JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2024.11.06 23:10:20 -03'00'

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 7 de novembro de 2024. Edição nº 3691

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO – Ministério Público
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Dr. PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12 **- Juíza Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda**
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14 Juíza Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. MARCELO SILVA BRITTO

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – **Presidente**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – **Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA – Presidente
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO – **Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA** – Presidente
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12 - Juíza Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14 Juíza Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS - Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Juíza de Direito GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**- Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Juíza de direito MARIA FÁTIMA MONTEIRO VILAS BOAS, Diretora do Fórum Criminal;
Juíza de Direito ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES, titular da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Salvador;
Juiz de Direito ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES, especialista em segurança institucional ou inteligência, indicado pela Presidência do Tribunal;
Juíza de direito ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Titular do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, na qualidade de representante da AMAB;
Ten Cel PM Fábio Rodrigo de Melo Oliveira, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional;
Capitão PM Cristiano Bitencourt da Silva, Chefe da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do TJBA (UISI -TJBA).
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE** - Presidente
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Titular)
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR (Titular)
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)
RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA (SERVIDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZA DE DIREITO ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO NARTIR DANTAS WEBER;
JUÍZA DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA;
JUÍZA DE DIREITO ISABELLA PIRES DE ALMEIDA, representante da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA, representante da Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB;
SERVIDORA KARINE DIAS CARVALHO BALTHAZAR DA SILVEIRA, representante da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau;
SERVIDORA CAROLINA ARGOLO BRASIL, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA MONALISA SILVA BARBOSA, indicada pelo Sindicado dos Servidores dos Serviços Suxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ;
SERVIDOR ANTÔNIO MOISÉS DANTAS SOBRINHO, indicado pelo Aindicado dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - ASSETBA; e
ANA MORENA DE SOUZA DÓREA, colaboradora terceirizada.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO;
JUÍZA DE DIREITO MARIA ANGÉLICA ALVES MATOS, Presidente em exercício da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas Em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUIZ DE DIREITO JONNY MAIKEL DOS SANTOS, representante da AMAB;
SERVIDORA BARTIRA PEREIRA DANTAS, servidora indicada pela Presidência;
SERVIDORA ALVAMARI COSTA DO VALLE, servidora representante da Secretaria Judiciária;
SERVIDORA DIVA MARIA DE JESUS ROXINHO SANTOS, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA VALÉRIA CRISTINA ANDREA ÁLVARES, indicada pelo SINTAJ;
SERVIDOR TIAGO PASCOAL DOS SANTOS, indicado pelo SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela ASSETBA;
SERVIDORA ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA;
GEISIANE ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA, colaboradora terceirizada.

UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME - Coordenadora-Adjunta
Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA - Coordenador-Adjunto
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

PRESIDÊNCIA

GABINETE

Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PORTARIA PRESIDÊNCIA N° 278 DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.
Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais durante o mês de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 09574/2024,

CONSIDERANDO os objetivos do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) elencados no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.106/2009, especialmente a atribuição de planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, a realização de mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva e da medida de segurança, e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo do Recurso Extraordinário nº 635.659, que declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, de modo a afastar todo e qualquer efeito de natureza penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 da Lei de Execução Penal (LEP), segundo o qual configura excesso ou desvio de execução a prática de algum ato além dos limites fixados na decisão que decreta a prisão, assim como em normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 192 e 193 da LEP, os quais dispõem que, se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação;

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo (Constituição Federal – CF, art. 5º, LXXVIII) e o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (Código de Processo Penal – CPP, art. 282, § 6º);

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal dedica capítulo específico às medidas cautelares diversas da prisão, bem como a Resolução CNJ nº 288/2019, a qual define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo STF, do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, “cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária” (ADPF nº 347 MC/DF), mediante atuação articulada das instituições que compõem o sistema de justiça criminal;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais durante o mês de novembro de 2024, com o objetivo de:

I – garantir o cumprimento do Decreto nº 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências;
II – garantir o cumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659;
III – sanear o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional; e
IV – garantir a atualidade na análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano.

Art. 2º Os mutirões ocorrerão a partir de estratégia conjunta fomentada pelo CNJ e
protagonizada pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, em articulação com os demais órgãos do sistema de justiça, para a reavaliação de ofício dos processos de execução penal e de conhecimento que contemplem alguma das seguintes hipóteses:

I – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;
II – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos e não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado 60 (sessenta) anos de idade e cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;
IV – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e cumprido /4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;
V – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham cumprido, ininterruptamente, até 25 de dezembro de 2023, 15 (quinze) anos da pena, se não reincidentes, ou 20 (vinte) anos da pena, se reincidentes;
VI – mulheres condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;
VII – mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidentes, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidentes;
VIII – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que tenham cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto, ou estejam em livramento condicional, e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de 5 (cinco) saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o caput do art. 124 da Lei nº 7.210/1984, ou que tenham exercido trabalho externo por no mínimo 12 (doze) meses nos 3 (três) anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;
IX – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa que tenham cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que se encontrem nos regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional, e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do disposto no caput do art. 126 da Lei nº 7.210/1984, por no mínimo 12 (doze) meses nos 3 (três) anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;
X – pessoas condenadas à pena de multa, ainda que não quitada – independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda –, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;
XI – pessoas condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa:
a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;
b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresente grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exija cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; e
c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga.
XII – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;
XIII – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;
XIV – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a 8 (oito) anos, se não reincidentes, e a 6 (seis) anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;
XV – pessoas condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidente, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;
XVI – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa, com valor do bem estimado não superior a 1 (um) salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, 5 (cinco) meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023;
XVII – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidentes, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.846/2023 para receber o indulto;
XVIII – pessoas condenadas que estejam no regime fechado ou semiaberto, que tenham sido sancionadas ou estejam submetidas a processo administrativo disciplinar pela prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei nº 7.210/1984, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal a substância cannabis sativa em quantidade de até 40 gramas ou 6 (seis) plantas fêmeas, conforme parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659;

XIX – pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659;
XX – processos de execução penal sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita que ainda constem como ativo no SEEU;
XXI – processos de execução penal com incidentes vencidos de progressão de regime ou livramento condicional; e
XXII – prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano, reavaliando-se os requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I a XVII não se aplicam, para fins dos mutirões, às pessoas que tenham sido condenadas por quaisquer dos crimes previstos no art. 1º do Decreto nº 11.846/2023.

Art. 3º A realização dos mutirões será precedida de levantamento preliminar dos processos adequados, em tese, às hipóteses descritas no artigo anterior, realizado pelo DMF/CNJ junto aos sistemas eletrônicos em relação às situações neles identificáveis.

§ 1º A realização dos mutirões também será precedida de coleta de informações, a serem fornecidas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais por meio de formulário eletrônico, até 23 de outubro do corrente ano, que incluirá informações com recorte mínimo de gênero, especialmente sobre os processos aderentes, em tese, às hipóteses descritas no art. 2o, VI a XI, desta Portaria.
§ 2º Após o término da fase regular do mutirão, o levantamento preliminar dos processos que se adequam à hipótese descrita no inciso XIX do art. 2º será conduzido pelo DMF/CNJ, por meio da utilização de sistemas e recursos de análise de bases de dados processuais, o que não exclui a necessidade de que os próprios tribunais chequem se a listagem recebida contempla os respectivos acervos processuais que se enquadram nos parâmetros do RE nº 635.659.

Art. 4º A revisão dos processos será preferencialmente realizada pelos juízes(as) a eles vinculados, podendo cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal criar grupo de trabalho com jurisdição em todo o estado, integrado ainda por servidores(as) em número compatível com a quantidade de feitos.

Art. 5º Os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais criarão Comissão de Acompanhamento dos trabalhos do mutirão, com as seguintes atribuições:

I – providenciar a divulgação dos dados a que se referem os arts. 3º e 6º desta Portaria;
II – coordenar a revisão dos processos de acordo com as diretrizes apresentadas nos dispositivos anteriores; e

III – articular com as demais instituições do Sistema de Justiça e Executivo, incluindo Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Secretaria de Administração Penitenciária, Escritórios Sociais ou outros serviços de atenção à pessoa egressa do sistema prisional, para o bom andamento dos trabalhos do mutirão, para favorecer a saída digna do cárcere e possibilitar o encaminhamento às políticas públicas de saúde e assistência social quando necessário.

Parágrafo único. A Comissão será composta por:

I – um representante do CNJ/DMF;
II – um representante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF); e
III – um representante da Corregedoria do Tribunal.

Art. 6º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais fornecerão informações dos resultados do mutirão, por meio de formulário eletrônico, ao DMF, até 9 de dezembro do corrente ano, incluindo:

I – a quantidade de processos revisados;
II – a quantidade de pessoas beneficiadas com a extinção da pena, progressão de regime ou substituição de pena; e
III – os dados quantitativos sobre a ocupação dos estabelecimentos de privação de liberdade.

Parágrafo único. Os resultados dos mutirões atinentes à hipótese prevista no inciso XIX não obedecerão ao prazo descrito no caput, devendo ser apresentados em até 90 (noventa) dias após seu término.

Art. 7º Ficam designados(as), como representantes do DMF/CNJ para acompanhar os trabalhos das Comissões de Acompanhamento dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, entre os dias 16 de setembro e 13 de dezembro do corrente ano, os(as) seguintes magistrados(as):

I – Aila Figueiredo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
II – Allan Martins Ferreira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;
III – Ana Paula de Medeiros Braga Bussolo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
IV – Andrea da Silva Brito, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
V – Antônio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

VI – Ariadne Villela Lopes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;
VII – Bruno Sérgio de Menezes Darwich, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
VIII – Cintia Cibele Diniz de Medeiros, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
IX – Clara Mota Santos Pimenta Alves, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões;
X – Dara Pamella Oliveira Machado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
XI – Davi Márcio Prado Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
XII – Edna Ederli Coutinho, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
XIII – Edson Rosas Neto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;
XIV – Fábio Bergamim Capela, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
XV – Fernando Oliveira Samuel, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;
XVI – Flavio Oliveira Lauande, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
XVII – Geraldo Fernandes Fidélis Neto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
XVIII – Jeremias de Cássio Carneiro de Melo, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
XIX – Leandro Eburneo Laposta, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;
XX – Lorena Junqueira Victorasso, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
XXI – Luciana Teixeira de Souza, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
XXII – Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 6ª Regiões;
XXIII – Pedro de Castro e Sousa, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
XXIV – Philippe Guimarães Padilha Vilar, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento dos Tribunais de Justiça dos Estados do Espírito Santo e de Alagoas;
XXV – Priscila Gomes Palmeiro, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
XXVI – Rafael de Araújo Rios Schmitt, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;
XXVII – Raquel Vasconcelos Alves de Lima, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 1ª Regiões;
XXVIII – Rogerio Alcazar, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
XXIX – Solange de Borba Reimberg, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A atuação dos magistrados(as) ocorrerá sem prejuízo de suas atribuições ordinárias e não implicará despesa orçamentária adicional ao CNJ.

Art. 8º As reuniões serão realizadas preferencialmente por videoconferência.

Art. 9º Os mutirões ocorrerão em todo o país entre os dias 1º e 30 de novembro do corrente ano.

Art. 10. A presente Portaria deverá ser encaminhada às presidências dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, às Corregedorias-Gerais de Justiça, às Corregedorias Regionais da Justiça Federal e aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização respectivos.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso
Documento assinado eletronicamente por Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE, em 12/09/2024, às 21:54, conforme art. 1º, §2º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 38/2024

A Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK, Corregedor Geral da Justiça e a Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior, conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais

DECIDEM:

Art. 1º Convocar os magistrados de entrância inicial e intermediária que possuam as competências próprias das Varas de Registros Públicos, previstas nos incisos do artigo 75 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 10.845, de 27 de novembro de 2007), para participarem, sem prejuízo de suas funções, do curso telepresencial "Serviço Extrajudicial: Atividade Notarial e de Registro", promovido pela Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (UNICORP) em parceria com as Corregedorias do Poder Judiciário da Bahia, que iniciará no dia 19 de novembro de 2024, com duração estimada de 7 (sete) meses.

§ 1º Os magistrados de entrância final que possuam as competências próprias das Varas de Registros Públicos ficam convidados para participarem facultativamente do curso telepresencial, sem prejuízo de suas funções e do saneamento de suas respectivas unidades judiciais.

§ 2º Os assessores dos magistrados indicados no art. 1º, § 1º, e os delegatários do serviço extrajudicial do Poder Judiciário do Estado da Bahia também poderão participar facultativamente do curso telepresencial, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º Os magistrados, servidores e delegatários convocados e convidados deverão se inscrever até o dia 18 de novembro de 2024 no endereço https://siec.tjba.jus.br/siec/home.

Parágrafo único. Previamente à inscrição, os delegatários do serviço extrajudicial deverão realizar cadastro como usuário externo no endereço https://siec.tjba.jus.br/siec/cadastroVisitante.

Art. 3º Na excepcional impossibilidade de comparecimento, o magistrado convocado deverá comunicar a ausência, através do e-mail aepmagistrados@tjba.jus.br.

Art. 4º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 868, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024
Convocação de Juíza Substituta de Segundo Grau para Substituir Desembargadora

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2024/85161,

DECIDE

Convocar a Juíza Substituta de Segundo Grau ADRIANA SALES BRAGA, para, no período de 07/01/2025 a 07/02/2025, substituir o Desembargador LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 869, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024
Suspensão da obrigatoriedade das atividades presenciais, no prédio do Fórum da Comarca de Iaçu, no período abaixo indicado.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-COI-2024/40194,

DECIDE

Art. 1º - Suspender a obrigatoriedade das atividades presenciais no prédio do Fórum da Comarca de Iaçu, no período de 11/11/2024 a 08/02/2025, ficando autorizada a realização do trabalho de forma remota, observando-se o disposto no Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Art. 2º – Durante o funcionamento do trabalho de forma remota, a Direção do Fórum deverá manter Sala com Servidor para informações ao público e suporte sobre a forma de execução dos serviços judiciários.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 870, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024
Suspensão da obrigatoriedade das atividades presenciais, no prédio do Fórum da Comarca de Piatã, no período abaixo indicado.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-COI-2024/40197,

DECIDE

Art. 1º - Suspender a obrigatoriedade das atividades presenciais no prédio do Fórum da Comarca de Piatã, no período de 11/11/2024 a 08/02/2025, ficando autorizada a realização do trabalho de forma remota, observando-se o disposto no Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Art. 2º – Durante o funcionamento do trabalho de forma remota, a Direção do Fórum deverá manter Sala com Servidor para informações ao público e suporte sobre a forma de execução dos serviços judiciários.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 871, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024
Suspensão da obrigatoriedade das atividades presenciais, no prédio do Fórum da Comarca de Urandi, no período abaixo indicado.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-COI-2024/40190,

DECIDE

Art. 1º - Suspender a obrigatoriedade das atividades presenciais no prédio do Fórum da Comarca de Urandi, no período de 11/11/2024 a 08/02/2025, ficando autorizada a realização do trabalho de forma remota, observando-se o disposto no Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Art. 2º – Durante o funcionamento do trabalho de forma remota, a Direção do Fórum deverá manter Sala com Servidor para informações ao público e suporte sobre a forma de execução dos serviços judiciários.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 872, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.
Convalida atos praticados por Juíza de Direito designada para exercer a Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Pré-processual e Processual da Comarca de Canarana.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e à vista das disposições contidas na Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015,

DECIDE

Convalidar os atos praticados pela Juíza de Direito CÁSSIA DA SILVA ALVES, titular da Comarca de Canarana, na Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Pré Processual e Processual da referida Comarca, em matéria Cível, Comercial, Família e Fazendária, a partir de 17 de abril de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 873, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.
Designa Juiz de Direito para exercer a Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Pré-processual e Processual da Comarca de Simões Filho.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e à vista das disposições contidas na Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015,

D E C I D E

Designar o Juiz de Direito LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE, Titular da 1ª Vara do Sistema do Juizado Especial da Comarca de Simões Filho, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Pré Processual e Processual da Comarca de Simões Filho, em matéria Cível, Comercial, Consumo, Família e Fazendária, a partir de 07 de novembro de 2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

*DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta dos expedientes TJ-COI-2024/30233-H e TJ-GEN-2024/06784 e do processo administrativo TJ-ADM-2024/02677,

CONSIDERANDO as deliberações do Conselho Nacional de Justiça na Inspeção Ordinária n. 0001017-61.2024.2.00.0000, e na Correição Extraordinária n. 0003988-19.2024.2.00.0000; e

CONSIDERANDO que Isadora de Souza Nunes Rocha, classificada na 48º posição da ampla concorrência para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Subescrivão, foi nomeada em 3º lugar nas vagas reservadas aos candidatos negros,

DECIDE

Nomear ANA CARMELITA NUNES DE MOURA, habilitada em concurso público, regido pelo Edital n. 01/2023, classificada em 49º lugar, para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Subescrivão da Comarca de Salvador, designando-a para exercício na 15ª Vara Criminal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de novembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

*Republicação corretiva

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Exonerar a servidora BRISA MAGALHAES FREIRE DE CARVALHO, cadastro 970.047-1, do cargo em comissão de Chefe de Unidade, símbolo TJ-FC-6.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de novembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Nomear ADILSON DE OLIVEIRA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Unidade, símbolo TJ-FC-6, designando-o para ter exercício na Secretaria-Geral da Presidência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de novembro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-ADM-2024/84978 Ministro BENEDITO GONÇALVES - Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados faz solicitação
Considerando a solicitação encaminhada às fls. 4/5, AUTORIZO o afastamento da Juíza de Direito ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, nos dias 11 e 12 de novembro de 2024, para, na qualidade de docente, participar do Curso de Formação de Formadores - Nível 1, Módulo 3, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, em Brasília/DF, sem prejuízo das suas funções e sem ônus para este Tribunal.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
À Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/85502 Desembargador ABELARDO PAULO DA MATTA NETO - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia faz solicitação
Trata-se solicitação encaminhada pelo Desembargador ABELARDO PAULO DA MATTA NETO - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, através do Ofício TRE-BA nº 3134/2024 - PRE/SGPRE/SPR/ASSPR, no qual solicita a liberação dos Magistrados Freddy Carvalho Pitta Lima e Graça Marina Vieira da Silva, para atuarem como Juiz Auxiliar da Presidência e Juíza Auxiliar da Corregedoria, sem prejuízo das funções jurisdicionais, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 12, de 16 de maio de 2024.
Desta forma, considerando que o pleito encontra-se justificado, nos termos da Resolução aludida, DEFIRO O PEDIDO de liberação dos Magistrados FREDDY CARVALHO PITTA LIMA e GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA, para atuarem como Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE, na Presidência e na Corregedoria, respectivamente, sem prejuízos das funções jurisdicionais neste Tribunal.
Comunique-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-PAG-2024/75032 Desembargador ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS faz solicitação
Trata-se de pedido de reembolso das despesas com transporte formulado pelo desembargador que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça, para viagem institucional em Brasília/DF, nos dias 09 a 10 de setembro de 2024.
Considerando que foram observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012, acolho a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 20/25.
Deste modo, DEFIRO O PEDIDO para autorizar o pagamento, no valor de R$ 176,68 (cento e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/31782 Desembargadora JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS faz solicitação
Em face da informação de fl. 21, DEFIRO O PEDIDO formulado à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/85161 Desembargador LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO faz solicitação
DEFIRO OS PEDIDOS de afastamento para tratar de interesse particular nos dias 07, 08 e 09/01/2025 e 05, 06 e 07/02/2025 do corrente ano, nos termos do art. 168, V, Lei 10.845/2007, folga compensatória do Plantão Judiciário de Segundo Grau, já reconhecida para gozo oportuno, para fruição de 10 a 15/01/2025, e fruição de férias de 16/01/2025 a 04/02/2025, referente ao 1º período de 2025.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/85164 Desembargador LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Segundo Grau, exercido pelo eminente Desembargador requerente, no período de 22 a 29/12/2023, para gozo oportuno, nos termos da Resolução nº 15, de 14 de agosto de 2019, observando-se as alterações constantes na Resolução nº 08/2022 (DJE 15/08/2022).
Registre-se. Após, arquivem-se.

TJ-ADM-2024/85379 Desembargador aposentado MANOEL MOREIRA COSTA faz solicitação
Em face da documentação acostada e, considerando o cumprimento das disposições da Resolução nº 08 de 24 de julho de 2024, c/c o Decreto Judiciário nº 602 de 31 de julho de 2024, e a Instrução Normativa nº 03 de 2 de agosto de 2024, AUTORIZO a concessão do auxílio-saúde ao Desembargador aposentado, a partir da data do pedido, nos termos Parágrafo único do art. 7º do DECRETO JUDICIÁRIO nº 602, de 31 DE JULHO DE 2024, observando-se os limites definidos na legislação pertinente.
Publique-se. Após, à CPREV para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/37060 Juiz de Direito JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL faz solicitação
Considerando os termos do Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, às fls. 26/29, que acolho e adoto pelos seus próprios fundamentos, DEFIRO O PEDIDO.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2024, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2024/85458 Juíza de Direito ADRIANA SALES BRAGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de outubro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/82047 Juíza Substituta ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS faz solicitação
DEFIRO o pedido de reconhecimento da(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 26 e 27/10/2024, fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/84855 Juíza Substituta ALINE MUXFELDT KLAIS faz solicitação
AUTORIZO o afastamento da magistrada requerente, no período de 11 a 14 de novembro do corrente ano, para participar do curso presencial “COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA: CONEXÕES MAIS HUMANIZADAS” promovido pela UNICORP em Salvador/BA, conforme requerimento de fl. 2, sem prejuízo de suas funções e sem ônus para este Tribunal.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/83256 Juíza de Direito ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato. Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/82363 Juíza de Direito AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora JENIFFER PEREIRA ALMEIDA, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/84883 Juiz de Direito ANDRÉA GOMES FERNANDES BERALDI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2025, para fruição de 05 a 24/05/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/85060 Juíza de Direito ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 2º período de 2023, para fruição de 25/11/2024 a 14/12/2024.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/81966 Juiz de Direito ANTONIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento referente a(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 06/05/2024, para fruição no(s) dia(s) 14/11/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 e 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/84259 Juiz de Direito ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2025, para fruição de 25/06/2025 a 14/07/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/84553 Juiz de Direito ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 2º período de 2024, para fruição de 25/06/2025 a 14/07/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/84767 Juíza de Direito CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025. À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/82542 Juiz de Direito CARLOS TIAGO SILVA ADAES NOVAES, faz solicitação.
DEFIRO o pedido de reconhecimento da(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 28/10/2024, fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-PAG-2024/80023 Juíza de Direito CATUCHA MOREIRA GIDI faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 325,67 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), formulado pela Magistrada requerente, que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça na Comarca de Nazaré, no dia 26 de agosto de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 12/17 e 19/21.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2024/83399 Juiz de Direito CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 372,48 (trezentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Santo Antônio de Jesus, nos dias 21 a 25 de outubro de 2024, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 10/12.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/82326 Juiz de Direito CESAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO, faz solicitação
DEFIRO o pedido de férias relativas ao 2º período de 2023 para fruição de 18/11 a 07/12/2024s
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se

TJ-ADM-2024/82746 Juiz de Direito CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, faz solicitação
DEFIRO o pedido de reconhecimento da(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 26/10/2024, fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/84723 Juiz de Direito DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA, faz solicitação
DEFIRO licença para tratamento de saúde de 04/11 a 08/11/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

*TJ-ADM-2024/83517 Juiz de Direito DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CHORROCHÓ, relativo ao mês de OUTUBRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/85320 Juiz de Direito ÉRICO RODRIGUES VIEIRA, faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 02/03/2024, anteriormente deferido para gozo oportuno, para fruição em 14/11/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-PAG-2024/83458 Juiz de Direito FÁBIO MARX SARAMAGO PINHEIRO faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 1.966,08 (um mil novecentos e sessenta e seis reais e oito centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação nas Comarcas de Anagé e Vitória da Conquista nos dias 04, 14, 18, 21, 25 e 29 de outubro de 2024, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nº 531/2012 e nº 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 23/25.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/81874 Juiz de Direito FERNANDA MARIA DE ARAUJO MELLO faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato. Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/85461 Juiz de Direito FLAVIO BARBOSA KAMACHE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 02/10/2024,para fruição em 07/11/2024, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §§ 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI e art.6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI. DEFIRO, AINDA, O PEDIDO de afastamento abonado para fruição nos dias 08/11/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro.

TJ-ADM-2024/85049 Juiz de Direito FLÁVIO MARX SARAMAGO PINHEIRO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2025, para fruição de 30/06/2025 a 19/07/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/81702 Juiz de Direito FRANK DANIEL FERREIRA NERI faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a funcionária cedida ao Tribunal de Justiça da Bahia, LUANA ALVES DA SILVA, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende a excepcionalidade do paragrafo 3º, do art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para emissão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/81703 Juiz de Direito FRANK DANIEL FERREIRA NERI faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a funcionária cedida ao Tribunal de Justiça da Bahia, FRANCIELI BRAGA DA SILVA, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende a excepcionalidade do paragrafo 3º, do art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para emissão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/81704 Juiz de Direito FRANK DANIEL FERREIRA NERI faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a funcionária cedida ao Tribunal de Justiça da Bahia, LARISSA TORRES RODRIGUES, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende a excepcionalidade do paragrafo 3º, do art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para emissão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/81705 Juiz de Direito FRANK DANIEL FERREIRA NERI faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o funcionário cedido ao Tribunal de Justiça da Bahia, JOSUÉ DE MELO SEIXAS SILVA, lotado na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende a excepcionalidade do paragrafo 3º, do art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para emissão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/84981 Juiz de Direito GABRIEL IGLESES VEIGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 03/11/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/81841 Juiz de Direito GABRIEL DE MORAES GOMES faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento referente a(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 06/05/2024, para fruição no(s) dia(s) 27/01/2025, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 e 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

*TJ-ADM-2024/83711 Juiz de Direito GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de outubro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/84224 Juiz de Direito GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL faz solicitação
DEFIRO o pedido de férias relativas ao 2º período de 2024 para fruição de 19/05 a 07/06/2025
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se

TJ-ADM-2024/84332 Juiz de Direito GLEISON DOS SANTOS SOARES faz solicitação
DEFIRO o pedido de férias relativas ao 1º período de 2025 para fruição de 25/06 a 14/07/2025s
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se

TJ-ADM-2024/85177 Juiz de Direito HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2025, para fruição de 25/06/2025 a 14/07/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/84923 Juiz de Direito JOAO PAULO DA SILVA ANTAL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao dia 04/11/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/82014 Juiz de Direito JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para o Servidor JOSE CARLOS FREITAS, lotado na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo o Servidor interessado abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/85411 Juiz de Direito JONNY MAIKEL DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao dia 01/11/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/83680 Juiz de Direito LEONARDO MACIEL ANDRADE faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 08/11/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/81998 Juíza de Direito LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora VERBENA MARIA OLIVEIRA COSTA DE QUEIROZ, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/82209 Juíza de Direito LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 28/12/2023, 10/04/2024 e 18/08/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 e nº 15/2024 - TJ/BA.. Deixo de acolher o pedido formulado referente à compensação do plantão judiciário dos dias 22/09/2021, 08/01 e 29/08/2022, posto que não observado o prazo de requerimento . Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/84988 Juíza de Direito LUCIANA BRAGA FALCÃO LUNA, faz solicitação.
DEFIRO o pedido de afastamentos do Magistrado(a) no(s) dia(s) 21 e 22/11/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/85335 Juíza de Direito LUCIANA MAGALHAES OLIVEIRA AMORIM faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de férias relativas ao 1º período de 2025, anteriormente deferida para o período de 20/01/2025 a 08/02/2025 (TJ-ADM-2024/801810) DJE 04/11/2024, para fruição de 07/01/2025 a 26/01/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/84865 Juiz de Direito MARCUS AURELIUS SAMPAIO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado nos dias 14/11/2024 e 18/11/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/8386 Juíza de Direito MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO, faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato. Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao1º período/2024.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/84845 Juíza de Direito MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES, faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato. Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/82163 Juíza de Direito MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, faz solicitação
DEFIRO o pedido de reconhecimento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 2º grau do(s) dia(s) 18/10 a 24/10/2024, para fruição em data oportuna, com base no art. 20, Caput da Resolução nº 19/2016-TJ-BA, . Publique-se, arquive-se.

TJ-ADM-2024/85163 Juíza de Direito MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de férias, relativas ao 2º período de 2024, anteriormente deferida para 30/11 a 19/12/2024, para fruição em data oportuna, face a sua convocação para substituir Desembargador, configurando-se a hipótese do art. 14 da Resolução nº 05/2020.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/85096 Juíza de Direito MARIANA FERREIRA SPINA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 29/09/2024,para fruição em 11 e 12/11/2024, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §§ 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI e art.6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI. DEFIRO, AINDA, O PEDIDO de afastamento abonado para fruição nos dias 13 e 14/11/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro.

TJ-ADM-2024/84994 Juiz de Direito MARIO JOSE BATISTA NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado no dia 18/11//2024, com base no Art.168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/79201 Juiz de Direito MARIA HELENA PEIXOTO MEGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2025, para fruição de 05 a 24/05/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/84872 Juíza de Direito MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO, faz solicitação.
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para registro.

TJ-ADM-2024/84877 Juiz de Direito MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2025, para fruição de 10/03/2025 a 29/03/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/83727 Juíza de Direito PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES faz solicitação
Juíza de Direito MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 22/11/2024,, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/85368 Juiz de Direito MURILO DE CASTRO OLIVEIRA, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2025, para fruição de 25/06/2025 a 14/07/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/85400 Juíza de Direito PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 05/11/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/81764 Juiz de Direito PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, faz solicitação.
DEFIRO o pedido de o pedido de 10 (dez) dias de afastamento referente ao recesso forense 2021/2022, para fruição do(s) dia(s) 07/01 a 10/01 e de 13/01 a 17/01 e 20/01/2025, com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/85463 Juiz de Direito PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de afastamentos do Magistrado(a) no(s) dia(s) 07 e 08/11/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/84581 Juiz de Direito RAFAEL SIQUEIRA MONTORO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado no dia 08/11//2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/84814 Juiz de Direito RAFAEL SIQUEIRA MONTORO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 2º período de 2024, para fruição de 05/05/2025 a 24/05/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-PAG-2024/83216 Juiz de Direito RENAN SOUZA MOREIRA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 166,44 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), formulado pelo Magistrado requerente, que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Nova Viçosa, nos dias 22, 23 e 24 de outubro de 2024, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 08/10.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/84843 Juiz de Direito RICARDO AUGUSTO SCHMITT faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2025, para fruição de 30/06/2025 a 19/07/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/85180 Juiz de Direito RICARDO COSTA E SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2025, para fruição de 30/06 a 19/07/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-PAG-2024/79448 Juíza de Direito RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO faz solicitação
Trata-se de pedido de reembolso das despesas com transporte formulado pela magistrada que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça, para viagem institucional em São Paulo/SP, nos dias 23 a 27 de setembro de 2024.
Considerando que foram observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012, acolho a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 18/23.
Deste modo, DEFIRO O PEDIDO para autorizar o pagamento, no valor de R$ 112,20 (cento e doze reais e vinte centavos), respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2024/82543 Juíza de Direito RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO faz solicitação
Trata-se de pedido de reembolso das despesas com transporte formulado pela magistrada que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça, para viagem institucional em Natal/RN, nos dias 10 a 11 de outubro de 2024.
Considerando que foram observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012, acolho a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 26/31.
Deste modo, DEFIRO O PEDIDO para autorizar o pagamento, no valor de R$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2024/82567 Juíza de Direito RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO faz solicitação
Trata-se de pedido de reembolso das despesas com transporte formulado pela magistrada que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça, para viagem institucional em Brasília/DF, nos dias 15 a 17 de outubro de 2024.
Considerando que foram observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012, acolho a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 49/54.
Deste modo, DEFIRO O PEDIDO para autorizar o pagamento, no valor de R$ 80,45 (oitenta reais e quarenta e cinco centavos), respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

*TJ-ADM-2024/84063 Juiz de Direito ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de outubro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/84859 Juíza de Direito ROSA FERREIRA DE CASTRO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de transferência de 20 (vinte) dias de licença anteriormente deferida para data oportuna, para fruição de 10/03 a 29/03/2025, com base no Decreto nº 440, publicado no DJE de 04/06/2018.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/84172 Juíza de Direito ROSA MARIA DA CONCEICAO CORREIA OLIVEIRA, faz solicitação.
DEFIRO o pedido de reconhecimento da(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 19/10/2024, fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/84840 Juíza de Direito ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES faz solicitação
AUTORIZO o afastamento da magistrada requerente, no período de 06 a 08 de novembro do corrente ano, para participar do curso "POLITICA NACIONAL DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E SUAS INTERSECCIONALIDADES", promovido pela UNICORP, em Salvador/BA, conforme requerimento de fl. 2, sem prejuízo de suas funções e sem ônus para este Tribunal. A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/85356 Juíza de Direito ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de outubro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/82700 Juíza de Direito SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento por interesse particular do(s) dia(s) 31/10, 14/11, 18/11 e 19/11/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/82500 Juiz de Direito WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento referente a(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 07/05, 07/09 e 16/12/2023, para fruição no(s) dia(s) 04 a 06/12/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 e 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

*Republicação corretiva

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 199/2024 - O.S

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Terceiro Aditivo ao Contrato nº 89/23-S. A ação "PLANEJAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA", referenciada no expediente TJ-OFI-2024/10663e está prevista para acontecer no período 07 a 09 de novembro de 2024, a ser executada pela empresa FORUM EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 13.020.511/0001-17, com endereço à Rua Av. Luiz Viana Filho - Hangar Business Empresarial Torre 05 Sala 709 – São Cristovão, Salvador (BA), CEP: 41.500-300, no valor total de R$ 3.765,00 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais), referente ao fornecimento do material na forma das especificações abaixo:

Grupo	Item
4	11
7	11

Salvador, em 06 de novembro de 2024.

Pedro Vieira da Silva Filho
Secretário-Geral da Presidência

SECRETARIA JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS EXARADOS PELA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA, DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA.

TJ-ADM-2024/73904 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão do Assistente Social LEONARDO LAURINDO DA SILVA (CRESS-DF n° 6189) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/59564 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da Perita especialista em Perícia Grafotécnica PRICILA OLIVEIRA AGUIAR, CPF 054.037.393-19, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/45718 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da Psicóloga ALESSANDRA MANOELA MATTOS SAUKA (CRP 25228/03) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/55718 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da Perita especialista em Perícia Grafotécnica INGRID MARILIA GUIMARÃES SILVA CORREIA, CPF 705.125.084-10, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/59040 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da FISIOTERAPEUTA GLENDA GETLEN BARBOSA RIOS (CREFITO-7 sob o nº 408112-F) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/59506 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da Cirurgiã Dentista ADRIANA FREITAS BASTOS (BA - CD - 7882) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/62594 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da Perita especialista em Perícia Grafotécnica e Judicial JESSIKA SANTOS BRITO, CPF 052.826.281-55, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/59862 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da Médica CHRISTINE PINTO ROSA (CREMEB - nº. 13722) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/62493 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão do Perito especialista em Perícia Grafotécnica JOSUÉ CUSTÓDIO DA SILVA, CPF 420.123.844-04, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/63524 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da Administradora PRISCILA LEITE MARQUES (CRAPE - nº 20-17321) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/74851 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão do Perito especialista em Perícia Judicial JUCELIO NEIVA SANTOS, CPF 009.203.275-32, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 358/2024 - DEA

EMPRESA: AS ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 17.700.934/0001-39
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 620, MUNDO PLAZA, SALA 1405, CAMINHO DAS ÁRVORES – SALVADOR/BA – CEP: 41.820-020
OBJETO: ADEQUAÇÕES CIVIS PARA A CRIAÇÃO DE COPA INCLUINDO, DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA E INSTALAÇÃO DE PAREDE DE DRYWALL COM REVESTIMENTO ACÚSTICO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BANCADA E SUSBTITUIÇÃO DE PARTE DO PISO DE AMBIENTE DO 5º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO PEDRO MILTON DE BRITO.
PRAZO: 21 (VINTE E UM) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 40.280,11 (QUARENTA MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS E ONZE CENTAVOS)
CONTRATO Nº 77/2024

RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE 5435
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39
SUBELEMENTO DE DESPESA 39.009
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.24.0000882-5
PROCESSO: TJ-COI-2024/39644

DEA, 05 de novembro de 2024.

José Argemiro Rivas Neto
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 359/2024 - DEA

EMPRESA: AS ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 17.700.934/0001-39
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 620, MUNDO PLAZA, SALA 1405, CAMINHO DAS ÁRVORES – SALVADOR/BA – CEP: 41.820-020
OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS PARA OS POSTES DE ILUMINAÇÃO EXTERNA DO COMPLEXO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 43.826,41 (QUARENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)
CONTRATO Nº 77/2024
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE 5435
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39
SUBELEMENTO DE DESPESA 39.009
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.24.0000883-3
PROCESSO: TJ-COI-2024/39641

DEA, 05 de novembro de 2024.

José Argemiro Rivas Neto
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 360/2024 - DEA

EMPRESA: AS ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 17.700.934/0001-39
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 620, MUNDO PLAZA, SALA 1405, CAMINHO DAS ÁRVORES – SALVADOR/BA – CEP: 41.820-020
OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS PARA OS POSTES DE ILUMINAÇÃO EXTERNA DO COMPLEXO DE ALMOXARIFADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 116.755,47 (CENTO E DEZESSEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)
CONTRATO Nº 77/2024
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE 5434
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39
SUBELEMENTO DE DESPESA 39.009
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.24.0000884-1
PROCESSO: TJ-COI-2024/39637

DEA, 05 de novembro de 2024.

José Argemiro Rivas Neto
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 361/2024 - DEA

EMPRESA: AS ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 17.700.934/0001-39
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 620, MUNDO PLAZA, SALA 1405, CAMINHO DAS ÁRVORES – SALVADOR/BA – CEP: 41.820-020
OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PORTA DE VIDRO TEMPERADO COM ACABAMENTO JATEADO NA SALA 204-S DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBINAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.
PRAZO: 21 (VINTE E UM) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 2.070,02 (DOIS MIL, SETENTA REAIS E DOIS CENTAVOS)
CONTRATO Nº 77/2024
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE 5435
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39
SUBELEMENTO DE DESPESA 39.009
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.24.0000888-4
PROCESSO: TJ-COI-2024/39635

DEA, 05 de novembro de 2024.

José Argemiro Rivas Neto
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 362/2024 - DEA

EMPRESA: AS ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 17.700.934/0001-39
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 620, MUNDO PLAZA, SALA 1405, CAMINHO DAS ÁRVORES – SALVADOR/BA – CEP: 41.820-020
OBJETO: ADEQUAÇÕES CIVIS PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVO LAYOUT INCLUINDO, REMOÇÃO DE PAREDE COM REVESTIMENTO ACÚSTICO, SUSBTITUIÇÃO DE PARTE DO PISO E CRIAÇÃO DE NOVA PAREDE COM REVESTIMENTO ACÚSTICO DA SALA 312 DO EDIFÍCIO PESDRO MILTON DE BRITO.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 32.233,17 (TRINTA E DOIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)
CONTRATO Nº 77/2024
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE 5435
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39
SUBELEMENTO DE DESPESA 39.009
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.24.0000887-6
PROCESSO: TJ-COI-2024/39634

DEA, 05 de novembro de 2024.

José Argemiro Rivas Neto
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 351/2024 - DEA

EMPRESA: SIPAN ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 04.046.948/0001-39
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 939 – ED. ESPLANADA TOWER – SALA 705 – CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA – CEP: 41.820-021
OBJETO: ADEQUAÇÃO DE TELHADO COM SUBSTITUIÇÃO DE TELHAS DANIFICADAS DO FÓRUM DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS.
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 6.698,01 (SEIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO)
CONTRATO Nº: 25/2024

RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE 5434
ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39
SUBELEMENTO DE DESPESA 39.009
UNIDADE GESTORA 0002
EMPENHO: 04601.0002.24.0000864-7
PROCESSO: TJ-COI-2024/38975

DEA, 31 de outubro de 2024.

José Argemiro Rivas Neto
Diretor de Engenharia e Arquitetura

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL – PREGÃO ELETRÔNICO nº 029/2024 – PROCESSO Nº. TJ-CON-2024/00160 – Apensos (TJ-CON-2024/00552 – LOTE 2, TJ-CON-2024/00554 – LOTE 3 e TJ-CON-2024/00556 – LOTE 7) - Objeto: Registro de preços unitários para futura e eventual aquisição de fogão a gás.
A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ADJUDICA E HOMOLOGA, para o presente certame, o seguinte resultado:

ITEM/LOTE 2				
EMPRESA VENCEDORA	**LICITARN COM VAREJISTA DE MAT DE CONSTRUÇÃO EIRELI** CNPJ: 31.742.923/0001-42			
OBJETO	**MARCA/ MODELO**	**QUANT**	**PREÇO UNITÁRIO R$**	**PREÇO GLOBAL R$**
Bomba de recalque monofásica potência: 1CV Tubulação de sucção: 1"; Tubulação de recalque: 1"; Altura manométrica: 20mca; Vazão: 3m³/h; Índice de proteção:21; Tensão:127/220V (Bivolt).	INTECH MACHINE (BP1000)	60	R$ 450,00	R$ 27.000,00
			TOTAL DO LOTE/ITEM 02	**R$ 27.000,00**

ITEM/LOTE 3				
EMPRESA VENCEDORA	**AC MULTI MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** CNPJ: 43.510.533/ 0001-26			
OBJETO	**MARCA/ MODELO**	**QUANT**	**PREÇO UNITÁRIO R$**	**PREÇO GLOBAL R$**
Bomba de recalque trifásica potência: 1,5CV; Tubulação de sucção: 1.1/2"; Tubulação de recalque: 1.1/2"; Altura manométrica: 22mca; Vazão: 6,5m³/h; Índice de proteção: 21; Tensão: 220/380V.	WDM/ WDM / EE 1,5 15	15	R$ 1.400,00	R$ 21.000,00
			TOTAL DO LOTE/ITEM 03	**R$ 21.000,00**

ITEM/LOTE 7				
EMPRESA VENCEDORA	**SENTINELA DO VALE COMERCIAL LTDA** CNPJ: 29.843.035/0001-74			
OBJETO	**MARCA/ MODELO**	**QUANT**	**PREÇO UNITÁRIO R$**	**PREÇO GLOBAL R$**
Bomba submersível monofásica potência: 1/2CV Tubulação de recalque: 1"; Altura manométrica: 8 mca; Índice de proteção: 68; Vazão mínima: 5 m³/h; Tensão: 220V	CLAW WMAI45SH	30	R$ 600,00	R$ 18.000,00
			TOTAL DO LOTE/ITEM 07	**R$ 18.000,00**

Critério de julgamento: Menor Preço. Data da homologação: 05 de novembro de 2024.

Salvador, 06 de novembro de 2024

Roberto Camacho Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 5017327 - ROBERTO FERREIRA GUIMARAES
Processo/GL: 83086/24 - 12683/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Conduzindo o servidor Daniel Miranda - COOBA, para visita técnica de reforma em andamento na comarca.
Valor Recebido: R$ 740,89
Período(s):
De 16/10/2024 08:00 a 18/10/2024 2.5 x 400,00 x 0% - 259.1 = 740,90
DESTINO(S): BELMONTE 05/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 5013135 - PAULO SERGIO SANTOS MAIA
Processo/GL: 83085/24 - 12679/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 172.74
Detalhamento: CONDUZINDO O SERVIDOR DANIEL MIRANDA-DEA, PARA VISTA TÉCNICA DE LEVANTAMENTO DE DEMANDA PARA REFORMA CONTEMPLADA NO PLANO DE OBRAS.
Valor Recebido: R$ 427,26
Período(s):
De 24/10/2024 08:00 a 25/10/2024 1.5 x 400,00 x 0% - 172.74 = 427,26
DESTINO(S): ARACI 05/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 303374879 - MÁRCIO RIOS LIMA SILVA
Processo/GL: 81546/24 - 12706/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: MAJOR Qtde dias Úteis: 0
Motivo: Escolta para Magistrado Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 0
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Magistrado Dr. Matheus Santana Menezes.

Valor Recebido: R$ 1.125,00
Período(s):
De 20/10/2024 07:00 a 22/10/2024 2.5 x 450,00 x 0% - 0 = 1.125,00
DESTINO(S): REMANSO 05/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 304280192 - CLEUNIVALDO BASTOS DE ASSIS
Processo/GL: 81547/24 - 12703/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: CABO Qtde dias Úteis: 0
Motivo: Escolta para Magistrado Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 0
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Magistrado Dr. MATHEUS DE SANTANA MENEZES.
Valor Recebido: R$ 1.000,00
Período(s):
De 20/10/2024 07:00 a 22/10/2024 2.5 x 400,00 x 0% - 0 = 1.000,00
DESTINO(S): REMANSO 05/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 8088640 - HUMBERTO JOSE MARCAL
Processo/GL: 84719/24 - 12734/24 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 8
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 690.96
Detalhamento: Necessidade de comparecimento na Comarca para realização de atos processuais
Valor Recebido: R$ 2.509,04
Período(s):
De 05/11/2024 07:00 a 05/11/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): IBIRAPUA NÃO
De 07/11/2024 07:00 a 07/11/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): IBIRAPUA NÃO
De 12/11/2024 07:00 a 12/11/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): IBIRAPUA NÃO

De 14/11/2024 07:00 a 14/11/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): IBIRAPUA NÃO
De 19/11/2024 07:00 a 19/11/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): IBIRAPUA NÃO
De 21/11/2024 07:00 a 21/11/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): IBIRAPUA NÃO
De 26/11/2024 07:00 a 26/11/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): IBIRAPUA NÃO
De 28/11/2024 07:00 a 28/11/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): IBIRAPUA NÃO

Cadastro/Nom 9706852 - FABIO RODRIGO DE MELO OLIVEIRA
Processo/GL: 83666/24 - 12598/24 Qtde de Diárias: 6,5
Cargo/Função: CHEFE DO GABINETE DE SEGURANCA INSTITUCIONAL - LEI Qtde dias Úteis: 5
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019) Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 431.85
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Exmº Sr. Dr Valnei Mota Alves de Souza (Juiz de Direito), bem como, participação no Curso 1ª CAPACITAÇÃO DE INTELIGÊNCIA INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ.
Valor Recebido: R$ 7.368,15
Período(s):
De 03/11/2024 17:20 a 09/11/2024 6.5 x 800,00 x 50% - 431.85 = 7.368,15
DESTINO(S): BELEM NÃO

Cadastro/Nom 9694374 - RENATA ARAUJO ALMEIDA
Processo/GL: 84033/24 - 12664/24 Qtde de Diárias: 2
Cargo/Função: CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010 Qtde dias Úteis: 2
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: assessorar Dra. Vanessa Beltrao na realização das audiências de instrução e julgamento designadas para o dia 06/11/2024, em razão da 2ª Edição do Projeto Maria da Penha em Foco, nos dias 04, 05 e 06 de novembro do corrente ano, a realizar-se em
Araci/BA.
Valor Recebido: R$ 1.427,26
Período(s):
De 05/11/2024 18:01 a 07/11/2024 2 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.427,26
DESTINO(S): ARACI NÃO

Cadastro/Nom 9035621 - PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA
Processo/GL: 84034/24 - 12666/24 Qtde de Diárias: 2
Cargo/Função: ESCREVENTE DE CARTÓRIO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Mutirão Maria da Penha em Foco
Valor Recebido: R$ 1.427,26
Período(s):
De 05/11/2024 18:01 a 07/11/2024 2 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.427,26
DESTINO(S): ARACI NÃO

Cadastro/Nom 9679936 - RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Processo/GL: 84027/24 - 12713/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Designação
Valor Recebido: R$ 940,89
Período(s):
De 21/10/2024 08:00 a 21/10/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): JUAZEIRO 05/11/2024 00:00
De 23/10/2024 08:00 a 23/10/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): JUAZEIRO 05/11/2024 00:00
De 25/10/2024 08:00 a 25/10/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): JUAZEIRO 05/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 8032033 - ANA QUEILA LOULA
Processo/GL: 84028/24 - 12705/24 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Realização de Audiencias, despachos, atendimentos.
Valor Recebido: R$ 2.854,52
Período(s):
De 21/10/2024 06:00 a 25/10/2024 4 x 800,00 x 0% - 345.48 = 2.854,52
DESTINO(S): IRECE 05/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 8059357 - KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Processo/GL: 84032/24 - 12711/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Realizar audiências, atendimento de partes e advogados
Valor Recebido: R$ 1.740,89
Período(s):
De 23/10/2024 06:00 a 25/10/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): CORACAO DE MARIA 05/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 9694552 - JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
Processo/GL: 84037/24 - 12668/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Comparecimento a substituição na comarca de Uauá, em virtude de designação do E.TJBA.
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s):
De 31/10/2024 08:30 a 31/10/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): UAUA 04/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 9694862 - CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Processo/GL: 84039/24 - 12670/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Substituição em virtude de designação
Valor Recebido: R$ 2.454,52
Período(s):
De 29/10/2024 13:00 a 01/11/2024 3.5 x 800,00 x 0% - 345.48 = 2.454,52
DESTINO(S): PORTO SEGURO 04/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 9697330 - IASMIN LEAO BAROUH
Processo/GL: 84403/24 - 12699/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SANEAMENTO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: MUTIRÃO DO JURI
Valor Recebido: R$ 2.454,52
Período(s):
De 05/11/2024 08:00 a 08/11/2024 3.5 x 800,00 x 0% - 345.48 = 2.454,52
DESTINO(S): ITAPARICA NÃO

Cadastro/Nom 9680640 - FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO
Processo/GL: 84030/24 - 12709/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 431.85
Detalhamento: Designação Anagé
Valor Recebido: R$ 2.368,15
Período(s):
De 21/10/2024 05:00 a 23/10/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): ANAGE 05/11/2024 00:00
De 25/10/2024 05:00 a 25/10/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): ANAGE 05/11/2024 00:00
De 29/10/2024 05:00 a 29/10/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): ANAGE 05/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679251 - MAURICIO ALVARES BARRA
Processo/GL: 84040/24 - 12708/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Expediente forense presencial: despachos, decisões, sentenças, audiências e atendimentos.
Valor Recebido: R$ 940,89
Período(s):
De 24/10/2024 08:00 a 24/10/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES 05/11/2024 00:00
De 29/10/2024 07:30 a 29/10/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES 05/11/2024 00:00
De 31/10/2024 07:00 a 31/10/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES 05/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 9685278 - ELIUDE DE CARVALHO ROSA
Processo/GL: 84035/24 - 12712/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010 Qtde dias Úteis: 2
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Realizar vistoria no local onde será realizado o casamento coletivo, evento promovido como parte da Ação de Cidadania pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) do Município de Mucugê, Bahia.
Valor Recebido: R$ 427,26
Período(s): De 23/10/2024 09:00 a 24/10/2024 1.5 x 400,00 x 0% - 172.74 = 427,26
DESTINO(S): MUCUGE (Subdestino: Mucuge) 05/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 9694820 - RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Processo/GL: 84041/24 - 12707/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: ATUAÇÃO POR AUXILIO NA VARA CIVEL DE PARAMIRIM - DECRETO 513/2024
Valor Recebido: R$ 2.454,52
Período(s): De 28/10/2024 14:00 a 31/10/2024 3.5 x 800,00 x 0% - 345.48 = 2.454,52
DESTINO(S): PARAMIRIM 05/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 9697233 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE
Processo/GL: 84404/24 - 12735/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Substição VEP Conquista
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s): De 01/11/2024 09:00 a 01/11/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA 05/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679103 - LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Processo/GL: 84407/24 - 12738/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Atendimento a advogados e prolação de atos judiciais.
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s): De 29/10/2024 08:00 a 30/10/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): SANTA TEREZINHA 05/11/2024 00:00

Cadastro/Nom 9694730 - TEREZA JULIA DO NASCIMENTO
Processo/GL: 84408/24 - 12737/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Substituição Comarca de Porto Seguro- 1ª Vara Cível e Relações de Consumo
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s):
De 31/10/2024 09:00 a 01/11/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): PORTO SEGURO 05/11/2024 00:00

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

RELATÓRIO DE DIÁRIAS RETORNADAS PELO BANCO

CADASTRO.: 9702849 PROCESSO: 79670/24 V. ESTORNADO: R$ 5.429,52
NOME: FABIO MARTINS DA SILVA G. L.: 11542/24

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

GABINETE

PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO contrato Nº 73/22-S
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.593.165/0001-40. Objeto: Prorrogação o prazo de vigência do Contrato nº 73/22-S pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 22/11/2024, tendo como termo final 21/11/2026, mantida sua prorrogabilidade na forma da legislação vigente. Valor Global Estimado: A despesa global atual decorrente do presente aditamento passará para R$3.950.400,00 (três milhões, novecentos e cinquenta mil e quatrocentos reais), que será atendida através da Unidade Orçamentária 02.04.601-FAJ, Unidade Gestora 0004-SETIM, Projeto/Atividade 2002/2034/2035, Elemento de Despesa 3.3.90.40, Subelemento 40.002 e Fonte 1.501.0.113/1.760.0.120/2.501.0.313/2.760.0.320/2.755.0.326. PA: TJ-ADM-2022/59104. Data: 05/11/2024.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/80323
INTERESSADO: 8002967 - ALBACI SELIS SANTOS CALDAS
ASSUNTO: Teletrabalho
Considerando que o(a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL, e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, aprovo o início do teletrabalho para o(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data de publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/77896
INTERESSADO(A): 5019230 - EDLOURDES HERMINIA DA BOA MORTE BRITO
ASSUNTO: Horário especial
Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido de horário especial ao servidor estudante, nos termos dos artigos 114, da Lei 6.677/94 e 4º, do Decreto Judiciário 244/2016, observada a compensação semanal, a fim de que seja cumprida a carga horária a que está submetida a servidora.
Publique-se.
À Diretoria de Recursos Humanos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/75505
INTERESSADO(A): 8016100 - JOSAFA FILHO GOMES MAIA
ASSUNTO: Licenças
Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença para tratamento de saúde
Processo TJ-ADM-2024/75505
Servidor(a) JOSAFA FILHO GOMES MAIA
Cadastro 801.610-0
Vigência 14 (catorze) dias, a contar de 23/09/2024 a 06/10/2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 710/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/52333
INTERESSADO(A): 9690255 - FATIMA LAURENIA SARAIVA DE PAULA PESSOA
ASSUNTO: Teletrabalho
Considerando que o(a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL, e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, aprovo o início do teletrabalho para o(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data de publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/73211
INTERESSADO: 9027092 - NAIRA MARIA GOIS SOARES
ASSUNTO: Controle de frequência
Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido de horário especial ao servidor estudante, nos termos dos artigos 114, da Lei 6.677/94 e 4º, do Decreto Judiciário 244/2016, observada a compensação semanal, a fim de que seja cumprida a carga horária a que está submetido o servidor.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/80032
INTERESSADO: 9007121 - PATRICIA DA SILVA BOMFIM
ASSUNTO: Controle de frequência
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 29, bem como o atendimento aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01 de 2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para a requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/79643
INTERESSADO: 8094470 - ROSENILDA BRITO DE SANTANA
ASSUNTO: Controle de frequência
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, fl.38-39, bem como o cumprimento dos requisitos da Resolução TJBA nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01 de 2021, para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para a requerente.
Vigência: A partir de 02 DE DEZEMBRO/2024, com término 12 (doze) meses após o início.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: TJ-ADM-2025/77712
INTERESSADO: 206.209-7 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA PEREIRA
ASSSUNTO: Licença Prêmio
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/77712
Usufruto: 30 (trinta) dias de licença prêmio, de 13 de janeiro a 11 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/80203
INTERESSADO: 500.310-5 - RAIMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA JÚNIOR
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/80203
INTERESSADO: RAIMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA JÚNIOR
ASSUNTO: Licença Prêmio
Usufruto: 18 (dezoito) dias, de 07 a 24 de janeiro de 2025.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/81366
INTERESSADO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ
Cadastro: 807.145-4
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o § 1º do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021 e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/81366
Servidor(a): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ
Cadastro: 807.145-4
Usufruto: 68 (sessenta e oito) dias de licença prêmio, desmembrados da seguinte forma: 18 (dezoito) dias, de 02 a 19 de dezembro de 2024; 10 (dez) dias, de 27 de janeiro a 05 de fevereiro de 2025; 10 (dez) dias, de 08 a 17 de maio de 2025; 10 (dez) das, de 14 a 23 de julho de 2025; 10 (dez) dias, de 27 de agosto a 05 de setembro de 2025; e 10 (dez) dias, de 29 de setembro a 08 de outubro de 2025.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/81805
INTERESSADO: 806.984-0 - SUELYANA LIMA BARBERINO MARTUCCI
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/81805
INTERESSADO: SUELYANA LIMA BARBERINO MARTUCCI
ASSUNTO: Licença Prêmio
Usufruto: 30 (trinta) dias de licença prêmio, desmembrados da seguinte forma: 20 (vinte) dias, de 30 de maio a 18 de junho de 2025; e 10 (dez) dias, de 12 a 21 de agosto de 2025.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/80242
INTERESSADO: 9032142 - HENRIQUE ROMA DE LIMA
ASSUNTO: Licenças
Nesse sentido, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto n. 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio, e em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações.
Concessão: Licença Prêmio
Vigência 20 (vinte) dias de licença prêmio: de 06 de janeiro a 25 de janeiro de 2025

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/82026
INTERESSADO: 9039244 - MAIARA DA SILVA CORDEIRO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 27, bem como o atendimento aos requisitos da Resolução TJBA nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho integral para a requerente.
Vigência: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/79508
INTERESSADO: 2062291 - JORGE LUIZ JESUS DE CARVALHO
ASSUNTO: Licenças
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 20, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/79508
Servidor(a): JORGE LUIZ JESUS DE CARVALHO
Cadastro: 206.229-1
Usufruto: 02.12.2024 a 18.12.2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/68783
INTERESSADO: 9031545 - MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
ASSUNTO: Admissão. Aproveitamento. Contratação. Nomeação. Readmissão. Readaptação. Recondução. Reintegração. Reversão
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 27, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, homologo a Readaptação Funcional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 07/09/2024 a 05/03/2025, conforme Laudo de Readaptação Funcional nº 081/2024. Publique-se. Após, à COREC para as anotações pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/82035
INTERESSADO: 9039244 - MAIARA DA SILVA CORDEIRO
ASSUNTO: Licenças
Nesse sentido, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto n. 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio, e em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Concessão Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/82035
Servidor: 903.924-4- MAIARA DA SILVA CORDEIRO
Usufruto: 10 (dez) dias, a partir de 19.05.2025 a 28.05.2025.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/84023
INTERESSADO: 9692150 - ANDERSON JOSÉ TENÓRIO CAVALCANTE
ASSUNTO: Auxílio Saúde
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 14 defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 maio de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/83390
INTERESSADO: 9042849 - JOSÉ NILTON FERREIRA TEODORO
ASSUNTO: Auxílio Saúde
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 22 defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 maio de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/83301
INTERESSADO: 9709088 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA CRUZ
ASSUNTO: Auxílio Saúde
Considerando as informações e a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 20 defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 maio de 2021. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/83909
INTERESSADO: 9043870 - EUNYCE ALVES SANTOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 36, bem como o atendimento aos requisitos da Resolução TJBA nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho integral para a requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data da publicação no DJe.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/83900
INTERESSADO: 9694420 - BRUNO BARBOSA DE MENEZES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Diante do exposto, em atenção às orientações esposadas na sobredita Consulta, bem como o atendimento dos demais requisitos da Resolução TJBA nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o requerente.
Vigência: 12 meses, a partir da data da publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/83901
INTERESSADO: 9690735 - ANDERSON AZEVEDO AMORIM
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Diante do exposto, em observância à sobredita Consulta, bem como o atendimento dos demais requisitos da Resolução TJBA nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o requerente.
Vigência: 12 meses, a partir da data da publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/83902
INTERESSADO: 9702415 - SARA ZILANNE SOUZA DOS SANTOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Diante do exposto, em atenção às orientações esposadas na sobredita Consulta, bem como o atendimento dos demais requisitos da Resolução TJBA nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho parcial para a requerente.
Vigência: 12 meses, a partir da data da publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03/2024/DAS

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Contrato nº 78/2023-S, para fins de abastecimento de Gases Medicinais, conforme referenciado no expediente TJ-COI-2024/40325, a ser executado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 24.380.578/0004-21, com endereço à Rodovia Salvador-Feira de Santana, Km 5, Prédio A - BR 324, Alto Alegre, Salvador (BA), CEP: 40.301-155, no valor previsto de R$ 1.719,00 (hum mil e setecentos e dezenove reais), referente ao fornecimento do serviço na forma das especificações abaixo:

Especificação	Item do Contrato	Local de Entrega
02 Cilindros de Oxigênio 10 m³ (O2)	2	Posto Médico do Tribunal de Justiça - CAB
01 Cilindro de Ar Comprimido 10 m³ (AC)	3	Posto Médico do Tribunal de Justiça - CAB
02 Cilindros de PPU	1	Posto Médico do Tribunal de Justiça - CAB
02 Cilindros de Oxigênio 10 m³ (O2)	2	Posto Médico do Fórum Ruy Barbosa
01 Cilindro de Ar Comprimido 10 m³ (AC)	3	Posto Médico do Fórum Ruy Barbosa

Salvador, em 06 de novembro de 2024.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8048194-11.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380-A)
Advogado: Garibaldi Joaquim De Santana (OAB:BA9746-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72610824
Processo N° : 8048194-11.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS EDMUNDO SILVA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA25380-A), GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA (OAB:BA9746-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518082307300000122301935

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036407-14.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72610832
Processo N° : 8036407-14.2024.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518130285900000122301942

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8063005-05.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72610839
Processo N° : 8063005-05.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518144996800000122301948

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011138-07.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72621332
Processo N° : 8011138-07.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607252206200000122312095

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011139-89.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72621338
Processo N° : 8011139-89.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607321916900000122312100

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011141-59.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72621345
Processo N° : 8011141-59.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607365499000000122312106

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8008331-48.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 71696188
Processo N° : 8008331-48.2022.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102314384499900000121416729

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011145-96.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72621359
Processo N° : 8011145-96.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607414401200000122312114

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011151-06.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72622023
Processo N° : 8011151-06.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607463778700000122312121

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8011152-88.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72622043
Processo N° : 8011152-88.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607595742600000122312129

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8008616-41.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 71701741
Processo N° : 8008616-41.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102217302030200000121422426

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018471-44.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625-A)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72621865
Processo N° : 8018471-44.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608223287800000122312664

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8008731-62.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 71703290
Processo N° : 8008731-62.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102314374247700000121423872

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036414-06.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72624188
Processo N° : 8036414-06.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608312121100000122314826

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036419-28.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72624192
Processo N° : 8036419-28.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608324662700000122314829

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036425-35.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72624197
Processo N° : 8036425-35.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608335214400000122315933

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011158-95.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72625670
Processo N° : 8011158-95.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608380748100000122316225

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036428-87.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72624208
Processo N° : 8036428-87.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608423450300000122315936

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011658-64.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72625550
Processo N° : 8011658-64.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608452366200000122316157

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022813-30.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72627419
Processo N° : 8022813-30.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54539-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608455446800000122315939

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011213-46.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72626911
Processo N° : 8011213-46.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608494777600000122317430

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011660-34.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72628170
Processo N° : 8011660-34.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608515530600000122316176

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011214-31.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72628541
Processo N° : 8011214-31.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608541927300000122318807

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011716-67.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72627879
Processo N° : 8011716-67.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608552448900000122317674

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0013110-32.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72628580
Processo N° : 0013110-32.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608555650800000122318895

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011507-98.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72628684
Processo N° : 8011507-98.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608580254300000122318315

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0013114-69.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72628602
Processo N° : 0013114-69.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608594216500000122318916

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8008762-82.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 71701754
Processo N° : 8008762-82.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102314375447800000121422788

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022837-58.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72627434
Processo N° : 8022837-58.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910-A), RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS (OAB:BA3619-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609005143200000122315950

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0013151-96.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72628613
Processo N° : 0013151-96.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609012902500000122318925

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011668-11.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72629171
Processo N° : 8011668-11.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609015689500000122319576

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022854-94.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72627446
Processo N° : 8022854-94.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609050045900000122315961

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011514-90.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72628696
Processo N° : 8011514-90.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609050322000000122318325

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022889-54.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72627451
Processo N° : 8022889-54.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609062834300000122315964

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8008768-89.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Geraldo Magela Hermogenes Da Silva (OAB:BA36255-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 71703303
Processo N° : 8008768-89.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB:BA36255-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102314373603000000121424985

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011746-05.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72629586
Processo N° : 8011746-05.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609110989900000122320187

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011525-22.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72630218
Processo N° : 8011525-22.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609150213600000122320488

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011671-63.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72629190
Processo N° : 8011671-63.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609151930200000122320042

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8008784-43.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 71705126
Processo N° : 8008784-43.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102314370383100000121425008

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001294-48.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adilson Amancio Dos Santos (OAB:BA10590)
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503-A)

Advogado: Anna Carolina Bacelar De Freitas Amancio Dos Santos (OAB:BA50534-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72630408
Processo N° : 0001294-48.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ADILSON AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10590), LUMA MORAIS PATTACINI (OAB:BA59503-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609184945700000122320815

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0013135-45.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72630345
Processo N° : 0013135-45.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609210089900000122320840

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016252-24.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72631146
Processo N° : 8016252-24.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609223347100000122321451

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011718-37.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72631294
Processo N° : 8011718-37.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609243545900000122321626

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0013143-22.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72631373
Processo N° : 0013143-22.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609244782100000122320867

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8026744-12.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72631228
Processo N° : 8026744-12.2022.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609260517600000122321984

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015918-24.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72631154
Processo N° : 8015918-24.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609284927600000122321457

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0018313-72.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72631403
Processo N° : 0018313-72.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609300986200000122322495

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8008790-50.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 71705988
Processo N° : 8008790-50.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102414505648500000121426568

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8004504-92.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72633108
Processo N° : 8004504-92.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609420324700000122323359

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003760-78.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72633859

Processo N° : 0003760-78.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BRENNO DE MELO GOMES CALASANS (OAB:BA25296-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609465536100000122324128

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8008794-87.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 71706000
Processo N° : 8008794-87.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102314361291000000121426579

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011719-22.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72635079
Processo N° : 8011719-22.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609533548400000122325044

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8011725-29.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72636062
Processo N° : 8011725-29.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610074164300000122326074

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011752-12.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72636776
Processo N° : 8011752-12.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610115975300000122326153

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8008800-94.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 71706006
Processo N° : 8008800-94.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102314360109000000121427834

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011727-96.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72636767
Processo N° : 8011727-96.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610160300400000122326877

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011490-62.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72637587
Processo N° : 8011490-62.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610190706500000122327453

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004160-29.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72637267
Processo N° : 0004160-29.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610202745000000122327311

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011733-06.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72639207
Processo N° : 8011733-06.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610292658500000122329161

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011492-32.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72639763
Processo N° : 8011492-32.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610330371300000122330055

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009925-97.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380-A)
Advogado: Garibaldi Joaquim De Santana (OAB:BA9746-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72639922
Processo N° : 8009925-97.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS EDMUNDO SILVA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA25380-A), GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA (OAB:BA9746-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610330844700000122329171

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001399-25.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72640285
Processo N° : 0001399-25.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610342739900000122330026

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011493-17.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72641169
Processo N° : 8011493-17.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610401456600000122330798

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011734-88.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72640513
Processo N° : 8011734-88.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610411740200000122330454

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010136-36.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72641528
Processo N° : 8010136-36.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610454193700000122330465

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011498-39.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72643140
Processo N° : 8011498-39.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610561549700000122332715

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010251-57.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72644301
Processo N° : 8010251-57.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611011160000000122334087

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011500-09.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72644009
Processo N° : 8011500-09.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611011564900000122334283

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0016361-92.2014.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72644421
Processo N° : 0016361-92.2014.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498-A)
SILVIO JOSE NUNES ARMEDE registrado(a) civilmente como SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611025079500000122333103

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011501-91.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72644812
Processo N° : 8011501-91.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611051647000000122334735

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0008594-03.2014.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Moises Figueiredo De Carvalho (OAB:BA921-A)
Advogado: Kelvin Rubem Povoas Ramos (OAB:BA35452-A)

Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300-A)
Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896-A)

Advogado: Tarsilla Maria Barbosa Santos (OAB:BA70537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72644739
Processo N° : 0008594-03.2014.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO (OAB:BA921-A), KELVIN RUBEM POVOAS RAMOS (OAB:BA35452-A), TARSILLA MARIA BARBOSA SANTOS (OAB:BA70537)
FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050-A), MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A), TARCISIO BIONDI CARVALHO (OAB:BA21208-A), RUYBERG VALENCA DA SILVA (OAB:BA11300-A), BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (OAB:BA54148-A), MARCO ANTONIO ADRY RAMOS (OAB:BA48896-A), PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL (OAB:BA22373-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611080679800000122334603

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011676-85.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72645643
Processo N° : 8011676-85.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611093281100000122335478

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010259-34.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72645898
Processo N° : 8010259-34.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611145800800000122335681

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018692-27.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72646094
Processo N° : 8018692-27.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A),

PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611191844800000122336333

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000824-46.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72647862
Processo N° : 0000824-46.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611293285100000122337525

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014382-07.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72647866
Processo N° : 8014382-07.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611300747900000122337528

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8066803-08.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72648271
Processo N° : 8066803-08.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB:BA25559-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611302632600000122338032

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8057888-67.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195-A)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72648274
Processo N° : 8057888-67.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS (OAB:BA27195-A), FLAVIO ROBERTO PEREIRA JATOBA II (OAB:BA15007-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611304862800000122338034

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018774-58.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72647505
Processo N° : 8018774-58.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611322104600000122338484

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011530-44.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72648324
Processo N° : 8011530-44.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611322399100000122337953

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022701-61.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72648278
Processo N° : 8022701-61.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611322566100000122338037

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011251-92.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72649569
Processo N° : 8011251-92.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611370626900000122339049

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016182-07.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72648798
Processo N° : 8016182-07.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611461252000000122338118

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004178-50.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72651907
Processo N° : 0004178-50.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611574371200000122341585

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003574-94.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72654295
Processo N° : 0003574-94.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612353810700000122345095

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010264-56.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72657988
Processo N° : 8010264-56.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612543239100000122347403

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011686-32.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72657653
Processo N° : 8011686-32.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612560719000000122347073

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016195-06.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72655801
Processo N° : 8016195-06.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612582332400000122345364

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011687-17.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72658280
Processo N° : 8011687-17.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613014163900000122347796

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011689-84.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72658311
Processo N° : 8011689-84.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613045440500000122347825

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010290-54.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72658235
Processo N° : 8010290-54.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613061556600000122347690

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016196-88.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72658851
Processo N° : 8016196-88.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613115136800000122348263

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011252-77.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72658918
Processo N° : 8011252-77.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613121766800000122347828

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010307-90.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72659989
Processo N° : 8010307-90.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613223838100000122349287

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8010370-18.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA48260-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72659998
Processo N° : 8010370-18.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
TALITA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA48260-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613273044400000122349295

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011531-29.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72659257
Processo N° : 8011531-29.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613312443000000122348661

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011533-96.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72661370

Processo N° : 8011533-96.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613354514500000122348667

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010416-07.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72661530
Processo N° : 8010416-07.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613381313900000122349322

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016198-58.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72661689
Processo N° : 8016198-58.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613385897700000122351033

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8011537-36.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72661923
Processo N° : 8011537-36.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613421052900000122351168

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010431-73.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72662042
Processo N° : 8010431-73.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613430156200000122351383

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011543-43.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72661939
Processo N° : 8011543-43.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613460773800000122351982

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011545-13.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72662861
Processo N° : 8011545-13.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613570397100000122352347

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016197-73.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72663701
Processo N° : 8016197-73.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607-A), VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614011053800000122353834

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011737-43.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72663981
Processo N° : 8011737-43.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614013289600000122351419

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010432-58.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72663987
Processo N° : 8010432-58.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614022075600000122351424

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8018800-56.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72664672
Processo N° : 8018800-56.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614024224800000122353552

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011546-95.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72664853
Processo N° : 8011546-95.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614062049600000122353981

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8053988-76.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72664692
Processo N° : 8053988-76.2023.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210-A), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614062503300000122353569

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011260-83.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72664695
Processo N° : 8011260-83.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614064247200000122353571

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010462-93.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA48260-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72664017
Processo N° : 8010462-93.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
TALITA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA48260-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614075206300000122354353

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011548-65.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72665345
Processo N° : 8011548-65.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614153302000000122354465

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011743-50.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72665384
Processo N° : 8011743-50.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614160114700000122354369

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010472-40.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72665387
Processo N° : 8010472-40.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614170199200000122354371

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010483-69.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72665399
Processo N° : 8010483-69.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614233699600000122355782

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010506-15.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72665409
Processo N° : 8010506-15.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614293359100000122355791

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011610-08.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72666346
Processo N° : 8011610-08.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614312024500000122355513

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011844-87.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72667772
Processo N° : 8011844-87.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614345762600000122356799

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011612-75.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72666360
Processo N° : 8011612-75.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614375608300000122355526

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011613-60.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72668770
Processo N° : 8011613-60.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614420621300000122357735

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011615-30.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72668790

Processo N° : 8011615-30.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614475491800000122357753

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011846-57.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72667812
Processo N° : 8011846-57.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614475906600000122358188

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011871-07.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72669822
Processo N° : 8011871-07.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614495833900000122358197

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8011847-42.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72669838
Processo N° : 8011847-42.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614560099100000122358212

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011620-52.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72670919
Processo N° : 8011620-52.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614581613200000122359780

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011624-89.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72670975
Processo N° : 8011624-89.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615014448800000122360035

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8023014-22.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72670838
Processo N° : 8023014-22.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (OAB:BA42020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615023258300000122359694

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011873-74.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72669853
Processo N° : 8011873-74.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615025821600000122358226

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8022931-06.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72670851
Processo N° : 8022931-06.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615061000600000122359703

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001998-95.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007-A)
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964-A)
Advogado: Emilia Najla Alves Do Rosario (OAB:BA64388)

Advogado: Emilia Najla Alves Do Rosario (OAB:BA64388)
Advogado: Maria De Jesus Andrade (OAB:BA48021-A)
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72671503
Processo N° : 0001998-95.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANALICE PIRES DE MATOS (OAB:BA59964-A), HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007-A), EMILIA NAJLA ALVES DO ROSARIO (OAB:BA64388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615071898200000122360406

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000462-78.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72671601
Processo N° : 0000462-78.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615081912400000122360444

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036420-13.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72670860
Processo N° : 8036420-13.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615091778300000122359709

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016262-34.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72672023
Processo N° : 8016262-34.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615121641400000122359719

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011874-59.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72671461
Processo N° : 8011874-59.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615182189000000122361683

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011848-27.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72673023
Processo N° : 8011848-27.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615215037200000122361744

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020695-52.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72671017
Processo N° : 8020695-52.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615253081900000122360073

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011884-06.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72673042
Processo N° : 8011884-06.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615281576700000122361762

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8046467-46.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72673712
Processo N° : 8046467-46.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615300853800000122362356

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8011849-12.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72673057
Processo N° : 8011849-12.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615304820800000122361776

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011890-13.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72674568
Processo N° : 8011890-13.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615362459200000122363185

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022932-88.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72674292
Processo N° : 8022932-88.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910-A), RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS (OAB:BA3619-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615381613600000122363383

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011850-94.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72674613
Processo N° : 8011850-94.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615425453600000122363225

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0011778-93.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72675043
Processo N° : 0011778-93.2016.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615514533400000122364289

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8045913-14.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72676819
Processo N° : 8045913-14.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616000787500000122365387

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011851-79.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72677059
Processo N° : 8011851-79.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616060529400000122365619

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022946-72.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72677879
Processo N° : 8022946-72.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616064414900000122366445

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018690-57.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72678144
Processo N° : 8018690-57.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616095568600000122366639

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036525-87.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72677896
Processo N° : 8036525-87.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616100021500000122366459

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022958-86.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72678475
Processo N° : 8022958-86.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910-A), RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS (OAB:BA3619-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616174254800000122367134

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011853-49.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72678333
Processo N° : 8011853-49.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616220413500000122367191

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018862-96.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72680484
Processo N° : 8018862-96.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616404494700000122368921

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011854-34.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72681017
Processo N° : 8011854-34.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616462681100000122369671

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8042268-78.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72683627
Processo N° : 8042268-78.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496-A), THAINA DE MATTOS FREIRE registrado(a) civilmente como THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617032850900000122371916

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011855-19.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72683703
Processo N° : 8011855-19.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617053582000000122371954

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8028359-66.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72683644
Processo N° : 8028359-66.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617070978500000122371930

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011413-53.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72683305
Processo N° : 8011413-53.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617074652800000122372138

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8028339-75.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72683656
Processo N° : 8028339-75.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617084787200000122372340

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011856-04.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72685049
Processo N° : 8011856-04.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617215051800000122373248

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8011296-62.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72684785
Processo N° : 8011296-62.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617261379000000122372165

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036977-97.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72684963
Processo N° : 8036977-97.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617285088000000122373443

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001885-10.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 72684803
Processo N° : 0001885-10.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617423322000000122374982

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 1443/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora LARISSA MOTA VAZ, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, no dia 06 de novembro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1444/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga AVA PEREIRA DA SILVA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Ibirataia, nos processos de competência dos Juizados Especiais, até o dia 31 de janeiro de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1445/2024-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

DECIDE

Convocar o(a)s candidato(a)s abaixo relacionado(a)s, habilitado(a)s na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercerem a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Salvador.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
CLARA COTRIM DE OLIVEIRA	55	80º
MARIANE DA SILVA SANTIAGO	55	81º

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1446/2024-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

DECIDE

Convocar o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) nas vagas para negros (pretos e pardos) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2023/TJBA - para exercer a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Salvador.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA	52,5	27º

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1447/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo DANIEL NUNES DA SILVA, para ter exercício na 1ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, vinculado à Magistrada Claudia Valeria Panetta, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1448/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga MARÍLIA PINHO VENTIM, para ter exercício no Grupo de Saneamento e Baixa Processual, vinculado à Coordenação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 06 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

AVISO Nº 103/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 21/09/2024 a 20/10/2024.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
Mês/Ano: 10/2024

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2046 - FERNANDA LADEIA GARCIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**188**	**21**	**209**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	188	21	209
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2063 - BRUNO LANDIM MAIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**140**	**10**	**150**
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	140	10	150
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**121**	**12**	**133**
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	121	12	133
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2003 - LUMA AMARO DE ARAUJO TARDIN - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**186**	**12**	**198**
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	186	12	198
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2056 - CAMILA CAIRES RANGEL - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**169**	**15**	**184**
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	169	15	184
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2055 - VICENTE BRASIL LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**158**	**16**	**174**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	158	16	174
CO2062 - THAIS LOPES PINTO DE SENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**99**	**5**	**104**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	99	5	104
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2061 - JEFFERSON FERREIRA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**172**	**22**	**194**
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	172	22	194
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2019 - EMILI SILVA BITTENCOURT - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**127**	**8**	**135**
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	127	8	135
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**96**	**13**	**109**
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	96	13	109
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2025 - RODOLFO LOPES CAETANO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**101**	**4**	**105**
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	101	4	105
CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE CRIMINAL			
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**34**	**21**	**55**
01ª VSJE CRIMINAL	34	21	55
02ª VSJE CRIMINAL			
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**80**	**25**	**105**
03ª VSJE CRIMINAL	80	25	105
CO1952 - MARAIZA DAYSE AMARAL PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**23**	**37**	**60**
02ª VSJE CRIMINAL	23	37	60
04ª VSJE CRIMINAL			
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**38**	**10**	**48**
04ª VSJE CRIMINAL	38	10	48
05ª VSJE CRIMINAL			
CO2006 - MARCELLE GUEDES FREITAS SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**32**	**19**	**51**
05ª VSJE CRIMINAL	32	19	51
06ª VSJE CRIMINAL			
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**69**	**13**	**82**
06ª VSJE CRIMINAL	69	13	82
DEFESA DO CONSUMIDOR	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**216**	**7**	**223**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	216	7	223
CO2026 - RENATA ROCHA GRAVINA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**214**	**8**	**222**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**214**	**8**	**222**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
CO1991 - ADAO MENDES GOMES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**206**	**12**	**218**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	206	12	218
CO2070 - CLEBER NADILSON BERNARDO DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**10**	**2**	**12**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	2	12
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2016 - LORENA FERREIRA PRADO RIEDEL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**210**	**10**	**220**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
CO1955 - TAISA FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**208**	**11**	**219**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	11	219
CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**204**	**13**	**217**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	204	13	217
03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1972 - RAFAEL RODRIGUES NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**169**	**14**	**183**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	169	14	183
CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**167**	**6**	**173**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	160	6	166
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	0	7

CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**163**	**6**	**169**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	163	6	169
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**139**	**10**	**149**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	139	10	149
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**212**	**9**	**221**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
CO2012 - THIAGO SOUZA DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 08/2025	**212**	**9**	**221**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**212**	**9**	**221**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2034 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**213**	**8**	**221**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	8	221
CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**211**	**9**	**220**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	9	220
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**205**	**10**	**215**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	10	215
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**203**	**11**	**214**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	202	11	213
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1957 - AMANDA PAULA FERREIRA PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**197**	**6**	**203**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	197	6	203
CO2024 - ANTONIO EDUARDO JOVINIANO DE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**193**	**7**	**200**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	193	7	200
CO2037 - NAILTON DO CARMO DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**188**	**11**	**199**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	188	11	199
CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**183**	**11**	**194**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	183	11	194
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**212**	**9**	**221**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**212**	**9**	**221**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**208**	**11**	**219**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	11	219
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**218**	**6**	**224**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**215**	**7**	**222**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	7	222
CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**172**	**9**	**181**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	172	9	181
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**212**	**9**	**221**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
CO1919 - ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**208**	**11**	**219**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	11	219
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**177**	**4**	**181**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	177	4	181
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**198**	**9**	**207**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	198	9	207
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**180**	**6**	**186**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	180	6	186
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**168**	**11**	**179**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	168	11	179
CO1953 - BIANCA CHETTO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 10/2024	**110**	**7**	**117**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	110	7	117
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**210**	**10**	**220**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	209	10	219
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
CO2040 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**212**	**7**	**219**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	7	219
CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**210**	**6**	**216**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	6	216
CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**205**	**6**	**211**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	204	6	210
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**182**	**8**	**190**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	182	8	190
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**216**	**7**	**223**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	216	7	223
CO2065 - CELSO ALVES BASTOS NETO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**214**	**8**	**222**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222

CO1475 - JANIARA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**211**	**8**	**219**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	8	219
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1990 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**216**	**7**	**223**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	216	7	223
CO1396 - LETICIA DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 10/2024	**210**	**10**	**220**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**204**	**13**	**217**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	204	13	217
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**216**	**7**	**223**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	216	7	223
CO2044 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**214**	**8**	**222**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**206**	**10**	**216**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	206	10	216
CO2071 - ANA PAULA DE MATTOS CALICH - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**14**	**1**	**15**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	1	15
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1933 - CAROLINA LUCENA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**218**	**6**	**224**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**218**	**6**	**224**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**202**	**14**	**216**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	202	14	216
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**213**	**2**	**215**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	213	2	215
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**215**	**4**	**219**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	215	4	219
CO2010 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**206**	**6**	**212**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	206	6	212
CO1976 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**201**	**3**	**204**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	3	204
CO2002 - CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 09/2024	**66**	**4**	**70**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	66	4	70
CO2069 - KAREN SUANE SOARES ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**66**	**3**	**69**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	66	3	69
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1997 - RUI SANTOS LIMA PORTO - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**220**	**5**	**225**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	220	5	225
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**212**	**9**	**221**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**206**	**12**	**218**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	206	12	218
CO1995 - NAIARA PASSOS DAYUBE - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**206**	**12**	**218**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	206	12	218
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**218**	**6**	**224**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**216**	**7**	**223**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	216	7	223
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**198**	**16**	**214**
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	1	1
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	198	15	213
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**220**	**5**	**225**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	220	5	225
CO1946 - ALINE SOUZA NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**210**	**10**	**220**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
CO2043 - LARISSA ALMEIDA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**206**	**12**	**218**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	206	12	218
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**204**	**13**	**217**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	204	13	217
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 05/2025	**186**	**8**	**194**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	186	8	194
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**182**	**4**	**186**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	182	4	186
CO2064 - IURI BARRETTO DA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**176**	**9**	**185**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	176	9	185

TRÂNSITO	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**194**	**18**	**212**
01ª VSJE DE TRÂNSITO	194	18	212
CEJUSC	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUCÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)			
CO1898 - LEILA NUNES PORTO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**221**	**3**	**224**
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	187	3	190
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	3	0	3
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	9	0	9
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR	7	0	7
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**151**	**36**	**187**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	17	5	22
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	16	2	18
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	21	4	25
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	19	3	22
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	22	9	31
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	3	17
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	13	3	16
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	2	6
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	1	9
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	17	4	21
CO1989 - ANDERSON MENDES CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**117**	**49**	**166**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	18	8	26
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	6	17
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	6	17
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	21	4	25
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	2	7
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	8	14
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	12	4	16
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	5	12
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	13	4	17
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	13	2	15
CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**96**	**60**	**156**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	6	21
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	8	16
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	5	14
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	8	22
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	6	13
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	2	8
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	12	8	20
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	4	10
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	4	10
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	13	9	22
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**104**	**46**	**150**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	8	22
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	16	2	18
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	4	12
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	10	25
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	17	5	22
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	3	9
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	5	13
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	2	5
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	3	12
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	4	12
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR			
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**145**	**0**	**145**
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	145	0	145
TOTAL CAPITAL:	**17.105**	**1.082**	**18.187**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**194**	**18**	**212**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	194	18	212
CO2053 - IGOR OLIVEIRA GOMES - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**188**	**21**	**209**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	188	21	209
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO2007 - ALEX DOS SANTOS MILHOMENS - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**146**	**28**	**174**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	146	28	174
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**105**	**17**	**122**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	105	17	122
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**109**	**37**	**146**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	109	37	146
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
CO1975 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**184**	**23**	**207**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	184	23	207
CO1986 - SAMALA SILVA SANTOS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**153**	**24**	**177**
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	152	24	176
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	1	0	1
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
CO1959 - MARISTON SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**169**	**9**	**178**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	169	9	178
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**159**	**12**	**171**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	159	12	171
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**148**	**18**	**166**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	148	18	166
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**155**	**9**	**164**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	155	9	164
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**155**	**4**	**159**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	155	4	159
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
CO1962 - JACKSON DE JESUS SOUSA LEITE - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**162**	**10**	**172**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	162	10	172
CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**162**	**8**	**170**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	162	8	170
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**146**	**5**	**151**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	146	5	151
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
CO1993 - EMMANUELLE SENA FARIAS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**136**	**5**	**141**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	136	5	141
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**129**	**2**	**131**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	129	2	131
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**158**	**36**	**194**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	136	35	171
VARA DOS FEIT REL AS REL DE CONS CIVEIS COM CONS REG PUB E ACID DE TRAB	22	1	23
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**148**	**41**	**189**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	148	41	189
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1965 - FELIPE LIMA COSTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**190**	**13**	**203**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	125	6	131
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	65	7	72
CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**170**	**14**	**184**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	122	8	130
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	48	6	54
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**204**	**13**	**217**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	204	13	217
EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**45**	**12**	**57**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	45	12	57

EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1824 - THAMARA ESTEFANE MARTINS BALBINO LOPES - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**96**	**8**	**104**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	96	8	104
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**191**	**16**	**207**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	191	16	207
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**201**	**7**	**208**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	201	7	208
CO2000 - ANTONIO ADAUTO RIBEIRO NETO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2054 a 04/2056	**191**	**13**	**204**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	191	13	204
CO1846 - SAMYR GALINDO CORDEIRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**191**	**13**	**204**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	191	13	204
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO2035 - GEOVANA MOTA OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**185**	**15**	**200**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	185	15	200
CO2005 - WELBER DANILO MOTA MASCARENHAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**181**	**13**	**194**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	181	13	194
CO1908 - ALEX SANTOS LEAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**172**	**15**	**187**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	172	15	187
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**208**	**11**	**219**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	208	11	219
CO1647 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**202**	**14**	**216**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	202	14	216
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**208**	**11**	**219**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	208	11	219
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**188**	**9**	**197**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	188	9	197
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**185**	**10**	**195**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	185	10	195
CO2058 - BIANCA OLIVEIRA NUNES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**183**	**11**	**194**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	183	11	194
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**178**	**13**	**191**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	178	13	191
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**132**	**13**	**145**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	132	8	140
CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE FEIRA DE SANTANA	0	5	5
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**190**	**20**	**210**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	190	20	210
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
CO1992 - CAIO CESAR COSTA GOMES - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**171**	**22**	**193**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	171	22	193
CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**161**	**14**	**175**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	161	14	175
CO2054 - RODRIGO SOUZA LEITE - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**151**	**13**	**164**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	151	13	164
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO2032 - PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**206**	**12**	**218**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	206	12	218
CO1994 - JACQUELINE LINS SILVA ZAIDAN - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**202**	**14**	**216**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	202	14	216
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO2038 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**194**	**18**	**212**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	194	18	212
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**180**	**25**	**205**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	180	25	205
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 07/2023 a 07/2027	**210**	**10**	**220**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	210	10	220
CO2031 - MARIANA GOIS VIANA MENEZES - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**196**	**17**	**213**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	196	17	213
CO2015 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**186**	**22**	**208**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	186	22	208

IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**170**	**28**	**198**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	170	28	198
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
CO1974 - DEISIANE MENDES DE ALMEIDA MATOS - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 02/2026 a 02/2028	**131**	**12**	**143**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	131	12	143
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**72**	**11**	**83**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	72	11	83
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**72**	**10**	**82**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	72	10	82
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**152**	**12**	**164**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	152	12	164
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
CO2057 - JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2026 a 08/2028	**88**	**15**	**103**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	88	15	103
CO1437 - LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**23**	**1**	**24**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	23	1	24
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**182**	**9**	**191**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	182	9	191
CO1951 - FRANCISCO MORAIS FREIRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**168**	**7**	**175**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	168	7	175
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**111**	**10**	**121**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	111	10	121
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**208**	**11**	**219**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	159	8	167
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	49	3	52
CO2018 - RAQUEL ALVES NASCIMENTO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**182**	**11**	**193**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	182	11	193
CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**163**	**12**	**175**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	163	12	175
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**161**	**13**	**174**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	161	13	174
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO2027 - RENATO DATTOLI NETO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**158**	**17**	**175**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	158	17	175
CO1481 - JUCIARA OLIVEIRA FARIAS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**146**	**13**	**159**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	146	13	159
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**89**	**12**	**101**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	89	12	101
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**78**	**12**	**90**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	78	12	90
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
CO2001 - MARIA DE ARAUJO SALVADOR DE SOUZA - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**96**	**22**	**118**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	96	22	118
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**179**	**14**	**193**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	179	14	193
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**173**	**19**	**192**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	173	19	192
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**110**	**16**	**126**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	110	16	126
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**103**	**15**	**118**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	103	15	118
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**117**	**9**	**126**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	117	9	126
CO2036 - ANABEL NASCIMENTO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**106**	**11**	**117**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	106	11	117

JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**121**	**20**	**141**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	121	20	141
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**125**	**16**	**141**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	125	16	141
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO2045 - THAYNARA AMARIZ GOMES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2024 a 10/2024	**122**	**13**	**135**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	122	13	135
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**108**	**17**	**125**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	108	17	125
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO1984 - LOUISE ALMEIDA Y DIAZ - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**183**	**7**	**190**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	183	7	190
CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**178**	**6**	**184**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	178	6	184
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**156**	**8**	**164**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	156	8	164
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO2008 - DANIELLE SANTOS DOREA BAROSSI - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**204**	**12**	**216**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	204	12	216
CO2004 - SERGIO CAL ZACARIAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**200**	**14**	**214**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	200	14	214
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**192**	**10**	**202**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	192	10	202
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**81**	**10**	**91**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	81	10	91
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**102**	**20**	**122**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	102	20	122
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**105**	**12**	**117**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	95	10	105
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	10	2	12
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**75**	**8**	**83**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	11	1	12
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	64	7	71
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**114**	**10**	**124**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	114	10	124
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**78**	**9**	**87**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	78	9	87
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1947 - ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**108**	**10**	**118**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	108	10	118
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**81**	**2**	**83**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	81	2	83
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**185**	**11**	**196**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	118	4	122
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	67	7	74
SANTA MARIA DA VITÓRIA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA			
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS - Designado(a): SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**179**	**26**	**205**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA	21	0	21
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	158	26	184
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**182**	**24**	**206**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	182	24	206
SANTO ESTEVÃO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO			
CO1960 - BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 01/2026 a 01/2028	**193**	**19**	**212**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	162	18	180
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	31	1	32

CO1977 - MARIA LAVINIA COSTA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**127**	**11**	**138**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	127	11	138
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
CO1999 - HELENA BEZERRA DIAS - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**186**	**22**	**208**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	186	22	208
CO1966 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**152**	**39**	**191**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	152	39	191
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**154**	**14**	**168**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	154	14	168
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**156**	**16**	**172**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	156	16	172
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**180**	**11**	**191**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	180	11	191
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**125**	**9**	**134**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	125	9	134
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1545 - MONICA DIAS LIMA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**90**	**10**	**100**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	90	10	100
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**85**	**7**	**92**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	81	7	88
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	4	0	4
CO1948 - HERTON DE OLIVEIRA SANTANA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**66**	**17**	**83**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	66	17	83
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO2042 - MARVIN BORGES MASCARENHAS - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**131**	**13**	**144**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	131	13	144
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**114**	**20**	**134**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	114	20	134
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA			
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA PASCOAL - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**190**	**20**	**210**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	190	20	210
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**174**	**28**	**202**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	174	28	202
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1610 - TUANI NUNES PRATES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**188**	**21**	**209**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	188	21	209
CO1907 - LAIS LIMA TURANI - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**164**	**16**	**180**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	164	16	180
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**128**	**20**	**148**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	128	20	148
CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**116**	**18**	**134**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	116	18	134
CO2067 - ISRAEL DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**29**	**7**	**36**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	29	7	36
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**134**	**22**	**156**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	134	22	156
CEJUSC	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS			
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES - Designado(a): ALAGOINHAS \ CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**61**	**20**	**81**
1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	16	7	23
2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	27	5	32
3ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	18	8	26
BARREIRAS			
CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS			
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**76**	**22**	**98**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	2	3	5
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	7	2	9
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	5	4	9
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	25	11	36

3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	19	0	19
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	2	1	3
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO	16	1	17
CO2051 - TAYLLA OSIANNY SOUZA MONCAO - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**80**	**9**	**89**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ	8	2	10
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	4	3	7
1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	2	0	2
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	1	0	1
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO	6	0	6
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO	6	0	6
VARA DOS F. REL. AS REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO	53	4	57
BOM JESUS DA LAPA			
CEJUSC PROCESSUAL DE BOM JESUS DA LAPA			
CO2049 - NAILANE SANTOS NASCIMENTO SILVA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ CEJUSC PROCESSUAL DE BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**87**	**28**	**115**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA	87	28	115
BRUMADO			
CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO			
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES - Designado(a): BRUMADO \ CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**103**	**23**	**126**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	5	1	6
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	12	5	17
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	7	0	7
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI	20	0	20
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	10	1	11
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	6	5	11
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	8	3	11
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	19	2	21
VARA CRIMINAL DE MACARANI	1	0	1
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	15	6	21
CAMAÇARI			
CEJUSC PROCESSUAL			
CO2029 - JANINE DE JESUS SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**73**	**44**	**117**
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	33	23	56
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	38	21	59
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI	2	0	2
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**27**	**28**	**55**
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	19	13	32
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	8	15	23
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**32**	**19**	**51**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	32	19	51
EUNÁPOLIS			
CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS			
CO1982 - IRECE BARBOSA ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**200**	**15**	**215**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	12	0	12
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	188	15	203
FEIRA DE SANTANA			
CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA			
CO2013 - IRACIMEIGUE DOS SANTOS TELES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**76**	**30**	**106**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	9	19
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	13	0	13
2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	11	14	25
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	15	0	15
3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	6	15
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	13	0	13
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	4	1	5
CO1784 - MARCOS VINICIUS LOBO ATAIDE - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 11/2022 a 10/2024	**68**	**2**	**70**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	1	2
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	1	5
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	19	0	19
2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	0	1
3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	0	2
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	2	0	2
7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	39	0	39
ILHÉUS			
CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS			
CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**218**	**6**	**224**
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	16	0	16
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	86	1	87
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	24	5	29
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	51	0	51
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	41	0	41
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**195**	**12**	**207**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	195	12	207

IPIAÚ			
CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ			
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA - Designado(a): IPIAÚ \ CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**29**	**6**	**35**
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	29	6	35
IRECÊ			
CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ			
CO2023 - MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES - Designado(a): IRECÊ \ CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**72**	**31**	**103**
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	5	10
2ª V DOS F REL A REL DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ	18	13	31
2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	3	9
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	2	0	2
3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	7	11
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	4	0	4
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	1	2	3
7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	27	1	28
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO	5	0	5
JACOBINA			
CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA			
CO1573 - ARIELA SILVA BARROS - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**166**	**11**	**177**
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	1	0	1
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	165	11	176
CO2020 - LUANA DA SILVA LIMA - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**124**	**17**	**141**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	34	5	39
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	34	7	41
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	56	5	61
JEQUIÉ			
CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ			
CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO - Designado(a): JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**147**	**30**	**177**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	1	0	1
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM E ACID DE TRAB DE JEQUIÉ	26	8	34
1ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI	21	1	22
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	29	10	39
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM E REG PUBLICOS DE JEQUIÉ	10	1	11
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	19	5	24
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA	36	3	39
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ	5	2	7
JUAZEIRO			
CEJUSC JUAZEIRO			
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA - Designado(a): JUAZEIRO \ CEJUSC JUAZEIRO - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**45**	**33**	**78**
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	14	13	27
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	31	20	51
PARIPIRANGA			
CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA			
CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA - Designado(a): PARIPIRANGA \ CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA - Vigência: 12/2020 a 12/2024	**104**	**27**	**131**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	14	0	14
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	4	4	8
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	20	7	27
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	4	2	6
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA	2	7	9
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	60	7	67
PAULO AFONSO			
CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO			
CO2009 - MIDIA DA SILVA MONTEIRO - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**118**	**21**	**139**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	86	13	99
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	32	8	40
CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO			
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**144**	**27**	**171**
1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	34	2	36
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	47	9	56
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	24	3	27
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	31	3	34
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ	5	6	11
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	3	4	7
PORTO SEGURO			
[CEJUSC] PORTO SEGURO			
CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU - Designado(a): PORTO SEGURO \ [CEJUSC] PORTO SEGURO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**5**	**3**	**8**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	3	2	5
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO	2	1	3
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus			
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**143**	**18**	**161**
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	15	14	29
1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	88	2	90
2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	5	0	5
3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS	18	0	18
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA	17	2	19

SENHOR DO BONFIM			
CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM			
CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**108**	**19**	**127**
1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	82	11	93
2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	26	5	31
CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	0	3	3
SIMÕES FILHO			
CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO			
CO2028 - IONI CARINE CAVALCANTE SA - Designado(a): SIMÕES FILHO \ CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**58**	**11**	**69**
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO	4	0	4
1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	19	0	19
2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	35	11	46
VALENÇA			
CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA			
CO2066 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**148**	**41**	**189**
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	34	11	45
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	16	0	16
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	4	2	6
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	9	8	17
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA	20	5	25
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	9	5	14
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	14	2	16
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	32	3	35
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	10	5	15
VITÓRIA DA CONQUISTA			
CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL			
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**120**	**51**	**171**
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	32	35	67
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	30	14	44
2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	22	1	23
3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	14	0	14
4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	4	0	4
5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	18	1	19
CO2011 - GLAUBER MAGALHAES MARQUES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**50**	**0**	**50**
2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	24	0	24
3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	11	0	11
4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	7	0	7
5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	8	0	8
CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**109**	**39**	**148**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ	26	2	28
1ª V DOS FEITOS REL. ÀS REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA	10	2	12
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	19	11	30
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	20	1	21
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO	15	1	16
VARA CRIMINAL DE ANAGÉ	1	3	4
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO	3	7	10
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA	4	8	12
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	11	4	15
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
AMARGOSA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES - Designado(a): AMARGOSA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**115**	**22**	**137**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	104	13	117
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	11	9	20
AMÉLIA RODRIGUES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA - Designado(a): AMÉLIA RODRIGUES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**19**	**4**	**23**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	1	0	1
VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	18	4	22
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**33**	**4**	**37**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	33	4	37
BARRA DA ESTIVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS - Designado(a): BARRA DA ESTIVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**104**	**26**	**130**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	39	5	44
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA	2	1	3
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA	1	4	5
VARA CRIMINAL DE POÇÕES	5	6	11
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	7	2	9
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	50	8	58

BARRA DO CHOÇA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA			
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**177**	**15**	**192**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	22	0	22
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA	5	7	12
VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ	6	3	9
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	3	0	3
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	141	5	146
BARRA DO MENDES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1968 - EVERTON FERREIRA DA CRUZ - Designado(a): BARRA DO MENDES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**45**	**5**	**50**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES	38	1	39
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES	7	4	11
BELMONTE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE			
CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA - Designado(a): BELMONTE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**124**	**51**	**175**
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	3	15
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	3	15
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	4	9
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	7	22
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	5	18
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	20	9	29
6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	12	8	20
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	2	12
8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	4	9
9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	18	6	24
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	2	0	2
BUERAREMA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE - Designado(a): BUERAREMA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**166**	**32**	**198**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	1	18
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	51	6	57
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	17	1	18
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA	16	14	30
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	51	8	59
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	14	2	16
CACHOEIRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA			
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**107**	**10**	**117**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	10	1	11
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA	10	5	15
VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	87	4	91
CACULÉ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES - Designado(a): CACULÉ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**72**	**12**	**84**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	4	0	4
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	28	0	28
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	36	9	45
VARA CRIMINAL DE BARRA	4	3	7
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**24**	**9**	**33**
1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	24	9	33
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**65**	**33**	**98**
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	11	12	23
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	50	17	67
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO	4	4	8
CANDEIAS			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS			
CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**203**	**14**	**217**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	195	13	208
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS	8	1	9
CANSANÇÃO			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANCÃO			
CO1931 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS - Designado(a): CANSANÇÃO \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**23**	**1**	**24**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	23	1	24
CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
CO1721 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**188**	**21**	**209**
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	188	21	209
CO1446 - THIAGO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**180**	**25**	**205**
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	180	25	205

CASA NOVA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - Designado(a): CASA NOVA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**74**	**24**	**98**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	67	15	82
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA	7	9	16
CATU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU			
CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS - Designado(a): CATU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**46**	**5**	**51**
1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	12	0	12
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU	34	5	39
CIPÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ			
CO1987 - KEYLA MARIA CELESTINO FRAGA CARVALHO - Designado(a): CIPÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**106**	**16**	**122**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	81	9	90
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL	25	3	28
VARA CRIMINAL DE CIPÓ	0	4	4
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**159**	**17**	**176**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	18	7	25
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	13	1	14
V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	68	4	72
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	59	4	63
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	1	1	2
CONDEÚBA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA			
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA - Designado(a): CONDEÚBA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**182**	**26**	**208**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	57	3	60
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	23	2	25
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	20	5	25
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	36	8	44
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA	9	2	11
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE	30	1	31
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA	7	4	11
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ	0	1	1
CRUZ DAS ALMAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA - Designado(a): CRUZ DAS ALMAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**170**	**24**	**194**
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	13	1	14
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	48	17	65
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	106	6	112
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	3	0	3
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**136**	**7**	**143**
1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	136	7	143
ENTRE RIOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS			
CO2048 - EDSON DE SOUZA RABELO - Designado(a): ENTRE RIOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**23**	**3**	**26**
1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	21	1	22
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS	2	2	4
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**102**	**10**	**112**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	34	2	36
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	53	6	59
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA	7	0	7
VARA CRIMINAL DE POJUCA	8	2	10
IBICARAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ			
CO1958 - SERGIO DA SILVA - Designado(a): IBICARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**49**	**4**	**53**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	49	4	53
IGUAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL			
CO1938 - DAVI DA SILVA LEAL PEREIRA - Designado(a): IGUAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**32**	**8**	**40**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	24	4	28
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ	8	4	12
IRAQUARA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA			
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA - Designado(a): IRAQUARA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**108**	**11**	**119**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	15	6	21
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	93	5	98
IRARÁ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ			
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA - Designado(a): IRARÁ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**81**	**19**	**100**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	77	13	90
VARA CRIMINAL DE IRARÁ	4	6	10

ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**38**	**4**	**42**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	38	4	42
ITAJUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE			
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**34**	**7**	**41**
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE	2	5	7
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	32	2	34
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**100**	**26**	**126**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	93	21	114
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA	7	5	12
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**184**	**22**	**206**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	181	21	202
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU	3	1	4
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1971 - RAQUEL MOURA NOVAES - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**41**	**5**	**46**
V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	41	4	45
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO	0	1	1
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**200**	**11**	**211**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	200	11	211
MACAÚBAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA - Designado(a): MACAÚBAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**204**	**13**	**217**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	157	4	161
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	3	0	3
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA	24	1	25
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	1	0	1
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	4	0	4
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ	2	1	3
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS	3	3	6
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA	2	4	6
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	8	0	8
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1980 - CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**190**	**20**	**210**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM	15	0	15
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	110	15	125
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	65	5	70
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO2059 - ERICO MAGALHAES JONES - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**5**	**5**
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO	0	5	5
MORRO DO CHAPÉU			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**197**	**10**	**207**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	62	3	65
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	83	4	87
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	52	3	55
MUNDO NOVO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO			
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA GAMA - Designado(a): MUNDO NOVO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**89**	**12**	**101**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	36	6	42
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	48	4	52
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON	5	2	7
NAZARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ			
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO - Designado(a): NAZARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**181**	**23**	**204**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	42	6	48
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	103	5	108
VARA CRIMINAL DE CAMACAN	5	3	8
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE	4	6	10
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	27	3	30
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**116**	**23**	**139**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	95	18	113
VARA CRIMINAL DE OLINDINA	21	5	26

PALMAS DE MONTE ALTO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO			
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA - Designado(a): PALMAS DE MONTE ALTO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**59**	**24**	**83**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	39	5	44
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM	3	0	3
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO	8	4	12
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM	9	15	24
PARIPIRANGA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1969 - HERBERT DE SANTANA SOUZA - Designado(a): PARIPIRANGA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**52**	**8**	**60**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	52	8	60
PINDOBAÇU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU			
CO1967 - BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA - Designado(a): PINDOBAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**44**	**5**	**49**
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	9	1	10
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	35	4	39
PIRITIBA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE PIRITIBA			
CO2060 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA - Designado(a): PIRITIBA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE PIRITIBA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**2**	**2**	**4**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	2	2	4
QUEIMADAS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS			
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - Designado(a): QUEIMADAS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**168**	**11**	**179**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	139	8	147
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	25	1	26
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE	4	2	6
REMANSO			
JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1979 - LETICIA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): REMANSO \ JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**192**	**18**	**210**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	187	10	197
VARA CRIMINAL DE REMANSO	5	8	13
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**102**	**20**	**122**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	101	20	121
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA	1	0	1
RIACHÃO DAS NEVES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES			
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS - Designado(a): RIACHÃO DAS NEVES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**123**	**10**	**133**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	76	4	80
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	20	2	22
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	26	1	27
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	1	1	2
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES	0	2	2
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
CO2030 - FERNANDA LIMA DE QUEIROZ - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**28**	**3**	**31**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	28	3	31
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**46**	**8**	**54**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	43	5	48
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA	3	3	6
SANTA BÁRBARA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA			
CO1961 - DRYELE COSTA DE QUEIROZ RAMOS - Designado(a): SANTA BÁRBARA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**143**	**19**	**162**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	137	16	153
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	6	3	9
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**52**	**5**	**57**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	44	0	44
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	8	5	13
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**1**	**1**	**2**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	1	1	2
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
CO1954 - ITALO PEREIRA DE CARVALHO MOTA - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**66**	**7**	**73**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	66	7	73

SANTO AMARO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO - Designado(a): SANTO AMARO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**62**	**18**	**80**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	53	6	59
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO	9	12	21
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONCALO DOS CAMPOS			
CO1981 - TARCISIO SILVA RAMOS - Designado(a): SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**91**	**9**	**100**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	87	9	96
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	4	0	4
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**93**	**0**	**93**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	93	0	93
SEABRA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**33**	**12**	**45**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	32	4	36
VARA CRIMINAL DE SEABRA	1	8	9
TAPEROÁ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ			
CO2033 - WELBER SILVA SANTOS - Designado(a): TAPEROÁ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**52**	**25**	**77**
1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	11	7	18
2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	4	10
3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	6	11
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	2	0	2
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	7	1	8
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	19	5	24
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ	2	2	4
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
CO1785 - ADILSON ALMEIDA DE JESUS - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**40**	**6**	**46**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	24	4	28
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	16	2	18
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
CO1983 - RAMON FERREIRA DE QUEIROZ - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**139**	**21**	**160**
VARA CRIMINAL DE TUCANO	4	6	10
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	135	15	150
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**73**	**4**	**77**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	70	2	72
VARA CRIMINAL DE UAUÁ	3	2	5
UBAITABA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO - Designado(a): UBAITABA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**124**	**21**	**145**
VARA CRIMINAL DE UBAITABA	8	3	11
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	116	18	134
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1768 - VICTOR SILVA MENEZES - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**78**	**6**	**84**
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	3	5	8
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	75	1	76
URUÇUCA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA			
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO - Designado(a): URUÇUCA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**62**	**12**	**74**
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA	1	0	1
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	61	12	73
WENCESLAU GUIMARÃES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA - Designado(a): WENCESLAU GUIMARÃES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**192**	**19**	**211**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	76	4	80
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	116	15	131
TOTAL INTERIOR:	**27.043**	**3.281**	**30.324**

AVISO Nº 104/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 21/09/2024 a 20/10/2024.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Juízes Leigos
Mês/Ano: 10/2024

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**21**	**69**	**90**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	21	69	90
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1535 - CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**9**	**93**	**102**
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	93	102
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**7**	**90**	**97**
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	90	97
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**18**	**78**	**96**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	18	77	95
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE	0	1	1
JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**13**	**38**	**51**
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	13	38	51
JL1748 - VANESSA DE SOUZA ABREU - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**6**	**11**	**17**
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	11	17
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**13**	**246**	**259**
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	13	246	259
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1967 - IGOR LISBOA FORMIGA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 10/2024	**14**	**113**	**127**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	113	127
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**9**	**69**	**78**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	69	78
JL1925 - SOPHIA BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 06/2024 a 10/2024	**11**	**44**	**55**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	11	44	55
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1926 - CAMILLA LUCENA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**14**	**75**	**89**
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	13	75	88
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**11**	**38**	**49**
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	11	38	49
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**10**	**77**	**87**
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	10	74	84
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	0	3	3
JL1848 - LICIA FERREIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**14**	**44**	**58**
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	43	57
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	0	1	1
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**27**	**211**	**238**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	4	4
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	27	106	133
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	101	101
DEFESA DO CONSUMIDOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**48**	**146**	**194**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	48	146	194
JL1873 - GUSTAVO CABRAL TEIXEIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**33**	**143**	**176**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	143	176
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**34**	**76**	**110**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	76	110
JL1966 - CARLOS EDUARDO GOMES NASCIMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**8**	**65**	**73**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	38	46
06ª TURMA RECURSAL	0	27	27
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1800 - BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**9**	**221**	**230**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	221	230
JL1969 - GABRIELLA PEREIRA MENEZES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**2**	**138**	**140**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	138	140
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**6**	**105**	**111**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	105	111
JL1981 - WESLEY DA SILVA ESTRELA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**15**	**15**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	15	15
JL1122 - BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**0**	**12**	**12**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	12	12
03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**4**	**164**	**168**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	164	168
JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**6**	**157**	**163**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	157	163

JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**12**	**143**	**155**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	143	155
JL1970 - RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**115**	**115**
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	115	115
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1792 - JOAO GONCALVES VIANA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**46**	**299**	**345**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	46	299	345
JL1836 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**34**	**220**	**254**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	220	254
JL1903 - LARISSA LEILANE FONTES DE LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**42**	**200**	**242**
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	42	200	242
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1899 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**5**	**370**	**375**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	70	70
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	176	181
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	124	124
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**4**	**310**	**314**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	5	5
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	193	197
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	112	112
JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**7**	**227**	**234**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	170	177
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	57	57
JL1921 - JOAO LUIZ SILVEIRA DAMASCENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**7**	**81**	**88**
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	81	88
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1877 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**386**	**386**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	386	386
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**1**	**341**	**342**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	341	342
JL1783 - VICTOR SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**175**	**175**
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	175	175
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1888 - MILENA CINTRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**47**	**363**	**410**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	47	363	410
JL1945 - MIRIAM BRANDAO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**51**	**356**	**407**
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	51	356	407
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1871 - CARLA KELLEN MOTA DE QUEIROZ - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**29**	**199**	**228**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	199	228
JL1838 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**23**	**166**	**189**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	166	189
JL1932 - RAYLANE RIBEIRO DA ROCHA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**33**	**162**	**195**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	162	195
JL1953 - KARINE BATISTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**26**	**72**	**98**
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	72	98
JL1956 - CLARA CALDAS MAROCCI GONCALVES - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**66**	**66**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	66	66
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1897 - LAISNANDA PEREIRA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**33**	**96**	**129**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	96	129
JL1885 - CLARISSA PASSOS LACERDA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**29**	**51**	**80**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	51	80
JL1916 - ANDERSON DORNELES DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**31**	**45**	**76**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	45	76
JL1896 - GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**22**	**22**	**44**
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	22	43
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**36**	**142**	**178**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	36	142	178
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**33**	**136**	**169**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	136	169
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**30**	**103**	**133**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	103	133
JL1943 - MANUELA BELO AMAZONAS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**26**	**101**	**127**
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	101	127
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1912 - RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**39**	**199**	**238**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	199	238
JL1875 - ISABELLA DE MOURA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**34**	**173**	**207**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	173	207
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**20**	**127**	**147**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	127	146
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
JL1900 - ROGERIO FERREIRA MOTA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**39**	**94**	**133**
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	94	133

12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1808 - TATIANE PINHEIRO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**47**	**212**	**259**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	175	202
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	37	57
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**32**	**186**	**218**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	186	218
JL1793 - KALILE CARMO CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**26**	**136**	**162**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	136	162
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**24**	**135**	**159**
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	135	159
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**21**	**313**	**334**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	313	334
JL1870 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**17**	**155**	**172**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	155	172
JL1869 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**8**	**90**	**98**
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	90	98
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1951 - SIMEY BASTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**18**	**232**	**250**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	232	250
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**26**	**147**	**173**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	147	173
JL1923 - FELIPE DO NASCIMENTO VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**27**	**143**	**170**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	143	170
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**18**	**70**	**88**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	70	88
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**29**	**202**	**231**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	202	231
JL1810 - MARIANA ANDRADE BACELLAR BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**42**	**194**	**236**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	42	194	236
JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**55**	**185**	**240**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	55	185	240
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**25**	**179**	**204**
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	179	204
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**40**	**190**	**230**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	40	190	230
JL1833 - MARILIA THEREZA DE LIMA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**39**	**149**	**188**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	149	188
JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**35**	**105**	**140**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	105	140
JL1976 - CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2026 a 04/2028	**11**	**68**	**79**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	68	79
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1849 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**31**	**275**	**306**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	275	306
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**31**	**254**	**285**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	254	285
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**20**	**244**	**264**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	244	264
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**29**	**132**	**161**
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	132	161
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1835 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**9**	**252**	**261**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	151	160
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	0	101	101
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**14**	**217**	**231**
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	107	107
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	110	124
JL1841 - BEATRIZ MELO DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**14**	**179**	**193**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	179	193
JL1890 - BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**9**	**127**	**136**
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	127	136
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**33**	**264**	**297**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	264	297
JL1813 - LUCAS SANTOS SOARES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**68**	**242**	**310**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	68	242	310
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**26**	**199**	**225**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	199	225
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**41**	**179**	**220**
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	179	220
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**0**	**342**	**342**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	342	342

JL1952 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**127**	**127**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	127	127
JL1965 - AUGUSTO CESAR FIGUEIRA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**109**	**109**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	109	109
JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**48**	**48**
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	48	48
FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1806 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**363**	**363**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	363	363
JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**2**	**329**	**331**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	329	331
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**0**	**269**	**269**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	269	269
JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**175**	**175**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	175	175
JL1843 - GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**1**	**135**	**136**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	135	136
JL1855 - LETICIA PINHEIRO RAMOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**1**	**126**	**127**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	126	127
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1844 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**1**	**300**	**301**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	300	301
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**2**	**262**	**264**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	262	264
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**2**	**261**	**263**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	261	263
JL1827 - MARCO ANTONIO DA GUARDA BARBOSA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**256**	**256**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	256	256
JL1974 - VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**205**	**205**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	205	205
JL1941 - JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**177**	**177**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	177	177
JL1939 - ITALO ISRAEL SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**1**	**113**	**114**
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	113	114
SANEAMENTO	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
SANEAMENTO			
JL1955 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**364**	**364**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	168	168
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	1	1
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	85	85
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	110	110
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**361**	**361**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	95	95
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	64	64
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	93	93
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	58	58
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	51	51
JL1880 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**286**	**286**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	135	135
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	91	91
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	45	45
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	15	15
JL1798 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**220**	**220**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	70	70
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	75	75
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	68	68
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	7	7
JL1936 - ALBERTO TAVARES NETO - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**203**	**203**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	96	96
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	48	48
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	59	59
JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**171**	**171**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	74	74
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	41	41
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	42	42
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	14	14
JL1837 - ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**36**	**36**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	14	14
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	8	8
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	12	12
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	2	2

TRÂNSITO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
JL1867 - RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**87**	**87**	**174**
01ª VSJE DE TRÂNSITO	62	85	147
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	25	2	27
TURMAS RECURSAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª TURMA RECURSAL			
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**361**	**361**
01ª TURMA RECURSAL	0	361	361
JL1913 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**352**	**352**
01ª TURMA RECURSAL	0	352	352
JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**348**	**348**
01ª TURMA RECURSAL	0	348	348
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**0**	**330**	**330**
01ª TURMA RECURSAL	0	330	330
JL1797 - CAIQUE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**329**	**329**
01ª TURMA RECURSAL	0	329	329
JL1940 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**313**	**313**
01ª TURMA RECURSAL	0	313	313
JL1909 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**288**	**288**
01ª TURMA RECURSAL	0	288	288
JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**250**	**250**
01ª TURMA RECURSAL	0	250	250
JL1908 - LARISSA GRANJA COELHO DE CASTRO VAZ LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**202**	**202**
01ª TURMA RECURSAL	0	202	202
JL1905 - ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**188**	**188**
01ª TURMA RECURSAL	0	188	188
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**184**	**184**
01ª TURMA RECURSAL	0	184	184
JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**0**	**137**	**137**
01ª TURMA RECURSAL	0	137	137
02ª TURMA RECURSAL			
JL1950 - QUEREN HAPUQUE SENA SANTOS BAIAO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**371**	**371**
02ª TURMA RECURSAL	0	371	371
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**363**	**363**
02ª TURMA RECURSAL	0	363	363
JL1944 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**356**	**356**
02ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1794 - ARIEL AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**342**	**342**
02ª TURMA RECURSAL	0	342	342
JL1803 - ANAILZA CIRIACO LOUREIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2025	**0**	**338**	**338**
02ª TURMA RECURSAL	0	338	338
JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**330**	**330**
02ª TURMA RECURSAL	0	330	330
JL1413 - TAIS MOTA VAZ - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**259**	**259**
02ª TURMA RECURSAL	0	259	259
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**242**	**242**
02ª TURMA RECURSAL	0	242	242
JL1918 - ANGELA REGINA CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**209**	**209**
02ª TURMA RECURSAL	0	209	209
JL1876 - JORGE GABRIEL DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**200**	**200**
02ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1938 - JESSICA MARQUES DE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**188**	**188**
02ª TURMA RECURSAL	0	188	188
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**12**	**184**	**196**
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	184	196
JL1937 - HEITOR CUNHA SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**104**	**104**
02ª TURMA RECURSAL	0	104	104
JL1975 - CARLA PONTES PACHECO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**72**	**72**
02ª TURMA RECURSAL	0	72	72
JL1340 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2021 a 08/2024	**0**	**49**	**49**
02ª TURMA RECURSAL	0	49	49
JL1980 - FLAVIA ISABELA VELHO SALLES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**21**	**21**
02ª TURMA RECURSAL	0	21	21
03ª TURMA RECURSAL			
JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**362**	**362**
03ª TURMA RECURSAL	0	362	362
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**309**	**309**
03ª TURMA RECURSAL	0	309	309
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**300**	**300**
03ª TURMA RECURSAL	0	300	300
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2028	**0**	**289**	**289**
03ª TURMA RECURSAL	0	289	289
JL1552 - DALILA LIMA MATOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**263**	**263**
03ª TURMA RECURSAL	0	263	263

JL1914 - ISABELA SANTOS PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**251**	**251**
03ª TURMA RECURSAL	0	251	251
JL1845 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**192**	**192**
03ª TURMA RECURSAL	0	192	192
JL1807 - TALYTA DOREA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**176**	**176**
03ª TURMA RECURSAL	0	176	176
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**170**	**170**
03ª TURMA RECURSAL	0	170	170
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**160**	**160**
03ª TURMA RECURSAL	0	160	160
JL1931 - VERONICA DE SANTANA BISPO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 10/2024	**0**	**158**	**158**
03ª TURMA RECURSAL	0	158	158
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**133**	**133**
03ª TURMA RECURSAL	0	133	133
JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**127**	**127**
03ª TURMA RECURSAL	0	127	127
04ª TURMA RECURSAL			
JL1881 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**370**	**370**
04ª TURMA RECURSAL	0	370	370
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**0**	**359**	**359**
04ª TURMA RECURSAL	0	359	359
JL1879 - NATAM ROSSINI - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**306**	**306**
04ª TURMA RECURSAL	0	306	306
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**0**	**306**	**306**
04ª TURMA RECURSAL	0	306	306
JL1902 - LARISSA FELIX SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**249**	**249**
04ª TURMA RECURSAL	0	249	249
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**233**	**233**
04ª TURMA RECURSAL	0	233	233
JL1809 - TIAGO BESSA CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**232**	**232**
04ª TURMA RECURSAL	0	232	232
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**169**	**169**
04ª TURMA RECURSAL	0	169	169
JL1907 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**146**	**146**
04ª TURMA RECURSAL	0	146	146
05ª TURMA RECURSAL			
JL1533 - LIS MATTOS ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**360**	**360**
04ª TURMA RECURSAL	0	13	13
05ª TURMA RECURSAL	0	347	347
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**360**	**360**
05ª TURMA RECURSAL	0	360	360
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**309**	**309**
04ª TURMA RECURSAL	0	6	6
05ª TURMA RECURSAL	0	303	303
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**301**	**301**
05ª TURMA RECURSAL	0	301	301
JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**266**	**266**
05ª TURMA RECURSAL	0	266	266
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**245**	**245**
05ª TURMA RECURSAL	0	245	245
JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**231**	**231**
05ª TURMA RECURSAL	0	231	231
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**0**	**215**	**215**
05ª TURMA RECURSAL	0	215	215
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**141**	**141**
05ª TURMA RECURSAL	0	141	141
JL1961 - RAFAELA LEITE VERSOZA QUINTELLA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**90**	**90**
05ª TURMA RECURSAL	0	90	90
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**0**	**43**	**43**
05ª TURMA RECURSAL	0	43	43
06ª TURMA RECURSAL			
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**325**	**325**
06ª TURMA RECURSAL	0	325	325
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**302**	**302**
06ª TURMA RECURSAL	0	302	302
JL1726 - MARILIA DO REGO FARIAS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**262**	**262**
06ª TURMA RECURSAL	0	262	262
JL1232 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**0**	**248**	**248**
06ª TURMA RECURSAL	0	248	248
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**238**	**238**
06ª TURMA RECURSAL	0	238	238
JL1968 - GUSTAVO COSTA BARAUNA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**232**	**232**
06ª TURMA RECURSAL	0	232	232
JL1901 - ANNE MOREIRA ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**210**	**210**
06ª TURMA RECURSAL	0	210	210
JL1831 - FELIPE AUGUSTO VIENA DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**198**	**198**
06ª TURMA RECURSAL	0	198	198

JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**0**	**157**	**157**
06ª TURMA RECURSAL	0	157	157
JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**139**	**139**
02ª TURMA RECURSAL	0	51	51
06ª TURMA RECURSAL	0	88	88
JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**124**	**124**
06ª TURMA RECURSAL	0	124	124
JL1920 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 09/2025	**0**	**119**	**119**
06ª TURMA RECURSAL	0	119	119
TOTAL CAPITAL:	**2.060**	**36.343**	**38.403**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**37**	**118**	**155**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	37	118	155
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**15**	**108**	**123**
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	0	6	6
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	15	102	117
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1947 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**14**	**40**	**54**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	14	40	54
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**24**	**89**	**113**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	24	89	113
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
JL1199 - BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES BITENCOURT - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**45**	**243**	**288**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	45	243	288
JL1979 - KATARINE BATISTA MEDEIROS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**4**	**33**	**37**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	4	33	37
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**24**	**152**	**176**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	24	152	176
JL1828 - LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**24**	**135**	**159**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	24	135	159
JL1850 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**25**	**127**	**152**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	25	127	152
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**20**	**120**	**140**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	20	120	140
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**13**	**150**	**163**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	13	150	163
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**15**	**110**	**125**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	15	110	125
JL1842 - MANUELA BLOIZI IGLESIAS GARCIA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**13**	**99**	**112**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	13	84	97
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	15	15
JL1853 - CAROLINE BARBOZA BATISTA DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**16**	**58**	**74**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	16	58	74
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**10**	**64**	**74**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	10	64	74
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
JL1942 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**35**	**136**	**171**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	35	136	171
JL1150 - IRAM ESTRELA MEDEIROS JUNIOR - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**0**	**109**	**109**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	0	109	109
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1872 - LILIANE NORONHA LINHARES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**119**	**119**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	119	119
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**2**	**119**	**121**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	2	119	121

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1910 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**190**	**190**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	190	190
JL1962 - LEVY PEREIRA BRITO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**2**	**30**	**32**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	2	30	32
EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
JL1825 - MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**7**	**8**	**15**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	7	8	15
EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**46**	**181**	**227**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	46	181	227
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1288 - LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**24**	**113**	**137**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	24	113	137
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**21**	**105**	**126**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	105	126
JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**27**	**67**	**94**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	27	67	94
JL1964 - EVANLUCY LIMA DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**25**	**62**	**87**
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	25	62	87
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1851 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**25**	**191**	**216**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	25	191	216
JL1973 - ULISSES XAVIER DE OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**20**	**144**	**164**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	20	144	164
JL1919 - EULALIA GOMES DA SILVA E SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**21**	**86**	**107**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	86	107
JL1927 - PALOMA NASCIMENTO FONTES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**15**	**72**	**87**
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	15	72	87
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**13**	**117**	**130**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	13	12	25
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	105	105
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**22**	**74**	**96**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	22	8	30
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	0	66	66
JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**22**	**32**	**54**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	22	32	54
JL1862 - CAMILA DE OLIVEIRA DIAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**15**	**15**	**30**
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	15	15	30
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1834 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**21**	**132**	**153**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	132	153
JL1820 - ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**23**	**103**	**126**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	23	103	126
JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**28**	**85**	**113**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	28	85	113
JL1972 - ANDRESSA FONSECA GUIMARAES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**10**	**23**	**33**
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	10	23	33
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
JL1958 - JESSICA PAIXAO BARTH - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**18**	**219**	**237**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	18	219	237
JL1782 - ELIANE SANTOS E SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**24**	**95**	**119**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	24	95	119
JL1954 - TAINA AMORIM RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**31**	**19**	**50**
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	31	19	50
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
JL1924 - LUCAS LEAL AIRES DE ALMEIDA - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**30**	**105**	**135**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	30	105	135
JL1863 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**16**	**103**	**119**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	16	103	119
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
JL1319 - ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**8**	**193**	**201**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	8	193	201
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**14**	**140**	**154**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	14	140	154

ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**6**	**175**	**181**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	175	181
JL1857 - RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**6**	**163**	**169**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	131	137
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	32	32
JL1847 - CAMILA DIAS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**6**	**142**	**148**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	142	148
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**5**	**165**	**170**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	5	165	170
JL1822 - ROSELIA AGUIAR FAGUNDES SOUZA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**7**	**98**	**105**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	7	98	105
JL1883 - PAULO JORDAN ROCHA DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2024 a 10/2024	**6**	**72**	**78**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	72	78
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**16**	**207**	**223**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	16	207	223
JL1893 - DANIEL DUNKEL SIMOES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 10/2024	**15**	**61**	**76**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	15	61	76
JL1928 - TARSIS EVANGELISTA ROCHA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**5**	**32**	**37**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	5	32	37
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
JL1922 - AVA PEREIRA DA SILVA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**39**	**171**	**210**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	5	18	23
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	34	153	187
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
JL1802 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 01/2024 a 10/2024	**15**	**149**	**164**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	15	79	94
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	70	70
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1892 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**3**	**130**	**133**
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	2	2
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	3	128	131
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**198**	**198**
1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E ACID DO TRAB DE IRECÊ	0	22	22
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	42	42
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	0	134	134
JL1935 - MARIA ALICE MOURA DE ALMEIDA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**56**	**56**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	56	56
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**17**	**163**	**180**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	0	96	96
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	17	67	84
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**3**	**215**	**218**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	3	215	218
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**0**	**148**	**148**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	148	148
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**4**	**102**	**106**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	4	102	106
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**12**	**250**	**262**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	12	250	262
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**5**	**204**	**209**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	204	209
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**9**	**127**	**136**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	9	127	136
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**6**	**180**	**186**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	151	157
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	0	29	29
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**8**	**154**	**162**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	8	154	162
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**6**	**125**	**131**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	125	131

ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**52**	**75**	**127**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	52	75	127
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
JL1978 - ISABELLA ROSA ARAUJO - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**4**	**4**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	0	4	4
JL1124 - ERICA FERNANDA CAMPOS MACHADO - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**0**	**3**	**3**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	0	3	3
JL1948 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 08/2024 a 09/2024	**11**	**2**	**13**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	11	2	13
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1946 - MATHEUS MAIA AMORIM - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**19**	**141**	**160**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	19	141	160
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**7**	**75**	**82**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	7	75	82
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**22**	**62**	**84**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	4	4
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	22	58	80
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1917 - JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**18**	**104**	**122**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	18	80	98
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	0	24	24
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**29**	**77**	**106**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	29	77	106
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**44**	**157**	**201**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	44	157	201
JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**83**	**83**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	83	83
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1930 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**8**	**175**	**183**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	66	66
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	8	109	117
JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**8**	**108**	**116**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	8	108	116
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**26**	**197**	**223**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	26	197	223
JL1934 - FERNANDA ELBACHA PEREIRA DE MORAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**24**	**105**	**129**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	24	105	129
JL1887 - RAFAEL PORTO BARRETO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**17**	**98**	**115**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	17	98	115
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1911 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**11**	**250**	**261**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	11	250	261
JL1289 - LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS PACHECO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 08/2021 a 07/2025	**6**	**134**	**140**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	6	134	140
JL1891 - ELISA MARA ODAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**9**	**69**	**78**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	9	69	78
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**11**	**218**	**229**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	3	106	109
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	8	112	120
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**14**	**6**	**20**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	14	6	20
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**23**	**78**	**101**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	23	78	101
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1960 - ISLA RAQUEL NUNES BEZERRA SILVA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**13**	**61**	**74**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	13	61	74
JL1971 - EMERSON DA SILVA SANTOS - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**13**	**28**	**41**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	13	28	41

PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**16**	**157**	**173**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	16	58	74
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	0	99	99
JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**17**	**56**	**73**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	17	56	73
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**47**	**64**	**111**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	47	64	111
JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**24**	**29**	**53**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	24	29	53
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**4**	**28**	**32**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	4	28	32
SANTA MARIA DA VITÓRIA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA			
JL1957 - DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vigência: 08/2024 a 10/2024	**8**	**6**	**14**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	8	6	14
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**17**	**337**	**354**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	17	337	354
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**13**	**78**	**91**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	13	78	91
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**23**	**75**	**98**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	23	75	98
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**6**	**114**	**120**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	6	114	120
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**11**	**63**	**74**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	11	63	74
JL1728 - VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**1**	**17**	**18**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	1	17	18
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1949 - PATRICK FONTANA CUNHA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**14**	**93**	**107**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	14	93	107
JL1889 - ISABEL SILVA DO NASCIMENTO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**16**	**70**	**86**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	16	70	86
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**27**	**122**	**149**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	56	56
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	27	66	93
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**21**	**73**	**94**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	21	73	94
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA			
JL1856 - EVERALDO DE FARIAS CORREIA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**45**	**150**	**195**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	45	150	195
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**26**	**103**	**129**
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	26	103	129
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**24**	**203**	**227**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	24	203	227
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**21**	**143**	**164**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	21	143	164
JL1866 - LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**21**	**50**	**71**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	21	50	71
JL1861 - THAIS MELO FERRAZ - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**21**	**37**	**58**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	21	37	58
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
JL1886 - RAPHAEL BRITO SOUZA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**29**	**32**	**61**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	29	32	61

JL1859 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**27**	**7**	**34**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	22	4	26
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	5	3	8
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1894 - MARIANE GRAZIELE DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**25**	**132**	**157**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	25	132	157
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**29**	**104**	**133**
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	29	104	133
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1830 - EDVAN ALVES DA SILVA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**104**	**104**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	0	104	104
BARRA DO CHOÇA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOCA			
JL1588 - RICARDO GOMES MENEZES - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**1**	**0**	**1**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	1	0	1
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**26**	**23**	**49**
1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	26	23	49
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1816 - MILENA FERNANDA GONCALVES CURACA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**35**	**35**
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	9	9
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	26	26
CANARANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): CANARANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**116**	**101**	**217**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	116	101	217
CAPELA DO ALTO ALEGRE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1630 - MANUELA SALES DA SILVA LOPES - Designado(a): CAPELA DO ALTO ALEGRE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**8**	**8**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	0	8	8
CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
JL1840 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**357**	**357**
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	357	357
CENTRAL			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL			
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE - Designado(a): CENTRAL \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**5**	**5**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	5	5
CHORROCHÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ			
JL1759 - ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA - Designado(a): CHORROCHÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**10**	**5**	**15**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	10	5	15
COCOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS			
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA - Designado(a): COCOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**7**	**5**	**12**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	7	5	12
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**33**	**33**
V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	0	18	18
VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	0	15	15
CORIBE			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE			
JL1548 - TIAGO RIBEIRO PINTO - Designado(a): CORIBE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**41**	**91**	**132**
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	10	2	12
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	31	89	120
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
JL1864 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA JACO - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**16**	**142**	**158**
1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	67	67
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	16	75	91
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**14**	**98**	**112**
1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	14	51	65
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	0	47	47

ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**3**	**3**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	0	3	3
ITAMBÉ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAMBÉ			
JL1839 - CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR - Designado(a): ITAMBÉ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAMBÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**4**	**4**
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	0	3	3
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	0	1	1
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**5**	**48**	**53**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	5	48	53
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**70**	**70**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	0	70	70
ITUBERÁ			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES - Designado(a): ITUBERÁ \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**108**	**80**	**188**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	9	11	20
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	99	56	155
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	0	13	13
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1865 - OTONIEL ANDRADE DE SOUZA - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**46**	**30**	**76**
V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	46	30	76
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2020 a 11/2024	**2**	**144**	**146**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	2	34	36
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	0	110	110
JL1959 - VANDERSON BARROS OLIVEIRA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**30**	**30**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	0	30	30
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**86**	**86**
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	0	15	15
V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	12	12
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	0	59	59
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**4**	**4**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	0	4	4
MUCURI			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1733 - LUANDA MIRANDA MAI - Designado(a): MUCURI \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**2**	**13**	**15**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	0	1	1
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	2	6	8
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI	0	6	6
MUTUÍPE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1860 - CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO - Designado(a): MUTUÍPE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**5**	**101**	**106**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	5	95	100
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE	0	1	1
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE	0	5	5
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**47**	**47**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	47	47
POJUCA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO - Designado(a): POJUCA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**21**	**21**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	0	5	5
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	0	16	16
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**16**	**16**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	0	16	16
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
JL1791 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**49**	**49**
1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	0	49	49
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**1**	**158**	**159**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	0	53	53
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	1	18	19
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0	60	60
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	0	27	27

SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**15**	**15**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	0	15	15
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**36**	**6**	**42**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	36	5	41
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	0	1	1
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**20**	**47**	**67**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	20	47	67
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
JL1790 - FREDSON SOUZA DA SILVA - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**123**	**123**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	0	123	123
SEABRA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1146 - ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**30**	**58**	**88**
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	0	3	3
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	1	10	11
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	29	45	74
SENTO SÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ			
JL1868 - DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO - Designado(a): SENTO SÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**62**	**159**	**221**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	0	143	143
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ	62	16	78
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
JL1771 - DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**5**	**5**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	0	5	5
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**9**	**14**	**23**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	9	14	23
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**1**	**291**	**292**
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	0	68	68
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	1	38	39
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	0	185	185
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**12**	**11**	**23**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	12	11	23
UNA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA			
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS - Designado(a): UNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**51**	**68**	**119**
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	51	68	119
JUIZADOS ADJUNTOS FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
FEIRA DE SANTANA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA			
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**222**	**222**
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	222	222
ILHÉUS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS			
JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): ILHÉUS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**6**	**290**	**296**
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	36	36
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	254	260
JUAZEIRO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA - JUAZEIRO			
JL1878 - CAMILA DE ARAUJO REHEM - Designado(a): JUAZEIRO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA - JUAZEIRO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**107**	**107**
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	107	107
LAURO DE FREITAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS			
JL1933 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**338**	**338**
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	77	77
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	77	77
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	80	80
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	46	46
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	58	58
TOTAL INTERIOR:	**2.608**	**16.638**	**19.246**

AVISO Nº 105/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de OUTUBRO/2024.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	78	48	44	69	91	30	52	30	32	43			517
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	56	75	114	71	66	80	80	15	0	0			557
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	87	64	91	114	0	85	92	90	98	104			825
LIANE DE LIMA BARRETTO	77	55	77	47	68	71	73	41	16	30			555
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	33	39	82	69	59	40	69	74	74	83			622
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	30	27	49	60	43	33	31	51	45	61			430
RENATA DE OLIVEIRA COSTA	0	20	64	98	63	63	71	73	88	101			641
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	93	93	119	129	85	94	90	86	97	114			1.000
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
FILIPE MENDES RAMOS	0	14	67	93	96	74	71	72	78	99			664
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	46			46
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	56	68	66	56	4	6	62	48	54	58			478
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	82	24	41	126	82	81	80	79	75	81			751
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO	0	10	65	131	85	79	73	82	74	81			680
MONICA FASKOMY LOBO	52	67	92	133	93	59	93	85	77	84			835
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	45	41	66	32	50	20	53	55	50	57			469
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	4	37	55	66	46	35	40	49	53	51			436
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	51	22	0	23	51	49	58	44	58	53			409
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	98	85	103	72	92	67	47	106	91	128			889
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	107	94	117	141	107	73	103	81	111	89			1.023
Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING													
ANTONIO ROBERTO GONCALVES FILHO	0	11	70	66	66	78	102	98	83	95			669
BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	59	51	78	101	37	71	89	72	39	63			660
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	85	32	105	115	106	89	97	102	95	104			930
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	113	93	114	149	118	104	96	145	146	68			1.146
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	84	56	0	87	39	98	95	63	64	0			586
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	45	82	103	132	115	79	107	107	109	119			998
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	42	31	63	83	63	57	50	43	18	70			520

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS													
DANIELLE MOTA MENDES LEAL	6	62	64	75	59	64	39	55	61	92			577
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	35	0	38	57	37	36	65	31	32	10			341
Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS													
ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	42	21	29	26	25	15	20	21	29	41			269
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	3	23	31	31	23	19	25	20	16	14			205
Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI													
ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	29	60	47	45	20	35	64	28	41	35			404
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	52	25	64	60	53	50	49	52	26	42			473
Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS													
MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	69	52	0	63	53	63	11	54	42	54			461
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	42	69	93	73	55	20	69	33	43	28			525
Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA													
ANA PAULA DE PINNA SANTANA	0	0	0	0	59	81	77	81	100	133			531
LORENA ARAUJO E FALCAO	48	61	82	84	59	85	78	76	53	71			697
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	102	86	103	91	72	14	67	67	23	0			625
RICARDO SILVA NASCIMENTO	86	44	116	115	93	77	92	114	106	139			982
Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS													
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	5	33	48	62	53	40	30	56	61	66			454
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	22	20	56	67	49	48	61	67	39	60			489
Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA													
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	35	31	35	38	9	24	31	37	38	21			299
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	16	20	34	30	36	30	31	46	20	38			301
Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ													
KAMILA SANTOS REBOUCAS	0	20	49	51	70	26	36	41	34	31			358
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	26	28	36	34	39	19	25	25	14	14			260
MARCELO DE JESUS	27	29	0	44	43	27	38	19	31	28			286
Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO													
DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	73	68	82	101	75	76	84	100	74	75			808
ERIKA MENDES SCHADE	30	33	37	29	34	16	16	25	35	34			289
Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS													
ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS	0	21	36	23	31	44	54	53	38	48			348
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	34	27	22	43	26	22	40	36	34	34			318
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	0	43	38	63	36	37	0	34	42	14			307
Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO													
EDUARDO DE SA BARBOSA	30	16	23	19	32	21	0	34	11	30			216
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	0	10	15	26	33	4	31	8	30	28			185
RENATO BEZERRA MACHADO VILHENA	0	0	0	0	0	0	10	20	28	3			61
Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS													
ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	18	19	22	27	16	22	24	26	10	18			202
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	17	6	32	27	20	9	27	19	22	23			202
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	0	22	16	12	21	14	21	27	27	21			181
Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS													
ILCA CRUZ SANCHES	4	21	29	50	34	22	50	56	73	46			385
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	48	46	20	52	31	57	26	92	46	79			497
Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA													
ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	11	41	14	35	21	36	76	17	97	49			397
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	30	22	26	34	24	5	34	44	16	52			287
LEILA SANTOS PRADO	53	16	41	18	35	45	32	64	17	0			321

AVISO Nº 106/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de OUTUBRO/2024.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**2.749**	**5.038**	**183%**	**4.129**	**150%**	**11.926**
CLAUDIA VALERIA PANETTA	910	1.779	195%	1.402	154%	2.670
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	913	1.730	189%	1.273	139%	4.596
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	926	1.529	165%	1.454	157%	4.660
Segunda Turma Recursal	**2.760**	**5.563**	**202%**	**4.397**	**159%**	**16.815**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	2	0	-	0	-	168
BENICIO MASCARENHAS NETO	-	1	-	1	-	8
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	929	2.041	220%	1.651	178%	4.788
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	918	1.442	157%	1.229	134%	3.628
MARIA LUCIA COELHO MATOS	911	2.079	228%	1.516	166%	8.223
Terceira Turma Recursal	**2.796**	**4.512**	**161%**	**3.536**	**126%**	**10.665**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	904	1.416	157%	1.211	134%	3.730
BENICIO MASCARENHAS NETO	951	1.128	119%	960	101%	2.801
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	941	1.729	184%	1.363	145%	4.129
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	-	239	-	0	-	0
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	2	-	1
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	-	0	-	0	-	1
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	-	0	-	0	-	2
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	-	0	-	0	-	1
Quarta Turma Recursal	**2.771**	**4.545**	**164%**	**3.079**	**111%**	**9.069**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	8	10	-	15	-	43
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	927	1.749	189%	1.027	111%	2.642
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	6	31	-	18	-	55
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	907	353	39%	986	109%	3.719
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	923	1.140	124%	1.025	111%	2.577
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	-	1.262	-	8	-	33
Quinta Turma Recursal	**2.778**	**5.028**	**181%**	**2.707**	**97%**	**7.220**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	923	1.482	161%	1.011	110%	1.990
MARCON ROUBERT DA SILVA	-	0	-	0	-	2
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	918	1.832	200%	781	85%	2.971
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	937	1.714	183%	915	98%	2.257
Sexta Turma Recursal	**3.005**	**4.075**	**136%**	**2.883**	**96%**	**14.146**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	1.005	0	0%	915	91%	3.548
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	1.007	1.449	144%	777	77%	4.652
MARCON ROUBERT DA SILVA	993	1.782	179%	1.191	120%	5.946
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO	-	844	-	0	-	0
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**589**	**1.947**	**331%**	**916**	**156%**	**3.271**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	2	-	0	-	4
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	-	199	-	0	-	0
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	589	1.746	296%	916	156%	3.267

AVISO Nº 107/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de OUTUBRO/2024.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

ASSESSORES DE MAGISTRADOS DAS TURMAS RECURSAIS	out/2024
PRIMEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**588**
Agravo Interno	203
Despacho de Relator	97
Despacho Inicial de Relator	22
Despacho sobre Parecer do MP	11
Embargos de Declaracao	91
Relatorio Voto Ementa	134
Voto em Sessão	30
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)	**840**
Agravo Interno	664
Despacho de Relator	24
Despacho Inicial de Relator	31
Embargos de Declaracao	121
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**332**
Agravo Interno	158
Decisao de Relator	102
Despacho de Relator	17
Despacho Inicial de Relator	26
Despacho sobre Parecer do MP	16
Embargos de Declaracao	3
Relatorio Voto Ementa	10
SEGUNDA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**1.523**
Agravo Interno	101
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	176
Despacho Inicial de Relator	14
Embargos de Declaracao	155
Relatorio Voto Ementa	457
Voto em Sessão	619
PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**684**
Agravo Interno	263
Decisao de Relator	54
Despacho de Relator	51
Despacho Inicial de Relator	24
Embargos de Declaracao	287
Voto em Sessão	5
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**1.221**
Agravo Interno	486
Despacho de Relator	119
Despacho Inicial de Relator	39
Embargos de Declaracao	11
Relatorio Voto Ementa	231
Voto em Sessão	335
TERCEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**663**
Agravo Interno	117
Decisao de Relator	29
Despacho de Relator	49
Despacho Inicial de Relator	22
Despacho sobre Parecer do MP	16
Embargos de Declaracao	125
Relatorio Voto Ementa	37
Voto em Sessão	268
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**443**
Agravo Interno	99
Decisao de Relator	41
Despacho de Presidente	2
Despacho de Relator	93
Despacho Inicial de Relator	43
Despacho sobre Parecer do MP	17
Embargos de Declaracao	48
Relatorio Voto Ementa	49
Voto em Sessão	51

MONIQUE PEIXOTO FERNANDES PINTO (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**140**
Agravo Interno	1
Decisao de Relator	18
Embargos de Declaracao	2
Relatorio Voto Ementa	12
Voto em Sessão	107

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**749**
Agravo Interno	449
Decisao de Relator	3
Despacho de Relator	124
Despacho Inicial de Relator	35
Despacho sobre Parecer do MP	30
Embargos de Declaracao	25
Relatorio Voto Ementa	2
Voto em Sessão	81
JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**375**
Agravo Interno	148
Decisao de Relator	61
Despacho de Relator	65
Despacho Inicial de Relator	27
Despacho sobre Parecer do MP	11
Embargos de Declaracao	4
Relatorio Voto Ementa	49
Voto em Sessão	10
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	**364**
Agravo Interno	241
Despacho de Relator	34
Despacho Inicial de Relator	12
Embargos de Declaracao	77

QUINTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	**392**
Decisao de Presidente	7
Decisao de Relator	20
Despacho de Presidente	7
Despacho de Relator	18
Despacho Inicial de Relator	211
Embargos de Declaracao	107
Relatorio Voto Ementa	21
Voto em Sessão	1
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	**4**
Despacho Inicial de Relator	4
RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	**607**
Agravo Interno	161
Decisao de Relator	24
Despacho de Relator	173
Despacho Inicial de Relator	39
Despacho sobre Parecer do MP	15
Embargos de Declaracao	176
Relatorio Voto Ementa	18
Voto em Sessão	1

SEXTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	**118**
Decisao de Relator	34
Despacho de Relator	2
Relatorio Voto Ementa	82
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	**950**
Decisao de Relator	331
Despacho de Relator	516
Relatorio Voto Ementa	103
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	**629**
Decisao de Relator	67
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	209
Despacho de Relator	254
Relatorio Voto Ementa	99

AVISO Nº 108/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de OUTUBRO/2024.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: OUTUBRO/2024	**Atualizado em:** 05/11/2024
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR LICENCIADA), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA DESIGNADA), RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (JUIZ COOPERADOR)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**40.430**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	634
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	730
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	2.810
DECISÕES:	405
DESPACHOS:	737
JULGAMENTOS:	2.219
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	4
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	135%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.643
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	53
PROCESSOS BAIXADOS:	604
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	37%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: OUTUBRO/2024	**Atualizado em:** 05/11/2024
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**38.377**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	381
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	212
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	4.943
DECISÕES:	565
DESPACHOS:	1.064
JULGAMENTOS:	3.292
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	9
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	202%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.628
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	77
PROCESSOS BAIXADOS:	361
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	22%

AVISO Nº 109/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de OUTUBRO/2024.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:03:14.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS

TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3144**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	647
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	473
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	171
	JULGADOS NO PERÍODO	678
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	556
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	52
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	487
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	598
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:04:27.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO, OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2103**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	472
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	242
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	226
	JULGADOS NO PERÍODO	177
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	199
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	169
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	28
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	114
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	180
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	138
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:04:59.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR), OCLEI ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1694**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	440
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	166
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	271
	JULGADOS NO PERÍODO	205
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	154
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	176
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	181
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:05:52.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1007**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	9
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	8
	JULGADOS NO PERÍODO	304
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	197
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	68
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	95
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	29
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	221
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	182
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:07:18.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4325**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	285
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	151
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	132
	JULGADOS NO PERÍODO	800
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	487
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	203%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	950
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	264
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	815
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	22
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	395
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	338
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:09:35.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9256**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	795
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	61
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	724
	JULGADOS NO PERÍODO	1076
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	866
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1678
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	614
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	139
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	17
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	5618
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	206
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	16/12/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	712
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	750
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:11:45.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO (TITULAR), MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8597**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2013
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	422
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	1578
	JULGADOS NO PERÍODO	805
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	786
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	541
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2026
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	53
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	28
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	960
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	64
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	31
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	19/02/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	706
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	744
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:12:53.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3392**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	617
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	239
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	362
	JULGADOS NO PERÍODO	303
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	275
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	149
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	85
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	439
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	304
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	353
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	62
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:13:51.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2677**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	59
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	27
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	32
	JULGADOS NO PERÍODO	698
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	392
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	186%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	80
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1005
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	402
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1145
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	375
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	439
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:16:30.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3621**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	516
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	309
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	206
	JULGADOS NO PERÍODO	462
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	291
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	231
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	202
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	46
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	65
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1895
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	327
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	404
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	359
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	409
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	20
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:17:47.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR), MATHEUS MARTINS MOITINHO

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3696**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	628
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	139
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	489
	JULGADOS NO PERÍODO	441
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	234
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	449
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	55
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	29
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	361
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	463
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:18:40.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1043**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	132
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	64
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	68
	JULGADOS NO PERÍODO	162
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	103
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	78
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	63
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	107
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	148
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	30
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:19:57.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1811**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	158
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	142
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	14
	JULGADOS NO PERÍODO	382
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	407
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	48
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	326
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	348
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:21:00.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR), HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2349**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	475
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	306
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	169
	JULGADOS NO PERÍODO	286
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	268
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	186
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	327
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	283
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:23:41.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR), LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7623**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2438
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1259
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	38
	CONCLUSOS DIVERSOS	1141
	JULGADOS NO PERÍODO	995
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	691
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	142
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	218
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	233
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	809
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	828
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	222
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:26:14.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO, JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6967**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1744
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	470
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	1267
	JULGADOS NO PERÍODO	905
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	662
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	210
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	121
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	43
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	149
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	822
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	978
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	170
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:28:44.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH, LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6941**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	961
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	393
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	567
	JULGADOS NO PERÍODO	522
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	659
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	64%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	736
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	435
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	58
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	26
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	147
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	64
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	810
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	708
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	149
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:30:51.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7235**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1238
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	323
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	911
	JULGADOS NO PERÍODO	1001
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	658
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	534
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	239
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	48
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	44
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	198
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	816
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	31
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	877
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	468
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:31:44.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7361**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	665
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	152
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	511
	JULGADOS NO PERÍODO	1671
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	648
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	202%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	896
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	579
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	545
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	32
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	621
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	152
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	826
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	27
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1533
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	186%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	47
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:32:54.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2021**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	203
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	180
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	23
	JULGADOS NO PERÍODO	400
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	319
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	154%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	47
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	165
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	61
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	194
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	23
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	260
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	265
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:34:30.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4740**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	148
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	9
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	122
	JULGADOS NO PERÍODO	802
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	624
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	481
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	422
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	83
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	140
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	35
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	519
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	728
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:36:08.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA, RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5639**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1369
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	738
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	616
	JULGADOS NO PERÍODO	732
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	774
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	345
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	157
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	147
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	56
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	751
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	81
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	289
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	548
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	752
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	195
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:37:58.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4698**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	265
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	253
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	9
	JULGADOS NO PERÍODO	1598
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	707
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	292%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	257
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	186
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	50
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	88
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	548
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	415
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	76%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	187
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:39:45.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA, RAQUEL RAMIRES FRANCOIS, THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5371**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	876
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	401
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	31
	CONCLUSOS DIVERSOS	444
	JULGADOS NO PERÍODO	778
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	769
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	510
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	929
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	43
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	255
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	144
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	551
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	715
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	249
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:40:46.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1604**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	70
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	31
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	32
	JULGADOS NO PERÍODO	352
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	221
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	85
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	102
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	246
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	232
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:41:44.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1149**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	90
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	86
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	127
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	163
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	63
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	28
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	121
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	152
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	240
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	24
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:43:49.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2491**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	667
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	67
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	596
	JULGADOS NO PERÍODO	216
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	198
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	114
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	102
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	89
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	35
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	137
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	287
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	209%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	63
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:45:29.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2037**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	299
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	84
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	214
	JULGADOS NO PERÍODO	372
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	203
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	276%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	110
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	43
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	62
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	303
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	135
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	343
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	254%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:46:28.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2167**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	214
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	43
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	171
	JULGADOS NO PERÍODO	304
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	161
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	192
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	182
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	222
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	84
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	180
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	277
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	154%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	39
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:48:30.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4168**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	409
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	310
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	94
	JULGADOS NO PERÍODO	922
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	511
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	167%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	65
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	114
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	14
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	128
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	259
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	551
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1290
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	234%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	54
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:50:33.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES, JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3821**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	586
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	292
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	289
	JULGADOS NO PERÍODO	788
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	578
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	478
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	50
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	181
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	548
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1102
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	201%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	57
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:52:31.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3767**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	579
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	437
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	140
	JULGADOS NO PERÍODO	609
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	569
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	252
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	640
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	152
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	62
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	548
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	756
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	23
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:53:53.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR), GUSTAVO VARGAS QUINAMO

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2146
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	446
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	395
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	50
	JULGADOS NO PERÍODO	280
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	274
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	28
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	20
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	214
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	276
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:54:57.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1776
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	395
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	122
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	272
	JULGADOS NO PERÍODO	161
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	139
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	62%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	28
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	82
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	136
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	260
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	172
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:56:23.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3026
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	778
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	392
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	39
	CONCLUSOS DIVERSOS	347
	JULGADOS NO PERÍODO	406
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	290
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	23
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	80
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	152
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	10
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	61
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	345
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	209
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	61%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	21
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:57:35.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2537
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	416
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	247
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	168
	JULGADOS NO PERÍODO	419
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	218
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	68
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	336
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	278
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	42
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	110
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	342
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	244
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	37
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:58:59.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2431**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	77
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	13
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	56
	JULGADOS NO PERÍODO	380
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	274
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	263
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	682
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	325
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	32
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	152
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	59
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	488
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	263
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	259
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	78
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/10/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 00:59:53.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, RICARDO GUIMARAES MARTINS

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2249**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	441
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	221
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	203
	JULGADOS NO PERÍODO	341
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	249
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	144
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	77
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	56
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	306
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	260
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	323
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	35
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:01:25.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2694**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	496
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	202
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	281
	JULGADOS NO PERÍODO	364
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	333
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	76
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	53
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	175
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	300
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	440
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:02:52.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2432**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	223
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	54
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	162
	JULGADOS NO PERÍODO	423
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	315
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	46
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	10
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	87
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	294
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	379
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:05:02.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5003**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1373
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1065
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	303
	JULGADOS NO PERÍODO	790
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	712
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	293
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	100
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	41
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	54
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	690
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	55
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	39
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	871
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	26
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:07:20.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5708**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1052
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	467
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	573
	JULGADOS NO PERÍODO	1054
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	733
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	138
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	595
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	399
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	401
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	02/12/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	741
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	41
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	52
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	958
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	103
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:07:47.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2010**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	38
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	9
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	26
	JULGADOS NO PERÍODO	230
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	118
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	61%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	189
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	117
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	90
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	13
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	67
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	19/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	380
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	146
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	38%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:08:15.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3482**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1475
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	867
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	604
	JULGADOS NO PERÍODO	134
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	125
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	286
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	28
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	44
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	71
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	49
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	121
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	12
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	135
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:09:22.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1103**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	321
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	184
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	30
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	37
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	67
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	40
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	214
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	274
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:10:08.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEANDRO FERREIRA DE MORAES, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1344**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	40
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	39
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1
	JULGADOS NO PERÍODO	322
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	218
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	22
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	16
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	228
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	233
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	27
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:11:32.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1952**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	123
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	60
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	59
	JULGADOS NO PERÍODO	347
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	296
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	92
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	64
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	76
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	40
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	24/04/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	278
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	342
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:12:35.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI, TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1832**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	203
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	128
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	70
	JULGADOS NO PERÍODO	396
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	312
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	37
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	278
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	335
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:13:38.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1258**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	23
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	18
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	4
	JULGADOS NO PERÍODO	175
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	86
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	170%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	192
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	28
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	28
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	138
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	117
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	103
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	186
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	181%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	58
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:15:09.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4157**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	997
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	35
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	962
	JULGADOS NO PERÍODO	410
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	264
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	214
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	129
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	48
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	211
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	39
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	259
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	399
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	154%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	43
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:16:35.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR), MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4278**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1761
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	336
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1425
	JULGADOS NO PERÍODO	386
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	321
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	209
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	572
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	50
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	300
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	25
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	297
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	52
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	524
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	176%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	47
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:18:00.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6267**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2683
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	655
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	2021
	JULGADOS NO PERÍODO	347
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	251
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	375
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1002
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	62
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	665
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	35
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	473
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/12/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	264
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	33
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	25
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	261
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	87
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/04/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:19:33.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6168**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1185
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	72
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1113
	JULGADOS NO PERÍODO	725
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	215
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	290%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1544
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	803
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	93
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1152
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	76
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	53
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	250
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	391
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	156%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	41
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:21:00.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR), RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5881**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1288
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	221
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1067
	JULGADOS NO PERÍODO	1181
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	352
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	399%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1410
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1792
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1349
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	23
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	296
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	38
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	58
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	640
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	216%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:22:28.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7257**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1848
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	197
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	1642
	JULGADOS NO PERÍODO	324
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	278
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1180
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	238
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	27
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	36
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	15
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	313
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	963
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	250
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	245
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:24:04.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4065**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	151
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	105
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	43
	JULGADOS NO PERÍODO	424
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	301
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	517
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	977
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	607
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	18
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	498
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	58
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	299
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	48
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	74
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	382
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:25:40.000

JUIZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2457**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	285
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	72
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	212
	JULGADOS NO PERÍODO	462
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	283
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	167%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	40
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	14
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	276
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	38
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	48
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	502
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	182%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:29:07.000

JUIZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**14910**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2930
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1289
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	29
	CONCLUSOS DIVERSOS	1612
	JULGADOS NO PERÍODO	1419
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1008
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1593
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1086
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	196
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	490
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	20402
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	96
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3651
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1224
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	38
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	264
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1737
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	142%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	183
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:32:12.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NALIDE MIRANDA PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5771**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	185
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	147
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	30
	JULGADOS NO PERÍODO	1412
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	918
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	157%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	154
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	136
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	39
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	899
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	45
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	25
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1080
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	47
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:35:11.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA, OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6344**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1792
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	487
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	29
	CONCLUSOS DIVERSOS	1276
	JULGADOS NO PERÍODO	810
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	769
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	264
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1516
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	26
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	42
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	771
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	81
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	852
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	51
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1232
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:38:06.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6849**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	233
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	17
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	202
	JULGADOS NO PERÍODO	1169
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1098
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	181
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	901
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	150
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	52
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	874
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/12/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	900
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	42
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	987
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	21
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:42:05.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6621**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	376
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	134
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	227
	JULGADOS NO PERÍODO	1117
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	966
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	236
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	802
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	14
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	168
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	106
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	388
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	928
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	32
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	54
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	987
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	17
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:45:15.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MABILE MACHADO BORBA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8706**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1384
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	101
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	38
	CONCLUSOS DIVERSOS	1245
	JULGADOS NO PERÍODO	1120
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	896
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	708
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	968
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	831
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	75
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1493
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	65
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	239
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	892
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	943
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	37
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:48:32.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5250**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	338
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	60
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	265
	JULGADOS NO PERÍODO	1773
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	973
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	198%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	271
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	257
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	40
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	212
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	05/12/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	895
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	37
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1358
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:51:18.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4778**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	154
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	96
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	51
	JULGADOS NO PERÍODO	1067
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	822
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	91
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	65
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	186
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	81
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	44
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	80
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	898
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	42
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	36
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1125
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:54:10.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EMMANUELLE SANTOS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10219**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	4307
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1967
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	2333
	JULGADOS NO PERÍODO	1061
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	959
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	443
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	952
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	304
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3169
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	832
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	894
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	440
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	49%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	141
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 01:56:44.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6825**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	497
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	146
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	348
	JULGADOS NO PERÍODO	1006
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	845
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	610
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	993
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	51
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	235
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	28120
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	195
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	913
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	32
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	749
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:00:03.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9610**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	492
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	150
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	334
	JULGADOS NO PERÍODO	1864
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	977
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	196%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	954
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1492
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1205
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	422
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	928
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	39
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	952
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	38
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	80
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1010
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	37
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:03:04.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5900**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	474
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	288
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	182
	JULGADOS NO PERÍODO	1174
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	883
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	122
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	20
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	80
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	24536
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	494
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	07/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	880
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	38
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1318
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	56
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:06:06.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7540**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1230
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	168
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	1057
	JULGADOS NO PERÍODO	1164
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	848
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	406
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1877
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	52
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	5043
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	393
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	889
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	705
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	92
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:09:20.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ

SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6954**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	229
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	160
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	66
	JULGADOS NO PERÍODO	1384
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	930
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1230
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2965
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	987
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	5079
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	25
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	877
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	44
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1237
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:12:10.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR), PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**11442**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1409
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	100
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	1288
	JULGADOS NO PERÍODO	1234
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1110
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1824
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1235
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	32
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	383
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	158
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	897
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	32
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	2193
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	244%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	36
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:14:57.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7604**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	590
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	345
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	241
	JULGADOS NO PERÍODO	1002
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	869
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	307
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	193
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	14
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	163
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	15945
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	572
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	730
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	888
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	44
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	32
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	701
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	76
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:17:38.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8981**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	482
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	328
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	142
	JULGADOS NO PERÍODO	1672
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1078
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	185%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1056
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1153
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	126
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	82
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	565
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1292
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	905
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	45
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	27
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1031
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:20:08.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6017**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	612
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	466
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	142
	JULGADOS NO PERÍODO	1208
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	975
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	169
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	936
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	128
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	817
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	47
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	906
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	39
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	34
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1859
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	205%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:22:08.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7591**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	799
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	260
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	527
	JULGADOS NO PERÍODO	1465
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1129
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	160%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	66
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2990
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	57
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2128
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	90
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	913
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	47
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	55
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1358
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:23:29.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7473**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1769
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1363
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	399
	JULGADOS NO PERÍODO	850
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	868
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	436
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	820
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	215
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	850
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	66
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	877
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	44
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	884
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	30
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:24:26.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**689**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	0
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	103
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	78
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	30
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	60
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	71
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	28
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	80
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	96
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:25:17.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**645**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	54
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	10
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	44
	JULGADOS NO PERÍODO	162
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	114
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	191%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	23
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	85
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	119
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:26:05.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO, EDSON SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**981**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	142
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	56
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	86
	JULGADOS NO PERÍODO	125
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	135
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	99
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	103
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	141
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:26:59.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**948**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	236
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	27
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	209
	JULGADOS NO PERÍODO	75
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	102
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	21
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	122
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	13
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	106
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	83
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:27:53.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**520**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	94
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	16
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	76
	JULGADOS NO PERÍODO	27
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	77
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	43%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	131
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	63
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	62
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:28:45.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR), REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**919**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	7
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	6
	JULGADOS NO PERÍODO	97
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	99
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	156%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	53
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	46
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	60
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	62
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	160
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	258%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:29:48.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2503**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	280
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	209
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	71
	JULGADOS NO PERÍODO	284
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	306
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	66
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	217
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	166
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	238
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	388
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	163%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	69
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:30:38.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2074**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	81
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	14
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	67
	JULGADOS NO PERÍODO	391
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	198
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	238%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	128
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	167
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	21
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	209
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	164
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	311
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	190%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	98
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:31:52.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2793**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	274
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	82
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	182
	JULGADOS NO PERÍODO	248
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	284
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	168
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	204
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	27
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	244
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	106
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	587
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	269
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	316
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	41
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:33:27.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARISIA SANCHO TEIXEIRA, FRANCISCO MOLEDA DE GODOI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUMA MELLO MARINACCI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4227**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	734
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	388
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	344
	JULGADOS NO PERÍODO	407
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	158
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1293
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2245
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	89
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2069
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	410
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	508
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	302
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	149
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	49%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:34:45.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA LAURA BEZERRA SANTOS, MIRA CARVALHO DANTAS, TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4412**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	423
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	222
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	191
	JULGADOS NO PERÍODO	720
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	554
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	400
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	625
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	172
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	82
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	61
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	28/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	522
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	543
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:36:32.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR), EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1702**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	134
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	72
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	62
	JULGADOS NO PERÍODO	323
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	209
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	89
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	22
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	20
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	34
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	289
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	265
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:37:26.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO DE LIMA CAPISTRANO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2145**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	183
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	116
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	66
	JULGADOS NO PERÍODO	296
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	211
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	60
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	146
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	53
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	37
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	118
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	268
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	315
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:38:41.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6273**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1993
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	632
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1358
	JULGADOS NO PERÍODO	380
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	390
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1597
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1224
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	565
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	64
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1498
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	99
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2019
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	413
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	208
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	50%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:40:13.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3086**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	564
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	523
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	34
	JULGADOS NO PERÍODO	536
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	341
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	108
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	51
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	165
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	419
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	466
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:41:18.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL, MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2475**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	127
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	115
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	12
	JULGADOS NO PERÍODO	589
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	363
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	21
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	18
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	423
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	513
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:43:02.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4446**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	912
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	277
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	28
	CONCLUSOS DIVERSOS	607
	JULGADOS NO PERÍODO	549
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	478
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	406
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	184
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	43
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	714
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	169
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	25
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	398
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	444
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	90
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:44:34.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR), SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3396**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1101
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	565
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	532
	JULGADOS NO PERÍODO	643
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	517
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	156%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	175
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	62
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	46
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/01/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	411
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	525
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024 **Atualizado em:** 2024-11-01 02:46:18.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3372**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	516
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	124
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	390
	JULGADOS NO PERÍODO	753
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	424
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	185%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	73
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	75
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	223
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	62
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	408
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	491
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/10/2024 a 31/10/2024	**Atualizado em:** 2024-11-01 02:47:53.000	
JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA		
TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3642**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1024
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	279
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	745
	JULGADOS NO PERÍODO	638
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	439
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	21
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	73
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	31
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	16
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	404
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	468
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

AVISO Nº 110/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de OUTUBRO/2024.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

OUTUBRO / 2024	
COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
CAUSAS COMUNS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES)	**325**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	20
Decisão	49
Decisão após Audiência	12
Despacho	121
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	28
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	9
Homologação	2
Pedido de Urgência	69
Sentença	2
Sentença Extintiva	1
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO)	**328**
Análise de Recurso	20
Competência Declinada	24
Decisão	83
Decisão após Audiência	1
Embargos de Declaração	6
Entrada de Execução Extrajudicial	48
Homologação	59
Pedido de Urgência	24
Sentença Extintiva	63

03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MONICA SOUZA FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WALTER AMERICO CALDAS)	**206**
Análise de Recurso	10
Arquivamento	33
Competência Declinada	19
Decisão	40
Decisão após Audiência	17
Despacho	48
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	7
Homologação	2
Sentença	3
Sentença Extintiva	24

04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ADRIANA NEVES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JUSTINO DE FARIAS FILHO)	**169**
Análise de Recurso	60
Arquivamento	7
Competência Declinada	13
Decisão	2
Despacho	13
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	12
Pedido de Urgência	48
Sentença	1
Sentença Extintiva	9

05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES)	**511**
Análise de Recurso	76
Arquivamento	1
Competência Declinada	12
Decisão após Audiência	27
Despacho	147
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	24
Homologação	26
Pedido de Urgência	40
Sentença	65
Sentença Extintiva	63

06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MILENA DA SILVA MASSARRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA)	**307**
Análise de Recurso	46
Arquivamento	17
Competência Declinada	14
Decisão	37
Decisão após Audiência	4
Despacho	95
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	21
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	5
Pedido de Urgência	16
Sentença	1
Sentença Extintiva	46

07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA)	**977**
Análise de Recurso	36
Competência Declinada	47
Decisão	259
Decisão após Audiência	117
Despacho	168

Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	29
Embargos de Execução	25
Entrada de Execução Extrajudicial	50
Exceção de Pré-executividade	4
Homologação	44
Pedido de Urgência	59
Sentença	20
Sentença Extintiva	115
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS)	**664**
Análise de Recurso	14
Competência Declinada	37
Decisão	188
Decisão após Audiência	49
Despacho	161
Despacho Inicial	5
Entrada de Execução Extrajudicial	45
Homologação	24
Pedido de Urgência	110
Sentença Extintiva	31

CRIMINAIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE CRIMINAL	
ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO)	**643**
Arquivamento	37
Competência Declinada	4
Decisão	306
Decisão após Audiência	7
Despacho	129
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	2
Homologação	25
Pedido de Urgência	34
Sentença	89
Sentença Extintiva	7
02ª VSJE CRIMINAL	
MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO)	**414**
Competência Declinada	2
Decisão	68
Despacho	241
Despacho Inicial	5
Pedido de Urgência	11
Sentença	87
03ª VSJE CRIMINAL	
MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)	**31**
Competência Declinada	2
Decisão após Audiência	11
Despacho	2
Despacho Inicial	4
Homologação	9
Sentença	3
04ª VSJE CRIMINAL	
SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AILTON BATISTA DE CARVALHO)	**106**
Decisão	5
Despacho	72
Sentença	29
05ª VSJE CRIMINAL	
JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA)	**200**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	1
Competência Declinada	9
Decisão	4
Despacho	95
Despacho Inicial	14
Extinção de Prazo Decadencial	2
Homologação	15
Pedido de Urgência	48
Sentença	8
Sentença Extintiva	3
06ª VSJE CRIMINAL	
MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES)	**118**
Competência Declinada	11
Decisão	1
Decisão após Audiência	3
Despacho	56
Despacho Inicial	9
Homologação	17
Sentença	21

DEFESA DO CONSUMIDOR	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	
EDENILDO SOUZA COUTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIVIA DE MELO BARBOSA)	**2.126**
Análise de Recurso	57
Arquivamento	5
Competência Declinada	83
Decisão	695
Decisão após Audiência	35
Despacho	676
Despacho Inicial	20
Embargos de Declaração	102
Embargos de Execução	3
Embargos de Terceiro	3
Exceção de Pré-executividade	25
Homologação	352
Pedido de Urgência	2
Sentença	3
Sentença Extintiva	65
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO)	**385**
Competência Declinada	6
Homologação	81
Pedido de Urgência	231
Sentença	4
Sentença Extintiva	63
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	
IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OSEIAS COSTA DE SOUSA)	**445**
Análise de Recurso	145
Competência Declinada	12
Decisão	20
Despacho	84
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	5
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	7
Pedido de Urgência	163
Sentença Extintiva	4
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ)	**1.351**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	40
Decisão	1.144
Decisão após Audiência	4
Despacho	1
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	41
Embargos de Execução	100
Homologação do Juiz Leigo	5
Pedido de Urgência	5
Sentença	3
Sentença Extintiva	2
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ROSANGELA CAETANO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA)	**69**
Decisão	17
Despacho	5
Embargos de Execução	43
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	1
Sentença	2
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	
RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MABILE MACHADO BORBA)	**272**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	2
Decisão	18
Decisão após Audiência	16
Despacho	34

Embargos de Declaração	9
Homologação	31
Pedido de Urgência	138
Sentença	4
Sentença Extintiva	18
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	
SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RILTON GOES RIBEIRO)	**634**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	6
Competência Declinada	39
Decisão	34
Decisão após Audiência	6
Despacho	465
Despacho Inicial	4
Homologação	4
Pedido de Urgência	20
Sentença	19
Sentença Extintiva	36
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIANA TEIXEIRA LOPES)	**262**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	1
Decisão	28
Despacho	146
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	33
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	1
Pedido de Urgência	1
Sentença	44
Sentença Extintiva	1
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	
SILVANO ELIAS DE JESUS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES)	**92**
Análise de Recurso	11
Competência Declinada	1
Decisão	13
Despacho	6
Embargos de Declaração	38
Embargos de Execução	3
Pedido de Urgência	20
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARTA SENA MAIA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA CERQUEIRA ATAIDE)	**246**
Decisão	7
Despacho	9
Embargos de Declaração	14
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	56
Sentença	158
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	
KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PABLO STOLZE GAGLIANO)	**365**
Análise de Recurso	3
Competência Declinada	28
Decisão	22
Decisão após Audiência	18
Despacho	80
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	46
Embargos de Execução	3
Pedido de Urgência	148
Sentença	4
Sentença Extintiva	4
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DALIA ZARO QUEIROZ)	**1.572**
Análise de Recurso	96
Competência Declinada	33
Decisão	353
Decisão após Audiência	77
Despacho	426
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	218
Exceção de Pré-executividade	41
Homologação	40

Pedido de Urgência	262
Sentença	2
Sentença Extintiva	18
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	
AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEO ANDRE CERVEIRA)	**898**
Análise de Recurso	29
Competência Declinada	26
Decisão	215
Decisão após Audiência	10
Despacho	39
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	1
Homologação	109
Pedido de Urgência	223
Sentença Extintiva	238
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO(A) JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) DALIA ZARO QUEIROZ	
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	
JAN CARLOS ALVES DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARINA KUMMER DE ANDRADE)	**66**
Competência Declinada	2
Despacho	2
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	4
Pedido de Urgência	56
Sentença	1
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**616**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	8
Decisão	57
Decisão após Audiência	9
Despacho	130
Despacho Inicial	14
Embargos de Declaração	58
Embargos de Execução	80
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Exceção de Pré-executividade	16
Homologação	73
Pedido de Urgência	108
Sentença	2
Sentença Extintiva	55
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	
GIBRAN ARGOLO MEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO)	**793**
Competência Declinada	44
Decisão após Audiência	104
Despacho	49
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	156
Embargos de Execução	1
Homologação	64
Pedido de Urgência	330
Sentença	10
Sentença Extintiva	33
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA LUCIA SOBRAL PORTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA ANGELICA ALVES MATOS)	**1.015**
Análise de Recurso	73
Arquivamento	3
Competência Declinada	30
Decisão	34
Decisão após Audiência	317
Despacho	350
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	105
Embargos de Execução	21
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	3
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	49
Sentença	25
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA)	**579**
Competência Declinada	40
Decisão	134
Decisão após Audiência	3
Despacho	28
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	10
Embargos de Execução	8

Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	346
Sentença	1
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	
CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA HELENA COPPENS MOTTA)	**1.098**
Análise de Recurso	164
Competência Declinada	50
Decisão	17
Decisão após Audiência	210
Despacho	1
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	107
Embargos de Execução	47
Homologação	98
Pedido de Urgência	398
Sentença	5

FAZENDA PÚBLICA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)	**806**
Decisão	117
Despacho	547
Sentença	142
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
THIAGO MACEDO RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER)	**1.625**
Decisão	120
Despacho	15
Outros documentos	8
Sentença	1.482

TRÂNSITO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TRÂNSITO	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS)	**193**
Análise de Recurso	18
Competência Declinada	2
Decisão	34
Decisão após Audiência	26
Despacho	34
Embargos de Declaração	19
Embargos de Execução	15
Embargos de Terceiro	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	4
Pedido de Urgência	2
Sentença	33
Sentença Extintiva	3
Sentença	33
Sentença Extintiva	3

OUTUBRO / 2024

COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO

ALAGOINHAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AUGUSTO YUZO JOUTI)	**139**
Embargos de Execução	14
Pedido de Urgência	54
Sentença	26
Sentença Extintiva	45

BARREIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OCLEI ALVES DA SILVA)	**166**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	4
Decisão	89
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	13
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Homologação	10
Pedido de Urgência	27
Sentença Extintiva	2
02ª VSJE DE BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FERNANDA MARIA DE ARAUJO)	**22**
Decisão	3
Embargos de Execução	4
Pedido de Urgência	13
Sentença	2

BOM JESUS DA LAPA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BOM JESUS DA LAPA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO REGINALDO COELHO CAVALCANTE	

BRUMADO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO MEDEIROS SALES)	**367**
Análise de Recurso	75
Decisão	3
Despacho	71
Despacho Inicial	19
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	11
Homologação	22
Pedido de Urgência	158
Sentença	3
Sentença Extintiva	4

CAMAÇARI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CAMACARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS)	**400**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	1
Competência Declinada	1
Despacho	331
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	24
Exceção de Pré-executividade	4
Homologação	1
Pedido de Urgência	32
Sentença	3
02ª VSJE DE CAMACARI	
MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO)	**467**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	5
Decisão	1
Decisão após Audiência	2
Despacho	436
Homologação	1
Pedido de Urgência	9
Sentença	11

CANAVIEIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDUARDO GIL GUERREIRO)	**236**
Análise de Recurso	16
Arquivamento	84
Decisão	93
Decisão após Audiência	8
Despacho	1
Despacho Inicial	2
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	14
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	15

CICERO DANTAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CÍCERO DANTAS	
MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL PEREIRA PONDE)	**978**
Análise de Recurso	78
Arquivamento	15
Decisão	92
Decisão após Audiência	18
Despacho	148
Despacho Inicial	33
Embargos de Declaração	27
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	93
Pedido de Urgência	173
Sentença Extintiva	289

CONCEICAO DO COITE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
ISMAEL COSTA SOUZA NETO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)	**905**
Arquivamento	1
Competência Declinada	8
Decisão	3
Decisão após Audiência	17
Despacho	683
Despacho Inicial	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	41
Pedido de Urgência	144
Sentença	1
Sentença Extintiva	5
02ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO)	**484**
Arquivamento	1
Competência Declinada	27
Decisão	16
Decisão após Audiência	60
Despacho	181
Despacho Inicial	28
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	136
Sentença	25
Sentença Extintiva	3

EUNAPOLIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA)	**328**
Análise de Recurso	12
Competência Declinada	1
Decisão	25
Decisão após Audiência	1
Despacho	74
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	9
Pedido de Urgência	96
Sentença	5
Sentença Extintiva	61
02ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) BENEDITO ALVES COELHO)	**621**
Análise de Recurso	25
Arquivamento	16
Decisão	4
Despacho	499
Despacho Inicial	22
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	8
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Exceção de Pré-executividade	3
Pedido de Urgência	4
Sentença	1
Sentença Extintiva	30

FEIRA DE SANTANA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)	**781**
Análise de Recurso	193
Arquivamento	1
Competência Declinada	6
Decisão	104
Decisão após Audiência	8
Despacho	55
Despacho Inicial	20
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Exceção de Pré-executividade	6
Extinção de Prazo Decadencial	4
Homologação	94
Pedido de Urgência	132
Sentença	4
Sentença Extintiva	134

02ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA

DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY)	**560**
Decisão	65
Decisão após Audiência	11
Despacho	215
Embargos de Declaração	10
Embargos de Execução	5
Exceção de Pré-executividade	3
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	242
Sentença Extintiva	6

03ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA

ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA)	**615**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	3
Competência Declinada	14
Decisão	43
Despacho	84
Embargos de Declaração	65
Embargos de Execução	18
Homologação	29
Pedido de Urgência	350
Sentença	6
Sentença Extintiva	2

04ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA

MARTHINA SILVA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO)	**360**
Decisão	21
Decisão após Audiência	5
Despacho	192
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	18
Embargos de Execução	8
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	6
Pedido de Urgência	96
Sentença	5
Sentença Extintiva	6

05ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

GANDU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GANDU	
LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO)	**486**
Decisão	2
Decisão após Audiência	32
Despacho	324
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	18
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Pedido de Urgência	91
Sentença	1
Sentença Extintiva	13

GUANAMBI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GUANAMBI	
ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RONALDO ALVES NEVES FILHO)	**1.176**
Despacho	1.062
Embargos de Declaração	75
Embargos de Execução	31
Exceção de Pré-executividade	7
Pedido de Urgência	1

ILHÉUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ILHÉUS	
TISSIANE BRITO OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAQUEL RAMIRES FRANCOIS)	**603**
Análise de Recurso	2
Arquivamento	33
Competência Declinada	2
Decisão	25
Decisão após Audiência	33
Despacho	38
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	8
Entrada de Execução Extrajudicial	4

Homologação	114
Pedido de Urgência	306
Sentença	6
Sentença Extintiva	18
02ª VSJE DE ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADRIANA TAVARES LIRA)	**887**
Análise de Recurso	168
Arquivamento	5
Competência Declinada	2
Despacho	330
Despacho Inicial	20
Embargos de Declaração	72
Embargos de Execução	12
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	116
Pedido de Urgência	121
Sentença	2
Sentença Extintiva	34
03ª VSJE DE ILHÉUS	
JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS)	**427**
Análise de Recurso	31
Decisão	3
Decisão após Audiência	33
Despacho	68
Despacho Inicial	20
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	131
Pedido de Urgência	58
Sentença	2
Sentença Extintiva	64

IPIRÁ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE IPIRÁ	
THIAGO DA CRUZ SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA SANTA BARBARA VITORIO)	**218**
Análise de Recurso	7
Arquivamento	1
Decisão	44
Decisão após Audiência	23
Despacho	64
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	4
Homologação	16
Pedido de Urgência	3
Sentença	19
Sentença Extintiva	9

IRECÊ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE IRECÊ	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA	
02ª VSJE DE IRECÊ	
ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR)	**267**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	1
Decisão	17
Despacho	20
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	25
Embargos de Execução	44
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Exceção de Pré-executividade	5
Extinção de Prazo Decadencial	38
Pedido de Urgência	86
Sentença	6
Sentença Extintiva	3

ITABERABA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITABERABA	
REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO)	**157**
Decisão	36
Decisão após Audiência	25
Despacho	19
Despacho Inicial	38
Embargos de Declaração	8

Embargos de Execução	17
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Exceção de Pré-executividade	4
Pedido de Urgência	4
Sentença	2

ITABUNA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ITABUNA	
ALEX PRADO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FELIPE REMONATO)	**1**
Exceção de Pré-executividade	1
02ª VSJE DE ITABUNA	
VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR)	**559**
Arquivamento	13
Competência Declinada	3
Decisão	20
Decisão após Audiência	1
Despacho	27
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	2
Entrada de Execução Extrajudicial	20
Homologação	1
Pedido de Urgência	457
Sentença	2
03ª VSJE DE ITABUNA	
ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)	**108**
Análise de Recurso	11
Embargos de Execução	23
Homologação	11
Pedido de Urgência	61
Sentença Extintiva	2

ITAMARAJU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI)	**776**
Análise de Recurso	19
Decisão	68
Decisão após Audiência	70
Despacho	334
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	40
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	36
Pedido de Urgência	168
Sentença	1
Sentença Extintiva	36

ITAPETINGA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA)	**375**
Análise de Recurso	46
Arquivamento	29
Decisão	34
Decisão após Audiência	12
Despacho	76
Despacho Inicial	43
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	63
Homologação	19
Pedido de Urgência	33
Sentença	4
Sentença Extintiva	2

JACOBINA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANILO BARRETO MODESTO)	**239**
Embargos de Execução	8
Pedido de Urgência	139
Sentença	70
Sentença Extintiva	22

02ª VSJE DE JACOBINA

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JEQUIE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RICARDO GUIMARAES MARTINS)	**684**
Análise de Recurso	68
Competência Declinada	3
Decisão	192
Decisão após Audiência	5
Despacho	264
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	37
Pedido de Urgência	102
Sentença	2
Sentença Extintiva	1

02ª VSJE DE JEQUIÉ

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ SUBSTITUTO RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUAZEIRO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JUAZEIRO	
RICARDO LINO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)	**0**
02ª VSJE DE JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO BAPTISTA ALVES)	**458**
Análise de Recurso	47
Competência Declinada	6
Decisão	59
Despacho	227
Embargos de Declaração	28
Embargos de Execução	13
Pedido de Urgência	70
Sentença Extintiva	8

LAURO DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR)	**595**
Competência Declinada	3
Decisão	390
Decisão após Audiência	47
Despacho	1
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	71
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Pedido de Urgência	60
Sentença	8
02ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ALEXANDRE LOPES)	**1.343**
Competência Declinada	36
Decisão	483
Decisão após Audiência	46
Despacho	141
Despacho Inicial	14
Embargos de Declaração	52
Homologação	114
Pedido de Urgência	379
Sentença	5
Sentença Extintiva	73

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO)	**397**
Análise de Recurso	26
Arquivamento	6
Decisão	8
Decisão após Audiência	13
Despacho	129
Despacho Inicial	103
Embargos de Declaração	26
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Homologação	24
Pedido de Urgência	45
Sentença	1
Sentença Extintiva	9

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	
TAMARA BRITTO NEVES GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA)	**134**
Análise de Recurso	9
Decisão	4
Decisão após Audiência	18
Despacho	77
Embargos de Declaração	16
Homologação	4
Sentença Extintiva	6

PAULO AFONSO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE PAULO AFONSO	
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINALDO COELHO CAVALCANTE)	**387**
Análise de Recurso	20
Competência Declinada	1
Decisão	14
Despacho	248
Despacho Inicial	5
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	18
Pedido de Urgência	6
Sentença	41
Sentença Extintiva	33
02ª VSJE DE PAULO AFONSO	
MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR)	**764**
Análise de Recurso	16
Decisão	11
Decisão após Audiência	7
Despacho	398
Despacho Inicial	14
Embargos de Declaração	10
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	15
Pedido de Urgência	236
Sentença	16
Sentença Extintiva	32

PORTO SEGURO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE PORTO SEGURO	
ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO DUARTE BONATTI)	**744**
Análise de Recurso	54
Arquivamento	39
Decisão	27
Decisão após Audiência	9
Despacho	364
Despacho Inicial	11
Embargos de Declaração	27
Embargos de Execução	11
Entrada de Execução Extrajudicial	12
Extinção de Prazo Decadencial	4
Homologação	56
Pedido de Urgência	103
Sentença	10
Sentença Extintiva	17
02ª VSJE DE PORTO SEGURO	
JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TIBERIO COELHO MAGALHAES)	**940**
Análise de Recurso	81
Arquivamento	106
Competência Declinada	7
Decisão	82
Decisão após Audiência	56
Despacho	182
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	64
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	11
Extinção de Prazo Decadencial	14
Homologação	43
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	115
Sentença	100
Sentença Extintiva	52

RIACHAO DO JACUIPE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE RIACHÃO DO JACUÍPE	
TARCISIO PIMENTEL NORONHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MATHEUS MARTINS MOITINHO)	**510**
Análise de Recurso	72
Arquivamento	30
Decisão	18
Decisão após Audiência	30
Despacho	230
Despacho Inicial	24
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	14
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	4
Homologação	13
Pedido de Urgência	47
Sentença Extintiva	11

SANTO ANTÔNIO DE JESUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	
GUIDO SILVA SANTOS FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO ALEXANDRE RISSATO)	**254**
Análise de Recurso	73
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	91
Pedido de Urgência	85

SANTO ESTEVAO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ESTEVÃO	
ACACIA MILENA COSTA MASCARENHAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FRANCISCO MOLEDA DE GODOI)	**132**
Despacho	89
Embargos de Declaração	42
Homologação	1

SENHOR DO BONFIM	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SENHOR DO BONFIM	
REJANE BARBOSA CLEMENTINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA)	**290**
Decisão	104
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	16
Pedido de Urgência	168

SERRINHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA)	**325**
Análise de Recurso	4
Arquivamento	1
Competência Declinada	11
Decisão	104
Despacho	174
Despacho Inicial	5
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	11
Sentença	6
Sentença Extintiva	5
02ª VSJE DE SERRINHA	
ANTONIA LIMA DE JESUS NETA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA)	**180**
Competência Declinada	2
Decisão	79
Decisão após Audiência	1
Despacho	2
Embargos de Declaração	21
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	66
Sentença	4
Sentença Extintiva	2

SIMOES FILHO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE)	**304**
Análise de Recurso	30
Decisão	29
Decisão após Audiência	2

Despacho	108
Despacho Inicial	6
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	5
Pedido de Urgência	50
Sentença	61
Sentença Extintiva	10

TEIXEIRA DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HUMBERTO JOSE MARCAL)	**616**
Análise de Recurso	2
Decisão	8
Decisão após Audiência	1
Despacho	428
Despacho Inicial	24
Embargos de Declaração	23
Embargos de Execução	3
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	123
Sentença	2
02ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
RODRIGO DE SOUZA NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCUS AURELIUS SAMPAIO)	**636**
Análise de Recurso	41
Decisão	1
Decisão após Audiência	5
Despacho	288
Despacho Inicial	15
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	47
Homologação	45
Pedido de Urgência	103
Sentença	20
Sentença Extintiva	64

VITORIA DA CONQUISTA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ARLINDA SOUZA MOREIRA)	**300**
Análise de Recurso	33
Competência Declinada	1
Decisão	29
Decisão após Audiência	26
Embargos de Declaração	48
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	43
Pedido de Urgência	28
Sentença	1
Sentença Extintiva	85
02ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
VIVIANE DIAS DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES)	**630**
Análise de Recurso	76
Arquivamento	11
Competência Declinada	3
Decisão após Audiência	24
Despacho	315
Despacho Inicial	14
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	95
Pedido de Urgência	76
Sentença	3
Sentença Extintiva	1
03ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)	**146**
Análise de Recurso	35
Despacho	28
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Homologação	3
Pedido de Urgência	64
Sentença Extintiva	1

] AVISO Nº 111/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de OUTUBRO/ 2024.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	4.005
BARREIRAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	539
BARREIRAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	1.152
BOM JESUS DA LAPA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IONARA CARNEIRO FREITAS	485
BRUMADO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ZILMARA BARRETO DA SILVA	2.667
CAMAÇARI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	3.605
CAMAÇARI - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA	186
CANAVIEIRAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	5.897
CÍCERO DANTAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THIAGO MELO SOBRINHO	3.731
CONCEIÇÃO DO COITÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	2.789
CONCEIÇÃO DO COITÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	4.716
EUCLIDES DA CUNHA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	2.226
EUNÁPOLIS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	1.278
EUNÁPOLIS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	5.995
FEIRA DE SANTANA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	4.728
FEIRA DE SANTANA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA PONTES DE SOUZA	3.193
FEIRA DE SANTANA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	6.328
FEIRA DE SANTANA - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	4.643
FEIRA DE SANTANA - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	6.257
GANDU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	2.543
GUANAMBI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	5.572
ILHÉUS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	7.690
ILHÉUS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	8.589
ILHÉUS - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELMO SOANE SILVA LYRA	2.895
IPIAÚ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RUBENS ANDRADE DANTAS	1.720
IPIRÁ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	1.089
IRECÊ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	1.011
IRECÊ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MABEL VILELA ALMEIDA	1.652
ITABERABA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	310
ITABUNA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCIANA BARACHO MELO	3.734
ITABUNA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PIERRE CEZAR MOREIRA	736
ITABUNA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	2.427
ITAMARAJU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	879
ITAPETINGA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	2.462
JACOBINA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	2.495
JACOBINA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	2.422
JEQUIÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	HIGIA SOUZA RIBEIRO	2.479
JEQUIÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARINA PEREIRA MOTTA	2.720
JUAZEIRO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VIOLETA ÁRAMES TUPINÁ TORRES DIAS	998
JUAZEIRO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES	2.613
LAURO DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	3.358
LAURO DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	7.808
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	912
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	1.072
PAULO AFONSO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	324
PAULO AFONSO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	919
PORTO SEGURO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	3.754
PORTO SEGURO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	2.773
RIACHÃO DO JACUÍPE - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	719
SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	TÂMARA PEREIRA NEVES	1.860
SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	1.614
SALVADOR - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	1.566
SALVADOR - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	1.115
SALVADOR - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	1.090
SALVADOR - 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	474
SALVADOR * 01ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA	11.467

SALVADOR * 02ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NALIDE MIRANDA PEREIRA	5.054
SALVADOR * 03ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SHEILA LEAL MAGALHÃES	5.399
SALVADOR * 04ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	6.394
SALVADOR * 05ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	7.914
SALVADOR * 06ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMERSON PORTELA PINTO	6.385
SALVADOR * 07ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	8.673
SALVADOR * 08ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	8.959
SALVADOR * 09ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMMANUELLE SANTOS COSTA	4.043
SALVADOR * 10ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NEUZA GOMES BASTOS	5.527
SALVADOR * 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	9.581
SALVADOR * 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	6.193
SALVADOR * 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	4.013
SALVADOR * 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ALBERTO SILVA SANTANA	4.034
SALVADOR * 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	9.305
SALVADOR * 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	4.121
SALVADOR * 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	3.389
SALVADOR * 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	4.084
SALVADOR * 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	10.330
SALVADOR * 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	3.420
SALVADOR . 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito	BETHÂNIA MEIRA MOREIRA FRAGA	2.812
SALVADOR .. 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública	SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO	448
SALVADOR .. 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e Saúde Pública	TAÍS IGLESIAS CALDAS	878
SALVADOR = 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	3.038
SALVADOR = 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERA LIMA ALMEIDA	6.098
SALVADOR = 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	3.089
SALVADOR = 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS	995
SALVADOR = 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	2.698
SALVADOR = 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	225
SALVADOR = 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	1.165
SALVADOR = 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	1.709
SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	461
SANTO ANTÔNIO DE JESUS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	1.251
SANTO ESTEVAO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEUMA MELLO MARINACCI	3.091
SENHOR DO BONFIM - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	2.375
SERRINHA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ	1.238
SERRINHA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	672
SIMÕES FILHO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TÂNIA CONSTÂNCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	1.764
TEIXEIRA DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISELE FERREGUETT	1.352
TEIXEIRA DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE SANTOS FERNANDES	3.182
VALENÇA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCAS ROZA TELES	1.545
VITÓRIA DA CONQUISTA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	4.293
VITÓRIA DA CONQUISTA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCOS ANTÔNIO FREIRE MARTINS	3.017
VITÓRIA DA CONQUISTA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	4.366

AVISO Nº 112/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de OUTUBRO/2024.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	6.007
ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	2.155
SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	2.579
VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	21.681
DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	0
EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	11.534
ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	7.975
MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	10.506
IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	7.303
GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	6.983
MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	4.547
MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	3.692
MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	1.962
MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	8.231
EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	9.125
ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	3.546
JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	2.453
CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	1.509
SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	1.177
PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	0
RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	0
SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	0

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

A V I S O nº VP1- 33/2024-CG

O Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 85, VIII do Regimento Interno,
AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Partes e demais interessados, que faz publicar o QUANTITATIVO e a CLASSE dos PROCESSOS RECEPCIONADOS no Plantão Judiciário do 2º Grau, nos âmbitos cível e criminal, referente ao período de OUTUBRO de 2024.

AVISA, também, que o Plantão Judiciário do 2º Grau, cuja gestão é conduzida pela 1ª Vice-Presidência, NÃO TEM PERMISSÃO PARA ACESSAR O BANCO DE DADOS DO SISTEMAS JUDICIAIS.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1º Vice-Presidente

Total de processos RECEBIDOS NO PERÍODO EM REFERÊNCIA: OUTUBRO/2024

Plantonistas – Área Cível
Dias 04/10 a 11/10
Juiz Adriano Augusto Gomes Borges
Processos Recebidos: 10
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 05
Liminar Deferida: 03
Liminar Indeferida: 01
Incompetência: 01

Dias 11/10 a 18/10
Desembargador Rolemberg José Araújo Costa
Processos Recebidos: 08
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 05
Liminar Deferida: 02
Incompetência: 01

Dias 18/10 a 25/10
Juíza Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Processos Recebidos: 11
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 10 Liminar
Deferida: 01

Dias 25/10 a 01/11
Desembargador Josevando Souza Andrade
Processos Recebidos: 15
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 13
Liminar Deferida: 01
Liminar Indeferida: 01

Total de Processos recebidos (COMPETÊNCIA CÍVEL): 44

Plantonistas – Área Criminal
Dias 04/10 a 11/10
Juiz Álvaro Marques de Freitas Filho
Processos Recebidos: 06
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 04
Liminar Indeferida: 01
Liminar Deferida: 01

Dias 11/10 a 18/10
Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti
Processos Recebidos: 14
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 10
Liminar Indeferida: 04

Dias 18/10 a 25/10
Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro
Processos Recebidos: 15
Decisões Proferidas:
Liminar Indeferida: 03
Distribuição Regular: 11
Extinção: 01

Dias 25/10 a 01/11
Desembargador Jefferson Alves de Assis
Processos Recebidos: 19
Decisões Proferidas:
Distribuição Regular: 14
Extinção: 01
Liminar Indeferida: 03
Não Conhecimento: 01

Total de Processos recebidos (COMPETÊNCIA CRIMINAL): 54

QUANTITATIVO DE PROCESSOS RECEBIDOS - POR CLASSE PROCESSUAL

Total de Processos Recebidos: 98
-Processos Criminais: 54
-Processos Cíveis: 44

Agravo de Instrumento: 23
Agravo de Instrumento criminal: 01
Agravo Interno Cível: 01
Habeas Corpus: 53
Habeas Corpus Cível: 06
Incidente de Impedimento Cível: 03
Mandado de Segurança: 09
Mandado de Segurança Coletivo: 01
Petição Cível: 01

Total de Decisões Proferidas: 98

Lista de Processos Recebidos

CLASSE PROCESSUAL	NÚMERO DO PROCESSO	ENTRADA
MANDADO DE SEGURANÇA	8061304-09.2024.8.05.0000	04/10/2024
HABEAS CORPUS	8061305-91.2024.8.05.0000	04/10/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8061320-60.2024.8.05.0000	04/10/2024
HABEAS CORPUS	8061343-06.2024.8.05.0000	04/10/2024
HABEAS CORPUS	8061354-35.2024.8.05.0000	05/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8061363-94.2024.8.05.0000	05/10/2024
HABEAS CORPUS CÍVEL	8061375-11.2024.8.05.0000	05/10/2024
HABEAS CORPUS	8061380-33.2024.8.05.0000	05/10/2024
AGRAVO INTERNO CÍVEL	8061383-85.2024.8.05.0000	05/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8061390-77.2024.8.05.0000	05/10/2024
HABEAS CORPUS	8061395-02.2024.8.05.0000	05/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8061406-31.2024.8.05.0000	06/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8062104-37.2024.8.05.0000	09/10/2024
HABEAS CORPUS	8062121-73.2024.8.05.0000	09/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8062149-41.2024.8.05.0000	09/10/2024
INCIDENTE DE IMPEDIMENTO CÍVEL	8062370-24.2024.8.05.0000	11/10/2024
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	8062563-39.2024.8.05.0000	11/10/2024
HABEAS CORPUS	8062592-89.2024.8.05.0000	11/10/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO	8062601-51.2024.8.05.0000	11/10/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8062611-95.2024.8.05.0000	11/10/2024
HABEAS CORPUS	8062617-05.2024.8.05.0000	12/10/2024
HABEAS CORPUS	8062620-57.2024.8.05.0000	12/10/2024
HABEAS CORPUS	8062623-12.2024.8.05.0000	12/10/2024
HABEAS CORPUS	8062628-34.2024.8.05.0000	12/10/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8062632-71.2024.8.05.0000	13/10/2024
HABEAS CORPUS	8062637-93.2024.8.05.0000	13/10/2024
HABEAS CORPUS	8062645-70.2024.8.05.0000	13/10/2024
HABEAS CORPUS	8062662-09.2024.8.05.0000	13/10/2024
HABEAS CORPUS	8062912-42.2024.8.05.0000	14/10/2024
HABEAS CORPUS	8062925-41.2024.8.05.0000	14/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8062926-26.2024.8.05.0000	14/10/2024
HABEAS CORPUS	8062928-93.2024.8.05.0000	14/10/2024
HABEAS CORPUS	8063194-80.2024.8.05.0000	15/10/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8063266-67.2024.8.05.0000	15/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8063593-12.2024.8.05.0000	17/10/2024
HABEAS CORPUS	8063797-56.2024.8.05.0000	17/10/2024
HABEAS CORPUS	8063802-78.2024.8.05.0000	17/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8063831-31.2024.8.05.0000	18/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8064096-33.2024.8.05.0000	18/10/2024
HABEAS CORPUS	8064116-24.2024.8.05.0000	18/10/2024
HABEAS CORPUS	8064119-76.2024.8.05.0000	18/10/2024
HABEAS CORPUS	8064133-60.2024.8.05.0000	18/10/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8064153-51.2024.8.05.0000	19/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8064159-58.2024.8.05.0000	19/10/2024
HABEAS CORPUS	8064181-19.2024.8.05.0000	19/10/2024
HABEAS CORPUS	8064188-11.2024.8.05.0000	19/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8064253-06.2024.8.05.0000	19/10/2024
HABEAS CORPUS	8064279-04.2024.8.05.0000	20/10/2024
HABEAS CORPUS	8064281-71.2024.8.05.0000	20/10/2024
HABEAS CORPUS	8064296-40.2024.8.05.0000	20/10/2024
HABEAS CORPUS	8064309-39.2024.8.05.0000	20/10/2024
HABEAS CORPUS	8064319-83.2024.8.05.0000	20/10/2024
HABEAS CORPUS	8064339-74.2024.8.05.0000	21/10/2024
HABEAS CORPUS	8064545-88.2024.8.05.0000	21/10/2024
HABEAS CORPUS CÍVEL	8064553-65.2024.8.05.0000	21/10/2024
HABEAS CORPUS	8064571-86.2024.8.05.0000	21/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8064589-10.2024.8.05.0000	21/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8064904-38.2024.8.05.0000	22/10/2024
HABEAS CORPUS	8065151-19.2024.8.05.0000	23/10/2024
HABEAS CORPUS	8065218-81.2024.8.05.0000	24/10/2024
HABEAS CORPUS CÍVEL	8065220-51.2024.8.05.0000	24/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8065428-35.2024.8.05.0000	24/10/2024
INCIDENTE DE IMPEDIMENTO CÍVEL	8065447-41.2024.8.05.0000	24/10/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8065458-70.2024.8.05.0000	24/10/2024
HABEAS CORPUS	8065702-96.2024.8.05.0000	25/10/2024
HABEAS CORPUS	8065707-21.2024.8.05.0000	25/10/2024
PETIÇÃO CÍVEL	8065712-43.2024.8.05.0000	25/10/2024
HABEAS CORPUS	8065735-86.2024.8.05.0000	26/10/2024
HABEAS CORPUS	8065736-71.2024.8.05.0000	26/10/2024
HABEAS CORPUS	8065745-33.2024.8.05.0000	26/10/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8065747-03.2024.8.05.0000	26/10/2024
HABEAS CORPUS	8065748-85.2024.8.05.0000	26/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8065749-70.2024.8.05.0000	26/10/2024
HABEAS CORPUS	8065752-25.2024.8.05.0000	26/10/2024
MANDADO DE SEGURANÇA	8065763-54.2024.8.05.0000	26/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8065764-39.2024.8.05.0000	26/10/2024
HABEAS CORPUS CÍVEL	8065765-24.2024.8.05.0000	26/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8065766-09.2024.8.05.0000	26/10/2024
HABEAS CORPUS	8065769-61.2024.8.05.0000	26/10/2024
HABEAS CORPUS	8065787-82.2024.8.05.0000	27/10/2024
HABEAS CORPUS	8065788-67.2024.8.05.0000	27/10/2024
HABEAS CORPUS	8065789-52.2024.8.05.0000	27/10/2024
HABEAS CORPUS	8065799-96.2024.8.05.0000	27/10/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO	8065812-95.2024.8.05.0000	28/10/2024
HABEAS CORPUS	8065830-19.2024.8.05.0000	28/10/2024
HABEAS CORPUS	8065843-18.2024.8.05.0000	28/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8065849-25.2024.8.05.0000	28/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8065867-46.2024.8.05.0000	28/10/2024
HABEAS CORPUS	8065868-31.2024.8.05.0000	28/10/2024
HABEAS CORPUS CÍVEL	8065876-08.2024.8.05.0000	28/10/2024
HABEAS CORPUS	8065948-92.2024.8.05.0000	28/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL	8065997-36.2024.8.05.0000	28/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8066235-55.2024.8.05.0000	29/10/2024
HABEAS CORPUS	8066255-46.2024.8.05.0000	29/10/2024
AGRAVO DE INSTRUMENTO	8066263-23.2024.8.05.0000	29/10/2024
HABEAS CORPUS CÍVEL	8066519-63.2024.8.05.0000	30/10/2024
HABEAS CORPUS	8066549-98.2024.8.05.0000	31/10/2024
INCIDENTE DE IMPEDIMENTO CÍVEL	8066809-78.2024.8.05.0000	31/10/2024

LIMINARES DEFERIDAS:

HABEAS CORPUS Nº: 8061305-91.2024.8.05.0000 DATA: 04/10/2024;
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 8061320-60.2024.8.05.0000 DATA: 04/10/2024;
HABEAS CORPUS CÍVEL Nº: 8061375-11.2024.8.05.0000 DATA: 05/10/2024;
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 8061390-77.2024.8.05.0000 DATA: 05/10/2024;
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 8062611-95.2024.8.05.0000 DATA: 11/10/2024;
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 8063266-67.2024.8.05.0000 DATA: 15/10/2024;
HABEAS CORPUS CÍVEL Nº: 8065220-51.2024.8.05.0000 DATA: 24/10/2024;
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 8065763-54.2024.8.05.0000 DATA: 26/10/2024.

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJe
Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8067463-65.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8067465-35.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Partes: Audiência Seção Criminal Tribunal de Justiça CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Competência da Justiça Estadual R$ 0,00 JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.

Número do processo: 8067473-12.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8067481-86.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA

Número do processo: 8067516-46.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA JUÍZO DA 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8067538-07.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Prioridades: Partes: Audiência Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 Portador de Doença Grave JUÍZO DA 1ª VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ.

Número do processo: 8067562-35.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8067614-31.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Eserval Rocha Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8067617-83.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8067639-44.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DA COMARCA DE SIMÕES FILHO JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DA COMARCA DE SIMÕES FILHO.

Número do processo: 8067645-51.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma Órgão julgador Colegiado: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto principal: Abandono Material Valor da causa: R$ 0,00 Partes: REGINALDO SANTOS ALMEIDA (274.628.975-04) e outro AUTORIDADE COATORA NÃO IDENTIFICADA NA PETIÇÃO INICIAL.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8034286-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patricia Forrests Ferreira
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034286-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: PATRICIA FORRESTS FERREIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64711951) interposto por PATRICIA FORRESTS FERREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 64136553) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que “não concedeu a assistência judiciária gratuita”.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado violou os arts. 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Examinando detidamente os autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da gratuidade de justiça.
A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, REsp nº 1988687/RJ, REsp nº 1988697/RJ e REsp nº 1988686/RJ, que deram origem à formação do Tema 1178, do STJ, sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão a julgamento:
Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro OG FERNANDES, houve determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L, do RISTJ.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao Tema 1178.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8027406-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Idalmir Alves Lima
Agravado: Ronildo Marcos Dias Dos Santos
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091-A)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878-A)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117-A)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271-A)
Agravado: Iracema Dias Dos Santos
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091-A)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878-A)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117-A)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027406-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: IDALMIR ALVES LIMA
Advogado(s):
AGRAVADO: RONILDO MARCOS DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): HILTON JUNIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA67091-A), MARCELO SILVA VELAME SANTOS (OAB:BA52878-A), MATHEUS BARROS SOUSA (OAB:BA46271-A), MURILO NUNES ARAUJO (OAB:BA51117-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67873962) interposto por IDALMIR ALVES LIMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 67873962) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 63772776), que não conheceu do Agravo de Instrumento, em razão do não recolhimento das custas recursais, após indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado violou o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 69606667).

É o relatório.
Examinando detidamente os autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da gratuidade de justiça.
A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, REsp nº 1988687/RJ, REsp nº 1988697/RJ e REsp nº 1988686/RJ, que deram origem à formação do Tema 1178, do STJ, sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão a julgamento:
Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro OG FERNANDES, houve determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L, do RISTJ.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao Tema 1178.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8000664-06.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravante: Mislen De Franca Almeida Passos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000664-06.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MISLEN DE FRANCA ALMEIDA PASSOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68488274) interposto por MISLEN DE FRANCA ALMEIDA PASSOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 67351669) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que “negou o benefício de gratuidade da justiça”.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado violou os arts. 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Examinando detidamente os autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da gratuidade de justiça.
A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, REsp nº 1988687/RJ, REsp nº 1988697/RJ e REsp nº 1988686/RJ, que deram origem à formação do Tema 1178, do STJ, sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão a julgamento:
Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro OG FERNANDES, houve determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L, do RISTJ.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente

Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao Tema 1178.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8002830-30.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Mendonca Tavares
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002830-30.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE MENDONCA TAVARES
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 66821266) interposto por JOSE MENDONÇA TAVARES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 65795146) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 55633716), que indeferiu “o pedido de Gratuidade da Justiça Recursal”.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado violou os arts. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 69636841).
É o relatório.
Examinando detidamente os autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da gratuidade de justiça.
A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, REsp nº 1988687/RJ, REsp nº 1988697/RJ e REsp nº 1988686/RJ, que deram origem à formação do Tema 1178, do STJ, sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão a julgamento:
Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro OG FERNANDES, houve determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L, do RISTJ.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao Tema 1178.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8002597-33.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valmir Oliveira Alves
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002597-33.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VALMIR OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68766332) interposto por VALMIR OLIVEIRA ALVES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 69194689) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 56935973), que indeferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado violou os arts. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 70139090).
É o relatório.
Examinando detidamente os autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da gratuidade de justiça.
A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, REsp nº 1988687/RJ, REsp nº 1988697/RJ e REsp nº 1988686/RJ, que deram origem à formação do Tema 1178, do STJ, sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão a julgamento:
Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro OG FERNANDES, houve determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L, do RISTJ.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao Tema 1178.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8043753-50.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Estela Fernandes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8043753-50.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: ESTELA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8019325-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marilena Petaccia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8019325-67.2024.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARILENA PETACCIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8020630-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Rosane Assis De Oliveira Santos
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020630-86.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341)
AGRAVADO: ROSANE ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): HERBERT PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA64228)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8062943-96.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Helena Velanes De Faria
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8062943-96.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: HELENA VELANES DE FARIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8062999-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dinalva Mendes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8062999-32.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: DINALVA MENDES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8056986-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72621778
Processo N° : 8056986-17.2023.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607462624700000122312223

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8032132-90.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Dineusa Pereira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8032132-90.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: DINEUSA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005507-48.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Monica Reboucas Fontes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8005507-48.2024.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARIA MONICA REBOUCAS FONTES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8060675-69.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Dolores Dos Santos Fiuza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8060675-69.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARIA DOLORES DOS SANTOS FIUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8043331-12.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Parte Autora: Gracy Mary Wanderley Silveira Prado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8043331-12.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: GRACY MARY WANDERLEY SILVEIRA PRADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8048325-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marilene Dantas Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PETIÇÃO CÍVEL n. 8048325-49.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARILENE DANTAS CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8008288-77.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Silvia Fernandes Ivo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8008288-77.2023.8.05.0000
REQUERENTE: SILVIA FERNANDES IVO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8037456-95.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Mozart Fernandes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8037456-95.2021.8.05.0000
REQUERENTE: MOZART FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8054004-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057-A)
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569-A)

Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057-A)
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72631384
Processo N° : 8054004-30.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
JORGEANNY CERQUEIRA PEREIRA (OAB:BA44057-A), INGRA TAINA MIRANDA SILVA REIS (OAB:BA57569-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609271317200000122320877

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8107474-75.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliene Oliveira Sampaio
Apelante: Emily Sampaio De Jesus
Apelado: Agripino Meneses Franco Filho
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887-A)
Apelado: Helem Sousa Damasceno
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8107474-75.2020.8.05.0001
APELANTE: ELIENE OLIVEIRA SAMPAIO e outros
Advogado(s):
APELADO: AGRIPINO MENESES FRANCO FILHO e outros
Advogado(s): EVERTHON AMIGO SOARES (OAB:BA43887)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000275-61.2017.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula Santana Silva
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832-A)
Apelante: Domingas Soares Santos
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832-A)
Apelante: Laudeni Santos De Aquino Santos
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832-A)
Apelante: Lidiane Maria Dos Santos
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832-A)
Apelado: Municipio De Sitio Do Quinto
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265-A)
Apelante: Municipio De Sitio Do Quinto
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265-A)
Apelado: Ana Paula Santana Silva
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832-A)
Apelado: Domingas Soares Santos
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832-A)
Apelado: Laudeni Santos De Aquino Santos
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832-A)
Apelado: Lidiane Maria Dos Santos
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000275-61.2017.8.05.0142
APELANTE: ANA PAULA SANTANA SILVA e outros (4)
Advogado(s): JOSE JOAQUIM DE MATOS NETO (OAB:BA38832), ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265), ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)
APELADO: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO e outros (4)
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276), ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265), JOSE JOAQUIM DE MATOS NETO (OAB:BA38832)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8012189-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Pinheiro Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975-A)
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190-A)
Agravado: Sucesso Consultoria E Servicos Ltda - Me
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492-A)
Terceiro Interessado: Abinael Teixeira Leite

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012189-53.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA49190)
AGRAVADO: SUCESSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s): MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS (OAB:BA26492)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8031535-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Isaura Cristina Mendes Rodrigues Dantas
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Agravado: B. R. D. C.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031535-87.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)
AGRAVADO: ISAURA CRISTINA MENDES RODRIGUES DANTAS e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000062-10.2013.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Marques Oliveira
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812-A)
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Apelado: Rodrigo Marques Oliveira
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812-A)
Apelado: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000062-10.2013.8.05.0183
APELANTE: RODRIGO MARQUES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VIVIANE PATRICIA LEAL SANTOS RODRIGUES (OAB:BA37812), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO

(OAB:BA22847)
APELADO: RODRIGO MARQUES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VIVIANE PATRICIA LEAL SANTOS RODRIGUES (OAB:BA37812), JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0185968-13.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eunice Dos Santos Silva
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486-A)
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944-A)
Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087-A)
Apelado: Erica Dos Santos Silva
Advogado: Agueda Veras De Macedo (OAB:BA22565-A)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486-A)
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944-A)
Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087-A)
Apelado: Cledson Dos Santos Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486-A)
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944-A)
Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Terceiro Interessado: Eli Antônio Lima
Terceiro Interessado: Rosane De Queiroz
Terceiro Interessado: Suzete Dos Santos
Terceiro Interessado: Livio Matheus
Terceiro Interessado: Rosalvo De Jesus Sacramento

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0185968-13.2008.8.05.0001
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)
APELADO: EUNICE DOS SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486), MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR (OAB:BA20944), ROSA VIRGINIA SAMPAIO DE MESQUITA (OAB:BA41087), AGUEDA VERAS DE MACEDO (OAB:BA22565), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8028902-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Servico De Assistencia Medica E Urgencia Sa Samur
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389-A)
Agravado: Amigo Social
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028902-06.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA E URGENCIA SA SAMUR
Advogado(s): MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389)
AGRAVADO: AMIGO SOCIAL
Advogado(s): LYNCOLN DA CUNHA MARTINS (OAB:BA26258)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003027-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: J. W. M. C. N.
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165-E)
Agravado: Marina Da Silva Dos Santos
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165-E)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003027-97.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)
AGRAVADO: J. W. M. C. N. e outros
Advogado(s): DILTON ALVES DA SILVA (OAB:BA71165)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8034060-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Agravado: Oscar De Amorim Aquino
Advogado: Anthony Maycon Viegas Marinho (OAB:PE55981)
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034060-42.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585)
AGRAVADO: OSCAR DE AMORIM AQUINO
Advogado(s): ANTHONY MAYCON VIEGAS MARINHO (OAB:PE55981), SEBASTIAO JOSE MARINHO MAIA (OAB:BA30042)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002536-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Aline Carvalho Borja (OAB:CE18267-A)
Advogado: Bruna Brito Do Nascimento (OAB:CE36990-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: L. G. S. C.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002536-90.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), BRUNA BRITO DO NASCIMENTO (OAB:CE36990-A), ALINE CARVALHO BORJA (OAB:CE18267)
AGRAVADO: L. G. S. C.
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005190-55.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Agravado: Carlos Raimundo De Oliveira
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005190-55.2021.8.05.0000
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371)
AGRAVADO: CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000627-67.2003.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Urca Empreendimentos E Incorporacoes Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037-A)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378-A)
Apelado: Roberto Aguiar Lins
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260-A)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000627-67.2003.8.05.0039
APELANTE: URCA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): VINICIUS MEDRADO MENDES (OAB:BA15037), SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA (OAB:BA38378), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851)
APELADO: ROBERTO AGUIAR LINS
Advogado(s): BRUNO DE MAGALHAES OLIVEIRA COSTA (OAB:BA27666), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS registrado(a) civilmente como MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8021116-42.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hilda Persinotti Lanzi
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Advogado: Felipe Brito Da Rocha Miranda (OAB:BA67172-A)

Agravante: Miriam Persinotti Lanzi
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Advogado: Felipe Brito Da Rocha Miranda (OAB:BA67172-A)
Agravante: Antonio Giovani Lanzi Neto
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Advogado: Felipe Brito Da Rocha Miranda (OAB:BA67172-A)
Agravante: Espólio De Henrique Lanzi Registrado(a) Civilmente Como Henrique Lanzi
Advogado: Bruno Thiele Martini (OAB:SP282037)
Advogado: Felipe Brito Da Rocha Miranda (OAB:BA67172-A)
Agravado: Aluminal Quimica Do Nordeste Ltda
Advogado: Ronaldo Soares Rocha (OAB:DF12949-A)
Advogado: Taisa Franca Resende Rocha (OAB:DF13701)
Advogado: Karla Cristina Ferreira De Siqueira (OAB:DF13899)
Agravado: Agro Pecuaria Caraibas Ltda
Advogado: Ronaldo Soares Rocha (OAB:DF12949-A)
Advogado: Taisa Franca Resende Rocha (OAB:DF13701)
Advogado: Karla Cristina Ferreira De Siqueira (OAB:DF13899)
Agravado: Espólio Paulo Jose Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Paulo Jose Da Silva
Advogado: Taisa Franca Resende Rocha (OAB:DF13701)
Advogado: Karla Cristina Ferreira De Siqueira (OAB:DF13899)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021116-42.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: HILDA PERSINOTTI LANZI e outros (3)
Advogado(s): BRUNO THIELE MARTINI (OAB:SP282037), FELIPE BRITO DA ROCHA MIRANDA (OAB:BA67172-A)
AGRAVADO: ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA e outros (2)
Advogado(s): RONALDO SOARES ROCHA (OAB:DF12949-A), TAISA FRANCA RESENDE ROCHA (OAB:DF13701), KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA (OAB:DF13899), RONALDO SOARES ROCHA (OAB:DF12949-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8015167-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sompo Seguros S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676-A)
Agravado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Ernesto Tzirulnik (OAB:SP69034)
Advogado: Gustavo De Medeiros Melo (OAB:RN3894)
Advogado: Julia Borges Endler (OAB:SP496894)
Advogado: Amanda Visoto De Matos (OAB:DF57447-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015167-66.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado(s): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)
AGRAVADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ERNESTO TZIRULNIK registrado(a) civilmente como ERNESTO TZIRULNIK (OAB:SP69034), GUSTAVO DE MEDEIROS MELO (OAB:RN3894), JULIA BORGES ENDLER (OAB:SP496894), AMANDA VISOTO DE MATOS (OAB:DF57447)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0048601-39.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Mansao Jenner Augusto
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Advogado: Thiana Cabral De Santana (OAB:BA29510-A)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539-A)
Apelante: Ffb Participacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Apelado: Ffb Participacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Apelado: Condominio Mansao Jenner Augusto
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Advogado: Thiana Cabral De Santana (OAB:BA29510-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0048601-39.2011.8.05.0001
APELANTE: CONDOMINIO MANSAO JENNER AUGUSTO e outros
Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), THIANA CABRAL DE SANTANA (OAB:BA29510), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO (OAB:BA42539)
APELADO: FFB PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), THIANA CABRAL DE SANTANA (OAB:BA29510)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8070151-36.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Apelante: Salvador Dantas De Carvalho

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8070151-36.2020.8.05.0001
APELANTE: SALVADOR DANTAS DE CARVALHO
Advogado(s):
APELADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8067355-72.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Blandina Sousa De Araujo
Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelante: Qualicorp Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8067355-72.2020.8.05.0001
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
APELADO: BLANDINA SOUSA DE ARAUJO
Advogado(s): ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO (OAB:BA25099)
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
FABIO SANTOS
SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8067355-72.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Blandina Sousa De Araujo
Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelante: Qualicorp Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8067355-72.2020.8.05.0001
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
APELADO: BLANDINA SOUSA DE ARAUJO
Advogado(s): ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO (OAB:BA25099)
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
FABIO SANTOS
SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0004928-84.2018.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: José Roberto Santos Almeida
Terceiro Interessado: Anicasio Ramos Da Silva Neto
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292-A)
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Santana
Terceiro Interessado: Nislaine Conceição Da Cruz
Terceiro Interessado: Leonardo Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Jurandir Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Ricardilson Souza
Terceiro Interessado: Lorena Da Silva Mota
Terceiro Interessado: Sergio Adonias Aurelio De Oliveira
Terceiro Interessado: Isaac Barbosa Oliveira
Terceiro Interessado: Eduardo Batista Oliveira
Terceiro Interessado: Edicley Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Claudia Costa
Terceiro Interessado: Thailane Laranjeira Mota
Terceiro Interessado: Dalila Costa Lima
Terceiro Interessado: Ana Maria Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciene Avelino De Queiroz
Terceiro Interessado: Grasiele Martins De Jesus
Terceiro Interessado: Joicillem Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Valmirete De Carvalho Nascimento
Terceiro Interessado: Mateus Santana Mota
Terceiro Interessado: Lais Silva Queiroz
Terceiro Interessado: Cleica Dantas Dos Santos
Terceiro Interessado: Evanice Santana De Lima
Terceiro Interessado: Daniela Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: Alesson De Oliveira Cunha
Terceiro Interessado: Rute Andrade Dos Santos Queiroz
Terceiro Interessado: Mayara Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Aucione Dantas Pinto
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dias De Oliveira
Terceiro Interessado: Kauane Oliveira Dejesus
Terceiro Interessado: Daniel Queiroz E Silva
Terceiro Interessado: Dayane De Olivera Silva
Terceiro Interessado: Michele Mota Ferreira
Terceiro Interessado: Nivia Mota Oliveira Queiroz
Terceiro Interessado: Adriele De Oliveira Ferreira
Terceiro Interessado: Walisson De Jesus Queiroz
Terceiro Interessado: Maria Vanessa Gois Silva De Queiroz
Terceiro Interessado: Analucia Silva Pereira Lima
Terceiro Interessado: Ivanilda De Lima Queiroz
Terceiro Interessado: Tainara Brito Lima
Terceiro Interessado: Denise Silva De Queiroz
Terceiro Interessado: Nilvanete De Jesus Santos E Santos

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004928-84.2018.8.05.0248
APELANTE: JOSÉ ROBERTO SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
8030115-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Agravado: Irapuan Lima Martins
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030115-13.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
AGRAVADO: IRAPUAN LIMA MARTINS
Advogado(s): MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA (OAB:BA17435)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8110168-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iraildes Alves De Souza Belarmino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8110168-46.2022.8.05.0001
APELANTE: IRAILDES ALVES DE SOUZA BELARMINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1021, do CPC/15,combinado com o art. 319, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0304797-81.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Bispo Ferreira
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226-A)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0304797-81.2018.8.05.0039
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398
APELADO: MANOEL BISPO FERREIRA
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226), GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR (OAB:BA25229)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8019680-19.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Ana Cardoso De Novais
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019680-19.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: ANA CARDOSO DE NOVAIS
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005055-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Lourdes Vieira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628-A)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005055-38.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230), NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA9628)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0091768-19.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tacidia Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210-A)
Apelado: Stephani Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210-A)
Apelante: Tvm Transportes Verdemar Ltda
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404-A)
Apelante: Interbrazil Seguradora S/a - Em Liquidacao
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Terceiro Interessado: Acursio Pereira Esteves
Terceiro Interessado: Evaldo Borges Andrade
Terceiro Interessado: Galdino Militão Barbosa
Terceiro Interessado: Nilton Brito Filho
Terceiro Interessado: Michel Ricardo Pontes Gico
Terceiro Interessado: Galdino Militão Barbosa
Terceiro Interessado: Nilton Brito Filho

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0091768-19.2005.8.05.0001
APELANTE: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA e outros
Advogado(s): ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS (OAB:BA43404)
APELADO: TACIDIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA12210)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
0068088-10.2002.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tam Linhas Aéreas Sa
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685-A)
Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB:SP138094-A)
Advogado: Helena De Oliveira Fausto (OAB:SP105061)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0068088-10.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Tam Linhas Aéreas SA
Advogado(s): EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB:SP118685-A), FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES registrado(a) civilmente como FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES (OAB:SP138094-A), HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO registrado(a) civilmente como HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO (OAB:SP105061)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0504515-30.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vania Batista Rocha
Advogado: Fernanda Lima Cunha (OAB:BA39953-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Advogado: Renan Machado Lima (OAB:BA24801-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504515-30.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): RENAN MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como RENAN MACHADO LIMA (OAB:BA24801-A)
APELADO: VANIA BATISTA ROCHA
Advogado(s): FERNANDA LIMA CUNHA (OAB:BA39953-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65196185) interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheceu e, no mérito, negou-lhe provimento ao recurso de apelação, confirmando-se a r. sentença em sua inteireza.

O acórdão se encontra assim ementado (ID 57583972):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA DE CAMAÇARI. EDITAL Nº 01/2013. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CANDIDATO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE

RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. DIREITO. VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. CONCESSÃO. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO
I – O candidato de concurso público aprovado como excedente ao número de vagas inicialmente ofertadas (cadastro reserva), não tem direito público subjetivo à nomeação, ressalvadas as hipóteses de surgimento de novas vagas, ou de abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior, ou de preterição arbitrária e imotivada, cumprindo ao interessado, neste caso, evidenciar tais circunstâncias (STF, RE 873.311/PI com repercussão geral). II – Constatada a contratação precária e irregular de terceiros para a função de técnico de enfermagem em número que alcança a classificação de candidata aprovada que se encontra em cadastro de reserva para o mesmo cargo, impositiva é a confirmação da sentença que concedeu a segurança e determinou a nomeação da Impetrante.

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, conforme ementa abaixo transcrita (ID 64153445):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA DE CAMAÇARI. EDITAL Nº 01/2013. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CANDIDATO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 6º do Código de Processo Civil. Com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, alega o recorrente dissídio de jurisprudência.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões (ID 67034909)
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Em relação a suposta transgressão aos artigos supracitados, não se abre a via especial à insurgência pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco supridos nos Embargos de Declaração a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.
Nesse esteio, tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, sendo também aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, vazadas nos seguintes termos:

SÚMULA 282/STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

SÚMULA 211/STJ – Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Assim é a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE NÃO ADAPTADO À LEI N. 9.656/1998. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA COM BASE NO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. NEGATIVA COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS. REEXAME. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
2. Nos contratos anteriores à Lei n. 9.656/1998 não adaptados, a ocorrência de abusividade das cláusulas contratuais deve ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
3. Não se admite a revisão do entendimento firmado pela corte de origem quando a controvérsia demandar a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa aos danos morais reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
5. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.
6. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.601.069/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.) (Destaquei)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0502949-75.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renata Seabra Da Silva
Advogado: Arthur Nogueira Diniz (OAB:BA48165-A)
Advogado: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB:BA43056-A)
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661-A)
Apelado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502949-75.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RENATA SEABRA DA SILVA
Advogado(s): ARTHUR NOGUEIRA DINIZ (OAB:BA48165-A), LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO (OAB:BA43056-A), JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB:BA23661-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em análise acurada dos autos, verifica-se que a recorrente RENATA SEABRA DA SILVA, ao interpor o Recurso Especial (ID 63746328 – fls. 47/59), deixou de juntar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento referente ao preparo recursal direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Observe-se que não houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
Ocorre que o art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelece como penalidade para o descumprimento da obrigação imposta pelo caput do mencionado artigo, o pagamento em dobro do preparo recursal.
Deste modo, em observância ao art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005846-38.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cristina Catugy Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005846-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA CRISTINA CATUGY SILVA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por BANCO AGIPLAN S.A. (ID 61661483), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 60167166), conheceu e deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela parte recorrida, para reformar a sentença apelada, que passou a ter a sua parte dispositiva no seguinte sentido: "JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e determinar a conversão do contrato de empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com aplicação da taxa média de mercado para empréstimo desta natureza, regulada pelo Banco Central à época da contratação, salvo se superior à contratada, condenando o Requerido/Apelado à restituir, em dobro, os valores indevidos pagos, a serem apurados na fase de liquidação, corrigidos monetariamente a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% a contar da citação, abatendo-se da restituição o saldo devedor da parte consumidora/Apelante. Condeno, ainda, o Requerido/Apelado ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento e juros de mora de 1% a contar da citação. Condeno o Requerido/Apelado, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o que dispõe o § 2º, art. 85, do CPC", conforme a ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO DE ALEGAR VÍCIO NO CONSENTIMENTO. REFORMA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO, À ESPÉCIE, DO ART. 1.013, § 4.º, do CPC. CAUSA MADURA. ANÁLISE DO MÉRITO POR ESTE TRIBUNAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA - RMC. DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. CONVERSÃO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDOS PAGOS. MÁ-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. PERCENTUAL DE 10%. TEMA 1.059 DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 186 e 927 do Código Civil e os arts. 373, I, e 927, III, do Código de Processo Civil.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID 63406365.
Através do despacho de ID 68487014, ficou a parte recorrente intimada para pagamento em dobro do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, tendo em vista que não comprovou o recolhimento no momento da interposição do recurso.
Entretanto, mesmo devidamente intimada, a parte recorrente deixou o prazo trancorrer in albis (ID 72481196) e, após, voltaram-me os autos conclusos.
É o relatório.
O exame dos autos evidencia que a parte recorrente, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento das custas judiciais referente ao Recurso Especial interposto, ensejando a deserção do recurso especial. Com efeito, imperioso reconhecer a deserção do recurso especial, conforme jurisprudência assente na Corte Infraconstitucional. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
[...]
IV. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial não foi instruído, no momento de sua interposição, com o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ. Constatada a irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso. Não tendo sido cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o Recurso Especial. Incidência da Súmula 187/STJ.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.173.936/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. JUNTADA POSTERIOR AO MANEJO DO RECURSO ESPECIAL.

RECOLHIMENTO EM DOBRO. OBRIGAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO. MANEJO DE RECONSIDERAÇÃO. INADEQUAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.
1. A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro. Precedentes.
2. Alegação da agravante de que fora correta sua ação de recolhimento do preparo de forma simples - visto que o providenciou de pronto após a interposição do recurso especial e antes de qualquer intimação - não prospera pois, conforme assentado na jurisprudência, a não comprovação do preparo quando do manejo do recurso impõe sua regularização em dobro. A alegada peculiaridade aduzida pela agravante de que providenciou de pronto a juntada do preparo apenas reforça que efetivamente não houve a sua comprovação no ato de interposição do apelo nobre.
3. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.
4. Cumpre destacar que, na espécie, intimada para a regularização, a parte cuidou de interpor pedido de reconsideração, cabendo registrar que não existe previsão legal para a interposição de pedido de reconsideração.
5. O STJ vem admitindo a conversão do pedido de reconsideração em agravo interno, salvo se decorrente de erro grosseiro e fora do prazo legal. No caso dos autos, inviável a conversão, uma vez que caracterizado o erro por ser incabível recurso contra despacho, nos termos do art. 1.001 do CPC. Precedentes.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.825.598/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022.)
Por derradeiro, no tocante a almejada súplica de efeito suspensivo, a concessão é medida excepcional, razão pela qual deve estar comprovada, concomitantemente, a presença do fumus boni iuris (possibilidade de êxito do recurso) e do periculum in mora (comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação).
Na hipótese em tela, o recebimento do presente reclamo em duplo efeito, as razões e os óbices aqui expostos denotam a inviabilidade de ascensão do apelo pela ausência de plausibilidade jurídica da pretensão recursal, de modo que não se considera cumprido o requisito referente ao fumus boni iuris, necessário, ao lado do periculum in mora, para a atribuição do efeito suspensivo requerido.
Sobre o assunto, oportuno transcrever o seguinte excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)
Nessa compreensão, em face da deserção, inadmito o presente recurso especial, ficando indeferido, por consequência, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8035861-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aldy Moraes Santos
Advogado: Mario Henrique Mayumi Valerio (OAB:MG119544)
Advogado: Marcio Jose Pinto (OAB:MG110419)
Agravado: Banco Bmg Sa
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035861-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

AGRAVANTE: ALDY MORAES SANTOS
Advogado(s): MARIO HENRIQUE MAYUMI VALERIO (OAB:MG119544), MARCIO JOSE PINTO (OAB:MG110419)
AGRAVADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial interposto por ALDY MORAES SANTOS (ID 66051686), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 64758123) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrente, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, nos termos da ementa abaixo transcrita:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Não havendo nos autos elementos de prova que comprovem que os descontos para amortização de empréstimo consignado em folha de pagamento alcançam montante superior a 30% (trinta por cento) do rendimento líquido do servidor público, de rigor a manutenção da decisão recorrida.
2. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
Alega o recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou o art. 300 do Código de Processo Civil e o art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 68220265.
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Da análise do recurso especial, constata-se que a parte recorrente pretende reexaminar o mérito de acórdão que manteve a decisão de indeferimento do pedido liminar formulado nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas (superendividamento) tombada sob o n.º 8005620-18.2023.8.05.0103.
Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito". Deste modo, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula nº 735, do Supremo Tribunal Federal.
Na esteira deste entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
3. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001678-25.2021.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emanoel Da Silva
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429-A)
Apelante: Flavia Marques Dourado
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429-A)
Apelado: Jurema Dourado Lessa
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001678-25.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EMANOEL DA SILVA e outros
Advogado(s): AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429-A)
APELADO: JUREMA DOURADO LESSA
Advogado(s): JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JUREMA DOURADO LESSA (ID 64887397), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 54666548), que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela parte recorrida, nos termos da ementa abaixo transcrita:
CIVIL. CONTRATO. DOAÇÃO. IMÓVEL. FORMALIDADE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. DANO MATERIAL. ALUGUEIS. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL.
I – A validade da doação requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e, por fim, forma prescrita ou não defesa em lei.
II – Nos termos dos arts. 108 e 541 do CC, é inválido o contrato de doação de bem imóvel, com valor superior a 30 (trinta) salários-mínimos, realizado por instrumento particular, razão da reforma da sentença para reconhecer a sua nulidade.
III – Ausente a má-fé do pretenso donatário na transação, indevida é a condenação daquele à restituição dos alugueis havidos com a locação do bem objeto da discussão judicial a terceiros.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.
Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente rejeitados (ID 64958263).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 541 do Código Civil. Pela alínea "c", sustenta haver divergência jurisprudencial.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 66455426.
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Quanto à suscitada contrariedade ao artigo 541 do Código Civil, assentou-se o aresto vergastado nos seguintes termos:
No caso em análise, por meio de instrumento particular, com firmas reconhecidas, EMANOEL DA SILVA, em 02/06/2017, manifestou interesse em doar bem imóvel à Apelada, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
Patenteado que, no ano de 2017, o salário mínimo correspondia à quantia de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a doação do referido imóvel deveria se perfazer por escritura pública, vez que o seu valor ultrapassava quantia correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, que equivalia ao valor R$ 28.110,00 (vinte e oito mil e centos e dez reais).
O não atendimento à solenidade do contrato de doação enseja o reconhecimento da sua nulidade.
Neste sentido:
[...]
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.288.271/BA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. SUPOSTA INEXECUÇÃO DO ENCARGO. DOAÇÃO DE IMÓVEL. INDISPENSÁVEL A ESCRITURA PÚBLICA. FORMA PREVISTA EM LEI. CARÁTER PURO E SIMPLES DA DOAÇÃO EVIDENCIADO. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CONFORME A REAL VONTADE DAS PARTES E A BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
[...]
3. Em interpretação sistemática dos arts. 107, 108, 109 e 541 do CC, a doação - por consistir na transferência de bens ou vantagens do patrimônio do doador para o do donatário -, quando recair sobre imóvel cujo valor supere o equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, deve observar a forma solene, efetivando-se, com isso, mediante escritura pública.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp n. 1.938.997/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
Destarte, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea "c", considerando que a matéria em espeque, como já evidenciado, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicável à espécie a Súmula 83 do STJ no seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8023528-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Dos Anjos Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Agravado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023528-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JOSE DOS ANJOS SOUZA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOSE DOS ANJOS SOUZA (ID 65349825), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 57679328), que conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, mantendo-se a decisão agravada, nos termos da ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. DECISÃO DE NOMEAÇÃO DO PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE DE TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1- Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSÉ DOS ANJOS SOUZA, em face da decisão monocrática , proferida no bojo do Agravo de Instrumento n.º 8023528-09.2023.8.05.0000 (ID 45000653), que não conheceu do recurso interposto pelo agravante, por não se enquadrar nas hipótese legais e jurisprudenciais para o cabimento do recurso manejado.
2 - Insurge-se o Agravante contra o decisum, afirmando, em síntese, que “(...) o objeto da ação versa sobre sequelas de lesão oriunda de acidente automobilístico, a produção da prova pericial que deve ser feita por médico especialista conforme dispõe o CPC e a Resolução 127 do CNJ, sem a realização desta é impossível o juízo de piso proferir a sentença com a graduação da lesão e quantificação da indenização do seguro DPVAT.”
3 - Em análise à decisão exarada no primeiro grau que foi objeto do agravo de instrumento, verifica-se que o juízo a quo indeferiu a impugnação do perito nomeado, sob o fundamento de que “se trata de profissional que possui vasto conhecimento técnico na realização de perícias de diversas natureza, com vasta titulação, inclusive em perícia médica e medicina legal, como ainda especialização em medicina do trabalho, conforme currículo depositado no Sistema de Peritos do site do Tribunal de Justiça da Bahia.”
4 - Contudo, na esteira da jurisprudência do STJ, a situação em apreço não comporta a interposição de agravo de instrumento, pois o comando judicial que manteve a nomeação do perito judicial não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nem se enquadra nas hipóteses de taxatividade mitigada reconhecidas pelo STJ no Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos.
5 - Em consonância com o Tribunal da Cidadania: “As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação”.
6 - Convém esclarecer que a jurisprudência do STJ nem mesmo nos casos que a prova pericial é indeferida vem admitindo a interposição de Agravo de Instrumento, com maior razão se verifica a impossibilidade de sua interposição em relação conteúdo decisório de origem que manteve a nomeação.
7 - Ressalta-se que a inadmissibilidade do presente recurso não importará em preclusão sobre a questão suscitada, pois será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões do apelo, conforme a exegese do art. 1.009, § 1º, do CPC.
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente rejeitados (ID 64675138).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 156 e parágrafos, e 465, § 2º, do Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 66906359.
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Quanto à suscitada contrariedade aos artigos 156 e parágrafos, e 465, § 2º, do Código de Processo Civil, assentou-se o aresto vergastado nos seguintes termos:
Contudo, na esteira da jurisprudência do STJ, a situação em apreço não comporta a interposição de agravo de instrumento, pois o comando judicial que manteve a nomeação do perito judicial não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nem se enquadra nas hipóteses de taxatividade mitigada reconhecidas pelo STJ no Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos.
O ato judicial que o presente recurso visa atacar não se enquadra nas hipóteses legais do art. 1.015 do CPC.
Em consonância com o Tribunal da Cidadania: “As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação”.
A propósito:
[...]
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.821.793/RJ:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTEÚDO NÃO ABRANGIDO PELO ART. 1.015, INCISOS, DO CPC/15. ATIVIDADES JURISDICIONAIS DESENVOLVIDAS NAS DUAS FASES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA JURÍDICA COGNITIVA. FASE DE LIQUIDAÇÃO OU DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SOMENTE SE INICIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ACERTAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL, SEJA QUANTO AO DEVER DE PRESTAR OU DE EXIGIR CONTAS, SEJA QUANTO A APURAÇÃO DE CRÉDITO, DÉBITO E EXISTÊNCIA DE SALDO. INAPLICABILIDADE DO REGIME RECURSAL PREVISTO NO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA.
1- Recurso especial interposto em 05/09/2018 e atribuído à Relatora em 18/07/2019.
2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de prestação de contas, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito e defere prazo para apresentação de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistentes, é imediatamente recorrível por agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15.
3- A ação de prestação de contas é de rito especial e possui estrutura procedimental diferenciada, em que a primeira fase visa discutir a existência ou não do direito de exigir ou de prestar contas e a segunda fase julga a própria prestação das contas a partir das receitas, despesas e eventual saldo, de modo que a atividade jurisdicional desenvolvida em ambas as fases possui natureza jurídica cognitiva própria da fase de conhecimento, tendo em vista a necessidade de acertamento da relação jurídica de direito material que vincula as partes.
4- A fase de cumprimento da sentença e, eventualmente, de liquidação da sentença na ação de prestação de contas apenas pode ser deflagrada após a prolação da sentença proferida na segunda fase dessa ação, oportunidade em que a cognição acerca do dever de prestar ou de exigir e a apuração de créditos, débitos e existência de saldo estarão definitivamente julgadas, viabilizando, se necessário, a liquidação da sentença condenatória e a cobrança do valor apurado sob a forma de cumprimento da sentença.
5- Na hipótese, a decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de prestação contas, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito e defere prazo para apresentação de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistentes, não se submete ao regime recursal estabelecido para as fases de liquidação e cumprimento da sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15), mas, sim, aplica-se o regime recursal aplicável à fase de conhecimento (art. 1.015, caput e incisos, CPC/15), que não admite a recorribilidade imediata da decisão interlocutória com o referido conteúdo, não se aplicando, ademais, a tese da taxatividade mitigada por se tratar de decisão interlocutória publicada anteriormente a publicação do acórdão que fixou a tese e modulou os seus efeitos.
6- Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 1.821.793/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 22/8/2019.)
Destarte, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea “c”, considerando que a matéria em espeque, como já evidenciado, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicável à espécie a Súmula 83 do STJ no seguinte teor: “Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
8035490-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marlene Rodrigues Barbosa
Agravado: Oi Movel S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035490-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MARLENE RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s):
AGRAVADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial interposto por MARLENE RODRIGUES BARBOSA (ID 65637456 – fls. 21-28), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 57238941) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. FURTO DE CELULAR E CANCELAMENTO DA LINHA. ALEGAÇÃO DE EMISSÃO DE FATURA DE COBRANÇA POSTERIOR AO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE TELEFONIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. NÚMERO DO CELULAR DA COBRANÇA QUE DIVERGE DO INFORMADO NO CONTRATO CANCELADO E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO MERECEDORA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente não acolhidos (ID 65637456).
Alega o recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou o art. 300 do Código de Processo Civil.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 67935787.
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Da análise do recurso especial, constata-se que a parte recorrente pretende reexaminar o mérito de acórdão que manteve a decisão de indeferimento do pedido liminar formulado nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito tombada sob o n.º 8089109-65.2023.8.05.0001.
Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito". Deste modo, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula nº 735, do Supremo Tribunal Federal.
Na esteira deste entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
3. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DESPACHO
8007605-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Primmus Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)
Agravado: Maria De Lourdes Alves Silva
Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684-A)
Agravado: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007605-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: PRIMMUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245-A)
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES ALVES SILVA e outros
Advogado(s): FABIANA FERNANDES GOMES (OAB:BA32684-A), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em análise acurada dos autos, verifica-se que PRIMMUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ao interpor o recurso especial (ID 66770587), colacionou a Guia de Recolhimento da União preenchida referente às custas judicias devidas ao Superior Tribunal de Justiça (ID 66770589), bem como um comprovante de pagamento, no entanto, tal documento não faz referência à GRU acostada, restando impossibilitada a conferência do preparo recursal. Observe-se que a parte recorrente não requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

As normas que disciplinam o pagamento do preparo recursal exigem a definição correta do Recurso (Recurso Especial), a numeração correta do acórdão guerreado (8007605-40.2023.8.05.0000) e o valor relativo às custas a ser recolhido devidamente preenchidos, além do respectivo comprovante de pagamento de forma legível.

Ocorre que o art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelece como penalidade para o descumprimento da obrigação imposta pelo caput do mencionado artigo, o pagamento em dobro do preparo recursal.

Deste modo, em observância ao art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que o comprovante de pagamento juntado no ID 66770588 diz respeito à GRU de ID 66770589 ou, em caso negativo, realizar o pagamento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8012816-91.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Antonio Pereira
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Agravante: Tnx Otica Ltda - Epp
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)

Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012816-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: PAULO ANTONIO PEREIRA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740-A), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por ETNX OTICA LTDA - EPP E OUTRO (ID 28192523), com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 62839073):
AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE BENS PARA GARANTIA DOS DÉBITOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 435, DO STJ. PRECEDENTES.
In casu, restou comprovada a extinção irregular da pessoa jurídica, que deveria ter sido antecedida da liquidação do patrimônio social, com apuração de ativo e pagamento do passivo respectivo.
Aplicação do entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “...a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de estar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte destes” (STJ - REsp: 1654964 SP 2015/0325989-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017).
DECISÕES MANTIDAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 135, III, do Código Tributário Nacional e na Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recurso foi não foi contra-arrazoado, consoante certidão de ID 67120153.
É o relatório.
O apelo em análise não reúne as condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional:
De início, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente, apesar de discorrer sobre o dispositivo de lei federal, absteve-se de indicar, de forma clara e precisa, como o preceito legal foi contrariado pelo aresto recorrido, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
[…] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)
2. Da contrariedade à Súmula 430 do STJ:
Nesse ponto, cumpre registrar que, não merece trânsito o recurso especial interposto quanto à alegada ofensa a orientação jurisprudencial e enunciado da súmula n.º 430/STJ, uma vez que, trata-se de instrumento de uniformização de jurisprudência, não enquadrado como dispositivo de Lei Federal para fins de cabimento do presente recurso especial, esbarrando no óbice imposto pela súmula n.º 518 da referida Corte, a qual dispõe que: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”
3. Do dissídio de jurisprudência fundamentado na alínea “c” do autorizativo constitucional:
Por fim, em relação ao dissídio de jurisprudência alavancado sob o pálio da alínea “c” do autorizativo constitucional, verifica-se que esse restou indemonstrado, a teor do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Com efeito, o recorrente absteve-se de realizar a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, fazendo-se necessária a juntada

das certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas.
O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para demonstrar a similitude fática entre os julgados, a fim de que se possa extrair a conclusão de que sobre a mesma situação fática teria aplicado diversamente o direito. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.
2. deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional.
3. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.522.154/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015; AgRg no REsp 1.533.639/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1714112/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA USIMINAS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PREVIDÊNCIA. “OVERRULING” NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[…]
3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1315623 / ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/04/2024.
4. Conclusão:
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

DAA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8031032-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Agravado: Glaudson Conceicao Paixao
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8031032-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
AGRAVADO: GLAUDSON CONCEICAO PAIXAO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 702838) interposto por GLAUDSON CONCEIÇÃO PAIXÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

O acórdão está ementado nos seguintes termos (ID 68774964):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE DECISÃO OBSTATIVA DA APREENSÃO DO BEM. DECISÃO REFORMADA.
I - Na origem, o agravante ajuizou Ação de Busca do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária em contrato firmado entre os litigantes. Após a concessão da liminar e da contestação, o Juízo da causa suspendeu o andamento do feito até o julgamento da ação revisional 8161373-17.2022.8.05.0001, sob o fundamento de existência de prejudicialidade externa entre as ações.
II - No caso de Ações de Busca e Apreensão e de Revisionais relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária há certa peculiaridade, uma vez que a suspensão não é obrigatória, considerando que a simples propositura da ação revisional não é capaz de elidir a mora, requisito este essencial para a busca e apreensão, a teor da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".
III - Entretanto, haverá prejudicialidade externa da Ação de Busca e Apreensão se, anteriormente, houver decisão judicial mantendo a parte adversa na posse do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia.
IV - No caso dos autos, no entanto, verifica-se que não há decisão na ação revisional que garanta à parte Agravada a manutenção da posse do bem. Na verdade, sequer houve angularização do feito em face da pendência de pagamento das custas processuais.
V - Assim, deve ser cassada a decisão que determinou o sobrestamento.
RECURSO DESPROVIDO.

Para alavancar o seu apelo especial com suporte na alínea a do autorizativo constitucional, alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 295, do Código de Processo Civil, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Constituição Federal.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 72318021).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino, pelas razões abaixo alinhadas.

1. Da contrariedade ao art. 295, do Código de Processo Civil:

O dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)

2. Da contrariedade à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Insta destacar que a alegação de violação genérica a lei federal, sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos, incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:

SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata

compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NESTA CORTE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
[...]
V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
VI - Fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.
VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 2115867 / MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/06/2024)

3. Da contrariedade à Constituição Federal:

É importante registrar que ofensa a preceito da Constituição Federal é objeto de recurso próprio, não amparado no âmbito do recurso especial, consoante o disposto no art. 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003731-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jailson Lopes Ferreira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8003731-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JAILSON LOPES FERREIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 69797996) interposto por JAILSON LOPES FERREIRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso.

O acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos (ID 68181898):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUISITOS PARA A CONVERSÃO. FACULDADE DO CREDOR. CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE O BEM NÃO FOI LOCALIZADO. PREENCHIMENTO DO ART. 4º DO DECRETO-LEI 911/1969. JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATO ERA ABUSIVO NO TOCANTE AO JUROS REMUNERATÓRIOS OU A CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, PARCELA ESSENCIALMENTE MORATÓRIA. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Para alavancar o seu apelo especial com suporte na alínea a do autorizativo constitucional, alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o Código de Processo Civil, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Constituição Federal.

O recurso foi impugnado (ID 71686870).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.

Com efeito, a alegação de violação genérica a lei federal, sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos, incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:

SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NESTA CORTE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
[...]
V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”
VI - Fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos

infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.
VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 2115867 / MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/06/2024)

Demais disso, ofensa a preceito da Constituição Federal é objeto de recurso próprio, não amparado no âmbito do recurso especial, consoante o disposto no art. 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0055630-14.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valmir Rogerio Souza Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055630-14.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VALMIR ROGERIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 69897376) interposto por VALMIR ROGÉRIO SOUZA SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso.

O acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos (ID 68147841):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA QUE FIXA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO. BASE DE CÁLCULO QUE CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO CONTRATO INICIAL E O VALOR DO CONTRATO REVISADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Para alavancar o seu apelo especial com suporte na alínea a do autorizativo constitucional, alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o Código de Processo Civil, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Constituição Federal.

O recurso foi impugnado (ID 71715881).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.

Com efeito, a alegação de violação genérica a lei federal, sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos, incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:

SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NESTA CORTE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
[...]
V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
VI - Fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.
VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 2115867 / MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/06/2024)

Demais disso, ofensa a preceito da Constituição Federal é objeto de recurso próprio, não amparado no âmbito do recurso especial, consoante o disposto no art. 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004898-92.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017-A)

Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)
Advogado: Ana Leonor Ferreira Figueiredo (OAB:SE1566-A)
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305-A)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017-A)

Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305-A)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72571263
Processo N° : 8004898-92.2019.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017-A), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921-A), RAPHAEL COSTA CALHAU (OAB:BA62305-A), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)
ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO (OAB:SE1566-A), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921-A), RAPHAEL COSTA CALHAU (OAB:BA62305-A), LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611060355800000122264387

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8019054-17.2021.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Kevson Barreto Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386-A)
Terceiro Interessado: Jadiane Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Danilo Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Apelante: Kevson Barreto Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8019054-17.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

(OAB:BA14755-A), RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (OAB:BA13386-A)
APELADO: Kevson Barreto Santos e outros
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (OAB:BA13386-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 70995018) interposto por KEVSON BARRETO SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, julgou "pela rejeição da preliminar arguida, pelo conhecimento de ambas as apelações, pelo não provimento do recurso defensivo e pelo provimento parcial do apelo ministerial, reformulando-se a dosimetria da pena para estabelecê-la em 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, "a", do Código Penal), e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor mínimo unitário, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos."(ID 69181113)

Aduz, o recorrente, em suma, que o acórdão hostilizado violou os arts. 384 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, 59, 157, §2º-A, inciso I, 70 e 14, inciso II todos do Código Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ID 71411697.

É o relatório.

Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, com o fito de nulidade por suposta ocorrência da mutatio libelli, pugnando pela absolvição do crime de roubo, por insuficiência de provas, alteração da dosimetria da pena, com condução da pena-base para o mínimo legal, o decote da majorante do emprego de arma de fogo, o afastamento da causa de aumento do concurso formal, bem como o reconhecimento da tentativa em seu patamar máximo.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se ementado da seguinte forma (ID 69181113):

EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. MUTATIO LIBELLI. INACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DESCRITO NA EXORDIAL. MUTATIO LIBELLI. NO MÉRITO, ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EFETUADO EM JUÍZO. DEPOIMENTOS PRESTADOS NA ASSENTADA PELAS VÍTIMAS E POR POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE CONGRUENTES. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS OFENDIDOS E VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, §2º-A, I. INACOLHIMENTO. USO DA ARMA DE FOGO NA PRÁTICA DELITIVA DEVIDAMENTE EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL. NÃO ALBERGAMENTO. EVIDENCIADA A PRÁTICA DO DELITO MEDIANTE ÚNICA AÇÃO CONTRA DUAS VÍTIMAS. APELO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROVIMENTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NO CURSO DOS PRESENTES AUTOS. DANOS PSICOLÓGICOS DURADOUROS E PREJUÍZO MATERIAL RELEVANTE EVIDENCIADOS. DESLOCAMENTO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA. ENTENDIMENTO DO STJ. PLEITO DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. NÃO PROVIMENTO. PEDIDO NÃO CONSTA NA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES CONHECIDAS. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
I – O Apelante foi condenado ao cumprimento da pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, ao pagamento de 32 dias-multa, no valor mínimo unitário, e das custas processuais pela prática do delito previsto no 157, §2º, II, e §2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Relata-se que o recorrente, junto a outro indivíduo, a bordo de uma motocicleta, aproximou-se das vítimas e, mediante uso de arma de fogo, lhes ordenou a entrega dos seus aparelhos celulares, ao que atenderam. Quando já em posse dos bens, diante da reação de um dos ofendidos, ambos os suspeitos se desequilibraram, conseguindo apenas um deles evadir, enquanto o réu foi alcançado por populares e linchado, sendo preso em flagrante pelos policiais acionados por uma das vítimas. Na delegacia, confessou a prática delitiva. Em Juízo, afirmou estar tão somente conduzindo a motocicleta e não ter ciência da intenção delitiva do outro indivíduo que com ele estava no momento do fato. As vítimas e os policiais participantes do flagrante prestaram depoimentos em ambas as ocasiões apresentando relatos semelhantes, apontando o Apelante como o autor do delito.
II - Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do édito condenatório, alegando a incidência da figura da mutatio libelli, por ter sido condenado por tipificação penal diversa da contida na exordial acusatória. No mérito, requer a absolvição por ausência de provas de autoria delitiva (art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal). Subsidiariamente, suplica pela exclusão da causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, assim como da incidência do concurso formal, aplicando-se, ainda a redutora da modalidade tentada no patamar máximo. Prequestiona os arts. 14, II, 70,

157, §2º, I e II, todos do Código Penal, e o art. 5º, XLVI, LV, LVI e LVII, da Constituição Federal.
III - O Ministério Público do Estado da Bahia, por sua vez, também apresentou apelação, questionando a dosimetria operada pelo magistrado, requerendo a valoração negativa dos antecedentes e das consequências do crime, assim como da utilização de uma das qualificadoras para o aumento da pena-base. Pugna, ainda, pela fixação de valor mínimo de reparação dos danos causados às vítimas, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Prequestiona os arts. 34, 59 e 157, §2º, II, §2º-A, I, todos do Código Penal, os arts. 5º, 8º, 41, XII, e 92, parágrafo único, II, da Lei de Execuções Penais, o art. 387, II, III e IV, do Código de Processo Penal, e os arts. 5º, XLVI, "a" e "c", e 93, IX, ambos da Constituição Federal.
IV - Não merece acolhimento a preliminar de nulidade arguida. A denúncia ofertada contra o réu imputa-lhe a prática do delito constante no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, enquanto no édito condenatório determina-se o cumprimento da pena pelo cometimento do crime previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Contudo, como bem exposto pelo magistrado na sentença vergastada, não merece acolhimento o argumento defensivo, pois, simplesmente, ocorrera que, no curso da instrução processual, o juiz ficara convencido ter restado demonstrada a consumação do delito, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súm. 582). Não se vislumbra, no presente caso, incongruência que justifique nulidade no édito condenatório, posto que a tipificação do delito em si em nada sofreu alteração, continua-se tratando de uma subtração de bem alheio, cujo êxito deu-se através de uma grave ameaça operada pelo autor do fato, consumando-se o crime contra dois ofendidos através de uma única conduta, restando configurada a emendatio libelli. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.552.794/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024).
V - No mérito, a materialidade e a autoria delitivas encontram-se suficientemente demonstradas a partir dos depoimentos das vítimas e dos policiais participantes do flagrante, prestados em ambas as oportunidades, extra e judicial. Saliente-se que o fato de um dos ofendidos não ter reconhecido o denunciado como o indivíduo preso no dia dos fatos, não invalida o reconhecimento procedido pela outra vítima e pelos policiais. Isso porque, apesar de os agentes de segurança pública não terem presenciado o cometimento do delito em si, quando chegaram ao local após o acionamento encontraram o Apelante detido por populares, o que ocorrera logo em seguida à prática delitiva, sendo ele apontado pelos ofendidos como um dos autores do roubo contra eles perpetrado. Ademais, o édito condenatório encontra-se fundamentado em outras provas colhidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive, como os depoimentos das vítimas e dos policiais participantes do flagrante, acima colacionados, não havendo qualquer fragilidade probatória a ser reconhecida, neste quesito. Outrossim, o fato de a vítima ter afirmado que o Apelante se tratava do condutor da motocicleta, enquanto quem apontou a arma de fogo fora o carona, em nada afasta a culpabilidade atribuída ao réu, pois a sua conduta fora essencial para o êxito delitivo. Enquanto ele dirigia o veículo, o outro indivíduo ameaçava os ofendidos com uso de uma arma de fogo, exigindo-lhes a entrega dos pertences pessoais. Ressalte-se constar nos relatos ofertados pelas vítimas que o condutor da motocicleta parou o veículo em cima deles, ou seja, atuou com intenção de amedrontar e emboscar os ofendidos, além de terem os celulares sido resgatados quando em posse do acusado, consumando-se o delito. Inexistem nos fólios demonstrativos que corroborem com a versão apresentada pelo réu em Juízo, enquanto, por outro lado, verifica-se ter sido formulado na instrução criminal conjunto probatório constituído por provas produzidas sob o contraditório e a ampla defesa que guardam harmonia e coerência entre si indicando o Apelante como o autor do fato delitivo. Saliente-se inexistirem motivos para desmerecer ou desacreditar do depoimento das vítimas e das testemunhas, sendo a prova válida, quando amparada nas demais provas constantes no processo, e suficiente para ensejar a condenação. O entendimento da jurisprudência, de maneira uníssona, é no sentido de reconhecer relevante importância à narrativa do ofendido quando se trata de crimes patrimoniais (AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023). Da mesma forma, as qualificadoras restaram devidamente evidenciadas, pois, independente de quem portou a arma de fogo no momento da prática delitiva, não há dúvidas de que o artefato bélico fora utilizado para o cometimento do crime, assim como que este fora praticado por dois indivíduos em unidade de desígnios contra duas vítimas, mediante uma única conduta.
VI – Na dosimetria, verifica-se assistir razão ao Parquet, pois, conforme mencionado pelo magistrado de primeiro grau, houve o trânsito em julgado de uma condenação em desfavor do réu no curso dos presentes autos. Tal fator, apesar de não poder configurar reincidência, é apto a valorar negativamente os antecedentes criminais na primeira fase dosimétrica. É nesse sentido o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento sob o Tema nº. 1077 (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021). Quanto às consequências do crime, da leitura dos depoimentos ofertados pelas vítimas em Juízo, verifica-se que ambas afirmaram estar sofrendo com danos psicológicos desde a data do fato, além do prejuízo financeiro decorrente da prática delitiva, restando evidente que as consequências suportadas pelos ofendidos em vista do crime contra eles cometido ultrapassa aquelas normalmente esperadas diante do delito praticado, justificando, assim, a valoração negativa da vetorial mencionada. Da mesma forma, observa-se que o réu fora condenado na figura penal duplamente qualificada, tanto pelo uso da arma de fogo, quanto pela prática em concurso de agentes (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal). Nessas situações, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que uma delas pode ser utilizada como causa de aumento e a outra como motivação para exasperar a pena-base (AgRg no AREsp n. 2.408.118/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023). No presente caso, o magistrado de primeiro grau qualificou o roubo pelo uso da arma de fogo (§2º-A, I), desta feita, a prática do delito em unidade de desígnios (§2º, II) é transferida para valorar as circunstâncias do crime na primeira fase dosimétrica.
VII - Diante disto, tem-se que três vetoriais foram consideradas negativas, os antecedentes criminais, as circunstâncias e as consequências criminais, e, aplicando-se o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, calculando-se o patamar de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima para cada uma das circunstâncias, resulta a pena-base no valor de 6 anos e 3 meses de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa. Inexistindo atenuantes e agravantes a serem reconhecidas, nem mesmo causas de diminuição, incide o aumento de 2/3 referente à qualificadora constante no §2º-A, I, restando a penalidade fixada em 10 anos e 5 meses de reclusão e ao pagamento de 23 dias-multa. Por fim, como anteriormente

explicitado, aplica-se a regra do concurso formal, por se tratar de dois delitos, praticados mediante uma única ação contra duas vítimas, no seu patamar mínimo (1/6), estabelecendo-se a pena em 12 anos, 1 mês e 25 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, "a", do Código Penal), e ao pagamento de 27 dias-multa, no valor mínimo unitário.
VIII - Em relação ao pleito ministerial pela fixação de valor mínimo de reparação dos danos causados às vítimas, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, esta não merece acolhimento, por inexistir tal pedido na exordial acusatória.
IX - Por todo o exposto, julga-se pela rejeição da preliminar arguida, pelo conhecimento de ambas as apelações, pelo não provimento do recurso defensivo e pelo provimento parcial do apelo ministerial, reformulando-se a dosimetria da pena para estabelecê-la em 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, §2º, "a", do Código Penal), e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor mínimo unitário, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos.
PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES CONHECIDAS, JULGANDO-SE PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

Com efeito, ao afastar a pretensão do recorrente de que sejam declarados nulos todos os autos posteriores à instrução criminal, em razão da mutatio libelli, bem como que haja o decote da majorante do emprego de arma de fogo, e o afastamento da causa de aumento do concurso formal, insta consignar que o acórdão combatido decidiu as matérias em conformidade com as jurisprudências pacificadas no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. EMENTATIO LIBELLI. FATO JÁ DESCRITO NA DENÚNCIA. MUDANÇA DA DEFINIÇÃO JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE ADITAMENTO. AMPLA DEFESA GARANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É lícito ao juiz alterar a tipificação jurídica da conduta do réu no momento da sentença, sem modificar os fatos descritos na denúncia, conforme a inteligência do art. 383 do CPP, sendo despicienda a abertura de prazo para aditamento (CPP, art. 384).
2. Não constitui ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória o ato de magistrado singular, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, atribuir aos fatos descritos na peça acusatória definição jurídica diversa daquela proposta pelo órgão da acusação. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 770.256/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.).
"1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do CP), quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Ordem denegada."(HC 534.076/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020).

[…] III - Executados os crimes em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, está configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 1.910.762/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 12/11/2021; e AgRg no AREsp n. 1.572.641/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/3/2022. […] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 762.414/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

A consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça atrai a aplicação do enunciado da Súmula 83, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Outrossim, a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, referente a absolvição do crime de roubo, por insuficiência de provas, fixação da pena-base no mínimo legal, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO (INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
[...]
5. Ainda que assim não fosse, tendo as instâncias ordinárias afirmado a condenação do recorrente, a desconstituição da referida conclusão, para afastar a compreensão dos julgadores de origem, demandaria indevida incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do

Superior Tribunal de Justiça.
6. Como é cediço, a análise de eventual violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo carreado aos autos. Dessarte, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório trazido aos autos, acerca da configuração do dolo, da adequada tipificação e da existência de provas suficientes para a condenação. Precedentes.
7. Devidamente fundamentado o acórdão de apelação, não há que se falar em violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 1.947.116/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

[…] 2. Não há falar em ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal, pois o Tribunal de origem fundamentou a avaliação negativa das circunstâncias judiciais em elementos concretos, extraídos da dinâmica delitiva específica do caso e não inerentes ao tipo penal, os quais justificam a necessidade de agravamento da sanção. 3. A revisão da dinâmica delitiva com o objetivo de afastar os argumentos empregados na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias exigiria reexame fático-probatório, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 2.009.827/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022)

Por fim, no que tange à possibilidade de aplicação do art. 14, inciso II, do Código Penal, a matéria versada foi apreciada pelo Colegiado, tendo sido afastada a caracterização da tentativa, com apreciação da prova produzida.

Nesse desiderato, verifica-se que a pretensão recursal encontra-se decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja tese fora firmada no Tema n. 916, com o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. (REsp 1499050/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 3ª Seção, j. em 14/10/2015, DJe 09/11/2015).
Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa sua negativa de seguimento.
Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, no que se refere ao art. 14, inciso II, do Código Penal (tema 916), inadmitindo-o, com base no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação às demais matérias.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000986-04.2021.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaconias Martins Da Silva
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741-A)
Advogado: Joao Souza Silva (OAB:BA40383-A)
Apelado: Edilson Barros Costa
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116-A)
Advogado: Grace Oliveira Albernaz Biscarde (OAB:BA32176-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000986-04.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JACONIAS MARTINS DA SILVA
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741-A), JOAO SOUZA SILVA (OAB:BA40383-A)
APELADO: EDILSON BARROS COSTA
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116-A), GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA32176-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por JACONIAS MARTINS DA SILVA (ID 66166259), com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível, conheceu e negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 60510611):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO VERBAL DE PARCERIA. RETENÇÃO DE MAQUINÁRIO PELO RÉU. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU QUE A PERFURATRIZ PERTENCIA AO AUTOR. PROVA TESTEMUNHAL. NA HIPÓTESE, EM DESATENÇÃO AO ART. 373, II DO CPC, NÃO SE DESINCUMBIU O RÉU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AVENTADO NA INICIAL. DEVOLUÇÃO DO BEM AO AUTOR. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 66279602).
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II e 373, I, do Código de Processo Civil.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 67854499).
É o relatório.
O apelo em análise não reúne as condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil:
De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
(STJ - AgInt no AREsp: 2237128 RJ 2022/0338633-6, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)
2. Da violação ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil:
Com efeito, cumpre ressaltar que, no que diz respeito à suposta violação ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como à discussão relativa à demonstração do fato constitutivo do direito em questão, ao ônus da prova e, quanto à verificação da existência, ou não, e de revaloração das provas, a modificação das conclusões do Acórdão, encontra óbice na Súmula 7/STJ:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. PESSOA PÚBLICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
[…] 2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021).
3. "O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade" (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).
[…]
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 6. No caso concreto, para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus da prova, bem como quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, ora

recorrente, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, medida inviável na presente via. [...]
(STJ - AgInt no AREsp: 2166995 SP 2022/0213081-3, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022).
3. Conclusão:
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

DAA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8032078-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Micro & Soft Informatica Ltda
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217-A)
Advogado: Maria Eugenia Damasceno Pinto (OAB:BA35646-A)
Apelante: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700-A)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213-A)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8032078-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDA PIVETTA SUAID, ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO, VICTOR SILVA ALMEIDA, LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA
APELADO: MICRO & SOFT INFORMATICA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENE MASCARENHAS DANTAS, MARIA EUGENIA DAMASCENO PINTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68621123) interposto por ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 60611162) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrente, “apenas para deferir os benefícios da gratuidade à Apelante”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 68727893).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a recorrente em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 700, §2º, inciso I e 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 70281619).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De plano, com efeito, as matérias constantes nos arts. 700, §2º, inciso I e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]

4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea “c” do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000537-22.2022.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Almerindo Guimaraes Neto
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000537-22.2022.8.05.0211
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ALMERINDO GUIMARAES NETO
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MASTER S.A. (ID 66405690), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 57916582), que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte recorrida, nos termos da ementa abaixo transcrita:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ESPÉCIE CONTRATUAL, EM TESE, VÁLIDA. INTENÇÃO DO DEMANDANTE DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. ERRO SUBSTANCIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA AVENÇA À ESPÉCIE CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ERESP 1.413.542/RS PELO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO JULGADO DO STJ. RESTITUIÇÃO NA

FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 66142887).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 110, 138, 166, 170, 317, 884 e 944 do Código Civil e 1º, 2º, 141, 489, II e III, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 68455583.

É o relatório.

De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Ademais, quanto à suscitada contrariedade aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
Afirma o apelado, que o recorrente, na exordial, pleiteou a revisão do contrato, ao passo que em sede de recurso requereu fosse declarada a nulidade do pacto.
Entretanto, vê-se que, tanto na petição inicial quando no recurso de apelação, o apelante pleiteia a conversão o contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, senão vejamos:
[...]
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp 2127923/SP:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. COGNIÇÃO SUMÁRIA E NÃO DEFINITIVA. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. SEGURO-GARANTIA. ART. 151 DO CTN. NÃO SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.
[...]
7. Por fim, consoante os arts. 141 e 492 do CPC/2015, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. Assim, o julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados pela parte contrária, sendo-lhe permitido proceder à interpretação lógico-sistemática da peça.
8. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.127.923/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Demais disso, no tocante à alegada infringência aos arts. 884 e 944, do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração do dano moral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do E. STJ.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO. VEÍCULO RECUPERADO DE PERDA TOTAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo dever de indenizar, bem como arbitrou o valor devido observando as peculiaridades do caso. Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento,

considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.618.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.
1. A jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor f ixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
1.1. Na espécie, o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais não se mostra excessivo e está em consonância com o considerado proporcional e razoável por este Tribunal Superior em situações semelhantes, razão pela qual a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.326.595/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Outrossim, no que se refere à suposta violação aos arts. 1º e 2º do Código de Processo Civil e aos arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil, observa-se que eventual modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7, do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
[...]
2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.348.782/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, por consequência lógica, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, alavancado com fulcro na alínea “c” do autorizativo constitucional, posto que a sua configuração pressupõe necessariamente a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma colacionado, cuja análise resta prejudicada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.435.953/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
8047298-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jean Oliveira Lima
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946-A)
Agravado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047298-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JEAN OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JEAN OLIVEIRA LIMA (ID 65844358), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 57239212), que conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrente, mantendo-se a decisão objurgada, nos termos da ementa abaixo transcrita:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. PRIMEIRO GRAU. DESIGNAÇÃO DE PERITO. AGRAVANTE. IMPUGNAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT NOMEADO. PEDIDO. REJEIÇÃO. NOMEAÇÃO DE PERITO COM ESPECIALIDADE EM CLÍNICA MÉDICA, OFTALMOLOGISTA, SENDO DISPENSÁVEL SUBESPECIALIZAÇÃO ESPECÍFICA EM DETERMINADA ÁREA DA MEDICINA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente não acolhidos (ID 65927634).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 156 e parágrafos, e 465, § 2º, do Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 67645201.
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Quanto à suscitada contrariedade aos artigos 156 e parágrafos, e 465, § 2º, do Código de Processo Civil, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ.
Na esteira deste entendimento:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 465 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIR A PERITA. ALEGAÇÃO DE INEXPERIÊNCIA E INSUFICIENTE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. PRESSUPOSTA A EXPERIÊNCIA ANTERIOR E HABILITAÇÃO COMPATÍVEL COM A ÁREA A SER PERICIADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAMINAR O VALOR ARBITRADO. JUSTIFICATIVA DA REMUNERAÇÃO BASEADA NA ÁREA DO TERRENO OBJETO DA PERÍCIA E EM COMPARATIVO DE MERCADO. SÚMULA 7/ STJ. NÃO PROVIDO.
1. Pressuposta a especialidade do perito designado pelo Juízo, e justificada sua remuneração com base na extensão do objeto da perícia e em comparativo de mercado, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial quanto à alegada contrariedade ao artigo 465 do Código de Processo Civil. Para infirmar as premissas adotadas no acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame das peculiaridades fáticas do caso julgado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.241.375/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)
Por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea “c”, considerando que a análise da matéria em espeque, como já evidenciado, imprescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável pelo óbice da Súmula 7 do C. STJ. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
[...]
6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.389.675/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8007773-22.2023.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joseilton Tavares Santos
Apelante: Isaias Mendes Da Silva
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007773-22.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSEILTON TAVARES SANTOS e outros
Advogado(s): RICARDO POMBAL NUNES (OAB:BA17157-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 70051062) interposto por JOSEILTON TAVARES SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, votou no seguinte sentido "CONHECER AMBOS RECURSOS e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de JOSEILTON TAVARES SANTOS, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ISAIAS MENDES DA SILVA, para aplicar a redutora do tráfico privilegiado, passando a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a 600 (seiscentos) dias-multa, para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente em regime aberto, e a 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos." (ID 69223695).
Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão hostilizado violou os arts. 158-B e 158-D, §§1° e 2°, ambos do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões, ID 70206968.
É o relatório.

Exsurge das razões recursais a pretensão do recorrente, ao fundamento de que o acórdão recorrido violou os arts. 158-B e 158-D, §§1° e 2°, ambos do Código de Processo Penal, com o fito de haver nulidade, pela quebra da cadeia de custódia.
O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, para refutar a tese arguida pela defesa, a ementa do acórdão recorrido se assentou nos seguintes termos (ID 69223695):

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11343/06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS

POR POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO DA PRISÃO DEMONSTRA A MERCANCIA, CONSIDERANDO A QUANTIDADE, NATUREZA E ACONDICIONAMENTO DA DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA. INVIÁVEL AO CASO CONCRETO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas ilícitas) os recorrentes ISAIAS MENDES DA SILVA e JOSEILTON TAVARES SANTOS, o primeiro a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a 600 (seiscentos) dias-multa, e o segundo a uma pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, ambos fixados o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos.

2. Inconformados, os apelantes interpuseram os presentes recursos. Em suas razões de apelação (61596340), o recorrente Joseilton Tavares dos Santos, aduziu as seguintes teses: I) a preliminar de nulidade devido à violação da cadeia de custódia da prova com relação ao art. 33, caput da lei 11.343/2006, pelo que sustenta ausência de prova da materialidade delitiva; II) absolvição por insuficiência probatória quanto à autoria; III) a desclassificação do delito para o uso; IV) subsidiariamente, requer que seja aplicada à espécie o privilégio previsto no parágrafo 4º do art. 33 da Lei11.343/06; V) subsidiariamente, requer a reforma da sentença condenatória para excluir a valoração negativa da circunstância do crime, prevista no art. 59 do CP, sob pena de bis in idem, haja vista que o recorrente Joseilton teve a pena exasperada pela majorante prevista no art. 40. IV da lei 11.343/06 (IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva); VI) por fim, para fins de dosimetria da pena, caso mantida a condenação, requer a aplicação da atenuante inominada prevista no art. 66 do CP, considerando que durante a abordagem e prisão do acusado Joseilton, este foi atingido por disparos, que lhe rendeu uma perfuração no joelho esquerdo, causando-lhe dano fisiológico. O apelante Isaías Mendes da Silva, por sua vez, aduziu: I) a insuficiência de provas que possam endossar a acusação deduzida na denúncia; II) negativa de autoria; III) a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06; IV) aplicação do redutor previsto no § 4º, do Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e, nesta linha, substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

3. Quanto à preliminar de nulidade referente à quebra da cadeia de custódia, tem-se que não merece prosperar. Após a apreensão das drogas, estas foram devidamente registradas em seus campos próprios, com a sua entrega à Polícia Judiciária (id. 57558953, fl. 17), que detém o dever de manipular e periciar, o que restou devidamente feito, sem que nenhuma irregularidade fosse constatada, já que conduzidos por agentes públicos identificados e devidamente investidos da função pública. In casu, analisando as peças periciais acostadas aos autos, evidencia-se a existência de presunção de legalidade na produção da cadeia de custódia, conforme verifica-se no Auto de Exibição e Apreensão (Id 57558953, fl. 17), nos respectivos Laudo de Constatação (Id 57558953 –fl. 34/35) e Laudo Definitivo (Id 57560128), os quais atestam detidamente a quantidade e a natureza da substância apreendida (cocaína e tetrahidrocanabinol), sem indícios de eventuais irregularidades. Desta forma, diante da coerência apresentada, não se vislumbra indicativo de irregularidade, de modo que caberia à Defesa demonstrar eventual adulteração nas provas, o que não verifico pelas alegações trazidas no presente recurso.

4. Para o cometimento do crime de tráfico de drogas, é necessário que a conduta do indivíduo adeque-se a um dos verbos mencionados no caput do art. 33 e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Não é preciso o indivíduo ser flagrado vendendo as substâncias ilícitas para que o crime de tráfico esteja configurado. Basta que seja praticado um dos núcleos do tipo penal e exista o ímpeto de praticar a traficância.

5. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (ID 57558953, fl. 17), que demonstra que foram encontradas 59 (cinquenta e nove) pinos de Cocaína; Revólver .38 Taurus; 05 (cinco) munições calibre .38; 104 (cento e quatro) pequenas pedras de Crack; 7 (sete) papelotes pequenos de Cocaína; 08 (oito) pinos pequenos de Cocaína; 43 (quarenta e três) papelotes pequenos de Maconha/ TETRAHIDROCANABINOL; Laudo de Exame Pericial e Constatação (ID 57558953, fls. 34-36), que comprova que as substâncias encontradas eram Benzoilmetilecgonina (Cocaína/ Crack) e Tetrahidrocanabinol (Maconha).

6. A autoria, por sua vez, também restou demonstrada de forma efetiva na situação em comento, conforme se pode denotar dos depoimentos convergentes das testemunhas, não havendo, portanto, como prosperar a tese de absolvição. Merece destaque a unidade de desígnios dos réus, que fica evidente por meio dos relatos policiais que anunciam que ambos os flagranteados atuavam em serviço ao chefe do tráfico local, e, como registrado na sentença de primeiro grau, compreende-se que “não há como desassociar o tráfico aqui presente com o uso de arma de fogo pelo corréu JOSEILTON, na forma da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, visto que há total unidade de designos entre eles, pois enquanto um praticava a mercancia efetiva dos entorpecentes (ISAÍAS), o outro (JOSEILTON) dava suporte de segurança com o emprego de arma de fogo.”

7. Importante salientar que a palavra de policiais é revestida de fé pública, merecedora não só da comum credibilidade como também de presunção de veracidade. De acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, a credibilidade desses depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida. Os depoimentos transcritos se encontram em harmonia com as provas dos autos, tornando infundado, ressalte-se, qualquer argumento de que os policiais sejam perseguidores dos apelantes, cujo interesse seria a incriminação destes.

8. Por sua vez, no que diz respeito à desclassificação do delito de tráfico para o de uso, previsto no art. 28 da Lei de Drogas, não merece guarida a irresignação dos recorrentes. A apreensão de quantidade de grande importância de entorpecentes em poder dos agentes e a forma do acondicionamento da droga, acrescidas das palavras consistentes das testemunhas, vislumbram uma conjuntura fática e delitiva irrepreensível à conformação da traficância.

9. Acerca do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4 da Lei de drogas), quanto ao réu Joseilton Tavares Santos, este já possui uma condenação, no bojo do processo de nº 0500172-88.2016.8.05.0039, transitado em julgado em 21/09/2022, em razão da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, Lei 2848/40, consoante atestado de pena colacionado ao id. 57558963. Deste modo, resta evidente que o acusado não faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, por não

ostentar a condição de réu primário. Quando caracterizada a reincidência do acusado, ainda que não específica, isto é, por delito de natureza diversa, fica afastada a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado.
10. Outra sorte é a do apelante Isaias quanto ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado. Nesta linha de intelecção é o parecer Ministerial (de id 66625666) de lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Armênia Cristina Santos, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de Apelação interposto neste ponto, para que seja reconhecida a redutora do tráfico privilegiado em favor do apelante, haja vista que este preenche os requisitos legais.
11. Quanto à dosimetria da pena do apelante Isaias, tem-se que, na sentença de primeiro grau, havia sido aplicada a causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei 11.343/06. Reconhecida também a presença da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei de 11.343, reforma-se a dosimetria da pena. Desta forma, nesta oportunidade, fixa-se a pena definitiva de ISAIAS MENDES DA SILVA, em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente em regime aberto, e a 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos.
12. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, reconhece-se que o apelante Isaías não faz jus à referida substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que, apesar de a pena privativa de liberdade aplicada ter sido inferior a 04 (quatro) anos, não estão presentes os demais requisitos do artigo 44, CP, no caso, o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, em razão do emprego de arma de fogo.1
13. O apelante Joseilton, subsidiariamente, requer a reforma da sentença condenatória para excluir a valoração negativa da circunstância do crime, prevista no art. 59 do CP, na primeira fase da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem, haja vista que ele teve a pena exasperada pela majorante prevista no art. 40. IV da lei 11.343/06, a qual prevê o aumento de um sexto a dois terços da pena, “se o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva”. Contudo, na hipótese, não há que se falar em bis in idem, na esteira do quanto decidido pelos demais tribunais pátrios, que reconhecem a seguinte distinção: de um lado, a previsão da causa de aumento refere-se a mera conduta de utilizar a arma de fogo para assegurar o cometimento do delito de tráfico de drogas ilícitas, com a punição ao risco em abstrato; de outro lado, a valoração negativa da circunstância judicial está alinhada com a gravidade do caso concreto, haja vista que os réus, ao notarem a proximidade da guarnição policial, efetuaram disparos com a arma de fogo, a fim de oferecer resistência e empreender fuga.
14. Referente ao pleito de aplicação de atenuante genérica (artigo 66, CP), considerando que o acusado Joseilton ofereceu resistência à aproximação da guarnição policial, tendo deflagrado disparos contra os policiais militares, não tendo sido exclusivamente vítima de um disparo de arma de fogo contra si, mas tendo, em verdade, agido ilegalmente, não há que se falar em aplicação da atenuante genérica de “pena natural” na hipótese.
15. Parecer ministerial pelo conhecimento de ambos recursos e parcialmente provimento para reconhecimento do tráfico privilegiado.
16. RECURSO DE JOSEILTON TAVARES SANTOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
17. RECURSO DE ISAIAS MENDES DA SILVA SANTOS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para aplicar a redutora do tráfico privilegiado, passando a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a 600 (seiscentos) dias-multa, para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente em regime aberto, e a 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos.
Contudo, a análise dos dispositivos supostamente violados referentes ao reconhecimento da suposta quebra da cadeia de custódia, demandaria, necessariamente, indevida incursão no processo e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INOBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO DAS PROVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O regramento estabelecido pelo art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal tem como objetivo resguardar a idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise judicial, de modo que interferências ilícitas durante o trâmite processual podem resultar na sua imprestabilidade. Todavia, para que verifique a nulidade, é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados, o que não ocorreu no caso.
2. A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da autoria do fato, com o objetivo de absolver o Recorrente, exigiria amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.989.212/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8024032-83.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)

Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)

Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)

Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)

Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)

Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)

Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)

Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391-A)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632-A)

Advogado: Camila Araujo Cabral Gomes (OAB:BA41421-A)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791-A)

Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391-A)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632-A)

Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391-A)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72589732
Processo N° : 8024032-83.2021.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO (OAB:BA11784-A), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611034081300000122281599

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8009108-15.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: R Vilella Camara Ferreira Guarilha Auto Posto De Combustiveis
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411-A)
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719-A)
Apelado: Renato Vilella Camara Ferreira Guarilha
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411-A)
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009108-15.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: R VILELLA CAMARA FERREIRA GUARILHA AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS e outros
Advogado(s): LARISSA CARDOSO E SILVA DO CARMO (OAB:BA44411-A), VINICIUS BRIGLIA PINTO (OAB:BA16719-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 69553596) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 68173515) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento parcial ao recurso, reformando a sentença para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em favor da pessoa jurídica, com a seguinte ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OSCILAÇÃO DE TENSÃO. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA AUTORAL. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO SE DESICUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ART. 373, II, DO CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. INDENIZAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
I – In casu, alegou a parte autora que houve falha na prestação dos serviços prestados pela concessionária ré, consistente em oscilações de tensão elétrica, oriundas de um problema no conector do transformador do poste que fornece energia ao seu estabelecimento, as quais ocasionaram danos em seus equipamentos eletrônicos de trabalho;
II - Da análise dos autos, infere-se que a demandante se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois a prova documental juntada à exordial atesta a ocorrência dos danos alegados e o nexo de causalidade;
III - A requerida, por seu turno, apesar de sustentar a regularidade na prestação dos seus serviços, não apresentou qualquer prova capaz de derruir a documentação coligida pela demandante;
IV - Registre-se que na exordial, a parte autora indicou 34 (trinta e quatro) números de protocolos de reclamações administrativas e afirmou que “a empresa ré se comprometeu em enviar um técnico para levantamento dos danos em vários dos atendimentos, porém isso nunca fora cumprido, quedando-se inerte”. Os aludidos protocolos de reclamação sequer foram impugnados pela acionada, que também não apresentou as respectivas gravações telefônicas. Ora, não sendo apresentadas as gravações telefônicas vinculadas aos números dos protocolos fornecidos, é crível que se admita como verdadeiros os fatos alegados pela parte demandante, conforme determina o art. 400 do CPC;
V - Demais, ao não comparecer para vistoriar a unidade consumidora, a ré abriu mão de possível prova que poderia produzir em seu favor;
VI - Como a requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório, deve ser responsabilizada a ressarcir integralmente a parte autora pelos danos ocasionados, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e da legislação consumerista;
VII - A queima de equipamentos eletrônicos de trabalho decorrentes de oscilação de energia e as tentativas frustradas de solução dos problemas na seara administrativa ultrapassam o mero aborrecimento/dissabor do cotidiano, sendo suficientes a caracterizar o dano moral em relação à pessoa física, passível de indenização;

VIII - Por outro lado, não foi produzida qualquer prova de que a conduta ilícita da parte ré tenha abalado o conceito social ou afetado o nome e a tradição de mercado da empresa autora, com repercussão econômica à sua honra objetiva. Nesse espeque, cabível o afastamento da indenização fixada em favor da pessoa jurídica;
IX - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para excluir a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da pessoa jurídica.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, da Lei n. 9.427/1996, art. 944, do Código Civil, bem como o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 71051444).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Do óbice das Súmulas 282 e 356 STF.
Quanto à alegada transgressão ao art. 2º, da Lei n. 9.427/1996, art. 944, do Código Civil, bem como o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, não se vislumbra a possibilidade de abertura da via especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não foram objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade quanto a esses pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Destarte, impõe-se reconhecer a ausência de prequestionamento, requisito imprescindível para o conhecimento do Recurso Especial, o que inviabiliza a sua admissão nesta instância. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.942.941/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)
[…] 2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)
2. Conclusão.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA) 05 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503563-80.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio Silva Da Cruz
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Apelado: Asa Industria E Comercio Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Tavares De Melo (OAB:PE17379-A)
Advogado: Debora Barbosa Da Costa Pereira (OAB:PE45632-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503563-80.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SERGIO SILVA DA CRUZ

Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A)
APELADO: ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO (OAB:PE17379-A), DEBORA BARBOSA DA COSTA PEREIRA (OAB:PE45632-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial interposto por ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ID 67884468), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 62588180) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento ao apelo interposto pela parte recorrida, para, reformando a sentença, reconhecer a responsabilidade civil pelo fato do produto e fixar o dever da Ré/Apelada indenizar o Autor/Apelante no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), nos termos da ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALIMENTO. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. CORPO ESTRANHO. ORIGEM CONTROVERTIDA. ÔNUS DA PROVA. INÉRCIA DO FORNECEDOR. FATO DO PRODUTO. CONSTATADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pleito indenizatório formulado pelo Autor/Apelante, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade dos pagamentos em razão da concessão da gratuidade da justiça. 2. O CDC confere ao consumidor o direito básico de proteção à vida, saúde e segurança, e impõe aos fornecedores o dever de comercializar produtos seguros, que não exponham a vida, a saúde e a segurança dos consumidores. 3. Debruçando-se sobre os autos, é possível constatar que inexiste controvérsia quanto ao fato de que o Autor/Apelante adquiriu e utilizou produto produzido pela Ré/Apelada, restando controvertida a origem do "corpo estranho" encontrado pelo consumidor. 4. A Ré/Apelada constrói uma linha de argumentação de que o "corpo estranho" teria se constituído após a abertura da embalagem e durante o tempo em que o produto ficou acondicionado na geladeira com a embalagem rompida, tornando-se, assim, impróprio ao consumo. 5. No entanto, mesmo tendo em mãos todos os meios necessários à produção de prova capaz de confirmar a tese suscitada, até por conta de ter sido contatada imediatamente pelo consumidor, não se desincumbiu do ônus que sobre si recaia, na medida em que sequer se dignou a cumprir com o ajustado no seu pós-venda, que seja, realizar a retirada da embalagem e do "corpo estranho" na residência do Autor/Apelante para análise, quando poderia ter determinado a natureza e origem do "corpo estranho", e assim consolidar sua tese. 6. Logo, resta materializado o defeito do produto, ensejador de responsabilidade objetiva, que decorre da mera presença do corpo estranho, independendo, inclusive, da ingestão do alimento, conforme sedimentado na jurisprudência. 7. Indenização por danos morais fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Por fim, considerada a reforma da sentença, altera-se o ônus sucumbencial, razão pela qual deve a parte Apelada ser condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência, os quais em atenção ao art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos em benefício do patrono do Apelante. APELO CONHECIDO E PROVIDO
Alega a recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou o art. 374 do Código de Processo Civil. Pela alínea "c", sustenta haver divergência jurisprudencial.
A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 68406476).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Quanto à suposta violação ao art. 374 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração do dano moral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do E. STJ.
Na esteira deste entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTEMÁTICA DO PEDIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
[...]
3. Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Quanto ao quantum fixado a título de danos morais, consolidou-se no STJ o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Eventual revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
Por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea "c", considerando que a análise da matéria em espeque, como já evidenciado, imprescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável pelo óbice da Súmula 7 do C. STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
[...]
6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.389.675/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)
Por derradeiro, no tocante a almejada súplica de efeito suspensivo, a concessão é medida excepcional, razão pela qual deve estar comprovada, concomitantemente, a presença do fumus boni iuris (possibilidade de êxito do recurso) e do periculum in mora (comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação).
Na hipótese em tela, o recebimento do presente reclamo em duplo efeito, as razões e os óbices aqui expostos denotam a inviabilidade de ascensão do apelo pela ausência de plausibilidade jurídica da pretensão recursal, de modo que não se considera cumprido o requisito referente ao fumus boni iuris, necessário, ao lado do periculum in mora, para a atribuição do efeito suspensivo requerido.
Sobre o assunto, oportuno transcrever o seguinte excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial, ficando indeferido, por consequência, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000427-69.2017.8.05.0220 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelado: Renato Chausse Pacheco
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454-A)
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000427-69.2017.8.05.0220
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
APELADO: RENATO CHAUSSE PACHECO
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454-A), LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021-

A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70753352) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 65137383) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento parcial ao apelo manejado pelo recorrente, para determinar que a fixação do dano material seja feita, na fase de liquidação, com fulcro no art. 509, I, do CPC, com a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CURTO CIRCUITO. DANOS MATERIAIS A SEREM ARBITRADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 509, I, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.
1. O cerne da questão aventada na demanda originária refere-se à interrupção no fornecimento de energia elétrica promovida pela recorrente, que gerou um curto circuito na rede, que ocasionou um incêndio na residência do apelado.
2. O exame do acervo probatório indica que, de fato, houve falha na prestação dos serviços pela ré, cuja responsabilização deve ser objetiva por se tratar de concessionária de serviço público e por estar-se diante de uma relação de consumo.
3. No tocante ao dano material, inobstante restar devidamente comprovada a sua ocorrência, necessário ser concretamente quantificado, razão pela qual, pela inexistência dos valores amparados por documento hábil, reformo a sentença neste tópico, a fim de determinar a sua fixação na fase de liquidação, com fulcro no art. 509, I, do CPC.
4. Dano moral configurado, haja vista que o dano suportado pelo requerente, ultrapassa o mero dissabor, dada a gravidade da situação, que atingiu grande parte dos móveis que guarnecem a sua moradia, além do risco à vida do recorrido e seus familiares.
5. O valor arbitrado pelo juízo a quo (R$ 15.000,00) está de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantido.
6. Recurso conhecido e provido, em parte.
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 70823685):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSIGNADOS NO ART. 1.022, DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 186, 188, inciso I e 884 do Código Civil, arts. 373, iniso I, 130, inciso II e 125, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 72066394).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da deficiência na fundamentação do recurso.
Ao proceder-se à minuciosa análise do in folio, constata-se a inviabilidade do Recurso Especial em testilha, haja vista que o recorrente, não obstante tenha delineado os fatos constitutivos da lide, deixou de elucidar de maneira límpida e específica como foi violado o art. 188, inciso I, arts. 130, inciso II e 125, inciso II, do Código de Processo Civil, assim como o art. 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pelo v. aresto reprochado. A narração genérica acerca da matéria em debate, sem evidenciar de modo categórico a violação dos dispositivos apontados ou a negativa de sua vigência pelo acórdão recorrido, não satisfaz os requisitos formais de admissibilidade recursal, resultando em fundamentação deficiente e ensejando a aplicação analógica da Súmula n.º 284 do STF.
Nessa senda, tem-se imperiosa a inadmissibilidade do apelo raro sub examine, haja vista a ausência de observância dos pressupostos específicos dessa espécie recursal. Válido colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito, in verbis:
[…] III - Ademais, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.
[…] VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.) (destaquei)
2. Do prequestionamento ficto.
Com relação à objeção levantada pelo recorrente em relação à suposta violação aos arts. 186 e 884 do Código Civil, assim como aos arts. 373, inciso I e 489, inciso II, do Código de Processo Civil, exige-se rememorar o conteúdo normativo do art. 1.025 do mesmo diploma legal, que preceitua: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...".
Não obstante, Superior Tribunal Justiça tem consolidado o entendimento no sentido de que, na sede do Recurso Especial, é imprescindível que a parte recorrente alegue a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, demonstrando cabalmente

a existência de omissão no acórdão vergastado, bem como a relevância da questão para que se justifique a supressão excepcional de instância prevista no art. 1.025 do referencial diploma legal.
Destarte, se o recorrente considerava previamente a discussão sobre as matérias alusivas arts. 186 e 884 do Código Civil, assim como aos arts. 373, inciso I e 489, inciso II, do Código de Processo Civil, deveria ter apontado, nas razões do recurso extremo, a transgressão ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar o reconhecimento do pré-questionamento fictício e, por conseguinte, a admissibilidade do Recurso Especial.
Em reforçar a esse posicionamento, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 3. Consoante a jurisprudência do STJ, para a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação expressa de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do apelo nobre, o que não foi realizado na espécie.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.649.653/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)
3. Da Conclusão.
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001078-60.2022.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72518676
Processo N° : 8001078-60.2022.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606205328900000122212553

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0036012-35.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Apelante: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0036012-35.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE SIMOES SILVA, RAFAEL SIMOES SILVA

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE MEYER PINHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, EDUARDO FERRAZ PEREZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68267000) interposto por ZJ MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 58900075) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 47757685), que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 68363061).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 98 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 69844180).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, considerando que o mérito do presente recurso versa acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de intimar a recorrente para realizar o recolhimento do preparo recursal, em atenção ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência abaixo colacionada:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO.
1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.194/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2017.
[...]
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Ademais, no que tange à suscitada ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PROVIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
[...]
4. Por outro lado, não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
5. Cabe ao magistrado utilizar-se dos fatos, provas, jurisprudência e aspectos pertinentes à causa, bem como da legislação que entender aplicável à hipótese, para decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento (AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16.5.2013). Ele não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a demanda (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.2.2014).
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.484.690/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.).
No que tange à suscitada ofensa ao art. 98, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU À GRATUIDADE DA JUSTIÇA A PESSOA JURIDICA APÓS OPORTUNIZADO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA PELO AGRAVANTE. PRESUNÇÃO ELIDIDA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A INCAPACIDADE PARA ARCAR COM AS DESPESAS INERENTES AO APELO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Dessa forma, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à possibilidade de obtenção da gratuidade de justiça, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado da Súmula 481, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, podem ser beneficiárias da gratuidade tratada pela Lei n. 1.060/1950, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.
2. Hipótese em que o Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça, sendo certo que, eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
[…]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1794905 / SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[…]
2. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.975.716/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/4/2022.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002360-43.2022.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: I. C. D. S.
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Armenio Souza De Santana
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002360-43.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANNA BEATRIZ PORTUGAL CHAGAS (OAB:BA62666-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973-A)
APELADO: I. C. D. S. e outros
Advogado(s): IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70501248) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 65194847) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao apelo manejado pelo recorrido, apenas para definir que o pensionamento mensal já ordenado pelo juízio “a quo” em favor do acionante deve ser de 2/3 do salário

mínimo, com a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COELBA. POSTE. FIO DE ALTA TENSÃO SOLTO. MORTE DA GENITORA DO AUTOR. ELETROPLESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CORRETA ANÁLISE DAS PROVAS. DOCUMENTOS E TESTIFICAÇÃO DESFAVORÁVEIS À REFORMA. CHUVA. RISCO NORMAL INERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS QUE SÃO FENÔMENOS ESPERADOS E FAZEM PARTE DO FORTUITO INTERNO. CHUVA ANORMAL NA LOCALIDADE NÃO PROVADA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE REFUTADA. REDE ELÉTRICA LOCAL QUE JAMAIS RECEBEU MANUTENÇÃO PREVENTIVA, SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. QUANTUM BEM FIXADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. PRECEDENTES BALIZADORES DO STJ E DESTE TJBA. MENOR IMPÚBERE. PENSIONAMENTO DEVIDO. PENSÃO MINORADA PARA 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO POR FORÇA DE ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STJ. ALTERAÇÃO PONTUAL. DEMAIS TERMOS DO DECISUM MANTIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 70618210):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PARTE QUE PRETENDE REVOLVER TODAS AS PROVAS E ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO RELATOR PARA EMBASAR SEU VOTO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO. O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR TODOS OS PONTOS DE IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES, MAS APENAS A MATÉRIA ESSENCIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 186, 393, 884 e 927, do Código Civil, assim como o art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 71921892).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Do prequestionamento ficto.
Com relação à objeção levantada pelo recorrente em relação à suposta violação aos arts. 186, 393, 884 e 927, do Código Civil, assim como o art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, exige-se rememorar o conteúdo normativo do art. 1.025 do mesmo diploma legal, que preceitua: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”.
Não obstante, Superior Tribunal Justiça tem consolidado o entendimento no sentido de que, na sede do Recurso Especial, é imprescindível que a parte recorrente alegue a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, demonstrando cabalmente a existência de omissão no acórdão vergastado, bem como a relevância da questão para que se justifique a supressão excepcional de instância prevista no art. 1.025 do referencial diploma legal.
Destarte, se o recorrente considerava previamente a discussão sobre as matérias alusivas aos arts. 205 e 206, §1º, inciso III, do Código Civil, assim como os arts. 186, 393, 884 e 927, do Código Civil, assim como o art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, deveria ter apontado, nas razões do recurso extremo, a transgressão ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar o reconhecimento do pré-questionamento fictício e, por conseguinte, a admissibilidade do Recurso Especial.
Em reforçar a esse posicionamento, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 3. Consoante a jurisprudência do STJ, para a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação expressa de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do apelo nobre, o que não foi realizado na espécie.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.649.653/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)
2. Da Conclusão.
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003828-36.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Haiza Calcados Ltda
Advogado: Jeanderson Miller Silva Mota (OAB:PE1048-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003828-36.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: HAIZA CALCADOS LTDA
Advogado(s): JEANDERSON MILLER SILVA MOTA (OAB:PE1048-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67131566) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 65667399) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, com a seguinte ementa:
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ENERGIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de Apelação interposta pela COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro – BA, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, tombada sob o n.º 8003828-36.2019.8.05.0146, julgou parcialmente procedente o pleito autoral condenando a apelante a indenizar a recorrida pelos danos materiais, na espécie lucros cessantes, em valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica existente entre as partes é de natureza consumerista, devendo incidir as diretrizes estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, dispõe o artigo 14 do referido diploma legal que o fornecedor de serviços responde pelos danos sofridos pelo consumidor, independentemente da existência de culpa.
In casu, tratando-se de concessão de serviço público, sabe-se que a responsabilidade é objetiva pelos danos causados, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal.
Da detida análise do feito, constata-se que a apelada se desincumbiu do ônus de provar que os danos sofridos decorreram de queda, oscilação ou elevação súbita de tensão no fornecimento de energia, a caracterizar a responsabilidade da recorrente. (ID 58155277 e seguintes).
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 2 e 4ª, §3ª, da Lei 9427/96, arts. 188 e 944, do Código Civil, 373, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como os arts. 5º, inciso V e 175, parágrafo único, inciso IV, da Magna Carta.
A parte contrária não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID 69063340).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da ofensa a dispositivo Constitucional.
Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, inciso V e 175, parágrafo único, inciso IV, da Carta Política, imperioso é reconhecer que o presente recurso não merece trânsito, haja vista que a análise de eventual violação a dispositivo constitucional compete, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, mediante o manejo do Recurso Extraordinário, conforme preconiza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal, impedindo o conhecimento da matéria constitucional no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência.
Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 4. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.525.854/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)
2. Do óbice das Súmulas 282 e 356 STF.
Quanto à alegada transgressão aos arts. 2 e 4ª, §3ª, da Lei 9427/96, arts. 188 e 944, do Código Civil, bem como o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, não se vislumbra a possibilidade de abertura da via especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não foram objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade quanto a esses pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos

embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Destarte, impõe-se reconhecer a ausência de prequestionamento, requisito imprescindível para o conhecimento do Recurso Especial, o que inviabiliza a sua admissão nesta instância. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.942.941/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)
[…] 2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)
3. Conclusão.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA) 05 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8018174-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Agravado: Talita Figueiredo De Jesus
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284-A)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018174-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
AGRAVADO: TALITA FIGUEIREDO DE JESUS
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772-A), BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial interposto por EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (ID 66724580), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 62097220) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrente, mantendo a decisão recorrida, nos termos da ementa abaixo transcrita:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO – PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA MATRÍCULA EM MATÉRIA FORA DA GRADE CURRICULAR REGULAR – COMPROVANTES DE PAGAMENTO E DEPÓSITO JUDICIAL QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA QUE SE CONFIRME A EFETIVA EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUANDO CONTRAPOSTA AOS PAGAMENTOS – ACESSO DA ALUNA ÀS AULAS QUE SE IMPÕE – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO
1. Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu tutela antecipada obrigando a acionada a dar acesso da recorrida ao portal do aluno, às aulas presenciais e virtuais, até a sentença de mérito, sob pena de multa diária.
2. Na origem a parte agravada sustenta que estaria sendo vítima de cobrança indevida por parte da instituição de ensino que estaria lhe trazendo atribulações para o curso, tais como não ter acesso ao sistema de ensino.
3. A agravada admite que cursou matéria para além da grade curricular e pagou a mesma de forma apartada, restando dúvida nos autos quanto ao efetivo pagamento das prestações referentes a estas parcelas, estando alguns comprovantes ilegíveis,

mas outras parcelas depositadas judicialmente porque a recorrente se negou a enviar os boletos para pagamento.
4. No caso em tela a análise dos documentos colacionados levam esta Relatoria a concordar com o Primevo no sentido de manter a recorrida com acesso ao curso até que, após a correta dilação probatória, se possa verificar se persiste ou não o débito alegado pela instituição de ensino.
5. Em verdade, diante dos argumentos apresentados pelas partes tenho como necessário que seja aguardada a instrução processual para que tais questões possam ser esclarecidas, eis que vinculadas ao próprio mérito da causa onde, então, o Judiciário poderá se pronunciar a respeito da efetiva necessidade de intervenção na recorrida que goza de autonomia administrativa.
6. Agravo improvido.
Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente rejeitados (ID 66913307)
Alega o recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os artigos 31 e 36 do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 53, inciso VI, da Lei n.º 9.394/1996 e os artigos 313 e 314 do Código Civil. Pela alínea "c", sustenta haver divergência jurisprudencial.
A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 68260327).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Da análise do recurso especial, constata-se que a parte recorrente pretende reexaminar o mérito de acórdão que manteve a decisão de deferimento do pedido liminar formulado nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais tombada sob o n.º 8000333-27.2024.8.05.017.
Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito". Deste modo, incide na espécie, por analogia, o óbice da Súmula nº 735, do Supremo Tribunal Federal.
Na esteira deste entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
3. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, notadamente quando for necessária a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, como no caso.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Destarte, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea "c", cuja análise resta prejudicada ante o mesmo impeditivo. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[...]
II - Esta Corte encampa orientação segundo a qual, em regra, não é cabível recurso especial contra decisão proferida em sede de liminar ou antecipação de tutela, porquanto sua natureza é precária, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735/STF.
[...]
V - Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.
[...]
VIII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.101.981/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0302850-73.2013.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-A)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Ailton Bastos Pereira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302850-73.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-A), CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: AILTON BASTOS PEREIRA
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 69552167) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 68251994) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando integralmente a sentença vergastada, com a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. PROVA PERICIAL SATISFATÓRIA. PARTE RÉ/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE NENHUM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANO MORAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR INESTIMÁVEL. VERBA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO SUFICIENTE EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), A MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO INADMISSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, da Lei n. 9.427/1996, art. 944, do Código Civil, bem como o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 71528126).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Do óbice das Súmulas 282 e 356 STF.
Quanto à alegada transgressão ao art. 2º, da Lei n. 9.427/1996, art. 944, do Código Civil, bem como o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, não se vislumbra a possibilidade de abertura da via especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não foram objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade quanto a esses pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Destarte, impõe-se reconhecer a ausência de prequestionamento, requisito imprescindível para o conhecimento do Recurso Especial, o que inviabiliza a sua admissão nesta instância. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.942.941/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)
[…] 2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

2. Conclusão
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA) 05 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000194-62.2013.8.05.0023 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edcarlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528-A)
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404-A)
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021-A)
Terceiro Interessado: A Saude Publica
Terceiro Interessado: Telma Melo Figueredo
Terceiro Interessado: Luzia Batista Da Luz
Terceiro Interessado: Juvenal Pereira De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000194-62.2013.8.05.0023
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IEDO JOSE MENEZES ELIAS (OAB:BA7528-A), JULIANA ELIAS COMBETTO (OAB:BA29404-A), LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 72070958), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70868734), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002615-19.2019.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: José Roberto De Jesus
Terceiro Interessado: Selmo De Santana Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002615-19.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSÉ ROBERTO DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 61847508), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 61205785), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8003434-13.2019.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcondes Antonio Tavares De Farias
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003434-13.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: MARCONDES ANTONIO TAVARES DE FARIAS
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se, que o recorrente, ao interpor o Recurso Especial (ID 70197842), deixou de juntar aos autos o comprovante de pagamento da GRU (Guia de Recolhimento da União - Cobrança) relativo às custas judiciais exigidas pelo Superior Tribunal de Justiça no momento da interposição do recurso.
Vale salientar, que a admissibilidade do Recurso Especial perante a Corte Superior exige a anexação das guias de recolhimento devidamente preenchidas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos apresentados de forma legível e no ato da interposição do recurso.
Dessa forma, em estrita observância ao disposto no art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se os recorrentes para que efetuem o recolhimento das custas judiciais devidas no exíguo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Ultrapassado o prazo supramencionado, retornem-se os autos para a análise da admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0529154-95.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Apelado: Eliane Lima De Oliveira
Advogado: David Welteman Ferreira Aragao (OAB:BA47117-A)
Apelado: Espólio De Clemiro Roque Ferreira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Clemiro Roque Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892-A)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Apelado: Daniela Lima De Oliveira Saavedra
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892-A)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Apelado: Aline Lima De Oliveira
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892-A)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Apelado: Alex Lima De Oliveira
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761-A)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0529154-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A)
APELADO: ELIANE LIMA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): DAVID WELTEMAN FERREIRA ARAGAO (OAB:BA47117-A), ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461-A), MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA (OAB:RJ201892-A), ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA (OAB:BA14761-A), ANDREIA BAHIENSE COSTA (OAB:BA25842-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70053664), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68372010), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO

8001377-66.2019.8.05.0072 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Velame Branco Dos Santos
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8001377-66.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 66794384) interposto por MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 66794384) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 48747426), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado violou os arts. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil e 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Examinando detidamente os autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da gratuidade de justiça.
A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, REsp nº 1988687/RJ, REsp nº 1988697/RJ e REsp nº 1988686/RJ, que deram origem à formação do Tema 1178, do STJ, sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão a julgamento:
Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro OG FERNANDES, houve determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L, do RISTJ.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao Tema 1178.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000254-66.2021.8.05.0200 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Mululo Da Silva
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Apelado: Municipio De Pojuca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000254-66.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: ANDERSON MULULO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
APELADO: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65607416), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64936300), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8042620-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Agravante: Debora De Jesus Novais Pitanga
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042620-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: DEBORA DE JESUS NOVAIS PITANGA
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68323477) interposto por DEBORA DE JESUS NOVAIS PITANGA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 67360969) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que “indeferiu o pedido de justiça gratuita”.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado violou os arts. 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Examinando detidamente os autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da gratuidade de justiça.
A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, REsp nº 1988687/RJ, REsp nº 1988697/RJ e REsp nº 1988686/RJ, que deram origem à formação do Tema 1178, do STJ, sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão a julgamento:
Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro OG FERNANDES, houve

determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L, do RISTJ.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao Tema 1178.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0507015-98.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Braskem S/a
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441-A)
Apelado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0507015-98.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BRASKEM S/A
Advogado(s): KARINA GOMES ANDRADE (OAB:BA17441-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68898231), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67325463), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8052575-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Comercial Agro Industrial Ltda
Agravante: Josimar Marques Leao
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052575-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JOSIMAR MARQUES LEAO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67645790) interposto por JOSIMAR MARQUES LEÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 66621993) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que "determinou a intimação do Embargante para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição".
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado violou os arts. 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Examinando detidamente os autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da gratuidade de justiça.
A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, REsp nº 1988687/RJ, REsp nº 1988697/RJ e REsp nº 1988686/RJ, que deram origem à formação do Tema 1178, do STJ, sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão a julgamento:
Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro OG FERNANDES, houve determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L, do RISTJ.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao Tema 1178.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0345205-34.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nova Bahia Empreendimentos S.a
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502-A)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Joao Pedro Daltro Dourado (OAB:BA67392)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438-A)
Apelante: Condominio Edificio Martins Catharino
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623-A)
Advogado: Adilson Affonso De Castro (OAB:BA3921-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0345205-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS CATHARINO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ICARO D EMIDIO GUIMARAES, ADILSON AFFONSO DE CASTRO
APELADO: NOVA BAHIA EMPREENDIMENTOS S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES, JOAO PEDRO DALTRO DOURADO, ROBERTA GUIMARAES PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68425082) interposto por CONDOMINIO EDIFÍCIO MARTINS CATHARINO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 68783660) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 54839839), que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 68783662).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 99, §2º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 70145182).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, considerando que o mérito do presente recurso versa acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de intimar o recorrente para realizar o recolhimento do preparo recursal, em atenção ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência abaixo colacionada:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO.
1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.194/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2017.
[...]
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Ademais, no que tange à suscitada ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PROVIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
[...]
4. Por outro lado, não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
5. Cabe ao magistrado utilizar-se dos fatos, provas, jurisprudência e aspectos pertinentes à causa, bem como da legislação que entender aplicável à hipótese, para decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento (AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16.5.2013). Ele não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a demanda (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.2.2014).
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.484.690/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.).
No que tange à alegada violação ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. OPORTUNIZADA COMPROVAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Não demonstrada pelo recorrente sua hipossuficiência, há de ser mantido o indeferimento da justiça gratuita. Frise-se que sequer neste recurso interposto após 06 (seis) anos do ajuizamento da ação o postulante acostou documentação hábil a comprovar os fatos alegados. A peça de irresignação está desacompanhada de qualquer informe mínimo sobre a situação financeira atual do postulante.
2. É imprescindível para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica prova robusta da insuficiência de recursos financeiros.
3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça consignou que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481)" (STJ – 4ª Turma – AgInt no AREsp. n. 1.688.862/SP – Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti – j. em 08/03/2021 – DJe 11/03/2021

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO e DESPROVIDO.
Dessa forma, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à possibilidade de obtenção da gratuidade de justiça, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado da Súmula 481, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, podem ser beneficiárias da gratuidade tratada pela Lei n. 1.060/1950, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.
2. Hipótese em que o Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça, sendo certo que, eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
[…]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1794905 / SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[…]
2. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.975.716/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/4/2022.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8042415-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jeferson Alves Pereira
Advogado: Juliana Clivatti Massoni Pamplona (OAB:SP325619)
Agravado: Nu Pagamentos S.a.
Agravado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042415-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JEFERSON ALVES PEREIRA
Advogado(s): JULIANA CLIVATTI MASSONI PAMPLONA (OAB:SP325619)
AGRAVADO: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68544515) interposto por JEFERSON ALVES PEREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 66995531) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo

juízo de primeiro grau, “que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça”.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado violou os arts. 98 e 371, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Examinando detidamente os autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da gratuidade de justiça.
A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, REsp nº 1988687/RJ, REsp nº 1988697/RJ e REsp nº 1988686/RJ, que deram origem à formação do Tema 1178, do STJ, sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão a julgamento:
Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro OG FERNANDES, houve determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L, do RISTJ.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao Tema 1178.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0574918-75.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Maria Dos Santos
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0574918-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARCIA MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA (OAB:BA32632-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70994816), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67691554), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0352689-76.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Taiane De Souza Albuquerque
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390-A)
Apelado: Norcon Sociedade Nordestina De Construcoes S/a
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0352689-76.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TAIANE DE SOUZA ALBUQUERQUE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FIUZA ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL FIUZA ALMEIDA
APELADO: NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65395068 – fl. 38) interposto por TAIANE DE SOUZA ALBUQUERQUE, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 54775678):
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TERMO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES - PLENA, TOTAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO - INDENIZAÇÃO VIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. - Nos termos do disposto no artigo 849 do Código Civil, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, sendo que esta não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. - "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida" (STJ, REsp 1305665/MG).
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 65395071):
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
A via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que torne de difícil compreensão o conteúdo do decisório. Pondero também que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ainda que para a finalidade prequestionatória. Destaco que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, eis que não são sucedâneo recursal.
A embargante pretende, por meio dos presentes embargos, é obter o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de omissão no acórdão ora embargado.
O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir "error in judicando" (RTJ 176/707).
Na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para evitar futuros entraves processuais, dou por prequestionados os dispositivos legais citados.
Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, §1º, inciso IV, 1.022, inciso II, do Código de Processo; os arts. 51, incisos I, IV, 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 145, do Código Civil.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 66917241).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil:
De início, o acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei federal acima mencionados, quando se verifica que a matéria

necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
É pacífico na Corte Infraconstitucional de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024)
2. Da contrariedade aos arts. 51, incisos I, IV e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor:
Com efeito, o acórdão recorrido não infringiu os artigos de Lei Federal supramencionados, porquanto afastou nulidade de cláusula contratual, ao seguinte fundamento:
Como é cediço, a transação quando realizada entre partes capazes, sendo o seu objeto lícito, possível, determinado ou determinável (artigo 104 do Código Civil), caracteriza-se como um negócio jurídico válido, somente podendo ser anulado se restar demonstrado a existência de dolo, violência ou erro essencial quanto à coisa ou pessoa, o que não se evidencia no caso em concreto.
Da mesma forma, não vislumbro na referida transação qualquer das hipóteses de nulidades, previstas no artigo 166 do Código Civil, ou mesmo abuso de direito.
Assim, tendo o autor firmado o recibo, dando plena e irrevogável quitação por todos os danos materiais e morais sofridos, não há como pretender verbas indenizatórias suplementares a esse título, pois a prova produzida nos autos nada indica que fora assinado o termo de quitação com algum vício ou ressalvas.
Contudo, com a devida vênia, as razões de inconformismo e os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam conclusão diversa da adotada na sentença.
Nos termos do disposto no artigo 849 do Código Civil, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, sendo que esta não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.
Com efeito, no caso dos autos, não restando comprovada a ocorrência quaisquer vícios de consentimento, não se admite a anulação do acordo através do ajuizamento de ação visando aumentar a indenização anteriormente aceita e recebida com outorga de quitação.
Ora, não há dúvidas que os pedidos expressos na exordial - indenização por materiais e morais - foram transacionados pelas partes no acordo em questão.
Nessa linha de entendimento, não sendo o acordo de vontades contrário à lei, à ordem pública, aos bons costumes, pactuado por sujeitos capazes e versando sobre negócio lícito, possível, determinado ou determinável, e em se tratando de direitos disponíveis, faz lei entre as partes.
Assim, na hipótese do caso, prepondera a aplicação do princípio pacta sunt servanda, não havendo se falar em direito a quaisquer outras indenizações em decorrência do plano de previdência privada.
Logo, não pode o autor, ora apelante, após ter dado “plena, geral, irrevogável e irretratável quitação”, vir reclamar por danos eventualmente suportados, o que engloba os danos materiais e morais reclamados na presente ação.
Desse modo, conclui-se que, quanto à matéria em espeque, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, demandaria o revolvimento de acervo fático-probatório delineado nos autos, notadamente do contrato de compra e venda em espeque, o que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:
SÚMULA 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FIANÇA. EXONERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. MORATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
[...]
7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
[...]
10. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.270.368/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)
3. Da contrariedade ao art. 145, do Código Civil:
Com efeito, o dispositivo de lei federal, acima mencionado, supostamente contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SÚMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8050148-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helvia Simoes Silva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Agravante: Maria Carneiro De Freitas E Filgueiras Silva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8050148-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: HELVIA SIMOES SILVA e outros
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70392878), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68904915), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0013154-41.2009.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manuelito Reis Silva Neto
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273-A)
Terceiro Interessado: Ricardo De Assis Andrade
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013154-41.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Manuelito Reis Silva Neto
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), FERNANDA FREITAS GUEDES (OAB:BA59273-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 32418034) interposto por MANUELITO REIS SOUZA NETO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao apelo defensivo, estando ementado nos seguintes termos (ID 24602003):

APELAÇÃO CRIME. ART. 157, $ 2º, 1 E II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES. ABSOLVIÇÃO PELA COAÇÃO IRRESISTÍVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA NO JUÍZO PRIMEVO SEM CONTUDO REDUZIR A SANÇÃO AQUÉM DA BASILAR MÍNIMA. SÚMULA 231 DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO NA TERCEIRA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO, PARA 1/3 (UM TERÇO). PERCENTUAL MÍNIMO MANTIDO QUANTO À CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO, READEQUANDO A PENA NOS TERMOS DO VOTO.

Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados, possuindo a seguinte ementa (ID 31931991):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM APELAÇÃO CRIME, COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SUSCITANDO OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – EMBARGOS REJEITADOS.
- Não se há que falar em omissão, obscuridade, ou contradição quando inexistem lacunas ou pontos a serem aclarados no julgado, restando evidente o intuito de provocar, pela via imprópria, o reexame de questão já decidida.
EMBARGOS REJEITADOS.

Para ancorar o Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Ministério Público não apresentou contrarrazões (ID 33988227).

O Recurso Extraordinário foi inadmitido ante a ausência de demonstração da existência de repercussão geral, através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência (ID 38411242).

Irresignado, o recorrente interpôs Agravo em Recurso Extraordinário (ID 38970536).

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, estes foram autuados como RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.522.123 BAHIA, e retornaram com despacho (ID 72142317 / fls. 96-99), determinando a devolução dos autos ao Tribunal de

origem, para fins de observância quanto à possibilidade de aplicação do Tema 339 ao caso concreto, conforme o rito previsto no art. 1.030, incisos I a III, do Código de Processo Civil, assim como o art. 13, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

De plano, o Supremo Tribunal Federal, no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, encontra-se suficientemente fundamentado.
Neste sentido:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO EM 16.11.2020. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. TETOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354-RG. OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO REFERENTE À ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
1. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
2. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos quanto à alegada nulidade do acórdão proferido na origem por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, questão suscitada no recurso extraordinário, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.
(RE 1272548 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021) (destaquei)
Desse modo, constatada a conformidade entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Constitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 339, da sistemática da repercussão geral e, em atenção à determinação emanada do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

igfb/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8006106-35.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239-A)

Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239-A)

Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72548068
Processo N° : 8006106-35.2022.8.05.0039

Classe: APELAÇÃO CÍVEL
CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239-A)
FABIANE SANTOS MOREIRA DO CARMO (OAB:BA57619-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606244953500000122240462

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8020547-09.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Escritorio De Advocacia E Assessoria Juridica Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira Sc Ltda
Advogado: Raisa Victoria Guedes De Aguiar Ribeiro (OAB:BA37612-A)
Advogado: Raimundo Dias Viana (OAB:BA2748-A)
Apelante: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521-A)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672-A)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646-A)
Apelado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521-A)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672-A)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646-A)
Apelado: Escritorio De Advocacia E Assessoria Juridica Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira Sc Ltda
Advogado: Raisa Victoria Guedes De Aguiar Ribeiro (OAB:BA37612-A)
Advogado: Raimundo Dias Viana (OAB:BA2748-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020547-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESCRITORIO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA JOVANI DE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA SC LTDA e outros
Advogado(s): RAISA VICTORIA GUEDES DE AGUIAR RIBEIRO (OAB:BA37612-A), RAIMUNDO DIAS VIANA (OAB:BA2748-A), CAROLINA COSTA MEIRELES (OAB:BA63521-A), ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (OAB:BA11672-A), ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI (OAB:BA13646-A)
APELADO: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA e outros
Advogado(s): CAROLINA COSTA MEIRELES (OAB:BA63521-A), ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (OAB:BA11672-A), ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI (OAB:BA13646-A), RAISA VICTORIA GUEDES DE AGUIAR RIBEIRO (OAB:BA37612-A), RAIMUNDO DIAS VIANA (OAB:BA2748-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 69248778) interposto pela SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANÇA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu de ambos os apelos, preliminarmente, rejeitou a tese de prescrição aventada pela recorrente SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento ao Apelo intentado pelo ESCRITORIO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA JOVANI DE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA SC LTDA, reformando a sentença quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, que deve ser do descumprimento de cada obrigação; reconheceu que os documentos de ID 83978566, 83978615 ao 83978863 não provaram pagamentos de honorários, os quais não serão abatidos em liquidação; afastou a multa aplicada por utilização de aclaratórios protelatórios; bem assim para redistribuir os ônus sucumbenciais e, também, deu parcial provimento ao Apelo interposto pela SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA, para reformar a distribuição do ônus da sucumbência e extirpar a condenação em multa por interposição de aclaratórios protelatório.
O acórdão fustigado se encontra assim ementado (ID 60591017):
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PARTE CONTRATANTE QUE, APÓS MUDANÇAS NA GESTÃO DO HOSPITAL, DEIXOU DE ENCAMINHAR NOVOS PROCESSOS AO ESCRITÓRIO CONTRATADO E EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS. COBRANÇAS INFRUTÍFERAS. DECISÃO QUE DEFERIU O AFASTAMENTO EM TUTELA ANTECIPADA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO LEVADO

À EFEITO POR INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE. SENTENÇA QUE CONDENOU O CONTRATANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E RESCISÓRIOS NA FORMA DA AVENÇA E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS E CONTRAPOSTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRAZO DE CINCO ANOS NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI N.º 8.906/94. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE ABALO À HONRA OBJETIVA NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DANO IMATERIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NECESSÁRIA A REFORMA. NENHUMA DAS PARTES SUCUMBIU EM PARTE MÍNIMA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS INDEVIDA. OMISSÕES SANADAS APENAS NESTE AD QUEM. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os Embargos de Declaração opostos pela parte recorrente foram conhecidos e rejeitados, conforme ementa abaixo transcrita (ID 69363132):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 22 e 25, inciso I, da Lei nº 8.906/94; arts. 413, 475 e 844 do Código Civil e arts. 112 e 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 69507711).

É o relatório.

O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, conforme os fundamentos delineados a seguir:

01. Da violação ao art. 844 do Código Civil:

De início, com efeito, o dispositivo de lei federal, acima mencionado, supostamente contrariado não foi objeto de análise e debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

SUMULA 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)

02. Da violação aos arts. 112 e 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil; aos arts. 413 e 475 do Código Civil e aos arts. 22 e 25, inciso I, da Lei nº 8.906/94:

A priori, cumpre esclarecer que o aresto vergastado não violou o disposto nos artigos 22 e 25, inciso I, da Lei nº 8.906/94, porquanto, em relação a prescrição da cobrança dos honorários advocatícios, consignou o seguinte:

(…) Inicialmente, suscitou a prescrição da cobrança de honorários referentes a “alguns processos”, que, apesar de estarem sob “condição suspensiva”, considerando que não houve o efetivo recebimento de valores pelo Hospital, acaso fosse entendido que os honorários já seriam devidos desde a sentença proferida (e não do recebimento), estariam tais pretensões prescritas, indicando sete processos nesta situação.

Pois bem. Estabelece a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III - da ultimação do serviço extrajudicial;

IV - da desistência ou transação;

V - da renúncia ou revogação do mandato.

Com relação à prescrição da pretensão de cobrança de honorários advocatícios, a jurisprudência é no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais dar-se-á com o encerramento da atuação do causídico.

Considerando que o afastamento efetivo do acompanhamento dos processos objeto de cobrança de honorários contratuais somente se deu em 25/10/2021, por força de decisão do Juízo primevo, ou seja, no curso deste processo, não há que se falar em ocorrência de prescrição, seja porque o processo ainda estaria em curso (sem trânsito em julgado), seja porque, transitado em julgado, não decorreu 5 (cinco) anos desde a certificação até o ajuizamento da presente ação, ao menos não restou evidenciado tal circunstância pelo Réu.

Noutro giro, no que se refere a suposta violação ao art. 112 do Código de Processo Civil e arts. 413 e 475 do Código Civil, o aresto fustigado não os violou, porquanto, em relação ao inadimplemento da parte recorrente que ensejou na renúncia do advogado, manteve a decisão primeva, ao seguinte entendimento:

(…) Fato é que a rescisão se deu por inadimplemento dos honorários atrasados e pelo fato incontroverso do Hospital cessar o repasse de novos processos, ainda que se tratasse de contrato sem exclusividade, sendo certo que o Réu deu sim causa à rescisão contratual, devendo pagar pelos honorários rescisórios.
Outrossim, não há se falar em nulidade de cláusula penal em contrato de honorários advocatícios, quando esta incide apenas em caso de descumprimento contratual, implicando em resolução da avença, não em casos de resilição, com a comunicação que previu o contrato, o que não aconteceu no caso em exame.

Por conseguinte, os acórdãos recorridos não infringiram o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto, verifica-se que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de negativa de prestação jurisdicional não deve ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Desse modo, a pretensão da parte recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. CONTRATAÇÃO VERBAL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. DIES A QUO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 25 DA LEI Nº 8.906/94 E 206, § 5º, II, DO CC/02.
1. Agravo de instrumento interposto em 03.07.2006. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.12.2012.
2. Recurso especial em que se discute o dies a quo do prazo prescricional para cobrança de honorários decorrentes de contrato verbal de prestação de serviços advocatícios judiciais.
3. Somente a ação declaratória pura é imprescritível; quando ela se revestir também de natureza constitutiva, ficará sujeita à prescrição.
4. Embora, com base no princípio da especialidade, a regra específica do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94 deva prevalecer sobre o comando geral do art. 206, § 5º, II, do CC/02, aquela norma legal se refere exclusivamente à prescrição da ação de cobrança de honorários de advogado, inexistindo qualquer alusão à ação de arbitramento. Portanto, ausente no Estatuto da OAB comando específico para a tutela da prescrição da ação de arbitramento de honorários advocatícios, aplica-se a regra geral contida no Código Civil, cuja redação é mais abrangente, comportando inclusive a pretensão de fixação da verba.
5. Embora pormenorizadas, as hipóteses enumeradas no art. 25 da Lei nº 8.906/94 se subsumem na previsão do art. 206, § 5º, II, do
CC/02,
de sorte que, independentemente da norma aplicada, o prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e/ou cobrança dos honorários advocatícios judiciais verbalmente contratados será sempre de 05 anos, contado do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final ou último ato praticado no processo, conforme o caso).
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 1.358.425/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 26/5/2014.) (Destaquei)
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL DA MULTA EM CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE, ASSIM COMO É DO ADVOGADO, DE RENUNCIAR AO MANDATO . ESTATUTO DA OAB E CÓDIGO DE ÉTICA DOS ADVOGADOS. RELAÇÃO JURÍDICA INTUITU PERSONAE, LASTREADA NA EXTREMA CONFIANÇA. QUEBRA DA FIDÚCIA. DIREITO DE REVOGAÇÃO/RENÚNCIA SEM ÔNUS PARA OS CONTRATANTES.
1. Em razão do papel fundamental do advogado, por ser indispensável à administração da Justiça, prevê o Estatuto da OAB normas deontológicas, que devem nortear o exercício do profissional, inclusive na relação advogado/cliente, remetendo a regulação para o Código de Ética e Disciplina.
2. Justamente em razão da relação de confiança entre advogado e cliente, por se tratar de contrato personalíssimo (intuitu personae), dispõe o Código de Ética, no tocante ao advogado, que" a renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou "(art. 16).
3. Trata-se, portanto, de direito potestativo do advogado em renunciar ao mandato e, ao mesmo tempo, do cliente em revogá-lo, sendo anverso e reverso da mesma moeda, do qual não pode se opor nem mandante nem mandatário. Deveras, se é lícito ao advogado, por imperativo da norma, a qualquer momento e sem necessidade de declinar as razões, renunciar ao mandato que lhe foi conferido pela parte, respeitado o prazo de 10 dias seguintes, também é da essência do mandato a potestade do cliente de revogar o patrocínio ad nutum.
4. A cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido, podendo ser compensatória ou moratória, a depender do cumprimento total ou parcial da obrigação.
5. No contrato de prestação de serviços advocatícios, em razão do mister do advogado, só há falar em cláusula penal para as situações de mora e/ou inadimplemento e desde que os valores sejam fixados com razoabilidade, sob pena de redução (CC, arts. 412/413).
6. Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais

ao serviço prestado.
7. Recurso especial não provido .” (REsp 1346171/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, quarta turma, julgado em 11/10/2016, dje 07/11/2016) (Destaquei)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024) (Destaquei)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500057-54.2018.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rangel Da Silva Oliveira
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Santos Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Thomaz Philipp Kistner
Terceiro Interessado: Nerival Barbosa Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500057-54.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RANGEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70912167) interposto por RANGEL DA SILVA OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu parcial provimento ao recurso defensivo, estando ementado nos seguintes termos (ID 70303189):
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP) – ARGUÍÇÃO DE NULIDADES PROCEDIMENTAIS – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA – PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS - CONDENAÇÃO DE RIGOR - DOSIMETRIA A MERECER AJUSTES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I – Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o Acusado, reputando-o incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), ambos do CP, fixando-lhe pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de (doze) dias-multa.
II – Recurso exclusivo da Defesa arguindo, preliminarmente, a ocorrência de nulidade por ausência de intimação pessoal do Acusado e de intimação da DEFENSORIA PÚBLICA para assisti-lo. No mérito, requer a absolvição do Réu por ausência de provas da autoria delitiva. Destaca que a arma submetida a perícia não se trata de um revólver de calibre 22 como afirmado pelas testemunhas, pela Denúncia e pelo auto de exibição e apreensão, existindo incertezas, até mesmo, quanto ao fato de a arma estar em poder do Denunciado. Pontua, outrossim, que, não estando o revólver municiado, não se prestaria para atrair a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, por ausente a potencialidade lesiva. Por fim, alegando a condição de réu primário, sem antecedentes e com residência fixa, requer, uma vez reduzida a reprimenda, seja alterado o regime de

cumprimento, assegurando-se, ainda, o benefício da substituição por restritivas de direitos (ID 64146670).
III – Preliminares que se rejeita. Quanto à ausência de intimação do Réu, que alegou se encontrar residindo em São Paulo, onde facilmente poderia ter sido localizado a partir de sites como INFORSEG e INFORJUD, a alegativa não procede. Conforme agudamente observado pela douta Procuradoria de Justiça, essa "matéria foi objeto de impugnação através do "Habeas Corpus n.º 8020349-33.2024.8.05.0000, julgado por esta Colenda Corte, no dia 30 de abril de 2024, oportunidade em que foi CONCEDIDA, EM PARTE, a ordem, a fim de tornar sem efeito o trânsito em julgado da sentença condenatória, ora hostilizada, concedendo novo prazo para a defesa interpor o recurso cabível". Vale destacar, ainda, que, naquela mesma oportunidade, a Turma Julgadora decidiu no sentido de que "não há como conceder a anulação dos atos processuais, a partir da oferta dos Memoriais, pedida pela Defesa, uma vez que o Acusado não manteve o seu endereço atualizado, cf. determinação contida na Decisão que expediu seu Alvará de Soltura, (ID 268211681). No mais, após o advogado do réu não ter ofertado a peça de Alegações Finais, houve sua apresentação pela Defensoria Pública, em 10.03.2022 (Id 59445763- fls.98, do Writ e ID 268213346, da Ação Penal), inexistindo nulidade a ser declarada, pela falta de demonstração de prejuízo (ID 268213321 e 268213346)." Preliminares rejeitadas.
IV - Materialidade devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão, bem assim pelo Auto de Restituição, ambos contidos no ID 6414560. No que concerne à autoria, a prova oral, colhida em audiência sob o crivo do contraditório, não deixa margem a dúvidas, notadamente as declarações das vítimas e dos policiais, cujos depoimentos se apresentam harmônicos e consistentes em afirmar que, na data referida na Denúncia, 02 (dois) indivíduos, utilizando uma motocicleta vermelha, foram flagrados praticando roubos nas imediações do 'Maxxi Atacado', os quais, no momento da abordagem, dispensaram uma arma de fogo posteriormente apreendida próxima ao local, sendo encontrado, ainda, em seu poder, alguns celulares e relógios de propriedade dos ofendidos.
V - Nada obstante, perante a autoridade judicial, o Réu tenha optado por exercer seu direito ao silêncio, a confissão na fase investigativa (ID 64145680) se apresenta harmônica e compatível com o conjunto probatório, não remanescendo dúvidas quanto à responsabilidade de RANGEL DA SILVA OLIVEIRA pelos delitos que lhe são atribuídos na peça acusatória.
VI - Não merece acolhida a pretensão absolutória, seja sob o viés da alegada falta de provas, seja para se considerar a conduta do Réu como hipótese de autoria mediata, eis que, nada obstante tenha sido o Adolescente o autor direto da abordagem das duas vítimas e respectiva subtração dos seus aparelhos celulares, restou provado, contudo, que o Apelante exerceu papel decisivo no comando e dinâmica do crime, conduzindo a moto para assegurar a fuga.
VII – Dosimetria a comportar revisão. A pena base, privativa de liberdade, foi adequadamente fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tendo sido considerada desfavoráveis tão só as circunstâncias do crime, eis que perpetrado em concurso de pessoas. Na segunda etapa, presentes as atenuantes da menoridade do Réu e da confissão espontânea (art. 65, incisos I e III, alínea "d", do CP), o MM Juiz, olvidando o quanto estabelecido na Súmula 231 do STJ, reduziu a pena para o patamar de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, inferior ao mínimo legal, equívoco, entretanto, de impossível corrigenda nessa instância revisora em recurso exclusivo da Defesa. Na terceira fase, o julgador monocrático fez incidir o acréscimo de 1/3 (um terço) por conta de ter sido o crime praticado com emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, inciso I, do CP, vigente à época do fato). O recrudescimento, contudo, não deve subsistir. Conforme jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de arma desmuniciada e sem potencialidade para realização de disparo, tem o condão de configurar a grave ameaça e tipificar o crime de roubo, não se admitindo, entretanto, seu reconhecimento como causa de aumento de pena (STJ - AgRg no REsp: 1582281/RJ). Daí é que, considerando que o Laudo Pericial constante dos ID's 64145698 e 64145699 atesta que o revólver utilizado para a prática do crime se encontrava desmuniciado, impõe-se o decote da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, tornando, assim, definitiva, a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, na forma facultada pelo § 3º, do art. 33, do CP, negada a substituição por restritivas de direitos, eis que as circunstâncias dos fatos descritos na Denúncia, consumados em concurso com Adolescente, por si só constitui, em tese, crime autônomo, previsto no art. 244-B do ECA (corrupção de menor), além de, com sua conduta, ter atingido patrimônio de vítimas diversas (concurso formal), o que comportaria a exasperação da pena na forma do art. 70 do CP, equívoco esse que deixa, contudo, de ser corrigido nessa instância revisora para não se incidir em reformatio in pejus.
VIII – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do Apelo.
IX – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, tão só para redimensionar a pena aplicada, restando mantida a Sentença em seus demais aspectos.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 71411676).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente se absteve de indicar, de forma clara e precisa, o preceito legal supostamente contrariado pelo aresto recorrido, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Penal, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8042073-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ney Dantas Mello
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8042073-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: NEY DANTAS MELLO
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70218580), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68485217), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0516042-93.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Jesus Oliveira
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385-A)
Apelado: Camarote Marketing E Promocoes Ltda.
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251-A)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Apelado: Hoteis Othon S A
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Apelado: Cdi Seguranca Privada Ltda - Me
Advogado: Fabricio Pereira Sousa De Abreu (OAB:BA31478-A)
Apelado: Radio E Televisao Bandeirantes S.a.
Advogado: Andre Marsiglia De Oliveira Santos (OAB:SP331724)
Advogado: Lourival Jose Dos Santos (OAB:SP3350700A)
Interessado: 2ª Vara De Relações De Consumo - Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516042-93.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LEANDRO JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO JESUS OLIVEIRA (OAB:BA36385-A)
APELADO: CAMAROTE MARKETING E PROMOCOES LTDA. e outros (3)
Advogado(s): LUCAS MENEZES BARRETO (OAB:BA27251-A), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A), FABRICIO PEREIRA SOUSA DE ABREU (OAB:BA31478-A), ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:SP331724), LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (OAB:SP3350700A)

DESPACHO

Vistos, etc.
CAMAROTE MARKETING E PROMOÇÕES LTDA., ingressou com a petição de Recurso Especial (ID 69010798) pleiteando a concessão do benefício da justiça gratuita.
Com fulcro no art. 99, § 2°, do CPC/15, intime-se o recorrente no prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 2021, 2022 e 2023; cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis referente aos últimos 3(três) anos, cópia dos extratos bancários dos últimos 6(seis) meses referentes às contas da pessoa jurídica, e quaisquer outros documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão benefício pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8035992-33.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaqueline Figueiredo De Pinho
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928-A)
Apelante: Luzivaldo Melo De Pinho
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928-A)
Apelado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8035992-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JAQUELINE FIGUEIREDO DE PINHO e outros
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928-A)
APELADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 69489269), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68642437), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8114133-03.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114133-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): ELTON CARLOS VIEIRA (OAB:MG99455-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 69321196) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 67427967) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando integralmente a sentença vergastada, com a seguinte ementa:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE NÃO VERIFICADAS. DANO MATERIAL DECORRENTE DE OSCILAÇÃO ENERGIA. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Tratando-se de ação regressiva da seguradora contra empresa fornecedora de energia elétrica, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a empresa apelada sub-rogou-se nos direitos da segurada indenizada.
2. É objetiva a responsabilidade da concessionária de serviços de energia elétrica pelos danos causados aos destinatários do serviço (art. 37, § 6º, da CF).
3. Cabia à apelante provar, através de relatório regulamentado pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica, onde classifica os níveis de tensão de energia elétrica, que não houve nenhum tipo de oscilação de tensão no local do sinistro, como fato extintivo do dever de indenizar.
4. Comprovado que o segurado sofreu prejuízos materiais em seu elevador social, provocados por falha na prestação do serviço de energia elétrica, a seguradora sub-rogada tem direito ao ressarcimento da indenização que pagou.
5. APELO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, da Lei n. 9.427/1996, art. 944, do Código Civil, bem como o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 69772974).

É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Do óbice das Súmulas 282 e 356 STF.
Quanto à alegada transgressão ao art. 2º, da Lei n. 9.427/1996, art. 944, do Código Civil, bem como o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, não se vislumbra a possibilidade de abertura da via especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não foram objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade quanto a esses pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Destarte, impõe-se reconhecer a ausência de prequestionamento, requisito imprescindível para o conhecimento do Recurso Especial, o que inviabiliza a sua admissão nesta instância. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.942.941/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)
[…] 2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)
2. Conclusão.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA) 05 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8022099-41.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claudia Cristina Maia Baptista
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Agravante: Luciano Dourado Gomes Baptista
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Agravado: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8022099-41.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA MAIA BAPTISTA, LUCIANO DOURADO GOMES BAPTISTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO, LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ALMEIDA MAIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO DE ALMEIDA MAIA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65218070) interposto por JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao recurso manejado pelo recorrido, estando ementado da seguinte forma (ID 44755145):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS EM RAZÃO DO NÃO ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIA CRISTINA MAIA BAPTISTA e LUCIANO DOURADO GOMES BAPTISTA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº. 8110862-49.2021.8.05.0001,referente à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em razão de atraso da entrega da obra, julgou parcialmente procedente a impugnação.
2 - Argumenta o recorrido que "(...)para fins de apuração da tempestividade do recurso, deve-se considerar a publicação de Id 186835190 dos autos de origem, que se deu em 11/03/2022, iniciando-se o prazo recursal em 14/03/2022."
3 - No entanto, não assiste razão ao agravado, porquanto a decisão apontada foi objeto de embargos de declaração, cuja decisão foi disponibilizada no Diário Oficial em 13.05.2022 (sexta-feira), conforme id. 199472310 dos autos de origem, e publicada no dia útil seguinte, 16.05.2022 (segunda-feira). Assim, o prazo recursal se iniciou em 17.05.2022 e findou no dia 06/06/2022. Portanto, ao ingressar no protocolo desta Corte de Justiça com o Agravo de Instrumento em 31/05/2022, o fez dentro do prazo. Rejeita-se a preliminar de intempestividade.
4 - A pretensão da Agravante consiste em obter a tutela recursal para: a) determinar que o douto Juízo a quo realize a penhora em dinheiro nas contas da Agravada, incluindo no cálculo do valor devido as multas do artigo 523, §1º do CPC no percentual de 10% pelo não pagamento da execução e mais 10% de honorários sucumbenciais; b) anular a decisão impugnada, determinando a realização de perícia contábil para apurar o quantum devido.
5 - De fato, não houve a intimação específica da agravada para pagamento voluntário da dívida, uma vez que não constou o nome de seus patronos na publicação. No entanto, na petição de Id n. 160787954 (autos de origem), a agravada informou que tomou ciência dos autos ao consultar seu nome no PJE e requereu que os prazos para pagamento e impugnação tivessem como termo inicial o a data do protocolo da referida petição, o que foi deferido pelo juízo a quo.
6 - Lado outro, o executado compareceu espontaneamente aos autos. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a falta de intimação para que pague o débito no prazo de 15 dias, acrescido de custas, bem assim para que ofereça impugnação após o decurso do prazo para pagamento da dívida, nos termos do art. 523 e 525 , do CPC. Deve-se, portanto, a partir daí correr o prazo constante no art. 523 e 525 do CPC.
7 - Tendo em vista que o agravado não se desincumbiu do dever de realizar o pagamento no prazo estipulado no art. 523, do CPC, é devida a multa estipulada no §1º do citado artigo..
8 - Quanto ao pleito de anulação da decisão para que seja realizada perícia contábil com objetivo de apurar o valor devido, verifica-se que, no presente caso, a única controvérsia a respeito dos cálculos reside na fixação do termo inicial para incidência de juros de mora, posto que, acerca dos demais pontos as planilhas de cálculos do credor e do devedor são coincidentes.
9 - Da análise de ambas as planilhas se depreende que no ID. 145535578 (cálculo da exequente) não há indicação do termo inicial de incidência dos juros de mora, porém no ID. 167119384 (cálculo da executada) consta expressamente que os juros incidem a partir da data da citação, qual seja, 09/04/2015.
10 - Assim, sendo o termo inicial da incidência dos juros moratórios a única controvérsia a respeito da quantia devida e tendo tal controvérsia sido dirimida da simples análise das planilhas de cálculo apresentadas pelas partes, resta clara a desnecessidade de realização de prova pericial para apuração de qualquer valor e, consequentemente, a improcedência do pleito de anulação da decisão formulado pelos agravantes.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 65329250):
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES NÃO CONSTATADAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS EM RAZÃO DO NÃO ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MERO INCONFORMISMO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, §1º, inciso IV, 1.022, inciso II e 1.026, do Código de Processo Civil. Pela alínea c, o apelo está calcado no dissídio de jurisprudência. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 66868862).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil:
De início, o acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei federal acima mencionados, quando se verifica que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma

fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
É pacífico na Corte Infraconstitucional de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024)
2. Da contrariedade ao art. 1.026, do Código de Processo Civil:
Com efeito, o dispositivo de lei federal, acima mencionado, supostamente contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SÚMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
3. Do dissídio jurisprudencial:
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea c, do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/11/2021).
4. Do efeito suspensivo:
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo ao apelo especial é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço restaram indemonstrados, sendo imperiosa a aplicação do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do Recurso Especial.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido apenas excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso.
Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, o que não é o caso dos autos.
2. “A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a execução provisória não constitui, isoladamente, o periculum in mora exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado” (AgInt na PET na Pet n. 14.017/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021).
3. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da probabilidade do direito, que deve se fazer presente cumulativamente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na TutCautAnt n. 407/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)
Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando indeferido, por consequência, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000358-95.2008.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juliana Wietzke Faccioni
Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-A)
Interessado: Premium Construcoes Ltda
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000358-95.2008.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
APELADO: JULIANA WIETZKE FACCIONI
Advogado(s): VALDETE APARECIDA STRESSER (OAB:BA667-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 69001698) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 67073012) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando integralmente a sentença vergastada, com a seguinte ementa:
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. QUEDA DE ENERGIA. FUNCIONAMENTO COMPROMETIDO DE APARELHOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA. RÉS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Considerando que a Premium Construções Elétricas LTDA afirma ser prestadora de serviços da Coelba, evidente a responsabilidade solidária e objetiva existente entre as Rés. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
2. Enquanto a Autora juntou documentos e reuniu testemunhas que corroboraram a sua versão, as partes rés se limitaram a negar as alegações exordiais.
3. Imperiosa a responsabilização solidária e objetiva das Rés pelos prejuízos causados à Autora, com a condenação ao ressarcimento dos valores efetivamente dispendidos e ao pagamento de lucros cessantes.
4. Mantenho os honorários advocatícios nos termos arbitrados pelo juízo a quo, considerando (a) a inexistência de previsão acerca da majoração, no CPC/1973, na hipótese de sucumbência recursal; e, ainda que assim não fosse, (b) que já fixado no percentual máximo (20% - vinte por cento sobre o valor da condenação), a teor do art. 20, § 3o do CPC/1973 (novo art. 85, § 2º do CPC/2015).
5. Apelo conhecido e improvido.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, da Lei n. 9.427/1996, art. 944, do Código Civil, bem como o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 70376666).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Do óbice das Súmulas 282 e 356 STF.
Quanto à alegada transgressão ao art. 2º, da Lei n. 9.427/1996, art. 944, do Código Civil, bem como o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, não se vislumbra a possibilidade de abertura da via especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não foram objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade quanto a esses pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos

embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Destarte, impõe-se reconhecer a ausência de prequestionamento, requisito imprescindível para o conhecimento do Recurso Especial, o que inviabiliza a sua admissão nesta instância. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.942.941/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)
[…] 2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)
2. Conclusão.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA) 05 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8025268-70.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911-A)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Asa Distressed Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025268-70.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144-A), MARCIO PINHO TEIXEIRA (OAB:BA23911-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em análise acurada dos autos, verifica-se que CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ao interpor o Recurso Especial (ID 65420109), colacionou a Guia de Recolhimento da União preenchida referente às custas judicias devidas ao Superior Tribunal de Justiça (ID 65420111), bem como um comprovante de pagamento, no entanto, tal documento não faz referência aos presentes autos, restando impossibilitada a conferência do preparo recursal. Observe-se que a parte recorrente não requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

As normas que disciplinam o pagamento do preparo recursal exigem a definição correta do Recurso (Recurso Especial), a numeração correta do acórdão guerreado (8025268-70.2021.8.05.0000) e o valor relativo às custas a ser recolhido devidamente preenchidos, além do respectivo comprovante de pagamento de forma legível.

Ocorre que o art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelece como penalidade para o descumprimento da obrigação imposta pelo caput do mencionado artigo, o pagamento em dobro do preparo recursal.

Deste modo, em observância ao art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que o comprovante de pagamento juntado no ID 66770588 diz respeito à GRU de ID 66770589 ou, em caso negativo, realizar o pagamento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

DAA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8027267-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Marcolino Barbosa De Paula
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8027267-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO MARTINS
AGRAVADO: MARCOLINO BARBOSA DE PAULA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 66300144) interposto por BANCO BRADESCO SA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 66300440):
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. PODERES DO RELATOR ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL ATACADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 240, 485, inciso VI, 502, 503, 509, inciso I, 524, §2º, do Código de Processo Civil, o art. 2º, da Lei Federal nº. 9.494/1997; o art. 19, da Lei Federal nº. 7.347/1985; os arts. 95, 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; os arts. 397, 405, do Código Civil; o art. 12, da Lei Federal nº. 8.177/1991 e o art. 7º, da Lei Federal nº. 8.660/1993. Pela alínea c, o apelo está calcado no dissídio de jurisprudência.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 66876466).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts 240, 485, inciso VI, 502, 503, 509, inciso I, 524, §2º, do Código de Processo Civil, ao art. 2º, da Lei Federal nº. 9.494/1997; ao art. 19, da Lei Federal nº. 7.347/1985; aos arts. 95, 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; aos arts. 397, 405, do Código Civil; ao art. 12, da Lei Federal nº. 8.177/1991 e ao art. 7º, da Lei Federal nº. 8.660/1993:
De início, os dispositivos de lei federal, acima mencionados, supostamente contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SÚMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
2. Do dissídio jurisprudencial:
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea c, do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que "Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional". (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/11/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0555924-28.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0555924-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67128656) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 65627232) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando integralmente a sentença vergastada, com a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL, REJEITADA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, da Lei n. 9.427/1996, art. 944, do Código Civil, bem como o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 68289623).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Do óbice das Súmulas 282 e 356 STF.
Quanto à alegada transgressão ao art. 2º, da Lei n. 9.427/1996, art. 944, do Código Civil, bem como o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil, não se vislumbra a possibilidade de abertura da via especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não foram objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram

opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade quanto a esses pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Destarte, impõe-se reconhecer a ausência de prequestionamento, requisito imprescindível para o conhecimento do Recurso Especial, o que inviabiliza a sua admissão nesta instância. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.942.941/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)
[…] 2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)
2. Conclusão.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA) 05 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8050230-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910-A)
Advogado: Joao Vicente Berriel Netto (OAB:RJ169957)
Advogado: Lidiane Souza Almeida (OAB:RJ248828)
Agravado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979-A)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050230-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (OAB:RJ169957), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910-A), LIDIANE SOUZA ALMEIDA (OAB:RJ248828)
AGRAVADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979-A), RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. (ID 65820584), com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 62106264):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DOS 180 DIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE QUE SE DEU POR FATOS ALHEIOS À CONDUTA DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I - O presente recurso de agravo de instrumento vergasta decisão prolatada pelo Douto Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação de recuperação judicial nº 8122348-94.2022.8.05.0001, deferindo a prorrogação

do stay period.
II – O stay period consiste no prazo de suspensão de ações e execuções em face da parte que se encontra sob recuperação judicial, por 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101 /05.
III - O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/05, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas.
IV – No caso concreto, o Douto Juízo de primeiro grau justifica a prorrogação do prazo de suspensão ante a necessidade de realizar diligências nos autos de origem, cuja pendência não pode ser imputada ao Agravado, restando claro o acerto do r. decisum.
V – Decisão mantida. Recurso não provido.
Embargos declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 66049185.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II do Código de Processo Civil e art. 6º, § 4º, da lei 11.101/2005. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recurso não foi contra-arrazoado, consoante certidão de ID 67915695.
É o relatório.
Consoante informação extraída do sistema PJE1grau, em 23/08/2024, foi prolatada sentença que, nos autos da ação originária nº 8122348-94.2022.8.05.0001, convolou a recuperação judicial em falência. Deste modo, verifica-se que houve perda do objeto do presente Agravo de Instrumento que se trata da possibilidade de prorrogação do stay period na recuperação judicial, restando prejudicado o Recurso Especial interposto.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ a seguir transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. No s termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que havia julgado agravo de instrumento, quando sobrevém sentença de mérito, cuja cognição é exauriente. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1817468 SP 2021/0018726-6, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 26/02/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)
Ante a perda superveniente de objeto, declaro prejudicado o Recurso Especial interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

DAA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500876-40.2015.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renildo Goncalves Pereira
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099-A)
Apelante: Restaurante Encontro Das Aguas Ltda
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070-A)
Advogado: Henrique Sergio Da Silva Nogueira (OAB:SP134836-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803-A)
Apelante: Edinei Leone Do Espirito Santo Junior
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070-A)
Advogado: Henrique Sergio Da Silva Nogueira (OAB:SP134836-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500876-40.2015.8.05.0103

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RESTAURANTE ENCONTRO DAS AGUAS LTDA e outros
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (OAB:BA24070-A), HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA (OAB:SP134836-A), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935-A), CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803-A)
APELADO: RENILDO GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): SALMO DE SOUZA MOURA (OAB:BA38099-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por RESTAURANTE ENCONTRO DAS AGUAS LTDA E OUTROS (ID 67886684), com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, conheceu e deu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 59879620):
RECURSO DE APELAÇÃO. CIVIL E EMPRESARIAL. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA E ATOS SUBSEQUENTES. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. EXCLUSÃO DE UM SÓCIO. ASSINATURA FALSIFICADA. VERIFICAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. REINTEGRAÇÃO DO SÓCIO COM DIREITO À SUA QUOTA-PARTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PERÍODO EM QUE O SÓCIO FICOU ALIJADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LUCROS DEVIDOS EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE AFASTAMENTO, LIMITADO AO VALOR DE SUA QUOTA-PARTE. SÓCIO QUE, EM ALGUNS MESES, FOI O ADMINISTRADOR DA EMPRESA. PRÓ-LABORE DEVIDO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Embargos declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 68046372).
O recurso não foi contra-arrazoado, consoante certidão de ID 68136062.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "c" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que houve divergência jurisprudencial.
É o relatório.
O apelo em análise não reúne as condições de admissibilidade.
Examinando as razões recursais contata-se que a recorrente, a par de não realizar o cotejo analítico jurisprudencial invocado, absteve-se de indicar o dispositivo legal que recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, restando indemonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados.
Com efeito, o dissídio de jurisprudência alavancado sob o pálio da alínea "c" do autorizativo constitucional, restou indemonstrado, a teor do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois, a recorrente absteve-se de realizar a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, fazendo-se necessária a juntada das certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas. Insta destacar que o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para demonstrar a similitude fática entre os julgados, a fim de que se possa extrair a conclusão de que sobre a mesma situação fática teria aplicado diversamente o direito.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE À COBRANÇA POR SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
[…]
IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.
V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2483278 / PB, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/06/2024) (destaquei)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 3º DO CPC OU TEMA FEDERAL NELE EMBUTIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. FALTA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. TEMAS FEDERAIS EM TORNO DOS ARTS. 11 E 279 DO NCPC

NÃO PREQUESTIONADOS.
INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. NÃO SE DECRETA A NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL. NÃO HOUVE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[…]
5. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.
6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2090683 / MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 29/05/2024) (destaquei)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 5 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
DAA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8143037-62.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Helder Massaaki Kanamaru (OAB:SP111887-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143037-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): HELDER MASSAAKI KANAMARU (OAB:SP111887-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68207588) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor da decisão monocrática (ID 66256043) que, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, com fucro no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 69886679).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Do óbice da Súmula 281 do STF.
Insta esclarecer, que o Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é cabível em hipóteses restritas, quando a decisão recorrida, emanada de Tribunais de segunda instância, ofender tratado ou Lei Federal, ou houver dissídio jurisprudencial entre diferentes tribunais sobre matéria idêntica. Todavia, para que seja admissível, é imperioso o preenchimento de pressupostos específicos, dentre os quais se destaca o exaurimento das instâncias ordinárias.
In casu, observa-se que o apelo nobre foi interposto contra decisão singular, o que configura vício processual na sua interposição. Tal decisão deveria ter sido impugnada mediante Agravo Interno, com o objetivo de submeter a questão ao juízo colegiado do

tribunal de origem, conforme preconizado pela sistemática processual vigente.
Nesse sentido, ao deixar de manejar o Agravo Interno, a parte recorrente não esgotou as vias ordinárias, imprescindível para que se possa manejar o Recurso Extraordinário ou Especial, razão pela qual resta caracterizada a ausência de um dos requisitos indispensáveis à admissibilidade do recurso interposto.
Ademais, cabe aplicar, por analogia, a Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada". Assim, à míngua de esgotamento das instâncias ordinárias, inviabiliza-se a análise do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.
A jurisprudência pátria é firme nesse sentido, conforme se verifica no seguinte precedente:
[…] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
2. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.503.680/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)
2. Conclusão.
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA) 05 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0504628-59.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jadson Silva Freire
Terceiro Interessado: Gustavo Bogo Volpato

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504628-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JADSON SILVA FREIRE
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 72055488) interposto por JADSON SILVA FREIRE, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, estando o acórdão ementado da seguinte forma (ID 70957487):
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo. TENTATIVA (ART. 157, caput c/c 14, II DO CP). RÉU CONDENADO À PENA DE 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa. REGIME ABERTO.
PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIRMADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DECLARAÇÕES CORROBORADAS COM OUTROS ELEMENTOS PROBANTES PRODUZIDOS EM JUÍZO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO.
DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. INVIABILIDADE. PRESENÇA DA ELEMENTAR DO TIPO PENAL. DELITO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA À PESSOA. VÍTIMA QUE SOFREU AGRESSÕES FÍSICAS POR PARTE DO RÉU.
PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. REJEIÇÃO. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO PARCIAL. PENA REDUZIDA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, CONSOANTE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DA TENTATIVA. REDUÇÃO DA PENA EM 1/3 (UM TERÇO). SANÇÃO CORPORAL QUE NÃO COMPORTA REPAROS.
PARECER DA PGJ PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 14ª Vara Criminal da

comarca de Salvador/BA, Dra. Tônia O. Barouche que, nos autos de nº 0504628-59.2020.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus nas sanções do artigo 157, caput c/c 14, II, ambos do Código Penal.
2.Na referida sentença (id 68587192), a Magistrada a quo fixou a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser cumprido em regime inicial aberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
3.Digno de registro que após a captura em flagrante, o Réu permaneceu custodiado até 23/02/2020, quando obteve liberdade provisória, com imposição de cautelares, em decisão proferida durante audiência de custódia realizada nos autos de nº 0303070-36.2020.8.05.0001.
4.À toda evidência, o interrogatório judicial do acusado não se sustenta, constituindo-se em versão exculpatória completamente isolada e dissociada dos demais elementos probatórios, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a confirmá-la.
5.A única testemunha arrolada pela defesa foi ouvida como informante, em razão de ser esposa do Réu, trazendo relatos abonatórios da sua conduta, não tendo presenciado os fatos em discussão.
6.Destarte, observa-se que a prova produzida em Juízo confirma a narrativa constante na peça acusatória, de forma clara e concisa, em sintonia com os elementos indiciários colhidos na fase inquisitorial.
7.Em análise percuciente dos autos, conforme já explanado em linhas anteriores, o acervo probatório coligido não deixa dúvidas quanto à consumação do delito de roubo, notadamente em virtude do emprego de violência à vítima e da inversão da posse da res furtiva, somente recuperada em razão da rápida intervenção policial.
8.Conforme sobredito, o modus operandi restou detalhado no depoimento da vítima e das testemunhas ouvidas em Juízo, confirmando os fatos narrados na denúncia, de forma consistente e harmônica.
9.Infere-se, ainda, que a vítima sofreu diversos golpes na região da costela, que lhe renderam dores intensas e marcas de vermelhidão que lhe incapacitaram de retornar à festa, fazendo que antecipasse o retorno à sua cidade e ali buscasse atendimento médico.
10.Demais disso, restou evidenciado que o bem subtraído saiu da esfera de vigilância da vítima, ainda que por breves instantes, sendo recuperado em poder do Réu, em razão da rápida ação policial que resultou na sua captura e sua prisão em flagrante.
11.Conforme consabido, nosso ordenamento jurídico adota a teoria da apprehensio ou amotio segundo a qual, para a consumação do delito patrimonial, basta que a vítima seja despojada de seus bens, ainda que momentaneamente, sendo irrelevante, inclusive, a restituição do objeto material.
12.Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que a posse mansa e pacífica da res é irrelevante se o agente, mediante violência ou grave ameaça, inverteu a posse dos bens, conforme inteligência da Súmula nº. 582.
13.Por conseguinte, descabido o pedido de desclassificação para o crime de furto na forma tentada.
14.Nesse cenário, entendo que a reprimenda foi calculada de forma escorreita no comando sentencial, razão pela qual, inexistindo reparos a serem feitos, mantenho em sua totalidade.
15.Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações.
16.Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Cleusa Boyda de Andrade, opinando para que seja negado provimento ao recurso.
17.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O Ministério Público impugnou o recurso (ID 72511880).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente deixou de indicar, de forma clara e precisa, o dispositivo de lei federal que foi supostamente violado pelo aresto recorrido, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.
2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão de não conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a conclusão da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
3. “É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa” (AgRg no AREsp n.

2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.633.334/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 10/10/2024.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Penal, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003210-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravado: Fernanda Lima Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Eliel Coelho Caetano
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Edna Maria De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Elza Aline Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Edmilson De Jesus Ramos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8003210-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696-A)
AGRAVADO: FERNANDA LIMA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 69666083), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68082978), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8066723-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Vertente Do Caparao Coop Trab Medico Ltda
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399-A)
Agravado: Cleia De Almeida Gomes
Advogado: Tiely Licia Goncalves Silva (OAB:BA73917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8066723-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS
AGRAVADO: CLEIA DE ALMEIDA GOMES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TIELY LICIA GONCALVES SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68432631) interposto por UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MÉDICO LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 68432631) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 56769311), que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 98, 373, 374, 489, §1º, inciso IV e 1.022, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 70128731).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, considerando que o mérito do presente recurso versa acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de intimar a recorrente para realizar o recolhimento do preparo recursal, em atenção ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência abaixo colacionada:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO.
1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.194/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2017.
[...]

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Ademais, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PROVIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
[...]
4. Por outro lado, não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
5. Cabe ao magistrado utilizar-se dos fatos, provas, jurisprudência e aspectos pertinentes à causa, bem como da legislação que entender aplicável à hipótese, para decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento (AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16.5.2013). Ele não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a demanda (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.2.2014).
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.484.690/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.).
Outrossim, com efeito, as matérias constantes nos arts. 373 e 374, do Código de Processo Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
No que tange à alegada violação ao art. 98, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À RECORRENTE, NO ÂMBITO DO INSTRUMENTAL. RECORRENTE PESSOA JURÍDICA. COOPERATIVA MÉDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CENSURADA. RECURSO INTERNO IMPROVIDO.
Dessa forma, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à possibilidade de obtenção da gratuidade de justiça, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado da Súmula 481, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, podem ser beneficiárias da gratuidade tratada pela Lei n. 1.060/1950, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.
2. Hipótese em que o Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça, sendo certo que, eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
[…]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1794905 / SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[…]
2. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.975.716/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/4/2022.).
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005424-02.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edilene Teixeira Armentano
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Laiza Vieira Pinto De Carvalho (OAB:BA47978-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8005424-02.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), LAIZA VIEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA47978-A)
APELADO: EDILENE TEIXEIRA ARMENTANO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 70559778), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67217249), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0510014-70.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Adesson Da Silva Chaves
Terceiro Interessado: Jaldenilson Ferreira Antunes
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adesson Da Silva Chaves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510014-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
APELADO: ADESSON DA SILVA CHAVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 71756561) interposto por ADESSON DA SILVA CHAVES, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo da defesa, bem como ao do Ministério Público, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, estando o acórdão ementado da seguinte forma (ID 70881127):
APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO MINISTERIAL: INSURGÊNCIA CONTRA A ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ART. 311, CAPUT, CP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DELITO COMETIDO ANTES DA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.562/2023. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA: INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 STJ. PLEITO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA E ADOÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. A materialidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo resta devidamente comprovada nos autos. Por outro lado, pairam dúvidas acerca da autoria delitiva, pois não há provas suficientes para afirmar, com margem de segurança jurídica, ter sido o recorrente quem efetuou a adulteração da placa do automóvel, o que à época dos fatos era indispensável para a configuração do referido delito, de modo que deve ser mantida a absolvição do réu quanto à prática do crime em comento.
2. No que toca à dosimetria dos crimes de roubo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, a pena-base foi fixada no mínimo legal, motivo pelo qual o pleito defensivo neste sentido não merece conhecimento.
3. Quanto ao pleito de fixação da pena intermediária em patamar inferior à reprimenda mínima em abstrato, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão em sentença, não merece prosperar, conforme entendimento cristalizado no enunciado de nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente.
4. Acerca da majorante decorrente do concurso de agentes, extrai-se do interrogatório do próprio recorrente, tanto na Delegacia quanto em juízo, que o réu e seu comparsa praticaram, juntos, o crime de roubo imputado. Nesse ponto, o apelante narra a empreitada criminosa com riqueza de detalhes, demonstrando o liame subjetivo da ação delituosa e a divisão de tarefas, de forma congruente com os depoimentos da vítima e das testemunhas ouvidas nos autos. Portanto, imperioso reconhecer o concurso de pessoas, sobretudo, pela nítida divisão de tarefas e interação dos réus durante a execução do crime, um aderindo à conduta do outro, ao propósito de alcançar o fim desejado.
5. Insurge-se o Recorrente contra o estabelecimento da pena de multa, todavia, não lhe assiste razão, pois, no crime em apuração, a reprimenda pecuniária não tem natureza alternativa em relação à pena de restrição da liberdade. Pelo contrário, trata-se de comando obrigatório e cumulativo à sanção corporal.
6. Ademais, mantém-se o regime inicial no fechado, em observância ao art. 33, §2º, “a”, do Código Penal. Sob esse viés, ao contrário do que alega a defesa, não há imposição de regime mais severo pela gravidade abstrata do crime, estando o regime fixado em consonância com a reprimenda aplicada, de modo que o pleito recursal deve ser desprovido também nesse ponto.
7. Em relação à detração penal, considerando que não foi operada na sentença e não existem nos autos dados claros acerca do tempo de prisão do acusado, deve ser exercida pelo Juízo da Execução Penal, conforme estabelece o art. 66, III, “c”, da Lei de Execuções Penais.
8. Por fim, quanto ao direito de recorrer em liberdade, não deve ser conhecido, posto que a magistrada sentenciante, concedeu o benefício ao Apenado na sentença.
RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 72186631).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.

O acórdão combatido não acolheu o pleito defensivo de fixação da pena-base aquém do mínimo legal, em razão da atenuante da confissão espontânea, em atenção à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado no trecho abaixo (ID 70881127):
(...) Do mesmo modo, não merece prosperar o pleito de fixação da pena intermediária em patamar inferior à reprimenda mínima em abstrato, para ambos os crimes citados, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão em sentença, isso porque, conforme entendimento cristalizado no enunciado de nº 231 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", que ainda permanece vigente.
Insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, a "fixação da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria", admitiu os recursos especiais representativos da controvérsia (REsp 1117068/PR e REsp 1117073/PR – Tema 190), sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, do Código de Processo Civil.

No julgamento do supracitado precedente qualificado, submetido à relatoria da Ministra Laurita Vaz, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:
TEMA 190: O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

Demais disso, ao reconhecer que é inviável a diminuição da pena na fase intermediária da dosimetria, em face da incidência de circunstância atenuante, o acórdão recorrido aplicou corretamente a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Assim, forçoso reconhecer que o acórdão combatido está em conformidade com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento dos Recursos Repetitivos (Tema 190).
Ante o exposto amparado no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso Especial (Tema 190).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502966-60.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evilasio Fulgencio De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aline Vieira De Queiroz
Terceiro Interessado: Soraia Ramos Lima
Terceiro Interessado: Aidil Celestino Conceição Tadeu
Terceiro Interessado: Ednei Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Edil Franca Do Rosario
Terceiro Interessado: Marcos Roberto Dos Santos Santiago
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Pereira De Cerqueira
Terceiro Interessado: Vasti Franklin Pinheiro
Terceiro Interessado: Vera Lucia Santos Neves
Terceiro Interessado: Jair Monteiro De Cerqueira Junior
Terceiro Interessado: Antenor Conceição Pinto
Terceiro Interessado: Arnaldo Santos Amorim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502966-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EVILASIO FULGENCIO DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 718135551) interposto por EVILASIO FULGENCIO DE JESUS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo, estando o acórdão ementado nos seguintes termos (ID 71095909):
APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 312, C/C O 71, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA MODALIDADE CULPOSA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
RECORRENTE QUE, NOS ANOS DE 2014 E 2015, APROVEITANDO-SE DA FUNÇÃO PÚBLICA QUE EXERCIA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MATRÍCULA 23895, LOTADO NA SEFAZ MUNICIPAL, NO SETOR DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO -, INDUZIU A ERRO CONTRIBUINTES QUE SE DIRIGIRAM A INSTITUIÇÃO A FIM DE QUITAR DÉBITOS RELACIONADOS AO IPTU, DESVIANDO, EM PROVEITO PRÓPRIO, AS QUANTIAS ENTREGUES PELAS VÍTIMAS, EDNEI DA SILVA SANTOS, VERA LÚCIA SANTOS NEVES, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CERQUEIRA E MARCOS ROBERTO SANTOS SANTIAGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO. DEMONSTRADO O DOLO DO AGENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA, BEM COMO A DOSIMETRIA IMPOSTA.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Esclarece-se que o magistrado de origem, considerando que as ações penais nº 0502966-60.2020.8.05.0001, nº 0536959-31.2019.8.05.0001 e nº 0510239-27.2019.8.05.0001 - todas instauradas para apuração dos crimes de peculato praticados por EVILÁSIO FULGÊNCIO DE JESUS -, possuem identidade de partes, a mesma causa de pedir e pedidos semelhantes, determinou a reunião dos processos para julgamento conjunto.
Na hipótese, bem analisados os autos, contata-se que as condutas criminosas foram investigadas no Processo Administrativo Sefaz 113993/2014 - que resultou na demissão do acusado-, iniciado a partir de registros de queixas e termos de declarações das vítimas, as quais informaram que estiveram na referida repartição pública para quitar débitos de IPTU, tendo sido atendidas por EVILÁSIO FULGÊNCIO, então servidor público, que arrecadou o dinheiro das vítimas, sob a alegação de que quitaria os impostos devidos, devolvendo aos contribuintes Documentos de Arrecadação Municipal - DAM's com chancela eletrônica falsa, sem repassar os devidos valores ao Município.
Descrevem as respectivas denúncias:
1) Autos da presente Ação Penal nº 0502966-60.2020.8.05.0001, tendo como vítima EDNEI DA SILVA SANTOS (ID 67872582): "[...] o denunciado exerceu o cargo de servidor público do Município de Salvador, matrícula 23895, lotado na SEFAZ Municipal, no setor de atendimento ao público, mas foi demitido a bem do serviço público após regular Procedimento Administrativo Disciplinar.
Apurou-se que no dia 07 de fevereiro de 2014, nesta cidade, a vítima Ednei da Silva Santos se dirigiu à SEFAZ Salvador com o intuito de regularizar o pagamento do IPTU/TRSD do exercício de 2014 referente ao imóvel de Inscrição Municipal nº 655.219-6, de sua propriedade, sendo atendido pelo denunciado, que na ocasião lhe informou que o pagamento do DAM Documento de Arrecadação Municipal poderia ser efetuado na SEFAZ, desde que o contribuinte aguardasse para atendimento.
Durante o atendimento, a vítima entregou ao denunciado o DAM e o valor de R$437,77 (quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), em espécie, para pagamento da cota única do referido imposto, e Evilásio se dirigiu ao andar superior do prédio e logo retornou e devolveu o DAM contendo uma autenticação mecânica do Bradesco.
A fraude somente foi constatada quando a vítima recebeu nova cobrança do IPTU/2014 e se dirigiu à SEFAZ SALVADOR, em 26 de julho de 2016, sendo então verificado que a autenticação mecânica era falsificada, como fazem prova o Registro de Manifestação na Ouvidoria, o DAM incluso à f. 11, e a informação prestada pelo Bradesco (f. 20).
Frise-se que não existia previsão legal, nem autorização do Órgão Fazendário para recebimento de valores destinados ao pagamento de tributos por servidores públicos e nas suas dependências, mas a vítima não sabia desta vedação e o denunciado a induziu em erro.
A vítima compareceu perante a autoridade policial e requereu a apuração do fato, restando atendida a condição de procedibilidade, conforme consta da certidão de f. 09. [...]".
2) Autos da Ação Penal nº 0536959-31.2019.8.05.0001, tendo como vítimas Maria de Lourdes Pereira Cerqueira, Vasti Franklin Pinheiro, Vera Lúcia Santos Neves, Marcos Roberto dos Santos Santiago e Edil França do Rosário (ID 262695345): "[...] o denunciado, lotado na SEFAZ Municipal (matrícula nº 23.895), nesta Capital, entre os anos de 2014 e 2015, com intuito de obter vantagem ilícita, induziu a erro contribuintes que se dirigiram a referida instituição, com o fito de quitar os débitos relacionados ao IPTU.
Relatam os autos, que a empreitada criminosa ocorria da seguinte forma: o contribuinte dirigia-se ao referido órgão visando participar do programa de parcelamento incentivado - PPI do IPTU e lá era atendido pelo denunciado que era funcionário lotado

naquela instituição, o qual informava para aqueles, um novo valor em razão de um suposto desconto que seria concedido. Todavia, conforme depreende-se, os referidos descontos comunicados às vítimas eram falsos.

Em assim sendo, os valores eram repassados em espécie e de forma pública ao denunciado, de modo que este pessoalmente realizava ao pagamento da dívida e em seguida voltava com uma certidão negativa de débito (fls. 09, 12, 25,47 - anexo 01) e recebo (fls. 15, 27, 67, 100, 102, 230 anexo 2 e fls. 07, 10, 11,13,16, 19, 22, 23, 70 do anexo 01) dos pagamentos falsificados, de modo que aqueles eram devolvidos aos contribuintes.

Ocorre que, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, a Caixa Econômica Federal (fls. 28 e 233) e o Banco Bradesco (fl. 101) informaram que as autenticações do pagamento não são foram fornecidas por elas.

Narram os autos ainda, que o denunciado conseguiu induzir a erro as seguintes vítimas, as quais entregaram as respectivas quantias: Maria de Lourdes Pereira Cerqueira (R$ 1.000,00 - mil reais), Vasti Franklin Pinheiro (R$ 450,00 - quatrocentos e cinquenta reais), Vera Lúcia Santos Neves (R$ 220,41 - duzentos e vinte reais e quarenta e um centavos), Marcos Roberto dos Santos Santiago (R$ 2.000,00 - dois mil reais) Edil França do Rosário (R$ 19.860,46 - dezenove mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos). [...]".

3) Autos da Ação Penal nº 0510239-27.2019.8.05.0001, tendo como vítimas Maria de Lourdes Pereira Cerqueira, Vasti Franklin Pinheiro, Vera Lúcia Santos Neves e Marcos Roberto dos Santos Santiago (ID 267968014): "[...] O denunciado foi funcionário público municipal, vinculado à Prefeitura Municipal de Salvador, e exercia as suas atividades junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

A apuração policial indica que, nessa condição, por diversas vezes, o denunciado recebeu dinheiro em espécie de contribuintes que desejavam quitar dívidas para com o erário municipal, embolsando os valores respectivos, e entregando aos mesmos documentos de quitação falsificados.

No dia 10 de junho de 2014, a Sra. Vasti Franklin Pinheiro procurou a SEFAZ municipal buscando efetuar o pagamento do IPTU de seu imóvel. Enquanto aguardava atendimento, foi abordada pelo denunciado, que se prontificou a realizar o pagamento do débito referido.

Para tanto, o denunciado recebeu da vítima o valor de R$ 450,00, em espécie, para o pagamento do débito referente às inscrições 888.469-2 e 888.539-7. Minutos depois, o denunciado entregou à Sra. Vasti, um recibo com autenticação bancária no valor de R$ 437,17, que seria o comprovante de quitação do débito.

Com a Sra. Vera Lúcia Santos Neves deu-se a mesma conduta. A vítima procurou o denunciado, conhecido de um parente seu, com o objetivo de quitar dívida de IPTU. Evilásio recebeu R$ 220,00 de Vera, entregando lhe um DAM (documento de arrecadação municipal), supostamente autenticado pelo Banco Bradesco.

Da mesma forma, em outra oportunidade, utilizando-se do mesmo modus operandi, o denunciado abordou a Sra. Maria de Lourdes Pereira de Cerqueira, dela recebendo a quantia de R$ 1.000,00, em espécie, para efeito de quitação de débito referente ao IPTU de um imóvel seu. Entregou-lhe, mais uma vez, um DAM autenticado no valor referido.

De igual modo, o Sr. Marcos Roberto Santos Santiago foi vítima do denunciado. Titular de uma dívida referente a IPTU, entregou R$ 2.000,00, em espécie, a Evilásio, que, a exemplo dos casos anteriores, confirmou a quitação do débito mediante a entrega de um recibo autenticado supostamente por uma instituição bancária.

As vítimas somente perceberam que haviam sido ludibriadas quando notaram que os débitos que julgavam quitados, voltaram a ser cobrados pela Secretaria da Fazenda Municipal. Quando procuraram o órgão constataram que as autenticações bancárias lançadas nos documentos que tinham em seu poder foram apontadas como inautênticas pelos bancos ali indicados.

Em face disso, houve instauração de procedimento administrativo por parte da Prefeitura Municipal de Salvador contra o denunciado, que culminou com a sua demissão, a bem do serviço público.[...]".

Reconhecida, pelo juízo de origem, a continência entre as ações penais nsº 0536959-31.2019.8.05.0001 e 0510239-27.2019.8.05.0001. Sentença julgando parcialmente procedente a denúncia, para CONDENAR o apelante como incurso no art. 312, c/c o art. 71, ambos do CP, em virtude dos delitos de peculato perpetrados, em continuidade delitiva, contra as vítimas EDNEI DA SILVA SANTOS, VERA LÚCIA SANTOS NEVES, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CERQUEIRA e MARCOS ROBERTO SANTOS SANTIAGO, e ABSOLVÊ--LO da acusação da prática delituosa contra as vítimas Edil França do Rosário e Vasti Franklin Pinheiro, com fulcro no art. 386, II e V do CPP.

Pleito absolutório. Inacolhimento. Materialidade dos crimes praticados contra as vítimas Ednei da Silva Santos, Vera Lúcia Santos Neves, Maria de Lourdes Pereira de Cerqueira e Marcos Roberto Santos demonstradas nos autos através dos documentos inseridos nos ID 67872584 -fl. 20, autos nº 0502966-60.2020.8.05.0001; ID 262695825 -fl. 101, autos nº 0536959-31.2019.8.05.0001; ID 26269582 - fl. 233, autos nº 0536959-31.2019.8.05.0001; e ID 262695825 -fl. 38, autos nº 0536959-31.2019.8.05.0001, consistentes nas manifestações da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco, gestores das contas bancárias do Município de Salvador/BA, no sentido de atestar a falsidade das autenticações dos DAM'S – Documentos de Arrecadação Municipal. Autoria delitiva, ademais, evidenciada a partir das declarações prestadas durante a persecução penal. Contexto probatório inequívoco e seguro em evidenciar ter o recorrente, nos anos de 2014 e 2015, aproveitando-se da função pública que exercia, desviado, em proveito próprio, as quantias entregues pelos contribuintes, Ednei da Silva Santos, Vera Lúcia Santos Neves, Maria de Lourdes Pereira de Cerqueira e Marcos Roberto Santos Santiago, para pagamento do IPTU devido.

Inviável a desclassificação do delito de peculato para a sua forma culposa, consoante pleito subsidiário formulado pela defesa, uma vez demonstrada nos autos a vontade deliberada do réu em apropriar-se da quantia recebida em razão do cargo que ocupava, a qual deveria ser destinada aos cofres públicos, ausentes provas de que teria agido de forma negligente, imprudente ou imperita. Sobre o tema, destacam-se as conclusões feitas pelo Parquet: "[...] Portanto, valendo-se da sua função pública, o acusado se desviava os valores entregues pelas vítimas e que deveriam ser destinados aos cofres públicos municipais, incorrendo, assim, no disposto no art. 312 do Código Penal, 2ª figura ("peculatodesvio"). Ressalte-se que a versão do réu no sentido de que uma terceira pessoa não-identificada, conhecida como "Lula", e já falecida, é que teria se apropriado dos valores das vítimas e controlava todo o procedimento, não restou comprovada. Nenhuma das vítimas fez referência a essa

pessoa, pois nos diálogos o réu assumia, perante elas, a responsabilidade pelos pagamentos do IPTU, sem envolver terceiros. Se essa pessoa, conhecida como "Lula", realmente atuou em conjunto com o réu, o fez apenas como coautor, cuja conduta não excluiria a do acusado em face do concurso de agentes, na forma do art. 29 do CP. [...]".
Condenação mantida.
Dosimetria inalterada. Na hipótese, quanto ao delito peculato praticado contra MARIA DE LOURDES PEREIRA CERQUEIRA, foram fixadas as penas-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, agravada pelo art. 61, II, "h", do CP (pessoa idosa), na fração de 1/6, e aplicada, definitivamente, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à míngua de demais circunstâncias a serem reconhecidas. No tocante aos delitos praticados em desfavor de MARCOS ROBERTO SANTOS SANTIAGO, VERA LÚCIA SANTOS NEVES e EDINEI DA SILVA SANTOS, foram fixadas, para cada um, as penas-base pouco acima do mínimo legal, considerando que não tiveram a quantia paga restituída, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tornadas definitivas, inexistentes atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena. Pela continuidade delitiva (art. 71, CP), acresceu-se a fração de 1/4 à pena mais grave - 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, ora mantido nesta instância. Inalterado, também, o regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos estabelecidos no juízo de origem.
Recurso não provido.
Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e art. 312, §2º, do Código Penal.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 72023262).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.
1. Quanto a violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal:
O acórdão combatido não infringiu o dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, porquanto, manteve a condenação do recorrente pelo crime de peculato, consignando que a autoria e materialidade delitiva restaram demonstradas por meio de documentos, declarações das vítimas de depoimentos das testemunhas, conforme trecho abaixo destacado (ID 71095909):
(...) As materialidades dos delitos praticados contra as vítimas EDNEI DA SILVA SANTOS, VERA LÚCIA SANTOS NEVES, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CERQUEIRA e MARCOS ROBERTO SANTOS SANTIAGO restaram sobejamente demonstrada nos autos através dos documentos inseridos, respectivamente, nos ID 67872584 -fl. 20, autos nº 0502966-60.2020.8.05.0001; ID 262695825 -fl. 101, autos nº 0536959- 31.2019.8.05.0001; ID 26269582 - fl. 233, autos nº 0536959-31.2019.8.05.0001; e ID 262695825 -fl. 38, autos nº 0536959- 31.2019.8.05.0001, consistentes nas manifestações da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco, gestores das contas bancárias do Município de Salvador/BA, no sentido de atestar a falsidade das autenticações dos DAM'S – Documentos de Arrecadação Municipal.
Por seu turno, a autoria dos crimes foi comprovada pela prova oral produzida durante a persecução penal, consoante a seguir demonstrado.
As vítimas na ocasião em que prestaram declarações sob o crivo do contraditório, descreveram a maneira como os fatos ocorreram.
(...)
As testemunhas ouvidas, em juízo, confirmaram as versões apresentadas pelas vítimas e a boa-fé ao tratarem com o Acusado, acreditando que estavam pagando o imposto devido.
(...)
Com efeito, vislumbra-se que o conjunto probatório respalda, suficientemente, a pretensão acusatória, sendo certo em demonstrar que o recorrente, nos anos de 2014 e 2015, aproveitando-se da função pública que exercia - servidor do Município de Salvador, matrícula 23895, lotado na SEFAZ Municipal, no setor de atendimento ao público -, desviou as quantias entregues pelos contribuintes para pagamento do IPTU, valendo-se do mesmo modus operandi para ludibriar e lesar as vítimas, Ednei da Silva Santos, Vera Lúcia Santos Neves, Maria de Lourdes Pereira de Cerqueira e Marcos Roberto Santos Santiago, subsumindo-se a sua conduta, portanto, ao tipo penal inserto no art. 312, c/c o art. 71, ambos do CP (peculato em continuidade delitiva).
Desta forma, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, com o fito de que seja absolvido do crime de peculato, demandaria, necessariamente, a indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesses termos:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS (PROVA EMPRESTADA). POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É de conhecimento comum que, ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.

2. Nessa linha de intelecção, o exame do pedido de juntada de prova emprestada é mais um dos poderes que está conferido ao magistrado, responsável pela direção do processo, de modo que o seu deferimento ou indeferimento, por si só, não caracteriza vício processual, desde que o faça de forma fundamentada.
3. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal estadual justificou, de forma objetiva e fundamentada, o deferimento do pedido de juntada da prova emprestada, notadamente pelo fato de que os Tribunais Superiores a admitem mesmo que oriunda de processos nos quais a parte do feito não tenha participado, uma vez assegurado o contraditório, de modo que, para se concluir em sentido oposto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência obstaculizada pela Súmula 7/STJ. 4. Lado outro, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito de peculato. Rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição do recorrente, por ausência de prova, como requer a defesa, importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.
5. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.
6. Salienta-se que o entendimento desta Corte firmou-se também no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro jurisprudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.
7. No caso, o Tribunal local não somente fundamentou adequadamente o aumento da pena-base em razão da incidência de duas circunstâncias judiciais como reduziu o quantum que havia sido fixado na sentença condenatória 8. Em relação à pena de multa, a decisão recorrida se fundamentou na proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, bem como no fato de o recorrente não ter se desincumbido do ônus que lhe cabia de demonstrar eventual ausência de condições financeiras de arcar com o valor de referida pena, não havendo falar, portanto, em sua revisão.
9. Por fim, a fixação de multa para reparação dos danos causados às vítimas da infração penal, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado.
10. No caso em exame, houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, com a indicação do valor pretendido, garantindo, desde o começo da etapa judicial, a ampla defesa e o contraditório para todos os envolvidos no sentido de impugnar o valor indiciado ou, ainda, afastar o pleito reparatório, não havendo, portanto, ilegalidade a ser reparada.
11. Com efeito, não há se falar em ilegalidade na fundamentação adotada pela instância ordinária, a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
12. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.059.757/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
, Quinta Turma, DJe de 30/11/2023.)
2. Quanto a violação do art. 312, §2º, do Código Penal:
O acórdão combatido não acolheu o pleito defensivo de desclassificação para o crime de peculato culposo, ao argumento que as condutas narradas demonstram que o recorrente se apropriou das quantias recebidas em função do cargo, consignando o seguinte:
(...)Inviável a desclassificação do delito de peculato para a sua forma culposa, consoante pleito subsidiário formulado pela defesa, uma vez demonstrada nos autos a vontade deliberada do réu em apropriar-se das quantias recebidas em razão do cargo que ocupava, as quais deveriam ser destinadas aos cofres públicos, ausentes provas de que teria agido de forma negligente, imprudente ou imperita.
Sobre o tema, destacam-se as conclusões feitas pelo Parquet: “[...] Portanto, valendo-se da sua função pública, o acusado se desviava os valores entregues pelas vítimas e que deveriam ser destinados aos cofres públicos municipais, incorrendo, assim, no disposto no art. 312 do Código Penal, 2ª figura (“peculatodesvio”). Ressalte-se que a versão do réu no sentido de que uma terceira pessoa não-identificada, conhecida como “Lula”, e já falecida, é que teria se apropriado dos valores das vítimas e controlava todo o procedimento, não restou comprovada. Nenhuma das vítimas fez referência a essa pessoa, pois nos diálogos o réu assumia, perante elas, a responsabilidade pelos pagamentos do IPTU, sem envolver terceiros. Se essa pessoa, conhecida como “Lula”, realmente atuou em conjunto com o réu, o fez apenas como coautor, cuja conduta não excluiria a do acusado em face do concurso de agentes, na forma do art. 29 do CP. [...]”.
Neste contexto, tendo-se por inequívoca a materialidade e autoria dos delitos de peculato imputados, de rigor a manutenção da sentença condenatória, nos exatos termos em que prolatada pelo juízo a quo.
A revisão da conclusão a que chegou o aresto recorrido sobre a questão demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em face da Súmula 7/STJ.
Nesses termos:
HABEAS CORPUS. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. PECULATO CULPOSO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. PEDIDO SUPERADO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MATÉRIA DE COGNIÇÃO DO JUÍZO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade

da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. Não há que se falar em ausência de justa causa ou de atipicidade da conduta, se os atos supostamente praticados pelo recorrente se amoldam perfeitamente ao tipo descrito na 1.ª parte do art. 312 do Código Penal (peculato-apropriação), na medida em que há indícios razoáveis de que o acusado teria se apropriado da importância em espécie de R$ 13.298,00, cuja posse ele detinha em razão do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado da Bahia.
3. Após a apreensão do valor em razão da prisão em flagrante de dois indivíduos acusados de crime de receptação, deixou-se de seguir o procedimento protocolar padrão, de acordo com as normas editadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.
4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016.
5. O pedido de desclassificação para a figura do peculato culposo (art. 312, § 2.º, do Código Penal) não pode ser analisado em sede de habeas corpus, por demandar necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, devendo ser elucidada durante a instrução criminal. 6. Afastada a hipótese de peculato na modalidade culposa, fica superada a pretensão de extinção da punibilidade pela reparação do dano, na medida em que o crime de peculato, em sua forma dolosa, não a admite, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa.
7. No peculato doloso, embora não seja possível a extinção da punibilidade, o ressarcimento do dano pode configurar o arrependimento posterior, se verificada a presença de seus requisitos. Porém, tratando-se de causa de diminuição de pena, deve ser analisada no momento oportuno, pelo juiz da causa, sob pena de supressão de instância.
8. Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta do recorrente ao tipo penal descrito na denúncia, faz-se necessário o prosseguimento da persecução criminal.
9. Se as instâncias ordinárias reconheceram que a conduta imputada ao agente, em princípio, subsume-se ao tipo previsto no 312 do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.
10. Recurso desprovido.
(RHC n. 120.906/BA, relator Ministro RIBEIRO DANTAS Quinta Turma, DJe de 23/6/2020.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se
Salvador (BA), em 04 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8015644-40.2022.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ivison Nascimento Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Jonatas Pereira Pinto
Terceiro Interessado: Renato Costa Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015644-40.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: IVISON NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 72214162) interposto por IVISON NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, concedeu parcial provimento ao apelo, redimensionando-se a pena imposta para 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, devendo ser substituída por duas restritivas de direitos,

a serem fixadas pelo Juízo da Execução, além do pagamento à título indenizatório no valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais).

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos (ID 69621308):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (155, §4º, I, DO CÓDIGO PENAL). AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA REFERENTE À DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO. PROVA INDIRETA. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO. INALBERGAMENTO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.
1. No caso sub judicie, não foi demonstrado o desaparecimento de vestígios ou indicada alguma excepcionalidade que justificasse a ausência do exame pericial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo.
2. De mais a mais, inexiste nos autos prova indireta robusta no sentido de que houve o apontado rompimento, a exemplo de fotografias, vídeos de câmara de segurança ou, até mesmo, declarações de testemunhas oculares. A única prova produzida em Juízo, de fato, foi a palavra da vítima, o que, a nosso sentir, é insuficiente para configurar o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.
3. Considerando que o Réu confessou o crime na delegacia de polícia, reconheço, de ofício, a atenuante da confissão espontânea (65, inciso III, alínea d, do CP), no patamar de 1/6 (um sexto).
4. Em que pese o pedido de afastamento da fixação de reparação dos danos pela Defesa, os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença condenatória. No caso vertente, o parquet, na exordial acusatória, requereu expressamente o arbitramento de valor mínimo a título de indenização em favor da vítima.
5. Como se observa, o valor fixado a título indenizatório, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), foi razoável e fundamentado na gravidade dos fatos, levando em consideração que a vítima, diante do furto do seu material de trabalho, restou impedida de exercer seu labor por cerca de três meses.
6. Consectariamente, a vítima passou, neste interregno, dificuldades financeiras com a família, sendo que possui uma filha com transtorno do espectro autista, a qual foi afetada nos seus cuidados especiais, considerando que ficou sem condições de adquirir remédios, bem como de custear as sessões de psicologia. Ademais, ressalve-se que os bens furtados foram devolvidos com avarias.
7. As informações foram trazidas pela vítima, sob o crivo do contraditório, sendo garantido ao Réu, portanto, o exercício da ampla defesa e do contraditório.
8. Diante do quanto esposado, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, redimensionando-se a pena imposta para 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, devendo ser substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, além do pagamento à título indenizatório no valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado contrariou o art. 387, inciso IV, do Código Penal.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 72478112).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.

O acórdão combatido não infringiu o dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, porquanto, manteve o pagamento à título indenizatório, ao argumento da desnecessidade de uma instrução específica, consignando o seguinte (ID 69621308):

(...) Em que pese o pedido de afastamento da fixação de reparação dos danos pela Defesa, os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença condenatória.
Como cediço, o STJ firmou o entendimento de que “a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica”. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal” (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022).
(...)
Com efeito, basta que haja pedido expresso na denúncia, do querelante ou do Ministério Público, para que seja possível a análise de tal requerimento.
No caso vertente, o parquet requereu, na exordial acusatória, expressamente, o arbitramento de valor mínimo a título de indenização em favor da vítima, o que foi acolhido pelo magistrado a quo, nos seguintes termos:
(...)
Como se observa, o valor fixado a título indenizatório, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), foi razoável e fundamentado na gravidade dos fatos, levando em consideração que a vítima, diante do furto do seu material de trabalho, restou impedida de exercer seu labor por cerca de três meses.
Consectariamente, a vítima passou, neste interregno, dificuldades financeiras com a família, sendo que possui uma filha com transtorno do espectro autista, a qual foi afetada nos seus cuidados especiais, considerando que ficou sem condições de

adquirir remédios, bem como de custear as sessões de psicologia. Ademais, ressalve-se que os bens furtados foram devolvidos com avarias.
(...)
Diante do esgrimido, o valor fixado a título de indenização encontra-se concretamente fundamentado, devendo, destarte, ser mantido.
Forçoso, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REPARAÇÃO DE DANOS. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E DE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. “Em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia” (REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 21/11/2023).
Portanto, a fixação do valor mínimo para reparação de danos morais em casos de homicídio depende de pedido expresso na inicial acusatória e de indicação do valor pretendido.
2. No caso, os réus foram condenados por homicídio qualificado contra o filho dos agravantes. Não houve pedido expresso na denúncia de pagamento de valor com fundamento no art. 387, IV, do CPP, circunstância que obsta a fixação da reparação prevista no art. 387, IV, do CPP. A situação ora em exame não envolve violência doméstica, motivo pelo qual não se adota o entendimento do tema repetitivo n. 983.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.140.049/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 18/9/2024.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502770-90.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edvaldo Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Sergio Luiz Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502770-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDVALDO CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 72267568) interposto por EDVALDO CERQUEIRA SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo, mantendo-se a sentença recorrida na sua integralidade, estando o acórdão ementado da seguinte forma (ID 70965204):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. AFASTAMENTO DA TIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SUPOSTO VALOR ÍNFIMO E RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. INSUFICIÊNCIA. RÉU MULTIREINCIDENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADOS. PRECEDENTE FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (STJ, RESP N.º 2.062.095/AL – TEMA 1205). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
O princípio da insignificância pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Inexistindo o atendimento a qualquer um dos elementos, incabível a aplicação do referido instituto.
Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado contrariou o art. 386, inciso III, do Código Processo Penal.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 72529360).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.

O acórdão combatido não infringiu o dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, porquanto, manteve a condenação do recorrente pelo crime de furto, ao argumento de não foram preenchidos os requisitos legais para aplicação do princípio da insignificância, consignando o seguinte (ID 70965204):

(...) No que concerne ao pedido de absolvição lastreada no afastamento da tipicidade material da conduta do acusado, pelo acolhimento do princípio da insignificância, é de ampla sabença que, conforme jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, cabe ao Julgador avaliar os parâmetros da (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
In casu, mostra-se incabível a adoção do princípio suscitado, visto que o delito perpetrado não se enquadra nos parâmetros acima expostos. Ainda que se considere o suposto pequeno valor das res furtivae, pois não foi demonstrado pela defesa, é certo que, conforme consignado alhures, o princípio da insignificância considera outros vetores, que não só o valor do bem, para a sua aplicação.
Com efeito, o comportamento do Apelante é reprovável, na medida em que, como ele mesmo confessa, em sede policial (id. 69050150 – fl. 09), já foi preso em outras oportunidades. Alias, sobre este aspecto, convém registrar que, além de responder a outros processos, o Réu é multireincidente em crimes contra o patrimônio, vide folha de antecedentes criminais colacionados nos ids. 69050158, 69050157, 69050160 e 69050159, fazendo do crime seu modo de vida, a afastar, outrossim, a alegada reduzida ofensividade e periculosidade do Apelante.
Forçoso, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NATUREZA E VALOR DA RES FURTIVAE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INEXPRESSIVO. REITERAÇÃO EM CRIMES PATRIMONIAIS. TEMA ANALISADO NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS 864.808/DF ANTERIORMENTE IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A insurgência trazida no recurso, referente à atipicidade da conduta com base na aplicação do princípio da insignificância, já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 864.808/DF, impetrado em favor de ora agravante, julgado pela egrégia 5ª Turma, em sede de agravo regimental, em 12/12/2023.
2. Dessa forma, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no julgamento do Habeas Corpus n. 864.808/DF, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos relativos ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e à inexpressividade da lesão jurídica provocada, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da incidência do princípio da bagatela para absolvê-lo do furto perpetrado ante a atipicidade material da conduta, não é possível, em sede de recurso especial, chegar a conclusão distinta, sob pena de se desconstituir decisão já firmada por esta Corte Superior.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 2.561.468/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES FONSECA, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001049-09.2022.8.05.0145 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Adeval Dos Santos
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097-A)
Terceiro Interessado: Cb Pm Arlindo Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Sd Pm Agrimar Carvalho Miranda
Terceiro Interessado: Jose Mario Freire Louzada
Terceiro Interessado: Maria Lucia Silva Reis
Terceiro Interessado: Jose Veras Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001049-09.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: ADEVAL DOS SANTOS
Advogado(s): JOELSON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA58097-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 71692796) interposto por ADEVAL DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos, estando o acórdão ementado da seguinte forma (ID 68725457):
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS, DO CÓDIGO PENAL.
1- ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO, PORQUANTO JUÍZO PRIMEVO PRONUNCIOU O RECORRENTE COMO INCURSO NO ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, MALGRADO TENHA O MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULADO, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVE (ART. 129, §1º, I E III, DO CÓDIGO PENAL) – NÃO ACOLHIMENTO – MAGISTRADO PODE JULGAR DE FORMA DIVERSA DO QUANTO PLEITEADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O SISTEMA ACUSATÓRIO DEVE HARMONIZAR-SE COM O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.
2- PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE/ LESÃO GRAVE – INCABIMENTO – NÃO RESTOU COMPROVADA DE FORMA INCONTESTE A AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE, CONSIDERANDO-SE A QUANTIDADE DE GOLPES DE FACA E A ÁREA DAS LESÕES NO CORPO DA VÍTIMA, DENTRE ELAS O PESCOÇO. HAVENDO DÚVIDA ACERCA DA PRESENÇA DO ANIMUS NECANDI, CABE A QUESTÃO SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DO STJ.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Embargos de Declaração rejeitados (ID 70470308).
Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 15, do Código Penal.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 71940280).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.

Com efeito, o dispositivo de tratado internacional supostamente contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

SÚMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO. SÚMULA N. 211, STJ. SÚMULAS N. 282 E N. 356, STF. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE EXAME DA APLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 931 NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - A tese de hipossuficiência financeira foi suscitada pela primeira vez apenas no recurso especial, de modo que não foi prequestionada. Incidência da Súmula n. 211, STJ e das Súmulas n. 282 e n. 356, STF. Precedentes.
II - A acordão recorrido apenas reformou a declaração de extinção da ação de execução da pena de multa criminal para determinar o prosseguimento da ação em primeira instância, de modo que a aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 931 poderá ser examinada na via apropriada.
Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.
(AREsp n. 2.583.234/MG, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, DJe de 16/5/2024.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0063761-41.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edelmar Marcelo Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Marivaldo Pinheiro Andrade
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Elcio Arruda Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Guilherme Moreira Da Purificacao Filho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Evanildo De Jesus Encarnacao
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Fabiano Souza De Almeida
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Eduardo Alves De Sousa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: Ednilson Alves Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelante: Edvar Ferreira De Souza Neto
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelante: George Vieira Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0063761-41.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDELMAR MARCELO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MEG LIMA DA CUNHA (OAB:BA34847-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID. 67301490) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão (ID. 60996381) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, não conheceu o recurso de Apelação, mantendo desta forma a sentença em sua totalidade, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de Declaração não acolhidos (ID. 67350313).

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 77, inciso III e 370 do código de Processo Civil, pugna pela aplicação do RESP 1617086/PR; 2016/0198661-4, julgado sob a sistemática dos Recursos Especiais Representativos de controvérsia, – TEMA 974/STJ.

A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 67979343).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

1. Da contrariedade aos arts. 77, inciso III e 370 do Código de Processo Civil:

Em relação a alegada violação aos artigos acima destacados não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a este ponto, tampouco foram nos Embargos de Declaração.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à dos dispositivos supramencionados, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.

Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[…] 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados sob o viés pretendido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

[…] 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.947.674/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

[…] 4. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

[…] 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.901.183/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

2. Da contrariedade ao TEMA 974/STJ:

Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, pois o tema ora tratado não se identifica com o caso paradigma analisado no Tema nº 974 do STJ, não sendo, portanto, hipótese de aplicação da tese nele firmada.

Sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 974/STJ, no processo paradigma RESP 1617086/PR; 2016/0198661-4, julgado sob a sistemática dos Recursos Especiais Representativos de controvérsia, que trata da eficácia da norma quanto a aplicabilidade Lei 12.855/2013, que instituiu indenização a ser paga a servidores públicos da União, pertencentes às Carreiras e aos Planos Especiais de Cargos nela indicados, cujas atribuições estejam relacionadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão aos delitos transfronteiriços, e desde que esses servidores se encontrem em exercício em localidades estratégicas. Foi firmando a seguinte tese: "A Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem."

Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de implementação do adicional de periculosidade em seus proventos, apontando omissão por parte do Ente Público requerendo, como meio de prova, a realização de perícia, julgado improcedente sob o argumento de não haver regulamentação da matéria no Estatuto dos Policiais Militares. Em sede recursal, o acordão combatido, anulou a sentença, determinando a produção de prova pericial em obediência ao Decreto n.º 9.967/2006, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, prevê a possibilidade de concessão dos benefícios, mediante apresentação de laudo técnico que revele a condição.

Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 974/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.

Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002330-92.2020.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Melania Santos Carvalho De Oliveira
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Apelado: Municipio De Jacobina
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002330-92.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MELANIA SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID. 68064768) interposto pelo MUNICÍPIO DE JACOBINA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID. 55428623) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo, reformando em parte a sentença, e determinou o reconhecimento para fins da gratificação a que faz jus a apelante, todos os cursos dos quais participou para aperfeiçoamento na sua área de atuação, cujos certificados encontram-se acostados aos autos. Os pagamentos serão corrigidos desde o vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, com juros pela caderneta de poupança desde a citação, conforme consignado na sentença, até 08/12/2021 e com correção na forma estabelecida pela EC 113/2021, a partir de 09/12/2021, estando ementado nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SERVIDORA/APELANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.210/2013. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. SÚMULAS 270 E 271 DO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO.
A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será concedida ao servidor público, mediante comprovação de participação em cursos de atualização, com o fito de aprimoramento, bem como a progressão na carreira.
O art. 48, da Lei Municipal nº 1.210/2013. estabelece os requisitos a serem preenchidos para ter direito a gratificação, além dos percentuais.
No caso em tela, a apelante comprovou documentalmente ter preenchido os requisitos exigidos pela citada legislação.
No tocante aos efeitos patrimoniais, o art. 14, § 4º da Lei n. 12.016/2009, estabelece que o pagamento de vantagens pecuniárias somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da ação mandamental. Nesse sentido, o STF editou as súmulas 270 e 271.
Assim, o pagamento da gratificação a que faz jus a apelante, deve retroagir à data de impetração do mandamus e não ao requerimento administrativo.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID. 68181093).
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 18, 30, 37 e 39, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 68412611).
É o relatório.
Em relação a suposta transgressão aos arts. 18, 30, 37 e 39, da Constituição Federal, verifica-se que não foi objeto de análise pelo acórdão combatido e nem suprida a omissão nos manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre a falta de prequestionamento, a teor da Súmulas 282, do Supremo Tribunal Federal.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.
Neste ponto, destaque-se ementa proferida no julgamento do ARE 1282749 ED-AgR:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO E RESTAURAÇÃO DA VEGETAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES.
1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
[…]
(ARE 1282749 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021)
Ante o exposto, escorado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2ª Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002361-80.2019.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tania Maria Souza Rocha Da Costa
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Rafael Souza Da Costa
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Representante: Municipio De Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002361-80.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TANIA MARIA SOUZA ROCHA DA COSTA
Advogado(s):
APELADO: RAFAEL SOUZA DA COSTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 69064851 fls. 50-61) interposto pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 69064851 fls. 20-30) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela Municipalidade, mantendo incólume a decisão vergastada, ementado nos seguintes termos (ID 69064851 fls. 1-22):
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.002 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDAS QUE IMPLIQUEM EM SUBORDINAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO. JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.
A ratio decidendi do julgamento do Supremo tribunal Federal reputa inconstitucional toda e qualquer medida que resulte em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo ou demais Poderes, por implicar em violação da sua autonomia funcional, administrativa e financeira.
A defesa da autonomia organizacional da Defensoria Pública passa necessariamente pela questão orçamentária, tendo em vista que “ter à disposição do órgão recursos próprios geridos de forma independente significa, em larga medida, ampliar e fortalecer as oportunidades de investimentos e planejamento estratégico”.
Não há que prevalecer a alegação de que as leis estaduais invocadas teriam o condão de exonerá-lo do pagamento da verba sucumbencial discutida, haja vista que a questão foi decidida pelo Plenário do STF, o qual “afirmou a inconstitucionalidade de medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional, administrativa e financeira da instituição”.
As normas invocadas pelo agravante representam uma renúncia de verba que compromete significativamente o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, o que foi vedado de forma expressa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em questão, sob a perspectiva de desestímulo à litigiosidade infundada e da melhoria do atendimento à população carente.

Não há que se falar em violação à súmula vinculante n° 10 do STF, tendo em vista que inexiste, no caso, violação a reserva de plenário, uma vez que o julgamento do Tema 1002 foi proferido pelo Plenário do STF.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea "a" da Constituição Federal, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 37, inciso II e 134, §2º e §4º, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 70127208).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
1. Da contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal:
O dispositivo da Carta Magna, acima mencionado, supostamente ofendido, não foi objeto de debate no acórdão recorrido e nem suprida a omissão nos embargos de declaração que foram opostos. Dessa forma, a incidência das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, é a medida que se impõe.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.
Nesse sentido:
[…] III - Ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
[…] VI - Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(ARE 1487908 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 29-05-2024 PUBLIC 03-06-2024)
[…] 2. A questão constitucional suscitada pela parte agravante não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
[…] 5. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.
(ARE 1488035 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-06-2024 PUBLIC 10-06-2024)..

2. Da contrariedade ao art. 134, §2º e §4º, da Constituição Federal:
No tocante ao precedente qualificado, Leading Case RE n.º 1.140.0051/RJ, que deu origem ao TEMA 1.002, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, em que se discute "à luz do art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional", firmou a seguinte tese:
TEMA 1.002 – 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Forçoso, pois, reconhecer que o acórdão combatido está em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (Tema 1.002).
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário e, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do mesmo diploma legal, inadmito o recurso em relação às demais questões suscitadas no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
AJAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005558-29.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sangela Rios Da Silva
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Laiza Vieira Pinto De Carvalho (OAB:BA47978-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8005558-29.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), LAIZA VIEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA47978-A)
APELADO: SANGELA RIOS DA SILVA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 70541206), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67217258), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8028806-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Romario Morais Leal
Advogado: Ricardo Gomes Filho (OAB:MG115432)
Advogado: Eduardo Zauli Gomes (OAB:MG131761-A)
Agravado: Jose Antonio De Miranda
Advogado: Suellen De Morais Pereira (OAB:MG115594-A)
Advogado: Felipe Duarte Rocha (OAB:MG180199-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028806-54.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: ROMARIO MORAIS LEAL
Advogado(s): EDUARDO ZAULI GOMES (OAB:MG131761), RICARDO GOMES FILHO (OAB:MG115432)
AGRAVADO: JOSE ANTONIO DE MIRANDA
Advogado(s): SUELLEN DE MORAIS PEREIRA (OAB:MG115594), FELIPE DUARTE ROCHA (OAB:MG180199)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0023078-86.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valmir Lemos Cirne
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrado: Secretario Da Educacao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcos Marcilio
Terceiro Interessado: Natalina Maria Santana Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 0023078-86.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: Valmir Lemos Cirne
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 55845321), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53522976), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8042448-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Agravante: Matheus Cruz Servicos Ltda - Me
Advogado: Bruno Guimaraes Da Silva (OAB:SC62190-A)
Terceiro Interessado: Alina Cruz De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042448-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MATHEUS CRUZ SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): BRUNO GUIMARAES DA SILVA (OAB:SC62190-A)
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo em Recurso Especial (ID 70503981), interposto por MATHEUS CRUZ SERVICOS LTDA., com fundamento no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, em face de decisão que, proferida por essa 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo ora agravante (ID 61632576).
O Agravo interno interposto pelo ora agravante não foi conhecido, através de decisão colegiada, estando assim ementado (ID 70503970 / fl. 35):
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE MANEJADO.

É INCABÍVEL O MANEJO DESSA MODALIDADE RECURSAL, QUE VISA APENAS IMPUGNAR DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL. DE UMA DECISÃO QUE INADMITE O APELO ESPECIAL SOMENTE É CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.030, § 1º, DO CPC, C/C O ART. 1.042 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
A parte agravada apresentou contraminuta (ID 72390826).
É o relatório.
Passa-se, preliminarmente, ao exame da tempestividade do presente agravo.
Ao exame dos autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, consoante certidão de ID 63102330, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 08/05/2024 (quarta-feira), considerando-se publicado no dia 09/05/2024 (quinta-feira).
Sendo assim, o prazo recursal de 15 dias começou a fluir no dia 10/05/2024 (sexta-feira), com termo ad quem em 30/05/2024 (quinta-feira), a teor do disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Art. 1.003: O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
[…]
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
Desse modo, protocolizar o Agravo em Recurso Especial no dia 19/08/2024 (segunda-feira), o agravante o fez, evidentemente, a destempo.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, em face à sua intempestividade, inadmito o presente Agravo em Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0555512-97.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Dantas Quintella
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelante: Elizana Sara Lima Quintella
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelado: Albertina Maria Figueiredo Junquilho Alcantara
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)
Apelado: Alexandre Figueiredo Junquilho
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)
Apelado: Maria Pinto De Figueiredo Junquilho
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0555512-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARCELO DANTAS QUINTELLA, ELIZANA SARA LIMA QUINTELLA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALISSON CARDOSO SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALISSON CARDOSO SILVA, GABRIELA SILVA SADY, MARIANA GARCIA AMOEDO, ANA CAROLINE RODRIGUES AMOEDO
APELADO: ALBERTINA MARIA FIGUEIREDO JUNQUILHO ALCANTARA, ALEXANDRE FIGUEIREDO JUNQUILHO, MARIA PINTO DE FIGUEIREDO JUNQUILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65312030) interposto por MARCELO DANTAS QUINTELLA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 58963683):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E DESERÇÃO. SUPERADAS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO FUNDADA EM TÍTULO CONHECIDAMENTE NULO. AUSÊNCIA DE PROVA QUE DESCONSTITUA AS PRETENSÕES DOS AUTORES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, II, CPC. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As preliminares de impugnação da justiça gratuita e deserção, restam superadas com o indeferimento do pedido e recolhimento do preparo pelos Recorrentes.
Caso em que a suspensão do pagamento dos aluguéis se pautou em título de domínio conhecidamente nulo, sem que fossem apresentadas provas que modificassem a situação já reconhecida em ações anteriores ou que os Autores contribuíram para o inadimplemento.
Incontroverso o uso do imóvel, e ausente motivo justo para o não pagamento dos valores acordados em contrato de aluguel, deve ser mantida a condenação, sob pena de enriquecimento indevido dos locatários.
Inviável a compensação pretendida, quando não formulada em ação reconvencional e pautada em título extrajudicial discutida em ação diversa.
A pretensão de prequestionamento resta atendida quando examinados todos os temas trazidos pelo recorrente na peça recursal.
Sentença mantida. Apelo conhecido e não provido.
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 65320482):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DO RECURSO HORIZONTAL. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS EXAUSTIVAMENE EXAMINADAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 368, 369, do Código Civil; os arts. 336 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 66989791).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil:
De início, o acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei federal acima mencionados, quando se verifica que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
É pacífico na Corte Infraconstitucional de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024)
2. Da contrariedade aos arts. 368, 369, do Código Civil e o art. 336, do Código de Processo Civil:
Com efeito, os dispositivos de lei federal, acima mencionados, supostamente contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SÚMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0563576-33.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavia Vaz Santos Calazans
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505-A)
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110-A)
Apelante: Saulo Wanderley Calazans
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505-A)
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110-A)
Apelado: Graute Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Abreu Silvany (OAB:BA43355-A)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961-A)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)
Apelado: Flavia Vaz Santos Calazans
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505-A)
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110-A)
Apelado: Saulo Wanderley Calazans
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505-A)
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110-A)
Apelante: Graute Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Abreu Silvany (OAB:BA43355-A)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0563576-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FLAVIA VAZ SANTOS CALAZANS e outros (2)
Advogado(s): PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (OAB:BA29505-A), JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (OAB:BA15110-A), ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (OAB:BA42961-A), RAFAEL ABREU SILVANY (OAB:BA43355-A), RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247-A)
APELADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL ABREU SILVANY (OAB:BA43355-A), ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (OAB:BA42961-A), RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247-A), JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (OAB:BA15110-A), PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (OAB:BA29505-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70478238), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68958441), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004011-52.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Phelippe David Vilas Boas Brito
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080-A)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170-A)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345-A)
Advogado: Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (OAB:BA50820-A)
Advogado: Lissa De Almeida Passos (OAB:BA53629-E)
Advogado: Karoline De Carvalho Alpoim Braga (OAB:BA46524-A)
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680-A)
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804-A)
Advogado: Cristian Henrique Barbosa De Freitas (OAB:BA37950)
Advogado: Pietro Gaetano Laranjeira Scolaro (OAB:BA54776-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8004011-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: PHELIPPE DAVID VILAS BOAS BRITO
Advogado(s): ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170-A), ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080-A), MARIA LARANJEIRA SCOLARO MENDONCA (OAB:BA20804-A), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345-A), PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680-A), FABIO ALEXANDRE ROSA RODRIGUES (OAB:BA50820-A), LISSA DE ALMEIDA PASSOS (OAB:BA53629-E), PIETRO GAETANO LARANJEIRA SCOLARO (OAB:BA54776-A), CRISTIAN HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS (OAB:BA37950), KAROLINE DE CARVALHO ALPOIM BRAGA (OAB:BA46524-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 69118890), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66937781), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004403-50.2022.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Floriz Jose Vieira Neto
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567-A)
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a
Apelado: Cred Fort$ Ltda
Advogado: Nathalia Pinhao De Azevedo (OAB:RJ152791-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8004403-50.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FLORIZ JOSE VIEIRA NETO
Advogado(s): FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES (OAB:BA8567-A), IGOR NOVAES DOS SANTOS (OAB:BA74189-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), NATHALIA PINHAO DE AZEVEDO (OAB:RJ152791-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68105136), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67598869), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0064244-23.2000.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964-A)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703-A)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233-A)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040-A)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692-A)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025-A)
Apelado: Angelo Calmon De Sa
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Apelado: Anna Maria Carvalho De Sa
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Apelado: Curtume Alianca Sa

Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0064244-23.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964-A), GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703-A), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233-A), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040-A), FABIO RODRIGUES CORREIA registrado(a) civilmente como FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692-A), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025-A)
APELADO: ANGELO CALMON DE SA e outros (2)
Advogado(s): HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339-A), GABRIELA PAIXAO SUAREZ (OAB:BA32933-A), CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70841062), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 69249912), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8045691-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juliano Albernaz De Oliveira
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045691-80.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: JULIANO ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1021, do CPC/15,combinado com o art. 319, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

ANDREA CRISTINA RIBEIRO CARVALHO RODRIGUES
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000239-77.2011.8.05.0139 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Caraiba Metais Sa
Advogado: Anne Caroline De Sa Muniz Gavazza (OAB:BA28627-A)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Apelante: Jose Nilson De Souza
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Jocilene Teles Bacelar (OAB:BA36455)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000239-77.2011.8.05.0139
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE NILSON DE SOUZA
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546-A), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835-A), DAVI DA SILVA BOMFIM (OAB:BA54749-A)
APELADO: CARAIBA METAIS SA e outros
Advogado(s): MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758-A), ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA (OAB:BA28627-A), JOCILENE TELES BACELAR (OAB:BA36455), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 69162531), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68076734), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8043235-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Agravado: Simone Cohim Quariguazi
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8043235-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A)
AGRAVADO: SIMONE COHIM QUARIGUAZI
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 71160034), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 69615748), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0177327-70.2007.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edmilson Sousa Dos Santos
Apelado: Paulo Cesar Jesus Da Paixao
Terceiro Interessado: Empresa De Transporte Coletivo Praia Grande
Terceiro Interessado: Messias Souza Do Carmo
Terceiro Interessado: Peterson Borges De Carvalho
Terceiro Interessado: Aldeni De Jesus Passos
Terceiro Interessado: Madalena Ramalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Borges De Freitas
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eziquiel De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Valfredo Valeriano De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edmilson Sousa Dos Santos
Apelante: Paulo Cesar Jesus Da Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0177327-70.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: Edmilson Sousa dos Santos e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66624430), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66019564), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8057025-16.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lorena Souza Da Silva
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Apelado: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Gerrylton Machado Carneiro (OAB:DF32710-A)
Advogado: Luiz Ferrucio Duarte Sampaio Junior (OAB:DF21150-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8057025-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LORENA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406-A)
APELADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s): GERRYLTON MACHADO CARNEIRO (OAB:DF32710-A), LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR (OAB:DF21150-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70419255), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 69261791), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8081702-47.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mario Magalhaes De Macedo
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:MG23083-A)
Advogado: Kattia Mello Lopes (OAB:BA13213-A)
Apelante: Angela Magalhaes De Macedo
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:MG23083-A)
Advogado: Kattia Mello Lopes (OAB:BA13213-A)
Apelante: Claudia Macedo Cruz
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:MG23083-A)
Advogado: Kattia Mello Lopes (OAB:BA13213-A)
Apelado: Antônio Sergio Ferreira Mesquita - Cpf: 598.109.395-15
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8081702-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIO MAGALHAES DE MACEDO e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA UCKONN OLIVEIRA (OAB:MG23083-A), KATTIA MELLO LOPES (OAB:BA13213-A)
APELADO: ANTÔNIO SERGIO FERREIRA MESQUITA - CPF: 598.109.395-15
Advogado(s): JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB:BA27824-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 69176589), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67624830), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0559691-40.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Madeirada Producoes E Eventos Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080-A)
Apelante: Max Forte Servicos De Seguranca Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462-A)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458-A)
Apelado: Lucas Neres De Santa Rosa
Advogado: Phillipe Ramon Cerqueira Queiroz (OAB:BA59752-A)
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493-A)
Terceiro Interessado: Liane Souza Baqueiro
Terceiro Interessado: Lara Maria De Araújo Vieira
Terceiro Interessado: Edson Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0559691-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MADEIRADA PRODUCOES E EVENTOS LTDA e outros
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462-A), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028-A), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502-A), ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458-A), CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (OAB:BA13080-A)
APELADO: LUCAS NERES DE SANTA ROSA
Advogado(s): PHILLIPE RAMON CERQUEIRA QUEIROZ (OAB:BA59752-A), EVANIO MASCARENHAS VIANA (OAB:BA20493-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70201021), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68536495), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503221-57.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vagner Cesar De Matos Brandao
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)
Advogado: Gabriela Cristina Santos Libera (OAB:BA67003-A)
Apelado: Blackserv Solucoes Em Servicos Ltda
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Apelado: Guerra Vigilancia Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Apelado: Leandro Fernandes Portella
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0503221-57.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VAGNER CESAR DE MATOS BRANDAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KELTON ARAPIRACA DI GOMES, GABRIELA CRISTINA SANTOS LIBERA
APELADO: BLACKSERV SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, GUERRA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES PORTELLA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 62416845) interposto por VAGNER CESAR DE MATOS BRANDÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 60996386) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, "que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, IV e VI, do Código de Ritos".
No bojo do Recurso Especial, a parte recorrente formulou pedido de assistência judiciária gratuita, colacionando posteriormente documentos (ID 68868023) para fins de comprovação da alegada insuficiência de recursos.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 63934823).
É o relatório.
De plano, cumpre ressaltar, que o ordenamento jurídico brasileiro prevê, nos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 98, do Código de Processo Civil, que as pessoas físicas que não tiverem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, terão direito à assistência judiciária gratuita.
Vale relembrar, que a declaração de hipossuficiência econômica possui presunção de veracidade. Contudo, tal presunção não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o benefício, caso encontre nos autos elementos que evidenciem a possibilidade do pagamento das custas.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
(...)
(AgInt no AREsp 1503631/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020).
Salienta-se que os documentos anexados não demonstram a carência econômica da parte recorrente, de modo que não há nos autos a comprovação da sua hipossuficiência financeira ou da sua dificuldade em pagar as despesas do processo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e, determino a intimação do recorrente, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, para regularizar o recolhimento do preparo do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004345-51.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mirian Vieira Carvalho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yago Da Costa Nunes Dos Santos (OAB:BA65650-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004345-51.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MIRIAN VIEIRA CARVALHO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA65650-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 63687624), interposto por MIRIAN VIEIRA CARVALHO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 46204684) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pela recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 44899822):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA APLICABILIDADE AO CASO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1150. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 63687624):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.O acórdão embargado apreciou devidamente a questão posta em juízo, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

2.Na verdade, depreende-se dos autos é que o embargante pretende um novo julgamento da causa, não tendo o presente recurso finalidade o reexame do posicionamento expresso no acórdão.

3. Oportuno registrar que os embargos de declaração aviados com o fim de prequestionar determinada matéria para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário não podem ser acolhidos quando ausente a omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, valendo gizar que não há qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional.

4.Embargos de declaração rejeitados.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 63687624).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

1. Da contrariedade ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC:

No que concerne à suscitada contrariedade ao dispositivo de lei federal acima indicado, alega a recorrente que o acórdão impugnado não enfrentou todos os argumentos por ele alegados.

Contudo, para se reconhecer a eventual omissão no acórdão, imprescindível seria que o recorrente suscitasse, em suas razões recursais, a negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1022, do Código de Ritos de 2015 – o que não se verifica no recurso especial manejado – atraindo a incidência, portanto, da Súmula 284 do STF, por analogia. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO ERGUIDA EM IMÓVEL AJUIZADA CONTRA ESPÓLIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM REITERAÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JÁ DEDUZIDA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. MULTA MANTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO SE APONTOU VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. CONTEÚDO NORMATIVO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DISCUTIDOS NA FORMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. º 282 DO STF, TAMBÉM POR ANALOGIA, E DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E APTOS PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 518 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como ocorreu na espécie. Inocorrência de ofensa ao art. 489 do CPC.

3. A alegação de omissões e contradições no acórdão recorrido, desacompanhada de arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC e de demonstração, de forma clara e fundamentada, de como tais vícios teriam ocorrido, caracteriza deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

[...]

9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.263.229/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.) (destaquei)

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2° Vice-Presidente

ISAON

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
0305987-29.2013.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wilson Moreira Dos Santos
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131-A)
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850-A)
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0305987-29.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: WILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO JOAQUIM GONTIJO DE OLIVEIRA (OAB:BA19131-A), INGRID SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA51850-A), FERNANDO MENDES MUSSY (OAB:BA21181-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70839484), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 69196738), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005912-05.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519-A)
Apelado: Maria Aiko Nagayama Koshiyama
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005912-05.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519-A)
APELADO: MARIA AIKO NAGAYAMA KOSHIYAMA
Advogado(s): ERIC AQUINO NOBREGA (OAB:PE36956-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial ((ID 65357954) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 59371146) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, corrigindo de ofício a incidência dos juros de mora sobre a condenação por dano moral, para determinar que seja desde a citação, com a seguinte ementa:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL, CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA NA FATURA DE ENERGIA.CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 373, I E II, DO CPC/2015. APELANTE, RÉU REVEL, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ART. 14, CDC. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JULGADOR A QUO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS DE MORA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANO MORAL, DIANTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, PARA INCIDIR DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 63915819):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OPOSIÇÃO COM O ÚNICO FIM DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELAS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 186, 188, inciso I e 884 do Código Civil, arts. 373, iniso I, 130, inciso II e 125, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 68901740).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da deficiência na fundamentação do recurso.
Ao proceder-se à minuciosa análise do in folio, constata-se a inviabilidade do Recurso Especial em testilha, haja vista que o recorrente, não obstante tenha delineado os fatos constitutivos da lide, deixou de elucidar de maneira límpida e específica como foi violado o art. 188, inciso I, arts. 130, inciso II e 125, inciso II, do Código de Processo Civil, assim como o art. 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pelo v. aresto reprochado. A narração genérica acerca da matéria em debate, sem evidenciar de modo categórico a violação dos dispositivos apontados ou a negativa de sua vigência pelo acórdão recorrido, não satisfaz os requisitos formais de admissibilidade recursal, resultando em fundamentação deficiente e ensejando a aplicação analógica da Súmula n.º 284 do STF.
Nessa senda, tem-se imperiosa a inadmissibilidade do apelo raro sub examine, haja vista a ausência de observância dos pressupostos específicos dessa espécie recursal. Válido colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito, in verbis:
[…] III - Ademais, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.
[…] VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.) (destaquei)
2. Do prequestionamento ficto.
Com relação à objeção levantada pelo recorrente em relação à suposta violação aos arts. 186 e 884 do Código Civil, assim como aos arts. 373, inciso I e 489, inciso II, do Código de Processo Civil, exige-se rememorar o conteúdo normativo do art. 1.025 do mesmo diploma legal, que preceitua: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...".
Não obstante, Superior Tribunal Justiça tem consolidado o entendimento no sentido de que, na sede do Recurso Especial, é imprescindível que a parte recorrente alegue a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, demonstrando cabalmente a existência de omissão no acórdão vergastado, bem como a relevância da questão para que se justifique a supressão excepcional de instância prevista no art. 1.025 do referencial diploma legal.
Destarte, se o recorrente considerava previamente a discussão sobre as matérias alusivas arts. 186 e 884 do Código Civil, assim como aos arts. 373, inciso I e 489, inciso II, do Código de Processo Civil, deveria ter apontado, nas razões do recurso

extremo, a transgressão ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar o reconhecimento do pré-questionamento fictício e, por conseguinte, a admissibilidade do Recurso Especial.
Em reforçar a esse posicionamento, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 3. Consoante a jurisprudência do STJ, para a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação expressa de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do apelo nobre, o que não foi realizado na espécie.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.649.653/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)
3. Da Conclusão.
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 06 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000319-87.2017.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Santos Nunes Neto
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090-A)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8000319-87.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
APELADO: ANTONIO SANTOS NUNES NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABRICIO FERNANDES MOREIRA, LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63643355) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 57083241) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou procedentes os pedidos autorais.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 63643355).
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Examinando os autos, verifica-se que a recorrente, ao protocolizar o Recurso Especial (ID 63643355), absteve-se de demonstrar o recolhimento/quitação do preparo recursal, cabendo observar, que também não foi requerido o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
Através do despacho de ID 70464034, ficou a recorrente intimada para realizar a juntada aos autos do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Todavia, apesar de intimada, a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento do preparo (ID 71231757), ensejando a deserção do Recurso Especial.
De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é deserto o Recurso Especial, quando a parte não regulariza o preparo dentro do prazo estabelecido.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL

DA PARTE DEMANDADA.
[…]
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.
2.1. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado no prazo de 5 (cinco) dias, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo no prazo fixado, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ.
Deserção do recurso especial reconhecida. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.170.747/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.). (Destaquei).
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.
[…]
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.905.297/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial, face a sua deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8012396-86.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Diretor Executivo Da Companhia De Desenvolvimento E Ação Regional - Car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Requerente: Municipio De Nova Soure
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012396-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
REQUERIDO: DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63420662), interposto por MUNICIPIO DE NOVA SOURE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 46774691) que, proferido pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou improcedente a ação promovida pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 34449422):
AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. MUNICÍPIO DE NOVA SOURE. RESTRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO AÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO

I. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia rejeitada.

II. Mérito. O artigo 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina a gestão fiscal das finanças públicas, estabelece como exceção à aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

III. Do mesmo modo, o art. 26 da Lei 10.522/2002 dispõe que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registros no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

IV. Embora esta Relatora tenha entendido, quando da apreciação do pedido liminar, que as obras relativas à construção da ponte ligando os municípios de Nova Soure e Itapicuru enquadravam-se nas exceções previstas na legislação, a análise mais aprofundada do feito revela que, em verdade, tais obras não podem ser enquadradas no conceito de "ação social", sob pena de tornar absolutamente inócua a inscrição nos respectivos cadastros de inadimplência.

V. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação social a que se refere a lei envolve as ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto).

VI. No caso concreto, verifica-se a inviabilidade da suspensão da restrição lançada em desfavor do Município, tendo em vista que a construção de ponte, não obstante sua importância para o desenvolvimento urbano e para o bem-estar da comunidade, não se amolda ao conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

VII. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 63492039):

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. FATOS NÃO ALEGADOS NO CURSO DO PROCESSO. APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS. MOTIVAÇÃO CLARA E SUFICIENTE ACERCA DO OBJETO DA AÇÃO PROPOSTA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 3°, II, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos de Declaração ostentam função tão somente processual, a indicar que não se destinam à modificação do julgado, mas ao esclarecimento e elucidação de seu alcance e fundamentos. Não se constitui, por isso, como meio apropriado para que a parte, sob o disfarçado argumento de existência de contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão embargado, exponha entendimento contrário ao que nele se expressou, com o objetivo de provocar o reexame de questão decidida.

2. Não assiste razão ao embargante na alegação de omissão e contradição no Acórdão impugnado. Diferentemente do quanto suscitado, constata-se que os integrantes do Colegiado enfrentaram adequadamente as questões levadas à apreciação em face do que constituiu o objeto da ação ordinária proposta e da matéria fática e probatória apresentada nos autos, enfrentando de modo coerente e isento de contradição as questões jurídicas a eles relacionadas.

3. Não há de se cogitar da omissão na apreciação de fatos desconhecidos ao tempo do julgamento (concluído na sessão do dia 28/06/2023), no que concerne à referida celebração de convênio após a concessão da liminar, transferência de recursos e início da construção da ponte sobre o Rio Itapicurú, no período compreendido entre 20/06/2022 e 10/04/2023 (segundo descrito no documento de ID 47758505), tanto mais porque não foram alegados em nenhuma fase do processo de conhecimento pela parte insurgente.

4. Convém destacar a expressa menção no voto condutor do Acórdão sobre os efeitos precários da liminar inicialmente concedida e, ao final, revogada. Pontue-se, também, a apresentação de motivação clara e suficiente acerca da matéria levada a apreciação, com a devida exposição do seu alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Destaque-se, ainda, em face da alegação de ofensa ao princípio da continuidade do serviço público e à teoria do fato consumado, que não há demonstração de que a obra iniciada, de uma ponte anteriormente inexistente, constitua necessidade básica da comunidade de cunho inadiável, nem que sua paralização momentânea resulte em prejuízo irreversível, cabendo a possibilidade da realização de novo convênio que albergue essa destinação quando venham a ser atendidas as exigências legais pertinentes à espécie.

6. Correlativamente, não há contradição nem incongruência nas conclusões alcançadas pelos integrantes do Colegiado ao sedimentar, com esteio na balizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a inviabilidade da suspensão da restrição lançada em desfavor do Município, tendo em vista que a construção de ponte, não obstante sua importância para o desenvolvimento urbano e para o bem-estar da comunidade, não se amolda ao conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002".

7. Consoante se verifica, inexiste vícios no Acórdão embargado que justifiquem o acolhimento da irresignação manifestada, tratando-se a pretensão recursal, nessa cota, da busca da reanálise dos fatos já decididos, a evidenciar a inadequação da reforma do julgado através dos presentes aclaratórios. Por via de consequência, mostra-se de todo inadmissível a concessão dos efeitos interruptivo, modificativo e suspensivo à deliberação colegiada vergastada, e inviável a reforma do entendimento nela manifestado.

8. Sob outro vértice, cabe analisar a alegada contradição na condenação, da parte embargante, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

9. Consoante se extrai do Acórdão vergastado, julgada improcedente a ação proposta, o Colegiado deliberou pela revogação

da medida liminar anteriormente concedida e pela condenação da parte autora, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez porcento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante foi atribuído na petição inicial no importe de R$ 764.563,69 (setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos).
10. No aludido contexto, considerada a ausência de proveito econômico para a parte vencedora (Estado da Bahia e Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional), que não auferiu vantagem mensurável com o deslinde do feito, é de rigor concluir que o critério decisório aplicado se mostra em conformidade com a legislação processual de regência, nos termos do artigo 85, §§ 2° e 3°, do CPC, e o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Sobreleve, por oportuno, a postura firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, acerca dos casos de vedação à estipulação de honorários por equidade, dando ensejo ao Tema 1076.
11. Assim, é de rigor concluir que o critério erigido pelo Colegiado para o arbitramento dos honorários de sucumbência, com espeque em percentual sobre o valor atualizado da causa, encontra efetivo respaldo legal e jurisprudencial, inclusive em precedente de aplicação obrigatória, não havendo contradição nesse aspecto. Nada obstante, em face da dicção legal do artigo 85, § 3°, inciso II, do CPC, verifica-se que o próprio legislador prevê faixas percentuais, que variam entre o mínimo de oito e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos.
12. Destarte, considerando que o valor da causa orbita entre os aludidos extremos, isto é, situa-se acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e não ultrapassa 2.000 (dois mil) salários-mínimos, bem como que o Município de Nova Soure não é de grande porte, ostentando, segundo dados do último senso do IBGE, realizado em 2022, a população de 24.236 (vinte e quatro mil e duzentas e trinta e seis) habitantes, cujo rendimento médio dos trabalhadores formais não ultrapassa 1,8 (um vírgula oito) salários mínimos , vislumbra-se a possibilidade de redução do percentual aplicado, ajustando-o, observadas as balizas legais, à realidade da comuna.
13. Por esta senda, em atenção ao princípio da razoabilidade, atentando-se ao trabalho realizado pelos causídicos em procedimento que não apresentou alta complexidade, tem-se por ajustado o acolhimento parcial dos embargos, tão somente para adequar o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, o qual fica estipulado no percentual de 8% (oito porcento) sobre o valor atualizado da causa.
14. Por fim, com o enfrentamento da matéria controvertida em conformidade com a jurisprudência da Corte Infraconstitucional, não se verifica ofensa aos dispositivos prequestionados, concretamente, ao artigo 25, § 3°, da Lei Complementar n° 101/2000; ao artigo 26, da Lei 10.522/2002; aos artigos 85, §§ 2°, 3° e 4°, 322, § 2°, 435, parágrafo único, 493, do CPC; tampouco aos artigos 5°, LIV, e 3, II e V, da CF/1988.
15. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição dos embargos de declaração.
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 25, § 3º e 26, da Lei Complementar nº 101/00 e ao art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 64657488).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade aos arts. 25, § 3º e 26, da LC nº 101/00 e ao art. 322, § 2º, do CPC:
No que concerne à alegada infringência aos dispositivos de lei federal acima indicados, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos (ID 34448365):
No mérito, adianta-se que a pretensão autoral não merece prosperar.
O artigo 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina a gestão fiscal das finanças públicas, estabelece como exceção à aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Vejamos:
Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
A exceção às sanções de suspensão de transferências voluntárias também está amparada no art. 26 da Lei Federal nº 10.522/2002:
Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.
Embora esta Relatora tenha entendido, quando da apreciação do pedido liminar, que as obras relativas à construção da ponte ligando os municípios de Nova Soure e Itapicuru enquadravam-se nas exceções previstas na legislação, a análise mais aprofundada do feito revela que, em verdade, tais obras não podem ser enquadradas no conceito de “ação social”, sob pena de tornar absolutamente inócua a inscrição nos respectivos cadastros de inadimplência.
Nos termos da jurisprudência do STJ, a “ação social” a que se refere a lei envolve as ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto).
(…)
Assentadas estas premissas, no caso concreto, verifica-se a inviabilidade da suspensão da restrição lançada em desfavor do

Município, tendo em vista que a construção de ponte, não obstante sua importância para o desenvolvimento urbano e para o bem-estar da comunidade, não se amolda ao conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002.
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1823624 PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, afastou o enquadramento de obra que envolvia a reconstrução de uma ponte do conceito de "ação social", ou seja, situação quase idêntica à presente, assim consignando:
(…)
Isto posto, conclui-se que assiste razão aos Demandados, ao arguirem que não lhes é dado dispensar a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade do Município quanto ao cumprimento das obrigações outrora assumidas com a Fazenda Pública, sob pena de violação do princípio da legalidade.
Com efeito, consoante brilhantemente pontuado pela Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de id. 34415832 "a construção de uma ponte não pode configurar ação social para efeito de excepcionar a exigência de comprovação de adimplência da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), em evidente violação do quanto estabelecido no art. 25, § 1º, IV, b, e seu § 3º."
Assentadas essas premissas, impõe-se a improcedência da demanda, com a revogação da medida liminar outrora concedida, sendo válido mencionar que a decisão de id. 26904571, de caráter sabidamente precário, não determinou a construção da ponte em questão, tendo ordenado, apenas e tão somente, que os Demandados se abstivessem de exigir a apresentação das certidões de adimplência referidas na exordial, para a celebração do convênio respectivo.
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp n. 1.953.524/BA:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE VERBAS FEDERAIS. RESTRIÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.
1. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual as obras de infraestrutura urbana, dentre as quais a pavimentação e a drenagem de vias públicas, não se enquadram no conceito de ação social, previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002, razão pela qual não configuram exceção às restrições para transferências voluntárias nos sistemas CAUC, SIAFI e CADIN. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.953.524/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.) (destaquei)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8010300-48.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Apelado: Fabricio Coelho Ribeiro
Advogado: Fabianna Silveira Araujo (OAB:BA47220-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010300-48.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
APELADO: FABRICIO COELHO RIBEIRO
Advogado(s): FABIANNA SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47220-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67226430) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 57485876) que, proferido

pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando integralmente a sentença vergastada, com a seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR PELO AUTOR. SUPERVENIÊNCIA DE SOBRETENSÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA ACIONADA QUE IMPOSSIBILITOU A GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA AUTORAL. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO SE DESICUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I – In casu, alegou o autor que houve falha na prestação dos serviços prestados pela concessionária ré, consistente na sobretensão na rede elétrica, a qual prejudicou a regular geração de energia solar pelo sistema de microgeração instalado em sua residência;

II - Da análise dos autos, infere-se que o demandante se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois a prova documental juntada à exordial, notadamente o laudo técnico elaborado por profissional habilitado, atesta a existência de nexo de causalidade entre a sobretensão na rede de distribuição da acionada e a redução da geração de energia solar;

III - A requerida, por seu turno, apesar de sustentar a regularidade na prestação dos seus serviços, não apresentou qualquer prova capaz de derruir as conclusões lançadas no laudo técnico apresentado pelo requerente;

IV - Nestas circunstâncias, como a acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório, na forma do art. 373, II, do CPC, deve ser responsabilizada a ressarcir integralmente o autor pelo danos ocasionados;

V - A requerida, pessoa jurídica de direito privado e prestadora de serviço público mediante concessão da Administração Pública, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, sejam eles consumidores da atividade econômica que explora ou aqueles expostos a essa atividade, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República;

VI - Responde a concessionária ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma normativo, segundo o qual “os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”;

VII - Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 70823685):

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

I – Evidencia-se que as alegações apresentadas pelo Embargante revelam-se, em verdade, em inconformismo com o teor do acórdão;

II - Apenas se mostra cabível o manejo de aclaratórios quando existente omissão, obscuridade, contradição ou para afastar erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, o que não restou demonstrado no presente caso;

III – Recurso de embargos de declaração rejeitado.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 186, 188, inciso I e 884 do Código Civil, arts. 373, iniso I, 130, inciso II e 125, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 67909697).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

1. Da deficiência na fundamentação do recurso.

Ao proceder-se à minuciosa análise do in folio, constata-se a inviabilidade do Recurso Especial em testilha, haja vista que o recorrente, não obstante tenha delineado os fatos constitutivos da lide, deixou de elucidar de maneira límpida e específica como foi violado o art. 188, inciso I, arts. 130, inciso II e 125, inciso II, do Código de Processo Civil, assim como o art. 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pelo v. aresto reprochado. A narração genérica acerca da matéria em debate, sem evidenciar de modo categórico a violação dos dispositivos apontados ou a negativa de sua vigência pelo acórdão recorrido, não satisfaz os requisitos formais de admissibilidade recursal, resultando em fundamentação deficiente e ensejando a aplicação analógica da Súmula n.º 284 do STF.

Nessa senda, tem-se imperiosa a inadmissibilidade do apelo raro sub examine, haja vista a ausência de observância dos pressupostos específicos dessa espécie recursal. Válido colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito, in verbis:

[…] III - Ademais, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

[…] VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.) (destaquei)

2. Do prequestionamento ficto.
Com relação à objeção levantada pelo recorrente em relação à suposta violação aos arts. 186 e 884 do Código Civil, assim como aos arts. 373, inciso I e 489, inciso II, do Código de Processo Civil, exige-se rememorar o conteúdo normativo do art. 1.025 do mesmo diploma legal, que preceitua: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...".
Não obstante, Superior Tribunal Justiça tem consolidado o entendimento no sentido de que, na sede do Recurso Especial, é imprescindível que a parte recorrente alegue a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, demonstrando cabalmente a existência de omissão no acórdão vergastado, bem como a relevância da questão para que se justifique a supressão excepcional de instância prevista no art. 1.025 do referencial diploma legal.
Destarte, se o recorrente considerava previamente a discussão sobre as matérias alusivas arts. 186 e 884 do Código Civil, assim como aos arts. 373, inciso I e 489, inciso II, do Código de Processo Civil, deveria ter apontado, nas razões do recurso extremo, a transgressão ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar o reconhecimento do pré-questionamento fictício e, por conseguinte, a admissibilidade do Recurso Especial.
Em reforçar a esse posicionamento, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 3. Consoante a jurisprudência do STJ, para a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação expressa de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do apelo nobre, o que não foi realizado na espécie.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.649.653/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)
3. Da Conclusão.
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 06 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8127984-41.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Autiler Ferreira Seara
Advogado: Jean Kleber Da Silva Cunha Junior (OAB:BA62311-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127984-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AUTILER FERREIRA SEARA
Advogado(s): JEAN KLEBER DA SILVA CUNHA JUNIOR (OAB:BA62311-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 65614694) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível, conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença tal como proferida em Juízo primevo.

O aresto fustigado se encontra assim ementado (ID 58596032):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA. EDITAL DE ABERTURA N.º 01/2014 – TJBA. CADASTRO RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. DEMONSTRADA. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVOLAÇÃO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TEMA 784 DO STF. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente não foram acolhidos, conforme ementa abaixo transcrita (ID 65678285):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PROVIMENTO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS ASPECTOS DO TEMA 784 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. OMISSÃO AFASTADA. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXAUSTIVAMENTE A QUESTÃO APONTADA COMO OMISSA. PROPÓSITO DO EMBARGANTE REDISCUTIR A MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE VIA RECURSO HORIZONTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO.

Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea a, do permissivo constitucional, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 37, incisos II, III e IV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 67046595)

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
01. Da violação ao art. 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal:

De início, quanto à suposta ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal, por sua vez, entendeu a Corte Suprema, no julgamento do RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:
EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (RE 956302 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).

Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil.
02. Da violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal:

No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o “art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.
Neste sentido:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA VINCULANTE 24. APLICAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA CORTE. 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 2. Em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339). 3. Quanto à alegação de afronta à ampla defesa e ao devido processo legal, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta Corte, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. O aresto impugnado, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, manteve, no que importa ao presente apelo, a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 1°, III, da Lei 8.137/90, matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Inviável, ainda, o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”). 5. No que se refere à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em matéria de crimes tributários, é mister considerar o teor da Súmula Vinculante 24, de acordo com a qual “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. 6. Não prospera a pretensão defensiva, a fim de que se considere data anterior para o início da contagem do prazo da prescrição. Nem se argumente que o entendimento constante da referida Súmula Vinculante não poderia ser aplicado ao caso em estudo, a pretexto de serem os fatos anteriores

à edição do referido enunciado sumular, pois não se trata aqui de inovação legislativa, mas, tão somente, de consolidação de um entendimento jurisprudencial de há muito adotado por esta SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1159460 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 26-08-2020 PUBLIC 27-08-2020) (Destaquei)

No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão.

03. Da violação ao art. 37, incisos II, III e IV, da Constituição Federal:

Noutro giro, em relação à suposta violação supracitada, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

(…) Analisando-se a farta documentação acostada, vê-se que o Apelado comprovou suficientemente o surgimento de novas vagas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, durante o prazo de validade do certame, bem como a inequívoca necessidade da Administração em provê-las.

Conforme divulgado pelas próprias autoridades judiciárias deste E. Tribunal de Justiça da Bahia, este Sodalício conta com a defasagem de um montante de mais de dez mil servidores, sendo certo que a vacância oriunda de aposentadorias/exonerações indica a necessidade de seu preenchimento pela Administração Judiciária Estadual.

De outro turno, importante salientar que as novas vagas decorrentes de aposentadorias, para fins de direito à nomeação do apelado aprovada em cadastro de reserva, são aquelas ocorridas após a homologação do resultado do certame, que se deu em 16/06/2015.

Em tal cenário, temos que não é a simples existência de vacância que faria convolar a expectativa de direito dos aprovados em cadastro reserva em direito líquido e certo, mas a comprovação de que surgiram novas vagas, após o certame, e elas não foram adequadamente preenchidas pelos classificados.

Foi neste sentido que, por maioria, decidiu o Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça, ao apreciar o leading case acerca do tema – Mandado de Segurança nº 8014726-61.2019.8.05.0000, nos termos do voto transcrito:

“Destarte, diante da evidência de que os serviços dos terceirizados acima destacados se confundem com a própria atividade exercida pelos Analistas Judiciários na área de atuação Administrativa, resta demonstrada a existência de 196 (cento e noventa e seis) vagas decorrentes de preterição, abarcando, por conseguinte, a colocação da Impetrante, que ficou na 76ª posição na classificação final do certame.”

(…)

“Ante o exposto, divirjo do entendimento esposado pelo eminente Relator e VOTO no sentido de REJEITAR as PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário – Administrativa deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.”

Sendo assim, considerando que o Apelado logrou classificação na posição nº 63 no multicitado concurso público, portanto, dentro do número de vagas fixado no acórdão do MS acima transcrito; e, por se tratar de julgado proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Justiça, tem aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer o direito do Apelado à nomeação ao cargo de analista judiciário – área administrativa.

Quanto à suposta alegação de que a sentença guerreada importaria em ofensa ao Tema 683, por violar precedente vinculante que versa sobre a impossibilidade de ajuizamento de demanda que busque nomeação em concurso público após expirado prazo de validade, temos que não assiste razão alguma ao ente estatal.

É que, conquanto o STF tenha dado provimento ao RE nº 766.304 representativo da controvérsia por meio da qual reconheceu-se repercussão geral da matéria (TEMA 683), os Ministros concordaram em postergar a fixação da respectiva tese para outra sessão, sem data definitiva.

Dito isto, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, “a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação”, admitiu o RE 837.311/PI (Tema 784) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/1973, vigente à época.

No julgamento do mérito do acórdão paradigma (RE 837311/PI – Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:

TEMA 784: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STF, ensejando a incidência do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ante as razões expostas, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro nos temas 339, 660 e 784, da Sistemática da Repercussão Geral.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8057499-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Heleno Espinheira Andrade
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345-A)
Agravado: Construtora Cam Ferreira Ltda - Epp
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8057499-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: HELENO ESPINHEIRA ANDRADE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DOS REIS FERREIRA
AGRAVADO: CONSTRUTORA CAM FERREIRA LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO DE CASTRO CARRERA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO DE CASTRO CARRERA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67448214) interposto por HELENO ESPINHEIRA ANDRADE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face da decisão monocrática (ID 69321904) que, proferida por Relator, não conheceu dos Embargos Declaratórios opostos em face da “decisão colegiada que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto” (ID 63349775).

Embargos de Declaração não conhecidos, julgados por meio de decisão monocrática (ID 69321904).
Foram apresentadas contrarrazões (ID 70832941).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De plano, consoante o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recurso Especial somente é cabível contra decisões de única ou última instância, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou dos Estados.
No caso em apreço, o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática de relator, sem o necessário esgotamento das vias recursais no tribunal de origem, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 281, do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.
Na esteira desse entendimento, os julgados abaixo transcritos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.
1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.
2. Não há que se falar em exaurimento das instâncias ordinárias quando os embargos de declaração são julgados por meio de decisão monocrática. Precedentes.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.246.765/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.). (Destaquei).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.
1.1. Ausente o exaurimento de instância, aplica-se, por analogia, a Súmula 281 do STF.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.077.391/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0700200-45.2021.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: João Paulo Reis Santos De Carvalho
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408-A)
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478-A)
Apelante: Fernando De Jesus Araujo
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509-A)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101-A)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700200-45.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOÃO PAULO REIS SANTOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA registrado(a) civilmente como SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408-A), NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509-A), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101-A), LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS (OAB:BA53233-A), KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 71586379) interposto por FERNANDO DE JESUS ARAÚJO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso defensivo, estando ementado nos seguintes termos (ID 60552721):
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 16, §1º, IV, DA LEI 10.826/03). CONDENAÇÃO DE CADA APELANTE ESTABELECIDA EM 09 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 655 DIAS-MULTA.
PRELIMINARES: PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS MEDIANTE TORTURA POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUAS PROCESSUAL DE MONSTRAR A VIOLÊNCIA POLICIAL. LAUDO PERIAL QUE NÃO ATESTA A EXISTÊNCIA DE LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM A EXPOSIÇÃO DO FATO, EM TESE, DELITUOSO, BEM COMO AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO, A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME E O ROL DE TESTEMUNHAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA.
MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RESTOU COMPROVADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO ART. 33,§ 4º DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. APELANTES QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO.
- Restou cabalmente comprovada, nos autos, a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória.
- Vale ressaltar que o foram encontrados em poder dos Apelantes 39,94 (trinta e nove gramas e noventa e quatro centigramas) de cocaína, distribuída em 130 (cento e trinta) porções, acondicionadas em pinos plásticos e uma arma de fogo, calibre .38,

municiada com cinco cartuchos.
- Em relação ao pleito de aplicação da causa de diminuição contida no paragrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, verifica-se que o Juízo sentenciante agiu acertadamente em não reconhecer o tráfico privilegiado.
- Demonstração nos autos de que os Apelantes se dedicam à atividades criminosas. Periculosidade evidenciada.
RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados através de decisão colegiada, sob a seguinte ementa (ID 71593709 / fls. 9-10):
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBJETIVO DE PROMOVER A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - Embargos de Declaração que afirma a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão colegiada que negou provimento ao Recurso de Apelação Criminal interposto pelo ora Embargante. Os argumentos trazidos pelo Embargante foram devidamente analisados pelo Acórdão embargado. - Resta evidenciado nos autos, que foi exaustivamente combatido no Acórdão embargado as teses levantadas pela defesa, tendo como apoio os elementos contidos nos autos, não havendo o que se falar em omissão ou contradição no acórdão proferido.
O que pretendem o Embargante é promover a rediscussão da causa pela via dos embargos de declaração, o que se revela inviável.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS
Alega o recorrente, em síntese, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão combatido contrariou os arts. 11 e 489, §1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil; arts. 304, 315, § 2º, incisos III e IV e 402, do Código de Processo Penal e arts. 28 e 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 72233903).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.
1. Da violação aos arts. 11, 489, §1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil e art. 315, § 2º, incisos III e IV, do Código de Processo Penal:
O acórdão recorrido não infringiu os dispositivos de lei acima mencionados, porquanto, verifica-se que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.

É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Desse modo, a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. PLANILHA ACOSTADA DEMONSTRANDO OS CÁLCULOS E A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DE FORMA CORRETA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
[...]
3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2174947 DF 2022/0227617-2, DJe 24/02/2023)(destaquei)
2. Da violação ao art. 304, do Código de Processo Penal:
O acórdão recorrido não infringiu o disposto no artigo citado, tendo em vista que, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastou o pleito de nulidade referente ao procedimento da prisão em flagrante, argumentando que (ID 71593709 / fls. 14-18):
(…) Da alegada nulidade da prisão em flagrante do Apelante, ora Embargante.
Em combate aos fundamentos expostos pelo Apelante ora Embargante consta no Acórdão Embargado:
“[…] De início, em relação alegação de nulidade das provas colhidas nos autos, sob o argumento de que as mesmas formam obtidas mediante tortura, não merece acolhimento.
Isto porque, a comprovação da alegada agressão sofrida pelo Apelante, não pode ser atribuída ao juízo nem mesmo à acusação, uma vez que a prova da alegação compete a quem a fizer, sendo descabido exigir da parte contrária a prova de fato negativo – ou melhor, de que a tortura não ocorreu.
De mais a mais, não é possível, no presente caso, a decretação da nulidade das provas colhidas, pretendida pelo Apelante Fernando de Jesus Araújo, quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que a defesa não se descurou de demonstrar o quanto alegado.

Conforme bem destacado pela ilustre Procuradoria de Justiça "o laudo de lesões corporais realizado no réu Fernando de Jesus Araújo - ID 44242103 - não atesta a ocorrência de lesão corporal. Dessa forma, não comprovada a violência policial, não se há que falar em nulidade dos elementos de informação colhidos no bojo da fase inquisitorial, tampouco as provas produzidas ao longo da instrução processual sob o manto da ampla defesa e do contraditório.".

Desta forma, não existe nos autos prova cabal de que os elementos colhidos nos autos foram obtidos mediante a alegada tortura.

Por outra banda, vale salientar que a apuração de eventual excesso cometido pelos agentes de segurança, uma vez que encerrada a instrução criminal, passa a competir à corregedoria do órgão ao qual submetidos, e não ao Poder Judiciário.

Desta forma, não há como prosperar a pretensão do Apelante de reconhecimento da nulidade das provas obtidas quando da sua prisão. […]". Conforme se vê, vale destacar que as alegações expostas pelo Embargante com o intuito de se reconhecer a nulidade da sua prisão em flagrante não encontrou apoio no laudo de lesões corporais realizado no mesmo.

De mais a mais, é sabido que a não realização imediata da audiência de custódia, mesmo sendo um direito fundamental, não implica, necessariamente, na nulidade da prisão.

Por oportuno, se faz registrar que o posicionamento do STJ é no sentido de que "A não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem".

Diz a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUGA.

1. "A não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem" (RHC n. 119.091/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2019).

2. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Tribunal a quo a gravidade concreta da conduta. O agravante efetuou disparos com a intenção de ceifar a vida do desafeto Guilherme; todavia, por erro na execução, atingiu a vítima Mateus, que estava próximo. Em seguida, empreendeu fuga do local. Consta, ainda, que ele utilizou-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual foi atacada com disparos de arma de fogo à queima roupa, enquanto estava em uma festa com amigos, e não esperava por tão repentino ataque.

4. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

5. "É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

6. Agravo regimental a que se enga provimento.

(AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E REGIME PRISIONAL DE PENA HIPOTÉTICA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TEMPESTIVAMENTE. SUPERAÇÃO DA ILEGALIDADE POR POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais".

[...]

5. É a mesma ratio decidendi da questão do quantum de tempo decorrido entre a prisão e a feitura da audiência de custódia, sendo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 729771 PR 2022/0074755-0, DJe 14/06/2022)

3. Da violação ao art. 402, do Código de Processo Penal:
Com efeito, o dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, não foi objeto de análise e debate no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
Súmula 356: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
4. Da violação ao art. 28, da Lei 11.343/06:
O aresto vergastado não violou o disposto no dispositivo legal acima, porquanto afastou o pleito desclassificatório, mantendo a sentença que condenou o recorrente pelo delito de tráfico de drogas, valendo-se dos seguintes argumentos (ID 55010086):
(…) Ademais, é cediço que para a comprovação do delito de tráfico de entorpecente não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no artigo 33,da Lei nº 11.343/06.
Dessa forma, restou cabalmente comprovada a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória, tampouco em desclassificação do tráfico de entorpecentes para uso pessoal de drogas.
Por oportuno, vale transcrever trecho do parecer ministerial:
"[...] In casu, restou comprovado que os réus foram presos em flagrante quando transportavam certa quantidade de substância entorpecente, dentro do veículo que conduziam, pronta para a comercialização, o que aponta para a consumação do crime de tráfico de drogas.
De igual modo, incorrerá no crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, capitulado no art. 16 da Lei 10.826/03, o agente que possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Assim, extrai-se dos autos que as provas estão aptas a amparar a condenação dos Apelantes como incursos nos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, de forma que, data venia, não remanesce espaço para o acolhimento dos pleitos absolutórios.
De mais a mais, a pretensão para desclassificar o crime de tráfico para o de uso de drogas mostra-se incabível.
Com efeito, o modo de acondicionamento da substância entorpecente, dividida em pequenas porções, na vultosa quantidade de 130 (cento e trinta) pinos, apontam para a finalidade de serem comercializadas, o que enseja a consumação do tipo penal insculpido no art. 33, da Lei 11.343/2006, afastando, por óbvio, a desclassificação para o art. 28, do mesmo diploma normativo. [...]".
De mais a mais, vale ressaltar que o foram encontrados em poder dos Apelantes 39,94 (trinta e nove gramas e noventa e quatro centigramas) de cocaína, distribuída em 130 (cento e trinta) porções, acondicionadas em pinos plásticos e uma arma de fogo, calibre .38, municiada com cinco cartuchos.
Assim, para desconstituir o entendimento adotado no acórdão, seria imprescindível o retorno à análise do conjunto fático probatório, o que encontra óbice na Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL. ART. 33, § 3º, DO CP. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 1976994 SP 2021/0309141-7, DJe 17/05/2022) (destaquei)
5. Da violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06:
O acórdão recorrido não negou vigência o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto, afastou a aplicação da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, mantendo a sentença primeva, consignando que (ID 55010086):
(…) Busca-se a aplicação da causa de diminuição de pena em sua fração máxima, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06.
Analisando a dosimetria da pena realizada pelo juízo sentenciante, verifica-se que o mesmo fundamentou a não aplicação do tráfico privilegiado da seguinte forma: "[...] Por derradeiro, no que tange à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, verifico, in casu, ser esta incabível. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. É que a disposição legal visa abrandar a pena do "pequeno traficante", isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância

entorpecente. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que os acusados foram encontrados também com arma de fogo, o que denota periculosidade e envolvimento criminal mais agudo, o que impede a aplicação do referido redutor. [...]".

Conforme se vê, o fundamento exposto pelo juízo sentenciante encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no qual se posiciona no sentido de que a condenação do Réu por tráfico de drogas aliada ao porte ilegal de arma de fogo, demonstram a dedicação do mesmo à atividade criminosa, constituindo elemento idôneo a ensejar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06.

Diz a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL. QUANTUM DA PENA SUPERIOR A 4 ANOS. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA APREENDIDA (16KG DE MACONHA). MANTIDO O FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A quantidade expressiva de drogas (16kg de maconha), apontada de forma supletiva, e as circunstâncias da prisão, às quais resultaram na apreensão de celular que comportava inúmeras fotografias de armas de fogo e entorpecentes, demonstram a dedicação da recorrente às atividades criminosas, conclusão que não pode ser afastada em habeas corpus, por demandar reexame aprofundado de matéria fática.

2. O quantum da pena, superior a 4 anos de reclusão, e a expressiva quantidade da droga justificam a fixação do regime inicial fechado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 834.601/SP, relator Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, DJe de 27/10/2023.)

Desta forma, em relação ao pleito de aplicação da causa de diminuição contida no parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, verifica-se que o Juízo sentenciante agiu acertadamente em não reconhecer o tráfico privilegiado.

Assim, resta evidenciado no presente feito que mencionada benesse resta inviável, tendo em vista haver indicativos nas provas colacionadas aos autos de que os acusados dedicam-se à atividade ilícita, não fazendo com isso jus ao mencionado benefício.

Isto porque, para a incidência do redutor contido no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, é exigido que o réu (a) seja primário; (b) tenha bons antecedentes; (c) não se dedique à prática de infrações penais e (d) não integre organização criminosa, ou seja, deve satisfazer a todos os requisitos, cumulativamente, caso não verificado no feito.

Nesse contexto, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o recorrente não se dedicaria a atividades delituosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Inafastável, no caso em tela, a incidência do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, porquanto a desconstituição da conclusão a que chegaram as instâncias de origem - soberanas na análise de fatos e provas - de que o recorrente não teria preenchido os requisitos legais para a aplicação da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2302217 SC 2023/0038914-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 24/04/2023)(destaquei)

Ante o exposto, escorado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

igfb//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8000319-30.2019.8.05.0039 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)

Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)

Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)

Apelante: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Apelado: Claudio Verde Ramalho
Advogado: Rodrigo Prata Almeida Rebelo De Matos (OAB:BA22093-A)
Apelado: Ciclea Oliveira Verde Ramalho
Advogado: Rodrigo Prata Almeida Rebelo De Matos (OAB:BA22093-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000319-30.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049-A), RAFAELA MOREIRA CAMPELO registrado(a) civilmente como RAFAELA MOREIRA CAMPELO (OAB:GO37281-A), THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO (OAB:GO40620-A)
APELADO: CLAUDIO VERDE RAMALHO e outros
Advogado(s): RODRIGO PRATA ALMEIDA REBELO DE MATOS (OAB:BA22093-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70185815), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68730158), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8069524-95.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Apelado: Qualicorp Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Apelante: Bernadete Alves De Souza
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)
Apelado: Bernadete Alves De Souza
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)
Apelante: Qualicorp Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8069524-95.2021.8.05.0001
APELANTE: BERNADETE ALVES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)
APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros (2)

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1021, do CPC/15,combinado com o art. 319, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8064315-48.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Minha Fe Materiais De Construcoes Ltda
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921-A)
Apelado: Jose Raimundo Sodre Miranda
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064315-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701-A)
APELADO: MINHA FE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s): ITANA GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA28921-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 66292352) interposto por MINHA FE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA e outro, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 64752641) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento ao apelo manejado pelo recorrido, para reformar a sentença vergastada e julgar improcedente a ação, com a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA. LAVRATURA DE TOI – TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ACOMPANHAMENTO PELA PARTE CONSUMIDORA DURANTE A INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA POR PARTE DA PARTE CONSUMIDORA. RESOLUÇÃO ANEEL Nº. 1.000/2021. OPORTUNIZAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ALCANÇADOS PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA TIDO COMO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo pela constatação unilateral da irregularidade, uma vez que a parte consumidora, por meio do seu gerente, acompanhou toda a verificação (ID. 60474184, p. 16 e ss.).
2. No tocante à ausência da realização de perícia, na forma do art. 590, II, da Resolução ANEEL nº. 1.000/2021, não há qualquer prova nos autos de que o Autor/Apelante tenha solicitado a realização da perícia, seja no ato da inspeção, seja no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no §4º, do art. 591, da aludida Resolução.
3. A concessionária apelada oportunizou o contraditório à parte apelante quanto aos valores cobrados, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentar discordância dos valores apresentados, não havendo notícia de que o consumidor/Apelante tenha, também quanto aos valores, se insurgido.
4. Não constatado ato ilícito por parte da concessionária Apelada, não há que se falar em direito à restituição de valores, tampouco em dano moral indenizável, observando-se dos autos tão somente o exercício regular do direito por parte da apelante.

5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 5°, inciso LV, da Magna Carta, arts. 6°, inciso VIII, 39, inciso V e 51, inciso IV, Código de Defesa do Consumidor, além de suscitar dissídio jurisprudencial quanto à interpretação desse dispositivo infraconstitucional, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 69435161).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

1. Da ofensa a dispositivo Constitucional.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5°, inciso LV, da Carta Política, imperioso é reconhecer que o presente recurso não merece trânsito, haja vista que a análise de eventual violação a dispositivo constitucional compete, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, mediante o manejo do Recurso Extraordinário, conforme preconiza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal, impedindo o conhecimento da matéria constitucional no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência.

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[…] 4. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.525.854/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

2. Da deficiência na fundamentação do recurso.

Ao proceder-se à minuciosa análise do in folio, constata-se a inviabilidade do Recurso Especial em testilha, haja vista que o recorrente, não obstante tenha delineado os fatos constitutivos da lide, deixou de elucidar de maneira límpida e específica como foi violado o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo v. aresto reprochado. A narração genérica acerca da matéria em debate, sem evidenciar de modo categórico a violação do dispositivo apontado ou a negativa de sua vigência pelo acórdão recorrido, não satisfaz os requisitos formais de admissibilidade recursal, resultando em fundamentação deficiente e ensejando a aplicação analógica da Súmula n.º 284 do STF.

Nessa senda, tem-se imperiosa a inadmissibilidade do apelo raro sub examine, haja vista a ausência de observância dos pressupostos específicos dessa espécie recursal. Válido colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito, in verbis:

[…] III - Ademais, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

[…] VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.) (destaquei)

3. Do óbice das Súmulas 282 e 356 STF.

Quanto à alegada transgressão aos arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra a possibilidade de abertura da via especial pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não foram objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade quanto a esses pontos.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Destarte, impõe-se reconhecer a ausência de prequestionamento, requisito imprescindível para o conhecimento do Recurso Especial, o que inviabiliza a sua admissão nesta instância. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

[…] 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.942.941/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

[…] 2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

4. Do dissídio jurisprudencial.

O recorrente, ao invocar a alínea “c” do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, alega a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões de outros tribunais. Todavia, ao analisar os autos, constata-se que o recorrente não atendeu aos requisitos formais exigidos para comprovação do dissídio, uma vez que não foi apresentado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que é indispensável para a análise de eventual divergência jurisprudencial. O recorrente limitou-se à transcrição de ementas, sem demonstrar de forma clara e objetiva as similitudes fáticas e as divergências de interpretação entre os julgados comparados.
Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado por meio de um confronto analítico entre os julgados, evidenciando que, em situações fáticas idênticas, houve adoção de soluções jurídicas divergentes. A simples colação de ementas, sem o devido cotejo, não é suficiente para que o dissídio jurisprudencial seja reconhecido.
O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que a ausência de demonstração formal do dissídio impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”. Nesse sentido, transcreve-se decisão recente proferida pela Corte Superior:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
5. Da Conclusão.
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 06 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0308833-77.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731-A)

Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72561139
Processo N° : 0308833-77.2017.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339-A), MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (OAB:BA70731-A)
BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339-A), MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (OAB:BA70731-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606425440600000122253926

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8020029-31.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jean Marie Edmond Eusebe Bochin
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Apelante: Jean Marie Edmond Eusebe Bochin

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8020029-31.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JEAN MARIE EDMOND EUSEBE BOCHIN e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 69329535) interposto por JEAN MARIE EDMOND EUSEBE BOCHIN, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar, conheceu e negou provimento ao recurso, confirmando o indeferimento da gratuidade da justiça e determinando o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.

O acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos (ID 69970525):

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE AFASTADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481 DO STJ. SITUAÇÃO FINANCEIRA DESFAVORÁVEL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O enunciado n. 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Ou seja, o ente que pleiteia a benesse deve comprovar a hipossuficiência, não bastando a mera alegação.
2. In casu, a empresa agravante, após intimação na forma do art. 99, §2º do CPC, deixou de apresentar documentação para atestar a impossibilidade de pagamento das despesas processuais.
3. Além disso, é inadequada a apresentação das declarações de imposto de renda da pessoa física, quando a demanda foi proposta, em verdade, pela pessoa jurídica, aplicando-se a regra da autonomia patrimonial da empresa.

Para alavancar o seu apelo especial com suporte na alínea a do autorizativo constitucional, alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o Código de Processo Civil, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Constituição Federal.

O recurso foi impugnado (ID 71462388).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.

Com efeito, a alegação de violação genérica a lei federal, sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos, incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:

SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NESTA CORTE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
[...]
V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
VI - Fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.
VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 2115867 / MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/06/2024)

Demais disso, ofensa a preceito da Constituição Federal é objeto de recurso próprio, não amparado no âmbito do recurso especial, consoante o disposto no art. 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8041618-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabiano Brito Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8041618-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: FABIANO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 70137360) interposto por BANCO J. SAFRA S. A., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu

e deu provimento ao Agravo de Instrumento, para cassar a r. decisão hostilizada, revogando os efeitos da liminar anteriormente concedida.

O acórdão encontra-se ementado da seguinte forma (ID 68621212).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE APREENSÃO DO BEM. MORA NÃO CONSTITUÍDA. ARs QUE RETORNARAM COM AS INFORMAÇÕES DE "ENDEREÇO INSUFICIENTE" E "DESCONHECIDO". ARs ENCAMINHADOS PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 e o art. 15, da Lei nº 9.492/97. Pela alínea c o recurso está calcado no dissídio de jurisprudência.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 71767913).

É o relatório.

O recurso especial não tem condições de ascender à Corte de destino pelos fundamentos abaixo alinhados.

1. Da contrariedade aos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 e o art. 15, da Lei nº 9.492/97:

O acórdão recorrido não infringiu os dispositivos de lei federal acima mencionados, porquanto, cassou a sentença de piso ao fundamento da inocorrência notificação extrajudicial válida para a constituição em mora de devedor em contrato garantido por alienação fiduciária, consignando o seguinte (ID 68621212):

[...] Conforme se verifica dos autos originários (ID 117514905 e 117514904), o endereço que consta nas duas notificações extrajudiciais remetidas para o devedor está incompleto, sem numeração e demais complementos, a saber, Rua São Geraldo, S/N, Rua Adutora Colégio ES Salvador, Bairro São Cristóvão, destoando daquele informado no contrato, a saber, Parque São Cristóvão, nº 23, Rua Leste, Quadra 23, lote 11, Bairro São Cristóvão (ID 117514897), razão de terem retornado com as informação "Endereço Insuficiente" e "Desconhecido", o que esvazia por completo a alegada validade das notificações em questão, e via de consequência, o protesto constante no ID 117514898.
Nesse contexto, é importante salientar que a notificação extrajudicial deve ser enviada e recebida para ser considerada válida. Sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REALIZADA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. RETORNO NEGATIVO PELO MOTIVO "AUSENTE". PROTESTO DE TÍTULO. EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. FUNDAMENTO DO ARESTO COMBATIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. ARTS. 113 E 422 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor. Precedente. (...) 5. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no REsp 1928759/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De fato, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 2. Contudo, o entendimento mais recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. (...) 6. Agravo interno improvido."
(STJ, AgInt no REsp 1955579/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).
Acrescenta-se, ainda, que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à necessidade de esgotamentos de todos os meios hábeis para localização do devedor para que seja efetivada a notificação por edital e, por conseguinte, protestado o título:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante

protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação "mudou-se". Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1644890/GO , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) (grifos aditados)
No mesmo sentido, precedente desta Corte de Justiça:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO "NÃO EXISTE O NÚMERO". AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., contra sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. II - Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a constituição em mora do devedor pode se efetivar mediante protesto do título por edital, desde que, contudo, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. III - A informação contida na carta com A.R., per si, não se mostra suficiente para autorizar protesto do título, por ser medida excepcional, para fins de caracterizar a mora, até porque não se tem notícia de outras tentativas infrutíferas de notificação. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0501419-36.2018.8.05.0039 ,Relator (a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 17/06/2020)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013516-38.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Advogado (s): FABIANO LOPES BORGES AGRAVADO: DAVI MARCELO GUEDES DE FRANCA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA. LIMINAR INDEFERIDA. JUÍZO QUE NÃO CONSIDEROU DEMONSTRADA A MORA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO". IMPOSSIBILIDADE DE PORTESTO DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - A busca e apreensão pressupõe prévia constituição da mora do pretenso devedor. A partir da alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014, o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 passou a dispor que para a comprovação da mora não mais se exige que a notificação extrajudicial seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, pelo que basta a comprovada entrega de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do devedor. Vale destacar que, embora não se exija que a assinatura no aviso de recebimento seja do próprio devedor, é indispensável a aposição de assinatura do receptor para comprovar a entrega. III - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à necessidade de esgotamentos de todos os meios hábeis para localização do devedor para que seja efetivada a notificação por edital e, por conseguinte, protestado o título. IV - Nos autos, a informação no documento de AR – "não existe o número" - não se mostra hábil a autorizar o protesto do título, com o fito de caracterizar a mora, uma vez que não houve comprovação de outras tentativas infrutíferas de notificação, como, por exemplo, notificação pessoal e posteriormente a notificação por edital. Precedentes deste Tribunal reproduzidos no voto condutor. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8013516-38.2020.8.05.0000, figurando como Agravante a CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS e como Agravado DAVI MARCELO GUEDES DE FRANCA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer e Negar PROVIMENTO AO RECURSO, consubstanciado nas razões do voto do Relator. Salvador, DES. (A) PRESIDENTE Dr. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de 2º Grau - Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - AI: 80135163820208050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)
Desta maneira, considerando todas as informações contidas nos autos, constata-se que as notificações enviadas ao devedor/agravante retornaram com a observação "Endereço Insuficiente" e "Desconhecido", pois foram enviadas para endereço diverso ao constante no contrato, resta esvaziada por completo a alegada validade das notificações em questão.
Portanto, a informação presente no Aviso de Recebimento (AR) emitido pelos correios não é suficiente para justificar o protesto do título com o objetivo de caracterizar a mora, já que não foi comprovada a realização de outras tentativas de notificação, como, por exemplo, uma notificação pessoal seguida de notificação por edital.
No mais, em relação ao protesto realizado durante o andamento do processo (ID 362153732, dos autos originários), para cumprir o estabelecido no Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, § 2º, o referido protesto não é adequado para esse propósito. Isso ocorre porque a comprovação da constituição em mora do devedor é um requisito essencial para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, portanto, ser realizada antes do ajuizamento da ação.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVE-DOR EM MORA - INEXISTÊNCIA - EMENDA À INICIAL - PROTESTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE

PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Conforme jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do de-vedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial, sendo necessária, nes-se último caso, a efetiva entrega da notificação no endereço indicado pelo devedor". A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, portanto, deve ser realizada antes do seu ajuizamento. Ausente tal comprovação quando do ajuizamento da ação, torna-se impositiva a extinção do feito, sem resolução do mérito.
(TJ-MG - AC: 10000205312895001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2021)
Assim, não é razoável aceitar que a informação "Endereço Insuficiente" e "Desconhecido" valide a intimação realizada pelo cartório extrajudicial, permitindo o protesto do título.

Na hipótese se que se cuida, forçoso reconhecer ser inviável a aplicação do entendimento firmado no recurso repetitivo (REsp 1.951.888/RS e REsp 1951662/RS – Tema 1.132) vez que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço constante do contrato bancário, realizando-se o necessário distinguishing entre a hipótese de que se cuida o tema repetitivo.

TEMA 1132: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Assim, a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 1.132/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Tema repetitivo n. 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023).
2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que o ora agravado não foi constituído em mora, sob o fundamento de que "(...) depreende-se dos documentos que instruíram a petição inicial dos autos originários que, apesar da notificação extrajudicial ter sido endereçada conforme consta do contrato de financiamento firmado entre as partes, ela sequer saiu da agência dos correios para entrega".
3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, é inviável a aplicação de tese repetitiva, entendimento firmado no recurso especial repetitivo (Tema nº 1.132), uma vez que a notificação extrajudicial nem sequer foi entregue no endereço previsto no contrato.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2472631 / RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 04/06/2024) (destaquei)

2. Do dissídio de jurisprudência:

No que pertine à alegação de dissenso pretoriano, insta destacar que "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea 'a' do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1.601.154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 06/04/2018) (AgInt no AREsp 2443417 / SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA , DJe 16/08/2024)

Ante o exposto, escorado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000111-59.2023.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcos Wesley De Lima Nascimento
Terceiro Interessado: Amanda Silva De Santana
Terceiro Interessado: Estado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000111-59.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARCOS WESLEY DE LIMA NASCIMENTO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 72110112) interposto por MARCOS WESLEY DE LIMA NASCIMENTO, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo, estando o acórdão ementado nos seguintes termos (ID 69771484):
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO ANTE A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E EMPREGO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. BUSCA PESSOAL CALCADA EM CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E JUSTIFICÁVEIS QUE AUTORIZARAM A ATUAÇÃO POLICIAL. JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. 2. MÉRITO. 2.1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS LINEARES E COERENTES, QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES QUE REVELAM A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2.2. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. RÉU QUE, EM FASE INQUISITIVA, ADMITIU A VENDA DAS DROGAS. CARACTERIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA PARA A COMERCIALIZAÇÃO. 2.3. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DO § 3º, DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A DINÂMICA DELITIVA ENVOLVEU ADOLESCENTE. 2.4. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. 2.5. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. 3. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 72431088).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.
O acórdão combatido não infringiu o dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, porquanto, manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, consignando que a autoria e a materialidade delitiva restaram demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição, laudos periciais, além dos depoimentos das testemunhas, conforme trecho abaixo destacado (ID 69771484):
(...) Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a materialidade delitiva restou consubstanciada através do Auto de Prisão em Flagrante, da Certidão de Boletim de Ocorrência Policial 00156659/2022-A01, do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos Periciais, ID 63904004 e 63906082, que atestam o caráter ilícito da substância apreendida, bem assim a sua quantidade e modo de acondicionamento.
A prova oral colhida na fase instrutória, por seu turno, além de ratificar a materialidade delitiva, demonstra, em conjunto com os elementos de informação produzidos na etapa policial, a autoria.
(...)
Atente-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
(...)
Vale frisar que, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunhas pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Apelante, motivo pela qual deve dar-se especial

relevância às suas declarações.
(...)
Diante desse contexto, observa-se que os relatos das testemunhas da acusação aliados às circunstâncias da prisão e demais provas obtidas no curso da persecução penal, reputam-se suficientes para comprovar a autoria e justificar a condenação da Recorrente, não havendo que se cogitar em ausência de provas.
(...)
Ademais, sabe-se que para se configurar o delito de tráfico de drogas, basta que a conduta do réu se encaixe em um dos verbos mencionados no caput do art. 33 e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Ou seja, não importa que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga, bastando que haja nos autos provas robustas e demais elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros.
Isto porque a prova da mercância não necessita ser direta, devendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um conjunto harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente.
In casu, além dos depoimentos anteriormente colacionados, as circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma de acondicionamento da cocaína, disposta em 10 (dez) trouxinhas confeccionadas em saco plástico transparente, com massa bruta de 6,5 g (seis gramas e cinco decigramas), reforçam que a droga não seria destinada ao consumo próprio, mas sim ao comércio ilegal, o que inviabiliza o pleito de absolvição do Apelante.

Desta forma, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, com o fito de que seja absolvido do crime de tráfico de drogas, demandaria, necessariamente, a indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesses termos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Nos autos em exame, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se por sua absolvição, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.
2. Em sessão ocorrida no dia 8/9/2021, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.916.596/SP (Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Ministra Laurita Vaz), pacificou o entendimento de que, embora adolescentes não cometam crime nem recebam pena, não há óbice a que o registro de ato(s) infracional(is) possa ser utilizado como elemento caracterizador de dedicação do agente a atividades criminosas e, por conseguinte, como fundamento idôneo para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
3. Prevaleceu, no âmbito da Terceira Seção, para fins de consolidação jurisprudencial, entendimento intermediário no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.
4. Tendo em vista que, no caso: a) os atos infracionais praticados pelo ora agravante, enquanto ainda adolescente, foram graves; b) os registros infracionais estavam devidamente documentados nos autos principais (de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência); c) foi pequena a distância temporal entre os atos infracionais e o crime objeto deste recurso, não há como se lhe reconhecer a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por estar evidente, no caso, a ausência de preenchimento do requisito de “não se dedicar a atividades criminosas”.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.657.038/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 15/10/2024.)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000422-81.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Agravado: Adriana Rezende Valenca
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000422-81.2023.8.05.9000
AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
AGRAVADO: ADRIANA REZENDE VALENCA
Advogado(s): ROGERIO SOUZA KHOURI DA SILVA (OAB:BA37317), MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA (OAB:BA16929)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000440-02.2018.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliane De Souza Andrade
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385-A)
Advogado: Rosimeire Da Silva Moura (OAB:BA49579-A)
Apelado: Municipio De Ubaira
Advogado: Ana Emilia Torres Homem Giaretta (OAB:BA20108-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000440-02.2018.8.05.0263
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ELIANE DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385-A), ROSIMEIRE DA SILVA MOURA (OAB:BA49579-A)
APELADO: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), ANA EMILIA TORRES HOMEM GIARETTA (OAB:BA20108-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63112594) interposto por ELIANE DE SOUZA ANDRADE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 63148983 fls. 39-47) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo Interno, mantendo incólume a decisão (ID 56924019) vergastada, ementado nos seguintes termos (ID 63148983 fl. 40):
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REAJUSTE SALARIAL DE 10,67% CONCEDIDO PELO MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI MUNICIPAL Nº 530/2016. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE SALÁRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL Nº 530/2016 RECONHECIDA EM PRECEDENTES DESTE TJ/BA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “c” da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, bem como os arts. 19, § 1°, inciso IV, 22, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Complementar 101/2000 e o art. 932 do Código de Processo Civil.

O Recorrido apresentou contrarrazões (ID 66761264).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da contrariedade aos arts. 19, §1°, inciso IV e 22, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Complementar 101/2000 e o art. 932 do Código de Processo Civil:
No que concerne a suposta mácula aos artigos 19, §1°, inciso IV e 22, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Complementar 101/2000 e o art. 932 do Código de Processo Civil, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a este ponto.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] III - Ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
[…] VI - Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(ARE 1487908 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 29-05-2024 PUBLIC 03-06-2024)
[…] 2. A questão constitucional suscitada pela parte agravante não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
[…] 5. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.
(ARE 1488035 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-06-2024 PUBLIC 10-06-2024).
2. Da contrariedade ao art. 5º, incisos II e LV da Constituição Federal:
Por derradeiro, constata-se que a alegada violação ao art. 5º, incisos II e LV CF, 37, inciso X, 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a competência para análise de suposta ofensa à norma de natureza constitucional é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 932, INCISO III, E DO ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do reclamo por constatar: 1) ser incabível o recurso especial para a análise de violação a normas constitucionais; 2) ausência de comando normativo do art. 460 do CPC/2015 para subsidiar a tese recursal; 3) que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o art. 460 do CPC/2015.
2. A recorrente não impugna nenhum desses fundamentos e apresenta tema estranho ao objeto da decisão recorrida. 3.
Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.
Precedentes.
4. Esta Corte Superior entende que "o não conhecimento do recurso principal, a que se pretende a atribuição de efeito suspensivo, torna prejudicado o pedido de tutela de urgência"
(AgInt no AREsp n. 2.267.671/RJ, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).
Agravo interno não conhecido.
3. Do dissídio jurisprudencial:
Por derradeiro, no tocante ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105, inciso III da Constituição, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, pois é exigível a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples apresentação de ementas, de acordo com o art. 1029, § 1°, do CPC/15 e art. 255, § 1º, do RISTJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
(...)
V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.489.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
Ante o exposto, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
AJAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8013822-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jailton Carvalho Brito
Agravado: Cremilda De Carvalho De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8013822-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JAILTON CARVALHO BRITO

Advogado(s):
AGRAVADO: CREMILDA DE CARVALHO DE BRITO

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68611898) interposto por JAILTON CARVALHO BRITO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 63708976) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, “que indeferiu liminarmente o pedido de assistência judiciária gratuita, com o fundamento de que cabe ao espólio o encargo das custas judiciais, sendo irrelevante a situação dos herdeiros”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 69526210).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 98, caput e 99, §3º, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, considerando que o mérito do presente recurso versa acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de intimar o recorrente para realizar o recolhimento do preparo recursal, em atenção ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência abaixo colacionada:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO.
1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.194/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2017.
[...]
4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).
Ademais, quanto à alegada infração aos arts. 98, caput e 99, §3º, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESPESAS PROCESSUAIS.

RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. BENS INTEGRANTES DO ESPÓLIO. INDICATIVO DE LUCRO. RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Dessa forma, ao consignar a necessidade de demonstração da hipossuficiência financeira, no caso concreto, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. [...]
2. Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
[...]
1.2 A jurisprudência desta Corte admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência financeira, situação inexistente no caso.
2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para indeferir o benefício da justiça gratuita formulado em agravo interno.
(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.067.349/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.).
Assim, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Insta destacar ainda, que a modificação das conclusões do aresto vergastado, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c”, do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8036125-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mauricio Pereira Da Cruz
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Agravado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036125-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MAURICIO PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MAURICIO PEREIRA DA CRUZ (ID 61355530), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 60478238), que conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrente, mantendo na íntegra a decisão agravada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROVA PERICIAL. PERITO ESPECIALIZADO. PRESCINDIBILIDADE. ART.156 E 157 CPC. ART.4° E 5° DA LEI nº 12.842. PERITO COM VASTA ATUAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL E CURRÍCULO NO CADASTRO DE PERITOS DO TJBA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por MAURÍCIO PEREIRA DA CRUZ, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR (BA), na Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT, tombada sob o nº 8023533-96.2021.8.05.0001, que determinou realização pelo perito designado.

O cerne recursal versa sobre a necessidade de realização da perícia por médico ortopedista.

Com efeito, cabe ressaltar que o perito é um profissional de confiança do Juízo, cabendo ao magistrado, na condição de destinatário da prova, indicar o profissional que entender mais adequado para o caso e, em seu favor, fixar honorários periciais, conforme art. 156 e 157 do CPC.

Lei n° 12.842, Art. 4º São atividades privativas do médico: (...)XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;(...).Art. 5º São privativos de médico:I – (VETADO);II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo na íntegra a decisão agravada

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 156 e parágrafos, e 465, § 2º, do Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

Quanto à suscitada contrariedade aos artigos 156 e parágrafos, e 465, § 2º, do Código de Processo Civil, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

Na esteira deste entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 465 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIR A PERITA. ALEGAÇÃO DE INEXPERIÊNCIA E INSUFICIENTE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. PRESSUPOSTA A EXPERIÊNCIA ANTERIOR E HABILITAÇÃO COMPATÍVEL COM A ÁREA A SER PERICIADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAMINAR O VALOR ARBITRADO. JUSTIFICATIVA DA REMUNERAÇÃO BASEADA NA ÁREA DO TERRENO OBJETO DA PERÍCIA E EM COMPARATIVO DE MERCADO. SÚMULA 7/ STJ. NÃO PROVIDO.

1. Pressuposta a especialidade do perito designado pelo Juízo, e justificada sua remuneração com base na extensão do objeto da perícia e em comparativo de mercado, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial quanto à alegada contrariedade ao artigo 465 do Código de Processo Civil. Para infirmar as premissas adotadas no acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame das peculiaridades fáticas do caso julgado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.241.375/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea “c”, considerando que a análise da matéria em espeque, como já evidenciado, imprescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável pelo óbice da Súmula 7 do C. STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.389.675/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0532888-20.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Andrea Cristina Gouveia Sales
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Apelado: Bahia Assembleia Legislativa
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-A)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0532888-20.2018.8.05.0001
APELANTE: ANDREA CRISTINA GOUVEIA SALES
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708)
APELADO: BAHIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Advogado(s): YURI UBALDINO ROCHA SOARES (OAB:BA719), BIANCA SENA PELLEGRINO HILARIAO (OAB:BA33419)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8023831-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Domingos Da Luz Filho
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Agravado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023831-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JOSE DOMINGOS DA LUZ FILHO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOSE DOMINGOS DA LUZ FILHO (ID 64273307), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 57679328), que conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrente, mantendo na íntegra a decisão agravada, nos termos da ementa abaixo transcrita:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROVA PERICIAL. PERITO ESPECIALIZADO. PRESCINDIBILIDADE. ART.156 E 157 CPC. ART.4° E 5° DA LEI nº 12.842. PERITO COM VASTA ATUAÇÃO EM

PERÍCIA JUDICIAL E CURRÍCULO NO CADASTRO DE PERITOS DO TJBA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSE DOMINGOS DA LUZ FILHO, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível e Comercial (BA), na Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT, tombada sob o nº 0519024-51.2014.8.05.0001, que determinou realização pelo perito designado.

O cerne recursal versa sobre a necessidade de realização da perícia por médico ortopedista.

Com efeito, cabe ressaltar que o perito é um profissional de confiança do Juízo, cabendo ao magistrado, na condição de destinatário da prova, indicar o profissional que entender mais adequado para o caso e, em seu favor, fixar honorários periciais, conforme art. 156 e 157 do CPC.

Lei n° 12.842, Art. 4º São atividades privativas do médico: (...)XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;(...).Art. 5º São privativos de médico: I – (VETADO);II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo na íntegra a decisão agravada

Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente rejeitados (ID 64488651).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 156 e parágrafos, e 465, § 2º, do Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 67191052).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

Quanto à suscitada contrariedade aos artigos 156 e parágrafos, e 465, § 2º, do Código de Processo Civil, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

Na esteira deste entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 465 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIR A PERITA. ALEGAÇÃO DE INEXPERIÊNCIA E INSUFICIENTE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. PRESSUPOSTA A EXPERIÊNCIA ANTERIOR E HABILITAÇÃO COMPATÍVEL COM A ÁREA A SER PERICIADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAMINAR O VALOR ARBITRADO. JUSTIFICATIVA DA REMUNERAÇÃO BASEADA NA ÁREA DO TERRENO OBJETO DA PERÍCIA E EM COMPARATIVO DE MERCADO. SÚMULA 7/ STJ. NÃO PROVIDO.

1. Pressuposta a especialidade do perito designado pelo Juízo, e justificada sua remuneração com base na extensão do objeto da perícia e em comparativo de mercado, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial quanto à alegada contrariedade ao artigo 465 do Código de Processo Civil. Para infirmar as premissas adotadas no acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame das peculiaridades fáticas do caso julgado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.241.375/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea “c”, considerando que a análise da matéria em espeque, como já evidenciado, imprescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável pelo óbice da Súmula 7 do C. STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.389.675/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

drp//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8026669-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zamp S.a.
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8026669-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ZAMP S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO NUNEZ CAMPOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63738780) interposto por ZAMP S.A., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 54412543):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO FISCO ESTADUAL QUANTO A INCORPORAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO REJEITADA. A CDA ENVOLVE DÉBITOS DIVERSOS, ALÉM DO DECLARADO INEXIGÍVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.
Pretende o Agravante ver extinta a presente ação de execução fiscal, sob o argumento de ilegitimidade passiva da empresa incorporada, bem como sob o argumento de inexigibilidade do título, em razão do quanto decidido no mandado de segurança anterior..
O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, através do julgamento do Tema 1049, no sentido de que sucessão empresarial só surte efeitos na esfera tributária quando essa operação é comunicada pessoalmente ao Fisco.
Além da ausência de comprovação nos autos da notificação ao fisco estadual acerca da incorporação, para que o ente pudesse tomar conhecimento do novo sujeito passivo a ser considerado no lançamento, a incorporadora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida), consoante inteligência do art. 132 do CTN , e sendo ela corresponsável na CDA executada na presente lide, caberia o redirecionamento da execução fiscal em desfavor da incorporadora, sem necessidade de modificação da CDA.
Quanto a inexigibilidade do título executivo, em razão do quanto decidido no mandado de segurança nº 0388879-72.2012.8.05.0001, referente a inaplicabilidade do ICMS-antecipação parcial, nos moldes do artigo 12-A da Lei Estadual nº 7.014/96 à sua atividade empresarial, há que salientar que a CDA executada, colacionada em ID 130301104 dos autos originários, inclui não somente referidos débitos, que foram excluídos da presente execução, por meio do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, mas também outras infrações, não autorizando, assim, a extinção da execução, mas apenas o cancelamento dos débitos declarados inexigíveis pelo referido mandado de segurança, como bem definido na decisão agravada.
Decisão mantida. Agravo improvido.
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 63738782):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, HIPÓTESES PRECONIZADAS NO ART. 1.022 DO CPC. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO, IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 145, 146, 202, 203, do Código Tributário Nacional, os arts. 485, inciso VI, 489, §1º, 1.022, incisos I, II, do Código Processo Civil. Pela alínea c, o apelo está calcado no dissídio de jurisprudência.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 66937593).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 489, §1º e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil:
De início, o acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei federal acima mencionados, quando se verifica que a matéria

necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.

É pacífico na Corte Infraconstitucional de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024)

2. Da contrariedade ao art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Com efeito, o acórdão recorrido não infringiu o artigo do Código de Processo Civil, porquanto reconheceu a legitimidade da empresa incorporada pela ora recorrente, ao seguinte fundamento:

Quanto a este ponto, além da ausência de comprovação nos autos da notificação ao fisco estadual acerca da incorporação, para que o ente pudesse tomar conhecimento do novo sujeito passivo a ser considerado no lançamento, a incorporadora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida), consoante inteligência do art. 132 do CTN , e sendo ela corresponsável na CDA executada na presente lide, caberia o redirecionamento da execução fiscal em desfavor da incorporadora, sem necessidade de modificação da CDA.

[…]

Ressalta-se que o comprovante de baixa de inscrição do CNPJ não se mostrar suficiente para suprir a notificação a Fazenda Estadual acerca da incorporação.

Pensar de forma diversa seria permitir que a incorporadora se beneficiasse pela própria omissão de comunicar o Fisco.

O Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, a definição se, “em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa”, admitiu o recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.856.403/SP e REsp 1.848.993/SP – Tema 1049), sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, do CPC/15.

No julgamento do supracitado paradigma qualificado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

TEMA 1049: A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.

Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STJ, ensejando a incidência do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, inciso b, do Código de Processo Civil.

3. Da contrariedade aos arts. 145, 146, 202 e 203, do Código Tributário Nacional:

Ainda, o acórdão recorrido não infringiu os artigos do Código de Tributário Nacional supramencionados, porquanto entendeu ser desnecessário a substituição da CDA, pelos seguintes fundamentos:

Salienta-se que, ante a desnecessidade de substituição da CDA, pelos fundamentos expostos e pelo fato da incorporadora já constar no título executivo como corresponsável, não se aplica, ao caso, a súmula 392 do STJ, que dispõe que “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Quanto a inexigibilidade do título executivo, em razão do quanto decidido no mandado de segurança nº 0388879-72.2012.8.05.0001, referente a inaplicabilidade do ICMS-antecipação parcial, nos moldes do artigo 12-A da Lei Estadual nº 7.014/96 à sua atividade empresarial, há que salientar que a CDA executada, colacionada em ID 130301104 dos autos originários, inclui não somente referidos débitos, que foram excluídos da presente execução, por meio do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, mas também outras infrações, não autorizando, assim, a extinção da execução, mas apenas o cancelamento dos débitos declarados inexigíveis pelo referido mandado de segurança, como bem definido na decisão agravada.

Forçoso, pois, reconhecer que o acórdão guerreado se encontra em consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 356 E 374, II’I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXCLUSÃO, DA CDA, DOS JUROS DE MORA EXCEDENTES À TAXA SELIC. ALEGADA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE

EM QUE O VALOR REMANESCENTE DO TÍTULO EXECUTIVO PODE SER APURADO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
VIII. Nos termos da jurisprudência do STJ, "é possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, quando viável o decote das parcelas do título executivo fiscal tidas por ilegais na sentença por simples cálculo aritmético, permanecendo incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo" (STJ, REsp 1.887.677/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2020). Precedentes do STJ.
[...]
(REsp n. 1.689.017/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.)
4. Do dissídio jurisprudencial:
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea c, do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que "Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional". (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/11/2021).
Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil (Tema 1049), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8088570-41.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Du Pont Do Brasil S A
Advogado: Anna Paula Silveira Mariani (OAB:RS99959)
Advogado: Rafael Gregorin (OAB:SP277592)
Advogado: Juliana De Sampaio Lemos (OAB:SP146959-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8088570-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GREGORIN, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
DU PONT DO BRASIL SA, através de procurador com bastantes poderes, através do petitório contido no ID 72366611, requereu a desistência do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 72366611).
Ante o exposto, amparado no art. 998, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 52210847), para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos e, em consequência, declaro extinto o procedimento recursal.
A Secretaria da Seção de Recursos deverá certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021667-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Fernanda Cazais De Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Fernanda Dos Santos Matos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Gertrudes Santos Da Hora
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Guiomar Da Cruz Nascimento Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Iracema Fernandes Matos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Ivonei Souza Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Ivonete Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jaciara Da Cruz Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jefferson Avelino Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jeovani De Souza Casais
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jilson Santos Dos Reis
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Joelson Cazaes Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jucilene Conceicao De Oliveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Agravado: Jucimara Santos Miranda
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Juliana Da Conceicao Freitas
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8021667-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: FERNANDA CAZAIS DE LIMA e outros (14)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68278487), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66822362), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8130201-57.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Candido Da Silva Filho
Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renilda Rodrigues Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Romilda Rodrigues Da Silva Rocha
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8130201-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CARLOS CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado(s): JENNER BARBOSA DE JESUS (OAB:BA70060-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno (ID 68848836) interposto por CARLOS CÂNDIDO DA SILVA FILHO, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheceu do Recurso Ordinário manejado pelo ora agravante (ID 67243942).
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 70737411).
É o relatório.
Ao exame dos autos, como ressaltado acima, constata-se que o ora agravante interpôs Agravo Interno contra a decisão constante do ID 67243942, que não conheceu do Recurso Ordinário por ele interposto, em face da sua manifesta inadmissibilidade e do erro grosseiro.
O ora agravante pretende, via transversa, viabilizar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
No caso concreto constata-se que o agravante busca rediscutir matéria já decidida por esta 2ª Vice-Presidência, calcada em jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Agravo Interno.
A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar sobre a existência de outros recursos pendente de apreciação e, em caso negativo, certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001727-63.2021.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288-A)
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72597071
Processo N° : 8001727-63.2021.8.05.0208
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM (OAB:PI11288-A), JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611045677500000122288355

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8023324-93.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Soares De Oliveira
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)
Apelante: Raphael Santos De Oliveira
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)
Terceiro Interessado: Ayla Lanini Axer Damasceno

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8023324-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RICARDO SOARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARISTELA ABREU (OAB:BA25024-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
RICARDO SOARES DE OLIVEIRA SCHAUN e RAPHAEL SANTOS DE OLIVEIRA ingressaram com a petição de Recurso Extraordinário, ID 69903449, pleiteando a concessão do benefício da justiça gratuita.
Como sabido, o art. 99, §2°, do Código de Processo Civil, consigna que o magistrado somente poderá indeferir o benefício da justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.
No presente caso, observa-se que o ora recorrente se limitou a afirmar que não possui condições de arcar com as custas recursais, o que, por si só, não tem o condão de demonstrar a necessidade de concessão do benefício da gratuidade pleiteado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 99, §2°, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente no prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos a declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, cópia das faturas de cartão de crédito e extrato bancário dos últimos três meses, cópia dos contracheques/demonstrativos de pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão dos últimos três meses, comprovantes de despesas mensais, e quaisquer outros documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão benefício pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0520152-09.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sara Santos Da Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Manoel Dos Santos Neto
Advogado: Jamille Oliveira Amor Ribeiro Coelho (OAB:BA35698-A)
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520152-09.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MANOEL DOS SANTOS NETO
Advogado(s): JAMILLE OLIVEIRA AMOR RIBEIRO COELHO (OAB:BA35698-A), MARCELO OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA28613-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por SARA SANTOS DA SILVA (ID 65204641), com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, conheceu e negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 62556584):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA/APELANTE PARA PROPOSITURA DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO EVIDENCIADA A PROPRIEDADE OU POSSE ANTERIOR DO BEM PELA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 1.971 do Código Civil e o art. 489 do Código de Processo Civil.
O recorrido não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID 67360556.
É o relatório.
O apelo em análise não reúne as condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade ao art. 489 do Código de Processo Civil:
De início, no que tange à suscitada ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
(STJ - AgInt no AREsp: 2237128 RJ 2022/0338633-6, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)
2. Da contrariedade ao art. 1.197 do Código Civil:
Com efeito, os dispositivos de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, não foi objeto de análise e debate no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
3. Conclusão:
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

daa//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0501944-53.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: D. N. K.
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381-A)
Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: D. N. K.
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381-A)
Apelante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0501944-53.2019.8.05.0113
APELANTE: D. N. K. e outros
Advogado(s): HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
APELADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8049138-76.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Janete Maria Afonso Rego
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8049138-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: JANETE MARIA AFONSO REGO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno (ID 68815481) interposto por JANETE MARIA AFONSO REGO.
A parte agravada não apresentou contrarrazões (ID 72098512).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Agravo Interno é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ausência de interesse recursal da ora agravante, o que inviabiliza o conhecimento do presente agravo.
Como se pode observar, em decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, o Recurso Especial manejado pelo ESTADO DA BAHIA, ora agravado, foi inadmitido (ID 68332419), o que configura acolhimento do direto invocado pela parte agravante.
Deste modo, cumpre-me esclarecer que não cabe interposição de recurso pela parte vencedora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA PARTE VENCEDORA. ART. 996 DO CPC. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.
1. Não se conhece do agravo interno quando interposto contra decisão que conheceu do agravo da parte ora agravada a fim de não conhecer do recurso especial por ela manejado, à incidência da Súmula 283/STF, ressaindo nítida a falta de interesse recursal da parte vencedora.
2. O art. 996 do CPC prevê que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”, não sendo esse o caso da parte ora agravante.
3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1820712 SP 2021/0009686-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 24/03/2022)
Diante de tais considerações, em face da sua manifesta inadmissibilidade, com espeque no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo Interno.

A Secretaria da Seção de Recursos deverá certificar a existência de outros recursos pendentes de exame e, em caso negativo, certificar nos autos e remeter o processo ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8058249-84.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Bittencourt Silveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058249-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA BITTENCOURT SILVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno (ID 69026464) interposto por MARIA DE FÁTIMA BITTENCOURT SILVEIRA.
A parte agravada não apresentou contrarrazões (ID 72323874).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Agravo Interno é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ausência de interesse recursal da ora agravante, o que inviabiliza o conhecimento do presente agravo.
Como se pode observar, em decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, o Recurso Especial manejado pelo ESTADO DA BAHIA, ora agravado, foi inadmitido (ID 68625572), o que configura acolhimento do direto invocado pela parte agravante.
Deste modo, cumpre-me esclarecer que não cabe interposição de recurso pela parte vencedora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA PARTE VENCEDORA. ART. 996 DO CPC. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.
1. Não se conhece do agravo interno quando interposto contra decisão que conheceu do agravo da parte ora agravada a fim de não conhecer do recurso especial por ela manejado, à incidência da Súmula 283/STF, ressaindo nítida a falta de interesse recursal da parte vencedora.
2. O art. 996 do CPC prevê que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”, não sendo esse o caso da parte ora agravante.
3. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1820712 SP 2021/0009686-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 24/03/2022)
Diante de tais considerações, em face da sua manifesta inadmissibilidade, com espeque no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo Interno.
A Secretaria da Seção de Recursos deverá certificar a existência de outros recursos pendentes de exame e, em caso negativo, certificar nos autos e remeter o processo ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8058720-68.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Laiza Ornelas Lima (OAB:BA55415-A)
Apelado: Thiago Da Cruz Silva
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8058720-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LAIZA ORNELAS LIMA (OAB:BA55415-A)
APELADO: THIAGO DA CRUZ SILVA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 63569925) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em desfavor do Acórdão que, proferido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo Interno interposto em face da decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência que, por sua vez, negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no precedente qualificado com aplicação da sistemática da repercussão geral vinculado aos Temas n.º 339, 784 e 895).
O acórdão fustigado se encontra assim ementado (ID 46200823):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. TEMA 784. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado. 2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 837.311/PI submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que o candidato possui direito subjetivo à nomeação quando for aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, quando não for observada a ordem classificatória, e quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada. 3. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no AI 791292 QO-RG / PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. 4. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral. 5. No mais, aplicando o entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral, sustentou que o magistrado deve julgar a lide de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se, para tanto, dos fatos, provas, jurisprudência, legislação e demais aspectos relevantes ao tema. 6. Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que a Corte Constitucional, no RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), entendeu que a discussão sobre a ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito, não possui Repercussão Geral. 7. Desta forma, constatada a conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Temas 339, 784 e 895), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada. 8. Agravo interno improvido.
Os aclaratórios opostos pelo recorrente não foram acolhidos, conforme ementa abaixo transcrita:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO TEMA 784, DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração, porquanto instrumento integrativo, visam tão somente a corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos mera irresignação da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador. 2. Na hipótese vertente, o acórdão expôs de forma íntegra e coesa as premissas fáticas e jurídicas consideradas, suficientes para lastrear o dispositivo lançado, não merecendo a mácula imputada pelo Embargante. 3. Embargos rejeitados.
Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão ofendeu os arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 37, incisos II, III e IV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 64905014).
É o relatório.
O apelo especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, conforme fundamentos delineados a seguir:

Inicialmente, cumpre-me registrar que o ora recorrente interpôs um primeiro Recurso Extraordinário (ID 27580393), com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos (ID 22968871).

Em análise ao citado Recurso Extraordinário interposto, esta 2ª Vice-Presidência, exercendo o juízo de admissibilidade, com arrimo no artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, negou seguimento com fulcro nos temas 339, 784 e 895, do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão em ID 30983601.

Irresignado, o recorrente interpôs Agravo interno (ID 46200823 – fls. 4/12), o qual, por acórdão proferido pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, foi negado provimento para manter incólume a decisão prolatada por esta 2ª Vice-Presidência (ID 46200823 – fls. 27/45).

Não satisfeito, o recorrente opôs Embargos de Declaração em autos apartados (ID 8058720-68.2021.8.05.0001.3.EDCiv)

Em seguida, nos autos principais, o ora recorrente apresentou petitório informando, genericamente, a desistência do recurso interposto (ID 55914733). Esta 2ª Vice-Presidência, em análise a petição, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil, homologou a desistência e extinguiu o procedimento recursal, sem se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos em autos apartados e pendentes de julgamento (ID 56240551).

Nesta senda, cumpre esclarecer que os aclaratórios opostos pelo recorrente restava prejudicado, embora inclusos em pauta para julgamento e não acolhidos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em consequência da homologação da desistência requestada (ID 66718892).

A título de conhecimento, por sinal, cumpre-me trazer à discussão que o Estado da Bahia, em petição no AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Nº 61.207, agitada perante o Supremo Tribunal Federal, também manifestou a ausência de interesse na sequência do processo e requereu a desistência da Reclamação que, analisado pelo Ministro Relator NUNES MARQUES, homologou o pedido de desistência do Agravo Interno.

Isto posto, o segundo Recurso Extraordinário ora versado não reúne condições de prosseguimento porque manejou o recorrente o apelo nobre contra decisão Colegiada proferida em sede de Agravo Interno que realizou juízo de adequação do caso concreto ao precedente abstrato formado em sede de Repercussão Geral, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. TEMA 784. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 837.311/PI submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que o candidato possui direito subjetivo à nomeação quando for aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, quando não for observada a ordem classificatória, e quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada.

3. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no AI 791292 QO-RG / PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

4. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.

5. No mais, aplicando o entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral, sustentou que o magistrado deve julgar a lide de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se, para tanto, dos fatos, provas, jurisprudência, legislação e demais aspectos relevantes ao tema.

6. Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que a Corte Constitucional, no RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), entendeu que a discussão sobre a ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito, não possui Repercussão Geral.

7. Desta forma, constatada a conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Temas 339, 784 e 895), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.

8. Agravo interno improvido.

Como se pode observar, o recorrente pretende, por via transversa, atacar o acórdão proveniente do julgamento do Agravo Interno, que entendeu não haver erro na subsunção do caso concreto à sistemática da Repercussão Geral, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, amparada no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil.

De acordo com o entendimento consolidado nas Cortes Superiores, o Agravo Interno é o único meio de impugnação das decisões monocráticas dos Tribunais de Origem que aplicam o instituto da repercussão geral e do recurso repetitivo, sendo irrecorrível a decisão proferida em Agravo Interno que mantém a aplicação da tese firmada no julgamento dos precedentes qualificados.

Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Decisão do tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Interposição de novo recurso extraordinário. Não cabimento. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para

impugnar acórdão que negou provimento a recurso. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Não compete ao Supremo Tribunal Federal rever as decisões de Tribunais e Turmas Recursais que aplicam a sistemática da repercussão geral. Precedentes. 5. A competência para a aplicação da sistemática da repercussão geral é dos Tribunais e Turmas Recursais de origem, de modo que não cabe a interposição de agravo e, com muito mais razão, de novo recurso extraordinário para este Tribunal. 6. Segundo entendimento desta Corte, "[n]ão é cabível novo recurso extraordinário ou qualquer outro instrumento processual dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra decisão do tribunal de origem quanto à vinculação do feito a tema da sistemática da repercussão geral" (ARE 1.370.036-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). IV. Dispositivo 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1452822 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-10-2024 PUBLIC 17-10-2024)
Deste modo, com o julgamento dos recursos (Agravo Interno e dos Embargos de Declaração) manejados em face de decisão que aplica a sistemática dos precedentes qualificados, houve o esgotamento da esfera recursal, razão pela qual o Recurso Extraordinário manejado pelo recorrente mostra-se manifestamente inadmissível.
Posto isto, mesmo diante da manifesta ausência de interesse recursal, o recorrente interpôs, desacertadamente, novo Recurso Extraordinário (ID 63569925).
Nessa compressão, configurado o erro grosseiro no aviamento do recurso, não conheço do Recurso Extraordinário ID 63569925.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, com posterior baixa imediata deste caderno processual à origem, tendo em vista a homologação do pedido de desistência que extinguiu o procedimento recursal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8020966-66.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ananda Sousa Pita Luz
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020966-66.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ANANDA SOUSA PITA LUZ
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A), JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA17418-A)
IMPETRADO: Presidentee do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 64505547) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, conheceu a segurança, para determinar a imediata nomeação da impetrante para o cargo de Analista Judiciário, área de apoio especializado em arquitetura.

O aresto fustigado se encontra assim ementado (ID 49378431):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA

BAHIA – ARQUITETURA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADA. MÉRITO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TJ/BA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeita-se a preliminar de carência de ação por ausência de prova pré-constituída, vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para o deslinde do feito.
2. O entendimento pacífico no âmbito da jurisprudência pátria é o de que os candidatos componentes do cadastro de reserva somente podem ter direito subjetivo à nomeação caso a Administração Pública demonstre incontroversamente a necessidade de sua convocação, com a contratação de terceiros para o exercício precário e irregular da função.
3. Tomando as hipóteses previstas pelo STF, tem-se que a Impetrante preenche os requisitos, pois ocorreu a preterição de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.
4. A Impetrante comprovou a preterição, conforme documentação acostada aos autos.
5. Preliminar rejeitada.
Segurança concedida.

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente não foram acolhidos, conforme ementa abaixo transcrita (ID 65856263):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. Há de se rejeitar embargos declaratórios quando inexistem as apontadas lacunas a serem supridas ou pontos a serem aclarados no julgado e suficientemente debatida e expressamente consignada toda matéria ventilada nos próprios embargos, remanescendo evidente o intento de provocar, mediante via inadequada e imprópria, o reexame de questão já decidida soberanamente pelo plenário do Tribunal, calhando observar que a Impetração se dirigiu contra ato da própria Corte de Justiça.

Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea a, do permissivo constitucional, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 5º, inciso XXXV, 37, incisos II, III e IV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 64974504)

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
01. Da violação ao art. 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal:

De início, quanto à suposta ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal, por sua vez, entendeu a Corte Suprema, no julgamento do RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:
EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (RE 956302 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).

Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil.
02. Da violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal:

No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o “art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.

Neste sentido:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA VINCULANTE 24. APLICAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA CORTE. 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda

divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 2. Em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339). 3. Quanto à alegação de afronta à ampla defesa e ao devido processo legal, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta Corte, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. O aresto impugnado, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, manteve, no que importa ao presente apelo, a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 1°, III, da Lei 8.137/90, matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Inviável, ainda, o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 5. No que se refere à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em matéria de crimes tributários, é mister considerar o teor da Súmula Vinculante 24, de acordo com a qual "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 6. Não prospera a pretensão defensiva, a fim de que se considere data anterior para o início da contagem do prazo da prescrição. Nem se argumente que o entendimento constante da referida Súmula Vinculante não poderia ser aplicado ao caso em estudo, a pretexto de serem os fatos anteriores à edição do referido enunciado sumular, pois não se trata aqui de inovação legislativa, mas, tão somente, de consolidação de um entendimento jurisprudencial de há muito adotado por esta SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1159460 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 26-08-2020 PUBLIC 27-08-2020) (Destaquei)

No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão.

03. Da violação ao art. 37, incisos II, III e IV, da Constituição Federal:

Noutro giro, em relação à suposta violação supracitada, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

(…) No que tange ao mérito, conforme relatado, adiro ao voto divergente exarado pelo Excelentíssima Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, sabe-se que a regular aprovação em concurso público gera, em favor do candidato, uma expectativa de direito à nomeação e posse no cargo para o qual concorreu, a qual se convola em direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses fixadas pelo STF, em sede de repercussão geral:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

III) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima" (STF, RE 837.311/PI, Tema 784, Min. Relator Luiz Fux).

Nessa linha, o entendimento pacífico no âmbito da jurisprudência pátria é o de que os candidatos componentes do cadastro de reserva somente podem ter direito subjetivo à nomeação caso a Administração Pública demonstre de forma incontroversa a necessidade de sua convocação, sendo a exclusão de candidatos anteriormente convocados uma forma de demonstração desse direito, desde que comprovadas as exclusões em número suficiente a beneficiar a requerente ou tenha havido preterição com a flagrante contratação de terceiros para o exercício da função.

Tomando as hipóteses previstas pelo STF, tem-se que a Impetrante, classificada em 4.º lugar, preenche os requisitos, pois:

I) foi aprovada fora do número de vagas previstas no edital do certame;

II) não demonstrou que outro candidato com pontuação inferior fora chamado à frente, preterindo-a;

III) não surgiram novas vagas, ou foi aberto novo concurso durante a validade do certame do qual participou, e porém ocorreu a preterição de candidatos aprovados fora das vagas, de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Assim, resta assegurada em favor da Impetrante o direito líquido e certo à nomeação e posse, fazendo a requerente a comprovação de que foram contratados profissionais para o exercício precário das funções durante o prazo de validade, nessas mesmas condições.

(…) Feitas essas considerações, registra-se a existência de 08 (oito) vagas para o cargo de Arquiteto, pois dos 13 (treze) cargos existentes de Analista Judiciário com atuação na área especializada em Arquitetura, apenas 05 (cinco) servidores ocupantes do cargo de Arquiteto encontram-se incluídos na folha de pagamento do mês de junho de 2023.

Assim, a imediata nomeação da impetrante é medida que se impõe, pois além de restar demonstrado a existência de 08 (oito) vagas, do cargo de Analista Judiciário na área de apoio especializado em Arquitetura, a impetrante integra o número de cargos vagos existentes, pois aprovada no 4º lugar, sendo a próxima na ordem classificatória a ser nomeada, uma vez que, conforme acima mencionado, as nomeações ocorreram até o candidato classificado no 3º lugar.

Dito isto, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, "a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação", admitiu o RE 837.311/PI (Tema 784) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/1973, vigente à época.

No julgamento do mérito do acórdão paradigma (RE 837311/PI – Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:

TEMA 784: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do

certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STF, ensejando a incidência do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil.
Ante as razões expostas, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro nos temas 339, 784 e 895 da Sistemática da Repercussão Geral.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0503848-79.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelado: Arlete Victoria De Mello Brandao
Advogado: Jackson Antonio De Santana Lima (OAB:BA16012)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0503848-79.2017.8.05.0113
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
APELADO: ARLETE VICTORIA DE MELLO BRANDAO
Advogado(s): JACKSON ANTONIO DE SANTANA LIMA (OAB:BA16012)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0702475-35.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Augusto Dos Santos Junior
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921-A)
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702475-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921-A), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 71720188) interposto por CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu parcial provimento ao recurso (ID 70581740).
Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado violou o art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, ID 71991954.

É o relatório.

Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, ao fundamento de violação ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, com o fito de alteração da fração redutora do tráfico privilegiado.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se ementado da seguinte forma (ID 70581740):

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS) - ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DIMINUIÇÃO DA PENA – ACOLHIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
01 – Trata-se de apelação criminal interposta contra a Sentença lavrada sob o ID 65675403, que condenou Carlos Augusto dos Santos Júnior (apelante) a 02 anos e 06 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).
02 - Da análise dos autos, verifica-se que o pleito absolutório formulado pela Defesa não merece acolhimento, tendo em vista que os elementos informativos e as provas produzidas confirmam que Carlos Augusto dos Santos Júnior (apelante) foi preso em flagrante na posse de substâncias entorpecentes que seriam destinadas ao tráfico.
03 - A materialidade delitiva emerge do Auto de exibição (fls. 20, ID 65674671), do Laudo de constatação (fls. 31, ID 65674671) e do Laudo pericial juntado sob o ID 65674684 (fls. 72), que confirmam a apreensão de 61 porções de maconha (105,39 g) e 68 pedras de crack (42,72 g).
04 - A autoria delitiva, por sua vez, é descortinada pelos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Paula Eziquiela Costa Santos e Ivonildo Ferreira Santos, uníssonas ao narrar que prenderam o Apelante na posse das drogas acima referenciadas.
05 - Segundo consta dos depoimentos, após obterem informações sobre a prática de tráfico de drogas, os policiais se dirigiram ao local indicado, já conhecido pelo intenso tráfico de drogas, e, ao chegarem, encontraram o Apelante e outro indivíduo não identificado, que, correndo, se evadiram.
06 - Ainda conforme se extrai dos referenciados depoimentos, os policiais conseguiram alcançar o Apelante e com ele apreenderam as drogas acima caracterizadas.
07 - Os testemunhos também destacam que o Recorrente já era conhecido pelos policiais, em razão das notícias que a eles chegavam sobre a comercialização de drogas que praticava no local. Depoimentos transcritos no voto.
08 - Conclui-se, portanto, que Carlos Augusto dos Santos Júnior (apelante) praticou o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), motivo pelo qual não é possível acolher o pleito absolutório formulado.
09 - Seguindo à análise das penas, verifica-se que a Sentença exasperou a pena base em 02 anos e 06 meses, fixando-a, portanto, em 07 anos e 06 meses de reclusão, considerando a circunstância de a comercialização das drogas ocorrer “em plena luz do dia, em local de grande circulação”, assim como a “diversidade e a alta nocividade das drogas apreendidas (maconha e cocaína em forma de pedra “crack”).”
10 - Neste tópico, a Sentença comporta reparo, visto que as provas produzidas não demonstram que as condições do local do crime apresentam peculiaridades que justificariam a exasperação da pena.
11 - De outro lado, a natureza da droga apreendida (crack) consubstancia vetor com aptidão à exasperação da pena base, na forma do art. 42 da Lei 11.343/2006, que categoriza a natureza da substância como circunstância judicial preponderante.
12 - Subsiste, portanto, a valoração de 01 circunstância judicial desfavorável, que, na fração de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, corresponde a 01 ano e 03 meses, a resultar na pena intermediária de 06 anos e 03 meses de reclusão.
13 - Não incidiram agravantes ou atenuantes.
14 - Na terceira e última fase da dosimetria, mantêm-se a causa de diminuição preconizada no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3, a resultar na pena definitiva de 02 anos e 01 mês de reclusão, a ser iniciado em regime aberto, na forma do art. 33 do Código Penal.
15 - Mantêm-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a ser individualizada pelo Juízo da Execução.
16 – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias aplicaram a causa de diminuição na fração de 1/6 considerando circunstâncias concretas do delito (200 gramas de cocaína e 450 gramas de maconha). Entender de forma diversa exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, consoante Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.038.408/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0509048-35.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229-A)
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332-A)

Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Advogado: Marcia Maria Pires Carneiro (OAB:BA58417-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72672969
Processo N° : 0509048-35.2018.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JULLIETE DE ALMEIDA BOAVENTURA (OAB:BA43229-A), FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332-A)
MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A), MARCIA MARIA PIRES CARNEIRO (OAB:BA58417-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615202103200000122360972

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002527-39.2023.8.05.0041 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645-A)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72637912
Processo N° : 8002527-39.2023.8.05.0041
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645-A), JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613504873500000122327911

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0001301-86.2013.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Del Carmen Perez Simas
Advogado: Carina Silva Dos Santos (OAB:BA62032)
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelante: Walcy Simas Perez
Advogado: Carina Silva Dos Santos (OAB:BA62032)
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelante: Ana Carla Perez Simas
Advogado: Carina Silva Dos Santos (OAB:BA62032)
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelante: Patricia Perez Simas Pamponet
Advogado: Carina Silva Dos Santos (OAB:BA62032)
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Luis Adonel Pereira Mascarenhas
Advogado: Gilvan Mendes De Aragao (OAB:BA11212-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0001301-86.2013.8.05.0106
APELANTE: MARIA DEL CARMEN PEREZ SIMAS e outros (3)
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722), CARINA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA62032)
APELADO: LUIS ADONEL PEREIRA MASCARENHAS
Advogado(s): GILVAN MENDES DE ARAGAO (OAB:BA11212), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8037481-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edenilton De Jesus Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037481-40.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: EDENILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8063590-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72673001
Processo N° : 8063590-91.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615314436200000122362151

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0007039-03.2007.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavio Oliveira Santana
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcus Antonio Lima De Miranda
Terceiro Interessado: Gildo Rocha Machado
Terceiro Interessado: Reinan De Souza Rezende
Terceiro Interessado: Ipc Ronaldo Souza Dantas
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sivaldo Possiano Pereira
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0007039-03.2007.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Flavio Oliveira Santana
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 71943756) interposto por FLAVIO OLIVEIRA SANTANA, com fundamento no artigo 105, III, alínea a da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, concedeu parcial provimento ao apelo, para redimensionar a pena definitiva para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença, estando o acórdão ementado da seguinte forma (ID 71219895):
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. ARTIGO 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DO VEREDITO DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DEFERIDO. PENA-BASE EXASPERADA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO MÁXIMO PELA TENTATIVA EM VIRTUDE DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO.
Compulsando detidamente os autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurada a tentativa do crime de homicídio simples.
A autoria e materialidade dos delitos restaram cabalmente comprovadas nos autos, notadamente através do Laudo de Exame de Lesões Corporais (id. 60728049), que atesta “ferida perfuro contusa EPAF (Entrada de Projétil de Arma de Fogo), em região escapular esquerda, escoriações em tornozelo direito e pé esquerdo” da vítima Reinan de Souza Rezende, bem como da prova oral produzida na instrução criminal.
Ademais, ao ser ouvido perante a autoridade policial, a vítima Reinan de Souza Rezende descreveu a empreitada criminosa com riqueza de detalhes, no sentido de que Anderson pilotava a moto em sua direção com o farol ligado e os demais, incluindo o Apelante Flávio, deflagraram os disparos de arma de fogo, bem como gritaram: “Mate ele senão ele vai nos entregar”.
Desse modo, verifica-se que os elementos dos autos demonstram que o Apelante, apesar de negar a prática delitiva, praticou os atos descritos na denúncia, razão pela qual afigura-se descabida as teses defensivas de ausência de provas judiciais e da desistência voluntária.
Com efeito, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, é imperioso que esta esteja manifestamente contrária à prova e não, apenas, em desacordo de uma das versões apresentadas nos autos, exatamente como ocorreu na espécie.
Assim, indefiro o pleito de anulação do julgamento.
Em pleito subsidiário, o Apelante consigna que a reprimenda foi exasperada mediante fundamentação inidônea, postulando a redução para o mínimo legal.
Da análise do capítulo da dosimetria penal, verifica-se que a valoração negativa da culpabilidade apresenta fundamentação inidônea, tendo em vista que considerou elementos do tipo penal e não apontou elementos que denotam uma maior reprovabilidade da conduta.
Assim, defiro o pedido de redimensionamento da pena-base para o mínimo legal.
Lado outro, indefiro o requerimento de aplicação da causa especial de diminuição de pena pela tentativa no patamar de 2/3 (dois terços), tendo em vista o iter criminis percorrido, pois o Apelante praticou todos os atos para a consumação do delito, chegando a atingir a vítima com disparos de arma de fogo, a qual conseguiu fugir para evitar a sua morte.
Desse modo, redimensiono a pena-base de Flávio Oliveira Santana, pela prática do delito de homicídio simples em sua modalidade tentada, tipificado no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para 06 (seis) anos de reclusão.
Na segunda fase de aplicação da pena, concorre a circunstância agravante da reincidência, tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, de modo que agravo a pena-base em 1/6 (um sexto, alcançando-se o patamar de 07 (sete) anos de reclusão.
Por fim, na terceira fase da dosimetria penal, diante da incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, diminuo a pena anteriormente dosada em ½ (um meio), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar.
APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts 155 e 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 72186632).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.

O acórdão combatido não infringiu os dispositivos de lei federal acima mencionados, supostamente contrariados, porquanto, manteve a sentença que condenou o recorrente pela prática de homicídio tentado, consignando que restaram demonstrados elementos suficientes da materialidade e autoria delitivas capazes de subsidiar a decisão dos jurados, consoante trecho abaixo destacado:

(...) Compulsando detidamente os autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurada a tentativa do crime de homicídio simples.

A autoria e materialidade dos delitos restaram cabalmente comprovadas nos autos, notadamente através do Laudo de Exame de Lesões Corporais (id. 60728049), que atesta "ferida perfuro contusa EPAF (Entrada de Projétil de Arma de Fogo), em região escapular esquerda, escoriações em tornozelo direito e pé esquerdo" da vítima Reinan de Souza Rezende, bem como da prova oral produzida na instrução criminal, conforme excertos a seguir transcritos:

(...)Ademais, ao ser ouvido perante a autoridade policial, a vítima Reinan de Souza Rezende descreveu a empreitada criminosa com riqueza de detalhes, no sentido de que Anderson pilotava a moto em sua direção com o farol ligado e os demais, incluindo o Apelante Flávio, deflagraram os disparos de arma de fogo, bem como gritaram: "Mate ele senão ele vai nos entregar".

Desse modo, verifica-se que os elementos dos autos demonstram que o Apelante, apesar de negar a prática delitiva, praticou os atos descritos na denúncia, razão pela qual afigura-se descabida as teses defensivas de ausência de provas judiciais e da desistência voluntária.

Com efeito, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, é imperioso que esta esteja manifestamente contrária à prova e não, apenas, em desacordo de uma das versões apresentadas nos autos, exatamente como ocorreu na espécie.

Assim, indefiro o pleito de anulação do julgamento.

Assim, a revisão da compreensão a que chegou o aresto recorrido pressupõe reexame de prova, providência inadequada na instância especial, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesses termos:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIME. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que, ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional (AgRg no AgRg no AREsp 1866503/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

2. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando inquestionavelmente de todo o acervo probatório.

3. Concluiu a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático- probatório dos autos, que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, salientando que o Conselho de Sentença adotou a tese da acusação: prática de dois delitos de homicídio simples, com dolo eventual, na condução de veículo automotor (réu embriagado, que, em alta velocidade em marcha à ré, atingiu as duas vítimas, maiores de 60 anos).

4. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

6. Não há falar em ausência de fundamentação para o aumento da pena- base, a título de circunstâncias do crime, tendo em vista que a fuga do réu do local do delito, demonstrando maior gravidade do modus operandi empregado aos delitos de homicídio.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.481.805/SE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 20/8/2024.)

Ante o exposto, escorado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Intimem-se. Publique-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

vff//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8001386-13.2018.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elcio Miranda E Silva
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432-A)
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701-A)
Apelante: Municipio De Rio De Contas
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8001386-13.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
APELADO: ELCIO MIRANDA E SILVA
Advogado(s): EDNILSON SILVA SALES (OAB:BA49432-A), INGRID RODRIGUES SOUZA (OAB:BA53701-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 71942223), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68011454), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000132-90.2017.8.05.0052 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72624878
Processo N° : 0000132-90.2017.8.05.0052
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
Defensor Dativo registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613593832800000122315380

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000855-09.2019.8.05.0082 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Evania Freitas Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Apelante: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA N. 8000855-09.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A)
APELADO: EVANIA FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 67167059), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64242751), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA),em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0532265-53.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Top Engenharia Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391-A)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0532265-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TOP ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS (OAB:BA29391-A), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 71190292), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68190925), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8010545-68.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: O Mediador.net Eireli - Epp
Advogado: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB:SC42832-A)
Advogado: Juliana Franken (OAB:SC42833)
Apelado: Lhaessy Lima De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010545-68.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: O MEDIADOR.NET EIRELI - EPP
Advogado(s): MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN (OAB:SC42832-A), JULIANA FRANKEN (OAB:SC42833)
APELADO: LHAESSY LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68504207) interposto por O MEDIADOR.NET EIRELI LTDA., em face da decisão monocrática que, proferida por Relator na Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça na apelação interposta pelo ora recorrente (ID 66947531).
A parte recorrida não apresentou contrarrazões (ID 72293022).
É o relatório.
O Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Com efeito, consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.
Na hipótese de que se cuida, o apelo nobre foi manejado contra decisão monocrática de Relator, que deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.
Dispõe o art. 1.021, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à espécie, de modo a impedir a ascensão do apelo especial, vazada nos seguintes termos.
SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÃNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
2. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2503680 / MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 05/06/2024)
Ante o exposto, com arrimo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Recurso Especial.
No caso concreto, em observância ao disposto nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, fica o recorrente advertido de que na reiteração de outro recurso manifestamente inadmissível ou protelatório será condenado por litigância de má-fé.
A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar sobre a existência de outros recursos pendentes de análise e, em caso negativo, certificar nos autos e remeter os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0544988-46.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Teresinha Brito Vieira
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0544988-46.2014.8.05.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560)
APELADO: MARIA TERESINHA BRITO VIEIRA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1021, do CPC/15,combinado com o art. 319, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8040416-50.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Heder De Souza Serra
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Terceiro Interessado: Rafael Nery Deiro Santos
Terceiro Interessado: Joselita Marques
Terceiro Interessado: Fábio Silva Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Pedro Vinicius Do Nascimento Pereira
Terceiro Interessado: Sd/pm Rafael Dos Santos Souza Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8040416-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: HEDER DE SOUZA SERRA
Advogado(s): Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB:BA36226-A), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 72121477), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70893053), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002074-47.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula De Castro Gama Almeida
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Advogado: Beatriz De Mattos Queiroz (OAB:BA57333)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002074-47.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANA PAULA DE CASTRO GAMA ALMEIDA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423), BEATRIZ DE MATTOS QUEIROZ (OAB:BA57333)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 70267042) interposto pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 70314553, fls. 43/50) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao agravo interno, para manter a decisão recorrida, nos termos da ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL DE BRUMADO Nº 1.313/2004. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O ENTE MUNICIPAL. MUNICÍPIO NÃO PROVOU CONFORMIDADE COM O PLANO DE CARREIRA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISOS I E II, DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A agravada comprovou ostensivamente ser servidora pública do Ente recorrido conforme fichas financeiras anexadas; por sua vez, o Município agravante não junta documentos que atestem ter agido de acordo com o quanto prescrito pelo Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Brumado, à época, Lei 1.313/2004. 2. Nesse contexto, observa-se que a agravada comprovou que não houve a progressão funcional nos termos da Lei 1.313/2004. Por sua vez, o Município de Brumado, ora agravante, não se desincumbiu do dever de provar que agiu em conformidade com a sua própria legislação fazendo contraprova do quanto alegado pela parte contrária de que teria efetivado a progressão horizontal da servidora nos termos da legislação então vigente. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E

NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal, arts. 373, §§ 1º e 2º, e 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
O recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID. 72405947).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da contrariedade ao art. 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal:
A alegada violação ao dispositivo constitucional retromencionado, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FINALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
3. Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça o exame, em sede de recurso especial, da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.331/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)
2. Da contrariedade ao art. 1022, incisos I e II, do CPC:
O Recurso Especial não merece prosperar pela alegada infringência ao dispositivo de lei federal supramencionada, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
(...)
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)
3. Da contrariedade ao art. 373, incisos I e II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil:
Em relação a alegada contrariedade ao art. 373, incisos I e II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois o Município recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia demonstrar que, ao tempo da Lei n° 1.313/2004 procedeu à devida progressão horizontal da Recorrente, e que, com o advento da Lei n° 1.780/2016, enquadrou a parte Autora ao nível e classe correspondentes ao seu efetivo tempo de serviço.
Assim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão combatido, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 20/09/2021.
II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo interno, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte

embargante com as conclusões do decisum.
IV. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1824054 PE 2021/0015206-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021).
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8060643-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilene Santana Silveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060643-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARILENE SANTANA SILVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 65541313) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 64002706) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares e, no mérito, acolheu, em parte, a Impugnação oferecida pelo Estado da Bahia para vedar o pagamento em folha suplementar dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, devendo ser observado o regime dos precatórios, com a, ainda, determinação de implementação no contracheque da exequente do piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento, sob pena de não o fazendo serem adotadas medidas atípicas com objetivo de compelir o cumprimento da obrigação de fazer aqui imposta. Ainda, condena-se o Estado da Bahia em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, ementado nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO À AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL LASTREADA EM TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR CONTA DO TEMA 1169 DO STJ OU ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA LIQUIDAÇÃO COLETIVA POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA, DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PELA AUSÊNCIA DE DEFINITIVA LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E DE IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. REJEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. PERTINÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
Rejeição das preliminares de suspensão da execução até o julgamento do Tema 1169 do STJ ou até o julgamento definitivo da liquidação coletiva por prejudicialidade externa e de extinção da Ação por ausência de definitiva liquidação coletiva prévia, pois, conquanto a existência de farta discussão, o Colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 10/08/2023, firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos feitos por força do Tema 1169 STJ, restringe-se às obrigações de pagar, de modo que, as execuções atinentes às obrigações de fazer devem ser regularmente processadas e julgadas, por o título executivo não depender, neste capítulo, da prévia liquidação coletiva.
Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da exequente, posto que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, os estendendo a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”.
No que concerne à alegação de impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a execução e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, assiste razão ao Estado da Bahia, tendo em vista que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Reclamação n. 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000 desta Corte, que reconhecia a possibilidade de pagamento por folha suplementar dos valores devidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 489, §1°, inciso IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo e pugnou pela cassação do acórdão assegurado o cômputo das verbas indicadas para fins de aferição da observância do piso nacional.
A parte contraria apresentou contrarrazões (ID. 71274316).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Em relação a alegada violação aos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos. Também, é pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide. Desse modo, a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
(…) 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024)
(...)
1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
[...]
9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2058442 / SE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/06/2024).
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000255-38.2018.8.05.0012 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Cleidson De Oliveira Trindade
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Apelante: Municipio De Antas
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000255-38.2018.8.05.0012
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE ANTAS
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
APELADO: JOSE CLEIDSON DE OLIVEIRA TRINDADE
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 66237131) interposto pelo MUNICÍPIO DE ANTAS - BAHIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal em face de Acórdão (ID. 58424802) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso de Apelação, mantendo incólume a sentença guerreada, conforme ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO AS HORAS EXTRAS EQUIVALENTES A 1/3 DA ATIVIDADE EXTRACLASSE. PREVISÃO NO ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA PELO STF. LEI MUNICIPAL TRATANDO SOBRE A MATÉRIA. DIREITO DO SERVIDOR CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA VERBA REQUERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ANTAS em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Fazenda Pública da Comarca de Antas – BA, que nos autos da Ação Ordinária n.º 8000255-38.2018.8.05.0012, julgou parcialmente procedente a ação condenando o acionado no pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) referente às horas em sala de aula que ultrapassaram a proporção de 2/3 da jornada da parte autora, entre o período de 27/04/2011 até aquele estipulado no Decreto Municipal nº 018/2015, sem implicar o pagamento das horas acrescidas, pois já consideradas na remuneração da jornada semanal observada.
2 – Cumpre destacar que a Administração Pública não pode se esquivar de seu dever em agir pautado na legalidade e moralidade dos seus atos, mormente quando se tratar de pagamento remuneratório dos servidores, verbas de caráter alimentar, indispensável à dignidade do indivíduo.
3 – Ao Poder Público só é permitido fazer o que a lei autoriza, não havendo espaços para liberdades e vontades particulares, especialmente na hipótese de matéria prescrita em lei, de cunho vinculante para o administrador.
4 – No presente caso, a Lei Federal nº 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial do magistério público da educação básica, em seu artigo 2º, §4º, prevê a composição da jornada de trabalho destes profissionais.
5 – Analisando a constitucionalidade do regramento legal supracitado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.
6 – No plano infraconstitucional, verifica-se que o Município de Antas editou a Lei n.º 550/200, regulamentando a matéria ora vertente nos termos do artigo 65, § 2º: “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008”.
7 – No que concerne ao reconhecimento do crédito da parte autora, competia ao Município acionado provar o adimplemento das verbas requerida, notadamente por se tratar de fato impeditivo e a sua prova incumbir à parte ré, nos moldes do artigo 373 do CPC.
8 – Portanto, ausente a prova do adimplemento dos créditos funcionais reivindicados pelo servidor, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.
9 – Reputo acertada a Sentença, uma vez que é direito da parte autora, ora apelada, a percepção dos valores correspondentes as horas extras, notadamente em razão do Município não ter demonstrado alguma hipótese impeditiva capaz de negar as referidas pretensões.
10 – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do artigo 85, § 1º e § 11, do CPC.
Embargos de Declaração rejeitados (ID. 67831011).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. E, sob o pálio da alinea “c”, alega divergência jurisprudencial.
A parte contrária não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID. 71511618).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a peça recursal apresentada com anunciado esteio no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal não preenche os requisitos necessários à sua admissão, por ausência de fundamentação.
Na espécie, verifica-se que o recorrente deixou de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que supostamente foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. Assim, em respeito à orientação firmada por esta Corte, incide à hipótese a aplicação do óbice contido na Súmula 284 do STF, por analogia, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, destaco precedente da Corte Especial:
AGRAVO INTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes. 2. É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2331105 GO 2023/

0102344-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/12/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SALÁRIO. PERCENTUAL. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Su premo Tribunal Federal. 2. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2283401 BA 2023/0017774-7, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023).
Quanto a alegada ofensa aos Princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende ser “ser incabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal” (STJ - AgInt no AREsp: 2249347 RO 2022/0359830-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2023).
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, alavancado sob o pálio da alínea c do permissivo constitucional, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que “É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea “c”, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.” (AgInt no AREsp n. 1.994.736/SP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJe de 07/12/2023).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000315-47.2023.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Paz De Souza Sampaio
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229-A)
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000315-47.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A)
APELADO: MARIA DA PAZ DE SOUZA SAMPAIO
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 70111734) interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão (ID. 66897326) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e no mérito negou provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade, ementado nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IPIAÚ. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS QUANDO EM ATIVIDADE. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 1086 STJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO À VERBA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. In casu, nota-se que a apelada é servidora pública aposentada, com vínculo jurídico estatutário junto ao Município apelante, do período de 02/05/1984 a 02/02/2023 consoante ID. 64260375.
2. Revendo detidamente os autos, a parte autora almeja a conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia.
3. Sobre o tema, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ipiaú (Lei Complementar nº 1.856/2007) (ID. 64260376) prevê que o servidor efetivo terá direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterruptos.

4. Para a concessão da licença-prêmio, é necessário cumprir requisitos cumulativos, tais como: ter completado cinco anos de exercício contínuo, não ter sofrido penalidade disciplinar de suspensão, não ter se ausentado do cargo público conforme previsto em lei, não ter ocupado cargo eletivo ou classista, além de não possuir mais de 15 faltas injustificadas por ano ou 45 por quinquênio.
5. Conforme decisão do STJ em recurso especial repetitivo (Tema 1086), o servidor público aposentado tem direito à conversão em dinheiro da licença-prêmio não usufruída durante sua carreira ativa, mesmo sem ter solicitado administrativamente, para evitar enriquecimento indevido da Administração.
6. Portanto, considerando o fato de que a parte autora não usufruiu das licenças-prêmios a que tinha direito durante sua atividade, é necessário reconhecer seu direito à conversão em pecúnia.
7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Penal.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID. 72144314).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
No que concerne a suposta transgressão ao art. 489, §1°, inciso IV, da análise dos autos verifica-se que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de negativa de prestação jurisdicional não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Desse modo, a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000056-35.2019.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Sandra Silva Ledo Caires
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Apelado: Municipio De Tanhacu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000056-35.2019.8.05.0253
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ALEX SANDRA SILVA LEDO CAIRES

Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444-A), TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A)
APELADO: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 66407096) interposto por ALEX SANDRA SILVA LEDO CAIRES, em face do acórdão (ID. 65634936) que proferido pela Quarta Câmara Civil, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença a quo em sua integralidade, ementado nos seguintes termos:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL N. 233/97. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o artigo 80 do Código de Processo Civil, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária não apresentou contrarrazões conforme certidão (ID. 72402453).
É o relatório.
Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente deixou de indicar de forma clara e precisa a alínea do permissivo constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas, da Constituição Federal), impedindo a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 284, do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, não podem ser alterados nesta instância especial.
4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 2145021 RJ 2022/0166494-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8018783-54.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cid Juvencio Pimentel
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 8018783-54.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: CID JUVENCIO PIMENTEL
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA

DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70654997), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67514032), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0556631-93.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Artur Meneses Da Silva
Apelante: Elizabete Da Silva Cruz
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556631-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ELIZABETE DA SILVA CRUZ e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por ELIZABETE DA SILVA CRUZ (ID 65905579), com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível, conheceu e negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 64307207):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. GENITORA QUE, POR INÚMERAS OCASIÕES, DEIXOU O SEU FILHO EM COMPLETO ESTADO DE ABANDONO, DEVIDO AO SEU USO EXCESSIVO DE ÁLCOOL E DROGAS. HIPÓTESE QUE, NOS TERMOS DO ART. 1.638, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL, ENSEJA A PERDA DO PODER FAMILIAR. MEDIDA QUE SE MOSTRA ADEQUADA AOS INTERESSES DO MENOR, SOBRETUDO NO QUE TANGE À SUA INTEGRIDADE FÍSICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RATIFICA A MEDIDA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DA SILVA CRUZ e Recurso Adesivo interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, na condição de curador especial do menor A. M. D. S., irresignados com a sentença de ID nº 50390237 que, nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, julgou procedente o pedido formulado na exordial, promovendo a destituição do poder familiar da 1ª Recorrente sobre o infante A. M. D. S.
A perda do poder familiar é medida drástica, que comporta a análise minuciosa de estar a criança em situação de risco.

Embora gravosa, a destituição do poder familiar é plenamente justificável quando cabalmente comprovado o descaso perpetrado pela genitora e o consequente descuido para com o filho, desde a gestação, razões que bastam para o decreto de desconstituição do poder familiar, com fundamento no art. 1.638, do Código Civil, e no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
O fato de serem reduzidas as probabilidades de adoção dos menores ou da existência de vínculo de afeto recíproco entre mãe e filhos não pode obstar a adoção de medidas necessárias à manutenção da incolumidade física e psicológica daqueles, afigurando-se indubitavelmente mais benéfica a desconstituição do poder familiar na hipótese.
Como se observa, a sentença recorrida não comporta reparo porque está amplamente justificada a medida de destituição do poder familiar pela ocorrência de violação pela genitora apelante aos respectivos deveres que lhes são inerentes (arts. 22 e 24 do ECA e do 1.638, II e IV, do CC), o que justifica tal ordem extrema, afirmando-se que é a que, no caso dos autos, a que melhor atende aos interesses da criança e integral proteção da mesma.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 22 da Lei nº. 8.069/90 e art. 1.634 do Código Civil.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 666964739).
É o relatório.
O apelo em análise não reúne as condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 22 da Lei nº. 8.069/90 e art. 1.634 do Código Civil:
Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente, apesar de discorrer sobre diversos dispositivos de lei federal, absteve-se de indicar, de forma clara e precisa, como o aresto recorrido contrariou os preceitos legais apresentados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
[…] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)
2. Conclusão:
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

DAA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0012629-52.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associação De Poupança E Empréstimo Poupex
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112-A)
Apelante: Carlos Augusto Macedo De Gois
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074-A)
Advogado: Gilson De Oliveira Sousa (OAB:BA29625-A)
Apelado: Associação De Poupança E Empréstimo Poupex
Apelado: Carlos Augusto Macedo De Góis
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986-A)
Apelado: Ivoneide Cerqueira Góis
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0012629-52.2004.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Associação de Poupança e Empréstimo Poupex e outros
Advogado(s): FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-A), JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220-A), GUSTAVO DE GOIS SOUSA (OAB:BA35074-A), GILSON DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA29625-A), AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112-A)
APELADO: Associação de Poupança e Empréstimo Poupex e outros (2)
Advogado(s): BRENO GRAVATA DE MENEZES (OAB:BA44986-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68671489), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67020683), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0537341-63.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Camboim Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Advogado: Rafael Dos Santos E Souza Cafruni (OAB:RS68762)
Advogado: Andre Lucas Ribeiro (OAB:PR103682)
Apelado: Joao Paulo Fragoso Blumetti
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513-A)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612-A)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0537341-63.2015.8.05.0001
APELANTE: CAMBOIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado(s): RAFAEL DOS SANTOS E SOUZA CAFRUNI (OAB:RS68762), ANDRE LUCAS RIBEIRO (OAB:PR103682)
APELADO: JOAO PAULO FRAGOSO BLUMETTI
Advogado(s): ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612), ALICE MENEZES DANTAS (OAB:BA41795)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8032596-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Paula Tavares Teixeira Rodriguez (OAB:RJ205208-A)
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828-A)
Agravado: Ana Maria Costa Dos Santos
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032596-80.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s): PAULA TAVARES TEIXEIRA RODRIGUEZ (OAB:RJ205208), BRUNO TEIXEIRA MARCELOS (OAB:RJ136828)
AGRAVADO: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA22982)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8034388-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933-A)
Agravado: Cereais Imaculada Conceicao Ltda
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950-A)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417-A)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056-A)
Agravado: Antonio Santana De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8034388-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A), RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933-A)
AGRAVADO: CEREAIS IMACULADA CONCEICAO LTDA e outros
Advogado(s): SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950-A), JULIANO HAMADA (OAB:BA31056-A), CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA65417-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 72172366), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70465035), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0134433-11.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carla Carina Silva Verde
Advogado: Adriao Silva De Araujo (OAB:BA8263-A)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380-A)
Apelante: Mileide Rose Nascimento De Souza
Apelante: Maria Das Gracas Nascimento De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0134433-11.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MILEIDE ROSE NASCIMENTO DE SOUZA e outros
Advogado(s):
APELADO: CARLA CARINA SILVA VERDE
Advogado(s): ADRIAO SILVA DE ARAUJO (OAB:BA8263-A), EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno (ID 69978715) interposto por MILEIDE ROSE NASCIMENTO DE SOUZA E MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE SOUZA, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmitiu o Recurso Especial manejado pelas ora agravantes (ID 68516216).
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 72426958).
É o relatório.
Ao exame dos autos, como ressaltado acima, constata-se que a ora agravante interpôs Agravo Interno contra a decisão constante do ID 68516216, que inadmitiu o Recurso Especial por elas interposto.
Neste ponto insta esclarecer que a decisão que inadmite o Recurso Especial é recorrível através do Agravo em Recurso Especial, conforme previsto no art. 1.030, § 1º, e o art. 1.042, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
No mais, destaca-se não ser admissível na hipótese a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que não admite o recurso especial, bem como a caracterização do erro grosseiro.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 1.042 DO CPC. MANEJO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Negado seguimento aos recursos extraordinários (lato sensu), com base em entendimento firmado em repetitivo ou repercussão geral, a teor do disposto no art. 1.030, I, “a” ou “b”, do CPC, o único recurso cabível será o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC, a teor do disposto no § 2º do art. 1.030 da norma processual.
2. Por seu turno, quando simplesmente inadmitido o apelo nobre nos termos do art. 1.030, V, do CPC, o recurso cabível será o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC, configurando erro grosseiro o manejo de recurso interno.
Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2208841 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/05/2024) (destaquei)
Ante o exposto, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Agravo Interno.
A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar sobre a existência de outros recursos pendente de apreciação e, em caso

negativo, certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8065591-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raimunda Felipe Da Silva Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8065591-49.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: RAIMUNDA FELIPE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0542301-57.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ary Dias Filgueiras
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542301-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ARY DIAS FILGUEIRAS
Advogado(s): ANDRE FERNANDO BASSAN TEIXEIRA (OAB:BA13802-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID. 66132182), interposto pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 48168968) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou conhecimento ao recurso do Município e integro a sentença em reexame necessário, ementado nos seguintes termos:
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO - PDF. VANTAGEM. NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPERIOSIDADE. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. RECURSO DO MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO. I - Inexistindo impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida, não há como conhecer do apelo, em vista da

não observância ao princípio da dialeticidade recursal. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
II - O Prêmio de Desempenho Fazendário constitui-se em uma gratificação permanente e geral, devida a toda uma classe de servidores da Secretaria da Fazenda, e, em razão da sua natureza geral, deve ser estendida aos servidores inativos, em observância ao princípio da paridade. Precedentes.
III - . Evidenciado o acerto da sentença que concedeu a segurança na origem, garantindo o direito líquido e certo do Impetrante ao restabelecimento do Prêmio de Desempenho Fazendário - PDF aos seus proventos, impõe-se a sua integração.
RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Embargos de Declaração rejeitados (ID. 66158890).
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto combatido contrariou os arts. 2º, 30, inciso I, 37, caput, X, 40 e 195, § 5º da Constituição Federal.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 63344681).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da contrariedade ao art. 2º, da Constituição Federal:
Da análise das razões recursais, no que concerne à suposta violação ao art. 2º, da Constituição Federal, verifica-se que aresto vergastado não violou o Princípio da Separação dos Poderes, consignando que:
[...]Portanto, pelo princípio da paridade entre ativos e inativos, o Apelado não poderia ser excluído do pagamento do Prêmio de Desempenho Fazendário, tendo em vista que, como é de conhecimento geral, uma legislação infraconstitucional, não pode excluir direito consagrado na Constituição Federal.
Frise-se, ainda, que não se trata a hipótese de majoração ou alteração de remuneração pelo Poder Judiciário, inexistindo qualquer ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, considerando que o Autor continuou a receber o Prêmio, mesmo após a transferência para a inatividade, sendo a verba suprimida, conforme se pode constatar dos contracheques de IDs 41277546, 41277549 e 41277550 […]
2. Da contrariedade aos arts. 2º, 30, inciso I, 195, §5º, da Constituição Federal:
Em relação a irresignação do recorrente quanto a alegada transgressão aos arts. 2º, 30, inciso I, 195, §5º, da Constituição Federal, não faz jus a ascender à Corte de destino, tendo em vista que as matérias não foram debatidas no aresto recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie. Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.
Neste ponto, destaque-se o julgado do STF, in verbis:
[…]
4. Na presente hipótese, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versa-do no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA.
[…]
289. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 1388045 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024)
3. Da contrariedade ao art. 40, da Constituição Federal:
O Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, admitiu o RE 596962 (Tema 156) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, do Código de Processo Civil.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma (RE 596962 - Tema 156), o Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese:
TEMA 156: I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;
II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003;
III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;
IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.
Desse modo, constatada a conformidade entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Constitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com base no art. 1.030, inciso I, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil (Tema 156), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000525-58.2011.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Apelante: Distribuidora De Medicamentos Hospshop Ltda - Me
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571-A)
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368-A)
Advogado: Filipe De Oliveira Pinto (OAB:BA54302-A)
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000525-58.2011.8.05.0235
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPSHOP LTDA - ME
Advogado(s): GERSON FLAVIO FRAGA DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA21571-A), NOELCI VIRIATO LEON (OAB:BA14368-A), FILIPE DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA54302-A), MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA20717-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63376596), interposto por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPSHOP LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 51413171) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 50116831):
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EXECUÇÃO. EMBARGOS EXECUTÓRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO DOCUMENTO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. PRESENÇA DE VÍCIOS FORMAIS E DE CONTEÚDO NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAGILIDADES E NULIDADES EVIDENCIADAS. COMPROMETIMENTO QUE ALCANÇA O ACORDO OBJETO DO PLEITO HOMOLOGATÓRIO. INDEFERIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS EXECUTÓRIOS. SENTENÇA QUE EXAMINOU, PELA PRIMEIRA VEZ, A LEGALIDADE DO TÍTULO OBJETO DA EXECUÇÃO. PRESENÇA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS. PREJUÍZO, DIANTE DO DESFECHO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, EX VI DO ART. 85, PARÁGRAFO 11, DO CPC, E SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE, ANTE O DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA APELANTE.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 63383131):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DEVIDA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta a existência de obscuridade acerca dos índices a serem aplicados aos débitos da Administração Pública; e contradição em face da ausência de contrato que disciplinasse a relação jurídica entre as partes.
2. In casu, da detida análise do Acórdão embargado, apura-se que a matéria foi devidamente enfrentada portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão hostilizado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso.
3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 1.062 e 1.262 do Código Civil de 1916, aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II, 783, do Código de Processo Civil, ao art. 37, caput, da Constituição Federal e a Súmula 300 do STJ. Pela alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 67010025).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.

1. Da contrariedade ao art. 37, caput, da Constituição Federal:
A alegada violação ao dispositivo da Carta Magna acima indicado, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FINALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
3. Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça o exame, em sede de recurso especial, da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.331/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) (destaquei)
2. Da contrariedade a Súmula 300 do STJ:
Inviável a admissão do recurso especial com referência à violação ao enunciado da Súmula, uma vez que se trata de instrumento de uniformização de jurisprudência, não enquadrado como dispositivo de lei federal para fins de cabimento do presente recurso. Neste sentido, a Súmula 518, do STJ, no seguinte teor:
Súmula 518: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.
3. Da contrariedade aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II, do CPC:
O recurso especial não merece prosperar pela alegada infringência aos dispositivos de lei federal acima indicados, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
(...)
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.) (destaquei)
5. Da contrariedade aos arts. 1.062 e 1.262 do CC/16 e ao art. 783, do CPC:
No que concerne à suscitada contrariedade aos dispositivos de lei federal acima mencionados, assentou-se o aresto impugnado nos seguintes termos (ID 50116829):
No particular, em que pese a tese sustentada pela apelante de que não teria sido questionada, em sede de monitória, a legalidade do instrumento de confissão de dívida pública, constata-se, na verdade, que em nenhuma das decisões ali proferidas tal discussão foi enfrentada, pois a 1ª sentença, anulada por decisão superior, resultou em acórdão que não entrou nesse mérito, o mesmo acontecendo na segunda sentença, que extinguiu o procedimento, sem julgamento de mérito, apenas registrando o Magistrado, de uma maneira geral, que o "termo de confissão de dívida pública" é título executivo com força executiva, a demandar o ajuizamento de ação executiva de título extrajudicial, mas sem se ater, de igual sorte, no exame dos requisitos formais e materiais do documento ali objetivado. A tudo se alia o fato de que os embargos executórios submetem ao Judiciário, exatamente, a legalidade do documento.
Na espécie, causa estranheza a ausência de qualquer contrato que disciplinasse, desde o início da relação jurídica entre as partes, em 1996, o fornecimento, pela empresa apelante, de medicamentos e materiais hospitalares para o ente público municipal, sem o mínimo de regras preestabelecidas, com a necessária observância dos princípios gerais da Administração Pública.
Ademais, as notas fiscais e vales de encaminhamento de produtos, apresentados como prova do fornecimento do objeto contratado, se traduzem em documentos unilateralmente emitidos pela empresa apelante, alguns sequer com assinatura do recebedor das mercadorias e, outros, com assinatura, embora sem identificação quanto a ser o signatário representante da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde.
Também chama atenção o fato de a confissão de dívida, assinada em 15/12/2000, em que está consignado o valor inicial da dívida de R$130.281,99 (cento e trinta mil duzentos e oitenta um reais e noventa e nove centavos), apontar o novo valor de R$479.393,04 (quatrocentos e setenta e nove mil trezentos e noventa e três reais e quatro centavos), a partir da incidências dos consectários legais, conforme planilha ali anexada, que considerou a atualização pelo IGPM e a aplicação de juros de mora de 2%a.m., sem comprovação de serem esses os índices a serem aplicados sobre débitos da Administração Pública. Já no acordo de Id 18807222, que registra a atualização do débito nos moldes da Resolução CNJ 303/2019, esse valor salta para o

valor final de R$8.608.532,89 (oito milhões seiscentos e oito mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), aplicados o deságio de 20% (vinte por cento), considerando a aplicação da Lei Municipal n. 518/2018, que alterou a Lei Municipal n. 115/2009.
Vê-se que estão aqui envolvidos valores de cifras significativas, sem que justificadas, de forma clara e convincente, as fórmulas utilizadas nos acordos entre as partes, para a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, ao longo dos anos.
Outro fato merece destaque, no Id 25922110 (autos da monitória), quando o ente público, através do seu gestor, à época, envia à apelante o Of.GAPRE nº 205/97, datado de 04/07/1997, em resposta a expediente de cobrança que lhe fora encaminhado, afirmando a impossibilidade de atendimento à reivindicação da empresa HOSPSHOP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., diante da recomendação do TCM (Tribunal de Contas do Município), para que não fizesse pagamentos de débitos de gestão anterior.
Por isso mesmo, com base nessas incertezas e fragilidades em torno da contratação e do termo de confissão de dívida, além de outras nulidades apontadas no decisório, do ponto de vista formal e material, e que comprometem a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, decidiu a Julgadora monocrática por indeferir o pedido de homologação do acordo de Id 18807195, e acolher os embargos à execução, concluindo pela nulidade do título exequendo, até porque, como bem por ela salientado, tais nulidades alcançam o acordo apresentado no bojo da execução.
A propósito, merecem destaque os seguintes trechos da sentença, verbis:
"(...)
Sucede que, de uma análise acurada, é possível verificar que o referido documento carece de regularidade e legalidade na forma e conteúdo.
Da análise, prima facie, do documento é possível identificar que se cuidando de contrato administrativo deveria ter sido revestido de cuidados mínimos, em especial quanto à publicidade do ato, uma vez que foi firmado entre a municipalidade e o exequente, todavia não consta destes autos ou da execução que o mesmo tenha sido publicado para garantir-lhe publicidade.
Convém notar que, seja na ação monitória extinta, na ação de execução ou nestes embargos, a empresa exequente jamais apresentou seus documentos constitutivos, de forma que sequer é possível verificar a legitimidade de seu representante e, muito menos, aferir quanto a legalidade de sua contratação com a administração pública municipal.
Ainda que, por hipótese, fosse possível superar as irregularidades de forma já mencionadas, melhor sucesso não se verifica na análise de seu conteúdo. De fato, firmado o reconhecimento da dívida em 15 de dezembro de 2000 as partes convencionaram que sua correção monetária seria feita por meio do IGPM e com a incidência de juros de 2% ao mês.
As disposições referentes ao juros e correção monetária destoam da legislação vigente à época que versa sobre a incidência de juros e correção monetária.
Se comparadas às disposições Lei nº 9494/1997, o contrato ora analisado onerava, praticamente triplicou a incidência dos juros em desfavor do erário, assim como aplicou índice diverso daquele previsto na lei, também em evidente prejuízo à administração.
Ainda que se diga que as disposições da Lei nº 9494/97 dizem respeito às condenações judiciais contra a fazenda pública, que diferem dos contratos firmados extrajudicialmente, a legislação civil vigente à época - Código Civil de 1016 – previa juros de 0,5% ao mês como referência para as contratações, de forma que o juros previsto no termo de confissão de dívida apresentado, figura-se abusivo mesmo quanto a estes parâmetros.
Não há dúvidas que a administração pública tem certo espaço de discricionariedade para firmar acordos, inclusive, confessando dívidas que são por ela devidas, todavia, deve-se para tanto respeitar as normas quanto a forma dos atos administrativos e o conteúdo previsto em lei.
As nulidades acima descritas quanto ao instrumento de confissão de dívida alcançam o termo de acordo, id. 77690953 - Pág. 1.
Com efeito, verifica-se dos cálculos apresentados que o valor inicial de R$ 3.611,005,03 (três milhões seiscentos e onze mil e cinco reais e três centavos) foi obtido com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos do referido contrato e, portanto em desacordo com as determinações legais.
(...)"
Mantida a sentença de procedência dos embargos executórios, com o reconhecimento da nulidade do título executivo e extinção do procedimento de execução, resta prejudicado o pedido de reserva de honorários formulado pelo advogado Gerson Flávio Fraga de Araújo Pereira, na condição de terceiro interessado, dispensando-se, no particular, maior fundamentação a respeito. (destaquei)
Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "O fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (AgInt no AREsp 1183668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJ 09/03/2018).
1.1. Ademais, de acordo a jurisprudência deste Tribunal Superior, em casos excepcionais, mitiga-se a exigência da assinatura das duas testemunhas no contrato celebrado, de modo a lhe ser conferida executividade, quando os termos do pactuado possam ser aferidos por outro meio idôneo. Incidência da Súmula 83 do STJ.
1.2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência dos requisitos necessários para a validade do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o

revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas e o julgamento do mérito da demanda não configuram cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorreu na hipótese. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.929.197/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.) (destaquei)
6. Da divergência jurisprudencial:
A pretensão recursal não merece acolhimento pela alínea c do permissivo constitucional, haja vista que o recorrente sequer indicou o acórdão paradigma que comprove a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1029, § 1° do CPC e o art. 255, § 1°, do RISTJ.
EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA OU DA REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Da análise das razões do recurso especial, percebe-se que, não obstante tenha sido interposto com fundamento exclusivo na alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não indicou acórdão paradigma nem procedeu ao necessário cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigmático, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta dos pressupostos mínimos para o conhecimento do recurso especial torna evidente a deficiência de fundamentação e faz incidir o óbice da Súmula n. 284/STF. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.464.999/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024.) (destaquei)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000307-82.2023.8.05.0198 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Recorrido: Wallas Pereira Dos Santos Costa
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622-A)
Advogado: Crismileide Alves Marques (OAB:BA51862-A)
Juizo Recorrente: Juizo Da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Planalto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) N. 8000307-82.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PLANALTO, WALLAS PEREIRA DOS SANTOS COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISMILEIDE ALVES MARQUES, ROSILEIDE ALVES MARQUES, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64787792) interposto por MUNICÍPIO DE PLANALTO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 63250986):
AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. OBSERVÂNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 496, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA NECESSÁRIA. MULTA PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
1 – Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICÍPIO DE PLANALTO contra a decisão monocrática que não conheceu da Remessa Necessária (ID 54323126 dos autos da Remessa Necessária), figurando como parte Agravada WALLAS PEREIRA DOS SANTOS COSTA.
2 - A Remessa Necessária não comporta conhecimento, pois a sentença proferida pelo Juízo de origem está fundamentada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal. É essa a disciplina do artigo 496, § 4º, II, do CPC.
3 - Inaplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, por não restar demonstrado dolo processual e, na linha do que vem decidindo o STJ (AREsp 886.843/SP), a penalidade referida não decorre de simples desprovimento.
4 – NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 66960378).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente, apesar de discorrer sobre diversos dispositivos legais, se absteve de apontar, de forma clara e precisa, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo aresto recorrido, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8054130-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Advogado: Karina Freire Machi (OAB:SP344267)
Advogado: Solano De Camargo (OAB:SP149754-A)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311-A)
Advogado: Paulo Vinicius De Carvalho Soares (OAB:SP257092-A)
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957-A)
Advogado: Vinicius Cardoso Costa Loureiro (OAB:SP344871-A)
Advogado: Felipe Marquezelli Chagas (OAB:SP393663)
Agravado: Al-teix Patrimonial Ltda
Advogado: Karina Freire Machi (OAB:SP344267)
Advogado: Paulo Vinicius De Carvalho Soares (OAB:SP257092-A)
Advogado: Solano De Camargo (OAB:SP149754-A)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311-A)
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957-A)
Advogado: Vinicius Cardoso Costa Loureiro (OAB:SP344871-A)
Advogado: Kaio De Almeida Peixoto (OAB:BA57623-A)
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8054130-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
AGRAVADO: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SOLANO DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES, MARCOS BARROS RODRIGUES, VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO, KARINA FREIRE MACHI, KAIO DE ALMEIDA PEIXOTO, FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65068613) interposto por AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso manejado pelo recorrido, para reformar decisão, estando ementado da seguinte forma (ID 60092560):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. CABIMENTO DO RECURSO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Judicial, ao julgar o REsp nº 1.704.520/MT (Tema 988), fixou a tese no sentido de que o rol do art. 1.015 Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, como seria o caso de declinação da competência.
Nos termos do que prescreve o artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil, justifica-se a reunião dos feitos para julgamento conjunto das situações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente.
Considerando que a decisão a ser proferida na ação de execução de título extrajudicial, que visa compelir a empresa agravada a cumprir as obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta, não influencia ou prejudica a análise do pedido da ação civil pública de reparação dos danos sofridos pelos consumidores e pela sociedade decorrentes de publicidade enganosa, deve ser mantida a distribuição dos feitos a Juízes diversos.
Agravo conhecido e provido. Decisão reformada.
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 65196495):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Não incorre em contradição o acórdão que não apresenta proposições inconciliáveis, ainda que encampe tese oposta ao entendimento de outros tribunais e à defendida pela embargante.
Caso em que se considerou que a decisão a ser proferida na ação de execução de título extrajudicial, que visa compelir a empresa recorrente a cumprir as obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta, não influencia ou prejudica a análise do pedido da ação civil pública de reparação dos danos sofridos pelos consumidores e pela sociedade, decorrentes de publicidade enganosa, de modo a justificar a reunião dos processos para julgamento conjunto pelo Juízo prevento.
Descabem aclaratórios que pretendem, unicamente, rediscutir matéria que foi apreciada e julgada por órgão colegiado da Corte.
A pretensão de prequestionamento resta atendida quando examinados todos os temas trazidos pelo recorrente na peça recursal e nos aclaratórios.
Embargos conhecidos e não acolhidos.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 55, 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 66967236).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade ao art. 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil:
De início, o acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei federal acima mencionados, quando se verifica que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão

impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
É pacífico na Corte Infraconstitucional de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024)
2. Da contrariedade ao art. 55, do Código de Processo Civil:
Com efeito, o acórdão recorrido não infringiu o artigo do Código de Processo Civil, porquanto afastou a reunião dos feitos para julgamento conjunto, ao seguinte fundamento:
Como visto, na espécie em exame, não são comuns o pedido ou a causa de pedir deduzidos na ação de execução e na presente ação civil pública, o que demanda a análise de eventual vínculo de prejudicialidade.
Na ação civil pública o que se busca é reparar os danos sofridos pelos consumidores e pela sociedade, tendo como causa de pedir a suposta prática abusiva das Agravadas, consistente na divulgação de informações inverídicas acerca dos empreendimentos imobiliários por elas geridos e disponibilizados no mercado, relacionadas ao descumprimento de normas ambientais.
Já na ação de execução de título extrajudicial, objetiva o Ministério Público o cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a segunda Agravada, não comportando mais discussão acerca da inobservância de normas ambientais.
Desta forma, a decisão a ser proferida na ação de execução, a despeito de se referir ao mesmo empreendimento, não influencia ou prejudica a análise do pedido da ação civil pública. Em outras palavras, ainda que não identificado o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a suposta conduta abusiva das Agravadas pode ser reconhecida no âmbito da ação civil pública, sem que isso implique incompatibilidade entre as decisões.
Registre-se, ademais, que, em consulta ao sistema PJe, constata-se que a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0081512-41.2010.8.05.0001 foi julgada extinta, com base no artigo 585, III, do Código de Processo Civil (id 416372228), sendo importante trazer a lume o enunciado da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado.
Logo, não há que se reconhecer o vínculo de prejudicialidade a justificar a reunião das ações para julgamento conjunto.
Forçoso, pois, reconhecer que o acórdão guerreado se encontra em consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONEXÃO. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.
[...]
2. É pacífico nesta Corte que “não se determina a reunião de processos por conexão se um deles já foi julgado. Incidência da Súmula n. 235/STJ” (AgInt no AREsp n. 2.086.826/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
[..]
(AgInt no AREsp n. 1.804.742/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0506378-21.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Rodrigues Bezerra Junior
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)

Apelante: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506378-21.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA JUNIOR
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 64087728) interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso.

O aresto fustigado se encontra assim ementado (ID 53366937):

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EFETIVADA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVERTE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente não foram acolhidos, conforme ementa abaixo transcrita (ID 64101223):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESES PRECONIZADAS PELO ART. 1.022 DO NCPC NÃO VERIFICADAS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea a, do permissivo constitucional, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 37, caput, da Constituição Federal.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 66264155)

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
De início, cumpre esclarecer que o aresto objurgado não violou o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, porquanto, em relação a convocação do candidato aprovado para além das vagas ofertadas em edital público, mantendo a decisão primeva, consignando o seguinte:
(…) In casu, o Demandante classificou-se em 7º lugar (ID. 41974388) para o concurso, estando, portanto, no cadastro de reserva, haja vista que o Edital de Concurso Público n. 001/2013 (ID. 41974388) previu, apenas, 01 (uma) vaga para o cargo de Professor de Língua Portuguesa.
Ao contrário do alegado pelo Recorrente, existe prova de contratações precárias para o cargo de Professor de Língua Portuguesa, durante a realização do concurso vinculado ao Edital 001/2013.
Como bem destacado pelo Parquet (id. 41974642), "(…) às fls. 492/501 fora juntado aos autos o edital nº 002/2013 do Processo Seletivo Simplificado - PSS, publicado pouco tempo antes do concurso público aqui discutido, com vistas à contratação de inúmeros professores e, notadamente, 30 professores de Língua Portuguesa. Desta forma, pode-se entender que o município deu preferência às contratações precárias ao invés de efetivar os professores aprovados no concurso público. Ressalte-se ainda que a realização do PSS pouco tempo antes da data em que ocorreu o concurso público, bem como as suspensões das convocações/nomeações do concurso através dos decretos nº 6143/2015 e nº 6324/2016 (usurpando-se mais de 01 ano de validade do certame), são elementos que inegavelmente evidenciam tanto o desvio de finalidade, quanto a manobra ao art. 37, II da Constituição Federal".
Compulsando-se o caderno processual, restaram revelados Editais de Convocação, objetivando contratações provisórias (fls. 536, 570, 574 e 579 – Sistema SAJ Primeiro grau), onde a Municipalidade listou um total de 12 (doze) selecionados, objetivando ocupar o mesmo cargo para o qual se inscreveu o Agravado no supracitado certame (Professor de Língua Portuguesa).
Saliente-se que 04 (quatro) desses 12 (doze) convocados encontram-se indicados na lista obtida através do Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde constam número de matrícula, tipo de servidor, cargo, salário base, vantagens e gratificações. São eles:
1 - Francismara Araújo dos Santos (fl. 513)

2 – Ana Kátia dos Santos Oliveira (fl. 505)
3 – Marileide Santos de Melo Araújo (fl. 524)
4 – Creonilza Conceição dos Santos (fl. fl. 509)
(…) O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento segundo o qual "(…) os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação. (...)". (RMS 34725 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06- 11-2019)".
Para tais hipóteses, a Corte Constitucional (Tema nº 784 da repercussão geral) entende que há, excepcionalmente, direito subjetivo à nomeação: "III) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." (RE 837311, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).
Destarte, a expectativa de direito se convola em direito subjetivo à nomeação se a Administração demonstra inequívoca intenção em prover a vaga, de modo que, havendo candidato classificado em certame ainda vigente, para o mesmo cargo, este tem direito à convocação, sob pena de afrontar-se o art. 37, IV, da Constituição Federal.
Isso porque a jurisprudência pátria tem evoluído no sentido de proteção de interesses legítimos (não apenas de direitos subjetivos), mediante controle, sob o prisma da razoabilidade, do exercício da discricionariedade administrativa (Cf. RE nº 192.568-0/PI).

Dito isto, o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, "a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação", admitiu o RE 837.311/PI (Tema 784) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/1973, vigente à época.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma (RE 837311/PI – Tema 784), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
TEMA 784: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STF, ensejando a incidência do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil.
Ante as razões expostas, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro no tema 784 da Sistemática da Repercussão Geral.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 06 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003711-47.2022.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72629868
Processo N° : 8003711-47.2022.8.05.0079
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ADELINO WALTER FERREIRA (OAB:BA8264-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614173553200000122320332

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001526-88.2014.8.05.0036 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rafael Teixeira Dos Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rafael Teixeira Dos Santos
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)
Terceiro Interessado: Pedro De Jesus Pereira
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001526-88.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325-A), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325-A)
APELADO: RAFAEL TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 71283887), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70389408), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004081-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Romeu Barbosa Oliveira
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8004081-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: ROMEU BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 71072748), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68278487), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 06 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001727-63.2021.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Vinicius Macedo Landim (OAB:PI11288-A)
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 72597082
Processo N° : 8001727-63.2021.8.05.0208
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM (OAB:PI11288-A), JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606074236300000122288364

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0023078-86.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valmir Lemos Cirne
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrado: Secretario Da Educacao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcos Marcilio
Terceiro Interessado: Natalina Maria Santana Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 0023078-86.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: Valmir Lemos Cirne
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 55845320), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53523634), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0700200-45.2021.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: João Paulo Reis Santos De Carvalho
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408-A)
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478-A)
Apelante: Fernando De Jesus Araujo
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509-A)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101-A)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700200-45.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOÃO PAULO REIS SANTOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA registrado(a) civilmente como SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408-A), NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509-A), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101-A), LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS (OAB:BA53233-A), KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 61476833) interposto por JOÃO PAULO REIS SANTOS DE CARVALHO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso defensivo, estando ementado nos seguintes termos (ID 60552721):
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 16, §1º, IV, DA LEI 10.826/03). CONDENAÇÃO DE CADA APELANTE ESTABELECIDA EM 09 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 655 DIAS-MULTA.
PRELIMINARES: PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS MEDIANTE TORTURA POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUAS PROCESSUAL DE MONSTRAR A VIOLÊNCIA POLICIAL. LAUDO PERIAL QUE NÃO ATESTA A EXISTÊNCIA DE LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM A EXPOSIÇÃO DO FATO, EM TESE, DELITUOSO, BEM COMO AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO, A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME E O ROL DE TESTEMUNHAS.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA.
MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RESTOU COMPROVADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO ART. 33,§ 4º DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. APELANTES QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO.
- Restou cabalmente comprovada, nos autos, a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória.
- Vale ressaltar que o foram encontrados em poder dos Apelantes 39,94 (trinta e nove gramas e noventa e quatro centigramas) de cocaína, distribuída em 130 (cento e trinta) porções, acondicionadas em pinos plásticos e uma arma de fogo, calibre .38, municiada com cinco cartuchos.
- Em relação ao pleito de aplicação da causa de diminuição contida no paragrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, verifica-se que o Juízo sentenciante agiu acertadamente em não reconhecer o tráfico privilegiado.
- Demonstração nos autos de que os Apelantes se dedicam à atividades criminosas. Periculosidade evidenciada.
RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
Alega o recorrente, em síntese, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão combatido contrariou o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e negou vigência ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 72233904).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.
1. Da violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal:
Com efeito, o aresto recorrido não contrariou o dispositivo de lei acima mencionado, porquanto, manteve a sentença de piso que, comprovadas a autoria e materialidade delitivas, condenou o recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas, ao seguinte fundamento (ID 55010086):
[...] Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que as materialidades dos delitos sub examine e suas autorias são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório vergastado nas razões interpostas pelos Apelantes.
Revelam os respectivos fólios da ação penal em desfavor dos Réus, ora Apelantes, epigrafado, no auto de exibição e apreensão (ID. n. 44242102), e no laudo de exame pericial,- atestando que na droga apreendida em poder dos Apelantes fora detectada a presença da substância benzoilmetilecgonina (Cocaína), e do Laudo pericial realizado na arma apreendida, atestando se tratar de arma de fogo de numeração suprimida, de calibre .38, municiada com cinco cartuchos - que a materialidade do delito in casu restou devidamente comprovada.
Superada, pois, a discussão acerca da materialidade dos crimes (tráfico de droga e porte ilegal de arma de fogo), devidamente comprovada, as defesas enfatizam suas alegações basicamente na ausência de lastro probatório apto a ensejar as condenações dos Apelantes.
Ao contrário do quanto levantado pelas defesas, o conjunto probatório é firme em apontar a autoria delitiva também aos Réus, especificamente, através dos depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto em Juízo, pelas testemunhas arroladas pela acusação, que foram harmônicas e convincentes, ao contrário das declarações dos condenados, que nada trouxeram aos autos para provar o alegado.
Disseram as testemunhas:
TEN/PM EVANDRO ANTONIO MENDES DA SILVA (testemunha da denúncia): "[...] Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na RondespMS; que o declarante se recorda do episódio narrado na denúncia; que, no dia do fato, o declarante e sua guarnição estava empatrulhamento na região de Pintaguinha Nova, perto de Cova da Gia; que a guarnição conseguiu visualizar um veículo que, no Condomínio B13, entrou em outra rua e conseguiu sair da visão da guarnição; que, após, a patrulha retornou e passaram a fazer abordagem na entrada do condomínio; que, no momento da abordagem, o referido veículo passou e desobedeceu a voz de parada do policial que estava na segurança externa; que a guarnição tentou alcançar o veículo e logrou êxito; que, na busca e revista, foram encontrados pinos plásticos de cocaína e uma arma de fogo em posse dos acusados; que os pinos estavam preenchidos por um material que tinha aparência de cocaína; que o revólver é de cano curto, estava municiado com o total de 07 (sete) cartuchos; que a arma de fogo apreendida tinha a numeração suprimida; que, após a constatação das drogas, os acusados e as substâncias ilícitas foram encaminhadas até a presença da autoridade policial; que o veículo era um Fiat Uno Mille way, de cor cinza; que a RondespMS atua em diversos municípios e que o município de Simões Filho, especificamente a localidade da prisão em flagrante dos acusados se trata de uma região de intenso tráfico de drogas, sob o domínio da criminalidade; que, pelo nome, a guarnição verificou, através do sistema interno, que o indivíduo preso em flagrante, de alcunha "Papa-capim", que tem atuação criminosa constante, mas que estava foragido; que o outro indivíduo preso em flagrante, a guarnição do declarante já o conhecia, tendo sido abordado em outra ocasião, e pego com drogas em companhia de outra pessoa; que este último já arremessou certa quantidade de drogas quando foi parado pela polícia (...); que a arma foi deixada entre os dois bancos da frente; que a droga foi encontrada embaixo do banco do carona; que o indivíduo Papa-capim estava na condução do veículo, enquanto o outro acusado era o carona; que, graças a eficiência do condutor da viatura, os denunciados não tiveram oportunidade de arremessar a droga ou a arma para fora do veículo; que os acusados negaram a propriedade da arma e da droga, passando um para o outro; que a droga estava embaixo do banco de Capenga; que os acusados são comparsas do crime e, por isso, não tem como o declarante saber se um tem poder de chefia sobre o outro na organização que integram; que a Polícia Militar tem sistemas de Secretaria de Segurança Pública que permite averiguar ocorrências policiais anteriores dos indivíduos, e deu pra ver no sistema outras informações, como nomes completos,

RG, vítimas dos crimes etc.; que, pela busca do sistema, o acusado Papa-capim tinha sido preso e integra um grupo criminoso atuante em Cachoeira e Cruz das Almas [...]".

SD PM ALEX DA CONCEIÇÃO SANTANA (testemunha da denúncia): "Que o declarante se recorda do episódio na denúncia; que, no dia do fato, o declarante e sua guarnição estava em ronda, sob o comando do TEN/PM Evandro; que, em dado momento, passou um veículo em alta velocidade, com os vidros escuros; que, ao fazer a abordagem, foram identificados os acusados em questão e encontrados, na posse destes, uma arma de fogo de calibre .38, com sete munições e diversos pinos plásticos de cocaína; que a arma de fogo tinha a sua numeração suprimida; que foi feita a condução dos dois indivíduos à bordo do veículo Ônix até a autoridade policial na 22ª DT; que o SD/PM Bacelar também integrava a guarnição do declarante; que os réus também apresentavam a quantia de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais); que o tráfico de drogas na localidade que os réus estavam e foram flagrados com a arma e com as drogas é de intensa criminalidade; que, inclusive, o réu João Paulo já foi preso anteriormente, pela guarnição do declarante, por tráfico de drogas; que o outro indivíduo, Papa-capim, era conhecido no Recôncavo Baiano pelo tráfico de drogas (...); que os réus não assumiram a posse da arma; que a arma de fogo estava localizada no meio, no local onde fica o freio de mão e a marcha, junto com o saco contendo as drogas ilícitas; que, quem dirigia o automóvel, era Fernando; que Fernando disse ainda que o carro era dele; que nenhum dos acusados disse que a droga lhes pertencia; que não houve resistência no momento da abordagem (...); que os acusados passaram em alta velocidade, momento que o declarante manobrou e seguiu os acusados à bordo do veículo; que, quando o declarante ligou o giroflex e os sinais sonoros, os acusados pararam e foram abordados, sem resistência; que o local era um bairro residencial; que o automóvel estava em bom estado de conservação; (...) que os acusados foram encaminhados até a 22ª Delegacia de Simões Filho; que, pela quantidade de pinos encontrados (130 unidades), a guarnição imaginou que ali era tráfico; que o declarante não conversou com os acusados, pois era a função do seu colega; (...) que os réus estavam no carro e não tinha mais ninguém nas proximidades com os acusados.[...]".

SD PM GILDÁSIO DOS SANTOS BACELAR (testemunha da denúncia): "Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na RondespMS; que o declarante se recorda do episódio narrado na denúncia; que a guarnição do declarante estava realizando blitz, quando os acusados, à bordo do veículo, não obedeceram a ordem de parada e empreendeu fuga em alta velocidade; que foi realizado o acompanhamento e o veículo conseguiu ser alcançado; que, durante as buscas, foram encontradas com os acusados, no interior do automóvel, substâncias ilícitas, arma de fogo e certa quantia em dinheiro; que a arma de fogo era um revólver calibre .38, com tambor carregado; que as drogas estavam acondicionadas em pinos plásticos, aparentando ser cocaína; que eram 130 (cento e trinta) pinos; que o condutor do veículo era João Paulo; que o carona era Fernando, que tem uma deficiência; que Fernando já tinha sido preso anteriormente em uma situação que envolveu tráfico de drogas, abordagem realizada pela guarnição do declarante; que o primeiro contato que o declarante teve com João Paulo foi na abordagem narrada na denúncia; que, posteriormente, chegou ao conhecimento da guarnição do declarante de que João Paulo tem envolvimento no mundo do crime no Recôncavo baiano; que a região em que os réus foram flagrados é uma localidade com intenso tráfico de drogas; que o SD/PM Alex era o motorista, o TEN/PM Evandro era o comandante e o declarante era o patrulheiro da guarnição (...); que os acusados, junto aos objetos apreendidos, foram conduzidos até a autoridade policial competente; que a droga e a arma estavam no meio do veículo, entre o câmbio e o freio de mão; que foi o declarante quem conduziu o veículo até a delegacia, pois não tinha condições de deixar o veículo abandonado em via pública; que todo o material encontrado, juntamente com os indivíduos, juntamente com o veículo, foram entregues a autoridade policial competente; que, após a abordagem, a guarnição encaminhou os objetos e os indivíduos diretamente à delegacia; que o rapaz que foi preso anteriormente pelo declarante tem uma perna amputada, pois foi pego com drogas à bordo de uma motocicleta; que o rapaz que foi preso anteriormente é o rapaz que tem uma deficiência física; que os acusados disseram que a droga era deles e que a arma foi comprada em Feira de Santana; que foi o declarante quem perguntou a procedência dos objetos aos réus; que foi dada a orientação do direito constitucional de ficar calado aos acusados; (...) que ambos os acusados afirmaram e assumiram a propriedade da arma de fogo e das drogas que a resistência já é considerada ao momento da fuga, pois eles tentaram empreender fuga da guarnição, e a arma estava dentro do veículo, bem como as drogas, junto aos acusados; que todo o fato foi relatado à autoridade policial competente; que o acusado, à época, barbudo, disse que era o proprietário do veículo. [...]".

Assim, os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito do envolvimento dos Apelantes no evento criminoso narrado na peça acusatória.

Vale pontuar que os policias que efetuaram a prisão do Apelante relataram que as drogas e a arma de fogo apreendidas encontravam-se em poder dos Apelantes.

Todos esses verbos fazem parte do tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, a saber:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.".

Forçoso, pois, concluir que o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão vergastado, de modo a ser acolhido o seu pleito absolutório, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE 4 CONDENAÇÕES ANTERIORES. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.
[...]
3. Estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessário revolvimento de provas, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
[...]
6. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 2005645 PR 2022/0165980-6, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, DJe 25/04/2024)
2. Da negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06:
O acórdão recorrido não negou vigência o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto, afastou a aplicação da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, mantendo a sentença primeva, consignando que (ID 55010086):
(...) Busca-se a aplicação da causa de diminuição de pena em sua fração máxima, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06.
Analisando a dosimetria da pena realizada pelo juízo sentenciante, verifica-se que o mesmo fundamentou a não aplicação do tráfico privilegiado da seguinte forma: "[...] Por derradeiro, no que tange à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, verifico, in casu, ser esta incabível. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. É que a disposição legal visa abrandar a pena do "pequeno traficante", isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que os acusados foram encontrados também com arma de fogo, o que denota periculosidade e envolvimento criminal mais agudo, o que impede a aplicação do referido redutor. [...]".
Conforme se vê, o fundamento exposto pelo juízo sentenciante encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no qual se posiciona no sentido de que a condenação do Réu por tráfico de drogas aliada ao porte ilegal de arma de fogo, demonstram a dedicação do mesmo à atividade criminosa, constituindo elemento idôneo a ensejar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06.
Diz a jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL. QUANTUM DA PENA SUPERIOR A 4 ANOS. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA APREENDIDA (16KG DE MACONHA). MANTIDO O FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A quantidade expressiva de drogas (16kg de maconha), apontada de forma supletiva, e as circunstâncias da prisão, às quais resultaram na apreensão de celular que comportava inúmeras fotografias de armas de fogo e entorpecentes, demonstram a dedicação da recorrente às atividades criminosas, conclusão que não pode ser afastada em habeas corpus, por demandar reexame aprofundado de matéria fática.
2. O quantum da pena, superior a 4 anos de reclusão, e a expressiva quantidade da droga justificam a fixação do regime inicial fechado.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 834.601/SP, relator Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, DJe de 27/10/2023.)
Desta forma, em relação ao pleito de aplicação da causa de diminuição contida no parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, verifica-se que o Juízo sentenciante agiu acertadamente em não reconhecer o tráfico privilegiado.
Assim, resta evidenciado no presente feito que mencionada benesse resta inviável, tendo em vista haver indicativos nas provas colacionadas aos autos de que os acusados dedicam-se à atividade ilícita, não fazendo com isso jus ao mencionado benefício.
Isto porque, para a incidência do redutor contido no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, é exigido que o réu (a) seja primário; (b) tenha bons antecedentes; (c) não se dedique à prática de infrações penais e (d) não integre organização criminosa, ou seja, deve satisfazer a todos os requisitos, cumulativamente, caso não verificado no feito.
Nesse contexto, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o recorrente não se dedicaria a atividades delituosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
2. Inafastável, no caso em tela, a incidência do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, porquanto a desconstituição da conclusão a que chegaram as instâncias de origem - soberanas na análise de fatos e provas - de que o recorrente não teria preenchido os requisitos legais para a aplicação da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso

especial.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp: 2302217 SC 2023/0038914-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 24/04/2023)(destaquei)
Ante o exposto, escorado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8130201-57.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Candido Da Silva Filho
Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renilda Rodrigues Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Romilda Rodrigues Da Silva Rocha
Terceiro Interessado: Jurandir Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8130201-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CARLOS CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado(s): JENNER BARBOSA DE JESUS (OAB:BA70060-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno (ID 68848835) interposto por CARLOS CANDIDO DA SILVA FILHO, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmitiu o Recurso Extraordinário manejado pelo ora agravante (ID 67246554).
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 70737411).
É o relatório.
Ao exame dos autos, como ressaltado acima, constata-se que o ora agravante interpôs Agravo Interno contra a decisão constante do ID 67246554, que inadmitiu o Recurso Extraordinário por ele interposto.
Neste ponto insta esclarecer que a decisão que inadmite o Recurso Extraordinário é recorrível através do Agravo em Recurso Extraordinário, conforme previsto no art. 1.030, § 1º, e o art. 1.042, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
No mais, destaca-se não ser admissível na hipótese a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que não admite o recurso extraordinário, bem como a caracterização do erro grosseiro.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, V, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO

INTERNO. ERRO GROSSEIRO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INCOGNOSCÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O agravo em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal é incognoscível quando não interposto em face de decisão de inadmissão do apelo extremo que tenha por fundamento o artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil.
2. O manejo de agravo interno em face de decisão que não admite o recurso extraordinário evidencia a ocorrência de erro grosseiro, insuscetível ao princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o recurso correto, nessa hipótese, é o agravo nos próprios autos, previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.
4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.
(ARE 1325131 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021) (destaquei)
Ante o exposto, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Agravo Interno.
A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar sobre a existência de outros recursos pendente de apreciação e, em caso negativo, certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8047797-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Torres Santana Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8047797-15.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS TORRES SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8047949-63.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leda Maria Rodrigues Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8047949-63.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: LEDA MARIA RODRIGUES COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 6 de novembro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0177327-70.2007.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edmilson Sousa Dos Santos
Apelado: Paulo Cesar Jesus Da Paixao
Terceiro Interessado: Empresa De Transporte Coletivo Praia Grande
Terceiro Interessado: Messias Souza Do Carmo
Terceiro Interessado: Peterson Borges De Carvalho
Terceiro Interessado: Aldeni De Jesus Passos
Terceiro Interessado: Madalena Ramalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Borges De Freitas
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eziquiel De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Valfredo Valeriano De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edmilson Sousa Dos Santos
Apelante: Paulo Cesar Jesus Da Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0177327-70.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: Edmilson Sousa dos Santos e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70642311), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68269596), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 05 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
8012396-86.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Diretor Executivo Da Companhia De Desenvolvimento E Ação Regional - Car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Requerente: Municipio De Nova Soure
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012396-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
REQUERIDO: DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 63421918), interposto por MUNICIPIO DE NOVA SOURE, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 46774691) que, proferido pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou improcedente a ação promovida pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 34449422):

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. MUNICÍPIO DE NOVA SOURE. RESTRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO AÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO
I. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia rejeitada.
II. Mérito. O artigo 25, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina a gestão fiscal das finanças públicas, estabelece como exceção à aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
III. Do mesmo modo, o art. 26 da Lei 10.522/2002 dispõe que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registros no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.
IV. Embora esta Relatora tenha entendido, quando da apreciação do pedido liminar, que as obras relativas à construção da ponte ligando os municípios de Nova Soure e Itapicuru enquadravam-se nas exceções previstas na legislação, a análise mais aprofundada do feito revela que, em verdade, tais obras não podem ser enquadradas no conceito de “ação social”, sob pena de tornar absolutamente inócua a inscrição nos respectivos cadastros de inadimplência.
V. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação social a que se refere a lei envolve as ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto).
VI. No caso concreto, verifica-se a inviabilidade da suspensão da restrição lançada em desfavor do Município, tendo em vista que a construção de ponte, não obstante sua importância para o desenvolvimento urbano e para o bem-estar da comunidade, não se amolda ao conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002.
VII. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 63492039):

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. FATOS NÃO ALEGADOS NO CURSO DO PROCESSO. APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS. MOTIVAÇÃO CLARA E SUFICIENTE ACERCA DO OBJETO DA AÇÃO PROPOSTA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 3°, II, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.
1. Os Embargos de Declaração ostentam função tão somente processual, a indicar que não se destinam à modificação do julgado, mas ao esclarecimento e elucidação de seu alcance e fundamentos. Não se constitui, por isso, como meio apropriado para que a parte, sob o disfarçado argumento de existência de contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão embargado, exponha entendimento contrário ao que nele se expressou, com o objetivo de provocar o reexame de questão decidida.
2. Não assiste razão ao embargante na alegação de omissão e contradição no Acórdão impugnado. Diferentemente do quanto suscitado, constata-se que os integrantes do Colegiado enfrentaram adequadamente as questões levadas à apreciação em face do que constituiu o objeto da ação ordinária proposta e da matéria fática e probatória apresentada nos autos, enfrentando de modo coerente e isento de contradição as questões jurídicas a eles relacionadas.
3. Não há de se cogitar da omissão na apreciação de fatos desconhecidos ao tempo do julgamento (concluído na sessão do dia 28/06/2023), no que concerne à referida celebração de convênio após a concessão da liminar, transferência de recursos e início da construção da ponte sobre o Rio Itapicurú, no período compreendido entre 20/06/2022 e 10/04/2023 (segundo descrito no documento de ID 47758505), tanto mais porque não foram alegados em nenhuma fase do processo de conhecimento pela parte insurgente.
4. Convém destacar a expressa menção no voto condutor do Acórdão sobre os efeitos precários da liminar inicialmente concedida e, ao final, revogada. Pontue-se, também, a apresentação de motivação clara e suficiente acerca da matéria levada a apreciação, com a devida exposição do seu alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Destaque-se, ainda, em face da alegação de ofensa ao princípio da continuidade do serviço público e à teoria do fato consumado, que não há demonstração de que a obra iniciada, de uma ponte anteriormente inexistente, constitua necessidade básica da comunidade de cunho inadiável, nem que sua paralização momentânea resulte em prejuízo irreversível, cabendo a possibilidade da realização de novo convênio que albergue essa destinação quando venham a ser atendidas as exigências legais pertinentes à espécie.
6. Correlativamente, não há contradição nem incongruência nas conclusões alcançadas pelos integrantes do Colegiado ao sedimentar, com esteio na balizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a inviabilidade da suspensão da restrição lançada em desfavor do Município, tendo em vista que a construção de ponte, não obstante sua importância para o desenvolvimento urbano e para o bem-estar da comunidade, não se amolda ao conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002”.
7. Consoante se verifica, inexiste vícios no Acórdão embargado que justifiquem o acolhimento da irresignação manifestada, tratando-se a pretensão recursal, nessa cota, da busca da reanálise dos fatos já decididos, a evidenciar a inadequação da reforma do julgado através dos presentes aclaratórios. Por via de consequência, mostra-se de todo inadmissível a concessão dos efeitos interruptivo, modificativo e suspensivo à deliberação colegiada vergastada, e inviável a reforma do entendimento nela manifestado.
8. Sob outro vértice, cabe analisar a alegada contradição na condenação, da parte embargante, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
9. Consoante se extrai do Acórdão vergastado, julgada improcedente a ação proposta, o Colegiado deliberou pela revogação da medida liminar anteriormente concedida e pela condenação da parte autora, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez porcento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante foi atribuído na petição inicial no importe de R$ 764.563,69 (setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos).
10. No aludido contexto, considerada a ausência de proveito econômico para a parte vencedora (Estado da Bahia e Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional), que não auferiu vantagem mensurável com o deslinde do feito, é de rigor concluir que o critério decisório aplicado se mostra em conformidade com a legislação processual de regência, nos termos do artigo 85, §§ 2° e 3°, do CPC, e o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Sobreleve, por oportuno, a postura firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, acerca dos casos de vedação à estipulação de honorários por equidade, dando ensejo ao Tema 1076.
11. Assim, é de rigor concluir que o critério erigido pelo Colegiado para o arbitramento dos honorários de sucumbência, com espeque em percentual sobre o valor atualizado da causa, encontra efetivo respaldo legal e jurisprudencial, inclusive em precedente de aplicação obrigatória, não havendo contradição nesse aspecto. Nada obstante, em face da dicção legal do artigo 85, § 3°, inciso II, do CPC, verifica-se que o próprio legislador prevê faixas percentuais, que variam entre o mínimo de oito e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos.
12. Destarte, considerando que o valor da causa orbita entre os aludidos extremos, isto é, situa-se acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e não ultrapassa 2.000 (dois mil) salários-mínimos, bem como que o Município de Nova Soure não é de grande porte, ostentando, segundo dados do último senso do IBGE, realizado em 2022, a população de 24.236 (vinte e quatro mil e duzentas e trinta e seis) habitantes, cujo rendimento médio dos trabalhadores formais não ultrapassa 1,8 (um vírgula oito) salários mínimos , vislumbra-se a possibilidade de redução do percentual aplicado, ajustando-o, observadas as balizas legais, à realidade da comuna.
13. Por esta senda, em atenção ao princípio da razoabilidade, atentando-se ao trabalho realizado pelos causídicos em

procedimento que não apresentou alta complexidade, tem-se por ajustado o acolhimento parcial dos embargos, tão somente para adequar o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, o qual fica estipulado no percentual de 8% (oito porcento) sobre o valor atualizado da causa.
14. Por fim, com o enfrentamento da matéria controvertida em conformidade com a jurisprudência da Corte Infraconstitucional, não se verifica ofensa aos dispositivos prequestionados, concretamente, ao artigo 25, § 3°, da Lei Complementar n° 101/2000; ao artigo 26, da Lei 10.522/2002; aos artigos 85, §§ 2°, 3° e 4°, 322, § 2°, 435, parágrafo único, 493, do CPC; tampouco aos artigos 5°, LIV, e 3, II e V, da CF/1988.
15. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição dos embargos de declaração.
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 5°, inciso LIV e LV, 23, incisos II e V e 37, da Constituição Federal.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 64657487).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

1. Da contrariedade ao art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal:

Quanto a suposta violação ao art. 5º, LV, da Carta Política, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:

Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, inciso I, alínea ‘a’, do CPC/15.

2. Da contrariedade aos arts. 23, incisos II e V e 37, da Constituição Federal:

Os dispositivos da Carta Política acima mencionados não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis à espécie.

Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se ementa proferida no julgamento do ARE 1470656 AgR:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BASE DE CÁLCULO DO IPI. INCLUSÃO DO ICMS SOBRE O FRETE. DECRETO 87.981/82. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.
(...)
3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
(…)
6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar multa de um por cento do valor atualizado da causa ao agravado, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1470656 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03-2024) (destaquei)

Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil (Tema 660), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente

ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004345-51.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mirian Vieira Carvalho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yago Da Costa Nunes Dos Santos (OAB:BA65650-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004345-51.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MIRIAN VIEIRA CARVALHO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA65650-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 63687624), interposto por MIRIAN VIEIRA CARVALHO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 46204684) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pela recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 44899822):
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA APLICABILIDADE AO CASO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1150. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 63687624):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1.O acórdão embargado apreciou devidamente a questão posta em juízo, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.
2.Na verdade, depreende-se dos autos é que o embargante pretende um novo julgamento da causa, não tendo o presente recurso finalidade o reexame do posicionamento expresso no acórdão.
3. Oportuno registrar que os embargos de declaração aviados com o fim de prequestionar determinada matéria para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário não podem ser acolhidos quando ausente a omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, valendo gizar que não há qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional.
4.Embargos de declaração rejeitados.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 5º, inciso LV, e 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/19.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 63687624).
É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

1. Da contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

Quanto a suposta violação ao art. 5º, LV, da Carta Política, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:

Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, inciso I, alínea 'a', do CPC/15.

2. Da contrariedade ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 6º da EC nº 103/19:

O Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, à discussão, "à luz dos artigos 37, II e § 10, 39, II, e 41, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de reintegrar servidor público ao cargo do qual foi exonerado pela aposentadoria, prevista na legislação local como forma de vacância do cargo, apesar de aposentado pelo regime geral de previdência social (RGPS), por ausência de regime próprio de previdência no município", admitiu o RE n° 1.302.501 (Tema 1150) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1036, do CPC/15.

No julgamento do mérito do acórdão paradigma, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Tema 1150: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

Dessa forma, no que tange a matéria em análise, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do STF acima transcrito, conforme se desume do seguinte trecho, in verbis (ID 44897760):

No caso dos autos, sem razão o apelante.

Isso porque a apelante é servidora pública estatutária, admitida pela municipalidade em 1996, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mediante prévio concurso público.

Desta maneira, por ser servidora estatutária, se aplica ao caso o Tema 1.150 do STF que o Plenário da Suprema Corte fixou a seguinte tese, vejamos:

"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade."

Com efeito, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntária de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

(…)

In casu, considerando que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Candeias (Lei Municipal nº 175/1975), em seu art. 63, inciso V, prevê a aposentadoria como hipótese de vacância, infere-se que agiu corretamente a municipalidade ao exonerar a servidora Apelante.

Art. 63. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - destituição;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

Ademais, quando o ato administrativo se limita à simples aplicação de efeito direto não sancionatório decorrente da lei, sem que haja necessidade de apuração de fatos ou de valorações jurídicas que atraiam discricionariedade do administrador, o procedimento administrativo prévio é dispensável, não havendo que se falar, pois, em nulidade.

(…)

Assim, a pretensão de servidor público municipal de ser reintegrado no mesmo cargo público após a aposentadoria exige, portanto, aprovação em concurso público.

Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento coincidente com o esposado pelo STF, ensejando a incidência do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'a', do Código de Processo Civil (Temas 660 e 1150).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2° Vice-Presidente

ISAON

NUGEPNAC - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS

Ofício VP2 - nº 176/2024 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 197/2024 - NUGEPNAC e do malote digital (30020242428137) comunicou que a Segunda Seção afetou o REsp 2.112.558/SP, REsp 2.112.575/SP, REsp 2.112.572/SP, REsp 2.112.553/SP, REsp 2.212.563/SP, REsp 2.112.566/SP e REsp 2.130.751/SP, cadastrados como TEMA 1289, nos seguintes termos:.
EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. JOGADORES DE FUTEBOL. JOGOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA OU NÃO DE SUPRESSIO. DADOS INFORMATIVOS PESSOAIS.

1. Delimitação da controvérsia: Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de supressio e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes. (g.n)

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: “Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de ‘supressio’ e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes.” Por unanimidade, determinar-se a suspensão, em primeiro e segundo graus, da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ. (g.n)

Os processos suspensos no SAJ e PJE 2ºGraus deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1289) que ensejaram a suspensão do processo.
Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp 2.112.558/SP, REsp 2.112.575/SP, REsp 2.112.572/SP, REsp 2.112.553/SP, REsp 2.212.563/SP, REsp 2.112.566/SP e REsp 2.130.751/SP encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº CGJ – 331/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Considerando as disposições das Resoluções CNJ 71/2009 e 152/2012, Resolução TJBA nº 14/2019 e 06/2021 e Provimento CGJ nº 08/2021.

Considerando a sequência da Lista de Antiguidade dos Magistrados do primeiro grau, disponibilizada no DJE do dia 01/02/2024, e conforme o último Plantão Judiciário do mês de outubro de 2024;

Considerando os Magistrados que estarão com férias, licenças e outros afastamentos autorizados em novembro de 2024 ou estiveram no mês anterior;

RESOLVE

Estabelecer, para conhecimento público, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Representantes do Ministério Público, a ESCALA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DO PRIMEIRO GRAU para o período compreendido entre 09 a 17 de novembro de 2024, em funcionamento na 5ª Avenida do CAB, nº 560, Praça de Serviços – Centro Administrativo da Bahia, nesta Capital, telefone nº 3372-5346, nos dias úteis, das dezoito às oito horas do dia seguinte, e, em horário integral nos sábados, domingos e feriados, designando os seguintes Magistrados:

ESCALA DE NOVEMBRO			
Data		**Ordem**	**Juízes Plantonistas**
09	**Sabado** 08:00 as 18:00	1	CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO
		2	ADRIANA HELENA DE ANDRADE CARVALHO
		3	PEDRO PRACIANO PINHEIRO
		4	JESAIAS DA SILVA PURIDADE
		5	PEDRO CARDILLO FILHO DE PROENCA ROSA AVILA
		6	ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
		7	FLAVIO MONTEIRO FERRARI
	18:00 as 08:00	8	AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA
		9	GLEISON DOS SANTOS SOARES
		10	RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
10	**Domingo** 08:00 as 18:00	1	PATRICIA SOBRAL LOPES
		2	WALTER RIBEIRO COSTA JUNIOR
		3	LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
		4	MARIANA BOAVENTURA SA PONHOZI
		5	LEANDRO FERREIRA DE MORAES
		6	GEYSA ROCHA MENEZES
		7	MATHEUS MARTINS MOITINHO
	18:00 as 08:00	8	MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ
		9	LEANDRA LEAL LOPES
		10	DANIEL SERPA DE CARVALHO
11	Segunda 18:00 as 08:00	1	LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
		2	GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
		3	JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
12	Terça 18:00 as 08:00	1	GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
		2	WILMA ALVES SANTOS VIVAS
		3	PEDRO SILVA E SILVERIO
13	Quarta 18:00 as 08:00	1	JOAO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
		2	MARIO JOSE BATISTA NETO
		3	ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
14	Quinta 18:00 as 08:00	1	ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
		2	EGILDO LIMA LOPES
		3	ALINE MARIA PEREIRA

15	**Sexta** 08:00 as 18:00	1	MARY ANGELICA SANTOS COELHO
		2	MARIANGELA LOPES NARDIN
		3	LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
		4	JOSE DE SOUZA BRANDAO NETTO
		5	LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
		6	RENATA DE MORAES ROCHA
		7	DARIO GURGEL DE CASTRO
	18:00 as 08:00	8	ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES
		9	RENATO ALVES PIMENTA
		10	DIONE CERQUEIRA SILVA
16	**Sabado** 08:00 as 18:00	1	ROBERTO JOSE LIMA COSTA
		2	VIRGINIA SILVEIRA WANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA
		3	ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
		4	PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA
		5	AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
		6	GERIVALDO ALVES NEIVA
		7	JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO
	18:00 as 08:00	8	CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA JUNIOR
		9	ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
		10	BIANCA GOMES DA SILVA
17	**Domingo** 08:00 as 18:00	1	PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO
		2	EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
		3	FELIPE REMONATO
		4	LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
		5	MARIA CLAUDIA SALLES PARENTE
		6	MANUELA RODRIGUES FERNANDES
		7	LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
	18:00 as 08:00	8	KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
		9	JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
		10	FERNANDA MARIA DE ARAUJO MELLO

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 07 de novembro de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ATO CONJUNTO Nº 38/2024

A Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK, Corregedor Geral da Justiçam e a Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior, conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DECIDEM:

Art. 1º Convocar os magistrados de entrância inicial e intermediária que possuam as competências próprias das Varas de Registros Públicos, previstas nos incisos do artigo 75 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 10.845, de 27 de novembro de 2007), para participarem, sem prejuízo de suas funções, do curso telepresencial

"Serviço Extrajudicial: Atividade Notarial e de Registro", promovido pela Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (UNICORP) em parceria com as Corregedorias do Poder Judiciário da Bahia, que iniciará no dia 19 de novembro de 2024, com duração estimada de 7 (sete) meses.
§ 1º Os magistrados de entrância final que possuam as competências próprias das Varas de Registros Públicos ficam convidados para participarem facultativamente do curso telepresencial, sem prejuízo de suas funções e do saneamento de suas respectivas unidades judiciais.
§ 2º Os assessores dos magistrados indicados no art. 1º, § 1º, e os delegatários do serviço extrajudicial do Poder Judiciário do Estado da Bahia também poderão participar facultativamente do curso telepresencial, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º Os magistrados, servidores e delegatários convocados e convidados deverão se inscrever até o dia 18 de novembro de 2024 no endereço https://siec.tjba.jus.br/siec/home.
Parágrafo único. Previamente à inscrição, os delegatários do serviço extrajudicial deverão realizar cadastro como usuário externo no endereço https://siec.tjba.jus.br/siec/cadastroVisitante.

Art. 3º Na excepcional impossibilidade de comparecimento, o magistrado convocado deverá comunicar a ausência, através do e-mail aepmagistrados@tjba.jus.br.

Art. 4º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 305280404 - Joseval Cerqueira Gões
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: Escolta para Magistrado
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Exmº Sr. Desembargador Roberto Maynard Frank, Corregedor Geral de Justiça do TJBA.
Período(s):
De 09/11/2024 13:01 a 10/11/2024
DESTINO(S): TEIXEIRA DE FREITAS

Cadastro/Nom 8088926 - ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Designação par integrar a equipe de esforço concentrado para saneamento de unidades judiciárias cíveis de Comarcas de Entrância Final (2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha).
Período(s):
De 30/10/2024 08:00 a 02/11/2024
DESTINO(S): SERRINHA

Cadastro/Nom 8088926 - ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Atender à designação para integrar equipe de esforço concentrado da Corregedoria Geral da Justiça para atuar no saneamento da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Serrinha.
Período(s):
De 13/11/2024 08:00 a 15/11/2024
DESTINO(S): SERRINHA

Cadastro/Nom 8091285 - WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Designação para atuação em esforço concentrado na Comarca de Serrinha, nos termos do ato normativo 35 de 24 de outubro de 2024.
Período(s):
De 31/10/2024 07:00 a 02/11/2024
DESTINO(S): SERRINHA (Subdestino: Fórum da Comarca de Serrinha)

Cadastro/Nom 9679227 - MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Ato Normativo Conjunto n. 35.2024 - Designação Esforço Concentrado - Comarca de Serrinha
Período(s):
De 01/11/2024 07:00 a 02/11/2024
DESTINO(S): SERRINHA

Cadastro/Nom 8067414 - JUNIA ARAUJO RIBEIRO DIAS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: PRORROGAÇÃO DA DATA DE RETORNO DA INSPEÇÃO EM TEIXEIRA DE FREITAS. EDITAL 101/2024.
COMPLEMENTAÇÃO DA SD 789592024.
Período(s):
De 08/11/2024 19:01 a 09/11/2024
DESTINO(S): TEIXEIRA DE FREITAS (Subdestino: PORTO SEGURO)

Cadastro/Nom 8098808 - FABIO FALCAO SANTOS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: Compor equipe de esforço concentrado p saneamento. Ato Normativo Conjunto n. 35, de 24out2024 (DJE de 25out2024)
Período(s):
De 30/10/2024 07:00 a 02/11/2024
DESTINO(S): SERRINHA

Cadastro/Nom 8099014 - MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - ENTRANCIA FINAL
Motivo: CORREIÇÃO
Detalhamento: EDITAL CGJ Nº 106/2024 e EDITAL CGJ Nº 108/2024 -
CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS da COMARCA DE JEQUIÉ e municípios de Manoel Vitorino, Apuarema e Itagi
Período(s):
De 10/11/2024 12:00 a 15/11/2024
DESTINO(S): JEQUIE

Cadastro/Nom 9700919 - AMANDA LEITE SOUZA ALVES
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: assessoramento magistrado Correição Ordinária na Comarca de Jequié, conforme Edital n. CGJ 106/2024.
Período(s):
De 10/11/2024 12:00 a 15/11/2024
DESTINO(S): JEQUIE

Cadastro/Nom 8019584 - MARCIA MARIA DE LIMA RIBEIRO
Cargo/Função: SUBESCRIVÃO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Assessoramento nas Serventias Extrajudiciais na Comarca de Jequié, nos Termos dos Editais CGJ n 106 e 108/2024
Período(s):
De 10/11/2024 12:00 a 15/11/2024
DESTINO(S): JEQUIE

Cadastro/Nom 9706968 - ISABELLA LUCIA POIDOMANI
Cargo/Função: ASSISTENTE DE GABINETE - LEI 13967/2018 -11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Assessoramento do Magistrado durante a CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, localizadas nas COMARCA DE JEQUIÉ e Municípios de Manoel Vitorino, Apuarema e Itagi.
Período(s):
De 10/11/2024 12:00 a 15/11/2024
DESTINO(S): JEQUIE

Cadastro/Nom 9707786 - ANDRE LUIS MARINHO SAMPAIO
Cargo/Função: ASSISTENTE DE GABINETE - LEI 13967/2018 -11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Correição Ordinária nas Serventias extrajudiciais da Comarca de Jequié e Distritos, conforme Edital CGJ 106/2024.
Período(s):
De 10/11/2024 12:00 a 15/11/2024
DESTINO(S): JEQUIE

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS - CONCESSÕES RETIFICADAS

Cadastro/Nom 8099170 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Fui designado para atuar no esforço concentrado na Comarca de Jequié, para sanear os processos da 3ª Vara Cível de Jequié, consoante Ato Normativo Conjunto N.º 35/24 em anexo. Assim, o comparecimento à Comarca se fez necessário.
Período(s):
De 02/11/2024 07:00 a 10/11/2024
DESTINO(S): JEQUIE

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELO BEL PEDRO VITOR COSTA SANTOS REBOUÇAS, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/78162
INTERESSADO: 8057265 - CEMILDA FIRMINO DA COSTA
ASSUNTO: RELOTAÇÃO
DECISÃO
Por tais considerações, consigno a não concordância com pedido de relotação para esta ASJUC-CGJ da Servidora CEMILDA FIRMINO DA COSTA, cadastro n.º 805.726-5, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório - Técnico Judiciário, com lotação atual na Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas de Interior, diante da natureza do labor do cargo em que ocupa não representar atualmente o serviço de maior necessidade deste órgão e a fim de preservar o melhor interesse da Administração. Em razão disso, considerando a competência delegada no art. 1º, X, da Portaria n° CGJ-39/2024-GSEC, e a ausência de concordância da chefia da lotação de destina, DELIBERO pelo indeferimento do pedido e, consequentemente, com o arquivamento deste expediente, podendo a Servidora, caso persista em busca da relotação por motivos pessoais pretendida, proceder com novo requerimento quando tiver a anuência da futura lotação de destino. Notifique-se para conhecimento e para os fins desejados, via e-mail institucional, a Servidora e a Ilma. Chefia da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas de Interior, encaminhando-se cópia do inteiro teor desta Decisão, com os cumprimentos de praxe. Publique-se o dispositivo. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/75040
INTERESSADO: 8095159 - ROMILDO DOS SANTOS BRANDAO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ROMILDO DOS SANTOS BRANDAO, cadastro nº 809.515-9, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimentos de Mandados da Comarca de Paulo Afonso, requer licença prêmio para usufruto no período de 04/11/2024 a 18/11/2024, indicando o período aquisitivo de 13/04/2019 a 10/04/2024 conforme (fls.3). O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, por atender ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO a concessão do pedido de licença prêmio nos moldes formulados neste expediente, com efeitos retroativos, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/74685
INTERESSADO: 9039201 - MARCOS GERTRUDES OLIVEIRA RAMOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MARCOS GERTRUDES OLIVEIRA RAMOS, Analista Judiciário, cadastro nº 903.920-1, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Jequié, requer, com anuência da chefia imediata, 30 (trinta) dias de licença prêmio, para usufruto no período de 01/11/2024 a 30/11/2024, indicando o período aquisitivo de 03/02/2016 a 31/01/2021. (fls. 03) O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, por atender ao quanto previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro das balizas temporais do Ato Normativo nº 008/2021, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com efeitos retroativos, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MARIA HELENA LORDÊLO DE SALLES RIBEIRO , NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0001075-74.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente autuado a partir da comunicação realizada a esta Corregedoria, acerca da inclusão da ação penal nº 8000562-44.2024.8.05.0250, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Simões Filho, no Observatório de Causas de Grande Repercussão, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da portaria Conjunta CN/CNMP nº 01, de 31.01.2019.
A comunicação inicial foi realizada à E. Presidência por meio do ofício n. 33/OCGR, o qual informou que a atribuição do Observatório será exercida pelo prazo de 01 (um) ano, renovável por igual período e será documentada no bojo do Processo SEI/CNJ n.º 09328/2023.
Após envio de cópia integral dos autos a esta CGJ, o E. Corregedor, através do despacho do ID 4477383, p. 10, determinou a autuação do presente feito e encaminhamento a este gabinete para ciência e adoção de eventuais providências.
Os autos vieram conclusos em 14.06.2024, quando foi proferido despacho determinando que a notificação do Juiz titular da 1ª Vara Criminal de Simões Filho, a fim de que tomasse conhecimento da autuação do presente feito e para que prestasse informações no prazo de 10 (dez) dias (ID 4483880).
Cumprida a notificação, o Juiz apresentou resposta por meio do ofício nº. 470/2024, em 25.06.2024 (ID 4519676).
Em consulta ao sistema PJE 1º grau na data de 27.06.2024, constatou-se que na Ação Penal nº 8000562-44.2024.8.05.0250 foi expedido o mandado de citação dos réus em 20.06.2024, e em 26.06.2024 foi encaminhado e-mail pela unidade judicial ao Delegado de Polícia Civil – DHPP, solicitando o cadastramento da Promotora de Justiça Dra. Mariana Meira Porto de Castro junto ao Cellebrite Guardian, com o devido compartilhamento do link para acesso ao conteúdo (ID 450473678 e 450676867).
Diante do exposto, o E. Corregedor acolheu o pronunciamento desta magistrada e determinou a suspensão do presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Simões Filho prestou informações em 22.07.2024, nos seguintes termos (ID 4641740):
“Atendendo a despacho exarado nos autos do Pedido de Providências de nº 0002101-44.2023.2.00.0805, autuados para instauração de colegiado de magistrados, venho informar a prolação de sentença de pronúncia na Ação Penal de nº 8005199-72.2023.8.05.0250, instaurada para a apuração do homicídio da vítima MARIA BERNADETE PACÍFICO, conforme cópia que segue anexa.
Destaco, por oportuno, que a ação penal de nº 8004286-90.2023.8.05.0250, oferecida contra CARLOS CONCEIÇÃO SANTIAGO, foi julgada procedente e encontra-se em segundo grau, para apreciação de recurso de apelação interposto pela parte ré.
Em tempo, esclareço que a ação penal de nº 8000562-44.2024.8.05.0250, desmembramento da ação principal para apuração da responsabilidade dos réus DIONÍSIO DOS SANTOS e de YDNEY CARLOS DOS SANTOS DE JESUS, citados por edital em razão de estarem foragidos, encontra-se tramitando regularmente.
Respeitosamente, são as informações que tinha até o presente momento, ao tempo em que renovo protesto de estima e consideração.”
Juntou sentença de pronúncia prolatada na ação penal nº. 8005199-72.2023.8.05.0250.
Da consulta ao sistema PJE 1º grau na data de 12.08.2024, observou-se da Ação Penal nº 8000562-44.2024.8.05.0250 que o mandado de citação de JOSEVAN DIONÍSIO DOS SANTOS foi devolvido negativamente, em razão de não ter sido encontrado no endereço informado (ID 452178763).
No dia 23/07/2024 foi cumprido o mandado de prisão preventiva nº. 8005199-72.2023.8.05.0250.01.0001-22 de Ydney Carlos dos Santos de Jesus (ID 454995501).
Diante do cumprimento do mandado de prisão, foi designada audiência de custódia, ocorrida em 25.07.2024, às 13:00h.
O Sr. Ydney Carlos dos Santos de Jesus foi citado da ação penal nº. 8000562-44.2024.8.05.0250 (ID 455026705).

O advogado do Sr. Ydney Carlos dos Santos de Jesus juntou procuração, e o magistrado proferiu despacho em 12.08.2024, determinando a intimação do réu para apresentar defesa preliminar e intimou o Ministério Público para ratificar o rol de testemunhas, bem como requerer o que entender necessário.
Verificado o regular andamento do processo objeto do presente expediente, foi proferido parecer opinando pela suspensão do presente feito por 60 dias, para ulterior acompanhamento da ação penal, tendo sido o pronunciamento acolhido integralmente na Decisão ID 4764993.
Expedido ofício ao Juiz titular da 1ª Vara Criminal de Simões Filho para prestar informações atualizadas acerca das diligências realizadas nos autos da ação penal nº 8000562-44.2024.8.05.0250, foi informado o seguinte:
"Atendendo a despacho exarado nos autos do Processo Administrativo de nº 0001075-74.2024.2.00.0805, acerca da inclusão da ação penal nº 8000562-44.2024.8.05.0250, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Simões Filho, no Observatório de Causas de Grande Repercussão, venho prestar as informações abaixo.
Inicialmente, cumpre informar que este magistrado foi removido para a 45ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador, em 18 de abril de 2024 (Edital nº 206/2023), estando em exercício na 5ª Vara de Família da Comarca de Salvador como juiz auxiliar, enquanto segue atuando na 1ª Vara Crime, do Júri e de Execuções Penais de Simões Filho, como juiz substituto.
Tenho mantido a 1ª Vara Crimina de Simões Filho em funcionamento regular e sem perda sensível de produtividade, mas a atuação em unidade judicial distinta e com grande volume de demandas, dificulta o acompanhamento dos processos de trabalho da vara em questão com a mesma dedicação de quando atuava nela atuava como juiz titular.
A ação penal suplementar autuada para apurar a responsabilidade de Ydney Carlos dos Santos de Jesus e Josevan Dionisio dos Santos, após a citação por edital destes, então foragidos, retomou seu curso em 25 de junho do corrente ano, com a prisão do primeiro, quando foi devidamente citado (id. 455026705).
Audiência de custódia realizada em 25/07/2024 (id. 455351351).
O réu Ydney Carlos dos Santos de Jesus deixou de apresentar defesa preliminar no prazo legal, pelo que foi intimado para constituir novo defensor, sendo advertido de que, em caso de inércia, o feito seria remetido à Defensoria Pública.
Consta nos autos petição da defesa, datada de 10 de setembro de 2024, em que requer a devolução do prazo, tendo o processo ficado desde então em fila do cartório, sem a devida conclusão a este magistrado até a presente data, quando se deferiu o pedido da defesa.
A dita ação penal, portanto, encontra-se com prazo em curso para apresentação de defesa prévia.
Respeitosamente, são as informações que tinha até o presente momento, ao tempo em que renovo protesto de estima e consideração."
É o relatório.
Verificado o andamento do processo 8000562-44.2024.8.05.0250 em 01.11.2024, aguarde em arquivo provisório por mais 30 (trinta) dias e, decorrido o prazo, voltem conclusos.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MARIA HELENA LORDÊLO DE SALLES RIBEIRO , NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0003308-15.2022.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: SNA
DECISÃO / OFÍCIO
Trata-se de procedimento instaurado após decisão proferida pelo E. Corregedor Nacional nos autos tombados sob nº 0002647-36.2022.2.00.0805, determinando a fiscalização do Sistema Nacional de Adoção (SNA), conjuntamente com o Coordenador da CIJ, administrador estadual do SNA, notadamente os alertas relacionados à "crianças e adolescentes não identificados" e "tempo de acolhimento excedido", a fim de serem expedidas as notificações para as Unidades Judiciais inspecionadas por esta Corregedoria, a fim de procederem as necessárias regularizações.
Os autos foram instruídos com os documentos e decisão extraídas do processo nº 0002647-36.2022.2.00.0805 e vieram conclusos em 19.12.2022, quando foi proferido o despacho ID 2321801 determinando a notificação dos Juízes com competência infanto juvenil, a fim de atualizar os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, pontuando que a determinação encontra lastro na Resolução CNJ, n.º 289, de 14 de agosto de 2019, assim com base no artigo 19, §1º, do ECA e do Provimento Nº 118 de 29/06/2021, do CNJ.
A consulta ao sistema SNA em 09.04.2024, identificou-se os seguintes alertas:
1. "ACOLHIMENTO EXCEDIDO 3 MESES" nas comarcas de Bom Jesus da Lapa (03); Brumado (01), Guanambi (01), Juazeiro (02), Senhor do Bonfim (01), Simões Filho (03), Teixeira de Freitas (03), Valença (02).
2. "NÃO IDENTIFICADO" nas comarcas de Camaçari (01) e Jacobina (01).
3. "DOCUMENTAÇÃO NÃO INFORMADA HÁ MAIS DE 30 DIAS" nas comarcas de Bom Jesus da Lapa (01), Jacobina (02), Juazeiro (01), Porto Seguro (02), Salvador (02), Teixeira de Freitas (01) e Valença (01).
4. "EVADIDO" nas comarcas de Alagoinhas (01), Ilhéus (02) e Juazeiro (03) .

Do exposto, expediu-se ofícios à 1ª Vara da Infância e Juventude de Alagoinhas; à Vara Crime com competência para Infância e Juventude de Bom Jesus da Lapa; à 1ª Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude de Brumado; à Vara da Infância e Juventude de Camaçari; à 1ª Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude de Jacobina; à 1ª Criminal, Júri e Execuções Penais de Guanambi; à Vara da Infância e Juventude de Ilhéus; à Vara da Infância e Juventude de Juazeiro; à Vara da Infância e Juventude de Porto Seguro; à 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador; à 1ª Criminal, Júri e Execuções Penais de Senhor do Bonfim; à 2ª Criminal e Infância e Juventude de Simões Filho; à Vara da Infância e Juventude de Teixeira de Freitas; à 2ª Vara Criminal de Valença, para que, no prazo de 10 (dez) dias, verificassem os alertas acima destacados a fim de serem sanadas as pendências.-

O Juízo da Infância e Juventude de Porto Seguro informou que está a sanar os alertas identificados no SNA (ID 4194325).

O Juízo da Infância e Juventude de Salvador informou não constar a incidência do registro "Não Identificado" no sistema da unidade.

O Juízo da 1ª vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Senhor do Bonfim informou que o alerta de "Acolhimento Excedido 3 Meses", referente à criança Y.T.P de C., que tem uma irmã gêmea, identificado na unidade está para ser sanado, haja vistas a aproximação do casal adotante com as crianças já ter sido iniciada.

Em 03.04.2024, em razão do quanto informado pelo Juízo da Infância e Juventude de Salvador no ID 4205421, frisou-se que os alertas anteriormente constatados eram referentes a "DOCUMENTAÇÃO NÃO INFORMADA HÁ MAIS DE 30 DIAS, e não a "NÃO IDENTIFICADO, tal como consignado no despacho ID 4171041.

Ato contínuo, ao analisar o sistema SNA, verificou-se que, os Juízos de Alagoinhas, Camaçari, Guanambi, Porto Seguro, Simões Filho e Valença sanaram os alertas anteriormente constatados.

Outrossim, verificou-se a existência dos seguintes alertas no sistema SNA:

1. "ACOLHIMENTO EXCEDIDO 3 MESES": Bom Jesus da Lapa (04); Brumado (01); Juazeiro (01); Senhor do Bonfim (09); Teixeira de Freitas (04);
2. "NÃO IDENTIFICADO": Bom Jesus da Lapa (01);
3. "DOCUMENTAÇÃO NÃO INFORMADA HÁ MAIS DE 30 DIAS": Jacobina (01); Salvador (02);
4. "EVADIDO": Juazeiro (03); Ilhéus (01);

Do exposto, expediu-se novamente ofício à Vara Crime com competência para Infância e Juventude de Bom Jesus da Lapa; à 1ª Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude de Brumado; à 1ª Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude de Jacobina; à Vara da Infância e Juventude de Ilhéus; à Vara da Infância e Juventude de Juazeiro; à 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador; à 1ª Criminal, Júri e Execuções Penais de Senhor do Bonfim; à Vara da Infância e Juventude de Teixeira de Freitas; à 2ª Vara Criminal de Valença, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sanassem os alertas acima destacados.

O juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador informa "(...) que o SNA é sistema dinâmico e que na presente data foi realizada verificação não sendo localizado o quanto ali alegado.

A 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador está atenta, diariamente, à situação e em caso de alguma identificação que não esteja sendo visualizada, solicita maiores detalhes para que possa proceder com o envio das informações." (ID 4314375).

O Juízo da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Senhor do Bonfim informou que está saneando todos os alertas constantes no sistema SNA, inclusive promovendo audiências concentradas para instrução conjunta de expedientes. (ID 4344747).

O Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior informou que atualiza diariamente o SNA, principalmente no que se refere à inclusão dos Cadastros de Pessoas Físicas (CPF) dos acolhidos (ID 4358815).

Por sua vez, o Juízo da Vara Crime com competência para Infância e Juventude de Bom Jesus da Lapa informou ter regularizado a situação dos acolhimentos institucionais excedidos e sem reavaliação naquela unidade (ID 4375563).

Em seguida, constatou-se, dentre as comarcas analisadas anteriormente, a existência de alertas no sistema, razão pela qual expediu-se ofício à Vara 1ª Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude de Brumado; à 1ª Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude de Jacobina; à Vara da Infância e Juventude de Juazeiro e à 1ª Criminal, Júri e Execuções Penais de Senhor do Bonfim para que, no prazo de 30 (trinta) dias, fossem verificados os alertas.

O Juízo de Senhor do Bonfim esclareceu que "(...) no dia 19 de junho de 2024, foram realizadas as audiências concentradas de todas as crianças/adolescentes acolhidos e realizadas as reavaliações dos acolhimentos. Por fim, em relação ao adolescente evadido, também foi atualizada a situação no SNA com a informação de que o adolescente foi reintegrado à família. Ato contínuo, na data de hoje, considerando que não foram enviadas ao Juízo as respostas aos ofícios determinados em maio de 2024, foi determinada nova expedição de ofícios ao CREAS e a Coordenação da Casa Abrigo para que apresentem o Planejamento de Acompanhamento Familiar.". (ID 4607771).

A consulta ao SNA em 29.07.2024 revelou que todos os juízos notificados procederam ao saneamento dos alertas anteriormente identificados, razão pela qual o presente expediente foi encaminhado ao arquivo provisório por 30 dias.

Em 02.09.2024, a consulta ao SNA revelou a existência dos seguintes alertas no SNA:

Eunápolis: 03 (três) alertas de "acolhimento excedido 3 meses";
Feira de Santana: 02 (dois) alertas de "acolhimento excedido 3 meses";
Guanambi: 11 (onze) alertas de "acolhimento excedido 3 meses";
Itabuna: 01 (um) alerta de "documentação não informada";
Salvador: 02 (dois) alertas de "documentação não informada";
Teixeira de Freitas: 06 (seis) alertas de "acolhimento excedido 3 meses";

Assim, determinou-se a expedição de ofício aos juízos da Infância e Juventude de Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Itabuna, Salvador e Teixeira de Freitas ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em resposta, os Juízes de Itabuna, Salvador e Eunápolis comunicaram o saneamento dos alertas anteriormente existentes.

Em 26.09.2024 o SNA demonstrou o saneamento dos alertas pelos juízos da Infância e Juventude de Itabuna, Salvador, Eunápolis, Feira de Santana e Guanambi; contudo, restou identificado no Juízo da Infância de Teixeira de Freitas o aumento de 5 (cinco) alertas de "acolhimento excedido 3 meses", portanto, totalizando o quantitativo de 11 (onze) alertas.
Em 04.11.2024 a Diretora da Vara da Infância e Juventude de Teixeira de Freitas consignou o saneamento dos alertas anteriormente constatados.
É o relatório.
Certificado nos autos o saneamento dos alertas anteriormente constatados e tendo sido verificada a procedência das informações no sistema SNA, determino que os autos aguardem em arquivo provisório por 90 (noventa) dias.
Findo o prazo, retornem o presente expediente conclusos para realização de novo ciclo de verificação de alertas no sistema SNA.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHOS/DECISÕES/OFÍCIOS EXARADOS PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MARIA HELENA LORDÊLO DE SALLES RIBEIRO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0002269-12.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 1ª VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente originado em razão do Ofício n°104/2024 GB/JUIZ, subscrito pelo Magistrado Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, solicitando a intervenção desta Corregedoria Geral junto à Presidência do Tribunal de Justiça a fim de atender as demandas durante o festejo carnavalesco, devido as atribuições dos agentes de proteção que atuam na defesa e proteção das crianças e adolescentes, na forma do art 4 do ECA.
Prossegue o oficiante afirmando que determina um plantão técnico específico em local indicado e diverso da unidade judicial, em funcionamento durante 24 hs, durante todo o período momesco necessitando de alimentação, transporte, rádios, telefones celulares etc.
Finalmente, o magistrado informa a designação de 22 (vinte e dois) servidores para atuarem em sistema de rodízio durante o mencionado plantão, enumerando as demandas para o regular e satisfatório funcionamento, como o fornecimento de 300 tickets alimentação; seis veículos, um aparelho celular, três rádios comunicadores, 20 litros de água e copos descartáveis, disponibilização de agentes de limpeza e instalação e manutenção de tapumes para proteção do local indicado pela Secretaria Municipal de Turismo.
Tendo em vista a solicitação do Magistrado, opinou-se, em 24.10.2024, pelo o encaminhamento do presente expediente via SIGA para a Chefia de Gabinete da Presidência deste Tribunal, a fim de verificar a possibilidade de atendimento da demanda; o opinativo foi integralmente acolhido na Decisão ID 5085717 na mesma data.
Os autos vieram conclusos em 05.11.2024.
É o relatório.
Aguardem os autos em arquivo provisório por mais 15 (quinze) dias, ou até que haja manifestação da CGPRES, o que primeiro ocorrer.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001424-14.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: LEONARDO COELHO BONFIM
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente instaurado pelo Dr. Leonardo Coelho Bonfim, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, por meio do ofício/gab n. 44/2023, datado de 16/06/2023 (fls. 11-132), solicitando providências à Corregedoria Geral de Justiça, em face da dificuldade de realizar audiências de custódias de forma presencial, após determinação do CNJ e do TJ/BA.
Juntada a ata da reunião, realizada no dia 10.05.2024, nesta Corregedoria (ID 4340802).
O Comandante de Policiamento da Região Sudoeste, Cel. PM Ivanildo da Silva, juntou ofício no ID 4334489, no qual informou: "(...) Conforme acordado em reunião realizada no dia 10 de maio do ano corrente, informo a V.Exa. que a partir da presente data, a PMBA através deste Comando de Policiamento Regional, disponibilizará o emprego de 04 (quatro) policiais militares, que cumprirão escala de serviço no Fórum João Mangabeira, em Vitória da Conquista, durante o horário do expediente administrativo, a fim de acompanhar as Audiências de Custódia, Instrução e Júri Popular.

Outrossim, informo que poderão ser escalados outros policiais militares, em regime de compensação de carga horária, nas situações excepcionais, em que haja a necessidade de reforço no policiamento, desde que, seja dado conhecimento a este Comando com antecedência mínima de 48h, para o ajuste operacional das Unidades Militares que atenderão o pleito. Ressaltamos que, constitucionalmente, não cabe a Polícia Militar, a responsabilidade de prover a segurança de fóruns, cabendo esse encargo ao GSI."

Outrossim, anexa "(...) lista nominal dos policiais militares que poderão, em regime de complementação de carga horária, atender as demandas excepcionais, bem como dos policiais militares que serão escalados a princípio, para atender a demanda ordinária."

Considerando o quanto acordado na reunião retromencionada, conforme ata de ID 4340802, bem como as informações prestadas pelo Comando de Policiamento da Região Sudoeste, foi determinada a expedição de ofício à Presidência deste Tribunal solicitando informações atualizadas sobre o novo convênio do TJBA com a Polícia Militar da Bahia, para requisitar militares convocados da reserva para trabalhar nas operações ordinárias, bem como para iniciar um projeto denominado "Justiça Segura", com o objetivo de reforçar a segurança institucional do Tribunal, conforme reportado pelo Te. Cel. Rodrigo, do GSI, em reunião (ID 4391805).

Em cumprimento ao quanto determinado, a SERP autuou o expediente TJ OFI 2024/05165 e encaminhou para a CGPRES (ID 4418568).

O Comando da Policia Militar remeteu a escala dos policiais (ID 4474027).

Dr. Leonardo Coelho Bonfim, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, manifestou-se no ID 4629109.

Diante da certidão de ID 4518267, opinou-se por nova expedição de ofício à Presidência deste Tribunal, solicitando informações atualizadas sobre o novo convênio do TJBA com a Polícia Militar da Bahia, nos termos da decisão anteriormente proferida, o que foi acolhido na Decisão ID 4688182.

Os autos vieram conclusos em 05.11.2024.

É o relatório.

Aguardem os autos em arquivo provisório por mais 15 (quinze) dias ou até que seja recebida a resposta da CGPRES, o que primeiro ocorrer.

P. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001029-85.2024.2.00.0805

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)

Assunto: [Inspeção / Correição]

CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

CORRIGIDO: 9ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Cuidam os autos de Inspeção Ordinária realizada na 9ª Vara Criminal de Salvador, iniciada a partir do Edital CGJ n°. 60/2024-GSEC e realizada aos 26/06/2024.

Foi confeccionado despacho inicial na data de 10/06/2024 (ID 4450005).

Na ata de inspeção (ID 4527245) realizada na aludida unidade judiciária, foram apresentados os seguintes indicadores:

META 1 CNJ: 209,62%;

META 2 CNJ: 113,56%;

META 4 CNJ: 222,22%;

META 8 CNJ: 200%

Quanto aos dados estatísticos, constata-se que a unidade cumpriu a Meta 1 e 2 do CNJ com superavit, tem IAD (213%) e taxa de congestionamento (80%).

Observa-se, ainda, que não há processos paralisados há mais de 100 (cem) dias no gabinete, e apenas 3 em secretaria.

Após emissão de parecer, a Decisão ID 4554667, que o acolheu em sua integralidade, determinou expedição de ofício:

a) à SEAD, para substituição dos aparelhos de ar-condicionado da unidade inspecionada;

b) à Central de Mandados para cumprimento e devolução dos mandados pendentes da unidade há mais de 30 dias. Prazo de 60 dias.

Determinou ainda o sobrestamento do presente expediente pelo prazo de 45 dias; decorridos, que fosse expedido ofício à Exma. Juíza Titular, bem como ao Sr. Diretor de Secretaria, para se manifestassem acerca do cumprimento das recomendações feitas durante a Correição. Prazo de 15 (quinze) dias.

A CCM informa que os oficiais já foram notificados para proceder à devolução dos mandados com prazo excedido. (ID 4656989).

O magistrado da unidade informa o cumprimento de todas as recomendações consignadas em ata de inspeção. (ID 4840863).

Em 04.09.2024 foi determinado que os autos aguardassem em arquivo provisório, por mais 15 (quinze) dias, a manifestação da SEAD nos autos TJ-OFI-2024/06403.

Os autos vieram conclusos em 23.09.2024.

É o relatório.

Certificada a ausência de resposta nos autos, expeça-se ofício à SEAD, através do e-mail funcional de sua Secretária, Bela. Fernanda Pinto Dantas Braga, para que observe o comando do TJ-OFI-2024/06403 e apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.

A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

P. Cumpra-se.
Salvador, 23 de setembro de 2024.
Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000928-48.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DECISÃO
Trata-se de Pedido de Providências nº 0001959-93.2024.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor do Poder Judiciário Baiano.
O Parquet alegou "preocupação em relação à divulgação indevida de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em processos sigilosos, as quais têm prejudicado o regular andamento de medidas cautelares submetidas à reserva de jurisdição. Este lamentável fato tem se repetido em mais de uma ocasião, gerando sérias consequências para a eficácia da prestação jurisdicional e para a segurança das partes envolvidas nos processos".
Outrossim, relatou que teria solicitado providências junto a esta Corregedoria, por meio do PJE COR n. 0000074-54.2024.2.00.0805, que prestou as informações de Id. 4419296, salientando não possuir competência na hipótese e informando haver submetido a questão à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia.
Solicitadas informações pelo Corregedor Nacional de Justiça, foram prestadas informações, no sentido de que teria sido instaurado no PJECor o PP n. 0000074-54.2024.2.00.0805, no qual estariam sendo apurados os fatos, atinentes à publicação indevida de algumas decisões sigilosas, bem como estaria em fase de implementação determinada mudança procedimental no sistema PJE.
A Corregedoria Nacional de Justiça determinou a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.
Posteriormente, a Presidência do TJBA informou que fora implementado novo procedimento de divulgação de decisões judiciais e atos ordinatórios em feitos sigilosos, havendo sido determinado o arquivamento do PP n. 0000074- 54.2024.2.00.0805, tendo em vista que o MPBA teria entendido como satisfatórias as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Em despacho proferido nos autos, o E. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, determinou (Id. 5033504): "(…) a intimação do MPBA para que este se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo intimada, igualmente, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia quanto ao PP n. 00000928-48.2024.2.00.0805. "'
Emitido parecer ao E. Corregedor-Geral da Justiça da Bahia opinando pela reiteração das informações anteriormente prestadas no ID 4419296 em razão de esta Corregedoria estar ciente da determinação do E. Corregedor Nacional de Justiça no despacho ID 5033504, bem como por não haver providências a serem tomadas por ora, o pronunciamento em questão foi acolhido na Decisão ID 5090770, na qual foi registrado que "(...) os fatos sob comento estão sendo apurados pela Presidência deste Tribunal de Justiça da Bahia, a quem compete analisar atos praticados por Desembargadores, bem como deliberar sobre eventuais mudanças procedimentais no sistema PJE, particularmente no que se refere ao lançamento de despachos e decisões de natureza sigilosa."
Juntado, no ID 5093650, comprovante de cumprimento da Decisão ID 5090770.
É o relatório.
Certificado no ID 5093648 o cumprimento da Decisão do E. Corregedor-Geral da Justiça da Bahia e por não haver outras providências a serem tomadas por ora, arquive-se o presente expediente até que haja eventual manifestação do Conselho Nacional de Justiça.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHOS/DECISÕES/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0000946-69.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR - BA12698
REPRESENTADO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na Decisão de ID 4863142, notifique-se o Magistrado da Unidade Representada para prestar informações atualizadas acerca do andamento do processo nº 0011223-59.2005.8.05.0001, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador -BA, 05 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001877-72.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ ANDRADE DE JESUS
REPRESENTADO: 5ª TURMA RECURSAL - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO

A Sra. Ana Beatriz Andrade de Jesus, atuando em causa própria, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor da 5ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0085514-63.2024.8.05.0001.

A Unidade Judicial, após ser notificada, não apresentou manifestação, conforme certidões de IDs 4996263 e 5054202.

A vista disto, perlustrando o processo de referência no sistema Projudi, verificou-se que foi prolatada Decisão Monocrática, datada de 01 de outubro do corrente ano, negando provimento ao recurso inominado.

Diante do exposto, notificou-se a parte Requerente para se manifestar, todavia, esta se manteve silente, conforme certidões de IDs 5054202 e 5131412.

O expediente restou concluso, na presente data.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.

Em consulta à movimentação processual no sistema eletrônico Projudi, observa-se que os autos foram arquivados em 24 de outubro do corrente ano e, após pedido de desarquivamento realizado em 25 de outubro, encontra-se com alvará expedido pendente de assinatura, restando evidente a ausência de morosidade no feito.

Assim, em razão da falta de interesse de agir demonstrada pela Parte Requerente e por não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, com fulcro no Art. 1º, §1, II, c, da portaria nº CGJ – 300/2023 – GSEC, determino o arquivamento deste.

Cientifiquem-se a Parte Representante e a Unidade Judicial.

Empresto à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 05 de novembro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça – Bahia

Processo n°: 0000877-90.2024.2.00.0852
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MAURICIO GAZEN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO GAZEN - RS71456
REPRESENTADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

O Sr. Maurício Gazen, atuando em causa própria, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA, pontuando que foi orientado pela Unidade Judiciária a recolher, de forma equivocada e excessiva, o valor das custas iniciais do processo n° 8175182-74.2022.8.05.0001 e, após ter constato o referido erro, requereu o ressarcimento através de formulário próprio do TJBA e solicitou o “preenchimento” deste pela Unidade Judicial, contudo, apesar de ter reiterado, por diversas vezes, através de e-mails e do balcão virtual, até a presente data, não obteve êxito.

Observa-se que o procedimento foi distribuído para o Exmo. Dr. Marcos Adriano Silva Ledo, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, em 01 de novembro do corrente ano de 2024, e, após redirecionamento, restou encaminhado a este Magistrado, na presente data.

À vista disso, notifique-se o (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador -BA, 05 de novembro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001159-75.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SIMÕES FILHO - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Notifiquem-se o Magistrado Titular e o(a) Diretor(a) de Secretaria da Unidade, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento dos itens “b”, “d”, “e” e “f” do Opinativo de ID 4679803, bem como se manifestem acerca do quanto informado pela SETIM e pela Chefia de Gabinete da Presidência, aos IDs 5059613 e 5123254, respectivamente.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador -BA, 05 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002280-41.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 1ª VARA DE TOXICOS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista as informações prestadas pela Central de Mandados no ID 5131728, notifique-se a Oficial de Justiça, Márcia Daniela Natividade Galdino, a fim de se manifestar acerca deste expediente, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br
).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador -BA, 05 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001630-91.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 13ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Conforme o versado no Opinativo de ID 4846543, notifique-se a Unidade para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os pontos expostos abaixo:
a) Proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, a movimentação dos 10 (dez) processos mais antigos da Unidade;
b) Proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, as cobranças relativas ao cumprimento das cartas precatórias diretamente à Central de Mandados, via e-mail, na hipótese de estarem pendentes de cumprimento;
c) Proceder diligências, pela Secretaria e pelo Gabinete, para redução do quantitativo dos processos nas Filas Densas, apontadas na Ata, no prazo de 90 (noventa) dias;
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador -BA, 05 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002425-97.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 12ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
O Dr. Ricardo Augusto Schmitt, Magistrado Titular da 12ª Vara Criminal de Salvador, BA, ingressou com o presente Pedido de Providências, através do Ofício nº 672/2024, requerendo providências junto à Central de Mandados de Salvador no que tange ao cumprimento do Mandado de Intimação nº 42132130 nos autos processo nº 8020831-75.2024.8.05.0001.
No corpo do expediente, esclarece que “até a presente data não tivemos notícias sobre o resultado da diligência, conforme histórico do mandado nº 42132130”.
O feito foi distribuído e restou concluso nesta data de 05 de novembro de 2024.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Notifique-se a Coordenadora da Central de Mandados desta Comarca para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca do quanto alegado neste expediente.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador -BA, 05 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000574-79.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: GIOVANNI NANNIPIERI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEDA MENEZES DE JESUS - BA62828
REPRESENTADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO SEGURO - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
À vista da certidão de ID 5135506, renove-se a notificação comandada no Despacho de ID 5066406.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador -BA, 05 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002307-24.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM - JUAZEIRO - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a ausência de manifestação ao ID 5083729, renove-se a notificação do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), a fim de que se manifeste acerca do quanto alegado neste procedimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador -BA, 05 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001717-47.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: BENEDITO JOSE CONCEICAO SANTOS
REPRESENTADO: 2ª VARA EMPRESARIAL - SALVADOR- TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista a manifestação da Unidade Judicial acostada no ID 5133891, informando que, na presente data, foi proferida decisão no processo de referência, bem como, analisando detidamente os autos, verifica-se que, nos autos principais n° 0036307-43.1997.8.05.0001, existem diligências em andamento para fins de avaliação e alienação de ativos da Falida, estabelecendo que os autos n° 0103905-09.2000.8.05.0001 aguardasse o novo rateio no arquivo provisório, determino o sobrestamento do presente expediente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Cientifiquem-se a Parte Requerente e a Unidade Judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002414-68.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - JUAZEIRO - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de Pedido de Providências autuado pela 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA da Comarca de JUAZEIRO, BA, perante esta Corregedoria Geral da Justiça, através do qual solicita a nomeação de Juiz Leigo e Servidor para a Unidade.
No corpo do expediente, esclarece que: “a 1ª Vara da Fazenda Pública está sob acompanhamento constante do CNJ e desta Corregedoria em razão do número elevado de processos paralisados no gabinete. Esta situação se tornou insustentável, sendo possível que este Magistrado venha a ser penalizado, não por falta de competência ou presteza, mas sim pela ausência de recursos adequados para lidas com a sobrecarga de trabalho. Apesar de nossa produtividade ser superior à de qualquer outra unidade desta Comarca, o atendimento das demandas continua prejudicado devido à falta de servidores”.
O procedimento foi distribuído e restou concluso na data de 04 de novembro de 2024.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.

Tendo em vista as Informações apresentadas, oficie-se à ilustre Presidência deste Tribunal de Justiça BA, para ciência, a fim de que se manifeste acerca deste procedimento, informando, outrossim, sobre a possibilidade de designação de Juiz Leigo e Servidor novos para a Unidade, a fim de garantir o desempenho dos bons trabalhos ali desenvolvidos.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador -BA, 05 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001706-18.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: IVAN PEDRO SANTANA
REPRESENTADO: 2ª VARA EMPRESARIAL - SALVADOR- TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista a manifestação da Unidade Judicial acostada no ID 5133889, informando que o processo de referência sob n° 0115114-62.2006.8.05.0001 encontra-se arquivado, haja vista que nos autos principais n° 0036307-43.1997.8.05.0001 existem diligências em andamento para fins de avaliação e alienação de ativos da falida, determino o sobrestamento do presente expediente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Cientifiquem-se a Parte Requerente e a Unidade Judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001375-07.2022.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA EMPRESARIAL - SALVADOR- TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Após consulta ao ID 5112553, verifica-se que a Magistrada da Unidade informou que “[...] na presente data (30/10/2024), há 219 (duzentos e dezenove) processos paralisados há mais de 100 dias.”
Nesta senda, observa-se que houve uma diminuição significativa da quantidade de feitos paralisados em relação ao período do mês de setembro (519 processos paralisados - 06/09/2024) deste ano, destacando, inclusive, os esforços da equipe do Cartório ao finalizar os procedimentos paralisados há 100 (cem) dias.
Todavia, constata-se a necessidade de serem adotadas estratégias no sentido de reduzir, ainda mais, o quantitativo de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias no Gabinete, assim como serem incrementadas as ações estabelecidas para cumprimento das Metas Nacionais.
Assim, determino o sobrestamento deste, pelo lapso de 90 (noventa) dias.
Após o decurso do mencionado prazo, sem necessidade de nova conclusão, oficie-se à Magistrada Titular da Unidade para prestar Informações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Salvador -BA, 05 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002288-18.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 7ª VARA CRIMINAL - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
A Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto, Magistrada Titular da 7ª Vara Criminal de Salvador, BA, ingressou com o presente Pedido de Providências, através do Ofício nº 886/2024, no qual solicita as providências necessárias em virtude da ausência de devolução do mandado de citação relativo ao processo nº 8046745-44.2024.8.05.0001.
O processo foi distribuído e encaminhado a este Magistrado Auxiliar na data de 22 de outubro de 2024.
No ofício de ID 5074621, a Magistrada suscita que “[...] sejam tomadas as providências cabíveis em desfavor da oficial de justiça Joanildes Santos Oliveira, em virtude da mesma, até a presente data, não ter devolvido devidamente cumprido o mandado de citação do réu Washington Nascimento Costa, expedido no dia 03/07/2024 nos autos de nº 8046745-44.2024.8.05.0001, no prazo estabelecido por lei.”
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.

Consultando os autos nº 8046745-44.2024.8.05.0001 no PJE, verifica-se que, no ID 470759041, constou uma devolução de mandado, relatando que não foi possível proceder a citação, no dia 24 de outubro de 2024.
Na sequência, no ID 470981716, um novo endereço foi disponibilizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no dia 27 de outubro de 2024.
Nessa oportunidade, na data de 29 de outubro de 2024, foi expedido novo mandado de citação pela Magistrada no ID 471093136.
Deste modo, a fim de acompanhar e solucionar este expediente, determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Publique-se.
Salvador -BA, 05 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002092-48.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO - BA35527
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista o quanto informado ao ID 5136507, determino o sobrestamento deste expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para nova análise desta Assessoria Especial.
Publique-se.
Salvador -BA, 05 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002030-08.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - SALVADOR - TJBA
REPRESENTADO: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Ante a resposta apresentada pela Coordenadora da Central de Mandados de Salvador nos IDs 5139040 e adjacentes, notifique-se o (a) Magistrado (a) da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador -BA, 06 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002436-29.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO
REPRESENTADO: 1ª TURMA RECURSAL - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
A Sra. Patrícia de Carvalho Ribeiro, atuando em causa própria, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor do Juízo da 1ª Turma Recursal da comarca de Salvador, BA, pontuando que o processo n° 0053988-15.2023.8.05.0001 encontra-se julgado aguardando sua remessa para a vara de origem, desde 15 de outubro do corrente ano até a presente data.
Na exordial, frisa que não consegue contato telefônico com a Unidade Judicial, bem como, informa que compareceu pessoalmente e não conseguiu atendimento.
O procedimento foi distribuído e restou concluso, na presente data.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, determino:
Notifique-se o Diretor de Secretaria da Unidade, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador -BA, 06 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça – BA

Processo n°: 0002404-24.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
REQUERENTE: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF41622
REQUERIDO: 5ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO

Tendo em vista a manifestação da Unidade Judicial no ID 5136846, informando que o processo de referência foi impulsionado e, por outro lado, o documento acostado no ID 5138593, evidenciando o e-mail encaminhado pelo Requerente para a Unidade Judiciária, na presente data, cientificando-a que a movimentação processual foi realizada, mais uma vez, de forma equivocada, determino o sobrestamento do presente expediente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.

Cientifiquem-se a Parte Requerente e a Unidade Judicial.

Confiro à presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 06 de novembro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002343-66.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: DARINALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARINALDO ALVES DE OLIVEIRA - BA76507
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Aguarde-se na SERP o decurso do prazo para manifestação da Representante, estabelecido no Despacho de ID 5136890.

Publique-se.

Salvador -BA, 06 de novembro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002174-79.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: EDNEI SOARES DE BRITO DAS NEVES
REQUERIDO: 2ª VSJE DA FAZENDA PUBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de Pedido de Providência proposto pelo Sr. EDNEI SOARES DE BRITO DAS NEVES, atuando em causa própria, em desfavor do Juízo da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, BA, através do qual suscita o deferimento do pleito no processo nº 8008866-47.2017.8.05.0001.

Determinado o arquivamento deste expediente no ID 5121045, o Requerente juntou informações aduzindo que o pedido formulado não é contra Juiz ou Juíza mas sim contra o Estado da Bahia, além disso, rediscutiu questões meritórias no corpo do petitório.

Em virtude da Portaria n. CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.

Primeiramente, registra-se que, compulsando os autos do processo de referência e conforme relatado pela Magistrada no ID 4708948, foram coletadas todas as Informações essenciais para a resolução deste expediente.

No caso em questão, é possível constatar que a insurgência da parte Requerente se mantém em rediscutir a matéria jurisdicional atinente ao processo nº 8008866-47.2017.8.05.0001.

Ademais, assevera-se que a questão posta possui natureza exclusivamente jurisdicional, cabendo ao interessado buscar informações através de seu Representante Legal, seja Advogado ou Defensor Público, para que utilize dos meios de impugnação previstos na legislação processual civil, bem como apresente as devidas diligências processuais, não sendo, portanto, hipótese de intervenção desta Corregedoria.

Ante o exposto, nos termos da Portaria n. CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por não ter sido detectada nenhuma providência possível por este Órgão Correicional, determino a manutenção do arquivamento do procedimento.

Publique-se.

Salvador -BA, 06 de novembro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002175-64.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA - BARREIRAS - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Ciente do FDV colacionado no ID 5021446.
Aguarde-se na SERP até a juntada da Ata de Inspeção.
Publique-se.
Salvador -BA, 06 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000848-40.2024.2.00.0852
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: FERNANDO DE SOUZA CASTRO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022
REPRESENTADO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

O Sr. FERNANDO DE SOUZA CASTRO FILHO, atuando em causa própria, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo em desfavor do Juízo da 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8030652-40.2023.8.05.0001.
O procedimento foi distribuído e restou concluso nesta data de 05 de novembro do corrente ano de 2024.
Na sequência, no ID 5101545, a parte Requerente foi notificada para apresentar endereço eletrônico.
A parte Requerente se manifestou, no ID 5136463, requerendo que "[...] as comunicações e intimações eletrônicas sejam enviadas ao novo endereço informado".
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
Após compulsar os autos do processo referência, no ID 373774124, a Magistrada profere decisão declarando incompetência e determina o retorno dos autos ao distribuidor.
Portanto, notifique-se o Diretor de Secretaria, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador -BA, 06 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000846-70.2024.2.00.0852
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: FERNANDO DE SOUZA CASTRO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022
REPRESENTADO: 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

O Sr. FERNANDO DE SOUZA CASTRO FILHO, atuando em causa própria, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo em desfavor do Juízo da 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8048275-54.2022.8.05.0001.
O procedimento foi distribuído e restou concluso nesta data de 05 de novembro do corrente ano de 2024.
Na sequência, ID 5101626, a parte Requerente foi notificada para apresentar endereço eletrônico.
A parte Requerente se manifestou, no ID 5136477, requerendo que "[...] as comunicações e intimações eletrônicas sejam enviadas ao novo endereço informado".
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
Após compulsar os autos do processo referência, constata-se a necessidade de notificar a Magistrada da Unidade, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador -BA, 06 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001243-76.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-A
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO

Tendo em vista a manifestação da Unidade Judicial no ID 5140324, informando que o processo de referência encontra-se com prazo em curso para o Ministério Público, determino o sobrestamento do presente expediente, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Cientifiquem-se a Parte Requerente e a Unidade Judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 06 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001097-35.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: DESENBAHIA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Ante as ausências de manifestações certificadas nos IDs 4927580 e ID 4930107, renove-se a notificação a SETIM para que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize novos testes e, entendendo apropriado, realize agendamento com os Representantes da Desenbahia, a fim de solucionar os problemas.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador -BA, 06 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000847-55.2024.2.00.0852
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: FERNANDO DE SOUZA CASTRO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022
REPRESENTADO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo proposta pelo Sr. Fernando de Souza Castro Filho em desfavor do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0516782-85.2015.8.05.0001.
Através do despacho de ID 5105701, determinou-se a notificação do Diretor de Secretaria da Unidade, com cópia ao Magistrado Titular, a fim de que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo, sendo aviada resposta no ID 5120874.
Instada, a Requerente se manifestou no ID 5142133, requerendo a extinção desta representação.
Os autos vieram conclusos.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Consultando a movimentação processual no sistema eletrônico PJe, e em consonância com os informes apresentados, verifica-se o impulsionamento do feito.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.
Publique-se.
Salvador -BA, 06 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000839-78.2024.2.00.0852
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: FERNANDO DE SOUZA CASTRO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022
REPRESENTADO: DIRETOR DE SECRETARIA DA 6 VARA DA FAZENDA DE SALVADOR
DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo proposta pelo Sr. Fernando de Souza Castro Filho em desfavor do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0075930-65.2007.8.05.0001.
Através do despacho de ID 5109872, determinou-se a notificação do Diretor de Secretaria da Unidade, com cópia ao Magistrado Titular, a fim de que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo, sendo aviada resposta no ID 5121040.
A Representante se manifestou no ID 5141950 requerendo a extinção desta representação, por ter sido sanada a morosidade.
Os autos vieram conclusos.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Consultando a movimentação processual no sistema eletrônico PJe, e em consonância com os informes apresentados, verifica-se o impulsionamento do feito.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.
Publique-se.
Salvador -BA, 06 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0005118-44.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO RODRIGUES
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Conforme as Informações prestadas no ID 5140316 e após consulta ao sistema eletrônico PJE, verifica-se que o Magistrado da Unidade, no dia 05 de novembro do corrente ano de 2024, proferiu despacho intimando as partes a se manifestarem.
Deste modo, a fim de acompanhar e solucionar este expediente, determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Publique-se.
Salvador -BA, 06 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002013-06.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO - BA62386
REPRESENTADO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Conforme as Informações prestadas no ID 5078794 deste expediente e após consultar o processo referência no sistema eletrônico PJE, verifica-se que o Magistrado da Unidade, no dia 22 de outubro de 2024, proferiu novo despacho intimando a parte ré. Na sequência, a parte Requerente juntou petição, no ID 470789652 do processo nº 8064016-42.2019.8.05.0001, que ainda consta pendente de análise.
Deste modo, a fim de acompanhar e solucionar este expediente, determino o sobrestamento do presente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, o Magistrado da Unidade deve ser novamente notificado, a fim de se manifestar.
Publique-se.
Salvador -BA, 06 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002408-61.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - JACOBINA - TJBA
REQUERIDO: MARIA DAS DORES LACERDA LIMA FRANCA
DESPACHO/OFÍCIO
Ante a manifestação acostada no ID 5139719, da Servidora Oficial de Justiça, ora requerida, notifique-se o (a) Magistrado da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador -BA, 06 de novembro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo: 0000862-24.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Polo Ativo: CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: CORRIGIDO: TJBA - JEQUIÉ - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 5645

Despacho

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 106/2024, disponibilizado no DJE de 30 de outubro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE JEQUIÉ, no período de 11 a 14 de novembro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/ERgFGw8fhS no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s); Portaria e RG ou CNH;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000866-61.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Polo Ativo: CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: CORRIGIDO: TJBA - ITAGI - OFÍCIO ÚNICO - CNS 10405

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 106/2024, disponibilizado no DJE de 30 de outubro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE JEQUIÉ, no período de 11 a 14 de novembro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo CARTÓRIO DE OFÍCIO ÚNICO - ITAGI para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/ERgFGw8fhS no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;

Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s); Portaria e RG ou CNH;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000867-46.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Polo Ativo: CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: CORRIGIDO: TJBA - APUAREMA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 6064

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 106/2024, disponibilizado no DJE de 30 de outubro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE JEQUIÉ, no período de 11 a 14 de novembro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE APUAREMA para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/ERgFGw8fhS no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s); Portaria e RG ou CNH;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;

Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000863-09.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Polo Ativo: CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: CORRIGIDO: TJBA - JEQUIÉ - TABELIONATO DE NOTAS - CNS 14928

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 106/2024, disponibilizado no DJE de 30 de outubro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE JEQUIÉ, no período de 11 a 14 de novembro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo TABELIONATO DE NOTAS DE JEQUIÉ para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/ERgFGw8fhS no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s); Portaria e RG ou CNH;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000865-76.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Polo Ativo: CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: CORRIGIDO: TJBA - MANOEL VITORINO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 7088

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 106/2024, disponibilizado no DJE de 30 de outubro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE JEQUIÉ, no período de 11 a 14 de novembro de 2024, das 08h às 18h.

A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE MANOEL VITORINO para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma "Microsoft", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/ERgFGw8fhS no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s); Portaria e RG ou CNH;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000864-91.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Polo Ativo: CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: CORRIGIDO: TJBA - JEQUIÉ - TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 5835

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 106/2024, disponibilizado no DJE de 30 de outubro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE JEQUIÉ, no período de 11 a 14 de novembro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma "Microsoft", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/ERgFGw8fhS no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s); Portaria e RG ou CNH;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);

Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000861-39.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Polo Ativo: CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: CORRIGIDO: TJBA - JEQUIÉ - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - CNS 9761

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 106/2024, disponibilizado no DJE de 30 de outubro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE JEQUIÉ, no período de 11 a 14 de novembro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE JEQUIÉ para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/ERgFGw8fhS no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e escrevente(s); Portaria e RG ou CNH;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Processo: 0000801-66.2024.2.00.0852
REQUERENTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ITABUNA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA, TJBA - ITABUNA - REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DAS PESSOAS JURÍDICAS - CNS 7476

Decisão / Ofício
Trata-se de expediente instaurado a partir do Ofício nº 684/2024 encaminhado pela 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA, em razão de decisão prolatada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 8002313-89.2024.8.05.0113, solicitando a adoção de providências com vistas à "anotação da INALIENABILIDADE DOS BENS OU DIREITOS dos requeridos, bem assim para que sejam informados em certidão quais os bens localizados e, por fim, para que seja participada a existência da decisão de indisponibilidade de bens".
Constam na qualidade de réus: ANA CAROLINA VIEIRA DE CONI E MOURA, sob o CPF nº 091.573.255-61 e PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE CONI E MOURA, sob o CPF nº 078.032.855-89.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, nota-se que o presente expediente está em duplicidade com o de nº 0000800-81.2024.2.00.0852, uma vez que ambos possuem o mesmo objeto.
Ante o exposto, considerando a duplicidade deste feito em relação ao de nº 0000800-81.2024.2.00.0852 e a desnecessidade de tramitação de dois expedientes sobre o mesmo objeto, arquive-se este processo, nos termos do art. 1º, IX, da Portaria CGJ 31/2024.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000827-64.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente instaurado a partir de Ofício encaminhado pela Corregedora em exercício da Corregedoria da Saúde do Estado da Bahia, Sra. Daniela Sapucaia de Freitas, no qual formula à Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, o requerimento da Certidão de Óbito do "servidor Derivaldo dos Santos Melo, matrícula nº 19.253.594-5, auxiliar administrativo, CPF nº 641.491.965-91" (Id. 5078246).
Publicado o Ofício Circular para todos os Cartórios de Registro Civil situados nas Comarcas de entrância final (Id. 5101682), e ausente qualquer retorno positivo em relação à localização do registro de óbito em questão (Id. 5138256), verifico estar exaurida a finalidade do presente expediente perante a Corregedoria Geral da Justiça.
Assim, dê-se ciência das providências adotadas ao Requerente.
Em seguida, remetam-se estes autos à Corregedoria das Comarcas do Interior, para que adote as providências que entender necessárias em relação às serventias de entrância intermediária e inicial, posto que o Ofício acostado ao Id. 5078246 não identifica a possível localidade em que ocorrido o suposto óbito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

ATO CONJUNTO Nº 38/2024

A Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK, Corregedor Geral da Justiçam e a Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior, conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DECIDEM:

Art. 1º Convocar os magistrados de entrância inicial e intermediária que possuam as competências próprias das Varas de Registros Públicos, previstas nos incisos do artigo 75 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 10.845, de 27 de novembro de 2007), para participarem, sem prejuízo de suas funções, do curso telepresencial "Serviço Extrajudicial: Atividade Notarial e de Registro", promovido pela Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (UNICORP) em parceria com as Corregedorias do Poder Judiciário da Bahia, que iniciará no dia 19 de novembro de 2024, com duração estimada de 7 (sete) meses.

§ 1º Os magistrados de entrância final que possuam as competências próprias das Varas de Registros Públicos ficam convidados para participarem facultativamente do curso telepresencial, sem prejuízo de suas funções e do saneamento de suas respectivas unidades judiciais.
§ 2º Os assessores dos magistrados indicados no art. 1º, § 1º, e os delegatários do serviço extrajudicial do Poder Judiciário do Estado da Bahia também poderão participar facultativamente do curso telepresencial, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º Os magistrados, servidores e delegatários convocados e convidados deverão se inscrever até o dia 18 de novembro de 2024 no endereço https://siec.tjba.jus.br/siec/home.
Parágrafo único. Previamente à inscrição, os delegatários do serviço extrajudicial deverão realizar cadastro como usuário externo no endereço https://siec.tjba.jus.br/siec/cadastroVisitante.

Art. 3º Na excepcional impossibilidade de comparecimento, o magistrado convocado deverá comunicar a ausência, através do e-mail aepmagistrados@tjba.jus.br.

Art. 4º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA

OFÍCIOCIRCULAR CGJ Nº063/2024-NE

Salvador, 06 de novembro de 2024
Processo nº 0000887-37.2024.2.00.0852

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial, de acordo com o Despacho dos autos em epígrafe, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Marcos Adriano Silva Ledo, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, proveniente da solicitação encaminhada pela Superintendência do IBAMA no Estado da Bahia, determinaatodos os Cartórios de Registro Civil situados nas Comarcas de entrância final para que procedam à busca, nos seus respectivos acervos, da certidão de óbito de CLEDISON FRAGA PIRES, inscrito no CPF sob o n. 618.366.995-49.
Pontuo que deverá ser comunicada a esta Corregedoria-Geral da Justiça, nos autos em epígrafe, apenas o eventual resultado positivo da busca, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessárias comunicações negativas.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

PORTARIA Nº CCI 270/2024-GSEC

A DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o afastamento do Delegatário Helmo Loiola Brito, Interino do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Wanderley, Comarca de Cotegipe-BA;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº. 0000118-26.2024.2.00.0853;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, em caráter excepcional e provisório, a Bela. Thamara da Silva Pereira, Oficiala do Registro Civil de Baianópolis, Tabeliã do Registro Civil com Funções Notariais de Tabocas do Brejo Velho/BA e Oficiala e Tabeliã do Ofício Único de Cristópolis, como responsável interina pelo Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos do Município de Wanderley, Comarca de Cotegipe-BA, até ulterior deliberação desta Corregedoria das Comarcas do Interior;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 29 de outubro de 2024.

Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATO CONJUNTO Nº 38/2024

A Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK, Corregedor Geral da Justiçam e a Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior, conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DECIDEM:

Art. 1º Convocar os magistrados de entrância inicial e intermediária que possuam as competências próprias das Varas de Registros Públicos, previstas nos incisos do artigo 75 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 10.845, de 27 de novembro de 2007), para participarem, sem prejuízo de suas funções, do curso telepresencial "Serviço Extrajudicial: Atividade Notarial e de Registro", promovido pela Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (UNICORP) em parceria com as Corregedorias do Poder Judiciário da Bahia, que iniciará no dia 19 de novembro de 2024, com duração estimada de 7 (sete) meses.
§ 1º Os magistrados de entrância final que possuam as competências próprias das Varas de Registros Públicos ficam convidados para participarem facultativamente do curso telepresencial, sem prejuízo de suas funções e do saneamento de suas respectivas unidades judiciais.
§ 2º Os assessores dos magistrados indicados no art. 1º, § 1º, e os delegatários do serviço extrajudicial do Poder Judiciário do Estado da Bahia também poderão participar facultativamente do curso telepresencial, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º Os magistrados, servidores e delegatários convocados e convidados deverão se inscrever até o dia 18 de novembro de 2024 no endereço https://siec.tjba.jus.br/siec/home.
Parágrafo único. Previamente à inscrição, os delegatários do serviço extrajudicial deverão realizar cadastro como usuário externo no endereço https://siec.tjba.jus.br/siec/cadastroVisitante.

Art. 3º Na excepcional impossibilidade de comparecimento, o magistrado convocado deverá comunicar a ausência, através do e-mail aepmagistrados@tjba.jus.br.

Art. 4º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº CCI-271/2024-GSEC

A DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PJeCor nº 0001477-17.2024.2.00.0851;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância em desfavor omissis para apurar a prática de condutas que podem, em tese, configurar infração ao art. 35, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e aos arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional, quando da atuação omissis.

Art. 2º Designar o Juiz Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior, Bel. Ícaro Almeida Matos, Juiz Assessor da 1ª Região, para condução dos trabalhos, fixando prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório conclusivo.

Secretaria das Corregedorias, 4 de novembro de 2024.

DESª PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/85007
INTERESSADO: 9033998 - ROBERTA DA SILVA GOIS BARRETO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ROBERTA DA SILVA GOIS BARRETO, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 903.399-8, lotada na comarca de Camacan, requer, com anuência da Chefia Imediata, 10 (dez) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 10/12/2024 a 19/12/2024, referente ao período aquisitivo de 28/03/2019 a 25/03/2024. O pedido mostra-se viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de Licença Prêmio Não Usifruída (fl. 04), bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 10 (dez) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 10/12/2024 a 19/12/2024, referente ao período aquisitivo de 28/03/2019 a 25/03/2024, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/84863
INTERESSADO: 2268027 - LUIZ GONZAGA COELHO ARRUDA FILHO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
LUIZ GONZAGA COELHO ARRUDA FILHO, ocupante do cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador), cadastro nº 226.802-7, lotado na comarca de Barra, requer, com anuência da Chefia Imediata, 60 sessenta) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 03/03/2025 a 01/05/2025, referente ao período aquisitivo 26/04/2010 a 24/04/2015 O pedido mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de Licença Prêmio Não Usufruída (fl. 16), bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, excepcionalmente, DEFIRO o pedido de usufruto de 60 sessenta) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 03/03/2025 a 01/05/2025, referente ao período aquisitivo 26/04/2010 a 24/04/2015, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/84499
INTERESSADO: 1608266 - DILTON RAMOS BORGES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
DILTON RAMOS BORGES, ocupante do cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador), cadastro nº 160.826-6, lotado na comarca de Itamaraju, requer, com anuência da Chefia Imediata, 60 (sessenta) dias de usufruto de Licença Prêmio, nos períodos de 17/02/2025 a 18/03/2025 e de 09/06/2025 a 08/07/2025, referentes ao período aquisitivo 03/07/2017 a 01/07/2022. O pedido mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de Licença Prêmio Não Usufruída (fl. 03), bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, excepcionalmente, DEFIRO o pedido de usufruto de 60 sessenta) dias de usufruto de Licença Prêmio, nos períodos de 17/02/2025 a 18/03/2025 e de 09/06/2025 a 08/07/2025, referentes ao período aquisitivo 03/07/2017 a 01/07/2022, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/84534
INTERESSADO: 9033149 - ADILSON BARBOSA FARIAS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 10/2024 (fl. 02) da Comarca de Riacho de Santana com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor ADILSON BARBOSA FARIAS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.314-9, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 90(noventa) dias, a partir de 15/11/2024, em razão de vacância de cargo. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, conforme verificado na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.05/16), que se trata de fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/84327
INTERESSADO: 8030340 - VERA LUCIA AZEVEDO ARANHA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
VERA LÚCIA AZEVEDO ARANHA, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 803.034-0, lotada na comarca de Iguai, requer, com anuência da Chefia Imediata, 30 (trinte) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 17/01/2925 a 15/02/2025, referente ao período aquisitivo de 05/12/2015 a 02/12/2020. O pedido mostra-se viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de Licença Prêmio Não Usufruída (fl. 04), bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinte) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 17/01/2925 a 15/02/2025, referente ao período aquisitivo de 05/12/2015 a 02/12/2020, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/84276
INTERESSADO: 8000506 - MERCIA LILIANE NOVAES LIMA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MERCIA LILIANE NOVAES LIMA, cadastro nº 800.050-6, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotada na Vara dos Feitos Relativos, às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguaí, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença prêmio para usufruto nos períodos de 01/12/2024 a 19/12/2024 (19 dias) e 27/01/2025 a 06/02/2025 (11 dias), indicando o período aquisitivo de 27/06/2015 a 24/06/2020. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 16, bem como por atenderem ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 01/12/2024 a 19/12/2024 e 27/01/2025 a 06/02/2025, referente ao período aquisitivo de 27/06/2015 a 24/06/2020, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/84251
REQUERENTE: JOSE DE SOUZA BRANDAO NETTO
INTERESSADO: 8009996 - JANE EYRE MACEDO SILVA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 016/2024 (fls.03/04) da Comarca de Araci com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora JANE EYRE MACEDO SILVA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 800.999-6, para exercer as funções do cargo de Escrivão, no período de 04/12/2024 a 13/12/2024, em razão do afastamento do servidor titular Jailton Vila Nova Pinheiro, cadastro nº 800.998-8, para usufruto de Férias. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnica Judiciária, a servidora designada revela possuir ampla experiencia no múnus de Escrivão, conforme se verifica em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.06/17), fator primordial para dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Além disso, o Magistrado em exercício da Comarca de, Bel. Juiz José de Souza Brandão Netto, justificou a designação em tela na Portaria analisada, acostada às fls. 03/04, no qual expôs que: "[…] CONSIDERANDO que a ausência de Subescrivão na respectiva Comarca; CONSIDERANDO que no quadro de servidores desta Comarca existem técnicos judiciários com capacidade técnica e condições intelectuais para exercer a função de Escrivão(ã), que se comprova pela experiência da servidora JANE EYRE MACEDO SILVA em substituições anteriores, até prolongadas por períodos de 01(um) ano [...]" Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/84115
INTERESSADO: 8000824 - BRUNO MOYSES DE SOUZA NETO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
BRUNO MOYSES DE SOUZA NETO, ocupante do cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador), cadastro nº 904.193-1, lotado na comarca de Ubaitaba, requer, com anuência da Chefia Imediata, 30 (trinta) dias de usufruto de Licença Prêmio, nos períodos de 17/02/2025 a 26/02/2025, de 14/04/2025 a 23/04/2025 e de 19/05/2025 a 28/05/2025, referente ao período aquisitivo 08/10/2012 a 08/10/2017. O pedido mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de Licença Prêmio Não Usufruída (fl. 04), bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, excepcionalmente, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de usufruto de Licença Prêmio, nos períodos de 17/02/2025 a 26/02/2025, de 14/04/2025 a 23/04/2025 e de 19/05/2025 a 28/05/2025, referente ao período aquisitivo 08/10/2012 a 08/10/2017, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/84092
INTERESSADO: 9041931 - SIDNEY DIAS DANTAS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
SIDNEY DIAS DANTAS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário (Atendente de Recepção), cadastro nº 904.193-1, lotado na comarca de Nazaré, requer, com anuência da Chefia Imediata, 30 (trinta) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 07/01/2025 a 05/02/2025, referente ao período aquisitivo 01/02/2016 a 29/01/2021. O pedido mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de Licença Prêmio Não Usufruída (fl. 04), bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, excepcionalmente, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 07/01/2025 a 05/02/2025, referente ao período aquisitivo 01/02/2016 a 29/01/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/84024
INTERESSADO: 9035370 - JACKELINE MARTINS DE ANDRADE
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Visando chamar o feito à ordem, haja vista a constatação de erro material constante na Decisão retro, emitida por esta Especializada, no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, reiteramos o opinativo pelo DEFERIMENTO do quanto pleiteado ante a conformidade da Portaria nº 02/2024 (fl.03) da Comarca de Belo Campo com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, que

designou a servidora JACKELINE MARTINS DE ANDRADE, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.537-0, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 15/02/2024 a 29/02/2024, em razão da vacância do cargo. Cumpre destacar que o período de designação foi alterado em razão do afastamento da servidora designada, para usufruto de Licença-prêmio no período de 01/03/2024 a 30/03/2024, conforme se vê na sua Certidão de Afastamentos (fls. 16/20). Ressalte-se que embora o Magistrado titular da Comarca de Belo Campo, Exmo. Juiz Gustavo Berrel Quariguasy Teixeira, tenha mencionado que a substituição vigorou durante o afastamento da servidora designada ao cargo de Administradora do Fórum, Eliana Alcântara Dias, cadastro nº 968.146-9, constatou-se na Certidão e Mapa de Serviço (fl.27) que no período da presente Portaria, a aludida servidora não se encontrava designada ao cargo de Administrador do Fórum, entretanto, visando dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público, esta Assessoria Jurídica entende pelo quanto pleiteado em razão da vacância do cargo. Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/83720
INTERESSADO: 8038988 - MARIVALDO COELHO PESSOA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MARIVALDO COELHO PESSOA, cadastro nº 803.898-8, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, carreira de Analista Judiciário, lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Tanhaçu, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença prêmio para usufruto no período de 01/12/2024 a 30/12/2024, indicando o período aquisitivo de 11/08/2017 a 09/08/2022. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 21, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 01/12/2024 a 30/12/2024, referente ao período aquisitivo de 11/08/2017 a 09/08/2022, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/82547
REQUERENTE: MIRA CARVALHO DANTAS
INTERESSADO: 8046778 - LUCINEIDE CARVALHO BATISTA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 07/2024 (fl. 02) da Comarca de Campo Formoso com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora LUCINEIDE CARVALHO BATISTA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 804.677-8, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 90(noventa) dias, a partir de 18/10/2024, em razão da vacância do cargo. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, a servidora revela possuir experiência no múnus de Administrador do Fórum, além de já ter substituído, em outras oportunidades, em cargos que pertencem à Carreira de Analista Judiciário, conforme verificado na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, (fls.06/16), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Além disso, destacamos o quanto previsto no art. 255, parágrafo único da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/82252
REQUERENTE: BEL. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
INTERESSADO: 2160900 - EMANOEL ARAUJO LIMA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 08/2024 (fls.03) da Comarca de Brumado com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor EMANUEL ARAÚJO LIMA, Agente de Proteção ao Menor, cadastro nº 216.090-0, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com prejuízo das suas funções origem, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 29 de outubro do corrente ano, em razão da imperiosa necessidade de serviço e da vacância do cargo. Ressalte-se que o servidor designado pertence à carreira de Analista Judiciário e é ocupante do cargo de Agente de Proteção ao Menor, função compatível à de Oficial de Justiça Avaliador, o que o habilita tanto tecnicamente quanto intelectualmente para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, contemplando o requisito previsto pelo Provimento Conjunto nº 15/2018 e pela Lei Estadual nº 10.845/2007, além de se tratar de fator primordial para dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Importa registrar ainda que o Magistrado em exercício na Comarca de Brumado, Exmo. Juiz Antônio Carlos do Espírito Santo Filho, justificou a necessidade da designação em tela na Portaria analisada, nos seguintes termos: "CONSIDERANDO que nesta Comarca o numero de serventuarios e muito inferior aquele previsto na Lei de Organizaqao Judiciaria do Estado da Bahia; CONSIDERANDO que nos ultimos oito anos aposentaram-se quatro oficiais de justiga, tres oficiais foram transferidos para Vitoria da Conquista, e que uma oficiala esta em usufruto de licenqa-premio para fins de aposentadoria; CONSIDERANDO que por meio do Ato Conjunto n° 026, de 3 de agosto de 2021, publicado no Diario n° 2914, de 04 de agosto, no ambito da Comarca de Brumado foi criada a Central de Cumprimento de Mandados, composta por todos os Oficiais de Justi^a, inclusive aqueles vinculados aos Juizados Especiais, integrando os sistemas PJE, PROJUD e SAJ; CONSIDERANDO que a Central de Cumprimento de Mandados atende a comarca de Brumado, de Entrancia Final, composta pelos municipios de Brumado, Aracatu e Malhada de Pedras; CONSIDERANDO que por meio da Portaria n° 5, de 8 de setembro de 2021, foi revogada a Portaria n° 01/2020, por meio da qual Emanoel Araujo Lima havia sido designado para exercer o cargo de Administrador do Forum da Comarca de Brumado; CONSIDERANDO que o cargo de Agente de Proteqao ao Menor e compativel com a atividade de Oficial de Justiga, em especial porque implica a realiza^ao de tarefas externas; " [...] Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/79294
REQUERENTE: BELª CASSIA DA SILVA ALVES
INTERESSADO: 9708855 - PAULO SERGIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 11/2024 (fls.03/04) da Comarca de Canarana com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor PAULO SERGIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, Subescrivão, cadastro nº 970.885-5, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, pelo período de 90(noventa) dias, a partir 13/10/2024, em razão de vacância de cargo. Ressalte-se que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, o servidor designado é Bacharel em Direito e revela possuir ampla experiencia no múnus de Oficial de Justiça Avaliador, conforme se verifica na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 07/14), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, em análise à Tabela de Execução de Mandados da Comarca de Canarana (fls.35), verificou-se a vacância de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, e esta Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, possui como umas das principais funções, auxiliar as unidades judiciárias pertencentes às Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, visando atender as reais necessidades existentes a fim de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público, com isso, entende-se pela necessidade da designação em tela, em razão das justificativas apresentadas pela Magistrada na Portaria analisada, no qual expôs que "[…] CONSIDERANDO que o Oficial de Justiça Avaliador MARTINHO DOS ANJOS NUNES, cadastro nº 203.747-5, aposentou, conforme Decreto Judiciário nº 498/2024 publicado no DJE de 19/06/2024 e que a referida Comarca engloba 02 (dois) Municípios, que corresponde uma vasta população de quase 40 (quarenta) mil jurisdicionados, com mais de 100 (cem) povoados, sendo alguns com distância entre si de até 50 (cinquenta) quilômetros, tornando-se necessário um efetivo maior de OFICIAL para prestar um bom serviço Jurisdicional; CONSIDERANDO que esta Comarca, conforme lotação paradigma publicada pelo Tribunal no portal da transparência, encontra-se em déficit de OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, dispondo apenas de 01 (uma) Servidora Designada, conforme Portaria nº 10/2024; CONSIDERANDO que constam 132 (cento e trinta e dois) mandados distribuídos e 90 (noventa) mandados para distribuição, conforme informação obtida pelo sistema PJE anexa; […]". Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/78586
INTERESSADO: 8076367 - JOSELITO DE SOUZA PAIXAO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de Licença Prêmio formulado pelo servidor JOSELITO DE SOUZA PAIXÃO, cadastro nº 807.636-7, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, carreira de Analista Judiciário, lotado na Vara dos Feitos Relativos, às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cachoeira, com a devida anuência do Chefe Imediato (fl.02), para usufruto de 60 (sessenta) dias, no período de 17/03/2025 a 17/04/2025 (32 dias), referente ao período aquisitivo de 03/10/2016 a 01/10/2021 e no período de 22/04/2025 a 22/05/2025 (31 dias), referente ao período aquisitivo de 30/05/2010 a 28/05/2015. Ocorre que fora exarado, por essa Assessoria Jurídica, um Despacho (fls.26/27), solicitando que o servidor tomasse as providências cabíveis a fim de adequar o requerimento ao quanto previsto na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por ausência de resposta, fora exarada uma Certidão (fl.29) informando o decurso do prazo, com ausência de manifestação, sendo recomendado de praxe, o arquivamento dos autos. Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, face a ausência de manifestação do interessado, conforme consta na Certidão de fl.29. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/76861
REQUERENTE: Tereza Júlia do Nascimento
INTERESSADO: 9703659 - GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 02/2024 (fl. 17) da Comarca de Itabela com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO, Subescrivão, cadastro nº 970.365-9, para exercer as funções de Escrivão da supracitada Comarca, sem prejuízo das suas funções de origem, no período de 06/07/2024 a 06/10/2024, em razão do afastamento do servidor titular, Ubiratan Silva Ribeiro, para concorrer a mandato eletivo. Registre-se inicialmente que, apesar de terem sido anexadas aos presentes autos 02 (duas) Portarias de designação de períodos complementares (fl. 16/17), este expediente analisará um único objeto, no caso, a Portaria nº 02/2024 (fl.17). Contudo, a magistrada em exercício na comarca de Itabela, Exma. Juíza Tereza Júlia do Nascimento, poderá propor abertura de um novo processo administrativo, que tenha como objeto de análise a Portaria nº 03/2024 (fl. 16). Continuando a presente análise, cumpre salientar, em oportuno, que o servidor designado é bacharel em Direito e ocupante do cargo de Subescrivão, sendo o mais indicado para substituir o Escrivão/Diretor de Secretaria da unidade, em seus afastamentos e impedimentos, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5°, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2018. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.]

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/75722
INTERESSADO: 2250225 - LUCIVANDO PEREIRA LIMA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 07/2024 (fls.03) da Comarca de Antas com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor LUCIVANDO PEREIRA LIMA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 225.022-5, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, sem prejuízo das suas funções origem, no período de 10/10/2024 a 31/10/2024, em razão do afastamento do servidor titular, Osimar Fernandes da Silva, para usufruto de licença prêmio. Inicialmente, cumpre esclarecer que a TLP acostada às fls. 39 informa a existência de 2 (dois) servidores desempenhando a função de Oficial de Justiça na comarca de Antas, sendo 2 (dois) o número paradigma da Comarca, o que aponta para a inexistência tanto de vacância quanto de excedente de servidores na função de Oficial de Justiça, sendo um saldo final de “0” (zero). Deste modo, como um dos servidores apontados na TLP estará ausentando-se de suas funções para usufruto de licença prêmio, durante o seu afastamento, a comarca ficará vacante, já que o saldo de “0” (zero) contabilizou o servidor a ser substituído. Em continuidade, ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado revela experiência no múnus na função de Oficial de Justiça, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 05/16), contemplando o requisito previsto pelo Provimento Conjunto nº 15/2018 e pela Lei Estadual nº 10.845/2007. Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/50511
INTERESSADO: 9030298 - OSCAR SOTER NETO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 02/2024 da Comarca de Wenceslau Guimarães (fl. 03), designando o servidor OSCAR SOTER NETO, cadastro nº 903.029-8, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, lotado na Jurisdição Plena da

suprarreferida Comarca, para exercer suas funções de Administrador do Fórum, nas faltas, férias, licenças, afastamentos e impedimentos da titular do cargo, Nadjane Souza Sampaio, cadastro nº 801.696-8. Ocorre que na supracitada Portaria não há a indicação dos períodos específicos para que o servidor designado exerça o cargo pretendido, o que diverge do quanto previsto no art. 1º , caput, do Provimento Conjunto nº 15/2018, vejamos: ''Art. 1° Nas hipóteses de vacância de cargo e nas de faltas, ausências, impedimentos e afastamentos dos servidores da Justiça, o MM. Juiz de Direito competente designará servidor substituto, quando se trate de situação indispensável ao regular funcionamento do Cartório, mediante edição de portaria individual para cada servidor, específica, devidamente fundamentada, com número de identificação.'' (grifos nossos) Torna-se importante destacar que caso o Magistrado em exercício da Comarca de Wenceslau Guimarães possua interesse na designação do servidor acima mencionado, para exercer o cargo de Administrador do Fórum, no afastamento da titular, deverá ser editada uma Portaria individual, específica, devidamente fundamentada, com número de identificação e a indicação dos períodos a serem substituídos, para que haja o deferimento por esta Corregedoria e posterior anotação na Ficha Funcional do servidor substituinte, conforme descrito no art. 1º, caput, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, acima destacado. Com isso, entendendo pela necessidade de recomendação aos Magistrados e servidores interessados, a encaminharem, por meio de novo processo administrativo, a Portaria editada à época ou de forma retroativa, com as devidas indicações dos períodos em que, efetivamente, os servidores designados exerceram os cargos indicados nos atos designatórios, esta Assessoria Jurídica, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, entende pelo NÃO REFERENDO da Portaria nº 02/2024 (fl. 03) e determina o ARQUIVAMENTO do expediente. Publique-se. Cumpra-se

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

PORTARIA Nº CCI 270/2024-GSEC

A DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o afastamento do Delegatário Helmo Loiola Brito, Interino do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Wanderley, Comarca de Cotegipe-BA;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº. 0000118-26.2024.2.00.0853;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, em caráter excepcional e provisório, a Bela. Thamara da Silva Pereira, Oficiala do Registro Civil de Baianópolis, Tabeliã do Registro Civil com Funções Notariais de Tabocas do Brejo Velho/BA e Oficiala e Tabeliã do Ofício Único de Cristópolis, como responsável interina pelo Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos do Município de Wanderley, Comarca de Cotegipe-BA, até ulterior deliberação desta Corregedoria das Comarcas do Interior;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 29 de outubro de 2024.

Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATO CONJUNTO Nº 38/2024

A Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK, Corregedor Geral da Justiçam e a Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior, conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
DECIDEM:
Art. 1º Convocar os magistrados de entrância inicial e intermediária que possuam as competências próprias das Varas de Registros Públicos, previstas nos incisos do artigo 75 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 10.845, de 27 de novembro de 2007), para participarem, sem prejuízo de suas funções, do curso telepresencial "Serviço Extrajudicial: Atividade Notarial e de Registro", promovido pela Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (UNICORP) em parceria com as Corregedorias do Poder Judiciário da Bahia, que iniciará no dia 19 de novembro de 2024, com duração estimada de 7 (sete) meses.
§ 1º Os magistrados de entrância final que possuam as competências próprias das Varas de Registros Públicos ficam convidados para participarem facultativamente do curso telepresencial, sem prejuízo de suas funções e do saneamento de suas respectivas unidades judiciais.
§ 2º Os assessores dos magistrados indicados no art. 1º, § 1º, e os delegatários do serviço extrajudicial do Poder Judiciário do Estado da Bahia também poderão participar facultativamente do curso telepresencial, sem prejuízo de suas funções.
Art. 2º Os magistrados, servidores e delegatários convocados e convidados deverão se inscrever até o dia 18 de novembro de 2024 no endereço https://siec.tjba.jus.br/siec/home.

Parágrafo único. Previamente à inscrição, os delegatários do serviço extrajudicial deverão realizar cadastro como usuário externo no endereço https://siec.tjba.jus.br/siec/cadastroVisitante.
Art. 3º Na excepcional impossibilidade de comparecimento, o magistrado convocado deverá comunicar a ausência, através do e-mail aepmagistrados@tjba.jus.br.
Art. 4º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº CCI 270/2024-GSEC

A DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o afastamento do Delegatário Helmo Loiola Brito, Interino do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Wanderley, Comarca de Cotegipe-BA;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº. 0000118-26.2024.2.00.0853;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, em caráter excepcional e provisório, a Bela. Thamara da Silva Pereira, Oficiala do Registro Civil de Baianópolis, Tabeliã do Registro Civil com Funções Notariais de Tabocas do Brejo Velho/BA e Oficiala e Tabeliã do Ofício Único de Cristópolis, como responsável interina pelo Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos do Município de Wanderley, Comarca de Cotegipe-BA, até ulterior deliberação desta Corregedoria das Comarcas do Interior;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 29 de outubro de 2024.

Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Processo n°: 0000112-19.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - CATOLÂNDIA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 10892

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito de Catolândia da Comarca de São Desidério/BA, nos termos da Portaria nº CCI 33/2024.
Compulsando os autos, em atendimento ao Despacho de Id. 4779586, verifica-se manifestação do Delegatário de Ids. 4917695, 4917690 e 4917692, demonstrando o cumprimento dos itens 3 e 10, conforme a Ata de Inspeção de Id. 4305978.
Em que pese as argumentações trazidas aos autos, não houve o cumprimento integral das pendências constantes nos itens 3 e 10 da Ata supramencionada.
No tocante ao item 3 da Ata de Inspeção não houve a comprovação referente ao local técnico (CPD) isolado dos demais ambientes preferencialmente por estrutura física de alvenaria ou, na sua impossibilidade, por divisórias, consoante ao Provimento CNJ nº 74/2018.
Verifica-se, que o Delegatário alegou comprovado o item 3 por utilizar o servidor de forma remota e não servidor físico. Tendo em vista, à correta interpretação do Provimento CNJ nº 74/2018 que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação das serventias extrajudiciais do Brasil que o CPD (local técnico) seja físico e não exclusivamente virtual/digital, por esta razão providencie o local técnico (CPD) isolado dos demais ambientes devidamente climatizado, determino o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do referido item.

Quanto ao item 10 restou comprovado o cumprimento total no que refere ao Livro Diário de Receita e Despesa quanto a adequação das colunas “RECEITAS” e “DESPESAS”, contudo observa-se que a assinatura digital do Delegatário consta a mesma data de 18/09/2024 em todas as páginas de meses diferentes do Livro Diário, juntados a este expediente de Ids. 4917690 e 4917692, observa-se o descumprimento o quanto determinado nos arts 81 a 88 do Código de Normas que não é sem propósito que o Livro Diário enseja sua escrituração e encerramento diariamente semelhando ao Livro de Protocolo.
Assim sendo, considerando o quanto exposto e diante da necessidade de monitoramento deste expediente, determino o sobrestamento destes autos por mais 30 (trinta) dias. Aguarde na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo concedido para o seu atendimento, após o decurso do prazo notifique o (a) Delegatário(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações sobre o cumprimento total do item pendente 3 da Ata de Inspeção, consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de novembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000822-39.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - MACAJUBA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 11999

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Extraordinária realizada na Unidade Extrajudicial do REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE MACAJUBA – RUY BARBOSA, conforme Portaria CCI N. 96/2024-GSEC.
Após juntada da Ata de Inspeção, com várias determinações para cumprimento (ID 4930174), a Delegatária Interina apresenta manifestação no sentido de cumprimento dos itens 11, 12, 13, 14, 16 e 23 das recomendações, fazendo-se acompanhar de documentos (ID 4948252 e seguintes).
Instada novamente a se manifestar acerca do cumprimento das pendências, especialmente as de nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 17, 18, 22, 24, 26, 27, 28, 29 e 30, a Delegatária Interina solicita a dilação do prazo dos itens 01 e 02, por, no mínimo, 06 (seis) meses, alegando que a Serventia é deficitária. No mais, manifesta-se quanto ao cumprimento dos itens 03, 06, 09 e 10 das recomendações da Ata de Inspeção.
Quanto aos itens 20 e 25, constata-se que o prazo concedido está em curso.
De plano, com relação a prorrogação do prazo dos itens 01 e 02, hei por bem deferi-lo por 60 (sessenta) dias, considerando que o imóvel não é próprio e necessita de autorização para a realização de intervenção nas dependências, para instalação da CPD e melhorias no arquivo da unidade.
Quanto ao banco de dados, item 03, verifica-se que o contrato está em nome do RCPN de Ruy Barbosa/BA, não havendo cláusula que acoberte o RCPNN de Macajuba/BA. Outrossim, o documento de ID 5054792 apenas que foi feito cópia para armazenamento digital de dados.
Com relação ao serviço de segurança, item 06, a execução pode se dar de diversas maneiras (monitoramento, câmeras de segurança, segurança contratada, etc.), não sendo aceitável o argumento de que “Macajuba possui 10.758 habitantes e não é uma cidade perigosa”, para a ausência de contratação de serviço de segurança.
Entendo que não houve comprovação dos referidos itens 03 e 06, bem como dos itens 04, 05, 06, 08, 09, 10, 17, 18, 22, 24, 26, 27, 28, 29 e 30.
Ante o exposto, e à vista das informações prestadas, notifique-se a Delegatária responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento dos itens remanescentes, exceto aqueles que se encontram com o prazo vigente.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001131-60.2024.2.00.0853
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
CONSULENTE: BRUNO GIGANTE MATOS ROLIM
CONSULTADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE JABORANDI/BA, no qual formula consulta acerca da aquisição de imóvel por estrangeiro em procedimento extrajudicial de adjudicação compulsória.
O Consulente indaga se "na lavratura de ata notarial de adjudicação compulsória, lavrada pelo Tabelionato de Notas, o Tabelião deve se atentar às restrições previstas pela Lei 5.709/1971 e pelo Decreto nº 74.965/1974 para aquisição de imóvel por estrangeiro, seja pessoa física ou pessoa jurídica, ou este ponto foge à análise da ata notarial de adjudicação compulsória?" (ID 4971583 – págs. 01/02).
Em sendo negativa a resposta, "deverá o Cartório de Registro de Imóveis competente cumprir os requisitos presentes na citada legislação ou as restrições também não se aplicam ao Cartório de Registro de Imóveis quando do procedimento administrativo de adjudicação compulsória?" (ID 4971583 – pág. 02).
Notificada a prestar informações (ID 4976727), a Associação de Registradores de Imóveis da Bahia – ARIBA sugere a notificação do Colégio Notarial do Brasil – Seção Bahia (CNB/BA), para manifestação quanto aos assuntos atinentes às atribuições de notariais. Posteriormente, manifesta-se no sentido de que "o Registrador de Imóveis deve obrigatoriamente observar e cumprir os requisitos previstos na Lei 5.709/1971 e no Decreto nº 74.965/1974, tanto para formação do título registrável, a decisão administrativa, quanto a sua qualificação e registro" (ID 5098441).
Nesse contexto, acolho a sugestão oferta para que seja notificado o Colégio Notarial do Brasil – Secção Bahia (CNB/BA) para prestar, querendo, informações sobre os termos constantes na peça vestibular do presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000802-51.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
REQUERIDO: TJBA - SANTA MARIA DA VITÓRIA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - CNS 7732

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN), contra o Cartório do Registro Civil com Funções Notariais do Município de Inhaúmas da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, em razão do cancelamento do pedido de 2ª via da Certidão de Nascimento por não expedição dentro do prazo.
De plano, verifica-se que a Serventia em questão foi agregada ao Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA.
Assim sendo, oficie-se a Serventia Extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, para que, no prazo de 10 dias, preste informações acerca da matéria discutida no presente expediente.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000915-02.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Designação de Juiz de Paz]
REQUERENTE: LEIDIJANE DA SILVA ARAUJO
REQUERIDO: 2ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Bel. Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos Comarca de Ruy Barbosa/BA, inicialmente pelo Sistema SIGA (TJ-ADM-2024/53119), com fins a validação da Portaria n° 01/2023, por meio da qual designou a Sra. LEIDIJANE DA SILVA ARAÚJO e a Sra. THAÍS LEFUNDES SOUZA, para exercerem, respectivamente, as funções de Juiz de Paz e Suplente, do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Macajuba/BA, em caráter voluntário e de forma não remunerada.
Verifica-se que o processo não se encontra devidamente instruído com a documentação correlata à aferição do cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 546, incisos IV, V e X, do Código de Normas e Procedimentos do Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI 15/2023).
Instada a Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Ruy Barbosa, para que encarte os documentos pertinentes à habilitação das pessoas designadas para o múnus de Juiz de Paz e Suplente do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Município de Macajuba/BA, a Magistrada informa a impossibilidade de apresentar a documentação correlata a residência da Suplente em Macajuba/BA, bem como dessa ser eleitora e possuir domicílio eleitoral no Município de Macajuba/BA, requerendo a concessão de quinquídio, para apresentar a respectiva Certidão de Filiação Partidária de ambas.
Do exposto, defiro o pleito da Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Ruy Barbosa.
Notifique-se a Magistrada GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria da 1ª DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE RUY BARBOSA, para que apresente a respectiva Certidão de Filiação Partidária das pessoas designadas para o múnus de Juiz de Paz e Suplente do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Município de Macajuba/BA, no prazo de 05 (cinco) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CC

Processo n°: 0000811-10.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - ITABERABA - REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DO 2º OFÍCIO - CNS 154070

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício da Comarca de Itaberaba (CNS 154070).
Compulsando os autos, constata-se que a Delegatária responsável pela Serventia inspecionada foi devidamente notificada para cumprimento das determinações constantes na Ata de Inspeção acostada no ID 4955668, quedando-se inerte (ID 5066137).
Assim sendo, reitere-se a notificação da Serventia inspecionada, para que cumpra as determinações constantes na Ata de Inspeção acostada no ID 4955668, no prazo de 10 (dez) dias.
Tratando-se de reiteração, determino que o NE mantenha contato telefônico com a referida unidade, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000819-84.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - RUY BARBOSA - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 13136

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ruy Barbosa (CNS 13136).
Compulsando os autos, constata-se que o Delegatário responsável pela Serventia inspecionada foi devidamente notificado para cumprimento das determinações constantes na Ata de Inspeção acostada no ID 4955802, quedando-se inerte (ID 5066138).
Assim sendo, reitere-se a notificação da Serventia inspecionada, para que cumpra as determinações constantes na Ata de Inspeção acostada no ID 4955802, no prazo de 10 (dez) dias.
Tratando-se de reiteração, determino que o NE mantenha contato telefônico com a referida unidade, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000975-72.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - BURITIRAMA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 139584

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção a ser realizada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Buritirama, Comarca de Barra, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 213/2024, realizada em 19/08/2024.
Após tramitação processual e Despacho de ID 5058332, o Delegatário apresentou manifestação de ID 5053193, acompanhada de documentos, consoante ID 5118012, no bojo da qual informa o cumprimento dos itens 08 e 20 da Ata de Inspeção (ID 4940243).
Da análise dos autos, verifica-se que o prazo para cumprimento do item 03 findará na data de 18/11/2024.
Verifica-se, assim, da análise dos autos, pendente de cumprimento, tão somente, o item 03 da aludida Ata.
Ante o exposto, e à vista das informações prestadas, aguarde-se no Núcleo Extrajudicial até decurso do prazo concedido para cumprimento do item supramencionado, após, notifique-se o Delegatário responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do item remanescente.
Ciência ao Delegatário.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de novembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000572-40.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CORIBE - TJBA, TJBA - CORIBE - OFÍCIO ÚNICO - CNS 7567

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO, DA COMARCA DE CORIBE – BA, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 035/2023-GSEC, agora OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE CORIBE – BA.
Após tramitação processual e Despacho de ID 4963483, a Delegatária apresentou manifestação de ID 5051088, no bojo da qual informa o cumprimento do item 17 da Ata de Inspeção (ID 3268092).
Em que pese o quanto alegado referente ao cumprimento do item supramencionado, além da declaração de atendimento do quanto determinado, se faz necessário encaminhar as fotos dos livros encadernados.
Verifica-se, assim, da análise dos autos, pendentes de cumprimento os itens 11, 12, 13, 14, 15, 17, 24, 25, 28, 29 e 30 da aludida Ata.
Ante o exposto, e à vista das informações prestadas, notifique-se a Delegatária responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento dos itens remanescentes.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de novembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000476-88.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Criação / Extinção]
REQUERENTE: FRANCISCO DA MOTTA MACEDO NETO
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado por Francisco da Motta, Delegatário interino do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Palmeiras – BAHIA, no bojo do qual encaminha a Ata de Transmissão de Acervo e demais documentos, dos Cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Registro Civil de Pessoas Naturais, do mesmo Município, em consonância ao Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 05/2024- GSEC.
Em despacho exarado em maio de 2024, determinou-se a adoção de algumas providências a fim de se perfectibilizar a implementação/atualização dos Sistemas no Ofício Único de Palmeiras (id. 4291172).
Ao id. 4326290, o Delegatário que ficou responsável pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Palmeiras informou que foram adotadas as providências determinadas no despacho acima citado.
Recentemente, ao id. 4760964, o referido Oficial solicitou a “extensão do prazo para a realização das transferências ainda por realizar dos DAJEs conforme relatórios anexos. Solicito ainda ativação do ‘USUÁRIO’ utilizado da Serventia Agregada, para possibilitar a realização do procedimento”. Ao final, requereu que seja concedido um prazo de 24 (vinte e quatro horas) para realização das aludidas transferências.
Visando maiores esclarecimentos acerca da questão posta, determinou-se a notificação do Bel. Francisco da Motta Macedo Neto para que informasse de qual Serventia Agregada (RITDPJ ou RCPN) será necessária a reativação do usuário e senha, para fins de transmissão dos DAJES pagos e não utilizados à Serventia agregadora (ID 4864590), contudo não houve resposta, consoante certidão de ID 4975323.
No Despacho de ID 4996876 reiterou-se, mais uma vez, a notificação do Delegatário responsável, contudo não houve manifestação, conforme certidão de ID 5112904.
Ante o exposto, e à vista das informações prestadas, reitere-se, mais uma vez, a notificação do Delegatário em questão, nos termos de Despacho retro, desta feita, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Vale ressaltar que esta Corregedoria das Comarcas do Interior editou o Aviso Circular CCI nº 02/2024 – GSEC, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/09/2024, destacando o seguinte:
“AVISA:
Aos Delegatários das Serventias Extrajudiciais das Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária do Estado da Bahia que a omissão no cumprimento de solicitações/determinações da Corregedoria das Comarcas do Interior do Poder Judiciário Baiano representa clara violação aos artigos 30, inciso III, c/c 31, ambos da Lei nº 8.935/94. Desse modo, identificada a

incidência de Vossas Senhorias nesta prática, este órgão correicional não adotará postura condescendente, promovendo a instauração do respectivo Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para detida apuração dos fatos e aplicação das sanções disciplinares cabíveis previstas no art. 32 da Lei nº 8.935/94".
Registre-se que a notificação da oficial deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste Despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000823-24.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - IBIQUERA - OFÍCIO ÚNICO - CNS 10975

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Extraordinária realizada na Unidade Extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE IBIQUERA - RUY BARBOSA , conforme Portaria CCI N. 96/2024-GSEC.
Compulsando os autos, observa-se a juntada da Ata de Inspeção (ID 4838285) com 45 (quarenta e cinco) determinações apontadas.
Instado a comprovar o atendimento dos referidos itens, consoante notificação de ID 4838502, o Delegatário não se manifestou conforme certidão de ID 4968183.
No Despacho de ID 4968332, reiterou-se, mais uma vez, a notificação do Delegatário em questão, contudo não houve manifestação, conforme certidão de ID 5131457.
Ante o exposto, e à vista das informações prestadas, reitere-se, novamente, a notificação do Delegatário responsável pela serventia em tela, nos termos de Despacho retro, desta feita, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Vale ressaltar que esta Corregedoria das Comarcas do Interior editou o Aviso Circular CCI nº 02/2024 – GSEC, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/09/2024, destacando o seguinte:
"AVISA:
Aos Delegatários das Serventias Extrajudiciais das Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária do Estado da Bahia que a omissão no cumprimento de solicitações/determinações da Corregedoria das Comarcas do Interior do Poder Judiciário Baiano representa clara violação aos artigos 30, inciso III, c/c 31, ambos da Lei nº 8.935/94. Desse modo, identificada a incidência de Vossas Senhorias nesta prática, este órgão correicional não adotará postura condescendente, promovendo a instauração do respectivo Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para detida apuração dos fatos e aplicação das sanções disciplinares cabíveis previstas no art. 32 da Lei nº 8.935/94".
Registre-se que a notificação da oficial deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste Despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000726-58.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO - IGAPORÃ - TJBA, TJBA - IGAPORÃ - OFÍCIO ÚNICO - CNS 13045

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de inspeção ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Igaporã, conforme Portaria nº CCI 035/2023, quando, na oportunidade, verificou-se inúmeras inconsistências, conforme constam da respectiva Ata de Inspeção acostada ao Id. 3362157.
Em relação ao item 08 ("adéque a serventia aos padrões mínimos de tecnologia estabelecidos no Provimento 74 do CNJ"), o Delegatário apresentou um relatório técnico atestando cumprimento do referido item.
Além disso, em resposta ao despacho de id. 4941317, o referido Oficial carreou fotografias (id. 5030485) comprobatórias do cumprimento do citado item. Ocorre, contudo, que, da análise das referidas imagens, não se verifica a existência de Local Técnico (CPD) na Serventia.
Notificado, mais uma vez, conforme Despacho de ID 5045009, o Delegatário em questão se manifestou apresentando fotografias comprobatórias do referido item, porém, após exame das imagens, não se constata a comprovação do quanto determinado. Verifica-se, assim, da análise dos autos, pendente de cumprimento, tão somente, o item 08 da aludida Ata.
Isto posto, reitere-se a notificação do Delegatário responsável pela Serventia em epígrafe para que, desta feita, no prazo de 05 (dez) dias, comprove que há no Cartório "local técnico (CPD) isolado dos demais ambientes preferencialmente por estrutura física de alvenaria ou, na sua impossibilidade, por divisórias. Em ambos os casos, com possibilidade de controle de acesso (porta com chave) restrito aos funcionários da área técnica", conforme exigência do Provimento nº 74 do CNJ.
Registre-se que a notificação da oficial deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000292-35.2024.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Autoinspeção / Autocorreição]
INSPETOR: JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE IBIQUERA - RUY BARBOSA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Autoinspeção anual, instaurado pela Juíza-Corregedora Permanente, Dra. Gabriella de Moura Carneiro, no então Tabelionato de Notas com Funções de Protesto do Município de Ibiquera da Comarca de Ruy Barbosa/BA, no dia 20 de março de 2024, nos termos da Portaria nº 01/2024.
Em Ata de Inspeção (ID 4195026), a Juíza Corregedora Permanente consigna as seguintes recomendações, in verbis:
Nesse sentido, seguem providências a serem implementadas pela serventia, considerando a necessidade permanente de aperfeiçoamento:
a) Justificar a ausência de contrato de seguro vigente para o estabelecimento. Prazo de 15 (quinze) dias;
b) Deslocar o bebedouro localizado no interior do cartório para a recepção. Prazo de 15 (quinze) dias;
c) Localizar todos os termos do Livro 24 de Escrituras Diversas ou justificar a sua impossibilidade apresentando certidão com relatório circunstanciado e cópia da ata de transmissão do acervo com informação acerca deste livro. Prazo de 30 (trinta) dias;
d) Deslocar a ata notarial localizado no Livro de Escritura Diversas nº 24 para o Livro Adequado, certificando-se a diligência. Prazo de 15 (quinze) dias;
e) Sanear a duplicidade dos instrumentos de protesto de Livro 02, Folha 63, abertos para títulos diversos. Prazo de 30 (trinta) dias;
f) Ordenar, cronologicamente, o livro de Registro de Protestos. Prazo de 30 (trinta) dias;
g) Concluir processo de digitalização do acervo. Prazo de 06 (seis) meses.
Notificada a apresentar informações atualizadas, a Juíza Corregedora comunica que as determinações feitas foram cumpridas, com exceção do processo de digitalização do acervo cujo prazo para a conclusão exaure em 05 de outubro de 2024 (ID 4414741).
O então Delegatário da Serventia apresenta manifestação às exigências feitas, omitindo-se, no entanto, quanto à digitalização do acervo (ID 4414743).
Em razão da falta de comprovação do item "g", determina-se o sobrestamento do presente expediente por 05 (cinco) meses (ID 4492498).
Os autos retornaram-me conclusos. Decido.
O feito encontra-se sob monitoramento para a comprovação da conclusão do processo de digitalização do acervo do TNP de Ibiquera.
Verifico, todavia, que o acervo do TNP foi transferido para a Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Ibiquera, criado pela Lei estadual nº 14.657/2024, conforme consulta na Justiça Aberta/CNJ.

Constato ainda a existência de processo administrativo também em trâmite nesta Corregedoria, referente à Inspeção Ordinária ocorrida no Ofício Único de Ibiquera, porém em data mais recente (autos nº 0000823-24.2024.2.00.0853), realizada em 18 de julho de 2024.
Ante o exposto, considerando que no processo citado é feito o acompanhamento das inconsistências verificadas na ocasião da inspeção realizada no Ofício Único de Ibiquera, entendo por bem, determinar o arquivamento dos presentes autos, a fim de evitar duplicidade de expedientes com o mesmo objeto, com fulcro no art. 1º, V, da Portaria 29/2022, alterada pela Portaria CCI N. 55/2024-GSEC (DJE 11/03/2024), juntando-se cópia desta decisão no processo nº 0000823-24.2024.2.00.0853.
Ciência ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente pelo Ofício Único de Ibiquera, Comarca de Ruy Barbosa.
Anotações e registros de praxe.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000842-64.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CANSANÇÃO - TJBA, TJBA - CANSANÇÃO - OFÍCIO ÚNICO - CNS 13896

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais - CANSANÇÃO - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 035/2023-GSEC.
No id 5092802, determinou-se a notificação da Atual Registradora Civil da Unidade Extrajudicial em questão para que apresentasse informações atualizadas sobre a digitalização do acervo.
No id 5117081, a Delegatária Camila Barros Pereira informou, em suma, que assumiu a serventia em 18/09/2024, razão porque requer prazo para verificação da conclusão da obrigatoriedade em questão.
Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para que a referida apresente informações sobre a digitalização do acervo.
Após esse prazo, Notifique-se o (a) Delegatário(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas sobre o cumprimento integral do item pendente da Ata de Inspeção.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000648-30.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Criação / Extinção, Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: ISIS MOTA MASCARENHAS
REQUERIDO: 3ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado por Marcilaine Faustina de Oliveira Sodre, Delegatário titular do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Registro Civil das Pessoas e o Tabelionato de Notas da Comarca de Riachão do Jacuípe – BA e interina no 2º Ofício Extrajudicial de Pé de Serra/BA, noticiando a anexação do Tabelionato de Notas e Protesto ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Pé de Serra, em cumprimento à Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024 e do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024- GSEC. Juntou a ata de transmissão do acervo.

Ante ao exposto, na esteira do §5 do Art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 05/2024- GSEC aliado à Portaria CCI n° 139/2024-GSEC, determino as seguintes providências:

1) encaminhem-se os autos ao Núcleo Extrajudicial das corregedorias do Poder Judiciário do Estado da Bahia para que promova a atualização do Sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como unifique-se o acesso ao sistema do Pjecor;

2) cientifique- se ao Fecom, para fins de atualização cadastrais;

3) comunique-se à Coordenação de Arrecadação (COARC) para desabilitação dos Delegatários das serventias extintas e anexadas no selo digital e adoção das demais providências de sua competência;

4) comunique-se à Coordenação de Sistemas (COSIS) para elaboração de acesso unificado no malote digital.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquive-se, eis que atendida a finalidade do expediente

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001155-88.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: PAULO VINICIUS MORAES FERREIRA
REQUERIDO: TJBA - NORDESTINA - OFÍCIO ÚNICO - CNS 131912

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Diretor do Colégio Estadual Manoel Guimarães Santana contra o Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais de Nordestina/BA. Juntou documentos.
No id 5034416, determinou-se a notificação da Delegatária responsável pela Serventia extrajudicial em tela, que, por sua vez, se manifestou nos termos expostos no Id 5127430 e seguintes.
Assim sendo, dê-se conhecimento das informações prestadas pela Registradora Camila Barros Pereira ao requerente, para, querendo, se manifeste a respeito, no prazo de cinco (05) dias.
Nova conclusão, oportunamente.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001239-89.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: SORAYA SATO RIOS
REQUERIDO: TJBA - MAIRI - OFÍCIO ÚNICO - CNS 13870

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON- RCPN) noticiando descumprimento do prazo para resposta e atendimento pela serventia identificada pela Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais de Mairi – BA. Juntou documentos.
Assim, notifique-se o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mairi – BA, Bel. Tiago Oliveira Silva para que se manifeste sobre o presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000958-70.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE QUIXABEIRA - CAPIM GROSSO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE QUIXABEIRA - CAPIM GROSSO - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI035/2023-GSEC.
Após tramitação processual e despacho de Id. 4955961, notificou-se o (a) Delegatário (a) da aludida Serventia para comprovação do cumprimento das pendências detectadas na Inspeção sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 5123661.
Isto posto, reitere-se a notificação do(a) Delegatário(a) da Serventia supramencionada, por meio de sistema e e-mail, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado, observando que a ausência de resposta, sem justificativa plausível, poderá ensejar procedimento disciplinar, nos termos do aviso circular CCI Nº 02/2024 - GSEC, disponibilizado no DJE do dia 23 de setembro de 2024.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do (a) Delegatário (a) ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000941-34.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - REMANSO - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 13458

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Remanso – BA, ocorrida em 20 de novembro de 2023.

O Delegatário do Cartório apresentou informações e comprovações relativas aos achados da inspeção, conforme os IDs 5127068, 4885198, 4806920, 4806925 e seguintes. No entanto, é necessário que o Delegatário da Serventia comprove a regularização completa da CENSEC.

Diante disso, notifique-se o Delegatário(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas sobre o cumprimento total da atualização da CENSEC.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001009-47.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - SANTO ESTÊVÃO - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 8110

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo Estevão - BA, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 213/2024 - GSEC.

A Delegatária do Cartório, Bela Danusa Priscila da Silva Nascimento, apresentou informações e comprovações referentes aos achados da inspeção, conforme os IDs 5051377, 5051471, 5051473, 5051474 e seguintes. Entretanto, é necessário que a Delegatária da Serventia forneça o cronograma de cumprimento do Provimento 170/2024 do Conselho Nacional de Justiça enviado ao ONR, além de incluir o número exato do livro diário de receitas e despesas, já que a numeração apresentada no termo de abertura refere-se ao ano de abertura/exercício do Livro e não ao número total de livros existentes na Serventia.

Diante disso, notifique-se a Delegatária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas sobre o cumprimento total da inspeção, conforme os termos mencionados.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000784-27.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - RIACHÃO DO JACUÍPE - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DE IMÓVEIS, TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 10983

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Ofício único da Comarca de Riachão do Jacuípe - BA, nos termos da Portarias nº CCI 96/2024, disponibilizada no DJE de 04 de abril de 2024.

Ao analisar os autos, constata-se que todas as inconformidades apontadas na ata de inspeção de ID 4758696, foram devidamente sanadas, de acordo com as informações e a documentação apresentada nos IDs 4626622 e 5062451.

Ante o exposto, não havendo providências a serem adotadas por esta Corregedoria no tocante as determinações especificadas naquela ocasião, determino o arquivamento do presente expediente.

Dê-se ciência aos interessados.

Serve o presente, também, como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000790-34.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - ICHU - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 13284

DESPACHO

Trata de expediente para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Ichu – BA, da Comarca de Riachão do Jacuípe – BA, conforme Portaria nº CCI 96/2024, publicada no DJE de 04 de abril de 2024.

Ao analisar os autos, constata-se que todas as inconformidades apontadas na ata de inspeção de ID 4664842, foram devidamente sanadas, de acordo com as informações e a documentação apresentada nos IDs 4770720, 4770725, 4770752, 4770731 e seguintes.

Ante o exposto, não havendo providências a serem adotadas por esta Corregedoria no tocante as determinações especificadas naquela ocasião, determino o arquivamento do presente expediente.

Dê-se ciência aos interessados.

Serve a presente, também, como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000871-83.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
REQUERIDO: TJBA - ABARÉ - OFÍCIO ÚNICO - CNS 9548

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado através de reclamação formulada perante a Ouvidoria ON-RCPN (Id. 5115398) em relação o Cartório Abaré - Distrito Ibó (acervo recolhido - CNS 009548).

Assim, notifique-se o Oficial do Cartório de Registro Civil de Abaré - BA, Bel. Auxiliadora Carla Costa de Queiroz para que se manifeste sobre o presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000268-75.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SANTO AMARO - TJBA, TJBA - SANTO AMARO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 144451

DESPACHO

Trata-se de expediente administrativo inaugurado pela publicação da Portaria nº 157/2022, para acompanhamento das providências decorrentes da inspeção realizada no Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de Santo Amaro, ocorrida em 15/08/2022.

Em virtude da realização de uma inspeção ordinária nas Serventias Extrajudiciais da Comarca de Santo Amaro em 2024, cujas determinações estão sendo acompanhadas no expediente de número 0001080-49.2024.2.00.0853, arquivem-se estes autos.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000229-44.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE NORDESTINA - QUEIMADAS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Nordestina da Comarca de Queimadas – BA, conforme estabeleceu a Portaria nº CCI 48/2023 - GSEC.
Após tramitação processual e despacho de Id. 4835130, notificou-se o (a) Delegatário (a) da aludida Serventia para comprovação do cumprimento das pendências detectadas na Inspeção sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 5131556.
Isto posto, reitere-se a notificação do(a) Delegatário(a) da Serventia supramencionada, por meio de sistema e e-mail, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do item 4 da Ata de Inspeção, observando que a ausência de resposta, sem justificativa plausível, poderá ensejar procedimento disciplinar, nos termos do aviso circular CCI Nº 02/2024 - GSEC, disponibilizado no DJE do dia 23 de setembro de 2024.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do (a) Delegatário (a) ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000844-34.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - CANSANÇÃO - TJBA, TJBA - CANSANÇÃO - OFÍCIO ÚNICO - CNS 13896

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado para acompanhamento da inspeção ordinária na unidade extrajudicial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Cansanção - TJBA, conforme estabelecido pela Portaria nº CCI-035/2023-GSEC.
Após tramitação processual e despacho de Id. 4868758, observa-se a manifestação do(a) Delegatário(a) de Id. 4913138, na qual é noticiada a renúncia à titularidade da Serventia Extrajudicial do Ofício Único da Comarca em questão.
Notificada a atual Delegatária responsável pela Serventia, Bela Camila Barros Pereira Tojal, a referida apresentou manifestação conforme o ID 5077598 e seguintes:
Item 1 – Cumprido.
Item 2 – Cumprido.
Item 3 – Solicitação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento.
Item 4 – Cumprido.
Item 5 – Cumprido.
Item 6 – Cumprido.
Item 7 – Solicitação de prazo para cumprimento.
Item 8 – Solicitação de prazo para cumprimento.

Item 9 – Não cumprido – Regularizar.
Item 10 – Cumprido.
Item 11 – Em andamento.
Item 12 – Cumprido.
Item 13 – Cumprido.
Item 14 – Cumprido.
Diante do exposto, observa-se a necessidade de acompanhamento do cumprimento dos itens pendentes da inspeção. Assim, determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, com o objetivo de monitorar as pendências ainda não regularizadas.
Decorrido esse prazo, deverá ser notificado o Delegatário(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas sobre o cumprimento dos itens pendentes da inspeção.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000776-84.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - UAUÁ - TJBA, TJBA - UAUÁ - OFÍCIO ÚNICO - CNS 139626

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Uauá – BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4628606, observa-se manifestação do (a) Delegatário (a) de Id. 5125513, restando pendentes os itens 5 e 6 da Ata de Inspeção.
Ante o exposto, tendo em vista o lapso temporal necessário para cumprimento do quanto determinado no presente expediente, determino o sobrestamento do feito pelo período de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do cumprimento integral dos itens em voga.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000649-15.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
REQUERENTE: PLENA - TEOFILÂNDIA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - TEOFILÂNDIA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de comunicação apresentada pela Delegatária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teofilândia, atualmente, Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Teofilândia, informando irregularidades perpetradas por sua ex-funcionária, Thaís Souza Bispo, referente ao não pagamento dos DAJE's de alguns atos registrais lavrados no período de 2022 a 2023.
Ao id. 4392425, informou que, na rotina de expediente na Serventia, identificou que haviam alguns atos de registros e averbações praticados pela então funcionária Thaís Souza Bispo sem o respectivo selo de autenticidade. Aduziu que, após análise

minuciosa realizada junto aos livros dos Registros de Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e de Imóveis do Ofício em referência, não localizou a indicação junto a 18 (dezoito) atos de averbações e registros praticados pela funcionária no período compreendido entre 2022 e 2023 dos respectivos Dajes e Selos utilizados para a autenticidade e validade de tais atos. Pontuou que, ao entrar em contato com alguns usuários dos serviços que figuravam como partes nos atos de averbações e registros sem selos de autenticidade por ela praticados, estes lhe informaram que entregaram o valor dos atos em espécie para a funcionária Thaís e/ou fizeram pix para a conta bancária de titularidade da aludida colaborada. Afirmou que, em razão da comprovação da suspeita de que a aludida colaborada tivesse se apropriado de valores ilicitamente, de imediato demitiu-a por justa causa, o que seu deu em 18/01/2024, por indício de prática de ação ou omissão desonesta, visando vantagem para si ou para outrem, além de desídia no desemprenho de suas funções, e registrou boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Teofilândia, para que seja investigado o possível crime de peculato e/ou apropriação aparentemente cometido pela aludida colaboradora. Destacou que a ex-funcionária nos dias 28 e 29 de janeiro do corrente ano, depositou junto à conta corrente da Serventia os valores incidentes sobre os atos.
No id 4396252, determinou-se a notificação do Núcleo de Arrecadação e Fiscalização do TJBA para informar providência no seu âmbito de atuação, bem como do Juiz Corregedor Permanente para apuração das irregularidades relatadas no presente expediente.
No id 4406704, o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Teofilândia, Bel. Igor Spock Silveira Santos informou que já adotou as providências de início de apuração, tendo instaurado Sindicância para apurar os fatos que foram noticiados pela Delegatária, conforme consta da portaria de id 439247.
No id 4494735, foi apresentado cópia do inquérito policial nº 334/2024 referente a investigação de peculato cometido pela funcionária Thaís Souza Bispo.
No id 5133150, foi apresentado termo de encerramento fiscal, referente ao Procedimento Fiscalizatório nº TJ-PFT-2024/00235, emitido no Sistema Fisco pelo Auditor Guilherme Frederico Sapucaia da Trindade, referente à auditoria realizada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Teofilândia.
Ante o exposto, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Teofilândia, Bel. Igor Spock, para que apresente informações atualizadas sobre o andamento da Sindicância em referência, no prazo de 10 (dez) dias.
À SERP – CCI para realize as anotações necessárias sobre a instauração da Sindicância em questão, consoante portaria de id 4392427.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000322-41.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE SÃO DOMINGOS - VALENTE - TJBA, TJBA - SÃO DOMINGOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 8599

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Extraordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto do Município de São Domingos, Comarca de Valente, conforme Portaria nº CCI 181/2022.
Após tramitação processual, a Delegatária Maria Aparecida Rodrigues Oliveira apresentou informações sobre as pendências da inspeção, comprovando o efetivo saneamento do item 9.
Com relação ao item 13 (regularização das pendências do CENSEC), resta ausente prova do cumprimento.
No id 5050653, determinou-se a notificação da Delegatária Maria Aparecida Rodrigues Oliveira para que apresentasse informações atualizadas sobre o cumprimento do item 13, mas a referida não se manifestou, consoante certidão de id 5131583.
Ante o exposto, reitere-se a notificação do(a) Delegatário(a) da Serventia supramencionada, por meio de sistema e e-mail, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da regularização da CENSEC, observando que a ausência de resposta, sem justificativa plausível, poderá ensejar procedimento disciplinar, nos termos do aviso circular CCI Nº 02/2024 - GSEC, disponibilizado no DJE do dia 23 de setembro de 2024.

Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do (a) Delegatário (a) ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000818-36.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - TUCANO - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 5678

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Tucano - BA, nos termos das Portarias nºs CCI 35/2023 e 198/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023 e 15 de setembro de 2023, respectivamente.

Ao analisar os autos, constata-se que todas as inconformidades apontadas na ata de inspeção de ID 3486195, foram devidamente sanadas, de acordo com as informações e a documentação apresentada nos IDs 3591489, 3680838, 4541906 e seguintes.

Ante o exposto, não havendo providências a serem adotadas por esta Corregedoria no tocante as determinações especificadas naquela ocasião, determino o arquivamento do presente expediente.

Dê-se ciência aos interessados.

Serve a presente, também, como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000810-59.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - ARACI - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 12682

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Araci - BA, nos termos da Portarias nºs CCI 35/2023 e 198/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023 e 15 de setembro, respectivamente.
Notificado o Delegatário responsável pela Serventia, Bel. Larry de Almada Garcia, o referido apresentou manifestação conforme o ID 3615346 e seguintes:
Item 1 (Adequação do banheiro) – Ainda não foi cumprido
Item 2 – (Divisória atendimento e arquivo) – Cumprido.
Item 3 – (Provimento 74) - Cumprido.
Item 4 – (Nome por extenso em torno da impressão datiloscópica) Cumprido.
Item 5 – (Encadernação dos livros) Cumprido.
Item 6 – (Visto no Livro diário de receitas e despesas) - Cumprido.
Item 7 – (Número de folhas no termo de abertura do Livro Diário) - Cumprido

Item 8 – (Testemunha no processo de habilitação de casamento) - Cumprido
Item 9 – (Encerre os livros B- Aux-03, C Aux 01 e o E-01) - Cumprido
Item 10 – (Qualificação da Autoridade Celebrante) - Cumprido
Item 11 – (nome dos Avós no assento de Natimorto) - Cumprido
Item 12 – (Climatização do espaço físico) - Cumprido
Item 13 – (Organização da sala de arquivo) - Cumprido
Item 14 – (Pastas obrigatórias) – Cumprido.
Item 15 -(Nomeação do Juiz de Paz) – Não cumprido
Diante do exposto, observa-se a necessidade de acompanhamento do cumprimento dos itens pendentes da inspeção, quais sejam, os itens 1 e 15. Assim, determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, com o objetivo de monitorar as pendências ainda não regularizadas.
Decorrido esse prazo, deverá ser notificado o Delegatário(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas sobre o cumprimento dos itens pendentes da inspeção.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000676-32.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO - BA16549
REQUERIDO: CARTORIO TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DA COMARCA DE CACHOEIRA - BAHIA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Maurício de Oliveira Pinheiro contra Lourenço Thiago Dias Ferreira, titular do cartório do Registro Civil com Funções Notariais de Cachoeira/BA e Lícia Maria Lima Costa, titular do Tabelionato de Notas com funções de Protesto de Títulos de Amélia Rodrigues/BA, sob a assertiva de que é advogado do filho legítimo e herdeiro de Guilherme Jacob Miguel, que faleceu em 01 de setembro de 2018 e era proprietário do imóvel registrado no 3º. Registro de Imóveis de Salvador, sob a matrícula 28.078.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3268775, verifica-se a juntada de petições de Ids. 3331726, 3346355, bem como documentos anexados, além das Petições do requerente de Ids. 3549476 e 3468023 com documentações anexas.
Oficiou-se os Delegatários LOURENÇO THIAGO DIAS FERREIRA e LICIA MARIA LIMA COSTA dos Cartórios em questão, tendo sido apresentada as manifestações de Ids. 36214700, 3686814 e 3719914.
Na resposta de Id. 3686814, da LICIA MARIA LIMA COSTA , informou-se que “assumiu a interinidade do Tabelionato de Notas de Amélia Rodrigues-BA na data de 02/02/2023’ e que “Então, não pode ela ser responsabilizada por ato praticado antes de sua assunção”.
No id 3468023, o requerente reafirmou os pedidos da inicial, acrescentando “Solicitamos ofício imediato para o Cartório e Oficio do 1º Tabelionato de notas de Cachoeira, com relação à procuração constante no Livro 075, Fls 128 de 22/10/1991, e as diversas certidões de inteiro teor que foram utilizadas para os respectivos registros de transferência de propriedade; Notificação Imediata do Ministério Público por falsidade de documento publica e ou prevaricação no fornecimento das informações; Bloqueio da Matricula 61.336 do 7º Oficio de Imóveis de Salvador”.
Os autos foram encaminhados para apuração pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Cachoeira - BA.
No ID 4949079, foi determinada a notificação da Delegatária Emília Quétere Belmonte Bisneta – ex-Tabeliã de Notas de Amélia Rodrigues – para que prestasse informações, bem como do Juiz Corregedor Permanente, para esclarecimentos sobre a apuração dos fatos objeto deste processo.
A Delegatária Emília Quétere Belmonte se manifestou conforme o ID 5122940.
No ID 5016207, o Juiz Corregedor Permanente, Bel. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, encaminhou cópia da decisão e da portaria de Sindicância instaurada para apurar os fatos em questão.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo, notifique-se o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Cachoeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas sobre a Sindicância em andamento.
À SERP – CCI, para que realize as anotações necessárias sobre a instauração da Sindicância, conforme a portaria de ID 5016208.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001077-94.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - CACHOEIRA - SANTIAGO DO IGUAPE - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 134395

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Santiago do Iguape – BA, Cachoeira – BA, nos termos da Portarias nº CCI 213/2024, disponibilizada no DJE de 31 de julho de 2024.
Notificado o Delegatário responsável pela Serventia, Bel. Lourenço Thiago Dias Ferreira, o referido apresentou manifestação conforme o ID 5102238 e seguintes:
Item 1 – Não foi cumprido, uma vez que, embora o livro seja anual, a numeração nele constante não corresponde ao ano, sendo possível, inclusive, que a serventia autue mais de um livro por ano, conforme a demanda.

Item 2 – Cumprimento em andamento.
Item 3 – Solicitação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Item 4 – Solicitação de prazo de 90 (noventa dias para cumprimento.
Item 5 – Cumprido.
Item 6 – Cumprido.
Item 7 – Cumprido.
Item 8 – Cumprido.
Item 9 – Solicitação de prazo de 30(trinta) dias para cumprimento.
Item 10 – Solicitação de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.
Item 11 – Cumprido.
Item 12 – Solicitação de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento
Item 13 – Cumprido.
Item 14 – Solicitação de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento
Item 15 – Cumprido.
Item 16 – Cumprido.
Item 17 – Cumprido.
Item 18 – Cumprido.
Item 19 – Cumprido.
Item 20 – Cumprido.
Diante do exposto, observa-se a necessidade de acompanhamento do cumprimento dos itens pendentes da inspeção. Assim, determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, com o objetivo de monitorar as pendências ainda não regularizadas.
Decorrido esse prazo, deverá ser notificado o Delegatário(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas sobre o cumprimento dos itens pendentes da inspeção.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000362-86.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TJBA - SAÚDE - OFÍCIO ÚNICO - CNS 11023

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Saúde – BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Após tramitação processual e despacho de Id. 5029854, observa-se manifestação da Juíza Corregedora Permanente de Id. 5042275, na qual noticia o cumprimento do item 4 da Ata de Inspeção.
Nada obstante, da análise detida dos autos depreende-se que ainda pendentes de cumprimento os itens 2, 6, 7, 10 e 11.
Ante o exposto, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento total dos itens pendentes da Ata de Inspeção, quais sejam, 2, 6, 7, 10 e 11.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000269-60.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TJBA - SANTO AMARO - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 5868

DESPACHO
Trata-se de expediente administrativo inaugurado pela publicação da Portaria nº 157/2022, para acompanhamento das providências decorrentes da inspeção realizada no Registro de Imóveis e Hipotecas da Sede da Comarca de Santo Amaro, ocorrida em 15/08/2022.
Face ao teor da certidão lançada no ID 5131561, reitere-se o despacho exarado no ID 4842692 ao Delegatário Bruno Santos Magalhães, para que apresente informações atualizadas sobre o cumprimento das pendências da inspeção, prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001076-12.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - CACHOEIRA - OFÍCIO ÚNICO - CNS 138990

DESPACHO

Trata-se de criado com o objetivo de acompanhar a Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Ofício Único da Comarca de Cachoeira - BA, conforme as disposições da Portaria nº CCI 213/2024, publicada no DJE de 31 de julho de 2024.
No ID 5024495, encontra-se anexada a Ata de Inspeção.
Dessa forma, notifique-se o(a) Delegatário(a) responsável pela Serventia, para que tenha conhecimento e cumpra as exigências apontadas na inspeção, no prazo de 10 (dez) dias.

A resposta deverá ser encaminhada diretamente à Corregedoria por meio do sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando-se de certificado digital (token).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001079-64.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - SÃO FÉLIX - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 138214

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de São Félix – BA, nos termos da Portarias nº CCI 213/2024, disponibilizada no DJE de 31 de julho de 2024.
No ID 5005443, foi anexada a ata de inspeção.
Notificado o Delegatário responsável pela Serventia, Bel. Hermany Santos de Moraes, o referido apresentou manifestação conforme o ID 5072252 e seguintes:
Item 1 – Cumprido.
Item 2 – Cumprimento em andamento.
Item 3 – Cumprido.
Item 4 – Confirma-se que os atos de reconhecimento de união estável devem ser lavrados no mesmo livro de Escrituras de Inventário e Partilha Causa Mortis, Separação, Divórcio e Dissolução de União Estável, em razão da natureza do objeto.
Item 5 – Cumprido.
Item 6 – Cumprido.
Item 7 – Cumprido.
Item 8 – Cumprido.
Item 9 – Cumprido.
Item 10 – Cumprido.
Item 11 – Cumprido.
Item 12 – Em andamento.
Item 13 – Cumprido.
Item 14 – Cumprido.
Item 15 – Em andamento.
Item 16 – Cumprido.
Item 17 – Cumprido.
Item 18 – Cumprido.

Diante do exposto, observa-se a necessidade de acompanhamento do cumprimento dos itens pendentes da inspeção. Assim, determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, com o objetivo de monitorar as pendências ainda não regularizadas.
Decorrido esse prazo, deverá ser notificado o Delegatário(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas sobre o cumprimento dos itens pendentes da inspeção.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000939-30.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: FEDERACAO INDIGINA DAS NACOES PATAXO E TUPINAMBA DO EXTREMO SUL DA BAHIA-FINPAT
Advogado do(a) REQUERENTE: JULLIANA SANTOS CORREIA - BA69015
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de um Pedido de Providências iniciado pela Federação Indígena das Nações Pataxó e Tupinambá do Extremo Sul da Bahia – FINPAT, com o objetivo de que a Corregedoria realize um levantamento sobre a efetividade da Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se, verificando se os registros solicitados foram de fato concluídos.

O Presidente da FINPAT alegou que, embora a ação tenha sido crucial para corrigir uma injustiça histórica contra os povos indígenas e tenha resultado em um número significativo de registros durante o período, quase dois meses após, muitos indígenas ainda não receberam seus documentos.

Foi determinada a notificação dos Registradores Civis da Bahia – ARPEN-BA e dos Registradores Civis das Comarcas de Santa Cruz Cabrália, Belmonte e Euclides da Cunha, para que tomassem conhecimento do expediente e se manifestassem sobre as alegações da FINPAT, no prazo de dez dias.

No id. 4714884, o Registrador Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de Euclides da Cunha/BA, Bel. Anderson Mascarenhas Santos, informou que os atos relacionados ao Projeto Registre-se de 2024 foram concluídos, com os documentos sendo entregues em dois momentos: diretamente na aldeia no dia do evento e, posteriormente, através da assistência social que atende a tribo.

No id. 4752682, a Registradora Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de Santa Cruz Cabrália/BA relatou que cerca de 58 certidões de casamento e nascimento, já prontas, ainda não foram retiradas pelas partes interessadas. Destacou que muitos processos foram indeferidos devido a questões relacionadas a prenome e sobrenome, e que a falta de documentos necessários para a conclusão dos atos resultou em pendências. Todos os solicitantes foram notificados da falta de documentos, e a comunicação foi enviada com antecedência à Semana do Registre-se ao Chefe da CTL Porto Seguro – BA (FUNAI), Marcos Braz Alves, solicitando o envio dos dados para agilizar o processo. O caso do Presidente da FINPAT, Maicon Santos Soares – Kânu Pataxó, foi finalizado e entregue regularmente, com a demora atribuída a uma dispersão de informações, não havendo erro ou tentativa deliberada de atrasar o processo.

No id. 4760763, a Registradora Natália Murad do Prado Schimidt, do Registro Civil das Pessoas Naturais de Belmonte-BA, informou que solicitou ao TJBA uma consulta sobre a divergência de interpretações do art. 1º, § 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2024 em relação à exclusão do sobrenome familiar, uma vez que muitos indígenas desejam substituí-lo pelas etnias. Sinalizou que a decisão sobre essa questão ainda não foi tomada, o que impede a conclusão dos processos pendentes e, consequentemente, a emissão das certidões respectivas.

No id 4767068, a Associação dos Registradores e Notários do Estado da Bahia (ARPEN/BA), representada pelo Presidente, Bel. Carlos Magno Alves de Souza, relatou que, devido à controvérsia sobre o procedimento de alteração de nome dos indígenas, formulou uma Consulta Administrativa (PJeCor nº 0000373-84.2024.2.00.0852) para esclarecer questões sobre a possibilidade de lançamento da etnia como sobrenome e a forma de averbação nas certidões. Os procedimentos ainda não foram concluídos, pois a resposta à consulta é fundamental para a alteração do nome dos indígenas.

Em resposta ao despacho de id. 4776709, a Federação Indígena das Nações Pataxó e Tupinambá do Extremo Sul da Bahia – FINPAT se manifestou no id. 4863814, solicitando esclarecimentos sobre a continuidade, nos Cartórios, dos serviços prestados durante a Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se.

É breve relatório.

Esclarece-se que as ações empreendidas durante a Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se ficaram restritas ao período de realização do referido Programa, no qual este Órgão Censor juntamente com os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais conjugaram esforços para a realização dos registros solicitados pelas populações socialmente vulneráveis, nos termos do Provimento nº 140 do CNJ.

Ressalte-se que os cidadãos que se enquadram no conceito de população socialmente vulnerável (art. 2º, incisos I, a V, do Provimento nº 140 do CNJ) poderão solicitar a emissão de certidões junto às Serventias Extrajudiciais, sendo isentos do pagamento de emolumentos nas hipóteses previstas no art. 30, caput e §1º, da Lei Federal de 6.015/73.

Em relação ao expediente mencionado pela ARPEN/BA (processo nº 0000373-84.2024.2.00.0852), constatou-se, em consulta aos referidos autos, que foi prolatada decisão final (id. 4935424) pela Corregedora das Comarcas do Interior, Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, na qual consignou-se o seguinte:

"[…] Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta CCI, Bel. Moacir Reis Fernandes Filho, adotando como razões de decidir a motivação ali exposta, para responder afirmativamente aos dois quesitos apresentados na consulta administrativa da ARPEN-BA, confirmando que (i) no caso de registro de indígena, a etnia do registrado poderá ser lançada como sobrenome, em substituição aos sobrenomes familiares; (ii) a certidão emitida com a alteração do sobrenome indígena deve indicar, expressamente, na averbação correspondente, o nome completo anterior e o atual, inclusive nas de breve relato. Ressalta-se que, em todo caso, deve ser respeitado o procedimento disposto no §1º do art. 515-I do Provimento CNJ nº 149/2023 e que a presente consulta está restrita ao período da Segunda Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se!, na forma do art. 4º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2024".

No ID 5016510, determinou-se a notificação da ARPEN/BA e da Registradora Natália Murad do Prado Schimidt para que prestassem informações sobre os atos registrais pendentes de finalização devido à dúvida mencionada.

No ID 5067011, a Delegatária Natália Murad do Prado informou, em resumo, que aguarda o envio dos documentos necessários pela FUNAI para conclusão dos atos pendentes.

No ID 5068256, a Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado da Bahia (ARPEN) informou que, em contato com a Registradora Civil das Pessoas Naturais de Belmonte-BA, Dra. Natália Murad, ficou acordado que, caso necessário, cobrirá eventuais despesas de remessa relativas aos procedimentos de alteração de nome indígena, conforme o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2024. Além disso, registrou-se que a conclusão desses procedimentos está prevista para meados de novembro do corrente ano.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, período em que se aguarda a conclusão dos atos pendentes pelo Cartório em questão. Decorrido esse prazo, notifique-se a Registradora Civil de Belmonte-BA, Sra. Natália Murad do Prado Schimidt, para que apresente informações atualizadas sobre o objeto deste expediente, no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se que a notificação deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Dê-se ciência aos interessados.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001132-45.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Vacância / Interinidade]
REQUERENTE: TJBA - CONCEIÇÃO DO COITÉ - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 8102
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela Sra. Camila D'Azevedo Santos Pinto, Oficial Interina do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Conceição do Coité - BA, por meio do qual comunica sua renúncia à interinidade da referida Serventia.
Na decisão constante do ID 4978991, determinou-se, em resumo, que fosse oficiado com urgência ao MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia vaga, a fim de que se publicasse edital ofertando a interinidade do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Conceição do Coité – BA aos Delegatários da Comarca de Conceição do Coité e dos municípios vizinhos, incluindo o endereço eletrônico da Vara de Registros Públicos (e-mail) para inscrição e envio dos documentos pertinentes pelos candidatos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, dada a urgência do caso.
O Magistrado deveria, ainda, remeter o edital com máxima brevidade à secretaria do Núcleo Extrajudicial desta CCIN, através do e-mail extracorregedorias@tjba.jus.br, fazendo referência ao número deste Protocolo Administrativo, para publicação na seção Administrativa do referido Núcleo, garantindo ampla publicidade no DJE. Após a habilitação dos interessados, o resultado do certame deveria ser encaminhado a esta Corregedoria para a designação do novo interino do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Conceição do Coité – BA.
No ID 5006947, a Juíza Corregedora Permanente, Dra. Loren Teresinha Campezatto, apresentou o edital, que tratava da oferta da interinidade do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Conceição do Coité – BA aos Delegatários da Comarca de Conceição do Coité e dos municípios vizinhos, de forma excepcional e precária, até que a serventia seja definitivamente provida, seguindo os critérios estabelecidos no Provimento nº 149/2023 e no art. 70 do Provimento nº 176/2024, ambos do CNJ.
No ID 5015327, o Núcleo Extrajudicial das Corregedorias certificou a disponibilização do edital no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3671, caderno 1, de 09 de outubro de 2024.
No ID 5104336, a MM Juíza Loren Teresinha Campezatto informou que, até o dia 29/10/2024, não houve apresentação de interessados ao certame.
No ID 5110428, a Delegatária Maria Aparecida Rodrigues Oliveira, Delegatária do Ofício Único da Comarca de Valente, manifestou interesse na interinidade do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Conceição do Coité – BA, registrando, inclusive, que enviou o pedido de habilitação para a gestão interina da referida Serventia em 10 de outubro de 2024, por meio do e-mail CDOCOITE1VCIVIL@TJBA.COM.BR, juntando comprovação de envio aos autos, o que foi ratificado pela Exma. SRa. Juíza Corregedora Permanente.
Ocorre que, ao analisar os documentos enviados, verifica-se que a Sra. Maria Aparecida Rodrigues Oliveira não apresentou toda a documentação exigida, como a certidão negativa de antecedentes criminais (SSP/BA), certidões de quitação eleitoral e de crimes eleitorais (TRE-BA), bem como a certidão dos tribunais de contas e da Justiça Militar.
Diante disso, notifique-se a Sra. Maria Aparecida Rodrigues Oliveira para que apresente a documentação comprobatória completa do preenchimento dos critérios previstos no art. 45 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, sob pena de indeferimento da sua habilitação, no prazo de 3 (três) dias.
As informações deverão ser encaminhadas por meio do PJE Cor, conforme disposto no Provimento Conjunto nº 14/2020.
Dou ao presente despacho força de ofício.
P.I.C.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001171-42.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO REAL
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA, TJBA - RIO REAL - REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO - CNS 7773

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado pela Prefeitura Municipal de Rio Real contra o Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Real/BA. Juntou documentos.
Após a tramitação processual e do despacho de Id. 4807134, notificou-se a Delegatária da referida Serventia para que se manifestasse. A Delegatária, Sra. Nilda Maria de Souza Carvalho apresentou informações, consoante id 5139873.
Diante do exposto, encaminhe-se cópia do documento de ID 5139873 ao requerente, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo estipulado, retornem-se os autos conclusos para decisão.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.

Serve cópia do despacho como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001449-49.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CARLOS FRANCA FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE - BA9956
REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por CARLOS FRANCA FILHO, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 0000225-62.2013.8.05.0062 em curso perante o Juízo de Direito da Comarca de Conceição do Almeida - TJBA

Ante o exposto, oficie-se o MM. Juízo de Direito da Comarca de Conceição do Almeida - TJBA, para que preste informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Confiro força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001439-05.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - POÇÕES - TJBA
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Ofício nº 769/2024 encaminhado pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Poções/BA, Bel. Ricardo Frederico Campos, a fim de apurar conduta da servidora Maria de Lourdes Carvalho de Andrade, Oficiala de Justiça, por suposta prática de coação de testemunha na Ação Civil De Improbidade Administrativa nº 0001144-04.2008.8.05.0199.

Ante o exposto, notifique a servidora Maria de Lourdes Carvalho de Andrade, para que preste informações acerca do quanto noticiado pelo referido Magistrado, no prazo de 10 (dez) dias.

Confiro força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001440-87.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: INGRID RAISSA DOS SANTOS MUNIZ ALMEIDA
REPRESENTADO: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por INGRID RAISSA DOS SANTOS MUNIZ ALMEIDA, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8001382-24.2021.8.05.0006 em curso perante a VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - AMARGOSA - TJBA.

Ante o exposto, oficie-se o MM. Juízo da VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - AMARGOSA - TJBA, para que preste informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Confiro força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001444-27.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOSELMA MARIA DE JESUS
REPRESENTADO: VARA PLENA - IBICARAÍ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por JOSELMA MARIA DE JESUS, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000537.28.2021.8.05.0091 em curso perante a VARA PLENA - IBICARAÍ - TJBA.
Ante o exposto, oficie-se o MM. Juízo da VARA PLENA - IBICARAÍ - TJBA, para que preste informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Confiro força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001441-72.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOSELMA MARIA DE JESUS
REPRESENTADO: VARA PLENA - IBICARAÍ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por JOSELMA MARIA DE JESUS, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000705-30.2021.8.05.0091 em curso perante a VARA PLENA - IBICARAÍ - TJBA.
Ante o exposto, oficie-se o MM. Juízo da VARA PLENA - IBICARAÍ - TJBA, para que preste informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

Confiro força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001437-35.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE ITABUNA
REPRESENTADO: VARA PLENA - ITORORÓ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna, no qual solicita o cumprimento e devolução da Carta Precatória distribuída sobre o nº 8000230-74.2023.8.05.0133, encaminhada ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA - ITORORÓ - TJBA.
Oficie-se ao MM. Juízo Representado, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas sobre a carta precatória reclamada.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001436-50.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE ILHÉUS
REPRESENTADO: PLENA - BUERAREMA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ilhéus, no qual solicita o cumprimento e devolução da Carta Precatória distribuída sobre o nº N.0000259-85.2017.805.0033, encaminhada ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA - BUERAREMA - TJBA.
Oficie-se ao MM. Juízo Representado, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas sobre a carta precatória reclamada.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0000175-50.2024.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: BRUNO MOTTA COUTO
INSPECIONADO: VARA PLENA - IBIRAPUÃ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirapuã/BA, ocorrida no dia 05 de fevereiro de 2024.

Plano de Ação apresentado ao ID 4129120.

Em ID 4686252, manifestou-se o magistrado solicitando prazo para colocar em prática o plano de ação da unidade. Diante disso, despacho retro (ID 4687620) determinou o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

No ID 5053069, o Bel. Humberto José Marçal presta informações sobre os resultados obtidos com o plano de ação:

Em atenção ao que foi solicitado nos presentes autos, calha esclarecer a Vossa Excelência que foram tomadas as seguintes medidas para cumprimento do Plano de Ação.
1) todas as Cartas Precatórias que estavam pendentes de cumprimento, foram cumpridas ou foram despachadas, não existindo nenhuma com excesso de prazo para cumprimento, sendo que, depois de vários procedimentos extrajudiciais, foi regularizada a situação da Carta Precatória da Comarca de Itapevi - SP;
2) em todos os Termos Circunstanciado de Ocorrência foram proferidos pronunciamentos, sendo realizadas e designadas audiências preliminares, bem como, naqueles em que ocorreu a prescrição e a decadência, já foram sentenciados, julgando extinta a punibilidade;
3) todos os processos de réus presos estão com audiência designada não havendo excesso de prazo na formação da culpa;
4) todos os processos cíveis que estavam com pedido de tutela provisória de urgência foram analisados;
5) solcitei do Sr. Escrivão a relação de processos da Meta 2, sendo-me informado que existem 997 (novecentos e noventa e sete processos) pendentes;
6) solicitei do Sr. Escrivão a relação de processos dos crimes dolosos contra a vida, sendo-me informado que existem 66 (sessenta e seis) processos, sendo que alguns estão prontos para julgamento pelo tribunal do júri;
7) existem vários processos no SEEU, sendo que, após a pandemia, nenhum preso em regime aberto está cumprindo pena, e, a digitalização, que é feita em Salvador, é muita confusa, mas vou determinar que seja providenciada a liquidação de pena e, após a manifestação das partes e homologação, vou designar audiência admonitória;
8) mais de 95% dos processos digitalizados estão paralisados desde então, pois fica muito difícil para verificar o andamento do feito, já que não consta, de forma específica, cada ato processual realizado, fazendo, referência, de forma genérica, a documentos. Para baixar o processo (download) demora muito, já que são várias peças, bem como, para poder manusear, tendo em vista que há necessidade de passar página por página. Todos os processos dos anos anteriores a 2020, são provenientes de processos físicos. E para analisá-los, requer tempo;.
9) eu determinei ao cartório que ao fazer conclusão há necessidade fazer uma análise prévia de qual finalidade do pronunciamento jurisdicional, a fim de facilitar e ajudar o juiz, sendo que, quando se tratar de petição inicial, certificar se houve o pagamento integral das custas processuais ou se já requerimento de justiça gratuita, bem como, se tramita na Comarca demanda envolvendo as mesmas partes;
10) orientei o cartório de que o meu despacho inicial é extenso, como por exemplo, no procedimento comum: 1) determino a citação do réu; 2) inclusão do feito em pauta para audiência de conciliação ou mediação; 3) realizada a audiência, começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestação; 4) não apresentada a contestação, certifique faça conclusão; 4) apresentada a contestação e se for alegada preliminar, fato impeditivo (modificativo ou extintivo do direito do autor) ou juntado documento, que seja a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias; 5)se houver reconvenção, seja a parte autora intimada para, querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; 6) após a impugnação, as partes deverão no prazo comum de 10 (dez) dias, especificar as provas a serem produzidas. Depois disso, sejam os autos conclusos para JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.
11) nos procedimentos especiais também faço despacho longo, a fim de evitar várias conclusões, como por exemplo, no processo de Inventário, sendo que, somente a partir do momento em que assumi a comarca é que o cartório está realizando o termo circunstanciado de primeiras declarações, conforme estabelece o art. 620 do Código de Processo Civil.
Estou tomando várias medidas para regularizar a forma legal de tramitação dos processos, explicando aos servidores que a atividade jurisdicional é estabelecida pelas leis processuais, sendo como uma receita de bolo, cada ingrediente e a forma está previsto em lei, é só fazer a leitura do Código de Processo Civil (que possui natureza jurídica de norma processual geral), do Código de Processo Penal, a Lei nº 9.099/95 e a legislação processual extravagante.
Assim, concluo informando que estão sendo tomadas as medidas necessárias para que se tenha uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva nesta Comarca de Ibirapuã. Mas, para tanto, requer tempo, paciência e comprometimento dos servidores.

Conforme informações colhidas no BI da CCI, sem prejuízo de utilização de outras ferramentas para as demais metas nacionais, para acompanhamento, registra-se a situação da Comarca na presente data:

Mês/Ano	out/24												
Comarca	Juiz	Servidor	Acervo	100 dias	100 dias gab.	100 dias sec.	Decisão	Despacho	Julgamento	Baixado	Meta 1	Meta 2	Tx. congest.
IBIRAPUÃ		6	2.970	1.672	1.586	86	14	767	77	118	34%	35%	94%

Ante o exposto, diante da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço, bem como na melhoria do índice das metas 01 e 02, do CNJ, e, ainda, redução do quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias, determina-se:

a revisão do plano de ação da unidade, com apresentação logo em janeiro de 2025, para alcance do permanente saneamento dos fluxos da unidade para melhoria das metas nacionais, aumento do índice de atendimento á demanda e diminuição da taxa de congestionamento e dos feitos paralisados há mais de 100 dias, o juízo de origem deverá informar as medidas adotadas a esta CCI em até 10 (dez) dias;
o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o que, determino conclusão para comparativo dos índices aqui apresentados e deliberações.

Confiro força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

Processo n°: 0001446-94.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - POÇÕES - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de ofício encaminhado pelo MM. Juiz da Vara Cível de Poções/BA, Bel. Ricardo Frederico Campos, por meio do qual solicita providências junto ao GAD (Gestão de Arquivamento e Desarquivamento), objetivando o desarquivamento do Processo: 0000390- 91.2010.8.05.0199.

Sustenta o magistrado (ID 5091383):

Sirvo-me do presente para solicitar providências junto ao GAD (Gestão de Arquivamento e Desarquivamento) do TJBA, objetivando que seja DESARQUIVADO o Processo: 0000390- 91.2010.8.05.0199, solicitação realizada em 27/05/2024, por meio do e-mail encaminhado à Coordenadoria do GAD na pessoa do Sr. : Vanderlino Carlos dos Santos, sem qualquer manifestação desde então, conforme documentação anexa.
Informamos, por fim, que todos os expedientes atinentes à referida solicitação foram transmitidos em meio eletrônico, conforme recomendação do art. 263 do CPC e do art. 7º da Lei 11.419/2006, em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos.

Ante o exposto, notifique-se o GAD, para que preste informações acerca do quanto noticiado pelo referido magistrado, no prazo de 10 (dez) dias.

Confiro força de ofício ao presente.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI - 1ª Região

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001326-51.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

INSPECIONADO: VARA CRIMINAL JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - PARAMIRIM - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente referente a Inspeção Ordinária, realizada na Vara Crime da Comarca de Paramirim, em 2 de outubro de 2024, conforme Portaria CCI n. 213/2024-GSEC.
Ata de inspeção acostada aos autos ao ID. 5045937.

Despacho retro (ID. 5054258) determinou a notificação da Unidade Jurisdicional, através do(a) Magistrado(a) responsável, com remessa de cópia para o(a) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para prestar informações demonstrando o cumprimento das recomendações constantes na ata.
Em resposta, a MM. Juíza de Direito Camila Vasconcelos apresentou a manifestação de ID. 5063941, na qual informa:
"Ciente da juntada da ata. Será dado início à adequação das inconsistências.
Saliento que no item "07) Oficiar os servidores responsáveis para cumprimento de mandados pendentes há mais de 30 dias: Alberto Rubnes Silva (52) e Jailton Alves Carneiro (34). Prazo de 30 dias.", há a referência a Oficiais de Justiça da Vara Cível, e não da Vara Crime."
Em vista do quanto apontado pela Magistrada, cabe salientar que a recomendação pertinente aos Oficiais de Justiça Alberto Rubnes Silva e Jailton Alves Carneiro foram direcionadas à Vara Cível da Comarca, conforme respectiva Ata de Inspeção.
Assim, ante o exposto, oficie-se à MM. Juíza de Direito responsável pela Vara Crime da Comarca de Paramirim, com remessa de cópia ao(à) Diretor(a) de Secretaria da unidade respectiva, para que preste informações atualizadas, nomeadamente demostrando o cumprimento das recomendações constantes na Ata de Inspeção de ID. 5045937, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000046-45.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: JOHNATON MARTINS DE SOUZA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

DECISÃO

Trata-se de expediente no qual o Magistrado Johnaton Martins de Souza, Juiz de Direito Substituto em exercício na 1ª Vara Cível de Macaúbas, informa que apesar da criação da 2ª Vara Cível, com competência exclusiva para processar e julgar os feitos atinentes à Fazenda Pública, consoante art. 1º da Resolução n º 19/2021, continua havendo distribuição indevida para 1ª Vara Cível, solicitando orientação da forma pela qual será implementado o envio dos feitos de competência exclusiva e como ocorrerá a distribuição equitativa dos feitos de matéria comum.
Inicialmente, determinou-se notificação à Coordenação de Sistemas Judiciais (CSJUD), para que prestasse informações, tendo sido apresentada a resposta de ID. 4652243, apontando que após a análise da equipe técnica, fora instaurado o expediente TJ-OFI-2024/03342 para tratar do pedido.
Retornaram os autos à esta CCI, com informações a respeito da publicação da Instrução Normativa n. 01/2024-GSEC, de lavra da Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, bem como as orientações da servidora Lília de Jesus Silva, no sentido de definir a melhor maneira de atendimento à Instrução Normativa mencionada.
Com efeito, em despacho retro (ID. 4947981) foi determinada a expedição de ofício ao Magistrado requerente, para ciência acerca da Instrução Normativa n. 01/2024-GSEC e das ponderações encaminhadas pela servidora Lilia de Jesus da Silva.
Em seguida, o Magistrado apresentou a manifestação de ID. 5078475:
"Cumprimentando, inicialmente, Vossa Excelência, trata-se de liça de providências em que, face à distribuição indevida de feitos fazendários para a 1ª Vara Cível de Macaúbas, solicitaram-se providências.
De início, agradecemos o empenho de todos, em especial dos órgãos técnicos e deste órgão sensor, com o escopo de dar cabo à situação.
A instrução normativa da D. CJI traçou diretrizes elementares para sepultar a problemática.
Houve encontro de pequeno entrave, em que, pelo que repassado, ao se retirarem assuntos da competência acidente de trabalho, que ainda possui algumas atinentes à temática previdenciária, reverberaria efeitos em âmbito estadual, o que talvez necessite um olhar mais calmo sobre a questão.
Ao lado disto, criou-se a competência previdenciária, e, agora, ainda que haja assuntos que estão abrangidos pelas duas competências, haverá a possibilidade de escolha da respectiva competência, ao final, o que direcionará o feito para a 1ª ou 2ª vara, respectivamente, acidente de trabalho e previdenciário.
Com o auxílio da CSJUD, Marcelo, elaboramos um expediente, com o escopo de dar orientação objetiva e diretrizes aos causídicos, a fim de que a problemática pudesse ser estancada, em anexo.
Respeitosamente, são as informações que parecem importantes a serem relatadas, e nesta reiteramos os agradecimentos."
Nesta senda, diante da manifestação do Magistrado, considerando o exaurimento do objeto do presente expediente e, ainda, com fulcro no inciso VIII do artigo 1º da Portaria CCIN n. 29/2022, determino o arquivamento destes autos.
Ciência ao Magistrado.
Cumpra-se. Publique-se. Após, arquive-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000707-24.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - BARRA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

Despacho

Cuida-se de expediente autuado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Barra, por meio do qual a MM. Juíza Substituta Laura Mirella Neri de Morais requer a revisão do posicionamento anterior de lavra da ASJUC/CCIN, que indeferiu o pedido de designação do servidor Eraldo dos Santos (escrevente de cartório) para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça na Vara Cível da Comarca de Barra.
Fora determinado o encaminhamento à ASJUC-CCIN, por pertinência temática, nos termos do despacho de ID. 4386151.
Posteriormente, fora juntada a cópia integral do procedimento TJ-ADM-2024/14546, contendo os esclarecimentos acerca do indeferimento do pedido de designação do servidor para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça. Nos termos do Ofício de ID. 5114212 - pág. 57 e seguintes, a designação do servidor fora indeferida com fulcro legal nas Resoluções n. 219/2016 e n. 240/2016 do Conselho Nacional de Justiça; na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia - Lei n. 10.845/2007 e Provimento Conjunto n. 15/2018 que, em suma, informam a vedação da designação diante da ausência de vacância de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na Comarca, tendo em vista a Tabela de Lotação de Pessoal - TPL, emitida pela SEPLAN.
Conforme destacado no despacho de ID. 4386151, a situação em tela suscita uma análise casuística, notadamente em razão de tratar-se de Comarca com imensa extensão territorial, desprovida de comunicação por meio exclusivamente eletrônico (domicílio eletrônico), conforme exposto pela ilustre Magistrada ao ID. 4382507. Situações como essa denunciam apreciação vocacionadas à resolução e continuidade do serviço judicial, não se quedando à mera configuração da lotação da Unidade.
Diante do exposto, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço prestado, encaminhem-se os autos à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), a fim de esclarecer o critério utilizado por essa Secretaria para a confecção da Tabela de Lotação (TLP) e eventual necessidade de atualização no que concerne ao quantitativo da Comarca de Barra-BA, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. C.
Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001325-66.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
INSPECIONADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - PARAMIRIM - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente referente a Inspeção Ordinária, realizada na Vara Cível da Comarca de Paramirim, em 2 de outubro de 2024, conforme Portaria CCI n. 213/2024-GSEC.
Ata de inspeção acostada aos autos ao ID. 5045991.
Despacho retro (ID. 5054233) determinou a notificação da Unidade Jurisdicional, através do(a) Magistrado(a) responsável, com remessa de cópia para o(a) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para prestar informações demonstrando o cumprimento das recomendações constantes na ata.
Em resposta, a MM. Juíza de Direito Viviane da Conceição Cardoso apresentou a manifestação de ID. 5124427, na qual informa:
“Inicialmente importa observar que a administração do fórum está sob a atribuição da Juíza da Vara Criminal, bem como que os oficiais de justiça JOAQUIM MANOEL NETO e MARCO ANTONIO SANTOS LOPES atuam junto àquela unidade.
Quanto às recomendações concernentes à Vara Cível, estas estão em andamento, destacando-se:
1- Já existe plano de ação para a unidade, conforme se verifica do processo administrativo 0000500-25.2024.2.00.0851.
2- As cartas precatórias estão sendo tratadas, sendo que algumas mais antigas estão pendentes de informação do Juízo deprecante, e caso não ocorra no prazo de 30 dias, serão devolvidas.
3- Os processos julgados estão sendo baixados ou procedendo-se à evolução da classe processual.
4- Os processos constantes no Exaudi para saneamento foram triados e regularizados aqueles cujos dados constavam do processo ou foram obtidos pelo cartório por meio das pesquisas eletrônicas, ficando pendentes aqueles cujos dados mostraram-se insuficientes para pesquisa.
5- Os alertas pendentes no BNMP referem-se a mandados criminais.
6- A leitura do malote digital foi regularizada, inexistindo documentos pendentes de leitura.
7- A unidade já utiliza o PJE+R e o Exaudi.
8- Os processos prioritários estão sendo tratados, conforme as matérias e prioridades.

9- Foram expedidos novos mandados de busca e apreensão para os processos com carga que não foram devolvidos
10- Foi oficiado aos oficiais de justiça para cumprimento imediato dos mandados com mais de 30 dias.
11- As demais recomendações estão sendo tratadas, buscando-se o seu cumprimento nos prazos estabelecidos."
Quanto à menção da Magistrada pertinente aos Oficiais de Justiça Joaquim Manoel Neto e Marco Antonio Santos Lopes, cabe salientar que foram direcionadas as recomendações à Vara Criminal da Comarca, conforme respectiva Ata de Inspeção.
Nesta senda, face às informações prestadas e, ainda, considerando a necessidade permanente de aperfeiçoamento do serviço, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após o decurso do prazo supracitado, oficie-se à MM. Juíza de Direito Viviane da Conceição Cardoso, com cópia ao(à) Diretor(a) da Secretaria respectiva, para que preste informações atualizadas, em 10 (dez) dias, acerca do cumprimento das recomendações constantes na Ata de Inspeção.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000681-26.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: SANDRA MARIA ALKMIM SANTOS
REQUERIDO: JURISDIÇAÕ PLENA DE COCOS

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado para monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo MM. Juiz responsável pela Vara Plena da Comarca de Cocos, Bel. Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga (ID. 4361825).
O referido Plano de Ação busca, dentro do possível, o aumento da produtividade da Unidade, contemplando a distribuição de tarefas entre a equipe de servidores, objetivando o impulsionamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, além da redução do acervo, dentre outras medidas, municiando esta Corregedoria de informações do seu progresso/produtividade a cada 3 (três) meses, bem assim, o cumprimento das Metas 1 e 2, do CNJ.
Em resposta à decisão de ID. 4901427, o MM. Juiz de Direito apresentou as seguintes informações a respeito dos números da unidade, na manifestação de ID. 5128188:
Acervo total da unidade: 1.676
Processos paralisados há mais de 100 dias: 105
Processos paralisados há mais de 100 dias (Secretaria): 7
Processos paralisados há mais de 100 dias (Gabinete): 98
Percentual de cumprimento da meta 01 do CNJ: 154,73%
Percentual de cumprimento da meta 02 do CNJ: 88,53%
Diante das informações prestadas pelo Magistrado, determina-se o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias.
Decorrido este prazo, requisitem informações atualizadas ao Magistrado, tocantes, notadamente, aos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e cumprimento das metas 01 e 02, do CNJ.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
P. I. C.
Salvador, data certificada pelo sistema.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001353-68.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
INSPECIONADO: VARA PLENA - CARINHANHA - TJBA

Despacho

Trata-se de Inspeção Ordinária instaurada pelo Exmo. Sr. Corregedor, à época, Desembargador Jatahy Júnior, na Vara Plena da Comarca de Carinhanha, realizada no dia 10 de julho de 2023, conforme Portaria Nº CCI-35/2023-GSEC.
Ata da Inspeção juntada no id 3180398, contendo diversas recomendações ao Magistrado e à Secretaria da unidade, as quais tiveram o cumprimento comprovado conforme ids 3342345, 3369872 e 3377836.
O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos paralisados há mais de 100 dias e a melhora dos índices das metas 1 e 2, do CNJ.

Compulsando os autos, verifica-se que em despacho retro determinou-se o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com posterior notificação ao Magistrado responsável pela dita comarca, contudo, conforme certidão de ID. 5118455, o prazo transcorreu sem resposta da unidade monitorada.
Ante o exposto, reitere-se determinação ao(à) MM. Juiz(íza) de Direito,bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria da Unidade, a fim de que cumpram o despacho retro, já agora no prazo de 05(cinco) dias, nos termos ali especificados.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o(a) Magistrado(a), bem como com o(a) Escrivã(o), a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto n. 14/20.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN n. 14/2020.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
P. I. C.
Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001500-60.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - ITABERABA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

Despacho

Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de encaminhamento do Ofício n. 244 de 17 de julho de 2024, expedido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba-BA nos autos do processo judicial n. 0003285-34.2006.8.05.0112, no qual solicita os bons préstimos da UNIJUD para “providenciar novo ato de migração ou a reordenação e juntada do processo conforme constante do SAJ, restando certificada a inviabilidade do upload manual pela serventia, tendo em vista o diminuto limite do PJE para juntada de documentos (apenas 10.0 MB)”.
Conforme ID. 5131659, não houve cumprimento por parte do UNIJUD.
Ante o exposto, oficie-se a UNIJUD para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre o atendimento da solicitação exarada no Ofício retromencionado.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
Ciência à parte requerente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001349-94.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
PROCESSADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS DO MUNICIPIO DE BONITO, BA., SILVIA MAYRA DE MOURA PINTO

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº CCI-253/2024-GSEC, em face da delegatária responsável pela serventia extrajudicial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bonito, a Sra. Silvia Mayra de Moura Pinto, por infringência, em tese, aos artigos 30, III, c/c o art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94, visto que, permaneceu inerte diante da determinação exarada por esta Corregedoria para regularizar e/ou justificar o não cumprimento das cargas junto ao CRC – JUD.
Ante o exposto, determino a notificação/citação da Processada, Silvia Mayra de Moura Pinto, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, podendo indicar provas, arrolando, inclusive, testemunhas, no máximo 05 (cinco), para o que se lhe deve encaminhar cópia dos presentes autos.
Ademais, solicito à SERP-CCIN que junte aos presentes autos Certidão de Histórico Disciplinar do processado.

P. I. C.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001356-86.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA
PROCESSADO: TJBA - GENTIO DO OURO - OFÍCIO ÚNICO - CNS 12161, HERVISON BARBOSA SOARES

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº CCI-259/2024-GSEC, em face do delegatário responsável pela serventia extrajudicial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Gentio do Ouro, o Sr. Hervison Barbosa Soares, por infringência, em tese, aos artigos 30, III, c/c o art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94, visto que, permaneceu inerte diante da determinação exarada por esta Corregedoria para regularizar e/ou justificar o não cumprimento das cargas junto ao CRC – JUD.
Ante o exposto, determino a notificação/citação do Processado, Hervison Barbosa Soares, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, podendo indicar provas, arrolando, inclusive, testemunhas, no máximo 05 (cinco), para o que se lhe deve encaminhar cópia dos presentes autos.
Ademais, solicito à SERP-CCIN que junte aos presentes autos Certidão de Histórico Disciplinar do processado.

P. I. C.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001361-11.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
PROCESSADO: TJBA - SEABRA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - CNS 133959, ANDRE LEONARDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº CCI-264/2024-GSEC, em face do delegatário responsável pela serventia extrajudicial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Seabra, o Sr. André Leonardo de Almeida, por infringência, em tese, aos artigos 30, III, c/c o art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94, visto que, permaneceu inerte diante da determinação exarada por esta Corregedoria para regularizar e/ou justificar o não cumprimento das cargas junto ao CRC – JUD.
Ante o exposto, determino a notificação/citação do Processado, André Leonardo de Almeida, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, podendo indicar provas, arrolando, inclusive, testemunhas, no máximo 05 (cinco), para o que se lhe deve encaminhar cópia dos presentes autos.
Ademais, solicito à SERP-CCIN que junte aos presentes autos Certidão de Histórico Disciplinar do processado.

P. I. C.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001351-64.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA
PROCESSADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS DE FEIRA DA MATA, SABRINA ZORTEA

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº CCI-254/2024-GSEC, em face da delegatária responsável pela serventia extrajudicial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Carinhanha - Feira da Mata, a Sra. Sabrina Zortea, por infringência, em tese, aos artigos 30, III, c/c o art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94, visto que, permaneceu inerte diante da determinação exarada por esta Corregedoria para regularizar e/ou justificar o não cumprimento das cargas junto ao CRC – JUD.

Ante o exposto, determino a notificação/citação da Processada, Sabrina Zortea, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, podendo indicar provas, arrolando, inclusive, testemunhas, no máximo 05 (cinco), para o que se lhe deve encaminhar cópia dos presentes autos.
Ademais, solicito à SERP-CCIN que junte aos presentes autos Certidão de Histórico Disciplinar do processado.

P. I. C.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001358-56.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA
PROCESSADO: TJBA - MALHADA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 13888, SABRINA ZORTEA

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº CCI-261/2024-GSEC, em face da delegatária responsável pela serventia extrajudicial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Malhada, a Sra. Sabrina Zortea, por infringência, em tese, aos artigos 30, III, c/c o art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94, visto que, permaneceu inerte diante da determinação exarada por esta Corregedoria para regularizar e/ou justificar o não cumprimento das cargas junto ao CRC – JUD.
Ante o exposto, determino a notificação/citação da Processada, Sabrina Zortea, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, podendo indicar provas, arrolando, inclusive, testemunhas, no máximo 05 (cinco), para o que se lhe deve encaminhar cópia dos presentes autos.
Ademais, solicito à SERP-CCIN que junte aos presentes autos Certidão de Histórico Disciplinar da processada.

P. I. C.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001357-71.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
PROCESSADO: TJBA - JABORANDI - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 138115, BRUNO GIGANTE MATOS ROLIM

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº CCI-260/2024-GSEC, em face do delegatário responsável pela serventia extrajudicial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaborandi, o Sr. Bruno Gigante Matos Rolim, por infringência, em tese, aos artigos 30, III, c/c o art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94, visto que, permaneceu inerte diante da determinação exarada por esta Corregedoria para regularizar e/ou justificar o não cumprimento das cargas junto ao CRC – JUD.
Ante o exposto, determino a notificação/citação do Processado, Bruno Gigante Matos Rolim, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, podendo indicar provas, arrolando, inclusive, testemunhas, no máximo 05 (cinco), para o que se lhe deve encaminhar cópia dos presentes autos.

Ademais, solicito à SERP-CCIN que junte aos presentes autos Certidão de Histórico Disciplinar do processado.

P. I. C.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001353-34.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA
PROCESSADO: TJBA - DOM BASÍLIO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 6080, HALINE MAGALY OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº CCI-256/2024-GSEC, em face da delegatária responsável pela serventia extrajudicial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Dom Basílio, a Sra.Haline Magaly Oliveira Magalhães, por infringência, em tese, aos artigos 30, III, c/c o art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94, visto que, permaneceu inerte diante da determinação exarada por esta Corregedoria para regularizar e/ou justificar o não cumprimento das cargas junto ao CRC – JUD.
Ante o exposto, determino a notificação/citação da Processada, Haline Magaly Oliveira Magalhães para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, podendo indicar provas, arrolando, inclusive, testemunhas, no máximo 05 (cinco), para o que se lhe deve encaminhar cópia dos presentes autos.
Ademais, solicito à SERP-CCIN que junte aos presentes autos Certidão de Histórico Disciplinar da processada.

P. I. C.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001359-41.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
PROCESSADO: TJBA - LAJEDINHO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 133835, DANILO ENRIQUE SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº CCI-262/2024-GSEC, em face do delegatário responsável pela serventia extrajudicial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lajedinho, o Sr. Danilo Henrique Santos Araújo, por infringência, em tese, aos artigos 30, III, c/c o art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94, visto que, permaneceu inerte diante da determinação exarada por esta Corregedoria para regularizar e/ou justificar o não cumprimento das cargas junto ao CRC – JUD.
Ante o exposto, determino a notificação/citação do Processado, Danilo Henrique Santos Araújo, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, podendo indicar provas, arrolando, inclusive, testemunhas, no máximo 05 (cinco), para o que se lhe deve encaminhar cópia dos presentes autos.
Ademais, solicito à SERP-CCIN que junte aos presentes autos Certidão de Histórico Disciplinar do processado.

P. I. C.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001360-26.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA
PROCESSADO: TJBA - IUIÚ - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 143701, SABRINA ZORTEA

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº CCI-263/2024-GSEC, em face da delegatária responsável pela serventia extrajudicial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Malhada – Iuiú, a Sra. Sabrina Zortea, por infringência, em tese, aos artigos 30, III, c/c o art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94, visto que, permaneceu inerte diante da determinação exarada por esta Corregedoria para regularizar e/ou justificar o não cumprimento das cargas junto ao CRC – JUD.

Ante o exposto, determino a notificação/citação da Processada, Sabrina Zortea para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, podendo indicar provas, arrolando, inclusive, testemunhas, no máximo 05 (cinco), para o que se lhe deve encaminhar cópia dos presentes autos.
Ademais, solicito à SERP-CCIN que junte aos presentes autos Certidão de Histórico Disciplinar da processada.

P. I. C.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001352-49.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
PROCESSADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CONDEÚBAS - TJBA, MATEUS ALVARES DIAS

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº CCI-255/2024-GSEC, em face do delegatário responsável pela serventia extrajudicial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Condeúba, o Sr. Mateus Alvares Dias, por infringência, em tese, aos artigos 30, III, c/c o art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94, visto que, permaneceu inerte diante da determinação exarada por esta Corregedoria para regularizar e/ou justificar o não cumprimento das cargas junto ao CRC – JUD.
Ante o exposto, determino a notificação/citação do Processado, Mateus Alvares Dias, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, podendo indicar provas, arrolando, inclusive, testemunhas, no máximo 05 (cinco), para o que se lhe deve encaminhar cópia dos presentes autos.
Ademais, solicito à SERP-CCIN que junte aos presentes autos Certidão de Histórico Disciplinar do processado.
P. I. C.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0002363-57.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: TEREZA RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ISADORA MARIA LOPES TAVARES - BA19291
REQUERIDO: ALEXSANDRA SANTANA SOARES, 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, E REGISTRO PÚBLICO - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - TJBA

DESPACHO

Reporta-se a expediente formulado por TEREZA RODRIGUES DE FREITAS, representada pela sua curadora, IRACI RODRIGUES DE FREITAS SOUZA, por intermédio da Advogada, Isadora Maria Lopes Tavares - OAB/BA 19291, em que alega morosidade nos autos processuais nº 0000141-35.2011.8.05.0061 e 0000313-74.2011.8.05.0061 que tramitam na Vara Cível da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, requerendo: “Analisar e solicitar a efetivação da remessa ao MM Juiz Substituto da Comarca; Determinar a correção do polo ativo, com a inclusão da representante legal da Autora, hoje incapaz, e curatelada, ato já noticiado nos autos, ID 218769249;”
Notificado, o M.M. Juiz de Direito, Bel. João Batista Bonfim Dantas em manifestação de ID. 5133565, informa:
“1) Este magistrado é juiz titular da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos, sendo 1º juiz substituto da Vara Cível de referida comarca, portanto, apenas com atuação supletiva naquela unidade nos termos da lei, em feitos e períodos específicos, e quando formalmente comunicado pelo Escrivão ou servidor da unidade cível, acerca da existência de processo que demandaria sua atuação, não podendo e nem devendo ficar a verificar o que existe e ocorre na unidade cível, sob pena de transmudar-se da condição de juiz substituto, em juiz bisbilhoteiro;
2) Apesar de certificado por servidor da Vara Cível em documento de id 5112356 que o processo foi concluso a este magistrado em 17/07/2024, não houve naquela época qualquer comunicação a este magistrado, sendo informado tão somente em 01/11/2024 de que havia 2 processos conclusos para o juiz, só ocorrendo após este magistrado ter determinado que a escrivania cível certificasse a data em ocorrera a comunicação formal a este magistrado, consoante e-mails em anexo, contudo, a escrivania cível não emitiu a certidão requisitada;
3) Os processos da unidade cível que se encontravam conclusos para este magistrado foram despachados.”
Em nova consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se as seguintes movimentações:

a) 0000141-35.2011.8.05.0061: em Despacho de ID. 472201824, o Magistrado, João Batista Bonfim Dantas, nos termos do artigo 145, § 1º, do CPC, declarou-se suspeito para apreciar o feito.
b)0000313-74.2011.8.05.0061: em Despacho de ID. 472201809, o Bel. João Batista Bonfim Dantas, informou que a juíza titular da unidade revogou a decisão pela qual havia se declarado suspeita (ID 407552832 - proferida em 01/09/2023) e determina à parte autora o cumprimento do despacho ID 394455258.
Assim, considerando as informações prestadas pelo Magistrado, e a movimentação dos autos, determino à SERP-CCIN que: Notifique-se o(a) Diretor(a) de Secretaria da Vara Cível da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, através de e-mail funcional, para diligenciar a remessa dos autos processuais nº 0000141-35.2011.8.05.0061 ao 2º Juiz Substituto da referida Comarca.
Considerando o quanto informado pelo Magistrado, notifique-se a M.M. Juíza, Belª. Alexsandra Santana Soares, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas acerca do processo nº 0000313-74.2011.8.05.0061.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001314-37.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA - BA60044
REPRESENTADO: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pelo Advogado, Raiffi Cantuária Oliveira de Santana, OAB/BA nº 60044, em que alega morosidade no processo nº 8002429-86.2022.8.05.0074 que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'ávila/BA.
Foram prestadas informações pela Magistrada Belª. Mariana Ferreira Spina, conforme ID 4971456.
Oficiado, o requerente não respondeu acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, consoante Certidão ID 5134490.
Assim, por não ter havido manifestação do requerente em relação ao Despacho de ID 5030198, presumindo-se, com isto, sua concordância com as informações prestadas, com fundamento na Portaria CCI nº 55/2024, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Anotações e registros de praxe.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001505-82.2024.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - BARRA - TJBA
INSPECIONADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - BARRA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado a partir do encaminhamento da Portaria n. 20/2024, exarada pela MM. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Barra, Bela. Gabriela Silva Paixão, referente à Inspeção Geral nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais da referida Comarca, com início no dia 07 de novembro de 2024, às 09:00 horas, e prazo máximo de duração de 30 (trinta) dias.
Aguarde-se na SERP-CCIN até o envio do Relatório de Inspeção.
Ciência à Magistrada.
P. I. C.
Salvador, data certificada pelo sistema.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001279-77.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: DIRCE CIRQUEIRA
REQUERIDO: 2ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente encaminhado pelo MM. Magistrado Antonio Carlos do Espirito Santo Filho, o qual solicita intervenção desta Corregedoria no que tange à suposta discrepância na distribuição de processos entre a 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Livramento de Nossa Senhora-BA.
Despacho retro determinou notificação à SETIM para que preste informações acerca da distribuição dos processos entre a 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Livramento de Nossa Senhora-BA e, sendo o caso, a adoção das providências cabíveis para a garantia de uma distribuição processual equitativa.
Em Certidão de ID. 5015764, a SERP-Interior informara a autuação do procedimento TJ-COI-2024/37356 (SIGA), com o encaminhamento à SETIM para ciência do teor do despacho proferido.
Após, fora juntada aos autos a manifestação da SETIM, no ID. 5124608.
Nesta senda, com a resposta da SETIM, notifiquem-se os MM. Juízes de Direito responsáveis pela 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Livramento de Nossa Senhora-BA, para ciência das informações prestadas pela SETIM, com prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001987-64.2023.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, através do qual informa comunicação apresentada pela Coordenação de Registros e Concessões, visando a regularização funcional de magistrados e servidores ativos ocupantes de cargo de provimento permanente e temporário do Poder Judiciário do Estado da Bahia que não haviam realizado o recadastramento funcional, de acordo com o Decreto Judiciário n. 588/2023.
Despacho retro determinou a reiteração da notificação aos servidores (quais sejam: Paulo Rodrigo Pantusa, cadastro n. 9696911; Edimilson Nascimento de Menezes, cadastro n. 2252511; Marcos Andrade de Oliveira, cadastro n. 8022364 e Sebastião Moreira Carvalho, cadastro n. 8091765), para comprovação da realização do recadastramento.
Em Certidão de ID. 5010326, tem-se que:
“CERTIFICO que, em cumprimento ao(à) despacho/decisão/ofício retro, ID 4964973 , notifiquei o Sr. Marcos Andrade de Oliveira através de telefone nº (77) 981324614, Sr. Sebastião Moreira Carvalho através de telefone nº (73) 99151-1248, Bel. Paulo Rodrigo Pantuso através de telefone nº (77) 9199-3540 e que tentei contato telefônico com o Sr. Edimilson Nascimento de Menezes através de telefone nº (73) 99806-8757 de acordo com informação no imposto de renda de ID 4186567 nos autos do Pjecor 0000112-25.2024.2.00.0851, através também de número fornecido pela COREC (73) 98204-6808, onde foi atendido e verificado que ambos os números não pertencem ao mesmo, efetuei ligação telefônica para o Fórum de Coaraci, onde o mesmo encontra-se lotado, através de números (73) 3421-1221/1993, com o balcão virtual da comarca sem êxito, encaminhei por e-mail, dando ciência do teor do(a) despacho/decisão/ofício referido acima.”
No entanto, conforme depreende-se da análise dos autos, somente o servidor Paulo Rodrigo Pantusa apresentou a comprovação do recadastramento funcional, conforme ID. 5022442.
Nesta senda, considerando o descumprimento do quanto determinado pelo Decreto Judiciário n. 588/2023 pelos servidores: Edimilson Nascimento de Menezes (lotado na Vara Plena da Comarca de Coaraci); Marcos Andrade de Oliveira (lotado na Administração do Fórum da Comarca de Livramento de Nossa Senhora) e Sebastião Moreira Carvalho (lotado na Vara Cível da Comarca de Comacan), determino a notificação das unidades de lotação dos três servidores para ciência e comunicação das providências a serem adotadas em face dos servidores, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. C.
Salvador, data certificada pelo sistema.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001171-48.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA - TJSP
REPRESENTADO: VARA PLENA - CIPÓ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA - TJSP, por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada para a VARA PLENA da Comarca de CIPÓ, extraída do Processo nº 0007422-81.2018.8.26.0006, com código de rastreabilidade nº 82520248615707, identificada no ID 4856894.
O Magistrado Bel. FELIPE DE ANDRADE ALVES informou que a Carta Precatória se encontra em outra unidade, conforme ID 4959375.
Notificado, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional - Penha de França/TJSP não apresentou resposta quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, consoante Certidão 5122756.
Assim, por não ter havido manifestação do requerente em relação ao Despacho de ID 5064093, presumindo-se, com isto, sua concordância com as informações prestadas, com fundamento na Portaria CCI nº 55/2024, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.
Anotações e registros de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001373-03.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Despacho
Trata-se de expediente autuado para o fim de processar o Vitaliciamento da M.M. Juíza Substituta, Belª. Catiusca Barros Vieira Bernardino, em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
Ao ID. 5113027, foi verificada a ausência de informações imprescindíveis para confecção do 3º Relatório Semestral que avaliará a produtividade da Magistrada do período de junho/2024 até novembro/2024. Assim, foi determinado envio de ofício à Vitalicianda para que revisasse os relatórios de produtividade apresentados e apresentasse as informações ausentes junto ao relatório de outubro/2024.
A Magistrada, por sua vez, apresentou o relatório de produtividade do mês de outubro (ID. 5130404 e 5130438), o relatório trimestral do período entre agosto e outubro (ID. 5130502) e a resposta às pendências (ID. 5130525).
Ante o exposto, considerando que a Magistrada ainda deverá apresentar o relatório de produtividade do mês de novembro/2024, aguarde-se na SERP-CCIN pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001501-45.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 3ª VARA DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA DA COMARCA DE CAMPINAS - TJSP
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - JEREMOABO - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª VARA DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA DA COMARCA DE CAMPINAS - TJSP, por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada para a 1ª Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, extraída do Processo nº 1002189-07.2022.8.26.0084, referente à Carta Precatória nº 8001367-98.2022.8.050142, identificada no ID 5131716.
Assim, oficie-se ao Magistrado Bel. Paulo Eduardo de Menezes Moreira da 1ª Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, acerca do Malote Digital supramencionado.
Serve o presente como ofício.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001894-04.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
PROCESSADO: VERA REMÍGIA ALVES TUPINÁ

Despacho
Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em face de Vera Remigia Alves Tupiná, Tabeliã designada à época do 1º Ofício de Notas da Comarca de Sento Sé/BA, através da Portaria nº 210/2023, presidida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Unidade.
Ao ID. 4167735, foi determinado o sobrestamento do feito até ulterior resultado da prova pericial grafotécnica deflagrada nos autos do processo nº 0001893-19.2023.2.00.0851. Posteriormente, a SERP-CCIN certificou que o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias de sobrestamento, conforme ID. 5122755.
Em consulta ao sistema PJECOR, na data de hoje, verifica-se que, nos autos do expediente nº 0001893-19.2023.2.00.0851, foi determinado à SERP-CCIN que mantenha contato telefônico com o Departamento de Polícia Técnica - DPT para que prestem informações atualizadas acerca do laudo pericial grafotécnica no prazo de 10 (dez) dias.
Ante o exposto, aguarde-se na SERP-CCIN até a apresentação do laudo pericial naqueles autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001506-67.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LUDMILLA SANTOS RIOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDMILLA SANTOS RIOS - BA33810
REPRESENTADO: PLENA - VALENTE - TJBA

Despacho

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por LUDMILLA SANTOS RIOS em face do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Valente. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000703-94.2024.8.05.0272.
Em consulta ao PJE de 1° GRAU, na data de hoje, observa-se que o feito está concluso para Decisão desde 10/05/2024.
Assim, oficie-se à Magistrada Bela. Renata Furtado Foligno, com cópia para o Diretor da Secretaria, através de e-mail funcional nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2022 a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias, sobre o processo supramencionado.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001192-24.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA PLENA - MARAGOGIPE - TJBA

Despacho
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na data de 16 de setembro de 2024, na VARA PLENA - MARAGOGIPE, conforme PORTARIA Nº. CCI 33/2024-GSEC, retificada pela Portaria CCI nº 92/2024 e retificada pela Portaria nº 213/2024-GSEC.
Notificada, a Magistrada Bela. Mariana Boaventura Sá Ponhozi apresentou manifestação, conforme ID 5137258.
Oficiado, o NUPEMEC esclareceu acerca da realização do curso de conciliação e mediação feito para os servidores lotados no CEJUSC, consoante ID 4960168.
Foram noticiados sob o Despacho (ID 4945147):
a) A DEA quanto a necessidade de realização da obra estrutural no prédio.
b) A COSIS quanto a dificuldade de utilização do sistema PJE, mormente após as últimas atualizações, por exemplo quanto ao impedimento no cadastramento de peritos;
Considerando a DEA e a COSIS não se manifestaram, reitere-se a notificação para que, em 10 (dez) dias, informem a respeito das constatações feitas no âmbito da inspeção ("Outras Providências" da ata – ID. 4942532 - fl. 32).
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000774-86.2024.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA CRIMINAL - SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - TJBA

DECISÃO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na data de 13.06.2024, na Vara Criminal - São Sebastião do Passé, conforme estabeleceu a PORTARIA Nº. CCI 33/2024-GSEC, retificada pela Portaria CCI nº 92/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/04/2024-GSEC.
O feito foi sobrestado para o aperfeiçoamento da Meta 02 do CNJ, conforme ID 4838523.
Consoante ID 5025462, verifica-se que o M.M. Juízo de Direito da Unidade, apresentou informações acerca do fluxo processual.
Em nova consulta ao Sistema Exaudi, consoante print de tela abaixo, constata-se as seguintes estatísticas:

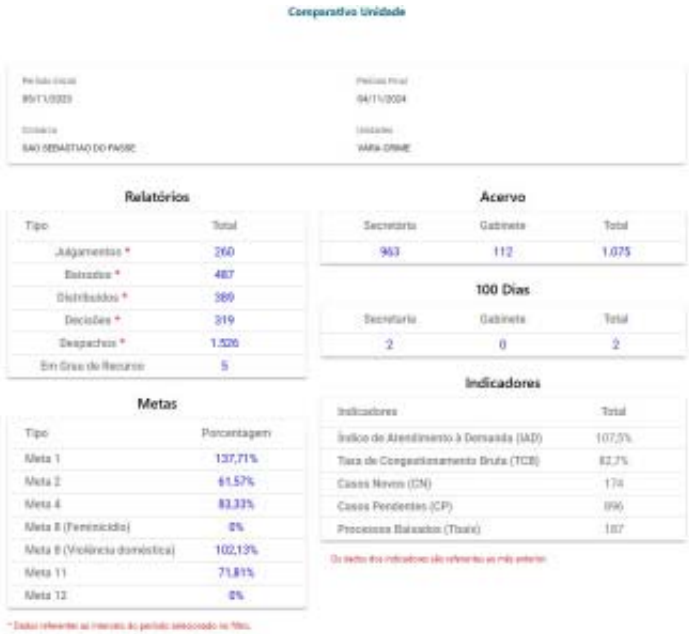

Comparativo Unidade

05/11/0000	04/11/0024
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	VARA CRIME

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	260
Baixados *	487
Distribuídos *	389
Decisões *	319
Despachos *	1.526
Em Grau de Recurso	5

Acervo

Secretaria	Gabinete	Total
963	112	1.075

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
2	0	2

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	137,71%
Meta 2	61,57%
Meta 4	83,33%
Meta 8 (Feminicídio)	0%
Meta 8 (Violência doméstica)	102,13%
Meta 11	71,81%
Meta 12	0%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	107,5%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	82,7%
Casos Novos (CN)	174
Casos Pendentes (CP)	896
Processos Baixados (Tbaix)	187

Os dados dos indicadores são referentes ao mês anterior.

* Dados referentes ao mês/ano do período selecionado no filtro.

Ao comparar os números apresentados anteriormente, observa-se uma melhora expressiva na Meta 02 do CNJ. Além disso, destaca-se que a Meta 01 foi atingida dentro dos percentuais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, e não há processos paralisados por mais de cem dias no gabinete.
Ante o exposto, e após os devidos esclarecimentos, constata-se que a Juíza Inspecionante tem adotado medidas adequadas para o bom funcionamento da unidade. Diante disso, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com recomendação à Magistrada Bela. Andréa de Souza Tostes para que continue envidando esforços no aprimoramento da Meta 02 do CNJ.

Comunicações, anotações e registros de praxe.
P. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000610-21.2024.2.00.0852
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
PROCESSANTE: ALEXSANDRA SANTANA SOARES
PROCESSADO: LUIZ NETO BARBOSA COSTA
Advogado do(a) PROCESSADO: RAFAEL DE JESUS GOMES - BA47496

DESPACHO
Reporta-se a Processo Administrativo Disciplinar instaurado por ordem da M.M. Juíza de Direito Titular e Corregedora Permanente da Vara Cível da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Bela Alexsandra Santana Soares, contra o Servidor LUIZ NETO BARBOSA COSTA, Escrivão Judicial, Cadastro 808.963-9, conforme Portaria n. 02/2024 no ID 4737369, sob o fundamento, em síntese, de ineficiência na gestão do serviço e da Secretaria do Juízo a encargo do referido Servidor.
Notificada para prestar informações acerca do referido processo, a Juíza Corregedora Permanente, Alexsandra Santana Soares em ID. 5139270, informou que, "foi feita atualização nos autos em tramitação. Após audiência, o servidor retornou ao exercício da função, haja vista o prazo indicado na portaria e não mais haver razão para o afastamento. Foi dado prazo para apresentação das razões finais, a serem apresentadas pela defesa. Este juízo, em breve tempo, fará o relatório conclusivo."
Ao ID. 5125329, o Advogado, Bel. Rafael de Jesus Gomes, OAB/Ba 47.496, requereu "a disponibilização do link para ter acesso à gravação da audiência, haja vista que o link disponibilizado no ID nº 5028690, corresponde ao link utilizado para ter acesso a sala e não a cópia do arquivo."
Diante da manifestação do patrono do Processado, notifique-se a M.M. Belª. Alexsandra Santana Soares para ciência e providências a respeito.
Não obstante, após determinação supra, aguarde-se na SERP-CCI no prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo da ciência à Magistrada da dilação prazal e a necessidade da conclusão do feito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:
Processo n°: 0001464-18.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

DECISÃO
Considerando o quanto exposto no Protocolo Virtual de ID. 5110548, ainda que este(a) Magistrado(a) se sensibilize em relação às circunstâncias relatadas pela Requerente, não se vislumbra na hipótese elementos mínimos probatórios capazes de instaurar instância disciplinatória por este Órgão Censor, razão pela qual determino ARQUIVAMENTO deste autos.
Ciência aos interessados, servido o presente como ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, 06 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001199-16.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: TRF1 - SJBA - SSJ DE PAULO AFONSO - VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - JEREMOABO - TJBA

Despacho
Trata-se de expediente formulado pelo MM. Juízo de Direito da TRF1 - SJBA - SSJ de Paulo Afonso - Vara Federal Cível e Criminal, por meio do qual solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória encaminhada para a 1ª Vara Cível da Comarca de Jeremoabo, extraída do Processo nº 0002232-97.2017.4.01.3306, com código de rastreabilidade nº 401202413380748, identificada no ID 4873008.
Instado a manifestar-se, o MM. Juízo de Direito da referida Unidade informou, nos ID's 5136546 e 5136754, que a Carta Precatória foi Cumprida sem atingir a finalidade.
Diante das informações prestadas pelo Juízo Deprecado, dê-se ciência ao Juízo Deprecante, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, em 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.
Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 5136546 e 5136754.

P. I. C.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001380-17.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Reporta-se a expediente encaminhado pela Coordenação de Registros e Concessões - SEGESP, referente aos servidores lotados em comarcas de entrância inicial e intermediária que deixaram de realizar o Recadastramento Funcional 2024, estabelecido por meio do Decreto Judiciário nº 572, de 22 de julho de 2024 (relação à fl. 08).
Em despacho de ID. 5012868, esta Magistrada, considerando a relação dos servidores que não realizaram o recadastramento(ID. 5006824 - fl. 08), bem como, que a Comarca de Euclides da Cunha/BA é vinculada às atribuições administrativas desta CCI - 3ª Região, determinou à SERP-CCIN que notificasse o Servidor, RUBENILSON SILVA CAMPOS.
Notificado, o servidor não se manifestou, conforme certidão de ID. 5080484.
Desta feita, reitere-se a notificação ao servidor RUBENILSON SILVA CAMPOS, matrícula nº 9041818, através do e-mail funcional, e por contato telefônico através do nº (75)999233633, conforme ficha de qualificação funcional de ID. 5006824 - fl. 17.
Não obstante, determino à SERP-CCIN que mantenha contato telefônico com o M.M. Juízo da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Euclides da Cunha/BA, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas por parte do servidor.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022-GSEC.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001363-56.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: ANA CLAUDIA ROCHA SENA

Despacho
Trata-se de expediente autuado para o fim de processar o Vitaliciamento da M.M. Juíza Substituta, Belª. Ana Claudia Rocha Sena, em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
Ao ID. 5075972, foi verificado que a Vitalicianda deixou de anexar cópias de atas de audiência no mínimo de 05 (cinco) junto ao relatório de produtividade do mês de agosto/2024, assim, foi determinado o envio de ofício à Magistrada para que apresentasse o documento faltante junto ao relatório de produtividade do mês de outubro/2024.
A Orientada, por sua vez, apresentou o relatório de produtividade do mês de outubro/2024 (ID. 5137755) e o relatório trimestral dos meses de agosto, setembro e outubro de 2024 (ID. 5137779). Todavia, não apresentou as cópias das atas de audiências realizadas no mês de agosto/2024 no mínimo de 05 (cinco).
Ante o exposto, oficiem-se à Magistrada Vitalicianda para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias das atas de audiências realizadas no mês de agosto/2024, em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001399-23.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANGELO MARIO OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA LEAL CELES - BA29795, MARCELO SANTOS BOAVENTURA - BA74006
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE IPIRÁ

DECISÃO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Angelo Mario Oliveira por suposta morosidade na tramitação do Mandado de Segurança Cível de nº 8002244-15.2023.8.05.0106, distribuído na Vara Cível da Comarca de Ipirá.
Ao ID. 5036381, foi determinado o envio de ofício à M.M. Juíza responsável pela Comarca, Belª. Carla Graziela Costantino de Araújo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse informações sobre os referidos autos.
A Magistrada, por sua vez, apresentou manifestação ao ID. 5134923 informando que foi prolatada sentença naqueles autos em 05/11/2024.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, na data de hoje, verifica-se que foi prolatada a sentença que concedeu a segurança ao Requerente.
Ante o exposto, considerando que houve a devida entrega da prestação jurisdicional, determino o arquivamento do feito.
Dê-se ciência aos interessados.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - CEPRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000994-72.2024.2.00.0855
REQUERENTE: POLINTER - BA
REQUERIDO: MARIO SERGIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO
Trata-se do encaminhamento do ofício n.º 1331-R /2024 – PCBA/POLINTER/COORD/RECAMB remetido pela Direção da POLINTER/GDG ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina/PE, datado de 27.10.2024, solicitando o recambiamento de MARIO SERGIO GOMES DOS SANTOS, nascido em 06.10.1997, filho de Maria Madalena Gomes da Silva e Antonio Sérgio dos Santos, atualmente custodiado no Centro de Observação Penal de Salvador/BA, para o Estado de Pernambuco, em razão do cumprimento do mandado de prisão n.º 0018419-05.2024.8.17.3130.01.0001-22, expedido pela referida unidade judiciária.
Em consulta aos seus registros nos sistemas do SEEU, BNMP3 e SIAPEN/BA realizada em 06.11.2024, constata-se:
a) SEEU: execução penal n.º 0301158-22.2018.8.05.0244, em trâmite na 4ª Vara Regional de Execução Penal de Petrolina/PE;
b) BNMP3: mandado de prisão n.º 0018419-05.2024.8.17.3130.01.0001-22, expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina/PE;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Centro de Observação Penal de Salvador.
Da análise dos autos verifica-se que a custódia do interno neste Estado refere-se apenas ao cumprimento do mandado de prisão expedido pelo Estado de Pernambuco.
Do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro Estado, cumprido na Bahia, AUTORIZO o recambiamento de MARIO SERGIO GOMES DOS SANTOS para o Estado de Pernambuco, incumbindo à POLINTER/BA o auxílio de sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado, ora responsável.
Cientifique-se quanto ao teor desta decisão aos seguintes:
a) Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina/PE;
b) Juízo da 4ª Vara Regional de Execução Penal de Petrolina/PE
c) Diretora da POLINTER/BA;
d) Direção do Centro de Observação Penal de Salvador/BA.
Decorrido o prazo de 30 dias, junte-se consulta ao SIAPEN e, caso não tenha sido cumprida a decisão, oficie-se à POLINTER/BA para informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do recambiamento. Após manifestação, voltem-me conclusos.
Todavia, caso tenha sido efetivada, certifique-se e arquive-se este procedimento com fulcro na Portaria CGJ n.º 31/2024-GSEC.
Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno

Ata da Sessão Ordinária da Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ao nono dia do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às 15:00 horas, de forma presencial, na Sala 305-M do prédio Anexo I à sede do TJBA, foi instalada a Sessão Ordinária da Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Ivone Bessa Ramos. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Pedro Augusto Costa Guerra, Mário Augusto Albiani Alves Júnior e Paulo César Bandeira de Melo Jorge. Aberta a sessão, a Presidente desta Comissão cumprimentou a todos. Inicialmente, foi discutida a ata da sessão do dia 11 (onze) de setembro de 2024, a qual foi aprovada na íntegra. Após, foram apresentados 6 (seis) processos administrativos para julgamento, sendo um extrapauta e 02 (dois) processos para distribuição, sendo um extrapauta. Inicialmente, foi posto em julgamento o processo administrativo nº TJ-ADM-2022/32169 (apensos: TJ-ADM-2022/31219 e TJ-ADM-2022/10333), de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, que trata de pedido de aplicação imediata do dispositivo legal § 2º-B, art. 7º da lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) nos processos em curso do âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e das Turmas Recursais, referente à realização de sustentação oral do advogado no recurso interposto contra decisão monocrática. Após breve leitura do Opinativo, o Eminente Relator explicou que a sustentação oral é um complemento de defesa, no qual o advogado tem a oportunidade de sustentar as razões do seu recurso. Na oralidade, há ferramentas que não existem na escrita, como gesticulação, expressões faciais e tom de voz, que podem alterar o sentido do que é defendido, auxiliando na persuasão. No dinâmico processo de convencimento e cooperação entre as partes e o juízo, os dois tipos de linguagem se complementam. Posto em votação, restou aprovado, por unanimidade, o Opinativo nº 61/2024, que opina pela aprovação da proposta, com diminutos ajustes do Relator, com o fito de alterar o inciso I, incluir as alíneas “a”, “b”, ”c” e “d”, bem como alterar o § 2º, todos do art. 187 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para regulamentar os procedimentos de sustentação oral em agravo interno contra decisão monocrática. Em seguida, passou-se a apreciação do processo administrativo nº TJ-ADM-2024/58163, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Paulo César Bandeira de Melo Jorge, que trata de Proposta de Emenda Regimental para adequar a dinâmica dos pedidos de vista dos autos em feitos em fase de julgamento. Após leitura do Opinativo, o Eminente Relator explanou que a proposição encontra-se em consonância com os ditames da legislação pátria e demais regramentos pertinentes, vez que se destina a alterar, exclusivamente, a dinâmica do segundo pedido de vista nas sessões de julgamento deste Egrégio Tribunal, deixando de ser individual e passível de sucessivas solicitações por diferentes Julgadores, para ser tido como coletivo, contendo expressa previsão de impedimento de posterior pedido de vista por parte de qualquer Desembargador. Concluiu aduzindo que a proposta está em sintonia com o regramento vigente em outros Órgãos Judicantes do país, a saber: Superior Tribunal de Justiça (arts. 161 e 162, RISTJ); Tribunal Regional Federal da 6ª Região (art. 38, RITRF6); Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (art. 142, RITJRJ); Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 97, RITJCE); Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (art. 377, RITJMA), dentre outros. Posto em votação, restou aprovado, por unanimidade, o Opinativo nº 63/2024, que opina pela aprovação in totum da proposta de Emenda Regimental apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, que visa adequar a dinâmica dos pedidos de vista dos autos nos feitos em fase de julgamento, modificando os §§ 3º e seguintes do art. 174, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, para conferir ao segundo pedido de vista dos autos em fase de julgamento natureza coletiva. Na sequência, foi posto em julgamento o processo administrativo nº TJ-COI-2024/27724, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, que trata de Proposta de Resolução com o objetivo de alterar a regulamentação do prazo para oferecimento de subemendas. Após leitura do opinativo, o Eminente Relator salientou que o prazo de 15 (quinze) dias sugerido pelo Desembargador Requerente, revela-se demasiadamente extenso na medida em que retardaria a deliberação de propostas de elevada urgência e necessidade para este Sodalício. Arrematou afirmando que o prazo de 5 (cinco) dias úteis se mostra suficiente para a análise dos projetos aprovados na Comissão de Reforma pelos demais Desembargadores deste egrégio Tribunal. Posto em votação, restou aprovado, por unanimidade, o Opinativo nº 60/2024, que opina pelo aprovação parcial da proposta ofertada pelo Excelentíssimo Desembargador Cássio José Barbosa Miranda, a fim de modificar o § 2º do art. 428, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para o oferecimento de subemendas às propostas de emenda regimental. Mais adiante, foi posto em julgamento o processo administrativo nº TJ-ADM-2018/40734, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Ivone Bessa Ramos, que versa sobre Pedido de instalação da Vara de Execuções Penais na Comarca de Brumado/BA. Após sucinta leitura do Opinativo, a Eminente Relatora salientou que em razão do alto acervo e movimentação processual na Comarca de Brumado em matéria criminal (júri, execuções penais, infância e juventude, violência doméstica e execuções penais) e encampando o pronunciamento do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank, revela-se necessária a instalação da 2ª Vara Criminal na referida Comarca. Posto em votação, restou aprovado, por unanimidade, o Opinativo nº 67/2024, que opina pela aprovação da proposta encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Brumado, Dr. Genivaldo Alves Guimarães, no sentido de promover a instalação da 2ª Vara Criminal na Comarca de Brumado. Ato contínuo, passou-se a apreciação do processo administrativo nº TJ-ADM-2024/49518, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, que trata de Proposta de Regimento Interno da Comissão Regional de Soluções Fundiárias. Após compendiosa leitura do Opinativo, o Eminente Relator explicou que a Comissão Regional de Soluções Fundiárias é uma estrutura de apoio ao magistrado, que possui o escopo de aprimorar a cognição do juiz sem pretender exercer influência em seu convencimento, contribuindo para adequar a prestação jurisdicional à complexidade das demandas que envolvem conflitos fundiários. Destacou, ainda, que, considerando a premente necessidade de regulamentação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias, no âmbito deste Poder Judiciário, mostra-se além de viável, extremamente recomendável, a criação de Regimento Interno da referida Comissão, a fim de disciplinar as atribuições, a organização e o funcionamento desta. Posto em votação, restou aprovado, por unanimidade, o Opinativo nº 66/2024, que opina pela aprovação da proposta de Resolução apresentada, para instituir o Regimento Interno da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Logo adiante, foi posto em julgamento o processo administrativo nº TJ-ADM-2017/46331 (apenso:

TJ-ADM-2019/73213) (extrapauta), de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra, que trata de Pedido de instalação da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacobina. Após concisa leitura do Opinativo, o Eminente Relator explicou que a Comarca de Jacobina apresenta intenso aforamento anual de novos feitos de competência da Vara Criminal, além de que comarcas de porte semelhante, a exemplo de Serrinha e Valença, já contam com duas Varas Criminais instaladas. Posto em votação, restou aprovado, por unanimidade, o Opinativo nº 68/2024, que opina pela instalação da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacobina. Passou-se, então, aos processos a serem distribuídos. Inicialmente, quanto ao processo TJ-ADM-2024/53511, que trata de Pedido de ampliação do Fórum da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, a Presidente desta Comissão verificou que o expediente versa sobre pedido de ampliação da estrutura física do Fórum de Luís Eduardo Magalhães, não restando abarcado pelo rol de competência desta Colenda Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno, explicitado no art. 112 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, determinando, portanto, que fosse retirado da pauta. Na sequência, foi realizada a distribuição, por sorteio, do processo administrativo nº TJ-ADM-2024/77194, que trata de Proposta de Emenda Regimental visando a alteração do art. 319 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, com o objetivo de reduzir o prazo para interposição de agravo interno em matéria penal, contra decisão monocrática de relator, de 15 dias para 5 dias, cabendo a relatoria ao Excelentíssimo Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Por fim, a Presidente da Comissão de Reforma, Excelentíssima Desembargadora Ivone Bessa Ramos, informou que os opinativos ora apreciados serão encaminhados para os demais Desembargadores deste Tribunal, via e-mail, com abertura do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de eventuais subemendas e posterior envio dos autos à SEJUD para apreciação em Plenário, quando devidamente determinado pela Presidente deste Tribunal de Justiça, Excelentíssima Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende. Nada mais havendo, a Presidente da Comissão, Excelentíssima Desembargadora Ivone Bessa Ramos, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, determinando a publicação da presente ata, que lida e conferida, vai devidamente assinada por mim, _____Rafael Smith Freire Lima, Técnico Judiciário, e pela Presidente desta Comissão.

Desembargadora Ivone Bessa Ramos
Presidente da Comissão de Reforma Judiciária,
Administrativa e Regimento Interno

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA,
DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA - CPJRDB
PROC.: 2024/69599
REQUERENTE: ANA PAULA GUSMÃO DA SILVA
FUNDAÇÃO ENSINO E CULTURA FERNANDO PESSOA
Ref.: Solicitação de autorização para a coleta de dados de pesquisa
DECISÃO

Trata-se de Requerimento Administrativo formulado por Ana Paula Mota Gusmão da Silva licenciada a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia vinculada à Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, tendo como orientadora a Prof. Doutora Ana Isabel Sani da Universidade Fernando Pessoa com o objetivo de obter informações relativas a construção da sua dissertação de mestrado, cujo tema a ser desenvolvido é “A Avaliação Psicológica prévia ao depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sob o olhar dos profissionais da rede de proteção: limites e possibilidades.”

O requerimento foi formulado por correspondência eletrônica, endereçado a Exma. Presidente Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende.

Despacho de fl.04, proferido pela Assessora, Viviane Chaves, determinou o encaminhamento deste expediente, à Colenda Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca, cabendo-me a respectiva análise, na condição de Presidente.

Após a ciência da Decisão proferida e publicada em DJE nº 3680/2024, a pesquisadora manifestou-se através de correspondência eletrônica, juntando aos autos o projeto de pesquisa de Mestrado e apresentando razões para sua irresignação diante do indeferimento do seu pleito.

É o relatório. Decido.

O Regimento Interno deste Tribunal disciplina, em seu art. 113, XVI, que compete à Comissão de Jurisprudência a normatização da atividade de pesquisa científica para atendimento de demandas da sociedade acadêmica de acesso ao acervo processual e documental do Tribunal baiano.

Para regulamentar tal competência, foi editada a Portaria nº 01/2018 da Comissão de Jurisprudência, cujo art. 1º previu que, “O acesso ao acervo processual regulamentado por esta Portaria aplica-se exclusivamente à atividade de pesquisa científica demandada pela sociedade acadêmica e será facilitado com o auxílio da Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca, sem prejuízo da prestação de informações pelas unidades correspondentes.”.

Para tanto, o art. 3º da mesma Portaria disciplina: “O requerimento de acesso ao acervo processual físico deverá ser formulado pelo interessado devidamente identificado, que demonstrará a ciência do professor orientador e indicará o nº dos processos a serem consultados, bem como o objeto da pesquisa científica desenvolvida, endereçando a sua petição à Comissão de Jurisprudência do TJBA, situada na 5ª Av. do CAB, nº 560. 3º andar, Sala 305J, Ed. Anexo, Salvador-Ba, CEP 41745-971, ou através do meio eletrônico (e-mail jurisprudencia@tjba.jus.br).

Para regulamentar tal competência, o art. 4º, § 1º, previu que, “em hipótese excepcional de necessidade de acesso aos sistemas eletrônicos do TJBA, o requerente, devidamente identificado, mediante ciência do professor orientador, deverá formular requerimento específico à Comissão de Jurisprudência contendo o número dos processos eletrônicos a serem consultados e o objeto da pesquisa científica desenvolvida”.

A Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe:

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;
IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.
Vê-se, portanto, que a competência desta Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca disciplinada no art. 113, XVI, do RITJBA, bem como na Portaria nº 01/2018, cinge-se ao atendimento de demandas de pesquisas acadêmicas que requeiram informação ou acesso ao acervo processual do Tribunal.
No caso em análise, verifica-se que a pesquisa não tem por objetivo a análise de processos judiciais, apenas vislumbra-se um "Plano de Projeto de Investigação", que tem como metodologia a entrevista semiestruturada com os profissionais da rede de proteção, isto é, órgãos e serviços de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, dentre esses profissionais "Juízes, servidores e auxiliares da Justiça", segundo a pesquisadora.
Ademais, não foi especificado a quantidade de processos (nem se tramitam em primeiro ou segundo grau) e nem mesmo o período para análise, requisitos necessários para que a pesquisa fosse viabilizada via requerimento administrativo.
In casu, verifica-se que trata o presente expediente de solicitação de informações que se atrelam a um Projeto intitulado "A Avaliação Psicológica prévia ao depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sob o olhar dos profissionais da rede de proteção: limites e possibilidades" para subsidiar uma pesquisa de mestrado.

Assim, considerando o fim primordial da pesquisa apresentada, diante da referida previsão regimental e demais leis pertinentes, entendo nas circunstâncias, haver óbice ao deferimento do pedido no que tange apenas ao acesso aos processos judiciais que tramitam em segredo de justiça, conforme Decisão prolatada anteriormente nos autos.
Entretanto, não cabe a esta Comissão, por não ser de sua competência, segundo o RITJBA e Portaria n° 01/2018 autorizar as referidas entrevistas com os profissionais envolvidos, cabendo apenas a cada profissional aceitar sua participação de forma livre e espontânea na pesquisa através de declaração de consentimento informado.
O termo de consentimento livre e esclarecido ou "declaração de consentimento informado" deve atender a Resolução CNS 466/2012, devendo conter, obrigatoriamente:
1. justificativa, os objetivos e os procedimentos que serão utilizados na pesquisa, com o detalhamento dos métodos a serem utilizados, informando a possibilidade de inclusão em grupo controle ou experimental, quando aplicável;
2. explicitação dos possíveis desconfortos e riscos decorrentes da participação na pesquisa, além dos benefícios esperados dessa participação e apresentação das providências e cautelas a serem empregadas para evitar e/ou reduzir efeitos e condições adversas que possam causar dano, considerando características e contexto do participante da pesquisa;
3. esclarecimento sobre a forma de acompanhamento e assistência a que terão direito os participantes da pesquisa, inclusive considerando benefícios e acompanhamentos posteriores ao encerramento e/ou a interrupção da pesquisa;
4. garantia de plena liberdade ao participante da pesquisa, de recusar-se a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma;
5. garantia de manutenção do sigilo e da privacidade dos participantes da pesquisa durante todas as fases da pesquisa;
6. garantia de que o participante da pesquisa receberá uma via do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;
7. explicitação da garantia de ressarcimento e como serão cobertas as despesas tidas pelos participantes da pesquisa e dela decorrentes;
8. explicitação da garantia de indenização diante de eventuais danos decorrentes da pesquisa.
A declaração de consentimento informado trata-se de uma decisão voluntária, realizada por uma pessoa autônoma e capaz, tomada após ciência de todo o Projeto, seu objetivo, sua metodologia, seus instrumentos utilizados e após entender todo o processo, aceitar a entrevista específica ou experimentação, sabendo da natureza da mesma, das suas consequências e dos seus riscos.
Juridicamente, o Termo de Consentimento Informado não deixa de ser também uma decorrência da boa-fé, que deve nortear toda e qualquer relação contratual, o que impõe a ambos, pesquisador e entrevistado, em especial ao primeiro, uma obrigação de transmitir ao segundo todas as informações relevantes de que dispõe com transparência e lealdade.
Nesse sentido, cabe ao entrevistado consentir com sua participação no projeto de pesquisa, cumprindo as formalidades, atendendo as normas legais, sobretudo a Resolução supra, sendo que estará ciente de todas as etapas a serem necessariamente observadas para que a pesquisa se concretize através de uma entrevista escrita em que se manifestará, de forma autônoma, consciente, livre e esclarecida.
Faz-se necessário citar duas das prioridades que caracterizam o consentimento informado com grande clareza: o respeito decorrente da dignidade da pessoa humana e a autonomia.
Dessa forma, deve haver a informação necessária, que comporta o conhecimento objetivo da pesquisa ou experimentação e a sua duração, a ausência de coerção, ou seja, a decisão de participar deve ser fruto da liberdade do sujeito e o direito de recusar ou interromper a experimentação.
Ante o exposto, considerando o fim primordial da pesquisa, diante da referida previsão regimental e demais leis pertinentes, DEFIRO EM PARTE O REQUERIMENTO formulado, reformando os termos da decisão anteriormente proferida apenas para garantir, à requerente para fins exclusivos do estudo indicado neste procedimento administrativo, dar continuidade a pesquisa através da Declaração de Consentimento Informado, constante no Anexo 2, fl. 12 do Projeto apresentado, nos termos desta decisão, excluindo o acesso aos processos judiciais sob segredo de justiça.
Determino, ainda, que se autue o requerimento como processo administrativo no âmbito do Sistema SIGA, desta Corte Estadual, com o posterior arquivamento dos autos.
Cientifique-se a requerente desta decisão, por e-mail. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em 06 de novembro de 2024.

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Presidente da Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

UNICORP - UNIVERSIDADE CORPORATIVA

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 96/2024 - DI
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MARIA VICTORIA BRAZ BORJA RODRIGUES, inscrita no CPF de n. 010.487.745-62. Objeto: Ministrar o curso "Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais- Turmas 93 e 94" na modalidade de ensino a distância, dividido em 02 (duas) turmas, com até 20 discentes por turma, com carga horária total de 100 h/a, sendo 40 (quarenta) Horas para o módulo teórico e 60 (sessenta) horas para o módulo Prático, com vigência de 18 meses. Valor: R$39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais) que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438, Elementos de Despesa 3.3.90.36/3.3.90.47, Subelementos 36.007/47.001, Fonte 120, consoante PA. N. TJ-CON-2024/00637. Data de Assinatura: 04/11/2024.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N. 80/2024
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e MARIA VICTORIA BRAZ BORJA RODRIGUES, inscrita no CPF de n. 010.487.745-62. Objeto: Ministrar o curso "Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais- Turmas 93 e 94" na modalidade de ensino a distância, dividido em 02 (duas) turmas, com até 20 discentes por turma, com carga horária total de 100 h/a, sendo 40 (quarenta) Horas para o módulo teórico e 60 (sessenta) horas para o módulo Prático, com vigência de 18 meses. Valor: R$39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais) que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438, Elementos de Despesa 3.3.90.36/3.3.90.47, Subelementos 36.007/47.001, Fonte 120, consoante PA. N. TJ-CON-2024/00637. Data de Assinatura: 04/11/2024.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 97/2024 - DI
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e THIAGO VINÍCIUS PAPA-TERRA BOA MORTE, inscrita no CPF de n. 047.322.035-07. Objeto: Ministrar o curso "Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais- Turmas 93 e 94" na modalidade de ensino a distância, dividido em 02 (duas) turmas, com até 20 discentes por turma, com carga horária total de 100 h/a, sendo 40 (quarenta) Horas para o módulo teórico e 60 (sessenta) horas para o módulo Prático, com vigência de 18 meses. Valor: R$39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais) que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438, Elementos de Despesa 3.3.90.36/3.3.90.47, Subelementos 36.007/47.001, Fonte 120, consoante PA. N. TJ-CON-2024/00531. Data de Assinatura: 04/11/2024.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N. 81/2024
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e THIAGO VINÍCIUS PAPA-TERRA BOA MORTE, inscrita no CPF de n. 047.322.035-07. Objeto: Ministrar o curso "Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais- Turmas 93 e 94" na modalidade de ensino a distância, dividido em 02 (duas) turmas, com até 20 discentes por turma, com carga horária total de 100 h/a, sendo 40 (quarenta) Horas para o módulo teórico e 60 (sessenta) horas para o módulo Prático, com vigência de 18 meses. Valor: R$39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais) que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438, Elementos de Despesa 3.3.90.36/3.3.90.47, Subelementos 36.07/47.01, Fonte 120, consoante PA. N. TJ-CON-2024/00637. Data de Assinatura: 04/11/2024.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 96/2024 - DI
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e RENATA A.F. FONTELES TREINAMENTOS - ME, inscrita no CNPJ de n. 34.613.252/0001-08. Objeto: Ministrar Aula no Curso Inteligência Emocional: O Poder de Transformar o Ambiente de Trabalho, destinado aos magistrados e servidores, na modalidade de ensino presencial, com carga horária de 02 (duas) horas/aula, para até 100 (cem) discentes no dia 08/11/2024. Valor total: R$7.000,00 (sete mil reais) que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Subelemento 39.011, Fonte 120, consoante PA. n. TJ-CON-2024/00674. Data de Assinatura: 06/11/2024.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N. 104/2024-DI
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CONSENSO TREINAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ de n. 31.546.290/0001-05. Objeto: Ministrar parte do "Escutatória: Escutar para Mudar", destinados aos magistrados e servidores do TJBA, na modalidade de ensino presencial, para até 20 (vinte) discentes, divididos em 02 (duas) turmas, com carga horária total de 16 horas/aula. Valor: R$6.770,56 (seis mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Subelemento 39.011, Fonte 120, consoante PA. n. TJ-CON-2024/00542. Data de Assinatura: 04/11/2024.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 105/2024 - DI
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e
ANDREIA SCHERVINSKI -ME, inscrito no CNPJ de n. 41.825.314/0001-00. Objeto: Ministrar parte do "Escutatória: Escutar para Mudar", destinados aos magistrados e servidores do TJBA, na modalidade de ensino presencial, para até 20 (vinte) discentes, divididos em 02 (duas) turmas, com carga horária total de 16 horas/aula. Valor: R$5.523,36 (cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos) que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Subelemento 39.011, Fonte 120, consoante PA. n. TJ-CON-2024/00653. Data de Assinatura: 04/11/2024

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 106/2024 - DI
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e TIWINAN CURSOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ de n. 48.763.417/0001-32. Objeto: Prestação de serviço para ministrar o "Curso Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e Suas Interseccionalidades (POPRUAJUD), destinados aos magistrados do TJBA, na modalidade de ensino presencial, para até 40 (quarenta) discentes, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas/aula. Valor: R$50.096,22 (cinquenta mil, noventa e seis reais e vinte e dois centavos) que será atendida mediante recurso da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Subelemento 39.011, Fonte 120, consoante PA. n. TJ-CON-2024/00576. Data de Assinatura: 05/11/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMUNICAÇÃO Nº 11, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, membros do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, que se encontram à disposição para exame via Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Estado da Bahia – SIGA, as habilitações pelo critério de merecimento para a(s) Promotoria(s)/Procuradorias(s) de Justiça abaixo relacionada(s):

1. Promoção, pelo critério de merecimento, para Ipirá - 4ª Promotoria de Justiça, de entrância intermediária;
2. Promoção, pelo critério de merecimento, para Itabuna - 3ª Promotoria de Justiça, de entrância final.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos artigos 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, 8º, I, b, e 32, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, do mesmo colegiado, CONVOCA sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no próximo dia 19 de novembro de 2024, terça-feira, às 14:00 horas, na Sala das Sessões – Sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada à 5ª Avenida, nº. 750 – Centro Administrativo da Bahia – CAB, nesta Capital, e, simultaneamente, em ambiente virtual da plataforma Microsoft Teams, facultada a participação de membros do Conselho Superior, bem como das partes, interessados e seus advogados, por meio de videoconferência, em conformidade com a Resolução nº 23, de 20 de abril de 2022, do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, para apreciação dos seguintes itens de pauta:

1. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 40946/2022
ASSUNTO: Promoção, pelo critério de merecimento, para Ipirá - 4ª Promotoria de Justiça, de entrância intermediária (EDITAL Nº 4138/2024)

	CANDIDATOS	QUINTO CONSTITUCIONAL	INTERSTÍCIO	LISTA TRÍPLICE	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996	OPÇÃO
1	Marina Miranda Almeida das Neves	5º Quinto	Não	-	Deferida	Não

2. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 41509/2022
ASSUNTO: Remoção interna, pelo critério de antiguidade, para Teixeira de Freitas - 5ª Promotoria de Justiça, de entrância final (EDITAL Nº 4139/2024)

	CANDIDATOS	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996	OPÇÃO
1	José Dutra de Lima Júnior - Titular da Teixeira de Freitas - 4ª Promotoria de Justiça (Atribuição: Execuções Penais; Júri)	Deferida	Não

3. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 69667/2024
ASSUNTO: Promoção, pelo critério de merecimento, para Itabuna - 3ª Promotoria de Justiça, de entrância final (EDITAL Nº 4144/2024)

	CANDIDATOS	QUINTO CONSTITUCIONAL	INTERSTÍCIO	LISTA TRÍPLICE	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996	OPÇÃO
1	Lissa Aguiar Andrade	4º Quinto	Sim	-	Deferida	Não
2	Leticia Coutinho Monte Alto	4º Quinto	Sim	-	Deferida	Não

3	Rafaella Silva Carvalho	4º Quinto	Sim	Compôs 3 vezes alternadas	Deferida	Não
4	Patrícia Camilo Caetano Silva	4º Quinto	Sim	Compôs 2 vezes alternadas	Deferida	Não
5	Adriana Patricia Cortopassi Coelho - Efetivo exercício, após remoção por permuta, em 22/4/2024 e após remoção, em 21/2/2024	5º Quinto	Não	-	Deferida	Não

4. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 7259/2020
ASSUNTO: Promoção, pelo critério de antiguidade, para Santa Maria da Vitória - 2ª Promotoria de Justiça, de entrância intermediária (EDITAL Nº 4149/2024)

	CANDIDATOS	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996	OPÇÃO
1	Jurgen Wolfgang Fleischer Junior	Deferida	Não

5. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 590.9.430334/2023
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Camaçari
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Camaçari
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

6. NOTÍCIA DE FATO Nº 001.9.409351/2024
ORIGEM: 11ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão/ Permissão/Autorização > Passe Livre em Transporte
INTERESSADO(A)(S): Ailton Conceição Santos
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

7. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.40645/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Educação Básica > Educação Fundamental Regular
- Anos Iniciais
INTERESSADO(A)(S): Oman Costa Souza Santos
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

8. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 597.9.507024/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

9. INQUÉRITO CIVIL Nº 724.9.219913/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Santo Amaro
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

10. NOTÍCIA DE FATO Nº 590.9.345989/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Camaçari
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Violência contra Criança e Ado-lescente
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

11. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 593.9.84537/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Barreiras
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Tabocas do Brejo Velho
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

12. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.504789/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Revogação/Concessão de Licença Ambiental
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Mu-nicipais
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Secretaria de Meio Ambiente de Porto Seguro/Ba; Prefeitura Municipal de Porto Seguro; Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

13. INQUÉRITO CIVIL Nº 269.9.153702/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Fauna
- Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Santaluz - Secretaria de Saúde
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

14. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.202370/2019
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Secretaria de Infraestrutura e Transporte de Teixeira de Freitas
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

15. INQUÉRITO CIVIL Nº 324.9.105051/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Taperoá
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): CEACON - Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Justiça do Consumidor CAB; Município de Nilo Peçanha
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

16. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.509369/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Execu-ção Contratual
INTERESSADO(A)(S): Município de Teixeira de Freitas; Teixeira de Freitas Instalação de Ilumi-nação SPE Ltda
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

17. NOTÍCIA DE FATO Nº 054.9.116691/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cândido Sales
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Tratamento Médico-hospitalar > Cirurgia > Urgência
INTERESSADO(A)(S): Isabella Santos Lima
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

18. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.0.94131/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Município de Maraú
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

19. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.361302/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Minori-as Étnicas > Populações Tradicionais
INTERESSADO(A)(S): Instituto Mãos da Terra; Francisco Rafael Antônio Heffesse; Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Fazenda Monte Azul
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

20. INQUÉRITO CIVIL Nº 704.9.222173/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos > Águas Públicas
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

21. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.224299/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Mário Haag; A Sociedade
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

22. NOTÍCIA DE FATO Nº 205.9.144695/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Palmas de Monte Alto
ASSUNTO: Direito Civil > Família > Alimentos > Fixação
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

23. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.9.153818/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Marihá Oliveira Macedo Neves Viana; Ministério Público do Estado da Bahia; Edvaldo Nilo de Almeida; Município de Heliópolis
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

24. INQUÉRITO CIVIL Nº 681.9.59553/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Patrícia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes; Daniela Araújo Souza Quirino Silva
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

25. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.83865/2013
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Cerâmica Barateiro Ltda
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

26. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.488034/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Processual Penal > Denúncia/Queixa > Recebimento
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

27. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.462307/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patri-mônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrati-vos > Execução Contratual
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Madre de Deus; Argus de Melo Rocha; Liga Des-portiva de Madre de Deus – LDMD
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

28. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 269.9.196182/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Adalberto Andrade de Oliveira; Arismário Barbosa Júnior
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

29. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.322905/2023
ORIGEM: 14ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Combustíveis e Derivados
INTERESSADO(A)(S): Panda Comércio Derivados de Petróleo Ltda
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

30. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.144988/2018
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Bertolino de Jesus; Câmara Municipal de Valença; Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

31. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.265143/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ipirá
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

32. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.70310/2019
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara de Vereadores de Valença; Manoel Soares
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

33. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.383397/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itaberaba
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): CEACON - Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Justiça do Consumidor - CAB
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

34. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.199249/2022
ORIGEM: Salvador - 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
- Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Publicidade Infantil
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

35. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.219787/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cu-nha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Cícero Dantas; Adalberto Pereira de Moura
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

36. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.9.153845/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Edvaldo Nilo de Almeida; Ministério Público do Estado da Bahia; Mariha Oliveira Macedo Neves Viana; Município de Fátima - Bahia
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

37. INQUÉRITO CIVIL Nº 096.9.191675/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Benedicto Trajano Borges Filho; Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Correntina
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

38. INQUÉRITO CIVIL Nº 241.0.226625/2013
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Remanso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Conselhos > Conselho de Direitos da Criança e Adolescente > Municipal
INTERESSADO(A)(S): Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA - de Campo Alegre de Lourdes
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

39. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.330830/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Disque 127; Fernanda Fonseca Lopes Mota
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

40. INQUÉRITO CIVIL Nº 061.0.65569/2011
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caravelas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização
INTERESSADO(A)(S): Jadson Silva Ruas; Luiz Antônio Alvin Delgado; Município de Caravelas
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

41. INQUÉRITO CIVIL Nº 113.9.14933/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Encruzilhada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Anula-ção
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Sus-pensão

- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Penali-dades
INTERESSADO(A)(S): Lucas Santos Fontes; Eder Santos Fontes; Adriano Márcio de Jesus Sil-va; Herbert Gonçalves de Oliveira; Wilson Dias de Almeida
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

42. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.428171/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra o Patrimônio > Estelionato
- Direito Penal > Crimes Praticados por Funcionários Públicos contra a Administração em Geral > Peculato
- Direito Penal > Crimes Praticados por Funcionários Públicos contra a Administração em Geral > Prevaricação
INTERESSADO(A)(S): Antônio Amorim
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

43. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.189862/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tra-tamento Médico-Hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

44. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.247636/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Natal Figueredo Reis
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

45. NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.518665/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Inexigibilidade
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

46. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.426731/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patri-mônio Público - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Sistema Remuneratório e Benefícios > Adicional de Horas Extras
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Jornada de Trabalho > Horas Extras
INTERESSADO(A)(S): Arnando Gusmão Ferraz; Estado da Bahia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

47. INQUÉRITO CIVIL Nº 075.0.191602/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Chorrochó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Conselhos > Conselho de Direitos da Criança e Adolescente > Municipal
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Chorrochó; CMDCA de Chorrochó; A Sociedade
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

48. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.552676/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Educação Básica > Educação Infantil - Creche
- Direito à Educação > Qualidade > Período Integral
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura de Salvador
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

49. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.216603/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fun-damental e Médio > Transporte
INTERESSADO(A)(S): Pedro Fernando Rocha Lima; Município de Brumado; Lucineia Ribeiro Santos; Geni dos Santos Lima Vale; Laylla Victória Santos Leite; Heitor Santos Silva; Maria da Piedade Rocha da Silva; Davi Luís Silva Santos; Rosineide de Souza Santos
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

50. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.173764/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Rosângela de Sousa Costa Soares
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

51. INQUÉRITO CIVIL Nº 241.9.180295/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Remanso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): José Clementino de Carvalho Filho; Celso Sousa e Silva; Município de Remanso- Bahia; Alcides Ribeiro Filho
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

52. NOTÍCIA DE FATO Nº 224.9.511650/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Piritiba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Promotoria de Justiça de Piritiba
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

53. INQUÉRITO CIVIL Nº 728.9.26626/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra o Patrimônio > esbulho Possessório
INTERESSADO(A)(S): Cássio Pires de Assis Bueno; Edmundo Antônio de Almeida
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

54. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 087.9.98800/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Juliene Vieira Correia Lima; Zenaildes Lisboa Rodrigues; Normelia Maria Rocha Correia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

55. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.223195/2011
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Márcia Teixeira de Melo; IBAMA - Vitória da Conquista
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

56. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.456476/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização > Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins
INTERESSADO(A)(S): Wilson Jorge Serviços Médicos Ltda; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

57. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.498292/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Disque 127; Anonima
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

58. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 064.9.270971/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Carinhanha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fun-damental e Médio > Merenda
INTERESSADO(A)(S): Ouvidoria do Ministério Público da Bahia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

59. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.481012/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Jamille Oliveira dos Santos
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

60. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.319805/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patri-mônio Público - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Salvador; Imagem Geosistemas e Comércio Ltda
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

61. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.29222/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Combustíveis e derivados
INTERESSADO(A)(S): Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; Cláudio Alves Ferreira
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

62. INQUÉRITO CIVIL Nº 022.9.370442/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra do Mendes
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): ABEEÓLICA – Associação Brasileira de Energia Eólica; Município de Ibipeba
ADVOGADO(A)(S): Yuri Sahione – OAB/RJ 145.879; Priscila da Silva Alves – OAB/RJ 212.334; José Henrique Ballini Luiz - OAB/SP 451.757; Maitê Sampaio Rezende - OAB/RJ 232.972; An-dreia Kontogiorgos – OAB/SP 459.108; Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados – OAB/SP 3.894/1997
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

63. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.202138/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Tributário > Contribuições > Contribuições Especiais > FUN-DEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valoriza-ção do Magistério
INTERESSADO(A)(S): Manoel Missias Vieira; Fábio Henrique Ibiapina Gomes
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

64. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.498366/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Ati-vidade Policial > Correção de Ilegalidade e/ou Melhoria da eficiência Policial
INTERESSADO(A)(S): Flávio Viturino Santos Matos
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

65. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.509244/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Pre-feitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Adalberto Andrade de Oliveira; Arismario Barbosa Júnior
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

66. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.9.398912/2022
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Abuso de Poder
INTERESSADO(A)(S): Município de Senhor do Bonfim
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

67. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.9.154779/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/ Limite > Tomada de Preço
INTERESSADO(A)(S): Município de Andorinha; Agência Comunicação Eireli
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

68. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.158699/2010
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Maria Imaculada Jued Moysés; Carlos Roberto Souto Batista
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

69. INQUÉRITO CIVIL Nº 241.0.244541/2015
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Remanso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

70. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.12869/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Zaqueu Alves Caracas
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

71. INQUÉRITO CIVIL Nº 371.0.60601/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itacaré
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Município de Itacaré; EMBASA - Empresa Bahiana de Águas e Sanea-mento S/A
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

72. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.56606/2010, PRINCIPAL Nº 003.0.12869/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Zaqueu Alves Caracas
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

73. INQUÉRITO CIVIL Nº 241.9.284097/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Remanso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Campo Alegre de Lourdes; APLB - Sindicato Nú-cleo Campo Alegre de Lourdes/Ba
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

74. INQUÉRITO CIVIL Nº 056.0.215621/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cansanção
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Frederico Macedo Reis; Francisco Assis Lima de Cerqueira
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

75. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 156.9.76085/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Macarani
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Transporte
INTERESSADO(A)(S): Almir de Oliveira Santos; Município de Maiquinique
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

76. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.110608/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Energia Elétrica
INTERESSADO(A)(S): Departamento Estadual de Trânsito
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

77. INQUÉRITO CIVIL Nº 712.9.89547/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Serrinha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Odilon Manoel do Nascimento Neto
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

78. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.0.168647/2013
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Cícero Dantas; Câmara Municipal de Cícero Dantas; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

79. INQUÉRITO CIVIL Nº 056.0.203268/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cansanção
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos
INTERESSADO(A)(S): Rivaldo de Souza Pereira
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

80. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.219774/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Cícero Dantas; Roberto Pereira de Moura
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

81. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 334.9.52385/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Tucano
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Luiz Sérgio Soares de Souza Santos; Florisval Araújo da Silva Neto; Hélcio Reis de Santana; Maria Conceiçao de Roma Santana Dantas
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

82. INQUÉRITO CIVIL Nº 061.0.13767/203
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caravelas
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Secretário Municipal de Saúde de Caravelas; Diretor Geral do Hospital Regional de Caravelas
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

83. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.148450/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Tucano
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Ordenação da Cidade/Plano Diretor
INTERESSADO(A)(S): Maria Helena Pereira da Silva de Lima
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

84. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.55852/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Camacã
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Banco Cacique
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

85. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.465809/2023
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito à Educação > Educação Básica > Educação Fundamental Regular - Anos Finais
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

86. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.392640/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância > Responsabilidade Civil do Servidor Público/Indenização ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Rita; Jorge Manoel Oliveira Rocha
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

87. INQUÉRITO CIVIL Nº 056.0.243586/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cansanção
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos
INTERESSADO(A)(S): Rodrigo Gomes Moura
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

88. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.352965/2024
ORIGEM: Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoas com Deficiência
INTERESSADO(A)(S): Associação Movimento Transparência Valença/Ba; Leandro Santos da Silva
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

89. INQUÉRITO CIVIL Nº 056.9.234616/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cansanção
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/Limite > Pregão > Eletrônico
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

90. NOTÍCIA DE FATO Nº 719.9.525294/2024
ORIGEM:3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Seabra; Município de Seabra
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

91. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.359849/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Guanambi
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Anônimo(a)
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

92. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 644.9.449097/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itambé
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Iraildes Silva Souza Lima; Maria Aparecida Santos Dias
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

93. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.458540/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Tratamento Médico-hospitalar > Cirurgia > Urgência
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

94. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.438084/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Estabelecimento Policial > Polícia Civil
INTERESSADO(A)(S): Raimundo Roque do Nascimento
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

95. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.195589/2024
ORIGEM: 11ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito à Educação > Acesso > Processo Seletivo > Vestibular > Outros
INTERESSADO(A)(S): Cleiton Barra Oliveira
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

96. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.58896/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): CEACON - Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Justiça do Consumidor CAB
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

97. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.310645/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Esplanada
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Honra > Injúria > Simples
INTERESSADO(A)(S): Solange Barreto de Santana; Márcio Robério de Souza Santos
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

98. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 003.9.191509/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Esquina Embalagens Ltda
ADVOGADO(A)(S): Gleydson Batista Faleiro – OAB/BA 48721
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

99. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.9.303488/2021
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Ilhéus
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

100. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.106534/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Cerâmica Teles Ltda
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

101. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 003.9.76083/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Delimix Comercial de Alimentos Ltda – Me
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

102. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.68120/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Andreas Heidelberger
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

103. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.188527/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Mundo Novo
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a); Município de Mundo Novo
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

104. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.237900/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Fauna > Maus Tratos
INTERESSADO(A)(S): Anônimo; Disque 127
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

105. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 011.9.146361/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Andaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Pre-feito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): Ana Olimpia Hora Medrado; Claúdio Manoel Luz Silva
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

106. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.58692/2021
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Vigilância Sanitária e Epidemiológica
INTERESSADO(A)(S): Josivan Ressurreição da Conceição
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

107. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.37792/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Roberto Cezar de Carvalho; Banco BMG S/A
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

108. INQUÉRITO CIVIL Nº 052.9.241593/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itambé
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Cristal Comércio de Minérios Ltda Me; José Eduardo Morin
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

109. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.292521/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Cia de Cacau Piracicaba S/A
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

110. INQUÉRITO CIVIL Nº 324.9.105085/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Taperoá
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Roberto de Almeida Borges Gomes; Município de Taperoá
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

111. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.388508/2023
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Obras Públicas
INTERESSADO(A)(S): Município de Valença; Andrade Galvão Engenharia Ltda
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

112. INQUÉRITO CIVIL Nº 127.0.146274/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Jaguarari
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Município de Jaguarari; Justiniano Zilton Rocha
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

113. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 676.9.242774/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Eures Ribeiro Pereira
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

114. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.93490/2020
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Daniel Alves dos Reis; Maria das Graças Malta Lemos; Anônimo
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

115. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.0.112269/2014
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Parcelamento do Solo
INTERESSADO(A)(S): Eliomar Feitosa Santos; Vivaldo Monteiro Neto; Reinaldo Queiroz da Paixão; A Sociedade; Município de Valença; Josemary de Melo Dias
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

116. NOTÍCIA DE FATO Nº 058.9.462226/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Samoel Ferreira dos Santos; Lydia Fontoura Pinheiro; Município de Capim Grosso
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

117. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 720.9.62854/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Fornecimento de Medicamentos > Registrado na Anvisa > Padronizado
INTERESSADO(A)(S): Secretaria de Saúde de Riachão do Jacuípe; Welberth da Silva Cordeiro
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

118. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.105453/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Mata de São João
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Esplanada
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

119. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.140242/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Frei-tas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Suzano S/A
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

120. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 723.9.89485/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itamaraju
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Hospitais e outras Unidades de Saúde
INTERESSADO(A)(S): Luciana dos Santos Santana; Edna Antônia dos Santos
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

121. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.337447/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Combustíveis e derivados
INTERESSADO(A)(S): Cláudio Alves Ferreira; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bi-ocombustíveis - ANP
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

122. NOTÍCIA DE FATO Nº 719.9.470402/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

123. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.52940/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Secretaria Municipal da Gestão - SEMGE
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

124. NOTÍCIA DE FATO Nº 719.9.472813/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): José Alfredo Neto de Oliveira
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

125. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.153320/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Taperoá
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Ito Meireles; Raimundo José Almeida Moreira
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

126. NOTÍCIA DE FATO Nº 705.9.361362/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

127. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.279819/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Empresa MK Eletrodomésticos Mondial S/A; Britânia Eletrodomésticos S/A
ADVOGADO(A)(S): Claudia Antunes Lopes Trancozo – OAB/PR 21.386; Rafaela Balan Fouani – OAB/PR 63.657; Eduardo Ribeiro Augusto – OAB/SP 215.290; Ornella Nasser - OAB/SP 385.815; Aline Pimenta Passos – OAB/SP 345.686, Flávio Gomes Caetano – OAB/SP 198.992; Débora Moura de Mattos - OAB/SP 412.196; Fernanda Carmagnani Rodrigues - OAB/SP 382.023; Thais Wissinieuski Bertoldo - OAB/SP 444.661; Diogo Da Silva Souza – OAB/SP 457.461, Siqueira Castro Advogados – OAB/SP 6.564
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
VISTOR(A): 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

128. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.219756/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cu-nha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Cícero Dantas; Roberto Pereira de Moura
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

129. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.64355/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais Argemiro Martins dos Anjos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

130. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.74174/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
- Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Fazenda São Domingos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

131. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.14671/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade (Meio Ambiente); Jurandy de Jesus Lacerda; Davi de Souza Coutinho
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

132. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.225463/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Adriano Marocci Rivas
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

133. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.196893/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Henrique Geovane Fontana
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

134. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.155754/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Miguel Calmon
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Miguel Calmon; Competi Comércio de Moveis e Equipa-mentos Ltda
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

135. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 191.9.464993/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

136. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.57111/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Plantações e Michelin Ltda
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

137. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.56057/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patri-mônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito da Saúde > Pública > Sistema Único de Saúde
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-Hospitalar > Atendimento/ Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a); Débora Santana
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

138. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.252942/2020
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Nilza Conceição de Carvalho Souza
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

139. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.1438/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): SEFAZ - Secretaria da Fazenda Municipal de Salvador
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

140. INQUÉRITO CIVIL Nº 594.9.376961/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Canavieiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Canavieiras
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

141. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.0.174367/2013
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

142. INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.184220/2024
ORIGEM: 12ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

143. NOTÍCIA DE FATO Nº 676.9.539062/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucio-nais > Pessoa Idosa > Medidas de Proteção > Inclusão em Programa Oficial de Saúde > o Pró-prio Idoso
INTERESSADO(A)(S): Município de Paratinga
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

144. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.488174/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Eunápolis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/Temporário > Admissão/Permanência/Despe-dida
INTERESSADO(A)(S): Município de Eunápolis; Sigilo da Fonte (Dados no Campo Informações Complementares)
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

145. NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.459434/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Remoção
INTERESSADO(A)(S): Adriana Vieira da Silva; Darlan Pereira Régis; Itamara Carvalho; Sander-son Harles Arruda Santana; Ailton Santos Lima; Ana Karina Bastos; Alexon Lima de Melo; Emmi-la Di Paula Carvalho dos Santos; Município de Barreiras
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

146. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.40875/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Revogação/Concessão de Licença Ambiental
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

147. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.454180/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patri-mônio Público - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

148. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.416511/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Utinga
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Liberdade Pessoal > Ameaça
INTERESSADO(A)(S): Jilvan Francisco de Araújo dos Anjos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

149. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.225691/2018
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Orçamento > Repasse de Verbas Públicas
INTERESSADO(A)(S): Munícipio de Presidente Tancredo Neves; Conselho Municipal de Educa-ção de Presidente Tancredo Neves/Ba
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

150. INQUÉRITO CIVIL Nº 269.0.236810/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Zezinho do Boi; Ambrósio do Boi
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

151. INQUÉRITO CIVIL Nº 022.9.346959/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra do Mendes
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Juan Pimentel Pereira; Antônio Barreto de Oliveira
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

152. INQUÉRITO CIVIL Nº 343.0.103057/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Yasuna Motors S/A
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

153. INQUÉRITO CIVIL Nº 716.9.179909/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ipirá
ASSUNTO: Direito Tributário > Contribuições > Contribuições especiais > FUN-DEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valoriza-ção do Magistério
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Baixa Grande
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

154. INQUÉRITO CIVIL Nº 646.9.268246/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itabuna
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos > Utilização de Bens Públicos
INTERESSADO(A)(S): Luceval Barbosa; Gildelandia Viana Silva; Alessandra Santos de Freitas
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

155. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.204039/2023
ORIGEM: 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/Temporário > Admissão/Permanência/Despedida
INTERESSADO(A)(S): Fundo Municipal de Saúde de Feira de Santana; André Farma Amorim dos Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

156. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.242316/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Hábito Brasil Imóveis Ltda; Carlos Christian Dominguez Pena
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

157. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.430527/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Guarda Civil Municipal do Município de Salvador
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

158. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.15015/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Instituto Coração Sagrado de Jesus; Marina Silva Rodrigues
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

159. INQUÉRITO CIVIL Nº 127.0.146322/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Jaguarari
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Eduardo Ivar Oliveira Batista; José Valter Marques de Melo; Município de Jaguarari
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

160. INQUÉRITO CIVIL Nº 064.9.261935/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Carinhanha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Carlos Vagner Lopes Frota; Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

161. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.354315/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Mundo Novo
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Transporte
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Mundo Novo
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

162. INQUÉRITO CIVIL Nº 075.0.76213/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Chorrochó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Secretaria Municipal de Saúde de Macururé; Ministério Público do Estado da Bahia; Sociedade; Município de Macururé
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

163. INQUÉRITO CIVIL Nº 064.0.70743/2011
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Carinhanha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Aparecido Alves da Silva; Alex Ronan Viana Mota; Elisvaldo Baliza Fernandes
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

164. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 334.9.169771/2020
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Tucano
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): André Silva Carvalho; Município de Tucano
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

165. NOTÍCIA DE FATO Nº 001.9.507788/2024
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sérgio Augusto Coelho Benevides dos Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

166. NOTÍCIA DE FATO Nº 291.9.529564/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de São Sebastião do Passé
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé; CAOPAM
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

167. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.354822/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ibicaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Dispensa
INTERESSADO(A)(S): Município de Ibicaraí; Sóstenes Alves Santos; Dcore Estafados Ltda
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

168. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 656.9.219319/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Maria Joseilda Souza Menezes; Luciano Ferreira Oliveira; Rodotrans Transportes e Serviços Ltda; Paula Luisa Almeida Ferreira; Adelio dos Santos Oliveira Me; José Adelmo Matos; Adelio dos Santos Oliveira; Matheus Fernandes dos Santos; Caiuá Carvalho Matos; Ricardo Almeida Nunes da Silva; João Guilherme Carregosa de Carvalho Santana
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

169. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 046.9.441054/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itajuípe
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Uso ou Tráfico de Drogas
- Direito da Criança e do Adolescente > Ato Infracional > Contra a Dignidade Sexual > Estupro de Vulnerável
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

170. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.135595/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Andaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo

INTERESSADO(A)(S): Almiro Pinheiro da Silva
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

171. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.38487/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patri-mônio Público - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância > Apuração de Irregularidade no Serviço Público
INTERESSADO(A)(S): Paulo César Almeida Duran; Aida Maria Cintra Telles Sampaio; Marcelo Pontes Pereira; Luciano Teixeira Viana
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

172. NOTÍCIA DE FATO Nº 347.9.392926/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Utinga
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Liberdade Pessoal > Ameaça
INTERESSADO(A)(S): Jilvan Francisco de Araújo dos Anjos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

173. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.415818/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patri-mônio Público - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Redistribuição
- Direito do Trabalho > Direito Individual do Trabalho > Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios > Salário/Diferença Salarial > Salário Vencido/Retido
INTERESSADO(A)(S): Diretoria de Vigilância da Saúde; Cristian Oliveira Benevides Sanches Leal; Secretaria Municipal da Saúde
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

174. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.354843/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ibicaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Dispensa
INTERESSADO(A)(S): Município de Ibicaraí; Sóstenes Alves Santos; Dcore Estafados Ltda
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

175. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 003.9.201673/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patri-mônio Público - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Movimento de Cultura Popular do Subúrbio - MCPS
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

176. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.242913/2020
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Lucas Silva da Anunciação; Construtora Tenda S/A
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

177. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.129667/2021
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Fábrica Tubo Tex
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

178. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 597.9.295552/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Telefonia > Assinatura Básica Mensal
INTERESSADO(A)(S): EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A; Diversos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

179. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.9.153838/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos

INTERESSADO(A)(S): Município de Cícero Dantas; Mariha Oliveira Macedo Neves Viana; Minis-tério Público do Estado da Bahia; Edvaldo Nilo de Almeida
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

180. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.219647/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cu-nha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Roberto Pereira de Moura; Município de Cícero Dantas
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

181. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.0.168657/2013
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Tribunal de Contas do Estado da Bahia; Município de Fátima - Bahia; Câmara Municipal do Município de Fatima Bahia
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

182. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.349004/2022
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Sigilosa
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

183. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.219747/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cu-nha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Cícero Dantas; José Aumir Batista
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

184. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.47795/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
- Direito Ambiental > Saneamento
INTERESSADO(A)(S): Município de Nilo Peçanha; Paolo Mascheroni
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

185. INQUÉRITO CIVIL Nº 644.9.282253/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Vitória da Con-quista
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Município de Condeúba; Associação dos Produtores Rurais e Moradores da Feirinha, Araçás e Grama
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

186. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.181507/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Gilberto Nunes Vieira
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

187. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.110879/2012
ORIGEM: Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucio-nais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Poli-cial > Estabelecimento Policial > Polícia Civil
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Poli-cial > Correção de Ilegalidade e/ou Melhoria da eficiência Policial
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso - DEATI
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

188. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 703.9.136219/2018
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Hospitais e outras Unidades de Saúde
INTERESSADO(A)(S): Thaís Carvalho Barbosa; Zenilton Pires Barbosa
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

189. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.128593/2008
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior; Raimundo José Almeida Moreira
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

190. INQUÉRITO CIVIL Nº 644.9.47823/2024
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > enriquecimento Ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Daniel Botelho de Oliveira
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

191. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 646.9.269117/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itajuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Ati-vidade Policial > Estabelecimento Policial > Polícia Militar
INTERESSADO(A)(S): Itabuna - Defensoria Pública do Estado da Bahia
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

192. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.199241/2022
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cível
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
- Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Publicidade Infantil
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

193. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.199242/2022
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cível
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
- Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Publicidade Infantil
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

194. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.199243/2022
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cível
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
- Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Publicidade Infantil
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

195. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.199244/2022
ORIGEM: Salvador - 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
- Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Publicidade Infantil
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

196. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.199245/2022
ORIGEM: Salvador - 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
- Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Publicidade Infantil
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

197. INQUÉRITO CIVIL Nº 224.9.195562/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Piritiba
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes da Lei de Li-citações
INTERESSADO(A)(S): Adelson Pedro Celestino; Odemar Gilson Santana Júnior; Samuel Olivei-ra Santana; Rogério Macedo Souza; Ivan Araújo Barreiros
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

198. INQUÉRITO CIVIL Nº 224.9.195591/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Piritiba
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes da Lei de Li-citações

INTERESSADO(A)(S): Rogério Macedo Souza; Ivan Araújo Barreiros; Ailton Barreto Gomes; Prosseguir Construções e Empreendimentos Ltda; Samuel Oliveira Santana; Odemar Gilson Santana Júnior
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

199. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.0.233741/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Município de Taperoá; Luciana Maria do Rosário Souza
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

200. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.357895/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Márcia Correia Neves
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

201. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.215979/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patri-mônio Público - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Classifi-cação e/ou Preterição
INTERESSADO(A)(S): Silvana da Silva Pinto Damasceno
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

202. NOTÍCIA DE FATO Nº 269.9.215227/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Adalberto Andrade de Oliveira; Arismario Barbosa Júnior
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

203. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.421881/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucio-nais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Raimundo Roque do Nascimento
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

204. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.337987/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Educação Superior > Graduação
INTERESSADO(A)(S): Rosiane Santos dos Santos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

205. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.188763/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral > desobediência
INTERESSADO(A)(S): Unimed Nacional - Cooperativa Central; Andréa Anunciação Chagas Pi-nho
ADVOGADO(A)(S): Rejane M. da Silva Ramos – OAB/SP 382.342; Inara Hatsumara – OAB/SP 263.628
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

206. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.305893/2024
ORIGEM: Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Liberdade Pessoal > Ameaça
INTERESSADO(A)(S): Marinalva Andrade Ferreira
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

207. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.104599/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Acumulação de Cargos > Limite de Carga Horária - Jornada Semanal
INTERESSADO(A)(S): Arismario Barbosa Júnior; Leonardo da Silva Guimarães; Adalberto An-drade de Oliveira
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

208. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.160223/2024
ORIGEM: Salvador - 22ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Liberdade Pessoal > Ameaça
- Direito Penal > Violência Doméstica contra a Mulher
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

209. NOTÍCIA DE FATO Nº 608.9.274037/2024
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tra-tamento Médico-Hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Gileide de Jesus Santos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

210. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 596.9.1580/2024
ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucio-nais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Pedro de Tal
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

211. INQUÉRITO CIVIL Nº 270.9.177113/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): IBAMA - (Unidade Técnica em Barreiras - Ba); Antônio Dourado de Al-meida
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

212. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.141950/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Frei-tas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Carlos José Saraiva Correia
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

213. INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.161383/2024
ORIGEM: 12ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Italva Lopes Ribeiro
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

214. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.329638/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de São Sebastião do Passé
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes da Lei de Li-citações
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé; Ana Paula Fonseca de Góes Araújo; Maria Nilza da Mata Santana; Nailson Abreu dos Santos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

215. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.5304/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão/ Permissão/Autorização > Água e/ou Esgoto
INTERESSADO(A)(S): Moradores Travessa Brasília Casinhas; Edson Abdon Peixoto Filho
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

216. INQUÉRITO CIVIL Nº 692.2.54364/2004
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Carinhanha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Prefeitura Municipal de Feira da Mata
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

217. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.107383/2023
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrati-vos > Execução Contratual
INTERESSADO(A)(S): Afonso do Amaral; Cristiano Rosa Barbosa; Irineu Grade; Teixeira de Freitas Instalação de Iluminação SPE Ltda; Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

218. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.13552/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa Ba; APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais de Ensino Pré-escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia-Delegacia Sertaneja
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

219. INQUÉRITO CIVIL Nº 087.9.16399/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Idelvania Brito de Oliveira; Normelia Maria Rocha Correia
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

220. INQUÉRITO CIVIL Nº 343.0.191130/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Una
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Conselhos > Conselho de Direitos da Criança e Adolescente > Municipal
INTERESSADO(A)(S): CMDCA de Una
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

221. INQUÉRITO CIVIL Nº 334.0.38610/2016
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Tucano
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Municipal de Tucano; Onilde Cavalcante de Andrade Epp
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

222. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.373737/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos > Utilização de Bens Públicos
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Almacen Pepe - Pituba
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

223. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.46219/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ipirá
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Pre-feitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

224. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.34339/2020
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Saneamento
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Ednalva Pinheiro dos Santos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

225. INQUÉRITO CIVIL Nº 241.9.165388/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Remanso
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes da Lei de Li-citações
INTERESSADO(A)(S): Alessandro Nunes Pereira; Município de Remanso- Bahia
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

226. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.140152/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

227. INQUÉRITO CIVIL Nº 061.0.13755/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caravelas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde
INTERESSADO(A)(S): Secretário de Saúde de Caravelas
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

228. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.31167/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caravelas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Vigilância Sanitária e Epidemiológica
INTERESSADO(A)(S): Município de Caravelas
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

229. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.0.142688/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Gardenio Nascimento dos Santos; Maria Gorette de Oliveira Gouvêia
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

230. INQUÉRITO CIVIL Nº 020.9.164150/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra da Estiva
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico
INTERESSADO(A)(S): Antônio Rodrigues Caires
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

231. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.121082/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Segurança em Edificações
INTERESSADO(A)(S): Hortênsia Gomes Pinho
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

232. INQUÉRITO CIVIL Nº 682.9.12475/2019
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Caetité
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Rodrigo Moreira de Azevedo Silva; Município de Caetité; Câmara Muni-cipal de Caetité
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

233. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.11373/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Carinhanha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Pre-feito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): Reinaldo Barbosa de Góes
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

234. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.25530/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Ambiental Fort Coleta de Resíduos Ltda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

235. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.199246/2022
ORIGEM: Salvador - 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
- Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Publicidade Infantil
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

236. INQUÉRITO CIVIL Nº 707.9.154267/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Poções
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Laudelino da Costa Palmeira; Leandro Araújo Mascarenhas
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

237. INQUÉRITO CIVIL Nº 704.9.139469/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
- Direito da Criança e do Adolescente > Ato Infracional > Previstos na Legislação Extravagante > Contra o Meio Ambiente > Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
INTERESSADO(A)(S): Arlene Chaves de Araújo e Outros
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

238. INQUÉRITO CIVIL Nº 717.9.88284/2018
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > ensino Fun-damental e Médio > Educação Pré-escolar
INTERESSADO(A)(S): Vangles Gasques; Celma Tatiana Pereira
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

239. INQUÉRITO CIVIL Nº 163.9.275929/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Maracás
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Marta Verônica Novaes dos Santos; Alex Gomes de Oliveira; Flávia Caro-lina Rodrigues dos Santos; Uilson Venancio Gomes de Novaes; Oseias Souza Oliveira; Agnólia dos Santos Galvão; Queli Carmelina de Souza Goncalves
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

240. INQUÉRITO CIVIL Nº 007.0.9/2015
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Marcos Paulo Andrade Sampaio; Eliseu das Mercês Silveira; Miguel Sil-va de Jesus; Karina Borges Silva; Renato de Jesus Gomes; Gabriel Pereira dos Santos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

241. INQUÉRITO CIVIL Nº 001.9.35247/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): DERBA - Departamento de Infraestrutura de Transportes do Estado da Bahia; Governo do Estado da Bahia
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

242. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 692.9.201636/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Parcelamento do Solo
INTERESSADO(A)(S): Neilson Abílio de Oliveira; Município de Guanambi
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

243. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.9.86244/2018
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Praticados por Funcionários Públicos contra a Administração em Geral > Prevaricação
INTERESSADO(A)(S): Cláudia Gonçalves Passos; Carlos Alberto Dias dos Santos; Município de Senhor do Bonfim
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

244. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.157731/2018
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Oeste Representações Agrícolas Ltda; Município de Santa Maria da Vitó-ria
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

245. INQUÉRITO CIVIL Nº 598.0.190936/2010
ORIGEM: 14ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Juazeiro
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

246. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.9.13136/2018
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Ibitiara
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

247. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.492384/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Fauna > Fauna Aquática Afetada por Tras-lado ou Descarte de Resíduos/Efluentes, ou Poluição ou Degradação da Água
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição > Traslado ou Descarte de Resíduos/efluentes
INTERESSADO(A)(S): Posto de Lavagem 2 Irmãos; Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

248. INQUÉRITO CIVIL Nº 167.9.456564/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Mata de São João
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Unidade de Conservação da Natureza
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Adriano Vieira de Almeida; Iran Furtado Filho; Lucas Soares; José Santo Bastião,
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

249. INQUÉRITO CIVIL Nº 707.9.45302/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Poções
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura de Bom Jesus da Serra
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

250. INQUÉRITO CIVIL Nº 228.9.255234/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Pojuca
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Antônio Jorge de Aragão Nunes; MAF Projetos e Obras Ltda
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

251. INQUÉRITO CIVIL Nº 036.9.45831/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caculé
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Fundos
INTERESSADO(A)(S): Município de Guajeru
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

252. INQUÉRITO CIVIL Nº 096.9.175386/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Ma Ming Kwong; Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Correntina
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

253. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.192869/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Diego Nunes Seixas Matos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

254. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.98550/2021
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
INTERESSADO(A)(S): Município de Presidente Tancredo Neves
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

255. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.306710/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Pojuca
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Edmar Cordara Farias; Carlos Eduardo Bastos Leite
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

256. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.410525/2022
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/Temporário > Admissão/Permanência/Despedida
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

257. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.66807/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Cláusulas Contratuais
INTERESSADO(A)(S): Edson Abdon Peixoto Filho
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

258. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.169012/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Nilton César de Carvalho; Município de Ibotirama
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

259. INQUÉRITO CIVIL Nº 187.0.58131/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Muritiba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S) Município de Muritiba
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

260. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.502270/2023
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cível
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Conselhos Tutelares
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

261. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.88681/2024
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas
ASSUNTO: Direito à Educação > Educação Básica > Educação Infantil
Creche
- Direito à Educação > Acesso > Vaga > Ausência de Vaga
- Direito à Educação > Acesso > Vaga > Acesso Próximo do Domicílio
INTERESSADO(A)(S): Rose Ribeiro dos Santos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

262. INQUÉRITO CIVIL Nº 056.0.203366/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cansanção
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos
INTERESSADO(A)(S): Rivaldo de Souza Pereira
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

263. INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.462072/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Inexigibilidade
INTERESSADO(A)(S): Gilson Bezerra de Souza
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

264. NOTÍCIA DE FATO Nº 058.9.450743/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Claúdio Carvalho Rios; Município de Capim Grosso; Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

265. NOTÍCIA DE FATO Nº 058.9.450729/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Produtos Controlados/Perigosos
INTERESSADO(A)(S): Ouvidoria do Ministério Público da Bahia; Erismar Almeida Souza
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

266. NOTÍCIA DE FATO Nº 190.9.517574/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré; Helder Belmonte; Munícipio de Sali-nas da Margarida
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

267. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.232900/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patri-mônio Público - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Concur-so para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Sigilo da Fonte (Dados no Campo Informações Complementares); Muni-cípio do Salvador
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

268. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.103671/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patri-mônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Trabalho > Direito Individual do Trabalho > Contrato Individual de Trabalho > Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho > Desvio de Função
INTERESSADO(A)(S): Murilo Costa Safira Andrade
ADVOGADO(A)(S): André Sigiliano Paradella – OAB/BA 22.179
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

269. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.502099/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Ati-vidade Policial > Correção de Ilegalidade e/ou Melhoria da eficiência Policial
INTERESSADO(A)(S): Pedro Paulo Sousa Leal de Santana
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

270. NOTÍCIA DE FATO Nº 705.9.159065/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucio-nais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): João Batista Soares da Silva; Maria Jessé da Fonseca Silva
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

271. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.371548/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ibicaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

272. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.214479/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patri-mônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Waldemir Leão da Silva
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

273. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.323094/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Dino de Tal; Anônimo de Boipeba-Cairu-Bahia
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

274. NOTÍCIA DE FATO Nº 676.9.531123/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

275. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.9.118941/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/ Limite > Concorrência
INTERESSADO(A)(S): Município de Senhor do Bonfim
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

276. NOTÍCIA DE FATO Nº 291.9.532737/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de São Sebastião do Passé
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Obras Públicas
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé; Construtora Pablo Ltda; Maria Nilza da Mata Santana; Nailson Abreu dos Santos
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

277. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.16274/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Carinhanha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fun-damental e Médio > Educação Pré-escolar
INTERESSADO(A)(S): Secretaria Municipal de Educação de Carinhanha
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

278. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.9.132713/2021
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/ Limite > Pregão > Eletrônico
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

279. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.206484/2019
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ipirá
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Maurício Salim Sahade Araújo
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

280. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.105493/2016
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus da Lapa; Ministério Pú-blico do Estado da Bahia; Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa Ba
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

281. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.9.168405/2021
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento)
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

282. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 234.9.121830/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Prado
ASSUNTO: Direito Penal > Contravenções Penais
INTERESSADO(A)(S): Patrícia Carvalho de Oliveira
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

283. O QUE OCORRER.

As inscrições para sustentação oral deverão ser feitas até o início da sessão, em conformidade com o art. 36, §8º, do Regimento Interno do Conselho Superior, através do endereço eletrônico: https://www.mpba.mp.br/formulario/57663.

O acesso ao ambiente virtual da sessão se dará por meio de link, a ser enviado, até 15 minutos antes do início da sessão, à caixa de e-mail institucional de todos os membros do colegiado e dos que estejam inscritos para sustentação oral.

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

EXTRATO DE RESULTADO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2024

1. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 68351/2024
ASSUNTO: Remoção, pelo critério de antiguidade, para Cachoeira - 1ª Promotoria de Justiça, de entrância intermediária (EDITAL Nº 3664/2024)
DECISÃO: O Conselho, preliminarmente, à unanimidade, reconheceu o impedimento do Promotor de Justiça GABRIEL ANDRADE FIGUEIREDO de concorrer a remoção, por antiguidade, tendo em vista o disposto no art. 124, § 1º da LC 11/96 c/c art. 51 do RICSMP. Em seguida, o Colegiado à unanimidade, acolhendo o parecer prévio da Corregedoria-Geral do Ministério Público, face ao cumprimento dos requisitos, indicou para remoção, pelo critério de antiguidade, para a 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeira, de entrância intermediária, o Promotor de Justiça VICTOR CÉSAR MEIRA MATIAS. Posteriormente, em razão da promoção do Promotor de Justiça Victor César Meira Matias para a 9ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, de entrância final, julgado no item 4 (Procedimento de Gestão Administrativa SIGA nº 68902/2024), o Colegiado julgou prejudicada a remoção, pelo critério de antiguidade, para a 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeira.

2. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA nº 68349/2024
ASSUNTO: Remoção interna pelo critério de merecimento, para Guanambi - 1ª Promotoria de Justiça, de entrância final (EDITAL Nº 3666/2024)
DECISÃO: O Conselho, preliminarmente, à unanimidade, reconheceu que se encontrava apto a figurar em lista de merecimento, o Promotor de Justiça ALEX BEZERRA BACELAR, afastando o impedimento previsto no art. 124, §2º da LC nº 11/96. Em seguida, o Colegiado, à unanimidade, reconheceu que se encontrava apto a concorrer à remoção interna, pelo critério de merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi, de entrância final, o Promotor de Justiça FRANCISCO DE FREITAS JUNIOR. Após, o Colegiado, à unanimidade, acolhendo o parecer prévio da Corregedoria-Geral do Ministério Público, indicou ao Procurador-Geral de Justiça, para compor a lista de remoção, pelo critério de merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi, de entrância final, face ao cumprimento dos requisitos, os Promotores de Justiça LEANDRO MANSINE MEIRA CARDOSO DE CASTRO, ALEX BEZERRA BACELAR e FRANCISCO DE FREITAS JUNIOR. Após, o Colegiado, à unanimidade, acolheu a sugestão apresentada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público para que as publicações dos editais de movimentação na carreira, em relação aos candidatos inscritos à remoção interna, apresentem a informação da exceção prevista no art. 124, §2º da LC nº 11/96, nos casos previstos em lei.

3. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 68749/2024
ASSUNTO: Promoção pelo critério de antiguidade, para Jacobina - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de entrância final (EDITAL Nº 3667/2024).
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, acolhendo o parecer prévio da Corregedoria-Geral do Ministério Público, face ao cumprimento dos requisitos, indicou para promoção, pelo critério de antiguidade, para a Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Jacobina, de entrância final, a Promotora de Justiça GABRIELA GOMES CERQUEIRA FERREIRA.

4. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 68902/2024
ASSUNTO: Promoção, pelo critério de antiguidade, para Feira de Santana - 9ª Promotoria de Justiça, de entrância final (EDITAL Nº 3670/2024)
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, acolhendo o parecer prévio da Corregedoria-Geral do Ministério Público, face ao cumprimento dos requisitos, indicou para promoção, pelo critério de antiguidade, para a 9ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, de entrância final, o Promotor de Justiça VICTOR CÉSAR MEIRA MATIAS, tornando-se, por via de consequência, sem efeito a sua remoção, pelo critério de antiguidade, para a 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeira, julgada no item 1 desta sessão (Procedimento de Gestão Administrativa SIGA nº 68351/2024).

5. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 64964/2024
ASSUNTO: Remoção, pelo critério de merecimento, pelo critério de merecimento para Porto Seguro - 8ª Promotoria de Justiça, de entrância final (EDITAL Nº 3673/2024).
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, acolhendo o parecer prévio da Corregedoria-Geral do Ministério Público, indicou ao Procurador-Geral de Justiça, para compor a lista de remoção, pelo critério de merecimento, para a 8ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro, de entrância final, face ao cumprimento dos requisitos, a Promotora de Justiça ANDRÉA ARIADNA SANTOS CORREIA.

6. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 19.09.00860.0026598/2024-05
ORIGEM: Superintendência de Gestão Administrativa
ASSUNTO: Proposta de Resolução que extingue a Promotoria Regional de Ibotirama e agrega as Promotorias de Justiça na Promotoria Regional de Bom Jesus da Lapa
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, decidiu pela aprovação da proposta de Resolução, nos termos apresentados pelo Procurador-Geral de Justiça.

7. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA Nº 71503/2024
ASSUNTO: Promotorias de Justiça a serem oferecidas para designação dos Promotores de Justiça Substitutos, nomeados pelo Ato nº 703, de 23 de setembro de 2024, na forma do art. 96 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996.
INTERESSADOS: Promotores de Justiça Substitutos, nomeados pelo Ato nº 703, de 23 de setembro de 2024
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao oferecimento das Promotorias de Justiça apresentadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, atendendo o interesse do serviço, para designação inicial dos Promotores de Justiça Substitutos, nomeados pelo Ato nº 703, de 23 de setembro de 2024, na forma do art. 96 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

8. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA N° 6639/2020 (SIMP Nº 003.0.12201/2020)
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público - Secretaria
ASSUNTO: Comprovação de entrega da monografia, dissertação ou tese
INTERESSADO(A)(S): Promotor de Justiça Leandro Marques Meira
RELATOR(A): 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu reconhecer o cumprimento dos requisitos legais e dos deveres institucionais pelo Promotor de Justiça interessado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

9. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI N° 19.09.02873.0029094/2024-53 (SIMP Nº 003.0.30/2024)
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público - Secretaria
ASSUNTO: Pedido de reconsideração da homologação do resultado final do Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia
INTERESSADO(A)(S): Raquel de Góes Pontes Gondim Cabral de Vasconcelos
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, decidiu não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do(a) Relator(a). Declarou-se impedido o Conselheiro Nivaldo dos Santos Aquino.

10. INQUÉRITO CIVIL Nº 718.9.39238/2018
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Elizângela Ramos Andrade Garcia; Roberto Gomes Machado
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

11. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.46007/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iguaí
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra a Organização do Trabalho > Frustração de Direitos Assegurados por Lei Trabalhista
INTERESSADO(A)(S): Carla Geovana Cunha Rossi
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: Procedimento retirado de pauta a pedido do(a) Relator(a).

12. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.9.88123/2020
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

13. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.0.126870/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Andaraí
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor
INTERESSADO(A)(S): Tim Celular S/A; Eduardo Seixas de Salles
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

14. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.140146/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): AMAP Serviços de Limpeza Ltda
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

15. INQUÉRITO CIVIL Nº 187.0.136943/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Muritiba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística
INTERESSADO(A)(S): Herdeiros de Clementino Pereira Fraga
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

16. INQUÉRITO CIVIL Nº 187.0.266600/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Muritiba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Secretaria de Saúde de Muritiba
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

17. INQUÉRITO CIVIL Nº 127.9.80386/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Jaguarari
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Apurar
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

18. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.43573/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade (Meio Ambiente)
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

19. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 656.9.317977/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Otimize Engenharia e Serviços Ltda; José Nascimento Brito; Fátima - Prefeitura; Jorge Luís Andrade dos Santos; Diego Silva Santos
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

20. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.229982/2022
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Organização Político Administrativa/Administração Pública > Criação/Extinção/Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos
INTERESSADO(A)(S): Município de Cairu; Anônimo; Câmara Municipal de Cairu; Hildecio Antônio Meireles Filho
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

21. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.147173/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Cairu; Associação Comercial e Empresarial de Cairu
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

22. INQUÉRITO CIVIL Nº 728.9.27279/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito à educação > Qualidade > Alimentação Escolar
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

23. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.230213/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Penal > Contravenções Penais > Perturbação da Tranquilidade
INTERESSADO(A)(S): Anônima
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

24. INQUÉRITO CIVIL Nº 185.9.135085/2020
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Mucuri
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Paulo Alexandre Matos Griffo
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

25. INQUÉRITO CIVIL Nº 270.0.186862/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

26. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.0.141654/2011
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Irmãos Pelegrini Construtora; Moradores do Povoado de Cariará
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

27. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.483560/2023
ORIGEM: Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoas com Deficiência
INTERESSADO(A)(S): Flávio Viturino Santos Matos; José Viturino Matos
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

28. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.70204/2016
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Francisco de Souza Andrade Netto; Danilson dos Santos Silva
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

29. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.98042/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Saúde > Suplementar > Planos de Saúde > Tratamento Médico-hospitalar
INTERESSADO(A)(S): Jamile Souza Nascimento Vilas Boas
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

30. INQUÉRITO CIVIL Nº 704.9.16115/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Aparecida Oliveira Amcedo; Moradores do Povoado de Açude de Macaúbas; Embasa - Empresa Bahiana de Águas e Saneamento S/A
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

31. NOTÍCIA DE FATO Nº 678.9.138445/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > educação Inclusiva
INTERESSADO(A)(S): Danielli Barboza Andrade
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

32. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.94546/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes da Lei de Licitações
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Consorcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

33. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.165679/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à educação > Permanência > Expedição de Diplomas e Omissão na entrega das Notas
INTERESSADO(A)(S): Graciela Sacramento dos Santos; Cooperativa de Atendimento Pedagógico da Bahia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

34. INQUÉRITO CIVIL Nº 655.9.260964/2020
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Gandu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Gandu; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

35. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.298785/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

36. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.400564/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Irará
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Jorge Nunes Melo; Josias Nunes de Melo; Derivaldo Pinto Cerqueira
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

37. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.90072/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Pets Shop
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

38. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.1.50578/2005
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Curaçá
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa
INTERESSADO(A)(S): Federação das Associações e Entidades do Semi Árido Baiano - FAESA; Construtora M Mirrel; Adelson Régis Oliveira Félix; Edson Duarte; Sociedade dos Vaqueiros de Curaçá
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

39. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.242650/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Unidade de Conservação da Natureza
INTERESSADO(A)(S): Camilo Garrido Pazos; A Sociedade
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou parcialmente a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

40. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.50163/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Manoel de Sousa Brito Filho; A Sociedade; SOS Mata Atlântica
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

41. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.258399/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Alcobaça/Ba; Francisco Bonavides de Araújo
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou parcialmente a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

42. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.321690/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Romulo Araújo Rodrigues; Multifarma
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

43. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 011.9.81916/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Andaraí
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Cleriston Félix dos Santos; Anna Guadalupe Pinheiro Luquini Azevedo
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

44. INQUÉRITO CIVIL Nº 187.0.211719/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Muritiba
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Sistema Único de Saúde
INTERESSADO(A)(S): Secretaria de Saúde do Estado da Bahia; Secretaria de Saúde de Muritiba
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

45. INQUÉRITO CIVIL Nº 096.0.216779/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Ezequiel Pereira Barbosa; Jean Carlos Pereira dos Santos; Elson Carlos Vieira Neves; Município de Correntina
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

46. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.239048/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Reinaldo Antônio Lopes
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

47. INQUÉRITO CIVIL Nº 655.9.54852/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Gandu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Itamari; Sandoval dos Anjos Vieira; Lorraine Amparo dos Santos Barreto; Tayson dos Santos Monteiro
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

48. INQUÉRITO CIVIL Nº 655.9.221835/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Gandu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/Temporário > Admissão/Permanência/Despedida
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Itamari
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

49. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.40535/2024
ORIGEM: Salvador - 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > Outras Medidas de Proteção
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

50. INQUÉRITO CIVIL Nº 115.0.140196/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Taperoá
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Antônio Galdino de Oliveira Filho; Maria das Graças Soares de Oliveira
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

51. INQUÉRITO CIVIL Nº 594.9.194131/2018
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Canavieiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Canavieiras
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

52. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.3782/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Secretaria Municipal da Gestão - SEMGE
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

53. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.87447/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Chorrochó
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Delisio Oliveira da Silva; Fernando José Teixeira Tolentino
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

54. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.31833/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Ilhéus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Carlindo Caprini Júnior
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

55. INQUÉRITO CIVIL Nº 190.9.276453/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré
ASSUNTO: Direito Tributário > Contribuições > Contribuições Especiais > FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
INTERESSADO(A)(S): Município de Nazaré; CEDUC - Centro Operacional em Defesa da Educação/MPBA
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

56. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 676.9.240778/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): STLC - Serviços de Transporte, Locação e Construções Ltda - Me; Eures Ribeiro Pereira; Ítalo Rodrigo Anunciação Silva; Mário Abreu Filardi; PSTL - Prestação de Serviços, Transportes e Locação; Cooperativa de Transporte do Vale do São Francisco; Mário Abreu Filardi; Prefeitura de Bom Jesus da Lapa
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

57. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.57556/2018
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Marinalva Rosa de Jesus dos Santos
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

58. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.173509/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Josuel dos Santos
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

59. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.47086/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra da Estiva
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): Sérgio Maurício Carvalho de Azevedo; Rinaldo Rossi
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

60. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.9.37051/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

61. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 718.9.390354/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Adriano Mendonça Pinheiro; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

62. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.233627/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Macarani
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Categorias especiais de Servidor Público > Professor
- Direito à Educação > Qualidade > Formação Técnica Profissional
INTERESSADO(A)(S): Município de Maiquinique
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

63. INQUÉRITO CIVIL Nº 270.0.118578/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização
INTERESSADO(A)(S): Município de Santana
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

64. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.123127/2016
ORIGEM: Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital
INTERESSADO(A)(S): Secretaria de Administração Penitenciaria e Ressocialização do Estado da Bahia
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

65. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 675.9.286705/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Barreiras
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora > Extração ou exploração Ilegal de Madeira e Condutas Equiparadas
INTERESSADO(A)(S): AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais do Estado da Bahia
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

66. NOTÍCIA DE FATO Nº 058.9.453256/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Rosemilson Vilaronga de Oliveira; Ananilha Costa Matos
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

67. NOTÍCIA DE FATO Nº 682.9.88549/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Caetité
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Medidas de Proteção > Orientação, Apoio e Acompanhamento
INTERESSADO(A)(S): Leonardo Durval Fernandes da Cunha
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

68. NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.250683/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Fé Pública > Uso de Documento Falso
- Direito Penal > Crime/Contravenção Decorrente de Conflito Fundiário Coletivo
INTERESSADO(A)(S): Sérgio Rodrigues Vieira Filho
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

69. NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.365657/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Fé Pública > Uso de Documento Falso
- Direito Penal > Crime/Contravenção decorrente de Conflito Fundiário Coletivo
INTERESSADO(A)(S): Sérgio Rodrigues Vieira Filho
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

70. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.273336/2024
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Hapvida Assistência Médica Ltda; Taísa Sousa Conceição
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

71. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.52669/2024
ORIGEM: Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Civil > Família > Relações de Parentesco > Alienação Parental

INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

72. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.279819/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Empresa MK Eletrodomésticos Mondial S/A; Britânia Eletrodomésticos S/A
ADVOGADO(A)(S): Claudia Antunes Lopes Trancozo – OAB/PR 21.386; Rafaela Balan Fouani – OAB/PR 63.657; Eduardo Ribeiro Augusto – OAB/SP 215.290; Ornella Nasser - OAB/SP 385.815; Aline Pimenta Passos – OAB/SP 345.686, Flávio Gomes Caetano – OAB/SP 198.992; Débora Moura de Mattos - OAB/SP 412.196; Fernanda Carmagnani Rodrigues - OAB/SP 382.023; Thais Wissinieuski Bertoldo - OAB/SP 444.661; Diogo Da Silva Souza – OAB/SP 457.461, Siqueira Castro Advogados – OAB/SP 6.564
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
VISTOR(A): 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé
DECISÃO: Procedimento retirado de pauta a pedido do(a) Vistor(a).

73. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 720.9.216933/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização > Inspeção
INTERESSADO(A)(S): Município de Riachão do Jacuípe
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

74. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.429103/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Secretaria da Educação do Estado da Bahia; Luiz Eduardo da Silva Mariano
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

75. INQUÉRITO CIVIL Nº 728.0.103857/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Cruz Cabrália
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Jorge Monteiro Pontes
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

76. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.267598/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Nilson Araújo - Denúncia - CEAMA
RELATORIA: 4º Conselheiro - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

77. INQUÉRITO CIVIL Nº 717.0.123094/2010
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Moradia
INTERESSADO(A)(S): Município de São Félix do Coribe
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

78. NOTÍCIA DE FATO Nº 066.9.422679/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Casa Nova
ASSUNTO: Questões de Alta Complexidade, Grande Impacto e Repercussão > COVID-19
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público de Casa Nova-Ba
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

79. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.44229/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Jorge Dias Rufino
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

80. INQUÉRITO CIVIL Nº 075.0.151333/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Chorrochó
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra o Patrimônio > Apropriação Indébita
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura de Chorrochó; A Sociedade
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

81. INQUÉRITO CIVIL Nº 167.0.217154/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Mata de São João
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Bracell Bahia Forestry Ltda; José Pereira dos Santos; José Ildes Santana Monteiro; Erb; FERBASA - CIA de Ferro Ligas da Bahia; José Raimundo Menezes Pimenta
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

82. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.0.185634/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Araci
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Associação dos Jovens da Bahia; Secretaria de Desenvolvimento Urbano SEDUR; Secretaria de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais; José Cupertino Aguiar Cunha
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

83. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.9591/2020
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Baixo Sul; Deisiane Sandes de Souza
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

84. INQUÉRITO CIVIL Nº 005.9.154317/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Chorrochó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

85. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.129266/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Telecomunicações
INTERESSADO(A)(S): Empresa Vivo S/A
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

86. INQUÉRITO CIVIL Nº 061.0.77302/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caravelas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Caravelas Incorporação e Construção Ltda; Neuvaldo David de Oliveira; Município de Caravelas
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

87. INQUÉRITO CIVIL Nº 247.9.36727/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Riacho de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Aparecida Barbosa de Souza Castro; Tito Eugênio Cardoso de Castro; Nelson Rodney Fernandes Gondim
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

88. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.170629/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Ambiental
INTERESSADO(A)(S): José Milton de Abreu; Município de Euclides da Cunha
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

89. INQUÉRITO CIVIL Nº 187.0.190568/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Muritiba
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crime contra a Administração Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Antônio da Conceiçao; Ariston Aureliano da Silva; Jacó dos Santos de Jesus Brandao
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

90. NOTÍCIA DE FATO Nº 676.9.441617/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Maria da Paixão Oliveira dos Santos; Prefeitura de Sítio do Mato-Ba; Cleudson Cursino Cruz; José Carlos Matos Sampaio
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

91. INQUÉRITO CIVIL Nº 644.0.182451/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Encruzilhada
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Matheus lírio de Almeida
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

92. INQUÉRITO CIVIL Nº 681.0.127203/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Euclides da Cunha
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

93. INQUÉRITO CIVIL Nº 698.9.28533/2020
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Irecê
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): São Gabriel Câmara Municipal de Vereadores; Uilson Batista Alves; Lieni Pereira de Carvalho
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

94. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 249.9.93345/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Edson Passos Brito; Jailma Dantas Gama Alves
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

95. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.377070/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Flávio Macário de Carvalho
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

96. INQUÉRITO CIVIL Nº 116.9.85415/2020
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Esplanada
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Passarela do Coco Iindústria Ltda; Município de Acajutiba
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

97. INQUÉRITO CIVIL Nº 247.9.82319/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Riacho de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Riacho de Santana; Edvaldo Magalhães Pereira; Tito Eugenio Cardoso de Castro
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

98. INQUÉRITO CIVIL Nº 646.9.233387/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itabuna
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Aguida Maria Pires Batista; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

99. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.31950/2024
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão/ Permissão/Autorização > Recolhimento e Tratamento de Lixo
INTERESSADO(A)(S): AS Engenharia Ltda; Maria Neuza Vieira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

100. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.171000/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Cachimbo
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

101. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.9.96941/2020
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Ibitiara
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

102. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 111.0.243542/2015
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Dias D'Ávila
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Comissão de Direitos Fundamentais
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

103. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.371557/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Educação Superior > Graduação
INTERESSADO(A)(S): Universidade do Estado da Bahia; João Victor França dos Santos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

104. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.140170/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Control Ambiental Ltda
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

105. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.314310/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental - Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora > Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica
INTERESSADO(A)(S): Joacir de Jesus Sousa
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

106. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.155169/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Fazenda Várzea Nova
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

107. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.181103/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Carinhanha; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

108. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 704.9.391417/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Conselhos > Conselho de Meio Ambiente
INTERESSADO(A)(S): Jean Silva Sousa; Alba Vivian Amaral Figueiredo; Afonso Maria de Ligório Sant'Ana; Lara Heloísa Mendonça Rebonato; Eduardo Lopes de Sousa; Osvaldino Alves Barbosa; Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Macaúbas
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

109. INQUÉRITO CIVIL Nº 655.0.155418/2014
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Gandu
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos
INTERESSADO(A)(S): Município de Nova Ibiá; José Murilo Nunes de Souza
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

110. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 727.9.85824/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Prado
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Cabana do Compadre; Cabana do Cal
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

111. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 647.9.378145/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Eunápolis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Direito de Acesso à Informação
INTERESSADO(A)(S): Manoel Messias Rocha
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

112. NOTÍCIA DE FATO Nº 681.9.477459/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): TCU - Tribunal de Contas da União
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

113. INQUÉRITO CIVIL Nº 703.9.103111/2018
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Hospitais e outras Unidades de Saúde
INTERESSADO(A)(S): Edilando Vieira Brandão dos Santos; Jos Roberto Ribeiro de Carvalho; Secretaria Municipal de Saúde de Jussiape; Município de Jussiape
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

114. INQUÉRITO CIVIL Nº 056.9.88942/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cansanção
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos > Utilização de Bens Públicos
INTERESSADO(A)(S): Júnior César Amando Silva; Município de Cansanção
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

115. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 202.9.418571/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização > Competência do Órgão Fiscalizador
INTERESSADO(A)(S): Gilson dos Santos Cunha
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

116. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 156.9.140190/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Macarani
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Infraestrutura
INTERESSADO(A)(S): Lucineide Sousa Santos; Secretaria de Educação do Estado da Bahia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

117. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.0.193130/2014
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoas com Deficiência
INTERESSADO(A)(S): Celinalva Silva de Oliveira; Gamboa TUR - Empresa de Transporte Marítimo
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

118. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.242158/2019
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Valença; Ministério Público do Estado da Bahia; Anônimo
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

119. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.381724/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ipirá
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/Limite > Pregão > Presencial
INTERESSADO(A)(S): Lucas dos Santos Carneiro; Município de Pintadas
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

120. INQUÉRITO CIVIL Nº 241.0.187933/2013
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Remanso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Conselhos > Conselho de Direitos da Criança e Adolescente > Municipal
INTERESSADO(A)(S): Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA - Remanso Bahia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

121. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.60415/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição > Outros Atos contra o Meio Ambiente
INTERESSADO(A)(S): Débora Melo de Souza
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

122. INQUÉRITO CIVIL Nº 241.0.254176/2016
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Remanso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Josafá Santos Almeida
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

123. INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.191867/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Zona Costeira

- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Carol Mesquita Magalhães; Marco Mesquita Magalhães
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

124. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.144961/2024
ORIGEM: Salvador - 19ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Luiz Carlos Azi
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

125. INQUÉRITO CIVIL Nº 061.9.39991/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caravelas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Abuso de Poder
INTERESSADO(A)(S): Rafael Santos da Silva
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

126. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.38196/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Barreiras
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Ivailson Caetano de Souza
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

127. NOTÍCIA DE FATO Nº 269.9.347143/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Liberdade Pessoal > Ameaça
INTERESSADO(A)(S): Cássia Geane Queiroz de Lima
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

128. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.124781/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Reserva Legal
INTERESSADO(A)(S): Floryl Florestadora Ype S/A
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

129. INQUÉRITO CIVIL Nº 270.9.147345/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Laticínio Silva Carvalho
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

130. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 075.9.179470/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Chorrochó
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Leandro Bergue Gomes da Cruz; Fábio Pereira Maia
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

131. INQUÉRITO CIVIL Nº 718.0.137211/2014
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): José Carlos Neri de Souza; Asclepiades de Almeida Queiroz
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

132. INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.179961/2024
ORIGEM: 12ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Érica Tais Alves dos Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

133. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.45745/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Adenilson de Castro Vieira; Edimar Matheus de Oliveira; Crisjeorge Soares Barbosa; Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa Ba; Edvaldo Pereira dos Santos; Antônio José Leão Teixeira; TECPLAN Terraplanagem Ltda; Outros - Policiais; Rally Construtora Ltda Me; PSTL - Prestação de Serviços, Transportes e Locação
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

134. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 718.9.380103/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Adriano Mendonça Pinheiro; Milton Mendes da Silva
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

135. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.464710/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

136. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 003.9.176917/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Baraço Restaurante Ltda
ADVOGADO(A)(S): Carina Canguçu Virgens – OAB/BA 17.130; Fernanda Barros Vinhático – OAB/BA 26.522
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

137. NOTÍCIA DE FATO Nº 719.9.470352/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Gean Carlos Santos de Oliveira; Município de Novo Horizonte; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

138. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.40070/2020
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Fauna
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Associação de Pescadores Nossa Senhora das Neves
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

139. INQUÉRITO CIVIL Nº 163.9.145942/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Maracás
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Energia Elétrica
- Direito Processual Civil e do Trabalho > Processo Coletivo > Direito Coletivo > Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos
- Direito do Trabalho > Direito Individual do Trabalho > Responsabilidade Solidária/Subsidiária > Concessão de Serviço Público
INTERESSADO(A)(S): Cláudia Regina Oliveira; David Santana dos Santos; Alfa Designer Ltda
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

140. INQUÉRITO CIVIL Nº 241.9.5419/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Remanso
ASSUNTO: Direito Tributário > Contribuições > Contribuições Especiais > FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
INTERESSADO(A)(S): Jocineide Mota da Silva; Prefeitura Municipal de Remanso
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

141. INQUÉRITO CIVIL Nº 234.9.142361/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Prado
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Ato Infracional > Previstos na Legislação Extravagante > Contra o Meio Ambiente > Contra a Fauna
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Fauna > Caça Ilegal e Condutas equiparadas
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

142. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.32870/2024
ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
- Direito do Consumidor > Combustíveis e Derivados
INTERESSADO(A)(S): Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; GF Comércio de Derivado de Petróleo Ltda
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

143. INQUÉRITO CIVIL Nº 291.0.195752/2014
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de São Sebastião do Passé
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Almir Ferreira Lopes; Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

144. INQUÉRITO CIVIL Nº 718.0.105583/2015
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Ubaitaba; Empresa Posto do Lago Produtos de Petróleo Ltda
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

145. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.214839/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Infraestrutura
INTERESSADO(A)(S): Madre de Deus - Escola Municipal Deijair Maria Pinheiro
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

146. NOTÍCIA DE FATO Nº 719.9.483121/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Edineia da Silva Oliveira; Zelaine Abreu dos Anjos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

147. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.424535/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Fauna > Maus Tratos
INTERESSADO(A)(S): Diana Avagyan; Samir Oliveira da Silva Bomfi m; Condomínio Marina Riverside Village; Stephanie Stephenson Martins; Marialina Ribeiro Lima
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

148. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.359721/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/ Limite > Concorrência
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Salvador; Roberto Calmon Teixeira Dias Lima
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

149. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.48636/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Acesso > Vaga > Ausência de Vaga
INTERESSADO(A)(S): Nádia Leite Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

150. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.336289/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Tratamento Domiciliar
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: Procedimento retirado de pauta a pedido do(a) Relator(a).

151. INQUÉRITO CIVIL Nº 056.0.151141/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cansanção
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): MPBA- Promotoria de Justiça de Cansanção; Município de Cansanção
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

152. INQUÉRITO CIVIL Nº 056.0.215587/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cansanção
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Frederico Macedo Reis
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

153. INQUÉRITO CIVIL Nº 052.9.248217/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itambé
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): José Candido Rocha Araújo; Rosemary Bittencourt Araújo; Município de Itambé; Ana Luiza Rocha Leal
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

154. INQUÉRITO CIVIL Nº 703.9.137272/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Livramento de Nossa Senhora Prefeitura Municipal
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

155. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.84965/2013
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Granja Sutil Ltda
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

156. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.9.211899/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeito Municipal de Cícero Dantas; Ramos Engenharia e Construção
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

157. INQUÉRITO CIVIL Nº 675.0.136142/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Gentio do Ouro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro/Ba; A Sociedade; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

158. INQUÉRITO CIVIL Nº 061.0.29111/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caravelas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital
INTERESSADO(A)(S): Jadson Silva Ruas
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

159. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.181551/2024
ORIGEM: Salvador - 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Infrações Administrativas
- Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Entidades de Atendimento
- Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > Acolhimento Institucional
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

160. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.278299/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Fitclean Clínica de Estética Avançada Ltda
ADVOGADO(A)(S): Alayde Maria Freitas Monteiro da Silva – OAB/BA 25.345
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

161. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.419660/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Praticados por Contra a Administração em Geral > Prevaricação
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Salvador; Larissa Maria Mercês Amado; Isaura Manuel Pimentel Nunes; Tatiane Gomes Silva Santos; Marcus Vinícius leal Gonçalves; Liana Cunha Pedreira das Neves
ADVOGADO(A)(S): Pablo Domingues Ferreira de Castro – OAB/BA 23.985; Catharina Araújo Lisbôa – OAB/BA 55.506
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

162. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.331061/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Incolumidade Pública > Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica
INTERESSADO(A)(S): Welington Sales Silva; Conselho Brasileiro de Oftalmologia
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

163. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.378370/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos > Descumprimento de Parceria Público-Privada
INTERESSADO(A)(S): Associação dos Servidores em Transporte e Trânsito do Município; Pacífico Antônio Luz de Alencar Rocha
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

164. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.179311/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

165. NOTÍCIA DE FATO Nº 708.9.162047/2024
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Gabriela Moraes Nascimento
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

166. NOTÍCIA DE FATO Nº 719.9.470465/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Djalma Abreu dos Anjos; Josenar Matos Vieira
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

167. INQUÉRITO CIVIL Nº 186.9.249135/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Mundo Novo
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): José Carlos Leão Barreto de Araújo; Luzinar Gomes Medeiros; Izabel Conceição Costa da Silva
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

168. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 593.9.84427/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Barreiras
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Cotegipe
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou o aditamento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

169. INQUÉRITO CIVIL Nº 712.0.234619/2014
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Serrinha
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Fauna
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Parque de Vaquejada Maria Catego
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

170. INQUÉRITO CIVIL Nº 191.9.11091/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
- Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Joana Loiri Biesek Frank; Ibama
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

171. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.124752/2017
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Antônio Carlos Teixeira de Carinhanha - Me; Reginaldo S Machado - Me; Vinicius S. Silva - Me; Cleudson Cursino Cruz; Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior; Prefeitura de Sítio do Mato - Ba
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

172. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.322031/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a); Churrascaria Modelo Ibotirama
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

173. INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.91238/2023
ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
- Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Clínica Optograu
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

174. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.391600/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

175. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.400545/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Mucuri
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Allan Henrique Freire Pinto; Roberto Carlos Figueiredo Costa
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

176. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.77445/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Ana Paula Carneiro Silva; Flaviano Rohrs da Silva Bomfim; Jeronildo da Purificação Sanches
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

177. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.173860/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itaberaba
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

178. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.471057/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Parcelamento do Solo
INTERESSADO(A)(S): Esporte Clube Vitória; Município do Salvador
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

179. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.0.168652/2013
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Heliópolis Estado da Bahia; Câmara Municipal de Heliópolis; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

180. INQUÉRITO CIVIL Nº 703.9.84601/2019
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Livramento de Nossa Senhora
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Moradores da Praça 6 de Agosto
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

181. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.9.115127/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Cícero Dantas; Executa Construtora Serviços e Projetos Ltda -Me
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

182. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.179970/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Leonardo Jordão de Carvalho
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

183. INQUÉRITO CIVIL Nº 111.0.83497/2016
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Dias D'Ávila
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/Temporário
INTERESSADO(A)(S): Jussara Márcia do Nascimento; Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

184. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.225487/2018
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

185. INQUÉRITO CIVIL Nº 241.9.90129/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Remanso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Remanso- Bahia
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

186. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.66772/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caravelas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Recursos Hídricos
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Abrolhos Agência de Turismo e Expedições Ltda; Damião Soares da Silva
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

187. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.217926/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

188. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 720.9.511711/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Ichu
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

189. INQUÉRITO CIVIL Nº 726.0.66602/2014
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sirley Novaes Barreto; Eunicio Pereira de Novaes; Município de Marporá; SUDESB - Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

190. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.509394/2023
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Rodrigo Esteves da Cruz; Fábrica de Artefatos de Cimento
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

191. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.232929/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): ASTEBA - Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia
ADVOGADO(A): Luiá Kruschewsky Monteiro – OAB/BA 56.002
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, preliminarmente, indeferiu, por maioria, o pedido de sustentação oral formulado, vencidos os Conselheiros Adivaldo Guimarães Cidade e Nivaldo dos Santos Aquino. Após, o Colegiado, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

192. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.64275/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Diego Castro Barbosa
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

193. INQUÉRITO CIVIL Nº 190.9.74514/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Conselho Tutelar de Salinas da Margarida
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

194. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.449539/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos > Prestação de Contas Insuficiente ou Irregular
INTERESSADO(A)(S): Juceval Pereira dos Santos
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

195. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 163.9.247914/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Maracás
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Abuso de Poder
INTERESSADO(A)(S): Jósley Matinhos D' Oliveira Mattos
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

196. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.0.115671/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Município de Fátima - Bahia
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

197. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.9.58798/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): LT Construções e Serviços de Carinhanha Ltda
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

198. INQUÉRITO CIVIL Nº 007.9.119761/2018
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Valfrido Resende Muniz
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

199. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.20266/2024
ORIGEM: Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Janete Nepomuceno dos Santos
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e proveu o recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

200. INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.3691/2020
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/ Limite

INTERESSADO(A)(S): Rui Carnaúba dos Santos Me; Comissão Provisória do Partido Ecológico Nacional de Crisópolis; Município de Crisópolis
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

201. INQUÉRITO CIVIL Nº 704.0.139921/2011
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor
INTERESSADO(A)(S): Revendedora Gás Brasilgás; Revendedora Três Irmãos - Gás Butano; Comercio Varejista Almeida Gás Ltda
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

202. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.184461/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Carlos Caetano de Matos
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

203. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.304718/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Processual Penal > Denúncia/Queixa > Recebimento
- Direito Ambiental > Revogação/Concessão de Licença Ambiental
- Direito Ambiental > Patrimônio Cultural
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Lisa Earl Castillo
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

204. NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.371128/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão/ Permissão/Autorização > Tabelionatos, Registros, Cartórios > Registro de Imóveis
INTERESSADO(A)(S): Fazenda Rancho Fundo; Evandro Eloir Poganski; Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício da Comarca de Barreiras
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e proveu o recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

205. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.46211/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Medeiros Neto
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

206. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.8105/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caravelas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde
INTERESSADO(A)(S): Hospital Regional de Caravelas; SESAB-Auditoria/SUS/Ba
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

207. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.333564/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 7º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Anônimo(a); Disque 127
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

208. NOTÍCIA DE FATO Nº 644.9.419117/2024
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Bancários > Empréstimo Consignado
INTERESSADO(A)(S): Kátia Shirlene Oliveira Cardoso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

209. INQUÉRITO CIVIL Nº 035.9.9145/2021
ORIGEM:1ª Promotoria de Justiça de Cachoeira
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Parcelamento do Solo - Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Operações Urbanas Consorciadas
INTERESSADO(A)(S): Condomínio Colinas Park Residence; União Nordeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

210. INQUÉRITO CIVIL Nº 087.0.99025/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Lecivaldo Rodrigues Souza; Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
Presidente em exercício do Conselho Superior do Ministério Púbico

EXTRATO DE RESULTADO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2024*
[...]
76. INQUÉRITO CIVIL Nº 719.0.204503/2014
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Entidades de Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
[...]

Eu, Luis Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral do Ministério Público em exercício, subscrevi.

Salvador, 15 de outubro de 2024.

WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIRÊDO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em exercício

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.677, de 17/10/2024

DISTRIBUIÇÃO

Em 6 de novembro de 2024, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

INQUÉRITO CIVIL Nº 698.9.228340/2019
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Irecê
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Parcelamento do Solo
INTERESSADO(A)(S): Geane Bley Alves Bessa; Município de Irecê; D' Paulo Empreendimentos Imobiliários Ltda
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 291.0.120635/2016
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de São Sebastião do Passé
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): Tânia Maria Portugal da Silva; Câmara Municipal de São Sebastião do Passé; Jorge Alexandre Araújo Vasquez; Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.145548/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo

- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Responsabilidade da Administração > Indenização por Dano Moral > Assédio Moral
INTERESSADO(A)(S): Anônimo; Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A; Manuella Andrade Swierczynski; Manuel Andrade da Silva
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.427956/2024
ORIGEM: Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoas com Deficiência
INTERESSADO(A)(S): Isabel Cristina de Jesus Santos Borges
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.281333/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Carleane Silva Moraes
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 269.9.163055/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Santaluz; Adalberto Andrade de Oliveira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.126933/2024
ORIGEM: 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Praticados por Funcionários Públicos contra a Administração em Geral > Prevaricação
INTERESSADO(A)(S): Carlos Alberto Moura Pinho
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.370538/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Saúde > Suplementar > Planos de Saúde > Tratamento Médico-hospitalar
INTERESSADO(A)(S): Lara Oliveira Viera Sento Se
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 007.9.138461/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Recursos Hídricos
INTERESSADO(A)(S): Pedro Borges de Andrade Filho
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.458236/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Vigilância Sanitária e Epidemiológica
- Direito Penal > Contravenções Penais > Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a); Capilar Prime Medicina e Transplante Capilar Ltda
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 291.9.53246/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de São Sebastião do Passé
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura de São Sebastião do Passé
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.389144/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lapão
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Telecomunicações
INTERESSADO(A)(S): Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 334.9.90166/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Tucano
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ademário de Miranda Bastos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.367805/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de São Sebastião do Passé
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/ Temporário > Admissão/Permanência/Despedida
INTERESSADO(A)(S): Henrique César de Carvalho Pereira; Nailson Abreu dos Santos; Juliane Braga Gonçalves
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 036.9.545748/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Caculé
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/Temporário > Admissão/Permanência/Despedida
INTERESSADO(A)(S): Município de Guajeru
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 591.9.62862/2024
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Ana Caroline Motta Santos; Município de Lauro de Freitas
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 6 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUÍS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 52, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais resolve DELEGAR à Promotora de Justiça ANA EMANUELA CORDEIRO ROSSI MEIRA atribuição para representar extrajudicialmente o Ministério Público do Estado da Bahia, consoante o art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, especificamente para participar da Cerimônia de Assinatura do Termo de Adesão à Campanha “Primeiros Passos”.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4454, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

CONVOCAÇÃO PARA CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS QUE OPTARAM EM CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS À POPULAÇÃO NEGRA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Edital nº 2757/2024, publicado no Diário de 08 de julho de 2024.

TORNA PÚBLICO:
O Edital de convocação para procedimento de heteroidentificação dos candidatos, classificados no Processo Seletivo Unificado para estagiários de Graduação em Direito das Promotorias de Justiça de Vitória da Conquista e Itapetinga, que optaram em concorrer às vagas reservadas à população negra, nos seguintes termos:
1. Ficam convocados os candidatos relacionados no Anexo I deste edital para o procedimento de heteroidentificação.
2. A avaliação será feita através de fotos, documentos e vídeos encaminhados pelos candidatos de acordo com as especificações presentes neste Edital.
3. Os candidatos convocados deverão, até o dia 11 de novembro de 2024, encaminhar para o endereço eletrônico: vitoriadaconquista@mpba.mp.br. as fotos, documentos e vídeo para análise. Para tanto, os candidatos deverão:
a) nomear o campo “assunto” com o seguinte texto: “Heteroidentificação – Processo Seletivo Unificado para Estagiário de Direito – Promotorias de Justiça de Vitória da Conquista e Itapetinga”;
b) inserir no corpo do e-mail seu nome completo e número de CPF;
c) anexar a imagem do documento oficial de identificação atual e válido com foto (frente e verso);
d) anexar 1 (uma) foto colorida de frente (com o fundo branco);
e) anexar 1 (uma) foto colorida de perfil (com o fundo branco);
f) anexar autodeclaração conforme Anexo III, assinada de próprio punho, ratificando sua condição de pessoa negra, indicada no ato da inscrição;

g) anexar 1 (um) vídeo de, no máximo, 15 (quinze) segundos (conforme especificações do Anexo II deste Edital), no qual o candidato deverá dizer o seu nome completo e a seguinte frase: “declaro que sou negro/a, da cor parda” ou “declaro que sou negro/a, da cor preta”, seguindo os moldes do Anexo II.
4. É dever do candidato manter seus dados atualizados junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, especialmente e-mail e telefone.
5. É de inteira responsabilidade do candidato o envio da autodeclaração, do documento de identificação e do vídeo nos moldes exigidos por este Edital.
6. O Ministério Público da Bahia não se responsabilizará por arquivos que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados, bem como por arquivos enviados em formato incompatível com os dispostos neste Edital, arquivos de baixa qualidade/resolução ou arquivos corrompidos que não permitam a visualização satisfatória de seu conteúdo.
7. A comissão verificadora, instituída por meio do edital nº 2757/2024, será composta por 3 (três) integrantes do Ministério Público.
8. A análise será realizada com a finalidade específica e exclusiva de se verificar a condição declarada pelo candidato.
9. Será enquadrado como negro o candidato que assim for reconhecido pela maioria dos membros presentes da comissão.
10. A não aprovação na análise documental realizada ou o indeferimento da condição de negro, acarretará a perda do direito aos quantitativos reservados aos candidatos em tais condições, passando estes a figurar apenas na lista de classificação geral.
11. O candidato cujo enquadramento na condição de negro for indeferido, poderá interpor recurso, no prazo de 02 (dois) dias, contados a partir do dia subsequente ao da publicação do resultado da avaliação, nos termos do art. 5º, § 6º da Resolução nº. 217/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante requerimento feito à Promotoria Regional de Vitória da Conquista pelo endereço eletrônico: vitoriadaconquista@mpba.mp.br
12. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado da seleção e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao estágio, e consequente desligamento, mediante prévia apuração e deliberação da Comissão de Seleção, garantida a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
13. As vagas reservadas a negros que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação no Processo Seletivo ou por não enquadramento no programa de reserva de vagas serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem geral de classificação.
14. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Processo Seletivo, instituída por meio do edital nº 2757/2024.

Este edital entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, de 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I – RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

NOME
MARIELLE GUSMÃO NOLASCO

ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO (VÍDEO, FOTOS) A SER ENTREGUE PELOS CANDIDATOS

a) que o fundo seja branco – imagem colorida;
b) que o ambiente esteja iluminado (Lâmpadas fluorescentes);
c) que o/a candidato/a tenha postura corporal reta;
d) que não esteja de cabeça baixa, nem de cabeça erguida, ou seja, que olhe para a frente;
e) que esteja com roupas e acessórios que não dificultem a identificação dos seus traços fenotípicos;
f) que o vídeo seja gravado na posição horizontal, que o/a candidato/a posicione de forma centralizada de modo que seja possível visualizar da cabeça (inteira) até o quadril, em pé e de frente;
g) no vídeo, com duração de no máximo 15 (quinze) segundos, o/a candidato/a deverá dizer o seu nome completo e a seguinte frase: “declaro que sou negro/a, da cor parda” ou “declaro que sou negro/a, da cor preta”.
h) Documentos e fotos devem estar na extensão JPG, JPEG ou PNG com o tamanho máximo de 2 MB (megabytes) por arquivo;
i) O vídeo deve estar na extensão MOV ou MP4 com o tamanho máximo de 25 MB (megabytes).
O CANDIDATO DEVERÁ:
- Estar sem maquiagem;
- Estar de cabelo solto atrás da orelha (se for o caso);
- Estar sem nenhum acessório (óculos, bijuterias, piercing, boné etc.);
- Estar de pé, fisionomia neutra e braços ao longo do corpo;
- Remover brilho da pele e qualquer maquiagem antes das fotos;
- Retirar qualquer acessório do candidato;
- Falar de forma audível e pausada.
- Caso o/a candidato/a não consiga anexar e enviar as imagens, documentos e vídeos em uma única vez, poderá fracionar os arquivos em mais de um e-mail, dentro do prazo estipulado.
- Para os documentos que tenham informações frente e verso, o candidato deverá anexar as duas imagens para análise.

ANEXO III – FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO

Eu,_____ (nome do candidato), portador do RG nº_____, inscrito no CPF sob o nº _____, declaro que sou preto ou pardo, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o fim específico de atender ao item 2.3 e subitens do Edital do certame. Estou ciente de que, se for detectada a falsidade desta declaração, estarei sujeito às penalidades legais, inclusive de eliminação deste Processo Seletivo, em qualquer fase, e de anulação de minha nomeação (caso tenha sido nomeado e/ou empossado) após procedimento administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

_____ (cidade/UF), _____ (dia) de _____ (mês) de 2024.

_____
ASSINATURA DO CANDIDATO

As informações prestadas são de minha inteira responsabilidade, podendo eu responder legalmente no caso de falsidade das referidas informações, a qualquer momento, o que acarretará a minha eliminação do processo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

EDITAL Nº 4455, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com base no disposto nos artigos 60, 61 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, Resolução CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009 e na Resolução Nº 31, de 07 de dezembro de 2022, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia,
RESOLVE:
I – Retificar o(s) subitem(ens) 5.1; do Edital 4015/2024, referente ao Processo Seletivo destinado a estudantes de graduação em Direito para atuarem junto à Promotoria de Justiça Regional de Teixeira de Freitas da forma como segue:
subitem 5.1 A prova de seleção será realizada no dia 24/11/2024 (Domingo), às 9 horas, no Colégio da Polícia Militar Anísio Teixeira – CPM, localizado(a) na Av. Mal. Hermes da Fonseca, s/n. Bairro Monte Castelo. Teixeira de Freitas. CEP.: 45996-144
Ficam mantidas as demais disposições contidas no Edital nº 4015/2024.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.01613.0030807/2024-63. Interessada: JAMILE DE ALMEIDA SILVA. Assunto: concessão da gratificação pelo exercício funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (RTI). Decisão: Deferido, conforme manifestação da Corregedoria Administrativa.

SECRETARIA GERAL

ATO Nº 822, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, X, “b”, 43, II, e 268, §1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72456/2024, HOMOLOGA a escolha dos Promotores de Justiça FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS e JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, como Coordenador e Suplente, da Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus da Lapa, durante os períodos de 10/11/2024 a 9/11/2025 e 10/11/2024 a 31/1/2025, respectivamente.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 823, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos artigos 15, incisos V e VI e 268, §1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e com o Ato nº 822, de 6 de novembro de 2024, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72456/2024, NOMEIA o Promotor de Justiça FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS, para exercer o cargo de Coordenador de Promotoria de Justiça Regional, durante o período de 10/11/2024 a 9/11/2025.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 824, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, X, “b”, 43, II, e 268, §1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72536/2024, HOMOLOGA a escolha dos Promotores de Justiça LEANDRO MANSINE MEIRA CARDOSO DE CASTRO e ALEX BEZERRA BACELAR, como Coordenador e Suplente, respectivamente, da Promotoria de Justiça Regional de Guanambi, durante o período de 24/10/2024 a 23/10/2025.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 825, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos artigos 15, incisos V e VI e 268, §1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e com o Ato nº 824, de 6 de novembro de 2024, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72536/2024, NOMEIA o Promotor de Justiça LEANDRO MANSINE MEIRA CARDOSO DE CASTRO, para exercer o cargo de Coordenador de Promotoria de Justiça Regional, durante o período de 24/10/2024 a 23/10/2025.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 826, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 57428/2023, EXONERA, a pedido, a partir de 6/11/2024, o Promotor de Justiça PEDRO PAULO DE PAULA VILELA ANDRADE do Cargo de Coordenador de Promotoria de Justiça Regional.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 827, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “a”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023, que estabelece o regime de plantão com escala diferenciada do Ministério Público do Estado da Bahia durante o recesso judiciário, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72536/2024, HOMOLOGA e PUBLICA a escala de plantão para o período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, sem prejuízo das funções eleitorais, na forma a seguir:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE GUANAMBI SIGA nº 72536/2024			
Atuação: casos urgentes, conforme art. 1º c/c o art. 4º da Resolução TJBA nº 22/2016, sobre o recesso judiciário de fim de ano, e Art. 4º, II, “a”, do Ato Normativo nº 2/2023.			
PERÍODO (Dias Úteis)	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA SEDE DO PLANTÃO	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INTEGRANTES
20/12/2024 (sexta-feira)	Jaílson Trindade Neves	Guanambi	Promotoria de Justiça de Caculé, 1ª a 2ª Promotorias de Justiça de Caetité, Promotoria de Justiça de Carinhanha, 1ª a 5ª Promotorias de Justiça de Guanambi, Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Guanambi, Promotoria de Justiça de Igaporã, Promotoria de Justiça de Jacaraci, Promotoria de Justiça de Palmas de Monte Alto, Promotoria de Justiça de Tanque Novo e Promotoria de Justiça de Urandi
26/12/2024 (quinta-feira)	Aureo Teixeira de Castro		
27/12/2024 (sexta-feira)	Aureo Teixeira de Castro		
2/1/2025 (quinta feira)	Alex Bezerra Bacelar		
3/1/2025 (sexta feira)	Alex Bezerra Bacelar		
6/1/2025 (segunda-feira)	Daniele Chagas Rodrigues Bruno	Caetité	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE GUANAMBI	
Atuação: matérias especificadas na Resolução TJBA nº 14/2019, sobre o Plantão Judiciário de 1º Grau, e Art. 4º, II, "b" e "c", do Ato Normativo nº 2/2023.	
PERÍODO (NOTURNO E DIAS SEM EXPEDIENTE)	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
18h do dia 20/12/2024 às 8h do dia 22/12/2024	Jaílson Trindade Neves
8h do dia 22/12/2024 às 8h do dia 24/12/2024	Francisco de Freitas Junior
8h do dia 24/12/2024 às 8h do dia 26/12/2024	Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro
18h do dia 26/12/2024 às 8h do dia 27/12/2024	Aureo Teixeira de Castro
18h do dia 27/12/2024 às 8h do dia 28/12/2024	Aureo Teixeira de Castro
8h do dia 28/12/2024 às 8h do dia 30/12/2024	Gabrielly Coutinho Santos
8h do dia 30/12/2025 às 8h do dia 2/1/2025	Ediene Santos Lousado
18h do dia 2/1/2025 às 8h do dia 3/1/2025	Alex Bezerra Bacelar
18h do dia 3/1/2025 às 8h do dia 4/1/2025	Alex Bezerra Bacelar
8h do dia 4/1/2025 às 8h do dia 6/1/2025	Daniele Chagas Rodrigues Bruno
18h do dia 6/1/2025 às 8h do dia 7/1/2025	Daniele Chagas Rodrigues Bruno

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 828, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "a", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023, que estabelece o regime de plantão com escala diferenciada do Ministério Público do Estado da Bahia durante o recesso judiciário, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrado no SIGA sob o nº 72582/2024, HOMOLOGA e PUBLICA a escala de plantão para o período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, sem prejuízo das funções eleitorais, na forma a seguir:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE ITABERABA SIGA nº 72582/2024			
Atuação: casos urgentes, conforme art. 1º c/c o art. 4º da Resolução TJBA nº 22/2016, sobre o recesso judiciário de fim de ano, e Art. 4º, II, "a", do Ato Normativo nº 2/2023.			
período (DIAS ÚTEIS)	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA – SEDE PLANTÃO	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INTEGRANTES
20/12/2024 (sexta-feira)	Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira	Itaberaba	1ª a 4ª Promotorias de Justiça de Itaberaba, Promotoria Especializada em Meio Ambiente de âmbito regional, com sede em Itaberaba, Promotoria de Justiça de Iaçu, Utinga, 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Ruy Barbosa.
26/12/2024 (quinta-feira)	Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira		
27/12/2024 (sexta-feira)	Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira		
2/1/2025 (quinta-feira)	Thiago Pretti Pedreira		
3/1/2025 (sexta-feira)	Thiago Pretti Pedreira		
6/1/2025 (segunda-feira)	Thiago Pretti Pedreira		

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE ITABERABA	
Atuação: Matérias especificadas na Resolução TJBA nº 14/2019, sobre o Plantão Judiciário de 1º Grau, e Art. 4º, II, "b" e "c", do Ato Normativo nº 2/2023.	
PERÍODO (NOTURNO E DIAS SEM EXPEDIENTE)	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
18h do dia 20/12/2024 às 8h do dia 21/12/2024	Thyego de Oliveira Matos
8h do dia 21/12/2024 às 8h do dia 22/12/2024	Thyego de Oliveira Matos

8h do dia 22/12/2024 às 8h do dia 23/12/2024	Thyego de Oliveira Matos
8h do dia 23/12/2024 às 8h do dia 24/12/2024	Thyego de Oliveira Matos
8h do dia 24/12/2024 às 8h do dia 25/12/2024	Thyego de Oliveira Matos
8h do dia 25/12/2024 às 8h do dia 26/12/2024	Thyego de Oliveira Matos
18h do dia 26/12/2024 às 8h do dia 27/12/2024	Thyego de Oliveira Matos
18h do dia 27/12/2024 às 8h do dia 28/12/2024	Thyego de Oliveira Matos
8h do dia 28/12/2024 às 8h do dia 29/12/2024	Thyego de Oliveira Matos
8h do dia 29/12/2024 às 8h do dia 30/12/2024	José Carlos Rosa de Freitas
8h do dia 30/12/2024 às 8h do dia 31/12/2024	José Carlos Rosa de Freitas
8h do dia 31/12/2024 às 8h do dia 1º/1/2025	José Carlos Rosa de Freitas
8h do dia 1º/1/2025 às 8h do dia 2/1/2025	José Carlos Rosa de Freitas
18h do dia 2/1/2025 às 8h do dia 3/1/2025	José Carlos Rosa de Freitas
18h do dia 3/1/2025 às 8h do dia 4/1/2025	José Carlos Rosa de Freitas
8h do dia 4/1/2025 às 8h do dia 5/1/2025	José Carlos Rosa de Freitas
8h do dia 5/1/2025 às 8h do dia 6/1/2025	José Carlos Rosa de Freitas
18h do dia 6/1/2025 às 8h do dia 7/1/2025	José Carlos Rosa de Freitas

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 829 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos artigos 15, incisos V e VI e 268, §1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e com o Ato nº 776, de 6 de dezembro de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 71782/2024, NOMEIA o Promotor de Justiça RAFAEL LIMA PITHON, para exercer, interinamente, o cargo de Coordenador de Promotoria de Justiça Regional, durante o período de 29/10/2024 a 7/11/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4446, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 52178/2023, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 4408/2024, publicado na edição do DJE de 1º/11/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em SERRINHA - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4448, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 49844/2023, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 4404/2024, publicado na edição do DJE de 1º/11/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em ITABUNA - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4449, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 49844/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 19/2021 - Data de Publicação: 8/11/2021)
Itabuna - 14ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Júri

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4450, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 68803/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 4412/2024, publicado na edição do DJE de 1º/11/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, em ITABELA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Ailson de Almeida Marques	Ipirá - 1ª Promotoria de Justiça	620	Intermediária	43

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4451, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 72171/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 4406/2024, publicado na edição do DJE de 1º/11/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, em GUARATINGA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Mayanna Ferreira Ribeiro Floriano	Ilhéus - 7ª Promotoria de Justiça	298	Final	332
Ailson de Almeida Marques	Ipirá - 1ª Promotoria de Justiça	648	Intermediária	43
Jurgen Wolfgang Fleischer Junior	Pojuca - 2ª Promotoria de Justiça	674	Inicial	18

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4453, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72557/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o períodos de 11/11/2024 a 20/11/2024, 26/11/2024 a 5/12/2024 e 10/12/2024 a 19/12/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 9/2024 - Data de Publicação: 15/5/2024)
Feira de Santana - 11ª Promotoria de Justiça	Ana Friederiecka Torres da Silva Freitas de Oliveira	Família, Sucessões, Interditos

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3393, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61554/2024, REVOGA, a partir de 7/11/2024, a Portaria nº 3320/2024, publicada na edição do DJE de 30/10/2024, que designou o Promotor de Justiça GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições em Tucano - 2ª Promotoria de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 1º de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.688, de 4/11/2024.

PORTARIA Nº 3464, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, alínea “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com art. 5º da Resolução CNMP nº 30, de 2019 de maio de 2008, e tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 72629/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça GABRIELA GOMES CERQUEIRA FERREIRA, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Jacobina, para exercer, com prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade, durante o período de 6/11/2024 a 31/1/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 14/2014 - Data de Publicação: 21/1/2014)
Campo Formoso - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3465, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 70771/2024, assim como na relação de habilitados constante do edital nº 4113/2024, publicado na edição do DJE de 8/10/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça LEONARDO RODRIGUES SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0500824-68.2017.8.05.0137, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Jacobina, no dia 22/11/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3466, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 70771/2024, assim como na relação de habilitados constante do edital nº 4113/2024, publicado na edição do DJE de 8/10/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000471-13.2002.8.05.0137, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Jacobina, no dia 12/12/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3467, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso IV do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72585/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça SEMIANA SILVA DE OLIVEIRA CARDOSO, titular da 26ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, para atuar em conjunto com a Promotora de Justiça LÍVIA SAMPAIO PEREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, a requerimento desta, no expediente registrado no IDEA sob o nº 596.9.488140/2024, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3468, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o art. 30 do Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72627/2024, DESIGNA os Promotores de Justiça ARTUR FERRARI DE ALMEIDA e AUDO DA SILVA RODRIGUES para exercerem, respectivamente, as funções de Coordenador e Subcoordenador do plantão com escala diferenciada durante o carnaval 2025, na Capital.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3469, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “b”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 43, II, do mesmo diploma legal, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72444/2024, DESIGNA as Promotoras de Justiça MONIA LOPES DE SOUZA GHIGNONE, titular da Promotoria de Justiça Militar da Capital - 3º Promotor(a) de Justiça, e DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL, titular da Promotoria de Justiça Militar da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para exercerem as funções de Coordenadora e Suplente, respectivamente, da Promotoria de Justiça de Militar da Capital, e da respectiva secretaria processual, durante o período de 31/10/2024 a 30/10/2025.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3470, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68655/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça LUIS EDUARDO SOUZA E SILVA, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000667-84.2018.8.05.0213, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal, no dia 13/11/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3471, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72623/2024, INDICA o Promotor de Justiça ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JUNIOR para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 140ª Zona Eleitoral – Itapetinga/BA, no período de 6/11/2024 a 8/11/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça SOLANGE ANATÓLIO DO ESPÍRITO SANTO.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3472, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista nos artigos 15, X, “e”, e 141, I, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72536/2024, HOMOLOGA e PUBLICA, com vigência a partir de 6/11/2024, a escala de substituição automática dos membros do Ministério Público que, por força de titularidade ou designação, devam exercer funções nas Promotorias de Justiça da REGIONAL DE GUANAMBI, para os casos de impedimento, suspeição ou afastamento, revogando-se a Portaria nº 1027, de 1º de abril de 2024, publicada na edição do DJE de 2/4/2024, na forma seguinte:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACULÉ	
1º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Guanambi
2º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Caetité
3º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Caetité
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAETITÉ	
1º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Caetité
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Caculé
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Igaporã

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAETITÉ	
1º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Caetité
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Caculé
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Jacaraci
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA	
1º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Palmas de Monte Alto
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Jacaraci
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Urandi
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI	
1º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Guanambi
2º SUBSTITUTO	3ª Promotoria de Justiça de Guanambi
3º SUBSTITUTO	4ª Promotoria de Justiça de Guanambi
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI	
1º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Guanambi
2º SUBSTITUTO	4ª Promotoria de Justiça de Guanambi
3º SUBSTITUTO	5ª Promotoria de Justiça de Guanambi
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI	
1º SUBSTITUTO	4ª Promotoria de Justiça de Guanambi
2º SUBSTITUTO	5ª Promotoria de Justiça de Guanambi
3º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Guanambi
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI	
1º SUBSTITUTO	5ª Promotoria de Justiça de Guanambi
2º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Guanambi
3º SUBSTITUTO	3ª Promotoria de Justiça de Guanambi
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI	
1º SUBSTITUTO	3ª Promotoria de Justiça de Guanambi
2º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Guanambi
3º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Guanambi
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, COM SEDE EM GUANAMBI	
1º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Barreiras
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Bom Jesus da Lapa
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Paulo Afonso
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGAPORÃ	
1º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Guanambi
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Tanque Novo
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Caculé
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACARACI	
1º SUBSTITUTO	1ª Promotoria de Justiça de Caetité
2º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Caetité
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Urandi
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS DE MONTE ALTO	
1º SUBSTITUTO	4ª Promotoria de Justiça de Guanambi
2º SUBSTITUTO	3ª Promotoria de Justiça de Guanambi
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Jacaraci
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TANQUE NOVO	
1º SUBSTITUTO	2ª Promotoria de Justiça de Guanambi
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Jacaraci
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Caculé

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URANDI	
1º SUBSTITUTO	3ª Promotoria de Justiça de Guanambi
2º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Jacaraci
3º SUBSTITUTO	Promotoria de Justiça de Caculé

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3473, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72397/2024, assim como na relação de habilitados constante do edital nº 4113/2024, publicado na edição do DJE de 8/10/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA, titular da 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 8000103-46.2024.8.05.0184, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos, no dia 12/12/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3474, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72591/2024, assim como na relação de habilitados constante do edital nº 4427/2024, publicado na edição do DJE de 5/11/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça MARCO AURÉLIO RUBICK DA SILVA, titular da Promotoria de Justiça de Anagé, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 8000418-41.2022.8.05.0153, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, no dia 27/11/2024, em conjunto com a Promotora de Justiça Substituta EMY KADMA SILVA SOBRAL GANZERT.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3475, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 71238/2024, assim como na relação de habilitados constante do edital nº 4427/2024, publicado na edição do DJE de 5/11/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0003639-88.2014.8.05.0044, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Candeias, no dia 4/12/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3476, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 71240/2024, assim como na relação de habilitados constante do edital nº 4427/2024, publicado na edição do DJE de 5/11/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000279-08.2016.8.05.0164, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Mata de São João, no dia 3/12/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3477, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68232/2024, REVOGA, a partir de 6/11/2024, a Portaria nº 3305/2024, publicada na edição do DJE de 29/10/2024, que designou a Promotora de Justiça CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, em GUANAMBI - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3478, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72192/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 4435/2024, publicado na edição do DJE de 06/11/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça CARLA ANDRADE BARRETO VALLE, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, pelo período de 6/11/2024 a 19/11/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição à Promotora de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 4º Promotor(a) de Justiça.	Suzilene Maria Ribeiro Sousa Marques	Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social, Tutela Difusa da Segurança Pública, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3479, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72325/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 4434/2024, publicado na edição do DJE de 6/11/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça Promotora de Justiça CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, pelo período de 6/11/2024 a 19/11/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição ao Promotor de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 3º Promotor de Justiça.	Augusto César Carvalho de Matos	Controle Externo da Atividade Policial Defesa Social Tutela Difusa da Segurança Pública Atendimento ao Público Investigação Criminal Acordo de não Persecução Penal.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3480, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso IV do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72607/2024, DESIGNA os Promotores de Justiça RAFAELLA SILVA CARVALHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Ipiaú, ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, LETICIA COUTINHO MONTE ALTO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Canavieiras, LUCIANO TAQUES GHIGNONE, titular da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público da Capital - 7º Promotor(a) de Justiça, SUSILA RIBEIRO MACHADO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, MARIANA ARAÚJO LIBÓRIO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, e PABLO ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA, titular da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público da Capital - 3º Promotor(a) de Justiça, para atuarem em conjunto com a Promotora de Justiça LISSA AGUIAR ANDRADE, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Ipiaú, a requerimento desta, nos expedientes registrados no IDEA sob os nºs 657.9.108911/2018 e 657.9.103692/2018, trâmite em IPIAÚ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3481, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 71782/2024, INDICA a Promotora de Justiça THAIS MONTE SANTO PASSOS POLO para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 027ª Zona Eleitoral – Itabuna/BA, no período de 29/10/2024 a 7/11/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça DIONELES LEONE SANTANA FILHO.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3482, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 70946/2024, assim como na relação de habilitados constante do edital nº 4427/2024, publicado na edição do DJE de 5/11/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto LEONARDO RODRIGUES DE GODOY, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000149-50.2016.8.05.0218, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Ruy Barbosa, no dia 6/12/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3483, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 72626/2024, PUBLICA, para conhecimento, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, a alteração da escala de plantão dos Promotores de Justiça titulares da 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL, com atuação perante a Vara de Audiência de Custódia, atuação no Plantão do Judiciário da Capital e audiências de custódia, inclusive nos finais de semana e feriados, excepcionando o Recesso do Judiciário, Turmas Recursais (Atuação de natureza criminal) e Atendimento ao Público, da seguinte forma, mantendo-se os demais designados na Portaria nº 1668/2024, publicada na edição do DJE de 27/5/2024:

PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TITULARIDADE
7h do dia 8/11 às 7h do dia 11/11/2024	Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis	26ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor de Justiça
7h do dia 13/12 às 7h do dia 16/12/2024	Antonio Eduardo Cunha Setubal	26ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

AURISVALDO MELO SAMPAIO, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 42171.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Procuradoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 11/11/2024 a 14/11/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Procurador(a) de Justiça Ricardo Regis Dourado - Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 22º Procurador(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

EDVALDO GOMES VIVAS, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 4354/2024. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS, Promotor(a) de Justiça de Bom Jesus da Lapa - SIGA nº 42203.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 2/12/2024 a 4/12/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Luciana Espinheira da Costa Khoury - Paulo Afonso - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS, Promotor(a) de Justiça de Bom Jesus da Lapa - SIGA nº 42200.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 18/11/2024 a 19/11/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Luciana Espinheira da Costa Khoury - Paulo Afonso - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS, Promotor(a) de Justiça de Bom Jesus da Lapa - SIGA nº 42201.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 21/11/2024 a 21/11/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Luciana Espinheira da Costa Khoury - Paulo Afonso - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

INOCÊNCIO DE CARVALHO SANTANA, Promotor(a) de Justiça de Itabuna - SIGA nº 42089.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 19/12/2024 a 19/12/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça André Luis Silva Fetal - Barreiras - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MATEUS DE SOUZA ALVES CAVALCANTI -Promotor(a) de Justiça Substituto- SIGA nº 42206.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 8/11/2024 a 8/11/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MATEUS DE SOUZA ALVES CAVALCANTI -Promotor(a) de Justiça Substituto- SIGA nº 42207.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 11/11/2024 a 11/11/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MATHEUS POLLI AZEVEDO, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 42210.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 18/11/2024 a 19/11/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto - Salvador - GEOSP - Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública - 2º Promotor, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

SARA GAMA SAMPAIO, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 41943.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional para participar do XVI Fórum Nacional de Violência Doméstica - FONAVID como membro da COPEVID, para o período de 2/12/2024 a 6/12/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lívia Maria Santana e Sant´Anna Vaz - Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

PORTARIA Nº 552/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o expediente nº 19.09.00855.0025485/2024-30, RESOLVE prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a partir do dia 12/11/2024, o prazo do Processo de Reparação de Danos ao Erário, instaurado através da Portaria nº 393/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 12/09/2024.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 05 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSOS DEFERIDOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES POR MOTIVO DE AFASTAMENTO E IMPEDIMENTO LEGAL OU REGULAMENTAR DO TITULAR							
PROCESSO N°	SUBSTITUÍDOS	SÍMBOLO	PERÍODO AQUISITIVO/ MOTIVO	SUBSTITUTOS	CARGO/SÍMBOLO	INÍCIO	TÉRMINO
19.09.40812.0012363/ 2024-94	MONICA LEAL BRASIL RIBEIRO QUEIROZ - 2597	CMP-1	FÉRIAS 2023/2024	THIAGO SAMPAIO DANTAS - 353688	ANALISTA TECNICO	16/10/2024	25/10/2024
19.09.40812.0018266/ 2024-93	CRISTIANE ALEXANDRE DIAS PADRE - 351967	CMP-4	FÉRIAS 2023/2024	RAFAEL TRINDADE DA SILVA - 354154	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO / GSE	07/08/2024	16/08/2024
19.09.40812.0023635/ 2024-40	LISSANDRA DOS SANTOS ARAUJO REIS - 353428	CMP-1	FÉRIAS 2023/2024	LAIS TAQUARI SILVA - 354873	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	01/10/2024	10/10/2024
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 06 de novembro de 2024.							

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 488/2024 – Instauração de Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis
Procedimento Nº IDEA 003.9.273914/2024
Objeto: Instaurado a partir de instaurado a partir de manifestação do Sr. R.S.A, no qual relatou que morava no Centro POP - x, e que, a aproximadamente 01 ano começou a receber auxílio aluguel; que alugou um local para ficar em Pau da Lima, todavia, no mês de junho/2024 o seu auxílio aluguel foi suspenso; que procurou o CRAS para saber o motivo da suspensão do benefício, mas não lhe foi dado nenhum esclarecimento acerca do motivo da suspensão.
Data da Instauração: 29/10/2024

Salvador, 06/11/2024

Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

Edital nº 489/2024 – Instauração de Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População LGBTIA+ e combate à LGBTfobia
Procedimento Administrativo Nº IDEA 003.9.156316/2024
Objeto: verificar a existência de elementos capazes de indicar a ocorrência do delito de rufianismo e ameaça em face de pessoa LGBTI+.
Data da Instauração: 10/10/2024

Salvador, 06/11/2024.

Márcia Regina Ribeiro Teixeira
Promotora de Justiça

Edital nº 490/2024 – Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis
Nº IDEA: 003.9.291061/2024
Objeto: expediente instaurado por provocação do Conselho Tutelar XV, acerca dos infantes R.S.C. e M.H.S.D., cuja genitora é R.S.J., para apuração das intervenções necessárias no âmbito da Política de Assistência Social e inclusão nos programas elegíveis, para garantia dos direitos dos interessados.
Data do Arquivamento: 31/10/2024
Salvador, 06/11/2024
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

Edital nº 491/2024 – Prorrogação de Procedimento Administrativo
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População LGBTQIA+ e combate à LGBTfobia
Procedimento Administrativo Nº IDEA 003.9.197202/2020
Objeto: apurar suposta violência LGBTfóbica.
Data da Prorrogação: 16/10/2024

Salvador, 06/11/2024

Márcia Regina Ribeiro Teixeira
Promotora de Justiça

Edital nº 492/2024 – Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis
Nº IDEA: 003.9.296647/2024
Objeto: expediente instaurado a partir da manifestação oriunda do Sistema de Atendimento ao Cidadão/Disque 100, encaminhada ao CAOCA, e, posteriormente remetida ao CAODH, no âmbito do qual foi noticiada situação de rua envolvendo três crianças juntamente com seus familiares nas imediações da Praça do Imbuí.
Data do Arquivamento: 31/10/2024
Salvador, 06/11/2024
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital Nº 1153/2024 – Prorrogação de prazo de Procedimento Administrativo Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1ª Promotor de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa deficiência
Procedimento IDEA Nº 003.9.212742/2023
Objeto: apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa com deficiência.
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, atendendo ao disposto no art. 11 da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e no art. 53 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA.
Data da Prorrogação: 31/10/2024
ANDREA BORGES
Promotora de Justiça

Edital nº 1154/2024 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Notícia de Fato IDEA nº 003.9.276526/2024
Objeto: apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa

Tipo de ato: Prorrogação do prazo de conclusão da notícia de fato em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no art. 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.
Data da Prorrogação: 09/09/2024
Fernando Lins
Promotor de Justiça

Edital Nº 1155/2024 – Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor(a) de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Comunicação de Arquivamento de Notícia de fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, em conformidade com o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de fato IDEA nº 003.9.502764/2024. Informa-se que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido à Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: "003.9.502764/2024" - RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Salvador, 31/10/2024.
Andrea Borges
Promotora de Justiça em substituição

Edital Nº 1156/2024 – Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Comunicação de Arquivamento de Notícia de fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, em conformidade com o art. 15, II, da Resolução nº 11/2022 do OECPJ/MPBA, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de fato IDEA nº 003.9.464642/2024. Informa-se que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido à Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: "003.9.464642/2024" - RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Salvador, 01/11/2024.
Maria Pilar C. Maquieira Menezes
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

EDITAL nº 331/2024/SECCRIM-CM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.330523/2024
Origem: 12ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 1º Promotor(a) de Justiça
INDICIADA: ELENILZA DA SILVA CRUZ

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o(a) Indiciado (a) ELENILZA DA SILVA CRUZ do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 39141/2024, oriundo da Delegacia 14ª DELEGACIA TERRITORIAL – BARRA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

LUCIANA ISABELLA MOREIRA
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 332/2024/SECCRIM – NOTIFICAÇÃO ANPP
IDEA n° 003.9.281495/2024
Origem: 19ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 1º Promotor(a) de Justiça
Noticiado(a)(s): MARIANE SANTOS DE AZEVEDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com o fito de celebrar Acordo de Não Persecução Penal, que se trata de benefício extrajudicial previsto no art. 28-A do CPP, celebrado entre o autor do fato e o Ministério Público e cujo cumprimento integral resulta na extinção de punibilidade do agente, NOTIFICA a noticiada MARIANE SANTOS DE AZEVEDO a informar se possui interesse em participar da audiência na qual será proposto o referido acordo, através do e-mail secretaria.criminal@mpba.mp.br ou dos telefones 3406-4900/4976/4977/4978/4979/4980/4981, informando também, nesta oportunidade, contato telefônico e endereço de e-mail válido, no prazo de 10 (dez) dias, ciente que o silêncio será interpretado como recusa.

Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

JOSÉ JORGE MEIRELES FREITAS
Promotor de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 214/2024
Comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil
IDEA n° 003.9.503209/2023
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 4º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Difusos e Coletivos
Noticiante(s): De ofício
Objeto: Apurar eventual falta funcional de Conselheira Tutelar M.S.C - CT VIII Procedimento Administrativo arquivado na forma do art. 54, da Resolução 011/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia.
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail 7pjij@mpba.mp.br.
Salvador, 31 de outubro de 2024
EDVALDO GOMES VIVAS
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 217/2024
Comunicação de arquivamento com declínio de atribuição de Inquérito Civil
IDEA n° 003.9.199242/2022
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 4º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Difusos e Coletivos
Noticiante(s): Não se aplica
Noticiado/Investigado(a)(s): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e DTC TRADING EIRELI
Interessado(a)(s): INSTITUTO ALANA
Objeto: APURAR A RESPONSABILIDADE PELA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ABUSIVA NO AMBIENTE DIGITAL, POR MEIO DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO, EM BENEFÍCIO DE DTC TRADING EIRELI
É cabível a apresentação de razões escritas ou juntada de documentos “até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento”, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal nº 7347/85.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
EDVALDO GOMES VIVAS
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 621/2024
Comunicação de prorrogação de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.295681/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Data da Prorrogação: 18/10/2024 Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante: JUSCILENE DE JESUS SANTOS
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 634/2024
Comunicação de indeferimento de Notícia de Fato
IDEA n° 003.9.319861/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Noticiante: MICHELE RIBEIRO SOARES
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.

EDITAL Nº 640/2024
Comunicação de arquivamento de Notícia de Fato
IDEA n° 003.9.541331/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Noticiante(s): MIRIAN SANTOS DE JESUS
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.
Salvador, 05 de novembro de 2024
CARLOS MARTHEO CROSUÉ GUANAES GOMES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 003.9.20061/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 4 o , III, e art. 12, da 174/2017 CNMP, do Procedimento Administrativo, IDEA nº 003.9.20061/2024, instaurado, mediante portaria, para fiscalizar, de modo continuado, expediente oriundo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador em razão dos fatos alegados em sede de audiência por M. A. D. S. M., preso em flagrante. Informa também que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo protocolar as razões junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador/BA, 20 de outubro de 2024.
Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.438088/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apurar suposto abuso praticado pelos policiais militares responsáveis pela prisão de K. S. S., fato supostamente ocorrido no dia 08 de setembro de 2024, por volta de 09h10min, na Rua Baltazar Solé, bairro Armação, nesta Capital, mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 06 de novembro de 2024
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO
IDEA 003.9.317111/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em subtituição na 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 70 (setenta) dias da Noticia de Fato IDEA 003.9.317111/2024, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
ALINE COTRIM CHAMADOIRA
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.34791/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO em epígrafe, que tem por objeto, acompanhar a apuração de suposta participação de policiais civis e um policial militar, em organização criminosa, bem como a prática do crime de prevaricação, por não investigarem ocorrência de tráfico de drogas na Rua Vereador Zezéu Ribeiro, Fazenda Grande I, neste Município. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça em Substituição na 2ª PJ

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 003.9.57383/2024
Interessado: ABRAÃO COSTA SOARES
Origem: Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 1º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: Expediente instaurado através de portaria datada de 18/06/2024, em razão da necessidade de se acompanhar Notícia de Fato, encaminhada pela Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, com o intuito de apurar suposto abuso praticado pelos policiais responsáveis pela prisão de ACS, preso em razão da prática do crime previsto no artigo art. 33, da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no dia 27 de dezembro de 2023, por volta de 20h25min, nas proximidades da praia do Porto da Barra, bairro de Barra, nessa Capital.
Deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de novembro de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 003.9.32888/2024
Origem: Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 2º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: Expediente instaurado a partir de notícia de fato, oriunda de atendimento presencial, através do qual o senhor RSF relatou suposta omissão na condução do Boletim de Ocorrência 00632808/2023-A01, em que figura como vítima.
Deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

EDITAL 76/2024 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO: 003.9.61759/2024

A titular da 4ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, que subscreve o presente, em conformidade com o disposto no Art. 4º, I, e art. 4º §5º, ambos da Resolução nº 174/2017 do CNMP c/c art. 15, IV, da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA, comunica a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de recurso, que foi promovido o arquivamento do PA nº 003.9.61759/2024.
Objeto: acompanhamento de situação individual de interno.
Salvador, 25 de outubro de 2024.
Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça

Edital nº 77/2024 – PRORROGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO CRIMINAL – 1ª Promotor de Justiça
IDEA 003.9.133455/2023
A titular da 4ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, que subscreve o presente, PRORROGA pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o procedimento em epígrafe, com base nos art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c art. art. 53 da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA. Ainda, a subscritora, em conformidade com o disposto no Art. 4º, I, e art. 4º §5º, ambos da Resolução nº 174/2017 do CNMP c/c art. 15, IV, da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA, comunica a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de recurso, que foi promovido o arquivamento do PA nº 003.9.133455/2023.
Salvador, 04 de novembro de 2024
Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça

EDITAL 78/2024 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO: 003.9.20837/2021
A titular da 4ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, que subscreve o presente, em conformidade com o disposto no Art. 4º, I, e art. 4º §5º, ambos da Resolução nº 174/2017 do CNMP c/c art. 15, IV, da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA, comunica a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de recurso, que foi promovido o arquivamento do PA nº 003.9.20837/2021.
Objeto: Acompanhamento dos assuntos de interesse comum entre as funções inerentes a esta Promotoria de Justiça e o Conselho Penitenciário da Bahia.
Salvador, 25 de outubro de 2024.
Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça

EDITAL 79/2024 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO: 003.9.399619/2021

A titular da 4ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, que subscreve o presente, em conformidade com o disposto no Art. 4º, I, e art. 4º §5º, ambos da Resolução nº 174/2017 do CNMP c/c art. 15, IV, da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA, comunica a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de recurso, que foi promovido o arquivamento do PA nº 003.9.399619/2021.
Objeto: Acompanhamento do monitoramento e tratamento dos internos com doenças infectocontagiosas no âmbito das unidades prisionais da capital.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 3º Promotor de Justiça - EDITAL DE INDEFERIMENTO
IDEA nº 003.9.532700/2024
A 3ª Promotoria, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto nos termos do art. 54 da Res. 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e no art. 12 da Resolução nº 174/2017, do CNMP, inclusive, para efeito de eventual interposição de recurso administrativo, comunica a todos, através deste Edital, que foi PROMOVIDO O INDEFERIMENTO da Notícia de Fato n. 003.9.532700/2024, com fundamento no incisos I do art. 14 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, que trata do pagamento de adicionas de insalubridade e periculosidade do Estado da Bahia. Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado no e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br. Salvador/BA, 01 de novembro de 2024
Pablo Almeida
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 6º Promotor de Justiça – EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL nº 015/2024
IDEA nº 003.9.236325/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo Promotor de Justiça in fine, no uso das atribuições legais relativas à Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, tendo em vista o que consta do expediente autuado sob o IDEA nº 003.9.236325/2024 e a fim de “apurar a ocorrência de supostas ilegalidades, ocorridas no âmbito da Unidade de Emergência de Pirajá – Gercino Coelho, no âmbito da gestão de recursos humanos e materiais que servem ao Estado da Bahia, decorrentes de possíveis interferências indevidas de natureza política”, com fulcro no art. 77, da Lei Complementar Estadual sob n. º 11, de 18 de Janeiro de 1996, RESOLVE instaurar o Inquérito Civil em epígrafe.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024
Adriano Assis
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE

EDITAL Nº 187/2024
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
IDEA n° 003.9.525793/2024
Origem: Salvador – Promotoria de Justiça de Saúde – 8º Promotor de Justiça
Data da Instauração: 01/11/2024
Prazo de Conclusão: 19/11/2025
Objeto: Acompanhar e fiscalizar a cobertura da Atenção Primária à Saúde no Distrito Sanitário de Itapagipe.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC AUTOS MP N.º 003.9.255827/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos I, III, IV, VI, VII, VIII; 8º; 14; 31;34; 39, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL, a partir da notícia de fato n.º 003.9.255827/2024, em face da pessoa jurídicas DROGAMASTER MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA, CNPJ: 10.620.483/0001-80, situada na rua Marquês de Maricá, N.º 209, bairro Pau Miudo , Salvador/BA – CEP: 40.310-000; pelos seguintes fatos: 1 – ausência de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros vencido; 2 – estabelecimento sem brigada de incêndio, iluminação de emergência e sinalização de emergência; A fim de instruir o presente inquérito civil, com base no art. 30,

parágrafo 2º da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia e na Resolução 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece no art. 6º, I, que é direito básico do consumidor a proteção à saúde a riscos impostos por produto ou serviço. Assim, determino que sejam realizados os seguintes atos de comunicação e diligências:
1 – Notifique-se a representada DROGAMASTER MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os fatos noticiados, como também envie documentos comprobatórios das medidas adotadas pela representada;
2 – Solicito à Secretaria Processual que realize e certifique, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pesquisa junto ao Cadastro Nacional das Ações Civis Públicas, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de localizar demandas judiciais coletivas e/ou procedimentos apuratórios em face das empresas representadas. A certidão deverá indicar o objeto de cada processo e/ou procedimento identificado;
3 - Solicito também à Secretaria Processual que seja exarada certidão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência de Ações Civis Públicas intentadas pelas Promotorias de Justiça do Consumidor desta capital em face da noticiada, assim como de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos e/ou Notícias de Fato. A certidão deverá indicar o objeto de cada processo e/ou procedimento identificado;
4 - Certifique-se o cumprimento da diligência prevista nos itens 1 a 3; 5 - Transcorrido o prazo estabelecido, retornem os autos para deliberação.

Salvador - Bahia, 31 de outubro de 2024.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital
Autos IDEA nº 003.9.250562/2024
Objeto: Investigação da empresa EDSON DOS SANTOS PINHO EIRELLI, no CNPJnº 23.851.229/0001-35, em razão de representação formulada pelo Conselho Regional de Farmácia, a partir de fiscalização feita para averiguar irregularidades nas farmácias da capital, principalmente a ausência de profissional farmacêutico nos estabelecimentos.
Data de Instauração: 23/10/2024
Representado: FARMÁCIA IMPACTO LTDA

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.
FERNANDA PATARO DE QUEIROZ
Promotora de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC

AUTOS MP n.º 003.9.278352/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal no 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar no 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5o, parágrafo 6º, da Lei no 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei no 8.078/90.

CONSIDERANDO que o inquérito civil nº 003.9.278352/2023 foi instaurado em face da empresa CENTRO DE EMAGRECIMENTO MORAIS E VILA NOVA LTDA – EMAGRECENTRO BROTAS, no contexto do Plano de Atuação do ano de 2023 da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, com o objetivo de apurar, preliminarmente, questões relacionadas ao limite, autorização, estrutura, regularidade sanitária e segurança dos serviços e produtos disponibilizados por clínicas estéticas da cidade de Salvador.

CONSIDERANDO que, em conformidade com o Relatório n.º 150/2023 (ID MP 14465660), datado de 16/08/2023, exarado pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBM), o estabelecimento não possui projeto de segurança contra incêndio e pânico (PSCIP), tendo sido lavrado o termo de notificação de fiscalização n.º 2902/2023.

CONSIDERANDO que, em fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA), em 23/04/2024, registrou-se que “(...) o novo projeto arquitetônico apresentado, atendia parcialmente às exigências feitas via notificação nº 01441/2024. Continua sem especificação no projeto o abrigo de resíduos dos serviços de saúde, estrutura prevista na Resolução de Diretoria Colegiada RDC 222/2018 da ANVISA para os geradores de resíduos tipo A e E, situação em que se enquadra o estabelecimento em questão. Sanitário adaptado a paciente PDC também não foi identificado no novo projeto arquitetônico. O documento intitulado ‘proposta assistencial’, necessário para conhecer e deixar registrado todas as atividades realizadas nos ambientes representados em planta baixa, assinada pelo responsável técnico também não foi entregue, mesmo já tendo sido solicitado via notificação. Destacamos ainda como não conformidade, que a sala de estética 01, a sala masculina, a sala de estética 03 e a sala de INFRARED são caracterizadas por realização de procedimentos estéticos em mais de um paciente ao mesmo tempo e na mesma sala (coletivamente), sendo necessário retirada de parte da roupa na presença de outras pessoas, sem que garantia da privacidade tenha sido prevista, mesmo já tendo sida sinalizada esta necessidade de garantia desde a primeira inspeção por esta equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária. A responsável técnica pelos procedimentos estéticos do estabelecimento é profissional enfermeira, e vale destacar que a resolução do COFEN Nº 564/2017 em seu artigo 43, já deixa clara a necessidade de respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo o seu ciclo vital. Da mesma fora, o Ministério da Saúde por

meio da Carta dos Direitos dos Usuários de Saúde de 2011, evidencia no artigo 4º item III, que a privacidade e a individualidade são direitos do paciente, sendo necessário atender a esta necessidade em novo projeto, conforme já é exigido pela equipe de Vigilância Sanitária de Brotas, em todos

os estabelecimentos de saúde que realizem atividades com esta mesma proposta.", conforme relatório técnico (ID MP 19224466)

CONSIDERANDO que, ainda que sejam sanadas as ditas irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que o CENTRO DE EMAGRECIMENTO MORAIS E
VILA NOVA LTDA – EMAGRECENTRO BROTAS manifestou interesse em firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) (ID MP 20407735).

CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor o acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a

especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, com esteio no art. 6°, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, prevê no, no art. 6º, inciso IV, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal n.º 8.078/90 dispõe sobre os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do CDC, veda, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se incentivando a conciliação. Nessa senda, destaca- se o objetivo da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de COMPROMITENTE, o Parquet vem formalizar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) com a CENTRO DE EMAGRECIMENTO MORAIS E
VILA NOVA LTDA – EMAGRE CENTRO BROTAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 49.840.174/0001-51, localizada na Avenida Dom João VI, nº 325, Torre O325, Brotas, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.285-000, na condição de COMPROMISSÁRIA, de acordo com as cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária obriga-se a manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções da ANVISA, as orientações técnicas da Vigilância Sanitária Municipal, as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e normas correlatas.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Compromissária compromete-se regularizar a sua situação junto à Vigilância Sanitária de Salvador/BA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária apresentará projeto arquitetônico que atenda integralmente às exigências apresentadas pela Vigilância Sanitária, devendo

constar, em especial:
1 - A especificação sobre o abrigo de resíduos dos serviços de saúde; 2 - Sanitário adaptado a paciente PDC;
3 - O documento intitulado “proposta assistencial”, necessário para conhecer e deixar registrado todas as atividades realizadas nos ambientes representados em planta baixa, assinada pelo responsável técnico;
4 - Reorganização dos ambientes/salas onde são realizados os procedimentos estéticos, de modo a garantir a privacidade e individualidade dos pacientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária adequará a estrutura do estabelecimento de acordo com as exigências do projeto arquitetônico.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Compromissária compromete-se a manter a situação de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária apresentará Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) em conformidade com a legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária compromete-se, a fim de adequar as irregularidades identificadas no relatório técnico do ID MP 14465660, a:

1 – Apresentar laudo de ignifugação de acordo com a IT-10 do CBMBA; 2 – Atender à IT-11 do CBMBA, em relação às saídas de emergência;
3 – Prever, instalar e dar manutenção a iluminação de emergência, conforme a IT 18 e a NBR 10898, observando-se sobretudo os níveis de luminância para ambientes em nível (3 lux) e desnivelados (5 lux), altura de instalação das luminárias e seus afastamentos entre si e das paredes;
4 – Instalar placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência e de equipamentos como extintores) com fator fotoluminescente;
5 – Instalar placas de proibição, conforme a IT 20, que deverão ser instaladas a 1,80m do piso acabado, distanciadas até 15m, nos tamanhos previstos na IT 20;
6 – Instalar até 5m de entrada e em cada pavimento, duplas de extintores atendendo as classes A, B e C. A cada 40m (para risco médio) de distância devem ser instalados novos extintores, sempre em altura de 10cm a 1,60 do piso acabado, em suporte de parede ou de piso. A capacidade extintora deve respeitar o risco da edificação, conforme a IT 21, e a manutenção deve obedecer a NBR 12692;
7 – Apresentar relação ou certificação de brigada de incêndio, com dimensionamento feito conforme a IT 17, observando-se a população fixa e necessidade anual de reciclagem, conforme o risco da edificação;
8 – Realizar a manutenção das instalações elétricas conforme a NBR 5410 e apresentação do Anexo R da IT 01.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUARTA

A Compromissária, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, encaminhará para o Ministério Público da Bahia relatório e documentação comprovando o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUINTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada multa no importe correspondente a um salário-mínimo, valor atualmente (ano de 2024) correspondente a R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Civis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6°, da Lei n.° 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas a proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser propostas em face da empresa Compromissária.

CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.
E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC AUTOS MP Nº 003.9.471635/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos I, III, IV, VI, VII, VIII; 8º; 14; 31;34; 39, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE EFETIVAR A CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, em face do estabelecimento NUCLEO DE SAUDE E ASSISTENCIA HOSPITALAR LTDA (CLÍNICA BOM VIVER), CNPJ nº 00.536.674/0001-05, localizada na Rua Doutor Arlindo Teles, s/n, bairro IAPI, Cep: 40.342-610, Salvador--Ba, endereço eletrônico williams@wgp.com.br, contato telefônico (71) 3241-3853/ (71) 3241-3348, pelos seguintes fatos:
• Falha na prestação do serviço consistente na aplicação de medicamentos injetáveis que podem fazem interação danosa;
A fim de instruir o inquérito civil, com base no art. 30, parágrafo 2º da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, e e considerando que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece no art. 6º, I, que é direito básico do consumidor a proteção à saúde a riscos impostos por produto ou serviço. De acordo com o art. 8º, do mesmo diploma legal, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, determino que sejam realizados os seguintes atos de comunicação e diligências:
1 - Publique-se a formalização desta investigação, nos moldes de praxe;
2 – Comunique-se o Sr. Alexandre Guena Santana, sobre a instauração do presente procedimento;
3 - Oficie-se, mais uma vez, o CREMEB para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realize nova fiscalização no NÚCLEO DE SAUDE E ASSISTENCIA HOSPITALAR LTDA (CLÍNICA BOM VIVER), CNPJ nº 00.536.674/0001-05, localizada na Rua Doutor Arlindo Teles, s/n, bairro IAPI, Cep: 40.342-610, Salvador-Ba, endereço eletrônico williams@wgp.com.br, contato telefônico (71) 3241-3853/ (71) 3241-3348;
4 – Oficie-se a Vigilância Sanitária do Estado da Bahia (DIVISA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realize fiscalização no NÚCLEO DE SAUDE E ASSISTENCIA HOSPITALAR LTDA (CLÍNICA BOM VIVER), CNPJ nº 00.536.674/0001-05, localizada na Rua Doutor Arlindo Teles, s/n, bairro IAPI, Cep: 40.342-610, Salvador-Ba, endereço eletrônico williams@wgp.com.br, contato telefônico (71) 3241-3853/ (71) 3241-3348;
5 - Oficie-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia para que, tendo exaurido o prazo de 30 (trinta) dias (da data da fiscalização em 12 de agosto de 2024) para regularização, informe atualização no tocante ao termo de inspeção nº 163894-A e ao termo de intimação nº 292798A, lavrados em face do NÚCLEO DE SAUDE E ASSISTENCIA HOSPITALAR LTDA (CLÍNICA BOM VIVER), CNPJ nº 00.536.674/0001-05, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
6 - Certifique-se o cumprimento das diligências constantes nos itens 1-5 desta deliberação;
7 - Após o transcurso o prazo estabelecido, retornem os autos para deliberação.

Salvador, 01de novembro de 2024.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS

4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)
INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC
AUTOS MP n.º 003.9.502146/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal no 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar no 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5o, parágrafo 6o, da Lei no 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei no 8.078/90,

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor o acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, com esteio no art. 6°, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, prevê no, no art. 6º, inciso IV, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal n.º 8.078/90 dispõe sobre os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Federal n.º 8.078/90 prevê sobre a responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);

CONSIDERANDO que o art. 20 do CDC dispõe que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do CDC, veda, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO o quanto disposto no Caput e o Parágrafo Único do Art. 1° da RDC ANVISA 46/2009 que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigaretes, e-ciggy. ecigar, entre outros. incluindo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar

CONSIDERANDO que, na situação em tela, vários consumidores podem ser afetados pela prática de comercialização de cigarros eletrônicos, encontrando-se, assim, o Ministério Público cumprindo o dever de defendê-los sob a ótica coletiva e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, III, CF/88 e 82 do CDC;

CONSIDERANDO foi noticiado a este órgão ministerial a comercialização de dispositivo eletrônicos para fumar por parte do LEONARDO LISBOA ALMEIDA 07338656584 (nome fantasia SO SHAPE TABACARIA), tornando-se imperioso que sejam realizadas as adequações às normas consumeristas;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização. Nessa senda, destaca-se o objetivo da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de COMPROMITENTE, o Parquet vem formalizar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) com a empresa LEONARDO
LISBOA ALMEIDA 07338656584 (nome fantasia SO SHAPE TABACARIA), inscrito no CNPJ sob o nº. 129.071.878/0001-08, na condição de COMPROMISSÁRIO, de acordo com as cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA

Conforme as informações obtidas no curso das investigações, em especial aquelas apresentadas pela VISA, foi identificada comercialização de fumígenos investigados por supostas práticas em desacordo com o ordenamento jurídico. Nesse sentido, o Compromissário se obriga a, de maneira imediata, suspender a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Compromissário deverá deixar de realizar propaganda e expor à venda, em estabelecimento comecial, quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e- cigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo, em face da incidência do Princípio da Precaução, conforme destaca o caput e parágrafo único do art. 1° da RDC ANVISA 46/2009.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Compromissário deverá entregar quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo à Vigilância Sanitária de Salvador-BA,a fim de que este órgão adote as providências adequadas à destinação de cigarros eletrônicos e similares.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA SEGUNDA

As obrigações, previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deverão ser cumpridas pelos Compromissários, nos seguintes prazos:

1. O recolhimento de qualquer comercialização dos produtos indicado no parágrafo primeiro, da cláusula primeira, do presente compromisso, no prazo de 10 dias, contados a partir da assinatura deste termo;

2. A apresentação de documento comprobatório da entrega à Vigilância Sanitária Municiapl, indicado no parágrafo segundo, da cláusula primeira, do presente compromisso, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da assinatura deste termo;

IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA TERCEIRA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada multa no importe de um salário mínimo vigente por cada fato ocorrido em desacordo com o presente termo, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio, alternativa ou cumulativamente, em consonância com o Artigo 152 da Lei Municipal SSA n° 9.525/2020: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.
CLÁUSULA QUARTA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Civis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6°, da Lei n.° 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser ajuizadas em face do Compromissário.

CLÁUSULA QUINTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador/BA, 15 de abril de 2024.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS

Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC

AUTOS MP n.º 003.9.502233/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal no 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar no 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei no 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei no 8.078/90.

CONSIDERANDO que o inquérito civil nº 003.9.502233/2023 foi instaurado em face da empresa A2 VARIEDADES LTDA (nome fantasia: TOTAL VARIEDADES, CNPJ nº 40.260.409/0001-61), com o objetivo de apurar a comercialização de produtos fumígenos: DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS (CIGARROS ELETRÔNICOS), ACESSÓRIOS ESSÊNCIAS E OUTROS LÍQUIDOS DESTINADOS AO USO DE DISPOSITIVOS
ELETRÔNICOS PARA FUMAR, a partir das informações constantes no auto de infração nº 8143 DSITA (ID MP 16479527, Págs. 1 e 5), no termo de apreensão n° 0341 (ID MP 16479527
- Págs. 2, 3 e 4) e no termo de imposição de penalidade de advertência nº 4534 da Vigilância Sanitária (ID MP 19193546);

CONSIDERANDO que, conforme o auto de infração nº 8143 DSITA de 25/07/2022 da Vigilância Sanitária (ID MP 16479527 - Pág. 1), o estabelecimento A2 VARIEDADES LTDA (nome fantasia: TOTAL VARIEDADES, CNPJ nº 40.260.409/0001-61) transgrediu o caput e o parágrafo único do art. 1º, da RDC ANVISA 46/2009, que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos pala fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, ecigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, incluindo quaisquer acessórios e refis, destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar, infração tipificada no inciso XX, do art. 160, da Lei Municipal de Salvador n° 9.525/2020.

CONSIDERANDO que no termo de apreensão n° 0341 de 25/07/2022 (ID MP 16479527 -

Pág. 2) foi registrado o recolhimento de quatro tipos de essência para cigarros eletrônicos totalizando 13 (treze) unidades e no termo de apreensão n° 4227 (ID MP 16478950 - Pág. 4) foi registrado o recolhimento de 4 (quatro) unidades de cigarros eletrônicos da marca “Zomo” e 1 (uma) caixa com carvão de essência 500g, todos classificados como “produto de comercialização proibida pela ANVISA” ou “produto de comercialização proibida pela ANVISA”, conforme RDC 46 de 28 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que, conforme o termo de imposição de nª 4534 de 18/04/2024, o estabelecimento A2 VARIEDADES LTDA (nome fantasia: TOTAL VARIEDADES, CNPJ nº 40.260.409/0001-61), concernente com parecer ou conclusão do processo administrativo nº P9347, iniciado com a lavratura do auto de infração nº 8413 DSITA datado de 25/07/2022, foi punido com a penalidade de advertência, que deveria ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a legislação sanitária.

CONSIDERANDO que o caput e o parágrafo único do art. 1º, da RDC ANVISA 46/2009, estabelecem que “fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e- cigaretes, e- ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo”, assim como que estão incluídos na referida proibição “quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar”.

CONSIDERANDO que o art. 160, inciso XX, da Lei Municipal de Salvador nº 9525/2020, estabelece que constitui infração sanitária “transgredir outras normas legais e regulamentares de proteção à saúde”;

CONSIDERANDO que, ainda que sejam sanadas as ditas irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a A2 VARIEDADES LTDA (nome fantasia: TOTAL VARIEDADES, CNPJ nº 40.260.409/0001-61) manifestou interesse em firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) (ID MP 19193545, Pág. 3).

CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, prevê no, no art. 6º, inciso IV, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal n.º 8.078/90 dispõe sobre os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do CDC, veda, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que, em 14 de dezembro de 2023, a Organização Mundial de Saúde (OMS) publicou uma nota designada “Electronic cigarettes Call to action”1 (livre tradução “Cigarros eletrônicos, chamada para ação”) em seu site alertando e convidando os países a agirem para evitar o uso de cigarros eletrônicos por crianças e adolescentes, na qual recomenda(livre tradução) que: “Quando os países proíbem a venda de cigarros eletrônicos, devem garantir uma implementação rigorosa, incluindo medidas de monitoramento e vigilância que apoiem uma visão em tempo real da aceitação e dos padrões de utilização, medidas complementares como a proibição de publicidade, promoção e patrocínio (incluindo marketing digital), e medidas de execução eficazes”.

CONSIDERANDO que, em 14 de dezembro de 2023, a Organização Mundial de Saúde (OMS) também publicou uma nota designada “Urgent action needed to protect children and prevent the uptake of e-cigarettes”2 (livre tradução: “É necessária ação urgente para proteger as crianças e prevenir a utilização de cigarros eletrônicos”), na qual orienta que: “Nos casos em que os países proíbem a venda de cigarros eletrônicos, reforçar a implementação da proibição e continuar a monitorização e vigilância para apoiar intervenções de saúde pública e garantir uma aplicação rigorosa(...)”

CONSIDERANDO que, em 12 de janeiro de 2024, o Conselho Federal de Medicina manifestou-se, no Ofício N°. SEI-160/2024/CFM/GABIN, disponível no documento sei Anvisa 2765926, nos seguintes termos: “O Conselho Federal de Medicina (CFM) mantém o seu posicionamento veemente contra a liberação da comercialização (seja no todo ou seja em partes), importação e propagandas de Quaisquer Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), sustentando a mesma posição, qual seja, a favor da manutenção da RDC nº 46/2009. Além disso, a entidade apoia medidas mais rigorosas para fiscalização e punição de violadores desta resolução, conforme expresso no relatório elaborado pela Gerência- Geral de Registro

e Fiscalização de Produtos Fumígenos derivados ou não do Tabaco (GGTAB), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (...) Estudos científicos mostram que o uso tanto agudo quanto crônico dos DEFs está diretamente ligado ao surgimento de várias doenças respiratórias, gastrointestinais, orais, entre outras, além de causar dependência e estimular o uso dos cigarros convencionais. Em contrapartida, o conhecimento acerca destes malefícios ainda é muito pouco difundido entre seus usuários, mas não na comunidade científica isenta de conflitos de interesse. (...)”

CONSIDERANDO que, em 19 de abril de 2024, nos autos do Processo nº 25351.911221/2019-74, a ANVISA manteve a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), também conhecidos como cigarros eletrônicos, conforme o VOTO Nº168/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA, do relator Antônio Barra Torres concluiu: “Pelos motivos expostos voto pela aprovação da Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada para proibir a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar”.

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se incentivando a conciliação. Nessa senda, destaca-se o objetivo da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de COMPROMITENTE, o Parquet vem formalizar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) com a A2 VARIEDADES LTDA (nome fantasia: TOTAL VARIEDADES, CNPJ nº 40.260.409/0001-61), endereço: Avenida Dorival Caymmi, nº 23 – Itapuã, Salvador-Bahia, CEP: 41.635-151 endereço eletrônico: equipe@bomfimconsultoria.com.br, telefone (71)

3465- 2984, na condição de COMPROMISSÁRIA, de acordo com as cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária obriga-se a manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções da ANVISA e as orientações técnicas da Vigilância Sanitária Municipal, as resoluções do Conselho Federal e do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia e normas correlatas.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária atuará em conformidade com a Resolução nº 46/2009 da ANVISA e demais resoluções e legislações que tratem ou venham a tratar sobre a proibição a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, seus acessórios e refis.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Compromissária compromete-se a não comercializar, importar e/ou fazer propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e- cigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo, assim como quaisquer acessórios e refis, como essências, destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.
PARÁGRAFO ÚNICO
A Compromissária compromete-se a não voltar a praticar a infração registrada no auto de infração nº 8143 DSITA da Vigilância Sanitária.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA TERCEIRA

As obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deverão ser cumpridas pela Compromissária a partir da assinatura deste compromisso, e as que se encontram sendo cumpridas, a Compromissária informa que continuará as executando cuidadosamente, tendo em vista que se trata de atividades de caráter permanente e contínuo.

IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUARTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada multa no importe correspondente a um salário-mínimo, valor atualmente (ano de 2024) correspondente a R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA
O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Civis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6°, da Lei n.° 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas a proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser propostas em face da empresa Compromissária.

CLÁUSULA SEXTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.
E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
4ªPromotoria de Justiça do Consumidor

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital IDEA nº 003.9.250340/2024 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, pela signatária, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio no art. 8º e 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, e ainda com base no quanto disposto pelos arts. 6º, incisos I, IV e VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor diante dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 003.9. 250340/2024, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual existência de irregularidades praticadas pela DROGARIA E PERFUMARIA NOVA BRASIL EIRELI, nesta capital. Trata-se de notícia de fato oriunda de "denúncia" do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA, versando sobre supostas irregularidades nas farmácias de Salvador porque não disponibilizariam profissional farmacêutico nos estabelecimentos. Em síntese, o CRF-BA realiza, ao menos, três inspeções ao ano, em todos os estabelecimentos que possuem atividades privativas do farmacêutico, no Estado da Bahia. Fazem, também, inspeções em empresas que exercem atividades correlatas, tendo o farmacêutico como responsável técnico. Nessas, constatou-se que, no Município de Salvador, existem 80 (oitenta) estabelecimentos irregulares, ou seja, sem um profissional farmacêutico registrado neste Regional. Em algumas situações, a própria empresa não apresenta registro, sendo, portanto, ilegal. Devidamente oficiada para que tomasse conhecimento e apresentasse manifestação sobre os fatos articulados, a DROGARIA E PERFUMARIA NOVA BRASIL EIRELI, respondeu (Id 20002159): "Sobre Farmacêutico como Responsável Técnico - Informamos que essa situação já foi resolvida junto ao CRF-BA - Conselho Regional de Farmácia, com o registo da profissional Farmacêutica Talita Bispo Barbosa dos Santos como Responsável Técnica da Drogaria e Perfumaria Nova Brasil - conforme Documento de Certidão de Regularidade Técnica emitido pelo CRF-BA - Ver documento anexo". Oficiada, a Vigilância Sanitária Municipal (VISA) informou que realizou inspeção no estabelecimento da Noticiada no dia 19/06/2024, mas não apresentou o relatório oriundo desta visita (Id 20242332). Oficiado para tomar conhecimento e apresentar resposta sobre as informações trazidas DROGARIA E PERFUMARIA NOVA BRASIL EIRELI, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA (CRFBA) não apresentou resposta. Devidamente oficiada para apresentar o relatório técnico da inspeção realizada no estabelecimento da Noticiada, a VISA se quedou inerte. Novamente oficiado, o CRF-BA falhou em oferecer resposta. Em resposta a reiteração de ofício, a VISA informou que que a empresa está funcionando sem profissional técnico (farmacêutico), bem como realizou inspeção no dia 06/06/2024, onde constatou que o estabelecimento carecia de renovação de alvará sanitário, sendo estabelecido o prazo de 8(oito) dias para sanar o problema. Informou ainda que em reinspeção no dia 5/07/2024, foi constatado que o estabelecimento não cumpriu com o determinado pela Vigilância, bem como não foram apresentados protocolos de renovação. No dia 14/08/2024 realizou uma nova inspeção, onde constatou-se que o estabelecimento não cumpriu mais uma vez as determinações do Órgão, sendo emitido auto de infração 8329, devido a recorrência. Reiteradamente oficiado, o CRF-BA anexou aos autos o Ofício nº 304/2024 informando que realizou fiscalização no estabelecimento em 26/08/2024, onde constatou que a empresa está devidamente registrada no Conselho e contando com a presença de um farmacêutico técnico responsável. Devidamente oficiada para realizar nova inspeção e verificar se as determinações contidas no Auto de Infração nº 8329 já foram sanadas, a VISA falhou em oferecer resposta. Considerando o transcurso do tempo máximo para conclusão deste expediente; Considerando que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; Considerando que é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Considerando que, ainda, persistem indícios que apontam irregularidades nas documentações acerca de regularização junto a Vigilância Sanitária; Considerando a necessidade de continuar com a persecução administrativa dos fatos noticiados; Determina-se que:

1. Anexe-se a presente portaria ao protocolo do IDEA supramencionado;
2. Encaminhe-se, eletronicamente, extrato resumido da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico;
3. Oficie-se a Vigilância Sanitária do Município (VISA), para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize nova inspeção na DROGARIA E PERFUMARIA NOVA BRASIL EIRELI e verifique se as determinações contidas no Auto de Infração nº 8329 já foram sanadas. Reitere-se por até três vezes.
4. Fica fixado que este procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.

FERNANDA PATARO DE QUEIROZ
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.502233/2023

EMENTA: ARQUIVAMENTO — INQUÉRITO CIVIL
— COMÉRCIO DE CIGARRO ELETRÔNICOS, ESSÊNCIAS E EQUIPAMENTOS AFINS - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR - ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO SUBSTANCIAL DA DEMANDA EXTRAJUDICIAL – DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO INQUÉRITO CIVIL — ARQUIVAMENTO —INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A FISCALIZAÇÃO DO TAC

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado em face da empresa A2 VARIEDADES LTDA (TOTAL VARIEDADES), CNPJ nº 40.260.409/0001-61, em 26.02.2024, com o
objetivo de apurar a comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, assim como acessórios e refis destinados ao uso de dispositivo eletrônico para fumar.
Realizada a audiência no dia 17.09.2024 (ID MP 21747926), a representante legal

da empresa manifestou concordância com a proposta de termo de ajustamento de conduta (TAC) apresentada pelo Ministério Público, tendo sido realizada a assinatura do referido compromisso, conforme se verificada do TAC juntado no ID MP 22570483.

É o relatório.

O termo de ajustamento de conduta (TAC) é típico meio alternativo de solução extrajudicial de conflitos. Uma vez proposto, espera-se que o compromitente vá cumprir as exigências estabelecidas pelo legitimado compromissário. Do contrário, o movimento extrajudicial não se esgota, não se finda, tendo em vista a possibilidade de ingressar em juízo visando a sua execução.
O termo previu a obrigação da Compromissária de manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções da ANVISA e as orientações técnicas da Vigilância Sanitária Municipal, as resoluções do Conselho federal e do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia e normas correlatas.
A Compromissaria se comprometeu a atuar em conformidade com a Resolução n° 46/2009 da ANVISA e demais resoluções e legislações que tratem ou venham a tratar sobre a proibição a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, seus acessórios e refis.
Além disso, a A2 VARIEDADES LTDA (TOTAL VARIEDADES) se obrigou a não comercializar, importar e/ou fazer propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar, assim como quaisquer acessórios e refis, como essências, destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar, assim como a não voltar a praticar a infração registrada no auto de infração n° 8143 DSITA da Vigilância Sanitária.

Considerando o quanto pactuado, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil que, após as comunicações necessárias, deve ser encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a devida homologação, ou, se assim não entender, para promoção das diligências que julgar necessárias, como determina o artigo 81 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 44 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procurados do MPBA.
Determina-se, ainda, que seja extraída cópia do Termo de Compromisso referido e da presente promoção de arquivamento para o devido acompanhamento do quanto pactuado, por esta Promotoria, via instauração de procedimento administrativo.

Outrossim, tendo em vista a necessidade de imprimir maior publicidade ao termo de ajustamento de conduta firmado nestes autos, determina-se:

1. Encaminhe-se cópia do instrumento ao CECON para publicação no site oficial do Ministério Público;

2. Encaminhe-se ao Diário Eletrônico do Poder Judiciário, para publicação e conhecimento de terceiros;

3. Comuniquem-se os interessados por correio eletrônico, encaminhando cópia da decisão no prazo de 10 (dez) dias, da qual podem recorrer até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

4. Certifique-se a existência de recursos.

Salvador, 29 de outubro de 2024.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.278424/2023

EMENTA: ARQUIVAMENTO — FISCALIZAÇÃO DE CLÍNICA ESTÉTICA — IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO PROCON, VISA, CBM E CRBM2 — VIOLAÇÃO DO ART. 6º, INCISO I, DO CDC - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR - ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO SUBSTANCIAL DA DEMANDA EXTRAJUDICIAL – DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO INQUÉRITO CIVIL — ARQUIVAMENTO —INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A FISCALIZAÇÃO DO TAC PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Trata-se de inquérito civil instaurado em face da empresa GABRIELA C NUNES DO CARMO EIRELI ME, CNPJ nº 28.219.113/0001-00, em 26.02.2024, no contexto do Plano de Atuação da 4ª promotoria de justiça do consumidor, concernente à fiscalização das atividades desempenhadas por clínicas estéticas em Salvador. Realizada a audiência no dia 03.09.2024 (ID MP 21414810), a representante legal da empresa manifestou concordância com a proposta de termo de ajustamento de conduta (TAC) apresentada pelo Ministério Público, tendo sido realizada a assinatura do referido compromisso na assentada, conforme se verificada do TAC juntado no ID MP 21414837. É o relatório. O termo de ajustamento de conduta (TAC) é típico meio alternativo de solução extrajudicial de conflitos. Uma vez proposto, espera-se que o compromitente vá cumprir as exigências estabelecidas pelo legitimado compromissário. Do contrário, o movimento extrajudicial não se esgota, não se finda, tendo em vista a possibilidade de ingressar em juízo visando a sua execução. No termo firmado com a GABRIELA C NUNES DO CARMO EIRELI ME, estabeleceu-se que a compromissária irá manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o

Código de Defesa do Consumidor, as resoluções da ANVISA, as orientações técnicas da Vigilância Sanitária Municipal, as resoluções do Conselho Federal e do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região, as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e normas correlatas. A Compromissária se comprometeu a continuar a disponibilizar exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso aos consumidores, bem como a continuar a apresentar adequadamente ao consumidor o preço discriminado, no valor total à vista e a prazo, garantindo que este possa livremente expressar seu interesse ou não pelos produtos ou serviços oferecidos. A Acordante se obrigou a regularizar sua situação documental junto a Vigilância Sanitária de Salvador/BA, a cumprir todas as exigências do processo de licenciamento sanitário, assim como a solicitar a a expedição de Alvara de Saúde junto a Vigilância Sanitária de Salvador/BA do ano de 2024, procedendo de igual forma nos anos subsequentes. A Fornecedora se comprometeu a se manter regularizada documentalmente perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, de modo a portar Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) dentro do prazo de validade, obrigação que se refere ao ano de 2024 e seguintes. Além disso, a Compromissária também se comprometeu a regularizar sua situação junto ao Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região, de modo a manter termo de responsabilidade técnica nos moldes exigidos pela legislação. Considerando o quanto pactuado, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil que, após as comunicações necessárias, deve ser encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a devida homologação, ou, se assim não entender, para promoção das diligências que julgar necessárias, como determina o artigo 81 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 44 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procurados do MPBA. Determina-se, ainda, que seja extraída cópia do Termo de Compromisso referido e da presente promoção de arquivamento para o devido acompanhamento do quanto pactuado, por esta Promotoria, via instauração de procedimento administrativo. Outrossim, tendo em vista a necessidade de imprimir maior publicidade ao termo de ajustamento de conduta firmado nestes autos, determina-se: 1. Encaminhe-se cópia do instrumento ao CECON para publicação no site oficial do Ministério Público; 2. Encaminhe-se ao Diário Eletrônico do Poder Judiciário, para publicação e conhecimento de terceiros; 3. Comuniquem-se os interessados por correio eletrônico, encaminhando cópia da decisão no prazo de 10 (dez) dias, da qual podem recorrer até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP); 4. Certifique-se a existência de recursos.

Salvador, 29 de outubro de 2024.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.502146/2023

MENTA: ARQUIVAMENTO — INQUÉRITO CIVIL - COMÉRCIO DE CIGARRO ELETRÔNICOS, ESSÊNCIAS E EQUIPAMENTOS AFINS - - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR - ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO SUBSTANCIAL DA DEMANDA EXTRAJUDICIAL – DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO INQUÉRITO CIVIL - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A FISCALIZAÇÃO DO TAC

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado em face da empresa SO SHAPE TABACARIA (LEONARDO LISBOA ALMEIDA 07338656584), CNPJ nº
29.071.878/0001-08, em 18.03.2024, com o objetivo de apurar a comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, assim como acessórios e refis destinados ao uso de dispositivo eletrônico para fumar.
Realizada a audiência no dia 22.07.2024 (ID MP 20217566), a representante legal da empresa manifestou concordância com a proposta de termo de ajustamento de conduta (TAC) apresentada pelo Ministério Público, tendo sido realizada a assinatura do referido compromisso, conforme se verificada do TAC juntado no ID MP 20217795 e da errata juntada no ID MP 22494368.

É o relatório.

O termo de ajustamento de conduta (TAC) é típico meio alternativo de solução extrajudicial de conflitos. Uma vez proposto, espera-se que o compromitente vá cumprir as exigências estabelecidas pelo legitimado compromissário. Do contrário, o movimento extrajudicial não se esgota, não se finda, tendo em vista a possibilidade de ingressar em juízo visando a sua execução.
O termo previu a obrigação da Compromissária de suspender de maneira imediata a comercialização, importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar, assim como quaisquer acessórios e refis, como essências, destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.
A Compromissaria se comprometeu a evitar a utilização por consumidores que frequentem seu estabelecimento, de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no habito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo, devendo para tanto fixar uma placa com a advertência da proibição especificada neste parágrafo, cujo conteúdo também integrara os cards de divulgação disponibilizados em redes sociais.
A fornecedora também se obrigou a entregar aos órgãos de fiscalização competentes (Vigilância Sanitária), se ainda existirem em seu estabelecimento, quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no habito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo a Vigilância Sanitária de Salvador-BA, a fim de que este órgão adote as providencias adequadas a destinação de cigarros eletrônicos e similares.
Além disso, a Acordante se comprometeu a destinar, a título de contribuição voluntária, em até 30 dias corridos da assinatura da errata referente à cláusula segunda, o valor de R$3.000,00 (três mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia (FDDF-MPBA), por meio de transferência ou depósito bancário.

Considerando o quanto pactuado, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil que, após as comunicações necessárias, deve ser encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a devida homologação, ou, se assim não entender, para promoção das diligências que julgar necessárias, como determina o artigo 81 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 44 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procurados do MPBA.
Determina-se, ainda, que seja extraída cópia do Termo de Compromisso assinado, da Errata assinada, do comprovante de pagamento da contribuição voluntária e da presente promoção de arquivamento para o devido acompanhamento do quanto pactuado, por esta Promotoria, via instauração de procedimento administrativo.
Outrossim, tendo em vista a necessidade de imprimir maior publicidade ao termo de ajustamento de conduta firmado nestes autos, determina-se:

1. Encaminhe-se cópia do instrumento de termo de ajustamento de conduta para o CECOM (cecom@mpba.mp.br) para publicação no site oficial do Ministério Público;

2. Encaminhe-se ao Diário Eletrônico do Poder Judiciário, para publicação e conhecimento de terceiros;

3. Comuniquem-se os interessados por correio eletrônico, encaminhando cópia da decisão no prazo de 10 (dez) dias, da qual podem recorrer até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

4. Certifique-se a existência de recursos.

Salvador, 01 de novembro de 2024.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.278352/2023

EMENTA: ARQUIVAMENTO — FISCALIZAÇÃO DE CLÍNICA ESTÉTICA — IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA VISA E CBM — VIOLAÇÃO DO ART. 6º, INCISO I, DO CDC - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
- ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO SUBSTANCIAL DA DEMANDA EXTRAJUDICIAL – DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO INQUÉRITO CIVIL — ARQUIVAMENTO —INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A FISCALIZAÇÃO DO TAC

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado em face da empresa CENTRO DE EMAGRECIMENTO MORAIS E VILA NOVA LTDA, CNPJ nº 49.840.174/0001-51, em
19.02.2024, no contexto do Plano de Atuação da 4ª promotoria de justiça do consumidor, concernente à fiscalização das atividades desempenhadas por clínicas estéticas em Salvador.
Realizada a audiência no dia 03.09.2024 (ID MP 21418159), o representante legal da empresa manifestou concordância com a proposta de termo de ajustamento de conduta (TAC) apresentada pelo Ministério Público, tendo sido realizada a assinatura do referido compromisso em 25.10.2024, conforme se verificada do TAC juntado no

ID MP 22655676.

É o relatório.

O termo de ajustamento de conduta (TAC) é típico meio alternativo de solução extrajudicial de conflitos. Uma vez proposto, espera-se que o compromitente vá cumprir as exigências estabelecidas pelo legitimado compromissário. Do contrário, o movimento extrajudicial não se esgota, não se finda, tendo em vista a possibilidade de ingressar em juízo visando a sua execução.
No termo firmado com a CENTRO DE EMAGRECIMENTO MORAIS E VILA NOVA LTDA, estabeleceu-se que a compromissária irá manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções da ANVISA, as orientações técnicas da Vigilância Sanitária Municipal, as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e normas correlatas.
A Compromissária se comprometeu a regularizar a sua situação junto à Vigilância Sanitária de Salvador/BA.
A Acordante se obrigou a regularizar sua situação documental junto a Vigilância Sanitária de Salvador/BA, assim como a apresentar projeto arquitetônico que atenda integralmente às exigências apresentadas pela Vigilância Sanitária, devendo constar, em especial: 1 - A especificação sobre o abrigo de resíduos dos serviços de saúde; 2 - Sanitário adaptado a paciente PDC; 3 - O documento intitulado “proposta assistencial”, necessário para conhecer e deixar registrado todas as atividades realizadas nos ambientes representados em planta baixa, assinada pelo responsável técnico; 4 - Reorganização dos ambientes/salas onde são realizados os procedimentos estéticos, de modo a garantir a privacidade e individualidade dos pacientes. Outrossim, adequará a estrutura do estabelecimento de acordo com as exigências do projeto arquitetônico.
Além disso, a Fornecedora se obrigou a: se manter regularizada

documentalmente perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia; apresentar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) em conformidade com a legislação vigente; e adequar as irregularidades identificadas no relatório técnico do ID MP 14465660.
Considerando o quanto pactuado, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil que, após as comunicações necessárias, deve ser encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a devida homologação, ou, se assim não

entender, para promoção das diligências que julgar necessárias, como determina o artigo 81 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 44 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procurados do MPBA.
Determina-se, ainda, que seja extraída cópia do Termo de Compromisso referido e da presente promoção de arquivamento para o devido acompanhamento do quanto pactuado, por esta Promotoria, via instauração de procedimento administrativo.
Outrossim, tendo em vista a necessidade de imprimir maior publicidade ao termo de ajustamento de conduta firmado nestes autos, determina-se:

1. Encaminhe-se cópia do instrumento ao CECOM do MP/BA para publicação no site oficial do Ministério Público;

2. Encaminhe-se ao Diário Eletrônico do Poder Judiciário, para publicação e conhecimento de terceiros;

3. Comuniquem-se os interessados por correio eletrônico, encaminhando cópia da decisão no prazo de 10 (dez) dias, da qual podem recorrer até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);

4. Certifique-se a existência de recursos.

Salvador, 30 de outubro de 2024.
Saulo Murilo de Oliveira Mattos
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC
AUTOS MP N.º 003.9.250526/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos I, III, IV, VI, VII, VIII; 8º; 14; 31;34; 39, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA INQUÉRITO CIVIL, a partir da notícia de fato n.º 003.9.255917/2024, em face da pessoa jurídica FARMÁCIA FERREIRA BOM DE MAIS LTDA, CNPJ: 53.465.731/0001-79, situada na Rua Bosque das Flores S/N, Jardim das Margaridas, Salvador/BA – CEP: 41.502-203, pelos seguintes fatos: 1 – Sem farmacêutico responsável técnico em fiscalização realizada pela VISA; 2- Sem registro no CRF-BA; 3- Ausência de exemplar do Código de Defesa do Consumidor e ausência de lista de preços; 4- Ausência de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico, além de problemas relacionados ao sistema privativo da edificação como saída de emergência, iluminação de emergência, extintores vencidos, brigada de incêndio inexistente. Desse modo, todos esses itens devem ser instalados e adequados de acordo com as Instruções Técnicas do CBMBA. A fim de instruir o presente procedimento preparatório, com base no art. 30, parágrafo 2º da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia e na Resolução 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece no art. 6º, I, que é direito básico do consumidor a proteção à saúde a riscos impostos por produto ou serviço. Assim como, prevê o art. 39, inciso IX, do mesmo diploma legal, que é vedado ao fornecedor recusar a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, repugnandose a condição de saúde destas pessoas, determino que sejam realizados os seguintes atos de comunicação e diligências: 1. Notifique-se a FARMÁCIA FERREIRA BOM DE MAIS LTDA, CNPJ: 53.465.731/0001-79, situada na Rua Bosque das Flores S/N, Jardim das Margaridas, Salvador/BA – CEP: 41.502-203, informando-lhe sobre a instauração deste procedimento preparatório; 2. Oficie-se a VISA, solicitando que realize fiscalização, com o respectivo envio de relatório técnico a esta Promotoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na FARMÁCIA FERREIRA BOM DE MAIS LTDA, CNPJ: 53.465.731/0001-79. Além disso, solicite-se que informe, no mesmo prazo, se possui registros de denúncias; 3 - Oficie-se ao Corpo de Bombeiros para que realize inspeção na FARMÁCIA FERREIRA BOM DE MAIS LTDA no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo ser encaminhado relatório ao Ministério Público do Estado da Bahia, comunicando se as inadequações detectadas no estabelecimento já foram solucionadas; 4 - Oficie-se o PROCON para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se há registros em seu sistema de dados em relação à pessoa jurídica FERREIRA BOM DE MAIS LTDA, como também se já resolveu os problemas encontrados pela Superintendência de Proteção e defesa do Consumidor; 5- Efetive-se a juntada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da mencionada empresa; 6 - Certifique-se o cumprimento da diligência prevista nos itens 1 a 4; 7 - Transcorrido o prazo estabelecido, retornem os autos para deliberação.

Salvador - Bahia, 04 de novembro de 2024.
SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Inquérito Civil: IDEA nº 003.9.542429/2024;
Objeto: apurar suposta poluição sonora e perturbação do sossego supostamente causados pelos cultos da Igreja Missionária Betesda, localizada na Rua Americano da Costa, Machado/Caminho De Areia, Salvador/BA, em continuidade às investigações iniciadas no IC nº 003.9.333189/2021;
Data da Instauração: 05/11/2024;
Envolvidos: IGREJA MISSIONÁRIA BETESDA-INVESTIGADO(A);
Promotora de Justiça: ALICE ALESSANDRA ATAIDE JÁCOME.

EDITAL N.º 58/2024
Inquérito Civil de nº 003.9.333189/2021
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 4ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de n° 11/2022 - do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, aos interessados, que o Procedimento Preparatório de nº 003.9.333189/2021, que teve como objeto "apuração de suposta prática de suposta poluição sonora e perturbação do sossego supostamente causados pelos cultos da Igreja Missionária Betesda, localizada na Rua Americano da Costa, Machado/Caminho De Areia, Salvador/BA", foi fundamentadamente ARQUIVADO.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Procedimento caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
ALICE ALESSANDRA ATAIDE JÁCOME
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.274720/2024;
Objeto: Apurar o recebimento da Notificação Administrativa nº 1312/2023 pela SEFAZ para comparecer ao órgão com o objetivo de exarar anuência às medidas perimetrais que confrontam com a área do município, de modo a viabilizar a abertura de nova matrícula e, em última análise, a regularização da área identificada como 1629 – Área Verde 02 (Loteamento Alphaville 2) com área total de 9.798,12 metros quadrados, conforme exigência do art. 213, II da Lei nº 6.015/1973 c/c art. 14, §1º do provimento conjunto CGJ/CCIN nº 08/2019 TJ/BA., Salvador/BA";
Data da Conversão: 04/11/2024;
Noticiante: Leandro Vargas;
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.276690/2024;
Objeto: Apurar ocorrência de alagamentos pela rede entupida na 2º Travessa Nova Constituinte, Periperi, nesta Capital;
Data da Conversão: 04/11/2024;
Noticiante: Edna dos Santos
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho.

EDITAL N.º 57/2024
Inquérito Civil de nº 003.9.415897/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 4ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de n° 11/2022 - do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, aos interessados, que o Inquérito Civil de nº 003.9.415897/2024, que teve como objeto "apurar a ocorrência de poluição sonora por parte do estabelecimento comercial denominado "Espaço de Eventos do Didi", localizado na Rua São Sebastião, nº 118, Engenho Velho da Federação, nesta Capital, que, supostamente, também estaria em atividade sem as devidas condições sanitárias e ofereceria riscos à população local", foi fundamentadamente ARQUIVADO.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Inquérito Civil caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Alice Alessandra Ataide Jacome
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTRE RIOS/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar, aos interessados, o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 114.9.330976/2024.
Entre Rios, 06 de novembro de 2024.
Victor Freitas Leite Barros
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTRE RIOS/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar, aos interessados, o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 114.9.330977/2024.
Entre Rios, 06 de novembro de 2024.
Victor Freitas Leite Barros
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTRE RIOS/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar, aos interessados, o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 114.9.330972/2024.
Entre Rios, 06 de novembro de 2024.
Victor Freitas Leite Barros
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTRE RIOS/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar, aos interessados, o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 114.9.330928/2024.
Entre Rios, 06 de novembro de 2024.
Victor Freitas Leite Barros
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPLANADA
PA 003.9.181585/2019
EDITAL DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu representante que a este subscreve, com arrimo artigo 8º, II, c/c artigo 12, ambos da Resolução CNMP Nº 174/2017, vem por meio deste Edital, comunicar a todos quanto possam interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo em evidência, nos termos e fundamentos constantes na decisão.
Esplanada/BA, 05 de novembro de 2024.
Victor Freitas Leite Barros
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PORTARIA N° 18/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE INHAMBUPE, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o artigo 73, I da Lei Complementar 11/1996 do Estado da Bahia e art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e considerando ainda o contido nos autos em epígrafe e o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, sem possibilidade de nova prorrogação, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 308.9.142448/2024, com o objetivo de acompanhar o regular fornecimento das medicações Emprol XR 50 mg, Amiodrona 200mg, Rosuvastatina 10mg, Rivaroxabana 20mg e Losar-tana 50mg pelo município de Inhambupe/BA em favor de José César Andrade da Purificação, pessoa idosa.
Inhambupe/BA, 06/11/2024.
Saulo Rezende Moreira
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PORTARIA N° 19/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE INHAMBUPE, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o artigo 73, I da Lei Complementar 11/1996 do Estado da Bahia e art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e considerando ainda o contido nos autos em epígrafe e o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, sem possibilidade de nova prorrogação, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 308.9.125208/2024, com o objetivo de acompanhar a situação de vulnerabilidade e de abusos psicológicos sofridos pela Sra. Domingas de Pinho Gonzaga.
Inhambupe/BA, 06/11/2024.
Saulo Rezende Moreira
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

Edital 14/2024 de comunicação de arquivamento de inquérito policial nº 593.9.153108/2024,
Autos n° 8004189-61.2024.8.05.0022.

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar aos representantes legais da vítima: Zélia Almeida de Carvalho e Valdson Nogueira da Silva, o arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL Nº 593.9.153108/2024 Autos n° 8004189-61.2024.8.05.0022, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Caso não concordem com o arquivamento do expediente criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Barreiras/BA, 06 de novembro de 2024.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 001/2024 DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 9º, Resolução n. 23/2007 do CNMP e 20, Resolução nº 6/2009 do conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão do Inquérito civil nº 593.9.139932/2023, que tem por objetivo "realização de diligências, e dá outras providências", pelo prazo de 01 (um) ano, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Barreiras/BA 04/11/2024.
Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

EDITAL n. 25/2024 DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 3º, caput, na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão da notícia de fato nº 593.9.272718/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Barreiras/BA, 04/11/2024.
Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

EDITAL n. 26/2024 DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 3º, caput, na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão da notícia de fato nº 593.9.291119/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Barreiras/BA, 04/11/2024.
Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

EDITAL n. 27/2024 DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 3º, caput, na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão da notícia de fato nº 593.9.322806/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dada a necessidade de continuidade das investigações.

Barreiras/BA, 04/11/2024.
Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

EDITAL n. 28/2024 DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 11, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo nº 593.9.123111/2023, considerando que ainda restam diligências a serem cumpridas.

Barreiras/BA, 04/11/2024.
Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

EDITAL n. 29/2024 DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 11, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo nº 593.9.161324/2022, considerando que ainda restam diligências a serem cumpridas.

Barreiras/BA, 04/11/2024.
Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

Edital de Instauração de Procedimento Preparatório
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA
Portaria Idea: 003.9.463819/2022
Área: Moralidade Administrativa e Patrimônio Público
Objeto: Apurar a existência de irregularidades e ilegalidades nos contratos realizados entre a Prefeitura de Sítio do Mato/BA e as empresas Ivanilda Maria de Jesus Lima-ME, José Carlos Dias Viana-ME.

Bom Jesus da Lapa/BA, 25 de outubro de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

Edital de Instauração de Procedimento Preparatório
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA
Portaria Idea: 676.9.113644/2023
Área: Moralidade Administrativa e Patrimônio Público
Objeto: Apurar a existência de irregularidades e ilegalidades nos contratos realizados entre a Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA e as empresas Gráfica JP, Farmácia POUP + de Bom Jesus da Lapa, Executivo Produções, Hotel Real (Imperial), bem como atos envolvendo as pessoas de Aline Quelle Dourado, Fábio Nunes Dias, Cássio Guimarães Cursino, Victor Hugo Batista Souza, Yasser Ferreira Silva, Sr. Barbosa e Sr. Peu.

Bom Jesus da Lapa/BA, 25 de outubro de 2024.

Alex Bezerra Bacelar
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BRUMADO

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO
Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo
IDEA nº 677.9.71471/2024
Data da Instauração: 01/11/2024
Área: Moralidade Administrativa
Objeto: Possíveis irregularidades no processo seletivo cultural promovido pelo Município de Brumado, no contexto do edital de chamamento público nº 18-2023, referente ao Programa de Incentivo à Cultura com recursos oriundos da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar 195/2022).
Brumado/BA, 06 de novembro de 2024
GUSTAVO PEREIRA SILVA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 15 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 677.9.491555/2023, instaurada para apurar possíveis irregularidades na Secretaria Municipal de Educação de Brumado.
Brumado, 10 de outubro de 2024.
GUSTAVO PEREIRA SILVA
Promotor de Justiça

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO
Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo
IDEA nº 677.9.73702/2024
Data da Instauração: 04/11/2024
Área: Meio Ambiente
Objeto: Desvio do curso natural de um riacho que estaria causando danos e riscos à comunidade da Fazenda Angico, zona rural de Brumado.
Brumado/BA, 06 de novembro de 2024
GUSTAVO PEREIRA SILVA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.529488/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002767-13.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.529488/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
Interessado(a)s: WILLIAN FERNANDO SOUZA MATOS e UILLIANE MONIQUE RIBEIRO OLIVEIRA
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002653-74.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.509207/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
Interessado(a)s: ANDRÉ SOUZA ALCÂNTARA e ALANA MARIA SOUZA DO NASCIMENTO
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002655-44.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.540342/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
Interessado(a)s: ANAILTON DOS SANTOS RAMOS
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002826-98.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.540400/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002827-83.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.540467/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002828-68.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.540575/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002829-53.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

PRORROGAÇÃO PRAZO
NOTÍCIA DE FATO – IDEA 111.9.341885/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/1993; artigos 73 e 77, da Lei Complementar nº 11/1996, e da Recomendação nº 23/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando o iminente esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato, bem como a necessidade de adoção de outras providências, resolve prorrogar o seu andamento, nos termos do art. 3º da Res. 174/CNMP, a partir de 03.11.2024, por mais 90 dias.
Dias D'Ávila/Ba, 06 de novembro de 2024
Fernando Gaburri
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL 428/2024
ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 7ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, COMUNICA aos potenciais interessados, que foi proferida Promoção de Arquivamento na Notícia de Fato registrada sob o IDEA 003.9.265803/2024, instaurada para apurar suposta irregularidade na convocação dos aprovados no concurso público de 2024, no município de Camaçari.
Camaçari, 06 de novembro de 2024.

THIARA RUSCIOLELLI SOUZA BEZERRA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE EUCLIDES DA CUNHA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, comunica aos interessados, o arquivamento, na forma do art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP, da Notícia de Fato n° IDEA 334.9.12143/2022, no qual constam apenas documentos da parte, sem juntada de termo de declarações ou denúncia formulada pelo Disque 100, sendo desnecessária a ciência pessoal da representante, MIRIAM DOS SANTOS SOUZA,, tendo em vista que no decurso temporal operado deixou de acompanhar o expediente, cabendo recurso no prazo de 10 dias corridos.

Tucano/BA, 03 de novembro de 2024

MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Tucano/BA
ÁREA: Idoso
CLASSE: Procedimento Administrativo
PORTARIA IDEA Nº: 334.9.202707/2024
OBJETO: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.
INTERESSADOS: MARIA NEIDE IZIDORIA DOS SANTOS e MARIA ALEXANDRINA DE ARAÚJO SANTOS.
DATA DA INSTAURAÇÃO: 22/10/2024

MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigos 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP); Artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e demais normas aplicáveis à espécie, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

IDEA: 334.9.314362/2022
Objeto: Prestação de alimentos
Interessado(s): J. B. M., A. J. DA S. e V. M. DA S.
Origem: Tomada de Declarações

Tucano/BA, 27 de fevereiro de 2024

MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 334.9.35882/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, comunica aos senhores: José Jesus de Moura e Domingos Pereira de Santana o arquivamento da notícia de fato em epígrafe.

Tucano – BA, 06 de novembro de 2024.

MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, comunica aos interessados, o arquivamento, na forma do art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP, da Notícia de Fato n° IDEA 334.9.166568/2018, instaurada a partir de representação formulada por ENILDA GOMES DA CRUZ relatando irregularidades nas adaptações necessárias no imóvel derivado do programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista que um dos contemplados é portador de deficiência física, sendo desnecessária a ciência pessoal da representante, tendo em vista que no decurso temporal operado deixou de acompanhar o expediente, cabendo recurso no prazo de 10 dias corridos.

Tucano/BA, 10 de junho de 2024

MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 54 da Resolução n° 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo n° IDEA 334.9.143211/2018, instaurado com vistas a apurar fornecimento de transporte para tratamento fora do Domicílio, a ser realizado na cidade de Salvador/BA, de Jerusa Matos de Miranda, diagnosticada com câncer de mama, residente em Gameleira, s/n, Povoado, Município de Tucano/BA, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Tucano, 05 de novembro de 2024.

MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, através do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de uma de suas atribuições legais (art. 13 da Resolução CNMP n. 181/2017) comunica a prorrogação de prazo pelo período de 90 (noventa) dias do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 334.0.76664/2009, cujo objeto é a apuração de possível suposto desvio de verbas públicas, considerando que ainda há diligências a serem realizadas.

De Salvador para Tucano/BA, 20 de abril de 2024

TIAGO DE ALMEIDA QUADROS
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS

NOTIFICAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL
IDEA nº 003.9.119115/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas/BA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, NOTIFICA o Sr. EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Professor do município de Fátima/BA, residente Povoado Tábua II, zona rural, Fátima/BA, uma vez frustradas as tentativas de notificação pessoal, dando ciência da instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 003.9.119115/2024, que tem o objetivo de investigar inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 289/2008 e, por via de consequência, a ilegalidade na estabilização de 25 servidores públicos do Município de Fátima/BA que não se submeteram ao concurso público, porém, se tornaram servidores efetivos a partir da publicação dessa lei.

Cícero Dantas, 06 de novembro de 2024.

ALISON DA SILVA ANDRADE
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS-BA
IDEA: 647.9.156419/2024
ÁREA: CRIME
ASSUNTO: Acompanhamento de requisição de IP referente delito do art. 155, §4º, II do CP, até a sua conclusão e encaminhamento ao Juízo Criminal de Eunápolis-BA.
Eunápolis-BA ,06 de novembro de 2024
Dinalmari Mendonça Messias
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS-BA
IDEA: 647.9.205378/2024
ÁREA: CRIME
ASSUNTO: Oferecimento de ANPP referente delito do art. 171, §2º,V c/c art. 14, II, e 340, todos do C. Penal, objeto do IP 8002162-31.2024.8.05.0079.
Eunápolis-BA,06 de novembro de 2024
Dinalmari Mendonça Messias
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 01/2024
IC n. 647.9.120526/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor subscritor, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme preconiza o art. 129, inciso III da CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor dispõe, dentre outros, como direitos básicos do consumidor, a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como veda a prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como no direito a liberdade de escolha;

CONSIDERANDO, ainda, o mesmo diploma legal, em seu artigo 39, inciso I, o qual veda, sem justa causa, o condicionamento de fornecimento de serviços mediante
imposição de limites quantitativos, prática reconhecida e popularmente como venda casada;

CONSIDERANDO que a venda casada viola os direitos do consumidor, na medida em que limita sua liberdade de escolha e prejudica sua capacidade de tomar decisões conscientes e informadas (art. 6º, incisos II e III, do CDC). Ademais, a operação casada pode resultar em prejuízos financeiros para o consumidor, já que, muitas vezes, é obrigado a adquirir produtos ou serviços desnecessários apenas para ter acesso ao que deseja;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como objetivos, dentre outros, a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4°, caput, da Lei Federal 8.078/90);

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar e manter a qualidade na prestação do serviço através do cumprimento dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, equidade e equilíbrio;

CONSIDERANDO que o art. 16 do Decreto Federal nº 24.492/34 que veda o estabelecimento comercial de venda de óculos ter consultórios médicos dentro e fora de suas dependências, além de vedar a indicação de médico oftalmologista a clientes, vejamos: Art. 16. O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento. § 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço. § 2º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja porque processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições;

CONSIDERANDO as provas anexas aos autos do IC n. 647.9.120526/2024 pelo denunciante, Gestor de Núcleo de Vigilância em Saúde do Município de Eunápolis, que indicam a suposta práticas abusivas realizadas pelos estabelecimentos ópticos do Município de Eunápolis, consistente em condicionar aquisição de óculos às consultas oftalmológicas gratuitas ou com desconto (venda casada), possíveis indicações/direcionamento para profissionais parceiros e eventual veiculação de propaganda enganosa, práticas estas que violam a legislação consumerista, tendo por investigados a pessoas jurídicas e seus responsáveis legais (Novo Olhar, Óptica de Todos, Ótica da Família, Ótica Joalda, Ótica do Trabalhador, Clínica da Visão, Ótica Teles, Ótica São Paulo, Ótica Pupila Eunápolis, Ótica Popular, Óticas Maria, Lens Vision, Mercadão do Óculos e Ótica Modelo,);

RESOLVE, diante dos argumentos acima expostos e, ainda, com o escopo de prevenir danos ao consumidor e de ajuizamento de ação civil pública, RECOMENDAR às empresas que figuram como reclamadas nos autos do supracitado Inquérito Civil que, de imediato, deixem de realizar qualquer iniciativa que afronte o Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que pertine à venda casada de consultas com profissionais parceiros e vice-versa (condicionando o acesso a um dos produtos ou serviços à aquisição do outro);

ADVERTE, por fim, que o descumprimento da presente Recomendação poderá acarretar a responsabilização civil e administrativa, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Remetam-se cópias, sem prejuízo da comunicação aos outros estabelecimentos congêneres no âmbito do Município de Eunápolis/BA, às empresas que figuram como reclamadas no IC n. 647.9.120526/2024, as quais, pelo ato de recebimento do expediente ficam notificadas a apresentarem informações a respeito do cumprimento da recomendação, no prazo de 10 dias, sem prejuízo, do cumprimento imediato do acima recomendado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.
Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor – CEACON-.

Encaminhe-se cópia à impressa local para dar conhecimento público da recomendação.

Em seguida, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Eunápolis, 04/11/2024.

RODRIGO RUBIALE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 071/2024 - PRORROGAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 003.9.369019/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com base nos artigos 129, III, da Constituição Federal, considerando as informações constantes dos autos e a necessidade da continuidade de apuração, resolve prorrogar o prazo de tramitação desta Notícia de Fato por mais 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que autoriza a prorrogação fundamentada, a fim de possibilitar a conclusão das diligências necessárias.

Ipirá/BA, 06 de novembro de 2024.

Leandro Ribeiro de Mattos Oliveira
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
RECOMENDAÇÃO IDEA Nº 003.9.359768/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições, com amparo no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 e no artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição da República;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, da saúde, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante os artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição da República; o artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, e os artigos 74 e 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996;
CONSIDERANDO, ainda, que os artigos 1º e 3º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelecem que o Ministério Público poderá expedir recomendação, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender; CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, e que a atuação administrativa deve ser pautada nesses princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico, previstos no artigo 37, caput, da Carta da República;
CONSIDERANDO que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens cuja defesa compete ao Ministério Público, e que tal recomendação deverá ser dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP;
CONSIDERANDO que o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal preceitua que: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;
CONSIDERANDO que o concurso público é regido pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, e, por conseguinte, deve ser livre de qualquer tipo de influência, apadrinhamento e perseguições, devendo o certame ser realizado com lisura para possibilitar o ingresso do candidato mais preparado;
CONSIDERANDO que em 9 de agosto de 2024, o Município de Conceição do Jacuípe deflagrou concurso público para o provimento de 1.141 vagas e formação de cadastro de reserva regido pelo edital nº 001/2024;
CONSIDERANDO que foi contratada a pessoa jurídica INSTITUTO BAHIA, através de Dispensa de Licitação de pequeno valor (n.34/2024), para a elaboração e execução das respectivas provas, o que, a princípio, não se mostra cabível no cenário em análise, e será devidamente apurado em procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o Edital nº 01/2024 tem sido objeto de inúmeras denúncias encaminhadas ao Ministério Público acerca de suspeita de favorecimento de parentes e pessoas ligadas à atual gestão municipal, causando comoção social;
CONSIDERANDO que, em levantamento preliminar, foi constatado que para os cargos de Procurador e Guarda Municipal, as maiores notas são de candidatos que são servidores temporários ou cargos comissionados;
CONSIDERANDO que, em análise perfunctória, também foi constatado em diversos outros cargos altas notas obtidas pelos candidatos que são parentes ou compõem o governo por meio de cargos políticos (a saber Secretário Municipal); CONSIDERANDO que foram objeto de denúncia suposta violação do sigilo das provas para o cargo de professor de Física e Procurador Municipal (idea n. 003.9.471998/2024, 003.9.501922/2024, 003.9.524411/2024 e 003.9.538541/2024); CONSIDERANDO a ausência de participação da OAB no concurso público para o cargo de Procurador Municipal;
CONSIDERANDO a iminência da conclusão do concurso público e os graves prejuízos que podem advir da sua homologação e nomeação dos aprovados, antes da completa apuração das ilegalidades/irregularidades supramencionadas, as quais, em se confirmando, podem ensejar a ANULAÇÃO do certame;
CONSIDERANDO que a fim de se evitar nomeações e, por consectário, o crescente dano ao erário público causado pela investidura em cargos públicos, de servidores selecionados em detrimento das normas e princípios que regem os concursos públicos, zelando dessa forma pelo interesse público, o que pode impactar negativamente na eficiência da prestação de serviços;
RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 e na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,
RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe, através de sua gestora, TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA e ao INSTITUTO BAHIA (ISBA), que, no prazo de 02 (dois) dias: SUSPENDA imediatamente o CONCURSO PÚBLICO, consubstanciado no Edital de nº 001/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, realizando-se ampla divulgação sobre a suspensão no diário oficial, sites e redes sociais do município, sob pena da adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Nesta oportunidade e como forma de dar cumprimento à presente,
DETERMINO a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe encaminhando a presente Recomendação, e requisitando que informe, no prazo de 02 (dois) dias as providências adotadas, bem como outras informações que entender necessárias, acompanhada de documentação comprobatória. Ao tempo em que confiamos no atendimento à presente recomendação, informamos que a não adoção das providências recomendadas implicará a adoção de outras medidas judiciais e extrajudiciais pelo Ministério Público. Registre-se e, após, encaminhem-se cópias da presente aos seguintes destinatários:
1) À Câmara de Vereadores de Conceição do Jacuípe/BA, para ciência; 2) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa – CAOPAM, para ciência; 3) Ao Juízo da Vara Cível de Conceição do Jacuípe/BA, para ciência; Determina-se, ainda, a ampla e irrestrita divulgação desta recomendação, enviando cópia às rádios e blogs locais, a teor do que dispõe o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; Publique-se no Diário Oficial de Justiça; Conceição do Jacuípe/BA
PAOLA MARIA GALLINA
Promotora de Justiça
ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Promotora de Justiça Designada

EDITAL 1528/2024/SP-FSA/16ªPJ
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justi-ça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 11 da Res. Nº 174 do CNMP, vem, por meio deste, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do PROCE-DIMENTO ADMINISTRATIVO 596.9.391084/2022, pelo período de 01 (um) ano, para a realização e conclusão de diligências essenciais.
Feira de Santana, 06 de novembro de 2024.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL 1527/2024/SP-FSA/16ªPJ
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA 003.9.514535/2024
Objeto: Acompanhar as providências que serão adotadas pelos órgãos de assistência social, pela família e pelo Estado, em relação à representação recebida pela LBMR Advocacia, informando transtornos que vem ocorrendo dentro do Residencial Madrid, em virtude do comportamento da moradora Eliane Damasceno dos Santos.
Interessada: Jéssica Leite de Almeida
Data da instauração: 23 de outubro de 2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORAÇÃO DE MARIA/BA
PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 091.9.330984/2023

Objeto: Apurar a suposta prática de poluição ambiental na zona rural de Coração de Maria.
Investigado: a apurar.
Enquadramento jurídico: Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
Origem: Notícia de Fato.

Coração de Maria/BA, 04 de novembro de 2024.

Marina Miranda Almeida das Neves
Promotora de Justiça

EDITAL 1526/2024/SP-FSA/02ªPJ – 596.9.381207/2023
A 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º da Res. CNMP n. 23/2007, com data retroativa ao vencimento, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, para a realização e conclusão de diligências essenciais, além das que já foram tomadas para deliberação final, do Procedimento Administrativo supramencionado.
Feira de Santana, 06 de novembro de 2024.
AUDO DA SILVA RODRIGUES
Promotor de Justiça

EDITAL 1525/2024/SP-FSA/16ªPJ
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA nº 003.9.261094/2024
Objeto: Acompanhar situação em que a idosa RITA DE CÁSSIA LIMA RIOS se encontra sem água há mais de um mês.
Interessado: Sra. RITA DE CÁSSIA LIMA RIOS
Data da instauração: 05 de novembro de 2024
Victor Texeira Santana
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL nº 1524/2024/SP-FSA/16ª PJ – IDEA 003.9.211418/2024 – Instauração de Procedimento Administrativo
FEIRA DE SANTANA - 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a quem interessar possa acerca da Instauração do Procedimento Administrativo de tutela da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, sob IDEA 003.9.211418/2024, diante da disposição do artigo 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90, relacionada à denúncia anônima no Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público do Estado da Bahia, indicando a ausência de acessibilidade nas dependências do Centro Educacional Encanto das Letras, localizada no município de Feira de Santana, bairro Gabriela.
Feira de Santana, 06 de novembro de 2024.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL 1523/2024/SP-FSA/16ªPJ
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
IDEA 003.9.326163/2021
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 44, da Resolução n° 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, notifica a quem possa interessar, sobre o arquivamento do Inquérito Civil IDEA nº 003.9.326163/2021, instaurado em decorrência de uma representação protocolada por Marcelo Diego Gomes da Silva Vitorio, relatando a prática de venda casada pela rede cinematográfica LB CINEMAS EIRELI, localizada no Shopping Avenida, ao impedir a entrada de consumidores portando alimentos adquiridos fora da bomboniere da empresa. Salienta-se que do referido arquivamento cabe recurso, nos termos do art. 44, § 5º do retromencionado diploma legal, a ser enviado por e-mail, em formato pdf, mp4 e/ou jpg: sp.feiradesantana@mpba.mp.br.

Feira de Santana/Ba, 06 de novembro de 2024.

VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 129-2024
Autos nº 8000605-16.2024.8.05.0109
IDEA 323.9.108620-2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições legais, vem comunicar a todos quantos tenham interesse, especialmente a LUCILEIDE RAMOS OLINDO o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial PJE 8000605-16.2024.8.05.0109 IDEA: 323.9.108620-2024. Na oportunidade, comunico, ainda, que não concordando com o arquivamento do presente inquérito policial, as partes poderão interpor recurso, em caso de discordância da promoção de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, devendo as razões serem protocoladas junto a este órgão, através do seguinte endereço de e-mail: pj.irara@mpba.mp.br.
Irará/BA, 06 de novembro de 2024.
THIAGO CASTRO PRAXEDES
Promotor de Justiça

EDITAL 1522/2024 – IDEA 596.9.274742/2024
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 8º, II a IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a conversão do Procedimento IDEA 596.9.274742/2024 de Notícia de Fato para Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar situação de paciente que necessita realizar exame de fístula em decorrência de um estreitamento durante tratamento de diálise.
Feira de Santana, 06 de novembro de 2024.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL 1521/2024/SP-FSA/17ªPJ
A 17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Jus-tiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 12 da Resolução nº 174 do CNMP, vem, por meio deste, COMUNICAR o arquivamento do PROCEDIMENTO ADMI-NISTRATIVO 596.9.357594/2022, instaurado com fito de analisar as prestações de con-tas, referente aos exercícios de 2017 a 2019, da Fundação Líder, CNPJ: 04.670.930/0001-03.
Feira de Santana, 05 de novembro de 2024.
LUCIANA MACHADO DOS SANTOS MAIA
Promotora de Justiça

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça Victor Teixeira Santana, no exercício das atividades junto a Promotoria de Justiça de Amélia Rodrigues, na forma da Resolução CNMP n° 174/2017, comunica a todos os interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o INDEFERIMENTO de instauração do Procedimento a partir do documento IDEA 003.9.528827/2024, que trata de suposta interferência política no desempenho das atividades no Conselho Tutelar local, em razão da ausência de lastro probatório mínimo.
Amélia Rodrigues, 04 de novembro de 2024.
Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 1520/2024/SP-FSA/16ªPJ – 596.9.378441/2022
FEIRA DE SANTANA - 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, por seu Promotor(a) de Justiça, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, para a realização e conclusão de diligências essenciais, além das que já foram tomadas para deliberação final, do Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis supramencionado.
Feira de Santana, 05 de novembro de 2024.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 1519/2024/SP-FSA/16ª PJ – IDEA 003.9.209889-2024 – Instauração de Pro-cedimento Administrativo
FEIRA DE SANTANA - 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, am-bos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Com-plementar Estadual 11/96, resolve comunicar a quem interessar possa acerca da Instau-ração do Procedimento Administrativo de tutela da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, diante da disposição do artigo 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90, relacionada a denúncia anônima no Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público do Estado da Bahia, indicando a ausência de acessibili-dade nas dependências da Escola Anjo Protetor, localizada no município de Feira de San-tana, bairro Gabriela.
Feira de Santana, 05 de novembro de 2024.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

Inquérito Civil instaurado pelo Promotor de Justiça titular da 11ª Promotoria de Justiça de Ilhéus:
IDEA n.º 001.9.513114/2024
Data da instauração: 21/10/2024
Interessado(a): Ícaro Almeida da Hora
Natureza: Inquérito Civil
Área temática: Meio Ambiente
Assunto: Poluição Sonora
Promotor de Justiça: Paulo Eduardo Sampaio Figueiredo

Origem: 11ª Promotoria de Justiça de Ilhéus: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil: Idea n.º 001.9.374484/2024
Data de instauração: 10 de setembro de 2024
Objeto: apurar situação de precariedade do Arquivo Público do Município de Ilhéus;
Representado(s): Mário Alexamdre Correa de Sousa
Promotor de Justiça: Paulo Eduardo Sampaio Figueiredo

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

EDITAL Nº 74/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no exercício de suas atribuições, nos termos art. 11 da Resolução CNMP nº 174/17, COMUNICA aos possíveis interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis do IDEA nº 698.9.265131/2024 em 02/11/2024

Irecê/BA, 05 de novembro de 2024.
Tiago Alves Pacheco
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 003.9.474137/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Irecê
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Romeu Gonsalves Coelho Filho
ÁREA: Meio Ambiente
OBJETO: : Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Tabua, de propriedade de Deraldo Cesar de Souza , CPF 606.022.875-53, situado em Lagoa Do Gado - Zona Rural - Cep: 44.880-000 - Cafarnaum, coordenadas geográficas 11°45'7,214"S // 41°32'40,067"O, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 8,66 (ha) hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.
INVESTIGADO: Deraldo Cesar de Souza (proprietário do imóvel)
FUNDAMENTO: Resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e art. 1º e 5º da Lei 7.347/85.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 003.9.474286/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Irecê
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Romeu Gonsalves Coelho Filho
ÁREA: Meio Ambiente
OBJETO: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Fortaleza Ii / Gleba 1, de propriedade de Espólio de Edilson Souza De Oliveira , CPF 003.580.105-00, situado em Fazenda Fortaleza Ii - Zona Rural - Cep: 47.400-000 - Xique-Xique, coordenadas geográficas 11°7'10,110"S // 43°7'44,482"O, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 3,93 (ha) hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.
INVESTIGADO: Espólio de Edilson Souza De Oliveira (proprietário do imóvel)
FUNDAMENTO: Resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e art. 1º e 5º da Lei 7.347/85.

EDITAL Nº 83/2024
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 675.9.306341/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Barra
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Márcio Bellazzi de Oliveira (em substituição)
OBJETO: Tutelar os direitos individuais indisponíveis de F.A.D.S.M., adolescente de 15 anos de idade, e, ao final, adotar as medidas cabíveis.
FUNDAMENTO: Art. 55 da Resolução MPBA nº 11/2022, disponibilizada no DJE TJBA de 13/04/2022.

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABERABA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UTINGA
EDITAL Nº 031/2024
COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça de Utinga (em substituição), no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 4º, §4º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem comunicar aos eventuais interessados, INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 069.9.456094/2024, na forma do artigo 14, I, Resolução 11/2022, Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia
Comunica, ainda, que é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto a este órgão responsável pelo indeferimento, através do e-mail utinga@mpba.mp.br.

Utinga, 06 de novembro de 2024.

JOSÉ CARLOS ROSA DE FREITAS
Promotor de Justiça em exercício de Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Itabuna
Área: MEIO AMBIENTE
IDEA nº 646.9.399055/2024

Objeto: acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas implementadas pelo Município de Itabuna destinadas a defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial, diante da instalação de uma antena de telefonia de alta radioatividade no município de Itabuna.
Interessado: A Sociedade
Data e local da instauração: Itabuna, 30 de agosto de 2024

Rafael Lima Pithon
Promotor de Justiça

Edital 52/2024
IDEA n° 646.9.6196/2022

A 2ª Promotoria de Justiça de Itabuna-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 12 da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem comunicar aos eventuais interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso em 10 (dez) dias, (por meio do e-mail atendimento.itabuna@mpba.mp.br), a contar da publicação deste edital, que foi promovido o arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL número IDEA 646.9.6196/2022.
Itabuna/BA, 06 de novembro de 2024.

Rafael Lima Pithon
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

Origem: PROMOTORIA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL COM SEDE NA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
ÁREA: MEIO AMBIENTE
EXTRATO DE PORTARIA
Inquérito Civil nº º 003.9.491322/2024
Área: Meio Ambiente
Classe: Inquérito Civil.
Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)
Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Sitio Pedra Linda, situado em Fazenda Serra - Sobrado, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 11,61 (ha) hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.
Data da Instauração: 18/10/2024
Representante: Atuação de ofício.
Representado(s): Arnobio Roncalle De Castro Braga
Heline Esteves Alves
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA nº 06 – IDEA 003.9.60453/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos arts. 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n° 8.625/93, bem como pelos arts. 72, IV, da Lei Complementar Estadual n°11/1996 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar da União n° 75/95, observando-se ainda, o disposto na Resolução CNMP n° 174/2017, converte Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - IDEA 003.9.60453/2024, nos termos do art. 8°, III, da Resolução CNMP n° 174/2017.
Objeto: acompanhar os índices anuais trazidos pela CEACON para averiguar a regularidade do serviço nesta cidade, com a adoção das seguintes providências: I – Autuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanham, numerando-se as respectivas folhas e, a seguir, registrar a instauração do presente procedimento instaurado no sistema IDEA, observadas as disposições contidas na Resolução n° 6/2009 do E. CSMP/BA; II – Certificar as informações de parâmetros observados ao longo dos anos até o relatório de 2024 com vistas a averiguação da oscilação deste parâmetro observado; III – Em caso de descumprimento de oferta de serviço mínimo no ano de 2014, que seja oficiado a concessionária do serviço público para que apresente esclarecimentos e adoção de medidas para regularizar a oferta do serviço público. IV – Nomear, para realização dos atos em questão, os Assistentes Técnicos Administrativos lotados no presente órgão de execução. O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período, nos termos do art. 11°, da Resolução CNMP n° 174/2017.
Origem: Relatório anual qualidade da telefonia do CEACON
Curaçá, 18 de outubro de 2024
MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça em Substituição

Origem: PROMOTORIA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL COM SEDE NA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
ÁREA: MEIO AMBIENTE
EXTRATO DE PORTARIA
Inquérito Civil nº 003.9.491402/2024
Área: Meio Ambiente
Classe: Inquérito Civil.
Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)
Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Ilha Da Fantasia, situado em Fazenda Ilha Da Fantasia - Itamotinga, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 10,14 (ha) hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.
Data de Instauração: 18/10/2024
Representante: Atuação de ofício.
Representado(s): Robson Dos Santos Costa.
Heline Esteves Alves
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA nº 04 – IDEA 105.9.515442/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos arts. 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n° 8.625/93, bem como pelos arts. 72, IV, da Lei Complementar Estadual n°11/1996 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar da União n° 75/95, observando-se ainda, o disposto na Resolução CNMP n° 174/2017, converte Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - IDEA 105.9.515442/2022, nos termos do art. 8°, III, da Resolução CNMP n° 174/2017.
Objeto: verificar a adequada garantia ao idoso SEVERINO GAMA, que também é portador de dependência química, tutelas para sua saúde e manutenção da ordem aos demais envolvidos.
O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período, nos termos do art. 11°, da Resolução CNMP n° 174/2017.
Origem: Notícia de Fato.
Curaçá, 15 de outubro de 2024
MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça em Substituição

Origem: PROMOTORIA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL COM SEDE NA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
ÁREA: MEIO AMBIENTE
EXTRATO DE PORTARIA
Inquérito Civil nº 003.9.491442/2024
Área: Meio Ambiente
Classe: Inquérito Civil.
Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)
Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Triunfo, situado no município de Casa Nova, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 7,09 (ha) hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.
Data de Instauração:18/10/2024
Representante: Atuação de ofício.
Representado(s): Osimar Fernandes Oliveira
Heline Esteves Alves
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Origem: PROMOTORIA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL COM SEDE NA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
EXTRATO DE PORTARIA
Inquérito Civil nº 003.9.491271/2024
Área: Meio Ambiente
Classe: Inquérito Civil.
Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)
Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Sítio Goiás, situado em Fazenda Jatobá, Casa Nova - BA , bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 18,23 (ha) hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.
Data da Instauração:18/10/2024
Representante: Atuação de ofício.
Representado(s): Cleones Vieira Alves
Heline Esteves Alves
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Origem: PROMOTORIA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL COM SEDE NA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
EXTRATO DE PORTARIA
Inquérito Civil nº 003.9.490359/2024
Área: Meio Ambiente
Classe: Inquérito Civil.
Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)
Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Sítio Aj Frutas, situado em Povoado Pontal - Itamotinga, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 19,14 (ha) hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.
Data da Instauração: 18/11/2024
Representante: Atuação de ofício.
Representado(s): Adriano Moteiro De Souza
Heline Esteves Alves
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Origem: PROMOTORIA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL COM SEDE NA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
EXTRATO DE PORTARIA
Inquérito Civil nº 003.9.490371/2024
Área: Meio Ambiente
Classe: Inquérito Civil.
Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)
Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Sítio Poço Comprido, situado em Fazenda Campo Alegre - Zona Rural de Casa Nova - BA, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 19,43 (ha) hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.
Data da Instauração: 18/10/2024
Representante: Atuação de ofício.
Representado(s): José Lionel Rodrigues De Amorim
Heline Esteves Alves
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA 003.9.346141/2024
A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 16, § 1º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe - instaurada a partir denúncia registrada junto ao Sistema de Atendimento ao Cidadão e remetida a esta Regional por intermédio do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (CEOSP), no bojo da qual se relata a existência de um grupo de pessoas fazendo delivery de drogas na cidade, inclusive com entregas de maconha e cocaína direcionadas a escolas da região - para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO – IDEA 003.9.346141/2024”.
Juazeiro-BA, 01 de novembro de 2024.
ROBERTA MASUNARI
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO
NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 598.9.490358/2024
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, nos termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de Notícia de Fato, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão da notícia de fato em epígrafe por 90 (noventa) dias, a partir desta data.
Juazeiro/BA, 04 de novembro de 2024.
ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA 598.9.327063/2024
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 16, § 1º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO – IDEA 598.9.327063/2024”.
Juazeiro-BA, 04 de novembro de 2024.
ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

Edital 598.9.359932/2024 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
A Promotoria Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Juazeiro - BA, por intermédio da Promotora de Eleitoral que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 54 da Portaria n° 01/2019 da Procuradoria-Geral da República/Procuradoria-Geral Eleitoral COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, da Notícia de Fato epigrafada, destinado para acompanhar a legalidade do termo de doação n.º 06.0170.00-2024 feito pela CODEVASF, no Município de Juazeiro/Ba, para a Associação Comunitária Agropastoril de Cipó, localizada no mesmo Município
Juazeiro, 20 de setembro de 2024.
Heline Esteves Alves
Promotora Eleitoral

Origem: PROMOTORIA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL COM SEDE NA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
EXTRATO DE PORTARIA
Inquérito Civil nº003.9.490438/2024
Área: Meio Ambiente Classe:
Inquérito Civil.
Assunto: Direito Ambiental (10110) > flora (10113)
Objeto: Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Sítio Paraiso, situado em Casa Nova - BA, bem como disciplinar a reparação e a indenização do dano ambiental decorrente da destruição de 20,57 (ha) hectares vegetação nativa do bioma Caatinga, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.
Data de Instauração: 18/10/2024
Representante: Atuação de ofício.
Representado(s): Ademir Rodrigues Moreira.
Heline Esteves Alves
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

EDITAL Nº 141/2024
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

A 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo:30 caput, da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado da Bahia, comunica a todos e a quem interessar a INSTAURAÇÃO do Inquérito Civil IDEA nº 003.9.262586/2024 objetivando apurar supostos atos de improbidade administrativa, consistente, em contratação de serviços de estrutura para os festejos juninos praticado pelo município de Paulo Afonso/Ba.

Paulo Afonso, 06 de novembro de 2024.

MARCOS DAVID GASPAR BEZERRA
Promotor de justiça em substituição

EDITAL Nº 142/2024
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

A 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo:30 caput, da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado da Bahia, comunica a todos e a quem interessar a INSTAURAÇÃO do Inquérito Civil IDEA nº 705.9.237809/2024 objetivando apurar supostos atos de improbidade administrativa, consistente, desvios de recursos públicos no fornecimento de combustíveis para frota do município de Santa Brígida/Ba.

Paulo Afonso, 06 de novembro de 2024.

MARCOS DAVID GASPAR BEZERRA
Promotor de justiça em substituição

EDITAL Nº 143/2024
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

A 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo:30 caput, da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado da Bahia, comunica a todos a quem interessar a INSTAURAÇÃO do Inquérito Civil IDEA nº 705.9.186692/2024, objetivando apurar supostas obras paradas nas escolas Argos Lima, Maria França, Manoel Nascimento Neto, Manoel de Almeida.

Paulo Afonso, 06 de novembro de 2024

MARCOS DAVID GASPAR BEZERRA
Promotor de justiça em substituição

PROMOTORIA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE PAULO AFONSO/BA

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE PAULO AFONSO, vem apresentar a seguinte ERRATA à publicação Diário do Poder Judiciário, do dia 06 de novembro de 2024.

ONDE SE LÊ:

INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 003.9.116579/2024
DATA DE INSTAURAÇÃO: 04.11.2024
ORIGEM: CEAMA
INVESTIGADO: JOSÉ LUIS CARDOSO
MUNICÍPIO: UAUÁ/BA

LEIA-SE:

INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 003.9.116579/2024
DATA DE INSTAURAÇÃO: 04.11.2024
ORIGEM: CEAMA
INVESTIGADO: JOSÉ LUIS CARDOSO
MUNICÍPIO: UAUÁ/BA
OBJETO: AVERIGUAR EVENTUAL DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE NA FAZENDA CACHOEIRA 2

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA Nº 003.9.374441/2024

A SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO – BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do art. 4º, inciso I e § 2º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos quanto possam interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº IDEA 003.9.374441/2024, autuada com o fito de acompanhar e regularizar a formulação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente no Município de Santa Brígida/BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, havendo interesse, poderá ser protocolado recurso contra a decisão de arquivamento ora informada, podendo ser apresentado perante a secretaria deste órgão ministerial, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail 2pj.pauloafonso@mpba.mp.br.

Paulo Afonso/BA, 29 de outubro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.351295/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.351295/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 29 de outubro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA Nº 705.9.330885/2024

A SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO – BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do art. 4º, inciso I e III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos quanto possam interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº IDEA 705.9.330885/2024, autuada com o fito de apurar possível ocorrência de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente por descumprimento de medidas protetivas aplicadas em favor da munícipe M. L. M. H., residente em Paulo Afonso/BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, havendo interesse, poderá ser protocolado recurso contra a decisão de arquivamento ora informada, podendo ser apresentado perante a secretaria deste órgão ministerial, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail 2pj.pauloafonso@mpba.mp.br.

Paulo Afonso/BA, 25 de outubro de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PORTO SEGURO

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu órgão de execução com atribuições eleitorais perante a 122ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia – Porto Seguro, com base no artigo 127 da Constituição Federal lido em conjunto com arts.78 e 79 da Lei Complementar Federal 75/93 e da Portaria nº1/2019, da PGR/PGE; RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE) @706.9.528569/2024, com prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, na forma do art. 62, caput e §2º, da Portaria nº 1/2019 de PGR/PGE, objetivando a apuração dos fatos noticiados na representação.
Porto Seguro, 05 de novembro de 2024
Valéria Magalhães Pinheiro de Souza
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Trata-se de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL @003.9.271262/2024, instaurado após denúncia anônima encaminhada ao Sistema de Atendimento ao Cidadão, dando conta, em síntese, de suposto abuso do poder econômico por parte do Município de Porto Seguro, consistente na ampliação significativa do número de autorizações/permissões para exploração do transporte complementar, sem autorização legal.
Ante o exposto, considerando que a documentação contida nos autos não apresenta substrato capaz de comprovar as alegações da denúncia, porquanto desprovida de quaisquer elementos mínimos que indiquem a configuração de abuso do poder econômico, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE nº 01/20191.
Porto Seguro, 05 de novembro de 2024
Valéria Magalhães Pinheiro de Souza
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 2ªPromotoria de Justiça de Amargosa

IDEA: 007.9.551157/2024
PORTARIA: 061/2024

OBJETO: para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis da Sra. Carla Santos, moradora de Amargosa, tutelando de maneira ampla seus direitos sociais, inclusive de moradia, saúde e segurança.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 05/11/2024
Amargosa/BA, 05 de novembro de 2024
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 2ªPromotoria de Justiça de Amargosa

IDEA: 007.9.216773/2024
PORTARIA: 056/2024

OBJETO: para tutelar de maneira coletiva o direito dos moradores do Loteamento Ribeiro em Amargosa ao meio ambiente equilibrado, livre de poluição
DATA DE INSTAURAÇÃO: 06/11/2024
Amargosa/BA, 05 de novembro de 2024
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUERITO CIVIL
ORIGEM: 2ªPromotoria de Justiça de Amargosa

IDEA: 003.9.414525/2023
PORTARIA: 024/2024

OBJETO: para apurar as informações de que o Prefeito de Amargosa, Júlio Pinheiro, anunciou a assinatura de um Protocolo de Intenções para ampliar o abate de jumentos na região, objetivando a produção de um remédio chinês feito a partir do couro de jumentos, com a extração do eijão, substância de consistência gelatinosa feita com colágeno
DATA DE INSTAURAÇÃO: 11/10/2024
Amargosa/BA, 06 de novembro de 2024

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

Origem: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

Área: Meio Ambiente
Portaria: 075/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 6600.9.499696/2024600.9.499696/2024
Objeto: acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no procedimento tombado sob nº. 600.9.314323/2024 com a Sr. JOÃO CARLOS DE FARIAS SOUZA.
Local: Santo Antônio de Jesus-BA
Data de Instauração: 31/10/2024
Envolvido: FABRÍCIO SOUZA DOS SANTOS.

Santo Antônio de Jesus, 05 de novembro de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

Área: Meio Ambiente
Portaria: 054/2024
Inquérito Civil IDEA nº 146.9.543094/2024
Objeto: Apurar, na esfera cível-ambiental, a notícia de supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, sem autorização ambiental, no povoado de Riacho da Lama, na zona rural do município de Laje-BA, GPS: -13.18522,-39.35656, de propriedade de RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS.
Local: Laje – BA
Data de Instauração: 05/11/2024
Envolvido: Sr. RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS.

Santo Antônio de Jesus, 05 de novembro de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO ALVES/BA

EDITAL Nº 023/2024 IDEA Nº 680.9.547757/2024
AREA: Criminal PROCESSO nº 8001698-85.2024.8.05.0053

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO ALVES, através do Promotor de Justiça que a este subscreve, dá ciência a JOSEFA SANTANA DA SILVA, genitora da vítima CARLOS SANTANA DA SILVA, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, acerca do arquivamento do IP 71013/2024, informando que, se não concordar com o arquivamento, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Castro Alves/BA, 05 novembro de 2024

CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO ALVES/BA

EDITAL Nº 024/2024 IDEA Nº 680.9.546596/2024
AREA: Criminal PROCESSO nº 8001680-64.2024.8.05.0053

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO ALVES, através do Promotor de Justiça que a este subscreve, dá ciência ao investigado REGINALDO OLIVEIRA BISPO, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, acerca do arquivamento do IP 70161/2024. Ciência também à vítima CARLOS LUIZ TRINDADE SANTANA, acerca da presente decisão, informando que, se não concordar com o arquivamento, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Castro Alves/BA, 06 de novembro de 2024

CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA TERESINHA
IDEA Nº 003.9.283825/2024
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL – DANO AMBIENTAL E LOTEAMENTO

ÁREA: MEIO AMBIENTE
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06/11/2024

PORTARIA 05/2024
OBJETO RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil, visando apurar eventual situação de Poluição Ambiental e Regularidade na Instalação do Loteamento Bom Viver no município de Itatim, mediante a coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que a posteriori será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

MUNICÍPIO: Santa Teresinha

Publique-se
Santa Teresinha, 06 de novembro de 2024
DANÚBIA CATARINA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça Substituta

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.493328/2024

A 4ª PROMOTORIA DE JUUTÇA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.493328/2024, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências imprescindíveis para adoção do procedimento devido.

Santo Antônio de Jesus, 06 de novembro de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPEAÇU
EDITAL n. 70/2024 - ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
N. IDEA : 294.9.415936/2023
A Promotoria de Justiça da Comarca de Sapeaçu/BA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, com fulcro no art. 55 da RESOLUÇÃO OECP Nº 11/2022, por meio deste edital, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. IDEA 294.9.415936/2023. Eventuais recursos deverão ser encaminhados para o endereço de e-mail:

sapeaçu@mpba.mp.ba.

Sapeaçu/BA, 06 de novembro de 2024.

Juliana Lopes Ribeiro Ferreira
Promotora de Justiça.

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.338347/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 600.9.338347/2024, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail:

protocolo.saj@mpba.mp.br.

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.

Santo Antônio de Jesus, 06 de novembro de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.453281/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 600.9.453281/2024, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail:

protocolo.saj@mpba.mp.br.

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.

Santo Antônio de Jesus, 06 de novembro de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ

EDITAL 026/2024
NOTIFICAÇÃO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA 190.9.509464/2024
PJE 8003197-26.2024.8.05.0176

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ, por meio do Promotor de Justiça subscrito, comunica à Sra. V. dos S., acerca da promoção do arquivamento do Inquérito Policial 8003197-26.2024.8.05.0176, instaurado pela Delegacia de Polícia da Cidade de Nazaré.
Caso não concorde com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, devendo procurar a sede da Promotoria de Justiça de Nazaré ou através do endereço eletrônico

nazare@mpba.mp.br

Nazaré, 06 de novembro de 2024.

Lucas Santana
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

Origem: Promotoria de Justiça Eleitoral da 89ª Zona - Lençóis.
Procedimentos instaurados

IDEA: 321.9.515795/2024
Área: Eleições;
Classe: Procedimento Preparatório Eleitoral;
Assunto: Apurar possível fraude à cota de gênero;
Representantes: GUILHERME MATOS DA SILVA, MARIO GU SOLON DE OLIVEIRA NETO e MURILO QUEIROZ BORACINI;
Representado: FEDERAÇÃO PSOL/REDE e PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA, em IRAQUARA

Lençóis/BA, 05 de novembro de 2024.
Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotoria de Justiça de Piatã, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no art. 15, da Resolução n.º 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, vem por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar a prorrogação por 80 (oitenta) dias para fins de cumprimento de diligências, registrada no sistema IDEA sob o n. 003.9.408906/2024.

Piatã, 06 de novembro de 2024.
Ivelinne Noemi Silva Porto Staut
Promotora de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM-BA.
Instauração de Procedimento Administrativo nº 592.9.392906/2024
ÁREA: Proteção aos Direitos da Pessoa Idosa
Assistida: A. A. D.
Objeto: "Apurar e adotar medidas tendentes à superação da situação de abuso financeiro vivenciado pela idosa A. A. D., com endereço nos autos, em razão de ação supostamente perpetrada por membro da família".
Senhor do Bonfim/BA, 31 de outubro de 2024.

Ítala Suzana da Silva Carvalho Luz
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Procedimento administrativo n° 592.9.248629/2023
EDITAL N° 74/2024
A Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditada no art. 9º, caput da Resolução CNMP n° 23/2007, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, aos interessados, A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo tombado sob o n° 592.9.248629/2023, que tem por objeto "averiguar, e se caso for, adotar medidas tendentes a superação da situação de violência psicológica e patrimonial vivenciada pela idosa M. S. da S., residente em Senhor do Bonfim/BA, supostamente vivenciada no âmbito familiar.
Senhor do Bonfim, 31 de outubro de 2024.

Ítala Suzana da Silva Carvalho Luz
Promotora de Justiça

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM-BA.
Instauração de Procedimento Administrativo nº 592.9.548574/2024

ÁREA: Proteção aos Direitos da Pessoa Idosa
Assistida: A. S. L. dos S.

Objeto: ""apurar e adotar medidas tendentes à superação da situação de vulnerabilidade pessoal vivenciada pelo idoso A. S. L. dos S., residente em Senhor do Bonfim/BA, por, supostamente, estar sendo vítima de violência patrimonial e maus-tratos perpetrada por membro da família".

Senhor do Bonfim/BA, 06 de novembro de 2024.

Ítala Suzana da Silva Carvalho Luz
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDOBAÇU
Autos nº 003.9.233851/2024 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
EDITAL – NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
O Promotor de Justiça em exercício de substituição na Promotoria de Justiça da comarca de Pindobaçu/BA, no manuseio das suas atribuições legais, com amparo ao disposto no artigo 44 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a potenciais interessados, o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 003.9.233851/2024, que tem como objeto o acompanhamento e fiscalização dos padrões de qualidade da água no Município de Filadélfia/BA . Em virtude da decisão proferida em 05 de novembro de 2024, os autos serão arquivados em definitivo. Caso não concorde com o arquivamento, poderá, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação, recorrer encaminhando suas razões ao e-mail pindobacu@mpba.mp.br .
Pindobaçu, 05 de novembro de 2024
Leonardo Rodrigues da Silva
Promotor de Justiça substituto

1ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso-BA
Edital n. 23/2024 – Comunicação de Arquivamento Procedimento Administrativo IDEA N. 003.0.142721/2007
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que subscreve o presente, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso-BA, em substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso-BA, com amparo ao disposto na Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a todos interessados que foi promovido o Arquivamento do Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil - IDEA N. 003.0.142721/2007, instaurado na data de 08/10/2007, a fim de acompanhar e fiscalizar as ações de repressão ao abate clandestino de gado/comercialização de produtos de origem animal impróprios para o consumo no município de Antônio Gonçalves/BA, para, querendo, apresentem eventuais razões ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, via e-mail institucional pj.campoformoso@mpba.mp.br.
Campo Formoso-BA, 05 de novembro de 2024.
Gabriela Gomes C. Ferreira
Promotora de Justiça
* Republicado por motivo de incorreção

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

3ª Promotoria de Justiça de Serrinha
Edital de Prorrogação de Prazo de Notícia de Fato
IDEA nº 712.9.163075/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, conforme artigo 13, da Resolução 11/22 do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, prorroga, por mais 90 (noventa) dias, o prazo de conclusão da presente notícia de fato, que versa sobre "suposta prática de maus-tratos e abusos contra o animal da espécie canina", tendo em vista a necessidade de cumprimento das diligências determinadas para cumprimento.
Serrinha/Ba, 04 de novembro de 2024.
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Serrinha
Edital de Prorrogação de Prazo de Notícia de Fato
IDEA nº 712.9.188522/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, conforme artigo 13, da Resolução 11/22 do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, prorroga, por mais 90 (noventa) dias, o prazo de conclusão da presente notícia de fato, que versa sobre "a suposta prática de maus-tratos e abusos contra o animal da espécie canina, supostamente tutelado pelo tutor", tendo em vista a necessidade de cumprimento das diligências determinadas para cumprimento.
Serrinha/Ba, 04 de novembro de 2024.
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Serrinha
Edital de Prorrogação de Prazo de Notícia de Fato
IDEA nº 712.9.136090/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, conforme artigo 13, da Resolução 11/22 do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, prorroga, por mais 90 (noventa) dias, o prazo de conclusão da presente notícia de fato, que versa sobre "a suposta reiteração na prática de crime de maus-tratos (zoofilia) e furto de um animal (jumento) e ameaça contra a tutora do animal", tendo em vista a necessidade de cumprimento das diligências determinadas para cumprimento.
Serrinha/Ba, 04 de novembro de 2024.
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Serrinha
Edital de Prorrogação de Prazo de Notícia de Fato
IDEA nº 712.9.219702/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, conforme artigo 13, da Resolução 11/22 do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, prorroga, por mais 90 (noventa) dias, o prazo de conclusão da presente notícia de fato, tendo em vista a necessidade de cumprimento das diligências determinadas para cumprimento.
Serrinha/Ba, 30 de outubro de 2024.
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Serrinha
Edital de Arquivamento de Notícia de Fato
IDEA nº 003.9.66500/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, com esteio no art. 4º, I e III, da Resolução nº 174/2017, CNMP, comunica a todos quantos possam interessar, o arquivamento da presente notícia de fato, que versa sobre "suposto descaso com a população do conjunto habitacional Vista Alegre, uma vez que o abastecimento de água acontece esporadicamente", em Serrinha, inclusive para fins de eventual recurso, que deve ser protocolado por meio do endereço eletrônico secretaria.serrinha@mpba.mp.br.
Serrinha/Ba, 04 de novembro de 2024.
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Serrinha
Edital de Arquivamento de Notícia de Fato
IDEA nº 712.9.265103/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, com esteio no art. 4º, I e III, da Resolução nº 174/2017, CNMP, comunica a todos quantos possam interessar, o arquivamento da presente notícia de fato, que versa sobre "diversos problemas ocorridos em Biritinga/BA", em Serrinha, inclusive para fins de eventual recurso, que deve ser protocolado por meio do endereço eletrônico secretaria.serrinha@mpba.mp.br.
Serrinha/Ba, 04 de novembro de 2024.
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Serrinha
Edital de Arquivamento de Notícia de Fato
IDEA nº 712.9.546039/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, com esteio no art. 4º, I e III, da Resolução nº 174/2017, CNMP, comunica a todos quantos possam interessar, o arquivamento da presente notícia de fato, que versa sobre "suposto problema na estrutura da rede de esgoto na a na Rua do CASEB", em Serrinha, inclusive para fins de eventual recurso, que deve ser protocolado por meio do endereço eletrônico secretaria.serrinha@mpba.mp.br.
Serrinha/Ba, 04 de novembro de 2024.
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Serrinha
Edital de Instauração de Procedimento Administrativo
IDEA nº 712.9.458452/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal e art. 8º, inciso III da Resolução CNMP nº. 174/2017, tendo por objeto a apuração à suposta necessidade de internação compulsória do cidadão EDUARDO PAES PINHEIRO, haja vista seu atual comportamento, de extrema agressividade, decorrente da recusa de realização do tratamento junto ao CAPS, bem como o uso contínuo de bebidas alcoólicas e cometimento de práticas delitivas, fixando-se, inicialmente, o prazo de 1 (um) ano para sua conclusão, que poderá ser prorrogada
Serrinha/Ba, 1º de novembro de 2024.
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VALENTE
EDITAL Nº 33/2024. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA N º: 352.9.344654/2023.
OBJETO: Suposta irregularidade na oferta de medicamentos e insumos pela Secretaria de Saúde de Valente à paciente C.R.D.J., filha de Robson Valentim de Jesus.
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:
COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça Analízia Freitas Cézar Júnior, em exercício de substituição na Promotoria de Justiça da Comarca de Valente.
COMPROMISSÁRIO: Secretaria de Saúde do Município de Valente, representada pelo Secretário Municipal, o Sr. Arnaldo Amaral Oliveira.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Valente, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, a Secretaria de Saúde do Município de Valente, representada pelo Secretário Municipal, o Sr. Arnaldo Amaral Oliveira, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, assinam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as cláusulas e condições expostas a seguir:
CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, segundo disposto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme proclamado no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO que, consoante preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que os arts. 1º, IV, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em conjuminância com o art. 25, IV, a, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, IV, c, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/90 estabelece no artigo 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;
CONSIDERANDO que dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;
CONSIDERANDO que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar;
CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
CONSIDERANDO o teor da orientação técnica nº 1216/2023 do CESAU (ID MP 14810217).
RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5, 6 e 7 da Lei 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, visando regularizar a oferta de insumos e medicamentos solicitados pelo Sr. Robson Valentim de Jesus, em favor de sua filha, a menor C.R.DJ., adequando as normas supracitadas, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA.
O COMPROMISSÁRIO deverá fornecer à paciente insumos como gase, seringa, micropore, bem como toda a medicação solicitada, ou seja: 1. Dipropionato de Beclometasona 50 mcg; 2. Domperidona; 3. Macrogol 3350 + bicarbonato de sódio + cloreto de sódio + cloreto de potássio (Muvinlax); 4. Sulfato Ferroso; 5. Butilbrometo Escopolamina 10 mg/ml. Em relação aos medicamentos mencionados que não estão disponíveis pela rede SUS, a administração pública se compromete a realizar processo licitatório para a respectiva aquisição.
CLÁUSULA SEGUNDA.
A administração se comprometerá a dispensar, mediante licitação, a sonda bottom solicitada pela parte interessada, até que seja fornecida por outro órgão.
CLÁUSULA TERCEIRA
Em relação ao suplemento Protovit Plus e ao medicamento Atropina 0,5% sublingual, que não estão disponíveis no SUS, a parte interessada informa que adquirirá com recursos próprios.
CLÁUSULA QUARTA
O COMPROMISSÁRIO deverá fornecer os insumos, medicamentos e a sonda bottm regularmente, na quantidade indicada mediante prescrição/relatório médico.
CLÁUSULA QUINTA
Do Descumprimento
O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa diária de cada cláusula não cumprida no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), valor este que reverterá para o fundo de que cuida o art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
Da Fiscalização
CLÁUSULA SEXTA.
O Compromitente poderá, ainda, fiscalizar o cumprimento deste compromisso, tomando as medidas legais cabíveis sempre que necessário.
CLÁUSULA SÉTIMA.
O Compromitente poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, revisar, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos expressos e implícitos.
Dos Efeitos.
CLÁUSULA OITAVA.
Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil.
E, por estarem de acordo, firmam o presente.
Valente, 12 de dezembro de 2023
Analízia Freitas Cézar Júnior
Promotora de Justiça
(Em exercício de substituição)
Sr. Arnaldo Amaral Oliveira
Secretário de Saúde de Valente
Dra. Raisa de Sena Weber
Assessora Jurídica do Município de Valente

EDITAL Nº 34/2024. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
IDEA n° 352.9.344654/2023. O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça signatária, nos termos dos artigos 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 54 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o IDEA nº 352.9.344654/2023, instaurado com o escopo de apurar suposta irregularidade na oferta de medicamentos e insumos pela Secretaria de Saúde de Valente à paciente C.R.D.J., filha de Robson Valentim de Jesus, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Valente, 09 de outubro de 2024.
Analízia Freitas Cézar Júnior
Promotora de Justiça
Em exercício de substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARACI.
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO - IDEA 015.9.449019/2023.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI, por intermédio do Promotor de Justiça, que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos quantos possam interessar, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato – IDEA 015.9.449019/2023, instaurada a partir de termo de informações prestado por Elias Araújo de Matos, guarda municipal do Município de Araci/BA, relatando que a categoria solicita intervenção porque a alimentação fornecida pelo Município de Araci não é de qualidade, razão pela qual pretendem que seja realizado o pagamento de auxílio-alimentação vinculado ao contracheque.
Araci/BA, 19 de março de 2024.
PAULO CÉSAR DE AZEVEDO
Promotor de Justiça Auxiliar

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHÃO DO JACUÍPE
IDEA n.º 003.9.483622/2023
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 2, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instauro o presente INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato: OBJETO DO PROCEDIMENTO Apurar supostas irregularidades na gestão de Edgar Carneiro Miranda com relação a execução do convênio n.º 392/2022 com a CONDER para construção de praça na cidade, que resultou na contratação da empresa EJS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 43.960.212/0001-23, via dispensa de licitação. ENQUADRAMENTO JURÍDICO Art. 37 da CF; Art. 10 e Art. 11 da Lei 8.429/92; REPRESENTANTE Não identificado – Ouvidoria MPBA REPRESENTADOS Edgar Carneiro Miranda EJS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ n.º 43.960.212/0001-23
Fica fixado prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento administrativo.
Cumpra-se as diligências determinadas no despacho anexo.
Riachão do Jacuípe/BA, 18 de outubro de 2024.
POLLYANNA QUINTELA FALCONERY
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARACI.
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO - IDEA 015.9.449019/2023.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI, por intermédio do Promotor de Justiça, que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos quantos possam interessar, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato – IDEA 015.9.449019/2023, instaurada a partir de termo de informações prestado por Elias Araújo de Matos, guarda municipal do Município de Araci/BA, relatando que a categoria solicita intervenção porque a alimentação fornecida pelo Município de Araci não é de qualidade, razão pela qual pretendem que seja realizado o pagamento de auxílio-alimentação vinculado ao contracheque.
Araci/BA, 19 de março de 2024.
PAULO CÉSAR DE AZEVEDO
Promotor de Justiça Auxiliar

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARACI.
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO - IDEA 015.9.432710/2022.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI, por intermédio da Promotora de Justiça em Substituição, que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos quantos possam interessar, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO - IDEA 015.9.432710/2022, instaurada a partir das declarações da Sra. Maria da Conceição Carvalho de Oliveira, a qual noticia que foi agredida e ofendida por sua vizinha Cássia, tendo sido registrado a ocorrência nº 559434/2022.
Araci/Ba, 05 de novembro de 2024.
SEVERINA PATRÍCIA FERNANDES
Promotora de Justiça em Substituição
Promotoria de Justiça de Araci

Edital de Arquivamento de Procedimento Administrativo
IDEA nº 015.9.54754/2021
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no art. 55, da Resolução n. 11/2022 do MPBA, assim como o art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a todos quantos possam interessar, o arquivamento da presente procedimento, instaurado apurar situação de vulnerabilidade da então adolescente V.S.P., inclusive para fins de eventual recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que deve ser protocolado por meio do endereço eletrônico araci@mpba.mp.br.
Araci/Ba, 05 de novembro de 2024.
Adriano Marcus Brito de Assis
Promotor de Justiça em auxílio

Promotoria de Justiça de Araci
Edital de Arquivamento de Procedimento Administrativo
IDEA nº 015.9.140220/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no artigo 13 da Resolução n° 174/2017, do CNMP, comunica, a todos quantos possam interessar, o arquivamento da presente procedimento, instaurado para apurar situação de risco da criança P.C.S., inclusive para fins de eventual recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que deve ser protocolado por meio do endereço eletrônico araci@mpba.mp.br.
Araci/Ba, 05 de novembro de 2024.
Adriano Marcus Brito de Assis
Promotor de Justiça em auxílio

Promotoria de Justiça de Araci
Edital de Arquivamento de Procedimento Preparatório
IDEA nº 003.9.351191/2021
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no art. 44 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, comunica, a todos quantos possam interessar, o arquivamento do presente Procedimento, instaurado com o intuito de apurar a ocorrência de assédio moral e o não pagamento

do salário de Joaquim Carvalho de Oliveira Neto, atos supostamente praticados pelo então Secretário de Araci, José Socorro da Silva, inclusive para fins de eventual recurso, que deve ser protocolado por meio do endereço eletrônico araci@mpba.mp.br.
Araci/Ba, 05 de novembro de 2024.
Adriano Marcus Brito de Assis
Promotor de Justiça em auxílio

Promotoria de Justiça de Araci
Edital de Arquivamento de Notícia de Fato
IDEA nº 015.9.109802/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, baseado no art. 4º, §4º, da Resolução º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 14 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica, a todos quantos possam interessar, o arquivamento da presente notícia de fato, apresentada por Jene Neves Goés, mãe de E.N.S, na qual relata que o genitor de seu filho não exerce seu papel, inclusive para fins de eventual recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que deve ser protocolado por meio do endereço eletrônico araci@mpba.mp.br.
Araci/Ba, 05 de novembro de 2024.
Adriano Marcus Brito de Assis
Promotor de Justiça em auxílio

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Procedimento Administrativo n° 679.9.157293/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Conceição do Coité/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do preconizado no artigo 54, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica, aos interessados, através deste Edital, que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n° 679.9.157293/2024, cujo objeto era promover o acompanhamento da legalidade, economicidade e transparência dos gastos públicos relacionados com o Coité Folia do ano de 2024.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.
Grace Inaura da Anunciação Melo
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO IDEA nº 015.9.109488/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, através da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pela Resolução nº 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia e pelo art. 13 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos que possam interessar, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório IDEA Nº 015.9.109488/2023, cujo objeto consistiu em apurar suposta omissão dos entes federados no fornecimento de medicamentos necessários à preservação da saúde de Andréa Brito de Andrade.
Araci/BA, 16 de outubro de 2024.
ADRIANO MARCUS BRITO DE ASIS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO IDEA nº 015.9.501451/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, através da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pela Resolução nº 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia e pelo art. 13 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos que possam interessar, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório IDEA Nº 015.9.501451/2022, cujo objeto consistiu em apurar situação de risco da pessoa idosa Ademar Moreira da Silva.
Araci/BA, 18 de outubro de 2024.
ADRIANO MARCUS BRITO DE ASIS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO IDEA nº 003.9.428442/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, através da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, comunica a todos que possam interessar, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório IDEA Nº 003.9.428442/2022, cujo objeto consistiu em buscar o reconhecimento da paternidade da criança PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS.
Araci/BA, 30 de outubro de 2024.
ADRIANO MARCUS BRITO DE ASIS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VALENTE
EDITAL Nº 36/2024. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL.
IDEA n° 003.9.186515/2024.
Objeto: Apurar supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 016/2024, firmado entre a Câmara Municipal de Valente e a empresa Santos Chaves Sociedade Individual de Advocacia.
O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça signatária, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 44, da Resolução nº 11/2022 do OECPJ do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a todos quanto possam interessar, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Ministerial em epígrafe, podendo quaisquer interessados apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.
Valente-BA, 06 de novembro de 2024.
Analízia Freitas Cézar Júnior
Promotora de Justiça
Em exercício de substituição

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
EDITAL DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 679.9.284578/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Conceição do Coité/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 8º, inciso segundo, e do artigo 9º da Resolução do CNMP nº 174/2017, assim como do artigo 50, incisos segundo e terceiro, e do artigo 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica, a todos quantos possa interessar, a conversão da notícia de fato em epígrafe em procedimento administrativo, cujo objeto é promover a fiscalização e o acompanhamento da regularidade do funcionamento, inclusive no tocante às suas prestações de contas, da Fundação Bailon Lopes Carneiro, CNPJ nº 63.103.717/0001-89, localizada na Rua Porcina Rosa de Araujo, nº 13, Centro, Conceição do Coité/BA.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.
Grace Inaura da Anunciação Melo
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

ARQUIVAMENTO

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO AMARO-BA

A 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro-Ba vem comunicar, a Sra. MARICELMA BELARMINO SOUZA DE FREITAS, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO 724.9.308482/2024, com esteio no art. 4º, §4º, da Res. CNMP n. 174/2017.

Santo Amaro/BA, 06 de novembro de 2024.

Rafael Macedo Coelho Luz Rocha
Promotor de Justiça

2ª Promotoria De Justiça de São Sebastião Do Passé
Comunicação de Prorrogação de Prazo de Procedimentos Administrativos
IDEA nº. 291.9.393355/2022
A 2ª Promotoria de Justiça de São Sebastião do Passé, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao teor do art. 53º da Resolução nº 11/2022 do COPJ/MPBA, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por 01 (um) ano, do prazo para conclusão do Procedimento Administrativo IDEA n.º. 291.9.393355/2022, à vista da imprescindibilidade da conclusão de diligências essenciais a sua instrução.

São Sebastião do Passé/BA, 30 de setembro de 2024.

Thiago Lisboa Bahia
Promotor de Justiça designado

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 11/2022 do OECPJ/MPBA, comunica ao Sr ADISALVO COSTA AGUIAR, inclusive para efeito de eventual apresentação de recursos escritos ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato registrada no IDEA sob o nº 708.9.409947/2024.

Teixeira de Freitas, 05 de novembro de 2024.

Moises Guarnieri dos Santos
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Policial Militar n. 013/2022
IDEA n. 003.9.324657/2024.
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, e a ressalva do art. 18 do mesmo diploma legal, COMUNICA aos familiares de WAGNER JUNIOR PEREIRA BATISTA o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR em epígrafe, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso por parte destes últimos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por meio do e-mail sec.pjrteixeiradefreitas@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Teixeira de Freitas/BA, 04 de novembro de 2024.
JOSÉ DUTRA DE LIMA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Policial Militar n. 07/2021
IDEA n. 003.9.482873/2023
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, e a ressalva do art. 18 do mesmo diploma legal, COMUNICA aos familiares de GEOVANE SOARES AMORIM o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR em epígrafe, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso por parte destes últimos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por meio do e-mail sec.pjrteixeiradefreitas@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Teixeira de Freitas/BA, 04 de novembro de 2024.
JOSÉ DUTRA DE LIMA JÚNIOR
Promotor de Justiça

ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas/BA.
CLASSE: Procedimento Administrativo.
ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > Ato Infracional > Contra a dignidade sexual > Estupro de Vulnerável (11456).
PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 708.9.536871/2024
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por meio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo nº 708.9.536871/2024, para a tutela dos direitos indisponíveis da adolescente M. C. D. M.
Teixeira de Freitas-BA, 05 de novembro de 2024.
MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N. IDEA 003.9.321455/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Itaparica/BA, por meio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento no art. 13, caput, da Resolução n. 11/2022, do CSMP, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO n. IDEA 003.9.321455/2024, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.
Vera Cruz, 05 de novembro de 2024.
Ivan Ito Messias de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Prorrogação de Inquérito Civil
O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo membro signatário com atribuições na Promotoria de Justiça de Camamu/Ba, à vista da imprescindibilidade de realização de diligências, consideradas imprescindíveis, e considerando a incidência in casu da previsão de que trata o art. 41, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a potenciais interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Inquérito Civil Público – IDEA nº 042.9.174194/2019, pelo período de 01 (um) ano.
Camamu, 07 de outubro 2024.
Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti
Promotora de Justiça

EDITAL nº 199/2024 - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA
PORTARIA Nº 043/2024 – CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003.9.70066/2024, cujo objeto consiste em apurar denúncia referente a situação estrutural da Capela de Nossa Senhora da Piedade, situada no Município de Itaparica/Bahia.

Itaparica, 07 de outubro de 2024.
Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
Promotora de Justiça Substituta – 3ªPJITA

EDITAL nº 200/2024 - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA
PORTARIA Nº 042/2024 – CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 648.9.22906/2024, cujo objeto consiste em apurar suposta morosidade na marcação de consulta com ortopedista infantil, em caráter de urgência, dado a fratura da clavícula direita do filho de Rosana Santos da Silva, ora representante, assim como situação de negligência por parte dos profissionais do Hospital Geral de Itaparica/Bahia.

Itaparica, 02 de outubro de 2024.
Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
Promotora de Justiça Substituta – 3ªPJITA

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-BA

EDITAL nº 037/2024

O Dr. Tarcísio Robslei França, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Valença, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, para amplo conhecimento, o arquivamento dos procedimentos ministeriais abaixo relacionados:

Nº IDEA	ÁREA	OBJETO
597.9.194754/2019	MEIO AMBIENTE	Apurar possíveis irregularidades ambientais na instalação e construção do Loteamento “Residencial Villa Park”, para a adoção das providências legais cabíveis, em Valença.
597.9.234573/2019	MEIO AMBIENTE	Apurar possível poluição ambiental causada pelo descarte de garrafas tipo longnek em desacordo com a legislação municipal, em Morro de São Paulo, Cairu-BA.

Valença-BA, 04 de novembro de 2024.

TARCÍSIO ROBSLEI FRANÇA

Promotor de Justiça

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-BA

EDITAL nº 038/2024

O Dr. Tarcísio Robslei França, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Valença-BA, COMUNICA, para amplo conhecimento, a prorrogação dos seguintes procedimentos ministeriais, por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de uma maior averiguação dos fatos e juntada de provas:

Nº IDEA	ÁREA	OBJETO
597.0.29815/2015	SAÚDE	Apurar notícia de utilização de cama de aviário, sem qualquer tipo de tratamento, nos plantios de banana do município de Presidente Tancredo Neves-BA.
597.9.64617/2019	SAÚDE	Apurar a ocorrência de eventual irregularidade no abastecimento e fornecimento de medicamentos essenciais no tratamento de pacientes acidentados por ofidismo atendidos em Valença.
597.0.139692/2012	EDUCAÇÃO	Apurar contratação de veículos inadequados para o transporte de alunos, no ano de 2009, pelo município de Presidente Tancredo Neves-BA.
597.9.147148/2019	EDUCAÇÃO	Apurar a possível inobservância da qualificação mínima exigida pela legislação na nomeação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, em especial Diretores e Vice-Diretores de Escolas, em Presidente Tancredo Neves-BA.

597.4.32389/2005	MEIO AMBIENTE	Apurar notícia de loteamentos clandestinos no Distrito Guaibim, em Valença.
597.0.101810/2008	MEIO AMBIENTE	Apurar suposta prática de supressão de vegetação nativa e remoção de terra da encosta de um outeiro para aterramento de área no bairro do Jardim Grimaldi, em Valença.
597.0.197383/2014	MEIO AMBIENTE	Apurar notícia de danos ambientais provocados por construção de estrutura (muro) em área não edificável (manguezal), na Rua do Mangue, no Distrito do Guaibim, em Valença, sem anuência ou autorização dos órgãos ambientais.
597.0.222229/2014	MEIO AMBIENTE	Apurar a prática generalizada de poluição sonora no município de Valença, com identificação de eventuais falhas na atuação de combate e prevenção, promovendo os necessários ajustes e correções.
597.0.79185/2011	MEIO AMBIENTE	Apurar comprometimento da circulação de pedestre e veículos nas vias públicas em decorrência da ocupação por vendedores ambulantes, no município de Valença.
003.0.72513/2013	MEIO AMBIENTE	Apurar possível prática de degradação ambiental na construção, instalação e funcionamento do Autoposto Concórdia, situado na Avenida Antônio Carlos Magalhães, município de Valença-BA.
007.0.134992/2013	MEIO AMBIENTE	Apurar a existência de esgoto a céu aberto no Loteamento Bela Vista, bairro Aécio Neves, no município de Presidente Tancredo Neves, assim como verificar a implantação regular de plano de saneamento básico na localidade.
597.0.157922/2015	MEIO AMBIENTE	Apurar eventuais irregularidades na instalação, construção e funcionamento do posto de combustível denominado “Posto Costa do Dendê”, situado na Rua Central, s/nº, povoado do Bonfim, em Valença-BA.
597.0.230981/2016	MEIO AMBIENTE	Apurar ocupação e supressão de vegetação em área de manguezal, no loteamento Jardim Michelle e redondezas, distrito do Guaibim, município de Valença.
597.9.47485/2019	MEIO AMBIENTE	Apurar suposta construção de muro em APP, na propriedade da Sra. Jovelina Assunção, situada no Lot. Jardim Michele, Guaibim, em Valença.
597.9.1964/2017	MEIO AMBIENTE	Adotar as providências administrativas e judiciais cabíveis diante da frequente ocorrência de queimadas na zona urbana de Valença.
597.9.8339/2020	MEIO AMBIENTE	Apurar suposta poluição ambiental e sonora causada pela Oficina Clodiesel, de propriedade de Cloves, no Município de Valença.
597.9.11479/2020	MEIO AMBIENTE	Apurar notícia de possível manejo de recursos hídricos para criação de tilápia na Rua Caminho da Lagoa, nº 190, Morro de São Paulo, Cairu-BA.
600.9.55078/2020	URBANISMO	Supostas irregularidades na construção de imóvel na Rua Sinval Costa (ao lado do Supermercado Supereconomia), no município de Presidente Tancredo Neves-BA.
597.0.130807/2009	CIDADANIA	Acompanhar a implantação, estruturação e fiscalização dos Conselhos Municipais de Educação e Saúde do município de Valença.

Valença-BA, 04 de novembro de 2024.

TARCÍSIO ROBSLEI FRANÇA
Promotor de Justiça

Edital Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Gandu
Comunicação de Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil nº 655.9.215270/2017
A 3ª Promotoria de Justiça de Gandu, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 81, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/96 c/c art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 655.9.215270/2017 que teve por objeto “Investigar supostas irregularidades na comercialização, transporte e acondicionamento de carnes e ausência de higienização e precariedade nas instalações do Mercado Municipal de Gandu-BA, com o fito de proteger o direito difuso do consumidor e averiguar supostas irre-

gularidades na comercialização de produto em condições impróprias e nocivas à saúde". Na oportunidade, informa que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, destinada à homologação ou rejeição da promoção de arquivamento, poderão quaisquer interessados, associações legitimadas, apresentar razões escritas ou juntar documentos aos autos, para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85, devendo serem os documentos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, indicando-se no assunto "655.9.215270/2017– RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Gandu, 05 de novembro de 2024.
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça em substituição

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.84106/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, substituta da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GANDU, no uso de suas atribuições legais, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar, com fulcro na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução 174/2017 do CNMP, inclusive para efeito de apresentação de recurso, em 10 (dez) dias a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO do presente expediente.
Gandu-Ba, 05 de novembro de 2024.
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça em substituição

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GANDU
ÁREA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 003.9.216697/2024
Comarca: Piraí do Norte
Data da Instauração: 06/11/2024
Objeto: Investiga supostos atos de improbidade administrativa na falta de pagamento a empresa UMANA LTDA. por serviços já prestados.
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia
Investigado: Prefeitura Municipal de Piraí do Note
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira
Promotora de Justiça em substituição

EDITAL Nº 42/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE VALENÇA/ BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica à Sra. MARIA CARVALHO, à SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n° 597.9.518563/2024, instaurada em virtude de representação formulada inicialmente perante o Ministério Público Federal, a qual solicitou a imediata auditoria das contas prestadas pela candidatura do sr. Hildécio Meireles, visto ter sido notada que três das duas notas fiscais declaradas se referem a mesma prestação de serviço, ou seja, realização de um Jingle, todavia, um encontra-se em nome do senhor Hildécio e outro em nome de Cíntia. Na ocasião, afirmou-se que os Representados gastaram R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) no mesmo Jingle, como se fossem dois trabalhos diferentes.

Valença/BA, 06 de novembro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça Eleitoral

EDITAL Nº 43/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE VALENÇA/ BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 54 da Portaria PGE-MPF nº 01/2019, RESOLVE PRORROGAR, por 90 (noventa) dias, o prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO n° 597.9.470406/2024, a contar do dia 30 de outubro de 2024, para que sejam realizadas as diligências restantes, em especial, a remessa de ofício ao Diretório Nacional do Partido União Brasil.

Valença/BA, 06 de novembro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça Eleitoral

EDITAL Nº 348/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VALENÇA/BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica à SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO do Inquérito Civil nº 597.9.72874/2018, instaurado com o objetivo de apurar possível supressão indevida de vegetação nativa e extração irregular de areia em imóvel situado na localidade de Saleiro, Município de Maraú/BA, pertencente ao Sr. Edmilson José Torres, CPF de número 062.249.805-87, residente na localidade de Saquaíra, Maraú/BA, ao Ministério Público Federal, para atuar no presente feito.

Valença/BA, 06 de novembro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
IDEA Nº 707.9.291544/2024
Origem: Conselho Tutelar de Iguaí/BA
Área: Defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes
Data de Instauração: 04/11/2024
Objeto: Acompanhar e fiscalizar a legalidade da guarda das crianças Y.S.L e A.S.L.
Interessado: Y.S.L e A.S.L.
Poções, 06 de novembro de 2024
GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO
Promotora de Justiça

IDEA Nº 707.9.314515/2024
Origem: Ouvidoria do MPBA
Área: Defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes
Data de Instauração: 04/11/2024
Objeto: Violência contra Criança e Adolescente – Estupro
Interessado: R.S.S.
Poções, 06 de novembro de 2024
GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 4 ª Promotoria de Justiça de Poções/BA
A 4ª Promotoria de Justiça de Poções-BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem NOTIFICAR o senhor GILENO GOMES DOS SANTOS e demais interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 707.9.109530/2024, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e art. 92, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/1996. Comunica, ainda, que deste arquivamento os interessados podem manifestar contrariedade da decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, junto a este órgão responsável pelo arquivamento, de preferência, através do e-mail pocoes@mpba.mp.br.
Poções, 06 de novembro de 2024.
GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Procedimento Administrativo nº 644.9.273859/2024
Objeto: Direito a saúde
Data de Instauração: 25/10/2024
Guiomar Miranda de Oliveira Melo
Promotora de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO - 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.
IDEA N. 644.9.531440/2024.
ORIGEM: 09ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista/BA.
ASSUNTO: Inquérito Policial nº 65471/2024 – DRFR – 10ª COORPIN.
Autos: 8018796-02.2024.8.05.0274.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, alterada pela Resolução nº 189/2018, bem como com fulcro no art. 6°, inciso V, da Resolução n° 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, COMUNICA ao Sr. MURILO EVERSON SANTOS SILVA o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 65471/2024.
Vitória da Conquista/BA, 06 de novembro de 2024.
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 644.9.102240/2023
Origem: 8ª. PJ de Vitória da Conquista
Área: Improbidade
A 8ª Promotoria de Justiça da Comarca Vitória da Conquista, pelo seu Promotor de Justiça Titular, George Elias Gonçalves Pereira, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a todos os interessados que foi arquivado o Inquérito Civil IDEA Nº 644.9.102240/2023, com os seguintes fundamentos: (…) Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, noticiando possíveis irregularidades na relação jurídica estabelecida entre o Município de Vitória da Conquista e a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA, concernente à elaboração de estudos técnicos sobre manejo de resíduos sólidos urbanos. (…) Ante o exposto, considerando a conformidade da conduta administrativa com o ordenamento jurídico vigente, bem como a inexistência de qualquer prejuízo ao patrimônio público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/1985 e no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP. Assim sendo, determino que seja feita a devida baixa deste expediente no sistema, encaminhando os presentes autos, com cópia desta Promoção de Arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva ciência pessoal dos interessados, conforme Art. 44, caput e § 1º da Resolução nº 11 de 11 de abril de 2022 do CNMP. Dê-se ciência aos interessados, os quais poderão, caso assim o queiram apresentar razões escritas ou documentos, caso assim queiram, nos termos do § 5º, art. 44, da supramencionada Resolução. Cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 31 de outubro de 2024.
GEORGE ELIAS GONÇALVES PEREIRA
Promotor de Justiça
8ª Promotoria de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Área: Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
Procedimento Administrativo nº: 644.9.303290/2024
Objeto: Apurar notícia de irregularidades ocorridas dentro do Centro POP nos serviços prestados pelo órgão aos moradores de rua.
Data de Instauração: 06/11/2024
Interessada: A sociedade
Guiomar Miranda de Oliveira Melo
Promotora de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 7 de novembro de 2024. Edição nº 3.691

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
0008238-13.2011.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Maria Da Gloria Nunes De Abreu
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940-A)
Advogado: Karine Goncalves D Alencar Guimaraes (OAB:BA22418-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0008238-13.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DA GLORIA NUNES DE ABREU
Advogado(s): ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940-A), KARINE GONCALVES D ALENCAR GUIMARAES (OAB:BA-22418-A)

ATO ORDINATÓRIO
Considerando a petição interposta pela Impugnada MARIA DA GLÓRIA NUNES DE ABREU (ID. 72441504), defiro o pleito de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentar planilha dos valores das aulas suplementares do período de fevereiro de 2014 até dezembro de 2023).

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
8035901-38.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Município De Gongogi
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035901-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: Município de Gongogi
Advogado(s): LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 178, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DESPACHO
8034999-85.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Ipupiara
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903-A)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034999-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE IPUPIARA
Advogado(s): KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903-A), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Determino a intimação da parte embargada, para se manifestar.
Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 178, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
8034238-54.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Impetrado: Diretor - Presidente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034238-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)
IMPETRADO: DIRETOR - PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros (2)
Advogado(s): ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017-A)

DECISÃO
I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE, indicando, como impetrados, o DIRETOR – PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A (DESENBAHIA) e o ESTADO DA BAHIA, restando assim sintetizada a decisão constante do ID nº 64914017, proferida pela então Desa. Relatora substituta:
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, impetrado pelo Município de Piraí do Norte, representado pelo seu Prefeito, Ulysses Araújo de Menezes Veiga, em face do Estado da Bahia e do Diretor Presidente da Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A.
De acordo com a petição inicial, o Município de Piraí do Norte busca a contratação de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DesenBahia), no valor de R$ 5.467.580,96 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), com o objetivo de viabilizar a realização de obras de infraestrutura de interesse da população local, a saber: 1) Estrada da Juliana; 2) Estrada Tiriri; 3) Estrada Vitor Grande; 4) Requalificação da Praça Santo Antônio.
O Município impetrante afirma que foi instaurado o Processo PVL02.004186/2023-51, através do sistema SADIPEM do Tesouro Nacional. No entanto, não conseguiu efetivar sua inscrição para elaboração do contrato de financiamento, diante da exigência de comprovação de Certidão Negativa (ou positiva com Efeito de Negativa) de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, imposta pela Autoridade Coatora, o Presidente da Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (Desenbahia).
O Impetrante afirma que faz jus à suspensão da exigência da comprovação de regularidade fiscal na hipótese, haja vista que o objeto da contratação se amolda à exceção contida no § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), segundo o qual “Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”, bem como no art. 26 da Lei nº 10.522/2002.
Esclarece, nesse sentido, que “As obras que o município pretende realizar são de caráter infraestrutural e se mostram imprescindíveis para a melhoria na qualidade de vida da população local, além de contribuírem significativamente para o desenvolvimento social. Essa iniciativa, portanto, possui um claro caráter social, enquadrando-se na exceção prevista no § 3° do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que permite certas flexibilidades na comprovação da regularidade fiscal quando as ações visam aprimorar o bem-estar social.”.
Com base em tais argumentos, o Município objetiva a concessão de medida liminar e posterior concessão de segurança, no sentido de abster-se em apresentar Certidão Negativa (ou positiva com Efeito de Negativa) de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, decorrente de exigência neste sentido em processo de obtenção de crédito para realização de obra pública de infraestrutura local.
A petição inicial (ID 62588407) se encontra acompanhada de documentos (IDs 62588409 a 62589275).
O feito foi distribuído, por sorteio, perante o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, para relatoria do digno Desembargador Eserval Rocha (ID 64817151).
Consta, na movimentação dos autos digitais, sua remessa para esta magistrada na data de 28/06/2024, em virtude do temporário afastamento do digno Desembargador Relator, conforme certidão de ID 64857507.
Entretanto, conforme depreende-se da exordial do presente Mandado de Segurança, o impetrante indicou, como autoridade impetrada, o DIRETOR – PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A (DESENBAHIA), a qual não corresponde a qualquer das autoridades taxativamente previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça capaz de configurar a competência deste Órgão Especial para Julgar Mandado de Segurança, e, da mesma forma, também não se enquadra tal autoridade como condutor do julgamento de Ação Mandamental para qualquer dos demais Órgãos Judicantes deste Tribunal de Justiça.
No que se refere ao Presente Órgão Julgador, o Regimento Interno dest6e Tribunal de Justiça estabelece que:
Art. 90-B. Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar:
a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal;
Por outro lado, como se sabe, o Mandado de Segurança trata-se de um remédio constitucional de natureza própria, o qual possui rito específico com inúmeras peculiaridades, entre elas a característica de a competência ser definida pela autoridade impetrada, como extrai-se dos seguintes julgados:
[...] considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, vale dizer, autoridade coatora é aquela que determinou a execução ou não do ato tido como coator, uma vez que ela é que dispõe do poder decisório. Do mesmo modo, a jurisprudência dominante do STJ assentou que a competência em mandado de segurança é determinada em face da autoridade impetrada - sua qualidade, gradação hierárquica e sede funcional (AgRg no AREsp 253007/RS, 2ª Turma, DJE 12/12/2012; AgRg no MS 16742/DF, 1ª Seção, DJE 30/06/2011; AgRg no REsp 1078875/RS, 4ª Turma, DJE 27/08/2010). (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.517/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 5/10/2022.)

Não obstante a matéria referente à greve de servidores públicos, de abrangência nacional, ser da competência do STJ, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção n. 708/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe de 25/10/2007, em sede de mandado de segurança, firma-se a competência pela natureza da autoridade e sua hierarquia, quando esta implicar em foro especial, sendo irrelevante à matéria em discussão. Precedentes: CC 20.899/PB, Rel. Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 02/02/1998; CC 1.238/RR, Rel. Ministro Athos Carneiro, Segunda Seção, DJ 28/10/1991; MS 4.167/DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, Terceira Seção, DJ 01/09/1997. (STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 16.742/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 30/6/2011.)
Ademais, considerando que, nos termos do dispositivo regimental acima transcrito, a competência deste Órgão Julgador para julgamento de Mandado de Segurança é restrito às hipóteses ali enumeradas envolvendo apenas autoridades vinculadas a este Tribunal de Justiça, é importante registrar que mesmo que se tratasse de equívoco na indicação do polo passivo deste writ, a hipótese vertente não permite a emenda da inicial, na medida em que a Jurisprudência pátria somente admite eventual correção da autoridade apontada como coatora caso a nova indicação implique na mesma competência da indicação anterior, sendo inviável, portanto, in casu, qualquer providência nesse sentido.
Na mesma linha de raciocínio:
Consoante o entendimento do STJ, admite-se a emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta permanecer competente para o conhecimento do writ. Precedentes. […] (STJ – Primeira Turma, AgInt no REsp: 1790854 PR 2019/0003868-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 24/05/2021)
Além disso, como já visto, o Mandado de Segurança é uma Ação Especial, com rito peculiar e requisitos próprios, características estas que o diferenciam das demais ações, inclusive em face de seu procedimento simplificado que não admite instrução probatória, razão pela qual não pode-se confundir tal remédio constitucional com outras demandas, notadamente as de rito comum, que envolvam Estados e Municípios, cuja competência para julgamento é previsto para o presente órgão jurisdicional, tanto que são previstos em dispositivos regimentais específicos e distintos, sendo, inclusive, importante repetir, que é da natureza da ação mandamental que a sua competência seja firmada pela autoridade indicada como coatora.
Assim, tendo em vista, que a exordial deste mandamus aponta como autoridade impetrada o “DIRETOR – PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A (DESENBAHIA)”, o qual não corresponde a qualquer hipótese que autorize o seu ajuizamento diretamente como Ação Originária perante esta segunda instância, através de qualquer de suas, Turmas, Câmaras, Seções ou órgãos judicantes, constata-se que este Tribunal de Justiça não possui competência para apreciar e julgar o presente Mandado de Segurança .
II - Diante do exposto, não mais se tratando da questão inerente à distribuição de processos, declarando a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, determino que os presentes autos sejam remetidos Secretaria de Distribuição do Primeiro grau, para o devido registro e distribuição, dando-se a respectiva baixa deste feito
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
DECISÃO
8066544-76.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 72604148
Processo N° : 8066544-76.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519435272000000122296233

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8066544-76.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 72627872
Processo N° : 8066544-76.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608521570700000122317668

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Órgão Especial
DESPACHO
0005111-72.2008.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario Da Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Anatalia De Brito Avila
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060-A)
Impetrante: Miralva De Souza Prado
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060-A)
Impetrante: Maria Arlete Borges Dos Santos
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060-A)
Impetrante: Josenita De Oliveira Soares
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0005111-72.2008.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARIA ANATALIA DE BRITO AVILA e outros (3)
Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901-A), IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060-A)
IMPETRADO: Secretario da Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Queira a Sra. Secretária certificar quanto ao atendimento à decisão de id. 61666182, registrando se houve a efetivação da intimação determinada em relação ao Estado da Bahia e, por conseguinte, se houve, ou não, a manifestação do referido ente, no prazo ali indicado.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de novembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Órgão Especial
DESPACHO
8019427-65.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Francisco Lirios Dos Santo
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Celidalva Souza De Oliveira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Domingos Savio De Moura Batista
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Feliciano Dos Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Katia Maria Ribeiro Pinheiro
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Maria Ligia De Abreu Nonato
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Milton Pereira Da Silva
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Raimundo Santos Da Silva
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019427-65.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: CARLOS FRANCISCO LIRIOS DOS SANTO e outros (7)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Tendo em vista a apresentação pelo exequente FELICIANO DOS SANTOS do valor complementar devido, conforme petição de id. 70574794, expeça-se a respectiva RPV, intimando-se, consequentemente, o executado para efetuar o depósito do valor correspondente.
Determino, por conseguinte, que depois de cumpridas as formalidades, sejam os autos arquivados.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de novembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Órgão Especial
DECISÃO
8022676-87.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos De Aquino Vasconcelos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Goncalo Pereira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Jose Sampaio Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Antonio Amazonas Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Francisco Geraldo De Jesus
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Pedro Pinto De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022676-87.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE AQUINO VASCONCELOS e outros (5)
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a certidão de id. 67860681, confirmando o envio dos autos à Central de Custas Judiciais - CCJUD, através do sistema SCR, tendo em vista a não comprovação do recolhimento do DAJE remanescente pelo impetrante, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, sobretudo em razão do esgotamento da prestação jurisdicional.
Publique-se, Cumpra-se.
Salvador, 02 de novembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8022057-89.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Pedro Alexandre
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022057-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE PEDRO ALEXANDRE
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A)
PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DESPACHO
8058676-47.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mirela Goncalves Portugal
Advogado: Mirela Goncalves Portugal (OAB:BA65517-A)
Impetrante: Natanael Noga De Souza Santana
Advogado: Mirela Goncalves Portugal (OAB:BA65517-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058676-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MIRELA GONCALVES PORTUGAL e outros
Advogado(s): MIRELA GONCALVES PORTUGAL (OAB:BA65517-A)
IMPETRADO: Presidentee do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MIRELA GONÇALVES PORTUGAL e NATANAEL NOGÁ DE SOUZA SANTANA (id. 69896464) contra ato praticado pela Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, doravante denominada Autoridade Coatora.
No id. 69953317, foi proferida Decisão que denegou a segurança pleiteada pelos Impetrantes, sendo determinada a notificação da Autoridade Coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, e a intimação do Estado da Bahia, para que, querendo, ingresse no feito.
No id. 71492149, a Autoridade Coatora requereu a dilação de prazo para prestar as informações, verbis:
“Em razão da grande demanda de processos, o setor responsável tem tido dificuldade para prestar as informações em tempo oportuno, razão pela qual solicito a dilação do prazo para 30 (trinta) dias, ressaltando que as pré-aludidas informações serão, imediatamente, prestadas nesse processo, assim que forem encaminhadas pelo setor responsável”.
Diante do exposto, de modo excepcional, com fundamento nas disposições do art. 139, inciso VI, do CPC, aplicável de forma subsidiária à Lei do Mandado de Segurança, DEFIRO a dilação de prazo requerida, prorrogando por 30 (trinta) dias o prazo para que a supracitada autoridade coatora preste as informações solicitadas.
Certifique-se nos autos o decurso do prazo assinalado acima.
P. R. I.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
8028663-75.2018.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Associacao Dos Magistrados Da Bahia
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Interessado: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Presidente Da Assembleia Legislativa Da Bahia
Reu: Assémbleia Legislativa Do Estado Da Bahia
Advogado: Graciliano Jose Mascarenhas Bomfim (OAB:BA4404-A)
Amicus Curiae: Associacao Dos Defensores Publicos Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Barbosa De Oliveira (OAB:BA72152-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8028663-75.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
REU: ASSÉMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GRACILIANO JOSE MASCARENHAS BOMFIM (OAB:BA4404-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8016260-74.2018.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Laje
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Conder Companhia Do Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016260-74.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE LAJE
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019-A), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)

DESPACHO
Aguarde-se em cartório o julgamento dos Embargos de Declaração nº 8016260-74.2018.8.05.0000, opostos pelo Estado da Bahia.
Salvador, de de 2024.

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DECISÃO
8065563-47.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Camacari
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065563-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): MARIA LUIZA SANTOS LIMA (OAB:BA68414), FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (OAB:BA35629-A), LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (OAB:BA36770)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA A C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o Estado da Bahia requerendo concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, para que o Estado da Bahia seja compelido ao repasse imediato referentes aos royalties da exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, conforme previsão dos artigos 1º, 7º e 9º da Lei n.º 7.990/89 c/c os artigos 17, 18 e 23 do Decreto Lei n.º 01/91 e artigos 45 a 48 da Lei n.º 9.478/97, distribuídos de acordo com a previsão do artigo 158, IV, da Constituição Federal;.
Inicialmente informa que na conformidade das disposições legais aplicáveis, o Ente Municipal tem direito a requerer junto ao Estado da Bahia a parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante auferido por este último, a título de compensação pela exploração de royalties provenientes da extração de petróleo e gás natural.
Esclarece que apresenta a presente ação com o intuito de salvaguardar o seu incontestável direito de perceber do Estado uma parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor global de royalties percebidos pelo mesmo, em virtude da exploração de recursos energéticos como petróleo e gás natural, recursos hídricos destinados à geração de energia elétrica, bem como outros recursos minerais.
Alega que o Governador do Estado do Espírito Santo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar (ADI 4846), em face do art. 9º da Lei Federal 7.990/1989, questionando a constitucionalidade de repassar parcela paga aos Estados produtores aos respectivos municípios.
Sustenta que a referida ação foi julgada improcedente, testificando-se a constitucionalidade da imposição legal do repasse da parcela dos royalties recebidos pelos Estados a todos seus Municípios, independentemente de sua caracterização como produtor.
Aduz que tal decisão ratificou o direito de todos os municípios, independentemente de sua condição de produtor ou não, a pleitear junto ao Estado a cota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao montante global de royalties percebidos pelo mesmo, decorrentes da exploração de recursos energéticos como petróleo e gás natural, de fontes hídricas destinadas à geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, bem como que este entendimento encontra amparo no artigo 9º da Lei nº 7.990/1989.
Assevera que o município Demandante tem enfrentado prejuízos decorrentes da ausência de repasse dos proventos resultantes da exploração de petróleo e gás natural, benefício que lhe é consagrado por preceitos legais há um considerável período de tempo. Esses prejuízos reverberam de forma mais contundente sobre seus residentes, os quais são privados das melhorias que poderiam ser implementadas em sua localidade caso o repasse ocorresse de maneira conforme a normativa estabelecida.
Distribuído os autos, coube-me, por sorteio, a função de Relator.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata-se de ação ordinária com requerimento de tutela antecipada, podendo ser deferido o pedido quando presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, nos termos do 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Tal norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Para que seja concedida a tutela provisória de urgência, faz-se necessário que os elementos exigidos pelo artigo 300, do CPC, estejam presentes, pelo que devem ser demonstrados, inequivocamente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre as tutelas fundadas na urgência, ensina Fredie Didier Júnior:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC).
(...)
O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciam" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).
Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (In Curso de Processo Civil, 10ª ed. rev. e ampl., editora Jus Podium, pag. 595/596).

In casu, do exame perfunctório dos elementos trazidos à colação, não se constata o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, visto que a ausência do repasse pretendido se perpetua ao longo de anos.

Ressalte-se, ainda, por pertinente, que diante do inegável efeito multiplicador dessa demanda, maior é o risco inverso da concessão da medida liminar, haja vista o impacto que pode causar nos cofres estaduais, incidindo, assim, a norma prevista no § 3º do artigo 300, do CPC, segundo a qual "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Vê-se, destarte, que o município demandante pode esperar a eventual concessão da tutela definitiva, sem que isso cause grave prejuízo ao direito perseguido e de se tornar inútil o resultado final em razão do tempo.
Dessa forma, a ausência de um dos requisitos cumulativos previstos no artigo 300, do Código de Ritos, enseja o indeferimento do pedido apresentado preambularmente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência vindicado.

Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra de que trata o artigo 183, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8066932-76.2024.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Madre De Deus
Reu: Madre De Deus Camara Municipal
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8066932-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo como Requerente a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, com a finidade de que seja declarada a inconstitucionalidade das expressões "Assessor Especial I e II", "Assessor I e II", "Ouvidor do Município", e ao art. 35, I, e Anexos, da Lei nº 810/2023, do Município de Madre de Deus-Ba, por ofensa aos artigos 13, 14, caput e §1° e 33, I, da Constituição do Estado da Bahia, bem assim ao art. 37, caput e I e II, da Constituição Federal e, ainda, ao entendimento do Tema n. 1.010, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

Assim, a teor dos pedidos formulados na exordial, determino seja citado o Prefeito do Município de Mata de Madre de Deus (BA), bem como o Presidente da Câmara Municipal respectiva, para que apresentem as informações que entenderem cabíveis, no prazo de 30 dias, conforme disposição legal.
Determino, também, a intimação do Procurador-Geral do Estado, para exercício do múnus previsto no art. 8º da Lei nº 9.868/1999, aplicável subsidiariamente na jurisdição estadual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8000320-50.2022.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Cipo
Advogado: Rodrigo Da Costa Rabelo (OAB:BA56686-A)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629-A)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Advocacia Geral Da Uniao
Advogado: Luciana De Souza Fonseca (OAB:BA15058-A)
Advogado: Fabiana Araujo Andrade Costa (OAB:BA15018-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000320-50.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s): RODRIGO DA COSTA RABELO (OAB:BA56686-A), FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (OAB:BA-35629-A), JOAO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA72502-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCIANA DE SOUZA FONSECA (OAB:BA15058-A), FABIANA ARAUJO ANDRADE COSTA (OAB:BA15018-A)

DESPACHO
Acolho os pedidos formulados pelo Ministério Público no pronunciamento de ID 72472992, para determinar o que segue:
(i) Que a Advocacia-Geral da União seja intimada pessoalmente para intervir no feito, caso tenha interesse neste processo;
(ii) Que seja certificado o decurso de prazo sem resposta dos confrontantes do imóvel usucapiendo;
(iii) Que seja certificado o decurso de prazo dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados para responder à ação ou nela intervir;
(iv) Que seja reiterada a expedição de ofício ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (ID 70490892), conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de incidência no crime de desobediência, além das demais cominações legais;
(v) Que seja certificado nos autos eventual existência de ações reivindicatórias e/ou possessórias manejadas contra o Autor;
(vi) Que seja efetuada a intimação pessoal do Município de Cipó para, querendo, apresentar réplica à contestação do Estado da Bahia, tornando sem efeito a certidão de decurso de prazo de ID 70490918;
(vii) Que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cipó, para que preste, no prazo de 15 dias, as informações relacionadas ao “Grande Hotel Caldas de Cipó” (supostamente registrado por meio da Transcrição n. 6687, fl. 76, Livro 3-I), bem como acerca do alegado pedido do Estado da Bahia de abertura de nova matrícula para o imóvel em questão;
Com o cumprimento integral das citadas diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, conforme pedido (viii).
Após, retornem conclusos para as apreciações cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8066342-36.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8066342-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A)
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela antecipada, impetrado pelo SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, na qualidade de substituto processual dos analistas judiciários em atuação no cargo de secretários dos Juizados Especiais Cíveis, em face de suposto ato coator atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, diante do despacho exarado pelo Coordenador dos Juizados Especiais – COJE, EXMO. SR. DESEMBARGADOR PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, contido nos Processos Administrativos nº TJ-ADM-2023/47716 e nº TJ-ADM2023/47754, em que enviou ofícios a juízes titulares dos Juizados Especiais com o propósito de limitar a concessão da CET a apenas um Secretário(a) por Juizado, de modo que, naqueles que houvesse mais de um Secretário(a), apenas um continuaria a receber a referida Gratificação.

Em que pese o feito tenha seguido seu trâmite regular, até o presente momento, verifiquei que, na petição de Id 56240549, o impetrante, através da advogada constituída, Bela, Cleiseanne Brito Daniel OAB/BA 49569, desistiu da ação proposta.

O art. 162, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dispõe que compete ao relator: decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal.

Ante o exposto, extingo a ação, sem resolução de mérito, homologando a desistência.

Salvador, de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
0023263-56.2017.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Antonio Carlos Barreto De Souza
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Caroline De Sousa Guerra Viana
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Cid Carlos Santos Souto
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Claudia Virginia Ferreira Bandeira
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Deusimari Alves Bessa Do Nascimento
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Edneia Franca Bahia
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Evilasio Almeida Santos
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Ghislaine Schindler Pflieger Albiani Alves
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Humberto Antonio Ribeiro Martino
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Iramar Viana Martinez De Almeida

Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Izabel Moraes Liberato De Mattos Leal
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Lorena Pimenta Navarro
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Lucas Couto Bezerra
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Magali Dos Santos Gomes
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Maria Augusta Lima
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Paulo Cesar De Campos Fontes
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Ray Lucia Miranda Torres
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Rita Jurema Carvalho De Freitas Isensee
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Requerido: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0023263-56.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARRETO DE SOUZA e outros (17)
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
REQUERIDO: Presidentee do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer opinativo.
Esse despacho tem força de ofício, devendo a secretaria certificar seu envio.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
DESPACHO
8036077-51.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sv Out-door Rep E Assessoria De Credito Ltda - Me
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925-A)
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente - Núcleo De Precatórios - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036077-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: SV OUT-DOOR REP E ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME
Advogado(s): SERGIO DE CAMPOS VIEIRA (OAB:BA10428-A), MICHELLE VIEIRA SOBRAL (OAB:BA21925-A)
IMPETRADO: Presidente - Núcleo de Precatórios - TJBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a impetrante, a fim de recolher o valor remanescente das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e\ou inscrição em dívida ativa estadual.
Prazo: 10 dias.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
DESPACHO
8028406-74.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amanda Santos Melo
Advogado: Fernanda Netto Estanislau (OAB:MG110599-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Corregedor Geral Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028406-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: AMANDA SANTOS MELO
Advogado(s): FERNANDA NETTO ESTANISLAU (OAB:MG110599-A)
IMPETRADO: Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a impetrante, a fim de recolher o valor remanescente das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e\ou inscrição em dívida ativa estadual.
Prazo: 10 dias.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
DESPACHO
8033811-57.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Cravolandia
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033811-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se os embargantes, a fim de adequar o protocolo dos recursos internos aos termos do Decreto Judiciário n. 700, art. 1º. Isto é, o protocolo dos embargos de declaração deve ser como petição intermediária, sob pena de não conhecimento.
Prazo: 5 dias.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
DESPACHO
8000800-45.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Ibirataia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000800-45.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Em contestação, o Estado da Bahia alegou a perda do objeto da presente demanda, considerando o adimplemento do Município autor do parcelamento.

Com vistas a evitar decisão surpresa, concedo o prazo de 10 dias ao demandante, a fim de que se manifeste sobre a suposta perda de objeto.
Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.

Intime-se. Publique-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
INTIMAÇÃO
0309154-29.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0309154-29.2015.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1.002, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELA SUPREMA CORTE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 0309154-29.2015.8.05.0001.2, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
8019194-05.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nereida Ponde Souza Sa Teles
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019194-05.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Advogado(s): MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Petição Cível n. 8019194-05.2018.8.05.0000
Autora: Nereida Pondé Souza Sá Teles
Advogada: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB/BA 47351-A)
Réu: Estado da Bahia
Relator: Des. Nilson Soares Castelo Branco
Órgão Julgador: Órgão Especial
DESPACHO
Considerando a certidão de ID 71919320, determino nova intimação da parte Autora, a fim de que comprove o recolhimento das custas remanescentes, conforme demonstrativo de cálculo acostado no ID 71130838.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DESPACHO
0003429-16.2006.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Municipio De Cairu
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Arlley Cavalcante De Oliveira (OAB:BA58575-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003429-16.2006.8.05.0271
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARLLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB:BA58575-A)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos. Intime-se o Município de Cairu para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento formulado pelo Estado da Bahia no ID 72349116, acompanhado da documentação de ID 72349117.
Publique-se.
Após, retornem-me conclusos.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DESPACHO
8003408-35.2019.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rose Meire Das Merces
Advogado: Leonam Das Merces Silveira (OAB:BA43542-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003408-35.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ROSE MEIRE DAS MERCES
Advogado(s): LEONAM DAS MERCES SILVEIRA (OAB:BA43542-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da comunicação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) relacionada aos honorários sucumbenciais, providencie a Secretaria a expedição de alvará que autorize o credor da quantia a levantar o pagamento, intimando-o em seguida para proceder ao levantamento.
Cumprida a diligência, promova a Secretaria as diligências necessárias à expedição do precatório relacionado ao crédito principal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DESPACHO
8014306-56.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Geovane Da Silva Ferreira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014306-56.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: GEOVANE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DESPACHO
Após a expedição de alvará para levantamento do valor que foi pago pelo Estado da Bahia relacionado à RPV cujo objeto foram os honorários sucumbenciais, constato que ainda não foi cumprida a determinação de expedição do ofício de precatório, já determinada no evento de ID 63998811.
Assim, proceda a Secretaria com a adoção das medidas necessárias à expedição do precatório para pagamento do crédito principal.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DESPACHO
8014934-40.2022.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguinte: Desembargadores Componentes Da Seção Cível De Direito Privado , Reclamação N. 0011493-66.2017.8.05.0000
Arguido: Vela Branca Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Arguido: 3ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8014934-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ARGUINTE: DESEMBARGADORES COMPONENTES DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO , RECLAMAÇÃO n. 0011493-66.2017.8.05.0000
Advogado(s):
ARGUIDO: VELA BRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA registrado(a) civilmente como CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254-A)

DESPACHO

Certifique a Secretaria sobre a intimação das partes interessadas no feito a respeito da decisão que pôs fim ao incidente, sobretudo a intimação da Procuradoria de Justiça, considerando que o incidente de inconstitucionalidade foi suscitado por Procurador de Justiça e que a instituição tem a prerrogativa de ser pessoalmente intimada.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
DECISÃO
8036226-15.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769-A)
Embargado: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036226-15.2021.8.05.0001.8.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (OAB:SP106769-A)
EMBARGADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA e outros
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (OAB:SP106769-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração n. 8036226-15.2021.8.05.0001.8, opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão desta 2ª Vice-Presidência que acolheu os embargos de declaração n. 8036226-15.2021.8.05.0001.7, opostos pela empresa embargada, no sentido de considerar prejudicado o exame do recurso extraordinário que interpôs, diante da existência de embargos de declaração do ora embargante pendentes de julgamento pelo Órgão Colegiado Originário (id. 64321711 - embargos de declaração n. 8036226-15.2021.8.05.0001.7).
No presente recurso, o Ente Federativo embargante alega haver omissão na decisão embargada, sustentando, em resumo, que o referido pronunciamento judicial se mostra omisso, porque, no seu entender, não foi levado em consideração o fato de que “os embargos de declaração pendentes de julgamento concernem, exclusivamente, à possibilidade de imediata liquidação da verba honorária de sucumbência fixada em favor do Estado da Bahia, em nada afetando, portanto, a temática constitucional já delineada no julgado colegiado objeto de recurso extraordinário pela parte adversa”.
No id. 62223465, a parte embargada apresentou suas contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Embargos conhecidos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Não houve a omissão alegada pela parte embargante. O intuito dos embargos é claramente o de rediscutir o mérito da decisão embargada, o que é inadmissível por via deste recurso.
Com efeito, a apontada omissão na decisão ora impugnada, em razão de, supostamente, não ter levado em consideração o fato de que os embargos de declaração que estavam pendentes de julgamento tratavam exclusivamente da possibilidade de imediata liquidação dos honorários sucumbenciais fixados em favor do Estado da Bahia, e que, em razão disso, não afetaria a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário interposto pela parte embargada, é manifestamente incabível, porque o pronunciamento judicial embargado consignou, de forma expressa, suas razões para acolher os embargos de declaração n. 8036226-15.2021.8.05.0001.7, opostos pela empresa ora embargada, no sentido de considerar prejudicado o exame do recurso extraordinário que havia manejado, em virtude da existência de embargos de declaração do ora embargante pendentes de julgamento pelo Órgão Colegiado Originário.
Ou seja, se a decisão embargada decidiu pela prejudicialidade do exame do referido apelo extremo por causa da existência de embargos de declaração pendentes de julgamento, é possível inferir, por conclusão lógica, que tal óbice apontado pela decisão embargada independe da extensão do que se pediu nos aclaratórios que estavam pendentes de julgamento.
Além disso, o próprio Regimento Interno desta Corte de Justiça, em seu art. 86-C, §1º, dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelas Secretarias deste Tribunal quando verificarem a pendência de julgamento de embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, cujo regramento deixa claro a necessidade de julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão objeto da irresignação extrema, para que o apelo excepcional tenha o seu regular processamento perante esta 2ª Vice-Presidência, não tendo a norma regimental feito qualquer exceção conforme o grau de alcance do pedido dos aclaratórios opostos. Vejamos (grifo nosso):

Art. 86-C – Protocolada a petição do recurso especial ou extraordinário, os autos serão encaminhados à Secretaria da Seção de Recursos, que, por ato ordinatório, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março d e 2016)
§1º Verificando as Secretarias do Tribunal que pendem de julgamento embargos de declaração contra o acórdão recorrido ou agravo interno, devem encaminhar os autos para apreciação pelo Órgão Julgador antes da remessa à Secretaria da Seção de Recursos para processamento dos recursos dirigidos às Cortes Superiores, sob pena de responsabilização; caso inobservada esta providência, a Secretaria da Seção de Recursos devolverá os autos à Secretaria do Órgão Julgador de origem por ato ordinatório, antes de intimar o recorrido para apresentar contrarrazões. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 13, de 30 de março de 2016)

Outrossim, a decisão ora embargada não é omissa, visto que examinou todos os fundamentos pertinentes e necessários ao deslinde da controvérsia, além de não ser necessário que o Órgão Julgador se manifeste acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes.
Em verdade, o embargante apenas manifesta sua divergência em torno da decisão tomada por este Órgão Julgador, o que não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, deixando claro que discorda da decisão e busca modificá-la cabalmente pela via recursal que, via de regra, apenas se destinaria a aperfeiçoá-la.
Não cabe a oposição de embargos sem indicação específica do ponto da decisão embargada que incidiu em algum dos quatro (4) vícios embargáveis (contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão), justamente como ora se fez.
Com efeito, após consulta da movimentação processual dos embargos de declaração que estavam pendentes de julgamento (8046838-78.2022.8.05.0000.2.EDCiv), verifica-se que os referidos aclaratórios já foram julgados pelo Órgão Colegiado Originário, razão pela qual determino a conclusão dos autos principais, a fim de que seja refeito o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela parte embargada.
Diante do exposto, embargos de declaração conhecidos e rejeitados, por inexistir hipótese legal que demande o aperfeiçoamento da decisão por meio de recurso desta natureza. Determino a conclusão dos autos principais, para que seja refeito o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela parte embargada.
Publique-se, e decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Salvador, (data registrada eletronicamente).
Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente
lm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DESPACHO
0000891-79.2018.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Adriana Cerqueira De Freitas
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Alexios Weyll Chacon
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Alfredo Dos Santos Silva
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Ana Paloma Rocha Souza
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Ana Tereza Araujo Aragao
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Andrea Lima Ferraz Silveira
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Aracilda Dos Santos Miranda
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Bernadete Dos Santos Araujo
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Bruno Jambeiro Alves
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Carlos Alberto Souza Oliveira
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Cintia Verbena Santos Guimaraes
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Clivia Oliveira Dos Reis
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Conceicao Aparecida Nobre Gaspar
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Cristina De Castro Carvalho Moreira
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Cristina Maria Rocha De Almeida
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Damiao Souza Melo
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Daniel Pereira Bello
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Danuza Olivera Marinho
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Exequente: Denise Portela Brito
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Analucia Andrade Oliveira Carvalho
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0000891-79.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EXEQUENTE: ANALUCIA ANDRADE OLIVEIRA CARVALHO e outros (19)
Advogado(s): LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (OAB:BA40645), ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A decisão de ID 64385458 determinou a adoção das últimas diligências pendentes no processo, que eram a expedição de 3 (três) requisições de pequeno valor dos créditos de Alfredo dos Santos Silva, Alexios Weyll Chacon e Aracilda dos Santos Miranda; e de 2 (dois) ofícios de precatórios relacionados aos créditos de Adriana Cerqueira de Freitas e de Cristina de Castro Carvalho Moreira.
Pelo que se vê dos autos, as três requisições de pequeno valor que estavam pendentes foram expedidas, inclusive com o destaque dos honorários contratuais; todas elas foram pagas e já foram expedidos todos os alvarás para levantamento das quantias devidas às partes e aos advogados.
Quanto aos dois ofícios de precatórios, o que se verifica é que apenas o correspondente à Adriana Cerqueira de Freitas foi expedido, tendo ela sido intimada a respeito do seu conteúdo e não apresentado qualquer insurgência.
O precatório de Cristina de Castro Carvalho Moreira, entretanto, aparentemente não foi expedido, e não há nos autos certidão que justifique a razão disso, sendo esta, salvo melhor juízo, a única questão pendente do processo.
Em razão disso, determino que a Secretaria certifique a razão pela qual o ofício de precatório de Cristina de Castro Carvalho Moreira não foi expedido.
Caso a não expedição tenha decorrido de simples lapso da serventia, que promova de logo a expedição do documento, intimando a parte para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste a seu respeito.
Caso a não expedição tenha decorrido da não apresentação da documentação necessária pela parte — embora ela tenha afirmado que a apresentou no evento de ID 62533607 —, promova a Secretaria uma nova intimação para que no prazo de 15 (quinze) dias a apresente.
Cumpridas as diligências, voltem os autos em conclusão.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DESPACHO
8016392-34.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jair Da Silva Sena
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça D
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016392-34.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial

IMPETRANTE: JAIR DA SILVA SENA
Advogado(s): SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A), CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça d
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JAIR DA SILVA SENA contra ato ilegal atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA do qual resultou a diminuição do valor da Vantagem Pessoal de Eficiência – VPE, que é uma das verbas que compõem a sua remuneração.
Após o trânsito em julgado do acórdão que inadmitiu o agravo interno interposto contra a decisão de Ministro do STJ que deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelo impetrante e pelo Ministério Público para conceder a segurança, determinando o restabelecimento da quantia paga a título de Vantagem Pessoal de Eficiência – VPE antes da redução reputada como indevida, o impetrante compareceu aos autos para dar início à fase de cumprimento, requerendo a intimação do Estado para restabelecer a vantagem da forma determinada (ID 69816356).
É o que importa relatar.
À luz dos arts. 536, §1º e 537 do CPC, considerando que no ensejo do cumprimento de sentença de obrigação de fazer cabe ao juiz zelar pela efetivação da tutela específica e para alcançar esse propósito cominar multa por descumprimento, ainda que de ofício, determino que o Estado da Bahia seja intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis cumpra a obrigação e apresente comprovação nos autos sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada inicialmente a R$ 30.000,00, podendo haver aumento do encargo em caso de desobediência injustificada.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação do ente público, intime-se o exequente para apresentação de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpridas as diligências, voltem os autos em conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DECISÃO
8003051-67.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Alberto Paz De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Edgar Santiago Monteiro
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Francisco Carlos Alves De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Gilberto Vilaca De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jose Roberto Bispo Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Maria Jose De Cerqueira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Roberto Oliveira Da Silveira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Sandoval Morais Lopes
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Tania Maria De Santana Gomes
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Vivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003051-67.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO PAZ DE JESUS e outros (9)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA promovido por CARLOS ALBERTO PAZ DE JESUS, EDGAR SANTIAGO MONTEIRO, FRANCISCO CARLOS ALVES DE JESUS, JOSÉ ROBERTO BISPO DOS SANTOS, MARIA JOSÉ DE CERQUEIRA, ROBERTO OLIVEIRA DA SILVEIRA, SANDOVAL MORAIS LOPES, TÂNIA MARIA DE SANTANA GOMES e VIVALDO RODRIGUES DA SILVA, qualificados na inicial (ID 6008705), objetivando as diferenças remuneratórias resultantes da revisão de seus vencimentos que fora assegurada no mandado de segurança coletivo nº 0000199-13.2000.8.05.0000, impetrado pelo SINSPEB – Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado da Bahia contra o Governador do Estado da Bahia.
Casos como o presente passaram a ser de competência das Seções Cíveis, especificamente de Direito Público, nos termos do Art. 92, inciso I, alínea h, 1 e 7, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em combinação com o Art. 516, do Código de Processo Civil e o Art. 6º da Emenda Regimental nº 3, de 8 de maio de 2024. Vejamos a transcrição dos dispositivos indicados:
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar: [...]
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
1) do Governador do Estado;
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Art. 6º. Os feitos processuais, bem como seus acessórios, cuja competência foi transferida aos órgãos fracionários, nos termos das Emendas Regimentais ns. 02/2014, 07/2016 e 03/2018, e outras de mesma natureza, originalmente distribuídos e mantidos no Tribunal Pleno, como órgão de atribuição residual e transitória, serão redistribuídos, por ordem do Relator originário de forma equitativa, entre os membros de cada órgão competente.
Em cumprimento ao acima disposto DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL e determino o encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DECISÃO
8001611-36.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edfran Silva Costa
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Iracildo De Souza Porto
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jorge Barbosa De Aquino
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Nilson Roberto Dos Santos Matos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Sonia Maria Pereira De Abreu Batista
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Wagner Mauricio Aguiar De Pellegrini Freitas
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001611-36.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: EDFRAN SILVA COSTA e outros (5)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA promovido por EDFRAN SILVA COSTA e outros cinco litisconsortes, objetivando as diferenças remuneratórias resultantes da revisão de seus vencimentos que fora assegurada no mandado de segurança coletivo nº 0000199-13.2000.8.05.0000, impetrado pelo SINSPEB – Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado da Bahia contra o Governador do Estado da Bahia.
Casos como o presente passaram a ser de competência das Seções Cíveis, especificamente de Direito Público, nos termos do Art. 92, inciso I, alínea h, 1 e 7, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em combinação com o Art. 516, do Código de Processo Civil e o Art. 6º da Emenda Regimental nº 3, de 8 de maio de 2024. Vejamos a transcrição dos dispositivos indicados:
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar: [...]
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
1) do Governador do Estado;
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Art. 6º. Os feitos processuais, bem como seus acessórios, cuja competência foi transferida aos órgãos fracionários, nos termos das Emendas Regimentais ns. 02/2014, 07/2016 e 03/2018, e outras de mesma natureza, originalmente distribuídos e mantidos no Tribunal Pleno, como órgão de atribuição residual e transitória, serão redistribuídos, por ordem do Relator originário de forma equitativa, entre os membros de cada órgão competente.
Em cumprimento ao acima disposto DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL e determino o encaminhem-se os autos à DD2G para que proceda com a redistribuição do feito a um dos membros da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DECISÃO
8023472-15.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Claudio Ribeiro Alves
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Diva Batista Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Elaine Oliveira Dias Macedo
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Silenildo Oliveira Silva

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023472-15.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: CLAUDIO RIBEIRO ALVES e outros (3)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
8023472-15.2019
Trata-se de execução individual proposta por CLÁUDIO RIBEIRO ALVES E OUTROS da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0000199-13.2000.8.05.0000, contra o ESTADO DA BAHIA.
Após regular processamento do feito foram expedidas as requisições de pequeno valor e os ofícios de precatório para pagamento das quantias devidas a cada um dos exequentes.
Em 08/10/2024 o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL compareceu no evento de ID 70824404 dos autos desta execução para noticiar a aquisição integral do crédito em execução, à exceção dos honorários contratuais, sem se dar ao trabalho de especificar qual dos vários exequentes cedeu o crédito, o que somente foi possível identificar após a leitura atenta da escritura apresentada no evento de ID 70824409, que dá conta de que se trata do exequente SILENILDO OLIVEIRA SILVA.
Em razão disso, pede o registro da cessão, a anotação da sua condição de atual credor da ordem de pagamento a fim de obstar eventuais tentativas de levantamento da quantia por terceiros, bem como a sua inclusão, nos autos desta execução, enquanto exequente, providência requerida sob o fundamento de que da cessão do crédito resulta a sucessão processual na execução, o que conclui a partir do art. 778, §1º, III, do CPC.
É o que importa relatar.
Este requerimento é exemplo claro do que se tornou a postulação em juízo: uma atividade restrita à apresentação reiterada de peças pré-elaboradas sem qualquer exame de pertinência técnica e sem qualquer ajuste que a torne compreensível de imediato.
No evento de ID 67875744 indeferiu-se requerimento idêntico apresentado pela mesma pessoa jurídica em razão da aquisição do crédito de uma das exequente, o que se fez justificadamente em razão de incompetência do juízo da execução, oportunidade em que se apontou claramente aquela que seria a autoridade competente para apreciá-lo, decisão esta que não foi impugnada por qualquer recurso.
Não obstante, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL, representado pelos seus inúmeros procuradores, comparece novamente aos autos do processo e submete um requerimento absolutamente igual relacionado à cessão do crédito de um outro exequente.
A resposta, portanto, não será diferente.
A Resolução nº 303/2019 regulamenta, minuciosamente, os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário relacionados à gestão dos precatórios, e ao fazê-lo disciplina no Capítulo II do Título III todos os aspectos procedimentais do registro da cessão do crédito submetido a precatório.
A leitura dos artigos 44 e 45 revela que a atribuição de promover o registro da cessão do crédito enquanto providência que altera a sua titularidade depende do momento em que ela ocorre. Se antes da apresentação da requisição ao Tribunal a competência naturalmente será do juiz que processa a execução. Se posterior à apresentação dos ofícios à Presidência do Tribunal, por outro lado, será sua a atribuição, que neste Tribunal foi delegada ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), que é órgão integrante da sua estrutura administrativa:

Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.
§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.
§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente, observados os requisitos do art. 6º desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.
Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.
§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada ao ente federativo devedor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 4º O presidente do tribunal poderá delegar o processamento e a análise do pedido de registro de cessão. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Sendo assim, embora a cessão do crédito do precatório já apresentado à Presidência do Tribunal de fato tenha por consequência possível a atribuição de legitimidade ao cessionário para que ele passe a figurar nos autos do processo de execução do qual a ordem de pagamento se originou, essa providência somente poderá ser implementada após a deliberação sobre o pedido de registro da cessão do crédito a ser feito pelo Juiz Assessor responsável pelo NACP, caso seja por ele atendido.
Assim, com base no art. 45 da Resolução nº 303/2006 INDEFIRO o requerimento e determino que o interessado o apresente diretamente ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) no bojo do precatório respectivo.
A reiteração de requerimentos deste tipo por parte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL com relação a qualquer outro crédito discutido neste processo será compreendida como comportamento temerário e ensejará aplicação de multa por litigância de má-fé em patamar exemplar.
Considerando a inexistência de providências pendentes nos autos deste processo, proceda a Secretaria em conformidade com o Provimento Conjunto nº 19/2023 da Corregedoria Geral e da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, colocando o processo em regime de sobrestamento com lançamento do movimentos 15247 (por expedição de precatório) até que o pagamento seja comunicado.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DECISÃO
0004436-02.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Assetba - Associacao Dos Servidores Do Tribunal De Justica Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0004436-02.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ASSETBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170), DANIELA NEVES SANTOS BARRETO (OAB:BA19029-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Cuida-se de requerimento formulado por MARIA STELLA BATISTA NEVES SAMPAIO, LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO E RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO, na qualidade de herdeiros de FRANCISCO CARLOS BATISTA NEVES SAMPAIO.
Requereram que fosse emitido novo ofício, constando a informação de que se trata de verba destinada ao ESPÓLIO DE FRANCISCO CARLOS BATISTA NEVES SAMPAIO, anexando ao feito certidão de óbito (ID 70492714, pag. 2), escritura pública de inventário e partilha (ID 70492714, pag. 3), certidão de sobrepartilha (ID 70492714, pag. 21) e procurações dos três alegados herdeiros (ID 70492714, pag. 29, 31, 33).
Ante o exposto, defiro os requerimentos formulados no ID 70492714, determinando a reelaboração do ofício de id 65772233, para fazer constar o Espólio de Francisco Carlos Batista Neves Sampaio como credor do respectivo Precatório.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8004115-15.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adriano Medeiros Mascarenhas
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Amilton Da Conceicao Brasil
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Andre De Souza Castro Oliveira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Cassiano Ricardo Amorim De Santana
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Edna De Araujo Brazil
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Gilberto Jose Santos
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004115-15.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ADRIANO MEDEIROS MASCARENHAS e outros (5)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DESPACHO
Ante o teor das certidões de ID's 71328147 e 71328148 - pág. 72, que assinalaram o trânsito em julgado da decisão do STJ que não conheceu de recurso interposto naquela Superior Instância, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DECISÃO
8017570-18.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Camila Santos
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017570-18.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: CAMILA SANTOS
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A)
IMPETRADO: Presidentee do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença decorrente de acórdão proferido em Mandado de Segurança impetrado por CAMILA SANTOS em face da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA.

Transitado em julgado o acórdão, a servidora, em petição constante do ID nº 36977934, formulou pedido de correção de erro material no Acórdão ID 9382271, que, segundo defende, em vez de transcrever o pedido autoral (ID 1644499 – p. 09) de manter a “Vantagem Pessoal de Eficiência” no valor de R$ 2.090,64 (dois mil e noventa reais e sessenta e quatro centavos) escreveu, por erro, o montante R$ 1.612,77 (um mil e seiscentos e doze reais e setenta e sete centavos).

Em respeito ao contraditório, foi determinada a intimação (Id Nº 61219878) da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Tribunal de Justiça da Bahia a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido da impetrante, que informou que inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC.

É o breve relatório.

Diante da concordância da autora com os cálculos apresentados no ID nº 69727322, no valor de R$ 26.469,67 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), renunciando expressamente ao valor excedente; determino que sejam expedidos e encaminhados à Presidência deste E. Tribunal os ofícios requisitórios, contendo as cópias das peças essenciais extraídas dos autos, para a expedição da RPV.

Após, procedam-se as anotações necessárias e regular baixa dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação Silva
Órgão Especial
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO
8046569-68.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eit Engenharia S.a.
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820-A)
Impetrado: Presidente - Núcleo De Precatórios - Tjba
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046569-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: EIT ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820-A)

IMPETRADO: Presidente - Núcleo de Precatórios - TJBA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DECISÃO
8000100-31.2020.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Belmonte
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-31.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE BELMONTE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de decisão condenatória formulado pelo ESTADO DA BAHIA contra o MUNICÍPIO DE BELMONTE, objetivando o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 3% sobre o valor atualizado da causa, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Procedimento Comum Cível nº 8000100-31.2020.8.05.0023.

Consta dos autos que a parte executada foi devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos (Id 67131991) apresentados pelo exequente , conforme exige o art. 525 do Código de Processo Civil, mas permaneceu inerte. Certidão de id 71890865.

Diante da ausência de impugnação por parte do executado e considerando que os cálculos foram realizados conforme o índice IPCA-E, além de estar em consonância com os parâmetros estabelecidos na decisão judicial, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, Id 67131991, fixando o valor atualizado dos honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 35.216,63 (trinta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos).

Nos termos do art. 535, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a expedição de Precatório, por intermédio da Presidência deste Tribunal, em favor do exequente, para pagamento do valor homologado, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal e com a adoção de todas aas providencias necessárias e pertinentes para o devido cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO
8034428-17.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Itanagra
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297-A)
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772-A)

Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034428-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ITANAGRA
Advogado(s): WALTER GONCALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA59297-A), LUAN REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA46772-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se da certidão de id. 71133726 que os autos retornaram conclusos com a informação de que o Estado da Bahia opôs os Embargos de Declaração de nº 8034428-17.2024.8.05.0000.1.EDCiv, em 31/08/2024.
Conquanto os supracitados embargos já tenham sido julgados, cuja decisão terminativa (id.70495668) foi publicada em 15/10/2024, vê-se daqueles autos que foi interposto novo recurso interno.
Assim, nada havendo a ser deliberado nos presentes autos, aguarde-se, na Secretaria, o julgamento do referido recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO
8034428-17.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Itanagra
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297-A)
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Embargante: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034428-17.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANAGRA
Advogado(s): WALTER GONCALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA59297-A), LUAN REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA-46772-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

DESPACHO
Conforme certidão de id.71974793, o agravo interno interposto pelo Estado da Bahia está desconformidade com o quanto determinado no Decreto Judiciário n. 700, disponibilizado no DJE de 03/09/2024, que dispõe sobre o protocolo de recursos internos (embargos de declaração e agravo interno) no PJE, no âmbito do segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar o protocolo agravo interno nos termos do referido Decreto e consoante Manual de Peticionamento disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf#), sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO
8035674-48.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Candido Sales
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035674-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certificado o trânsito em julgado do presente feito, observadas as devidas comunicações, promova-se o subsequente arquivamento com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO
8025993-30.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Município De Alagoinhas - Bahia
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Parte Autora: Municipio De Alagoinhas
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025993-30.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vieram-me os autos conclusos com a informação de que a parte Autora/Exequente não adotou as medidas necessárias para a expedição do precatório desejado (id. 72115531).
Assim sendo, em respeito aos princípios da cooperação e da eficiência, bem como, em observância ao quanto disposto no art. 6º, da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intime-se pessoalmente o Município de Alagoinhas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o adequado preenchimento do formulário modelo fornecido pelo Núcleo de Precatório, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, contendo todos os dados necessários, suficientes e indispensáveis para o correto preenchimento dos Formulários de Expedição de Precatório e expedição do Ofício Requisitório ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatório – NACP.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial
DESPACHO
0005507-78.2010.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Xique-xique
Advogado: Flavio Almeida Da Silva Junior (OAB:AL4444)
Advogado: Marcilene Melo Dos Santos (OAB:AL7733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005507-78.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE
Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR (OAB:AL4444), MARCILENE MELO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCILENE MELO DOS SANTOS (OAB:AL7733)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Por meio de petição (ID 72371209) o Município de Xique-Xique/BA informa que apresentará oportunamente os cálculos de cumprimento de sentença.
Assim, retornem os autos à Secretaria, onde deverão aguardar o decurso do prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria da Purificação Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8021400-16.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043-A)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 72658405
Processo N° : 8021400-16.2023.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043-A), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616445349300000122347904

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8027742-77.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834-A)
Advogado: Glauco Alves Mendes (OAB:BA16050-A)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646-A)
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 72678564
Processo N° : 8027742-77.2022.8.05.0000
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208-A), GLAUCO ALVES MENDES registrado(a) civilmente como GLAUCO ALVES MENDES (OAB:BA16050-A), PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646-A), AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16834-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616472627400000122367355

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8067677-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fabiano Mendes Teixeira
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Mucuri - Ba
Impetrante: Joilson De Jesus Santos Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067677-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: FABIANO MENDES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES (OAB:BA44438-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCURI - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES (OAB/BA 44.438) em favor de FABIANO MENDES TEIXEIRA, em que aponta como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCURI/BA.
In casu, o impetrante busca liminarmente a soltura do paciente que se encontra preso preventivamente, pela suposta prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº. 10.826/2003.
O impetrante sustenta, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que se encontra custodiado por força de decreto constritor que carece de fundamentação idônea, sem que tenha sido realizada a audiência de custódia até a presente data, o que tornaria ilegal a prisão.
Aduz, ademais, que o paciente reúne as condições subjetivas para responder ao processo em liberdade, pois “possui residência fixa, com endereço certo, conforme elencado no preâmbulo desta peça, onde reside com sua família, tem trabalho definido

executando a profissão de Vigia, por concurso no Município de Mucuri-Bahia, é primário, bons antecedentes, e não descumpriu quaisquer dos termos e requisitos do art. 312, par. único, do Código de Processo Penal".
Da parca documentação acostada aos autos, não é possível saber a data em que foi efetivada a prisão do paciente, mas foi juntada em ID 72611920, decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente em 30/10/2024, contra a qual se insurge o impetrante.
Como cediço, o Plantão Judiciário de Segundo Grau, regulamentado pela Resolução n.º 15/2019, deste E. Tribunal de Justiça, em conformidade com a Resolução n.º 71/2009, do CNJ, "destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente" (art. 1º, da Resolução n.º 15/2019).
Ademais, cabe ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a justificar sua impetração durante o plantão judiciário (art. 3º, §1º, da Resolução n.º 15/2019).
Considerando a data da prolação do decisum vergastado (30/10/2024), entendo que o impetrante dispôs de lapso temporal suficiente ao questionamento do ato apontado como ilegal no horário normal de expediente, mas optou por protocolizar o presente writ em 05/11/2024, em regime de plantão, sem demonstrarem motivos plausíveis que justificassem a impetração excepcional.
Nesse cenário, entendo que a prestação jurisdicional requerida não pode ser analisada por essa plantonista, sob pena de afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (art. 284, do CPC), da alternatividade (art. 930, do CPC), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF).
Ante o exposto, uma vez que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução n.º 15/2019 do TJBA, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para regular distribuição para uma das Turmas Criminais, no primeiro dia útil que se seguir ao presente plantão, logo no início do expediente, com fulcro no art. 3.º, §2.º, da mesma Resolução, observada a prevenção, se for o caso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza Plantonista de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8067683-63.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hilda Maria Mattos Porter
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535-A)
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067683-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: HILDA MARIA MATTOS PORTER
Advogado(s): ISLAN BARROS ALMEIDA (OAB:BA52774-A), YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HILDA MARIA MATTOS PORTER contra ato ilegal supostamente praticado pela SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB, conforme os fatos e fundamentos descritos na inicial.
Aduz a Impetrante, em síntese, que: 1º) é beneficiária do PLANSERV; 2º) que foi diagnosticada com Carcinoma Urotelial Papilífero de Bexiga e Adenocarcinoma Pulmonar T4 N0 M1 (metástase no pulmão contralateral); 3º) que necessita urgentemente da terapia oncológica indicada para seu tratamento, consistente no uso combinado do medicamento Pembrolizumabe (Keytruda) 100 mg , 1 frasco-ampola de 4 mL de solução para uso intravenoso, bem como dos materiais de infusão necessários – Equipo infusomate space, sterifix infusão e Zyprexa, conforme prescrição médica; e 4º) que a autoridade coatora negou o fornecimento do medicamento imprescindível para o tratamento da doença grave da Impetrante, conforme guia de quimioterapia de nº 10527940.

Argumenta em torno do seu direito à aludida medicação e formula pedido de tutela de urgência para que lhe seja imediatamente concedido o insumo PEMBROLIZUMABE, endovenoso, 200mg, sendo administrado a cada 21 dias, além daqueles identificados como Equipo infusomate space, sterifix infusão e Zyprexa e o que mais se fizer necessário para o tratamento da sua patologia.

É o breve relatório. Decido.
O feito fora protocolado em regime de Plantão Judiciário de 2º grau, regulamentado pela Resolução TJBA nº 15/2019, adequado às Resoluções nº 71/2009 e nº 244/2016, do Conselho Nacional de Justiça.
O caso se enquadra na excepcional hipótese estabelecida pelo art. 2º, inciso I da mencionada Resolução TJBA nº 15/2019, enquanto que o artigo 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia dispõe que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado e Secretários de Estado.

Quanto ao pedido de urgência, advirto que nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, manejável quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.

Já a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança é possível desde que seja relevante o fundamento do direito postulado pelo Impetrante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida perseguida por ocasião do julgamento final do processo (artigo 7º, III, Lei nº 12.016/2009).
Contudo, para submissão de demandas ao regime de plantão, também é imprescindível tratar-se o caso de situação de urgência que não suporte outra medida e que a mesma não possa ser realizada pelas vias ordinárias, quando em funcionamento o expediente forense.
Sendo assim, para que não haja o desvio das finalidades do Plantão judiciário e mesmo eventual burla ao princípio do juiz natural, cabe ao plantonista avaliar e decidir se a medida pleiteada merece análise imediata e extraordinária, conforme os artigos 2º e 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 15/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça:
Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:
I – pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;
(...)
V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
(...)
§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente. (g.n.)
In casu, não é preciso maior esforço para perceber que o presente caso não envolve situação de urgência que implique em risco de perecimento do direito antes do restabelecimento do expediente forense.
A realidade é que a impetrante sequer direcionou o presente mandamus ao plantão judiciário, também deixando de apresentar qualquer argumento a justificar a não interposição desta demanda durante o horário regulamentar dos serviços judiciários.

Por outro lado, percebe-se pelos documentos acostados com a inicial que o relatório médico mais recente é datado de 23/10/2024 (Id 72614672), ao passo que a guia de quimioterapia teria sido firmada em 05/09/2024 e o documento a revelar a negativa do fornecimento do insumo, embora não conste data específica da recusa, está impresso desde 06/09/2024 (Id 72614466).

Não se percebe, assim, a razão pela qual o presente pleito está sendo encaminhado à via extraordinária do plantão em detrimento da distribuição que deveria ser operada no regular funcionamento do Poder Judiciário, até porque, repita-se, a primeira somente deve ser buscada em caráter excepcional e para evitar o perecimento de direitos que não possam aguardar até o retorno do horário de expediente ordinário.

Deste modo, diante do significativo tempo já transcorrido entre a mencionada negativa, estando ausente qualquer elemento hábil a justificar a não interposição do presente nos dias que sucederam tal recusa ou ainda a apontar que a saúde da Impetrante esteja sob grave risco, caso não concedida de imediato a providência buscada em sede de Plantão Judiciário, entende-se que o caso desmerece apreciação por esta via.
Destarte, forte nos §§1º e 2º do artigo 3º da Resolução TJBA nº 15/2019, NEGO apreciação ao pedido de liminar por não se tratar de situação passível de decisão em regime de plantão e determino a remessa dos autos à Distribuição de Segundo Grau, no próximo dia útil, logo no início do expediente, para ser distribuído ao Órgão Julgador competente.
Publique-se na íntegra. Intimações necessárias.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário - Crime
INTIMAÇÃO
8067700-02.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Itapetinga - Ba
Impetrante: Gilberto Soares
Paciente: Hamilton Pereira Do Nascimento
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067700-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
IMPETRANTE: GILBERTO SOARES e outros
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETINGA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO SOARES (OAB/BA 32.853) em favor de HAMILTON PEREIRA DO NASCIMENTO, em que aponta como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETINGA/BA.
In casu, o impetrante busca liminarmente a soltura do paciente, que se encontra preso preventivamente desde 15/10/2024, por força de cumprimento de mandado de prisão expedido na Ação Penal nº. 0500029-95.2017.8.05.0126.
Relata o impetrante que, na data da prisão, a defesa interpôs pedido de revogação da prisão do paciente e, embora já exista nos autos manifestação ministerial no sentido do deferimento do pleito, até a presente data a autoridade dita coatora não apreciou o pedido.
Narra que, em 19/10/2024, após apresentação de resposta escrita pela defesa, o juízo primevo proferiu despacho designando audiência para a data de hoje, que se realizou e, mais uma vez, recusou-se a apreciar o pedido de revogação da prisão pendente de apreciação.
Afirma que “diante desse flagrante estado de ilegalidades, e da ausência de previsão do julgamento do pedido de liberdade formulado pela defesa, alternativa não restou ao Paciente senão a de requerer a este Tribunal que conceda a presente ordem de habeas corpus, ex officio, e em caráter liminar, para fazer cessar o constrangimento ilegal ao qual o mesmo encontra-se submetido”.
Sustenta, por outro lado, que o paciente reúne as condições subjetivas para responder ao processo em liberdade e não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar, destacando que “passados mais de oito anos do crime imputado ao Paciente, o mesmo não praticou qualquer fato novo capaz de demonstrar sua periculosidade, sendo adequado e proporcional, portanto, a revogação ou substituição da prisão por outras medidas cautelares” (sic).
Como cediço, o Plantão Judiciário de Segundo Grau, regulamentado pela Resolução n.º 15/2019, deste E. Tribunal de Justiça, em conformidade com a Resolução n.º 71/2009, do CNJ, “destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente” (art. 1º, da Resolução n.º 15/2019).
Ademais, cabe ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a justificar sua impetração durante o plantão judiciário (art. 3º, §1º, da Resolução n.º 15/2019).
Considerando a cronologia acima apontada, entendo que o impetrante dispôs de lapso temporal suficiente ao questionamento da omissão apontada no horário normal de expediente, mas optou por protocolizar o presente writ em 05/11/2024, em regime de plantão, sem demonstrarem motivos plausíveis que justificassem a impetração excepcional e demonstrassem a urgência a tornar necessária a análise do presente writ em sede de plantão.
Nesse cenário, entendo que a prestação jurisdicional requerida não pode ser analisada por essa plantonista, sob pena de afronta aos princípios da livre distribuição por sorteio (art. 284, do CPC), da alternatividade (art. 930, do CPC), do juízo natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF), da igualdade, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF).
Ante o exposto, uma vez que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução n.º 15/2019 do TJBA, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para regular distribuição para uma das Turmas Criminais, no primeiro dia útil que se seguir ao presente plantão, logo no início do expediente, com fulcro no art. 3.º, §2.º, da mesma Resolução, observada a prevenção, se for o caso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza Plantonista de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Crime

INTIMAÇÃO
8067717-38.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Mario Sergio Gomes Dos Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Senhor Do Bonfim-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067717-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PACIENTE: MARIO SERGIO GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de MÁRIO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA.
Consta da impetração que o paciente foi pronunciado nos termos do art. 121, caput, do Código Penal no bojo da Ação Penal nº. 0301687-17.2013.8.05.0244, que foi incluída no Projeto TJBA Mais Júri, com a designação da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para 07/11/2024, às 9h, no salão do Júri do Fórum Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA.
Relata a impetrante que, no despacho de designação da Sessão Plenária, a autoridade dita coatora determinou a intimação do ora paciente para comparecer à assentada e, após ser certificado nos autos que o acusado não foi localizado, procedeu-se com consulta ao BNMP 3.0 e verificou-se que o paciente fora preso em Salvador/BA, em 29/10/2024, por força de cumprimento de mandado de prisão proveniente da Comarca de Petrolina/PE, encontrando-se custodiado no Centro de Observação Penal desta Capital.
Narra que, diante dessa informação, a defesa peticionou nos autos de origem, pugnando que a autoridade impetrada adotasse as medidas necessárias para garantir a participação presencial do paciente na Sessão Plenária designada, mas, em 04/11/2024, "o Douto Juízo de Primeiro Grau optou por simplesmente ordenar que o paciente, ora custodiado em Salvador-BA fosse intimado da Sessão do Júri designada para o dia 07/11/2024 e pudesse participar da referida sessão de maneira telepresencial", sem apresentar fundamentação idônea.
Defende que o direito de presença constitui direito fundamental do acusado, sendo corolário do princípio do nemo tenetur se detegere, positivado na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8º, item II, alíneas "d" e "g", no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e art. 186, parágrafo único, CPP.
Destaca que o §2º do art. 457, do CPP, regulamenta que "se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor" e que, no presente caso, o paciente não foi consultado acerca da dispensa do direito de presença, o que geraria nulidade absoluta.
Com base nessa argumentação, pugna liminarmente que "seja concedida a ordem para determinar que o juízo da 1ª Vara Criminal de Senhor do Bonfim - Bahia adote as medidas necessárias para que seja garantido o direito de presença física do paciente durante a sessão plenária designada para o dia 07/11/2024, às 09 horas, no Salão do Júri da Comarca de Senhor do Bonfim - Bahia ou, SUBSIDIARIAMENTE, que seja determinada a consulta do acusado, com a presença da sua defesa, para que informe se renuncia ao seu direito de presença ou não".
Juntou aos autos documentos (ID 72618271).
É o relatório. Passo ao exame liminar.
O Plantão Judiciário de Segundo Grau, regulamentado pela Resolução n.º 15/2019, deste E. Tribunal de Justiça, em conformidade com a Resolução n.º 71/2009, do CNJ, "destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido por ato da autoridade competente" (art. 1º, da Resolução n.º 15/2019).
Ademais, cabe ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a justificar sua impetração durante o plantão judiciário (art. 3º, §1º, da Resolução n.º 15/2019).
A impetração atende aos requisitos estabelecidos nos normativos supracitados para o seu conhecimento em sede de plantão, haja vista a proximidade da realização da Sessão do Tribunal do Júri, designada para 07/11/2024.
Como visto, busca a impetrante a concessão de liminar para que seja determinada à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para que o paciente compareça presencialmente à Sessão do Júri, designada para 07/11/2024, na Comarca de Senhor do Bonfim ou, subsidiariamente, que seja determinada a consulta do acusado, com a presença de sua defesa, para que informe se renuncia ao seu direito de presença ou não.
No presente caso, a Ação Penal nº. 0301687-17.2013.8.05.0244 foi incluída no Projeto TJBA Mais Júri, com a designação da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para 07/11/2024, às 9h, no Fórum Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, por despacho proferido em 03/10/2024 (ID 72618271, fls. 58/59).

Determinadas as intimações de praxe, em 30/10/2024, foi juntada aos autos de origem, certidão da oficiala de justiça dizendo que não foi possível intimar o acusado, por não mais residir no endereço informado nos autos (ID 72618271, fl. 20).
Em vista disso, foi realizada consulta no sistema BNMP 3.0, quando se verificou que o ora paciente estava preso nesta Capital, desde 29/10/2024, por força de cumprimento de mandado de prisão oriundo da Comarca de Petrolina/PE (ID 72618271, fl. 12).
Diante dessa informação, a autoridade impetrada, em 04/11/2024, determinou que se oficiasse a Polinter, a fim de viabilizar a participação do acusado na sessão plenária de forma telepresencial, nos seguintes termos (ID 72618271, fl. 9):
Proceda o cartório com a comunicação com a POLINTER da comarca de Salvador/BA a fim de que informe para qual unidade prisional fora transferido o acusado. Com a informação, oficie-se o Conjunto Penal em que custodiado o acusado para que intime da sessão do júri designada para 07/11/2024, bem como para que proceda com a disponibilização de sala para que o acusado possa participar da sessão de forma telepresencial. DE REMANSO PARA SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema MATEUS DE SANTANA MENEZES Juiz de Direito.
Como cediço, o art. 185, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade da realização do interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, “por decisão fundamentada”.
No mesmo sentido é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Não há qualquer incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do Júri, sendo imprescindível apenas a observância da excepcionalidade da medida e da necessidade de devida fundamentação na sua determinação, em respeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (RHC n. 80.358/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/3/2017, grifos nossos).
No presente caso, o magistrado de primeiro grau deixou de fundamentar a decisão que determinou a participação do réu por videoconferência na Sessão Plenária designada para 07/11/2024, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 185, §2º, do Código de Processo Penal, de modo que a realização do ato designado, neste cenário, estaria sujeita à invalidação.
À luz do exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote a providências necessárias para permitir a participação presencial do acusado na Sessão do Júri e, não sendo possível, suspenda a realização da Sessão Plenária, redesignando nova data, quando poderá optar pela adoção da modalidade de videoconferência, desde que devidamente fundamentada a decisão, com elementos concretos que autorizem a medida excepcional.
Publique-se. Intime-se.
Comunique-se, com urgência, a autoridade impetrada da presente decisão.
Por fim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 15/2019 deste E. Tribunal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, no momento de abertura do expediente forense regular, a fim de que o presente writ seja distribuído a uma das Turmas Criminais, observada, se for o caso, a prevenção.
Salvador-BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza Plantonista de Segundo Grau

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8034763-36.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aurelino Jose De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034763-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AURELINO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Analisando os autos, constata-se que o Impetrante recolheu as custas processuais de distribuição de maneira incompleta.
Vejamos.
O Mandado de Segurança exige, conforme Tabela de Custas Processuais 2024, as seguintes custas iniciais:

I) Código do Ato 40040, na importância de R$384,52;
II) Código do Ato 91017, na importância de R$5,64, relativo a envio eletrônico de notificação da Fazenda Pública interessada;
III) Código do Ato 41017, na importância de R$144,30, relativo a citação/notificação da(s) autoridade (s) pública (s), este no mesmo número de autoridades apontadas como coatoras e, se for o caso;
IV) Código do Ato 49032, na importância de R$33,50, em razão da existência de litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente.
Por isso, intime-se o impetrante para complementar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, importando o silêncio no indeferimento da petição inicial, por cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8066987-27.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 72607208
Processo N° : 8066987-27.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520111251100000122298481

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8067400-40.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Augusto Nonato
Advogado: Rodrigo Lima Silva (OAB:BA74832)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067400-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO NONATO
Advogado(s): RODRIGO LIMA SILVA (OAB:BA74832)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por LUÍZ AUGUSTO NONATO contra ato imputado ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, concernente a reclassificação para o postos de Tenente PM com percepção dos proventos de Capitão PM.

De plano, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Na exordial, o Impetrante narra que integrava as fileiras da Policia Militar do Estado da Bahia e que passou para a reserva remunerada como Sargento PM, com percepção dos proventos igual ao percebido pelo 1.º Tenente PM, contudo aduz que a promoção para a graduação de 1.º Tenente deveria ter ocorrido na ativa, e em decorrência disso, deveria receber os proventos de Capitão PM.
Requereu, por fim, a imediata readequação dos seus proventos de inatividade para a remuneração de Capitão PM. No mérito, a concessão da segurança com a confirmação da liminar.
É o suficiente relatório, pelo que passo a decidir.
Defiro a gratuidade ao Impetrante, ante o preenchimento dos requisitos, bem como defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, com base no art. 1.048, inc. I do CPC, c/c o art. 71 do Estatuto do Idoso.
A respeito da ação mandamental, tem-se que, nos termos do art. 5.º, inc. LXIX, da Constituição Federal,
"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Assim, o mandado de segurança se afigura como remédio constitucional que visa garantir a integridade da esfera jurídica do sujeito submetido à qualquer ilegalidade, oriunda de ato perpetrado por autoridade pública, ou por quem faça suas vezes.
Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella de Pietro, o writ of mandamus é
"ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder". (Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, Atlas, São Paulo, p. 508).
A concessão de liminar mandamental, por seu turno, expressamente prevista na Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
No caso sub examine, a concessão de medida liminar in casu importaria em medida satisfativa, tendo em vista os termos do pedido de sua concessão, em que requer a imediata readequação dos seus proventos de inatividade para a remuneração de Capitão PM.
Observa-se, assim, que o pedido de liminar, em verdade, confunde-se com a análise do próprio mérito do writ.
A esse respeito, entende o Superior Tribunal de Justiça que a concessão de medida liminar por parte do relator não deve significar subtração do poder de decisão do órgão Colegiado ao qual deve ser submetido o julgamento final do mandamus.
Ademais, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, a Impetrante fará jus às verbas pleiteadas a partir da data da impetração, sem qualquer prejuízo. Não há indícios de que aguardar o julgamento de mérito gerará comprometimento da sua subsistência.
Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Notifique-se a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
Notifique-se, ainda, o Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito.
Ato contínuo, intime-se o representante do Ministério Público para, no prazo legal e entendendo ser a hipótese, oferecer opinativo, nos termos do art. 178, do CPC.
Confiro a esta decisão força de mandado, a ser cumprido em sede de segundo grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8067452-36.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gislene Santos Almeida
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Junta Médica Oficial Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067452-36.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GISLENE SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): VITOR FONSECA SANTOS (OAB:BA26806-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado por GISLENE SANTOS ALMEIDA contra ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e pelo Diretor da Junta Médica Oficial do Estado da Bahia, que indeferiu o pedido de remoção por motivo de tratamento de doença, de Eunápolis para Salvador.
Inicialmente, requereu o impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC. Também, defiro o pleito de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 9º, VII, da Lei n.º 13.146/2015.
Em suas razões iniciais, aduziu que " (...) é professora universitária, cargo de Professor Auxiliar, classe 1, nível B, servidora estatutária da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, matrícula nº 74426839-6, lotada no Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias, Campus XVIII, Colegiado de Letras - Eunápolis, com exercício desde 16/03/2005 (p. 44 do doc. 04). Quando da sua nomeação, a Impetrante mudou-se de Salvador, onde residia com sua família, para Porto Seguro, cidade próxima do local da sua lotação – Eunápolis. Mudou sua residência a fim de dedicar-se às suas atividades laborais - o que tem feito ao longo dos quase 20 anos de vínculo junto à UNEB".
Relata que "A Impetrante possui relevante desempenho acadêmico na UNEB, sendo pessoa com deficiência pela surdez sensorineural unilateral profunda com a qual convive desde criança. (p. 36 a 39, doc. 04). No entanto, sua performance vem sofrendo drástico declínio desde o diagnóstico de um tumor intramedular cervical. (…)".
Narra que "Nesse cenário, a Impetrante, que por restrições financeiras não possui convênio com plano de saúde, buscou instituições de saúde da região que atendessem pelo SUS para prosseguir com os cuidados médicos, sendo surpreendida com a inexistência de tratamento especializado para sua condição em Eunápolis. Essa circunstância obrigou a Impetrada a se deslocar para Salvador, cidade em que reside sua família, onde iniciou, em 2021, acompanhamento multidisciplinar junto ao Hospital Aristides Maltez. Em 2022, a Impetrante conseguiu atendimento na renomada Rede especializada de Hospitais SARAH. Desde o diagnóstico inicial, portanto, segue sob acompanhamento médico no sistema público de saúde, conforme se pode notar do conjunto dos relatórios médicos acostados ao processo administrativo em questão".
Sustenta que "em 2022, a Impetrante fez uma primeira solicitação de remoção por motivo de saúde em razão do quadro de saúde, cujo diagnóstico naquele momento era de neoplasia benigna da medula espinhal (CID D33.4), depressão (F32) e reações ao stress grave e transtornos de adaptação (F43). A solicitação de remoção para a cidade de Salvador foi fundamentada na necessidade de manter o tratamento e o acompanhamento médico, assegurando à proximidade do seu núcleo familiar com residência nesta cidade. Naquela oportunidade, a Junta Médica Oficial decidiu, contudo, por conceder apenas a licença médica temporária para o tratamento de sua saúde, devendo após os 60 dias reassumir suas atividades em Eunápolis. Ainda, em setembro de 2023, houve uma tentativa de reconsideração, mais uma vez não acolhida pela Junta Médica Oficial.

Destaca que "passados quase dois anos daquele indeferimento, houve severo agravamento do quadro de saúde da Impetrante, o que exigiu novo requerimento de remoção, ora submetido à apreciação deste r. Juízo. Surgiram novas complicações de ordem física e psicológica, como síndrome de túnel do carpo, pioras no quadro álgico, fribromialgia, agravamento do quadro depressivo ansioso, paralisias e enrijecimentos de membros superiores, conforme exaustivamente demonstrado na justificativa aflitiva do novo requerimento à Junta Médica (fls. 123 a 126, Doc. 4). Tal agravo, entretanto, era previsível após cessada licença por motivo de saúde de 60 dias, pois a Impetrante, em estado delicado de saúde, viu-se obrigada a se submeter a extensas viagens semanais no trajeto Eunápolis x Salvador e Salvador x Eunápolis (13 horas por trecho)".
Aduz que os problemas de saúde agravados encontram-se documentadas em relatórios médicos emitidos ao longo de mais de 12 meses, por diversos profissionais, os quais se repetem na orientação enfática quanto a necessidade de remoção da servidora, a fim de possibilitá-la realizar o tratamento contínuo e adequado, amparada pela sua família, tão importante nesse momento.
Que passou a sofrer com o enrijecimento dos membros superiores, o que gerou a necessidade de investigação complementar através de exames neurológicos (eletroneuromiografia), os quais evidenciaram a existência de "[...] neuropatia focal dos nervos medianos do punho, desmielinizante [...]." (p. 14, doc. 04) – posteriormente relatados como indicativos de síndrome de túnel do carpo grau leve bilateral (CID: G56), tenossinovite de D'Quervain à esquerda (CID: M65) e dedo médio em gatilho à esquerda (CID: M65), conforme relatório médico assinado pelo Dr. Humberto Benedito Cassaro (CRM BA 0019161), cujo conteúdo indica, ainda "[...] possível influência dos fatores emocionais na apresentação e evolução das queixas, necessitando avaliação e acompanhamento especializados.", indicando, ao final, "[...] tratamento conservador fisioterápico [...] e, em caso de insucesso, retorno para discutirmos a opção cirúrgica após tratamento do estado emocional." (p. 19, doc. 04.
Frisa "em consonância aos relatórios emitidos anteriormente, o profissional sugere a transferência da Impetrante para a cidade de Salvador, a fim de que possa contar com apoio terapêutico e familiar adequado e evitar situações de risco frequentemente associadas ao quadro ansioso depressivo (p. 25, doc. 04)".
Que no laudo da Junta Médica Oficial do Estado em 01/08/2024 jamais tenha se negado que a Impetrante sofre das patologias destacadas, a Junta Médica registra motivação vaga e falsa ao responder os quesitos relacionados à disponibilidade de tratamento na cidade de lotação atual, presumindo, sem qualquer base fática, a sua oferta em razão do "porte" da cidade, para em seguida, o pedido ser indeferido.
Sustenta que a Secretaria Municipal de Saúde de Eunápolis emitiu declarações abaixo transcritas, que atestam a deficiência da assistência à saúde e, inclusive, recomenda a manutenção do acompanhamento que já está sendo desenvolvido em Salvador (doc. 06).

Afirma que " o referido laudo da Junta Médica Oficial foi emitido à revelia das provas dos autos do multi referido processo de pedido de remoção, que atestam o risco à saúde e à vida da Impetrante caso não seja removida para Salvador, onde já está em tratamento multidisciplinar, além de ter sua família como rede de apoio. Sequer se pronunciando quanto a tais elementos, a ausência de motivação do ato administrativo em comento, fugindo mesmo de correlacionar-se a basilares parâmetros de literatura médica, merece a intervenção do Poder Judiciário.

Frisa que é nulo o laudo da junta médica que negou à Impetrante o direito previsto no Art. 50 da lei n. 6.677/1994 devido à sua manifesta falta de motivação e desvio de finalidade, portanto, desatendendo a princípios basilares da Administração Pública.

Assevera "tendo em vista a imprescindibilidade de que o tratamento de saúde da Impetrante seja realizado na localidade que dispõe de tratamento especializado, e onde possui família com rede de apoio, consoante consubstanciado em relatórios médicos, a despeito de isto haver sido demonstrado à sobejo em seu processo n. SEI 074.6972.2024.0050056-71, seu pedido de remoção viu-se obstado por laudo da Junta Médica Oficial com ilegalidade e abuso de poder, posto que carente de motivação e em desvio de finalidade, inventando-se supostas evidências em desfavor da Impetrante. Desta feita, impõe-se a concessão de mandado de segurança para proteção do direito líquido e certo à remoção da Impetrante, como prevê o Art. 50, §1º da Lei n. 6.677/1994, de sua lotação no Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias, Campus XVIII, em Eunápolis, para o Campus I, em Salvador, órgãos da UNEB".

Aponta precedentes.

Requer " i. Seja deferido a prioridade na tramitação do processo uma vez que a Impetrante é pessoa deficiente, conforme art. 9, inciso VII da lei 13.146/2015; ii. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em conformidade com o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, vez que a Impetrante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento; iii. A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR initio litis, inaudita altera parte, seja sob os devidamente atendidos pressupostos para concessão da tutela de urgência, seja, ALTERNATIVAMENTE, sob a modalidade da tutela de evidência, com consequente ORDEM às autoridades coatoras, mediante ofício, para determinar a remoção por motivo de saúde da Impetrante, que independe de claro de lotação, pleiteada nos autos do processo administrativo SEI n. 074.6972.2024.0050056-71, atendendo ao requisito do §1º do Art. 50 da Lei n. 6.677/1994; a. Intimação dos Impetrados acerca do deferimento da medida liminar para seu cumprimento imediato sob pena de arbitramento de MULTA DIÁRIA ao prudente arbítrio de V. Exa.; iv. Seja determinada a notificação dos Impetrados para, querendo, apresentar as informações no prazo legal; v. A intimação da Procuradoria do Estado da Bahia no endereço apresentado supra, para que, querendo, ingresse no feito; vi. intimação do Ministério Público para apresentar parecer e acompanhar o feito até final julgamento; "

Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a presença dos dois requisitos contidos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)."

Sobre a remoção, dispõe o §1º, do art. 50 da Lei nº 6677/94 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Bahia):

Art. 50. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Dar-se-á remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionado à comprovação por junta médica oficial, hipótese em que, excepcionalmente, será dispensada a exigência de claro de lotação.

O Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 8.352/2002), por sua vez, também reconhece como direito do professor a remoção a pedido, no seu artigo 37 a 39, transcreve-se:

CAPÍTULO X - DA MOVIMENTAÇÃO E DA REMOÇÃO DO PESSOAL DOCENTE

Art. 37 - O docente poderá ser movimentado de um para outro Departamento, ou removido de uma para outra Universidade, a seu requerimento ou, considerada a sua anuência, por solicitação do Departamento ou da Universidade, atendida a sua formação ou especialidade, a necessidade do serviço e pronunciamento dos Departamentos ou das Universidades envolvidas.

Art. 39 - A movimentação de docentes será formalizada por ato do Secretário da Educação, quando se tratar de remoção, ou por ato do Reitor, nos demais casos.

No tocante à condição de saúde do impetrante, verifica-se que a documentação colacionada à exordial demonstra suficientemente as patologias e enfermidades que motivaram o pedido de remoção.

Nestas circunstâncias, afigura-se que a negativa do pedido de remoção causará à Impetrante irremediáveis prejuízos, podendo agravar, inclusive, o seu estado de saúde.

Por tais razões, ao menos neste momento processual, entende-se que os documentos médicos acostados aos autos são suficientes para o deferimento do pedido liminar.

Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DOS DEPENDENTES. ART. 50, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.677/1994. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída, considerando que a documentação apresentada pelo Impetrante revela-se suficiente para a análise da pretensão mandamental, não havendo necessidade de dilação probatória. II. Mérito. Os atestados médicos colacionados aos autos comprovam a grave condição de saúde da genitora e tia do Impetrante, pessoas idosas, com 79 e 94 anos, acometidas por diversas enfermidades, sendo taxativos os relatórios médicos apresentados quanto à necessidade de acompanhamento constante. III. Sendo assim, a Administração Pública tem o dever (e não a faculdade) de remover o servidor para a localidade que possui as melhores condições de tratamento das suas familiares. IV. Cumpre registrar que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a dependência familiar não se restringe somente a aspectos econômicos, devendo levar em consideração outros fatores, tais como a gravidade da doença, a necessidade de acompanhamento, bem como o estado emocional do servidor e seus dependentes. V. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 80341857820218050000 Desa.

Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 14/07/2022).
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B, DA LEI 8.112/90. UNIVERSIDADES FEDERAIS DIVERSAS. VINCULAÇÃO DE AMBAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, cumulada com pedido cominatório de Obrigação de Fazer, proposta por professora de magistério superior, em desfavor da Universidade Federal de Alagoas, objetivando a manutenção de sua remoção, concedida pela Portaria 1.013, de 09/11/2018, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/90 - por motivo de saúde de seu filho menor, que sofre de transtorno do espectro do autismo -, posteriormente revogada pela Portaria 1.153, de 28/12/2018, de molde a permanecer no Campus da Universidade Federal de Campina Grande, declarando-se a nulidade da referida Portaria revogadora da remoção. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a demanda, o que restou mantido, pelo Tribunal a quo. III. O Recurso Especial, interposto pela Universidade Federal de Alagoas, cinge-se a apontar violação ao art. 36 da Lei 8.112/90, ao fundamento de que a remoção não pode ser feita, da Universidade Federal de Alagoas para a Universidade Federal de Campina Grande, por se tratar de quadros de pessoal distintos. IV. A jurisprudência do STJ orienta-se, há muito, no sentido de que, “para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente” (STJ, REsp 1.703.163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Nessa mesma linha: STJ, AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJU de 09/04/2007; AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019; REsp 1.641.388/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017; AgRg no REsp 1.498.985/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015; AgRg no REsp 1.357.926/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. Nesse sentido os seguintes julgados monocráticos: STJ, REsp 1.942.768/RN Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/07/2021; REsp 1.819.325/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 29/06/2021; REsp 1.873.445/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 07/05/2021 (transitado em julgado); REsp 1.868.988/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/04/2020 (transitado em julgado); REsp 1.655.482/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 10/03/2017 (transitado em julgado); REsp 1.553.485/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), DJe de 03/05/2016 (transitado em julgado). V. O acórdão recorrido deve ser mantido, eis que o entendimento por ele firmado não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VI. Recurso Especial conhecido e improvido. (STJ - REsp: 1917834 AL 2021/0019720-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2021)
Destarte, observados os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância da fundamentação e o risco da ineficácia da medida postulada, concede-se a tutela de urgência requerida.
Por tudo o quanto exposto, defiro o pedido liminar pleiteado para determinar às Autoridades Impetradas que façam a remoção da Impetrante do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias, Campus XVIII, em Eunápolis, para o Campus I, em Salvador, órgãos da UNEB, independente de claro na lotação, conforme dispõe a Lei de regência.
Determino a notificação das autoridades apontadas como coatoras do conteúdo deste Mandado de Segurança, a fim de que no prazo de 10 dias prestem as informações que acharem necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009), e também para cumprimento imediato desta decisão liminar.
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8065131-62.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dalva De Andrade Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065131-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DALVA DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva movida contra o ESTADO DA BAHIA. A presente execução tem como objeto o cumprimento de título judicial coletivo originariamente formado no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Cumpre esclarecer que, esta relatoria proferia decisão no sentido de que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Entretanto, em sessão realizada em 08 de agosto de 2024, quando do julgamento dos Agravos Internos interpostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000), esta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, deliberou pela sua incompetência para processar e julgar tais demandas. Neste senda, cito aqui o dispositivo do r. voto, verbis:
“Negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Ante o exposto, em respeito ao princípio da colegialidade, reconheço, ex officio, a INCOMPETÊNCIA desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar a presente execução individual; e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio da parte exequente.

Por fim, sublinho que em consonância com o §4o do art. 64 do CPC, “Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8065148-98.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Dias Drumond Martins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065148-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS DIAS DRUMOND MARTINS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva movida contra o ESTADO DA BAHIA. A presente execução tem como objeto o cumprimento de título judicial coletivo originariamente formado no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Cumpre esclarecer que, esta relatoria proferia decisão no sentido de que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Entretanto, em sessão realizada em 08 de agosto de 2024, quando do julgamento dos Agravos Internos interpostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000), esta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, deliberou pela sua incompetência para processar e julgar tais demandas. Neste senda, cito aqui o dispositivo do r. voto, verbis:
“Negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Ante o exposto, em respeito ao princípio da colegialidade, reconheço, ex officio, a INCOMPETÊNCIA desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar a presente execução individual; e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio da parte exequente.

Por fim, sublinho que em consonância com o §4o do art. 64 do CPC, “Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8065179-21.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marina Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065179-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARINA MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva movida contra o ESTADO DA BAHIA. A presente execução tem como objeto o cumprimento de título judicial coletivo originariamente formado no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Cumpre esclarecer que, esta relatoria proferia decisão no sentido de que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Entretanto, em sessão realizada em 08 de agosto de 2024, quando do julgamento dos Agravos Internos interpostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000), esta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, deliberou pela sua incompetência para processar e julgar tais demandas. Neste senda, cito aqui o dispositivo do r. voto, verbis:
“Negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Ante o exposto, em respeito ao princípio da colegialidade, reconheço, ex officio, a INCOMPETÊNCIA desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar a presente execução individual; e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio da parte exequente.

Por fim, sublinho que em consonância com o §4o do art. 64 do CPC, “Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8065210-41.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas De Souza Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065210-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva movida contra o ESTADO DA BAHIA. A presente execução tem como objeto o cumprimento de título judicial coletivo originariamente formado no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Cumpre esclarecer que, esta relatoria proferia decisão no sentido de que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Entretanto, em sessão realizada em 08 de agosto de 2024, quando do julgamento dos Agravos Internos interpostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000), esta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, deliberou pela sua incompetência para processar e julgar tais demandas. Neste senda, cito aqui o dispositivo do r. voto, verbis:
“Negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Ante o exposto, em respeito ao princípio da colegialidade, reconheço, ex officio, a INCOMPETÊNCIA desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar a presente execução individual; e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio da parte exequente.

Por fim, sublinho que em consonância com o §4o do art. 64 do CPC, “Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8065354-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Julita Azevedo Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065354-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JULITA AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva movida contra o ESTADO DA BAHIA. A presente execução tem como objeto o cumprimento de título judicial coletivo originariamente formado no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Cumpre esclarecer que, esta relatoria proferia decisão no sentido de que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Entretanto, em sessão realizada em 08 de agosto de 2024, quando do julgamento dos Agravos Internos interpostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000), esta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, deliberou pela sua incompetência para processar e julgar tais demandas. Neste senda, cito aqui o dispositivo do r. voto, verbis:
“Negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Ante o exposto, em respeito ao princípio da colegialidade, reconheço, ex officio, a INCOMPETÊNCIA desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar a presente execução individual; e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio da parte exequente.

Por fim, sublinho que em consonância com o §4o do art. 64 do CPC, “Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8001825-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Raimunda De Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001825-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAIMUNDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva movida contra o ESTADO DA BAHIA. A presente execução tem como objeto o cumprimento de título judicial coletivo originariamente formado no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça.
Cumpre esclarecer que, esta relatoria proferia decisão no sentido de que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.
Entretanto, em sessão realizada em 08 de agosto de 2024, quando do julgamento dos Agravos Internos interpostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000), esta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, deliberou pela sua incompetência para processar e julgar tais demandas. Neste senda, cito aqui o dispositivo do r. voto, verbis:
“Negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos.”
Quanto a obrigação de pagar, com feito, a matéria em destaque está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (TEMA 1169), com afetação do REsp 1978629/RJ, do REsp 1985037/RJ e do REsp 1985491/RJ, havendo determinação de “suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos” (Art. 1.037, II, CPC)” (Acórdão publicado no DJe de 18/10/2022).
Veja-se os termos do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator:
“[...]O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação. É como voto” (grifos aditados).
Desta forma, tendo em vista que o deslinde da presente demanda perpassa pela análise da matéria aventada nos Recursos Especiais acima citados, deve ser suspensO do julgamento desta Petição Cível, somente no que pertine à obrigação de pagar.
Ante o exposto, em respeito ao princípio da colegialidade, reconheço, ex officio, a INCOMPETÊNCIA desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar a presente execução individual; e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio da parte exequente.
Por fim, sublinho que em consonância com o §4o do art. 64 do CPC, “Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8034655-75.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Vieira Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034655-75.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA SANTOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA-27788-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento dos embargos de declaração opostos.
P. I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8015127-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Uraria Maria Moreira Caldas
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015127-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: URARIA MARIA MOREIRA CALDAS
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento individual de acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido em desfavor da Fazenda Pública cuja ordem concessiva da segurança determinou a implantação dos valores a título de piso nacional nos proventos do exequente que transitou em julgado em 24/06/2021.

Seguindo a análise dos autos, percebe-se que a parte recorrente pleiteou a desistência do mesmo, ID 68419550.

O artigo 485 inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe que “ O juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação ”

Do exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinta a presente execução sem resolução do mérito com fundamento no art.485 inc. VIII do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8024201-65.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helena Maria Luz Freitas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024201-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELENA MARIA LUZ FREITAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados no art. 10 do CPC, intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre as preliminares referidas na petição do Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ouça-se novamente a douta Procuradoria de Justiça.
P. I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8026324-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdetina Alves Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026324-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDETINA ALVES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…

Trata-se de execução individual de acórdão que CONCEDEU a segurança em ação coletiva movida contra o ESTADO DA BAHIA. A presente execução tem como objeto o cumprimento de título judicial coletivo originariamente formado no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Cumpre esclarecer que, esta relatoria proferia decisão no sentido de que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Entretanto, em sessão realizada em 08 de agosto de 2024, quando do julgamento dos Agravos Internos interpostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000), esta Corte, por maioria do colegiado da Seção Cível de Direito Público, deliberou pela sua incompetência para processar e julgar tais demandas. Neste senda, cito aqui o dispositivo do r. voto, verbis:
"Negou-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente, por maioria de votos."
Ante o exposto, em respeito ao princípio da colegialidade, reconheço, ex officio, a INCOMPETÊNCIA desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgar a presente execução individual; e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio da parte exequente.

Por fim, sublinho que em consonância com o §4o do art. 64 do CPC, "Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8043053-74.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: F. D. S. L.
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Impetrante: Lucineide Alves Da Silva
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043053-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: F. D. S. L. e outros
Advogado(s): ADRIANA BARBOSA DA SILVA (OAB:SP410108)
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Promova-se o imediato arquivamento dos autos, como já determinado no ID. 63783383.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0013580-92.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Associacao Do Ministerio Publico Da Bahia
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Impetrado: Procuradora Geral De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caio Druso De Castropenalva Vita
Terceiro Interessado: Miria Valença Gois
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0013580-92.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)
IMPETRADO: Procuradora Geral de Justiça do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A)

DESPACHO

Promova-se o imediato arquivamento dos autos, como já determinado no ID. 57303523.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8129979-60.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Italo Primo Rabelo
Advogado: Fabiane Maciel Barbosa Lima (OAB:SP427586-A)
Advogado: Eliete Raimunda De Franca (OAB:SP465474-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8129979-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ITALO PRIMO RABELO
Advogado(s): FABIANE MACIEL BARBOSA LIMA (OAB:SP427586-A), ELIETE RAIMUNDA DE FRANCA (OAB:SP465474-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do julgamento do IRDR nº. 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14), dando regular processamento ao writ, determino a notificação das autoridades coatoras para, querendo, prestarem as informações que entenderem necessárias acerca do objeto deste mandamus (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).
Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial do Estado da Bahia, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009).
Após a intervenção no feito do Estado da Bahia, se esta vier a ocorrer, e a apresentação das informações pelas autoridades coatoras, intime-se o Impetrante para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as petições e documentos acostados.
Por fim, faça-se a juntada das manifestações processuais, ou certifique-se o decurso dos prazos in albis; e, na sequência remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emitir parecer opinativo, no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.
Devolvidos os autos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos para apreciação e julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0021254-58.2016.8.05.0000 Mandado De Injunção
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associação Dos Oficiais Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caio Druso De Castro Penalva Vita
Terceiro Interessado: Zurval Gonçalves Ferreira
Terceiro Interessado: Zuval Gonçalves Ferreira
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. 0021254-58.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Associação dos Oficiais da Policia Militar do Estado da Bahia
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8040305-35.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dario Cardoso
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040305-35.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DARIO CARDOSO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o Estado da Bahia, em intervenção (ID 66075948), suscitou preliminares.

Diante disso, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Impetrante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as preliminares levantadas pelo Estado da Bahia.
Em seguida, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8019705-61.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Mauro Cesar Bertoldo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia (secretaria De Administração-saeb)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019705-61.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MAURO CESAR BERTOLDO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007957-95.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Eva Mendes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Eva Mendes Da Silva

Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007957-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: EVA MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVA MENDES DA SILVA
Advogado(s): YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO (OAB:BA26218-A)

DESPACHO

Determino à Secretaria seja certificado o trânsito em julgado do acórdão que considerou o presente recurso prejudicado.
Após, arquivem-se estes autos, devendo o writ permanecer em Secretaria, até o julgamento dos aclaratórios opostos.
P. I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007957-95.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eva Mendes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Eva Mendes Da Silva
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007957-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVA MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVA MENDES DA SILVA
Advogado(s): YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO (OAB:BA26218-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento dos embargos de declaração opostos.
P. I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO

8031326-55.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edna De Cassia Souza E Souza
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031326-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNA DE CASSIA SOUZA E SOUZA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Em pesquisa realizada no sistema PJe 2º Grau, foi possível constatar a existência da petição cível nº. 8029613-45.2022.8.05.0000, proposta pela parte impetrante e já julgada sob a relatoria do Des. Josevando Andrade, com determinação da implementação do piso nacional do magistério.
Desse modo, com fulcro no art. 10 do CPC, que prevê que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, determino a intimação da autora, nos moldes do art. 933 do CPC, para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível reconhecimento de coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de outubro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0012438-24.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Solon Anderson Rocha Ferreira
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548-A)
Advogado: Carina Da Cunha Veiga (OAB:BA38778-A)
Advogado: Lorena Cunha Rios Ferreira (OAB:BA43754-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Miria Valença Gois
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0012438-24.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Solon Anderson Rocha Ferreira
Advogado(s): MONICA FALCAO RIOS (OAB:BA18548-A), CARINA DA CUNHA VEIGA (OAB:BA38778-A), LORENA CUNHA RIOS FERREIRA (OAB:BA43754-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em razão do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas — IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
P. I.C
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8009487-76.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Hecio Bruno De Oliveira Silva
Advogado: Misael Peixoto Dos Santos (OAB:BA53122-A)
Embargante: Presidente Do Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Advogado: Roberto Cavalcanti Sampaio (OAB:BA7487-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009487-76.2019.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): ROBERTO CAVALCANTI SAMPAIO (OAB:BA7487-A)
EMBARGADO: HECIO BRUNO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MISAEL PEIXOTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MISAEL PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA-53122-A), ROBERTO CAVALCANTI SAMPAIO (OAB:BA7487-A)

DESPACHO

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento dos embargos de declaração nº8009487-76.2019.8.05.0000.5. opostos.
P. I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8018556-93.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Domingos Da Silva Junior
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018556-93.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8028470-84.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cleiton De Aragao Alves
Advogado: Francisco Samuel Santos Souza (OAB:BA71267)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028470-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLEITON DE ARAGAO ALVES
Advogado(s): FRANCISCO SAMUEL SANTOS SOUZA (OAB:BA71267)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados no art. 10 do CPC, determino a intimação da parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a preliminar de perda do objeto apresentada pelo Estado da Bahia (ID. 54490043).
Após, ouça-se novamente a douta Procuradoria de Justiça, conforme opinativo de ID. 62080352.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023798-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Ricardo Teixeira Dias
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023798-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSE RICARDO TEIXEIRA DIAS
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8029097-25.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Requerente: Valdete Rocha Bitencourt
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029097-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VALDETE ROCHA BITENCOURT
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO
8023616-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alex Sandro Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023616-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338-A), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA-33062-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023562-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rivaldo Rosario Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Requerido: Governador Do Estado Da Bahia
Requerido: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023562-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RIVALDO ROSARIO SILVA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio

Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.

É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:

"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;

e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;

g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;

h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;

j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"

Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.

Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.

Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o

aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)

Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023765-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Laurenilton Da Silva Souza
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023765-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LAURENILTON DA SILVA SOUZA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.

Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023304-37.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Edilson Da Silva Borges
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023304-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EDILSON DA SILVA BORGES
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE PO-

LICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.

Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.

É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:

"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;

e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;

g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;

h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;

j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"

Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.

Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.

Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para

uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)

Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
PETIÇÃO
8022283-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Zenaldo Moreira Da Costa
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Petição:
Excelência, o Exequente, através de seu advogado constituído, informa ciência da decisão de declínio de competência, e vem requerer a remessa da presente execução a uma das varas dos juizados da fazenda pública desta capital, conforme art.52, parágrafo único, do CPC.
Nestes termos, pede deferimento.
Salvador/BA, Data e Assinatura Digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8021846-82.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ruan Vinnicius Moreira Lima
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021846-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RUAN VINNICIUS MOREIRA LIMA
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de compe-

tência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8020980-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Aparecido Silva

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020980-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO SILVA
Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8020600-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gustavo Ferreira De Souza
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020600-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO
8020258-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alan Santos Chaves
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020258-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALAN SANTOS CHAVES
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8023754-77.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Davi Pereira Dourado
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023754-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DAVI PEREIRA DOURADO
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.

É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8011423-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ederval De Jesus Santos
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011423-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EDERVAL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8047895-97.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Davina Da Cruz Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047895-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DAVINA DA CRUZ CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, detecta-se a interposição de recurso especial, impondo, portanto, a remessa dos autos à Secretaria da Seção de Recursos para processamento da referida inconformidade na forma do artigo 86-C e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.

Acerca do tema, pertinente o destaque para o teor do supramencionado artigo 86-C, in verbis:

"Art. 86-C – Protocolada a petição do recurso especial ou extraordinário, os autos serão encaminhados à Secretaria da Seção de Recursos, que, por ato ordinatório, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º – Verificando as Secretarias do Tribunal que pendem de julgamento embargos de declaração contra o acórdão recorrido ou agravo interno, devem encaminhar os autos para apreciação pelo Órgão Julgador antes da remessa à Secretaria da Seção de Recursos para processamento dos recursos dirigidos às Cortes Superiores, sob pena de responsabilização; caso inobservada esta providência, a Secretaria da Seção de Recursos devolverá os autos à Secretaria do Órgão Julgador de origem por ato ordinatório, antes de intimar o recorrido para apresentar contrarrazões.
§ 2º – Decorrido o prazo indicado no caput deste artigo, a Secretaria procederá à juntada das contrarrazões eventualmente apresentadas ou certificará a não apresentação delas pela parte, realizando, na sequência, conclusão ao 2º Vice-Presidente.
§ 3º – Cabe ao 2º Vice-Presidente apreciar pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário quando formulado na própria petição de recurso ou por petição autônoma protocolada entre a interposição do recurso e a publicação de decisão sobre a sua admissibilidade.
§ 4º – O protocolo de petição com pedido de cumprimento provisório da decisão recorrida não implicará remessa dos autos ao redator do acórdão recorrido, cabendo à parte formulá-lo em atenção aos requisitos do art. 522 do Código de Processo Civil, sendo processado em autos apartados, sem afetar o processamento do recurso especial ou extraordinário interposto.

Pelo exposto, remetam-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8007359-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Theresa De Jesus Moura Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007359-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: THERESA DE JESUS MOURA BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Asso-

ciação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.

Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.

É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:

"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;

e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;

g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;

h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;

j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"

Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.

Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.

Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para

uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)

Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8007788-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdenice De Oliveira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007788-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDENICE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”

Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças

de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua

atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8007466-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna Maria Meireles Costa Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007466-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA MARIA MEIRELES COSTA BORGES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8006537-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marly Alves Da Silva Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006537-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLY ALVES DA SILVA BORGES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de compe-

tência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8020024-92.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aurelio Santos De Pinho

Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4642/2024 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador, 31 DE Outubro DE 2024

A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8020024-92.2023.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): AURELIO SANTOS DE PINHO
6. ADVOGADO(A): ALBERTO DA CONCEIÇÃO SANTOS OAB Nº: 48.756
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 215.396,74
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 150.777,72
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 64.619,02
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8020024-92.2023.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 15/04/2023
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8020024-92.2023.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
13.05.2024
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 13.05.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): AURELIO SANTOS DE PINHO
CPF/CNPJ: 315.584.705-06 Data de nascimento: 08/07/1962
Dados Bancários: Banco do Brasil (001) - Agência: 3457-6 - Conta Corrente: 37307-9 ID 71166098
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS
CPF/CNPJ: 095.421.405-68
OAB:48.756 E-mail:
Telefone ( )

Dados Bancários: Caixa Econômica Federal (104) - Agência 3840 - Operação 001 - Conta 21337-7 ID 71166098
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 31/10/2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 215.396,74
Juros: R$

Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 13/05/2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 25/08/2023
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 215.396,74

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS 30 64.619,02 ID 43382390

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 215.396,74

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8020104-56.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Gaspar Caetano Figueiredo
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4643/2024 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador, 31 DE Outubro DE 2024

A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8020104-56.2023.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): Antônio Gaspar Caetano Figueiredo
6. ADVOGADO(A): ALBERTO DA CONCEIÇÃO SANTOS OAB Nº: 48.756
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 33.400,02
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 23.380,01
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 10.020,01
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8020104-56.2023.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 17/04/2023
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8020104-56.2023.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
31/10/2024
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 31/10/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): Antônio Gaspar Caetano Figueiredo
CPF/CNPJ: 117.685.925-00 Data de nascimento 06/01/1954
Dados Bancários: Banco do Brasil (001) - Agência: 0346-8 - Conta Corrente: 222026-1 ID 54020382
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS
CPF/CNPJ: 095.421.405-68
OAB:48.756 E-mail:
Telefone ( )

Dados Bancários: Caixa Econômica Federal (104) - Agência 3840 - Operação 001 - Conta 21337-7 ID 65906230
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 31/10/2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 33.400,02
Juros: R$

Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 31/03/2023
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 33.400,02

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS 30 10.020,01

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 33.400,02

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8022414-98.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jutailson Ricardo De Menezes Ramos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022414-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUTAILSON RICARDO DE MENEZES RAMOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado

dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.

Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8006528-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anna Rosa Almeida Tavares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006528-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANNA ROSA ALMEIDA TAVARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Asso-

ciação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.

Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.

É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:

"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;

e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;

g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;

h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;

j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"

Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.

Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.

Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para

uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)

Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8007461-32.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Benedita Prazeres Bulhoes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007461-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BENEDITA PRAZERES BULHOES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”

Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.

Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.

Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças

de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8007917-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valmira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007917-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALMIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS

GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)

Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos

de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8008105-72.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lindinalva Maria De Andrade Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008105-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LINDINALVA MARIA DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8009250-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Vieira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009250-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECOR-

RENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)

Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8007776-60.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cely Goncalves De Araujo Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007776-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELY GONCALVES DE ARAUJO CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;

g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8008593-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marli Almeida Gois Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008593-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLI ALMEIDA GOIS BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade

subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento

da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8009723-52.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes De Freitas Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009723-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES DE FREITAS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;

e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8009876-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eulene Santos Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009876-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EULENE SANTOS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8009291-33.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Darc Silva Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009291-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DARC SILVA PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual provisório de título judicial coletivo, em decorrência da concessão parcial da segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 impetrado pela Associação Classista de Educação e Esporte da Bahia – ACEB e Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua

atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8034877-72.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Karolyne Do Nascimento Satiro
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788-A)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264-A)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818-A)

Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034877-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: KAROLYNE DO NASCIMENTO SATIRO
Advogado(s): EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA74818-A), RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA (OAB:BA-74700-A), GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA (OAB:BA56788-A), CAIO ALMEIDA SOUZA (OAB:BA63264-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8013864-17.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Normandia Nery Santana Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Normandia Nery Santana Oliveira
Advogado: Lais Claudia Souza Arruda (OAB:BA36331-A)
Advogado: Thiago Vinicius Souza Guimaraes (OAB:BA54803-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013864-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NORMANDIA NERY SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NORMANDIA NERY SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA (OAB:BA36331-A), THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES (OAB:BA54803-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre as preliminares suscitadas em sede de defesa (id 68518089), a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO

8024129-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcos Miranda De Jesus
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024129-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCOS MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ (OAB:BA80942), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8018962-80.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raul Leonidas Do Rosario Silva
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018962-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAUL LEONIDAS DO ROSARIO SILVA
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio

Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.

É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:

"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;

e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;

g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;

h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;

j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"

Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.

Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.

Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o

aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)

Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8027008-58.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Requerente: Raquel Matildes Lima Da Silva Lemos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027008-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s):
MAF 01
DESPACHO
À Secretaria, para que certifique acerca do cumprimento da ordem contida na decisão (ID 60724411), no tocante à citação do ente público municipal, certificando, se for o caso, o decurso do prazo in albis.
Em seguida, colha-se pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8006133-04.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aurea Maria Lima Freitas
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006133-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AUREA MARIA LIMA FREITAS
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
MAF 08

DECISÃO
Após o trânsito em julgado do acórdão de ID 65635195, o Estado da Bahia, através da petição de ID 69536319, chamou o feito à ordem para informar a existência de litispendência, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, e a condenação por litigância de má-fé.
A parte impetrante, por seu turno, se manifestou através da petição de ID 69920686, afirmando que a presente demanda foi ajuizada em 17/02/2023, enquanto a ação da alega litispendência, n° 8008955-29.2024.8.05.0000, foi distribuída em 20/02/2024, por outro causídico.
Requer, assim, o cancelamento da ação posterior e o cumprimento da sentença.
É o que importa relatar.
Decido.
Cumpre esclarecer que o presente mandamus já teve o trânsito em julgado da sentença de mérito, através do acordão de ID 65635195.
À vista disso, no que se refere a litispendência, o entendimento sedimentado pelo STJ é no sentido de que:
“as condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mas até o trânsito em julgado da sentença de mérito - art. 267 , § 3º, do CPC “ (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.309.826/RS , Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016)
Dessa forma, resta inviabilizada a apreciação da litispendência aventada após o trânsito em julgado, carecendo o Estado da Bahia de promover o cumprimento à ordem mandamental exarada no presente feito.
Ante o exposto, intimem-se o Estado da Bahia e as autoridades impetradas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram à ordem mandamental exarada no acórdão de ID 65635195.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8027423-41.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adalberto Francisco De Araujo
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Amilton Santos De Araujo
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Antonio Goes De Souza
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Arivan Alves Silva
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Veridiano Batista Pedreira
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Pública Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8027423-41.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: ADALBERTO FRANCISCO DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução promovida por ADALBERTO FRANCISCO DE ARAUJO e outros contra o ESTADO DA BAHIA, na qual pretendem o cumprimento da obrigação decorrente do acórdão transitado em julgado, prolatado nos autos da presente ação mandamental, de competência originária desta Corte Estadual.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do CPC.

Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
xx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8029471-58.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: R. G. O. D. F. P. E. S.
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677-A)
Representante/noticiante: Daniel De Freitas Pinto E Souza Neto
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Impetrado: Colegio Estadual Agostinho Froes Da Mota
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8029471-58.2023.8.05.0080
IMPETRANTE: R. G. O. D. F. P. E. S. e outros
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA BATISTA NASCIMENTO (OAB:BA48677-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o trânsito em julgado do acórdão lavrado nos presentes autos ao ID 68171810, certificado ao ID 8029471-58.2023.8.05.0080, intimem-se as partes, para ciência, fixando-lhes o prazo de 03 (três) dias para requererem o que pretendem.

Findo o referido prazo e não havendo manifestação de qualquer das partes, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Relator
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001427-92.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: B. P. A.
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Agnaldo Alexandre Dos Santos Almeida
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8001427-92.2024.8.05.0080
IMPETRANTE: B. P. A. e outros
Advogado(s): SHEILA SANTANA SILVA (OAB:BA52811-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o trânsito em julgado do acórdão lavrado nos presentes autos ao ID 68171793, certificado ao ID 72426865, intimem-se as partes, para ciência, fixando-lhes o prazo de 03 (três) dias para requererem o que pretendem.

Findo o referido prazo e não havendo manifestação de qualquer das partes, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Relator
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8015482-07.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailton Bahia Barbosa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015482-07.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILTON BAHIA BARBOSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Uma vez que foi apresentada réplica (ID 72500107), retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça para prolação de parecer.
Após, retornem conclusos os autos.
Publique-se para efeito de intimação.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8002435-38.2024.8.05.0199 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Robson Feres De Oliveira
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408-A)
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002435-38.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBSON FERES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança com pedido liminar foi impetrado por ROBSON FERES DE OLIVEIRA contra ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciada na interrupção de contrato de trabalho temporário.
Inicialmente, requereu o impetrante a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC, e também no ATO CONJUNTO N.16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.
Em suas razões iniciais, aduziu que "é servidor público municipal aprovado em dois processos seletivos simplificados no ano de 2018 e 2023. Conforme edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado."
Acrescenta que "Uma vez convocado e apresentada toda a documentação necessária, assinou contrato em Regime Especial de Direito Administrativo (Lei 6.677/94) em 17 de setembro de 2018, conforme cópia em anexo, ficando lotado no Núcleo Territorial de Educação NTE 20 em Vitória da Conquista 45015210 e da Secretaria de Educação do Estado da Bahia. Ocorre que no dia 20 de maio, ao final do expediente, foi chamado à sala do Vice Diretor na Escola onde leciona, onde lhes foi informado de forma verbal que por ordem das impetradas seu contrato de trabalho teria sido interrompido sem mais explicações. Ocorre que o impetrante já tinha recebido seu histórico funcional onde constava prorrogação do Contrato de Trabalho com inicio em 23/05/2024, uma vez que o mesmo foi aprovado no ultimo processo seletivo simplificados no ano de 2018 e 2023."
Pontua que "O §1º do supracitado art. 6º da Lei 12.016/09 prescreve que 'nos caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição'. Ora, no presente caso, os documentos que consubstanciam o instrumento da demissão arbitrária do Impetrante estão em poder da autoridade coatora (Atual Secretária de Educação Rowenna Brito). Apesar de o impetrante os ter formalmente requerido, conforme cópia do pedido em anexo, até o presente momento não lhe foi franqueado acesso ao referido material, motivo pelo qual solicita a Vossa Excelência que determine a exibição dos mesmos"
Assevera que "Como bem prescreve o artigo 204 da Lei 6.677/94, 'a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar'. Ora, diferentemente do quanto prescrito no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, o Impetrado, mesmo ocupando a função de Secretária de Educação do Estado da Bahia, deixou de abrir processo administrativo, aplicando a penalidade máxima prevista ao Impetrante, qual seja a demissão, de forma sumária, sem as formalidades exigidas pela lei e fora das hipóteses nela consignadas de forma taxativa!"
Apoiado em tais razões, requereu a concessão de medida liminar "para determinar a imediata reintegração do Impetrante à função pública que desempenhava, com todas as repercussões financeiras decorrentes deste ato"
Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público da Zona Rural de Bom Jesus da Serra que foi contratado como professor em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) e teve seu contrato encerrado, o que alega ter sido ato eivado de ilicitude.
Requereu liminarmente a sua reintegração na função pública ocupada.
Conforme artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, no Mandado de Segurança haverá antecipação dos efeitos da tutela quando houver "fundamentação relevante" e "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida" acaso deferida apenas ao final. Importa, portanto, analisar o preenchimento destes requisitos.

Como é cediço, a Constituição Federal determina que a forma de ingresso no serviço público se dá, via de regra, através de concurso público de provas ou provas e títulos:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
Todavia, em casos específicos, a via de entrada para o serviço público pode ser outra, a exemplo dos profissionais temporários, contratados para atender a especial e temporária necessidade do Poder Público:
Art. 37. Omissis
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público
É evidente, portanto, que por sua própria natureza a contratação temporária é dotada de precariedade, na medida em que se dá para atender a necessidade episódica e excepcional. Assim, com o fim da referida demanda, igualmente deverá se findar a avença com o Poder Público.
Com base nestes prismas, a documentação até então acostada aos presentes autos é insuficiente para que se possa identificar ato que seja abusivo ou ilegal, em especial tendo em vista que o contrato que possuía o impetrante pode ser encerrado conforme a conveniência e interesse da Administração Pública.
Ademais, a análise do histórico funcional de ID 72203570 evidencia que o contrato ora questionado iniciou-se em 25/05/2018, e era renovado a cada dois anos neste mesmo mês e em dia aproximado.
Tendo em vista que a dispensa do autor deu-se em data compatível com o fim do aparente prazo do contrato, e levando em consideração a troca de mensagens de ID 72203568, na qual foi esclarecido que a indicação de renovação no sistema pode ter se dado de forma automática mas sem o correspondente ato administrativo, é plenamente possível que tão somente tenha ocorrido a ausência de renovação do contrato pelo Poder Público, direito que lhe assiste, por tratar-se de contratação temporária.
Assim, não foram acostados aos autos elementos o suficiente para revelar a verossimilhança das alegações autorais, o que impede, por ora, a concessão do pleito.

Diante do exposto, indefiro a liminar ensejada.
Determino a notificação da autoridade apontada como coatora do conteúdo deste Mandado de Segurança, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que no prazo de 10 dias preste as informações que achar necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009).
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial da Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após, retornem conclusos.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8026872-95.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Conceicao Cunha Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026872-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CONCEICAO CUNHA DOS SANTOS

Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
À vista do petitório de ID 72164679, intimem-se o Estado da Bahia e as autoridades impetradas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito da alegação da parte impetrante de descumprimento da ordem mandamental exarada no presente feito.
Caso se revelem verdadeiras as alegações formuladas, determino o cumprimento do acórdão, no mesmo prazo acima indicado, sob pena de multa diária, ora arbitrada em R$500,00 (quinhentos reais), limitada, todavia, a R$30.000,00.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8037018-64.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dario Lopes De Santana
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037018-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DARIO LOPES DE SANTANA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
À vista do petitório de ID 72112654, intimem-se o Estado da Bahia e as autoridades impetradas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se a respeito da alegação da parte impetrante de descumprimento da ordem mandamental exarada no presente feito.
Caso se revelem verdadeiras as alegações formuladas, determino o cumprimento do acórdão, no mesmo prazo acima indicado, sob pena de multa diária, ora arbitrada em R$500,00 (quinhentos reais), limitada, todavia, a R$30.000,00.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8020338-77.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neide Neves De Aquino Coelho
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Parte Autora: Neusa Moreira
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)

Parte Autora: Maria Lucia De Castro Silva Aranha
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Parte Autora: Sandra Maria Soares Damaceno De Carvalho
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Parte Autora: Cleuza Afonso Neves Santos
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Parte Autora: Maria Aurea Afonso Dos Santos
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Parte Autora: Maria Domingues Dos Santos Costa
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Parte Autora: Terezinha Fernandes Da Silva Rodrigues
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Parte Autora: Ivelize Terezinha Da Silva Rodrigues
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Parte Autora: Cleuza Das Gracas Vieira
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Parte Autora: Elizabete Pereira Castro
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Parte Autora: Guiomar Ferreira Sobrinho Viana
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020338-77.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEIDE NEVES DE AQUINO COELHO e outros (11)
Advogado(s): CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA17644-A), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte exequente ao ID 71240896.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8032558-68.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cosme De Jesus Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032558-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: COSME DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do acórdão de ID 66269390, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem os autos em secretaria, até ulterior deliberação deste juízo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8050378-37.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lara Sanches Freitas
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Representante/noticiante: Deise Adair Sanches De Freitas
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050378-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LARA SANCHES FREITAS e outros
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A9 -
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de id. 54529641 e intime-se a Impetrante para, querendo, requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8041989-92.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jean Marie Jacques Bes
Advogado: Virginia Maria Santos Oliveira (OAB:BA28140-A)
Impetrado: Secretaria Do Meio Ambiente

Advogado: Arlley Cavalcante De Oliveira (OAB:BA58575-A)
Impetrado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Arlley Cavalcante De Oliveira (OAB:BA58575-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual De Meio Ambiente
Advogado: Arlley Cavalcante De Oliveira (OAB:BA58575-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041989-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JEAN MARIE JACQUES BES
Advogado(s): VIRGINIA MARIA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28140-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE e outros (4)
Advogado(s): ARLLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB:BA58575-A)

DESPACHO
Intime-se a parte impetrante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares suscitadas na manifestação estatal de ID 67741747.

Em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, por ser hipótese de sua intervenção, nos termos do art. 53, inciso V, do RITJBA.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8026571-17.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eunira De Oliveira Menezes
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026571-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EUNIRA DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução do acordão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 figurando como Exequente EUNIRA DE OLIVEIRA MENEZES e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando-se os autos, constata-se a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para processar e julgar o feito, considerando o entendimento firmado por este Colegiado no julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, de relatoria do Eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, no sentido de que a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser proposta em primeira instância.
A propósito, a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

(TJBA – AgIntCiv 8042198-95.2023.8.05.0000.1, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Data do julgamento: 08/08/2024, Publicado em: 28/08/2024)

Nesta linha de intelecção, em que pese tenha integrado a divergência no âmbito desta votação, revejo o meu posicionamento anterior, em respeito ao Princípio do Colegiado, e passo a adotar doravante o entendimento de que este Tribunal de Justiça é incompetente para julgar a presente execução individual.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 05 de novembro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8046554-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Raymunda Dos Santos Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046554-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RAYMUNDA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de execução do acordão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 figurando como Exequente RAYMUNDA DOS SANTOS SILVA e, como Executado, o ESTADO DA BAHIA.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando-se os autos, constata-se a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para processar e julgar o feito, considerando o entendimento firmado por este Colegiado no julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, de relatoria do Eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, no sentido de que a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, devendo ser proposta em primeira instância.
A propósito, a ementa do referido julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica.
II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
(TJBA – AgIntCiv 8042198-95.2023.8.05.0000.1, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Data do julgamento: 08/08/2024, Publicado em: 28/08/2024)
Nesta linha de intelecção, em que pese tenha integrado a divergência no âmbito desta votação, revejo o meu posicionamento anterior, em respeito ao Princípio do Colegiado, e passo a adotar doravante o entendimento de que este Tribunal de Justiça é incompetente para julgar a presente execução individual.
Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 05 de novembro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8050028-49.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joilson Calazans De Freitas
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Oliveira Da Silva Filho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Paulo Cesar Nascimento Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Pedro Luis Oliveira Lopes
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Samuel Da Silva Sena
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050028-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOILSON CALAZANS DE FREITAS e outros (4)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da petição apresentada pelos Impetrantes nos ids. 69478602 e 72266467, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, notadamente quanto à reclassificação dos Impetrantes para o posto de 1º Tenente, sob pena de multa diária no valor R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 05 de novembro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8026428-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Regina Aguiar Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026428-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: REGINA AGUIAR DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8049611-62.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudinete Santos Tavares
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrante: Heyde Tavares Couto
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049611-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDINETE SANTOS TAVARES e outros
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
À vista do petitório de ID 69994926, intimem-se o Estado da Bahia e as autoridades impetradas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se a respeito da alegação da parte impetrante de descumprimento da ordem mandamental exarada no presente feito.
Caso se revelem verdadeiras as alegações formuladas, determino o cumprimento do acórdão, no mesmo prazo acima indicado, sob pena de multa diária, ora arbitrada em R$500,00 (quinhentos reais), limitada, todavia, a R$30.000,00.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8006874-78.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ednilson Dos Santos Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006874-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNILSON DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
A decisão colegiada proferida no Mandado de Segurança nº 8006874-78.2022.8.05.0000 transitou em julgado.

A exequente requereu o cumprimento de sentença quanto aos valores retroativos, apresentando cálculos (ID 61297047).

Intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Exequente, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme certidão de ID 72357081.

Nestes termos, homologo os cálculos de ID 61297047, apresentados pela Exequente, no valor de R$25.175,47 (vinte e cinco mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

E, na forma prevista pelo art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público que proceda à expedição de ofício de precatório, remetendo-o, após, à Presidência, na forma do art. 6º, da Resolução nº 303, do Conselho Nacional de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8015438-46.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Eduardo Dos Santos Marinho
Advogado: Gabriel Santos De Almeida Marinho (OAB:BA70852)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comando Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015438-46.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS MARINHO
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA MARINHO registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA MARINHO (OAB:BA70852)
IMPETRADOS: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, indefiro o pedido de dilação do prazo pugnado na petição de ID 68236847, para cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que já decorreu mais de dois meses do requerimento, tempo suficiente para que o Estado da Bahia efetivasse o adimplemento do comando judicial (ID 54527028).
Nesse contexto, intimem-se o Estado da Bahia e o Secretário de Administração do Estado da Bahia para dar cumprimento a obrigação de fazer, nos moldes determinados no ID 54527028, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária de 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que incidirá automaticamente após o termino do prazo acima fixado.
Intime-se, ainda, o Estado da Bahia e o Secretário de Administração do Estado da Bahia para, no prazo de 30 dias, se manifestarem acerca dos cálculos (ID 67420335) e expedição do ofício requisitório para pagamento do débito.
Com o escopo de garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8053713-30.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dinorah Maria Farias Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053713-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DINORAH MARIA FARIAS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Impetrante, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as preliminares, em ID 55400289.
Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8004318-35.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Aparecida Araujo Figueiredo
Advogado: Irlaneide De Jesus Machado (OAB:BA76438)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitora Da Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004318-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ARAUJO FIGUEIREDO
Advogado(s): IRLANEIDE DE JESUS MACHADO (OAB:BA76438), VITOR FONSECA SANTOS (OAB:BA26806-A)
IMPETRADO: MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB ADRIANA DOS SANTOS MARMORI LIMA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravante para promover o protocolo do agravo interno (ID 58141892) nos moldes da orientação divulgada pelos canais digitais desta Corte, a exemplo do seguinte link: https://youtube.com/watch?v=p416pscQkI&si=zX61bwr4Qh0a9f6O.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do protocolo. Fica a parte embargante advertida de que o não atendimento deste despacho implicará em presunção de desinteresse no processamento dos embargos, acarretando a negativa de seguimento.
Findo o prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8016472-85.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alba Regina Cafe Rodrigues
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527-A)
Impetrado: Secretário Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016472-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALBA REGINA CAFE RODRIGUES
Advogado(s): SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do requerimento do Impetrante em id. 64639280, defere-se a dilação do prazo para que, em 30 (trinta) dias, seja cumprida a obrigação determinada em despacho de id 62073673.
Neste ínterim, pode a parte impetrante apresentar requerimentos que entender cabíveis, sobretudo se possuir informação relevante ao feito.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8021460-52.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adelaide Alves De Araujo
Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021460-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADELAIDE ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): GABRIEL LIMA SA TELES (OAB:BA69542-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Impetrante, para, querendo, se manifestar sobre as preliminares arguidas pelo Estado da Bahia, (id 60308433), no prazo de lei.
Após remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, apresentar opinativo neste 2º grau de jurisdição.
Salvador, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8036503-34.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dilson De Souza
Advogado: Natalia Santana Dos Santos (OAB:BA68946-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036503-34.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DILSON DE SOUZA
Advogado(s): NATALIA SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA68946-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.
Salvador, data de registro no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8040747-69.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luzinete Almeida De Carvalho
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040747-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUZINETE ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do Acórdão, a teor da petição de ID 61545552.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8065066-33.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Cristina De Souza Santos
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065066-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo(a) Impetrante, não se verificam elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira do(a) requerente.
Assim, intimem-se o(a) impetrante para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do artigo 99,§2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8013685-83.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdir Brito Santos
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013685-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDIR BRITO SANTOS
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao disposto nos arts. 9º e 10, do CPC, intime-se o impetrante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as preliminares (impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça e decadência) e demais alegações expendidas pelo ente estatal através da intervenção ID nº 58868918, bem assim sobre os documentos acostados à petição ID nº 59106256.

Salvador, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8013685-83.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Valdir Brito Santos
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013685-83.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: VALDIR BRITO SANTOS
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Aguardem os autos em Secretaria o cumprimento da diligência determinada no processo principal.

Salvador, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8052986-37.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nicelia Lima Alves Dos Santos
Advogado: Nathalia Gomes Silva (OAB:BA80100)
Impetrado: Secretaria Da Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052986-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NICELIA LIMA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): NATHALIA GOMES SILVA (OAB:BA80100)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por NICELIA LIMA ALVES DOS SANTOS, contra ato reputado ilegal, atribuído ao SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, que indeferiu o afastamento temporário da parte impetrante para a realização de curso de Mestrado.
Inicialmente, pleiteou a gratuidade de justiça.
Relatou, em seguida, que é servidora pública estadual, exerce o cargo de professor perante a Secretaria da Educação do Estado da Bahia e está lotada no Centro Territorial de Educação Profissional da Chapada Diamantina II. Aduz ter sido aprovada em seleção para o curso de Pós-Graduação stricto sensu - na modalidade de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação e Diversidade – PPGED do Departamento de Ciências Humanas – Campus IV da UNEB, conforme comprovante de matrícula (ID. 68013497).
Afirmou haver requerido licença para a realização do curso de mestrado, em processo administrativo, porém o pleito foi negado (ID. 68013498).
Sustentou, em síntese, a impossibilidade de realizar o curso - em regime de horário integral - concomitantemente com a atividade profissional e defendeu, nesse diapasão, a existência de direito líquido e certo à licença remunerada para realização de educação continuada, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.261/2002 e do art. 96-A da Lei nº 1.112/1990.
Pugnou pela concessão da tutela antecipada em caráter liminar, a bem do seu afastamento remunerado provisório pelo período de 2 (dois) anos, para cursar o Mestrado e, ao final, rogou seja concedida a segurança, tornando definitivos os efeitos da liminar.
Regularmente distribuídos, coube-me a relatoria.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, analisando os avisos de crédito apresentados nos autos (ID.68013493), entendo demonstrados os requisitos para concessão da gratuidade judiciária, razão porque a defiro.
O mandamus é uma ação de procedimento especial que exige do impetrante a demonstração, de plano, mediante prova pré-constituída, de ser o impetrante detentor de uma situação jurídica incontroversa, para que se possa tutelar um direito evidente, ou seja, a parte, por meio de prova documental, deve demonstrar onde reside a ilegalidade ou o abuso da autoridade impetrada.
O embasamento para se antecipar os efeitos da tutela pretendida, o que se analisa agora em sede de liminar inaudita altera pars, quanto ao Mandado de Segurança, tem disciplina específica, na Lei nº. 12.016/2009.
Tratando-se de writ, a liminar deve ser tipicamente acauteladora e não deve ensejar, a princípio, a antecipação dos efeitos de tutela de natureza satisfativa. Tal medida apenas deve ser concedida quando - demonstrada a iminência de dano irreparável, seja de ordem moral, patrimonial ou funcional - a concessão do pleito, ao final, puder acarretar inocuidade ou inviabilidade de execução do bem da vida vindicado.
Da análise das razões iniciais e de toda a prova coligida in folio, constata-se, em juízo de cognição sumária, que razão assiste à impetrante, na medida em que estão presentes, concomitantemente, a relevância do fundamento do direito e a possibilidade de ineficácia da medida final, se vier a ser reconhecido o seu direito somente no julgamento do mérito.
Com efeito, a Constituição Federal garante a valorização dos profissionais da área de educação, conforme art. 206, V, in verbis:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]
V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.
Além disso, preconiza a Lei Federal nº 9.394/1996 - que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional -, em seu artigo 67, inciso II, a promoção do aperfeiçoamento aos profissionais de educação:
Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
[...]
II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
Na hipótese em exame, em que pese a Diretora do Centro Territorial de Educação Profissional da Chapada Diamantina II, unidade de lotação da impetrante, tenha declarado que não dispõe de professor efetivo excedente para substituição imediata do impetrante (ID. 68013494- p.4), tal circunstância não deve representar óbice ao acolhimento do pedido de liminar.
Com efeito, para a concretização da meta de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da educação pública, prevista na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incumbe ao Estado da Bahia, enquanto ente gestor, providenciar o remanejamento ou a contratação de professores substitutos daqueles afastados para capacitação, a bem da garantia do cumprimento do calendário escolar, requisito previsto no art. 2º do Decreto Estadual nº. 8.569/2003. Noutras palavras, não se pode impor ao profissional da educação e à sociedade - beneficiária direta do aperfeiçoamento dos serviços públicos - o ônus de suportar as consequências da omissão estatal.
Face ao exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar ao Estado da Bahia que conceda ao impetrante a licença remunerada requerida, para fins de capacitação, pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de 16/04/2024, para cursar o Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Educação e Diversidade – PPGED do Departamento de Ciências Humanas, oferecido pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB).
Notifique-se a autoridade coatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.
Após, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.
Cumpridas as diligências sobreditas, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8044803-82.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdinei Matos De Souza
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Advogado: Tania Araujo De Almeida (OAB:BA43390-A)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044803-82.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDINEI MATOS DE SOUZA
Advogado(s): TANIA ARAUJO DE ALMEIDA (OAB:BA43390-A), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria se o Estado da Bahia ofereceu ou não impugnação ao pedido de cumprimento de sentença (obrigação de pagar) formulado pelo impetrante/exequente através da petição ID nº 57090332.
Salvador, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8066608-23.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Grinaldo Sampaio Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066608-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO GRINALDO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se as preliminares aventadas pelo Estado da Bahia na sua peça de intervenção, determino a intimação da parte impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8001193-93.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raildes Santos Oliveira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8001193-93.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: RAILDES SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução promovida por RAILDES SANTOS OLIVEIRA contra o ESTADO DA BAHIA, na qual pretende o cumprimento da obrigação decorrente do acórdão transitado em julgado, prolatado nos autos da presente ação mandamental, de competência originária desta Corte Estadual.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do CPC.

Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8050544-35.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Victor Augusto Sampaio Carneiro Barreto
Advogado: Alexandre Da Silva Medeiros Santos (OAB:BA20535-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Idecan - Instituto De Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional
Impetrado: Diretor-geral Do Departamento De Polícia Técnica Do Estado Da Bahia - Dpt
Impetrado: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050544-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO SAMPAIO CARNEIRO BARRETO
Advogado(s): ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS (OAB:BA20535-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das petições de IDs 66166248, 66887230 e 6737076 e documentos de IDs 66166249, 66887231 e 67137078, por meio das quais o impetrante noticia o reiterado descumprimento do acórdão proferido nestes autos.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8025881-85.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helia Dias De Souza
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025881-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELIA DIAS DE SOUZA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10, CPC), intime-se a Impetrante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das questões preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia no arrazoado de ID 64203776,
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8017612-45.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Joabe Cunha Do Amorim
Advogado: Carine Carneiro Lima (OAB:BA77894-A)
Litisconsorte: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026-A)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Transito
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Impetrado: Comando Geral Da Polícia Militar Da Bahia - Cpmba - Cnpj: 33.457.634/0001-27
Impetrado: Comando Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia - Cbmba
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017612-45.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOABE CUNHA DO AMORIM
Advogado(s): CARINE CARNEIRO LIMA (OAB:BA77894-A)
LITISCONSORTE: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros (5)
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASSI (OAB:SP243026-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do pronunciamento da Procuradoria de Justiça de ID nº 64575709, intime-se o Impetrante para se manifestar sobre as questões prejudiciais aventadas pelo Estado da Bahia em sua contestação de ID nº 59540668, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação do impetrante certificada pela Secretaria, devolvam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer definitivo.
Cumpridas as diligências expostas, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8043832-63.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Helenilton Valentino Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043832-63.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: HELENILTON VALENTINO DOS SANTOS
Advogado(s):DAVID PEREIRA BISPO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OBJETO DIFERENTE. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. CÁLCULO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE SOLDO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
Como se pode observar não existe qualquer omissão quanto A preliminar de prescrição do fundo do direito suscitada pelo Embargante nos autos da ação mandamental. a matéria foi devidamente enfrentada, de forma que a intenção do Embargante é, na verdade, rediscutir matéria já decidida nos autos do acórdão atacado, o que não é possível em sede de aclaratórios. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuidam os autos de embargos de Declaração manejados pelo Estado da Bahia, tendo como embargado Helenilton Valentino dos Santos.
ACORDAM, Os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, em NEGAR ACOLHIMENTO aos Embargos, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8039174-30.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jeziel De Santana Vila Nova
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544-A)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536-A)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039174-30.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JEZIEL DE SANTANA VILA NOVA
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544-A), MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA (OAB:BA41536-A), CRISTIANY LAPA DOS SANTOS (OAB:BA47848-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que entenderem de direito.
Após, com ou sem manifestação certificada nos autos, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8044567-96.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Moacir Souza Machado
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044567-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MOACIR SOUZA MACHADO
Advogado(s): MARIANA DE OLIVEIRA PAMPONET E SANTANA REIS (OAB:BA41377-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Tendo em vistas as informações apresentadas no ID 65211791, intime-se o impetrante, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, requerer o cumprimento definitivo da obrigação, nos moldes do art. 534 e seguintes, sob pena de renúncia tácita aos valores apontados como inadimplidos.

Apresentado o requerimento de cumprimento, modifique-se a classificação dos autos para “Cumprimento de Sentença”.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, através do sistema, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
0011471-13.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Giovane Santos De Araújo
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100-A)
Advogado: Cristiane Sampaio De Freitas (OAB:BA28342)
Impetrado: Secretario Da Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Da Comissão De Processo Administrativo Disciplinar
Terceiro Interessado: Francisco Luiz Borges Da Cunha
Terceiro Interessado: José Cupertino Aguiar Cunha
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0011471-13.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Giovane Santos de Araújo
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100-A), CRISTIANE SAMPAIO DE FREITAS (OAB:BA28342)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença nos autos do mandado de segurança de nº MSCiv 00114711320148050000, apresentada pelo Estado da Bahia (ID 67096204) em face dos cálculos elaborados por Giovane Santos de Araújo.
A decisão de ID 47322923 julgou “ PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia para que o cálculo do exequente seja retificado, fazendo constar como termo inicial a data da impetração (27/08/2013), com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros, pela caderneta de poupança, a partir da citação da parte impetrada até 09/12/2021. Após este período, deve ser adotada a taxa SELIC para o cálculo de juros de mora e correção monetária.”

A exequente apresentou os novos cálculos de ID 61071207.
O Estado da Bahia impugnou a nova planilha elaborada, aduzindo excesso na execução no tocante aos juros de mora, que fora calculado desde a parcela inicial, quando em verdade a citação ocorreu em 24/07/2014.
Afirmou também que a multa pessoal foi majorada no valor de R$5.000,00, contudo, o exequente conta a correção monetária desde 24/03/2023 até 01/04/2024, alega que a multa diária não deve incidir correção monetária, uma vez que esta possui natureza indenizatória.
Por fim, traz que " o TOTAL do VALOR corrigido monetariamente pela variação acumulada dos índices INPC/IPCA-E no período, acrescido de juros de mora da caderneta de poupança e taxa Selic até abr.2024 (época do cálculo), com as adaptações anteriormente anotadas, incluída a multa pessoal, resulta em R$306.709,72, ao invés de "R$321.429,94", pleiteados pela parte contrária, representando uma redução de –R$14.720,22 (-4,58%)."
Desta forma, pugna pelo acolhimento da presente impugnação para alterar o valor, fazendo constar o montante de R$ 306.709,72 (trezentos e seis mil, setecentos e nove reais e setenta e dois centavos) das parcelas devidas referente a reintegração e multa.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença nos autos do mandado de segurança de nº MSCiv 00114711320148050000, apresentada pelo Estado da Bahia (ID 67096204) em face dos cálculos elaborados por Giovane Santos de Araújo.
Quanto aos juros de mora, tem-se que os mesmos devem incidir na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1973, cujo termo inicial deve corresponder à data da notificação da autoridade coatora na via mandamental, em consonância com o art. 405, do Código Civil, in verbis:
Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE CITAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 211/STJ. CABIMENTO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO.
1. Nos termos do art. 284 do CPC, a petição inicial que não preenche os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito podem ser emendadas. Entretanto, no rito específico dos embargos à execução, fundados no excesso de execução, não mais se mostra possível a emenda da petição inicial na ausência dos documentos comprobatórios do direito alegado, em razão das alterações promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechaçando condutas temerárias e procrastinatórias.
2. Ao apelar da sentença, deveria a parte municiar as razões com a juntada das peças essenciais à controvérsia, o que não o fez, razão pela qual se mostrou acertado o não acolhimento do recurso no ponto (itens "a" e "b").
3. A falta de prequestionamento dos arts. 219 e 405 do CPC inviabiliza o recurso especial, a teor da Súmula 211/STJ. De qualquer modo, em se tratando de mandado de segurança, os juros moratórios são contados da notificação da autoridade coatora. Precedentes específicos: AgRg no REsp 939.959/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 7/2/2008 e AgRg no REsp 1.111.275/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 14/9/2011.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1327811/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)
Noutro ponto, no que diz respeito à execução dos juros de mora e correção monetária, aplicável a tese reconhecida pelo STF, em 22.09.2017, no RE 870.947 (TEMA 810 do STF), qual seja, os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E:
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.
Ademais, tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 113/2021, de 09 de dezembro de 2021, promoveu alterações no regime de pagamento de precatórios, determinando a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para o cálculo de juros moratórios e correção monetária nas ações e condenações que envolvam a Fazenda Pública, no período posterior a 09/12/2021. Os períodos anteriores devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.
No tocante a multa diária, entendo que esta não deve incidir correção monetária, como assim argui o Ente Estatal, todavia o impugnado menciona em suas contrarrazões (ID 68753092) a alteração no cálculo (ID 68753096) referente a este ponto, correspondendo assim, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em multa pessoal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e HOMOLOGO OS CÁLCULOS do EXEQUENTE, reconhecendo como devido o valor de R$ 309.341,87 (trezentos e nove reais trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), consoante planilha anexada ao ID 68753096.
Observada a satisfação das formalidades legais, expeçam-se os ofícios determinando o pagamento do precatório, em favor do exequente/requerente, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de novembro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
0023937-68.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marta De Oliveira Silva
Advogado: Leandro Costa Ferreira (OAB:BA47764-A)
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Carla Pires Meira Cardoso
Terceiro Interessado: Zuval Gonçalves Ferreira
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0023937-68.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARTA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LEANDRO COSTA FERREIRA (OAB:BA47764-A), MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO (OAB:BA-23149-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, indefiro o pedido de execução de multa em face do Ente Público requerida no ID 69959540, pois a decisão de ID 62288407, extinguiu a execução consignando expressamente: [...] “não assiste razão a exequente, no ID 53467764, referente a execução da multa pessoal nem a majoração da multa.”
Quanto ao pedido de pagamento do precatório superpreferencial, encartado ao ID 69958345, deverá a requerente solicitar junto ao NACP (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios), visto que o setor competente apreciar o pedido, após a expedição do precatório

Portanto, diante do trânsito em julgado certificado (ID 69496027), determino a baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8011789-10.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Ubiracy Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011789-10.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO UBIRACY DO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do decurso do prazo, comprove o Estado da Bahia, no prazo de 5 (cinco) dias, que efetuou o pagamento do RPV dos exequentes, sob pena de sequestro da verba, previsto no art. 10, § 3º da Instrução Normativa nº 001, de 18 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o processamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8000500-22.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alice Rezende Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Alideia Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Aristea Alves Ribeiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Eunice De Oliveira Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Fabiola Portugal Farias
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Helenita Monteiro De Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Ilma Maria Soares
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Iolanda Maria Mascarenhas Ferreira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Izamar Mascarenhas Farias
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Licia Mirian De Jesus
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Luiza Mascarenhas Lopes Amor
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Angelica Moreira Rocha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Claudenita Ferreira Batista
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Conceicao Costa E Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Izabel Souza Santana
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Jose De Freitas Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Leda Lopes Sampaio
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Marileide Rocha De Matos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Nancy Vieira De Meirelles Ponde
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Regina Celeste Mendes De Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Tereza Maria De Almeida Prado
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Valda Silva Martins
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000500-22.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALICE REZENDE SILVA e outros (21)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença (ID 55776449) nos autos do Mandado de Segurança n° 8000500-22.2017.8.05.0000 movida por ALICE REZENDE SILVA e outros em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros, concernente ao montante devido desde o ajuizamento da ação, até o momento do cumprimento parcial da obrigação de fazer.
As exequentes apresentaram seus cálculos no respectivo ID 55776451, assentando a quantia de R$ 260.012,57 (duzentos e sessenta mil, doze reais, e cinquenta e sete centavos), alusivo ao valor de todos exequentes.
O Estado da Bahia impugnou a execução (ID 60688956), aduzindo, a falta de procuração atualizada, pois a que consiste nos autos está assinada há anos. Dito isso, requer a intimação das autoras para apresentarem nova documentação.

Argumenta que o valor da causa deverá ser corrigido, tendo em vista, que o quanto atribuído não corresponde ao proveito econômico no qual visa com a ação. Sendo assim, por se tratar de obrigação de fazer, perfaz o entendimento pelo art. 292 do CPC de 12 parcelas da diferença mensal.

Pugna pela suspensão do processo por força do tema n° 1.169 do STJ, bem como, subsidiariamente, pleiteia pela extinção do mesmo pela falta de liquidação prévia.
Alega que os exequentes necessitam comprovar que eram associados ao tempo do ajuizamento da ação.
Continua alegando "sem a liquidação prévia, tais decisões não podem ser objeto de cumprimento de sentença. Afinal, segundo os art. 783, 786, caput, e 803, I, do CPC, a fase executiva só pode ser instaurada com amparo em título de obrigação líquida. Logo, se os cumprimentos forem propostos sem tal liquidação prévia, os processos devem ser extintos sem resolução do mérito."
Aduz, também o fato da GEAC ser genérica e incorporada ao subsídio e, portanto, não seria o caso de cálculo sobre o eventual complementação.
Ademais, indigna-se com a atribuição de multa diária e os honorários de execução em cumprimento de obrigação de fazer.
Afirma, ainda, que há excesso de execução, pugnando pelo retificação dos cálculos dos exequentes.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da impugnação.
Devidamente intimadas, as exequentes não manifestaram-se, conforme certificado ao ID 69034392.
É o relatório. Decido.
Trata-se de cumprimento de sentença (ID 55776449) nos autos do Mandado de Segurança n° 8000500-22.2017.8.05.0000 movida por ALICE REZENDE SILVA e outros (21) em face do SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3), concernente ao montante devido desde o ajuizamento da ação, até o momento do cumprimento parcial da obrigação de fazer.
De início, menciona-se que a procuração apresentada ao ID 540398 e seguintes, está devidamente assinada pelas autoras e confere poderes específicos aos patronos para representá-las em todas as fases deste processo, inclusive para a prática de atos processuais necessários ao bom andamento da demanda.
Ressalte-se que a procuração vigente preenche todos os requisitos legais exigidos pelo Código de Processo Civil e que não há qualquer indício de irregularidade ou necessidade de atualização dos poderes outorgados. Ademais, não houve modificação nas circunstâncias fáticas ou jurídicas que justificassem a necessidade de nova procuração.
Diante do exposto, verifico que não obsta necessidade de atualização da procuração, uma vez que a atual é válida e suficiente para o prosseguimento dos atos processuais.
Destarte, quanto ao valor da causa, sabe-se que conforme o art. 292 do CPC, poderá efetuar a correção ao valor da causa, quando esta não estiver de acordo com o quanto discutido. Vejamos:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Todavia, não merece guarida este pleito, uma vez que o valor atribuído à causa corresponde a quantia executada nos autos.
Rejeita-se, assim, a impugnação ao valor da causa.
No capítulo em que impugnou e pugnou pela suspensão do processo em virtude do tema 1.169 do STJ, e por via de consequência a extinção pela falta de liquidação prévia. Ao analisar os autos e as jurisprudências elencadas, entendo que a pretensão deste tema no tocante ao objetivo e liquidar previamente os julgados em ações que versem sobre cumprimento de sentença, apenas cabe em execuções coletivas, o que difere do caso concreto, no qual retrata-se acerca de execução de mandado de segurança individual.
Nesta linha de intelecção, precedentes deste Corte de Justiça:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO. TEMA 1169. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NO RECURSO DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. PROCURAÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. O tema repetitivo 1.169, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica à hipótese dos autos, pois não é objeto de controvérsia a eventual necessidade de liquidação prévia do julgado executado. Não afronta o princípio da dialeticidade o recurso que impugna os fundamentos da decisão e que apresenta argumentos capazes de, em tese, justificar a alteração da sentença combatida. Nos termos do Tema 823, do Supremo Tribunal Federal, o sindicato possui legitimidade ativa para promover a execução individual da sentença coletiva, na qualidade de substituto processual dos filiados,

independentemente de autorização. (TJ-DF 07096114120228070018 1681702, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 22/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/04/2023)

Insurge-se o executado acerca da falta de comprovação de que os exequentes eram associados ao tempo do ajuizamento da ação. Todavia, tratando-se de mandado de segurança individual irrelevante a presente alegação.

Quanto o requerimento de afastamento da incorporação da GEAC ao subsídio dos professores e bem como a impossibilidade de cálculo sobre eventual complementação, vê-se que o Ente Estatal pretende discutir matéria já transitada em julgado, uma vez que o julgado reconheceu que as impetrantes detém o direito a referida gratificação, pelo fato de ser inerente a atividade de professor, e portanto caracteriza como a recomposição dos seus vencimentos, no qual configura-se verdadeiro direito adquirido aos servidores ativos, inativos ou até mesmo os aposentados (ID 1882314).

Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 41/2003, que trouxe relevantes alterações no sistema previdenciário dos servidores públicos, instituiu regra de transição em seu art. 6.º, que dispõe, in verbis:

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2.º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Desta feita, axiomático o direito das autoras deverá incidir nos proventos da aposentadoria.

Sendo assim, pretende o ente estatal discutir matéria já transitada em julgado. Sobre o tema, entendimento do STJ e deste Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rediscussão em cumprimento de sentença sobre matéria já tratada no mérito da demanda, sobre a qual incide o manto da coisa julgada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritas no acórdão recorrido. 3. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1259494/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. 1. Impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de excesso de execução. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. É incabível a rediscussão na fase de cumprimento de sentença dos critérios utilizados para fixação do valor patrimonial da ação, por obediência à coisa julgada. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1563378/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REANÁLISE DOCUMENTAL. CONTA DE POUPANÇA. SALDO POSITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, “na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada” (AgInt no AREsp 1050442/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). 2. No caso concreto, a sentença condenatória, após análise documental, entendeu pela existência de saldo positivo nas contas de poupança, questão transitada em julgado. Deve, portanto, em fase de liquidação, ser apreciada apenas a parte ilíquida da sentença, qual seja, diferença a pagar, correção monetária, juros condenatórios e juros moratórios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1167584/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO ATRAVÉS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. SALDO REMANESCENTE DEVIDO. PERÍCIA CONTÁBIL. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0001340-37.2004.8.05.0191,Relatora: Desa. ILONA MARCIA REIS, Publicado em: 11/04/2018)

Como se vê, é vedado à parte rediscutir em sede de cumprimento de sentença o que já foi decidido no julgado exequendo, sob pena de desconstituição do título executivo judicial e de violação à coisa julgada, pois como sabido o cumprimento de sentença deve observar os estritos limites do objeto reconhecido no título judicial, não sendo procedente impugnação para rediscutir matérias tratadas no julgado.

Acerca da irresignação com o estabelecimento da multa aplicada, traduz-se num mecanismo para atingir o efeito visado pela obrigação de fazer, com o fim de desestimular o desrespeito à determinação judicial, justamente em razão do seu caráter intimidativo.

Este fato, é sedimentado no STJ que, em se tratando de obrigação de fazer ou não fazer, é permitido ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor. Vejamos:

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS. POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AFASTADO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Recurso especial em que se debate a responsabilidade civil decorrente da discrepância entre o resultado de busca e a alteração do conteúdo danoso inserido em sítio eletrônico, bem como a obrigatoriedade de atualização dos resultados de busca conforme o novo conteúdo disponível no momento da consulta. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os provedores de pesquisa fornecem ferramentas para localização, dentro do universo virtual, de acesso público e irrestrito, de conteúdos relacionados aos termos informados para pesquisa. 3. Não contém aptidão para causar dano moral a exibição dos resultados na forma de índice, em que se relacionam links para páginas em que há conteúdos relacionados aos termos de busca, independente do potencial danoso do conteúdo em si ou dos termos da busca inseridos pelos internautas. 4. Os provedores de pesquisa podem ser excepcionalmente obrigados a eliminar de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, especialmente quando inexistente relação de pertinência entre o conteúdo do resultado e o critério pesquisado. 5. A ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na prestação do serviço de busca, que deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC, por frustrarem as legítimas expectativas dos consumidores. 6. A multa cominatória tem por finalidade essencial o desincentivo à recalcitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais, de modo que seu valor deve ser dotado de força coercitiva real. 7. A limitação da multa cominatória em patamar estático pode resultar em elemento determinante no cálculo de custo-benefício, no sentido de configurar o desinteresse no cumprimento das decisões, engessando a atividade jurisdicional e tolhendo a eficácia das decisões. 8. A multa diária mostrou-se insuficiente, em face da concreta renitência quanto ao cumprimento voluntário da decisão judicial, impondo sua majoração excepcional por esta Corte Superior, com efeitos ex nunc, em observância ao princípio da não surpresa, dever lateral à boa-fé objetiva processual expressamente consagrado no novo CPC (art. 5º). 9. Recursos especiais parcialmente providos. (STJ. REsp 1582981 / RJ. RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. PUBLICAÇÃO DJe 19/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO REITERADO. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de redução do valor da multa diária, aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que a aludida multa se mostrar irrisória ou exorbitante. 2. Na hipótese ora examinada, o acórdão manteve a sentença, determinando que o banco, ora agravante, realizasse o desmembramento e individualização da energia elétrica junto à concessionária e relativa ao imóvel objeto de compra e venda entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, limitada a quinze dias-multa. 3. Dessa forma, a fixação das astreintes em R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, estipuladas conforme as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, o descumprimento reiterado da obrigação assumida pelo agravante, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária. 4. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC utilizados para a fixação do referido quantum demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 846802 / RS. RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. PUBLICAÇÃO no DJe 01/04/2016.)

Logo, caso necessário, é possível a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento de comando judicial, mostrando, portanto, feição de plausibilidade a fixação.

Em relação aos honorários advocatícios, não se desconhece que o STJ já tem jurisprudência orientada pelo entendimento de que são devidos honorários advocatícios na execução/cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva, inclusive, em mandado de segurança coletivo.

Contudo, não é o caso dos autos, uma vez que se tratar de execução de título executivo decorrente de acórdão proferido em mandado de segurança individual, incidindo a regra de não cabimento da verba sucumbencial. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 2. Havendo disposição legal específica (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), afastando a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, sem excepcionar determinada fase processual, a superveniência de lei geral (CPC) estabelecendo o cabimento da verba na fase de cumprimento de sentença não tem o condão de revogar o dispositivo da lei especial. 3. A fase de cumprimento de sentença no mandado de segurança representa continuidade do processo mandamental, não inaugurando uma fase processual distinta, de modo que, iniciado o processo do mandado de segurança, seu término ocorre apenas com o pagamento da condenação, abrangendo as fases de conhecimento e cumprimento de sentença. (TRF4, AG 5047270-19.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que negou provimento ao Recurso Especial. 2. Inicialmente, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão do Tribunal a quo que considerou descaber a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença proferida em Mandado de Segurança. 3. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão em que o Juiz da primeira instância indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios da execução de sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. 4. Assim, em se tratando de Mandado de Segurança, é indevida a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, não havendo nenhuma ressalva à fase de cumprimento de sentença. Ao contrário, há precisão quanto ao descabimento da fixação de honorários no processo de Mandado de Segurança. 5.

As ações, como quer demonstrar a agravante, não são autônomas. Pelo contrário, são interdependentes. Uma decorre da outra. Assim, cuidando-se de Ação de Execução de Sentença em Mandado de Segurança, não há falar em condenação em honorários advocatícios, por se enquadrar em lei especial. Logo, na hipótese em exame, o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 prevalece sobre a regra do art. 85, § 1º, do CPC (art. 2º, § 2º, da LICC). 6. Ademais, o caso dos autos não consiste em execução individual de sentença proferida em ação coletiva, como trata a Súmula 345 do STJ, mas sim em execução coletiva. 7. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1849248 PR 2019/0344708-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2020).
Por fim, o impugnante alega o excesso de execução da obrigação de fazer, no tocante ao termo inicial de contagem do cálculo.

É cediço que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, de maneira que as verbas financeiras serão adimplidas a partir da propositura do mandamus em 27/11/2017.
Isso porque as Súmulas 269 e 271, ambas do STF, estabelecem limitações aos efeitos patrimoniais decorrentes da concessão de ordem mandamental, como há de ser no presente caso.
Imperioso transcrever a redação das referidas súmulas:
Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Assim, cabe ao executado, nos autos de writ, pagar as parcelas que o exequente tem direito a receber, tendo como marco inicial a data de ajuizamento da ação, ao tempo em que o direito ao recebimento das parcelas pretéritas não resta inviabilizado à exequente, porquanto esta pode socorrer-se pelas vias ordinárias ou mesmo administrativas para tanto.
Obviamente, in casu, em novembro/2017 devem ser contabilizados apenas 14 (quatorze) dias e a parcela referente ao 13º salário do ano de 2017 deve ser contabilizada de forma proporcional, sob pena de transformar-se o mandado de segurança em ação de cobrança, o que é vedado por lei, só podendo gerar direitos a partir da impetração.
Por fim, tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 113/2021, de 09 de dezembro de 2021, promoveu alterações no regime de pagamento de precatórios, determinando a adoção da taxa SELIC para o cálculo de juros moratórios e correção monetária nas ações e condenações que envolvam a Fazenda Pública, no período posterior a 09/12/2021, os períodos anteriores devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.
Ex positis, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para determinar que, a parcela referente ao mês de novembro/2017 e ao 13° salário do ano de 2017 devem ser computados de forma proporcional a partir da sua impetração em 27/11/2017, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros pela caderneta de poupança, a partir da citação da parte impetrada até 09/12/2021, e após este período deve ser adotada a taxa SELIC para o cálculo de juros de mora e correção monetária, bem como seja excluído do os cálculos o valor referente aos honorários advocatícios, por ausência de previsão.
Decorridos os prazos recursais, a exequente deverá apresentar novos cálculos com base neste decisum, no prazo de 30 dias, para a expedição da competente RPV/Precatório.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1.54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
0027209-07.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adenoaldo Alves Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Aldo Vieira De Alencar
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Antonio Carlos Braga Da Conceição
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Antonio Dos Santos De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Impetrante: Carlos Alexandro Souza De Almeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Fluvio Maximo Pimentel
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: George Silva Dos Santos

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Impetrante: Gilberto Costa Carvalho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Ivanildo Rodrigues Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Jamis Eduardon Eleuterio Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Janete Cleia Costa Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: José Bonfim Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: José Jorge De Pinho Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Lindomar Dias Do Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Luiz Carlos Pereira Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Luiz Carlos Lima Melo Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Nerivaldo Dos Santos Almeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Regian Antonio Do Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Reginaldo Andrade Ferreira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliane Andrade Leite Rodrigues
Terceiro Interessado: Ricardo Regis Dourado
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0027209-07.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Adenoaldo Alves Costa e outros (18)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA-56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por ANTÔNIO DOS SANTOS DE JESUS, referente ao acórdão de ID 12934505, que concedeu parcialmente a segurança para o Estado da Bahia implementar o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre os vencimentos dos impetrantes.
O exequente argui que faz jus ao recebimento de R$ 45.327,89 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), consoante planilha anexada ao ID 55100947. Portanto, requer a intimação do Ente Público para proceder com o devido cumprimento.
Como regra, devidamente intimado o Estado da Bahia, deixou de oferecer impugnação, conforme certificado na certidão de ID 49486933.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de cumprimento de sentença, ajuizado por ANTÔNIO DOS SANTOS DE JESUS, referente ao acórdão de ID 12934505, que concedeu parcialmente a segurança para o Estado da Bahia implementar o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre os vencimentos dos impetrantes.
Diante da omissão do Estado da Bahia ao deixar de impugnar os cálculos apresentados pelo autor, culmina na aceitação da idoneidade do valor indicado pelo exequente e, diante de tal cenário, convergindo as partes quanto ao valor devido, inexiste óbice ao acolhimento do pleito.
Nesta senda, a norma processual civil assim dispõe:
“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
§ 3o: Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Nesta senda, nos termos do sobredito dispositivo legal, não ocorrendo a impugnação à execução, será expedido, o respectivo Ofício Requisitório de RPV, no caso referente ao auxílio-transporte que faz jus o postulante.
Isto posto, tendo em vista a não oposição do ente estatal, denota-se que as partes convergem quanto ao valor devido, inexistindo óbice ao acolhimento do pleito.
Assim, com fulcro no art. 535,§1,II do CPC, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE, reconhecendo como devido o valor de R$ 45.327,89 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), nos termos acima delineados.
De acordo com o quanto preceituado pela norma legal, observada a satisfação das formalidades legais e o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios determinando o pagamento do RPV/precatório em favor do exequente/requerente.
Ademais, no ID 72091790, o exequente ALDO VIEIRA DE ALENCAR, informa o descumprimento da mandamental pelo Estado da Bahia. Portanto, na oportunidade, intime-se Ente Estatal, através de sua procuradoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação das penalidades legalmente admitidas.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8006309-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cremilda Ramos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006309-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREMILDA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento Individual manejado por Cremilda Ramos Santos Barros contra Estado da Bahia.
Em suas razões, requereu o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, caput do CPC por não ter condições financeiras em pagar às custas processuais, sem que comprometa seu sustento próprio e de sua família.
Em despacho proferido em ID 58531404, foi concedido prazo para que a Exequente comprovasse o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse ou promovesse o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Devidamente intimado, a exequente deixou de cumprir as determinações judiciais acima assinaladas.
Indeferida a gratuidade de justiça, o exequente quedou-se inerte, conforme certidão de ID 72390055.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Posto isto, decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de óbice impeditivo ao regular andamento do feito, pois o exequente não comprovou o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, nem promoveu o recolhimento das custas processuais, conforme restou determinado no despacho constante de ID 72390055.
Dessa forma, considerando que a exequente foi intimada, mas não cumpriu a determinação judicial que impôs a comprovação dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita nem promoveu o pagamento das custas processuais, imperioso se torna declarar o indeferimento da inicial com o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil que dispõem:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Na situação em análise, tendo em vista a preclusão temporal ocorrida no presente caso, em razão da exequente não ter promovido o pagamento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA originário. Decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, com determinação de intimação dos impetrantes para que providenciassem o recolhimento das respectivas custas. Inércia. INDEFERIMENTO DA INICIAL, com determinação de cancelamento da distribuição, e EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 290 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - MS: 00799696420208190000, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

Nestes termos, não merece seguimento a ação executiva ora em análise.
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 290 e 485, inciso I e IV, do CPC, determina-se o cancelamento do registro e distribuição da presente ação executiva.
Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e sem custas.
Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8025886-44.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Cardoso
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025886-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON CARDOSO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADOS: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado (ID. 45913898) do acórdão de ID 54527027 e que o impetrante formulou requerimento pelo cumprimento no ID. 59996273, anexando planilha de cálculo (ID59996274).
Entretanto, observa-se que nem a petição inicial da presente ação mandamental, nem o acórdão ora executado trataram de obrigação de pagar, vejamos respectivamente:
VI – DOS PEDIDOS
Expendidas estas sobejas razões, sempre em busca da indefectível Justiça, pleiteiam os impetrantes:
a) Que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita;
b) A notificação do Impetrado para que prestem as devidas informações nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009;
c) Que seja dado ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, neste caso, a Procuradoria do Estado da Bahia, através do seu Procurador Geral, para que se tiver interesse ingresse no feito (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009);

d) Seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato omissivo praticado por parte da Autoridade Impetrada, deferindo LIMINARMENTE a tutela pleiteada para que a Autoridade Coatora recalcule e passe a doravante pagar os proventos de aposentadoria do impetrante com a inclusão/extensão da GCET - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), mesmo percentual pago a todos os oficiais em atividade;
e) Seja CONCEDIDA, EM DEFINITIVO, A SEGURANÇA PLEITEADA, para que o impetrante passe a perceber seus proventos de aposentadoria recalculados com a inclusão/extensão da GCET - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), mesmo percentual pago a todos os oficiais em atividade;
f) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público, para que este intervenha no processo, em conformidade com o Art. 82, III, do CPC; Requer, por fim, que todas as publicações sejam feitas em nome do Dr. David Pereira Bispo Menezes, casado, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/BA sob nº 64.130; com endereço na Avenida Sete de Setembro, 166, sala 304, Centro, Cidade do Salvador – BA, CEP 40.020-455, sob pena de nulidade.
DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO:
Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e prescrição, e no mérito, conceder a segurança vindicada, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante ao realinhamento dos seus proventos com a implementação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, na próxima folha de pagamento do impetrante, sob pena de não o fazendo serem adotadas medidas atípicas com objetivo de compelir o cumprimento, inclusive, incidência de multa diária.
Sem restituição de custas em face de ter sido deferida a assistência judiciária gratuita, e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei do 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
Nesse contexto, cabível apenas o cumprimento da obrigação de fazer referente ao realinhamento dos proventos do impetrante com a implementação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente.
Destarte, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer sob pena de arquivamento.
Com o escopo de garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8006761-56.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcia Maria Santos Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006761-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIA MARIA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento Individual de Ordem Mandamental Coletiva manejado por Marcia Maria Santos da Cruz contra Estado da Bahia.
Em suas razões, requereu o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, caput do CPC por não ter condições financeiras em pagar às custas processuais, sem que comprometa seu sustento próprio e de sua família.
Em despacho proferido em ID 65884467, foi concedido prazo para que a Exequente comprovasse o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse ou promovesse o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Devidamente intimado, a Exequente deixou de cumprir as determinações judiciais acima assinaladas, conforme certidão colacionada ao ID 58547188.

Indeferida a gratuidade de justiça, a exequente quedou-se inerte, conforme certidão de ID 72389163.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Posto isto, decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de óbice impeditivo ao regular andamento do feito, pois o exequente não comprovou o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, nem promoveu o recolhimento das custas processuais, conforme restou determinado na decisão de ID 65884467.
Dessa forma, considerando que a Exequente foi intimada, mas não cumpriu a determinação judicial que impôs a comprovação dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita nem promoveu o pagamento das custas processuais, imperioso se torna declarar o indeferimento da inicial com o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil que dispõem:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Na situação em análise, tendo em vista a preclusão temporal ocorrida no presente caso, em razão da Exequente não ter promovido o pagamento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA originário. Decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, com determinação de intimação dos impetrantes para que providenciassem o recolhimento das respectivas custas. Inércia. INDEFERIMENTO DA INICIAL, com determinação de cancelamento da distribuição, e EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 290 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - MS: 00799696420208190000, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

Nestes termos, não merece seguimento a ação executiva ora em análise.
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 290 e 485, inciso I e IV, do CPC, determina-se o cancelamento do registro e distribuição da presente ação executiva.
Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e sem custas.
Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8007019-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Alzira Pinheiro Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007019-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ALZIRA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual de Ordem Mandamental Coletiva manejado por Maria Alzira Pinheiro dos Santos contra Estado da Bahia.
Em suas razões, requereu o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, caput do CPC por não ter condições financeiras em pagar às custas processuais, sem que comprometa seu sustento próprio e de sua família.
Em despacho proferido em ID 58536529, foi concedido prazo para que a Exequente comprovasse o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse ou promovesse o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Devidamente intimado, a Exequente deixou de cumprir as determinações judiciais acima assinaladas, conforme certidão colacionada ao ID 65380740.
Indeferida a gratuidade de justiça, a exequente quedou-se inerte, conforme certidão de ID 65851140.
Os autos vieram conclusos para análise.
É o que importa relatar. Posto isto, decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de óbice impeditivo ao regular andamento do feito, pois o exequente não comprovou o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, nem promoveu o recolhimento das custas processuais, conforme restou determinado na decisão de ID 65851140.
Dessa forma, considerando que a Exequente foi intimada, mas não cumpriu a determinação judicial que impôs a comprovação dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita nem promoveu o pagamento das custas processuais, imperioso se torna declarar o indeferimento da inicial com o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil que dispõem:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Na situação em análise, tendo em vista a preclusão temporal ocorrida no presente caso, em razão da Exequente não ter promovido o pagamento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA originário. Decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, com determinação de intimação dos impetrantes para que providenciassem o recolhimento das respectivas custas. Inércia. INDEFERIMENTO DA INICIAL, com determinação de cancelamento da distribuição, e EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 290 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - MS: 00799696420208190000, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

Nestes termos, não merece seguimento a ação executiva ora em análise.
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 290 e 485, inciso I e IV, do CPC, determina-se o cancelamento do registro e distribuição da presente ação executiva.
Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e sem custas.
Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8039913-95.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Diretor-geral Do Hospital Regional Dantas Bião
Impetrado: Secretária Da Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Marcio Matos Dos Santos
Advogado: Saulo Magno Seixas (OAB:SE15928-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039913-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCIO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO MAGNO SEIXAS (OAB:SE15928-A)
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIÃO e outros (2)
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIO MATOS DOS SANTOS em face do SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIÃO, em decorrência de suposto ato coator, consistente na submissão à jornada de trabalho de 40 horas semanais.
O impetrante alega que após ser aprovado no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, foi convocado para, em 29 de abril de 2024, assinar o contrato e dar início ao exercício de suas funções como fisioterapeuta no Hospital Regional Dantas Bião, onde encontra-se lotado, com matrícula nº 92114706. Mas ao receber sua escala de trabalho, o impetrante fora informado de que atuaria como fisioterapeuta na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), com submissão à jornada de trabalho de 40 horas semanais. Argumenta que a carga horária é superior à estabelecida da Lei nº 8.856/1994.
Requereu a gratuidade, bem como a medida liminar para que seja determinado que as autoridades coatoras, no prazo de 5 (cinco) dias, reduzam a carga horária de trabalho para 30 horas semanais, conforme o limite fixado pelo artigo 1º da Lei nº 8.856/1994, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ou outro que este Douto Juízo entender suficiente, caso haja descumprimento de vossa decisão, conforme artigos 497 e 537 do CPC.
Intimado para que comprovasse a hipossuficiência, colacionou documento (Id 65666841), carteira de trabalho.
É o que importa relatar.
DECIDO.
É o que cumpria relatar. DECIDO.
Como por demais sabido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Feita essa consideração inicial, após a análise dos documentos apresentados sobre a situação econômica da Impetrante, tenho que esta não logrou êxito na comprovação da insuficiência de recursos necessários ao pagamento das despesas processuais.
Isso porque, em que pese não se exija que a parte viva na miséria para a concessão do benefício, nem que esteja passando por situação de extrema dificuldade para arcar com o pagamento das despesas necessárias à sua sobrevivência, a regra continua sendo o pagamento das custas processuais, sendo a concessão do benefício uma exceção e, sendo exceção, como tal deve ser tratada.
Pois bem. Os documentos apresentados pela Requerente demonstram a percepção de salário em valor superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que não denota a ausência de recursos para arcar com as despesas do processo. Registre-se que o fato de possuir despesas ordinárias, por si só, não se configuram como exceção legal que justifique a ausência de pagamento dos custos com acesso à justiça.
Assim, tenho que, salvo melhor juízo, os documentos apresentados nos autos não foram suficientes a demonstrar que o Impetrante, ao menos no momento, não possui a liquidez necessária para arcar com as despesas do processo.
Sobretudo, tratando-se de Mandado de Segurança, que o valor das referidas despesas processuais é significativamente reduzido, e inexiste ônus de sucumbência.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, mas oportunizo o parcelamento das custas processuais em 02 vezes, devendo o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das despesas processuais referente à 1ª parcela de, mediante a expedição de DAJE específico para as despesas decorrente do Mandado de Segurança, ato de código nº 40040, e DAJE's de envio eletrônico de citação/intimação, e de expedição de mandado, códigos 91017 e 41017, expedindo um DAJE para cada pessoa que figure no polo passivo da demanda, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8019975-51.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Camila Alves Gusmao
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019975-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CAMILA ALVES GUSMAO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADOS: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição de ID 64862137, informando a esse juízo a respeito do cumprimento do acórdão e, se for o caso, adotar as providências necessárias ao regular andamento do processo, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8028624-05.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vitoria Josiane Bourreli
Advogado: Victor De Albuquerque Feijo Fonseca (OAB:BA33116-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Interessado: Escola Baiana De Direito E Gestao Ltda
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313-A)
Representante/noticiante: Eliane Rios De Jesus
Advogado: Victor De Albuquerque Feijo Fonseca (OAB:BA33116-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028624-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VITORIA JOSIANE BOURRELI e outros
Advogado(s): VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO FONSECA (OAB:BA33116-A)
IMPETRADOS: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verificado que houve julgamento do mandado de segurança no ID 61266988, bem como a ausência de insurgência após prolação do acórdão, encaminhem-se os autos à Secretaria para certificar se houve trânsito em julgado.
Após, intime-se a parte impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento e baixa do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DESPACHO
8005973-42.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Terezinha Izanira Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005973-42.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: TEREZINHA IZANIRA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no julgamento do presente agravo interno, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8066783-80.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mauricio De Novais Reis
Advogado: Eliana Rodrigues Oliveira (OAB:BA60100-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066783-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAURICIO DE NOVAIS REIS
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60100-A)
IMPETRADOS: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante, em sede preliminar, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo não acosta aos autos qualquer comprovação da sua hipossuficiência.
Posto isto, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua hipossuficiência colacionando aos autos, preferencialmente, cópia da última declaração de imposto de renda e relatórios bancários (art. 99, § 2º, CPC) a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8067068-73.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anne Alessandra Cruz Ribeiro
Advogado: Joelson Silva Nascimento (OAB:SE11712)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067068-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANNE ALESSANDRA CRUZ RIBEIRO
Advogado(s): JOELSON SILVA NASCIMENTO (OAB:SE11712)
IMPETRADOS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante, em sede preliminar, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo não acosta aos autos qualquer comprovação da sua hipossuficiência.
Posto isto, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua hipossuficiência colacionando aos autos, preferencialmente, cópia dos dois últimos contracheques atualizados, da última declaração de imposto de renda e relatórios bancários (art. 99, § 2º, CPC) a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8065208-37.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)

Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 72562496
Processo N° : 8065208-37.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189-A), KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS (OAB:BA39193-A), LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612311536700000122255263

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8033247-78.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilberto Souza Paz
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033247-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILBERTO SOUZA PAZ
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
IMPETRADOS: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança nº 8033247-78.2024.8.05.0000, impetrado por GILBERTO SOUZA PAZ, contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com pedido de assistência judiciária gratuita.
Da análise dos autos, constata-se que a documentação acostada (ID's 64074449, 64074450, 64074451, 64074452, 64074453 e 64074454) não comprova a incapacidade financeira da parte impetrante para arcar com as despesas processuais, que no caso em tela é inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), razão pela qual, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores para a concessão do aludido benefício.
Neste sentido, a negativa da concessão do benefício da justiça gratuita, é medida que se impõe.
Todavia, considerando o princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (art. 5°, XXXV, da CF/88), temos que a situação posta é caso de concessão do parcelamento do pagamento das custas judiciais, com esteio no art. 98, §6° do CPC.
Assim sendo, devem ser pagas as custas judiciais atinentes ao processo em 04 (quatro) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em até 10 (dez) dias após a intimação deste decisum e as demais em igual data dos meses subsequentes.
Ressalte-se, ainda, que, se não efetivado o pagamento nos moldes aqui concedidos, a ação será indeferida com cancelamento da distribuição.
Sendo assim, intime-se a parte impetrante para, nos termos acima consignados, efetuar o recolhimento das custas processuais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8066362-90.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Edieliton Paz Santos
Advogado: Tuany Le Bonfim Lima (OAB:BA37720-A)
Impetrado: Diretora Do Departamento De Gestão De Pessoas, Saúde E Valorização Profissional (dpsv) Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delagada Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Justiça E Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066362-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDIELITON PAZ SANTOS
Advogado(s): TUANY LE BONFIM LIMA (OAB:BA37720-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDIELITON PAZ SANTOS em face de ato reputado ilegal atribuído à DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, SAÚDE E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL (DPSV) DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, à DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consistente no indeferimento do seu pedido administrativo para concessão de licença para realização de Curso de Formação para Perito Criminal de Polícia Civil.
Na Exordial (Id. 72227819), o Impetrante relata que (a) "em 11/12/2022, realizou as provas objetiva e discursiva do Concurso Público do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, regido pelo Edital de Abertura SAEB Nº 04/2022, de 01 de setembro de 2022, para o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil"; (b) foi aprovado em todas as etapas do certame (provas objetiva, discursiva, de títulos e pré-admissionais), restando, apenas o Curso de Formação Policiar – CFP.
Aduz que "foi convocado para realizar a MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL, CUJO PRAZO INICIARÁ EM 28/10/2024 E FINDARÁ EM 03/11/2024, e as aulas estão previstas para ocorrer no período compreendido entre 12/11/2024 a 18/01/2024, totalizando 10 (dez) semanas" e, por isso, "cuidou de solicitar formalmente sua licença à Polícia Civil da Bahia, através do DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, SAÚDE E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL - PCBA/DPSV, para fins de realizar o Curso de Formação Policial (Processo SEI Nº 012.8859.2024.0094538-71)".
Indica que, "para sua surpresa, obteve resposta em 29/10/2024, comunicando o indeferimento do seu pleito, sob o fundamento de que o não faria jus à licença vindicada, por suposta ausência de permissivo legal, ignorando a expressa previsão inserta no

art. 3º, § 3º do Decreto Estadual nº 9.388 de 04 de abril de 2005, que assegura, no caso em exame, o direito à LICENÇA REMUNERADA, conforme será delineado adiante".
Afirma que "o curso de formação, promovido pelo próprio Estado, objetiva o aprimoramento das atribuições funcionais e a capacitação do profissional que prestará os serviços públicos correlatos ao cargo".
Defende a "aplicação analógica do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990, e à luz do princípio da isonomia, bem como em função da previsão expressa do art. 3º, § 3º do Decreto Estadual nº 9.388 de 04 de abril de 2005, que assegura, como dito em linhas pregressas, o direito à licença remunerada".
Com tais considerações, requer o deferimento da medida liminar para concessão imediata da licença remunerada, "assegurando a este optar pela remuneração de seu cargo efetivo, à luz do artigo 3º, § 3º, do Decreto Estadual nº 9.388/2005, enquanto perdurar o Curso de formação do Concurso Edital SAEB nº 04/2022, para ingresso no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil da Bahia, a ocorrer entre 12/11/2024 a 18/01/2025, com duração de 10 (dez) semanas, ante o prazo exíguo para matrícula (28/10/2024 a 03/11/2024), sem que tal providência acarrete qualquer prejuízo, transgressão disciplinar ou faltas injustificadas, assegurado seu reingresso imediato ao cargo quando do término do curso e até a efetiva posse, sob pena de multa diária em valor não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais)".
No mérito, pleiteia a concessão da segurança em definitivo.
Preparo recolhido (Ids. 72520676- 72520677).
É o breve relatório.
O Impetrante, Investigador da Polícia Civil da Bahia, visa a concessão da liminar para garantia do direito à licença, sem prejuízo de sua remuneração, para participação no Curso de Formação Profissional relativo ao Concurso Público do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, regido pelo Edital de Abertura SAEB n.º 04/2022, de 01 de setembro de 2022, para o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil.
Cediço que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória, fazendo-se necessária a presença, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento do direito do Impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora). Confira-se:
"Art. 7º, Lei n.º 12.016/09. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Portanto, imprescindível a demonstração, de plano, da prática de ato de autoridade, omissivo ou comissivo, eivado de ilegalidade, que evidencie risco de lesão iminente e de difícil reparação a direito líquido e certo.
Na hipótese, as alegações trazidas pelo Impetrante, ao menos neste primeiro momento, sustentam a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora.
Da análise do Decreto Estadual n.º 9.388/2005, constata-se que há previsão acerca do afastamento requerido, na medida em o seu art. 3º, § 3º assegura ao servidor público do Estado da Bahia, que participar de curso de formação, a possibilidade de optar pela remuneração de seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da bolsa-auxílio, incluídos todos os direitos e vantagens, enquanto perdurar o curso.
Confira-se:
Art. 1º O Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do Departamento de Policia Técnica do Estado da Bahia, integrante do Grupo Ocupacional Segurança Pública, reger-se-á, no tocante ao ingresso e exercício, por este Regulamento, sendo constituído das seguintes carreiras:

I - Perito Criminalístico;
II - Perito Médico-Legal;
III - Perito Odonto-Legal;
IV - Perito Técnico de Polícia.
"Art. 3º, Decreto Estadual nº 9.388/2005 - A investidura nos cargos enumerados no art. 1º deste Decreto far-se-á na classe e no nível inicial, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. (...)
§ 3º - Ao servidor ou empregado da administração pública estadual direta e indireta, autárquica ou fundacional, é facultado, no ato da matrícula para o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da bolsa-auxílio, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo de origem, como se em efetivo exercício estivesse".
Destarte, é facultado ao servidor, no ato da matrícula para o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da bolsa-auxílio, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo de origem, como se em efetivo exercício estivesse.
Do mesmo modo, resta demonstrado o perigo da demora, uma vez que o início do Curso de Formação está marcado para o período de 12/11/2024 a 18/01/2024 - sendo que, caso não concedida a licença requerida, poderá o Impetrante perder sua remuneração ou o próprio cargo público.
Nesses termos, DEFIRO o pleito liminar para ordenar às autoridades coatoras que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, adotem as providências necessárias para garantir ao Impetrante a concessão do afastamento para que possa realizar o Curso de Formação de Perito Criminal de Polícia Civil, com início em 12/11/2024 e final em 18/01/2024, sem prejuízo de sua remuneração, desde que comprovado que o impetrante não está recebendo quaisquer remunerações decorrentes de sua matrícula no referido curso de formação, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que prestem, no decênio legal, as informações que entender necessárias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.

Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Salvador, 06 de novembro de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8020181-65.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020181-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Indeferida a gratuidade da justiça através da decisão de ID 50170901, o impetrante ofereceu agravo interno em expediente específico que foi julgado, mantendo a decisão que lhe indeferiu o benefício da assistência judiciária
Ante o exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais referentes a impetração do presente mandado de segurança, nos termos da Tabela de Custas Judiciais 2023: I - impetração (Código 40040 – R$ 367,34); II –notificação das autoridades coatoras (código 41017 – R$ 137,86 - um Daje para cada autoridade); III – citação da pessoa jurídica via portal (código 91017 – 5,40), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8066189-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Amanda Raphaela Lima Nunes (OAB:BA62919-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 72645355
Processo N° : 8066189-66.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES (OAB:BA62919-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612353057700000122335885

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8000700-29.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Prefeito De Salvador
Impetrado: Secretário De Planejamento, Tecnologia E Gestão Do Município De Salvador
Impetrante: Edmara Goes Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000700-29.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMARA GOES DOS SANTOS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A), RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 60144464.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8017585-79.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Luiza Souza Pellegrini De Almeida
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062-A)
Impetrante: Luiz Henrique Souza Pellegrini De Almeida
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Gestor Do Fundo Financeiro De Prev. Social Dos Servidores Pub. Do Estado Da Bahia - Funprev
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017585-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA LUIZA SOUZA PELLEGRINI DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA40062-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO
Tendo em vista as informações bancárias apresentadas no ID 61054942, intime-se o ESTADO DA BAHIA, por sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8019085-78.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Washington Gusmao De Santana
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019085-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WASHINGTON GUSMAO DE SANTANA
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança manejado por Washington Gusmão de Santana contra Estado da Bahia.
Em suas razões, requereu o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, caput do CPC por não ter condições financeiras em pagar às custas processuais, sem que comprometa seu sustento próprio e de sua família.
Em despacho proferido em ID 59608722, foi concedido prazo para que o impetrante comprovasse o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse ou promovesse o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Devidamente intimado, o impetrante manifestou-se no ID 60441274.
Indeferida a gratuidade de justiça, intimado o impetrante, o mesmo quedou-se inerte (certidão de ID 72570054).
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. Posto isto, decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de óbice impeditivo ao regular andamento do feito, pois o impetrante não comprovou o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, nem promoveu o recolhimento das custas processuais, conforme restou determinado na decisão de ID 66259105.
Dessa forma, considerando que o impetrante foi intimado, mas não cumpriu a determinação judicial que impôs a comprovação dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita nem promoveu o pagamento das custas processuais, imperioso se torna declarar o indeferimento da inicial com o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil que dispõem:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Na situação em análise, tendo em vista a preclusão temporal ocorrida no presente caso, em razão do impetrante não ter promovido o pagamento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA originário. Decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, com determinação de intimação dos impetrantes para que providenciassem o recolhimento das respectivas custas. Inércia. INDEFERIMENTO DA INICIAL, com determinação de cancelamento da distribuição, e EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 290 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - MS: 00799696420208190000, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

Nestes termos, não merece seguimento a ação mandamental ora em análise.
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 290 e 485, inciso I e IV, do CPC, determina-se o cancelamento do registro e distribuição da presente ação mandamental.
Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e sem custas processuais.
Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8020302-64.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eduardo Araujo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020302-64.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Tendo em vistas as informações apresentadas no ID 65199873, intime-se o impetrante, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a devida adequação do procedimento ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 534 e seguintes do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.

Apresentado o requerimento de cumprimento da obrigação, intime-se o Estado da Bahia, por sistema, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação.
Após, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO
8010607-52.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Everaldo De Souza Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010607-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVERALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADOS: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino que à Secretaria proceda com as diligências necessárias para baixa e arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8066621-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 72568898
Processo N° : 8066621-85.2024.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610434592500000122260480

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8004082-20.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Clara Silva Pedreira
Advogado: Janaina Menezes Doria (OAB:BA13904-A)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)
Representante/noticiante: Silvana Silva Pedreira
Advogado: Janaina Menezes Doria (OAB:BA13904-A)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004082-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA CLARA SILVA PEDREIRA e outros
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621-A), JANAINA MENEZES DORIA (OAB:BA13904-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Impetrante para se manifestar, querendo, sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8058664-33.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Theresinha Nascimento Bandeira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058664-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: THERESINHA NASCIMENTO BANDEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por THERESINHA NASCIMENTO BANDEIRA, em face de ato ilegal imputado ao Secretário de Educação do Estado da Bahia, consubstanciado na omissão quanto ao pagamento dos vencimentos dos servidores do magistério, abaixo do piso nacional.
Por meio da petição de ID 8058664-33.2024.8.05.0000 a impetrante requereu a desistência desta ação mandamental com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, urge salientar que o Supremo Tribunal Federal, através do Tema 530 de repercussão geral, admite a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, nos termos da tese doravante reproduzida: “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973”.
Outrossim, o artigo 162, inciso XXV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que:

Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(…)
XXV – decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal;
Nestas condições, inexistindo impedimento legal ao referido pleito e possuindo o advogado constituído poderes específico para desistir, conforme se verifica da procuração anexa (ID 69890065), HOMOLOGO a desistência do feito e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e determino a baixa dos autos com seu consequente arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA - data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8134688-02.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Paulo Santos De Souza
Advogado: Jerlaine Santos De Souza (OAB:BA43144-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8134688-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO PAULO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JERLAINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43144-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte Impetrante, não se verificam elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira do(a) requerente.
Assim, intimem-se o(a) Impetrante para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do artigo 99,§2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8065565-17.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jirley Maure Pinheiro De Oliveira Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065565-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JIRLEY MAURE PINHEIRO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte Impetrante, não se verificam elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira do(a) requerente. Assim, intimem-se o(a) Impetrante para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do artigo 99,§2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8065827-64.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amilson Santana De Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065827-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AMILSON SANTANA DE CERQUEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AMILSON SANTANA DE CERQUEIRA contra suposto ato omissivo coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia consubstanciado na negativa de pagamento dos proventos correspondente ao posto de Capitão PM.

Inicialmente, requer a concessão da gratuidade judiciária.

No mérito, conta que é policial militar inativo, percebendo proventos calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º Tenente PM.

Alega que “deveria ter sido promovido em atividade, ao posto de Tenente PM, vez que, trabalhou a serviço da polícia militar por quase de 30 anos, atendendo a todos os requisitos para a promoção”.

Assevera que com a Lei de nº 7.990/2001, “Estatuto da PMBA vigente, no seu art. 9º passou a enumerar os postos e graduações da seguinte forma: CORONEL, MAJOR, CAPITÃO, 1º TENENTE, 1º SARGENTO, SOLDADO. De forma que, houve a extinção dos postos e graduações de: SUBTENTE, 3º SARGENTO, 2º SARGENTO e SOLDADO DE 2ª CLASSE.”

Informa que conforme BGO No 120 DE 26/06/2002, o Governador do Estado da Bahia promoveu ao posto de 1º Tenente PM, a partir de agosto de 1997, todos os Subtenentes da ativa que ainda se encontravam naquele posto irregularmente, nada mencionando a respeito dos inativos.

Sustenta, assim, “que o impetrante possuía tempo mais do que o suficiente para ser promovido à graduação de Tenente PM, devendo ser, imediatamente, promovido e ter seus proventos de inatividade calculados com base no posto de Capitão PM”.

Afirmando estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, pugna pela concessão de medida liminar, para que o Estado da Bahia proceda à imediata promoção do impetrante ao posto de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM, sob pena de multa diária.

Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a ausência de elementos aptos a afastar a presunção de insuficiência econômica, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, a teor do disposto no art. 99 caput c/c § 3º do CPC.

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, prevê a possibilidade de o órgão julgador conceder medida liminar em favor do impetrante “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Ambos os pressupostos devem coexistir, pois não sendo concomitantes, deverá o magistrado indeferir o pedido de medida liminar.

Explicitando o significado das expressões “fundamento relevante” e “ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, destacam-se as lições doutrinárias do ilustre processualista Cássio Scarpinella Bueno:

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
[...]
Por periculum in mora ou ineficácia da medida deve-se entender a necessidade da prestação da tutela de urgência antes da concessão final da ordem, sob pena de comprometimento do resultado útil do mandado de segurança.
[...]
Dito de outro modo: toda vez que o dano que o mandado de segurança quer evitar – para assegurar o exercício pleno do direito do impetrante – tender a ser consumado antes do julgamento da ação, o caso é de ineficácia da medida e, desde que presente o outro elemento do inciso II do art. 7º em análise, legítima a concessão da liminar. (Mandado de Segurança: Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 – 4ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2008, pgs. 92 e 93).

Na hipótese dos autos, a despeito do eventual relevo que se possa atribuir aos argumentos veiculados na petição inicial em defesa do direito pretendido pelo Impetrante, a partir do exame perfunctório permitido nesta fase processual, não vislumbro o manifesto risco de ineficácia da medida, isto é, o periculum in mora do Mandado de Segurança, porquanto este não restou efetivamente demonstrado.

Com efeito, em Mandado de Segurança para o deferimento do pleito acautelatório é indispensável a demonstração objetiva da existência de risco de inutilidade do provimento jurisdicional caso a tutela não seja deferida in limine, o que não ocorre no caso em estudo. Ao revés, caso concedida a segurança ao final do processo, o provimento jurisdicional pretendido manterá a utilidade, pois o Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.

Noutro vértice, o deferimento do pleito liminar em destaque poderá acarretar risco à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, tendo em vista a elevada probabilidade de não ressarcimento de valores pagos indevidamente, em caso de denegação da segurança.

Com estas considerações, sem adentrar no mérito do pedido, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Havendo arguição de preliminares ou apresentação de novos documentos, independentemente de nova conclusão, intime-se o Impetrante para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.

Cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novos documentos para a efetivação das notificações determinadas.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8011574-97.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Israel Dos Santos Reis
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011574-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ISRAEL DOS SANTOS REIS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado, após intime-se o impetrante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8029836-27.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adilson Vaz Suares
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Florisvaldo Cruz Santos
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)

Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Jose Carlos Alves Da Silva
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrante: Rui Soares De Souza
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Pública Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029836-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADILSON VAZ SUARES e outros (3)
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À D. Procuradoria de Justiça, vez que já cumprida a diligência sugerida na petição de id 68868948.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8001297-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Luna
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001297-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LUNA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por MARIA LUNA contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como

sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Tucano, conforme contracheque (Id 55833482).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8009944-06.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Josefa Elza Ribeiro Rosario
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009944-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSEFA ELZA RIBEIRO ROSARIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por JOSEFA ELZA RIBEIRO ROSARIO contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Heliópolis, conforme contracheque (Id 25953953).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8065981-82.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rose Mary Da Silva Moacir Santos
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065981-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSE MARY DA SILVA MOACIR SANTOS
Advogado(s): UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA28026-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, e à luz dos contracheques acostados, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Ademais, em não havendo pedido liminar a ser apreciado, notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para que, querendo, nele ingresse.
Findo o prazo de manifestação, remeta-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8063891-04.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Niedja Bispo De Souza
Advogado: Isaura Manuela Pimentel Nunes (OAB:BA32875)
Advogado: Larissa Maria Merces Amado (OAB:BA21418-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretora Do Departamento De Gestão De Pessoas, Saúde E Valorização Profissional (dpsv) Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063891-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: NIEDJA BISPO DE SOUZA
Advogado(s): ISAURA MANUELA PIMENTEL NUNES (OAB:BA32875), LARISSA MARIA MERCES AMADO (OAB:BA21418-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À míngua de elementos constante dos autos, intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de indeferimento do pedido.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8063250-16.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: F. M. S.
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Representante/noticiante: Kele Cristina Alves Marins
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063250-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: F. M. S. e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por FELIPE MARINS SILVA contra ato supostamente lesivo a direito líquido e certo, atribuído ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a adotar as providências necessárias para que seja reconhecido seu direito de receber o medicamento CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 3000 mg, para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Nível 3. O fornecimento do medicamento foi negado administrativamente pela Câmara de Conciliação de Saúde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos identificados nos IDs 71292735/71292745.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Justiça Gratuita
Defiro ao Impetrante o benefício da Justiça Gratuita, pois os documentos anexados aos autos comprovam a alegada hipossuficiência financeira, o que reforça também sua incapacidade econômica para arcar com o custo do medicamento prescrito.

2. Requisitos para a Concessão da Liminar
O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe sobre a possibilidade de concessão de medida liminar em mandado de segurança, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.”
Para melhor compreensão dos conceitos de “fundamento relevante” e “ineficácia da medida”, destaco o entendimento doutrinário de Cássio Scarpinella Bueno:

“Fundamento relevante” assemelha-se ao fumus boni iuris, ou seja, a demonstração de verossimilhança da alegação. Já “ineficácia da medida” refere-se ao risco de comprometer o resultado útil do mandado de segurança caso a tutela de urgência não seja concedida. (Mandado de Segurança: Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 – 4ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2008, pgs. 92 e 93).

3. Análise dos Requisitos do Caso Concreto
No caso concreto, o impetrante apresenta quadro de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Nível 3, necessitando do medicamento CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 3000 mg, conforme laudo médico anexado aos autos, que atesta a imprescindibilidade desse tratamento.

4. Direito Fundamental à Saúde e a Obrigação do Estado
O direito à saúde é assegurado pelo Estado conforme preveem os arts. 6º e 196 da Constituição Federal, cabendo ao médico responsável a escolha do tratamento adequado. No entanto, o medicamento solicitado não é padronizado pelo SUS, devendo-se observar os critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 106 dos recursos repetitivos:

Tema 106: A concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Laudo médico fundamentado e circunstanciado, atestando a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) Incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento;
iii) Registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal fixou tese ao julgar o Tema 1.161, RE 1165959, determinando o fornecimento de medicamentos importados não registrados na ANVISA, desde que:

Tema 1.161: Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tenha a sua importação autorizada pela agência, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento e a inexistência de substituto similar na lista do SUS.

5. Aplicação ao Presente Caso
Em juízo de cognição sumária, verifica-se que os documentos anexados atendem aos requisitos exigidos para o fornecimento do medicamento. Consta dos autos laudo médico fundamentado e circunstanciado, atestando a imprescindibilidade do CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 3000 mg.
Quanto ao registro na ANVISA, o medicamento consta do Anexo I da Lista de produtos derivados de Cannabis, conforme o §3º do Art. 5º da RDC nº 660/2022, autorizando sua importação de forma excepcional.

6. Fundamento e Risco de Dano
O fumus boni iuris é evidenciado pelo direito constitucional à saúde, amparado pelos dispositivos constitucionais e jurisprudência mencionados. O periculum in mora, por sua vez, decorre do risco de danos irreversíveis à saúde do impetrante caso a medida seja indeferida, incluindo a possibilidade de retrocesso em seu quadro clínico.

Decisão
Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Coatora providencie o fornecimento ao Impetrante do medicamento CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 3000 mg, conforme prescrição médica, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar as informações de praxe no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, intervir no feito.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício para conferência de celeridade ao cumprimento.

Após o cumprimento das diligências, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO

8064783-10.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Julia Nogueira Machado Soares
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Advogado: Guilherme Germano Breitenbach (OAB:BA34709-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064783-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JULIA NOGUEIRA MACHADO SOARES
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A), GUILHERME GERMANO BREITENBACH (OAB:BA34709-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, e à luz dos contracheques acostados, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Ademais, em não havendo pedido liminar a ser apreciado, notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para que, querendo, nele ingresse.
Findo o prazo de manifestação, remeta-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8058967-47.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tania Rodrigues Da Matta
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058967-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TANIA RODRIGUES DA MATTA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, e à luz dos contracheques acostados, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.

Ademais, em não havendo pedido liminar a ser apreciado, notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para que, querendo, nele ingresse.
Findo o prazo de manifestação, remeta-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8066486-73.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 72603618
Processo N° : 8066486-73.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408-A), LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110603091506300000122295182

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8059846-54.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Nelita Dantas Lopes
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059846-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NELITA DANTAS LOPES
Advogado(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o pedido liminar já foi analisado e apreciado no Plantão Judicial, notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.
Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para que, querendo, nele ingresse.
Findo o prazo de manifestação, remeta-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8022081-51.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Estrela 10 Comercio Eletronico Ltda
Advogado: Aline Junckes (OAB:SC23131-A)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022081-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ESTRELA 10 COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado(s): ALINE JUNCKES (OAB:SC23131-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao teor da certidão de id. 66245638.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data de registro no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8059904-57.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Carlos De Mendonca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059904-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE MENDONCA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte Impetrante, não se verificam elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira do(a) requerente.
Assim, intimem-se o(a) Impetrante para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do artigo 99,§2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8018020-79.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fredson Cerqueira
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913-A)
Impetrante: Catia Cristina Cerqueira
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913-A)
Impetrado: Secretario Estadual Da Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia, Da Central De Regulação E Internação Da Secretario De Saúde Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018020-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FREDSON CERQUEIRA e outros
Advogado(s): BEATRIZ MOURA PORTELA (OAB:BA67913-A)
IMPETRADO: SECRETARIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte Impetrante, não se verificam elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira do(a) requerente.
Assim, intimem-se o(a) Impetrante para apresentar documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do artigo 99,§2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8023474-09.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Osvaldo Alves De Gomes
Advogado: Talis Vinicius Lima Brotas (OAB:BA72871-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023474-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OSVALDO ALVES DE GOMES
Advogado(s): TALIS VINICIUS LIMA BROTAS (OAB:BA72871-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8062775-94.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edmilson Dos Santos Lima
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062775-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMILSON DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8014965-31.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Fernando Pacheco
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014965-31.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO PACHECO
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
A1
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o impetrante para ter ciência do quanto informado em ID 68481188, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8007199-19.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Uellington Silva Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007199-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: UELLINGTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Certifique-se o decurso do prazo para a interposição de recurso. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8063130-07.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucia Veronica Fontes Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063130-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIA VERONICA FONTES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por LUCIA VERONICA FONTES DO NASCIMENTO contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Feira de Santana, conforme contracheque (Id 55030304).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8063045-21.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tolenildo Ferreira De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063045-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TOLENILDO FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por TOLENILDO FERREIRA DE SANTANA contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Salvador, conforme contracheque (Id 55026364).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8063090-25.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Miriam De Santana Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063090-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MIRIAM DE SANTANA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por MIRIAM DE SANTANA LIMA contra o ESTADO DA BAHIA.

Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento

da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Feira de Santana, conforme contracheque (Id 55029256).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8017982-75.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Diogenes Lima
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Analcir Eugenio Paranhos Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Antonio Cezar Andrade Barbosa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Caetano Silva Do Rosario
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Genina Lyrio Azevedo Fernandes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Helena Dos Reis Rego Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Osmarina Mendes Garcia
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Rogerio Costa Bartilotti
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Madalena Barreto Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Raimundo Santos Leal
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ruy Moura Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017982-75.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIOGENES LIMA e outros (10)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8038225-69.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marisselma Santana Fernandes De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038225-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARISSELMA SANTANA FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o impetrante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8039497-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Alves Lima
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039497-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA ALVES LIMA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
0317090-16.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Eva Vieira Seixas Souza
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194-A)
Impetrante: Luiz Henrique Carvalho Aguiar
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Impetrante: Marlene Bastos
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194-A)
Impetrante: Paulo Antonio Oliveira Silva
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194-A)
Impetrante: Rita De Oliveira Araujo Da Silva
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0317090-16.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVA VIEIRA SEIXAS SOUZA e outros (4)
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B), FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA14194-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Contas dos Municipios do Estado da Bahia
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
ATO ORDINATÓRIO
8045927-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Eliete Colatina Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8045927-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELIETE COLATINA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8045657-71.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Rosario Santos Botelho
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8045657-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO ROSARIO SANTOS BOTELHO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO
8032314-13.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ubirajara De Souza Velame
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032314-13.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: UBIRAJARA DE SOUZA VELAME
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
ATO ORDINATÓRIO
8028934-45.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jonas De Santana Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Larissa Cordeiro Rios D El Rei (OAB:BA28626-A)
Requerente: Adoniran Nunes Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Larissa Cordeiro Rios D El Rei (OAB:BA28626-A)
Requerente: Damasio Jammson Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Larissa Cordeiro Rios D El Rei (OAB:BA28626-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028934-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JONAS DE SANTANA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI registrado(a) civilmente como LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI (OAB:BA28626-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8034869-03.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Amadeu Henrique Guimaraes Da Rocha
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Adriano De Queiroz Alves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Closuel Souza Moura
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Cosme Dutra Rabelo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Geraldo Freitas Amaral
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ilan Nogueira De Oliveira Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Janilda Almeida Cordeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Carlos De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Lucia Regina Figueira Torres
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Luiz Orlando Santos Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Da Conceicao Vergne De Abreu Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Do Carmo De Jesus Cavalcante
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Rita Celia Ribeiro Araujo De Menezes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Robinson Ferreira De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Romilda Maria Do Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Selma Regina Ferreira Da Silva Lima
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Valdir Tosta Amorim
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Guilherme Ferreira Barbosa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034869-03.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AMADEU HENRIQUE GUIMARAES DA ROCHA e outros (17)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8010879-46.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Vitoria Bastos Saraiva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010879-46.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA VITORIA BASTOS SARAIVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO
8058306-05.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Flaurinda Novais Bastos Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058306-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FLAURINDA NOVAIS BASTOS ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8036730-24.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Divani Rosa Goncalves Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036730-24.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DIVANI ROSA GONCALVES OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8026949-70.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Minervina Costa Leal Vieira
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026949-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MINERVINA COSTA LEAL VIEIRA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8063343-13.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita Gomes De Azevedo Souza
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063343-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA GOMES DE AZEVEDO SOUZA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO
8042578-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Miriam Do Nascimento Alves
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042578-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MIRIAM DO NASCIMENTO ALVES
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8024947-30.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andre Luiz Vieira Lago
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Antonio Carlos De Brito
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Antonio Paulo Nascimento Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Ari Da Paixao Teixeira Santana
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Ariguaci Dos Anjos Sarmento
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Daniel Santos Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Edcal Santos Batista
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Edmundo Rodrigues De Jesus
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Geraldo Barbosa Regis
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Hugo Antonio Pinheiro Ferreira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Jamilton Machado Almeida
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Jorge Gonzaga Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024947-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ VIEIRA LAGO e outros (12)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):
A1
DESPACHO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRE LUIZ VIEIRA LAGO e outros em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, em decorrência de suposto ato coator, consistente na ausência de promoção dos Impetrantes na época em que ainda estavam na ativa, ao posto de Tenente PM, com o recálculo dos respectivos vencimentos referentes ao posto de Capitão PM na reserva remunerada.
Sem pedido liminar, pugnaram inicialmente a gratuidade da justiça. Após despacho para que comprovassem a hipossuficiência, colacionaram o pagamento das custas processuais (Id 61736887).
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações legais, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, encaminhem-se, de logo, o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos, para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
8011138-41.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Doralice Brito De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011138-41.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DORALICE BRITO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8016742-80.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Josete Regina De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016742-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSETE REGINA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA-51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8042378-48.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Carlos Guedes Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042378-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLOS GUEDES DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8046647-96.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iara Sara Seara
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046647-96.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IARA SARA SEARA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8030759-24.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Dalva Soares De Oliveira Pio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030759-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DALVA SOARES DE OLIVEIRA PIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
8047015-08.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Izabel Maciel Neta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047015-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA IZABEL MACIEL NETA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO
8009142-08.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Josete Maria Da Silva Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009142-08.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSETE MARIA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO
8026677-81.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Nalu Nunes Novaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026677-81.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NALU NUNES NOVAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8029503-75.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eridan Barreto De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029503-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ERIDAN BARRETO DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8044430-80.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Risoleta Peregrino De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044430-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RISOLETA PEREGRINO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO
8048523-86.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luis Barbosa Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048523-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUIS BARBOSA FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8048667-60.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Cardoso Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048667-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA CARDOSO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8047629-13.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Juvenal Da Conceicao Gonzaga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047629-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: JUVENAL DA CONCEICAO GONZAGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8042733-58.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Amelia Dos Santos Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042733-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AMELIA DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8064568-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Theresinha Meira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064568-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA THERESINHA MEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
8041172-96.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Fabiane Mascarenhas De Cerqueira
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041172-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: FABIANE MASCARENHAS DE CERQUEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA-51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8012788-60.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Antonio Cardoso Soares
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Impetrado: Ato Do Secretario Da Administração
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012788-60.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CARDOSO SOARES
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):
A1
DESPACHO

Antes de intimar o Estado da Bahia para impugnar os cálculos, determino que o exequente corrija o valor apresentado (Id 63287519), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que deve incidir a Taxa SELIC a partir de 09/12/2021, nos termos da EC nº 113/2021.
Após, retornem para apreciação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), de de 2024

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
8008247-47.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Gilvanete De Goes
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008247-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA GILVANETE DE GOES
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
8009550-96.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Clarismundo Pedro E Silva
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009550-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLARISMUNDO PEDRO E SILVA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
8007099-98.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jauva De Freitas Passos
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007099-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JAUVA DE FREITAS PASSOS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
8062391-34.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wellython Luiz Pacheco De Menezes
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062391-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WELLYTHON LUIZ PACHECO DE MENEZES
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
ATO ORDINATÓRIO
8016542-05.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eraldo Rodrigues Souza
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016542-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ERALDO RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A), DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
ATO ORDINATÓRIO
8014335-33.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Manoel Vicente Dos Santos Filho
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014335-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MANOEL VICENTE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8043194-93.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tarciano Sales Matias Oliveira Machado
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043194-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TARCIANO SALES MATIAS OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A), RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8031884-56.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elaine Raquel Da Conceicao Santos
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031884-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELAINE RAQUEL DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A), RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8009428-15.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gelisia Nunes De Araujo Ferro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009428-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GELISIA NUNES DE ARAUJO FERRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por GELISIA NUNES DE ARAUJO FERRO contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Brotas de Macaúbas, conforme contracheque (Id 57207407).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8009326-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Vieira Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009326-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA COSTA contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Salvador, conforme contracheque (Id 57206495).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8009487-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Moreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009487-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por MARIA MOREIRA DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA.

Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento

da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Cravolândia, conforme contracheque (Id 57208194).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8009792-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Consuelo Lima Carvalho Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009792-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CONSUELO LIMA CARVALHO CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por MARIA CONSUELO LIMA CARVALHO CARNEIRO contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.

Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Irecê, conforme contracheque (Id 57212234).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8009559-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dagmar De Almeida Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009559-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DAGMAR DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por DAGMAR DE ALMEIDA BARBOSA contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste

Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Salvador, conforme contracheque (Id 57208921).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8009873-33.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Veronilde Da Cunha Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009873-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERONILDE DA CUNHA RIOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por VERONILDE DA CUNHA RIOS contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Várzea do Poço, conforme contracheque (Id 57213508).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8042049-70.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Silvana Alves Da Silva
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042049-70.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SILVANA ALVES DA SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Estado da Bahia apresentou petição e documento de id. 64517492, informando o cumprimento da obrigação de fazer.
Desse modo, intime-se a exequente, através de seu patrono legal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 07 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8009310-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Fernandes Alves Rezende
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009310-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE FERNANDES ALVES REZENDE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por MARIA JOSE FERNANDES ALVES REZENDE contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente.
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8008998-63.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iara De Araujo Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008998-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IARA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por IARA DE ARAUJO DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças

de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Pedrão, conforme contracheque (Id 57202716).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8009157-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valda Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009157-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDA GOMES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por VALDA GOMES DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de

jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Salvador, conforme contracheque (Id 57204464).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8038703-14.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Assis Lima Santos
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038703-14.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS LIMA SANTOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA,documento datado e assinado eletronicamente

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8009544-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Benigna Chaves Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009544-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA BENIGNA CHAVES BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por MARIA BENIGNA CHAVES BARBOSA contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste

Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Jequié, conforme contracheque (Id 57208696).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8044205-31.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Solange Lima Verde De Araujo
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044205-31.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SOLANGE LIMA VERDE DE ARAUJO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHA-ES (OAB:BA18624-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRE-TO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À vista da certidão de id. 60677585, dê-se ciência as partes do trânsito em julgado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8066141-10.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 72326418
Processo N° : 8066141-10.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110423515706600000122027932

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DECISÃO
8045572-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Eliana Heleodora Da Silva
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8045572-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELIANA HELEODORA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA em desfavor do Governador do Estado da Bahia e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;”
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para o foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8003176-93.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Da Conceicao Silva Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003176-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO SILVA SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."

Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.

É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:

"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;

e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;

g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;

h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;

j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"

Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.

Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.

Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)

Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8024937-25.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maicon Dos Santos Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746-A)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024937-25.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAICON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746-A), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA-65745-A)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do aresto do STF que não conheceu do RMS 73805/BA, Id 68017564, mantendo, por consequência, o Acórdão concessivo, em parte da segurança, Id 52277774, fixo prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos das partes.
Sem manifestação, proceda-se a baixa definitiva.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8046417-20.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilton Mendes Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046417-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILTON MENDES DOS SANTOS

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NILTON MENDES DOS SANTOS em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, vinculado ao ESTADO DA BAHIA, em decorrência de suposto ato coator, consistente na omissão em promover ao posto de Tenente PM, para na reserva perceber os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM.
Pugnando inicialmente pela gratuidade da justiça, foi determinada a intimação do Impetrante para comprovar a hipossuficiência financeira alegada (Id 66828191).
Em resposta, apresentou como documentos como faturas de água, luz, telefone, cartão de crédito (ID 68213680).
É o que cumpria relatar. DECIDO.
Como por demais sabido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Feita essa consideração inicial, após a análise dos documentos apresentados sobre a situação econômica do Impetrante, tenho que esta não logrou êxito na comprovação da insuficiência de recursos necessários ao pagamento das despesas processuais.
Isso porque, em que pese não se exija que a parte viva na miséria para a concessão do benefício, nem que esteja passando por situação de extrema dificuldade para arcar com o pagamento das despesas necessárias à sua sobrevivência, a regra continua sendo o pagamento das custas processuais, sendo a concessão do benefício uma exceção e, sendo exceção, como tal deve ser tratada.
Pois bem. Os documentos apresentados pelo Requerente demonstram que é policial militar inativo, certo que os contracheques colacionados demonstram a percepção de remuneração, de modo líquido, em valor superior a R$ 7.000,00 (sete mil reais), o que não denota a ausência de recursos para arcar com as despesas do processo. Registre-se que o fato de possuir despesas ordinárias, por si só, não se configuram como exceção legal que justifique a ausência de pagamento dos custos com acesso à justiça.
Assim, tenho que, salvo melhor juízo, os documentos apresentados nos autos não foram suficientes a demonstrar que o Impetrante, ao menos no momento, não possui a liquidez necessária para arcar com as despesas do processo.
Sobretudo, tratando-se de Mandado de Segurança, que o valor das referidas despesas processuais é significativamente reduzido, sobretudo pela inexistência de ônus de sucumbência.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, mas oportunizo o parcelamento das custas processuais em 02 vezes, devendo o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das despesas processuais referente à 1ª parcela de, mediante a expedição de DAJE específico para as despesas decorrente do Mandado de Segurança, ato de código nº 40040, e DAJE's de envio eletrônico de citação/intimação, e de expedição de mandado, códigos 91017 e 41017, expedindo um DAJE para cada pessoa que figure no polo passivo da demanda, sob pena de cancelamento da distribuição
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8005830-53.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edimilson Quirino Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005830-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDIMILSON QUIRINO DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Extrai-se dos autos que o patrono da parte impetrante foi orientado, por duas vezes, Ids 59961624 e 66318462, sobre todos os encargos alusivos às custas iniciais do mandado de segurança, contudo, novamente realiza o recolhimento a menor, argumentando que a "... intimação pessoal (da autoridade coatora) é necessária para triangulação de liminar". E mais, "... como em

processos semelhantes nunca é concedida a tutela de urgência, eis que o Impetrado informa que não recolheu as custas por ser um ato que não se concretizará".
Em vista da imprecisão técnica que reduz a notificação pessoal da autoridade coatora ao ato de cumprimento de liminar eventualmente deferida e o desafio à Lei Estadual nº 12.373/2011 (Lei de Custas Judiciárias e Extrajudiciárias), com atualizações introduzidas pelo Decreto Judiciário nº 916/2023, converto o julgamento em diligência e determino a intimação pessoal da parte impetrante, no endereço indicado na petição inicial, para complementar as custas inicias, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da impetração, sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, IV e § 1º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8066022-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lecy Gomes Barros
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066022-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LECY GOMES BARROS
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do pagamento dos valores correspondentes às LICENÇAS-PRÊMIO não gozadas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço quando da passagem para a inatividade, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, tanto esta Relatoria quanto os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]"
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador."
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8030785-22.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Janete Costa Colavolpe
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030785-22.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANETE COSTA COLAVOLPE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, tanto esta Relatoria quanto os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8117214-18.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Do Socorro Andrade Moreira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8117214-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA DO SOCORRO ANDRADE MOREIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente, tanto esta Relatoria quanto os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva

individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8007369-25.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adelmo Ferreira Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007369-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADELMO FERREIRA SILVA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA-13774-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
ADELMO FERREIRA SILVA ingressou com cumprimento do Acórdão proferido nos próprios autos do mandado de segurança individual, objetivando compelir o Estado da Bahia ao pagamento de R$64.788,50, Id 68220027, referente as diferenças remuneratórias decorrentes da falta de implementação da CET 125% em seus proventos de aposentadoria.
Regularmente intimado, o Estado da Bahia deixou de impugnar os cálculos, conforme certidão Id 72478046.
É o que basta relatar. Decido.
Saliente-se, de logo, não haver pedido de condenação em honorários sucumbenciais, razão porque desnecessária a suspensão do presente procedimento executório por força do Tema 1232 do STJ.
Noutro vértice, a inércia do Estado da Bahia quanto aos cálculos ofertados faz presumir a sua anuência, razão porque, na forma do caput do art. 534 c/c art. 535, § 3º, I, do CPC/2015, HOMOLOGO a conta apresentada no valor de R$64.788,50, Id 68220027, adotando-se as medidas necessárias para expedição do competente precatório, porquanto o valor extrapola o limite de RPV .
Em sequência, atendendo ao Provimento Conjunto n º CCJ/CCI-19/2023, suspendo o processo até efetiva comprovação nos autos do pagamento precatório, aguardando-se na secretaria.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8023317-75.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bartolomeu De Barros Filho
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023317-75.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BARTOLOMEU DE BARROS FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DESPACHO
NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à presente execução, ID 67219673.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8018779-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Roberto Silveira Dunningham
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018779-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROBERTO SILVEIRA DUNNINGHAM
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente, tanto esta Relatoria quanto os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para

uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8021122-49.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Antonia Dinah Rios Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021122-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA DINAH RIOS ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, tanto esta Relatoria quanto os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter

sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8069447-81.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Zelia De Souza Nobre
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8069447-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA ZELIA DE SOUZA NOBRE
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente, tanto esta Relatoria quanto os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na

medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8034469-18.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gildelio Gonzaga Da Silva
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034469-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILDELIO GONZAGA DA SILVA
Advogado(s): JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS (OAB:BA62415-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS, BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA, que versa sobre o pagamento do Auxílio Transporte aos Policiais Militares do Estado da Bahia, título exequendo originariamente formado no âmbito da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, tanto esta Relatoria quanto os demais Desembargadores integrantes deste Tribunal de Justiça, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.”
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]"

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador."

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, trata-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar os presentes embargos declaratórios derivados de execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, devendo o Magistrado competente analisar o feito e ratificar ou não os atos decisórios já proferidos na execução individual de título coletivo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data de registro no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

RM06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

DECISÃO

8037217-91.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alice Margarida Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037217-91.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALICE MARGARIDA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente, tanto esta Relatoria quanto os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter

sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8010330-36.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joseilton Viana De Almeida
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Washington Antonio Alves Pimentel
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010330-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSEILTON VIANA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Joseilton Viana de Almeida e Washington Antonio Alves Pimentel ingressaram com cumprimento do Acórdão proferido nos próprios autos do mandado de segurança individual, objetivando compelir o Estado da Bahia ao pagamento de R$27.058,06 para cada, Id 57082493, referente as diferenças remuneratórias decorrentes da falta de implementação da CET 125% em seus proventos de aposentadoria.
Regularmente intimado, o Estado da Bahia deixou de impugnar os cálculos, Id 57082493.
Em virtude do pedido de condenação em honorários advocatícios, determinei a suspensão do feito por força da determinação contida no Tema 1232 do STJ.
Em sequência, Id 62544729, o patrono dos exequentes renunciou aos honorários advocatícios e requereu o prosseguimento do feito.
Novamente intimado, o Estado da Bahia também não se manifestou sobre o pedido de renúncia, Id 72479773.
É o que basta relatar. Decido.
Considerando a regularidade da renúncia formulada, por escrito, pelo titular do direito aos honorários advocatícios, Id 26119270, homologo o pedido.
Noutro vértice, a inércia do Estado da Bahia quanto aos cálculos ofertados faz presumir a sua anuência, razão porque, na forma do caput do art. 534 c/c art. 535, § 3º, I, do CPC/2015, HOMOLOGO as contas apresentadas no valor de R$27.058,06 para cada exequente, Id 57082493, adotando-se as medidas necessárias para expedição do competente precatório, porquanto o valor extrapola o limite de RPV.
Em sequência, atendendo ao Provimento Conjunto n º CCJ/CCI-19/2023, suspendo o processo até efetiva comprovação nos autos do pagamento precatório, aguardando-se na secretaria.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8025710-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Paulo Sergio De Souza Lima
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025710-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do pagamento de auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, tanto esta Relatoria quanto os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.”

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]”

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.”

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8013624-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marlon Santos Matos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013624-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARLON SANTOS MATOS
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do pagamento de auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, tanto esta Relatoria quanto os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título

executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]"

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador."

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8065777-38.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jean Fabio Machado Santos
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065777-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JEAN FABIO MACHADO SANTOS
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DESPACHO

À míngua de elementos constante dos autos, intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de indeferimento do pedido.

Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8020666-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rogerio Santos Araujo
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020666-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROGERIO SANTOS ARAUJO
Advogado(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do pagamento de auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, tanto esta Relatoria quanto os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]"
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador."
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8049173-70.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegada-geral Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrante: Jefferson Douglas Vieira Silva
Advogado: Alan Wisner Alves Silva (OAB:PE53629)
Advogado: Alvaro Tenorio Da Conceicao (OAB:PE54628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049173-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS VIEIRA SILVA
Advogado(s): ALAN WISNER ALVES SILVA (OAB:PE53629), ALVARO TENORIO DA CONCEICAO (OAB:PE54628)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A), DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB:SP315249-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a baixa dos autos no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8032396-44.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Joana Oliveira Neta Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032396-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOANA OLIVEIRA NETA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, tanto esta Relatoria quanto os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter

sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8065545-26.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Fernando Rocha De Souza
Advogado: Jacyane Caroline De Oliveira Muniz Barretto (OAB:BA71610-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Fazenda Publica Estadual

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065545-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): JACYANE CAROLINE DE OLIVEIRA MUNIZ BARRETTO (OAB:BA71610-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para indicar a autoridade coatora do ato que está impugnando.
Após, retornem os autos para apreciação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8003352-48.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Petronilia Pinho Pimentel
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003352-48.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PETRONILIA PINHO PIMENTEL
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição do Precatório, em favor da parte exequente PETRONILIA PINHO PIMENTEL no valor de R$22.805,01 (vinte e dois mil, oitocentos e cinco reais e um centavo), bem como o RPV referente a verba sucumbencial ficada na Decisão de ID 39443633 ao Bel. BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA.
O representante da parte exequente deverá providenciar os documentos e informações necessárias à expedição, no prazo de trinta dias, em cumprimento à determinação contida na Resolução nº 303/2019 do CNJ e demais legislações que regulam e disciplinam à espécie.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8006016-18.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Uriel Alves Franco De Brito
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006016-18.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: URIEL ALVES FRANCO DE BRITO
Advogado(s): LEVY MENEZES MOSCOVITS (OAB:BA38480-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à secretaria, considerando a interposição de Agravo Interno.
Após o julgamento do supracitado recurso e certificado o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001165-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Licia Maria Raic De Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001165-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LICIA MARIA RAIC DE MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo.
O feito inicialmente foi distribuído na Seção Cível de Direito Público. Após uma análise detalhada sobre a competência concluiu-se que não há justificativa para o processamento do caso neste órgão.
Embora o título executado tenha se originado de um Mandado de Segurança Coletivo cuja competência originária é do Tribunal de Justiça em razão de ato coator previsto no art. 123, I, b da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA, concluída a prestação jurisdicional, não se aplica o disposto no art. 516, I, do CPC.
Destaca-se que o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria, durante o julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, pela incompetência deste órgão para processar e julgar execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Vejamos a ementa:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação

mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido" (TJBA, 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)".
Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do presente feito ao Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0000646-59.2004.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Pedro Alves Da Silva
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Representante/noticiante: Antonio Belitardo Barbosa De Carvalho
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Representante/noticiante: Jose Avelar Gomes Fonseca E Outros
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Representante/noticiante: Renato Bispo Dos Santos
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000646-59.2004.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Pedro Alves da Silva e outros (3)
Advogado(s): ELZA CAVALCANTE RODRIGUES (OAB:BA18200-A)
IMPETRADO: Secretario de Administracao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Considerando que o depósito de Id 15985592 foi direcionado aos autos que processam a execução, n. 003317-40.2013.8.05.0000, intime-se as partes para requerem o que entenderem ainda pertinente no atual processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8013251-94.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cid Alcantara Santos
Advogado: Andreia Carla Montal Tanajura (OAB:BA44841-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013251-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CID ALCANTARA SANTOS
Advogado(s): ANDREIA CARLA MONTAL TANAJURA (OAB:BA44841-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CID ALCANTARA SANTOS em face da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO CHEFE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, que indeferiu o pedido do Impetrante de usufruto de Licença Remunerada para cursar Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas, no período entre 18/03/2024 a dezembro/2025 (doc. de id nº 46604745).
A medida liminar foi indeferida, Id 59273249.
No id de nº 60188254, postulou a desistência da ação.
Como sabido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico de que, em Mandado de Segurança, a desistência independe da anuência da autoridade coatora ou da pessoa jurídica de direito público de que haja emanado o ato coator.

Tal posicionamento, inclusive, foi reafirmado em julgamento proferido em regime de repercussão geral, afirmando que a desistência tem cabimento mesmo depois de prolatada decisão de mérito, posto que preservar os interesses do Estado, em detrimento do interesse do próprio destinatário da garantia constitucional do mandado de segurança, configuraria um patente desvirtuamento do instituto. Verbis:
É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 – Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido (RE 669367/RJ, Pleno, Rel. p/ acórdão min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014). Grifei.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado, em razão da ausência de interesse processual superveniente, com fulcro no art. 162, XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Custas comprovadas Id. 58339890.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Salvador, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8066546-46.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Evany Mascarenhas Leal
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Advogado: Guilherme Germano Breitenbach (OAB:BA34709-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066546-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVANY MASCARENHAS LEAL
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A), GUILHERME GERMANO BREITENBACH (OAB:BA34709-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DESPACHO
À míngua de elementos constante dos autos, intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, considerando especificamente o valor das custas para Mandado de Segurança, bem como a ausência de honorários de sucumbência, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de indeferimento do pedido.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8066554-23.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Aledirce De Oliveira Leao Souza
Advogado: Lilian Gomes Lavrador David (OAB:BA57182-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066554-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEDIRCE DE OLIVEIRA LEAO SOUZA
Advogado(s): LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID (OAB:BA57182-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DESPACHO
À míngua de elementos constante dos autos, intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, considerando especificamente o valor das custas para Mandado de Segurança, bem como a ausência de ônus de sucumbência, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de indeferimento do pedido.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8067627-30.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Hamilton De Brito Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067627-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE HAMILTON DE BRITO SANTANA
Advogado(s): VITORIA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA70655), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese a presunção de precariedade financeira que ampara às pessoas físicas, o holerite juntado no Id 72602750, ao demonstrar aferir o impetrante significativa renda mensal líquida, fragiliza o pleito assistencialista.
Assim, com esteio no art. 99, § 2º do CPC, fixo o prazo de 05 (cinco) para o autor comprovar, cabalmente, sua hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8067282-64.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: S. R. C. P.
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Representante/noticiante: Daniele Conceicao Paixao
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067282-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: S. R. C. P. e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por S.R.C.P, representado por sua genitora Daniele Conceição Paixão, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento de medicamento óleo de cannabis “Terramed Full Spectrum 6000mg (fabricante TERRAMED)”.
O Impetrante pugna pela concessão da gratuidade da Justiça e pelo deferimento de medida liminar para que a Autoridade Coatora seja compelida a fornecer 12 (doze) frascos de óleo de Cannabis TERRAMED OIL FULL SPECTRUM 6000 MG e, no mérito, a sua confirmação com a concessão da segurança pleiteada.
Em suas razões, o Impetrante alega que possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível 3 de suporte, com comprometimento da linguagem associado ao transtorno de integração sensorial.
Aduz que já foi submetido ao tratamento para o controle das crises, utilizando a medicação clássica fornecida pelo SUS, contudo, segue sem obter êxito no controle dos sintomas causados pelo autismo, cursando com manutenção de comportamentos agressivos, estereotipias recorrentes, dificuldades de dormir e com poucos progressos na área de socialização.
Afirma que, diante da falha terapêutica na remissão dos sintomas, fora-lhe prescrito, por profissional credenciado à rede pública de saúde, que já vem acompanhando o Impetrante, o tratamento com o óleo de cannabis.
Alega que não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento e que, ao requisitar o medicamento que lhe fora receitado, teve o seu pedido administrativo negado pela Secretaria de Saúde do Estado.
Pleiteia a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para obrigar a autoridade coatora a fornecer imediatamente o medicamento CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 6000MG, 12 (doze) frascos, para ser utilizado em duas doses diárias de 0,5 ml.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil (CPC).
A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
A pretensão mandamental cinge-se ao fornecimento de 12 (doze) frascos de óleo de Cannabis TERRAMED OIL FULL SPECTRUM 6000 MG.
Ocorre que a medida liminar pretendida pelo impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, impede a sua concessão. Veja-se:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Assim, não é possível a concessão de tutela de urgência, de índole cautelar ou antecipatória, em mandado de segurança que ostente caráter satisfativo em relação ao pedido principal, a ponto de se confundir com o próprio mérito da ação mandamental.

É como orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1." A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora "(AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, Dje 17/9/2010). 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 3ª T., AgRg no RMS 49.441/MG, Rel. Minª. Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), DJe 10/03/2016)
A partir de uma simples leitura da exordial, constata-se que o pleito liminar em referência coincide com a própria ordem que se pleiteia seja deferida ao final.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, Lei 12.016/09.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, Lei 12.016/09.
Por fim, transcorridos os referidos prazos, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o art. 12 da Lei 12.016/09 e art. 53, inciso V, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8058857-82.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Urania Julieta Bandeira Deveza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058857-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: URANIA JULIETA BANDEIRA DEVEZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por URANIA JULIETA BANDEIRA DEVEZA contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Salvador, conforme contracheque (Id 53941058).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a

Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8062456-92.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amanda Santos Silva
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062456-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AMANDA SANTOS SILVA
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AMANDA SANTOS SILVA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento de medicamento óleo de cannabis “Terramed Full Spectrum 1.500mg/30ml (fabricante TERRAMED)”.
Pugna a impetrante pela concessão da gratuidade da Justiça e pelo deferimento de medida liminar para que a Autoridade Coatora seja compelida a fornecer 24 (vinte e quatro) frascos de óleo de Cannabis TERRAMED OIL 1.500 MG FULL SPECTRUM e, no mérito, a sua confirmação com a concessão da segurança pleiteada.
Em suas razões, alega a impetrante que é portadora de doença cuja gravidade está descrita nos relatórios de ID 71045676, contudo, após tentar o tratamento com medicamento tradicional, não obteve êxito.
Sustenta que após a comprovada ineficácia de tal tratamento, verificou-se, como última alternativa, a possibilidade de utilizar o óleo à base de Cannabis. Assim, a médica assistente prescreveu o medicamento, conforme laudo médico anexado.
Diante da sua impossibilidade de arcar com o medicamento de alto custo, requisitou o seu fornecimento junto ao Serviço Público de Saúde, porém a Câmara de Conciliação de Saúde negou o seu pedido, conforme ID 71045678.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil (CPC).
A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
A pretensão mandamental cinge-se ao fornecimento de 24 (vinte e quatro) frascos de óleo de Cannabis TERRAMED OIL 1.500 MG FULL SPECTRUM.
Ocorre que a medida liminar pretendida pelo impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, impede a sua concessão. Veja-se:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Assim, não é possível a concessão de tutela de urgência, de índole cautelar ou antecipatória, em mandado de segurança que ostente caráter satisfativo em relação ao pedido principal, ao ponto de se confundir com o próprio mérito da ação mandamental.
É como orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE FUMUS

BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1." A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora "(AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, Dje 17/9/2010). 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 3ª T., AgRg no RMS 49.441/MG, , Rel. Minª. Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), DJe 10/03/2016)
É exatamente o caso dos autos. A partir de uma simples leitura da exordial, constata-se que o pleito liminar em referência coincide com a própria ordem que se pleiteia seja deferida ao final.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, Lei 12.016/09.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, Lei 12.016/09.
Por fim, transcorridos os referidos prazos, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o art. 12 da Lei 12.016/09 e art. 53, inciso V, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8066220-86.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Nilza Sa Costa
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066220-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA NILZA SA COSTA
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA NILZA SA COSTA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento de medicamento óleo de cannabis "Terramed Full Spectrum 6000mg (fabricante TERRAMED)".

Pugna a impetrante pela concessão da gratuidade da Justiça e pelo deferimento de medida liminar para que a Autoridade Coatora seja compelida a fornecer 12 (doze) frascos de óleo de Cannabis TERRAMED OIL FULL SPECTRUM 6000 MG e, no mérito, a sua confirmação com a concessão da segurança pleiteada.

Em suas razões, alega a impetrante que é portadora de doença cuja gravidade está descrita no relatório de ID 72175926. Apesar de fazer uso de medicamentos e submeter-se à terapia convencional como fisioterapia e pilates, bloqueio venoso, acupuntura e eletroestimulação transcutânea, não obteve êxito.

Alega restar a possibilidade de utilizar o óleo à base de Cannabis, prescrita pela médica assistente. Todavia, a Secretaria de Saúde do Estado, através da Superintendência de Assistência Farmacêutica, negou o seu pedido, conforme ID 72175929.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil (CPC).

A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

A pretensão mandamental cinge-se ao fornecimento de 12 (doze) frascos de óleo de Cannabis TERRAMED OIL FULL SPECTRUM 6000 MG.

Ocorre que a medida liminar pretendida pelo impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, impede a sua concessão. Veja-se:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Assim, não é possível a concessão de tutela de urgência, de índole cautelar ou antecipatória, em mandado de segurança que ostente caráter satisfativo em relação ao pedido principal, a ponto de se confundir com o próprio mérito da ação mandamental.

É como orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1." A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora "(AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, Dje 17/9/2010). 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 3ª T., AgRg no RMS 49.441/MG, Rel. Minª. Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), DJe 10/03/2016)

A partir de uma simples leitura da exordial, constata-se que o pleito liminar em referência coincide com a própria ordem que se pleiteia seja deferida ao final.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, Lei 12.016/09.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, Lei 12.016/09.

Por fim, transcorridos os referidos prazos, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o art. 12 da Lei 12.016/09 e art. 53, inciso V, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8067077-35.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Nildete Santos Do Nascimento
Advogado: Rosana Maria Fiusa Moura (OAB:BA39130)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067077-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILDETE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ROSANA MARIA FIUSA MOURA (OAB:BA39130)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NILDETE SANTOS DO NASCIMENTO em face de ato omissivo imputado ao Governador do Estado da Bahia, SR. JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA, e/ou sua Secretária Geral de Saúde, Srª ROBERTA SILVA DE CARVALHO SANTANA, no sentido de lhe assegurar imediata regulação para unidade hospitalar que detenha condições de lhe fornecer consulta e tratamento com Médico Nefrologista, Médico Cardiologista, Hemodiálise, Centro Cirúrgico e UTI.
Através da petição de Id. 72486146, a Impetrante requereu a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, observa-se que a petição de desistência fora protocolada por patrono com poderes especiais (Id 72437950), inexistindo razões para obstar a homologação do pleito autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para extinguir o feito sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, VIII do CPC.
Sem custas porquanto deferida a gratuidade de justiça (Id 72436998).
Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009.
Transcorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8062134-72.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Lourdes Santos De Oliveira
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062134-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA, em face de ato omissivo imputado ao SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na falta de implementação da GAPM V, aos seus proventos de aposentadoria, nos termos do quanto disposto na Lei n.º 12.566/2012.

Requereu, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
No mérito, relatou ser pensionista de servidor aposentado da Polícia Militar do Estado da Bahia.
Alegou, em síntese, que "a lei Estadual nº 12.566/2012, que "altera a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, concede reajuste nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências", passa a determinar que, a partir do mês de novembro de 2012, seja concedida a chamada Gratificação de Atividade Policial Militar no nível IV, e, em novembro de 2010, no nível V, a todos os policiais militares, impondo como condição, para tanto, que estejam em efetivo serviço, atingindo, desta sorte, direito líquido e certo, de ordem constitucional dos aposentados e pensionistas; e, assim, vulnerando o princípio da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, previsto no artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, conforme a redação determinada pelo artigo 7° da EC n ° 41 de 19/12/2003."
Asseverou se encontrarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar.
Concluiu requerendo:
"a) Considerada sua idade, a natureza alimentar da GAPM e o disposto na SÚMULA 729 DO STF, seja concedida liminar, "inaudita altera parte", para garantir, de imediato, o direito da impetrante ao realinhamento dos seus proventos e pensões, com a majoração da GAPM, elevando-a para a referência V;
(...)
c) No mérito, seja julgado procedente o presente pedido, confirmando-se a liminar, e concedendo-se a segurança pleiteada, em definitivo, para que, ante a flagrante inconstitucionalidade do art. 8° da Lei 12.566/2012, seja garantido o direito das impetrantes ao realinhamento dos seus vencimentos, com a majoração da GAPM, elevando-a para a referência V;
d) Seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 8° da Lei Estadual 12.566/2012, tendo em vista a ilegal discriminação remuneratória entre servidores ativos e inativos.
e) E, no fim, seja compelido a promover a restituição de eventuais diferenças, a contar da data da impetração, devidamente corrigidas.
f) Se digne conceder os benefícios da Gratuidade da Justiça, na exata dicção do artigo 98 e seguintes do NCPC, uma vez que a impetrante não possui condições econômico-financeiras de suportar as taxas, custas e despesas processuais." (...)
É o que basta relatar. Decido.
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante, eis que presentes os pressupostos autorizadores, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.
Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à relevância da fundamentação, o ordenamento jurídico não inviabiliza a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, contudo há de se observar as restrições preconizadas no parágrafo 5º, do art. 7º, da Lei Federal nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) e nos art. 1º e 4º, da Lei 8.437/1992, conforme art. 1.059, do CPC/2015 ("À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no12.016, de 7 de agosto de 2009").
Lei Federal nº 12.016/2009
Art. 7º. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os art. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil."
"Lei Federal nº 8.437/1992
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4 Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001).
§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)"
Igualmente não se constata o periculum in mora (possibilidade de ineficácia da medida pretendida), pois sendo concedida ao final a segurança, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, após a impetração, sem qualquer prejuízo ao impetrante.
Em contrapartida, o deferimento do pleito liminar em destaque poderá acarretar risco à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, em razão do caráter alimentar das verbas pretendidas.
Sendo assim, sem que esta decisão vincule o meu entendimento quando do julgamento do mandamus, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.

Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8037624-92.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jane Lordelo Peneluc Souza
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067-A)
Impetrado: Secretario De Edcução Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037624-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JANE LORDELO PENELUC SOUZA
Advogado(s): RUTH SERRAVALLE BALLIN (OAB:BA23067-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDCUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas a impetrante para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a impugnação a gratuidade de justiça constante na intervenção do Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8062543-82.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Cunha Sousa
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062543-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CUNHA SOUSA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
De início, defiro o pedido de habilitação de Enilva Batista Garcês diante da comprovação, mediante Certidão de Casamento, da sua condição de viúva do de cujus JOSE CUNHA SOUSA.
Faça-se as anotações necessárias.
Indeferida a gratuidade de justiça, foi oportunizado o recolhimento das custas iniciais do mandado de segurança, contudo a parte autora recolheu o valor de uma notificação pessoal, apesar da impetração ser dirigida a três autoridades coatoras.
Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para complementação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8054835-44.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Carlos Augusto Da Silva Lemos
Advogado: Samuel Fernandes De Oliveira (OAB:BA25341-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054835-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA LEMOS
Advogado(s): SAMUEL FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA25341-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte impetrante pugnou que lhe fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, aduzindo a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio.
Dessa forma, a Juíza Substituta de Segundo Grau - ADRIANA SALES BRAGA, fixou prazo para comprovação da alegada hipossuficiência (ID 68615476), tendo a parte impetrante apresentado os documentos de ID n.º 69189328 e seguintes.
É o relatório. Decido.
Sabe-se que o pedido de gratuidade pode ser formulado a qualquer tempo pela parte que não possua recursos suficientes para custear as despesas do processo.
Ora, conquanto milite em favor da pessoa natural que alega insuficiência de recursos a presunção de veracidade de tal declaração, é certo que a assertiva também deve estar pautada em elementos que permitam ao julgador formar a sua convicção acerca da efetiva necessidade da gratuidade. Caso contrário, aplicar-se-á a regra geral, que é o pagamento antecipado das custas (art. 82 do CPC).

No caso dos autos, verifica-se que os documentos acostados pela parte impetrante, a fim de tentar demonstrar a necessidade da concessão da gratuidade requerida, não demonstram a impossibilidade de pagamento das custas processuais exigidas no preparo da ação mandamental.
Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, determinando a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8115680-39.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Victor Soares Da Paixao (OAB:BA81497-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 72552705
Processo N° : 8115680-39.2024.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ANTONIO VICTOR SOARES DA PAIXAO (OAB:BA81497-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611583346400000122246290

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8006597-62.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Estado Do Amapa
Advogado: Andre Rocha (OAB:AP1660-B)
Advogado: Helio Rios Ferreira (OAB:AP1495-B)
Reu: Juscelino Lemos Santos Junior
Advogado: Antonio Cesar Gaspar Nonato Segundo (OAB:BA27625)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8006597-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DO AMAPA
Advogado(s): ANDRE ROCHA (OAB:AP1660-B), HELIO RIOS FERREIRA (OAB:AP1495-B)
REU: JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO CESAR GASPAR NONATO SEGUNDO (OAB:BA27625)

DECISÃO
Ingressou o ESTADO DO AMAPÁ, com fincas no art. 966, inc. II e V do CPC (juízo absolutamente incompetente / violar manifestamente norma jurídica), com Ação Rescisória contra JUSCELINO LEMOS SANTOS JÚNIOR, visando desconstituir o Acórdão

da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, da lavra da Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes, proferido em 30.01.2021, nos autos da apelação nº 8000041-76.2018.8.05.0067, no sentido de manter a sentença do Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Coração de Maria, por suposta afronta ao art. 5º, inc. LV, da CFR/1988, arts. 9º, 10º, 52, 113, 114, 115, inc. I, 116, 373, inc. I e 926, todos do CPC e ainda o art. 76 do CCB/02

No âmbito desta ação rescisória, restrita a análise de eventual enquadramento às hipóteses previstas no art. 966, inc. II e V do CPC, enfrenta-se a tese de incompetência absoluta do Poder Judiciário do Estado da Bahia para processar e julgar a lide originária.

Sucede que o STF, em sua composição plenária, quando do julgamento das ADIs 5492 e 5337/DF, ocorrido em 25.04.2023, mediante voto do Ministro Luis Barroso, conferiu ao art. 52 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal para "... para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu...".

Consignou o voto condutor que "Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a regra de competência que permita que os entes subnacionais sejam demandados perante qualquer comarca do país, devendo a fixação do foro restringir-se aos seus respectivos limites territoriais".

Nessa toada, o pronunciamento do Pretório Excelso, apesar de ser decisivo no resultado do julgamento desta rescisória, adveio após o seu ajuizamento da rescisória e apresentação da peça de defesa, atraindo, por conseguinte a disciplina insculpida no art. 10 do CPC, que impede a utilização de fundamento não debatido entre as partes, ainda que seja esta de ordem pública, sob pena de afronta ao princípio da não surpresa.

Assim, converto o julgamento em diligência e assinalo às partes o prazo conjunto de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre a incidência do julgamento das ADIs 5492 e 5337/DF ao caso concreto, considerando-se, ainda, o teor do Tema 733, também do STF, que preconiza "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).".

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para elaboração de voto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira

Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8053673-14.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucidalva Da Silva De Jesus
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053673-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCIDALVA DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista que a autoridade coatora colacionou aos autos o comprovante de depósito judicial (ID. 70836585), referente ao quantum para aquisição do medicamento CANABIDIOL, 6000MG/ML, SOLUCAO ORAL (TERRAMED), no valor total de R$ 14.874,00 (quatorze mil oitocentos e setenta e quatro reais), realizado em 26/9/2024, para aquisição do medicamento suficiente para 6 (seis) meses de tratamento, alegando que não houve sucesso no processo de aquisição do medicamento, expeça-se o alvará em favor da impetrante, observando-se os dados bancários indicados na petição ID. 70936647.

Deverá o Estado da Bahia fornecer o fármaco ou renovar o depósito para sua aquisição no prazo indicado na decisão liminar, 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo inicial de 6 (seis) meses, a fim de que não haja solução de continuidade no tratamento ou incidência da multa já fixada.
Determino ao impetrante a juntada de nota fiscal, para fins de comprovação da compra realizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar.
Por fim, quanto à alegação de insuficiência dos recursos disponibilizados para a aquisição do fármaco (ID. 70936647), intime-se a impetrante para juntar 3 (três) orçamentos de cotação de preços. Acostadas as informações aos autos, manifeste-se o Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8059121-02.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leila Cristina Cruz Lago
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059121-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEILA CRISTINA CRUZ LAGO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos o contracheque atualizado da parte autora.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8065855-32.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adriana Oliveira Carvalho
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065855-32.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADRIANA OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pleito formulado pela Impetrante, Adriana Oliveira Carvalho, ao fito de ser beneficiado com assistência judiciária gratuita, e, forte no art. 99, §2º do Código de Processo Civil, atestando que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"; determino a intimação da parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando aos autos documentos aptos para tanto, tais como extratos bancários dos últimos dois meses, declaração de IRPF do último exercício etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade recursal.

Após, à conclusão.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
RELATOR
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001699-74.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudio Roberto Serapiao Souza
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8001699-74.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO SERAPIAO SOUZA
Advogado(s): JULIANA ALMEIDA COSTA (OAB:BA47838-A), CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução ajuizada por CLÁUDIO ROBERTO SERAPIÃO SOUZA, contra o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA, em que o Exequente pretende o cumprimento das obrigações de pagar e fazer decorrentes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal dos Executados, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 535, do CPC, comprovando ainda, neste mesmo prazo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no aresto, sob pena de arbitramento de multa, para o caso de descumprimento.
Escoados os prazos concedidos, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

01/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000755-04.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Joao Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000755-04.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DECISÃO
Arquivem-se os autos, conforme determinado no ID 63647029.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000125-45.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Marcio Cesar Freitas Almeida
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000125-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCIO CESAR FREITAS ALMEIDA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte impetrante para colacionar aos autos os documentos indicados na certidão de id. 48061260, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data de registro no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8031726-69.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Eudes Oliveira De Souza
Advogado: Jose Teixeira Castelo Branco Neto (OAB:BA41684-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031726-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO EUDES OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE TEIXEIRA CASTELO BRANCO NETO (OAB:BA41684-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Fale o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo impetrante/exequente por conduto da petição ID nº 60673373.

Salvador, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8028271-96.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Silvia Nunes Laudano
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028271-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA SILVIA NUNES LAUDANO
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por MARIA SILVIA NUNES LAUDANO em face do ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, consistente na

ausência de implementação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público, previsto na lei 11.738/2008, sobre os seus proventos de aposentadoria.
Após o devido processamento do feito, foi prolatado o acórdão no ID. 40534192, pela concessão da segurança, "(...)para reconhecer o direito à implantação do piso salarial nacional vigente ao subsídio/vencimento básico da impetrante e o respectivo reajuste das parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, incluindo o recebimento das diferenças apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus, com atualização de juros de mora e correção monetária."
Certificado o trânsito em julgado no ID. 46570599.
Manifestação da parte autora no ID. 56200152, em que requer a execução do título judicial contra a Fazenda Pública, referente às parcelas vencidas após a impetração, perfazendo cálculos (ID. 37753059) no montante de R$ 54.362,40 (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos);
Instado, o Estado da Bahia apresentou impugnação no ID. 63214181, em que sustenta: 1) que em maio/2023 houve pagamento de vencimento e reflexos retroativos a fevereiro/2023 e que a parte contrária não considerou os referidos pagamentos; 2) que foram computadas supostas diferenças a título de "ESTAB. EC LEI 6.812/95", sendo que a referida parcela não possui o vencimento como base de cálculo; 3) considerando a data de impetração, o 13º salário do ano de 2022 deve considerar o valor proporcional a 6 meses (06/12 avos); 4) aplicação do percentual da SELIC superior ao devido para o período do cálculo, uma vez que o percentual aplicado pela parte adversa alcançou 15,71% ao invés de no máximo 9,64%.
Defende, assim, que o total da execução resultaria em R$ 40.801,48 (quarenta mil e oitocentos e um reais e quarenta e oito centavos).
Nova manifestação da parte autora no ID. 67066215.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, detecta-se que o título judicial exequendo foi expresso em reconhecer o direito à implantação do piso salarial nacional vigente ao subsídio/vencimento básico do impetrante e o respectivo reajuste das parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, incluindo o recebimento das diferenças apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus, as quais devem ser atualizadas com juros de mora e correção monetária.
A parte autora pretende a homologação dos valores consignados no ID. 56200155, os quais foram impugnados pelo Estado da Bahia que alega a existência de excesso de execução quanto aos seguintes pontos: 1) necessidade de retirar os valores retroativos pagos na folha de maio de 2023; 2) afastamento dos reflexos atinentes aos valores percebidos a título de "ESTAB. EC LEI 6.812/95", uma vez que a parcela não possui o vencimento como base de cálculo; 3) necessidade de computar o mês de julho de 2022 e o 13º salário do ano de 2022 de forma proporcional, diante da data de impetração do mandamus; e 4) ajuste no percentual total da taxa Selic aplicado a título de correção monetária e juros de mora.
Da análise dos documentos e informações acostados aos autos, verifica-se que merecem acolhimento as alegações do Estado da Bahia, especialmente ao se considerar que, mesmo devidamente instada, a parte autora não apresentou os devidos esclarecimentos pela parte autora.
Nesse permear, o teor do contracheque atinente ao mês de maio de 2023 (ID.63214184), infere-se que foram efetivados pagamentos retroativos referentes à diferença de rubricas das competência de fevereiro, março e abril de 2023, as quais, embora não se mostrem suficientes para abarcar o total devido atinentes aos referidos meses pretéritos, devem ser abatidos do total geral.
Demais, no tocante à rubrica denominada "ESTAB. EC LEI 6.812/95", verifica-se que, ausente a demonstração de que sua base de cálculo contempla o valor do vencimento básico, devem ser afastados dos cálculos exequendos.
Outrossim, considerando a vedação à atribuição de efeitos financeiros pretéritos em sede de mandado de segurança e que o presente mandamus foi impetrado em 17 de julho de 2022, incumbe acolher a insurgência do Estado da Bahia no que tange à necessidade de observância da proporcionalidade da diferença atinente ao mês de julho de 2022 e do décimo terceiro de 2022, conforme entendimentos pretéritos adotados por esse Egrégio Tribunal.
Demais, quanto aos juros de mora e correção monetária, resta claro que, conforme o teor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser computado o índice da taxa Selic.
No caso em exame, infere-se que o Estado da Bahia junta demonstrativo (ID. 63214182, fl.2) em que aponta que o índice total deveria alcançar o importe de 9,54% do que se extrai que a necessidade de ajuste dos cálculos da exequente referente às parcelas pretéritas, especialmente diante da ausência de ulteriores esclarecimentos pela parte autora.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, homologando os cálculos formulados pelo Estado da Bahia e descritos no ID. 63214182 que indicam o total devido no importe de R$40.801,48 (quarenta mil e oitocentos e um reais e quarenta e oito centavos).
Após os prazos recursais, se ausentes novas inconformidades, proceda a Secretaria com as certificações pertinentes, viabilizando a expedição dos ofícios requisitórios para formalização do respectivo precatório.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8066071-27.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilnath Maria Santos Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066071-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILNATH MARIA SANTOS GUEDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.
Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8016664-86.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliana Souza Dos Reis
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016664-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIANA SOUZA DOS REIS
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647-E)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do impetrante/exequente, consoante requerido através da petição ID nº 62284566.

Em seguida, arquivem-se os autos, com a devida baixa processual, uma vez que demonstrado o cumprimento integral da obrigação de pagar decorrente do acórdão ID nº 35132896.
Salvador, data registrada eletronicamente no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8025043-50.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sonia Fernandes Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025043-50.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SONIA FERNANDES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
In casu, a demanda contempla o pedido de cumprimento individual de título judicial coletivo, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB em desfavor do Secretário de Administração do Estado da Bahia, reconhecendo "(...) o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Acerca do tema, cumpre pontuar que, na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
É que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
"Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;"
Com efeito, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal.

Detecta-se, portanto, que o referido artigo do Código de Ritos, por si só, não se mostra suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Nesse sentido, pertinente o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

"EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6076 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Demais, no extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.

Assim, com essas premissas, firmou-se a jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (AGIN nº 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024)
Nessa toada, com fulcro no princípio do Colegiado, que encontra alicerce no artigo 927, V, do Código de Processo Civil, impende reconhecer a incompetência dessa Egrégia Corte para processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que providencie a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8060351-45.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Caroline De Oliveira Curtinhas
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060351-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CURTINHAS
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à intimação da parte Embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8057736-82.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Debora Silva Braga
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Impetrado: Procurador Geral De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Pedro Maia Souza Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8057736-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DEBORA SILVA BRAGA
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735-A)
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se petição ao ID 72366060 do Ministério Público requerendo que seja levantado o sigilo do presente feito.
Considerando que, de fato, inexiste razão para que se encontre em segredo de justiça, encaminhem-se os autos à Secretaria para retirar o sigilo, conforme requerido.
Publique-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8002269-89.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Augusto Cesar Moreira Dos Santos
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002269-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (OAB:BA62352-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia (SAEB) e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos autos, observa-se que que a parte impetrante apresentou petição com concordância com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, conforme se depreende da petição de ID nº 66128426.
Nestes termos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Estado da Bahia no ID nº 62019858, determinando a Secretaria que realize a expedição do competente formulário de precatório.
Após, sem requerimentos a serem analisados por este Magistrado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8063926-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Leticia Oliveira E Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063926-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LETICIA OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Certificado o trânsito em julgado (ID 69221739) da decisão que homologou os cálculos da exequente, cumpra-se o quanto nela determinado, expedindo-se ofício requisitório do precatório em favor do exequente à Presidência deste E. Tribunal, no montante no valor de R$ 145.170,39 (cento e quarenta e cinco mil cento e setenta reais e trinta e nove centavos), que deverá ser corrigido pela Selic até a data do pagamento.
Outrossim, antes da expedição do ofício requisitório, a teor do Decreto Judiciário n. 106/2023, intime-se a exequente para fornecer documentos necessários à formação do precatório, caso não estejam acostados aos autos.
Defiro o pleito de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV relativos aos honorários de sucumbência, observada a renuncia manifestada pelo advogado credor (ID 70510946).
Após, retornem os autos à conclusão para sobrestamento do feito até o pagamento, conforme previsto no Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8056181-64.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mauro Dos Santos Carvalho
Advogado: Jamilton Cardoso Silva (OAB:BA28032-A)
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia - Uesb
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056181-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAURO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): JAMILTON CARDOSO SILVA (OAB:BA28032-A)
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância ao contraditório, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a preliminar suscitada na intervenção do Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8033837-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hugo Menezes De Queiroz
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033837-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HUGO MENEZES DE QUEIROZ
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO

8061684-66.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Orlando Nunes Martins Filho
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061684-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ORLANDO NUNES MARTINS FILHO
Advogado(s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o exequente não instrui a petição inicial com a memória de cálculo, somente o fazendo depois de instado a tanto, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8021960-55.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Domingos Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021960-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Uma vez que a parte impetrante, devidamente intimada para o pagamento das custas processuais remanescentes, não apresentou qualquer manifestação, conforme se afere da certidão expedida no ID nº 65312603, determino a extração de cópia e encaminhamento dos dados ao órgão competente desta Corte, para os fins de protesto e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do ATO Conjunto nº 14/2019, que em seu parágrafo 6º estabelece:
Art. 6º Decorrido o prazo previsto no caput do art. 4º deste Ato e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento, caberá ao titular ou substituto das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia
Cumprida a diligência acima descrita, determino o arquivamento do presente feito, com a devida baixa na distribuição

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8062983-78.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alyria Rocha Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062983-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALYRIA ROCHA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Certificado o trânsito em julgado da decisão de ID 66699350, determino a expedição de ofício requisitório ao Estado da Bahia para pagamento do RPV referente à verba honorária sucumbencial, no valor de R$ 2.962,90 (dois mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) , que deverá ser corrigido monetariamente, desde a elaboração dos cálculos até o efetivo pagamento, observando-se, no que couber, as disposições da Resolução 303 de 2019 do CNJ e do Decreto Judiciário n. 106/2023.
Expedido o ofício requisitório, retornem-me os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8012364-81.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jurandir Correia De Oliveira
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012364-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JURANDIR CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da leitura dos autos, observa-se que após a apresentação de petição requerendo cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ID nº 57455888, fora o Estado da Bahia intimado para apresentar impugnação no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme despacho de ID nº 62413417, exarado em 21 de maio do corrente ano.
Ocorre que, apesar de devidamente intimado, o Executado não apresentou sua impugnação, o que enseja a aceitação tácita do cálculo apresentado pelo exequente.
Nestes termos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo exequente no ID nº 57455890, determinando à Secretaria que realize a expedição do competente formulário de precatório.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8065555-07.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raimunda Dias Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065555-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAIMUNDA DIAS PINTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certificado o trânsito em julgado da decisão de ID 66699336, determino a expedição de ofício requisitório ao Estado da Bahia para pagamento do RPV referente à verba honorária sucumbencial, no valor de R$ 2.264,62 (dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) , que deverá ser corrigido monetariamente, desde a elaboração dos cálculos até o efetivo pagamento, observando-se, no que couber, as disposições da Resolução 303 de 2019 do CNJ e do Decreto Judiciário n. 106/2023.
Expedido o ofício requisitório, retornem-me os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8066666-89.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Isaias Pereira Da Anunciacao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655)

Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066666-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ISAIAS PEREIRA DA ANUNCIACAO
Advogado(s): VITORIA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA70655), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar (ID 72336654 – p. 02/09), impetrado por ISAÍAS PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO, onde figuram como impetrado o ILMº. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS (3), com o escopo de assegurar ao impetrante o realinhamento dos proventos para a percepção da GAP na referência V (GAP 5), a incidir sobre os proventos de Sargento Policial Militar.
Narra o impetrante, em síntese, que a Lei n° 7.145/97, que instituiu a Gratificação de Atividade Policial, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997, tendo a norma determinado, em seu art. 13, que a mesma fosse concedida a todos os ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar, e, malgrado exista recalcitrância por parte da autoridade impetrada em reconhecer esta evidência de ordem constitucional com relação aos inativos, o Poder Judiciário tem sido firme em corrigir tal distorção, determinando que se estenda a vantagem da Lei n° 7.145/97 a todos os aposentados que a reclamam.
Pontua que já recebe a GAP 3 e a Lei Estadual nº 12.566/2012 não poderia excluir os policiais inativos e pensionistas, e assim ocorrendo a Constituição Federal e o Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (art. 121) estão sendo violados.
Aduz que a GAP almejou majorar os vencimentos da Tropa, promovendo reajustamento salarial, em detrimento dos reservistas. Defende o direito à majoração da GAP, sustentando a violação ao princípio da paridade, mencionando a jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal de Justiça.
Lastreado nesse contexto, defende a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, requerendo seja implementada de imediato nos seus proventos a revisão da GAP, na referência V (GAP 5). No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, nos termos requeridos.
Deixa de recolher as custas processuais de ingresso, pugnando pelas benesses da Lei nº 1.060/50.
É o Relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita ao impetrante, tendo em vista que as provas produzidas nos autos, sobremodo o contracheque acostado, que aponta vencimentos da ordem de R$ 3.700 (três mil e setecentos reais) (ID 72336657 – 13), não confrontam com a arguição de necessidade formulada na exordial.
Nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016, o deferimento da tutela antecipada em sede de Mandado de Segurança é medida excepcional, somente autorizada mediante a ocorrência concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento da impugnação e a possibilidade de ineficácia da medida, quando do provimento final.
Como já relatado, o presente mandamus foi impetrado contra ato acoimado de ilegal atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, com o objetivo de assegurar ao impetrante o realinhamento dos seus proventos à percepção da GAP na referência V (GAP 5).
Com efeito, a despeito das razões jurídicas lançadas pelo impetrante, não vislumbro o indicativo de que aguardo do prazo de informações poderá trazer algum perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação ao requerente.
Na hipótese em exame, ao menos neste instante processual próprio, convicto estou de que não há risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida, caso tenha a parte que aguardar o julgamento definitivo do feito. Se eventualmente concedida a ordem, não fica privado o impetrante de reaver a diferença da gratificação perquirida, inclusive com efeitos retroativos à data da impetração.
Lado outro, a concessão da tutela de urgência provisória poderia implicar dano inverso, caso haja denegação da segurança, uma vez que caberia ao impetrante a restituição dos valores recebidos.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial.
Notifiquem-se as autoridades coatoras, comunicando-lhes do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o ESTADO DA BAHIA, para, querendo, prestar informações, e/ou integrar a lide.
Decorrido o prazo legal, certifiquem-se os seus resultados, e, após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para o pertinente opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8022859-87.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Ferreira Campos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022859-87.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA CAMPOS
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
O Impetrante noticia (ID 70259700) o descumprimento pelos Impetrados da ordem emanada deste juízo (ID 65739267), bem como fazem prova desta afirmação por meio do documento do ID 70259703.

Assim, intime-se os Impetrados para comprovarem o cumprimento da ordem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de outras medidas coercitivas previstas em lei.
Desde já, fixo multa de R$ 1.000, 00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, com o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8062485-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Carlos Clay Souza De Assis
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062485-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CARLOS CLAY SOUZA DE ASSIS
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Comprovado o integral cumprimento da obrigação de pagar pelo Estado da Bahia (IDs 67760513 e 68025535), e satisfeito o crédito do exequente, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a execução.
Expeça-se alvará em nome do patrono do exequente habilitado nos autos.
Determino o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8020291-64.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vinicius Vieira Andrade
Advogado: Edmundo Santos Garcia (OAB:BA41994-A)
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitor Da Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020291-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ANDRADE
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS GARCIA (OAB:BA41994-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814-A)

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão concessivo de segurança (ID 61930783), devidamente certificado nos autos (ID 47178085), INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, através do seu Procurador-Geral, para o quanto determinado no v. Acórdão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 536, do Código de Processo Civil.
Providências de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8066968-21.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 72433445
Processo N° : 8066968-21.2024.8.05.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615284690200000122131538

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8058746-98.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Neide Da Conceicao Amaral
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058746-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA NEIDE DA CONCEICAO AMARAL
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão concessivo de segurança (ID 65198561), devidamente certificado nos autos (ID 69432373), INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, através do seu Procurador-Geral, para adequar o vencimento básico da impetrante para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente de acordo com sua carga horária, conforme petição atravessada (ID 68705378 -p. 131) e determinado no v. Acórdão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 536, do Código de Processo Civil.
Providências de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8059335-56.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcia Cristina Dias Do Sacramento De Araujo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059335-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DIAS DO SACRAMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
MARCIA CRISTINA DIAS DO SACRAMENTO DE ARAÚJO formulou pedido de desistência do presente mandamus, nos termos da petição de ID 71204156.
Tanto a doutrina quanto a hodierna jurisprudência dos tribunais superiores reconhecem a viabilidade da desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, inclusive sem a anuência da autoridade coatora (STF, RE 669367, TEMA 530, Rel. Min. LUIZ FUX).
Ademais, a petição de desistência é subscrita por advogado dotado de poderes para tal desiderato.
Ante o exposto, com esteio nos artigos 485, VIII e 162, XXV, do RITJBA, homologo o pedido de desistência e extingo o feito mandamental sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa no registro, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8038527-64.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gerson Santos Ferreira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038527-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERSON SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 69618272), a teor do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência ou decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8001183-15.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ronilda Midlej Joaquim Patury

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001183-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RONILDA MIDLEJ JOAQUIM PATURY
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certificado o trânsito em julgado da decisão de ID 66952679, determino a expedição de ofício requisitório ao Estado da Bahia para pagamento do RPV referente à verba honorária sucumbencial, no valor de R$ 4.388,03, que deverá ser corrigido monetariamente, desde a elaboração dos cálculos até o efetivo pagamento, observando-se, no que couber, as disposições da Resolução 303 de 2019 do CNJ e do Decreto Judiciário n. 106/2023.
Expedido o ofício requisitório, retornem-me os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8001361-61.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilda Izabel Da Silva Torres
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001361-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILDA IZABEL DA SILVA TORRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certificado o trânsito em julgado da decisão de ID 66950956, determino a expedição de ofício requisitório ao Estado da Bahia para pagamento do RPV referente à verba honorária sucumbencial, no valor de R$ 2.049,96 (dois mil quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), que deverá ser corrigido monetariamente, desde a elaboração dos cálculos até o efetivo pagamento, observando-se, no que couber, as disposições da Resolução 303 de 2019 do CNJ e do Decreto Judiciário n. 106/2023.
Expedido o ofício requisitório, retornem-me os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8048474-45.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Guiomar De Oliveira Bastos Seixas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048474-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GUIOMAR DE OLIVEIRA BASTOS SEIXAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Comprovado o integral cumprimento da obrigação de pagar pelo Estado da Bahia (ID 68779385) relativa aos honorários de sucumbência, e satisfeito o crédito do exequente, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a execução.
Expeça-se alvará em nome do patrono do exequente habilitado nos autos.
Determino o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8042258-68.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joana Alves Dos Santos De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Jorge Americo Pedreira Leao
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Jose Alves Borges
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Jose Deijo Barbosa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042258-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOANA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão concessivo de segurança (ID 53004530), devidamente certificado nos autos (ID 60805738), INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, através do seu Procurador-Geral, para o quanto determinado no v. Acórdão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 536, do Código de Processo Civil.
Providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8058916-70.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Lourdes Pires Lopes
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058916-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PIRES LOPES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer informado pelo Estado da Bahia (ID 68839064).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8042828-54.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eduardo Koji Tamura
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042828-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDUARDO KOJI TAMURA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração em autos autônomos (8042828-54.2023.8.05.0000.1.EDCiv), aguarde--se, em Secretaria, o julgamento do referido recurso horizontal.
Providências de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8064453-47.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8064453-47.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em função da declaração de incompetência proferida nos autos do processo principal, resta configurada a perda do objeto do presente recurso, uma vez que as partes passam a estar sujeitas, a partir de então, aos efeitos da aludida decisão declinatória, sem prejuízo do previsto no art. 64, §4º, do CPC.
Isto posto, com esteio no artigo 933, inciso III, do CPC, JULGO PREJUDICADO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8061312-20.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Willian Alves Borges
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061312-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WILLIAN ALVES BORGES
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a expedição de alvará referente ao crédito devido ao exequente.
Expeça-se ofício requisitório do RPV, referente aos honorários de sucumbência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8057682-53.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Assis Silva De Oliveira
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8057682-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO ASSIS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do teor do petitório de ID 71836185, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8061318-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vanusia Vieira Souza
Advogado: Taiane Barbosa Dos Santos (OAB:BA58472-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061318-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANUSIA VIEIRA SOUZA
Advogado(s): TAIANE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA58472-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do teor do petitório de ID 66735559/66906517, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8048196-44.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosania Maria Franca De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048196-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSANIA MARIA FRANCA DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Comprovado o integral cumprimento da obrigação de pagar pelo Estado da Bahia (ID 68498729), e satisfeito o crédito do exequente, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a execução.
Expeça-se alvará em nome do patrono do exequente habilitado nos autos.
Determino o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8030227-16.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mario Paulino De Carvalho
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030227-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIO PAULINO DE CARVALHO
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA60727-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão concessivo de segurança (ID 57004549), devidamente certificado nos autos (ID 63031202), INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, através do seu Procurador-Geral, para o quanto determinado no v. Acórdão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 536, do Código de Processo Civil.
Providências de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8048445-92.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Nanci Quinto Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048445-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NANCI QUINTO SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Comprovado o integral cumprimento da obrigação de pagar pelo Estado da Bahia (ID 68475472), e satisfeito o crédito do exequente, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a execução.
Expeça-se alvará em nome do patrono do exequente habilitado nos autos.
Determino o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8058810-11.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Dantas Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058810-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do teor do petitório de ID 72103714, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8064189-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nilton Queiroz Garcia Junior
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064189-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILTON QUEIROZ GARCIA JUNIOR
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Comprovado o integral cumprimento da obrigação de pagar pelo Estado da Bahia (IDs 68691265 e 68691267), e satisfeito o crédito do exequente, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a execução.
Expeça-se alvará em nome do patrono do exequente habilitado nos autos.
Determino o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8066162-20.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilda Izabel Da Silva Torres
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066162-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILDA IZABEL DA SILVA TORRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Comprovado o integral cumprimento da obrigação de pagar pelo Estado da Bahia (ID 68698470), e satisfeito o crédito do exequente, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a execução.
Expeça-se alvará em nome do patrono do exequente habilitado nos autos.
Determino o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8042980-05.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ramon Mendes Gouveia Ramos
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850-A)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042980-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAMON MENDES GOUVEIA RAMOS
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Comprovado o integral cumprimento da obrigação de pagar pelo Estado da Bahia (IDs 68654407 e 68654409), e satisfeito o crédito do exequente, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a execução.
Expeça-se alvará em nome do patrono do exequente habilitado nos autos, a ser creditado na conta corrente informada na petição de ID 68690493.
Determino o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8057990-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Josimar Farias Santana
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8057990-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSIMAR FARIAS SANTANA
Advogado(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Comprovado o integral cumprimento da obrigação de pagar pelo Estado da Bahia (IDs 68713959 e 68779413), e satisfeito o crédito do exequente, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinta a execução.
Expeça-se alvará em nome do patrono do exequente habilitado nos autos.
Determino o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8044785-90.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Raimundo Pereira Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044785-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 69664127), opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em desfavor do Acórdão (ID 61403074), que concedeu a segurança vindicada, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante ao realinhamento dos seus proventos com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente.
Em suas razões, sustentou o ente federativo embargante haver omissão quanto a ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente. Outrossim, pugnou pelo acolhimento do recurso a fim de sanar o alegado vício intelectivo.
É o que impõe relatar. Decido.
Constata-se que o referido pronunciamento judicial é igualmente objeto de insurgência, por parte do próprio recorrente, nos autos dos Embargos de Declaração nº 8044785-90.2023.8.05.0000.1.EDCiv.
Insofismável, portanto, que o embargante opôs simultaneamente dois recursos contra a decisão colegiada que concedeu a segurança vindicada na Ação Mandamental.
Sucede que é defeso às partes a interposição de dois recursos contra a mesma discussão. Para cada ato judicial recorrível o ordenamento processual prevê um recurso, vedada a interposição sucessiva de outra irresignação, com vistas à modificação do mesmo ato judicial.
Praticado o ato, vale dizer, interposto o primeiro recurso, ocorre a preclusão consumativa, incabível a repetição do mesmo ato.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA JÁ DESAFIADA POR RECURSO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO DE OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, SINGULARIDADE OU UNICIDADE DOS RECURSOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Constata-se que a recorrente já se utilizou do recurso cabível para atacar a decisão que lhe foi adversa, não devendo o presente recurso ser conhecido em face de ser incabível a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão agravada. Existe neste caso a preclusão consumativa, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade dos recursos. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08058512920188020000 AL 0805851-29.2018.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 12/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2020)
Na hipótese, os Embargos de Declaração nº 8044785-90.2023.8.05.0000.1.EDCiv, foram opostos em 17/05/2024. De outra sorte, os presentes Embargos de Declaração foram opostos em 18/09/2024, ou seja, posteriormente ao protocolo dos primeiros Acla-

ratórios, o que, por si só, impõe o não conhecimento desse último, em respeito aos princípios da unirrecorribilidade e preclusão consumativa.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, pois manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8063077-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Laudineide Oliveira Bonina
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063077-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LAUDINEIDE OLIVEIRA BONINA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Determino a intimação da parte exequente para que informe seus dados bancários, bem como de seu patrono, no prazo de 10 (dez dias) dias, a fim de viabilizar a transferência dos valores pagos pelo Estado da Bahia, conforme requerido no petitório de ID 68705804.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8063196-84.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rubem Manoel De Souza Filho
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Nathalia Galderice De Santana (OAB:BA49470-A)
Advogado: Thiago Menezes Maron De Andrade (OAB:BA49434-A)
Advogado: Alexandre Menezes Maron Goulart (OAB:BA64473-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063196-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RUBEM MANOEL DE SOUZA FILHO
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), THIAGO MENEZES MARON DE ANDRADE (OAB:BA49434-A), NATHALIA GALDERICE DE SANTANA (OAB:BA49470-A), ALEXANDRE MENEZES MARON GOULART (OAB:BA64473-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Constatado o pagamento da RPV pelo ente público (ID 67494896) e (ID 67494898), e não havendo oposição pelo credor quanto aos valores ali estampados, expeça-se Alvará em favor da parte exequente, RUBEM MANOEL DE SOUZA FILHO, no importe de R$ 8.032,34 (oito mil trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), recurso a ser destinado para o Banco 336, Banco C6 S.A; Agência: 0001; C/C: 28678447-5, Chave Pix (71) 99249-4105, conta de titularidade do exequente, bem como, em separado, expeça-se o Alvará em favor do patrono MARON & BRITO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 12.502.883/0001-17, no valor de R$ 803,23 (oitocentos e três reais e vinte e três centavos), recurso a ser destinado para o Banco 336, Banco C6 S.A; Agência: 0001; C/C: 28678447-5, Chave Pix (71) 99249-4105, na forma requerida no petitório (ID 65120434).
Após, arquivem-se os autos com baixa no registro e distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8004060-25.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Carlos Alves Dos Reis
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004060-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS ALVES DOS REIS
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Constatado o pagamento da RPV pelo ente público (ID 68498745) e (ID 68779411), e não havendo oposição pelo credor quanto aos valores ali estampados, expeça-se Alvará em favor da parte exequente, ANTONIO CARLOS ALVES DOS REIS, no importe de R$ 7.705,49 (sete mil setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), recurso a ser destinado para o Banco do Brasil, Agência 0041-8, Conta Corrente 110.025-4, conta de titularidade do exequente, bem como, em separado, expeça-se o Alvará em favor da patrona FERNANDA DANTAS DE SOUZA, CPF: 060.464.185-00, no valor de R$ 770,55 (setecentos e setenta reais e cinco centavos), recurso a ser destinado para a Caixa Econômica Federal, Agência 0780, Conta Poupança 874366733-1, na forma requerida no petitório (ID 63136850).
Após, arquivem-se os autos com baixa no registro e distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8064745-32.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ivana Magalhaes Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8064745-32.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: IVANA MAGALHAES SANTANA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IVANA MAGALHÃES SANTANA, onde figura como embargado ESTADO DA BAHIA, contra decisão unipessoal (ID 60535209, dos autos principais) que homologou os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R$ R$ 109.540,17 (cento e nove mil quinhentos e quarenta reais e dezessete centavos), sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, §7º, CPC.
Em suas razões (ID 61105542), alega a embargante existência de omissão no decisum, no que concerne a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos na Súmula 345 do STJ, bem como em atenção ao teor do Tema Repetitivo 973, do STJ. Outrossim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.
O Estado da Bahia não apresentou manifestação (ID 69547067).
É o Relatório. Decido.
Inicialmente, destaca-se que os embargos foram opostos em face de ato unipessoal deste Relator, motivo pelo qual devem ser decididos monocraticamente, conforme determinação do art. 1.024, § 2º, do CPC c/c o art. 162, inciso XX, do RI/TJBA.
No mais, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento dos Embargos de Declaração, passa-se à análise do seu mérito.
Na hipótese, não prosperam as arguições suscitadas pela embargante, que se utiliza da estreita via do recurso horizontal, com o intuito de promover nova discussão de mérito da demanda.
Nesse contexto, inexiste o vício de omissão arguido no recurso horizontal, visto que não havendo impugnação pelo Estado a Bahia, não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença, nos termos delineados pelo artigo 85, §7º, CPC.
Registro trecho do julgado concernente ao tópico embargado:
Outrossim, tendo em vista a ausência de impugnação pelo ente federativo, e, tratando-se de execução relativa a crédito sujeito a pagamento por precatórios, por força do disposto na Lei Estadual n. 14.260/2020, não são devidos honorários advocatícios, a teor do artigo 85, §7º, CPC.
Sobre o tema, importa registrar que em recente julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos sob nº REsp 1648238/RS, REsp 1648498/RS e REsp 1650588/RS, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que não havendo impugnação, é incabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública (Tema 1190).
Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.
Cumpre consignar que os Embargos de Declaração só se podem justificar nos motivos típicos, previstos na lei processual, não na expectativa da parte quanto às razões e ao resultado do julgamento, o que se submete a recurso. Trata-se de recurso horizontal cuja finalidade é de integração, não de substituição, de modo que não se pode pretender, por meio deles, o reexame do julgamento da causa ou da questão.
Assim, não merece prosperar a irresignação recursal.
Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR os Embargos de Declaração, por não versarem sobre qualquer hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino o arquivamento e baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8067612-61.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Haydee Freitas Sao Bernardo
Advogado: Vinicius De Almeida Bastos (OAB:BA42985-A)

Advogado: Antonio Victor Leal (OAB:BA22838-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067612-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HAYDEE FREITAS SAO BERNARDO
Advogado(s): VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA42985-A), ANTONIO VICTOR LEAL (OAB:BA22838-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, impetrado por HAYDEE FREITAS SAO BERNARDO, contra ato acoimado de ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter a percepção da verba subsídio/vencimento no valor do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.
Ab initio, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela impetrante, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade, formulada na inicial, especialmente pelos holerites acostados (ID 72596912), que evidenciam a incapacidade financeira de pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Constatada a inexistência de pedido liminar antecipatório, notifiquem-se as autoridades indigitadas coatoras, solicitando-lhe as informações que entenderem devidas, no prazo de 10 (dez) dias.
Ato contínuo, cientifique-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, prestar informações e/ou integrar a lide, em idêntico prazo.
Decorrido o prazo legal, certifiquem-se os seus resultados, e, em sequência, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para o pertinente opinativo.
Após, voltem-me conclusos
Publique-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8131440-28.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Nadir Silva Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PROCESSO Nº: 8131440-28.2024.8.05.0001
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NADIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: FELIPE PASSOS LIRA
PARTE RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO:
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por NADIR SILVA DOS SANTOS, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme decisão proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA,

determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Nestes termos, cumpre transcrever ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento

da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Dessa forma, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino o retorno dos autos ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8067550-21.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nagila Viane Palma Ferreira
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)
Advogado: Guilherme Germano Breitenbach (OAB:BA34709-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067550-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NAGILA VIANE PALMA FERREIRA
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A), GUILHERME GERMANO BREITENBACH (OAB:BA34709-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NAGILA VIANE PALMA FERREIRA, contra ato acoimado de ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter a percepção da verba subsídio/vencimento no valor do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.
Aduz a impetrante que é servidora pública estadual desde 01 de março de 1977, e que exerceu o múnus até a sua inatividade. Afirma que tem assegurado o direito a paridade salarial, não atendido pela Autoridade Coatora. Sustenta que vem recebendo pagamento de subsídio/vencimento inferior ao piso nacional definido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria Interministerial concernente ao ano de 2024, que fixou o vencimento básico em R$ 4.580,57 para jornada de 40 h, e R$ 2.290,28 para jornada de 20 h, a partir de fevereiro de 2024, como é o caso da Impetrante. Afirma que os pagamentos de seus proventos estão sendo feitos em valor inferior ao piso nacional. Ao final, requer a concessão da segurança, para que seja assegurado o direito da Impetrante à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério vigente, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008, assegurando-se o pagamento das diferenças remuneratórias devidas e não pagas, a partir da impetração do presente mandamus. Deixa de recolher as custas processuais, pugnando pelas benesses da Lei nº 1.060/1950.
É o que importa relatar.
À partida, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela impetrante, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade, formulada na inicial, especialmente pelos holerites acostados (ID 72577545 e 72577548), que evidenciam perceber vencimentos líquidos que totalizam a importância de R$ 3.725,05 (três mil setecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), ilustrando a incapacidade financeira de pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Diante da ausência de pedido liminar a ser apreciado na presente ação mandamental, notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como o ESTADO DA BAHIA, para, querendo, prestar informações, e/ou integrar a lide.
Decorrido o prazo legal, certifiquem-se os seus resultados, e, após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para o pertinente opinativo.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8017933-92.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Zeinor Batista Varjao
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017933-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ZEINOR BATISTA VARJAO
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZEINOR BATISTA VARJÃO, Policial Militar da Reserva, em face de suposto ato ilegal imputado ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão quanto ao pagamento do percentual de 125% da CET nos proventos que aufere, calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente.
Alega o Impetrante que é, "...policial militar da reserva recebe a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no percentual de 60%, enquanto deveria estar recebendo 125% tendo em vista que seus proventos são pagos com base no posto de TENENTE, conforme faz prova os seus contracheques anexos e portaria ".
Pontua que, "O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho.".
Afirma que, "o entendimento sobre o tema do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, é de que é devida a implementação do pagamento da CET ao militar que é inativado no Posto imediatamente Superior de 1º Tenente no percentual de 125% nos termos do artigo 92, inciso "III" da Lei Estadual 7.990/2001.".
Esclarece que, "...como se verifica dos proventos dos Impetrantes comprovados através dos contracheques colacionados, não houve a partir de sua inatividade, o pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho no percentual de 125%, mantendo, a Autoridade Coatora, omissa quanto ao cumprimento da Lei Estadual 7.990/2001 em seu artigo 92, inciso "III", mantendo os Impetrantes sem a adequação de seus proventos, ou seja, com o pagamento de sua aposentadoria calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, ou seja 1º Tenente PM.".
Requer o deferimento da justiça gratuita e, liminarmente, que seja determinado à Autoridade Coatora que "..reajuste o percentual da CET do Impetrante para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).".
No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito à gratificação, a partir da sua inatividade.
Em despacho de ID 63201227, foi determinado ao Impetrante a comprovação da hipossuficiência econômica, para fins de concessão da justiça gratuita, e do recebimento da GCET na atividade ou a demonstração da generalidade da parcela.
É o breve relato. DECIDO.
Defiro ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC.
Melhor analisando os autos, observo que o Impetrante demonstrou a generalidade da parcela pleiteada por meio dos documentos que instruíram a sua peça vestibular.
Pois bem. Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.
Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em tela, depreende-se que o impetrante almeja a implementação da gratificação CET para o percentual de 125% nos proventos que aufere, calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente.
Sem maiores delongas, é digno de nota que esta Relatoria não desconhece que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7, §2º e 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADI nº 4296/DF, circunstância esta, contudo, que não amplia, na hipótese em cotejo, a possibilidade de concessão de medida liminar, diante da satisfatividade do pleito initio litis e da ausência do periculum in mora. Vejamos.

É que, em análise perfunctória, própria deste momento processual, embora relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento.
A propósito, confira-se a redação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:
"Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Embora a jurisprudência entenda possível relativizar a aplicação do referido dispositivo legal para os casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, esta não é a hipótese dos autos, já que o Impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, o deferimento do pleito liminar em destaque poderá acarretar risco à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, em razão do caráter alimentar das verbas pretendidas.
Conclusão:
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8005436-46.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria De Lourdes De Jesus Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005436-46.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA DE LOURDES DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DE LOURDES DE JESUS VIEIRA opõe AGRAVO INTERNO contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade por ela formulado (ID 56669419 dos autos da PetCiv nº 8005436-46.2024.8.05.0000).

Contudo, considerando que foi reconhecida a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar o feito principal, fica prejudicado o exame do presente recurso, inclusive pelo fato de que a decisão que indeferiu a gratuidade poderá ser modificada pelo juízo competente, na forma do quanto disciplina o artigo 64, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO, haja vista a sua prejudicialidade pelo reconhecimento superveniente da incompetência deste Juízo. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Publique-se. Dê-se baixa na distribuição.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8003222-19.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Maria De Fatima Matos Barreto
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882-A)
Reclamado: Quinta Turma Recursal Da Bahia
Interessado: Ramon Lima Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8003222-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA MATOS BARRETO
Advogado(s): MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS (OAB:BA49882-A)
RECLAMADO: QUINTA TURMA RECURSAL DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Fale a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de a Reclamação interposta não preencher nenhuma das hipóteses de cabimento do art. 988 do CPC, o que faço com arrimo no art. 10º do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000500-59.2024.8.05.0070 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Maria Do Socorro Aragao Passos
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636-A)
Excipiente: Theodoro Aialo Aragao Passos
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636-A)
Excipiente: Francisco Aiac Aragao Passos
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636-A)
Excepto: Juiz De Direito Da 1ª V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais De Cotegipe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8000500-59.2024.8.05.0070
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: MARIA DO SOCORRO ARAGAO PASSOS e outros (2)
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636-A)
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Nenhuma das partes requereu a produção de provas. Há, porém, ponto que deve ser saneado antes da análise do mérito da arguição sub oculi.
Colho dos fólios que não há elementos indicativos de que os Excipientes são beneficiários da gratuidade da justiça. Com efeito, a Lei Estadual 12.373/2011 estabelece a fixação, contagem, cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação dos serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciário.

Tais taxas são divulgadas anualmente, por meio de tabela Atualizada por Decreto Judiciário, que, no caso dos fólios, é aquela relativa ao exercício fiscal de 2024, sendo que está previsto o pagamento, para o caso de oposição de Exceção de Suspeição, o valor de R$ 384,52 (-), relativo ao DAJE de “Código Ato 39032”, ex vi Decreto Judiciário n. 918/2020, de 17/12/2020, além daquelas relativas às necessárias intimações e expedição de ofícios, inclusive, de atos já praticados.

Destaco que o recolhimento das custas processuais é requisito extrínseco de admissibilidade, de modo que, não preenchidos, incumbe ao juízo rejeitar a peça postulatória, in casu, a Exceção de Suspeição.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência com o fim de que os Excipientes tragam aos autos eventual decisão que lhes conferiu o referido benefício ou que promovam o respectivo recolhimento, sob pena de extinção sumária do presente incidente.

Em caso de superveniente requerimento, devem demonstrar, por meio de prova documental, que fazem jus ao benefício, individualmente [a exemplo de: cópia integral e legível das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato(s) bancário(s) referente(s) aos últimos 60 (sessenta) dias, relativo a todas as instituições financeiras que possui relacionamento, cópia de extrato de cartões de crédito, certidão negativa obtida junto à Junta Comercial comprovando que não possuir nenhum CNPJ vinculado ao seu nome, entre outros documentos que entender pertinente, sob pena de indeferimento da gratuidade].

Prazo: 15 dias.

P.I.C.

Salvador (BA), 29 de outubro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8054703-84.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Reclamado: Primeira Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Silvia Conceicao Pimentel Novaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8054703-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar em qual das hipóteses do art. 988 do CPC se enquadra a sua insurgência, o que faço com arrimo no art. 10º do CPC, por vislumbrar a que a peça deflagradora pode ter veiculado matérias que se travestem de mero inconformismo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8054335-75.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783-A)
Reclamado: Angelo Pereira Santos Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8054335-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783-A)
RECLAMADO: ANGELO PEREIRA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):
PJ - 02
DECISÃO
Trata-se de Reclamação (ID 68477967) interposta por ALFA SEGURADORA S.A., em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados, que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO nº 0079813-92.2022.8.05.0001, negou provimento ao Recurso Inominado, mantendo a sentença em todos os seus termos, o que fez por meio de Súmula de Julgamento, com base no art. 46 da Lei 9.099/95 e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016. (ID 68479374).
A parte recorrente peticionou no ID 70390690, informando não possuir mais interesse no julgamento do recurso interposto, tendo em vista composição amigável nos autos de origem.
O art. 998 do CPC, disciplina a matéria de maneira clara ao dispor que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.
Neste sentido, demonstrado inequívoco desinteresse no prosseguimento da presente Reclamação, não existindo óbice à postulação da recorrente, devidamente representada por profissional regularmente habilitado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, determinando o arquivamento dos autos.
Intime-se. Publique-se.
Salvador (BA), 31 de outubro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8066382-81.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Jamison Lima Moreira
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097-A)
Interessado: Alfa Representacoes Empresariais E Comerciais Ltda
Interessado: Yago Cerqueira De Sena
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912-A)

Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703-A)
Interessado: Consorcio Ativa Bank Aquisicao De Bens Ltda
Reclamado: Primeira Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8066382-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: JAMISON LIMA MOREIRA
Advogado(s): MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA69097-A)
RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Reclamação proposta por JAMISON LIMA MOREIRA em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Estado da Bahia que, nos autos da ação de rescisão contratual e indenizatória ajuizada contra ALFA EMPREENDIMENTOS, ATIVA CONSÓRCIO, CERQUEIRA EMPREENDIMENTOS E YAGO CERQUEIRA DE SENA, no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Itaberaba, que deu provimento ao Recurso Inominado interposto pelos demandados, reformando a sentença de procedência.
Em sua fundamentação (ID nº 72236189), o Reclamante alegou, em síntese, que o recurso inominado interposto pelos demandados era intempestivo, o que não foi observado pela Turma julgadora, mesmo tendo arguido preliminarmente em suas contrarrazões.
Aduziu que mencionado acórdão afrontou a lei federal, notadamente, o art. 42 da lei nº 9.099, que estabelece o prazo de 10 dias para interposição dos recursos contra a sentença dos juizados especiais.
Diante de tal circunstância, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, formulou o seguinte: “seja provida a presente reclamação para cassar (artigo 992 do CPC) e sustar de imediato (artigo 993 do CPC) os efeitos do acórdão, que contraria frontalmente a legislação em vigor, para que se alinhe aos preceitos estabelecidos”
É relatório. DECIDO.
Insta consignar, inicialmente, que se cuida de decisão que pode ser proferida monocraticamente, conforme restará demonstrado a seguir.
O Código de Processo Civil elencou as hipóteses de cabimento da Reclamação, nos seguintes termos.

Art. 988: Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I – preservar a competência do tribunal;
II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).
Na mesma esteira, dispõe o art. 248 do Regimento Interno deste eg. Tribunal:
Art. 248. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões ou a observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.
Portanto, cumpre observar que a Reclamação tem como finalidade preservar a competência dos tribunais, garantir a autoridade das suas decisões, assegurar a observância de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e efetivar a observância de acórdãos proferidos em julgamentos de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, razão pela qual a Lei 13.256/2016 teve a alterada a redação original do citado artigo, excluindo como hipótese de reclamação a inobservância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos e deliberadamente restringindo o âmbito de incidência da reclamação para o IRDR e o IAC. Neste sentido, trago decisão emanada do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. USO PARA CONFORMAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. A Reclamação não é instrumento útil para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em Recurso Especial repetitivo. Precedentes: AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.3.2017; AgInt na Rcl 30.616/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 25.6.2019.
2. O STJ possui compreensão firmada de que a Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em IRDR e IAC, sendo vedado seu emprego como sucedâneo recursal. Precedentes: AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.9.2019; AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13.4.2018
3.Agravo Interno não provido.
(AgInt na Rcl 38.055/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 30/10/2019).
As hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional têm rol taxativo, visando impedir a banalização do referido instrumento, e evitar que seja utilizada como sucedâneo recursal, a promover novo julgamento da causa.

Voltando ao caso dos autos, consoante relatado linhas atrás, a reclamação que ora analisamos foi fundada em suposta violação à lei federal.
Vê-se, portanto, que tal circunstância não se subsome a qualquer das hipóteses de cabimento constantes do art. 988 do CPC, nem do art. 248 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.
Repise-se que mencionados dispositivos legais trazem um rol exaustivo, não se admitindo ampliação das hipóteses por interpretação extensiva.
A corroborar.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031416-34.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas ESPÓLIO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S .A. Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ESPÓLIO: 2º TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Em suas razões, a recorrente aduz que a reclamação é cabível em virtude da decisão hostilizada contrariar diversos dispositivos de Leis Federais, o enunciado 144 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) e jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte Estadual. De logo, deve ser ressaltado que a agravante não se preocupou em apontar precedentes específicos deste Tribunal de Justiça que teriam sido violados, optando por desenvolver fundamentação que mais se coaduna com recursos que visam reforma de decisões de primeiro grau. A nova sistemática processual não contemplou a possibilidade de utilização da reclamação para fazer cumprir entendimento de Tribunal cristalizado em qualquer precedente, mas apenas daqueles firmados através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade, considerando, também, as alterações promovidas pela Lei n.º 13.256/2016. Nesta senda, não tendo se verificado usurpação de competência do Tribunal, nem pretendendo a presente reclamação garantir a autoridade de decisão desta Corte, ou mesmo qualquer das hipóteses descritas no art. 988 do CPC ou do art. 248 do RITJBA, chega-se à insofismável conclusão de não cabimento da reclamação ajuizada. O legislador, ao disciplinar o instituto da reclamação no CPC/2015, estabeleceu premissas suficientemente claras quanto às hipóteses de seu cabimento, preservando a autonomia deste remédio processual que não serve como sucedâneo de recurso, mas deve ser utilizado apenas nos casos estritamente previstos em Lei, não sendo cabível ampliação das hipóteses por meio de norma infralegal, sob pena de ofensa ao artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988. Ademais, não há como se acatar a tese de que a decisão é teratológica devendo ser impugnada por meio da reclamação quando a teratologia alegada não se coaduna com nenhuma das hipóteses legais de cabimento da reclamação. Assim, não se pode perder de vista que o atual Código de Processo Civil, de forma vanguardista, sistematizou o instituto da reclamação constitucional, estabelecendo as suas hipóteses de cabimento e forma de processamento, razão pela qual não há como se ampliar injustificadamente as hipóteses de cabimento da reclamação. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8031416-34.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv, figurando como agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e agravada SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto condutor. Salvador, .
(TJ-BA - AGV: 80314163420208050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/08/2022)
EMENTA: RECLAMAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 988 DO CPC - ROL EXAUSTIVO - OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ - HIPÓTESE NÃO ELENCADA NO ROL LEGAL - DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. Conquanto o CPC/2015 tenha ampliado o alcance da reclamação, ele o fez de forma bem delimitada, estabelecendo no art. 988 um rol exaustivo de hipóteses de cabimento que não comporta interpretação extensiva, sob pena de que a reclamação seja transformada em sucedâneo recursal. A suposta inobservância de jurisprudência do STJ não autoriza a impugnação de acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial via reclamação. Constatada a não subsunção da reclamação às hipóteses de cabimento elencadas no art. 988, incisos I a IV, do CPC, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.
(TJ-MG - RCL: 10000205330343000 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 10/11/2021, 2ª Seção Cível / 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 16/05/2022)
Ante o exposto, INDEFIRO a presente Reclamação Constitucional e, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.
Publique-se Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se a respectiva baixa.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8038937-25.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Arcom S/a

Advogado: Demetrio Araujo Mikhail (OAB:MG90147-A)
Advogado: Sandro Regio Gomes Dos Reis (OAB:MG82200-A)
Reu: Everaldo Conceicao Goncalves
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150-A)
Reu: Renilda Cerqueira Goncalves
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8038937-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: ARCOM S/A
Advogado(s): DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL (OAB:MG90147-A), SANDRO REGIO GOMES DOS REIS (OAB:MG82200-A)
REU: EVERALDO CONCEICAO GONCALVES e outros
Advogado(s): VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes Autora e Ré para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973 do CPC.
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza de Direito Substituta de 2º grau – Relatora

MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8030554-58.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217-A)
Advogado: Tatiana Da Silva Gomes (OAB:BA68715)

Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)

Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217-A)
Advogado: Tatiana Da Silva Gomes (OAB:BA68715)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

ID do Documento No PJE: 72586127
Processo N° : 8030554-58.2023.8.05.0000
Classe: AÇÃO RESCISÓRIA
TAINA DA SILVA GOMES (OAB:BA39217-A), TATIANA DA SILVA GOMES (OAB:BA68715)
EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615191968800000122278190

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
CERTIDÃO
8064516-38.2024.8.05.0000 Reclamação

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Arthur Sampaio Silva
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643-A)
Reclamado: 02ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8064516-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
Relator: Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
RECLAMANTE: ARTHUR SAMPAIO SILVA
Advogado(s): ANAEL APOLINAR MOLEIRO DE CARVALHO
RECLAMADO: 02ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PREVENÇÃO

Certifico que fica ratificada a distribuição realizada mediante livre sorteio para o Relator(a) Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto, no âmbito do órgão julgador Seção Cível de Direito Privado, após consulta realizada na presente data, considerando o "Processo Referência" nº0012840-44.2024.8.05.0080 , por não ter sido localizado, nos sistemas SAJ/SG e PJe, recurso ou ação anterior relativo ao mesmo número cadastrado no 1º grau ou qualquer de seus apensos.
Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.
ALBINO GABRIEL CAJAHYBA ROCHA
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8038835-37.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295-A)
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277-A)
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8038835-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:PR7295-A), MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (OAB:PR42277-A)
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação na condição de fiscal da ordem jurídica.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO

8065882-49.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Reinaldo Andre Medrado Calasans
Advogado: Jose Calasans Junior (OAB:DF15086-A)
Reu: Luiz Antonio Lyrio Barretto
Reu: Samuel Pereira De Souza
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234-A)
Litisconsorte: Marco Quintas Gonçalves
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8065882-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: REINALDO ANDRE MEDRADO CALASANS
Advogado(s): JOSE CALASANS JUNIOR (OAB:DF15086-A)
REU: LUIZ ANTONIO LYRIO BARRETTO e outros
Advogado(s): ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234-A)

DESPACHO
Trata-se de ação rescisória ajuizada por Reinaldo André Medrado Calasans contra Samuel Pereira de Souza e Luiz Antônio Lyrio Barreto, na qual pleiteia a desconstituição de decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação e da sentença respectiva, proferidas no cumprimento de sentença formulado na ação de reparação de danos n.º 0502079-81.2017.8.05.0001, que extinguiu a execução da multa cominatória, no valor de R$ 455.000,00, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios.
Em petição de ID 72342127, o Autor afirma que, em 21/102024, o advogado promotor da execução de honorários apresentou uma planilha de cálculos no valor de R$ 78.034,51, tendo o Juízo a quo, em 29/10/2024, determinado a constrição judicial do valor.

Afirma que, em 30/10/2024, o Autor foi surpreendido com o bloqueio judicial em sua conta bancária. Requer ao final seja oficiado o Juízo de origem, para tornar sem efeito as determinações postas das decisões que determinaram o prosseguimento da execução e realização de constrição judicial.

Analisando os presentes autos, verifico que, em decisão monocrática de ID 56158989, proferida em 15/01/2024 nos autos desta ação rescisória, houve o deferimento parcial do pedido de tutela provisória, para suspender provisoriamente o curso do pedido de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios decorrentes da decisão rescindenda.

Observo, ademais, que a presente decisão encontra-se em plena vigência e eficácia, devendo ter os seus efeitos observados no âmbito do processo originário.

Sendo assim, determino seja, com brevidade, mais uma vez oficiado o Juízo de origem (Processo n.º 0502079-81.2017.8.05.0001) acerca da ordem de suspensão do processo executivo relativo aos honorários advocatícios, para cumprimento, desconstituindo-se, em consequência, as medidas constritivas realizadas após a data da decisão de ID 56158989, acima referida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0019783-70.2017.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Lps Bahia Consultoria De Imóveis Ltda
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043-A)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992-A)
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204-A)
Reclamado: Quinta Turma Recursal Cível E Criminal Do Tjba
Terceiro Interessado: Natã Da Silva Calmon

Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205-A)
Advogado: Thiago Lima De Sa Ribeiro (OAB:BA27172-A)
Terceiro Interessado: Franklin Ourives Dias Da Soçva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 0019783-70.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: LPS Bahia Consultoria de Imóveis Ltda
Advogado(s): SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA8043-A), MORGANA COSTA COTIAS (OAB:BA39992-A), HELIO YAZBEK (OAB:SP168204-A)
RECLAMADO: Quinta Turma Recursal Cível e Criminal do TJBA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do exposto na petição de ID 72436119, através da qual pugnou a executada pela extinção do feito e consequente desbloqueio de valores, em razão da realização de acordo entre as partes, intime-se o exequente, Natã da Silva Calmon, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de novembro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8011371-04.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Aurimar Roberto De Santana
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658-A)
Reu: Ivone De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8011371-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: AURIMAR ROBERTO DE SANTANA
Advogado(s): LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES JUNIOR (OAB:BA71658-A)
REU: IVONE DE SANTANA
Advogado(s):
*
DECISÃO
AURIMAR ROBERTO DE SANTANA ajuizou ação rescisória em face de IVONE DE SANTANA, com o propósito de rescindir acórdão transitado em julgado, que julgou procedente a ação de reintegração de posse nº 0131368-18.2003.8.05.0001 e determinou a reintegração da ora Acionada na posse do bem.
Disse que o acórdão rescindendo admitiu fato inexistente, incorrendo em erro de fato rescindente, porquanto a ex adversus nunca exerceu posse sobre o imóvel litigioso, “não sendo parte detentora do direito de reintegração”.
Afirmou que “desde o ano 1964, o autor vem exercendo a posse do imóvel, inclusive montando um negócio no ramo funerário. Conhecido no bairro, o autor sempre utilizou do imóvel para funcionamento do seu comércio, tendo a posse mansa, pacifica e justa desde o ano da compra do imóvel”.
Requereu a gratuidade da justiça e, ao final, a procedência da ação rescisória, com a rescisão do acórdão impugnado e a prolação de novo julgamento da possessória.
A dispensa de recolhimento das custas foi indeferida (ID 45098948).

A Acionada, em contestação (ID 63197321), suscitou preliminar de intempestividade da ação rescisória, impugnou o valor atribuído à causa e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência da ação, requerendo a condenação do Autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais e de multa por litigância de má-fé.
Intimado para falar sobre a defesa, o Acionante deixou fluir in albis o prazo concedido para tanto, conforme certidão ID 45181469.
É o relatório.
DECIDO
Imperiosa é a análise prioritária da preliminar de intempestividade, suscitada pela Requerida.
A prefacial possui respaldo jurídico.
É que, como é sabido, o prazo para ajuizamento da ação rescisória é bienal e tem como termo a quo, em regra, o dia do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.
É o que se infere da norma inserta no artigo 975 do Código de Processo Civil:
“Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.”
Na espécie, o acórdão rescindendo, conforme noticiado na certidão ID 63197324, transitou em julgado em abril/2016 e a exordial rescisória, por sua vez, foi protocolizada em 20/3/2023, ou seja, anos depois do transcurso do prazo decadencial previsto na norma referenciada.
Destarte, a preliminar deve ser acolhida, para reconhecer a intempestividade da ação rescisória e julgar extinto o processo sem resolução do mérito.
Antes, impõe-se promover a retificação do valor atribuído à causa (R$ 1.000,00).
Isto porque, de acordo com a jurisprudência, deve corresponder ao valor atualizado da causa originária ou, havendo flagrante discrepância com o propósito da rescisória, ao do benefício patrimonial buscado na rescisória.
Confiram-se:
“[...] 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, nas ações rescisórias, em regra, o valor atribuído à causa deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente. Excepcionalmente, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico a ser auferido pela procedência do pedido rescisório, este deve prevalecer. [...]”
(AR n. 7.236/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/8/2024)
“[...] III - A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “[...] o valor da causa a ser atribuído na ação rescisória deve guardar identidade com o valor dado à demanda original rescindenda, salvo a hipótese de discrepância fundada no proveito econômico buscado, que prevalecerá” [...]”
(REsp n. 1.591.793/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021)
“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EQUIVALÊNCIA.
[...] 2. Em regra, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, atualizado monetariamente, salvo quando houver manifesta discrepância entre o valor atribuído à ação originária e o benefício econômico pretendido na rescisória, hipótese na qual deve prevalecer este último.
3. Acórdão rescindendo proferido em embargos de terceiro visando à desconstituição de penhora que recaía sobre 15.082,2303 ha (quinze mil e oitenta e dois hectares, vinte e três ares e três centiares) de determinado imóvel rural.
4. Eventual rescisão do acórdão que resultará no afastamento da constrição judicial sobre toda a área vindicada pelo então embargante, já falecido, não só em benefício de quem propôs a ação rescisória, mas de todos os sucessores.
5. Não obstante restringir-se o objeto dos embargos de terceiro ao desfazimento de um ato de constrição judicial, prevalece nesta Corte o entendimento de que o valor da causa a eles atribuído deve corresponder ao valor do bem penhorado.
6. Recurso especial não provido.”
(REsp n. 1.689.175/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018)
No caso sub judice, o ora Acionante pretende obter a retomada da posse do bem litigioso, invocando para tanto, inclusive, direito de propriedade.
À vista disso, e considerando que o valor atualizado da causa originária alcançaria quantum inexpressivo, que sequer ultrapassaria os R$ 5.000,00, entendo que o critério do proveito econômico pretendido é o que deve prevalecer para a espécie sob exame, ou seja, o valor venal do imóvel litigioso, indicado no lançamento do IPTU (R$ 176.697,55 - ID 63197326).
Averbe-se que, conquanto o zelo profissional da Defensora da Acionada esteja evidenciado, não se justifica o arbitramento de honorários de sucumbência em quantia que ultrapasse o percentual mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do Diploma Processual Civil, vez que a causa não é complexa, não demandou muito tempo para o seu deslinde, nem deslocamentos físicos no exercício do mister profissional (processo tramita em plataforma exclusivamente virtual).
Ressalte-se, por fim, que o não acolhimento da alegação de litigância de má-fé, articulada na contestação, é a medida que se impõe, vez que, até o momento, a atuação do Acionante não ultrapassou os limites do regular exercício do direito à ampla defesa.
Tal reconhecimento, todavia, não impede, desde logo, adverti-lo de que, doravante, a insistência na pretensão rescindente ensejará a alteração do status do seu modus operandi e a aplicação da multa correspondente.
Com tais considerações, julgo extinto o processo sem resolução de mérito e condeno o Acionante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (valor venal do imóvel litigioso).
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DESPACHO
8054648-36.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 12ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Paulo Sergio Visco Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213-A)
Interessado: Marcos Paulo Portugal Neves
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149-A)
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562-A)
Interessado: Raimunda Ribeiro Portugal
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8054648-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se de conflito de competência, designo o Juízo Suscitante para dirimir, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes, à luz do art. 955 do CPC e art. 240 do RITJ/BA.

Requisite-se as informações do Juízo Suscitado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 954 do CPC.

Oficie-se o Juízo Suscitante, dando ciência desta decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 05 dias, conforme preconiza o art. 951, parágrafo único c/c art. 956 do CPC.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DESPACHO
8057327-09.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Paulo Henrique Pereira Martins
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432-A)
Interessado: Travessia Securitizadora De Creditos Financeiros Viii S.a.
Interessado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8057327-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de conflito de competência, designo o Juízo Suscitante para dirimir, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes, à luz do art. 955 do CPC e art. 240 do RITJ/BA.

Requisite-se as informações do Juízo Suscitado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 954 do CPC.

Oficie-se o Juízo Suscitante, dando ciência desta decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 05 dias, conforme preconiza o art. 951, parágrafo único c/c art. 956 do CPC.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DESPACHO
8006455-15.2022.8.05.0079 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Consumo, Cíveis E Com. Da Comarca De Eunápolis
Interessado: Antonio Genilton Bomfim
Suscitado: Juízo 1ª V Dos Feitos Rel. Às Relações De Cons., Cív., Comerciais De Eunápolis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8006455-15.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Com. da Comarca de Eunápolis
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO 1ª V DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONS., CÍV., COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de conflito de competência, designo o Juízo Suscitante para dirimir, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes, à luz do art. 955 do CPC e art. 240 do RITJ/BA.

Requisite-se as informações do Juízo Suscitado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 954 do CPC.

Oficie-se o Juízo Suscitante, dando ciência desta decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 05 dias, conforme preconiza o art. 951, parágrafo único c/c art. 956 do CPC.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DESPACHO
8064463-57.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Renata Gomes
Advogado: Alberto Ribeiro Mariano Junior (OAB:BA29236-A)
Interessado: Jose Carlos Vieira De Moraes
Advogado: Etienne Costa Magalhaes (OAB:BA11663-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8064463-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de conflito de competência, designo o Juízo Suscitante para dirimir, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes, à luz do art. 955 do CPC e art. 240 do RITJ/BA.

Requisite-se as informações do Juízo Suscitado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 954 do CPC.

Oficie-se o Juízo Suscitante, dando ciência desta decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 05 dias, conforme preconiza o art. 951, parágrafo único c/c art. 956 do CPC.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DESPACHO
8000082-75.2019.8.05.0045 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978-A)

Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978-A)

Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544-A)

Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 72413627
Processo N° : 8000082-75.2019.8.05.0045
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516554601100000122112144

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DESPACHO
0401392-72.2012.8.05.0001 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De São Félix
Interessado: Edson Alexandrino De Souza
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777-A)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938-A)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262-S)
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 9ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 0401392-72.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE SÃO FÉLIX
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de São Félix, nos termos da decisão de ID 71405341.

Inicialmente, designo o Juízo Suscitante para dirimir, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes, à luz do art. 955 do CPC e art. 240 do RITJ/BA.

Requisite-se as informações dos MM. Juízos suscitados, nos termos do art. 954 do CPC.

Oficie-se o Juízo Suscitante, dando ciência desta decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme preconiza o art. 951, parágrafo único c/c art. 956 do CPC.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8066364-60.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Layliane Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939-A)
Reclamante: Marisa Pereira Sousa Fonseca
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939-A)
Reclamante: Gisana Cruz De Assis
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939-A)
Reclamante: Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939-A)
Reclamante: Guilherme De Assis Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939-A)
Reclamado: 3ª Turma Da Turma Recursal
Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8066364-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: LAYLIANE SOUSA NETTO e outros (4)
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939-A)
RECLAMADO: 3ª Turma da Turma Recursal
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Reclamação interposta por LAYLIANE SOUSA NETTO e outros, em face do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível do Estado da Bahia, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, negou provimento ao recurso inominado da acionada, mantendo a decisão que extinguiu a demanda sob o fundamento de que a ação fora proposta em Comarca diversa da residência dos Reclamantes.
Sustenta o reclamante que propôs ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, tendo como fundamento os infortúnios gerados pelos gastos imprevistos e que as alterações dos voos trouxeram aos autores prejuízos insuperáveis pois tiveram que faltar o trabalho e escola.
Continua que “em primeiro grau de jurisdição, o 16ª Juizado Especial Cível da Comarca de salvador julgou e extinguiu (evento 23) a demanda sob o fundamento de que a ação fora proposta em Comarca diversa da residência dos Reclamantes, segundo os comprovantes de residência colacionados”.
Aduz que “Em grau recursal a Egrégia 3ª Turma Julgadora da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a decisão pelos próprios fundamentos”.
Afirma que “o conteúdo decisório contido na sentença do evento n. º 23 referendada no Acórdão do evento n. º 101 e nas Decisões dos eventos n. º 158 e 180, ambos proferidos no Proc. n. º0229244-69.2023.8.05.0001, são decisões que afrontam a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não podem permanecer de tal forma, haja vista a incessante busca pela uniformização jurisprudencial apregoados pelos Art. 926 e 927, incisos III e IV, do CPC/2015”.
Continua aduzindo que “em vistas ao quanto normativamente explicitado pelo teor da Súmula n.º 33 do STJ, verifica-se que o acórdão prolatado nos autos n.º 0229244-69.2023.8.05.0001, evento n.º 56 contraria o seu conteúdo, bem como expressamente ao quanto disposto no Art. 4º da Lei n.º 9099/95”.
Portanto, requer seja provida a presente reclamação para cassar e sustar de imediato os efeitos do acórdão, o qual, em tese, contraria frontalmente a Súmula n.º 33 do STJ, para que se alinhe aos preceitos estabelecidos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 248, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, compreende-se que a Reclamação é ação autônoma de impugnação de estatura constitucional, representando meio processual a ser utilizado para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, ou o respeito a precedente consolidado em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas.
Sendo assim, entende-se que, em decorrência da natureza jurídica de ação, a Reclamação Constitucional deve ser proposta mediante petição inicial, com a completa observância dos arts. 988 e seguintes, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, a exordial já deve vir instruída com toda a prova documental disponível para demonstrar os fatos narrados pelo reclamante.
A propósito da natureza jurídica do instituto, vale conferir o trecho colhido da ementa do seguinte acórdão lavrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A Ação de Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada." (Rcl n. 4.192/ RJ – AgRg, 3ª Seção do STJ, Diário da Justiça eletrônico de 26 de abril de 2011).
É cediço que, conforme entendimento consolidado no STJ, a Reclamação destina-se, tão somente, à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de seus julgados, quando objetivamente violados. Neste sentido: AgRg na Rcl 6.510/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 01/02/2012; e AgRg na Rcl 5.751/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 09/09/2011.
Assim, a fim de não banalizar o uso da Reclamação, mormente com a conotação de sucedâneo recursal, é necessário que o seu cabimento se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 988 do CPC, os quais deverão ser interpretados em consonância com a orientação proposta nos arts. 926 e 927 do mesmo diploma, que pretendem enfatizar a necessidade de juízes e tribunais seguirem a orientação consignada em tese firmada na resolução de questão, de direito material ou processual, mas desde que materializada em jurisprudência pacificada em súmula ou provimentos derivados de incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas.
In casu, o reclamante embasou seu pedido na Súmula n.º 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", a qual não se enquadra em precedentes vinculantes firmados pelos Tribunais Superiores, limitando-se a contrastar o acórdão combatido com aquele julgamento, alheio às hipóteses arroladas pelo art. 988, do Código de Ritos, motivo pelo qual inexistem razões para acolher o pleito.
Nesta conformidade, é de se convir que a reclamação apresentada deixa de figurar como instrumento adequado para postular a reforma do acórdão censurado, pois não configurada a divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas. É o quanto previsto na legislação processual civil, in verbis:
Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
Sobre o tema:
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ENUNCIADO DE SÚMULA DO STJ E TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 988 DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA. 1. No caso em análise, verifica-se que a reclamante fundamenta a sua irresignação na violação à jurisprudência firmada em recurso especial repetitivo e em enunciado da súmula do STJ, precedentes esses que não foram firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou em incidente de assunção de competência. 2. Por esse ângulo, tem-se que o pedido correicional, em verdade, não reúne condições de prosperar, uma vez que, à luz do art. 988 do CPC, as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional são exaustivas. 3. Deveras, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, de forma mais restritiva, pontuando que a via processual em foco sequer pode ser utilizada para garantir a observância de tese firmada em recursos repetitivos. Precedentes. 4. Ante o exposto, deve ser inadmitido o processamento da presente reclamação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007574-25.2020.8.05.0000, em que figura como reclamante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, em inadmitir o processamento da reclamação, nos termos do voto do relator. TJ-BA - RCL: 80075742520208050000, Relator: Des. JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/05/2021)
RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DE DIVERGÊNCIA DE JULGAMENTO ENTRE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL E SÚMULAS DO STJ OU STF. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DO ART. 988, CPC. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. EXTINTA A RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A redação do art. 988, IV do CPC somente autoriza o uso da reclamação para assegurar a observância de precedente firmado em "julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas" ou em "incidente de assunção de competência". 2. Forçoso, portanto, o reconhecimento de óbice ao processamento do feito, por não caber reclamação que visa discutir divergência de julgamento entre Turma Recursal de Juizado Especial e Súmulas do STJ ou STF, quiçá em Súmula Vinculante. 3. A reclamante invoca violação ao enunciado de Súmula 385 do STJ, que tem o seguinte teor: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento", no entanto, os precedentes jurisdicionais invocados na peça inicial da Reclamatória, na tentativa de embasar o seu pleito meritório, não seguiram a sistemática do IAC ou do IRDR. 4. Sem que haja a configuração de qualquer das hipóteses legais de cabimento de reclamação, o pedido correcional não reúne condições de prosperar, exsurgindo intransponível a inadequação da via eleita como meio de alterar o resultado do julgamento questionado. 5. Imperiosa é extinção do processo, sem resolução de mérito. EXTINTA A RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (TJ-BA - RCL: 80152009520208050000, Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/12/2022)
Ausente qualquer das hipóteses de cabimento previstas no Regimento Interno deste Tribunal, mormente quando se infere que a real pretensão do reclamante é manifestar o seu inconformismo contra o julgado proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia, não há como se acolher a reclamação apresentada.
Por fim, a Reclamação não pode servir como sucedâneo recursal com pretensão de que seja revista a decisão impugnada, devendo ser utilizada apenas nas hipóteses elencadas pelo legislador.
Portanto, impõe-se, pelos motivos explanados, o indeferimento da petição inicial, diante da manifesta inadmissibilidade da presente Reclamação.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, face ao não cabimento da presente Reclamação. Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
154

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8021768-59.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvio Sergio Mota Da Silva
Advogado: Salomao Costa Fernandes (OAB:MG113375)
Impetrado: Desembargadora Da Primeira Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021768-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
IMPETRANTE: SILVIO SERGIO MOTA DA SILVA
Advogado(s): SALOMAO COSTA FERNANDES (OAB:MG113375)
IMPETRADO: DESEMBARGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o impetrante opôs Embargos de Declaração, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento, determino a remessa dos autos à Secretaria para que aguardem o julgamento dos referidos embargos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processuais, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, o que possibilitará, inclusive, a realização de notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente nas hipóteses dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8031215-03.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Doralice Oliveira Lima Registrado(a) Civilmente Como Doralice Oliveira Lima
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810-A)
Reclamante: Nelson Moraes Da Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810-A)
Reclamado: Quarta Turma Recursal Do Sistema De Juizados Especiais
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Interessado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Gabriel Nunes (OAB:BA2783-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8031215-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: DORALICE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como DORALICE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA14810-A)
RECLAMADO: QUARTA TURMA RECURSAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o reclamante interpôs Agravo Interno, o qual se encontra pendente de julgamento, determino a remessa dos autos à Secretaria para que aguardem o desfecho do julgamento do referido recurso.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processuais, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, o que possibilitará, inclusive, a realização de notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente nas hipóteses dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8067499-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Banco Do Brasil S/a
Parte Autora: Jose Carlos De Rezende Sa Santos
Advogado: Paulo Rafael Carnauba De Paiva (OAB:AL13220)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8067499-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS DE REZENDE SA SANTOS
Advogado(s): PAULO RAFAEL CARNAUBA DE PAIVA (OAB:AL13220)
PARTE RE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO ajuizada por JOSÉ CARLOS DE RESENDE SÁ SANTOS contra o BANCO DO BRASIL com o propósito de que a instituição financeira seja condenada à restituição de valores relacionados ao PASEP.
Evidentemente não se trata de ação de competência originária do Tribunal, tanto que foi endereçada ao juízo de primeiro grau, e o próprio demandante compareceu aos autos para requerer a remessa do caso à origem em razão do equivocado direcionamento a esta instância.
Embora simples, a providência não pode ser por mim determinada em razão de suspeição por motivo de foro intimo, que nesta oportunidade declaro com respaldo no art. 145, §1º, do CPC/15, do CPC, devendo ser requerida ao desembargador que venha a ser designado como relator.
Sendo assim, encaminhem-se os autos à Secretaria para que adote as providências de praxe.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas

DESPACHO
8036432-27.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos Rel A Relação De Consumo, Cível, Comercial, Acidentes De Trab E Faz Pub Da Comarca De Paulo Afonso
Suscitado: Juízo Da Vara De Família, Órfãos, Sucessões E Interditos Da Comarca De Paulo Afonso
Interessado: Maria Batista Fontes
Interessado: Espólio De Niedja Silva De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8036432-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do quanto estabelecem os arts. 956, do CPC, e 241, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 4 de novembro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DECISÃO
8066585-43.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Única Das Relações De Consumo Cível, Comercial, Família, Sucessões, Orfãos, Interditos, Ausentes, Fazenda Pública, Registros Públicos, Crime, Execuções Penais, Júri E Infância E Juventude Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Ivalo Da Cruz Mateo
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Anderson De Lima Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Lourdes De Jesus Reboucas
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Railda De Jesus Hungria De Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Lucival Ramos Boaventura

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Maria Tereza Bernarda De Lima
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Carlos Alberto Do Amor Divino
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Pricila Santos Ribeiro Barbosa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Antonia Dos Santos Da Conceicao Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Joilza Souza Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Antonia Maria Ribeiro Morais
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Antonio De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8066585-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):

SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por IVALO DA CRUZ MATEO E OUTROS em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS, objetivando-se indenização pelos danos ambientais ocasionados por falha operacional em barragem no complexo Pedra do Cavalo.
O feito foi inicialmente distribuído à 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que se declarou incompetente para processar a julgar o feito, por entender se tratar de demanda de competência do Juízo Cível (id.43596648).
Em razão disso, o processo foi remetido para a 6ª Vara Cível da comarca de Salvador, que declinou da competência para a 7ª Vara Cível da mesma comarca, em razão da prevenção, visto que outras demandas semelhantes estariam sendo processadas naquele juízo (id.57149778).
Recebidos os autos ao Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Salvador, este também se declarou incompetente para processar o feito, sob o fundamento de que a relação jurídica existente resultou de dano ambiental e corresponde a uma relação de consumo, sendo os demandantes consumidores por equiparação, devendo os autos serem remetidos para redistribuição na comarca do foro do epicentro do evento danoso, ou seja, comarca de Maragogipe (id.72158988).
O processo foi, então, remetido para o Juízo das Varas dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Maragogipe, que suscitou o presente conflito, por meio da decisão de id.400412483, reputando que “os supostos danos reclamados tem natureza regional porque ultrapassam o território da Comarca de Maragogipe, e não apenas, atingem diversas outras comunidades e municípios próximos, do Recôncavo e de Salvador”.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Como mencionado no relatório, o presente Conflito Negativo de Competência busca dirimir controvérsia acerca da competência para julgar Ação Indenizatória em que se busca reparação em decorrência de dano ambiental, se do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador ou do Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe.
Acerca da questão, em recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, oriundo de conflito de competência julgado por este Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente, a Corte superior consolidou entendimento no sentido de que, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a competência das Varas de Relações de Consumo, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 30/7/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(STJ - REsp: 2.017.98 – BA. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe: 12/05/2023)
Por outro lado, em relação à extensão dos supostos danos objeto de cognição judicial, observa-se que estes possuem natureza regional, ultrapassando o território da comarca de Maragogipe, abrangendo comunidades e municípios próximos, do recôncavo e de Salvador, o que atrai a previsão do art. 93, do CDC, que assim dispõe:
Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
[...]
II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.
Em caso análogo ao presente, o STJ firmou entendimento no sentido de reconhecer a competência do juízo da Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento de demandas como a presente, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZA-

ÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. (...) 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(STJ, REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 12/5/2023.)
Assim, como a competência em razão da matéria ostenta natureza absoluta e pode ser declarada inclusive de ofício, forçoso reconhecer a competência da 15ª Vara de Relações de Consumo da Capital para processar e julgar o feito, primeira a que foi distribuído o presente processo (id.43596648), o que implica na perda superveniente do interesse de agir que lastreou o presente conflito, impondo-se a sua extinção.
Pelo exposto, julgo EXTINTO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e DETERMINO a remessa dos autos de origem para a 15ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador.
Publique-se. Intime-se.

Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas
DECISÃO
8043108-88.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Marco Antonio Reis Paes
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345-A)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8043108-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência no bojo do processo n° 0047059-69.2000.8.05.0001, figurando como suscitante 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e, como suscitado, o JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Na forma do artigo 955 do CPC foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.
O Ministério Público declinou de sua participação.
É o breve Relatório.

De logo registro a possibilidade de julgamento monocrático nos termos do artigo 955, Parágrafo único do CPC, secundado pelo artigo 932, VIII, também do Diploma Adjetivo, bem como artigos 162, II e XIII 241, Parágrafo único do Regimento Interno/TJBa.

Como relatado, trata-se de Conflito Negativo de Competência, figurando como suscitante a 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e, como suscitado, o JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

A execução foi originalmente proposta perante a 18ª Vara de Relações de Consumo que declinou da competência, em razão da não incidência do código do consumidor sobre entidades de previdência fechada, entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.654.880 SE.
O juízo da vara comercial, entretanto, sustentou a impossibilidade de alteração da competência absoluta do juízo sentenciante.

A competência é determinada no momento do registro ou distribuição da petição inicial, se mostrando irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. As exceções foram devidamente contempladas no próprio artigo que define o momento da fixação da competência:
“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”
No que toca à alteração da competência absoluta, hipótese que, no caso concreto, adveio de nova interpretação sobre a natureza das entidades de previdência fechada, a jurisprudência se firmou no sentido de que, se a alteração ocorrer antes da sentença, haverá a modificação regrada pelo já citado artigo 43 do Diploma Adjetivo. Nos autos nos defrontamos com novel interpretação ocorrida depois da sentença, hipótese em que seu cumprimento deverá se dar perante o juízo que decidiu a causa. Nos termos do artigo 516, II do CPC:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
[…].
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
As exceções à regra estão contempladas no Parágrafo único do referido dispositivo e não se enquadram à realidade verificada nestes autos:
“Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”
Este Órgão Julgador tem entendimento consolidado sobre o tema:
“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA COMPETÊNCIA DA VARA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO AO ART. 43 DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 8032812-07.2024.8.05.0000 , Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data do julgamento: De 25/07/2024 a 01/08/2024)”;
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO SENTENCIADO PELA VARA CÍVEL E COMERCIAL QUE RESTOU CONVERTIDA EM VARA ESPECIALIZADA EM QUESTÕES EMPRESARIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADO E JULGADO PELO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO QUE SENTENCIOU O FEITO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TJ/BA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJ-BA - CC: 8013932-64.2024.8.05.0000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data do julgamento: De 25/06/2024 a 04/07/2024)”;
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO COMUM APENSA A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. TRÂMITE INICIAL. VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. VARA EMPRESARIAL. CRIAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGRA. ALTERAÇÃO. SENTENÇA. PROLAÇÃO ANTERIOR. ART. 43, CPC. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PREVALÊNCIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80051942920208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022)”;
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80406033220218050000 Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/12/2022)”.
Nos autos, portanto, para a fase de cumprimento de sentença deve ser preservada a competência do juízo que a prolatou, independentemente da modificação posterior da interpretação que considerava a relação jurídica originária como relação de consumo, visto que no particular o julgamento já ocorreu, conforme leciona com a precisão de sempre Fredie Didier Jr:
“Se a alteração de competência absoluta ocorrer após a sentença, não haverá a redistribuição do processo, com a quebra da perpetuação da competência. exatamente porque já houve julgamento. Assim, p. ex., a EC 45/2004, que alterou as regras constitucionais de competência da Justiça do Trabalho, não alcança os processos já sentenciados...” (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, 21ª ed., Salvador, Ed. Jus Podivm, p. 243 - grifamos)
Desse modo, conforme entendimento prevalente deste Órgão Julgador, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Suscitado para processar o cumprimento da sentença.
Posta assim a questão, na forma dos artigos 955, Parágrafo único e 932, VIII, do CPC, secundados pelos artigos 162, II e XIII e 241, Parágrafo único do RITJBa, em sintonia com a jurisprudência consolidada das Seções Cíveis Reunidas, julgo PROCEDENTE o presente conflito e fixo a competência do JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, para processar e julgar o presente feito já sentenciado e em fase de execução.

P. R. Intimem-se. Dê-se ciência aos juízos suscitante e suscitado. Arquivem-se com baixa ao trânsito em julgado.
Confiro a este provimento força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas
DESPACHO
8006475-87.2024.8.05.0191 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Paulo Afonso
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos Relativos As Relações De Consumo, Cíveis , Comerciais, Consumidor E Registros Públicos Da Comarca De Paulo Afonso
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Francisco Germano De Araujo Filho (OAB:PE1072200A)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089-A)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Anizete Santos Souza
Advogado: Glauco De Almeida Goncalves Filho (OAB:PE18436-A)
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670-A)
Interessado: Raimunda Alves Miguel Souza
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670-A)
Interessado: Alaide Antonia De Jesus Oliveira
Advogado: Glauco De Almeida Goncalves Filho (OAB:PE18436-A)
Interessado: Cristino Eracto De Oliveira
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-S)
Interessado: Osmar Luciano Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695-A)
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8006475-87.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência, figurando como suscitante JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO e como suscitado o JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO.
Designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, sobreveio a certidão de ID 71178370, dando conta do envio dos autos principais a este Tribunal de Justiça de forma equivocada.
Ocorre que a decisão de ID 69655615, que suscitou o presente conflito de competência, se deu nos autos de cumprimento de sentença nº 0000035-65.1992.8.05.0085 e determinou o envio de cópia dos autos mediante ofício para este Tribunal. Observe-se que o número adotado no presente conflito é diverso daquele verificado no feito originário.
Assim, determino o retorno dos autos para que a Secretaria se manifeste sobre o teor da certidão referida e esclareça se o presente conflito está de fato sendo processado nos autos principais da demanda originária ou se subiram apenas cópias, como determinado pelo juízo suscitante.
Em seguida retornem imediatamente conclusos.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8067242-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdemir Santos Machado
Agravado: Municipio De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067242-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDEMIR SANTOS MACHADO
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDEMIR SANTOS MACHADO contra a decisão interlocutória (id. 72489648 – fls. 13/14), proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória ajuizada contra o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais.
Na petição inicial, o agravante alegou ser portador de Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33.2), Epilepsia (CID G40), além de outros transtornos orgânicos, e que necessita de passe livre municipal com acompanhante para locomoção e continuidade do tratamento médico. O pedido de urgência fundamentou-se na necessidade de acesso facilitado ao transporte coletivo para evitar o agravamento de sua condição clínica.
Em suas razões recursais (id. 72489644), o agravante sustenta que o entendimento do juízo a quo foi equivocado, apontando que a exigência de relatório médico específico viola o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e a Lei Federal 8.899/1994, que não estabelecem a origem do laudo médico como requisito para a concessão de benefícios de transporte a pessoas com deficiência.
Argumenta, também, que a jurisprudência do TJBA é favorável à concessão de passe livre para indivíduos com condições de saúde análogas, inclusive reconhecendo a inconstitucionalidade de restrições municipais que limitem o acesso ao benefício em razão da origem do relatório médico.
Quanto ao periculum in mora, assevera que, caso seja impedido de realizar seu tratamento médico, em razão da negativa de concessão do transporte público municipal, haverá grave prejuízo ao seu estado de saúde.
Requer, ao final, a concessão da tutela recursal antecipada para determinar ao Município agravado que conceda ao agravante a gratuidade no transporte coletivo, com direito a um acompanhante, expedindo seu cartão de passe livre, e, no mérito, o provimento do agravo, para que a decisão recorrida seja reformada.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando o agravante dispensado do preparo, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita no 1º grau, conheço do recurso.
Ressalte-se que a relevância a se aferir, neste momento, é a do agravo interposto, e não a da ação principal, o que restringe o alcance da discussão.
A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou de antecipação da tutela recursal é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de demonstração da probabilidade de provimento do recurso, aliada ao risco iminente da decisão agravada causar, à parte agravante, lesão grave e de difícil reparação, a teor do parágrafo único do art. 995, combinado com o art. 1.019, I, ambos do CPC.
No caso sob exame, neste momento processual, de cognição sumária e não exauriente, vislumbro a presença dos requisitos legais a ensejar o deferimento da medida antecipatória.
Os elementos constantes dos autos demonstram que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33.2), Epilepsia de difícil controle (CID G40), além de outros transtornos orgânicos, conforme relatórios médicos acostado aos autos (id. 72489648 - fls. 27/31).
Consabido que muitos portadores de necessidades físicas e mentais são impedidos de usufruírem dos mais básicos direitos assegurados constitucionalmente pelo fato de, tanto eles como os seus acompanhantes, não poderem arcar com as despesas que são obrigados a suportar, principalmente as relacionadas com o transporte coletivo.
Deve-se destacar, que, conforme o art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, é dever do Estado:
Art. 227 (…)
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.
De igual forma, preconizam os arts. 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Carta Magna:
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(…)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(…)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Na esteira das normas supracitadas, e em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), incumbe ao Poder Público assegurar a qualidade de vida e o pleno exercício da cidadania pelas pessoas portadoras de deficiências, viabilizando a essas o amplo exercício dos direitos à educação, à saúde e ao trabalho.
O direito à gratuidade do transporte coletivo para pessoas com deficiência está garantido na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que assegura a plena participação social e o direito ao transporte público acessível às pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas. Este direito implica a promoção de meios que permitam o uso do transporte coletivo de forma gratuita e com acompanhante, nos casos em que a pessoa com deficiência necessite de assistência para garantir sua mobilidade e segurança.
Além disso, conforme lição de Luiz Alberto David Araújo, o que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas; mas, sim, a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. Ou seja, o grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência (ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997).
Destarte, levando em consideração as limitações do agravante, faz-se necessário o reconhecimento do seu direito à gratuidade no transporte coletivo municipal, conforme dispõe a própria Lei Municipal nº 2.397 de 23 de janeiro de 2003, que disciplina o acesso aos transportes coletivos às pessoas deficientes.
De acordo com a Lei Municipal nº 2.397/2003, que organiza o serviço de transporte coletivo urbano do município de Feira de Santana, art. 41, são isentos de pagamento da tarifa:
“V - pessoas portadoras de deficiência, enquadradas nas seguintes categorias:
(...)
d) deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos em indivíduos que necessitam de apoios limitados em habilidades de comunicação e habilidades sociais, apresentando-se a deficiência de forma: 1) moderada;
2) severa;
3) profunda”.
Assim sendo, verifica-se que a interpretação do diploma legal anteriormente citado, conferida pelo ato administrativo aqui atacado, foi por demais restritiva, desprestigiando a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos direitos fundamentais.
É nesse sentido que a interpretação teleológica jurídica, que busca a valoração no ordenamento jurídico como um todo, traduz a compreensão e a necessidade de se analisar concretamente cada caso e aplicar-lhe a medida que atenda ao melhor interesse público social.
Assim ao possibilitar o benefício de transporte público aos deficientes buscou o aplicador da norma diminuir o sofrimento do cidadão, que já sustenta altos custos com medicações e tratamentos, a exemplo do que acontece com a isenção do imposto de renda.
Corroborando o primado da dignidade humana, ínsito às pessoas portadoras de deficiência, é que foi editado o Decreto Federal nº 6.949, de 25.08.2009, promulgando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, dispondo:
Artigo 1 - Propósito
O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.
Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
(...)
Artigo 3 - Princípios gerais
Os princípios da presente Convenção são:
a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
b) A não-discriminação;
c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
e) A igualdade de oportunidades;
f) A acessibilidade;

(...)
Artigo 4 - Obrigações gerais
1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
De igual modo, o Decreto Federal nº 3.956, de 08.10.2001, promulgou a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e estabeleceu:
Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:
1. Deficiência
O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Desta maneira, tendo em vista que há prova nos autos da incapacidade do autor/agravante, o que o torna legalmente tipificado como pessoa portadora de necessidade especial, não é razoável que lhe seja negado o direito ao benefício, apenas pelo fato da sua doença mental não ser totalmente incapacitante.
Por outro lado, percebe-se que a não concessão da medida antecipatória poderá desaguar em dano grave de difícil reparação ao agravante, considerando que estará impedido de se deslocar para dar continuidade ao seu tratamento de saúde.
Logo, estando presentes, no caso sob exame, os requisitos previstos para o deferimento da tutela de urgência, consoante disposto no art. 300 c/c art. 1.019, I, ambos do CPC, merece ser concedida, até ulterior deliberação.
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para determinar ao Município agravado que conceda ao agravante o benefício da gratuidade no transporte coletivo urbano, com direito a um acompanhante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), até ulterior deliberação.
Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se, pessoalmente, o Município agravado para, querendo, e no prazo de lei, apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8057087-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Amargosa
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874-A)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123-A)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391-A)
Agravado: Jorge Santos Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057087-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874-A), TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123-A), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391-A)

AGRAVADO: JORGE SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO
8058958-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: Gutemberg Bandeira Handro
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058958-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
AGRAVADO: GUTEMBERG BANDEIRA HANDRO
Advogado(s): CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA39556-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO
8175675-17.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelante: Morgana Calixto Dourado
Advogado: Lisandra Luiza Calixto Dourado (OAB:BA59467-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8175675-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MORGANA CALIXTO DOURADO
Advogado(s): Lisandra Dourado registrado(a) civilmente como LISANDRA LUIZA CALIXTO DOURADO (OAB:BA59467-A)
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000124-48.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucineide De Oliveira Padre
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834-A)
Apelante: Jeane Carla De Oliveira Padre
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834-A)
Apelado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181-A)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891-A)
Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB:DF17161-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000124-48.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JUCINEIDE DE OLIVEIRA PADRE e outros
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910-A), GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES (OAB:BA53834-A)
APELADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER registrado(a) civilmente como CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891-A), LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181-A), RAFAEL D ALESSANDRO CALAF (OAB:DF17161-A)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por JUCINEIDE DE OLIVEIRA PADRE e outro contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registros Públicos da Comarca de Vitória da Conquista que, nos autos da ação de prestação de fato movida em desfavor de GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (Id. 62788178):

“Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente, revogando a decisão de ID nº 89161718.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira, que agora defiro.
Transitada em julgado esta sentença inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.
P. R. I.”.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente apelo (Id. 62788181) alegando, em síntese, que após internação da paciente, a equipe médica recomendou o retorno da autora ao acompanhamento domiciliar, via HOME-CARE, mas os demandados apresentaram inúmeras exigências para readmitir a autora no serviço de acompanhamento domiciliar.
Destaca que “trata-se de portadora de doença degenerativa, sob cuidados meramente paliativos, que encontrava sob atendimento domiciliar fornecidos pelos réus”.
Diante deste quadro de saúde, afirma que a suplicante precisa restabelecer a assistência domiciliar.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso para declarar o vício na prestação dos serviços e reconhecimento de danos morais intercorrentes, em razão do óbito durante a tramitação do feito, e execução da multa diária pelo descumprimento da obrigação.
A Apelada apresentou contrarrazões (Id. 62788184), arguindo preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, por ausência de impugnação específica dos fundamentos decisórios e inovação recursal em relação ao pedido de indenização por danos morais. Se conhecido, pede o desprovimento do apelo.
Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (Id. 66026042) opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial.
O processo foi distribuído para minha relatoria.

É o que basta relatar.
De logo, registre-se que a presente apelação não merece ser conhecida, tanto por inovação recursal, quanto por ausência de dialeticidade recursal.
Cediço que a inovação recursal é o fenômeno processual que ocorre quando a parte se utiliza da via recursal para, pela primeira vez nos autos, formular demanda ou suscitar matéria que poderia ter sido alegada na primeira instância.
Tal expediente é vedado porque, como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro não se admite a supressão de instância, em prestígio ao duplo grau de jurisdição, princípio implícito na CF/88 que viabiliza o exercício do direito de recorrer e que, no fundo, decorre dos princípios basilares do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, todos aninhados pelo devido processo legal.
Além desses princípios fundamentais, a nível infraconstitucional, a inovação recursal também malfere, especificamente, o art. 1.013, caput e §1º do CPC/15, segundo os quais a apelação somente devolve ao conhecimento do tribunal as matérias impugnadas na origem, não podendo o efeito devolutivo do recurso se operar sobre novas questões que somente foram trazidas aos autos, pela primeira vez, em sede recursal, de modo que não serão objeto de apreciação e julgamento pelo juízo ad quem questões não suscitadas nem discutidas na origem.
Já de acordo com o art. 1.014 do CPC/15, apenas será admitida argumentação inovadora na apelação, não a considerando como inovação recursal, quando a parte recorrente comprovar que, por motivo de força maior, não pôde suscitar aquelas questões perante o juízo de primeiro grau. Eis o teor dos citados dispositivos:
Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.
Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.
Delineados tais contornos legais, anote-se que, in casu, conforme relatado, a Apelante defende a ocorrência de danos morais em virtude do óbito da Autora durante a tramitação do feito.
Ocorre tal questão somente foi alegada, pela primeira vez em todo o processo, em sede de apelação, o que configura nítida hipótese de inovação recursal e enseja, conforme explicado alhures, o não conhecimento dessa parte do recurso.
Com efeito, não tendo o pedido de dano moral sido requerido pela Autora na inicial, tampouco na réplica (Id. 62788176) ou, ainda, na petição que informou o óbito da beneficiária da obrigação de fazer objeto da ação (Id. 62788108), a Ré sequer teve a chance de se manifestar, na origem, a esse respeito. Outrossim, igualmente o juízo a quo sequer teve a chance de se debruçar sobre essa matéria, a qual, portanto, não foi objeto de apreciação na sentença.
Destarte, caso este juízo ad quem aprecie essa prejudicial de mérito, configurar-se-ia inequívoca hipótese de supressão de instância, em clara ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao já aludido art. 1.013, caput e §1º, do CPC/15.
Ressalve-se, a propósito, que não é aplicável na espécie o art. 1.014 do CPC/15, já que a Autora poderia ter requerido a indenização por dano moral desde que atravessou petição requerendo a juntada da certidão de óbito, protocolada em março de 2021, mas optou por somente o fazê-lo agora, pela primeira vez, na interposição do apelo, sem apresentar, contudo, qualquer comprovante de força maior que a teria impedido de suscitar essa questão no 1º grau.
Portanto, tendo a Apelante suscitado apenas na via recursal matéria não ventilada na origem e não apreciada pelo juízo sentenciante, sem justificativa excepcional que comprovasse porque deixou de fazê-lo, resta plenamente caracteriza a inovação recursal, o que acarreta o não conhecimento da parte do recurso que contém a argumentação inovadora. Nesse sentido, precedentes da Primeira Câmara Cível:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MATÉRIA ARGUIDA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO E AINDA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DOMICÍLIO DA AGRAVADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM EM GARANTIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. IMÓVEL OFERECIDO PELO DEVEDOR QUE PERTENCE A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. AUTORIZAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO IMÓVEL INSUFICIENTE PARA GARANTIR O DÉBITO PRINCIPAL E EVENTUAIS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. OBRIGAÇÃO LÍCITA ASSUMIDA POR PESSOA CAPAZ. INVIÁVEL A INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA COMPELIR O CREDOR A SUBSTITUIÇÃO DO BEM NOS MOLDES PROPOSTOS PELO DEVEDOR. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. MEIO INEFICAZ DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300, § 3º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
Não se conhece de questão não aventada e analisada perante o juízo de primeiro grau, tratando-se de inovação recursal, o que não é permitido, pois a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de questões suscitadas e discutidas pelo juízo a quo.
(TJ-BA - AI: 00137613020168050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2022)
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL NO PRESENTE RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.
É inadmissível o recurso que se pauta em alegações fáticas ou jurídicas estranhas àquelas a respeito das quais se posicionou o juiz da causa. Isto se deve indiretamente ao princípio da devolução, esculpido no art. 1.013, do CPC, que preconiza que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(TJ-BA - AGV: 05204841020138050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS CURSOS REALIZADOS NÃO SERIAM RECONHECIDOS PELO MEC. ARGUMENTO NÃO MANEJADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO NESTE PARTICULAR. IM-

PRESTABILIDADE DO FUNDAMENTO SUSCITADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA ADEQUAR-SE AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE O VALOR A SER FIXADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. A não impugnação específica dos fatos apresentados pela autora quando da apresentação da contestação, com a articulação de tese diversa naquele momento processual, gerou a preclusão consumativa relativamente à prerrogativa de impugná-los a posteriori, mediante outro fundamento. A apresentação do novo argumento, não ventilado na instância a quo, consubstancia inovação recursal inadmissível, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição e configuração da supressão de instância, sendo imperativo ressaltar que a espécie não comporta a regra de exceção prevista no art. 1.014 do CPC, porquanto não tenha o Apelante comprovado justo impedimento para proposição da questão de fato em primeiro grau.
(TJ-BA - APL: 05016444920148050022, Relator: Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2018) (Grifou-se)

Isto não bastasse, saliente-se, ainda, que as razões recursais não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença, o que impõe o acolhimento da preliminar de ausência de dialeticidade recursal.

É de ampla sabença que a dialeticidade recursal é requisito intrínseco de admissibilidade dos recursos que emana do princípio da congruência recursal, extraído do art. 932, III e art. 1.010, II e III do CPC/15, segundo os quais a parte recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, expondo de forma clara os fatos, o direito discutido e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, sob pena de não conhecimento do recurso.

Logo, faltará dialeticidade ao recurso em dois cenários: i) quando as razões do recorrente estiverem genéricas, desassociadas dos fundamentos da decisão recorrida, deixando-os de impugnar especificamente; ii) ou quando os argumentos lançados na peça recursal se referirem a questões estranhas à lide, versando sobre matérias não apreciadas.

A apelação em apreço se insere no primeiro cenário.

Isso porque, conforme relatado, os argumentos de mérito utilizados pela Apelante em seu recurso consistem, tão somente, em mera repetição da vestibular.

Assim, reitera que, após internação, a paciente precisava retomar o home care recomendado pela equipe médica, porém a parte ré indevidamente impôs várias exigências para restabelecer esse serviço essencial, necessário devido ao quadro degenerativo e paliativo da paciente.

Ocorre que, na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial sob o fundamento de que a prestação do serviço pleiteado foi concedida administrativamente pela requerida antes do ajuizamento da presente demanda e que a Autora não logrou êxito em demonstrar que a implementação do atendimento domiciliar foi parcial e insuficiente.

No apelo, contudo, não foi veiculado nenhum argumento que se preste a impugnar tais fundamentos decisórios, defendendo, por exemplo, a comprovação de defeitos no serviço prestado.

Desse modo, somente se pode concluir que as razões recursais, embora tangenciem pontos relevantes da controvérsia, não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença e deles estão dissociadas, o que ofende o princípio da dialeticidade recursal e enseja o não conhecimento do recurso, devendo tal preliminar ser acolhida.

A propósito, assim esta Corte já se manifestou ao julgar situações análogas, nas quais também se reconheceu a violação ao princípio da dialeticidade recursal por estarem as razões recusais dissociadas dos fundamentos decisórios do ato judicial recorrido:

RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DOS CRÉDITOS EM DESCOMPASSO COM AS CONDIÇÕES ADERIDAS PARA O PERÍODO OFERTADO NO PLANO TIM BETA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em sede recursal, a parte recorrente não impugna especificamente os fundamentos da sentença; apresenta recurso com narrativa de fatos e fundamentação diversa da discutida nos autos, sem especificar e rebater os pontos discutidos no processo. Diante disso, em razão da violação dos princípios da dialeticidade e congruência, é o caso de não conhecimento do presente recurso por faltar um pressuposto de admissibilidade (arts. 485, IV e 1010, III, ambos do CPC).

(TJ-BA - RI: 00356906820198050080, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/01/2021)

APELAÇÃO. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO PELO APELANTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Constata-se que o Apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da Sentença a quo, apenas, ao final, protestando pela reforma da mesma.

2. O decisum impugnado julgou procedente o pedido autoral por considerar abusiva a cobrança de juros compensatórios pela Apelante.

3. Nas razões recursais, a Apelante tratou de diversos temas, tais como a inexistência de atraso na conclusão da obra, a correta aplicação do índice de correção monetária e do percentual dos juros de mora e a impossibilidade de congelamento do saldo devedor, sem, contudo, rebater o fundamento da Sentença acerca dos juros compensatórios.

4. Diante da dissociação das razões do Apelo com os fundamentos da decisão recorrida, há flagrante ausência de dialeticidade recursal.

5. Há que se observar que o Recurso existe não somente para alcançar uma nova ou outra decisão, mas para obter um melhor julgamento, objetivo esse que o Apelante frustrou-se, ao deixar de se insurgir contra os fundamentos da decisão apelada.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(TJ-BA - APL: 05030347420148050080, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019)

Destarte, conforme observado nas contrarrazões, impõe-se o não conhecimento do presente recurso de apelação por não preencher requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja: dialeticidade recursal.
Em tempo, já antecipando eventual alegação de nulidade, ressalve-se que o presente julgamento não configura decisão surpresa, uma vez que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, o princípio da vedação às decisões surpresas, insculpido nos arts. 9º e 10 do CPC/15, não se aplica em relação aos requisitos de admissibilidade recursal, visto que tais pressupostos, por estarem previstos em lei, já são do prévio conhecimento das partes. A propósito, confira-se diversos julgados replicando tal entendimento, inclusive desta Primeira Câmara Cível:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A vedação da denominada decisão surpresa não diz respeito aos requisitos de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ.
(TJ-RO - AC: 00102952220108220014, Relator: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 07/06/2023)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE. APRECIAÇÃO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE NATUREZA TERMINATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DEVIDO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E RPV. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICÁVEL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Ademais, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa ao que é preceituado pelo art. 9º e 10 do CPC/15, na decisão que analisa os requisitos de admissibilidade, vez que estes são previstos em lei: (...).
(TJ-BA - AGV: 80118238220218050000 Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2022)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE. FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...)
2. No que se refere à violação ao art. 10 do CPC/2015, não há viabilidade jurídica para acolhimento da proposição. O denominado “princípio da não surpresa” não possui dimensões absolutas que levem à sua aplicação automática e irrestrita, principalmente nos casos afetos à admissibilidade do recurso. “Surpresa” somente o é quando a parte não possui meios de prever e contrapor o argumento decisório utilizado, o que não sucede em relação à aferição de prazo processual para fins de tempestividade de recurso.
(STJ - AgInt no AREsp: 1778081 PR 2020/0274819-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, INCISO XVIII, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. FATO INVESTIGADO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO QUESTIONADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
1. A vedação da denominada decisão surpresa não diz respeito aos requisitos de admissibilidade recursal, como no caso. Precedentes.
(STJ - AgInt no RMS: 53480 ES 2017/0048631-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020)

Destarte, constatada a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, que autoriza o julgamento monocrático pelo relator em caso de não conhecimento de recurso inadmissível, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação.
Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre ao valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de novembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8066028-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eunice De Jesus Gomes

Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Agravado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066028-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EUNICE DE JESUS GOMES
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EUNICE DE JESUS GOMES, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Dano Moral, registrada sob o nº 8030063-48.2023.8.05.0001, declarou a incompetência, nos seguintes termos:
"Em virtude de determinação do Tribunal de Justiça através da Resolução nº15/2015, publicada pelo DJE em 28/07/2015, as Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais foram subdivididas em Varas Cíveis e Comerciais e Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, com a respectiva redefinição de suas competências. E de acordo com o art.1º da mencionada Resolução foi atribuído a este Juízo a competência definida pelo art.69 da LOJ, para processar e julgar privativamente todos os litígios que envolvem relações de consumo:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Todavia a matéria destacada na petição inicial não se resulta de relações de consumo entre as partes, nem mesmo na condição de consumidor por equiparação a que se refere o art. 17 do CDC a ensejar o processamento do presente feito perante este Juízo. E por via de consequência não se enquadra dentre as hipóteses elencadas pelo art.69 da LOJ. Visto se tratar o cerne da questão quanto a adesão ou não do acionante junto ao sindicato acionado. Inexiste relação de consumo.
Por se tratar de matéria de ordem pública, em que cabe a(o) magistrada(o) apreciar de ofício, venho a declarar a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria. Remetam-se os autos novamente à Distribuição para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Intime-se."
Irresignado, sustenta o Agravante em suas razões recursais (ID 72105795), que o Juízo de origem agiu equivocadamente ao declarar a competência do Juízo Cível, tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. Aduz que a qualificação de uma pessoa física ou jurídica, ou de um ente despersonalizado como fornecedor atende a critérios puramente objetivos, sendo irrelevante a natureza jurídica adotada por eles ou a espécie dos serviços que prestam, e que basta que desenvolvam determinada atividade no mercado de consumo, mediante remuneração, para que sejam qualificadas como fornecedoras de serviços, se sujeitando ao CDC.
Defende que é irrelevante o fato da Agravada ser uma sociedade civil sem fins lucrativos para ser considerada fornecedora de serviços.
Destaca jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que corroboram com sua tese.
Aponta que o Juízo Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar a lide.
Por fim, pugna seja o presente recurso conhecido e provido para se reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica material travada entre as partes e, consequentemente, a incompetência absoluta do Juízo Cível em razão da matéria, determinando o envio dos autos novamente para Vara de Relação de Consumo para prosseguimento do feito.
É o relatório. Passo a decidir.
Defiro a gratuidade da justiça nesta fase recursal.
O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Corte Especial do STJ, sob relatoria da ministra Laurita Vaz, decidiu que é admissível o uso do agravo de instrumento para contestar decisões que definem competência.
A decisão divergiu do entendimento anterior da Segunda Turma do STJ, que interpretava o artigo 1.015 do Código de Processo Civil como taxativo, não abarcando tal possibilidade.
Vejamos:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.704.520/MT PELA CORTE ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). 2. Nessa linha, é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, que é o caso dos autos. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal a quo que, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheça do agravo de instrumento interposto, deci-

dindo a questão da competência como entender de direito.(EREsp 1730436/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2021, DJe 03/09/2021).
No presente recurso, o Agravante aponta a incompetência do Juízo Cível para apreciar a controvérsia em questão.
O Agravante sustenta que a relação jurídica da qual emerge a lide possui natureza consumerista, decorrente da prestação de serviços.
Segundo a argumentação, a relação em tela se subsume ao direito consumerista, uma vez que estão presentes todos os elementos essenciais que configuram uma típica relação de consumo, quais sejam: consumidor, fornecedor e objeto (produto/serviço).
Desse modo, defende a competência do Juízo especializado em matérias de consumo para apreciar e julgar o caso.
Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator possui a discricionariedade para atribuir efeito suspensivo ao recurso ou, ainda, deferir, de forma antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A concessão destas medidas exige a comprovação inequívoca de dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Registre-se que se caracteriza como de consumo a relação entre associado e associação quando essa atua no mercado de consumo oferecendo àqueles produtos e serviços, mediante recebimento de contribuição e/ou taxa associativa.
In casu, porém, tal raciocínio não se aplica. Afinal, ainda que a Ré ofereça aos seus associados benefícios e deles receba contraprestação, a causa de pedir remota deduzida na inicial, como visto, diz respeito à (in)existência de vínculo jurídico entre as partes, com a autora negando veementemente a própria condição de associada.
Com efeito, em demandas como a presente, ajuizadas apenas e tão somente para discutir cobranças de parcelas oriundas de uma suposta relação associativa não reconhecida pelo Autor, a jurisprudência entende que a relação é cível em sentido estrito, submetendo-se à égide do Código Civil e não do Código de Defesa do Consumidor. A corroborar:
APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. ASSOCIAÇÃO SEM FIM LUCRATIVO. LEGISLAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. DESCONTOS EXCLUIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Cobrança de contribuição associativa não reconhecida pelo autor, implicando relação jurídica de natureza civil estrita.
2. Ausência de comprovação de vínculo associativo ou autorização para descontos realizados sob denominação “CONTRIBUIÇÃO UNASPUB”, configurando cobrança indevida.
(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0002000-04.2023.8.17.3110, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 05/04/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))
Diante do exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo os efeitos da decisão vergastada até o julgamento colegiado.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Intime-se o agravado para contrarrazoar no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem efeito de ofício/mandado.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8007063-19.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vitoria Eugenia Nery Boaventura
Advogado: Thomas Guimaraes Sampaio Freire (OAB:BA62636-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007063-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VITORIA EUGENIA NERY BOAVENTURA
Advogado(s): THOMAS GUIMARAES SAMPAIO FREIRE (OAB:BA62636-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação cível interposta por VITORIA EUGENIA NERY BOAVENTURA em face do ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de reformar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que, nos autos da

LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, processo n. 8007063-19.2023.8.05.0001, julgou extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. art. 487, II, do CPC/15.
Os autos versam sobre matéria que guarda semelhança com o objeto do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (TEMA 18), sob a relatoria da Desembargadora Rosita Falcão, admitido por maioria de votos em 24/08/2023 pela Seção Cível de Direito Público, se não vejamos a ementa abaixo transcrita:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.

Com efeito, consoante o art. 982, I, do Código de Processo Civil, admitido o incidente, o relator “suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”.
Compulsando os autos, verifico que a Eminente Relatora do mencionado incidente determinou a “suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC”, em decisão de 14/11/2023, DJE de 17/11/2023.
Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, nos termos do art. 982, I, do CPC, aguardando-se em Secretaria o julgamento do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000.
Intimem-se as partes, cientificando-lhes da suspensão e, caso queiram, participem do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, Bahia, 30 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8056890-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. P. B. B.
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Agravante: Amanda Brandao Caldas
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056890-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: J. P. B. B. e outros
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA-58485-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, manejado por J. P. B. B., criança, neste ato representado por sua genitora, A. B. C., em ação que contende com a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, com o objetivo de suspender a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que indeferiu a tutela de urgência vindicada.
Consoante a petição de ID 70730182, o Agravante requer a desistência do recurso, requerendo a sua homologação.
Dessa forma, recebo o petitório como comunicação de desistência do recurso.
Cumpre registrar que o artigo 998 do CPC, permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA (ID 70730182) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o feito recursal, nos termos do art. 998 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8049749-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daiille Costa Toigo (OAB:SP278910-A)

Advogado: Daiille Costa Toigo (OAB:SP278910-A)

Advogado: Daiille Costa Toigo (OAB:SP278910-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72265267
Processo N° : 8049749-29.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DAIILLE COSTA TOIGO (OAB:SP278910-A), DAIILLE COSTA TOIGO (OAB:SP278910-A), DAIILLE COSTA TOIGO (OAB:SP-278910-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518541968900000121968203

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8049749-29.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daiille Costa Toigo (OAB:SP278910-A)

Advogado: Daiille Costa Toigo (OAB:SP278910-A)

Advogado: Daiille Costa Toigo (OAB:SP278910-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72265724
Processo N° : 8049749-29.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
DAIILLE COSTA TOIGO (OAB:SP278910-A), DAIILLE COSTA TOIGO (OAB:SP278910-A), DAIILLE COSTA TOIGO (OAB:SP-278910-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518543469400000121968210

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000493-74.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diva Barbosa De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000493-74.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DIVA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DIVA BARBOSA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão das Neves-BA, que, nos autos da ação declaratória registrada sob o nº 8000493-74.2020.8.05.0210, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
"[...] Ante as suspeitas de fraudes levadas a efeito no âmbito daquela jurisdição, determinei que algumas partes nos processos que lá tramitam ou tramitavam fossem intimadas pessoalmente para dizer se, de fato, teriam contratado o serviço do causídico.
[...]
Percebe-se, portanto, que, as ações em lote, protocoladas pelo advogado da parte requerente, beiram a má-fé processual e indicam de forma robusta: a ilegalidade na captação de clientela, prática coibida pela advocacia; a utilização indevida dos serviços judiciais; abuso da gratuidade da justiça e do direito de litigar; irregularidades na confecção de procuração e demais documentos; inexistência de litígio real entre as partes; bem como a prática de crimes capitulados no Código Penal.
[...]
Os casos em apreço merecem relevante destaque na atuação deste Juízo, evidentemente no sentido de evitar o abuso de direito perpetrado pelo advogado que patrocina as causas, posto que este pretende utilizar a máquina do Judiciário como instrumento para praticar atos temerários, quiçá ilícitos, o que deve ser firmemente repelido por este Magistrado (art. 8º do CPC).
[...]
Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de se avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do CPC."
Irresignado, o autor manejou recurso de apelação (ID. 48599349).
Defende que não existe "advocacia predatória" como alegado e que tal termo tem sido utilizado de forma indevida para descreditar ações legítimas.
Argumenta que a reiteração de ações judiciais decorre de violações contínuas de direitos dos consumidores, em particular de idosos que são frequentemente vítimas de práticas abusivas por parte de instituições financeiras.

Argumenta que a decisão do juízo a quo violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a vedação à "decisão surpresa", pois foram utilizadas informações e decisões de outros processos sem que houvesse oportunidade para que os apelantes se manifestassem a respeito.
Por fim, pugna pela cassação da sentença, de modo que o processo retorne ao primeiro grau e tenha regular tramitação.
Contrarrazões apresentadas (ID. 49931148) rebatendo os argumentos do apelante.
O recurso foi distribuído para minha relatoria (ID. 49951224).
É o que basta relatar.
O juízo de admissibilidade recursal é uma etapa fundamental no processo de interposição dos recursos. Quando uma parte de um processo judicial decide recorrer de uma decisão, não é automático que o recurso seja examinado quanto ao seu mérito pelo Juízo ad quem.
Neste estágio, avalia-se se o recurso cumpre certos requisitos formais e processuais necessários para a interposição do recurso.
Nas palavras de Luiz Fux: "O denominado juízo de admissibilidade dos recursos equipara-se àquele exame prévio que o juiz enceta quanto às condições da ação e aos pressupostos processuais, antes de apreciar o mérito da causa." FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 2023.
Se o recurso não atende a esses requisitos, ele é considerado inadmissível e não é conhecido, economizando tempo e recursos do Poder Judiciário.
É a hipótese dos autos.
Diante das alegações suscitadas pelo apelante, e após considerar diversos aspectos relevantes, como os fatos narrados pelo Juízo a quo, orientações do NUCOF e do NUGEDEM, a conduta do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB BA60601-A) e a necessidade de estabelecer parâmetros para o tratamento de demandas predatórias, foi determinada a intimação da parte autora por carta com aviso de recebimento (ID. 63448685).
Foi ressaltado que caso a parte, uma vez intimada, não cumpra com a diligência determinada, o recurso de apelação não seria conhecido, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Como a diligência não foi cumprida integralmente (ID. 64808045) a hipótese atrai a aplicabilidade do quanto disposto no art. 76, §2º, I, do CPC:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
Destarte, embora a irregularidade na representação seja um vício passível de correção, constata-se que, mesmo após a intimação pessoal da parte autora para regularizá-la, a falha não foi sanada, o que leva a hipótese de não conhecimento do recurso.
Importante destacar, conforme estabelecido pelo art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que recai sobre o relator o dever de intimar o recorrente para que proceda à emenda, aditamento ou correção de qualquer vício identificado em seu recurso.
Este procedimento visa não somente assegurar o cumprimento das formalidades processuais, mas também garantir a eficácia e utilidade do procedimento, assegurando o devido processo legal.
Essa prerrogativa está fundamentada na possibilidade de retificar atos formais que sejam suscetíveis de correção e encontra respaldo no Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito, o qual orienta o sistema processual no sentido de favorecer, sempre que possível, a análise substancial da causa em detrimento de questões puramente formais.
No entanto, considerando que a premissa básica para a admissibilidade de qualquer recurso é que o recorrente esteja devidamente representado em juízo e que esta condição, indispensável para a validade do processo, não se verifica na situação em análise, inevitável a conclusão delineada.
A respeito da regularidade formal escreve Vinicius Silva Lemos:
"Para que o recurso tenha o seu devido processamento, da interposição até o julgamento de mérito, este deve cumprir toda uma regularidade procedimental, cumprir o que está devidamente estabelecido na lei. O recuso deve impugnar a decisão de maneira específica, explanando em suas razões os pontos de impugnação, os motivos pelos quais recorre, os pedidos recursais a serem realizados, dentre outros pontos.
De forma geral, o recurso deve ser apresentado via petição escrita, na língua pátria, com a devida qualificação das partes, se assim ainda não foram qualificadas nos autos, conter as razões e pedidos da impugnação da decisão, com a necessidade de representação por advogado, com o endereçamento para o juízo ao qual é aderente o recurso, geralmente o próprio juízo que prolatou a decisão, e, ainda, se for recurso de terceiro prejudicado, demonstrar o disposto no art. 996 do CPC, em seu parágrafo único, demonstrando o seu prejuízo e interesse necessários à legitimidade do recurso." LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e Processos nos Tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2023, p. 205.
Nesse contexto, considerando casos análogos envolvendo o mesmo causídico o posicionamento dos tribunais é o seguinte:
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SUSPENSO PERANTE A OAB /PR. INCAPACIDADE PROCESSUAL. APELANTE INTIMADA VIA AR. DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. EXTINÇÃO DO RECURSO (ART. 76, § 2º, I DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-PR 0000768-93.2018.8.16.0091 Icaraíma, Relator: Desembargador Substituto Carlos Henrique Licheski Klein, Data de Julgamento: 25/01/2024, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2024).
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VERIFICADA A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RECORRENTE, E NÃO SANADO O VÍCIO, MESMO APÓS TER SIDO DEVIDAMENTE INTIMADA, IMPOSITIVO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 76, § 2º, I, DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - APL: 50003601320198210133 SEBERI, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 14/07/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2022.

Diante de todo o exposto, alicerçado nos arts. 932, III e 76, §2º, I, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso manejado.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000145-56.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Carvalho Do Bonfim
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000145-56.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO CARVALHO DO BONFIM
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOÃO CARVALHO DO BONFIM contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão das Neves-BA, que, nos autos da ação declaratória registrada sob o nº 8000145-56.2020.8.05.0210, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
"[...] Ante as suspeitas de fraudes levadas a efeito no âmbito daquela jurisdição, determinei que algumas partes nos processos que lá tramitam ou tramitavam fossem intimadas pessoalmente para dizer se, de fato, teriam contratado o serviço do causídico.
[...]
Percebe-se, portanto, que, as ações em lote, protocoladas pelo advogado da parte requerente, beiram a má-fé processual e indicam de forma robusta: a ilegalidade na captação de clientela, prática coibida pela advocacia; a utilização indevida dos serviços judiciais; abuso da gratuidade da justiça e do direito de litigar; irregularidades na confecção de procuração e demais documentos; inexistência de litígio real entre as partes; bem como a prática de crimes capitulados no Código Penal.
[...]
Os casos em apreço merecem relevante destaque na atuação deste Juízo, evidentemente no sentido de evitar o abuso de direito perpetrado pelo advogado que patrocina as causas, posto que este pretende utilizar a máquina do Judiciário como instrumento para praticar atos temerários, quiçá ilícitos, o que deve ser firmemente repelido por este Magistrado (art. 8º do CPC).
[...]
Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de se avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do CPC."
Irresignado, o autor manejou recurso de apelação (ID. 48599349).
Defende que não existe "advocacia predatória" como alegado e que tal termo tem sido utilizado de forma indevida para descreditar ações legítimas.
Argumenta que a reiteração de ações judiciais decorre de violações contínuas de direitos dos consumidores, em particular de idosos que são frequentemente vítimas de práticas abusivas por parte de instituições financeiras.
Argumenta que a decisão do juízo a quo violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a vedação à "decisão surpresa", pois foram utilizadas informações e decisões de outros processos sem que houvesse oportunidade para que os apelantes se manifestassem a respeito.
Por fim, pugna pela cassação da sentença, de modo que o processo retorne ao primeiro grau e tenha regular tramitação.
Sem contrarrazões (ID. 52832167).
O recurso foi distribuído para minha relatoria (ID. 49863196).
É o que basta relatar.

O juízo de admissibilidade recursal é uma etapa fundamental no processo de interposição dos recursos. Quando uma parte de um processo judicial decide recorrer de uma decisão, não é automático que o recurso seja examinado quanto ao seu mérito pelo Juízo ad quem.

Neste estágio, avalia-se se o recurso cumpre certos requisitos formais e processuais necessários para a interposição do recurso. Nas palavras de Luiz Fux: "O denominado juízo de admissibilidade dos recursos equipara-se àquele exame prévio que o juiz enceta quanto às condições da ação e aos pressupostos processuais, antes de apreciar o mérito da causa." FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 2023.

Se o recurso não atende a esses requisitos, ele é considerado inadmissível e não é conhecido, economizando tempo e recursos do Poder Judiciário.

É a hipótese dos autos.

Diante das alegações suscitadas pelo apelante, e após considerar diversos aspectos relevantes, como os fatos narrados pelo Juízo a quo, orientações do NUCOF e do NUGEDEM, a conduta do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB BA60601-A) e a necessidade de estabelecer parâmetros para o tratamento de demandas predatórias, foi determinada a intimação da parte autora por carta com aviso de recebimento (ID. 61929728).

Foi ressaltado que caso a parte, uma vez intimada, não cumpra com a diligência determinada, o recurso de apelação não seria conhecido, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Como a diligência não foi cumprida integralmente (ID. 63934745) a hipótese atrai a aplicabilidade do quanto disposto no art. 76, §2º, I, do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Destarte, embora a irregularidade na representação seja um vício passível de correção, constata-se que, mesmo após a intimação pessoal da parte autora para regularizá-la, a falha não foi sanada, o que leva a hipótese de não conhecimento do recurso.

Importante destacar, conforme estabelecido pelo art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que recai sobre o relator o dever de intimar o recorrente para que proceda à emenda, aditamento ou correção de qualquer vício identificado em seu recurso.

Este procedimento visa não somente assegurar o cumprimento das formalidades processuais, mas também garantir a eficácia e utilidade do procedimento, assegurando o devido processo legal.

Essa prerrogativa está fundamentada na possibilidade de retificar atos formais que sejam suscetíveis de correção e encontra respaldo no Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito, o qual orienta o sistema processual no sentido de favorecer, sempre que possível, a análise substancial da causa em detrimento de questões puramente formais.

No entanto, considerando que a premissa básica para a admissibilidade de qualquer recurso é que o recorrente esteja devidamente representado em juízo e que esta condição, indispensável para a validade do processo, não se verifica na situação em análise, inevitável a conclusão delineada.

A respeito da regularidade formal escreve Vinicius Silva Lemos:

"Para que o recurso tenha o seu devido processamento, da interposição até o julgamento de mérito, este deve cumprir toda uma regularidade procedimental, cumprir o que está devidamente estabelecido na lei. O recuso deve impugnar a decisão de maneira específica, explanando em suas razões os pontos de impugnação, os motivos pelos quais recorre, os pedidos recursais a serem realizados, dentre outros pontos.

De forma geral, o recurso deve ser apresentado via petição escrita, na língua pátria, com a devida qualificação das partes, se assim ainda não foram qualificadas nos autos, conter as razões e pedidos da impugnação da decisão, com a necessidade de representação por advogado, com o endereçamento para o juízo ao qual é aderente o recurso, geralmente o próprio juízo que prolatou a decisão, e, ainda, se for recurso de terceiro prejudicado, demonstrar o disposto no art. 996 do CPC, em seu parágrafo único, demonstrando o seu prejuízo e interesse necessários à legitimidade do recurso." LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e Processos nos Tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2023, p. 205.

Nesse contexto, considerando casos análogos envolvendo o mesmo causídico o posicionamento dos tribunais é o seguinte:

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SUSPENSO PERANTE A OAB /PR. INCAPACIDADE PROCESSUAL. APELANTE INTIMADA VIA AR. DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. EXTINÇÃO DO RECURSO (ART. 76, § 2º, I DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-PR 0000768-93.2018.8.16.0091 Icaraíma, Relator: Desembargador Substituto Carlos Henrique Licheski Klein, Data de Julgamento: 25/01/2024, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VERIFICADA A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RECORRENTE, E NÃO SANADO O VÍCIO, MESMO APÓS TER SIDO DEVIDAMENTE INTIMADA, IMPOSITIVO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 76, § 2º, I, DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - APL: 50003601320198210133 SEBERI, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 14/07/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2022.

Diante de todo o exposto, alicerçado nos arts. 932, III e 76, §2º, I, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso manejado.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000012-37.2017.8.05.0010 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Anizio Apolonio Dos Santos
Advogado: Vivaldo Neris Filho (OAB:BA41391-A)
Embargante: Mailsa Silva Santos
Advogado: Vivaldo Neris Filho (OAB:BA41391-A)
Embargado: Municipio De Andarai
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Embargado: Diocese De Rui Barbosa
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000012-37.2017.8.05.0010.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE ANIZIO APOLONIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VIVALDO NERIS FILHO (OAB:BA41391-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ANDARAI e outros
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059-A), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A)

DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSE ANIZIO APOLONIO DOS SANTOS e outra contra a decisão proferida por este Relator que não conheceu do apelo interposto pelos oras Embargantes, em litígio com o MUNICIPIO DE ANDARAI e outro, nos seguintes termos (Id. 63333179 dos autos principais):
“Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, que autoriza o julgamento monocrático pelo relator em caso de não conhecimento de recurso inadmissível, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação.
Publique-se. Intime-se”
Irresignado, os Apelantes opuseram os presentes embargos de declaração (Id. 65682337), alegando que o decisum embargado incorreu em omissão e contradição ao deixar de conhecer o recurso por intempestividade.
Afirma que os Embargantes tinham o prazo para recorrer da sentença até o dia17/03/2023 e que o recurso de apelação foi protocolado dia 14/03/2023, três dias antes do prazo, conforme os demais documentos probatórios juntados.
Destaca que a peça principal não foi anexada por falha no sistema do PJe, não podendo ser os Recorrentes prejudicados por falha da plataforma eletrônica.
Ao final, pugna pelo acolhimento dos declaratórios para sanar os vícios apontados.
Devidamente intimados, os Embargos apresentaram contrarrazões (Id. 67151572), sem preliminares, requerendo a rejeição dos embargos.
É o que basta relatar.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço os presentes embargos de declaração.
Passo ao julgamento monocrático, já que, nos termos do art. 1.024, §2º, CPC, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, como é o caso, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se o decisum embargado incorreu em omissão e contradição quanto ao reconhecimento da intempestividade da apelação interposta pelos Embargantes.
De início, calha assinalar que os embargos de declaração têm seus contornos definidos no art. 1.022 do CPC/2015, prestando-se para aclarar obscuridades ou eliminar contradições existentes no julgado ou, ainda, para suprir omissões ou corrigir erro material, a fim de, em última análise, aperfeiçoar a prestação jurisdicional.
Cumpre ressalvar que o dever de fundamentação das decisões judiciais não corresponde à necessidade de esgotamento de todas as teses jurídicas sustentadas pela parte embargante, mas apenas daquelas teses que, quando enfrentadas, se mostrarem suficientes para infirmar a conclusão do julgado.
A propósito, sobre o tema, subsiste no Código de Processo Civil de 2015 o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e somente o julgador pode valorar se algum argumento eventualmente não apreciado teria o condão de desconstituir o raciocínio jurídico por ele alcançado. Esta é a interpretação recente que o STJ faz do artigo 489, § 1º V do CPC/15, consoante se ilustra no aresto abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
(...)

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
4.Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)
(Grifou-se)
Isto posto, importante, ainda, esclarecer que os declaratórios não se prestam à finalidade meramente prequestionadora, posto que, conforme a firme jurisprudência do STJ, o prequestionamento não constitui causa autônoma para oferecimento dos aclaratórios.
De resto, saliente-se que, nos termos do artigo 1.025 do CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
Tecidas tais considerações, registre-se que, in casu, as alegações dos Embargantes não merecem prosperar.
Consoante relatado, os Recorrentes alegam que a decisão atacada incorreu em omissão e contradição ao deixar de conhecer o recurso de apelação por intempestividade.
Ocorre que, ao contrário do que os Embargantes tentam fazer crer, a fundamentação da decisão monocrática foi hialina no sentido de que as razões recursais foram juntadas de modo extemporâneo, porquanto não apresentadas no ato da interposição do recurso, configurando a preclusão consumativa, uma vez que a mera apresentação de documentos não supre a ausência das razões que justificam a pretensão recursal.
Relembre-se, a propósito, os seguintes trechos do decisum:
“Da análise dos autos, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 23/02/2023 (ID. 58841579) e, após o decurso do prazo legal sem qualquer recurso interposto pelas partes, encerrado em 17/03/2023, a sentença transitou em julgado, nos termos da certidão de ID. 58841585.
Em 07/03/2023, RAFAEL BRITO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA requereu a instauração do cumprimento da sentença, por meio da petição de ID. 58841586.
Em 14/05/2023, ainda dentro do prazo recursal, os Apelantes juntaram aos autos, em duplicidade, os documentos de ID. 58841588 ao ID. 58841632, desacompanhados, contudo, das razões recursais.
Em 08/11/2023, os Apelantes efetivamente protocolaram no sistema a petição do apelo com as razões recursais (ID. 58841644) e a petição de ID. 58841643, na qual prestaram as seguintes informações:
(...)
Nesse contexto, em que pese o quanto acima aduzido, não se pode considerar tempestivo o presente recurso de apelação.
Isso porque, segundo o art. 1.010, III, do CPC, o recurso de apelação deve conter, no ato da sua interposição, todos os requisitos do aludido dispositivo da lei processual, dentre eles as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade.
Com efeito, ainda que tempestiva a apresentação dos documentos que deveriam acompanhar a apelação, não se pode admitir a juntada intempestiva das razões recursais, já que no ato do peticionamento o recurso foi apresentado sem atender todas as exigências legais, por carência das razões respectivas, eivando toda a peça de extemporaneidade.
Nesses casos, quando a parte recorrente protocola dentro do prazo apenas documentos que deveriam acompanhar a apelação, mas deixa de juntar as razões recursais em si, opera-se a chamada preclusão consumativa, que consiste na perda do prazo para a prática de um determinado ato processual, o qual, na espécie, corresponde à juntada das razões que lastreiam toda a pretensão dos recorrentes.”
Evidencia-se, assim, que a decisão objurgada não se encontra eivada dos vícios alegados pelos Embargantes, o que desnuda o seu nítido intuito de rediscutir matéria já enfrentada concretamente no julgado, expediente sabidamente vedado na via estreita do presente recurso horizontal.
A propósito, é firme na jurisprudência deste Egrégio Tribunal o entendimento de que é incabível a rediscussão do mérito da controvérsia em sede de aclaratórios, mormente quando fica demonstrada, como ficou, a pretensão recursal de rediscutir matéria já examinada e decidida, justamente porque os Declaratórios não são meio vocacionado para albergar o mero inconformismo das partes com o resultado do julgamento.
A corroborar, ilustra-se com precedentes da Primeira Câmara Cível:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento das apelações, conforme se verifica às fls 444/459 do referido acórdão.
A contradição para fins de embargos de declaração é a existência de afirmações conflitantes no interior do mesmo julgado, seja entre diferentes partes da fundamentação, do dispositivo ou entre o exposto na fundamentação e no dispositivo. A contradição, portanto, é a contradição interna entre partes da mesma decisão.
Fixada a premissa, resta claro que a sustentada contradição entre o acórdão recorrido e o entendimento da parte trazido no bojo do presente recurso configura mero inconformismo do embargante.
A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(TJ-BA - ED: 00010244920098050223 50001, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
(TJ-BA - ED: 05043698820168050103500000, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2019)
Destarte, não constada a ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 1.022 do CPC/2015, infere-se a desnecessidade de reparos e aperfeiçoamentos no julgado vergastado, motivo pelo qual se impõe a sua integral manutenção.
Dispositivo
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão embargada em sua inteireza.
Advirto, desde logo, que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8057857-47.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Liamara Santos Damasceno Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Victor Gutenberg Nolla (OAB:CE6055-A)
Embargante: Lice De Santana Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Licia Ferreira De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Lidiane Da Silva Oliveira Rocha
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Lilian Silva Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Liliane Santos De Amorim
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Lindinalva Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Lindinalva Ferreira Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Lindinalva Ribeiro Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Linsmar Silva De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Lizandra Carvalho Da Silva Amorim
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Lourival Antonio Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Luane Ferreira Sales De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Lucia Santos Nascimento
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Luciana Santos De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Luciano Nascimento Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Lucidalva Florentino Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Lucidalva Sena De Almeida Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Luciene Carqueja Da Conceicao

Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Luciene Dos Santos Almeida
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Luciene Sao Theago Do Couto
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Lucilia Bomfim Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Lucinete Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Luiz Carlos Cidade Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Luiz Claudio Dos Santos Argolo
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Luiza De Jesus Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Luiza Ferreira Chaves
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Luzia Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Macia Jesus De Amorim Dos Anjos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Embargante: Manoel Souza De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057857-47.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: LIAMARA SANTOS DAMASCENO SANTANA e outros (29)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:BA48035)
EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): VICTOR GUTENBERG NOLLA (OAB:CE6055-A)

DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos por LIAMARA SANTOS DAMASCENO SANTANA e outros contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do TJBA que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Embargantes, em litígio com PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, assim ementado (Id. 65085791 dos autos principais):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. ACIDENTE AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO NO RIO SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DANOS ÀS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DE PESCADORES E MARISQUEIROS. PEDIDO LIMINAR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DA DEMORA NÃO COMPROVADO. DEMORA DE TRÊS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de compelir a Agravada a arcar com o pagamento mensal de um salário-mínimo, pelo período de 24 a 48 meses, para cada um dos Agravantes, a título de indenização por danos materiais oriundos do acidente ambiental causado com o vazamento de óleo no Rio São Paulo.
2. O longo intervalo de três anos entre os eventos danosos alegados na inicial e o ajuizamento da ação se mostra incompatível com a alegação de emergência quanto à necessidade de prover sustento temporário para as famílias dos pescadores e marisqueiros supostamente afetadas com o acidente ambiental.
3. Não se olvida da gravidade da situação narrada, com potencial de ter lesado as comunidades ribeirinhas da região afetada que comprovadamente tiveram suas fontes de sustento comprometidas pelo vazamento do óleo, contudo, essa é uma matéria que, para ser devidamente apreciada, exige ampla dilação probatória para melhor elucidar todas as circunstâncias fáticas.
4. Faz-se mister a instrução processual a fim de apurar não apenas se todos os inúmeros Autores são realmente pescadores ou marisqueiros, mas também para avaliar a real extensão do suposto dano coletivo, inclusive mediante eventual perícia técnica com experts da área, para aferir a pretensa impossibilidade de exercerem suas atividades habituais. Precedentes.
5. Mais um motivo que justifica a manutenção da decisão agravada é o risco de irreversibilidade da medida pretendida pelos Recorrentes, uma vez que, se concedida a tutela para condenar a Recorrida a pagar mensalmente a todos os Agravantes um salário mínimo pelo período provisório de 24 a 48 meses, dificilmente essa verba – de natureza evidentemente alimentar – será ressarcida à PETROBRAS em caso de eventual improcedência dos pedidos formulados na inicial.
AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Irresignados, os Agravantes opuseram os presentes embargos de declaração (Id. 66872848), alegando que o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à comprovada existência de dano ambiental e ao preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Ao final, requerem que sejam sanadas as omissões apontadas e reformado o acórdão atacado para conceder a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.
A parte embargada, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contrarrazões (Id. 68724445).
É o que basta relatar.
Os presentes aclaratórios não merecem conhecimento, uma vez que os Embargantes já opuseram idênticos embargos de declaração contra o mesmo acórdão (8057857-47.2023.8.05.0000.2), em flagrante violação ao princípio da unirecorribilidade recursal.
O citado princípio, também chamado de unicidade ou singularidade recursal, estabelece que é cabível apenas um único recurso para cada decisão. Assim, a parte inconformada com uma decisão deve manejar apenas um recurso cabível e nele esgotar toda a sua irresignação, não podendo se valer de novo recurso como sucedâneo do primeiro para devolver ao juízo ad quem novas insurgências ou reiterar as anteriores.
A unirecorribilidade recursal está intrinsecamente relacionado com o instituto da preclusão consumativa, a qual se opera justamente quando o recorrente - ao interpor o primeiro recurso – exaure seu direito de recorrer. Esse, então, torna-se precluso e, portanto, não pode ser novamente exercido em face do mesmo decisum, motivo pelo qual o segundo recurso não pode ser conhecido, apenas o primeiro.
A propósito, confira-se precedentes do STJ e do presente Sodalício:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.
Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.
Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.
(STJ - AgInt no AREsp: 2126549 RS 2022/0140353-0, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Conforme determina o princípio da unirrecorribilidade, não é cabível a interposição simultânea de dois ou mais recursos em face da mesma decisão.
(...)
Portanto, diante do princípio da unirrecorribilidade, descabida a interposição de novo recurso, tendo como objeto a mesma matéria, qual seja, a determinação de que o Agravante entregue todos os documentos e bens da associação agravada que estejam em seu poder. Assim sendo, torna-se inviável o reconhecimento do presente recurso por latente ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-BA - AI: 00208108820178050000, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2021)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa, oriunda da observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt no PUIL: 1504 DF 2019/0270333-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/05/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2020)
(Grifou-se)
Desse modo, in casu, já tendo os Recorrentes opostos embargos de declaração em face do mesmo acórdão contra o qual agora também se insurgem, impõe-se o não conhecimento dos presentes embargos, por manifesta inadmissibilidade decorrente da ofensa ao multicitado princípio da unirecorribilidade recursal.
Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, que autoriza o julgamento monocrático pelo relator em caso de não conhecimento de recurso inadmissível, NÃO CONHEÇO dos presentes aclaratórios.
Advirto, desde logo, que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DESPACHO
8010421-58.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Oas Spe-04 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Espólio: Roberto Gibson Ferreira Costa
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975-A)
Espólio: Rosangela Regina De Paula Costa Gibson
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010421-58.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: OAS SPE-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
ESPÓLIO: ROBERTO GIBSON FERREIRA COSTA e outros
Advogado(s): RENATA RAMALHO LINS (OAB:BA40975-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo interno já foi julgado em definitivo, nos termos do acórdão de Id. 67821917.
Observa-se, ainda, que OAS SPE-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA opôs embargos de declaração como simples petição (Id. 68421322), os quais já foram protocolados corretamente no sistema com numeração própria (8010421-58.2024.8.05.0000.2.EdCiv).
Assim, nada mais restando a ser decidido nos presentes autos, ARQUIVEM-SE.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8050215-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Edivaldo Silva Nogueira Figueiredo
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050215-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
AGRAVADO: EDIVALDO SILVA NOGUEIRA FIGUEIREDO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8161484-64.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisco Robson Batista De Oliveira
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8161484-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
APELADO: FRANCISCO ROBSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO
8000530-43.2017.8.05.0231 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleber Silva De Andrade
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636-A)
Apelado: Municipio De Sao Desiderio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000530-43.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLEBER SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8057588-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Tatiana Nova Doria
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057588-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: TATIANA NOVA DORIA
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
0509327-21.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espaco Empresarial Eireli - Me
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509327-21.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESPACO EMPRESARIAL EIRELI - ME
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8002378-13.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lenilton Jose Dos Santos Santana
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Lenilton Jose Dos Santos Santana

Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002378-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LENILTON JOSE DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8000365-52.2020.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vivaldo Fernandes De Souza
Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859-A)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000365-52.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: VIVALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (OAB:BA45859-A), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA-43609-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8000270-18.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Socorro Goiana Couto
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351-A)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850-A)
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108-A)
Apelante: Maria Bernadete Goiana Do Couto

Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351-A)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850-A)
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108-A)
Apelante: Maria Gorette Goiana Do Couto
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351-A)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850-A)
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108-A)
Apelado: Romario Almeida Da Silva
Advogado: Bianca Caroline Freire Da Silva (OAB:BA44541-A)
Advogado: Lucas Alef De Oliveira Calado Da Silva (OAB:BA72412)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000270-18.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO SOCORRO GOIANA COUTO e outros (2)
Advogado(s): MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351-A), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387-A), CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374-A), PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850-A), WALLACE RAMON CAFE E SILVA (OAB:PE30108-A)
APELADO: ROMARIO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): BIANCA CAROLINE FREIRE DA SILVA (OAB:BA44541-A), LUCAS ALEF DE OLIVEIRA CALADO DA SILVA (OAB:BA72412)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
8002915-59.2021.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ledijane Dos Santos Silva
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026-A)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431-A)
Apelado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002915-59.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LEDIJANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026-A), ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431-A)
APELADO: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359-A), ANANDA JORGE MATTOS (OAB:BA44179-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO
8000574-78.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanuzia De Brito Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Apelado: Vanuzia De Brito Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000574-78.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VANUZIA DE BRITO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO
8000281-55.2022.8.05.0122 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aurea Neves Santos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Aurenice Adelina Dos Santos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Dinora Batista Marques Barreto
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Eliana Chaves Santana
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Elzita Lima Souto Bitencourt
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Francisco Morais De Oliveira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Joelisa Moreira Trancoso
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Jose Antonio Dos Santos Souza

Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Jurandir Matias Lopes
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Lecionor Ferreira Campos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Luiz Antonio Santos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Luz Marina Habib Santos Rocha
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Maria Jenessy Pinto
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Norleide Figueiredo De Andrade
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Vera Lucia Rodrigues Oliveira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Walmir Gomes Alves
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Zenilda Macedo Da Silva
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelado: Maria Celeste Ferreira De Novais
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Apelante: Municipio De Itambe
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000281-55.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
APELADO: AUREA NEVES SANTOS e outros (17)
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
8032078-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ccb - Construtora Cesaroni Braga Ltda
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236-A)
Advogado: Victor Hugo Cruz Lima (OAB:BA71917-A)
Agravante: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032078-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
AGRAVADO: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA
Advogado(s): ALAN SOUZA MACEDO registrado(a) civilmente como ALAN SOUZA MACEDO (OAB:BA74236-A), VICTOR HUGO CRUZ LIMA (OAB:BA71917-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
8032798-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Ccb - Construtora Cesaroni Braga Ltda
Advogado: Victor Hugo Cruz Lima (OAB:BA71917-A)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032798-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA
Advogado(s): VICTOR HUGO CRUZ LIMA (OAB:BA71917-A), ALAN SOUZA MACEDO registrado(a) civilmente como ALAN SOUZA MACEDO (OAB:BA74236-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8000171-56.2021.8.05.0198 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Planalto
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Recorrido: Juvania Cordeiro De Sousa
Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770-A)
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000171-56.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PLANALTO e outros
Advogado(s): JULIANA DE JESUS SILVA (OAB:BA61770-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devolvo os autos à Secretaria, para que, após o decurso do prazo, certifique o trânsito em julgado do acórdão proferido no bojo dos embargos de declaração n. 8000171-56.2021.8.05.0198.1.EDCiv.
Ato contínuo, não havendo novos requerimentos ou manifestações, encerrada a prestação jurisdicional, deverá proceder à baixa e ao arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8000774-16.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Elpidia Gomes Moreira
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Brumado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000774-16.2019.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado da Bahia em face de acórdão (id. 8681265 dos autos principais), que, em juízo de retratação, deu provimento integral ao apelo da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para reformar parcialmente a sentença, a fim de condenar o ente estatal, juntamente com o Município de Brumado, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem revertidos ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do CPC, visto que o presente recurso é manifestamente inadmissível.
Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa, oriunda da observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 579/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. Não há falar na aplicação da Súmula n. 579/STJ, segundo a qual “não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior”, uma vez que, na espécie, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento foram apresentados pela mesma parte, isto é, os aclaratórios que se encontravam pendentes de julgamento no momento da interposição do recurso especial foram opostos pelo próprio ora agravante, e não pela parte adversa. 3. Agravo interno desprovido”.
(STJ - AgInt no AREsp: 2252024 MG 2022/0367145-1, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023)
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. 3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa”.

(STJ - AgInt no AREsp: 2126549 RS 2022/0140353-0, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022)
No caso em comento, o Estado da Bahia opôs três embargos de declaração idênticos contra a mesma decisão colegiada (id. 8681265 dos autos principais). Como o último recurso protocolado (EDCIV 8000774-16.2019.8.05.0032.3.EDCiv) foi o primeiro a ser concluso e já foi, inclusive, julgado em 30/10/2024, tendo sido rejeitado, à unanimidade, pela Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível (ids. 72263353/7226274), deve ser reconhecida a ocorrência da preclusão consumativa em relação aos demais, em consonância com o princípio da unirrecorribilidade.
Por tais razões, com amparo no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque manifestamente inadmissíveis.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8000774-16.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Elpidia Gomes Moreira
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Brumado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000774-16.2019.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado da Bahia em face de acórdão (id. 8681265 dos autos principais), que, em juízo de retratação, deu provimento integral ao apelo da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para reformar parcialmente a sentença, a fim de condenar o ente estatal, juntamente com o Município de Brumado, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem revertidos ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do CPC, visto que o presente recurso é manifestamente inadmissível.
Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa, oriunda da observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 579/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. Não há falar na aplicação da Súmula n. 579/STJ, segundo a qual “não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior”, uma vez que, na espécie, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento foram apresentados pela mesma parte, isto é, os aclaratórios que se encontravam pendentes de julgamento no momento da interposição do recurso especial foram opostos pelo próprio ora agravante, e não pela parte adversa. 3. Agravo interno desprovido”.
(STJ - AgInt no AREsp: 2252024 MG 2022/0367145-1, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023)
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo

fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. 3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa".
(STJ - AgInt no AREsp: 2126549 RS 2022/0140353-0, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022)
No caso em comento, o Estado da Bahia opôs três embargos de declaração idênticos contra a mesma decisão colegiada (id. 8681265 dos autos principais). Como o último recurso protocolado (EDCIV 8000774-16.2019.8.05.0032.3.EDCiv) foi o primeiro a ser concluso e já foi, inclusive, julgado em 30/10/2024, tendo sido rejeitado, à unanimidade, pela Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível (ids. 72263353/7226274), deve ser reconhecida a ocorrência da preclusão consumativa em relação aos demais, em consonância com o princípio da unirrecorribilidade.
Por tais razões, com amparo no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque manifestamente inadmissíveis.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
0378438-95.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Enivaldo Santos De Jesus
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975-S)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0378438-95.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ENIVALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB:BA33975-S), ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8066223-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690-A)
Agravado: Sermeca Servico Medico Do Cabula Ltda
Advogado: Yuri Almeida De Jesus Purificacao (OAB:BA40247-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO AGRAVADO NÃO INTIMADO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8066223-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690-A)
AGRAVADO: SERMECA SERVICO MEDICO DO CABULA LTDA
Advogado(s):YURI ALMEIDA DE JESUS PURIFICACAO (OAB:BA40247-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada da decisão , visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei a referida decisão .

Salvador, 6 de novembro de 2024

Maria Conceição B.S. Magalhães
p/ Secretária adjunta
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8066223-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690-A)
AGRAVADO: SERMECA SERVICO MEDICO DO CABULA LTDA
Advogado(s):YURI ALMEIDA DE JESUS PURIFICACAO (OAB:BA40247-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A em face da DECISÃO (ID. 470585033) proferida no Juízo da Vara Cível da Comarca de Salvador, que determinou o bloqueio judicial de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em razão de suposto descumprimento de medida liminar, envolvendo contrato de prestação de serviços de saúde com a SERMECA SERVIÇO MÉDICO DO CABULA LTDA.
Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o bloqueio judicial é medida desproporcional e indevida, uma vez que a impossibilidade de cumprimento da liminar decorreu da ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) por parte da agravada, documento indispensável para a reativação do contrato. Argumenta que a exigência do AVCB é amparada pela legislação estadual (Decreto Estadual nº 16.302/15) e que a agravada, ao omitir esse documento, induziu o Juízo a erro.
Além disso, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo, destacando que o bloqueio dos ativos representa risco de grave prejuízo patrimonial, afetando o equilíbrio financeiro necessário à manutenção dos serviços aos beneficiários.
A Unimed também pleiteia a exclusão ou a redução das astreintes impostas, com fundamento no art. 537, §1º, do CPC, alegando que a sanção pecuniária, tal como estabelecida, caracteriza-se como desproporcional e configura enriquecimento sem causa da agravada.
Distribuídos os autos, por prevenção, incumbe-me relatar o caso e, para o momento processual, apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
É o que importa circunstanciar. DECIDO:
Conheço do recurso por ora, sem prejuízo de ulterior deliberação depois de formalizado o contraditório.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo

de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1702).

Na espécie, em exame superficial próprio do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para deferir o pedido de efeito suspensivo.

Para a concessão do efeito suspensivo, a análise da probabilidade de provimento do recurso, o que, mutatis mutandis, pode ser atrelado ao conceito de fumus boni iuris, deve ser fundamentada em elementos que indiquem, com razoável clareza, a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Esse requisito exige que o relator vislumbre uma possibilidade concreta de reforma da decisão agravada, mediante demonstração inequívoca de elementos jurídicos e fáticos que sustentem o argumento da parte.

No caso em questão, a agravante, UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, alega que a decisão que impôs o bloqueio de R$ 350.000,00 (-), a título de astreintes, é desproporcional e injustificada, sustentando que o cumprimento integral da decisão judicial não foi possível devido à pendência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), responsabilidade que alega recair sobre a parte Agravada. Contudo, essa justificativa, por si só, não é suficiente para configurar o fumus boni iuris necessário ao deferimento do efeito suspensivo.

Primeiramente, a ausência de comprovação de diligências efetivas que demonstrem uma tentativa séria de superar o suposto obstáculo administrativo enfraquece a tese da Agravante. Ao menos na análise realizada sem a incursão exauriente dos elementos devolvidos a esta Corte, não há documentos que comprovem medidas efetivamente proativas da UNIMED para compelir a Agravada a obter o AVCB ou a adoção de providências alternativas que pudessem mitigar a impossibilidade de cumprimento integral da decisão judicial, já que há, no caderno processual de origem, apenas o requerimento de apresentação de documentação, ainda assim, depois de deferida a tutela provisória na origem.

Entendo, por sua vez, que a simples pendência administrativa, desacompanhada de atos concretos para a sua superação, não caracteriza, por si só, motivo justo para afastar ou suspender as astreintes aplicadas para garantir a efetividade da decisão judicial.

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 537, permite ao magistrado a imposição de astreintes como meio de coação para o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer. No presente caso, a decisão agravada foi fundamentada no princípio da efetividade da tutela jurisdicional, com respaldo na norma processual que autoriza tais medidas em caráter coercitivo.

A doutrina e a jurisprudência consolidada interpretam a imposição de astreintes como uma ferramenta essencial para assegurar a efetividade da decisão judicial, especialmente quando o comportamento da parte revela resistência ou inércia em cumprir as determinações.

Nessa esteira, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA COMO FORMA DE COMPELIR O PODER PÚBLICO A CUMPRIR COM O CUSTEIO DO TRATAMENTO POSTULADO. EFETIVIDADE DA MEDIDA. CONSIDERAÇÕES. Em se tratando de demandas na área da saúde, a fixação de "astreinte", por vezes, não dispõe de efeito prático. Entretanto, não é medida ilegal, tendo em vista que busca compelir o ente público a cumprir com presteza e eficiência a ordem judicial que resguarda o direito fundamental à saúde da paciente.RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 51586842520238217000 CANOAS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 21/06/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. Decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a exigibilidade da multa, no valor de R$ 181.000,00. Inconformismo da devedora. Não acolhimento. MULTA COMINATÓRIA. As astreintes visam garantir a efetividade do decisum, razão pela qual seu valor deve ser elevado, sob pena de representarem um estímulo ao descumprimento das decisões judiciais. Uma vez cumprida a destempo a ordem judicial, são devidas as astreintes. Cancelamento de nota fiscal. Obrigação que não poderia ser cumprida por terceiro, às expensas do recorrente, e que se destinava à aprovação das contas dos recorridos junto à Justiça Eleitoral. Agravante que cumpriu a ordem judicial quase 6 meses após ser intimado pessoalmente. Recorrente que possui sólida estrutura jurídica e administrativa, de modo que a demora revela total menosprezo à ordem judicial. Circunstâncias que justificam a manutenção da multa. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2303323-03.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 17/11/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2023)

A probabilidade de provimento do recurso também é limitada pelo fato de que a decisão recorrida está amplamente fundamentada e respalda-se em dispositivos legais que conferem ao juiz ampla discricionariedade para decidir sobre medidas coercitivas proporcionais ao caso.

A agravante, portanto, falha em demonstrar que a decisão de primeiro grau carece de amparo legal ou que foi proferida em desrespeito aos princípios processuais. A falta de elementos concretos e provas robustas que poderiam justificar o descumprimento da decisão reforça a insuficiência do fumus boni iuris no presente agravo, inviabilizando a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Por fim, é importante ressaltar que a revisão da imposição das astreintes, inclusive quanto ao valor, pode ser eventualmente discutida no mérito do agravo, caso comprovada sua desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, mas a simples invocação desses argumentos sem o devido suporte documental não é suficiente para conferir probabilidade de provimento ao recurso.

Não se olvide que as astreintes não são liberadas, via de regra, antes do trânsito em julgado da sentença, motivo pelo qual a qualquer tempo podem elas serem revisitadas e devolvidas à Agravante.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO QUE FIXOU MULTA AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE AS CONFIRMOU - INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NÃO REALIZADA POR AUSÊNCIA DO CADASTRO PREVISTO NO ART. 1051 DO CPC – INTIMAÇÃO CONSIDERADA – PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, NOS MOLDES DO ART. 272, DO CPC – PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 537, § 3º DO CPC – LIBERAÇÃO DO CRÉDITO CONDICIONADA

AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 202300704251 Nº único: 0001136-59.2023.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 05/04/2023)
(TJ-SE - AI: 00011365920238250000, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 05/04/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ASTREINTES. VERIFICADA. § 3º, DO ART. 537 DO CPC. INCIDENTE. LIBERAÇÃO DOS VALORES CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0021562-78.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA DE MORAES - J. 02.12.2022)
(TJ-PR - AI: 00215627820228160000 Curitiba 0021562-78.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fernando Ferreira de Moraes, Data de Julgamento: 02/12/2022, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022)
A UNIMED não demonstra, portanto, elementos capazes de afastar a presunção de validade e eficácia da decisão de primeiro grau, razão pela qual o fumus boni iuris permanece ausente neste caso.
O requisito do periculum in mora, por sua vez, também essencial para a concessão do efeito suspensivo, exige que o agravante demonstre a existência de um risco concreto, grave e irreparável decorrente da execução imediata da decisão impugnada. Esse risco deve ser claramente documentado e não apenas alegado de forma genérica.
Para que se configure o periculum in mora, o dano potencial deve ser de tal gravidade que sua ocorrência não possa ser reparada adequadamente por medidas posteriores, como eventual devolução de valores, reembolso ou reversão do ato impugnado ao final do julgamento do mérito do recurso.
No presente caso, a agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. sustenta que o bloqueio de R$ 350.000,00 (-) afetaria sua saúde financeira e comprometeria a prestação de serviços aos seus segurados. No entanto, a argumentação apresentada é genérica e não foi acompanhada de provas documentais que confirmem a alegada gravidade do impacto financeiro.
O simples temor de dificuldade financeira, sem comprovação de dados contábeis ou demonstrativos de impacto financeiro, não é suficiente para configurar o periculum in mora, de modo que deveria a Agravante demonstrar o alegado dano financeiro, para, somente assim, justificar a suspensão de uma medida judicial, o que somente pode ser demonstrado com dados objetivos e concretos, como extratos bancários, balanços contábeis ou outros documentos contábeis e financeiros que comprovem o comprometimento significativo das operações da empresa.
Ademais, o bloqueio judicial de valores determinado pelo juízo de origem, embora afete uma quantia relevante, não configura medida irreversível. Na hipótese de provimento do recurso principal, os valores bloqueados podem ser integralmente restituídos à agravante, acrescidos das correções legais cabíveis.
Outro ponto relevante é o contexto de resistência ao cumprimento das determinações judiciais pela agravante, o que justifica a imposição de medidas constritivas. A decisão de primeiro grau considerou a necessidade de garantir a eficácia da ordem judicial previamente concedida, adotando o bloqueio como medida coercitiva após sucessivas tentativas de cumprimento voluntário frustradas.
Esse contexto processual enfraquece a tese de periculum in mora, uma vez que a medida constritiva foi aplicada justamente para evitar que a parte agravante perpetue uma situação de descumprimento prolongado, o que também comprometeria o interesse processual e a própria efetividade da jurisdição.
Em suma, sem provas que demonstrem um impacto financeiro grave e específico, a alegação de risco ao equilíbrio financeiro da agravante carece de fundamento concreto. A agravante não logrou demonstrar que o bloqueio dos R$ 350.000,00 (-) comprometeria sua capacidade de honrar suas obrigações com os segurados ou que inviabilizaria suas atividades operacionais. Dessa forma, à luz do contexto e da ausência de provas robustas e específicas sobre o alegado risco, o requisito do periculum in mora não restou caracterizado, inviabilizando a concessão do efeito suspensivo solicitado.
Conclusão
Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada até a deliberação sobre o mérito recursal.
Oficie-se o juízo de origem a fim de que tome conhecimento da presente decisão monocrática.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Por fim, determino à Douta Secretaria que promova a reunião do presente feito com os autos do Agravo de Instrumento de nº 8041699-77.2024.8.05.0000, para que sejam prolatados julgamentos conjuntos, já que se tratam de demandas recursais conexas, nos termos do art. 55 do CPC.
P.I.C.
Salvador (BA), 1 de novembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8063100-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Agravado: Gildeni Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063100-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
AGRAVADO: GILDENI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO BMG S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo da 16ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA(ID. 406806891), a qual fixou os honorários periciais de diligência contábil no valor de dois salários mínimos, delimitando que tal encargo deve ser suportado pela parte executada/impugnante, ora agravante.

O agravante argumenta que o valor fixado para os honorários periciais é excessivo em relação à baixa complexidade dos cálculos necessários na fase de cumprimento de sentença, os quais não demandariam grande esforço do perito, considerando-se as discordâncias nos valores apresentados por ambas as partes.

Assim, o banco pugna pela redução dos honorários periciais para um salário mínimo, sustentando a desproporcionalidade entre o valor fixado e a natureza do serviço pericial a ser realizado.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que se enquadra na hipótese do art. 1015, parágrafo único do CPC, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No caso em tela, verifica-se que em sua impugnação ao cumprimento da sentença a parte executada formulou pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, devendo, portanto, suportar os honorários relativos à tal diligência, na forma do art. 95 do CPC.

Neste contexto, verifica-se que a insurgência recursal restringe-se aos valores dos honorários periciais fixados pelo douto a quo, pontuando o recorrente que estes teriam sido arbitrados em valor excessivo, posto que fixados em dois salários-mínimos, quando, na sua visão, deveriam ser limitados a um salário-mínimo vigente.

Contudo, acerca dos valores acima delimitados, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, haja vista que o trabalho a ser realizado por perito contábil terá seus honorários computados de acordo com a complexidade da diligência e o tempo destinado à solução dos cálculos.

Neste sentido, o agravante não trouxe qualquer elemento concreto a corroborar a tese de que os honorários fixados pelo douto a quo teriam sido fixados em montante exorbitante, sendo certo que, como já acima consignado, o labor do contador será remunerado de acordo com a complexidade da perícia e o tempo gasto na diligência. Acrescente-se que o fato dos valores em discussão não importarem em quantia de significativa monta, não parece circunstância suficiente para, por si só, mensurar ou desconstituir a dificuldade da diligência.

Sob tal prisma, verifica-se a existência de vários precedentes envolvendo casos de revisão de contrato bancário com a fixação de valores significativamente mais elevados para a realização da diligência contábil. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS DE PERITO. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 364 DO TJRJ. 1. Reforma da decisão para reduzir a verba arbitrada em R$ 9.600,00, que se demostra excessiva e ultrapassa o valor estabelecido na Súmula 364 do TJRJ e precedentes da corte. Redução para 3,5 salários-mínimos. PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00791733920218190000, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 18/11/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional. Empréstimo pessoal não consignado. Decisão que fixou os honorários do perito contábil em R$ 25.000,00. Inconformismo da requerida. Perícia contábil dos contratos de empréstimos pessoais não consignados. Impugnação ao valor fixado. Acolhimento. Quantia excessiva, fora dos parâmetros da jurisprudência do TJSP para demandas semelhantes. Necessária aplicação do princípio da economia processual e dos princípios do art. 37 da Constituição Federal. Redução dos honorários periciais para R$ 6.000,00. Decisão reformada. Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 20270791720238260000 São Joaquim da Barra, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 24/04/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO revisional de contrato bancário c/c indenização por danos morais – DECISÃO QUE fixou o valor dos honorários periciais. 1. Redução dos honorários periciais homologados pelo juízo a quo – Procedente – Perícia

contábil para recálculo de contrato de uma única conta corrente - Valor fixado excessivo comparativamente a outros julgados – Redução para R$ 6.000,00 (seis mil reais) – Princípio da razoabilidade - Perito que deve ser intimado a se manifestar se aceita o encargo com a remuneração fixada - Caso contrário deve ser nomeado outro profissional. 2. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais – Prova pericial determinada de ofício – O custeio da prova pericial determinada pelo juízo deverá ser rateado entre as partes (art. 95, do CPC). 3. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.
(TJ-PR - AI: 00400943720218160000 Jacarezinho 0040094-37.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 21/02/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2022)

Portanto, inexistindo maiores dados que nos permitam inferir acerca do grau de complexidade da diligência ou de estimativa do tempo necessário à sua implementação, tenho que tais lacunas, associadas aos precedentes acima reportados e que apontam a fixação de honorários em valores até mesmo mais elevados do que aqueles adotados na decisão vergastada, fragilizam o requisito inerente à probabilidade de êxito do recurso interposto.

Isto posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Salvador/BA, 04 de novembro de 2024.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau-Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8078844-04.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudimiro Batista Bispo
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834-A)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078844-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIMIRO BATISTA BISPO
Advogado(s): FLAVIO FRANCA DALTRO (OAB:BA15834-A)
APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelante, seu advogado, facultando-lhe manifestação sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões, id 66668411.
Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8067147-52.2024.8.05.0000 Tutela Provisória De Urgência E Tutela Provisória De Evidência
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Pedro De Freitas Barros Neto
Advogado: Fernanda Vergasta Martins (OAB:BA26276-A)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA n. 8067147-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
REQUERENTE: PEDRO DE FREITAS BARROS NETO
Advogado(s): FERNANDA VERGASTA MARTINS (OAB:BA26276-A)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita porquanto presentes os pressupostos legais, dispensando o recorrente da comprovação do recolhimento das custas e demais despesas processuais.
Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente (id 72453467), com a consequente extinção do procedimento, determinando seu arquivamento, respeitadas as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8067388-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Orbenk Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Harriett Ciochetta De Mello (OAB:RS86052)
Agravado: Pregoeiro
Agravado: Chefe De Setor Sistêmico De Gestão
Terceiro Interessado: Ws Solucoes Corporativas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067388-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO (OAB:RS86052)
AGRAVADO: Pregoeiro e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. contra decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8136142-17.2024.8.05.0001, no qual reputou autoridades coatoras A PREGOEIRA, A CHEFE DE SETOR SISTÊMICO DE GESTÃO E O PRESIDENTE, vinculadas ao MUNICÍPIO DO SALVADOR, indeferiu a medida liminar nos seguintes termos:

Acrescenta ainda que tal decisão foi contestada, sob o argumento de que o edital não previa tal exigência específica de visto no CRA-BA, sendo suficiente o registro no CRA-SC, local de sua sede. Desta maneira, a empresa WS Soluções Corporativas Ltda., que havia ficado em melhor colocação após a desclassificação da impetrante, foi declarada vencedora. Assevera que interpôs recurso administrativo, que foi rejeitado pelas autoridades responsáveis, consolidando sua exclusão do certame. (ID 468236807)

Irresignada, a Agravante alega, em segunda instância, que a exigência do instrumento convocatório era de registro no CRA dos atestados de capacidade técnica, o que foi atendido, sendo que a decisão de inabilitá-la, pois os atestados não seriam vistados pelo CRA, descumpre as normas do edital (ID 72521630).
Requereu efeito suspensivo e pugnou pelo provimento integral do recurso (ID 72521630).
Vieram-me conclusos os autos.

É o que importa relatar.

Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator a aferição da presença do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), oportunidade em que aprecia a "relevância da fundamentação" para que decida sobre a pertinência da suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida.
A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida é plausível, ou seja, que a narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte evidencia um direito que a ela assiste e que deve ser amparado por medidas dotadas do caráter de urgência.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:

Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o "fumus boni iuris", em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas.
(Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).

Além da verossimilhança da tese, apresenta-se também como matéria de exame nos pedidos de tutelas provisórias recursal ou de atribuição de efeito suspensivo a existência de perigo em razão da demora inerente à solução definitiva do caso. WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:

O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI, é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir [...] (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág. 61/62).

No caso, os critérios determinantes na deliberação sobre a antecipação da tutela recursal são os mesmos critérios exigidos para o tipo de tutela indeferida na origem, que como se viu se trata de uma tutela provisória de urgência antecipatória.
Dito isso, adentro à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.
Em um exame perfunctório, o agravo de instrumento foi interposto pela parte autora, ora agravante, em virtude de a decisão do juízo de piso não deferir a medida liminar com fins a garantir a sua habilitação, pois teria cumprido o requisito previsto em edital, qual seja, registro dos atestados de capacidade técnica no CRA, sendo desnecessário o visto pela CRA exigido pela comissão de licitação.
Vejamos o que decidiu o Município de Salvador no recurso administrativo formulado pela parte agravante:

Ainda assim, cumpre ressaltar que, em atenção ao Processo Administrativo CGM 39280/2024, oriundo da Controladoria Geral do Município - CGM, que encaminha Ofício Circular nº 1/2024/CRA-BA do COnselho Regional de Administração da Bahia - CRA-BA, cópia anexa, bem como em cumprimento ao item 11.1 do TR e item 10.2, IV do Edsital, verificamos que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (LOTE 02) às fls. 2323/2430 [...] não atendem as regras desta Licitação, visto que não foram vistados pelo CRA-NA. (ID 465501976 - pág. 6)

Por sua vez, importa verificar, ao menos do exame perfunctório que se faz, se essa exigência do visto para além do registro no CRA está condizente com o instrumento convocatório. Segue transcrição:

11.1.1 Certidão de registro no Conselho Regional de Administração – CRA do Responsável Técnico, que poderá ser funcionário ou sócio com formação de nível superior em Administração de Empresas, ou outro devidamente reconhecido pelo CRA, pertinente ao ramo de atividade, objeto deste Termo.
11.1.2 Atestados comprovando experiência anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a empresa licitante esteja prestando ou prestou serviços compatíveis com o fornecimento de mão de obra, devidamente registrado na entidade profissional competente (Conselho Regional de Administração), acompanhado do Registro de Comprovação de Aptidão válido, atendidas as exigências da Resolução Normativa CFA nº 464, de 22 de abril de 2015 e suas alterações, contemplando no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade total prevista no objeto deste Termo, que permitam avaliar a sua capacidade de atendimento. (ID 465501968)

No caso dos autos, percebe-se nesse juízo inicial que a exigência era de mero registro no CRA, não sendo, portanto, necessário visto, motivo pelo qual parece inadmissível a conduta do Município de exigir o visto para fins de habilitação.
Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar, neste momento, a suspensão imediata do LOTE 02 do Pregão Eletrônico nº 90054/2024 e de todos os atos dele decorrentes, como eventual início da execução de Contrato de Prestação de Serviços, que sejam realizados sem considerar que a parte agravante seja habilitada na licitação, até posterior julgamento do presente agravo de instrumento, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intimem-se o agravante, o agravado e o litisconsorte passivo necessário da presente decisão, assim como o agravado e o litisconsorte passivo necessário para ofertar, querendo, contrarrazões ao recurso no prazo legal.
Comunique-se o juízo a quo sobre o integral conteúdo desta decisão, sendo responsável pelo cumprimento desta tutela.
Após, voltem os autos em conclusão.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8066131-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pedro Gabriel Queiroz Menezes
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066131-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PEDRO GABRIEL QUEIROZ MENEZES
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por PEDRO GABRIEL QUEIROZ MENEZES contra decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação nº 8157615-59.2024.8.05.0001 ajuizada pelo agravante contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, declinou a competência para uma das Varas de Fazenda Pública administrativas desta comarca nos seguintes moldes:

Diante do exposto, e com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa deste feito ao setor responsável para regular distribuição entre uma das Varas de Fazenda Pública administrativas desta comarca. (ID 471195701)

A parte agravante alega que a competência para processar ações ordinárias que versem sobre concurso público de sociedades de economia mista é da vara cível, não da vara da fazenda pública (ID 64906860).
Pede a antecipação da tutela recursal para determinar a manutenção da distribuição do processo na 3ª Vara Cível de Salvador/BA, até que se decida o mérito deste recurso (ID 72147649).

É o que importa relatar.

Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator a aferição da presença do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), oportunidade em que aprecia a “relevância da fundamentação” para que decida sobre a pertinência da suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida.
A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida é plausível, ou seja, que a narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte evidencia um direito que a ele assiste e que deve ser amparado por medidas dotadas do caráter de urgência.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:

Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o “fumus boni iuris”, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas.
(Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).

Além da verossimilhança da tese, apresenta-se também como matéria de exame nos pedidos de tutelas provisórias recursal ou de atribuição de efeito suspensivo a existência de perigo em razão da demora inerente à solução definitiva do caso. WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:

O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI, é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir [...] (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág. 61/62).

No caso, ao menos no exame perfunctório que ora se faz, parece provável que a competência seja da vara cível para processar ações ordinárias em que sejam autoras ou rés empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que prestem serviços públicos e a ação verse sobre concurso público. Vejamos precedente das Seções Cíveis Reunidas:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR E A 3ª VARA CÍVEL DE SALVADOR. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BAHIAGÁS. SUPOSTA PRETERIÇÃO EM CONCURSO PARA EMPREGO PÚBLICO. CONFLITO PROCEDENTE.
1. A competência das varas de fazenda pública é determinada em razão da pessoa, somente lhe cabendo o julgamento das ações em que figure no processo o estado, seus municípios, autarquias e fundações, nos precisos termos do que dispõe o art. 70, II, "a" da LOJ.
2. A exceção que se pode cogitar segundo a própria LOJ se dá para o julgamento de mandados de segurança que tenham sido impetrados contra dirigentes dos entes da administração indireta quem prestem serviço público, isso porque à luz dos precedentes desta corte pode-se compreender que o dirigente exerce função delegada de Poder Público, caso em que haveria enquadramento à hipótese do art. 70, II, "b" da LOJ. Esta entretanto, não é a hipótese dos autos, que se trata de ação ordinária ajuizada por participantes de certame para contratação de empregados públicos em face da Companhia de Gás da Bahia – Bahiagás.
3. Conflito julgado procedente para fixar a competência no juízo da 3ª Vara Cível de Salvador.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000442-09.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em julgar procedente o conflito nos termos do voto do relator.

A urgência da demanda que preenche o requisito do periculum in mora pode ser constatada pela possibilidade de futura suscitação de conflito de competência pelo juízo declinado, o que pode tornar a tramitação do feito ainda mais morosa.
No caso, portanto, vislumbro de pronto elementos suficientes para a antecipação parcial da tutela provisória recursal.
Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, suspendendo a decisão proferida na origem, para determinar a manutenção da distribuição do processo na 3ª Vara Cível de Salvador/BA, até que se decida o mérito deste recurso, ou, caso já tenha sido distribuído a uma das varas administrativas da Fazenda Pública, que o juízo a quo utilize de mesma diligência para solicitar ao juízo declinado a devolução do feito ao declinante.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0000995-63.2015.8.05.0069 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliene Pereira Dos Santos
Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259-A)
Apelante: Iasmim Santos Ramos
Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000995-63.2015.8.05.0069
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ELIENE SANTOS DA GUARDA registrado(a) civilmente como ELIENE SANTOS DA GUARDA (OAB:BA42259-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se na certidão de id 68487330 que o presente recurso foi distribuído a esta relatoria sob o fundamento de haver prevenção, por conta do julgamento do agravo de instrumento n° 0162318-45.2016.8.05.0909.
Ocorre que o agravo de instrumento n° 0162318-45.2016.8.05.0909 foi julgado no âmbito da Câmara Especial do Extremo Oeste Baiano em 29 de fevereiro de 2016, sendo que o referido órgão jurisdicional foi desativado pela Resolução n° 17, de 21 de outubro de 2016, deste Egrégio Tribunal.
Os desembargadores integrantes do citado órgão jurisdicional foram transferidos para a 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Câmara Cível deste Tribunal, consoante Ato Conjunto n° 012/2016, publicado no DJE do dia 26/10/2016, passando este relator a integrar a Primeira Câmara Cível, nos termos do Decreto Judiciário n° 997/2016.
Pois bem. O art. 160 do Regimento Interno do TJBA estabelece que:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
[…]
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir–se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 24 de julho de 2019)
§ 8º – A regra do § 7º não se aplica quando o recurso ou ação que fundamenta o reconhecimento da prevenção tiver sido julgado monocraticamente ou quando os demais membros do Órgão Julgador original que participaram do seu julgamento não mais o integrem. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 05, de 24 de julho de 2019)
Com efeito, considerando que o órgão julgador do agravo de instrumento mencionado foi desativado, não há que se falar em prevenção deste relator, nos termos do art. 160, §8º, do RITJBA, razão pela qual o presente recurso deve ser livremente distribuído entre todos os desembargadores integrantes da Corte.
Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à DD2G, para que seja livremente distribuído.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO
0506778-52.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Da Qd B Do Pq Residencial J Cesar Ed Tulio
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes Moreira (OAB:BA28592-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506778-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):
APELADO: CONDOMINIO DA QD B DO PQ RESIDENCIAL J CESAR ED TULIO
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629-A), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA-52243-A), CARINA DE AZEVEDO POTTES MOREIRA registrado(a) civilmente como CARINA DE AZEVEDO POTTES MOREIRA (OAB:BA28592-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
0506778-52.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Da Qd B Do Pq Residencial J Cesar Ed Tulio
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes Moreira (OAB:BA28592-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506778-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):
APELADO: CONDOMINIO DA QD B DO PQ RESIDENCIAL J CESAR ED TULIO
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629-A), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA-52243-A), CARINA DE AZEVEDO POTTES MOREIRA registrado(a) civilmente como CARINA DE AZEVEDO POTTES MOREIRA (OAB:BA28592-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8055892-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciana Reis Bondan
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055892-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIANA REIS BONDAN
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de efeito suspensivo n° 8055892-97.2024.8.05.0000 interposto por LUCIANA REIS BONDAN, contra decisão proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cível e Comercial de Camaçari que, nos autos da Ação Revisional n.° 8006239-09.2024.8.05.0039, em face de ITAU UNIBANCO S.A., indeferiu o pedido de justiça gratuita e a liminar requerida (ID 458481878).
Em suas razões (ID 68895172), afirmou ingressar com a ação para pleitear a revisão das cláusulas do contrato de empréstimo, em razão de acreditar serem os juros contratados abusivos.
Afirmou não possuir recursos suficientes para arcar com as custas judiciais, de forma que a não concessão do benefício seria " impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça".
Impugnou o não provimento da tutela provisória, haja vista pujante a probabilidade do direito e o perigo da demora.
Afirmou que "A documentação apresentada pelo autor, embora produzida unilateralmente, é suficiente para demonstrar, em sede de cognição sumária".
Arguiu que a sua inclusão no cadastro de inadimplentes geraria danos à sua reputação de crédito.
Defendeu que a solução consensual de conflitos não deve ser utilizada como pretexto para a não concessão da tutela de urgência.
Postulou seja concedida a gratuidade da justiça; a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão agravada para autorizar a consignação mensal das parcelas em juízo no valor que entende devido, impedindo que o Agravado lance o nome da Agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil, e, no mérito, requereu o integral provimento do presente recurso para reformar a decisão interlocutória recorrida.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, deve o recurso ser conhecido.
Ressalte-se que o conhecimento do recurso se dá independentemente do pagamento das custas referentes ao preparo, posto que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a questão meritória, conforme a regra expressa no art. 101, §1º do CPC e diante de posicionamento já exposto pelo STJ no julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA 83/STJ. 2. MORA INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em evolução da jurisprudência até então consolidada, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp1.222.355/MG (Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015), passou a entender que, no curso do processo, é desnecessária a formulação do pedido de gratuidade por meio de petição avulsa, ou o prévio recolhimento do preparo quando o mérito recursal disser respeito à concessão de tal benefício. 2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1624868/SP, 3a Turma do STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2017) (grifos aditados)

Consoante relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça bem como a tutela provisória.
Adentrando-se ao exame do mérito, cediço que o ordenamento jurídico pátrio, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional, garante a assistência judiciária gratuita aos litigantes que não conseguem arcar com os encargos processuais.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que o deferimento da benesse pretendida somente deve ser estendido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais, que não é a hipótese.
A declaração de pobreza, independente da sua forma, gera presunção relativa acerca da necessidade da gratuidade da justiça, podendo o julgador verificar outros elementos constantes no processo para decidir acerca do deferimento do benefício, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, vislumbra-se que o Magistrado a quo indeferiu a benesse com base nos diversos documentos acostados pelo Autor, que falham em demonstrar qualquer hipossuficiência.
Isto porque, os contracheques acostados ao ID 72035848 sequer estão no nome da Agravante, o que implica na sua irrelevância a este caso.
Ademais, a Agravante sequer junta sua declaração de Imposto de Renda, documento de fácil acesso hábil a demonstrar a hipossuficiência.
Ressalte-se que, caso a pretensão da ação originária for procedente, os valores serão ressarcidos pelo sucumbente.
Portanto, diante da análise das circunstâncias do caso concreto, se evidencia a impossibilidade de aplicação do art. 98 do CPC.
No que tange à tutela provisória, os arts. 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.
A tutela antecipatória se encontra devidamente regrada no Diploma Processual:
"Artigo 300: "A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

O periculum in mora é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio, para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.
Quanto ao fumus boni iuris configura-se como a plausibilidade do direito pela parte requerente afirmado. Neste sentido, aduz FREDIE DIDIER:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais a chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)[...] O juiz não dispõe de um termômetro ou medido preciso. Sua análise é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento." (p. 608/609).

Demonstrada a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência, inexistindo a atividade discricionária no ato.
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.
Assentadas as premissas acima, verifico que os requisitos supracitados estão presentes em parte para determinar a atribuição de efeito suspensivo.

No caso sob exame, constata-se que a relação contratual entabulada entre as partes se refere à contrato de financiamento imobiliário, razão pela qual merece ser analisada à luz da regra contida no art. 330, § 2º, do CPC (antigo art. 285-B/CPC/73), que determina, in verbis:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º. Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Cumpre observar que a normativa em comento, foi estatuída não para chancelar o pagamento integral do valor contratado diretamente à instituição financeira, mas para destinar à credora a fração sobre a qual não paira qualquer controvérsia.
A locução quantificar o valor incontroverso, constante do referido dispositivo legal, pressupõe uma verba específica, traduzida em quantum, para que não subsista quaisquer dúvidas acerca do valor questionado e, por sua vez, controverso para os litigantes.
Assim, diante da controvérsia que será dirimida na instrução processual é medida razoável que seja deferida a tutela recursal à autora nos termos do art. 330 do CPC a impedir que a mesma seja prejudicada com a inserção do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Em sendo assim, cumpridos os requisitos legais, deve o Julgador, em antecipação da tutela, vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, se houver, condicionando a sua vigência ao pagamento diretamente ao credor das parcelas na quantia indicada como incontroversa, amortizando a dívida e elidindo a mora.
Ressalta-se, a vedação à inserção dos dados do Consumidor em órgãos de proteção ao crédito fica condicionada à contraprestação da importância incontroversa a ser adimplida pelo Interessado que precisa, imperiosamente, observar o tempo e modo contratados, consoante dicção do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo ser determinado, ainda, a realização do depósito judicial do quantitativo controvertido, então refutado no bojo da ação revisional de origem.
Registre-se que a simples propositura de ação revisional, nos termos da Súmula 380, do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a caracterização da mora, até que a revisão seja declarada.

Nessa linha intelectiva, seguem os arestos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA DEMANDA APREENSÓRIA EM RAZÃO UNICAMENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DECISUM QUE MERECE SER REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL, AINDA QUE ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, NÃO AFASTA A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 380 DO STJ. EXISTÊNCIA DE DECISÃO, NA AÇÃO REVISIONAL, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, DE MODO QUE A MORA DO CONSUMIDOR ESTÁ CARACTERIZADA. DEVIDA, PORTANTO, A DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08012807820198020000 Arapiraca, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 21/07/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO PAN S/A CONTRA DECISÃO, NOS AUTOS DA “AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ SEJA COMPELIDA A MANTÊ-LA NA POSSE DO VEÍCULO, VINCULANDO A MANUTENÇÃO DA POSSE AO DEPÓSITO DA QUANTIA TIDA COMO INCONTROVERSA. INCONFORMADO, O BANCO PAN AFIRMA QUE A AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA NA FORMA DO VERBETE DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. REQUER A REFORMA DA DECISÃO. NÃO ASSISTE RAZÃO AO BANCO PAN. NO PROCESSO ORIGINÁRIO, A AUTORA QUESTIONA A EXISTÊNCIA DE CLÁSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR GARANTIDO POR CÉDULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NA QUAL ALEGA JUROS EXCESSIVOS, INCLUSÃO DE TAXAS INDEVIDAS NAS PARCELAS DE SEU FINANCIAMENTO E VENDA CASADA DE SEGURO PRESTAMISTA. A DECISÃO AGRAVADA CONDICIONOU O AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA AO EFETIVO DEPÓSITO MENSAL DA QUANTIA DE R$ 736,06, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PREJUÍZO PARA O BANCO PAN ENQUANTO PENDENTE DISCUSSÃO SOBRE A SUPOSTA ABUSIVIDADE DOS VALORES DISCUTIDOS NO CONTRATO. OUTROSSIM, O VALOR TOTAL QUESTIONADO PELA AUTORA CORRESPONDE APENAS A QUANTIA DE R$ 3.715,34, VALOR ÍNFIMO EM SE TRATANDO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO BANCO PAN, QUE PODERÁ, EVENTUALMENTE, CASO VENÇA A DEMANDA, COBRAR A DIFERENÇA DEVIDA. EFETIVA NECESSIDADE DE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAR OS ALEGADOS ABUSOS NO CONTRATO, NÃO SE JUSTIFICANDO, POR ORA, ALTERAR A DECISÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
(TJ-RJ - AI: 00086659720238190000 202300213023, Relator: Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 25/05/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA) grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS AO AJUSTE. AFASTAMENTO DA MORA. CONSIGNAÇÃO DE PARCELAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 380 STJ. 1. Os requisitos para antecipação da tutela de urgência consistem na probabilidade do direito, na iminência de perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo, devendo ser observada, em regra, a reversibilidade da decisão (art. 300, § 3º do CPC). 2. Pressa não se confunde com perigo de dano ou de risco de resultado inútil do processo. 3. O ajuizamento de ação revisional não afasta a obrigação contratual livremente assumida pelas partes nem afasta a possibilidade de a instituição financeira buscar a satisfação da dívida por outros meios (STJ, Súmula 380 e Precedentes TJDFT). Em razão disso, a consignação em pagamento de valor inferior ao pactuado não é apta para afastar

a inadimplência do devedor. 4. A continuidade no cumprimento das obrigações contratuais até o provimento final no processo impedirá a adoção das medidas oriundas dos efeitos da mora. 5. Afasta-se a ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação quando há a possibilidade de se recalcular os valores devidos, com reversão em favor do devedor, caso tenha êxito em sua pretensão. 6. É imprescindível a instauração do contraditório e o exercício da ampla defesa a fim de oportunizar às partes a produção de provas necessárias ao esclarecimento do caso concreto. 7. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07217698520228070000 1614479, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/09/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/09/2022) grifei

Assim, cabe ao Banco o acesso imediato à parte que o próprio consumidor admite como devida, devendo o Mutuário proceder ao depósito em Juízo do montante que entende exceder a legalidade, a fim de elidir a mora.
Destaca-se que o pagamento do empréstimo contratado ocorrerá mediante a forma pactuada em contrato (boleto ou carnê).
Ex positis, indefiro a gratuidade da justiça à Requerente, outrossim, defiro parcialmente o pedido suspensivo ativo, ordenando que os valores incontroversos sejam pagos diretamente à instituição financeira, no tempo e modo contratados, devendo o Agravado providenciar a emissão de novos boletos, condicionando-se a abstenção de inscrição do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, ao depósito judicial dos valores correspondentes ao quantum controvertido, elidindo-se a mora.
Determino que a Agravante recolha o preparo o recurso, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se o Recorrido, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do NCPC.
Comunique-se o Juiz a quo da presente decisão.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Ficam as partes, desde já, advertidas, quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista nos arts. 80, 81, 1.026, §§ 2 e 3º, do CPC, em caso de interposição de recursos manifestamente protelatórios.
Tratando-se de processo distribuído pelo Juízo 100% Digital, poderá a parte demandada opor-se até sua primeira manifestação nos autos, sendo que seu silêncio implicará em aceitação tácita, conforme Resolução CNJ no 345 de 09 de setembro de 2020, c/c o Ato Normativo Conjunto no 07, de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8063611-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Maria Das Merces Andrade Franca
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222-A)
Advogado: Rafael De Oliveira Gama Santos (OAB:BA31767-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063611-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: MARIA DAS MERCES ANDRADE FRANCA
Advogado(s): ABRAAO DE SANTANA PIRES (OAB:BA53222-A), RAFAEL DE OLIVEIRA GAMA SANTOS (OAB:BA31767-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8063611-33.2024.8.05.0000, interposto pela SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Urgência n° 8132318-50.2024.8.05.0001, proposta por MARIA DAS MERCES ANDRADE FRANCA, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (ID. 464640400 - autos de origem):

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, determinando que a demandada, no prazo de cinco dias contado a partir da ciência desta Decisão, RESTABELEÇA/MANTENHA o plano de saúde utilizado pela parte Autora, nos

mesmos e estritos moldes em que até então vigente; DEVENDO, ainda, EMITIR e ENVIAR para a residência da parte requerente os boletos para pagamento dos prêmios vencidos, bem como os que se vencerem no curso da demanda, ou que conceda acesso aos mesmos em seu respectivo site na internet, até ulterior deliberação Judicial, sob pena de multa diária de duzentos reais, em caso de desobediência,(art. 84, §4º – CDC)".

Irresignada, relatou a parte Agravante, inicialmente que, na origem, a agravada ajuizou demanda pleiteando o restabelecimento do plano de saúde diante do cancelamento do contrato indevidamente pela operadora por suposta fraude nos reembolsos solicitados, sem ter sido informada previamente sobre a investigação de fraude.

Sustentou que estaria ausente a fumaça do bom direito em prol da agravada, tendo em vista que o juízo a quo desconsiderou a possibilidade de encerramento do contrato por fraude.

Narrou que a operadora identificou uma alta frequência de pedidos de reembolso por sessões de fisioterapia pela agravada, realizados com documentos supostamente assinados pelo Dr. Orlando Costa Tavares, que, porém, negou a autenticidade dos documentos e a prestação desses serviços.

Alegou que a beneficiária teria responsabilidade direta pelos documentos enviados e, ao apresentar relatórios falsificados, agiu com imprudência, invalidando o argumento de "ausência de culpa" e que a recorrida contribuiu de forma ativa para a fraude, o que justifica o cancelamento do plano de saúde e impede a concessão da liminar para restabelecimento do benefício.

Explanou que a operadora verificou, junto ao Banco Bradesco, que os comprovantes apresentados não eram autênticos, indicando que os reembolsos foram solicitados sem pagamento real pelos serviços.

Contou que a beneficiária participou ativamente da fraude ao apresentar documentos falsificados, justificando o cancelamento do contrato e que a prática de "reembolso sem desembolso" prejudica o fundo coletivo de saúde e afeta o equilíbrio econômico dos planos, levando ao aumento de custos para todos os beneficiários.

Informou que a ANS alerta para o impacto das fraudes no setor e que a FENASAÚDE lançou uma campanha para combater práticas como reembolsos fraudulentos, ressaltando que fraudes afetam tanto as operadoras quanto os demais beneficiários.

Argumentou que a ausência de verossimilhança nas alegações da beneficiária impede o deferimento da liminar, faltando também o requisito de perigo de dano, ambos necessários para justificar a concessão da medida.

Aduziu que a ausência de fundamento jurídico sólido para a concessão da liminar indica a necessidade de sua imediata rejeição, bem como não demonstrado risco de dano real, levando à possibilidade de revisão da decisão liminar.

Arguiu que a agravante não comprovou necessidade de reativação do plano de saúde de imediato, pois não apresenta condições crônicas ou tratamentos contínuos que justifiquem urgência.

Ponderou que a agravada não apresentou evidências financeiras nem uma situação de risco iminente que demonstrasse um dano irreparável ou de difícil reparação.

Obtemperou que não deseja prejudicar o direito à saúde da agravada, mas sim evitar prejuízos financeiros irreparáveis, tendo em vista que, mantendo o contrato, a seguradora corre o risco de comprometer o fundo comum de todos os segurados e enfrentar ações judiciais, devendo, portanto, atuar de forma idônea na gestão dos recursos.

Assim, requereu a concessão do efeito suspensivo em vistas de supostamente estarem presentes os requisitos, e, ao final, o provimento do recurso.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, defere-se provisoriamente o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que o ora agravante apresentou indícios da sua hipossuficiência financeira.

Infere-se que o recurso é cabível (art. 1015, parágrafo único, CPC), é tempestivo, e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

Os arts. 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.

Portanto, devem ser preenchidos os requisitos legais de forma simultânea.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante

pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (em Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.

Impõe-se destacar, também, que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de instância jurisdicional.

Assentadas as premissas acima, na hipótese dos autos, em análise superficial, própria do momento, não entrevejo a presença concomitante dos requisitos exigidos para determinar a atribuição de efeito suspensivo.

Frisa-se ainda que, inexistem dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, consoante entendimento firmado pelo STJ, abaixo transcrito:

Enunciado 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Cinge-se a questão posta à reanálise por este ad quem a respeito do acerto da decisão interlocutória proferida, no sentido de determinar liminarmente o restabelecimento do plano de saúde da Agravada, ante o cancelamento supostamente abusivo perpetrado pela Agravante.

Alega a Agravante que houve constatação de indício de fraude na contratação do plano de saúde da Agravada, entretanto, verifico que não houve comprovação de envio de notificação à mesma acerca da possibilidade de cancelamento do plano de saúde, até mesmo para que a mesma suspendesse o dispêndio de valores para pagamento da mensalidade.

Contudo, o que se observa, é que estando a segurada, por sua vez, em dia com suas obrigações contratuais, foi surpreendida com a informação de cancelamento do plano.

Outrossim, diante da constatação de suposta fraude na contratação, deveria o plano de saúde demandado, ora agravante, ter providenciado a abertura de processo administrativo junto à ANS, nos termos definidos pela Resolução n. 162, de 17/10/2007, o que não fez prova nos autos.

Somando-se a isto, restou provado nos autos que a agravada possui um quadro clínico de enfermidades que necessitam de acompanhamento como o diagnóstico de glaucoma CID-H40.1, depressão recorrente CID-F33.1, carcinoma ductal infiltrante CID-C50 conforme relatórios médicos acostados ao ID. 464611362 - autos de origem.

Nestes termos, a Agravante não observou o prazo previsto no art. 13, II da Lei 9.656/98, que preceitua que o Plano de Saúde somente pode ser suspenso ou cancelado, de forma unilateral, se foi verificado não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos.

Desse modo, em sede de juízo perfunctório, andou bem o Magistrado de primeiro grau ao entender ser patente a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários para a antecipação dos efeitos da tutela para os fins de determinar a manutenção do plano contratado.

Neste sentir, vejamos os precedentes abaixo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042748-61.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A Advogado (s): THIAGO PESSOA ROCHA AGRAVADO: VALDA DOS SANTOS CERQUEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SEGURADO ADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NA ANS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 162/07, DA ANS. DEVIDA A REATIVAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8042748-61.2021.8.05.0000, em que figuram como Agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A e como Agravada LVALDA DOS SANTOS CERQUEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada – Relatora (TJ-BA - AI: 80427486120218050000 Des. Rolemberg José Araújo Costa, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2022).

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLA-

NO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA NECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO PARA A RESCISÃO CONTRATUAL. CONDUTA ILEGAL DA SEGURADORA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO COM BASE NA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I - Tratam-se de Apelações Simultâneas interpostas por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO SAÚDE E DIOGENISA CONCEIÇÃO OLIVA DA SILVA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 18ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, tombada sob o nº 8015482-67.2019.8.05.0001. II - O cerne da controvérsia versa sobre o dever de indenizar, bem como sobre a ilegalidade do cancelamento do contrato de plano de saúde. III -No caso em testilha a parte autora, idosa de 81 (oitenta e um anos), em razão do atraso no pagamento do boleto do mês de março de 2019, foi surpreendida pelo cancelamento do seu contrato, apesar da quitação da parcela no mês de abril de 2019. Sucede que, ao contrário do que afirma a Sul América não houve atraso superior à 60 (sessenta dias). IV- Outrossim a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde pela operadora/administradora seria válida desde que precedida de aviso ao beneficiário, com antecedência de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 9.656/98. In casu, a seguradora cancelou o contrato sem a prévia notificação. V- Destarte, é impositivo o reconhecimento da ilicitude do cancelamento do contrato de saúde da segurada, tendo em vista que sequer houve a notificação exigida pela legislação de regência. VI- No presente caso, a gravidade da situação que representou risco à vida e à saúde da demandante, consubstancia circunstância que extrapola o mero aborrecimento e enseja a compensação pelos danos morais sofridos. Configurado o defeito grave na prestação do serviço pela Apelante, deve a mesma responder pelo dano moral causado à segurada, de acordo com o art. 14 do CDC. VII – Neste diapasão, a conduta da recorrente Sul América está em confronto com a legislação pátria, restando improvido o seu apelo. VIII - A parte autora se insurge apenas no tocante ao valor da Indenização por dano moral. Contudo, o valor a título de indenização por danos morais fixados no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se suficiente, tendo em vista a situação relatada, o descumprimento contratual e as condições financeiras das partes. IX- Apelos Improvidos. Sentença Mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Cíveis Simultâneas nº 8015482-67.2019.805.0001 da Comarca de Salvador, apelantes e apelados SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO SAÚDE E DIOGENISA CONCEIÇÃO OLIVA DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO às Apelações, nos termos do voto desta Relatora. (TJ-BA - APL: 80154826720198050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020) — grifos aditados.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONSUMIDORA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na hipótese vertente, verifica-se que a irresignação da ré em derredor da sentença, que julgou procedente o pedido lançado na exordial, determinando a reativação do contrato de plano de saúde do recorrido nos moldes pactuados, assim como ao pagamento, a título de danos morais, do importe de R$ 5.000,00. 2. A empresa acionada não comprovou a situação de inadimplência, nem a notificação do titular do plano de saúde, conforme exige o art. 13, parágrafo único, inc. II da Lei n.º 9.656/98. Assim, inexiste causa legal a autorizar o cancelamento unilateral do contrato, devendo este ser mantido, especialmente porque houve a comprovação do pagamento das parcelas pelo requerente. 3. Para a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde por inadimplemento do consumidor, é necessário que a mora perdure por mais de 60 dias e que seja promovida a notificação prévia até o 50.º dia de inadimplência. 4. Reconhece a jurisprudência, de forma pacífica, à luz do Código de Defesa do Consumidor, como abusiva cláusula contratual que autoriza o cancelamento unilateral do plano de saúde contratado, antes da notificação do segurado. 5. O dano moral restou caracterizado pelo abalo psicológico imposto ao Apelado, que foi surpreendido com a perspectiva de perda do plano de saúde e de impossibilitado de realizar o exame de endoscopia, restando mantido o quantum estabelecido na sentença. 6. Por fim, em relação ao apelo da ré, verifica-se, na hipótese sub examine, que o magistrado a quo fixou o percentual de 10%, levando em conta os parâmetros do art. 85 do CPC/15, sendo cabível a majoração em sede recursal para 15%, com espeque no § 11,do artigoo suso citado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05829122320168050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020) — grifos aditados.

Desta forma, no caso dos autos, restaram presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte autora nos autos de origem.

Nesse contexto, a decisão combatida merece ser mantida, na medida em que, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do Recorrente, posto que não foram comprovados os requisitos legais legitimadores do cancelamento. Noutro giro, verifica-se a presença do risco de dano reverso, diante do risco de difícil reparação à saúde da agravada.

Registre-se que não há risco de irreversibilidade da medida, porquanto, em caso de eventual improcedência da ação, o contrato de apólice de seguro-saúde poderá ser novamente suspenso ou cancelado.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.

Intime-se a Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, CPC.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data constante do sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8064399-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reinaldo Pereira Da Silva
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064399-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo de n° 8064399-47.2024.8.05.0000, interposto por REINALDO PEREIRA DA SILVA, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cível, Comercial e Acidente de Trabalho da Comarca de Camaçari que, nos autos da Ação Revisional de Liberação de Pasep n° 8002423-19.2024.8.05.0039, movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu a gratuidade de justiça (ID. 454832924) nos seguintes termos:

“A parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.
Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
Os documentos colacionados aos autos sob ID435301029, como contracheques (ID435304814), fatura de cartão de crédito e faturas da EMBASA/COELBA (ID435304820), não demonstram tratar-se, a parte autora, de pessoa hipossuficiente economicamente.
Deveras, os documentos acostados ao ID435301029, demonstram possuir, o autor, rendimentos incompatíveis com pessoa com perfil economicamente hipossuficiente, sendo o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária medida que se impõe.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC”.

Em suas razões recursais (ID. 71608125), narrou a parte agravante que entrou com ação revisional e de liberação do Pasep contra o banco agravado, a medida em que pleiteou o benefício da Justiça Gratuita, alegando não ter condições financeiras para custear o processo sem comprometer seu sustento e o de sua família.

Relatou que o juiz a quo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, argumentando que o agravante não teria comprovado carência financeira, mesmo tendo anexado contracheques ao processo para demonstrar a impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo financeiro pessoal e familiar.

Sustentou que é aposentado com renda inferior a cinco salários mínimos, situação comprovada através dos contracheques e documentos financeiros que demonstram a situação precária e insuficiência para arcar com despesas processuais sem prejudicar seu sustento.

Argumentou que a simples declaração de incapacidade de arcar com os custos deve ser suficiente para o benefício, conforme artigos 98 e 99 do CPC, especialmente se a renda líquida é inferior ao limite comumente aceito.

Aduziu que a negativa impede seu acesso à justiça e contradiz entendimentos majoritários do Tribunal de Justiça, que frequentemente defere a assistência judiciária gratuita a rendas inferiores a dez salários mínimos.

Ponderou acerca da revisão da decisão, considerando os documentos e jurisprudências que justificam a concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Por fim, requereu o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo e, no mérito, que seja acolhido o pedido de concessão da gratuidade de justiça em sua totalidade.

É o Relatório. Decido.

Cumpre dizer que o recurso carece de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, tempestividade, assim como de pressuposto intrínseco, ausência de cabimento. Logo, não pode ser conhecido.

Da análise dos autos, observa-se que, após consulta aos autos de origem, verifica-se que o juízo primevo proferiu a decisão de ID. 454832924, onde indeferiu a gratuidade da justiça ao agravante.

O referido decisum, foi disponibilizada no DJE do dia 17.09.24 (ID. 467286477 - autos de origem), considerando-se publicado no dia 18.09.24 encerrando-se, assim, o prazo para a interposição de recurso, no dia 09.10.24, enquanto o presente recurso foi protocolizado somente no dia 21.10.24, revelando-se, indiscutivelmente, sua intempestividade.

Dessa forma, tendo em vista que não houve a interrupção do prazo recursal, o presente agravo de instrumento interposto no dia 21.10.24 não pode ser conhecido, eis que intempestivo.

Ressalta-se que, ainda que contando a partir da data de registro da ciência da decisão na aba de expedientes via sistema Pje, o recurso permaneceria intempestivo, haja vista que, a parte agravante registrou ciência no dia 23.09.24, considerando-se o termo inicial no dia 24.09.24, o prazo para a interposição de recurso terminaria no dia 14.10.24, enquanto o presente recurso foi protocolizado somente no dia 21.10.24.

Por fim, no presente caso, também não há que se falar na aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, ante a ausência de dúvida capaz de permitir o recebimento de um recurso por outro.

É como entende a jurisprudência assente do STJ, tanto em relação ao cabimento quanto à fungibilidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. No que tange à alegação da ocorrência de erro grosseiro por parte do ora agravante, ao interpor o recurso de Apelação, o Tribunal de origem consignou: “3.3. E destaque-se que não poderia ser diversa a conclusão, na medida em que se depreende dos autos que o ora apelante opôs embargos à execução, que foram recebidos com efeito suspensivo, os quais ainda pendem de julgamento definitivo, de sorte que, assim sendo, inadmissível seria a extinção da execução.(...) 3.4. Desse modo, em se tratando de decisão que não colocou fim ao processo, certo que a insurgência demandava veiculação por recurso diverso, qual seja o de agravo de instrumento, nos termos, ‘in casu’, da inteligência do comando inserto no artigo 1.015, parágrafo único do CPC/2015”. (fls. 140-141, e-STJ) 3. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (g.n.)
(STJ - AREsp: 1567607 SP 2019/0245641-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019).

Neste contexto, verifica-se o desatendimento a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, eis que o agravante deixou de observar o prazo para a interposição do recurso, previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, que é de 15 (quinze) dias. De modo que o recurso é intempestivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO diante de sua inadmissibilidade.

Sem custas.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade

DECISÃO
8066081-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nildete Ferreira Queiroz
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Agravado: Uniao Nacional Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066081-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NILDETE FERREIRA QUEIROZ
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
AGRAVADO: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8066081-37.2024.8.05.0000 interposto por NILDETE FERREIRA QUEIROZ em razão da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica C/C Indenizatória de nº 8026708-30.2023.8.05.0001, movida em face de UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL.

A decisão impugnada, constante no ID 466659950 dos autos de origem, declinou a competência para julgar o feito nos seguintes termos:

“Ressalte-se que a Resolução nº 15, de 24/07/2015, deste E. Tribunal de Justiça, ao redefinir as competências das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuiu a este Juízo competência exclusiva para as demandas que versem sobre relação de consumo, como se depreende do seu art. 1º, alterando-se, ademais, a denominação desta Unidade, que passou a ter nomenclatura de 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, sendo este julgador, portanto, absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar esta demanda.

Gize-se que o novo regramento ressalvou, exclusivamente, as demandas que, embora estranhas à seara consumerista, aqui já se encontrassem tramitando quando da edição da mencionada Resolução, o que não se aplica ao caso em análise.

Trata-se de incompetência em razão da matéria, de caráter absoluto e, portanto, cognoscível de ofício – art. 64, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento desta demanda, determinando o retorno dos autos ao Setor de Distribuição, para remessa a uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca, mediante sorteio.

Publique-se, registre-se e intime-se.”.

Em suas razões recursais (ID. 72128044), a parte agravante, relatou que ajuizou uma ação contra a agravada, objetivando a restituição de valores indevidamente cobrados, além de indenização por danos materiais e morais.

Contou que o juiz a quo declarou a incompetência do juízo para processar e julgar a matéria, determinando a remessa do caso para uma Vara Cível.

Alegou error in judicando da decisão recorrida, haja vista que a agravada, mesmo sendo uma sociedade sem fins lucrativos, deve ser considerada fornecedora de serviços, conforme o art. 3º do CDC e que prestação de serviços mediante remuneração qualifica a relação como consumerista.

Argumentou que, apesar da natureza jurídica da associação, o recebimento de contribuições dos associados caracteriza uma relação de consumo, já que esses valores são revertidos em benefícios, como assistência médica e jurídica.

Afirmou que o Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, tem reconhecido a aplicação do CDC a contratos firmados entre associações e seus associados.

Ponderou que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal no presente caso.

Pugnou, por fim, pela reforma da decisão atacada, corrigindo o error in judicando, mantendo-se o feito na 8ª Vara de Relações de Consumo, fixando-lhe a competência.

É o relatório. Decido.

De plano, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade recursal. Verifica-se que o agravo é tempestivo, e, considerando que foi deferida a benesse da gratuidade judiciária nos autos de origem, entendo por bem estender tal benefício a essa instância recursal.

Assim, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o seu processamento.

Há de se salientar ainda que, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso formulado pelo Recorrente:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. [Em Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702].

Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.

Impõe-se destacar, também, que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de instância jurisdicional.

Assentadas as premissas acima, na hipótese dos autos, em análise superficial, própria do momento, vislumbra-se a presença concomitante dos requisitos supracitados para determinar a atribuição de efeito suspensivo, senão vejamos.

Trata-se na origem de ação restituição de indébito cumulada com indenizatória por danos morais em que a parte autora, ora Agravante, alegou que a Ré/Agravada implementou descontos, em torno de R$ 39,56 (trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) mensais cada, em seu benefício previdenciário, e que os débitos seriam indevidos, já que alega não ter autorizado qualquer desconto e nunca ter mantido qualquer relação jurídica com a demandada.

Com efeito, o fato da recorrida ostentar natureza jurídica de associação sem fins lucrativos não afasta a aplicação da legislação consumerista. Ainda que seja suscitada a existência de vínculo associativo, a relação jurídica estabelecida entre as litigantes atrai a aplicação da Lei nº 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos do Código Consumerista, entre eles a vulnerabilidade da parte destinatária dos serviços.

É cediço que o Código de Defesa do Consumidor forma um microssistema dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com a função de regulamentar as relações de consumo entre fornecedores e consumidores. Tal diploma tem como nítida opção legislativa a proteção do consumidor e a adoção de instrumentos que visam equilibrar tal relação.

Os protagonistas desta relação são os consumidores, conforme preconiza o art. 2º do CDC:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

No caso, verifica-se que o Agravante figura como suposta vítima do evento danoso, a rigor do previsto pelo art. 17 do CDC:
Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Ademais, o CDC determina que se equipara a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas previstas em seu Capítulo V, dentre as quais se inclui as práticas abusivas (Seção IV do referido Capítulo); é o que diz o artigo 29, do CDC:

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Ultrapassada tal questão, passa-se ao conceito de fornecedor:
Art. 3°. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O critério determinante para caracterizar o presente litígio como uma relação de consumo é a atividade econômica habitual e profissionalmente praticada.

Colhe-se, neste sentido, a doutrina de Rodrigo Xavier Leonardo:
Nessas circunstâncias, os produtos e os serviços continuam sendo ofertados ao mercado para consumo. A antessala da associação não afasta a caracterização da relação de consumo, segundo os artigos 2.º e 3.º do CDC, tampouco a vulnerabilidade desses consumidores associados perante a associação (artigo 4º, I, CDC). [Em: LEONARDO, Rodrigo Xavier. Associações sem fins econômicos. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2014, p.206] — grifo aditado.

In casu, foram descontados do benefício previdenciário da Agravante valores em nome da UNIBAP, tratando-se a demandante portanto, de consumidora por equiparação, na forma do art. 17 do CDC; e a demandada, por sua vez, enquadra-se na definição de fornecedor de serviços, na forma do caput do art. 3º do mesmo diploma legal.

A propósito, ressalta-se orientação do Superior Tribunal de Justiça em hipótese semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) – DEMANDA POSTULANDO O CUSTEIO DE MATERIAL SOLICITADO POR MÉDICO ESPECIALISTA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (ENDOPRÓTESE DE JOELHO) E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. É cediço nesta Corte que “a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado. (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 10.03.2008). Incidência da Súmula 469/STJ. (…)” Destacou-se. (AgRg no AREsp 187.473/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Sob a mesma trilha cimentou-se a jurisprudência pátria mais recente acerca das associações e a aplicabilidade do CDC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORA QUE ALEGA DESCONHECER A RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL, COM BASE NO ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CC. RELAÇÃO DE CONSUMO, TODAVIA, EVIDENCIADA. ASSOCIAÇÃO CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE OFERTA PRODUTOS E SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS, TENDO COMO CONTRAPRESTAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. TERMO DE ADESÃO À SEGURO CONSTANTE NOS AUTOS. SERVIÇOS OFERECIDOS AOS ASSOCIADOS QUE SE EQUIPARAM AOS DE NATUREZA SECURITÁRIA. ASSOCIAÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA COMO FORNECEDORA. PARTE AUTORA, ADEMAIS, QUE SE ENQUADRA COMO CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 17 DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, POR DECORRÊNCIA, QUE DEVE SER AFASTADA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ART. 27, DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE INCIDE NA HIPÓTESE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO DECURSO. SENTENÇA NULA. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC, PELA AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0017799-27.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 06.03.2023). (TJ-PR - APL: 00177992720228160014 Londrina 0017799-27.2022.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 06/03/2023, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023) — grifos aditados.
APELAÇÃO CÍVEL NO PROCESSO 1824-78.2018.8.17.2470 RELATOR: DES. CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES APELANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS APELADA: ALZIRA MARIA REGIS DA SILVA A C Ó R D Ã O EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ADESÃO DO PARTICULAR À ASSOCIAÇÃO. ÔNUS DA RÉ/APELANTE. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. CABIMENTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO A TAL TÍTULO. ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DAS REPARAÇÕES MORAIS E MATERIAIS FIXADAS NA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. - A Autora/Apelada insurge-se contra descontos incidentes em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa, no valor de R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos), desde julho/2018, alegando que não faz parte do quadro de associados da Ré/Apelante, nem autorizara sua inclusão como integrante daquela, o que revela a ilicitude da dívida exigida - Em contrapartida, a Apelante não junta aos autos qualquer prova de que a Apelada era sua associada, a justificar a cobrança objeto da controvérsia, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC; Tais circunstâncias, por si sós, evidenciam a ilegalidade

dos descontos realizados, e, por conseguinte, a necessidade de declaração de inexistência da relação jurídica e devolução dos valores indevidamente exigidos - Estabelecida a premissa quanto à ausência de relação entre a associação e o particular e por se tratar de instituição que cobra mensalidade para prestação dos inúmeros serviços elencados no seu estatuto social, configura-se nítida relação de consumo, aplicando-se o art. 17 do CDC de modo a reconhecer a Apelada como consumidora por equiparação na condição de vítima do evento; […] Recurso parcialmente provido, tão somente para reduzir os danos morais fixados de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), alterando, ex officio, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as condenações fixadas na sentença. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste Órgão Fracionário em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Sala de Sessões, data da assinatura digital. Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes Relator. (TJ-PE - AC: 00018247820188172470, Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2023, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes) — grifos aditados.
APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. Ação julgada procedente para declarar inexistente a relação jurídica e inexigíveis os descontos em benefício previdenciário da apelada, bem como para condenar a apelante à restituição em dobro dos valores debitados e ao pagamento de indenização extrapatrimonial em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Inconformismo da associação. Descabimento. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Consumidor por equiparação que atrai a incidência da Lei nº 8.078/90 – Má-fé caracterizada. Repetição do indébito no valor de R$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais) – Indenização por danos morais arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conferindo justo equacionamento ao litígio, conforme parâmetros desta C. Câmara – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10013995220228260624 SP 1001399-52.2022.8.26.0624, Relator: Gilberto Cruz, Data de Julgamento: 08/02/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2023) — grifos aditados.

Assim, em exame inicial e não exauriente, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito conferem plausibilidade à pretensão recursal suficiente a lhe outorgar a concessão do efeito suspensivo.

O pedido de efeito suspensivo também se justifica sob a ótica do periculum in mora, para evitar envio dos autos a Juízo potencialmente incompetente, antes que o mérito recursal seja apreciado por este Colegiado, evitando-se o sempre indesejado tumulto processual.

Nesta senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, para que seja mantido o processamento do feito de origem na 8ª Vara de Relações de Consumo desta Capital até ulterior decisão deste Colegiado ficando suspensos os efeitos da decisão agravada que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis e Comerciais da Capital.

Expeça-se Ofício para dar ciência ao juízo de origem sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.

Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, CPC.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data constante do sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8040160-13.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Eliane Cristina Carvalho Teixeira (OAB:SP163004-A)
Embargante: Bpn Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Estevao Prado De Oliveira Carvalho (OAB:SP186670)
Custos Legis: Helio Jones Borges
Custos Legis: Renato De Queiroz Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040160-13.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BPN SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Advogado(s): ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:SP186670)
EMBARGADO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (OAB:SP163004-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargante, seu advogado, facultando-lhe manifestação sobre a preliminar de não conhecimento dos embargos arguida nas contrarrazões, id 66876935.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8063697-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francesa Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)
Agravado: Previncendio Prevencao Contra Incendio Ltda
Advogado: Larissa Carneiro Santos (OAB:BA31785-A)
Advogado: Camilla Brandao De Carvalho Pinheiro (OAB:BA37521-A)
Agravado: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Agravado: Saphir Veiculos Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063697-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCESA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A)
AGRAVADO: PREVINCENDIO PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA e outros (2)
Advogado(s): CAMILLA BRANDAO DE CARVALHO PINHEIRO (OAB:BA37521-A), LARISSA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA-31785-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8063697-04.2024.8.05.0000 interposto pela FRANCESA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, que se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna/BA, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de nº 8005511-71.2023.8.05.0113, movida pela PREVINCÊNDIO PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA, tendo como rés ainda a PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e a SAPHIR VEICULOS LTDA., indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, nos seguintes termos:
“Este Juízo determinou que as partes informassem as provas que desejam produzir (ID 437604969). A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 448129394), o réu FRANCESA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA requereu prova testemunhal (ID 444928639), o réu SAPHIR VEICULOS LTDA requereu prova testemunhal (ID 446391849) e o réu PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA informou não ter provas a produzir (ID 446707846).
Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados não dependem de prova testemunhal. Assim, em consonância com o art. 443, incisos I e II, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte ré”.

Em suas razões (ID. 71437839), relatou a Agravante que, na origem, a agravada moveu ação requerendo danos materiais e morais, alegando defeito em veículo adquirido.
Narrou que, em sede de contestação, argumentou que não deveria ser ré na ação, pois o veículo foi comprado de outra empresa, Saphir Veículos, e que o CDC não se aplicaria ao caso, já que a agravada não se enquadra como consumidora conforme a definição legal.
Contou que, ainda em defesa, alegou que eventuais problemas no veículo seriam responsabilidade do fabricante e que não houve ilícito praticado pela agravante, não cabendo, portanto, indenização por danos morais ou inversão do ônus da prova.

Informou que o juízo de primeira instância inverteu o ônus da prova, exigindo que a agravante provasse a inexistência de defeitos no veículo, e solicitou que as partes especificassem as provas que desejam apresentar.
Pontuou que o pedido para produção de prova testemunhal foi negado pelo juízo, que considerou desnecessária essa prova para os fatos discutidos.
Defendeu a necessidade de produção de prova testemunhal para esclarecer fatos cruciais e controvertidos na demanda, argumentando que a negativa prejudica sua defesa, visto que a negativa da prova oral é vista como uma violação ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pela Constituição, pois restringe o direito da agravante de apresentar elementos probatórios relevantes.
Afirmou que os documentos presentes não são suficientes para esclarecer todos os fatos e que a prova testemunhal é essencial para demonstrar a inexistência de falha no serviço e possível mau uso do automóvel.
Contestou a justificativa do juízo, que indeferiu a prova oral com base no art. 443 do CPC, explicando que as condições descritas no artigo não se aplicam ao caso, já que ainda há controvérsias.
Arguiu que a negativa da prova testemunhal é considerada um cerceamento de defesa, violando o princípio de igualdade de condições na produção de provas.
Frisou que a negativa compromete o direito da agravante de participar da formação do convencimento do juiz, prejudicando a justiça e equidade no julgamento.
Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Examinados os autos, verifica-se que é a hipótese de não conhecimento do recurso, por manifesta inadmissibilidade, nos lindes do art. 932, III, do CPC.
Como cediço, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento restaram taxativamente elencadas no art. 1.015, CPC, verbis:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;
II – mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII – (vetado);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.”

Com isso, tem-se que a insurgência em face da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, não está dentre as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento.
É certo que por ocasião do julgamento dos Resp 1.704.520 e 1.696.396, pelo regime dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Contudo, no presente caso, não se verifica a condição que autorizaria a mitigação.
Ademais, o indeferimento do pedido de produção de prova não constitui cerceamento de defesa apta a ensejar risco de dano à Agravante, mormente por se tratar de questão passível a ser dirimida unicamente através de prova documental.
O Magistrado é o destinatário das provas, podendo admiti-las ou não, não se configurando cerceamento de defesa o seu indeferimento. Compete ao Juiz avaliar e determinar a produção de provas que entenda serem relevantes à formação de seu juízo.
O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação da prova e da persuasão racional (arts. 370 e 371 do CPC), devendo velar pela duração razoável do feito (arts. 4º e 139, II, do Código de Ritos).
A corroborar:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ESTÁ ELENCADA NAS HIPÓTESES NO ART. 1.015 CPC. 1. A decisão agravada que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal não está elencada no rol taxativo das decisões suscetíveis de impugnação pela via do agravo de instrumento, o que leva ao não conhecimento do recurso. 2. Inaplicabilidade do Tema 988 do STJ. 3. Entendimento da jurisprudência do TJ/RS em casos similares.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM BASE NO ART. 932, INC. III, DO CPC, EM RAZÃO DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.
(TJ-RS - AI: 50429571820238217000 CANOAS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 24/02/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - DISCUSSÃO AFETA A CONTEÚDO DOCUMENTAL - TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO - PROVA DESNECESSÁRIA - PERÍCIA TÉCNICA - ARGUIÇÃO DE FATO CONCRETO ALUSIVO A EXCESSOS OU FALHAS NO CONTRATO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PROVA. 1- O juiz é o destinatário das provas, valendo-se delas para motivar o seu convencimento de acordo com o sistema de persuasão racional, adotado no nosso ordenamento jurídico. 2- É desnecessária a produção de prova testemunhal quando a matéria abordada se pauta exclusivamente em documentos já acostados ao

processo. 3- Ausente arguição de fato concreto alusivo a excessos ou falhas no contrato, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial no pacto.
(TJ-MG - AI: 10000190961771001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 10/12/2019, Data de Publicação: 11/12/2019)

Outrossim, ressalta-se que o não cabimento do Agravo de Instrumento, na hipótese, não significa preclusão, uma vez que a parte, ora Agravante, poderá trazer sua insurgência em razões de apelação ou em contrarrazões de apelado, nos termos do art. 1.009 do CPC, verbis:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."

Importante colacionar jurisprudência quanto ao não cabimento do Agravo de Instrumento interposto em face do indeferimento de produção de prova:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. 1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias. Precedente. 2. Alterar o entendimento das instâncias ordinárias, no caso em apreço, demandaria reexame de matéria fática-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1854565 PR 2021/0071168-1, Data de Julgamento: 27/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO QUE NÃO CONSTA DO ROL DO ART. 1015 DO CPC E NÃO SE ENQUADRA NOS CRITÉRIOS DA TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO IRRECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que indefere o pedido de produção de prova pericial não é passível de reexame por agravo de instrumento, pois não consta do rol previsto no art. 1.015 do CPC, nem se enquadra nos critérios adotados pelo c. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, em que estabelecida a teoria da taxatividade mitigada. 2. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 22390366520228260000 SP 2239036-65.2022.8.26.0000, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 11/10/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2022).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PROVA - SANEADOR - NULIDADE - A decisão que indefere produção de prova reveste-se de urgência capaz de ensejar a mitigação do rol do art. 1.015, autorizando o cabimento do agravo de instrumento contra ela. A prova pericial deve ser examinada sob a ótica do devido processo legal, dentro de decisão saneadora conforme determina o artigo 357 do Código de Processo Civil. (VvP) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA - INDEFERIMENTO - CABIMENTO - TAXATIVIDADE MITIGADA - URGÊNCIA - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM APELAÇÃO. 1. É possível a interposição de agravo de instrumento quando se verificar urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. A decisão que indefere a produção de provas na fase de conhecimento não admite a interposição de agravo de instrumento. 3. Inexiste urgência a justificar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indefere a produção de prova, uma vez que é possível que o juízo a quo profira sentença em favor da parte cujo pedido de prova foi indeferido. (TJ-MG - AI: 10000200701605001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 24/06/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2022).
Diante dos fatos narrados, não se verifica no ato questionado pela Agravante qualquer pronunciamento judicial suscetível de impugnação por meio de agravo de instrumento.
Portanto, evidencia-se que o recurso é manifestamente inadmissível.
Isso posto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Em tempo, ficam as partes expressamente advertidas sobre a possibilidade de incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou não provimento em votação unânime.
Comunique-se o teor deste julgado ao Juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8152889-13.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vilma Souza Dos Santos
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701-A)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8152889-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VILMA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DESPACHO
Verifico a impossibilidade de acessar o conteúdo da petição id 66903149 e documentos que a acompanham, apenas visível o título de tais documentos, tratando-se, ao que indicam, de celebração de acordo entre as partes.
Intime-se, pois, a apelante, para proceder à correta juntada dos documentos.
Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8059650-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Agravado: Diego Cunha De Mello
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059650-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A)
AGRAVADO: DIEGO CUNHA DE MELLO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8066243-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Embauba Ambiental Ltda
Advogado: Rafael Dos Santos Queiroz (OAB:MG103637-A)
Advogado: Daniel Calazans Palomino Teixeira (OAB:MG128887-A)
Advogado: Pedro Correa Portela (OAB:MG230363)

Agravado: Consorcio Reflore Brasil
Agravado: Ambientagro Engenharia Ltda
Agravado: Daniel Moreira De Oliveira Souza
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066243-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMBAUBA AMBIENTAL LTDA
Advogado(s): DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA (OAB:MG128887-A), RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:MG-103637-A), PEDRO CORREA PORTELA (OAB:MG230363)
AGRAVADO: CONSORCIO REFLORE BRASIL e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento nº 8066243-32.2024.8.05.0000 interposto pelo EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA contra decisão interlocutória (ID nº 435920939 dos autos originários) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cível e Comerciais De Feira De Santana que, nos autos da ação ordinária nº 8001808-03.2024.8.05.0080 ajuizada pela Agravante em face de CONSÓRCIO REFLORE BRASIL, AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA e DANIEL MOREIRA DE OLIVEIRA SOUZA, que deferiu em parte a liminar requerida, assim dispondo:

“Nesta senda, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR para:
a) determinar que a Ré Ambientagro e o Réu Daniel disponibilizem acesso à Autora Embaúba, por meio de seu representante legal, a todas as informações bancárias, contábeis e escriturárias do Consórcio Reflore, no prazo de 30 dias.
b) determinar a expedição de alvará autorizando a parte autora a solicitar e receber junto aos bancos Santander, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil os extratos bancários do Consórcio Reflore, desde a data de constituição do consórcio (06.11.2019).”
A decisão foi mantida em embargos de declaração de ID 466279155.
De acordo com o art. 160, § 5º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fixa-se a competência por prevenção do relator, caso tenha sido julgado recurso anterior distribuído em pedido autônomo de tutela provisória, na forma do art. 299 do Código de Processo Civil. Em destaque:

Art. 160. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
(...)
§ 5º – Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do Relator, os seguintes feitos:
(...)
III – as ações originárias e os recursos, caso tenha sido distribuído pedido autônomo de tutela provisória, na forma do art. 299 do Código de Processo Civil;

Entendo que, a despeito da ausência de previsão similar em caso de tutela cautelar, na situação posta em análise é possível ser feito o mesmo raciocínio.
Da detida análise dos autos, verifica-se que há prevenção entre o presente agravo de instrumento e o agravo de instrumento n°. 8052879-27.2023.8.05.0000 – interposto em face de decisão proferida na Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente de n.8023853-35.2023.8.05.0080-, que foi distribuído anteriormente ao eminente DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS, devidamente julgado, segundo acórdão de ID 55306501 daqueles autos.
Dessa forma, tem-se como cabível a redistribuição por prevenção do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 160, § 5º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE A SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO CIVIL (SUSCITANTE) E A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL (SUSCITADA). TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE A RECURSO DE APELAÇÃO, PLEITEADA EM AÇÃO NA QUAL OS LITIGANTES DISCUTEM A MANUTENÇÃO E/OU RESCISÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE VALORES. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO SUSCITADO, DIANTE DO JULGAMENTO DE RECURSO ANTERIOR. ACEITAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DA REGRA DE PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JURISDIÇÃO DA TERCEIRA CÂMARA COMERCIAL PARA PROCESSAR E JULGAR TODOS OS INCIDENTES E RECURSOS ULTERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 54 DO REGIMENTO INTERNO VIGENTE NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. (TJSC, Conflito de competência n. 0001797-07.2019.8.24.0000, de Trombudo Central, rel. 3º Vice-Presidente, Câmara de Recursos Delegados, j. 25-09-2019).

(TJ-SC - Conflito de competência: 0001797-07.2019.8.24.0000, Relator: 3º Vice-Presidente, Data de Julgamento: 25/09/2019, Câmara de Recursos Delegados)

Agravo de instrumento – Decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos Cláudia Gruppi Costa e Guilherme Setoguri Julio Pereira, sob o fundamento de que são apenas representantes da sócia Zilda Aparecida de Sorzi Sioufi, constituídos com fundamento no § 1º do art. 1.074 do Código Civil – Conexão – Julgamento anterior do Agravo de Instrumento 2253987-64.2022.8.26.0000 nos autos da tutela cautelar antecedente – Conexão reconhecida pelo juiz de primeira instância, determinando o apensamento dos autos - Aplicação do art. 105, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Prevenção do Eminente Desembargador Cesar Ciampolini, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - NÃO CONHECIMENTO do recurso com determinação de redistribuição, por prevenção do magistrado.(TJ-SP - AI: 23009044420228260000 SP 2300904-44.2022.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 05/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/02/2023)

Diante de tais considerações, reconhecendo a existência de prevenção no presente caso, determino a redistribuição dos autos ao douto DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS, em razão da sua competência por prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema

JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8066683-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Augusto Conceicao Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066683-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de n.º 8066683-28.2024.8.05.0000 interposto por CARLOS AUGUSTO CONCEICAO DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária de n.º 8048739-10.2024.8.05.0001, movida em face de ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, que declinou da competência nos seguintes termos:
Ressalte-se que a Resolução nº 15, de 24/07/2015, deste E. Tribunal de Justiça, ao redefinir as competências das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuiu a este Juízo competência exclusiva para as demandas que versem sobre relação de consumo, como se depreende do seu art. 1º, alterando-se, ademais, a denominação desta Unidade, que passou a ter nomenclatura de 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, sendo este julgador, portanto, absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar esta demanda.
Gize-se que o novo regramento ressalvou, exclusivamente, as demandas que, embora estranhas à seara consumerista, aqui já se encontrassem tramitando quando da edição da mencionada Resolução, o que não se aplica ao caso em análise.
Trata-se de incompetência em razão da matéria, de caráter absoluto e, portanto, cognoscível de ofício – art. 64, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento desta demanda, determinando o retorno dos autos ao Setor de Distribuição, para remessa a uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca, mediante sorteio.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Decorrido o prazo da lei e feitas as devidas anotações, proceda-se à remessa dos autos com a competente baixa na distribuição.

Irresignada, em suas razões recursais (ID 72342070), a parte Agravante suscitou que houve error in judicando na declaração de incompetência do Juízo em razão da matéria, cuja fundamentação fora no sentido de que o pedido formulado na inicial não estaria abarcado pela competência das Varas de Relações de Consumo.
Defendeu que a relação entre associação e associado possui natureza consumerista, acarretando vínculo que deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que a relação estatutária existente entre a agravada e seus "associados" não interfere no enquadramento como fornecedora de serviços.
Destacou que no Recurso Especial 254.467, quando do julgamento de causa em que se discutiu a possibilidade de existência de cláusulas restritivas de prestação de serviços médico-hospitalares em contrato de adesão firmado por associação, ficou decidido que a sua natureza jurídica não descaracterizava a relação de consumo existente entre a entidade e seus associados.
Pontuou ainda que no Recurso Especial 436.815, concluiu-se pela aplicação do CDC à relação jurídica entabulada entre a Associação de Poupança e Empréstimo POUPEX e um de seus associados, em razão de contrato de financiamento de bem imóvel.
Com isso, postulou a aplicação de efeito suspensivo ao recurso, para que seja mantido o processo na 8ª Vara de Relação de Consumo desta Capital até o julgamento em definitivo do presente instrumental, quando será dado provimento ao recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifica-se que o agravo é tempestivo. Quanto ao preparo, da análise dos autos de origem, constata-se que fora deferido o benefício da gratuidade judiciária. Assim, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o seu processamento.
De plano, há de se salientar ainda que, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso formulado pelo Recorrente:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. [Em Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702].
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.
Impõe-se destacar, também, que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de instância jurisdicional.
Assentadas as premissas acima, na hipótese dos autos, em análise superficial, própria do momento, não se vislumbra a presença concomitante dos requisitos supracitados para determinar a atribuição de efeito suspensivo, senão vejamos.
Trata-se na origem de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória por danos morais em que a parte autora, ora Agravante, alegou que a Ré/Agravada implementou descontos em seu benefício recebido junto ao INSS, cadastrados sob o código 257 em favor de "CONTRIBUIÇÃO AMBEC", e que os débitos seriam indevidos, já que alega nunca ter mantido qualquer relação jurídica com a demandada.
É cediço que o Código de Defesa do Consumidor forma um microssistema dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com a função de regulamentar as relações de consumo entre fornecedores e consumidores. Tal diploma tem como nítida opção legislativa a proteção do consumidor e a adoção de instrumentos que visam equilibrar tal relação.
Para a configuração da relação de consumo, tem-se o conceito legal de fornecedor no artigo 3º, da lei 8.078/1990:
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
A associação civil, por sua vez, tem assento constitucional. A saber:
Art. 5º […]
XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.
O Código Civil, por sua vez, estabelece que:
Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.
Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Por sua vez, tem-se que a competência das Varas de Relações de Consumo encontra-se disciplinada no art. 69, da LOJ/BA, in verbis:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Analisando-se o Estatuto da AMBEC (ID. 452752925 dos autos de origem), verifica-se que não há qualquer previsão, dentre as suas finalidades, de fornecimento de assistência médica, odontológica ou fornecimento de produtos ou serviços, pela Agravada, que ultrapassem os limites da atuação voltada à assistência social.
Neste contexto, a relação jurídica havida entre a associação civil e seus associados não é, prima facie, relação de consumo. Nada obsta, contudo, que a associação, além da defesa de direitos a que se propõe, forneça aos associados bens e serviços definidos legalmente como objeto da relação de consumo. Em casos tais, a consequência seria, para tais negócios ser reconhecida a relação consumerista.
Caso diverso do discutido nos autos principais desta demanda, em que há a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor da ação, não havendo qualquer alegação quanto ao fornecimento de produtos ou serviços.
Desta sorte, em juízo de cognição sumária, entendo que que não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, uma vez que a ré é organização sindical com natureza jurídica de associação, sem finalidade lucrativa, e a atividade por ela desenvolvida não se enquadra no artigo 3º do CDC.
Sob a mesma trilha cimentou-se a jurisprudência pátria mais recente acerca das associações, inclusive acerca da própria Agravada, e a aplicabilidade do CDC:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DESCONTOS EFETUADOS NO CONTRACHEQUE DA AUTORA, SOB AS RUBRICAS “CONTRIBUIÇÃO COBAP” E “CONSIGNAÇÃO COBAP”. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS CUJA AUTENTICIDADE FOI IMPUGNADA PELA AUTORA E NÃO COMPROVADA PELA RÉ, COMO LHE COMPETIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 429, II, DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ACERTO DA R. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Se inaplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, descabe a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados dos proventos da autora, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC. 2. Não houve inversão do ônus da prova no caso, como pretende fazer crer a ré apelante, mas apenas a aplicação do artigo 429, II, do CPC, ou seja, a distribuição do ônus da prova ocorreu ope legis, em estrita observância ao comando legal. 3. A autenticidade do documento em que a autora supostamente autoriza os descontos aqui impugnados, juntados pela ré em contestação, foi impugnada em réplica, de modo que caberia à ré apelante comprovar sua higidez, o que não logrou fazer. 4. Não se vislumbra tenha a autora sofrido o dano moral alegado ou qualquer ofensa à sua dignidade, já que os descontos foram de pequena monta e perduraram por vários anos até que ela efetivamente os questionasse, de forma que a questão se resolve em mera dívida de valor, que, por si só, não ofende qualquer direito da personalidade. 5. Sentença que não merece qualquer reforma. 6. Desprovimento dos recursos. (TJ-RJ - APL: 00113324520178190007, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 03/03/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Assim, em exame inicial e não exauriente, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito não conferem plausibilidade à pretensão recursal suficiente a lhe outorgar a concessão do efeito suspensivo.
Nesta senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Expeça-se Ofício para dar ciência ao juízo de origem sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data constante do sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8062407-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Neuma Oliveira Santana Nogueira
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062407-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)
AGRAVADO: NEUMA OLIVEIRA SANTANA NOGUEIRA
Advogado(s): ROBERTO ALVES FEITOSA (OAB:SP328643)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de n.º 8062407-51.2024.8.05.0000, interposto por BANCO DAYCOVAL S/A contra decisão proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento) de n.º 8024485-27.2024.8.05.0080, ajuizada por NEUMA OLIVEIRA SANTANA NOGUEIRA, concedeu a tutela antecipada de urgência requerida pela autora, nos seguintes termos (ID. 464418492 dos autos primevos):
"Isto posto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela, DEFIRO o pedido emergencial, para determinar:
1) a LIMITAÇÃO dos descontos relativos às dívidas e parcelas mensais dos empréstimos firmados com a RÉ, a fim de garantir que seja descontado do contracheque do autor até o limite de 40% de seus rendimentos mensais, até o julgamento final deste processo;
2) a suspensão da exigibilidade dos valores que excedam esse percentual, até a realização da audiência de conciliação; e
3) que os requeridos abstenham-se de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Fixo, em caso de descumprimento desta decisão, multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) limitada a R$10.000,00 (dez mil reais) para cada empresa ré".
Irresignada, através do recurso adunado ao ID. 71021688, a Recorrente relatou que a Agravada alegou ter contraído diversos empréstimos que comprometeram sua renda a ponto de seu salário mensal ser insuficiente para quitar todos os débitos, solicitando em caráter antecipatório, que os empréstimos fossem limitados a 40% de sua renda líquida mensal, bem como a instauração de processo de superendividamento para revisão e repactuação de suas dívidas por meio de um plano judicial compulsório.
Explicou que a decisão de limitar os descontos dos rendimentos da Agravada a 40% não observou a disposição legal prevista na Lei 10.820/03, haja vista que a agravada tem empréstimos consignados e cartões de crédito consignados, sendo que estes últimos possuem regras distintas e não fazem parte da mesma margem consignável dos empréstimos.
Alegou que a dívida pendente com a agravada não se sujeita à repactuação de dívidas prevista na Lei de Superendividamento, tendo em vista que o débito entre as partes refere-se a dívidas de crédito consignado e, por força do Decreto nº 11.150/2022, os créditos envolvidos estariam excluídos da repactuação de dívidas no contexto do superendividamento.
Apontou que a agravada não demonstrou o comprometimento do mínimo existencial com os contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, que são o objeto do litígio, pois segundo o Decreto nº 11.567/2023, o mínimo existencial é de R$ 600,00, e a recorrida, mesmo após os descontos dos empréstimos, ainda dispõe de R$ 2.300,72 líquidos mensais, muito acima do mínimo existencial.
Informou que a parte recorrida possui duas fontes de rendimento como a pensão por morte e Caixa de Previdência do Banco do Brasil, o que não foi considerado na decisão, sendo sua renda líquida três vezes o mínimo existencial estabelecido, ao passo que, o mínimo existencial refere-se à subsistência digna, e não à manutenção do padrão de vida anterior, que deve ser reduzido diante da crise financeira.
Frisou que não há comprovação de probabilidade do direito, já que os rendimentos da agravada garantem o mínimo existencial.
Ressaltou que o pedido da agravada se baseia na Lei do Superendividamento, o que exige uma audiência de conciliação para apresentação da proposta de pagamento, contudo, a concessão da tutela de urgência antes da realização da audiência conciliatória, como no caso em questão, seria uma antecipação indevida da decisão sobre a demanda, sem respeitar o rito processual, o contraditório, e a fase probatória.
Argumentou que, no procedimento específico da Lei do Superendividamento, é inviável a cumulação de pedidos de repactuação de dívidas com pedidos de revisão contratual, devido à incompatibilidade de procedimentos e que a repactuação, conforme o artigo 104-A do CDC, tem natureza conciliatória, e medidas coercitivas, como limitação de descontos, só poderiam ser aplicadas após a audiência de conciliação, assim, o pedido de limitação de descontos seria inadequado neste momento.

Lecionou que a Lei 14.509/2022 alterou a margem de crédito consignado para 45% para servidores e aposentados, o que o magistrado a quo ignorou ao limitar os descontos e que errou ao permitir a cumulação indevida de causas de pedir e pedidos, pois isso viola o rito específico da Lei do Superendividamento, justificando o provimento do presente recurso.
Sustentou ainda que não foi comprovada a probabilidade do direito da agravada, que pactuou o contrato de empréstimo de forma voluntária, sem irregularidades, e tem seus rendimentos preservados, incluindo o mínimo existencial.
Aduziu que não há perigo de dano grave para a agravada, pois as cobranças estão de acordo com o contrato, que foi aceito pela agravada e que, ao contrário, a manutenção da limitação imposta causaria prejuízos ao credor, gerando amortização negativa da dívida e aumentando o saldo devedor.
Dissertou que haveria o risco de dano inverso, pois a imposição de multa por descumprimento causaria grave dano ao agravante e que o contrato de empréstimo foi celebrado com a livre adesão da agravada, e as cláusulas foram claras e compreensíveis, sem abusividade ou vantagem excessiva da instituição financeira, conforme permitido pela Lei nº 10.820/03.
Obtemperou que a decisão agravada causa prejuízo ao impedir a cobrança do contrato nos termos pactuados, violando a legislação processual vigente e que a agravada desfrutou dos valores e benefícios do contrato de crédito consignado, com juros mais baixos, e agora estaria tentando esquivar-se do cumprimento do contrato.
Destacou que, diante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano irreparável, estariam presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão atacada e permitir a cobrança das parcelas conforme o contrato.
Por fim, pugnou pela atribuição do efeito suspensivo, a fim de impedir que a decisão atacada surta efeitos e, no mérito, o provimento do recurso, para reforma da decisão atacada.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, em relação ao preparo recursal, a parte agravante a despeito de comprovar o pagamento referente ao valor para interposição do recurso (ID. 71021695), não o fez em relação às taxas referentes à entrega de ofícios, à luz do quanto disciplina a Lei Estadual nº 12.373/2011 - de 23 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025/2018, de 06/12/2018 - atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023, de 18/12/2023 - vigência: 01/01/2024 (código 91017).
Vejamos o que consta da tabela de custas, ao item 19 das notas explicativas da tabela I:

19) No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.
Dessa forma, estando insuficiente o valor do preparo, deve a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o § 2º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, recolher o valor devido, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas acima identificada, sob pena de deserção, devendo, inclusive, juntar aos autos a cópia do DAJE e não apenas o comprovante de pagamento.
Os arts. 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.
Portanto, devem ser preenchidos os requisitos legais de forma simultânea.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (em Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.
Assentadas as premissas acima, verifico que os requisitos supracitados não estão presentes para determinar a atribuição de efeito suspensivo.
Da detida análise dos autos, verifica-se que a Autora propôs Ação de Repactuação de Dívidas c/c Pedido de Tutela de Urgência, tendo o juízo de origem deferido a limitação a no máximo 40% dos descontos relativos às dívidas e parcelas mensais dos empréstimos firmados pela Agravada, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos valores que excedam esse percentual, além da abstenção de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Nos termos do art. 54-A, § 1º, do CDC, “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.
Vê-se, portanto, que a legislação pressupõe, tão somente, que a pessoa superendividada seja pessoa física, tenha contraído dívida de natureza consumerista e em consonância com a boa-fé, e que esteja impossibilitada de pagar sua totalidade sem o comprometimento de seu mínimo existencial.
O superendividamento, portanto, está diretamente relacionado com o mínimo existencial, e sua prevenção e tratamento visam evitar a “morte civil” daquele consumidor que não vislumbra soluções possíveis para adimplir suas dívidas, sendo, inclusive, princípio a ser observado pela Política Nacional das Relações de Consumo, e recém incluído no inciso X, do art. 4º, do CDC.
A Recorrente defende que a lei de superendividamento estabelece somente ser possível a suspensão da exigibilidade após a realização da audiência de conciliação entre o consumidor e os credores, fazendo alusão ao art. 104-A, § 2, do CDC:
Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de

plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
[…]
§ 2 O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.
Ocorre que a lei prevê a suspensão automática da exigibilidade do débito, para o caso de não comparecimento a esta audiência, não implicando dizer que o Magistrado defira alguma medida de urgência, em sendo preenchidos os requisitos do Art. 300 do CPC, antes da referida audiência.
Relembre-se que, em muitas unidades judiciárias deste País, em decorrência das grandes pautas de audiência, a realização das assentadas pode levar meses, o que colocaria o consumidor demandante em situação de penúria injustificada, por muito tempo. Obviamente, esta não seria a mens legis. Neste sentir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXCEPCIONAL. EM REGRA, PRIMEIRO SE REALIZA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o autor, ora agravante, contra decisão que negou tutela provisória de urgência liminar, para suspender a exigibilidade dos débitos antes da audiência de conciliação sobre superendividamento. Pretende reforma da decisão. 2. Nos termos dos art. 104-A e seguintes do CDC, o procedimento sobre superendividamento tem duas fases, uma conciliatória e outra judicial. Em regra, realiza-se a audiência de conciliação primeiro, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, pois é oportunidade das partes acordarem sobre a questão com influência mínima do Judiciário. 3. Suspensão da exigibilidade dos débitos é uma das sanções para o não comparecimento do credor à audiência de conciliação, conforme art. 104-A, § 2º do CDC. 4. Ainda que possível a decisão em tutela provisória de urgência liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos, tal instrumento deve ser utilizado com parcimônia, para não inviabilizar a fase conciliatória do procedimento. 5. Avaliação conforme conjunto probatório presente nos autos, para manter o indeferimento da imediata suspensão da cobrança. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07357351820228070000 1670506, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 01/03/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/03/2023)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL EMPRÉSTIMOS EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMOS COM PREVISÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. OUTROS EMPRÉSTIMOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. ANTECIPAÇÃO DAS SALVAGUARDAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL. CONFORMIDADE COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO E TRATAMENTO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO. LEI Nº 14.181/2021. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS ATÉ A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO VERIFICADA. PERIGO NA DEMORA. PRESENTE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O processo de repactuação de dívidas instaurado por requerimento do consumidor superendividado perante todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC, pretende a apresentação e aprovação de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. 1.1. O procedimento previsto pelos arts. 104-A e 104-B do CDC prevê duas fases: a fase conciliatória, a partir da designação de audiência conciliatória, em que o consumidor devedor e os credores deverão acordar um plano de pagamento, a ser homologado pela sentença judicial; não havendo êxito na conciliação, será instaurado processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. 1.2. No caso, pretende o agravante a concessão de tutela antecipada para limitar o pagamento das dívidas a percentual de seus rendimentos mensais até o julgamento de mérito da ação de repactuação de dívidas, com o objetivo de garantir a sobrevivência digna do devedor. 2. O presente agravo de instrumento se distingue do julgamento em sede de recursos repetitivos REsp n. 1.863.973/SP (Tema 1.085) na medida em que não se discute a licitude de descontos de mútuo diretamente em conta corrente; não se questiona a aplicação analógica do limite percentual aplicável aos empréstimos em consignação àqueles com desconto em conta corrente; ou não se pretende verificar o cabimento de revisão judicial de cláusula contratual em favor do consumidor. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para salvaguardar o mínimo existencial do devedor superendividado, o que está em consonância com a proteção ao consumidor conferida pelas disposições da Lei n. 14.181/2021, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 3. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3.1. Constata-se a probabilidade do direito pela demonstração de situação de comprometimento substancial da renda do consumidor com o pagamento de parcelas de diversos empréstimos contraídos com a instituição financeira agravada. Noutro aspecto, afigura-se presente o risco de prejuízo irreparável ao sustento do consumidor agravante e de sua família pelo transcurso do tempo até a realização da audiência de conciliação, ou o período necessário à instrução e julgamento da demanda, visto que a sua remuneração é integralmente consumida pelas parcelas vincendas dos empréstimos contraídos. 3.2. Deferida parcialmente a tutela de urgência para limitar o pagamento mensal de toda a dívida a 30% (trinta por cento) do rendimento líquido do consumidor agravante, assim considerada a remuneração bruta descontadas as rubricas obrigatórias, até que ocorra a audiência de conciliação ou o julgamento do mérito da presente ação, para diminuição da situação de grave comprometimento de renda e de salvaguarda do mínimo existencial. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada. (TJ-DF 07293739720228070000 1657354, Relator: Roberto Freitas Filho, Data de Julgamento: 26/01/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/02/2023)
Ademais, a Agravada comprovou que, com todos os descontos, restaria a ela pouco mais de dois mil reais por mês, valor que, de fato, a coloca em situação de carência de recursos e vulnerabilidade.
Assim é que, conquanto traga argumentos coerentes em seu instrumental, num juízo perfunctório, típico deste momento processual, o que se tem é um perigo da demora in reverso, correndo sempre em prejuízo da Recorrida, não da Recorrente, pessoa

jurídica com excelente saúde financeira - “O lucro líquido recorrente do Banco Daycoval atingiu R$ 356,2 milhões no primeiro trimestre, alta de 5,6% em relação ao trimestre anterior e de 26,4% na comparação com igual período de 2023” – https://valor.globo.com/financas/noticia/2024/05/07/daycoval-tem-lucro-de-r-356-milhoes-no-1o-trimestre.ghtml.
Posta assim a questão, sem exaurir o tema que ainda será objeto de cognição mais aprofundada, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise do caso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias proceder à complementação do preparo recursal referente à expedição de Ofício, colacionando, inclusive, a cópia do DAJE sob pena de deserção.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, inciso II, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data em sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8064021-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lc Otica Passaredo Ltda
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064021-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LC OTICA PASSAREDO LTDA
Advogado(s): DONATO SANTOS DE SOUZA (OAB:PR63313-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento n° 8064021-91.2024.8.05.0000 interposto por LC OTICA PASSAREDO LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária n.° 8123087-96.2024.8.05.0001, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, e em consonância com art. 99, §2º, do CPC, juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, colacionando as declarações do imposto de renda dos três últimos anos, e demais documentos que comprovam seus rendimentos.
Após o decurso do prazo, com manifestação ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos com brevidade.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado eletronicamente.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8063707-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Arnaldo Ferreira De Alcantara
Advogado: Jeane Dos Santos (OAB:BA47460-A)
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063707-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)
AGRAVADO: ARNALDO FERREIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): JEANE DOS SANTOS (OAB:BA47460-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8063707-48.2024.8.05.0000 interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de n° 8005175-78.2024.8.05.0001, proposta por ARNALDO FERREIRA DE ALCANTARA.
A decisão ora combatida, constante do ID. 461850113 dos autos de origem, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA EM PARTE, para determinar que a parte acionada no prazo de cinco dias úteis, proceda a LIMITAÇÃO dos descontos referentes aos empréstimos bancários firmados com a acionante, que são deduzidos diretamente do contracheque da mesma ao percentual de 35% dos proventos recebidos pela parte autora no valor de R$10.517,42, o que corresponde atualmente a importância de R$ 3.681,09 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e nove centavos) sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até ulterior deliberação deste juízo. INDEFIRO o pedido para que os descontos no contracheque passem a ser realizados em conta corrente.
Em suas razões recursais (ID 71443583), preliminarmente arguiu a sua ilegitimidade passiva, face à exclusão das operações de crédito consignado regidos por lei específica, por força do art. 4º, § único, inciso I, alínea “h”, do Decreto Lei nº 11.150/2022, alegando ainda que todos os contratos celebrados entre as partes se referem a operações de empréstimos consignados em folha de pagamento, que, ao rigor da lei aplicável, já obedecem às balizas quanto determinados limites percentuais para consignações facultativas.
Relatou tratar-se na origem de ação de repactuação de dívidas com pedido de tutela de urgência, visando a suspensão das cobranças e a repactuação das dívidas assumidas com base na nova Lei de Superendividamento.
Sustentou não se tratar de ação de limitação de descontos, devendo portanto ser observado diversos requisitos para prosseguimento do feito de repactuação de dívidas, notadamente a demonstração dos valores que entende como necessários para preservação do mínimo existencial, o que afirmou não ter ocorrido nos autos.
Salientou que as Leis nº 10.820/2003 e 14.431/2022 estabelecem o percentual de 35% para empréstimos consignados e 5% para cartão consignado, sendo que o último percentual não foi acrescentado na decisão combatida.
Defendeu que, caso mantida a limitação dos descontos à 35% dos rendimentos líquidos, esquivar-se-á o Agravado do cumprimento dos contratos firmados, tendo em vista que desfrutou dos valores contratados, valendo-se de diversos benefícios decorrentes da modalidade de crédito consignado, com juros e encargos muito inferiores aos praticados em outras modalidades de crédito.
Afirmou que a decisão vergastada seria suscetível de causar enriquecimento indevido do Agravado e grave dano de difícil ou incerta reparação ao Agravante, tendo em vista que este último estaria prestes a ter seus direitos cerceados indevidamente, afrontando-se os princípios da vedação do enriquecimento sem causa, bis in idem, e razoabilidade.
Obtemperou que não cabe concessão de tutela de urgência dentro da primeira fase do procedimento de repactuação, bem como que a concessão da liminar estaria promovendo o julgamento sumário dos autos, antecipando o mérito da causa, constituindo violação às garantias constitucionais, dentre elas, o direito à ampla e irrestrita defesa.
Insurgiu-se contra as astreintes arbitradas, bem como contra a concessão da inversão do ônus probatório em favor do Agravado, alegando que a sua concessão poderia causar irreparável prejuízo processual na fase instrutória. Aduziu ainda que o ônus da prova somente impende na necessidade de apresentação das provas existentes e não produção das mesmas.
Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ainda, requereu que fosse observada a ordem cronológica dos créditos consignados e assegurado ao Agravante o desconto na forma como contratada, já que dentro da margem consignável e dentro dos estritos limites fixados em lei.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso, defiro o seu processamento, todavia, merece conhecimento parcial.
Isto porque os capítulos do recurso que versam sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a inversão do ônus da prova não deverão ser conhecidos, visto que não foi analisado pelo juízo de origem, de modo que a sua apreciação por este ad quem importaria em violação ao princípio da vedação à supressão de instância, não devendo, portanto, serem conhecidos.
Quanto à parte conhecida, há de se salientar que, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso formulado pelo Recorrente:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (Em Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.

Impõe-se destacar, também, que é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de instância jurisdicional.

Assentadas as premissas acima, na hipótese dos autos, em análise superficial, própria do momento, verifico que os requisitos supracitados estão presentes para determinar a atribuição de efeito suspensivo.

Da sumária análise dos autos, verifica-se que a parte autora, ora Agravada, em verdade propôs Ação de Repactuação de Dívidas c/c Pedido de Tutela de Urgência, tendo o juízo a quo deferido a limitação em 35% dos descontos relativos às dívidas e parcelas mensais dos empréstimos firmados com os Réus e a suspensão da exigibilidade dos valores que excedam esse percentual.

De plano, forçoso salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo o Agravado/Autor identificada como consumidora e a Agravante/Ré identificada como fornecedora, nos termos dos art. 2º e 3º do CDC.

Com efeito, inexistem dúvidas acerca da aplicabilidade do CDC ao caso em comento, uma vez que traduz relação de consumo, em que se pese à natureza híbrida atribuída a forma estrutural de sua natureza contratual, consoante firmado pelo verbete 297, do STJ: “Súmula nº 297/STJ: O Código de Defesa é aplicável às instituições financeiras.”

Ño que concerne ao do instituto do superendividamento (Lei nº 14.181/2021e do Decreto nº 11.150/2022), cujo espírito da norma é a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial do devedor, a despeito da concessão da inversão do ônus probatório, não está eximido o Agravado da necessidade de apresentação de documentação referente à sua renda e de sua família, e também referente às despesas mínimas por ele alegadas, para comprovação do seu mínimo existencial.

Nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC, “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”

Quanto à sua abrangência, o CDC, no art. 54-A, §3º, é expresso ao afirmar que seu regramento não irá se aplicar ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Ou seja, o instituto não visa tutelar qualquer superendividado, principalmente aqueles que, deliberadamente, contraem dívidas sabendo da impossibilidade de honrá-las, com claro intuito de fraudar credores.

Destaca-se ainda, que a boa-fé, incide sobre a relação contratual de consumo, no fornecimento do serviço, incluindo a concessão de crédito em favor do consumidor, devendo ser avaliada as possibilidades destes de forma responsável e cooperativa, para não conduzir, com o contrato, o comprometimento do mínimo existencial do indivíduo. Assim, deve existir no contrato certo estado de equilíbrio.

Vê-se, portanto, que a legislação pressupõe, tão somente, que a pessoa superendividada seja pessoa física, tenha contraído dívida de natureza consumerista e em consonância com a boa-fé, e que esteja impossibilitada de pagar sua totalidade sem o comprometimento de seu mínimo existencial.

O superendividamento, portanto, está diretamente relacionado com o mínimo existencial, e sua prevenção e tratamento visam evitar a “morte civil” daquele consumidor que não vislumbra soluções possíveis para adimplir suas dívidas, sendo, inclusive, princípio a ser observado pela Política Nacional das Relações de Consumo, e recém incluído no inciso X, do art. 4º, do CDC.

Destaca-se que a lei estabelece a possibilidade de suspensão da exigibilidade apenas após a realização da audiência de conciliação entre o consumidor e os credores, conforme art. 104-A, § 2, do CDC, veja-se:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

[...]

§ 2 O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Ademais, o autor, na origem, não demonstrou a ocorrência de fato outro que evidenciasse a probabilidade do direito e viabilizasse a adoção de medida antecipatória da tutela, como eventual desconto direto em conta corrente, ou indicação de qual instituição financeira ultrapassou o limite da margem de empréstimo consignado que superasse 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos mensais, impactando diretamente em seu mínimo existencial.

Logo, em respeito aos contratos que foram pactuados corretamente, não há falar em suspensão de exigibilidade ou depósito do valor em juízo antes da realização da audiência de conciliação.

A corroborar:
Justiça gratuita – "Ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas com base na Lei nº 14.181/2021, Lei do Superendividamento" – Caso em que, em razão do atual superendividamento da agravante, não há como negar a sua incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo em exame – Apresentada declaração de hipossuficiência financeira pela agravante, não havendo nada que a infirme – Viabilidade da concessão da justiça gratuita à agravante. Petição inicial – Pretendido pela agravante que fossem mantidos na exordial os empréstimos cujas parcelas são debitadas em sua conta corrente, assim como fossem mantidos no polo passivo os bancos "Itaú" e "Daycoval" e os empréstimos com eles celebrados – Cabimento – Ação que versa sobre a situação de superendividamento da agravante, tendo por base a Lei 14.181/2021, a qual alterou o Código de Defesa do Consumidor – Viabilidade do prosseguimento da ação, observando-se o procedimento próprio, o qual prevê a instauração de audiência conciliatória de repactuação de dívidas, com a presença dos credores - Agravo provido em parte. Tutela de urgência – Pretendido pela agravante que fosse autorizado o depósito judicial de 30% de seus rendimentos e impedida a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito – Repactuação da dívida com base na lei do superendividamento que possui regramento próprio, calcado na instalação de um cenário de conciliação, na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores, o que ainda não ocorreu – Inviabilidade de se falar, por ora, no depósito judicial e no impedimento à negativação do nome da agravante. (TJ-SP - AI: 22156969220228260000 SP 2215696-92.2022.8.26.0000, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 17/10/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2022)

BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA NOS AUTOS E SUSPENSÃO DAS DEMAIS COBRANÇAS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS. NO CASO CONCRETO, NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (CPC, ART. 300). DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0000917-95.2023.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 25.04.2023)
Com isso, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito conferem plausibilidade à pretensão recursal suficiente a lhe outorgar a concessão do efeito suspensivo.
Posta assim a questão, sem exaurir o tema que ainda será objeto de cognição mais aprofundada, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise do caso, DEFIRO A SUSPENSIVIDADE PLEITEADA.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/BA, data constante do sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A1/BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8066692-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaqueline Santana Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066692-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAQUELINE SANTANA SANTOS
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se o caso em tela de Agravo de Instrumento de n.º 8066692-87.2024.8.05.0000 interposto por JAQUELINE SANTANA SANTOS, em face da sentença proferida pelo D. Juízo da Vara Cível da comarca de São Sebastião do Passé, que que indeferiu a tutela de urgência por ela requerida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pleiteava a concessão de pensão por morte.

Irresignada, a parte interpôs o presente recurso, buscando a reforma da sentença proferida. Devidamente intimada, a Autarquia não apresentou contrarrazões.
É o breve relatório. Decido.
Analisando detidamente o processo, observa-se que houve equívoco no encaminhamento do presente recurso por parte da Secretaria da Vara da comarca de São Sebastião do Passé/BA, vez que caberia a uma das quatro Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o conhecimento e processamento do recurso.
Explico.
No presente caso, trata-se de insurgência em face de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício da competência delegada, nos exatos termos do art. 109, inciso I, e § 3º da Constituição Federal de 1988, antes da Reforma da EC 103/2019, e vigente à época da sentença, preconizava que:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do parte instituição de previdência social e segurado , sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
Note-se que a redação originária do § 3º do art. 109 da CF/88 previa a competência da Justiça Estadual para julgar as ações envolvendo segurado ou beneficiário contra INSS.
No entanto, embora a competência originária deva ser exercida, por delegação, pelo Juízo Estadual, os recursos interpostos deverão ser encaminhados ao respectivo Tribunal Regional Federal, em observância ao § 4º do mencionado art. 109 da CF/88. Confira-se:
(...)
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
A este respeito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA RECURSAL. PRAZO PROCESSUAL. 1. Tendo sido a ação julgada com competência federal delegada, o recurso contra ela interposto deve ser endereçado ao Tribunal Regional Federal competente , observando-se, quando da análise da tempestividade recursal, os prazos por este estabelecidos. Precedentes. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AgRg no REsp 1500235/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)
Inclusive, este é o entendimento dos Tribunais Pátrios, conforme ementas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Correndo a execução fiscal proposta pela União Federal perante a Justiça Estadual, os recursos cabíveis serão sempre para o Tribunal Regional Federal, consoante o disposto no art. 108, II, da Constituição Federal. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (Agravo de Instrumento nº 70077554129, Segunda Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Júnior, Julgado em 04/05/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. UNIÃO. FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. Nos termos do art. 108, II, da CF, compete aos Tribunais Regionais Federais o julgamento, em grau de recurso, de causa decidida por juiz estadual no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento nº 7007638963, Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Silveira DIFINI, Julgado em 10/05/2018)
Portanto, em razão da incompetência absoluta desta Corte de Justiça para processar e julgar o presente recurso, o encaminhamento dos autos às Turmas Recursais do Tribunal Regional da 1ª Região é medida que se impõe.
Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos ao SECOMGE, com posterior encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, posto ser a Corte competente para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data em sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8066869-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gidalva Maria Braga Brito
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066869-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GIDALVA MARIA BRAGA BRITO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de n.º 8066869-51.2024.8.05.0000 interposto por GIDALVA MARIA BRAGA BRITO contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Execução de n.º 8142536-40.2024.8.05.0001, movida em face de ESTADO DA BAHIA, que declinou da competência nos seguintes termos:
(...)
Nestas condições, em razão da existência da competência originária daquele juízo, determino que sejam redistribuídos os presentes autos, para que possam proceder a tramitação natural, no juízo competente para promovê-la, qual seja, Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com urgência.
Int. Cumpra-se.
Irresignada, em suas razões recursais (ID 72396294), a parte Agravante suscitou que houve a declinação de competência do processo pelo juízo primevo, destacando se tratar de execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo que tramitou neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Na origem, trata-se de execução individual do julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia – FETRAB n. 8001567-22.2017.8.05.0000.
Destacou que no julgamento da Petição Civil nº 8038008-55.2024.8.05.0000, este Eg.TJBA reconheceu sua incompetência para processar e julgar execuções individuais decorrentes de mandados de segurança coletivos de competência originária do Tribunal, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública.
Pontuou ainda que no âmbito da jurisprudência superior, o Tema 480 do STJ estabeleceu que, em execuções individuais de decisões coletivas, o autor pode optar pelo foro de seu domicílio, o que garante uma alternativa adicional à competência funcional.
Sinalizou ainda que o dano sofrido pelo Agravante é contínuo e imediato, na medida em que a manutenção da decisão implicará a remessa dos autos a outra comarca, com todos os expedientes necessários para tanto, atrasando sobremaneira um processo já iniciado no qual pende a análise de antecipação de tutela referente ao meritum causae.
Com isso, pugnou seja deferida a antecipação de tutela recursal, reformando-se a decisão agravada para determinar a manutenção do feito no Juízo que proferiu a decisão agravada. No mérito, que seja confirmada a tutela antecipada, determinando-se a manutenção do feito no juízo que proferiu a decisão agravada.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifica-se que o agravo é tempestivo. Quanto ao preparo, a parte preenche os requisitos para concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF c/c art. 98 do CPC, conforme contracheques no ID. 467156295 dos autos de origem, razão pela qual defiro o processamento do presente recurso.
Recurso interposto nos termos do art. 1.015, III, do CPC, c/c entendimentos firmados pelo STJ no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1731330/CE e do REsp sob o rito dos recursos repetitivos n.º 1.704.520/MT.
De plano, há de se salientar ainda que, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso formulado pelo Recorrente:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. [Em Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702].
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.

Quanto á probabilidade de provimento do recurso, tem-se que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno ("execução de seus julgados") é acessória, decorrente unicamente da regra de competência originária e dela, portanto, dependente.
Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Nesta linha intelectiva, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual a Colenda Seção Cível de Direito Público deste Eg. TJBA firmou posição pacífica de deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão Jurisdicional, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Neste idêntico sentido andou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, ao decidir que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Vejamos:
"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância". (Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).
As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais Tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023)
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)
Concomitantemente, a jurisprudência pátria já vinha também admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros Juízos, com o fito de conferir maior

celeridade e facilidade de acesso à Justiça, admitindo o processamento de execuções desta jaez perante o foro do domicílio do exequente. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Portanto, presente a probabilidade de provimento do presente recurso, diante do posicionamento consolidado por este Eg. TJBA sobre a matéria.
Não cabe a análise de eventual pedido de tutela antecipatória de urgência, uma vez que esta não foi apreciada pelo juízo primevo, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância.
Quanto ao risco da demora, a justificar a concessão do efeito suspensivo, tem-se que indeferir tal efeito acarretará a remessa dos autos a órgão incompetente para processar e julgar o feito, ampliando os atos processais pertinentes, acarretando violação à duração razoável do processo, devendo os autos serem mantidos e processados pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, onde foi originariamente distribuído o feito.
Nesta senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, determinando a manutenção do processo na 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, onde deverá ser regularmente processado, até o julgamento em definitivo do presente recurso.
Expeça-se Ofício para dar ciência ao juízo de origem sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, CPC.
Objetivando garantir maior celeridade ao feito, atribuo força de MANDADO/OFÍCIO à presente decisão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data constante do sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8066663-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Colibri Representacoes Ltda
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432-A)
Agravado: Revoluz Industria E Comercio Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066663-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COLIBRI REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432-A)
AGRAVADO: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8066663-37.2024.8.05.0000 interposto por COLIBRI REPRESENTACOES LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador nos autos da Ação de Cobrança nº 8117913-43.2023.8.05.0001, movida em face REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.
Irresignado, em suas razões (ID. 72337938) discorreu acerca da tempestividade e sobre a dispensa do preparo recursal, posto que o objeto do recurso é o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
Relatou que, na origem, trata-se de Ação de Cobrança e comissões de representação comercial devidos pela REVOLUZ à COLIBRI e que, embora tenha anexado os documentos necessários, a Juíza a quo indeferiu o pleito de concessão da gratuidade de justiça.
Citou que, atendendo ao "comando judicial que a intimou para complementar a documentação e comprovar a sua situação financeira", anexou Balancete de D.R.E. de 31/08/2024.
Suscitou a aplicação do art. 99, §§2º e 3º do CPC e afirmou que restou comprovada a hipossuficiência econômica.
Discorreu acerca da necessidade de atribuição de efeito suspensivo e, por fim, pugnou pelo provimento do recurso para que seja determinada a reforma da decisão recorrida, concedendo-se a gratuidade de justiça.

É o relatório. Decido.

Cumpre dizer que o recurso carece de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, tempestividade, assim como de pressuposto intrínseco, ausência de cabimento. Logo, não pode ser conhecido.
Nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
Com efeito, após consulta aos autos de origem, verifica-se que a decisão que, de fato, indeferiu a gratuidade de justiça e autorizou o parcelamento foi proferida em 25/07/2024 e publicada no Diário da Justiça em 14/08/2024 (ID. 461704427, do processo nº 8117913-43.2023.8.05.0001).
A parte autora, ora agravante, não valeu-se de qualquer via recursal, preferindo anexar novos documentos e requerer a concessão da gratuidade, constituindo, na verdade, um pedido de reconsideração (ID. 464140058, do processo nº 8117913-43.2023.8.05.0001).
Ao contrário do que foi informado pelo Agravante, o Juiz a quo não determinou a intimação para complementar a documentação apta a comprovar a insuficiência financeira.
A decisão anexada ao ID. 455030410 dos autos de origem foi expressa ao indeferir o pedido, vejamos:

"Trata-se de ação de cobrança proposta por COLIBRI REPRESENTACOES E COMUNICACAO LTDA – ME em face de REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
1. DO PARCELAMENTO DE CUSTAS - Em detida análise dos documentos carreados à inicial, verifico que aqueles de id 408588044 e 408588045 não demonstram a alegada hipossuficiência econômica a ensejar a completa impossibilidade da autora de arcar com as custas processuais. Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade de Justiça.
Noutro giro, defiro o parcelamento das custas, conforme o art. 3º do ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08 JULHO DE 2020 do TJBA, nos seguintes termos: a) Parcelamento dos débitos iniciais em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de igual valor; b) O recolhimento da primeira parcela será realizado no prazo de 15 (quinze) dias; c) O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense; d) É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto. e) O magistrado poderá revogar o benefício do parcelamento se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme disciplinado na lei processual.f) É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento.
2. Certifique a secretaria acerca da regularidade do pagamento das parcelas mensais quanto ao recolhimento das custas processuais pelo autor.
2.1 Em caso de ausência ou insuficiência ou não pagamento de qualquer parcela, o titular da secretaria deverá certificar os respectivos registros.
3. Após o pagamento da primeira parcela das custas processuais, determino o prosseguimento do feito e encaminho os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.
3.1. Cite-se a parte demandada.
3.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver.

3.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.4. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes.
3.5. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC.
4. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.
5. Se porventura frustrada a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.
5.1. Declinado novo endereço, cite-se.
5.2. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.
A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.
Outrossim, ausentes os requisitos legais, determino o levantamento do sigilo atribuído ao processo".

Ao analisar a documentação anexada e a renovação do pedido de concessão da gratuidade, o Juiz a quo, em 26/09/2024, proferiu a decisão colacionada ao ID. 465627781, do processo nº 8117913-43.2023.8.05.0001, na qual manteve o indeferimento da benesse pelos próprios fundamentos.
Ocorre que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA MESMO DEPOIS DE DADA OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Contra a decisão da Presidência desta Corte que não conhece de agravo em recurso especial, por não ter sido regularizada a representação processual (procuração do advogado dos recorrentes), cabe agravo interno no prazo de quinze dias úteis.
2. Apresentado o recurso após o prazo, forçoso é reconhecer a sua intempestividade.
3. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para o recurso cabível. Jurisprudência pacífica desta Corte.
4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1863386/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

Ainda no mesmo sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010989-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ESPÓLIO DE EDSON COELHO TEIXEIRA Advogado (s): GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE CONFIRMADA. RETORNO DA CONTAGEM DOS PRAZOS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE ACERCA DO ATO DE MIGRAÇÃO PARA O PJE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. O pedido de reconsideração, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça não pode ser usado como meio alternativo ou substitutivo ao agravo. Caso em que restou comprovada nos autos a intempestividade do recurso, não socorrendo ao Agravante a tese de suspensão dos prazos dos processos físicos, durante a pandemia, porquanto, conforme atestado por certidão emanada da Secretaria da Terceira Câmara, o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, em 02.08.2021, bem assim a publicação, em 06.05.2021, do ato ordinatório de migração do feito para o Sistema PJe, concedendo-lhe trinta dias para se manifestar, confirmam a extemporaneidade da interposição somente protocolada em 25.03.2022, quando já ultrapassado, em muito, o prazo recursal. Decisão mantida. Agravo interno improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8010989-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, sendo Agravante o Espólio de Edson Coelho Teixeira e Agravado o Banco do Brasil S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao agravo interno. Sala das Sessões, em de de 2022. _____Presidente _____Relatora _____Procurador de Justiça
(TJ-BA - AGV: 80109894520228050000 Desa. Telma Laura Silva Britto, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedente do STJ. 2. No caso dos autos, verifica-se que, após prolação de decisão judicial que mantivera a suspensão administrativa do direito de visita da agravante, a douta defesa, intimada pelo DJE, protocolou pedido de reconsideração, indeferido na origem. Em seguida, a defesa técnica protocolou agravo em execução penal, em 10/11/2022, insurgindo-se contra a proibição de a agravante visitar seu companheiro, ora interessado, na unidade prisional. 3. Defesa intimada da decisão judicial impugnada em 20/09/2022, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, e findando-se em 26/09/2022. Recurso protocolado somente em 10/11/2022, fora, portanto, do prazo legal, a ensejar seu não conhecimento. Agravo defensivo não conhecido, porque intempestivo.
(TJ-SP - EP: 00078875820228260521 SP 0007887-58.2022.8.26.0521, Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 26/02/2023, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/02/2023)

Destarte, interposto o recurso em 31/10/2024, portanto, fora do prazo, verifica-se a ausência da tempestividade, um dos requisitos de admissibilidade, o que implica no não conhecimento do Agravo por este Tribunal ad quem.
Por tais razões, vislumbrada interposição do recurso além do prazo, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento.
Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência da multa regrada no artigo 1021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, bem como a incidência da multa em caso de nova oposição de embargos de declaração com fito protelatório, a teor art. 1.026, § 2º do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e dê-se baixa processual no sistema com o pertinente arquivamento.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

DES JOSEVANDO ANDRADE.
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8066665-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Albert Claudio De Assuncao
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866-A)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368-A)
Agravado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066665-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALBERT CLAUDIO DE ASSUNCAO
Advogado(s): LEONARDO MIRANDA DE FREITAS (OAB:BA59368-A), EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA-35866-A)
AGRAVADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Com fulcro no artigo 99, §2º do CPC/2015, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência financeira, especialmente documentos dos últimos 3 meses, sob pena de indeferimento da benesse.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador, data registrada pelo sistema.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8066990-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dinalva Dos Santos De Albuquerque
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066990-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DINALVA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de n.º 8066990-79.2024.8.05.0000 interposto por DINALVA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Execução de n.º 8128332-88.2024.8.05.0001, movida em face de ESTADO DA BAHIA, que declinou da competência nos seguintes termos:
(...)
Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.
Irresignada, em suas razões recursais (ID 72426209), a parte Agravante suscitou que houve a declinação de competência do processo pelo juízo primevo.
Informou que, na origem, propôs ação indenizatória cujo objeto é o pagamento retroativo de diferenças salariais em decorrência do não cumprimento do Piso Nacional do Magistério.
Que teria o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador declinado equivocadamente a competência sob o fundamento de que o cumprimento de sentença coletiva deveria ocorrer diretamente no Tribunal que proferiu o acórdão.
Destacou que não se trata de execução de título coletivo, mas sim de nova demanda com o objetivo indenizatório, que impõe a análise do mérito pelo juízo de primeira instância.
Asseverou que a jurisprudência pátria tem se posicionado de maneira inequívoca no sentido de que a competência para julgar ações indenizatórias, ainda que derivada de decisão anterior, é do primeiro grau.
Aduziu que o dano sofrido pelo Agravante é contínuo e imediato, na medida em que a manutenção da decisão implicará a remessa dos autos a outro juízo, com todos os expedientes necessários para tanto, atrasando sobremaneira um processo já iniciado no qual pende a análise de antecipação de tutela referente ao meritum causae.
Com isso, pugnou seja deferida a antecipação de tutela recursal, reformando-se a decisão agravada para determinar a manutenção do feito no Juízo que proferiu a decisão agravada. No mérito, que seja confirmada a tutela antecipada, determinando-se a manutenção do feito no juízo que proferiu a decisão agravada.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifica-se que o agravo é tempestivo. Quanto ao preparo, a parte preenche os requisitos para concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF c/c art. 98 do CPC, conforme contracheques no ID. 463483422 dos autos de origem, razão pela qual defiro o processamento do presente recurso.
Recurso interposto nos termos do art. 1.015, III, do CPC, c/c entendimentos firmados pelo STJ no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1731330/CE e do REsp sob o rito dos recursos repetitivos n.º 1.704.520/MT.
De plano, há de se salientar ainda que, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso formulado pelo Recorrente:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. [Em Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702].
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.
Quanto à probabilidade de provimento do recurso, tem-se, em uma análise superficial, que é competência da Vara da Fazenda Pública para julgar a lide, devendo o feito originário permanecer com o Juízo de origem.
Isso porque, no plano fático, trata-se de ação indenizatória intentada contra o Estado da Bahia, e não cumprimento de sentença.
A competência das varas fazendárias está prevista na Lei de Organização Judiciária da Bahia, nº 10.845/2007:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
A demanda não foi proposta contra qualquer autoridade que atraia a competência originária deste Eg. TJBA, tampouco versa sobre quaisquer dos ritos elencados nos arts. 83, 90-B, 92, 93 e 94 do RITJBA.
Portanto, presente a probabilidade de provimento do presente recurso.
Não cabe a análise de eventual pedido de tutela antecipatória de urgência, uma vez que esta não foi apreciada pelo juízo primevo, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância.
Quanto ao risco da demora, a justificar a concessão do efeito suspensivo, tem-se que indeferir tal efeito acarretará a remessa dos autos a órgão incompetente para processar e julgar o feito, ampliando os atos processais pertinentes, acarretando violação à duração razoável do processo, devendo os autos serem mantidos e processados pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, onde foi originariamente distribuído o feito.
Nesta senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, determinando a manutenção do processo na 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, onde deverá ser regularmente processado, até o julgamento em definitivo do presente recurso.
Expeça-se Ofício para dar ciência ao juízo de origem sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, CPC.
Objetivando garantir maior celeridade ao feito, atribuo força de MANDADO/OFÍCIO à presente decisão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data constante do sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8066660-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anatalice Aleluia Fonseca
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)
Agravado: Claro S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066660-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANATALICE ALELUIA FONSECA
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802-A)
AGRAVADO: CLARO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela ou efeito suspensivo de n. 8066660-82.2024.8.05.0000 interposto por ANATALICE ALELUIA FONSECA contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Bahia, nos autos da Ação Ordinária n. 8143804-32.2024.8.05.0001, movida em face da CLARO S.A, a qual deferiu parcialmente o pedido de gratuidade da justiça.

Em suas razões (ID. 72335687), relatou que requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, em razão de não dispor de condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Afirmou que teria o Juízo de Direito entendido pelo deferimento parcial do pedido, o que não deveria prosperar, uma vez que o agravante não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejudicar a subsistência pessoal e de sua família.
Destacou sua hipossuficiência, afirmando que no corrente mês contou com o valor líquido, após abatidas as despesas com a subsistência familiar, a razão de apenas R$ 39,69 (trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), mantendo-se com o seguro--desemprego com finalidade na comprovação da necessária concessão ao benefício da justiça gratuita.
Pontuou que, conforme estabelece a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, pessoa hipossuficiente é aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários-mínimos, sendo esta concepção pacífica na jurisprudência pátria.
Por fim, pugnou pelo provimento do Recurso, para que a decisão objurgada fosse reformada, deferindo-se o beneplácito vindicado.
É o relatório. Decido.
Agravo de Instrumento tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, V, do CPC/15.
No que tange ao preparo recursal, o art. 101, § 1º, do CPC/15 prevê que em se tratando de agravo de instrumento contra decisão que indefere a justiça gratuita, fica o recorrente dispensado do recolhimento das custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
Assim, em consonância com o artigo supramencionado, analisando o quanto afirmado na petição do agravo, juntamente com os documentos colacionados, precisamente contracheque de ID. 72335708, a agravante não demonstrou a hipossuficiência declarada, havendo elementos em sentido diverso nos autos, a presença de meios financeiros suficientes para suportar as custas, inclusive as referentes ao recurso de agravo de instrumento, que tem valor fixo de R$ 346,88 (trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), além da taxa referente à entrega de ofícios, no valor de 5,10 (cinco reais e dez centavos)
Dessa forma, deve a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o caput do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, recolher o valor devido (códigos 40035 e 91017), à luz do quanto disciplina a Lei Estadual nº 14.025/2018, de 6 de dezembro de 2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022, de 19 de dezembro de 2022, sob pena de deserção.
Em que pese o preparo recursal, existindo pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, passo à análise da questão diante do caráter de urgência.
Na esteira do art. 1.019 do Diploma Processualista, é consabido que ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o efeito suspensivo somente será concedido quando presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, ainda, a probabilidade do provimento recursal.
Destaca-se ainda que o juízo primevo deferiu parcialmente a gratuidade da justiça, reduzindo as custas processuais iniciais para 50% do valor previsto.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o deferimento da benesse pretendida somente deve ser estendido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais, que não é a hipótese.
Nesse sentido, em uma análise preliminar dos elementos constantes nos autos, em especial os documentos colacionados pelo recorrente, e sem que isso vincule o entendimento que se seguirá quando do julgamento do presente recurso, e considerado o valor da causa indicado, é razoável que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.
Por conseguinte, tendo em vista que o não recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC, o que pode vir a ocorrer até o deslinde do feito, com o julgamento do presente agravo, entendo presente o risco de dano, acaso não seja deferida a suspensividade recursal requerida.
Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada quanto à determinação de recolhimento das custas iniciais, porquanto vislumbro preenchidos os requisitos legais previstos no art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do CPC, até ulterior deliberação.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau sobre o inteiro teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o § 2º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, recolher o valor devido (códigos 40035 e 91017), na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas acima identificada, sob pena não conhecimento do recurso por deserção.
Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8053869-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deise De Santana Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053869-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DEISE DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DEISE DE SANTANA DOS SANTOS, irresignada com a decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Acidente de Trabalho da Comarca de Camaçari, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito (RMC) c/c Indenizatória n.º 8006384-65.2024.8.05.0039, movida em desfavor de BANCO BMG S/A, dispôs:
"Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO ajuizada por DEISE DE SANTANA DOS SANTOS, em face de BANCO BMG, sob os fundamentos delineados na inicial.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho ao ID447688335.
Embora acostado ao ID453565402, recibos de pagamento de curso técnico, fatura da EMBASA e extrato bancário, deixou a parte autora de trazer à baila as suas declarações de imposto de renda, faturas de cartão de crédito e faturas da COELBA, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento).
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução do valor das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento), a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito." (id. 456629937 – autos referência).
Narrou que o instituto da assistência judiciária gratuita, em socorro àqueles indivíduos que não dispõem de meios financeiros suficientes para ativar a máquina estatal, foi criado no intuito de viabilizar a todo e qualquer cidadão o acesso ao Poder Judiciário.
Alegou que sua única fonte de renda provém de benefício previdenciário, que perfaz o valor bruto de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), revelando a fragilidade econômica arguida.
Sustentou que, embora lhe tenha sido deferido desconto no valor das custas processuais, ainda assim, não pode quitá-las sem prejudicar o seu próprio sustento, razão pela qual a benesse precisa ser concedida.
Concluiu, pugnando pela procedência da irresignação, a fim de ser agraciada com o referido benefício (id:68327156).
Instruiu o feito com a documentação necessária, considerando que a lide principal tramita eletronicamente, no sistema PJE.
Devidamente intimado, o Agravado deixou de apresentar contrarrazões (id:72196890).
Assim, retornaram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de inconformismo cuja arguição encontra-se elencada no rol de hipóteses de utilização desta modalidade recursal, consoante preceitua o art. 1.015, V, do CPC, razão pela qual deve ser conhecido.
Consabido, o art. 98 do Codex dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
O Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pela pessoa, que esta tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.
Ademais, é entendimento sedimentado do STJ que a presunção de pobreza possui caráter juris tantum, merecedora, assim, de avaliação do acervo probante, que deve vir embasado em dado revelador da incapacidade financeira do postulante.
No caso concreto, consoante histórico de créditos colacionado no id:68327162, evidencia-se que a Agravante sobrevive de benefício previdenciário (pensão por morte), no valor correspondente a R$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), o que demonstra, de pronto, sua hipossuficiência financeira, ensejadora do benefício por ela pretendido.
Logo, inexistem fundamentos para que a gratuidade seja indeferida.
Acerca do tema, entende a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pela parte é juris tantum e diante de provas outras que demonstrem a incapacidade financeira, está autorizado o deferimento do benefício. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n.º0028560-44.2017.8.05.0000, Rel. MOACYR MONTENEGRO SOUTO, 10/12/2018);
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELA

DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."(Agravo de Instrumento n.º0026092-10.2017.8.05.0000, Rel.: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, 17/07/2018).
Destarte, revelada a hipossuficiência da Recorrente, imperiosa a concessão da assistência judiciária gratuita.
Noutro giro, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso, quando a decisão objurgada indeferir, liminarmente, a gratuidade judiciária, ante a inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, pois a parte acionada poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento, oportunamente.
Enunciado nº 81 - Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa".
Ex positis, DOU PROVIMENTO AO INSTRUMENTAL, reformando o pronunciamento hostilizado, para conceder a gratuidade de Justiça à Agravante, dispensando-a, ainda, da quitação do preparo do recurso.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau.
Com base no princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0576118-20.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isaias Santos
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Apelante: João Batista Defendente Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Martins Paixão Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Pedro Loreto De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576118-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: Isaias Santos e outros (4)
Advogado(s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidou-se de Ação Ordinária proposta por ISAIAS SANTOS E OUTROS, Policiais Militares, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a incidência, na GAP, do reajuste concedido no valor dos soldos pela Lei Estadual n.º8.889/2003 (10,06%), haja em vista a determinação do art. 110, §3º, da Lei n.º7.990/01, tudo devidamente corrigido (id:23288989), tendo o Magistrado primevo reconhecido a incidência da prescrição, deixando de condenar os Acionantes ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (id:23289009).
Irresignados, os Autores interpuseram Apelação, refutando a prescrição, por serem as parcelas de trato sucessivo, e requerendo, no mérito, fossem julgados procedentes os pleitos constantes da exordial (id:23289010).
Em sede de contrarrazões, o Apelado refutou as teses (id:23289013).
Os fólios vieram a esta Segunda Instância, quando determinou-se o sobrestamento da tramitação do feito, em 19/09/2016, em decorrência do Tema do IRDR n.º2 (id:23289019).

Após a virtualização (id:23537227), a lide permaneceu paralisada até o julgamento do Incidente mencionado, com o respectivo trânsito (id:65936171), tendo as partes sido intimadas acerca do retorno da tramitação (id:65959590), se pronunciando (ids:66500792, 67137367 e 67410050).
Assim, vieram os autos conclusos para julgamento.
E o relatório. Decido.
Exsurgem a tempestividade da insurgência, além do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecida.
Ab initio, mantenho a gratuidade de Justiça deferida na origem, pois evidenciados os requisitos autorizadores.
Outrossim, anuncio o julgamento monocrático do presente recurso, com fulcro no enunciado da Súmula nº. 568 do STJ:
"Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."
Tal posicionamento encontra respaldo no art. 932, IV e V, do CPC, que o permite, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes e a sua força normativa, garantindo-se, consequentemente, a celeridade processual.
Da mesma forma, o RITJ/BA, em seu art. 162, XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:
"Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(…)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"
Logo, a matéria abordada já se encontra definida por esta Corte, em precedente judicial obrigatório (IRDR n.º02).
Versa a celeuma acerca do acerto, ou não, da sentença a quo que reconheceu a incidência da prescrição do fundo de direito, deixando de analisar o pedido.
No que pertine ao fato das parcelas pretendidas serem de trato sucessivo, o que afasta a incidência da prescrição, assiste razão aos Apelantes, devendo esta ser relativa, tão somente, às eventualmente devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (2015).
Todavia, adentrando o mérito, a irresignação não merece acolhimento.
Cediço que a Colenda Seção Cível de Direito Público deste Sodalício, quando do julgamento do IRDR n.º0006410-06.2016.8.05.0000 - Tema 2, assentou as seguintes teses:
"I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia.".
A propósito:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.

4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: "I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas. (TJ-BA – IRDR: 0006410-06.2016.8.05.0000, Relatora: MÁRCIA BORGES FARIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data do Julgamento: 11/04/2024, Data da Disponibilização no DJE: 08/05/2024).
Considerando que a presente lide discute, justamente, a garantia de revisão dos valores da GAP, na mesma época do percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar, na esteira da tese vinculante predita, evidente que a pretensão autoral é improcedente.
Inexistente dispositivo legal, quando do ajuizamento da presente ação que amparasse o pleito revisional dos valores da GAP, tendo em vista a revogação tácita do art. 110, §3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001.
Outrossim, destaque-se que a Lei Estadual nº 11.356/2009 incorporou parte dos valores da GAP ao soldo dos Policiais Militares, conforme aplicação da tese II assentada.
Gize-se que mesmo vigendo a aludida Lei, incabível falar em revisão da GAP, porquanto o ato normativo, apenas, readequou as parcelas remuneratórias, sem garantir qualquer aumento nos vencimentos dos servidores.
Não há de se olvidar que a norma inserta no art. 927, III, c/c art. 928, III, ambos do Codex, confere o status de precedente judicial obrigatório ao julgamento do IRDR nº. 0006410-06.2016.8.05.0000, com vinculante aplicação pelos órgãos fracionários deste Sodalício, em prol da segurança e estabilidade jurídicas.
Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, afastando a incidência da prescrição, mas MANTENDO a sentença de improcedência, por outros fundamentos, em aplicação à Tese do IRDR n.º02.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao juízo de origem, independentemente de nova conclusão.
Com base no princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0554296-38.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Do Espirito Santo Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Gustavo Fernandes Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jadiel Augusto Gouveia Da Gama
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Sidiney De Abreu Amaral
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0554296-38.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO FILHO e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidou-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO FILHO E OUTROS, Policiais Militares, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a incidência, na GAP, do reajuste concedido no valor dos soldos pela Lei Estadual n.º8.889/2003 (10,06%), haja vista a determinação do art. 110, §3º, da Lei n.º7.990/01, tudo devidamente corrigido (id:19729325), tendo o Magistrado primevo reconhecido a incidência da prescrição, condenando os Acionante ao pagamento de custas, suspendendo, contudo, a exigibilidade, ante o disposto no art. 98, §3º, do CPC, e deixando de determinar a quitação de verba sucumbencial, à míngua da citação (id:19729338).
Irresignados, os Autores interpuseram Apelação, refutando a prescrição, por serem parcelas de trato sucessivo, e requerendo, no mérito, fossem julgados procedentes os pleitos constantes da exordial (id:19729343).
Em sede de contrarrazões, o Apelado refutou as teses (id:19729347).
Os fólios foram virtualizados (id:19729348), vindo, após, a esta Segunda Instância, quando determinou-se o sobrestamento da tramitação do feito, em 21/10/2021, em decorrência do tema do IRDR n.º2 (id:20215372).
A lide permaneceu paralisada até o julgamento do Incidente mencionado, com o respectivo trânsito (id:65825454), tendo as partes sido intimadas acerca do retorno da tramitação (id:65837508), se pronunciando (ids:66346806 e 67309753).
Assim, vieram os fólios conclusos para julgamento.
E o relatório. Decido.
Exsurgem a tempestividade da insurgência, além do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecida.
Ab initio, mantenho a gratuidade de Justiça deferida na origem, pois evidenciados os requisitos autorizadores.
Outrossim, anuncio o julgamento monocrático do presente recurso, com fulcro no enunciado da Súmula nº. 568 do STJ:
“Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”
Tal posicionamento encontra respaldo no art. 932, IV e V, do CPC, que o permite, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes e a sua força normativa, garantindo-se, consequentemente, a celeridade processual.
Da mesma forma, o RITJ/BA, em seu art. 162, XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(…)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”
Logo, a matéria abordada já se encontra definida por esta Corte, em precedente judicial obrigatório (IRDR n.º02), analisemos.
Versa a celeuma acerca do acerto, ou não, da sentença a quo que reconheceu a incidência da prescrição do fundo de direito, deixando de analisar o pedido autoral.
No que pertine ao fato das parcelas pretendidas serem de trato sucessivo, o que afasta a incidência da prescrição, assiste razão aos Apelantes, devendo esta ser relativa, tão somente, às eventualmente devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide (2015).
Todavia, adentrando o mérito, a irresignação não merece acolhimento.
Cediço que a Colenda Seção Cível de Direito Público deste Sodalício, quando do julgamento do IRDR n.º0006410-06.2016.8.05.0000 - Tema 2, assentou as seguintes teses:
“I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia.”.
A propósito:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS

VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas. (TJ-BA – IRDR: 0006410-06.2016.8.05.0000, Relatora: MÁRCIA BORGES FARIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data do Julgamento: 11/04/2024, Data da Disponibilização no DJE: 08/05/2024).
Considerando que a presente lide discute, justamente, a garantia de revisão dos valores da GAP, na mesma época e no percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar, na esteira da tese vinculante predita, evidente que a pretensão autoral é improcedente.
Inexistente dispositivo legal, quando do ajuizamento da presente ação que amparasse o pleito revisional dos valores da GAP, tendo em vista a revogação tácita do art. 110, §3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001.
Outrossim, destaque-se que a Lei Estadual nº 11.356/2009 incorporou parte dos valores da GAP ao soldo dos Policiais Militares, conforme aplicação da tese II assentada.
Gize-se que mesmo vigendo a aludida Lei, incabível falar em revisão da GAP, porquanto o ato normativo, apenas, readequou as parcelas remuneratórias, sem garantir qualquer aumento nos vencimentos dos servidores.
Não há de se olvidar que a norma inserta no art. 927, III, c/c art. 928, III, ambos do Codex, confere o status de precedente judicial obrigatório ao julgamento do IRDR nº. 0006410-06.2016.8.05.0000, com vinculante aplicação pelos órgãos fracionários deste Sodalício, em prol da segurança e estabilidade jurídicas.
Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, afastando a incidência da prescrição, mas MANTENDO a sentença de improcedência, por outros fundamentos, em aplicação à Tese do IRDR n.º02.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.
Com base no princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática dos atos processuais, imprimo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8065396-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Olivia Pereira De Amorim
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065396-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADA: OLÍVIA PEREIRA DE AMORIM
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária nº 8149911-92.2024.8.05.0001, ajuizada por OLÍVIA PEREIRA AMORIM, concedeu a tutela de evidência postulada, nos seguintes termos:
“Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Ao arrazoar, argumentou, em síntese, que a decisão hostilizada desconsiderou a autonomia legislativa do Estado, além de violar dispositivos constitucionais que estabelecem o pacto federativo, como os arts. 18, 40 e 201 da CF, contrapondo-se, ainda, à Lei Estadual nº 6.677/94, que regula a contribuição previdenciária estadual. Outrossim, alegou que hora extra, adicional noturno e adicional de periculosidade são verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria, sendo, portanto, passíveis de incidência previdenciária, conforme precedentes recentes da própria Corte estadual.
Nesse passo, sustentou a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano grave e irreparável, dada à dificuldade de recuperação dos valores, caso o recurso seja provido posteriormente, acrescentado que o não recolhimento da contribuição comprometerá o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário estadual.
Concluiu, buscando a atribuição de efeito suspensivo ao Instrumental, para sustar os efeitos da decisão de primeiro grau e, ao final, postulou o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Exsurgem os requisitos necessários ao conhecimento do recurso.
Cuida-se de inconformismo interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização desta modalidade recursal, dentre as quais é listada a impugnação de decisões interlocutórias em sede de tutela provisória:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
Acerca do deferimento de pedido liminar de tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC/2015:
“Art. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Infere-se, da análise perfunctória, característica desta fase recursal, que os argumentos trazidos a lume pelo Recorrente não se mostram relevantes, pois a matéria debatida foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.063, tendo a

Corte definido que a contribuição previdenciária incide, apenas, sobre as verbas que integram a base de cálculo para a aposentadoria do servidor público, pois são aquelas que têm repercussão em benefícios previdenciários. Eis a ementa:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas".
Assim, não merece censura a decisão da Magistrada, pois a contribuição previdenciária sobre verbas transitórias e não incorporáveis ao salário de contribuição do servidor se afigura incompatível com o caráter contributivo e com o princípio da solidariedade do sistema previdenciário.
Destarte, nesta fase de cognição sumária, e, sem prejuízo da adoção de entendimento diverso, quando da análise do mérito, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, preservando incólume a decisão guerreada.
Cientifique-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, em quinze dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0000414-65.2009.8.05.0196 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mkirelle Dos Santos Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736-A)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595-A)
Advogado: Joao Batista De Paiva Junior (OAB:BA66157-A)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600-A)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699-A)
Apelante: Maria Zuleide Dos Santos Silva
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595-A)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736-A)
Advogado: Joao Batista De Paiva Junior (OAB:BA66157-A)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600-A)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699-A)
Apelante: Carlos Almeida Silva Filho
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595-A)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736-A)
Advogado: Joao Batista De Paiva Junior (OAB:BA66157-A)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600-A)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699-A)
Apelante: Daniela Dos Santos Silva
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595-A)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736-A)
Advogado: Joao Batista De Paiva Junior (OAB:BA66157-A)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600-A)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000414-65.2009.8.05.0196
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MKIRELLE DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736-A), ANDERSON DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595-A), INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600-A), LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699-A), JOAO BATISTA DE PAIVA JUNIOR (OAB:BA66157-A)
APELADA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), MAYANNA OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA (OAB:BA40740-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)

DECISÃO
Perlustrando-se os fólios, verifica-se que os Apelantes DANIELA DOS SANTOS SILVA, MIRELLE DOS SANTOS SILVA e CARLOS HENRIQUE NEVES SILVA tiveram o requerimento de gratuidade indeferido e, intimados para efetuar o preparo, deixaram transcorrer, in albis, o lapso prazal, conforme certidão de ID. 67421046.
Desse modo, a sua insatisfação deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecida, porquanto os Recorrentes descumpriram o quanto determinado na decisão de ID. 66347694, não recolhendo as custas pertinentes à espécie.
Logo, ao não efetuar o preparo, mesmo após intimados para fazê-lo, ressoa inequívoca a ocorrência da deserção, a teor do quanto preconizado pelo art. 1.007, §4º, do NCPC, in verbis:
Art. 1.007. o ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 4º- O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Acerca do tema, os seguintes excertos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. APELO VISANDO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO. PREPARO AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. TRANSCURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA. -(...)- (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027377120158152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 16-11-2016)
(TJ-PB - APL: 00027377120158152001 0002737-71.2015.815.2001, Relator: DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 16/11/2016, 1 CIVEL)
DECISÃO MONOCRÁTICA – RECURSO DE APELAÇÃO – DESERÇÃO – Gratuidade de justiça indeferida - Intimação para pagar custas de preparo - Inércia da apelante que impõe o não conhecimento do recuso. Inteligência do art. 932, III do CPC – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (TJ-SP - APL: 10359673020168260002 SP 1035967-30.2016.8.26.0002, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 12/07/2017, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2017)
Ex positis, caracterizada a deserção do recurso, NEGO SEGUIMENTO ao Apelo manejado pelos referidos Autores, ex vi do art. 1.007, §4º, do NCPC
P.I.C.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8000077-37.2023.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Aparecida Costa
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147-A)
Apelante: Municipio De Boa Nova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000077-37.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):
APELADO: MARIA APARECIDA COSTA
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções, que, nos autos da Ação de Cobrança nº 8000077-37.2023.8.05.0199, aforada por MARIA APARECIDA COSTA, julgou procedentes os pedidos autorais, para condenar o Réu ao pagamento da verba salarial retroativa (mês de janeiro de 2022), alusiva ao piso nacional dos Professores, amparado pela Lei Federal n° 11.738/2008 (id. 66989319).

Em suas razões (id. 66989323), apontou, preliminarmente, litigância de má-fé por parte da Suplicante, pela suposta omissão ao não informar que se encontrava no período de férias, no intervalo para o qual pleiteia os vencimentos, induzindo o Magistrado em erro.

No mérito, alegou que, a implementação do piso, nas referências e níveis, depende do cumprimento do Plano de Carreira Municipal, e não da Lei do piso, motivo pelo qual afirma ter quitado o reajuste no mês de fevereiro.

Asseverou que não há base legal para fixação do novo piso salarial do Magistério da educação básica pública, por meio da Portaria nº 067/2022-MEC, porquanto lastreada em norma expressamente revogada.

Conclui pugnando pelo provimento do recurso.

Apesar de devidamente intimada, a Acionante não apresentou contrarrazões, conforme certificado no id. 668119909.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Registre-se que o presente julgamento ocorrerá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568, in verbis:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, incisos IV e V, do CPC, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio de privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

Prima facie, no tocante à litigância de má-fé, sabe-se que para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no art. 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante, além disso a simples ausência de informação sobre o período de férias não configura, automaticamente, má-fé, uma vez que pode se tratar de uma questão a ser analisada no mérito do pedido. A má-fé requer uma intenção clara de prejudicar a parte adversa ou distorcer os fatos para benefício próprio, o que não ocorreu in casu.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito recursal.

A controvérsia central cinge-se à possibilidade de pagamento do salário retroativo, alusivo ao piso salarial dos Professores, concernente ao mês de janeiro, no qual a Municipalidade deixou de efetuar.

Na hipótese, verifica-se existência de vínculo funcional da Recorrida com a Municipalidade, ante o exercício do cargo de Professor Pós Graduado, admitida em 01/07/2001 (doc. id. 66987859).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre a data da atualização do piso nacional como sendo em janeiro, reconhecendo, implicitamente, a constitucionalidade da Portaria MEC n. 067/2022, que anualmente promove a atualização do valor do piso nacional.

É o que se pode extrair da seguinte ementa, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PLANO DE CARREIRA DO DO MUNICÍPIO. VINCULAÇÃO AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. SÚMULA VINCULANTE 42.

...

2. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 11.738/2008, o “piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009”. Assim, “ainda que não se trate de índice federal de correção monetária em sentido estrito, a atualização do piso nacional dos professores da educação básica se dá com base em cálculos efetuados pelo Ministério da Educação, segundo sistemática estabelecida em normas federais, por meio da utilização de critérios que não guardam nenhuma relação com as finanças municipais” (Rcl 51.091, Min. Gilmar Mendes)....(Rcl 59757 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023).

Destaque-se, também, que, no tocante à matéria, o STF, em sede de julgamento da ADI n° 4167, conforme relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento pela constitucionalidade da Lei Federal n° 11.738/2008, e, nesse aspecto fez-se redundante a existência da Lei Municipal para pagamento de respectivas diferenças salarias vigoradas a partir do ano de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem

como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.(ADI 4167 ED / DF, STF, TP, Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

Na especificidade dos fólios, o piso nacional do Magistério, a partir de janeiro de 2022, foi estabelecido, pelo Ministério da Educação, em R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), o que impunha, para os servidores com jornada de 30 (trinta) horas semanais, o recebimento de valor proporcional.
Assim, o valor efetivamente percebido pela Demandante, consoante atesta o documento de id.66987859, por ser inferior ao piso no mês de janeiro de 2022, justifica a condenação reclamada.
Diante da narrativa, o pleito de afastamento do pagamento da diferença salarial não merece acolhida, pois o ônus da prova, referente ao alegado inadimplemento do Ente Municipal, não pode ser atribuído ao servidor, porquanto o Suplicado deveria ter comprovado a realização do pagamento.
Nesse sentido, o art. 373 do CPC assim dispõe:
Art. 373 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nessa toada:
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BOA NOVA. PROFESSOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N.° 11.738/2008. REAJUSTE. PORTARIA 67/2022, DO MEC. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 8000050-54.2023.8.05.0199, Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2024).
Ex positis, com fulcro na Súmula nº 568 do STJ e no art. 932 do CPC, rejeito a preliminar suscitada e NEGO PROVIMENTO à insurgência, mantendo integralmente a sentença combatida.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8003044-27.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Humberto Silva Reis Filho
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473-A)
Advogado: Camila Alves Barboza (OAB:BA65252-A)
Apelante: Roselaine De Jesus Macieira Reis
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473-A)
Advogado: Camila Alves Barboza (OAB:BA65252-A)
Apelado: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302-A)
Terceiro Interessado: Jessica Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Marivalda Rodrigues Da Cunha
Terceiro Interessado: Jeane Gonçalves Figueiredo Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003044-27.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: HUMBERTO SILVA REIS FILHO e OUTRA
Advogado(s): IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473-A), CAMILA ALVES BARBOZA (OAB:BA65252-A)
APELADA: CONSTRUTORA MÓDULO LTDA
Advogado(s): ÁLVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302-A)

DECISÃO
Da análise do caderno processual, extrai-se que os Apelantes requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade de Justiça, alegando hipossuficiência econômica.
Em razão da impossibilidade de formação de convicção naquele momento, porquanto ausente qualquer documento suficiente ao exame da carência ou da verossimilhança das alegações, esta Relatoria determinou a intimação dos Recorrentes, a fim de que apresentassem documentação reveladora da alegada hipossuficiência, sob pena de negar-se seguimento ao inconformismo.

É o relatório.
Do apreciação respectivo, dessume-se, de logo, a ausência de solidez nos argumentos trazidos a lume, quanto ao pleito de gratuidade de Justiça.
Verifica-se que os Apelantes requereram o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo deixaram de acostar documentos suficientes, que permitam o exame da hipossuficiência ou que demonstrem a verossimilhança das suas alegações, de modo a revelar a impossibilidade de pagar o valor do preparo recursal.
Conforme o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado somente deve prestar assistência jurídica gratuita aos comprovadamente necessitados, sob pena de deixar de atender a quem realmente precisa,
É cediço que o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, abarcando a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
Entretanto, o Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pelo requerente, que este tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve disponibilizar a Justiça gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Nessa esteira, vê-se que a Carta Magna assegura a assistência, mas condiciona o seu deferimento “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Não pode a parte pretender que o Estado assuma ônus que é seu, quando não evidenciada a necessidade real, justificando o deferimento do benefício.
Ex positis, indefiro o pleito de gratuidade e determino que os Apelantes recolham as custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do Recurso ser considerado deserto.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8067258-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Nilson Pires Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8067258-36.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
AGRAVANTE: NILSON PIRES DOS SANTOS
ADVOGADOS: JOÃO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO(S):

DECISÃO
NILSON PIRES DOS SANTOS interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que, nos autos da Ação Indenizatória nº 8117659-36.2024.8.05.0001, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar o feito, nos seguintes termos:
[…] Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.
Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:
“(…) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo – Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”
Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Ao arrazoar, requereu, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, por não ter condições de arcar com os custos do processo sem comprometer a si e sua família, conforme contracheque de id. 460123725.
Sustentou o cabimento do presente inconformismo, por meio de interpretação extensiva da hipótese elencada no art. 1.015, III, do Código de Processo Civil, que prevê o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão que versar sobre a alegação de convenção de arbitragem, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.
Destacou que se trata de Ação Indenizatória, com o objetivo de receber o pagamento retroativo de diferenças salariais em decorrência do descumprimento do piso nacional do magistério, e não de uma execução individual de título coletivo, sendo, portanto, de competência de Vara da Fazenda Pública.
Ressaltou que a Corte Cidadã, no julgamento dos REsps nos 1.786.018/SP e 1.557.130/PR, “as ações indenizatórias, ainda que baseadas em decisões anteriores, são de competência do juízo de primeiro grau”.
Concluiu, pugnando pela concessão de antecipação de tutela e, no mérito, o provimeneto do Agravo, mantendo-se o os fólios na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Instruindo a inicial, vieram os documentos de id. 72497713.
É o relatório.
Ab initio, verifica-se que o Agravo de Instrumento interposto não preenche os requisitos formais de admissibilidade, porquanto intempestivo.
Perlustrando-se a documentação acostada, constata-se que a decisão recorrida foi prolatada em 29.08.2024, data em que ocorreu a expedição eletrônica, com registro ciência em 09.09.2024, iniciando-se, no dia seguinte, a contagem do prazo para interposição de recurso.
In hipotesis, o lapso temporal para apresentação da presente irresignação encerrou-se em 08.10.2024, contudo o inconformismo só foi protocolizado em 04.11.2024, restando evidente a sua intempestividade.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - TEMPESTIVIDADE AFERIDA. - A controvérsia recursal consiste no inconformismo em face da decisão que não conheceu de embargos de declaração opostos no curso da Ação de Inventário - O prazo para oposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias a partir da ciência do advogado. Em se tratando de intimação eletrônica, o prazo recursal começa a contar do dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê - Tratando-se de processo eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419/2006, será considerada a data da intimação como sendo no dia em que a parte efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação. Contudo, nos casos em que a parte não efetivar a consulta em até 10 dias corridos do envio da intimação, será considerada intimada na data do término do referido prazo - A oposição dos embargos declaratórios no prazo legal implica na tempestividade recursal. (TJ-MG - AI: 28481608320228130000, Relator: Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 30/03/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/04/2023)
Ex positis, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
P.I.C.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8001163-69.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Licia Margarida Monteiro Malaquias
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699-A)
Advogado: Ellen Cristina Lago Monteiro De Oliveira (OAB:BA41093-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001163-69.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADA: LICIA MARGARIDA MONTEIRO MALAQUIAS
Advogado(s): PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699-A), ELLEN CRISTINA LAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA41093-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 70870260.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0504274-24.2017.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ananias Santos Silva Neto
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Apelante: Arisvania Dos Reis Barbosa
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Apelante: Clodoaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Apelante: Deise Marama Rodrigues Dos Santos
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Apelante: Erinaldo Barreto Souza
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Apelante: Jonilson Silva Do Nascimento
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Apelante: Margareth Santos Souza
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Apelante: Marcone Pereira Matos
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Apelante: Marcos Antonio De Jesus
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Apelante: Marizilda Santos Ribeiro
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)

Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Apelante: Paulo Cezar Santos Monteiro
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Apelante: Roberto Silva Dos Santos
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Laudicea Almeida Santos
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Apelante: Ricardo De Oliveira Santos
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504274-24.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: ANANIAS SANTOS SILVA NETO e outros (13)
Advogado(s): VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (OAB:BA23499-A), DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA68148-A), MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A), MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por ANANIAS SANTOS SILVA NETO E OUTROS, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, cujo teor julgou improcedente o pleito autoral (id:62536455).
Requereram, preliminarmente, a concessão da gratuidade de Justiça, porquanto não teriam condições de quitar os emolumentos.
Em diligência, esta Relatoria ordenou a intimação dos Interessados, a fim de que comprovassem a alegada hipossuficiência (id:62667935), tendo eles, contudo, quedado inertes (id:64566187).
Assim, indeferiu-se o benefício pretendido, tendo sido ordenado o recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser considerado deserto, a teor do capitulado no art. 101, §2, do CPC (id:65162841).
Os Recorrentes, mais uma vez, não se manifestaram (id:67494053).
Assim, retornaram os fólios, para julgamento.
É o relatório. Decido.
Do exame respectivo, constata-se que a insatisfação deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecida.
Exsurge que os Apelantes descumpriram a determinação de id:65162841, posto que não providenciou o recolhimento das custas pertinentes à espécie.
Logo, ao não efetuar o preparo, mesmo após a intimação para sanar o vício, ressoa inequívoca a deserção, a teor do preconizado pelo art. 1.007 do CPC, in verbis:
“Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.
Esse, também, é o posicionamento de nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte:
“PROMESSA DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM RAZÃO DE RECURSO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA OPORTUNIZAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Suspenso o julgamento do recurso para que fosse oportunizado o pagamento do preparo, em faze do indeferimento da gratuidade de justiça nesta instância e, tendo o apelante deixado de fazê-lo, o recurso não pode ser conhecido por deserto. Descabe ser aplicado o disposto no §11 do art. 85 do CPC em relação aos procurado-

res das rés, pois não houve fixação de verba honorária em seu favor pelo juízo a quo. Apelação não conhecida" (TJ/RS – AP 70079925608, 19ª Câmara Cível, Rel. Voltaire de Lima Moraes, 21/02/2019);
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 290 e 485, I, DO CPC. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, DEIXANDO TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO, SENDO A MEDIDA DE EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJ/BA, AP n.º 0504122-09.2018.8.05.0113, Rel. SÍLVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, 27/05/2019);
"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PREPARO RECURSAL. NÃO VERIFICADO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/BA, AG.INT n.º0520363-79.2013.8.05.0001/50000, Rel. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, 28/05/2019).
Em face do exposto, caracterizada a deserção, NEGO SEGUIMENTO ao Apelo, ex vi do disposto nos arts. 932 e 1.007, §4º, ambos do CPC.
P.I.C.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8003315-51.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Railson De Jesus Barbosa
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)
Apelado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003315-51.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAILSON DE JESUS BARBOSA
Advogada(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114-A)
APELADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogada (s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto por RAILSON DE JESUS BARBOSA, contra a sentença da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da Ação Revisional n° 8003315-51.2022.8.05.0150, ajuizada em face do BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO, julgou improcedente o pleito inicial.
Requereu, inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita.
Em suas razões, informou que celebrou contrato de empréstimo bancário, no valor de R$ 51.662,74 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em 36 prestações, com parcela inicial de R$ 3.741,94 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) e incidência de juros de 6,49% a.m., acima da média de mercado.
Afirmou que, em abril/2021, época da assinatura da avença, a média de mercado apontava o patamar de 2,50% a.m., consoante registro no sítio do Banco Central.
Diante do contexto, requer a limitação do referido encargo, à média de mercado, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados a maior.
Concluiu, pugnando pelo provimento da presente irresignação, nos termos acima delineados.
Instado, o Recorrido apresentou contrarrazões (id. 67648179), rechaçando, integralmente, o inconformismo.
É o relatório.
Exsurgindo a tempestividade da insatisfação, reputo presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, mantenho a gratuidade de Justiça deferida pelo Juízo a quo.
Examinando-se os fólios, verifica-se que a decisão atacada versa sobre questão objeto Súmula e acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em Recursos Repetitivos, o que justifica o julgamento monocrático do presente recurso, ex vi do art. 1.011, I c/c o art. 932, V, ambos do CPC.
Importa frisar que os contratos de empréstimo se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto constituem relação jurídica de consumo, o que possibilita, à luz do art. 6º, IV, V e VI, e art. 51, IV, todos do CDC, a revisão das cláusulas consideradas manifestamente abusivas.

Esse entendimento, inclusive, foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a possibilidade de revisão judicial do presente contrato, bem como das demais espécies, nos âmbitos comercial e civil, tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no art. 5º, XXV, que "a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda foi mitigada, sofrendo limitações ditadas pelo interesse social. Nesse diapasão: "a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação" (STJ – AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 254 e AgRg no Resp nº 790.348/RS. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 30.10.2006).

Logo, em atendimento ao princípio da função social, é possível a análise do contrato em apreço a análise do contrato em apreço.

No tocante à taxa de juros, é cediço que, malgrado não seja possível ao Judiciário, em regra, limitar os juros remuneratórios livremente pactuados entre as partes, é cabível a sua revisão quando cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, consignado no verbete de Súmula n° 596, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, e administradoras de cartões de crédito. Não obstante, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não esteja a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, é possível ao Judiciário determinar a redução de juros remuneratórios contratuais, desde que fixados em patamares absurdos, manifestamente abusivos e em direta afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa esteira:

Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. (STJ – Resp. n. 271.214/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 04.08.03).

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS. LIMITE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Assim, deveria ter sido impugnada a fundamentação do acórdão recorrido no tocante ao critério adotado para aferir a abusividade e aplicar o Código de Defesa do Consumidor, o que não fez. 2. A capitalização dos juros, por sua vez, nos termos da jurisprudência da Corte, em hipóteses como a presente, não pode ter periodicidade inferior à anual. Inaplicável, na espécie, os Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, relativos, especificamente, as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRESP 537121/RS – Terceira Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 21/10/2003) (destacamos).

De acordo com o entendimento do STJ, exteriorizado através das Súmulas 382 e 530, "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", e, "Inexistindo previsão expressa acerca dos encargos contratuais, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o consumidor".

A Súmula Vinculante nº 7, por sua vez, assim dispõe: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Concluindo, para que se configure a abusividade em relação à taxa de juros contratada, é necessária a demonstração, tomando-se como parâmetro a média praticada pelo mercado.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Ministro do STJ, HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator do AgRg no REsp 947.674/RS, ao asseverar que, "os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação" (3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229) - grifos nossos.

Esclarecedor o acórdão proferido, quando do julgamento do REsp 1061530/RS, ao estabelecer que:

(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Nessa toada, a Súmula nº 13, do TJBA:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ademais, conforme orientação do STJ e nos termos da Lei 4.595 /64, é livre a estipulação de juros remuneratórios nos contratos de empréstimo bancário e financiamento, aos quais não incide a restrição prevista na Lei de Usura e no art. 591 c/c o art. 406 do CC de 2002, que se limitam a tratar dos contratos de mútuo civil.

Assim, somente é possível a alteração das taxas de juros aplicadas nos contratos caso reste configurada a onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em posição de desvantagem em relação à instituição financeira, em respeito ao princípio da função social; caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato.

Com tais considerações e, analisando as informações contidas nos autos (id. 66601617), conclui-se que a taxa de juros aplicada no contrato foi de 6,49% a.m., enquanto a média praticada pelas instituições financeiras, no período de contratação (abril/2021), foi de 5,32% a.m., segundo a Tabela da Taxa Média de Juros emitida pelo Banco Central ("Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas Físicas - Crédito pessoal não consignado"), havendo que se falar em abusividade, devendo ser acolhido, parcialmente, o pleito recursal, apenas, quanto à limitação do encargo à média de mercado, afastando o percentual apontado no Apelo (2,50% a.m.).
Quanto à possível devolução dos valores pagos a maior, não se pode olvidar do mais recente entendimento do STJ, submetido ao Tema Repetitivo nº 929, segundo o qual a repetição em dobro do indébito prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor não mais depende da comprovação da má-fé do prestador do serviço, devendo, somente, ser demonstrada a conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.
(…)
12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
(...)
Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão – somente com relação à primeira tese – para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (STJ – EAREsp: 676608 RS 2015/0049776-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021).
Busca-se, com essa evolução de entendimento, não diminuir o alcance do texto legal em prejuízo do consumidor, vulnerável por essência, do qual não se pode exigir a prova diabólica de comprovar o dolo ou culpa do prestador de serviços.
Isso se justifica pelo fato do consumidor ser parte hipossuficiente nas relações de consumo, não sendo justo impor a ele o ônus de comprovar que o valor indevidamente pago decorre de má-fé do fornecedor. A Corte Especial excluiu, portanto, a necessidade de comprovação de má-fé pelo consumidor, cabendo ao fornecedor o dever de demonstrar que a cobrança indevida resultou de um engano justificável, o que não ocorreu nos autos.
Logo, quaisquer valores pagos a mais, posteriores a 30 de março de 2021, data da publicação do acórdão dos Embargos de Divergência em Agravo no Recurso Especial nº 676.608/RS, devem ser restituídos em dobro; valores pagos a maior, anteriores a esta data, devolvidos na forma simples, se não comprovada a má-fé nos autos, o que não se aplica ao presente caso, pois a avença foi celebrada em abril de 2021.
Ex positis, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, reformando a sentença obliterada, no sentido de limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado (5,32% a.m.) e determinar a devolução, em dobro, de eventuais parcelas debitadas a maior.
Inversão do ônus sucumbencial aplicável à espécie.
P.R.I.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8066971-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aida Nazare Santos Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066971-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: AIDA NAZARE SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de n.º 8066971-73.2024.8.05.0000 interposto por AIDA NAZARÉ SANTOS SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Indenizatória de n.º 8126521-93.2024.8.05.0001, movida em face de ESTADO DA BAHIA, que declinou da competência nos seguintes termos:

(...)"Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição."

Irresignado, em suas razões recursais (ID 72423160), a parte Agravante suscitou que houve a declinação de competência do processo pelo juízo primevo.
Informou que, na origem, propôs ação indenizatória cujo objeto é o pagamento retroativo de diferenças salariais em decorrência do não cumprimento do Piso Nacional do Magistério.
Que teria o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador declinado equivocadamente a competência sob o fundamento de que o cumprimento de sentença coletiva deveria ocorrer diretamente no Tribunal que proferiu o acórdão.
Destacou que não se trata de execução de título coletivo, mas sim de nova demanda com o objetivo indenizatório, que impõe a análise do mérito pelo juízo de primeira instância.
Asseverou que a jurisprudência pátria tem se posicionado de maneira inequívoca no sentido de que a competência para julgar ações indenizatórias, ainda que derivada de decisão anterior, é do primeiro grau.
Aduziu que o dano sofrido pela Agravante é contínuo e imediato, na medida em que a manutenção da decisão implicará a remessa dos autos a outro juízo, com todos os expedientes necessários para tanto, atrasando sobremaneira um processo já iniciado no qual pende a análise de antecipação de tutela referente ao meritum causae.
Com isso, pugnou seja deferida a antecipação de tutela recursal, reformando-se a decisão agravada para determinar a manutenção do feito no Juízo que proferiu a decisão agravada. No mérito, que seja confirmada a tutela antecipada, determinando-se a manutenção do feito no juízo que proferiu a decisão agravada.
É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o agravo é tempestivo. Quanto ao preparo, a parte preenche os requisitos para concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF c/c art. 98 do CPC, conforme contracheques no ID. 462950508 dos autos de origem, razão pela qual defiro o processamento do presente recurso.
Recurso interposto nos termos do art. 1.015, III, do CPC, c/c entendimentos firmados pelo STJ no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1731330/CE e do REsp sob o rito dos recursos repetitivos n.º 1.704.520/MT.
De plano, há de se salientar ainda que, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso formulado pelo Recorrente:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. [Em Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702].

Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.
Quanto à probabilidade de provimento do recurso, tem-se, em uma análise superficial, que é competência da Vara da Fazenda Pública para julgar a lide, devendo o feito originário permanecer com o Juízo de origem.
Isso porque, no plano fático, trata-se de ação indenizatória intentada contra o Estado da Bahia, e não cumprimento de sentença.
A competência das varas fazendárias está prevista na Lei de Organização Judiciária da Bahia, nº 10.845/2007:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

A demanda não foi proposta contra qualquer autoridade que atraia a competência originária deste Eg. TJBA, tampouco versa sobre quaisquer dos ritos elencados nos arts. 83, 90-B, 92, 93 e 94 do RITJBA.
Portanto, presente a probabilidade de provimento do presente recurso.
Não cabe a análise de eventual pedido de tutela antecipatória de urgência, uma vez que esta não foi apreciada pelo juízo primevo, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância.
Quanto ao risco da demora, a justificar a concessão do efeito suspensivo, tem-se que indeferir tal efeito acarretará a remessa dos autos a órgão incompetente para processar e julgar o feito, ampliando os atos processais pertinentes, acarretando violação à duração razoável do processo, devendo os autos serem mantidos e processados pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, onde foi originariamente distribuído o feito.
Nesta senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, determinando a manutenção do processo na 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, onde deverá ser regularmente processado, até o julgamento em definitivo do presente recurso.
Expeça-se Ofício para dar ciência ao juízo de origem sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, CPC.
Objetivando garantir maior celeridade ao feito, atribuo força de MANDADO/OFÍCIO à presente decisão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data constante do sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8066673-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vera Lucia Dos Santos Pereira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066673-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de n.º 8066673-81.2024.8.05.0000 interposto por VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Execução de n.º 8145965-15.2024.8.05.0001, movida em face de ESTADO DA BAHIA, que declinou da competência nos seguintes termos:
(...)
Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.
Irresignada, em suas razões recursais (ID 72337451), a parte Agravante suscitou que houve a declinação de competência do processo pelo juízo primevo, destacando se tratar de execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo que tramitou neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Na origem, trata-se de execução individual do julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFEPEB n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Destacou que no julgamento da Petição Civil nº 8003806-52.2024.8.05.0000.1, este Eg.TJBA reconheceu sua incompetência para processar e julgar execuções individuais decorrentes de mandados de segurança coletivos de competência originária do Tribunal, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública.
Pontuou ainda que no âmbito da jurisprudência superior, o Tema 480 do STJ estabeleceu que, em execuções individuais de decisões coletivas, o autor pode optar pelo foro de seu domicílio, o que garante uma alternativa adicional à competência funcional.
Sinalizou ainda que o dano sofrido pelo Agravante é contínuo e imediato, na medida em que a manutenção da decisão implicará a remessa dos autos a outra comarca, com todos os expedientes necessários para tanto, atrasando sobremaneira um processo já iniciado no qual pende a análise de antecipação de tutela referente ao meritum causae.
Com isso, pugnou seja deferida a antecipação de tutela recursal, reformando-se a decisão agravada para determinar a manutenção do feito no Juízo que proferiu a decisão agravada. No mérito, que seja confirmada a tutela antecipada, determinando-se a manutenção do feito no juízo que proferiu a decisão agravada.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifica-se que o agravo é tempestivo. Quanto ao preparo, a parte preenche os requisitos para concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF c/c art. 98 do CPC, conforme contracheques no ID. 467156295 dos autos de origem, razão pela qual defiro o processamento do presente recurso.
Recurso interposto nos termos do art. 1.015, III, do CPC, c/c entendimentos firmados pelo STJ no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1731330/CE e do REsp sob o rito dos recursos repetitivos n.º 1.704.520/MT.
De plano, há de se salientar ainda que, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso formulado pelo Recorrente:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. [Em Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702].
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.
Quanto à probabilidade de provimento do recurso, tem-se que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno ("execução de seus julgados") é acessória, decorrente unicamente da regra de competência originária e dela, portanto, dependente.
Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Nesta linha intelectiva, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual a Colenda Seção Cível de Direito Público deste Eg. TJBA firmou posição pacífica de deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão Jurisdicional, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Neste idêntico sentido andou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, ao decidir que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Vejamos:
"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz

necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância". (Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023)

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)

Concomitantemente, a jurisprudência pátria já vinha também admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros Juízos, com o fito de conferir maior celeridade e facilidade de acesso à Justiça, admitindo o processamento de execuções desta jaez perante o foro do domicílio do exequente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no

AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
Portanto, presente a probabilidade de provimento do presente recurso, diante do posicionamento consolidado por este Eg. TJBA sobre a matéria.
Não cabe a análise de eventual pedido de tutela antecipatória de urgência, uma vez que esta não foi apreciada pelo juízo primevo, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância.
Quanto ao risco da demora, a justificar a concessão do efeito suspensivo, tem-se que indeferir tal efeito acarretará a remessa dos autos a órgão incompetente para processar e julgar o feito, ampliando os atos processais pertinentes, acarretando violação à duração razoável do processo, devendo os autos serem mantidos e processados pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, onde foi originariamente distribuído o feito.
Nesta senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, determinando a manutenção do processo na 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, onde deverá ser regularmente processado, até o julgamento em definitivo do presente recurso.
Expeça-se Ofício para dar ciência ao juízo de origem sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, CPC.
Objetivando garantir maior celeridade ao feito, atribuo força de MANDADO/OFÍCIO à presente decisão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8066323-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Agravado: Ribeirao Comercial De Madeiras E Materiais Para Construcao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066323-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)
AGRAVADO: RIBEIRAO COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8066323-93.2024.8.05.0000, interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camaçari, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão de nº 8008141-94.2024.8.05.0039, movida em face do RIBEIRAO COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, afastou a aplicação do TEMA 1.132 do STJ e determinou a emenda da exordial, nos seguintes termos:(ID 469123409)

“Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial não se concretizou tendo em vista que aviso de recebimento negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO/sem entrega domiciliar”, não é uma maneira válida de comprovação da mora visto que a carta não foi enviada como alega o requerente.
Não obstante, o tema 1.132 do STJ afirma que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. O que se vê nos autos no entanto é que a carta não foi enviada ao endereço, tendo em vista a justificativa de “NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR”
Ademais, nos locais em que não há entrega domiciliar pelos correios, o retorno da notificação com a informação “não procurado” ou “sem entrega domiciliar” não pode ser entendida como se tivesse ocorrido o envio da notificação ao endereço do devedor posto que a correspondência não chegou ao endereço. Nesse sentido, as hipóteses de retorno de notificação com a informação “não procurado” ou “sem entrega domiciliar” não se confundem com as hipóteses de “mudou-se” ou “não encontrado” ou “endereço incompleto”, sendo que nas três últimas de fato ocorreu o envio ao endereço informado em contrato.
Frisa-se que o inadimplemento da obrigação firmada na cédula de crédito, constitui o direito do banco em reaver o veículo. Para tanto, faz-se necessário a cientificação do devedor para que seja constituída a mora.
Diante disso, considerando o retorno negativo do recurso, determino que a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do réu, através de notificação entregue no endereço deste, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção”.

Em suas razões (ID. 72212628), relatou que trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em razão da inadimplência das obrigações contratuais assumidas por força de contrato celebrado entre as partes.
Aduziu que o juízo a quo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para comprovar a constituição em mora do devedor, alegando que a notificação devolvida não seria válida.
Sustentou que a mora está caracterizada e estão preenchidos todos os requisitos para sua obtenção, uma vez que a notificação fora enviada ao endereço constante do contrato.
Afirmou que segundo a jurisprudência majoritária, o envio da notificação ao endereço contratual é suficiente para considerar o devedor intimado, mesmo que o AR seja devolvido com a anotação “não procurado”, de modo que, a constituição da mora foi devidamente comprovada desde o início da ação.
Asseverou que o STJ, através do Tema nº 1.132, estabeleceu que, para constituir a mora em contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio de uma notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, não sendo necessária a prova de recebimento pelo devedor, assim, a devolução do AR como “não procurado” não implica que o devedor não foi constituído em mora, pois o ônus de manter o credor informado sobre o endereço atualizado seria do devedor.
Frisou que a mora é constituída automaticamente pelo inadimplemento da obrigação, especialmente em contratos de alienação fiduciária, sem necessidade de notificação ou interpelação do credor, contudo, no presente caso, foi comprovado que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço constante no contrato, o que é suficiente para constituir a mora da parte devedora.
Obtemperou que a decisão recorrida deve ser reformada para respeitar a jurisprudência vinculante do STJ, que é fundamental para a uniformidade, previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas, observando ainda a prestação jurisdicional e os princípios constitucionais.
Requereu a atribuição de efeito ativo para admitir-se a petição inicial, determinando-se o prosseguimento do feito, com a consequente expedição do mandado de busca e apreensão do bem e, por fim, pugnou pelo provimento do recurso pela reforma da decisão recorrida.
Sem contrarrazões, tendo em vista a não promoção da citação da parte Ré.

É o relatório. Decido.
O Recurso é tempestivo e atende, ainda, aos demais requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido pelos fundamentos a seguir expostos.
Destaca-se, de logo, que o caso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas b, do CPC.
Assinale-se, também, a desnecessidade, no caso em exame, da prévia intimação da parte agravada para o oferecimento das contrarrazões, uma vez que a citação desta ainda não restou ultimada.
Corroborando tal entendimento, Alexandre Freitas Câmara, em artigo publicado em 28/02/2016, abordando a possibilidade do provimento do recurso sem a oitiva do recorrido (https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/alexandre-camara-cpc-permite-provimento-previa-oitiva), expõe que:
“O artigo 932, V, do novo CPC, ao exigir a prévia oitiva do agravado antes de se dar provimento a um recurso, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória proferida após a citação do demandado. No caso das decisões que devem ser proferidas inaudita altera parte, não há essa exigência, e é perfeitamente possível o provimento do recurso sem prévia abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões”.

Cinge-se a controvérsia em analisar os requisitos autorizadores da expedição liminar do mandado de busca e apreensão. Conforme decisão recorrida, ao afastar a incidência do Tema 1.132 do STJ, o Juiz a quo determinou a emenda da inicial para que o Autor, ora Agravante, comprovasse a mora.
O Agravante alegou que, conforme entendimento pacificado pelo STJ, para a configuração da mora basta apenas o envio da notificação ao endereço do devedor, mesmo nos casos de devolução do AR com o motivo “não procurado”.
Vale evidenciar, primeiramente, que a análise da questão trazida nestes autos deve restringir-se aos limites da decisão proferida na demanda originária, quais sejam, a aplicação do Tema 1.132 do STJ ao caso em voga.
Tratando-se de Ação de Busca e Apreensão, para a constituição em mora do devedor, é necessária a notificação extrajudicial prévia ao ajuizamento da lide, inclusive, para viabilizar ao devedor a purgação da mora extrajudicialmente e escapar dos efeitos da jurisdição, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.” (grifo aditado).

Logo, a prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Súmula 72, STJ), e deve se efetivar por meio de carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 2º, § 2°, do DL 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 13.043/14.

Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Súmula 72 – “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Destaca-se que este Relator, bem como esta Corte de Justiça, reconhecia que não era possível considerar constituída a mora apenas com o envio da notificação para o endereço constante do contrato, exigindo-se o efetivo recebimento da carta, mesmo que por terceiro estranho à lide.
Considerávamos que a desnecessidade de notificação pessoal apenas implicava que terceiro poderia receber a notificação, a teor da parte final do próprio § 2º do art. 2 do Decreto-Lei 911/69 supracitado, que prevê a inexigibilidade de que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.
Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1951888/RS, Tema 1.132, decisão publicada em 20/10/2023, reconheceu que “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto--Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Nestes termos, no julgamento do Tema 1.132, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Portanto, uma vez comprovado o envio da Notificação para o mesmo endereço que consta do contrato, como no caso em voga, estará comprovada a constituição da mora, independente do motivo da devolução do AR.
Deflui-se dos que na notificação enviada ao devedor consta a informação no AR “Não Procurado”, no entanto no site dos Correios possível verificar que em 13/09/2024 o objeto foi entregue ao destinatário.(ID 453542379 da ação de origem)
Logo, por uma ou outra informação dos Correios, a notificação, da leitura do Tema 1132 do STJ, a mora fora perfectibilizada. Pouco importa o teor da informação constante do aviso de recebimento, bastando, assim, tão somente o envio da carta.
Insta salientar que não consta a informação no AR “SEM ENTREGA DOMICILIAR”, como descreve o Juiz Singular, demais disso, considerando que a mora, conforme o novo entendimento firmado pela Corte Cidadã, encontra-se regularmente constituída, independente do que foi sinalizado no retorno do AR, outra solução não há, senão, a reforma da decisão proferida, a fim de se determinar a expedição do mandado de busca e apreensão, com o prosseguimento regular da ação de busca e apreensão, na origem.
A corroborar, é oportuno trazer à baila julgados dos diversos Tribunais do país acerca da matéria, qual seja, reconhecimento da mora, mesmo quando do AR consta a informação “não procurado”:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO – DEVOLUÇÃO DO AR COM MOTIVO “NÃO PROCURADO” – TEMA 1.132 DO STJ – MORA CONSTITUÍDA – VÍCIO VERIFICADO – NULIDADE DO JULGAMENTO – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA ANULAR O JULGAMENTO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO PARA CASSAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, estabeleceu que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. Em respeito ao recente entendimento do STJ, é válida a notificação extrajudicial encaminhada no endereço informado no contrato, ainda que seu retorno tenha dado pelo motivo “não procurado”, sobretudo porque cabe ao destinatário diligenciar até uma das unidades dos Correios que atende sua localidade para verificar a existência de correspondência. (TJ-MT - EMBDECCV: 10000405320238110041, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 23/08/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2023) grifei

JULGAMENTO MONOCRÁTICO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. TEMA REPETITIVO 1132, STJ. TESE FIRMADA: “PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIRO.”. ENVIO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DE PLANO, PARA CONSIDERAR VÁLIDA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR E CONCEDER A LIMINAR, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. (TJ-PR 0005667-60.2022.8.16.0038 Fazenda Rio Grande, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 26/01/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2024) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DA DEFICITÁRIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE RETORNOU PELO MOTIVO "NÃO PROCURADO". IRRELEVÂNCIA. MISSIVA ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. APLICAÇÃO DO NOVEL TEMA 1132 DO STJ. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 59 DO TJSC. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE BASTA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REIPERSECUTÓRIA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - APL: 50013773220228240930, Relator: Stephan K. Radloff, Data de Julgamento: 07/11/2023, Segunda Câmara de Direito Comercial) grifei

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA RECORRIDA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I DO CPC. AUTOR QUE NÃO EMENDOU A INICIAL MESMO TENDO SIDO INTIMADO PARA TANTO. CORRESPONDÊNCIA NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO COM OBSERVAÇÃO DE "NÃO PROCURADO¿. NOTIFICAÇÃO CONSIDERADA REGULAR. MORA DO DEVEDOR COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A controvérsia recursal consiste em analisar se a notificação extrajudicial enviada para o endereço indicado no contrato e devolvida ao remetente com a observação ¿não procurado¿, bem como o protesto do título anterior ao ajuizamento da ação de busca e apreensão são documentos hábeis para comprovar a constituição do devedor em mora, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69. 2. Na espécie, entendeu o juízo a quo que o recorrente, mesmo devidamente intimado na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, no sentido de comprovar a notificação extrajudicial válida, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Sobre o tema em apreço, deve-se destacar que, a demanda de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, procedimento especial regulado em legislação extravagante, a comprovação da mora integra o interesse processual do credor fiduciário. É o que se extrai, em última análise, do artigo 3º, 'caput', do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014: ¿o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário¿. 4. Interpretando esse dispositivo, ambas as Turmas da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que têm competência para o julgamento da matéria, pacificaram o entendimento de que o envio da notificação ao endereço do devedor fiduciante constante do contrato é suficiente para demonstração da mora, mesmo havendo devolução do Aviso de Recebimento (AR), pois não é necessário o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 5. Neste passo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu aprovando a seguinte tese no Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." 6. Nesse contexto, constata-se que basta o envio da notificação ao endereço do devedor fiduciante constante do contrato e não é necessário o efetivo recebimento da correspondência por ele, então é lógico que pouco importa o motivo da devolução anotado no AR, se ¿mudou-se¿, ¿endereço insuficiente¿, ¿não procurado¿, ¿não existe o número¿, ¿desconhecido¿, ¿recusado¿ ou ¿outro¿. 7. Feitas tais ponderações, no caso vertente, a notificação (fls. 29) foi devidamente enviada ao endereço informado pelo devedor fiduciante no contrato (fls. 20/26), tendo o AR sido devolvido com a observação ¿não procurado¿ (fls. 29) e, na forma da jurisprudência já mencionada, isso é o suficiente para comprovar a mora. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas e por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJ-CE - AC: 02008408620238060160 Santa Quitéria, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 06/09/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/09/2023) grifei

DO EXPOSTO,

Pelas razões aduzidas, nos termos do Tema 1.132 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a cassação da decisão recorrida, reconhecendo a mora do devedor, deferir a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na exordial, com a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão e, assim, o regular processamento do feito, nos termos do Decreto-Lei 911/69.
Diante do teor presente no artigo 1.025 do CPC, considerando que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, se mostrando bastante a menção às regras e fundamentos jurídicos que o levaram a decidir, dou como expressamente prequestionada toda a matéria ventilada pelos demandantes, assim como afirmo a preservação de todos os dispositivos legais e constitucionais citados, de modo a prevenir necessidade de utilização da via integrativa com alegado propósito de prequestionamento.

Salvador, data registrada pelo sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator

A13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8064220-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Humberto Lucio Vieira Da Silva
Coator: Vara De Família De Comarca De Santa Inês
Paciente: Manoel Marcelo Vita Queiroz
Advogado: Humberto Lucio Vieira Da Silva (OAB:BA15699-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8064220-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
IMPETRANTE: HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA15699-A)
COATOR: VARA DE FAMÍLIA DE COMARCA DE SANTA INÊS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus de nº 8064220-16.2024.8.05.0000, com pedido de liminar, impetrado por HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA, em favor do Paciente MANOEL MARCELO VITA QUEIROZ, onde figura como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca Santa Inês, que, nos autos da Ação de Execução de Alimentos, tombada sob o nº 8000186-53.2021.8.05.0221, proferiu decisão, decretando a prisão do executado pelo prazo de três meses, em decorrência do inadimplemento das três últimas parcelas, no valor total de R$61.374,47 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).
Sustentou o impetrante que o Paciente percebe remuneração de um salário-mínimo vigente, a qual afirmou não condizer com o quanto alegado na inicial da ação de execução, bem como aduziu ser frágil a saúde financeira das empresas das quais é sócio.
Argumentou em sua defesa que o Paciente tem uma outra relação, de união estável, e suporta, mensalmente, despesas de outros dois filhos, frutos de outras relações, além das suas próprias despesas, enfrentando muitas dificuldades devido ao cenário desfavorável do comércio local.
Informou que o Paciente foi devidamente citado em processo de execução de alimentos e, “mesmo em face de dificuldades econômicas substanciais, vem efetuando pagamentos parciais da obrigação alimentar desde abril de 2020, os quais correspondem a 60% dos valores fixados”.
Afirmou que, apesar dos pagamentos realizados, foi decretada sua prisão civil, sob o fundamento de descumprimento parcial dos valores devidos.
Ao final, após fazer considerações sobre o periculum in mora e fumus boni iuris, requereu liminarmente, e em definitivo, a concessão da ordem de habeas corpus.
É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito independe de preparo, por força do disposto no art. 153, V, do RITJBA.
Em que pese os argumentos apresentados pelo impetrante, entendo que há de ser denegada a medida liminar pleiteada.
É cediço que o Habeas Corpus possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXVIII, que assim estabelece: “conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.
Para que se viabilize a concessão preventiva da ordem, portanto, o primeiro requisito reside, justamente, no risco de violação ao direito de locomoção, somente a partir do qual se poderá analisar a ilegalidade ou abusividade da respectiva causa.
Nesta senda, o legislador infraconstitucional regulamentou a medida no bojo do Código de Processo Penal, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio, nos termos do seu artigo 647 e seguintes.
Lado outro, o decreto de prisão civil constitui medida excepcional, em hipótese de dívida da prestação de alimentos, prevista no art. 528 do CPC, que dispõe que a decretação de prisão se vincula à existência do pedido de cumprimento de sentença, no qual o Executado não efetua o pagamento e não apresenta justificativa para fazê-lo, relativamente, ao menos, a três parcelas.
Confira-se:
Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.
§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
(...)

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
A medida também possui amparo constitucional, junto ao artigo 5º, inciso LXVII, da Carta Magna, o qual dispõe que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, editou o seguinte verbete sumular:
"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (Súmula 309, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006, p. 153, DJ 04/05/2005, p. 166)
Desse modo, a existência de dívida de natureza alimentar, conforme proclamado pelo enunciado da Súmula nº 309 da Corte Superior, autoriza a incidência do art. 528, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, determinando-se a segregação do devedor de alimentos.
Pois bem.
Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que, e conforme confessado pelo Impetrante, o Paciente foi devidamente intimado acerca do pagamento de pensão alimentícia mensal no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente em favor do infante à época. No entanto, o Paciente deixou de cumprir a obrigação pactuada em sua totalidade (citação ao ID 191969746 - autos da Ação de Execução nº 8000186-53.2021.8.05.0221).
A decisão que determinou os alimentos provisórios fixados em 01 (um) salário mínimo, constante da Ação de Alimentos de nº 8000334-35.2019.8.05.0221, ao ID 43817048, foi confirmada por Sentença (ID 396609608), a qual transitou em julgado em 26/06/2024, consoante a Certidão de Trânsito em Julgado constante do ID 407007792 dos mesmos autos.
Desta sorte, resta comprovado que persiste débito alimentar não pago até o presente momento, o que justificaria a execução por parte do Alimentando e, por via de consequência, a decretação da prisão civil do Devedor, caso mantenha-se inadimplente.
Após parecer do Ministério Público (ID 434935320 - autos da Ação de Execução nº 8000186-53.2021.8.05.0221), no sentido de entender devida a prisão civil, o Magistrado a quo acolheu o pleito do exequente e decretou a prisão do executado (ID 452014657 dos mesmos autos).
Assim, na hipótese, não se está a falar em constrangimento ilegal, afinal, consoante se vê dos autos, não restou demonstrado que o Alimentante tenha quitado, até o presente momento, o valor total das prestações que venceram no curso da Execução. Entender o contrário demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é de todo inviável em sede de Habeas Corpus.
Noutra banda, quanto à alegação de impossibilidade de pagamento da dívida alimentícia por ausência de recursos financeiros, o Impetrante não apresentou início de prova das alegações de excesso de despesas ou de tímida receita, o que seria de fácil obtenção, como comprovantes de pagamentos, notas fiscais, extratos bancários e outros documentos aptos a comprovar sua argumentação de defesa.
Ademais, nesta linha de raciocínio, é incompatível com a via do Habeas Corpus a aferição da real capacidade financeira do Alimentante em proceder ao pagamento da pensão alimentícia, uma vez que o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada apreciação de fatos e provas controvertidos.
Por derradeiro, em caso análogo à espécie, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. RENOVAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. QUESTÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESTREITA DO WRIT.
1. É possível a renovação do decreto de prisão do devedor de pensão alimentícia que, tendo quitado parte do débito alimentar, volta a descumprir as prestações subsequentes.
2. Ante a recalcitrância do alimentante, mostra-se possível a renovação do decreto prisional, desde que não ultrapassado o limite de três meses estabelecido no § 1º do art. 733 do CPC.
3. É assente na jurisprudência desta eg. Corte que não é o habeas corpus a via adequada para se discutir questões de fato relacionadas à capacidade financeira do executado.
4. Ordem denegada.
(HC 213.646/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011). (Grifos nossos).
Importa ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras, insolvência ou constituição de nova família não se traduz em óbice à decretação da prisão civil (artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil), cabendo ao executado/alimentante comprovar o pagamento ou demonstrar, de forma absoluta a impossibilidade de fazê-lo.
Feitas tais considerações, não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade ou abusividade capazes de amparar a imediata concessão da medida rogada.
Pelo exposto, em aderência à linha de intelecção externada pelo aresto acima transcrito, também adotado como fundamentação decisória, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal.
Requisitem-se informações à Impetrada, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, após o que sigam os autos, incontinenti, à Douta Procuradoria de Justiça, em observância ao art. 53, IV, do RITJBA.
Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para análise e emissão do competente parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A1/BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8003515-67.2018.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Apelante: Meriane Caribe Lopes
Advogado: Karoline Silva Coelho (OAB:BA34493-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003515-67.2018.8.05.0063
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MERIANE CARIBE LOPES
Advogado(s): KAROLINE SILVA COELHO (OAB:BA34493-A)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifico a ausência de contrarrazões da parte autora ao recurso da ré de ID 69022629, inexistindo, ainda, certidão da Secretaria atestando a ocorrência ou não de manifestação.
Desta forma, visando à celeridade processual, intime-se o patrono da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 69022629, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme § 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8044975-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Domingos Batista Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044975-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):JULIA VENAS OLIVEIRA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS, NATALY SANTANA ITAPARICA
PJ04
ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. DESCONTOS EM PATAMAR SUPERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DA RENDA DO POSTULANTE. SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS DESCONTOS PARA PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS LÍQUIDOS DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044975-19.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S/A e como Agravada DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8000030-48.2018.8.05.0099 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Recorrido: Pedrita Rodrigues Mendonca Lessa
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698-A)
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000030-48.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:SP287698-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0575922-45.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Homem Empreendimentos E Participacao Ltda
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730-A)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)

Apelado: Toledo E Toledo Consultores Associados Ltda - Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575922-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HOMEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE registrado(a) civilmente como MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730-A)
APELADO: TOLEDO E TOLEDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo Interno por HOMEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, manifeste-se a parte recorrida, TOLEDO E TOLEDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 1.021, §2º, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
74

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8045350-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839-A)
Agravado: Domingos Batista Dos Santos
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045350-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, NATALY SANTANA ITAPARICA
AGRAVADO: DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):JULIA VENAS OLIVEIRA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS
PJ04
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. DESCONTOS EM PATAMAR SUPERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DA RENDA DO POSTULANTE. SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS DESCONTOS PARA PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS LÍQUIDOS DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045350-20.2024.8.05.0000, em que figura, como Agravante, BANCO MASTER S/A, e, como Agravado, DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8000441-53.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleber Moreira Passos
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006-A)
Agravante: Maria Cinthya Costa Brandao Paes Passos
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006-A)
Agravado: Marcio Peixoto Silva
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000441-53.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEBER MOREIRA PASSOS e outros
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006-A)
AGRAVADO: MARCIO PEIXOTO SILVA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)

DESPACHO

Diante do julgamento do agravo interno em apenso, certifique-se eventual trânsito em julgado da decisão proferida nesses autos.
Após, arquivem-se com as devidas baixas.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
74

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000889-28.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudiones Modestina Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000889-28.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIONES MODESTINA DOS SANTOS

Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE RIO REAL. RATEIO DE VERBAS PÚBLICAS ADVINDAS DO PRECATÓRIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000889-28.2023.805.0216, sendo apelante CLAUDIONES MODESTINA DOS SANTOS e apelado MUNICÍPIO DE RIO REAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões,___de_____de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8034332-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Brasilmaq Comercio De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538-A)
Agravado: Reserva 3 Incorporadora S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034332-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRASILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): EDGAR SILVA NETO
AGRAVADO: RESERVA 3 INCORPORADORA S.A.
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI
PJ06
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO (CONTAINERS) CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES. INADIMPLEMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APRECIAÇÃO POSTERGADA PELO JUIZ DA CAUSA. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE TUTELA INCIDENTAL NO CURSO DA LIDE EM FACE DE FATOS NOVOS RELEVANTES. ADMISSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE SUJEITA À PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 300 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA/RECORRENTE. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA E PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8034332-02.2024.8.05.0000, de SALVADOR, tendo como Agravante BRASILMAQ COM DE MAQ E EQUI. EIRELI e, Agravada RESERVA 3 INCORPORADORA S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, restando prejudicado o Agravo Interno nº 8034332-02.2024.8.05.0000.1.AgInt. Civ., nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0002698-38.2011.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ademario Gaspar Filho
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218-A)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586-A)
Terceiro Interessado: Fernando Firmino De Moraes
Apelado: Comercial Bahiano De Alimentos Ltda.
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002698-38.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADEMARIO GASPAR FILHO
Advogado(s): LEONCIO RAMOS BISPO SILVA, ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
APELADO: COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado(s):LEANDRO LOPES DE CASTILHO FONTOURA
PJ03
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO APELANTE. RECONHECIMENTO. VENDA DE IMÓVEIS PERTENCENTES À EMPRESA DA QUAL O APELANTE É SÓCIO. SÓCIO MAJORITÁRIO FALECIDO. INTERESSE JURÍDICO DO AUTOR TANTO NA QUALIDADE DE SÓCIO COMO NA QUALIDADE DE HERDEIROS. COTAS MAJORITÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA A INTEGRAR O ACERVO HEREDITÁRIO. SENTENÇA CASSADA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR E DETERMINAR A EMENDA À INICIAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O apelante, na qualidade de sócio da empresa CAVEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., possui legitimidade ativa para propor a ação de anulação de escritura pública de compra e venda dos imóveis pertencentes à referida empresa, tendo em vista que a alienação, ao seu ver, foi realizada de forma irregular, sem a devida autorização judicial e em desacordo com as disposições previstas no contrato social.
2. O Código Civil, em seus artigos 1.791 e 1.314, estabelece que, até a realização da partilha, os direitos dos co-herdeiros em relação à propriedade e posse da herança serão indivisíveis e regidos pelas normas aplicáveis ao condomínio, não podendo nenhum dos condôminos alterar a finalidade da coisa comum ou transferir sua posse, uso ou gozo a terceiros, sem o acordo dos demais.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0002698-38.2011.8.05.0079, em que figura como apelante ADEMÁRIO GASPAR FILHO e, como parte apelada, COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8005721-53.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68959219
Processo N° : 8005721-53.2023.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513375656900000118775182

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8141174-37.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Otacilio Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8141174-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
APELADO: OTACILIO SANTOS
Advogado(s):JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
I. CASO EM EXAME
1. A sentença declarou a inexigibilidade do débito e condenou a COELBA ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
2. A apelante sustentou a legalidade das cobranças, a inscrição nos cadastros de inadimplentes e a ausência de dano moral indenizável ou, eventualmente, a sua redução.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a exigibilidade do débito e a regularidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes; (ii) a existência de dano moral indenizável e a adequação do valor da indenização fixada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos artigos 2º e 3º, caracteriza a relação entre as partes como uma relação de consumo.
5. A responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, conforme art. 14 do CDC, sendo necessário provar que o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor, ônus não cumprido pela COELBA.
6. A jurisprudência consolidada reconhece o dano moral in re ipsa em casos de negativação indevida, conforme precedentes do STJ e deste Tribunal.
7. O valor arbitrado na sentença (R$ 8.000,00) encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, conforme jurisprudência deste Tribunal em casos similares.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e desprovido.
9. Tese de julgamento: “A negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral ‘in re ipsa’, sendo desnecessária a prova do prejuízo. O valor da indenização deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”
Dispositivos relevantes citados:
- Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º e 14.
- Constituição Federal, art. 5º, V e X.
Jurisprudência relevante citada:
- STJ, AgRg no REsp 957880 SP, julgado em 14/03/2012.
- STJ, AgInt no AREsp 896102 RJ, julgado em 06/03/2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8141174-37.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e apelado OTACILIO SANTOS,
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0005772-82.2007.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcelino Do Espirito Santo
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Espólio: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0005772-82.2007.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MARCELINO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES, ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES
ESPÓLIO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO E RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTOS EM NOME DE PESSOA FALECIDA. INCAPACIDADE PROCESSUAL. FALTA DE DIALÉTICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INADMISSÃO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação interposto em nome de pessoa já falecida.
2. O processo de origem tratava de revisão de juros rotativos de cartão de crédito e já se encontrava em fase de cumprimento de sentença quando o autor da ação faleceu.
3. O advogado do falecido não promoveu a habilitação do espólio ou dos herdeiros, tendo sido intimado para tanto, o que resultou na extinção do processo sem resolução de mérito.
4. Mesmo ciente do falecimento, o advogado interpôs recurso de apelação em nome do falecido, tratando de matéria não relacionada ao fundamento da extinção, razão pela qual o recurso foi inadmitido por incapacidade processual do recorrente e falta de dialeticidade.
5. No agravo interno o advogado reiterou as mesmas alegações do recurso de apelação, sem tratar dos fundamentos da extinção processual, novamente interpondo recurso em nome do morto.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
6. (i) saber se é possível o conhecimento de recurso interposto por pessoa falecida; (ii) saber se o recurso cumpre o princípio da dialeticidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. O art. 110 do Código de Processo Civil (CPC) determina que, em caso de falecimento da parte, deve ocorrer a sucessão processual pelo espólio ou pelos herdeiros. A não habilitação dos sucessores impede a continuidade da ação em nome do falecido, resultando na perda da capacidade processual.
8. A interposição de recurso por parte já falecida é tecnicamente inviável, uma vez que não existe mais sujeito processual capaz de postular em juízo. O advogado, ao insistir na atuação em nome de pessoa falecida.
9. A falta de dialeticidade também justifica a inadmissão do recurso, conforme o art. 932, III, do CPC, isso porque além de interpor novamente recurso em nome de pessoa já morta, os fundamentos da inadmissão do recurso de apelação não foram enfrentados, assim como os fundamentos da sentença não haviam sido atacados no recurso de apelação inadmitido.
10. Além disso, verifica-se que o advogado atuou de forma temerária e em causa própria, reiterando postulação infundada em nome de pessoa falecida embora inquestionavelmente ciente do falecimento, configurando litigância de má-fé nos termos do art. 80, V e VI, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
11. Recurso inadmitido por falta de capacidade processual e dialeticidade com aplicação de multa por litigância de má-fé ao advogado do recorrente, nos termos do art. 81 do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 70, 80, 81, 110, 932, III. Código Civil, art. 682, II. Jurisprudência relevante citada:
AgInt no AREsp 1.722.332/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022.
RMS n. 71.836/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2023.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0005772-82.2007.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante MARCELINO DO ESPIRITO SANTO e como agravado o BANCO ITAUCARD S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em NÃO CONHECER O RECURSO nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8007131-57.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Advogado: Claudia Valente (OAB:BA18329-A)
Apelado: Gustavo Silva De Araujo
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053-A)
Apelado: Raquel Carmo Da Silva Araujo
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007131-57.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES, PERPETUA LEAL IVO VALADAO, CLAUDIA VALENTE
APELADO: GUSTAVO SILVA DE ARAUJO e outros
Advogado(s):MARCELO PIRES LIMA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por beneficiário de plano de saúde, em virtude da negativa de cobertura para realização de exame médico prescrito (PET-CT Scan Oncológico).
1.2. Sentença de 1º grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, além de determinar a realização do exame solicitado.
1.3. Inconformada, a ré apelou, argumentando que o exame não se enquadra nas Diretrizes de Utilização da ANS, sustentando ausência de cobertura contratual. Subsidiariamente, pleiteou a redução do valor da indenização.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de cobertura do exame indicado pelo médico assistente, com fundamento nas Diretrizes de Utilização da ANS, configura ilicitude; (ii) saber se o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, conforme dispõe a Súmula 608 do STJ.
3.2. A negativa de cobertura de exame prescrito pelo médico responsável pelo tratamento, sob o argumento de ausência de previsão no rol da ANS, configura prática abusiva, em violação ao art. 51, I e IV do CDC.
3.3. O direito à saúde é direito fundamental, consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, devendo prevalecer sobre restrições contratuais ou administrativas, especialmente quando relacionadas ao diagnóstico e tratamento de doenças graves.
3.4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de reconhecer a abusividade da recusa de cobertura de tratamentos ou exames necessários à preservação da saúde e da vida do consumidor.
3.5. Quanto ao pedido de redução da indenização, o valor arbitrado na sentença está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para compensar o dano moral sofrido e desestimular a prática reincidente de condutas lesivas aos direitos dos consumidores.
V. DISPOSITIVO E TESE
5.1. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de origem.
Tese de julgamento:* “A negativa de cobertura de exame prescrito por médico assistente, sob o argumento de ausência de previsão nas Diretrizes de Utilização da ANS, configura prática abusiva, ensejando reparação por danos morais.”
Dispositivos relevantes citados:
Código de Defesa do Consumidor, art. 51, I e IV
Constituição Federal, art. 6º e 196

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8007131-57.2022.8.05.0080 em que figura como apelante PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A. e apelado GUSTAVO SILVA DE ARAUJO ,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ACÓRDÃO
8021828-29.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luis Carlos Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Embargante: Banco Itaubank S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021828-29.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAUBANK S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
EMBARGADO: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado(s):ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Embargos de Declaração opostos pelo Banco Itaucard S.A. contra Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno, mantendo-se a decisão monocrática pelos próprios fundamentos.
1.2. O embargante alegou omissão no enfrentamento dos juros remuneratórios, à luz do entendimento do STF, e contradição quanto à ausência de impugnação recursal tempestiva sobre a fixação dos honorários advocatícios.
1.3. Requereu o acolhimento dos embargos para sanar as alegadas omissões, atribuindo-lhes efeitos infringentes e prequestionamento.
1.4. A parte embargada apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1 A questão em discussão consiste em saber se houve omissão ou contradição no acórdão embargado quanto aos juros remuneratórios e aos honorários advocatícios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A função dos Embargos de Declaração é limitada à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022, I a III, do CPC, não sendo instrumento para reexame do mérito.
3.2. As alegações do embargante já foram devidamente apreciadas no julgamento do Agravo Interno, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada.
3.3. Quanto aos juros remuneratórios, o acórdão embargado foi claro ao aplicar a limitação à taxa média do BACEN, devido à disparidade entre o percentual contratado e a taxa média do período.
Em relação aos honorários advocatícios, houve preclusão, pois a matéria já foi decidida na sentença, sem tempestiva objeção recursal.
3.4. O embargante busca rediscutir matéria já apreciada, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater cada argumento suscitado pelas partes, devendo apenas enfrentar os pontos essenciais para o julgamento
3.5. Para fins de prequestionamento, os embargos só são cabíveis quando há vícios de obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1 Embargos de Declaração rejeitados.
4.2. Tese de julgamento: “Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito já apreciado, devendo limitar-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O magistrado não é obrigado a responder cada argumento suscitado, desde que os fundamentos essenciais sejam suficientes para a decisão.”
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021828-29.2022.8.05.0001.2.EDCiv, em que figuram como apelante BANCO ITAUBANK S.A e como apelada LUIS CARLOS DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em rejeitar os embargos de declaração , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 29 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021828-29.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAUBANK S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
EMBARGADO: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA

RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO ITAUCARD S.A contra ACÓRDÃO que, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo-se a decisão monocrática atacada pelos seus próprios fundamentos.
Aduz o embargante a ausência de enfrentamento acerca dos juros remuneratórios o que toca ao entendimento do STF no sentido de que o percentual contratado não poderá ser uma vez e meia, o dobro ou o triplo superior à média divulgada pelo BACEN.
Defende ainda “a existência de contradição – ou, no mínimo, omissão – na conclusão adotada no julgado, notadamente no que concerne à inexistência de objeção recursal tempestiva quanto à fixação da verba honorária em sentença”.
Argumenta que no recurso de apelação foi que devolvida a questão pela instituição financeira.
Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões que alega existentes, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos dos fundamentos supra.
Pontua terem os presentes embargos ainda o propósito de prequestionamento.
Devidamente instada, a parte embargada apresentou resposta no ID 65192469, refutando os argumentos aduzidos pelo embargante e, pugnando, ao final, pela rejeição dos aclaratórios.
Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando que o presente recurso não é passível de sustentação oral.
Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021828-29.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAUBANK S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
EMBARGADO: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA

VOTO
A presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I a III, do CPC.
Ademais, os embargos de declaração não configuram meio idôneo para veicular irresignação acerca do mérito do acórdão.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo regimental, conforme se verifica no referido acórdão.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava que nos embargos de declaração:
Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova.

Assim, a decisão em embargos declaratórios deve limitar-se a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada, sem qualquer inovação. Também esse o entendimento de BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, Vol. V/42, Ed. Forense).
Vê-se, portanto, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada, já que se trata de recurso meramente elucidativo.
Também neste sentido o entendimento jurisprudencial:
Os embargos declaratórios não têm caráter infringente, não podendo modificar, corrigir, reduzir ou ampliar a sentença. Os embargos têm seus limites bem estabelecidos, cabendo quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade ou omissão. Não se permite inovação no processo por meio de embargos de declaração, modificando, na essência, a decisão (RT 631:299; 648:275; 648:276).
Vê-se que, ao contrário do que sustentou a empresa embargante julgado embargado andou corretamente ao afastar as teses recursais levantadas nas razões do agravo interno acerca da existência de abusividade da taxa dos juros remuneratórios e capitalização de juros.
Impende destacar que o Acórdão impugnado esclareceu que “o contrato firmado em junho de 2021, prevê a cobrança de juros remuneratórios no patamar de 25,63% ao ano e 1,92% % ao mês., o que se afigura abusivo, já que a tabela do BACEN estabelece, para o período, uma taxa mensal de 21,59% ao ano e 1,64% ao mês.”
Assim não vejo razão que a decisão embargada deve ser alterada no ponto questionado, uma vez que impositiva se mostra a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de juros indicada pelo BACEN, na data da contratação, face à disparidade entre a taxa média praticada e o percentual contratualmente estabelecido.
Outrossim, ficou claro no julgado embargado que a preclusão se deu acerca da discussão sobre a base de cálculo a ser utilizada para fixação dos honorários advocatícios na sentença, e não sobre o redimensionamento da verba honorária conforme alega o embargante.
Assim, restou destacado que o embragante pretende rediscutir a matéria já apreciada quando do julgamento do recurso anteriormente interposto, sem trazer qualquer novidade argumentativa capaz de alterar o entendimento sufragado.
Diante da clareza dos fundamentos da decisão embargada, vê-se que, o que pretende o embargante, ao não se conformar com a decisão anteriormente proferida, que sejam rediscutidos pontos já analisados e debatidos por ocasião do julgamento. Neste caso, descabe a interposição do recurso manejado, eis que busca apenas obter resultado favorável a si.
Verifica-se, assim, que nada há a declarar, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou sequer erro material na fundamentação constante no acórdão embargado, não se enquadrando o presente recurso em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 da novel legislação processual.
Além disso, como se sabe, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte, devendo mencionar apenas aqueles necessários à formação do seu convencimento. Sobre o tema:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO COMANDO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes [...]
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1012733/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973, porquanto as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
[...]
(AgRg nos EDcl no AREsp 156.306/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE FOI A EXEQUENTE QUEM DEU CAUSA À OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.
2. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente quando desinfluentes para a solução da lide ou se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.[...]
(AgRg no REsp 1439379/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)
AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ÓBICE DAS

SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. APLICABILIDADE À PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL 1.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
[...]
(AgRg nos EDcl no AREsp 263.790/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
2. Embargos de declaração rejeitados1;
No tocante ao prequestionamento, convém lembrar que, embora seja admitida a oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência – art. 1.022, incisos I e II, do CPC: obscuridade, contradição ou omissão.
Neste contexto, é a posição do Superior Tribunal de Justiça - STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.
1. Com relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pelo Tribunal a quo, embora de forma contrária aos interesses da recorrente, motivo pelo qual, não resta caracterizada a ofensa ao aludido dispositivo legal.
2. Os embargos de declaração não possuíam nítido caráter de prequestionamento, mas sim buscavam rediscutir matéria claramente examinada pela Corte estadual, impedindo o afastamento da multa prevista no art. 538 do CPC/1973, segundo entendimento do STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se o decisum embargado ostentar algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do NCPC).
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 47.035/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)
Ante o exposto, REJEITAM-SE os presentes Embargos de Declaração.
É o voto.
Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator
1 STJ - EDcl nos Edcl no AgRg no Ag 975652/DF. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0262012-6; 4ª Turma; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; J. 18.11.2008; DJU 15.12.2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8007758-41.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: M. E. R. D. S.
Advogado: Emanuela Carvalho Martins (OAB:BA39450-A)
Agravado: Nadja Beatriz Viana Rocha Dos Santos
Advogado: Emanuela Carvalho Martins (OAB:BA39450-A)
Agravante: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007758-41.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO: M. E. R. D. S. e outros
Advogado(s):EMANUELA CARVALHO MARTINS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, ante a deserção, por insuficiência do preparo recursal.
1.2. A agravante alega ter recolhido o valor do preparo de forma suficiente, com base em cálculo próprio, apresentando, todavia, notas fiscais dos medicamentos fornecidos à agravada.
1.3. A decisão recorrida decretou a deserção, entendendo que o valor do preparo deveria ter sido calculado com base no valor atribuído à causa, como previamente determinado.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. A questão em discussão consiste em saber se o valor do preparo recursal recolhido pela agravante foi suficiente, conforme a determinação do juízo, e se há possibilidade de complementação posterior.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. O art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil determina que a insuficiência do preparo recursal, quando não suprida no prazo legal, implica a deserção do recurso.
3.2. No presente caso, a agravante foi intimada a complementar o preparo, mas permaneceu inerte, o que configura a deserção. A pretensão de concessão de prazo adicional para recolhimento do valor remanescente não encontra respaldo na legislação processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Nega-se provimento ao agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão monocrática.
4.2. Tese de julgamento: “A insuficiência do preparo recursal, não suprida no prazo de cinco dias, conforme o art. 1.007, § 2º, do CPC, enseja a deserção do recurso, não sendo possível a concessão de prazo adicional para complementação.”
Dispositivos relevantes citados:
· Código de Processo Civil, art. 1.007, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:
· TJ-SP - AI: 2270788-55.2022.8.26.0000.
· TJ-SP - AC: 1111871-43.2022.8.26.0100.
· TJ-SP - AC: 1072741-51.2019.8.26.0100.
· TJ-RJ - AI: 0019804-80.2022.8.19.0000.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8007758-41.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv, figurando como agravante UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e agravada M. E. R. D. S. representada por NADJA BEATRIZ VIANA ROCHA DOS SANTOS,
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0512807-84.2017.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Shoulder Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Silvio Luis De Camargo Saiki (OAB:SP120142-A)
Advogado: Vanessa Nasr (OAB:SP173676-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0512807-84.2017.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI, VANESSA NASR

ACORDÃO

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 400 DO STJ. MULTA.
I. CASO EM EXAME
1. O apelante, Estado da Bahia, interpôs agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo sentença que deixou de condenar a recorrida, Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação anulatória, em razão de desistência da parte autora.
2. O recorrente sustenta que o Tema 400 do STJ, utilizado na decisão recorrida, não se aplicaria a ações anulatórias, mas apenas a embargos à execução, requerendo a condenação da recorrida ao pagamento dos honorários.
3. A decisão agravada entendeu que a desistência da ação se deu em razão de adesão a programa de parcelamento fiscal, que já previa o pagamento de honorários advocatícios.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável o Tema 400 do STJ à desistência de ações anulatórias; (ii) saber se há bis in idem na cobrança de honorários advocatícios após a adesão a programa de parcelamento tributário.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O art. 85 do CPC estabelece que a parte vencida deve arcar com os honorários advocatícios. No entanto, o art. 90, § 4º, do CPC prevê que, em caso de desistência com adesão a programa de parcelamento, a condenação em honorários pode ser afastada, já que tais valores estão inclusos no acordo fiscal.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.320/RS (Tema 400), firmou entendimento de que a condenação em honorários advocatícios, quando há desistência de embargos à execução para adesão a parcelamento fiscal, configura bis in idem.
7. O STJ estendeu a aplicação do Tema 400 às ações anulatórias, como no presente caso (AgInt no AREsp nº 1.786.013/SC), afastando a possibilidade de condenação em honorários quando a desistência ocorre em razão de adesão a programa de parcelamento.
8. O agravo interno limita-se a tentar afastar a aplicação de precedente obrigatório (Tema 400), utilizando jurisprudência anterior, atraindo a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por interposição de recurso manifestamente infundado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática na íntegra. Multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.
Tese de julgamento: "É descabida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais quando a desistência de ação anulatória ocorre em razão de adesão a programa de parcelamento tributário, sendo aplicável, por analogia, o Tema 400 do STJ."
Dispositivos relevantes citados:
- CPC, arts. 82, § 2º, 85, 90, § 4º, 1.021, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
- STJ, REsp nº 1.143.320/RS, Tema 400
- STJ, AgInt no AREsp nº 1.786.013/SC
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0512807-84.2017.8.05.0001.1 em que figura como agravante o ESTADO DA BAHIA e agravada SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, mantendo a decisão, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000483-05.2024.8.05.9000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Espólio: Municipio De Inhambupe

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000483-05.2024.8.05.9000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO n.º 8000483-05.2024.8.05.9000.1 em que figura como agravante a CLARO S.A. e, como agravado o MUNICÍPIO DE INHAMBUPE,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicado o presente Agravo Interno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000223-23.2022.8.05.0261 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Tucano
Espólio: Jailma Jesus Matos
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000223-23.2022.8.05.0261.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO
ESPÓLIO: JAILMA JESUS MATOS
Advogado(s):ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL MÃE DE CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. PLEITO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APTA A AMPARAR A INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112 /90, POR ANALOGIA, E do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15. POSIÇÃO CRISTALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.097/STF) AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
I. CASO EM EXAME.
1.1. Agravo Interno interposto pelo Município de Tucano contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, com base no art. 932, IV, “b”, do CPC, mantendo integralmente a sentença que concedeu Mandado de Segurança a servidora municipal.
1.2. O Mandado de Segurança foi impetrado para garantir à servidora a redução de sua jornada de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos, com base na necessidade de cuidar de filho portador de deficiência (transtorno do espectro autista).
1.3. O Município agravante argumenta que a legislação municipal (Lei nº 014/1997) não prevê tal benefício para servidores com cônjuges, filhos ou dependentes com deficiência, e que, ainda que se aplicasse a Lei Federal nº 8.112/1990 por analogia, seria necessária a comprovação por junta médica oficial, o que não foi apresentado nos autos.
1.4. A parte agravada apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Lei nº 8.112/1990 aos servidores municipais em casos de redução de jornada por necessidade de cuidado a dependente com deficiência; (ii) saber se a falta de comprovação por junta médica oficial inviabiliza a concessão do benefício pleiteado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A tese do agravante de que a legislação municipal não prevê a redução da jornada para servidores que possuam dependente com deficiência não subsiste frente à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.237.867/SP (Tema 1.097), que determinou a aplicação do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.112/1990 a servidores públicos estaduais e municipais, reconhecendo a analogia para suprir omissões legislativas locais.
3.2. O STF, ao fixar a tese no Tema 1.097, decidiu que servidores estaduais e municipais têm direito à redução de jornada sem prejuízo dos vencimentos em casos análogos aos previstos no art. 98 da Lei nº 8.112/1990, independentemente de legislação específica local.
3.3. No que tange à ausência de comprovação por junta médica oficial, a documentação anexada aos autos contém laudos médicos que atestam a deficiência do filho da agravada, o que constitui prova suficiente, sendo desnecessária nova dilação probatória, conforme jurisprudência do STJ e STF.
3.4. Destarte, não há elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, a qual se alinha à jurisprudência consolidada do STF.
IV. DISPOSITIVO E TESE.
4.1. Agravo Interno não provido, mantendo-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.
4.2. Tese de julgamento: Aos servidores públicos municipais que possuem cônjuge, filho ou dependente com deficiência é assegurada a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, independentemente de legislação específica local, desde que comprovada a deficiência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000223-23.2022.8.05.0261.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE TUCANO e como apelada JAILMA JESUS MATOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8058568-20.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Valdiceia Jesus Trindade De Santana
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951-A)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Espólio: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058568-20.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ESPÓLIO: VALDICEIA JESUS TRINDADE DE SANTANA
Advogado(s):ROGER DA SILVA SOARES BISPO, LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA E TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADES CONSTATADAS. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1.1. Agravo Interno interposto pela instituição financeira contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao Apelo do autor, reformando a sentença para excluir a cobrança de seguro prestamista e ajustar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, mantendo os demais pontos da sentença intactos.
1.2.O agravante sustenta a conformidade da taxa de juros com a média do Banco Central e defende a legalidade da contratação do seguro prestamista, argumentando que foi facultativo e conforme as normas aplicáveis.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2,1. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a taxa de juros remuneratórios pactuada está de acordo com a taxa média de mercado e (ii) se a cobrança do seguro prestamista foi realizada de forma facultativa e legal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.2. A taxa de juros remuneratórios pactuada de 1,66% a.m. e 21,79% a.a. é superior à taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central para o período, que era de 1,64% a.m. e 21,59% a.a., caracterizando abusividade. Assim, impõe-se a limitação da taxa aos parâmetros da média de mercado.
3.3. A jurisprudência pacífica admite a revisão contratual em situações de flagrante abusividade, conforme precedentes do STJ e dos Tribunais de Justiça estaduais.
3.4. No que tange ao seguro prestamista, restou comprovado nos autos que a contratação foi imposta, sem oferecer ao consumidor a opção de escolha ou contratação com outra instituição, configurando venda casada e violando a jurisprudência do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Agravo Interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que deu parcial provimento ao Apelo.
4.2. Tese de julgamento: “É abusiva a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para o período da contratação. A imposição de seguro prestamista sem a possibilidade de escolha configura venda casada.”
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058568-20.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que figuram como apelante BANCO VOTORANTIM S.A. e como apelada VALDICEIA JESUS TRINDADE DE SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0502850-88.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Manuel Da Silva Cunha Filho
Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382-A)
Espólio: Maria Elisabete Barbosa Cunha
Advogado: Anderson Dos Santos Santiago (OAB:BA46667-A)
Agravante: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0502850-88.2019.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA ELISABETE BARBOSA CUNHA e outros
Advogado(s): ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO, NEY JOSE CAMPOS
ESPÓLIO: MANUEL DA SILVA CUNHA FILHO
Advogado(s):MAIZA SOUZA SIMAS VACCAREZZA MIRANDA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. REINCLUSÃO DE EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
I. CASO EM EXAME
1.1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que concedeu tutela de urgência para reincluir ex-cônjuge como dependente em plano de saúde de autogestão.
1.2. A agravante sustenta a perda da elegibilidade da agravada em razão de sentença de divórcio, que teria extinguido o vínculo conjugal e, consequentemente, o direito à permanência no plano de saúde.
1.3. A decisão recorrida foi mantida pela ausência de efeito prático da sentença de divórcio, que foi anulada em sede de apelação.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. A questão em discussão consiste na validade da manutenção da agravada como dependente em plano de saúde, mesmo após o divórcio, com base na anulação da sentença de dissolução conjugal e na dependência econômica da agravada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A jurisprudência pátria admite a possibilidade de manutenção de ex-cônjuges em planos de saúde, desde que demonstrada a dependência econômica, conforme disposto no art. 1.694 do Código Civil.
3.2. No presente caso, com a anulação da sentença de divórcio e a demonstração de dependência econômica, a exclusão da agravada violaria o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais que devem prevalecer.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Nega-se provimento ao agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão monocrática.
4.2. Tese de julgamento: “A manutenção de ex-cônjuge em plano de saúde de autogestão é admissível quando anulada a sentença de divórcio e comprovada a dependência econômica, em observância aos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana.”
Dispositivos relevantes citados:
· Código Civil, art. 1.694.
Jurisprudência relevante citada:
· TJ-BA - APL: 0551442-42.2014.8.05.0001.
· TJ-BA - APL: 0528860-48.2014.8.05.0001.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 0502850-88.2019.8.05.0001.2.AgIntCiv, figurando como agravante ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS e agravada MARIA ELISABETE BARBOSA CUNHA,
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8027925-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023-A)
Agravado: Ivo Cortes Dos Santos

Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638-A)
Agravado: Lidia Silva Rodrigues
Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638-A)
Agravado: Daniel Nery De Lima
Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027925-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER
AGRAVADO: IVO CORTES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):VICTOR LEONCIO CARVALHO OLIVEIRA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA APÓS CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Santander S/A contra decisão que concedeu tutela antecipada para suspender o segundo leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária, marcado para 20/03/2024.
1.2. O Banco agravante alega que foram observados os procedimentos previstos na Lei 9.514/97, com a devida intimação dos agravados para purgação da mora, antes da entrada em vigor da Lei 14.711/2023, e que o leilão deveria prosseguir.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. A questão em discussão consiste em saber se é possível a suspensão do leilão de imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, considerando a alegação de inadimplemento e a tentativa de purgação da mora pelos agravados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. O entendimento predominante do STJ é no sentido de que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, o contrato não se extingue pela mera consolidação da propriedade, mas sim pela efetivação da venda em leilão público, conforme REsp 1518085/RS e Informativo de Jurisprudência n.º 0552 do STJ.
3.2. A função social do processo, prevista no art. 8º do CPC e no art. 5º da LINDB, justifica a concessão de medidas cautelares para resguardar o objeto da lide até o julgamento final.
3.3. A jurisprudência assegura que a purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação, o que reforça a plausibilidade da manutenção da suspensão do leilão até a decisão definitiva.
3.4. Sensível aos prejuízos que poderiam ser causados pela realização do leilão, considerou-se que a medida mais adequada seria a manutenção da decisão que suspendeu o ato expropriatório, resguardando o direito dos agravados à purgação da mora.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Agravo conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: “No âmbito da alienação fiduciária de imóveis, é possível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que antes da lavratura do auto de arrematação, sendo cabível a suspensão do leilão em caso de discussão contratual pendente.”
Dispositivos relevantes citados:
· CPC, art. 8º
· LINDB, art. 5º
· Lei 9.514/97, art. 26 e 27
Jurisprudência relevante citada:
· STJ, REsp 1518085/RS
· STJ, Informativo de Jurisprudência n.º 0552
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8027925-77.2024.8.05.0000, tendo como agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como agravados IVO CORTES DOS SANTOS E OUTROS,
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, a unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8013399-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terezinha Mesquita
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)

Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013399-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TEREZINHA MESQUITA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):THIAGO PESSOA ROCHA, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROCEDIMENTOS INCLUSOS NO ROL DA ANS.
I. CASO EM EXAME
1.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a realização de procedimento médico recomendado pelo médico assistente, nos autos de ação de obrigação de fazer movida pela agravante contra Sul América Companhia de Seguro Saúde.
1.2. A agravante busca a autorização para procedimentos inclusos no rol obrigatório da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alegando que a negativa da seguradora coloca sua saúde em risco, devido à demora no tratamento.
1.3. O juízo a quo indeferiu o pedido, determinando a realização de perícia antes de analisar a urgência.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa da operadora de plano de saúde em autorizar o procedimento, alegadamente incluído no rol da ANS, é legítima; (ii) saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A Lei 9.656/98 estabelece um rol de procedimentos mínimos obrigatórios para os planos de saúde, atualizados pela ANS. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) também se aplica aos contratos de plano de saúde, conforme a Súmula 608 do STJ.
3.2. No caso em tela, o relatório médico atesta a necessidade urgente de tratamento para a recorrente, que está incluído no rol de procedimentos da ANS. A negativa da seguradora em autorizar o procedimento, sem justificativa plausível, contraria o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais previstos na Constituição.
3.3. A relação de consumo e a hipossuficiência do consumidor são fatores que reforçam a necessidade de garantir a proteção do direito à saúde, especialmente em contratos de adesão, nos quais o equilíbrio contratual deve ser preservado, conforme o artigo 51 do CDC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando a antecipação da tutela recursal, para determinar que a seguradora autorize a realização dos procedimentos médicos solicitados.
4.2. Tese de julgamento: “A recusa indevida de cobertura de procedimento médico incluído no rol da ANS, sem justificativa, caracteriza descumprimento contratual e viola o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, devendo ser concedida a tutela provisória.”
Dispositivos relevantes citados:
· Lei 9.656/98, arts. 10 e 12.
· Código de Defesa do Consumidor, art. 51.
· Código de Processo Civil, art. 300.
Jurisprudência relevante citada:
· Súmula 608 do STJ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8013399-08.2024.8.05.0000, tendo como agravante TEREZINHA MESQUITA e como agravado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE,
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, a unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8064182-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Esnei Jeronimo Dos Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461-A)
Agravante: Municipio De Wenceslau Guimaraes

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064182-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE WENCESLAU GUIMARAES
Advogado(s):
AGRAVADO: ESNEI JERONIMO DOS SANTOS
Advogado(s):QUEISE DE JESUS SILVA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM GENITOR. POSSIBILIDADE DE DUAS RESIDÊNCIAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Município de Wenceslau Guimarães contra decisão interlocutória do juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, que, nos autos de mandado de segurança, deferiu liminar para a nomeação do impetrante Esnei Jeronimo dos Santos no cargo de Agente Comunitário de Saúde, referente ao Processo Seletivo Edital n° 001/2022.
2. O agravante sustenta que a liminar foi concedida sem prévia manifestação do Município, com exaurimento do objeto, alegando ainda a existência de vícios no cumprimento dos requisitos de residência, conforme estipulado no edital do concurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) se a decisão que concedeu a liminar com exaurimento do objeto sem a oitiva do Município é válida; (ii) se a parte impetrante preenche os requisitos de residência exigidos para a posse no cargo público.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A cautelaridade do mandado de segurança é ínsita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição, motivo pelo qual o poder cautela nessa hipótese é amplo.
5. A decisão agravada deve ser mantida. Os requisitos para a concessão da tutela provisória, conforme o art. 300 do CPC, foram corretamente aplicados, considerando-se a probabilidade do direito do impetrante (fumus boni iuris) e o risco de danos graves (periculum in mora).
6. A argumentação do agravante sobre a falta de residência adequada foi devidamente confrontada com a presunção de boa-fé, princípio fundamental do direito administrativo brasileiro, conforme estabelece a Lei de Liberdade Econômica (art. 2º, II), sendo insuficientes os elementos apresentados para afastar essa presunção, especialmente, porque é viável que ela resida também com seu pai.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de instrumento desprovido. Mantida a decisão agravada.
Dispositivos relevantes citados:
- Código de Processo Civil, art. 300.
- Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, art. 2º, II.
Jurisprudência relevante citada:
- STF - HC 224605 RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13/04/2023.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8064182-38.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE WENCESLAU GUIMARAES e como apelada ESNEI JERONIMO DOS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000483-05.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Agravado: Municipio De Inhambupe

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000483-05.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO (TFF). TORRES E ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 919/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NÃO APLICÁVEL.
I. CASO EM EXAME
1. O agravante interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Inhambupe, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada em ação de execução fiscal movida pelo Município de Inhambupe.
2. A decisão recorrida manteve a cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) sobre torres e antenas de telecomunicação, reconhecendo a competência municipal para fiscalizar o uso e ocupação do solo, conforme o poder de polícia local.
3. O agravante alega que a decisão contraria o entendimento do STF no Tema 919, que declarou a competência exclusiva da União para instituir a referida taxa, e sustenta que a modulação dos efeitos desse julgado não seria aplicável ao caso presente.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o município possui competência para instituir e cobrar a TFF sobre torres e antenas de telecomunicação com base no poder de polícia local; (ii) saber se o Tema 919/STF afasta a cobrança da taxa pelo município no presente caso.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 145, II, e o Código Tributário Nacional, em seus arts. 77 e 78, conferem aos entes federativos a possibilidade de instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis.
6. No julgamento do RE 776594, que deu origem ao Tema 919/STF, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a competência para instituir taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de telecomunicação é exclusiva da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal.
7. Contudo, no caso concreto, não se aplica a tese firmada no Tema 919/STF, uma vez que a controvérsia envolve a fiscalização do uso e ocupação do solo municipal, e não a atividade de telecomunicação em si. O Município de Inhambupe não está cobrando pela prestação de serviços de telecomunicação, mas pela fiscalização urbanística e ordenamento do solo em seu território, atividade que está amparada no poder de polícia local.
8. O distinguishing realizado afasta a aplicação da tese do Tema 919/STF, uma vez que a TFF instituída pelo município não invade a competência da União, sendo direcionada exclusivamente à fiscalização do uso e ocupação do solo, em conformidade com o art. 78 do CTN.
9. Diante disso, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgamento do STF, pois a hipótese dos autos não se enquadra na situação objeto do Tema 919. A decisão do juízo de origem está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, justificando-se a manutenção da cobrança da TFF pelo ente municipal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo de instrumento desprovido, mantendo-se a decisão de origem que rejeitou a exceção de pré-executividade e validou a cobrança da TFF pelo Município de Inhambupe, com fundamento no poder de polícia municipal.
11. Tese de julgamento: “A cobrança de Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) por município sobre torres e antenas de telecomunicação é legítima quando se destina à fiscalização do uso e ocupação do solo, não se aplicando o entendimento fixado no Tema 919/STF.”
Dispositivos relevantes citados:
- Constituição Federal, art. 145, II.
- Código Tributário Nacional, arts. 77 e 78.
Jurisprudência relevante citada:
- STF, RE 776594 (distinguishing realizado).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8000483-05.2024.8.05.9000.1 em que figura como agravante a CLARO S.A. e agravado o MUNICÍPIO DE INHAMBUPE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, mantendo a decisão, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8039311-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Jailton De Jesus Furtado
Advogado: Andrea Luiza De Oliveira Borges (OAB:BA62463-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039311-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: JAILTON DE JESUS FURTADO
Advogado(s):ANDREA LUIZA DE OLIVEIRA BORGES

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender os descontos de valores no benefício previdenciário do agravado, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de R$ 10.000,00, e oficiou ao INSS para efetivar a suspensão.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e a adequação do valor da multa cominatória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A documentação apresentada pela agravante não afastou a verossimilhança das alegações do agravado, que se sente prejudicado porque desejava contratar empréstimo consignado mas celebrou contrato de cartão de crédito consignado, o que justifica a manutenção da tutela.
3.3. Quanto à multa cominatória, o Código de Processo Civil, art. 537, permite a fixação de astreintes, desde que proporcional à obrigação. No caso, o valor de R$ 200,00 diários, limitado a R$ 10.000,00, está dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade, sendo compatível com o objetivo de compelir o cumprimento da ordem judicial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Recurso conhecido e não provido. Mantida a liminar concedida na origem.
Tese de julgamento: “A suspensão dos descontos decorrentes de contratação de cartão de crédito consignado é cabível quando há indícios de que o beneficiário não consentiu com a modalidade contratada. A multa cominatória deve ser proporcional à obrigação de fazer, nos termos do art. 537 do CPC.”
Dispositivos relevantes citados:
- Código de Processo Civil, art. 537
Jurisprudência relevante citada:
- STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1355408/AL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039311-07.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO BMG SA e como agravado JAILTON DE JESUS FURTADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8037955-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fairfax Brasil Seguros Corporativos Sa
Advogado: Armando Vicente Mesquita Char (OAB:SP172682-A)
Agravado: Maria De Jesus Morais Cirino
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870-A)
Agravado: Jose Azevedo Borges Cirino
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870-A)
Agravado: Priscila De Moraes Cirino
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037955-74.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogado(s): ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR
AGRAVADO: MARIA DE JESUS MORAIS CIRINO e outros (2)
Advogado(s):FABIANO DE SOUZA RODRIGUES

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO STJ. INTERPRETAÇÃO DE DECISÃO. AMBIGUIDADE TEXTUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença lastreada em excesso da pretensão relacionada aos honorários sucumbenciais.
A decisão recorrida entendeu que o percentual dos honorários sucumbenciais, após a majoração pelo STJ, seria de 20%, enquanto o agravante compreende que em razão essa majoração apenas 11% seriam devidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a majoração dos honorários sucumbenciais pelo STJ corresponde a 20% ou a 11% sobre o valor da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise da decisão do STJ que majorou os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor já arbitrado revela que a intenção do ministro foi acrescentar uma décima parte sobre o percentual arbitrado na origem (10%), de modo que em razão disso os honorários atingiram o patamar de 11%.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para reconhecer o excesso no valor dos honorários sucumbenciais, que devem corresponder a 11% do valor devido em razão da condenação.

Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada:
STJ - AREsp 1798701.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037955-74.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA e como apelada MARIA DE JESUS MORAIS CIRINO e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000679-74.2020.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Laudenir Zulmira Cruz
Advogado: Pedro Ivo Perzentino Santos (OAB:BA59955-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000679-74.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
APELADO: LAUDENIR ZULMIRA CRUZ
Advogado(s):PEDRO IVO PERZENTINO SANTOS

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. APELAÇÃO CÍVEL. FATURAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REFATURAMENTO DE CONTA COM BASE EM INSPEÇÃO DE MEDIDOR. COBRANÇA SUPERIOR AO DEVIDO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Chorrochó julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o refaturamento do consumo apurado no período entre 25/12/2018 e 27/02/2019, fixando o valor de R$ 1.973,56, afastando a cobrança de R$ 8.030,90, e rejeitando a pretensão de danos morais.
2. A COELBA interpôs apelação, sustentando a regularidade da inspeção e do cálculo da diferença, e pleiteando a improcedência da ação.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o valor fixado na sentença, referente à diferença de consumo apurada pela inspeção do medidor, está correto ou se deve prevalecer o valor superior cobrado pela COELBA.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O juízo de origem concluiu, com base nos documentos apresentados pela própria parte apelante em sua contestação, que a cobrança superior a R$ 1.973,56 não foi devidamente justificada pela COELBA, uma vez que a própria ré, em seu relatório de inspeção, reconheceu apenas esse valor como sendo o correto para o período de consumo entre 25/12/2018 e 27/02/2019.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5 Recurso improvido para manter o valor do refaturamento em R$ 1.973,56, majorando os honorários advocatícios de sucumbência.
6. Tese de julgamento: “A cobrança de diferença de consumo de energia elétrica deve observar as diretrizes da ANEEL, sendo nula a cobrança de valor superior não justificado, especialmente, se divergente da inspeção de medidor realizada pela própria concessionária”.
Dispositivos relevantes citados:
- Código de Processo Civil, art. 85, § 2º.
- Resolução ANEEL nº 414/2010, arts. 115, 116 e 132.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000679-74.2020.8.05.0056, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e apelada LAUDENIR ZULMIRA CRUZ,
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8008880-73.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Inez Melo Leal De Carvalho (OAB:BA61619-A)

Advogado: Inez Melo Leal De Carvalho (OAB:BA61619-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70618119
Processo N° : 8008880-73.2023.8.05.0113
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
INEZ MELO LEAL DE CARVALHO (OAB:BA61619-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609175638200000120374391

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000159-09.2022.8.05.0036 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)
Apelado: Alex De Souza Mendes
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000159-09.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR
APELADO: ALEX DE SOUZA MENDES
Advogado(s):LEANDRO SILVA CORREIA

ACORDÃO
DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA APLICADA.
I. CASO EM EXAME
A ação foi ajuizada contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A buscando indenização complementar pelo seguro DPVAT. A sentença de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R$843,75.
A ré/apelante interpôs recurso de apelação, alegando, primeiramente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus probatório. Também defendeu que a perícia constatou que a incapacidade do autor seria temporária, e, portanto, não haveria direito à indenização.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável ao caso a tese de que o autor não teria comprovado os fatos constitutivos do seu direito; se seria cabível a inversão do ônus probatório; se o CDC teria aplicabilidade no caso (ii) saber se o perito classificou a invalidez do autor como temporária e, portanto, não indenizável, como afirma o recorrente
III. RAZÕES DE DECIDIR
A sentença de primeiro grau não aplicou o CDC ao caso, nem utilizou a regra de distribuição legal dos ônus probatórios como lastro do julgamento. A decisão baseou-se no laudo pericial produzido no processo. Assim, a alegação da apelante de não aplicação do CDC e ônus da prova é irrelevante e infundada no presente contexto.
Em relação à alegada temporariedade da incapacidade, verificou-se que a perícia descreveu a lesão como sendo permanente e irreversível, classificando-a como geradora de invalidez parcial incompleta em grau médio. A tese da apelante, de que a indicação de fisioterapia no laudo transformaria a lesão em temporária, resulta da subversão consciente e deliberada da conclusão do perito, apresentada com clareza no laudo.
Configurada litigância de má-fé pela finalidade protelatória levada a cabo com tese temerária, aplicando-se a multa prevista no art. 81 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso parcialmente admitido e não provido na parte admitida com aplicação de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.
Tese de julgamento: “A invalidez temporária não é presumida pela indicação de fisioterapia no laudo pericial que classifica a lesão como permanente.”
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000159-09.2022.8.05.0036, em que figuram como apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e como apelada ALEX DE SOUZA MENDES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE CONHECIDA nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8002067-92.2020.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Comercial De Combustiveis E Transportadora Oasis Ltda
Advogado: Olavo Oliva Neto (OAB:BA35763-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002067-92.2020.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTADORA OÁSIS LTDA
Advogado(s): OLAVO OLIVA NETO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO.
I. CASO EM EXAME
Embargos de Declaração opostos contra acórdão que manteve a legalidade da Portaria nº 445/98 SEFAZ, confirmando o lançamento de ICMS por arbitramento, em razão de omissão de entradas, constatada por levantamento quantitativo de estoque de combustíveis. A Embargante alega omissão e cerceamento de defesa na decisão atacada, pleiteando a reconsideração do acórdão.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão, quanto à alegação de cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se os Embargos de Declaração são o meio adequado para rediscutir o mérito da decisão anterior.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A questão em discussão, no tocante ao cerceamento de defesa, foi devidamente analisada no acórdão impugnado, que concluiu ser a prova documental apresentada suficiente para a resolução da controvérsia, dispensando a necessidade de perícia.
A Portaria nº 445/98 SEFAZ, que regulamenta o procedimento de arbitramento da base de cálculo do ICMS na omissão de documentos fiscais, foi considerada legal pelo julgado, conforme jurisprudência consolidada.
Os Embargos de Declaração têm função integrativa, sendo cabíveis, apenas, para sanar omissões, contradições ou obscuridades, conforme o art. 1.022 do CPC. No presente caso, não foram identificados quaisquer dos vícios apontados pela Recorrente.
Não é admissível utilizar Embargos de Declaração para rediscutir o mérito da decisão, conforme a jurisprudência do STJ e desta Corte, que entende ser inadequado o uso do recurso horizontal para reapreciação da matéria já decidida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, incisos I a III; CTN, arts. 148 e 204; Lei nº 7.014/96; Portaria nº 445/1998.
Jurisprudência relevante citada: TJ/BA, Apelação Cível nº 0003546-09.2013.8.05.0191, Rel. Desª Cassinelza da Costa Santos Lopes, j. 20/10/2021; STJ, EDcl no Resp 1241856/PR, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 09/09/2014.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8002067-92.2020.8.05.0191.1.EDCiv., nos quais figuram como Embargante COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA, sendo Embargado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8004554-08.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sueli De Souza Andrade
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412-A)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312-A)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595-A)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004554-08.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADA: SUELI DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s):THIAGO NOGUEIRA LINO, MARCOS TEIXEIRA MACHADO, DEBORA NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como DEBORA NOGUEIRA LINO, RICARDO TEIXEIRA MACHADO, CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO DE SALDO PASEP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO DECENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. TEMA Nº 1150 DO STJ. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE RECHAÇADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MÁ GESTÃO DO FUNDO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DO BRASIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a sentença que, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, condenou a instituição financeira a restituir à Autora valores do PASEP, a serem apurados na fase liquidação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se ocorreu a prescrição decenal; (ii) determinar a legitimidade passiva do Banco do Brasil; (iii) verificar a existência de falha na prestação de serviço e a responsabilidade objetiva da instituição financeira; (iv) avaliar o cabimento da indenização pelo dano material postulado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não incide a prescrição decenal, pois o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a titular da conta tomou ciência dos desfalques, conforme o Tema nº 1150 do STJ, fluindo a partir da disponibilização do extrato bancário detalhado, em 2020.
4. O Banco do Brasil é parte legítima para responder pela má gestão do fundo PASEP, pois tem responsabilidade pela operação da conta individual, consoante entendimento fixado pelo STJ.
5. Restou configurada a falha na prestação de serviço, considerando-se que os rendimentos do PASEP eram incompatíveis com o tempo de serviço da Demandante, demonstrando má gestão do Fundo e ausência de correção adequada dos valores depositados.
6. Aplica-se a responsabilidade objetiva à instituição financeira, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a indenização pelos danos materiais causados à Acionante.
7. Mantém-se a gratuidade da justiça concedida à Suplicante, uma vez que não foram apresentados elementos que afastem a presunção de hipossuficiência.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, art. 205; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII; CPC, art. 99, § 3º e § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1150, Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.12.2021; TJ-PE, Apelação Cível nº 0000715-65.2019.8.17.2770, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, j. 15.12.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8004554-08.2020.8.05.0103, oriundos da Comarca de Ilhéus, na qual figuram como Apelante o BANCO DO BRASIL S/A e Apelada SUELI DE SOUZA ANDRADE.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em AFASTAR AS PRELIMINARES E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8003246-17.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Silvino Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003246-17.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: SILVINO DOS SANTOS
Advogado(s):
PJ1
DECISÃO
Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS (ID72458099) contra sentença proferida pelo juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS (ID72458095), nos autos da Execução Fiscal nº 8003246-17.2020.805.0044, proposta em desfavor de SILVINO DOS SANTOS, que extinguiu o processo, sem resolução do

mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.

Em suas razões recursais, o Ente Público sustenta que "não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto. O simples fato do valor ser irrisório não impõe a extinção da execução, visto que a Execução Fiscal é o meio adequado que a Fazenda Pública dispõe para cobrar judicialmente seus tributos inadimplidos".

Sustenta que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o caráter irrisório da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, inclusive sumulando a matéria".

Segue argumentando que "a Administração Pública Municipal possui autonomia administrativa e política, com competência tributária indelegável. Destarte, ao promover comparação no decisium vergastado, do Município exequente com o Município de Salvador, comete o Magistrado escancarado vilipendio a legislação, notadamente pelo fato de que o valor expresso na CDA pode até parecer ínfimos em face de outros municípios, porém os imóveis são adequados a realidade local e portanto, valor venal do local".

Acrescenta que "A manutenção da sentença viola o disposto no artigo 5°, XXXV do CR/88. Se não bastasse a flagrante violação ao acesso à justiça, a situação, tal como delineada, serviria para fomentar o ajuizamento de diversas ações de mandado de segurança e poderá, ainda, contribuir para o agravamento do sério déficit econômico dos pequenos municípios, já que grande parte de suas execuções fiscais referem-se a causas de pequeno valor, cuja arrecadação deixará de ser efetivada".

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado prosseguimento na execução fiscal.

Não houve apresentação de contrarrazões, ante a ausência de triangularização da relação processual.

É o relatório. Decido.

Submete-se à apreciação desta Corte, a pretensão do Município Apelante de desconstituir a sentença proferida em sede de Execução Fiscal.

In casu, o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do CPC, visto que evidente a inadmissibilidade do recurso em tela.

Com efeito, a Lei de Execuções Fiscais estabelece, em seu art. 34, caput, que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração", devendo se observar os parâmetros indicados nos parágrafos do mencionado dispositivo legal:

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Acerca da vigência e validade do supramencionado dispositivo legal, a doutrina pátria assim se manifesta:

"DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL

Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in 'Curso de Direito Processual Civil – Execução', Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba.)."

"Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu. (MARCELO POLO, in 'Execução Fiscal Aplicada', 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714, Salvador, Ba.)."

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in 'A Fazenda Pública em Juízo', 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)."

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do dispositivo, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN". (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407).

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou o não cabimento da apelação nas hipóteses em que o valor exequendo é inferior, na data da propositura da ação, a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, estabelecendo as diretrizes para o cálculo do valor de alçada. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".
(REsp 1168625 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
De acordo com o entendimento consolidado no voto do Min. LUIZ FUX, no supracitado julgamento, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou que para interposição de recurso de apelação em execução fiscal o quantitativo para alçada, em janeiro de 2001, seria R$ 328,27(...), corrigidos daí pelo IPCA-E, observada a data do ingresso do executivo.
No caso em tela, considerando a fórmula do cálculo adotada pelo STJ, o valor de alçada a permitir a interposição de recurso de apelação na execução fiscal, ajuizada em agosto de 2020, época da propositura da ação, era o de R$ 1.043,61 (mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), que corresponderia a 50 ORTN atualizadas (conforme calculadora do cidadão Banco Central do Brasil – endereço eletrônico:http//www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice).
Na hipótese em tela, tendo sido atribuída à causa o valor de R$ 861,92 (oitocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) inferior, portanto, a 50 (cinquenta) ORTN atualizadas, a resistência deve se limitar a embargos infringentes ou embargos de declaração, não tendo cabimento o recurso de apelação.
Frise-se, por fim, ser inviável a aplicação, no caso concreto, do princípio da fungibilidade, consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração.
2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
5. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016)"
Neste mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R$ 1.000 (HUM MIL REAIS). Fundamento do Recurso: A autorização da Procuradoria Geral do Município não é documento indispensável à propositura da demanda, para cobrança de quantia inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais). De acordo com o art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Como é o caso em análise, o valor do executivo fiscal é inferior a 50 ORTN. Logo, não cabe apelação. Ademais, consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. Neste caso, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, em 22.11.2016, o valor da causa - R$ 766,00 - não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito (que, atualizado até aquela data, correspondia a R$ 898,02), descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0849366-98.2016.8.05.0001, Relator(a): OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, Publicado em: 22/08/2020)
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ART. 34, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA.
Conforme o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia, não se admite apelação contra sentença proferida em execução fiscal, quando o valor da dívida for igual ou inferior a 50 ORTN, por força do art. 34, da LEF. Apelo não conhecido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0071137-88.2004.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 04/09/2020)"
Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente apelação, considerando que o recurso cabível contra a sentença de primeiro grau seria apenas os embargos de declaração ou embargos infringentes.
Por fim, deve-se registrar que a sentença não deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC, o reexame necessário só é cabível, para Municípios que não sejam capital de Estado, quando o valor da causa exceder a 100 (cem) salários mínimos, o que não é o caso dos autos.
Por tais razões, com amparo no art. 932, III, do CPC c/c art. 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8067009-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Cynthia Verena Nascimento De Vasconcellos
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067009-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: CYNTHIA VERENA NASCIMENTO DE VASCONCELLOS
Advogado(s): MARINA SILVA RODRIGUES (OAB:BA32767-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face da decisão que, em ação cominatória com pedido de tutela de urgência, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravada CYNTHIA VERENA NASCIMENTO DE VASCONCELLOS, determinando a suspensão do reajuste etário aplicado em seu contrato de plano de saúde.
A agravada alega que firmou contrato de seguro saúde com a agravante em 01/02/1999, na modalidade individual, produto 322. Ao completar 50 anos de idade, sofreu a incidência de reajuste etário, o qual supostamente não lhe fora informado. Deste modo, requereu liminarmente o afastamento deste reajuste, devendo a agravante realizar o recálculo do prêmio sem a sua incidência.
Alega a agravante que o reajuste impugnado pela agravada incide em seu contrato desde a sua vigência, ou seja, há mais de 20 anos, sem qualquer questionamento. A agravada não comprovou situação de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo ausente o periculum in mora necessário à concessão da tutela de urgência.
Sustenta que o reajuste aplicado respeita os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.568.244/RJ (Tema 952), quais sejam: i) existência de previsão contratual; ii) observação das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e iii) não aplicação em percentuais desarrazoados ou aleatórios.
Especificamente em relação ao contrato da agravada, pactuado na vigência da Lei 9.656/98, os parâmetros de verificação devem se ater ao disposto na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual foi estritamente observada pela agravante. Portanto, não há probabilidade do direito da agravada, o que descaracteriza o fumus boni iuris.
Fundamenta juridicamente a pretensão recursal e pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido liminar, pleiteando, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo neste recurso.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em sede de cognição sumária, aparentemente preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.
Há pleito de efeito suspensivo. Passo à análise.
A Norma Processual Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, do Código de Processo Civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
A agravante alega que o reajuste aplicado observa os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.568.244/RJ (Tema 952), quais sejam: i) existência de previsão contratual; ii) observação das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e iii) não aplicação em percentuais desarrazoados ou aleatórios.
No entanto, compulsando os autos, verifico que a agravante não juntou documentos que comprovem os critérios utilizados para a fixação do percentual de reajuste aplicado, conforme exigência expressa consignada no julgamento do Tema 952 do STJ.
Ademais, considerando o percentual de reajuste aplicado, que aparentemente se mostra elevado, entendo que, em princípio, pode configurar abusividade, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Portanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença do requisito do fumus boni iuris, o que inviabiliza a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.
Comunique-se à origem. ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. C.

Salvador/BA, 04 de novembro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8041813-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. N. S. Representado Por Julia Nascimenrto Silva Santos
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041813-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: L. N. S. REPRESENTADO POR JULIA NASCIMENRTO SILVA SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ - 02
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 64983430), interposto por L. N. S., representado por JULIA NASCIMENTO SILVA SANTOS, contra decisão proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jequié, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8002697-65.2024.8.05.0141, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) (ID 446057080 – autos de origem), nos seguintes termos:
"Isto posto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor LORENZO NASCIMENTO SOUZA, com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda para ter acesso aos serviços abaixo discriminados, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), autorize, custeie, e/ou efetive o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) do autor, com o fornecimento contínuo da terapia intensiva com terapia ocupacional, psicologia infantil, fonoaudiologia e acompanhamento com neuropediatra na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, neste Município de Jequié/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços."
Gratuidade de justiça deferida no ID 442164225 – processo de origem.
Ao exame dos autos de primeiro grau (8002697-65.2024.8.05.0141) é possível evidenciar o desaparecimento do interesse de recorrer, ante à cessação dos efeitos da decisão interlocutória objurgada, em decorrência da prolação de sentença, em 06/08/2024 (ID 456714399 – processo de origem), julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial.
Logo, a absorção do decisum vergastado pela sentença culmina na perda do objeto do Agravo, pois deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.
Nesse sentido, observam-se os seguintes excertos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado.
(STJ - REsp: 1701403 RS 2017/0253409-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. A prolação de sentença no feito de origem implica na perda de objeto do agravo de instrumento. Recurso não conhecido, visto que prejudicado, na forma do artigo 932, III do CPC.
(TJ-RJ - AI: 00182065720238190000 202300226645, Relator: Des(a). ROSSIDELIO LOPES, Data de Julgamento: 16/09/2023, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMA, Data de Publicação: 19/09/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra a decisão que concedeu tutela antecipada em favor da parte autora – Ação sentenciada pelo Juízo"a quo"– Perda do objeto – Recurso prejudicado.
(TJ-SP - AI: 01004134120228269058 SP 0100413-41.2022.8.26.9058, Relator: Mauricio Ferreira Fontes, Data de Julgamento: 25/10/2022, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 26/10/2022)
Por tais razões, em observância à lei processual civil, nos termos do inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil, extingue-se o procedimento recursal, pela perda superveniente do seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da decisão Dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.
Salvador/BA, 04 de novembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8055425-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Erico Couto Da Hora
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323-A)
Advogado: Nara Elide De Christo Oliveira (OAB:BA52712)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055425-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: ERICO COUTO DA HORA
Advogado(s): TAMIRES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA43323-A), NARA ELIDE DE CHRISTO OLIVEIRA (OAB:BA52712)
PJ1
DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (ID 68759268), em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador--BA, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, tombada sob o nº. 8103142-26.2024.8.05.0001, demanda proposta por ERICO COUTO DA HORA, em que deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos (ID 457192466 – autos de origem):
"[...]
Assim, não poderia o plano de saúde desamparar a pessoa conveniada, quando se fez necessário, atentando-se para a própria natureza do contrato.
Dessa forma, não cabe a invocação de qualquer tipo de norma a fim de restringir o direito fundamental à saúde, à integridade física ou mesmo à vida.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o plano demandado autorize e custeie, no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento descrito em relatório médico de ID 455982091, com todos os materiais indicados pelo especialista que acompanha o demandante, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o demandado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Conste do instrumento citatório o disposto no artigo 344, do CPC.
Expeça-se mandado de intimação, a fim de que, por seu representante legal, tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas".
Em breve síntese, a agravante sustenta: a ausência dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência; que o procedimento indicado não é contemplado no contrato, não havendo cobertura contratual e legal (rol da ANS); discorre sobre a necessidade de se observar os termos contratuais e que a garantia à saúde de forma universal é realizada por meio do Sistema Único de Saúde; defende que agiu no exercício regular do direito ao negar o pleito do consumidor.
Fundamenta juridicamente a pretensão recursal, requer a concessão de efeito suspensivo e pugna, ao final, pelo provimento do recurso.
Em decisão de ID68802014, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.
A parte Agravada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões, conforme se verifica da certidão de ID70825720.
Do exame dos autos, verifica-se que no processo principal, a Juíza a quo proferiu decisão suspendendo os efeitos da tutela de urgência inaugural e decisões subsequentes relacionadas ao seu cumprimento, até ulterior deliberação (ID465281470 – autos de origem).
Diante de tal fato, o provimento jurisdicional perseguido no Agravo de Instrumento perde a sua utilidade, devendo, portanto, o presente recurso ser extinto, por perda do objeto.
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO, nos termos do inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa dos autos.
Salvador (BA), 06 de novembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8058720-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Espólio De Renato Souza Monteiro Representado Por Maria José Paim Monteiro
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992-A)
Agravado: Condominio Do Edificio Planicie Serena
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241-A)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196-A)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Advogado: Raiane Layse De Sousa Costa Silva (OAB:BA63443-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058720-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE RENATO SOUZA MONTEIRO REPRESENTADO POR MARIA JOSÉ PAIM MONTEIRO
Advogado(s): LUCAS DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46595-A), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193-A), CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PLANICIE SERENA
Advogado(s): JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196-A), HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737-A), RAIANE LAYSE DE SOUSA COSTA SILVA (OAB:BA63443-A), LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Intime-se a parte agravada para manifestação pertinente, nos termos do §2º, do art. 1.021, do CPC, considerando interposição de AGRAVO INTERNO, ID 72443714.
Oportunamente, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8002544-46.2021.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Campo Formoso
Apelado: Meil Manutencao De Equipamentos Industriais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002544-46.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
APELADO: MEIL MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Considerando o julgamento do Tema 1184 pelo STF, sob a sistemática de repercussão geral, o qual fixou a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

E, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse de agir em relação ao prosseguimento da presente execução fiscal, ressaltando a possibilidade de aplicação do item 3 da tese acima especificada. Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
0000027-50.2015.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelante: Jose Brito Cerqueira
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)
Apelado: Jose Brito Cerqueira
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000027-50.2015.8.05.0225
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A), MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA e outros
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338-A), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DECISÃO
Tratam-se de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS (ID 68433521 e 68433522) interpostas por JOSE BRITO CERQUEIRA e pelo MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA em razão da sentença de ID 68433518, proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santa Teresinha, que nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento dos valores concernentes ao FGTS não recolhido pela Fazenda Pública durante todo o período. Fixou-se os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Na apelação de ID 68433521, a parte autora, pugna pela reforma da sentença salientando que o vínculo estabelecido junto a administração pública perfaz o caráter celetista, haja vista que iniciou-se o labor em 1977 terminando em 2012.
Traz que " não há que se questionar acerca da validade da contratação entre as partes, pois à época não havia a exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público. Portanto, faz jus o servidor, à percepção das verbas vindicadas."
Por fim, requer o deferimento das verbas do 13° salário, férias, anuênio e licença-prêmio do período exemplificado na exordial.
Desnecessário o preparo recursal em razão do benefício da gratuidade da justiça, deferido à parte autora ao ID 27739159 – dos autos de origem.
Em seguida, sobreveio a apelação da Municipalidade (ID 68433522), destacando irresignação na sentença e postulando pela sua reforma integral para afastar o pagamento do FGTS, aduzindo que tal verba trata-se de mecanismo da CLT e no caso refere-se ao regime jurídico-administrativo.
Pontua, também que " referida proibição é de índole constitucional, conforme se infere do art. §3º do art. 39 da Constituição Federal"
Por fim, pleiteia pelo afastamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e não sendo o caso que seja abatido em percentual mínimo.
Preparo dispensado em razão da isenção do art. 1.007, §1º, do Código de Processo Civil.
Contrarrazões aos Ids 68433527 e 68504728.
É o relatório. Passo a decidir.
Cuida-se de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS (ID 68433521 e 68433522) interpostas por JOSE BRITO CERQUEIRA e pelo MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA em razão da sentença de ID 68433518, proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santa Teresinha, que nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento dos valores concernentes ao FGTS não recolhido plea Fazenda

Pública durante todo o período. Fixou-se os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço e recebo o recurso.
Inicialmente, passo à analisar as razões recursais do autor (ID 68433521).
Destarte, mister se faz considerar a indubitabilidade da existência do vínculo funcional do autor com o Município de Santa Teresinha, pois o mesmo foi contratado pela ré, na função de agente administrativo, na modalidade temporária, no período de 1977 até 2012 quando requereu a aposentadoria pelo tempo de serviço, conforme documento encartado ao ID 68432837 – dos autos originários.
Dito isto, é cediço que o ingresso no serviço público, como regra, necessita de prévia aprovação em concurso público, nos termos dos preceitos inseridos na Constituição Federal em seu art. 37, § 2º, ocorre que, excepcionalmente e diante das circunstâncias fáticas, é permitida a contratação temporária de servidores para o exercício de cargo público, sem a necessidade da realização de um certame.
É oportuno trazer a baila o tema 551 do STF, no qual firmou a seguinte tese:
“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”
No julgamento do RE 1066677/MG, leading case do tema 551 do STF, o Supremo Tribunal Federal no julgamento destacou no acórdão que:
II – CONSEQUÊNCIAS DO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, EM RAZÃO DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS No entanto, Senhor Presidente, não se admite que o Poder Público desvirtue a temporariedade e a excepcionalidade da contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante sucessivas renovações e/ou prorrogações contratuais, de maneira que o contrato temporário se prolongue por tempo além do razoável. Tal cenário representa burla às demais normas constitucionais referentes à contratação de servidores públicos, em patente violação aos direitos do servidor temporário. A propósito, vejamos o que dispõe a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017) a respeito da matéria:
No período relativo ao contrato em comissão, por sua vez, como dispõe o resta configurado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública e, portanto, cabível o pagamento de décimo terceiro salário e férias remuneradas com seu acréscimo constitucional, in verbis:
[…]
No caso concreto, a contratação temporária perfez o período de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009, sendo notoriamente desvirtuado em razão de sucessivas prorrogações.
Compreende-se dos autos que do contrato temporário, restou demonstrado o desvirtuamento da natureza do mesmo, já que ultrapassado o prazo razoável de 4 (quatro) anos, prazo máximo em que a Lei nº 6.677/94 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, em seu art. 253, §1º, especifica para contratos dessa natureza. Vejamos:
§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, podendo ser subdividido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço a ser executado, exceto na hipótese prevista no inciso VII deste artigo, cujo exercício será ininterrupto, com prazo não superior a doze meses, prorrogável por igual período.
Desta forma, a Administração Pública não pode abster-se pagar as verbas salariais, uma vez que a ordem jurídico-constitucional veda o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular.

Portanto, cabível a modificação da sentença e o reconhecimento do contrato temporário em razão das sucessivas renovações/prorrogações. Desse modo, o requerente faz jus ao pagamento das verbas devidas aos servidores estatutários em geral (art. 39, § 3.º, CF/88), pagamento do 13.º salário, das férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, no período compreendido entre 21/05/2009 a 03/04/2010; e 03/01/2011 a 09/06/2012.
O nosso Egrégio Tribunal de Justiça vem assim julgando, senão veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000076-03.2018.8.05.0272 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: GENICE JESUS DOS SANTOS Advogado (s): LIVIA EMANUELA CARNEIRO RIOS LOPES APELADO: MUNICIPIO DE VALENTE Advogado (s):LUCAS MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO *** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE. CONSTATAÇÃO. VERBAS SALARIAIS. TEMA 551, STF. APLICAÇÃO. FGTS. DIREITO. RECONHECIMENTO. REMUNERAÇÃO INFERERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 16, STF. APLICAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 4º, II, CPC. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EX OFFÍCIO. I – A contratação sem a realização de prévio concurso público é admitida apenas excepcionalmente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo ser feita por tempo determinado e nas estritas hipóteses legais. II - Em sede de repercussão geral, o STF firmou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. III – O contrato temporário, quando renovado sucessivas vezes, descaracteriza as condições de sua celebração, consistindo em verdadeira burla ao princípio do concurso público, ocasionando a nulidade do contrato celebrado e o dever da Administração Pública Municipal pagar o saldo de salário, quando houver, décimo terceiro salário, férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e FGTS, razão do provimento parcial do recurso. IV – Cabia ao Município provar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Recorrida ao recebimento de valores referentes ao FGTS, conforme art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. V – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a

fixação do vencimento base do servidor público em valor inferior ao salário-mínimo não viola o art. 7º, IV, da CF, o qual se refere a remuneração. VI - O inadimplemento da verba, por si só, não caracteriza a ocorrência do dano moral indenizável, se não houver a demonstração da efetiva repercussão na esfera íntima do servidor. VII - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte e a sentença for ilíquida somente se deve fixar honorários advocatícios sucumbenciais após a liquidação do julgado (art. 85, § 3º e § 4º, II, do CPC), razão da reforma parcial da sentença de ofício. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMA DE OFÍCIO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000076-03.2018.8.05.0272, da Comarca de Valente, tendo como Apelante GENICE JESUS DOS SANTOS e Apelado o MUNICÍPIO DE VALENTE. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO e REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, o fazem conforme razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA. (TJ-BA - APL: 80000760320188050272 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000622-51.2021.8.05.0208 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE REMANSO Advogado (s): APELADO: CLAUDIO DEJANE ALMEIDA SANTOS Advogado (s):JOSE DIAS DE MACEDO JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO FGTS, APENAS EM RELAÇÃO AOQUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TEMA N. 608 DO STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. NULIDADE RECONHECIDA. TEMA N. 612 DO STF. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3. TEMA N. 551 DO STF. DIREITO AO FGTS E LEVANTAMENTO DO VALOR. TEMA. 1.020 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não havia porque o magistrado instaurar a fase instrutória, haja vista a desnecessidade de se provar o pagamento do saldo de salário de dezembro de 2020, assim como das férias acrescidas de 1/3 e do 13º salário de todo o período, além do depósito do FGTS, também do período que prestou o serviço de supervisor de merenda escolar para a municipalidade. Isso porque o Município afirmou que não o realizou, com base em questão de direito relacionada ao regime jurídico ao qual a demandante estava submetida. Ademais, os documentos relacionados ao mencionado pagamento não foram acostados com a contestação, conforme determina o art. 434 do CPC/2015, nem mesmo com a interposição deste recurso. Não houve, portanto, o alegado cerceamento de defesa. Também, o fundamento utilizado na sentença, de ter havido o desvirtuamento do contrato temporário de trabalho, decorreu do enfrentamento de questão discutida pelas partes, relacionada à validade da avença, tendo o douto magistrado, com base no Tema n. 551 do STF, reconhecido a ilegalidade da contratação, em face de ter ela perdurado por mais de 07 (sete) anos, por força de sucessivas prorrogações. Recurso voluntário que deve ser improvido. II – No que alude ao FGTS, observa-se que o STF, ao julgar o Tema n. 608, sedimentou o entendimento de que o prazo de prescrição para cobrança das parcelas do FGTS, é de 05 (cinco) ou 30 (trinta) anos, a depender de quando se deflagre o seu termo inicial (ARE 709212, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). In casu, pelos documentos acostados (Ids. 35007456 a 35007463) o apelado laborou de 09/07/2013 até 04/01/2021. Ora, tendo a demanda sido proposta em 30/03/2021, somente pretensão autoral anterior a 30/03/2016 foi tragada pela prescrição quinquenal, conforme o precedente vinculante acima mencionado e o Decreto 20.910/32, tendo sido tragados pelas prescrições os períodos anteriores. III- Inexistindo lei formal prevendo o prazo de contratação e os motivos que justificam a necessidade temporária dos serviços, os quais devem ser de excepcional interesse público e, por isso, indispensável para o desempenho das atividades estatais, inválidos os sucessivos contratos entabulados com o recorrido, pois não foram observados os requisitos para formalização de negócio jurídico desse jaez, conforme os parâmetros definidos pelo Tema n. 612 do STF. IV- Tendo havido o desvirtuamento do contrato temporário de trabalho, incide a orientação do Tema n. 551 do STF, que reconhece o direito do trabalhador ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. V- De acordo com o entendimento do STJ (Tema n. 1.020), o contrato de trabalho nulo, entabulado com a Administração Pública, gera, para o trabalhador, direito aos depósitos fundiários e seu respectivo levantamento. VI- Porque a condenação em honorários advocatícios carece de liquidez, reforma-se a sentença, em remessa necessária, no tocante à verba honorária, para que seja ela fixada na fase de liquidação, com base no art. 85, § 4º, II do CPC/2015. VII- APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8000622-51.2021.8.05.0208, interposto pelo MUNICÍPIO DE REMANSO em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Remanso, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por CLÁUDIO DEJANE ALMEIDA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária para, tão somente, reformar a sentença, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados na conclusão da fase liquidatória, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. PRESIDENTE DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) .(TJ-BA - APL: 80006225120218050208 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)

Há, repise-se que com fundamento no ônus da prova, não se pode atribuir ao servidor a obrigação de produzir a prova de que não recebeu, oportunamente, os vencimentos reclamados na presente ação. Pois, a falta de pagamento é impossível de ser provada, por constituir fato negativo. Ao reverso, o que é passível de comprovação é a efetivação do pagamento e, por isso, o ônus cabe à parte que o invoca, haja vista tratar-se de fato extintivo do direito do autor, como estabelecido no art. 373, II, do Código de Processo Civil:

Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Eis as jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento das verbas pleiteadas. Cabe a municipalidade estar de posse da prova positiva de adimplemento das parcelas vindicadas, cumprindo com o seu ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora. 2. Correção de ofício dos índices dos juros de mora e da correção monetária. Poupança e IPCA-E ou outro índice que o Supremo Tribunal Federal (STF) venha a decidir ou modular no RE nº 870.947/SE. 3. Honorários majorados à ordem de 15% sobre o valor atualizado da condenação. 4. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJBA, Apelação Cível n.º 0300768-57.2013.8.05.0105, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, publicado em: 14/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE BARRA DO ROCHA. PROFESSOR. VERBA SALARIAL INADIMPLIDA. SALÁRIO DO MÊS DE JULHO/2012. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. (TJBA, Apelação Cível n.º 0500108-79.2013.8.05.0105, Primeira Câmara Cível, Relatora: Desª PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, publicado em: 13/02/2019)

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO INDEVIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA AO DEMANDADO. ART. 373 CPC/15. VERBA HONORÁRIA INALTERÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação n.º 0500252-82.2015.8.05.0105, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, publicado em: 12/02/2019).

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DO PREFEITO ANTERIOR E CRISE FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA, Apelação Cível nº 0500335-69.2013.8.05.0105, Quarta Câmara Cível, Relatora: Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, publicado em: 22/05/2018)

Em que pesem as divergências jurisprudenciais sobre o tema é certo não poder a municipalidade beneficiar-se da sua própria torpeza, porquanto se a Administração Pública inobservou a ditame constitucional, que estabelece a regra do concurso público como o meio de ingresso em cargo público, não pode agora se eximir do pagamento de parcelas trabalhistas, consideradas garantias sociais do trabalhador, estatuídas no art. 7º da mesma Constituição Federal.

Quanto ao apelo do Ente Municipal (ID 68433522), pontua-se que, mesmo o ato de admissão sendo considerado nulo, não será desonerada a Administração Pública de pagar o décimo terceiro salário e as férias devidas aos servidores, uma vez que o ente político não pode obter proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento.

Neste trilhar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTORIZADO POR LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO DE FÉRIAS E DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DISPENSADA NA HIPÓTESE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DEVIDAMENTE RESPALDADA EM LEI MUNICIPAL ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO IX, DO ART. 37, DA CF. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECIBOS NÃO COLACIONADOS AOS AUTOS. (TJBA. Classe: APELAÇÃO. Número do Processo: 362-7/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Relator: MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA. Data do Julgamento: 22/02/2010). [grifei]

Com relação ao FGTS, sabe-se que o dever de realizar os depósitos fundiários, inclusive, nas hipóteses de nulidade contratual, restou pacificado mediante a previsão legal do art. 19-A inserido na Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a seguir transcrita:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Deste modo, merece ser mantida a sentença do Juízo a quo quanto ao FGTS a ser recolhido em favor da autora, uma vez que a jurisprudência do STF, TST e deste Tribunal é dominante no sentido de que, face a nulidade do contrato de trabalho, deve a Municipalidade ser condenada à liberação do saldo de FGTS encontrado em conta vinculada do empregado, ou não tendo sido feitos regularmente os depósitos, que se pague o valor devido, diretamente ao contratado, vez que tal verba integra o seu patrimônio, sob pena de a Fazenda Pública enriquecer ilicitamente.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, no qual reconheceu a repercussão geral do tema em análise, entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta do trabalhador que tenha contrato nulo com a Administração Pública por ausência de aprovação em concurso público.

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 596478 RR , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO)

Nestes termos, a anulação do contrato não elide a obrigação do Município em recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no curso da prestação de serviço. Nesse vértice:

CONTRATO NULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - A anulação do contrato não afasta a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no curso da prestação de serviço. O artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, impõe a contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - RO: 1253008720085070028 CE 0125300-8720085070028, Relator: MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, Data de Julgamento: 24/05/2010, TURMA 1, Data de Publicação: 30/06/2010 DEJT)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em que há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: •"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. "3. Agravo regimental DESPROVIDO". (RE 830962 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014).
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Petição de recurso extraordinário que não aponta o dispositivo constitucional que teria sido violado. Precedentes. Servidor público. Ausência de prévio concurso público. Nulidade da contratação. FGTS. Direito aos depósitos para o fundo quando mantido o direito aos salários. Constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Repercussão geral. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de não se admitir recurso extraordinário em cujas razões o recorrente não tenha indicado os dispositivos da Constituição Federal que teriam sido violados. 2. O Plenário da Corte, no julgamento do RE nº 596.478/RR, do qual fui Relator para o acórdão, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e, no mérito, concluiu pela constitucionalidade do "art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário". 3. Agravo regimental não provido. (ARE 743134 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).
Como visto, diante de precedentes firmados pelo STF e STJ, mostra-se inócuo tecer que caracterizada a nulidade das referidas contratações, cabe o recolhimento do depósito correspondente ao FGTS do autor, haja vista ser assegurado pelo tempo laborado em consonância com a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, inclusive também em respeito ao princípio administrativo da legalidade e moralidade. Porquanto, agiu com acerto o Magistrado Primevo e deverá ser mantido o exceto comando sentencial neste tocante.
Por fim, no que tange aos juros moratórios e correção monetária, aplica-se a tese reconhecida no RE 870.947 (Tema 810 do STF), a fim de incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros pela caderneta de poupança, a partir da citação da parte impetrada até 09/12/2021, e após este período deve ser adotada a taxa SELIC para o cálculo de juros de mora e correção monetária.
À vista do delineado, considerando o entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula 568 da Corte Especial, que estabelece: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)".
Ante o exposto, com fulcro na Súmula n.° 568 do STJ, DOU PROVIMENTO à apelação do autor para condenar o Município réu ao pagamento das verbas do 13° salário, férias, anuênio e licença-prêmio nos períodos indicados na exordial, bem como NEGO PROVIMENTO à apelação do réu, mantendo a sentença em seus demais termos.
Fixo e majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, no que dispõe o art. 85, § 11 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
0034798-86.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Produtos Roche Quimicos E Farmaceuticos S A
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Apelante: Francisco Carlos Suzart Amorim
Advogado: Agueda Veras De Macedo (OAB:BA22565-A)
Advogado: Jader Menezes Lopes (OAB:BA25255-A)
Advogado: Gelcio Cardoso Da Silva (OAB:BA25216-A)
Advogado: Francisco Carlos Suzart Amorim (OAB:SP422645-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0034798-86.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO CARLOS SUZART AMORIM
Advogado(s): AGUEDA VERAS DE MACEDO (OAB:BA22565-A), JADER MENEZES LOPES (OAB:BA25255-A), GELCIO CARDOSO DA SILVA (OAB:BA25216-A), FRANCISCO CARLOS SUZART AMORIM (OAB:SP422645-A)
APELADO: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO CARLOS SUZART AMORIM contra MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA em razão da sentença de ID 66197878, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, proposta em face da PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
No ID 70889886, inicialmente, este Relator verificou que na sentença apelada foi revogado o benefício que fora concedido a demandante recorrente.
Contudo, no ID 66197888, o apelante limita-se a alegar que lhe foi concedido ao longo de todo o processo o benefício da justiça gratuita, e requereu a continuidade em sede de recurso, embora salientou que tenha sido condenado em custas e honorários ao final, fazendo apenas um pedido genérico para reforçar o referido requerimento.
Desta forma, o apelante, em sede recursal, não trouxe aos autos nenhuma prova para que fosse deferido o pedido de gratuidade e o afastamento do pagamento das custas do preparo, e de modo contrário, o apelado acostou, ao ID 66197893, razões suficientes para afastar o pleito formulado.
Sendo assim, foi indeferida a gratuidade da justiça e determinado ao apelante que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.
Na petição de ID 72461758, o apelante peticionou requerendo a juntada das últimas declarações de bens e rendimentos enviadas à Receita Federal, lastreando pedido de continuidade do benefício da gratuidade da Justiça, uma vez que entende que faz jus ao mesmo.
É o relatório. Decido.
Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO CARLOS SUZART AMORIM contra MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA em razão da sentença de ID 66197878, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais.
Como sabido, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção.
In casu, verificou-se a ausência do recolhimento do preparo necessário, momento em que foi determinada a intimação da apelante, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o recolhimento, sob pena de deserção, conforme art. 1.007, §4º, CPC.
Todavia, da análise dos autos verifica-se que devidamente intimado, o apelante não recolheu as custas, bem como se limitou a juntar informações financeiras desatualizadas, não sendo a documentação juntada suficiente para elidir o quanto aduzido nas contrarrazões apresentadas pelo apelado.
Sobre o tema, a jurisprudência:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DO PREPARO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. No caso em exame, há ausência dos requisitos de admissibilidade do Recurso, face a ausência do pagamento do porte de retorno e preparo tardio; 02. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos; 03.No Egrégio Superior Tribunal de Justiça predomina o entendimento de que as custas devem ser pagas, necessariamente, no momento da interposição do Recurso, sob pena de deserção; 04. Intimado para o recolhimento não houve o pagamento.
(TJ-BA - APL: 05015093620178050150, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2019)
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DO PREPARO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE RETORNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. No caso em exame, há ausência dos requisitos de admissibilidade do Recurso, face a ausência do pagamento do porte de retorno e preparo tardio; 02. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos; 03.No Egrégio Superior Tribunal de Justiça predomina o entendimento de que as custas devem ser pagas, necessariamente, no momento da interposição do Recurso, sob pena de deserção; 04. Intimado para o recolhimento não houve o pagamento.
(TJ-BA - APL: 04028231020138050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2019)
Desta forma, a ausência de preparo, e de comprovação das hipóteses legais que o dispensam, conduz à aplicação da pena de deserção, nos termos do art. 1.007 e parágrafos do CPC, diante da ausência de condições de admissibilidade recursal.
Confluente às razões expostas, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em decorrência da deserção.

Transitado em julgado, retornem aos autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
74

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8031158-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Alfa S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)
Agravado: Luis Fernando De Almeida Santos
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116-A)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031158-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ALFA S.A.
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRAVADO: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO

ACORDÃO
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para suspender o desconto mensal dos empréstimos na conta-corrente do Autor, limitando-o a 30% dos vencimentos líquidos, além de determinar a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição e a abstenção de protesto dos títulos, sob pena de multa diária. Pedido de revogação da liminar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão liminar deve ser revogada, mantendo-se os descontos integrais dos empréstimos na conta-corrente do Agravado; e (ii) determinar se a multa diária imposta é exorbitante e necessita de readequação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A limitação dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos do rECORRIDO encontra respaldo na legislação aplicável, especialmente na Lei do Superendividamento, visando à proteção do mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana.
4. A decisão liminar segue os parâmetros legais, cabendo ao Juízo discricionariedade na análise dos requisitos para a concessão de tutelas de urgência, sem que se vislumbre ilegalidade ou abusividade que justifique sua reforma.
5. O pleito de revisão da multa diária não foi acatado, pois a quantia fixada atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo necessário garantir o cumprimento das determinações judiciais.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo de instrumento desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), art. 54-A; CPC, art. 300.
Jurisprudência relevante citada: TJ-PB, AI nº 0804927-79.2023.8.15.0000, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível; TJ-DF, AI nº 0736412-82.2021.8.07.0000, Rel. Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível; TJ-SP, Ap nº 1007575-66.2021.8.26.0047, Rel. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º8031158-82.2024.8.05.0000, tendo como Agravante o BANCO ALFA S.A., sendo Agravado LUIS FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8067379-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Doralice Xavier De Araujo
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Neto (OAB:BA72988)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067379-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: DORALICE XAVIER DE ARAUJO
Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS ARAUJO NETO (OAB:BA72988)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão de ID 468157646, dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Cumulada com Indenizatória por Danos Morais e Materiais n.º 8008923-59.2024.8.05.0150, movida por DORALICE XAVIER DE ARAUJO, que deferiu o pedido de tutela de urgência "para o fim de determinar à ré que promova a continuidade do tratamento quimioterápico na clínica a qual a parte autora já iniciou, Clínica CLION, na medida que forem requisitados pelo médico que acompanha o tratamento da Autora e garanta, sem limitações, a manutenção do tratamento médico da Autora nos mesmos termos já delineados., sob pena de R$ 1.000,00 por dia em caso de descumprimento, limitada a R$ 40.000,00".
Em suas razões (ID 72519413) a agravante defende, em apertada síntese, que o pedido de antecipação de tutela do Autor não atende aos requisitos legais.
Aduz que "em nenhum momento a segurada mencionou que o tratamento seria interrompido ou não prestado, pelo contrário, comunicou que seria indicada nova clínica para que fosse dada continuidade ao tratamento".
Continua que "resta esclarecido que a Clínica CLION não está habilitada a realizar o tratamento indicado a segurada, razão pela qual a seguradora comunicou que encaminharia informações sobre clínicas credenciadas para continuidade do tratamento".
Argumenta que "o plano contratado oferece uma rede credenciada a serviços dos consumidores, onde o pagamento das despesas é efetuado diretamente ao prestador, mediante a verificação da cobertura pertinente em alguns casos, onde a liberação é feita no mesmo contrato, ou imediatamente após. No caso dos autos, a Autora pleiteia realizar tratamento em clínica não autorizado, devendo proceder com o pagamento das despesas para posteriormente requerer o reembolso conforme alhures mencionado.".
Acrescenta que "o prestador (clínica CLION) não era referenciado para realização do procedimento, sendo somente esta a razão da negativa para que a solicitação fosse validada. Isto é, se o prestador fosse referenciado, o procedimento seria devidamente autorizado, conforme os termos do contrato; caso desejasse a segurada realizar os procedimentos em hospital fora da rede (prestador não referenciado), seria admitido o reembolso, a ser calculado de acordo com o contrato".
Por fim, requer o conhecimento do Agravo de Instrumento, para que seja suspenso o efeito da liminar deferida "ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de direitos da Agravante, ocasionada pela r. decisão ora agravada".

No mérito, "requer que seja julgado procedente o presente Agravo de Instrumento para ser modificada a decisão a quo por total desacerto com a legislação que rege a matéria".
É o relatório. Decido.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão de ID 468157646, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Cumulada com indenizatória por Danos Morais e Materiais n.º 8008923-59.2024.8.05.0150, movida por DORALICE XAVIER DE ARAUJO, deferiu o pedido de tutela de urgência "para o fim de determinar à ré que promova a continuidade do tratamento quimioterápico na clínica a qual a parte autora já iniciou, Clínica CLION, na medida que forem requisitados pelo médico que acompanha o tratamento da Autora e garanta, sem limitações, a manutenção do tratamento médico da Autora nos mesmos termos já delineados., sob pena de R$ 1.000,00 por dia em caso de descumprimento, limitada a R$ 40.000,00".
Compulsando-se os autos, em cognição sumária pertinente a esta espécie recursal, afere-se que na origem, trata-se de uma ação de obrigação de fazer em que, na inicial, narra a autora que é consumidora de plano de saúde agravante, e que possui diagnóstico de neoplasia maligna da mama (CID C 50), com indicação de tratamento Infusional / quimioterápico de caráter conjunto tivo ACdd+ T consistente em (Doxorrubicina 60mg/m² + Ciclofosfamida 600mg/m² (dose densa) a cada 14 dias por 4 ciclos , seguido de Paclitaxel 80mg/m²) realizada na clínica CLION.
Aduz que, depois de ter realizado a segunda sessão do segundo ciclo, no dia 24/09/2024, foi comunicada pela clínica CLION, através do contato telefônico, que os próximos ciclos, que já estavam autorizados, foram cancelados sem nenhuma justificativa. Assim, entrou em contato com a Sul América obtendo como justificativa o descredenciamento da clínica.

A médica oncologista que acompanha a agravada (Dra Adriana Maltez Hassan) emitiu o relatório médico acostado aos autos (ID 467151750, fl.5 dos autos de origem), em que consta que a paciente iniciou tratamento oncológico, tendo sido interrompido no meio do protocolo de quimioterapia proposta, por motivos não médicos. Assim, solicita em caráter de urgência a continuação do protocolo de quimioterapia, para que a paciente não seja prejudicada.
Acrescenta que, a não realização da quimioterapia e/ou atraso poderá haver mudanças do caráter e prognóstico do tratamento, causando danos desnecessários a paciente e aumentando o risco de óbito.
No caso, verifica-se a presença dos requisitos imprescindíveis para a concessão da liminar em 1º grau, qual seja a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e a possibilidade de lesão irreparável e de difícil reparação até ulterior julgamento da presente ação (periculum in mora), ante as provas contundentes coligidas pela autora, em relação a sua enfermidade, respaldada por relatório médico e quanto à necessidade de realização do tratamento na clínica indicada, evitando-se, assim, a ocorrência de dano irreparável à saúde da paciente.
Sendo assim, considerada a existência da enfermidade descrita e a indispensabilidade da continuação do tratamento médico na forma requisitada, a recusa relatada nos autos revela-se abusiva, sendo importante salientar que a demandante aderiu ao plano recorrente mediante o pagamento de mensalidades, em troca da garantia de cobertura de despesas médico-hospitalares.
Aliado ao exposto, mister assinalar que o princípio da dignidade da pessoa humana merece também ser respeitado, especialmente estando em jogo os invocados direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente.
Decerto, a necessidade da agravada à medida pleiteada mostra-se evidente, tendo em vista, por um lado, as graves sequelas da enfermidade e, por outro, o resultado satisfativo que o tratamento deve alcançar à qualidade de vida da paciente. Restou demonstrada, portanto, a relevância da argumentação da parte autora para a concessão da medida precária perante o juízo a quo.
Isto porque que o consumidor não está obrigado a aceitar a minoração da qualidade dos serviços contratados, nem ver frustrada sua legítima expectativa de, havendo necessidade, usufruir dos serviços colocados à sua disposição no momento da celebração do contrato de assistência médica.
Diante disso, impõe-se, tanto na formação quanto na execução da avença, a boa-fé entre as partes e o cumprimento dos deveres de informação, de cooperação e de lealdade (art. 46 do CDC)
A jurisprudência é uníssona no sentido de ser abusiva a conduta do plano de saúde de impedir a continuidade do tratamento do paciente com o especialista que deu início, conforme se vê dos julgados abaixo, originados tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Colenda Corte:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCREDENCIAMENTO DE NOSOCÔMIO. INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ILEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 283 E 284, AMBAS DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.” (AgInt no AREsp 1.597.615/RJ, Decisão Monocrática, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 27/04/2020) [grifei]
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA CRÔNICA. CLÍNICA E MÉDICOS DESCREDENCIADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem determinou a cobertura de sessões para tratamento de doença crônica (síndrome de microdeleção), realizadas em clínica descredenciada, e consequente reembolso integral, com os seguintes fundamentos: (i) ausência de prova de comunicação prévia acerca do descredenciamento da clínica e dos médicos; (ii) falta de comprovação de que as clínicas conveniadas estavam aptas a tratar a doença; (iii) inviabilidade de interrupção brusca do tratamento, em razão de suas especificidades; (iv) as clínicas indicadas pela operadora do plano de saúde apresentavam uma disponibilidade de atendimento reduzida e em horários inviáveis.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão guerreado enseja a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.
3. Esta Corte afirma a necessidade de comunicação prévia, mínima de 30 dias, ao consumidor, para a alteração da carteira de credenciados ao plano de saúde, sob pena de reembolso integral das despesas (REsp 418.572/SP , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/03/2009).
4. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas. Todavia é inviável a delimitação dos procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura. Precedentes.
5. É devida a reparação material integral nas hipóteses de recusa ou limitação de tratamento quando verificada a nulidade de cláusula, em razão de sua abusividade.
6. A recusa a tratamento ou procedimento necessário ao tratamento de doença catalogada no plano como acobertada, enseja danos morais.
7. Agravo interno não provido.”
(AgInt no REsp 1567318/PE , Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018) [grifei]
Vejamos também:
PROCESSUAL CIVIL. PLANO SAÚDE. CLÍNICA. DESCREDENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. CONTINUIDADE. IMPOSIÇÃO. TUTELA. ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. I – O deferimento da tutela antecipada exige a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. II – O descredenciamento, pelo plano de saúde, de clínica e de profissional após o início do tratamento do paciente, constitui abusividade, consoante jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. III – Não havendo prova de que a decisão agravada possa causar lesão grave ou de difícil

reparação à administradora do plano de saúde, confirma-se a medida concedida em antecipação de tutela. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8027706-06.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e Agravada GEANE MARY ANDRADE PORTO PAIXÃO. ACORDAM os Senhores Desembargadores da competente Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator (TJ-BA - AI: 80277060620208050000, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2021) [grifei]
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA DE TRATAMENTO A PACIENTES COM CÂNCER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR CLÍNICA DE QUALIDADE EQUIVALENTE. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECREDENCIAMENTO PROVISÓRIO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I – Não obstante a operadora do plano de saúde possua direito a descontinuar eventual contrato de prestação de serviços com clínica, para tanto, todavia, além do aviso prévio, é necessário que garanta ao segurado/consumidor a substituição por clínica equivalente. Jurisprudência consolidada do STJ. II – Nesse momento processual, não há demonstração de que a ré/agravada substituiu a recorrente por clínica de qualidade equivalente. Embora haja informação de credenciamento da NOB – Núcleo de Oncologia da Bahia (ID 11632293/11632303), não é possível aferir se os serviços prestados pela agravante (ID 11632303) foram devidamente supridos pelos serviços ofertados pela clínica substituta. Inteligência do artigo 17 da Lei nº 9.656/98. III – No que atine ao valor da causa indicado pela recorrente na exordial – R$ 1.000,00 (mil reais), se a agravante é capaz de relacionar todos os pacientes da agravada que podem sofrer interrupção de seu tratamento – ID 8023539 (pág. 67 pdf), esse custo, considerando o período de cada tratamento, ainda que aproximado, pode indicar valor da causa mais coerente. Inteligência dos artigos 291/292 do Código de Processo Civil. IV – Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido em parte, para determinar à ré que se abstenha de descredenciar a Clínica agravante ou, caso já tenha procedido ao descredenciamento, que restaure o integral credenciamento desta, inclusive com sua reinserção nos quadros de prestadores de serviços, constando seu nome nas listas e livros que contém os prestadores credenciados, mantida a decisão agravada no ponto em que determina a retificação do valor da causa, com esteio nos ditames dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8017871-91.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante CLION CLÍNICA DE ONCOLOGIA LTDA e agravado CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - AGV: 80178719120208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2021) [grifei]
Assim, verifica-se que há entendimento jurisprudencial dominante do STJ e deste TJBA sobre o tema objeto da lide e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula n.º 568 da Corte Especial, que estabelece: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)”.
Diante do exposto, com fulcro na mencionada Súmula n.º 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
154

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8067586-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neuma Maria Brandim Da Silva
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Agravado: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067586-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NEUMA MARIA BRANDIM DA SILVA
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
AGRAVADO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registro Público de Jequié/BA, que, nos autos da ação ordinária movida por NEUMA MARIA BRANDIM DA SILVA em face de ASBAPI-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, nos seguintes termos:
"Trata-se de ação movida pela parte autora em face da parte ré, todas qualificadas no cabeçalho da presente decisão.
Indefiro a gratuidade de justiça à parte autora, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora não faz jus à benesse da gratuidade.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição."

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que demonstrou nos autos que, viúva, isenta de declarar imposto de renda, percebe apenas benefício previdenciário no importe líquido de R$ 752,54, "que mal dá para os gastos diários", não podendo arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Ressalta a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural. Pede tutela antecipada efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, "determinando o prosseguimento do feito SEM os recolhimentos das custas e despesas processuais". Requer provimento ao recurso.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser afastada pelo julgador, "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade" (art. 99, § 2º, CPC), assegurado em qualquer hipótese o exercício do contraditório e da ampla defesa.
In casu, infere-se dos autos que o juízo a quo indeferiu o pleito de gratuidade sem oportunizar à parte a comprovação da insuficiência econômica, em clara inobservância à norma expressa do § 2º, art. 99, do CPC.
Ademais, em sede de cognição sumária não exauriente, vê-se que, no caso sob exame, os elementos probatórios dos autos corroboram com a insuficiência econômica deduzida pela autora, que percebe benefício previdenciário no importe bruto de apenas 01 (um) salário mínimo (líquido: R$ 752,54), não possuindo condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio.
Frise-se que, à luz do disposto no art. 99, § 2º e § 3º, do CPC, é certo que, diante da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência da autora/agravante, a gratuidade somente poderia ser indeferida por meio de decisão devidamente fundamentada em elementos convincentes da capacidade financeira da parte, o que, a princípio, não se vislumbra no caso em exame.
Do exposto, defiro pedido de tutela antecipada recursal, para obstar a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais, enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, devendo o feito de origem prosseguir regularmente.
Não angularizado o processo de origem, dependendo do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.
Após, retornem os autos para análise meritória.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8003440-44.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roque Rodrigues Da Silva
Advogado: Fabio Santos Da Paixao (OAB:BA73834-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003440-44.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): FABIO SANTOS DA PAIXAO
APELADA: CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONFIGURADA. CRÉDITO DISPONIBILIZADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta por ROQUE RODRIGUES DA SILVA, contra sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Empréstimo cumulada com Pedido de Indenização, ajuizada em face da CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, sob alegação de que o Autor, idoso e analfabeto, fora persuadido a renegociar empréstimos prestes a serem quitados, sem informações adequadas, resultando em pactuação mais onerosa. Postulou, ainda, ainda dano moral in re ipsa. Disponibilizou-se o crédito ao Acionante e não foram detectados vícios na contratação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve vício de consentimento, na contratação do empréstimo; (ii) determinar se a conduta da instituição financeira configura dano moral e patrimonial passível de indenização.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O contrato celebrado entre as partes é válido, tendo sido assinado, presencialmente, pelo Demandante e com as condições de juros claramente informadas.
4. Não se verifica vício de consentimento, pois os documentos apresentados comprovaram a regularidade da contratação e a disponibilização do crédito em favor do Suplicante.
5. A condição de analfabeto do Requerente e sua vulnerabilidade como consumidor não geram, por si só, presunção de vício de consentimento.
6. Não se constatou prática ilícita pela instituição financeira, não havendo prova de coação ou má-fé na celebração dos contratos.
7. A jurisprudência consolidada estabelece que, na ausência de vícios formais na contratação, inexiste dever de indenizar por danos morais ou materiais, sendo legítimos os descontos efetuados em decorrência do pacto firmado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 2º e 3º; CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, §11.
Jurisprudência relevante citada: TJMS - APL: 08004940320178120040 MS; TJMS - Apelação n. 0803194-55.2016.8.12.0017; TJ-BA - RI: 00008672820188050137; TJ-BA - APL: 00001494420088050052.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8003440-44.2022.8.05.0271, oriundos da Comarca de Valença, em que figuram como Recorrente ROQUE RODRIGUES DA SILVA, sendo Recorrida a CREFISA S/A – CRÉDITO FINANCIAMETO E INVESTIMENTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8049667-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Jose Miguel De Lima
Advogado: Leonice Silva Da Mata (OAB:BA65153)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8049667-95.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO(S):
AGRAVADO: JOSÉ MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO(S):

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. CIRURGIA DE ARTROPLASTIA/REVISÃO DE PRÓTESE. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, QUANTO À RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE PELO CUMPRI-

MENTO DA ORDEM. INADEQUAÇÃO DA ESTIPULAÇÃO DE SANÇÃO EM DESFAVOR DO REFERIDO GESTOR PÚBLICO, O QUAL SEQUER INTEGRA O POLO PASSIVO DO FEITO PRIMEVO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. MULTA COMINATÓRIA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE TETO À PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8049667-95.2023.8.05.0000, tendo como Agravante ESTADO DA BAHIA, sendo Agravado JOSÉ MIGUEL DE LIMA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8055283-51.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Clinica Urologica Marcos Dantas Ltda
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443-A)
Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8055283-51.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
EMBARGADO: CLINICA UROLOGICA MARCOS DANTAS LTDA
Advogado(s):ADRIANO ARGONES MARTINS

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DE CLÍNICA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO DO VÍCIO SEM EFEITOS INFRINGENTES.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de Declaração opostos pela CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, contra acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CLÍNICA UROLÓGICA MARCOS DANTAS LTDA., no âmbito de Ação Ordinária ajuizada na 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador. A Embargante alegou omissão no julgado, quanto à substituição da Agravada por outra na mesma região, e pediu o reconhecimento do vício com aplicação de efeitos infringentes.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão consiste em verificar se houve omissão no acórdão atacado no tocante à análise do contrato de substituição da clínica credenciada, com potencial aplicação de efeitos infringentes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC.
4. A omissão se caracteriza pela falta de exame de ponto relevante, o que foi constatado, já que o julgado não apreciou o contrato firmado com a nova clínica substituta.
5. Não obstante o reconhecimento da omissão, os efeitos infringentes não são aplicados, pois não restou demonstrado que a substituição abarcou todos os procedimentos pactuados com a clínica anterior, sendo necessário garantir a equivalência da prestação de serviços até a dilação probatória.
IV. DISPOSITIVO
6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022, I, II e III.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8055283-51.2023.8.05.0000.2.EDCIV, nos quais figuram como Embargante a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, sendo Embargada a CLÍNICA UROLÓGICA MARCOS DANTAS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os Declaratórios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0000379-62.1998.8.05.0141 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Star Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Apelado: Laura Fernandes Souza
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Interessado: Laura Fernandes Souza
Apelado: Antonio Silva Novaes
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Interessado: Antonio Silva Novaes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000379-62.1998.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADOS: STAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outros
Advogado(s):VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA LIDE POR FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE PODE PRESUMIR, POIS NÃO EVIDENCIADA NO CADERNO PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PENDENTE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE PARA SUPRIR A FALTA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível contra sentença que extinguiu o processo executivo fiscal, em razão de suposta falta superveniente de interesse de agir. A sentença considerou a ausência de manifestação da Fazenda Pública, em razão da migração dos autos entre sistemas processuais (SAJ para PJe), presumindo a perda de interesse processual.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve perda superveniente do interesse de agir por parte da Fazenda Pública, justificando a extinção do feito; e (ii) definir se a ausência de intimação pessoal do Exequente impõe a nulidade da sentença.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A perda superveniente do interesse de agir exige elementos contundentes, que demonstrem a falta de necessidade ou utilidade do prosseguimento da demanda. No caso, o interesse da Fazenda Pública na Execução Fiscal se mantém, não havendo elementos que comprovem a perda de interesse processual.
A ausência de manifestação da Fazenda Pública, em razão da migração dos autos entre sistemas processuais (SAJ para Pje), não caracteriza abandono de causa. A hipótese de abandono, prevista no art. 485 do CPC, exige a intimação pessoal, para pronunciamento sobre interesse no prosseguimento do feito, o que não ocorreu na espécie.
A extinção do processo por abandono de causa, sem a prévia intimação pessoal do exequente, viola o §1º do art. 485 do CPC, resultando em nulidade da sentença.
A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de intimação pessoal, antes da extinção por abandono, conforme precedentes desta Corte e do STJ.
IV. DISPOSITIVO
Apelação provida. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem, para que a lide prossiga regularmente, com observância das formalidades legais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, II, III e §1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1595021/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.02.2023, DJe 25.04.2023; TJBA, Apelação nº 0167952-45.2007.8.05.0001, Rel. Des. Joanice Maria Guimarães de Jesus, 3ª Câmara Cível, j. 27.02.2018; TJBA, Apelação nº 0006197-53.2011.8.05.0039, Rel. Des. Pilar Celia Tobio de Claro, 1ª Câmara Cível, j. 05.12.2017.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000379-62.1998.8.05.0141, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA, sendo Apelados STAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8031170-96.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Paulo Ernesto Pessanha Da Silva
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Espólio: Municipio De Itabela

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031170-96.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA Nº 393 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade, em sede de Execução Fiscal, sob a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por falta de fundamentação, quanto ao cálculo dos juros de mora e outros encargos, bem como à origem e natureza do débito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) apresenta irregularidades que justifiquem sua nulidade, à luz das exigências legais e da jurisprudência consolidada, ou se a presunção de liquidez e certeza permanece hígida, afastando a necessidade de reforma da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção relativa de liquidez e certeza, conforme o art. 204 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 3º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), a qual só pode ser afastada por prova inequívoca do devedor, sem imprescindibilidade de dilação probatória.
4. A alegação de nulidade da CDA, por falta de informações sobre o cálculo dos encargos legais, não merece acolhimento, pois os requisitos formais exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980 foram devidamente cumpridos, conforme verificação documental nos autos de origem.
5. Consonte a Súmula nº 393, do STJ, a Exceção de Pré-Executividade é cabível, apenas, para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso desprovido.

_____
Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 204; Lei nº 6.830/1980, art. 3º; STJ, Súmula 393.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8031170-96.2024.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8031170-96.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Recorrente PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA, sendo Recorrido o MUNICÍPIO DE ITABELA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8031170-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Ernesto Pessanha Da Silva
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: Municipio De Itabela

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031170-96.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA Nº 393 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade, em sede de Execução Fiscal, sob a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por falta de fundamentação, quanto ao cálculo dos juros de mora e outros encargos, bem como à origem e natureza do débito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) apresenta irregularidades que justifiquem sua nulidade, à luz das exigências legais e da jurisprudência consolidada, ou se a presunção de liquidez e certeza permanece hígida, afastando a necessidade de reforma da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção relativa de liquidez e certeza, conforme o art. 204 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 3º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), a qual só pode ser afastada por prova inequívoca do devedor, sem imprescindibilidade de dilação probatória.
4. A alegação de nulidade da CDA, por falta de informações sobre o cálculo dos encargos legais, não merece acolhimento, pois os requisitos formais exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980 foram devidamente cumpridos, conforme verificação documental nos autos de origem.
5. Consonte a Súmula nº 393, do STJ, a Exceção de Pré-Executividade é cabível, apenas, para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso desprovido.

_____
Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 204; Lei nº 6.830/1980, art. 3º; STJ, Súmula 393.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8031170-96.2024.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8031170-96.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Recorrente PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA, sendo Recorrido o MUNICÍPIO DE ITABELA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8032031-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: R. B. D. C. M.
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032031-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: R. B. D. C. M.
Advogado(s):THIAGO CASAES TEIXEIRA

ACORDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID10: F84.0). TRATAMENTO DE SAÚDE EM CURSO. RESILIÇÃO UNILATERAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, para manutenção de contrato de prestação de serviços, assegurando a continuidade do tratamento especializado do beneficiário, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID10: F84.0), e fixou multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da resilição unilateral do contrato de plano de saúde, durante o tratamento médico essencial; e (ii) a razoabilidade da multa diária fixada para o cumprimento da decisão liminar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A resilição unilateral de avença de plano de saúde coletivo é abusiva, quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a manutenção da saúde ou a sobrevivência do beneficiário, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
4. A operadora de plano de saúde, como integrante da cadeia de consumo, responde pela continuidade do tratamento autorizado, não podendo rescindir, unilateralmente, o pacto, sem justa causa ou prévia notificação adequada, sob pena de causar prejuízos irreparáveis ao usuário.
5. O montante inicialmente estipulado da multa diária (R$ 10.000,00) mostra-se excessivo, devendo ser ajustado para R$ 1.000,00 (um mil reais), limitado a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 473; CF/1988, art. 1º, III; CPC/2015, art. 300; Lei nº 9.656/1998, art. 17.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1807511/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 23/09/2021; TJ-BA, APL nº 0502468-28.2014.8.05.0080, Rel. Des. José Cícero Landin Neto, DJe 23/07/2020.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8032031-82.2024.8.05.0000, oriundos da Comarca da Capital, em que figura como Recorrente CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, sendo Recorrido R. B. D. C. M., representado por sua genitora AMANDA BATISTA DA CRUZ MOTA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8122280-13.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Natalia Santos Do Rosario
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082-A)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122280-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NATALIA SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE NÃO FORAM ATENDIDOS. MAJORAÇÃO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8007124-74.2023.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante NATÁLIA SANTOS DO ROSÁRIO, e sendo Apelada a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8009572-45.2022.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70607224
Processo N° : 8009572-45.2022.8.05.0004
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608085975000000120364332

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8034332-02.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Brasilmaq Comercio De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538-A)
Espólio: Reserva 3 Incorporadora S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034332-02.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: RESERVA 3 INCORPORADORA S.A.
Advogado(s):
ESPÓLIO: BRASILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s):EDGAR SILVA NETO, THIAGO MAHFUZ VEZZI
PJ06
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8034332-02.2024.805.0000.1.AgIntCiv. nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8034332-02.2024.805.0000, de SALVADOR, em que figuram agravante RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA. e, Agravada BRASILMAQ COM DE MAQ E EQUI. EIRELI
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em declarar prejudicado o agravo interno.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000206-25.2022.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jaceane Felix Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000206-25.2022.8.05.0119
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JACEANE FELIX DOS SANTOS
Advogado(s):

EMENTA
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO 547 DO CNJ. EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. INAPLICABILIDADE. VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO CNJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe, que extinguiu a Execução Fiscal, sem apreciação do mérito, aplicando a tese do Tema 1184, do STF, e a Resolução 547/2024 CNJ. A cobrança tem como objeto multa administrativa no valor de R$ 239.385,83 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício de 2021. A sentença de primeiro grau julgou extinto o feito, entendendo ser um caso de “execução fiscal de baixo valor”, o que ensejaria a extinção por ausência de interesse de agir.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da execução fiscal enquadra-se como “baixo valor”, para fins de aplicação da tese do Tema 1184, do STF; e (ii) estabelecer se a extinção do processo, por ausência de interesse de agir, com base na Resolução 547/2024 CNJ, foi correta.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A tese firmada no Tema 1184 do STF aplica-se, apenas, a Execuções Fiscais de baixo valor, com o limite definido pela Resolução 547/2024 CNJ, que estabelece o patamar de R$ 10.000,00.
4. O valor da Execução Fiscal, em análise, é de R$ 239.385,83 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), muito superior ao limite estabelecido, o que afasta a aplicação da tese do Tema 1184 e da Resolução 547/2024 CNJ.
5. O reconhecimento da tese vinculante do STF não autoriza a extinção de Execuções Fiscais cujo valor supere o montante definido na Resolução 547/2024 CNJ. Assim, a sentença de primeiro grau, ao extinguir o feito com base na referida tese, incorreu em equívoco.
6. A jurisprudência recente confirma que Execuções Fiscais superiores a R$ 10.000,00 não estão sujeitas às condições estabelecidas no Tema 1184 e na Resolução 547/2024 CNJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento: “1. A tese firmada no Tema 1184, do STF, aplica-se exclusivamente às Execuções Fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00, conforme critério estabelecido pela Resolução 547/2024 CNJ. Execuções fiscais superiores a esse limite não se enquadram como de “baixo valor”, para fins de extinção por ausência de interesse de agir.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, art. 485, VI; LEF, art. 40; Resolução CNJ 547/2024.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1184), Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2093589-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 27.06.2024; e TJSP, Apelação Cível 15000523220248260534, Rel. Ricardo Chimenti, j. 15.07.2024.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000206-25.2022.8.05.0119, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelada JACEANE FÉLIX DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0527949-65.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reserva 3 Incorporadora S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Evaristo Carvalho Dos Santos
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975-A)
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937-A)
Apelado: Andreara Magalhaes De Azevedo
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975-A)
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 0527949-65.2016.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTES: RESERVA 3 INCORPORADORA S/A E OUTRA
ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI
APELADOS: EVARISTO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADAS: RENATA RAMALHO LINS, ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA

ACÓRDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA INCORPORADORA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta por Reserva 3 Incorporadora S/A e PDG Realty S/A contra sentença da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que as condenou ao pagamento de lucros cessantes, multa contratual e dano moral.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) lucros cessantes; (ii) incidência de cláusula penal; (iii) possibilidade de cumulação da cláusula penal moratória com lucros cessantes; (iv) a configuração do dano moral pelo atraso na entrega do imóvel; e (v) a sujeição do crédito dos Compradores à recuperação judicial das Apelantes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do STJ, firmada no Tema 970, veda a cumulação de lucros cessantes com a cláusula penal moratória, pois ambos têm o objetivo de compensar o inadimplemento da obrigação. Assim, deve-se afastar a condenação em lucros cessantes, mantendo, apenas, a cláusula penal.
4. O atraso na entrega do imóvel, além do prazo de tolerância, extrapola o mero inadimplemento contratual, configurando dano moral, especialmente diante da expectativa frustrada dos compradores e do longo período de atraso.
5. O crédito decorrente do atraso na entrega do imóvel está sujeito ao plano de recuperação judicial das Apelantes, conforme o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, com base na data do fato gerador, anterior ao pedido de recuperação.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 86; Lei nº 11.101/2005, art. 49; STJ, Tema 970.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1635428/SC e 1498484/DF; TJ-BA, Apelação nº 0530822-09.2014.8.05.0001, Rel. Baltazar Miranda Saraiva, j. 05.04.2019.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n° 0527949-65.2016.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelantes a RESERVA 3 INCORPORADORA S/A e a PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, sendo Apelados EVARISTO CARVALHO DOS SANTOS e ANDREARA MAGALHÃES DE AZEVEDO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8000359-87.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Haroldo Jose Dias Da Silva Lopes
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000359-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HAROLDO JOSE DIAS DA SILVA LOPES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:-CE23599-A)

DESPACHO
A parte autora opôs agravo interno, conforme ID 72332966.
Ocorre que, em atendimento às determinações oriundas da Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008 do CNJ, bem como às orientações prestadas pelo TJBA no Manual de Protocolo dos Recursos Internos, ao protocolar o recurso horizontal, a parte deve selecionar corretamente o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno” que pretende juntar aos autos.
Dito isso, em conformidade com a orientação publicada por este C. Tribunal, compete aos procuradores do agravante retificar o protocolo do recurso horizontal, conforme orientação no sítio eletrônico https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf#
Assim, intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o protocolo do recurso interno, sob pena de não conhecimento.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0307148-66.2014.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisco Nelson De Souza Filho
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0307148-66.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO
Advogado(s):PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO

ACORDÃO
Ementa: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. IPTU. AUMENTO DO VALOR UNITÁRIO PADRÃO (VUP) DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS FORMAIS E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU IRRAZOABILIDADE. AUMENTO GRADATIVO E ESCALONADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta contra a sentença que anulou a majoração do IPTU, estabelecida pela Lei nº 1.293/2013, do Município de Camaçari, e regulamentada pelo Decreto nº 5.592/2013. A controvérsia centra-se na legalidade do reajuste de 286% do IPTU, questionando-se a legitimidade do aumento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se a majoração do IPTU, promovida pela Lei Municipal e regulamentada por Decreto, é legal e respeita o princípio da legalidade tributária; e (ii) se a ausência de perícia técnica, para individualizar a valorização dos imóveis, caracteriza cerceamento de defesa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A majoração do IPTU é legítima, pois a Lei Municipal nº 1.293/2013 atende ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I; CTN, art. 97, §1º), aliada ao fato de que a atualização da base de cálculo foi aprovada por meio de lei formal e não por simples ato administrativo.
4. Não há cerceamento de defesa, pois a atualização da base de cálculo do IPTU não exige perícia individual para cada imóvel, sendo suficiente a utilização da Planta Genérica de Valores (PGV), conforme precedentes do STF e STJ.
5. A majoração do IPTU, por meio da reavaliação dos Valores Unitários Padrão (VUP), não constitui aumento linear e foi aplicada de forma escalonada, o que afasta alegações de desproporcionalidade ou irrazoabilidade.
6. A jurisprudência reconhece que o aumento da base de cálculo do IPTU por Lei, com posterior regulamentação por Decreto, é válido, desde que observado o princípio da legalidade e respeitados os limites legais.
IV. DISPOSITIVO
7. Apelo provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, I; CTN, art. 97, §1º e §2º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 173.939/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/02/1998; STJ, REsp nº 158.169/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 13/08/2001.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0000040-45.2000.8.05.0267 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Serraria Ouro Verde Ltda
Apelado: Dejair Birschner
Apelado: Valdeci Birschner

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000040-45.2000.8.05.0267
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SERRARIA OURO VERDE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação Cível de nº 0000040-45.2000.8.05.0267 interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença de ID. 64374519 proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Una/BA que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, em que litiga com SERRARIA OURO VERDE LTDA e OUTROS, julgou extinto o processo com exame do mérito, nos seguintes termos:
Diante da inércia verificada, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.
Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e declaro extintos os créditos tributários, nos termos do art. 156, V, do CTN e, via de consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Irresignado, o Recorrente, através do apelo no ID. 64374521, defendeu a inocorrência da prescrição intercorrente, porquanto não teriam sido observadas as regras constantes no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Afirmou ainda que a sentença vergastada não está em conformidade com as balizas do precedente judicial Resp Repetitivo 1.340.553/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que fixou parâmetros para contagem do prazo de prescrição intercorrente.
Destacou que em nenhum momento foi declarada a suspensão do processo nos moldes do supramencionado artigo da Lei de Execuções Fiscais.
Pontuou que não se verifica inércia do Exequente no caso em voga e que a presente Execução Fiscal não foi devidamente impulsionada pelo Juízo a quo, não havendo, portanto, a alegada desídia do Exequente que ensejasse a deflagração da contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Salientou que o impulso oficial assume um papel de maior destaque nos executivos fiscais, haja vista que, após o protocolo da petição inicial, não há como o representante judicial da pessoa jurídica de direito público realizar a fiscalização individualizada dos processos em curso.
Suscitou a aplicação da Súmula 106 do STJ ao presente feito, bem como o art. 240, §3º, do CPC, destacando que a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário não prejudicará a parte.
Prequestionou os seguintes dispositivos: Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e art. 2º do Código de Processo Civil; II. Art. 5º, LV da Constituição Federal, art. 10 do CPC e art. 25 da Lei nº 6.830/80; III. Artigos 25 e 40, caput e parágrafos, todos da Lei nº 6.830/80; IV. Artigo 2 o e art. 139 do Código de Processo Civil/15; V. Ofensa aos Art. 489, §1º, VI - não aplicação adequada ao repetitivo - RESP 1.340.553/RS e ao enunciado da Súmula 106/STJ.
Com isso, pugnou que fosse conhecido e provido o recurso.
Procedida a intimação do réu revel, o qual não fora localizado, conforme certidão de ID. 64374527.
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo e atende, ainda, aos demais requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido, pelos fundamentos a seguir expostos.
Destaco de logo a possibilidade de julgamento do recurso em face do exposto no artigo 932, incisos IV, b, do CPC.
Inicialmente, é desnecessária novas tentativas de intimação do recorrido, uma vez que fora regularmente citado e não apresentou defesa.
Cinge-se a controvérsia acerca da verificação da ocorrência da prescrição no curso da Execução Fiscal ajuizada para cobrança de ICMS, conforme CDA (ID. 64373662).
Sem maiores delongas, impõe-se afirmar que não assiste razão ao Recorrente em sua irresignação.
Quanto à prescrição do crédito tributário, a Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito, para propor execução fiscal, podendo o prazo prescricional ser interrompido por uma das situações previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional:
Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II – pelo protesto judicial;
III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na situação em escopo, observa-se que a demanda fora proposta antes do advento da Lei Complementar 118/2005, tendo ocorrido a interrupção do prazo prescricional com a citação dos executados, através de oficial de justiça, em 17/05/2000, conforme certidão de ID. 64373665.
Portanto observa-se que o feito foi proposto dentro do quinquênio legal previsto para a manifestação da pretensão executiva, afastando-se, assim, a possibilidade de incidência de prescrição direta.
Tratemos agora da ocorrência ou não da prescrição intercorrente. Nos termos da Súmula 314/STJ, a prescrição intercorrente somente deve ser reconhecida quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena o arquivamento dos autos, sem que tenha a Fazenda Pública diligenciado utilmente a fim de retomar a execução:
Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Nota-se que, em que pese tenha sido citado o executado, não houve a localização de bens, o que acarreta a suspensão automática do feito, nos termos do art. 40 da LEF:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
Apreciando a matéria em comento, o STJ julgou o REsp 1340553/RS sob o regime de recursos repetitivos (Tema 566), discutindo a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF.
Foi estabelecida a seguinte tese:
Tema 566 STJ - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
O aludido julgado foi prolatado com ementa nos presentes termos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, ˜˜ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, ˜˜ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
Ou seja, a suspensão ocorre ainda que não seja exarado despacho pela autoridade judiciária declarando a suspensão e determinando o arquivamento do feito.
O prazo de suspensão é iniciado a partir da ciência inequívoca do ente público acerca da não localização dos bens à penhora, o que ocorreu, no presente caso, em 22/10/2003, conforme petição de ID. 64374518, fl. 5.
Nessa data foi iniciado o prazo automático de suspensão, com destaque ao fato de que o pedido formulado pelo ente público em tal oportunidade foi o de arquivamento do feito nos termos do aludido art. 40 da LEF.
A partir do entendimento do STJ tem-se também que, ainda que haja pedido de busca de bens, apenas a efetiva constrição patrimonial é apta "a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".
Nesse sentido, o pedido formulado em 21/09/2009 pelo Estado não foi capaz de interromper o prazo prescricional iniciado em 2003, uma vez que, mesmo que tenha sido deferido (ID. 64374518, fl. 16) resultou em diligência infrutífera, conforme ID. 64374518, fl. 17-18
Note-se que a suspensão ocorre para que, no período de um ano, o ente público promova diligências para a localização de bens a fim de viabilizar a satisfação do crédito.

Por fim, em que pese o ente público não tenha expressamente suscitado tal questão, apenas apontando dispositivo no pedido de prequestionamento, é relevante destacar que, conforme julgamento do STJ, a declaração de nulidade por ausência de intimação prévia do ente público só ocorrerá se o ente público demonstrar o efetivo prejuízo na primeira oportunidade que tiver a se manifestar. Reprisa-se a transcrição:

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

A Fazenda Pública estadual não apontou qualquer prejuízo à ausência de intimação, bem como foi regularmente intimada do termo inicial da suspensão, como anteriormente visto.

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº. 1.340.553/RS. - O lapso quinquenal para o reconhecimento da prescrição intercorrente tem início depois de escoado prazo de um ano de suspensão do processo previsto no § 2º do art. 40 da LEF. Tal suspensão não demanda declaração expressa pelo julgador, iniciando-se automaticamente quando da ciência do representante da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens passíveis de constrição no endereço fornecido - Dessa forma, verifica-se a configuração da prescrição intercorrente na hipótese dos autos, uma vez que, desde o arquivamento da execução fiscal (26/11/2008) até a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, prolatada em 31/01/2020, transcorreram mais de 6 anos sem qualquer perspectiva de que o crédito público viesse a ser satisfeito, circunstância que autoriza a manutenção da sentença.APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - APL: 50003249520068210142 IGREJINHA, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 31/10/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO - REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS - MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - RECURSOS REPETITIVOS - RESP 1340553/RS. Interrompido o prazo da prescrição pelo despacho de citação do devedor principal, reinicia-se a contagem logo após, sendo que, os requerimentos de diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a contagem do prazo prescricional. A penhora de valores insignificantes em relação ao total da dívida exequenda descumpre a finalidade do processo executório, descabendo considerar a constrição, na forma do artigo 836 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo quinquenal da prescrição sem que o Fisco tenha empreendido medidas efetivas à satisfação do crédito de natureza tributária, resta configurada a prescrição intercorrente. Julgamento conforme as teses de repercussão geral consolidadas pelo STJ no REsp 1340553/RS. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10024107077950001 Belo Horizonte, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 04/08/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2022)

TRIBUTÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 40, §§ 1º E 2º DA LEI N. 6.830/80 (LEF)- CIÊNCIA INEQUIVOCA DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - INÉRCIA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL – CONSTRIÇÃO RENAJUD NÃO EFETIVA – NÃO POSSUI CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso paradigma REsp nº 1.340.553/RS (temas 567 e 571), “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis’’. 2. Decorridos 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a qual, após o transcurso de 05 (cinco) anos, sem a citação da parte executada ou a localização de bens penhoráveis, pode ser conhecida de ofício. (TJ-MT 00020817520068110018 MT, Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 06/12/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 09/01/2023)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “b”, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do REsp Tema nº 566, mantendo incólume a sentença em seus exatos termos.

Diante do teor presente no §2º do artigo 1.026 do CPC, considerando que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, se mostrando bastante a menção às regras e fundamentos jurídicos que o levaram a decidir, dou como expressamente prequestionada toda a matéria ventilada pelo demandante, assim como afirmo a preservação de todos os dispositivos legais e constitucionais citados, de modo a prevenir necessidade de utilização da via integrativa com alegado propósito de prequestionamento.

Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência da multa regrada no artigo 1021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Publique-se. Intime-se.

Sala das Sessões, data registrada do sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

A6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade

DECISÃO

8006220-06.2021.8.05.0072 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Nivea Garcia Barbosa

Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719-A)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171-A)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934-A)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371-A)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367-A)
Embargado: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347-A)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006220-06.2021.8.05.0072.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: NIVEA GARCIA BARBOSA
Advogado(s): FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719-A), MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (OAB:BA-52171-A), VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA31934-A), LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (OAB:BA76371-A), ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA76367-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347-A), DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811-A)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por NIVEA GARCIA BARBOSA, contra acórdão que negou provimento ao apelo, na Ação Ordinária movida contra MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.

Observa-se do cotejo das razões destes embargos de declaração com o de nº 8006220-06.2021.8.05.0072.1.EDCiv que se tratam de recursos idênticos entre si e contra a mesma decisão.

Nota-se, ainda, que o recurso horizontal de nº 8006220-06.2021.8.05.0072.1.EDCiv foi protocolado anteriormente a este, assim como já foi julgado.
Portanto, considerando que contra uma mesma decisão somente cabe um único recurso, este recurso interno não merece ser conhecido.

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8080240-55.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: D. L. C. D. H.
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695-A)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717-A)
Apelante: Robson Da Trindade Araujo
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304-A)
Apelante: Luciano Lima Queiroz
Advogado: Kleber Santos Andrade (OAB:BA15755-A)
Apelado: Nilza Amalia Costa Da Hora
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695-A)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080240-55.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROBSON DA TRINDADE ARAUJO e outros
Advogado(s): KLEBER SANTOS ANDRADE (OAB:BA15755-A), ROBSON DA TRINDADE ARAUJO (OAB:BA44304-A)
APELADO: D. L. C. D. H. e outros
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695-A), BRUNO SANTOS DAMASCENO (OAB:BA70717-A)

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por LUCIANO LIMA QUEIROZ em face da sentença que julgou a Ação Ordinária movida por D. L. C. D. H, representado nos autos por sua genitora, NILZA AMÁLIA COSTA DA HORA.
Preliminarmente foi requerido o benefício da gratuidade de justiça em suas razões de apelação (ID 69285291), sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
O recorrente fora intimado, a fim de trazer aos autos documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência econômica, oportunidade em que juntou extrato do SERASA, no qual constam anotações de débito em seu nome.

É o que importa relatar.
A justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Ressalta-se, entretanto, que a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência não é absoluta, e, portanto, não defeso ao Juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
O que se percebe dos autos é que o apelante não juntou documentos hábeis a demonstrar a incapacidade econômica, visto que o mencionado documento não demonstra a capacidade financeira de ninguém.

Da análise dos autos, observa-se elementos que apontam em sentido contrário ao da hipossuficiência econômica, são eles: o endereço onde reside o apelante (doc. ID 72078566), qual seja, Av. Princesa Isabel, Barra, cuida-se de um dos locais mais nobres e caros da capital; por outro lado, o recorrente é advogado, com processos ativos na capital.
Portanto, indefiro a gratuidade da justiça, ao tempo em que determino o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento por deserção, com espeque no art. 1007, do CPC.
Intime-se.

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8018394-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Margarita De Souza Meneses
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018394-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARGARITA DE SOUZA MENESES
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

DESPACHO
Considerando as informações contidas nos autos, acerca do pedido de cancelamento do plano de saúde, determino a intimação da agravante, a fim de informar, no prazo de 15 dias, se persiste o interesse no julgamento da presente insurgência, sob pena de negativa de seguimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Des. Josevando Andrade
Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8000751-94.2017.8.05.0176 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adeildes Oliveira Dos Reis
Advogado: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB:BA43056-A)
Apelante: Municipio De Salinas Da Margarida
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Prefeito Do Município De Salinas Da Margarida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000751-94.2017.8.05.0176
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALINAS DA MARGARIDA e outros
Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314-A)
APELADO: ADEILDES OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO (OAB:BA43056-A)

DESPACHO
Considerando a inclusão na pauta de julgamento do dia 12.11.24, da apelação interposta contra a sentença que julgou a Ação Civil Pública n. 8000823-81.2017.8.05.0176, determino o sobrestamento do feito por 60 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8007124-74.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvanira Dos Santos Freitas
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Credz Administradora De Cartoes S/a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007124-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SILVANIRA DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A

Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE NÃO FORAM ATENDIDOS. MAJORAÇÃO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 54 e 362, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8007124-74.2023.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante SILVANIRA DOS SANTOS FREITAS e Apelada a CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO DE SILVANIRA DOS SANTOS FREITAS.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0301080-65.2013.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jarest Restaurante E Pizzaria Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301080-65.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JAREST RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
Advogado(s):

EMENTA
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARALISAÇÃO DO FEITO. ART. 485, II E III, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. DESATENDIMENTO. ERRO NO PROCEDIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
.I. CASO EM EXAME
Apelação interposta pelo Estado da Bahia contra comando sentencial que extinguiu, sem resolução do mérito, Execução Fiscal promovida para cobrança de ICMS referente ao exercício de 2011, no valor de R$ 21.691,17 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e um reais e dezessete centavos). A sentença foi fundamentada na ausência de manifestação do Exequente, que, após a expedição de despacho para suprir a falta, permanceu inerte, o que levou à extinção do feito, com base no art. 485, II e III, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há uma questão em discussão: verificar se a extinção do processo, sem resolução do mérito, está devidamente fundamentada, considerando a ausência de intimação prévia pessoal do Exequente para suprir a falta no prazo legal, conforme exige o art. 485, § 1º, do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O art. 485, § 1º, do CPC prevê que, para a extinção do processo por abandono, o Autor deve ser previamente intimado, pessoalmente, para suprir a falta no prazo de cinco dias.
Nos autos, não foi observada a regra do art. 485, § 1º, visto que o Estado da Bahia, não foi devidamente intimado para a tramitação do feito, antes da extinção do processo.
O Magistrado de origem incorre em error in procedendo ao proferir sentença extintiva, sem a devida intimação, conforme determinação legal.
Súmulas do STJ e de outros Tribunais reforçam que a extinção do processo, por abandono, somente é válida quando há intimação pessoal prévia da parte Autora, causando exigências legais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido. Sentença anulada.
Tese de julgamento: “A extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, requer uma notificação prévia pessoal do autor, conforme o art. 485, §1º, do CPC.”
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, II, III e § 1º.
Jurisprudência relevante:
STJ, REsp 1463974/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 21.11.2014;

TJ-BA, Apelação Cível nº 8001653-08.2021.8.05.0079, Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, j. 23.08.2022.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0301080-65.2013.8.05.0256, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelada JAREST RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000025-33.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wagner Seixas Barroso
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000025-33.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WAGNER SEIXAS BARROSO
Advogado(s): VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta em demanda previdenciária destinada à concessão de auxílio-doença acidentário. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a prtensão, baseando-se no laudo pericial elaborado pelo Expert, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do Recorrente, mesmo diante das sequelas de queimaduras de segundo grau, por não haver nexo de causalidade entre a enfermidade e o exercício de sua atividade profissional.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o Apelante está incapacitado para o trabalho, nos termos exigidos para a concessão do auxílio-doença; (ii) definir se há nexo de causalidade entre a enfermidade apresentada e a atividade profissional desempenhada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A concessão de benefício previdenciário acidentário exige a demonstração da moléstia, do nexo de causalidade entre esta e o trabalho, e da incapacidade laborativa, sendo elementos essenciais para o deferimento do auxílio-doença.
4. A perícia médica judicial goza de presunção de imparcialidade e, salvo prova robusta em contrário, suas conclusões prevalecem no deslinde do caso, sendo elemento fundamental para a constatação da incapacidade.
5. No caso sub examine, o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade laborativa do Suplicante, atestando que as sequelas apresentadas, embora existentes, não comprometem sua aptidão para o exercício da função de motorista de caminhão, especialmente com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).
6. Não foi apresentada prova apta a afastar as conclusões do Perito, cujo laudo fora produzido com a devida presteza, contendo respostas a todos os quesitos formulados.
7. A mera existência de enfermidade não implica, por si só, a concessão de benefício, sendo imprescindível a comprovação da incapacidade para o trabalho, o que não ocorreu no presente caso.
IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 131; CPC, art. 436; Súmula nº 110 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1837391/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020; TJBA, Apelação nº 0157180-52.2009.8.05.0001, Rel. Des. Joanice Maria Guimarães de Jesus, julgado em 30/01/2020; TJBA, Apelação nº 0503881-37.2018.8.05.0080, Rel. Des. Pilar Celia Tobio de Claro, julgado em 29/01/2020.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n° 8000025-33.2018.8.05.0032, em que figura como Apelante WAGNER SEIXAS BARROSO, sendo Apelado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8138833-72.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aubert Santos Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138833-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AUBERT SANTOS DA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

ACORDÃO
APELAÇÃO. PROCESSUAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPROVADAS. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. INEXISTENTE O DANO MORAL PRETENDIDO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8138833-72.2022.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente AUBERT SANTOS DA SILVA e Recorrida BANCO INTERMEDIUM S.A..
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8106992-25.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Madalena Ferreira Souza
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106992-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MADALENA FERREIRA SOUZA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADA: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DÉBITO NÃO QUITADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8106992-25.2023.8.05.0001, oriundos da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, na qual figura como Recorrente MADALENA FERREIRA SOUZA, sendo Apelada a OI MÓVEL S.A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0000798-63.2011.8.05.0194 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Francisco Bastos Rocha
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703-A)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082-A)
Apelado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000798-63.2011.8.05.0194
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MANOEL FRANCISCO BASTOS ROCHA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA, MAIQUE RODRIGUES FRANCA
APELADOS: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO
Advogado(s):FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA DE PRÊMIO DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ILICITUDE NA CONDUTA DO BANCO E DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRÊMIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta por MANOEL FRANCISCO BASTOS ROCHA contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos, em demanda indenizatória movida em face do BANCO DO BRASIL S/A e da BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. O Autor alegou cobrança indevida de prêmio de seguro e ausência de cobertura securitária, pleiteando restituição de valores pagos e indenização por dano moral. A sentença de primeiro grau entendeu não haver ilicitude na conduta das Rés, pois não foi comprovada a inexistência de vínculo contratual ou de cobertura securitária, julgando improcedente a demanda.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação de serviço pela inexistência de registro da contratação de seguro e consequente ausência de cobertura; (ii) determinar se o Acionante tem direito à restituição dos valores pagos, a título de prêmio de seguro, e à indenização por dano moral.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O ônus da prova quanto à inexistência de contrato de seguro ou à rescisão unilateral por parte da seguradora incumbe ao Autor, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não tendo sido apresentada qualquer evidência nesse sentido, não se configura o direito à indenização.
4. O contrato de seguro é, por natureza, oneroso, e, durante sua vigência, a seguradora assume o risco, ainda que o sinistro não ocorra. Assim, não é devida a restituição dos valores pagos a título de prêmio, já que o Suplicante usufruiu da cobertura durante a vigência do pacto.
5. A jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que, mesmo na ausência de sinistro, os valores pagos pelo seguro não são passíveis de devolução, pois a seguradora cumpriu sua parte contratual ao oferecer cobertura durante o período pactuado (STJ, REsp 573.761/GO).
6. Ausente prova de falha na prestação do serviço ou de ilicitude na conduta das Demandadas, não se configuram os requisitos para a reparação por danos moral e material
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII; CPC, art. 373, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 573.761/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 07.10.2004.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000798-63.2011.8.05.0194, da Comarca de Pilão Arcado, em que figuram como Apelante MANOEL FRANCISCO BASTOS ROCHA, sendo Apelados o BANDO DO BRASIL S/A e a BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000560-41.2019.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tanhacu
Apelado: Marlene Da Silva Correia
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000560-41.2019.8.05.0253
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE TANHACU
Advogado(s):
APELADA: MARLENE DA SILVA CORREIA
Advogado(s):TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. PERÍODO INTEGRAL DE 45 DIAS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TANHAÇU, contra sentença da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Tanhaçu, que julgou procedente a Ação de Cobrança, movida por MARLENE DA SILVA CORREIA, condenando a Municipalidade ao pagamento do terço constitucional de férias sobre o período integral de 45 dias de férias usufruído pela Professora.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) se o terço constitucional de férias deve incidir sobre todo o período de 45 dias ou apenas sobre 30 dias, como argumenta o Município; e (ii) se os consectários legais de correção monetária e juros moratórios, aplicáveis à condenação, são os previstos na Emenda Constitucional n° 113/2021.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A Lei Municipal nº 364/2011 assegura aos docentes, que exercem regência de classe, o direito a 45 dias de férias anuais, devendo o terço constitucional incidir sobre esse período integral, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nos precedentes desta Corte.
O adicional de 1/3 previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre todo o período de férias a que o servidor tem direito, não cabendo restringi-lo a 30 dias, consoante decidido no RE 1400787/CE e reafirmado por jurisprudência do TJ/BA.
Em Reexame Necessário, aplica-se a EC n° 113/2021 para a correção monetária e os juros de mora: até 08/12/2021, utiliza-se o IPCA-E na correção monetária e os juros da caderneta de poupança; a partir de 09/12/2021, incide o índice da taxa SELIC, acumulado mensalmente, até o efetivo pagamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Sentença parcialmente modificada, em Reexame Necessário, quanto aos consectários legais.
Tese de julgamento: “1. O terço constitucional de férias incide sobre todo o período de férias anuais de 45 dias, previsto em lei municipal para Professores. 2. A correção monetária e os juros moratórios aplicam-se segundo a EC n° 113/2021: até 08/12/2021, correção pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança; a partir de 09/12/2021, incidência da taxa SELIC”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XVII; EC 113/2021, art. 3º; Lei Municipal nº 364/2011, art. 59; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1400787/CE, Rel. Ministra Presidente, j. 15.12.2022; TJ-BA, APL 80002175520188050261, Rel. Des. Maria do Rosario Passos, j. 21.09.2021; TJ-BA, APL 80009173120188050261, Rel. Des. Joanice Guimarães, j. 08.06.2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8000560-41.2019.8.05.0253, oriundos da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Tanhaçu, na qual figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE TANHAÇU e Apelada MARLENE DA SILVA CORREIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, MODIFICANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA

0525415-80.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)
Apelado: Hobson Cerqueira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525415-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
APELADO: HOBSON CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DO ABANDONO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACIONANTE. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 485, § 1º, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0525415-80.2018.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente o BANCO BRADESCO S/A e Recorrido HOBSON CERQUEIRA SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8038938-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Josefa Enedina De Jesus Leite
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730-A)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038938-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
AGRAVADA: JOSEFA ENEDINA DE JESUS LEITE
Advogado(s):TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS, JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE LEVANTAMENTO. NEGADO PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão do Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Cipó, que rejeitou a impugnação apresentada pela instituição financeira no curso de execução de sentença movida por JOSEFA ENEDINA DE JESUS LEITE, em razão da ausência de planilha de cálculo detalhada e da preclusão quanto à discussão sobre a devolução em dobro de valores.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há excesso de execução nos cálculos apresentados pela Exequente, e (ii) estabelecer se houve preclusão em relação à discussão sobre a devolução em dobro de valores anteriores a 30/03/2021.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravante não comprova o alegado excesso de execução, uma vez que não apresenta a planilha de cálculo necessária para permitir a análise dos valores controvertidos, o que impossibilita o acolhimento da impugnação.
4. A preclusão é corretamente reconhecida pelo Juízo de origem, pois o Recorrente deixou de apresentar a impugnação tempestivamente, perdendo o direito de discutir a devolução em dobro dos valores anteriormente descontados.
5. Não se verifica perigo de dano grave ou de difícil reparação ao Agravante, pois não foi ordenado o levantamento de qualquer quantia em favor da Agravada, sendo a decisão restrita à rejeição da impugnação.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015, parágrafo único; CPC/2015, art. 995, parágrafo único; CPC/1973, art. 739-A, §3º.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, AI n.º 8023295-85.2018.8.05.0000, Rel. Des. Regina Helena Ramos Reis, 2ª Câmara Cível, j. 13.03.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8038938-73.2024.8.05.0000, oriundos da Comarca de Cipó, em que figuram como Recorrente o BANCO BRADESCO S.A., sendo Recorrida JOSEFA ENEDINA DE JESUS LEITE.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0527763-37.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Philippe Ghislain Meeus
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Apelado: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Rodrigo Pereira Adriano (OAB:SP228186-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527763-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PHILIPPE GHISLAIN MEEUS
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE
APELADO: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s):RODRIGO PEREIRA ADRIANO

ACORDÃO
DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. IMPUTAÇÃO DE DANO MORAL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ALEGAÇÕES DE EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM E NACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1.1. Apelação interposta contra sentença da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que julgou improcedente o pedido em ação de procedimento comum proposta pelo autor.
1.2. O autor busca a condenação da apelada por danos morais, alegando que fora retratado de forma vexatória e pejorativa em reportagem, sendo exposto como criminoso, com referência depreciativa à sua nacionalidade belga, além do uso indevido de sua imagem.
1.3. A sentença julgou improcedente o pedido, determinando a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00.
1.4. O autor recorreu, sustentando a necessidade de reforma da sentença, alegando que a reportagem continha informações inverídicas e que não lhe foi assegurado direito de resposta ou retificação.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.
2.1. A questão em discussão consiste em saber se a reportagem jornalística violou direitos do autor, ao imputar-lhe conduta criminosa de forma vexatória e sem autorização, e se a sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos deve ser reformada.
III. RAZÕES DE DECIDIR.
3.1. O direito à liberdade de imprensa e à crítica jornalística está resguardado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, sendo certo que tal prerrogativa deve ser exercida sem abuso, respeitando-se a honra e a dignidade da pessoa.

3.2. Não se verifica, contudo, nos autos, abuso de direito por parte da apelada. A reportagem trata de fatos de interesse público e relatórios judiciais em trâmite, e o uso da imagem e do nome do recorrente, conforme descrito, não extrapola os limites da razoabilidade e da liberdade de informação.
3.3. Quanto à alegada conotação pejorativa sobre a nacionalidade do apelante, não se observa, do contexto da reportagem, intenção de rebaixar a imagem do autor em função de sua origem, mas apenas a utilização de informações pertinentes aos fatos noticiados.
3.4. A Lei nº 13.188/2015, que regula o direito de resposta, prevê que este deve ser proporcional ao agravo causado. No caso em questão, não há demonstração de que a reportagem tenha violado o equilíbrio necessário para ensejar tal direito.
IV. DISPOSITIVO E TESE.
4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais.
4.2. Tese de julgamento: "A exposição de informações em reportagem jornalística de relevante interesse público, dentro dos limites da liberdade de imprensa, sem excessos ou abusos, não caracteriza violação de direitos da personalidade nem enseja direito de resposta ou reparação por danos morais."
Dispositivos relevantes citados:
- Constituição Federal, art. 5º, IX.
- Lei nº 13.188/2015.
Jurisprudência relevante citada:
- TJBA Recurso nº 0020122-95.2008.8.05.0080.
- ADPF 130

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0527763-37.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante PHILIPPE GHISLAIN MEEUS e como apelada TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000581-17.2019.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tanhacu
Apelado: Rita De Cassia Motta Pedercini Gil
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000581-17.2019.8.05.0253
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE TANHACU
Advogado(s):
APELADA: RITA DE CASSIA MOTTA PEDERCINI GIL
Advogado(s):TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. PERÍODO INTEGRAL DE 45 DIAS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TANHAÇU, contra sentença da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Tanhaçu, que julgou procedente a Ação de Cobrança movida por RITA DE CÁSSIA MOTTA PEDERCINI GIL, condenando a Muncipalidade ao pagamento do terço constitucional de férias sobre o período integral de 45 dias de férias usufruídos, pela Professora.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) se o terço constitucional de férias deve incidir sobre todo o período de 45 dias ou apenas sobre 30 dias, como argumenta o Município; e (ii) se os consectários legais de correção monetária e juros moratórios aplicáveis à condenação, são os previstos na Emenda Constitucional n° 113/2021.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A Lei Municipal nº 364/2011 assegura aos docentes, que exercem regência de classe, o direito a 45 dias de férias anuais, devendo o terço constitucional incidir sobre esse período integral, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nos precedentes desta Corte.

O adicional de 1/3 previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre todo o período de férias a que o servidor tem direito, não cabendo restringi-lo a 30 dias, consoante decidido no RE 1400787/CE e reafirmado por jurisprudência do TJ/BA. Em Reexame Necessário, aplica-se a EC n° 113/2021 para a correção monetária e os juros de mora: até 08/12/2021, utiliza-se o IPCA-E na correção monetária e os juros da caderneta de poupança; a partir de 09/12/2021, incide o índice da taxa SELIC, acumulado mensalmente, até o efetivo pagamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Sentença parcialmente modificada em Reexame Necessário quanto aos consectários legais.
Tese de julgamento: "1. O terço constitucional de férias incide sobre todo o período de férias anuais de 45 dias, previsto em lei municipal para Professores. 2. A correção monetária e os juros moratórios aplicam-se segundo a EC n° 113/2021: até 08/12/2021, correção pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança; a partir de 09/12/2021, incidência da taxa SELIC".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XVII; EC 113/2021, art. 3º; Lei Municipal nº 364/2011, art. 59; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1400787/CE, Rel. Ministra Presidente, j. 15.12.2022; TJ-BA, APL 80002175520188050261, Rel. Des. Maria do Rosario Passos, j. 21.09.2021; TJ-BA, APL 80009173120188050261, Rel. Des. Joanice Guimarães, j. 08.06.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8000581-17.2019.8.05.0253, oriundos da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Tanhaçu, na qual figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE TANHAÇU e Apelada RITA DE CASSIA MOTTA PEDERCINI GIL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, MODIFICANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8123793-16.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiane Santos Nery
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Calcard Administradora De Cartoes Ltda
Advogado: Rodrigo Dos Santos Cesar (OAB:SC27030-A)
Advogado: Geslani De Fatima Dariva (OAB:SC16486-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123793-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANE SANTOS NERY
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADA: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado(s):RODRIGO DOS SANTOS CESAR, GESLANI DE FATIMA DARIVA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO FIRMADO PRESENCIALMENTE, POR BIOMETRIA E JUNTADA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.
I. CASO EM EXAME
1. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória objetivando o reconhecimento da inexistência de débito, a exclusão de nome da Acionante dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por dano moral. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, condenando a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade de justiça.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve contratação válida entre as partes, capaz de justificar a inscrição do nome da Demandante em cadastros de inadimplentes; (ii) estabelecer se da negativação resultou dano moral indenizável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Demandada comprova a existência de relação contratual, mediante assinatura por biometria, uso do cartão de crédito em diversas transações e pagamentos parciais, o que confirma a legitimidade da dívida e da negativação.

4. A inscrição do nome da Acionante, nos cadastros de inadimplentes, é legítima, uma vez que houve inadimplemento do débito, não configurando abuso de direito por parte da Ré.
5. A mera negativação, decorrente de dívida comprovada e legítima, não gera, automaticamente, o dever de indenizar, especialmente quando não se verifica lesão à honra ou personalidade da Requerente.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 3º; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: TJMG – Apelação Cível 1.0024.11.308528-6/001, Rel.: Des. Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, j. 23/01/2018; TJBA, AP nº 0550717-14.2018.8.05.0001, Rel.: Maria de Lourdes Pinho Medauar, j. 12/03/2019; TJBA, AP nº 0515306-41.2017.8.05.0001, Rel.: Roberto Maynard Frank, j. 16/04/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.°8123793-16.2023.8.05.0001, oriundos da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca da Capital, onde figuram como Apelante CRISTIANE SANTOS NERY e Apelada a CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA..
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0000924-71.2014.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Rosemeire Barreto Oliveira Reis & Cia Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000924-71.2014.8.05.0077
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROSEMEIRE BARRETO OLIVEIRA REIS & CIA LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO EXEQUENTE. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
I. CASO EM EXAME
Apelo interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Esplanada, que extinguiu, sem apreciação do mérito, a Execução Fiscal movida em face de ROSEMEIRE BARRETO OLIVEIRA REIS & CIA LTDA - ME, por inércia do Exequente. O débito em execução decorre de Auto de Infração, referente ao recolhimento indevido do ICMS, nos exercícios de 2003 a 2007, com inscrição em Dívida Ativa no ano de 2011, perfazendo o montante original de R$ 21.854,74.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença de extinção do processo por abandono da causa, sem intimação pessoal prévia do Exequente está em conformidade com o art. 485, § 1º do CPC; e (ii) examinar se a Execução Fiscal deveria ter sido suspensa, conforme o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), antes de ser extinta por abandono.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O art. 485, § 1º, do CPC impõe a necessidade de intimação pessoal do Autor, para suprir a falta de impulso processual, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. In casu, o Exequente não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento à execução, violando a norma processual.
A jurisprudência consolidada do STJ e de Tribunais Estaduais é uníssona em determinar que a ausência de intimação pessoal do Exequente configura erro procedimental impeditivo da extinção do processo por abandono.
A Execução Fiscal deve ser suspensa, nos termos do art. 40 da LEF, quando o devedor não é localizado ou não há bens penhoráveis, o que também não foi observado na espécie.
A sentença recorrida incorreu em erro ao extinguir a lide, sem observar as exigências legais de intimação pessoal e de suspensão do feito.
IV. DISPOSITIVO:
Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e § 1º; Lei nº 6.830/1980 (LEF), art. 40.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1463974/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/11/2014; TJ-BA, APL nº 8001653-08.2021.8.05.0079, Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, j. 23/08/2022.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000924-71.2014.8.05.0077, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelada ROSEMEIRE BARRETO OLIVEIRA REIS & CIA LTDA - ME.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8098160-37.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raiane Santana De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098160-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAIANE SANTANA DE JESUS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ RECONHECIDA. VALOR ARBITRADO DE FORMA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8098160-37.2022.8.05.0001, oriunda da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, na qual figura como Recorrente RAIANE SANTANA DE JESUS, sendo Apelada a NEON PAGAMENTOS S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000894-08.2024.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoela De Souza Leite
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889-A)
Apelado: Pagseguro Internet S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Apelado: Rosa Maria Da Silva
Apelado: Karolayne Camilli Da Silva
Apelado: Vitoria Galdino Goncalves
Apelado: Wandeilson Da Conceicao Vieira
Apelado: Graciene Da Conceicao
Apelado: Jose Cicero Da Silva
Apelado: Maiara Elen Bezerra

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000894-08.2024.8.05.0154
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: MANOELA DE SOUZA LEITE
ADVOGADA: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI
APELADOS: PAGSEGURO INTERNET S.A. E OUTROS (7)
ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE EXPRESSO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACIONANTE QUE FAZ JUS À BENESSE. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000894-08.2024.8.05.0154, da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, na qual figuram como Apelante MANOELA DE SOUZA LEITE, sendo Apeladas a PAGSEGURO INTERNET S/A e OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8002008-07.2021.8.05.0018 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Barra
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros, Fazenda Pública E Acidente De Trabalho Da Comarca De Barra
Interessado: Meirice Ferreira De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002008-07.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE BARRA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s):MARCELO ALVES DOS SANTOS

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO POR MUDANÇA DE NÍVEL. PROGRESSÃO VERTICAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Reexame necessário da sentença que concedeu a segurança em Mandado de Segurança impetrado por servidora do Município de Barra, a qual pleiteou progressão vertical e gratificação de 79,58%, com base na conclusão de curso de especialização, conforme previsão do art. 60, II, da Lei Municipal nº 29/2010. A Administração Municipal alegou inconstitucionalidade da norma e impacto financeiro, defendendo a inadequação da via eleita e a ausência de requisitos para o indeferimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se a via do mandado de segurança é adequada para o pleito da servidora; (ii) determinar se a Lei Municipal nº 29/2010, que prevê a gratificação, é constitucional; e (iii) verificar se a servidora preenche os requisitos legais para a concessão da gratificação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Mandado de Segurança é adequado, pois a Acionante apresentou prova documental suficiente para comprovar o direito líquido e certo, sendo desnecessária dilação probatória.
4. A inconstitucionalidade aduzida pelo Município foi rejeitada pelo Plenário do Tribunal de Justiça, que reconheceu a validade do art. 60 da Lei Municipal nº 29/2010, afastando a alegação de violação aos dispositivos constitucionais federais e estaduais.
5. A servidora comprovou o preenchimento dos requisitos legais, tendo concluído curso de especialização em área correlata à sua atuação como docente e apresentado o certificado correspondente, conforme exigido pela legislação municipal.
IV. DISPOSITIVO

6. Sentença mantida em reexame necessário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei Municipal nº 29/2010, art. 60; CPC, art. 927, V.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, Arguição de Inconstitucionalidade nº 8020016-57.2019.805.0000, Rel. Osvaldo de Almeida Bomfim, Tribunal Pleno, j. 26.04.2021; TJ-BA, Apelação nº 8000682-85.2016.8.05.0018, Rel. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, 5ª Câmara Cível, j. 15.07.2020.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº. 8002008-07.2021.8.05.0018, remetidos pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra, tendo como interessados MEIRICE FERREIRA DE SOUZA e MUNICÍPIO DE BARRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA, em Reexame Necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8042960-11.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Admilson Lopes Da Paixao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042960-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADMILSON LOPES DA PAIXAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
APELADO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ RECONHECIDA. VALOR ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL. 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076, DO STJ. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8042960-11.2023.8.05.0001, oriunda da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, na qual figura como Recorrente ADMILSON LOPES DA PAIXÃO, sendo Apelado o BANCO ITAÚ BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8017257-44.2024.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrido: Atp Construtora S/a
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 13ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8017257-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUÍZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):PATRICIA MACHADO DIDONE

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES NO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE SODALÍCIO. COMANDO SENTENCIAL MANTIDO EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n° 8017257-44.2024.8.05.0001, remetidos pela MM. Juíza de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, sendo Interessados ATP CONSTRUTORA S/A e MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8130995-44.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edmundo Neris Pereira
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130995-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDMUNDO NERIS PEREIRA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

EMENTA
Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. SÚMULA 385 DO STJ. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. INDENIZAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRIGIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta por EDMUNDO NERIS PEREIRA contra sentença da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral, reconhecendo o direito à exclusão do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes e fixando indenização por dano moral, no valor de R$ 5.000,00.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de majoração da indenização por dano moral, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes; (ii) a incidência da Súmula nº 385, do STJ, que afasta a indenização por dano moral, em caso de inscrição preexistente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O dano moral, na hipótese de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é presumido (in re ipsa), sendo desnecessária a prova do prejuízo. Todavia, no presente caso, verificou-se a existência de outras inscrições preexistentes nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a Súmula nº 385, do STJ, o que constitui óbice à majoração da indenização.
Apesar da incidência da Súmula nº 385 do STJ, a exclusão da indenização por dano moral não pode ser operada, diante da reformatio in pejus, dado que o recurso foi interposto exclusivamente pelo Demandante.

Mantida a condenação por dano moral, no valor fixado na sentença (R$ 5.000,00), sem majoração, tendo em vista que a quantia arbitrada está em consonância com os precedentes e as circunstâncias do caso.
A sucumbência recíproca justifica a distribuição proporcional das custas processuais, nos termos do art. 86 do CPC, sendo corrigida a fixação dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, com suspensão de exigibilidade em favor do Apelante, beneficiário da gratuidade de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Sentença mantida, com correção dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade.
Tese de julgamento: "1. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, não cabe majoração do dano moral, se existem anotações preexistentes, nos termos da Súmula nº 385, do STJ. 2. A reformatio in pejus é vedada, quando o recurso for interposto exclusivamente pela parte autora".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CPC, arts. 86, 98, §3º, e 487, I; CC/2002, art. 405; STJ, Súmula nº 385.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.386.424/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 10.06.2015; TJ-MG, AC nº 10000212707632001, Rel. Des. José Américo Martins da Costa, j. 01.07.2022; TJ-SP, AC nº 10143406920208260344, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 05.04.2022.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 8130995-44.2023.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figura como Recorrente EDMUNDO NERIS PEREIRA, sendo Recorrida a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000055-77.2022.8.05.0113 Remessa Necessária Trabalhista
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Recorrido: Joacy Santana Abade
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 3ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais E Acidente De Trabalho Da Comarca De Itabuna - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA TRABALHISTA n. 8000055-77.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABUNA - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. RESULTADO PARCIALMENTE MODIFICADO.
I. CASO EM EXAME
Ação Acidentária proposta pela Suplicante, em face do INSS, com pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença de primeiro grau concedeu o benefício de auxílio-doença, com base nas conclusões do laudo pericial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) verificar se a Requerente atende aos requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício acidentário; (ii) definir a forma de apuração dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, considerando a iliquidez da condenação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A concessão de benefício previdenciário acidentário exige a comprovação de moléstia que acomete o postulante e a demonstração do nexo de causalidade entre a doença e o acidente de trabalho.
A comprovação do direito ao benefício envolve análise médica que relaciona a condição clínica do trabalhador ao acidente sofrido, avaliando a redução da capacidade laborativa ou a incapacidade total para o trabalho.
No caso, o laudo pericial confirma a incapacidade decorrente de acidente de trabalho, preenchendo os requisitos para concessão do auxílio-doença.

No que concerne aos honorários advocatícios, em reexame necessário, considera-se a sucumbência da Fazenda Pública, determinando-se que o percentual será fixado na fase de liquidação da sentença, conforme o art. 85, §4º, II, do CPC, e a Súm. nº 111, do STJ.
IV. DISPOSITIVO: 7. Sentença parcialmente modificada, para definir o modo de apuração dos honorários advocatícios, tendo sido confirmada nos demais termos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 4º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 111.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 8000055-77.2022.8.05.0113, remetidos pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Itabuna, em que figuram como interessados JOACY SANTANA ABADE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REFORMAR, EM PARTE, A SENTENÇA, SOMENTE PARA CONSIGNAR A FORMA DE APURAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8002558-05.2024.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Apelado: E B Sales Dias Comercio De Baterias Ltda
Apelado: Elder Bezerra Sales

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002558-05.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, PAULO ROCHA BARRA
APELADO: E B SALES DIAS COMERCIO DE BATERIAS LTDA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.
I. CASO EM EXAME
Ação monitória ajuizada pelo recorrente, Banco Bradesco. Antes da citação dos demandados, foi celebrado acordo extrajudicial com pagamento parcelado em 72 meses, cuja homologação foi requerida nos autos. O magistrado homologou o acordo e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do processo pelo prazo convencionado conforme pleiteado pela instituição financeira, com base no limite temporal do art. 313, §4º, do CPC. Inconformado, o Banco Bradesco apelou, pedindo a anulação da sentença, com suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Pertinência de anulação da sentença extintiva em razão da homologação do acordo a fim de que o processo fique suspenso pelo prazo convencionado para pagamento da dívida (72 meses).

III. RAZÕES DE DECIDIR
A realização de acordo extrajudicial com prazo de pagamento superior ao limite de suspensão processual (art. 313, II e §4º, do CPC) torna inviável a manutenção do processo em regime de suspensão. O acordo firmado pelas partes constitui novação, desobrigando a manutenção do processo em suspensão, providência que seria inútil e desnecessária.
Não obstante, a anulação da sentença extintiva por homologação judicial do acordo é pertinente, isso porque a avença foi firmada sem a representação dos réus, que não foram citados e nem compareceram ao processo com representação adequada (art. 103 do CPC), razão pela qual carecem de capacidade postulatória.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso parcialmente provido para anular a sentença que extinguiu o processo com base no art. 487, III, “b”, do CPC, ficando o processo extinto sem exame de mérito em razão da superveniente perda do interesse do autor (art. 485, IV do CPC).

Tese de julgamento: “É nula a sentença que homologa acordo extrajudicial firmado sem a devida representação de ambas as partes no processo, sendo inviável a manutenção do processo em suspensão por prazo superior ao previsto no art. 313, II, §4º, do CPC.”
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 313, II e §4º; art. 487, III, “b”; art. 492; art. 103.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002558-05.2024.8.05.0080, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada E B SALES DIAS COMERCIO DE BATERIAS LTDA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0000372-45.2014.8.05.0065 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Helena Dos Santos
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856-A)
Apelado: Maria Domingas Dos Santos
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856-A)
Apelado: Jose Da Hora Dos Santos
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Adriele Raimunda Dos Santos - Cpf: 092.538.835-10
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856-A)
Apelado: José Roberto Dos Santos - Cpf: 108.268.455-41
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Humberto Da Conceicao Santos
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000372-45.2014.8.05.0065
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: MARIA HELENA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s):JUAREZ FERREIRA MACHADO

ACORDÃO
DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
Ação de indenização proposta em 30/06/2014 pelos herdeiros de Agnaldo da Conceição, falecido em 2009 em decorrência de atropelamento por veículo automotor, com o objetivo de receber a indenização do seguro DPVAT.
Sentença de procedência proferida pelo Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Conde – BA, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de R$ 13.500,00 a título de indenização, a ser rateado igualmente entre os herdeiros José Roberto dos Santos e Adrielle Raimunda dos Santos, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.
Recurso de apelação interposto pela seguradora, alegando a prescrição da pretensão, visto que a demanda foi proposta mais de 3 (três) anos após o falecimento da vítima, além de defender que os autores, sendo herdeiros de sucessores prescritos, não teriam direito à indenização. Subsidiariamente, alega que a indenização deveria ser proporcional à cota hereditária devida a cada autor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) se ocorreu a prescrição do direito dos autores à indenização do seguro DPVAT; (ii) se o valor da indenização deve ser ajustado proporcionalmente à cota hereditária dos autores.
III. RAZÕES DE DECIDIR

A prescrição alegada pela seguradora foi afastada com fundamento no art. 198, I, do Código Civil, uma vez que os autores José Roberto dos Santos e Adrielle Raimunda dos Santos eram menores de idade à época do falecimento de seu pai, José Raimundo dos Santos, em 2010. Dessa forma, a prescrição não correu em desfavor dos autores enquanto menores, sendo correta a decisão que lhes concedeu o direito à indenização.
Quanto ao valor da indenização, o art. 3º, I, da Lei 6.194/74 estabelece o valor de R$ 13.500,00 no caso de morte. O art. 792 do Código Civil dispõe que a indenização por morte deve ser dividida entre o cônjuge e os herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária.
Considerando que a vítima deixou companheira e outros filhos, a indenização máxima de R$ 13.500,00 deve ser rateada. Metade cabe à companheira e a outra metade aos filhos, cada um recebendo sua respectiva cota. Assim, o valor devido a José Roberto dos Santos e Adrielle Raimunda dos Santos deveria corresponder a cota que caberia ao seu pai, filho da vítima do acidente, que era de R$ 2.250,00
IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e determinar o pagamento da indenização securitária de R$ 2.250,00 com correção monetária desde a data do acidente e juros de mora a partir da citação.
Tese de julgamento: “A indenização pelo seguro DPVAT deve ser rateada entre os herdeiros da vítima, conforme a ordem de vocação hereditária, observando-se o disposto no art. 792 do Código Civil.”
Dispositivos relevantes citados: Lei 6.194/74, arts. 3º, I, e 4º; Código Civil, arts. 792 e 198, I.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000372-45.2014.8.05.0065, em que figuram como apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e como apelada MARIA HELENA DOS SANTOS e outros (5).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000509-92.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Clemiltom Reis Dos Santos
Advogado: Marta De Melo Lisboa (OAB:BA59416-A)
Advogado: Milena Rocha Oliveira (OAB:BA59415-A)
Advogado: Elizabete Do Carmo Da Paz Silva (OAB:BA55499-A)
Apelante: Mauro Sergio Goes Da Silva
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000509-92.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MAURO SERGIO GOES DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA, CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
APELADO: CLEMILTOM REIS DOS SANTOS
Advogado(s):MARTA DE MELO LISBOA, MILENA ROCHA OLIVEIRA, ELIZABETE DO CARMO DA PAZ SILVA

ACORDÃO
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGÓCIO ANULADO POR FRAUDE. GOLPE DO OLX. VEÍCULO QUE DEVE SER RESTITUÍDO AO REAL PROPRIETÁRIO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. DIVISÃO DO PREJUÍZO ENTRE OS LITIGANTES. PROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA REFORMADA.
I. CASO EM EXAME
1.1. Apelação interposta por Mauro Sérgio Goes da Silva contra a sentença da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus, que julgou procedente o pedido de Clemilton Reis dos Santos para reconhecer válido o negócio jurídico de compra e venda de veículo, condenando o réu a transferir a propriedade do automóvel Onix EFF, placa PJQ 5120, para o autor.
1.2. Em ação conexa, ajuizada por Mauro Sérgio Goes da Silva, o juízo julgou improcedentes os pedidos de anulação do negócio, reconhecendo a validade da venda do veículo.
1.3. O apelante sustenta que ele e o apelado foram vítimas de fraude praticada por um terceiro, pedindo o reconhecimento da culpa concorrente e a anulação do negócio.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve culpa concorrente das partes no prejuízo causado pela fraude; (ii) saber se o negócio jurídico deve ser declarado nulo, com a devolução do veículo ao apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. O art. 148 do Código Civil permite a anulação de negócio jurídico em caso de dolo de terceiro.
3.2. No presente caso, ficou evidenciado que ambas as partes agiram com imprudência, confiando no estelionatário. O apelado depositou o valor em conta de terceiro não envolvido diretamente na negociação, e o apelante permitiu a intermediação de um terceiro sem cautela.
3.3. O art. 945 do Código Civil prevê a redução proporcional da indenização quando a vítima também concorre para o evento danoso, aplicável ao caso.
3.4. Sendo constatada a culpa concorrente de ambas as partes, o prejuízo deve ser repartido de maneira equitativa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. DAR PROVIMENTO ao recurso para declarar nulo o negócio jurídico, determinar a devolução do veículo ao apelante e condenar o apelado a restituir metade do valor pago (R$ 15.750,00), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.
Tese de julgamento: “A ocorrência de culpa concorrente em fraude praticada por terceiro justifica a repartição proporcional do prejuízo entre as partes e a anulação do negócio jurídico celebrado sob vício de consentimento.”

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n.º 8000509-92.2019.8.05.0103 e 8000704-77.2019.8.05.0103, tendo como apelante MAURO SERGIO GOES DA SILVA e apelado CLEMILTOM REIS DOS SANTOS ,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000704-77.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mauro Sergio Goes Da Silva
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)
Apelado: Clemiltom Reis Dos Santos
Advogado: Elizabete Do Carmo Da Paz Silva (OAB:BA55499-A)
Advogado: Marta De Melo Lisboa (OAB:BA59416-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000704-77.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MAURO SERGIO GOES DA SILVA
Advogado(s): CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
APELADO: CLEMILTOM REIS DOS SANTOS
Advogado(s):ELIZABETE DO CARMO DA PAZ SILVA, MARTA DE MELO LISBOA

ACORDÃO
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGÓCIO ANULADO POR FRAUDE. GOLPE DO OLX. VEÍCULO QUE DEVE SER RESTITUÍDO AO REAL PROPRIETÁRIO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. DIVISÃO DO PREJUÍZO ENTRE OS LITIGANTES. PROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA REFORMADA.
I. CASO EM EXAME
1.1. Apelação interposta por Mauro Sérgio Goes da Silva contra a sentença da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus, que julgou procedente o pedido de Clemilton Reis dos Santos para reconhecer válido o negócio jurídico de compra e venda de veículo, condenando o réu a transferir a propriedade do automóvel Onix EFF, placa PJQ 5120, para o autor.
1.2. Em ação conexa, ajuizada por Mauro Sérgio Goes da Silva, o juízo julgou improcedentes os pedidos de anulação do negócio, reconhecendo a validade da venda do veículo.
1.3. O apelante sustenta que ele e o apelado foram vítimas de fraude praticada por um terceiro, pedindo o reconhecimento da culpa concorrente e a anulação do negócio.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve culpa concorrente das partes no prejuízo causado pela fraude; (ii) saber se o negócio jurídico deve ser declarado nulo, com a devolução do veículo ao apelante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. O art. 148 do Código Civil permite a anulação de negócio jurídico em caso de dolo de terceiro.
3.2. No presente caso, ficou evidenciado que ambas as partes agiram com imprudência, confiando no estelionatário. O apelado depositou o valor em conta de terceiro não envolvido diretamente na negociação, e o apelante permitiu a intermediação de um terceiro sem cautela.

3.3. O art. 945 do Código Civil prevê a redução proporcional da indenização quando a vítima também concorre para o evento danoso, aplicável ao caso.
3.4. Sendo constatada a culpa concorrente de ambas as partes, o prejuízo deve ser repartido de maneira equitativa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. DAR PROVIMENTO ao recurso para declarar nulo o negócio jurídico, determinar a devolução do veículo ao apelante e condenar o apelado a restituir metade do valor pago (R$ 15.750,00), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.
Tese de julgamento: "A ocorrência de culpa concorrente em fraude praticada por terceiro justifica a repartição proporcional do prejuízo entre as partes e a anulação do negócio jurídico celebrado sob vício de consentimento."
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n.º 8000509-92.2019.8.05.0103 e 8000704-77.2019.8.05.0103, tendo como apelante MAURO SERGIO GOES DA SILVA e apelado CLEMILTOM REIS DOS SANTOS ,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0531891-37.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jesse Dos Santos Nunes
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420-A)
Apelante: Frankmeire Lima Porto
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420-A)
Apelado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0531891-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JESSE DOS SANTOS NUNES e outros
Advogado(s): JAGUARACI COSTA DOS SANTOS
APELADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, LEONARDO MENDES CRUZ

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO NÃO CONCRETIZADO. DISTRATO CELEBRADO. PEDIDO DE NULIDADE DO DISTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DA RÉ. RETENÇÃO PARCIAL DE VALORES. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.
I. CASO EM EXAME
1.Ação ordinária julgada improcedente pelo Juízo de origem.
2. Os autores celebraram contrato de compra e venda de imóvel no valor de R$ 354.479,11 e pagaram entrada de R$ 70.895,82. Alegam que a alteração unilateral do valor do imóvel pela ré inviabilizou o financiamento, resultando na rescisão contratual. Requerem a anulação do distrato, sob alegação de que foi imposto devido à modificação do contrato, além de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.
3. A ré, em contrarrazões, defendeu que a rescisão foi motivada pelo inadimplemento dos autores, não havendo desequilíbrio contratual, e pugnou pela manutenção da sentença.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. As questões em discussão são: (i) a nulidade do distrato por vício de consentimento; (ii) a devolução integral dos valores pagos e indenização por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplica-se ao presente caso, pois há uma relação de consumo entre as partes, conforme os artigos 2º e 3º do CDC, uma vez que os autores são destinatários finais dos serviços prestados pela ré, que se enquadra como fornecedora.
6. No mérito, conclui-se que não houve ilicitude por parte da ré. A correção monetária incidente sobre o saldo devedor do contrato de compra e venda está prevista em cláusula contratual, da qual os autores tinham ciência. A demora na aprovação do financiamento, que ocasionou o aumento do saldo devedor, não pode ser imputada à ré, visto que os autores não apresentaram os documentos necessários em tempo hábil.

7. O distrato celebrado entre as partes não possui vício de consentimento, pois decorreu da impossibilidade de os autores cumprirem com as condições financeiras estabelecidas, não havendo, portanto, fundamento para a sua anulação.

8. Quanto ao pedido de devolução integral dos valores pagos, verifica-se que os autores deram causa à rescisão contratual, razão pela qual se aplica a cláusula de retenção prevista no contrato. Não há, portanto, direito à devolução integral dos valores.

9. Por fim, não restou configurado o dano moral, uma vez que a situação descrita não caracteriza ofensa à dignidade ou honra dos autores que justifique a reparação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Apelação desprovida, mantendo-se a sentença de improcedência.
11. Tese de julgamento: "Distrato motivado por inadimplemento contratual não configura vício de consentimento, sendo legítima a retenção parcial dos valores pagos."
Dispositivos relevantes citados:
- Constituição Federal, art. 5º, XXXII, 170, V.
- Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, III, 14.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0531891-37.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante JESSE DOS SANTOS NUNES e outros e como apelada CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0002254-16.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Kirton Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363-A)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738-A)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Apelante: Francisco Fernando Jose Da Silva
Advogado: Miquerinos De Medeiros Capuxu (OAB:RN10078-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002254-16.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): MIQUERINOS DE MEDEIROS CAPUXU
APELADO: KIRTON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s):TICIANNE LEFUNDES SOUZA, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMAO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DO EXECUTADO QUE APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
Trata-se de ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente que foi convertida em processo de execução, após o que o executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade arguindo fraude na assinatura dos documentos que embasavam a execução.
Em seguida o exequente desistiu da execução e o juízo de origem homologou a desistência sem consultar previamente o executado, extinguindo o processo de execução
O recorrente interpôs apelação sustentando a nulidade da sentença, já que a homologação da desistência somente poderia acontecer com a sua concordância; e pleiteando a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais,.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
(i) se a desistência da execução poderia ser homologada sem o consentimento do executado, que havia apresentado exceção de pré-executividade;
(ii) se é devida a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A discussão sobre a pertinência da homologação da desistência do exequente sem a prévia concordância do executado é irrelevante, já que do possível acolhimento da sua insurgência incidental (caso a extinção não tivesse ocorrido em razão da sua

discordância) somente poderia resultar justamente a extinção do processo de execução, sendo certo que a anulação da sentença extintiva não é condição para que se viabilize a condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários sucumbenciais. A pretensão de anulação da sentença, portanto, não merece acolhimento.
Ao desistir da execução após mais de uma década de tramitação justamente após a apresentação da alegação de fraude, o exequente está sujeito ao pagamento dos honorários de sucumbência nos termos do art. 90 c/c art. 775 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso parcialmente provido para condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da ação de execução.
Tese de julgamento: "A homologação da desistência da execução, ainda que sem anuência do executado, não impede a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, sobretudo quando a desistência ocorre após a apresentação de defesa pelo executado envolvendo questões de mérito que poderiam inviabilizar, em tese, a execução.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0002254-16.2009.8.05.0001, em que figuram como apelante FRANCISCO FERNANDO JOSE DA SILVA e como apelada KIRTON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8002989-67.2021.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Apelado: Joao Batista Franca Ribeiro
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002989-67.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA
APELADO: JOAO BATISTA FRANCA RIBEIRO
Advogado(s):PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE UMBURANA. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO EM NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. DIREITO REGULAMENTADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 06/1991. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL DE COMPROVAR DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DEVIDA. REFLEXOS. FÉRIAS, TERÇOS DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação proposta por servidor público municipal visando o pagamento de adicional noturno, acrescido de seus reflexos sobre férias, terço de férias e décimo terceiro salário, além da obrigação de implantar o adicional em sua folha de pagamento.
2. Sentença de parcial procedência proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacobina, que condenou o Município de Umburanas na obrigação de fazer, consistente na implantação do adicional noturno, e na obrigação de pagar os valores correspondentes ao período não prescrito.
3. Apelação interposta pelo Município de Umburanas, alegando que o recorrido não comprovou labor noturno contínuo desde 2015, restringindo-se a escalas de serviço de períodos isolados. O apelante sustenta que o adicional noturno é indevido em períodos de afastamento, como férias e licenças.
4. Em contrarrazões, o apelado requereu a manutenção integral da sentença.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o apelado comprovou efetivo labor noturno no período indicado; (ii) saber se é devido o adicional noturno durante períodos de afastamento, como férias e licenças.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Nos termos do art. 7º, IX, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos conforme o art. 39, §3º, o adicional noturno é direito assegurado ao trabalhador que exerce atividades entre 22h e 5h, sendo regulamentado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Umburanas (Lei Municipal nº 06/1991).
7. O Município apelante não comprovou a inexistência do labor noturno ou os pagamentos do adicional de forma regular, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe competia, conforme o art. 373, II, do CPC.

8. Precedentes jurisprudenciais indicam que, na ausência de comprovação contrária, presume-se devido o adicional noturno quando comprovado o trabalho no período noturno (TJ-AL - AC: 00224551320098020001; TJCE - Apelação Cível: 0000001-97.2015.8.06.0201).
9. Quanto ao afastamento, o adicional noturno incide durante férias ou licenças, conforme jurisprudência consolidada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.
11. Tese de julgamento: “O adicional noturno é devido ao servidor público que comprova o exercício de suas funções no período noturno, cabendo ao Município demonstrar fato impeditivo ao pagamento, conforme art. 373, II, do CPC.”
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002989-67.2021.8.05.0137, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE UMBURANAS e como apelada JOAO BATISTA FRANCA RIBEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000376-14.2023.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Patricia Sande Da Silva
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147-A)
Apelante: Municipio De Boa Nova

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000376-14.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):
APELADO: PATRICIA SANDE DA SILVA
Advogado(s):IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BOA NOVA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO, CONSOANTE LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. DEVIDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO RECEBIDO E O QUE DEVERIA SER PAGO COM OS PERCENTUAIS DOS ADICIONAIS IMPLANTADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.1. O MUNICÍPIO DE BOA NOVA interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções, que julgou parcialmente procedente a ação movida por PATRICIA SANDE DA SILVA. A decisão condenou o município ao pagamento de complementação salarial, com base na Lei 11.738/2008, referente ao mês de janeiro de 2022, além de honorários advocatícios a serem fixados em fase de liquidação de sentença.
1.2. O município apelante sustenta que o piso salarial do magistério diz respeito apenas ao vencimento básico, e que a Portaria MEC 067/2022, utilizada como base para o cálculo, não possui validade por ser fundamentada em norma revogada.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o piso nacional do magistério, conforme a Lei 11.738/2008, se refere apenas ao vencimento básico ou à remuneração total; (ii) saber se a Portaria MEC 067/2022 é válida como parâmetro para fixação do piso salarial de professores.
III. RAZÕES DE DECIDI3.
3.2. O art. 206, VIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica, regulamentado pela Lei 11.738/2008, que fixa o piso com base no vencimento básico.
3.3. O município não apresentou provas que comprovassem o pagamento adequado do vencimento básico conforme os parâmetros estabelecidos, não afastando o direito da apelada à complementação.
3.4. A jurisprudência confirma que o piso salarial deve ser implementado de forma a garantir a remuneração mínima estabelecida na Lei 11.738/2008, com reflexos sobre outras verbas salariais, como férias e 13º salário (TJ-BA, APL 8000793-67.2016.8.05.0051).
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Recurso conhecido e improvido. Mantida a sentença que condenou o município ao pagamento da diferença salarial.

4.2. Tese de julgamento: “O piso salarial do magistério público, estabelecido pela Lei 11.738/2008, refere-se ao vencimento básico, sem incluir gratificações ou adicionais, sendo devida a complementação salarial quando o valor pago estiver abaixo do mínimo legal.”
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000376-14.2023.8.05.0199, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE BOA NOVA e como apelada PATRICIA SANDE DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000076-52.2023.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcelo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147-A)
Apelante: Municipio De Boa Nova
Representante: Municipio De Boa Nova

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000076-52.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):
APELADO: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BOA NOVA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO, CONSOANTE LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. DEVIDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO RECEBIDO E O QUE DEVERIA SER PAGO COM OS PERCENTUAIS DOS ADICIONAIS IMPLANTADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.1. O MUNICÍPIO DE BOA NOVA interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções, que julgou parcialmente procedente a ação movida por PATRICIA SANDE DA SILVA. A decisão condenou o município ao pagamento de complementação salarial, com base na Lei 11.738/2008, referente ao mês de janeiro de 2022, além de honorários advocatícios a serem fixados em fase de liquidação de sentença.
1.2. O município apelante sustenta que o piso salarial do magistério diz respeito apenas ao vencimento básico, e que a Portaria MEC 067/2022, utilizada como base para o cálculo, não possui validade por ser fundamentada em norma revogada.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o piso nacional do magistério, conforme a Lei 11.738/2008, se refere apenas ao vencimento básico ou à remuneração total; (ii) saber se a Portaria MEC 067/2022 é válida como parâmetro para fixação do piso salarial de professores.
III. RAZÕES DE DECIDI3.
3.2. O art. 206, VIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica, regulamentado pela Lei 11.738/2008, que fixa o piso com base no vencimento básico.
3.3. O município não apresentou provas que comprovassem o pagamento adequado do vencimento básico conforme os parâmetros estabelecidos, não afastando o direito da apelada à complementação.
3.4. A jurisprudência confirma que o piso salarial deve ser implementado de forma a garantir a remuneração mínima estabelecida na Lei 11.738/2008, com reflexos sobre outras verbas salariais, como férias e 13º salário (TJ-BA, APL 8000793-67.2016.8.05.0051).
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Recurso conhecido e improvido. Mantida a sentença que condenou o município ao pagamento da diferença salarial.
4.2. Tese de julgamento: “O piso salarial do magistério público, estabelecido pela Lei 11.738/2008, refere-se ao vencimento básico, sem incluir gratificações ou adicionais, sendo devida a complementação salarial quando o valor pago estiver abaixo do mínimo legal.”
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000076-52.2023.8.05.0199, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE BOA NOVA e como apelada MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000223-12.2020.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Danilo Cesar Da Silva
Advogado: Rayara Farias Santos (OAB:BA66239-A)
Apelante: Municipio De Nilo Pecanha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000223-12.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NILO PECANHA
Advogado(s):
APELADO: DANILO CESAR DA SILVA
Advogado(s):RAYARA FARIAS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARCELAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS DEVIDAS. FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DEVEM SER RETIFICADOS. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC/2015. SENTENÇA REFORMADA, NESTE PARTICULAR, DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação de cobrança ajuizada por ex-servidor comissionado contra o Município de Nilo Peçanha, visando ao pagamento de férias não usufruídas, acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro salário, referentes ao período de serviço.
2. Sentença do Juízo da Vara das Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Taperoá julgou procedentes os pedidos do autor, condenando o Município ao pagamento das verbas devidas, com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
3. Município de Nilo Peçanha interpôs recurso de apelação, argumentando que o ex-servidor, ocupante de cargo comissionado, não faz jus ao pagamento das verbas pleiteadas, por não haver lei municipal que as autorize e por suposto regime estatutário.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ex-servidor comissionado tem direito ao recebimento de férias não usufruídas e décimo terceiro salário; (ii) saber se a ausência de lei municipal específica exime o Município de realizar tais pagamentos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, servidores ocupantes de cargos comissionados têm direito aos benefícios previstos no art. 7º da mesma Constituição, incluindo o décimo terceiro salário e as férias com acréscimo de um terço, conforme o disposto no §3º do art. 39.
6. O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada, afirma que tais direitos aplicam-se indistintamente aos servidores comissionados, independentemente da existência de lei municipal específica, uma vez que são assegurados diretamente pela Constituição.
7. O Município apelante não apresentou prova de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, tampouco comprovou o pagamento das verbas devidas.
8. Aplicação dos precedentes: “Cabe ao ente público provar o adimplemento das obrigações relacionadas às relações de trabalho que estabelece” (TJBA - Apelação, Processo 0004891-10.2006.8.05.0141, Rel. Joanice Maria Guimarães de Jesus, 3ª Câmara Cível, 05/05/2016).
9. Quanto aos honorários advocatícios, a sentença, ao condenar em percentual sobre o valor da condenação, encontra-se de acordo com o art. 85, §2º e §4º, II, do CPC/2015, devendo ser mantida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, com ajuste, de ofício, para que a fixação dos honorários advocatícios ocorra após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015.
11. Tese de julgamento: “O ex-servidor comissionado faz jus ao recebimento de férias proporcionais e décimo terceiro salário, independentemente de lei municipal específica, sendo direitos assegurados constitucionalmente”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000223-12.2020.8.05.0255, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE NILO PECANHA e como apelada DANILO CESAR DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0501299-97.2015.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Das Gracas De Figueiredo Pessoa
Advogado: Mariana Figueiredo Pessoa Guerra (OAB:BA37691-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501299-97.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA DAS GRACAS DE FIGUEIREDO PESSOA
Advogado(s):MARIANA FIGUEIREDO PESSOA GUERRA

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS TRANSITÓRIAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta contra sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ilhéus, que julgou procedente ação de cobrança, condenando o réu a indenizar a autora pela conversão de quatro licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, com correção monetária e juros, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
2. A sentença foi modificada parcialmente em sede de embargos de declaração, acrescentando-se que a indenização deveria respeitar a prescrição parcial e a compensação de eventuais valores já recebidos pela autora.
3. Irresignado, o Estado da Bahia recorreu, alegando que a base de cálculo da indenização pela conversão das licenças-prêmio deveria excluir quaisquer verbas indenizatórias ou vantagens pessoais.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a base de cálculo para a conversão das licenças-prêmio deve incluir apenas as parcelas de natureza remuneratória e excluir as verbas de caráter indenizatório ou transitório; (ii) saber se a sentença deve ser reformada para adequar a base de cálculo conforme o entendimento jurisprudencial consolidado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao determinar que a base de cálculo para a conversão de licenças-prêmio em pecúnia deve incluir todas as parcelas remuneratórias permanentes a que o servidor faz jus. Nesse sentido, o REsp 1576363/RS estabelece que a inclusão do abono de permanência na base de cálculo é cabível, visto seu caráter remuneratório.
6. De acordo com o princípio do tempus regit actum, a indenização deve ser calculada com base na última remuneração do servidor, excluídas as parcelas de natureza transitória, como já reconhecido por esta Egrégia Corte de Justiça em decisões anteriores.
7. O acolhimento parcial do recurso se justifica para adequar a sentença aos parâmetros fixados pela jurisprudência, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora, ao excluir da base de cálculo apenas as verbas de caráter transitório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelação conhecida e parcialmente provida, para determinar que a conversão das licenças-prêmio em pecúnia inclua todas as vantagens permanentes do cargo, excluindo-se as de natureza transitória.
Tese de julgamento: “A conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia deve incluir as vantagens permanentes do cargo, excluindo-se as parcelas de natureza transitória, em conformidade com a jurisprudência consolidada.”
Dispositivos relevantes citados:
- Constituição Federal, art. 5º, XXXV;
- Código de Processo Civil, arts. 931 e 937;
Jurisprudência relevante citada:
- Superior Tribunal de Justiça, REsp 1576363/RS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501299-97.2015.8.05.0103, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada MARIA DAS GRACAS DE FIGUEIREDO PESSOA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000101-65.2023.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cleide Rejane Costa De Almeida Novaes
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147-A)
Apelante: Municipio De Boa Nova

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000101-65.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):
APELADO: CLEIDE REJANE COSTA DE ALMEIDA NOVAES
Advogado(s):IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BOA NOVA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO, CONSOANTE LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. DEVIDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO RECEBIDO E O QUE DEVERIA SER PAGO COM OS PERCENTUAIS DOS ADICIONAIS IMPLANTADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.1. O MUNICÍPIO DE BOA NOVA interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções, que julgou parcialmente procedente a ação movida por PATRICIA SANDE DA SILVA. A decisão condenou o município ao pagamento de complementação salarial, com base na Lei 11.738/2008, referente ao mês de janeiro de 2022, além de honorários advocatícios a serem fixados em fase de liquidação de sentença.
1.2. O município apelante sustenta que o piso salarial do magistério diz respeito apenas ao vencimento básico, e que a Portaria MEC 067/2022, utilizada como base para o cálculo, não possui validade por ser fundamentada em norma revogada.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o piso nacional do magistério, conforme a Lei 11.738/2008, se refere apenas ao vencimento básico ou à remuneração total; (ii) saber se a Portaria MEC 067/2022 é válida como parâmetro para fixação do piso salarial de professores.
III. RAZÕES DE DECIDI3.
3.2. O art. 206, VIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica, regulamentado pela Lei 11.738/2008, que fixa o piso com base no vencimento básico.
3.3. O município não apresentou provas que comprovassem o pagamento adequado do vencimento básico conforme os parâmetros estabelecidos, não afastando o direito da apelada à complementação.
3.4. A jurisprudência confirma que o piso salarial deve ser implementado de forma a garantir a remuneração mínima estabelecida na Lei 11.738/2008, com reflexos sobre outras verbas salariais, como férias e 13º salário (TJ-BA, APL 8000793-67.2016.8.05.0051).
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Recurso conhecido e improvido. Mantida a sentença que condenou o município ao pagamento da diferença salarial.
4.2. Tese de julgamento: “O piso salarial do magistério público, estabelecido pela Lei 11.738/2008, refere-se ao vencimento básico, sem incluir gratificações ou adicionais, sendo devida a complementação salarial quando o valor pago estiver abaixo do mínimo legal.”
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000101-65.2023.8.05.0199, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE BOA NOVA e como apelada CLEIDE REJANE COSTA DE ALMEIDA NOVAES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0000164-05.1995.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bernadete Correia Madeiro
Apelante: Juraci Souza Oliveira
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000164-05.1995.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JURACI SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
APELADO: BERNADETE CORREIA MADEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
CASO EM EXAME
Trata-se de recurso contra sentença que extingue o processo de execução por abandono. O recurso discute a falta de intimação dos advogados constituídos pelo, que foi pessoalmente intimado para dar andamento ao processo sem que antes disso o seu advogado tivesse sido provocado.
QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa, quando antes da intimação pessoal do autor o seu advogado não foi regularmente intimado.
RAZÕES DE DECIDIR
Os atos de comunicação para a prática de atos no processo são primariamente destinados aos advogados da parte, já que cabe a ele a tarefa de representar em juízo aquele que o constituiu e sem o qual sua atuação no processo não seria possível (art. 103 do CPC). Somente em circunstâncias excepcionais atos de comunicação são direcionados primaria e pessoalmente à própria parte (REsp n. 1.309.276/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 29/4/2016).
Dentro desta lógica normativa, a intimação pessoal do autor exigida pelo §1º do art. 485 como condição de regularidade da extinção do processo por abandono é subsidiária, uma vez que somente pode ocorrer quando o advogado encarregado pela representação da parte em juízo deixa de tomar alguma postura indispensável ao andamento do processo após sua intimação regular, o não houve no presente caso.
Independentemente disso, a estagnação do processo por longo período não pode ser atribuída exclusivamente ao exequente e nem ser interpretada como manifestação de desinteresse, isso porque a análise dos autos revela que essa estagnação decorreu principalmente da ineficiência da própria serventia.
DISPOSITIVO E TESE
Dou provimento ao recurso para anular a sentença extintiva, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.
Tese de julgamento: “É inválida a extinção do processo por abandono da causa quando a intimação pessoal da parte referida no art. 485, §1º, do CPC não é precedida de intimação do advogado que a representa.”
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 485, II, §1º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ - REsp n. 1.309.276/SP.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000164-05.1995.8.05.0105, em que figuram como apelante JURACI SOUZA OLIVEIRA e como apelada BERNADETE CORREIA MADEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8001260-43.2018.8.05.0191 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Neuza Dos Santos
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jorge Manoel Francisco Santos Da Nobrega

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001260-43.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
APELADO: MARIA NEUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do teor da última petição a apontar o interesse do Ministério Público em intervir neste feito (ID 72613538), retiro a aptidão de julgamento do presente recurso e determino que os autos sejam encaminhados Procuradoria de Justiça para manifestação quanto ao mérito do apelo.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8110640-81.2021.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edmilson Mascarenhas Oliveira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8110640-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDMILSON MASCARENHAS OLIVEIRA
Advogado(s):BRISA GOMES RIBEIRO

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO FRUÍDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta contra sentença da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, que julgou procedentes os pleitos autorais, condenando o Estado ao pagamento de períodos de licenças-prêmio não gozadas, referentes a vários quinquênios, calculados com base na última remuneração antes da aposentadoria, acrescida de vantagens permanentes e excluídas as parcelas transitórias.
2. A sentença foi modificada parcialmente por Embargos de Declaração, corrigindo erro material e reconhecendo mais dois períodos de licenças-prêmio.
3. O Estado da Bahia recorre, alegando a incorreção na aplicação dos juros de mora e correção monetária, que deveriam ser ajustados conforme a Emenda Constitucional 113/2021.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há unicamente uma questão em discussão: (i) a aplicação correta dos consectários legais, incluindo a taxa de juros e correção monetária, no período anterior e posterior à vigência da Emenda Constitucional 113/2021.
III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Emenda Constitucional 113/2021, vigente desde 9 de dezembro de 2021, introduziu modificações no cálculo de juros de mora e correção monetária para condenações impostas à Fazenda Pública. A partir dessa data, os valores devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, que compreende tanto a correção monetária quanto os juros de mora.
6. No período anterior à vigência da EC 113/2021, e posterior à vigência da Lei 11.960/2009, a correção das parcelas vencidas deve ser feita pelo IPCA-E, conforme fixado no julgamento do Tema 905 do STJ, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, contados desde a citação.
7. O provimento do recurso é adequado para corrigir a sentença no que tange aos consectários legais, mantendo seus demais termos inalterados, em conformidade com a nova orientação vinculante e a jurisprudência aplicável.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelação conhecida e parcialmente provida, para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas pelo IPCA-E, com juros de mora aplicados à caderneta de poupança, até a vigência da EC 113/2021, a partir da qual incidirá a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora.
Tese de julgamento: “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, as parcelas vencidas devem ser corrigidas pelo IPCA-E, com juros de mora aplicados à caderneta de poupança até a data de vigência da EC 113/2021, quando então passará a ser aplicada a taxa SELIC.”
Dispositivos relevantes citados:
– Constituição Federal, art. 5º, XXXV;
– Emenda Constitucional 113/2021, art. 3º;
Jurisprudência relevante citada
– Superior Tribunal de Justiça, Tema 905 (REsp 1492221/PR).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8110640-81.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada EDMILSON MASCARENHAS OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000183-60.2015.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimunda Da Conceicao Santos
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307-A)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790-A)
Apelado: Ailton Sena
Advogado: Rosemeire Da Silva Monteiro (OAB:BA48688-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000183-60.2015.8.05.0237
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ELAINE CRISTINA DOS SANTOS DA COSTA, DANILO DA CONCEICAO SILVA
APELADO: AILTON SENA
Advogado(s):ROSEMEIRE DA SILVA MONTEIRO
PJ04
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESPACHO SANEADOR PROFERIDO PELO JUÍZO A QUO. DETERMINAÇÃO DE QUE AS PARTES INDICASSEM AS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR. SILÊNCIO DE AMBAS AS PARTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL CONSOLIDADAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL EM FAVOR DO APELADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA POSSE DIRETA OU INDIRETA DA APELANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POSSE, ESBULHO, TURBAÇÃO OU OU MOLÉSTIA. POSSE EXERCIDA PELO APELADO. INCONTROVERSA. POSSE ANTERIOR DA AUTORA. NÃO COMPROVADA. AÇÃO POSSESSÓRIA QUE NÃO PODE SER LASTREADA APENAS E TÃO SOMENTE NA ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. AÇÃO POSSESSÓRIA QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM AÇÃO PETITÓRIA. PRECEDENTES. TESE DE APELAÇÃO NÃO ACOLHIDA.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO PARA 15%. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. GRATUIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000183-60.2015.8.05.0237, em que figura, como apelante, RAIMUNDA DA CONCEICAO SANTOS, e, como apelado, AILTON SENA.

ACORDAM os(as) eminentes desembargadores(as) integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Sala de Sessões, ___ de _____ de _____.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8001936-97.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rjs Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151-A)
Apelante: Harpia Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Fabio Arruda Avalle (OAB:SP493652-A)
Advogado: Pedro Vilhena Pinheiro (OAB:SP508862)
Advogado: Tiago Angelo De Lima (OAB:SP315459)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001936-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): FABIO ARRUDA AVALLE, TIAGO ANGELO DE LIMA, PEDRO VILHENA PINHEIRO
APELADO: RJS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ
PJ04
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de recurso de apelação que desafia sentença de procedência de pedido de exibição de documento formulado pelo Autor/Apelado, reconhecendo que a Acionada/Apelante resistiu injustificadamente em fornecer o contrato solicitado, condenando, ainda, o Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
2. A controvérsia recursal consiste em definir se houve erro do juízo de origem ao condenar a Apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais, considerando a alegação de que a parte Apelada dispunha de meios para obter o documento na esfera administrativa, sendo desnecessária a propositura da ação.
3. O caso versa sobre relação de consumo, em que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º do CDC. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, conforme o art. 14 do CDC, não sendo exigida a prova de culpa, mas apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade.
4. A recusa injustificada em fornecer o contrato solicitado pelo consumidor, inclusive após solicitação administrativa via PROCON, caracteriza falha na prestação do serviço, conforme reconhecido pela sentença, sobretudo, porque a tese do réu (de que teria necessidade de dados do consumidor) não se sustenta, haja vista que todos os dados constavam no próprio processo administrativo.
5. A condenação às verbas sucumbenciais segue o princípio da causalidade, considerando que a Apelante deu causa à instauração do processo ao se negar a fornecer o documento em questão.
6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que condenou a Apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001936-97.2022.8.05.0078, em que figura, como apelante, HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, e, como apelada, RJS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do apelo para, em seu mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8004461-46.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marnalia Dos Santos Andrade
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004461-46.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
APELADO: MARNALIA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s):JOANNY DOS SANTOS MUNIZ BATISTA
PJ04
ACORDÃO
APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECHAÇADA. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS PELA PARTE AUTORA. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELA TITULAR DO CARTÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. VERBA INDENIZATÓRIA. ARBITRAMENTO NO PATAMAR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR EXCESSIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO ADMISSÍVEL PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DAS FUNÇÕES REPARATÓRIA E PUNITIVA. HONORÁRIOS. MANTIDOS. TEMA 1059 DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8004461-46.2022.8.05.0274, da comarca de Vitória da Conquista, sendo apelante BANCO DO BRASIL S/A e, apelada MARNALIA DOS SANTOS ANDRADE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem divergência de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8043397-18.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Michele Magalhaes De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043397-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MICHELE MAGALHAES DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO ELIDIDO PELA PARTE RÉ MEDIANTE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. INSCRIÇÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 385 DO STJ. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E VEROSSIMILHANÇA EM RELAÇÃO À ANOTAÇÃO ANTERIOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA DECLARAR INEXISTENTE O REFERIDO DÉBITO E RETIRAR O NOME DA APELANTE DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. 50% PARA CADA UM DOS LITIGANTES. HONORÁRIOS. MANTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. TEMA 1059 DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. STJ. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043397-18.2024.8.05.0001, em que figuram como apelante MICHELE MAGALHAES DE JESUS e como apelada GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, ___ de _____ de _____.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8161972-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Orlindo Marcio Soares Sousa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8161972-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ORLINDO MARCIO SOARES SOUSA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
PJ04
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA APRESENTADA PELO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM ESTABELECIDA PELO ART. 99, § 3º, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO ELIDIDO PELA PARTE RÉ MEDIANTE PRODUÇÃO DE PROVAS. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO ABAIXO DO PADRÃO ADOTADO PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. MAJORAÇÃO ADMISSÍVEL PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR MAIS ADEQUADO AO CASO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. SENTENÇA REFORMADA COM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DEVOLVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. TEMA 1.59 DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (STJ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8161972-53.2022.8.05.0001, em que figura, como apelante, ORLINDO MARCIO SOARES SOUSA, e, como apelada, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, ___ de _____de_____.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8039259-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: R. L. F. D. J.
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357-A)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422-A)
Agravado: Camila Lomba Da Silva Souza
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357-A)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039259-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: R. L. F. D. J. e outros
Advogado(s): RAQUEL LOURENCO DE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA50357-A), LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB:BA22422-A)

DESPACHO
Em atendimento ao Despacho do Ministério Público do Estado da Bahia de ID 66318375, determino seja incluída no polo passivo do presente Agravo de Instrumento a QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, Ré na ação originária n.8067501-

74.2024.8.05.0001, na mesma oportunidade, que seja intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado eletronicamente.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8001145-66.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Rosangela Isabel Santos De Almeida
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001145-66.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: ROSANGELA ISABEL SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):DIEGO LEAL PITOMBO
PJ04
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. DESPACHO SANEADOR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento que desafia decisão interlocutória, com natureza saneadora, a qual indeferiu o pedido de dilação probatória para a realização de perícia médica, em demanda judicial que tem, como pano de fundo, a negativa de tratamento médico pelo plano de saúde Agravante. O Agravo alega, em síntese, que a decisão prolatada padece de nulidade por ausência de fundamentação, bem como, que é imprescindível a perícia médica para verificação da adequação do tratamento.
2. A controvérsia cinge-se em saber se houve vício de fundamentação no decisum objurgado e se é, de fato, necessária a realização de prova pericial para determinar a obrigatoriedade do plano de saúde em custear o tratamento prescrito, mesmo diante da inversão do ônus da prova já determinada com base no Código de Defesa do Consumidor, e se a negativa da realização de perícia configura cerceamento de defesa.
3. Quanto à alegação de ausência de fundamentação, é entendimento consolidado, inclusive, desta Eg. Corte de Justiça, que a fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação. Precedentes.
4. Por sua vez, a jurisprudência consolidada, inclusive, da Corte Cidadã, entende que a prescrição de tratamentos e/ou dispensação de medicamentos cabe ao médico assistente do paciente, não sendo possível à operadora do plano de saúde impugnar ou condicionar a sua efetivação com base em avaliações próprias, conforme indicado em precedentes. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1935909 SP 2021/0130522-2, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022
4. O indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório documental é suficiente para a formação do convencimento do magistrado, como foi o caso, considerando que o agravante não questionou o diagnóstico médico.
5. A decisão de indeferimento de perícia médica foi devidamente fundamentada e encontra respaldo na jurisprudência, não havendo elementos que justifiquem a revisão do entendimento.
6. O julgamento do recurso principal de Agravo de Instrumento impõe a perda do objeto do Agravo Interno aviado pela parte, quando a decisão desafiada pelo recurso interno busca a revisão de pronunciamento monocrático que examinou o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido in limine pelo Agravante.
6. Recurso de Agravo de Instrumento Conhecido e Não Provido. Recurso de Agravo Interno Prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001145-66.2024.8.05.9000, em que figura, como agravante, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, e, como agravada, ROSANGELA ISABEL SANTOS DE ALMEIDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DECLARAR PREJUDICADO o recurso de AGRAVO INTERNO, , nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8055347-58.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edwaldo Teixeira Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055347-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDWALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
PJ04
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA À DIALETICIDADE RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUE DEMONSTRA AS RAZÕES DE INCONFORMISMO E OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDE INJUSTA A DECISÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO EXIBIDO AOS AUTOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS APLICADA NO CONTRATO – SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ADMISSIBILIDADE. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL À PARTE AUTORA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À MÉDIA DO MERCADO, POR SI SÓ, INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR DANO MORAL. IMPROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8055347-58.2023.8.05.0001, de SALVADOR, em que figuram como Apelante EDWALDO TEIXEIRA DOS SANTOS e, como Apelado BANCO BMG S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0004215-40.2011.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459-A)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592-A)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-A)
Apelado: Joao Galdino Duarte

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004215-40.2011.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA
APELADO: JOAO GALDINO DUARTE
Advogado(s):
PJ04
ACORDÃO
APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEC COBRANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR. REQUISITO INDISPENSÁVEL PREVISTO NO § 1º, ART. 485, DO CPC. INTENTO DE ABANDONO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA NULA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE O PROCESSO TENHA O SEU ESCORREITO ANDAMENTO. EXAME DIRETO DO MÉRITO (ART. 1.013, § 3º, CPC). IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n.º 0004215-40.2011.8.05.0027, da comarca de Bom Jesus da Lapa, figurando, como apelante, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, e, apelado, JOÃO GALDINO DUARTE.

ACORDAM os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8047888-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Jose Osvaldo Da Silva
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047888-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: JOSE OSVALDO DA SILVA
Advogado(s):GLEDSON FRAGA DORIA
PJ10
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBSERVOU OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA SUSPENDER A COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA INVERSO, UMA VEZ QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GOZA DE MEIOS NECESSÁRIOS PARA RECUPERAR OS CRÉDITOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO PARA ADEQUAÇÃO DA PERIODICIDADE DAS ASTREINTES FIXADAS, DADA A NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO E PERIODICIDADE MENSAL DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR LITIGIOSA. ADEQUAÇÃO TAMBÉM DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 8047888-71.2024.8.05.0000, por força de decisão proferida pelo MM Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié (BA), figurando, como agravante, o BANCO BMG S.A., e, como agravada, JOSÉ OSVALDO DA SILVA.
ACORDAM os Eminentes Desembargadores componentes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto condutor apresentado pelo relator.

Sala de Sessões,___de_____de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8011527-77.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Apelado: Espolio De Ana Maria Gonçalves Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Ana Maria Correia Goncalves Ribeiro
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011527-77.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
APELADO: ESPOLIO DE ANA MARIA GONÇALVES RIBEIRO registrado(a) civilmente como ANA MARIA CORREIA GONCALVES RIBEIRO
Advogado(s):FABIO SANTOS MACEDO, GUTEMBERG MACEDO JUNIOR, MARIA EDUARDA BARRETO RIBEIRO SANTOS MACEDO
PJ05
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA RURAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL PELA PARTE APELADA DIANTE DA FRUSTRAÇÃO DAS SAFRAS EM DECORRÊNCIA DA ESTIAGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO MANUAL DE CRÉDITO RURAL PARA ALONGAMENTO DA DÍVIDA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS COLACIONADOS AOS AUTOS. ALONGAMENTO NÃO AUTORIZADO PELA PARTE APELANTE SEM JUSTIFICATIVA. DIREITO DO PRODUTOR RURAL AO ALONGAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA 298 STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DÍVIDA RURAL OBJETO

DA LIDE DEVERIA TER SIDO PRORROGADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO MONITÓRIA SEM AMPARO. MANUTENÇÃO IN TOTUM DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ART. 85, §11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível tombados sob nº 8011527-77.2022.8.05.0274, oriunda da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista/Ba, em que figuram como Apelante BANCO DO BRASIL S/A e como Apelado ESPOLIO DE ANA MARIA GONÇALVES RIBEIRO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.

Sala das sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8005910-16.2023.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. C. N. S. Representado Por Cristiane Dias De Novais Silva
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: A. C. N. S. Representado Por Cristiane Dias De Novais Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005910-16.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: A. C. N. S. REPRESENTADO POR CRISTIANE DIAS DE NOVAIS SILVA
Advogado(s):
PJ1
ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS CLORIDATO DE METILFENIDATO E CLORIDATO DE SERTRALINA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO TRATAMENTO RECOMENDADO PELO MÉDICO ESPECIALISTA QUE ACOMPANHA A PARTE AGRAVANTE. REQUISITOS DO TEMA 106 STJ. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1.002 DO STF. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) DECIDIU QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA NAS DEMANDAS EM QUE ELA REPRESENTA A PARTE VENCEDORA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELES AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO ESTADO. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ESTADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 114005, COM REPERCUSSÃO GERAL. OVERRULING DA SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8005921-45.2023.805.0141, figurando como Apelantes e apelados, reciprocamente, ESTADO DA BAHIA e A. C. N. D. S Representada por CRISTIANE DIAS DE NOVAES SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,____de_____2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8000881-05.2024.8.05.0220 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rodrigo Santos Silva (OAB:BA54223-A)

Advogado: Rodrigo Santos Silva (OAB:BA54223-A)

Advogado: Rodrigo Santos Silva (OAB:BA54223-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 69738658
Processo N° : 8000881-05.2024.8.05.0220
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
RODRIGO SANTOS SILVA (OAB:BA54223-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609100275000000119526458

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8040684-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Uiaynne Lopes De Souza
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Agravante: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040684-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RIACHAO DAS NEVES
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA-16035-A)
AGRAVADO: UIAYNNE LOPES DE SOUZA
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190-A)

DESPACHO
Tratando-se a lide originária de Mandado de Segurança, imperiosa a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei n.º12.016/09.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO
0520642-55.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Advogado: Nina Moreno Oliveira De Carvalho (OAB:SP379781-A)
Apelado: Qualiserv Terceirizacao De Servicos Ltda
Apelado: Luiz Fernando Santa Rosa Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0520642-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A), NINA MORENO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:SP379781-A)
APELADOS: QUALISERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno n° 0520642-55.2019.8.05.0001.2.AgIntCiv.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8049395-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049395-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE AGUA FRIA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ06
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE REQUERIMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO. POSTULAÇÃO POR MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA. FORNECIMENTO DE CADEIRA TECNOLÓGICA ASSISTIDA (ESPECIAL) PARA MENOR, PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL E QUADRIPLEGIA. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO AO ENTE MUNICIPAL O FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONSOANTE RELATÓRIO MÉDICO EXIBIDO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DECISÃO PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA EM CONSONÂNCIA DOS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 300, CPC, PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA IMOTIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8049395-67.2024.805.0000, da comarca de IRARÁ, sendo agravante MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA e, agravado MINISTÉRIO PÚBLICO, na defesa dos interesses da menor FLAVIA BARBOSA ALVES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8032898-12.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Aderbal De Castro Meira Filho
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Advogado: Karoline De Souza Andrade (OAB:BA27969)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Embargante: Bahia Pesca S/a
Advogado: Alessandro Jesus Da Silva (OAB:BA60173)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032898-12.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BAHIA PESCA S/A
Advogado(s): ALESSANDRO JESUS DA SILVA, ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO
EMBARGADO: ADERBAL DE CASTRO MEIRA FILHO
Advogado(s):ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE, LETICIA SOUZA SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
O acórdão farpeado analisou detidamente as alegações do ora embargante, inexistindo, assim, qualquer dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Rediscutir matéria já analisada e julgada pelo colegiado revela-se inadmissível na presente via recursal.
Não se atribui efeito modificativo aos embargos de declaração quando manifesto o propósito de, simplesmente, adequar a decisão ao entendimento do recorrente.
Inexistindo omissão e contradição no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8032898-12.2023.8.05.0000.2.EDCiv, em que são partes, como embargante, Bahia Pesca S/A, e como embargado, Aderbal de Castro Meira Filho.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias de de 2024.
Des. Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000177-33.2019.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elitiene Alves Oliveira
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825-A)
Apelado: Municipio De Jiquirica

Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Apelante: Municipio De Jiquirica
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Apelado: Elitiene Alves Oliveira
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000177-33.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: ELITIENE ALVES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
APELADOS: MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇÁ e outros
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se Elitiene Alves Oliveira, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos anexados com a petição de id. 71275043.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8051909-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Agravado: Edna Bispo
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770-A)
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051909-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
AGRAVADA: EDNA BISPO
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770-A), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a Agravada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do documento inserto na petição de id. 71003109.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0558028-56.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Paulo Inacio Prysthon De Mello
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605-A)
Embargado: Alessandra Alencar Gadelha De Mello
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605-A)
Embargante: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0558028-56.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): LEANDRO VILASBOAS BORGES, ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
EMBARGADO: PAULO INACIO PRYSTHON DE MELLO e outros
Advogado(s):MARCOS VILLA COSTA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEITADOS.
O acórdão farpeado analisou detidamente as alegações do ora embargante, inexistindo, assim, qualquer dos vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Não se atribui efeito modificativo aos embargos de declaração quando manifesto o propósito de simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante.
A simples alegação de prequestionar é insuficiente para a admissão e acolhimento dos embargos.
Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0558028-56.2018.8.05.0000.1.EDCiv, em que são partes, como embargante, Quadrade Empreendimentos Imobiliários Ltda, e, como embargados Paulo Inácio Prysthon de Mello e outro.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des(a). Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador de Justiça
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0099454-72.1999.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0099454-72.1999.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEITADOS.
O acórdão farpeado analisou detidamente as alegações do ora embargante, inexistindo, assim, qualquer dos vícios do art. 1.022, do CPC.
Não se atribui efeito modificativo aos embargos de declaração quando manifesto o propósito de simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante.
Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0099454-72.1999.8.05.0001.1.EDCiv, em que são partes, como embargante, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e, como embargado, o MUNICIPIO DO SALVADOR.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias de de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8045152-80.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Consplan Construcao Projeto E Planejamento Ltda
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287-A)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384-A)
Espólio: Amerigo Imoveis Ltda
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)
Advogado: Felipe Brito Da Rocha Miranda (OAB:BA67172-A)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045152-80.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: AMERIGO IMOVEIS LTDA
Advogado(s): ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO, FELIPE BRITO DA ROCHA MIRANDA
ESPÓLIO: CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado(s):ELISSON DE SA NASCIMENTO, BRUNO MATOS PITHON, ELISSON DE SA NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMPREITADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8045152-80.2024.8.05.0000.1. AgInt, em que figuram, como parte agravante, AMERIGO IMOVEIS LTDA, e, como agravada, CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno.

Des. Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça

1310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8045152-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Consplan Construcao Projeto E Planejamento Ltda
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384-A)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287-A)
Agravado: Amerigo Imoveis Ltda
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409-A)
Advogado: Felipe Brito Da Rocha Miranda (OAB:BA67172-A)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045152-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado(s): ELISSON DE SA NASCIMENTO, BRUNO MATOS PITHON
AGRAVADO: AMERIGO IMOVEIS LTDA
Advogado(s):ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO, FELIPE BRITO DA ROCHA MIRANDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE GARANTIA CONTRATUAL PELA CONSTRUTORA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO AGRAVADA REVOGADA. AGRAVO PROVIDO.

Nos contratos bilaterais, o princípio da exceção do contrato não cumprido impede que uma das partes exija o cumprimento da obrigação da outra enquanto não tiver cumprido a sua própria obrigação (art. 476 do Código Civil).

A aplicação da teoria do adimplemento substancial deve ser criteriosa, evitando o uso desproporcional do direito de resolução contratual, conforme precedente do STJ.

No caso em análise, a alegação de adimplemento substancial não se aplica, pois a apuração das responsabilidades e a verificação dos supostos vícios construtivos exigem produção de provas.
A decisão agravada, ao impor a obrigação de realizar reparos sem especificar claramente os descumprimentos atribuídos à Agravante e sem considerar as dificuldades logísticas, gera insegurança jurídica e prejudica o planejamento da defesa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 8045152-80.2024.8.05.0000, em que figuram, como parte agravante, CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA, e, como agravado, AMERIGO IMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para revogar a decisão agravada até a realização da produção de prova.

Des. Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça

1310

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8003582-44.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Isabela Macedo Coelho Luz Rocha (OAB:BA63725-A)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003582-44.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES, ISABELA MACEDO COELHO LUZ ROCHA, ERMIRO FERREIRA NETO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. TUTELA DE DIREITO COLETIVO PROPRIAMENTE DITO. IMPRESCRITIBILIDADE. REJEITADA. MÉRITO. ADULTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. SUSTENTADA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO APELANTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. ESCOPO PUNITIVO DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
O apelante argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão de suposto cerceamento de defesa, alegando que o Juízo de 1º Grau determinou o julgamento antecipado do mérito sem, antes, oportunizar a produção de provas reputadas fundamentais pelo Apelante. Neste ponto, a sentença de ID 60520588 não foi fundamentada na falta de prova. Ademais, o apelante não demonstrou de modo claro o prejuízo sofrido com tal procedimento. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte e no STJ, a declaração de nulidade do julgamento exige ao interessado demonstrar o prejuízo, o que não ocorreu in casu.
Afasta-se a alegação de prescrição, uma vez que a ação civil pública em questão foi proposta para a tutela de direitos coletivos propriamente ditos. Compulsando detidamente a exordial da ação civil pública, verifica-se que o Ministério Público não busca a tutela dos interesses dos indivíduos que efetivamente adquiriram os produtos comercializados após a data de validade, mas, sim, o da coletividade exposta à venda de produtos impróprios para consumo. A indenização por danos morais coletivos não reverte aos titulares imediatos do direito tutelado, mas destina-se à reparação da ordem jurídica e à sociedade como um todo, o que retira qualquer conteúdo patrimonial da tutela pretendida e, por consequência, o corte prescricional.
No mérito, análise criteriosa dos elementos probatórios realizada acima permite concluir que a prova documental apresentada pelo Autor é suficiente para demonstrar a conduta do réu e o efetivo dano. Notadamente a declaração do trabalhador (ID 60519899, fls. ¾), o Ofício GS nº 2032/2013 (ID 60519899, fls. 23/25), o Termo de Apreensão/Inutilização (ID 60519899, fls. 26/27), o Parecer Técnico PD 00915-0222-272-13 (ID 60519899, fls. 28/29) e os termos de declaração (ID 60519899, fl. 52; ID 60519901, fls. 02/03) indicam a ocorrência de comercialização de produtos impróprios ao consumo, nos termos do art. 18, caput e §6º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Apesar das provas documentais terem sido produzidas em sede de inquérito civil, resta inconteste a sua validade a vista que foi oportunizado o contraditório, com a participação da parte interessada.
O Termo de Apreensão/Inutilização (ID 60519899, fls. 26/27), Parecer Técnico PD 00915-0222-272-13 (ID 60519899, fls. 28/29) e termos de declaração (ID 60519899, fl. 52; ID 60519901, fls. 02/03) são suficientes para suprir eventual prova oral ou ainda a oitiva de testemunhas, porquanto não existem motivos para duvidar da credibilidade e veracidade das informações lançadas, visto que assinado por representantes da DIVISA, de idoneidade não questionada.
Cumpre lembrar que o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, fundamentadamente, na forma do art. 130 do CPC, as que reputar inúteis ou protelatórias.
Registre-se, ainda, que, para a configuração do dever de indenizar, basta a exposição do produto impróprio à venda. A prova de efetivo prejuízo ou de sofrimento psíquico individual e concreto é dispensável. Basta o grave desrespeito à dignidade dos cidadãos, fato suficientemente provado no caso.
Por outro lado, no que diz respeito aos parâmetros utilizados para o arbitramento do valor indenização, por se tratar de hipótese de dano moral coletivo, há que se atentar às peculiaridades da responsabilidade civil no cotejo aos direitos transindividuais.

No caso concreto, a exposição e venda de produtos com prazos de validade vencidos e adulterados traduzem periculosidade à saúde pública suficiente, sobretudo quando já existe a certeza de se tratar de produto impróprio para o consumo, à configuração do dano moral coletivo, sendo a respectiva responsabilização, por sua vez, inafastável.
O Juízo de 1º Grau fixou a obrigação em R$ 500.000,00(quinhentos mil reais), com juros a contar da data do auto de infração e correção pelo INPC a partir da prolação desta sentença. Esse montante não se mostra excessivo, sobretudo se ponderarmos a capacidade econômica da Apelante, a gravidade da conduta perpetrada contra uma coletividade indeterminada e o escopo punitivo do Dano Moral.
Sentença mantida. Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003582-44.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e como apelada MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE MÉRITO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des(a). Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça

1210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0000328-60.2007.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Andrade Da Silva
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113-A)
Apelado: Erica Silva Sampaio
Advogado: Delmiro Ferraz Da Rocha Neto (OAB:SP383867-A)
Advogado: Poliane Santos Silva (OAB:BA75399-A)
Advogado: Carlusia Sousa Brito (OAB:SP295567-A)
Apelado: J. B. M. F. N.
Advogado: Poliane Santos Silva (OAB:BA75399-A)
Advogado: Delmiro Ferraz Da Rocha Neto (OAB:SP383867-A)
Advogado: Carlusia Sousa Brito (OAB:SP295567-A)
Interessado: Joao Batista Martins Ferraz Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000328-60.2007.8.05.0133
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCELO ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO
APELADO: ERICA SILVA SAMPAIO e outros
Advogado(s):DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO, POLIANE SANTOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO E NULIDADE DO TÍTULO. AFASTADAS. MÉRITO. CHEQUE. TÍTULO CAUSAL E AUTÔNOMO. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. QUITAÇÃO E JUROS EXTORSIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. NÃO DESINCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Havendo nos autos pronunciamento ministerial apontando a desnecessidade de sua intervenção no feito, resta suprida a eventual nulidade, inclusive tendo em vista a ausência de prejuízo ao incapaz.
Na ação monitória, é assegurado ao emitente do título discutir a causa debendi em embargos monitórios. Por ser um ônus atribuído ao réu, evidencia-se o interesse de agir do credor, de quem não se exige prova da relação causal que originou a emissão do cheque.
A preliminar de nulidade dos títulos se confunde com o mérito, e com este será apreciada.

Não tendo havido a circulação do título, este mantém os seus atributos, de modo que ao devedor incumbe o ônus de demonstrar, de forma irrefutável, eventual prática de agiotagem ou qualquer outra hipótese de nulidade do negócio jurídico originário, apta a afastar a presunção de legitimidade atribuída ao título de crédito e justificar a sua desconstituição.
Embora o apelante alegue que quitou o débito e que foram praticados juros extorsivos pelo autor, chamou para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a contento, seja pelos documentos acostados aos autos, seja pelas provas que deixou de produzir.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0000328-60.2007.8.05.0133, de Itororó, tendo como apelante MARCELO ANDRADE DA SILVA e, como apelados, JOÃO BATISTA MARTINS FERRAZ NETO e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0515741-49.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Machado De Jesus
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126-A)
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622-A)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882-A)
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736-A)
Apelado: Show Mix Producoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692-A)
Apelado: Carlos Alberto Bomfim De Oliveira
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692-A)
Apelado: Lucimeire De Alcantara Viana
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515741-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON MACHADO DE JESUS
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS, NILSON VALOIS COUTINHO NETO, DEBORAH CARDOSO GUIRRA, LUIZ RIBAMAR MAGALHAES, RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO
APELADO: SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):ALANO BERNARDES FRANK, JULIO NOGUEIRA SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. AGENCIAMENTO ARTÍSTICO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Superada a fase instrutória, o apelante não logrou desincumbir-se do ônus de provar eventual vício de vontade que tenha maculado a celebração do contrato, embora externize seu descontentamento com as cláusulas pactuadas, o que não autoriza, por si só, a sua anulação por suposta abusividade.
Em se tratando de contrato firmado por partes plenamente capazes e sem relação de vulnerabilidade, o contrato é válido e deve ser cumprido em sua inteireza, inclusive em relação à multa imposta.
No tocante à exceção do contrato não cumprido, mormente quanto à suposta ausência de prestação de contas, análise dos autos indica que a parte apelada se desincumbiu do seu ônus, ao apresentar demonstrativo de receitas e despesas.

Eventuais dissabores vivenciados pelo apelante se deram por razões alheias ao que se discute nos autos, bem como a alegada queda na procura por seus shows. Situação esta que pode ter sido ocasionada por diversos aspectos, inclusive a postura controversa adotada pelo recorrente em sua vida pessoal e profissional, o que é fato público e notório.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0515741-49.2016.8.05.0001, de Salvador, em que são partes, como apelante, ANDERSON MACHADO DE JESUS, e como apelados, SHOW MIX PRODUÇÕES e outros.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, majorando-se os honorários advocatícios em 5%, em acréscimo ao valor arbitrado no primeiro grau..
Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des(a). Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0400811-23.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Solucao Visual Copiadora Ltda.
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428-A)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925-A)
Apelado: Stm Maquinas E Servicos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0400811-23.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SOLUCAO VISUAL COPIADORA LTDA.
Advogado(s): SERGIO DE CAMPOS VIEIRA, MICHELLE VIEIRA SOBRAL
APELADO: STM MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS IMPORTANTES PARA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA ACIONADA. LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
A aferição dos lucros cessantes apenas é possível mediante critérios objetivos e concretos, desde que comprovado que os lucros alegados seriam obtidos se o evento danoso não tivesse ocorrido e que é possível estimá-los.
Embora o laudo pericial tenha reconhecido a ocorrência de danos materiais, especificamente quanto os lucros cessantes, entendeu que estes não restaram demonstrados, diante do histórico de prejuízo contábil da empresa antes mesmo da celebração do contrato ora discutido.
O cálculo feito pela expert a título de lucros cessantes foi feito atendendo a requerimento da própria acionante, para o caso de eventual procedência do pedido, a partir dos critérios elencados na exordial.
Ainda que a perícia tivesse chegado a conclusão distinta, o que não ocorreu, a análise a ser feita não é apenas contábil, mas também jurídica, especialidade não exigida ou dominada pela contadora auxiliar do juízo. Não obstante, o Magistrado não está vinculado ao resultado da perícia e dela pode divergir, desde que fundamentadamente.
Da mesma forma, ao tratar do fundo de comércio, a perícia consignou a ausência de elementos que permitiriam a correta aferição da sua ocorrência e eventual quantificação.
Tendo em vista a circunstância de que a ré sequer possui advogado constituído nos autos, descabe a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0400811-23.2013.8.05.0001, tendo como apelante SOLUCAO VISUAL COPIADORA LTDA. e, como apelada STM MAQUINAS E SERVICOS LTDA..
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO, somente para excluir da condenação os honorários advocatícios em favor do apelado, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.

Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8118844-46.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neilson Goncalves Miranda
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118844-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NEILSON GONCALVES MIRANDA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante para se manifestar acerca da preliminar suscitada nas contrarrazões, ao ID 72349711.
Por fim, após manifestação e/ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se
Salvador/BA, 04 de novembro de 2024.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8139645-17.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nildo Gomes Dos Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297-A)
Embargante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8139645-17.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
EMBARGADO: NILDO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):POLIANA FERREIRA DE SOUSA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. INPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DECISÃO MANTIDA. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Em relação à adoção da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, calha recordar que a incidência da taxa SELIC como juros moratórios não é matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), existindo duas correntes jurisprudências antagônicas a respeito do tema, sobretudo quando relacionadas à reparação de danos extrapatrimoniais.
Esta relatoria filia-se ao entendimento de que a Taxa SELIC não é cabível para créditos de direito privado, pois o seu cálculo inclui simultaneamente juros moratórios e correção monetária, que fluem em momentos distintos, conforme se depreende dos enunciados de Súmula 54 e 362 do STJ.
Por fim, em relação à repetição em dobro, a pretensão da embargante está divorciada da orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que passou a entender ser desnecessário perquirir má-fé, sendo suficiente a cobrança indevida para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Não merece prosperar a alegação de contradição no acórdão quando o julgador apresenta as razões e a fundamentação da sua decisão, demonstrando de forma inequívoca o embasamento do seu convencimento.
Rediscutir matéria já analisada e julgada pelo colegiado, revela-se inadmissível na presente via recursal.
Não se atribui efeito modificativo aos embargos de declaração quando manifesto o propósito de simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante.
A simples alegação de que os embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar a sua interposição e muito menos o seu acolhimento, desde quando não seja apontada a omissão, contradição ou obscuridade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8139645-17.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A e como embargado NILDO GOMES DOS SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des(a). Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
74

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8155783-59.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Walfredo Santos Rosa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Embargado: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8155783-59.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: WALFREDO SANTOS ROSA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
EMBARGADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):SERGIO SCHULZE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
Diante do provimento da apelação, omisso o julgado acerca da condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.
Os embargos de declaração merecem acolhimento para, sanando omissão, determinar que a parte ré arque com os honorários sucumbenciais.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8155783-59.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que são partes, como embargante, Walfredo Santos Rosa e, como embargado, Banco Pan S/A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias de de 2024.
Des(a). Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça

34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8061201-33.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sidnei Domingues Leitao
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288-A)
Espólio: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061201-33.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
ESPÓLIO: SIDNEI DOMINGUES LEITAO
Advogado(s):EVANDRO BATISTA DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Diante da impossibilidade de aferição da taxa de juros cobrada pela instituição financeira porque ausente nos autos o instrumento contratual indicando o patamar aplicado pelo recorrente no negócio firmado, adota-se a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.
Verificada a impertinência do presente agravo interno, porque sem razão de ser as insurgências nele contidas, merece confirmação a decisão invectivada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8061201-33.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que são partes, como agravante, Banco Bradesco Financiamentos S.A e, como agravado, Sidnei Domingues Leitão.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de de 2024.
Des(a). Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8030359-39.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Iraci Jesus Da Fonseca
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699-A)
Espólio: Jusinete De Cintra Carneiro
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030359-39.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: IRACI JESUS DA FONSECA

Advogado(s): CLEBSON DE DEUS SOUSA
ESPÓLIO: JUSINETE DE CINTRA CARNEIRO
Advogado(s):LUIZA MACEDO DE ANDRADE, WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO HOSTILIZADA. MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
O vício da intempestividade recursal é insanável e, consequentemente, a legislação processual em vigor permite ao Relator, monocraticamente, não conhecer do agravo de instrumento interposto.
Diante do manejo do agravo de instrumento após o esgotamento do seu termo final, não merece ser conhecido em razão de sua flagrante intempestividade.
Impossível a alteração da decisão impugnada via agravo interno, mormente porque os argumentos esposados não se revelam com força suficiente para modificar a decisão censurada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8030359-39.2024.805.0000.1.AgIntCiv. em que figura como agravante, Iraci Jesus da Fonseca e, agravada, Jusinete de Cintra Carneiro.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des. (a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8170868-85.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Espólio: Leny Victor Da Silva
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8170868-85.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ESPÓLIO: LENY VICTOR DA SILVA
Advogado(s):ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Excepcionando a regra do julgamento colegiado, para permitir celeridade no andamento dos feitos, pode o Relator utilizar-se da faculdade prevista na Súmula n.º 568 do Superior Tribunal de Justiça, a qual viabiliza o julgamento monocrático de recursos quando houver entendimento dominante acerca do tema.
A inclusão de seguro proteção nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, contudo, considerando as normas consumeristas, o encargo assume o papel de venda casada, cuja prática é vedada, nos termos do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
É considerada cláusula abusiva no contrato a cobrança de seguro proteção, porquanto não pode a consumidora ser compelida a contratar seguro com a instituição financeira, de modo que deve ser restituído à agravada o valor por ela indevidamente pago.
Verificada a impertinência do presente agravo interno, porque sem razão de ser as insurgências nele contidas, merece confirmação a decisão invectivada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno nº. 8170868-85.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que são partes, como agravante, Banco do Brasil S/A e, como agravada, Leny Victor da Silva.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8103669-80.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Espólio: Marcos Vinicius De Oliveira Rodrigues
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8103669-80.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
ESPÓLIO: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s):FRED FERREIRA LEAO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Não merece reparo a decisão vergastada em relação aos juros remuneratórios, uma vez que superiores à média de mercado prevista para o período da negociação deverão ser afastados, dando lugar à taxa média.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 8103669-80.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que são partes, como agravante, Banco Itaú S/A e, como agravado, Marcos Vinícius de Oliveira Rodrigues.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8170868-85.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Espólio: Leny Victor Da Silva
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8170868-85.2022.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: LENY VICTOR DA SILVA
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Não pode a consumidora ser compelida a contratar seguro com a instituição financeira. Contudo, não há dano moral a ser indenizado em razão da prática do ato, uma vez que a mera suposição de cobrança de encargos abusivos por parte da instituição financeira não torna a recorrente merecedora da indenização por danos morais.
Verificada a impertinência do presente agravo interno, porque sem razão de ser as insurgências nele contidas, merece confirmação a decisão invectivada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno nº. 8170868-85.2022.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que são partes, como agravante, Leny Victor da Silva e, como agravado, Banco do Brasil S/A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8038947-35.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)
Espólio: Clecia Simone Goncalves Rosa Pacheco
Advogado: Vitor Viana De Oliveira (OAB:PE42797)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038947-35.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
ESPÓLIO: CLECIA SIMONE GONCALVES ROSA PACHECO
Advogado(s):VITOR VIANA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.181/2021 no Código de Defesa do Consumidor, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do consumidor que se encontrar na situação fática extrema de superendividamento.
Aplicável, ao presente caso, o princípio do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, levando em consideração o contexto de superendividamento em que se apresenta a parte agravada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8006427-69.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante, Banco Pan S.A. e, como agravada, Clécia Simone Gonçalves Rosa Pacheco.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des(a). Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000464-92.2020.8.05.0058 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marinalda Dantas Da Gama
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997-A)
Espólio: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000464-92.2020.8.05.0058.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
ESPÓLIO: MARINALDA DANTAS DA GAMA
Advogado(s):DAVID OLIVEIRA GAMA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSS. EMPRÉSTIMO INDEVIDO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO AUTOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Inicialmente, em relação à preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela instituição financeira em suas razões de apelo, a mesma não merece acolhimento.
Isso porque, verifica-se dos autos, que o único pedido de prova formulado pela requerida foi de depoimento pessoal da parte autora, sendo que a mesma detinha conhecimento da existência do suposto contrato e da necessidade de se comprovar a autenticidade da assinatura nele aposta, já que a autora narrava desde a exordial desconhecê-la.
Logo, resta impossibilitado o acolhimento do pleito formulado em apelação, e agora reiterado em agravo interno, em decorrência da inovação recursal, vez que o mesmo não foi realizado no juízo de origem.
Quanto ao mérito, importa repisar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista e, portanto, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, devem ser observadas as normas que criaram mecanismos de proteção à parte hipossuficiente, bem como de prevenção e repressão às condutas abusivas.
Nessa ordem de ideias, na seara factível, tendo por base a prova documental acostada aos autos, uma vez que não foram repassadas à parte autora as informações necessárias a respeito do contrato firmado de forma adequada.
À vista da fundamentação supra e, em atenção aos pressupostos que envolvem a caracterização do dano moral, isto é, a comprovação da ocorrência danosa; a culpa ou o dolo do agente; e o nexo de causalidade entre o agir da ré e o prejuízo, restou evidenciada a violação do bem jurídico tutelado, a ensejar a justa e devida reparação decorrente da conduta abusiva do acionado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8000464-92.2020.8.05.0058.1.AgIntCiv, em que figuram, como parte agravante, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, e, como agravado, MARINALDA DANTAS DA GAMA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Des. Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça
74

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8024058-76.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758-A)

Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 69858654
Processo N° : 8024058-76.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA (OAB:BA13758-A), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613360785600000119643635

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8167851-41.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Josias Dos Santos De Jesus
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Embargado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8167851-41.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSIAS DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)
EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2o Grau - Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8040974-88.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Ailton Souza Nascimento
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474-A)
Espólio: Geane Josefa Santos De Souza
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:BA29629-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040974-88.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSE AILTON SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO
ESPÓLIO: GEANE JOSEFA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):JOSE SANTANA LEAO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. OBJETO DE RECURSO ANTERIOR. FATOS NOVOS. INSUFICIÊNCIA PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
A questão de fundo já foi objeto de agravo de instrumento anterior, transitado em julgado, e os fatos apresentados como novos pelo agravante não são suficientes para o acolhimento do pedido.
A ata notarial, em realidade, não traz nenhum fato relevante que já não poderia ter sido apreciado anteriormente.
Por sua vez, a circunstância de a recorrida ser ré em processo criminal não ilide a sua presunção de inocência, eis que inexiste sentença condenatória definitiva em seu desfavor.
Verifica-se, pois, que a pretensão da agravante já foi objeto de análise anterior em outro recurso, sendo imperioso reconhecer que a pretensão recursal se encontra acobertada pelo fenômeno da preclusão consumativa.
Portanto, inviável o prosseguimento deste novo recurso sob o pretexto de se lastrar em supostos fatos novos. Em verdade, as questões relevantes já foram desafiadas por inconformidade anterior, descabendo nova análise sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8040974-88.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, desta capital, em que são partes, como agravante, JOSE AILTON SOUZA NASCIMENTO e, como agravada, GEANE JOSEFA SANTOS DE SOUZA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias de de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0112886-75.2010.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0112886-75.2010.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. ENTE PÚBLICO DA QUAL É INTEGRANTE. CABIMENTO. TEMA N° 1.002, DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
Afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, pois as razões recursais deixaram claros os motivos de contrariedade a decisão proferida, sobretudo, quanto a impossibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em desfavor do Ente Estatal.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1140005, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1.002), assentou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

Examinadas as razões deste agravo interno, inexistem, a priori, fundamentos relevantes para reconsideração da decisão proferida, de forma que não merecem acolhimento as alegações recursais.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 0112886-75.2010.8.05.0001.1 em que figuram como agravante o ESTADO DA BAHIA e como agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des(a). Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça

1454

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0572217-78.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edson Jorge Nemi
Advogado: Natalia Cardozo E Oliveira Santos (OAB:BA23829-A)
Advogado: Mirella Patrao Santos Cardoso (OAB:BA31837-A)
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305-A)
Apelante: Maria Cristina Siqueira Diniz
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170-A)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080-A)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345-A)
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804-A)
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0572217-78.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA CRISTINA SIQUEIRA DINIZ
Advogado(s): ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170-A), ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080-A), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345-A), MARIA LARANJEIRA SCOLARO MENDONCA (OAB:BA20804-A), PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680-A)
APELADO: EDSON JORGE NEMI
Advogado(s): NATALIA CARDOZO E OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA23829-A), MIRELLA PATRAO SANTOS CARDOSO (OAB:BA-31837-A), NEWTON CARVALHO DE MENDONCA (OAB:BA19305-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se as partes embargadas, por meio de seus advogados, para, querendo, oferecerem contrarrazões aos embargos de declaração apresentados por ambas as partes, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Prazo: 05 dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA

8043414-57.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Espólio: Patricia Souza De Santana Silva
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387-A)
Espólio: R. M. S. E. S.
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043414-57.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ESPÓLIO: PATRICIA SOUZA DE SANTANA SILVA e outros
Advogado(s):ANDREA OLIVEIRA ALVES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO IMOTIVADO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRAZO INFERIOR A 60 DIAS. MANUTENÇÃO DO AGRAVADO NO PLANO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Cinge-se a discussão acerca da possibilidade de manutenção do agravado no plano de saúde do qual é beneficiário, cancelado imotivadamente pela operadora.
O contrato, assim como a cláusula concernente à exclusão do beneficiário do plano, encontra-se regido pela Lei nº. 9.656/98, diploma legal que permeia toda a fundamentação do instrumento da avença. Nesta senda, o art. 13, II, do referido diploma, preceitua ser obrigatória, anteriormente ao cancelamento do plano de saúde, a notificação prévia do segurado.
Mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos ao usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.
O fato de que inexiste comprovação da notificação anterior ao cancelamento unilateral do contrato, aliado à circunstância de que o autor se encontra em tratamento psiquiátrico, indica que foram infringidos os diplomas normativos regentes da matéria, concluindo-se que a empresa recorrente atuou de forma ilegal, razão pela qual entendo escorreita a determinação judicial de restabelecimento dos serviços de saúde ao beneficiário, ora recorrido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8043414-57.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que são partes, como agravante, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, e, como agravados, PATRICIA SOUZA DE SANTANA SILVA e outro.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça
84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000440-02.2022.8.05.0250 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101-A)
Advogado: Victoria Pereira Andrade (OAB:SP472535)
Espólio: Em Segredo De Justiça
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449-A)
Espólio: Nanci Alves Do Carmo

Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000440-02.2022.8.05.0250.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO, VICTORIA PEREIRA ANDRADE
ESPÓLIO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):MARCELO TRAJANO ALVES BARROS

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEITADOS.

O acórdão farpeado analisou detidamente as alegações do ora embargante, inexistindo, assim, qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.
Não se atribui efeito modificativo aos embargos de declaração quando manifesto o propósito de simplesmente adequar a decisão ao entendimento do recorrente.
A simples alegação de prequestionar é insuficiente para a admissão e acolhimento dos embargos.
Ademais, não há qualquer vício no julgamento do agravo interno anteriormente interposto, haja vista que analisadas as razões recursais trazidas no referido recurso, inexistindo, portanto, qualquer erro material ser sanado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º 8000440-02.2022.8.05.0250.1.EDCiv, em que são partes, como embargante, CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e, como embargada NANCI ALVES DO CARMO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias de de 2024.
Des. Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
154

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8002586-53.2019.8.05.0110 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Geovane Da Silva Dourado
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002586-53.2019.8.05.0110.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: GEOVANE DA SILVA DOURADO
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. ENTE PÚBLICO DA QUAL É INTEGRANTE. CABIMENTO. TEMA N° 1.002, DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

Afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, pois as razões recursais deixaram claros os motivos de contrariedade a decisão proferida, sobretudo, quanto a impossibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em desfavor do Ente Estatal.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1140005, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1.002), assentou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.
Examinadas as razões deste agravo interno, inexistem, a priori, fundamentos relevantes para reconsideração da decisão proferida, de forma que não merecem acolhimento as alegações recursais.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 8003081-43.2022.8.05.0191.1.AgIntCiv em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado GEOVANE DA SILVA DOURADO assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des(a). Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
154

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8030339-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edivan Ferreira Pereira
Advogado: Raiane De Almeida Silva (OAB:PE53249)
Advogado: Joice Dos Passos Brito (OAB:PE49793)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030339-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDIVAN FERREIRA PEREIRA
Advogado(s): RAIANE DE ALMEIDA SILVA, JOICE DOS PASSOS BRITO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. LAGOA NATURAL EM IMÓVEL RURAL DE PARTICULAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE ACESSO AO RECURSO HÍDRICO PELA COMUNIDADE LOCAL E ANIMAIS DA REGIÃO. INSTALAÇÃO DE CERCAS PELO AGRAVANTE. ACESSO AO RECURSO HÍDRICO IMPEDIDO. SUPOSTA DESNECESSIDADE DE MANTER O ACESSO ABERTO. SITUAÇÃO FÁTICA NEBULOSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE RETIRADA DAS CERCAS. MANUTENÇÃO. DEVER GERAL DE CAUTELA. PREVALÊNCIA DO DIREITO DA COLETIVIDADE DE ACESSO AO BEM ESSENCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. Cinge-se a controvérsia em aferir a necessidade de sustar a eficácia da decisão agravada que compeliu o Agravante a retirar as cercas que impedem o acesso da comunidade local e dos animais da região ao recurso hídrico (lagoa natural) existente em seu imóvel.
2. As cercas instaladas pelo Agravante em sua propriedade rural, aparentemente, vêm impedindo o acesso de moradores da região à lagoa natural existente no interior do terreno, ensejando prejuízo à manutenção da vida dos animais que necessitam do recurso hídrico para sobreviver, especialmente nos períodos de seca, em afronta ao art. 225 da CF/88.
3. A documentação juntada pelo Agravante, embora indique que a comunidade local já não mais necessita acessar a lagoa dentro da propriedade do Réu atualmente, ainda não foi submetida ao crivo do contraditório, devendo ser valorada com ressalvas.
4. Diante da existência de dúvida razoável acerca de situação fática ainda nebulosa, que somente poderá ser melhor elucidada através de ampla dilação probatória, inclusive com eventual realização de perícia para aferir se remanesce a necessidade de as comunidades locais acessarem o recurso hídrico em tela, seria temerário e imprudente, neste embrionário momento processual, a revogação da decisão agravada, sob pena de tolhimento do direito de acesso da coletividade a bem essencial. Precedentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8030339-48.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante EDIVAN FERREIRA PEREIRA e como apelada MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, .
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8033158-55.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Espólio: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033158-55.2024.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO PELO PRÓPRIO IMÓVEL TRIBUTADO OBJETO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. TEMA 578 DO STJ. DISTINÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Nas Execuções Fiscais, a penhora deve observar a gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/1980.
A execução é feita no interesse do exequente, ao qual assiste a prerrogativa de recusar os bens nomeados à penhora pelo executado.
Tendo em vista que o bem oferecido em garantia pela agravante não atende à gradação legal, apenas poderia ser acatado pelo juízo com expressa aceitação do agravado.
Em que pese o STJ tenha firmado, no julgamento do TEMA 578 dos Recursos Repetitivos, tese obrigatória no sentido de que cumpre ao devedor fazer a nomeação de bens à penhora observando a ordem legal, a ele incumbe demonstrar eventual necessidade de afastá-la, não bastando para tal desiderato a mera invocação genérica do princípio da menor onerosidade.
O agravante não logrou comprovar que o bem se encontra livre, desimpedido e desembaraçado, havendo dúvidas sobre a exequibilidade da garantia oferecida, mormente levando-se em conta que ser fato público e notório que a agravante é sociedade de economia mista estadual submetida a liquidação extrajudicial envolvendo o interesse de diversos credores, e demandada em diversas execuções fiscais.
Os autos não informam quanto à ausência de ônus/gravames ou de prévia oferta em garantia de outras dívidas com valores que, em tese, inviabilizariam a satisfação do crédito tributário exequendo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8033158-55.2024.8.05.0000.2.AgIntCiv, da Comarca de Salvador, em que são partes, como agravante, Habitação e Urbanização da Bahia S/A - URBIS e, como agravado, o Município do Salvador.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO,nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

EMENTA
8025088-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosineide Teles Braga De Araujo
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Agravado: Municipio De Alagoinhas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025088-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSINEIDE TELES BRAGA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. FILHO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. APLICAÇÃO DO ART. 98, §§2º E 3º DA LEI Nº 8.112/90, DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO TEMA Nº 1.097/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO .
Em que pese à ausência de previsão em lei municipal a respeito da redução da carga horária da jornada de trabalho, sem redução de remuneração, para a genitora acompanhar e cuidar do filho menor, portador de transtorno do espectro autista, deve ser considerado o preceito constitucional que garante proteção à criança, como também as normas nacionais e a convenção internacional, que impõe deveres, por isso, restando comprovada a necessidade da servidora pública municipal em prestar assistência a seu filho com autismo, deve a sua carga horária ser reduzida, sem reflexos na remuneração percebida.
Ao ser julgado o Recurso Extraordinário 1.237.867/SP, o Supremo Tribunal Federal, sob o rito de repercussão geral, firmou o entendimento pela possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência (Tema 1097).
Por outro lado, tem-se que a redução em 50% (cinquenta por cento) destoa do princípio da razoabilidade, vez que, de certa forma, desonera a servidora de metade de seu serviço, com prejuízo certo aos administrados, devendo a Agravante envidar esforços para, com uma redução menor, adaptar-se ou desenvolver uma rotina junto com seu cônjuge que seja capaz de dar amparo ao seu filho.
Nessa medida, entende-se que o pedido da autora deve ser atendido em parte, para permitir uma redução de 30% da jornada semanal, atendendo à necessidade do filho e, paralelamente, à demanda do serviço público relevante que desempenha.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8025088-49.2024.8.05.0000, na qual figuram como agravante, ROSINEIDE TELES BRAGA DE ARAUJO, e, como agravado, o MUNICIPIO DE ALAGOINHAS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, confirmando a liminar outrora concedida, para determinar ao Município Agravado que reduza a jornada de trabalho da Agravante em 30% (trinta por cento), no prazo de 30 dias.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
154

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8030339-48.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edivan Ferreira Pereira
Advogado: Raiane De Almeida Silva (OAB:PE53249)
Advogado: Joice Dos Passos Brito (OAB:PE49793)
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030339-48.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: EDIVAN FERREIRA PEREIRA
Advogado(s): RAIANE DE ALMEIDA SILVA, JOICE DOS PASSOS BRITO
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
Resta prejudicado o presente Agravo Interno em razão do julgamento definitivo da pretensão deduzida no Agravo de Instrumento principal, substituindo-se a decisão de cunho interlocutório por Acórdão lavrado pelo Órgão Colegiado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030339-48.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante EDIVAN FERREIRA PEREIRA e como apelada MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8048808-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Antonieta Da Silva Schitini
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048808-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: ANTONIETA DA SILVA SCHITINI
Advogado(s):CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. PERICULUM IN MORA INVERSO. VERIFICAÇÃO. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
Excepcionando a regra do julgamento colegiado, para permitir celeridade no andamento dos feitos, pode o Relator utilizar-se da faculdade prevista na Súmula n.º 568 do Superior Tribunal de Justiça, a qual viabiliza o julgamento monocrático de recursos quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Ademais, nenhum prejuízo se impõe à parte, porquanto subsiste a possibilidade de interposição de agravo regimental para forçar a análise colegiada da matéria posta, acaso a análise monocrática tenha sido realizada fora das hipóteses previstas, o que não foi o caso.
No mérito, a agravada foi diagnosticada com a moléstia descrita no relatório acostado autos de origem, necessitando da substituição de válvula aórtica para diminuir o risco de morte.
O estado de saúde da paciente foi avaliado por profissional especializado, descabendo a operadora de plano de saúde eximir-se em autorizar o procedimento prescrito, quando atestada em relatório a sua necessidade.
A despeito das alegações da recorrente, deve prevalecer a prova apresentada pela agravada, de modo a garantir-lhe o acesso ao procedimento requisitado pelo profissional da saúde que a acompanha.
A agravada carreou aos autos prova inequívoca do seu estado clínico, avaliado por profissional especializado, demonstrando a necessidade do procedimento solicitado, através dos exames e relatórios médicos, provas suficientes para demonstrar a pertinência do procedimento.
Verifica-se a presença do periculum in mora inverso, uma vez que eventual reforma da decisão hostilizada poderia, em última análise, agravar o estado clínico da recorrida, ou até proporcionar novos danos à sua saúde.

A pretensa redução da multa diária não merece guarida, pois a sua fixação traduz-se num mecanismo para atingir o efeito visado pela obrigação de fazer, com o fim de desestimular o desrespeito à determinação judicial, justamente em razão do seu caráter intimidativo.
Ausente, portanto, a probabilidade de provimento do recurso, destaca-se que o quadro clínico da agravada aponta para a necessidade no seu deferimento, sendo o caso, portanto, dotado de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em agravo de instrumento n.º 8048808-45.2024.8.05.0000, tendo como agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e agravada ANTONIETA DA SILVA SCHITINI.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dia do mês de do ano de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8003377-80.2023.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Benedito Matos Pires
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189-A)
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567-A)
Apelado: Joao Nunes Marinho
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003377-80.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES
Advogado(s): IGOR NOVAES DOS SANTOS, FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES
APELADO: JOAO NUNES MARINHO
Advogado(s):RAFAEL PEREIRA LIMA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE SEMOVENTES. MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DE UM ANIMAL CONFIRMADA NA SENTENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RELATIVO À AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE UM SEGUNDO SEMOVENTE. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. TESTEMUNHA QUE CONTRARIOU ALEGAÇÃO AUTORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DO RÉU PROVA NEGATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEVIDAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

A controvérsia cinge-se à análise da existência de danos materiais, tendo o recorrente afirmado que apenas um dos dois semoventes fora devolvido, requerendo o pagamento da indenização em relação ao segundo.

Caso em que o autor, ora recorrente, não logrou êxito em comprovar que o réu se apropriou indevidamente de dois animais de sua propriedade, de modo que os documentos juntados não são aptos a demonstrar as suas alegações.

Ao revés, a testemunha arrolada pelo recorrente, Sr. RICARDO CARVALHO RIBEIRO, vaqueiro que trabalha na propriedade do autor, afirmou “que não pode afirmar que na roça do Réu havia 02 (dois) bois do Autor.”

Dessa maneira, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a sentença, que bem aplicou o Direito à espécie.

Cabe destacar que, ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, não seria possível incumbir ao réu o ônus de provar “que não pegou 02 (dois) semoventes”, haja vista se tratar de prova negativa, impossível de ser produzida.

Considerando que o autor buscava a busca e apreensão de dois animais, mas a sentença julgou a pretensão procedente em parte, determinando apenas restituição de um semovente, resta clara a ocorrência da sucumbência recíproca.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 8003377-80.2023.8.05.0110, tendo como apelante FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES, e, como apelado, JOÃO NUNES MARINHO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.

Des(a). Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça
24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000238-97.2015.8.05.0176 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Diego Barreto Embirucu Souza
Advogado: Laura Auxiliadora Cardeal Da Silva Britto (OAB:BA43115-A)
Advogado: Christiane Correa De Oliveira (OAB:BA35468-A)
Apelante: Belmiro Costa De Souza
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163-A)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000238-97.2015.8.05.0176
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BELMIRO COSTA DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE PAIXAO DOS SANTOS, THAYANE FERREIRA VEIGA
APELADO: DIEGO BARRETO EMBIRUCU SOUZA
Advogado(s):LAURA AUXILIADORA CARDEAL DA SILVA BRITTO, CHRISTIANE CORREA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS POR PARTE DO RÉU/APELANTE. DESCONFORMIDADE VERIFICADA NOS PNEUS DO VEÍCULO DO RECORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA. QUANTUM NÃO IMPUGNADO. APELO NÃO PROVIDO.
Aquele que pretende acessar via secundária deve adotar as devidas cautelas, evitando assim causar perigo não só a si, como também a terceiros.

Não padece de equívocos o julgado, uma vez que os fatos demonstram que a apelante ignorou regras de trânsito, assumindo os riscos de colisão com os demais veículos que trafegavam na via.

O acervo probatório colacionado aos autos converge para o entendimento de que o réu atravessou a pista sem observar o fluxo de veículos, evidenciando falta de atenção que resultou no acidente de trânsito e caracterizou a sua responsabilidade pelo evento danoso.

Restou demonstrado que, além de apresentar veículo com pneus desconformes, o apelante ignorou as regras de trânsito, mesmo tendo visualizado a presença da motocicleta que se aproximava, assumindo com a sua conduta o risco da colisão.

O fato de o impacto da colisão ter danificado a parte traseira do veículo do recorrente, por si só, não tem o condão de isentar o recorrente da responsabilidade pelo acidente, haja vista que, de acordo com o croqui apresentado, foi o veículo do recorrente que atravessou a via na qual a motocicleta do autor trafegava.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000238-97.2015.8.05.0176, na qual figura, como apelante, BELMIRO COSTA DE SOUZA, e, como apelado, DIEGO BARRETO EMBIRUCU SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2024.

Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador (a) de Justiça
24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8159955-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rebecca Prado De Oliveira E Correa
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159955-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: REBECCA PRADO DE OLIVEIRA E CORREA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REJEITADA. MÉRITO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 320 E 321 DO CPC. TEMA REPETITIVO 1198 DO STJ. EXIGÊNCIA JUSTIFICADA NA HIPÓTESE. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEVIDO. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. De início, não tendo o Recorrido logrado êxito em comprovar a mudança superveniente da condição da Autora, a ensejar o afastamento da sua hipossuficiência financeira outrora reconhecida, indevida é a revogação da benesse impugnada. Preliminar rejeitada.
2. Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade da extinção do processo sem exame de mérito por indeferimento da inicial após ausência de cumprimento de diligência solicitada pelo juízo.
3. O despacho que determinou a emenda à inicial considerou o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos - inclusão indevida em cadastro de inadimplentes - e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário, de modo que a providência requerida pelo magistrado (reconhecimento de firma da procuração) se insere no âmbito do regular exercício poder-dever de cautela do juiz. Arts. 320 e 321 do CPC. Tema repetitivo n. 1198 do STJ.
4. In casu, o pedido não foi infundado, tampouco repentino, vez que a Autora já havia se recusado a sanar outra determinação judicial de fácil execução – a indicação do endereço eletrônico pessoal da parte.
5. Ademais, não houve apresentação de qualquer justificativa plausível pela Apelante para a resistência no cumprimento de tal determinação, limitando-se a impugnar genericamente a medida e defender a validade do instrumento juntado com a inicial.
6. Diante desse contexto fático-probatório, infere-se que foi devida a extinção do feito, sem exame de mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, IV do CPC. Precedentes.
APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8159955-44.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante REBECCA PRADO DE OLIVEIRA E CORREA e como apelada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0403890-44.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson De Oliveira Costa
Apelado: Anhanguera Educacional Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0403890-44.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):
APELADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado(s):VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO REALIZADO PELO PRÓPRIO APELANTE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RECORRENTE. REJEITADA. MÉRITO. MATÉRIA FALTANTE PARA A CONCLUSÃO DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE RECUSA NA MATRÍCULA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade alegada pelo recorrente, sob o argumento de que “o juiz não alertou previamente as partes acerca da distribuição do ônus da prova, proferindo sentença que implicou em surpresa para ambos os litigantes ao determinar a inversão do ônus”.

Caso em que, diferentemente do quanto aduzido, foi o próprio apelante que requereu o julgamento antecipado da lide. Ademais, cabe salientar que a sentença determinou a inversão do ônus da prova, beneficiando o autor, inexistindo qualquer prejuízo ao apelante.

O requerente não comprovou a ocorrência de qualquer dano moral, notadamente porque restou incontroverso que havia uma matéria pendente e não há nos autos qualquer documento que comprove a alegação de que o autor teve sua matrícula recusada. Por outro lado, não há falar em responsabilidade objetiva da apelada no presente caso, porquanto não foi comprovado o nexo de causalidade ou o dano alegado, de forma que os prejuízos por ventura sofridos pelo apelante não ultrapassam a esfera patrimonial.

Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0403890-44.2012.8.05.0001, na qual figura, como apelante, ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA, e, como apelada ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR a PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo autor/apelante, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2024.

Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador (a) de Justiça

24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0548165-81.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rogerio Dos Santos Ramos
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso Fonseca (OAB:BA32547-A)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539-A)
Apelante: Graciele Bispo Marson
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso Fonseca (OAB:BA32547-A)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539-A)
Apelante: Rivison Da Silva Nery
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso Fonseca (OAB:BA32547-A)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539-A)
Apelante: Silvanete Nery Da Silva Nery
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso Fonseca (OAB:BA32547-A)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539-A)
Apelado: Brotas Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0548165-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROGERIO DOS SANTOS RAMOS e outros (3)
Advogado(s): ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA, GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO
APELADO: BROTAS INCORPORADORA LTDA
Advogado(s):FABIO RIVELLI, THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. CESSÃO DE DIREITOS. CESSIONÁRIOS TITULARES DO DIREITO. EXCEÇÃO QUANTO AOS DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DOS CEDENTES. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. APELO PROVIDO EM PARTE.
É certo que o cessionário é o titular de direitos após a cessão, passando a possuir legitimidade para postular direitos referentes ao inadimplemento contratual da recorrida.
Contudo, a despeito da cessão de direitos, impende reconhecer que os cedentes têm legitimidade e interesse para postular indenização por danos morais, pois este direito é intransmissível, decorrente dos danos sofridos em razão do atraso na entrega do imóvel, uma vez configurada a mora em momento anterior à cessão de direitos.
Indenizam-se os danos morais cuja ocorrência se mostra em sintonia com o conjunto probatório.
A quantificação econômica do dano moral deve ser arbitrada pelo juiz levando em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante, a condição social do lesado, porém, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual reputa-se necessária no caso em apreço a condenação da parte ré ao pagamento da verba indenizatória aos cedentes.
Quanto aos cessionários/recorrentes não fazem jus a pretendida indenização, porquanto não foram atingidos pelo atraso na conclusão do empreendimento, na medida em que adquiriram o imóvel objeto da demanda no mês que ocorreu a conclusão da obra.
O pagamento de honorários advocatícios contratuais constitui ônus da parte que contratou o profissional, não podendo ser transferido à parte adversa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0548165-81.2015.8.05.0001, na qual figuram como apelantes Rogério dos Santos Ramos e outros, e apelada, Brotas Incorporadora Ltda.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos recorrentes Rogério dos Santos Ramos e Graciele Marson Ramos, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

para cada um, corrigido monetariamente a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação e, diante do acolhimento de parte do pedido, mantenho os honorários advocatícios de sucumbência, nos moldes fixados na sentença, em 10% do valor da condenação, contudo, deve cada parte arcar com 50% da verba, aplicando-se a mesma proporção para recolhimento das custas processuais.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8016549-62.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valmir Costa
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726-A)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: Agravo interno em Apelação n. 8016549-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALMIR COSTA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO ANDRADE, VINICIUS LIMA DE MOURA
AGRAVADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s):ANTONIO BRAZ DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
A indicação expressa no contrato de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal demonstra que a capitalização está expressamente pactuada.
As razões recursais do agravo interno inovaram a lide ao tentar trazer a lume matérias que não foram objeto da demanda.
Verificada a impertinência do presente agravo interno, porque sem razão de ser as insurgências nele contidas, merece confirmação a decisão invectivada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Apelação Cível nº. 8016549-62.2022.8.05.0001, em que são partes, como agravante, Valmir Costa e, como agravado, Banco Itaúcard S/A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8029648-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Portugal Locacao De Maquinas Ltda - Me
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914-A)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144-A)
Agravado: Jakku Mining Mineracao E Comercio De Minerais Spe Ltda
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)

Advogado: Maria Victoria Barreto Carneiro (OAB:ES37354)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029648-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PORTUGAL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO, MARCILIO PEREIRA FALCAO
AGRAVADO: JAKKU MINING MINERACAO E COMERCIO DE MINERAIS SPE LTDA
Advogado(s):FELIPE MARTINS SILVARES COSTA, MARIA VICTORIA BARRETO CARNEIRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CITAÇÃO APENAS PARA CONTESTAR O PEDIDO CAUTELAR. NÃO RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONTESTAR O PEDIDO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 307 c/c ART 308 DO CPC. PRESENTES NA ORIGEM OS ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – ARTS. 300 e 311 C/C ART. 995 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1.Pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, citação apenas quanto ao pedido cautelar.
2. A repetição aparente da contestação de ID 380676236 é apenas a visualização duplicada no sistema PJE enraizando os diversos anexos protocolados no mesmo dia.
3.Evidencia-se, que o agravante agiu em estrita obediência à regra processual, de modo que a contestação e reconvenção devem ser conhecidas e processadas diante da ampliação do pedido.
4.Necessidade de intimação para contestar o mérito do pedido principal, nulidade configurada.
5.Patente a fumaça do bom direito e probabilidade do direito invocado. Apelação conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8029648-34.2024.8.05.0000 em que figuram como agravante PORTUGAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME e, como agravado, JAKKU MINING MINERAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS SPE LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Presidente

Marielza Maués Pinheiro Lima
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8070727-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juliana Ramos De Oliveira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070727-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS (SCR). NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO NÃO QUESTIONADA. DÉBITO INFERIOR A 5 (CINCO) ANOS, QUITADO POSTERIOR À INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETIRADA DO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. Apesar de constar o nome da instituição financeira apelada no relatório do SCR, entre abril/2017 e março/2020 não constam informações de débitos a vencer, vencidos ou prejuízo, mas apenas um “x” em tais colunas. As informações de dívidas vencidas ali indicadas são referentes a outra instituição financeira.
2. As informações de dívidas a vencer e vencidas, indicadas pelo apelado constam apenas entre os meses de abril/2020 e junho/2021. Portanto, se tratam de dívidas vencidas há menos de cinco anos.
3. A simples anotação no Sisbacen, não enseja, por si só, danos morais, representando uma falha da instituição financeira na prestação de serviço e dano indenizável, somente nas hipóteses em que comprovada a negativa de crédito por força desta inscrição e nos casos de anotações com incorreções ou anotações que não correspondam à realidade (STJ - REsp: 2066072, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: 03/05/2023).
4. Acolhido pedido de retirada do nome da apelada dos registros do SCR/SISBACEN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação de n. 8070727-58.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA e, como apelado, ITAU UNIBANCO S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000972-84.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)
Apelante: Viviane Carneiro De Araujo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000972-84.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VIVIANE CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
APELADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):HIRAN LEAO DUARTE

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta pela ré contra sentença da 11ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo de Jaguaquara que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de busca e apreensão por ausência de pressupostos processuais, em razão da inércia do autor em cumprir diligências necessárias ao prosseguimento do feito. A recorrente busca a reforma da sentença para fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar o cabimento de honorários advocatícios em caso de extinção do processo sem resolução do mérito, especialmente quando a ação é extinta por inércia do autor em cumprir diligências processuais.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da causalidade impõe que as despesas processuais e os honorários advocatícios sejam suportados por quem deu causa ao processo.
4. Verifica-se que o apelante foi quem deu causa à propositura da ação de busca e apreensão, por sua inadimplência contratual. O autor/apelado, ao ajuizar a ação, estava de boa-fé e munido dos documentos necessários para o exercício regular de seu direito, não podendo o réu ser beneficiado com a condenação em honorários advocatícios.
5. A jurisprudência estabelece que, em casos de extinção sem resolução do mérito, a parte que deu causa à propositura da demanda deve arcar com os custos, não sendo razoável transferir esse ônus para a parte contrária.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, os honorários advocatícios não são devidos automaticamente à parte contrária, devendo-se analisar caso a caso a aplicação do princípio da causalidade.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e IV; art. 85, § 10.
Jurisprudência relevante citada: REsp 641160/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/03/2017.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000972-84.2023.8.05.0138, em que figuram como apelante VIVIANE CARNEIRO DE ARAUJO e como apelada ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, .
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8005717-72.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Isabel De Souza Goncalves
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelante: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005717-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
APELADO: MARIA ISABEL DE SOUZA GONCALVES
Advogado(s):IRAN DOS SANTOS D EL REI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZATÓRIA. VÍCIO OCULTO EM APARELHO DE TV. BEM DURÁVEL. DEFEITO APRESENTADO COM MENOS DE 1 ANO DE USO. TÉRMINO DO PRAZO LEGAL DE GARANTIA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Tanto a responsabilidade por fato (art. 12º e seguintes), como a responsabilidade por vício (art. 18º e seguintes) geram para o prestador, fornecedor ou fabricante a responsabilidade objetiva de reparar e indenizar o consumidor.
2. Não é razoável que em menos de um ano (oito meses) um televisor apresente um vício oculto, obrigando o consumidor a arcar com o prejuízo, porquanto ultrapassado o de garantia legal da data de aquisição do produto. Precedentes.
3. A negativa da apelante em reparar o defeito apurado é fato que maculou a dignidade da apelada, ensejando igualmente indenização por danos morais, mantendo-se o quantum fixado no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo juízo de origem.
4. Apelação conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 8005717-72.2019.8.05.0001, em que figura como parte apelante LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e, parte apelada, MARIA ISABEL DE SOUZA GONCALVES.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8001816-20.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Amelia De Oliveira
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567-A)
Apelado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO n. 8001816-20.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE :S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): JOEL BATISTA GAMA NETO
EMBARGADA:MARIA AMELIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. COMPRA E VENDA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE IGPM PELO IPCA. EFEITOS PANDEMIA. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
O acórdão farpeado analisou detidamente as alegações da ora embargante, inexistindo, assim, qualquer dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Não se atribui efeito modificativo aos embargos de declaração quando manifesto o propósito de simplesmente adequar a decisão ao entendimento da recorrente.
Inexistindo contradição ou erro material no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 8001816-20.2022.8.05.0001, em que são partes, como embargante, S & E Patrimonial Ltda e, como embargada, Maria Amélia de Oliveira.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias de de 2024.
Des(a). Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8005303-40.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Firenzi Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Victor Gabriel Spindola Pereira (OAB:GO45409-A)
Apelado: Angra Pereira Dos Santos
Advogado: Edies Gomes Dos Santos (OAB:BA53193-A)
Apelado: Carlos Rene Nascimento Dos Santos
Advogado: Edies Gomes Dos Santos (OAB:BA53193-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005303-40.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FIRENZI URBANISMO SPE LTDA
Advogado(s): VICTOR GABRIEL SPINDOLA PEREIRA
APELADO: ANGRA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):EDIES GOMES DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISIONAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. PREFACIAL DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO. AFASTADA. MÉRITO. ABUSIVIDADE. PARECER TÉCNICO. PROVA PRODUZIDA PELO AUTOR. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO. MEIO DE PROVA. CONVENCIMENTO DO JUÍZO. REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
No tocante a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não merece prosperar, isto porque o Juiz a quo motivou as razões que formaram o seu convencimento para julgar procedentes os pedidos da inicial.
Quanto a alegação do apelado, em sede de contrarrazões, apontando a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela ré, e consequentemente do apelo, a questão restou analisada e decidida na decisão de ID 66687494 e nesta oportunidade ratificada, pois tempestivo o recurso.

Não infirmadas por prova em contrário as alegações do autor, consubstanciadas no parecer técnico anexado, por ausência de impugnação específica, entende-se que a prova produzida pela parte autora é hábil para formação do convencimento do Julgador. É plausível o ingresso de ação ordinária com a finalidade de revisar as cláusulas que estejam onerando de forma excessiva a parte hipossuficiente, para se afastar eventuais ilegalidades contratuais, revendo o quanto fora avençado pelos litigantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8005303-40.2021.8.05.0022, na qual figuram com apelante, Firenze Urbanismo SPE Ltda e, como apelados Angra Pereira dos Santos e outro.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de de 2024.
Des(a). Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8049361-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Agravado: Farmacia Portela Ltda
Advogado: Matheus Dosea Leite (OAB:SE5845)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049361-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
AGRAVADO: FARMACIA PORTELA LTDA
Advogado(s):MATHEUS DOSEA LEITE

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

A impenhorabilidade contida na Lei 8009/90 busca proteger o imóvel do casal ou da entidade familiar quando servir de residência para a família, e, mesmo se o imóvel a ser penhorado tivesse alugado (o que não ocorre nos autos) aplica-se a proteção da

referida lei, a qual se estenderia ao bem locado, desde que seja o único imóvel da família, e, os aluguéis fossem utilizados para as despesas familiares, em razão de ser o único bem dos devedores.

Com amparo nos elementos de prova contemporâneos, anexados aos embargos à penhora, verificou-se que os agravados, atualmente e efetivamente, residem no endereço do imóvel indicado à penhora, o que constituiu a única moradia, sendo assim, impenhorável por se tratar bem de família.
Ademais, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, restou demonstrado que não existem outros imóveis registrados em nome dos executados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 8049361-92.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO BRADESCO S.A e como agravado FARMACIA PORTELA LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des(a). Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
74

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000230-33.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nadamilde Alves Dos Santos
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206-A)
Apelado: Valtencir Selis
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605-A)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000230-33.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NADAMILDE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO
APELADO: VALTENCIR SELIS
Advogado(s):EDSON PEREIRA SANTOS, ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO INDEVIDA DO BEM. POSSE ILEGÍTIMA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1.1. Recurso de Apelação interposto por NADANILDES ALVES DOS SANTOS contra a sentença da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Brumado/BA, que julgou improcedentes os pedidos da ação cautelar de busca e apreensão de veículo, proposta em face de VALTENCIR SELIS.
1.2. A ação cautelar tem como objeto a busca e apreensão de ônibus da marca Mercedes Benz, retido pelo apelado em razão de divergências sobre pagamento por serviços prestados. A sentença recorrida considerou incabível o pedido de busca e apreensão por ausência de requisitos para procedência.
1.3. Inconformada, a apelante defende que o veículo foi retido abusivamente e que a demanda cautelar busca garantir a efetivação do processo principal, que trata da rescisão do contrato de prestação de serviços.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ação de busca e apreensão de veículo, no contexto de contrato de prestação de serviços, é cabível; (ii) saber se a retenção do veículo por parte da apelada configura posse ilegítima.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. O presente caso não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei 911/69, aplicável à alienação fiduciária, mas sim nas regras do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, que amparam a medida cautelar de busca e apreensão de bens.
3.2. O recurso da apelante sustenta, com razão, que a retenção do veículo pela apelada configura posse ilegítima, pois não há direito de retenção em casos de mera detenção para realização de serviços, conforme jurisprudência consolidada no STJ, especialmente no REsp 1628385/ES.

3.3. A retenção do bem sem justificativa válida, associada ao perigo de demora, justifica a concessão da medida cautelar para assegurar a restituição do veículo à parte autora, evitando danos irreparáveis ao processo principal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4.1. Conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar procedente a ação cautelar de busca e apreensão, nos termos do art. 487, I, do CPC, com deferimento da medida liminar requerida.
Tese de julgamento: A retenção de veículo por parte de prestador de serviços sem justificativa legal caracteriza posse ilegítima, sendo cabível a busca e apreensão, especialmente quando há risco de prejuízo ao processo principal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de número 8000230-33.2016.8.05.0032, tendo como Apelante NADANILDES ALVES DOS SANTOS e Apelado VALTENCIR SELIS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8069185-68.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Martinho Da Silva
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Apelante: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069185-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
APELADO: MARTINHO DA SILVA
Advogado(s):ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VEÍCULO AUTOMOTOR. AVISO DE RECALL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO EM AIRBAGS. ITEM DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO NÃO REALIZADA. INÉRCIA DA FABRICANTE. EXISTÊNCIA NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
Embora a apelante alegue que a campanha de recall foi dividida em duas etapas, com necessidade de agendamento prévio em decorrência do período de restrição à circulação desencadeado pela pandemia de COVID-19, o apelado cumpriu o quanto proposto e realizou inspeção em concessionária autorizada.
O fundamento da pretensão indenizatória é a inércia da ré em promover a substituição dos airbags, item de segurança fundamental cuja ausência provoca inquestionável desvalorização do veículo e, ainda pior, sujeita o condutor a risco de morte.
Indenizam-se os danos morais cuja ocorrência se mostra em sintonia com o conjunto probatório.
A orientação jurisprudencial é no sentido de identificar a ocorrência de dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo.
No quantum da indenização referente aos danos morais, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
O valor será corrigido monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso.
Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com as peculiaridades do caso concreto, consoante disciplina o art. 85, § 2º, do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8069185-68.2023.8.05.0001, em que figura como apelante PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA., e apelado, MARTINHO DA SILVA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO retificando-se ex officio para o INPC o índice aplicável à indenização por danos morais, e majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2019.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8001723-78.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rogerio Pereira De Santana
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687-A)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867-A)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001723-78.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROGERIO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s):MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES, GABRIEL BISPO DO CARMO, MARINA BISPO DO CARMO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. OMISSÃO ESTATAL. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.
Devidamente comprovado o erro médico por omissão do Estado, que demorou em atender a necessidade médica do autor e não procedeu à implantação da prótese necessária, causando complicações em seu estado clínico, inconteste que isto já seria suficiente, por si só, para a configuração dos danos morais relatados, por expor o paciente a riscos à sua saúde.
Indenizam-se os danos morais cuja ocorrência se mostra em sintonia com o conjunto probatório.
A orientação jurisprudencial é no sentido de identificar a ocorrência de dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo.
No quantum da indenização referente aos danos morais, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com as peculiaridades do caso concreto, consoante disciplina o art. 85, § 2º, do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8001723-78.2020.8.05.0105, em que figura como apelante o ESTADO DA BAHIA, e apelado, ROGERIO PEREIRA DE SANTANA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8005212-59.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Dorgival Amaro Lima Barbosa
Advogado: Gleicy Kely Santos De Franca Matos (OAB:BA70750-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Jose Marcio Amaro Lima Barbosa
Advogado: Gleicy Kely Santos De Franca Matos (OAB:BA70750-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Gutemberg Da Silva Marins
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005212-59.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DORGIVAL AMARO LIMA BARBOSA e outros
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, GLEICY KELY SANTOS DE FRANCA MATOS
APELADO: GUTEMBERG DA SILVA MARINS
Advogado(s):RAFAELA MENESES DE ALMEIDA RIOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS MÓVEIS E INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES. SENTENÇA CITRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. MÉRITO. IMÓVEL LOCADO. BENS MÓVEIS QUE O GUARNECIAM. RETENÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
A sentença de primeiro grau abordou, de forma razoável e proporcional, os diversos argumentos sustentados pelas partes, não tendo transbordado os contornos objetivos da lide, de modo que não se verifica qualquer transgressão ao princípio da congruência, pelo que se rejeita a preliminar de julgamento citra petita.
Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia não diz respeito ao contrato de locação, e à restituição, pelos réus, de bens móveis indevidamente retidos, que guarneciam o imóvel locado.
Os apelantes não negam a retenção indevida das chaves do imóvel e dos bens do autor, tampouco os demais fatos e desdobramentos atribuídos aos réus, ensejadores dos danos morais reconhecidos na sentença, a exemplo do fechamento da loja; da expulsão de sua funcionária pelo acionado; a retenção de bens e documentos condicionada à quitação da dívida, não lhe sendo possibilitada sequer a conferência dos itens e nem lhe foram, passadas informações sobre o seu paradeiro; a negativa de devolução e até mesmo de obtenção de cópia do cheque sem provisão de fundos que, por supostamente de boa-fé, havia entregue ao locador para paramento da dívida, que o autor se dispôs a regularizar.
Indenizam-se os danos morais cuja ocorrência se mostra em sintonia com o conjunto probatório.
A circunstância versada nos autos supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade. Não resta dúvida, no caso em comento, que a autora ao ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito, sem ter qualquer dívida com o recorrido, suportou danos decorrentes de conduta lesiva.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8005212-59.2020.8.05.0191, de Paulo Afonso, em que figuram como apelantes DORGIVAL AMARO LIMA BARBOSA e outro, e apelado GUTEMBERG DA SILVA MARINS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, majorando-se os honorários advocatícios para 16% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8002291-97.2022.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elma Da Silva Santana
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Municipio De Ibitiara
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002291-97.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELMA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
APELADO: MUNICIPIO DE IBITIARA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IBITIARA/BA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 126/2011. PROGRESSÃO DEFERIDA. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO POR VIA TRANSVERSA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em mandado de segurança nº 8002291-97.2022.8.05.0243, em que figura como apelante, ELMA DA SILVA SANTANA, e apelado, MUNICÍPIO DE IBITIARA/BA.
ACORDAM os desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8041958-72.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Espólio: Lucinara Souza Dos Santos 04042812570
Advogado: Beatriz Santos Silva Cardoso (OAB:BA75027)
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041958-72.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
ESPÓLIO: LUCINARA SOUZA DOS SANTOS 04042812570
Advogado(s):BEATRIZ SANTOS SILVA CARDOSO, ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRAZO INFERIOR A 60 DIAS. MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO PLANO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Cinge-se a discussão acerca da possibilidade de manutenção da agravada no plano de saúde do qual é beneficiária, enquanto se discute o mérito da ação acerca da possível inadimplência, que é contestada pela consumidora.
O contrato, assim como a cláusula concernente à exclusão da beneficiária do plano, encontra-se regido pela Lei nº. 9.656/98, diploma legal que permeia toda a fundamentação do instrumento da avença. Nesta senda, o art. 13, II, do referido diploma, preceitua ser obrigatória, anteriormente ao cancelamento do plano de saúde, a notificação prévia do segurado.
A ausência de comprovação da inadimplência das mensalidades superior a sessenta dias, aliado ao fato de que inexiste comprovação da notificação anterior ao cancelamento unilateral do contrato, depreende-se que foram infringidos os diplomas normativos regentes da matéria, concluindo-se que a empresa recorrente atuou de forma ilegal, razão pela qual entendo escorreita a determinação judicial de restabelecimento dos serviços de saúde à beneficiária, ora recorrida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8041958-72.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que são partes, como agravante, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, e, como agravada, LUCINARA SOUZA DOS SANTOS 04042812570.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.

Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000162-66.2024.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvana Santos De Jesus
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: E. S. G.
Apelado: E. S. G.
Apelado: Silvana Santos De Jesus
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL n. 8000162-66.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO:SILVANA SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. ENTE PÚBLICO DA QUAL É INTEGRANTE. CABIMENTO. TEMA N° 1.002, DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
Afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, pois as razões recursais deixaram claros os motivos de contrariedade a decisão proferida, sobretudo, quanto a impossibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em desfavor do Ente Estatal.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1140005, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1.002), assentou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.
Examinadas as razões deste agravo interno, inexistem, a priori, fundamentos relevantes para reconsideração da decisão proferida, de forma que não merecem acolhimento as alegações recursais.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 8000162-66.2024.8.05.0141.1.AgIntCiv em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravada SILVANA SANTOS DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des(a). Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça
154

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8126293-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marilene Nascimento Da Cruz
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)

Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL n. 8126293-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVADA: MARILENE NASCIMENTO DA CRUZ
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA E NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AFASTADAS. MÉRITO. ANOTAÇÃO DESABONADORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA À EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXCLUSÃO. MULTA DIÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
Acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita da apelante, a referida preliminar não merece acolhimento, isso porque o art. 99, §3º, do CPC, confere presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.
É plenamente cabível o julgamento dos recursos cíveis por meio de decisão monocrática, nos termos do art. 932 do CPC e Súmula nº 568 do STJ, quando tratar-se de matéria cujo entendimento já se encontra consolidado neste Tribunal ou no STJ.
No mérito, as partes controvertem a respeito da negativação dos dados autorais nos cadastros de proteção ao crédito.
Embora defenda a exigibilidade do débito, o agravante deixou de exibir comprovações válidas acerca da dívida supostamente adquirida, limitando-se a colacionar aos autos documentos produzidos unilateralmente, incapazes de comprovar a bilateralidade necessária para comprovar a validade da anotação desabonadora.
O descumprimento da ordem judicial imposta pode se configurar diariamente. Portanto, caso a agravada não cumpra o cancelamento da anotação desabonadora, estará descumprindo ordem judicial, razão pela qual é cabível a manutenção da periodicidade diária adotada.

A mera inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, resulta na possibilidade de imputação de indenização por danos morais, já que se trata de dano in re ipsa, dispensando-se qualquer prova de prejuízo ou sofrimento.
O valor da reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Vistos, relatados e discutidos o nestes autos de AGRAVO INTERNO em Apelação Cível n. 8126293-89.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante BANCO DO BRASIL S/A e, como agravada, MARILENE NASCIMENTO DA CRUZ.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça.
654

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8122909-55.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Paez Garcia
Advogado: Paula Dantas Rego (OAB:BA41418-A)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434-A)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002-A)
Apelado: Jose Carlos Santos Rodrigues
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122909-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO PAEZ GARCIA
Advogado(s): PAULA DANTAS REGO, TALITA CASTRO DOS SANTOS, PEDRO HERSEN DE ALMEIDA SOARES GOMES
APELADO: JOSE CARLOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):SANDRO GOMES GALEFFI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEITADOS. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCEDIDA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM EMPRÉSTIMO DE CHEQUE. JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REQUISITOS DO ART. 700, I, CPC/15. ATENDIDOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA E EXCESSO DE COBRANÇA. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO ART. 373, II, DO CPC/15. NÃO DESINCUMBIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1. Considerando que alegação de hipossuficiência financeira deduzida pelo Apelante goza de presunção relativa de veracidade e que, no caso dos autos, a documentação juntada pelo Requerente corrobora com tal presunção, concedo o benefício da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, do CPC/15 e, por conseguinte, rejeito a preliminar de deserção arguida em contrarrazões.
2. Cinge-se a controvérsia em aferir o acerto da sentença que rejeitou os embargos à monitória e constituiu de pleno direito o título executivo judicial em favor do Autor.
3. A documentação juntada com a inicial lastreia a pretensão creditícia do Demandante pela via da ação monitória, uma vez que a fotocópia dos cheques juntados se amolda à previsão do art. 700, I, do CPC/15, pois consistem em prova escrita sem eficácia de título executivo que conferem ao Apelado o direito de exigir do Apelante o pagamento de soma em dinheiro.
4. É desnecessária a juntada da via original da prova escrita na qual se funda a ação monitória, quando a cópia do título de crédito e o demonstrativo do débito já são suficientes para demonstrar a existência da dívida cobrada e instruir o procedimento monitório, como foi o caso dos autos. Precedentes.
5. Suscitado excesso da quantia objeto da monitória, deve a parte ré declarar nos embargos monitórios, de imediato, o valor do débito que reputa devido, fundado em demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do art. 702, § 2º, do CPC/15.
6. Tal regramento não foi observado na espécie, porque não houve prova efetiva do alegado pagamento parcial da dívida, muito menos do excesso de cobrança.
7. Verificado que o Apelante não respeitou o mencionado regramento do art. 702, § 2º, do CPC/15 e que não logrou êxito em se desincumbir do ônus do art. 373, II do CPC/15, dada a ausência de prova concreta dos alegados pagamentos parciais da dívida, conclui-se pelo acerto da sentença em rejeitar os embargos à ação monitória e julgar procedente o pleito autoral.
APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8122909-55.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante FRANCISCO PAEZ GARCIA e como apelado, JOSE CARLOS SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, .
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8027810-53.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vinicius Gomes Dos Santos
Advogado: William Victor Santana Oliveira (OAB:BA76209-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Vinicius Gomes Dos Santos
Advogado: William Victor Santana Oliveira (OAB:BA76209-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL n. 8027810-53.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE:BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): WILLIAM VICTOR SANTANA OLIVEIRA, ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: VINICIUS GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , WILLIAM VICTOR SANTANA OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADAS. MÉRITO. ANOTAÇÃO DESABONADORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA À EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO. MULTA DIÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
Acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita da apelante, a referida preliminar não merece acolhimento, isso porque o art. 99, §3º, do CPC, confere presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.
A ausência de prova de pretensão resistida e a falta de demonstração do acionamento da via administrativa não prejudicam o interesse de agir da parte, nem afastam seu amplo direito de acesso à via judicial. Rejeita-se, assim, as preliminares arguidas.
No mérito, as partes controvertem a respeito da negativação dos dados autorais nos cadastros de proteção ao crédito.
Embora defenda a exigibilidade do débito, o agravante deixou de exibir comprovações válidas acerca da dívida supostamente adquirida, limitando-se a colacionar aos autos documentos produzidos unilateralmente, incapazes de comprovar a bilateralidade necessária para validar a anotação desabonadora.
A mera inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, resulta na possibilidade de imputação de indenização por danos morais, já que se trata de dano in re ipsa, dispensando-se qualquer prova de prejuízo ou sofrimento.
O valor da reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por fim, quanto aos honorários advocatícios estes forma fixados escorreitamente em conformidade com a legislação processual e não merece qualquer alteração nesse ponto.
Vistos, relatados e discutidos nos autos de AGRAVO INTERNO em Apelação Cível n. 8027810-53.2024.8.05.0001, em que figuram como agravante BANCO DO BRASIL S/A e, como agravado, VINICIUS GOMES DOS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des.(a) Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça.
654

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8160661-27.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Milena Batista Ferreira
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL n. 8160661-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE:BANCO PAN S.A.
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS, ISMAEL GALVAO DE SANTANA, CAETANO DE ANDRADE E DUARTE, BRUNO REIS LOPES
EMBARGADO: MILENA BATISTA FERREIRA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FALHA NO SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEITADOS.
Não merece prosperar a alegação de contradição no acórdão quando o julgador apresenta as razões e a fundamentação da sua decisão, demonstrando de forma inequívoca o embasamento do seu convencimento.
Aponta o embargante obscuridade na decisão embargada, ao destacar a existência de vício de contradição, mais precisamente em relação ao termo inicial dos juros de mora e à periodicidade e limite das astreintes.
Não houve comprovação a respeito da validade da contratação impugnada. Assim, por se tratar de ilícito de natureza extracontratual, adotou-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Súmula 54 do STJ.
As astreintes têm por fito coagir a parte acionada ao cumprimento da obrigação imposta, devendo, contudo, observar a razoabilidade e a proporcionalidade, tanto no prazo estabelecido para atendimento da decisão, quanto no montante arbitrado pelo Julgador.
Rediscutir matéria já analisada e julgada pelo colegiado, revela-se inadmissível na presente via recursal.
Não se atribui efeito modificativo aos embargos de declaração quando manifesto o propósito de simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante.
A simples alegação de que os embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar a sua interposição e muito menos o seu acolhimento, desde quando não seja apontada a omissão, contradição ou obscuridade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL n. 8160661-27.2022.8.05.0001, em que figuram como embargante BANCO PAN S.A e como embargada MILENA BATISTA FERREIRA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024.
Des(a). Presidente
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
Procurador(a) de Justiça
654

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8021601-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028-A)

Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628-A)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68606633
Processo N° : 8021601-71.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028-A)
AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628-A), ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611541342700000118437751

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000280-21.2019.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 69903183
Processo N° : 8000280-21.2019.8.05.0043
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611543877200000119686247

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0553248-78.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Almeida Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003-A)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141-A)
Apelante: Marta Maria Carneiro Oliveira Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003-A)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141-A)
Apelado: Design Resorts Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Apelado: Ressano Empreendimentos Imobiliarios S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553248-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUCAS ALMEIDA SANTOS e outros
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO, CLAUDIANE DAS NEVES SENA
APELADO: DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. PEDIDOS DE ADITAMENTO DA INICIAL E CITAÇÃO POR EDITAL NÃO APRECIADOS. PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DO FEITO POR INÉRCIA DO PRÓPRIO JUDICIÁRIO. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA REGULAR TRAMITAÇÃO.
1. Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade da extinção do processo por suposto abandono da causa.
2. A sentença extintiva foi proferida sob o fundamento de que os Autores abandonaram o feito por deixa-lo paralisado por mais de 30 (trinta) dias.
3. Da análise dos autos, nota-se que inexistiu desídia dos Autores, posto que sempre se manifestaram tempestivamente cumprindo as diligências solicitadas pelo juízo e, após intimação, manifestaram interesse no seguimento do feito e formularam pedidos de aditamento da inicial e citação por edital, os quais, contudo, sequer foram apreciados pelo juízo sentenciante.
4. Assim, não caracterizada hipótese de abandono da causa, impõe-se a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à origem para regular tramitação. Precedentes.
APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0553248-78.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante LUCAS ALMEIDA SANTOS e outros e como apelada DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0308213-84.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Carmo Filho
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Apelado: Erik Franklin Bezerra
Advogado: Erik Franklin Bezerra (OAB:DF15978-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0308213-84.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MANOEL CARMO FILHO
Advogado(s): ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS, CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS
APELADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA
Advogado(s):ERIK FRANKLIN BEZERRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINGUINDO A EXECUÇÃO POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E INTERESSE DE AGIR DO EMBARGANTE. MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. PEDIDOS DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRECEDENTES. MÉRITO DA PARTE CONHECIDA. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA DE SUPOSTA DESLEALDADE PROCESSUAL QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC. ARDIL NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. PRINCÍPÍO GERAL DO DIREITO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PROVIMENTO NEGADO.
1. Cotejando a sentença com o apelo, percebe-se que o Recorrente impugnou especificamente os fundamentos do decisum referentes à presença de liquidez, exigibilidade e certeza do título executivo extrajudicial, bem como da ausência de litigância de má-fé da parte adversa, pelo que não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Preliminar rejeitada.
2. Da análise da execução, verifica-se que sobreveio sentença extinguindo o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC, em razão do pagamento integral da dívida exequenda, não tendo sido interposto qualquer recurso pelas partes, a ensejar o trânsito em julgado do decisum.
3. A extinção da execução principal acarreta a extinção dos embargos dela dependente, restando prejudicada a análise de mérito da apelação interposta contra a sentença que julgou os embargos à execução, por igualmente se operar a carência superveniente do interesse de agir do apelante/embargante. Precedentes.
4. Constatada hipótese de perda superveniente de objeto e carência de interesse recursal, impõe-se a extinção, de ofício, dos embargos à execução, com fulcro no art. 485, IV e §3º c/c art. 493, CPC, devendo ser julgada prejudicada a apelação na parte em que o Apelante se insurge contra o prosseguimento da execução e, consequentemente, não se conhece dos argumentos e pedidos de reforma da sentença para julgar procedentes os embargos, com atribuição de efeito suspensivo, e anular a execução.
5. No mérito da parte conhecida, resta examinar apenas o pleito de condenação do Apelado ao pagamento de multa por suposta litigância de má-fé, remanescendo o interesse recursal do Apelante apenas neste particular, já que a extinção da execução, por satisfação da dívida, não prejudica o exame de mérito do aludido pedido.
6. A conduta imputada ao Apelado de suposta deslealdade processual por ter movido execução supostamente ilegítima e ter pleiteado o pagamento de honorários advocatícios tanto na execução principal, quanto em processo anterior, não se amolda às hipóteses do art. 80 do CPC.
7. Vislumbra-se que o Apelado apenas se valeu dos meios legais disponíveis para a perseguição do crédito que entendia devido, razão pela qual não há falar em ingresso em juízo para obtenção de fim ilegal, mas tão somente em mero exercício regular do direito de ação, corolário do princípio do acesso à Justiça.
8. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente cediço, somente podendo ser afastado se, concretamente, for demonstrada a má-fé da parte adversa, o que não ocorreu in casu. Precedentes.
APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PROVIMENTO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0308213-84.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL CARMO FILHO e como apelada ERIK FRANKLIN BEZERRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO e, no mérito da parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0000633-51.2012.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Urandi
Apelante: Fernanda Alves Rodrigues
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000633-51.2012.8.05.0268
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDA ALVES RODRIGUES
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR
APELADO: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
I. Caso em exame trata-se de recurso de apelação que visa a majoração do valor fixado a título de danos morais, decorrente de negativação indevida.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o valor de R$ 4.000,00 fixado a título de danos morais deve ser majorado para R$ 20.000,00 diante da gravidade do dano, da duração da negativação indevida e do caráter pedagógico da indenização.
III. Razões de decidir
3. A negativação indevida ocorreu por erro do município, que, mesmo efetuando os descontos na folha de pagamento da autora, não repassou os valores à instituição financeira, o que resultou na indevida inscrição de seu nome juntos aos cadastros de inadimplentes.
4. Circunstância apta a caracterizar danos morais in re ipsa, acrescentando-se que a autora também descreveu situações fáticas que lhe teriam ocasionado constrangimentos no plano concreto.
5. Há precedentes desta Corte em situações análogas que indicam a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 como mais adequado para o caso.
6. A majoração do montante condenatório é suficiente para afastar o caráter irrisório dos honorários de sucumbência, levando-se em conta a baixa complexidade da demanda e a ausência de dilação probatória.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso conhecido e parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00. Tese de julgamento: “A negativação indevida por erro do empregador, que, mesmo efetuando descontos, não repassa os valores a instituição financeira, justifica a indenização por danos morais, a serem fixados de acordo com cada caso concreto.”
Dispositivos legais relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, art. 927. Jurisprudência relevante citada: TJ-BA - APL: 0000011852015805026; TJ-MG - Apelação Cível: 00368447920148130111; TJ-BA - APL: 80110220320208050001; TJ-BA - APL: 81250455920208050001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível núm. 0000633-51-2012-805-0268 da Comarca de Urandi, sendo apelante FERNANDA ALVES RODRIGUES e apelado MUNICIPIO DE URANDI.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECUSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau-Relator
Procurador(a) de Justiça
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8152166-91.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marirose Da Silva Alves Lopes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)

Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8152166-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIROSE DA SILVA ALVES LOPES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO QUE EQUIVALE A CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INDEVIDA INSCRIÇÃO. EXCLUSÃO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS. SÚMULA 385/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I. CASO EM EXAME
1.Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exclusão do apontamento do débito e indenização por danos morais decorrentes de inscrição no SCR/SISBACEN sem prévia notificação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é devida a exclusão da inscrição no SCR/SISBACEN por ausência de notificação prévia; e (ii) se é cabível indenização por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O SCR/SISBACEN equivale a cadastro restritivo de crédito, sendo exigível a prévia notificação do consumidor sobre a inscrição de seu nome, conforme art. 13 Resolução nº 5.037/2022/CMN e art. 43, § 2º do CDC.
4.Não comprovada a prévia notificação, impõe-se a exclusão da inscrição indevida no SCR/SISBACEN.
5. No caso concreto, embora não comprovada a prévia notificação, havia inscrições preexistentes não impugnadas pelo autor, afastando o dever de indenizar, de acordo com a Súmula 385/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso parcialmente provido para determinar a exclusão da inscrição no SCR/SISBACEN.
Tese de julgamento: “1. A inscrição no SCR/SISBACEN sem prévia notificação do consumidor é indevida e deve ser excluída. 2. Havendo anotações preexistentes e legítimas, não cabe indenização por danos morais pela inscrição indevida, nos termos da Súmula 385 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: Súmula 385/STJ; STJ, AREsp n. 2.608.462, Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/06/2024; STJ, AgInt no REsp 1975530/CE, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, DJe 30/08/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8152166-91.2022.8.05.0001, em que é Apelante MARIROSE DA SILVA ALVES LOPES e Apelado BANCO BRADESCARD S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8038998-77.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jane Laura De Jesus Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038998-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JANE LAURA DE JESUS SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):ARMANDO MICELI FILHO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE. TEMA 1198/STJ. OUTRAS POSSIBILIDADES DE PROVA DA IDONEIDADE DA AÇÃO. PRIMAZIA DO MÉRITO. PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da não apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a não apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade, em ação com suspeita de litigância predatória, é motivo suficiente para a extinção do processo sem resolução do mérito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tema 1198/STJ admite que o juiz exija a apresentação de “documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”, não se limitando à procuração com firma reconhecida. Logo, é possível a adoção de outras medidas para verificar a idoneidade da ação.
4. A extinção do feito baseada unicamente na ausência de procuração com firma reconhecida é incompatível com a primazia do mérito (art. 4º, CPC), especialmente por não ser documento essencial ao ajuizamento da ação, já que não há no ordenamento jurídico obrigatoriedade de reconhecimento de firma de procuração em cartório (art. 105, CPC, e art. 5º, § 2º, Lei 8.906/94). Precedentes do STJ e de Tribunais Estaduais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito na origem, dispensada a exigência de procuração com firma reconhecida.
Tese de julgamento: “É desnecessária a apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade para o ajuizamento de ação declaratória, sendo possível a adoção de outras medidas previstas no Tema 1198/STJ pelo juiz para verificar a idoneidade da ação em caso de suspeita de litigância predatória”.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 105, 330, I, 485, I; Lei nº 8.906/94, art. 5º, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1198; STJ, AgInt no AREsp 1878587/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 29/11/2021; TJ-GO, AI 5068544-90.2023.8.09.0011, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível; TJ-SP, AC 1004102-45.2021.8.26.0541, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12/01/2023; TJ-BA, Apelação 8014459-13.2024.8.05.0001, Rel. Des. Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda, 5ª Câmara Cível, j. 06/07/2024.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8038998-77.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JANE LAURA DE JESUS SILVA e, como apelado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,
Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0542727-69.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juízo De Direito Da 2ª Vara De Sucessões, Órfãos E Interditos Ausentes Da Comarca De Salvador-bahia
Apelante: Sheila Oliveira Dos Santos
Apelante: Elisangela Oliveira Dos Santos
Apelante: Luis Meireles Dos Santos Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542727-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL. AVISO DE RECEBIMENTO COM RECUSA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE NÚMERO. MESMO ENDEREÇO INDICADO NA EXORDIAL. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 77, V, DO CPC. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL QUE PODE TER DECORRIDO DE PECULIARIDADES DA LOCALIDADE EM QUE INSERIDO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa (CPC, arts. 77, V e 485, III).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se foram observados os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A extinção do processo por abandono da causa somente pode ocorrer quando a inércia se referir a ato que deva ser praticado privativamente pela parte autora e que seja essencial ao prosseguimento do feito.
4. A intimação pessoal da parte autora, prevista no art. 485, § 1º do CPC, deve ser realizada por oficial de justiça quando frustrada a tentativa por via postal, nos termos do art. 275 do CPC.
5. Não tendo sido esgotadas as vias para intimação pessoal da parte, com a tentativa de intimação por oficial de justiça, não estão presentes os requisitos para extinção do processo por abandono da causa.
6. A ausência de intimação não decorreu da mudança de endereço pela parte autora, com mencionado na sentença, mas da não localização do número da casa residencial informada na vestibular.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.
Tese de julgamento: “A extinção do processo por abandono da causa exige o esgotamento das vias de intimação pessoal da parte autora, incluindo a tentativa de intimação por oficial de justiça quando frustrada a via postal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 77, V, 274, 275, 485, III e § 1º.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, APL 05053859220168050001, Rel. Des. Joanice Maria Guimarães de Jesus, 3ª Câmara Cível, j. 02/10/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0542727-69.2018.8.05.0001, em que são interessados SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS, ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS MEIRELES DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Salvador, [data]

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8003616-78.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Apelado: Josivania Rodrigues Silva
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830-A)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003616-78.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY
APELADO: JOSIVANIA RODRIGUES SILVA
Advogado(s):JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA, JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL REFUTADA. ATUAÇÃO DO AGENTE QUE EXTRAPOLA A CONDIÇÃO DE MERO FINANCIADOR. RESPONSABILIDADE PELO ACOMPANHAMENTO DA CONSTRUÇÃO. DANOS MORAIS. PRIVAÇÃO AO GOZO DE UNIDADE HABITACIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. ABORRECIMENTO QUE ULTRAPASSA A NOÇÃO DE MERO DISSABOR. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A. contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por Josivania Rodrigues Silva em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, condenando os réus, solidariamente, a dar continuidade na construção da unidade habitacional e ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões centrais preponderantes em discussão: (i) saber se o Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, possui legitimidade passiva para responder por atraso na entrega de obra no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural; e (ii) saber se o atraso na entrega da obra configura dano moral indenizável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O contrato firmado entre as partes atribui ao Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, o dever de fiscalizar a execução da obra, extrapolando a mera intermediação financeira. Esta peculiaridade atrai sua legitimidade para responder por eventuais danos decorrentes do descumprimento contratual.
4. O atraso injustificado na entrega da obra viola o princípio da boa-fé objetiva e configura lesão a interesse existencial do autor, justificando a reparação por danos morais. A frustração da expectativa de receber a moradia no prazo acordado, somada à incerteza quanto à conclusão da obra, ultrapassa o mero dissabor.
5. O valor de R$ 8.000,00 fixado na sentença a título de danos morais mostra-se adequado e proporcional, atendendo às funções compensatória, punitiva e preventiva do instituto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da condenação.
Tese de julgamento: “1. O Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro do Programa Nacional de Habitação Rural, possui legitimidade passiva para responder por danos decorrentes de atraso na entrega de obra, quando o contrato lhe atribui o dever de fiscalização. 2. O atraso injustificado na entrega de unidade habitacional no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural configura dano moral indenizável.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 422 e 927; CDC, arts. 4º, III, e 88; CPC, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1937307/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 14/02/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível núm. 8003616-78-2020-805-0146, da Comarca de Juazeiro, sendo apelante BANCO DO BRASIL S/A e apelada JOSIVANIA RODRIGUES SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Sala das sessões,

Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau-Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0529138-49.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristo Rei Comercio De Gases E Pecas Ltda
Advogado: Felipe Santana Rigaud (OAB:BA32980-A)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332-A)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelado: Empresa De Transportes Uniao Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666-A)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Apelado: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Cristo Rei Comercio De Gases E Pecas Ltda
Advogado: Felipe Santana Rigaud (OAB:BA32980-A)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332-A)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529138-49.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO e outros
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE, FELIPE SANTANA RIGAUD, HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS
APELADO: CRISTO REI COMERCIO DE GASES E PECAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):FELIPE SANTANA RIGAUD, HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS, CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE, FERNANDO BRANDAO FILHO, MARIA ANTONIETA SANTOS LOPES, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS À FACHADA DO ESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. DESPESAS NA RECUPERAÇÃO DO LETREIRO DA FACHADA NÃO COMPROVADA. DANOS NÃO EVIDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO COM A FRANQUIA DO SEGURO. SENTENÇA MANTIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO DA SEGUNDA RÉ. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo ônibus que danificou a fachada de estabelecimento comercial. A autora pleiteia ressarcimento de despesas com letreiro e franquia de seguro.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se há comprovação dos danos materiais alegados pela autora relativos a despesas com letreiro e franquia de seguro.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A indenização por danos materiais exige comprovação cabal do prejuízo, sendo inadmissível pleito de valor presumido ou hipotético.
4. Ausência de comprovação do efetivo desembolso ou identificação precisa dos danos e estimativa para reparos no letreiro. O orçamento apresentado é insuficiente para comprovar o prejuízo efetivo.
5. Não comprovação do pagamento da franquia do seguro, apesar de menção na apólice.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: “A indenização por danos materiais exige comprovação cabal do prejuízo, não sendo suficiente a mera descrição ou apresentação de orçamento, sem demonstração do efetivo desembolso.”

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, e 998.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0529138-49.2014.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDAÇÃO e outros e apelado CRISTO REI COMERCIO DE GASES E PECAS LTDA e outros (2).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8005239-15.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliene Maria Jesus Dos Santos
Advogado: Maria Das Gracas Girardi Ribeiro (OAB:BA61831-A)
Advogado: Danielle Cerqueira Balthar (OAB:BA27217-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005239-15.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELIENE MARIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS GIRARDI RIBEIRO, DANIELLE CERQUEIRA BALTHAR
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença acidentário, baseando-se em laudo pericial que reconheceu doença ocupacional e nexo causal, mas negou incapacidade laboral.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Discute-se a necessidade de nova perícia médica diante de aparente contradição no laudo pericial, além da necessidade de esclarecimentos adicionais em decorrência da possibilidade de concessão de benefício diverso do pleiteado (auxílio-acidente).
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O reconhecimento de doença ocupacional com nexo causal estabelecido suscita questionamentos sobre o grau de comprometimento da capacidade laboral, mesmo que parcial ou temporário.
4. A jurisprudência do STJ permite a concessão de benefício diverso do pleiteado em matéria previdenciária, inclusive auxílio-acidente, sem que isso configure julgamento extra petita.
5. A contradição entre o reconhecimento da doença ocupacional e a negação de qualquer incapacidade no laudo pericial justifica a realização de nova perícia mais abrangente e detalhada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso parcialmente provido para anular a sentença e determinar a realização de nova perícia médica.
Tese de julgamento: “1. Em ações previdenciárias, havendo contradição ou insuficiência no laudo pericial que impossibilite a adequada avaliação da capacidade laborativa do segurado, impõe-se a realização de nova perícia médica para esclarecimentos. 2. O julgador não está adstrito ao benefício expressamente requerido na inicial, podendo conceder prestação previdenciária diversa caso os requisitos legais estejam preenchidos, em observância aos princípios da fungibilidade dos benefícios previdenciários e da primazia do acertamento da relação previdenciária.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, arts. 19, 20, 21, 59 e 86. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.016.777/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/03/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.292.976/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2018; STJ, AgRg no AREsp 155.067/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/06/2012.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da(o) APELAÇÃO CÍVEL n. 8005239-15.2020.8.05.0103, sendo parte APELANTE(s) ELIENE MARIA JESUS DOS SANTOS e parte APELADO(s) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8114704-03.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Allan Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Apelado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114704-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALLAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)
APELADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)

DESPACHO
Vistos.
Diante do teor da última petição a apontar o interesse do Ministério Público em intervir neste feito (ID 72571600), retiro a aptidão de julgamento do presente recurso e determino que os autos sejam encaminhados Procuradoria de Justiça para manifestação quanto ao mérito do apelo.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8065216-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Leite Dos Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065216-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAFAEL LEITE DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador-BA, que, nos autos da Ação Ordinária, registrada sob o nº 8152773-36.2024.8.05.0001, declarou sua incompetência, nos seguintes termos:
"Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por Rafael Leite dos Santos, em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA, objetivando sua nomeação e posse imediata no cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, para o qual foi aprovado em concurso público.
No entanto, a competência para o processamento da referida ação deve ocorrer em uma das varas da Fazenda Pública desta comarca.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL n. 0005166-02.2010.8.05.0146 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA, LUIZ FLAVIO FALCÃO SILVA, LEONI BOA SORTE registrado (a) civilmente como JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE APELADO: JOSILEIDE VIEIRA LIMA e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO EMBASA. PROCESSO JULGADO POR VARA DE CONSUMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA. Versam os autos sobre demanda que visa a anulação de cláusula de edital de concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal da EMBASA, sociedade de economia mista prestadora de serviço público em caráter de exclusividade, com consequente nomeação da apelada no cargo. Demanda que versa sobre direito administrativo, com interesse direto do Estado da Bahia, e que não pode ser julgada por vara de consumo. É sabido que a incompetência absoluta é pressuposto de validade da relação jurídica processual e deve ser alegada de ofício pelo juiz, podendo sê-lo em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC. Incompetência reconhecida com a anulação da sentença prolatada e determinação de remessa para uma das varas da fazenda pública da capital. Em razão do acolhimento da preliminar suscitada, deixa-se de apreciar os demais argumentos do recurso, porquanto, anulando-se a decisão na sua integralidade, os autos devem retornar ao primeiro grau de jurisdição para o seu regular prosseguimento. PRELIMINAR ACOLHIDA, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0005166-02.2010.8.05.0146, oriundos da comarca de Salvador/BA, em que figuram como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e apelada JOSILEIDE VIEIRA LIMA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 00051660220108050146 2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2022)- Grifos aditados
Nesse passo, respaldada pelo disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação. Em virtude disso, determino a redistribuição do feito para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca, a fim de assegurar a apreciação apropriada do caso em tela."
Irresignado, sustenta o Agravante em suas razões recursais (ID 71858740), que o Juízo de origem agiu equivocadamente ao declarar a competência do Juízo Fazendário, tendo em vista a existência de jurisprudência afirmando que a competência para processamento e julgamento de causas similares é dos Juízo Cível.
Acosta ao processo jurisprudências que entende ser relevantes, defendendo que a Embasa é sociedade de economia mista, e portanto, seria pessoa jurídica de direito privado, não se inserido no conceito de Fazenda Pública.
Por fim, pugna seja o presente recurso conhecido e provido para reconhecer a competência do Juízo Cível para processamento e julgamento do processo de origem.
É o relatório. Passo a decidir.
Defiro a gratuidade da justiça nesta fase recursal, diante dos documentos de IDs 71858743, 71858744, 71858745, 71858746, 71858747 e 71858748, que comprovam a hipossuficiência econômica do Agravante.
O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Corte Especial do STJ, sob relatoria da ministra Laurita Vaz, decidiu que é admissível o uso do agravo de instrumento para contestar decisões que definem competência.
A decisão divergiu do entendimento anterior da Segunda Turma do STJ, que interpretava o artigo 1.015 do Código de Processo Civil como taxativo, não abarcando tal possibilidade.
Vejamos:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.704.520/MT PELA CORTE ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). 2. Nessa linha, é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, que é o caso dos autos. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal a quo que, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheça do agravo de instrumento interposto, decidindo a questão da competência como entender de direito.(EREsp 1730436/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2021, DJe 03/09/2021).
No presente recurso, o Agravante aponta a incompetência do Juízo da Fazenda Pública para apreciar a controvérsia em questão.
O Agravante sustenta que a relação jurídica da qual emerge a lide não possui interesse da Fazenda Pública.
Segundo a argumentação, a Embasa é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, que não se insere no conceito de Fazenda Pública.

Desse modo, defende a competência do Juízo Cível para apreciar e julgar o caso.
Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator possui a discricionariedade para atribuir efeito suspensivo ao recurso ou, ainda, deferir, de forma antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A concessão destas medidas exige a comprovação inequívoca de dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.
No caso em apreço, trata-se, na origem, de ação ordinária que versa sobre concurso público pela EMBASA, na qual o autor pretende sua nomeação e posse no emprego público de Operador de Processos de Água e Esgoto. Conquanto se trate a EMBASA de sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal), tratando a ação de concurso público, a competência é da Vara Fazendária, pois, neste particular, age como Poder Público lato sensu, por imposição da Constituição Federal (art. 37, II), em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e meritocracia, minimizando assim os riscos de contratações baseadas em preferências pessoais ou interesses ilegítimos.
Diante do exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo os efeitos da decisão vergastada até o julgamento colegiado.
Comunique-se ao Juízo de origem, facultando-lhe prestar informações que entender pertinentes.
Intime-se a agravada para contrarrazoar no prazo de quinze dias.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
A presente decisão tem efeito de ofício/mandado.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8067496-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francisco Da Costa Oliveira
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067496-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Ausente pedido de tutela antecipada recursal ou de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, proceda-se a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Vencido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Cópia desta servirá como mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8017334-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Aparecida Gouveia Agra
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541-A)
Apelado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017334-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA APARECIDA GOUVEIA AGRA
Advogado(s): ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA53541-A)
APELADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)

DESPACHO

Vistos.
Diante do teor da última petição a apontar o interesse do Ministério Público em intervir neste feito (ID 72571600), retiro a aptidão de julgamento do presente recurso e determino que os autos sejam encaminhados Procuradoria de Justiça para manifestação quanto ao mérito do apelo.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8065715-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Evandro Soares Pedreira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065715-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: EVANDRO SOARES PEDREIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do colendo Juízo da 3ª Vara dos Feitos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, tombada sob o nº 8089492-09.2024.8.05.0001, proposta por EVANDRO SOARES PEDREIRA FILHO, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Na hipótese dos autos, a urgência é inequívoca e pode ser constatada no relatório médico instruído com a petição inicial, nos termos do qual o autor encontra-se debilitado, suportando dores e necessitando, urgentemente, da realização dos procedimentos solicitados pelo cirurgião assistente (ID 452252597). Com relação à probabilidade do direito, é salutar tecer maiores considerações, pois a questão é controversa.
(…)
Na hipótese dos autos, o autor formula pedido para que a operadora acionada forneça o tratamento prescrito pelo facultativo que o assiste, a saber: reconstrução total da maxila com prótese e/ou enxerto ósseo e osteotomias alvéolo-palatinas. A ré, contudo, não autorizou os procedimentos, argumentando que são de natureza odontológica, liberando apenas o imperativo clínico (ID 454113625).
(…)

Fixadas tais premissas, reportando-me mais uma vez à hipótese dos autos, noto que a petição inicial foi instruída com o documento ao ID 452252597, por meio do qual o cirurgião não deixa dúvidas da necessidade do procedimento. Ademais, conforme se infere da consulta realizada ao Rol da ANS (https://www.ans.gov.br/ROL-web/), todos os procedimentos prescritos para o autor são de cobertura obrigatória, de modo que a negativa de autorização se revela totalmente injustificada.
(…)
Por conseguinte, demonstrada a probabilidade do direito invocado, o deferimento da liminar é medida que se impõe, exceto no que se refere à escolha do prestador, para além da rede credenciada.
Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a ré autorize o procedimento descrito no relatório médico (ID 452252597), em sua rede credenciada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, em caso de recalcitrância, pagamento de multa diária que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da constrição do valor necessário para custeio do tratamento a ser realizado pelo profissional de escolha da paciente, caso este não integra a rede credenciada."
Inconformado, o Agravante alega que o pedido do Agravado foi submetido ao procedimento de junta médica, na qual o desempatador entendeu pela negativa integral, tendo em vista que os códigos e materiais solicitados são para cirurgia odontológica, sem necessidade de realização em ambiente hospitalar sob anestesia geral.
Sustenta que os procedimentos solicitados possuem natureza odontológica, e que o Agravado não contratou a cobertura para assistência odontológica, sendo legítima a negativa de autorização.
Afirma que o valor da divergência dos materiais requeridos pelo Agravado resulta na quantia exorbitante de R$ 558.152,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil e cento e cinquenta e dois reais), e que o procedimento que o Agravado busca ser submetido não se trata de urgência e emergência.
Aponta que as astreintes impostas precisam ser excluídas ou reduzidas, e que ao menos, o Agravado deveria prestar uma caução para garantir o ressarcimento de danos em caso da sentença lhe ser desfavorável.
Desse modo, requer a suspensão dos efeitos da decisão atacada até o julgamento pelo colegiado da Primeira Câmara Cível.
É o relatório. Passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo, custas recolhidas (ID 72041249), de modo que passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, no art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo impróprio ao mesmo, quando presentes a fumaça do bom direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
É sabido que a concessão da tutela liminar, seja recursal ou não, é um mecanismo de equacionamento dos efeitos deletérios que o tempo marginal ao processo impõe, diante da sua necessária maturação para julgamento. Sem embargo, a legislação de regência impõe dois requisitos para sua observância, quais sejam: a) a probabilidade do direito ou de provimento do recurso; b) o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Observando os autos e todas as circunstâncias apresentadas em sede de cognição sumária, entendo, que deve ser suspensa a decisão de primeiro grau.
O deferimento da tutela de urgência, repita-se, está condicionado à probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não podendo ser concedido quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ou seja, deve-se aferir a presença inequívoca da fumaça do direito, bem como do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e se não existe risco de irreversibilidade da demanda.
É importante enfatizar que a análise se limita quanto ao cabimento ou não da medida antecipatória requerida, em razão das restrições cognitivas do agravo de instrumento, que vedam a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de se incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir uma instância de jurisdição.
Da análise do processo de origem, verifica-se que a parte autora pleiteia a realização dos procedimentos indicados no relatório médico de ID 452252597, PJe1G, quais sejam: Reconstrução total da maxila com prótese e/ou enxerto ósseo (TUSS: 3020-8114) e osteotomias alvéolo-palatinas (TUSS: 3020-8033).
Entretanto, o referido relatório não deixa claro, especificamente, o motivo da urgência imediata relacionada ao caso, conforme os termos do artigo 35-C, da Lei Federal nº 9.656/98.
Os enunciados das Jornadas das I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça estabelecem:
ENUNCIADO 51
Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (grifos nossos)
ENUNCIADO 62
Para o fim de cobertura assistencial, o conceito de urgência e emergência deve respeitar a definição legal contida no art. 35-C, Lei Federal 9.656/98, de acordo com o relatório médico, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (grifos nossos)
O art. 35-C, Lei Federal 9.656/98 traz o seguinte conceito de urgência e emergência médica:
"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;" (grifos nossos)
Desta forma, não existe caracterização de urgência ou emergência que autorize a concessão da tutela antecipada pleiteada, a indicar que não há perigo de dano envolvido no caso concreto.
Ademais, é evidente a irreversibilidade da medida, pois, trata-se de procedimento cirúrgico de alto valor, tornando-se inviável restabelecer o estado anterior.

Inclusive, em casos similares ao do presente processo, não é razoável conceder de plano a tutela de urgência sem o estabelecimento do contraditório, bem com a produção de prova pericial para esclarecer de forma mais efetiva a demanda.
Dessa forma, e sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entendo ser razoável a suspensão da decisão agravada, até posicionamento ulterior desta Corte.
Ressalto que qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, necessitando haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade inerente ao trâmite processual não seja simplesmente repassada indiscriminadamente para o Agravada.
Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Dê-se ciência ao colendo Juízo primevo, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
Publique-se. Intime-se.
Saliento que esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8000992-33.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Queide Rocha De Oliveira
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647-A)
Advogado: Brunna Leite Felix (OAB:PB30166)
Agravante: Rocha Pereira Comercio De Mercadorias E Servicos Ltda
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647-A)
Advogado: Brunna Leite Felix (OAB:PB30166)
Agravante: Welmison Pereira Celestino
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647-A)
Advogado: Brunna Leite Felix (OAB:PB30166)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000992-33.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: QUEIDE ROCHA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ITALO DOMINIQUE DA ROCHA JUVINO (OAB:PB21647-A), BRUNNA LEITE FELIX (OAB:PB30166)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo interno interposto por QUEIDE ROCHA DE OLIVEIRA e outros (ID 72181035) contra decisão deste Relator que, monocraticamente, negou provimento ao agravo de instrumento (ID 68825980).
Intime-se a parte agravada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 30 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8041672-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Paulo Roberto Gomes Dos Santos
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041672-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731-A)

DESPACHO
No intuito de evitar futuras alegações de nulidade, em atenção à diligência solicitada pelo Parquet no pronunciamento de Id. 66491912, INTIME-SE a parte agravante para se manifestar sobre as contrarrazões e sobre os documentos que a instruíram.
Após a manifestação, ou certificada a inércia, INTIME-SE a Procuradoria de Justiça para oferta de parecer definitivo no prazo de quinze dias.
Após, voltem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8067446-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriana Rosario Rego Granja Gatto
Advogado: Dhenni Quettili Fagundes Carneiro (OAB:BA61922-A)
Agravado: 9ª Vara Cível De Salvador
Agravado: Thales Rocha Correa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067446-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA ROSARIO REGO GRANJA GATTO
Advogado(s): DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO (OAB:BA61922-A)
AGRAVADO: 9ª Vara Cível de Salvador e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ADRIANA ROSARIO REGO GRANJA GATTO em face de decisão interlocutória (ID. 468996501) proferida no Juízo da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Usucapião n.8111819-45.2024.8.05.0001 no sentido de indeferir o pedido de gratuidade de justiça e de tutela de urgência de manutenção na posse, além de acolher a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R$ 465.575,25.

Em suas razões recursais (ID. 72530279), alega que o argumento utilizado pelo juízo não é plausível para negar a gratuidade da justiça, já que é aposentada e o valor do imóvel e as custas processuais são incompatíveis com sua realidade de pagamento, que irá comprometer sua verba alimentar.
Aponta que o fato de ter adquirido um videogame para seu filho de forma parcelada e possuir móveis em sua casa assim como o recebimento de pensão no valor de R$ 4.144,88, não é suficiente para afastar a hipossuficiência, considerando que o valor atualizado do imóvel é de R$ 465.575,25, considerado como valor da causa, base de cálculo para as custas.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, alega que o agravado está tentando vender a casa, sendo que é proprietário apenas do terreno, surgindo a necessidade de resguardar o seu direito líquido e certo, conquanto a venda do imóvel acarretará danos irreversíveis, ressalta que caso não seja exitosa na ação, o terreno voltará para mão do contestante, a quem caberá indenizá-la pelos danos materiais.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais e deferindo o efeito suspensivo para que seja mantida a posse da agravante, até que o presente processo seja julgado com mérito, e pede que, ao fim, seja dado provimento ao agravo para deferir a gratuidade da justiça e o pedido liminar nos termos dos requerimentos. De forma subsidiária, caso não seja o entendimento do Tribunal pelo deferimento do pedido pleiteado, que seja postergada a exigência de custas final da lide ou possibilitado o parcelamento a posterior.
É o relatório. Decido.
Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, verifico que o magistrado de piso indeferiu a gratuidade requerida, acolhendo a impugnação à assistência judiciária apontando que “Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que, de fato, a autora recebe benefício previdenciário em valor superior a 3 (três) salários mínimos, possui uma academia de artes marciais e realizou aquisições de bens que indicam uma situação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência. Tais elementos indicam que a autora possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento”.
Por não vislumbrar, neste momento processual, elementos que demonstram a incapacidade da Agravante em arcar com o preparo recursal, em valor bastante inferior às custas de ingresso, cujo parcelamento é autorizado pela lei adjetiva, observando-se o §2º, art.99 do CPC, fica a agravante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para dispensa do pagamento do preparo e/ou a concessão do pedido de gratuidade da justiça, acostando aos autos documentação hábil, que demonstre a alegada hipossuficiência, tais como: cópia completa da declaração de Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, extratos bancários, comprovante de despesas extraordinárias e/ou outros documentos que julgue relevantes ao pleito assistencialista, observando-se o disposto no §2º do art. 99 do CPC.
Salvador, 06 de novembro de 2024
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8066280-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72288996
Processo N° : 8066280-59.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614033633800000121991388

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8011745-59.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafaella Borges De Souza Alves
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Espólio: Aloísio Soares Martins

Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Representante/noticiante: Vandeilta De Jesus Martins Dos Santos
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707-A)
Agravado: Rubens Luis Freiberger
Advogado: Jose Cesar Souza Dos Santos Oliveira (OAB:BA8707-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:SP121842-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011745-59.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAELLA BORGES DE SOUZA ALVES
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649-A), JOSE CESAR SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA8707-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos nos termos da certidão de ID 72283829. Entretanto, não há pendência atribuível a este relator. Assim, devolvo os autos à Secretaria para que seja dado cumprimento ao despacho de ID 70377047.

Publique-se.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0002680-88.2012.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jucinete De Almeida Nascimento Dos Reis
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002680-88.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JUCINETE DE ALMEIDA NASCIMENTO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de Id 68671160 e tendo em vista o julgamento monocrático do presente recurso, remetam-se os autos à Secretaria para que, após certificado o trânsito em julgado, sejam os mesmos encaminhados à origem para regular prosseguimento da execução fiscal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8065887-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Agravado: Rogerio Odirlei Dos Anjos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065887-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
AGRAVADO: ROGERIO ODIRLEI DOS ANJOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DAYCOVAL S/A e OUTROS (7), em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da ação de superendividamento c/c pedido de tutela de urgência, promovida por ROGERIO ODIRLEI DOS ANJOS FERREIRA, de número 8032693-43.2024.8.05.0001, nos seguintes termos:

[...] O autor comprova, por meio de documentos juntados, que se encontra em estado de superendividamento, com a maior parte de sua renda comprometida com dívidas decorrentes de empréstimos consignados. O comprometimento de aproximadamente 85% de sua renda líquida atinge diretamente sua capacidade de prover o sustento próprio e de seus dependentes, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e colocando em risco o mínimo existencial, que a Lei nº 14.181/2021 visa proteger.
Ainda, a Lei do Superendividamento determina que a preservação do mínimo existencial é direito básico do consumidor, conforme o disposto no art. 54-A, §1º, do CDC. O pedido de limitação dos descontos ao percentual de 30% da renda bruta mensal está respaldado na necessidade de garantir a subsistência do autor e de sua família. Assim, ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. A urgência da medida decorre da natureza alimentar da renda do autor, a qual está gravemente comprometida pelos descontos excessivos. Tal situação coloca em risco sua subsistência e a de seus filhos, configurando o periculum in mora. A manutenção dos descontos nos percentuais atuais poderá gerar danos irreparáveis ao mínimo existencial, afetando a dignidade e a saúde financeira do autor. A jurisprudência tem reconhecido a aplicação da limitação de descontos para resguardar o mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, aplicando-se, inclusive, o percentual máximo de 30% da renda, de acordo com precedentes dos tribunais estaduais e superiores . Veja-se: (...)
Diante disso, entendo que ficou demonstrada, em cognição compatível com este momento processual, a probabilidade do direito alegado, bem como evidenciado o perigo de dano, em virtude da preservação do mínimo existencial do requerente, enquanto paira discussão judicial sobre a repactuação das dívidas. Nesse contexto, sobretudo em sede antecipatória, entendo que se encontra suficientemente demonstrado que o autor possui dívidas que comprometem grande parte da sua renda. Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, para DETERMINAR que os Réus reduzam proporcionalmente os descontos efetuados na folha de pagamento da parte autora, decorrentes dos empréstimos contratados, de modo que a soma de todos eles não ultrapasse o limite de 30% dos seus rendimentos líquidos brutos, sob pena de multa por cada ato de descumprimento, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), até o julgamento final de lide ou modificação posterior. Determino ainda que as Réus se abstenham de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes, em razão das dívidas que estão sendo discutidas nesta ação, até decisão final do mérito. Intimem-se os réus para cumprimento imediato da tutela de urgência. Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação. Intimem-se. Cumpra-se.

Inconformada, a parte Agravante interpôs o presente recurso, argumentando que: a) “é imperioso esclarecer que é incabível na ação de repactuação de dívidas a antecipação de tutela para suspender ou limitar o pagamento dos débitos do devedor até a elaboração do plano de pagamento, uma vez que os inúmeros requisitos exigidos pela Lei 14.181/2021, para se aferir o direito à repactuação de dívidas, impedem a verificação da probabilidade do direito, na via estreita da análise das tutelas antecipadas”; b) “No presente caso, estão ausentes os requisitos à concessão da tutela requerida. Inexiste a verossimilhança das alegações, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A probabilidade do direito para a concessão da tutela de ur-

gência não se encontra presente, uma vez que todas as alegações lançadas na inicial carecem de documentação comprobatória mínima, tratando-se de meras ilações".
c) a teor do art. 54-A, § 3ª da Lei 14.181/2020, as dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé não se submetem à repactuação, razão pela qual os contratos firmados com o Agravante deverão ser excluídos da presente ação, isso porque o Agravado agiu de má-fé ao efetuar contratação já estando ciente de que não teria condições de efetuar o pagamento da dívida contraída;
d) a dívida contraída está dentro da margem legal, por isso não há comprometimento do mínimo existencial;
e) se faz necessário que esse Juízo determine a expedição de ofício ao órgão pagador para que seja realizada a limitação dos descontos, uma vez que o Agravante não realiza intervenções na folha de pagamento dos benefícios previdenciários de seus clientes;
f) é necessária a redução da multa imposta (multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), para a hipótese de a parte ré não efetuar a suspensão dos descontos), uma vez que o valor arbitrado pelo Juízo a quo não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
g) faz-se necessário que esse Juízo determine a expedição de ofício ao órgão pagador para que seja realizada a limitação dos descontos, uma vez que o Agravante não realiza intervenções na folha de pagamento dos benefícios previdenciários de seus clientes;
Por essas razões, requer "que seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, conferido ao recurso efeito suspensivo liminar, para conhecer o presente recurso, para liminarmente, e inaudita altera pars, impedir qualquer imposição pecuniária ao Banco Daycoval por eventual descumprimento da obrigação dos descontos do contrato discutido na lide, imposta no decisum recorrido até o trânsito em julgado do presente recurso.". "Requer, por fim, em caso de não ser reformada a decisão ora agravada, o que não acredita, que seja reconhecida a necessidade de intimação da fonte pagadora para cumprimento dos termos da decisão deferida pelo juízo de primeiro grau, uma vez que cabe a este realizar efetivamente o desconto".
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio, tempestivo, e custas recolhidas (ID 72075438; ID 72075439; ID 72075440; ID 72075441; ID 72075437)
Por toda a relação jurídica processual, tanto o juízo a quo e o ad quem, ser de autos virtuais, aplica-se o art. 1.017, §5° do, CPC, e se dispensa a apresentação das peças referidas nos incisos I e II, do caput da citada norma.
Presentes os requisitos de admissibilidade, importa analisar o pedido da Agravante, de atribuição do efeito suspensivo pleiteado, para a aplicação de multa por descumprimento na decisão de primeiro grau que determinou a suspensão de descontos mensais realizados sobre os proventos da parte Agravada, em razão de contrato contraído com a Acionada, aqui Agravante.
Convém ressaltar que a decisão aqui declamada deve versar tão somente a respeito ou não da existência dos requisitos que autorizem concessão do efeito suspensivo requerido pela parte Agravante.
O art. 1.019, I, do CPC, preconiza que não consistindo em uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do Agravo de Instrumento, o Relator deverá apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pela parte Recorrente.
Por sua vez, o parágrafo único do artigo 995 do Código Processo Civil prevê que a decisão recorrida poderá ser suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
É válido pontuar que o efeito suspensivo é cabível quando o conteúdo da decisão tiver efeito positivo, existindo a possibilidade de a parte Agravante pleitear a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento do Agravo de Instrumento.
Consoante se depreende por meio da leitura do art. 995, parágrafo único, do CPC, é imprescindível o preenchimento dos requisitos: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão da parte Agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, comprovado quando for demonstrado que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento de seu direito.

No caso concreto, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão da medida liminar.

Compulsando os autos, ainda em caráter superficial, verifica-se que a irresignação da Agravante recai sobre a determinação judicial que determinou a limitação de descontos em na folha de pagamento da parte Agravada.
Segundo consta no processo até o momento, aparentemente, o valor líquido mensal percebido pelo Agravado, Policial Militar é igual a R$ 9.404,75 (-), no entanto, como os contratos celebrados com as intuições financeiras rés perfazem praticamente 87% do seu salário, excluindo o referente ao IRPF e o plano de saúde (Planserv) o Agravado percebe líquido o valor de R$ 2.745,97 (-), de modo que até mesmo a sua subsistência e da sua família resta prejudicada em virtude de tamanhos descontos em sua folha de pagamento, conforme consta nos autos de origem.
Ademais, tem-se que a medida, se vier a ser revertida ao final dos autos, não causará qualquer prejuízo à instituição financeira, que poderá cobrar os valores eventualmente devidos de forma atualizada e corrigida.
Portanto, em que pese as alegações da Agravante, em exame apenas superficial, verifico que sua irresignação não se mostra plausível para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Nestes termos, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado para o recurso.
Informe-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor, informando-lhe sobre a faculdade de oferecer informações, se entender necessário.
Intime-se a parte agravada para ofertar contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no artigo 1.019, II, do CPC.
Dou à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO para que seja encaminhada cópia ao juízo de primeiro grau.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8032548-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jane Marcia Ferreira De Sousa
Advogado: Debora Almeida Muhana Moreira (OAB:BA57261-A)
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816-A)
Agravado: Pj Construcoes E Terraplanagem Ltda
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609-A)
Agravado: Vivver Ulysses Incorporadora Spe Ltda
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032548-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JANE MARCIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49816-A), DEBORA ALMEIDA MUHANA MOREIRA registrado(a) civilmente como DEBORA ALMEIDA MUHANA MOREIRA (OAB:BA57261-A)
AGRAVADO: PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (OAB:BA38609-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANE MARCIA FERREIRA DE SOUSA, contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bahia, que, nos autos da Ação de Imissão de Posse nº 8061917-26.2024.8.05.0001 proposta em face de PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e OUTRO, indeferiu a liminar requerida.
Irresignada, a requerente apresentou o presente recurso, pleiteando tutela antecipada para o deferimento de imediata imissão na posse do imóvel pela Agravante, através da entrega das chaves em 48 horas, bem assim para condenação das Agravadas ao pagamento das taxas condominiais e parcelas de IPTU em aberto referente aos meses em que a Agravante não teve a posse do imóvel, sob pena de aplicação de multa.
No mérito, requer a inversão do ônus da prova e a condenação das agravadas ao pagamento de danos morais e materiais, além da concessão de gratuidade de justiça.
Indeferido o efeito suspensivo, a parte agravada foi intimada para apresentar contrarrazões mas não se manifestou.
É o breve Relatório.
Analisando os autos nº 8061917-26.2024.8.05.0001 que deram origem ao presente Agravo de Instrumento, verifico que foi proferida sentença (ID 471324949, PJE1G), nos seguintes termos:

JANE MÁRCIA FERREIRA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra VIVVER EMPREENDIMENTOS LTDA E PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, igualmente qualificados.
No ID nº 471257535, as partes apresentaram petição informando do acordo extrajudicial realizado; requerendo, desta forma, sua devida homologação.
Deste modo, diante do acordo celebrado, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus legais efeitos jurídicos, tudo conforme requerimento sob ID nº 471257535 e com base no art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Assim, uma vez tendo sido prolatada a sentença, tem-se por prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento, por perda superveniente do objeto do presente recurso.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. POSSE. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. MORA. PURGAÇÃO. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA Nº 735/STF. SENTENÇA. MÉRITO. PERDA DE OBJETO. (…) 3. A sentença de mérito do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento interposto na origem em virtude da perda do seu objeto. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, AgInt nos EDcl no AREsp 1478614 / SP, DJe 09/03/2021). (grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR REVOGADA. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Do exame dos autos, vê-se que o juízo "a quo" julgou improcedente a ação, revogando a liminar deferida. Interposto recurso de apelação, a ele foi negado provimento. Irresignados, os autores opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos para dar parcial provimento à apelação, afastando a cobrança da comissão de permanência, tendo a decisão transitado em julgado em 13.07.2018. 2. Forçoso concluir que tanto o agravo de instrumento quanto o agravo interno perderam o objeto, diante da superveniente falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional, conforme acima delineado. 3. Por oportuno, registra-se que a comissão de permanência é encargo do período de inadimplência contratual e o reconhecimento de sua abusividade não afasta a mora, pelo que não tem o condão de restabelecer a liminar revogada. 4. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJ/BA, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, AI 0006013-64.2004.8.05.0000, Publicado em 25/06/2020) (grifos nossos)

Pelo exposto, DECLARO PREJUDICADO o presente recurso diante da sua perda de objeto por sentença superveniente proferida por pelo juízo a quo, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Comunique-se ao Juízo de origem, servindo cópia desta decisão como ofício.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8032548-87.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jane Marcia Ferreira De Sousa
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816-A)
Advogado: Debora Almeida Muhana Moreira (OAB:BA57261-A)
Espólio: Pj Construcoes E Terraplanagem Ltda
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609-A)
Espólio: Vivver Ulysses Incorporadora Spe Ltda
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032548-87.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JANE MARCIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49816-A), DEBORA ALMEIDA MUHANA MOREIRA registrado(a) civilmente como DEBORA ALMEIDA MUHANA MOREIRA (OAB:BA57261-A)
ESPÓLIO: PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (OAB:BA38609-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por JANE MARCIA FERREIRA DE SOUSA, através do qual pretende ver reapreciada decisão liminar deste Relator que indeferiu o efeito suspensivo almejado no Agravo de Instrumento interposto.
Reitera, essencialmente, a mesma argumentação expendida em sede instrumental, sustentando a necessidade de deferimento da liminar nos termos como requeridos, pugnando pela reconsideração da decisão.
Foi recebido o recurso e indeferido o efeito suspensivo, conforme decisão de ID 64760868.
Contrarrazões não apresentadas (ID 70912694).
É o breve relatório.
Recurso próprio, tempestivo.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste Agravo Interno, tem-se que a insurgência não é digna de conhecimento, em razão de ter sido proferida sentença homologatória de acordo nos autos principais nº 8061917-26.2024.8.05.0001 que deram origem ao Agravo de Instrumento e, como consequencia, ao presente agravo interno.
Assim, vislumbro prejudicada a análise do presente agravo interno pela falta superveniente de interesse recursal, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. APRECIAÇÃO PREJUDICADA EM FACE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. Agravo de Instrumento n. 8026804-87.2019.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante IRTE INSTITUTO DE REABILITAÇÃO TERAPÊUTICA E ESTÉTICA LTDA – ME e Agravada MATER DEI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. Sala de sessões, (TJBA – 1ª Câmara Cível. Classe: Agravo, Número do Processo: 8026804-87.2019.8.05.0000,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 21/12/2022)

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o Agravo Interno, diante da sua perda de objeto pelo julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8065964-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Agravado: Maria Jose Silva De Oliveira
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065964-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)
AGRAVADO: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DILAZE PATRICIA AMORIM GONCALVES (OAB:BA23645-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, em face da decisão de tutela antecipada de urgência proferida pelo juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Feira de Santana/Bahia, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, de número 8025980-09.2024.8.05.0080, movida por MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA, decidiu:
[...] Passo a deliberar sobre a liminar pleiteada. A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), requisitos presentes nesta fase processual. Com efeito, a petição inicial veio instruída com relatório médico (ID. 466323791) que demonstra, em princípio, a urgência médica, já que a profissional assistente recomenda internação imediata. No tocante à probabilidade do direito, havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor (REsp 1.645.762/BA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017). Outrossim, ainda em conformidade com a jurisprudência do STJ, assim como na internação hospitalar (art. 12, II, “a”, da Lei 9.656/1998 e súmula 302/STJ), a cobertura assistencial ao beneficiário internado em clínica especializada para o tratamento de obesidade grau III deve perdurar até a sua efetiva alta médica, pois, aqui como lá, deve ser considerada a impossibilidade da previsão do tempo de cura e a irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável (REsp n. 2.119.272/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.). In casu, embora a beneficiária do plano de saúde esteja acometida por obesidade grau II, em virtude das comorbidades associadas e da inviabilidade do tratamento cirúrgico, a médica assistente recomenda, com urgência,

o internamento em clínica especializada (ID. 466323791), o que não pode ser negado pelo plano de saúde. Com efeito, uma vez que a tutela provisória pleiteada tem embasamento legal e jurisprudencial, a concessão da liminar é medida que se impõe. Não obstante, é imperioso esclarecer que, em razão do juízo de delibação, intrínseco à deliberação realizada nesta fase processual, à luz do que dispõem os arts. 300 e seguintes do CPC, o posicionamento ora adotado poderá ser modificado a qualquer tempo, não se eximindo, a autora, do pagamento dos custos pertinentes ao tratamento médico deferido se, ao final, o pedido for julgado improcedente. Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória e determino que a ré forneça à autora o tratamento prescrito (ID. 466323791), pelo prazo inicial de 90 dias ou obtenção de IMC igual ou inferior a 30kg/m², o que ocorrer primeiro, e após a alta médica, internação por 2 (dois) dias mensais, em clínica especializada, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da possibilidade de bloqueio do valor necessário ao custeio do tratamento na Clínica indicada pela autora. Para fins de manutenção da liminar, a parte autora deverá comprovar mensalmente a evolução do quadro clínico. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar, após a intimação pessoal da ré, que ora determino.

A parte Acionada/Agravante, irresignada com o decisum que deferiu o pedido liminar para que seja realizado o tratamento médico para OBESIDADE GRAU II, apresentou o presente recurso alegando, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo à decisão da liminar, uma vez que se trata “de tratamento de caráter eletivo e não de urgência. No caso em apreço está ausente o perigo de dano”.
Também alega que a “operadora de plano de saúde não é obrigada a custear procedimentos que não estão incluídos no rol de procedimentos obrigatórios, nem previstos na legislação vigente, sem que haja comprovada eficácia do tratamento a ser considerado, a prova formal de que o atendimento ambulatorial disponibilizado pela Acionada não foi eficaz e, por fim, a indicação por profissional médico competente de que, de fato, é imprescindível o internamento hospitalar”.
Aduz que “a realização de perícia técnica é indispensável para que seja avaliado o atual estado de saúde da parte autora, para perquirir se a internação apresentará efeito, ao ponto de justificar a sua permanência e se a utilização da rede conveniada já disponível à parte autora não é o tratamento mais adequado, apropriado, congruente e efetivo”.
Ademais, alega a ausência de urgência e relevância do caso, bem como que a Agravante poderá sofrer danos de ordem material com a efetivação da medida ora agravada, ao se ver obrigada a arcar com a internação de alto custo.
Por todas essas razões, requer que SEJA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO para determinar a imediata suspensão da decisão agravada que determinou o internamento em Clínica da Obesidade, haja vista ausência de amparo legal, da pretensão, bem como a ausência de demonstração de existência dos requisitos necessários à concessão da medida inaudita altera pars; “a. Em último cenário, requer seja a manutenção do internamento condicionada à apresentação/envio de relatório médico mensal com descritivo da evolução clínica do paciente. Para além, requer também seja decretada autorização para que haja auditoria in loco pela equipe de auditoria médica da Operadora, a fim de que se possa confirmar a real disponibilidade do tratamento proposto e custeado pela UNIMED”.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio, tempestivo, e custas recolhidas (ID 72081619 e 72081621). Ultrapassando a análise dos requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido liminar.
É sabido que a concessão da tutela liminar, seja recursal ou não, é um mecanismo de equacionamento dos efeitos deletérios que o tempo marginal ao processo impõe, diante da sua necessária maturação para julgamento. Dessa maneira, a legislação de regência impõe dois requisitos para sua observância, quais sejam: a) a probabilidade do direito ou de provimento do recurso; b) o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Observando o feito e todas as circunstâncias apresentadas, em sede de cognição sumária, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.
No caso em tela, tem-se que a Agravada é portadora de OBESIDADE GRAU II, com Massa Corpórea – IMC = 38,5 kg/m², peso = 103,8kg e altura = 1,64m e é portadora das seguintes comorbidades associadas à obesidade: HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA; PRÉ DIABETES; SÍNDROME METABÓLICA; SÍNDROME DA APNEIA OBSTRUTIVA DO SONO (SAOS); HIPOVITAMINOSE D; ESTEATOSE HEPÁTICA-; DOR LOMBAR E DORES ARTICULARES EM JOELHOS E TORNOZELOS; TRANSTORNO DE ANSIEDADE.
Nos termos do Relatório médico, a Agravada “JÁ PASSOU POR TENTATIVAS DE TRATAMENTO AMBULATORIAL SEM SUCESSO E COM REGANHO DE PESO, E POR SE TRATAR DE UMA DOENÇA CRÔNICA E DE DIFÍCIL CONTROLE, É NECESSÁRIO TRATAMENTO CONTÍNUO NA FORMA DE INTERNAMENTO, EVITANDO A INÉRCIA TERAPÊUTICA. COM O TRATAMENTO ADEQUADO DA PACIENTE A DOENÇA PODERÁ SER CONTROLADA, DIMINUINDO AS COMORBIDADES JÁ ESTABELECIDAS E LEVANDO A MESMA A TER UMA MELHOR CONDIÇÃO DE SAÚDE E EVITANDO NOVAS COMPLICAÇÕES” (ID 466323791, PJE1G)
O tratamento foi negado pelo plano de saúde Agravante.
Restou patente a probabilidade do direito da Agravada, conforme os relatórios e exames médicos acostados aos autos, capazes de comprovar a necessidade dos procedimentos indicados, para propiciar o tratamento necessário para evitar ainda mais o comprometimento da sua saúde.
Por conseguinte, a simples alegação de que determinado tratamento não consta do rol de procedimentos da ANS não é motivo hábil para desobrigar o plano de saúde do seu custeio, eis que é dever da operadora fornecer aos segurados os serviços de forma adequada, eficiente e integral, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, bem como a frustração da finalidade essencial do contrato.
A propósito, de acordo com o Enunciado nº 73, da Terceira Jornada de Direito à Saúde do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, “a ausência do nome do medicamento, procedimento ou tratamento no rol de procedimentos criado pela Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e suas atualizações não implica em exclusão tácita da cobertura contratual”.

Não se pode olvidar, ainda, que, na hipótese em apreço, o risco da Agravada é, sem dúvidas, maior que o risco da Agravante com o eventual deferimento da tutela recursal, ante a possibilidade de complicações de saúde se não houver o tratamento requerido. Assim, em respeito ao Relatório Médico acostado, que faz prova das comorbidades (doenças associadas à obesidade) da Agravada, ao menos neste exame sumário, se apresentam fortes as razões que exigem que a parte Agravante deve autorizar e custear, integralmente, o internamento em clínica para tratamento da obesidade, conforme prescrição médica.
Frise-se, ainda, que o art. 10, da Lei nº 9.656/98 não faz nenhuma restrição ao tratamento de obesidade mórbida. Ademais, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento quanto à responsabilidade da seguradora de saúde em proporcionar os serviços e a assistência médica para tratamento da obesidade mórbida, quando prescritos pelo médico do paciente, comprovadas as comorbidades, como no caso em exame. Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBESIDADE. INTERNAÇÃO. CLÍNICA. INDICAÇÃO MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. SAÚDE E DIGNIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA. NECESSIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. CONCESSIVA. MANUTENÇÃO. I – O deferimento da tutela antecipada exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. II – O plano de saúde deve prestar os serviços e a assistência necessária, quando prescritos pelo médico do paciente, como forma de viabilizar a sua recuperação, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde, à proteção da vida, sobretudo quando há verossimilhança quanto ao direito à internação reivindicada, como na hipótese. III – Demonstrada a presença dos requisitos legais para a espécie, impositiva é a manutenção que deferiu a tutela de urgência requerida, impondo a recorrente a autorização e custeio do tratamento indicado pelo médico. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA, Agravo de Instrumento nº 8011580-75.2020.8.05.0000, Relatora: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021) (grifo nossos)
No que concerne ao pedido de “apresentação/envio de relatório médico mensal com descritivo da evolução clínica do paciente”, a própria decisão já fez menção de que a Autora deverá comprovar nos autos a evolução do tratamento, não sendo necessário ratificação sobre a questão.
Logo, em análise perfunctória, não é possível constatar plausíveis as alegações da agravante, de que a manutenção da decisão configuraria dano de difícil ou incerta reparação, não ensejando, pois, o periculum in mora, vislumbrando-se, inclusive, a possibilidade de periculum in mora inverso, uma vez que não se pode desprezar a condição da paciente, não havendo o que se falar em ausência de previsão contratual ou direito patrimonial em detrimento da paciente, nem tampouco em dano irreparável causado à seguradora.
Assim, no presente momento, conceder o efeito suspensivo requerido poderia implicar dano efetivo à parte Recorrida, sendo este abalo justamente o que se busca evitar com a tutela provisória concedida no primeiro grau, sem prejuízo de melhor análise da questão em sede de cognição exauriente.
Do exposto, decido por NEGAR O EFEITO SUSPENSIVO ao presente, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, a contrario sensu, mantendo-se a decisão vergastada intacta em todos os seus fundamentos.
Deixo de intimar a parte Agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para contraminutar o presente recurso, tendo em vista que já apresentou sua insurgência no ID 72116676.
Por envolver questões relacionadas ao direito à saúde, com fundamento no artigo 178, I, do CPC, abro vistas à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, certifique-se e voltem-me os autos para julgamento.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000597-55.2023.8.05.0212 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elisangela Cardoso Neves Guedes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338-A)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249-A)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814-A)
Apelante: Municipio De Riacho De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000597-55.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

APELADO: ELISANGELA CARDOSO NEVES GUEDES
Advogado(s):DUILO SANTOS PADRE, IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR, JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. PROCEDÊNCIA.
PRELIMINARES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. PROVAS DO AUTOR FIRMAM CONVENCIMENTO DO JUÍZO.
CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 355, I DO CPC.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI 205/2012 DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO REQUISITO NA LEI. PRECEDENTES.
I - O indeferimento ou a dispensa de realização de determinadas provas é medida de economia e celeridade processual a que o magistrado recorre quando, como se dá no presente caso, evidencia-se a prescindibilidade.
II - A razão pela qual o magistrado não declinou razões para justificar a supressão da fase instrutória do feito reside no fato de isto consistir numa prerrogativa do julgador como decorrência de técnica de julgamento adotada em função da mera aplicação do art. 355, I do CPC.
III - A jurisprudência é firme ao dispensar o cumprimento do requisito de avaliação prévia para reconhecer o direito do servidor público à progressão funcional, mormente quando nada é ventilado no sentido de desabonar o mérito e o desempenho da parte interessada.
IV - Os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de subterfúgio para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor amparados em lei, mormente porque despesas decorrentes de decisão judicial são excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) dos gastos com pessoal fixado para os Municípios, nos termos do art. 19, § 1o., IV da Lei Complementar 101/2000.
V - A Lei 205/2012 não exige qualquer requerimento administrativo para deflagrar o processo de progressão horizontal.
SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8000597-55.2023.8.05.0212, de Riacho de Santana, sendo Apelante MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA e Apelada ELISÂNGELA CARDOSO NEVES GUEDES.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto, que integram este julgado.

Sala das sessões,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8041393-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Thiago Bruno Biscarde Braga
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041393-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: THIAGO BRUNO BISCARDE BRAGA
Advogado(s): ADILIO MUCURY SANTOS (OAB:BA23649-A)

DESPACHO
Considerando que a renúncia ao mandato de ID 68229644 foi anterior a intimação do Agravado para apresentar contrarrazões, e que o Agravado constituiu novo advogado nos autos de origem para defender seus interesses (ID 457881581 do PJE 1º grau),

intime-se o Agravado, por seu advogado ADILIO MUCURY SANTOS, OAB/BA 23649, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8003945-12.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290-A)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Apelado: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290-A)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003945-12.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS BONFIM e outros
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS, MONICA SANTOS PEREIRA, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, MONICA SANTOS PEREIRA, ROBERTA BOMFIM RAMOS
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.Apelações simultâneas contra sentença que julgou procedente ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e reparação de danos morais, referente a empréstimo consignado fraudulento.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) necessidade de formação de litisconsórcio passivo; (ii) regularidade do contrato de empréstimo consignado; e (iii) quantum indenizatório por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo, pois o banco réu é o atual credor e responsável pelo contrato.
4. O banco réu não comprovou a regularidade da contratação, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia.
5. A fraude na contratação de empréstimo consignado gera dano moral, posto que privou o consumidor de valores dos quais necessitava, sendo cabível a majoração da indenização para R$10.000,00, conforme jurisprudência em casos análogos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso do banco réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.
Tese de julgamento: “1. Não há necessidade de litisconsórcio passivo quando o banco réu é o atual credor do contrato. 2. O banco tem o ônus de comprovar a regularidade da contratação impugnada pelo consumidor. 3. A fraude em empréstimo consignado gera dano moral, sendo razoável a fixação da indenização em R$10.000,00.”
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII e 14; CPC, arts. 373 e 429, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA (Tema 1061); STJ, EAREsp 676.608/RS (Tema 929).
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 8003945-12.2023.8.05.0138, em figuram como apelantes e apelados MARIA DAS GRAÇAS BOMFIM e BANCO DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER de ambos os recursos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do banco réu e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data da assinatura eletrônica.
PRESIDENTE

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau – Relator

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000511-97.2019.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tanhacu
Apelado: Juliana Pires Lima
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000511-97.2019.8.05.0253
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s):
APELADO: JULIANA PIRES LIMA
Advogado(s):KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO, TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA À AUTORA REJEITADA. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. PREVISÃO LEGAL. ARTS. 59 E 60 DA LEI MUNICIPAL N° 364/2011. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL PELO ENTE MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE OS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, APENAS PARA ALTERAR OS ÍNDICES DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 8000511-97.2019.8.05.0253, de Tanhaçu, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE TANHAÇU e Apelada KIRIA ALESSANDRA AGUIAR BRITO MARTINS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram este julgado.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8063387-63.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavio Xavier Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063387-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FLAVIO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s):CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE. TEMA 1198/STJ. OUTRAS POSSIBILIDADES DE PROVA DA IDONEIDADE DA AÇÃO. PRIMAZIA DO MÉRITO. PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, em razão da não apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a não apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade, em ação com suspeita de litigância predatória, é motivo suficiente para a extinção do processo sem resolução do mérito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tema 1198/STJ admite que o juiz exija a apresentação de “documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”, não se limitando à procuração com firma reconhecida. Logo, é possível a adoção de outras medidas para verificar a idoneidade da ação.
4. A extinção do feito baseada unicamente na ausência de procuração com firma reconhecida é incompatível com a primazia do mérito (art. 4º, CPC), especialmente por não ser documento essencial ao ajuizamento da ação, já que não há no ordenamento jurídico obrigatoriedade de reconhecimento de firma de procuração em cartório (art. 105, CPC, e art. 5º, § 2º, Lei 8.906/94). Precedentes do STJ e de Tribunais Estaduais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito na origem, dispensada a exigência de procuração com firma reconhecida.
Tese de julgamento: “É desnecessária a apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade para o ajuizamento de ação declaratória, sendo possível a adoção de outras medidas previstas no Tema 1198/STJ pelo juiz para verificar a idoneidade da ação em caso de suspeita de litigância predatória”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 105, 330, I, 485, I; Lei nº 8.906/94, art. 5º, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1198; STJ, AgInt no AREsp 1878587/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 29/11/2021; TJ-GO, AI 5068544-90.2023.8.09.0011, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível; TJ-SP, AC 1004102-45.2021.8.26.0541, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12/01/2023; TJ-BA, Apelação 8014459-13.2024.8.05.0001, Rel. Des. Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda, 5ª Câmara Cível, j. 06/07/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8063387-63.2022.8.05.0001, em que figura como Apelante FLAVIO XAVIER DOS SANTOS e Apelado ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0003557-74.2013.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bráz José De Brito
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906-A)
Advogado: Maicon Dos Santos Silva Magalhaes (OAB:BA36943-A)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365-A)
Apelante: Geovane Dos Santos
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768-A)
Interessado: Edvane Bispo Dos Santos
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768-A)
Advogado: Almir De Souza Leite (OAB:BA7135-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003557-74.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GEOVANE DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE SOUZA CANAVARRO
APELADO: BRÁZ JOSÉ DE BRITO
Advogado(s):FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA, MAICON DOS SANTOS SILVA MAGALHAES, VINICIUS SILVA DA CRUZ

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS HERDEIROS. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ausência de habilitação dos herdeiros, em razão do falecimento do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se houve falha na intimação dos herdeiros do autor falecido para habilitação, antes da extinção do processo sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 313, § 2º, II, do CPC determina que, ocorrendo o falecimento do autor, o juiz deve intimar o espólio, sucessor ou herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é necessária a intimação pessoal dos herdeiros do autor falecido, não bastando a intimação do patrono cujo mandato se extinguiu com o falecimento do outorgante.

5. No caso, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem intimar pessoalmente os herdeiros, configurando error in procedendo, destacando-se também que sequer a intimação do advogado habilitado se fez possível, haja vista que certidão nos autos também indica a morte deste.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

Tese de julgamento: “É necessária a intimação pessoal dos herdeiros do autor falecido para habilitação, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, § 2º, II, e 485, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2004343/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09/10/2023; STJ, AgInt no REsp 1960468/AC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 22/11/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0003557-74.2013.8.05.0082, em que é apelante GEOVANE DOS SANTOS e apelado BRÁZ JOSÉ DE BRITO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,

Presidente

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8061834-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Sofisa Sa
Advogado: Francisco Correa De Camargo (OAB:SP221033)
Advogado: Gabriel Abrao Filho (OAB:MS8558)
Agravado: Comercial Coutrim Ltda
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Agravado: Israel Joaquim De Andrade Junior
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061834-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SOFISA SA
Advogado(s): ABRAO CAMARGO ADVOGADOS registrado(a) civilmente como FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (OAB:SP221033), ABRAO CAMARGO ADVOGADOS registrado(a) civilmente como GABRIEL ABRAO FILHO (OAB:MS8558)
AGRAVADO: COMERCIAL COUTRIM LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951-A)

DESPACHO
Conforme Decreto Judiciário n. 700, de 2 de setembro de 2024, “A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos [agravo interno e embargos de declaração] passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária” (art. 1º).
O mesmo ato normativo, “Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo” (art. 1º, § 2º).
Ante o exposto, intime-se o(a) recorrente para que, no prazo de cinco dias, renove o protocolo dos embargos de declaração de ID 72031561, sob pena de não ser conhecido, observando as orientações contidas no manual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf).
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001331-91.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tania Maria Andrade Dos Anjos Goncalves
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001331-91.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TANIA MARIA ANDRADE DOS ANJOS GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. RATEIO DE VERBAS PÚBLICAS ADVINDAS DO PRECATÓRIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE OU RATEIO AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º DA EC Nº 114/2021. CRÉDITO RECEBIDO EM 12/11/2020. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007.
A legislação que regulamenta o FUNDEF e o FUNDEB estabelece a vinculação de pelo menos 60% dos recursos à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, mas tal vinculação não se aplica aos valores recebidos em caráter extraordinário por precatórios.
O entendimento consolidado pelo TCU (Acórdão 1.824/2017) e referendado pelo STF na ADPF 528 reconhece a impossibilidade de utilização dos recursos de precatórios do FUNDEF para o pagamento de professores, em razão de sua natureza excepcional e pela ausência de previsão legal na época de ingresso dos recursos.
A Emenda Constitucional 114/2021 possui aplicação prospectiva, não retroagindo para abranger valores recebidos antes de sua vigência. A norma constitucional não prevê a destinação retroativa dos precatórios a professores, resguardando-se o ato jurídico perfeito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001331-91.2023.8.05.0216, de Rio Real, sendo Apelante TANIA MARIA ANDRADE DOS ANJOS GONÇALVES e Apelado o MUNICÍPIO DE RIO REAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto do Relator que integram este aresto.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001093-72.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Solange Souza Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001093-72.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SOLANGE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. RATEIO DE VERBAS PÚBLICAS ADVINDAS DO PRECATÓRIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE OU RATEIO AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º DA EC Nº 114/2021.

CRÉDITO RECEBIDO EM 12/11/2020. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007.
A legislação que regulamenta o FUNDEF e o FUNDEB estabelece a vinculação de pelo menos 60% dos recursos à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, mas tal vinculação não se aplica aos valores recebidos em caráter extraordinário por precatórios.
O entendimento consolidado pelo TCU (Acórdão 1.824/2017) e referendado pelo STF na ADPF 528 reconhece a impossibilidade de utilização dos recursos de precatórios do FUNDEF para o pagamento de professores, em razão de sua natureza excepcional e pela ausência de previsão legal na época de ingresso dos recursos.
A Emenda Constitucional 114/2021 possui aplicação prospectiva, não retroagindo para abranger valores recebidos antes de sua vigência. A norma constitucional não prevê a destinação retroativa dos precatórios a professores, resguardando-se o ato jurídico perfeito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001093-72.2023.8.05.0216, de Rio Real, sendo Apelante SOLANGE SOUZA SANTOS e Apelado o MUNICÍPIO DE RIO REAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto do Relator que integram este aresto.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001058-15.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janete Menezes Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001058-15.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JANETE MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. RATEIO DE VERBAS PÚBLICAS ADVINDAS DO PRECATÓRIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE OU RATEIO AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º DA EC Nº 114/2021. CRÉDITO RECEBIDO EM 12/11/2020. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007.
A legislação que regulamenta o FUNDEF e o FUNDEB estabelece a vinculação de pelo menos 60% dos recursos à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, mas tal vinculação não se aplica aos valores recebidos em caráter extraordinário por precatórios.
O entendimento consolidado pelo TCU (Acórdão 1.824/2017) e referendado pelo STF na ADPF 528 reconhece a impossibilidade de utilização dos recursos de precatórios do FUNDEF para o pagamento de professores, em razão de sua natureza excepcional e pela ausência de previsão legal na época de ingresso dos recursos.
A Emenda Constitucional 114/2021 possui aplicação prospectiva, não retroagindo para abranger valores recebidos antes de sua vigência. A norma constitucional não prevê a destinação retroativa dos precatórios a professores, resguardando-se o ato jurídico perfeito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001058-15.2023.8.05.0216, de Rio Real, sendo Apelante JANETE MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA e Apelado o MUNICÍPIO DE RIO REAL.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto do Relator que integram este aresto.
Sala das Sessões,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8130342-13.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Meiriele Fernandes Sousa Capinam
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116-A)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Apelado: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Leme Romeiro (OAB:SP138927-A)
Apelado: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Arystobulo De Oliveira Freitas (OAB:SP82329-A)
Advogado: Silvia Leticia De Almeida (OAB:SP236637-A)
Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Terceiro Interessado: Fernando De Oliveira Dos Reis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130342-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MEIRIELE FERNANDES SOUSA CAPINAM
Advogado(s): DIEGO SALVADOR SOARES, FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS
APELADO: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO EM FOGÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados em ação ajuizada contra fabricante, comerciante e seguradora de fogão supostamente defeituoso.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal; e (ii) saber se ficou comprovada a existência de defeito no fogão capaz de ensejar a responsabilidade civil das rés.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de prova testemunhal por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa, especialmente quando se trata de questão técnica esclarecida por perícia.
4. A responsabilidade civil do fornecedor por fato do produto, nos termos do art. 12 do CDC, pressupõe a existência de defeito, além do dano e do nexo causal. No caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da inexistência de defeito no fogão, constatando que o incidente decorreu de instalação inadequada por parte da consumidora.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de prova testemunhal por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa. 2. A prova pericial que atesta a inexistência de defeito no produto e aponta culpa exclusiva do consumidor é suficiente para afastar a responsabilidade civil do fornecedor.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 12 e 14, § 3º, III; CPC, art. 370, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp: 1604351 MG 2019/0312071-3, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 14.06.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8130342-13.2021.8.05.0001, em que é Apelante MEIRIELE FERNANDES SOUSA CAPINAM e Apelados BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (WHIRLPOOL S.A), CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8058969-02.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Apelado: Tarciso Roberto Goncalves Silva
Apelado: Ricardo Henrique Oliveira Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058969-02.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO
APELADO: TARCISO ROBERTO GONCALVES SILVA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. EXEGESE DO ART. 485, §1º DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA/APELANTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8058969-02.2021.8.05.0039, de Salvador, em que figura como Apelante PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e como Apelados TARCISO ROBERTO GONCALVES SILVA E OUTROS.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO APELO, para desconstituir a sentença de Primeiro Grau, e o fazem nos termos do Voto do Relator.
Salvador, .
PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001894-14.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Cleunilda Brito De Andrade
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001894-14.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):
APELADO: CLEUNILDA BRITO DE ANDRADE
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PROCEDIMENTO COMUM. SAÚDE. SUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO MÉDICO.
PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NA PRESTAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. TEMA 793 STF.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. PROVA DA RECUSA DO PROCEDIMENTO MÉDICO INSTRUINDO A PETIÇÃO INICIAL.
MÉRITO. SAÚDE. SUS. CONDENAÇÃO A FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS. ALEGAÇÃO DE FORNECIMENTO ATRELADO AO ENTE CORRÉU EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO SERVIÇO A SER PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIMIÇÃO DO ENTE FEDERATIVO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS NA PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES. TEMA 793 STF. RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE FRENTE À NECESSIDADE DE DEFESA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.
CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ATUANDO CONTRA O ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO ENTE MUNICIPAL E AO ESTADO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO (OVERRULING) DO ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO POR ESTE ÓRGÃO, EM VISTA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.140.005 (TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL). CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.
SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 8001894-14.2023.8.05.0078, de Euclides da Cunha, sendo Apelantes ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e Apelada CLEUNILDA BRITO DE ANDRADE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Sala das sessões,

PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8174873-19.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Bonate Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8174873-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCIA BONATE SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA

APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE. TEMA 1198/STJ. OUTRAS POSSIBILIDADES DE PROVA DA IDONEIDADE DA AÇÃO. PRIMAZIA DO MÉRITO. PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, em razão da não apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a não apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade, em ação com suspeita de litigância predatória, é motivo suficiente para a extinção do processo sem resolução do mérito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tema 1198/STJ admite que o juiz exija a apresentação de “documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”, não se limitando à procuração com firma reconhecida. Logo, é possível a adoção de outras medidas para verificar a idoneidade da ação.
4. A extinção do feito baseada unicamente na ausência de procuração com firma reconhecida é incompatível com a primazia do mérito (art. 4º, CPC), especialmente por não ser documento essencial ao ajuizamento da ação, já que não há no ordenamento jurídico obrigatoriedade de reconhecimento de firma de procuração em cartório (art. 105, CPC, e art. 5º, § 2º, Lei 8.906/94). Precedentes do STJ e de Tribunais Estaduais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito na origem, dispensada a exigência de procuração com firma reconhecida.
Tese de julgamento: “É desnecessária a apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade para o ajuizamento de ação declaratória, sendo possível a adoção de outras medidas previstas no Tema 1198/STJ pelo juiz para verificar a idoneidade da ação em caso de suspeita de litigância predatória”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 105, 330, I, 485, I; Lei nº 8.906/94, art. 5º, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1198; STJ, AgInt no AREsp 1878587/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 29/11/2021; TJ-GO, AI 5068544-90.2023.8.09.0011, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível; TJ-SP, AC 1004102-45.2021.8.26.0541, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12/01/2023; TJ-BA, Apelação 8014459-13.2024.8.05.0001, Rel. Des. Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda, 5ª Câmara Cível, j. 06/07/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8174873-19.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante MARCIA BONATE SANTOS e Apelado o BANCO PAN S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001077-79.2022.8.05.0208 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eugene Oliveira De Luna Santos
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521-A)
Apelante: Municipio De Remanso

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001077-79.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):
APELADO: EUGENE OLIVEIRA DE LUNA SANTOS

Advogado(s):RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI 102/2002 DO MUNICÍPIO DE REMANSO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA QUE NÃO PODE BENEFICIAR O ENTE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO SERVIDOR. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR O NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. VALORES RETROATIVOS. PAGAMENTO NA FORMA DO RE 870.948 STF ATÉ A VIGÊNCIA DA EC 113/2021.
I - Os arts. 20 e 21 da Lei n. 102/2002, Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Remanso, dispõem que a progressão na escala horizontal consiste no deslocamento de um nível salarial mais inferior para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial, dependendo, contudo, de submissão do interessado a avaliação de desempenho por comissões de funcionários.
II - A flagrante inércia do ente municipal em adotar as providências necessárias para realização da avaliação de desempenho necessária para fins de progressão e promoção funcional de seus servidores não deve prejudicar a parte autora, eis que a Administração Pública não pode se valer da própria torpeza e desídia como base jurídica para eximir-se do cumprimento de obrigação legal.
III - A jurisprudência é firme ao dispensar o cumprimento do requisito de avaliação prévia para reconhecer o direito do servidor público à progressão funcional, mormente quando nada é ventilado no sentido de desabonar o mérito e o desempenho da parte interessada.
IV - Os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de subterfúgio para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor amparados em lei, mormente porque despesas decorrentes de decisão judicial são excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) dos gastos com pessoal fixado para os Municípios, nos termos do art. 19, § 1o., IV da Lei Complementar 101/2000.
V - A atualização do crédito do servidor contra a Administração deverá observar a aplicação da atualização segundo a sistemática do RE 870947 até 08.12.2021 e segundo a EC 113/2021 a partir desta data.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8001077-79.2022.8.05.0208, de Valença, sendo Apelante MUNICÍPIO DE REMANSO e Apelado EUGENE OLIVEIRA DE LUNA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório e voto, que integram este julgado.

Sala das sessões,

PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8024992-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70837852
Processo N° : 8024992-34.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520490699900000120588054

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
VOTO
8000591-19.2017.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriana Ribeiro Bloisi
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043-A)
Apelado: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545-A)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Adriana Ribeiro Bloisi
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043-A)
Apelante: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545-A)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000591-19.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADRIANA RIBEIRO BLOISI e outros
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES, EDILTON DE OLIVEIRA TELES, ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS
APELADO: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA e outros
Advogado(s): ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS, EDILTON DE OLIVEIRA TELES, FRANKLIN DOS REIS GUEDES

VOTO
Trata-se de apelações simultâneas interpostas contra a sentença do Id. 66099131, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Teresinha, nos autos desta Ação pelo Procedimento Comum, movida por ADRIANA RIBEIRO BLOISI contra o MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA.
Recursos próprios, tempestivos e dispensados do preparo.
Recursos conhecidos.

Preliminar
A autora/apelada suscita preliminar contrarrecursal de inovação recursal da matéria relativa à inépcia da Petição Inicial e à desincumbência de ônus probatório.
Com efeito, não se observa da atuação do Município apelante a invocação de tais teses em momento anterior (id. 66099118), o que caracteriza o instituto da inovação recursal.
Tal conduta processual é veementemente rechaçada pela jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU TAMPOUCO DE ERRO MATERIAL A SER SANADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
I – Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.
II – A verba honorária foi estabelecida pelo magistrado a quo no percentual legal de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa e mantida em segundo grau de jurisdição. Considerando que a Embargante não se insurgiu contra este capítulo da sentença em sede de contrarrazões e, ainda, que o montante não se mostra exorbitante ou ínfimo, não é possível a sua modificação através dos aclaratórios. O que se constata, na espécie, é uma indevida tentativa de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.
III- Verificando-se que o julgamento colegiado apreciou todas as questões de modo integral e adequado, resta afastada a existência de qualquer omissão a ser suprida.
IV - Para a pertinência do intuito prequestionador, veiculado no recurso, é imperiosa a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, o que não ocorreu. Atualmente, mesmo diante da inadmissão ou rejeição dos aclaratórios, o prequestionamento do conteúdo embargado é um efeito ex lege, por força do art. 1.025 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0573405-72.2015.8.05.0001/50000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 22/04/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO/ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM 24/01/2014. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO A SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE REDISTRIBUI A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL

INADMISSÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITO MODIFICATIVO- ART. 1.023, §2º DO CPC.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0046292-45.2011.8.05.0001/50000, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 22/04/2020)

A preliminar é, portanto, acolhida, para não conhecer da matéria no ponto e prosseguir no exame das demais matérias meritórias.

Mérito
Vislumbrando hipótese de violação do caráter excepcional da contratação por tempo determinado previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o eminente Juiz de primeiro grau aplicou à espécie a orientação jurisprudencial assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 765320 e o Enunciado da Súmula 466 do STJ.
Em que pese a refinada tese ventilada pela apelante, a questão relativa ao desvirtuamento da excepcionalidade subjacente à hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – que, ressalvando a regra geral do concurso público, prevista no inciso II do aludido artigo, autoriza a "contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" – resta patente nos autos.
Isto porque existe comprovação de que houve o vínculo entre as partes, por meio do contracheque do id. 66099104. Por outro lado, não há documentação apresentada, quer pelo apelante, quer pelo apelado, dando conta da existência de Edital prévio de seleção pública para a referida contratação, nem de contrato firmado.
O apelante afirma que o contrato teria sido lícito e firmado de acordo com as regras constitucionais e locais para a celebração do vínculo administrativo temporário - entretanto, não se desincumbe do ônus de comprovar tal condição.
Por outro lado, embora não haja a juntada de contracheques relativos a todo o período que alega ter sido mantida na ocupação, o fato alegado pela autora apelante também não é infirmado por contraprova feita pela Administração, o que, pelas regras de distribuição de ônus da prova (visto que impor à autora o dever de apresentar todos os contracheques pode constituir ônus de difícil produção e porque o Ente Público detém todos os dados do seu quadro do funcionalismo) torna o fato incontroverso.
O que se pode notar é que a contratação se deu desprovida de concurso ou até mesmo seleção prévia e foi prorrogada múltiplas vezes, tornando o vínculo entre as partes nulo por vício de inconstitucionalidade.
De se ver, portanto, que o caso dos autos se amolda com perfeição à tese fixada pela Suprema Corte no tema 551 da repercussão geral, a denotar o direito da parte autora de perceber as verbas relativas às férias, acrescidas do terço, além do décimo terceiro salário e do saldo salarial relativo ao período laborado.
Veja-se:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".
(STF - RE: 1066677 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020).

Por fim, à luz do quanto decidido pelo STF no julgamento do 765.320/MG (Tema 916), também é devido o FGTS ao longo de todo o período laborado, observado, entretanto, o prazo prescricional de 05 anos.
Neste sentido:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria." (RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) - grifo nosso
O exame dos pontos acima levam às seguintes conclusões: as verbas salariais pretendidas e as fundiárias não são pagas unicamente àqueles que mantém com a Administração vínculo celetista, mas também aos que celebram contrato nulo, que tenha sido sucessivamente prorrogado para além dos limites constitucionalmente fixados; as verbas objeto da improcedência na origem são devidas à luz do Tema 551 fixado pelo STF, precedente obrigatório desconsiderado pela decisão impugnada.
Tem-se a insubsistência das teses do apelo do Município e, por outro lado, a necessidade de provimento do recurso da autora.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, voto por ACOLHER A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA para condenar o réu a pagar férias, acrescidas do terço, além do décimo terceiro salário, do saldo salarial e verbas fundiárias relativas ao período laborado, observada, em todos os casos, a prescrição quinquenal, mantendo a sentença nos demais termos.
Tratando-se de condenação ilíquida, os honorários de sucumbência devem ser fixados na fase de liquidação, de modo que a análise do art. 85, §11º, do CPC há de ser diferida e a sua aplicação devida e oportunamente observada no juízo a quo.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8106945-56.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Cleisson Luis Neves Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106945-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de recurso de apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida contra o Estado da Bahia, julgou procedente o pedido, para condenar o réu a custear e efetivar o tratamento médico da parte autora, nos seguintes termos:
Ex positis, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida para que o Estado da Bahia providencie e custei a transferência do Sr. CLEISSON LUIS NEVES SILVA para Hospital com serviço de emergência hematológica, imediatamente, ainda que tenha que comprar vagas na rede privada em hospitais não credenciados, providenciando a imediata transferência do paciente em ambulância.
Por fim, tendo em vista que o patrono da parte autora é a Defensoria Pública, fica, portanto, o Estado da Bahia isento do arbitramento dos honorários advocatícios respectivos, conforme a Súmula 421 do STJ. Ademais, defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Irresignada, a Defensoria apela, sustentando a possibilidade de condenação do Estado da Bahia em verbas sucumbenciais diante de sua autonomia funcional e administrativa, e sob o argumento de que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a condenação de ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor, até mesmo, de Defensoria Pública que encontre-se vinculada a si próprio.
Defende o conhecimento e provimento do recurso para condenar o ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.
Contrarrazões ao recurso não foram apresentadas.
Autos distribuídos para este Relator mediante livre sorteio, conforme certidão de ID 69514686.
É o relatório. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, de modo que é necessário conhecer o recurso.
O cerne e mérito recursal restringe-se à possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência em prol da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Com efeito, o CPC/15 ao estabelecer, em seu art. 85, §19, o pagamento de honorários advocatícios ao advogado do vencedor, garante aos advogados públicos o recebimento da verba sucumbencial.
Pois bem. A questão trazida a lume, por longo período, ensejou grande divergência jurisprudencial, até que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) uniformizou seu entendimento através da Súmula 421, que assim enuncia:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
Com base no entendimento consagrado pelo STJ vinha decidindo a Colenda Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao qual se filiava esse Relator.
Não obstante isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) em recente decisão no RE 1.140.005-RJ, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, sob a relatoria do Min. Roberto Barros, com julgamento ocorrido em Sessão Virtual de 16 a 23/06/2023, fixou as seguintes teses:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Desse modo, consolidado o entendimento pelo STF de que os honorários de sucumbência são devidos à Defensoria Pública independentemente do ente público contra o qual litiga, superada está a Súmula 421 do STJ, sendo imperiosa a observância por este Relator e pelos demais órgãos do Poder Judiciário das teses fixadas pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral.
Ademais, cumpre destacar que não manifestamente inconstitucionais - por violarem a autonomia funcional, administrativa e orçamentária asseguradas às Defensorias estaduais pela Constituição Federal (arts. 134, §§ 2º, 3º e 4º, e 168) - as normas estaduais (LC 26/2006, art. 6º, II; e Lei Estadual nº 11.045/2008, art. 3º, I), que estabelecem a impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do aludido Órgão, quando o litígio ocorrer contra pessoas jurídicas de direito público da Administração direta ou indireta.
Extrai-se essa conclusão, inelutavelmente, do voto proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso, relator do RE 1.140.005, analisado em sede de repercussão geral (Tema 1002), ao destacar a autonomia funcional, administrativa e financeira das Defensorias dos Estados e da União, bem assim a inexistência de confusão entre estas e as pessoas jurídicas às quais encontram-se vinculadas, como se vê:
5. Por meio da EC nº 74/2013, o constituinte derivado estendeu expressamente à Defensoria Pública da União as garantias institucionais asseguradas às Defensorias dos estados pela EC nº 45/2004, quais sejam, autonomia funcional, administrativa e orçamentária (art. 134, § 2º e 3º, CF). Já a EC nº 80/2014 deu nova redação ao caput do art. 134, reforçando o caráter permanente da instituição, sua importância para o regime democrático e seu papel na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados. Além disso, a EC nº 80/2014 estendeu às Defensorias Públicas as garantias da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, asseguradas à magistratura (art. 93, CF), assim como a competência para propor ao Poder Legislativo alterações na estrutura da instituição (art. 96, II, CF).
6. Para concretizar essa autonomia, o artigo 168 da Constituição, também alterado pela EC nº 45/2004, assegura que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos (...)".
(…)
31. No entanto, com as reformas trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que, como visto, atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos Estados e da União, esse argumento encontra-se superado. As Defensorias Públicas deixaram de ser consideradas órgãos da administração direta, tornando-se instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado. Assim, não devem mais ser vistas como um órgão auxiliar do governo, mas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo.
32. Com efeito, nos desenhos constitucionais modernos, a tradicional separação de poderes em Legislativo, Judiciário e Executivo parece ser insuficiente para explicar toda a complexidade de funções exercidas pelo Estado. Existem novas formas institucionais que não podem ser categorizadas como integrantes de um desses poderes. Nesse cenário, instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública qualificam-se como órgãos constitucionalmente autônomos, que não fazem parte da estrutura clássica dos poderes estatais.
33. Além disso, no voto que proferi na ADI 5.296, Rel. Min. Rosa Weber, defendi que Defensoria Pública deveria receber tratamento análogo ao que foi dado, pela Constituição, ao Ministério Público, por três motivos principais: (i) a Defensoria Pública é a contraparte no processo penal justamente do Ministério Público, de modo que a proximidade entre as duas instituições é institucionalmente aceitável, e provavelmente desejável, para que a população hipossuficiente não seja bem acusada e mal defendida; (ii) o grande adversário da clientela da Defensoria Pública da União é precisamente a União Federal, que tem a chave do cofre, em especial nas questões previdenciárias, em que a Defensoria Pública da União desempenha um papel muito relevante; e (iii) a assistência jurídica aos hipossuficientes é um direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição.
34. Ademais, a subordinação do órgão ao Poder Executivo mostra-se incompatível com suas atribuições institucionais, que muitas vezes colocam a Defensoria, em defesa jurídica da população socialmente vulnerável, em posição contrária aos Governos Federal e Estaduais. Sua missão constitucional é, justamente, a de exercer o controle das funções estatais, neutralizando o abuso e a arbitrariedade, sendo imprescindível que possua a necessária autonomia em relação aos demais poderes do estado, evitando-se pressões indiretas e retaliações orçamentárias.
35. E a garantia da autonomia organizacional das Defensorias Públicas passa, necessariamente, pela questão orçamentária. Ter à disposição do órgão recursos próprios geridos de forma independente significa, em larga medida, ampliar e fortalecer as oportunidades de investimentos e planejamento estratégico.
36. A Constituição não deve ser lida à luz das instituições do Direito Civil. Pelo contrário, o direito constitucional exige que toda a legislação infraconstitucional seja lida e interpretada à luz dos princípios e regras constitucionais. Portanto, não se pode negar a autonomia conferida às Defensorias Públicas pelo poder constituinte derivado com base em argumentos civilistas.
37. Por fim, é pertinente assinalar que as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal) e as Defensorias Públicas (da União, dos Estados e do Distrito Federal) constituem centros organizacionais e administrativos completamen-

te distintos, inclusive com orçamentos próprios, de acordo com o que preceitua o art. 168 da CF, sendo perfeitamente factível a existência de obrigação entre tais sujeitos, sem que se configure confusão (obrigacional).
Nesse contexto, dado o figurino constitucional e a força vinculante do pronunciamento do STF, são devidos honorários em favor da Defensoria Pública pelos Municípios, Distrito Federal, Estados e União, ainda que aquela integre o ente sucumbente.
No caso dos autos, em que pese o precedente tenha sido formado no âmbito da União, não se verifica distinguishing ao caso das Defensorias Públicas do Estado, demonstrando que quaisquer leis estaduais que prevejam de forma diversa são, portanto, inconstitucionais.
Ademais, a Lei Complementar nº 132/2009, alterando a Lei Complementar nº 80/94, passou a admitir a percepção de verbas sucumbenciais pelo órgão da Defensoria Pública. Confira-se:
Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(…)
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.
Assim, a superveniência da Lei Complementar nº 132/2009, que incluiu o inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, suspendeu a eficácia dos arts. 6º, II, e 265, ambos da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, e o art. 3º da Lei Estadual nº 11.045/2008, que excluem, todos eles, das receitas da Defensoria Pública Estadual os honorários advocatícios que seriam devidos, em tese, nas causas em que atuar contra entes públicos da administração pública direita e indireta, uma vez que contrários àquele dispositivo da lei federal.
Considerando tratar-se de ação de obrigação de fazer, sem conteúdo econômico direto, entendo ser adequada a fixação dos honorários com base no valor da causa, em observância à ordem de gradação da base de cálculo e critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC.
Ante o exposto, à luz do entendimento do STF sobre o tema, CONCEDO PROVIMENTO monocrático à apelação para condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários de sucumbenciais à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, correspondentes a 15% sobre o valor da causa atualizado, devendo o valor ser destinado ao FAJDPE/BA, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000269-05.2022.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)

Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162-A)
Advogado: Thasso Cristovao Marinho Machado (OAB:BA39075-A)
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70626325
Processo N° : 8000269-05.2022.8.05.0134
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
RICARDO GUEDES SANTOS (OAB:BA33162-A), THASSO CRISTOVAO MARINHO MACHADO (OAB:BA39075-A), MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947-A)

VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520431196000000120382677

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8037332-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: I. J. A. D. S. A. B.
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957-A)
Agravado: Jucimar Alves Dos Santos Barbosa
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037332-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: I. J. A. D. S. A. B. e outros
Advogado(s):FABIO FERREIRA DE JESUS

ACORDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO TERAPÊUTICO. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. JULGAMENTO CONJUNTO. CONHECIMENTO EM PARTE E NÃO PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para manter vínculo terapêutico de menor com TEA junto à clínica onde realizava tratamento, condicionada ao adimplemento das mensalidades do plano de saúde.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a manutenção do vínculo terapêutico do paciente com TEA na clínica onde já realizava tratamento, apesar do seu descredenciamento pela operadora do plano de saúde.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A manutenção do vínculo terapêutico é medida que se impõe, considerando as dificuldades adaptativas típicas do TEA e os riscos de retrocesso no tratamento em caso de mudança abrupta da equipe médica.
4. O descredenciamento da clínica sem prévia comunicação ao beneficiário viola o art. 17 da Lei 9.656/98 e os princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação nas relações de consumo.
5. A Resolução Normativa 465/2021 da ANS tornou obrigatória a cobertura de qualquer método indicado pelo médico assistente para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: “É cabível a manutenção do vínculo terapêutico de paciente com Transtorno do Espectro Autista na clínica onde já realizava tratamento enquanto não comprovada a prévia comunicação do seu descredenciamento pelo plano de saúde, nos termos do art. 17 da Lei 9.656/98.”

_____
Dispositivos relevantes citados: Lei 9.656/98, art. 17; CDC, art. 4º, III; CC, art. 422; RN ANS 465/2021.
Jurisprudência relevante citada: TJBA, AI 8017501-73.2024.8.05.0000; TJDF, AI 0744340-16.2023.8.07.0000; TJMG, AC 10000210387221001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8037332-10.2024.8.05.0000, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e agravados I. J. A. D. S. A. B. e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,
Presidente

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0790154-88.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Mjj Consultoria Tecnica Empresarial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0790154-88.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MJJ CONSULTORIA TECNICA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário de pequeno valor – 2.693,21 (ID 72216184).
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da Repercussão Geral pelo STF, determinou que:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Desse modo, considerando a Resolução n. 547/2024 do CNJ e o valor da causa da presente execução fiscal, intime-se o Município de Salvador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre que a presente execução fiscal se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, §§ 1º e 2º, da referida Resolução, que legitima a extinção do processo ou, se for o caso, informe as medidas que podem ser adotadas pelo exequente, em conformidade com a orientação do CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
AA2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8042347-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hildete Bomfim De Almeida
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico

Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042347-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HILDETE BOMFIM DE ALMEIDA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
AGRAVADO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s):AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. ASSOCIAÇÃO QUE PRESTA SERVIÇOS MEDIANTE REMUNERAÇÃO. VÍNCULO REFUTADO PELA PARTE AUTORA. APLICABILIDADE DO CDC. PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência de Vara de Relações de Consumo para processar ação indenizatória movida por pensionista contra associação beneficente, determinando redistribuição para Vara Cível.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a relação entre as partes caracteriza-se como de consumo, atraindo a competência das Varas Especializadas em Relações de Consumo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Associação que presta serviços mediante remuneração enquadra-se no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC, conforme jurisprudência pacífica. A natureza associativa não afasta por si só a incidência do CDC quando há prestação de serviços remunerados no mercado de consumo.
4. Recorrente não nega só vinculo associativo com a associação demandada, como também que passou a experimentar a incidência de descontos em seu benefício previdenciário e que seriam relativos a empréstimo que desconhece.
5. No caso, os elementos indicam que a associação presta serviços diversos a aposentados e pensionistas mediante contribuição mensal, caracterizando relação de consumo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Vara de Relações de Consumo.
Tese de julgamento: “Aplica-se o CDC nas hipóteses em que, não restando comprovado o vínculo associativo entre as partes, a associação procede a realização de descontos não autorizados no benefício previdenciário de aposentado, caracterizando a prestação de serviços mediante remuneração e a relação de consumo.”
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.536.976/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 20/10/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8042347-57.2024.8.05.0000, em que é agravante HILDETE BOMFIM DE ALMEIDA e agravada ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,

Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8045370-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cremilda Da Silva Goncalves
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308-A)
Agravado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Martha Ibanez Leal (OAB:RS35205-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045370-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CREMILDA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA
AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):MARTHA IBANEZ LEAL

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO QUE NÃO INDICA ELEMENTOS SUFICIENTES A AFASTAR A REGRA DO ART. 99, §3º DO CPC. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PERSEGUIDO. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de instrumento n. 8045370-11-2024-80-0000 da Comarca de Belo Campo, sendo Agravante CREMILDA DA SILVA GONCALVES, e Agravado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau-Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8039645-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Laura Cristina Oliveira Carvalho
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424-A)
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Agravado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039645-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LAURA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ, MARCELA MENEZES SILVA MENDES
AGRAVADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DOS REAJUSTES ANUAIS COM BASE NA SINISTRALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. NÃO DEMONSTRADA A REGULARIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. RISCO EVIDENCIADO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DO ÍNDICE PREVISTO PELA ANS ATÉ QUE SE DISCUTA AS QUESTÕES ATUARIAIS. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO N.8039645-41.2024.8.05.0000.1.AGINTCIV
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência para limitar reajuste anual de plano de saúde coletivo administrado por entidade de autogestão ao percentual autorizado pela ANS para planos individuais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para limitar o reajuste anual de plano de saúde coletivo administrado por entidade de autogestão.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela antecipada para limitar o reajuste anual de plano de saúde coletivo ao índice autorizado pela ANS para planos individuais (9,63%).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para limitar o reajuste anual do plano de saúde coletivo aplicando-se o índice da ANS.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Embora os planos coletivos não se submetam aos índices da ANS, a operadora deve demonstrar a regularidade dos reajustes aplicados, o que não ocorreu no caso.
4. Presentes a probabilidade do direito, diante da aparente abusividade do reajuste, e o perigo de dano, ante o risco de rescisão contratual por impossibilidade de pagamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Agravo de instrumento provido.
Tese de julgamento: "É cabível, em sede de tutela de urgência, a limitação do reajuste anual de plano de saúde coletivo quando não demonstrada pela operadora a regularidade do percentual aplicado, utilizando-se, excepcionalmente, o índice da ANS como parâmetro, até que se esclareçam os parâmetros cabíveis de acordo com os cálculos atuariais."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8039645-41.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante LAURA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO e como agravada CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO nos termos do relatório e voto do Relator.
Sala de Sessões,
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8037332-10.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: I. J. A. D. S. A. B.
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957-A)
Agravado: Jucimar Alves Dos Santos Barbosa
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037332-10.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: I. J. A. D. S. A. B. e outros
Advogado(s):FABIO FERREIRA DE JESUS

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de Agravo Interno interposto por Marcone Alves Pacheco contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 8037332-10.2024.8.05.0000.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em reconhecer o Agravo Interno prejudicado, tendo em vista a alegada perda superveniente do objeto e, consequentemente, a ausência de interesse recursal em razão do julgamento do Agravo de Instrumento originário.
III. Razões de decidir

3. A matéria de fundo já foi analisada por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento, o que leva à conclusão de que ocorreu perda superveniente do objeto do recurso.
4. Segundo a doutrina, a perda do objeto resulta na falta de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por falta de interesse.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo Interno não conhecido, por prejudicado, diante da ausência de interesse recursal, decorrente da perda superveniente do objeto.
Tese de julgamento: "Agravo Interno não conhecido por prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto e da consequente ausência de interesse recursal."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037332-10.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como Agravado I. J. A. D. S. A. B. e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, POR PREJUDICADO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0758054-80.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Grafica Reis Lima Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0758054-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: GRAFICA REIS LIMA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário de pequeno valor – 2.318,77 (ID 72214977).
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da Repercussão Geral pelo STF, determinou que:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Desse modo, considerando a Resolução n. 547/2024 do CNJ e o valor da causa da presente execução fiscal, intime-se o Município de Salvador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre que a presente execução fiscal se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, §§ 1º e 2º, da referida Resolução, que legitima a extinção do processo ou, se for o caso, informe as medidas que podem ser adotadas pelo exequente, em conformidade com a orientação do CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
AA2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0548657-39.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Kamila Mascarenhas Martins
Embargado: Carlos Roberto Gabrielli Rego
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790-A)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: L. M. M. R.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0548657-39.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: KAMILA MASCARENHAS MARTINS e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: CARLOS ROBERTO GABRIELLI REGO
Advogado(s):DARIO CERQUEIRA MORINIGO, WILTON SILVA OLIVEIRA

ACORDÃO

DIREITO DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. DESPESAS COM MENSALIDADE ESCOLAR. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA INCLUIR CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO IN NATURA DA REFERIDA DESPESA. DEMAIS ASPECTOS PATRIMINIAIS QUE JÁ FORAM CONSIDERADAS NA AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação da autora, condenando o réu ao pagamento in natura do plano de saúde da filha menor, mantendo no mais a sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à decisão sobre as despesas escolares e com esporte da menor, que foram mencionadas na fundamentação mas não constaram expressamente do dispositivo, bem como a existência de outras rendas variáveis do alimentante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Verifica-se omissão no acórdão embargado, que não se manifestou expressamente no dispositivo sobre os pedidos relativos às despesas escolares e com esporte, mencionados na fundamentação.
4. É incontroverso que o réu já vinha arcando com as despesas de plano de saúde e escola da filha, não se opondo a continuar pagando integralmente o plano de saúde e parte da mensalidade escolar, mostrando-se razoável a manutenção dessas obrigações.
5. Quanto à despesa com esporte extra escolar, esta não restou suficientemente comprovada nos autos, ao passo que a pensão nos moldes arbitrados, acrescida de plano de saúde e mensalidade da escola, se mostra bastante para atender ao regramento de que a responsabilidade alimentar deve ser compartilhada entre os genitores, dentro do trinômio necessidade-possibilidade--proporcionalidade.
6. A fixação dos alimentos em percentual sobre os proventos, acrescidos de obrigações in natura, já contemplou adequadamente a situação econômico-financeira global do alimentante, na avaliação de sua possibilidade, preservando a exequibilidade da obrigação e respeitando sua autonomia financeira.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, fazendo constar do dispositivo a condenação do réu ao pagamento in natura do plano de saúde e das despesas com mensalidade escolar da filha menor.
Tese de julgamento: “Havendo omissão no acórdão quanto a pedidos expressamente analisados na fundamentação, é cabível o acolhimento dos embargos de declaração para que conste do dispositivo a condenação do réu ao pagamento in natura da mensalidade escolar da filha menor”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0548657-39.2016.8.05.0001.1.EDCiv, em que é Embargante KAMILA MASCARENHAS MARTINS e outro e Embargado CARLOS ROBERTO GABRIELLI REGO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8074934-03.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rosinei Filipake Barreiro Fraga
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538-A)
Embargante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570-A)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8074934-03.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA, JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO: ROSINEI FILIPAKE BARREIRO FRAGA
Advogado(s):EDGAR SILVA NETO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
I - É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material na decisão embargada.
II – Os fundamentos necessários à formação do convencimento da manutenção da decisão que se negou provimento ao recurso da embargante foram devidamente destacados.
III – Patenteada a ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil, impõe-se a rejeição dos embargos aclaratórios.
IV – Embargos de declaração não acolhidos.
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração n. 8074934-03.2022.8.05.0001.1, sendo Embargante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e Embargada ROSINEI FILIPAKE BARREIRO FRAGA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões ora esposadas.
Sala de Sessões,
Presidente

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8028033-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Gouveia Saraiva
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673-A)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429-A)
Agravado: Maiana Brito Souza De Jesus

Advogado: Maiana Brito Souza De Jesus (OAB:BA28091-A)
Agravado: Ivonilson Carmo Silva
Advogado: Maiana Brito Souza De Jesus (OAB:BA28091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028033-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS GOUVEIA SARAIVA
Advogado(s): FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673-A), CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429-A)
AGRAVADO: MAIANA BRITO SOUZA DE JESUS e outros
Advogado(s): MAIANA BRITO SOUZA DE JESUS (OAB:BA28091-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, observo que foi proferido despacho (ID 61141169) determinando a intimação do agravante para juntada de documentos, bem assim a intimação da parte agravada para se manifestar em 15 dias. O agravante manifestou-se no ID 61707541, apresentando documentos de ID 61707542 à 61707549.

Entretanto, nos termos da manifestação da parte agravada no ID 69168128, verifico que a documentação foi inserida em segredo de justiça, inclusive para a parte contrária.

Destarte, disponibilizo, desde logo, à parte agravada o acesso aos referidos documentos e, assim, com a publicação deste despacho, fica reaberto do prazo de quinze dias para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8140062-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Alves De Sousa
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Jorge Alves De Sousa
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140062-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JORGE ALVES DE SOUSA e outros
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186-A)

DESPACHO
Visando evitar futura arguição de nulidade, intime-se o Autor, para apresentar contrarrazões ao Apelo interposto pelo Réu (id. 67883880), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem à conclusão.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8150297-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilker Gomes Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8150297-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WILKER GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta por WILKER GOMES DOS SANTOS, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória n.º8150297-59.2023.8.05.0001, determinou o cancelamento da distribuição pelo não pagamento das custas (id:66406957).
Compulsando-se o Apelo (id:66406962), verifica-se que há novo pedido de assistência judiciária gratuita. Ressalto que tal pleito foi indeferido no 1° Grau e, por isso, cancelada a distribuição.
Entretanto, com fulcro no art. 99 do CPC, determino a intimação da Insurgente, oportunizando que o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione mais documentos que comprovem a sua hipossuficiência, a exemplo de extratos bancários e de cartões de crédito, contas de energia e/ou água, além de outras despesas que possua.
Após, retornem os autos à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0562739-07.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Piscinart Comercio E Equipamentos Para Piscinas Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986-A)
Advogado: Taiana Araujo Martinez (OAB:BA60475-A)
Apelante: Jorge Luis Freitas Roriz
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986-A)
Advogado: Taiana Araujo Martinez (OAB:BA60475-A)

Apelante: Roselita Gondim Roriz
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986-A)
Advogado: Taiana Araujo Martinez (OAB:BA60475-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562739-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PISCINART COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986-A), TAIANA ARAUJO MARTINEZ (OAB:BA60475-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Intime-se a parte apelante, seu advogado, facultando-lhe manifestação sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões, id 66912250.

Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8047234-55.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Angela Oubinha Duran Registrado(a) Civilmente Como Maria Angela Oubinha Duran
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177-A)
Agravado: Iara Maria Guedes Lisboa Coutinho
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382-A)
Advogado: Nilza Helena Freire Costa (OAB:BA25840-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047234-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ANGELA OUBINHA DURAN registrado(a) civilmente como MARIA ANGELA OUBINHA DURAN
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO (OAB:BA19177-A)
AGRAVADO: IARA MARIA GUEDES LISBOA COUTINHO
Advogado(s): JOSE ALEXANDRINO COSTA FILHO (OAB:BA25382-A), NILZA HELENA FREIRE COSTA (OAB:BA25840-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravante, por seu advogado, facultando-lhe manifestação sobre a petição id 67042446 e documentos que a acompanham.
Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8001585-22.2023.8.05.0230 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72319482
Processo N° : 8001585-22.2023.8.05.0230
Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614470408400000122020886

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8000951-66.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844-A)

Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72648269
Processo N° : 8000951-66.2024.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULO ROBERTO AZEVEDO SILVA (OAB:BA39844-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615072882300000122337531

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8036602-96.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Criselidia Gomes Da Silva
Espólio: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036602-96.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CRISELIDIA GOMES DA SILVA
Advogado(s):
ESPÓLIO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por CRISELIDIA GOMES DA SILVA, contra decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, processo n. 8036602-96.2024.8.05.0000, através da qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.
Aduziu o Agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão monocrática sustentando a existência de pressupostos processuais para concessão da tutela de urgência indeferida no Juízo primevo. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para conceder integralmente o efeito suspensivo vindicado.
Devidamente intimado (ID 65755418), o Agravado não apresentou Contrarrazões ao recurso, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de ID 66014398.
Com relatório lançado, encaminho os autos à Secretária Primeira Câmara Cível, para inclusão em pauta de julgamento.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, da análise deste Agravo Interno, tem-se que a insurgência não é digna de conhecimento, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n. 8036602-96.2024.8.05.0000, na data de 22/10/2024, conforme certidão de ID 72263728 do recurso principal.
Assim, vislumbra-se que resta prejudicada a análise do presente agravo interno diante da falta superveniente de interesse recursal, visto que o supramencionado agravo de instrumento teve o seu mérito julgado. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. APRECIAÇÃO PREJUDICADA EM FACE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. Agravo de Instrumento n. 8026804-87.2019.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante IRTE INSTITUTO DE REABILITAÇÃO TERAPÊUTICA E ESTÉTICA LTDA – ME e Agravada MATER DEI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. Sala de sessões, (TJBA – 1ª Câmara Cível. Classe: Agravo, Número do Processo: 8026804-87.2019.8.05.0000,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 21/12/2022)
Ante o exposto, em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento n. 8036602-96.2024.8.05.0000, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Salvador, Bahia, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8066485-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaslanna Laira Silva Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215-A)
Agravado: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Agravado: Lara Moto Center Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066485-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JASLANNA LAIRA SILVA SANTOS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215-A)
AGRAVADO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por JASLANNA LAIRA SILVA SANTOS, em face da decisão proferida pelo colendo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. De Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Publicos da Comarca de Camaçari/BA, que, nos autos da ação indenizatória, tombada sob o n° 8005116-73.2024.8.05.0039, indeferiu a gratuidade da justiça solicitada, determinando o recolhimento das custas processuais.
Aduz a Agravante, em resumo, que preenche todos os requisitos para concessão da gratuidade.

O recurso foi distribuído para minha relatoria, mediante sorteio, conforme certidão de ID 72286269.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Sem recolhimento de custas pois a gratuidade da justiça requerida é o objeto de discussão do presente recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
O ponto central da questão trazida a julgamento trata-se da precisão da decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.
Sobre o tema, sabe-se que a gratuidade de justiça se justifica pelas condições econômicas da parte que a requer.
Esse instituto visa garantir a possibilidade do indivíduo, seja esta pessoa física ou jurídica, ter acesso ao Poder Judiciário quando necessário, mesmo que não possa custear as despesas processuais.
Cumpre lembrar que o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que, assim dispõe:
"Art. 5º, LXXIV: O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC disciplinou a matéria, prevendo, expressamente, a possibilidade da gratuidade de justiça ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, veja-se:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Por conseguinte, observo que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a interpretação doutrinária e jurisprudencial que se faz da Lei 1060/50, após o advento da Constituição Federal de 1988, e também com o quanto disposto no Novo Código de Processo Civil, que alterou substancialmente o regime legal da concessão da gratuidade da justiça.
Sabemos que, apesar da presunção de veracidade da declaração da parte no sentido de não poder arcar com o pagamento das custas processuais, não está o Juízo livre de apreciar os elementos já constantes nos autos que possam identificar vestígios de capacidade de custeio processual pelo pretendente, e se os dados apontam em direção contrária ao direito de gratuidade de justiça, apesar da existência de declaração de hipossuficiência de recursos financeiros, pode, então, o julgador indeferi-lo.
Por seu turno, o Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pelas partes é juris tantum, o que implica em dizer que, se as provas dos autos colidirem com a informação de incapacidade financeira prestada pelas mesmas, não há óbices ao indeferimento da gratuidade pretendida.
No caso em tela, o indeferimento do benefício não se harmoniza com os documentos acostados aos autos pela Agravante, quais sejam, os seus contracheques no ID 72266871, que apontam que a Recorrente percebe um pouco mais de um salário mínimo mensal como remuneração por exercer a função de assistente administrativo, de forma que consegue comprovar sua condição de hipossuficiência quando do ajuizamento da ação.
Não se desconhece que a gratuidade pode ser revista e revogada, no entanto, desde que presentes indícios que apontem para tal direção, o que não é o caso dos autos.
Portanto, a concessão da gratuidade da justiça, nesse caso, é a medida mais razoável a ser realizada, sob pena de impedir o acesso ao Poder Judiciário a quem encontra-se em circunstância de limitação de recursos financeiros.
Na mesma linha, inclusive, existem julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80134900620218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2021);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. 1. Cabível o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, à requerente pessoa física, que demonstrou perceber rendimentos inferiores a dois salários mínimos, o que faz presumir não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. (TJ-BA - AI: 80073707820208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2020).
Dessa forma, defiro o benefício da gratuidade da justiça pretendido, uma vez demonstrada, no caso concreto, a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão interlocutória recorrida para conceder integralmente o benefício da gratuidade da justiça pretendido.
Publique-se.
Intimem-se.
Comunique-se o Juízo de origem, servindo cópia desta decisão como ofício.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8065454-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jonival Gomes Lima
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065454-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JONIVAL GOMES LIMA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JONIVAL GOMES LIMA, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba, Bahia, que nos autos da ação revisional de contrato com pedido de tutela de urgência, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
Por ora, defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Retire-se o sigilo da demanda, por não ser hipótese do art. 189 do CPC.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, a atual sistemática processual colige a possibilidade de concessão de tutela provisória fundada em urgência ou em evidência.
No caso dos autos, o pleito que ora se analisa consiste em tutela provisória de urgência, cujas balizas fixadas como requisitos encontram-se plasmadas no art. 300 do CPC/15, o qual preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A estes pressupostos assoma-se, ainda, o requisito da reversibilidade da medida, cuja ausência igualmente obsta a concessão da tutela antecipada, conforme previsão localizada no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, que prescreve que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
O processo civil, enquanto instrumento posto a favor do direito material que se visa assegurar, atende a dinâmica e a marcha próprias, possuindo como escopo primordial a prolação de provimento final definitivo de mérito, certificando a existência ou inexistência do direito alegado, após esgotados os mecanismos atinentes ao princípio do contraditório, sob apreciação cognitiva exauriente do juízo competente.
Nesta ordem de ideias, a tutela provisória consiste em instrumento excepcional, posto a favor da parte interessada, quando a evidência inconteste ou a urgência premente do direito perseguido impossibilite que o autor do pedido aguarde o deslinde regular do processo, invertendo a ordem comum da ritualística processual e antecipando, provisoriamente, a concessão da tutela jurisdicional que em regra se concede apenas ao final.
Deste modo, para concessão da tutela provisória de urgência queda essencial que a parte autora demonstre, de saída, grau diferenciado de verossimilhança da argumentação que induza a plausibilidade do direito invocado, com robusto lastro material indicativo de que dificilmente o réu será capaz de opor prova capaz de afastar a concessão da tutela ao final. Ao lado disto, para configurar a urgência requisitada pela sistemática processual, importa que a não concessão antecipada do direito, atestado como verossímil e plausível, possa causar dano concreto, específico e irreversível à parte ou ao resultado útil do processo. Somente se presentes estes requisitos e, ainda, não havendo risco de irreversibilidade da medida, cuja ausência deve ser igualmente demonstrada, é que se admite a concessão da tutela provisória de urgência.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, todavia, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Numa banda, inexistente, neste momento, evidência do direito pleiteado, eis que: a) não demonstrada com a inicial discrepância abusiva entre a taxa de juros aplicada e a suposta taxa média de mercado; b) a cobrança de despesa com avaliação é em regra permitida, devendo-se comprovar a abusividade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1578553 (tema 958), o que demanda aprofundamento probatório;[1] c) a cobrança de tarifa de abertura de cadastro por si só não constitui abusividade, nos termos da Súmula 566 do STJ[2].
Noutro giro, não vislumbro perigo de dano irreversível, tendo em vista que, se reconhecida a procedência do pleito, ao final, os valores reputados injustamente cobrados e eventualmente pagos serão ressarcidos à autora com a competente correção monetária.
Deste modo, inviável a concessão, in limine litis, dos pedidos de não inclusão no rol de devedores ou de pagamento a menor das parcelas acordadas.
Ante o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DA PRETENDIDA TUTELA DE URGÊNICA, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Inconformada, a parte autora, interpôs o presente recurso (ID. 71959712), narrando em síntese, que ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais para discutir judicialmente os juros cobrados no referido financiamento, sob alegação de valores acima da taxa média de mercado.
Busca dessa forma, a concessão de tutela antecipada para reformar a decisão impugnada, permitindo a manutenção da posse do bem e a proibição da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, mediante autorização de depósito judicial

das parcelas vencidas e vincendas no valor incontroverso; e, ao final, a reforma da decisão agravada para confirmar a tutela de urgência formulada.
É o breve relatório. DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.
Inicialmente, mantenho a gratuidade deferida ao Agravante em primeira instância na decisão ID. 458891101 dos autos originais.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que, para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

In casu, a pretensão recursal consiste em suspender os efeitos da decisão do Juiz a quo que indeferiu a tutela antecipada requerida sob o argumento de ausência de elementos necessários à concessão de antecipação.
Constata-se que a relação contratual entabulada entre as partes é um contrato de financiamento para aquisição de veículo, razão pela qual merece ser analisada à luz da regra contida no art. 330, §§2º e 3º, do CPC, que determina, in verbis:
Art. 330 - A petição inicial será indeferida quando:
(...)
§ 2º - Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º - Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
Da leitura da normativa processual em comento, depreende-se que há determinação para que o valor incontroverso seja quitado no tempo e modo contratados, de modo a afastar, por completo, a interrupção do pagamento de quantia cuja exigibilidade é indiscutível.
Do debulho documentos insertos no processo originário constato que não houve a juntada do contrato objeto da controvérsia, de modo que se possa analisar a ocorrência ou não de abusividade contratual por parte da instituição financeira.
Todavia, entendo pela possibilidade de concessão da medida liminar em ação revisional, malgrado ausente o instrumento contratual nos autos, aplicando a taxa de juros média de mercado, da época da celebração do contrato, conforme indicada pelo Banco Central.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos, em parte, a existência dos requisitos legais para a concessão tutela antecipada pleiteada.
Logo, em razão do poder geral de cautela, entendo que deve ser deferida em parte a liminar perquirida, a fim de que o valor controvertido seja depositado judicialmente, e o valor incontroverso seja pago diretamente à instituição financeira demandada.
Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado, para: (a) autorizar tão somente o depósito judicial pela parte autora, ora agravante, do valor controverso, devendo o valor incontroverso continuar a ser pago no tempo e modo contratados, condição para que se mantenha na posse do bem; (b) determinar que o réu, ora agravado, emita os boletos com os valores incontroversos e, cumprindo a autora o item anterior, se abstenha de incluir o nome daquele nos cadastros restritivos de crédito; e (c) fixar, para o caso de descumprimento desta decisão pelo agravado, multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Comunique-se ao Juízo de origem.
Intime-se o Agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do novo CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão possui força de ofício/mandado.
Salvador, Bahia, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8001522-37.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joas Simples De Oliveira Neto

Advogado: Fernando Paulino De Souza Junior (OAB:RJ143682)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8001522-37.2024.8.05.9000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
AGRAVANTE: JOAS SIMPLES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: FERNANDO PAULINO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOAS SIMPLES DE OLIVEIRA NETO, contra a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos de Embargos à Execução n° 8110887-57.2024.8.05.0001, manejados diante da Execução Fiscal nº 8132319-35.2024.8.05.0001, aforada em face do BANCO BRADESCO S/A, cujo teor indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao feito, nos seguintes termos:
[…] Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Indefiro o requerimento de concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de garantia da execução, nos termos do § 1º, do art. 919, do CPC.
Intime-se a parte embargada, através do advogado constituído nos autos principais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os embargos. (id. 469208971 – Pje 1º grau).
Ao arrazoar (id. 463654383), sustentou a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, porquanto presente a probabilidade do direito, caracterizada pela notória existência de vícios na cédula de crédito, e o perigo de dano.
Asseverou ser “minimamente paradoxal a não concessão do efeito suspensivo sob tal razão, uma vez que acertadamente houve a concessão da gratuidade de justiça”.
Destacou a comprovação da condição de hipossuficiência, o que poderia dispensar a garantia do Juízo, para concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil exigi-la.
Concluiu, requerendo o provimento do inconformismo.
Colacionou os documentos de ids. 72613832/72613835.
É o relatório. Decido.
Exsurgem as condições necessárias ao recebimento do Instrumental, consoante preceitua o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, além de dois requisitos, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
Nessa esteira, dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifos)
No caso sub oculi, os argumentos da irresignação, ao menos em exame perfunctório, se mostram irrelevantes, porquanto a carência financeira é incapaz de justificar a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, sem prestação de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.
Inicialmente, o art. 919, caput, do Código de Processo Civil estabelece que, em regra, os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo. Contudo, é possível que o Embargante consiga sustar a tramitação do feito, presentes o requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória e a garantia satisfatória por penhora, caução ou depósito.
Nesse sentido, o art. 919, § 1º, do Código de Ritos:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo:
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Quanto ao segundo requisito, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
Interessante notar que, segundo a redação do dispositivo ora analisado, a garantia do juízo deve ser suficiente, o que deve ser interpretado como garantia total do juízo. Dessa forma, havendo tão somente uma garantia parcial do juízo, não será possível, ao menos em regra, a obtenção do efeito suspensivo.
Sustenta o Recorrente a possibilidade de afastar a exigência de garantia do Juízo, para a atribuição de efeito suspensivo, com base em posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no Recurso Especial nº 2.022.726/BA, que dispôs:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPOSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. 1. Das razões de decidir adotadas no julgamento do REsp 1.127.185/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, extrai-se o entendimento de que é possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor. Precedentes desta Colenda Primeira Turma. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que a parte executada demonstrou seu estado de hipossuficiência, o que justifica a admissão dos embargos à execução fiscal sem a garantia do juízo. 3. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no REsp: 2022726 BA 2022/0269301-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 27/03/2023, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2023 – grifos nossos).

Todavia, a partir de simples leitura do julgado, verifica-se que versou sobre os Embargos à Execução Fiscal, nos quais, é indispensável o oferecimento de garantia para sua admissão, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, a Corte Cidadã, somente, afastou a exigência de garantia, naquele caso, por se tratar de requisito imprescindível para o processamento do feito, nos termos da legislação especial, o que não pode ser confundido com a hipótese do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

No que concerne aos Embargos à Execução regidos pelo Código de Ritos, o Superior Tribunal de Justiça, é firme ao indicar a necessidade de garantia do Juízo, conforme a previsão do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Eis o entendimento do Tribunal Superior:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme entendimento desta Corte, a garantia do juízo é condição necessária para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no AREsp: 1689171 SP 2020/0083958-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/05/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. 1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor. 2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo – prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução – pode ser relativizada na hipótese dos autos. 4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015. 6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida. 7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1846080/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020 – grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, cumulativamente: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. vista a ausência de garantia do juízo da execução e a inexistência de dano irreparável. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte: "É condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes" (REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1677447/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020 – grifos nossos).

Consequentemente, acertada a decisão da Magistrada primeva, constituindo condição para a concessão do efeito suspensivo aos Embargos do Devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

Ex positis, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE PERSEGUIDA.

Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se à Magistrada o teor da presente liminar.

Decorrido o lapso prazal, retornem os fólios conclusos.

IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CERTIDÃO.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO

8066600-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lavinia Andrill De Siqueira Alves
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066600-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LAVINIA ANDRILL DE SIQUEIRA ALVES
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por LAVINIA ANDRILL DE SIQUEIRA ALVES, em face da decisão proferida pelo colendo Juízo da 3ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da ação declaratória, tombada sob o n° 8145798-95.2024.8.05.0001, indeferiu a gratuidade da justiça solicitada, determinando o recolhimento das custas processuais.
Aduz a Agravante, em resumo, que preenche todos os requisitos para concessão da gratuidade.
O recurso foi distribuído para minha relatoria, mediante sorteio, conforme certidão de ID 72313412.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Sem recolhimento de custas pois a gratuidade da justiça requerida é o objeto de discussão do presente recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
O ponto central da questão trazida a julgamento trata-se da precisão da decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.
Sobre o tema, sabe-se que a gratuidade de justiça se justifica pelas condições econômicas da parte que a requer.
Esse instituto visa garantir a possibilidade do indivíduo, seja esta pessoa física ou jurídica, ter acesso ao Poder Judiciário quando necessário, mesmo que não possa custear as despesas processuais.
Cumpre lembrar que o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que, assim dispõe:
“Art. 5º, LXXIV: O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC disciplinou a matéria, prevendo, expressamente, a possibilidade da gratuidade de justiça ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, veja-se:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Por conseguinte, observo que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a interpretação doutrinária e jurisprudencial que se faz da Lei 1060/50, após o advento da Constituição Federal de 1988, e também com o quanto disposto no Novo Código de Processo Civil, que alterou substancialmente o regime legal da concessão da gratuidade da justiça.
Sabemos que, apesar da presunção de veracidade da declaração da parte no sentido de não poder arcar com o pagamento das custas processuais, não está o Juízo livre de apreciar os elementos já constantes nos autos que possam identificar vestígios de capacidade de custeio processual pelo pretendente, e se os dados apontam em direção contrária ao direito de gratuidade de justiça, apesar da existência de declaração de hipossuficiência de recursos financeiros, pode, então, o julgador indeferi-lo.
Por seu turno, o Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pelas partes é juris tantum, o que implica em dizer que, se as provas dos autos colidirem com a informação de incapacidade financeira prestada pelas mesmas, não há óbices ao indeferimento da gratuidade pretendida.
No caso em tela, o indeferimento do benefício não se harmoniza com os documentos acostados aos autos pela Agravante, quais sejam, o seu extrato de pagamento de aposentadoria no ID 72307254, que aponta que a Recorrente percebe um pouco mais de três salários mínimos mensais como remuneração líquida, advindas de sua aposentadoria, de forma que consegue comprovar sua condição de hipossuficiência quando do ajuizamento da ação.
Não se desconhece que a gratuidade pode ser revista e revogada, no entanto, desde que presentes indícios que apontem para tal direção, o que não é o caso dos autos.
Portanto, a concessão da gratuidade da justiça, nesse caso, é a medida mais razoável a ser realizada, sob pena de impedir o acesso ao Poder Judiciário a quem encontra-se em circunstância de limitação de recursos financeiros.
Na mesma linha, inclusive, existem julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80134900620218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2021);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. 1. Cabível o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, à reque-

rente pessoa física, que demonstrou perceber rendimentos inferiores a dois salários mínimos, o que faz presumir não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. (TJ-BA - AI: 80073707820208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2020).
Dessa forma, defiro o benefício da gratuidade da justiça pretendido, uma vez demonstrada, no caso concreto, a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão interlocutória recorrida, para conceder integralmente o benefício da gratuidade da justiça pretendido.
Publique-se.
Intimem-se.
Comunique-se o Juízo de origem, servindo cópia desta decisão como ofício.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8043367-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neoenergia Morro Do Chapeu Transmissao E Energia S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Agravado: Lutz Viana Rodrigues Junior
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)
Agravado: Joana Angelica Lima Rodrigues
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043367-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
AGRAVADO: LUTZ VIANA RODRIGUES JUNIOR e outros
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A., com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ibirapuã que, nos autos da ação de imissão na posse nº 8000213-55.2023.8.05.0095 movida em desfavor de LUTZ VIANA RODRIGUES JUNIOR E OUTRA, indeferiu pedido de desconstituição de perito, nos seguintes termos (ID. 448195527 dos autos de origem):

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de desconstituição do perito Rafael Azevedo, mantendo-o na condução dos trabalhos periciais. Intime-se o perito para, no prazo de 15 dias, apresentar o laudo definitivo, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento.
Publique-se. Intime-se.

Irresignada, a Autora interpôs o presente agravo de instrumento (ID. 65340094), alegando, em síntese, que se trata de situação urgente, o que justifica a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC e, pois, o cabimento do recurso instrumento à luz do REsp n. 1.704.520/MT do STJ.
Narra, em síntese, que está sofrendo grandes prejuízos em virtude da mora excessiva do perito nomeado pelo juízo para entrega de laudo pericial necessário ao prosseguimento do feito.
Frisa que, diante desse atraso injustificado e prolongado, já quase próximo a um ano, houve a quebra da confiança no trabalho técnico do expert, que se mostrou inapto à realização do múnus que lhe foi incumbido, o que configura a hipótese do art. 468, II do CPC que autoriza a desconstituição do perito.
Ao final, pugna pela “concessão liminar da tutela provisória recursal, a fim de se deferir (i) a imediata substituição do perito nomeado pelo juízo originário, ou (ii) a suspensão da fase instrutória, até o julgamento do presente recurso. ”.

Os Agravados peticionaram no ID. 65577000, requerendo “a juntada de decisão monocrática proferida nos autos do AI de nº 8043344-40.2024.8.05.0000, junto a essa Primeira Câmara Cível, em feito conexo, envolvendo a mesma servidão e mesmas partes, pugnando pela aplicação da mesma ratio decidendi, visto que, o presente recurso envolve a mesma discussão jurídica. ”.
Indeferida a tutela recursal antecipada, ex vi da decisão de Id. 65707059.
A parte recorrente requereu a desistência do recurso (Id. 67181173).
É o que basta relatar.
De logo, registre-se que, ao contrário da desistência da ação, a desistência do recurso pode ser requerida a qualquer tempo pelo recorrente, sem anuência da parte adversa, conforme dispõe os artigos 998 e 999 do CPC/15:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.
Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Assim, no caso em apreço, como a parte recorrente requereu a desistência do recurso (Id. 67181173), impõe-se a sua extinção sem exame de mérito.

Dispositivo
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pela Recorrente.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão possui força de ofício.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8002886-82.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Jose Aguinelo De Santana Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002886-82.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: JOSE AGUINELO DE SANTANA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, em face de JOSE AGUINELO DE SANTANA FILHO, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CANDEIAS, que julgou extinto o processo.
É o que importa relatar. DECIDO.
Compulsando atentamente os autos, verifico que o recurso em análise sequer merece ser conhecido, pois não perfaz os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para o seu manejo.
A respeito, dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo (Tema 395), fixou tese sobre a aplicabilidade do dispositivo supracitado nos seguintes termos:
Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (STJ, REsp n. 1.168.625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

Dessa forma, tratando-se de demanda proposta em 31 de julho de 2020 e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era de R$ 1.041,21 (mil, quarenta e um reais e vinte e um centavos), caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em execução fiscal no valor de R$ 816,37(ID 72281701), àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas embargos infringentes e de declaração.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. No momento do ajuizamento da execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo citado dispositivo legal, sendo descabida a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. (Apelação: 0005083-93.2008.8.05.0230, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 10/06/2019).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Desde logo esclareço que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
AA2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8020489-64.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Damiao Pereira De Araujo
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Apelante: Damiao Pereira De Araujo
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020489-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A), DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135-A)
APELADO: DAMIAO PEREIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135-A), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre as contrarrazões de ID. 71488214 no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 31 de outubro de 2024
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8038543-81.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Bernadete Sousa Neri
Advogado: Juliana Neri Franco (OAB:BA25044-A)
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038543-81.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA BERNADETE SOUSA NERI
Advogado(s): JULIANA NERI FRANCO (OAB:BA25044)
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786-A)

DESPACHO
Trata-se Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento, que conheceu do recurso e não concedeu a tutela antecipada recursal pleiteada.
Após a implementação do contraditório (id. 67036466), a parte Agravante peticionou nos autos arrolando fatos novos e juntando cópia do acórdão prolatado supervenientemente no bojo dos Embargos de Declaração de nº 8026324-12.2019.8.05.0000.
Assim sendo, com o intuito de preservar o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, intime-se a parte Agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações e documentos ora trazidos aos autos pela parte Agravante.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8067389-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ailton Sacramento Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Uniao Nacional Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879-A)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407-A)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067389-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AILTON SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879-A), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407-A), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos seguintes termos:
(…)

Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
Aduz o Agravante que "cerne da demanda consiste no fato de que o Agravante, ao analisar histórico de créditos do seu benefício previdenciário, constatou a existência de descontos cadastrados sob o código 254 em favor de CONTRIBUICAO UNIBAP".
Afirma que "o processo originário tombado sob nº 8003500- 21.2024.8.05.0150, trata de hipótese em que o Autor, ora Agravante, desconhece a contratação a ele imposta, razão pela qual requer nos autos principais que o Agravado apresente cópia do suposto contrato que gerou os descontos não reconhecidos pelo Agravante".
Sustenta que "não há que se falar em competência obrigatória do Juizado Especial Cível, sendo facultado à parte autora o ajuizamento da ação com causa menor de 40 salários-mínimos na Justiça Comum". Defende que "a competência do Juizado Especial Cível é relativa, cabendo ao Autor da ação optar entre o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil". Requer o deferimento da gratuidade da justiça, do efeitos suspensivo e o provimento ao final do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça ao Agravante no âmbito deste recurso, ante a ausência de elementos de prova capazes de desconstituir a presunção de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, verifico a presença dos requisitos que autorizam o seu deferimento, considerando a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a adoção do rito dos Juizados Especiais Cíveis é uma faculdade do consumidor:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OPÇÃO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Na hipótese, o autor optou pelo ajuizamento da ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados em contrato bancário e indenização por danos morais perante a Justiça comum. Nessas condições, é inviável a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, nos termos da Súmula 33/STJ. 3. Recurso ordinário provido.
(STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020)
Sendo assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento final deste recurso.
Verificando que o Réu habilitou-se nos autos principais, determino a sua intimação para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0759369-46.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Angela Araujo Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0759369-46.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ANGELA ARAUJO MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município do Salvador contra Angela Araujo Menezes, com a finalidade de cobrança do débito relativo a ISS e acréscimos legais dos exercícios de 2008 a 2011, no valor total de R$ 1.047,56 (um mil e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

A sentença impugnada, de ID nº 72541114, extinguiu a execução fiscal com julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 487, II, do CPC, sob o fundamento de que sobre o crédito tributário operou-se a prescrição intercorrente, nos seguintes termos:
[…]

Ante o exposto, respeitadas as posições em contrário, com fulcro no Artigo 487, II, do CPC, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a última causa interruptiva da prescrição (sem que houvesse o advento de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva deste lapso prescricional), EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução de mérito, reconhecendo a extinção do crédito tributário sub judice em face da ocorrência de prescrição intercorrente.
Sentença sujeita a reexame necessário, caso o crédito tributário em discussão seja superior a 500 (quinhentos) salários mínimos.
Com recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Irresignado, apelou o exequente, suscitando a nulidade da sentença, por ausência de intimação para informar acerca de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e violação ao princípio do devido processo legal.
Sustentou que o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança de ISS autônomo é a data do vencimento do tributo, previsto na legislação do Município, ressaltando que não se pode confundir o momento de constituição definitiva do crédito com o momento do início da contagem do prazo prescricional, que ocorre com vencimento do tributo.
Alegou que não teria ocorrido a prescrição intercorrente porque não foram observadas as formalidades do art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80 (a exemplo do decreto de suspensão do processo; da abertura de vista dos autos à Fazenda Pública, para indicação de causas suspensivas e/ou interruptivas; e do arquivamento dos autos, etc.), acrescentando que a demora para realização da citação decorreu de inércia imputável ao mecanismo do Poder Judiciário (Súmula 106 do STJ).

Não houve apresentação de contrarrazões, uma vez que não foi citada a parte executada.

Distribuído o recurso para a Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.
É o relatório.

Passo a decidir, destacando, de logo, que o caso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 932, V, a e b, do CPC.

Analisando-se a petição inicial, observa-se que a execução fiscal versa sobre o crédito referente a ISS e acréscimos legais no valor total de R$ 1.047,56 (um mil e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), quantia superior a 50 ORTN, que equivalia à época do ajuizamento da demanda, a R$ 683,92 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos).

Ajuizada a execução em 01/08/2012, no dia seguinte foi determinada a citação (ID nº 72541113), não existindo sequer certidão acerca da expedição do mandado. O processo permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, até que em 28/08/2017, foi proferida a sentença.

Da análise dos fatos acima relatados, percebe-se, sem margem para dúvida, que, no caso presente, o transcurso do tempo não pode ser atribuído à inércia ou desídia do apelante, mas de falha dos mecanismos do Poder Judiciário, ensejando assim a aplicação do enunciado nº 106, da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

O decurso do prazo prescricional e o período de paralisação do processo (cinco anos) decorreram dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, em razão dos quais não pode a parte autora, e tampouco a coletividade, sofrer prejuízos mediante a indevida declaração da prescrição do seu direito de ação.

Observa-se, portanto, que, quando proferida a sentença extintiva, o processo encontrava-se, em verdade, aguardando a prática de ato cartorário, uma vez que sequer foi expedida a carta de citação da executada.

O STJ apreciou a questão, em sede de recurso repetitivo, no Tema 179, firmando tese, segundo a qual: “A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário”.

Não há como se afirmar, por outro lado, que seria inaplicável a Súmula nº 106 do STJ em relação aos créditos tributários, como se pode inferir dos seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE CITAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. DECURSO DE PRAZO. CULPA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, repetitivo, é no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da LC n. 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN. 2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção, ‘a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ’ (REsp 1.102.431/RJ, repetitivo, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). 3. Hipótese em que, apesar de o despacho de citação ter ocorrido antes da vigência da LC n. 118/2005, o Tribunal a quo expressamente afirmou que a citação dos executados só não se efetuou dentro do prazo do art. 174 do CTN por ‘manobra engendrada’ pela executada, impondo-se o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ ao conhecimento

do recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1288985/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019).
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 1º, do CPC/1973. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos de declaração que afastou o incidente para manter decisão singular anterior, ao entendimento de que seu manejo foi tão somente no intuito de obter efeitos infringentes. No Tribunal a quo, negou-se seguimento ao recurso. II - Sobre a apontada violação do art. 219, § 1º, do CPC/1973, assiste razão à recorrente. III - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/5/2010), pacificou o entendimento de que, em execução fiscal, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução proposta dentro do prazo prescricional, não ficando a parte exequente prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula n. 106/STJ. Confiram-se: REsp n. 1.724.365/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018; AgInt no AREsp n. 912.577/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017) (grifos não constam do texto original) REsp n. 1430049/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014) (grifos não constam do texto original). IV - Conforme ficou declarado no acórdão recorrido, a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos após a constituição do crédito tributário, mesmo que a citação tenha ocorrido posteriormente, tendo-se por não ocorrida, portanto, a prescrição intercorrente. V - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1383027/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019).
Por outro lado, vale ressaltar que o § 3º do art. 240 do CPC estabelece que “a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”.

Diante das razões expostas, com fulcro no art. 932, V, a e b, do CPC, dou provimento ao apelo, para afastar, nesta oportunidade, a declaração de prescrição intercorrente, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja dado prosseguimento à execução.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0000253-29.2014.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Apelado: Ana De Souza Santos
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000253-29.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), GABRIELA VITIELLO WINK registrado(a) civilmente como GABRIELA VITIELLO WINK (OAB:RS54018-A)
APELADO: ANA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RONIVON ANDRADE DANTAS (OAB:BA35817-A)

DESPACHO
Conforme Decreto Judiciário n. 700, de 2 de setembro de 2024, “A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos [agravo interno e embargos de declaração] passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária” (art. 1º).
O mesmo ato normativo, “Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo” (art. 1º, § 2º).

Ante o exposto, intime-se o(a) recorrente para que, no prazo de cinco dias, renove o protocolo dos embargos de declaração de ID 72284263, sob pena de não ser conhecido, observando as orientações contidas no manual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf).
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 31 de outubro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8042092-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Metrics Sistemas De Informacao, Servicos E Comercio Ltda
Advogado: Christian Garcia Vieira (OAB:SP168814-A)
Advogado: Pedro Storino Mendes Moura (OAB:RJ227925)
Agravado: Uranus 2 Comunicacao Ltda
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074-A)
Advogado: Ramon Colares Sarmento De Araujo (OAB:BA58500-A)
Terceiro Interessado: Alphaprint Comercio Importacao Exportacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042092-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: METRICS SISTEMAS DE INFORMACAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado(s): CHRISTIAN GARCIA VIEIRA (OAB:SP168814-A), PEDRO STORINO MENDES MOURA (OAB:RJ227925)
AGRAVADO: URANUS 2 COMUNICACAO LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074-A), RAMON COLARES SARMENTO DE ARAUJO (OAB:BA-58500-A)

DECISÃO
METRICS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., através do seu advogado, protocolizou petição (documento ID nº 70895743), requerendo a desistência do recurso.

É o cumpre relatar.

Acerca da desistência de recursos, prevê o CPC:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
[…].

Diante das razões expostas, HOMOLOGO a desistência do Agravo de Instrumento, nos termos do pedido formulado pelo litigante.

Publique-se. Intimem-se. Proceda-se a baixa nas anotações.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8077658-48.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdomiro Souza Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027-A)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077658-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027-A), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)
APELADO: VALDOMIRO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A)

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato proposta por Valdomiro Souza dos Santos contra Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.
Adoto, como próprio, o relatório da sentença impugnada, de ID 66597280, acrescentando que o juiz da causa julgou procedente em parte o pedido, limitando os juros remuneratórios em 19,29% ao ano e 1,48% a.m., afastando a capitalização diária de juros, substituindo-a pela capitalização mensal e condenando o réu a restituir de forma simples os valores cobrados indevidamente, atualizados monetariamente, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa.
Opôs o demandado embargos declaratórios, de ID 66597283, não acolhidos, conforme decisão de ID 66597288.
Inconformado, apelou o réu, com razões de ID 66597288, requerendo, inicialmente, que fosse expedido mandado de constatação, a fim de confirmar a veracidade da postulação, e constatar se a parte autora reconhece a existência da ação, bem como o advogado que a representa, a fim de confirmar a ausência de vício de representação processual, uma vez que o advogado do demandante vem ajuizando ações praticamente idênticas, nas quais sempre alega suposto desconhecimento de contratação ou revisão de cláusulas contratuais, com alterações apenas em relação aos nomes das partes e número do contrato, sendo, no mais, genéricas as petições.
No mérito, defendeu a ausência de onerosidade excessiva, ressaltando que o autor assinou o contrato e reconheceu de livre e espontânea vontade todas as cláusulas e condições no ato do pactuado, tendo obtido o empréstimo nas condições acordadas.
Sustentou que, segundo a Súmula 382 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, acrescentando que não são aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras que integram o sistema financeiro nacional, uma vez que são regidas pela Lei nº 4.595/64.
Afirmou que a aplicação da capitalização de juros ocorreu conforme previsto em lei, uma vez que há previsão expressa no contrato sub judice.
Alegou que as taxas de juros convencionadas se apresentam inatacáveis, asseverando que seria impossível que uma instituição financeira, autorizada que é por lei, controlada pelo Banco Central, e que visa lucro, realizar operações de crédito ao consumidor com juros fora da taxa usual de mercado.
Intimado, o autor contraminutou o recurso, no ID 66597296, refutando as alegações do apelante e pugnando pelo não provimento do apelo.
Distribuídos os autos, coube-me a relatoria.
É o relatório.
Consoante evidenciado retro, cuida-se de ação revisional de contrato proposta por Valdomiro Souza dos Santos contra Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, julgada procedente.
Acerca do pedido de expedição de mandado de constatação, a fim de confirmar a veracidade da postulação, não merece guarida, pois observa-se dos documentos colacionados que não há indícios de vício de representação processual, valendo ressaltar que o fato de o representante judicial possuir diversas ações por si só não é indicativo de que exerce advocacia predatória.
Quanto ao mérito, está sedimentado na jurisprudência pátria que os contratos bancários se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, entendimento este que se encontra consolidado na Súmula nº 297, do STJ, que dispõe que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Na espécie, o contrato sob enfoque, sendo um contrato de adesão, é passível de ser revisado judicialmente em razão da relativização, nas relações de consumo, do princípio do pacta sunt servanda.
Por outro lado, afigura-se plenamente plausível a inversão do ônus probatório no caso em tela, consoante se infere do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, que assegura aos hipossuficientes a facilitação da defesa de seus direitos.
Quanto aos juros remuneratórios, a incidência superior a 12% ao ano não indica necessariamente a existência de abusividade, conforme foi decidido no REsp 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Segunda Seção, em 22/10/2008, DJe 10/3/2009.
Sobre a matéria assim tem decidido o STJ:
“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO, CONFORME ATESTADO NA CORTE LOCAL. MORA NÃO CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. [...]. 5. [...]. 6. [...]. 7. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1543201/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)". Sem destaque no original.

Desta sorte, afastada a incidência de qualquer disposição legal que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que deve a taxa de juros obedecer à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato.

Como tem decidido o STJ, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares, o que, como salientado, ocorreu na espécie.

Sobre a questão, assim consta do enunciado da Súmula 13 deste Tribunal:

"A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim".

No que tange às cláusulas contratuais pactuadas, consta dos autos o contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes (ID 66597227, pgs. 12-13), no qual se observa que os juros remuneratórios foram fixados em 3,21%, com periodicidade mensal, e 46,15%, de periodicidade anual, em grande discrepância com a taxa média de mercado para pessoas físicas relativa a crédito pessoal que, à época da assinatura do contrato (novembro/2019), correspondia a 1,48% a.m. e 19,29% a.a., como se pode conferir na página eletrônica do Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores).

Diante disso, afigura-se de fato abusiva a cobrança de juros remuneratórios prevista no contrato, não merecendo reforma a sentença no particular.

Nesse passo, assim tem decidido esta Primeira Câmara Cível:

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL FIXADO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE ACOSTAR O CONTRATO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, ACASO INCIDENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(Apelação 0518695-34.2017.8.05.0001, Rel. Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 17/09/2019)". Grifo nosso.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CRÉDITO PESSOAL TOTAL. ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXAÇÃO CONFORME A OPERAÇÃO REALIZADA OBSERVADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. DEPÓSITO JUDICIAL COMPROVADO. NECESSÁRIA EXCLUSÃO DOS DADOS DO AUTOR DOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O STJ tem consolidado o entendimento segundo o qual a alteração da taxa de juros remuneratórios prevista em contrato bancário depende da demonstração de discrepância em relação à taxa média do mercado, sendo que deve ser fixada observando a operação realizada. O contrato, firmado em maio de 2017, fixou os índices de 17,49% a.m. e 591,71% a.a.. Contudo, os valores encontram-se significativamente superiores às taxas médias de mercado verificadas junto ao Banco Central do Brasil, por isso deve prevalecer a taxa de 3,46% a.m. e 50,41% a.a., fixadas para a operação de 'EMPRÉSTIMO DE CRÉDITO PESSOAL TOTAL', isto porque não é possível identificar do Termo de Adesão qual seria a modalidade de empréstimo e estas taxas são mais benéficas ao consumidor hipossuficiente. Devidamente comprovada a realização do depósito judicial do valor do saldo devedor, é de se deferir a retirada dos dados do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, registra-se que a condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixado conforme o valor da condenação e não o valor da causa. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação 0576019-79.2017.8.05.0001, Rel. Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, Publicado em: 29/08/2019)". Grifei.

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. RECURSO DO RÉU. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. RECURSO DO AUTOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DO AUTOR E DO BANCO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. No atinente àquela que alega a inépcia da inicial, esta não deve prosperar. Da análise da exordial, verifica-se que foram preenchidos os requisitos processuais para o processamento e desenvolvimento válido da ação, na medida em que a parte autora expôs expressamente as cláusulas que pretendia revisar e os fundamentos do seu pedido. Ademais, às fls. 24/38 está acostada planilha de cálculos que se amolda aos requisitos esposados pelo art. 330 do CPC. Da mesma forma, não merece acolhimento a preliminar de carência da ação, visto que, no caso em concreto, o autor utilizou-se da via judicial com o intuito de pleitear tutela jurídica a qual entende ter direito, referente a revisão contratual de cláusulas que entendem abusivas e ilegais, restando caracterizado o interesse processual. Vê-se dos autos, que os juros remuneratórios pactuados no contrato se afiguram abusivos, sobrevindo a necessidade da limitação das taxas contratadas pela média divulgada pelo BACEN para o período da contratação. No que concerne à repetição do indébito, deve incidir em sua modalidade em simples, caso se verifique valor devido em razão dos juros remuneratórios pactuados acima da Taxa média de mercado, tendo em vista a ausência de má-fé do réu. (Apelação 0545297-96.2016.8.05.0001, Rel. Des. MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 08/07/2019)". Destaquei.

Diante disso, não merece reforma a sentença no particular, que estabeleceu que a incidência dos juros remuneratórios deveria ser fixada nos referidos percentuais.

Quanto à capitalização diária de juros, também não merece reparos a sentença impugnada, uma vez que, consoante vem decidindo o STJ, em que pese o seu cabimento se constar expressamente do contrato, este deve informar a taxa de juros a ser capitalizada, sob pena de violação ao direito à informação.
Veja-se nesse sentido (sem destaques nos originais):
"Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Sentença de procedência. Pertinência da discussão sobre a abusividade dos juros contratuais remuneratórios preestabelecidos, por refletir a alteração da taxa desses juros no valor primitivo das prestações e da dívida contratual. Capitalização diária de juros cobrada no contrato, sem que esteja previsto o percentual de juros diários. Violação do direito do consumidor à informação. Abusividade. Entendimento do Eg. STJ, no sentido de que a cobrança de juros abusivos no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor, e, ausente a mora, a improcedência da ação se impõe. Posição adotada igualmente na hipótese de abusividade da capitalização diária dos juros remuneratórios. Precedentes. Recurso provido. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - Apelação Cível: 1007207-79.2023.8.26.0405 Osasco, Relator: Morais Pucci, Data de Julgamento: 01/02/2024, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2024)".
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. 'Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato' (REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020). 2. No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas, sob pena de reputar abusiva a capitalização diária de juros remuneratórios. 3. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2024575 RS 2022/0279681-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023)".
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 1. De acordo com entendimento firmado na Segunda Seção do STJ, a capitalização diária dos juros somente pode ser cobrada quando, além de estar prevista expressamente em cláusula contratual, o contrato contenha indicação da taxa diária de juros. 2. 'Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma" . "Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária'. (REsp 1826463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020). 3. De acordo com firme posicionamento desta Corte, abuso nos encargos da normalidade descaracteriza a mora. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1914532 RS 2021/0001883-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)".
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, nego provimento ao apelo, para manter inalterada a sentença impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Incabível a aplicação do disposto no § 11 o art. 85 do CPC, pois a condenação em honorários advocatícios foi fixada no percentual máximo previsto no § 2º do mencionado dispositivo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8067278-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reginaldo Santos De Jesus
Advogado: Silvio Rezende Gouveia Filho (OAB:MG138173)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067278-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: REGINALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO (OAB:MG138173)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida no Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Uruçuca/BA, que, nos autos da ação revisional de contrato movida por REGINALDO SANTOS DE JESUS contra BANCO PAN S/A, indeferiu pedido de tutela de urgência.
Em suas razões recursais, a autora/agravante requer, inicialmente, os benefícios da gratuidade judiciária recursal, "por não ter condições neste momento processual de arcar com as custas e demais emolumentos processuais". Ademais, alega a presença dos requisitos da tutela de urgência requerida na origem. Assevera que firmou com o agravado contrato de financiamento de veículo (motocicleta) com cláusulas abusivas, notadamente no tocante à cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, capitalização de juros não pactuada expressamente, cobrança irregular de seguro prestamista e registro de contrato. Ressalta a necessidade de afastar a mora, ante a abusividade de encargos da normalidade. Pede concessão de justiça gratuita, efeito suspensivo ativo e provimento ao recurso, visando a concessão da liminar requerida na origem, para que (i) "a parte agravada entregue ao agravante, no prazo de 5 dias úteis, novo carnê de pagamento ou envie, mensalmente, em seu email cadastrado, o boleto de pagamento mensal com a parcela recalculada no valor mensal de R$ 758,41 (setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos)", ou "R$ 853,15 (oitocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), sem capitalização"; (ii) "que a agravada se abstenha de realizar a inscrição do nome da parte agravante nos cadastros de devedores ou de realizar a cobrança judicial do débito enquanto pendente esta revisional, inclusive vedando a promoção de medida de busca e apreensão"; (iii) "determine a manutenção do bem objeto do contrato na posse do agravante até sentença final"; e (iv) fixe multa diária de R$ 500,00, para a hipótese de descumprimento do decisum.
É o relatório. Decido.
I - ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL
Observa-se dos autos que encontra-se pendente de exame, na origem, o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Nesta estreita via recursal, não há elementos aptos a infirmar a presunção de veracidade da hipossuficiência deduzida pelo agravante, razão pela qual o isento do pagamento das custas recursais.
II - JUROS REMUNERATÓRIOS
Há muito consolidado na jurisprudência, outrossim, que, nos contratos firmados por instituições financeiras a) não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, ressalvadas as exceções legais; b) alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado; c) não se aplicam aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. No Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o STJ firmou precedente obrigatório, in verbis:
"(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)" (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

No mesmo sentido, veja-se posicionamento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim." (Súmula 13/ TJBA)

III - CAPITALIZAÇÃO
Nos termos da Súmula 517/STJ, "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).

IV - TARIFA ADMINISTRATIVA - REGISTRO DO CONTRATO
O STJ, no REsp 1.578.553/SP julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (TEMA 958), sessão de 28/11/2018, consolidou o seguinte entendimento acerca da tarifa administrativa em questão:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.
1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir

de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").
3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)" (grifo nosso)

V - CONFIGURAÇÃO DA MORA
À luz da orientação firmada pelo STJ, em incidente de processo repetitivo: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
VI - CASO CONCRETO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO
Permitem os arts. 995, § único, e 1019, I, ambos do Código de Processo Civil/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a concessão de tutela antecipada recursal, desde que presentes os requisitos autorizadores, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Em sede de cognição sumária não exauriente, própria do momento, entendo presentes, em parte, os requisitos autorizadores do efeito suspensivo ativo requerido.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que: "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora"; e "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
No caso sob exame, da análise do contrato de financiamento de veículo (MOTOCICLETA) firmado em 06/05/2024, constata-se que foram pactuados juros remuneratórios no percentual de 40,60% a.a. (2,88% a.m.), taxa significativamente superior à média praticada pelo mercado à época da contratação (25,54% a.a. e 1,91% a.m.), verificada no sítio do Banco Central do Brasil.
Tendo em vista que a taxa efetiva de juros anual encontra-se superior a doze vezes a taxa de juros mensal, tem-se que a capitalização dos juros foi regularmente pactuada.
Destarte, observadas as peculiaridades do caso concreto e à luz da consolidada jurisprudência acerca da matéria, neste momento de cognição sumária, vislumbro risco de lesão grave de difícil reparação e verossimilhança apenas na alegação de cobrança abusiva relacionada aos juros remuneratórios (encargo da normalidade) e da consequente descaracterização da mora.
Não se constata, de plano, a suposta abusividade relativa à capitalização dos juros, nem da tarifa de registro do contrato.
Com relação à arguida venda casada de seguro, reservo-me para apreciá-la após as contrarrazões.
Do exposto, presentes os requisitos legais, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para, em sede de tutela de urgência, manter o recorrente na posse do bem e ordenar ao requerido que se abstenha de inscrever/manter o nome do agravante em cadastros restritivos de crédito por dívida decorrente do contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Condiciono a eficácia desta decisão ao depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas, levando em conta a incidência dos juros remuneratórios na taxa média de mercado à época da contratação (1,91% a.m. e 25,54% a.a.), mantendo-se, no mais, os demais termos do contrato.
À Secretaria da Câmara, para:
(a) comunicar, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo de origem;
(b) intimar a parte agravada para, querendo, responder no prazo de lei (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cópia desta servirá de mandado/ofício.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8063390-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)

Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149-A)
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777-A)
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72397890
Processo N° : 8063390-84.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627-A)
FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149-A), HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA (OAB:BA-69777-A), NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA (OAB:BA79388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616192484400000122096760

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8178208-46.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Do Sacramento
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Carlos Do Sacramento
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8178208-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS DO SACRAMENTO e outros
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A)

DECISÃO
Constata-se que os autos versam sobre matéria que guarda semelhança com o objeto do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), sob a relatoria atual do Desembargador Jatahy Júnior.
Com a instauração do IRDR, pretende a parte suscitante a resolução de matéria controvertida relacionada, especificamente, à (in)ocorrência de violação da boa-fé objetiva nos contratos firmados na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) e seus desdobramentos jurídicos.
O mencionado IRDR foi admitido, por maioria de votos, em julgamento realizado pela Seção Cível de Direito Privado em 15/08/2024, com acórdão assim lavrado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO

DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi cientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Rel. p/ o acórdão Des. Jatahy Júnior, DJe 22/08/2024)

Diante do exposto, verificando tratar-se de caso análogo, determino o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 982, I do CPC, aguardando-se em Secretaria o julgamento do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

Intimem-se as partes, cientificando-lhes da suspensão, viabilizando a participação das mesmas no IRDR em comento, consoante ordenado na decisão supramencionada.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator

A12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0000049-92.1995.8.05.0069 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sementes Pato Branco Ltda
Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846-A)
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852-A)
Advogado: Ana Paula Tavares Simoes (OAB:MS10031)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751-A)
Advogado: Dafnne Christine Magalhaes Petrycoski (OAB:PR95354)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250-A)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233-A)
Advogado: Tarcio Franklin Lustosa Novais (OAB:BA20956-A)
Apelado: Sli Negocios Imobiliario Ltda
Advogado: Paulo Burmycz Ferreira (OAB:RS40074)
Advogado: Viviane Bender De Oliveira (OAB:RS52107)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000049-92.1995.8.05.0069

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RISELY PIRES MACIEL DIAS (OAB:BA17250-A), IZIQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752-A), LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233-A), TARCIO FRANKLIN LUSTOSA NOVAIS (OAB:BA20956-A)
APELADO: Sementes Pato Branco Ltda e outros
Advogado(s): NATALIA MENDES PEREIRA (OAB:BA18846-A), LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852-A), ANA PAULA TAVARES SIMOES (OAB:MS10031), FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838-A), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751-A), PAULO BURMYCZ FERREIRA (OAB:RS40074), VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA (OAB:RS52107), DAFNNE CHRISTINE MAGALHAES PETRYCOSKI (OAB:PR95354), VINICIUS MEDRADO MENDES (OAB:BA15037-A), RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629-A)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra a sentença proferida na execução de título extrajudicial (Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívida, com Garantia Pignoratícia, Hipotecária e Fidejussória nº 006/1993), promovida pelo apelante contra Sementes Pato Branco Ltda., que concluiu pela inexistência de crédito a favor do exequente, considerando satisfeita a obrigação, e extinguiu a execução de título extrajudicial, com fulcro no art. 794, I, do CPC.
Assim constou do dispositivo da sentença apelada (ID 18705067):
“Como consequência dos resultados apresentados na primeira perícia do Juízo, bem como os resultados apresentados pelo assistente técnico dos Executados após a análise das operações pretéritas de nº 91/00053-X; 88/01398-3 e 88/02349-X que geraram a Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória de nº 93/00011-1 emitida em 11.03 de 1993, verifico a inexistência de crédito a favor do Exequente, considero satisfeita a obrigação e extingo a presente execução conforme o disposto no artigo 794, 1 do CPC. Após o trânsito em julgado, determino a expedição dos competentes mandados para cancelamento da hipoteca e demais ônus registrados na matrícula do imóvel garantidor da execução”. Grifei.
Inconformado, apelou o exequente, com razões de ID 18705074, tendo os apelados contraminutado a apelação, nos ID 18705079 e 18705082.
Subiram os autos e, nesta instância, foram distribuídos ao eminente Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, que lançou relatório (ID 18705102).
Foi lançado Relatório Complementar no ID 18705371, contudo, através do despacho de ID 18705372, foi determinada a realização de nova perícia contábil, com a seguinte fundamentação:
“Considerando o volume do crédito objeto da presente execução, bem como a discrepância dos valores apresentados na primeira e na segunda perícia, além do fato de que o próprio exequente apresentou valores divergentes ao longo do procedimento executivo, é flagrante a complexidade dos cálculos a serem efetuados para apuração do valor efetivamente devido, considerando inclusive as parcelas expurgadas pela sentença dos embargos do devedor, razão pela qual há necessidade, destarte, de ser efetivada nova perícia, nomeando-se novo perito com qualificação total para o encargo”.
O Laudo pericial, de ID 18705409, concluiu:
“Conforme exposto no tópico anterior, caso V. Exa. entenda que após o vencimento das Cédulas de Crédito Rural ou mesmo após a lavratura da Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívida não cabe à capitalização da taxa de juros e de acordo com os cálculos acostado no anexo IV não haverá débito da Executada.
Entretanto, caso V. Exa. entenda que deve ser adotado os critérios estabelecidos nas Cédulas/Contratos de crédito e na Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívida em relação a capitalização da taxa de juros, apuramos dois valores com base nas taxas aplicadas:
1º - utilizando a taxa de juros que consta na Escritura de 2,5% ao mês o montante apurado foi de R$ 1.634.397.052,32 (um bilhão, seiscentos e trinta e quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil, cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) atualizados até 01/08/2018.
2º - utilizando a taxa de juros aplicada pelo Banco em sua planilha de cálculo de 1,5167% ao mês o montante apurado foi de R$ 74.439.884,10 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) atualizados até 01/08/2018”.
Após impugnação das partes, foi colacionado novo laudo pericial complementar, de ID 46723784, com a seguinte conclusão:
“III – CONSIDERAÇÃO FINAIS
Após rever o seu posicionamento anterior em relação a moeda em que foi lançada a parcela do “Abatimento Negociação” em 11/06/1994, constatamos que seguindo a mesma metodologia aplicada no laudo pericial (juros capitalizados de acordo com a decisão do processo de embargos à execução nº 0000077-89.1997.8.05.0069), a Sementes Pato Branco Ltda é credora do montante de R$ 77.358.528,06 (setenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos), na data do laudo pericial, conforme cálculos anexos.
IV – CONCLUSÃO
Conforme as considerações finais acima explicitadas o perito retificou o seu laudo pericial anteriormente apresentado, concluindo que a Sementes Pato Branco Ltda é credora do montante de R$ 77.358.528,06 (setenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos), na data do laudo pericial”. Grifei.
Ante a controvérsia remanescente em relação à perícia técnica, foi determinada, no ID 53137850, a intimação do perito para que se pronunciasse minuciosamente sobre as questões abordadas nas referidas impugnações.
De início, requereu o perito (ID 55144822) a dilação do prazo concedido, solicitando, posteriormente (IDs 55981872 e 55981760), “a sua substituição do encargo de perito nos autos visando a não prejudicar o andamento do processo”, e, num terceiro momento (ID 58538330), respondendo aos quesitos da apelada, Sementes Pato Branco Ltda., ratificou a conclusão do laudo complementar, mantendo, contudo, o entendimento de que deveria ser nomeado novo perito.

No ID 58928418 pediu a apelada a homologação da perícia de ID 46723789, o encerramento da produção de provas e a conclusão do processo para designação de pauta de julgamento.
É o relatório.
Inicialmente, quanto ao pedido de sucessão processual de ID 45925122 e 45925125, em face da cessão de crédito realizada pelo apelante, Banco do Brasil S/A, à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, inexiste qualquer óbice.
Isso porque, como estabelece o art. 286 do Código Civil, a cessão somente se afigura incabível em face da natureza da obrigação, ou se vedada por lei ou por convenção com o devedor, hipóteses que não se verificam no caso dos autos.
Por outro lado, consoante estabelece o § 2º do art. 778 do CPC, a sucessão com a finalidade de execução de crédito ou seu prosseguimento independe de consentimento do executado.
Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA PARTE EXEQUENTE DEFERIDO – CESSÕES DE CRÉDITO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS OBSERVADAS – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1. 022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS REJEITADOS. A cessão de crédito configura um dos tipos de transmissão de obrigação inteiramente de cunho contratual, em que o credor transfere a um terceiro seu direito. A notificação prevista no artigo 290 do Código Civil tem por objetivo resguardar o devedor do pagamento indevido, ou seja, evitar que o devedor pague a quem não é mais o verdadeiro credor. Comprovada a cessão dos créditos objeto da demanda executiva por ato entre vivos, pode o cessionário figurar no polo ativo, independentemente de consentimento do executado (art. 778, § 1º, inc. III, c/c § 2º, do Código de Processo Civil). Havendo o registro do instrumento particular perante o Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 221 do CC e do art. 129, § 9º da Lei de Registros Públicos, a validade do instrumento possui eficácia perante a parte devedora e terceiros. Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. (TJ-MT - AI 1011261-93.2022.8.11.0000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/02/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2023)".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO - REJEITADA - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - SUCESSÃO PROCESSUAL. Consoante previsão do art. 778, § 2º, do CPC, na ação de execução a sucessão processual em caso de cessão de crédito independe do consentimento da parte contrária. (TJ-MG - AI: 10000190940072002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/01/2023, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2023)".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISONAL DE CLAUSULAS DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL C/C PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POLO PASSIVO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. - Admite-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - A parte ré somente é legítima para figurar no polo passivo se em caso de eventual procedência tiver que suportar os efeitos jurídicos da decisão, o que entendo possível na situação versada - Este Tribunal tem se orientado no sentido de que caso haja prova satisfatória de que os direitos cedidos pelo cedente ao cessionário sejam relativos ao mesmo contrato objeto da lide, bem assim tratando-se de pedido de revisão contratual, o cessionário possui legitimidade para substituir o cedente no polo passivo da ação de origem - Ausente prova satisfatória que comprove que os direitos cedidos refiram-se a todos os contratos discutidos na inicial, não há se falar em substituição processual entre cedente e o suposto cessionário. (TJ-MG - AI: 2230536-07.2021.8.13.0000, Relator: Des. (a) Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 04/10/2022, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2022)".
"Execução de título extrajudicial. Crédito rural pignoratício e hipotecário. Cessão de crédito. Insurgência da executada. Validade da cessão não está condicionada a registro ou formalização em escritura pública. Devedora que confunde os planos da validade e da eficácia do negócio jurídico, especialmente em relação a terceiros. Eventual omissão no registro da transmissão da garantia hipotecária não compromete a transmissão do direito principal. Garantia real que encerra natureza acessória. Formalidades do art. 654, § 1º, do CC e do art. 129 da Lei de Registros Públicos que visam exclusivamente resguardar terceiros de boa-fé. Devedora que, além de não se enquadrar nessa posição, tomou ciência do negócio mediante comunicação nos autos pelo cessionário. Investigação da cessão de crédito pelo Tribunal de Contas da União não inquina o negócio por si só. Agravante, ademais, que não terá sua órbita de direitos e deveres afetada por eventual desconstituição do ato. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 2142918-61.2021.8.26.0000, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 31/08/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021)".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA – SUCESSÃO PROCESSUAL – DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS DEVEDORES – REGRA ESPECÍFICA – ARTIGO 778, §§ 1º, III, E 2º, DO CPC – DIGITALIZAÇÃO INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECURSO NÃO PROVIDO. A efetivação da cessão de crédito independe de anuência ou prévia notificação dos devedores/executados, e é permitida a sucessão processual (art. 778, § 1º, III, e § 2º, do CPC). Pequenas inconsistências na digitalização dos autos não impede o seu prosseguimento quando a parte não demonstra que tenham gerado algum prejuízo. (TJ-MT - AI 1006762-03.2021.8.11.0000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 23/06/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2021)".
Diante disso defiro o pedido de sucessão processual.
Acerca do pedido de homologação da perícia, analisando os autos, observo que, desde o julgamento dos embargos de devedor, determinando a revisão de cláusulas contratuais, o processo executivo desenrola-se com o propósito de apuração do saldo devedor a partir da aplicação dos critérios definidos na sentença transitada em julgado.
No entanto, apesar dos esforços realizados na elaboração dos cálculos, com a determinação de realização de perícias contábeis, mediante nomeação de peritos judiciais cadastrados, os resultados até então alcançados apresentaram divergências e contro-

vérsias persistentes, inclusive quanto aos papéis desempenhados por cada uma das partes (se credora ou devedora), o que motivou, inclusive a designação de perícia judicial nesta Instância recursal, conforme relatado.
Ocorre que a perícia iniciada nesta instância, ao invés de contribuir para elucidar as questões postas a deslinde, terminou por dar ensejo a questionamentos de ambas as partes, uma vez que, num primeiro momento, concluiu pela existência de crédito em favor do exequente (ID 18705409), tendo, no entanto, posteriormente, defendido, de forma oposta, haver valores devidos à executada (ID 46723784).
Verifico, ademais, que o Perito Judicial apesar de ter respondido aos quesitos suplementares formulados pela apelada (ID 46723784), quando instado a se manifestar sobre os questionamentos do apelante (ID 18705563), suscitou impossibilidade de continuar no desempenho da atividade no âmbito deste processo, pleiteando pela sua substituição do encargo de perito, como se infere dos IDs 55981872 e 55981760, afirmando que "tem enfrentado problemas de ordem pessoal familiar não tendo condições, neste momento, de concluir o encargo a si confiado", ressaltando inclusive, na petição de ID 58538330, que mantém "o entendimento de nomeação de novo perito para que possa se atender a presente demanda de forma célere".
Dessa forma, constatando que o Perito judicial requereu a sua destituição enquanto pendente de esclarecimentos os questionamentos relevantes formulados pelo apelante, ainda não se mostra possível, nesta oportunidade, a homologação de cálculos, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à isonomia processual, considerando-se que a prova técnica não restou efetivamente concluída.
Trata-se, ademais, inequivocamente, de prova contábil de natureza complexa, que tem, como relatado, dado ensejo a conclusões que causam surpresa pela amplitude das divergências apresentadas, quando se observa, por exemplo, que um mesmo perito tenha, em um momento, afirmado existir crédito em favor do exequente no importe de R$ 74.439.884,10, para, em laudo complementar seguinte afirmar que, em verdade, a exequente é que deve o valor de R$ 77.358.528,06.
Ao lado disso, é possível observar que – a despeito das conclusões, no âmbito das perícias realizadas, que apontaram crédito em favor da executada, sob o argumento de que teria ocorrido abatimento equivocado de valores em reais de montante em moeda distinta (cruzeiros reais) – a própria executada, em 04/12/2007 (ID 18704371), reconheceu a existência do débito em favor do exequente/apelante no valor de R$ 1.156.068,06, com fulcro em demonstrativo elaborado pelo seu próprio assistente técnico que, vale ressaltar, incluiu no cálculo todos os abatimentos verificados em 11/06/94 e em 15/12/94, com valores fixados de acordo com a moeda vigente na respectiva época (ID 18704372, pgs. 07 e 09).
Consta ainda dos autos petição anterior, de ID 18704307, datada de 04/08/2005, através da qual a executada Sementes Pato Branco Ltda. informa ao juízo que estaria "negociando uma transação, junto ao Exequente, perante a Diretoria do Banco, em Brasília - DF, através da qual propõe a quitação integral da sua obrigação, em espécie, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da aceitação da proposta, no valor correspondente a R$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais)". Apesar de a informação ter sido refutada pelo apelante, indica, mais uma vez, que ao longo dos anos a executada admitiu a existência de débito e não de crédito em seu favor.
Assim, como dito acima, mostra-se inequívoco o grau de dificuldade envolvido na realização destes cálculos, relativos a valores perseguidos desde 1995, período no qual houve alterações de moeda e amortizações a serem consideradas, além das demais questões relacionadas aos títulos que embasam a execução (ID 18705109) e à coisa julgada produzida nos autos dos embargos à execução, o que aponta, em que pese o longo período de tramitação do feito, no sentido da necessidade de realização de nova prova técnica, sobretudo diante do pedido do Perito de afastamento do trabalho iniciado por si, que implica na sua necessária substituição.
Assim é que, observando as dificuldades evidenciadas nas três perícias realizadas, o lapso temporal decorrido e o interesse que deve ser comum às partes quanto ao deslinde da questão, em atenção ao quanto dispõe o art. 471 do CPC, converto o julgamento em diligência para determinar, invocando os princípios da duração razoável do processo (4º do CPC) e da cooperação (art. 6º do CPC), que sejam intimadas as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de, em comum acordo, escolherem novo perito, devidamente qualificado, conforme as exigências do art. 465, § 2º, I a III, do CPC, independentemente de estar habilitado e inscrito no sistema mantido pelo TJBA, com aptidão e capacidade técnicas necessárias para realização dos cálculos judiciais envolvidos nesta demanda.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestem, já procedendo, em caso positivo, à indicação do perito, dentro do mesmo prazo, mediante requerimento a ser oportunamente apreciado, nos termos previstos no art. 471 do CPC.
À Secretaria da Primeira Câmara Cível para que promova a alteração do registro do feito, substituindo o Banco do Brasil S/A pela sucessora processual Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A.
Publique-se. Intime-se
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8034264-88.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elaine Conceicao Silva
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034264-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELAINE CONCEICAO SILVA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s):JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TV POR ASSINATURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. JUNTADA DE CONTRATO, FATURAS E DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR. APELADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. TRANSAÇÃO COMPROVADA PELO APELADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

- A negativa do recorrente quanto a contratação e o desconhecimento do débito inscrito no cadastro de inadimplentes não restaram corroborados pela documentação acostada aos autos, a qual aponta em sentido diverso, conduzindo à improcedência da ação.
- No caso em tela, uma vez negada a existência da relação jurídica contratual pela parte devedora, que sustenta desconhecer a origem do débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe à outra parte o ônus de provar a sua efetiva existência, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, ônus do qual se desincumbiu a Apelada.
- Não se olvida que a mera juntada de telas sistêmicas não é capaz de, por si só, evidenciar a relação jurídica havida entre as partes, uma vez que são consideradas de produção unilateral. No entanto, na hipótese dos autos, o contrato colacionada pela Demandada – cuja assinatura aposta apresenta correspondência com aquela constante do documento de identificação juntado pela Recorrente, conforme reconhecido por Juíz a quo na sentença –, comprova a existência do vínculo contratual.
3. Oportuno ressaltar que a autora/Apelante sequer impugnou a documentação acostada à peça contestatória.
4. A Demandada, a seu turno, desincumbiu-se do seu ônus probatório, previsto no art. 373, II, do CPC e, ao inserir o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do CC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034264-88.2020.8.05.0001 , em que figuram como apelante ELAINE CONCEICAO SILVA e apelada, EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso , nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2024

Presidente

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau -Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8067659-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zenilda Bispo Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Agravado: Sabemi Seguradora Sa
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067659-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ZENILDA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)
AGRAVADO: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Zenilda Bispo dos Santos contra despacho proferido nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 8001924-34.2021.8.05.0138, proferido nos seguintes termos:
"[...]
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte. Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.
Em seguida, arquivem-se os autos. Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
[...]". Id 72608133
A agravante, por meio de seu patrono, sustenta que a decisão, além de ferir garantias constitucionais e infraconstitucionais, interfere de forma indevida na relação privada entre cliente e advogado, prolonga injustificadamente o trâmite processual e desconsidera jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.
Argumenta que a determinação para apresentação do contrato de honorários afronta os direitos previstos no art. 7.º, II, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que protege a inviolabilidade do exercício da advocacia, incluindo documentos relacionados ao vínculo contratual entre advogado e cliente.
Ressalta que a referida relação contratual não é objeto do processo principal e que, portanto, a decisão agravada representa uma intromissão indevida do Poder Judiciário em relação protegida por sigilo profissional. Além disso, os outorgados detêm poderes específicos para o levantamento de valores, conforme instrumento de mandato regularmente anexado aos autos, e "não possuem qualquer representação profissional na OAB, nem mesmo processos ou queixas que lhes desabonem a conduta como representantes do autor da ação",

Menciona que o ato judicial impugnado prolonga de forma injustificada o cumprimento de sentença, que já se encontra em fase terminal, configurando verdadeiro entrave à efetividade da prestação jurisdicional, contribuindo para o aumento do volume de atos processuais e atrasando a liberação dos valores devidos.
Destaca que a jurisprudência pacífica do STJ e decisões reiteradas do CNJ reconhecem que, quando o advogado possui procuração com poderes específicos, a expedição de alvará pode ser feita diretamente em seu nome, sem necessidade de condicionantes adicionais. Essa prática, além de assegurar a celeridade, respeita a autonomia contratual e as prerrogativas da advocacia. Reforça, ainda, que há mecanismos próprios para a fiscalização da conduta dos advogados, que são de competência da Ordem dos Advogados do Brasil, e não do Poder Judiciário.
Menciona que o juízo de origem tem adotado decisões semelhantes em outros processos de cumprimento de sentença, determinando a análise do contrato de honorários e a separação de valores entre cliente e advogado, independentemente das circunstâncias do caso concreto, prática que não apenas desrespeita as prerrogativas profissionais, como também amplia de forma desnecessária o escopo da atuação judicial, interferindo em matérias alheias ao litígio.
Assevera a contrariedade às garantias constitucionais asseguradas ao advogado, especialmente a paridade de funções entre magistrados e advogados, conforme art. 133 da Constituição Federal e art. 6.º da Lei n.º 8.906/94, porquanto o advogado não está subordinado ao controle do magistrado no exercício regular de suas funções.
Conclui que, ao impor barreiras que não estão previstas em lei e desconsiderar a regularidade do mandato conferido aos advogados, o despacho coloca em dúvida a lisura da atuação profissional, desrespeitando, inclusive, o direito do cliente de confiar plenamente nos serviços advocatícios contratados.
Requer a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada e o prosseguimento do feito original, com expedição do alvará em nome dos advogados da parte autora.
É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que, embora a decisão recorrida não conste expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, o agravo de instrumento é cabível em situações excepcionais, conforme reconhecido pelo STJ no Tema 988, diante da teoria da taxatividade mitigada. Essa admissibilidade ocorre sempre que a decisão impugnada apresentar risco de prejuízo grave ou irreparável, ou quando o exame da matéria em sede de apelação se mostrar ineficaz.
No caso em tela, o ato impugnado gera efeitos imediatos que impactam direitos processuais e materiais da parte agravante. Isso porque a determinação de apresentação de contrato de honorários e separação de valores extrapola os limites da jurisdição, interferindo em relação contratual protegida pelo sigilo profissional e prolongando desnecessariamente o cumprimento de sentença.

Tais circunstâncias tornam indispensável a apreciação da matéria neste momento processual, considerando os prejuízos apontados pela agravante, a revelar a necessidade de enfrentamento imediato da questão, sob pena de violação ao princípio da razoável duração do processo e às prerrogativas profissionais do advogado.
Além disso, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto no prazo legal, acompanhado das peças obrigatórias. Diante da regularidade formal e da urgência configurada, conheço do agravo de instrumento e passo a examinar o pedido de efeito suspensivo.
Para sua concessão, é indispensável a demonstração simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, ambos evidenciados na presente hipótese.
No tocante ao fumus boni iuris, os fundamentos apresentados pela agravante encontram sólido respaldo normativo e jurisprudencial.
Com efeito, a decisão agravada impõe condições que extrapolam a atuação jurisdicional ao interferir na relação contratual entre advogado e cliente, matéria que não integra o objeto do processo.
A exigência de apresentação do contrato de honorários e de separação dos valores devidos ao advogado não encontra previsão no ordenamento jurídico, sobretudo em processos em que a regularidade da atuação advocatícia já foi expressamente reconhecida por meio da procuração outorgada com poderes específicos. O contrato de honorários é protegido por sigilo profissional, conforme disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), e sua apresentação não pode ser exigida pelo juízo, salvo em hipóteses de suspeita concreta de irregularidade, o que não é o caso.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é clara ao garantir que o advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, possui direito à expedição de alvará judicial em seu nome, sem necessidade de condicionantes adicionais. E a decisão agravada, ao desconsiderar essa prerrogativa, viola não apenas o Estatuto da Advocacia, mas também a autonomia contratual das partes.

Quanto ao periculum in mora, verifica-se que a manutenção dos efeitos da decisão agravada resultará em grave prejuízo à parte agravante e ao regular andamento processual. A determinação de análise do contrato de honorários e de separação dos valores impõe etapas processuais adicionais que retardam a satisfação do crédito já reconhecido judicialmente.
De notar que o cumprimento de sentença será prolongado sem qualquer justificativa plausível, comprometendo o direito da agravante de obter a prestação jurisdicional de forma célere e efetiva, como garantido pelo art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal.
Ademais, a exigência de apresentação do contrato de honorários para análise judicial coloca em dúvida a lisura da relação contratual entre advogado e cliente, impactando negativamente a confiança inerente a essa relação e inviabilizando o pleno exercício da advocacia.

Consigno, ainda, que o valor a ser levantado, (R$4.275,15), consubstancia verba de natureza alimentar, e está judicialmente depositado e à disposição do juízo (Id 468750688 dos autos de origem). Além disso, os advogados foram constituídos com poderes expressos para receber e dar quitação, conforme consta no instrumento de mandato de Id 117504976, o qual ainda estabelece, de forma expressa, que “os outorgados não receberão nenhum valor a título de honorários antecipados pelo outorgante, sendo devidos honorários apenas em caso de êxito da demanda, calculados sobre o proveito econômico total obtido pela parte”.

Nesse contexto, é possível superar o risco de irreversibilidade da medida diante da existência de elementos que garantem a segurança jurídica e a proteção do interesse das partes envolvidas. Isso porque a atuação regular do advogado, somada à possibilidade de posterior verificação de sua conduta, conferem segurança ao levantamento de valores, como um ato compatível com a efetivação do direito reconhecido, permitindo que a medida seja efetivada sem prejuízo à parte representada.

Diante da presença inequívoca dos requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, assegurando o prosseguimento do cumprimento de sentença com a expedição do alvará em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos no mandato regularmente anexado aos autos (Id117504976, autos originários).

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Comunique-se os termos desta decisão ao Juiz de Direito prolator da decisão guerreada.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000002-27.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Emanuel Do Amaral Medeiros

Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685-A)
Terceiro Interessado: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz
Apelante: Jose Ednaldo Da Silva
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000002-27.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE EDNALDO DA SILVA
Advogado(s): ISAC DE OLIVEIRA
APELADO: PAULO EMANUEL DO AMARAL MEDEIROS
Advogado(s):ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE VEICULAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA NA ORIGEM EM FAVOR DO RÉU APELANTE. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PROVA PERICIAL REQUERIDA. PRODUZIDA. NOVOS QUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. PROVA EMPRESTADA. SUFICIENTE. 1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o Réu/Apelante no dever de indenizar o Autor/Apelado pelos danos materiais e morais derivados de acidente veicular, bem como pagar pensão alimentícia no valor de 75% do salário-mínimo, desde o evento danoso até ao fim da convalescença, devendo os valores serem atualizados com juros de mora de 1% e correção monetária pelo INPC. 2. Inicialmente, no que concerne ao pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado pelo Réu/Apelante, inexistindo demonstração nos autos da alteração da sua condição financeira não se autoriza a revogação ou reforma da decisão fundamentada, anteriormente proferida com amparo legal que concedeu o benefício da gratuidade da justiça ao litigante tido como hipossuficiente. 3. No mérito, constata-se que o Réu/Apelante, perante o primeiro grau, formulou pedido de prova pericial tão somente voltada a atestar a incapacidade laboral do Autor/Apelado, o qual foi acolhido com a realização laudo pericial pelo perito do juízo. 4. Não tendo havido pedido de prova pericial voltada a estabelecer a dinâmica do acidente, a sua não produção não configura cerceamento a ampla defesa e ao contraditório. 5. Não fosse só, quanto a esse ponto, foi trazido aos autos laudo pericial produzido pelo Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia (DPT) no bojo do processo criminal desencadeado a partir do mesmo acidente veicular, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. 6. Logo, mostra-se, também, despicienda a produção de nova prova pericial sobre o mesmo fato. 7. Por fim, tendo em vista a sucumbência recursal, e ante o quanto posto no art. 85, § 11, do CPC, majoro em 5% (cinco por cento) os honorários sucumbenciais, perfazendo o total de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, restando suspensa a sua exigibilidade em razão do quanto previsto no art. 98, parágrafo 3º, do CPC. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000002-27.2020.8.05.0191, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, JOSE EDNALDO DA SILVA e PAULO EMANUEL DO AMARAL MEDEIROS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000411-10.2018.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368-A)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459-A)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Apelado: Manoel Bie Andrade Menezes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000411-10.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES, ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO, NAYARA DOS SANTOS SOUZA, PAULO ROCHA BARRA
APELADO: MANOEL BIE ANDRADE MENEZES
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA DA INICIAL PARA REGULARIZAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Extrai-se dos autos que a controvérsia recursal consiste em perquirir acerca da possibilidade de emenda à inicial para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

Com efeito, depreende-se dos autos que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação e diante disso o magistrado de piso extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender pela inaplicabilidade da substituição processual no caso em tela.

Ocorre que o entendimento já consolidado pela Corte Superior em caso como o dos autos é no sentido de que deve-se possibilitar a emenda da inicial para que se regularize o polo passivo, dirigindo-se a pretensão ao espólio. Isso porque, na hipótese, descabe a substituição processual, pois trata-se de ilegitimidade passiva, que deve ser sanada através de emenda da inicial.

No caso, apesar de o juízo a quo possibilitar a manifestação do exequente quanto à certidão do oficial de justiça, não oportunizou a emenda da inicial para correção do polo passivo. Logo, inadequada a sentença proferida, tendo em vista a efetiva possibilidade de regularização do polo passivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000411-10.2018.8.05.0082, em que figuram como Apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. e como Apelado MANOEL BIE ANDRADE MENEZES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8064154-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Cassius Clay De Pinho Martins
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Agravante: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Leo Humberto Guanais Rochael Fernandes (OAB:BA32948-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064154-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): LEO HUMBERTO GUANAIS ROCHAEL FERNANDES (OAB:BA32948-A)
AGRAVADO: CASSIUS CLAY DE PINHO MARTINS
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A)
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 8005746-65.2023.8.05.0201, promovida por CASSIUS CLAY DE PINHO MARTINS, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Ante o exposto, em vista da documentação apresentada que comprova a condição de substituída processual (id 435919738) e a data da admissão do período em que prestou serviços ao município Executado sob o período aduzido, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço como correto o valor apontado pela Executada.
Determino que o Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento.
Precluso o prazo para recurso, intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de Precatório conforme o cálculo apresentado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após, ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do Precatório.
P.R.I.

Em suas razões recursais, o Agravante narra que a presente execução está escorada no título executivo judicial emanado do processo nº 8000184-85.2017.8.05.0201, movido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Porto Seguro e região em face do Município de Porto Seguro, sendo oportuno salientar que o ente sindical não acostou ao processo principal a lista de servidores públicos que seriam substituídos na referida ação.
Afirma que a Lei Orgânica do Município de Porto Seguro preceitua em seu art. 15 que “o regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário”.
Aduz que todos os servidores civis contratados pelo município de Porto Seguro desde 04 de abril de 1990 vinculam-se ao regime jurídico estatutário, conforme disposição expressamente aposta em sua lei orgânica; que a existência de vínculo prévio a aprovação em concurso público entre o município de Porto Seguro e o exequente não leva a conclusão de que a natureza deste vínculo possui caráter celetista.
Sustenta que o documento mencionado na decisão interlocutória como hábil a comprovar a existência de vínculo empregatício firmado entre o ente público e o agravado (Id 435919738) nada mais é do que uma solicitação firmada pelo exequente sem que exista qualquer resposta do ente público a amparar o seu pleito.
Pontua que por expressa determinação legal, após 04 de abril de 1990, o município de Porto Seguro está impedido por lei de firmar qualquer contrato de natureza celetista, razão pelo qual os vínculos que o município possui com seus colaboradores desde a aludida data possuem inequívoco caráter administrativo tenham estes servidores ingressados nos quadros da administração através de concurso público, sejam estes servidores ocupantes de cargos comissionados ou sejam esses servidores contratados temporariamente.
Argui a ilegitimidade do exequente; salienta que o cumprimento de sentença deve ser balizado nos limites da coisa jugada; do acórdão transitado em julgado; defende a redução dos astreintes.
Menciona jurisprudência pátria, invoca a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipada a tutela recursal para impedir a expedição do precatório e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão interlocutória para reconhecer a ilegitimidade do agravado para promover a execução.
Distribuídos os autos, coube a mim a relatoria do feito.
É o Relatório.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do instrumental. Dispensado o recolhimento das custas processuais por ser o recorrente ente municipal.
Nos termos do art. 1019, inciso I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exige a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação. Vejamos:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Também dispõe o parágrafo único do art. 995, do CPC, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em relação ao efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo "ope judicis" (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in: Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

Como é de sabença geral, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não ocorre no caso em comento.
Compulsando os autos, ainda em caráter superficial, verifica-se que a irresignação do agravante recai sobre a decisão judicial que determinou o pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores municipais.
Observa-se, no entanto, que ao menos nesse momento de cognição superficial, sua insurreição não se mostra plausível para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, ante a ausência da probabilidade do direito invocado.
Isso porque restou comprovado o vínculo estabelecido entre as partes através das fichas financeiras anexadas ao Cumprimento de Sentença nº 8005746-65.2023.8.05.0201, bem como que a admissão do exequente ocorreu em 01/04/2007 na condição de temporário, conforme se verifica na Declaração de Tempo de Serviço (Id 455690739 dos autos principais).
Com efeito, a Lei Municipal nº 423/2001, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Porto Seguro, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, estatui, em seu art. 66 que "o adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança, a partir do 6º (sexto) ano, o servidor, investido ou não em cargo em comissão, terá acrescido 1% (um) por cento referente ao anuênio", não estabelecendo a lei qualquer distinção entre os servidores e seus vínculos, assim como não fez o título executivo oriundo da Apelação nº 8000184-85.2017.8.05.0201.
Ademais, a princípio, os contracheques colacionados aos autos (Id 406727727) são suficientes a comprovar a condição de substituído do exequente.
Em situações semelhantes, referentes ao Município de Porto Seguro, já se manifestou esta Câmara Cível. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
No entanto, observa-se que a questão levantada no presente agravo já foi enfrentada durante o julgamento dos autos principais, estando coberta, portanto, pela coisa julgada.
Sendo assim, o acórdão foi claro ao explicar que a legislação municipal não excluiu o benefício discutido dos servidores, tampouco fez qualquer distinção restritiva como pretende o município, agora em sede de execução.
No caso em tela, a parte agravada/exequente comprovou que foi contratada temporariamente para exercer a função de encarregada do cemitério, na qual trabalhou de fevereiro a abril de 1997; maio a junho de 1997 como assistente; junho de 1997 a dezembro de 2000 como auxiliar administrativo; fevereiro a dezembro de 2001 como fiscal de tributos; maio a outubro de 2003 como chefe da divisão; janeiro a dezembro de 2005 como chefe da divisão e janeiro de 2006 a agosto de 2007 como secretária executiva (ID 421691785).
Estabelecidas tais premissas, tem-se que, o agravante não demonstrou cabalmente que o executante não atende às exigências constantes do título em discussão, razão pela qual não merece acolhimento as suas razões. (TJBA – Agravo Interno nº 8000466-66.2024.8.05.9000.1, Relator: Des. Desembargador JATAHY JÚNIOR, DJE de 18/07/2024)

Assim, nega-se o efeito suspensivo pretendido, salientando que a presente decisão possui caráter provisório e pode ser revista à vista de elementos de convicção para uma análise mais precisa e justa.
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO almejado, mantendo a decisão recorrida até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal de 15 dias.
Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão, requisitando-lhe informações que entender pertinente.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo força de mandado/ofício a presente decisão.
Salvador, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8087198-18.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: E. B. M. D. S.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)

Apelado: Raflesia Brandao Moreno Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087198-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A)
APELADO: E. B. M. D. S. e outros
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511-A), CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3a Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, no bojo da Ação Ordinária de Revisão Contratual com pedido de repetição do indébito movida por E.B.M.D.S.

Remetidos os autos para a D. Procuradoria de Justiça, opinou pelo não provimento do apelo (id. 60933175).

Ocorre que após a mencionada manifestação, a Apelante peticionou (id. 62720694) informando que o contrato coletivo do qual o Apelado é beneficiário estaria se encerrando e, com isso, teria ocorrido a perda superveniente do objeto da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Intimado, o Apelado se manifestou (id. 66976944) informando que não haveria que se falar em perda do objeto, uma vez que teria obtido tutela provisória em procedimento judicial outro (0098611-33.2024.8.05.0001), ainda em trâmite, “determinando o restabelecimento/manutencao do plano da menor Emanuelle Brandao, nas mesmas condicoes de cobertura assistencial anteriormente contratada”.

Assim, diante dos novos fatos trazidos aos pelas partes, devem os autos retornar a D. Procuradoria de Justiça, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação complementar acerca dos pontos ora levantados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8180933-08.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lua Nova Patrimonial Ltda
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8180933-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUA NOVA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): MARIANA RODRIGUES NOBRE NUNES (OAB:BA58793-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de recurso de Apelação interposto em face de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, descabe processar o recurso sem a participação e manifestação do Parquet.
Assim, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0148483-42.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Liderprime - Administradora De Cartoes De Credito Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0148483-42.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se o Município de Salvador para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a prescrição intercorrente.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8005381-75.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Comercio Atacadista Barros Couto Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005381-75.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: COMERCIO ATACADISTA BARROS COUTO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Aduz o Apelante, Município de Paulo Afonso, que a sentença merece reforma, uma vez que se encontra em desacordo com a legislação aplicável ao caso, ante a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal. Afirma que o princípio da vedação à decisão surpresa, consoante verificado dos autos, fora suplantado pelo Juízo singular, quando deixou de intimar a parte Recorrente para suprir possível falta, desencadeando enorme prejuízo ao combalido erário Municipal em tela. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, determinando o prosseguimento do processo.

Não houve apresentação de contrarrazões, eis que não citado o Executado

É o relatório. Passo a decidir, destacando, de logo, que o caso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 932, inciso V, alíneas a e b, do CPC.

Analisando-se a petição inicial, observa-se que a execução fiscal versa sobre os créditos de TFF, dos exercícios de 2017 a 2021.

Expedido mandado de citação, o Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não funciona no endereço indicado.

Na sequência, o Juízo a quo proferiu o seguinte despacho: “Fica intimado o ente público por seu(s) Procurador(res), através do sistema, para apresentar novo endereço da parte executada, sob pena de extinção da ação - no prazo de 30(trinta) dias”.

O Município foi pessoalmente intimado, via sistema, em 01/02/2024.
Decorrido o prazo de manifestação do Município, foi proferida sentença extintiva, por abandono, em 05/06/2024.

Contudo, a Lei de Execuções Fiscais traz regramento próprio a ser aplicado na hipótese de não localização do devedor no endereço constante na ficha cadastral, dispondo que:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Dessa forma, por força de Lei, após a não localização do devedor no endereço indicado na petição inicial, o Julgador deve determinar a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, período no qual a Fazenda Pública deve fornecer novo endereço do executado.
Destaco, ainda, que o STJ, no Tema 314, ao prever a possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono apontou a necessidade de observância do art. 40 da LEF:

Tema 314: A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual ‘A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu’. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Grifo acrescido)

Por fim, observo que não constou, no despacho que ordenou a intimação da Fazenda Pública, a advertência quanto à extinção do processo sem resolução do mérito. A jurisprudência pátria tem, de forma majoritária, se posicionado acerca da necessidade da prévia advertência para a regular extinção do feito por abandono.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO POR MAIS DE 30 DIAS – ART. 485, III, CPC – INÉRCIA DO AUTOR APÓS SER PESSOALMENTE INTIMADO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 485, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM AMPARO NO ART. 40 DA LEF – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A extinção do feito por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, depende de prévia intimação pessoal, determinada pelo juiz, com a ressalva de que a inércia da parte autora acarretará a extinção do processo. In casu, deve ser mantida a sentença extintiva, uma vez que os requisitos mostram-se presentes. Recurso não provido. (TJ-MS - Apelação Cível: 0922620-46.2015.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 26/01/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2024) Grifo acrescido

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA INTIMADA SEM ADVERTÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). VIABILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SOMENTE APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 01 (UM) ANO DE SUSPENSÃO DO FEITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 566. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJ-BA - APL: 80016530820218050079 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2022) Grifo acrescido

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Na execução fiscal, a extinção do processo por abandono reclama a observância dos preceitos contidos no § 1º, do art. 485 e § 1º do art. 183, ambos do CPC e art. 25 da lei nº 6.830/80, que exige a intimação pessoal da fazenda pública, por carga ou remessa, quando o feito tramitar em meio físico, ou por meio eletrônico, aos que tem trâmite pelo ambiente virtual. 2. Proferida sentença extintiva, sem que houvesse a intimação do apelante por meio eletrônico, com advertência expressa de que, caso não fosse dado andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haveria a extinção do processo, por abandono, tampouco intimação pessoal da Fazenda Pública. 3. Diante da ausência de intimação pessoal da parte exequente a fim de impulsionar o feito, não há se falar em abandono processual, incorrendo o magistrado a quo em error in procedendo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - AC: 52680982520208090168 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). Altamiro Garcia Filho, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)Grifo acrescido

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, PELO ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO ADVOGADO DO EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA – JUIZ QUE, NO CASO EM APREÇO, DETERMINOU SOMENTE A INTIMAÇÃO PESSOAL – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS COM A ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO – ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA CASSADA – DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00097198920168160174 União da Vitória 0009719-89.2016.8.16.0174 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 26/04/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2022) Grifo acrescido

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC/2015. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. 1. Caso em que houve mera negativa à diligência pretendida pelo exequente, com relação à angularização da lide de forma ficta, sem que constasse na manifestação judicial anterior qualquer advertência sobre a possibilidade de extinção do processo. 2. Notadamente, o artigo §1º do artigo 485 do CPC reclama, expressamente, a intimação prévia da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, o que não ocorreu. APELO PROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 206, XXXVI DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.(Apelação Cível, Nº 70083518134, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 31-01-2020) Grifo acrescido

Ante todo o exposto, com respaldo no artigo 932, inciso V, alínea b, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.

P.I.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO

8065822-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Grande 7 Agencia De Publicidade, Promocao De Vendas E Marketing Limitada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065822-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: GRANDE 7 AGENCIA DE PUBLICIDADE, PROMOCAO DE VENDAS E MARKETING LIMITADA
Advogado(s):

DESPACHO
Inexistindo pedido de tutela de urgência recursal, intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, retornem os autos conclusos.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da Decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Publique-se. Intimem-se.
Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado.
Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8067275-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tres Marias Turismo Ltda - Epp
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067275-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TRES MARIAS TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s): ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS (OAB:BA30248-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
TRÊS MARIAS TURISMO LTDA - EPP interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara das Relações de Consumo desta Capital, que, nos autos da Ação de Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente nº 8142892-35.2024.8.05.0001, ajuizada em face do ITAU UNIBANCO S.A., dispôs:
“Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, CPC, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, declinando da competência uma das varas cíveis desta comarca, com base na Resolução nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.”
Sustentou o equívoco da decisão hostilizada, pois, é cliente e consumidora dos serviços da Agravada, tendo realizado contratos de abertura das Contas Corrente nº. n° 9272-2, agência n° 8528, e Contas Garantidas (denominadas “Caixa Reserva”), além de algumas operações de Empréstimo de Giro, dentre elas a “Cédula de Crédito Bancário Sob Medida PJ”, n° 884717343971,

utilizados integralmente por si, portanto, sem objetivo de comercializar o mútuo (fornecimento de crédito), consumindo-o juridicamente como destinatário final.
Sustentou que e a interpretação dada ao conceito de consumidor, pela decisão atacada, destoou do entendimento da ADIN nº 2591, no sentido de que o proveito econômico originado pelo contrato bancário ser direcionado à atividade empresarial não descaracteriza a relação de consumo.
Salientou, embasado em jurisprudência do STJ, que para ser considerado consumidor, nos termos da teoria finalista mitigada, é irrelevante a circunstância de o bem adquirido ser utilizado em sua atividade empresarial, bastando que se comprove a sua vulnerabilidade ou prática abusiva da Recorrida.
Concluiu pugnando pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, buscou a reforma.
Instruiu a exordial com os documentos id. 72501559 a id. 72502032.
É o relatório. Decido.
Cumpre salientar que, malgrado inexista no rol do art. 1.015 do CPC, o STJ já decidiu caber interpretação extensiva, a fim de permitir a admissão do recurso instrumental, em face da decisão que declina a competência (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).
É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, além de dois requisitos, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
No caso sub examine, da análise perfunctória do caderno processual, característica desta fase recursal, tem-se que os argumentos agitados pela Agravante não se mostram relevantes.
Consabido, não obstante haja o CDC adotado a teoria finalista, para fins de definição do consumidor, a jurisprudência pátria tem admitido a sua mitigação, autorizando a incidência das normas consumeristas nas hipóteses em que a pessoa, física ou jurídica, embora não seja a destinatária final do produto ou serviço respectivo, esteja em situação de vulnerabilidade.
Nesse sentido, o STJ:
CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)
Não se pode olvidar, todavia, que a mitigação em referência exige a efetiva demonstração da vulnerabilidade da parte contratante do serviço ou produto respectivo, notadamente quando se tratar de pessoa jurídica.
In casu, em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade da pretensão recursal, porquanto os documentos acostados não se prestam à constatação da vulnerabilidade alegada pela Insurgente, hábil a atrair a aplicação da supracitada teoria finalista aprofundada.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE REQUERIDA.
Intime-se o Demandado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do NCPC.
Oficie-se o Juízo a quo, para ter ciência e cumprir o presente decisum.

Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Imprimo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
P.I.C.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0300673-14.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aluisio Andrade De Melo
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300673-14.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
APELADO: ALUISIO ANDRADE DE MELO
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES PENHA (OAB:BA47577-A)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as recentes manifestações do Ministério Público quanto a necessidade de intervenção nos feitos concernentes ao direito à saúde (vide Autos 8001260-43.2018.8.05.0191; 8114704-03.2021.8.05.0001 e 8017334-58.2021.8.05.0001), remeta-se à douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8046315-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Agravado: Breno Roger De Almeida Sena
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298-A)
Advogado: Marina Ribeiro Joaquim De Carvalho (OAB:BA65238-A)
Advogado: Lucas Fontes Santos De Teive E Argolo (OAB:BA23380-A)
Agravado: Rosalvo Coelho Neto
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)
Agravante: Elane Sousa Santos Figueiredo
Advogado: Felipe Chaves De Siqueira Santos (OAB:BA28826-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046315-95.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELANE SOUSA SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): FELIPE CHAVES DE SIQUEIRA SANTOS (OAB:BA28826-A)
AGRAVADO: BRENO ROGER DE ALMEIDA SENA e outros
Advogado(s): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO (OAB:BA22298-A), LUCAS FONTES SANTOS DE TEIVE E ARGOLO (OAB:BA23380-A), MARINA RIBEIRO JOAQUIM DE CARVALHO (OAB:BA65238-A), SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A), LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868-A), KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061-A)

DESPACHO
Vistos.
Visando preservar o contraditório, concedo o prazo de 15 dias para que a agravante, querendo, diga sobre os documentos acostados com as contrarrazões.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8132727-31.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edmar Fagundes Pereira
Advogado: Pedro Reis De Aguiar (OAB:BA28030-A)
Apelante: Eloivaldo Fagundes Pereira
Advogado: Pedro Reis De Aguiar (OAB:BA28030-A)
Apelado: Antonio Valdemar Dos Santos Sobrinho
Advogado: Alexnaldo Carvalho Dos Santos (OAB:BA56834-A)
Terceiro Interessado: Vilma Carvalho Dos Santos
Advogado: Alexnaldo Carvalho Dos Santos (OAB:BA56834-A)
Apelado: Vilma Carvalho Dos Santos
Advogado: Alexnaldo Carvalho Dos Santos (OAB:BA56834-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132727-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDMAR FAGUNDES PEREIRA e outros
Advogado(s): PEDRO REIS DE AGUIAR (OAB:BA28030-A)
APELADO: ANTONIO VALDEMAR DOS SANTOS SOBRINHO e outros
Advogado(s): ALEXNALDO CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA56834-A)

DESPACHO
Vistos.
Digam os apelantes VILMA CARVALHO DOS SANTOS E ANTONIO VALDEMAR DOS SANTOS SOBRINHO acerca do que destacado pela parte adversa na petição de ID 71197606. Prazo: 15 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
INTIMAÇÃO
8066530-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)
Agravado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Jose Do Nascimento Marques
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO AGRAVADO NÃO INTIMADO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8066530-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como JOSE DO NASCIMENTO MARQUES
Advogado(s):CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:SP250387-A)
Relator(a): Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada do despacho id. 72554761, visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico ainda, que procedi a retificação e republicarei o referido despacho.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Maria Conceição B.S. Magalhães
p / Secretária adjunta

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066530-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como JOSE DO NASCIMENTO MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PRODUMAN ENGENHARIA S.A (em recuperação judicial) em face de decisão interlocutória proferida no Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador, no sentido de deferir a habilitação retardatária de crédito no valor de R$ 132.504,04 requerida pelo ESPÓLIO DE JOSE DO NASCIMENTO MARQUES nos autos da recuperação judicial.
Em suas razões recursais (ID. 72269405), o agravante defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que seja julgado improcedente o pedido de habilitação retardatária n.8042203-80.2024.8.05.0001, alegando ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ausente pedido de efeito suspensivo ao recurso, intime-se os agravados para, querendo, e no prazo de lei, responder, dispensadas as informações do juízo a quo.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
Salvador 05 de novembro de 2024
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8003668-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marino Aparecido Biegas
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164-A)
Agravante: Irma Francisquinho Biegas
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164-A)
Agravado: Alberto Antonio Zanini
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518-A)
Agravado: Irene Sponchiado Zanini
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003668-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARINO APARECIDO BIEGAS e outros
Advogado(s): VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164-A)
AGRAVADO: ALBERTO ANTONIO ZANINI e outros
Advogado(s): MARIANE REGINA CONEGLIAN registrado(a) civilmente como MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA-42518-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARINO APARECIDO BIEGAS e outra contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto que, nos autos da ação de reintegração de posse de servidão de passagem n. 8000936-19.2023.8.05.0081 movida por ALBERTO ANTONIO ZANINI e outra, concedeu a liminar vindicada na inicial, nos seguintes termos (Id. 422725499 dos autos de origem):

“Ante o exposto, satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 561 e 562, ambos do Código de Processo Civil, para concessão da liminar, DETERMINO que a parte requerida DESOBSTRUA o acesso à servidão de trânsito localizada entre sua propriedade e da parte autora, objeto desta demanda, bem como se ABSTENHA de praticar qualquer ato que impeça a passagem do autor, ou demais transeuntes, inclusive os MAQUINÁRIOS de costume, pela estrada, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, cuja obrigatoriedade de observância inicia 5 (cinco) dias após a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA. ”

Irresignados, os Réus interpuseram o presente agravo de instrumento (Id. 56660561), alegando, em síntese, que foi indevida a concessão da liminar, porquanto ausentes os requisitos legais.
Narram que, ao contrário do quanto alegado na inicial, inexiste servidão de trânsito, muito menos obstrução de passagem, de sorte que a estrada que faz divisa entre as fazendas das partes se encontra plenamente livre e disponível para o tráfego dos Agravados e seu maquinário agrícola.
Informam que a estrada em questão percorre trilha que se encontra totalmente dentro da propriedade dos Agravados, para o trânsito exclusivo desses, não havendo qualquer servidão de trânsito exercida na propriedade rural dos Agravantes.
Pretextam que a faixa de terra que os Recorridos pretendem constituir servidão se refere a área agricultável, razão pela qual, se mantida a liminar, os Recorrentes terão destruídos uma baixa de sua lavoura altamente agricultável.
Destacam que os Autores não logram êxito em demonstrar cabalmente o exercício de posse anterior da área testilhada, muito menos comprovam a existência de qualquer esbulho ou turbação praticado pelos Réus.
Sinalizam que “a estrada em comento, percorre a propriedade dos agravados unicamente para conferir acesso entre as suas fazendas, tratando-se de uma estrada privativa dos mesmos, que percorre a extensão de sua fazenda, exatamente na divisa da propriedade, a qual NÃO ADENTRA a propriedade dos agravantes e nem deve adentrar, vez que, os Agravados pretendem atingir uma faixa de 5 (cinco) metros de área agricultável da propriedade dos agravantes”.
Sublinham que, não tendo sido evidenciada qualquer servidão de passagem, não há falar em qualquer proteção possessória.
Defendem a inaplicabilidade da súmula 415 do STF na espécie, bem como a inexistência dos requisitos do art. 1.379 do CC/02, uma vez que “inexiste qualquer demonstração de uma remota servidão aparente, pois, não é possível averiguar sequer a posse da referida faixa, tampouco, que a suposta servidão seja aparente mediante obras”.
Asseveram que “para que os agravados obtivessem o direito possessório nessa área particular, necessitaria demonstrar a existência de servidão, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM COMENTO, (i) porque inexiste obstrução de passagem, (ii) porque não há qualquer elemento caracterizador do Art. 1378 do CC, (iii) porque inexiste prova da servidão aparente; (iv) se houve qualquer trânsito esporádico, ocorreu por mera tolerância conforme Art. 1.208 CC”.
Ressaltam que a multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada pelo juízo se encontra em patamar exorbitante, além de que não fora determinada qualquer limitação, contrariando o ordenamento jurídico.
Impugnam todos os documentos que instruíram a inicial.
Ao final, pugnam pela concessão do efeito suspensivo para sustar de imediato a eficácia da decisão agravada. Pedem, em julgamento definitivo, o provimento do recurso para revogar a decisão agravada. Subsidiariamente, requerem a redução das astreintes para o patamar de R$ 100,00 (cem reais), limitadas ao valor da causa.
Concedido parcialmente o efeito suspensivo, ex vi da decisão de Id. 56985066.
A parte recorrida apresentou contrarrazões (Id. 58398842), sem preliminares, requerendo o desprovimento do recurso.
O Agravado, por meio da petição de Id. 65157776, informou “a perda superveniente do objeto recursal, tendo em vista a petição conjunta de desistência protocolada nos autos de origem. ”, o que foi confirmado pelos Agravantes, após intimação para se manifestarem (Id. 67375089).
É o que basta relatar.
Consoante informado pelas partes, da análise dos autos de origem (8000936-19.2023.8.05.0081), verifica-se que, realmente, houve celebração de acordo extrajudicial, o que motivou a desistência da ação originária e ensejou a prolação de sentença homologatória (Id. 452288332), inclusive já transitada em julgado (Id. 460406834).
Diante disso, esvazia-se por completo o objeto do presente agravo de instrumento, tornando prejudicada e despicienda a análise meritória, mesmo porque sequer subsiste o interesse recursal da parte agravante.
Em situação análoga, aliás, assim já se posicionou esta Primeira Câmara Cível:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA QUE A AGRAVADA CONSTRUÍSSE UMA ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO EM

TEMPO SECO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA HOMOLOGANDO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.
Da análise dos autos do processo no primeiro grau, verifica-se que houve um pedido de desistência da ação formulado pelo agravante/autor, em razão do qual foi prolatada sentença homologatória extinguindo o feito sem resolução de mérito.
Com efeito, mediante tais informações extraídas do processo no primeiro grau, resta prejudicado o exame do presente recurso, tendo em vista que foi prolatada sentença nos autos principais.
Assim, uma vez proferida a sentença homologatória da desistência da ação, resta patente a perda do objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência do decisum faz desaparecer o interesse pelo recurso interposto.
(...)
Em razão de todo exposto, JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, em virtude da perda superveniente do interesse recursal, determinando-se a sua devida baixa, com as cautelas de praxe.
(TJ-BA - AI: 00054854420158050000, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2020) (Grifou-se)

A orientação jurisprudencial do STJ, inclusive, é no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTADIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. ART. 996 DOCPC. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pedido liminar na superveniência de sentença.
(STJ, Ag Int no REsp 1699363/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018).

Destarte, impõe-se o não conhecimento do presente agravo de instrumento, julgando-o prejudicado em razão da perda superveniente de objeto.

Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, que autoriza o julgamento monocrático pelo relator em caso de não conhecimento de recurso prejudicado, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8066007-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Sergio Santos Lisboa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Sandra Simplicio Santos Lisboa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066007-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO SERGIO SANTOS LISBOA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
AGRAVADO: SANDRA SIMPLICIO SANTOS LISBOA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PAULO SERGIO SANTOS LISBOA, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS CUMULADA COM MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E ALIMENTOS, processo n. 8156852-92.2023.8.05.0001, movida por SANDRA SIMPLICIO SANTOS LISBOA, arbitrou alimentos provisórios no valor equivalente a 17% (dezessete por cento) dos vencimentos líquidos do Agravante, nos seguintes termos:

Destarte, em regra, o dever de prestar alimentos para ex-cônjuge possui caráter temporário, ou seja, deve ser fixado por um período razoável, a fim de possibilitar ao alimentando manter-se sem o auxílio do ex-cônjuge.
In casu, observa-se que a autora, vítima de violência doméstica, possui idade avançada e encontra-se fora do mercado de trabalho, de modo que, ainda que gozasse de aptidões físicas e mentais, não conseguiria obter seu provimento devido à falta de habilidade para o trabalho, em virtude de ter dedicado todos os anos da sua vida útil profissionalmente, às lides típicas da casa, ao atendimento das necessidades da família.
Assim, concedo a tutela de urgência pleiteada fixando alimentos provisórios equivalentes à 17% (dezessete por cento) dos vencimentos líquidos do requerido, a ser depositado em conta corrente 0500686-4, Agência: 3649, do Banco do Bradesco de titularidade da autora.
Cite-se a parte Requerida para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art.344 do CPC/2015.
Intimações necessárias.
Vistas ao Ministério Público.
P.I.C [ID 426445798 dos autos de origem]

Irresignado, o Réu interpôs o presente agravo de instrumento (ID 72092011), alegando, em síntese, que a decisão agravada merece reforma porque a) a Agravante nunca se afastou do mercado de trabalho, exercendo diversas atividades de forma autônoma (costura, artesanato, manicure, cabelereira, maquiadora e faxinas), auferindo, portanto, renda suficiente para sua subsistência; e b) que a Agravada é segurada do INSS, já tenho recebido benefício. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, com provimento do agravo em julgamento definitivo para que seja reformada a interlocutória hostilizada, sendo excluída a determinação de prestação de alimentos provisórios fixados em prol da Agravada.
Juntou os documentos de IDs 72092012-72093584, que entendeu pertinentes.
É o relatório. DECIDO.
O recurso deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça requerido, tendo em vista que inexistem nos autos indícios que comprometam a alegação de hipossuficiência formulada pelo Agravante, incidindo a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, CPC.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
De início, esclareça-se que o deferimento da tutela antecipada recursal, a teor do art. 300 c/c art. 1.019, I do CPC/15, pressupõe o atendimento cumulativo de dois requisitos legais indispensáveis, quais sejam: a relevância da fundamentação do pleito da parte agravante (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não implementação da medida antecipatória vindicada (periculum in mora).
É imperioso pontuar que, no juízo de valor acerca do preenchimento cumulativo dos requisitos legais supramencionados, o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção motivada acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
In casu, o Agravante não atende a tais requisitos.
Cinge-se a controvérsia em aferir se a Agravada comprova fazer jus à fixação dos alimentos provisórios em seu favor, requeridos em face do seu ex-cônjuge.
Sobre o tema, calha pontuar que à luz do art. 1.694, §§ 1º e 2º c/c art. 1.695 do Código Civil de 2002, parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns dos outros os alimentos necessários para a manutenção de sua subsistência, devendo ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Desse modo, a pensão alimentícia deve ser dosada em valor que, por um lado, atenda satisfatoriamente as necessidades do alimentado e, por outro lado, que seja compatível com os recursos do alimentante, para não prejudicar a sua própria subsistência.
Eis a dicção dos citados dispositivos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. [Grifos nossos]

Trata-se, portanto, do que a doutrina e a jurisprudência consagraram como trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, baliza que, por excelência, deve nortear o julgador quando da fixação dos alimentos.
Compulsando os autos de origem, num juízo prima facie, não constato a verossimilhança das alegações do Agravante.
A hipótese em análise trata da possibilidade, excepcional e temporária, de prestação de alimentos por ex-cônjuge, tendo o auxílio financeiro o objetivo de subsidiar o período de transição que sucede ao término da união, possibilitando que o alimentando se readapte à realidade da vida após a separação, não podendo ser confundida tal circunstância com a necessidade alimentar propriamente dita.
In casu, constata-se que os litigantes contraíram matrimônio em 21/02/2001, ID 72093573. Segundo afirma o próprio Agravante, a Agravada desenvolve diversas atividades de forma autônoma, de sorte que a sua renda certamente não alcança patamar de estabilidade suficiente para abarcar os custos da sua sobrevivência em momento tão singular, que é o da separação. As provas documentais acostadas aos autos pelo Agravante não comprovam que a Agravante tenha condições de sobreviver a partir das atividades laborais que supostamente desenvolve, ao revés, demonstram atividades precárias.

Ademais, colhe-se dos autos de origem que a Agravada encontra-se em processo de tratamento de saúde, estando atestado por profissional da área, que “a paciente necessita de meios de sobrevivência financeira, já que não apresenta condições físicas e mentais para trabalhar”, ID 420593106 dos autos de origem.
Lado outro, constata-se que o Agravante percebe a remuneração mensal líquida de cerca de R$ 5.000,00 (ID 72092014), documento apto a demonstrar, ainda que minimamente, a sua potência financeira, em muito superior à da sua cônjuge.
Desse modo, colhidos indícios da razoável condição financeira do Agravado, sem olvidar da necessidade de dilação probatória para melhor apurar sua real disponibilidade de recurso, assim como a extensão da necessidade da Agravada, tem-se por não configurados nesse momento processual os requisitos necessários para sustar a decisão do Juízo Singular.
Por sua vez, o periculum in mora decorre da própria natureza alimentar da verba em testilha, indispensável para a manutenção das condições mínimas de sobrevivência e dignidade da Agravada, direitos fundamentais que evidentemente não podem aguardar até o final do processo para somente então serem tutelados.
Em tempo, nunca é demais lembrar que, de acordo com o caput do art. 296 do CPC/15, a decisão que versa sobre tutela provisória tem natureza precária e, portanto, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que a parte comprove fato novo que fundamente a reanálise do pedido.
Destarte, em juízo perfunctório e não vinculante, não vislumbrando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se a não concessão da tutela antecipada perseguida.
Ante o exposto, INDEFERIDO o efeito suspensivo, até que o recurso seja julgado em definitivo pelo Colegiado.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer parecer, nos termos do art. 53, XI, RITJBA.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador, Bahia, 31 de outubro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8044210-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Agravado: Orival Galdino Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8044210-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)
AGRAVADO: ORIVAL GALDINO SANTOS
Advogado(s):
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 384,52)
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;

Salvador, 5 de novembro de 2024

Isaurita N. Santos
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8043000-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Karoline Kedma Silva Da Cruz (OAB:BA36650-A)

Advogado: Karoline Kedma Silva Da Cruz (OAB:BA36650-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72370665
Processo N° : 8043000-93.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
KAROLINE KEDMA SILVA DA CRUZ (OAB:BA36650-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616290421400000122070989

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8012641-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820-A)
Agravado: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8012641-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Acórdão.
Salvador, 4 de novembro de 2024
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8066623-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)
Agravado: Marinalva Aquino Nascimento Conceicao
Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066623-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER registrado(a) civilmente como CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891-A), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923-A)
AGRAVADO: MARINALVA AQUINO NASCIMENTO CONCEICAO
Advogado(s): JESIMIEL ARCANJO SANTANA (OAB:BA52012-A)

DECISÃO
Vistos, etc
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação Liminar da Tutela Obrigacional Cumulada com Danos Morais, tombada sob n° 8147912-07.2024.8.05.0001, deferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, com fundamento no art. 294 e 300 do CPC/2015 c/c 84 do CDC, para determinar ao réu que:
a) Autorize, imediatamente o fornecimento de fraldas geriátricas; procedimentos de fisioterapia e fonoaudiologia no domicílio da autora e tudo o mais que se faça necessário para o tratamento.
b) Fixo, para hipótese de descumprimento desta decisão, multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o patamar de 100.000,00 (cem mil reais).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso (ID. 72314845) sustentando que “a cobertura integral de assistência à saúde é de obrigatoriedade do Estado. E, portanto, não tendo a Agravada condições financeiras para suportar o custo das fraldas e demais insumos pessoais, deve pedir ao Estado que o faça”. Outrossim, afirma que “O fornecimento de insumos pessoais e de higiene é totalmente contrário ao objeto jurídico do contrato firmado entre as partes (cobertura médico hospitalar), não havendo qualquer obrigatoriedade no fornecimento de fraldas ou qualquer outro insumo pessoal/higiene.”
Ademias, alega que o a multa fixada encontra-se em patamar exorbitante, gerando enriquecimento ilícito, devendo esta ser reduzida.
Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para seja concedido o efeito suspensivo vindicado.
É o relatório.
DECIDO

Recurso próprio, tempestivo, custas recolhidas, conheço do presente recurso.
Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o CPC, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019.
(…)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferida a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.
No caso dos autos, a fim de apreciar o efeito suspensivo pleiteado é necessário tecer algumas considerações de ordem fática e jurídica:
A Agravada é beneficiária do plano de saúde administrado pela Agravante e necessita de cuidados especiais, fazendo uso de fraldas geriátricas permanentemente e de tratamento DOMICILIAR de fisioterapia e fonoaudiologia, no mínimo três vezes na semana, conforme relatório médico ID. 468728225.
Da análise da documentação apresentada nos autos de origem (8147912-07.2024.8.05.0001), verifico que a Agravada juntou aos autos os respectivos documentos que indicam de forma clara a urgência dos cuidados especiais.
No que tange à decisão objeto deste recurso, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não resta dúvida que as liminares destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em juízo possa frustrar-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.
Assim é que, na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o juiz a deferir qualquer providência amenizadora que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se encontrem presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.
Assim, diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado até posterior deliberação pelo colegiado.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão
Intime-se a Agravada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.
Após, intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, visto que o processo versa sobre direito à saúde.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Salvador, Bahia, 01 de novembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
0000086-81.2011.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juscelino Oliveira Ribeiro
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000086-81.2011.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA-9048-A)
APELADO: JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram os autos conclusos em razão de provimento de Recurso Especial apresentado perante o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (ID 62775433):
Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC/2015, de modo a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de que seja enfrentada a questão exposta alhures.

Entretanto, verifico que vieram-me conclusos os autos principais em lugar dos autos recursais.
Destarte, encaminho os presentes autos para aguardarem em Secretaria, determinando que se proceda à juntada da referida decisão nos autos dos Embargos de Declaração n. 0000086-81.2011.8.05.0256.1.EDCiv e que venham-me conclusos os autos corretos, para fins de efetivação do quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
0000086-81.2011.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juscelino Oliveira Ribeiro
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000086-81.2011.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA-9048-A)
APELADO: JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram os autos conclusos em razão de provimento de Recurso Especial apresentado perante o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (ID 62775433):

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC/2015, de modo a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de que seja enfrentada a questão exposta alhures.

Entretanto, verifico que vieram-me conclusos os autos principais em lugar dos autos recursais.
Destarte, encaminho os presentes autos para aguardarem em Secretaria, determinando que se proceda à juntada da referida decisão nos autos dos Embargos de Declaração n. 0000086-81.2011.8.05.0256.1.EDCiv e que venham-me conclusos os autos corretos, para fins de efetivação do quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8037400-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)

Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72393072
Processo N° : 8037400-25.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ALICE LIRA DALTRO (OAB:BA53140-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616350194600000122091710

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0500384-83.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Galdino Dos Santos
Apelante: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500384-83.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 30(trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 01 de novembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
AA2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8055033-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Klenir Castelo Branco Soares
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310-A)
Agravado: Fabio Blandino Magalhaes Merces
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055033-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: KLENIR CASTELO BRANCO SOARES
Advogado(s): ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310-A)
AGRAVADO: FABIO BLANDINO MAGALHAES MERCES
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO (OAB:BA9300-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por KLENIR CASTELO BRANCO SOARES, em face da decisão proferida pelo colendo Juízo da 11ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bahia, que, na ação de obrigação de fazer com pedido liminar c/c indenização por danos morais e materiais, tombada sob o nº 0514616-17.2014.8.05.0001, ajuizada em face de FABIO BLANDINO MAGALHAES MERCES, revogou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos seguintes termos:
[...]
Estabelece o CPC:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
[...]
Com efeito, mesmo nas hipóteses de concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora, esta deve empreender esforços para que os atos sejam cumpridos.
A autora não comprovou, nos autos, a impossibilidade, a hipossuficiência financeira e o comprometimento da renda familiar, para pagar as custas processuais, em relação aos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento.
Acrescente-se, ainda, que, diante da quantidade expressiva de processos que são distribuídos e redistribuídos, mensalmente, a este Juízo, acrescidos aos já existentes, demandam, também, uma maior colaboração da parte autora, inclusive, empreendendo esforços, para que os atos e diligências sejam cumpridos, permitindo, assim, que o processo tenha tramitação regular e célere.
Desta forma, sendo o caso de assistência judiciária gratuita já deferida à parte autora, mantenho-a, em relação às custas sobre o valor da causa, honorários periciais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, deverá a demandante recolher as custas processuais dos atos cartorários praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC.
Desta forma, determino:

a) Intimação da parte autora para recolher as custas processuais dos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC, no prazo de 05(cinco) dias.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
[…]
Irresignada, a Agravante alegou, em síntese, encontrar-se desprovida de recursos financeiros e solicita deste Juízo a concessão da gratuidade da justiça.
Afirma, ainda, que ocorreu a revogação da gratuidade de justiça de ofício sem que houvesse nos autos fatos que indicassem a mudança da situação financeira da parte Autora.
Despacho de ID 68717259 realizado por este Juízo, determina a comprovação da alegação de hipossuficiência econômica no prazo de 5 dias.
Entretanto, a Agravante não cumpriu com a determinação judicial, deixando de juntar aos autos os documentos determinados no despacho supramencionado para comprovar suas alegações, conforme certidão de ID 71831518.
Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão guerreada, concedendo à recorrente, de forma integral, os benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. DECIDO.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Custas dispensadas, na forma do art. 99, § 7º, do CPC, neste grau de jurisdição.
Da decisão que indefere o benefício de gratuidade de justiça e a que a revoga são impugnáveis por agravo de instrumento, conforme estabelece o art. 101 do CPC.
A questão trazida para análise gira em torno da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de forma integral, uma vez que o juízo de primeiro grau revogou o benefício à parte Agravante, cujo qual foi deferido em junho de 2014 (ID 259541139 – autos de origem), determinando o recolhimento das “custas processuais dos atos cartorários praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC.”, conforme decisão de ID 457775457 dos autos de origem.
No caso em apreço, o Agravante não faz jus ao benefício vindicado.
O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, a concessão de assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça.
Conquanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que recepcionou o benefício instituído pela Lei n° 1.060/50:
Art. 5º da CRFB/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Desta forma, conclui-se que, deve ser amparado pelo benefício aquele cuja situação financeira realmente não lhe permita arcar ônus atinente às custas do processo, sem prejuízo da manutenção própria, sob pena de imprestabilidade do instituto.
Ademais, o Código de Processo Civil prevê que o direito à gratuidade da justiça somente pode ser indeferido caso o julgador verifique nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a sua concessão, presumindo-se, pois, a veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (…) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Sabe-se que a referida afirmação gera presunção relativa, podendo ser afastada quando o Juízo verificar a existência de indícios que denotem a capacidade financeira do requerente para arcar com as despesas do processo (STJ, QUARTA TURMA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, DJe 20/11/2020).
Importante frisar, ainda, que a gratuidade de justiça pode ser reapreciada pelo Juiz a qualquer tempo e pode ser revogada, inclusive, de ofício, entretanto, para que ocorra a revogação do benefício da justiça gratuita é preciso haver prova da mudança da capacidade econômica da parte, sendo concedida à parte a oportunidade de se manifestar nos autos. Nesse sentido, vejamos entendimento jurisprudencial:
Gratuidade processual. Pedido formulado pela autora em ação de conhecimento. Revogação de ofício de benefício da justiça gratuita anteriormente concedido. Impossibilidade. Necessidade de observância dos arts. 8º da Lei nº 1.060/50 e 10º do CPC. Ausência de oportunidade de manifestação da parte afetada para que se manifestasse acerca da revogação da gratuidade. Precedentes deste C. Tribunal e do STJ. Benefício restabelecido. Recurso provido. É possível a revogação dos benefícios da justiça gratuita, de ofício, desde que observado os arts. 8º da Lei nº 1.060/50 e 10º do CPC. No caso, não foi dada oportunidade à agravante de se manifestar sobre a revogação da gratuidade. (TJ-SP - AI: 20800588720228260000 SP 2080058-87.2022.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 19/04/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO DE OFÍCIO - NECESSIDADE DE PROVA - MUDANÇA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE - AUSÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO - RECURSO PROVIDO. - A concessão da justiça gratuita depende de prova da hipossuficiência financeira, não bastando a simples declaração de pobreza - O benefício da justiça gratuita pode ser reapreciado pelo Juiz a qualquer tempo, podendo ser revogado, inclusive, de ofício, nos termos do art. 8º da Lei 1.06/50 (não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015) mas, desde que haja prova da mudança na situação econômico-financeira da parte. (TJ-MG - AI: 10000200357747001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 29/10/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)

Compulsando-se os autos, observo que, intimada para comprovar a hipossuficiência econômica alegada (ID 68717259), a Agravante deixou de apresentar nos autos os documentos necessários para que fosse restabelecido o benefício da assistência judiciária gratuita nos termos iniciais. Dessa, forma, conclui-se que foi oportunizado à parte Agravante a demonstração do seu atual estado financeiro e esta quedou-se inerte.
Assim, infere-se que a Agravante não comprova a real e efetiva situação de hipossuficiência financeira, ônus que lhe cabia por força do art. 373, I do CPC, não desincumbido, pelo que deve ser mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Por tais considerações, com amparo na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida, dispensado o preparo deste recurso.
Desde logo, advirto que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime, acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC)
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se ao Juízo de origem, servindo cópia desta decisão como ofício.
Salvador, Bahia, 01 de novembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8066699-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Severina Gomes Da Cruz
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066699-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SEVERINA GOMES DA CRUZ
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEVERINA GOMES DA CRUZ, onde figura como Agravada BANCO BMG S.A., contra decisão proferida pela MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidentes de Trabalhos e da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, Bahia, que, nos autos da Ação de Conhecimento n. 8007417-22.2024.8.05.0191, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos:
Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem (id 470396421), entendo que a requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.
Outrossim, cabe à requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a demandante para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
A agravante, irresignada, apresentou impugnação pleiteando o deferimento da gratuidade de justiça, arguindo não ter renda suficiente para arcar com as respectivas custas, sem comprometer com o custeio próprio.
Apontou a existência de presunção de veracidade quanto as alegações acerca das afirmações de insuficiência de recursos suficientes para arcar com as custas processuais.
Assim, requereu a atribuição de efeito suspensivo, para que seja concedida justiça gratuita a fim de garantir seu acesso; e, no mérito, a confirmação da liminar.
Os autos do processo da relação jurídica processual originária, são virtuais.
O Recurso foi distribuído para minha Relatoria por meio de livre sorteio, conforme certidão de prevenção de ID. 72358758.
É o relatório. DECIDO.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. Custas dispensadas, na forma do art. 99, § 7º, do CPC.
Da decisão que indefere o benefício de gratuidade de justiça e a que a revoga são impugnáveis por agravo de instrumento, conforme estabelece o art. 101 do CPC.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição à Agravante, bem como o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória da presente insurgência diz respeito justamente ao exame da alegada hipossuficiência da recorrente para o pagamento das custas e despesas processuais.
In casu, postula a Agravante o assentimento da gratuidade da justiça que lhe foi denegada em primeira instância.
No presente caso, verifico que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça (ID. 457398119) sob os argumentos de que os documentos acostados não seriam suficientes para comprovar a situação de insuficiência financeira, sendo a agravante plenamente capaz de suportar as custas e os encargos processuais.
A gratuidade de Justiça se justifica pelas condições econômicas da parte que a requer. Esse instituto visa garantir a possibilidade de o indivíduo, pessoa física ou jurídica, ter acesso ao Poder Judiciário quando necessário, mesmo que não possa custear as despesas processuais.
Cumpre lembrar que o direito à gratuidade de justiça tem índole constitucional, podendo ser extraído da norma contida no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que, assim dispõe:
Art. 5º, LXXIV: O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98, CPC, disciplinou a matéria, prevendo, expressamente, a possibilidade de a gratuidade de justiça ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Adiante, o art. 99, § 3º, do mesmo dispositivo legal, dispõe que a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural presume-se verdadeira; de sorte que, tratando-se de presunção relativa, somente será afastada na hipótese de constar dos autos documentos que evidenciem situação que desautoriza a concessão do benefício.
Acerca do assunto, preleciona Humberto Theodoro Júnior:
Está assente na jurisprudência que o benefício da Lei 1.060/1950 não é exclusivo das pessoas físicas, podendo estender-se também às pessoas jurídicas (art. 98, caput, CPC/2015). “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). A diferença está em que a pessoa natural não precisa comprovar seu estado de carência, pois este é presumido de sua alegação (art. 99, §3º). Já a pessoa jurídica, para obter assistência judiciária, tem o ônus de comprovar sua incapacidade financeira de custear o processo. Jr., H. T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2021.
No presente caso, a Agravante colacionou nos autos originários o extrato de empréstimos emitido pelo INSS, em ID. 470396421, comprovando que recebe a título de aposentadoria o valor equivalente a um salário mínimo mensal, já substancialmente comprometido.
Calha acentuar, por fim, que o benefício da gratuidade de justiça é faceta instrumentalizadora do direito constitucionalmente tutelado de amplo acesso à justiça, que permite àqueles que não têm condições de litigar em razão da necessidade de pagamento de custas judiciais.
Destarte, ao compulsar os autos, juntamente com os documentos juntados, é possível vislumbrar que o Agravante satisfaz aos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido, destaco:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PREMIAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POLICIAL MILITAR. Decisão agravada que revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Alegação recursal de inocorrência de alteração econômica substancial. Documentação acostada aos autos que apontam ostentar o agravante o perfil de miserabilidade jurídica de que cogita o legislador, afigurando-se plausível que o pagamento das despesas processuais causará prejuízo ao seu sustento e de sua família. Decisão reformada, para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao ora agravante. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00594884620218190000, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 27/10/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2021).
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE CONTRAPOR ESTA PRESUNÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Para fins de concessão da gratuidade de justiça, a declaração da parte no sentido de que necessita da gratuidade é suficiente para o deferimento da benesse, desde que inexistam elementos nos autos para desfazer essa presunção. 2. Se inexiste qualquer indício probatório que justifique a negativa da assistência judiciária, não há como se deixar de concedê-la ao postulante. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-BA - AI: 80197538820208050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021).
Insta salientar que, para o deferimento da gratuidade da justiça, não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, mas pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale dizer que a condição meramente econômica não afasta o direito ao benefício, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para esse desiderato.
Por conseguinte, a reforma da decisão interlocutória recorrida é medida necessária, no sentido de que seja dado prosseguimento ao feito, concedendo ao Agravante, integralmente, o benefício da Gratuidade da Justiça.
Ante o exposto, com amparo na Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, de forma monocrática, para que seja reformada a decisão interlocutória recorrida, para conceder à Agravante integralmente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o Juízo a quo, servindo cópia desta decisão como ofício.
Salvador, Bahia, 01 de novembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8062878-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato De Carvalho Marques
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450-A)
Agravado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Simone Alves Da Silva (OAB:PE29016-A)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062878-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO DE CARVALHO MARQUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), SIMONE ALVES DA SILVA (OAB:PE29016-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por interposto por RENATO DE CARVALHO MARQUES em face de decisão (ID. 464694463) proferida pelo Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, no âmbito do processo n.º 0007188-80.2010.8.05.0001, que indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo autor para a verificação da abusividade de reajustes aplicados em contrato de plano de saúde firmado com a SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.
O agravante busca a reforma da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, sustentando ser a mesma essencial para aferição da abusividade dos reajustes e da onerosidade excessiva decorrente da variação de faixas etárias aplicadas ao contrato de saúde.
Em suas razões recursais, o agravante argumenta que a decisão agravada se enquadra nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, uma vez que, segundo a teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, admite-se o recurso quando há risco de inutilidade da apreciação da questão apenas em sede de apelação, conforme precedentes do STJ (Tema 998, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520).
Sustenta que a perícia é essencial para comprovar a desproporcionalidade dos reajustes aplicados com base nas faixas etárias, uma vez que o contrato prevê reajustes cumulativos que oneram excessivamente o agravante, idoso e segurado desde 1995.
Aponta, ainda, que tais reajustes configuram abuso e violação do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, e que a ausência de discriminação nos valores cobrados dificulta a aferição dos percentuais de aumento para cada dependente, especialmente para ele e sua esposa, ambos em idade avançada.
Menciona que o contrato, por ser anterior à Lei n.º 9.656/1998, permitiu à agravada aplicar aumentos baseados em cláusulas contratuais questionáveis, as quais, segundo ele, devem ser revistas à luz do Código de Defesa do Consumidor, que protege o usuário de práticas contratuais abusivas, especialmente em contratos de adesão.
Alega, ademais, que a jurisprudência do STJ permite a majoração dos valores por faixas etárias apenas se amparada em estudos técnicos e atuariais, o que não teria ocorrido no caso.
Por tais razões, pleiteia que o presente agravo seja provido, reformando-se a decisão para que seja autorizada a produção da prova pericial com o fim de verificar a eventual abusividade dos reajustes aplicados.
Observo que a parte ré, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, também interpôs agravo de instrumento em face da decisão do Juízo a quo, sendo assim, o julgamento do agravo de instrumento nº 8061789-09.2024.8.05.0000 será realizado em conjunto com o presente recurso, visando evitar decisões conflitantes.
É o relatório. Decido.
Agravante beneficiário da justiça gratuita.
Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante. (art. 1.019, I do CPC).
Comentando sobre o efeito suspensivo no agravo de instrumento, Vinícius Silva Lemos esclarece que:

"[...] o pedido de efeito suspensivo se molda a um pedido de tutela provisória, com a comprovação da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, porém, nesse caso, do recurso. Nessa hipótese, o prosseguimento do processo em primeiro grau trará lesão ou difícil reparação ao direito do agravante, necessitando a suspensão até que se julgue o agravo, impedindo o cumprimento da decisão do juízo recorrido de primeiro grau.

O prejuízo alegado pode ser tanto num dito material ou processual. Pode resultar num impacto em prejuízo do direito reivindicado na própria demanda ou um impacto no direito processual, resultando uma lesão ou difícil reparação dentro da demanda, dificultando uma fase processual, suprimindo outra, dentre outras possibilidades." LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e Processos nos Tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2023, p. 443.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão recorrida tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse sentido, ensina Cassio Scarpinella Bueno:

Os elementos para a concessão ope judicis do efeito suspensivo são, de acordo com o parágrafo único do art. 995: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (o que, na prática do foro, é usualmente identificado pela expressão latina periculum in mora), e (ii) a probabilidade de provimento do recurso (o que deve ser compreendido como o ônus de o recorrente demonstrar as reais e objetivas chances de acolhimento de seu recurso). Nada de diverso, portanto, do que, para a concessão da tutela provisória fundamentada em urgência, faz-se necessário diante do caput do art. 300. BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direto processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

Desse modo, cabe ao recorrente demonstrar o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e a probabilidade de provimento do recurso.

A propósito, estabelece o art. 995, parágrafo único, CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Especificamente no que diz respeito ao agravo de instrumento, estabelece o art. 1.019, inciso I:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No caso dos autos, neste momento processual, verifico que o agravante demonstra satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No caso em análise, a aplicação da taxatividade mitigada do agravo de instrumento se justifica pela urgência em tutelar o direito do agravante à saúde, em face do risco de interrupção do tratamento médico em decorrência dos reajustes abusivos impostos pelo plano de saúde.

A produção de prova pericial, indeferida na origem, mostra-se crucial para a análise da abusividade dos reajustes e para a garantia do direito fundamental à saúde do Agravante.

A postergação dessa análise para a fase recursal (STJ, REsp 1.696.396, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.18, DJe 19.12.2018. Tema Repetitivo 988), com a manutenção dos reajustes, pode gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao agravante, em especial diante da possibilidade de agravamento de doenças preexistentes ou da necessidade de tratamento continuado.

Nesse contexto, o indeferimento da perícia impede a análise adequada da controvérsia e a efetiva tutela dos direitos do consumidor, o que justifica a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC e o cabimento do agravo de instrumento.

A urgência em suspender os efeitos da decisão agravada, garantindo a continuidade do tratamento médico e evitando o agravamento da situação do agravante, reforça a necessidade de flexibilização do rol legal, em consonância com os princípios da efetividade da jurisdição e economia processual.

Outrossim, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau pode caracterizar cerceamento de defesa, tendo em vista que ambas as partes manifestaram expressamente sua concordância com a produção da prova pericial, conforme se depreende dos autos originários.

Cerceamento de defesa, observa Cassio Scarpinella Bueno, verifica-se quando o magistrado entende que a prova não era necessária, e era (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Saraiva, 2019, p. 208).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PLEITEADA PELO AUTOR – PROVA QUE SE MOSTRA ÚTIL E PERTINENTE AO CASO – NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DA SUA PRODUÇÃO – DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0027710-47.2018.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto - J. 25.10.2018)

(TJ-PR - AI: 00277104720188160000 PR 0027710-47.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 25/10/2018, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2018)

Embora perdure a compreensão clássica de que o destinatário da prova é o juiz, ante a finalidade de propiciar o seu convencimento, com o Código de Processo Civil de 20150 ganhou força a visão contemporânea difundida entre processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário o processo, a fim de que dela possam fazer uso juízes de primeira e segunda instância, partes e demais interessados, formando a convicção de todos que participam do processo, de modo a efetivar o modelo processual cooperativo previsto no art. 6º: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Além disso, a manutenção da decisão que indeferiu a produção de prova pericial e a eventual rediscussão da matéria em sede de apelação acarretariam prejuízos a ambas as partes e, com efeito, tornariam inócua a decisão final.

Isso porque, a ausência da perícia, neste momento processual, impede que o juiz tenha uma visão completa e precisa sobre a real abusividade dos reajustes do plano de saúde. Caso a sentença seja proferida sem a devida instrução probatória, é altamente provável que as partes interponham recurso de apelação alegando cerceamento de defesa, o que, em caso de procedência, levaria à anulação da sentença para que a perícia, ora indeferida, fosse realizada.
Tem-se, assim, um cenário de evidente prejuízo processual, com o prolongamento da demanda e a duplicação de atos processuais.
Dessa forma, a designação da realização da perícia mostra-se a medida mais adequada e eficiente para a solução da controvérsia.
Ante o exposto, DEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO (art. 1.019, I, do CPC).
Determino a realização da perícia requerida pelo agravante, ressaltando que o ônus do seu custeio ficará a cargo da ré, em virtude da inversão do ônus da prova ope legis, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 608 do STJ, como destacado no agravo de instrumento n. 8061789-09.2024.8.05.0000.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões em 15 dias, conforme o art. 1.019, II, do CPC.
Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para opinativo no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado.
Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8016753-38.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leonardo Jose De Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Leonardo Jose De Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016753-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LEONARDO JOSE DE SOUZA e outros
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A)

DESPACHO
Constata-se que os autos versam sobre matéria que guarda semelhança com o objeto do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), sob a relatoria atual do Desembargador Jatahy Júnior.
Com a instauração do IRDR, pretende a parte suscitante a resolução de matéria controvertida relacionada, especificamente, à (in)ocorrência de violação da boa-fé objetiva nos contratos firmados na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) e seus desdobramentos jurídicos.
O mencionado IRDR foi admitido, por maioria de votos, em julgamento realizado pela Seção Cível de Direito Privado em 15/08/2024, com acórdão assim lavrado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado

há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi cientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Rel. p/ o acórdão Des. Jatahy Júnior, DJe 22/08/2024)
Diante do exposto, verificando tratar-se de caso análogo, determino o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 982, I do CPC, aguardando-se em Secretaria o julgamento do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Intimem-se as partes, cientificando-lhes da suspensão, viabilizando a participação das mesmas no IRDR em comento, consoante ordenado na decisão supramencionada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, Bahia, 01 de novembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8023079-14.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Lar Do Celular Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023079-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADA: LAR DO CELULAR LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra a sentença do MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Execução Fiscal n° 8023079-14.2024.8.05.0001, proposta em face de LAR DO CELULAR LTDA., extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse.
Em apertada síntese, o Recorrente ajuizou Execução Fiscal, em 21.02.2024, objetivando cobrar débitos decorrentes de Multa de Infração, no valor atualizado de R$6.540,59 (seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos).
Sobreveio sentença extintiva (id. 67443403), havendo o Magistrado reconhecido a ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado e, também, da não comprovação da utilização dos meios extraprocessuais que devem preceder a exação em tais casos.
Irresignado com o decisum, o Exequente interpôs Apelação (Id. 67443404), sustentando que a tese firmada, no julgamento do Tema 1.184, não autoriza a extinção de processos, sem a resolução do mérito, uma vez que caberia, a cada Ente, a avaliação do que represente “Execução de baixo valor”.

Ressaltou a sua autonomia política, reconhecida pela Corte Constitucional e pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, afirmando que considera de pequeno valor os débitos atualizados no importe de até R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), consoante a Portaria n 052/2022.
Defendeu a inaplicabilidade do referido julgado às Execuções Fiscais ajuizadas antes de 19.12.2023, porquanto não lhe foi atribuído efeito ex tunc.
Frisou que a Resolução nº 547/2024-CNJ impõe condições para a extinção de Execuções Fiscais, como ausência de "movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".
Destacou ter firmado o Acordo de Cooperação Técnica nº 24, definindo a possibilidade de extinção de Execuções de até 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).
Finalizou, postulando o provimento do inconformismo, com o consequente prosseguimento do feito executivo.
Em razão da ausência de angularização processual, não houve juntada de contrarrazões recursais.
É o relatório.
Imperioso ressaltar, de início, que o Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático, para improvimento do recurso, quando as questões discutidas confrontam: teses fixadas em enunciados de súmulas por Tribunais Superiores ou no próprio Tribunal; teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores; teses firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
Eis o art. 932, incisos IV e V, do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Com efeito, a análise da matéria nuclear foi objeto do RE nº 1.355.208, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA nº 1184), no qual se discutiu a possibilidade de extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, após modificação legislativa que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei nº 12.767/2012), diante da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal considerou que as Execuções Fiscais de pequeno valor são mais custosas ao Poder Público do que o montante por elas cobrado, constituindo efetivo dispêndio ineficaz de recursos públicos.
A Corte Suprema concluiu que tais ações, para além de terem o custo elevado em relação ao do próprio processo, não constituem a medida mais adequada para a cobrança do débito fiscal, possuindo baixa eficácia, se comparadas a outras ferramentas.
A proposta da Corte Constitucional objetiva racionalizar a cobrança da dívida através de uma mudança de paradigma, saindo do mero ajuizamento indiscriminado de demandas fiscais, que inundam o Poder Judiciário, muitas vezes sem qualquer efetividade na busca pelo crédito, para um novo cenário no qual o Poder Público passa a utilizar métodos alternativos de cobrança, a exemplo da Lei nº 12.767/2012, que permitiu aos Entes Federados efetuar o protesto das certidões de dívida ativa para obtenção do crédito de forma extrajudicial, medida esta que se mostra mais eficaz.
Destarte, a extinção das Execuções Fiscais de pequeno valor não importam em prejuízo aos Entes Estatais, tampouco obstam a obtenção do crédito ou diminuição da sua arrecadação, ao contrário, tem por escopo justamente ampliar a eficácia da cobrança, sem comprometer o Poder Judiciário, que poderá, por sua vez, engendrar esforços, focados nas demandas tributárias que, de fato, poderão trazer benefícios concretos ao Fisco e, em última análise, à sociedade.
Esta tem sido a preocupação, também, do Conselho Nacional de Justiça, que tem concebido esforços para reduzir o chamado "maior gargalo da Justiça Brasileira", composto, justamente, pelas Execuções Fiscais natimortas ou improdutivas, conforme destacado pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, no 17º Encontro Nacional do Judiciário, que contou com a presença de representantes do CNJ, STF, TJBA, Município do Salvador e do Tribunal de Contas da Bahia.
Assim destacou o eminente Ministro naquela oportunidade, pontuando, inclusive, que as estatísticas indicam que menos de 2% (dois por cento) das Execuções Fiscais são eficazes na busca pelo crédito:
"O maior gargalo da Justiça brasileira talvez esteja nas execuções fiscais. Boa parte das execuções tem um destino ingrato, já que não chega a lugar nenhum. As estatísticas indicam que menos de 2% (dois por cento) das execuções fiscais efetivamente corresponde à arrecadação do que é demandado, e mesmo assim mobilizam o aparelho judiciário."
Tecida esta breve digressão, importa destacar que, quando do julgamento do citado RE nº 1355208, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA nº 1184), o STF firmou a tese no sentido de ser legítima a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, de forma que o Ente Estatal deve, antes de efetivar o ajuizamento, promover tentativa de conciliação ou de solução administrativa, bem como protestar o título. Veja-se a tese então firmada:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em sede de informativo, no sítio eletrônico do STF, foram destacados os fundamentos da decisão. In verbis:
1. De acordo com relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa um terço de todos os processos judiciais do país. Em 2023, para cada 100 execuções fiscais que aguardavam solução, apenas 12 foram concluídas. O mesmo estudo apontou que esses processos levam, em média, 6 anos e 7 meses para acabar. O número elevado de execuções fiscais pendentes faz com que o Poder Judiciário seja mais lento para decidir todos os processos, além de não gerar melhora na arrecadação dos entes públicos.
2. Em dívidas de baixo valor, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Além disso, estudos demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa (que é uma solução mais rápida e barata) do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal. Assim, é preciso adotar medidas que reduzam o número de execuções fiscais e, ao mesmo tempo, permitam que os entes públicos cobrem os débitos de maneira mais eficiente.
3. Por isso, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
4. Como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar uma solução amigável (conciliação) ou administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa mostrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
Nesse ponto, ressalte-se que a Suprema Corte entende que a União, Estados e Municípios devem fixar, em Lei, um valor mínimo (piso) para as Execuções Fiscais, valor que deve guardar relação com o custo de movimentação desses processos.
Para a hipótese de inexistir lei específica no Ente Público, ou quando o valor seja baixo, o Judiciário poderá definir o piso de ajuizamento a ser aplicado, de modo a encerrar as Execuções.
A próxima controvérsia exsurge em definir o numerário considerado como pequeno valor para fins de extinção, haja vista que deve ser atrelado ao custo do processo.
Sobre o tema, após promover pesquisa em todos os Estados do Brasil, o CNJ definiu que no, ano de 2011, cada Execução Fiscal custava em torno de R$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), valor este que sequer considerava a interposição de recursos e de Embargos (https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/).
Em recente decisão, de fevereiro de 2024, quando do julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça, alinhado ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, definiu, por unanimidade, o valor da Execução em de R$10.000,00 (dez mil reais), como de pequeno valor, para fins de extinção, destacando o seguinte fundamento:
“O ato reproduz decisão do Supremo Tribunal Federal e possibilita aos juízes extinguirem as execuções fiscais de pequeno valor. Segundo Barroso, estudo realizado pelo STF detectou que as execuções fiscais arrecadam menos de 2% dos valores cobrados, mas o protesto prévio de títulos arrecada mais de 20%. “Portanto, essa é uma fórmula mais barata, menos onerosa para a sociedade do que a judicialização, e, portanto, nós estamos instituindo essa obrigatoriedade.”
In casu, o valor da Execução mostra-se inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), devendo, portanto, ser extinta, diante da patente ausência de interesse de agir.
Por fim, com relação aos efeitos temporais, pela simples análise da tese fixada, verifica-se que o julgamento possui incidência imediata, consoante afirmado no julgado:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS EX TUNC. TEMA 1184. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não verificando qualquer ilegalidade a justificar a modificação da decisão agravada, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos. 2. Aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, uma vez caracteriza apenas interpretação da norma e não estabelecimento de nova regra que se submete ao princípio da irretroatividade ou do tempus regit actum. 3. Decisão mantida, recurso desprovido. (TJ-MT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL: 10127717320248110000, Relator: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/06/2024).
Destarte, imperiosa a manutenção da sentença extintiva.
Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO APELO.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8066540-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Jose Da Veiga Marcelino
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246-A)
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292-A)

Agravado: Ajr Empreendimentos E Participacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066540-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA JOSE DA VEIGA MARCELINO
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292-A), SARA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33246-A)
AGRAVADO: AJR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ DA VEIGA MARCELINO, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Alvará Judicial c/c Pedido de Liminar para Alienação Judicial de Bens n.º 8056351-96.2024.8.05.0001, movida em face de AJR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo teor indeferiu o benefício da gratuidade da justiça pleiteado.
Ab initio, verifica-se que a Agravante não juntou documentação suficiente para possibilitar o exame da hipossuficiência ou que demonstrasse a verossimilhança das suas alegações.
Assim, determino a intimação da Recorrente, a fim de comprovar o aduzido, ex vi do art. 99, §2º, do CPC, juntando mais documentos comprobatórios, especialmente faturas dos cartões de crédito, extratos bancários atualizados e as últimas declarações de imposto de renda, além de documentação da referida empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 6 de novembro de 2024

DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0555072-72.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Anderson Alexandre Faria Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Elcio Silva De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Gleidson Santos De Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Joedson Carlos Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Marivaldo Bispo Da Paixao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0555072-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADOS: ANDERSON ALEXANDRE FARIA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO
Cuidou-se de Ação Ordinária proposta por ANDERSON ALEXANDRE FARIA DA SILVA E OUTROS, Policiais Militares, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a incidência, na GAP, de reajuste concedido no valor do soldo, pela Lei Estadual n.º11.356/09, considerando a determinação do art. 110, §3º, da Lei n.º 7.990/01 (id:125471385 – PJE 1º grau), tendo o Magistrado primevo

julgado procedente, em parte, o pleito, condenando o Demandado a implementar a majoração pretendida, nos termos da referida legislação, em percentual a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com juros e correção monetária, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, no patamar de 10% sobre o total da condenação (id:125471563 – PJE 1º grau).
Irresignado, o Réu opôs Embargos de Declaração, alegando que a tramitação do feito deveria ter sido suspensa, em decorrência do IRDR n.º2, arguindo, ainda, que o decisum seria omisso (id:125471567), não havendo acolhimento (id:125471573).
Mais uma vez inconformado, o Ente Público interpôs Apelação, prequestionando a matéria e pugnando pela reforma da decisão terminativa, a fim de que os pedidos constantes da exordial fossem improvidos, invertendo-se o ônus da sucumbência (id:125471577 – PJE 1º grau).
Em sede de contrarrazões, os Demandantes refutaram as teses (id:125471578 – PJE 1º grau).
Os autos vieram a esta Segunda Instância, quando determinou-se o sobrestamento da tramitação do feito, em razão do IRDR n.º02 (id:23255472).
Após a virtualização (id:23589387), a lide permaneceu paralisada até o julgamento do citado incidente, com o respectivo trânsito (id:65944273), quando ordenou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre o retorno da tramitação (id:65957151), o que sucedeu (ids:66494266 e 67351642).
Assim, vieram os fólios conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O Apelo é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.
Outrossim, anuncio o julgamento monocrático do presente recurso, com fulcro no enunciado da Súmula nº. 568 do STJ:
“Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”
Tal posicionamento encontra respaldo no art. 932, IV e V, do CPC, que o permite, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes e a sua força normativa, garantindo-se, consequentemente, a celeridade processual.
Da mesma forma, o RITJ/BA, em seu art. 162, XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(…)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”
Logo, a matéria abarcada já se encontra definida por esta Corte, em precedente judicial obrigatório (IRDR n.º02).
Versa a celeuma acerca do direito dos Acionantes a ter implementado, na GAP, o reajuste proporcional de aumento autorizado aos respectivos soldos, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.
A insurgência do Réu merece acolhimento.
Cediço, a Colenda Seção Cível de Direito Público deste Sodalício, quando do julgamento do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 - Tema 2, assentou as seguintes teses:
“I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”.
A propósito:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os

integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: " I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas. (TJ-BA – IRDR: 0006410-06.2016.8.05.0000, Relatora: MÁRCIA BORGES FARIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, DJE: 08/05/2024).
O que se discute, in casu, é, justamente, a aplicação do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 9.145/1997, que dispunha sobre a garantia de revisão dos valores da GAP, na mesma época e no percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar, na esteira da tese vinculante predita, evidente que a pretensão autoral é improcedente.
Inexistente dispositivo legal, quando do ajuizamento da presente lide, que amparasse o pleito revisional dos valores da GAP, tendo em vista a revogação tácita do art. 110, §3º da Lei Estadual n.º 7.990/2001.
Outrossim, destaque-se que a Lei Estadual nº 11.356/2009 incorporou parte dos valores da GAP ao soldo dos Policiais Militares, conforme aplicação da tese II assentada.
Gize-se que, mesmo vigente a mencionada Lei, incabível falar em revisão da GAP, na medida em que o ato normativo, apenas, readequou as parcelas remuneratórias, sem garantir qualquer aumento nos vencimentos dos servidores, consoante tese I fixada.
Não se pode olvidar que a norma inserta no art. 927, III, c/c art. 928, III, ambos do Codex, confere o status de precedente judicial obrigatório ao julgamento do IRDR nº. 0006410-06.2016.8.05.0000, com vinculante aplicação pelos órgãos fracionários deste Sodalício, em prol da segurança e estabilidade jurídicas.
Destarte, não há que se falar em revisão da GAP, nos termos requeridos pelos Demandantes, sendo a reforma da sentença medida que se impõe, reconhecendo-se a improcedência do pedido autoral.
Por fim, necessária a inversão do ônus sucumbencial, devendo a verba honorária ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, impondo-se, aos Autores, a condenação ao pagamento das custas processuais.
Contudo, suspende-se a respectiva cobrança, em razão do disposto no art. 98, §3º, do CPC.
Ex positis, DOU PROVIMENTO AO APELO, reformando a sentença a quo, com base na Tese do IRDR n.º2, para julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando os Acionantes ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, nos termos acima referidos.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos fólios ao Juízo de origem, independentemente de nova conclusão.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0507531-92.2018.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tereza Alves Caetano
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573-A)

Embargante: Saturnino Caetano Sobrinho
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573-A)
Embargante: João Alves Bonfim
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573-A)
Embargado: Maria Das Gracas Alves De Oliveira
Advogado: Jose Maria Pereira De Amorim (OAB:BA18850-A)
Interessado: Sirnolia De Jesus Alves
Advogado: Moabe Souza Meira (OAB:BA53070-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0507531-92.2018.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: TEREZA ALVES CAETANO e outros (2)
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573-A)
EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE MARIA PEREIRA DE AMORIM (OAB:BA18850-A)

DECISÃO
Tratam os autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por TEREZA ALVES CAETANO E OUTROS em face do acórdão de ID 57536866 dos autos principais, proferido nos autos da APELAÇÃO CÍVEL, processo n. 0507531-92.2018.8.05.0274, que desproveu o recurso, mantendo a sentença recorrida.
O recurso horizontal foi conhecido e rejeitado pela Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, estando assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Conforme pronunciamento judicial em acórdão proferido, os Embargantes não lograram comprovar os fatos constitutivos dos direitos reivindicados na ação de origem, tendo em vista que dos autos não se extraem quaisquer provas de que tenham direitos sucessórios sobre os imóvel. De igual modo, a parte embargante tampouco conseguiu comprovar que a parte embargada tenha praticado atos de esbulho possessório, não havendo preenchidos os requisitos constantes do art. 561 do CPC/15 para a pretendida reintegração de posse.
2. Ao revés, a parte embargada comprovou fartamente que exercia a posse do imóvel sob litígio através de escritura de cessão de direitos possessórios – à título oneroso - outorgada em seu favor; mesmo documento, inclusive, que cita um dos Embargantes na qualidade de confrontante do imóvel tão somente.
3. Os Embargos Declaratórios se prestam a sanar contradição, omissão ou obscuridade na decisão judicial, colegiada ou monocrática.
4. Verificando-se pretensão diversa, consubstanciada na rediscussão do conteúdo do julgamento ou na inauguração de novo debate, impõe-se a rejeição dos embargos.
EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO. (TJBA – Embargos de Declaração n. 0507531-92.2018.8.05.0274.1.EDCiv. Primeira Câmara Cível. Relator Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães. Disponibilizado em 19/09/2024).

Contra o acórdão os Embargantes interpuseram agravo interno por meio de petição protocolada em 10/10/2024 (ID 70978824).
É o que importa relatar. Decido.
Verifico que agravo interno interposto não merece ser conhecido. Isso porque, conforme prevê o art. 1.021, caput, do CPC, bem como o art. 319, caput, do Regimento Interno do TJBA, caberá agravo interno contra decisão proferida pelo relator. É inadmissível, portanto, o agravo interno interposto contra decisão colegiada, como no caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. 1. Incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme dispõem o art. 1.021 do CPC/2015 e o art. 259 do RISTJ, constituindo essa interposição erro grosseiro, que inadmite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AgInt nos EREsp: 1573674 PR 2015/0313009-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/03/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INADMITIDO. (TJ-BA - AGV: 80075742520208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 09/09/2021)

Por conseguinte, como demonstrado, sendo inviável a impugnação de decisão proferida por colegiado por meio de agravo interno, inteira incidência tem a norma do art. 932, III, do CPC/2015, descabendo o conhecimento do agravo de instrumento, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Diante de todo o exposto, alicerçado no arts. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo interno (ID 70978824), face sua inadmissibilidade.
Advirto, desde logo, que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, Bahia, 01 de novembro 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8002635-53.2021.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Orlando De Souza Machado
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905-A)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002635-53.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ORLANDO DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905-A), ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, é necessário registrar que apesar do Apelante afirmar no recurso interposto de ID 68370494, que a gratuidade foi concedida na sentença atacada, verifico que tal alegação não pode ser comprovada diante da leitura do comando sentencial de ID 68370491.
Inclusive, observo que o Apelante foi intimado para recolher as custas processuais (ID 68370475), cumprindo com a determinação do Juízo originário através da petição de ID 68370479, e do documento de ID 68370480.
Ocorre que o Apelante solicita o seu reconhecimento como beneficiário da gratuidade da justiça em grau recursal.
Para não fulminar a pretensão do Apelante de plano, em atenção ao princípio da não surpresa (artigo 10 CPC), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
Determino que o Apelante, proceda com a juntada das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos 2024/2023, 2023/2022 e 2022/2021, bem como do relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, ou, ainda, outros documentos não apresentados que comprovem o comprometimento de renda, ou a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos financeiros conforme afirma no recurso apresentado.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Apresentadas as documentações supramencionadas, ou escoado o prazo sem manifestação, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO

8003769-77.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Franciedna Maria Lindolfo Queiroz
Advogado: Anna Victoria Pereira Paixao De Brito (OAB:BA56176-A)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624-A)
Apelado: Diocese De Juazeiro Bahia
Apelado: Antonio Teixeira Luna
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Enio Fernandes Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003769-77.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FRANCIEDNA MARIA LINDOLFO QUEIROZ
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624-A), ANNA VICTORIA PEREIRA PAIXAO DE BRITO (OAB:BA-56176-A)
APELADO: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do possível interesse do Ministério Público (art. 178, I, CPC), remeta-se à douta Procuradoria de Justiça para diga se o caso justifica a sua intervenção e, em caso positivo, oferte manifestação.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8066652-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Patrick Logan Oliveira Campos (OAB:BA79413)
Advogado: Laiz Andrade Oliveira Brito (OAB:BA46434-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72433773
Processo N° : 8066652-08.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA79413), LAIZ ANDRADE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA46434-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617050603300000122131249

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8066262-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carol Pires Da Cruz Brito (OAB:BA65167-A)

Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72435886
Processo N° : 8066262-38.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAROL PIRES DA CRUZ BRITO (OAB:BA65167-A)
ANA CAROLINA SANTOS PINTO DE ABREU (OAB:BA29043-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617434806200000122133500

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0000425-78.2013.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Apelado: Aloisio Teixeira Lopes
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000425-78.2013.8.05.0253
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABÍLIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
APELADO: ALOÍSIO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO: THIAGO ALVES PIRES

DECISÃO
Cuida-se de Apelo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Tanhaçu, nos autos da Liquidação de Sentença Coletiva n° 0000425-78.2013.8.05.0253, requerido por ALOÍSIO TEIXEIRA LOPES, cujo teor julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para tornar líquida a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 pelo juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, reconhecendo que o Banco do Brasil deve à parte autora a quantia indicada na memória de cálculo trazida com a exordial.
Além disso, por se tratar de processo autônomo, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas processuais (id. 68587718).
Em suas razões recursais (ID. 68587728), alegou a ilegitimidade ativa do MPTDFT para propor protesto interruptivo de prescrição, uma vez que não pode substituir os beneficiários.
Aduziu a incompetência territorial do Juízo de primeiro grau, porquanto devida a tramitação do feito no foro que processou a causa, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, que limita a eficácia da sentença.
Sustentou a ilegitimidade ativa do Autor, por inexistir comprovação de se tratar de associado ao IDEC, ao tempo da prolação da sentença que pretende liquidar.
Ressaltou a incidência, em janeiro/1989, do percentual de 22,36%, de modo que é cabível, somente, a diferente entre o referido patamar e o índice fixado no julgamento da Ação Coletiva, de 42,72%, o que corresponderia a 20,36%.
Pontuou que o Superior Tribunal de Justiça “reconhece ser consequência lógica o ajuste do índice de fevereiro de 1989 para 10,14%, em decorrência do deferimento do índice de 42,72% para janeiro de 1989”, porquanto a aplicação do patamar utilizado à época, de 18,354%, acarretaria enriquecimento sem causa dos poupadores.

Atacou a incidência de juros moratórios, a partir da citação nas execuções individuais, consoante determinado na sentença coletiva, pois se trata de processos distintos, argumentando que deve ser considerado como termo inicial sua citação, em cada uma das liquidações e execuções individuais.
Alegou a ilegalidade da majoração dos juros, de 0,5% para 1% ao mês, após a entrada em vigor do Código Civil, pois, à época em que foi prolatada a sentença na lide coletiva, encontrava-se vigente o Código Civil de 1916, que disciplinava a incidência de juros de 6% ao ano.
Defendeu que os juros remuneratórios, a serem incluídos nos cálculos de liquidação, deverão ter aplicação única no mês de fevereiro de 1989, correspondente ao mês de pagamento da correção monetária relativa a janeiro de 1989.
Afirmou descaber a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos, nos termos do Tema nº 887, do Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou: "(I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento".
Sustentou que a atualização das diferenças somente pode ser procedida de acordo com os índices pactuados, sendo indevida a adoção de tabela prática de correção monetária, porquanto não guardaria relação direta com as cadernetas de poupança.
Subsidiariamente, requereu "seja adotado o índice de 10,14%, para o mês de fevereiro de 1989 (crédito em março de 1989), haja vista que foi reconhecido pela jurisprudência como índice que reflete a inflação daquele mês".
Questionou a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois pertencem aos Advogados que atuaram na fase de conhecimento.
Alternativamente, pugnou pela redução da verba honorária.
Prequestionou a matéria, especificamente, os arts. 5º, II, 93, IX, da CF; 955 a 963 e 1.536, § 2º, do CC; e 219 do CPC.
Concluiu, pugnando pelo acolhimento das preliminares suscitadas, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito ou fosse dado provimento ao recurso, reformando-se, in totum, a decisão guerreada, para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.
O inconformismo foi contra-arrazoado em todos os seus termos, postulando a manutenção da decisão hostilizada (id. 68587736).
É o relatório. Decido.
Exsurgem a tempestividade do Apelo e o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.
Examinando-se os fólios, verifica-se que a decisão atacada versa sobre questão passível de julgamento monocrático, ex vi do art. 1.011, I c/c o art. 932, V, ambos do CPC.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ALOISIO TEIXEIRA LOPES, em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Inicialmente, descabida a tese acerca da ilegitimidade ativa do MPTDFT para propor protesto interruptivo de prescrição, pois estranha ao pronunciamento hostilizado.
Quando às preliminares, gize-se que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o cumprimento individual da sentença, prolatada em Ação Civil Coletiva, pode ser ajuizado no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia do decisum não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses individuais postos em Juízo.
Ademais, registre-se que o art. 16 da Lei nº 7.347/85 foi declarado inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 11.019.637 (tema 1075), in verbis:
I – É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.
No que concerne à tese defendida pelo Recorrente de ilegitimidade ativa, cediço que o STJ, quando do julgamento do Resp. Repetitivo nº 1.391.198/RS (Tema 724), firmou posicionamento acerca da legitimidade dos poupadores, independentemente de serem associados ao IDEC, para o aforamento do "cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF", como no caso sub judice.
Nessa toada:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:
a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;
b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
2. Recurso especial não provido.
(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)
No tocante aos juros remuneratórios, são devidos até a data de encerramento da conta poupança, sob pena de enriquecimento ilícito, segundo o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA - ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Os juros remuneratórios são devidos até a data de encerramento da conta poupança. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 658.885/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

No que pertine aos juros de mora, consabido que, nas demandas nas quais se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os mesmos incidem a partir da citação na ação civil pública.

Acerca do tema, seguem arestos do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. […] 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 – 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1521875/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. TEMA ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198/RS EM SEDE DE DEMANDA REPETITIVA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE DEFINIU A LEGITIMIDADE ATIVA DOS TITULARES DE CADERNETA DE POUPANÇA PARA PROPOREM AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES STJ. PLEITO PELO AFASTAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Carece de razão o Apelante quando questiona a legitimidade ativa para o ajuizamento da demanda executiva de origem, porquanto, a teor do entendimento do Recurso Especial nº 1.391.198/RS, o alcance subjetivo da lide coletiva chancela a pretensão individual em análise.

2. O termo inicial dos juros moratórios deve fluir a partir da citação para a ação civil pública e não para a execução individual, consoante orientação firmada pelo STJ em derredor do tema.

3. Os juros remuneratórios devem incidir até a data de encerramento da conta poupança, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária. Precedente do STJ.

4. É garantido ao poupador o direito de receber a remuneração sobre o capital depositado conforme o índice em vigor no início do período aquisitivo, como exige o cumprimento perfeito do contrato entabulado.

APELO NÃO PROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0502744-57.2014.8.05.0113,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 30/04/2020).

Além disso, é entendimento jurisprudencial que não há o que ser modificado na sentença, que os fixou no patamar de 0,5%, desde a citação (art. 406 do CC/1916), até o início da vigência do CC/2002, em 11 de janeiro de 2003, quando, a partir daí, incidirão juros de 1% ao mês:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOSECONÔMICOS. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DOPROCESSO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DATITULARIDADE DAS CONTAS POUPANÇAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃOECOLLOR I. CABIMENTO. JUROSREMUNERATÓRIOS. DEVIDOS ATÉ OENCERRAMENTO DAS CONTAS. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 406DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Nmero do Processo: 0085823-80.2007.8.05.0001,Relator(a): AUGUSTO DELIMA BISPO,Publicado em: 11/11/2019).

No que tange à atualização monetária vinculada ao Plano Verão (janeiro/1989), consabido que restou estabelecido, no TEMA 302, do STJ, que é de 42,72%, patamar estipulado com base no IPC, índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Por fim, são devidos honorários sucumbenciais em Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum, com nítido caráter litigioso, como sucedeu no caso sob comento.

Eis o posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARCERIA PECUÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. LIQUIDAÇÃO. CUNHO LITIGIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca da ventilada violação da coisa julgada demandaria a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. É possível a fixação de honorários advocatícios, em caráter excepcional, nos casos em que a fase de liquidação de sentença assumir nítido cunho litigioso. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.781.672/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO - IMPERTINÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - EFEITO ERGA OMNES DA SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - MEROS CÁLCULOS - VIABILIDADE - ÍNDICES DE CORREÇÃO DEFINIDOS PELO STJ - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO NA ACP - CORREÇÃO MONETÁRIA - INDICE DE 42,74% EM JANEIRO DE 1989 COM REFLEXO DE 10,14% EM FEVEREIRO DE 1989 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TABELA CGJ - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. No RE n. 632.212/SP , o Ministro Gilmar Mendes se retratou da deliberação que havia determinado a suspensão das execuções/liquidações individuais de sentença, por isso o e. STJ, por meio do ofício n. 192/2019, sugeriu o julgamento de recursos que tratam de expurgos inflacionários em fase de execução de sentença (individual ou coletiva) em que haja manifestação expressa da parte pela não adesão ao acordo homologado pelo e. STF. “A suspensão determinada no REsp 1.438.263-SP não abrange este recurso, porquanto, conforme esclarecido pelo próprio relator (Pet no REsp 1.438.263), a ordem de sobrestamento atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal).”(STJ, AgInt no AREsp 978.014/SP). O e. STJ decidiu nos autos n. 1.391.198/RS, julgado sob a ótica do art. 543 do CPC/73, que todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, têm legitimidade ativa para ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9. O julgamento proferido pelo STF sobre a limitação subjetiva da ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil (tema 499) não tem o condão de”rescindir” decisão com trânsito em julgado. A sentença proferida na ACP ajuizada pelo IDEC tem efeitos erga omnes e abrangência nacional, de modo que o autor tem a faculdade de ingressar com a liquidação/cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio. Em regra é necessária a liquidação de sentença proferida em sede de ação civil pública, a fim de se verificar a condição subjetiva do Exequente enquanto “credor” e as possíveis diferenças inflacionárias a que tem direito, sendo certo que o valor devido pode ser apurado por meros cálculos. Quando a liquidação assumir nítido caráter contencioso, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Os juros de mora fluem da citação na ACP. Conforme entendimento pacificado no e. STJ, a correção monetária das movimentações financeiras no anobase de 1989 deverá se pautar pela legislação revogada pelo Plano Verão, sendo aplicáveis, portanto, os índices de 42,72% em janeiro de 1989 com reflexo de 10,14% em fevereiro de 1989. A atualização monetária para que seja plena, devem-se adotar índices que contenham em sua composição os expurgos inflacionários posteriores, tal como a tabela da CGJ, não expurgada. Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido. Negritei. (20ª Câmara Cível do TJMG. Relatoria: Des. Manoel dos Reis Morais. Agravo de Instrumento nº 1.0194.14.008305-7/001. Data do Julgamento: 15/04/2020. Data da publicação: 17/04/2020).
Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO APELO, rejeitando todas as preliminares e preservando integralmente a sentença.
Majoro os honorários sucumbenciais para 15% do valor da condenação, em favor do Advogado do Apelado.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8026618-61.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Savio De Jesus Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Manoel Moreira Freire
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026618-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: SAVIO DE JESUS DA SILVA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidou-se de Ação Ordinária proposta por SÁVIO DE JESUS DA SILVA E OUTROS, Policiais Militares, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a incidência, na GAP, do reajuste concedido no valor dos soldos pela Lei Estadual n.º11.356/09, haja vista a determinação do art. 110, §3º, da Lei n.º7.990/01, tudo devidamente corrigido (id:30349763 – PJE 1º grau), tendo o Magistrado primevo julgado liminarmente o feito, reconhecendo a incidência da prescrição, condenando os Acionantes ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo, contudo, a exigibilidade, consoante disposição do art. 98, §3º, do CPC (id:6328702).

Irresignados, os Autores interpuseram Apelação, refutando a prescrição, por serem parcelas de trato sucessivo, e requerendo, no mérito, fossem julgados procedentes os pleitos constantes da exordial (id:6328704).
Em sede de contrarrazões, o Apelado rechaçou as teses (id:6328709).
Os fólios vieram a esta Segunda Instância, quando determinou-se o sobrestamento da tramitação do feito, em 22/06/2020, em decorrência do Tema do IRDR n.º2 (id:7856626).
A lide permaneceu paralisada até o julgamento do Incidente mencionado, com o respectivo trânsito (id:6378094), tendo as partes sido intimadas acerca do retorno da tramitação (id:65837508), se pronunciando (ids:66380882 e 67421490).
Assim, vieram os autos conclusos para julgamento.
E o relatório. Decido.
Exsurgem a tempestividade da insurgência, além do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecida.
Ab initio, mantenho a gratuidade de Justiça deferida na origem, pois evidenciados os requisitos autorizadores.
Outrossim, anuncio o julgamento monocrático do presente recurso, com fulcro no enunciado da Súmula nº. 568, do STJ:
“Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”
Tal posicionamento encontra respaldo no art. 932, IV e V, do CPC, que o permite, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes e a sua força normativa, garantindo-se, consequentemente, a celeridade processual.
Da mesma forma, o RITJ/BA, em seu art. 162, XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(…)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”
Logo, a matéria abarcada já se encontra definida por esta Corte, em precedente judicial obrigatório (IRDR n.º02).
Versa a celeuma acerca do acerto, ou não, da sentença a quo que reconheceu a incidência da prescrição do fundo de direito, deixando de analisar o pedido autoral.
No que pertine ao fato das parcelas pretendidas serem de trato sucessivo, o que afasta a incidência da prescrição, assiste razão aos Apelantes, devendo esta ser relativa, tão somente, às eventualmente devidas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide (2015).
Todavia, adentrando o mérito, a insurgência não merece acolhimento.
Cediço que a Colenda Seção Cível de Direito Público deste Sodalício, quando do julgamento do IRDR n.º0006410-06.2016.8.05.0000 - Tema 2, assentou as seguintes teses:
“I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia.”.
A propósito:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do

art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: "I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas. (TJ-BA – IRDR: 0006410-06.2016.8.05.0000, Relatora: MÁRCIA BORGES FARIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data do Julgamento: 11/04/2024, Data da Disponibilização no DJE: 08/05/2024).
Logo, considerando que a presente lide discute, justamente, a garantia de revisão dos valores da GAP, na mesma época e no percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar, na esteira da tese vinculante predita, evidente que a pretensão autoral é improcedente.
Inexistente dispositivo legal, quando do ajuizamento da presente demanda que amparasse o pleito revisional dos valores da GAP, tendo em vista a revogação tácita do art. 110, §3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001.
Outrossim, destaque-se que a Lei Estadual nº 11.356/2009 incorporou parte dos valores da GAP ao soldo dos Policiais Militares, conforme aplicação da tese II assentada.
Gize-se que, mesmo vigendo a aludida Lei, incabível falar em revisão da GAP, na medida em que o ato normativo, apenas, readequou as parcelas remuneratórias, sem garantir qualquer aumento nos vencimentos dos servidores.
Não há de se olvidar que a norma inserta no art. 927, III, c/c art. 928, III, ambos do CPC, confere o status de precedente judicial obrigatório ao julgamento do IRDR nº. 0006410-06.2016.8.05.0000, com vinculante aplicação pelos órgãos fracionários deste Sodalício, em prol da segurança e estabilidade jurídicas.
Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, afastando a incidência da prescrição, mas MANTENDO a sentença de improcedência, por outros fundamentos, em aplicação à Tese do IRDR n.º02.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao juízo de origem, independentemente de nova conclusão.
Com base no princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8066697-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcio Dorea Neves
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)
Agravado: Consil Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066697-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIO DOREA NEVES
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732-A)
AGRAVADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
MARCIO DÓREA NEVES interpôs Agravo de Instrumento, contra a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenizatória nº 8013605-36.2023.8.05.0039, movida em desfavor da COMPANHIA DE CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, que dispôs:
(…) Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$ 2.490,46 (dois mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 249,05 (duzentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), plenamente possível de ser custeada pelo autor.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias. Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 249,05, na forma do art. 98, § 6º, do CPC.
Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira. Saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação. (…) - (id. – 454820263 autos referência).
Defendeu que a assistência judiciária gratuita é devida não apenas a quem se encontra em situação de miserabilidade, bastando demonstrar incapacidade de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo ao seu sustento.
Alegou, ainda, que labora como motorista, auferindo renda líquida inferior a 2 (dois) salário-mínimo, o que reforça sua impossibilidade de custear as despesas processuais.
Sustentou que, embora lhe tenha sido deferido o parcelamento dos emolumentos, ainda assim, não pode quitá-los sem prejudicar a sua subsistência, razão pela qual faz jus à benesse.
Concluiu, pugnando pelo provimento da insatisfação.
É o relatório.
Exsurgem os pressupostos indispensáveis ao recebimento do Instrumental.
Cuida-se de inconformismo cuja arguição está elencada no rol de hipóteses de utilização desta modalidade recursal, consoante preceitua o art. 1.015, V, do Código de Processo Civil, que reza:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(…)
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação”.
Consabido, o art. 98 do CPC dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
O Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pela pessoa, que esta tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita, somente, àqueles que realmente necessitam, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.
Ademais, é entendimento sedimentado do STJ que a presunção de pobreza possui caráter juris tantum, merecedora, assim, de avaliação do acervo probante, que deve vir embasado em dado revelador da incapacidade financeira do postulante.
No caso sub examine, a decisão guerreada determinou que o Autor arcasse com as custas processuais, merecendo, todavia, ser reformada, pois o Postulante comprovou a sua hipossuficiência.
Da análise dos fólios, verifica-se que o Recorrente é motorista, percebendo renda fixa de, aproximadamente, R$ 2.592,91 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), conforme comprovado através da documentação acostada (Id. 72347193), inexistindo fundamentos para que a gratuidade não seja concedida.
Acerca do tema, entende a jurisprudência:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pela parte é juris tantum e diante de provas outras que demonstrem a incapacidade financeira, está autorizado o deferimento do benefício. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n.º0028560-44.2017.8.05.0000, Rel. MOACYR MONTENEGRO SOUTO, 10/12/2018);
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”(Agravo de Instrumento n.º0026092-10.2017.8.05.0000, Rel.: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, 17/07/2018).
Noutro giro, pertinente a aplicação do disposto no Enunciado n.º 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão objurgada indeferir liminarmente a gratuidade

judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, pois a Ré poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integre o polo passivo da demanda:
“Enunciado n.º81 - Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.”
Ex positis, DOU PROVIMENTO AO INSTRUMENTAL, reformando o pronunciamento hostilizado, para conceder a gratuidade de Justiça ao Demandante, inclusive do preparo recursal.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão.
P.I.C.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0563324-98.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Benedito Pereira Lopes Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Diosvaldo Mota De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Dirlan Alberto Barbosa Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Jose Augusto Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Jucicreia Freire Da Conceicao Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0563324-98.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADOS: BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO
Cuidou-se de Ação Ordinária proposta por BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO E OUTROS, Policiais Militares, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a incidência, na GAP, de reajuste concedido no valor do soldo, pela Lei Estadual n.º8.889/2003 (10,06%), considerando a determinação do art. 110, §3º, da Lei n.º 7.990/01 (id:134698243 – PJE 1º grau), tendo o Magistrado primevo julgado procedente, em parte, o pleito, condenando o Demandado a implementar a majoração pretendida, nos termos da referida legislação, em percentual a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com juros e correção monetária, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, no patamar de 10% sobre o total da condenação (id:134698859 – PJE 1º grau).
Irresignado, o Réu interpôs Apelação, ressaltando a imprescindibilidade de sobrestamento do feito, prequestionando a matéria e pugnando pela reforma da decisão terminativa, a fim de que os pedidos constantes da exordial fossem improvidos, invertendo-se o ônus da sucumbência (id:134698863 – PJE 1º grau).
Em sede de contrarrazões, os Demandantes refutaram as teses (id:134698866 – PJE 1º grau).
Os autos vieram a esta Segunda Instância, quando determinou-se o sobrestamento da tramitação do feito, em razão do IRDR n.º02 (id:23295806).
Após a virtualização (id:23322136), a lide permaneceu paralisada até o julgamento do citado Incidente, como o respectivo trânsito (id:65895022), quando ordenou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre o retorno da tramitação (id:65943109), o que sucedeu (ids:66515870 e 67351642).
Assim, vieram os fólios conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O Apelo é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.
Outrossim, anuncio o julgamento monocrático do presente recurso, com fulcro no enunciado da Súmula nº. 568 do STJ:
“Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Tal posicionamento encontra respaldo no art. 932, IV e V, do CPC, que o permite, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes e a sua força normativa, garantindo-se, consequentemente, a celeridade processual.
Da mesma forma, o RITJ/BA, em seu art. 162, XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:
"Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(…)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"
Logo, a matéria abarcada já se encontra definida por esta Corte, em precedente judicial obrigatório (IRDR n.º02).
Versa a celeuma acerca do direito dos Acionantes a ter implementado, na GAP, o reajuste proporcional de aumento autorizado aos respectivos soldos, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.
A insurgência do Réu merece acolhimento.
Cediço, a Colenda Seção Cível de Direito Público deste Sodalício, quando do julgamento do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 - Tema 2, assentou as seguintes teses:
"I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
A propósito:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: " I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a neces-

sidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas. (TJ-BA – IRDR: 0006410-06.2016.8.05.0000, Relatora: MÁRCIA BORGES FARIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, DJE: 08/05/2024).
O que se discute, in casu, é, justamente, a aplicação do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 9.145/1997, que dispunha sobre a garantia de revisão dos valores da GAP, na mesma época e no percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar, na esteira da tese vinculante predita, evidente que a pretensão autoral é improcedente.
Inexistente dispositivo legal, quando do ajuizamento da presente demanda, que amparasse o pleito revisional dos valores da GAP, tendo em vista a revogação tácita do art. 110, §3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001.
Outrossim, destaque-se que a Lei Estadual nº 11.356/2009 incorporou parte dos valores da GAP ao soldo dos Policiais Militares, conforme aplicação da tese II assentada.
Gize-se que, mesmo que vigente a mencionada Lei, incabível falar em revisão da GAP, pois o ato normativo, apenas, readequou as parcelas remuneratórias, sem garantir qualquer aumento nos vencimentos dos servidores, consoante tese I fixada.
Não se pode olvidar que a norma inserta no art. 927, III, c/c art. 928, III, ambos do CPC confere o status de precedente judicial obrigatório ao julgamento do IRDR nº. 0006410-06.2016.8.05.0000, com vinculante aplicação pelos órgãos fracionários deste Sodalício, em prol da segurança e estabilidade jurídicas.
Destarte, não há que se falar em revisão da GAP. nos termos requeridos pelos Demandantes, sendo a reforma da sentença medida que se impõe, reconhecendo-se a improcedência do pedido autoral.
Por fim, necessária a inversão do ônus sucumbencial, devendo a verba honorária ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, impondo-se, outrossim, aos Autores, ainda, a condenados ao pagamento das custas processuais.
Contudo, suspende-se a respectiva cobrança, em razão do disposto no art. 98, §3º, do CPC.
Ex positis, DOU PROVIMENTO AO APELO, reformando a sentença a quo, com base na Tese do IRDR n.º2, para julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando os Acionantes ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, nos termos acima referidos.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, independentemente de nova conclusão.
Imprimo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8011411-37.2023.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Franciele Silva Dos Santos
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Mailza Silva Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011411-37.2023.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: FRANCIELE SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO TEMA 1002/STF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
I. CASO EM EXAME
1 - Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia contra acórdão que negou provimento à Apelação interposta pelo Embargante, mantendo a sentença no capítulo atinente à verba honorária sucumbencial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão consiste em saber se houve omissão quanto à cláusula de reserva de plenário e à aplicação da isenção prevista na Lei Complementar estadual nº 26/2006 e Lei estadual nº 11.045/2008 sobre os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão embargado não apresenta omissão, tendo aplicado corretamente o Tema 1002/STF, que determina a obrigatoriedade de pagamento de honorários sucumbenciais pela Fazenda Pública à Defensoria Pública.
4. A cláusula de reserva de plenário não é aplicável, pois, conforme entendimento do STF, somente se aplica o disposto no art. 97 da CF e na Súmula Vinculante 10 nos casos em que “a decisão do órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional” (STF - ARE: 1287076 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/06/2023, Segunda Turma), o que não se verificou na hipótese dos autos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Embargos de Declaração rejeitados.
Tese de julgamento: “Não há omissão quando foi observado precedente vinculante do STF, expressamente destacado que a possibilidade de pagamento de honorários pelo ente Estadual decorre da aplicação do tema n. 1.002 do STF, cuja observância é obrigatória.
Embargos não acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação feito nos autos nº 8011411-37.2023.8.05.0274.1, em que figuram como Embargante e Embargado, respectivamente, Estado da Bahia e Defensoria Pública do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8042799-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)
Agravado: Valdir Moreira Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726-A)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042799-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
AGRAVADO: VALDIR MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):MARCOS ANTONIO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO ANDRADE, VINICIUS LIMA DE MOURA

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ. MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA IDENTIFICADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Caso em exame.
1.Trata-se de agravo de instrumento nº 8042799-67.2024.8.05.0000 interposto pelo BANCO VOLVO (BRASIL) S.A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador/BA, nos autos da ação revisional nº 8057588-68.2024.8.05.0001, ajuizada por VALDIR MOREIRA DOS SANTOS FILHO, que inverteu o ônus da prova em favor do consumidor (ID. 442654851 - autos de origem), considerando o quanto previsto no CDC, art. 6.º, VIII.
2. A parte agravante interpôs o presente recurso (ID. 65206118), aduzindo que a prova deve ser incumbência do consumidor e que o dever de comprovar a ausência de abusividade importa “prova diabólica”.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão gravita em verificar se há equívoco na decisão que imputou ao réu/ Banco o dever de provar o fato alegado pela parte autora, invertendo o ônus da prova em favor do consumidor.
III. Razões de decidir
4. Como cediço, a inversão do ônus da prova pode decorrer de lei (“ope legis”), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial (“ope judicis”) como é o caso dos autos, consubstanciado nos exatos termos do art.6º, inc.VIII, do CDC
5. No caso dos autos, a Magistrada constatou estar demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor, além de identificar a sua hipossuficiência, o que motivou a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal (ID.442654851, pje 1).
6. Veja-se que a revisional em apreço é embasada em contrato revisional de veículo, cujas cláusulas são questionadas pelo Autor em nítida relação de consumo com a instituição financeira. A hipossuficiência técnica do consumidor, em casos como o presente, é presumível, logo, justifica-se a distribuição do ônus tal qual determinado pela Juiza primevo, que aplicou corretamente a regra contida no art. 6º do CDC.
7. Ademais, advém da própria atividade bancária possuir os registros documentais dos contratos que firmou ou firma, posto que a instituição reúne as condições mais favoráveis para produzir as provas sobre o caso.
8. Pelo exposto, mostra-se correta a decisão da Magistrado a quo, porquanto proferida de acordo com o critério legal e jurisprudencial.
9. Conclui-se, portanto, que o Banco não demonstrou a presença de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso nos moldes do artigo 995, parágrafo único, do CPC.
IV. Dispositivo e tese
10. Recurso conhecido e no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8042799-67.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante BANCO VOLVO SA e Agravado VALDIR MOREIRA DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

(MR33)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8056316-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)
Agravado: Floraci Joazeiro Almeida
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056316-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: FLORACI JOAZEIRO ALMEIDA
Advogado(s):ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPERENDIVIDAMENTO COMPROVADO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÍNIMO EXISTENCIAL. DESCONTO LIMITADO A 30% A SEREM DEPOSITADOS EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO PAN S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Barreiras - BAHIA nos autos da ação de repactuação de dívidas por superendividamento (processo originário nº 8008227-19.2024.8.05.0022) ajuizada por FLORACI JOAZEIRO ALMEIDA, que deferiu a tutela de urgência pleiteada na exordial nos (ID. 450496964, pje, 1º grau) para limitar os descontos ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, até o julgamento final deste processo.
2. Na origem, cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento, com pedido de tutela de urgência, através da qual o ora agravante, professor, afirma ter contraído empréstimos que estão comprometendo em 75% da sua renda líquida mensal, de modo que não tem mais condições financeiras de continuar arcando com o pagamento das prestações sem inviabilizar o custeio das despesas básicas e familiares (ID.449892862, pje1).
3. Pretende o Agravante que a decisão agravada seja anulada ou afastada, porquanto, sob sua análise, o entendimento do Magistrado divorcia-se da legislação vigente e dos precedentes dos Tribunais Pátrios (ID.68999834).
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em averiguar se a decisão do juiz foi acertada em limitar as prestações oriundas de contrato de empréstimo contraído pelo Agravado em face da instituição financeira Agravante, diante do comprometimento de mais de 75 % dos rendimentos da renda líquida do consumidor.
III. Razões de decidir
5. Ao exame dos autos, percebe-se que o autor aufere renda mensal líquida de R$2.366,98(-), contudo, após serem subtraídos os descontos relativos aos empréstimos contratados os vencimentos sofrem expressiva redução para cerca de R$720,23 (-), com base no contracheque do mês de maio do presente ano, para fazer frente às despesas (ID.449892895, pje1).
6. Observa-se, portanto, que o Agravado realmente se encontra em situação de vulnerabilidade financeira, com parcela expressiva dos vencimentos comprometidos, fato que justifica a interferência do judiciário para equalizar a relação contratual e preservar fração suficiente dos rendimentos da parte recorrente para assegurar-lhe o mínimo existencial.
7. A redução desses descontos revela-se razoável para melhor solução do litígio, de forma que preserva a capacidade econômica do autor, parte hipossuficiente na relação ora estabelecida, nos termos do artigo 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo, comprometer a adimplência dos pagamentos.
8. Ademais, não vislumbro qualquer dano grave, de difícil ou impossível reparação, que possa recair ao Agravante até o julgamento definitivo da presente ação, uma vez que, a limitação dos descontos determinada pela decisão vergastada não o impede de receber os valores a que tem direito, mas tão somente altera prazos e formas de pagamento.
9. Conclui-se, assim, que a determinação do Juízo a quo de limitar ao patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor para adimplir os débitos existentes possui respaldo legal e Jurisprudencial e mostra-se adequada ao litígio, motivo porque deve ser mantida.
IV. Dispositivo e tese
10. Recurso conhecido e no mérito, o Agravo foi desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8056316-42.2024.8.05.0000 em que figuram como Agravante BANCO PAN S/A e Agravado FLORACI JOAZEIRO ALMEIDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau- Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR33)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8012151-21.2023.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luciete Da Silva Souza
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012151-21.2023.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LUCIETE DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO TEMA 1002/STF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
I. CASO EM EXAME
1 - Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia contra acórdão que negou provimento à Apelação interposta pelo Embargante, mantendo a sentença no capítulo atinente à verba honorária sucumbencial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. 2. A questão consiste em saber se houve omissão quanto à incompatibilidade entre a Lei Estadual e o Texto Constitucional, e à aplicação da isenção prevista na Lei Complementar estadual nº 26/2006 e Lei estadual nº 11.045/2008 sobre os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão embargado não apresenta omissão, tendo aplicado corretamente o Tema 1002/STF, que determina a obrigatoriedade de pagamento de honorários sucumbenciais pela Fazenda Pública à Defensoria Pública.
4. Da análise do acórdão embargado verifica-se que o julgamento não se deu com base na incompatibilidade entre a Lei Estadual e o Texto Constitucional, mas sim com base na interpretação da legislação local frente ao precedente obrigatório firmado pelo STF no Tema 1002, o que afasta a aplicação da cláusula de reserva de plenário.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Embargos de Declaração rejeitados.
Tese de julgamento: “Não há omissão quando foi observado precedente vinculante do STF, expressamente destacado que a possibilidade de pagamento de honorários pelo ente Estadual decorre da aplicação do tema n. 1.002 do STF, cuja observância é obrigatória.
Embargos não acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação feito nos autos nº 8012151-21.2023.8.05.0039.1, em que figuram como Embargante e Embargado, respectivamente, Estado da Bahia e Defensoria Pública do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8023960-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475-A)
Agravado: Jose Balbino Martins
Advogado: Veronica Lima Santos (OAB:BA46221-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023960-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR
AGRAVADO: JOSE BALBINO MARTINS
Advogado(s):VERONICA LIMA SANTOS

ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. OPÇÃO PELO PLANO SIMPLES. PARCELA DE VALOR REDUZIDO. CONSORCIADO CONTEMPLADO. ELEVAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS EM 60%. INOBSERVÂNCIA DA PACTUAÇÃO. SUPRESSÃO DA FACULDADE DE ESCOLHA DO CONSORCIADO PELA OPÇÃO DO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SONEGAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR. VIOLAÇÃO AO REGRAMENTO CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ÍNSITOS AO ARTIGO 300, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de consumo, Cíveis, Comerciais de Porto Seguro, nos autos da ação de nº 8001112-89.2024.8.05.0201 movida por JOSE BALBINO MARTINS, na qual o Magistrado deferiu o pedido liminar para autorizar o depósito judicial das parcelas incontroversas, até o desfecho da questão ora debatida.
2. No mérito, a controvérsia assenta-se sobre dois pilares centrais: i) a comprovação de que o consumidor foi satisfatoriamente informado acerca das condições subscritas no regulamento do consórcio e consentiu com os termos ali avençados; ii) que o consumidor, mesmo sendo oportunizado a escolha entre as formas de contemplação, quedou-se silente.
3. Incidindo no caso o Código de defesa do Consumidor, recai sobre o agravante o dever de provar os fatos alegados (artigo 6º, VIII). Nesse aspecto, sublinho que, numa análise de cognição não exauriente, o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito.
4. Tecendo uma breve digressão dos fatos, observa-se que o agravado optou pelo plano simples no qual a parcela é reduzida em 75%, como se depreende da proposta de participação no grupo de consórcio acostada ao id. 59910089. No plano simples, como explicou a agravante no id. 59910078, inicialmente o consorciado paga parcelas mensais reduzidas em 25%, ou seja, correspondentes a apenas 75% do valor do bem escolhido até a data da contemplação. Após a contemplação, o consorciado pode optar por utilizar 75% do valor da carta de crédito, ou utilizar 100%".
5. Calha ressaltar que analisando o regulamento para a formação de grupos de consórcio (id.59910091) não há qualquer indicativo da inequívoca ciência do consumidor sobre seu conteúdo, o que viola o dever de transparência e da clareza do serviço que é oferecido, direitos básicos do consumidor.
6. No documento padronizado (id. 59910091) ao qual reporta-se o recorrente, repise-se, onde residem informações cruciais sobre os tipos de contemplação, prazos e afins, não consta a ciência expressa do consumidor contratante acerca das condições ofertadas, sendo estes elementos indispensáveis para aferir o fato constitutivo do direito discutido
7. Acerca do assunto, não se pode presumir ou tampouco realizar abstrações para o fim de se reconhecer que o agravante cumpriu o dever de informação, notadamente analisando um contrato de adesão, em que o aderente se submete exclusivamente à vontade do predisponente, sem liberdade de negociação.
8. Noutro vértice, o agravante afirma que "[...] que o autor em 27/09/2023 foi contemplada, ocorre que o consorciado não se manifestou em relação a opção de crédito, dessa forma em 16/11/2023 foi efetivada a opção 100% pela Administradora, conforme prevê o regulamento" (id. 59910078, pág. 11).
9. Tal premissa não se sustenta por dois motivos. A uma, porque, consoante depreende-se do extrato do consorciado juntado ao id. 59910088, pág. 2, o agravado pagou regulamentarmente o valor de R$676,72 referente a prestação de outubro de 2023, de onde evidencia-se que, mesmo após a contemplação, o contrato estava sendo adimplido nos moldes ante pactuados com anuência da administradora. A duas, porque, do exame da prova juntada pela próprio agravante no bojo do recurso, observa-se que a Disal fez contato pelo aplicativo de mensagens whatsapp com o aderente diversas vezes após 16/11/2023, o que desconstitui as afirmações no sentido contrário, ditas nos termos do id. 59910078, pág. 11.
10. A análise do acervo acostado demonstra que o recorrido não manteve-se silente, mas ao revés, buscou diligenciar e informar-se para regularizar a situação, como denota-se do diálogo em 23/01/2024 (id.59910078, pág. 15) quando o consumidor questiona "o que estaria faltando". Nesse toar, o consumidor fez contato em 23/01/24 e novamente em 23/01/2024 (id.59910078, pág.18), questionando pontos os quais só foram respondidos em 29/01/2024.
11. Assim, confrontando os fatos e os documentos apresentados, verifica-se que o agravante se comporta de maneira paradoxal, na medida em que gerou legítimas expectativas no autor e agora, busca descaracterizar o negócio para negar um direito legítimo, violando o princípio da confiança e da boa fé contratual.
12. Exemplo do comportamento contraditório da Agravante, nítido venire contra factum proprium, depreende-se do documento de id.59910078, pág.17, quando a preposta esclarece ao consumidor como deve ser redigido o documento para formalizar o pedido para opção de escolha do crédito, se comprometendo a providenciar o trâmite, e depois acusa o Agravado de ter negligenciado a opção.

13. É evidente o periculum in mora do Recorrido, porquanto, o súbito aumento de mais de 60% do valor da parcela contratual, por óbvio, poderá implicar no seu desequilíbrio orçamentário, notadamente sendo pessoa de baixa renda, como indicam os documentos acostados- id.432407976/432407968 , pje1.
14. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que não se vislumbra na hipótese sub judice.
15. Ressalto que tal providência não lhe acarretará prejuízos ou tampouco ao grupo consorciado, já que não houve a determinação da suspensão do pagamento, mas estritamente o deferimento no sentido de que o depósito seja efetuado no percentual anterior ao aumento – R$683,74 (id.435518187,pje1).
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8023960-91.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e Agravado JOSE BALBINO MARTINS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

(MR33)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000262-68.2016.8.05.0216 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lucilia Belarmino Dos Santos Da Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776-A)
Espólio: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000262-68.2016.8.05.0216.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
ESPÓLIO: LUCILIA BELARMINO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R$10.000,00. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1 - Agravo interno interposto pelo Banco do Brasil SA contra decisão monocrática que majorou a indenização por danos morais para R$ 10.000,00, com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/ STJ). A agravante sustentação da ausência de falha na prestação do serviço e questiona a legalidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em definir se o valor arbitrado a título de danos morais é adequado, considerando a responsabilidade pela inscrição indevida do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.
III. RAZÕES DE DECIDIR

A investigação entende que a inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo.
O valor fixado (R$10.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedente do Tribunal de Justiça da Bahia.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo interno desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em Apelação nº 8000262-68.2016.8.05.0216.1, em que figura como Agravante BANCO DO BRASIL S.A e Agravada LUCILIA BELARMINO DOS SANTOS DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER em parte e na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8018121-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Carlos Xavier Dos Santos
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199-A)
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018121-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO, THAIS OLIVEIRA AUGUSTO
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS APLICADA ACIMA DE 1 VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO DE ENCARGO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.061.530/RS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE AO CREDOR. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOSÉ CARLOS XAVIER DOS SANTOS, autor da ação revisional de nº 8032823-33.2024.8.05.0001 em desfavor do BANCO PAN S.A, em face da decisão interlocutória proferida pelo Magistrado da 1ª Vara de Relação de Consumo de Salvador/BA, que indeferiu a tutela de urgência postulada.
2. In casu, a pretensão do Agravante consiste em obter antecipação dos efeitos da tutela de urgência com o fito de revisar as cláusulas contratuais consideradas abusivas, bem como o deferimento para efetivação dos depósitos correspondentes ao valor incontroverso das parcelas. Requer seja mantido na posse do bem até o deslinde final da demanda e que o banco exclua o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.
3. No caso em apreço, constata-se que a relação contratual entabulada entre as partes é um contrato de alienação fiduciária em garantia para aquisição de veículo, razão pela qual merece ser analisada à luz da regra contida no art. 330, §§2º e 3º, do CPC, cujos termos determinam que o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
4. Como se percebe, a sobredita previsão legal não chancela o pagamento integral do valor contratado diretamente à instituição financeira, mas possibilita que seja realizado depósito judicial da parte controvertida, destinando ao credor apenas a fração sobre a qual não paira qualquer controvérsia, nos casos em que é possível verificar, de plano, a abusividade na taxa contratada.
5. Na espécie, verifico que os juros incidentes no contrato litigado foram de 44,31% ao ano e 3,10% ao mês (ID. 435064474-pje1).
6. Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, observo que a taxa média de mercado prevista para o período do contrato-outubro de 2022, fora de 27,20% ao ano e 2,03 ao mês (vide item 20749 e 25471- Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos).

7. Infere-se assim que a cobrança dos juros remuneratórios não se revelaram condizentes com a taxa média de mercado, excedendo os limites delineados no citado REsp nº 1.061.530/RS, motivo porque se vislumbra, neste momento, a existência de probabilidade do direito invocado.
8. Não se pode olvidar que, conquanto os juros remuneratórios não se limitem à taxa de 12% ao ano para as instituições bancárias, também não podem ficar ao alvedrio do credor para serem aplicados com margem excessiva de lucro, ocasionando desequilíbrio contratual.
9. Diante de casos análogos, a jurisprudência dominante deste Sodalício Tribunal de Justiça da Bahia tem permitido, que, enquanto pende o litígio, o Autor fique na posse do bem objeto do contrato e não tenha o seu nome negativado ou protestado, desde que continue adimplindo, nos termos avençados, o valor incontroverso e deposite em juízo o valor das parcelas controversas.
10. Vislumbra-se que o pagamento das parcelas no valor controverso através de depósito judicial atende aos interesses em conflito, na medida que assegura ao Agravado a adimplência integral da dívida com o pagamento da parte incontroversa efetuado via boleto bancário, garantindo a exclusão de eventuais inscrições em cadastros de proteção ao crédito, a suspensão da mora e a sua manutenção na posse do veículo.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032823-33.2024.8.05.0001 em que é Agravante JOSÉ CARLOS XAVIER DOS SANTOS e Agravado o BANCO PAN S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de sessões, 2024.

PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
PROCURADOR
MR33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8031782-36.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Victor Canario Penelu
Advogado: Almira Guimaraes Mariani Wanderley (OAB:BA49797-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031782-36.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: VICTOR CANARIO PENELU
Advogado(s): ALMIRA GUIMARAES MARIANI WANDERLEY
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385/STJ. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1 - Agravo interno interposto por Victor Canário Penelu contra decisão monocrática que excluiu as declarações por danos morais, com fundamento na Súmula 385/STJ, respeitando a sentença nos demais termos. Alega o agravante que a inscrição impugnada era a única e primeira existente no mercado de crédito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
1 - A questão em discussão consiste em determinar se a exclusão da cláusula por danos morais é adequada, considerando a existência de negativação prévia no momento da inscrição contestada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
1 - Conforme a Súmula 385/STJ, a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito não gera direito à indenização por danos morais quando há anotação preexistente e legítima.

2 -No caso, restou comprovada que, à época da inscrição questionada, o autor possuía outras negativas anteriores.
IV. DISPOSITIVO E TESE
1 - Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: “A existência de anotações restritivas preexistentes e legítimas excluídas o direito à indenização por danos morais, nos termos da Súmula 385/STJ.”
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 8031782-36.2021.8.05.0001.2.AgInt-Civ, em que figura como Agravante VICTOR CANÁRIO PENELU e Agravado BANCO BRADESCO SA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8036790-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Joalisson Dos Reis Soares
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036790-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO: JOALISSON DOS REIS SOARES
Advogado(s):CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). TUTELA DE URGÊNCIA. GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. DEVEDOR-CONSUMIDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas de nº 8011034-32.2024.8.05.0080, deferiu parcialmente a liminar em favor do Agravado JOALISSON DOS REIS SOARES para determinar que os descontos relativos às parcelas mensais dos empréstimos firmados com o BANCO do BRASIL fossem limitados ao percentual de 50% a fim de garantir que seja descontado do contracheque do autor até o limite de 35% de seus rendimentos mensais, até o julgamento final deste processo.
2. Na origem, cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento, com pedido de tutela de urgência, através da qual o ora agravante, policial militar, afirma ter contraído empréstimos que estão comprometendo em 85% da sua renda líquida mensal, de modo que não tem mais condições financeiras de continuar arcando com o pagamento das prestações sem inviabilizar o custeio das despesas familiares (ID.63374300, pje1).
3. Ao exame dos autos (contracheque de abril/24, ID.442843856, pje1) observa-se que o Agravado realmente se encontra em situação de vulnerabilidade financeira, com mais de 70% dos vencimentos comprometidos, fato que justifica a interferência do judiciário para equalizar a relação contratual e preservar parcela suficiente dos vencimentos da parte recorrente para assegurar-lhe o mínimo existencial.
4. In casu, a pretensão do Agravante consiste em obter a concessão de efeito suspensivo da Decisão agravada, a fim de que seja afastada a aplicação da multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) fixada pelo Magistrado singular ou, alternativamente, seja reduzido este valor.

5. Sabe-se que as astreintes constituem espécie de multa processual, que tem a finalidade de constranger o requerido ao cumprimento da obrigação, ou seja, tem finalidade coercitiva.
6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem como finalidade pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial. Assim, o valor fixado não deve se distanciar do valor da obrigação, evitando-se, o enriquecimento sem causa ou um abuso em seu descumprimento.
7.Trata-se, portanto, de uma multa cominatória e não reparatória, cujo fito é o cumprimento da obrigação, e não sua substituição. Impende salientar que, mesmo atingindo o patrimônio do devedor, a multa enseja apenas forçar o devedor a fazer ou não fazer e/ou entregar coisa certa. Nesse sentido dispõe o artigo 537, CPC.
8. Na espécie, observando o critério da razoabilidade e considerando as condições subjetivas e objetivas da causa, o percentual arbitrado para a hipótese de descumprimento da obrigação determinada (R$500,00) se mostra excessiva quando comparado ao valor efetivamente descontado na conta do Agravado mensalmente - R$300,13 (ID.442843854, pje1).
9. Assim, considerando as condições subjetivas e objetivas da causa, a decisão guerreada deve ser mantida (ID. 443417275, pje1) no que tange o cabimento da multa, mas com a devida redução do valor para R$200,00 (duzentos reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte adversa.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8036790-89.2024.8.05.0000 em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S/A e Agravado JOALISSON DOS REIS SOARES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau- Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR33)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8034029-85.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)
Agravado: Flaudimiro Chaves Vitoria Filho
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152-A)
Agravante: Olga Nogueira Vitoria
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152-A)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Agravado: Gabrielle Nogueira Vitoria
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152-A)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Agravado: Crislane Nogueira Vitoria
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152-A)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034029-85.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BAVIERA VEICULOS LTDA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA
AGRAVADO: FLAUDIMIRO CHAVES VITORIA FILHO e outros (3)
Advogado(s):LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, JAILSON LEITE PRIMO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE DE TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BAVIERA VEICULOS LTDA, em face de decisão monocrática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8034029-85.2024.8.05.0000, que, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso interposto, ante a sua inadmissibilidade (ID. 62802321 - daqueles autos).
2. Cinge-se a controvérsia quanto ao acerto da decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 8034029-85.2024.8.05.0000, ante a sua inadmissibilidade (ID. 62802321 - daqueles autos).
3. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante se insurge contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento, diante do reconhecimento de inadmissibilidade, por não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC, tampouco aplicação da tese de taxatividade mitigada, em relação à decisão de primeiro grau que reconheceu a regularização da representação processual da parte autora. (ID. 439487606 - recurso principal).
4. Em regra, somente é cabível a interposição do agravo de instrumento nas hipóteses listadas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.
5. Outrossim, excepcionalmente, admite-se a mitigação da taxatividade deste rol, desde que preenchido um requisito, de natureza objetiva, qual seja, a urgência, que, para fins de cabimento do recurso em comento, decorre da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
6. Depreende-se dos autos de origem, que o juízo a quo entendeu pertinente reconhecer a regularização da representação processual da parte autora por ter sido corrigida em tempo hábil, o que não apresenta qualquer conteúdo decisório.
7. Assim, verifica-se que a decisão em análise não se afigura como agravável, por não possuir conteúdo decisório, por não estar prevista no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco se inserir no conceito das hipóteses de taxatividade mitigada, estabelecidas pelo STJ no Resp. 1.704.520 (tema 988), já que não há risco de inutilidade do julgamento posterior, haja vista a possibilidade de a tutela de urgência pleiteada ser deferida após a formação do contraditório na demanda principal.
8. Em adendo, verifica-se que não trouxe o Agravante elementos novos aptos a afastar as conclusões lançadas na decisão monocrática que não conheceu do recurso principal, razão pela qual, impõe-se a sua manutenção.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8034029-85.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Agravante BAVIERA VEICULOS LTDA e Agravados FLAUDIMIRO CHAVES VITORIA FILHO E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(MR31)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8100893-39.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Eliana Andrade Santos Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8100893-39.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: ELIANA ANDRADE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

ACORDÃO

Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXCLUSÃO DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame
1 - Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação, para declarar a inexistência de débito, determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e reparação por danos morais em R$10.000,00. O agravante contestou a concessão de justiça gratuita e a ausência de interesse de agir, além de impugnar a responsabilidade civil e a quantificação dos danos.
II. Questão em discussão
2 - A controvérsia consiste em verificar a adequação da decisão que aprovou a inexistência do débito e determinou a exclusão do cadastro, bem como a responsabilidade do agravante por danos morais e a fixação de multa por descumprimento.
III. Razões de decidir
3 - A comprovação do insucesso na via administrativa não é exigência para configurar o interesse de agir do autor.
4 - O réu não declarou a origem e regularidade do débito, limitando-se a apresentar provas unilaterais, insuficientes para justificar a negativação.
5 - A indenização por danos morais foi introduzida em consonância com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, conforme Súmula 54/STJ.
IV. Dispositivo e tese
6 - Agravo interno conhecido e desprovido.
Tese de julgamento : “Para a exclusão do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, cabe ao fornecedor comprovar a regularidade do débito. A indenização por danos morais decorrente de negativação indevida configura-se em re ipsa.”
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 8100893-39.2023.8.05.0001.1, em que figura como Agravante BANCO DO BRASIL e Agravada ELIANA ANDRADE SANTOS DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8033870-45.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Espólio: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Espólio: Matheus Calil Santos
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033870-45.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
ESPÓLIO: MATHEUS CALIL SANTOS
Advogado(s):LUIS MATHEUS NOGUEIRA NUNES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE DE TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO BRADESCO S/A E OUTRO, em face de decisão monocrática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8033870-45.2024.8.05.0000, que, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso interposto, ante a sua inadmissibilidade (ID. 62601326 - daqueles autos).

2. Cinge-se a controvérsia quanto ao acerto da decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 8033870-45.2024.8.05.0000, ante a sua inadmissibilidade (ID. 62601326 - daqueles autos).
3. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante se insurge contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento, diante do reconhecimento de inadmissibilidade, por não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC, tampouco aplicação da tese de taxatividade mitigada, em relação à decisão de primeiro grau que determinou que os agravantes "comprovem o cumprimento da decisão proferida no id 434226023". (ID. 444006312 - autos principais).
4. Em regra, somente é cabível a interposição do agravo de instrumento nas hipóteses listadas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.
5. Outrossim, excepcionalmente, admite-se a mitigação da taxatividade deste rol, desde que preenchido um requisito, de natureza objetiva, qual seja, a urgência, que, para fins de cabimento do recurso em comento, decorre da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
6. Depreende-se dos autos de origem, que a decisão ora recorrida não contém qualquer conteúdo decisório, em verdade, apenas determina que seja colacionado aos autos prova do cumprimento da decisão liminar (ID.434226023 - PJE1G) que não foi objeto de recurso pelo banco agravante.
7. Assim, verifica-se que a decisão em análise não se afigura como agravável, por não possuir conteúdo decisório, por não estar prevista no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco se inserir no conceito das hipóteses de taxatividade mitigada, estabelecidas pelo STJ no Resp. 1.704.520 (tema 988), já que não há risco de inutilidade do julgamento posterior, haja vista a possibilidade de a tutela de urgência pleiteada ser deferida após a formação do contraditório na demanda principal.
8. Em adendo, verifica-se que não trouxe o Agravante elementos novos aptos a afastar as conclusões lançadas na decisão monocrática que não conheceu do recurso principal, razão pela qual, impõe-se a sua manutenção.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8033870-45.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Agravante BANCO BRADESCO S/A E OUTRO e Agravado MATHEUS CALIL SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(MR31)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8032789-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Luis Barreto Da Silva
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032789-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JORGE LUIS BARRETO DA SILVA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):JORGE DONIZETI SANCHEZ

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS REGULARES. ENCARGOS MENORES QUE A TAXA MÉDIA DE MER-

CADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO QUE DEVE SER CUMPRIDO EM SUA INTEGRALIDADE ENQUANTO PENDENTE A AÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 300, CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8032789-61.2024.8.05.0000 interposto por JORGE LUIS BARRETO DA SILVA, autor da ação revisional de nº. 8050552-72.2024.8.05.0001, contra a decisão interlocutória proferida pelo Magistrado da 15ª Vara de Relação de Consumo de Salvador/BA, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Autor (ID.443927016 dos autos de origem).
2. Cinge-se a irresignação recursal à existência ou não do direito do Agravado a afastar os efeitos da mora quando em discussão as cláusulas contratuais reputadas como abusivas e ilegais.
3. Exsurge dos autos que a relação contratual entabulada entre as partes é um contrato de alienação fiduciária em garantia para aquisição de veículo, razão porque a controvérsia deve ser analisada à luz da regra contida no art. 330, §§2º e 3º, do CPC.
4. Da leitura da normativa processual em comento, depreende-se que permanece vigente a determinação legal para que o valor incontroverso seja quitado no tempo e modo contratados, norma que afasta, por completo, a possibilidade de interrupção do pagamento da quantia cuja exigibilidade, neste momento, é indiscutível.
5. O entendimento desta Relatora converge com os recentes julgados desta Corte de Justiça, no sentido de que, na falta de demonstração da ocorrência de abusividade, deve ser mantido o pagamento das parcelas nos moldes contratados, visto que, enquanto não for revisado, o instrumento contratual é válido e deve ser cumprido.
6. A controvérsia acerca da revisão compulsória dos encargos advindos dos contratos bancários já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que, analisando o REsp nº 1.061.530-RS em sede de Recursos Repetitivos, decidiu pela possibilidade da redução dos juros convencionados, quando observada excessiva onerosidade em relação à taxa média do mercado.
7. Na espécie, verifico que os juros incidentes no contrato litigado foram de 24,16% ao ano e 1,82% ao mês (id. 444804939, pág.1- pje1).
8. Lado outro, em consulta ao site do Banco Central do Brasil, observo que a taxa média de mercado prevista para o período em que foi firmado o contrato- fevereiro de 2022 (id. 444804939, pág.1- pje1), fora de 27,23% ao ano e 2,03 ao mês (vide itens 20749 e 25471- referentes às taxas médias de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos).
9. Destarte, confrontando os dados, constata-se que as taxas convencionadas não afiguram-se abusivas, posto que foram convencionadas em percentuais menores do que as taxas médias do mercado, como se constatou em consulta ao site do Banco Central do Brasil.
10. Em arremate, constatada a regularidade dos juros remuneratórios convencionados no contrato, não se vislumbra, neste momento, a existência de probabilidade do direito invocado pelo Recorrente.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8032789-61.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante JORGE LUIS BARRETO DA SILVA e Agravado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8045363-19.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Valdomiro Leite
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Espólio: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045363-19.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: VALDOMIRO LEITE
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO

ESPÓLIO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s):RODRIGO SCOPEL, VALERIA ANUNCIACAO DE MELO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1 - Agravo interno interposto por Valdomiro Leite contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, interposto em face do Banco Agibank SA, com fundamento na inadmissibilidade do recurso em questão. A decisão agravada indeferiu o pedido de produção de prova pericial por se tratar de assinatura digital, não justificando a perícia grafotécnica.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2 - A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial, considerando o rol tributivo do art. 1.015 do CPC e a jurisdição do STJ sobre a taxatividade mitigada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3 - O indeferimento de produção de prova pericial não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nem se justifica pela tese de taxatividade mitigada, conforme entendimento consolidado no REsp 1.704.520/MT.
4 - A jurisdição do STJ considera que as decisões sobre a instrução probatória são impugnáveis por apelação, não sendo cabível agravo de instrumento para tal especificamente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5 - Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: “O agravo de instrumento não é cabível contra decisão que indefere a produção de prova pericial, não se enquadrando no rol tributivo do art. 1.015 do CPC nem justificando a aplicação da taxatividade mitigada.”
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8045363-19.2024.8.05.0000.1, em que figuram como Agravante VALDOMIRO LEITE, e como Agravado BANCO AGIBANK S.A.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8026721-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Isaac Fernando Barbosa Dos Santos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072-A)
Terceiro Interessado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Da 13a Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador Bahia
Agravado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Luiz Rinaldo Zamponi Filho (OAB:RJ145770-A)
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026721-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ISAAC FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO
AGRAVADO: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s):LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO, RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA EM PARTE PELO JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE. PESSOA FÍSICA. INCAPACIDADE FINAN-

CEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Ação de Danos Materiais e Morais, ajuizada por ISAAC FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, em desfavor de CONSTRUTORA TENDA S/A, em que deferiu parcialmente a Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente, através da Decisão de ID 436266296 dos autos de origem, do Juízo de Direito da 13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
2. O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.
3. Registre-se, por oportuno, que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, observa-se que o valor atribuído à causa foi de R$ 62.091,42 (sessenta e dois mil noventa e um reais e quarenta e dois centavos), impactando em custas no valor de R$ 3.831,02 (três mil oitocentos e trinta e um reais e dois centavos), indicado na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo código 32140, vigente para o ano de ajuizamento da demanda.
5. Por força da decisão agravada (ID. 436266296 dos autos de origem), as custas foram reduzidas para o valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos).
6. Lado outro, da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que o Agravante aufere renda média mensal líquida de cerca de R$ 2.172,51 (dois mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme se depreende dos contracheques juntados no ID.60538925.
7. Contudo, apesar de apresentar, em tese, capacidade financeira para arcar com a quantia determinada na decisão agravada, observa-se que o valor das custas iniciais era superior ao valor da sua renda mensal líquida e, ainda com a redução operada pela decisão agravada, a gratuidade a ser deferida não abrangerá outras despesas, além das iniciais, a exemplo de eventual perícia, atos de citação/intimação, custeio de honorários, as quais poderão impactar em seu sustento.
8. Dessa forma, levando em consideração as despesas ordinárias com alimentação, moradia, saúde, entre outras, imperioso é o deferimento da gratuidade.
9. Logo, através dos elementos concretos acima apresentados pela parte acerca da sua situação financeira, tenho que o pagamento das custas processuais prejudicará o seu sustento e o de sua família.
10. Conclui-se, assim, que restou devidamente comprovada a hipossuficiência do Agravante, razão pela qual a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe.
Agravo conhecido e provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8026721-95.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como agravante ISAAC FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS e agravado CONSTRUTORA TENDA S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala das sessões, 01 de outubro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador(a) de Justiça
(MR31)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8035226-75.2024.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ivaneide De Macedo Lima Silva
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803-A)
Agravante: Joedson Macedo Farias
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803-A)
Agravado: Fulvio Candido Duarte Vicoso
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801-A)
Agravado: Thais Ferreira Vicoso
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8035226-75.2024.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA e outros
Advogado(s): LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA
AGRAVADO: FULVIO CANDIDO DUARTE VICOSO e outros
Advogado(s):IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
I. CASO EM EXAME
1 - Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o pagamento das custas processuais sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, com fundamento na ausência dos requisitos do art. 98 do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2 - A questão consiste em verificar se os agravantes atendem aos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando a presunção relativa de hipossuficiência e os elementos dos autos que apontam para capacidade econômica.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3 - A presunção de hipossuficiência estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, podendo ser afastada mediante prova em contrário.
4 - Elementos que indicam sinais de capacidade econômica incompatíveis com o benefício, como a participação societária na empresa e o pagamento de consórcio de valor elevado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5 - Agravo Interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a justiça gratuita.
Tese de julgamento: “O benefício da gratuidade de justiça pode ser indeferido quando os elementos dos autos indicarem inexistência de hipossuficiência econômica.”
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 8035226-75.2024.8.05.0000.1, de Salvador, em que figura como Agravantes JOEDSON MACEDO FARIAS e IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA e Agravados FÚLVIO CANDIDO DUARTE VIÇOSO e THAIS FERREIRA VIÇOSO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8030779-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Madalena Ferreira De Jesus
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030779-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: MADALENA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s):GESSICA DOS SANTOS LOPES

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC.
I. CASO EM EXAME
1 - Agravo de Instrumento interposto pelo Banco C6 Consignado SA contra decisão que deferiu tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos em benefício previdenciário do agravado, diante da alegação de inexistência de relação contratual.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2 - A questão consiste em verificar a existência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, diante da controvérsia sobre a existência do contrato de empréstimo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3 - Na seara consumerista, incumbe ao fornecedor o ônus de comprovar a existência e regularidade do contrato, diante da alegação de inexistência de relação jurídica por parte do consumidor.
4 - Os descontos contratados no benefício previdenciário da agravada, de natureza alimentar, configuram o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, justificando a concessão da medida de urgência.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5 - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de conceder tutela de urgência.
Tese de julgamento: “Apresentados os requisitos do art. 300 do CPC, justifica-se a concessão de tutela de urgência para suspender descontos decorrentes de empréstimo consignado, cuja existência e regularidade sejam questionadas.”
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8030779-44.2024.8.05.0000 da Comarca de Poções, em que figuram como Agravante BANCO C6 CONSIGNADO S.A e Agravada MADALENA FERREIRA DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

Procurador(a) de Justiça
MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8012250-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nidia Lopes Sacramento
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012250-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NIDIA LOPES SACRAMENTO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS AO CLIENTE. NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. IMPRESCINDIBILIDADE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE PARA SE INFIRMAR A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NIDIA LOPES SACRAMENTO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos nº. 8020295-64.2024.8.05.0001, indeferiu a tutela requerida no ID. 431283521, pje1.
2. No caso em apreço, o fato controvertido diz respeito à presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência em favor do Agravado, para que sejam suspensos os descontos da conta do Autor referentes às faturas do cartão CREDCESTA.
3. Para o deferimento da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, é de se destacar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e ainda, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda.
4. Analisando os documentos trazidos aos autos observa-se que a agravada não logrou êxito em demonstrar que disponibilizou ao consumidor os termos do contrato, de forma clara, compreensível e fidedigna antes da subscrição do negócio, viabilizando o livre consentimento da recorrente acerca das obrigações negociais assumidas.
5. Nesse sentido, o termo de adesão encontra-se em branco (ID. 449783175, pje1), de onde não é possível constatar se houve consentimento do consumidor sobre as cláusulas convencionadas. No regulamento do cartão também não há qualquer indicativo de que a Agravante concordou com os termos convencionados (ID. 449783174, pje1). O termo de privacidade, tal qual o termo de uso do site, são documentos padronizados que igualmente nada provam acerca da ciência ou anuência do consumidor sobre o negócio (ID. 449783176, 449783177 pje1).
6. Calha ressaltar que a utilização do plástico (IDs.449783197) não convalida o vício do serviço bancário prestado, se de fato foram sonegadas ao consumidor informações nucleares do contrato, tornando-o “subserviente” e cliente cativo da instituição financeira por longos anos, vinculado a uma obrigação cujas cláusulas são abusivas.
7. Acrescente-se que a operação da qual originou-se o contrato litigado foi firmada a distância, sendo assinado o contrato eletronicamente (ID.449783196, pje1), o que contribui para a falha na prestação do serviço, corroborando com a versão trazida pela Agravante.
8. Por todas as razões expostas, a probabilidade do agravante encontra-se presente.
9. Igualmente, entendo que o perigo da demora resta demonstrado diante do agravamento do prejuízo que poderá experimentar a recorrente, em virtude da inegável diminuição patrimonial que sofrerá com a incidência dos descontos controversos, subtraindo verbas de natureza alimentar diretamente dos seus proventos. É evidente o risco iminente dos prejuízos desmedidos que poderão afetar à parte Recorrente enquanto aguarda o deslinde do feito (ID.431215218).
10. Considerando, dessa forma, a pendência, em juízo, de discussão acerca da existência do débito e a legalidade da modalidade de contratação, que, somente após cognição exauriente, confirmará se a contratação derivou ou não do consentimento legítimo e informado do autor/agravante, afere-se, à primeira vista, a necessidade de suspensão da continuidade dos descontos.
11. De igual modo, mesmo sendo a tutela deferida de natureza reversível, temos que, nos termos do art. 302, incisos I e III do CPC, a parte responderá pelos prejuízos que causar à parte adversa, se houver a cessação da eficácia da medida liminar ou se a demanda for julgada improcedente. Ademais, a medida liminar não traz prejuízo grave ao Agravado, já que poderá ser revogada a qualquer tempo se comprovada que o Agravante realmente contratou o cartão credcesta.
12. Desta maneira, ao menos neste juízo prima facie, tem-se por prudente conceder a tutela de urgência em favor do Agravado, tendo sido aferida a presença cumulativa dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8012250-74.2024.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante NIDIA LOPES SACRAMENTO e Agravado BANCO MASTER S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau- Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR33)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000547-26.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Brumado
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000547-26.2019.8.05.0032.3.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO TEMA 1002/STF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
I. CASO EM EXAME
1 - Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia contra acórdão que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Adesivo interposto pela Defensoria Pública, condenando o Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 2.000,00, com base no Tema 1076 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão consiste em saber se houve omissão quanto à incompatibilidade entre a Lei Estadual e o Texto Constitucional, e à aplicação da isenção prevista na Lei Complementar estadual nº 26/2006 e Lei estadual nº 11.045/2008 sobre os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão embargado não apresenta omissão, tendo aplicado corretamente o Tema 1002/STF, que determina a obrigatoriedade de pagamento de honorários sucumbenciais pela Fazenda Pública à Defensoria Pública.
4. Da análise do acórdão embargado verifica-se que o julgamento não se deu com base na incompatibilidade entre a Lei Estadual e o Texto Constitucional, mas sim com base na interpretação da legislação local frente ao precedente obrigatório firmado pelo STF no Tema 1002, o que afasta a aplicação da cláusula de reserva de plenário.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Embargos de Declaração rejeitados.
Tese de julgamento: “Não há omissão quando foi observado precedente vinculante do STF, expressamente destacado que a possibilidade de pagamento de honorários pelo ente Estadual decorre da aplicação do tema n. 1.002 do STF, cuja observância é obrigatória.
Embargos não acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação feito nos autos nº 8000547-26.2019.8.05.0032.3, em que figuram como Embargante Estado da Bahia e Embargados, Defensoria Pública do Estado da Bahia e MUNICÍPIO DE BRUMADO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8024800-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Inbursa S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024800-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
AGRAVADO: BANCO INBURSA S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. PROBABILIDADE DIREITO NÃO DEMONSTRADA .ANÁLISE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. ART. 300, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame.
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento nº 8024800-04.2024.8.05.0000 interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo - Salvador que, nos autos nº. 8178432-81.2023.8.05.0001, indeferiu a tutela requerida pelo Autor (ID.433966617,pje1).
2. O réu interpôs o presente recurso aduzindo que é beneficiário do INSS e foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, oriundo de uma fraude de empréstimo que vem sendo descontado mensalmente desde 04/02/2017 (ID.60098991).
II. Questão em discussão
3. No caso em apreço, o fato controvertido diz respeito à presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência em favor da parte Agravante, para que sejam suspensos os descontos na conta em que são depositados os valores referentes ao benefício previdenciário.
III. Razões de decidir
4. Para o deferimento da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, é de se destacar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e ainda, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda.
5. Analisando a exordial observa-se que a insurgência do autor refere-se a um débito indevido advindo do contrato nº 202309111016414, consignado em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente, desde outubro de 2023 (ID.424999471,pág. 3). Sucede que, no recurso interposto a parte autora queixa-se que “foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, oriundo de uma fraude de empréstimo que vem sendo descontado mensalmente, desde 04/02/2017”, data que divorcia-se do marco anterior informado.
6. Ademais, examinando detidamente o extrato de empréstimos consignados do INSS colacionado aos autos, observa-se que existe outro contrato firmado entre os contendores, originário de uma averbação por portabilidade, de nº 202309111016263, com inclusão datada de 21/09/2023 no valor de R$5.803,87 (ID.424999475), o que desconstitui a afirmação do agravante no sentido que “NUNCA realizou contrato de empréstimo com referido réu, sendo indevido o desconto” (ID.60098991, pág. 3).
7. As incoerências observadas na narrativa do Agravante não confluem para a constatação da probabilidade do direito alegado neste momento processual, que poderá ser demonstrado após cognição exauriente e aprofundamento das questões afetas a regularidade da contratação do negócio jurídico objeto de análise.
8. Neste ponto, observa-se que o Magistrado inverteu o ônus probatório, devendo a instituição ré desincumbir-se de comprovar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da obrigação (ID.433966617, pje1).
9. A análise da questão trazida nestes autos deve restringir-se aos limites do pleito in limine formulado na demanda originária, qual seja, a verificação dos pressupostos autorizadores da medida (fumus boni iuris e periculum in mora), pois aí estão os balizamentos da decisão agravada, não cabendo, nesta oportunidade, adentrar-se ao âmago da discussão, devendo tal aprofundamento ocorrer no exame meritório da ação.
IV. Dispositivo e tese
10. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8024800-04.2024.8.05.0000 da Comarca de Candeias em que figuram como Agravante LUIZ CARLOS DOS SANTOS e Agravado BANCO INBURSA S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau-Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR33)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8036844-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson Cerqueira De Souza
Advogado: Lais Raquel Carvalho Leite (OAB:BA57629-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036844-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): LAIS RAQUEL CARVALHO LEITE
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS REGULARES. ENCARGOS QUE NÃO SUPERAM UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO QUE DEVE SER CUMPRIDO EM SUA INTEGRALIDADE ENQUANTO PENDENTE A AÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 300, CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8036844-55.2024.8.05.0000 interposto por ANDERSON CERQUEIRA DE SOUZA autor da ação revisional de nº. 8008941-96.2024.8.05.0080 judicializada em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. – AYMORE CFI, contra decisão interlocutória proferida pelo Magistrado da 2ª Vara de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada (ID.439838167 dos autos de origem).
2. Cinge-se a irresignação recursal à existência ou não do direito do Agravado a afastar os efeitos da mora quando em discussão as cláusulas contratuais reputadas como abusivas e ilegais.
3. Exsurge dos autos que a relação contratual entabulada entre as partes é um contrato de alienação fiduciária em garantia para aquisição de veículo, razão porque a controvérsia deve ser analisada à luz da regra contida no art. 330, §§2º e 3º, do CPC, segundo a qual o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
4. Da leitura da normativa processual em comento, depreende-se que permanece vigente a determinação legal para que o valor incontroverso seja quitado no tempo e modo contratados, norma que afasta, por completo, a possibilidade de interrupção do pagamento da quantia cuja exigibilidade, neste momento, é indiscutível.
5. O entendimento desta Relatora converge com os recentes julgados desta Corte de Justiça, no sentido de que, na falta de demonstração da ocorrência de abusividade, deve ser mantido o pagamento das parcelas nos moldes contratados, visto que, enquanto não for revisado, o instrumento contratual é válido e deve ser cumprido.
6. A controvérsia acerca da revisão compulsória dos encargos advindos dos contratos bancários já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que, analisando o REsp nº 1.061.530-RS em sede de Recursos Repetitivos, decidiu pela possibilidade da redução dos juros convencionados, quando observada excessiva onerosidade em relação à taxa média do mercado.
7. Ocorre que, analisando o contrato coligido no processo de origem verifico que os juros incidentes no contrato objeto da lide foram de 28,73% ao ano e 2,13% ao mês (ID. 439529319, pág.1- pje1).
8. Já em consulta ao site do Banco Central do Brasil, observo que a taxa média de mercado prevista para o período em que foi firmado o contrato- fevereiro de 2023 (ID. 444804939, pág.1- pje1), fora de 28,96% ao ano e 2,14 ao mês (vide séries temporais nº 20749 e 25471- referentes às taxas médias de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos).
9. Destarte, confrontando os dados, constata-se que as taxas convencionadas não afiguram-se abusivas, posto que não suplantaram uma vez e meia a média de mercadológica à época da contratação, nos moldes do entendimento proferido pelo Colendo STJ no Resp nº1.061.530-RS, ao qual se alinha esta Relatoria.
10. Desse modo, conclui-se que a cobrança dos juros remuneratórios se revelaram condizentes com a taxa média de mercado, motivo pelo qual não se vislumbra, neste momento, a existência de probabilidade do direito invocado pelo Agravante.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8036844-55.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante ANDERSON CERQUEIRA DE SOUZA e Agravado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR33

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8005198-48.2020.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005198-48.2020.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO TEMA 1002/STF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
I. CASO EM EXAME
1 - Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia contra acórdão que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública, condenando o Estado, solidariamente com o MUNICÍPIO DE ILHÉUS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que ora fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão consiste em saber se houve omissão quanto à incompatibilidade entre a Lei Estadual e o Texto Constitucional, e à aplicação da isenção prevista na Lei Complementar estadual nº 26/2006 e Lei estadual nº 11.045/2008 sobre os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão embargado não apresenta omissão, tendo aplicado corretamente o Tema 1002/STF, que determina a obrigatoriedade de pagamento de honorários sucumbenciais pela Fazenda Pública à Defensoria Pública.
4. Da análise do acórdão embargado verifica-se que o julgamento não se deu com base na incompatibilidade entre a Lei Estadual e o Texto Constitucional, mas sim com base na interpretação da legislação local frente ao precedente obrigatório firmado pelo STF no Tema 1002, o que afasta a aplicação da cláusula de reserva de plenário.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Embargos de Declaração rejeitados.
Tese de julgamento: “Não há omissão quando foi observado precedente vinculante do STF, expressamente destacado que a possibilidade de pagamento de honorários pelo ente Estadual decorre da aplicação do tema n. 1.002 do STF, cuja observância é obrigatória.
Embargos não acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação feito nos autos nº 8005198-48.2020.8.05.0103.1, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargados, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ILHÉUS .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8049882-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Rogerio Brito Do Nascimento
Advogado: Leonardo De Almeida Dantas Ribeiro (OAB:BA28946-A)
Agravado: Cleiton Costa Andrade
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125-A)
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049882-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROGERIO BRITO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA DANTAS RIBEIRO (OAB:BA28946-A)
AGRAVADO: CLEITON COSTA ANDRADE
Advogado(s): HILDECIO MACEDO DE FARIA (OAB:BA7125-A), ERIVALDO SANTOS ALMEIDA (OAB:BA64846-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROGÉRIO BRITO DO NASCIMENTO, em face de decisão interlocutória (ID. 451635269 dos autos de origem) proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Esplanada/BA que, no bojo da Ação de Interdito Proibitório n.º 8000979-31.2024.8.05.0077, ajuizada por CLEITON COSTA ANDRADE, concedeu a medida liminar pleiteada, determinando que o réu, ora Agravante, abstenha-se de praticar atos de turbação ou esbulho contra o imóvel do espólio autor, ora Agravado, nos seguintes termos:

"[...] Para a concessão da proteção possessória liminar, tratando-se de interdito proibitório, é imprescindível a comprovação da posse exercida pela parte autora e o justo receio de ser molestado em sua posse por ato de turbação ou esbulho alheio iminente (art. 567 do CPC).
Em sede de cognição sumária, com base nas alegações autorais e documentos que acompanham a exordial, verifico o preenchimento dos indigitados requisitos legais.
A posse do imóvel em questão foi demonstrada pela sentença que reconheceu a usucapião extraordinária (autos nº 8000687-51.2021.8.05.0077 – Id 451112956 - Pág. 2/5), ao passo que a ameaça de esbulho iminente é extraída do boletim de ocorrência que acompanhou a exordial (ID 451112958 - Pág. 1).
Diante desse panorama, em análise perfunctória, vislumbro a reunião dos requisitos do art. 567 do CPC, razão pela qual defiro a liminar possessória, para determinar que o réu abstenha-se de praticar atos de turbação ou esbulho contra o imóvel do espólio autor até o julgamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 10.000,00 [...]."

Irresignado, o acionado interpôs o presente recurso (ID. 67169048), aduzindo que, "conforme cópia de Escritura Declaratória de Direitos de Posse, lavrada em 09/06/2016 ficou estabelecido que a Srª Edneide Brito do Nascimento – genitora do Agravante - e o Sr. Antonio Marcolino Andrade são senhores legítimos e proprietários, exercendo este direito a mais de quarenta anos do imóvel localizado à Rua Nova Brasilia, s/n , medindo 47.075,78 m²". (ID. 67169652).

Alega que "a família do Agravante se reservou aos cuidados da área que foi cercada pelo seu avô, passando a criar alguns animais e plantações sazonais" mas que, "inadvertidamente, foi procurado pelo Agravado, que informou que o terreno era todo dele e de seus irmãos e, por isso, passaria o trator sobre toda área".

Afirma que no dia 14/03/2024, no mesmo dia que o Agravado fez a aludida ameaça, foi notado um rompimento da cerca, o que fez a genitora do Agravante registrar uma queixa como tentativa de Esbulho (ID. 67170619).

Assevera que "em 24/05/2024, após a retirada dos poucos animais para vacinação, o Sr. Cleiton invadiu a propriedade, bloqueou acesso que agravante possuía, construiu novas cercas e colocou animais, presumidamente de sua propriedade, sem qualquer autorização judicial, esbulhando o imóvel – momento em que foi aditada o registro da Queixa , conforme Boletim de Ocorrência, passando a ser Esbulho consumado".

Defende que "é solar que o agravante e sua família possuíam a posse da referida área – 14.531,98 m² - e é somente sobre esta área que o Agravante e sua família são possuidores atualmente, com pequenas plantações e criação de 4 cabeças de gado – que estão em pastagem cedida, tendo em vista a invasão de suas terras por parte do Agravado".

Nesse sentido, pugna pela concessão do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para, confirmando a liminar recursal, reformar a decisão recorrida.

Distribuídos os autos, foram determinados à minha relatoria por prevenção com o Agravo de Instrumento nº 8045384-92.2024.8.05.0000, conforme certidão ao ID.70973584.

É o breve relatório.
DECIDO.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC/2015, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. (…)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que, para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, em se tratando de Agravo de Instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferida a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.

Trata-se, na origem, de ação de interdito proibitório na qual o autor, ora Agravado, CLEITON COSTA ANDRADE, afirma que é legítimo possuidor do imóvel situado na rua Nova Brasília, s/n, Esplanada – Bahia, em razão do exposto na sentença proferida nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária nº 8000686- 51.2021.8.05.0077, que reconheceu o seu domínio sobre o imóvel e que o réu, ora Agravante, ROGÉRIO BRITO DO NASCIMENTO, vem ameaçando imitir-se na posse deste bem, que não lhe pertence.

Após a petição inicial, o M.M. Juízo a quo prolatou a decisão, ora agravada, entendendo pela demonstração da posse do autor (Agravado) e do esbulho sofrido por este.
Registre-se que os presentes autos vieram à minha relatoria por prevenção com o Agravo de Instrumento nº 8045384-92.2024.8.05.0000, interposto por CLEITON COSTA ANDRADE, em face de decisão interlocutória (id. 447219330 dos autos de origem) proferida pelo mesmo MM juízo primevo no bojo da Ação de Reintegração de Posse n.º 8000842-49.2024.8.05.0077, ajuizada por EDNEIDE BRITO DO NASCIMENTO, que concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a reintegração de posse em desfavor do recorrente. Além disso, em sede de liminar, mantive a decisão ao ID. 67035334- daqueles autos.

Ademais, nos autos deste agravo, o Recorrente acostou, dentre outros documentos, o Termo de Posse conjunta (ID. 67169652), memorial descritivo (ID. 67170626), fotos das plantações cultivadas por sua genitora, EDNEIDE BRITO DO NASCIMENTO, no local (ID. 67169666), decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 8000842-49.2024.8.05.0077, ajuizada pela genitora do Agravante, que lhe deferiu liminarmente a reintegração de posse no imóvel objeto da presente demanda (ID. 67169664)

Pois bem.

Da análise do acervo probatório colacionado aos autos, verifica-se que o Agravado tenta desconstituir a posse do Agravante sob o fundamento de que, nos autos da ação de usucapião nº 8000687-51.2021.8.05.0077, fora declarada a propriedade do seu genitor sobre o terreno litigioso.

De logo, cumpre ressaltar que a ação de usucapião acarreta a aquisição da propriedade do bem, que difere da discussão objeto do presente feito, qual seja, a posse. Assim, tal argumento do recorrente não se presta a desconstituir a posse da recorrida por se tratarem de institutos distintos.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501451-97.2015.8.05.0022 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JOSECY MARTINS DOS REIS Advogado (s): DEVALDIR CATARINO APELADO: GENADIO LAURO BISPO Advogado (s): V CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO. PROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – A ação de reintegração de posse é o meio processual adequado à reposição da posse àquele que a tenha perdido em razão de ato esbulhatório. II – Para se obter o direito à reintegração de posse de determinado imóvel deve o Requerente comprovar a posse anterior, o esbulho praticado pelo Requerido, a perda da posse e indicar a data da prática de tal ato. III – Na ação de reintegração de posse a alegação concernente à propriedade é desnecessária, porquanto se trata de demanda que visa proteger a posse anteriormente efetivada, constituindo-se esse o núcleo da demanda formulada, e não o direito de propriedade, perseguido por meio de ação petitória. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0501451-97.2015.8.05.0022, de Barreiras, em que figuram como Apelante JOSECY MARTINS DOS REIS e como Apelado GENADIO LAURO BISPO. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da

Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA
(TJ-BA - APL: 05014519720158050022 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Barreiras, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)

Ademais, verifica-se da análise dos autos da referida demanda, que o terreno objeto da ação de usucapião possui a seguinte descrição: "Imóvel urbano situado na rua nova Brasília nº 500, centro Esplanada/BA, medindo 53.580,00 m² de área total" de inscrição imobiliária nº 01.01.030.1230.000, cujos confrontantes são: Rua Nova Brasília, Rua Projetada, Maria de São Pedro Amorim Borges, Antônio Batista dos Santos Neto, Faixa de Domínio da BR 101 e Travessa Nova Brasília (ID. 110447731 dos autos da ação de usucapião nº 8000687-51.2021.8.05.0077).

Contudo, o terreno declarado como sendo de posse conjunta, nos termos da Escritura de ID. 67169652, constitui imóvel urbano situado na Rua Nova Brasília, s/n, na Cidade de Esplanada /BA, medindo 47.075,78 m² de área total e de inscrição imobiliária nº 01.01.030.1664.000.

Constata-se, portanto, que os terrenos possuem endereços, medidas e inscrição imobiliária distintas, de forma que não se pode desconstituir a posse do Agravante somente com base na usucapião, como pretende o Agravado.

No mesmo sentido, também não são aptas a desconstituir a posse do Agravante as declarações de ID. 451116309 dos autos de origem, uma vez que assinadas por pessoas estranhas aos autos, sem a devida descrição do imóvel e produzidas de maneira unilateral pelo Agravado.

Outrossim, a decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 8000842-49.2024.8.05.0077, ajuizada pela genitora do Agravante, lhe deferiu liminarmente a reintegração de posse no imóvel objeto da presente demanda (ID. 67169664).

Cumpre destacar que a comprovação da titularidade da posse depende de dilação probatória a ser realizada no bojo do processo principal para, somente após, ser objeto de apreciação em cognição exauriente.

Entretanto, no presente momento processual, em que se discute a aparência e probabilidade do direito em cognição sumária, se conclui que restou demonstrado o fumus boni iuris em favor do Agravante, em razão da decisão que deferiu a sua genitora a reintegração de posse sobre o imóvel em discussão (ID. 67169664) como também por restar comprovado alhures que a decisão proferida no bojo da Ação de Usucapião Extraordinária (ID. 110447731 dos autos da ação de usucapião nº 8000687-51.2021.8.05.0077) não possui o condão de comprovar que posse de toda a área foi exercida exclusivamente pela família do Agravado, o que fragiliza a decisão agravada.

Quanto ao periculum in mora, é cristalino que há risco de deterioração dos bens do Agravante caso se mantenha a sua proibição de acesso ao terreno.
Portanto, ao menos em uma cognição sumária dos autos, vislumbra-se dos documentos juntados que restou comprovada a posse do Agravante e o esbulho realizado pelo Agravado.

Ante o exposto e, sem que esta decisão vincule a análise meritória, presentes os requisitos previstos no art. 300 c/c art. 1.019, I, art. 995, parágrafo único, todos do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, com a suspensão dos efeitos da Decisão de ID. 451635269 dos autos de origem, até ulterior julgamento deste recurso de agravo.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da Decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR35/28/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO

8066516-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sangime Industria De Moveis Ltda
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332-A)
Agravante: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332-A)
Agravante: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332-A)
Agravante: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332-A)
Agravante: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066516-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros (4)
Advogado(s): DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANGIME INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, ALTEMIR ABREU DE MOURA, ORLANDO OLIVEIRA E MOURA, JOSEFA ABREU DE MOURA e ALTEMAR ABREU DE MOURA em face de decisão proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Família, Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Euclides da Cunha, nos autos da ação execução nº 0000641-31.2003.8.05.0078, ajuizada por BANCO DO NORDESTE, ora agravado, que, rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios na decisão embargada, nos seguintes termos:

“A preclusão temporal, instituto fundamental à segurança jurídica, impede a rediscussão da matéria neste momento processual. Sendo assim, diante da inércia da executada, há de se reconhecer a preclusão no tocante à desconformidade com a ordem das peças dos autos. De igual sorte, a alegação de páginas faltando e ilegíveis, deveriam ter sido apontadas quando da intimação da migração. Como se não bastasse, não há comprovação de qualquer prejuízo suportado pela parte em virtude da migração dos autos para este sistema processual.
AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS
Outrossim, falece razão ao Embargante, visto que os bens penhorados no curso do processo foram devidamente registrados e avaliados, conforme se extrai do id 185314842. Sendo assim, a decisão que determinou o leilão consta as informações necessárias, já que determinado o leilão dos bens penhorados nos autos, bens estes que estão na posse do depositário fiel e sócio da empresa, o Sr. Altemar Abreu de Moura.
A lavratura do auto de penhora não demanda uma descrição pormenorizada do objeto, bastando que seja suficiente para sua adequada particularização - art.838, III, do CPC, como de fato ocorreu, restando, pois, válido o auto de penhora tanto no aspecto formal quanto material.
Ademais, após a nomeação do leilão para informar se aceita o múnus e a indicação das datas, foi publicado o edital com todas as especificações, conforme determina o Código de Processo Civil.
No mais, quanto ao pedido de tutela de urgência para suspender o leilão, verifica-se que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade de direito, considerando que não foi demonstrada nulidade capaz de invalidar a hasta pública designada.
Por todo o exposto, NÃO ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SANGIME INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA ante a inexistência dos vícios autorizadores.” (ID 469914118 dos autos de origem)

Irresignados, os agravantes interpuseram o presente recurso (ID 72269069), arguindo que a decisão agravada deve ser reformada, pois o Juízo a quo não observou que, após a digitalização, o processo ficou desordenado, há documentos ilegíveis e páginas faltantes; sendo necessária a retificação dos autos, vez que tais irregularidades “impossibilitam a análise dos documentos essenciais, configurando cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal”.

Aduzem que “o edital de leilão não especifica claramente os bens a serem leiloados nem seus valores de avaliação” o que viola o contraditório e a ampla defesa.

Alegam que na decisão agravada não consta a aceitação do leiloeiro nomeado.

Pugnam que antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a realização do leilão o constante no Edital ID 469778802, que objetiva a venda dos bens dos Agravantes. Ao final, requerem o provimento do presente recurso para que se determine ao Juízo a quo o saneamento dos autos e devolução ao setor de digitalização para resolução dos problemas apontados e, em seguida, dar vistas aos Recorrentes "para prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para que possam avaliar a migração do processo físico para o digital e manifestar-se a respeito" e, em seguida, intime-se o leiloeiro para "divulgar, de forma clara e precisa, a lista dos bens a serem leiloados, acompanhada de seus valores, permitindo que os Agravantes, quando intimados, possam impugnar ou validar os atos relativos ao leilão".
É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de agravo de instrumento.

No caso sub judice, em sede de tutela de urgência, pretendem os Agravantes suspender a realização de leilão de bens imóveis, sob o argumento de que a digitalização dos autos apresentam irregularidades que afrontam a ampla defesa e o contraditório; que não foram discriminados os bens que serão objeto de leilão e nem há prévia avaliação desses imóveis, além de não constar nos autos que o leiloeiro tenha aceitado o munus.

Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o CPC, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.

No que toca à arguição de irregularidade da digitalização, anote-se que a migração do processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi concluída em 23/01/2019 (ID 19354624 dos autos de origem), sendo as partes devidamente intimadas da migração por meio do Diário em 14/02/2019 (ID 167935895 dos autos de origem). Em seguida, a execução seguiu seu curso com a participação ativa dos Agravantes/Executados.
Assim, a digitalização ocorreu em 23/01/2019 e, agora, em 2024, após aproximadamente cinco anos, os Recorrentes buscam a suspensão do leilão alegando supostas irregularidades na digitalização. Compete aos litigantes a arguição de eventuais irregularidades na digitalização e nulidades dos atos processuais na primeira oportunidade em que se manifestaram nos autos, conforme o art. 278, caput, do CPC/2015.

À primeira vista, a suscitação tardia de irregularidade na digitalização aparenta ser manobra processual que afronta a boa-fé processual.

Transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em rechaçar a nulidade de algibeira, na qual se alega a existência de vício formal apenas em momento oportuno, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. [...]
4. Agravo interno não conhecido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.456.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE SONEGADOS. VIOLAÇÃO LITERAL. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. 1. A suscitação tardia da nulidade, quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra que não se coaduna com a boa-fé processual.Precedentes. 2. Demonstrado que o autor da ação rescisória teve conhecimento do ajuizamento da ação de sonegados e acompanhou ativamente toda a instrução do feito, mas não indicou prejuízo algum em razão em razão da ausência da formação de litisconsórcio naqueles

autos tem aplicação do princípio pelo qual não se declara nulidade na ausência de prejuízo dela decorrente. 3. O acórdão rescindendo, a partir do exame das provas dos autos, concluiu que os imóveis rurais em discussão na ação de sonegados integravam o patrimônio do falecido, diante da constatação de que o ora agravante fez a transferência para o seu nome dez anos após óbito e, ainda, que não comprovou ter efetivado nenhum pagamento pelos referidos bens.4. A jurisprudência consolidada do STJ considera que a ação rescisória não é a via adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos.5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2031632 MA 2022/0318799-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. A alegação de afronta ao artigo 1022, II, do CPC/15, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. Precedentes. 2. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. É vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1131185 RJ 2017/0164133-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 31/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL NA PERSPECTIVA ADEQUAÇÃO PRESENTE PARA UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IRREGULARIDADE RELATIVA À NATUREZA DO PROCESSO E AO PRAZO PARA RESPOSTA NO MANDADO DE CITAÇÃO. NÃO ARGUIÇÃO DA NULIDADE NA CONTESTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO ART. 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NÃO VERIFICADA. I - Trata-se de ação rescisória cujo objetivo é a rescisão de acórdão da lavra do eminente e saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.418.856 - RS, que afastou a alegação de nulidade de citação em ação civil pública por improbidade administrativa. II - Ainda que o fundamento seja a nulidade de citação, a ação rescisória é instrumento adequado para análise dessa querela nullitatis insanabilis, porque essa matéria pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma. Como corolário do princípio da instrumentalidade das formas, aplica-se o da fungibilidade das ações. Preliminar de carência de ação afastadas. Precedentes: REsp 1456632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017; AR 3.234/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 14/2/2014. III - Mesmo se tratando de vício que pode ser conhecido de ofício - nulidade de citação, a parte não pode mantê-lo oculto, para sacá-lo mais de três anos depois do ato praticado, com o propósito de anular o processo e repetir os atos processuais. Essa postura, por óbvio, não atende aos princípios da cooperação, da boa-fé e do contraditório. Inadmissibilidade da chamada “nulidade de algibeira”. Precedente: AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015. IV - Embora se constate irregularidade no texto do mandado, não se pode reconhecer o vício da nulidade da citação caso o réu compareça, ofereça contestação, não alegue nela a nulidade e não se vislumbre prejuízo. Ausência de violação ao art. 247 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes: REsp 1316372/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 613.320/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016. V - Improcedência dos pedidos formulados na ação rescisória. (AR n. 5.233/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 17/12/2020)

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. CITAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC/1973 (ART. 278 DO CPC/2015). [...] 6. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1656403/SP , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO ALEGADA NO PRIMEIRO MOMENTO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NO LITÍGIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio pas de nullite sans grief, consagrado pelos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC/73. Referida nulidade deve ser alegada no primeiro momento oportuno, sob pena de preclusão, assim como decidiu o Tribunal a quo. Precedentes. 4. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de cerceamento de defesa pela inadmissibilidade da contradita. Rever tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ. Além disso, a parte agravante não demonstrou nenhum prejuízo capaz de fundamentar a alegação de nulidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1099252/ES , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).

Com efeito, haveria que se observar o princípio da cooperação processual no momento em que os Agravantes/Executados foram intimados da migração do processo para o PJE, tendo inclusive os Recorrentes apresentado manifestações nos autos de origem após a migração. De tal maneira, não se mostra razoável, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, se obstar atos processuais sob o argumento de irregularidade na digitalização depois de anos desse evento.
Com efeito, observa-se que a argumentação dos Agravantes quanto ao vício foi apresentada de forma genérica, alegando a falta de 'documentos essenciais', 'ausência de páginas' e 'documentos ilegíveis', sem, contudo, especificar quais seriam os documentos faltantes, as páginas ausentes ou aqueles que seriam inservíveis.

Eis o teor da manifestação do agravante (ID. 72269069, p. 6/7):

"[...] Ausência de Páginas: Verifica-se a ausência de documentos essenciais que, originalmente presentes nos autos físicos, não constam nos autos digitais. [....]
[...] Do Erro Material: A ausência de páginas e os documentos ilegíveis constituem erro material grave, devendo ser sanado pela conferência e restauração dos autos, conforme preceitua o art. 494, inciso I, do CPC, que trata do dever de retificar erro material antes da continuidade do processo. [...]"

Quanto à arguição de ausência de discriminação clara dos bens que serão objeto do leilão e de avaliação dos bens, nos autos de origem há Auto de Penhora discriminando os bens e laudo de avaliação realizado em 09/03/2022 pelo Oficial de Justiça Avaliador (ID 185314842 dos autos de origem); o Exequente requereu a alienação desse bens (IDs 200258706, 228945787, 353732446 e 446658512 dos autos de origem); e o Juízo a quo deferiu o leilão e nomeou leiloeiro no ID 454728921 dos autos de origem.
Frise-se que o Auto de Penhora, claramente destacou e especificou os bens que foram avaliados pelo oficial de justiça no cumprimento da diligência, da seguinte forma (ID. 185314842 - PJE1G):

'[...] Aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, neste município de Euclides da Cunha - Bahia, onde fui eu, Oficial de Justiça Avaliador, Carlos Alberto Pereira de Santana, em cumprimento ao mandado expedido dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo n° 0000641-31.2003.8.05.0078, em que é exequente Banco do Nordeste do Brasil S.A e executado Sangime Indústria de Móveis Ltda - Me e Outros e, aí sendo, procedi a PENHORA dos seguintes bens:
- 01 (um) terreno urbano localizado no Jardim Paraíso, Quadra II, Chão Vermelho, nesta cidade, com área total de 2.666,87 m2, confrontando-se pela frente com a Rua I; pela direita com a Rua A; pela esquerda com a Rua J e pelos fundos com o Lotes 11 e 12 da Quadra II, registrado no CRIH desta Comarca sob n° 4343 do Livro 2L, às fls. 149.situada na zona rural deste município de Euclides da Cunha - Bahia, a qual mede 31,5 hectares, registrada sob on° 6232, fls. 96 do Livro 2 V, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Euclides da Cunha - Bahia.
EM VISTORIA:
O referido terreno encontra-se atualmente coberto por mato rasteiro; uma área de aproximadamente 250m2 com alicerce; uma área de aproximadamente 7m de largura sendo utilizada como via publica; outra área do aludido terreno, referente a dois terrenos com 250m2 cada um, encontra-se dentro de uma propriedade murada.
- 01 (um) imóvel comercial localizado na Av. Ruy Barbosa, n° 06, Centro, nesta cidade, com área total de 260 m2, limitando-se pela frente com a via pública; pela direita com prédio comercial de Ana Maria Rodrigues, pela esquerda com o prédio comercial de José Bezerra Neto e pelos fundos com o prédio comercial de Hermógenes Dantas de Andrade, registrado no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Euclides da Cunha - Bahia, sob no CRIH desta Comarca, sob n° 2-1729, Livro 2E, às fls. 189.
EM VISTORIA:
A referida propriedade na parte térrea possui:
Lanchonete - um salão comercial com balcão revestido de piso de cerâmica e uma base em granito, com aproximadamente 3m x 15cm; piso de cerâmica já bem desgastado; meia parede com revestimento de cerâmica; coberto por laje; pequena cozinha com revestimento e piso de cerâmica; uma caixa d'agua de 1000 litros; um mictório com piso e revestimento (meia parede) de cerâmica, coberto por uma base de madeira com uma caixa de fibra com capacidade para 500 litros; urna pia e um vaso sanitário; um vão com piso e meia parede em revestimento de cerâmica e coberto por laje; urna cozinha com cobertura de laje e forro de gesso; uma pia inox; um banheiro com cobertura em laje, piso e revestimento de cerâmica.
Casa do Bolo - um vão com piso de cerâmica; cobertura em laje e forro de gesso; um balcão revestido de cerâmica; uma parede atrás do balcão também revestida de cerâmica; urna escada revestida de cerâmica que da acesso a um banheiro e a um corredor de acesso às residências do 1O andar e a porta de saída para a rua; banheiro com piso e meia parede revestida em cerâmica; um depósito de chão batido, coberto por laje e 02 (dois) reservatórios de água; uma área de serviço com piso de cerâmica, uma pia e 02 (dois) reservatórios de água em concreto com capacidade para aproximadamente 10.000 1 (dez mil litros); um sótão pequeno utilizado como depósito; um vão na parte superior dos fundos com uma caixa d'água com capacidade para 1000 1 (mil litros), coberto por telhas de cerâmica.
Acesso às residências do 1° andar - duas escadas revestidas de cerâmica, ligadas por um corredor com piso em cerâmica e coberto por laje.
Casa "A" (1° andar) - uma sala com piso de cerâmica e forro em PVC; uma janela de vidro e alumínio estilo vitrô; uma porta de madeira; uma cozinha com piso de cerâmica, forro de PVC; um balcão em mármore de aproximadamente 1m (um metro); uma pia com parede revestida de cerâmica; uma área de serviço com piso de cerâmica e forro de PVC; uma pia pequena de lavanderia na parte interna do imóvel; um banheiro com piso e revestimento de cerâmica, coberto por forro de gesso; um basculante de alumínio e vidro; um box em acrílico; uma grade de ferro servindo de divisória entre a sala e a área de serviço; dois quartos com piso de cerâmica, cada um com um janelão em madeira e cobertos por forros de PVC.
Casa "B" - 1º (andar) - uma sala com piso e revestimento de cerâmica, forro de gesso e uma janela em alumínio e vidro; um quartinho de dispensa na sala com porta em madeira, piso e telha de cerâmica; um quarto com piso de cerâmica, forro de gesso e

uma janela de alumínio e vidro; uma área de serviço com piso de ard6sia, uma pia pequena de lavanderia; uma cozinha com piso e revestimento de cerâmica; um balcão (estilo cozinha americana) de aproximadamente 1m (um metro); uma pia; um banheiro com piso e revestimento em cerâmica, box em acrílico, forro de gesso e um vitrô de alumínio e vidro; um quarto/depósito com piso e telhas de cerâmica e janela de alumínio e vidro. [....]"

No ID. 461297465 dos autos de origem, o Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira aceitou o munus, informou a data a serem realizados os leilões no site www.leiloesjudiciaisbahia.com.br e comprometeu-se a confeccionar e publicar editais de leilão a ser publicado com a antecedência de 05 (cinco) dias do leilão. No ID 468961409 dos autos de origem, o leiloeiro comunicou a publicação do edital.

Publicado o Edital de Leilão e Intimação no ID 469778802 dos autos de origem com a descrição dos bens a serem leiloados, a avaliação total, o lance mínimo e forma de pagamento à vista ou parcelado.

Da documentação carreada aos autos, ao contrário do que argumentam os Agravantes, aparentemente cumpriu-se as etapas necessárias à realização do leilão e garantiu-se aos executados a ampla defesa e o contraditório.

Destarte, ao menos no presente momento, os Agravantes não apresentaram indícios das irregularidades apontadas, estando ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, de modo que não restam preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida.
Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I, ambos do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo-se a decisão de origem, até ulterior julgamento deste recurso de agravo.
Em tempo, com relação ao requerimento da gratuidade da justiça, verifica-se que um dos Agravantes é pessoa jurídica, não sendo presumível a sua hipossuficiência.
Assim, intimem-se os Agravantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem aos autos documentos que evidenciem fazerem jus à gratuidade da justiça, como cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, movimentações financeiras, balanços patrimoniais, planilhas, despesas mensais, além de outros documentos, fora os que já foram acostados nos autos, que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido.
Outrossim, após o deferimento da gratuidade ou eventual pagamento das custas, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da Decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR34/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8062231-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rose Leide Pereira Lopes
Advogado: Adriane Almeida De Oliveira (OAB:RJ120515)
Agravado: Evandro Lopes Da Ajuda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062231-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSE LEIDE PEREIRA LOPES
Advogado(s): ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ120515)
AGRAVADO: EVANDRO LOPES DA AJUDA

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os ‘prints’ inseridos na petição de ID 71577788, fls. 05, estão ilegíveis, intime-se a Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos cópias da declaração de imposto de renda dos últimos três exercícios, com o objetivo de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, conforme o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que, para uma melhor análise do teor dos documentos apresentados para comprovação da gratuidade, seria ideal que fossem juntados de forma separada e autônoma, e não apenas como ‘prints’ anexados no corpo da petição.”

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR34/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8015107-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642-A)
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934-A)

Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72256347
Processo N° : 8015107-93.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642-A), VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934-A)
JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518082723200000121958471

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8062331-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Great Oil Perfuracoes Nordeste Ltda
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201-A)
Agravado: Antonio Do Vale Aquino
Advogado: Francisca Marcia De Abreu Moura (OAB:CE16305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062331-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201-A)

AGRAVADO: ANTONIO DO VALE AQUINO
Advogado(s): FRANCISCA MARCIA DE ABREU MOURA (OAB:CE16305)

DESPACHO
Inicialmente, a Agravante pugnou pela Gratuidade da Justiça em sede de recurso.
Ausentes evidências da hipossuficiência financeira alegada, determinou-se sua intimação para comprovar a condição de pobreza aqui declarada (ID. 71053449).
Documentos juntados tempestivamente (IDs. 71829218 e 71829221).
Contrarrazões apresentadas (id. 71964419), impugnando o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Agravante.
Não obstante o recurso ainda não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, uma vez que pendente a análise do pedido de gratuidade recursal, vê-se que espontaneamente o Agravado manifesta-se nos autos impugnando o pedido do benefício formulado pelo Agravante, juntando diversos documentos.
Sobre esse ponto e sem adentrar no mérito recursal, oportunizo ao Agravante se manifestar no prazo de 10 dias, em primazia ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8050904-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Y. K. M. C.
Advogado: Livia Muniz De Araujo Ramalho (OAB:BA43815-A)
Agravante: Fabricia Martins Chaves
Advogado: Livia Muniz De Araujo Ramalho (OAB:BA43815-A)
Agravante: Zafir Empreendimentos E Solucoes Ltda
Advogado: Livia Muniz De Araujo Ramalho (OAB:BA43815-A)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050904-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: Y. K. M. C. e outros (2)
Advogado(s): LIVIA MUNIZ DE ARAUJO RAMALHO (OAB:BA43815-A)
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
A9
DESPACHO
Verifica-se que Agravo Interno foi interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A (ids. 69249048 e 69249049), em 12/09/2024, no bojo do recurso principal, em consonância com o Decreto Judiciário nº 700.
Contudo seu protocolo não observou a devida forma autuação ali consignada, veja-se:
“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária: [...] II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)”
Isto posto, intime-se a recorrente para corrigir a autuação, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8064677-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845-A)
Agravado: Construtora Kamilos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064677-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): CAMILLA ALVES BRITTO (OAB:BA25845-A)
AGRAVADO: CONSTRUTORA KAMILOS LTDA
Advogado(s):
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR/BA, nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, tombada sob o nº 8146940-42.2021.8.05.0001, contra si movida pela CKL – CONSTRUTORA KAMILOS LTDA, que designou perito judicial em despacho de saneamento, nos seguintes termos:
(...) “Com base na análise da situação, parece que o pleito administrativo de indenização protocolado em 2020 está dentro do prazo de prescrição de 10 anos, à luz do o art. 205 do Código Civil. A hipótese se refere a ação revisional do contrato, mesmo que este já tenha sido extinto, o mesmo poderá ser revisado dentro do prazo prescricional do art. 205 do CC. [...] Refuto a prejudicial de mérito avocada pela parte demandada. [...] Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período. Cada Parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes (art.95 do CPC). Na hipótese, registro que a prova pericial será custeada pelas contendoras. [...] Declaro saneado o processo. Por ser a hipótese relação jurídica adstrita à responsabilidade contratual, a parte ré deverá comprovar o adimplemento contratual. Nomeio como perito do juízo o Dr. CYRANO VIANNA NETO, OAB/BA N.º 24.989; pontuado que o mesmo deverá se prevalecer de profissional qualificado da área de contabilidade. [...] Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC). Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC). [...] As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC. Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, o perito designado terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC. Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.” (...)
Irresignada, a Agravante aduz em síntese, ser cabível o agravo de instrumento por ser a prescrição parte do mérito da demanda, ao tempo em que argumenta pela desnecessidade de prova pericial, e defende, que em caso de sua mantença, é imprescindível a designação de um contador.
Desenvolvendo tais argumentos, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada e revogar a nomeação da perícia técnica contábil “ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de seus direitos”.
Recurso preparado vide DAJEs e comprovantes juntados aos IDs. 71701072 e 71701074.
É o relatório. DECIDO.
Emerge dos autos, que a Agravante se insurge contra despacho saneador que designou perito judicial, Advogado, com vasta especialização na área de contratos e finanças, para análise do contrato objeto da lide, bem assim, verificação dos valores controvertidos referentes ao pedido de indenização decorrente de dano material oriundo de descumprimento contratual.
É cediço que o Agravo de Instrumento é um recurso, cujas hipóteses de cabimento encontram-se previstas no Código de Processo Civil, no artigo 1.015. Veja-se:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
E que, a mitigação dessa taxatividade também é restrita a situação específica, em que exista o risco de inutilidade do julgamento se aguardada a apelação. Note-se:
"Tema 988 do STJ: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"
Da análise dos autos, observa-se, que o caso em comento não se enquadra nas hipóteses de cabimento do artigo 1.015 do CPC e nem possui os requisitos firmados no Tema 988 do STJ.
Dessa forma, medida impositiva é a inadmissibilidade deste agravo de instrumento, uma vez que, as alegações recursais devem ser objeto de irresignação em peça própria a ser submetida à análise do juízo natural, sob pena de supressão de instância.
Assim, a situação dos autos se amolda à hipótese do art. 932, III, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
Isto posto, com fundamento no art. 932, III do CPC, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, por reputá-lo inadmissível, nos termos acima expostos.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, de de 2024
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8065428-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Paulo Oliveira Cruz
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679-A)
Advogado: Gabriel Torres Da Silva Torres (OAB:BA83659)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065428-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS PAULO OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): GABRIEL TORRES DA SILVA TORRES (OAB:BA83659), IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS (OAB:BA60679-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)
A5
DESPACHO

Ao analisar os autos, verifica-se que MARCOS PAULO OLIVEIRA CRUZ interpôs recurso de Agravo de Instrumento (ID71955012), requerendo a concessão da gratuidade de justiça, sob alegação de insuficiência financeira.
Nesse sentido, vale ressaltar que a simples declaração de insuficiência financeira não é suficiente. É necessário comprovar de forma convincente que a negativa do benefício impediria seu acesso à justiça.
Contudo, ao examinar os documentos apresentados pela parte Agravante, não se confirma a alegada impossibilidade de arcar com os custos processuais recursais, considerando o valor das custas de R$384,52 e das taxas de envio eletrônico de intimações, de R$5,64 cada.
Diante disso, não atendidos os requisitos para a concessão do benefício nesta instância, INDEFIRO o pedido de gratuidade RECURSAL. Com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 10 dias, comprove o respectivo preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, outubro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8065487-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Kroton Educacional S/a
Agravante: Camila Jacobina Oliveira
Advogado: Djalma Jacobina Neto (OAB:BA74792)
Agravado: Diretor Do Centro Universitario Unime

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065487-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMILA JACOBINA OLIVEIRA
Advogado(s): DJALMA JACOBINA NETO (OAB:BA74792)
AGRAVADO: KROTON EDUCACIONAL S/A e outros
Advogado(s):
A5
DECISÃO
CAMILA JACOBINA OLIVEIRA interpõe agravo de instrumento (ID71978026), com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando reforma da decisão proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA "INAUDITA ALTERA PARS" sob nº 8110554-08.2024.8.05.0001, proposta em face do KROTON EDUCACIONAL S/A, em trâmite na 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, que indeferiu o pleito liminar, nos seguintes termos:
"A hipótese é, no momento, de indeferimento de tutela provisória, até a angulação processual, quando diante de maiores elementos a serem produzidas pela acionada verificar hipótese de revisão da presente ou até concessão de tutela de evidência (…) Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta. Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado. Posto isto: INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. SALVADOR, (BA), segunda-feira, 21 de outubro de 2024.FÁBIO MELLO VEIGA.JUIZ DE DIREITO.'
Em suas razões (ID71978026), a agravante, estudante de medicina, argumenta, que está no último semestre do curso e que a decisão causaria prejuízos graves e irreparáveis, dado o histórico de problemas na prestação de serviços pela agravada, especialmente na atualização de dados acadêmicos.
Alega ainda, que as disciplinas contestadas foram concluídas com êxito, pleiteando, assim, o deferimento da liminar para assegurar sua participação nos estágios obrigatórios e sua formatura em dezembro de 2024.
É o relatório. DECIDO.
Para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
No caso em análise, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Isto porque a decisão agravada fundamentou adequadamente o indeferimento da tutela provisória, ressaltando a necessidade do contraditório para melhor análise da questão, especialmente considerando a complexidade da matéria e a necessidade de verificação da regularidade das disciplinas cursadas pela agravante.
Ademais, não há elementos suficientes nos autos que demonstrem, de plano, o alegado risco de prejuízo irreparável, uma vez que a própria decisão agravada ressalvou a possibilidade de reapreciação do pedido após a apresentação de defesa pela parte contrária.
Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.
Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, de outubro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8065477-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Idauza Andrade Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065477-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: IDAUZA ANDRADE CERQUEIRA
Advogado(s):
A5
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A., contra decisão do Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Planalto/BA. Na Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com Pedido de Tutela Antecipada e Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito (Processo nº 8001146-73.2024.8.05.0198), ajuizada por IDAUZA ANDRADE CERQUEIRA, foi parcialmente deferida a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro parcialmente, em caráter liminar, a tutela de urgência para determinar que o réu suspenda os descontos das parcelas de R$ 144,53 e R$ 32,20, referentes aos contratos nº 90131535004 e 90131534822. Em caso de descumprimento, incidirá multa de R$ 300,00 por desconto indevido, limitada ao valor da causa. Deixo de designar audiência conciliatória, considerando a baixa chance de acordo e a inexistência de conciliador nesta comarca, evitando sobrecarga do cartório com atos infrutíferos. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, conforme art. 335, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Esta decisão tem força de mandado. PLANALTO/BA, 2.10.2024. Daniella Oliveira Khouri, Juíza de Direito."
Nas razões recursais (ID71971424), o agravante alega que a tutela foi concedida de forma equivocada, uma vez que a agravada celebrou contrato de empréstimo consignado, sendo regulares os débitos impugnados. Argumenta ainda "ausência de responsabilidade do banco pelo cumprimento da tutela, devido à necessidade de intervenção da fonte pagadora, ausência de depósito judicial ou devolução dos valores creditados à agravada, e a impossibilidade de suspensão dos descontos, sob pena de onerosidade excessiva."
Diante disso, requer: I) concessão imediata do efeito suspensivo para autorizar a manutenção das cobranças do contrato firmado com a agravada; (II) envio de ofício ao INSS para viabilizar a suspensão dos descontos; (III) revogação da liminar, com exclusão da multa, ou sua redução para R$ 50,00; (IV) determinação para que a agravada deposite os valores creditados em juízo, a fim de evitar onerosidade excessiva; (V) manutenção da reserva de margem até o trânsito em julgado e (VI) provimento total do recurso para reformar integralmente a decisão agravada.
É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A concessão de tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a agravada alega inexistência de relação jurídica, enquanto o agravante apresenta documentos comprovando a contratação e o crédito na conta da autora, evidenciando verossimilhança nas alegações.
O fumus boni iuris está caracterizado pela documentação (ID470703043 – PJE 1º Grau) que, em análise preliminar, indica presumir a existência de relação contratual entre as partes, bem como a regularidade dos descontos.
O periculum in mora se manifesta no risco de prejuízo ao banco pela suspensão dos descontos sem determinação de depósito judicial, o que comprometeria o equilíbrio contratual e a satisfação do crédito.
Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado para suspender os efeitos da decisão agravada, autorizando a manutenção dos descontos dos contratos nº 90131535004 e 90131534822 até o julgamento final deste recurso;

Em respeito ao contraditório, intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 dias, conforme art. 1.019, II, do CPC. Fatos novos relacionados ao recurso e com repercussão no seu andamento devem ser comunicados pelo Juízo de Primeiro Grau, conforme art. 1.018, §1º do CPC.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício, dispensando a emissão de novo documento para as notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, outubro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8062263-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Matilde Aragao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062263-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MATILDE ARAGAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo de n° 8062263-77.2024.8.05.0000, interposto por MATILDE ARAGAO contra decisão proferida pelo D. Juízo da : 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI que, nos autos da ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória e antecipação de tutela, de n.º 8003418-32.2024.8.05.0039, pelo agravante movida em face de BANCO PAN S.A., indeferiu parcialmente o benefício da justiça gratuita (ID. 464630932), nos seguintes termos:
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DETUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO ajuizada por MATILDE ARAGAO, em face de BANCO PAN S.A, sob os fundamentos delineados na inicial.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho ao ID437486207.
Embora acostados ao ID440111993 históricos de crédito, fatura da EMBASA, extratos bancários, extrato de informações do benefício, CNIS e histórico de empréstimo consignado, deixou a parte autora de trazer à baila faturas da COELBA, faturas de cartão de crédito e declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento).
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução do valor das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento), a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Publique-se. Intime-se.
Irresignado, a Agravante afirmou que ser pessoa humilde, idosa, sem aptidão para o trabalho e que em razão do contrato (RMC) tem visto parte dos seus parcos recursos ser dilapidados com descontos mensais dos quais desconhece, alegando receber à título de beneficio previdenciário valor correspondente ao salário mínimo, não dispondo de condições financeiras para pagar as custas processuais e possíveis honorários advocatícios.
Por tais argumentos, pugnou fosse deferido o efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão até julgamento final deste instrumental, com seu provimento para reforma da decisão atacada e, consequentemente, com a concessão da gratuidade vindicada.
É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais, sendo dispensada, provisoriamente, a comprovação do pagamento do preparo na interposição do recurso, uma vez que o presente feito versa, exclusivamente, sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 7º do CPC de que " Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

De igual modo, orienta ainda o art. 101, § 1º do mesmo diploma processual que "O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso".
Assim, passo a decidir sobre o pedido da gratuidade recursal.

Verificando o que consta dos autos, principalmente após ter o Magistrado oportunizado a juntada de novos documentos pela Agravante, não se verifica a alegada impossibilidade de preparar o recurso, considerando o valor das custas de R$ 384,52 e das taxas referentes a envio eletrônico de intimações, de R$ 5,64 cada.

Dessa forma, não vendo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício nesta instância, INDEFIRO o pedido de gratuidade RECURSAL, determinando, em atenção ao art. 932, parágrafo único, do CPC, a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove o respectivo preparo, sob pena de não conhecimento.

Outrossim, considerando o objeto a ser aqui discutido, revela-se necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, o lapso temporal a que se submetem os processos, desde sua distribuição até o julgamento, poderá ensejar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, ante a probabilidade de extinção do feito na origem por ausência do recolhimento das custas, se negada for a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.
Intime-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Transcorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8062212-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Barbosa Da Rocha
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182-A)
Agravado: Antonio Raimundo De Oliveira Santos
Agravado: Maria Aparecida Almeida Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062212-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO BARBOSA DA ROCHA
Advogado(s): ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO (OAB:BA62182-A)
AGRAVADO: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s):
A8
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo de n.° 8062212-66.2024.8.05.0000, interposto por PAULO BARBOSA DA ROCHA contra decisão proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Barreiras que, nos autos da ação de resolução contratual c/c indenização por danos materiais e morais de n.º 8009624-16.2024.8.05.0022, pelo agravante movida em face de ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS e OUTROS, indeferiu o benefício da justiça gratuita (ID. 465909297), nos seguintes termos:
Vistos, etc.
Diante da análise dos documentos apresentados pela parte autora a fim de obter a assistência judiciária gratuita, verifico que a comprovação de sua hipossuficiência econômica se mostrou insatisfatória.

No entanto, tendo em vista o valor da causa e considerando o disposto no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, autorizo o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes mensais e sucessivas.
A parte autora deverá providenciar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. As demais parcelas deverão ser quitadas até o dia 30 de cada mês, excetuadas as custas diligenciais que deverão ser pagas antecipadamente.
Publique-se e intime-se.
Irresignado, o Agravante afirmou que usou toda a sua reserva financeira para custear a entrada do valor do negócio jurídico entabulado, afirmando, não mais dispor de condições financeiras para pagar as custas processuais e possíveis honorários advocatícios.
Não trouxe documentos com a peça de recurso, mas na ação de origem, cingiu-se a juntar a CTPS, física e eletrônica (ID 465326050 dos autos primevos).
Por tais argumentos, pugnou fosse deferido o efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão até julgamento final deste instrumental, com seu provimento para reforma da decisão atacada e, consequentemente, com a concessão da gratuidade vindicada.
É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais, sendo dispensada, provisoriamente, a comprovação do pagamento do preparo na interposição do recurso, uma vez que o presente feito versa exclusivamente sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 7º do CPC de que " Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

De igual modo, orienta ainda o art. 101, § 1º do mesmo diploma processual que "O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso".

Assim, passo a decidir sobre o pedido da gratuidade recursal.

Verificando os documentos juntados pela Agravante, sua qualificação profissional, o objeto da demanda e os ganhos registrados na carteira de trabalho, não se verifica a alegada impossibilidade de preparar o recurso, considerando o valor das custas de R$ 384,52 e das taxas referentes a envio eletrônico de intimações, de R$ 5,64 cada.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício nesta instância, INDEFIRO o pedido de gratuidade RECURSAL, determinando, em atenção ao art. 932, parágrafo único, do CPC, a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove o respectivo preparo, sob pena de não conhecimento.

Outrossim, considerando o objeto a ser aqui discutido, revela-se necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, o lapso temporal a que se submetem os processos, desde sua distribuição até o julgamento, poderá ensejar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, ante a probabilidade de extinção do feito na origem por ausência do recolhimento das custas, se negada for a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.

Intime-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Transcorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8053864-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Lauro De Freitas
Agravante: Original Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053864-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ORIGINAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo de n.º 8053864-59.2024.8.05.0000, interposto por ORIGINAL COMERCIO E SERVICOS LTDA em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela manejada no bojo da execução fiscal de n.º 8003695-40.2023.8.05.0150, contra si intentada pelo Município de Lauro de Freitas, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas.
A decisão recorrida determinou fosse o exequente intimado para apresentar o valor atualizado do débito e indicar as providências concretas para o andamento da execução no valor original de R$ 22.426,53 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), relativos ao TFF dos exercícios de 2018 a 2021 (ID 456084378 dos autos de origem).
A exceção versou, essencialmente, sobre nulidade da CDA, ausência de juntada da cópia do processo administrativo, caráter confiscatório das multas cobradas.
Irresignada, a empresa Recorrente pretende a reforma da aludida decisão fundamentando-se nos seguintes argumentos: I) que tem direito a uma execução pelo meio menos gravoso, não devendo, a seu ver, sofrer bloqueios de penhora on line; II) defendeu que “a penhora em dinheiro não pode ser realizada sem prévia análise de suas consequências, sob pena de que as atividades empresariais fiquem paralisadas por conta de uma penhora extremamente excessiva e prejudicial”; III) defendeu a necessidade de preservação da empresa com base na Lei n.º 11.101/05; IV) declaração da nulidade da CDA ; V) utilização da taxa SELIC para apuração dos juros.
Por tais motivos, defendeu o cabimento de efeitos suspensivo ao Agravo de Instrumento, de modo que, a decisão agravada não lhe produza efeitos patrimoniais. Ao final, pugnou pela reforma da decisão agravada no sentido de extinguir a execução.
É o que importa relatar. Decido.
Verifica-se que o agravo é tempestivo. Custas recolhidas.
Ressalte-se ainda que, em se tratando de decisão proferida em sede de execução, o cabimento do Agravo de Instrumento é expresso no parágrafo único do Art. 1.015 do CPC, sem ressalvas:
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Assim, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, dele conheço e defiro o seu processamento.
Passemos à análise dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido.
O art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Portanto, devem ser preenchidos os requisitos legais de forma simultânea.
Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 312).
Compulsando os autos, percebe-se que, ao menos numa análise perfunctória do objeto do recurso, temos que razão não assiste à Recorrente.
A execução deve buscar a satisfação do crédito, conforme arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil e também com atenção à preservação da atividade econômica e empresarial, não se pode afirmar que houve violação às disposições legais, no caso concreto.
A recorrente não aponta qual seria o meio menos gravoso para a busca do crédito tributário, nem tampouco de que forma a cobrança fiscal (com a subsequente penhora, em caso de não pagamento) inviabilizaria as suas atividades, o que é improvável, do ponto de vista das regras da experiência, dado do valor total envolvido na ação originária e a atividade exercida pela contribuinte executada.
De outro turno, compete ao próprio contribuinte o ônus de afastar a presunção legal de certeza e liquidez da execução fiscal, o que não foi cumprido na espécie, ao menos não patentemente a ponto de lastrear o pretendido efeito suspensivo.
Neste sentir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE PISO QUE REJEITOU INTEGRALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ISS-FIXO. RAZÕES ABSOLUTAMENTE GENÉRICAS E DESVINCULADAS DO CASO CONCRETO. NÃO APONTAMENTO DE QUALQUER IRREGULARIDADE CONCRETA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE EVIDÊNCIA DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS OU DE AMEAÇA ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO QUANTO COBRADO PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE MEIOS MENOS GRAVOSOS PELA PARTE EXECUTADA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO. 1.No caso concreto, nota-se que as razões recursais limitam-se a enfeixar alegações genéricas a respeito da aventada nulidade da execução, com espeque em i) possibilidade de uso de meio menos gravoso para execução; ii) necessidade de observância da preservação da empresa; iii) ausência da constituição do crédito tributário; iv) ausência de valor

da causa definido; v) cobrança de multa com efeito confiscatório e vi) ausência de juntada dos autos do processo administrativo com a execução. 2.A recorrente não aponta qual seria o meio menos gravoso para a busca do crédito tributário, nem tampouco de que forma a cobrança fiscal (com a subsequente penhora, em caso de não pagamento) inviabilizaria as suas atividades, o que é improvável, do ponto de vista das regras da experiência, dado do valor total envolvido na ação originária e a atividade exercida pela contribuinte executada. 3.Da mesma maneira, a parte irresignada não aponta de que maneira o crédito tributário não teria sido constituído ou porque a soma das exações, inclusive com as obrigações acessórias cobradas não dizem respeito ao valor da causa. 4. Quanto ao sobredito caráter confiscatório da multa, não se vislumbra violação às disposições do Código Tributário Municipal, nem tampouco a persecução de valor discrepante ao montante principal, não tendo alcançado o limite de 100% fixado pelo STF no AgInt no RE nº 833.106/GO, relatado pelo Min. Marco Aurélio Mello. 5. O STJ tem firmes precedentes que afastam a necessidade de juntada processo administrativo junto à execução fiscal, o que é ainda mais prescindível nos autos, considerando que se busca cobrar ISS fixo, cujo fato gerador é presumido no primeiro dia do ano, como observou a decisão do Juízo primevo. 6. Manutenção integral da interlocutória vergastada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8023304-76.2020.8.05.0000, em que é Agravante PJP Construtora Ltda., e é Agravado o Município de Salvador. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão vergastada, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela contribuinte. (TJ-BA - AI: 80233047620208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2020)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004142-32.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CHRISTUS LTDA - ME Advogado (s): SIBELE DA SILVA PIRES, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. MEIO MENOS GRAVOSO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL. CDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. A impugnação à penhora, sob o argumento de que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso, e o pedido de não utilização da taxa SELIC para apuração dos juros não podem ser analisados neste momento processual, sob pena de se configurar a inovação recursal. Não há falar em nulidade da CDA, porquanto foram devidamente preenchidos os requisitos taxativos do art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5 º e 6º, da Lei 6.830/80. Caso em que, tratando-se de imposto direto como o ISS, vencido anualmente, restam desnecessários o processo administrativo e a notificação do contribuinte, haja vista que a sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. A multa cobrada pela Fazenda Pública, no patamar de 20% (vinte por cento), está prevista no art. 7 da Lei nº 7.186/2006, possui caráter punitivo e decorre da ausência de recolhimento voluntário do imposto no prazo estipulado pela legislação de regência. Caso em que a multa aplicada não viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. Decisão mantida. Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8004142-32.2019.8.05.0000, sendo Agravante CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CHRISTUS LTDA - ME e Agravado o MUNICÍPIO DE SALVADOR, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao Agravo de Instrumento. Sala das Sessões, em de de 2019. _____Presidente _____Relatora _____Procurador de Justiça (TJ-BA - AI: 80041423220198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2019)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau sobre o inteiro teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Facultada a requisição de informações, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente Agravo de Instrumento, conforme dicção do art. 1.018, §1º, do Diploma Processual.

Intime-se o Agravado para responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, II, do CPC.

Com a manifestação ou devidamente certificadas a intimação e inércia, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
0785667-75.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Valdeci Alipio Mendes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0785667-75.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: VALDECI ALIPIO MENDES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença proferida pelo Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da ação de execução fiscal de n° 0785667-75.2012.8.05.0001, proposta em face de VALDECI ALIPIO MENDES DA SILVA, que julgou extinto o feito nos seguintes termos:

“Ante o exposto, respeitadas as posições em contrário, com fulcro no Artigo 487, II, do CPC, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a última causa interruptiva da prescrição (sem que houvesse o advento de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva deste lapso prescricional), EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução de mérito, reconhecendo a extinção do crédito tributário sub judice em face da ocorrência de prescrição intercorrente.” (ID 65028702)

Inconformado (ID 65028710), o Fisco sustenta a não configuração da prescrição intercorrente, pois não teria ocorrido a situação descrita no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mas que seria aplicável a Súmula 106 do STJ, haja vista que a demora na citação do réu deu-se pela paralisação injustificada do processo, por parte da máquina Judiciária, e não por culpa do exequente.

Defende, assim, que o decisum objurgado não se harmoniza com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pugnando, ao fim, pelo provimento do recurso.

Ausência de contrarrazões.

É o relatório.
Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Do compulsar dos autos, com fulcro no artigo 932, V, do Código de Processo Civil, verifica-se a possibilidade de seu exame de forma monocrática, uma vez que evidenciado o manifesto confronto da decisão farpeada com o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos.

A sentença vergastada foi proferida em 4 de outubro de 2017, reconhecendo a prescrição intercorrente da cobrança judicial do crédito tributário.

Ocorre que malgrado a presente Execução Fiscal tenha sido proposta em 19 de setembro de 2012 (ID 65028692), inexiste nos autos comprovação da inércia do autor na diligência do feito.

Nos autos em apreço, a secretaria a quo deixou intimar o Fisco acerca do AR citatório negativo, sobrevindo, em sequência, a sentença fustigada, conforme se observa do ID 65028701 e 65028702.

Assim, a decisão objurgada não observou que a inércia do feito decorreu diretamente da mora do Judiciário, o que inviabiliza o reconhecimento a prescrição.

Destarte, fica evidente a falta de impulso oficial, sendo aplicável ao caso em exame o teor da Súmula n° 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Nesse sentido, encontra-se o posicionamento da jurisprudência dessa Egrégia Corte, conforme julgados abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. FALTA DE RETORNO DO MANDADO DE CITAÇÃO - DEMORA PROCESSUAL - FALHA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA EXTINTIVA - INVIABILIDADE E INCOERÊNCIA. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. A demora na citação ocorreu por falha do mecanismo do Poder Judiciário, sendo assim, não se justifica o acolhimento de prescrição, inteligência da Súmula 106, do STJ. Desta feita, a extinção do processo por reconhecer a prescrição, mostra-se inadmissível, pois a paralisação do feito por mais de cinco anos não ocorreu por culpa da Fazenda Pública, a qual, inclusive, sequer foi intimada pessoalmente a se manifestar sobre tal situação. Portanto, a sentença deve ser desconstituída, a fim de que se proceda o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do processo.”(TJ-BA - APL: 01621108420078050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MOROSIDADE IMPUTADA AO JUDICIÁRIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. APE-

LO PROVIDO. O exequente ingressou com ação de execução dentro do prazo exequível, para cobrança dos créditos tributários, entretanto, a Justiça não promoveu os atos necessários à marcha processual a fim de efetivar-se a execução pretendia pelo Município. Neste caso, a inércia dos atos do processo, não imputável à Fazenda Pública, impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, que dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (TJ-BA - APL: 00508049119998050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2018).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO COMUM. CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº. 106, DO STJ. De acordo com a Súmula nº. 106, do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Apelo provido." (TJ-BA - APL: 00112068220028050274, Terceira Câmara Cível. Relatora Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, Data de Publicação: 06/02/2019)."

Pelo exposto, com espeque no artigo 932, V, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para reformar o decisum combatido e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias para a citação pessoal dos executados, dando regular prosseguimento à Execução Fiscal.

Intime-se. Publique-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8050873-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Svea Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Edmar Sampaio Rosa
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8050873-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SVEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
AGRAVADO: EDMAR SAMPAIO ROSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de novembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8067577-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Manuela Souza De Oliveira
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050-A)
Agravante: D. O. D. S.
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050-A)
Agravado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067577-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MANUELA SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CELSO GONCALVES (OAB:MS20050-A)
AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por D. O. D. S., representado por sua genitora MANUELA SOUZA DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Jequié/BA, que nos autos da ação pelo rito comum de n° 8006388-87.2024.8.05.0141, ajuizada em face da FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
“Trata-se de ação movida pela parte autora em face da parte ré, todas qualificadas no cabeçalho da presente decisão.
Indefiro a gratuidade de justiça à parte autora, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora não faz jus à benesse da gratuidade.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.” (ID 465853840)
Irresignado com a decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 72588119), alegando que um dos pedidos da ação originária é a concessão da justiça gratuita, tendo em vista sua hipossuficiência econômica.
Sustenta que apresentou documentação suficiente a demonstrar a necessidade de concessão da gratuidade.
Requer a concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela no sentido de ser garantido os benefícios da justiça gratuita.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)”
No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
Com efeito, o Código de Processo Civil elenca requisitos para o deferimento de tutela de urgência, a saber: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai da leitura do artigo 300, caput, do CPC:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pela recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, senão vejamos.
A teor do artigo 98, do Código de Processo Civil, gozará do benefício da gratuidade judiciária quem não estiver em condições de pagar custas, as despesas processuais e honorários de advogado, in verbis:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
O referido dispositivo encontra amparo na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LXXIV, que assegura a assistência, mas condiciona o seu deferimento “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O aludido benefício é destinado a garantir o acesso universal ao Poder Judiciário e merece análise caso a caso.
Cabe ao postulante provar a condição de pobreza e/ou de necessidade afirmada no pedido.

No caso dos autos, restou demonstrada a hipossuficiência econômica apta a ensejar o deferimento da benesse, o que se depreende da análise dos documentos de ID 465808662/465808667, que demonstra que a parte autora enfrenta relevante comprometimento de sua renda em razão de empréstimos bancários.
Dito isto, inconteste é que a situação evidencia hipossuficiência financeira por parte da agravante, tornando imperiosa a concessão da gratuidade judiciária, ante a possibilidade de cancelamento da distribuição, o que lhe acarretariam prejuízos ante o impedimento de acesso ao Poder Judiciário.
Neste sentido, destaque-se o entendimento desta e. Corte de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA PROPOSITURA EM VARA COMUM NÃO ILIDE A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA NOS JUIZADOS. NECESSIDADE COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80379228920218050000 Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2022)"
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA EM PARTE PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, § 3º DO NCPC. RECURSO PROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. In casu, como visto, não se pode atribuir à agravante a capacidade financeira de arcar com as custas processuais, uma vez que, os elementos probatórios que se extraem dos autos, a exemplo dos respectivos contracheques, revelam indícios de condições materiais insuficientes para assumir as custas do processo. 3. Recurso provido. (TJ-BA - AI: 80333006420218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022)"
No caso em análise, possível vislumbrar a miserabilidade evocada, haja vista que o acervo probatório colacionado aos autos depõe, prima facie, a favor da concessão do benefício, nos termos acima delineados.

Diante dessa clara orientação da jurisprudência, mostra-se imperioso reconhecer que há sinalização de lesão grave ou de difícil reparação, e fundamento fático-jurídico que dê suporte ao pedido, consubstanciado na possibilidade de ser tolhido ao agravante o acesso ao Poder Judiciário.
Ressalve-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada. Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida pelo Colegiado com base em cognição exauriente.
Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, concedendo à parte agravante o benefício da gratuidade de justiça pretendida.
Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil).
Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8000109-89.2017.8.05.0025 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jb Comercio De Pecas Para Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Julia Baliego Da Silveira (OAB:SP379993-A)
Apelante: Municipio De Boa Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000109-89.2017.8.05.0025
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BOA NOVA

Advogado(s):
APELADO: JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado(s): JULIA BALIEGO DA SILVEIRA (OAB:SP379993-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido constante no ID 72350393, devendo a laboriosa Secretaria promover com o devido cadastramento do novo causídico da parte apelada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desembargador José Aras
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8061286-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edineia Santos Borges
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965-A)
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969-A)
Agravado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8061286-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDINEIA SANTOS BORGES
Advogado(s): ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO registrado(a) civilmente como ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO, DANIEL DA CRUZ JUNIOR
AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de novembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8061498-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Franca E Junior Auto Center Ltda
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Agravante: Francival Almeida De Sousa
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Agravado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8061498-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCA E JUNIOR AUTO CENTER LTDA e outros
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO
AGRAVADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de novembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
0011616-67.2007.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio Djalma Santos Almeida Registrado(a) Civilmente Como Djalma Santos Almeida
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688-A)
Apelante: Ana Vitoria Viana Almeida
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688-A)
Apelado: Jose Henrique De Castro Costa
Advogado: Edson Maron Ladeia Costa (OAB:BA6203-A)
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)
Apelante: William Viana Almeida
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Apelante: Wallas Viana Almeida
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Apelante: Uatilla Viana Almeida
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)
Apelante: Djalma Santos Almeida Junior
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011616-67.2007.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DJALMA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DJALMA SANTOS ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): VANESSA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA80134-A), MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (OAB:BA59333-A), EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688-A)
APELADO: Jose Henrique de Castro Costa
Advogado(s): EDSON MARON LADEIA COSTA (OAB:BA6203-A), EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANA VITÓRIA VIANA ALMEIDA e OUTROS em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, por sua vez, contra a sentença que julgou improcedente a pretensão de reintegração de posse em face de JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO COSTA e OUTRA.
Nas suas razões recursais (id 71198483), o embargante aponta omissões no julgado acerca da valoração da prova testemunha e da ausência de outorga uxória, pugnando pelo acolhimento dos embargos de declaração.
Intimado, o embargado não respondeu ao recurso (id 72484673).
É o relatório.
Examinados os autos, verifica-se que o recurso não resiste à análise dos requisitos de admissibilidade, já que fora intempestivamente apresentado.
Com efeito, os embargantes foram intimados do acórdão embargado, mediante disponibilização no DJE de 03/10/2024 (id 70559344), considerando-se publicada em 04/10/2024, tendo o prazo recursal iniciado em 07/10/2024 e finalizado em 11/10/2024.
Contudo, os embargos de declaração somente foi protocolizado em 14/10/2024 (id 71198483), manifestamente, fora do quinquídio legal estabelecido no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 932, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0760528-87.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Victor Vinicius Brandao Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0760528-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: VICTOR VINICIUS BRANDAO ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre a preliminar sobre a possível aplicação do Tema 1.184 do STF, a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
0000901-87.2013.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Advogado: Adriana Sampaio De Abreu Goncalves (OAB:BA19848-A)
Apelado: Maria De Fatima Rosa Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000901-87.2013.8.05.0198
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s): ADRIANA SAMPAIO DE ABREU GONCALVES (OAB:BA19848-A)
APELADO: MARIA DE FATIMA ROSA CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA – contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Planalto que, nos autos Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de MARIA DE FÁTIMA ROSA CAMPOS, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, III, c/c 313, §2º, I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese, percebendo a presença de AUTARQUIA FEDERAL na qualidade de parte do processo, mister se faz leitura do artigo 109, I, da Constituição Federal:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;
Entretanto, não se pode olvidar que, embora exista a previsão da aludida delegação para os Juízes Estaduais, eventuais recursos contra as referidas decisões devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal competente, conforme dispõe o artigo 108 da Constituição Federal, vejamos:
Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais federais:
I – (...)
II – julgar em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelo juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.
Portanto, verifica-se a impossibilidade de processamento e julgamento do apelo perante este Tribunal Estadual, ante a sua flagrante incompetência para processar e julgar recurso interposto em face de decisão proferida por Juízo Estadual investido de competência federal por delegação.
Por tais razões, com fundamento no artigo 108 da CF/88, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para processamento e julgamento do feito.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0779840-83.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Prontmed Comercio De Produtos Medico E Hospitalares Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0779840-83.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PRONTMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO E HOSPITALARES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre a preliminar sobre a possível aplicação do Tema 1.184 do STF, a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0757631-23.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ms Carvalho Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0757631-23.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MS CARVALHO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre a preliminar sobre a possível aplicação do Tema 1.184 do STF, a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8001141-61.2019.8.05.0219 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ladjane Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Apelado: Maurenice Matos Barreto
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045-A)
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-S)
Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509-A)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8001141-61.2019.8.05.0219
APELANTE: LADJANE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306-A)
APELADO: MAURENICE MATOS BARRETO
Advogado(s): ERICK VINICIUS DE MENEZES CAMPOS (OAB:BA55045-A), JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA374-S), ANGELA MARIA MACIEL (OAB:BA7509-A), LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LADJANE BARBOSA DOS SANTOS em face de decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça requerida nos autos da Apelação Cível por si interposta (Id n. 71808816).
Em suas razões, alega a Embargante que “a decisão recorrida incorreu em grave erro, uma vez que desconsiderou que os agravantes são pessoas físicas e, portanto, goza de presunção de miserabilidade, conforme o caput do art. 99 do CPC, bem como o seu § 3º. Tais dispositivos dispensam qualquer interpretação, pois, trazem explicitamente a presunção de veracidade da declaração”.
Sustenta que se “for obrigado a arcar com as respectivas custas ficará bastante prejudicada, notadamente porque não lhe sobrará recursos para suas despesas ordinárias. Ao passo em que, não pagando as respectivas custas, ficará órfão da prestação jurisdicional do Estado, que lhe negará acesso à Justiça”.

Aduz que “a decisão embargada deixou de considerar elemento relevante, incorrendo em omissão que, se sanada, poderia acarretar a alteração da conclusão adotada”.
Pugna, ao final, pelo acolhimento dos aclaratórios, “para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, reconhecer a omissão de fundamento sobre fato relevante, modificando o julgado no sentido de reconhecer a hipossuficiência do embargante e conceder a Justiça Gratuita requerida em sede recursal”.
É o relatório. Decido.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido, porém, no mérito, a pretensão aclaratória deduzida não merece acolhimento.
Esclareça-se, na oportunidade, que, recebidos os presentes Embargos sem efeitos infringentes, é desnecessária a prévia intimação da parte Embargada para apresentação de contrarrazões.
Pois bem. Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando, portanto o aperfeiçoamento do julgado.
Vale lembrar que as omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
O erro material, a contradição e a omissão precisam ser efetivamente demonstrados, somente então poderá ocorrer a integração da decisão embargada.
Analisando os fundamentos dos presentes Aclaratórios, observa-se que a decisão recorrida demonstrou os motivos que levaram à sua conclusão, para não conhecer do Apelo interposto pela Embargante, após ter indeferido a gratuidade de justiça pleiteada, por não ter a Recorrente demonstrado fazer jus à benesse, como se pode ver dos trechos transcritos a seguir:
“Não vislumbrados os requisitos necessários para a concessão do benefício da justiça gratuita, a parte Recorrente foi intimada, nos termos do que dispõe a lei processual civil, para que comprovasse a hipossuficiência econômica impeditiva do recolhimento do preparo, conforme Id n. 60322491.
Em decisão de Id n. 64637532, foi indeferido o pleito de gratuidade de justiça, e autorizado, de ofício, o parcelamento das custas em duas prestações sucessivas, sendo, ainda, concedido prazo para que a Apelante procedesse ao recolhimento do preparo recursal.
Ao Id n. 65960816, a Recorrente requereu a reconsideração da decisão, com a extensão do parcelamento das custas processuais, o que restou indeferido (Id n. 69716056), vez que não foram apresentados documentos novos, aptos a modificar o entendimento desta relatoria.
Certificado ao Id n. 70077078 que a Apelante não cumpriu a decisão de Id n. 64637532, deixando de recolher a primeira parcela do preparo recursal.
Em petição de Id n. 71442490, a Recorrente reitera pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.
Analisando os autos, verifico que não fora cumprida a diligência determinada, caracterizando-se, portanto, a omissão da Recorrente em efetuar o preparo recursal.
Desse modo, há de ser negado trânsito ao presente Apelo, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
Em tempo, indefiro o requerimento de Id n. 71442490, através do qual a Recorrente reitera pedido de reconsideração, pelos fundamentos já esposados.”
Como se pode ver acima, ao contrário do que alega a Embargante, a decisão restou devidamente fundamentada, observando elementos concretos do caso, não havendo que se falar em decisão genérica.
Em verdade, a Embargante repete matéria já abordada, pretendendo, pela via inapropriada, rediscutir questões já analisadas e decididas, mas que se encontram em desconformidade com seus interesses.
Desse modo, além da Embargante não haver logrado demonstrar a incidência de qualquer vício de compreensão no julgado, pretende apenas instaurar a reapreciação da matéria em sede de Embargos, o que é absolutamente descabido.
Ante o exposto, analisando as questões suscitadas nas razões dos declaratórios, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterada a decisão impugnada, por estes e seus próprios fundamentos.
Fica a parte, desde já, advertida quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista nos arts. 80, 81, 1.026, §§ 2 e 3º, do CPC, em caso de interposição de novo recurso manifestamente protelatório.
Salvador, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8006975-83.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marlene Braga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8006975-83.2020.8.05.0001
APELANTE: MARLENE BRAGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794-A)
APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do pedido de atribuição de efeito modificativo formulado nos presentes embargos declaratórios, intime-se o ente público, ora embargado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8067272-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Caetanos
Agravado: Maria Santos Silva
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854-A)
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067272-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA SANTOS SILVA
Advogado(s): LUCIANE MARTINS MOREIRA (OAB:BA27057-A), ANDRE DAMASCENO AMARAL (OAB:BA27854-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE CAETANOS em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções/BA que, nos autos do Cumprimento de Sentença de nº 8001087-53.2022.8.05.0199 proposto por MARIA SANTOS SILVA, rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante, nos seguintes termos:
“A credora, ao instaurar cumprimento de sentença, apresenta planilha de débitos, id.423316103. Dos cálculos, percebe-se que a tese de suposta duplicidade apontada pelo impugnante não merece prosperar. A sentença de id.389226149, determinou nas alíneas “a” e “b” a complementação e pagamento integral do salário referente ao mês de dezembro de 2012, portanto, os cálculos da credora estão corretos.
Verifica-se, ainda, que a credora aplicou corretamente os índices de correção monetária e incidência de juros de mora, que além de obedecer a sentença de id.423316103, utilizando-se do índice IPCA-E, atualizou os valores utilizando-se da taxa Selic a partir de a partir de 09/12/2021, em consonância ao que dispôs a EC 113/2021. Além disso, os juros foram calculados em obediência ao estabelecido no art.1º-F da Lei Federal nº 9.494 de 10 de setembro de 1997.
(...)
Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e, por consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados no id.423316103. RECONHEÇO como devido o montante de R$ 61.491,36 (sessenta e um mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis

centavos), ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO DE 2023 e constituído da parcela decorrente de créditos pertencentes a autora, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da condenação, com fundamento no art.85, §2º do CPC."

Em suas razões recursais, o Município agravante aduz que "Incorreu em erro o Exequente ao quantificar, no mês de dezembro de 2012, o salário retido integral equivalente ao salário-mínimo e a diferença salarial entre o salário pago e o salário-mínimo vigente. Tal procedimento acaba por implicar na apuração em duplicidade da diferença salarial no mês de dezembro de 2012. Em sendo assim, mister se faz o expurgo do excesso cometido na apuração das diferenças salariais.".

Destaca que "O comando sentencial imputou a aplicação do IPCA-E e juros de mora a partir da citação para todas as parcelas deferidas", mas que "No caso em apreço, o IPCA-E foi lançado desde a data da prestação de serviço quando o correto seria tomar como marco inicial a data da citação.".

Acrescenta que "Já a variação da taxa SELIC para o ente público é simples e pode ser apurada no site da Receita Federal, denominado SICALC. A variação de 12/2021 até 12/2023 (data de atualização dos cálculos do Exequente) é de 24,15%, divergindo da planilha de cálculos apresentada nos autos.".

Pugna pela suspensão dos efeitos da decisão agravada até decisão final deste recurso e, ao final, pelo provimento do agravo com a reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram seus requisitos de admissibilidade.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 1.019, I:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher também os requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata da decisão impugnada. Vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.

Pois bem. A sentença que se busca executar assim determinou:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS POSTOS NA PEÇA INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE CAETANOS-BA (A) a EFETUAR a complementação do salário da autora MARIA SANTOS SILVA durante o período de abril de 2008 à 30 de dezembro de 2012, consoante postulado na inicial, tendo como parâmetro o valor do salário mínimo vigente no país; (B) ao PAGAMENTO do salário integral, referente ao mês de dezembro de 2012, devidamente corrigido, e ainda (C) a PROCEDER o depósito do FGTS (8%), o qual deve ser efetivado em conta vinculada aberta em nome da Requerente durante todo período de abril de 2008 à 30 de dezembro de 2012, também devidamente corrigido com juros de mora em conformidade com a remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E, a partir da citação até o efetivo pagamento, em consonância com o entendimento firmado pelo STF, no RE 870.947/SE, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, após o transito em julgado, nos termos da fundamentação supra esposada." (ID 72499864, fl. 121)

Conforme relatado, alega o agravante haver duplicidade no cálculo da agravada ao apurar a diferença salarial no mês de dezembro de 2012.

Em análise da planilha de cálculo apresentada pela exequente (ID 72499864, fls. 23 a 25), percebe-se que em todos os meses foi calculada a diferença entre o valor que ela recebia à época (R$ 280,00) com o salário-mínimo vigente. No entanto, em dezembro de 2012, mês no qual ela não recebeu qualquer salário, foi somado o valor do salário-mínimo na época (R$ 622,00) com a diferença entre o valor que ela costumava receber e o salário-mínimo devido (R$ 342,00). Ocorre que, conforme demonstrado pela própria demandante, ela não recebeu nenhum salário no mês de dezembro de 2012, de modo que, de fato, há uma duplicidade no cálculo relativo a este mês, visto que não há soma a ser realizada para base de cálculo, mas apenas o valor do salário-mínimo vigente em sua integralidade (R$ 622,00), conforme cálculo do executado (ID 72499864, fls. 19).

Do mesmo modo, no que se refere à alegação de que a correção pelo IPCA-E deve ser realizada a partir da citação, verifica-se que a sentença supratranscrita deixou claro que tanto os juros como a correção monetária seriam a partir da citação até o efetivo pagamento. Em que pese em condenações semelhantes, a correção seja calculada a partir do momento em que os valores devidos não foram pagos – conforme cálculo da exequente –, o título executivo judicial determinou como marco inicial da correção a data da citação, não tendo sido impugnado pela demandante, transitando em julgado. Portanto, há probabilidade do direito nas alegações do agravante também quanto a este ponto.

Já no que se refere à alegação do valor da taxa Selic, o Município não logrou demonstrar suas alegações, não juntando qualquer documento nesse sentido. Portanto, não vislumbro, neste momento processual, a probabilidade do direito quanto à referida questão.

Por fim, quanto ao perigo da demora para concessão do efeito suspensivo requerido, temos que a decisão agravada pode implicar em prejuízo ao erário municipal, considerando cálculo equivocado a ser pago pelo Município agravante, de modo que se encontram presentes os requisitos, ainda que parciais, para concessão da tutela antecipada recursal.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido, sobrestando os efeitos da decisão agravada até julgamento definitivo do recurso.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0000559-84.2013.8.05.0066 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Junior Brito Da Costa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelado: Município De Piripá

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000559-84.2013.8.05.0066
APELANTE: JUNIOR BRITO DA COSTA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE PIRIPÁ
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se inexistência de apelação em face da sentença de ID 21948050, sendo sua não localização inclusive certificada pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau no ID 68300272.
Por esta razão, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regularização do trâmite processual.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8048022-37.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carla Rejane Freitas Da Paixao
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323-A)
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801-A)
Apelante: Carla Rejane Freitas Da Paixao
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323-A)
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801-A)
Apelado: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379-A)
Advogado: Renato De Oliveira Chagas (OAB:SP189136-A)
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030-A)

Apelante: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Renato De Oliveira Chagas (OAB:SP189136-A)
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379-A)
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048022-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO e outros
Advogado(s): ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60323-A), AMANDA SANTOS DE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA45801-A), BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA (OAB:SP299379-A), MONIQUE DE PAULA AMORIM (OAB:SP-288030-A), RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS (OAB:SP189136-A)
APELADO: CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO e outros
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA45801-A), BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA (OAB:SP299379-A), RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS (OAB:SP189136-A), MONIQUE DE PAULA AMORIM (OAB:SP288030-A), ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60323-A)

DESPACHO
Vistos.
À luz do art.10 do CPC, a fim de se evitar a arguição de nulidades processuais, INTIME-SE a apelada TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre o documento novo, não existente à época da prolação da sentença, colacionado pela apelante CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO ao Id n.69682243, sob pena de preclusão.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8064622-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: M. C. V. D. L.
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Da Silva (OAB:BA27746-A)
Agravado: Domingos Mario De Lima
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Da Silva (OAB:BA27746-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064622-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: M. C. V. D. L. e outros
Advogado(s):
MK3/E
DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho da Comarca de Santo Antônio de Jesus que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, deferiu a antecipação de tutela, bem como, determinou a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos:

"(…) Assim, estando presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar ao réu que autorize a realização dos tratamentos multidisciplinares solicitados pelos médicos que acompanham a demandante, especialmente com nutricionista especializado em seletividade alimentar, sem limitação de sessões, durante o tempo necessário à manutenção da saúde e desenvolvimento da autora.
Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o cumprimento deste decisum.
Eventual descumprimento injustificado desta decisão no prazo assinalado ensejará a utilização de todas as medidas judiciais necessárias a serem tomadas no âmbito do poder geral de cautela deste Juízo, ficando desde já autorizado o sequestro de valores pertencentes ao réu no valor necessário à realização do tratamento pleiteado.
Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, considerando sua hipossuficiência técnica e econômica em relação à demandada, e ainda o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução.
Intimem-se as partes do teor desta decisão (...)"
Sustenta a agravante, em síntese, que a "permanência da r. decisão agravada, ensejará lesão grave e de difícil reparação à agravante que se encontra na iminência de sofrer uma sanção pecuniária por ser instada a desempenhar uma obrigação sem previsão contratual tendo que se responsabilizar por questões alheia a sua vontade."
Advoga ainda, que inexiste recusa da cobertura da doença, visto que as coberturas fornecidas respeitam o Rol previsto pela ANS, contudo algumas consultas têm limites máximos, devendo a parte agravada ficar adstrita às cláusulas contratuais. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando os efeitos da decisão e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento.

É o que ora cumpre relatar.

Decido.

Preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, e não sendo o caso de julgamento monocrático, na forma do art. 932 do Código de Ritos, passo à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso sub judice, a parte agravada afirmou necessitar de tratamento terapêutico multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista - TEA, conforme indicado por profissional médico em relatório acostado aos autos.

Veja-se, portanto, que o periculum in mora mostra-se manifesto e inverso, já que a espera pelo julgamento da ação representará sério risco de agravamento à saúde da paciente.

Da análise das razões aduzidas pela recorrente, verifico que o deferimento da suspensividade perseguida não prescinde da angularização da relação processual em voga, porquanto indispensável a confrontação dos elementos fáticos trazidos à colação com as informações porventura prestadas através da intervenção da parte agravada.

Ademais, observa-se que o provimento de primeiro grau encontra-se fundamentado e pautado em critérios de razoabilidade, não havendo motivo para suspender a decisão recorrida, considerando, ainda, que a dignidade da pessoa humana compreende o corolário básico da Constituição da República de 1988, previsto em seu art. 1º, III, e que intimamente deflagra o direito à vida, não se justificando, numa análise superficial, própria do momento, a concessão da medida de urgência pleiteada.

Destaque-se que, recentemente, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.

Além disso, sendo o contrato de plano de saúde firmado com a finalidade de se obter amparo geral de assistência médica e hospitalar a riscos futuros à saúde, sobretudo em situações de necessidade, urgência ou iminente risco de vida, é de se reputar como abusivas e, nesse sentido nulas, as cláusulas que frustram a própria natureza do contrato.
É o que se dessume do art.51, § 1º, II, do CDC:
Art. 51 do CDC. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.
Portanto, até prova em contrário, presente a plausibilidade do direito invocado de realizar o tratamento conforme prescrito pela equipe médica.

Da mesma forma, se existe perigo da demora, este deve ser interpretado em favor do agravado, restando demonstrada nos presentes autos a urgência no diagnóstico de sua doença e início imediato do tratamento, da forma prescrita, cuja não realização pode vir a causar prejuízos irreversíveis à saúde do(a) menor.

Em suma, em que pese as alegações da agravante, como dito, é necessária a análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame apurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno.

A toda evidência, os fundamentos esposados na presente decisão não têm a pretensão de esgotar o exame da controvérsia, nem vinculam o entendimento deste Relator quanto ao julgamento do mérito recursal, momento para o qual reservo a análise exauriente da questão, levando em consideração os argumentos expendidos por ambas as partes.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para que, querendo, ofereça a sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC), após encaminhem-se para douta Procuradoria de Justiça.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo (art. 1.019, I, do NCPC), solicitando-lhe as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8064622-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: M. C. V. D. L.
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Da Silva (OAB:BA27746-A)
Agravado: Domingos Mario De Lima
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Da Silva (OAB:BA27746-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064622-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: M. C. V. D. L. e outros
Advogado(s):
MK3/E
DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho da Comarca de Santo Antônio de Jesus que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, deferiu a antecipação de tutela, bem como, determinou a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos:
"(…) Assim, estando presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar ao réu que autorize a realização dos tratamentos multidisciplinares solicitados pelos médicos que acompanham a demandante, especialmente com nutricionista especializado em seletividade alimentar, sem limitação de sessões, durante o tempo necessário à manutenção da saúde e desenvolvimento da autora.
Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o cumprimento deste decisum.
Eventual descumprimento injustificado desta decisão no prazo assinalado ensejará a utilização de todas as medidas judiciais necessárias a serem tomadas no âmbito do poder geral de cautela deste Juízo, ficando desde já autorizado o sequestro de valores pertencentes ao réu no valor necessário à realização do tratamento pleiteado.

Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, considerando sua hipossuficiência técnica e econômica em relação à demandada, e ainda o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução.
Intimem-se as partes do teor desta decisão (...)"
Sustenta a agravante, em síntese, que a "permanência da r. decisão agravada, ensejará lesão grave e de difícil reparação à agravante que se encontra na iminência de sofrer uma sanção pecuniária por ser instada a desempenhar uma obrigação sem previsão contratual tendo que se responsabilizar por questões alheia a sua vontade."
Advoga ainda, que inexiste recusa da cobertura da doença, visto que as coberturas fornecidas respeitam o Rol previsto pela ANS, contudo algumas consultas têm limites máximos, devendo a parte agravada ficar adstrita às cláusulas contratuais. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando os efeitos da decisão e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento.

É o que ora cumpre relatar.

Decido.

Preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, e não sendo o caso de julgamento monocrático, na forma do art. 932 do Código de Ritos, passo à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

De acordo com o art. 1.019 do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso sub judice, a parte agravada afirmou necessitar de tratamento terapêutico multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista - TEA, conforme indicado por profissional médico em relatório acostado aos autos.

Veja-se, portanto, que o periculum in mora mostra-se manifesto e inverso, já que a espera pelo julgamento da ação representará sério risco de agravamento à saúde da paciente.

Da análise das razões aduzidas pela recorrente, verifico que o deferimento da suspensividade perseguida não prescinde da angularização da relação processual em voga, porquanto indispensável a confrontação dos elementos fáticos trazidos à colação com as informações porventura prestadas através da intervenção da parte agravada.

Ademais, observa-se que o provimento de primeiro grau encontra-se fundamentado e pautado em critérios de razoabilidade, não havendo motivo para suspender a decisão recorrida, considerando, ainda, que a dignidade da pessoa humana compreende o corolário básico da Constituição da República de 1988, previsto em seu art. 1º, III, e que intimamente deflagra o direito à vida, não se justificando, numa análise superficial, própria do momento, a concessão da medida de urgência pleiteada.

Destaque-se que, recentemente, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.

Além disso, sendo o contrato de plano de saúde firmado com a finalidade de se obter amparo geral de assistência médica e hospitalar a riscos futuros à saúde, sobretudo em situações de necessidade, urgência ou iminente risco de vida, é de se reputar como abusivas e, nesse sentido nulas, as cláusulas que frustram a própria natureza do contrato.
É o que se dessume do art.51, § 1º, II, do CDC:
Art. 51 do CDC. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.
Portanto, até prova em contrário, presente a plausibilidade do direito invocado de realizar o tratamento conforme prescrito pela equipe médica.

Da mesma forma, se existe perigo da demora, este deve ser interpretado em favor do agravado, restando demonstrada nos presentes autos a urgência no diagnóstico de sua doença e início imediato do tratamento, da forma prescrita, cuja não realização pode vir a causar prejuízos irreversíveis à saúde do(a) menor.

Em suma, em que pese as alegações da agravante, como dito, é necessária a análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame apurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno.

A toda evidência, os fundamentos esposados na presente decisão não têm a pretensão de esgotar o exame da controvérsia, nem vinculam o entendimento deste Relator quanto ao julgamento do mérito recursal, momento para o qual reservo a análise exauriente da questão, levando em consideração os argumentos expendidos por ambas as partes.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para que, querendo, ofereça a sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC), após encaminhem-se para douta Procuradoria de Justiça.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo (art. 1.019, I, do NCPC), solicitando-lhe as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0543031-68.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosil José De Souza
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0543031-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante/agravante ESTADO DA BAHIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal ID 72209763 no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8065848-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Eliete Figueiredo Cruz Santana
Advogado: Karina Donata Garcia (OAB:RS72437-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654-A)
Agravado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Agravado: Banco Pine S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Agravado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Brb Banco De Brasilia Sa
Agravado: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a

Advogado: Nathalia Silva Freitas (OAB:SP484777-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065848-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ELIETE FIGUEIREDO CRUZ SANTANA
Advogado(s): KARINA DONATA GARCIA
AGRAVADO: BANCO BMG SA e outros (5)
Advogado(s):

Relator(a): Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, diante do não cadastramento do(s) advogado(s) do(s) agravado(s) no sistema, procedi à devida autuação nesta oportunidade. Ato contínuo, INTIMO o(s) agravado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder(em) ao presente recurso, em cumprimento à decisão de ID 72433725.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8062911-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Bosque Da Aldeia
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029-A)
Agravado: Ana Carla Lima Coutinho
Advogado: Ana Paula Brigido Holanda Beisl Noblat (OAB:BA20134-A)
Agravado: Maria Batista Rodrigues Do Vale
Advogado: Ana Paula Brigido Holanda Beisl Noblat (OAB:BA20134-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062911-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO BOSQUE DA ALDEIA
Advogado(s): JAMILE COSTA MASCARENHAS (OAB:BA42029-A)
AGRAVADO: ANA CARLA LIMA COUTINHO e outros
Advogado(s): ANA PAULA BRIGIDO HOLANDA BEISL NOBLAT (OAB:BA20134-A)
A-4
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CONDOMÍNIO BOSQUE DA ALDEIA, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA, nos autos da Ação Declaratória e Obrigação de Não Fazer de nº 8001115-45.2024.8.05.0039, nos seguintes termos:
"É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que apesar das rés já terem apresentado contestação, o processo está em fase inicial.
Compulsando os autos, observo que a parte autora dá ao valor da causa o montante de R$ 1.000,00 (mil reais).
O valor da causa nesse tipo de demanda deverá corresponder a 1 (um) mês de recolhimento do condomínio. Todavia, o valor atribuído pela parte é irrisório.
Desta forma, intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, atribuindo o valor razoável correspondente a 1 mês de recolhimento do condomínio, complementando o valor das custas pagas, bem como deverá indicar a pretensão resistida de cada um dos pedidos formulados na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição."
Irresignado, o Demandante interpôs o presente recurso, requerendo a modificação do decisum para conferir a regular tramitação do processo originário, com fundamento no art. 1.015, XII, do Código de Processo Civil, inciso este que fora vetado do códex, in verbis:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (grifos nossos)

Em suas razões recursais, reputa como regular tramitação processual a manutenção do valor da causa fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), ao invés de valor correspondente à receita do condomínio, visto que, para a agravante, a decisão que determinou a retificação do valor da causa não observou o princípio da proporcionalidade e os critérios da ação de natureza declaração.
Ainda, entende que na ação não há busca de proveito econômico, de modo que a vinculação ao faturamento ou receita do condomínio definida pelo juízo a quo na decisão guerreada distorce o real caráter da demanda, penalizando o autor com ônus financeiro desnecessário, o que acredita ser passível de agravo para reforma da determinação.
O preparo fora devidamente recolhido (ID. 71191411) e o recurso apresentado tempestivamente.
É o relatório.
Registre-se, ab initio, que não se trata de agravo em face de decisão que acarretou ônus ao recorrente e com isso, impediu a regularidade processual, mas, em verdade, a insurgência recursal se volta contra despacho que determinou a emenda da inicial para fosse realizada a retificação do valor da causa em conformidade com a natureza da demanda, e apontadas as pretensões resistidas de cada um dos pedidos formulados, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.
Ainda de forma prefacial, constata-se que o Agravante defende o cabimento de sua insurgência, alegando que o decisum versou sobre pressupostos necessários para constituição e desenvolvimento válido do processo. Contudo, conforme relatado, o inciso XII, do art. 1.015, foi vetado do Código de Processo Civil, não sendo a hipótese pleiteada passível de interposição de agravo de instrumento.
Noutro vértice, após reexaminar os fólios, como acima registrado, malgrado os argumentos expendidos pelo Recorrente, constata-se que não é necessário adentrar ao mérito da pretensão recursal, pois trata-se, na realidade, de ato inicial do magistrado de primeiro grau.
Assim, a decisão agravada não desafia a interposição de recurso de agravo de instrumento, visto que, a consequência jurídica do desatendimento da determinação de emenda à inicial é a extinção do feito sem resolução do mérito, de modo que eventual direito deverá ser questionado em sede de apelação, visto que “da sentença caberá apelação” (art. 724, do CPC).
Registre-se, por oportuno, que, embora o rol de decisões em que se admite interposição de agravo de instrumento tenha sido mitigado, tal decisum não versa sobre quaisquer das matérias elencadas no art. 1.015 do CPC, e tampouco restou demonstrada a urgência à parte que pudesse levar à admissão do presente recurso em razão do REsp 1704520/MT (TEMA 988), do Superior Tribunal de Justiça.
Logo, apesar do magistrado de primeiro grau ter emitido decisão interlocutória, não concedeu ou negou qualquer pedido, apenas pontuou a necessidade de correção da inicial para prosseguimento do feito, sob pena de “cancelamento da distribuição do processo”.
Ora, determinar a emenda da inicial é uma faculdade que detém o juiz, vez que ao analisar as características iniciais da demanda, buscou a correção de eventuais erros existentes na exordial com o fim de resolver o litígio existente.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar caso similar, entendeu que a decisão que determina a emenda à inicial não é recorrível por agravo de instrumento, visto que a temática pode ser tratada em preliminar de apelação, a saber:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1987884 MA 2022/0056424-2, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022)
Sendo assim, in casu, além da hipótese para interposição de agravo de instrumento apontada pela recorrente ter sido vetada do CPC, a agravante escolheu a via recursal inadequada, inexistindo, ainda, a urgência referida pelo Tema 988, do Superior Tribunal de Justiça.
Ex positis, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo, servindo a presente como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8063142-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Lucia Assis Marques De Oliveira
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063142-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA LUCIA ASSIS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB:BA35625-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A-4
DESPACHO
Considerando que inexiste pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de lei, contrarrazoar este Agravo de Instrumento.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8066029-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Mota Oliveira Dos Santos
Advogado: Ana Maria Damasceno De Carvalho Faria (OAB:MG157554)
Agravado: Luiz Carlos Da Mota Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066029-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO MOTA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA (OAB:MG157554)
AGRAVADO: LUIZ CARLOS DA MOTA SANTOS
Advogado(s):
A6
DECISÃO
HUGO MOTA OLIVEIRA DOS SANTOS interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito ativo, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA nº 8076792-98.2024.8.05.0001, promovida em face de LUIZ CARLOS DA MOTA SANTOS.

Foram opostos Embargos de Declaração, o qual indeferiu o pedido de autorização judicial para alienação dos imóveis descritos nas Matrículas 19.423 e 19.424 do Cartório de Registro de Imóveis de Serrinha/BA. (ID 467425449), no seguinte sentido:
[...] Não obstante, passo a me manifestar expressamente sobre a questão:
1. Embora o embargante alegue que os contratos de venda dos imóveis foram celebrados em 06/04/2021, quando o interditando supostamente ainda estaria lúcido e capaz, não foram juntados aos autos documentos que comprovem a data da celebração desses contratos ou o estado mental do interditando à época.
2. Ainda que os valores tenham sido integralmente quitados pela parte compradora, como alega o embargante, não há nos autos comprovação do recebimento desses valores pelo interditando ou de sua aplicação em seu benefício.
3. A alienação de bens de pessoa sob curatela é medida excepcional que deve ser autorizada apenas quando comprovada sua necessidade ou utilidade para o interditando, nos termos do art. 1.750 do Código Civil.
4. No caso em tela, não restou demonstrada a necessidade ou utilidade da venda dos imóveis para o interditando. O mero interesse em regularizar uma situação de fato, sem comprovação de benefício direto ao incapaz, não é suficiente para autorizar a alienação.
5. A manutenção dos bens no patrimônio do interditando, neste momento, é medida que melhor atende aos seus interesses, resguardando seu patrimônio até que se tenha uma análise mais aprofundada de sua situação financeira e de suas necessidades.
Ante o exposto, embora conhecendo dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo o indeferimento do pedido de autorização judicial para alienação dos imóveis descritos nas Matrículas 19.423 e 19.424 do Cartório de Registro de Imóveis de Serrinha/BA...
Em suas razões, o agravante narra inicialmente que “pretende a curatela de seu pai (o interditando/agravado, Luiz), em razão da doença de Alzheimer que o acometeu e que agora aos 82 anos inviabilizaram a prática dos atos da vida civil, como revela o relatório médico de 07/10/2023 (Anexo 10 da inicial)”.
Acrescenta que a “decisão recorrida concedeu a tutela para nomear o agravante (Hugo) como curador provisório de seu pai (o interditando/agravado, Luiz). No entanto, a decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela para que fosse autorizada a assinatura da escritura pública de compra e venda para alienação de dois imóveis de propriedade do interditando”.
Sustenta que a decisão, em que pese ter agido de boa vontade e buscado fundamentar seu dispositivo, errou ao identificar o real interesse do interditando, aduzindo para tanto que “Não se pretende a autorização para alienação de bem do interditando. Pretende-se em realidade a concretização do negócio firmado por ele (2021) muito antes de sua incapacidade (2023)”.
Asso, requer a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento para que seja expedido alvará judicial autorizando a lavratura da escritura pública de compra e venda dos imóveis descritos na Matrícula 19.423 e 19.424 do Cartório de Registro de Imóveis de Serrinha/BA, haja vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito, risco de dano e ausência de irreversibilidade e, no mérito, o provimento recursal confirmando o efeito.
É o que basta relatar.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.
Ab initio, impende registrar que o recurso de Agravo de Instrumento está limitado, legalmente, aos termos e limites da decisão agravada. Inadmissível, em sede de agravo de instrumento exame de questões que extravasem esses limites objetivos, sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, de forma que questões não apreciadas, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal.
Também é cediço que o deferimento de tutela provisória em sede de agravo de instrumento, tal qual requerido pela Agravante, constitui medida excepcional e, portanto, deve se pautar pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores mencionados nos arts. 300 c/c 1.019, I, do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito invocado.
Outrossim, disciplinando a tutela de urgência, o art. 300 do CPC, autoriza a sua concessão, desde que observados dois pressupostos, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Nesse momento, em juízo de cognição sumária, verifico que a decisão agravada não merece reparo.
Consabido que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, embora não exija a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é necessária a comprovação da probabilidade do direito almejado.
O processo de curatela encontra-se em fase inicial e como bem pontuou o magistrado a quo “A manutenção dos bens no patrimônio do interditando, neste momento, é medida que melhor atende aos seus interesses, resguardando seu patrimônio até que se tenha uma análise mais aprofundada de sua situação financeira e de suas necessidades.”
Também não se verifica a urgência, porque como se observa dos argumentos do Agravante, tratam-se de “contratos de venda dos imóveis foram celebrados em 06/04/2021”, razão pela qual o decurso do tempo afasta qualquer fundamento de perigo da demora ou de dano irreparável ao curatelado.
Por tais razões que INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA, mantendo-se incólume a decisão agravada.
Oportunamente ouça-se a douta Procuradoria.
Comunique-se o juízo de origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as formalidades legais.

Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8079993-06.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudio Marcio Furtado Santana
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079993-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: CLAUDIO MARCIO FURTADO SANTANA
Advogado(s): ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8062872-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vibank Pagamentos Ltda
Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042-A)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565-A)
Agravado: Acesso Solucoes De Pagamento S.a. Institucao De Pagamento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062872-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VIBANK PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565-A), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA-42042-A), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374)
AGRAVADO: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A. INSTITUCAO DE PAGAMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8058307-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reserva Salinas Spe Ltda
Advogado: Fernanda Coelho Sousa (OAB:BA56555-A)
Agravado: Cleide De Santana Gama Da Hora
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058307-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RESERVA SALINAS SPE LTDA
Advogado(s): FERNANDA COELHO SOUSA (OAB:BA56555-A)
AGRAVADO: CLEIDE DE SANTANA GAMA DA HORA
Advogado(s): CLEYTON LUIS SOUZA GERMANO (OAB:PE51372)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8000660-85.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Clinica Santa Monica Sc - Epp
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231-A)
Apelante: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000660-85.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400-A)
APELADO: CLINICA SANTA MONICA SC - EPP
Advogado(s): ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8063030-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gicelia Saturnino Boaventura
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063030-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GICELIA SATURNINO BOAVENTURA
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A-4
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GICELIA SATURNINO BOAVENTURA, que litiga com ESTADO DA BAHIA, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR, tombada sob o n° 8016606-12.2024.8.05.0001, em trâmite na 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, que se insurge contra decisão monocrática, cujo teor abaixo se transcreve (ID 448647789 - autos de origem):

"(...) A atividade jurisdicional é um serviço público, específico e divisível, prestado pelo Estado (Poder Judiciário) ao demandante que utiliza do seus serviços.
A todo serviço com essas características, necessita haver a devida contraprestação, por se tratar de um fato imponível de tributos, em específico com a denominação e enquadramento de TAXA (art. 77 do Código Tributário Nacional).
A taxa, na esfera judicial, recebe o nome de emolumentos ou custas processuais, necessários para o trâmite processual, e, com esses valores arrecadados, são revertidos e utilizados na melhoria do funcionamento do aparato estatal de Justiça.
Do holerite anexado pela parte autora, verifica-se que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça.
Todavia, o novo CPC, em específico o art. 98, § 5 e §6, permite a possibilidade de redução das custas e pagamento de forma parcelada, evitando-se que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, e, com amparo no referido dispositivo, determino a redução das custas da seguinte forma: a) Concedo o desconto de 95% no valor das custas relativas ao valor da causa; b) pagamento integral das custas de citação.
Após o pagamento das custas, que poderá ser feito em até 30 dias da ciência desta decisão, determino a citação da parte requerida."

Irresignada, sustenta a Agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, na medida em que alega ter comprovado sua condição de hipossuficiência, porquanto não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo judicial, sem prejuízo do próprio sustento, pelo que lhe deve ser deferido o benefício de assistência judiciária gratuita.
Desenvolvendo tais argumentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada e, no mérito, requer o provimento do recurso, para reformar definitivamente a decisão interlocutória recorrida, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.
Ausente preparo por se tratar de demanda envolvendo gratuidade judiciária.
É o breve relatório. Decido.
Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais, sendo dispensada, provisoriamente, a comprovação do pagamento do preparo na interposição do recurso, uma vez que o presente feito versa exclusivamente sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 7º do CPC de que " Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."
De igual modo, orienta ainda o art. 101, § 1º do mesmo diploma processual que "O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso".
Assim, passo a decidir sobre o pedido da gratuidade recursal.
Verificando os documentos juntados pela Agravante, bem assim, a minuciosa análise realizada pelo Magistrado a quo, não se verifica a alegada impossibilidade de preparar o recurso, considerando o valor das custas de R$ 384,52 e das taxas referentes a envio eletrônico de intimações, de R$ 5,64 cada.
Dessa forma, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício nesta instância, INDEFIRO o pedido de gratuidade RECURSAL, determinando, em atenção ao art. 932, parágrafo único, do CPC, a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove o respectivo preparo, sob pena de não conhecimento.
Outrossim, considerando o objeto a ser aqui discutido, revela-se necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, o lapso temporal a que se submetem os processos, desde sua distribuição até o julgamento, poderá ensejar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, ante a probabilidade de extinção do feito na origem por ausência do recolhimento das custas, se negada for a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.
Intime-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Transcorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, dede 2024.
.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8065037-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Lima Cruz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065037-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO LIMA CRUZ
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):
A13
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO LIMA CRUZ, em face de decisão proferida pelo juiz da 4ª V De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais De Feira De Santana, nos autos de nº 8012441-73.2024.8.05.0080, que concedeu parcialmente a concessão de gratuidade de justiça pleiteada, nos seguintes termos (ID 71826310)
“Nesta Comarca, há varas do Sistema dos Juizados Especiais, onde a gratuidade de custas no primeiro grau é de lei.
A parte autora opta pelo ajuizamento em Vara Cível, onde o recolhimento de custas é a regra.
Apresenta pedido de justiça gratuita.
As custas principais neste feito teriam código 32131 (R$ 3.001,96), além das custas com oficiais de justiça e outras despesas.
Analisando os autos, verifico que o autor tem condições de arcar com as custas cujo código é 32077 (R$ 192,64).
Assim, defiro parcialmente a Justiça Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas cujo código é 32077 (R$ 192,64).
As demais custas e despesas são dispensadas.”
Sustenta o agravante, em síntese, que em que pese tenha sido reduzido o valor das custas em 94% pelo juízo de origem, não possui condições de arcar com as custas processuais iniciais sem comprometer seu sustento.
Nesse contexto, juntou documentos e aduz que equivocada foi a decisão de primeira instância que deferiu parcialmente a gratuidade de justiça pleiteada, vez que, afirma que encontra-se em situação de hipossuficiência, pelo que, faz jus à concessão do benefício, devendo a decisão impugnada ser reformada.
Assim, requer o deferimento do pleito de gratuidade de justiça recursal, para que seja o presente agravo recebido e processado.
Ademais, requer que seja atribuído efeito suspensivo à decisão impugnada. E por fim, requer a reforma da decisão agravada, para que lhe seja concedido benefício da assistência judiciária gratuita, nos autos de origem.
É o breve relatório. Decido.
Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais, sendo dispensada, provisoriamente, a comprovação do pagamento do preparo, uma vez que o presente feito versa exclusivamente sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 7º do CPC de que “Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”
De igual modo, orienta ainda o art. 101, § 1º do mesmo diploma processual que “O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso”.
Assim sendo, prefacialmente, passo a apreciar o pedido da gratuidade recursal.
Analisando os autos, observa-se o recorrente aufere renda mensal líquida que varia de R$ R$ 2.224,64 a R$ 4.290,61 (ID 71826312), pelo que, não se verificam elementos suficientes a consubstanciar suas alegações de hipossuficiência financeira e ensejar a concessão da gratuidade de justiça recursal, considerando o valor a ser recolhido a título de preparo.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício nesta instância, INDEFIRO o pedido de gratuidade RECURSAL, determinando, em atenção ao art. 932, parágrafo único, do CPC, a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove o respectivo preparo, inclusive as taxas de intimação e ofícios, sob pena de não conhecimento.
Outrossim, considerando o objeto a ser aqui discutido, revela-se necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, o lapso temporal a que se submetem os processos, desde sua distribuição até o julgamento, poderá ensejar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, ante a probabilidade de extinção do feito na origem por ausência do recolhimento das custas, se negada for a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.
Intime-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Transcorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2o grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0015598-11.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994-A)
Advogado: Marco Antonio Cavezzale Curia (OAB:SP117403-A)
Advogado: Sergio Luis Porto (OAB:SP253032-A)
Apelante: Maria Clara Junqueira Ayres Villas Boas
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Apelante: Renata Junqueira Ayres Villas Boas
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Advogado: Antonio Vieira Gomes Filho (OAB:RJ47253)
Apelante: Andre Junqueira Ayres Villas Boas
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Advogado: Antonio Vieira Gomes Filho (OAB:RJ47253)
Apelante: Ricardo Junqueira Ayres Villas Boas
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)
Advogado: Antonio Vieira Gomes Filho (OAB:RJ47253)
Apelante: Augusto Calmon Villas Boas Filho
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0015598-11.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA CLARA JUNQUEIRA AYRES VILLAS BOAS e outros (4)
Advogado(s): IURI FALCAO XAVIER MOTA (OAB:BA23375-A), ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO (OAB:RJ47253)
APELADO: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S A
Advogado(s): ERIKA CASSINELLI PALMA (OAB:SP189994-A), MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA (OAB:SP117403-A), SERGIO LUIS PORTO (OAB:SP253032-A)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 62072785.
Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000802-06.2019.8.05.0057 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Vanda Pimentel
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693-A)
Apelado: Municipio De Antas

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000802-06.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA VANDA PIMENTEL
Advogado(s): GUSTAVO FERRO GUIMARAES (OAB:BA48693-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo em recurso de apelação, manejado por MARIA VANDA PIMENTEL em relação à ação em curso perante o Douto Juízo da Vara dos Feitos de Relações de consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Antas/BA, que nos autos do Mandado de Segurança de n° 8000802-06.2019.8.05.0057, impetrado em face de ato coator atribuído ao Prefeito do MUNICÍPIO DE ANTAS/BA, cujo cerne versa acerca da pretensão de reintegração da impetrante ao cargo público exercido junto ao Município de Candeias/BA, argumentando a ilegalidade da exoneração, decorrente de sua aposentadoria voluntária pelo RGPS.
Da análise dos autos, evidencia-se que a matéria objeto da presente demanda se encontra pendente de apreciação no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 8035125-72.2023.8.05.0000, de Relatoria do e. Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, pela Seção Cível de Direito Público, vinculado ao tema nº 19, com a ementa nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO.QUESTÃO CONTROVERTIDA.LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOSREINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA.SERVIDORES QUE HAVIAM SIDOADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EAPOSENTADOSPELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPSANTES DA EC 103/2019.EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS.INCIDENTE ADMITIDO.
I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda.
II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração.
III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
(TJBA – IRDR n°8035125-72.2023.8.05.0000. Seção Cível de Direito Público. Relator: DesembargadorPaulo Alberto Nunes Chenaud. Data de Publicação:29/9/2023)
Outrossim, impende registrar que, no ato de admissão do referido IRDR, restou determinada a suspensão dos processos com discussão análoga à questão contemplada pelo Incidente que esteja em trâmite em todo o Estado da Bahia, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, determino o SOBRESTAMENTO da presente demanda, devendo o feito permanecer na Secretaria até a ulterior deliberação do IRDR n° 8035125-72.2023.8.05.0000.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8038843-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Gloria
Agravante: Oi S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038843-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante OI S.A. - em recuperação judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 72608792) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8062573-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938-A)
Agravado: M. L. O.
Advogado: Izabela Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA80378)
Agravado: Nayara Leal Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062573-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938-A), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE registrado(a) civilmente como HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651-A), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687-A)
AGRAVADO: M. L. O. e outros
Advogado(s): IZABELA LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA80378)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8065540-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oi S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Agravado: Municipio De Gloria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065540-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: OI S.A.
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GLORIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
ATO ORDINATÓRIO
8048039-37.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: C. L. C. Construtora Lima E Carvalho Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Juscelio Garcia De Oliveira (OAB:MG103045)
Impetrado: Juiz De Direito 2ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Luis Eduardo Magalhães

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048039-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA (OAB:MG103045)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8020131-02.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leonice Lessa Dos Santos
Apelado: Banco Bpn Brasil S.a
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020131-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LEONICE LESSA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: BANCO BPN BRASIL S.A
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8061108-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646-A)
Agravado: Emprenge Construtora Ltda
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275-A)
Agravado: Itatiaia Engenharia Eireli
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8061108-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante/agravante JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA. para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal ID 72433244 no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0502149-51.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Juazeiro
Apelado: Jose Soares Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502149-51.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
APELADO: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento, com transito em julgado, do Agravo Interno.

Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0305577-60.2014.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Alberto Porto Brandao Estefam
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0305577-60.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0025617-54.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Almerinda Liz Campos Fernandes
Agravado: Colegio Academico Ltda - Epp
Advogado: Leticia Maria Portela Pacheco (OAB:BA6711-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0025617-54.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
AGRAVADO: COLEGIO ACADEMICO LTDA - EPP
Advogado(s): LETICIA MARIA PORTELA PACHECO (OAB:BA6711-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos de Ação Ordinária tombada sob o nº 0550891-57.2017.8.05.0001, ajuizada pelo COLÉGIO ACADÊMICO LTDA, concedeu, em parte, a liminar pleiteada para determinar que o réu se abstenha de incluir na base de cálculos do ICMS os valores correspondentes as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição (TUST e TUSD), fixando em 18% a alíquota do ICMS sobre a energia elétrica relativa aos contratos de fornecimento da autora cujas cópias das faturas instrui a inicial, até ulterior deliberação, com fulcro no art. 15, inciso I da Lei 7.014/96 e art. 50, inciso I do Decreto 6.284/97, com as alterações Lei nº 13.461, aprovada em 10 de dezembro de 2015, com produção de efeitos a partir de 10/03/16, devendo as faturas serem emitidas pela concessionária de energia nos termos da decisão, com a exclusão da TUSD e TUST.

A parte Agravante em suas razões recursais de id 12676560 e 12676562, alegou que os valores excluídos na decisão impactam diretamente na arrecadação mensal do ICMS, o que afeta as atividades próprias do Estado, assim como a execução da Lei Orçamentária do Estado e os programas de combate a erradicação da pobreza, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser suspensa, vez que esgota parcialmente o objeto da ação originária, nos termos do §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92.

Explicou que os julgados do STJ, assentado no enunciado da Súmula 166, não encontram aplicabilidade ao caso em testilha, vez que o entendimento do STJ está voltado para incidência sobre a transferência e deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo título, assim, a mercadoria energia elétrica, objeto dos autos, não é produzida pela parte Agravada e nem por ela transferida para outro estabelecimento de sua propriedade. Nesse sentido, a energia é produzida pela CHESF e distribuída pela COELBA para o estabelecimento do Agravado, que é o consumidor final.

Pontuou que a incidência do ICMS na aquisição de energia elétrica deve ser analisada de acordo com cada tipo de consumidor e modalidade de compra, em virtude da particularidade de cada caso.

Ressaltou, por fim, que até mesmo com relação as operações em ambiente de contratação livre — ACL, o STJ decidiu pela legalidade da inclusão na base de cálculo do ICMS energia elétrica, dos custos incidentes em todas as fases, desde a geração até o efetivo fornecimento da energia elétrica ao seu consumidor final, inclusive da TUSD, pois tais custos compõe o preço final da mercadoria.

Colacionou inúmeros excertos jurisprudenciais para lastrear a sua tese.

Ressaltou a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 968 pelo STJ, que discute a controvérsia tratada nos autos.

Requereu, por fim, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito o provimento ao recurso para que seja reformada a decisão agravada.
Por meio da decisão id 12676569, o então relator, Des. Jatahy Fonseca Junior, indeferiu o efeito suspensivo vindicado.
Contrarrazões no id 12676571.

Por meio da decisão de id 19476427 fora determinado o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do Tema 986 pela Corte Superior de Justiça.

Ante o julgamento do Tema 986 pelo STJ, fora exarada a certidão de id 66618659 e procedido ao levantamento da suspensão do presente feito, oportunidade em que vieram-me conclusos estes autos.
É o relatório.

Tratando os autos de matéria já decidida pelos Tribunais Superiores em sede de recurso repetitivo, passo ao julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, a e b do CPC/2015.

De plano, vale dizer que, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha.

Neste sentido, trago à colação a tese firmada no Tema 986:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”

Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1.163.020, tendo em vista que, até esse momento, a orientação das turmas de direito público do STJ era favorável aos contribuintes.

Assim, a modulação dos efeitos fora feita da seguinte forma:

“O Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma-a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base

de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017. (grifei)
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada." (grifei)

Dito isto, aplicando-se ao caso em exame a tese firmada no tema acima, observando-se, inclusive, a modulação dos efeitos, forçoso dar provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada.

Isto porque, no caso dos autos, embora a decisão hostilizada seja aquela concessiva parcial da tutela antecipada, a fim de determinar que o Agravante passasse a cobrar o ICMS que incide sobre operações de fornecimento de energia elétrica envolvendo a parte Agravada com a exclusão da TUST-TUSD (EUSD), tal fora proferida em 23/08/17 ou seja, após 27/03/2017.

Assim, restou estabelecido pelo STJ que até o dia 27/03/2017 (data da publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma) estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo e que, mesmo nesses casos, tais contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema 986 do STJ.

Além disso, denota-se que a modulação não beneficia contribuintes que ajuizaram ação na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017, como é exatamente o caso dos autos.

Ex positis, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento para cassar a decisão agravada, pelos fundamentos retro expostos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0027370-46.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245-A)
Agravado: Allan Brunno Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0027370-46.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HUGO COELHO REGIS (OAB:BA16245-A)
AGRAVADO: ALLAN BRUNNO ALVES DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra a decisão de fls. 118/121, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública da q comarca de Salvador, que, nos autos do Ação Ordinária com pedido liminar ajuizada por à ALLAN BRUNO ALVES DA SILVA, concedeu a liminar pleiteada, para determinar que 08 Estado da Bahia realize a suspensão da cobrança de ICMS (referente a TUSD e TUST) na conta de energia elétrica do autor, unidade Conta Contrato nº 7007615471, sob pena de multa diária.

Por meio da decisão de id 15991898, da lavra do então Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, fora negado provimento ao presente recurso.

Posteriormente adveio a decisão de id 15991904 da lavra do mesmo Relator originário determinando o SOBRESTAMENTO DO PROCESSO até o julgamento definitivo dos REsp 1.692.023, REsp 1.699.851 e EREsp 1.163.020, submetidos ao rito da Repercussão Geral, sob o Tema 986 do STJ.
Ante o julgamento do Tema 986 pelo STJ, fora exarada a certidão de id 66621038 e procedido ao levantamento da suspensão do presente feito, oportunidade em que vieram-me conclusos estes autos.
É o relatório.

Tratando os autos de matéria já decidida pelos Tribunais Superiores em sede de recurso repetitivo, passo ao julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, a e b do CPC/2015.
De plano, vale dizer que, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha.

Neste sentido, trago à colação a tese firmada no Tema 986:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”

Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1.163.020, tendo em vista que, até esse momento, a orientação das turmas de direito público do STJ era favorável aos contribuintes.

Assim, a modulação dos efeitos fora feita da seguinte forma:

“O Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma-a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017. (grifei)
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.”

Dito isto, aplicando-se ao caso em exame a tese firmada no tema acima, observando-se, inclusive, a modulação dos efeitos, forçoso dar provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada.

Isto porque, no caso dos autos, embora a decisão hostilizada seja aquela concessiva parcial da tutela antecipada, a fim de determinar que o Agravante passasse a cobrar o ICMS que incide sobre operações de fornecimento de energia elétrica envolvendo a parte Agravada com a exclusão da TUST-TUSD (EUSD), tal fora proferida em 23/10/17 ou seja, após 27/03/2017.

Assim, restou estabelecido pelo STJ que até o dia 27/03/2017 (data da publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma) estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo e que, mesmo nesses

casos, tais contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema 986 do STJ.

Além disso, denota-se que a modulação não beneficia contribuintes que ajuizaram ação na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017, como é exatamente o caso dos autos.

Ex positis, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento para cassar a decisão agravada, pelos fundamentos retro expostos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8018900-45.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Veralene Cardoso Santos
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019-A)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018900-45.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VERALENE CARDOSO SANTOS
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019-A), ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243-A), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VERALENE CARDOSO SANTOS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos De Rel. De Cons, Cíveis E Comerciais De Jequié que, em autos de Ação Declaratória De Inexistência De Relação Jurídico Tributária E Repetição Do Indébito Com Devolução Em Dobro, tombados sob o nº 8000455-12.2019.8.05.0141 em que contende com ESTADO DA BAHIA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA manteve a decisão que determinou a suspensão da demanda, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, vejo que a matéria discutida versa sobre questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de Cálculo do ICMS.

Trata-se de hipótese, portanto, de sobrestamento do feito, nos termos do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.692.023 – STJ, que determinou a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inc. II, do CPC/2015)”, para julgamento pelo Sistema de Recursos Repetitivos, cadastrado como Tema 986.

Ante o exposto, INDEFIRO A PRETENSÃO AUTORAL formulada em ID 29521833 e MANTENHO A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA PRESENTE DEMANDA, até que sobrevenha ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Sobrevindo eventual comando judicial dos Tribunais Superiores ou do segundo grau do TJBA, tratando em sentido diverso à suspensão do feito, voltem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação e deliberação sobre o prosseguimento da instrução processual.”

Em suas razões recursais, sustentou, em suma, distinção entre a questão posta nos autos e a decisão do Superior Tribunal, no curso do recurso repetitivo que discute se a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) compõem a base de cálculo do ICMS, Tema 986.

Disse que, na verdade, o Tema 986, cujo órgão julgador é a Primeira Seção, discute a "Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS", ao passo que na demanda por si proposta pleiteia não somente a repetição do indébito referente ao pagamento a maior realizado em razão da inserção da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS, como também a repetição do indébito do pagamento a maior que foi cobrado em razão da (1) alíquota aplicada no referido imposto, e em razão de (2) repasses não autorizados por lei aos consumidores, referentes às parcelas de Transmissão e Perdas de energia, conforme sustentando na petição inicial.

Neste sentido, afirma que no recurso repetitivo não se discute a repetição dos pagamentos indevidos em razão da alíquota e dos repasses ilegais das parcelas de Transmissão e Perdas de energia, que fundamentam a pretensão autoral no processo original.

Outrossim, afirmou que caso se entenda pela existência, ainda que parcial, nas questões discutidas no recurso repetitivo e no presente processo, há a possibilidade de a suspensão recair apenas sobre a parte eventualmente afetada, nos termos dos artigos 356 e 503, do Código de Processo Civil.

Pugnou seja recebido o presente Agravo de Instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo, para que o Juízo a quo dê continuidade ao trâmite processual, ao menos na parte não afetada pelo recurso repetitivo, do estado de onde foi sobrestado, até o julgamento do presente Agravo e, no mérito, seja acolhida a pretensão do presente recurso, para ordenar o prosseguimento ao processo original integralmente, ou, ao menos, parcialmente, das das matérias não afetadas pelo recurso repetitivo.
Em observância a sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º) fora intimada a Agravante para se manifestar, especificamente, sobre o cabimento e tempestividade do presente agravo de instrumento, vindo aos autos a petição id 16809845.

Por meio da decisão de id 16971999 fora denegado o efeito suspensivo pleiteado.

Em sede de contrarrazões, a Agravada COELBA, suscitou preliminares, como se vê do id 17142930.

Contrarrazões do Estado da Bahia no id 18569896.

Por meio da decisão de id 27987125 fora determinada a suspensão deste processo e remessa dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, onde deveriam permanecer até o julgamento definitivo do Tema 986 pela Corte Superior de Justiça.

Ante o julgamento do Tema 986 pelo STJ, fora exarada a certidão de id 66621044 e procedido ao levantamento da suspensão do presente feito, oportunidade em que vieram-me conclusos estes autos.
É o relatório.

Tratando os autos de matéria já decidida pelos Tribunais Superiores em sede de recurso repetitivo, passo ao julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, a e b do CPC/2015.

De plano, vale dizer que, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha.

Neste sentido, trago à colação a tese firmada no Tema 986:

"A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS."

Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1.163.020, tendo em vista que, até esse momento, a orientação das turmas de direito público do STJ era favorável aos contribuintes.

Assim, a modulação dos efeitos fora feita da seguinte forma:

"O Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma-a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas

operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada."

Dito isto, considerando que a decisão ora hostilizada fora aquela que ordenou o sobrestamento do feito, ante o julgamento do Tema 986 do STJ, forçoso dar provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada.

Neste ponto, diga-se que não cabe, neste momento, aplicação do tema ao caso em exame, quiça observação à modulação dos efeitos do julgamento, seja em razão da inexistência de tutela antecipada nos autos ou, ainda, porque na decisão objeto deste recurso o magistrado a quo limitou-se a suspender o curso do feito até julgamento do tema 986 pelo STJ

Ex positis, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento para cassar a decisão agravada, pelos fundamentos retro expostos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8045606-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Monike Rodrigues Andrade Pinto
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305-A)
Agravado: Fundacao De Fomento A Tecnologia E A Ciencia
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045606-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MONIKE RODRIGUES ANDRADE PINTO
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806-A), FELIPE BULCAO PALMEIRA (OAB:BA26305-A)
AGRAVADO: FUNDACAO DE FOMENTO A TECNOLOGIA E A CIENCIA
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028-A), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462-A), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MONIKE RODRIGUES ANDRADE PINTO contra Decisão (ID 65911181, p. e, fls. 08/10) proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória (0558121-19.2018.8.05.0001) ajuizada em desfavor da FUNDAÇÃO DE FOMENTO A

TECNOLOGIA E A CIENCIA e INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA – ME, indeferiu o pedido de reconsideração, nos seguintes termos:

“Em face do quanto o exposto, assim determino:
A realização de cálculo por meio de perito, nomeando para tanto, como perita contábil deste Juízo, a Sra. Patrícia Medeiros Dias, para apurar o quantum debeatur, tendo por critério o quanto estabelecido na Sentença - Id - 65501893, Decisão proferida em sede de Embargos de Declaração Id - 65501898 com efeitos infringentes, Acórdão - Id - 136733012, Decisão monocrática em sede de Agravo em Resp - Id - 339292698 e as razões lançadas na presente decisão.”

Irresignada com o decisum que determinou a realização de perícia judicial, a Agravante interpôs o presente Recurso.

Em suas razões recursais (ID 65588874), a Agravante relata que, após o início da fase de cumprimento de sentença, a Agravada apresentou Embargos à Execução, e, após a manifestação da Agravante, o MM. Juízo de primeiro grau proferiu a decisão ora impugnada.

Aduziu que, na referida decisão, o Juízo de origem determinou a nomeação de perito para apurar os valores devidos pela parte Agravada à Agravante, em razão da discrepância observada nos demonstrativos.

Alegou que, tratando-se apenas de divergência quanto ao capítulo dos honorários de sucumbência, é evidente a absoluta desnecessidade da perícia.

Concluiu requerendo que seja concedido o efeito suspensivo a este recurso, a fim de determinar a suspensão da decisão agravada, com o prosseguimento da ação de cumprimento individual de sentença

Por fim, protestou pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que o MM. Juízo de origem profira nova decisão, dispensando a nomeação de perito, uma vez que a liquidação do julgado se restringe a simples cálculos aritméticos.

Através do despacho constante no ID 65959179, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), a parte Agravante foi intimada para se manifestar sobre o cabimento do presente recurso.

A Agravante apresentou manifestação no ID 66484163.

É o que importar relatar.

DECIDO.

Pretende a Agravante a reforma da decisão que determinou a realização de perícia, argumentando que não há valores controversos que justifiquem a necessidade de apuração por meio de perícia contábil.

Contudo, cumpre esclarecer que o recurso em questão não merece ser conhecido.

O art. 1.015 do CPC/2015, estabelece as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º.
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse descortino, convém salientar que o mencionado rol é taxativo, restringindo o cabimento do Agravo de Instrumento às hipóteses expressamente previstas. Além disso, não se aplica, por mitigação, o presente caso às situações excepcionais delineadas pelo STJ.

Em face da discussão sobre a taxatividade do rol de hipóteses para cabimento do Agravo de Instrumento, a Ministra Nancy Andrighi, em 2019, restringiu a possibilidade de interposição às situações que envolvem decisão interlocutória sobre a inversão do ônus da prova em ações que tratam de relação de consumo (REsp 1.729.110); admissão de terceiro em ação judicial com o consequente deslocamento da competência para Justiça distinta (REsp 1.797.991); decisão sobre arguição de impossibilidade jurídica do pedido (REsp 1.757.123) e também no caso de decisão que aumenta multa em tutela provisória (REsp 1.827.553).

Corroborando com o exposto, destacam-se as decisões abaixo, proferidas pelo STJ sobre o não cabimento do Agravo de Instrumento:

- A decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento (REsp n. 1.987.884/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 23/06/2022).

- Não é cabível a interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva. Para a questão envolvendo a legitimidade de parte, percebe-se, segundo o STJ, que a interpretação do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi limitativa, entendendo-se que ela não estaria prevista no rol do referido dispositivo – AgInt no AREsp n. 1.626.949/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 29/04/2022). Na mesma diretriz: AgInt no AREsp n. 1.989.620/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2022, DJe de 25/04/2022.

-Não cabe agravo de instrumento em face de decisão que versa sobre “o indeferimento de perícia”. Entendeu o STJ que o tema “não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.015, XI, do CPC/2015” – AgInt no AREsp n. 1.991.335/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/03/2022, DJe de 31/03/2022.

- Não cabe agravo em caso “de análise de decisão sobre a capacidade técnica do perito” (AgInt no AREsp n. 1.860.182/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 09/12/2021).

- Não cabe agravo de instrumento em face de decisão que arbitra honorários periciais – AgInt no AREsp n. 1.935.537/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe de 09/12/2021).

- Não cabe agravo de instrumento em face da decisão que põe fim ao processo de prestação de contas, em segunda fase, julgando em definitivo as contas e condenando a parte contrária à restituição ao autor (AgInt no REsp n. 1.962.909/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022).

Na mesma linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao abordarem o tema, também pontuam que “não há dúvida de que o rol do CPC 2015 é taxativo e não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.)

Assim, diante da impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica do art. 1.015 do CPC/2015, é incabível a adequação da situação fática a qualquer uma das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento.

Eis a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO, DEFERIU A PRODUÇÃO DAS PROVAS ORAL E PERICIAL. 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, PASSÍVEL DE PERMITIR A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO SUPRACITADO ROL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAUSA DE PEDIR BASEADA NA EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS (DECORRENTE DA PRÓPRIA LEI). APLICABILIDADE DO ARTIGO 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. INCUMBÊNCIA DA AUTORA/AGRAVANTE, CONTUDO, DE PROVAR O DANO E O NEXO CAUSAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.
(TJPR - 9ª C.Cível - 0031772-91.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH - J. 06.08.2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS SUPERIORES À MÉDIA DE CONSUMO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DETERMINANDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR.
1. Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.
2. O r. pronunciamento judicial não pode ser impugnado por meio de agravo de instrumento, fato que inviabiliza que se ultrapasse o juízo de admissibilidade recursal.
3. A questão acerca da possibilidade de conhecimento de agravo de instrumento, nas hipóteses não inseridas no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, vinha suscitando divergências, tendo sido pacificada pelo STJ, no julgamento do Resp. 1.696396/MT e 1.704520/ MT, em 05.12.18, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que prevaleceu a tese da relatora,

Ministra Nancy Andrighi: “O rol do artigo 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade da questão no recurso de apelação”.
4. A hipótese dos autos não desafia o conhecimento do recurso, ante a inexistência de urgência, ou prejuízo à parte Autora, até porque o r. juízo singular - destinatário direto da prova - entendeu que a produção da prova pericial técnica seria necessária para dirimir a controvérsia. Precedentes desta e. Câmara.
5. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
(0059143-46.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 04/08/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO A RESPEITO DO VALOR E DO ADIANTAMENTO DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO INSTRUMENTAL. NÃO CONHECIMENTO NESTE QUESITO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM ABSTRATO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
1. Conforme entendimento consagrado pela Quinta Câmara Cível, nas sessões de 28.07.2020 e 17.08.2021, a teor da ausência de previsão no art. 1.015, do CPC, não é admissível agravo de instrumento para discutir o valor de honorários periciais, bem como a obrigação das seguradoras vinculadas ao sistema DPVAT em adiantar a quantia, visto que as matérias não se revestem de caráter de urgência ou risco de prejuízo relevante e podem ser apreciadas em sede de apelo.
2. De outro lado, uma vez que o Juízo de primeiro grau determinou expressamente a inversão do ônus probatório, conforme art. 373, §1º, do CPC, é cabível o recurso por instrumento, consoante art. 1.015, XI, do Código de Ritos.
3. Com efeito, se não soa irrazoável o adiantamento dos honorários periciais por conta das seguradoras, conforme sua dimensão econômica, quando comparada à do autor/agravado, isto não pode implicar a absoluta redistribuição do dever de prova, com todas as consequências inerentes a tanto, inclusive com eventual presunção dos fatos em favor da parte ex adversa, conquanto não haja produção da prova técnica.
4. Portanto, se é imprescindível a realização da prova pericial a fim de elucidar o substrato fático inerente ao caso em julgamento, não se pode falar em inversão pura e simples do ônus probatório, já que incumbe ao acionante, p.ex., apresentar-se para ser submetido à instrução técnica, bem como é possível que, em caso de prova desfavorável à versão apresentada na inicial, seja julgada a ação improcedente.
5. Recurso parcialmente conhecido e provido.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8012247-27.2021.8.05.0000, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 28/11/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES ATINENTES À PROVA PERICIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A TESE DE TAXATIVIDADE MITIGADA. INEXISTÊNCIA. CAPÍTULO ENFRENTADO. OMISSÃO QUANTO AO NÃO ENFRENTAMENTO DE TESE DEFENSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. CONTRARIEDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. MATÉRIA ATINENTE À PERÍCIA NÃO CONHECIDA. MÉRITO NÃO ANALISADO. MUDANÇA SUPERVENIENTE DE POSICIONAMENTO NÃO ENSEJA A REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1 - Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao alegar que o acórdão vergastado foi omisso ao não analisar acerca da aplicabilidade ou não da tese de taxatividade mitigada em relação à questão da perícia, uma vez que houve manifestação expressa neste sentido.
2 – De igual modo, não vislumbro a alegada omissão ventilada pela Embargante quanto ao capítulo referente à prescrição, sob a alegação de não enfrentamento acerca do fato da citação ter ocorrido após 10 (dez) anos do ingresso da ação, uma vez que o Julgador não está obrigado a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelos litigantes, quando decide de forma suficientemente fundamentada, como é o caso dos autos.
3 – No mais, não se pode falar em decisão contrária aos precedentes desta Corte, uma vez que o voto sequer enfrentou o mérito do Agravo de Instrumento no tocante ao capítulo “perícia”. Logo, resta ausente a dialeticidade recursal, uma vez que a Embargante alega contrariedade no mérito de uma matéria que nem foi conhecida por esta Relatora.
4 - Vale lembrar, em última análise, que é assente o posicionamento no sentido de que os embargos não tem o condão de adaptar o julgado em virtude de mudança superveniente de entendimento quanto à matéria debatida.
5 - Por fim, deixo de aplicar a multa vindicada pelos Embargados, por não vislumbrar o caráter procrastinatório dos presentes embargos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8030801-44.2020.8.05.0000, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 23/11/2021)

Por conseguinte, deve-se aplicar ao caso em questão o art. 932, III do Código de Processo Civil, que estabelece que o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível. Vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ex positis, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, em consonância com o artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8043764-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Guanambi
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: L. F. C. M.
Agravado: Elizangela De Araujo Mamedio - Cpf: 086.793.595-21

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043764-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8067067-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elcio Ribeiro Estevam
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Agravante: Edson Alves De Carvalho Sobrinho
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Agravante: Jose Santiago Magalhaes
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Agravante: Zezio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067067-88.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELCIO RIBEIRO ESTEVAM e outros (3)
Advogado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

EDSON ALVES DE CARVALHO SOBRINHO; ELCIO RIBEIRO ESTEVAM; JOSÉ SANTIAGO MAGALHÃES e ZEZIO RODRIGUES DOS SANTOS, interpuseram o presente Agravo de Instrumento contra Decisão (ID 72437294) proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Barra nos autos da Ação Indenizatória (8000940-85.2022.8.05.0018), que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

"Indefiro a gratuidade de justiça, vez que os documentos aduzidos não comprovam a hipossuficiência dos autores.
Intime-se o polo ativo para que seja feito o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Atente-se a parte ainda, quanto ao Ato Conjunto n° 16 de 2020, do TJBA.
Expedientes de praxe.
Barra-Bahia, datado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta ."

Os Agravantes, inconformados, interpuseram o presente Agravo de Instrumento, onde sustentam, em síntese, que são idosos, servidores públicos aposentados.

Ressaltam que, o argumento utilizado para negar a gratuidade da justiça, não se coaduna com as circunstâncias fáticas da vida dos Agravantes e com a relação jurídico-processual encontrada nos autos, cujo polo passivo da demanda é ocupado por uma sociedade empresarial extremamente solvente e abastada, com enorme capacidade financeira, de forma que o ônus processual para a condução da lide, produção de provas e custos com o impulsionamento do feito, até mesmo em caso de ser necessário adotar recurso, certamente, será sobremaneira oneroso para os Agravantes, que atualmente estão ultrapassando os 65 (sessenta e cinco anos), com endividamentos e necessidades pessoais.

Ressaltam que trouxeram aos autos os EXTRATOS BANCÁRIOS com recebimento dos proventos líquidos, comprovantes das parcelas e despesas mensais com fatura de cartão de crédito, demonstrando o endividamento, de forma que restou comprovada, data máxima vênia, as despesas que comprometem a capacidade financeira dos Agravantes para suportar os ônus e encargos processuais, sem que isso comprometa o sustento das famílias.

Alegam que, não terão condições de suportar as custas processuais, despesas e taxas relativas aos atos de cartório, oficial de justiça, recursos e produção de provas, bem como eventuais honorários sucumbenciais, sem o comprometimento de seu sustento e da subsistência.

Afirmam que, a lide em questão discute a importância financeira no importa de R$ 583.826,53 (quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) – ID 43340072, sem considerar os encargos até aqui, o que, di per si, consiste em um risco para a saúde financeira dos Agravantes.

Por fim, requerem que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, conhecido e provido, para que seja concedida a gratuidade de justiça de forma total e, no mérito, provido o presente recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Instrumento.

Neste ponto, após detido exame dos autos, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e provimento monocraticamente, eis que o Novo CPC permite provimento de recurso sem prévia oitiva do recorrido, com base nas lições do prof. Alexandre Freitas Câmara, acessado dia 12/12/2022, em: (https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/alexandre-camara-cpc-permite-provimento-previa-oitiva).

Explico.

Para o autor é perfeitamente possível, ao relator do Agravo de Instrumento dar provimento ao recurso, até mesmo sem previamente ouvir o agravado, sem que este ato represente qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque, um dos efeitos do julgamento de mérito de um recurso é o chamado efeito substitutivo, significa dizer que, uma vez julgado o mérito do recurso a decisão aí proferida substitui o pronunciamento recorrido, passando a ocupar seu lugar no procedimento. É o que resulta do artigo 1.008 do novo CPC, segundo o qual "(...) julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso".

Assim, por exemplo, proferida uma decisão sobre tutela provisória pelo juízo de primeiro grau, a decisão prolatada pelo tribunal em grau de recurso — seja ela monocrática, do relator, ou colegiada — passa a ser a decisão sobre tutela provisória, substituindo a decisão proferida pelo juízo originário. Isto se dá, mesmo naqueles casos, em que, o tribunal nega provimento ao recurso ("confirmando-se a decisão", como muitas vezes se lê na prática).

Dessa forma, o prof. Alexandre Freitas Câmara, em seu artigo, faz referência, ainda, da possibilidade de decisões monocráticas inaudita altera pars, sem prévia oitiva da outra parte, por exemplo, da decisão que concede tutela de urgência, ou da que defere o benefício da gratuidade de Justiça para o autor. Pois, no caso de a parte não obter a decisão que postulou, poderá ela (caso se trate de uma decisão interlocutória agravável, nos termos do artigo 1.015) interpor agravo de instrumento para obter um pronunciamento de segundo grau que substitua a decisão de indeferimento prolatada em primeiro grau.

O professor leciona:

"Porém, no agravo de instrumento, é exatamente assim que funciona o sistema: só se cogita de intimação do agravado antes da prolação de decisão de provimento do agravo de instrumento (para que se manifeste, oferecendo contrarrazões) se o recurso tiver sido interposto após sua citação. Tendo sido a decisão proferida inaudita altera parte, porém, o mérito do agravo de instrumento será julgado — e, se for o caso, se deverá dar provimento ao recurso — sem prévia oitiva do agravado, mas sem que daí resulte qualquer violação ao princípio constitucional do contraditório."

Ao final concluí:

"O artigo 932, V, do novo CPC, ao exigir a prévia oitiva do agravado antes de se dar provimento a um recurso, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória proferida após a citação do demandado. No caso das decisões que devem ser proferidas inaudita altera parte, não há essa exigência, e é perfeitamente possível o provimento do recurso sem prévia abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões."

Nessa órbita, perfeitamente cabível a aplicação do aludido artigo ao caso em análise, considerando a matéria veiculada no recurso e nos diversos precedentes dos tribunais, razão pela qual a examino de plano, a seguir.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

No que diz respeito à suspensividade pretendida, ressalta-se que o efeito suspensivo pedido no recurso é espécie de tutela de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 995, do CPC-2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Não obstante as diversas alterações sofridas nas regras acerca do referido benefício, o CPC/2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formuladona petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(…).
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Desse modo, deve-se salientar que a concessão de gratuidade é admissível em condições excepcionais, desde que, devidamente, demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua própria existência, o que se mostrou comprovados nos autos.

Dito isso, no caso em exame, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida na Ação de origem é bastante para demonstrar que os rendimentos dos Agravantes são insuficientes para arcarem com as custas processuais, possíveis honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seus próprios sustento.

Com efeito, depreende-se que na ação de origem as partes Autoras, ora Agravantes, busca a condenação da Instituição Financeira/Agravada ao pagamento do valor de R$ R$ 583.826,53 (quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos). Já o valor das custas inicias ficam em torno de R$ 14.950,96 (quatorze mil e novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), conforme consulta a Tabela de Custas do ano de 2024.

Ressalte-se que os Agravantes são idosos, servidores públicos aposentados, em que recebe menos de 03 (três) salários-mínimos, com rendimentos parcos, o que é relativamente insuficiente para cobrir os gastos ordinários e arcar com as despesas processuais, sem prejuízo dos seus sustentos e de seu lar.

Salienta-se, que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Destarte, quanto ao pagamento de custas ao final do processo, tal não merece prosperar, eis que há vedação legal no art. 82 do CPC.

Por derradeiro, em razão de haver restado comprovada a impossibilidade financeira dos Agravantes de arcarem com as custas do processo, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido na norma Constitucional e a fim de viabilizar o amplo acesso à justiça, admissível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, ex vi do art. 932, IV c/c artigo 1.015, V do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento para conceder o benefício da Gratuidade da Justiça aos Agravantes, inclusive, para o presente recuso, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8067350-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Alexandre Marcondes De Almeida
Advogado: Agnato Fernandes Ribeiro (OAB:GO41277-A)
Advogado: Muniel Augusto Silva Vieira (OAB:GO38077-A)
Advogado: Lara Fernandes Ribeiro (OAB:GO35015-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067350-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: ALEXANDRE MARCONDES DE ALMEIDA
Advogado(s): LARA FERNANDES RIBEIRO (OAB:GO35015-A), MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA (OAB:GO38077-A), AGNATO FERNANDES RIBEIRO (OAB:GO41277-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

BANCO C6 CONSIGNADO S.A., interpôs o presente Agravo de Instrumento contra Decisão (ID 72516217, p. e, fls. 54/56) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Feitos de Relações de Consumo, cível e Comercial da Comarca de Porto Seguro que,

nos autos da Ação Declaratória (8007406-60.2024.8.05.0201) ajuizada por ALEXANDRE MARCONDES DE ALMEIDA, deferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para o fim de determinar que o réu suspenda, imediatamente, os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria da parte autora, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração, em caso de descumprimento.
OFICIE-SE ao INSS, determinando-se a suspensão dos descontos efetuados pelo réu junto ao benefício previdenciário auferido pelo autor.
Levando em consideração que a prática do foro revela o reduzido índice de sucesso da autocomposição em casos semelhantes, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação na forma do art. 334 do CPC.
CITE(M)-SE a(s) parte(s) Ré(s) e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).
Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição.”

O Banco/Agravante, irresignado, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento onde alega, em síntese, que o periculum in mora em face do Agravante é latente, vez que o juízo, ao determinar à suspensão dos descontos das parcelas objeto da lide, não se atentou para o fato incontroverso de que essas são oriundas do contrato de empréstimo consignado devidamente firmado entre as partes.

Diz que, a decisão é ilegal vez que o proibiu de realizar cobranças oriundas do contrato válido e impôs obrigação por demais onerosa. Além de que, a suspensão dos descontos poderá ocasionar graves encargos e prejuízos com o acúmulo de parcelas em um único montante.

Assevera que, os descontos são legítimos e estão no montante correto, vez que provenientes de contrato regularmente pactuado entre as partes.

Alega que, são indevidas as indenizações por danos morais e materiais.

Afirma que, até o presente momento não fora depositado o valor do montante disponibilizado a título de empréstimo consignado.

Diz que, todas as providências necessárias ao cumprimento da medida liminar já estão sendo diligenciadas perante a fonte pagadora. Porém, esclarece que, na sistemática dos descontos realizados na margem consignável, não é o BANCO C6 CONSIGNADO S.A., quem realiza os descontos, não detendo, portanto, ingerência alguma sobre o prazo e a efetivação do cumprimento da determinação judicial.

Assevera que, o valor da multa é excessivo, devendo ser excluída ou reduzida com a limitação de teto para a incidência.

Por fim, requer seja revogada a liminar concedida com expurgação da multa ou, acaso mantida, que seja reduzida para um montante razoável e proporcional de R$ 50,00 (cinquenta reais) e que seja oficiada a fonte pagadora INSS, a fim de suspender os descontos objeto da presente decisão.

Pugna, ainda, caso mantida a decisão, que seja determinado o depósito em juízo do valor disponibilizado na conta bancária da Agravada, bem como, seja determinada a manutenção da reserva de margem até o trânsito em julgado e, ao final, o total provimento do presente recurso para confirmar a tutela recursal requestada e reformar a decisão combatida em todos os seus termos.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, passo a decidir.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada, que deferiu o pedido antecipatório dos efeitos da tutela para suspender os descontos mensais realizados no benefício previdenciário do Agravado no valor de R$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centanvos), referente ao contrato de empréstimo consignado indicado na petição inicial.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de /2015, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso, não se discute a inexistência de contratação do empréstimo, na realidade o Agravado foi surpreendido com o depósito em sua conta, inclusive, o aposentado/Agravado, na data do dia 11/02/2021, compareceu na delegacia do 2º Distrito Policial de Arraial D-Ajuda - BA informando ao delegado os fatos e assim foi registrado Boletim de Ocorrência sobre o golpe sofrido, conforme DOC. 07, nos autos de origem.

Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados, em sede de cognição sumária não se verifica os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido.

De plano, vale salientar que a relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.070/90. Este diploma legal trouxe exceção à regra geral da fixação do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, a fim de impedir que o consumidor, parte vulnerável na relação obrigacional, seja prejudicado diante da dificuldade ou impossibilidade de produzir a prova necessária à constituição do seu direito.

Na presente demanda, verifica-se presente a verossimilhança das alegações do Autor/Agravado, bem como sua hipossuficiência, tanto econômica quanto técnica, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do CDC.

O Agravado é aposentado, idoso e percebe mensalmente parcos recursos, ao passo que a Agravante é instituição financeira de grande porte, com condições financeiras e técnicas infinitamente maiores que a da parte Autora.

Ademais, como bem afirmou o MM. Juiz a quo na r. Decisão vergastada, infere-se dos autos que “No caso versado, o boletim de ocorrência acostado no ID 464208120, corrobora a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de não ter realizado a contratação de empréstimo consignado junto ao réu.” O que, mostra-se suficiente à comprovação da plausibilidade do direito alegado.

Outrossim, não se mostra razoável aguardar o fim da demanda e continue o consumidor, ora Agravado, a ter descontado em seu benefício de aposentadoria valores indevidos.

Sendo assim, deve-se prestigiar, nesse momento processual, a boa-fé do consumidor e priorizar a proteção à sua situação econômica, como bem fez o Juiz singular, ao deferir o pedido de antecipação de tutela e determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do Agravado.

Outrossim, o perigo da demora é evidente ao Agravado, pois, enquanto pendente de julgamento a demanda, o desconto das prestações relativas à contratação, sem exata ciência dos seus termos, pode lhe gerar dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do comprometimento de parte da sua renda, cujo valor já se afigura ínfimo, considerando-se ser ele pessoa humilde e que percebe remuneração de valor ínfimo.

Caso seja constatada a procedência das alegações do Agravante ao final do processo, poderá ser ressarcido mediante continuidade dos descontos no benefício do Agravado em número suficiente à quitação da eventual dívida.

Quanto à multa diária fixada para o caso de descumprimento da decisão liminar, registre-se tratar de típica técnica utilizada para alcançar a tutela efetivamente almejada pelo Autor, influenciando coercitivamente o Acionado.

In casu, considerando o potencial econômico do Agravante infere-se que o comando judicial vergastado impôs obrigação de fazer em montante razoável, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não merecendo, portanto, redução neste momento processual, posto que incapaz de importar em enriquecimento ilícito da parte Agravada.

Quanto ao pedido de oficiar o INSS, constata-se que o magistrado a quo já cuidou de oficializar a Autarquia Federal quanto à Decisão, ora combatida.

Deste modo, verifica-se, na espécie, que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da suspensividade pretendida.

Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I do CPC.

Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do CPC/2015.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8067409-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amanda Santos Rezende
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067409-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMANDA SANTOS REZENDE
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMANDA SANTOS REZENDE contra decisão de id 72527839 do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Salvador em autos de Ação de Mandado de Segurança nº 8049373-06.2024.8.05.0001 por si impetrada em face de ato do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA.

Do exame atento da petição recursal, observa-se pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

É o breve relatório.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte dos interessados, constitui presunção iures tantum de que são necessitados. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.
A propósito, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477):
“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
Da análise do caso em exame, não se infere a juntada de qualquer documento apto a demonstrar a alegada hipossuficiência da parte Agravante, o que suscita dúvidas quanto ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a parte Agravante juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência financeira, juntando os três últimos contracheques, as três últimas declarações do IR, extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone), tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se a parte Agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, juntando aos autos os documentos acima elencados, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003074-75.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Delma Lucia Cerqueira Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003074-75.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: DELMA LUCIA CERQUEIRA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Deflui-se do caderno processual que se trata de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE CANDEIAS em desfavor da sentença de ID 72545470 que extinguiu o feito executivo fiscal ajuizado por ausência de interesse processual.

Lado outro, fato público e notório, a edição da Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Colendo STF, e que legitima a extinção de Ações de Execução Fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerado o princípio constitucional da eficiência administrativa.

A latere, se debulha dos fólios que a Ação Executiva, na origem, objetivava a cobrança de crédito fiscal no valor histórico de R$ 906,10. ou seja, justamente quantum inferior ao disciplinado no art. 1º, § 1º, da predita regulamentação.

Para mais, há de se assinalar, na origem, a demanda foi ajuizada no idos de 2020, estava sem movimentação útil até a prolação da sentença e não se perfez a citação válida da parte executada, até a presente data.
Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se o exequente/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse recursal no julgamento da Apelação Cível, sob pena de não conhecimento por perda superveniente do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO

8057407-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdevan Silva Dos Santos
Advogado: Fabio Basilio Lima De Carvalho (OAB:BA22757-A)
Agravado: Marciel Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)
Agravado: Maicol Claudio Serafini
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)
Agravado: Neivaldo Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)
Agravado: Mercilo Antonio Frizon
Advogado: Verana Marques Rosa Matos (OAB:BA39966-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057407-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDEVAN SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO BASILIO LIMA DE CARVALHO (OAB:BA22757-A)
AGRAVADO: MARCIEL FRIZON e outros (3)
Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS (OAB:BA39966-A), VERANA MARQUES ROSA MATOS (OAB:BA39966-A), VERANA MARQUES ROSA MATOS (OAB:BA39966-A), VERANA MARQUES ROSA MATOS (OAB:BA39966-A)

DECISÃO
Este Agravo de Instrumento impugna decisão que, n nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIRO nº 8000660-52.2024.8.05.0210, não conheceu de seus embargos de declaração, manteve a decisão de indeferimento da liminar de reintegração de posse com designação de audiência de conciliação, e determinou a inspeção do imóvel por oficial de justiça, para verificar a existência da plantação, dos bens móveis e da propriedade alegadas.
Nada obstante as razões aqui expendidas, a análise e julgamento deste Agravo de Instrumento resta prejudicada diante da sentença prolatada nos autos de origem, a qual, resolvendo a lide com mérito, julgou improcedentes os pedidos dos Embargantes.
Nesse sentido, precedentes desta Corte de Justiça. Verifique-se:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009834-46.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: LARISSA FREIRE TAVARES Advogado (s): JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS AGRAVADO: CMS CALDEIRARIA MONTAGEM E SERVICOS LTDA - EPP Advogado (s):BRENO GRAVATA DE MENEZES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REITEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Conforme é cediço, para que determinado recurso venha a ser admitido faz-se imperioso o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto, conquanto no momento da interposição deste recurso todos os pressupostos viessem a encontrar-se em conformidade, com a superveniência da sentença, patente é a perda de objeto que se impõe a este agravo de instrumento, e, consequentemente, a incidente perda de interesse recursal. 2. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento n.º 8009834-46.2018.8.05.0000, em que figuram como Agravante CMS CALDEIRARIA MONTAGEM E SERVIÇOS LTDA, e como Agravado o LARISSA FREIRE TAVARES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por julgar o Agravo de Instrumento como PREJUDICADO. Sala de Sessões, ____ de _____ de 2019. Presidente Des. Ivanilton Santos da Silva Relator Dr (a) Procurador (a) de Justiça (TJ--BA - AI: 80098344620188050000, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2020)"
Ainda sobre a matéria em comento, veja-se:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003048-78.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: PAULO AVELINO CARDIM DA SILVA Advogado (s): DANILO SANTOS SILVA AGRAVADO: BANCO MAXIMA S.A. e outros Advogado (s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA ACORDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A prolação de sentença no juízo de origem implica a perda superveniente do objeto diante falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8003048-78.2021.8.05.0000 em que é agravante Paulo Avelino Cardim da Silva e agravado Banco Máxima S/A e outros. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERPOSTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80030487820218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)"
Dessa forma, visto que este recurso objetiva a reforma ou a reconsideração de provimento judicial, cujo mérito resta sentenciado na origem, evidencia-se prejudicada a sua apreciação.
Isto posto, vota-se no sentido de DECLARAR PREJUDICADO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8003837-95.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Conceicao Nascimento Oliveira
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Terceiro Interessado: Kelly Cristina Dos Santos

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003837-95.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e de Registro Públicos da Comarca de Juazeiro/BA, que, nos autos da ação tombada sob n° 8003837-95.2019.8.05.0146, movida em face da BANCO BMG SA, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Verifica-se, no entanto, que a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), de relatoria do Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do Código de Processo Civil, e 219, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consoante decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 22 de agosto de 2024:
“ACORDÃO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi cientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.

A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que confi gura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator."
Diante do exposto, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo, por esta egrégia Corte, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referido.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8067094-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tais Mota Santos
Advogado: Cristiane Batista Ladislau (OAB:BA61323)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067094-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TAIS MOTA SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE BATISTA LADISLAU (OAB:BA61323)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por TAÍS MOTA SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos da ação de obrigação de fazer, tombada sob o nº 8145170-09.2024.8.05.0001, declarou a incompetência do Juízo remetendo os autos para o Juizado especial da fazenda Pública de Salvador.
A Agravante, em suas razões recursais, pugnou incialmente pela concessão da gratuidade da justiça.
No mérito, relatou ter prestado concurso para o cargo de Agente da Polícia Civil –Investigador, Edital SAEB 01/2018, possuindo número de inscrição 22884300, tendo sido aprovada na colocação nº 04793 (Lista geral – Ampla concorrência) e 01633 (Lista Especial – Negros), com Nota na Prova Objetiva de 106,67.
Alegou estar o concurso eivado de irregularidades no âmbito da metodologia da aplicação e correção da primeira etapa do certame (prova objetiva), ressaltando que o edital não dispôs da outorga de pesos diversos na distribuição do cômputo da nota dos candidatos.
Acrescentou que "a Banca Examinadora acabou por considerar os blocos de questões (Conhecimento Gerais e Específicos, como dito), como provas autônomas, atribuindo-lhes, portanto, o valor de 100 (cem) pontos, cada uma, situação que atentaria contra as disposições editalícias, uma vez que acabou por atribuir à primeira etapa o total de 200 (duzentos) pontos", dando, assim, causa à distribuição das questões de maneira desproporcional, em dissonância com o edital.
Destacou que a decisão agravada declarou a incompetência do Juízo, remetendo para o Juizado da Fazenda Pública, sob o argumento de que "as demandas individuais envolvendo concurso público têm seu mérito usualmente julgado antecipadamente, visto que envolvem apenas contraposição de teses jurídicas, e não controvérsia fática. Assim sendo, o desfecho dessas ações

normalmente se dá a partir de mero exame de documentos e análise de teses jurídicas, não havendo necessidade de produção de qualquer prova revestida de complexidade."

Questionou a decisão de incompetência, alegando ser "entendimento pacificado nos Tribunais do Estado da Bahia a incompetência do Juizado para julgamentos de Demandas que versem sobre o tema concurso público, independente do valor da causa."

Discorreu sobre a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para questões relativas a Concurso Público, apesar do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, aplicando-se assim a vedação do art. 2º, §1º inciso I, da Lei Federal n.º 12.153/2009.

Citou Enunciado aprovado pelo Colégio de Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no seguinte sentido: ""Juizado Especial da Fazenda Pública não é competente para processar e julgar demandas relativas a concursos públicos, diante do interesse coletivo, direto ou indireto, presente nesta espécie de ação, a teor da vedação expressa do art. 2º, §1º, I da Lei 12.153/2009, por violar o princípio da simplicidade".

Transcreveu jurisprudência que entendeu pertinente.

Teceu considerações sobre o ato administrativo ilegal e ofensa ao edital.

Defendeu estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada recursal, requerendo "a manutenção da competência da justiça comum para analisar e julgar a referida Demanda, bem como a determinação para que O MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública se abstenha de remeter os autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública". Bem como a concessão da tutela antecipada recursal para determinar que o réu realize a convocação da parte Agravante.

Concluiu requerendo: "A suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento final deste recurso"; Que seja concedida a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL para determinar a manutenção dos autos na Justiça comum a fim de ser declarada a competência para o julgamento da causa, bem como para determinar que o Réu assegure a participação da Impetrante na 2ª Fase do certame em voga, a fim de ter a sua prova discursiva corrigida, visto que, alcançada a pontuação mínima de 70 (setenta) pontos e assegurar a participação nas etapas subsequentes, caso sejam aprovada em cada uma delas; "A concessão da justiça gratuita, em sede recursal ante a impossibilidade de arcar sem prejuízo da sua mantença"; A manutenção da liminar deferida, com o PROVIMENTO DO AGRAVO para determinar a A SUA CONVOCAÇÃO PARA AS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME (APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E EXAMES MÉDICO, TAF, PSICOTESTE e etc) , e, ato contínuo, após sua aprovação, a sua IMEDIATA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO E NOMEAÇÃO, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Nobre Julgador".

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao requerimento da gratuidade da justiça, cumpre salientar que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras da gratuidade da justiça com o Código de Processo Civil de 2015, manteve-se a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC-2015.

Salienta-se, também, que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC-2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05(cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC-2015.

Esclarece-se, por fim, que com base no artigo 98, §5º do CPC-2015, é possível concessão da gratuidade em relação a algum ou todos os atos processuais.

Desta forma, considerando a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela recorrente, bem como não tendo sido verificado, em cognição não exauriente, elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça exclusivamente para o fim de admissibilidade do atual recurso.

Dito isto, passo a análise do presente agravo de instrumento.

Antes de mais nada, ressalte-se que o Agravo de Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto da decisão atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância.

Assim, diante do fato de que a decisão agravada não tratou da apreciação da antecipação da tutela pleiteada pela parte Autora/Agravante, visando sua participação na 2ª fase do certame, debater tal assunto na via recursal, neste momento, configuraria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, restando a esta instância, como visto, a análise apenas da questão relativa a incompetência suscitada.

O art. 932, inciso II, da vigente Lei Adjetiva Pátria estabelece que incumbe ao Relator "apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos", devendo ser combinado com o art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma, que dispõe: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".

Sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, temos a doutrina de CASSIO SCARPINELLA BUENO (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2016, p.822): "Os elementos para a concessão ope judicis do efeito suspensivo são, de acordo com o parágrafo único do art. 995, os seguintes: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (o que, na prática, é usualmente identificado pela expressão latina periculum in mora), e (ii) a probabilidade de provimento do recurso (o que deve ser compreendido como o ônus de o recorrente demonstrar reais e objetivas chances de acolhimento de seu recurso). Nada de diverso, portanto, do que, para a concessão da tutela provisória fundamentada em urgência, faz-se necessário diante do caput do art. 300.".

Caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de êxito da pretensão do recorrente, impõe-se ao Magistrado a concessão do efeito suspensivo ao recurso, inexistindo atividade discricionária no ato.
No que pertine ao efeito ativo, antecipação da tutela recursal, mister a observância dos requisitos do art. 300, do Código de Ritos Pátrio.
Assentadas as premissas acima, o objeto da controvérsia recursal versa acerca do acerto da decisão agravada que declinou da competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Salvador, sob o argumento de se tratar de demanda com expressão econômica inferior a 60 salários mínimos.
Do exame dos autos de origem observa-se se tratar de ação obrigação de fazer, buscando a parte autora a sua convocação para as demais etapas do Concurso para o cargo de Agente da Polícia Civil –Investigador, Edital SAEB 01/2018, sob o fundamento da existência de irregularidades no âmbito da metodologia da aplicação e correção da primeira etapa do certame (prova objetiva), ressaltando que o edital não dispôs da outorga de pesos diversos na distribuição do cômputo da nota dos candidatos.
Pois bem. Tratando-se de ação questionando metodologia de correção da prova objetiva diversa da prevista em edital, entende-se haver certa complexidade na matéria incompatível com os princípios da simplicidade, economia e celeridade que devem nortear o procedimento observado no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nesse sentido, tem sido o entendimento firmado por esta Eg. Corte de Justiça, senão vejamos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA E VARA FAZENDÁRIA DE SALVADOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXPRESSÃO PATRIMONIAL NÃO AFERÍVEL OBJETIVAMENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 12.153/2009. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. 1. Cinge-se a controvérsia averiguar qual Juízo – JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL ou o JUÍZO DA 1ª VARA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – é competente para processar e julgar a presente demanda, na qual questiona a validade de questão de prova de concurso público. 2. Na hipótese dos autos, a verificação proposta pelo Autor demanda, em tese, o cotejo da sua resposta com o próprio gabarito proposto pela banca, associados, de todo o modo, ao próprio conteúdo programático do edital do certame, circunstâncias que, conforme já adiantado pelo proponente, apresenta conflito técnico de premissas entre a sua percepção e aquela demonstrada no recurso administrativo já interposto e improvido. 3. Logo, considerando que o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não se compatibiliza com a produção de prova pericial complexa, resta patente que o caso sub judice deve ser processado e julgado pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. 4. Ademais, a pretensão do autor não possui um valor da causa objetivamente aferível, circunstância que corrobora com o entendimento ora exposto no sentido do afastamento da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento e julgamento do feito. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80226846420208050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/02/2021)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS. JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AMBOS DA COMARCA DE SALVADOR. ANULAÇÃO DE QUESTÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Constatado que a demanda originária envolve complexidade relacionada a anulação de questão de concurso público com possíveis reflexos no certame, impõe-se a improcedência do conflito suscitado com a remessa dos autos a 7ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito. CONFLITO NEGATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80255131820208050000, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/05/2021)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE OS JUÍZES DA 1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA. DEMANDA RELATIVA A CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA DO ESTADO E QUE OBJETIVA RECORREÇÃO DE PROVA, COM A FINALIDADE DE OBTER-SE NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DEMANDANTE NO ALUDIDO PROCESSO CONCURSAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO. REMESSA PARA UMA DAS VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO LASTREADO EXCLUSIVAMENTE NO VALOR DA CAUSA. CONCURSO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA. (TJ-BA - CC: 80217406220208050000, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/03/2021)
Destarte, considerando os argumentos e provas coligidas aos autos, até o presente momento, vislumbra-se a fumaça do bom direito alegado pela Agravante para fins de concessão do efeito suspensivo.
Igualmente, verifica-se o perigo da demora considerando o atraso na tramitação do feito, inclusive em relação a apreciação da tutela de urgência relativa ao mérito da demanda.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entendo que há no caderno processual razões capazes de alterar a decisão agravada, sendo imperativo o deferimento do efeito suspensivo.
Desse modo, defiro o efeito suspensivo, até ulterior deliberação, para manter a tramitação do feito na 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se o Agravado pelo Diário da Justiça ou por carta de aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II .

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8067658-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leandro Loureiro Garcia Setubal
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514-A)
Agravado: Condominio Villas De Sao Jose
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067658-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LEANDRO LOUREIRO GARCIA SETUBAL
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251-A), TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO VILLAS DE SAO JOSE
Advogado(s): SHEILA HIGA (OAB:BA29632-A)

DESPACHO
Vistos etc.

De logo, calha pontuar, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.

Noutro giro, ainda, quanto ao preparo do Agravo de Instrumento preconiza a normatização deste Sodalício, por meio do Decreto Judiciário, a observância da Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 19 que dispõe: “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”.

A latere percebo do comprovante do ID n. 72606819 que o quantum da entrega do ofício não foi recolhido pela parte Agravante (item 19 da Nota Explicativa da Tabela I), acarretando a insuficiência no valor do preparo.

Assim, imperioso seja intimada a parte Agravante para que proceda à complementação do preparo, com a dobra legal.

Isto posto, intime-se a parte Agravante para que proceda à complementação do preparo, com a dobra legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, §§ 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, (Código 91017 da Tabela de Custas Processuais – Do preparo do recurso), sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO

8042011-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eliana Maria Felzemburgh Brito Santos (OAB:BA23713-A)

Advogado: Eliana Maria Felzemburgh Brito Santos (OAB:BA23713-A)

Advogado: Luciana Da Silva Bitencourt (OAB:BA24900-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72217295
Processo N° : 8042011-87.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ELIANA MARIA FELZEMBURGH BRITO SANTOS (OAB:BA23713-A)
LUCIANA DA SILVA BITENCOURT (OAB:BA24900-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110341572500000121921954

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8056023-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lavinia Caires Viana
Advogado: Kelly Silva El Chami (OAB:BA77994)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056023-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LAVINIA CAIRES VIANA
Advogado(s): KELLY SILVA EL CHAMI (OAB:BA77994)
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Certifique-se se houve cumprimento do quanto estabelecido na decisão de id. 70517794, ou interposição de recurso no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8169061-93.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristiano Ferreira Novaes
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849-A)
Apelante: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169061-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643-A)
APELADO: CRISTIANO FERREIRA NOVAES
Advogado(s): CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO (OAB:BA63849-A)
A9
DESPACHO
Intime-se o Recorrente, para querendo, manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as preliminar de ausência de dialeticidade recursal, arguida nas contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8064007-44.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Jose Vicente Dos Santos
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611-A)
Reu: Antonio Amorim Souza
Advogado: Alanne Thainara Coelho De Souza (OAB:PE44091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8064007-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611-A)
REU: ANTONIO AMORIM SOUZA
Advogado(s): ALANNE THAINARA COELHO DE SOUZA (OAB:PE44091-A)
A8
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para opinativo em 30 dias, considerando o prazo legal em dobro.
Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0511550-44.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Dalva Moura De Jesus
Apelante: Municipio De Feira De Santana
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511550-44.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
APELADO: MARIA DALVA MOURA DE JESUS
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta Município de Feira de Santana, contra a sentença proferida autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela e Cominação de Multa Diária, por menor, representada por sua genitora Maria Dalva Moura de Jesus, em face do ora apelante e do Estado da Bahia, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

"[…] Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, confirmando integralmente medida liminar deferida constante no ID n° 252420059 (determinar que os Réus adotem, no prazo de 48h, todas as providências necessárias para que seja disponibilizada para a Autora o tratamento que ela necessita para o seu tratamento médico, conforme indicação médica constante do referido relatório médico). Sem custas. Condeno o acionado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa."

Inconformada a apelante recorre argumentando o impacto no orçamento em razão da sentença, pois entende que a interpretação de que a solidariedade do art. 23, II, da Constituição Federal é absoluta implicará na desconsideração da estrutura do sistema normativo da saúde, violando o princípio da eficiência da administração pública e a diretriz da descentralização político administrativa, da regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.
Alegou que o "Poder Judiciário, na sua maioria, ainda não se ateve para uma análise mais profunda acerca da aplicabilidade das normas de repartição da competência", destacou que "Prevalece até os dias atuais, a leitura de que a solidariedade do art. 23, II, da Constituição Federal se sobrepõe às normas infraconstitucionais.

Sustentou que a "medicação não faz parte do protocolo clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde e causa risco à saúde do paciente, por se tratar de remédio experimental".

Pugnou pela aplicação da reserva do possível, devendo não desconsiderar a situação da saúde pública no país, pois a escassez de recursos tem conduzido, a situações de insuficiência de verbas mesmo para o atendimento de necessidades primárias da população mais carente.

Requereu o provimento da apelação para a reformar a sentença.

O Estado da Bahia manifestou a ausência de interesse de recorrer (Id 54476735), bem como que já está cumprindo a ordem judicial (Id 54476737).

Analisando os autos, vê-se que o pedido inicial consistia no: "fornecimento de HOME CARE – 01 VISITA MÉDICA AO MÊS, 01 VISITA DE ENFERMAGEM POR SEMANA, 03 VISITAS DA FISIOTERAPIA POR SEMANA, 02 VISISTAS DA FONOAUDIOLOGIA POR SEMANA E MEDICAÇÕES: FENOBARBITAL 40 MG/ML (03 FRASCOS POR MÊS) E ATROPINA 1% COLÍRIO (01 FRASCO POR MÊS) (...), pois a autora seria portadora de "PARALISIA CEREBRAL, DEVIDO A ASFIXIA PERINATAL, EPILEPSIA, LARINGOMALÁCIA, PNEUMONIA POR BCA, ATUALMENTE EM USO DE GASTROSTOMIA E TRAQUEOSTOMIA"

Em que pese a medida liminar ter sido concedida parcialmente, a sentença entendeu que ficou comprovada a necessidade dos medicamentos.

Dos autos, verifica-se que o Estado da Bahia manifestou a ausência de interesse de recorrer (Id 54476735), bem como que já está cumprindo a ordem judicial (Id 54476737). Assim, determino a intimação do recorrente (MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA) para que manifeste a permanência do seu interesse recursal, no prazo de 30 dias.

De outro lado, diante do recente julgamento do tema 1234 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a intimação das partes para que manifestem sobre a aplicação ao processo, sobretudo quanto à medicação ATROPINA 1% COLÍRIO, também no prazo de 30 dias.

Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DECISÃO
8066187-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marili Souza Fontes
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Agravado: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066187-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARILI SOUZA FONTES
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MARILI SOUZA FONTES, em face de decisão do Juiz da 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ, que, nos autos da ação de ordinária de nº 8006440-83.2024.8.05.0141, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária à Agravante.
Em suas razões, após breve síntese da demanda, sustenta a parte agravante, que merece reforma a decisão do Juízo a quo, haja vista, que a documentação juntada aos autos comprova a falta de condições para arcar com custas processuais, quaisquer que sejam elas, sem prejuízo do próprio sustento. Requereu, assim, o deferimento do efeitos suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada, com o provimento total do presente recurso no sentido de conceder integralmente a gratuidade da justiça à Agravante.
É o breve relatório.
É o relatório.
DECIDO.
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a concessão de tutela antecipada recursal, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
A Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, estatui que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos” (grifo nosso).

Desta forma, não pode o Estado eximir-se de tal dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas, mesmo quando isso não ocorre, nada impede que, por força da lei e visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, conceda-se a assistência.

O tema em análise está regulamentado nos artigos 98 à 102, do Código de Processo Civil, aqui parcialmente transcritos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

De início, cumpre esclarecer que o CPC, ao absorver as regras antes contidas na Lei 1.060/50, reforçou a suficiência da declaração de pobreza para concessão do benefício da gratuidade, quando se trata de pessoas físicas. Nada obstante, induvidoso ser possível que, diante de elementos que contrariem tal declaração, o magistrado tem a liberdade de indeferi-la.
Nesta senda, mister, outrossim, esclarecer que para fins de concessão do referido benefício, não se faz necessária a comprovação de condição de extrema miseralidade pelo requerente, mas de que o pagamento das despesas processuais podem influenciar negativamente no cumprimento de suas obrigações pessoais com seu próprio sustento e de seu lar.
Na espécie, a Agravante apresentou comprovação de seus recebimentos não ultrapassam um salário mínimo, que, inclusive, vem sofrendo descontos que reputa indevidos, objetivando com a ação restabelecer os seus recebimentos, de modo que é possível observar que sua condição financeira autoriza a concessão total do benefício requerido.
De toda a sorte, salienta-se que a gratuidade judiciária possui presunção iuris tantum, que pode ser ilidida a qualquer tempo, mediante prova em contrário, consoante entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme Precedentes: AgRg no AREsp 576573/SP,ulgado em 14/10/2014; REsp 1324434/BA, julgado em 18/10/2012; AgRg no REsp 1122012/RS, julgado em 06/10/2009.

Por fim, registre-se que para a concessão do benefício não importa que o postulante esteja representado por advogado particular, possua bens ou receba alguma renda mensal, pois que não se exige miserabilidade, basta que a parte não tenha condições de arcar com as despesas processuais, o que restou demonstrado.
Ademais, como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do deferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda. Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, concedendo ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça na sua totalidade.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8000089-51.2016.8.05.0052 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cicero Dias Dos Santos
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344-A)
Apelado: Deusa Dias Dos Santos
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344-A)
Apelado: Edmara Da Silva Costa
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344-A)
Apelante: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000089-51.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante CICERO DIAS DOS SANTOS e outros para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 72649276) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe. Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8061836-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosangela Torres Caetano
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061836-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANGELA TORRES CAETANO
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ROSANGELA TORRES CAETANO, em face de decisão do Juiz da 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO, que, nos autos da ação de cobrança de nº 8006729-60.2024.8.05.0191, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária à Agravante.
Em suas razões, após breve síntese da demanda, sustenta a parte agravante que merece reforma a decisão da a quo, haja vista que a documentação juntada aos autos comprova a falta de condições para arcar com custas processuais, quaisquer que sejam elas, sem prejuízo do próprio sustento.
Requereu, assim, o deferimento do efeitos suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada, com o provimento total do presente recurso no sentido de conceder integralmente a gratuidade da justiça à Agravante.
É o breve relatório.
É o relatório. DECIDO.
Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais, sendo dispensada, provisoriamente, a comprovação do pagamento do preparo na interposição do recurso, uma vez que o presente feito versa exclusivamente sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 7º do CPC de que “Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”
De igual modo, orienta ainda o art. 101, § 1º do mesmo diploma processual que “O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso”.
Não obstante, dispõe também o art. 99 § 2º que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
Assim, intime-se a Agravante para que no prazo de 10 dias, apresente documentos hábeis a afastar os elementos que evidenciam a capacidade econômica para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido.
Outrossim, considerando o objeto a ser aqui discutido, revela-se necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, o lapso temporal a que se submetem os processos, desde sua distribuição até o julgamento, poderá ensejar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, ante a probabilidade de extinção do feito na origem por ausência do recolhimento das custas, se negada for a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento..
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8048720-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Monica Regina Passos Silva E Silva
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048720-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MONICA REGINA PASSOS SILVA E SILVA
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623-A)
AGRAVADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):
A9
DECISÃO
Com fulcro nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, diante dos documentos juntados pela Agravante (id. 67948030), após intimada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira (id. 66970362), DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECURSAL.
Publique-se. intime-se. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8063550-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos Cruz
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Ecopower Automacao Residencial E Energia Renovavel Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063550-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS CRUZ
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME
Advogado(s):
A6
DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8063550-75.2024.8.05.0000, interposto por ANTÔNIO CARLOS CRUZ - ME contra a decisão do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos autos da Ação Ordinária nº 8054809-77.2023.8.05.0001, que move em face de ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME proferida nos seguintes termos:
[...]No caso dos autos a movimentação bancária da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido acostada declaração de ajuste anual da pessoa natural. Bem como o valor pago a título de cartão de crédito demonstram capacidade total de antecipação de custas. Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas. Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada. Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas. Posto isto, deverá o autor integralizar custas, CONDUTO, com fulcro na norma inserta no § 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil faculto o autor integralizar custas em até 4 (quatro) vezes. A primeira parcela deverá ser paga até o dia 30 de outubro de 2.024; A segunda até o dia até o dia 30 de novembro de 2.024; A terceira até o dia 30 de dezembro de 2.024; e A quarta até o dia 30 de janeiro de 2025 [...]
Irresignado, o Agravante alega, em síntese, que a não concessão da tutela antecipada recursal poderá comprometer até mesmo o contraditório e a ampla defesa do Agravante, uma vez que proferida em desacordo com as provas acostadas aos autos, suficientes para atestar a hipossuficiência do Requerente, aduzindo para tanto que, “para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade da parte”.
Assevera, que “não possui condições de arcar com as despesas processuais, devendo ser reformada a decisão para que seja totalmente concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ora requerido”.
Conclui pugnando, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, deferindo completamente a gratuidade da justiça em favor do Agravante (ID71382900)
Ausente preparo por se tratar de demanda envolvendo gratuidade judiciária.
Feito distribuído, mediante sorteio, à Segunda Câmara Cível, tocando-me a função de relator.
É o relatório.

Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais, sendo dispensada, provisoriamente, a comprovação do pagamento do preparo na interposição do recurso, uma vez que o presente feito versa exclusivamente sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 7º do CPC de que "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."
De igual modo, orienta ainda o art. 101, § 1º do mesmo diploma processual que "O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso".
Assim, passo a decidir sobre o pedido da gratuidade recursal.
Trata-se de Agravante pessoa jurídica, razão pela qual, não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, mas deve-se comprovar de forma satisfatória a incapacidade de obstar seu acesso à justiça, caso lhe seja indeferido o benefício.
Verificando os documentos juntados pela Agravante, (extratos bancários, objeto da ação, valores das parcelas assumidas pelo Agravante com o contrato da lide) bem assim, a minuciosa análise realizada pelo Magistrado a quo, não se verifica a alegada impossibilidade de preparar o recurso, considerando o valor das custas de R$ 384,52 e das taxas referentes a envio eletrônico de intimações, de R$ 5,64 cada.
Dessa forma, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício nesta instância, INDEFIRO o pedido de gratuidade RECURSAL, determinando, em atenção ao art. 932, parágrafo único, do CPC, a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove o respectivo preparo, sob pena de não conhecimento.
Outrossim, considerando o objeto a ser aqui discutido, revela-se necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, o lapso temporal a que se submetem os processos, desde sua distribuição até o julgamento, poderá ensejar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, ante a probabilidade de extinção do feito na origem por ausência do recolhimento das custas, se negada for a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.
Intime-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Transcorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de novembro de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8064098-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Ricardo Bispo De Souza
Advogado: Carlos Pereira Neto (OAB:BA8935)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064098-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: RICARDO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS PEREIRA NETO (OAB:BA8935)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de n.º 8064098-03.2024.8.05.0000, interposto porquanto CENTRAL NACIONAL UNIMED em face de decisão proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus que, no bojo da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência inaudita altera pars c/c indenização por danos morais de n.º 8004909-76.2024.8.05.0103 intentada por RICARDO BISPO DE SOUZA, deferiu a tutela de urgência, nestes termos:
A PAR DO EXPOSTO, fulcrado no art. 300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência para determinar ao acionado, em cinco dias, contados a partir da ciência da presente decisão, forneça o material requerido (01 Eletrodo Flexível 01 Equipo 02 Cânula de nivelação residual com proteção e sem proteção 01 Hemostatico supercloc de 5g 01 Kit de acesso 01 Kit de discectomia percutânea 01 Rebellion), bem como autorize os procedimentos requeridos (Cirurgia de coluna por via endoscópica (1x) Hérnia de disco tóraco-lombar – tratamento cirúrgico (2x) Descompressão medular e/ou de cauda equina (2x) Tratamento microcirúrgico do canal vertebral estreito por segmento (2x) Radioscopia), à parte autora, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso até 200.000,00 (duzentos mil reais). - Decisão de ID 458700375 dos autos originários.

A demanda foi intentada por pessoa idosa (75 anos de idade), atualmente com quadro clínico de lombalgia incapacitante, com irradiação para membro inferior esquerdo, sem melhoras por analgesia multimodal, fisioterapia e mudanças no hábito de vida, ocasionando severas restrições para as atividades diárias, vindo a ficar incapacitado.
Asseverou que o médico ortopedista e traumatologista que lhe acompanha emitiu relatório solicitando do plano de saúde procedimentos cirúrgicos e materiais a eles correlatos, em caráter de imprescindibilidade, destacando também que todos os procedimentos constam do Rol da ANS.
Informou em sua exordial que o orçamento para esta cirurgia foi de R$ 443.352,00 (quatrocentos e quarenta e três mil e trezentos e cinquenta e dois reais), valor este informado pelo próprio plano de saúde.
Prosseguiu narrando que, em que pese a solicitação médica, houve negativa por parte da UNIMED, em descompasso com a jurisprudência remansosa sobre o tema.
Irresignado com a presente decisão, o plano de saúde demandado interpôs agravo de instrumento e, em suas razões, em síntese, sustentou que: I) que a sua junta médica teria concluído pela "ausência de pertinência para diversos procedimentos e materiais, não havendo falar em liberação de procedimentos desnecessários para o paciente, quiçá de alto custo"; II) que os procedimentos e técnicas requeridas estariam em desuso, não sendo mais "recomendadas pela literatura médica atual. Ademais existem códigos sobrepostos e solicitados em quantidades desnecessárias, com o único intuito de majorar os honorários médicos o que não se pode admitir"; III) que não há perigo na demora, por se tratar de procedimento eletivo; IV) que, em razão do elevado custo da cirurgia, seria caso de irreversibilidade da medida, o que impediria o seu deferimento.
Dessa forma, compreendendo que não estariam presentes, concomitantemente, os requisitos do Art. 300 do CPC, rogou pelo deferimento do efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão atacada.
De mais a mais, tratou de impugnar a gratuidade judiciária deferida em primeiro grau para o Autor/Agravado, afirmando que este aufere renda acima de nove mil reais brutos.
Destarte, com base em tais argumentos, a Agravante pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo ao presente instrumental, afirmando estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, com efeito o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem assim a probabilidade do direito vindicado. Ao final, pelo provimento do recurso.
É o breve relatório. Decido.
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
O art. 1.015, I, do CPC estabelece que caberá agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Já o art. 1.019, I, do CPC/2015, prevê que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; para tanto, faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Como visto, trata-se de agravo de instrumento contra decisão por meio da qual o D. Juízo a quo concedeu a tutela requerida pelo agravado, para realização da pretendida cirurgia na coluna, com todos os OPME's exigidos pelo médico assistente do Autor.
Em que pesem os argumentos delineados pela Recorrente, entendo como ausentes os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo, a partir de uma análise perfunctória, típica deste momento processual recursal.
Embora a Agravante indique se tratar de um procedimento cirúrgico eletivo, tal classificação médica não retira o caráter de urgência para fins jurídicos, haja vista que o Agravado, de fato, necessita do tratamento cirúrgico em sua coluna, com urgência, sob pena de piora do quadro de dor e dificuldade de deambulação e perda da força muscular, alterações degenerativas que podem piorar – vide laudo de ID 443882114 dos autos primevos, considerando ainda a idade do paciente.
Cediço que compete ao profissional de saúde prescrever o medicamento e os materiais necessários ao tratamento de seu paciente, não sendo possível nesse momento inferir acerca da necessidade ou não de sua administração.
Portanto, nesse momento processual, restou devidamente justificada a utilização dos materiais solicitados, por serem mais adequados à patologia do Agravado. Vejamos o que disse o Médico Assistente, em laudo de ID 443882113:

A corroborar com o quanto exposto, válido transcrever jurisprudência do STJ quanto à exigência de material específico para a realização de procedimento médico:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.342 - RJ (2018/0342067-9) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO (S) - RJ136118 AGRAVADO : NILTON GONCALVES VIEIRA ADVOGADO : TATIANE BARBOSA FLORENÇO E OUTRO (S) - RJ169330 DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: SEGURO-SAÚDE. PRÓTESE/ÓRTESE. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE PRÓTESE NECESSÁRIA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1-Nos termos da Súmula 54 desta Corte Estadual de Justiça é abusiva a negativa da ré em fornecer a "cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou conseqüentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde". 2- No caso, não se trata de mera indicação de uma marca ou de fornecedor exclusivo, mas de um tipo específico de prótese (reversa), que se mostra a única adequada ao tratamento de saúde da autora, em detrimento da espécie convencional. 3-. É indiscutível que a recusa injusta de cobertura de tratamento de saúde pode causar ao consumidor abalo psíquico passível de indenização, além de todo sofrimento causado a autora, que ficou impossibilitada de se submeter ao tratamento adequado para restabelecer sua saúde, vendo-se obrigada a recorrer, de forma paliativa, à fisioterapia (fl. 157)."(e-STJ, fl. 369)
É o relatório.
[...]
Além disso, na hipótese, o colendo Tribunal a quo entendeu pela obrigatoriedade do plano de saúde em custear prótese para procedimento cirúrgico, senão vejamos: [...] Além disso, é importante ressaltar que não poderia a Ré simplesmente indicar outro

material, que não aquele descrito no Laudo Médico, eis que deve prevalecer o material indicado pelo médico do Autor. Tal assertiva corrobora o entendimento deste tribunal, que em sua Súmula ne 211, afirma que em havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização."(fl. 378) Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento no sentido de que é abusiva a cláusula que exclua ou limite a cobertura de órteses, prótese e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. A título ilustrativo, na parte que interessa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA À PRÓTESE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 06.12.2013, no qual discute o cabimento de compensação por danos morais decorrente de negativa de fornecimento de prótese ortopédica por plano de saúde. Ação de cobrança ajuizada em 06.01.2011. 2. É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. [...] (REsp 1.421.512/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 11/2/2014, DJe 30/5/2014)

[...]

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA SECURITÁRIA. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DA CIRURGIA COBERTA PELO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. INCIDÊNCIA CDC. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em repudiar a recusa de fornecimento de instrumental cirúrgico ou fisioterápico, quando este se encontrar proporcionalmente interligado à prestação contratada, como é o caso de próteses essenciais ao sucesso das cirurgias ou tratamento hospitalar decorrente da própria intervenção cirúrgica. 2. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, incide à hipótese o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. [...] (AgRg no Ag 1.226.643/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011)

[...]

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (STJ - AREsp: 1420342 RJ 2018/0342067-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 26/02/2019)

Ademais, caso fique comprovado no curso processual a desnecessidade da cirurgia e/ou dos materiais empregados, o agravado deverá restituir à agravante a importância despendida, não havendo riscos de irreversibilidade da medida.

Neste idêntico sentido, precedentes:

PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA A AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DA CIRURGIA DE QUE NECESSITA O AUTOR, NO PRAZO DE 3 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - PACIENTE IDOSO QUE SOFRERA TRAUMATISMO CRANIANO E NECESSITA DE PROCEDIMENTO DE RECONSTRUÇÃO CRANIANA COM MATERIAL SINTÉTICO ACRÍLICO POR TÉCNICA DE PROTOTIPAGEM - PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DA CIRURGIA E DOS MATERIAIS, SOB RISCO DE VIDA - PARECER DESFAVORÁVEL DA JUNTA MÉDICA QUE, DIANTE DA GRAVIDADE DO QUADRO, NÃO DEVE PREVALECER, SEM PREJUÍZO DA REANÁLISE DA QUESTÃO COM A VINDA DE OUTROS ELEMENTOS - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA MEDIDA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20047669620228260000 SP 2004766-96.2022.8.26.0000, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 24/02/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. 1. Recurso interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada e determinou que a ré, ora agravante, autorizasse e custeasse os procedimentos cirúrgicos, medicamentos e OPMEs solicitados pelo médico assistente do autor (agravado); 2. Agravado que é acometido de degeneração discal L4L5 com presença de compressão radicular por hérnia de disco, com quadro intenso de dor ciática que não obteve melhora com os tratamentos realizados; 3. Indicação médica para a realização do tratamento cirúrgico de coluna pela via endoscópica, procedimento este que se encontra no rol da ANS, sendo atestado como a melhor solução para o comorbidade do agravado; 4. Questões contratuais que devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, à luz do disposto no artigo 47 do CDC; 5. Incidência das Súmulas nº 211 e 340 do TJRJ; 6. Direitos constitucionais à saúde e à vida que devem sobrepor às cláusulas contratualmente estipuladas; 7. Entendimento do magistrado de primeiro grau no sentido de determinar que a tutela deferida fosse cumprida no prazo de 72 horas, sob pena de bloqueio dos valores necessários para a realização da cirurgia na rede particular, que tem total condão jurisprudencial; 8. Decisum agravado que não se mostra teratológico, incidindo no presente caso a Súmula nº 59 do TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 00084020220228190000, Relator: Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO, Data de Julgamento: 26/05/2022, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRÚRGIA ENDOSCÓPICA DE COLUNA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA O ATO CIRÚRGICO. CIRURGIA PARA HÉRNIA DE DISCO QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A AGRAVANTE, ENCONTRA PREVISÃO NO ANEXO 1 DA RESOLUÇÃO Nº 338/2013 DA ANS. MELHOR TÉCNICA E MATERIAL QUE DEVEM SER ESCOLHIDOS PELO MÉDICO CIRURGIÃO DO PACIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DESTA E. CORTE. DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E QUE NÃO É TERATOLÓGICA, MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À LEI OU À JURISPRUDÊNCIA DE NOSSOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE DA SUMULA 59 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 003349773.2018.8.19.0000; Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, Vigésima Câmara Cível; 22/08/2018)

Assim, considerando que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, e de que há possibilidade de reversão da medida deferida, caso o pedido seja julgado ao final improcedente, já que eventuais prejuízos suportados pela agravante serão de ordem exclusivamente patrimonial, por ora, não se vislumbra a possibilidade de concessão do efeito suspensivo requerido.

Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data em sistema.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8065581-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cassiano Matos De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Ponta Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065581-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CASSIANO MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):
A6
DECISÃO
A sentença de mov. 66696323, adotado o relatório, proferida nos autos da “AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS”, nº 8065581-36.2022.8.05.0001, proposta por CASSIANO MATOS DE OLIVEIRA em face de PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, declara extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
O autor, representado, beneficiários de justiça gratuita, interpõe recurso de apelação ID 66696327, visando reforma da sentença possibilitando prosseguimento do feito.
Sustenta, em linhas gerais, que a sentença não merece prosperar, tendo em vista que o juízo a quo “sentenciou o feito, alegando, em síntese, não existir cobrança dita como abusiva, ou falha na cobrança de taxas ilegais, sendo assim, julgando improcedente o pedido de parte autora, além de ser omitir em relação a produção de prova pericial e sua importância para a demanda”.
Assevera que o Juiz a quo não é apto para julgar ser procedente ou não, nosso pedido, sem antes o mesmo requerer uma perícia contábil, para que assim possa ser justa a sentença e bem fundamentada, não apenas baseada em jurisprudências que não cabem no caso em questão.
Sustenta que “Por se tratar de uma situação de litígio. O trabalho deve ser destinado a um profissional da área contábil, não feito pelo Juízo, o objeto desse instrumento é realizar minuciosa do histórico contábil e financeiro de um negócio”.
Segue informando “Portanto, o Juiz aquo não é apto para julgar ser procedente ou não, nosso pedido, sem antes o mesmo requerer uma perícia contábil, para que assim possa ser justa a sentença e bem fundamentada, não apenas baseada em jurisprudências que não cabem no caso em questão.”
Continua explicitando acerca dos juros que entende ser abusivos uma vez que “o contrato ora estabelece em sua cláusula o percentual de 2,80% a.m. à título de juros remuneratórios”.
Afirma que a “cédula de crédito bancário em foco contém práticas e cláusulas abusivas impostas pelo apelado, a justificar a revisão do débito e, por conseguinte, a procedência do Recurso interposto”
Requer seja provido o recurso, a fim de que “seja reformada, portanto, peço para que seja revista, para que todos os pedidos elencados em inicial sejam concedidos”.
Sem Contrarrazões. ID 66696331
Feito distribuído, à Segunda Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
DECIDO
Trata-se de recurso de apelação manifestamente inadmissível, cujas razões de inconformismo são dissociadas do teor da sentença combatida, por falta de atendimento do requisito de exposição dos fundamentos do pedido de nova decisão, inviabilizando conhecimento.
Reza o art. 1010, do Código de Processo Civil que:
Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II – a exposição do fato e do direito;

III- as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV – o pedido de nova decisão.
O Código de Processo Civil em vigor erigiu, a requisito de admissibilidade recursal, a observância ao princípio da dialeticidade, passando a integrar a disciplina geral dos recursos, conforme art. 932, inciso III, verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer do recuso inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
O recorrente, em sua peça, traz argumentos completamente dissociados daqueles inicialmente apresentados, inovando completamente em sede recursal, desconectadas, pois, com o quanto apresentado enquanto fundamentação sentencial.
Observa-se dos autos, que as razões expostas em sede recursal (id 66696327), não combateram, especificamente, a decisão vergastada, deixando de refutar as alegações nela contidas, visto que o Magistrado a quo assim decidiu: Id 394593129
[...]Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no ato ordinatório de ID 394946297, que a instou a se manifestar sobre a "certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias", tendo a parte acionante deixado transcorrer in albis o prazo (ID 411822254).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual. [...]
Entretanto, em suas razões recursais o apelante distancia-se dos fundamentos da sentença, embasando as razões recursais em inadequado fundamento e deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida
Logo, o que se verifica no presente apelo, é uma tese dissociada da discussão judicial, deixando de impugnar, especificamente, a fundamentação da sentença, restando violado o princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual, deve o Recorrente explicitar as razões de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da decisão que se busca modificar, não merecendo, portanto, ser conhecido.
Sobre a matéria, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves1:
"Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedidos constantes do recurso). O princípio da dialeticidade (diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso".
Também a jurisprudência é uníssona quanto a não se conhecer da apelação que não respeita o princípio da dialeticidade, deixando de rebater aos fundamentos da sentença especificamente, como já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. FALTA DE COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em análise, o Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação haja vista a afronta ao princípio da dialeticidade, pois a reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação não trouxe fundamentação suficiente para combater as especificidades da sentença. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui iterativa orientação no sentido de que, apesar da mera reprodução da petição inicial ou da contestação não ensejar, por si só, afronta à dialeticidade, a ausência de combate a fundamentos determinantes do julgado recorrido conduz ao não conhecimento do apelo. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1813456 MG 2019/0132203-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, assinalam JOSÉ ANTONIO SAVARIS e FLÁVIA DA SILVA XAVIER que "não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente se limita a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida" (Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50). 2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018). 3. No caso, o recorrente não logrou se desvencilhar de tal encargo, uma vez que, nas razões do agravo interno, não houve o combate específico ao único fundamento da decisão agravada. 4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (STJ - AgInt no PUIL 1.978/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)
PROCESSUAL CIVIL. DESPEJO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. MOTIVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. I – A parte sucumbente deve manifestar o seu inconformismo com a decisão judicial por meio das razões recursais. Indispensável, para tanto, que a insatisfação se concretize por meio de argumentos lógicos que confrontem a fundamentação da decisão recorrida, sob pena de não atender ao requisito da regularidade formal e de afrontar o princípio da dialeticidade. II – Evidenciado que o recurso não confronta especificamente a motivação da sentença que declarou a rescisão do contrato de locação, impôs o despejo e o pagamento dos aluguéis vencidos, obedecida a prescrição trienal, impositivo é o seu não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJBA, APC nº 8000004-85.2017.8.05.0034, Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Publicado em: 08/06/2021)
Destarte, as circunstâncias que emergem dos autos, mostram-se hábeis a revelar a flagrante ofensa às normas contidas no art. 1.010, incisos I e II do CPC, cuja exegese preleciona que o recorrente deve, além de qualificar as partes e requerer nova deci-

são, também expor os fundamentos de fato e de direito, sendo imprescindível impugnar especificadamente as razões da decisão recorrida, hipótese não evidenciada nos autos, a inviabilizar conhecimento do recurso.
O Código de Processo Civil em vigor erigiu, a requisito de admissibilidade recursal, a observância ao princípio da Dialeticidade, passando a integrar a disciplina geral dos recursos, conforme art. 932, inciso III, do CPC, verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer do recuso inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Do exposto, tendo em vista que constitui obrigação do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil em vigor resta evidente a inadmissibilidade do recurso inviabilizando conhecimento.
Por tais razões, com amparo no citado art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
DESPACHO
0307976-50.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelado: Andrea Nascimento Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Arivonildes Lopes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Candido De Oliveira Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Carlos Batista Franca
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Denise Bastos De Souza Carneiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Diego Emanuel Jeronimo Campelo Viana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Edvaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Francislei Santos De Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Gileno De Franca Alonso Martinez
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Gilson De Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Isaias Vieira De Sa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Israel Jose Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jailton Araujo Barros
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jair Dias De Freitas
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Joao Andre Afonseca De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jorge Carvalho Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jorge Dos Santos Antunes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jorge Eduardo Barros Mendes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jorge Nunes Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jose Damiao De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Julio Cezar De Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Laila Caliane Alves Santos

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Luciana Lima De Almeida Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Sergio Carlos De Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Sergio Ramos Leitao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Sidney Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Ueliton De Jesus Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Valcides Souza Muniz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Valdiney Sodre De Carvalho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0307976-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANDREA NASCIMENTO SOUZA e outros (28)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA-9302-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que foi determinado o sobrestamento do presente processo (ID 23250081) por envolver controvérsia submetida à análise deste Egrégio Tribunal de Justiça no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0006410-06.2016.805.0000.

Ocorre que o referido incidente já foi julgado, tendo sido firmada a seguinte tese repetitiva:

“ I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores; II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”

Ante o exposto, determino a intimação das partes para que tomem ciência do dessobrestamento do feito e, querendo, manifestem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

INTIMAÇÃO
8036284-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Waldir Joaquim De Oliveira
Advogado: Bruno Guilherme Da Silva Oliveira (OAB:MA8064-A)
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106-A)
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100-A)
Advogado: Juracy Barreto Torres Junior (OAB:BA44779-A)
Advogado: Joao Marcos Lucena Fagundes (OAB:MA18914)
Agravante: Ana Vieira De Oliveira
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100-A)
Advogado: Bruno Guilherme Da Silva Oliveira (OAB:MA8064-A)
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106-A)
Advogado: Juracy Barreto Torres Junior (OAB:BA44779-A)
Advogado: Joao Marcos Lucena Fagundes (OAB:MA18914)
Agravado: Distcarnes - Distribuidora De Carnes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8036284-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante WALDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA e outro para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 72655056) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
DECISÃO
0024544-47.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334-A)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026-A)
Advogado: Marcela Fernando Duarte Lucas (OAB:ES9854-A)
Agravado: Albertino Dos Santos Filho
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: A E A L Assistido Por José Da Silva Amorim Lemos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: Alvaro Gabriel De Amorim
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: D E A L Representado Por José Da Silva Amorim Lemos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: Edivanilton Paulo Oliveira Da Paixao
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: Josileide Da Silva Amorim

Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: Tamiles Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: Leize Da Conceicao Santos De Queiroz
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: Marilucia Santos De Jesus
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: M A Da S Santiago Representado Por José Da Silva Amorim
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: M E A L Representado Por José Da Silva Amorim Lemos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: Patricia De Jesus Dos Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: Celidalva Farias Dos Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: Samuel Dos Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Agravado: Tanildes Santos Barreto
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0024544-47.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334-A), LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026-A), MARCELA FERNANDO DUARTE LUCAS (OAB:ES9854-A)
AGRAVADO: ALBERTINO DOS SANTOS FILHO e outros (14)
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093-A), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355-A), MARCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS (OAB:BA23655-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Não obstante o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 8016908-20.2019.8.05.0000, cumpre destacar que a suspensão dos processos pendentes de julgamento em razão do IRDR apenas cessa caso não seja interposto Recurso Especial ou Recurso Extraordinário contra a decisão proferida no incidente, ou quando estes forem julgados.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 987, § 1º, do CPC, que prevê que tais recursos são dotados de efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.
§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Ademais, a questão foi examinada, de forma precisa, pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.869.867/SC, quando a Corte assim decidiu:

"7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência – e eventual trânsito em julgado – de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023." (STJ, REsp 1869867/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021).

Feitas estas considerações e analisando os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 8016908-20.2019.8.05.0000, verifica-se que ainda se encontra em curso o prazo recursal, razão pela qual deve ser mantido o sobrestamento do presente feito.

Ante o exposto, mantenho a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do Acórdão prolatado nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000 (Tema nº 13).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0000569-97.2016.8.05.0204 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ada De Oliveira Machado Mendes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Adonai Nunes Teixeira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Alvina Rocha De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Anicesa Martins Batista
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Antonia Irenilda Santiago Mota
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Camila Rocha Carvalho Amorim
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Claudiana Oliveira De Castro Ramos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Danubia Brito Dos Reis
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Delian Goncalves Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Denice Oliveira Machado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Representante: Municipio De Uibai

Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Irecê, 1ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos E Acidentes Do Trabalho
Recorrido: Municipio De Uibai

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000569-97.2016.8.05.0204
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE IRECÊ, 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO
Advogado(s):
RECORRIDO: ADA DE OLIVEIRA MACHADO MENDES e outros (10)
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)

DECISÃO
Trata-se de reexame necessário em decorrência da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho de Irecê que, nos autos da ação de cobrança, ajuizada por ADA DE OLIVEIRA MACHADO MENDES E OUTROS contra o Município de Uibaí, julgou procedente a ação para, observando a prescrição quinquenal, condenar o Município de Uibaí a promover o pagamento aos requerente das horas extras decorrentes da violação do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, no tocante a 1/3 da jornada de trabalho em atividade extraclasse dos autores, em valor equivalente às horas normais de trabalho acrescidas de 50%, referente ao período de 05/02/2015 a 30/07/2015, compensando-se as verbas já comprovadamente percebidas a esse título pelos requerentes.
Pois bem. O artigo 496, do CPC, em seus §§ 3.º e 4.º, prevê as hipóteses em que a sentença condenatória proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Vejamos:
“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 3.º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4.º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”.
Como se vê, o reexame obrigatório somente é cabível quando a condenação ou o proveito econômico for superior a 100 salários mínimos para os Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
No caso em apreço, a sentença julgou procedente o pedido para que o Réu pague aos Autores o pagamento das horas extras decorrentes da violação do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, no tocante a 1/3 da jornada de trabalho em atividade extraclasse dos autores, em valor equivalente às horas normais de trabalho acrescidas de 50%, referente ao período de 05/02/2015 a 30/07/2015, compensando-se as verbas já comprovadamente percebidas a esse título pelos requerentes.
Compulsando os autos, depreende-se que se trata de demanda interposta por 10(dez) servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos de professor, com jornada de 20 horas de trabalho semanais, com salário base no ano de 2015 no valor de R$ 958,89 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).
Nota-se ter sido julgado procedente o pedido autoral para pagamento de hora extra referente a 1/3 da jornada de trabalho, o que corresponde a 6,66 horas semanais, acrescidas de 50%, durante o período de 05/02/2015 a 30/07/2015, que corresponde a 26 semanas, compensando-se as verbas já comprovadamente percebidas a esse título pelos requerentes.
Desta maneira, tendo em conta o salário base do ano de 2015 no valor de R$ 958,89 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), bem como a quantidade de horas extras semanais (6,66 horas), multiplicado por 26 semanais, o valor total não alcançaria 100 salários mínimos, ainda que se considerasse o litisconsorte de 10(dez) autores.
Assim, não atingindo a condenação os valores previstos nos incisos III do § 3.º do artigo 496 do CPC, aplica-se a dispensa do reexame necessário.
Vale ressaltar, ademais, que a sentença em discussão não se reveste de iliquidez, pois há definição da extensão da obrigação e previsão de valor atribuído à condenação.
Nas palavras de José Miguel Garcia Medina, “não se considera ilíquida a obrigação quando seu montante é determinável, isso é, aferível através da realização de simples cálculos” (Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 825).
Por tais fundamentos, não se conhece do reexame necessário.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8013868-88.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rbf Importacao E Comercio De Sistemas Eletricos E Eletronicos Ltda - Epp
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022-A)
Espólio: Banco Safra S A
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013868-88.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): JOAO LOYO DE MEIRA LINS (OAB:PE21415-A)
ESPÓLIO: RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA40022-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO SAFRA S A contra decisão de Id:63745139, proferida no Agravo de Instrumento de nº 8013868-88.2023.8.05.0000 interposto por RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA – EPP, no qual não conheceu do recurso de Embargos de Declaração em razão da ausência de regularização conforme determinação judicial.
Em suas razões sustenta, me síntese a ocorrência de erro material na decisão tendo em vista que o despacho (Id. 55107772) para que o recorrido, RBF Importação procedesse com a correção do cadastro recursal.
Pugna, para que, em sede retratação, reconheça o erro material cometido nos presentes autos, que ensejou a necessidade de interposição do presente agravo interno, retroagindo a marcha processual para determinar nova intimação da agravante.
Ressalta que restou demonstrado o erro material, ante a ausência de intimação adequada e clara do banco agravante, de rigor a nulidade da referida decisão, de forma que seja determinada a devolução do prazo para que o agravante realize o procedimento requerido por este tribunal, objetivando a análise dos embargos de declaração opostos.
Requer por fim, que o presente recurso seja conhecido e provido, ante a nulidade de intimação destacada, bem como o não cabimento da resolução nº 04, de 14 de junho de 2017, requer seja recebido, conhecido e provido o presente agravo interno, a fim de que retroaja os autos para que haja a devolução do prazo ao agravante, para que seja atendido o determinado por este tribunal, de forma que possa ser analisado e provido os supracitados embargos de declaração ou que ocorra a análise dos embargos de declaração opostos, pelos motivos ali apresentados.
A parte Agravada apresentou contrarrazões conforme petição de Id:66464091.
É o relatório.
Pois bem. Do exame dos autos do supra referido Agravo de Instrumento de nº 8013868-88.2023.8.05.0000.1 infere-se que fora proferida nova decisão monocrática, na qual reconsiderou-se a decisão monocrática do ID:63745139 (autos principais), que não conheceu do recurso de Embargos de Declaração e, determinando, o seu regular prosseguimento.
Neste sentido, indene de dúvidas de que o ato ora impugnado, qual seja, Acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, resultou na perda de objeto deste Agravo Interno, posto que sabido e consabido que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.
Por outro lado, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo da decisão definitiva a ser prolatada no presente recurso, porquanto a Decisão Monocrática proferida no recurso principal, recebeu tratamento definitivo à controvérsia instalada quando da publicação do Acórdão, no remédio heróico, superando a discussão travada neste recurso de agravo interno.
Com estes fundamentos, julgo prejudicado este Agravo Interno e nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC, nego-lhe seguimento e, via de consequência, determino o seu arquivamento.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8013868-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rbf Importacao E Comercio De Sistemas Eletricos E Eletronicos Ltda - Epp
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022-A)
Agravado: Banco Safra S A
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013868-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA40022-A)
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): JOAO LOYO DE MEIRA LINS (OAB:PE21415-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração (Id:52514410) oposto pelo BANCO SAFRA S/A contra Acórdão de Id:52081097 no qual deu-se provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e determinar que os autos de nº 8084870-86.2021.8.05.0001, tenha seu trâmite regular na 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador, pelos fundamentos aqui mencionados.
Os Embargos de Declaração foram oposto junto ao recurso principal, ambos possuindo a mesma numeração.
Essa relatoria através do despacho de Id:55107772 determinou a intimação do Embargante para regularizar a autuação do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Certidão de Id:56383025 informando que o Agravante em que pese devidamente intimado deixou o prazo transcorrer in albis.
Na decisão de Id:63745139, essa relatoria não conheceu do recurso de Embargos de Declaração com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de cumprimento do comando judicial.
A parte Agravada - BANCO SAFRA S A interpôs Agravo Interno de nº 8013868-88.2023.8.05.0000, informando a existência de erro material da decisão e, consequente nulidade tendo em vista que a parte intimada fora RBF IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE SISTEMAS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA – EPP e não o BANCO SAFRA.
É o relatório. Decido.
De fato, da análise dos autos, observa-se que o recurso de Embargos de Declaração de Id:52514410, fora opostos pelo BANCO SAFRA, contudo, o despacho de Id:55107772, intimou a RBF IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE SISTEMAS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA – EPP para a regularização do recurso, através do procedimento adequado à época.
Sendo assim, para evitar nulidades, reconsidero a decisão monocrática do ID:63745139, que não conheceu do recurso de Embargos de Declaração e, determinando, o seu regular prosseguimento.
Ato contínuo, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000 e a NOVA orientação emanada por este Tribunal através do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 700, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024, no qual determina que os recursos internos e os Embargos de Declaração passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária, determino a intimação do Embargante – BANCO SAFRA S/A para regularizar a autuação dos Embargos de Declaração de Id:52514410, como petição intermediária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8067070-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Maicon Bezerra Dos Santos

Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884-A)
Agravante: Maria De Fatima Alves De Souza Fonte
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884-A)
Agravante: Maria Dos Santos Carvalho
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884-A)
Agravante: Jerlane De Carvalho Silva
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884-A)
Agravado: Elizio Manoel Galdino
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956-A)
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413-A)
Agravante: Josilene Da Conceicao Belarmino
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884-A)
Agravante: Felice Ramos De Oliveira Santos
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067070-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MAICON BEZERRA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): CELIANE VIEIRA GOMES (OAB:BA48884-A)
AGRAVADO: ELIZIO MANOEL GALDINO
Advogado(s): LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956-A), THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA (OAB:PE15413-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOSE MAICON BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS, contra a decisão exarada pelo Douto Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Sobradinho/BA que, nos autos da ação de reintegração de posse de nº 8000686-24.2024.8.05.0251, ajuizada por ELIZIO MANOEL GALDINO, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, com fulcro no art. 561 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, para determinar a reintegração da parte autora na posse do imóvel denominado o Fazenda Associação dos Trabalhadores da Vila de São Joaquim, no município de Sobradinho-BA, sob matrícula de nº 4714.
Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a desocupação do imóvel, sob pena de requisição de força policial para a garantia do cumprimento da presente decisão.
Cite-se com as advertências legais.”.
Em suas razões recursais, inicialmente, requerem a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Informam que “Trata-se de ação de reintegração de posse com pleito de concessão de liminar, através da qual o agravado alegou ser legítimo proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Associação dos Trabalhadores da Vila de São Joaquim, no Município de Sobradinho.”
Asseveram que “Na audiência, da qual os agravantes não participaram – tendo sido apresentado requerimento de redesignação ante a exiguidade da intimação -, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo agravado.”
Narram que “Em seguida, a magistrada concedeu a liminar para determinar a reintegração de posse, determinando a expedição de mandado de reintegração, concedendo, ainda, prazo de 20 dias para desocupação do imóvel.”
Salientam que “o agravado não se desincumbiu do dever de provar sua posse anterior, não estando presente o requisito do art. 561, I, do CPC, supracitado.”
Ratificam que “a área já foi ocupada outras vezes, tendo a testemunha Laudelino Inácio de Oliveira se desincumbido de retirar os ocupantes, demonstrando que o agravado não exerce nenhuma posse.”
Aduzem que “nenhuma das duas testemunhas arroladas pelo agravado confirmou que este exercia a posse, pelo contrário, alegaram que este foi ao Ceará – deixando subtendido que foi morar – e que terceiro é quem toma conta do imóvel. A informação de que o agravado foi ao Ceará é reveladora e importante.”
Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Por fim, pugnam pelo provimento do recurso e reforma da decisão combatida.
É o Relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
Os Agravantes deixam de realizar o preparo do presente recurso sob o argumento de serem merecedores da gratuidade judiciária, por não possuírem condições de arcar com as custas processuais.
É cediço que, a teor do art. 98, do Código de Processo Civil, gozará do benefício da gratuidade judiciária quem não estiver em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Nesse sentido, defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos agravantes.
No mérito, cumpre analisar o pleito liminar formulado pelos agravante, referente à concessão de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau que, nos autos da ação de reintegração de posse n° 8000686-24.2024.8.05.0251, deferiu a tutela de urgência e determinou "a reintegração da parte autora na posse do imóvel denominado o Fazenda Associação dos Trabalhadores da Vila de São Joaquim, no município de Sobradinho-BA, sob matrícula de nº 4714".
A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pela recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, senão vejamos.
Da análise dos documentos colacionados aos autos originais, verifica-se que a agravado apresentou contrato de compra e venda firmado em 30/06/2001, com a Srª Joaquina Clara da Silva Santos (ID 452035195), demonstrando sua posse anterior do imóvel, além de boletim de ocorrência (ID 452035189), sendo comprovados os atos de esbulho em junho do ano de 2024 (ID 45307578).
Observa-se, ainda, ata notarial (ID 452032721), constando verificação in loco da instalação dos Agravantes, sendo demonstrado que se encontram em condições precárias, inclusive com imagens de barracos pequenos e cozinha improvisada e descoberta.
Outrossim, da leitura da referida ata notarial, um dos então residentes, que se identificou como Damião Vaqueiro, admitiu que teria invadido a área há dois meses e que desconhecia o real proprietário do imóvel, tendo a intenção apenas de residir com sua família.
Noutro giro, em sede de audiência de justificação, após ouvidos os Senhores Laudelino Inácio de Oliveira e Evaldo Pacheco Pereira, restou inconteste o esbulho perpetrado pelos Agravantes no referido imóvel (IDs 469961306 e 470136691).
Feitas estas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, não se torna possível a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, porquanto configurados os requisitos previstos no artigo 561 do CPC, a seguir transcrito:
"Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."
Nesse sentido, mostra-se pertinente, neste momento processual, a manutenção da liminar de manutenção de posse ajuizada pelo autor/agravado.
Corrobora com esse entendimento a jurisprudência dos Tribunais pátrios e desta e. Corte de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO. MANUTENÇÃO.
1. Nos interditos possessórios, para que haja concessão da medida liminar e posteriormente seja julgado procedente o pedido, é imprescindível que exista prova da posse, da turbação ou do esbulho praticado pelo réu, bem como da data dessa turbação ou esbulho, e, ainda, prova da continuidade ou perda da posse, conforme revelam os artigos 561 e 562 do atual Código de Processo Civil.
2. No recurso interposto, as Agravantes afirmam que tiveram sua posse esbulhada em novembro de 2016.
3. In casu, a Magistrada a quo, na decisão vergastada, indeferiu a tutela provisória porquanto não restou demonstrado, pelas mesmas, a posse anterior do imóvel, tendo as testemunhas, inclusive, afirmado, em audiência de justificação, que "as mesmas nunca estiveram no imóvel".
4. Constata-se, neste sentido, o acerto da decisão de origem, no que concerne ao indeferimento da liminar possessória. Inexistindo nos autos prova do exercício fático da posse pelas autoras, informando o conteúdo probatório apenas acerca de eventual direito de propriedade, revela-se incabível a proteção possessória pretendida. Recurso conhecido e improvido. (TJ-BA - AI: 00233293620178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2018)
In casu, prudente a manutenção da decisão de primeiro grau, porquanto, o Agravado demonstrou que tinha a posse do imóvel e tem o direito provisório de residir no local.
Isto porque, malgrado os Agravantes disponham de uma série de argumentos em seu favor, o Agravado logrou êxito em comprovar a posse do imóvel por sucessivos anos.
Diante de tais considerações, ao menos a partir de uma análise perfunctória dos autos, própria do momento processual, não restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelos agravantes, forçoso reconhecer o acerto da decisão hostilizada.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.
Desta forma, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido, mantendo a decisão nos termos exarados até pronunciamento definitivo desta Corte.

Requisitem-se informações ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência dos termos desta decisão para imediato cumprimento.
Na sequência, intime-se a agravada para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8066759-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: K. L. M. D.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Agravado: Liliane De Souza Menezes
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066759-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: K. L. M. D. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da decisão proferida pelo Douto Juízo da 8ª Vara de Relação de Consumo de Salvador/BA, que nos autos da ação pelo rito comum de nº 8091079-71.2021.8.05.0001, tendo como agravado o K. L. M. D. e outros, rejeitou a impugnação, nos seguintes termos:

(…)
Sobreveio a decisão ID 426581838, reconhecendo o descumprimento da ordem judicial e deferindo “o pedido de bloqueio do valor de R$-126.342,00=, correspondente ao tratamento do autor nos meses de agosto, setembro e outubro/2023, conforme relatório acostado aos autos no ID 422050688, ficando autorizada a transferência para a conta do prestador do serviço, devendo a parte autora juntar aos autos a respectiva nota fiscal no prazo de 15 (quinze) dias a contar da transferência realizada”.
Merece destaque que a decisão ID 426581838, acima mencionada, não foi alvejada por qualquer recurso, nem tampouco demonstrou a ré, após a sua prolação, o cumprimento da ordem judicial, e nem o fez com a presente impugnação.
O cronograma de atendimento reproduzido no corpo da peça de impugnação se refere ao mês de dezembro/2023, tendo o bloqueio ora combatido se destinado à cobertura do tratamento prestado nos meses de agosto, setembro e outubro/2023, consoante documento ID 422050688.
A impugnante não fez prova de haver de desincumbido da sua obrigação nos meses acima referenciados, mediante pagamento do serviço diretamente ao respectivo prestador.
De outro lado, a alegada inadimplência da parte autora, consoante também se extrai da própria peça impugnativa, ocorreu a partir do mês de dezembro/2023, enquanto o bloqueio, como já destacado, se refere aos serviços prestados nos meses de agosto, setembro e outubro/2023, momento do qual a ré não demonstra – sequer alega – que o acionante se encontrava faltoso com o cumprimento das suas obrigações contratuais.
Por fim, a mudança de endereço da parte autora não afasta a obrigação da demandada pelos serviços efetivamente prestados e albergados pela decisão judicial desrespeitada.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação.
Preclusa esta decisão, cumpra-se o quanto determinado no ID 426581838, reiterando-se que deverá a parte autora juntar aos autos a respectiva nota fiscal no prazo de 15 (quinze) dias a contar da transferência realizada.
Em suas razões ID. 72366046, aduz o agravante que “(…)atendendo à Decisão que determinou a realização do bloqueio do valor de R$ 126.342,00 (cento e vinte e seis mil trezentos e quarenta e dois reais),, foi efetivada a constrição da quantia nas contas da Acionada, a qual se encontra à disposição do Juízo, porquanto oferecida a garantia exigida por Lei”.

Destaca que “a execução em curso nos autos originários é desacompanhada de quaisquer documentos que a subsidiem e atestem a sua idoneidade. Para fins de indicação do valor supostamente devido, a parte Autora apresenta tão somente documentação emitida pela prestadora de serviços, cujo conteúdo é limitado à declaração dos débitos e de que o Beneficio possui vínculo com a Clínica”.
Relata ainda que “Não foram colacionados aos autos prontuários médicos, relatórios, registros de acompanhamento ou quaisquer outros documentos que comprovem a efetiva utilização do serviço prestado pela Clínica. Nessa linha, é forçoso ressaltar que o direito ao reembolso somente é legítimo quando subsidiado em fatos verdadeiros e em documentos fidedignos, viabilizando, assim, que os valores devidos sejam apurados de maneira escorreita”.
Pontua que “(…) no exercício de suas atividades empresariais, a Executada deve observância a rigoroso procedimento de apuração dos pedidos perante si formulados, sejam eles de reembolso ou de autorização de procedimentos, sob pena de que seu patrimônio seja lesado como consequências de eventuais fraudes suportadas pela Operadora”.
Por fim, requer, “(…) Seja conhecido o presente Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento para cassar a Decisão Agravada, reconhecendo a insuficiência da documentação colacionada aos autos pela parte Agravada para legitimar a execução em curso”.
É o relatório.

Decido.

Presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Deflui-se dos autos que a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Douto Juízo da 8ª Vara de Relação de Consumo de Salvador/BA, que nos autos da ação pelo rito comum de nº 8091079-71.2021.8.05.0001, tendo como agravado o K. L. M. D. e outros, rejeitou a impugnação.
A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)”
No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão que rejeitou a impugnação rogada.
No caso em apreço, entendo que estão presentes os requisitos legais para o deferimento parcial do efeito suspensivo, diante do risco de lesão patrimonial à Agravante decorrente de bloqueio de valores sem comprovação robusta dos gastos indicados.
O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil impõe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, exigindo que, em demandas como a presente, a parte que pleiteia a satisfação de uma obrigação pecuniária comprove, de forma suficiente e inequívoca, a realização do serviço e a sua adequação aos valores cobrados. Tal exigência visa garantir a segurança jurídica, evitando execuções e constrições patrimoniais baseadas em informações incompletas ou insuficientemente documentadas.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a inversão do ônus da prova em casos consumeristas, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exige ao menos indícios mínimos do fato constitutivo do direito, especialmente em se tratando de demandas envolvendo valores significativos. A ausência de documentos comprobatórios completos pode representar falha na instrução probatória e comprometer o direito à ampla defesa e ao contraditório da Agravante, que se vê impossibilitada de realizar auditoria ou qualquer conferência sobre os serviços supostamente prestados.

Vale salientar que a Resolução Normativa nº 363/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regulamenta os processos de auditoria e pagamento de serviços pelas operadoras de planos de saúde, determinando que o prestador de serviços deve fornecer a documentação necessária para a comprovação dos atendimentos realizados. Esse procedimento visa assegurar a regularidade das transações e proteger a sustentabilidade financeira do setor, considerando que, em um contexto de fraudes ou abusos, há potencial risco de colapso para operadoras de planos de saúde, em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

No presente caso, verifica-se a ausência de relatórios médicos, prontuários ou notas fiscais detalhadas que comprovem os atendimentos realizados, com discriminação dos valores e da frequência das sessões. Tal lacuna documental gera incerteza quanto à real extensão do direito alegado pela Agravada e dificulta a avaliação da proporcionalidade da medida constritiva adotada.

A fim de resguardar o direito à saúde do menor e, ao mesmo tempo, proteger a Agravante de danos patrimoniais desnecessários, entendo que o deferimento parcial do efeito suspensivo é medida que se impõe, condicionando a validade do bloqueio à apresentação dos documentos necessários para a devida comprovação das despesas alegadas.

Ressalve-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada. Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias

e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida pelo Colegiado com base em cognição exauriente.
Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, determinando que a parte Agravada, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos indispensáveis para comprovar a realização do tratamento do menor, incluindo relatórios médicos, prontuários, notas fiscais e quaisquer outros documentos que demonstrem os procedimentos realizados, frequência das sessões e os custos correspondentes. Tal exigência se justifica pela necessidade de verificação da autenticidade dos gastos e pela observância do direito da Agravante de promover auditoria sobre os serviços faturados.
Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil).
Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8018146-07.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudio Dias Da Silva Junior
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360-A)
Advogado: Tatiane Anita De Souza Leao Calmon (OAB:BA32482-A)
Apelante: Gilvan Malta Cairo
Advogado: Rebeca Silva Jambeiro (OAB:BA61150-A)
Apelante: Maria Sao Pedro Goncalves Ribeiro
Advogado: Rebeca Silva Jambeiro (OAB:BA61150-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018146-07.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GILVAN MALTA CAIRO e outros
Advogado(s): REBECA SILVA JAMBEIRO (OAB:BA61150-A)
APELADO: CLAUDIO DIAS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360-A), TATIANE ANITA DE SOUZA LEAO CALMON (OAB:BA-32482-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se na Secretaria até o julgamento definitivo do Agravo Interno tombado sob o nº 8018146-07.2022.8.05.0150.1.AgIntCiv.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8067084-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454-A)
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72665090
Processo N° : 8067084-27.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ROBSON SOUSA DOS ANJOS (OAB:BA77454-A), Antonio Carvalho registrado(a) civilmente como ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614224579700000122354295

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8001026-31.2024.8.05.0230 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo Da Vara Criminal De Santo Estevão
Recorrido: Roseane De Jesus Pereira
Recorrido: J. P. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001026-31.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI/TJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8060508-54.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliezer Manoel De Aguiar
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060508-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIEZER MANOEL DE AGUIAR
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIEZER MANOEL DE AGUIAR em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, tombada sob nº 8060508-54.2020.8.05.0001, julgada improcedente, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba face à gratuidade da justiça a seu tempo deferida, por força do art. 93, §3º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Salvador, 17 de setembro de 2024. Luciana Amorim Hora. Juíza de Direito” (ID 72150051).

Alega em suas razões recursais, em síntese: “(…) o Recorrente foi surpreendida pela falta de água no período de DEZ/2018 A MAR/2019, sendo certo que, no decorrer de tais dias, a Recorrida não forneceu qualquer tipo de ajuda aos moradores atingidos, tendo, o Recorrente, que se valer da contenção da água da chuva, da ajuda de moradores de outras ruas, além de comprar água mineral para consumo.” (ID 72150054 – fls. 03).
Afirma: “Não há que se falar em insuficiência em relação aos depoimentos, visto que, a testemunha respondeu o que lhe foi perguntado sem nenhum percalço e/ou inconsistência, CONFIRMANDO os fatos narrados na exordial, inclusive CONFESSANDO QUE VIU O RECORRENTE COMPRANDO ÁGUA NO PERÍODO DO DESABASTECIMENTO, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de notas fiscais dos galões de água.” (ID 72150054 – fls. 05).
Sustenta: “A verdade é que a EMBASA não vistoria, tampouco desenvolve qualquer atividade a fim de promover as adequações impostas pela Resolução, muito menos expõe à sociedade mais carente a existência de tais regras, pois o nada fazer é o verdadeiro “berço esplêndido” fara fins de justificação da própria incompetência. Nesse caso específico, infelizmente, o que se pode constatar é a utilização direta e explícita pela EMBASA do princípio inverso de se beneficiar pela própria torpeza.” (ID 72150054 – fls. 14).
Requer: “(…) que seja reformada a sentença ora guerreada, com o acolhimento dos termos pretendidos na exordial, por ser medida de direito. (…).” (ID 721504).
A parte apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos e pleiteando o desprovimento do apelo (ID 72150058).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versar sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever -poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).
O cerne da questão versa sobre o direito de obter indenização por danos morais decorrente da suspensão fornecimento de água na residência do apelante.
Da análise detida dos autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente. Ao postular a reparação de danos, o consumidor prejudicado pela má prestação do serviço deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ainda que minimamente, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, constata-se que os documentos juntados à petição inicial não comprovam o desabastecimento de água alegado, uma vez que não há protocolo de reclamação ou qualquer documentação que demonstre a necessidade de aquisição de água no período indicado.
Com efeito, as matérias jornalísticas juntadas ao processo não têm suporte probatório capaz de demonstrar a ocorrência de dano moral ao recorrente, nos termos do art. 373, I, do CPC.
In casu, a sentença recorrida não merece retoques. Vejamos
“o pleito autoral deve trilhar o caminho da improcedência, tendo em vista que a parte autora não se prestou a seu dever processual, qual seja, provar o fato constitutivo de seu direito, uma vez que trouxe apenas reportagens para provar o evento danoso, contudo, não se valeu de fotos, notas fiscais na compra de água e/ou outros meios para comprovar o efetivo dano suportado.

Insta salientar, ainda, que a parte autora alega que tentou solucionar a demanda por via administrativa, entretanto não fez prova nos autos de que tenha, efetivamente, tentado solucionar o feito por outros meios. Assim, demonstra, mais uma vez, alegação genérica junto à exordial. É certo que a demonstração do dano, ainda que decorrente do próprio fato, é um requisito para a condenação postulada." (ID 72150051).

Corrobora neste sentido a jurisprudência pátria:
"JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA. PRETENSÃO DE DANOS MORAIS POR SUPOSTA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DURANTE SEIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2020. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DESABASTECIMENTO. A PARTE AUTORA SE LIMITA A APRESENTAR REPORTAGENS JORNALÍSTICAS. AUSÊNCIA DE PROTOCOLOS DE EVENTUAIS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU RECIBOS DE COMPRA DE ÁGUA OU CARROS-PIPA. NEM MESMO TESTEMUNHA FOI ARROLADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (TJ-BA - RI: 01091604420208050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/07/2022)".

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDOS DE RECOMPOSIÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ALECSANDRO DE CERQUEIRA MACHADO, ELIANA DE JESUS ARAUJO, LIDIANE DE CERQUEIRA MACHADO, FRANCULINO RIOS DE OLIVEIRA e ROSINEIDE DA SILVA ALVES, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Mundo Novo (Ba), nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDOS DE RECOMPOSIÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS, tombada sob nº 8000741-54.2020.8.05.0173, que julgou improcedente o feito. No mérito, não assiste razão aos apelantes. Ao postular a reparação de danos, o consumidor prejudicado pela má prestação do serviço deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ainda que minimamente, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que os documentos acostados a peça vestibular não demonstra o efetivo desabastecimento de água, considerando que inexiste qualquer protocolo de reclamação ou documentação que possa demonstrar que foram obrigados a comprar água no período questionado. Os documentos acostados à inicial tratam-se de matérias jornalísticas que não tem suporte probatório para demonstrar a ocorrência de dano moral ao recorrente que não se desincumbiram do ônus probatório, nos termos do referido art. 373, I, do CPC. Nestas condições, a v. Sentença encontra-se devidamente fundamentada e valorou as provas produzidas nos autos, não merecendo ser reformada. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-BA - APL: 80007415420208050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2022)".

Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se por consectário, todos os termos da sentença.
Por fim, majoro o valor da condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor principal da condenação do apelante, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida no MM. Juízo de origem e ratificada neste recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000177-90.2022.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adalberto Da Mata Ferreira
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271-A)
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397-A)
Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)
Apelado: Adalberto Da Mata Ferreira

Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271-A)
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397-A)
Apelante: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000177-90.2022.8.05.0210
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADALBERTO DA MATA FERREIRA e outros
Advogado(s): MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271-A), EMERSON DA SILVA LIMA (OAB:BA64397-A), PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269-A)
APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269-A), EMERSON DA SILVA LIMA (OAB:BA64397-A), MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271-A)

DESPACHO

Vistos, etc.,
Intime-se a parte apelada ADALBERTO DA MATA FERREIRA, por seus advogados, para apresentar contrarrazões, nos termos dos artigos 1.010, § 1º e 932 do CPC.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8147028-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Apelante: Mix Investimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746-A)
Advogado: Railana Almeida Dos Santos (OAB:BA80422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8147028-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MIX INVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): RAILANA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA80422), BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a apelante formulou pedido de gratuidade da justiça, todavia inexistem documentos aptos à demonstração da alegada incapacidade de arcar com as custas e despesas judiciais.
Intime-se a recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, colacionando aos autos documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no § 2º, do art. 99, do Livro de Ritos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, om fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletrônicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8032619-89.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Embargado: Neide Souza Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032619-89.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
EMBARGADO: NEIDE SOUZA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se possível equívoco na indicação da parte embargante ADELSON SOUSA OLIVEIRA, tendo em vista que o recurso foi cadastrado no sistema pelo MUNICÍPIO DE ESPLANADA – BA.
Outrossim, constata-se que a Advogada que subscreve os Embargos de Declaração não possui poderes constituídos na procuração constante no ID 63213528.
Intime-se o MUNICÍPIO DE ESPLANADA – BA para proceder as retificações necessárias, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de não conhecimento do feito.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0015714-12.2005.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Antonio Da Silva Franca

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0015714-12.2005.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO DA SILVA FRANCA
Advogado(s):
A6
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM O ÚNICO FIM DE MODIFICAR ENTENDIMENTO DE MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, OBSCURIDA-

DE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 421 DO STJ. TEMA 1002 DO STF. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS DOS ARTS. 926 E 927 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.
O que se observa das razões destes Aclaratórios é que o Embargante pretende, tão somente, rediscussão de matéria já devidamente apreciada, utilizando-se todavia, de via inadequada para tal pretensão.
In casu, inexiste omissão na decisão, pois as provas produzidas nos autos, foram analisadas no todo do seu contexto, concluindo pela inexistência do direito no ponto em apreciação, sendo inadmissível que as meras alegações do Embargante fossem reputadas verdadeiras em dissonância com as provas dos autos.
Decidida que fora a matéria, não cabe rediscuti-la em sede de Embargos como pretende o embargante, pois, como já aventado, sua finalidade diz, como ha de vir, a ser sanada omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando para alteração do julgado.
EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0015714-12.2005.8.05.0001.3.EDCiv, opostos ao ACÓRDÃO da APELAÇÃO nº 0015714-12.2005.8.05.0001, em que figuram como embargante, ESTADO DA BAHIA e embargado, ANTONIO DA SILVA FRANCA, assistido pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em, REJEITAR os Embargos de Declaração.
Sala das Sessões, Salvador de de 2024.
Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0301025-53.2016.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Raimundo Santos Da Silva
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0301025-53.2016.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1025 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0301025-53.2016.8.05.0113.1.EDCiv, em que figuram como embargante JOSE RAIMUNDO SANTOS DA SILVA e como embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0502947-25.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Embargado: Graziela Hereda Viana
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Advogado: Fernanda Almeida Rego Nascimento (OAB:BA26013-A)
Advogado: Juliana Laranjeira Da Silva Machado Dos Santos (OAB:BA40702-A)
Embargado: Mirian De Freitas Hereda
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Advogado: Fernanda Almeida Rego Nascimento (OAB:BA26013-A)
Advogado: Juliana Laranjeira Da Silva Machado Dos Santos (OAB:BA40702-A)
Custos Legis: Spc

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502947-25.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
EMBARGADO: GRAZIELA HEREDA VIANA e outros
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571-A), FERNANDA ALMEIDA REGO NASCIMENTO (OAB:BA26013-A), JULIANA LARANJEIRA DA SILVA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA40702-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde, alegando omissão na decisão que julgou prejudicado o recurso de Apelação interposto por Graziela Hereda Viana e Mirian de Freitas Hereda em razão do acordo celebrado entre a Embargante e terceiro interessado, o Sr. Antônio Cesar de Oliveira Nascimento.
A parte recorrente argumenta omissão no julgado por não haver homologado do referido acordo.
A decisão homologatória de transação pressupõe que todos os sujeitos da relação processual integrem formalmente o feito, assegurando-lhes a participação nas decisões que afetem seus interesses. No caso presente, o acordo mencionado foi firmado entre a Embargante e um terceiro estranho à lide, não configurando, portanto, objeto passível de homologação nos autos, ante a falta de integração desse terceiro à relação processual.
A jurisprudência e a doutrina são claras ao exigir que, para fins de homologação judicial, o acordo vincule exclusivamente as partes já constituídas no processo. A inclusão de um terceiro interessado como parte no acordo celebrado não implica, automaticamente, a vinculação das partes originárias, tampouco extingue suas responsabilidades perante o Judiciário. Para tanto, faz-se necessária uma homologação expressa, que pressupõe o consentimento e o conhecimento prévio de todos os envolvidos formalmente na lide.
Nestas condições, não há omissão no julgado, pois a matéria foi devidamente apreciada, sendo inviável, nos presentes autos, homologar acordo com parte não constituída no processo. Inexistem, portanto, vícios a serem sanados ou justificativa para acolhimento dos Embargos Declaratórios..
Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por ausência de omissão, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente.
Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000750-60.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau

Espólio: Henrique Barreto Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000750-60.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: HENRIQUE BARRETO SANTANA
Advogado(s):
A6
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDA A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEF). DECISÃO MANTIDA. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.
O recorrente, em sua peça recursal traz argumentos completamente dissociados daqueles inicialmente apresentados, desconectadas pois, com o quanto apresentado enquanto fundamentação da decisão que não conheceu do apelo em cumprimento ao art. 34 da Lei n. 6.830/80 , inovando em sede recursal.
Logo, o que se verifica no presente recurso, é uma tese dissociada da discussão judicial, deixando de impugnar, especificamente, a fundamentação da decisão monocrática, restando violado o princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual, deve o Recorrente explicitar as razões de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da decisão que se busca modificar, não merecendo, portanto, ser conhecido.
RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO nº 8000750-60.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv, nos autos da Apelação Nº 8000750-60.2019.8.05.0105 da Comarca de IPIAÚ/BA, sendo agravante MUNICÍPIO DE IPIAÚ e agravado, HENRIQUE BARRETO SANTANA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO.
Sala das Sessões, Salvador, de de 2024.
Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8002175-25.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Representante: Municipio De Ipiau
Espólio: Delmir Souza Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002175-25.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
ESPÓLIO: DELMIR SOUZA SANTOS
Advogado(s):
A6
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDA A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEF). DECISÃO MANTIDA. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Da detida análise das razões de agravo interno, observa-se que essas não impugnam especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do apelo em cumprimento ao art. 34 da Lei n. 6.830/80.
Logo, o que se verifica no presente recurso, é uma tese dissociada da discussão judicial, deixando de impugnar, especificamente, a fundamentação da decisão monocrática, restando violado o princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual, deve o Recorrente explicitar as razões de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da decisão que se busca modificar, não merecendo, portanto, ser conhecido.
RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8002175-25.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv, nos autos da Apelação Nº 8002175-25.2019.8.05.0105 da Comarca de IPIAÚ/BA, sendo agravante MUNICÍPIO DE IPIAÚ e agravado, DELMIR SOUZA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO.
Sala das Sessões, Salvador, de de 2024.
Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8003986-83.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Anatorio Francisco Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003986-83.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
ESPÓLIO: ANATORIO FRANCISCO SILVA
Advogado(s):
A6

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDA A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEF). DECISÃO MANTIDA. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Da detida análise das razões de agravo interno, observa-se que essas não impugnam especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do apelo em cumprimento ao art. 34 da Lei n. 6.830/80.
Logo, o que se verifica no presente recurso, é uma tese dissociada da discussão judicial, deixando de impugnar, especificamente, a fundamentação da decisão monocrática, restando violado o princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual, deve o Recorrente explicitar as razões de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da decisão que se busca modificar, não merecendo, portanto, ser conhecido.
RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8003986-83.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv, nos autos da Apelação Nº 8003986-83.2020.8.05.0105 da Comarca de IPIAÚ/BA, sendo agravante MUNICÍPIO DE IPIAÚ e agravado, ANATORIO FRANCISCO SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO.
Sala das Sessões, Salvador, de de 2024.
Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8019541-34.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Tadeu De Oliveira Simoes
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318-A)
Advogado: Camila Magnavita Da Fonseca Camargo (OAB:BA49752-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas
Representante: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019541-34.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE TADEU DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado(s): OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR (OAB:BA9318-A), CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO (OAB:BA49752-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS em face de JOSE TADEU DE OLIVEIRA SIMOES, nos autos da AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO que julgou procedente o pedido pelo rito da Lei 12.153/2009, nos seguintes termos:
"(...) O feito foi recebido e processado pelo rito da Lei 12.153/2009. Citado, o Município de Lauro de Freitas ofereceu contestação. Preliminarmente, aponta a incompetência do juizado especial, diante da necessidade de prova pericial. (...) Rogou pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica. (Id. 441522355) Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. I. Da preliminar: incompetência dos Juizados Especiais. Rejeito a preliminar, haja vista a desnecessidade de perícia no caso concreto, estando o feito enquadrado nas hipóteses legais que admitem o processamento da causa pelo rito sumaríssimo. (...) Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegalidade da cobrança do ITIV sobre a base de cálculo no valor de R$2.797.899,62 (dois milhões setecentos e noventa e sete, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como para declarar como legal a base de cálculo sobre o valor da venda do imóvel, qual seja, R$ 1.105.000 (um milhão e cento e cinco mil reais). Via de consequência, condeno o réu a restituir à parte autora a quantia paga a maior, a título de ITIV, em virtude da transação noticiada nos autos. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos. LAURO DE FREITAS/BA, 18 de junho de 2024. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO Juiz de Direito". (ID 68197404).
Recurso Inominado interposto pelo Município de Lauro de Freitas, ID 68197407.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Diante do julgamento pelo rito dos Juizados Especiais, incluindo o processamento da peça recursal, Recurso Inominado, a competência para processar e julgar o presente feito é da Turma Recursal, conforme dispõe a Lei nº 12.153/2009 e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), in verbis:
Regimento Interno do Tribunal do Estado da Bahia
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
(...)
II – como instância recursal:
a) o Recurso Inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral;
Nestas condições, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente feito, com fundamento na Lei nº 12.153/2009 e no artigo 18, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA).
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria do 2º Grau, para que sejam encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais deste Egrégio Tribunal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8004471-83.2020.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Manoel Matos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004471-83.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
ESPÓLIO: MANOEL MATOS
Advogado(s):
A6
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDA A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEF). DECISÃO MANTIDA. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.
O recorrente, em sua peça recursal traz argumentos completamente dissociados daqueles inicialmente apresentados, desconectadas pois, com o quanto apresentado enquanto fundamentação da decisão que não conheceu do apelo em cumprimento ao art. 34 da Lei n. 6.830/80 , inovando em sede recursal.
Logo, o que se verifica no presente recurso, é uma tese dissociada da discussão judicial, deixando de impugnar, especificamente, a fundamentação da decisão monocrática, restando violado o princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual, deve o Recorrente explicitar as razões de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da decisão que se busca modificar, não merecendo, portanto, ser conhecido.
RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8004471-83.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv nos autos da Apelação Nº 8004471-83.2020.8.05.0105 da Comarca de IPIAÚ/BA, sendo agravante MUNICÍPIO DE IPIAÚ e agravado, MANOEL MATOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO.
Sala das Sessões, Salvador, de de 2024.
Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8067449-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938-A)
Agravado: Rayane Pedreira Batista
Agravado: Michel Marques Dos Santos Lopes
Agravado: Em Segredo De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067449-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938-A), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE registrado(a) civilmente como HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651-A), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687-A)
AGRAVADO: RAYANE PEDREIRA BATISTA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em face da decisão proferida pelo MM. Juíza de Direito da 6ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA/BA, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS tombada sob o nº8010600-77.2023.8.05.0080, deferiu a medida liminar requerida pela agravada, nos seguintes termos:
"(…) Dessa maneira, RETIFICO a Decisão de ID: 387198218, fazendo constar o seguinte teor: "Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos exigidos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial e determino que a ré autorize e custeie integralmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Tratamento Terapêutico Multidisciplinar Intensivo, especificamente na Clínica Interkids CNPJ: 35.980.137/0001-34 – INTERKIDS CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR, nesta cidade, com profissionais especializados no MÉTODO DENVER, sendo necessário: Acompanhamento com psicólogo (2x semana); Acompanhamento com fonoaudiólogo (3x semana) sendo recomenda formação em transtorno do processamento auditivo central, método SENA, PROMPT, PLUSHAND, linguagem infantil; Acompanhamento com terapeuta ocupacional (2x semana) com certificação internacional em integração sensorial de Ayres; Acompanhamento com musicoterapeuta (1x semana); Psicopedagogia (2x semana); Análise do Comportamento Aplicada (ABA) associado com Jasper: seis horas semanais; e Intervenção pelo modelo Denver de intervenção (20 h semanais), sem limitação de sessões terapêuticas anuais, conforme relatório médico acostado nos autos, sob pena de incorrer em astreintes de R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. "Intime-se a acionada, pessoalmente (Súmula 410 STJ), considerando a obrigação de fazer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS - Juíza de Direito Substituta" (ID.465628153 dos autos originários).
Alega, em síntese: "(…) ." a Recorrida se nega ao atendimento, e exige tratamento junto à clínica INTERKIDS, clínica esta NÃO CREDENCIADA, de modo que, sem qualquer justificativa se nega ao atendimento em rede credenciada e habilitada, ou seja, não há razão para realização de bloqueio de valores, considerando que está sendo atendido o pleito deferido liminarmente nos autos. Assim, denota-se, ainda mais, o dever desta Câmara quanto ao devido zelo perante o pedido de EFEITO SUSPENSIVO, haja vista a disponibilidade de tratamento em rede credenciada, o qual está sendo negado pela Parte beneficiária(…)".
Sustenta: "(…) resta evidente a boa-fé desta Demandada, a qual sempre se dispôs à cumprir com o determinado nos autos, sem qualquer impossibilidade neste, no entanto, NÃO É RAZOÁVEL que esta Demandada seja obrigada à custear o tratamento em CLÍNICA NÃO CREDENCIADA, sendo que EXISTE CLÍNICA credenciada ao plano, estando esta HABIALITADA, devidamente ESPECIALIZADA ao tratamento pretendido (...) ".
Pugna: "(…) seja cassada a decisão ora agravada, sustando os efeitos da decisão, dando-se PROVIMENTO ao presente Agravo em todos os seus termos, para que seja reformada a decisão para que seja possibilitado o tratamento em clínica habilitada credenciada ao plano, pelas razões acima exposta, posto que aqui fica demonstrada a boa-fé desta Agravante" (Id. 72530679).
Anexou documentos (ID's. 72530680 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
O artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil estabelece:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão";
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
In casu, a agravante pretende obter provimento judicial para que não seja compelido a autorizar e custear o tratamento com equipe multidisciplinar, para as terapias e nos métodos indicados no relatório médico (ID 437360867), na clínica INTERKIDS.
Após análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
A probabilidade do direito (fumus boni iuris) não restou caracterizada. Verifica-se que a parte autora, ora agravada, é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID10: F84), necessitando de tratamento multidisciplinar.
O tratamento adequado é da alçada do médico que assiste ao paciente. Revela-se abusiva a cláusula que exclui o procedimento requerido pelo autor, por atentar contra a própria finalidade do contrato, privando o segurado/consumidor de obter o que for mais adequado para sua necessidade, segundo orientação médica.
Sobre a matéria, colaciona-se precedentes desta Colenda Corte de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. MENOR IMPUBERE PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (CID F84). PRESCRIÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO DENVER. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC EM FAVOR DA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A documentação acostada, tanto a este recurso, quanto aos autos principais, evidencia que a Agravada foi diagnosticada como portadora de Transtorno do Espectro do Autismo (CID F84) e epilepsia, por meio de Relatório Médico, sendo-lhe prescrito o tratamento multidisciplinar por meio de sessões com psicólogo especialista em TEA,

fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional (com integração sensorial), assistente terapêutica, fisioterapia, nutricionista especializada em seletividade alimentar, Fonoaudiologia especializada na estimulação da linguagem oral, 4x por semana, de forma sistemática e por tempo indeterminado pelo método Denver, justificando, assim, o o deferimento da liminar pelo juízo de origem. 2. Não se vislumbra o periculum in mora, que, em verdade, se mostra inverso, pois, a reforma da decisão guerreada poderia desaguar em dano grave, de difícil reparação à Agravada. Não se pode desprezar a prevalência da vida ou o dano irreversível à saúde sobre qualquer outro bem ou argumento, sendo imperioso garantir o fornecimento do serviço requerido, necessário ao resguardo da saúde e vida, consoante solicitação médica acostada aos autos. 3. A Agravante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir a decisão vergastada, pois entendo que os requisitos do art. 300, do CPC estão presentes apenas em favor da Autora/Recorrida. Recurso não provido. Decisão mantida. (TJ-BA - AI: 80308349720218050000 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2022)."
O periculum in mora nestas situações se revela inverso, tendo em vista que o agravado depende do tratamento médico solicitado para melhoria do seu quadro de saúde e qualidade de vida, bem jurídico que deve ser priorizado em um juízo de ponderação de valores.
Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente. Neste sentido, o artigo 296 do CPC dispõe: "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada".
Ante ao exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante.
Intime-se o agravado para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao Eminente Juiz de Direito prolator da decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente agravo e que tenha repercussão no seu desate.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0803240-19.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Jes Panificadora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0803240-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JES PANIFICADORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino à Secretaria que adote as providências cabíveis para a correção do equívoco no polo passivo, onde consta indevidamente o nome JES Panificadora Ltda., em vez de Magda Polimann e Silva Ltda., conforme especificado no recurso de Apelação (ID 69703565), na Certidão atualizada da Dívida Ativa - CDA (ID 69703726) e demais documentos dos autos.
Após a correção, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8173936-43.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72668653
Processo N° : 8173936-43.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614520751100000122357673

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8142597-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Larissa Dos Santos Claudino
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142597-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LARISSA DOS SANTOS CLAUDINO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO
Em observância a sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intimem-se a parte Apelante, para se manifestar especificamente sobre as preliminares arguidas pela parte Apelada, em sede de contrarrazões conforme petição de Id:72258780, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8067495-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Agravado: Edmarcio Florentino Neves Silva
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067495-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
AGRAVADO: EDMARCIO FLORENTINO NEVES SILVA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Caetité/BA, nos autos da ação de cumprimento de sentença proposta por EDMARCIO FLORENTINO NEVES SILVA, tombada sob o n° 8000661-55.2016.8.05.0036, a fim de receber os valores referentes aos expurgos inflacionários objeto da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 (Plano Verão), proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face do BANCO DO BRASIL S.A, condenado à pagar a diferença existente entre o índice de 42,72% apurado em janeiro de 1989 e o creditado nas cadernetas de poupança dos poupadores.
Na decisão recorrida, o MM. Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/agravante, afastando as alegações de suspensão do feito, iliquidez do título judicial, ilegitimidade ativa e incompetência territorial, determinando a transferência dos valores penhorados para conta judicial
Em suas razões, o Banco executado esclarece inicialmente a necessidade de suspensão do feito, "[...] o até a decisão definitiva em recurso pendente no Superior Tribunal de Justiça, que impacta diretamente a questão de legitimidade para o cumprimento de sentenças coletivas por poupadores não associados."

Acrescenta que "[...] o reconhecimento da legitimidade sem prova de vínculo associativo viola o princípio da representatividade adequada, o que implica em nulidade do feito em razão da ausência de interesse processual do exequente."

Ainda, aduz que a sentença proferida na ação civil pública (1998.01.1.016798-9) transitou em julgado em 2009, e a execução foi proposta em 2016, configurando a prescrição do direito de execução, cujo prazo é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5.º, inciso I, do Código Civil, aplicável de forma subsidiária ao Código de Defesa do Consumidor.
Defende que a sentença proferida na Ação Civil Pública que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília possui eficácia restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, e que é imprescindível a realização da liquidação prévia, pois apenas o processo de liquidação permitirá apurar com precisão o quantum debeatur e assegurar que os cálculos estejam corretos, evitando cobrança excessiva.
Argumenta, ademais, que "[...] o entendimento consolidado no direito brasileiro é de que apenas os juros de mora, previstos no art. 406 do Código Civil, podem incidir sobre valores devidos em cumprimento de sentença, uma vez que os juros remuneratórios são devidos apenas quando expressamente pactuados entre as partes, o que não ocorre no presente caso".
Outrossim, afirma ser impossível a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1.º, do CPC, pois a obrigação ainda não é líquida e certa.

Defendendo a presença da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano grave ou de difícil reparação, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja sustada a decisão agravada até o julgamento final do presente Agravo de Instrumento, para o qual requer o provimento.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
No caso em apreço, o cumprimento de sentença refere-se a pedido individual de execução de sentença coletiva em face do Banco do Brasil, em cuja ação se discutiu as perdas oriundas do plano verão de 1989.

Dentre outras coisas, o executado, ora agravante, alega a indispensabilidade de liquidação da sentença para o cálculo das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança do Plano Verão, objeto da decisão proferida no Cumprimento de Sentença nº 8000344-23.2017.8.05.0036, lastreada em título judicial transitado em julgado formado nos autos de Ação Civil Pública.

Ocorre que a matéria tratada nos presentes autos está englobada pela ordem de suspensão nacional exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.985.037/RJ e do REsp 1.978.629/RJ – Tema nº 1169 – STJ. Neste sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação? da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REp 1.978.629/RJ e 1.985.491/RJ.

Por conseguinte, em observância ao Tema 1169 do STJ, com fundamento no art. 1.030, III, do CPC, o processo de origem e o presente recurso devem ser sobrestados.
E com o intuito de evitar eventual pedido de reconsideração da presente decisão de sobrestamento, destaco que em julgamentos anteriores proferidos por este Tribunal de Justiça, nos quais se concluiu pela desnecessidade de liquidação prévia do julgado, entendendo pela suficiência dos elementos constantes nos autos para apuração do débito via meros cálculos aritméticos, houve posicionamento do STJ no sentido de manter o sobrestamento. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL Nº 2032880 - BA (2022/0318046-0)
EMENTA
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO.
NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 1.169 D O STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A., com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição da Repúbli ca, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (e-STJ, fls. 194-195):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BANCO DO BRASIL S/A. PLANO VERÃO (ACPnº 1998.01.1.016798-9). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR E DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECHAÇADAS. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADA PELO ADVENTO DE DECISÃO EMANADA PELO STF (RE626.307/SP), INDEFERITÓRIA DA CONTINUIDADE DO SOBRESTAMENTO GERAL DOS FEITO CORRELATOS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL NESTE SENTIDO. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS OU ARBITRAMENTO. SUFICIÊNCIA DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TESES FIRMADAS PELO STJ EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE RECONHECIDA.
INTELIGÊNCIA DA SUMULA N.º 517 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Em suas razões (e-STJ, fls. 229-263), o banco recorrente aponta violação aos arts. 17, 85, 240, 485, VI, 509, II, 783, 1.035, 1.036 do CPC/2015; 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981; 95, 97 e 98 da Lei 8.078/1990.
Sustenta, entre outros argumentos, ser imprescindível a prévia liquidação do título judicial para a execução individual da sentença proferida em ação civil pública.
Contrarrazões às fls. 306-336 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
Verifica-se qu e, nos presentes autos, existe discussão, entre outras matérias, sobre questão de direito que foi afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015.
Com efeito, as decisões de afetação nos autos dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/10/2022, delimitaram o Tema 1.169 da seguinte forma: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Nesse contexto, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do Código de Processo Civil de 2015, corroborada pelo art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016, considera-se devido o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos proferidos nos recursos representativos da controvérsia.
Eis o teor da disposição regimental:
Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:

I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;
II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem, com a respectiva baixa, a fim de que, após a publicação dos acórdãos a serem proferidos nos recursos representativos da controvérsia, sejam tomadas as providências previstas nos arts. 1.039, caput , e 1.040 do CPC/2015.
Fiquem as partes cientificadas de que a apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2023.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(REsp n. 2.032.880, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 01/03/2023.)
Desse modo, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente agravo, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, determinando o sobrestamento do feito de origem e do presente recurso até o trânsito em julgado do REsp 1.985.037/RJ e do REsp 1.978.629/RJ, em cumprimento à determinação emanada da análise do Tema nº 1169 – STJ.

Comunique-se ao MM Juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8066762-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ieda De Jesus Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Agravado: Municipio De Jandaira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8066762-07.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: IEDA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por IEDA DE JESUS SOUZA, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo ajuizada em face do MUNICÍPIO DE JANDAÍRA, indeferiu o pedido liminar.
Considerando a existência de elementos que suscitavam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, determinei a intimação da agravante para trazer aos autos documentos que comprovem a sua condição de hipossuficiente (ID 72428254).
A agravante peticionou no ID 72471681 colacionando contracheques.
É o relatório. Decido.
Ao dispor sobre a gratuidade de justiça, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assim, dispõe:
“LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade de a gratuidade ser deferida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas.
Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente deve ser concedido àqueles que realmente não possuam condições de suportar as despesas processuais.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, apesar de intimada, não trouxe elementos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira.
Neste particular, registre-se que não restou esclarecida suficientemente a situação financeira porque não foi trazida aos autos qualquer informação a respeito do patrimônio.
Acresça-se, ainda, que somando os valores auferidos nos contracheques colacionados no ID 72471682, resta claro que a agravante recebe renda mensal bruta no montante de R$ 9.230,87 (nove mil duzentos e trinta reais e oitenta e sete centavos) e líquida de R$ 3.436,02 (três mil quatrocentos e trinta e seis reais e dois centavos).
Ademais, como a agravante não trouxe aos autos o relatório do registrato e nem a cópia integral da declaração de IRPF atualizada, ou justificou a impossibilidade de trazer referidos documentos, não é possível concluir pela hipossuficiência.
Assim, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelos agravantes não pode ser ratificada pelos documentos anexados aos autos, os quais, ao contrário, revelam condição financeira suficiente para o pagamento das custas processuais.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, em conformidade com o art. 99, §7º do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de o recurso não ser conhecido por deserção.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8028995-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Angelo Macedo Dos Santos
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581-A)
Agravado: Yasmin Da Silva Santos
Advogado: Sarah Sousa Ollandezos (OAB:BA44571-A)
Agravante: Marilene De Barros Souza Dos Santos
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028995-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: Espólio de Angelo Macedo dos Santos e outros
Advogado(s): JOSE NAECIO DE MATOS
AGRAVADO: YASMIN DA SILVA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SARAH SOUSA OLLANDEZOS

Relator(a): Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de novembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO

8028995-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Angelo Macedo Dos Santos
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581-A)
Agravado: Yasmin Da Silva Santos
Advogado: Sarah Sousa Ollandezos (OAB:BA44571-A)
Agravante: Marilene De Barros Souza Dos Santos
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028995-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: Espólio de Angelo Macedo dos Santos e outros
Advogado(s): JOSE NAECIO DE MATOS
AGRAVADO: YASMIN DA SILVA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SARAH SOUSA OLLANDEZOS

Relator(a): Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,6 de novembro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8014882-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elizangela Brasil Silva Dos Santos
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014882-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIZANGELA BRASIL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSA MARIA ARAUJO BOMFIM (OAB:BA14384-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8071438-68.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Camila Menezes De Assuncao
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074-A)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734-A)
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071438-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CAMILA MENEZES DE ASSUNCAO
Advogado(s): BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074-A), DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA-39734-A)
APELADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8037240-29.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Dolores Garrido Martins
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Registro Do 1 Oficio De Imoveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8037240-29.2024.8.05.0001
APELANTE: MARIA DOLORES GARRIDO MARTINS
Advogado(s): ALICE LIRA DALTRO (OAB:BA53140-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
0506311-22.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Eduardo Blumetti Simoes
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506311-22.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398-A)
APELADO: RAIMUNDO EDUARDO BLUMETTI SIMOES
Advogado(s): IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741-A), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995-A), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0806500-75.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Uniao Nordeste Brasileira Da Igreja Adventista Do S Dia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0806500-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO S DIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, em desfavor da sentença do ID:72297631 n em Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO S DIA que extinguiu o feito executivo fiscal, com resolução do mérito.
Lado outro, fato público e notório, a edição da Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Colendo STF, e que legitima legítima a extinção de Ações de Execução Fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerado o princípio constitucional da eficiência administrativa.
A latere, se debulha dos fólios que a Ação Executiva, na origem, objetivava a cobrança de crédito fiscal no valor histórico de R$ 2.726,90 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), ou seja, justamente quantum inferior ao disciplinado no art. 1º, § 1º, da predita regulamentação.
Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se o exequente/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse recursal no julgamento da Apelação Cível, sob pena de não conhecimento por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8036299-87.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Bruno Henrique Alves Soto
Advogado: Laio Alves Taveira (OAB:BA57383-A)
Advogado: Vinicius Almeida Silva (OAB:BA59526-A)
Advogado: Iago Batista De Oliveira (OAB:BA59442)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992-A)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036299-87.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO
Advogado(s):LAIO ALVES TAVEIRA, VINICIUS ALMEIDA SILVA, IAGO BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL ADEODATO GARRIDO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR SIMPLES PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO PELO ESTADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS EM QUE LITIGA COM O AGRAVANTE. LEGITIMIDADE VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL. ERRÔNEA AUTUAÇÃO DO RECURSO. INDICAÇÃO E CONSEQUENTE HABILITAÇÃO EQUIVOCADAS DOS PATRONOS DO AGRAVADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS VERDADEIROS PATRONOS DO AGRAVADO. NULIDADE DE TODOS OS ATOS DESDE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO RECONHECIDA, TORNANDO O ACÓRDÃO SEM EFEITO. IDÊNTICA CONCLUSÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO SANADO COM O COMPARECIMENTO NOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO RECURSO A PARTIR DESSE MOMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

I. Caso em exame
1. Embargos de Declaração opostos por Bruno Henrique Alves Soto, candidato e ora agravado, em face do acórdão que, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia, determinou sua inclusão na lista de ampla concorrência do concurso da Polícia Militar da Bahia e Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (Edital SAEB nº 02/2019), devendo ser convocado para as próximas etapas do certame, caso atenda aos demais requisitos.

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão é a de se a indicação incorreta dos patronos do Agravado justifica a nulidade dos atos processuais praticados desde a interposição do recurso.

III. Razões de decidir

3. Preliminarmente, registre-se que o agravado, na petição de ID.49099845, chamou o feito à ordem para suscitar a existência de nulidade procedimental. Cumpre ressaltar que embora se trate de simples petição, a manifestação de ID. 49099845 foi apresentada com a finalidade de suprir nulidade processual ocorrida no trâmite do Agravo de Instrumento em questão. Assim, em cumprimento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade processual, recebo a petição de ID. 49099845 como Embargos de Declaração.

6. O Embargante alega que há nulidade no recurso, pois, em verdade, a impugnação diz respeito a outro processo, cujo autor ora agravado seria EDNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Tal alegação não merece acolhida, pois, conforme se infere dos dados cadastrais do PJE, o presente recurso tem como processo de origem a demanda tombada sob o no 8004702-46.2020.8.05.0191, na qual litigam BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO e o ESTADO DA BAHIA.
7. Ademais, verifica-se que o CPF do Agravado cadastrado no recurso também pertence ao autor Bruno Henrique, assim como as razões recursais estão em consonância com a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada por ele no bojo do processo no 8004702-46.2020.8.05.0191. No entanto, em que pese seja clara a legitimidade do Agravado BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO para figurar no polo passivo do presente recurso, constata-se a existência de nulidade apta a macular o procedimento recursal.
8. Isto porque consta dos autos de origem como autor da demanda, BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO, cujos patronos constituídos são os advogados Rafael Adeodato Garrido, Kaian Blener Lima Varjão, e Bruno Barbosa Heim (vide procuração de ID. 85042214 - autos de origem). Contudo, nas razões de Agravo de Instrumento (ID. 20603782) o Estado da Bahia indicou como agravado o sr. EDNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e como patronos os advogados Laio Alves Taveira, Vinícius Almeida Silva, e Victor Hugo Lima.
9. A falha no cadastro dos advogados do autor BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO, após a interposição do recurso, resultou no envio de todas as notificações a advogados que não fazem parte do processo, prejudicando assim a regularidade do trâmite processual.
10. Desse modo, assiste razão ao Agravado, cujos patronos não foram devidamente intimados para integrar a relação processual, o que acarreta a nulidade do feito e consequente prejuízo à parte, que não teve a oportunidade de apresentar contrarrazões nem se insurgir no recurso.
11. Nesse contexto, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, levando em conta que não houve intimação da parte agravada durante todo o trâmite recursal, aplico o entendimento dos arts. 281 e 282 do CPC para reconhecer e tornar sem efeito todos os atos praticados até o presente momento no bojo deste expediente recursal.
12. Por fim, tendo em vista que o vício formal do recurso foi sanado pelo comparecimento espontâneo dos advogados constituídos nos autos, e de acordo com a inteligência do art. 932, parágrafo único, do CPC, resta claro não ser o caso de não conhecer do Agravo de Instrumento interposto, consoante entendeu o Ministério Público no ID. 54513585.

IV. Dispositivo e tese
Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. Acórdão tornado sem efeito.

Tese de julgamento:
1. O princípio da fungibilidade recursal permite o recebimento de petição que argui nulidade como Embargos de Declaração para suprir vícios processuais.
2. A incorreta indicação dos advogados do agravado justifica a nulidade dos atos processuais, sanável com o comparecimento espontâneo dos patronos corretos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 281, 282 e 932, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: Precedentes do STJ sobre o princípio da fungibilidade recursal e nulidade processual.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 8036299-87.2021.8.05.0000, em que figuram como Embargante BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO e Embargado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, atribuindo-lhes o efeito modificativo correspondente para reconhecer a nulidade de todos os atos praticados após a interposição do presente recurso, consoante art. 281 do CPC, tendo em vista que o agravado não teve oportunidade de se manifestar, e TORNO SEM EFEITO o Acórdão prolatado (Id. 44343530), nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(MR25/15/36/27/28)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Acolheram-se os Embargos de Declaração, nos termos do Voto da Relatora, à unanimidade.
Salvador, 5 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036299-87.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO
Advogado(s): LAIO ALVES TAVEIRA, VINICIUS ALMEIDA SILVA, IAGO BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL ADEODATO GARRIDO

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito a Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA, no bojo da Ação Ordinária n.º 8004702-46.2020.8.05.0191 ajuizada por BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO, que deferiu liminar requerida pelo autor (ID. 98875459 - autos de origem).

Não houve apresentação de contrarrazões pela parte agravada (id. 23672364).

No parecer de id.33533347 a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo.

Conforme se infere do id.44343530, foi conhecido e parcialmente provido o recurso interposto.

Publicado o julgado, sobreveio a petição de id.47391175 na qual o patrono do agravado chama o feito à ordem para suscitar a existência de nulidade no feito.

O Estado da Bahia, devidamente intimado a se manifestar acerca da referida petição, apresentou petitório de id. 50516751 no qual se limita a informar o cumprimento do quanto determinado no acórdão.

Após vista dos autos, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer de id.54513585, pugnando pelo reconhecimento da nulidade aduzida.

Com relatório lançado, encaminho os autos à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, salientando que não se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, CPC c/c art. 187,§1º, RITJBA.
Salvador, 21 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036299-87.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO
Advogado(s): LAIO ALVES TAVEIRA, VINICIUS ALMEIDA SILVA, IAGO BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL ADEODATO GARRIDO

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO, ora agravado, contra o acórdão, que proveu em parte o Agravo de Instrumento ao ID.44343530 interposto pelo ESTADO DA BAHIA, modificando a decisão primeva, determinando a inclusão do candidato na lista de ampla concorrência, observada a ordem de classificação do concurso da Polícia Militar da Bahia - PMBA e Corpo de Bombeiros Militar da Bahia – CBMBA (Edital SAEB nº 02/2019), devendo ser chamado para as próximas etapas do certame, caso cumprisse os demais requisitos necessários.

Preliminarmente, registre-se que o agravado, na petição de ID.49099845, chamou o feito à ordem para suscitar a existência de nulidade procedimental.

Cumpre ressaltar que, embora se trate de simples petição, a manifestação de ID. 49099845 foi apresentada com a finalidade de suprir nulidade processual ocorrida no trâmite do agravo de instrumento em questão.

Assim, em cumprimento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade processual, recebo a petição de ID. 49099845 como embargos de declaração.

Destaca-se que a possibilidade de recebimento de petição como embargos de declaração há muito tempo vem sendo reconhecida e aplicada pelo STJ e por esta C. Corte.

Nesse sentido:

PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - OBEDIÊNCIA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. 1. Petição recebida como embargos de declaração, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos estreitos lindes do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - PET no AgInt no AREsp: 1293428 PE 2018/0112183-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 21/03/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019)[grifos acrescidos]

PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JULGAMENTO EM DUPLICIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DO SEGUNDO ACÓRDÃO. ERRO DECORRENTE DO REENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PELA SERVENTIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍCIO SANADO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. I. Petição recebida como Embargos de Declaração, para sanar erro material, mediante aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II. A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Vitória da Conquista contra a decisão que deferiu medida liminar no bojo da Ação Civil Pública nº 8000430-02.2015.805.0153 foi inicialmente tombado sob o nº 0026636-66.2015.8.05.0000, já tendo sido devidamente julgado, em sessão de julgamento do dia 24/10/2017. III. Em dezembro/2019, porém, sem que tenha havido a prolação de sentença, os autos da Ação Civil Pública foram encaminhados para este Tribunal de Justiça, por erro da serventia do juízo de primeiro grau, tendo sido inicialmente cadastrado como “Recurso de Apelação” e, posteriormente, alterado para “Agravo de Instrumento”. IV. Tal fato ensejou o rejulgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Vitória da Conquista contra a decisão que deferiu o pleito liminar na Ação Civil Pública, em sessão ocorrida no dia 04/02/2020 (id. 5944343). V. Desta feita, constatada a duplicidade do julgamento, deverá prevalecer aquele que primeiro ocorreu, ou seja, o acórdão lavrado na sessão do dia 24/10/2017, cujo trânsito em julgado operou-se em 01/02/2018. VI. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material, determinando-se o retorno dos autos da Ação Civil Pública ao juízo de origem, para regular processamento. VII. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos.
(TJ-BA - AI: 80004300220158050153, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QU,
INTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)[grifos acrescidos]

Estabelecida tal premissa, passa-se à análise do mérito recursal.

O Embargante alega que o recurso é nulo, pois, na realidade, a impugnação se refere a outro processo, cujo Autor/Agravado é EDNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Tal alegação não merece acolhida, pois, conforme se infere dos dados cadastrais do PJE, o presente expediente recursal tem como processo de origem a demanda tombada sob o nº 8004702-46.2020.8.05.0191, na qual litigam BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO e o ESTADO DA BAHIA.

Ademais, verifica-se que o CPF do agravado cadastrado no recurso também pertence ao autor Bruno Henrique, assim como as razões recursais estão em consonância com a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada por ele no bojo do processo nº 8004702-46.2020.8.05.0191.

Em arremate, cumpre destacar que o Estado da Bahia interpôs outro agravo de instrumento nos autos do processo em que litiga com EDNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, o que reforça a conclusão de que o presente recurso, de fato, foi interposto para combater a decisão favorável a BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO no bojo do processo 8004702-46.2020.8.05.0191.

No entanto, em que pese seja clara a legitimidade do agravado BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO para figurar no polo passivo do presente recurso, constata-se a existência de nulidade apta a macular o procedimento recursal.
Com efeito, consta dos autos de origem como autor da demanda o candidato BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO, cujos patronos constituídos são os advogados Rafael Adeodato Garrido, Kaian Blener Lima Varjão e Bruno Barbosa Heim (vide procuração de ID. 85042214 - autos de origem).
Contudo, nas razões de agravo de instrumento (ID. 20603782) o Estado da Bahia indicou como agravado EDNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e como patronos os advogados Laio Alves Taveira, Vinícius Almeida Silva e Victor Hugo Lima.

A falha no cadastro dos advogados do autor BRUNO HENRIQUE ALVES SOTO, após a interposição do recurso, resultou no envio de todas as notificações a advogados que não fazem parte do processo, prejudicando assim a regularidade do trâmite processual.

Assim, em razão de tal equívoco, todas as intimações ocorridas no feito foram destinados aos advogados Laio Alves Taveira, Vinícius Almeida Silva e Victor Hugo Lima, que não fazem parte da lide e não foram constituídos pelo recorrido em nenhum momento processual.

Verifica-se, nesse sentido, que todas as intimações decorreram sem que a parte recorrida se manifestasse nos autos, o que corrobora o desconhecimento dos patronos do agravado acerca do andamento recursal.

Conclui-se, portanto, que assiste razão ao agravado cujos patronos não foram devidamente intimados para integrar a relação processual, o que acarreta a nulidade do feito e consequente prejuízo à parte, que não teve a oportunidade de apresentar contrarrazões nem se insurgir no recurso.

Nesse sentido, cito o seguinte trecho do parecer da Douta Procuradoria de Justiça:

"Do acurado estudo dos autos, nota-se que, de fato, a irregularidade processual apontada pelo Agravado, no petitório consignado no ID nº 47391175, gera a nulidade insanável do presente feito, com a consequente anulação do acordão consignado no ID nº 44343530.
Isto porque restou cabalmente demonstrado no referido ato processual supra que o Agravante atendeu de forma diverso os requisitos exigidos pelo art. 1.016, inciso IV, do CPC/15, pois incluiu erroneamente no polo passivo da vertente interposição o nome e o endereço de advogados estranhos ao processo de origem, violando assim as prerrogativas constitucionais do devido legal e os seus corolários da ampla defesa e contraditório da ex adversa." (ID. 54513585 - Pág. 02)
Nesse contexto, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, levando em conta que não houve intimação da parte agravada durante todo o trâmite recursal, aplico o entendimento dos arts. 281 e 282 do CPC para reconhecer e tornar sem efeito todos os atos praticados até o presente momento no bojo deste expediente recursal. A propósito o STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CABIMENTO DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO VÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A impetração de mandado de segurança contra pronunciamento judicial tem pertinência apenas em hipóteses excepcionalíssimas, quando configurada a manifesta ilegalidade ou a teratologia, bem como esteja devidamente comprovado o direito líquido e certo ofendido ou que está sob ameaça. Situação que se verifica na espécie. 2. A intimação é direito líquido e certo da parte de ser devidamente cientificada dos atos e termos do processo, de modo que sua ausência ou a sua efetivação sem a observância das prescrições legais acarreta a nulidade do ato. Ademais, o vício na intimação poderá ser arguido na primeira oportunidade em que for possível, caso em que o prazo para os atos subsequentes serão contados da intimação da decisão que a reconheça. 3. A perfectibilização do contraditório e da ampla defesa, no bojo do processo judicial, dá-se a partir da cientificação das partes a respeito de todo e qualquer ato processual, perpassando pela concessão de oportunidade de manifestação e termina com a possibilidade de influir na vindoura decisão do magistrado. 4. No caso, o Magistrado deveria ter apreciado a existência, ou não, do vício suscitado pela parte, ainda que certificado o trânsito em julgado do pronunciamento judicial, configurando-se a flagrante ilegalidade da decisão que se limita a afirmar que não há nada a prover. 5. Recurso em mandado de segurança provido para conceder a ordem.
(STJ - RMS: 64494 DF 2020/0231006-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DA PARTE NA PUBLICAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Havendo advogados regularmente constituídos nos autos, não se justifica que o serventuário tenha procedido a todas as intimações da fase de liquidação em nome dos antigos estagiários, cujo posterior registro como advogado diligenciou de ofício, presumindo sua continuidade, após a formatura, no escritório dos patronos e na causa. 2. O comparecimento da parte somente supre a ausência de citação ou intimação quando ainda é possível exercer plenamente o direito de defesa. Tal não ocorre, certamente, quando comparece aos autos após exaurida qualquer possibilidade de participação no procedimento já findo, com trânsito em julgado, de liquidação de sentença. A circunstância de ter, por meio de exceção, de pronto, alegado prescrição - mais facilmente perceptível a um primeiro exame, decorrida uma década do trânsito em julgado, sem andamento processual regularmente comunicado aos advogados - não sana o vício de intimação antecedente, nulidade absoluta, insusceptível de preclusão. 3. O vício de intimação somente pode ser tido como sanado quando a intimação levada a efeito, embora viciada, atinge o seu objetivo, permitindo o conhecimento da parte sobre o ato a ser praticado, a tempo de fazê-lo, mesmo que permaneça inerte, o que, nesse caso, constituiria o que a jurisprudência convencionou apelidar de "nulidade de algibeira". 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1065681 SP 2017/0048481-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019)

Por fim, tendo em vista que o vício formal do recurso foi sanado pelo comparecimento espontâneo dos advogados constituídos aos autos, e diante do quanto exposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, resta claro não ser o caso de não conhecer do agravo de instrumento interposto, consoante entendeu o Ministério Público no ID. 54513585.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, atribuindo-lhes o efeito modificativo correspondente para reconhecer a nulidade de todos os atos praticados após a interposição do presente recurso, consoante art. 281 do CPC, tendo em vista que o agravado não teve oportunidade de se manifestar, e TORNO SEM EFEITO o acórdão prolatado (ID. 44343530).

No mais, proceda a Secretaria à habilitação dos patronos constantes na procuração de ID. 47391179.

Cumprida a diligência, intime-se a parte recorrida, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria.
Salvador/BA, 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15/27/36/28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8056307-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Grisi Advogados Associados
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794-A)
Agravado: Municipio De Nilo Pecanha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056307-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GRISI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE NILO PECANHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GRISI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Fazenda Pública da Comarca de Taperoá-BA que, nos autos da Ação de Execução nº 8000569-55.2023.8.05.0255, indeferiu pedido de homologação de acordo celebrado entre o agravante e o MUNICÍPIO DE NILO PEÇANHA para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que: a) prestou serviços advocatícios ao Município em ação para recuperação de diferenças do FUNDEF, obtendo êxito com o recebimento de R$ 19.721.696,38; b) foi pactuado contratualmente honorários de 12% sobre o valor recuperado; c) as partes celebraram acordo reduzindo os honorários para 9% do proveito econômico obtido, o que, no seu sentir, configura vantajosidade para o ente público e vai ao encontro do interesse público; d) o STF, no RE 1428399 (Tema 1256) e no AREsp 1.369.724/AL, permitiu o pagamento de honorários advocatícios contratuais com os juros de mora das verbas do FUNDEF; e) os valores já se encontram depositados em conta específica do Município.

Assim, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória, com a determinação da “homologação do acordo firmado entre o Exequente (agravante) e o Município de Nilo Peçanha, correspondente a 9% do proveito econômico obtido”. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Através do Despacho de ID 69558032, converti o feito em diligência, possibilitando a complementação do preparo recursal, sob pena de não ser conhecido o recurso.

Sobreveio a Petição de ID 69826480, comprovando o pagamento do DAJ referente à entrega de ofício ao Juízo de origem (ID 69826482).

Retornaram-me os autos em conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Na hipótese, destaco de logo a possibilidade de julgamento do recurso, de forma monocrática, em face do exposto no artigo 932, inciso IV, a e b, do CPC.

Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

É o caso dos autos, em que o recurso contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante 47, bem como contraria o posicionamento firmado ao julgar o Tema 1256 da Repercussão Geral (RE 1428399). Vejamos:

Em relação ao Tema 1256 da Repercussão Geral (RE 1428399), o STF fixou a seguinte tese:
"1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.
2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais."

No caso em análise, verifica-se que os valores referentes aos juros de mora já foram incorporados ao patrimônio do Município desde 09/08/2021, conforme informado pelo próprio escritório agravante.

É que do próprio Termo de Acordo acostado ao ID 68998044, mais precisamente no Item 1.2 – Cláusula Segunda – Do Pagamento, tem-se que: "o crédito em favor do exequente será de 9% (nove) por cento correspondente ao valor do proveito econômico obtido no Processo nº 1009000-06.2018.4.01.3300, que tramita perante a 12ª Vara da Seção Judiciária de Salvador, anexado aos autos, sob o proveito econômico obtido no valor de R$19.721.696,38, ou seja, passará para 9% (nove por cento) ao invés de 12% conforme previsto em contrato, atingindo o montante de R$ 1.774.952,67 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete), que corrigidos a partir de 09/08/2021, data do ingresso do recurso aos cofres públicos, atinge o montante de R$ 2.366.634,32 (dois milhões, trezentos e sessenta e seis reais, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), memória de cálculo em anexo." (sic)

Mais adiante, o mesmo Item 1.2, acima referido, dispõe que: "O valor do crédito será pago sob a forma de destaque dos recursos do Precatório do Fundef, os quais se encontram integralmente em conta financeira do Município desde a data do ingresso, ano de 2020, inclusive os valores correspondente aos juros de mora, nos termos da ADPF de nº 528 e RE 1428399 do STF, com repercussão geral reconhecida, Tema 1.256, julgamento em 17/06/2023, julgados que permitem o pagamento de honorários contratuais por meio de destaque, limitado à fração correspondente aos juros de mora."

Ou seja, da análise dos trechos acima citados, retirados do Termo de Acordo, não restou definido se o valor a ser liberado, destacado, será tão somente dos juros de mora ou se também atingem a diferença do FUNDEF já incorporada ao cofre público.

Não bastasse, o referido destaque, indubitavelmente se submete ao regime constitucional de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal e, na hipótese, o referido Termo de Acordo não faz alusão à necessidade de obediência ao regime constitucional citado.

Ao revés, o acordo celebrado entre as partes, ao prever o pagamento direto dos honorários mediante destaque dos valores já depositados, viola frontalmente a ordem cronológica de pagamento dos precatórios e a sistemática constitucional de quitação dos débitos públicos judiciais.

Assim, há frontal violação à Súmula Vinculante 47, que prevê: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."

Aqui, deve ser frisado que o fato de o STF ter reconhecido a possibilidade de pagamento dos honorários com os juros de mora do FUNDEF não autoriza que tal pagamento seja feito à margem do sistema de precatórios, especialmente quando os valores já foram incorporados ao erário há mais de dois anos.

Assim, a permissão para utilização dos juros de mora só seria possível mediante o seu destaque prévio à expedição do precatório original, o que não ocorreu no presente caso. Uma vez integrados ao patrimônio público, os valores, ainda que originários de juros moratórios, devem seguir a sistemática regular de pagamento das dívidas judiciais da Fazenda Pública.

Ademais, como bem pontuado na decisão agravada, não há nos autos autorização legislativa específica para a celebração do acordo, requisito indispensável em se tratando de disposição de recursos públicos, em observância aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, inclusive da moralidade pública, que exige transparência dos atos emanados dos gestores da coisa pública.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a" e "b" do CPC, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, por contrariar tanto a Súmula Vinculante 47 quanto o Tema 1256 do STF, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8067740-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Louise Barbosa Silva
Advogado: Giovanna Carolinne Da Silva Fagundes (OAB:BA69767)
Agravado: Farailde De Santana Chaves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067740-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LOUISE BARBOSA SILVA
Advogado(s): GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES (OAB:BA69767)
AGRAVADO: FARAILDE DE SANTANA CHAVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por LOUISE BARBOSA SILVA, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Poções, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 8001471-45.2024.8.05.0199, proposta pela recorrente, indeferiu a tutela de urgência rogada na exordial, nos seguintes termos:

"(…) Não tendo restando comprovado os requisitos da liminar possessória, conforme depoimentos colhidos nesta assentada, indefiro o pedido de liminar reintegratória."

Em suas razões recursais, postula a recorrente, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

No mérito, aduz que "é proprietária de imóvel localizado à rua Pedro Álvares Cabral, nº227, bairro Tigre, Poções/BA, medindo 6,30 metros de frente, 6,30 metros de fundo, 16,00 metros do lado direito e 16 metros do lado esquerdo, com total de 100,80M² (DOC 5 – Contrato de compra e venda)".

Relata que "em junho de 2023, a agravante dispôs do imóvel em favor da agravada, para que ali residisse temporariamente. Não exigiu pagamento de aluguel. Não formaram, as partes, qualquer contrato formal. Passado um ano, a agravante precisou do referido imóvel para uso próprio, procurou a agravada para que o desocupasse e devolvesse, mas esta negou-se a sair, recusando-se a devolvê-lo, mantendo assim, INJUSTA posse do imóvel, em razão do vício de precariedade".

Enfatiza que "chegou a enviar, em 23 de abril de 2024, antes da propositura da ação, notificação escrita para a agravada, pedindo que desocupasse o imóvel, concedendo prazo de 30 dias para tanto. A notificação foi entregue à agravada em pessoa, em 24 de abril de 2024, conforme documentação anexa (DOC 6 - AR Notificação desocupação). PASSADO O PRAZO CONCEDIDO, porém, a AGRAVADA PERMANECEU INERTE, não desocupando o imóvel, razão pela qual a requerente não viu outra solução, senão recorrer ao judiciário na tentativa de obter a reintegração de sua posse".

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer a antecipação da tutela recursal para deferir a liminar possessória.

É o relatório.
Decido.
Diante das informações constantes dos autos, concedo os benefícios da gratuidade de justiça à recorrente, exclusivamente para o processamento do recurso, na forma do art. 98, § 5º, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

Ao tratar do Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para que seja possível a antecipação da tutela recursal, tal como requerido pela Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Pois bem. Da análise dos autos de origem, verifica-se que a ora Agravante ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face da ora Agravada, aduzindo que "é proprietária de imóvel localizado à rua Pedro Álvares Cabral, nº227, bairro Tigre, Poções/BA, medindo 6,30 metros de frente, 6,30 metros de fundo, 16,00 metros do lado direito e 16 metros do lado esquerdo, com total de 100,80M² (DOC 5 – Contrato de compra e venda)".

Relatou que "em junho de 2023, a requerente dispôs do imóvel em favor da requerida, para que ali residisse temporariamente. Não exigiu pagamento de aluguel. Não formaram, as partes, qualquer contrato formal. Ocorre que, passado um ano, a requerente necessita do referido imóvel para uso próprio. Procurada a requerida para a devolução do imóvel, negou-se a sair, recusando-se a devolvê-lo, mantendo assim, injustamente a posse do imóvel, em razão do vício de precariedade".

Com base nessas alegações, requereu a liminar de reintegração de posse.

O Magistrado a quo indeferiu o pleito da demandante, ensejando a interposição do presente recurso.

É cediço que os interditos possessórios são as ações judiciais manejadas pelo possuidor para manter-se na posse do bem ou para que esta lhe seja restituída.

Em relação ao pleito liminar de reintegração de posse, mister se faz que a parte requerente comprove a sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho, e a perda da posse, conforme o disposto no art. 561 do CPC/2015, in verbis:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."
In casu, observa-se que a parte autora, ora Agravante, juntou à exordial o Contrato de Compra e Venda do imóvel, celebrado em 10/02/2023, na qual figura como Compradora, para fins de comprovação da posse legítima anterior à ocupação por parte da ré (ID. 72618861). Também anexou à peça vestibular a notificação de desocupação encaminhada à acionada, com o intuito de reaver o bem, pra fins de comprovação do comodato verbal alegado (ID. 72618862).

Ora, extinto o comodato, a permanência da ré/agravada no imóvel após o decurso do prazo da notificação torna o exercício da posse precária e constitui esbulho à posse indireta da comodante, o que lhes proporciona postular a sua reintegração na posse do bem.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se o bem imóvel for dado em comodato verbal, por prazo indeterminado, "é suficiente para a sua extinção a notificação ao comodatário da pretensão de retomada do bem, sendo prescindível a prova de necessidade imprevista e urgente do bem" (AgRg no REsp 1136200/PR).

Portanto, há elementos nos autos suficientes à caracterização dos requisitos supramencionados, autorizadores da medida liminar.

Pelo exposto, tendo sido satisfatoriamente justificados os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para conceder à Agravante, em sede de tutela de urgência, a reintegração de posse do imóvel descrito na exordial, determinando que a ré, ora Agravada, proceda com a desocupação voluntária do bem no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de expedição de mandado de desocupação compulsória. Para o caso descumprimento, deve incidir multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.º 7/2022.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8067325-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: M. G. S. A. D. F.
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)
Agravado: Caroline Guimaraes De Sousa Aguade
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8067325-98.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: M. G. S. A. D. F. e outros
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU), em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais de Camaçari que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por M. G. S. A. D. F., representada por sua genitora CAROLINE GUIMARAES DE SOUSA AGUADÊ, deferiu em parte o pedido liminar, “para determinar à parte ré a aplicar ao plano de saúde da parte autora o percentual de reajuste previsto pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar para os planos individuais a partir das faturas vincendas, e que os reajustes futuros também observem os parâmetros da ANS, devendo a parte ré encaminhar os boletos com o reajuste devido e manter ativo o plano de saúde da parte autora, até ulterior deliberação.”
Remetidos os autos a este Tribunal, foi o recurso distribuído a esta Segunda Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de relatá-lo, consoante termo de distribuição do ID 72514628.
Todavia, compulsando os autos, verifico a existência de conexão por prejudicialidade com o processo nº 8005773-15.2024.8.05.0039, tanto é assim que o processo de origem foi redistribuído por dependência ao referido processo (ID 467646644 do processo referência). Passo a transcrição:
“(…) A certidão de ID 467664654 aponta a existência do processo nº 8005773-15.2024.8.05.0039, em trâmite na 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI, que trata do cancelamento do plano da parte autora, envolvendo as mesmas partes.

Ainda, foi possível constatar a existência do Processo nº 8006358-04.2023.8.05.0039, apenso ao processo nº 8005773-15.2024.8.05.0039, distribuído em 19/06/2023, que tramita na 2ª Vara Cível em segredo de justiça, o qual já se encontra sentenciado.
Cumpre observar que os presentes autos discutem a revisão do contrato de plano de saúde, a qual pode ser direta ou indiretamente afetada pela Decisão acerca do cancelamento do plano de saúde.
Ainda que não se entenda a conexão entre eles, há a possibilidade de decisões conflitantes, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 1ª Vara Cível de Camaçari e DETERMINO a devolução dos autos à 2ª Vara Cível de Camaçari, com fulcro no art. 55, § 3º, do CPC, devendo ser redistribuído por dependência ao processo nº 8005773-15.2024.8.05.0039." Grifos nossos
Ademais, em consulta ao PJE, constata-se a existência do agravo de instrumento nº 8039143-05.2024.8.05.0000, em face de decisão do processo conexo, que foi distribuído ao Desembargador Cláudio Césare Braga Pereira da Quinta Câmara Cível, em 18 de junho de 2024, de modo que restou firmada a prevenção daquele Desembargador para processar e julgar o presente recurso.
É o que se depreende da leitura do art. 160 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e dos artigos 55 e 286 do CPC:
" Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil." Grifos nossos
"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput :
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento." Grifos nossos
Diante do exposto, tendo em vista a prevenção, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para que proceda com a redistribuição dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8034373-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Agravado: Jose Eduardo Cabral De Carvalho
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Lilian Cristina Esteves (OAB:SP303626-A)
Terceiro Interessado: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB:SP195112-A)
Advogado: Bruno Rodrigues De Souza (OAB:SP315207-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034373-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: FUNDACAO JOSE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696-A)
AGRAVADO: JOSE EDUARDO CABRAL DE CARVALHO
Advogado(s): PEDRO ALMEIDA CASTRO (OAB:BA36641-A), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A), LILIAN CRISTINA ESTEVES (OAB:SP303626-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID 62642242 – p. 03/26) e Agravo Interno (ID 70123831 – p. 85/90), interpostos por FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO, cuja distribuição se deu por prevenção ao Requerimento Autônomo de Efeito Suspensivo nº 8049046-35.2022.8.05.0000 e à Apelação nº 0000819-84.2012.8.05.0200.
Tendo em vista a designação da audiência de tentativa de conciliação nos autos da Apelação nº 0000819-84.2012.8.05.0200 (ID 72363715 – p. 1.145/1.149 daqueles autos), na qual incluir-se-ão todos demais incidentes, e tratando-se o presente de feito incidental prevento, aguarde-se, em Secretaria, a realização da reportada assentada, marcada para o dia 21 de novembro de 2024 (quinta-feira), às 9:00 horas, a realizar-se na Sala 311, do Anexo II deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Edf. Pedro Mílton de Brito), com endereço à 5ª Av. do CAB, nº 560, Centro Administrativo, CEP 41745-971, nesta cidade do Salvador.
Providências de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8034390-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Bruno Rodrigues De Souza (OAB:SP315207-A)
Advogado: Rafael Villar Gagliardi (OAB:SP195112-A)
Agravado: Jose Eduardo Cabral De Carvalho
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641-A)
Terceiro Interessado: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Agravado: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034390-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Advogado(s): BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP315207-A), RAFAEL VILLAR GAGLIARDI (OAB:SP195112-A)
AGRAVADO: JOSE EDUARDO CABRAL DE CARVALHO e outros
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), PEDRO ALMEIDA CASTRO (OAB:BA36641-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID 62646215 – p. 03/20) e Agravo Interno (ID 70105909 – p. 478/483), interpostos por CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA, cuja distribuição se deu por prevenção ao Requerimento Autônomo de Efeito Suspensivo nº 8049046-35.2022.8.05.0000 e à Apelação nº 0000819-84.2012.8.05.0200.
Tendo em vista a designação da audiência de tentativa de conciliação nos autos da Apelação nº 0000819-84.2012.8.05.0200 (ID 72363715 – p. 1.145/1.149 daqueles autos), na qual incluir-se-ão todos demais incidentes, e tratando-se o presente de feito incidental prevento, aguarde-se, em Secretaria, a realização da reportada assentada, marcada para o dia 21 de novembro de 2024 (quinta-feira), às 9:00 horas, a realizar-se na Sala 311, do Anexo II deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Edf. Pedro Mílton de Brito), com endereço à 5ª Av. do CAB, nº 560, Centro Administrativo, CEP 41745-971, nesta cidade do Salvador.
Providências de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8005492-83.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Celina De Santana Luz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005492-83.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: CELINA DE SANTANA LUZ
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, contra sentença (ID 72544332) prolatada pelo MM. Juízo da Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Candeias, que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o n° 8005492-83.2020.8.05.0044, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.
A execução fiscal foi ajuizada pela municipalidade apelante em desfavor de CELINA DE SANTANA LUZ, objetivando a satisfação de crédito tributário no valor de R$ 898,42 (oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), nos termos da Certidão da Dívida Ativa encartada (ID 72544326).
É o que importa relatar. Decido.
Da análise os autos, verifico que a Apelação sequer merece ser conhecida, pois não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.
Consoante dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do referido comando normativo, aduzindo que “A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário”.
O STJ definiu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ, Trecho do REsp 1168625/MG, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Assim, tratando-se de demanda ajuizada em agosto de 2020, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.043,61 (mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), caso em que não se admite a interposição de Apelação contra sentença em Execução Fiscal no valor de R$ 898,42, àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas Embargos Infringentes e de Declaração.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO da Apelação, por ser manifestamente inadmissível.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8178488-17.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrido: Giovanna Guiotti Testa Victer
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo Da 10ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Recorrido: Marlon Ilson Sampaio Porto
Advogado: Egnaldo Dos Santos Oliveira Junior (OAB:BA57345-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8178488-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): EGNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57345-A)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8139264-72.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325-A)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903-A)

Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325-A)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903-A)

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72597042
Processo N° : 8139264-72.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325-A), LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903-A)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616223895700000122288608

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8166886-29.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. D. B. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelante: Claudia Batista Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383-A)
Advogado: Ronaldo Nogueira Simoes (OAB:CE17801)
Advogado: Adriano Campos Costa (OAB:CE10284-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: A. D. B. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelado: Claudia Batista Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Ronaldo Nogueira Simoes (OAB:CE17801)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383-A)
Advogado: Adriano Campos Costa (OAB:CE10284-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8166886-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: A. D. B. D. S. e outros (2)
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A), ADRIANO CAMPOS COSTA (OAB:CE-10284-A), GILVAN MELO SOUSA (OAB:CE16383-A), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A), RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB:CE17801)
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros (2)
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A), RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB:CE17801), GILVAN MELO SOUSA (OAB:CE16383-A), ADRIANO CAMPOS COSTA (OAB:CE10284-A), JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)

DECISÃO
Tratam-se de apelações cíveis simultaneamente interpostas contra sentença integrada por decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo réu, proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Relações de Consumo desta Capital, que, nos autos da " AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS", ajuizada por A. D. B. D. S., representado nos autos por CLAUDIA BATISTA DOS SANTOS, em face de BANCO PAN S.A. julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial.
Verifica-se, nesta oportunidade, que a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), de relatoria do Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do Código de Processo Civil, e 219, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consoante decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 22 de agosto de 2024:

"ACORDÃO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.

As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi cientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator."
Diante do exposto, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo, por esta egrégia Corte, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referido.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8066408-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Batista Dos Santos Filho
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066408-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): LAISA NATHALIA ROCHA ARAUJO (OAB:PE44110-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de Instrumento interposto pelo JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FILHO contra decisão que indeferiu pedido liminar nos seguintes termos:

“Assim, entendo não se compatibilizar a medida perseguida com uma análise em cognição sumária, visto que o cerne da questão versa sobre discussão acerca de suposta ilegalidade na contratação de empréstimo, que será apreciado na oportunidade da prolação de sentença de conhecimento, momento em que será realizada a análise do mérito, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar de ID. n. 408278048.
Ademais, verifico que o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.”
O Agravante discorre sobre o provimento recorrido e busca a sua reforma.

Determinado o cadastramento dos advogados da parte contrária, houve a regularização.

Assim, considerando que não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo e/ou ativo ao Agravo, determino a intimação do Agravado para, no prazo de lei, apresentar, querendo, contrarrazões. Retornem com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia.

Oficie-se o juízo de origem.

Confiro a este provimento força de mandado ofício.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Plenária Virtual, a ser realizada entre às 08:00h do dia 19 de novembro de 2024 (terça-feira) e às 18:00h do dia 26 de novembro de 2024 (terça-feira), regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao

Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Câmara:

Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago (Doutor Alberto Raimundo Gomes dos Santos)
Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Desembargador Maurício Kertzman Szporer
Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima (Doutora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto)
Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho
Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto – Presidente
Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud
Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva

Ordem: 1
Processo: 8010422-77.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
ALBERT SALES ANDRADE (BA 23169)
JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (BA 8269)
LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (BA 41789)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8005640-32.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: HUMBERTO OLIVEIRA BRITO FILHO
TREICY MÔNIA SANTOS MEDEIROS
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (BA 22096)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8037239-47.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
VANESSA QUADROS DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
SERGIO PEREIRA DA MOTTA (BA 20323)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8044304-64.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADALBERTO OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (BA 17551)
MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (BA 25329)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8059066-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MACEDO FILHO CONSTRUCOES E INCORPORACAO SERVICO LTDA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (BA 43485)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0000439-94.2014.8.05.0134 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ANA LUCIA LOPES DE ALMEIDA
MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s): MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (BA 21779)
ANTONIO LEAL NETO (BA 19828)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0004846-96.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: SIDENISIO CONCEICAO DE JESUS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0007675-95.2009.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MUTANTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0051272-06.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANA CRISTINA ALVES CARDOSO
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0052667-33.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ANTONIO SALES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA MASCARENHAS NUNES (BA 19364)
ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (BA 11889)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0057017-93.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JANAINA BASTOS DE CARVALHO SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): KLEBER KOWALSKI CORREA (BA 24671)
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0085493-49.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: VIACAO JAUA LTDA
JUAREZ ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (BA 9332)
DEBORA LIMA SACRAMENTO RIBEIRO (BA 25528)
FELIPE VIEIRA BATISTA (BA 33178)
MARCELA TORRES DE CERQUEIRA (BA 46076)
RENATO BASTOS BRITO (BA 19746)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0300060-27.2017.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ALEX JESUS DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (BA 40513)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0500293-45.2018.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: VINICIUS DE FIGUEIREDO BARRETO HORMES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (BA 20464)
LARA HENRIQUES NEVES (BA 58846)
MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (BA 33363)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0500349-64.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
MATEUS LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)

BRUNO PACHECO FREITAS (BA 47397)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0500992-79.2016.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ADRIANA ALCANTARA ANDRADE PIRES
SUMARIA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (BA 13662)
KLEBER AROUCA MACIEL (BA 10155)
MARTONE COSTA MACIEL (BA 15946)
ANDRE ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO (BA 24950)
RAFAELLA ALVES SANTANA (BA 38702)
WAGNER DUARTE CARNEIRO VILELA (BA 21267)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0513121-93.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: SALVADOR CUSTODIO DE FARIAS FILHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
MARCELA PINHEIRO DA SILVA (BA 26041)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0551171-91.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JOHNN HERBERT ALVES BISPO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (BA 56778)
MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (BA 43423)
TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (BA 45824)
YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (BA 43048)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0554401-15.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ERASMO OSCAR SILVA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0561979-92.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)
MANUELA CASTOR DOS SANTOS (BA 34409)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8000237-70.2017.8.05.0135 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE ITUBERA
CARMENA MARIA CAIRO GUIMARAES
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO CALLIGA (BA 22941)
BRISA GOMES RIBEIRO (BA 43339)
MARIANA SANTOS LEITE (BA 77057)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
PRISCILA CORREIA COSTA (BA 52000)
Comarca: Salvador

Ordem: 22

Processo: 8000342-43.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8000499-55.2019.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: WALDEMI JUNIOR SANTOS E SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): GILGLEIMA TEIXEIRA BANDEIRA (BA 47835)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8000697-03.2021.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ELZIO DAS NEVES MAGALHAES
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (BA 11866)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8000833-92.2019.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: WILLIAN DE SANTANA CAMPOS
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): ALICE DA CRUZ DE JESUS (BA 66246)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (BA 19229)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8001489-41.2024.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARINALVA FERREIRA DE BRITO
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8002136-82.2021.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JOSUE JOSE DA SILVA
MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (BA 8735)
EDSON PEREIRA SANTOS (BA 6605)
ROBERVAL MANOEL CORREIA (BA 65126)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8003696-84.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MIRIAM MACHADO DOS SANTOS
IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8004665-70.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JEAN CARLOS DOS SANTOS ALVES
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (BA 29569)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8006409-58.2018.8.05.0243 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ADENILDO SENA SANTOS
MARIA NUNES LAZARO
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (BA 28822)
MARLAN VELOSO E SILVA (BA 49334)
TALITA MATOS LEAO DE ALMEIDA (BA 27378)
ALEXANDRE ATHAYDE DA SILVA (BA 28958)
ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA (BA 47907)
JOSYLAINE CLEIA FERREIRA FERNANDES (PB 22090)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8008497-18.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
ANIBAL DOS SANTOS DA MOTA GADELHA
Advogado(s): JONES CRUZ NASCIMENTO (BA 27782)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8012490-77.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ARIANE GOMES DOS SANTOS
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): CLAUDECIO TAROBA SOARES DE JESUS (BA 37200)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8016689-62.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: SAMUEL COSTA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (BA 40513)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8018259-88.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: VERBENA JOANA DA SILVA FONTES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8020909-65.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: LILIA OLIVEIRA DOS SANTOS
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES (BA 11373)
JESSICA FIGUEIREDO GRISI (BA 56828)
NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (BA 45750)
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (RJ 14481)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8032790-19.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CELINA MARIA BICUDO DO NASCIMENTO
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8048957-72.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BANCO BRADESCO SA
GUTEMBERG TEIXEIRA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (BA 1089)
FABIO DE SOUZA GONCALVES (BA 20386)
GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (BA 73722)
MATILDE DUARTE GONCALVES (BA 1082)
VANESSA SEIXAS ALVES WEBER (BA 56847)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8052504-91.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (BA 25803)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8109630-02.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
R. F. ATACADO LTDA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (BA 27072)
PHILIPPE AUGUSTO RAMOS DE JESUS (BA 57895)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8124742-74.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: LAECIO FRANCISCO VIEIRA SANTOS
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (BA 25288)
RAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (BA 75475)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8032504-10.2020.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: DAVID GORDON BROWN
VALDIRENE XAVIER DA SILVA
Advogado(s): JULIANA DE PAIVA CABRAL (RJ 23983)
TALITA MENEZES DO NASCIMENTO (RJ 89044)
CRISTIANE ALMEIDA BARROS (BA 65600)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0000444-85.2014.8.05.0209 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCOS SILVA DE JESUS
Advogado(s): PATRICIA PINHEIRO REIS (BA 26732)
TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8000277-23.2020.8.05.0240 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MANOEL BARROS FRANCA JUNIOR
MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA (BA 16860)
MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (BA 31319)

MAURO TEIXEIRA BARRETTO (BA 13347)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8000473-89.2018.8.05.0263 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JOANISON VICENTE DOS SANTOS TEIXEIRA
MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s): MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (BA 22385)
ROSIMEIRE DA SILVA MOURA (BA 49579)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8001343-80.2020.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8002070-30.2022.8.05.0271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
JOSE CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (BA 40114)
RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (BA 63447)
SOPHIA JESUS ARAUJO (BA 63876)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8121855-20.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: VALDILENE MARIA DA SILVA
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (RN 5553)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8000032-69.2023.8.05.0090 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: AMILTON PEREIRA DE MACEDO
MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8083670-44.2021.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
WILLIKGAN OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (BA 17455)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8026563-40.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
MARIA VITORIA SALES DO LAGO
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
ELIEZER SANTANA MATOS (BA 23792)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8042671-47.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BRADESCO SEGUROS S/A
ANNA PAOLA NOYA GATTO CLINICA DE MASTOLOGIA E MAMOGRAFIA LTDA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
SIRLENE SANTOS ALMEIDA (BA 46796)
EVANDRO CEZAR DA CUNHA (BA 22746)
PAULO SERGIO MACIEL O DWYER (BA 10772)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0513321-91.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): CELIANE OLIVEIRA FERREIRA LIMA (BA 79681)
JESSICA SOUSA AGUIAR DA SILVA (BA 45324)
JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (BA 18520)
JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (BA 22288)
LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (BA 56144)
MARCILIO PEREIRA FALCAO (BA 18914)
VERBENIA CARNEIRO SANTOS (BA 40891)
WELLINGTON CECOTTE BASSO (SP 19888)
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (BA 18008)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8000108-92.2024.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
UILSON DA ROCHA LACERDA
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (BA 17400)
IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (BA 52904)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8000120-71.2016.8.05.0246 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
GENILDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (BA 16767)
JOAO LUCAS DA SILVA (BA 53011)
JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (BA 20874)
CLAUDIA DA ROCHA (DF 30098)
IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (BA 52307)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8001841-83.2020.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: JOANA DA ANUNCIACAO SILVA BARRETO
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (BA 42848)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8014403-53.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARIA ROSENITA SANTOS OLIVEIRA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
ANA PAULA AMORIM CORTES (BA 22235)
CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUES (BA 29269)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8069209-96.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA LUZIA PINTO DE ARAUJO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (SE 7211)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8123831-96.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: RUJANETE RODRIGUES DE MATTOS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ALINE MARY DE ABREU SILVA (BA 67763)
CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (BA 38795)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (BA 26674)
ALINE MARY DE ABREU SILVA (BA 67763)
CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (BA 38795)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (BA 26674)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8178756-08.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: DANIEL DOS REIS NERY
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8127308-93.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MATEUS NOGUEIRA DA SILVA
ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (BA 36568)
HELIO YAZBEK (SP 16820)
JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (SP 23467)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8000130-25.2015.8.05.0158 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: CARLITO CRUZ DE JESUS
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8044071-96.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ANA VICTORIA MARCIEL PINTO
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8047283-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ROBERTO DA SILVA NOVAES
ALESXANDRO SAMPAIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (BA 8976)

ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (BA 35262)
SAMANTHA DE SANTANA NASCIMENTO (BA 72232)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8047399-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
MARIANNY OLIVEIRA DA GAMA
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8049544-63.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
BRUNA SILVA MIRANDA FONSECA
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR (BA 69093)
THIAGO TRINDADE OLIVEIRA (BA 71077)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8055929-27.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: HYAGO SANTOS SANTANA
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (BA 69054)
MARIO MIGUEL NETTO (BA 12922)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (SP 20086)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8056797-05.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: VAMOS SEMINOVOS S/A
NOELTON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR (SP 24317)
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA (SP 21006)
AMANDA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO NOGUEIRA (BA 65636)
EVERTON ARAUJO BOMFIM DE JESUS (BA 61630)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8060688-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARIA AVELINA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (BA 46891)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8066379-29.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: PEDRO SANTOS DE ARAUJO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAMILA DA SILVA DALL AGNOL SCOLA (RS 84425)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 0000151-77.2014.8.05.0254 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: LUCI HELENA DE ARAUJO
MUNICIPIO DE TANQUE NOVO

Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (BA 8735)
EDSON PEREIRA SANTOS (BA 6605)
ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (BA 45499)
RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (BA 59756)
SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (BA 24015)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 0000252-80.2015.8.05.0254 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MARIA DE JESUS OLIVEIRA
MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS (BA 6605)
ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (BA 45499)
JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (BA 16412)
MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (BA 17232)
RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (BA 59756)
SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (BA 24015)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 0000340-03.2011.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
COOPERATIVA MISTA DOS PESCADORES DO SUL DA BAHIA
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (CE 6814)
ROBERTO ALVES RODRIGUES (BA 5522)
WLADIMIR TAVARES CHAVES (BA 23008)
EVANDRO TAVARES CHAVES (BA 781)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 0000680-80.2016.8.05.0075 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: CRISTIANA MARTINS DOS ANJOS MARES
MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (BA 13985)
WAGNER SANTOS ALVES DIAS (BA 29130)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 0002529-02.2005.8.05.0228 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JOSE VALDIR DE MEIRELES SANTOS
NAZIDE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO (BA 45103)
DENYS OLIVEIRA ADORNO (BA 53598)
YASMIN DIAS DA SILVA SARKIS (BA 38334)
NILTON LOPES BASTOS (BA 8047)
YURI ALVES BASTOS (BA 25855)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 0003464-87.2010.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
JOSE JOAQUIM DA COSTA
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (BA 16459)
CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (BA 782)
JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (BA 63338)
WILLER SANTOS FERREIRA (MG 33970)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 0500578-04.2015.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER

Partes: CONSTRUTORA LUSTOZA LTDA
VALDO DE OLIVEIRA ARCANJO
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (BA 24790)
CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR (BA 17795)
ADRIANA ROCHA BOTELHO (BA 43721)
DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (BA 14436)
HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA (BA 54058)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 0503255-56.2018.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: FLORISVALDO DOS SANTOS FROES
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (BA 53118)
RITA DE CASCIA FIGUEIRA MARTINS (BA 56739)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 0506396-14.2016.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MARILEIDE CAZAIS DOS ANJOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSELITO SILVA GUIMARAES (BA 37290)
ROBSON CAZAES DOS ANJOS (BA 12674)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 0518835-73.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ESTADO DA BAHIA
SONIA MARIA CARDOSO ALELUIA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
MICHAEL NERY FAHEL (BA 27013)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 0562288-50.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JOSE RUBENVAL GARCIA
KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
BRUNA CRISTINA ALVES LEMOS (TO 9721)
PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO (TO 3976)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
BRUNA CRISTINA ALVES LEMOS (TO 9721)
PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO (TO 3976)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 0781215-51.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
VERALICE JESUS DE SOUSA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 0785577-96.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
JOAO PAULO DA SILVA MARQUES
Comarca: Salvador

Ordem: 83

Processo: 8002981-92.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
MARIA DE FATIMA MONTEIRO FILHA
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
HELVECIO MACEDO TEODORO (MG 38771)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8003002-43.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: CARLA BERNARDES BRITO
INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s): GINA PINHEIRO BERNARDES (BA 53879)
MAURO RODRIGUES BOMFIM FILHO (BA 26733)
EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8007128-23.2021.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
BEATRIZ DE SOUZA ANJOS
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
LETICIA COSTA TITUS (BA 66855)
SANDRA PAULA CALDAS QUEIROZ (BA 51828)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8010489-39.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
DANILO DA SILVA VARGAS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP 19264)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8015515-18.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: GILDEFLA COSTA REZENDE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (BA 72825)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8052360-20.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
MARIA JOSE DE BITTENCOURT
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (BA 43682)
MILA LEITE NASCIMENTO (BA 22204)
ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8074212-32.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: LUIS FERNANDO DE SANTANA LIMA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
MARCIO ANDREI ARAUJO VITORIO (BA 68649)
MICHELE DE JESUS FRANCISCO (BA 76568)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)

JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
MARCIO ANDREI ARAUJO VITORIO (BA 68649)
MICHELE DE JESUS FRANCISCO (BA 76568)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8098276-77.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JOSE GOMES DA SILVA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8126888-54.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JORGE ALVES NATIVIDADE
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
THIAGO DA SILVA MEIRELES (BA 37901)
ANA PAULA AMORIM CORTES (BA 22235)
ANGELA MOISES FARIA LANTYER (BA 24499)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8156212-26.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: PATRICIA BARBOSA SANTANA
PATRICIA BARBOSA SANTANA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8000332-88.2019.8.05.0084 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO-BAHIA
CLEUOR MIRANDA DE QUEIROZ
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
PAULA MARIANA ALMEIDA SILVA (BA 59371)
JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
PAULA MARIANA ALMEIDA SILVA (BA 59371)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8000981-60.2023.8.05.0198 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS CONS E COMERCIAL DE PLANALTO
MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): BRUNNA SANTOS SOARES (BA 50441)
ROSILEIDE ALVES MARQUES (BA 55622)
BRUNNA SANTOS SOARES (BA 50441)
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
ROSILEIDE ALVES MARQUES (BA 55622)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8080123-93.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL AVILA THIERS VIEIRA (SP 31297)
RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA (SP 17404)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8000772-33.2022.8.05.0067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FABIO FIGUEREDO LTDA
MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO NETTO (BA 23163)
RICARDO DE AZEVEDO CERQUEIRA (BA 23732)
AILANA PEIXOTO OLIVEIRA (BA 41790)
DANILO RIBEIRO DE CERQUEIRA (BA 48747)
DIEGO LOMANTO ANDRADE (BA 27642)
ERIKA KELLER DIAS (BA 53078)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
LIS MATTOS ALVES (BA 47599)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8129358-29.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: BANCO PAN S.A.
JOSEILTON ANDRE DE SANTANA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP 19264)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8000045-10.2019.8.05.0090 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
MARLINANDO MUNIZ BARRETO
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (BA 19716)
JOAO SIMOES DE PINHO NETO (BA 72444)
SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (BA 34262)
DAYANNE CRISTINA ASSAD WANUS (BA 63638)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8002176-58.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: YACHT CLUBE DA BAHIA
MARCELO SACRAMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
ANDRE LUIZ MASCARENHAS FREIRE (BA 45371)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8024935-16.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
LUCIANO FIGUEIREDO MINIMERCADO LTDA
Advogado(s): GUSTAVO SICILIANO CANTISANO (BA 45901)
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (BA 27072)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8024991-49.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO

Partes: ALVES MAGAZINE LTDA
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (BA 58217)
JULIANA DE CAIRES BONFIM (BA 27805)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8002176-58.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: YACHT CLUBE DA BAHIA
MARCELO SACRAMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
ANDRE LUIZ MASCARENHAS FREIRE (BA 45371)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8018292-42.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: MARCELA MONIQUE DOS SANTOS MONTEIRO
JOSÉ DE BRITO MONTEIRO SOBRINHO
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (BA 43632)
DEBORA MONTEIRO DO NASCIMENTO (BA 47657)
LEANDRO DO NASCIMENTO VIDAL (BA 59569)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8021120-45.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ORISVALDINA CARDOSO FERRAZ
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (BA 28396)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8024935-16.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: LUCIANO FIGUEIREDO MINIMERCADO LTDA
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (BA 27072)
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO (BA 45901)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8025256-51.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: M A DE SOUZA VALERIO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA (BA 32164)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 0000070-63.2008.8.05.0085 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: SONIA ALCANTARA LEITE BRAZ
MUNICIPIO DE GLORIA
Advogado(s): EDIANE ARAUJO PEREIRA (BA 19748)
ELIZEU BATISTA DA SILVA (BA 26646)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 0000550-45.2013.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO

Partes: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
MARIA SILVA JANUARIO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA CARDOSO DIAS (BA 67079)
LUIZA CARDOSO BASTOS (BA 27942)
POMPILIO RODRIGUES DONATO (BA 61273)
FABIANO DE SOUZA RODRIGUES (BA 24870)
GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (BA 16154)
PAULO RODRIGO BATISTA SILVA (BA 44096)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 0000719-57.2009.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
CLEIDIVAN OLIVEIRA
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (BA 4644)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
BEATRIZ CARVALHO TELLES RAMOS (BA 70099)
ERIMA RIBEIRO RAMOS (BA 12136)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 0001436-38.2013.8.05.0223 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
LUCINEIDE BATISTA DOURADO
Advogado(s): JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (BA 24727)
JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (BA 8135)
ELCIO NUNES DOURADO (BA 9046)
IVANILDE DE JESUS CASTRO (BA 37186)
VICTOR GOMES NUNES (BA 26438)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 0001724-70.2009.8.05.0014 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JAILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (BA 25140)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 0031023-63.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: MARCOS ROBERTO SANTOS CONCEICAO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
CARLA PASSOS MELHADO (BA 30616)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 0318833-14.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JOSE DOS SANTOS FERREIRA LEITE
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (BA 23302)
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (BA 15551)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
Comarca: Salvador

Ordem: 114

Processo: 0544209-91.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: EMILIA SERRADO DE SOUZA REBOUCAS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (BA 34788)
HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (BA 50205)
VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (BA 40536)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 0781209-15.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
VIZALLA SEGUROS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 0961561-13.2015.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: SUELY SIMOES AFAN
LAAD AMERICAS NV
Advogado(s): ERIC AQUINO NOBREGA (PE 36956)
RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS (BA 10661)
TECIA ROCHA ROSA (DF 38138)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8000026-86.2018.8.05.0268 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: LUIZA ANTUNES GONCALVES
MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
FELIPE DE SOUZA COSTA (BA 55656)
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (BA 26125)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8000162-49.2022.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
EVERALDO ALVES DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8000482-78.2019.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
SIRLENE GAMA DO LIVRAMENTO
Advogado(s): ERICA JUSMARA DE SOUZA RIBEIRO (BA 50038)
GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (BA 52074)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (DF 4476)
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (DF 47913)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8002152-75.2022.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
HAMILTON DOS REIS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8002740-18.2019.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO

Partes: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
MARLENE DE OLIVEIRA CARNEIRO SANTANA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8003099-78.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
MARILIA ANDRADE DOS SANTOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8003185-05.2020.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO DE JESUS TRINDADE
Advogado(s): PAULO ROBERTO GOVEA FILHO (BA 61052)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8006711-23.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: JOAO MENDONCA DE ARAUJO
GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUIZA SILVA ROCHA (BA 78034)
JOAO PAULO ANDRADE FERREIRA (BA 24813)
ENEIDA GUIMARAES SOARES (BA 58540)
ERACTON SERGIO PINTO MELO (BA 12837)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8007180-63.2021.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: MARIA APARECIDA PEREIRA NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): DANIELLE CERQUEIRA BALTHAR (BA 27217)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8027522-33.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
CLAUDIO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE NARCISO ALVES (SP 41802)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
MICHELLE DA LUZ BASTOS (BA 49264)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8028164-69.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: RIOBAHIAFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS E COSMETICOS LTDA
JORGE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): TIAGO BRITO DE QUEIROZ (BA 54585)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8072734-23.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RENATO GERALDO EVANGELISTA SALLES JUNIOR
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
LEONARDO ALVES GONCALVES (BA 33044)
PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (BA 26711)
RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO (BA 30929)

Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8078710-79.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: MARILIA REIS JORGE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MANUELA BISPO DE LIMA (BA 37662)
ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (BA 26868)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8091437-65.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
CRISTAL SUCATAS LTDA
Advogado(s): DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (BA 28563)
JOAN NOGUEIRA PITON (BA 33726)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8101238-05.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
AMANDA CHAVES SANTOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANA DULCE FERNANDES COSTA (BA 59128)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 0000114-66.2013.8.05.0260 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MUNICIPIO DE TREMEDAL
MARIA DE ALCANTARA OLIVEIRA
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (BA 10900)
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (BA 26125)
PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (BA 30504)
DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (BA 27234)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 0003002-14.2011.8.05.0022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (SP 15618)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP 19264)
JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO (BA 70150)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 0302538-61.2013.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MARIA DO SOCORRO CIRINO DE ASSIS
EDINALDO CABRAL VELANES JUNIOR
Advogado(s): JOEL BRANDAO DE OLIVEIRA (BA 1632)
JOSUELITO DE SOUSA BRITTO (BA 13224)
EDIMAR MARGOTTO JUNIOR (BA 37504)
MAIRA RAMOS DOS SANTOS (BA 43394)
ANA LUZIA DORIA VELANES (BA 17424)
KIZI SILVA PINTO MACEDO (BA 19717)
TARSO OLIVEIRA SOARES (BA 15385)

Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 0510201-06.2018.8.05.0274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (BA 44353)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8000033-44.2017.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOICE PATRICIA RIBEIRO SOARES
Advogado(s): LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (BA 21368)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8000204-91.2020.8.05.0065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MADALENA DA SILVA
BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): LINALDO DE ALMEIDA BRANDAO AZEVEDO GONCALVES (BA 43674)
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (SP 17551)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 8003412-45.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: LUCAS DUARTE CORREIA DE OLIVEIRA
JOÃO GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (BA 80801)
JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (BA 38455)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 8006072-60.2022.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
OSVALDO ANDRADE AZEVEDO
Advogado(s): BEATRIZ LIMA AZEVEDO (BA 67604)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8027772-78.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: FELIPE SOUZA RODRIGUES
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8030862-94.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
CELCINA DE SOUZA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8087856-81.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
MANOELA DOS SANTOS SOARES

Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 0805488-17.2015.8.05.0274 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
DELI NIELA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO FRAGA (BA 10658)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FLAVIA HIPOLITO DE SANTANA VIANA (BA 36394)
JAMILLE ALVES DA SILVA (BA 48065)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 8000318-29.2017.8.05.0261 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MUNICIPIO DE TUCANO
ANA CAROLINA CAVALCANTE
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (BA 53167)
CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
PHILIPE BARRETO PAES LOMES (BA 26350)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8000856-47.2019.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
ANTONIO DIAS RAMOS
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (BA 27706)
MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (BA 36071)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 8017687-96.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ISSA SAMIR RODRIGUES KEITA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (BA 58485)
LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (BA 69054)
MARIO MIGUEL NETTO (BA 12922)
RODRIGO CAMARAO SANTANA (BA 35641)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 8024668-44.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: SOLUTTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
ELSTOR PEDRO WILGES NETO
Advogado(s): MARIANE REGINA CONEGLIAN (BA 42518)
OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (BA 29329)
WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (BA 32788)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8026026-44.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ADEMARIO JOSE DA COSTA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)

Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8063640-17.2023.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: PAULO VITOR DOS SANTOS SANTA RITA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
JULIANA DOS REIS HABR (SP 19535)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8030358-54.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
BONFIM COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (PE 29373)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 8030358-54.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
BONFIM COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (PE 29373)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8036020-96.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MAELE MORAIS NASCIMENTO
DILERMANDO MARQUES ALEXANDRINO
Advogado(s): CAMILA GOMES DA SILVA LIMA (BA 58218)
LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (BA 43653)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 0000211-34.1995.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: RAMOS & SANTIAGO LTDA
JULIO YOSHIYUKI KATAGIRI
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES (BA 48441)
LECIA TAMARA DE ARAUJO DA GUARDA (BA 47632)
SAMARA RAMOS SANTIAGO (BA 33017)
JOAO PAULO BORGES (BA 10210)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 0000491-19.2014.8.05.0190 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
WISLAN COSTA SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (BA 26001)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
JOAO FELIPE BRANDAO SALES (BA 52166)
MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (BA 14421)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 0000589-71.2016.8.05.0145 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: IVANEIDE NUNES DOURADO
YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s): ANDRESSA RAIANE VASCONCELOS PINTO (BA 43065)
ELAINE COUTINHO MOREIRA VILELA (BA 42285)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 0002599-16.2012.8.05.0182 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: RONIVON NUNES DO NASCIMENTO
SAO JOSE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
Advogado(s): FELYPE DOS SANTOS SAMBUC (BA 34672)
ALINE DE SOUZA RAMOS MATTOS (BA 33690)
CAMILA LUIZ DE ASSIS (BA 42772)
LUIZ CARLOS DE ASSIS (BA 12008)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 0006301-37.2010.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: VIVIAN VITÓRIA DOS SANTOS GONÇALVES
MARCOS DE OLIVEIRA GONCALVES
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 0010444-56.2008.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ANA CRISTINA DA CUNHA PASCOAL
JOSE ROBERTO RODRIGUES PASCOAL
Advogado(s): MARCUS VINICIOS VILAS BOAS DE FREITAS (BA 30828)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 0112768-12.2004.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: BANCO BRADESCO SA
JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (BA 67571)
VANESSA SEIXAS ALVES WEBER (BA 56847)
CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 0128519-34.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: A LIMPCANO DESENTUPIMENTO E SUCCAO DE FOSSAS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (BA 15309)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 0500353-17.2018.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
IVANILDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
JANDIRA CAMPOS DE MIRANDA E SILVA (BA 48084)
MARINA BISPO DO CARMO (BA 66170)
MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (BA 44424)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 0502748-87.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
CARLOS ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO TELES FONSECA DE MACEDO (BA 21464)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 0504400-89.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
VANDERLEIDE SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 0506099-64.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ERNANDE JOSE LOURENCO
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA (BA 69595)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
GISLENE DOREA DE ANDRADE (BA 45226)
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 0508365-41.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: DIEGO JANUARIO FIGUEREDO DA SILVA EIRELI - EPP
SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.
Advogado(s): LARISSA MOREIRA MAGALHAES (BA 60283)
MAURICIO AMORIM DOURADO (BA 23846)
FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (BA 41709)
GABRIEL MEDAUAR SILVA (BA 65522)
MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (BA 5174)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 0508986-38.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: IDALICE SILVA GONCALVES
ISABELA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FILIPE EDY SOUZA DE SA (BA 41667)
JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (BA 25945)
ROQUE CERQUEIRA DA CRUZ (BA 29636)
GEORGE ANTONIO JESUS DA SILVA JUNIOR (BA 27470)
WAGNER PASSOS DA SILVA (BA 34932)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 0540593-69.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
TRANSAUDE GESTAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): AILSON SANTANA FREIRE FILHO (BA 38472)
PATRICIA MACHADO DIDONE (BA 16528)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 0542504-24.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
P P INDUSTRIA, COMERCIO DE CONFECCOES A ACESSORIOS LTDA
Advogado(s): ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES (BA 9835)
AARON JORGE COTRIM (BA 32094)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
NAILDE RIOS ALVES (BA 6026)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 0751244-50.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
SP. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s): MARINA BASILE (BA 19567)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 8000108-07.2015.8.05.0080 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: WESLEM DE JESUS MACHADO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (BA 40290)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (BA 40290)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8000966-32.2018.8.05.0242 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ANA CARLA BEZERRA OLIVEIRA
ZACARIAS DE SOUZA CAETANO
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (BA 29803)
THIAGO QUEIROZ GUIRRA (BA 31356)
LARISSA TIALA LEITE SANTOS (BA 45714)
PEDRO HENRIQUE ARAUJO BEZERRA (BA 56231)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8000702-83.2021.8.05.0056 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DIOGO EMANUEL GOMES CORREIA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RENATA PRATES OLIVEIRA (BA 43927)
WALESKA DULTRA BORGES (BA 15076)
CARMEM GOMES DE PAIVA (BA 54026)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8001229-80.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ALZENI OLIVEIRA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
JADER ELMO SANTANA ARAUJO (BA 33602)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 8001863-18.2020.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
GENILDA ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP 28552)
SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (BA 27503)
ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP 28552)
SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (BA 27503)
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8002211-36.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO

Partes: BANCO PAN S.A.
ORLANDO LUIZ GONCALVES MENDES
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
TENYLLE PESSOA QUEIROGA (PE 28495)
JOICE DE JESUS PIMENTEL (BA 63367)
LORENA COSTA ALMEIDA (BA 63064)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 8002722-09.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MANOEL SIMPLICIO DE SOUZA FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (BA 25244)
DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (BA 24591)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8002822-86.2022.8.05.0243 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: RAQUEL DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE IBITIARA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
JESSE MATOS LEAO (BA 28822)
MARLAN VELOSO E SILVA (BA 49334)
TALITA MATOS LEAO DE ALMEIDA (BA 27378)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8007697-24.2021.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MSMG PATRIMONIAL LTDA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (BA 23279)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8008246-79.2023.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MARIA LIZ SANTANA MONTEIRO
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (MG 12633)
DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (BA 44353)
FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (MG 12633)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8009086-50.2022.8.05.0072 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
CARLOS DE SOUZA ANDRADE JUNIOR
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
LINDIANE BOMFIM FERNANDES (BA 68143)
LUANA FERREIRA SOUZA (BA 57801)
MICHAEL NERY FAHEL (BA 27013)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 8011196-57.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: MARIA EVERALDINA EVANGELISTA BORGES
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (MG 13160)

Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8024266-33.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: EDNA CARVALHO CERQUEIRA
BTM - BAHIA TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
Advogado(s): MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA CHAGAS (BA 10224)
PAULA DANTAS REGO (BA 41418)
PEDRO HERSEN DE ALMEIDA SOARES GOMES (BA 47002)
PEDRO NEVES (BA 17041)
TALITA CASTRO DOS SANTOS (BA 41434)
ZENORA CATARINA DOS SANTOS (BA 13285)
CAMILA GONZAGA ALVES FERREIRA (BA 45113)
DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (BA 26854)
ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (BA 18373)
MARIANA RICCIO NASCIMENTO (BA 44024)
RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS (BA 43404)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8035515-39.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
MARIA LUCINEIDE DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (BA 30384)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8050377-83.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: TRANSUCATA COMERCIO E SERVICO DE METAIS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BARBARA DUTRA SILVA (SP 46011)
RICARDO HIROSHI AKAMINE (SP 16538)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 8037590-56.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: HILANA FABIOLA SANTANA MARINHO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (BA 33864)
ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (BA 13325)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (MG 11120)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 8081220-31.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (RJ 13575)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8085726-79.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MARIA ISABELA SILVA BAPTISTA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

THEONIO GOMES DE FREITAS (BA 42500)
ANDRE LUIS SANTOS QUERINO (BA 40743)
TIAGO FERREIRA DA SILVA (BA 65286)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 8111359-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ORLEANS NASCIMENTO SANTOS
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): ANA CAROLINE ARAUJO LIMA (BA 61941)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 8116682-78.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
XS3 SEGUROS S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOCIMAR ESTALK (SP 24730)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 8140901-63.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: VIVALDO OLIVEIRA DA PURIFICACAO
ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (BA 25981)
LEONARDO GALVAO PEDREIRA (BA 32854)
NICOLE GALVAO PEDREIRA (BA 39002)
THIAGO GALVAO PEDREIRA (BA 26816)
RENATA VILAS BOAS SOUZA (BA 42400)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8170564-86.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: JOSE LUIZ GONZAGA DA SILVA
ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (BA 48623)
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
PAULO ANTONIO MULLER (RS 13449)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8039250-49.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CíVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ANTONIO DE JESUS NUNES
3ª vara de familia da comarca de feira de santana
Advogado(s): THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (BA 52865)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 8000303-45.2023.8.05.0198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE PLANALTO
ALINE DE OLIVEIRA NOVAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
CRISMILEIDE ALVES MARQUES (BA 51862)
ROSILEIDE ALVES MARQUES (BA 55622)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 8031102-49.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
HUGO MARINHO COSTA SILVA
Advogado(s): SHEILA DE LIMA (SP 18267)
HUGO MARINHO COSTA SILVA (BA 34218)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8036196-75.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: LUIS PAULO MEDEIROS LIMA GONCALVES
SINDICATO DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, ENERGIAS ALTERNATIVAS E LOJAS DE CONVENIENCIAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICOMBUSTIVEIS BAHIA
Advogado(s): PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR (BA 11741)
JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (BA 10363)
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 8037176-22.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
GOR AGENCIAMENTO LTDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 8040453-46.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
MARIETA VIEIRA DA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
CICERO DIAS BARBOSA (BA 17374)
LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL (BA 16962)
LUCAS MUHANA DAU COSTA (BA 38372)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 8017757-16.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE IPIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8022203-62.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JOAO PAULO CALISTO DE LIMA
ROSELENE JESUS DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): VITOR MANUEL LIMA TELES (BA 77199)
MARIA EDUARDA DAL MONTE SUARDI (BA 78197)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 8028478-27.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
RAQUEL NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ANA CLAUDIA FERRARI BULHOES (BA 33336)
DAISY KELLY DE SOUSA BORGES (BA 25264)
MARIANA DE SA MESSIAS FIGUEIREDO (BA 39405)
VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO (BA 40124)
Comarca: Salvador

Ordem: 201

Processo: 8032428-44.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: WEELESON DOS SANTOS GONCALVES
AMANDA CRISTINA FERREIRA SANTANA
Advogado(s): CAMILA JEANE APOLINARIA MOTA (BA 77826)
DIEGO SARAIVA SA (BA 70647)
TAMILLES APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA (BA 77286)
TAYNA LAISA ALMEIDA TAVARES DA SILVA (BA 69551)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8035128-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS JAIME FELIX CERQUEIRA SOCIEDADE SIMPLES - EPP
UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): RAFAEL SANTANA MARSCHKE (BA 47353)
THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (PB 14370)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8036192-38.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: CLARICE MARIA MATHEUS DOS SANTOS E SANTOS
RENATO JOSE MARTINS DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)
ANA KARLA SOUZA DE FREITAS (BA 26081)
LUCIANA NUNES PAES (BA 26908)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 8036196-75.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: LUIS PAULO MEDEIROS LIMA GONCALVES
SINDICATO DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, ENERGIAS ALTERNATIVAS E LOJAS DE CONVENIENCIAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICOMBUSTIVEIS BAHIA
Advogado(s): PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR (BA 11741)
JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (BA 10363)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 8036809-95.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ANA PAULA DA SILVA MARTINEZ TEIXEIRA
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ELDER MARTINEZ TEIXEIRA (BA 59121)
ANDRE SILVA ARAUJO (BA 62915)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 8036814-20.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ANDREA ARAUJO MONTEIRO
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANNA PRISCILA MORYSCOTT DE AZEVEDO BATISTA (BA 34081)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 8037122-56.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: HUGO MARINHO COSTA SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): HUGO MARINHO COSTA SILVA (BA 34218)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 8037176-22.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: GOR AGENCIAMENTO LTDA
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): DANIELE DA HORA SANTANA (BA 15771)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (PE 34676)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 8038519-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: NAILTON DA SILVA SANTOS
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (BA 47640)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (BA 36968)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8040453-46.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
MARIETA VIEIRA DA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
CICERO DIAS BARBOSA (BA 17374)
LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL (BA 16962)
LUCAS MUHANA DAU COSTA (BA 38372)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 8045865-55.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: GABRIEL QUEIROZ DA SILVA
REITOR DA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE DA BAHIA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
NATALIA OLIVEIRA GOMES (BA 62198)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 8054035-16.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JEANE NEVES DA SILVA
ALEXANDRO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): TAYSLANE ALVES DE SOUZA MELO (BA 70013)
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 8054771-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARIA HELOISA TELES BORGES
PAULO ROBERTO COSTA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (BA 38627)
VICTORIA CRISTINA RIOS LIMA (BA 75333)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 8055909-36.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: YASMIN LUIZE APRIGIO SILVA
BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO (SP 22700)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 8056847-31.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: DOUGLAS LEITE DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
JULIANA DOS REIS HABR (SP 19535)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 8057341-27.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
ANDREZA FALK ARAGAO
Advogado(s): THIALE PALES SANTOS NASCIMENTO (BA 54997)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8059629-11.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: DENILSON OLIVEIRA SANTOS
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (BA 30384)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 8060300-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: VALDELICE MATA DE SA LIMA
JOAQUINA MATA DE SÁ
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 8061265-12.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ALELUIA SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8062157-18.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: CLEONIDE BARBOSA DA CRUZ
AILTON JOSE DE ARAUJO
Advogado(s): FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (BA 65781)
PAULINE DE SOUSA PORTO (SP 34260)
DANIEL LIMA FERNANDES (BA 39962)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8066550-83.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
MICHELLY VICENTE CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (MG 90461)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 0000030-97.2004.8.05.0028 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARCÉLIA PEREIRA VIEIRA
M & M MOTOS LTDA
Advogado(s): GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO (BA 16107)
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (BA 6163)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 0001064-83.2009.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
VENANCIO DOS SANTOS FERREIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 0001144-55.2010.8.05.0224 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARIA PEREIRA DOS REIS
VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (BA 31598)
ICARO NEVES COSTA GOMES (BA 69073)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 0014060-68.2010.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MAURICIO DE ALMEIDA PEREIRA
MAURICIO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (BA 5688)
CLEBSON DE DEUS SOUSA (BA 56699)
LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (BA 56144)
MARCILIO PEREIRA FALCAO (BA 18914)
ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (BA 5688)
CLEBSON DE DEUS SOUSA (BA 56699)
LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (BA 56144)
MARCILIO PEREIRA FALCAO (BA 18914)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 0054601-07.2001.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
SERGIO MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): CANTIDIO WESTPHALEN BARROS (BA 227)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 0560788-75.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: KAMILLA FONSECA DE SOUZA
NILTON LO BIANCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (BA 32649)
JANFFREE AMBROSI TOSTA (BA 45892)
RODRIGO ARAUJO LACERDA (BA 47603)
DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (BA 34032)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 8000219-55.2019.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: GISMARIA NOBRE DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEANDRO D OLIVEIRA RAMOS (BA 47523)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 8000342-27.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
MARIA SONIA LIMA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)

JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
GILMARA DE MATTOS PIMENTEL BRANDAO (BA 32683)
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 8002837-19.2024.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE ILHEUS
IVAN SOUZA BENEVIDES
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 8003518-86.2024.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE ILHEUS
MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 8005413-82.2024.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE ILHEUS
GIROLAMO VITA SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): LORENA VIANA DA MOTTA (BA 48158)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 8049675-69.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
TERESA CRISTINA RIBEIRO DE SA DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
LUAN RICARDO SILVA DE JESUS (BA 57265)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 8143123-33.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: EDNA ALVES DE SOUZA SODRE
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): RICARDO DOS SANTOS ALVES (BA 64155)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8176887-73.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: EZEQUIEL SANTOS REIS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
GIZA HELENA COELHO (SP 16634)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8033485-97.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: PSH PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSIANE RIBEIRO MINARDI (PR 37547)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8033485-97.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: PSH PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSIANE RIBEIRO MINARDI (PR 37547)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 8047188-95.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ADELMO GOMES BRANDAO
UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (BA 48623)
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
DANIEL GERBER (RS 39879)
SOFIA COELHO ARAUJO (DF 40407)
ZENY MOREIRA MARTINS PINHEIRO (BA 39879)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 8049115-96.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
MARIA SOUZA DA PAZ
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 0000290-33.2014.8.05.0188 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
CONCREFORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 0000560-70.2015.8.05.0237 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS CNPJ: 14.060.602/0001-49
ANTONIO FALCAO
Advogado(s): JULIANA CERQUEIRA SOUZA (BA 35397)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 0333727-39.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MARILENE DIAS JODICKE
CONCEICAO APARECIDA CARVALHO AMADO FAGUNDES
Advogado(s): FABIANO DOS ANJOS SOARES (BA 26706)
GABRIELA RODRIGUES SILVA LEAL (BA 34131)
PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (BA 33824)
FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (BA 26674)
JOSELITO DA SILVA CAMPOS (BA 27963)
LUCIO ALVES FAGUNDES (BA 30820)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 0516041-40.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ALMIR HENRIQUE DOS SANTOS

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s): ALEX GONCALVES DE JESUS (BA 30489)
DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 8000090-91.2016.8.05.0260 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MARIA IVANI DOS SANTOS DA SILVA
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (BA 48071)
MAYCON MARINHO FERRAZ (BA 44688)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (BA 18454)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8000127-57.2023.8.05.0007 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MARIA HELENA DOS SANTOS
CLARO S.A.
Advogado(s): ADRIANO LEMOS DOREA (BA 39112)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8000180-03.2015.8.05.0174 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE MURITIBA
SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
FREDY NUNES DIAS (BA 19223)
MAURICIO ORNELAS LEMOS (BA 35465)
FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (BA 26930)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8000435-31.2024.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA MOREIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (GO 48005)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 8000446-05.2019.8.05.0253 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE TANHACU
DANILO MOREIRA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8000733-08.2018.8.05.0057 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ASSOCIACAO BENEFICENTE MARINA SOUZA
MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): PATRICIA DALLA TORRE DE SA PINTO (SP 24712)
RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (BA 48663)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 8000745-51.2019.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
JAIR SOUZA GOMES
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA (BA 26336)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8000837-80.2022.8.05.0082 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: HELENA VITORIA DOS SANTOS AQUINO
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): EDER RIBEIRO SOUZA (BA 63162)
PANDIA LINS DE ALMEIDA (BA 64549)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 8001347-76.2023.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: JOSINEIDE RIBEIRO
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (BA 65650)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8002247-23.2022.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SILVINO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
GLEICY DA SILVA E SILVA (BA 55467)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
GLEICY DA SILVA E SILVA (BA 55467)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 8003135-71.2022.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
JAYNE MILLY QUEIROZ SANTANA
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (BA 42176)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (SP 11741)
JANINE QUEIROZ SANTANA (BA 58950)
THAIANA RODRIGUES SANTOS (BA 59406)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 8003607-11.2023.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: NILZETE MARIA DA SILVA
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
ALINE HITOMI TANIGUCHI (PR 75363)
FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (MG 13160)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8006188-69.2024.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: FABIO DE CARVALHO MARCELO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (BA 23105)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8009924-03.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: LAUDELINA SOARES DO ESPIRITO SANTO
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 8011175-02.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
LETICIA D OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (BA 15051)
ELIE PIERRE EID (SP 31672)
MARCELA VARJAO GUIMARAES (BA 58400)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 8025162-91.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: IKARO RAMIELLE FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (BA 40290)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 8029859-58.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
L A PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8057184-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: REINALDO DOS SANTOS SACRAMENTO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8061392-20.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
ELIEZER DO CARMO SANTOS
Advogado(s): FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (BA 55082)
MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (BA 60954)
MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (BA 15660)
DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (BA 42824)
HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (BA 17056)
HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO (BA 43794)
MARCIO BESERRA GUIMARAES (BA 21323)
MARCUS VINICIUS OURIVES BOMFIM (BA 5255)
Comarca: Salvador

Ordem: 263

Processo: 8119530-09.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (BA 42164)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (BA 42164)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8152898-72.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
MARIO CESAR RIBEIRO ROSIER DA SILVA
Advogado(s): ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (BA 16820)
CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (SP 24993)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (BA 16820)
CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (SP 24993)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8001666-66.2021.8.05.0027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: JUIZ DE DIREITO VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDREIA BONFIM DE AQUINO (BA 56944)
ANDREIA BONFIM DE AQUINO (BA 56944)
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8043492-51.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JULIANA DE SOUZA ROCHA
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 8026762-62.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (BA 16911)
TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO (BA 32250)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 8043492-51.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JULIANA DE SOUZA ROCHA
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 0783960-04.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR

JONATHAN S SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8000093-37.2015.8.05.0048 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
LUCINEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SAMARA LOBO DA SILVA (BA 22712)
FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (BA 38063)
NATALHA SENA CERQUEIRA ASSIS (BA 81197)
RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (BA 49209)
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 8000261-85.2022.8.05.0018 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ZENILDA MACIEL
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (BA 62435)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 8000445-90.2022.8.05.0034 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: EDMILSON DE CAMPOS RIBEIRO
ANDREZA GOMES TRINDADE DE ARAUJO
Advogado(s): GERALDO SIMOES SANTOS NETO (BA 40131)
ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (BA 62421)
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 8000447-25.2020.8.05.0133 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE ITORORO
LIDIANE ARCANJO OLIVEIRA
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (BA 10900)
RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 50112)
LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 8000456-84.2022.8.05.0175 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
JOSELITO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (SP 15618)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP 19264)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 8000484-53.2020.8.05.0262 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
KERNANDA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FELIPE STUART CHUMBINHO (SP 42903)
LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS (SP 21764)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 8000803-08.2020.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (BA 8960)

Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 8000899-69.2024.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
LUIS CARLOS SANTOS PIMENTEL
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (BA 38732)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 8000965-52.2023.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ELIUDE REZENDE DOS ANJOS SANTOS
MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF 34921)
BIANCA ARAUJO DE MORAIS (DF 46384)
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 8001116-18.2023.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: GILVANETE EVANGELISTA NASCIMENTO
MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF 34921)
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 8001530-25.2019.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ESTADO DA BAHIA
COMERCIO DE GLP H ARAUJO LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 8006277-89.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
CELSO GUIMARAES CARDOSO MACHADO FILHO
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA (BA 20111)
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 8051615-40.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
EVANGELINA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (BA 23359)
EDGARD PALMEIRA PATTAS (BA 34408)
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 8094133-45.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (RJ 13575)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 8140003-45.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: CARLOS DA SILVA JUNIOR
BANCO MASTER S/A

Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8000760-69.2022.8.05.0018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
MARCELO ALVES DOS SANTOS (BA 43553)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 8165321-64.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: UESLEI SOUZA DE OLIVEIRA
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 8176205-55.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: JADHER ASSUNCAO CAMBUI ALVES
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): IRANI ASSUNCAO SILVA (BA 9979)
JADHER ASSUNCAO CAMBUI ALVES (BA 62410)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 0303339-56.2012.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: IMBUI I SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ILZA MARIA DALBEM
Advogado(s): JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 12526)
KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 31776)
MARINA MENEZES FERREIRA (BA 49497)
RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA (BA 36607)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
LEONARDO SANTANA MACIEL (BA 29403)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 0584667-82.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: TANIA MARIA AGUIAR DE ANDRADE DOS SANTOS
BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET (BA 49995)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (RJ 84676)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 8019634-61.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
SERTENGE S/A

Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (BA 30681)
MATHEUS BARRETO GOMES (BA 22527)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 0015578-59.2011.8.05.0080 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Denilson Silva de Jesus
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (BA 41222)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 0500394-74.2014.8.05.0088 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE MIRO VIEIRA TRINDADE
Advogado(s): MARCOS MARCILIO ECA SANTOS (BA 14528)
CAMILA COSTA GUIMARAES DA SILVA (BA 39085)
JEAN CHARLES DE OLIVEIRA BATISTA (BA 41747)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8004231-56.2020.8.05.0150 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BANCO BMG SA
ANA CAROLINA DE JESUS SILVA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (MT 19194)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (MT 19194)
RAFAEL RAMOS ABRAHAO (MG 15170)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 8037086-14.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE JEREMOABO
ANABEL DE SA LIMA
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (BA 30276)
HELEN DABINE LIMA LOURENCO (BA 53441)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8039636-79.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: HESA 62 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
JEFFERSON LINCOLN DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (BA 50421)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (BA 16332)
ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (BA 19882)
MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 20330)
VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 25050)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 8041318-69.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ELZA COSTA DA SILVA NETA
NONATO JOSE DE LIMA FONTES
Advogado(s): ELZA COSTA DA SILVA NETA (BA 64929)
MARCELO NEVES BARRETO (BA 15904)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8036867-40.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
BYANKA PORTELA DE ANDRADE
Advogado(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (PA 10176)
ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (BA 37893)
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (BA 36592)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8039636-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: HESA 62 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
JEFFERSON LINCOLN DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (BA 50421)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (BA 16332)
ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (BA 19882)
MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 20330)
VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 25050)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8039714-73.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
MARIA APARECIDA FERRAZ GAMA LYRA
Advogado(s): ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (BA 76808)
LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
TALYNE CARVALHO ROCHA (BA 30574)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 8041318-69.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ELZA COSTA DA SILVA NETA
NONATO JOSE DE LIMA FONTES
Advogado(s): ELZA COSTA DA SILVA NETA (BA 64929)
MARCELO NEVES BARRETO (BA 15904)
MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (BA 60954)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8042075-63.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: DJAIR BARBOSA DE BRITO
MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): SAMUEL DE CARVALHO ANDRADE (BA 44914)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 8042099-91.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JOSE IVAN DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (BA 23938)
RICARDO SANTOS CRUZ (BA 56814)
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 8047991-78.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BRUNO RAMOS DE ALMEIDA
TAMYRIS TEIXEIRA LEITE BRANDAO

Advogado(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (GO 45464)
ALVARO ANTONIO NEVES REGO (BA 38162)
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8053559-75.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JESSI SANTOS SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANIA BRITO DAUDT (RJ 93587)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 8054227-46.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: GUILHERME LIMA CASEMIRO DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALINE CANUTO BEZERRA (RJ 14921)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 8057072-85.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA
DEVOCAO DO SENHOR BOM JESUS DO BONFIM
Advogado(s): ATALI QUERINO SOARES (BA 38030)
LEONARDO MATOS DOS SANTOS (BA 40903)
OTONEY REIS DE ALCANTARA (BA 14155)
DANIEL MARBACK BARBOSA DE SOUZA (BA 43875)
EDUARDO RODRIGUES CARRERA (BA 4741)
RODRIGO ANDRADE REIS (BA 53160)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 0303773-94.2015.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: WILKA DE CARVALHO ALENCAR BRASIL
MARGARIDA BOAVENTURA DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO SERRANO SOUZA (BA 39617)
MURILO RODRIGUES DOS SANTOS (BA 44798)
DEIVID NUNES DESSA (BA 36283)
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (BA 18008)
MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (BA 27817)
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 0334443-95.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: CLARO S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA (SP 34499)
LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (SP 20840)
LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA (SP 14760)
MAURICIO PEDREIRA XAVIER (BA 9941)
NATALIA LIRA LIMA (SP 37683)
IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA (BA 38967)
LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA (SP 14760)
MAURICIO PEDREIRA XAVIER (BA 9941)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 0500715-49.2016.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: EDMUNDO CEZAR RIBEIRO RIBEIRO
AMP PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): FLAVIA DE SOUZA PINTO (BA 57782)

THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (BA 32474)
TIAGO CORREIA SANTANA (BA 24590)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 0502624-97.2014.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: SERGIO BATISTA DE PAULA TOURINHO
PARAGUACU ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (BA 21950)
AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
ANANDA JORGE MATTOS (BA 44179)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 0502632-22.2016.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Carlos Alberto Conceição Rodrigues
Advogado(s): CHRISTIANO LEMOS FERREIRA (BA 16976)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 0503223-90.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
EDINEIA PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCELO SILVA MINHO SOUZA (BA 28622)
MATHEUS PEREIRA COUTO (BA 40944)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 0512544-86.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ERIVALDO LEAL DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 0543123-51.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Jose Roberto Benevides Viana
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 0567613-69.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: DEIMISON SILVA COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 0751696-02.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MOLDECOR SA COMERCIO DE MOLDURAS E DECORACOES LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 8000118-07.2023.8.05.0198 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE PLANALTO
MARIA LINDA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
JULIANA DE JESUS SILVA (BA 61770)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 8000131-39.2015.8.05.0213 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: NADILZA JESUS DOS SANTOS
FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): FILIPE BRITO ROCHA SANTANA (BA 32154)
JOSE EDIMAR JACOBINA SANTANA (BA 32113)
ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (BA 3334)
JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA (BA 23723)
MATEUS RODRIGUES MATOS (BA 17571)
RONALDO SAFIRA ANDRADE (BA 24451)
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8000283-35.2018.8.05.0261 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE TUCANO
MANOEL CLERISTON LUNA CAVALCANTE
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 37379)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 8000305-49.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JOSE DA PAIXAO
FEIRA DE SANTANA PREFEITURA
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 8000450-95.2017.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
MARLETE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8000966-97.2019.8.05.0112 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA AZEVEDO
BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA AZEVEDO (BA 61896)
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (BA 62069)
WANDERLEY ROMANO DONADEL (MG 78870)
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 8001031-12.2017.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA

Partes: ANTONIO LEAL DIAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (BA 21368)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8001666-48.2023.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ANDRE DE JESUS FLORES
SAMUEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO (BA 35577)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 8001821-30.2021.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE JACOBINA
ROBERVAL HENRIQUE FERREIRA
Advogado(s): GABRIELA DA COSTA MATOS (BA 61016)
MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
RAFAEL MOURA CARVALHO (BA 36764)
ROBERVAL HENRIQUE FERREIRA (BA 83610)
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 8001956-68.2023.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BANCO BRADESCO SA
FRANCISCO DE ARAGAO OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (BA 76377)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 8002331-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: LUIZ HENRIQUE DA SILVA SANCHES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (BA 28605)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 8002450-45.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: GARCIAS DE SOUZA MATA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (PE 30826)
KELLY CRISTINA DOS SANTOS (PE 63985)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (SP 39768)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 8010477-75.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BANCO BRADESCO SA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PASSOS (BA 81859)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (BA 50196)
RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (BA 42412)
MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PASSOS (BA 81859)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)

PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (BA 50196)
RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (BA 42412)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8022319-24.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANGELICE DE SOUZA TAVARES
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 8022588-95.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ANDREA SANTOS MAIA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8040042-97.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ANDREIA SANTANA DOS SANTOS
FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (CE 32111)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8095714-61.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: DIANA CONCEICAO DA SILVA GUIMARAES
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8182109-56.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: GABRIEL BRANDAO BORGES
BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 8001799-50.2019.8.05.0166 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
FERNANDA CRUZ DE ARAUJO SAMPAIO
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (BA 19711)
CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (BA 19711)
JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (BA 20182)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8030236-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Agravado: Djalma Fernandes Amorim Junior
Advogado: Barbara Tatiana Goncalves Amorim (OAB:BA19020-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030236-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: DJALMA FERNANDES AMORIM JUNIOR
Advogado(s): BARBARA TATIANA GONCALVES AMORIM (OAB:BA19020-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 14504147 – fls. 03/16), interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, onde figura como agravado DJALMA FERNANDES AMORIM JUNIOR, contra decisão (ID 61531902), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Com. da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da Ação de Cobrança tombada sob o nº 0010055-08.2007.8.05.0080, determinou que a instituição bancária apresente nos autos, no prazo de 15 dias, os extratos bancários referentes às contas pertencentes ao autor, nos termos do quanto requerido na inicial, sob pena de serem presumidos como verdadeiras as alegações autorais, nos termos do art. 400, do CPC.
Na espécie, DJALMA FERNANDES AMORIM JUNIOR ajuizou ação de cobrança em desfavor do agravante, alegando que possuía caderneta de poupança na mencionada instituição, e almeja perceber correção monetária referente ao IPC do mês de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990.
Em suas razões recursais, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra decisão que, ao sanear o feito, inverteu o ônus da prova em favor do agravado, concedendo prazo à instituição financeira para apresentar os extratos bancários referentes às contas pertencentes ao recorrido, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais.
Defende que, no caso em comento, não há probabilidade do direito suficiente para que o agravante seja compelido a apresentar os documentos, muito menos em sede de tutela de urgência.
Afirma que o agravado/parte autora não apresenta qualquer informação/indício indicativo do objeto da presente lide, visto que em momento algum informa o número da conta que possuía, a agência de relacionamento, e/ou, se, de fato, trata-se de caderneta de poupança ou conta corrente.
Salienta que é obrigação do recorrido apresentar prova mínima de suas alegações, caso contrário, qualquer pessoa poderia se insurgir perante o judiciário sob alegações fantasiosas.
Assevera que a decisão agravada deve ser reformada, pois impõe ao agravante o ônus da prova, por não restar presente nos autos verossimilhança e a hipossuficiência técnica, imprescindível para autorizar a adoção de tal medida, sendo injustificável, portanto, a condição da parte agravada de se abster do ônus probante.
Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando estar presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, para que seja sobrestada a decisão que deferiu a inversão do ônus probandi. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Custas recolhidas (ID 61531868/91531870).
É o Relatório. Decido.
Como visto, trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o objetivo de reformar a decisão que determinou que a instituição bancária apresente nos autos, no prazo de 15 dias, os extratos bancários referentes às contas pertencentes ao autor, nos termos do quanto requerido na inicial, sob pena de serem presumidos como verdadeiras as alegações autorais, nos termos do art. 400, do CPC.
Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que, nas ações em que são discutidos critérios de remuneração de depósitos em caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, é cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira o fornecimento dos extratos, desde que comprovada a relação jurídica e indicados os períodos desejados.
Da análise dos autos de origem, denota-se que o agravado não cumpriu com os requisitos apontados, vez que alegou tão somente em sua exordial que era detentor de conta poupança na instituição agravante, sem apresentar qualquer documentação ou indício comprobatório de suas alegações.
Consabido que o deferimento de inversão de ônus da prova pressupõe a demonstração de indícios mínimos das alegações do requerente, tal como a existência da conta no período questionado.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, DO CDC; E 333 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TRIBUNAL LOCAL CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E DE SALDO NO PERÍODO VINDICADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que a instituição financeira deve exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista, no que diz respeito aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. No entanto, cabe ao correntista a demonstração, com indícios mínimos, da existência da contratação e de saldo no período vindicado. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que a agravante não juntou documento hábil a comprovar a existência de conta-poupança de sua titularidade no período dos Planos Econômicos. Dessa forma, a inversão do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do recurso especial, em razão do

enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 774.945/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27.11.2015);

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. VERACIDADE FICTA. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O STF determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. No presente caso, o recurso especial trata de matéria diversa (obrigação de a instituição financeira exibir os extratos bancários), portanto, desnecessária a pretendida suspensão. 2. Compete à instituição financeira exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista referentes a expurgos inflacionários em caderneta de poupança, desde que se demonstre, com indícios mínimos, a existência da contratação no período equivalente à data dos extratos requeridos (REsp 1.133.872/PB, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 28/3/2012). 3. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual, em exibição incidental de documentos, cabe a presunção de veracidade ficta dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados (art. 359 do CPC), cujas consequências serão avaliadas, pelo juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 424.698/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 16.12.2014).

A corroborar com tal entendimento, o STJ, ao julgar o REsp 1.133/872/PB (Tema 411, STJ), sob a égide dos recursos repetitivos, assim definiu:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS BRESSER E VERÃO – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – NÃO- OCORRÊNCIA – EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE – OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI – CONDICIONAMENTO OU RECUSA – INADMISSIBILIDADE – RESSALVA – DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO – INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ – NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I – Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II – A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; […] IV – Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V – Recurso especial improvido, no caso concreto.” (STJ – REsp. nº 1.133.872/PB – Relator: Ministro Massami Uyeda – Segunda Seção – Julgado em: 14/12/2011 – DJe 28/03/2012).

Embora o consumidor seja presumidamente vulnerável frente ao fornecedor, é possível que, no caso concreto, se constate, mesmo diante de sua vulnerabilidade, ter ele condições de produzir provas para a comprovação do direito alegado, situação que afastaria a aplicabilidade da regra da inversão do ônus da prova, a despeito da configuração da relação de consumo. Consabido é que cabe ao autor fazer provas mínimas dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 373, inciso I, do CPC), e a inversão do ônus probatório não o exime de tal encargo. A orientação pretoriana é nessa diretiva, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE PROVAS MÍNIMAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO (CPC, ART. 373, I, DO CPC). INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NÃO EXIME A PARTE AUTORA DE TAL ENCARGO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INVERSÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0067226-06.2020.8.16.0000, 10ª Câmara Cível, Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Julgado em 22/03/2021, Data de Publicação: 31/03/2021)

Por conseguinte, considerando que o recorrido não demonstrou a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, merece guarida a irresignação do agravante, devendo ser afastada a inversão do ônus da prova.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, concedo o efeito suspensivo requerido para determinar a suspensão da decisão que deferiu a inversão do ônus da prova atinente ao processo de origem.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.

Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8056204-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Lucia Frateschi Rodrigues
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983-A)
Agravante: Municipio De Mucuri
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056204-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s): JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA18145-A)
AGRAVADO: MARIA LUCIA FRATESCHI RODRIGUES
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (OAB:MG127983-A)

DESPACHO
Do cotejo dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou contrarrazões ao inconformismo, suscitando preliminares que, caso acolhidas, obstarão o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as referidas preliminares, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8059219-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carivaldo Vasconcelos Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Agravado: Qualicorp Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059219-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARIVALDO VASCONCELOS DA SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019-A)
AGRAVADO: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

DESPACHO

Consubstanciado nos artigos 9 e 10 do CPC, intime-se a Sul América Companhia de Seguro Saúde para, querendo, manifestar-se sobre a preliminar arguida por Carivaldo Vasconcelos Oliveira da Silva em sede de contrarrazões ao agravo interno (ID 72376587), no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO SISTEMA PJE 2º GRAU

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 19/11/2024, às 08:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital, e através do link https://guest.lifesize.com/1644308.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental nº 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil(advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Decreto Judiciário nº 068/2023, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação, o advogado não precisa renovar o requerimento.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário nº 017, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Câmara:

Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago (Doutor Alberto Raimundo Gomes dos Santos)
Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Desembargador Maurício Kertzman Szporer
Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima (Doutora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto)
Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho
Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto – Presidente
Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud
Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva

Ordem: 1
Processo: 8027077-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: AVONI PEREIRA DOS SANTOS
CENTRAL DE ADUBOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (PE 27134)
SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (PE 26474)
ALANO BERNARDES FRANK (BA 15387)
ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (BA 17822)
CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (BA 16936)
FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO (BA 21843)
JANCYLEE DA SILVA SA (PE 27603)

PEDRO EDUARDO GOMES PATRIOTA (PE 851)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8027077-90.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CENTRAL DE ADUBOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AVONI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (BA 15387)
CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (BA 16936)
JANCYLEE DA SILVA SA (PE 27603)
PEDRO EDUARDO GOMES PATRIOTA (PE 851)
ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (PE 27134)
SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (PE 26474)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8000552-17.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MOYSES BATISTA DE SANTANA FILHO
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8000604-13.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8000446-26.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
EDILEAN HIPOLITO DE SANTANA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8000620-64.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
JOSELENE DE SOUZA DANTAS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0018002-54.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

Partes: ESTADO DA BAHIA
Adailton de Andrade Filho
Advogado(s): CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (BA 26150)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
HERCULES TRAVASSO JUNIOR (BA 35172)
JACKSON DA SILVA BRITO (BA 40122)
LUIZ CARLOS CONCEICAO ARAUJO (BA 68157)
MARCELLE MENEZES MARON (BA 12078)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (BA 9302)
THIAGO FERNANDES MATIAS (BA 27823)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8000258-33.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
CLEMILDES NEVES DE BRITO
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8000295-60.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
JOELITA JOSEFA DE SANTANA BISPO
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8000533-11.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA ADELZALIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8001543-44.2023.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JOSUE MENDES DE JESUS
BANCO ITAU SA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (SP 30011)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8017935-62.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MARIA ELOAH ARAUJO MARINS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (BA 9245)
MILENA ARAUJO DA SILVA SANTOS (BA 27149)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8038138-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS

Partes: AVELINO MARQUES DE CERQUEIRA NETO
BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (BA 18008)
ANDREA MAGALHAES CHAGAS (BA 58803)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0501193-37.2017.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: CASAPROPRIA CONSTRUTORA LTDA - ME
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA AGUIAR (BA 23047)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (PR 7295)
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (PR 42277)
TIAGO CORREA DA SILVA (SP 20684)
VALERIA CORDEIRO BARBOSA (BA 34706)
FERNANDA ALMEIDA AGUIAR (BA 23047)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (PR 7295)
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (PR 42277)
TIAGO CORREA DA SILVA (SP 20684)
VALERIA CORDEIRO BARBOSA (BA 34706)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8000275-69.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
RENATA CRISTIANA DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8000577-30.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
FRANCIMAR ALVES FELIX
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8000611-05.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
NEIDE PINHEIRO DE BRITO
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8016400-98.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: RAFAEL BARBOSA NEIVA VIDAL
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): KARINA MARTINS OLIVEIRA (BA 47061)
LIVIO GOMES RIBEIRO (BA 42868)

SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (BA 42666)
KARINA MARTINS OLIVEIRA (BA 47061)
LIVIO GOMES RIBEIRO (BA 42868)
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (BA 42666)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8037877-80.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MILA CERQUEIRA KHOURY
ARISMAR CERQUEIRA SODRE JUNIOR
Advogado(s): GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (BA 31489)
HELGA VALERIA MENEZES PAZOS (BA 33608)
JANARA MARIA BOTELHO RODRIGUES (BA 55805)
SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA FILHO (BA 16918)
BRUNA DE SIQUEIRA LIGER BORGES (BA 68659)
CARINA MUNIZ CARRERA (BA 48240)
DANIELA DOS SANTOS MENEZES ROCHA (BA 26572)
EDUARDO RODRIGUES CARRERA (BA 4741)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8043129-64.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: ADILA BARBOSA BATISTA
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (BA 38307)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8062113-33.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JOAQUIM ALQUIMIM DE MELO
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (BA 36635)
ROXELLY GOMES ALQUIMIM (BA 67405)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8000511-50.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
ANA MARIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8162130-74.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: RICARDO VENCIMENTO DE CARVALHO
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA (BA 66721)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8055040-10.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
MARIA DE FATIMA MACEDO DE SOUZA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)

NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (BA 69145)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8018934-15.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: BANCO PAN S.A.
MARIA ISABEL DIAS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP 19264)
CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (BA 66323)
DEISE EMANUELLI SILVA DOS SANTOS (BA 70776)
EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (BA 67821)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (BA 30963)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8025376-94.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
HELOISIA ROSSI BULHOES
Advogado(s): LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (PE 41303)
ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (PE 17902)
EDITH PAULINA MESIAS CALMON DE AMORIM (BA 9812)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8028426-31.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ASSOCIACAO BAHIANA DE MEDICINA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8028426-31.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ASSOCIACAO BAHIANA DE MEDICINA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8036938-03.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: FABRICIO SALOMAO SCOMPARIN
TURINI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (BA 29848)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0006020-50.2013.8.05.0191 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
GIVANILDO GOMES DA CRUZ
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (PE 23289)
IGOR MATOS MONTALVAO (BA 33125)
ISAC DE OLIVEIRA (BA 21231)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0006020-50.2013.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: GIVANILDO GOMES DA CRUZ
CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (BA 33125)
ISAC DE OLIVEIRA (BA 21231)
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (PE 23289)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (SP 41775)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8031949-53.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Partes: ANDREA FOA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (BA 36852)
IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0512111-14.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
LABCHECAP - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0001032-02.2008.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEBIO MEDEIROS FRAGOSO
Advogado(s): CLEBIO MEDEIROS FRAGOSO (BA 22517)
WALDINEI TRANZILLO (BA 17781)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8030014-73.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: BAVIERA VEICULOS LTDA
SANDRA CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (BA 16906)
CAROLINA VASCONCELOS DOWNS (BA 46456)
DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA (BA 37960)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8030014-73.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: BAVIERA VEICULOS LTDA
SANDRA CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (BA 16906)
CAROLINA VASCONCELOS DOWNS (BA 46456)
DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA (BA 37960)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0001150-24.2001.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Partes: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CENTRO MEDICO EMPRESARIAL AUGUSTO FREITAS
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (BA 41222)
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (BA 10607)
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (BA 23679)
DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (BA 45209)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0303544-75.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: REGINA AUGUSTA BORGES WECKERLE
SERGIO HOLTZ FARIAS DE SANT ANNA
Advogado(s): ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (BA 29600)
JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA (BA 11061)
ANIBAL DE SENNA PAIM (BA 4399)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8006138-86.2022.8.05.0250 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: ELISANGELA DE JESUS COUTINHO
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8054740-50.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: HELIO HUMBERTO SILVA
CLARO S.A.
Advogado(s): CARLA FABIANE SANTOS LIMA SILVA (BA 63957)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS (BA 61559)
ANA TEREZA BASILIO (RJ 74802)
BRUNO DI MARINO (RJ 93384)
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (RJ 10434)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8083997-52.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MIGUEL LIMA DE AMARAL
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (BA 50319)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8117703-94.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Partes: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
CAROLINA MATOS DE ARAUJO
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (BA 8708)
GUSTAVO NEIVA MAGALHAES (BA 35146)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8032086-33.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ODETE MARIA CARDOZO
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)

LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (BA 65665)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8032086-33.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ODETE MARIA CARDOZO
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (BA 65665)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8034576-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: NELITA SILVA DE SOUZA
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8043459-95.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
CONSTRUTORA NM LTDA
Advogado(s): TARCISIO MENEZES OLIVEIRA (BA 15857)
DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (BA 16279)
MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (BA 14456)
MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (BA 15312)
RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS (BA 23222)
RENATO FARIAS SANTOS (SP 68461)
VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS (BA 24179)
ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE (BA 16907)
DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (BA 31696)
FRANCISCO JOSE BASTOS (BA 4281)
INGRID CARIBE BASTOS (BA 61981)
LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (BA 21513)
MARIA CLARICE MACHADO LIMA (BA 15578)
SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (BA 32634)
SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (BA 11990)
THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA (BA 33007)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0556606-17.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: IASMIN NASCIMENTO IDALAN
FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): SAMARA SAMPAIO DE FREITAS (BA 51610)
THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (BA 32474)
GASPARE SARACENO (BA 3371)
GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (BA 57737)
JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (BA 56904)
NALA COLARES NETO (BA 26721)
PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (BA 33825)
SARA VIEIRA LIMA SARACENO (BA 19487)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8000345-86.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
JANDIRA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8000377-91.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
VIVIANE DOS SANTOS BRANDAO
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8018172-68.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: IZOLDA FERREIRA LIMA
CONDOMINIO ARAUJO'S CENTER
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (BA 21950)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8052583-02.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: ANTONIO MAURICIO CARIA TEIXEIRA
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
MANUELA GONCALVES SEREJO (BA 28648)
TULIO FONSECA BORGES (BA 19248)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
MANUELA GONCALVES SEREJO (BA 28648)
TULIO FONSECA BORGES (BA 19248)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8057556-39.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GIVALDO SOUSA SOARES
Advogado(s): LUCIANA PARISH VIEIRA (BA 25324)
INACIO TOUS SAINT PARISH VIEIRA (BA 56504)
LUCIANA PARISH VIEIRA (BA 25324)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8000387-11.2021.8.05.0006 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JOSEVAL SOUZA SAMPAIO
Advogado(s): ELISANGELA CASTRO (BA 27973)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (BA 22165)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
GABRIEL REZENDE PEIXOTO (BA 45140)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8001279-78.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO
Partes: CRISTIANE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ACACIAS
Advogado(s): ARTUR VINICIUS RAMOS TAVARES DA SILVA (BA 30160)

GILVAN CARLOS BUERY ROCHA (BA 30195)
DANIELSON PINHEIRO BRITO (BA 39644)
ELIANA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA (BA 28616)
MAICON SANTOS SILVA (BA 66727)
SAMUEL DE SOUZA GOES (BA 73139)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8037993-86.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
JOCIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (BA 60105)
RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (BA 40240)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8041085-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: LUZIA SOUZA DE BRITO
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): MARCIO DA COSTA DE CASTRO (BA 46829)
ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8047164-67.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANDRE FELIPE BRAULE PINTO REIS (AM 7304)
LUAN DAMASCENO DA CUNHA (AM 11922)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8047164-67.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANDRE FELIPE BRAULE PINTO REIS (AM 7304)
LUAN DAMASCENO DA CUNHA (AM 11922)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8000458-40.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
IDINEIDE PARAIZO DA CRUZ DANTAS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8000605-95.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARILENE BARRETO RABELO CAVALCANTE
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)

JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8034260-49.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ELEUZA SOUZA DE ATHAYDE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (BA 32811)
ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
GABRIELLE SANTOS DE ANDRADE (BA 34903)
LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
LUCAS MARTORELLI DO PINHO (BA 32864)
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (BA 17046)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8034260-49.2023.8.05.0000 RECLAMAÇÃO
Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Partes: ELEUZA SOUZA DE ATHAYDE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (BA 32811)
ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
GABRIELLE SANTOS DE ANDRADE (BA 34903)
LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
LUCAS MARTORELLI DO PINHO (BA 32864)
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (BA 17046)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8039737-19.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: EDUARDO GUIMARAES ARAUJO
SHIRLEY MARISEL CAMARAZA
Advogado(s): DELANO ROOSEVELT ALVARES RODRIGUES (RN 16266)
SARAH BARROS GALVAO (BA 42910)
CAIO PRYL OCKE (BA 58217)
JULIANA DE CAIRES BONFIM (BA 27805)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8040831-02.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ANA CLARA SANTANA DE SOUZA
ALDO LOPES CORREIA
Advogado(s): AGNISLARA ABREU CASTALDI (BA 33927)
ANA CAROLINA SILVA E SANTOS (BA 80301)
LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (BA 43462)
SHAWANNA AGUIAR SANTOS (BA 41286)
FABIO OLIVEIRA CAMPOS (BA 27271)
LAIZ ANDRADE OLIVEIRA BRITO (BA 46434)
PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (BA 79413)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8040831-02.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ANA CLARA SANTANA DE SOUZA
ALDO LOPES CORREIA
Advogado(s): AGNISLARA ABREU CASTALDI (BA 33927)
ANA CAROLINA SILVA E SANTOS (BA 80301)

LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (BA 43462)
FABIO OLIVEIRA CAMPOS (BA 27271)
LAIZ ANDRADE OLIVEIRA BRITO (BA 46434)
PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (BA 79413)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8000279-09.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
DGIANE TELES DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8000324-13.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
NUCIANA ABREU DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8000548-77.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA VENERANDA SANTANA SANTOS
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8000595-51.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO CONCEICAO
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8001704-08.2019.8.05.0170 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: ELTON CRUZ DA TRINDADE
GESSIANE GOMES BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO REIS VALOIS DOURADO VIENA (BA 35061)
JAIZBEL CLASSIO MACIEL OLIVEIRA (BA 73038)
AMANDA GONCALVES ROCHA RIBEIRO DE CARVALHO (BA 42949)
GENER MENESES CARVALHO (BA 34870)
IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (BA 49733)
RICARDO DE BARROSO TOURINHO (BA 54804)
Comarca: Salvador

Ordem: 71

Processo: 8030848-76.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MODEZIL RODRIGUES FERREIRA E CERQUEIRA
MODEZIL FERREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): RODRIGO CUNHA DE AMORIM LIMA (BA 61701)
JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (BA 18943)
MORGANA COSTA COTIAS (BA 39992)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8030848-76.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA
Partes: MODEZIL RODRIGUES FERREIRA E CERQUEIRA
MODEZIL FERREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): RODRIGO CUNHA DE AMORIM LIMA (BA 61701)
JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (BA 18943)
MORGANA COSTA COTIAS (BA 39992)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0000288-46.2016.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273-A)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656-A)
Apelado: Leidimar Morais Pereira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000288-46.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273-A), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656-A)
APELADO: LEIDIMAR MORAIS PEREIRA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Urandi em face de senteça prolatada pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Urandi, que declarou a revelia do Município e julgou extinto o cumprimento da sentença coletiva, proferida nos autos de número 0000012-06.2002.805.0268.
Compulsando os autos,verifica-se que o Município de Urandi interpôs recursos de apelação contra sentenças proferidas nos autos dos embargos à execução n. 8000313-78.2020.8.05.0268 e do cumprimento de sentença n. 0000288-46.2016.8.05.0268, os quais são conexos por força do art. 55, caput, do CPC.
Os presentes autos aportaram no gabinete em razão da distribuição ocorrida em 01 de novembro de 2024.
Todavia, os autos dos embargos à execução n. 8000313-78.2020.8.05.0268 foram distribuídos à relatoria de Eminente Desembargadora Carmem Lúcia Santos Pinheiro em 28 de agosto de 2024.
Desta forma, se constata que Desembargadora Carmem Lúcia Santos Pinheiro é preventa para julgar o presente Apelação Cível.
O entendimento encontra respaldo nos termos do art. 160, do Regimento Interno desta Corte:
Art. 160. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, em respeito ao princípio do Juiz Natural e visando evitar arguições de nulidade ensejadoras de retardo na prestação jurisdicional, determino sejam encaminhados os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para redistribuição à Desembargadora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, autoridade judicial preventa e competente para o julgamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8061791-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Margarida Souza Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Paulo Cesar Cabral Filho (OAB:RJ061746)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061791-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARGARIDA SOUZA SILVA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:BA48035)
AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): PAULO CESAR CABRAL FILHO (OAB:RJ061746)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8061791-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Margarida Souza Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Paulo Cesar Cabral Filho (OAB:RJ061746)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061791-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARGARIDA SOUZA SILVA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:BA48035)
AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): PAULO CESAR CABRAL FILHO (OAB:RJ061746)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8001155-98.2017.8.05.0127 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S.a, Cnpj Nº 00.000.000/0001-91
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Espólio: Joao Batista Filgueiras Nunes
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001155-98.2017.8.05.0127
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
ESPÓLIO: JOAO BATISTA FILGUEIRAS NUNES
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO- JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA-49118-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
ATO ORDINATÓRIO
8062003-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Angelo Som E Entretenimento Ltda
Agravante: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062003-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA registrado(a) civilmente como CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
0500220-46.2014.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Cleonalto Gil Barbosa
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500220-46.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: CLEONALTO GIL BARBOSA
Advogado(s): RODRIGO ROCHA DE ARAUJO (OAB:BA37742-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0511853-43.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0511853-43.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOCIEL DA CONCEICAO FREITAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Da análise dos autos, constato que o Estado da Bahia opôs embargos de declaração em desfavor de acórdão prolatado pela Quarta Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº 0511853-43.2014.8.05.0001.
Diante do exposto, com fulcro no art. 160, caput, do RITJBA, DETERMINO a redistribuição do presente feito no âmbito da Quarta Câmara Cível, em razão da prevenção instituída pelo Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8051625-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)

Agravante: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Agravante: Cipasa Camacari Cri1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Agravado: Eliane Virginia De Amorim Ribeiro
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051625-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049-A), THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO (OAB:GO40620-A)
AGRAVADO: ELIANE VIRGINIA DE AMORIM RIBEIRO
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8056815-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Joao Morais Da Purificacao
Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056815-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: JOAO MORAIS DA PURIFICACAO
Advogado(s): EDILENE BOMFIM REGO PURIFICACAO (OAB:BA766-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8040469-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Goncalo Caires Nobre
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975-A)

Agravado: Joelma Silveira Oliveira
Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040469-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GONCALO CAIRES NOBRE
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975-A)
AGRAVADO: JOELMA SILVEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (OAB:BA48368-A)

DECISÃO
Em razão da ausência de novos subsídios, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo agravante GONÇALO CAIRES NOBRE (ID 66625856 – p. 163/167), pelos mesmos fundamentos da decisão anterior (ID 65216582 – p. 146/148), ratificando-a.
As contrarrazões foram devidamente ofertadas pela parte agravada (ID 66542035 – p. 156/162).
Assim, após a ciência desta pelo agravante, voltem-me os autos conclusos para elaboração do voto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8055514-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ba093 Foa Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Agravado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055514-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BA093 FOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BA093 FOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra decisão do Juízo a quo que, nos autos do processo n. 8055514-44.2024.8.05.0000, impetrado em face do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI-BA, que indeferiu o pedido liminar. Em suas razões, o agravante sustenta que " a discussão jurídica travada no Mandado de Segurança reside na determinação da base de cálculo do ITIV com base no valor efetivo da operação, uma vez que o contribuinte fez - e novamente faz - prova do referido valor ao anexar o instrumento de compra e venda de imóvel devidamente assinado pelas partes contratantes (Documento em anexo).".
Aduz ainda que "i o Sol. STJ, em 24/02/2022, firmou o entendimento através do julgamento do REsp 1937821/SP (Tema 1113), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a base de cálculo do ITBI (ITIV) deve ser definida a partir do valor da transação declarada pelo próprio contribuinte, sendo vedada a adoção de base de cálculo pré-fixada".
Com base nessas considerações, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e, no mérito, pela reforma da decisão vergastada.
Decisão de ID. 68799825 concedeu a tutela antecipada recursal.
Intimada, a parte agravada interpôs Agravo Interno de nº 69621587.
É o importa relatar. Decido.
Após consulta aos autos digitais do processo na origem verifico que a sentença de mérito foi prolatada, nos termos do art. 487, inciso I do CPC (ID. 471489731 nos autos de origem).
Por consequência, não subsiste o objeto da impugnação recursal que versava sobre a medida liminar, restando prejudicado o recurso.

Não diverge dessa linha a jurisprudência do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. Com a prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar concedida no início da lide. 2. Recurso especial prejudicado” (REsp 538688/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 300).

Com tais considerações, depreende-se que não subsiste o objeto do presente recurso, posto que a matéria sub judice já foi decidida na instância de origem.
De outra banda, o Código de Processo Civil de 2015, especificamente no art. 932, III, estabelece a possibilidade de o relator de negar seguimento monocraticamente ao recurso prejudicado.
Diante do exposto, em razão da perda superveniente do objeto recursal, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, em razão da perda do objeto
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8000531-41.2018.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcia Ramos Moreira Cardoso Da Silva
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000531-41.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A)
APELADO: MARCIA RAMOS MOREIRA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0343101-79.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denison Maynart Viana
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856-A)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102-A)
Apelado: Fundacao Estatal Saude Da Familia - Fesf
Advogado: Leila Fraga Coutinho (OAB:BA32400-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0343101-79.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DENISON MAYNART VIANA
Advogado(s): DIEGO VINICIUS SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA35102-A), ISRAEL ALMEIDA DE CESARE MAIA (OAB:BA-32856-A)
APELADO: FUNDACAO ESTATAL SAUDE DA FAMILIA - FESF
Advogado(s): LEILA FRAGA COUTINHO (OAB:BA32400-A)

DESPACHO
Á Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8043944-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: R. V. R. D. S.
Advogado: Camila Gabriela Do Espirito Santo (OAB:SP424917-A)
Agravado: Inaina Belem Do Rosario
Advogado: Camila Gabriela Do Espirito Santo (OAB:SP424917-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043944-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: R. V. R. D. S. e outros
Advogado(s): CAMILA GABRIELA DO ESPIRITO SANTO (OAB:SP424917-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0000407-78.2013.8.05.0246 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilmar Ribeiro Da Silva
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794-A)
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518-A)
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874-A)
Advogado: Willie Ubirajara Maximo Monfardini Costa (OAB:BA65632-A)

Apelante: Municipio De Brejolandia
Advogado: Willie Ubirajara Maximo Monfardini Costa (OAB:BA65632-A)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300-A)
Representante: Municipio De Brejolandia
Apelado: Mauriza Almeida De Araujo Sousa
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111-A)
Advogado: Luciene Sousa Narici Da Silva (OAB:DF55965-A)
Advogado: Joao Pedro Neiva Bastos Maia (OAB:BA62439-A)
Apelado: Maria Lopes Dos Santos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111-A)
Advogado: Luciene Sousa Narici Da Silva (OAB:DF55965-A)
Advogado: Joao Pedro Neiva Bastos Maia (OAB:BA62439-A)
Apelado: Ana Sales Lopes Lima
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111-A)
Advogado: Luciene Sousa Narici Da Silva (OAB:DF55965-A)
Advogado: Joao Pedro Neiva Bastos Maia (OAB:BA62439-A)
Apelado: Marlene Dos Passos Silva Costa
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111-A)
Advogado: Luciene Sousa Narici Da Silva (OAB:DF55965-A)
Advogado: Joao Pedro Neiva Bastos Maia (OAB:BA62439-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000407-78.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794-A), KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518-A), JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874-A), WILLIE UBIRAJARA MAXIMO MONFARDINI COSTA (OAB:BA65632-A), GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300-A)
APELADO: MAURIZA ALMEIDA DE ARAUJO SOUSA e outros (3)
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111-A), LUCIENE SOUSA NARICI DA SILVA (OAB:DF55965-A), JOAO PEDRO NEIVA BASTOS MAIA (OAB:BA62439-A)

DESPACHO
À Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0500995-97.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Odesio Da Silva
Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo Santana (OAB:BA40419-A)
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500995-97.2017.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: JOSE ODESIO DA SILVA
Advogado(s): KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTANA (OAB:BA40419-A)

DESPACHO
Certifique-se em Secretaria o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento à Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ITABUNA (ID 46366101 – p. 138/145), observada a ausência de manifestação do apelado quando intimado para tanto, devidamente certificado (ID 66568520 – p. 276).
Após, proceda-se a baixa processual.
Providências de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8067398-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Parque Eolico Serra Do Serido Xvi S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856-A)
Agravado: Jose Martins Candido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067398-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO XVI S.A.
Advogado(s): MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856-A), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933)
AGRAVADO: JOSE MARTINS CANDIDO
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de pedido de desistência (ID 72567185), formulado pelo agravante, PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO XVI S.A, em virtude da incorreta distribuição do recurso instrumental para o Tribunal de Justiça da Bahia.
A teor do artigo 998, caput, CPC, o recorrente poderá a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes desistir do recurso interposto. Saliente-se que o pedido de desistência foi deduzido por meio de petição subscrita por advogado dotado de poderes específicos para desistir, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VIII, CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência recursal, determinando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0302420-15.2015.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valentim Cardoso De Almeida
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164-A)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480-A)
Terceiro Interessado: Francisco Estevam Ramalho

Apelante: Maria Auxiliadora Da Natividade Santos
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480-A)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164-A)
Apelado: Maria Auxiliadora Da Natividade Santos
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164-A)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480-A)
Apelado: L C Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605-A)
Apelante: Ceramica Sergipe Industria E Comercio Ltda
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302420-15.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA AUXILIADORA DA NATIVIDADE SANTOS e outros
Advogado(s): JAILZA FRANCO GADELHA (OAB:PE37480-A), CID MATIAS DE AMORIM (OAB:BA44164-A), CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (OAB:SE4800-A)
APELADO: VALENTIM CARDOSO DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): JAILZA FRANCO GADELHA (OAB:PE37480-A), CID MATIAS DE AMORIM (OAB:BA44164-A), ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (OAB:PE40605-A)

DESPACHO

Do exame dos autos, constato que, muito embora o ato ordinatório (ID 31549989) tenha determinado a intimação dos réus, para oferta de contrarrazões à Apelação interposta pela autora (ID 31549988 – fls. 01/11), restando a intimação devidamente publicada (ID 31549991), apenas o réu CONDEC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO se manifestou, não constando qualquer certidão quanto ao não recebimento de resposta ao recurso do réu CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com exaurimento do prazo in albis.
Diante do exposto, considerando a necessidade imperiosa de serem observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à origem, para que a Secretaria da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro certifique se houve a oferta de contrarrazões por parte do réu CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ou se exaurido o prazo sem a devida manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8003019-27.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Carlos De Souza Serravalle

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003019-27.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: CARLOS DE SOUZA SERRAVALLE
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, contra sentença (ID 72636484) prolatada pelo MM. Juízo da Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Candeias, que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o n° 8003019-27.2020.8.05.0044, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.
A execução fiscal foi ajuizada pela municipalidade apelante em desfavor de CARLOS DE SOUZA SERRAVALLE, objetivando a satisfação de crédito tributário no valor de R$ 716,91 (setecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), nos termos da inicial encartada aos autos – ID 72636476.
É o que importa relatar. Decido.
Da análise os autos, verifico que a Apelação sequer merece ser conhecida, pois não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.
Consoante dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do referido comando normativo, aduzindo que "A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário".
O STJ definiu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução." (STJ, Trecho do REsp 1168625/MG, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Assim, tratando-se de demanda ajuizada em agosto de 2020, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.043,61 (mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), caso em que não se admite a interposição de Apelação contra sentença em Execução Fiscal no valor de R$ 716,91, àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas Embargos Infringentes e de Declaração.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO da Apelação, por ser manifestamente inadmissível.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8067568-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiago Oliveira Maltez Pimentel
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067568-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO OLIVEIRA MALTEZ PIMENTEL
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 72585232), interposto por TIAGO OLIVEIRA MALTEZ PIMENTEL, onde figuram como agravados FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e o ESTADO DA BAHIA, contra decisão (ID 470699062, dos autos originários), proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária nº 8051019-85.2023.8.05.0001, que indeferiu a tutela provisória de urgência postulada.
Em suas razões, alega o agravante, em síntese, ter participado do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, regido pelo Edital SAEB 05/2022, aplicado

pela Fundação Carlos Chagas – FCC. Menciona que foi aprovado na primeira fase do certame, porém não foi classificado para avançar à segunda fase e viabilizar a correção da redação, pois obteve pontuação de 58,75, sendo exigido a pontuação mínima de 60,00. Afirma que a questão de direito penal militar indicada na ação de origem, foi formulada com conteúdos/enunciados flagrantemente incompatíveis com o conteúdo programático previsto no Edital. Outrossim, pugna pela concessão da tutela recursal, para que seja anulada a questão mencionada, possibilitando que o Agravante prossiga nas demais etapas do certame, e no mérito, pelo provimento do Agravo de Instrumento, nos termos requeridos.
Recurso próprio e tempestivo. Preparo dispensado, vez que o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
É o Relatório. Decido.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Pois bem, como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Em que pese as alegações do agravante, a decisão hostilizada, prima facie, não se apresenta ilegal ou abusiva, tendo o Magistrado a quo embasado seu decisório nas provas constantes nos autos.
Com efeito, a despeito das razões jurídicas lançadas pelo recorrente, não vislumbro a probabilidade de suas alegações, sobretudo diante da jurisprudência dos Tribunais Superiores, acerca da vedação ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para rever os critérios de formulação de questão, de correção de prova e, por conseguinte, de atribuição de nota, limitando-se a atuação do Poder Judiciário ao exame da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.
Sobre o tema, o Pretório Excelso firmou entendimento no julgamento do RE nº 632.853/CE, sob a sistemática da repercussão geral, o qual dispõe que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.” (Tema 485/STF).
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 485/STF. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. A decisão reclamada foi proferida em harmonia com entendimento consubstanciado no RE 632.853-RG (Tema 485): Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. 2. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não consubstancia sucedâneo recursal ou ação rescisória. 3. Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório. Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (STF - AgR Rcl: 36969 DF - DISTRITO FEDERAL 0029603-68.2019.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-019 03-02-2020) (grifei)
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO QUE AVALIA QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato ao cargo de Técnico Judiciário contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Postula a concessão de ordem com objetivo de anulação das questões 24 e 40 da prova objetiva do concurso público em razão de erro grosseiro nos gabaritos oficiais. […] 3. In casu, insurge-se o recorrente quanto aos critérios de correção adotados pela banca examinadora do certame, questionando o gabarito e as respostas corretas atribuídas às questões da prova objetiva, buscando exatamente o que é vedado ao Judiciário: “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame” (Tema 485/STF). 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 63506 RS 2020/0108497-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020) (grifei)
Ainda que se reconheça existir, na jurisprudência derredor da matéria, entendimento segundo o qual tal óbice é afastado quando se constata a existência de erro manifesto e grosseiro na questão do concurso, ao menos neste momento processual próprio, tal prova não se evidenciou.
Nesse contexto, somente irregularidades objetivamente consideradas autorizam a intervenção do Poder Judiciário, o que não restou demonstrado no caso em análise, uma vez que a impugnação do agravante aparenta ter um lastro subjetivo a respeito dos critérios de correção.
Destarte, neste exame de cognição sumária, conclui-se que não merecem lograr êxito as alegações da parte recorrente, ausente, assim, o fumus boni iuris, não se podendo confundir a fumaça do bom direito com a irresignação da parte.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos para elaboração do voto.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado à douta Juíza da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8067863-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Celia Almeida Galvao Santana
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067863-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: CELIA ALMEIDA GALVAO SANTANA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária tombada sob o nº 8155467-75.2024.8.05.0001, movida por CELIA ALMEIDA GALVAO SANTANA, concedeu a tutela de evidência pleiteada, nos seguintes termos (Id n. 471089186 do processo de referência):
"[...] No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça."
Em suas razões recursais, o Estado da Bahia sustenta ausência dos pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, vez que a "decisão guerreada nega ao Estado da Bahia o direito fundamental de exercer sua autonomia legislativa".
Aduz que "não há ilegalidade no recolhimento previdenciário, vez que todas as rubricas apontadas são VERBAS INCORPORÁVEIS. E estão in totum fora do cenário previsto no RE 593.068, sendo objeto de regulação específica da legislação do ente federado recorrente".
Argumenta que, "ainda que se levasse em conta a aplicação da Lei 8.112/90- norma base do leading-case do RE 593068/SC- para regrar a incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público no Estado da Bahia, estar-se-ia, também, incorrendo em violação constitucional, pois neste ente federado ora recorrente vigora a Lei 6677/94 Estatuto dos Servidores Civil - E estaria clara a incompatibilidade material normativa".
Defendendo a presença dos requisitos necessários, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que "seja cassada a decisão que determinou a suspensão dos desconto (sic) relativos a FUNPREV sobre os rendimentos do agravado, pois, como massivamente comprovado, as referidas gratificações são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do autor".
É o relatório. Decido.

Entendo satisfeitos, numa análise preliminar, os pressupostos para a admissibilidade do recurso.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao agravo de instrumento, o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 1.019, inc. I:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata da decisão impugnada. Vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Assim, para a concessão da suspensividade ou da antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada, consoante a disciplina dos mencionados artigos do CPC.

No caso em tela, a Autora, ora Agravada, ajuizou ação ordinária requerendo, em sede de tutela de evidência, que o Réu se abstivesse de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre “terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc”, nos seus vencimentos, pois as cobranças estariam em desconformidade ao Tema 163 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese foi firmada em julgamento de casos repetitivos.

Entretanto, em uma análise breve, própria desse momento processual, entendo restar demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão seja mantida, o que autoriza a suspensão da tutela concedida, merecendo destaque, ainda, o regramento estabelecido no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública quando a mesma esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

No caso concreto, a determinação, em sede de tutela antecipada, de abstenção do Agravante em incidir contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da Agravada, nos termos da legislação estadual que rege a matéria, ensejaria o esgotamento do objeto desta lide, sendo inviável sua concessão.

Ademais, tem-se que o perigo da demora não restou configurado na ação originária, pois, caso reste exitosa a pretensão da Agravada, os valores porventura indevidamente deduzidos serão, posteriormente, ressarcidos com a devida correção monetária. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO FUNPREV SOBRE A TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO AGRAVANTE POLICIAL MILITAR. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA PELO JULGADOR A QUO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. INACOLHIMENTO. OBSERVADA A PROIBIÇÃO LEGAL. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO E DE DIFÍCIL REVERSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - O presente recurso busca reforma da decisão interlocutória que indeferiu a antecipação da tutela concernente na determinação de cessação dos descontos excessivo referentes ao FUNPREV nos contracheques do autor/agravante. II - A interpretação sistemática que a jurisprudência pátria vem dando ao Artigo 1º, § 3º, da Lei 8437/92, converge para a vedação da concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública – que esgote o objeto da ação - salvo quando demonstrada a indispensabilidade da prestação da tutela, como salvaguarda do provimento final, hipótese não presente nos autos. III – In casu, o deferimento liminar não só esgota o objeto da lide como também se mostra como medida de duvidosa reversibilidade, quando consumada, ante seu caráter alimentar. IV – Outrossim, depois de exame exauriente do pleito, acaso o autor, ora agravante, seja vencedor na lide originária, não haverá prejuízo, pois terá determinado a devolução dos descontos de forma retroativa. V – Decisão agravada mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8025276-81.2020.8.05.0000,Relator (a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 10/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNPREV. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 8.437/92. INEFICÁCIA DA MEDIDA SE CONCEDIDA AO FINAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Embora seja possível o deferimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações, dentre as quais a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, em seu art. 1º, § 3º. 2. Na espécie, é irrefutável que a liminar pleiteada, se concedida, esgotaria parcialmente o objeto do feito, o que é vedado. 3. Ademais, não há que se falar em perigo de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final, porquanto, na hipótese de procedência da demanda, a pretensão autoral será completamente satisfeita, com o pagamento das diferenças apuradas e devidas. 4. Agravo de instrumento improvido. (TJ-BA - AI: 80356323820208050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. DISCUSSÃO ACERCA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SUPOSTAMENTE INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NAUTREZA INDENIZATÓRIA E NÃO INCORPORÁVEIS. LIMINAR INDEFERIDA PELO MAGISTRADO PRIMEVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA VINDICADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80057717020218050000, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021)

Por derradeiro, insta consignar que o presente comando judicial possui natureza transitória, estando passível de revisão a qualquer tempo, após o regular processamento do feito, exsurgindo aos autos elementos de convicção aptos a autorizar nova decisão.

Nesta conformidade, demonstrando-se o risco de dano grave, de difícil reparação, e, ainda, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso.
Comunique-se à Juíza da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, requisitando-lhe informações acerca de fatos novos que possam repercutir no deslinde do recurso, com esteio no art. 1.018, §1º, do mesmo diploma legal.

Intime-se a Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do Código de Ritos.

Confiro força de ofício/mandado à presente decisão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001514-60.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aparecido Soares De Oliveira
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Agravado: Banco C6 S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8001514-60.2024.8.05.9000
AGRAVANTE: APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA (OAB:GO51657)
AGRAVADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, que, nos autos da “AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE”, indeferiu a gratuidade de justiça, intimando o autor para recolher as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

De logo, vale frisar que o efeito suspensivo do recurso é automático, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. É o que se observa da leitura do §1º, do art. 101, do CPC/2015:
“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.” (grifou-se).

Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.

O Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.

No caso em exame, entendo pela insuficiência dos documentos anexados, para fins de segura análise sobre o direito ao benefício pretendido, notadamente diante do fato do autor pagar a importância de R$ 1.094,58(-) a título de prestação mensal de carro, além de se qualificar como "autônomo", deixando, contudo, de declinar sua renda mensal bruta.

Ante o exposto, a fim de evitar negativa injusta de acesso à jurisdição, e considerando a peculiaridade do caso dada pela natureza da profissão apontada, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intimem-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de manutenção do indeferimento da assistência judiciária pleiteada, informe/especifique:
a) qual a atividade profissional exercida enquanto "autônomo", comprovando-a;
b) qual a renda média mensal bruta percebida, ainda que por estimativa, ou mesmo quais foram as dos últimos três meses;
c) se reside com familiares e, caso positivo, qual a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar;
d) quais os gastos essenciais à sobrevivência arca mensalmente, indicando seus respectivos valores e comprovando-os;
e) se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; e
f) qual o total de entradas do último mês nas contas bancárias de sua titularidade, cuja existência deve comprovar por meio do "relatório de contas e relacionamentos" obtido no site do Banco Central (https://registrato.bcb.gov.br).

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8016751-05.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Onilda Alves De Jesus
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Apelado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016751-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ONILDA ALVES DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067-A), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA-28166-A)
APELADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DECISÃO
Cuida-se de Ação na qual se discute a contratação de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado – RMC, não reconhecida pelo consumidor.
Ocorre que tal matéria foi submetida ao procedimento de IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto nos arts. 976 e seguintes do CPC, tendo o Processo sido autuado sob o número 8054499-74.2023.8.05.0000, nesta Egrégia Corte, através do Tema 20.
Efetuado o necessário juízo de admissibilidade pela Seção Cível de Direito Privado, com fulcro nos arts. 981 do CPC e 219, §8º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou-se "A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo".

Destarte, visando evitar-se eventual decisão divergente da tese a ser fixada, privilegiando-se a segurança jurídica, assim como a isonomia, SUSPENDO O PROCESSAMENTO DO FEITO, devendo o processo permanecer sobrestado na Secretaria da Terceira Câmara Cível, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia
Em 5 de novembro de 2024.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
xp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8066723-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Dulcineia Vilas Boas De Sena
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: D.e.v.b.m
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066723-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: DULCINEIA VILAS BOAS DE SENA e outros
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por D. E. V. B. M. representada por DULCINEIA VILAS BOAS DE SENA contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer 88000984-65.2024.8.05.0170 movida contra o ESTADO DA BAHIA, assim decidiu:
“Ante o exposto, em revisão do posicionamento antes adotado, DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida e DETERMINO ao Estado da Bahia o fornecimento do CANABIDIOL (canabidiol 20 mg/ml 30ml/frasco) ao autor, NA POSOLOGIA E QUANTIDADE indicadas na prescrição médica de ID 458241461 (uso contínuo), iniciando-se a entrega do fármaco de uso contínuo em até 20 (vinte) dias.”
Em suas razões recursais, a Agravante, sustenta não estarem presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC. Assevera haver diferença entre autorização para importação e registro sanitário. Reclama a aplicabilidade do Tema 500 do STF, inclusive com sua ilegitimidade passiva. Invoca o Tema 106 do STJ e o 793 do STF.
Eis o relatório, passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo e isento de recolhimento de custas nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Insurge-se o Agravante contra o deferimento, pelo magistrado singular, da antecipação de tutela no sentido fornecer o medicamento Canabidiol purificado de 20 mg/ml, 01 (um) frasco/mês.
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A Carta Magna fixa, nos seus artigos 5º, 6º e 196, o direito à vida e à saúde como garantias fundamentais, devendo estes se sobreporem a qualquer normativa infraconstitucional.

É certo que o Conselho Nacional de Justiça determinou, para os casos de fornecimento de medicamento, haver consulta anterior ao NAT-JUS para ratificar a necessidade e urgência no fornecimento do medicamento pleiteado, o que houve no caso concreto, com a emissão de parecer desfavorável.

Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, que há solidariedade entre os entes federativos em demandas que versem sobre a implementação do direito à saúde:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade

solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF, RE 855178 RG/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015).

Por sua vez, o Tema 106 do STJ estabelece que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”

Em que pese a tentativa de invocar o Tema 500 do STF, o mesmo só se aplicaria se não houvesse registro do medicamento na ANVISA, o que não é o caso.

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Assim sendo, em que pese a existência de parecer do NAT-JUS, bem como o fármaco não ser fornecido pelo SUS, o mesmo possui autorização de importação pela ANVISA, reclamando, assim, a aplicabilidade do Tema 1.161 do STF, o qual firmou a tese de que “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”.

Ressalte-se que o parecer no NAT-JUS (id. 443974556 dos autos de origem) não confronta o relatório do médico que acompanha o paciente (id. 439448676/439448678), principalmente, no que diz respeito aos tratamentos anteriormente ministrados, e, ao que indica o referido relatório médico, não exitosos.

Nesse sentido, oportuna a colação dos seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO. PACIENTE IDOSA PORTADORA DE SINDROME DE ALZHEIMER. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE E URGÊNCIA DEMONSTRADAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DECISÃO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. MULTA DIÁRIA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80450399720228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. TRATAMENTO PARA COMORBIDADES DA PORTADORA DE FIBROMIALGIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 500 DO STF AO CASO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 500 DO STF AO CASO. TEMA 793/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RESOLUÇÃO 327/2019 E 372/2020 DA ANVISA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA PARA A FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO CBD. TESE VINCULANTE FIRMADA PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 (TEMA DE RECURSOS REPETITIVOS Nº 106). RE 1.165.959-SP, TEMA 1161. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. 1- O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itaberaba/BA, que nos autos da Ação Civil Pública nº 8001260-47.2022.8.05.0112, ajuizada por OLGA DE JESUS GOMES deferiu a tutela de urgência pleiteada. 2-O presente agravo versa sobre a possibilidade de se impor ao Estado da Bahia o dever de fornecimento à Autora, do medicamento MOBALE, GÉSICO DUO, CICLOBENZAPRINA e CannaMeds CBD 3.000mg Full Spectrum, produto à base de CANABIDIOL para tratamento de comorbidades causadas pela portadora de fibromialgia. 3- A competência da Justiça Federal só existiria se a presença da União no polo passivo da presente demanda fosse indispensável para o deslinde do feito, o que não é o caso. Por esta razão, rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Estadual. 4-No mérito, a decisão agravada encontra-se fundamentada nos relatórios médicos constantes nos autos do processo originário, no qual consta a informação de que a Agravada é portadora de fibromialgia, tendo sido prescrito pela equipe médica extrato de cannabis, para uso contínuo. De acordo com o relatório médico de ID197442925 (autos originários) informa que a ausência do medicamento ”pode implicar em piora da qualidade de vida em transtorno funcional importante”. 5-A pretensão da parte Agravada encontra-se em consonância com a Ordem Constitucional vigente, no sentido de que incumbe às Unidades Federativas assegurar o direito à vida e à assistência médica, conforme artigos 5º e 196 da Constituição Federal, de modo a garantir o direito à vida, no que se inclui o fornecimento de medicamento. 6-RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 7-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO DIANTE DO JULGAMENTO DE MÉRITO DESTE RECURSO.

(TJ-BA - AI: 80232296620228050000 2ª Vice Presidência, Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 30/08/2022)
O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei)
Posto isto, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Cientifique-se o juízo a quo acerca do conteúdo desta decisão (art. 1.019, I, do CPC), solicitando-lhe a comunicação de fatos novos que repercutam no deslinde do presente recurso (art. 1.018, §1º, do CPC).
Nos moldes do art. 1.109, II do CPC, fica intimada a parte Agravada, para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer contrarrazões.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer opinativo, nos termos do art. 178, II, do CPC.
ATRIBUO à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8040353-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Advogado: Pedro Rajo Cal (OAB:BA35540-A)
Advogado: Mario Luis De Moura Ribeiro (OAB:BA37897)

Advogado: Pedro Rajo Cal (OAB:BA35540-A)
Advogado: Mario Luis De Moura Ribeiro (OAB:BA37897)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72521173
Processo N° : 8040353-91.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
PEDRO RAJO CAL (OAB:BA35540-A), MARIO LUIS DE MOURA RIBEIRO (OAB:BA37897), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110508255110900000122215083

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8067016-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Tania Rodrigues Da Matta
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067016-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TANIA RODRIGUES DA MATTA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente, em sede preliminar, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo não acosta aos autos qualquer comprovação da sua hipossuficiência.
Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.
Outrossim, dispõe o art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil vigente, que, caso o juiz encontre nos autos elementos que atentem contra a concessão do benefício pleiteado, deve o mesmo, antes de indeferi-lo, converter em diligência para que a parte promova a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão, e, não o fazendo, fixe prazo para a realização do recolhimento das custas, conforme transcrição abaixo:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para o ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
Omissis
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Omissis
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei)
Posto isto, determino a intimação da parte Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua hipossuficiência colacionando, preferencialmente, cópia da última declaração de imposto de renda e da carteira de trabalho ou cópia de contracheque (art. 99, § 2º, CPC), inclusive deve juntar relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas (art. 99, §7º, CPC), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e consequente não conhecimento do recurso por deserção.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8067219-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72559650
Processo N° : 8067219-39.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517103713000000122253289

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8066827-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eunice Da Fonseca Calixto (OAB:BA54871-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72603768
Processo N° : 8066827-02.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EUNICE DA FONSECA CALIXTO (OAB:BA54871-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517133544000000122295143

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8066566-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jefferson Tavares Hufnagel
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509-A)
Agravado: Natali Helena Da Silva
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Agravado: V. T. H. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066566-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JEFFERSON TAVARES HUFNAGEL
Advogado(s): EDILSON RIBEIRO DA CUNHA (OAB:BA49509-A)
AGRAVADO: NATALI HELENA DA SILVA e outros
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918-A), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jefferson Tavares Hufnagel contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da ação de alimentos c/c alimentos provisórios e regulamentação de visitas n. 8123735-76.2024.8.05.0001, fixou alimentos provisórios, em favor da menor V. T. H. S., representada por sua genitora,

no percentual de 55% (cinquenta e cinco) do salário mínimo, acrescido do pagamento do plano de saúde da alimentanda, a serem pagos mensalmente, conforme ID 462059902 do PJe 1º Grau.
O Agravante, em suas razões de ID 72284968, argumenta, que a decisão de fixação dos alimentos provisórios é desproporcional, considerando sua atual situação financeira, que inclui estar desempregado e trabalhar como motorista autônomo de aplicativo.
Requer, portanto, a minoração da obrigação alimentar para 20% (vinte por cento) do salário mínimo, alegando impossibilidade de cumprir com a quantia fixada pelo N. Juízo a quo.
Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo para suspender os pagamentos até o julgamento deste Agravo com o provimento, alegando risco de prejuízos graves, inclusive prisão civil, em caso de inadimplência.
É o essencial relatório. Decido.
Inicialmente, defiro ao Agravante o benefício da gratuidade da justiça, considerando os elementos constantes nos autos que indicam a sua alegada insuficiência financeira, inclusive por ser presumida mediante declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, CPC).
Com relação ao pleito do recurso, para a concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, exige-se a presença concomitante de probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e perigo de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora), conforme arts. 995 e 1.019, I, do CPC.
Em análise perfunctória, observa-se que o percentual fixado para os alimentos provisórios — 55% (cinquenta e cinco) do salário mínimo — atende ao binômio necessidade/possibilidade de forma razoável, considerando-se a presunção de necessidade da alimentanda, menor de idade, e os documentos anexados que indicam despesas essenciais como alimentação, saúde e educação.
Não obstante a alegação do Agravante de que encontra-se temporariamente em situação financeira adversa, a proteção ao sustento do menor prevalece, devendo ser respeitada a ordem prioritária de tutela à criança, conforme art. 1.694 do Código Civil e o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal.
Ademais, a decisão de primeiro grau foi pautada na análise do trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade, impondo-se a manutenção dos alimentos provisórios no percentual de 55% do salário mínimo acrescido do plano de saúde, o que se revela adequado ao caso concreto.
Ressalte-se que o valor fixado — de R$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), somado ao plano de saúde — não se mostra excessivo diante das despesas ordinárias de uma criança, particularmente na ausência de elementos probatórios que demonstrem, de forma cabal, a incapacidade do Agravante de honrar o valor estipulado.
É fundamental frisar que o Agravante não trouxe aos autos prova documental concreta que comprove sua alegação de impossibilidade financeira, limitando-se a anexar extratos parciais, incompletos, com recortes, de atividades como motorista de aplicativo (do ID 72288255 ao 72288257).
Dessa forma, os elementos disponíveis não permitem concluir que o valor estipulado na decisão agravada extrapole sua capacidade contributiva, tampouco que ocasione desfalque irremediável ao seu próprio sustento.
Importante destacar que a Agravada também interpôs agravo de instrumento (n. 8060204-19.2024.8.05.0000), postulando a majoração dos alimentos, o qual deverá ser julgado em conjunto com o presente recurso, a fim de que sejam apreciados os pleitos antagônicos de minoração e majoração da pensão alimentícia, resguardando-se a coerência e unidade da decisão judicial.
Nestes termos, em face do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que fixou os alimentos provisórios em 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, acrescido do pagamento do plano de saúde da menor, nos termos do binômio necessidade/possibilidade, sem prejuízo de reavaliação após a instrução probatória.
Determino que este agravo seja julgado concomitantemente com o Agravo de Instrumento n. 8060204-19.2024.8.05.0000, interposto pela menor, através da sua representante legal, a fim de garantir a devida análise dos pedidos contrapostos de majoração e minoração da verba alimentar.
Intimem-se as partes e cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC, concedendo-se prazo ao Agravado para resposta.
Nos termos do art. 189, II do CPC, retifiquem-se os autos com as anotações de Segredo de Justiça.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através do seu Patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Após, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo no prazo de lei.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8041667-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Carlos Neris Souza
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)
Agravado: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198-A)
Agravado: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Agravado: Herval Borges Da Silva
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Agravado: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Agravado: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Agravado: Valteir De Almeida Branco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041667-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS NERIS SOUZA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627-A)
AGRAVADO: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (OAB:BA61900-A), ISIS OLIVEIRA PIRES registrado(a) civilmente como ISIS OLIVEIRA PIRES (OAB:BA81198-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em atenção ao quanto preceituam os artigos. 9º e 10º do CPC, os quais vedam a decisão surpresa, manifeste-se a parte Recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte Recorrida com as suas contrarrazões de ID 66866095, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8018359-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Bezerra Hirs
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936-A)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037-A)
Agravado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018359-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO BEZERRA HIRS
Advogado(s): JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936-A), LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037-A)

AGRAVADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788-A), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observado que, nos autos principais 8129981-59.2022.8.05.0001, o I. Juízo de primeiro grau concedeu a gratuidade da justiça em favor de JOAO BEZERRA HIRS, conforme apura-se em ID 226851840 – PJe 1º Grau. Assim, estendo os efeitos do benefício a este processo.
Publique-se. Intimem-se. Após, intime-se a parte Embargada do ato judicial de ID 72422857, para oferecimento de contrarrazões aos Embargos de Declaração de ID 72181681, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8041667-09.2023.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Neris Souza
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)
Agravado: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198-A)
Agravado: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Agravado: Herval Borges Da Silva
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Agravado: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900-A)
Agravado: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Agravado: Valteir De Almeida Branco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8041667-09.2023.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS NERIS SOUZA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627-A)
AGRAVADO: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (OAB:BA61900-A), ISIS OLIVEIRA PIRES registrado(a) civilmente como ISIS OLIVEIRA PIRES (OAB:BA81198-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em atenção ao quanto preceituam os artigos. 9º e 10º do CPC, os quais vedam a decisão surpresa, manifeste-se a parte Recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Recorrida em suas contrarrazões de ID 71054227, bem como dos documentos a ela colacionados.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0505512-42.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciana Porto Da Silva Bastos
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976-A)
Apelado: Municipio De Camacari
Representante: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505512-42.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUCIANA PORTO DA SILVA BASTOS
Advogado(s): BARBARA DOURADO GONCALVES (OAB:BA38976-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por LUCIANA PORTO DA SILVA BASTOS contra sentença de id. 11040451, que julgou improcedente a Ação Mandamental em epígrafe, movida contra o Município de Camaçari.
Em suas razões (id. 11040456), a parte Apelante sustenta haver comprovação nos autos da preterição em face dos autores.
Contrarrazões ofertadas no id. 11040464.
Parecer ministerial pelo não provimento no id. 12974307.
Decisão determinando a suspensão do feito em face do IRDR Tema 12 desta Corte (id. 19250521).
Certidão de levantamento do sobrestamento no id. 11061558.
Eis o relatório, passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo e isento de recolhimento de custas recursais por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita deferida pelo juízo a quo, extensível a este juízo ad quem.
Aplica-se ao caso concreto, o quanto determinado no IRDR - Tema 12, assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA 12. PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DA LISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXTRAÍDA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES) COMO PROVA INEQUÍVOCA DE PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO AOS TEMAS 161 E 784, AMBOS DO STF. TESE JURÍDICA FIXADA: NÃO CONSTITUI PROVA INEQUÍVOCA DE PRETERIÇÃO A CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO A APRESENTAÇÃO, POR SI SÓ, DE LISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXTRAÍDA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES). APROVAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE A RESPEITO DO OBJETO DO INCIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 985 DO CPC E DO ART. 222 DO RITJ/BA. IRDR PROCEDENTE.
1. IRDR (Tema 12) suscitado pelo Município de Lauro de Freitas e admitido nos termos do acórdão de ID. 4798660 para a resolução da seguinte controvérsia: “Da utilização da lista de servidores públicos contratados temporariamente pela Administração Pública, extraída do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) como prova de preterição em concurso público”.
2. A questão jurídica posta neste IRDR (tema 12) surgiu a partir do ajuizamento, por candidatos de diferentes Municípios do Estado da Bahia, de diversas demandas judiciais tendo como objeto o pleito de utilização da lista de servidores públicos contratados temporariamente pela administração pública, extraída do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) como prova inequívoca de preterição em concurso público.
3. Necessária observação aos Temas 161 E 784, ambos do STF. A arguição de preterição deve ser analisada ao caso concreto, de acordo com as especificações e provas carreadas ao processo.
4. As listas do CNES, isoladamente, não configuram prova inequívoca de preterição em concurso público.
5. Fixa-se a seguinte tese jurídica para fim de precedente obrigatório: NÃO CONSTITUI PROVA INEQUÍVOCA DE PRETERIÇÃO A CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO A APRESENTAÇÃO, POR SI SÓ, DE LISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXTRAÍDA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES).
6. Resolução do caso concreto: em relação ao mandado de segurança paradigma (a quo), nega-se provimento à apelação interposta pela impetrante para manter inalterada a sentença de 1º grau - pela denegação da ordem. 7. Aprovação da tese jurídica vinculante a respeito do objeto do incidente, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 222 do RITJ/BA.
7. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente.
Em que pese o supracitado Tema já tenha sido devidamente julgado, o mesmo se encontra pendente de julgamento de Embargos de Declaração e de possíveis Recursos Especiais e Extraordinários, os quais, nos termos do art. 987, §1º, do CPC, possuem efeito suspensivo.

Assim sendo, DETERMINO o sobrestamento do feito em face do Tema 12 – IRDR 8008855-50.2019.8.05.0000, até seu trânsito em julgado, devendo o presente feito ser cadastrado no sistema NUGEP.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos de declaração com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC. Aplicando-se também o art. 1.021, 4º, do CPC em relação à interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
ATRIBUO à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0774986-75.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: 1000 Faces Producoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774986-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: 1000 FACES PRODUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada em face da sentença proferida pelo Juízo singular (id. 72335880) que julgou extinta a Ação de Execução Fiscal em epígrafe nos seguintes termos:
"(…) Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC."
Insatisfeita, a parte Exequente/Apelante recorre no id. 72335884, aduzindo a não ocorrência da prescrição intercorrente; reclamando a aplicabilidade da súmula 106 do STJ e do art. 40, §4º, da LEF.
Contrarrazões não apresentadas ante a ausência de angularização processual.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Ab initio, cumpre salientar que a presente execução fiscal foi proposta em outubro/2014, visando à cobrança de crédito tributário correspondente a R$1.666,68(-), conclui-se que tal valor é superior a 50 ORTN (R$856,051 – valor atualizado da ORTN até a data do ajuizamento da ação nos moldes do Tema 395/STJ), piso estabelecido pelo art. 34 da Lei 6.830/80 para que seja cabível a interposição de apelo em face da sentença prolatada.
Recurso próprio, tempestivo e isento de recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
É cediço que a pretensão executória para recebimento de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, consoante previsão do art. 174. do Código Tributário Nacional, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifei)
Na hipótese em testilha, a apelante ajuizou a presente demanda, objetivando a execução fiscal de crédito tributário referente ao exercício de 2010, ingressando em juízo em 11/10/2014.
Da detida análise dos autos, observa-se que o despacho citatório foi exarado em 15/10/2014, não sendo exitosa a mesma, consoante certidão do Aviso de Recebimento de id. 72335055.

Em 21/05/2015 foi exarado despacho suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e também para que a Fazenda Pública se manifestasse, tomando ciência em 09/10/2015, via portal eletrônico (id. 72335058).
O art. 40 da Lei 6.830/80 assim estabelece:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (grifei)
A Lei nº 14.382, de 2022 introduziu o art. 206-A no Código Civil, o qual afirma que “a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
De igual sorte, a Súmula 314 do STJ estabelece que “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. Assim como o Tema 390 do STF, o qual firmou a tese de que “É constitucional o art. 40 da Lei no 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”.
Na mesma linha é a tese firmada no REsp 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”.
Portanto, da análise dos autos, apura-se que o feito foi automaticamente suspenso em 09/10/2015, findando o prazo da suspensão em 09/10/2016, iniciando-se, a partir de então, o prazo da prescrição quinquenal, com término em 09/10/2021.
O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS , Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014).
Acerca do tema, oportuna a colação dos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1165108 SC 2017/0218255-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020) (grifei)
Ademais, inaplicável a tese fixada na Súmula 106 do STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência -, haja vista que, no caso concreto, não há de se falar em demora na citação, apenas que a mesma foi infrutífera.
Ressalte-se ainda que não houve manifestação da Fazenda Pública demonstrando a existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “a”, do CPC, c/c Tema 390/STF, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso para manter a sentença vergastada.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos de declaração com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC. Aplicando-se também o art. 1.021, 4º, do CPC em relação à interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, baixando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

1https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0804881-52.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Comister Comercio Industria Importacao E Exportacao De Minerios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0804881-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: COMISTER COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada em face da sentença proferida pelo Juízo singular (id. 72286625) que julgou extinta a Ação de Execução Fiscal em epígrafe nos seguintes termos:
"(…) Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC."
Insatisfeita, a parte Exequente/Apelante recorre no id. 72286629, aduzindo a não ocorrência da prescrição intercorrente; reclamando a aplicabilidade da súmula 106 do STJ e do art. 40, §4º, da LEF.
Contrarrazões não apresentadas ante a ausência de angularização processual.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Ab initio, cumpre salientar que a presente execução fiscal foi proposta em outubro/2012, visando à cobrança de crédito tributário correspondente a R$2.575,09(-), conclui-se que tal valor é superior a 50 ORTN (R$691,671 – valor atualizado da ORTN até a data do ajuizamento da ação nos moldes do Tema 395/STJ), piso estabelecido pelo art. 34 da Lei 6.830/80 para que seja cabível a interposição de apelo em face da sentença prolatada.
Recurso próprio, tempestivo e isento de recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
É cediço que a pretensão executória para recebimento de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, consoante previsão do art. 174. do Código Tributário Nacional, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifei)
Na hipótese em testilha, a apelante ajuizou a presente demanda, objetivando a execução fiscal de crédito tributário referente aos exercícios de 2009 a 2010, ingressando em juízo em 18/10/2012.
Da detida análise dos autos, observa-se que o despacho citatório foi exarado em 18/10/2012, não sendo exitosa a mesma, consoante certidão do Aviso de Recebimento de id. 72285398.
Em 05/12/2014 foi exarado despacho suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e também para que a Fazenda Pública se manifestasse, tomando ciência em 27/04/2015, via portal eletrônico (id. 72285401).
O art. 40 da Lei 6.830/80 assim estabelece:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (grifei)
A Lei nº 14.382, de 2022 introduziu o art. 206-A no Código Civil, o qual afirma que "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
De igual sorte, a Súmula 314 do STJ estabelece que "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Assim como o Tema 390 do STF, o qual firmou a tese de que "É constitucional o art. 40 da Lei no 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos".
Na mesma linha é a tese firmada no REsp 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) - "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".
Portanto, da análise dos autos, apura-se que o feito foi automaticamente suspenso em 27/04/2015, findando o prazo da suspensão em 27/04/2016, iniciando-se, a partir de então, o prazo da prescrição quinquenal, com término em 27/04/2021.
O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS , Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014).
Acerca do tema, oportuna a colação dos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1165108 SC 2017/0218255-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020) (grifei)
Ademais, inaplicável a tese fixada na Súmula 106 do STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência -, haja vista que, no caso concreto, não há de se falar em demora na citação, apenas que a mesma foi infrutífera.
Ressalte-se ainda que não houve manifestação da Fazenda Pública demonstrando a existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC, c/c Tema 390/STF, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso para manter a sentença vergastada.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos de declaração com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC. Aplicando-se também o art. 1.021, 4º, do CPC em relação à interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, baixando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

1https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0050686-32.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Hildine Informatica Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0050686-32.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Hildine Informatica Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada em face da sentença proferida pelo Juízo singular (id. 72310393) que julgou extinta a Ação de Execução Fiscal em epígrafe nos seguintes termos:
"(…) Nessa hipótese, é de se reconhecer que o prescrição ao tempo em que extinguiu a ação, extinguiu, de igual modo, o próprio tributário, na forma dos artigos 174 e 156, V, ambos do CTN.
Posto isso, de acordo com a fundamentação invocada, extingo a execução com análise do mérito."
Insatisfeita, a parte Exequente/Apelante recorre no id. 72310400, aduzindo a inocorrência da prescrição.
Contrarrazões não apresentadas ante a ausência de angularização processual.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Ab initio, cumpre salientar que a presente execução fiscal foi proposta em junho/2010, visando à cobrança de crédito tributário correspondente a R$16.590,32(-), conclui-se que tal valor é superior a 50 ORTN (R$606,921 – valor atualizado da ORTN até a data do ajuizamento da ação nos moldes do Tema 395/STJ), piso estabelecido pelo art. 34 da Lei 6.830/80 para que seja cabível a interposição de apelo em face da sentença prolatada.
Recurso próprio, tempestivo e isento de recolhimento das custas recursais nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
É cediço que a pretensão executória para recebimento de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, consoante previsão do art. 174. do Código Tributário Nacional, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifei)
Na hipótese em testilha, a apelante ajuizou a presente demanda, objetivando a execução fiscal de crédito tributário de ISS dos exercícios de 2000, 2002 e 2003, ingressando em juízo em 04/05/2010.
Da detida análise dos autos, observa-se que o despacho citatório foi exarado em 07/07/2010, sendo a mesma exitosa, porém sem conhecer de bens à penhora, consoante certidão de id. 189114443 (p. 05).
Em 11/04/2012 foi exarado despacho para que a Fazenda Pública se manifestasse, tomando ciência em 21/05/2012.
O art. 40 da Lei 6.830/80 assim estabelece:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (grifei)
A Lei nº 14.382, de 2022 introduziu o art. 206-A no Código Civil, o qual afirma que "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

De igual sorte, a Súmula 314 do STJ estabelece que “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. Assim como o Tema 390 do STF, o qual firmou a tese de que “É constitucional o art. 40 da Lei no 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”.
Na mesma linha é a tese firmada no REsp 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”.
Portanto, da análise dos autos, apura-se que o feito foi automaticamente suspenso em 17/04/2012, findando o prazo da suspensão em 17/04/2013, iniciando-se, a partir de então, o prazo da prescrição quinquenal, com término em 17/04/2018.
O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS , Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014).
Acerca do tema, oportuna a colação dos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1165108 SC 2017/0218255-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020) (grifei)
Ademais, em momento algum, a Fazenda Pública demonstrou a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Ressalte-se ainda que, esmiuçando os documentos colacionados aos autos, constata-se que, quando do ajuizamento da ação em 04/05/2010, o crédito tributário já estava prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, eis que o termo final do prazo prescricional seria em outubro/2008, e, assim sendo, aplicar-se-ia, o teor da Súmula 409 do colendo Superior Tribunal de Justiça a qual determina que “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “a”, do CPC, c/c Súmula 409 e Tema 566 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC. Aplicando-se também o art. 1.021, 4º, do CPC em relação à interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, baixando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

1https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8003549-35.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Enelita Almeida De Oliveira

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003549-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuidam os autos de Recurso interposto em face de decisão/sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.
As partes noticiam, em peça conjunta, a realização de acordo, na forma da minuta de id. 69962272, pelo qual põem fim, dentre outras, à presente ação.
Encontrando-se as partes devidamente representadas por advogados com poderes para transigir, e não encontrando nenhum óbice à efetivação do mencionado acordo, impõe-se a sua homologação.
Diante do Exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, pelo que JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO pela perda de seu objeto.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8029166-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Katia Salette Lopes Do Rosario
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Agravante: Laecio Suzart Machado Matos
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Agravante: Larissa Da Silva Smeraldi Registrado(a) Civilmente Como Larissa Santos Da Silva
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Agravante: Leandro Florencio Rocha De Araujo
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Agravante: Leila Mara Ferreira Lobo
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029166-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: KATIA SALETTE LOPES DO ROSARIO e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo a quo, que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença 0565290-91.2017.8.05.0001, determinou o recolhimento de 50% das custas processuais, nos termos da sentença que se busca cumprir.
Em suas razões (id. 46102500), a parte Agravante sustenta a impossibilidade de cobrança as custas processuais por ter vencido a demanda.
Não conhecimento monocrático do recurso por inadmissibilidade (id. 46264305), revertida em sede de Agravo Interno (id. 63479247).
Em face de inexistir pedido de Assistência Judiciária Gratuita, a parte Agravante foi intimada para promover o recolhimento das custas recursais (id. 71804966), quedando-se silente consoante certidão de id. 72562214.
Eis o relatório, passo a decidir.
Portanto, ante a inércia e descaso da parte Agravante em relação ao chamamento do Judiciário, mister se faz não conhecer do recurso por deserção.
Ex positis, com fulcro no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8059809-61.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Redeflex Comercio E Servico De Telefonia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796-A)
Advogado: Luciana Eluize Welter (OAB:MT25024-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Barros (OAB:MT26075/O)
Espólio: J.d.j.r. - Artigos Para Presentes Ltda.
Espólio: Kadja Santana Figueredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8059809-61.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
Advogado(s): RAFAEL ALVES NESPOLO (OAB:MT16796-A), LUCIANA ELUIZE WELTER (OAB:MT25024-A), EDUARDO DA SILVA BARROS (OAB:MT26075/O)
Agravado: J.D.J.R. - ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo REDEFLEX COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA contra o acórdão que negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de J. D. J. R. - ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. e OUTROS.

Em suas razões de ID 65894378, a Agravante alude que os fundamentos alegados no Recurso manejado não suscitam eventual omissão quanto ao local do pagamento e ausência de eficácia do título executivo, onde, o declínio de competência, sob o prisma do art. 53, inc. III, alínea “d” do CPC, fora em razão do pagamento da obrigação ser no município de Cuiabá/MT.

Assevera que o entendimento o julgado não coaduna com as regras específicas quanto a competência do processo de execução, conforme determina o livro II, capítulo III, art. 781, inc. I do Código de Processo Civil, de modo que, o foro competente para promover a execução faculta ao credor, ora Agravante.

Pugna para que este Colenda Corte haja por bem em receber o presente recurso lhe concedendo provimento integral, reformando a decisão de ID 63647259, para que o processamento do feito executivo seja no foro de domicílio da sede da pessoa jurídica, com sucedânea nos art. 53, inc. III, alínea “a” e art. 781, inc. I, ambos do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso foi interposto contra o acórdão que negou provimento ao Recurso.

De início, já antecipo que este Agravo Interno não deve ser conhecido, por ausência de cabimento.

O juízo de admissibilidade do recurso perpassa pela análise de exigências formais, dentre elas: o cabimento. Para ser qualificado como cabível, um recurso deve ser examinado com vistas a três aspectos: taxatividade, recorribilidade e adequação.

Consoante prevê o caput do art. 1.021 do CPC, o Agravo Interno é o meio processual adequado para as partes impugnarem decisão monocrática exarada por Relator. Já o § 2.º do referido dispositivo dispõe que, após as contrarrazões, acaso não seja exercido o juízo de retratação, deverá o recurso ser submetido ao colegiado:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
[…]
§ 2.º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Com efeito, o presente Agravo Interno foi interposto contra acórdão, o que impede o seu conhecimento, na forma do caput do art. 1.021 do CPC. A propósito, transcreve-se julgados recentes das Turmas do STJ que evidenciam a impossibilidade de conhecimento de Agravo Interno interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário de Tribunal. Trata-se, inclusive, de erro grosseiro, o qual impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não há previsão legal ou regimental para a interposição de “Recurso Especial em Agravo Interno” contra acórdão proferido por órgão fracionário no âmbito desta Corte.
2. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.
3. Nos termos dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015; 258 e 259, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo interno contra decisão monocrática do relator, não sendo possível a sua interposição contra julgamento colegiado, como ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1786015/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021 – ementa com grifos aditados).
3. Ademais, existe outro óbice a impedir o conhecimento do presente recurso. Não é cabível Agravo Interno contra acórdão proferido por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.
4. Conforme os arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por Agravo Interno, configurando, assim, erro grosseiro a interposição do presente recurso. Precedente: AgInt na HDE 966/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11/3/2021.
5. Agravo Interno não conhecido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1833651/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 01/07/2021– excerto ementa com grifos aditados).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.
1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. É incabível o agravo interno interposto contra decisão proferida por órgão colegiado, constituindo erro grosseiro.
3. Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.
(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1736893/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021– ementa com grifos aditados).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Não cabe agravo interno em face de julgado colegiado.
2. A inadmissibilidade manifesta do agravo interno atrai a aplicação da multa prevista nos arts. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
3. Agravo interno não conhecido com aplicação de multa.
(AgInt no AgInt no CC 174.900/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021- ementa com grifos aditados).

Diante do exposto, verificando-se que o presente Agravo Interno foi interposto contra o acórdão da Terceira Câmara Cível do TBJA que negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, conclui-se que este é manifestamente inadmissível, em razão do quanto previsto no art. 1.021 do CPC e com base na jurisprudência do STJ sobre a matéria.

CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, por ausência de cabimento.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8000171-45.2020.8.05.0213 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josefa Marques Bastos De Macedo
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524-A)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645-A)
Apelante: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000171-45.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s): FERNANDO LUIS SILVA DE MAGALHAES (OAB:BA20734-A)
APELADO: JOSEFA MARQUES BASTOS DE MACEDO
Advogado(s): MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62524-A), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Ribeira do Pombal contra sentença de ID 68624096, proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 8000171-45.2020.8.05.0213, ajuizado por Josefa Marques Bastos de Macedo, sob o rito do procedimento comum, que, julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido lançado na inicial para condenar o Município de Ribeira do Pombal ao pagamento das parcelas retroativas devidas à autora, considerando a limitação dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), com a devida compensação do quantum já quitado, as quais devem ser corrigidas até 08/12/2021, considerando o IPCA-E (RE 870.947/SE), e juros aplicados à caderneta de poupança e, a partir de 09/12/2021, para o cálculo dos juros e correção monetária, a taxa SELIC (EC. n.º 113/2021).
Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 496, § 3.º, III, do CPC.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o teor do art. 85, §§ 2.º e 3.º, do CPC”.
Em suas razões de ID 68624097, alegou que “Trata-se de demanda proposta objetivando ao pagamento de adicional por antiguidade experiencial previsto no art. 62 da Lei Complementar n.º 05/2009”.
Apontou que “O cerne da questão, Eminentes Julgadores, é saber se o direito se consolida por si só ou depende de requerimento”.
Afirmou que: “assim que a Lei Complementar Municipal n.º 05/2009 cumpriu seu lapso temporal de três anos, deveria o servidor interessado requerer o acréscimo, para que o seu pleito fosse apreciado como positiva a lei”.
Ressaltou que: “inexiste OMISSÃO da municipalidade. A inércia, no caso presente, deve ser atribuída ao Recorrido, que não pode se valer da própria torpeza”.
Requer que seja julgado procedente o recurso inominado sedo reformada a sentença.
A parte apelada ofereceu contrarrazões ao recuso conforme petição e ID 68624099.
É o Relatório. Decido.
Examinando-se os autos, observa-se que o recurso deve ter seu seguimento negado, porque manifestamente inadmissível.
No caso ora em discussão, verifica-se que a parte agravante interpôs recurso inominado em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da comarca de Ribeira do Pombal, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança n.º 8000171-45.2020.8.05.0213, que tramitou pelo rito do procedimento comum e não pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, regulamentado pela Lei n.º 9.099/1995.
Nesse contexto, a interposição de recurso inominado em desacordo com expressa previsão legal de cabimento do recurso de Apelação (art. 1.009, do CPC) configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
Destaca-se que não se trata de mero equívoco de denominação do recurso, na medida em que a petição é endereçada à Turma Recursal, restando patente, portanto, a intenção de interposição de recurso inominado.
Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da fungibilidade recursal requer a presença de três requisitos: (i) dúvida objetiva sobre qual o recurso interposto; (ii) a inexistência de erro grosseiro; (iii) e a observância do

prazo do recurso. Restando ausente um desses pressupostos, resta impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade, conforme precedente ora transcrito:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA OS TRIBUNAIS DE CONTAS. TERMO INICIAL. CHEGADA DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - E incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo.

III - A aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. In casu, nenhum dos requisitos restou cumprido. (...)

(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1986576 RS 2022/0048582-0, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Julgamento: 13/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 16/03/2023).

Outrossim, considerando que a interposição de recurso inominado, que possui hipóteses de cabimento expressas e regramento específico, não se confunde com o recurso de apelação cível, certo que se trata de erro grosseiro, não sendo possível aplicar o princípio da fungibilidade.

Inexiste, ainda, dúvida objetiva a respeito do recurso cabível na situação dos autos, pois, além de o recurso inominado sequer ser admitido no procedimento comum, o Código de Processo Civil é claro ao estabelecer o cabimento do recurso de apelação contra as sentenças prolatadas nos procedimentos nele previstos.

A jurisprudência pátria possui entendimento consolidado acerca do não cabimento do recurso inominado para impugnar sentença proferida em ação sujeita ao rito ordinário, conforme ementas:

NÃO CONHECIMENTO RECURSAL – Processo que tramitou pelo rito comum – Sentença combatida por recurso inominado ao invés de apelação – Inexistência de dúvida objetiva sobre a espécie recursal cabível – Erro grosseiro que não admite aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes jurisprudenciais – Apelação fazendária não conhecida.

(TJ-SP - Apelação: 1017254-38.2022.8.26.0053 São Paulo, Relator: Fermino Magnani Filho, Julgamento: 13/06/2024, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 13/06/2024).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MEIO RECURSAL APROPRIADO PARA AS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso ora em discussão, verifica-se que a parte agravante interpôs recurso inominado em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 13.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que não compõe o microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, regulamentado pela Lei n.º 12.153/2009. Entretanto, nos termos do art. 1.009, do CPC, o recurso cabível para impugnar sentença proferida na Justiça Comum, sob o rito ordinário, é a apelação, e não o recurso inominado, meio recursal adequado para impugnar as sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, a ser direcionado às Turmas Recursais, consoante Lei n.º 9.099/95.

2. Nesse contexto, conforme restou consignado na decisão recorrida, a interposição de recurso inominado em desacordo com expressa previsão legal (art. 1.009, do CPC) configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Ao contrário do que argumenta o agravante, não se trata de mero equívoco de denominação do recurso, na medida em que a petição de interposição é endereçada à Egrégia Turma Recursal, restando patente, portanto, a intenção de interposição de recurso inominado.

3. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da fungibilidade recursal requer a presença de três requisitos: (i) dúvida objetiva sobre qual o recurso interposto; (ii) a inexistência de erro grosseiro; (iii) e a observância do prazo do recurso. Restando ausente um desses pressupostos, resta impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Desse modo, concluindo-se pela inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, resta caracterizado o erro grosseiro na hipótese, de modo que se torna inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, não acrescentando o recorrente, em suas razões recursais, qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão impugnada.

5. Agravo Interno conhecido e improvido.

(TJ-CE - AGT: 01014588820188060001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Julgamento: 22/03/2023, 2.ª Câmara Direito Público, Publicação: 22/03/2023).

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO AO INVÉS DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE RECURSO INOMINADO EM FACE DE SENTENÇAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECONHECIDO EM SENTENÇA RITO COMUM SUMÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DEVIDO AO ERRO GROSSEIRO.

1. O Agravo Interno deve ser recebido por este colegiado, pois impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 1021, § 1.º).

2. O manejo de Recurso Inominado no lugar do Recurso de Apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Ainda mais no presente caso, em que, em sede de sentença, reconheceu-se expressamente a adoção do rito comum sumário. Tem-se, como consequência, o não conhecimento do recurso.

Recurso conhecido e não provido.

(TJ-PI - Agravo Interno Cível: 0751671-14.2021.8.18.0000, Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Julgamento: 22/10/2021, 3.ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL).

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE TAXA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. RECURSO INOMINADO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Autora, contra Sentença que julgou improcedente o pedido formulado em face da Ré, cujo objetivo é a revisão dos saldos e rendimentos de FGTS, para ser substituída a TR no cálculo da atualização monetária por outro índice que retrate a variação do fenômeno inflacionário.

2. O Recurso Inominado é cabível tão somente no âmbito dos Juizados Especiais, para ações que tramitam sob o rito sumaríssimo, sendo incabível para impugnar sentença proferida por Magistrado em processo submetido ao rito ordinário, nas Varas Federais comuns. Nessa hipótese, é cabível o recurso de Apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC/15.

3. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, eis que se trata de erro grosseiro, dada a previsão legal expressa quanto ao meio de impugnação adequado.

4. Recurso não conhecido.

(TRF-2 - AC: 0053856-79.2015.4.02.5101, Relator: MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, Julgamento: 12/02/2021, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Publicação: 19/02/2021).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSADA PELO RITO COMUM EM VARA CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. ATO JUDICIAL QUE SE ENQUADRA ENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO INOMINADO INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.009 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO DIRIGIDO À TURMA RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL OU AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(TJ-PR 00301351320208160021 Cascavel, Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Julgamento: 19/08/2024, 4.ª Câmara Cível, Publicação: 19/08/2024).

Adotando esta mesma linha de intelecção, posiciona-se o nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO QUE TRAMITOU PELO RITO DA LEI 9.099/95. CABIMENTO DE RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. ART. 107 DA LOJ. VIA RECURSAL INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-BA - APL: 00007681020158050187, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 14/07/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO MANEJADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FEITO QUE TRAMITOU PELO RITO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

O Código de Processo Civil, como cediço, adotou o princípio da unirrecorribilidade, de sorte a admitir apenas uma modalidade recursal para cada tipo de provimento judicial, tendo por base a natureza da relação submetida ao Poder Judiciário. Com efeito, é inadmissível o recurso que não preenche todos os pressupostos recursais. Muito embora o agravante sustente estarem presentes os requisitos para que o seu recurso inominado seja recebido como se apelação fosse, certo é que lhe falta cabimento e regularidade formal, sendo, em suma, erro grosseiro. Conforme se verifica da decisão monocrática combatida, o manejo do recurso inominado dos autos não é fruto de um mero equívoco de nomenclatura, o apelante, efetivamente, requereu o envio dos autos às Turmas Recursais, muito embora a sentença por ele objurgada tenha feito expressa menção à possível interposição de apelação e ao consequente envio dos autos a este Tribunal. O entendimento desta Corte, e também do STJ, vem considerando a interposição de recurso inominado em lugar de apelação como sendo erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo interno improvido.

(TJ-BA - AGR: 00028004120148050213, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 03/09/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO MANEJADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FEITO QUE TRAMITOU PELO RITO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

O Código de Processo Civil, como cediço, adotou o princípio da unirrecorribilidade, de sorte a admitir apenas uma modalidade recursal para cada tipo de provimento judicial, tendo por base a natureza da relação submetida ao Poder Judiciário. Com efeito, é inadmissível o recurso que não preenche todos os pressupostos recursais. Há de se ressaltar que não se trata de mero equívoco no epíteto atribuído ao recurso, mas erro substancial que se observa, inclusive, na indicação do órgão jurisdicional ao qual este foi endereçado. Conforme se verifica da decisão monocrática combatida, o manejo do recurso inominado dos autos não é fruto de um mero equívoco de nomenclatura, o apelante, efetivamente, requereu o envio dos autos às Turmas Recursais, muito embora a sentença por ele objurgada tenha feito expressa menção à possível interposição de apelação e ao consequente envio dos autos a este Tribunal. O entendimento desta Corte, e também do STJ, vem considerando a interposição de recurso inominado em lugar de apelação como sendo erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo interno improvido.

(TJ-BA - AGV: 05018493020168050080, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 17/12/2018).

Logo, considerando que contra sentença proferida em ação ordinária sob o rito do procedimento comum é cabível a interposição do recurso de apelação, e não de recurso inominado, não conheço do recurso em razão do erro grosseiro.

Nessa esteira, o Código de Processo Civil dispõe que

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Assim, tendo em vista a inadequação do recurso interporto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO, e o faço com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao MM Juízo de primeiro grau.
Publique-se. Dê-se baixa.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8048973-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Joao Antonio Lima Tito
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048973-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
AGRAVADO: JOAO ANTONIO LIMA TITO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8067268-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valence Quimica Do Brasil Ltda
Advogado: Daniel Jameledim Franco (OAB:DF31052)
Advogado: Isabela De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF46318)
Agravado: Terroa Comercial Agricola Ltda
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172-A)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318-S)
Agravado: Rodrigo Bitencourt Menezes
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172-A)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318-S)
Agravado: Aires E Pires Servicos De Escritorio Ltda
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318-S)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8067268-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALENCE QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DANIEL JAMELEDIM FRANCO
AGRAVADO: TERROA COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: PEDRO FEITOSA ARAUJO, WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de novembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8059672-79.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jucimario Brito Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)
Embargado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
01

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8059672-79.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JUCIMARIO BRITO SANTOS
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO
EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMBARGANTE QUE REQUEREU O DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E NÃO INCLUSÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
2. No caso em tela, em análise da alegação de contradição avençada nos embargos declaratórios, depreende-se que não assiste razão ao embargante.
3. No caso em tela o Acórdão concluiu que: Para possibilitar a manutenção da posse de bem garantidor de crédito e evitar a negativação do nome do consumidor, imprescindível a realização de depósito judicial das parcelas no valor originalmente contratado e não apenas do valor incontroverso, apresentado em planilha unilateralmente formulada.

4. Enquanto não finalizada a lide, além dos valores incontroversos, deve o consumidor arcar também com a parte controversa. É que o art. 330, § 3º, do CPC não exime o autor da Ação Revisional de adimplir o negócio jurídico no valor contratado. Com efeito, o referido artigo apenas especifica a forma de pagamento da parte incontroversa (cuja exigibilidade não é discutida), de modo que os valores controversos (discutidos) deverão continuar sendo pagos.
5. Portanto, da análise dos autos, não há qualquer incidência de vícios que deem ensejo à interposição do recurso, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes e necessários para fundamentar a conclusão do julgado, não havendo qualquer vício de fundamentação, contradição. obscuridade ou omissão.
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 8059672-79.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que são partes Embargante JUCIMARIO BRITO SANTOS e Embargado BANCO VOTORANTIM S.A.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8018371-31.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Andreia Das Neves Pereira De Alcantara (OAB:BA15409-A)
Agravado: Cold Meat Comercio De Carne Ltda - Me
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)
Agravado: Carlos Alberico Silva Freire De Carvalho
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)
Agravado: Normiranda Conceicao Guimaraes
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018371-31.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ANDREIA DAS NEVES PEREIRA DE ALCANTARA (OAB:BA15409-A)
AGRAVADO: COLD MEAT COMERCIO DE CARNE LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
0525427-94.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Monalisa Patricia Santos Da Cruz
Apelado: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761-A)

Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Monalisa Patricia Santos Da Cruz
Apelante: Marte Transportes Ltda
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761-A)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525427-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MONALISA PATRICIA SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s): EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA (OAB:BA48761-A), TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA (OAB:BA70216-A)
APELADO: MARTE TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s): EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA (OAB:BA48761-A), TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA (OAB:BA70216-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0764275-74.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: J.m Alimentos E Bebidas Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0764275-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: J.M ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF). CANCELAMENTO NA JUCEB, COM FULCRO NO ART. 60, § 1º, DA LEI N.º 8.934/1994, ENTÃO EM VIGOR. INATIVIDADE POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2013. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0764275-74.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como apelada J.M. ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO

8006834-49.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Diran Oliveira Santos
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721-A)
Apelado: Maria Emilia Neves Oliveira Velloso
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721-A)
Apelante: Sbr Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Andre Quadros Cortes (OAB:BA21637-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006834-49.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SBR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s): ANDRE QUADROS CORTES (OAB:BA21637-A)
APELADO: DIRAN OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA28721-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8005778-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Miguel Ferreira Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005778-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: MIGUEL FERREIRA JUNIOR
Advogado(s):
MAF 09
ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO DO CONTRATO DURANTE INTERNAÇÃO MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS PARA CANCELAMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO INDIVIDUAL PELA OPERADORA SEM NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR Nº 19/99. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8005778-57.2024.8.05.0000; Recorrente: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL; Recorrida: MIGUEL FERREIRA JUNIOR;

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8039846-38.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Jose Roberto Ortega
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642-A)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660-A)
Agravado: Cristiane Maria De Oliveira Moreira Ortega
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642-A)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039846-38.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
AGRAVADO: JOSE ROBERTO ORTEGA e outros
Advogado(s):ALEX ALVES DA SILVA, DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO
MAF 10
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONTRATO REGIDO PELA LEI Nº 9.514/97. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA POSSE. PRAZO DE 90 DIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8039846-38.2021.8.05.0000, em que figuram como recorrente BANCO PAN S.A. e como recorridos JOSE ROBERTO ORTEGA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada em sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8039846-38.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Jose Roberto Ortega
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642-A)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660-A)

Agravado: Cristiane Maria De Oliveira Moreira Ortega
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642-A)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039846-38.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
AGRAVADO: JOSE ROBERTO ORTEGA e outros
Advogado(s) do reclamado: ALEX ALVES DA SILVA, DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de novembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8032861-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ajuricaba Bittencourt Oliviera
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravante: Iacina Bittencourt Oliveira Silva De Maia
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravante: Indiara Bittencourt Oliveira Silva Ribeiro
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravante: Merice Bittencourt Oliveira Silva
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravante: Nayade Bittencourt Oliveira Silva
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravante: Ubirajara Bittencourt Oliveira Silva
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravante: Ubiratan Bittencourt Oliveira Silva
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravante: Ariadne Bittencourt Oliveira Silva Cidreira
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032861-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AJURICABA BITTENCOURT OLIVIERA e outros (7)
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Reconhecimento de conexão. Cumprimento individual de sentença coletiva E AÇÃO DE COBRANÇA. Ações com partes e causa de pedir distintas. Inexistência de conexão. Revogação da decisão que determinou o apensamento dos autos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O art. 55, do CPC define que a conexão exige identidade de pedido ou causa de pedir. No presente caso, não há identidade entre as partes ou pedidos das ações, sendo distintos os contextos fáticos e os contratos.
2. A reunião de processos com base no § 3º, do art. 55, do CPC, para evitar decisões conflitantes, só se justifica quando houver risco real de contradição, o que não ocorre neste caso, considerando as relações jurídicas independentes.
3. Jurisprudência pacífica reconhece que o cumprimento individual de sentença coletiva não se conecta automaticamente com a ação coletiva de origem ou com outras ações sobre expurgos inflacionários, mantendo-se a autonomia processual.
4. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8032861-48.2024.8.05.0000, em que figuram como agravantes AJURICABA BITTENCOURT OLIVIERA e outros (7) e como agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0551716-69.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Figueiredo
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568-A)
Advogado: Vinicius De Assis Romao (OAB:BA43760-A)
Advogado: Daniel Fonseca Fernandes Da Silva (OAB:BA45203-A)
Apelado: Empresa Editora A Tarde S A

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551716-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FABIO FIGUEIREDO
Advogado(s): GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DE ASSIS ROMAO, DANIEL FONSECA FERNANDES DA SILVA
APELADO: EMPRESA EDITORA A TARDE S A
Advogado(s):
MAF 02
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 345, DO CPC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM IMAGEM DO APELANTE ASSOCIADA À PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO OFENSIVO OU DIFAMATÓRIO. CONTEÚDO VERÍDICO DA MATÉRIA, INEXISTENTE JUÍZO DE VALOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ARTIGO 373, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0551716-69.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante FABIO FIGUEIREDO e como apelada EMPRESA EDITORA A TARDE S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0517803-57.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Rosa Rocha Nunes
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489-A)
Advogado: Janara Maria Botelho Rodrigues (OAB:BA55805-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517803-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA ROSA ROCHA NUNES
Advogado(s): GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE, JANARA MARIA BOTELHO RODRIGUES
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
MAF08
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE SELEÇÃO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO – ANO DE 2019. MUNICÍPIO DE SALVADOR. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVA VAGA EM DECORRÊNCIA DE EXCLUSÕES DE SERVIDORES BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETERIÇÃO. CONTEMPLAÇÃO QUE DEVE SE DAR EM OBSERVÂNCIA AO TETO ORÇAMENTÁRIO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CERTAME. CANDIDATA APROVADA NO CADASTRO RESERVA - INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0517803-57.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante ANA ROSA ROCHA NUNES e como apelado MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0001178-98.2013.8.05.0038 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carla Cristina Santos Brito Felix
Advogado: Aline Santos Alexandrino (OAB:BA24814-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001178-98.2013.8.05.0038
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARLA CRISTINA SANTOS BRITO FELIX
Advogado(s): ALINE SANTOS ALEXANDRINO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÕES TEMPORÁRIA E PREVENTIVA REPUTADAS ILEGAIS. DECISÕES DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS. CAUTELAR DEFERIDA COM BASE EM RELATÓRIO UNILATERALMENTE PRODUZIDO PELO PARQUET E QUE NÃO MENCIONA A PARTE AUTORA. ILEGALIDADE CONSTATADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR FIXADO QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0001178-98.2013.8.05.0038, em que figuram como apelante CARLA CRISTINA SANTOS BRITO FELIX e como apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento, em parte, ao apelo interposto, para reformar parcialmente a sentença, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, em favor da autora, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0552126-59.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliude Costa Dos Santos
Advogado: Fernanda Medeiros Fontes (OAB:BA53305)
Advogado: Larissa Costa Campos (OAB:BA5327800A)
Apelante: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Representante: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552126-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE e outros
Advogado(s): FRANCISCO ELCIOR PIAGGIO OLIVEIRA
APELADO: ELIUDE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):FERNANDA MEDEIROS FONTES, LARISSA COSTA CAMPOS
MAF 03
ACORDÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CULPA DOS VENDEDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM AFASTADA. VALOR REFERENTE A SINAL, CONFORME ESTABELECIDO NO CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CO-RÉ. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PARA 20%. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0552126-59.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE e como apelada ELIUDE COSTA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8039248-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: L. M. P. E.
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317-A)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Agravado: Jose Luis Pazos Estevez
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317-A)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039248-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO: L. M. P. E. e outros
Advogado(s):DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO, FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
MAF 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. CANCELAMENTO. CRIANÇA EM TRATAMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO. DIREITO À SAÚDE. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA EM FAVOR DO AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8039248-79.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e como Agravado L. M. P. E..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

INTIMAÇÃO
8066580-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Allpark Empreendimentos, Participacoes E Servicos S.a.
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Condominio Alpha Medical Center
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Advogado: Natalia Pimenta Passos (OAB:BA46725-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8066580-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES
AGRAVADO: CONDOMINIO ALPHA MEDICAL CENTER
Advogado(s) do reclamado: LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS, NATALIA PIMENTA PASSOS

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de novembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000909-14.2014.8.05.0074 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Dias Davila
Espólio: Jackeline Kruschewsky Duarte Raphael

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000909-14.2014.8.05.0074.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
ESPÓLIO: JACKELINE KRUSCHEWSKY DUARTE RAPHAEL
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. TEMA 1.184, DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 0000909-14.2014.8.05.0074.1.AgIntCiv, em que figura como agravante MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA e como agravada JACKELINE KRUSCHEWSKY DUARTE RAPHAEL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0002560-52.2012.8.05.0074 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Dias Davila
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597-A)
Espólio: Andaluz Transportes Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0002560-52.2012.8.05.0074.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA
ESPÓLIO: ANDALUZ TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. TEMA 1.184, DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 0002560-52.2012.8.05.0074.1.AgIntCiv, em que figura como agravante MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA e como agravada ANDALUZ TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0001231-15.2006.8.05.0074 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Dias Davila
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597-A)
Agravado: José Pires Ribeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0001231-15.2006.8.05.0074.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA
AGRAVADO: JOSÉ PIRES RIBEIRO
Advogado(s):

MAF 06
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. TEMA 1.184, DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 0001231-15.2006.8.05.0074.1.AgIntCiv, em que figura como agravante MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA e como agravado JOSÉ RIBEIRO PIRES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001130-57.2023.8.05.0230 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Claudiana Souza Santos
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Santo Estevão
Recorrido: S. J. S. C.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001130-57.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE CONSULTA MÉDICA. NEUROPEDIATRA. PACIENTE MENOR COM DIFICULDADE DE APRENDIZADO E REDUÇÃO DA CAPACIDADE. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTATAL EM GARANTIR A CONSULTA. REEXAME CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n.º 8001130-57.2023.8.05.0230, sendo Remetente o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO e Interessado S. J. S. C e ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8067344-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Agravado: Adriano Cavalcante Costa Lima
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067344-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)
AGRAVADO: ADRIANO CAVALCANTE COSTA LIMA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A), PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 8131689-13.2023.8.05.0001, movida em face de Adriano Cavalcante Costa Lima, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, determinou a redistribuição do processo para uma das Varas de Relações de Consumo, sob o fundamento de que a relação jurídica entre as partes configura uma relação de consumo.

Nas razões recursais, a FUNCEF alega que a relação entre as partes não se caracteriza como de consumo, uma vez que a entidade é uma fundação fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, e que, portanto, suas atividades estão fora do âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo regidas pela Lei Complementar n.º 109/2001. Aponta, ainda, que o agravado é participante associado, e não consumidor, e que a competência para julgar o feito seria das Varas Cíveis. A FUNCEF invoca a Súmula 563 do STJ, segundo a qual o CDC não se aplica a entidades fechadas de previdência complementar.

Pede, então, portanto, o efeito suspensivo ao agravo para que seja deferida a penhora on-line até o julgamento final do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e estendo a gratuidade deferida no primeiro grau de jurisdição a esta sede recursal.

A teor do art. 1.019, inc. I, do CPC, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.

Nessa esteira, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito, fumus boni iuris, e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravante. Isso significa que a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.

Compulsando os autos, percebe-se, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que, à decisão vergastada, não merece ser concedido o efeito suspensivo. Vejamos:

A questão central diz respeito à natureza jurídica da relação estabelecida entre a FUNCEF e o agravado, que é participante associado da fundação. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por meio da Súmula 563, é clara ao afirmar que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas de previdência complementar. A FUNCEF, como entidade dessa natureza, presta serviços restritos aos seus associados e não visa ao lucro, de modo que não atua no mercado de consumo como fornecedora de serviços no sentido proposto pelo CDC.

O reconhecimento da ausência de relação de consumo nas atividades desenvolvidas pelas entidades fechadas de previdência complementar afasta a competência das Varas de Relações de Consumo, competindo às Varas Cíveis processar e julgar questões dessa natureza. A decisão agravada, ao determinar a redistribuição do feito, desconsidera os critérios estabelecidos na legislação e na jurisprudência, o que justifica o pedido de reforma por meio do presente agravo.

A probabilidade de provimento do agravo é evidente, pois a decisão questionada vai de encontro à Súmula 563 do STJ e ao entendimento pacificado de que a natureza associativa das atividades da FUNCEF não caracteriza relação de consumo.

Quanto ao risco de dano grave, destaca-se que a redistribuição do processo à Vara de Relações de Consumo, se mantida, pode ocasionar o prosseguimento inadequado da demanda e atrasar a execução do título extrajudicial. A manutenção da competência das Varas Cíveis, portanto, evita prejuízos desnecessários à FUNCEF e preserva a celeridade processual.

Ex positis, neste momento de cognição sumária, subsistindo a possibilidade de mudança de entendimento em sede de cognição exauriente, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, mantendo o decisum ora agravado, pelo menos até o julgamento definitivo deste recurso pelo órgão colegiado da Terceira Câmara Cível deste Tribunal, ou até ulterior deliberação.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8022063-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jair Henrique Da Silva
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194-A)
Agravado: Denilson Alberto Dos Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022063-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAIR HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s): ICARO SALES LIMA (OAB:BA44194-A)
AGRAVADO: DENILSON ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda a Secretaria a intimação do agravado no endereço fornecido em Id 68794071, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se
Salvador, 04 de novembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8044992-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Apas-associacao De Protecao E Amparo A Saude
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050-A)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008-A)
Agravado: Municipio De Eunapolis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044992-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: APAS-ASSOCIACAO DE PROTECAO E AMPARO A SAUDE
Advogado(s): CRISNANDA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA65050-A), ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO

APAS-ASSOCIACAO DE PROTECAO E AMPARO A SAUDE interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis que, nos autos da ação cobrança de nº 8005683-18.2023.8.05.0079, movida contra MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, sustenta que comprovou a carência de recursos, por meio da documentação juntada aos autos, aduzindo que é certificada pelo Ministério da Saúde como Hospital Sem Fins Lucrativos 100% SUS e que tem um único contrato em vigor, firmado com o Município de Barão de Cocais.

Alega que a destinação dos parcos recursos disponíveis em suas contas para a garantia do Juízo prejudicará a continuidade da prestação do serviço de saúde nas Unidades de Saúde de Barão de Cocais, que atende exclusivamente à população SUS, pois não será possível prover o mínimo necessário à manutenção do atendimento de saúde à comunidade atendida.

Requer a concessão de efeito ativo ao recurso para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. Ao final, pugna pelo provimento, para revogar a decisão agravada, assegurando-lhe o benefício da gratuidade de justiça.

No despacho de Id 66551555, foi determinada sua intimação para, em 10 (dez) dias, comprovar a existência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, ou providenciar o recolhimento das custas judiciárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

A agravante peticionou em Id 68208132, requerendo a juntada do DAJE referente ao preparo recursal, assim como o parcelamento das custas no primeiro grau.

É o relatório.

Conheço do agravo, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acerca do tema, consabido que o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.

Esse é o teor do art. 98 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC):

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

A matéria encontra-se, inclusive, pacificada através da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso em exame, a agravante afirmou que não detém condições para arcar com o custeio das despesas processuais, no entanto, efetuou o recolhimento do preparo recursal.

Ocorre que o recolhimento do preparo recursal pelo recorrente implica preclusão lógica em relação ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, porquanto o pagamento das custas processuais afigura-se ato incompatível com o requerimento de isenção do custeio delas, aplicando-se ao caso a vedação de comportamento contraditório das partes (venire contra factum proprium).

Nesse sentido é a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (TERRENO). ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DA CORRÉ EMPREENDEDORA. MORA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES) DEFERIDOS PELA PRIVAÇÃO DO USO DA COISA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PREPARO EXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE DO PEDIDO. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1(...) 5. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.6. Agravo interno não provido, com observação. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.866.351/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 – grifou-se.)

Destarte, se revela inviável o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Por outro lado, conforme disciplina o art. 98, § 6º do CPC, pessoas físicas e jurídicas, mesmo não sendo reconhecidas como hipossuficientes, podem ser beneficiadas com o parcelamento quando não possuem condições momentâneas de arcar com a integralidade das custas, evitando-se assim, que argua impossibilidade de acesso à Justiça.

Destarte, autorizo o parcelamento das custas em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias e as demais sucessivamente, nos termos do Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020, deste Tribunal de Justiça, que assim prevê:

Art. 1º A concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Art. 2º Evidenciada, nos autos, a falta de elementos que indiquem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, o magistrado deverá determinar à parte que comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.

Art. 3º Os atos processuais não abrangidos pelo benefício da gratuidade da justiça, sobre os quais houve concessão do parcelamento, deverão ser expressamente indicados pelo magistrado no momento da concessão do benefício.

§ 1º O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.

§ 2º O magistrado, na decisão que conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais, deverá fixar prazo, não superior a 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481, DO STJ. AUSÊNCIA DE OUTROS DADOS PARA COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR DAS DESPESAS DE INGRESSO NÃO EXCESSIVO E COM POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 98 do CPC, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", sendo que apenas a pessoa natural é beneficiária da presunção relativa de veracidade da alegação hipossuficiência. 2. Nesse sentido, o enunciado n. 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. Sendo assim, o ente que pleiteia a benesse deve comprovar a hipossuficiência, não bastando a mera alegação. 4. Efetivamente, o § 2º do art. 99 do CPC determina que o julgador, antes de indeferir a benesse, deve intimar previamente a parte para que comprove o preenchimento dos requisitos legais. 5. In casu, apesar de oportunizada esta comprovação, a recorrente não conseguiu demonstrar a impossibilidade concreta de arcar com as despesas do processo, mormente quando se constata que o valor das custas processuais não é elevado, com opção, inclusive, de parcelamento, conforme estipulado na origem. (TJ-BA - AI: 80100154220218050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021).
Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA, para permitir o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com fulcro no quanto disposto no art. 98 § 6º, do CPC, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias e as demais sucessivamente.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Publique-se.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0084481-29.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sanjuan Engenharia Ltda.
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Apelante: Luisa Andrade Da Silva Teles
Advogado: Alex Rogerio Bahia De Araujo (OAB:BA33367-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0084481-29.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUISA ANDRADE DA SILVA TELES
Advogado(s): ALEX ROGERIO BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA33367-A)
APELADO: SANJUAN ENGENHARIA LTDA.
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A)

DESPACHO
Renove-se a intimação da apelante, no endereço indicado em Id 63612346, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8000313-96.2018.8.05.0220 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Orlando Ramos Bonfim Junior

Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684-A)
Apelado: Jose Domingos Martins Pinheiro
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000313-96.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ORLANDO RAMOS BONFIM JUNIOR
Advogado(s): MOANA ASSIS DASSIE (OAB:BA64684-A)
APELADO: JOSE DOMINGOS MARTINS PINHEIRO
Advogado(s): JOSE ARRUDA DE AMARAL (OAB:BA26418-A)

DESPACHO
Consoante o disposto no art. 53, inciso X do RITJBA, determino vistas à douta Procuradoria de Justiça.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8065314-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Agravado: Miguel Rodrigues Passos Neto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065314-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
AGRAVADO: MIGUEL RODRIGUES PASSOS NETO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)

DECISÃO
BANCO BMG SA interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais em fase de Cumprimento de Sentença de nº 8125754-60.2021.8.05.0001, promovida por MIGUEL RODRIGUES PASSOS NETO, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.
Em suas razões, sustenta que, embora não tenha sido apresentada tempestivamente a impugnação, eventual erro no cálculo elaborado, em razão da não observância dos comandos estabelecidos no título executivo judicial, configura evidente erro material, passível de correção a qualquer tempo.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, julgando integralmente procedentes os pedidos formulados na impugnação ao cumprimento de sentença.
É o relatório.
Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, assim consignando:
“Compulsando os autos, verifica-se que a executada apresentou exceção de pré-executividade ID 440591344, através da qual suscitou erro de cálculo, porquanto teria o exequente se utilizado de parâmetros incorretos para apurar o montante indenizatório fixado na sentença prolatada.

Da detida análise do caderno processual, não se pode acolher a tese de erro de cálculos apresentada pela executada.
Isso porque, conforme a remansosa jurisprudência do e. STJ, o erro de cálculo passível de correção até mesmo de ofício pelo juízo, e contra o qual não se opera os efeitos da preclusão, se relaciona a meros erros materiais existentes na planilha de cálculo, não se confundindo com a discussão sobre critérios de cálculos adotados na planilha.
Em outras palavras, havendo divergência entre as partes sobre os parâmetros sobre as metodologias de empréstimo consignado, quantidade de parcelas existentes no contrato (92) e recálculo todos os saques existentes aplicados na planilha apresentada pelo exequente, o meio processual adequado para manifestação da insurgência é a competente impugnação ao cumprimento de sentença, disposta no art. 525 do Código de Processo Civil.
[...]
Sendo assim, considerando que a discussão sobre os cálculos apresentados pela exequente recai sobre os critérios decorrentes de eventual interpretação equivocada do titulo executivo judicial, e não tendo a executada oposto, oportuno tempore , a competente impugnação, reconheço a preclusão da matéria trazida a análise, rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos".
Pois bem.
Como cediço, a exceção de pré-executividade é admissível relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, não podendo ser utilizada como sucedâneo de embargos à execução.
É firme o entendimento no STJ no sentido de também ser cabível a alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, desde que evidente, ou seja, aferível de plano.
Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS DE EXECUTIBILIDADE DO TÍTULO. VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE PARA O ENFRENTAMENTO DE TAIS MATÉRIAS, DESDE QUE EMBASADAS EM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSICIONAMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DELIBERAROU APENAS A RESPEITO DA QUESTÃO VERTIDA NO ART. 803, I, DO CPC. REFORMA. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM O DETIDO ENFRENTAMENTO DA ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA, PARA AFERIR O CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SOBRETUDO QUANTO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na hipótese, a Corte estadual, em sua fundamentação, compreendeu que apenas a questão veiculada no item VII da exceção de préexecutividade (alegação de ausência dos atributos de executibilidade do título), que encontra previsão no art. 803, I, do CPC, seria passível de ser alegada nessa via, contudo, em relação a este ponto, por demandar dilação probatória, não seria passível de conhecimento. O Tribunal de origem não teceu nenhum juízo de valor - quanto à necessidade ou não de dilação probatória - a respeito das demais matérias vertidas na exceção de pré-executividade (itens iv, v e vi), relacionadas às alegações de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, de inadequação da via eleita e de excesso de execução (subsidiariamente), por compreender que tais questões, por não estarem previstas no art. 803 do Código de Processo Civil, não poderiam ser veiculadas nessa via (da exceção de pré-executividade). 1.1 Este entendimento, em si, não evidencia, negativa de prestação jurisdicional a respeito das matérias apontadas, na medida em que, de acordo com a compreensão adotada, não seriam nem sequer passíveis de serem arguidas em exceção de pré-executividade. 1.2 Todavia, este entendimento desborda do posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a exceção de préexecutividade, há muito admitida na doutrina e na jurisprudência (a despeito de inexistir específico tratamento legal), constitui via processual adequada para arguir matéria de ordem pública, especificamente o não preenchimento dos pressupostos processuais, das condições da ação, no que se insere indiscutivelmente à legitimidade de partes, dos requisitos objetivos de executibilidade do 7 título (certeza, liquidez e exigibilidade), e até excesso de execução, desde que, em todos os casos, amparada em prova préconstituída. 2. Esclareça-se que a deliberação desta Corte de Justiça restringe-se a reconhecer a possibilidade de tais matérias serem, em tese, veiculadas em exceção de pré-executividade. Não se está a afirmar - e nem caberia a esta Corte de Justiça dizer - que tais matérias dispensariam dilação probatória, sendo, como alega a parte ora recorrida, aferível, de plano, a partir da documentação apresentada. 2.1 Cabe, assim, ao Tribunal de origem proceder a novo julgamento do agravo de instrumento, analisando se as alegações de ilegitimidade ativa e passiva ad causam na execução, de inadequação da via eleita, e de excesso de execução, com o detido enfrentamento da correlata argumentação expendida pela recorrente, demandam ou não dilação probatória, para efeito de cabimento da exceção de pré-executividade. 3. Nesse contexto, afigura-se adequada a decisão agravada que conheceu do agravo interposto pela parte adversa e conferiu provimento ao seu recurso especial, determinando-se que o Tribunal de origem proceda, nos termos acima referidos, a novo julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.006.257/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)
Ocorre que a questão atinente à desconsideração, no recálculo, de todos os saques existentes, demanda dilação probatória, sendo absolutamente insuficiente o mero apontamento do numerário que o agravante entende como correto,
Nesse contexto, ao menos nesse juízo de cognição não exauriente, entendo que agiu com acerto o magistrado ao concluir que a discussão pretendida pelo agravante não é cabível em sede de Exceção de Pré-Executividade.
Ex positis, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8066398-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elza Pereira De Souza
Advogado: Antonio Geraldo De Morais (OAB:DF14904)
Advogado: Barbara Oliveira E Magalhaes Leandro (OAB:BA46506)
Agravante: Taina Pereira De Souza Rocha Santos
Advogado: Antonio Geraldo De Morais (OAB:DF14904)
Advogado: Barbara Oliveira E Magalhaes Leandro (OAB:BA46506)
Agravante: Paula Pereira De Souza Rocha Santos
Advogado: Antonio Geraldo De Morais (OAB:DF14904)
Advogado: Barbara Oliveira E Magalhaes Leandro (OAB:BA46506)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066398-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELZA PEREIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): BARBARA OLIVEIRA E MAGALHAES LEANDRO (OAB:BA46506), ANTONIO GERALDO DE MORAIS (OAB:-DF14904)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Requerem as agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não têm condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
Pois bem.
O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Esse é o teor do art. 98 da Lei nº 13.105/2015:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça. Pretende a Lei maior garantir que todos tenham acesso à Justiça, entretanto, a aplicação desenfreada do dispositivo traria grande malefício para a sociedade, que se veria compelida a arcar com custos que poderiam ser arcados por aqueles que podem pagar, aplicando o princípio da igualdade.
Da análise dos presentes autos, assim como dos principais, vê-se que as agravantes não juntaram nenhum documento apto a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos dias atuais, não bastando a tanto a mera alegação de que a primeira agravante é beneficiária de pensão por morte.
Nesse contexto, atendendo ao quanto disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino suas intimações para comprovarem o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício de assistência judiciária requerido, trazendo aos autos, em 10 (dez) dias, cópia de seus último contracheque, declaração de IRPF ou outro documento correlato, sob pena de indeferimento do beneficio.
Publique-se. Cumpra-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8066997-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Genir Ramalho De Sa
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)
Agravado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066997-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GENIR RAMALHO DE SA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A)
AGRAVADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s):

DECISÃO
GENIR RAMALHO DE SA interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público e Fazenda da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos da ação ordinária de nº 8006165-81.2024.8.05.0191, movida contra FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF, determinou à agravada que fornecesse tratamento médico.
Inicialmente, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em suas razões, esclarece que a exordial do processo originário requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que a parte ré não realizasse cobranças relativas aos procedimentos já realizados, através de liminar proferida no processo de nº 0002116- 07.2022.8.05.0191, que tramitou na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Paulo Afonso, no entanto, o magistrado, com base nos laudos médicos anexados, determinou que fossem realizados os procedimentos ali descritos.
Expõe que a documentação fora acostada aos autos apenas com fins elucidativos, para demostrar a necessidade do procedimento já realizado, bem como a responsabilidade da Operadora de Saúde no custeio deste, a fim de que não recaísse sobre si o dever de arcar com o débito.
Aduz que a agravada ajuizou ação de cobrança em seu desfavor (processo n. 8007437-13.2024.8.05.0191), exigindo que arque com o débito astronômico de R$ 114.492,81, relativo aos honorários médicos e materiais utilizados no procedimento, sendo certo que a manutenção da decisão agravada lhe impõe evidente prejuízo de ordem econômica.
Requer seja deferido efeito ativo ao agravo de instrumento, para conceder a liminar pleiteada e, no mérito, o provimento do recurso.
É o relatório.
Dispensado o preparo, em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que assim consignou:
“No caso dos autos, com base em laudos médicos (ID 462621799- pag. 17), comprova-se que a parte autora necessita de atendimento médico solicitado, sendo que a negativa do tratamento pode causar danos irreparáveis a sua saúde.
Pelas razões delineadas, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300, do CPC, para DETERMINAR ao demandado que adote as providências administrativas necessárias para que, no prazo de 05 dias, forneça o tratamento médico pleiteado, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, de R$ 1.000,00 por dia, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).”
O agravante se insurge contra o decisum, ao argumento de que o pleito formulado na ação principal foi no sentido de determinar à ora agravada que não realizasse cobranças relativas aos procedimentos já realizados.
Pois bem.
Primeiramente, insta salientar que, sendo o agravo de instrumento um recurso secundum eventum litis, sua análise por esta instância revisora cinge-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada, não sendo possível o exame de questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo.
Com efeito, a matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisum agravado, não cabendo ao Juízo ad quem, a pretexto de julgamento do agravo de instrumento, apreciar ou rever outros termos ou atos processuais da demanda originária, sob pena de supressão de instância.
Compulsando os autos da ação principal, verifica-se que fora requerida a concessão de tutela de urgência para determinar à operadora de plano de saúde que não realizasse cobranças relativas aos procedimentos realizados, constantes na Senha 182811840 (de 4x Coluna vertebral: infiltração Foraminal ou facetária ou articular; 4x Bloqueio Facetário para-espinhoso e 1x Bloqueio do sistema nervoso autônomo); aos materiais fornecidos (3x Cânula com eletroestimulação com tela radiopaca), e também pela utilização de Mesa eletrônica, Radioscopia e Anestesia, até a resolução final da lide.
Não obstante, o douto a quo, por entender que a parte autora necessitava do atendimento médico solicitado, deferiu a tutela de urgência para determinar à operadora que fornecesse o tratamento médico descrito na exordial.
Ocorre que, tendo o juiz singular deixado de apreciar o pedido formulado, de rigor o não conhecimento do recurso, por ser vedado, nesta instância recursal, decidir questão não verificada em primeiro grau de jurisdição, como delineado.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE TERCEIRA INTERESSADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E DE RECONHECIMENTO DE SUA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUESTÕES NÃO TRATADAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA A RESPEITO DA PENHORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - 0054264-48.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VANIA MARIA DA SILVA KRAMER - J. 28.04.2021) (TJ-PR - AI: 00542644820208160000 Ponta Grossa 0054264-48.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Vania Maria da Silva Kramer, Data de Julgamento: 28/04/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021).
Diante do exposto, tendo em vista, o que dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Salvador, 04 de novembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0041788-06.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdemir Luiz Goncalves De Oliveira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)
Advogado: Ana Paula Franchini Miguel Martinelli (OAB:SP347806)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0041788-06.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDEMIR LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A)
APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875-A), ANA PAULA FRANCHINI MIGUEL MARTINELLI (OAB:SP347806)

DESPACHO
Intime-se o apelante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de Id 66429799 e dos documentos de Ids 66429801/66429804, ex vi do art. 437, §1º do NCPC.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8039679-18.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celma Cruz De Jesus
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)
Apelado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039679-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CELMA CRUZ DE JESUS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por CELMA CRUZ DE JESUS contra HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e BANCO LOSANGO S.A. – BANCO MULTIPLO, julgou improcedentes

os pedidos, condenando a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita.
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisões exaradas nos processos REsp. nºs. 2.092.190 - SP (2023/0295471-4); 2.121.593 - SP (2024/0029707-0) e 2.122.017 - SP (2024/0032106-5) de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, submeteu a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos - Tema 1264 a seguinte questão: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.", suspendendo a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.
Contudo, em despacho publicado no dia DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Desta forma, uma vez que o presente feito versa sobre a tese discutida no Tema 1264, suspendo o julgamento do recurso, determinando que o processo fique sobrestado na Secretaria da Terceira Câmara Cível, até o julgamento definitivo do Recurso paradigma do Tema 1264.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8007640-56.2020.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Embargado: Tiago Azevedo Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007640-56.2020.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
EMBARGADO: TIAGO AZEVEDO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de Embargos de Declaração interpostos com efeitos infringentes e a teor do que estabelece o art. 1.023 do novel CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o embargado apresentar contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos, para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8006669-15.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Andre Ferreira Mota
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Espólio: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006669-15.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ANDRE FERREIRA MOTA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)
ESPÓLIO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
MAF 09
ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno nº 8006669-15.2023.8.05.0000.1.AG; Recorrente: Andre Ferreira Mota; Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizado Creditas Tempus;
ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão agravada, para fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8055408-55.2019.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sandro Francisco De Sales
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Agravado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8055408-55.2019.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SANDRO FRANCISCO DE SALES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, CELIA TERESA SANTOS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO
MAF 03
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO OUTROTA CONCEDIDO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DA BENESSE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8055408-55.2019.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante SANDRO FRANCISCO DE SALES e como agravada BANCO BRADESCO CARTOES S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8002638-60.2021.8.05.0213 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jovelina Santos Caitano De Jesus
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892-A)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760-A)
Advogado: Emerson Costa Silva (OAB:BA66407-A)
Advogado: Bruna Heloisa Dos Santos (OAB:BA63375-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002638-60.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOVELINA SANTOS CAITANO DE JESUS
Advogado(s):NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO, BRUNA HELOISA DOS SANTOS, HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA, EMERSON COSTA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA POR SENTENÇA DECLARATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO À PENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002638-60.2021.8.05.0213, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada JOVELINA SANTOS CAITANO DE JESUS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8036816-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: R. O. F.
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628-A)
Agravado: Fabiana Oliveira Barbosa
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036816-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: R. O. F. e outros
Advogado(s):NATALIA AZEVEDO LOMBA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO UNILATERAL. PACIENTE EM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O tratamento do agravado é essencial para seu desenvolvimento, conforme laudo médico que atesta a necessidade de acompanhamento especializado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.082) veda o cancelamento unilateral do plano de saúde coletivo quando o beneficiário está em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física, o que se aplica ao caso em análise.

3. A manutenção do plano de saúde é justificada pela Resolução Normativa n.º 539/2022, da ANS, que obriga a cobertura de tratamentos relacionados ao transtorno do espectro autista.
4. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8036816-87.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como Agravado R. O. F..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000670-80.2021.8.05.0023 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Apelado: Manoel Antonio De Almeida
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000670-80.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
APELADO: MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado(s):RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA FIRMADO ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO AUTORAL DE SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO POR CINCO DIAS CONSECUTIVOS (27/11/2021 A 01/12/2021). DEFESA NÃO APRESENTADA EM QUE PESE A PARTE RÉ TENHA SIDO DEVIDAMENTE INTIMADA. REVELIA DECRETADA. SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. ATO ILÍCITO PRATICADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.
Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e com Pedido de Tutela de Urgência. Contrato de prestação de serviço de energia elétrica firmado entre as partes. Alegação autoral de suspensão indevida do serviço de energia por cinco dias consecutivos, no período de 27/11/2021 a 01/12/2021, devido a um apagão ocorrido na região do Distrito da Boca do Córrego, localizado em Belmonte/BA, ensejando em danos à esfera extrapatrimonial ante a privação do serviço considerado essencial.
Defesa não apresentada, em que pese a parte Ré tenha sido devidamente intimada. Revelia decretada.
Ato ilícito praticado pela Demandada. Serviço considerado essencial. Responsabilidade objetiva aplicada ao caso em apreço, lastreada no art. 14, § 3º, do CDC.
Danos morais configurados e bem sopesados.
Majoração dos ônus sucumbenciais. Inteligência do art. 85, §11, do CPC. Percentual redefinido para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado em grau recursal.
Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso de Apelação conhecido e improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 8000670-80.2021.8.05.0023, em que são apelante e apelado, respectivamente, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO interposto para manter a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos, majorando os ônus sucumbenciais devidos aos patronos da parte Autora, ora Apelada, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado em grau recursal, consoante disposto no art. 85, §11 do CPC.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8008296-07.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edson Silva De Macedo
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268-A)
Advogado: George Bove Da Silva (OAB:BA57551-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008296-07.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, LEANDRO CAMPOS BISPO
APELADO: EDSON SILVA DE MACEDO
Advogado(s):RODOLFO RIBEIRO SILVA, GEORGE BOVE DA SILVA
EMENTA: RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO TÉCNICO (“TOI” – TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO) LAVRADO POR PREPOSTO DA DEMANDADA EM AGOSTO/2021, COM A SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. IMPUTAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA APURAÇÃO DO CONSUMO EM 36 (TRINTA E SEIS) CICLOS ANTERIORES À INSPEÇÃO. CÁLCULO DA DÍVIDA EFETUADO, POR ESTIMATIVA DE CONSUMO, NO VALOR DE R$ 10.013,27 (-). INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA POR ÓRGÃO INDEPENDENTE DE FORMA A COMPROVAR A ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA COMPANHIA DE ENERGIA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA MESMA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. COBRANÇA ABUSIVA E INEXIGÍVEL, AINDA MAIS PELO FATO DO DÉBITO IMPUGNADO ESTAR PAUTADO EM IRREGULARIDADE ANTIGA, SUPOSTAMENTE COMETIDA 36 (TRINTA E SEIS) MESES ANTES DA INSPEÇÃO, O QUE SE MOSTRA DESCABIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA VIOLAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA NO PERÍODO IMPUTADO (AGOSTO/2018 A JULHO/2021), O QUE RATIFICA A ABUSIVIDADE DA RÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DISCUTIDO. REPERCUSSÃO NEGATIVA CAUSADA À IMAGEM DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO AO LIMITE DO PEDIDO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A alegação de violação do medidor de energia elétrica não restou comprovada, uma vez que pautada em laudo técnico produzido de forma unilateral pela empresa Acionada e, ainda, realizado na ausência da parte Autora, contrariando as regras consumeristas e os princípios da ampla defesa e contraditório.
Importa ressaltar que, o STJ, quando do julgamento do REsp Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699 do STJ), fixou a tese no sentido de ser possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, desde que, sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que o período discutido englobe apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade, direitos estes que não foram respeitados pela concessionária de serviço público Acionada, em especial porque, no caso dos autos, a Ré apontou suposto desvio em 36 (trinta e seis) ciclos anteriores à inspeção.

Destarte, a cobrança em voga é claramente abusiva e inexigível, sendo a conduta da parte Ré comprovadamente agravada pela suspensão indevida do serviço considerado essencial, sendo evidentes e gravosos os danos morais causados à parte Autora, ora Apelada.
Contudo, ainda que as circunstâncias peculiares do caso em apreço balizem a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais, em especial pela suspensão indevida do serviço considerado essencial, entendo que, ainda que a parte Acionada não tenha requerido no Apelo a redução do quantum concedido, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) concedido pelo juízo a quo encontra-se claramente ultra petita, sendo devida a sua redução, ex officio, para o patamar requerido na exordial (R$ 10.000,00).
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto, realizando, contudo, ex officio, a redução do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais para o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como requerido na exordial, reformando parcialmente a sentença fustigada apenas nesse aspecto.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 8008296-07.2021.8.05.0103, em que são apelante e apelado, respectivamente, COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA E EDSON SILVA DE MACEDO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto, realizando, contudo, ex officio, a redução do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais para o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como requerido na exordial, reformando parcialmente a sentença fustigada apenas nesse aspecto.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8139112-92.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Imbs Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Odair Jose Previato (OAB:SP247121-A)
Apelante: Imbs Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Odair Jose Previato (OAB:SP247121-A)
Apelado: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139112-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IMBS COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros
Advogado(s): ODAIR JOSE PREVIATO
APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PROPOSTA APÓS MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 745/STF. ALÍQUOTA DIFERENCIADA MANTIDA ATÉ 31.12.2023. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE SOMENTE A PARTIR DE 2024. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
1. Apelação cível envolvendo a aplicação dos efeitos modulados do Tema 745/STF (RE 714.139). A parte apelante questiona a exigibilidade da alíquota diferenciada de ICMS incidente sobre serviços e mercadorias essenciais.
2. A questão em discussão consiste em saber se a apelante possui o direito de recolher o ICMS sobre a energia elétrica e serviços de telecomunicação com alíquota reduzida, de acordo com a modulação do Tema 745.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 714.139 (Tema 745), decidiu pela modulação dos efeitos de sua decisão, estabelecendo que a eficácia da exclusão das alíquotas diferenciadas de ICMS sobre serviços essenciais teria efeitos apenas para aqueles que ajuizaram ação pertinente até 5 de fevereiro de 2021, quando iniciado o julgamento de mérito da questão constitucional.
4. Considerando que a ação originária foi ajuizada em 01/12/2021, ou seja, após o marco final instituído pelo STF, o precedente vinculante formado no julgamento do RE nº. 714.139 - Tema 745, pela Corte Suprema, nos termos da modulação de efeitos

enunciada, terá eficácia para a apelante somente a partir do exercício do ano de 2024, prevalecendo a alíquota diferenciada até a data de 31/12/2023.
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8139112-92.2021.8.05.0001, em que é Apelante IMBS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP e Apelado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8001288-55.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Michelle Hamuche Costa (OAB:SP146792)
Agravado: Jaciane Pinheiro Sant Ana
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001288-55.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s): MICHELLE HAMUCHE COSTA (OAB:SP146792)
AGRAVADO: JACIANE PINHEIRO SANT ANA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que não houve o recolhimento do preparo recursal em sua totalidade, tendo em vista a Nota Explicativa nº 19 da Tabela I pela qual “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”.
Desta feita, em aplicação ao disposto no art. 1.007, 2º do CPC, determino seja intimada a parte agravante, por seus advogados, para que efetue a complementação do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pela de deserção.
Diligência cumprida, tudo certificado, voltem-me conclusos.
P. I.C.
Salvador, 01 de novembro de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0580534-31.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marilene De Araujo Castro
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Joao Vitor Teixeira Lucas (OAB:BA66390-A)
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0580534-31.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO e outros
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, JOAO VITOR TEIXEIRA LUCAS, ICARO NEVES COSTA GOMES
APELADO: MARILENE DE ARAUJO CASTRO
Advogado(s):LUCAS CARVALHO DE MATOS

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE ENVOLVENDO ÔNIBUS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR – ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO – NÃO COMPROVAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS – MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – RECURSOS DESPROVIDOS.
I - O transportador responde objetivamente pelos danos causados aos passageiros, nos termos do artigo 734 do Código Civil e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo assegurar a segurança dos consumidores de seus serviços.
II - Não se comprovando a alegada culpa exclusiva de terceiro ou caso fortuito, a responsabilidade do transportador se mantém.
III - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a gravidade do dano, o caráter punitivo e pedagógico da indenização.
IV - Não configurado cerceamento de defesa quando o indeferimento de intimação de testemunhas foi legítimo e em conformidade com a legislação processual.
V - Recursos desprovidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0580534-31.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO e outros e como apelada MARILENE DE ARAUJO CASTRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0012945-55.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jan Lui Malaquias De Melo
Advogado: Luis Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA29431-A)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156-A)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187-A)
Advogado: Jose Agenor Dourado (OAB:BA5126-A)
Apelado: Yuri Alex Malaquias De Melo
Advogado: Luis Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA29431-A)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156-A)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187-A)
Advogado: Jose Agenor Dourado (OAB:BA5126-A)
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310-A)
Apelante: Instituto De Otorrinolaringologia Otorrinos Associados Ltda - Inooa
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339-A)
Apelado: Instituto De Otorrinolaringologia Otorrinos Associados Ltda - Inooa
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339-A)
Apelante: Jan Lui Malaquias De Melo
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187-A)
Advogado: Luis Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA29431-A)
Advogado: Jose Agenor Dourado (OAB:BA5126-A)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156-A)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157-A)
Apelante: Yuri Alex Malaquias De Melo
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187-A)
Advogado: Luis Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA29431-A)
Advogado: Jose Agenor Dourado (OAB:BA5126-A)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156-A)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012945-55.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA OTORRINOS ASSOCIADOS LTDA - INOOA e outros (2)
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA, DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR, JOSE AGENOR DOURADO, LUIS CARLOS OLIVEIRA CALDAS, MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES
APELADO: JAN LUI MALAQUIAS DE MELO e outros (2)
Advogado(s):LUIS CARLOS OLIVEIRA CALDAS, DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR, MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES, JOSE AGENOR DOURADO, ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO, MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE NATUREZA MATERIAL E EXTRAPATRIMONIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUPOSTA NATUREZA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONSTATAÇÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PACIENTE SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE BAIXA COMPLEXIDADE. CIRURGIA PARA RETIRADA DE CISTO EM GLÂNDULA SUBMANDIBULAR. SUBMANDIBULARECTOMIA DIREITA. COMPLICAÇÕES SURGIDAS POUCO MAIS DE UMA HORA APÓS O ENCERRAMENTO DO ATO. MORTE DO GENITOR DOS AUTORES DENTRO DA CLÍNICA APELANTE. RELATO DE FALTA DE AR. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. DEMORA NA CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DA ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS E CABÍVEIS AO CASO. OCORRÊNCIA DE FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO NOSOCÔMIO. DEVER DE INDENIZAR. PENSIONAMENTO ESTIPULADO EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ ATINGIR 25 ANOS DE IDADE. CABIMENTO. AUTORES MENORES À ÉPOCA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO PARA R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO. APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO.
1. Em uma análise aprofundada da sentença e da decisão dos Embargos de Declaração opostos pelas partes (ID´s 26709871 e 26709880), denota-se que o MM. Juízo de primeiro grau motivou suficientemente as decisões e ao rejeitar o recurso horizontal oposto pela Ré, embora de forma sucinta, fundamentou o desacolhimento, tendo em vista a natureza de rediscussão por meio de ferramenta recursal inadequada.
2. Também suscitou a clínica Apelante a preliminar de nulidade da sentença, por considerá-la ultra petita ao deferir pensão superior ao requerido na inicial, contudo não assiste razão, após observados a causa de pedir e os pedidos da inicial.
3. O falecimento do genitor dos Autores restou incontroverso e ocorreu após o ato médico, mais precisamente quando encontrava-se em observação pós-cirúrgica pelos médicos responsáveis, dentro do hospital dia administrado pela Apelante.
4. Da valoração das provas, conclui-se que a Apelante não logrou êxito em desconstituir a pretensão dos Apelados, isso porque restou incontroverso que não foram adotados procedimentos de avaliação da saúde do Paciente saúde, após o encerramento da cirurgia, conforme apurado no prontuário médico, documentos emitidos pelo CREMEB e depoimentos prestados pelos Informantes e testemunhas que devem ser acrescidas na valoração das demais provas utilizadas como parâmetro pelo D. Juízo sentenciante e aqui novamente reportadas.
5. Nesse sentido, as provas dos autos evidenciam que houve uma sequência de falhas no atendimento pelos profissionais responsáveis, cuja desconstituição era de incumbência do hospital Réu. Portanto, compartilho da conclusão da sentença, no sentido de haver elementos suficientes para o reconhecimento do dano, nexo de causalidade e a conduta ilícita e negligente, consoante os documentos e depoimentos que compõem o acervo probatório deste processo que também remetem a falha na prestação de serviços pela clínica aqui Apelante.
6. Com relação ao pensionamento arbitrado em 2/3 do salário mínimo, partindo das peculiaridades fáticas que, a conduta médica aqui reconhecida como negligente cumulada com o defeito na prestação do serviço promovido pela clínica Apelante, resultou no óbito do paciente, o qual possuía apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade e deixou os 02 (dois) filhos Apelados, um com idade de 17 anos e 06 meses e outro com 16 anos, estes sem inserção no mercado de trabalho, compreende-se que encontra-se dentro do parâmetro reconhecido em decisões para casos semelhantes.
7. Assim, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, em especial a gravidade ocasionada pela postura da clínica, que gerou a morte do genitor dos Autores, a indenização deve ser majorada para o importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos Autores, especialmente porque o paciente encontrava-se, com saúde, em fase adulta produtiva, e a má prestação dos serviços médicos causou ou, ao menos, implicou sua morte prematura, deixando os filhos órfãos, em tenra idade.
8. Honorários sucumbenciais majorados para 20% (vinte por centro) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.
9. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos simultâneos de nº 0012945-55.2010.8.05.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA OTOTTINOS ASSOCIADOS LTDA. - INOOA, JAN LUI MALAQUIAS DE MELO e YURI ALEX MALAQUIAS DE MELO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER de ambos os recursos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da Ré e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte Autora, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8017219-06.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose De Araujo Goes E Souza
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904-A)
Agravado: Jailson Da Silva Espirito Santo
Advogado: Ingrid Santos Do Vale (OAB:BA54652-A)
Agravado: Jessica Da Silva Santos
Advogado: Ingrid Santos Do Vale (OAB:BA54652-A)
Terceiro Interessado: Silvana Nogueira Goes E Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017219-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE DE ARAUJO GOES E SOUZA
Advogado(s): TATIANA MARIA BANDEIRA PATERNOSTRO
AGRAVADO: JAILSON DA SILVA ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s):INGRID SANTOS DO VALE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 561, DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1- A concessão de medida de reintegração da posse exige a demonstração, pelo postulante, dos requisitos legais previstos no art. 561, do CPC.
2 Embora o agravante tenha demonstrado a posse anterior e a perda da posse, não comprovou o esbulho praticado pelo agravado, sendo insuficiente, para tal comprovação, a apresentação de imagens aéreas.

3 - O esbulho e sua data são elementos essenciais para o deferimento de medida possessória, conforme o art. 561, II e III, do CPC, não estando presentes no caso concreto.
4 – DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8017219-06.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante JOSE DE ARAUJO GOES E SOUZA e como agravado JAILSON DA SILVA ESPIRITO SANTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000422-82.2024.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Machado Torres
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelante: Ana Machado Torres
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000422-82.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR, WILLIAM TORRES MOURA MATOS
APELADO: ANA MACHADO TORRES e outros
Advogado(s):WILLIAM TORRES MOURA MATOS, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INDICAÇÃO MÉDICA PARA INTERNAMENTO DOMICILIAR NA MODALIDADE HOME CARE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DAS PARTES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 608, STJ. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DAS NORMAS DO DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL APLICÁVEIS À CONTROVÉRSIA. RECUSA ABUSIVA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. GARANTIA DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPORTAMENTO DA SEGURADORA QUE OFENDE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS CONTRATOS (BOA FÉ OBJETIVA, FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, CONFIANÇA, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA). PACIENTE IDOSA, COM QUADRO DE GRAVE COMPROMETIMENTO DA SUA SAÚDE. TRATAMENTO CUJA INDICAÇÃO CABE, EXCLUSIVAMENTE, AO MÉDICO ASSISTENTE DA PACIENTE. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE E RESPONSABILIDADE CIVIL DA OPERADORA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SOFRIMENTO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), CONSIDERANDO O PARÂMETRO DEFINIDO PELO COLEGIADO EM CASO TAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, JÁ COMPUTADOS OS HONORÁRIOS RECURSAIS, EX VI DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. PRESERVAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO DA RÉ E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTORA.
1. Ausência de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Apelo da autora com razões bem delineadas e objeto certo em relação à insurgência voltada para os fundamentos da sentença. Rejeição da preliminar de não conhecimento suscitada pela ré/apelada em sede de contrarrazões.
2.Paciente idosa, com 96 anos de idade, com quadro de rebaixamento de nível de consciência, linfedema importante, episódios de dessaturação, perda de controle esfincteriano com necessidade contínua de cuidados de higiene e alimentação, CID: A41.9, J18, N39, I10 e E14.7, para quem foi indicado tratamento domiciliar através do serviço de HOME CARE.
3. Indicação médica inquestionável e recusa abusiva do Plano de Saúde, a teor da Súmula 12 do TJBA (Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento 'home care', ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão).
4.Plano de Saúde de autogestão, que não se sujeita às normas consumeristas (Código de Defesa do Consumidor), a teor da Súmula 608 STJ, embora submetendo-se às regras do Direito Civil e Constitucional.
5. Garantia do direito à saúde e à vida como preceitos fundamentais merecedores de fiel observância, consoante previsão da Carta Magna e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.
6. Recusa ao internamento domiciliar traduzido como violação aos princípios norteadores dos contratos (boa fé objetiva, função social do contrato, interpretação mais favorável ao aderente (arts. 421, 422 e 423 do Código Civil).
7. Possibilidade de o Plano de Saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo do tratamento indicado, cuja decisão fica a cargo exclusivo do médico assistente do(a) paciente/beneficiário(a).
8. Abusividade confirmada e responsabilidade civil da ré em relação ao sofrimento experimentado pela autora/vítima, que supera o mero dissabor. Necessidade de ressarcimento moral dos prejuízos.
9. Majoração dos danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais), conforme patamar estabelecido por este Colegiado da Terceira Câmara Cível, em casos semelhantes.
10. Majoração dos honorários advocatícios devidos à autora, para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, já considerados os honorários recursais, ex vi do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Ritos.
11.Apelos conhecidos. Improvimento do apelo da ré e provimento parcial do apelo da autora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº. 8000422-82.2024.805.0032, da Comarca de Brumado/BA, em que são apelantes e apeladas, simultaneamente, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI e ANA MACHADO TORRES.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar de ausência de dialeticidade do apelo da autora, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao da autora, pelas razões expendidas no voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA

8001167-16.2019.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleia Santos Silva
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675-A)
Apelante: D&s Comercio De Auto Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675-A)
Apelado: Adenilton Alves Dos Santos
Advogado: Oscar Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA39641-A)
Terceiro Interessado: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001167-16.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLEIA SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): EDER JOAO DA SILVA MENEZES
APELADO: ADENILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):OSCAR BENICIO DOS SANTOS NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR INVERSÃO DE ORDEM DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INVERSÃO IMOTIVADA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR DESVIO DE FINALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APURAÇÃO DE SALDO CONDIZENTE COM A ANÁLISE CONTÁBIL REALIZADA. LAUDO TÉCNICO QUE OBSERVOU A FINALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AFERIU O SALDO CREDOR DE R$ 61.909,16. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.
1-A ação de exigir contas possui natureza bifásica, sendo que, na segunda fase, apura-se o saldo credor ou devedor entre as partes, constituindo-se título executivo judicial, conforme artigo 552 do CPC.
2-Inversão da ordem de produção de provas, por si só, não acarreta nulidade processual, salvo demonstração de prejuízo efetivo. Princípio do pas de nullité sans grief (art. 282, §1º, do CPC).
3-Laudo pericial adequado ao objeto da ação, limitando-se a apurar o saldo credor em favor do autor com base na análise contábil das contas prestadas pela ré. Não há desvio para apuração de haveres.
4-Honorários sucumbenciais majorados nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC.
5-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001167-16.2019.8.05.0201, em que figuram como apelante CLEIA SANTOS SILVA e outros e como apelada ADENILTON ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8017219-06.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose De Araujo Goes E Souza
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904-A)
Agravado: Jailson Da Silva Espirito Santo
Advogado: Ingrid Santos Do Vale (OAB:BA54652-A)
Agravado: Jessica Da Silva Santos
Advogado: Ingrid Santos Do Vale (OAB:BA54652-A)
Terceiro Interessado: Silvana Nogueira Goes E Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8017219-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE DE ARAUJO GOES E SOUZA
Advogado(s): TATIANA MARIA BANDEIRA PATERNOSTRO
AGRAVADO: JAILSON DA SILVA ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s) do reclamado: INGRID SANTOS DO VALE

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de novembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001009-95.2021.8.05.0069 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021-A)
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214-A)
Apelado: Josenildo Alves Da Silva
Advogado: Ana Cristina Vieira De Melo (OAB:GO36775-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001009-95.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Advogado(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO
APELADO: JOSENILDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):ANA CRISTINA VIEIRA DE MELO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1-A cláusula resolutiva expressa em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, prevista no art. 474 do Código Civil, permite a resolução contratual em caso de inadimplência. No entanto, tal direito deve ser exercido de forma proporcional e em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
2-No caso, o inadimplemento do apelado decorreu de evento extraordinário e imprevisível – acidente de trabalho que resultou na amputação de uma das pernas e na redução significativa de sua renda. Situação que configura hipótese de onerosidade excessiva nos termos do art. 478 do Código Civil, autorizando a revisão das obrigações contratuais.
3-O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o direito à moradia (art. 6º da CF) devem ser considerados em casos que envolvem a manutenção de famílias em situação de vulnerabilidade. A retirada do imóvel resultaria em prejuízo social irreparável, não sendo a medida mais adequada diante da possibilidade de outras alternativas, como a revisão contratual.
4-A tolerância da apelante em relação à ocupação do imóvel por cerca de cinco anos, sem adotar medidas de cobrança ou reintegração, configura venire contra factum proprium, o que veda a adoção de comportamento contraditório em prejuízo do apelado, conforme preceitua o art. 422 do Código Civil.

5-Sentença de primeiro grau que aplicou corretamente os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, além das disposições dos arts. 478 a 480 e 317 do Código Civil, ao julgar improcedente o pedido de reintegração de posse.
6-Recurso de apelação desprovido, com manutenção da improcedência e condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001009-95.2021.8.05.0069, em que figuram como apelante PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA e como apelada JOSENILDO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8074608-48.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helio Marcelli
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851-A)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122-A)
Apelante: Adriana Santos De Santana
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851-A)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074608-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HELIO MARCELLI e outros
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA, RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA, MARIA VICTORIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 918, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.
1-A rejeição liminar dos embargos à execução, com fundamento na falta de documentos essenciais e ausência de memória de cálculo para a alegação de excesso de execução, deve ser precedida de oportunidade para que a parte embargante emende a petição inicial, nos termos dos arts. 321 e 917, §3º, do CPC.
2-O direito à emenda da inicial é um desdobramento do princípio da primazia do mérito, assegurando às partes a possibilidade de corrigir vícios formais, especialmente quando tal emenda pode influir diretamente no resultado do julgamento.
3-A ausência de intimação prévia dos embargantes para emendar a inicial dos embargos, com a apresentação da memória de cálculo, configura cerceamento de defesa, sendo nula a decisão que rejeita liminarmente os embargos à execução sem tal oportunidade.
4-A apresentação de impugnação ao mérito por parte do exequente impede o julgamento liminar dos embargos, devendo o juízo dar regular seguimento ao processo e oportunizar a produção de provas, inclusive pericial.
5-Recurso de apelação provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com reabertura da fase instrutória e intimação dos embargantes para regularização dos vícios apontados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8074608-48.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante HELIO MARCELLI e outros e como apelada ITAU UNIBANCO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8036732-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Geraldo Cleber Santos Da Silva
Advogado: Juliano Jose Guimaraes Trad (OAB:MG181124-A)
Advogado: Agostinho Goncalves Rodrigues Da Cunha Terceiro (OAB:MG106868-A)
Agravado: Grupo Motor Home Do Brasil
Advogado: Juliano Jose Guimaraes Trad (OAB:MG181124-A)
Advogado: Agostinho Goncalves Rodrigues Da Cunha Terceiro (OAB:MG106868-A)
Agravante: Silvio Roberto Sousa Pinheiro
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036732-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVIO ROBERTO SOUSA PINHEIRO
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO
AGRAVADO: GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):JULIANO JOSE GUIMARAES TRAD, AGOSTINHO GONCALVES RODRIGUES DA CUNHA TERCEIRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação INDENIZATÓRIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 435, DO CPC. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS DESDE O INÍCIO DA AÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. rECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O momento apropriado para a juntada de documentos é com a propositura da ação (CPC, art. 434), salvo exceções previstas no art. 435, do CPC, que autorizam a juntada posterior apenas em situações específicas, como fatos supervenientes ou para contrapor prova nova.
2. No presente caso, os documentos oferecidos pela parte agravante estavam disponíveis desde o início da ação, sem que tenha sido demonstrada qualquer razão legítima ou de força maior que justificasse sua juntada tardia.
3. O entendimento jurisprudencial do STJ permite a juntada posterior de documentos apenas quando não forem essenciais à propositura da ação e não houver má-fé, o que não se verifica no caso em análise.
4 – DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8036732-86.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante SILVIO ROBERTO SOUSA PINHEIRO e como Agravados GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8013389-97.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jane Ganem Martins
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013389-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: JANE GANEM MARTINS
Advogado(s): DENILSON MIRANDA CORDEIRO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORA APOSENTADA DO ESTADO DA BAHIA. PROFESSORA EFETIVA COM CARGA HORÁRIA DE 20H (VINTE HORAS). PRETENSÃO DE SER APOSENTADA PELA CARGA HORÁRIA DE 40H (QUARENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. OCUPANTE POR MAIS DE DEZ ANOS DE CARGO EM COMISSÃO. PARCELA DE ESTABILIDADE ECONÔMICA JÁ AUFERIDA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE QUE SE MANTÉM. APELO DA ACIONANTE NÃO PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria da autora, ora apelante.
2. O entendimento da súmula nº 359 do Supremo Tribunal, com supedâneo no princípio “tempus regis actum”, indica que os dispositivos da Lei n.º 4694/1987 eram aplicáveis na espécie.
3. Conforme narrado na Inicial, a parte autora ingressou no serviço público por meio de concurso público, com carga horária de 20h (vinte horas). Após, exerceu jornada de 40h (quarenta horas) porque passou a ocupar cargo em comissão, cargo esse, temporário, ocupado até sua dispensa, em 19/06/1979 (ID 35015892). A aposentadoria ocorreu em 24.06.1987.
4. No ID 35015900, há esclarecimento de que no subsídio da autora “estão incorporadas todas as parcelas remuneratórias percebidas pela servidora, incluindo a parcela Estabilidade Econômica, e o que excedeu está inserida na Vantagem Pessoal da Lei n.º 12578/2012”.
5. Ora, a pretensão da acionante não possui respaldo, vez que seu cargo público efetivo é de carga horária de 20h (vinte horas) semanais; houve incorporação da parcela da estabilidade econômica em referência ao cargo em comissão ocupado por mais de 10 (dez) anos, não havendo outra alternativa que não manter a improcedência da ação.
6. Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo.
7. Majoro os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 85 §11 do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013389-97.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante JANE GANEM MARTINS e como apelada ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, Os Desembargadores Componentes da Terceira Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8110080-71.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sabrina Medrado Bandeira Silva
Advogado: Marcio Andrei Araujo Vitorio (OAB:BA68649-A)
Apelante: Sergio Medrado Bandeira
Advogado: Marcio Andrei Araujo Vitorio (OAB:BA68649-A)
Apelante: Manoel Medrado Bandeira
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991-A)
Apelado: Manoel Medrado Bandeira
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991-A)
Apelado: Sabrina Medrado Bandeira Silva
Advogado: Marcio Andrei Araujo Vitorio (OAB:BA68649-A)
Apelado: Sergio Medrado Bandeira
Advogado: Marcio Andrei Araujo Vitorio (OAB:BA68649-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110080-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SABRINA MEDRADO BANDEIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO ANDREI ARAUJO VITORIO, CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS
APELADO: MANOEL MEDRADO BANDEIRA e outros (2)
Advogado(s):CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS, MARCIO ANDREI ARAUJO VITORIO

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS E COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUDADE DE JUSITÇA REJEITADA. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. USO EXCLUSIVO POR UM DOS CO-HERDEIROS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS PROPORCIONAIS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OPORTUNO. TERMO INICIAL DOS ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
1. O uso exclusivo do imóvel por um dos herdeiros gera o direito dos demais de cobrar aluguéis proporcionais, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. A ausência de comprovação da notificação extrajudicial dos recorridos, no sentido de exigir o pagamento de aluguéis, impõe a fixação do termo inicial dos valores devidos a partir da citação, em conformidade com a jurisprudência dominante.

3. Rejeitada a alegação de necessidade de prova pericial, uma vez que o réu, ao ser intimado, não requereu a produção de tal prova, oportunamente.
4. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8110080-71.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante/apelados simultâneos SABRINA MEDRADO BANDEIRA SILVA e outros (2) e MANOEL MEDRADO BANDEIRA e outros (2).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000364-38.2024.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. S. R.
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762-S)
Apelante: Maria Izabel Leite Da Silva
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762-S)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000364-38.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: A. S. R. e outros
Advogado(s): WANIA RAMOS BORGES
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09/CA
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. TRATAMENTO MÉDICO. REALINHAMENTO DO APARELHO EXTENSOR DO JOELHO ESQUERDO E DE OSTEOTOMIA DO FÊMUR ESQUERDO. OMISSÃO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DANO MORAL ARBITRADOS NOS AUTOS DE ORIGEM. MAJORAÇÃO. CONVERSÃO DA ORBIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. FORMA SIMPLES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.
1. Preliminar de não conhecimento do recurso em decorrência da ausência de sucumbência recíproca, por aplicação da súmula n.º 326 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada. Verifica-se que a matéria já restou decidida no TEMA REPETITIVO 459, do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, no sentido de que “O recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória, julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material.”
2. Por via de consequência, não deve ser confundido o interesse recursal em relação à majoração do dano moral arbitrado (sucumbência material) com a situação que enseja a frustração da parte em termos processuais (sucumbência recíproca formal).

3. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 22/02/2024, pleiteando a tutela provisória de urgência, sendo a liminar deferida em 09/04/2024 (ID 70368646), cuja intimação do ESTADO DA BAHIA ocorreu na mesma data, conforme consta do ID 70368648, sendo descumprida diversas vezes, deixando a Autora sem o procedimento cirúrgico por meses, tendo em vista que, a parte apelada apenas acostou aos autos um documento intitulado "orientação de cumprimento de liminar de saúde" – ID 70368651- em 28 de maio de 2024, que não atesta o devido cumprimento da decisão liminar proferida.
4. Malgrado seja inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica existente entre as partes, subsiste a responsabilidade contratual de observância da boa-fé objetiva, não sendo possível a negativa de tratamento médico para suprir as necessidades do autor que enfrenta quadro de saúde desfavorável.
5. A jurisprudência das Cortes Superiores tem se posicionado pelo reconhecimento da abusividade na negativa de tratamento médico, ainda que em regime domiciliar, inclusive no que tange aos planos de saúde de autogestão. Reiterados Precedentes do STJ.
6. Da análise dos autos, pode-se perceber que a parte Autora ficou prejudicada com a negativa do procedimento cirúrgico pelo PLANSER, prejudicando o seu tratamento, sendo necessário peticionar nos autos para que fosse determinado ao Réu o cumprimento da liminar com o auxílio do Poder Judiciário, de modo a ver o seu direito a saúde assegurado.
7. Situação que excede o mero dissabor, especialmente ao se considerar a necessidade de tratamento da Autora e gravidade da doença enfrentada, sendo devida a indenização por danos morais.
8. Considera-se proporcional e razoável o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, em harmonia ao entendimento adotado por essa Corte de Justiça.
9. No presente caso, a negativa do plano em atender à obrigação de fazer determinada em sede de antecipação de tutela autoriza a conversão em perdas e danos, uma vez que não há notícia nos autos do cumprimento efetivo da decisão judicial.
10. Portanto, acolho o referido pleito e condeno o apelado ao pagamento do valor correspondente ao reembolso do valor pago pela apelante para a realização do procedimento cirúrgico, de forma simples. Para isso, concedo à apelante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos e respectivas notas fiscais, perante o juízo a quo.
11. Tratando-se das astreintes, verifica-se que tal pleito deverá ser objeto de análise por parte do Juízo de Primeiro Grau, em sede de execução da multa, não cabendo a esta Egrégia Corte, ao menos no presente momento processual, apreciar este ponto.
12. Em observância ao art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação a serem suportados pelo ESTADO DA BAHIA.
13. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao para majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e para condenar o apelado ao pagamento do valor correspondente ao reembolso do valor pago pela apelante para a realização do procedimento cirúrgico, de forma simples. Para isso, concedo à apelante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos e respectivas notas fiscais, perante o juízo a quo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 8000364-38.2024.8.05.0078, em que figura como Apelante ANGELINA SILVA RAMOS, representada por MARIA IZABEL LEITE DA SILVA e Apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Colenda Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8131822-60.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Retirauto Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Diandra Gradin Schaun (OAB:BA53212-A)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785-A)
Terceiro Interessado: Ibametro - Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131822-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: RETIRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado(s): BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA, DIANDRA GRADIN SCHAUN
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):LIVIA MOURA MARQUES DE OLIVEIRA
SR09/CA
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DA RETIRAUTO DE OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À ASSUNÇÃO DE CULPA POR PARTE DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA. CONTEÚDO DEBATIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CLARA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. O cerne da controvérsia reside na alegação da RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA de omissão no julgado quanto à assunção do erro da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA.
2. In casu, a Retirauto Veículos alega a omissão deste órgão julgador quanto à assunção de culpa por parte do embargado. No entanto, analisando os autos, verifica-se que a questão foi devidamente apreciada e afastada, sendo certo que o julgado abordou amplamente o cumprimento do ônus probatório por parte da embargada, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC. O juízo ad quem, com base nas provas dos autos, concluiu que não havia elementos suficientes para acolher a pretensão autoral, tendo a parte ré demonstrado a regularidade da cobrança questionada.
3. Quanto à suposta omissão sobre a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do embargada, observe-se que tais temas, embora referenciados nos embargos, não configurem omissões, pois a fundamentação do julgamento restou claro ao considerar que não houve falha na prestação do serviço, conforme preconiza o art. 14, §3º, I, do CDC Além disso, a questão da inversão do ônus da prova foi tacitamente resolvida ao considerar que a parte autora não logrou obter êxito na demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.
4. Diante disso, resta evidente que os embargos de declaração opostos pela RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA carecem de fundamento legal, uma vez que não apontam obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada. Ao contrário, demonstram a intenção de protelar o andamento do feito e reverter o julgamento já proferido, o que caracteriza a utilização inadequada deste recurso. Logo, ao analisar detidamente os autos e o conteúdo do acórdão embargado, não verifico a existência de omissão no julgado.
5. Nesse sentido, os embargos de declaração opostos não têm o condão de sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, mas tão somente demonstram inconformismo com a decisão, o que não pode ser corrigido por meio desta via recursal. O acórdão embargado já analisou, de forma adequada e suficiente, os pontos levantados pelo embargante, sendo certo que a utilização dos embargos para rediscutir o mérito da decisão não é admissível.
6. Tecidas essas breves considerações e reportando-me a análise dos autos, rejeita-se a indicação da ocorrência de omissão apenas pelo fato de, após o exame detido das questões postas em discussão, ter sido dirimida a controvérsia em sentido diverso daquele que pretendia a parte recorrente, vindo esta a demonstrar, por meio de embargos, a sua irresignação com o resultado do julgamento.
7. Assim, a Embargante pretende, na realidade, o rejulgamento da causa. Todavia, o seu descontentamento com as respectivas razões de decidir, na hipótese, permite a interposição de recurso para as Instâncias Superiores, jamais dos aclaratórios.
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração n. 8131822-60.2020.8.05.0001, sendo Embargante RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e Embargado EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelas razões ora esposadas.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0001080-58.2009.8.05.0231 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616-S)
Apelado: Maria Lina De Jesus Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001080-58.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO
APELADO: MARIA LINA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ART. 485, §1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ARESTOS DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - O Magistrado de Primeiro Grau entendeu que a parte apelante deixou de dar andamento ao processo, entretanto, a extinção do feito não observou a norma contida no §1º, do art. 485, do CPC/2015, pois não efetivou a intimação pessoal do recorrente.
2 – SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0001080-58.2009.8.05.0231, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e como apelada MARIA LINA DE JESUS DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8025031-62.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arlete El Sarle Cavalcante
Advogado: Anna Priscila Moryscott De Azevedo Batista (OAB:BA34081-A)
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025031-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES
APELADO: ARLETE EL SARLE CAVALCANTE
Advogado(s):ANNA PRISCILA MORYSCOTT DE AZEVEDO BATISTA
SR09
ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE CONFIRMA A TUTELA CONCEDIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DA OBESIDADE. QUADRO DE OBESIDADE MÓRBIDA – GRAU III E COMORBIDADES. TRATAMENTO ESSENCIAL INDICADO NOS RELATÓRIOS MÉDICOS. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ESTÉTICA. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. DESVANTAGEM EXAGERADA. ART. 51, IV E §1º, II DO CDC/90. FRUSTRAÇÃO DA NATUREZA DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO
1. Os planos de saúde, diferentemente da saúde pública, possuem preceitos contratuais a serem observados, que descrevem restrições ou limitações à amplitude dos serviços oferecidos, não estando obrigados ao pronto atendimento da totalidade dos casos. Isso porque dependem essencialmente do equilíbrio econômico-financeiro entre os serviços prestados e as contribuições exigidas, de forma a viabilizar a atividade exercida.
2. Por outro lado, as restrições contratuais não devem contrariar normas regulamentares de órgãos governamentais, especialmente dispositivos legais, sob pena de serem consideradas nulas.

3. Aplicando tais lições à hipótese em exame, deflui-se que, sendo o contrato de plano de saúde um contrato de serviço de duração continuada, tem-se por habitual que surjam enfermidades que acarretem a necessidade de cuidados médicos peculiares e especiais, mas que pela finalidade da contratação, qual seja, a cobertura de saúde, não podem ser negadas pela seguradora.
4. Os relatórios médicos e psiquiátricos, de ids. 60760372, e demais exames juntados deixam clara a urgência da internação da autora em Clínica especializada para tratamento de obesidade com atendimento multidisciplinar, em virtude de se tratar de paciente com Obesidade Mórbida grau III, com vários fatores de risco e comorbidades associadas à obesidade, tais como: síndrome de apneia obstrutiva do sono, diabetes mellitus tipo 2, hipercolesterolemia, hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, alterações ortopédicas causadas pela obesidade, além de transtornos fóbico-ansiosos e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do fumo.
5. Observe-se, segundo os relatórios, que o histórico familiar do paciente é de “obesidade mórbida e doenças metabólicas, com mãe obesa e diabética. Além disso, a paciente encontra-se com sintomas ansiosos e síndrome do pânico, fortemente associados à sua condição de portadora de obesidade. Os sintomas dificultam a adesão, em regime ambulatorial, à mudança de estilo de vida e demais medidas terapêuticas necessárias ao seu tratamento” (ID 60760372, fls 03).
6. Acrescente-se que os riscos da obesidade, sobretudo a mórbida, não se limitam aos já expostos, que atingem basicamente ao corpo, mas atingem também a psique humana, causando distúrbios psiquiátricos em razão da desvantagem social em ser obeso, o que leva o portador de tal patologia a viver em conflito interno, negando sua aparência deformada, gerando sérios distúrbios psicológicos que, se não tratados, podem levar o paciente à depressão e a transtorno de ansiedade e compulsão alimentar, como foi diagnosticado no presente caso.
7. Observe-se que, diferentemente do que alegou a recorrente, a Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros de assistência à saúde, apenas permitiu a exclusão da cobertura do plano de saúde tratamento de rejuvenescimento e de emagrecimento com finalidade estética.
8. Todavia, não é o caso dos autos, eis que não se trata de tratamento de emagrecimento com finalidade estética, mas de tratamento de obesidade mórbida e suas comorbidades, ou seja, busca-se o restabelecimento da saúde do apelado e evitar o perecimento da vida.
9. Quanto à natureza da Clínica na qual a Autora fora internada, por recomendação de profissionais médicos credenciados, da análise do Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina (ID 368954601) verifica-se que se trata de clínica de obesidade, especializada no tratamento desta e comorbidades decorrentes.
10. Observa-se, portanto, que as alegações da Ré ao indicar que a supracitada clínica de obesidade seria, em verdade, centro de lazer e estética, referindo-se a esta como SPA, repetidas vezes, com vistas a descaracterizar os serviços de saúde ali prestados, restam prejudicadas ante a realidade funcional da clínica, qual seja, tratamento e assistência de pacientes obesos e das comorbidades decorrentes desta obesidade – considerada como doença desde 1991 pela Organização Mundial de Saúde.
11. Não se configura, portanto, em busca estética ou de lazer, o pleito autoral. Pugna, em verdade, por serviços que possam reabilitar e recuperar sua saúde e, ao se consultar com profissional credenciado para determinar qual seria a melhor via para conseguir o que objetivava, foi-lhe determinado o internamento em clínica credenciada para o referido tratamento, inexistente, no entanto, no rol das clínicas inscritas junto à Ré.
12. Por outro lado, a jurisprudência do STJ tem afirmado que o médico é o profissional habilitado para indicar o tratamento adequado para cada tipo de moléstia, entendendo pela possibilidade de internação em clínica de obesidade, quando não houver êxito em outros tratamentos e não for recomendada a cirurgia bariátrica, que é o caso dos autos.
13. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8025031-62.2023.8.05.0001, em que é apelante a PROMEDICA 0 PROTEÇÃO MEDICA A EMPRESAS S/A e apelada ARLETE EL SARLE CAVALCANTE,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora, por NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ACÓRDÃO
8035830-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Sirlene Soares Silva Oliveira
Advogado: Vinicius De Oliveira Avelar (OAB:BA66823)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035830-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: SIRLENE SOARES SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):VINICIUS DE OLIVEIRA AVELAR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS POR INDEFINIÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. MULTA DIÁRIA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035830-36.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO FICSA S/A e como agravada SIRLENE SOARES SILVA OLIVEIRA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035830-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: SIRLENE SOARES SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS DE OLIVEIRA AVELAR

RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A., contra decisão proferida pelo juízo da 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITÓRIA DA CONQUISTA, nos autos do processo nº 8008289-79.2024.8.05.0274, movida por SIRLENE SOARES SILVA OLIVEIRA.
A decisão agravada deferiu tutela provisória para suspender os descontos no benefício previdenciário da agravada, sob a alegação de descontos não autorizados referentes a contrato de empréstimo consignado sob pena de multa no importe correspondente a três vezes ao de cada parcela debitada no benefício previdenciário da parte autora.
O agravante, inconformado, interpõe o presente recurso buscando a reforma da decisão, sob a alegação de que a suspensão dos descontos causará graves prejuízos financeiros, pois a acumulação das parcelas devidas pode gerar um montante significativo para a agravada pagar de uma só vez. O banco destaca que o contrato foi validamente firmado, e, portanto, os descontos são legítimos.
A instituição financeira alega que o contrato de empréstimo consignado é válido e foi devidamente pactuado entre as partes. Invoca o princípio do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, sustentando que os descontos são legítimos, pois estão de acordo com o contrato firmado.
Por fim, o banco requer que, se mantida a decisão liminar, a multa aplicada seja limitada a um valor máximo, para evitar enriquecimento ilícito da agravada. O banco pede que esse teto seja fixado em R$ 50,00 por descumprimento.
Pedido de efeito suspensivo indeferido. (ID Nº 63180641)
Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.
Nesta instância, os autos foram distribuídos por sorteio, cabendo-me o encargo de relatora.
Este é o relatório, que encaminho à Secretaria da Terceira Câmara Cível, para oportuna inclusão em pauta de julgamento, em conjunto com o agravo interno apenso, nos termos dos artigos 931, e 934, ambos do CPC, salientando tratar-se de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937 do mesmo diploma legal.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035830-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: SIRLENE SOARES SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS DE OLIVEIRA AVELAR

VOTO
O agravo de instrumento foi interposto no prazo legal e preenche os requisitos formais para seu conhecimento. Assim, passo à análise do mérito.
Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FICSA S/A., inconformado com a decisão proferida pela 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis Comerciais e Acid. de Trab. de Vitória da Conquista que deferiu a liminar em favor da agravada, Sirlene Soares Silva Oliveira, suspendendo os descontos de parcelas de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.
A decisão recorrida foi fundamentada na ausência de certeza quanto à efetivação da contratação, situação que justificou a intervenção judicial para proteção do agravado, especialmente diante do risco de dano irreparável, dado que os descontos continuavam a ser realizados em seu benefício.
O agravante sustenta que o contrato foi regularmente firmado e que os descontos são legítimos, invocando o princípio da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda. Ademais, alega que a multa no importe correspondente a três vezes ao de cada parcela debitada no benefício previdenciário, acarretará graves prejuízos financeiros, com o acúmulo de parcelas.
A decisão liminar proferida pelo juízo a quo determinou a suspensão dos descontos em razão da dúvida quanto à regularidade da contratação. A controvérsia gira em torno da efetiva contratação do empréstimo consignado, uma vez que o agravado sustenta não ter reconhecido a dívida, o que justifica a cautela adotada pelo magistrado de primeiro grau.
Ainda que o princípio do pacta sunt servanda assegure a força obrigatória dos contratos, tal princípio não é absoluto, devendo ceder diante de indícios de vícios na contratação ou de práticas contrárias ao interesse do consumidor. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), em seus artigos 4º e 6º, confere proteção à parte hipossuficiente nas relações contratuais, como é o caso do agravado, um aposentado que depende do benefício previdenciário para sua subsistência.
A decisão do juízo primevo baseou-se na tese de que o agravado não reconhece a contratação do empréstimo consignado, bem como fundamentou na necessidade de proteger a subsistência da autora, considerando que os descontos mensais no seu benefício previdenciário são significativos e comprometem seu sustento.
Considerou também antecipação dos efeitos da tutela específica quando existe relevância nos fundamentos e risco de ineficácia do provimento final, e caso a cobrança continue, a autora poderá ter sua subsistência afetada, o que justifica a urgência da medida, conforme preconiza o artigo 84, § 3º do CDC.
Ressaltou que cabe aos bancos réus provar a regularidade dos contratos dos quais decorrem os descontos, que é responsabilidade dos réus demonstrar que os empréstimos foram efetivamente firmados pela autora.
Por isso, sustenta a plausibilidade jurídica da medida concedida, bem como os descontos no benefício previdenciário do agravado compromete sua subsistência, o que justifica a urgência da medida concedida para evitar maiores prejuízos.
Portanto, neste momento processual, a tutela de urgência foi concedida de maneira adequada, visando proteger o agravado de prejuízos irreversíveis, sem descartar a possibilidade de reversão da medida ao final da instrução probatória.
Nesse sentido, leia-se o seguinte precedente:
CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL E DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. Para o deferimento da tutela antecipada é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tal como disposto no art. 300 caput do CPC. A alegação da parte agravante de que pretendia contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, por si só, não é suficiente para suspender os descontos bancários. O suposto vício de consentimento defendido pela parte agravante demanda dilação probatória, o que afasta a probabilidade do direito quando a demanda encontra-se ainda na fase postulatória. v.v. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DESCONTOS - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - PRESENÇA. Presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, há de ser deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos indevidos.
(TJ-MG - AI: 02177136420238130000, Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2023, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2023)
O agravante alega ainda que a multa no importe correspondente a três vezes ao de cada parcela debitada no benefício previdenciário da parte autora, seria desproporcional, uma vez que a obrigação de fazer está atrelada a descontos mensais, e sugere a sua redução para R$ 50,00 mensais.
No entanto, a multa fixada tem caráter coercitivo, destinada a garantir o cumprimento da ordem judicial, e foi estabelecida dentro dos parâmetros de proporcionalidade, especialmente considerando que os descontos em questão afetam diretamente a dignidade do agravado.
Além disso, eventual ocorrência de descontos após a ordem de suspensão, por fatores externos ao controle do agravante, poderá ser devidamente analisada e corrigida, mas isso não afasta a adequação da multa como instrumento de coerção.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do presente do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão liminar.
É como voto.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8160596-32.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucivania Ferreira De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8160596-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUCIVANIA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU
SR09/CA
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DA APELANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TELAS SISTÊMICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DÉBITOS PELOS APELADOS. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE DO DÉBITO COBRADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELANTE DEVEDORA CONTUMAZ. FATO COMPROVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. PREEXISTENTE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO. CABIMENTO IN CASU. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXTINTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. O cerne da questão gravita em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais do Apelante em cadastro restritivo de crédito e consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.
2. In casu, verifica-se que a Apelante alega a inexistência de qualquer dívida contraída com o BANCO ORIGINAL S/A, o qual teria incluído indevidamente seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Por sua vez, o Apelado não apresentou de forma suficiente evidências que confirmassem a existência de uma relação jurídica válida entre as partes. Não foi apresentado o instrumento contratual pertinente, tampouco foram fornecidas provas que corroborem a alegação de contratação.
3.Contudo, verifica-se que o Apelado apresentou apenas telas sistêmicas, em que, muitas vezes, o nome da Apelante não consta nos documentos colacionados aos autos. Por conseguinte, evidencia-se a ausência de êxito por parte do Apelado em demonstrar a legitimidade da dívida que originou a negativação do nome da Apelante. Insta salientar, que as telas sistêmicas, por si só, não são capazes de demonstrar que a Apelante deixou de cumprir com suas obrigações, visto que são produzidas unilateralmente pelo Apelado.
4.Tecidas essas breves considerações e reportando-me à análise dos autos, conclui-se que é indevida a inscrição dos dados da Apelante nos cadastros de restrição ao crédito, realizada pelo Apelado, em razão de uma suposta dívida. Por conseguinte, a anotação do nome da Apelante em cadastro de restrição ao crédito produz efeitos maléficos em relação ao seu titular, notadamente quando tal inscrição é feita sem observância das cautelas necessárias no que diz respeito à efetiva existência do débito apontado, pois, no momento em que é realizado o registro, este se torna público e os dados acessíveis a qualquer pessoa, impedindo o acesso do consumidor ao crédito.
5. O documento dos autos sob o Id 69613550, confirma a existência de outros apontamentos legítimos nos órgãos de proteção ao crédito, anteriores à negativação objeto desta demanda, referente ao contrato em questão. Logo, a negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo Apelado.

7. Ademais, no caso em comento, não se vislumbra a configuração de nenhuma das hipóteses do art. 80, do CPC, eis que ausente a prova da prática intencional da conduta desleal supostamente perpetrada pelo recorrente e, como dito, para a aplicação da penalidade, se faz necessária a inequívoca intenção de induzir o Julgador a erro por meio de conduta maliciosa. Feitas as considerações alhures, entendo que merece reforma a sentença a quo, para afastar a condenação por litigância de má-fé.
8. Ademais, em conformidade com o art. 85, §§1º, 11º e 14º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais recíprocos em 20%, a incidir sobre o valor da causa à apelante e ao apelado.
9. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação num. 8081918-03.2022.8.05.0001, sendo Apelante LUCIVANIA FERREIRA DE JESUS e Apelado TELEFONICA BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto deste Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8026665-59.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Felix Pereira De Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026665-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE FELIX PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da cobrança que ensejou o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista afirmar esta desconhecer a suposta relação contratual existente entre os litigantes.
2. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, seja consumerista ou não, o ônus da prova recai sobre o réu, porque a parte autora não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido, a quem cabe comprovar a existência do débito.
3. No caso sob exame, verifica-se que a apelada instruiu o feito com prints de seu sistema interno, no bojo da contestação (ID 66002972) e faturas de ID 66002979, que demonstram a contratação dos serviços de telefonia, sua utilização e o respectivo inadimplemento.
4. As telas sistêmicas devem ser consideradas, não isoladamente, mas no conjunto probatório, dentro do critério judicial e da experiência comum, não havendo que se presumir que as empresas atuam de má-fé, adulterando as informações de seus sistemas.
5. Comprovada a contratação, assim como a inadimplência, a inscrição no cadastro de inadimplentes é exercício regular do direito do credor. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos.
6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8026665-59.2024.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSE FELIX PEREIRA DE OLIVEIRA e como apelada OI S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8035830-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Sirlene Soares Silva Oliveira
Advogado: Vinicius De Oliveira Avelar (OAB:BA66823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035830-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: SIRLENE SOARES SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: VINICIUS DE OLIVEIRA AVELAR

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de novembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001445-35.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joel Jesus Dias
Advogado: Mauricio Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marcelo Barbosa Santos Netto (OAB:MG76807)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001445-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APELADO: JOEL JESUS DIAS
Advogado(s):MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA
MAF 06
ACORDÃO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL DO SEGURADO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM AUXÍLIO-ACIDENTE, CONDICIONADA AO RESULTADO DA REABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO A QUO NA DATA DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001445-35.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e como apelado JOEL JESUS DIAS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0540470-08.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renata Da Silva De Souza
Advogado: Acacia Margarete Pinto Dos Santos (OAB:BA38991-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luis Ricardo Teixeira De Abreu
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0540470-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RENATA DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ACACIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS
APELADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. PLANSERV. PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE WILLIANS. TRATAMENTO DOMICILAR (HOME CARE). INDICAÇÃO MÉDICA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 12, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. SUSPENSÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0540470-08.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante RENATA DA SILVA DE SOUZA e como apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0116090-30.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Augusto Bispo
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338-A)
Apelado: Renault Do Brasil Comercio E Participacoes Ltda
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521-A)
Terceiro Interessado: Alexandre Gandarela Do Espirito Santo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0116090-30.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AUGUSTO BISPO
Advogado(s): ADRIANO TAVARES ISMERIM
APELADO: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):AURELIO CANCIO PELUSO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. MÚLTIPLOS VÍCIOS. DANOS MATERIAIS. PARCIAL COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO QUE FOI UTILIZADO ATÉ SUPERAR OS DUZENTOS MIL QUILÔMETROS RODADOS. DEVOLUÇÃO APENAS DOS VALORES PAGOS NO CONSERTO, NO PERÍODO DE GARANTIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$20.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplica-se ao caso, dado o enquadramento das partes como consumidor e fornecedor.
2. Ficou comprovado que o veículo apresentou defeitos reiterados, levando o autor a visitar a concessionária 11 vezes em 14 meses. Mesmo após reparos, os vícios persistiram, reconhecendo-se a responsabilidade das rés.
3. Apesar da utilização do veículo por longo período, o autor sofreu danos materiais pelos custos das ordens de serviço necessárias para os reparos e danos morais pela frustração e transtornos causados pelos defeitos recorrentes no bem.
4. O montante de R$ 8.940,13 deve ser restituído ao autor, a título de danos materiais, além de indenização por danos morais arbitrada em R$ 20.000,00, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0116090-30.2010.8.05.0001, em que figuram como apelante AUGUSTO BISPO e como apelada RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000471-73.2018.8.05.0246 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ekoplastic Industria De Embalagens Ltda
Advogado: Luiz Antonio Da Cunha Cerqueira (OAB:GO12013-A)
Advogado: Ana Carolina De Jesus Xavier (OAB:GO52374-A)
Apelado: Givanildo Silva Cardoso
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000471-73.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EKOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DA CUNHA CERQUEIRA, ANA CAROLINA DE JESUS XAVIER
APELADO: GIVANILDO SILVA CARDOSO
Advogado(s):TERENCIO CAVALCANTE TONHA
MAF 03
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. A PROPRIEDADE DE BENS MÓVEIS TRANSFERE-SE COM A TRADIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.226 E 1.267, DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVADA A BOA-FÉ DO EMBARGANTE E SUA POSSE PACÍFICA SOBRE O BEM ANTES DA PENHORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000471-73.2018.8.05.0246, em que figuram como apelante EKOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e como apelado GIVANILDO SILVA CARDOSO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0001793-76.2014.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite
Apelado: Iranice Santana Lopes
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001793-76.2014.8.05.0063
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s):
APELADO: IRANICE SANTANA LOPES
Advogado(s):LEILA GORDIANO GOMES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA SALARIAL DO MÊS DE DEZEMBRO. DA PROVA NEGATIVA. PROVA DIABÓLICA. IMPOSSIBILIDAE DA PARTE AUTORA COMPROVAR O RECEBIMENTO DA QUANTIA INADIMPLIDA PELO RÉU. ÔNUS PROBATÓRIO DO APELANTE EM PROVAR FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0001793-76.2014.8.05.0063, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ e como apelada IRANICE SANTANA LOPES.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8086524-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Rafael Chaves Alencar Goes
Advogado: Areli Chaves Alencar Goes (OAB:BA35393-A)
Apelante: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086524-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA
APELADO: RAFAEL CHAVES ALENCAR GOES
Advogado(s):ARELI CHAVES ALENCAR GOES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO FIES. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. VALOR LIMITADO AO PLEITEADO NA INICIAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR QUE DEVE SER APURADO PELO JUÍZO DE ORIGEM NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086524-74.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e como apelada RAFAEL CHAVES ALENCAR GOES.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8063282-57.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Leopoldo Vieira De Queiros
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)
Apelado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Apelante: Cleide Figueredo Oliveira De Queiros
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)
Apelante: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Apelado: Cleide Figueredo Oliveira De Queiros
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)
Apelado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Leopoldo Vieira De Queiros
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8063282-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como LEOPOLDO VIEIRA DE QUEIROS e outros (2)
Advogado(s): ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA registrado(a) civilmente como ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
APELADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) FUND CHESF DE ASSIS E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 72530129, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,6 de novembro de 2024.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0506754-40.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Damião Representado Por Maria Lucia De Souza Benevides Registrado(a) Civilmente Como Maria Lucia De Souza Benevides
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406-A)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524-A)
Apelante: Luiz Carlos Martins De Souza
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406-A)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524-A)
Apelado: Gilson Santana De Andrade
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506754-40.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE DAMIÃO REPRESENTADO POR MARIA LUCIA DE SOUZA BENEVIDES registrado(a) civilmente como MARIA LUCIA DE SOUZA BENEVIDES e outros
Advogado(s): CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA, MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA
APELADO: GILSON SANTANA DE ANDRADE
Advogado(s):CANDICE DE FARIAS RIBEIRO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSE DE BOA-FÉ. DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PERTINÊNCIA. OCORRÊNCIA DE PERDAS E DANOS EM FAVOR DO AUTORES NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Ação reivindicatória proposta por proprietários de imóvel, objetivando a restituição da posse e indenização por perdas e danos.
2. Reconhecimento da boa-fé do possuidor, que, acreditando ser o legítimo proprietário do imóvel, realizou benfeitorias significativas no local, sendo devido o direito de retenção até o pagamento da indenização, nos termos do art. 1.219 do Código Civil.
3. Não demonstrada a má-fé do réu, a sentença de primeiro grau deve ser mantida.
4. Ausência de provas quanto a perdas e danos ou lucros cessantes.
5. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0506754-40.2017.8.05.0146, em que são Apelantes, MARIA LUCIA DE SOUZA BENEVIDES e LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUZA, e Apelado, GILSON SANTANA DE ANDRADE.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões do voto da Relatora.
DESA. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0505612-52.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Disalli Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279-A)

Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536-A)
Apelado: Oficiala Do Cartório De Registro De Imóveis Títulos E Documentos E Pessoa Jurídica Da Comarca De Lauro De Freitas Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505612-52.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DISALLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES, MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL
APELADO: Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Lauro de Freitas Ba
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO PELO JUDICIÁRIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.
1. O Mandado de Segurança é cabível para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que haja omissão da autoridade administrativa que inviabilize a aplicação de procedimento administrativo previsto.
2. A decisão proferida em sede de dúvida registral, mesmo a dúvida inversa, possui natureza administrativa, o que não impede a impetração do Mandado de Segurança para assegurar a análise de atos omissivos da autoridade registral, conforme entendimento do art. 204 da Lei de Registros Públicos.
3. O parecer do Ministério Público conclui pela reforma da sentença para que o Mandado de Segurança seja processado, reconhecendo que a omissão da autoridade coatora justifica a intervenção judicial.
4. Sentença reformada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem e o regular processamento da ação de Mandado de Segurança.
5. PROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelação Cível n°. 0505612-52.2018.8.05.0150, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que é Apelante e Apelada, respectivamente, DISALLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e OFICIALA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS BA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto da Relatora.

DESA. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001029-14.2022.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailta Figueiredo Rios
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072-A)
Apelado: Municipio De Pe De Serra

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001029-14.2022.8.05.0211
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AILTA FIGUEIREDO RIOS
Advogado(s): ITANNA CARNEIRO RIOS
APELADO: MUNICIPIO DE PE DE SERRA
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE PROFESSOR. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA EXTRACLASSE. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 2º, DA LEI N.º 11.738/2008. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N.º 4167. VIGÊNCIA DA NORMA A PARTIR DE 27/04/2011. REMUNERAÇÃO POR ATIVIDADE COMPLEMENTAR QUE DEVE SER COMPATÍVEL E PROPORCIONAL À JORNADA LEGALMENTE PREVISTA. DEVIDO O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA COM BASE NO CUSTO DA HORA-AULA PAGA AO PROFESSOR. OBSERVÂNCIA DA COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA PAGA PELO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE APELANTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001029-14.2022.8.05.0211, em que figuram como apelante AILTA FIGUEIREDO RIOS e como apelado MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0544800-14.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emajo Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982-A)
Apelado: Companhia De Engenharia Hidrica E De Saneamento Da Bahia Cerb
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418-A)
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544800-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMAJO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO, LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO
APELADO: COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA CERB
Advogado(s):DANIEL DOURADO BRITO, MARIA FATIMA ALMEIDA DE QUEIROZ
MAF 03
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. DIFERENÇA RESIDUAL REFERENTE A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. AFASTADA. PLEITO EFETUADO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMADA. VALOR PAGO PELA APELADA, EMBORA SUBSTANCIAL, NÃO QUITOU A TOTALIDADE DA DÍVIDA, POIS COBRIU APENAS O VALOR PRINCIPAL HISTÓRICO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0544800-14.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante EMAJO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e como apelada COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA CERB.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ACÓRDÃO
8047682-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dorival De Amorim Leite Junior
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880-A)
Advogado: Joana Rocha E Rocha (OAB:BA32731-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047682-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DORIVAL DE AMORIM LEITE JUNIOR
Advogado(s): FLAVIA MENDES MOREIRA DE ANDRADE MELO, JOANA ROCHA E ROCHA
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO. MAJORAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA E REAJUSTE ANUAL. PERCENTUAL DESPROPORCIONAL. IDOSO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RE-ADEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047682-91.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante DORIVAL DE AMORIM LEITE JUNIOR e como apelada BRADESCO SAUDE S/A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047682-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DORIVAL DE AMORIM LEITE JUNIOR
Advogado(s): FLAVIA MENDES MOREIRA DE ANDRADE MELO, JOANA ROCHA E ROCHA
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Dorival de Amorim Leite Júnior, com pedido de concessão de efeito ativo, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista/BA, nos autos da ação revisional de contrato de plano de saúde, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta contra a Bradesco Saúde S.A..
O agravante pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, requerida para limitar o reajuste das mensalidades de seu plano de saúde ao valor de R$ 2.395,59 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), bem como para impedir a negativação de seu nome e CPF pelo não pagamento dos valores superiores a este montante.
Afirma que o plano de saúde, contratado em 1996 e adaptado à Lei nº 9.656/98 em 2014, sofreu reajustes abusivos em fevereiro e março de 2023, resultando em uma majoração acumulada de 84,79%, o que impossibilita o seu adimplemento. Sustenta que o reajuste aplicado não observou os parâmetros da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e que o aumento é desproporcional, violando os direitos do consumidor.
O agravante alega, ainda, a presença dos requisitos da tutela de urgência, uma vez que, por ser idoso e depender do plano de saúde, a continuidade do fornecimento do serviço é essencial à sua saúde e integridade física. Requer o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, conforme já concedido na origem, por não possuir condições de arcar com os custos processuais sem comprometer sua subsistência.
Por fim, postula que o agravo seja provido para reformar a decisão de primeiro grau, concedendo-se a tutela de urgência para limitar o valor da mensalidade e impedir a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Pedido liminar recursal deferido. (ID 51236638)

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.
Nesta instância, os autos foram distribuídos por sorteio, cabendo-me o encargo de relatora.
Este é o relatório, que encaminho à Secretaria da Terceira Câmara Cível, para oportuna inclusão em pauta de julgamento, em conjunto com o agravo interno apenso, nos termos dos artigos 931, e 934, ambos do CPC, salientando tratar-se de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937 do mesmo diploma legal.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047682-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DORIVAL DE AMORIM LEITE JUNIOR
Advogado(s): FLAVIA MENDES MOREIRA DE ANDRADE MELO, JOANA ROCHA E ROCHA
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

VOTO
O presente agravo de instrumento foi interposto por Dorival de Amorim Leite Júnior, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. A ação de origem trata de revisão contratual para a limitação do reajuste anual e por faixa etária das mensalidades de plano de saúde, além de pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.
O agravante, idoso e aposentado, alega que seu plano de saúde sofreu reajuste de 84,79% em um curto intervalo de tempo, elevando o valor da mensalidade para R$ 3.832,94, o que considera abusivo e insustentável, comprometendo sua capacidade de adimplir com o contrato. Pretende limitar temporariamente o valor das mensalidades em R$ 2.395,59, até que a demanda seja julgada definitivamente. O agravante afirma que o aumento contraria as normativas da ANS e infringe o Código de Defesa do Consumidor.
Para a concessão de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu art. 300, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em casos de planos de saúde, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que reajustes devem obedecer à regulamentação da ANS, não podendo implicar onerosidade excessiva para o consumidor, especialmente quando se trata de beneficiário idoso.
Neste caso, resta configurada a probabilidade do direito, visto que o agravante apresentou documentos e provas de que a majoração aplicada não apenas superou os limites da razoabilidade, mas também foi desproporcional, configurando-se possivelmente abusiva. A prática de reajustes exagerados em contratos de plano de saúde, quando aplicada a beneficiários idosos, pode configurar onerosidade excessiva, contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já firmou posicionamento acerca da limitação de reajustes por faixa etária e anuais a percentuais razoáveis, conforme o Tema 952.
O perigo de dano irreparável (periculum in mora) está igualmente caracterizado, pois, caso seja mantido o valor cobrado, o agravante corre o risco de ter que cancelar seu plano de saúde por impossibilidade financeira. Considerando a idade avançada do agravante e a importância do plano para sua assistência médica, eventual descontinuidade do serviço causaria graves prejuízos à sua saúde.
Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para confirmar integralmente a decisão que deferiu a tutela recursal (ID 51236638).
É como voto.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0500813-12.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavio Vicente Da Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096-A)
Advogado: Glaucy Monique Souza Barros Parente (OAB:PE33549-A)
Apelado: Sweet Fruits Comercio Atacadista, Importacao E Exportacao De Frutas Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107-A)
Advogado: Rogerio Damasceno Leal (OAB:SP156779-A)
Advogado: Viviane Rocha Dos Santos (OAB:SP402011-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500813-12.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FLAVIO VICENTE DA SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA, GLAUCY MONIQUE SOUZA BARROS PARENTE
APELADO: SWEET FRUITS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO, ROGERIO DAMASCENO LEAL, VIVIANE ROCHA DOS SANTOS
MAF 02
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA ACTIO NATA OBJETIVA. ART. 189, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278, DO STJ. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E O ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC) OCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA NO VIÉS SUBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0500813-12.2017.8.05.0146, em que figuram como apelante FLAVIO VICENTE DA SILVA e como apelada SWEET FRUITS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0526689-16.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Luiza Senhorinha Da Silva
Advogado: Ticiano De Tasso Batista Da Silveira (OAB:BA37985-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Ana Luiza Senhorinha Da Silva
Advogado: Ticiano De Tasso Batista Da Silveira (OAB:BA37985-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526689-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA LUIZA SENHORINHA DA SILVA e outros
Advogado(s): TICIANO DE TASSO BATISTA DA SILVEIRA (OAB:BA37985-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA-15664-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), TICIANO DE TASSO BATISTA DA SILVEIRA (OAB:BA-37985-A)
MAF 09
ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 278 E 573, DO STJ. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DE MEMBRO INFERIOR. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos das Apelações Cíveis nº 0526689-16.2017.8.05.0001; Recorrentes e Recorridos, simultaneamente: ANA LUIZA SENHORINHA DA SILVA (parte autora) e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO (parte ré);
ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do voto do relator.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8002196-76.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Viana Ladeia Rocha
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Zeli Ladeia Rocha Pereira
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Maria Das Gracas Rocha Prebianca
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Adriana Rocha Da Silva
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelante: Claudia Cangussu Rocha Dias
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Antonio Virgilio Cangussu Rocha
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Luciana Cangussu Rocha De Souza
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Assistente: Carlos Alberto Resende

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002196-76.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA
APELADO: PAULO VIANA LADEIA ROCHA e outros (3)
Advogado(s):SANDRA REALE COSTA LIMA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. RENÚNCIA DE HERANÇA POR MEEIRO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VÍCIO DE OBJETO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A renúncia de herança feita por meeiro é juridicamente impossível, pois o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de comunhão universal de bens, não é herdeiro do falecido, mas apenas meeiro.
2. A escritura pública que transfere direitos hereditários inexistentes é nula de pleno direito, por vício de objeto, nos termos dos artigos 104, II, e 166, IV, do Código Civil.
3. Na escritura pública, o outorgante renunciante não fez qualquer disposição acerca de sua meação, limitando-se à renúncia de direitos hereditários inexistentes, não sendo possível inferir que houve disposição válida de sua meação para os outorgados.
4. Negócios jurídicos nulos não estão sujeitos a prescrição ou decadência, podendo ser arguidos a qualquer tempo, conforme o artigo 169 do Código Civil.
5. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelação Cível n°. 8002196-76.2019.8.05.0274, da 4ª Vara Cível da Comarca de Vitória da Conquista, em que são Apelantes, LUCIANA CANGUSSU ROCHA DE SOUZA, CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS, ANTONIO VIRGILIO CANGUSSU ROCHA, e Apelados, MARIA DAS GRACAS ROCHA PREBIANCA, PAULO VIANA LADEIA ROCHA, ADRIANA ROCHA DA SILVA e ZELI LADEIA ROCHA PEREIRA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto da Relatora.

DESA. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8001250-08.2019.8.05.0209 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irandy Araujo Dos Santos Cardoso
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001250-08.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IRANDY ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):AGATA AGUIAR DE SOUZA, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS NARRADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por Irandy Araújo dos Santos Cardoso contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Retirolândia, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado em razão da interrupção temporária do serviço de telefonia móvel prestado pela Claro S.A.
2. A apelante alega que sofreu danos morais em decorrência da interrupção do serviço de telefonia móvel na cidade de Retirolândia, entre os dias 10 e 14 de junho de 2018.
3. No entanto, em que pese sua alegação de que o dano seria in re ipsa, a parte autora não apresenta prova mínima de que tenha sido efetivamente prejudicada.
4. Em se tratando de serviço essencial, seria razoável esperar que a consumidora registrasse reclamações junto à operadora ou mesmo à ANATEL para demonstrar os prejuízos sofridos. Entretanto, não há nos autos qualquer prova documental, como protocolos de atendimento, registros de reclamação junto à Claro S.A. ou queixas formalizadas perante a ANATEL, que corroborassem a alegação de que a interrupção do serviço de telefonia tenha afetado concretamente a vida da apelante.
5. Conforme bem pontuou o nobre magistrado singular: “Cabe registrar, ainda, que dentre as inúmeras ações que foram ajuizadas nesta comarca, muitas delas sequer tiveram a comprovação de que a parte autora possuía qualquer vínculo contratual com a empresa de telefonia Claro, e em nenhuma delas houve minimamente qualquer descrição da lesão extrapatrimonial experimentada, ou qualquer circunstância específica que ligasse a falha na prestação do serviço com algum dano concreto, ainda que imaterial.”
6. Ademais, sem a apresentação de indícios de que a falta de sinal de telefonia gerou prejuízo concreto, não há como se reconhecer dano moral.
7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001250-08.2019.8.05.0209, em que figuram como apelante IRANDY ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO e como apelada CLARO S.A..
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8077989-64.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arlan Araujo Alencar
Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191-A)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077989-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO
APELADO: ARLAN ARAUJO ALENCAR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO ABANDONO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8077989-64.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e como apelada ARLAN ARAUJO ALENCAR.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8000187-45.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elizete Dos Santos
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003-A)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000187-45.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELIZETE DOS SANTOS
Advogado(s): LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL CONTENDO SELFIE DA AUTORA, ENDEREÇO DE IP E GEOLOCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000187-45.2022.8.05.0078, em que figuram como apelante ELIZETE DOS SANTOS e como apelada BANCO BRADESCO SA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ACÓRDÃO
8000437-83.2021.8.05.0023 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Amazonas Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000437-83.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s):OZIEL BOMFIM DA SILVA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E EXTINÇÃO DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. CANCELAMENTO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. NATUREZA ACESSÓRIA. ARTIGOS 1.499, I, E 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DIREITO DE SEQUELA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A hipoteca, enquanto garantia real, possui natureza acessória, estando vinculada à existência da obrigação principal. Prescrita a pretensão executiva do crédito garantido, extingue-se a hipoteca.
2. O art. 1.499, I, do Código Civil determina que a hipoteca se extingue pela extinção da obrigação principal. Já o art. 206, § 5º, I, do mesmo Código, fixa o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
3. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, podendo ser afastada por provas em sentido contrário, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
4. A prescrição não afasta a existência do direito subjetivo do credor, mas impede a sua exigibilidade judicial, de modo que a extinção da hipoteca, uma vez reconhecida a prescrição da dívida, é medida que se impõe.
5. Apelo conhecido e IMprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n°. 8000437-83.2021.8.05.0023, da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Belmonte, em que é Apelante, BANCO DO BRASIL S.A., e Apelada, AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto da Relatora.
DESA. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000437-83.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s): OZIEL BOMFIM DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Belmonte, que julgou procedente a Ação Declaratória de Prescrição de Dívida e Extinção de Hipoteca movida por AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos seguintes termos:
"(...) No caso dos autos, contudo, as Escrituras Pública de Confissão e Assunção de Dividas com Garantia Hipotecária, ambas lavradas em 02/02/1994, anterior ao Código Civil de 2002. Em razão disso, deve-se considerar o prazo de prescrição previsto no Código Civil de 1916, qual seja, vinte anos, consoante dispõe o art. 177: "As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas". Por outro lado, a aplicação da regra de transição estabelecida pelo art. 2.028 do atual Código Civil importa em que, na data de sua entrada em vigor, estando passados mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do revogado Código de 1916 continua a fluir até o seu término. Se, diferentemente, naquela data não houvesse transcorrido tempo superior à metade da vintena, prevaleceria o novo prazo de prescrição previsto pelo atual Estatuto Civil, a partir da vigência deste.
Vale observar que, in casu, o termo inicial do prazo corresponde à data de vencimento da última parcela do contrato de financiamento firmado entre as partes, qual seja, 02/01/1998. Logo, até a entrada em vigor do atual Código, em 11 de janeiro de 2003, não transcorreu tempo superior à metade do prazo vintenário estabelecido na lei revogada, evidenciando que o prazo a ser aplicado é o atual.
Considerando que não há qualquer indício da ocorrência de atos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição, relativamente à dívida.
Prescrita a pretensão, não se justifica mais a manutenção da hipoteca, haja vista o caráter acessório dos direitos reais de garantia (art. 1.499, I, CC).
Sobre o tema, colacionam-se jurisprudências:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C CANCELAMENTO DE HIPOTECA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. SUSCITADA INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. TESE AFASTADA. AÇÃO FUNDADA NO ESCOAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A COBRANÇA DA DÍVIDA PELA CASA BANCÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PACTUADA. ALEGADA SUBSISTÊNCIA DA HIPOTECA OFERTADA EM GARANTIA DO CONTRATO PORQUANTO NÃO QUITADA A DÍVIDA. INSUBSISTÊNCIA. GARANTIA VINCULADA À CRÉDITO ESTAMPADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR (CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA). APLICÁVEL À ESPÉCIE O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO DIPLOMA CIVIL. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO EVIDENCIADA. GARANTIA HIPOTECÁRIA ACESSÓRIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL QUE ENSEJA O CANCELAMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO. DECISÃO OBJURGADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC - APL: 50012875320208240070 Tribunal de Justiça de Santa
Catarina 500XXXX-53.2020.8.24.0070, Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 17/06/2021, Primeira Câmara de Direito Comercial) (grifei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DA EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. DESRESPEITO AO ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO SURPRESA. TEMPERAMENTO DA NORMA. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 1, 3, 5 E 6 DO
SEMINÁRIO "O PODER JUDICIÁRIO E NOVO CPC", DA ENFAM. RAZÃO NÃO PROVIDA. "1)
Entende-se por "fundamento" referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes. [...] 5) Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. 6) Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório." INSURGÊNCIA QUANTO AO CANCELAMENTO DA HIPOTECA. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. COROLÁRIO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 1.499 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO SUFRAGADO POR ESTE TRIBUNAL E PELA CORTE ESPECIAL. RAZÃO INSUBSISTENTE. "A pactuação de garantia hipotecária não dá origem a uma nova pretensão a ser exercida pelo credor, agora em face do garantidor. A hipoteca é um acessório da obrigação principal. O credor continua como titular de uma única pretensão, que é aquela a ser exercida contra o devedor. A garantia hipotecária, como acessório que é, serve somente para assegurar o exercício daquela pretensão única." "Como toda pretensão que nasce do inadimplemento de alguma obrigação, a do credor hipotecário sujeita-se aos efeitos da prescrição, uma vez vencida a dívida e não exigida a sua satisfação dentro do prazo previsto em lei (CC, art. 189), o qual pode variar de acordo com o tipo de obrigação principal garantido pela hipoteca. Esse prazo, portanto, diz respeito à pretensão de receber o valor da dívida a que se vincula a garantia real." (Theodoro Júnior) (STJ, REsp. n. 1.408.861/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 20-10-2015, DJe 6-11-2015) (TJ-SC - AI: 40322111720198240000 Blumenau 403XXXX-17.2019.8.24.0000, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 01/07/2020, Segunda Câmara de Direito Comercial) (grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL COM GARANTIA REAL. REQUERIMENTO PARA CANCELAMENTO DA HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 206, § 5º, I E 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CANCELAMENTO DA HIPOTECA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARTIGO 1.499, I, CC/2002. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 00018808320118240103 Araquari 000XXXX-83.2011.8.24.0103, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 22/09/2016, Quinta Câmara de Direito Comercial) (grifei) EXTINÇÃO DE HIPOTECA - Pretensão de reforma da sentença que
julgou procedente o pedido de extinção da hipoteca que recaía sobre o imóvel - Descabimento- Hipótese em que a dívida está prescrita e, portanto, de rigor a extinção da garantia hipotecária acessória – RECURSO DESPROVIDO" (Apelação nº 001XXXX-98.2012.8.26.0003, 13ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA, j. 03/04/2013) (grifei)
Em suma, não subsistindo mais a obrigação principal diante do reconhecimento da prescrição da pretensão, não se justifica a manutenção da hipoteca, pacto acessório ao principal.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I , do CPC, para DECLARAR A PRESCRIÇÃO DOS TITULOS DESCRITOS NA INICIAL, e dar baixa na HIPOTECA averbada R-11 e R-12, junto ao Banco do Brasil S/A, relativas as Escrituras Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantia Hipotecária; e DECLARAR A
BAIXA DA PENHORA, R-13, e em consequência, DECLARAR INEXIGÍVEL o respectivo débito e DETERMINAR O CANCELAMENTO da respectiva hipoteca e penhora, objeto da matrícula nº 2.177, do
Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belmonte/BA.
Em razão da sucumbência, condeno o banco requerido a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, a qual fica arbitrada em 10% do valor da causa (...)".
Na origem, a parte autora pleiteou o reconhecimento da prescrição da dívida decorrente de Escrituras Públicas de Confissão e Assunção de Dívidas, com garantia hipotecária sobre imóvel rural, lavradas em 1994, cujo vencimento ocorreu em 02/01/1998, sem que o Banco Réu adotasse qualquer medida para a cobrança da dívida. Alegou que, tendo transcorrido mais de cinco anos desde o vencimento do crédito sem qualquer ação executiva por parte do credor, operou-se a prescrição da pretensão de cobrança e, por consequência, a extinção da garantia hipotecária.
O juízo de primeiro grau, reconhecendo a prescrição com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, declarou a extinção da hipoteca e determinou o cancelamento dos registros de hipoteca e penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Belmonte/BA.
Inconformado, o Apelante sustenta que a prescrição não extingue a obrigação principal, mas apenas impede sua cobrança judicial, sendo inadmissível a liberação da garantia hipotecária. Afirma que a hipoteca possui natureza de direito real e se subsiste até que a dívida seja efetivamente quitada. Além disso, argumenta que, mesmo tendo sido revel, possui direito à ampla defesa e à produção de provas.
O Apelado, em contrarrazões, defende a manutenção da sentença, destacando que a prescrição da dívida extingue a garantia acessória da hipoteca, nos termos do art. 1.499, I, do Código Civil. Aduz que o Banco Réu foi regularmente citado, optando por não apresentar contestação, e que não pode valer-se do recurso de apelação para inovar em matéria de defesa.
Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando, com fulcro no art. 937, I, do referido Código, a possibilidade de sustentação oral.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Salvador/BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000437-83.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s): OZIEL BOMFIM DA SILVA

VOTO
Apelação tempestiva e com preparo juntado no Id. Num. 41753425.
Assim, se conclui pela presença das condições de admissibilidade do recurso, passando-se, por conseguinte, à análise da apelação interposta.
A controvérsia cinge-se à possibilidade de manutenção da hipoteca sobre imóvel rural, quando a dívida garantida está prescrita, bem como à aplicabilidade dos efeitos da revelia à situação do Apelante.
De acordo com Código Civil, a hipoteca, como direito real de garantia, vincula-se diretamente à existência da dívida que ela garante. Conforme estabelece o art. 1.499, I, do Código Civil:
"Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; (...)."
Este dispositivo reflete a natureza acessória da hipoteca, que só subsiste enquanto houver um crédito a garantir. Com a extinção da obrigação principal, desaparece o fundamento que justifica a existência da garantia hipotecária.
No caso em espeque, a dívida garantida pela hipoteca venceu em 02/01/1998, conforme narrado na inicial e não contestado pelo Apelante. A prescrição da pretensão executiva do crédito, por sua vez, é regulada pelo art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, que dispõe:
"Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular."
Assim, não havendo ajuizamento de ação de cobrança por parte do Banco Apelante até 2003, restou configurada a prescrição da pretensão executiva do crédito. Neste sentido, a prescrição da dívida implicou também a perda do direito de manter a hipoteca, dada a sua característica de acessoriedade.
Em seguimento, é relevante destacar que a aplicação da prescrição à pretensão de cobrança de dívida não afeta a existência do crédito, mas sim a sua exigibilidade judicial.
Necessário trazer ao lume que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, com a prescrição, cessa a possibilidade de execução judicial, mas não a obrigação em si, o que, no entanto, não impede a extinção de garantias reais como a hipoteca, que dependem da exigibilidade do crédito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. HIPOTECA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PARÂMETRO LEGAL. CPC/2015. APLICAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Reconhecida a inexigibilidade da obrigação principal em virtude da prescrição, também deve ser extinta a garantia hipotecária que lhe é acessória (art. 1.499, I, do CC/2002). Precedente. 4. Fixados os honorários recursais dentro dos parâmetros legais do § 11 do art. 85 do CPC/2015, não há falar em desproporcionalidade. 5. Recurso especial não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1837457 SC 2019/0134881-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2019) (grifei).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1499, I, DO CC/2002. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO. 1 - Pedido de cancelamento da hipoteca em face da declaração judicial de extinção da obrigação principal pelo implemento da prescrição. 2 - Prescrita a pretensão derivada da obrigação principal, não persiste a garantia hipotecária, em face da sua natureza acessória. 3 - Inteligência do art. 1499, inciso I, do CC/2002. 4 - Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 5 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1408861 RJ 2013/0336206-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2015) (grifei).

Dessa forma, considerando que a prescrição da pretensão executiva se deu antes do ajuizamento da ação, não subsiste fundamento legal para a manutenção da hipoteca. O cancelamento dos registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis foi acertadamente determinado pelo juízo de primeiro grau.

Entrementes, a revelia do Apelante foi regularmente decretada, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, salvo se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato.”

Embora a revelia implique a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, essa presunção é relativa e pode ser afastada por provas em sentido contrário. Todavia, no presente caso, o Apelante, além de ter sido revel, não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar as alegações da parte autora, especialmente quanto à inércia na cobrança da dívida e à ocorrência da prescrição.

O argumento do Apelante de que a revelia não impede a sua participação nos atos processuais não altera o quadro fático-probatório, visto que as provas documentais dos autos demonstram que não houve qualquer ação de cobrança da dívida no prazo legal.

Noutra quadra, argumenta o Apelante que a hipoteca não poderia ser cancelada em razão de sua característica de sequela, permitindo-lhe buscar a satisfação do crédito sobre o bem hipotecado. No entanto, a doutrina e a jurisprudência majoritária são claras ao afirmar que o direito de sequela, típico dos direitos reais de garantia, pressupõe a existência de uma obrigação principal exigível.

A prescrição da pretensão executiva impede que o credor persiga a satisfação do crédito garantido, esvaziando o direito de sequela.

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – Preliminar de cerceamento de defesa para demonstração da interrupção da prescrição – Rejeição – Hipótese em que injustificada a arguição de cerceamento de defesa para juntada de certidões não providenciadas oportunamente e sem alguma demonstração de dificuldade na sua obtenção, sendo que sequer foi providenciada a juntada das certidões com as razões recursais - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA – Alegação de que nos pedidos dos autores não há proveito econômico - Descabimento – Hipótese em que o valor atribuído à causa corresponde aos valores das cédulas a respeito das quais se pretende ver reconhecida a prescrição, que é o valor econômico buscado pelos autores - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Impugnação à gratuidade da justiça concedida aos autores – Descabimento – Hipótese em que não ficou comprovada a alegada possibilidade dos autores de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio – RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA – Preliminar de ilegitimidade passiva em relação a algumas cédulas que teriam sido objeto de cessão – Rejeição – Hipótese em que o banco afirma que houve a cessão do crédito quando já decorrido o prazo prescricional, de modo que deve ser reconhecida a legitimidade passiva do banco para suportar os efeitos do reconhecimento da prescrição - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA – Preliminar de ilegitimidade ativa dos emitentes da cédula para atacar garantia prestada por terceiro – Rejeição – Hipótese em que os emitentes da cédula têm legitimidade para pedir que sejam examinados os efeitos da hipoteca e do aval, como consequência da pretendida declaração de prescrição da dívida - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO – AÇÃO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – Pretensão de reforma da r.sentença que reconheceu a prescrição – Descabimento – Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional trienal aplicável à execução cambial e decurso do prazo prescricional quinquenal para a cobrança da dívida pelas vias ordinárias – Débito expresso em cédula de crédito rural que constitui dívida líquida constante de instrumento particular, motivo pelo qual a pretensão de sua cobrança prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil – RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO – AÇÃO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – Pretensão de reforma da r.sentença que reconheceu a prescrição e declarou extintos a hipoteca e o aval – Descabimento – Hipótese em que extinta a obrigação principal, tem-se pela extinção da hipoteca (CC, art. 1499), assim como perde a eficácia o aval – Obrigações acessórias - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10017901820188260213 SP 1001790-18.2018.8.26.0213, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 10/01/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2023) (grifei).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO HIPOTECÁRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. I - APELAÇÃO AUTÔNOMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA ENTRE O CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO DA INICIAL E AS PARTES QUE FIGURAM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ALEGADA CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE O BANCO CREDOR ORIGINÁRIO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE TAL ALEGAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE INCORPOROU O BANCO CREDOR, SENDO SUCESSORA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONSUMIDOR QUE NÃO DEVE SER PREJUDICADO, SOBRETUDO PELA FALTA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DE SUPOSTA CESSÃO DE CRÉDITO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS FUNDADAS NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUE TORNOU INEXIGÍVEL A OBRIGAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGUIU A GARANTIA HIPOTECÁRIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 1.499, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. CAPÍTULOS DA SENTENÇA IMPUGNADOS QUE RESTAM MANTIDOS. II - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, ADOTADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, CABÍVEL SOMENTE EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NAS ESTRITAS HIPÓTESES DESCRITAS NO § 8º DO ARTIGO 85 DO CPC/15. CASO CONCRETO, EM QUE O VALOR DA CAUSA É ESTIMÁVEL, NÃO SE REPUTA ÍNFIMO E O PROVEITO ECONÔMICO NÃO É IRRISÓRIO. INEXISTENTE CONDENAÇÃO NO CASO, O ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEVE SE DAR COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM O ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS ELENCADOS NO § 2º DO ARTIGO 85 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. ATENÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDOS, DESPROVIDO O APELO DA RÉ E PROVIDA A APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA. (TJ-SC - APL: 50214664120198240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5021466-41.2019.8.24.0038, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 25/11/2021, Primeira Câmara de Direito Comercial) (grifei).

Dessarte, ainda que se reconheça a natureza real da hipoteca e seu caráter de sequela, a extinção do direito de cobrança por prescrição fulmina qualquer possibilidade de manutenção do gravame.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença que reconheceu a prescrição da dívida e determinou o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel.

Salvador/BA, (datado e assinado eletronicamente)

Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8005181-58.2017.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Geracao Terra Agricola Pecas Ltda
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266-A)
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692-A)
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427-A)
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989-S)
Advogado: Wagner Cabrini Neto (OAB:BA31654-A)
Advogado: Luiz Cesar Cabrini (OAB:BA36466-A)
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Wilson Silva Waise Filho (OAB:RJ90688-A)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005181-58.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, JAQUELINE SANTOS DE SOUZA, WILSON SILVA WAISE FILHO
APELADO: GERACAO TERRA AGRICOLA PECAS LTDA
Advogado(s):EZIQUIELA WINDBERG, ROGERIO GONCALVES FERRATO DA SILVA, ELVIS RIGODANZO, CARLOS CESAR CABRINI, WAGNER CABRINI NETO, LUIZ CESAR CABRINI, FLAVIA PINHEIRO CABRINI

MAF 02
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO ENVELOPE VAZIO. DEPÓSITOS FRAUDULENTOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO FRAUDULENTO NO EXTRATO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DE BOA FÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479, DO STJ. RISCO DA ATIVIDADE. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8005181-58.2017.8.05.0154, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO S/A e como apelada GERACAO TERRA AGRICOLA PECAS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8001205-86.2020.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Da Silva
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Silvana Ribeiro Ledo De Mendonca (OAB:BA25810-A)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001205-86.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PAULO DA SILVA
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA NETO, MARCELO SALLES DE MENDONCA, SILVANA RIBEIRO LEDO DE MENDONCA, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO SERVIÇO ESSENCIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SOLICITAÇÃO FORMAL DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. No caso dos autos, analisando o caderno processual, constato que a parte autora não comprovou ter feito requerimento administrativo para a instalação da energia elétrica em sua residência. Como se extrai dos documentos que instruíram a exordial, a parte autora colacionou aos autos tão somente o seu RG, ITR, recebido de compra da propriedade rural e declaração de pobreza, não produzindo mínima prova do direito alegado. A parte recorrente sequer menciona o número do protocolo administrativo que teria aberto há cinco anos, como alega.
2. Como é sabido, o CPC/2015 adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, cabendo à parte autora a prova dos fatos que alegar e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, conforme redação do art. 373 do Código de Processo Civil.
3. É bem certo a Lei Processual admite a inversão do ônus da prova quando esta seja de difícil ou impossível produção por uma das partes ou ainda quando a outra parte estiver em melhores condições de produzi-la. Todavia, tal inversão é, segundo a juris-

prudência do STJ, uma regra de instrução, devendo o magistrado franquear à parte contra quem se inverteu o ônus probatório a possibilidade de se desincumbir de tal obrigação processual.
4. Desta senda, não tendo a parte autora comprovado minimamente os requisitos para instalação da energia elétrica na forma do Programa Luz Para Todos, o caso é de improvimento do seu recurso ante a inexistência de prova de ato ilícito imputável à parte ré. Muito embora o serviço de fornecimento de energia elétrica seja um serviço essencial e seja possível concluir pela existência de dano moral na recalcitrância da concessionária em prestar serviço adequado, é impossível o reconhecimento desta responsabilidade sem a mínima prova do requerimento para a instalação.
5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001205-86.2020.8.05.0041, em que figuram como apelante PAULO DA SILVA e como parte apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA -COELBA.

ACORDAM os integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8135190-77.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Larissa Saraiva Fiuza
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135190-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LARISSA SARAIVA FIUZA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA
APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da cobrança que ensejou o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista que o autor afirma desconhecer o suposto débito existente, oriundo de compras feitas no cartão de crédito.
2. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, seja consumerista ou não, o ônus da prova recai sobre o réu, porque a parte autora não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido, a quem cabe comprovar a existência do débito.
3. No caso sob exame, verifica-se que a instituição de crédito apelada instruiu o feito com o fluxo de crédito de ID 65281417, o qual contém biometria facial, documento de identidade e assinatura da apelante, AR de ID 65281416, comprovando que o cartão de crédito foi entregue na residência desta, parte autora, e faturas de ID 65281918 a 65281924 que demonstram a utilização da tarjeta e ausência de pagamento.
4. Comprovada a contratação, assim como a inadimplência, a inscrição no cadastro de inadimplentes é exercício regular do direito do credor. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos.
5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8135190-77.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante LARISSA SARAIVA FIUZA e como apelada NU PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco

EMENTA
8000520-90.2019.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Erica Jusmara De Souza Ribeiro (OAB:BA50038-A)
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074-A)
Apelado: Wanderley Souza Louzada
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF4476-A)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000520-90.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): ERICA JUSMARA DE SOUZA RIBEIRO, GABRIELA FERNANDES RIBEIRO
APELADO: WANDERLEY SOUZA LOUZADA
Advogado(s):RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA, RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ACATADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORMADOS NOS TERMOS DO ART 85, § 3º DO CPC. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000520-90.2019.8.05.0081, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO e como apelada WANDERLEY SOUZA LOUZADA.

ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8013083-94.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gladston Souza Oliveira
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)
Apelado: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)
Apelado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013083-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GLADSTON SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM
APELADO: FIORI VEICOLO S.A e outros
Advogado(s):HENRIQUE BURIL WEBER, CELSO DE FARIA MONTEIRO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA CADEIA DE FORNECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA E MANTIDA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE VEÍCULO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 15.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013083-94.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante GLADSTON SOUZA OLIVEIRA e como apelada FIORI VEICOLO S.A e outros.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8000967-22.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zelma Guimaraes De Jesus Souza
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000967-22.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZELMA GUIMARAES DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, BIANCA ARAUJO DE MORAIS
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. REPASSE DE 60% DO CRÉDITO ORIUNDO DO FUNDEF. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO DA VERBA AO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000967-22.2023.8.05.0216, em que figuram como apelante ZELMA GUIMARAES DE JESUS SOUZA e como apelado MUNICIPIO DE RIO REAL.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8037112-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Melissa De Souza Venturim Pacheco
Advogado: Irla Barreto Cavassani (OAB:BA23970-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037112-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
AGRAVADO: MELISSA DE SOUZA VENTURIM PACHECO
Advogado(s):IRLA BARRETO CAVASSANI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO REPARADOR E

FUNCIONAL. RECENTE JULGADO DO STJ (TEMA 1069). NEGATIVA QUE SE AFIGURA ABUSIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. MULTA DIÁRIA REDUZIDA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO AMPLIADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - As operadoras de plano de saúde podem limitar as doenças cobertas, mas não o tratamento ou procedimento indicado pelo médico assistente como o mais adequado.
2. O STJ, no Tema 1069, firmou o entendimento de que as cirurgias plásticas reparadoras e funcionais em pacientes pós-bariátricos são de cobertura obrigatória por parte dos planos de saúde, sendo parte integrante do tratamento da obesidade mórbida.
3. A multa diária fixada em R$ 3.000,00 mostra-se elevada, devendo ser reduzida para R$ 1.500,00, limitada ao teto de R$ 40.000,00.
4. O prazo para cumprimento da ordem judicial deve ser ampliado para 10 dias, de modo a assegurar o atendimento adequado, sem comprometer a eficácia da decisão.
5. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8037112-12.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante BRADESCO SAUDE S/A e como Agravada MELISSA DE SOUZA VENTURIM PACHECO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8080524-29.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andre Luiz Almeida Silva Nery 01023654580
Advogado: Rodolfo Borges Dos Santos (OAB:BA51547-A)
Advogado: Italo Israel Santana (OAB:BA48625-A)
Apelante: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080524-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CIELO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
APELADO: ANDRE LUIZ ALMEIDA SILVA NERY 01023654580
Advogado(s):RODOLFO BORGES DOS SANTOS, ITALO ISRAEL SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREPARO COMPLEMENTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RETENÇÃO DE VALORES DE VENDAS REALIZADAS PELO AUTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O contrato firmado entre as partes configura relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da vulnerabilidade técnica do apelado.
2. A falha na prestação de serviços ficou configurada pela retenção de valores de vendas realizadas pelo apelado, sem justificativa plausível por parte da recorrente.
3. A recorrente não demonstrou nos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, devendo arcar com a responsabilidade pelos danos causados.
4. O dano material foi devidamente comprovado por meio dos extratos bancários, enquanto o dano moral decorre da retenção indevida de valores, configurando prejuízo não patrimonial.
5. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, afigura-se adequado aos princípios da razoabilidade e DA proporcionalidade.
6. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8080524-29.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante CIELO S.A. e como apelado ANDRE LUIZ ALMEIDA SILVA NERY.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8001095-42.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gesilda Martins Da Silva Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001095-42.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GESILDA MARTINS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. REPASSE DE 60% DO CRÉDITO ORIUNDO DO FUNDEF. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO DA VERBA AO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001095-42.2023.8.05.0216, em que figuram como apelante GESILDA MARTINS DA SILVA SANTOS e como apelado MUNICIPIO DE RIO REAL.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8000934-32.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivania Nascimento De Jesus
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000934-32.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVANIA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. REPASSE DE 60% DO CRÉDITO ORIUNDO DO FUNDEF. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO DA VERBA AO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000934-32.2023.8.05.0216, em que figuram como apelante IVANIA NASCIMENTO DE JESUS e como apelado MUNICIPIO DE RIO REAL.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8002134-74.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002134-74.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. REPASSE DE 60% DO CRÉDITO ORIUNDO DO FUNDEF. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO DA VERBA AO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002134-74.2023.8.05.0216, em que figuram como apelante ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e como apelado MUNICIPIO DE RIO REAL.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000411-43.2022.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Orleide Alves Da Costa Calazans
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000411-43.2022.8.05.0058

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: ORLEIDE ALVES DA COSTA CALAZANS
Advogado(s):MELQUISEDEC BRITO DA SILVA, FERNANDA LIMA DE QUEIROZ

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO COM O BANCO. VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Na espécie, o réu apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do vínculo contratual com a autora, o que torna ilegítima a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
2. Quanto ao valor da condenação por danos morais fixado, na origem, em R$5.000,00, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o caso em tela. Ademais, o valor da condenação é condizente com os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça em casos semelhantes.
3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000411-43.2022.8.05.0058, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO S/A e como apelada ORLEIDE ALVES DA COSTA CALAZANS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ACÓRDÃO
0521571-98.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ubirajara Azevedo De Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058-A)
Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871-A)
Apelado: Marli Azevedo De Oliveira Lucio Alvim
Advogado: Dilson De Souza Alves Junior (OAB:BA20525-A)
Apelado: Luiz Alberto Lucio Alvim

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521571-98.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UBIRAJARA AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA, MARCELLE LIMA MEDEIROS
APELADO: MARLI AZEVEDO DE OLIVEIRA LUCIO ALVIM e outros
Advogado(s):DILSON DE SOUZA ALVES JUNIOR

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL. PRESERVAÇÃO DE DIREITO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A ação cautelar visa a garantir a eficácia de uma futura decisão na ação principal, sendo imprescindível a demonstração da presença de fumus boni iuris e periculum in mora.
2. Inexistente a comprovação de que o apelante figura como coproprietário do imóvel, na medida em que o contrato de compra e venda foi celebrado exclusivamente em nome da apelada, é inviável a concessão da medida cautelar.
3. A análise dos documentos colacionados aos autos não revelou elementos que justifiquem a reforma da sentença de improcedência.
4. Apelo conhecido e IMprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n°. 0521571-98.2013.8.05.0001, da 4ª Vara Cível e Comercial de Salvador, em que é Apelante, UBIRAJARA AZEVEDO DE OLIVEIRA e, como Apelados, MARLI AZEVEDO DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO LUCIO ALVIM.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto da Relatora.
DESA. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521571-98.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UBIRAJARA AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA, MARCELLE LIMA MEDEIROS
APELADO: MARLI AZEVEDO DE OLIVEIRA LUCIO ALVIM e outros
Advogado(s): DILSON DE SOUZA ALVES JUNIOR

RELATÓRIO
Trata-se de apelação interposta por UBIRAJARA AZEVEDO DE OLIVEIRA contra a sentença, mantida após aclaratórios, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial de Salvador que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar Inominada movida em face de MARLI AZEVEDO DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO LUCIO ALVIM, objetivando a indisponibilidade do imóvel situado na Rua Dom Bosco, nº 20, apt. 201, Nazaré, Salvador/BA, até o julgamento da ação principal, nos seguintes termos:
"(...) No caso em exame, compulsando os documentos de fls. 13/15 colacionados pelo próprio autor, constata-se que, em que pese ter ele realizado depósito na conta bancária do promitente vendedor no valor supramencionado, sendo-lhe emitido recibo por este, o mesmo não figurou no contrato de promessa de compra e venda como promitente comprador, constando-se apenas a primeira ré como compradora. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo, por sentença, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do Art. 20, § 3º, do CPC. Declaro, outrossim, extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC de relação ao segundo acionado. (...)".
Sentença mantida após aclaratórios nos seguintes termos:
"(...) Mediante a petição de fls. 57/59, a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando omissão e contradição na sentença de fls. 51/54, que julgou improcedente a ação, alegando que não reconheceu o juízo o elemento fundamental para a concessão da medida cautelar, não obstante ter demonstrado através do recibo de depósito bancário efetuado na conta do promitente vendedor documento idôneo a comprovar a aquisição do imóvel, materializando-se, nesses termos, a fumaça do bom direito. Recurso tempestivo. Decido. O art. 535 do CPC/73, que foi recepcionado pelo CPC de 2015, em seu art. 1.022, contempla as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre elas a omissão e contradição, aqui sustentadas pelo embargante, o que, entretanto, não restaram configuradas. Outrossim, pretende, em verdade, o embargante ver a decisão substituída por outra, extrapolando os contornos legais estabelecidos para os embargos de declaração, o que não se pode admitir, sendo esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial pátrio: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - REJEIÇÃO. - Não pode ser recebido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. - Se não há contradição ou omissão a suprir, os embargos declaratórios merecem rejeição. (STJ. EDCL NO RECURSO ESPECIAL Nº 190.190 - PE 1998/0072192-4)(grifamos)
Isto posto, considerando que a matéria nestes declaratórios enfocada é pertinente a recurso de apelação, rejeito-o, mantendo a sentença como originalmente proferida (...)".
Na petição inicial, o apelante narrou que, em 2005, adquiriu em condomínio com a apelada um apartamento pelo valor de R$ 110.000,00, sendo que ele contribuiu com R$ 60.000,00 e a primeira apelada com R$ 50.000,00. Alegou que o imóvel foi cedido em comodato aos apelados, mas que teve conhecimento de que a primeira apelada estaria providenciando o registro do bem em nome próprio e de seu esposo, sem a ciência do autor.
O juízo de origem, após apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo réu, Luiz Alberto Lucio Alvim, e acolhê-la, passou ao exame do mérito. Entendeu que o autor não demonstrou o fumus boni iuris, visto que, embora tenha efetuado depósito na conta do promitente vendedor, não figurou como promitente comprador no contrato de promessa de compra e venda, estando apenas o nome da primeira ré no documento. Diante disso, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
O apelante opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição na sentença, aduzindo que houve erro ao não reconhecer a fumaça do bom direito, uma vez que o recibo de depósito seria prova suficiente de sua participação na aquisição do bem. Os embargos foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que pretendiam rediscutir a matéria de mérito, extrapolando os limites dos embargos de declaração.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão de origem desconsiderou as provas de sua participação financeira na aquisição do imóvel, especialmente o recibo emitido pelo vendedor, que comprovaria a destinação do valor para a compra do bem. Argumentou, ainda, que a medida cautelar visa apenas impedir a alienação do imóvel, resguardando seu direito até o julgamento final da ação principal.
Os apelados, embora intimados, não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de Id. Num. 28976406.
Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando, com fulcro no art. 937, I, do referido Código, a possibilidade de sustentação oral.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Salvador/BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521571-98.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UBIRAJARA AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA, MARCELLE LIMA MEDEIROS
APELADO: MARLI AZEVEDO DE OLIVEIRA LUCIO ALVIM e outros
Advogado(s): DILSON DE SOUZA ALVES JUNIOR

VOTO
Apelação tempestiva e com preparo juntado no Id. Num. 28976402.
Assim, se conclui pela presença das condições de admissibilidade do recurso, passando-se, por conseguinte, à análise da apelação interposta.
No mérito, cabe observar que a tutela cautelar, conforme disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), depende da presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito, denominada fumus boni iuris; e (ii) o risco de dano ou resultado útil ao processo, conhecido como periculum in mora. O dispositivo legal preceitua:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Na espécie, o apelante almeja a indisponibilidade do imóvel sob a alegação de que participou da aquisição do bem, mediante o pagamento de parte do valor da compra, porém, não figurou no contrato de compra e venda como promitente comprador. Ainda que tenha efetuado depósito na conta do promitente vendedor, conforme comprovado por recibo, não há documentação formal que lhe atribua qualquer direito de propriedade sobre o imóvel, tendo em vista que a escritura foi lavrada exclusivamente em nome da apelada.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, para a concessão de medidas cautelares, é imprescindível que o autor demonstre a verossimilhança das suas alegações e o risco de dano grave e irreparável.
No caso em tela, o fumus boni iuris não se faz presente, pois não há qualquer prova concreta que demonstre que o apelante possuía a intenção de adquirir o bem em condomínio com a apelada. O simples depósito do valor em favor do vendedor, sem que o apelante constasse no contrato, é insuficiente para configurar um direito de copropriedade.
Entrementes, o juízo a quo acertadamente destacou que “compulsando os documentos de fls. 13/15 colacionados pelo próprio autor, constata-se que, em que pese ter ele realizado depósito na conta bancária do promitente vendedor no valor supramencionado, o mesmo não figurou no contrato de promessa de compra e venda como promitente comprador, constando-se apenas a primeira ré como compradora.”
Ademais, no tocante ao periculum in mora, embora o apelante sustente o risco de alienação do imóvel, fato que poderia frustrar o eventual reconhecimento do seu direito na ação principal, esse perigo, por si só, não justifica a concessão da medida cautelar. A propriedade do bem está formalmente registrada em nome da apelada, não havendo nos autos elementos que apontem qualquer tentativa concreta de alienação do bem por parte dos réus que justificasse a medida de indisponibilidade.
A tutela cautelar, conforme definido pelo art. 301 do CPC/2015, deve ser concedida quando indispensável à preservação do direito afirmado, sendo uma medida excepcional, como aduz o dispositivo:
“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.”
No caso em análise, não restou comprovado que o apelante corria risco efetivo de ver frustrada eventual decisão favorável na ação principal, pois não há indícios de que os apelados estariam realizando tratativas para a venda ou alienação do imóvel.
Portanto, ausente a comprovação dos requisitos exigidos pela legislação processual para a concessão da medida cautelar, não há como reformar a decisão de primeiro grau. O juízo de origem analisou corretamente os elementos fáticos e probatórios dos autos e concluiu pela improcedência da ação cautelar, decisão esta que merece ser mantida.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença de improcedência proferida pelo juízo de primeiro grau.
Salvador/BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8001017-48.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Gilma Nascimento Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001017-48.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA GILMA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, BIANCA ARAUJO DE MORAIS
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. REPASSE DE 60% DO CRÉDITO ORIUNDO DO FUNDEF. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO DA VERBA AO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001017-48.2023.8.05.0216, em que figuram como apelante MARIA GILMA NASCIMENTO SANTOS e como apelado MUNICIPIO DE RIO REAL.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8000910-04.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everaldina Aquino Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000910-04.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EVERALDINA AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, BIANCA ARAUJO DE MORAIS
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. REPASSE DE 60% DO CRÉDITO ORIUNDO DO FUNDEF. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO DA VERBA AO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000910-04.2023.8.05.0216, em que figuram como apelante EVERALDINA AQUINO DOS SANTOS e como apelado MUNICIPIO DE RIO REAL.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8000066-81.2018.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Ziza Rocha De Souza
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074-A)
Apelado: Municipio De Pocoes
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000066-81.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA ZIZA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA
APELADO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. PLEITO PARA PERCEPÇÃO DE FÉRIAS E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO PROPORCIONAIS E INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DO PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS EM LEI LOCAL. MUNICÍPIO DE POÇÕES QUE NÃO POSSUE PREVISÃO ESPECÍFICA QUE GARANTA . HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000066-81.2018.8.05.0199, em que figuram como apelante MARIA ZIZA ROCHA DE SOUZA e como apelada MUNICIPIO DE POÇÕES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ACÓRDÃO
8040682-74.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Matheus De Souza Carvalho Benicio
Advogado: Natalia Marques Bittencourt Da Silva (OAB:BA73295)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040682-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: MATHEUS DE SOUZA CARVALHO BENICIO
Advogado(s):NATALIA MARQUES BITTENCOURT DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. COPARTICIPAÇÃO

NA INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE COBERTURA. DESCABIMENTO. PARECER MÉDICO QUE INDICA QUE O PACIENTE NECESSIDA DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO URGENTE. PACIENTE PORTADOR DE "SÍNDROME DO JOGO PATOLÓGICO". CONDIÇÃO ASSOCIADA A PERDAS FINANCEIRAS VULTOSAS, RELACIONADAS A JOGOS E APOSTAS COMPULSIVAS. CARÁTER EMERGENCIAL NA REALIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. A OPÇÃO DA TÉCNICA CABE AO MÉDICO ESPECIALISTA. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS ASTRINTES. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040682-74.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante BRADESCO SAUDE S/A e como parte agravada MATHEUS DE SOUZA CARVALHO BENICIO.

ACORDAM os integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040682-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: MATHEUS DE SOUZA CARVALHO BENICIO
Advogado(s): NATALIA MARQUES BITTENCOURT DA SILVA

RELATÓRIO
Vistos etc,
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, que nos autos do processo de nº 8125120-30.2022.8.05.0001, movida por MATHEUS DE SOUZA CARVALHO BENICIO, que deferiu a liminar requerida pelo Autor, nos seguintes termos:
"Nesse trilho, exsurge, por inferência, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, prova inequívoca que conduz ao convencimento da verossimilhança do direito alegado, e, a outro giro, evidencia-se a iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, frise-se com potencial risco de comprometimento na evolução do estado psíquico do paciente, consoante se extrai do relatório médico acostado à proemial(ID 223449175).
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, defiro a medida liminar pleiteada DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, o que faço com esteio no Art. 300 do CPC c/c os Arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º, do CDC, para determinar, que o requerido: i) promova o custeio total da internação do autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor arbitrado de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao quíntuplo do valor atribuído a causa, ressalvando-se a possibilidade de adoção de medidas outras, típicas ou atípicas, colimando-se a efetivação da tutela específica." (ID nº 233751502 dos autos originários).
Irresignado o plano de saúde agravante relata, em suas Razões de ID nº 35126590, que a presente reclamação versa sobre cobrança de coparticipação na internação psiquiátrica do autor.
Sustenta que o segurado tem direito a internação psiquiátrica nos 365 dias por ano sendo que segundo alínea "a" do artigo 3.1.2.2.3 da apólice que é o caso atual desta demanda judicial, a partir do 31º dia de internação psiquiátrica terá coparticipação dos custos em 50 %. Nesse viès, pontua que, caso ínsita o autor em internamento, deverá este arcar com a coparticipação após o 31º dia, bem como ser reembolsado nos termos do contrato.
Afirma que o seguro adquirido constitui, eminentemente, um contrato de reembolso, nos limites contratualmente definidos, de despesas médico hospitalares cobertas, efetuadas pelo segurado titular ou seus dependentes incluídos, com liberdade de escolha de hospitais e médicos, nos termos do item 1 das Condições Gerais da Apólice.
Defende que o contrato firmado entre as partes é claro, cristalino, pré estipulado e sem nenhum vício de consentimento, tendo sido, inclusive, completamente adequado às normas do Código de Defesa do Consumidor.
Aduz que o plano do autor tem cobertura para internação psiquiátrica, conforme Condição Geral da Apólice, não havendo negativa por parte da seguradora na internação e tratamento do segurado.
Argumenta que pode ocorrer a cobrança de coparticipação, a qual está devidamente expressa no contrato realizado com a empresa, e poderá ser realizada após o 31 dia de internação, bem como o reembolso nos termos do contrato dos valores pagos de forma particular.
Salienta que "Na remota hipótese de ultrapassado o mérito, o fato é que deve ser a multa reduzida de ofício, com fundamento no art, 461 do CPC, haja vista o valor desarrazoado da mesma." (sic) - fls. 15 do ID nº 35126590
Ressalta, ademais, que o valor fixado pelo Juízo a quo, a título de multa por descumprimento de ordem judicial, no montante de R$ 1.000,00 e limitado a cinco vezes o valor atribuído à causa, está em desacordo com a legislação, sendo totalmente despropor-

cional. Nesse sentido, afirma-se que, assim que recebeu a intimação para cumprir a liminar, a agravante a atendeu prontamente, não devendo, portanto, ser mantida a multa imposta pelo juízo. Isso se deve ao fato de que existem outros fatores implicados que poderiam justificar a execução dessa multa, o que resultaria em um enriquecimento ilícito da parte agravada.
Diante de tais considerações, pugnou que o presente Agravo seja recebido no seu efeito suspensivo, e no mérito, pela revogação da decisão agravada. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da decisão combatida, que seja limitada a cobertura total do procedimento a 31 dias de cobertura na internação requerida, aplicando-se o tema 1032, cobrando a coparticipação da parte agravada, após o referido período.
Colacionou aos autos os documentos constantes no ID nº 35126591 e seguintes.
Preparo realizado, ID 35126592 a35126594.
Decisão (ID 35262970), indeferindo a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Devidamente intimada, a parte agravada apresentou as contrarrazões (ID 36009612), rechaçando os argumentos da parte agravante e pugnando pelo desprovimento do recurso.
Solicito inclusão em pauta de julgamento pela Secretaria da Câmara, salientando que, na forma do art. 937, IX do CPC/2015 c/c art. 187, I do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, CABE AO PRESENTE SUSTENTAÇÃO ORAL.

Salvador, datado e assinado digitalmente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040682-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: MATHEUS DE SOUZA CARVALHO BENICIO
Advogado(s): NATALIA MARQUES BITTENCOURT DA SILVA

VOTO
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consoante relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, movida por MATHEUS DE SOUZA CARVALHO BENICIO, que deferiu a liminar requerida pelo Autor.
A presente controvérsia deste recurso consiste em verificar se merece reforma a decisão de primeiro grau que concedeu a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora, no sentido de determinar que a operadora de saúde agravante custeie integralmente a internação do paciente, bem como, o cabimento ou não da coparticipação na internação psiquiátrica da parte agravada.
De início, impende salientar que os fatos discutidos nos autos estão submetidos aos regramentos da legislação consumerista, já que todos os questionamentos acerca da sua aplicação aos planos de saúde já foram dirimidos pela edição da Súmula 608 do STJ, que dispõe, in verbis:
“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”
O CDC, no seu art. 47, dispõe que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, norma esta de ordem pública, reflexa do reconhecimento de sua vulnerabilidade.
Como é cediço, o deferimento da antecipação da tutela provisória de urgência depende da verificação dos requisitos elencados no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Nesse contexto, tenho que a responsabilidade civil a ser aplicada ao caso em testilha é a objetiva, por ser a regra estabelecida pela Lei 8.078 de 1990, que, como visto, é a norma de regência a ser aplicada no presente feito.
Na hipótese dos autos, encontram-se, de um lado, o direito da parte agravada de buscar o melhor resultado possível para seu tratamento, que visa obter por meio da internação em uma clínica psiquiátrica especializada no atendimento a sua patologia/dependência. De outro lado, está o direito do plano de saúde demandado, ora agravante, de oferecer o tratamento de acordo com as condições estabelecidas no contrato firmado entre as partes.
Analisando detidamente os autos, observa-se que a decisão do magistrado primevo está devidamente fundamentada (vide decisão contida no ID nº 233751502 dos autos originários).

In casu, a exigência da coparticipação está prevista, conforme afirmado pelo próprio Agravante nas fls. 08 do ID nº 35126590, nas Condições Gerais da Apólice, todavia, embora essas condições possam integrar o contrato firmado, não há elementos que comprovem que o consumidor/agravado teve conhecimento prévio, conforme exigido pelo art. 16, parágrafo único, da Lei 9.656/1998.
Ademais, embora o plano de saúde agravante afirme que "o contrato firmado entre as partes é claro, cristalino, pré estipulado e sem nenhum vício de consentimento, tendo sido, inclusive, completamente adequado às normas do Código de Defesa do Consumidor" (sic) fls. 09 do ID nº 35126590, não apresentou nos autos as chamadas "Condições Gerais da Apólice", nas quais alega existir uma cláusula expressa (e assentida pelo autor) que trata da cobrança, a título de coparticipação dos custos, de 50% após o 31º dia de internação em clínica psiquiátrica.
Lado outro, o paciente/agravado, de acordo com o relatório médico fornecido pelo médico psiquiatra, Dr. Luis Henrique B. Gomes (CRM/BA 15244), constante no ID 223449175 dos autos principais, é portador de "Síndrome do Jogo patológico", com problemas psiquiátricos, e histórico de perdas financeiras vultosas em jogos e apostas compulsivas, que ocupa papel central em sua vida, com consequências danosas nas diversas esferas da vida, e por isso lhe fora prescrito, EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA, a internação por um período estimado de 90 (noventa) dias, para o tratamento de dependência química.
Assim, o consumidor/agravado possui recomendação médica para internação em tratamento psiquiátrico, mas foi surpreendido ao ser informado sobre a limitação de apenas 30 dias de cobertura integral. Na Proposta de Adesão ao plano (ID nº 223449171), não há qualquer cláusula restritiva que mencione a internação ou a exigência de coparticipação.
Dessa forma, a parte agravante não pode se opor à autorização do tratamento/internação pelo período indicado, sob a alegação de que a agravada não tem direito à cobertura da internação de emergência, nem exigir coparticipação ao argumento de que existe cláusula contratual nesse sentido, pois, conforme consignado alhures, inexiste documento válido nos autos apto a confirmar a veracidade dessa alegação. Tanto mais porque, ao se ler o relatório médico, constata-se o caráter emergencial da internação pelo período indicado, devido ao risco de lesões irreparáveis ao paciente.
Impende ressaltar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos cirúrgicos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura.
Vejamos:
CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU AO PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE QUE INDICASSE CLÍNICA CREDENCIADA ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO OU, NA FALTA DESTA, QUE CUSTEASSE O ATENDIMENTO INTEGRAL DO AUTOR JUNTO À CLÍNICA ESPECIALIZADA GREEN MULHER UNIDADE MASCULINA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). PRETENSÃO DE REFORMA DO DECISUM SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, POIS SE TRATA DE PROCEDIMENTO NÃO URGENTE E SEM INDICAÇÃO. NÃO ACOLHIDO. PEDIDO DE CUSTEIO, CONSOANTE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL, SEGUNDO A QUAL A PARTIR DO 30º DIA DE INTERNAÇÃO, DEVE SE DAR O REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. REJEITADO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO E DE COBERTURA CONTRATUAL QUANTO À PATOLOGIA DO RECORRIDO. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR AS RESTRIÇÕES SUSCITADAS PELA OPERADORA DE SAÚDE, UMA VEZ QUE A CÓPIA DO CONTRATO POR ELA JUNTADO ESTÁ DESPROVIDO DE ASSINATURA, NÃO SERVINDO PARA SUBSIDIAR AS TESES LIMITATIVAS INVOCADAS PELA PARTE AGRAVANTE. HAVENDO UNIDADE APTA E CREDENCIADA, O CUSTEIO DOS VALORES DO TRATAMENTO EM CLÍNICA PARTICULAR SERÁ LIMITADO À TABELA DE HONORÁRIOS DO PLANO. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA AO PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS, FINDO O QUAL A INTERNAÇÃO APENAS PODERÁ TER CONTINUIDADE SE HOUVER DECLARAÇÃO ASSINADA PELO AGRAVADO E DETERMINAÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 23-A DA LEI N.º 11.343/06. PLEITO SUBSIDIÁRIO A FIM DE QUE SEJA AFASTADO OU MINORADO O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTES. INDEFERIDO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-AL - AI: 08058267420228020000 Maceió, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023). Grifo nosso.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. PORTADOR DE DIABETES QUE TEVE A PERNA DIREITA AMPUTADA. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE DE JOELHO MECÂNICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, revelando-se abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico, como no caso dos autos, em que a colocação de prótese é essencial para o sucesso do tratamento do paciente. Precedentes. 2. Segundo entendimento do STJ, "malgrado válida, em princípio, a cláusula limitativa de fornecimento de próteses, prevendo o contrato de plano de saúde, no entanto, a cobertura de determinada intervenção cirúrgica, mostra-se inaplicável a limitação caso a colocação da prótese seja providência necessária ao sucesso do procedimento" (REsp 873.226/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/2/2011, DJe de 22/2/2011). 3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1442328/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019). Grifei.
Ora, em se tratando de contrato de plano de saúde, não prevalece a recusa de cobertura da operadora, quando, na situação concreta, de urgência, perseguida pelo paciente se fundamenta em prescrição técnica, portanto, em causa legítima.
Não é por outra razão a previsão do art. 35-C, Ida Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:
"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;(...)"

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de “ser abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente, mesmo porque a opção da técnica a ser utilizada cabe ao médico especialista.” (AgInt no AREsp 1555404/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020).
Dessa forma, ante a não comprovação da existência da cláusula restritiva suscitada pela recorrente, relativamente à obrigação da recorrida em arcar com parte do seu tratamento, em sistema de coparticipação, entendo que a decisão objurgada não merece reparo, porque, não havendo a previsão suscitada pela agravante, o tratamento da paciente não pode ser interrompido ou limitado.
Por esta razão, a opção da técnica a ser utilizada cabe ao médico especialista e não ao plano de saúde, daí porque existe o perigo efetivo de dano irreparável à saúde da parte autora/agravado, especialmente levando-se em conta que o paciente “com histórico de jogo de azar por volta de uma década, que nos últimos sete anos vem apresentando uma atenção especial para jogos, como consequência e agravamento do quadro por força da perda de controle com as apostas, conforme reportado no relatório médico acostado aos autos.
No que diz respeito às astreintes fixadas pelo Juízo primevo, entendo que a imposição de multa pelo descumprimento é uma medida justa e necessária para assegurar o cumprimento, com a maior urgência possível, do provimento jurisdicional determinado. Na determinação da multa, devem ser considerados aspectos como a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida.

É importante destacar que as astreintes possuem natureza punitiva, educativa e inibitória, sendo suficiente para a parte agravante cumprir fielmente o comando judicial a fim de se livrar da sanção. Portanto, no caso em espeque, o arbitramento das astreintes no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao quíntuplo do valor atribuído a causa (R$ 20.000,00 - vinte mil reais), não se revela abusivo, pois em observância da proporcionalidade e razoabilidade, considerando os custos do tratamento do paciente e a natureza do bem jurídico tutelado.
Destarte, correta a decisão que atribuiu a obrigação em sede de tutela provisória.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, mantendo-se incólume a decisão vergastada.
Salvador, datado e assinado digitalmente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8008258-35.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adroaldo Freitas Santana
Advogado: Tatiana Rocha De Aragao Miranda (OAB:BA14084-A)
Apelante: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765-A)
Advogado: Iasmin Cristim De Araujo Freitas (OAB:SP445415)
Advogado: Vinicius Diniz Moreira (OAB:SP290369)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008258-35.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s): ROBERTO CARLOS KEPPLER, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, FELIPE VARELA CAON, IASMIN CRISTIM DE ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como IASMIN CRISTIM DE ARAUJO FREITAS, VINICIUS DINIZ MOREIRA
APELADO: ADROALDO FREITAS SANTANA
Advogado(s):TATIANA ROCHA DE ARAGAO MIRANDA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREPARO RECOLHIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LOTE DISPONÍBILIZADO 2 ANOS E 7 MESES APÓS O FIM DO PRAZO DE TOLERÂNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA INTEGRAL E IMEDIATA. SUMULA 543, DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$8.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O atraso na entrega do imóvel, mesmo após o prazo de tolerância previsto no contrato, configura inadimplemento contratual, ensejando a rescisão e a restituição integral dos valores pagos pelo consumidor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 543) e desta Corte é pacífica quanto à restituição integral das parcelas pagas em caso de inadimplemento por parte da vendedora.

3. O dano moral restou caracterizado pelo sofrimento e frustração decorrentes do descumprimento contratual, sendo o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8008258-35.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e como apelado ADROALDO FREITAS SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ACÓRDÃO
8023300-22.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael De Jesus Conceicao
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670-A)
Apelado: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471-A)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023300-22.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY
APELADO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outros
Advogado(s):CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGADA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023300-22.2022.8.05.0080, em que figuram como apelante RAFAEL DE JESUS CONCEICAO e como apelada COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outros.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 29 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023300-22.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY
APELADO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outros
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO

RELATÓRIO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por RAFAEL DE JESUS CONCEIÇÃO em face da sentença prolatada pelo Juízo da JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.
Em suas razões recursais, o apelante argumenta que não houve consentimento informado e que foi induzido ao erro pelos apelados, que prometeram contemplação imediata do consórcio.
Afirma que a apelada teria descumprido o dever de informar, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, ao deixar de esclarecer adequadamente as condições do contrato.
Relata que o golpe foi induzido por meio de um anúncio enganoso, corroborado por casos semelhantes documentados em outras ações contra a cooperativa.
Argumenta que houve ofensa à sua dignidade, uma vez que se tratava de uma pessoa leiga e com objetivo de obter a casa própria, sendo lesada e frustrada em sua expectativa.
Ao final, requer a reforma da sentença para declarar a nulidade do contrato e restituir os valores pagos; a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00; a condenação dos apelados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Em sede de contrarrazões, a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença.
Nesta instância, os autos foram distribuídos por sorteio, cabendo-me o encargo de relatora.
Este é o relatório, que encaminho à Secretaria da Terceira Câmara Cível, para oportuna inclusão em pauta de julgamento, em conjunto com o agravo interno apenso, nos termos dos artigos 931, e 934, ambos do CPC, salientando tratar-se de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937 do mesmo diploma legal.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023300-22.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY
APELADO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outros
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO

VOTO
I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
O apelante também faz jus ao benefício da justiça gratuita, deferido pelo juízo de primeira instância, e não houve modificação nas condições de insuficiência de recursos que fundamentaram a concessão inicial.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

II – DO MÉRITO RECURSAL
O apelante pretende a anulabilidade do contrato de consórcio imobiliário celebrado entre as partes, em virtude da suposta atuação dos vendedores da empresa recorrida, com promessa da imediata e integral devolução dos valores pagos, nos termos da legislação consumerista, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Sem razão, contudo.
Em se tratando de contrato de consórcio, a relação entre as partes é regida pelo CDC, por expressa previsão legal disposta no artigo 53, § 2º, do referido diploma.
Nessa linha:
*Ação anulatória de contrato de consórcio c.c. pedido de restituição de valores – Consórcio de veículo – Ação julgada procedente, reconhecendo vício de consentimento na contratação, por falha no dever de informação da requerida – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva da ré, como beneficiária direta da contratação intermediada pela funcionária da concessionária de veículos, integrante da cadeira de consumo – Inteligência dos arts. 7º, par. único; 14; 25; § 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor – Incontroversa a veracidade das assertivas do autor, sobre as informações recebidas pela preposta no ato da celebração do negócio – Vício do consentimento bem demonstrado pela prova dos autos, não infirmada pela requerida – Falha no dever de informação (arts. 31 e 35, III, do CDC)– Restituição integral dos valores pagos devida – Hipótese que não se trata

de desistência ou mero arrependimento, tampouco de rescisão por inadimplemento, mas de anulação do contrato, por falha na prestação do serviço – Sentença mantida – Recurso negado.*
(TJ-SP - AC: 10747152120228260100 São Paulo, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 24/07/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2023)

Do cotejo dos autos originários, o conjunto probatório coligido aos autos não demonstra a existência de quaisquer irregularidades na celebração do referido contrato de consórcio, posto que todas as informações relevantes, sobretudo as hipóteses de contemplação e o tempo de duração do grupo, estão expressamente estipuladas (ID 59160954 / 59160955).
Como referido na r. sentença:
“Na espécie, não há qualquer controvérsia a respeito da modalidade contratual pactuada. Contudo, pelos documentos acostados aos autos, não restou demonstrado o fato constitutivo do direito autoral, haja vista que não há qualquer prova - troca de mensagens e e-mails, por exemplo - que evidenciam ter sido a parte autora enganada em relação à contemplação no consórcio no prazo de 30 (trinta) dias.
[...]
Nesse contexto, é imperioso consignar que embora o consumidor tenha em seu favor a interpretação das cláusulas contratuais dos pactos firmados, certo é que o erro sobre o qual se funda a vontade da parte consumidora não está minimamente evidenciado nos autos, não cabendo ao Juízo estabelecer conclusões dissociadas das provas produzidas.”

Portanto, não se vislumbra indícios de prova do alegado dolo ou qualquer outro vício de vontade, tampouco promessa de contemplação imediata, ônus que cabia ao apelante, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.
Logo, não prospera a tese do recorrente de que não teria sido informado quanto aos termos do contrato, porquanto as condições estão expressamente previstas, em especial no que diz respeito à contemplação das cotas, sendo descabida a rescisão ou anulação contratual.
Nesse sentido, leia-se os seguintes precedentes:

Ação declaratória c.c. restituição de quantias pagas e danos morais. Consórcio. Bem imóvel. Pedido de rescisão contratual em face de fraude na contratação, com restituição imediata dos valores pagos. Decisão de improcedência. Ausência de comprovação de fraude ou de promessa diversa da contratação. Comprovação de ciência da autora quanto as condições contratuais. Inexistência de dano moral. Sentença mantida e confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1012195-86.2013.8.26.0020; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38a Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 28/07/2017).

“Apelação Ação de anulação de cláusulas contratuais c.c. restituição de valores Consórcio imobiliário Sentença de rejeição dos pedidos Preliminar de inépcia recursal Inocorrência Razões recursais que, bem ou mal, contrariam o raciocínio contido na sentença, assim dando atendimento ao princípio da dialeticidade Inexistência, tampouco, de inovação em sede recursal Irresignação improcedente Completa ausência de verossimilhança na alegação segundo a qual o autor teria sido ludibriado por preposto da ré no ato da contratação, levado a acreditar que seria contemplado em três meses, além de não corresponder o objeto e as condições contratadas com as informações do instrumento contratual Autor, ademais, que subscreveu termo declarando não lhe ter sido oferecida contemplação fora das hipóteses contratuais Conduta do autor devendo ser encarada como desistência Inviabilidade, contudo, de solucionar o litígio por tal prisma, haja vista fundar-se a demanda em outra causa de pedir. Dispositivo: Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação.”(TJSP; Apelação Cível 1034025-57.2016.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6a Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 10/10/2018).

“ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSÓRCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. MÉRITO. Cláusulas contratuais claras acerca da metodologia de contemplação (lance ou sorteio). Sistema de conhecimento geral. Danos materiais e moral não caracterizados. Prazo para devolução nos termos do pacto. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1014805-37.2020.8.26.0002; Relator (a): Jairo Brazil; Órgão Julgador: 15a Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10a Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023).

“Ação declaratória. Contrato de consórcio. Contrato assinado, com expressa previsão de ausência de garantia de contemplação fora das regras pactuadas. Vício de consentimento não configurado. R. sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006756-19.2021.8.26.0019; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22a Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022).

Desse modo, não comporta acolhimento o pleito de rescisão ou anulação do contrato (com a restituição imediata e integral dos valores), e tampouco de condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos mais, posto que não se vislumbra a prática de conduta ilícita, nem mesmo a existência de prejuízos à personalidade do apelante.
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da sentença.
É como voto.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8064586-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vicente Fagundes Ribas De Almeida (OAB:BA81689)

Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322-A)

Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322-A)

Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72640084
Processo N° : 8064586-55.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
VICENTE FAGUNDES RIBAS DE ALMEIDA (OAB:BA81689)
DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610381547500000122329974

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8000126-88.2017.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita Nicacia Dos Santos Bonfim Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498-A)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000126-88.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RITA NICACIA DOS SANTOS BONFIM SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):DIOGENES SOUSA COSTA, ALAN DE ALMEIDA BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. REPASSE DE 60% DO CRÉDITO ORIUNDO DO FUNDEF. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO DA VERBA AO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000126-88.2017.8.05.0102, em que figuram como apelante RITA NICACIA DOS SANTOS BONFIM SANTOS e como apelado MUNICIPIO DE IGUAI.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0500389-76.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo Pereira Da Silva
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977-A)
Apelado: Viver Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887-A)
Apelado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500389-76.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): GERALDO LOPES PORTUGAL NETO
APELADO: VIVER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):LEONARDO ALMEIDA RIOS, CARLA PEDREIRA PEIXOTO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. PROVA TESTEMUNHAL. ARROLAMENTO DAS TESTEMUNHAS TEMPESTIVO. INDEFERIMENTO TÁCITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADA. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500389-76.2014.8.05.0080, em que figuram como apelante MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA e como apelada VIVER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros.

ACORDAM os integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000232-19.2015.8.05.0148 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Miguel Cirando De Souza Junior
Advogado: Antonio Roberto Souza (OAB:BA17342-A)
Juizo Recorrente: V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Laje
Recorrido: Municipio De Laje
Recorrido: José Emiran Carvalho Feitosa
Recorrido: Luis Carlos Alves Da Silva
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000232-19.2015.8.05.0148
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Advogado(s):
RECORRIDO: MIGUEL CIRANDO DE SOUZA JUNIOR e outros (3)
Advogado(s):ANTONIO ROBERTO SOUZA, LUIS CARLOS ALVES DA SILVA
MAF 06
ACORDÃO

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. OBRAS PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n.º 0000232-19.2015.8.05.0148, sendo Remetente o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE LAJE e Interessado MIGUEL CIRANDO DE SOUZA JUNIOR e MUNICÍPIO DE LAJE e OUTROS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8034985-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Lili Alexandre Dos Santos Pinto
Advogado: Rodrigo Borges Leite Vieira (OAB:BA18432-A)
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034985-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: LILI ALEXANDRE DOS SANTOS PINTO
Advogado(s):LUCIANO MORAL LOPES, RODRIGO BORGES LEITE VIEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA. PACIENTE COM IMC 45,8 KG/M², PRESCRIÇÃO MÉDICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A obesidade mórbida, considerada doença crônica com diversas comorbidades, tem cobertura obrigatória pelos planos de saúde, conforme previsto no art. 10, da Lei nº 9.656/1998 e nas diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
2. A prescrição médica, devidamente emitida por profissional habilitado, é vinculante para o plano de saúde, não cabendo à operadora substituir o médico assistente na escolha do tratamento, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. O perigo de dano está caracterizado pela urgência do tratamento, considerando os riscos graves à saúde da paciente, que apresenta obesidade grau III, IMC 45,8 kg/m², hipertensão arterial sistêmica, hipotiroidismo, cardiomiopatia hipertrófica, com remodelamento concrêntrico do ventrículo esquerdo e disfunção diastólica, hipercolesterolemia, lesões ateroscleróticas em andamento (doença ateromatosa da aorta abdominal), pré-diabetes mellitus tipo 2, síndrome de apneia obstrutiva do sono, doença arterial coronariana com estenose de 50% e alterações ortopédicas associadas a obesidade, e tem contraindicação para intervenção cirúrgica.
4. DECISÃO MANTIDA. RECUURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8034985-04.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como Agravada LILI ALEXANDRE DOS SANTOS PINTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco

EMENTA
0002936-93.2012.8.05.0088 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ivania Aparecida De Souza Alves
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630-A)
Advogado: Alex Silva Aguiar (OAB:BA43466-A)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Espólio: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993-A)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-A)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0002936-93.2012.8.05.0088.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES, EUNADSON DONATO DE BARROS, NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA, ADEMIR ISMERIM MEDINA
ESPÓLIO: IVANIA APARECIDA DE SOUZA ALVES
Advogado(s):MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ALEX SILVA AGUIAR, RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTENTE. GARANTIA DE DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0002936-93.2012.8.05.0088.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE GUANAMBI e como apelada IVANIA APARECIDA DE SOUZA ALVES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recursos, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8063597-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: M. L. D. O.
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos Leite (OAB:BA42686-A)
Agravado: Poliana Soares Silva Lopes
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos Leite (OAB:BA42686-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063597-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: M. L. D. O. e outros
Advogado(s):CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. TRATAMENTO CONTRA OBESIDADE. PEDIDO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALI-

ZADA DE EMAGRECIMENTO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPA DE URGÊNCIA. REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CPC. PLAUSIBILIDADE DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PERICULUM IN MORA LATENTE NO CASO CONCRETO. MEDIDA DEFERIDA QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer 8155613-53.2023.8.05.0001 movida por M. L. D. O. – representada por POLIANA SOARES SILVA, por um período inicial de 90 dias.

2. Compulsando o caderno processual, verifica-se que é incontroverso que o consumidor apresentou relatórios médicos atualizados da sua enfermidade, os quais atestam a necessidade de internação, com urgência, em clínica para tratamento de obesidade. Verifica-se que a Agravante, à época com 11 anos e 6 meses, é portadora de obesidade grave, com piora no último ano, atualmente com peso 106,2 kg, altura 1,70 m e IMC 36,7 kg/m², acima do percentil 99 da curva de IMC para idade, além de algumas comorbidades, dentre elas: dores articulares em joelhos e pés, resistência insulínica de acordo com presença de acantose nigricans e índice de HOMA-IR elevado, Síndrome da Apneia Obstrutiva do sono, polissonografia mostra número de eventos respiratórios levemente elevado às custas de eventos obstrutivos durante o sono, aumento da dessaturação da oxihemoglobina até 76% e ronco persistentes, transtorno de compulsão alimentar de acordo com Binge Eating Scale e esteatose hepática leve, uma comorbidade intimamente relacionada com fibrose hepática e, potencialmente, evolução para cirrose, conforme relatório médico acostado aos autos originários no ID. 420080497.

3. A defesa da Recorrente argui a ausência de previsão contratual e legal para o custeio do tratamento vindicado pela Recorrida, sem qualquer argumentação a deslegitimar a recomendação da autoridade médica.

4. Com a nova Lei 14.454/2022, ficou estabelecido que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) passou a servir apenas como referência básica de cobertura pelos planos de saúde, sendo o rol exemplificativo.

5. Quanto a ausência de previsão contratual entre as partes, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é o médico, e não o plano de saúde, quem decide sobre o tratamento do paciente, de maneira que o plano pode, tão somente, estabelecer que doenças estão sendo cobertas, jamais que tipo de tratamento é o mais adequado para a cura do mesmo. Precedentes.

6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem o entendimento pacificado da responsabilidade de cobertura pela operadora de saúde, em casos análogos no tratamento da obesidade, quando alinhada a recomendação médica.

7. In casu, por mais que se admita a possibilidade da restrição à cobertura do procedimento requerido pela Agravada, não se pode esquecer que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.

8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, mantendo-se incólume as disposições da decisão interlocutória que concedeu a medida liminar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063597-83.2023.8.05.0000, em que são agravante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., e agravada M. L. D. O. – representada por POLIANA SOARES SILVA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões,
Presidente
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8043124-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Agravado: Ian Fabri Nobre Ladeia
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043124-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA, TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA
AGRAVADO: IAN FABRI NOBRE LADEIA
Advogado(s):DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO DEU CONHECIMENTO A PARTE RÉ DO ADITAMENTO DA INICIAL ACOLHIDA. MÉRITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO INDICADO EM RELATÓRIO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTICORPO MONOCLONAL ANTI-CGRP (EMGALITY – GALCANEZUMABE), DOSE DE 120 MG. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. PRINCÍPIO DA CONTRATUALIDADE NÃO VIOLADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA QUE SE SOBREPÕE. PRECEDENTE NÃO VINCULANTE DO STJ ACERCA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. PRESENTES OS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
1. PRELIMINARES:
1.1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA: O recurso foi interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida, resultado útil do processo, de forma provisória, adequando-se à hipótese mencionada no art. 1.015, inc. I do CPC.
1.2. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA: Não se vislumbra a má-fé da parte que, insatisfeita com a decisão proferida exerce o seu direito de recorrer, observando o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal.
1.3. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL REJEITADA. A ação foi ajuizada no domicílio da parte ré, em consonância com o disposto no art. 46, §1º do CC.
1.4. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA. A agravante não trouxe os elementos necessários para comprovar que o autor tem situação financeira que possibilite o pagamento das custas e demais despesas processuais sem o prejuízo próprio ou de sua família.
1.5. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DOS VALORES DO MEDICAMENTO ACOLHIDA. Nos termos do art. 329, inc. II do CPC, o autor pode aditar a inicial, após ocorrida a citação e até o saneamento do processo, desde que seja observada a anuência do réu. No caso, o autor aditou o pedido, requerendo que fosse realizado o depósito do valor do medicamento após a citação da parte ré/agravante, sem o conhecimento da agravante.
2. MÉRITO:
2.1. A parte Agravante sustenta que não foi demonstrada a necessidade de exclusiva utilização do medicamento ou mesmo que tratamentos anteriores não tiveram êxito. Argumenta que a Lei nº 9.656/1998, art. 15, demonstra que a operadora do plano de saúde não pode ser compelida a custear tratamento/procedimento não constante do Rol de Procedimentos, que está em constante renovação. Afirma que a concessão da medida gerará prejuízo a todos os segurados.
2.2. Tendo em vista que o plano de saúde é administrado por entidade de autogestão não se aplicam as normas do CDC, mas sim as normas do Direito Civil e da Lei nº 9.656/1998, conforme o enunciado 608 da Súmula do STJ: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”
2.3. O direito à saúde é direito fundamental previsto da Carta Magna em diversos artigos (arts. 5º, 6º e 196), assim, a cláusula que impõe ausência de cobertura contratual, mostra-se exagerada e abusiva.
2.4. In casu, o magistrado singular determinou o fornecimento do medicamento anticorpo monoclonal anti-CGRP (Emgality – Galcanezumabe), dose de 120 mg, com aplicação inicial de 02 (duas) canetas por via subcutânea (dose de ataque conforme orientação da bula), mantendo-se a aplicação mensal de 01 (uma) dose nos meses subsequentes, ID 448017702.
2.5. O contrato de adesão celebrado entre partes visa à prestação de serviços médico-hospitalares, tendo como objeto a proteção da saúde e da vida do recorrido, e por essa razão se mostra abusiva a negativa de fornecimento do medicamento indicado para o tratamento, tendo em vista que as cláusulas devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao aderente. (art. 423 e 424 do Código Civil).
2.6. O STJ entende pela abusividade da restrição imposta pela agravante: “(…) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é “abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, Apelação Cível nº 0275731-15.2020.8.19.0001 / Ação de Obrigação de Fazer ainda que ministrado em ambiente domiciliar” (AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).
(...) (AgInt no REsp 1836018/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).”.
Contudo, há limites a serem observados: “(…) O rol de procedimentos da ANS estabelece procedimentos mínimos e básicos que devem obrigatoriamente ser cobertos, não limitando, dessa forma, a cobertura aos procedimentos ali enumerados, constituindo rol exemplificativo, e não taxativo, o que restou pacificado desde a edição da Lei 14.454/22 que alterou a Lei nº 9.656/98. Segundo o STJ: “É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde para esse fim” (REsp 1692938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021). Por outro lado, entende a mesma Corte que “a medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida)” (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022). (…) (TJ-MG - AC: 50005967920218130694, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 10/10/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2023)”
2.7. O medicamento está devidamente registrado na ANVISA. Portanto, a parte Agravante não pode excluir da cobertura do seu fornecimento. Embora não conste do receituário, ID 448017702, dos autos de origem, que a medicação será de uso domiciliar, vê-se que a aplicação ocorrerá na forma subcutânea, o que necessita da supervisão de um profissional da saúde.

Assim, tendo em vista a solicitação médica e o entendimento do STJ, que entende pela obrigatoriedade do fornecimento do medicamento, ainda que não seja especifica para neoplasia, mas tenha que ser administrado em ambulatório ou de forma assistida, deve-se especificar que a medicação será aplicada pelo profissional solicitante ou outro que ele indique, na Clínica onde se deu o tratamento.
RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA APÓS ADITAMENTO DA INICIAL E DA CITAÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE RÉ ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043124-42.2024.8.05.0000, em que são agravante ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA, e agravado IAN FABRI NOBRE LADEIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de litigância de má-fé, de incompetência territorial e de impugnação à concessão da gratuidade de justiça, preliminar de nulidade da decisão proferida em razão do aditamento do pedido, após a citação e sem o conhecimento da parte ré acolhida, e, no mérito RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
Sala de Sessões,
Presidente
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8030046-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834-A)
Agravado: Maria Tertuliana Dos Santos Trindade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030046-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA
AGRAVADO: MARIA TERTULIANA DOS SANTOS TRINDADE
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030046-78.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e como agravada MARIA TERTULIANA DOS SANTOS TRINDADE.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8030046-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834-A)
Agravado: Maria Tertuliana Dos Santos Trindade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8030046-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA
AGRAVADO: MARIA TERTULIANA DOS SANTOS TRINDADE

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de novembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8030046-78.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834-A)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828-A)
Agravante: Maria Tertuliana Dos Santos Trindade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030046-78.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA TERTULIANA DOS SANTOS TRINDADE
Advogado(s):
AGRAVADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):MARCELO MAMMANA MADUREIRA, HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI registrado(a) civilmente como HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030046-78.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e como agravada MARIA TERTULIANA DOS SANTOS TRINDADE.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em julgar prejudicado o presente agravo interno, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000044-67.2018.8.05.0055 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luan Augusto Miranda Rocha
Advogado: Jonatas Moscato Loy (OAB:RS77784-A)
Advogado: Arthur Carneiro De Santana (OAB:BA43316-A)
Espólio: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000044-67.2018.8.05.0055.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO
ESPÓLIO: LUAN AUGUSTO MIRANDA ROCHA
Advogado(s):JONATAS MOSCATO LOY, ARTHUR CARNEIRO DE SANTANA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO QUE CONSIDEROU ABUSIVA A COBRANÇA DE TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO. TEMA 958, DO STJ. ABUSIVIDADE DE COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RPESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. No julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema 958), o STJ firmou a tese de que a cobrança de tarifas, como a de avaliação de bem ou ressarcimento de despesa com registro de contrato, é válida, desde que efetivamente prestado o serviço e que não haja onerosidade excessiva.
2. No presente caso, a cláusula contratual indicada (ID 59490841) não demonstrou a efetiva prestação do serviço de administração, configurando cobrança indevida, conforme jurisprudência do STJ.
3. Não tendo o agravante comprovado a realização do serviço, deve ser mantida a decisão recorrida.
4. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000044-67.2018.8.05.0055.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante ITAU UNIBANCO S.A. e como agravado LUAN AUGUSTO MIRANDA ROCHA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8011328-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Matheus Santos Nilo
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011328-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MATHEUS SANTOS NILO
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR
AGRAVADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU – CONSUMIDOR – HIPOSSUFICIÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO EVIDENCIADOS – INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM FINANCIADO – DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS INCONTROVERSAS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011328-33.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante MATHEUS SANTOS NILO e como agravado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8036195-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658-A)
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901-A)
Agravado: Olga Maria De Amorim Santos
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036195-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR, GUSTAVO SICILIANO CANTISANO
AGRAVADO: OLGA MARIA DE AMORIM SANTOS
Advogado(s):ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES AO ÍNDICE DA ANS. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIÇO ESSENCIAL. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036195-90.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BRADESCO SAUDE S/A e como agravada OLGA MARIA DE AMORIM SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO
0303087-48.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mima E Ninos Comercio Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Espólio: Patricia Santos Rodrigues Cabeco
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Espólio: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Maria Fernanda Garrido Perez (OAB:BA37914-A)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0303087-48.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MIMA E NINOS COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)
ESPÓLIO: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA
Advogado(s): MARIA FERNANDA GARRIDO PEREZ (OAB:BA37914-A), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA-20328-A), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894-A), JESSICA LIDIA MALHADO FREITAS (OAB:BA44012-A), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364-A), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830-A), MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8037567-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)
Agravante: Patricio Silva De Almeida
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037567-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRICIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):JORGE DONIZETI SANCHEZ
MAF 03
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. FACILITAÇÃO A DEFESA DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8037567-74.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante PATRICIO SILVA DE ALMEIDA e como agravada AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO

8066292-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857-A)
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857-A)
Agravado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718-A)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066292-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): URSULA CATARINE ROCHA MATOS (OAB:MG122857-A)
AGRAVADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): GABRIEL SANTANA PEREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239-A), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8061209-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdemira Vieira Lima
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061209-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDEMIRA VIEIRA LIMA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
0000079-24.2007.8.05.0226 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202-A)
Apelado: Jilma Dos Santos Pereira
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000079-24.2007.8.05.0226
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB:MG71886-A), RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (OAB:MG87830-A), LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202-A)
APELADO: JILMA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
8061988-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Maria Luciene Rodrigues Silva
Advogado: Caio Gabriel Rodrigues Silva (OAB:BA82295)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061988-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: MARIA LUCIENE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): CAIO GABRIEL RODRIGUES SILVA (OAB:BA82295)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8066051-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claudia Waiandt Santos
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487-A)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362-A)

Agravado: Nailton De Araujo Santos Registrado(a) Civilmente Como Nailton De Araujo Santos
Advogado: Welson Coutinho Caetano (OAB:SP151883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
* Fica intimado o Dr. Welson Coutinho Caetano (OAB/SP nº 151.883), representante legal do agravado comparecer a audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2024 (sexta-feira), às 08 h 30 min, conforme decisão abaixo subscrito.

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066051-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIA WAIANDT SANTOS
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487-A), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362-A)
AGRAVADO: NAILTON DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como NAILTON DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o ordenamento jurídico processual brasileiro estimula, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, por meio de conciliação ou mediação. Ademais, o artigo 139, inciso V do CPC confere ao magistrado o poder-dever de promover a conciliação a qualquer momento do processo, visando à composição amigável das partes.
As Cortes Superiores têm reiteradamente reconhecido a importância da conciliação no sistema processual civil, não apenas como instrumento de celeridade processual, mas também como medida que privilegia o diálogo entre as partes e pode evitar a morosidade da resolução jurisdicional.
Diante do exposto, designo a audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2024 (sexta-feira), às 08h30min, a ser realizada no gabinete desta Relatora, situado na sala 305-N do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oficie-se o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC do 2º Grau para que indique um mediador para acompanhar a audiência ora designada.
As partes devem comparecer pessoalmente ou, caso residam em comarca distinta, poderão ser representadas por procuradores com poderes expressos para transigir, sob pena de caracterização de litigância de má-fé ou aplicação de sanções processuais, conforme previsto no artigo 334, § 8º, do CPC.
Atenta aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato, força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8000999-65.2021.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Julio Aquino Dos Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695-A)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717-A)
Apelante: Maria De Fatima De Souza Santos
Advogado: Arthur Vinicius Oliveira Barreto (OAB:BA41610-A)
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000999-65.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ARTHUR VINICIUS OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA41610-A), RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140-A)
APELADO: JULIO AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695-A), BRUNO SANTOS DAMASCENO (OAB:BA70717-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção ao quanto preceituam os artigos. 9º e 10º do CPC, os quais vedam a decisão surpresa, manifeste-se a parte Recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça suscitada pela parte Recorrida em suas contrarrazões de ID 68006185, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8018969-45.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roque Felix Santos
Advogado: Valter Silva Santos (OAB:BA56241-A)
Apelado: Associacao De Benef. E Assist. Veicular Do Estado Da Bahia
Apelado: Jairo Adailton Andrade Souza
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565-A)
Apelado: Tania Maria Trindade Cerqueira
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565-A)
Apelado: Iramar Jose De Jesus
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565-A)
Apelado: Rafael Oliveira Da Silva Cerqueira
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018969-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROQUE FELIX SANTOS
Advogado(s): VALTER SILVA SANTOS (OAB:BA56241-A)
APELADO: ASSOCIACAO DE BENEF. E ASSIST. VEICULAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por ROQUE FELIX SANTOS, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora teria abandonado a causa, não promovendo os atos necessários ao regular prosseguimento do feito (ID 68194338).
O Apelante, em suas razões recursais de ID 68194344, arguiu que a extinção do processo foi prematura e não atende aos requisitos legais, pois não houve intimação pessoal para suprir a suposta falta de impulso processual, o que é exigido pelo art. 485, §1º, do CPC.
Ademais, o Recorrente destacou que, embora tivesse apresentado requerimentos e diligências no curso do processo, o Juízo de origem não aguardou o cumprimento de sua própria determinação para que fossem informados os endereços dos demais integrantes da associação.
Sustentou ainda que o processo foi extinto sem a análise da impugnação apresentada ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), formulada por Rafael Oliveira da Silva Cerqueira, que ainda pendia de apreciação. Para o Apelante, a falta de deliberação sobre essa impugnação caracteriza erro procedimental, violando o devido processo legal e o princípio da primazia da resolução de mérito.
Assim, requereu o Apelante a anulação da sentença, para que o feito retorne ao Juízo de origem, a fim de que sejam cumpridas as diligências pendentes e seja apreciada a impugnação ao IDPJ, assegurando-se o regular prosseguimento da ação.
É o relatório essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, inclusive com dispensa do recolhimento das custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (ID 68193703), dele conheço.
Em atenção ao art. 162, XVIII do RITJBA, além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, incumbe ao Relator:

"XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;".

Sendo assim, passo ao julgamento monocrático do presente apelo, porquanto a matéria aqui ventilada, possui liame com a Súmula 240 do E. STJ que determina, salvo impedimentos formais, que para "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
In casu, inexiste requerimento da parte Apelada, em virtude da ausência de angularização processual, ato este que impõe obediência a outra determinação legal, desta vez normativa e que encontra-se delineado no art. 485, §1º do CPC, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (grifei)

Nos autos, verifica-se que o Apelante instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em ID 68194130, visando ao prosseguimento da execução diretamente contra os responsáveis pela associação demandada.
Posteriormente, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, na qualidade de curadora especial, requereu a citação de Jairo Adailton Andrade Souza, presidente da associação, por edital, em razão da suspeita de fraude associada à entidade (ID 68194136).
Em despacho subsequente, o Juízo de origem deferiu o processamento do incidente e determinou a citação dos membros da associação (ID 68194138).
Contudo, somente Rafael Oliveira da Silva Cerqueira e Jairo Adailton Andrade Souza foram cientificados, sendo que apenas o primeiro apresentou impugnação ao incidente (ID 68194151). Além disso, o Apelante foi instado a fornecer os endereços dos demais integrantes da associação para que fossem citados (ID 68194161), e, em resposta, solicitou prazo adicional e a utilização dos sistemas RENAJUD e BANCEJUD para a busca de bens dos executados (ID 68194163).
Apesar das múltiplas diligências cumpridas pelo Apelante e de decisões pendentes do próprio Juízo de origem, como a intimação dos demais associados e a análise da impugnação ao incidente de desconsideração, o D. Magistrado extinguiu o feito, alegando abandono por parte do Apelante. Tal decisão se baseou no art. 485, inciso III, do CPC, que dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No caso concreto, não há prova de que o Apelante foi intimado pessoalmente para cumprir as diligências, tampouco para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, configurando erro procedimental grave, uma vez que o D. Juízo primevo suprimiu o direito à defesa, à intimação pessoal e ao contraditório.
Além da ausência de intimação pessoal, há um segundo fundamento que reforça a necessidade de anulação da sentença. Antes da extinção, o Juízo de origem havia determinado ao Apelante que fornecesse os endereços dos demais membros da associação, o que não foi devidamente oportunizado em razão da sentença extintiva.
Ademais, havia uma impugnação apresentada por Rafael Oliveira da Silva Cerqueira ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 68194151), que, embora pendente de análise, foi ignorada pelo Juízo, resultando em extinção prematura e impedindo o completo exame das questões processuais suscitadas.
O Código de Processo Civil, em seu art. 10, veda a decisão surpresa, impondo que o juiz assegure às partes a oportunidade de se manifestarem sobre qualquer questão não previamente abordada:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ao extinguir o processo sem apreciar a impugnação ao incidente e sem permitir ao Apelante o cumprimento das determinações anteriores, o D. Juízo de origem violou o devido processo legal e o contraditório, pois não foram esgotados os meios para regularizar a situação processual.
Ainda, o Código de Processo Civil adota o princípio da primazia da resolução do mérito, previsto no art. 4º, que orienta o Magistrado a tomar todas as providências necessárias para que o processo atinja sua finalidade essencial: a solução de mérito. Esse princípio é reforçado pelo art. 6º, que dispõe sobre o dever de cooperação:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Portanto, a extinção prematura do feito sem que as determinações pendentes fossem cumpridas e sem a devida análise das impugnações viola não apenas o art. 485, §1º, mas também os princípios da primazia da resolução do mérito e da cooperação processual, além de comprometer a efetividade do processo. A extinção em tais condições caracteriza-se como decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do CPC.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para a extinção do processo por abandono de causa, é imprescindível que o autor seja intimado pessoalmente e que se esgotem os meios de comunicação, inclusive por edital, se necessário.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA INFRUTÍFERA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º).
2. Para tanto, devem ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste.
3. Assim, na forma dos arts. 221 a 240 do CPC/1973 (no CPC/2015, 246 a 275), primeiro deve ser intimado pessoalmente, podendo ser por meio de carta com aviso de recebimento. Porém, se o AR retornar com o não cumprimento da intimação, por não ter sido o autor encontrado no endereço constante dos autos, deve ser intimado por meio do oficial de justiça. Em último caso, não sendo possível perfectibilizar a intimação pessoal pelos meios anteriores, deverá ainda ser feita por edital (CPC/1973, arts. 231 e 232; CPC/2015, arts. 256 e 257).
4. A ratio de se determinar a intimação pessoal do autor deve-se ao fato de o aparente abandono da causa, muitas vezes, decorrer de absoluta impossibilidade do advogado contratado, como no caso de seu falecimento ou doença grave; ou mesmo de deficiente atuação do procurador judicial, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixando de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização, nos autos, de eventual mudança de endereço, na forma exigida pela legislação processual (CPC/1973, arts. 39 e 238; CPC de 2015, arts. 106 e 274).
5. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no REsp: 1323676 MA 2012/0098457-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/10/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021).
Desse modo, constatado o error in procedendo e error in judicando, deve ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para o devido prosseguimento.
Nestes termos, em face do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao apelo, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizado ao Apelante, por intimação pessoal, o cumprimento das diligências e a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito, incluindo-se a apreciação da impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, esta última, se for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Salvador/BA, datados e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8028602-46.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Felix Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755-A)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028602-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DANIEL FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755-A)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por DANIEL FELIX DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do autor à perícia médica designada nos autos, após tentativa de intimação via Aviso de Recebimento (AR) frustrada, conforme ID 68261245.
O Apelante, em suas razões recursais de ID 68261248, alega que a extinção do processo foi precipitada e feriu o devido processo legal, pois não houve intimação válida para o comparecimento à perícia.
Sustenta que o AR de ID 68261244 retornou com a anotação "não procurado", o que indicaria que o Recorrente não teve ciência efetiva da data designada.
Argumenta ainda que, diante da ausência de comprovação de intimação válida, não seria possível imputar-lhe o abandono do processo, e, portanto, caberia a remarcação da perícia, para que o Apelante pudesse comparecer e produzir a prova necessária.
Pleiteia, portanto, o provimento do apelo para anular a sentença, a fim de que o feito retorne ao Juízo de origem, permitindo-se a realização da perícia e o regular prosseguimento da instrução probatória.
É o relatório essencial. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, inclusive com dispensa do recolhimento das custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (ID 68261047), dele conheço.
Em atenção ao art. 162, XVIII do RITJBA, além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, incumbe ao Relator:

"XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;".

Sendo assim, passo ao julgamento monocrático do presente apelo, porquanto a matéria aqui ventilada, possui liame com a Súmula 240 do E. STJ que determina, salvo impedimentos formais, que para "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
In casu, inexiste requerimento da parte Apelada, em virtude da ausência de angularização processual, ato este que impõe obediência a outra determinação legal, desta vez normativa e que encontra-se delineado no art. 485, §1º do CPC, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (grifei)

A demanda foi ajuizada pelo Apelante com o objetivo de obter o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT administrado pelas Apeladas, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, decorrente de acidente automobilístico.
Iniciada a fase de instrução, o D. Juízo de origem designou perícia médica para apuração da extensão das lesões, determinando a intimação do Apelante para o comparecimento.
Contudo, o AR retornou negativo, com a indicação de que o "não procurado". Com base nisso, o magistrado de primeiro grau extinguiu o processo, nos termos do art. 485, III, do CPC, fundamentando que a ausência de atualização de endereço nos autos configura desinteresse da parte, nos moldes do art. 274, parágrafo único, do CPC:

Art. 274. (...)
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da data da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, ao considerar que o autor/apelante não manteve seus dados atualizados, o Juízo de origem aplicou a presunção de intimação válida e extinguiu o feito por abandono.
No entanto, conforme dispõe o art. 485, §1º, do CPC, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa, exige a intimação pessoal do autor para que este manifeste interesse em prosseguir com a ação.
No caso em análise, a tentativa de intimação via AR não alcançou o Apelante, retornando com a anotação "não procurado", o que evidencia a falta de uma intimação pessoal válida.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que, para a extinção por abandono, é indispensável a intimação pessoal do autor, devendo o Juízo adotar todos os meios disponíveis para que essa intimação seja efetivamente concretizada.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA INFRUTÍFERA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º).

2. Para tanto, devem ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste.
3. Assim, na forma dos arts. 221 a 240 do CPC/1973 (no CPC/2015, 246 a 275), primeiro deve ser intimado pessoalmente, podendo ser por meio de carta com aviso de recebimento. Porém, se o AR retornar com o não cumprimento da intimação, por não ter sido o autor encontrado no endereço constante dos autos, deve ser intimado por meio do oficial de justiça. Em último caso, não sendo possível perfectibilizar a intimação pessoal pelos meios anteriores, deverá ainda ser feita por edital (CPC/1973, arts. 231 e 232; CPC/2015, arts. 256 e 257).
4. A ratio de se determinar a intimação pessoal do autor deve-se ao fato de o aparente abandono da causa, muitas vezes, decorrer de absoluta impossibilidade do advogado contratado, como no caso de seu falecimento ou doença grave; ou mesmo de deficiente atuação do procurador judicial, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixando de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização, nos autos, de eventual mudança de endereço, na forma exigida pela legislação processual (CPC/1973, arts. 39 e 238; CPC de 2015, arts. 106 e 274).
5. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no REsp: 1323676 MA 2012/0098457-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/10/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021).

O Código de Processo Civil, em seu art. 10, veda a decisão surpresa, impondo que o juiz assegure às partes a oportunidade de se manifestarem sobre qualquer questão não previamente abordada:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ademais, o CPC adota o princípio da primazia da resolução do mérito, conforme art. 4º, o que impõe ao magistrado o dever de tomar todas as medidas necessárias para possibilitar a resolução da causa de forma justa e efetiva:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Portanto, a ausência de intimação pessoal válida, somada à extinção prematura do feito, configura violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF) e ao princípio do contraditório, que garante ao autor o direito de ser cientificado de forma adequada dos atos processuais para que possa exercer sua defesa.
Dessa forma, o Juízo a quo incorreu em erro procedimental ao presumir válida a intimação baseada em AR não recebido, extinguindo o processo sem assegurar ao autor o direito de ser pessoalmente intimado, nos moldes do art. 485, §1º, do CPC.
Nestes termos, em face do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao apelo para anular a sentença de extinção e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja realizada a intimação pessoal do Apelante para o comparecimento à perícia médica, possibilitando a produção da prova essencial para o deslinde da controvérsia e assegurando o regular prosseguimento da instrução.
Publique-se. Intimem-se. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Salvador/BA, datados e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
0304131-52.2014.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gideval Santos Muniz
Advogado: Maria Rachel De Abreu E Silva Silveira (OAB:BA620-A)
Advogado: Sandro Astolfi Totola (OAB:BA59258-A)
Apelado: Clovis Jose De Santana Junior
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154-A)
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0304131-52.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Gideval Santos Muniz
Advogado(s): MARIA RACHEL DE ABREU E SILVA SILVEIRA, SANDRO ASTOLFI TOTOLA

APELADO: Clovis Jose de Santana Junior
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO BORGES JUNIOR, JULIANA SILVA SANTOS

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) CLOVIS JOSÉ DE SANTANA JUNIOR , por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID72604779 , conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,6 de novembro de 2024.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8000091-44.2019.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luzilene Souto De Souza Ribeiro
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Apelante: Luzilene Souto De Souza Ribeiro
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000091-44.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG-101649-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S), ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA-1138-A)
APELADO: LUZILENE SOUTO DE SOUZA RIBEIRO e outros
Advogado(s): ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA1138-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8134110-44.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Luiz Carvalho Schaun

Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Carlos Alberto Alves Da Silva Lima
Advogado: Edcarlos Simoes Dos Santos (OAB:BA63895-A)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166-A)
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Damasceno
Terceiro Interessado: Rosalvo Ferreira Lima
Terceiro Interessado: Ivone Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Ricardo Penalva Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134110-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANDRE LUIZ CARVALHO SCHAUN
Advogado(s):
APELADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA LIMA
Advogado(s): EDCARLOS SIMOES DOS SANTOS (OAB:BA63895-A), JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
0530355-59.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Portela Bispo
Advogado: Carolina Lima Goncalves (OAB:BA35691-A)
Advogado: Hugo Lima Goncalves (OAB:BA34876-A)
Apelante: Brito Amoedo Imobiliaria Ltda.
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Maria Esttela Silva Guimaraes (OAB:RJ139141-A)
Apelado: Joanita Lima Portela Bispo
Advogado: Carolina Lima Goncalves (OAB:BA35691-A)
Advogado: Hugo Lima Goncalves (OAB:BA34876-A)
Interessado: Brasil Brokers Participacoes S.a.
Interessado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Interessado: Reserva Patamares Ii Empreendimento Imobiliario S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0530355-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRITO AMOEDO IMOBILIARIA LTDA.
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A), MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES (OAB:RJ139141-A)
APELADO: RAIMUNDO PORTELA BISPO e outros
Advogado(s): CAROLINA LIMA GONCALVES (OAB:BA35691-A), HUGO LIMA GONCALVES (OAB:BA34876-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8047295-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Milton Tosto
Advogado: Francisco Jose De Andrade Magalhaes Carvalho (OAB:BA48814-A)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898-A)
Agravado: Igor Lopo Fainstein
Advogado: Mariane Andrade Souza (OAB:BA44932)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047295-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MILTON TOSTO
Advogado(s): FRANCISCO JOSE DE ANDRADE MAGALHAES CARVALHO (OAB:BA48814-A), ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898-A)
AGRAVADO: IGOR LOPO FAINSTEIN
Advogado(s): MARIANE ANDRADE SOUZA (OAB:BA44932)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8032410-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nelma Ribeiro De Santana
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032410-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NELMA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
MAF 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8032410-23.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante NELMA RIBEIRO DE SANTANA e como agravada BANCO MASTER S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8002196-76.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Viana Ladeia Rocha
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Zeli Ladeia Rocha Pereira
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Maria Das Gracas Rocha Prebianca
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Adriana Rocha Da Silva
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelante: Claudia Cangussu Rocha Dias
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Antonio Virgilio Cangussu Rocha
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Luciana Cangussu Rocha De Souza
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Assistente: Carlos Alberto Resende

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8002196-76.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA
APELADO: PAULO VIANA LADEIA ROCHA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: SANDRA REALE COSTA LIMA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS E OUTROS, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 72651159, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,6 de novembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8002196-76.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Paulo Viana Ladeia Rocha
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Zeli Ladeia Rocha Pereira
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Maria Das Gracas Rocha Prebianca
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Adriana Rocha Da Silva
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelante: Claudia Cangussu Rocha Dias
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Antonio Virgilio Cangussu Rocha
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Luciana Cangussu Rocha De Souza
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Assistente: Carlos Alberto Resende

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8002196-76.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA
APELADO: PAULO VIANA LADEIA ROCHA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: SANDRA REALE COSTA LIMA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS E OUTROS, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 72651159, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,6 de novembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8002196-76.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Viana Ladeia Rocha
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Zeli Ladeia Rocha Pereira
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Maria Das Gracas Rocha Prebianca
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Adriana Rocha Da Silva
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelante: Claudia Cangussu Rocha Dias
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Antonio Virgilio Cangussu Rocha
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Luciana Cangussu Rocha De Souza
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Assistente: Carlos Alberto Resende

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8002196-76.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA
APELADO: PAULO VIANA LADEIA ROCHA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: SANDRA REALE COSTA LIMA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS E OUTROS, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 72651159, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,6 de novembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8002196-76.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Viana Ladeia Rocha
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Zeli Ladeia Rocha Pereira
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Maria Das Gracas Rocha Prebianca
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Adriana Rocha Da Silva
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelante: Claudia Cangussu Rocha Dias
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Antonio Virgilio Cangussu Rocha
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Luciana Cangussu Rocha De Souza
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Assistente: Carlos Alberto Resende

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8002196-76.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA
APELADO: PAULO VIANA LADEIA ROCHA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: SANDRA REALE COSTA LIMA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS E OUTROS, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 72651159, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,6 de novembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8002196-76.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Viana Ladeia Rocha
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Zeli Ladeia Rocha Pereira
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Maria Das Gracas Rocha Prebianca
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Adriana Rocha Da Silva
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelante: Claudia Cangussu Rocha Dias
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Antonio Virgilio Cangussu Rocha
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Luciana Cangussu Rocha De Souza
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Assistente: Carlos Alberto Resende

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8002196-76.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA
APELADO: PAULO VIANA LADEIA ROCHA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: SANDRA REALE COSTA LIMA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS E OUTROS, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 72651159, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,6 de novembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO

8002196-76.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Viana Ladeia Rocha
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Zeli Ladeia Rocha Pereira
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Maria Das Gracas Rocha Prebianca
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Adriana Rocha Da Silva
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelante: Claudia Cangussu Rocha Dias
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Antonio Virgilio Cangussu Rocha
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Luciana Cangussu Rocha De Souza
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Assistente: Carlos Alberto Resende

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8002196-76.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA
APELADO: PAULO VIANA LADEIA ROCHA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: SANDRA REALE COSTA LIMA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante PAULO VIANA LADEIA ROCHA, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 72651159, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,6 de novembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8002196-76.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Viana Ladeia Rocha
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Zeli Ladeia Rocha Pereira
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Maria Das Gracas Rocha Prebianca

Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Adriana Rocha Da Silva
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelante: Claudia Cangussu Rocha Dias
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Antonio Virgilio Cangussu Rocha
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Luciana Cangussu Rocha De Souza
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Assistente: Carlos Alberto Resende

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8002196-76.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA
APELADO: PAULO VIANA LADEIA ROCHA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: SANDRA REALE COSTA LIMA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante PAULO VIANA LADEIA ROCHA, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 72651159, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,6 de novembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8002196-76.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Viana Ladeia Rocha
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Zeli Ladeia Rocha Pereira
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Maria Das Gracas Rocha Prebianca
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelado: Adriana Rocha Da Silva
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165-A)
Apelante: Claudia Cangussu Rocha Dias
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Apelante: Antonio Virgilio Cangussu Rocha
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)

Apelante: Luciana Cangussu Rocha De Souza
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Assistente: Carlos Alberto Resende

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8002196-76.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA CANGUSSU ROCHA DIAS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA
APELADO: PAULO VIANA LADEIA ROCHA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: SANDRA REALE COSTA LIMA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante PAULO VIANA LADEIA ROCHA, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 72651159, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,6 de novembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8033801-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eide Goncalves De Carvalho
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033801-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EIDE GONCALVES DE CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):
MAF 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO PARA PRO-

CESSAR E JULGAR A CAUSA. DISCUSSÃO ACERCA DO DESCONTO MENSAL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO ACIONANTE A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÃO AAPB". SUPOSTA RELAÇÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA DE FORNECIMENTO DE PRODUTO E/OU SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8033801-13.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante EIDE GONCALVES DE CARVALHO e como agravado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO
0500752-05.2015.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Katyane De Araujo Barros
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137-A)
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036-A)
Apelado: Cristiano Ferreira Dos Santos
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137-A)
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036-A)
Apelante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500752-05.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
APELADO: KATYANE DE ARAUJO BARROS e outros
Advogado(s): RAPHAEL DE SOUZA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA64137-A), LUCIO JOSE ALVES JUNIOR (OAB:BA36036-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8035774-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: F. R. W. L.
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)
Agravado: Marbio Neves Weber Leone
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035774-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: F. R. W. L. e outros
Advogado(s):IZABEL PORTO PACHECO, ANA CLARA SANTOS BRITO, ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA, HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA
MAF 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. IMINÊNCIA DE CANCELAMENTO. CRIANÇA EM TRATAMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO. DIREITO À SAÚDE. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA EM FAVOR DO AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8035774-03.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelado F. R. W. L..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8067506-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581-A)
Agravado: Superintendencia De Transito De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067506-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS (OAB:SP213581-A)
AGRAVADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
Advogado(s):
MAF 02
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por BANCO ITAUCARD S.A, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador nos autos da Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada nº 8000465-43.2024.8.05.0218, movida contra TRANSALVADOR – SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR.

Em suas razões recursais (ID 72556275), o Agravante sustenta que o MM. Juízo a quo postergou a análise do pedido de tutela de urgência formulado (ID 467937996 - PJe 1º Grau) – que visa suspender as infrações de trânsito registradas após 29/08/2022 – para momento posterior ao prazo de contestação.

Da análise do recurso interposto, observa-se que, embora o Agravante afirme ter anexado as guias de custas devidamente quitadas, o preparo não foi recolhido, em desacordo com o disposto no art. 1.007, do CPC.

Destarte, incorreu o apelante na sanção prevista no §4º, do mencionado artigo, impondo-se, portanto, o recolhimento em dobro das despesas processuais recursais. Vejamos:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[…]
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Assim, ante o exposto, intime-se o apelante, para que proceda ao recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imprimo à presente decisão, força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8042598-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Karla Dos Santos Guimaraes Reis
Advogado: Vanessa Oliveira De Morais (OAB:RO5595-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042598-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: KARLA DOS SANTOS GUIMARAES REIS
Advogado(s):VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE REAJUSTES ABUSIVOS. REAJUSTE ANUAL. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DO ÍNDICE APLICADO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, POR MALFERIR NORMAS E PRINCÍPIOS CONSAGRADOS DO CDC. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE CLAREZA CONTRATUAL E DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO SEGURADO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE QUALQUER DOCUMENTO INFORMANDO À CONSUMIDORA OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS REAJUSTES NOS ÍNDICES ESTABELECIDOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CDC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8042598-75.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BRADESCO SEGUROS S/A e como agravada KARLA DOS SANTOS GUIMARAES REIS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0000091-50.1991.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cassiano Souto Santos
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781-A)
Advogado: Alessandra Zamilute Paiva Rodrigues (OAB:BA58668-A)
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678-A)
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000091-50.1991.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)
APELADO: CASSIANO SOUTO SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS PEREIRA (OAB:BA53781-A), ALESSANDRA ZAMILUTE PAIVA RODRIGUES (OAB:BA-58668-A), VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678-A)
MAF 02
DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., contra decisão proferida em sede de embargos de declaração (ID 68009277) pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que, nos autos dos Embargos à Execução movidos por CASSIANO SOUTO DOS SANTOS, declarou nula a sentença extintiva e determinou o prosseguimento do feito:

"… Seguindo o erro do ato ordinatório, foi proferida a certidão de ID nº 23136172 e a sentença de ID nº 377609265, dessa forma o processo foi extinto por abandono sem ao menos ter sido efetivada a habilitação da parte sucessora do embargante.
Da análise do decisum ora atacado, verifico que assiste em parte razão a parte embargante, visto que a intimação destinada à sucessora do embargante falecido ainda não tinha se concretizado, não havendo embasamento para sustentar o abandono indicado no referido ato.
Isto posto, conheço os embargos opostos sob ID nº 379899347, DANDO-LHE PROVIMENTO a fim de declarar nula a sentença proferida no ID nº 377609265, prosseguindo com o feito..."

O Recorrente sustenta em suas razões recursais (ID 68009282) que o espólio do embargante deixou de cumprir, reiteradamente, os comandos judiciais, caracterizando intento protelatório que justifica a extinção da ação.
Requer, assim, a reforma da decisão que acolheu os embargos de declaração, para restabelecer a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Preparo recolhido, ID 68009283.

Em suas contrarrazões (ID 68009288), o apelado defende a manutenção da decisão que acolheu os embargos de declaração e declarou a nulidade da sentença de extinção do processo, alegando que a inércia processual ocorreu em razão de erro na intimação, o qual inviabilizou a ciência e o cumprimento das diligências necessárias para o prosseguimento do feito.

Argumenta que a intimação foi equivocadamente direcionada ao patrono da parte contrária, o que comprometeu seu direito de defesa e ocasionou prejuízo, visto que, por essa razão, não foi possível impulsionar o processo.

Sustenta, portanto, que a nulidade declarada pela sentença embargada deve ser mantida, uma vez que o procedimento incorreto violou o princípio da instrumentalidade das formas, essencial para assegurar o devido processo legal e a continuidade da ação.

É o relatório.
Decido.

Passo a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

A hipótese é de não conhecimento do apelo.

Isso porque, no caso em tela, não houve extinção, sem resolução do mérito, referente aos embargos à execução, tampouco seu acolhimento ou rejeição.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a Apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (AgInt no AREsp n. 1.924.879/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/03/2022, DJe de 25/03/2022).

Verifica-se, outrossim, que foi interposto recurso de apelação pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra decisão que, acolhendo embargos de declaração opostos pelo Espólio de Cassiano Souto Santos, declarou a nulidade da sentença de extinção do feito, anteriormente proferida por suposto abandono de causa pelo Apelado, determinando o prosseguimento do feito:

"… Isto posto, conheço os embargos opostos sob ID nº 379899347, DANDO-LHE PROVIMENTO a fim de declarar nula a sentença proferida no ID nº 377609265, prosseguindo com o feito.
Intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem outras provas a serem produzidas, especificando-as e demonstrando a pertinência em relação aos fatos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento ou preclusão (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Ficam advertidos que os pedidos de prova formulados na exordial e/ou contestação não são suficientes para o deferimento, porquanto genéricos e sem fazer referência específica à necessidade da demanda, devendo a parte interessada ratificar a sua necessidade, assim como indicar em que termos deverão ser produzidas.
Em caso de perícia, deve ser delimitado o objeto da perícia e a área de conhecimento do profissional a ser nomeado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização ou julgamento, podendo as partes, se for o caso, apresentar a minuta de saneamento para ser homologada, nos termos art. 357, § 2º, do CPC.
Intimem-se e cumpra-se..."

A natureza da decisão em comento é interlocutória, pois não põe fim ao processo, ao contrário disto, declara o prosseguimento da execução.

A propósito, o art. 203, §1º, do CPC, que bem distingue as modalidades de pronunciamento do juiz, de forma que, a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, assim como extingue a execução:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 , põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Destarte, o recurso adequado relativamente à irresignação da parte embargada contra a decisão proferida, na hipótese, é o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, verbis:

Art. 1.015. [...]
Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Portanto, tendo a parte apelante se utilizado do recurso de apelação, não se pode conhecer do apelo, por absoluta inadequação.

Confira-se julgado correlato:

APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM AMPARO NO DISPOSTO PELO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS, DECLARANDO A EXISTÊNCIA DE EXCESSO NA EXECUÇÃO, SEM IMPLICAR NA EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO QUE SE REVELA COMO ERRO GROSSEIRO VEZ QUE O RECURSO CABÍVEL, NA HIPÓTESE, É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(Apelação Cível, Nº 70082372046, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 06-08-2019)

Outrossim, cabe ressaltar ser inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de dúvida objetiva a propósito de qual o recurso cabível contra a decisão em questão, nos termos do entendimento sedimentado no E. STJ no bojo do AgInt no AREsp 1.868.808/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/11/2021).

Ao tratar sobre o princípio da fungibilidade recursal, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"[..] Havendo dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial e inexistindo erro grosseiro da parte na interposição do recurso errado, abre-se ensejo para a aplicação do princípio da fungibilidade. [...]. Por dúvida objetiva deve entender-se a divergência existente na doutrina e/ou jurisprudência sobre o recurso correto cabível contra determinado pronunciamento judicial. Existe o erro grosseiro na interposição do recurso quando a lei expressamente determinar qual a forma de impugnação da decisão e o recorrente, nada obstante, não observa o comando da lei.[...]" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

No caso em tela, inexiste dúvida objetiva de que a decisão desafia agravo de instrumento e, não, recurso de apelação, caracterizando-se erro grosseiro na interposição deste último, tendo em vista que a hipótese de cabimento está expressamente consignada no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

Nos termos do art. 932, do CPC/2015, "incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Isto posto, e mais que dos autos consta, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8040247-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Maria Marta Da Cunha Magalhaes
Advogado: Ednei Cesar De Oliveira Lima (OAB:BA46489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040247-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: MARIA MARTA DA CUNHA MAGALHAES
Advogado(s):EDNEI CESAR DE OLIVEIRA LIMA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.656/98. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA AGRAVADA. SEGURADA EM ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR, EM RAZÃO DE ALTO RISCO CARDIOVASCULAR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8040247-32.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como agravada MARIA MARTA DA CUNHA MAGALHAES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8011705-85.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabiola Teixeira Duarte
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Apelado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634-A)
Advogado: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB:PE29497)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011705-85.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FABIOLA TEIXEIRA DUARTE
Advogado(s): ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA (OAB:BA56166-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A), PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634-A), LORENA CAVALCANTI CABRAL (OAB:PE29497)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação, com pedido de tutela de urgência, interposto por G. H. D. Q., representado por sua genitora, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Em suas razões recursais (ID 63093783), argui, preliminarmente, o cerceamento de defesa e a legitimidade passiva da ora apelada.
Defende a deferimento da inversão do ônus da prova.
Destaca a possibilidade de juntada de documentos em sede de réplica.
Salienta a correção do valor atribuído à causa, considerando o valor do tratamento pretendido e do pedido de indenização por danos morais.
Assevera que "...a CLÍNICA TEA+, conveniada da Recorrida, interrompeu abruptamente o tratamento do infante (Id. 435548386), sob o argumento de que a UNIMED não estava repassando os valores das terapias…".
Aduz que "...a recusa, retardo ou atendimento parcial, do plano de saúde de proceder com a autorização do tratamento e procedimentos prescritos pelo médico é abusiva e injustificada de acordo com a legislação que regulamenta a relação entre consumidor e planos de saúde, Lei nº 9.656/98…".
Esclarece que "...a doutrina é pacífica quanto ao tema, pois, havendo a negativa/omissão/negligência do tratamento à criança com autismo, deverá o causador da ilicitude reparar, moralmente, a criança vítima da ilicitude…".
Pontua que o tratamento pretendido deve ser realizado no turno da manhã, em respeito ao seu horário escolar.
Afirma que "...a Recorrida, por diversas vezes, vem realizando a transferência imotivada do Recorrente para clínicas e profissionais diversos dos que realizam o seu acompanhamento médico...".
Insiste que, mesmo havendo determinação judicial específica nesse sentido, a apelada não autorizou a Terapia Alimentar com Nutricionista Infantil com Especialização em Seletividade Alimentar Associada ao Transtorno do Espectro Autista
Pugna pelo deferimento da tutela de urgência, para que seja deferido o tratamento com "...Terapia Alimentar com Nutricionista Infantil com especialização em seletividade alimentar associada ao Transtorno do Espectro Autista – semanalmente – Na Clínica Cotidiano (onde já realiza os demais tratamentos)…" e mantidos o tratamento de fonoaudiologia, psicologia, psicomotricidade e terapia ocupacional, na clínica onde já o realiza, no turno da manhã.
Ao final, requer o provimento do recurso, para "...condenar a Recorrida na obrigação de fazer, consistente em fornecer o tratamento médico ao Recorrente,(...) sob pena de multa diária, bem como, pela condenação em danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)…", custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.
Contrarrazões de ID 6393788, arguindo, preliminarmente, a ausência de qualificação da UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO na lide e, no mérito, pugnando pelo não provimento do recurso.
Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de ID 66143834, pugnando pelo provimento do recurso.

Intimado para se manifestar sobre a preliminar arguida em sede de contrarrazões, o apelante a refutou em petição de ID 68236377 e pugnou pelo deferimento da tutela de urgência, requerida em sede de apelo.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou ainda possa causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
Do exame dos autos, restaram demonstrados os requisitos para deferimento da tutela de urgência pretendida.
Prefacialmente, tendo em vista a abrangência nacional da UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO, integrante do conjunto de cooperativas que formam o Sistema Nacional Unimed, não verifico, neste momento, ser plausível declarar a ilegitimidade passiva da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, por incidir na hipótese a teoria da aparência.
Neste sentido, veja-se:

ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED. AÇÃO DE ORIGEM. UNIMED NORTE/NORDESTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA Nº 469 STJ. INCLUSÃO DA CENTRAL NACIONAL UNIMED NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DO PEDIDO DE PORTABILIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ORIGINÁRIA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. I - O cerne da inconformidade em pareço reside na alegada ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda originária, sob fundamento de constituir pessoa jurídica distinta da Unimed Norte/Nordeste, cooperativa médica que, na tese apresentada pela recorrente, seria a parte legítima para integrar a lide. II – Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça. III – Solidariedade entre as cooperativas. O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, concernente ao sistema UNIMED, caminha no sentido da existência de solidariedade entre as respectivas cooperativas que integram a rede, haja vista o intercâmbio financeiro existente entre elas, o que acaba por possibilitar o ressarcimento, por parte da unidade de origem do contrato, em favor daquela que prestou os serviços ao cooperado. IV – Legitimidade passiva ad causam. Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência). V – A decisão agravada cuidou de majorar a multa anteriormente aplicada, uma vez que a fixação desta em R$ 1.000,00 (um mil reais), não foi suficiente para compelir o demandado ao cumprimento da obrigação, de modo que o valor majorado – R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, não se mostra irrazoável, pois o objetivo precípuo da aludida multa é inibir a resistência à efetivação da medida imposta. VI – Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento improvido, mantendo a decisão que, em acréscimo às medidas já deferidas (que o requerido autorize e disponibilize, imediatamente, uma unidade médica na cidade de Salvador para atendimento de urgência e emergência, preferencialmente em uma das unidades ofertadas pela antiga CAMED, bem como, que a Unimed seja compelida a assumir o contrato firmado pelos autores, cumprindo com todas as coberturas, sem a imposição de carências), majorou a multa diária arbitrada para R$ 2.000,00 (dois mil reais).(TJ-BA - AI: 80313981320208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021). (Destaques meus)

Vê-se, lado outro, que a parte agravada instruiu o feito com relatório médico emitido por neuropediatra que a acompanha, o qual relata se tratar de infante, à época, com 3 anos de idade, diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), nível 1 de suporte, recomendando acompanhamento multiprofissional com os seguintes profissionais: terapeuta ocupacional, com integração sensorial de Ayres, fonoaudiólogo e psicólogo especialistas em Análise Aplicada do Comportamento (ABA), psicomotricista, todos com atendimento mínimo de 2 (duas) horas por semana, e terapia alimentar com nutricionista infantil com especialização em seletividade alimentar associada ao TEA, semanalmente (ID 63093680).
Ora, são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do art. 3o, da Lei n.º 12.764/2012, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional.
Verifica-se, assim, que há prova irrefutável, em exame perfunctório, do perigo de dano, caso haja atraso no fornecimento do tratamento, uma vez que não é só o risco à vida que caracteriza urgência, mas, sim, qualquer risco de dano irreparável, como no caso de desenvolvimento, havendo, portanto, risco de atraso irrecuperável no desenvolvimento global, haja vista a idade da paciente (03 anos).
Saliente-se, ainda, que a Resolução Normativa n.º 465, de 24 de fevereiro de 2021, já regulamenta a cobertura obrigatória de sessões com psicológicos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento e manejo dos beneficiários de planos de saúde portadores de transtorno do espectro autista.
Inclusive, em recentíssima decisão, a ANS ampliou a cobertura, através da Resolução Normativa n.º 539/2022, que passa a ser obrigatória para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84.
A Nota Técnica n.º 01/2022/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO consignou que a escolha do método a ser utilizado no tratamento e a avaliação periódica de sua eficácia, dentre eles o Modelo Denver de Intervenção Precoce – ESDM ou o Modelo ABA – Applied Behavior Analysis, dentre outros, devem ser feitas de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MÉDICO. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TERAPIA.

COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. REEMBOLSO INTEGRAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. REVISÃO. SÚMULA S Nº S 5 E 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP , uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 3. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 6. A Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 7. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante, no sentido de que não tem obrigação de custear o tratamento médico indicado, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e na relação contratual estabelecida, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 8. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1930589 SP 2021/0096602-5, Data de Julgamento: 13/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023)

Em relação à possibilidade de tratamento com nutricionista infantil especializada em seletividade alimentar, esta Corte tem entendido pela possibilidade.

Neste sentido:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. MENOR IMPUBERE PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (CID F84). PRESCRIÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO DENVER. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC EM FAVOR DA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A documentação acostada, tanto a este recurso, quanto aos autos principais, evidencia que a Agravada foi diagnosticada como portadora de Transtorno do Espectro do Autismo (CID F84) e epilepsia, por meio de Relatório Médico, sendo-lhe prescrito o tratamento multidisciplinar por meio de sessões com psicólogo especialista em TEA, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional (com integração sensorial), assistente terapêutica, fisioterapia, nutricionista especializada em seletividade alimentar, Fonoaudiologia especializada na estimulação da linguagem oral, 4x por semana, de forma sistemática e por tempo indeterminado pelo método Denver, justificando, assim, o o deferimento da liminar pelo juízo de origem. 2. Não se vislumbra o periculum in mora, que, em verdade, se mostra inverso, pois, a reforma da decisão guerreada poderia desaguar em dano grave, de difícil reparação à Agravada. Não se pode desprezar a prevalência da vida ou o dano irreversível à saúde sobre qualquer outro bem ou argumento, sendo imperioso garantir o fornecimento do serviço requerido, necessário ao resguardo da saúde e vida, consoante solicitação médica acostada aos autos. 3. A Agravante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir a decisão vergastada, pois entendo que os requisitos do art. 300, do CPC estão presentes apenas em favor da Autora/Recorrida. Recurso não provido. Decisão mantida.(TJ-BA - AI: 80308349720218050000 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2022)

Ressalte-se, quanto ao perigo de dano, há de se compreender que este pende em favor da parte apelante, uma vez que se trata de atendimento à saúde de paciente já acometido por doença grave, sendo premente a necessidade de tratamento para o seu desenvolvimento neuropsicossocial.

Conclusão:

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar à apelada que forneça ao apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o tratamento prescrito no relatório médico de ID 63093680, terapeuta ocupacional, com integração sensorial de Ayres, fonoaudiólogo e psicólogo especialistas em Análise Aplicada do Comportamento (ABA), psicomotricista, todos com atendimento mínimo de 2 (duas) horas por semana, e terapia alimentar com nutricionista infantil com especialização em seletividade alimentar associada ao TEA, semanalmente, na clínica referenciada em que o tratamento já vinha sendo prestado, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitada, todavia, ao teto de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Retornem os autos conclusos, oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho

DECISÃO

8056565-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Egle Moreno Araujo Batista

Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606-A)

Agravado: Isabelle Marie Marques Fernandes Cardoso

Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623-A)

Agravado: Carlos Jose Cardoso Granjeiro Da Silva
Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056565-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EGLE MORENO ARAUJO BATISTA
Advogado(s): GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:BA20606-A)
AGRAVADO: ISABELLE MARIE MARQUES FERNANDES CARDOSO e outros
Advogado(s): BRENIO DOURADO DA SILVA (OAB:BA39623-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EGLE MORENO ARAUJO BATISTA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Barreiras, que, nos autos da ação de resolução contratual e restituição de quantia paga c/c reparação de danos materiais e morais n.º 8004675-22.2019.8.05.0022, determinou a intimação pessoal dos réus, para apresentar contestação.
Em consulta ao Sistema PJE de 1º grau, entretanto, observa-se que o Juízo a quo prolatou sentença, em 14/10/2024, julgando procedente o pedido, pondo fim à demanda em primeiro grau de jurisdição, impossibilitando, via de consequência, o conhecimento do presente recurso.
Assim, evidente que a absorção da decisão agravada pela sentença culmina com a perda do objeto do Agravo, uma vez que aquela deixa de possuir existência própria, ficando seu conteúdo adstrito aos termos da sentença que a substitui.
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela. 2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto. 3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1971910 RJ 2019/0159243-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022) - destaque meu
Diante do exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, em face da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8056137-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jozimario Rodrigues De Menezes
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056137-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: JOZIMARIO RODRIGUES DE MENEZES
Advogado(s): IAN FELIPE MENEZES SOUZA GRANJA (OAB:PE61107-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
MAF 09
DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8045666-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: R. F. C. C.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Agravado: Rogerio Amorim Couto
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045666-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: R. F. C. C. e outros
Advogado(s):ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA
SR09/CA
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE INCAPAZ. CANCELAMENTO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE – DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, COM TRATAMENTO GARANTIDOR DA VIDA E SAÚDE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLANO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO DE ENFERMIDADE. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O RITO DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 1082 DO STJ. AUTOR EM CURSO DE TRATAMENTO. JURIDICIDADE MANIFESTA DA LIMINAR PARA REATIVAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Do que se colhe dos autos, a motivação alegada para a descontinuidade do contrato é a inexistência do plano na modalidade individual.
2. O Agravado se encontra em tratamento de transtorno de espectro autista, evidenciando o risco advindo de eventual interrupção, conforme se depreende da leitura do relatório médico acostado aos autos no ID 446096601.
3. Nesse contexto, embora o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.082), tenha estabelecido ser lícita a rescisão contratual unilateralmente pelo plano ou seguro de saúde coletivo, ressaltou, também, que a operadora deve garantir a continuidade da assistência a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave, até a efetiva alta, desde que ele arque integralmente com o valor das mensalidades.
4. Neste viés, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende dotada de abusividade a rescisão contratual de plano de saúde por parte da operadora durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade.

5. Além disso, insta salientar que, de acordo com o parágrafo único, do art. 13, da Lei 5696/982 , é vedada a rescisão unilateral do contrato durante a ocorrência de internação, onde analógica e sistemicamente deverá ser aplicado tal dispositivo para os casos em que o titular do plano estiver em tratamento de saúde.
6. Nesse contexto, de se verificar que a reforma da decisão de piso implicaria evidente periculum in mora inverso, ante a situação de saúde do Agravado, devidamente comprovada nos autos. Por essa razão, mantenho a decisão liminar proferida pelo juízo primevo, em sua integralidade.
7. No que se refere aos pedidos subsidiários de minoração de multa a ser aplicada em caso de descumprimento da decisão atacada e majoração do prazo concedido para o seu cumprimento, não hão de prosperar, tendo em vista a gravidade da situação da criança – agravada, tendo em vista se tratar de caso de hipervulnerabilidade por ser portadora de transtorno de espectro autista e necessitar com urgência de tratamento contínuo e permanente, conforme se observa da leitura do relatório médico acostado aos autos no ID 446096601, bem como por não haver prejuízo ao agravante, já que as mensalidades têm sido pagas pelos genitores do agravado, segundo demonstrado nos autos, com a juntada de recibos de pagamento (Ids 446096604, 446096605, 446097810 e 446097811). Pedidos rejeitados.
8. Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão liminar proferida pelo juízo a quo, em todos os seus termos.
9. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8045666-33.2024.8.05.0000, tendo como Agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e como Agravado ROGÉRIO FERNANDO CRUZ COUTO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8069727-57.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alex Sandro Da Silva (OAB:SP254225-A)
Apelado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977-A)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8069727-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ALEX SANDRO DA SILVA
APELADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE VIEIRA BATISTA, ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA, RENATO BASTOS BRITO, DANIEL CARVALHO BAHIA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 72612520, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,6 de novembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8069727-57.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alex Sandro Da Silva (OAB:SP254225-A)
Apelado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977-A)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8069727-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ALEX SANDRO DA SILVA
APELADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE VIEIRA BATISTA, ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA, RENATO BASTOS BRITO, DANIEL CARVALHO BAHIA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 72612520, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..

Salvador,6 de novembro de 2024.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8013073-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Vieira Garcia Fraga
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680-A)
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612-A)
Agravado: Darci Vieira Garcia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013073-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS VIEIRA GARCIA FRAGA
Advogado(s): FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612-A), ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680-A)
AGRAVADO: DARCI VIEIRA GARCIA
Advogado(s):
MAF 09
DESPACHO
Vistos, etc...

Do exame dos fólios, observa-se que os advogados que patrocinavam os interesses da agravada apresentaram termo de renúncia (ID 69771646), juntando comprovante do envio de notificação, print de mensagem para o whatsapp para contato salvo como “Darci Viera” (ID 69771648).

Determinada a intimação pessoal da agravante para constituir novo patrono, a tentativa restou frustrada, Aviso de Recebimento (ID 70415783).

Ocorre, todavia, que não restou comprovado nos autos que a dita renúncia fora devidamente comunicada à agravada, em razão da ausência nos autos de registro de sua ciência da mensagem enviada pelos advogados.

Isto posto, chamo o feito à ordem, e determino a intimação dos causídicos ENZO CHAVES TEIXEIRA, inscrito na OAB/BA 75.731, e LAURA SANTOS OLIVEIRA, inscrita na OAB/BA 75.917, para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no art. 112, do CPC.

Proceda a Secretaria com a reinclusão dos dados dos referidos patronos aos autos, para fins de intimação da presente determinação.

Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8061457-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: K. A. D. S. S.

Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005-A)
Terceiro Interessado: Gabriela Silva Do Amaral Santana (genitora)
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061457-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: K. A. D. S. S.
Advogado(s):CARLOS HENRIQUE LUZ
SR09/CA
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. MENOR ACOMETIDO POR ATRASO GLOBAL DE NEURODESENVOLVIMENTO E EPLEPSIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO INDICADO EM RELATÓRIO MÉDICO NÃO CONSTANTE DO ROL DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CANABIDIOL. MEDICAMENTO AUTORIZADO PELA ANVISA. PRINCÍPIO DA CONTRATUALIDADE NÃO VIOLADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA QUE SE SOBREPÕE. PRESENTES OS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CPC. EFETIVA NECESSIDADE AO MEDICAMENTO COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. É incontestável que as cooperativas médicas Unimed, em uníssono, compõem o chamado sistema de intercambio, que por sua vez é responsável por reger as relações entre as 3 filiais cooperativas, permitindo assim que seus usuários possam usufruir dos serviços prestados em qualquer uma das filiais conexas ao sistema, independente da alegada autonomia.
2. A logística inerente ao sistema de intercâmbio, quando se trata de cooperativas médicas, permite que seja aplicada ao caso concreto a responsabilidade solidária entre as cooperativas. Precedente do STJ. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.
3. Como é cediço, em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Código de Processo Civil).
4. Nesta fase processual, portanto, não é necessário um juízo exauriente, mas sumário, com análise superficial dos elementos probatórios, devendo a parte autora comprovar de forma aparente possuir o direito vindicado e o justo receio no perecimento do seu direito caso a medida não seja de logo atendida.
5. Da análise do relatório médico colacionado (id. 419956976, nos autos de origem), constata-se que o paciente, menor, está diagnosticado com atraso global de neurodesenvolvimento, associado a epilepsia de difícil controle, sendo indicado o uso de Canabidiol (Pratti – Donaduzzi 30ml) devido a falência terapêutica das demais medicações disponíveis e utilizadas em seu tratamento.
6. Desta sorte, constata-se que está presente a plausibilidade do direito em favor do Agravado, consoante atestam o relatório médico e laudo colacionados aos autos, que evidenciam a persistência de doença, que não é excluída de cobertura pelo contrato de plano de saúde, e que exige tratamento.
7. Outrossim, efetivamente milita em seu favor o periculum in mora, uma vez que poderá sofrer prejuízos com o atraso na adoção de providências para o fornecimento do remédio, até porque já foi submetida, sem sucesso, a vários outros tratamentos e pode vir a apresentar crises de epilepsia caso não tenha acesso ao medicamento.
8. No Superior Tribunal de Justiça firmou-se o entendimento no sentido de ser incabível “a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde”. (AgInt no AREsp 1359417/DF).
9. É de suma importância destacar, de logo, a existência de resoluções, todas exaradas pela ANVISA, que autorizam a fabricação, importação e comercialização de produtos à base de cannabis para fins medicinais de uso humano, sendo elas: (i) a Resolução n. 130/2016; (ii) a Resolução RDC nº 327/2019; (iii) a Resolução RDC nº 355/2020 e; (iv) a Resolução RE nº 1.525/2021.
10. Nesta linha de intelecção, faz-se mister salientar a existência de autorização sanitária na ANVISA do medicamento CANABIDIOL PRATTI DONADUZZI2, apenas ainda que não listado na REMANE.
11. Neste sentido, verifico que restou evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, se mostrando imperiosa a manutenção da decisão de origem.
12. Ante o exposto, o voto é no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão liminar proferida pelo juízo a quo, em todos os seus termos.
12. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8061457-76.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED e como agravado KAUAN AMARAL DE SIQUEIRA SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em de novembro de 2024.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8061457-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: K. A. D. S. S.
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005-A)
Terceiro Interessado: Gabriela Silva Do Amaral Santana (genitora)
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8061457-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: K. A. D. S. S.
Advogado(s) do reclamado: CARLOS HENRIQUE LUZ

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de novembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
0012780-14.2000.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante: Feira De Santana Prefeitura
Apelado: Município De Feira De Santana
Apelante: Daniela Araujo Miranda Almeida
Advogado: Gabriela Santana Nunes (OAB:BA2691100A)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012780-14.2000.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DANIELA ARAUJO MIRANDA ALMEIDA
Advogado(s): GABRIELA SANTANA NUNES, ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO
APELADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. READEQUAÇÃO DO JULGADO À TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO. TEMA 542. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de reexame do Acórdão exarado por esta Terceira Câmara Cível, sob ID. 8105401, em sede de juízo de retratação, encaminhado pela Segunda Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil, que determina o reexame do recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior que houver firmado tese no julgamento de recurso especial repetitivo.
2. Considerando o disposto no art. 1.030, inc. II, do CPC/2015, a Segunda Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia retornou os autos a esta relatoria para eventual juízo de retratação (ID 62602768), sob o fundamento de haver dissonância entre o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento RE 842.844 – Tema 542, no qual o STF pacificou a matéria fixando a seguinte tese: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”.
3. Portanto, especificamente acerca da controvérsia sobre a existência de direito da servidora em cargo comissionado a estabilidade gestacional, verifica-se que, de fato, o acórdão recorrido comporta retratação, conforme sinalizado pela Segunda Vice-Presidência desta Corte Estadual.
4. De certo, a conduta do Município réu gerou frustração à parte autora, mas não é suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo. O dano moral pressupõe ofensa anormal à personalidade, o que, in casu, não restou configurado.
Juízo de Retratação Positivo. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 0012780-14.2000.8.05.0080 tendo como apelante DANIELA ARAÚJO MIRANDA e como apelado Município de Feira de Santana.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso em sede de juízo de retratação, conforme voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8003216-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Ana Carolina Barbosa Santana
Advogado: Ana Carolina Barbosa Santana (OAB:BA33111-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003216-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO

AGRAVADO: ANA CAROLINA BARBOSA SANTANA
Advogado(s):ANA CAROLINA BARBOSA SANTANA
SR09/CA
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PROFERIDA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS (VIDEOLAPAROSCOPIA CIRÚRGICA E VIDEOHISTEROSCOPIA). RECURSO INTERPOSTO PELA CENTRAL NACIONAL UNIMED. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS JÁ REALIZADOS PELA AGRAVADA. CONSEQUENTE PERDA DO OBJETO, ANTE A FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. De início, assinalo que o art. 932, inciso III, do CPC/2015, buscando assegurar maior celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator não conheça de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O parágrafo único do referido artigo complementa a regra e impõe que “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.
2. À partida, as partes pretendem a extinção do presente Agravo de Instrumento, considerando que o procedimento cirúrgico objeto da liminar deferida em primeiro grau foi realizado, conforme documento ID nº 58579187, resultando na perda superveniente do recurso.
3. De fato, considerando que o recurso apresentado versa sobre a possibilidade de reforma da decisão que determinou a liberação do procedimento cirúrgico mencionado, o qual já foi realizado pela Agravada, resta prejudicada sua análise, em razão da perda superveniente do objeto.
4. Portanto, tenho que o recurso está prejudicado, pela perda superveniente de interesse recursal, devendo ter seu seguimento negado, conforme fundamentação.
5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 8003216-75.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e Agravada ANA CAROLINA BARBOSA SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER o recurso e assim o fazem pelas razões que integram o eminente voto condutor.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8047832-09.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048-A)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101-A)
Agravado: M. G. D. M.
Advogado: Amanda Cunha E Mello Smith Martins (OAB:SP373511)
Agravado: Elane Guimaraes Santos De Souza
Advogado: Amanda Cunha E Mello Smith Martins (OAB:SP373511)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047832-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, ISABELLA FERREIRA FIDELI
AGRAVADO: M. G. D. M. e outros
Advogado(s):AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS

SR09/CA
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. MENOR ACOMETIDO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO E EPILEPSIA FOCAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE DEFERIU O PLEITO INICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CUJA PRETENSÃO VISAVA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL (PURODIOL). NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO INDICADO EM RELATÓRIO MÉDICO NÃO CONSTANTE DO ROL DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CANABIDIOL. MEDICAMENTO AUTORIZADO PELA ANVISA. PRINCÍPIO DA CONTRATUALIDADE NÃO VIOLADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA QUE SE SOBREPÕE. PRESENTES OS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CPC. EFETIVA NECESSIDADE AO MEDICAMENTO COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Como é cediço, em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Código de Processo Civil).
2. Nesta fase processual, portanto, não é necessário um juízo exauriente, mas sumário, com análise superficial dos elementos probatórios, devendo a parte autora comprovar de forma aparente possuir o direito vindicado e o justo receio no perecimento do seu direito caso a medida não seja de logo atendida.
3. Da análise do relatório médico colacionado (id. 251827661, nos autos de origem), constata-se que o paciente, menor, está diagnosticado com transtorno do espectro do autismo, com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, atraso na linguagem, comportamentos repetitivos e estereotipados, além de epilepsia focal (CID. F84 e G40.0), sendo indicado o uso de Purodiol CDB(200 mg/ml 30ml) devido a falência terapêutica das demais medicações disponíveis e utilizadas em seu tratamento.
4. Desta sorte, constata-se que está presente a plausibilidade do direito em favor do Agravado, consoante atestam o relatório médico e laudo colacionados aos autos, que evidenciam a persistência de doença, que não é excluída de cobertura pelo contrato de plano de saúde, e que exige tratamento.
5. Outrossim, efetivamente milita em seu favor o periculum in mora, uma vez que poderá sofrer prejuízos com o atraso na adoção de providências para o fornecimento do remédio, até porque já foi submetida, sem sucesso, a vários outros tratamentos e pode vir a apresentar crises de epilepsia caso não tenha acesso ao medicamento.
6. No Superior Tribunal de Justiça firmou-se o entendimento no sentido de ser incabível “a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde”. (AgInt no AREsp 1359417/DF).
7. É de suma importância destacar, de logo, a existência de resoluções, todas exaradas pela ANVISA, que autorizam a fabricação, importação e comercialização de produtos à base de cannabis para fins medicinais de uso humano, sendo elas: (i) a Resolução n. 130/2016; (ii) a Resolução RDC nº 327/2019; (iii) a Resolução RDC nº 355/2020 e; (iv) a Resolução RE nº 1.525/2021.
8. Nesta linha de intelecção, faz-se mister salientar a existência de autorização sanitária na ANVISA do medicamento PURODIOL CDB, apenas ainda que não listado na REMANE.
9. Neste sentido, verifico que restou evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, se mostrando imperiosa a manutenção da decisão de origem.
10. Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão liminar proferida pelo juízo a quo, em todos os seus termos.
11. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047832-09.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e como agravado M.G.D.M., representado pela sua genitora ELANE GUIMARAES SANTOS DE SOUZA .

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, de de 2024

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8045246-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)

Agravado: B. L. L. S.
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518-A)
Agravado: Patricia Leal Lima
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045246-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO
AGRAVADO: B. L. L. S. e outros
Advogado(s):ANNE CAROLINNE LUSTOSA BOAVENTURA
SR09
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. DIREITO À SAÚDE. MENOR COM SÍNDROME DE DOWN. TRATAMENTO PRESCRITO EM RELATÓRIO MÉDICO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ NÃO É VINCULANTE. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Na situação concreta, a decisão do Magistrado a quo determinou que a agravante forneça o acompanhamento do menor por fonoaudióloga com prompt nível 2 – 3 vezes por semana na clínica interkids; método intensivo denver com profissionais certificados; método pediasut ou therasuit intensivo por tempo indeterminado; terapia ocupacional; fisioterapia infantil, além da comporvação da certificação dos profissionais credenciados, nos termos da prescrição indicada pela neuropediatra arbitrando, em caso de descumprimento, penhora do valor referente a 03 (três) meses de tratamento.
2. É impositivo ressaltar que a relação jurídica travada no presente processo é de consumo, uma vez que o menor agravado é o destinatário final do serviço oferecido pela agravante e, por essa razão, aplicáveis as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor – CDC. E, neste sentido, ressalte-se, por oportuno que a agravante não se enquadra como entidade de autogestão, sendo aplicável a súmula 608 do STJ.
3. O inconformismo da seguradora agravante não possui arcabouço fático-jurídico para prosperar, uma vez que o juízo a quo, ao deferir a tutela de urgência, assegurou o direito à saúde do menor, ora agravado, que é diagnosticado com Síndrome de Down e Atraso de Desenvolvimento, necessitando de tratamento imediato e específico para a melhoria da sua qualidade de vida.
4. Constata-se a probabilidade do direito vindicado pelo agravado, pois comprovou o vínculo com a agravante, a existência e gravidade da doença, além da necessidade de tratamento médico prescrito.
5. No ensejo, resta cristalino que o periculum in mora é inverso, os requisitos para a manutenção da decisão primeva afloram com bastante nitidez do acervo probatório coligido nestes e nos autos principais, tornando imperiosa a cobertura integral do tratamento médico, na forma determinada pelo médico.
6. A recusa ao atendimento das necessidades de saúde do paciente, bem como as limitações e a amplitude da cobertura de plano de saúde revelam-se abusivos e foram objeto de manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.846.108 da Rel. Ministra Nancy Andrighi.
7. O rol de procedimentos da ANS, ao meu ver, não é taxativo, mas de listagem de cobertura mínima obrigatória para os planos de saúde e o contrato em questão deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor.
8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8045246-28.2024.8.05.0000, em que são agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e agravado B.L.L.S., representado pela sua genitora PATRICIA LEAL LIMA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em de de 2024.
PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA
8049138-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reinivaldo Dos Anjos Conceicao
Advogado: Priscilla Siebra Ezequiel Oliveira Machado (OAB:DF80084)
Agravado: M. A. D. A.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024-A)
Agravado: Marlene Nascimento De Almeida
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049138-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: REINIVALDO DOS ANJOS CONCEICAO
Advogado(s): PRISCILLA SIEBRA EZEQUIEL OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO: M. A. D. A. e outros
Advogado(s):EVLLIN MOURA DOS SANTOS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVANTE DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DAS DESPESAS DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO PARA 20%. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I - A fixação dos alimentos deve observar o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, conforme o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
II - Restando demonstrada a incapacidade financeira do Agravante, que se encontra desempregado, a fixação de alimentos no percentual de 30% do salário mínimo extrapola sua capacidade de pagamento.
III - A ausência de prova documental das despesas das Agravadas reflete a necessidade de adequação do valor fixado, em respeito ao princípio da proporcionalidade.
IV - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para reduzir os alimentos provisórios para 20% do salário mínimo e conceder tutela de urgência, suspendendo a decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049138-42.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante REINIVALDO DOS ANJOS CONCEICAO e como apelada M. A. D. A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0512358-20.2016.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Feira De Santana ª Vara Da Fazenda Pública
Interessado: Jacy Alves Simas
Terceiro Interessado: Feira De Santana Prefeitura
Advogado: Osvaldo Coelho Torres Neto (OAB:BA16289-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0512358-20.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juiz de Direito de Feira de Santana ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(s):

Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: REAPRECIAÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGRA A MESMA FAZENDA PÚBLICA. ENTE MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO JN. 1.108.013/RJ. ACÓRDÃO REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.
1. À época do julgamento do Reexame Necessário, o entendimento desta Corte, era no sentido de afastar a condenação a ente público ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, em razão da existência de lei estadual excluindo tal possibilidade (Lei Complementar Estadual nº. 26/2006, art. 6º, inciso II).
2. Em atenção ao Princípio do Colegiado, passei a adotar doravante o entendimento de que, sendo a municipalidade sucumbente ente diverso à pessoa jurídica à qual pertence a Defensoria, inexiste óbice à sua condenação em honorários sucumbenciais, já que não se verifica a ocorrência de confusão patrimonial entre credor e devedor, vedada pela Súmula nº 421, do STJ.
3. Em consonância com o entendimento consagrado pelo STJ no Resp 1.108.013/RJ, é possível a condenação do Município de Feira de Santana ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado.
4. Nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, exerço o JUÍZO DE RETRATAÇÃO para adequar o acórdão recorrido ao precedente fixado no Resp 1.108.013/RJ.
ACÓRDÃO REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0512358-20.2016.8.05.0080, sendo recorrente Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana e recorrido MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO a que se refere o art. 1.030, II, do CPC de 2015, para adequar o acórdão recorrido ao precedente fixado no Resp 1.108.013/RJ, conforme razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8013073-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Vieira Garcia Fraga
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680-A)
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612-A)
Agravado: Darci Vieira Garcia
Advogado: Enzo Chaves Teixeira (OAB:BA75731-A)
Advogado: Laura Santos Oliveira (OAB:BA75917-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
*Ficam intimados os Drs. ENZO CHAVES TEIXEIRA OAB BA75731, LAURA SANTOS OLIVEIRA OAB BA75917 representantes legais da parte agravada, para, querendo, comprovarem no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho abaixo transcrito.

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013073-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS VIEIRA GARCIA FRAGA
Advogado(s): FELLIPE SILVA MARTINS (OAB:BA34612-A), ALEX SOUZA MIRANDA (OAB:BA48680-A)
AGRAVADO: DARCI VIEIRA GARCIA
Advogado(s):
MAF 09
DESPACHO
Vistos, etc...

Do exame dos fólios, observa-se que os advogados que patrocinavam os interesses da agravada apresentaram termo de renúncia (ID 69771646), juntando comprovante do envio de notificação, print de mensagem para o whatsapp para contato salvo como “Darci Viera” (ID 69771648).
Determinada a intimação pessoal da agravante para constituir novo patrono, a tentativa restou frustrada, Aviso de Recebimento (ID 70415783).
Ocorre, todavia, que não restou comprovado nos autos que a dita renúncia fora devidamente comunicada à agravada, em razão da ausência nos autos de registro de sua ciência da mensagem enviada pelos advogados.

Isto posto, chamo o feito à ordem, e determino a intimação dos causídicos ENZO CHAVES TEIXEIRA, inscrito na OAB/BA 75.731, e LAURA SANTOS OLIVEIRA, inscrita na OAB/BA 75.917, para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no art. 112, do CPC.
Proceda a Secretaria com a reinclusão dos dados dos referidos patronos aos autos, para fins de intimação da presente determinação.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8002409-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andreia Rodrigues Souza De Azevedo
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676-A)
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480-A)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651-A)
Agravado: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082-A)
Agravado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002409-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDREIA RODRIGUES SOUZA DE AZEVEDO
Advogado(s): LEVY MENEZES MOSCOVITS, ALINE BATISTA MOSCOVITS, ABEL MARTINS GUERRA LIMA
AGRAVADO: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA e outros
Advogado(s):FELIPE DA COSTA E ALMEIDA
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE AO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DA MEDIDA LIMINAR VINDICADA. PRETENSÃO AUTORAL DE CUSTEIO PELAS PARTES AGRAVADAS DE VINTE SESSÕES MENSAIS DE FISIOTERAPIA. PARTE AUTORA/AGRAVANTE QUE SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO EM 2018 CAUSADO PELA SEGUNDA AGRAVADA. DEMANDANTE QUE NO ANO DE 2019 AJUIZOU AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A SEGUNDA RECORRIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS DANOS MORAIS. RECORRENTE QUE PLEITEIA NA PRESENTE AÇÃO DE ORIGEM OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA PARTE RÉ. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE AO INDEFERIR A MEDIDA LIMINAR VINDICADA APONTOU A IMPOSSIBILIDADE DE INCORRER EM PREJULGAMENTO. DECISÃO ACERTADA. VEDAÇÃO À INCURSÃO APROFUNDADA E DEFINITIVA QUANTO AO MÉRITO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. QUESTÕES PECULIARES EXISTENTES NO CASO EM ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE PREJULGAMENTO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JURISDICIONAL. VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A parte Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar vindicada no sentido de compelir as partes Rés, ora Agravadas, a custearem vinte sessões de fisioterapia mensais para a Agravante, tendo o magistrado de primeiro grau apontado que a concessão do quanto requerido ensejaria no prejulgamento da causa, o que impossibilitava o seu deferimento.
A decisão objurgada não merece ser reformada.
De logo, esclareço que, no caso em voga, não se vislumbra o periculum in mora no pleito da parte Acionante, ora Agravante, uma vez que o acidente automobilístico que causou os danos alegados ocorreu em 2018, tendo, inclusive, a parte Recorrente ajuizado ação indenizatória (nº 0507163-92.2019.8.05.0001) contra a Segunda Agravada (Plataforma Transportes SPE S/A), lhe sendo concedido os danos morais requeridos, vindo na presente ação de origem (nº 8098255-33.2023.8.05.0001) a pleitear os danos materiais causados pelas lesões graves sofridas, as quais, por óbvio, não são atuais, sendo afastado o perigo da demora.
Ressalto que, a concessão do quanto requerido pela parte Recorrente levaria à incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, ensejando em prejulgamento, assim como apontado pelo magistrado de primeiro grau, e supressão de instância jurisdicional, o que é vedado pelas normas legais regentes, em especial no âmbito estreito do Agravo de Instrumento.
Ante o exposto, entendo por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados o Agravo de Instrumento nº 8002409-55.2024.8.05.0000, em que é Agravante JANDREIA RODRIGUES SOUZA DE AZEVEDO e Agravadas ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA e PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada.

Salvador, de de 2024.

Presidente

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8002330-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605-A)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928-A)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70636932
Processo N° : 8002330-76.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605-A), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928-A), VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516500537400000120393080

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8009454-23.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360-A)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Embargado: Posto Noventa Ltda - Me
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Embargado: Vanderley Cardoso Ferreira
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Embargado: Jose Carlos Almeida Pimentel
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009454-23.2018.8.05.0000.5.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR, IZIQUIEL PEREIRA MOURA
EMBARGADO: POSTO NOVENTA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO.
1. Os embargos de declaração se prestam a sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Verificada a existência de erro material no acórdão, que identificou incorretamente as partes e o tipo de recurso como “apelação” ao invés de “agravo de instrumento”, faz-se necessária a sua correção.
3. Embargos de declaração acolhidos para retificação do erro material, sem modificação do mérito da decisão anterior.
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009454-23.2018.8.05.0000.5.EDCiv, em que figuram como embargante BANCO DO BRASIL S/A e como embargados POSTO NOVENTA LTDA - ME e outros (2).
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer dos presentes embargos de declaração e acolhê-los, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8066911-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: P. R. D. A.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498-A)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066911-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: P. R. D. A.
Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309-A), CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA69498-A), ALEX TAMBONE (OAB:BA69299-A)

DECISÃO
BRADESCO SAÚDE S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais de nº. 8095845-65.2024.8.05.0001, movida por PYETRO RAMOS DE ARAUJO, deferiu a tutela de urgência, determinando-lhe que autorize e custeie, no prazo de 05 (cinco) dias, acompanhamento multidisciplinar integrado com profissionais qualificados em TEA, quais sejam: a) terapia ABA; b) terapia ocupacional - 03 (três) sessões semanais; c) fonoaudiologia - 02 (duas) sessões semanais; d) psicopedagogia - 02 (duas) sessões semanais; e) psicomotricidade - 02 (duas) sessões semanais; f) terapia aquática - 01 (uma) sessão semanal; g) nutricionista - 01 (uma) sessão semanal, com todos os materiais e exames indicados pelo especialista, de forma a totalizar uma carga horário não superior a 20 (vinte) horas semanais, enquanto perdurar a necessidade do menor, fixando multa diária no valor inicial de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em suas razões, sustenta que possui rede credenciada apta a prestar os serviços indicados; que a obrigatoriedade de cobertura com fonoaudiologia, psicoterapia e terapia ocupacional obedece às Diretrizes da ANS; que a psicopedagogia, a psicomotricidade

e a psiconeurologia poderão ser cobertas se realizadas por psicólogo, dentro do número de consultas/sessões previstos no Rol da referida agência; que o tratamento domiciliar e/ou na escola consiste em procedimento não constante no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS ou na tabela contratada, não sendo passível de cobertura.

Expõe que o contrato de Seguro Saúde contratado constitui, eminentemente, um contrato de reembolso, nos limites contratualmente definidos, de despesas médico-hospitalares cobertas, efetuadas pelo segurado titular ou seus dependentes incluídos, com liberdade de escolha de hospitais e médicos, aduzindo que o valor a ser reembolsado é pago de acordo com limite contratual, cujo cálculo é definido em cláusula constante nas Condições Gerais da Apólice contratada.

Afirma que o valor arbitrado pelo Juízo a quo a título de multa por descumprimento de ordem judicial está fora dos padrões da razoabilidade, sendo imperiosa a redução, na hipótese de manutenção da sanção.

Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada. No mérito, postula a revogação, ou que seja determinado o atendimento junto à rede referenciada, ou, ainda, que, sendo realizado o tratamento com profissionais não referenciados, a cobertura se dê nos moldes de sua tabela, conforme previsão contratual, respeitando o limite contratual previsto para cada procedimento.

É o relatório.

Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

O art. 1.015, I, do CPC/2015, estabelece que caberá agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.

Consabido que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, embora não exija a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, imprescinde da comprovação da probabilidade do direito almejado.

Pretende a agravante a revogação da decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando-lhe que autorize e custeie, no prazo de 05 (cinco) dias, acompanhamento multidisciplinar integrado com profissionais qualificados em TEA, quais sejam: a) terapia ABA; b) terapia ocupacional - 03 (três) sessões semanais; c) fonoaudiologia - 02 (duas) sessões semanais; d) psicopedagogia - 02 (duas) sessões semanais; e) psicomotricidade - 02 (duas) sessões semanais; f) terapia aquática - 01 (uma) sessão semanal; g) nutricionista - 01 (uma) sessão semanal, com todos os materiais e exames indicados pelo especialista.

Colhe-se dos autos principais que o agravado é beneficiário do plano de saúde inscrito sob a matrícula nº 898 066 000027 027, sendo dependente do seu pai, titular do benefício.

Consta da exordial que o menor foi diagnosticado como portador de Transtorno do Espectro do Autismo – TEA (CID10: F84.0 – Autismo infantil); Retardo Mental (CID 10: F71.1 – Retardo Mental Moderado); Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (CID11: 6A02.4 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual DI e com ausência de linguagem funcional); Transtorno do desenvolvimento Intelectual (CID11: 6A00.1 - Transtorno do desenvolvimento Intelectual), pelo que lhe foi prescrito, com indicação de urgência, acompanhamento multidisciplinar através do método ABA, assim como terapia ocupacional; fonoaudiologia; psicopedagogia; psicomotricidade; terapia aquática e nutricionista, entretanto, após tentar, por 8 (oito) meses, obter autorização junto ao plano, necessitou recorrer ao Judiciário para ver satisfeita sua pretensão.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre pontuar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. 1.886.929, em 08.06.2022, por maioria, reconheceu a taxatividade do rol da ANS, definindo as seguintes teses:

“1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;

2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;

3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;

4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.”

Não obstante, posteriormente, a Lei 14.454/2022 alterou a Lei n. 9.656/1998 e consagrou o caráter de “referência básica” do documento, determinando a cobertura assistencial mínima obrigatória nos planos de saúde contratados no território nacional.

Fixada tal premissa, cumpre registrar que o relatório de Id 454266253 dos autos principais atesta que, diante do quadro apresentado, o menor necessita de acompanhamento multidisciplinar integrado com profissionais qualificados em TEA, quais sejam: a) terapia ABA; b) terapia ocupacional - 03 (três) sessões semanais; c) fonoaudiologia - 02 (duas) sessões semanais; d) psicopedagogia - 02 (duas) sessões semanais; e) psicomotricidade - 02 (duas) sessões semanais; f) terapia aquática - 01 (uma) sessão semanal; g) nutricionista - 01 (uma) sessão semanal, em caráter de urgência e de forma contínua.

Nesse contexto, a despeito das alegações da agravante, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida nos autos principais, eis que demonstrados a probabilidade do direito do autor, ora agravado, e o perigo de dano, como reza o art. 300, caput, do CPC, que reside justamente no fato de que o sucesso do tratamento depende da precocidade com que se inicia.

Sobreleva ainda registrar que, tratando-se de relação de consumo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do beneficiário, tendo em vista o reconhecimento de sua vulnerabilidade e hipossuficiência técnica em relação à operadora de saúde.

Ademais, segundo entendimento do STJ, se existe cobertura para a doença, não pode a operadora definir os tratamentos que devem ou não ser autorizados, sendo da competência do médico assistente identificar o tratamento mais adequado ao quadro clínico do paciente, descabendo a limitação pretendida pela agravante.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA COM 4 (QUATRO) ANOS DE IDADE DIAGNOSTICADA COM MICROCEFALIA ASSOCIADA A PARALISIA CEREBRAL E SÍNDROME DE WEST. QUADRO DE SAÚDE QUE RESULTA EM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, ATRASO GLOBAL NO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO PARA DETERMINAR A COBERTURA DE TRATAMENTO E FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS CONSTANTES DO LAUDO MÉDICO. ALEGAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE QUE O TRATAMENTO REQUERIDO NÃO ESTÁ PREVISTO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS, O QUAL SERIA TAXATIVO. AGRAVADO QUE, SEGUNDO LAUDO MÉDICO, NECESSITA DE TRATAMENTO COM FONOAUDIÓLOGO, TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA MOTORA PELO MÉTODO BOBATH, FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA, E PSICOMOTRICIDADE. ALÉM DISSO, NECESSITA DO USO REGULAR DE COLAR CERVICAL, ROUPA COMPRESSIVA, KINESIO TAPE, CARRINHO KIMBA NEO, ÓRTESE DE MEMBROS INFERIORES, TALA EXTENSORA DE MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES, PARAPODIUM. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA PELO LAUDO MÉDICO. PERIGO DE DANO DECORRENTE DO RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DO AGRAVADO. ABUSIVIDADE DA LIMITAÇÃO DAS TÉCNICAS E MATERIAIS A SEREM UTILIZADAS PARA OS TRATAMENTOS PREVISTOS NO ROL DA ANS E QUE SÃO INDICADAS EXPRESSAMENTE PELO MÉDICO COMO INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DO PACIENTE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 211 E 340 DO TJERJ. PRECEDENTES. MULTA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS) PELO DESCUMPRIMENTO QUE QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0059394-30.2023.8.19.0000 202300282616, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 30/11/2023, DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA, Data de Publicação: 05/12/2023)
Vale ainda salientar que, compulsando o Rol mais recente da ANS (RN 465/2021), verifica-se que os tratamentos por terapia ocupacional e fonoaudiologia constam como cobertura obrigatória dos planos de saúde.
A par disso, sobreleva destacar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS editou a Resolução Normativa nº 539/2022, acrescentando o §4º. no artigo 6º. da citada Resolução Normativa nº 465/2021, para determinar que os planos de saúde garantam cobertura para qualquer tratamento nacionalmente reconhecido e considerado adequado nos casos de pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, como o agravado: “Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente”, corroborando ainda mais a probabilidade do direito do beneficiário de receber a cobertura do tratamento de sua enfermidade pelo método ou técnica indicados pelo médico assistente.
Insta ressaltar que, embora tenha afirmado que possui ampla rede referenciada apta a fornecer o tratamento pretendido, a agravante trouxe aos autos principais a indicação de apenas uma clínica, que não disponibiliza tratamento com terapia aquática e acompanhamento com nutricionista, sem qualquer informação acerca da possibilidade de início imediato do tratamento prescrito, pelo que se faz imperiosa a manutenção do decisum, nos termos em que foi proferido, sendo certo, todavia, que o custeio das terapias deve ser limitado aos valores praticados pela operadora na rede conveniada.
Noutro giro, no tocante ao valor da multa diária arbitrado pelo douto a quo, assiste razão à agravante.
Importa consignar que a multa, pelo cunho pedagógico que lhe é peculiar, tem por escopo obrigar a parte devedora a cumprir determinação judicial, e não de ressarcir eventual dano, de modo que seu valor deve ser fixado em montante razoável a fim de evitar o enriquecimento ilícito, podendo ser revista pelo julgador a qualquer tempo, caso se revele excessiva ou reduzida, para os fins aos quais se destina.
É o que dispõe o § 1º do art. 537, do CPC/2015:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
Destarte, examinando-se as peculiaridades do caso, verifica-se que se afigura excessiva a quantia estipulada, de sorte que entendo razoável reduzir a multa diária fixada na decisão agravada para R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor suficiente e compatível com a obrigação exigida, especialmente considerando a efetividade da prestação jurisdicional.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA, para determinar que o custeio das terapias prescritas se limite aos valores praticados pela operadora na rede conveniada, bem assim para reduzir o valor da multa diária para R$ 2.000,00, mantendo a decisão atacada em seus demais termos.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o art. 1.019, inc. II do referido dispositivo legal.
Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8159006-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Dantas De Oliveira
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159006-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

DECISÃO
Trata-se de processo no qual se discute a (in)ocorrência de contratação abusiva, e, portanto, nula, em razão de suposto vício de consentimento do Apelante, que, pensando contratar empréstimo consignado padrão com o Apelado, surpreendeu-se com a aplicação de regras pertinentes à tratativa denominada de “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável”.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tombado sob o n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, foi prolatado o seguinte acórdão:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (...)” (grifou-se).

Observa-se, assim, que a matéria se encontra sobrestada no âmbito desta Corte, na medida em que foi submetida, nos termos do art. 976 e ss. do CPC/2015, a julgamento pelo rito do IRDR, sob o TEMA 20, de relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, através do qual se determinou a suspensão "dos processos pendentes quando já tiverem encerrada a fase instrutória".
Por isso, determino a suspensão do presente feito, conforme art. 982, I do CPC/2015, e 219, IV do RITJBA, devendo os autos aguardarem, em Secretaria, o julgamento definitivo da reportada questão, após o que devem voltar conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8062057-94.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Apelado: Caique Matheus De Araujo Leite
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelante: Caique Matheus De Araujo Leite
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062057-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS-5871-S)
APELADO: CAIQUE MATHEUS DE ARAUJO LEITE e outros
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS-5871-S)

DESPACHO
Extrai-se do caderno processual que a sentença de Id 67299290 foi objeto de apelação interposta por ambas as partes (Ids 67299295 e 67299305), contudo, não se vê dos autos certidão atestando o decurso in albis do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo réu.
Assim, determino à Secretaria desta Terceira Câmara Cível que diligencie, junto ao juízo de origem, a juntada das contrarrazões eventualmente apresentadas ou a certidão de não apresentação da referida peça.
Ato contínuo, intime-se o autor para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de Id 72310126.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8066921-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Fatima Miranda De Andrade
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066921-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA MIRANDA DE ANDRADE
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DE FATIMA MIRANDA DE ANDRADE interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis Comerciais e Reg. Publicos da Comarca de Camaçari que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória de nº 8007825-81.2024.8.05.0039, movida contra BANCO BMG S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, autorizando, no entanto, o pagamento em 10 (dez) parcelas iguais, fixas, mensais e consecutivas.
Em suas razões, relata que recebe benefício previdenciário no valor líquido de R$ 858,75 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), o que evidencia a impossibilidade de arcar com os valores relativos às custas e eventuais honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Argumenta que, embora a Comarca possua Juizado Especial Cível instalado, a escolha do procedimento comum não foi injustificada, pois a demanda envolve eventual perícia de cálculo contábil, o que é vedado no artigo 3º da Lei 9099/95.

Requer a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais, bem assim para deferir a tutela de urgência pleiteada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

De logo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição à agravante, bem como o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória da presente insurgência diz respeito justamente ao exame da alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais.

Conheço do agravo, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de insurgência contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que as características da ação permitem que seja ajuizada perante o Juizado Especial Cível, sem a necessidade de a parte arcar com as custas processuais, autorizando, contudo, o parcelamento.

Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida, quando relevante o fundamento invocado pelo agravante e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.

A insurgência recursal merece respaldo.

Isso porque o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizá-la perante a Justiça Comum, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OPÇÃO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Na hipótese, o autor optou pelo ajuizamento da ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados em contrato bancário e indenização por danos morais perante a Justiça comum. Nessas condições, é inviável a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, nos termos da Súmula 33/STJ. 3. Recurso ordinário provido.” (RMS 61.604/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

Ademais, ao menos nesse juízo de cognição não exauriente, entendo que os elementos reunidos no processo evidenciam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Com efeito, apreciando os documentos trazidos aos autos, observa-se que a agravante aufere rendimentos líquidos da ordem de R$ 858,75 (Id 72416521), de sorte que, entendo razoável a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobreleva registrar que o benefício da assistência judiciária gratuita é faceta instrumentalizadora do direito constitucionalmente tutelado de amplo acesso à justiça, que permite àquele que não tem condições de litigar em razão da necessidade de pagamento de custas judiciais, a possibilidade de obter do Poder Judiciário a solução para os seus conflitos.

Por derradeiro, somente a prova contundente e irrefutável seria capaz de mitigar a garantia constitucional mencionada, o que não é a hipótese, já que não consta nos autos prova acerca de qualquer renda extra percebida pela agravante que lhe permita o pagamento das custas sem comprometer a sua subsistência.

Resta patenteado que não há razão alguma para, de plano e de imediato, afastar a presunção de pobreza que a lei erige em favor da agravante. Ao revés, obstar-lhe o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa inobservar princípio constitucional comezinho.

Pretende a Lei Maior garantir que todos tenham acesso à Justiça. Entendimento contrário resultaria em nítida violação da garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal.

Noutro giro, não conheço do pedido de concessão de tutela de urgência, eis que, quanto a tal questão, não se verifica, na peça recursal, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA, para conceder à agravante a assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.

Publique-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8046075-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Alves De Lima
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Erotildes Santos
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910-A)
Advogado: Jorge De Sousa Hygino (OAB:BA11394-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046075-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ALVES DE LIMA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
AGRAVADO: EROTILDES SANTOS
Advogado(s):JORGE DE SOUSA HYGINO, DANILO FONTES DA SILVA
MAF 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. POSTERGAÇÃO. INTENSO DISSENSO ENTRE AS PARTES. RISCOS E CONFLITOS. ALTA LITIGIOSIDADE E QUESTÃO PREJUDICIAL RELACIONADA À AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. MEDIDA PREVENTIVA E PRESERVADORA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. ART. 617, DO CPC. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IMINENTE. CAUTELA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDA-

DE DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, DIANTE DE DÚVIDA ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL. SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8046075-43.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante MARIA ALVES DE LIMA e como agravada EROTILDES SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8066746-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Antonio Pereira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066746-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ANTONIO PEREIRA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas que, nos autos da Ação Anulatória De Contrato C/C Repetição De Indébito C/C Reparação Por Danos Morais E Pedido Liminar Inaudita Altera Parts nº 8008902-83.2024.8.05.0150, declinou a competência para os juizados especiais por entender ser a causa de menor complexidade e por se tratar de causa que não excede o valor estabelecido pela Lei 9.099/95.
Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que não existe obrigatoriedade que ações dessa natureza sejam protocoladas pelo rito do procedimento especial, cabendo a Autora decidir qual via quer propor a sua demanda.
Requer o efeito suspensivo da decisão agravada e no mérito o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Recurso tempestivo. Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista que a parte comprovou a sua hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento do efeito suspensivo, o legislador estabeleceu que é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Da análise dos autos, verifico os elementos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo. Vejamos:
Inexistindo vedação legal para o ajuizamento de ação entre a Justiça Comum e o Juizado Especial, cabe à parte autora escolher onde deseja propor a demanda. Nesse sentido, a competência do Juizado Especial é relativa, podendo ser proposta a ação neste órgão desde que preenchidos os requisitos do art. 3º da Lei 9.099/95.

Na hipótese, o Agravante optou pelo ajuizamento da ação objetivando a anulação do contrato c/c com a restituição dos valores cobrados e indenização por danos morais na Justiça Comum. Dessa forma, não é possível o declínio de competência, ex officio, para o Juizado, sem que tenha havido requerimento da parte Autora pela mudança do rito.
Sobre o tema, segue o mesmo entendimento as câmaras deste Tribunal de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003655-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: JANETE SALES DOS SANTOS Advogado (s): TARCISIO SALES PEREIRA AGRAVADO: CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação INDENIZATÓRIA. VARA CÍVEL. DECLINIO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE. AUTOR. FACULDADE. O Tribunal da Cidadania sobre o tema já deliberou sobre a opção concedida ao autor a livre escolha entre o procedimento comum ordinário e o procedimento do juizado especial cível, como aliás declinado na decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8003655-57.2022.8.05.0000, da Comarca de Lauro de Freitas, em que é Agravante JANETE SALES DOS SANTOS e Agravada CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. Salvador, (TJ-BA - AI: 80036555720228050000 Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001099-19.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: MARIA AMBROZINA SANTOS OLIVEIRA Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. DECLINIO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO A QUO. EX OFFICIO. REMESSA PARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTATAÇÃO DE DEMANDA COM MENOR COMPLEXIDADE E VALOR AUTORIZADO PELO RITO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DA AUTORA NA ESCOLHA. RECURSO PROVIDO. 1. Apesar de vantajoso, não há que se falar em competência obrigatória. Em verdade, trata-se de mera faculdade, cabendo à parte autora escolher se ajuíza a demanda no Juizado Especial Cível ou na Justiça Comum - como no caso dos autos -, independentemente do valor ou da complexidade da causa. Precedentes do STJ. 2. Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8001099-19.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante MARIA AMBROZINA SANTOS OLIVEIRA e Agravado BANCO BRADESCO S.A.. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO. Salvador/BA, Dra. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora (TJ-BA - AI: 80010991920218050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021)

Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO com o fito de suspender a decisão que declinou a competência da Justiça Comum para o Juizado Especial, devendo o feito ter seu andamento no juízo no qual foi ajuizada a ação.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8046075-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Alves De Lima
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Erotildes Santos
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910-A)
Advogado: Jorge De Sousa Hygino (OAB:BA11394-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8046075-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ALVES DE LIMA

Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
AGRAVADO: EROTILDES SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JORGE DE SOUSA HYGINO, DANILO FONTES DA SILVA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de novembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8046915-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Aparecida Pinto De Souza Soares
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos Brito (OAB:BA40393-A)
Advogado: Carmem Layce Frota Fagundes (OAB:BA72726)
Agravado: Ailton Domingos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046915-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA PINTO DE SOUZA SOARES
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS BRITO (OAB:BA40393-A), CARMEM LAYCE FROTA FAGUNDES (OAB:BA72726)
AGRAVADO: AILTON DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Aparecida Pinto de Souza Soares contra decisão proferida pelo Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Serra Dourada, Bahia, que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse formulado em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de reintegração de posse, proposta pela agravante em face de Ailton de Eloi.
A agravante alega que é legítima possuidora do imóvel denominado Fazenda Lagoa do Morro, e que foi esbulhada pelo agravado, o qual teria invadido a propriedade e praticado atos que caracterizam esbulho possessório. Sustenta que cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC e que o indeferimento da liminar coloca em risco sua posse e a integridade do imóvel. Em sede recursal, requer a concessão de tutela antecipada para determinar a reintegração liminar de posse.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, mantenho a assistência judiciária gratuita deferida pelo juízo de origem, pelo que isento a parte recorrente do recolhimento do preparo recursal.
Para a concessão da tutela de urgência pleiteada, exige-se, conforme o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso das ações possessórias, o art. 562 do CPC autoriza a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, desde que a petição inicial esteja devidamente instruída e preenchidos os requisitos do art. 561.
Vejamos:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Na decisão agravada, o Juízo a quo fundamentou o indeferimento da liminar em razão da ausência de elementos que comprovem a má-fé do agravado na posse do imóvel. Além disso, indicou que a situação demanda maior instrução processual, não havendo, no presente momento, comprovação plena dos requisitos para concessão da reintegração liminar.
Após análise sumária dos elementos dos autos, entendo que, além do direito da agravante deva ser apreciado com profundidade no curso da ação possessória, a documentação e os argumentos apresentados não conferem, por ora, segurança suficiente para autorizar a reintegração imediata de posse.
Observa-se que a decisão de primeiro grau pautou-se em prudente cautela para evitar o risco de injustiça irreparável, o que não se mostra desarrazoado, considerando as circunstâncias narradas e a complexidade do litígio possessório.
Contudo, diante da complexidade e urgência do quanto narrado na peça recursal, entendo ser imprescindível a designação de audiência de justificação, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a produção de prova do alegado esbulho. Tal medida busca garantir que o agravante não sofra danos irreparáveis ou de difícil reparação, até a decisão final sobre a reintegração com base em instrução processual adequada, evitando o risco de uma decisão injusta ou irreparável.
Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela recursal liminar para determinar que o nobre magistrado singular designe, no prazo de 30 (trinta) dias, audiência de justificação prévia, com a oitiva das partes e a produção das provas pertinentes.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8033604-60.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Deise Carine Silva Sousa
Embargante: Antonio Vagner Santos Cerqueira
Embargado: M. C. S. C.
Embargado: A. V. S. C.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033604-60.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO VAGNER SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEISE CARINE SILVA SOUSA e outros (2)
Advogado(s):
MAF 02
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE CONTRAPROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS NÃO ACORDA-

DOS. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. INCIDÊNCIA DE ALIMENTOS SOBRE O 13º SALÁRIO E OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. TEMA 192, DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8033604-60.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante ANTONIO VAGNER SANTOS CERQUEIRA e como embargada DEISE CARINE SILVA SOUSA e outros (2).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0538112-75.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ingrid Santana Sousa
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960-A)
Apelante: Rosival Francisco Dos Santos
Advogado: Jose Aurelino Modesto (OAB:BA32242-A)
Apelante: Tatiana Vitoria Da Anunciacao Dos Santos
Advogado: Jose Aurelino Modesto (OAB:BA32242-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538112-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROSIVAL FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE AURELINO MODESTO
APELADO: INGRID SANTANA SOUSA
Advogado(s):UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS
MAF 03
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PELA AUTORA/APELADA. PROPRIEDADE LEGALMENTE COMPROVADA. POSSE INJUSTA DOS APELANTES. DOCUMENTAÇÃO FRÁGIL E INSUFICIENTE. DIREITO À USUCAPIÃO NÃO CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0538112-75.2014.8.05.0001, em que figuram como apelantes ROSIVAL FRANCISCO DOS SANTOS e outros e como apelada INGRID SANTANA SOUSA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8067330-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dairy Partners Americas Brasil Ltda.
Advogado: Tania Pinto Guimaraes De Azevedo (OAB:RJ104030)
Advogado: Katia Patricia Goncalves Silva (OAB:BA59081-A)
Agravado: Qualli Frios Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067330-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado(s): KATIA PATRICIA GONCALVES SILVA (OAB:BA59081-A), TANIA PINTO GUIMARAES DE AZEVEDO (OAB:RJ104030)
AGRAVADO: QUALLI FRIOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, nº 0313193-69.2015.8.05.0001, decidiu nos seguintes termos:
“In casu, cuida-se de contrato de distribuição com garantia hipotecária, de adesão, firmado entre pessoas jurídicas, cuja ação foi proposta no foro de domicílio da parte autora e, em que pese o contrato firmado prever o foro da comarca de São Paulo para dirimir eventuais conflitos, foi reconhecida a hipossuficiência do excepto no processo principal, sendo conferida a assistência judiciária gratuita, de modo a afastar a cláusula de eleição.
Isto posto, REJEITO a Exceção de Incompetência oposta, declarando a competência do Juízo da comarca de Salvador para processar e julgar a presente ação.
Custas de lei.
Publique-se. Intimem-se.”
Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que a parte autora ao ajuizar a ação de indenização perante a comarca de Salvador, desconsiderou a cláusula de eleição de foro constante do contrato livremente pactuado entre as partes, o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer litígios derivados do referido contrato;
Requer o efeito suspensivo da decisão e ao final dar provimento ao recurso interposto.
É o breve relatório. Decido.
Consoante relatado, o Agravante busca o efeito suspensivo da sentença que rejeitou a exceção de incompetência e declarou o Juízo de Salvador competente para julgar o feito.
Conforme estabelecido no art. 1.015 do CPC é cabível Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Da simples leitura dos autos, constata-se que a decisão impugnada trata-se de sentença que julgou a demanda, diante disso, o recurso cabível, portanto, é a apelação (art. 1.009 do CPC), não havendo margem para aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão do cometimento de erro crasso por parte do agravante.
Na mesma direção, decide este Tribunal de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018309-20.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: LUCIANA SANTOS DE GANZALEZ Advogado (s): VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA, OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO AGRAVADO: ARCOS DOURADOS PARTICIPACOES LTDA. e outros Advogado (s):WALTER BASILIO BACCO JUNIOR, MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA, ALINE DEDA MACHADO SANTANA, RODRIGO ROCHA DE SOUZA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE SENTENÇA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO E DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA GUERREADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ACORDÃO Visto, relatado e discutido o presente Agravo Interno nº 8018309-20.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador, no qual figuram como Agravante Luciana Santos de Gonzalez e Agravados Arcos Dourados Participações LTDA e outro. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível, por maioria, em conhecer e negar provimento ao

recurso pelas razões alinhadas no voto do Relator. Sala de Sessões, em de de 2020. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - AI: 80183092020208050000 2ª Vice Presidência, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 10/11/2020)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, em razão da sua inadmissibilidade.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê baixa.
Salvador -Ba (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8043510-43.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Embargado: Claudio Luis Almeida Figueiredo
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Embargado: Rafael Monteiro Queiroz
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Embargado: Juliana De Souza Martins
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Embargado: Danuzia Moraes Monteiro
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Embargado: Alexsandro De Sousa Fonseca
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Embargado: Ladi Jirlei Ferreira Da Silva
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Embargado: Advan Coelho Nascimento
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Embargado: Maria Irene Carballido Romero
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043510-43.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ
EMBARGADO: CLAUDIO LUIS ALMEIDA FIGUEIREDO e outros (7)
Advogado(s):HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES
MAF 02
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL POR DECORRER DE SITUAÇÃO OCORRIDA ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, DA LEI Nº 11.101/2005 E TEMA 1051, DO STJ. CRÉDITO NÃO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. DATA EM QUE NÃO MAIS É POSSÍVEL A HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8043510-43.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e como embargado CLAUDIO LUIS ALMEIDA FIGUEIREDO e outros (7).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8009370-39.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crispina Barbosa Pedreira
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009370-39.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CRISPINA BARBOSA PEDREIRA
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CANCELADO, EM VIRTUDE DA CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. FINALIDADE SOCIAL DO INSTITUTO, EM DETRIMENTO À INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8009370-39.2019.8.05.0080, em que figuram como Apelante CRISPINA BARBOSA PEDREIRA e como Apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8009454-23.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360-A)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Agravado: Posto Noventa Ltda - Me
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777-A)
Agravado: Vanderley Cardoso Ferreira
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777-A)
Agravado: Jose Carlos Almeida Pimentel
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8009454-23.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR, IZIQUIEL PEREIRA MOURA
AGRAVADO: POSTO NOVENTA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,6 de novembro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8071501-54.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juscelio De Jesus Santos
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874-A)
Apelado: Idb Intermediacao E Agenciamento De Servicos Em Sites Ltda
Advogado: Lucas Mayall Morais De Araujo (OAB:RJ185746-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071501-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUSCELIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): YURI TAINAN SANTOS ROZARIO
APELADO: IDB INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS EM SITES LTDA
Advogado(s):LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AO NOME DA RECORRIDA. CORREÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELO RECORRENTE. NÃO VERIFICAÇÃO. INCONFORMISMO. EMBARGOS DA IDB ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE JUSCELIO DE JESUS SANTOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8071501-54.2023.8.05.0001, em que figuram como embargantes/embargados JUSCELIO DE JESUS SANTOS e IDB INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS EM SITES LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em ACOLHER, sem efeitos modificativos, os Embargos Declaratórios opostos por IDB INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS EM

SITES LTDA. e em REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos por JUSCELIO DE JESUS SANTOS, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8008774-96.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcel Mont Alegre Ribeiro De Souza
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170-A)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352-A)
Embargado: Jose Carlos Barros Rodeiro Filho
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008774-96.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARCEL MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS CUNHA, CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO, ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO
EMBARGADO: JOSE CARLOS BARROS RODEIRO FILHO
Advogado(s):PATRICIA MACHADO DIDONE, ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO. INVENTÁRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8008774-96.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como agravante MARCEL MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA e como agravado JOSE CARLOS BARROS RODEIRO FILHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NÃO ACOLHER os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8058148-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dalmira Maria Dos Santos Mendes
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058148-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DALMIRA MARIA DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONFISSÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMINAR CONCEDIDA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDO. OFÍCIO AO IBAMETRO PARA AVERIGUAÇÃO DO MEDIDOR. EVENTUAL NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ADICIONAL QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
1. A agravante alega que o serviço de água foi suspenso desde 24/08/2021, em razão de cobranças indevidas, as quais atribui a débitos de terceiros, que utilizam irregularmente o fornecimento de água no condomínio onde reside. Afirma que essa situação compromete sua subsistência, considerando que a água é um bem essencial.
2. Considerando que a água é um serviço essencial, necessário à manutenção da dignidade humana, conforme preceituado no artigo 1º, III, e no artigo 6º da Constituição Federal, entendo que o periculum in mora está presente. A privação desse serviço, especialmente em função de débitos contestados judicialmente, é apta a ensejar dano irreparável à saúde e ao bem-estar da agravante.
3. Sendo assim, impõe-se a concessão da tutela liminar para determinar a imediata reativação do fornecimento de água à residência da agravante, até que o mérito da ação revisional seja decidido.
4. Em relação ao pedido da agravante para a realização de perícia técnica e audiência de instrução, com o objetivo de averiguar a existência de “gatos” de água no condomínio, entendo que tal solicitação é desnecessária neste momento.
5. O juízo de primeiro grau já deferiu a expedição de ofício ao IBAMETRO para verificar a regularidade do medidor instalado na unidade consumidora. Em caso de impossibilidade, o magistrado nomeará perito para proceder à aferição, conforme restou consignado na decisão agravada. Dessa forma, já foram adotadas as providências necessárias para a elucidação dos fatos relevantes à demanda, garantindo-se a devida instrução probatória, conforme as normas do Código de Processo Civil.
6. Assim, o indeferimento do pedido de produção de outras provas neste momento se justifica em razão da suficiência das medidas já determinadas, sendo desnecessário prolongar a fase instrutória com diligências adicionais que apenas acarretariam morosidade processual.
7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058148-47.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante DALMIRA MARIA DOS SANTOS MENDES e como agravada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente do presente recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8056518-21.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jordan Clebson Silva Dos Anjos
Apelado: Luana Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056518-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JORDAN CLEBSON SILVA DOS ANJOS
Advogado(s):
APELADO: LUANA DOS SANTOS
Advogado(s):
MAF 09
ACÓRDÃO

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. OFERTA DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO EM 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPOR-

CIONALIDADE. VALOR ARBITRADO VISANDO O SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DO INFANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8056518-21.2021.8.05.0001; Recorrente: Jordan Clebson Silva dos Anjos; Recorrido: D. M. S. dos A..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente

Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0359286-61.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Goncalves Da Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0359286-61.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 10
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.140.005/RJ (TEMA 1002). CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO NESSE PARTICULAR. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0359286-61.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante CARLOS GONCALVES DA SILVA e como apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC, apenas para modificar o acórdão no sentido de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, à luz da tese firmada pelo STF, no RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada em sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000265-58.2019.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edelzuita Farias Da Silva
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Apelado: Edelzuita Farias Da Silva
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000265-58.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDELZUITA FARIAS DA SILVA e outros
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA, PERPETUA LEAL IVO VALADAO
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):PERPETUA LEAL IVO VALADAO, JUSCELIO GOMES CURACA
MAF 03
ACORDÃO
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EMPRÉSTIMO. VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS EM SEDE DE EXORDIAL. DEMONSTRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. MAJORAÇÃO DO VALOR CONTIDO NA SENTENÇA REFERENTE AO DANO MORAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA 17%. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO ACIONADO IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000265-58.2019.8.05.0041, em que figuram como apelante EDELZUITA FARIAS DA SILVA e outros e como apelados BANCO BRADESCO S/A e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por BANCO BRADESCO SA e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por EDELZUITA FARIAS DA SILVA, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada em sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0500743-05.2017.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Uisllei Jose Santos De Melo
Advogado: Wesley Da Silva Paz (OAB:BA28708-A)
Advogado: Igor Emanuel Silva Meneses Cruz (OAB:SE4085-A)
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021-A)
Advogado: Telina Tassiana Gama De Macedo (OAB:BA34979-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500743-05.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): TELINA TASSIANA GAMA DE MACEDO, VERA LUCIA LIMA DE SOUZA
APELADO: UISLLEI JOSE SANTOS DE MELO
Advogado(s):WESLEY DA SILVA PAZ, IGOR EMANUEL SILVA MENESES CRUZ
MAF08
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA. INADIMPLEMENTO DA VERBA SALARIAL DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016. SUSTAÇÃO DE CHEQUE PELO ENTE MUNICIPAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. DEMONSTRADA A PRESENÇA DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0500743-05.2017.8.05.0078, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e como apelado UISLLEI JOSE SANTOS DE MELO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8033671-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andreia Sousa De Jesus
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033671-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDREIA SOUSA DE JESUS
Advogado(s): MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
MAF 03
ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA ORIGEM. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS COM VALORES DESTOANTES DO CONSUMO HABITUAL. SUSPENSÃO DO SERVIÇO, REPUTADO ESSENCIAL. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM GRAU DE RECURSO. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. MAJORAÇÃO DA MULTA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8033671-23.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante ANDREIA SOUSA DE JESUS e como agravada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8118363-83.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Superintendente De Administração Tributária

Recorrido: Gerente De Monitoramento De Contribuintes Da Sefaz Ba
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Max Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Gustavo De Melo Franco Torres E Goncalves (OAB:MG128526-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 11ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8118363-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e outros (3)
Advogado(s):GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
MAF08
ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ESTADO DA BAHIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FISCAL ACESSÓRIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS COERCITIVOS INDIRETOS PARA VIABILIZAR O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. MEDIDA OBJURGADA QUE CONFIGURA ÓBICE INDEVIDO AO EXERCÍCIO DA LIVRE ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8118363-83.2023.8.05.0001, em que figuram como remetente o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e como remetidos SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0513642-72.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angela Araujo Costa
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032-A)
Apelado: Clesio Caetano Da Mota
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032-A)
Apelado: Clésio Caetano Da Mota
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513642-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANGELA ARAUJO COSTA
Advogado(s): MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA
APELADO: CLESIO CAETANO DA MOTA e outros
Advogado(s):MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO PARA DANO MORAL. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O acidente de trânsito envolvendo a autora e o veículo de propriedade dos réus restou comprovado, conforme boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária Federal. A culpa do motorista do veículo dos réus é evidente, uma vez que colidiu com a traseira do automóvel da autora, desatendendo a regra de manutenção de distância de segurança e excedendo o limite de velocidade permitido.
2. O quantum fixado a título de danos morais deve observar o caráter punitivo e compensatório, considerando a extensão do sofrimento causado à vítima.
3. Na hipótese dos autos, restou evidenciado que a autora, além das lesões físicas decorrentes do acidente, sofreu impacto significativo em sua rotina e bem-estar, justificando a majoração do valor indenizatório para o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
4. Considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do processo e a qualidade técnica da atuação profissional, revela-se cabível a majoração dos honorários advocatícios, fixando-se o percentual em 15% sobre o valor da condenação.
5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n°. 0513642-72.2017.8.05.0001, da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, em que é Apelante, ÂNGELA ARAUJO COSTA, e Apelados, CLÉSIO CAETANO DA MOTA e CLÉSIO CAETANO DA MOTA – ME (TRANSPORTADORA IRMÃOS MOTA).
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, na forma do voto da Relatora.
DESA. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8022431-42.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954-A)

Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70706870
Processo N° : 8022431-42.2021.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419053572500000120460022

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000241-23.2000.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Carlos Alberto Souza Silva
Apelado: Paulo Otaviano Da Silva Dourado
Apelado: Sebastiao Dourado Gomes
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000241-23.2000.8.05.0110
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
APELADO: CARLOS ALBERTO SOUZA SILVA e outros (2)
Advogado(s):VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A ilegitimidade das partes é questão de ordem pública e pode ser declarada de ofício pelo juiz, conforme jurisprudência do STJ.
2. No caso dos autos, a apelante não apresentou a cessão de crédito no momento oportuno, apenas o fez em sede recursal, sendo que o documento é indispensável para comprovar sua legitimidade ativa.
3. A apresentação de documentos essenciais à propositura da ação deve ocorrer no momento da propositura da demanda, salvo justificativa plausível para a juntada posterior, o que não foi demonstrado pela apelante.
4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0000241-23.2000.8.05.0110, em que figuram como apelante DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e como apelados CARLOS ALBERTO SOUZA SILVA e outros (2).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8069089-87.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Edemilson De Jesus Santana
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8069089-87.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO: EDEMILSON DE JESUS SANTANA
Advogado(s):VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
MAF 02
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO FACE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS. ILEGALIDADE. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. TEMA 972, DO STJ. VENDA CASADA. CONFIGURAÇÃO. ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE NULIDADE DO SEGURO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS AO DECAIMENTO. FIXAÇÃO DE MODO EQUITATIVO DIANTE DO BAIXO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. PREVISÃO DO ART. 85, § 2º E § 8º, DO CPC. EQUIDADE. VALOR DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8069089-87.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante BANCO ITAUCARD S.A. e como agravado EDEMILSON DE JESUS SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8041485-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Maria Das Gracas Moraes
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041485-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS MORAES
Advogado(s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE
MAF 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. CABIMENTO. ART. 537, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA. LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO. PERIODICIDADE. ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8041485-86.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO BRADESCO S/A e como agravada MARIA DAS GRACAS MORAES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8043982-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcia Maria Barretto Da Fonseca
Advogado: Arismaria De Jesus Santos (OAB:BA48627-A)
Advogado: Rena Conceicao Dos Santos (OAB:BA59516-A)
Agravante: Jacqueline Barretto Vianna
Advogado: Arismaria De Jesus Santos (OAB:BA48627-A)
Agravado: Altair Dos Santos Barretto

Agravado: Aurea Santos Barreto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043982-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIA MARIA BARRETTO DA FONSECA e outros
Advogado(s): ARISMARIA DE JESUS SANTOS, RENA CONCEICAO DOS SANTOS
AGRAVADO: ALTAIR DOS SANTOS BARRETTO e outros
Advogado(s):
MAF 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. ACERVO PATRIMONIAL EM VALOR EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ PATRIMONIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA E AUTORIZADO O PARCELAMENTO, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8043982-73.2024.8.05.0000, em que figuram como agravantes MARCIA MARIA BARRETTO DA FONSECA e outros e como agravados ALTAIR DOS SANTOS BARRETTO e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8141271-71.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agnes Yolanda Maria Cordeiro Vilela
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos Leite (OAB:BA42686-A)
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8141271-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES
APELADO: AGNES YOLANDA MARIA CORDEIRO VILELA
Advogado(s):CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE MÓRBIDA, GRAU III. PLEITO PARA INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE OBESIDADE. NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA, POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE, SOBRE O TRATAMENTO A SER DISPONIBILIZADO À PACIENTE. DEVER DE CUSTEAR. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8141271-71.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A. e como apelada AGNES YOLANDA MARIA CORDEIRO VILELA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8042002-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mariana Coelho Dos Santos (OAB:BA38867-A)

Advogado: Haiell Antonini Dias Nakagaki (OAB:BA56805-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70713235
Processo N° : 8042002-91.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIANA COELHO DOS SANTOS (OAB:BA38867-A)
HAIELL ANTONINI DIAS NAKAGAKI (OAB:BA56805-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419054738200000120463415

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
0011075-05.2005.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Radio Regional De Conquista Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio Cecilio Filho (OAB:RJ81858-A)
Apelado: Paulo Cezar Aguiar Brito
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011075-05.2005.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RADIO REGIONAL DE CONQUISTA LTDA - ME
Advogado(s): MARCO ANTONIO CECILIO FILHO (OAB:RJ81858-A)
APELADO: PAULO CEZAR AGUIAR BRITO
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.

Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8066921-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Fatima Miranda De Andrade
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

*Fica intimado o Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB PE232255, representante legal da parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, conforme decisão abaixo transcrito.

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066921-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA MIRANDA DE ANDRADE
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DE FATIMA MIRANDA DE ANDRADE interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis Comerciais e Reg. Publicos da Comarca de Camaçari que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória de nº 8007825-81.2024.8.05.0039, movida contra BANCO BMG S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, autorizando, no entanto, o pagamento em 10 (dez) parcelas iguais, fixas, mensais e consecutivas.
Em suas razões, relata que recebe benefício previdenciário no valor líquido de R$ 858,75 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), o que evidencia a impossibilidade de arcar com os valores relativos às custas e eventuais honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Argumenta que, embora a Comarca possua Juizado Especial Cível instalado, a escolha do procedimento comum não foi injustificada, pois a demanda envolve eventual perícia de cálculo contábil, o que é vedado no artigo 3º da Lei 9099/95.

Requer a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais, bem assim para deferir a tutela de urgência pleiteada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

De logo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição à agravante, bem como o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória da presente insurgência diz respeito justamente ao exame da alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais.

Conheço do agravo, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de insurgência contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que as características da ação permitem que seja ajuizada perante o Juizado Especial Cível, sem a necessidade de a parte arcar com as custas processuais, autorizando, contudo, o parcelamento.

Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida, quando relevante o fundamento invocado pelo agravante e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.

A insurgência recursal merece respaldo.

Isso porque o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizá-la perante a Justiça Comum, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OPÇÃO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Na hipótese, o autor optou pelo ajuizamento da ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados em contrato bancário e indenização por danos morais perante a Justiça comum. Nessas condições, é inviável a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, nos termos da Súmula 33/STJ. 3. Recurso ordinário provido.” (RMS 61.604/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

Ademais, ao menos nesse juízo de cognição não exauriente, entendo que os elementos reunidos no processo evidenciam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Com efeito, apreciando os documentos trazidos aos autos, observa-se que a agravante aufere rendimentos líquidos da ordem de R$ 858,75 (Id 72416521), de sorte que, entendo razoável a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobreleva registrar que o benefício da assistência judiciária gratuita é faceta instrumentalizadora do direito constitucionalmente tutelado de amplo acesso à justiça, que permite àquele que não tem condições de litigar em razão da necessidade de pagamento de custas judiciais, a possibilidade de obter do Poder Judiciário a solução para os seus conflitos.

Por derradeiro, somente a prova contundente e irrefutável seria capaz de mitigar a garantia constitucional mencionada, o que não é a hipótese, já que não consta nos autos prova acerca de qualquer renda extra percebida pela agravante que lhe permita o pagamento das custas sem comprometer a sua subsistência.

Resta patenteado que não há razão alguma para, de plano e de imediato, afastar a presunção de pobreza que a lei erige em favor da agravante. Ao revés, obstar-lhe o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa inobservar princípio constitucional comezinho.

Pretende a Lei Maior garantir que todos tenham acesso à Justiça. Entendimento contrário resultaria em nítida violação da garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal.

Noutro giro, não conheço do pedido de concessão de tutela de urgência, eis que, quanto a tal questão, não se verifica, na peça recursal, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA, para conceder à agravante a assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.

Publique-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8039167-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Joanne Sebastiana De Oliveira Barbosa
Advogado: Breno Dias Contreiras (OAB:BA61243-A)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039167-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s):MATHEUS SILVA DOS ANJOS, BRENO DIAS CONTREIRAS
MAF 02
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PLANO DE SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. TUTELA ANTECIPADA NÃO CUMPRIDA. TRATAMENTO MÉDICO URGENTE. NEOPLASIAS MALIGNAS E SÍNDROME DE VON HIPPEL-LINDAU (VHL). MEDICAMENTO E PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS. DIREITO À SAÚDE. BLOQUEIO MANTIDO. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8039167-33.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BRADESCO SAUDE S/A e como agravada JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8004455-59.2023.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vismaque Rufino De Jesus
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105-A)
Advogado: Renata Costa Santos (OAB:BA72718-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Abidias Wan De Rey De Barros

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004455-59.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VISMAQUE RUFINO DE JESUS
Advogado(s): LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA, RENATA COSTA SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AFASTADA A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA APONTADA E A ATIVIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8004455-59.2023.8.05.0256, em que figuram como apelante VISMAQUE RUFINO DE JESUS e como apelado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000019-14.2013.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Apelado: Eunice De Araujo Silva
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000019-14.2013.8.05.0041
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)
APELADO: EUNICE DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (OAB:BA46175-A)
MAF 09
ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DIREITO DA AUTORA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÂO. VALOR FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0000019-14.2013.8.05.0041; Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda; Recorrida: Eunice de Araújo Silva;
ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8062295-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Daniel Luiz Salgado Louro
Agravante: Municipio De Simoes Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062295-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

AGRAVADO: DANIEL LUIZ SALGADO LOURO
Advogado(s):
MAF08
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SOB RITO COMUM. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EDITAL N.º 02/2021. MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO. PARTE AUTORA QUE LOGROU APROVAÇÃO FORA DO QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUTOR APROVADO EM 2º LUGAR PARA O CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO. APLICABILIDADE DO SUBITEM 6.9, DA NORMA EDITALÍCIA. CONVOLAÇÃO DA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO À CONVOCAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8062295-19.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SIMOES FILHO e como agravado DANIEL LUIZ SALGADO LOURO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8049051-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alexandre Carlos Ferreira Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049051-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEXANDRE CARLOS FERREIRA SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR
MAF 03
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE. EXIGÊNCIA NÃO AMPARADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 105, DO CPC. TEMA REPETITIVO N.º 1198, DO STJ. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXIGÊNCIA ONEROSA E DESPROPORCIONAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8049051-86.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante ALEXANDRE CARLOS FERREIRA SANTOS e como agravada BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

EMENTA
8001256-23.2016.8.05.0208 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edvaldo Nunes Santana
Advogado: Arthur Marcal De Sena (OAB:SP139352-A)
Apelante: Gilson Pereira Lima
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)
Apelante: Creuza Pereira Dos Santos
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)
Apelante: Jamerson Costa Magalhaes
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)
Apelante: Josevaldo Soares Dos Santos
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001256-23.2016.8.05.0208
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GILSON PEREIRA LIMA e outros (3)
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO
APELADO: EDVALDO NUNES SANTANA
Advogado(s):ARTHUR MARCAL DE SENA
MAF 03
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DA PARTE AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 329, DO CPC. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO, SEM MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE INTIMADO E COM PARECER NOS AUTOS. POSSE LEGÍTIMA DO IMÓVEL PELO RECORRIDO. REQUISITOS DO ART. 561, DO CPC PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO DO ESBULHO E PERDA DA POSSE. INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO. CONSTRUÇÕES REALIZADAS PELOS RÉUS NO IMÓVEL. MÁ-FÉ COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 15%, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001256-23.2016.8.05.0208, em que figuram como apelantes GILSON PEREIRA LIMA e outros (3) e como apelado EDVALDO NUNES SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0005078-78.2012.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Acquashop Piscinas Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005078-78.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: Acquashop Piscinas Ltda

Advogado(s):
MAF08
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DIRETA DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. MATÉRIA ANTERIORMENTE ENFRENTADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM SEDE DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL CONSTATADA. SENTENÇA ANULADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0005078-78.2012.8.05.0150, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e como apelada Acquashop Piscinas Ltda.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao apelo interposto, para anular a sentença guerreada, determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000379-75.2020.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Aparecida Da Silva Ferreira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelado: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112-A)
Apelante: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112-A)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900-A)
Apelado: Maria Aparecida Da Silva Ferreira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000379-75.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA, ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO, RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA
APELADO: MUNICIPIO DE ITORORO e outros
Advogado(s):ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO, RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA, LUCAS LIMA TANAJURA
MAF 06
ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ITORORÓ. INADIMPLEMENTO DE VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016 E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 2015. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA QUITAÇÃO DA VERBA PRETENDIDA. ÔNUS DE EVENTUAL FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO RECLAMADO QUE PERTENCE AO ENTE ACIONADO – ART. 373, II, DO CPC. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR QUE DÁ AZO À CONDENAÇÃO DO ENTE RÉU A INDENIZAR O DANO MORAL OCORRIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N.° 11.738/2008. REAJUSTE. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000379-75.2020.8.05.0133, em que figuram como apelante/apelado MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA e MUNICÍPIO DE ITORORÓ.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao apelo da parte ré, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente

Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8040568-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Gomes Costa
Advogado: Joao Domingos Da Costa Filho (OAB:GO7181-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040568-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO GOMES COSTA
Advogado(s): JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (OAB:GO7181-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
MAF 09
ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. DEMORA IMPUTÁVEL EXCLIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n°. 8040568-67.2024.8.05.0000; Recorrente: João Gomes Costa; Recorrido: Banco do Brasil S.A.;
ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8035508-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Z. A. A. D. R.
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555-A)
Advogado: Cicero Demetrius Urpia De Souza (OAB:BA55973-A)
Agravado: Sarah Soares Amorim
Advogado: Cicero Demetrius Urpia De Souza (OAB:BA55973-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035508-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: Z. A. A. D. R. e outros
Advogado(s): DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO (OAB:BA29555-A), CICERO DEMETRIUS URPIA DE SOUZA (OAB:BA-55973-A)
MAF 09
ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR EM FAVOR DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. PACIENTE COM 7 ANOS DE IDADE. PREJUÍZOS AO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR DO INFANTE, CASO O TRATAMENTO NÃO SEJA INICIADO IMEDIATAMENTE. PRESCRIÇÃO DE TERAPIA ABA COM PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGO, PSICOMOTRICISTA E PSIQUIATRA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS Nº 539/2022. ROL TAXATIVO DA ANS MITIGADO, PERMITINDO A COBERTURA DE TERAPIAS ESSENCIAIS A SAÚDE E DIGNIDADE DOS PACIENTES PORTADORES DE TEA. TRATAMENTO NOS MOLDES PRESCRITOS PELOS MÉDICOS ASSISTENTES. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n°. 8035508-16.2024.8.050000; Recorrente: UNIMED Seguros Saúde S.A.; Recorrido: Z. A. A. do R.;
ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000004-68.2023.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mercia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338-A)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814-A)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249-A)
Apelante: Municipio De Planalto
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000004-68.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELADO: MERCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):DUILO SANTOS PADRE, JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO, IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR
MAF 06
ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PLANALTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL NA LEI MUNICIPAL N.° 0321/2010. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EFEITO CASCATA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000004-68.2023.8.05.0198, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE PLANALTO e como apelado MERCIA RODRIGUES DOS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001009-39.2017.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Magda Evangelista Guimaraes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Apelante: Municipio De Itororo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001009-39.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):
APELADO: MAGDA EVANGELISTA GUIMARAES
Advogado(s):EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS
MAF 06
ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ITORORÓ. INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA QUITAÇÃO DA VERBA PRETENDIDA. ÔNUS DE EVENTUAL FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO RECLAMADO QUE PERTENCE AO ENTE ACIONADO – ART. 373, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001009-39.2017.8.05.0133, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE ITORORÓ e apelada MAGDA EVANGELISTA GUIMARÃES.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000245-36.2021.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marilson De Jesus Martins
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865-A)
Apelante: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000245-36.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES
APELADO: MARILSON DE JESUS MARTINS
Advogado(s):HIGOR COSTA PINTO
MAF 06
ACORDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA QUITAÇÃO DA VERBA PRETENDIDA. ÔNUS DE EVENTUAL FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO RECLAMADO QUE PERTENCE AO ENTE ACIONADO – ART. 373, II, DO CPC. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL NA LEI MUNICIPAL N.° 081/98. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000245-36.2021.8.05.0255, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE TAPEROÁ e apelado MARILSON DE JESUS MARTINS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8024313-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Wilson Rodrigues Profeta
Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489-A)
Agravado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024313-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO WILSON RODRIGUES PROFETA
Advogado(s): NADIELSON BARBOSA DA FRANCA (OAB:BA26489-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que atuei como juíza no presente feito, processo nº 8035386-97.2024.8.05.0001, o que impede a atuação desta magistrada para funcionar nesta Demanda.
Diante de tais considerações, declaro o meu impedimento com fulcro no art. 144, II do CPC, determinando a redistribuição deste recurso para outro julgador.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000543-52.2016.8.05.0045 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabel Rosa De Jesus
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804-A)
Apelado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000543-52.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ISABEL ROSA DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de partes beneficiária da gratuidade de justiça (ID 70417431), não há custas a recolher.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
De mais a mais, diante das novas disposições dos arts. 9o e 10 do CPC, que privilegiam o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, acerca das preliminares suscitadas em sede de contrarrazões, sob pena de preclusão.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8131357-51.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo De Oliveira Costa
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372-A)
Advogado: Tiago Da Costa De Santana (OAB:BA47494-A)
Advogado: Silas Majdalani De Cerqueira (OAB:BA45346-A)
Apelante: Marisandra Costa Silva
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372-A)
Advogado: Tiago Da Costa De Santana (OAB:BA47494-A)
Advogado: Silas Majdalani De Cerqueira (OAB:BA45346-A)
Apelante: Claudio Antonio Barros De Jesus
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372-A)
Advogado: Tiago Da Costa De Santana (OAB:BA47494-A)
Advogado: Silas Majdalani De Cerqueira (OAB:BA45346-A)
Apelado: Valmir Das Neves De Jesus
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131357-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA COSTA e outros (2)
Advogado(s): DAVI BARBOSA OITICICA (OAB:BA30372-A), TIAGO DA COSTA DE SANTANA (OAB:BA47494-A), SILAS MAJDALANI DE CERQUEIRA (OAB:BA45346-A)
APELADO: VALMIR DAS NEVES DE JESUS
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.

Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça (ID 70816553), não há custas a recolher.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
De mais a mais, diante das novas disposições dos arts. 9o e 10 do CPC, que privilegiam o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, sob pena de preclusão.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8037139-94.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Ijanete Goncalves De Almeida Oliveira
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037139-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: IJANETE GONCALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s):ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA
MAF 02
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA CONTRATUAL A TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PACIENTE COM 06 ANOS DE IDADE. PREJUÍZOS AO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR DA INFANTE, CASO O TRATAMENTO NÃO SEJA MANTIDO. PRESCRIÇÃO DE TERAPIA ABA COM PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS Nº 539/2022. ROL TAXATIVO MITIGADO EM PROL DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. ESCOLHA DO MÉTODO E ABORDAGEM TERAPÊUTICA QUE COMPETE AO PROFISSIONAL QUE ASSISTE O PACIENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8037139-94.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada IJANETE GONCALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0143811-98.2003.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Pitubasa Pituba Imobiliaria Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0143811-98.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PITUBASA PITUBA IMOBILIARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada em face da sentença proferida pelo Juízo singular que julgou extinta a Ação de Execução Fiscal em epígrafe nos seguintes termos:
"(…) Posto isto JULGO EXTINTO o processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (ausência das condições da ação legitimidade das partes), determinando a baixa na penhora, se for o caso.
…
Destarte, considerando que a venda do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da Execução Fiscal, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução fiscal o Exequente pode buscar satisfazer o crédito alegado, impondo-se a extinção do presente feito.
Isto posto, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão existente na sentença embargada, integrando-a nos termos acima expostos."
Insatisfeita, a parte Exequente/Apelante recorre no id. 69124355, aduzindo ser possível o redirecionamento da execução contra o adquirente do imóvel devedor de IPTU, invocando a aplicabilidade do art. 130 do CTN.
Contrarrazões não ofertadas (id. 69124360).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Ab initio, cumpre salientar que a presente execução fiscal foi proposta em outubro/2003, visando à cobrança de crédito tributário correspondente a R$1.909,71(-), conclui-se que tal valor é superior a 50 ORTN (R$431,49 – valor atualizado da ORTN até a data do ajuizamento da ação nos moldes do Tema 395/STJ), piso estabelecido pelo art. 34 da Lei 6.830/80 para que seja cabível a interposição de apelo em face da sentença prolatada.
Recurso próprio, tempestivo e isento de recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
A parte Apelante se insurge contra a negativa de redirecionamento da execução fiscal ao adquirente do imóvel.
In casu, a aquisição do imóvel ensejador do tributo se deu antes mesmo do ajuizamento da ação, reclamando a aplicabilidade do teor da súmula 392 do STJ - A Fazenda Pública pode substituir a certidão da dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
A supracitada súmula só seria afastada na hipótese da transferência de propriedade ter ocorrido no curso da ação, o que não é o caso.
Nesse sentido, oportuna a colação dos seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel constante no cadastro do Registro de Imóveis, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 34 do CTN. II. É responsabilidade do credor a verificação da pessoa responsável pelo pagamento dos tributos. No caso em tela, o equívoco do fisco se deu já no lançamento do tributo ora em comento, pois o mesmo foi realizado em nome do antigo proprietário.III. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra o atual proprietário do imóvel está em total dissonância com a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 392. A transferência do bem junto ao Registro de Imóveis ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal contra o antigo proprietário. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - APL: 50104515120198210073 TRAMANDAÍ, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 21/06/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2023)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGOS 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA ANTIGO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA ATUAL PROPRIETÁRIO. INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CURSO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 34, 130, 203 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00151898820098050001, Relator: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO E INCLUSÃO DE POSSUIDORA DO IMÓVEL NO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONSTA COMO CO-RESPONSÁVEL - CDA APENAS EM NOME DO PROPRIETÁRIO- SÚMULA 392 DO STJ. - RECURSO DESPROVIDO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO E INCLUSÃO DE POSSUIDORA DO IMÓVEL NO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONSTA COMO CO-RESPONSÁVEL - CDA APENAS EM NOME DO PROPRIETÁRIO- SÚMULA 392 DO STJ. - RECURSO DESPROVIDO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO E INCLUSÃO DE POSSUIDORA DO IMÓVEL NO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONSTA COMO CO-RESPONSÁVEL - CDA APENAS EM NOME DO PROPRIETÁRIO- SÚMULA 392 DO STJ. - RECURSO DESPROVIDO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO E INCLUSÃO DE POSSUIDORA DO IMÓVEL NO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONSTA COMO CO-RESPONSÁVEL - CDA APENAS EM NOME DO PROPRIETÁRIO-- SÚMULA 392 DO STJ. - RECURSO DESPROVIDO - Demonstrado que o lançamento fiscal foi tão-somente em nome do proprietário do imóvel, conforme consta na CDA como único devedor, afigura-se inviável o redirecionamento da execução e inclusão do possuidor do imóvel no polo passivo, por não constar como co-responsável pelo pagamento do tributo no referido título executivo, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10145120142800001 Juiz de Fora, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 03/11/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2020) (grifei)
Inconteste, assim, a impossibilidade de redirecionamento da ação ao novo proprietário nos termos do art. 130 do CTN.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “a”, do CPC, c/c Súmulas 392 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC. Aplicando-se também o art. 1.021, 4º, do CPC em relação à interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, baixando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000366-67.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Espólio De Rosa Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Martin Dowich
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Apelado: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000366-67.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE ROSA LUSTOSA MESSIAS e outros (5)

Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287-A)
APELADO: MARTIN DOWICH e outros
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160-A), OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR5009-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, o que passo a fazer.
Verifica-se que houve atendimento quanto sua tempestividade, assim como em relação ao recolhimento das custas, eis que, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça (ID 70211805), não há custas a recolher.
Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos, moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
Por cautela, em razão da matéria discutida nestes autos, nos termos do art. 178, I, III do CPC, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para tomar ciência do feito e intervir, se for o caso, devendo oferecer opinativo, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8096999-55.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Bispo Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8096999-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDUARDO BISPO DA SILVA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da

afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8008352-24.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ticiano De Tasso Batista Da Silveira
Advogado: Ticiano De Tasso Batista Da Silveira (OAB:BA37985-A)
Agravado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008352-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TICIANO DE TASSO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado(s): TICIANO DE TASSO BATISTA DA SILVEIRA
AGRAVADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s):ANDRE BONELLI REBOUCAS, BRUNO REIS SAMPAIO SA
MAF 02
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INSURGÊNCIA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ARTIGO 99, §2º, DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8008352-24.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante TICIANO DE TASSO BATISTA DA SILVEIRA e como agravada VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8051901-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sorriso & Cia - Servicos Odontologigos Ltda
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Medsystems Comercio, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-A)
Agravante: Jackeline Da Silva Brito
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051901-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SORRISO & CIA - SERVICOS ODONTOLOGIGOS LTDA e outros
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Medsystems Comércio, Importação e Exportação Ltda. em face de decisão monocrática que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento interposto por Sorriso & Cia. A decisão embargada determinou que a agravada fornecesse imediatamente à agravante um novo equipamento de ultrassom ou, subsidiariamente, restituísse o valor integral pago pelo bem, nos termos do art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 15.000,00.
A embargante alega obscuridade e omissão nos seguintes pontos:
O enquadramento da agravante como destinatária final do produto e a aplicação do CDC à relação jurídica em questão;
A contagem do prazo de 30 dias para reparo do produto, estabelecido no art. 18 do CDC, argumentando que deveria iniciar-se na data de entrega do bem para conserto, e não na data de notificação do vício;
A consideração sobre o periculum in mora, apontando que o equipamento já estaria disponível desde o dia 11 de julho de 2024, e que a própria agravante teria recusado o recebimento;
O termo “imediatamente” presente na ordem de cumprimento da liminar, requerendo prazo específico para cumprimento.
Apesar de intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões recursais.
É o relatório. Passo à análise dos embargos de declaração.
I. Obscuridade quanto ao Enquadramento da Agravante como Destinatária Final
A embargante sustenta que a agravante não se enquadraria como destinatária final do equipamento de ultrassom, visto que o adquiriu para fomento de suas atividades comerciais, o que afastaria a aplicação do CDC.
A relação jurídica entre as partes caracteriza-se como de consumo, uma vez que o equipamento de ultrassom foi adquirido com a finalidade de integrar os serviços oferecidos pela agravante, o que configura o destino final do bem dentro de seu ciclo econômico.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido que o conceito de consumidor pode ser estendido para incluir profissionais liberais e empresas que adquirem bens de consumo final para desenvolvimento de suas atividades, desde que o bem seja utilizado como um meio de exercer a atividade principal e não como mercadoria ou insumo comercializado diretamente ao consumidor final: Neste sentido, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS. ATROPELAMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Demanda indenizatória ajuizada por pedestre atropelado por ônibus durante a prestação do serviço de transporte de pessoas. 2. Enquadramento do demandante atropelado por ônibus coletivo, enquanto vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC (“bystander”), não sendo necessário que os consumidores, usuários do serviço, tenham sido conjuntamente vitimados. 3. A incidência do microssistema normativo do CDC exige apenas a existência de uma relação de consumo sendo prestada no momento do evento danoso contra terceiro (bystander). 4. Afastamento da prescrição trienal do art. 206, § 3º, inciso V, do CCB, incidindo o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. 5. Não implementado o lapso prescricional quinquenal, determinação de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que lá se continue no exame da pretensão indenizatória. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(STJ - REsp: 1787318 RJ 2018/0334738-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020)
Assim, não há obscuridade quanto à aplicação do CDC, sendo a agravante, neste contexto, destinatária final do equipamento. Rejeita-se, portanto, o pedido de esclarecimento quanto a esse ponto.
II. Obscuridade sobre o Início da Contagem do Prazo para Reparo
A embargante alega que o prazo de 30 dias para o reparo do vício deveria ser contado a partir da retirada do equipamento para conserto, e não da data de notificação do defeito, como considerado na decisão embargada.
O entendimento exposto na decisão monocrática baseia-se no disposto no art. 18 do CDC, que determina que o prazo para reparo conta-se da ciência do vício pelo fornecedor. A responsabilidade pelo transporte e pelos procedimentos necessários para início do reparo é do fornecedor, que deve buscar o produto, repará-lo e devolvê-lo em condições de uso dentro do prazo legal. Admitir que o prazo se iniciaria apenas após a retirada do bem para reparo possibilitaria abusos, posto que o fornecedor poderia postergar a retirada indefinidamente, em prejuízo ao consumidor.

Assim, conforme entendimento consolidado, o termo inicial do prazo é a data da notificação formal do vício. Rejeita-se o pedido de esclarecimento quanto a esse ponto, mantendo-se o entendimento de que o prazo se iniciou em 5 de junho de 2024, data da notificação.
III. Omissão quanto ao Periculum in Mora
Quanto ao periculum in mora, a embargante argumenta que a agravante voluntariamente se privou do uso do equipamento, recusando-se a recebê-lo após o reparo concluído.
Na decisão monocrática, o periculum in mora foi caracterizado pelo fato de que a agravante, ao adquirir o equipamento, objetivava realizar eventos de demonstração, e a ausência do bem em pleno funcionamento causa-lhe prejuízo relevante, impactando sua imagem e receita. Mesmo que o bem tenha sido reparado, o descumprimento do prazo previsto no CDC confere ao consumidor o direito de recusar o bem reparado e optar por uma das alternativas previstas no art. 18, § 1º, do CDC. Assim, a recusa ao recebimento do equipamento reparado é legítima e não caracteriza desídia da agravante.
Diante disso, rejeita-se o pedido de análise adicional quanto ao periculum in mora, uma vez que o risco de dano se fundamenta na violação do prazo e na continuidade dos prejuízos financeiros e de reputação enfrentados pela agravante.
IV. Obscuridade quanto ao Prazo para Cumprimento da Liminar
Por fim, a embargante argumenta que a expressão “imediatamente” contida na decisão gera dúvida sobre o prazo para cumprimento da ordem. A decisão exige, de fato, a pronta adoção das providências necessárias para a substituição do bem ou restituição do valor, mas, considerando a logística de transporte do bem entre os estados de São Paulo e Bahia, entendo que o termo “imediatamente” pode ser ajustado a um prazo razoável.
Assim, com o objetivo de proporcionar maior clareza e segurança no cumprimento da decisão, acolho parcialmente os embargos de declaração para estabelecer o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, para o cumprimento da ordem, mantendo-se a multa diária em caso de descumprimento.
Conclusão
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os parcialmente para esclarecer que a agravada possui o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação desta decisão, para proceder à substituição do equipamento de ultrassom por outro em perfeitas condições de uso ou, subsidiariamente, à restituição do valor integral pago pela agravante. Nos demais pontos, os embargos são rejeitados.
Intimem-se.
Após, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001903-72.2020.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Julieta Santos Andrade
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001903-72.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR, TICIANO BOAVENTURA FERREIRA
APELADO: JULIETA SANTOS ANDRADE
Advogado(s):
MAF 02
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREENCHIDOS. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. OPERADORA DE SAÚDE INSERIDA NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. INTELECÇÃO DA SÚMULA 608, DO STJ. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA ABUSIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO DE DANOS. RECUSA DA OPERADORA RÉ EM AUTORIZAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PALBOCICLIB. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NESTA E NAS SUPERIORES CORTES DE JUSTIÇA ACERCA DA ILICITUDE DE NEGATIVA DE COBERTURA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRATAMENTO É EXPERIMENTAL (OFF-LABEL). EXISTINDO COBERTURA CONTRATUAL PARA A DOENÇA, É ABUSIVA CLÁUSULA QUE EXCLUA O TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS.

OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001903-72.2020.8.05.0274, em que figuram como apelante CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI e como apelada JULIETA SANTOS ANDRADE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8007588-04.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp
Advogado: Caio Martins Cabeleira (OAB:SP316658)
Espólio: Jayme Kruschewsky Ribeiro Farias
Advogado: Caio Martins Cabeleira (OAB:SP316658)
Espólio: Maria Emilia Ribeiro Dos Santos Kruschewsky Farias
Advogado: Caio Martins Cabeleira (OAB:SP316658)
Espólio: Ana Maria Ribeiro Farias
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Espólio: Maria Teresa Farias De Santana
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Espólio: Jose De Melo Farias Junior
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007588-04.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): CAIO MARTINS CABELEIRA
ESPÓLIO: ANA MARIA RIBEIRO FARIAS e outros (2)
Advogado(s):MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA
MAF 03
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO POR FORO ÍNTIMO. ART. 145, § 1º, DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO E SUBJETIVO DO MAGISTRADO. GARANTIA DA IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ART. 1.015, DO CPC. TAXATIVIDADE. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8007588-04.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como agravantes GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLA LTDA - EPP e outros (2) e como agravados ANA MARIA RIBEIRO FARIAS e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000014-08.1997.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Everaldo Rocha Gonçalves
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000014-08.1997.8.05.0120
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVERALDO ROCHA GONÇALVES
Advogado(s):ODILAIR CARVALHO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZAMENTO ANTERIOR À LC N.º 118/2005. CITAÇÃO VÁLIDA. OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº. 6.830/80. TESE FIRMADA NO RESP 1.340.553/RS. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 106, DA SÚMULA DO STJ. SENTENÇA ANULADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0000014-08.1997.8.05.0120, em que figuram como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelado EVERALDO ROCHA GONÇALVES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8003554-71.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aureni Oliveira Aguiar
Apelado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003554-71.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AURENI OLIVEIRA AGUIAR
Advogado(s):
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao quanto preceituam os artigos. 9º e 10º do CPC, os quais vedam a decisão surpresa, manifeste-se a parte Apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares suscitadas pela parte Apelada em suas contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8066117-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tatiana Ferreira Ribeiro
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066117-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TATIANA FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Compulsando os autos, vislumbro que somente foi cadastrada como Apelante a parte autora TATIANA FERREIRA RIBEIRO, contudo, existe apelação interposta pela parte ré Banco do Brasil S/A, nos termos do ID n. 71168422.
Nesse contexto, encaminhe-se os autos para a Diretoria de Distribuição de 2º Grau para retificação cadastral para que conste, também, como parte apelante o Banco do Brasil S/A.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0049241-62.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ademar Jose De Assis
Apelado: Rodotek Servicos E Equipamentos Rodoviarios Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0049241-62.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ADEMAR JOSE DE ASSIS e outros
Advogado(s):

MAF 06
ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. ISS. CANCELAMENTO NA JUCEB, COM FULCRO NO ART. 60, § 1º, DA LEI N.º 8.934/1994, ENTÃO EM VIGOR. EMPRESA QUE SOMENTE TEVE O SEU STATUS NA RECEITA FEDERAL ALTERADO PARA INAPTA EM 2008. CERTIDÃO DA OFICIALA DE JUSTIÇA QUE COMPROVA A CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1995 e 1996. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0049241-62.1999.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como apelada RODOTEK SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000104-26.2022.8.05.0176 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72521356
Processo N° : 8000104-26.2022.8.05.0176
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418261285800000122217335

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0500842-25.2016.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristiane Lopes Dos Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093-A)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621-A)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749-A)
Advogado: Liliane Silva De Souza Farias (OAB:BA37054-A)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500842-25.2016.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CRISTIANE LOPES DOS SANTOS

Advogado(s):AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA, MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO, VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA, LILIANE SILVA DE SOUZA FARIAS, LIZ ROCHA TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SOB RITO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR QUEDA DE PACIENTE DE MACA HOSPITALAR. DEVERES DE CUIDADO, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA. INOBSERVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0500842-25.2016.8.05.0105, em que figuram como Apelante ESTADO DA BAHIA e como Apelada CRISTIANE LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0544691-05.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Aurelio Cardoso De Almeida
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748-A)
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544691-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A), DANIELA DE BRITO ARGOLO (OAB:BA45091-A)
APELADO: MARCOS AURELIO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s): GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO (OAB:BA8748-A)
MAF 09
ACÓRDÃO
DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. ATRASO DE OBRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL, ALÉM DA PRAZO DE 180 DIAS DE TOLERÂNCIA, POR CULPA DA APELANTE. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 996, DO STJ. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES NO PERCENTUAL DE 0,5%. DEVIDA. CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 970, DO STJ. ATRASO SUPERIOR A TRÊS ANOS NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0544691-05.2015.8.05.0001; Recorrente: Syene Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Projeto Rótula; Recorrido: Marcos Aurélio Cardoso de Almeida:
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para excluir a multa de 1% por inadimplemento do apelante, porquanto vedada a cumulação com indenização à título de lucros cessantes, e afastar a condenação por embargos de declaração protelatórios, mantendo incólume os demais termos da sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000306-64.2013.8.05.0012 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Goncalves Filho
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000306-64.2013.8.05.0012
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES, PAULO ROCHA BARRA
APELADO: JOSE GONCALVES FILHO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. DEMORA JUDICIAL IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. PARTE APELANTE INTIMADA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS ORDENS JUDICIAIS. EXTINÇÃO PROMOVIDA NA PENDÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE BUSCA DOS ENDEREÇOS DO DEVEDOR PARA CONSOLIDAÇÃO DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A prescrição intercorrente pressupõe inércia injustificada do exequente em adotar medidas necessárias ao prosseguimento da execução. No entanto, não se verifica inércia no presente caso, uma vez que o exequente/apelante adotou diligências no curso do processo, como a solicitação de pesquisa de endereços via sistema SIEL, que não foi analisada pelo juízo de origem.
2. A morosidade no andamento processual, como a demora na expedição de despachos e na citação do executado, não pode ser imputada ao exequente.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, com a análise dos pedidos pendentes das diligências requeridas pelo exequente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0000306-64.2013.8.05.0012, em que figura como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., e apelado JOSE GONCALVES FILHO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000994-82.2010.8.05.0189 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Adustina
Apelado: Evanilda Maria Do Nascimento
Advogado: Tarcisio Andrade Silva Anjos (OAB:BA42489-A)
Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953-A)
Espólio: Espjoao Vieira De Andrade Filhoólio De Registrado(a) Civilmente Como Joao Vieira De Andrade Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000994-82.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE ADUSTINA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s):TARCISIO ANDRADE SILVA ANJOS, JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE ACOLHEU TESE DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PROCESSO FÍSICO. PETIÇÃO DO EXEQUENTE NÃO JUNTADA PELA SERVENTIA CARTORÁRIA. MORA DO JUDICIÁRIO NÃO IMPUTÁVEL À PARTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
1. Cediço a previsão sumular sobre o tema determinado pela Súmula 150 do STF, que dispõe: " Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
2. In casu, trata-se de embargos à execução ao cumprimento de sentença em Ação de Ressarcimento ao erário em que houve a condenação da parte embargada/apelada ao ressarcimento de valores.
3. O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento pacífico no sentido de que a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade, prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/1932.
4. O processo transitou em julgado dia 06/02/2014. O prazo para o cumprimento de sentença venceria em 07/02/2019. Costa uma petição recebida pela serventia em 11/12/2018, fora da ordem de apresentação posto que juntada após a petição do cumprimento de sentença com data posterior. Na petição de 11/12/2018 o município requer desarquivamento dos autos "a fim de que seja promovido o que for de direito".
5. O requerimento de desarquivamento não fora sequer analisado, tendo sido juntada a petição de Cumprimento de sentença em 13/11/2019 com os devidos valores que entende correto.
6. É se de salientar que o novo Código de Processo Civil traz a regra prevista no § 3º do art. 240, segundo o qual "A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário."
7. Por analogia, aplicável à lide o entendimento firmado pela Corte Superior na Súmula 106 do STJ, não havendo que ser reconhecida a prescrição quando a paralisação da execução, a lentidão ou mesmo a demora da tramitação processual não ocorre por culpa da exequente.
8. Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo da municipalidade, para afastar a tese de prescrição do cumprimento de sentença.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000994-82.2010.8.05.0189, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ADUSTINA e como apelada EVANILDA MARIA DO NASCIMENTO.
ACORDAM, Os Desembargadores Componentes da Terceira Câmara Cível, em DAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8014241-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Divalnir Silva Dunda
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)
Apelado: Divalnir Silva Dunda
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014241-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DIVALNIR SILVA DUNDA e outros
Advogado(s): IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s):IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA EM CONTAS DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS MEDIÇÕES. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 10.000,00. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1-A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor por falhas na prestação dos serviços.
2-Comprovada a desproporcionalidade nas cobranças de água e a ausência de laudo técnico que ateste a precisão das medições realizadas, impõe-se a revisão das faturas e a exclusão da inscrição nos cadastros de inadimplentes.
3-O dano moral decorrente de negativação indevida é presumido, sendo desnecessária a prova do prejuízo sofrido, conforme entendimento do STJ.
4-Majoração da indenização por danos morais para R$ 10.000,00, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
5-Honorários de sucumbência fixados em 20% sobre o valor da condenação.
6-Recurso da ré desprovido e recurso da autora parcialmente provido. Sentença reformada em parte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014241-53.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DIVALNIR SILVA DUNDA e outros e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER ambos os recursos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da autora, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8024933-82.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilma Assis Assuncao Dos Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024933-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GILMA ASSIS ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA, NICOLE GALVAO PEDREIRA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):LIVIA MOURA MARQUES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. FALHA NA REDE DISTRIBUIDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Aplicam-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14, do CDC.
2. A autora não conseguiu demonstrar a interrupção prolongada no fornecimento de água, sendo aferido o histórico de consumo constante e linear, conforme documentos apresentados pela ré.
3. Laudo pericial indicou que o reservatório de água do imóvel seria suficiente para um dia sem abastecimento e que o consumo mensal não apresentou alterações significativas durante o período reclamado.
4 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8024933-82.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante GILMA ASSIS ASSUNCAO DOS SANTOS e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000334-65.2023.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Larita Barboza Da Silva
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622-A)
Advogado: Crismileide Alves Marques (OAB:BA51862-A)
Apelante: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000334-65.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
APELADO: LARITA BARBOZA DA SILVA
Advogado(s):ROSILEIDE ALVES MARQUES, CRISMILEIDE ALVES MARQUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA E TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SERVIDORA MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. VERBA NÃO CABÍVEL. SENTENÇA PROCEDENTE QUE SE REFORMA. APELO DO MUNICIPIO PROVIDO.
1. Da análise dos presentes autos, vê-se que a autora ocupou cargo em comissão de vice diretora escolar, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020 (ID 57462921).
2. A sentença apelada entendeu pela nulidade da contratação. Entretanto, o cargo ocupado pela acionante não se revela nulo, eis que cargo comissionado, de livre nomeação, sem necessidade de prévio concurso público.
3. O servidor público ocupante de cargo em comissão, nomeado através de decreto pela autoridade nomeante, encontra-se sujeito ao regime jurídico estatutário.
4. Reconhecido o vínculo jurídico-administrativo e inexistindo vínculo trabalhista entre as partes, não faz jus ao recebimento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
5. Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo da municipalidade para julgar improcedente a demanda.
6. Por oportuno, inverto o ônus sucumbencial fixado na sentença, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária da parte autora.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000334-65.2023.8.05.0198, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE PLANALTO e como apelada LARITA BARBOZA DA SILVA.
ACORDAM, Os Desembargadores Componentes da Terceira Câmara Cível, em DAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8075648-26.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clecio De Sousa Quintela
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)
Advogado: Luciana Freitas Gorges Rocha (OAB:RJ95337-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075648-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLECIO DE SOUSA QUINTELA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):ARMANDO MICELI FILHO, LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA
MAF 02
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROCESSUAL. ARTIGO 373, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8075648-26.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante CLECIO DE SOUSA QUINTELA e como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8159828-72.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaijane Garcia Cardoso
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159828-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JAIJANE GARCIA CARDOSO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES, BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REVISÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1-A revisão de cláusulas contratuais em contratos bancários é admitida nas hipóteses em que restar comprovada a abusividade, conforme art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
2-A aplicação de taxas de juros superiores à média de mercado, sem justificativa plausível, caracteriza a vantagem excessiva e a desproporção entre as partes, autorizando a revisão judicial do contrato para adequação das condições contratuais à realidade do mercado.

3-Constatada a discrepância significativa entre a taxa de juros contratada e a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), impõe-se a revisão para a aplicação da taxa média de mercado, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.
4-Ausente a comprovação de abalo à honra, imagem ou sentimentos do consumidor, não se justifica a condenação por danos morais.
5-Recurso parcialmente provido para revisão do contrato com a aplicação da taxa média de mercado. Condenação em sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8159828-72.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JAIJANE GARCIA CARDOSO e como apelada ITAU UNIBANCO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000589-21.2023.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Ivanete Brito Gomes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000589-21.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: IVANETE BRITO GOMES
Advogado(s):
MAF 09
ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS O VALOR DA CAUSA DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO OU CORRESPONDER AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. STJ. PRECEDENTES. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO INADEQUADA NA EXORDIAL. COMANDOS JUDICIAIS PARA EMENDAR A INICIAL, CORRIGINDO O VALOR DA CAUSA, DE FORMA REITERADA. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PELA APELANTE. CUSTAS PROCESSUAIS IRREGULARES. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO ART. 485, INCISO IV, DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8000589-21.2023.8.05.0134; Recorrente: Ferrovia Centro-Atlântica S.A.; Recorrida: Ivanete Brito Gomes;

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8040031-73.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Condominio Do Edificio Omega
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506-A)
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040031-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA
Advogado(s):IANA LIBORIO BENEVIDES, LARISSA MAMEDE JOSE RIBEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA CELERIDADE PROCESSUAL. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1-A juntada de documentos essenciais em momento posterior à propositura da execução não invalida o processo, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual.
2-O título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, X, do CPC, possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, desde que instruído com documentos que comprovem a aprovação das despesas condominiais.
3-Ausente prejuízo à defesa do embargante, não se verifica nulidade processual, sendo aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”.
4-Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040031-73.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0523754-37.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Vitoria De Santana
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562-A)
Apelado: Vanessa Santana Agra
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562-A)
Apelante: Fabio Luis Do Vale Silva
Advogado: Reginaldo Jorge Poceiro Vidal (OAB:BA48286-A)
Advogado: Filipe Nepomuceno Nascimento Santos (OAB:BA42660-A)
Apelante: Business Lab Com. E Servicos Fotograficos Ltda.
Advogado: Reginaldo Jorge Poceiro Vidal (OAB:BA48286-A)
Advogado: Filipe Nepomuceno Nascimento Santos (OAB:BA42660-A)
Terceiro Interessado: Mércia Barreto
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533-A)
Espólio: Severino Da Costa Agra
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562-A)
Apelado: Mercia Barreto
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523754-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FABIO LUIS DO VALE SILVA e outros
Advogado(s): REGINALDO JORGE POCEIRO VIDAL, FILIPE NEPOMUCENO NASCIMENTO SANTOS
APELADO: MARIA VITORIA DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s):JAQUISSON SANTOS FONSECA, NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Contrato de locação comprovado. Inadimplência. Ausência de comprovação de quitação. Alegação de compra do imóvel. Não comprovação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Não houve cerceamento de defesa, pois os apelantes não indicaram provas a produzir, mesmo após intimação específica.
2. O contrato de locação foi comprovado pela continuidade dos pagamentos, e a alegação de compra do imóvel não foi comprovada documentalmente.
3. O ônus da prova da quitação dos aluguéis recaía sobre os apelantes, que não apresentaram documentação capaz de demonstrar o pagamento.
4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0523754-37.2016.8.05.0001, em que figuram como apelantes FABIO LUIS DO VALE SILVA e outros e como apelados MARIA VITORIA DE SANTANA e outros (3).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8009678-07.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilha Cruz Silva
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)
Apelado: Wilha Cruz Silva
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Apelante: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009678-07.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WILHA CRUZ SILVA e outros
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS, BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELADO: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A e outros
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE GONCALVES, ISRAEL LACERDA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. TAXA CONTRATADA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO PARA 20% AO ANO. MANUTENÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO PARA 3%. TARIFAS CONTRATUAIS. PREVISÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DO BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. DESPROVIDA. APELAÇÃO DE WILHA CRUZ SILVA PARCIALMENTE PROVIDA.
1-É possível a revisão judicial de taxa de juros remuneratórios quando a pactuada se revela significativamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, configurando onerosidade excessiva.
2-A configuração da litigância de má-fé exige a demonstração de dolo ou má-fé na condução processual. A redução da multa para 3% é medida proporcional e razoável frente às circunstâncias do caso concreto.

3-Encargos contratuais, como tarifas de cadastro e avaliação de bem, não configuram abusividade quando previstos expressamente e cobrados de forma transparente.
4-APELAÇÃO DO BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. DESPROVIDA. APELAÇÃO DE WILHA CRUZ SILVA PARCIALMENTE PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009678-07.2021.8.05.0274, em que figuram como apelante WILHA CRUZ SILVA e outros e como apelada BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER ambos os recursos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0501601-59.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raissa Piraja Santos Barbosa
Apelante: Cooperativa De Trabalho Educacional De Vitoria Da Conquista - Coeduc
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263-A)
Advogado: Liliam Souza Viana (OAB:MG162218-A)
Terceiro Interessado: Daiane Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Wallas Pinto Dos Santos
Terceiro Interessado: Giovanna Vieira
Terceiro Interessado: Daniel Marinho Drummond
Terceiro Interessado: Edi Cristina Manfroi
Terceiro Interessado: Raqueline Marques

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501601-59.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO EDUCACIONAL DE VITORIA DA CONQUISTA - COEDUC
Advogado(s): MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LILIAM SOUZA VIANA
APELADO: RAISSA PIRAJA SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA. BULLYING EM AMBIENTE ESCOLAR. ART. 2º, DA LEI Nº 13.185/2015. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A responsabilidade da instituição de ensino é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, quando falha em assegurar ambiente escolar livre de violência e bullying, o que restou comprovado pelos documentos juntados aos autos.
2. A prova documental acostada aos autos evidencia a omissão da Apelante diante da prática de bullying, caracterizando o dano moral.
4. O valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado a título de indenização, se mostra adequado e proporcional aos danos morais sofridos, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos precedentes jurisprudenciais em casos análogos.
5. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0501601-59.2019.8.05.0274, em que figuram como apelante COOPERATIVA DE TRABALHO EDUCACIONAL DE VITORIA DA CONQUISTA - COEDUC e como apelada RAISSA PIRAJA SANTOS BARBOSA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0529912-40.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosevaldo Neves Lopes
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734-A)
Apelante: Bonina Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Antonio Fernando Lobo Cerqueira (OAB:BA57143-A)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529912-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BONINA VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS, ANTONIO FERNANDO LOBO CERQUEIRA
APELADO: ROSEVALDO NEVES LOPES
Advogado(s):JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIOS DE FABRICAÇÃO EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR OS DEFEITOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1-A responsabilidade dos fornecedores por vícios de qualidade que tornam o produto impróprio ao uso é objetiva, nos termos do art. 18 do CDC, sendo irrelevante a alegação de perda de garantia pelo não cumprimento de revisões, quando constatada a persistência de defeitos de fabricação.
2-O direito à restituição do valor pago pelo bem se justifica quando, após tentativas de reparo, os vícios não são sanados, conforme assegurado pelo art. 18, § 1º, do CDC.
3-A frustração decorrente da aquisição de um veículo novo com múltiplos defeitos configura dano moral passível de indenização.
4-A paralisação do veículo utilizado para fins profissionais justifica a indenização por lucros cessantes, especialmente quando há prova da indisponibilidade do bem.
5-Apelação desprovida. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0529912-40.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante BONINA VEICULOS EIRELI - EPP e como apelada ROSEVALDO NEVES LOPES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8019322-20.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonia Silva De Almeida
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019322-20.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
EMBARGADO: ANTONIA SILVA DE ALMEIDA

Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
MAF 09
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 1022, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração, contra o acórdão de ID 62840887, proferido nos autos do Agravo de Instrumento n° 8019322-20.2021.8.05.0000, em que figura como embargante o Banco Bradesco S.A. e embargada Antonia Silva de Almeida;
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NÃO ACOLHER OS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8046263-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Jorge Jose Fernandes
Advogado: Marina Cardoso De Lira Sena (OAB:BA76458-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046263-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
AGRAVADO: JORGE JOSE FERNANDES
Advogado(s): MARINA CARDOSO DE LIRA SENA (OAB:BA76458-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0005346-87.2006.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Camacari
Apelante: Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784-A)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005346-87.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS, MIRIAM MARIA BENZANO COSTA
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS EM FACE DE ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE FESTAS POPULARES. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Insatisfeita, a parte Autora/Apelante recorre no id. 47687276, invocando a aplicabilidade do art. 68, §2º da Lei 9.610/98. Assevera que foram colacionadas provas robustas acerca do desrespeito do Município Apelado com relação aos direitos autorias, bem como a confissão da violação. Sustenta a legitimidade passiva do Município Apelado.
2. Da detida análise dos autos, constata-se que o magistrado singular acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de inexistir nos autos prova capaz de "viabilizar a responsabilização da parte ré de arcar com os valores correspondentes aos direitos autorais das músicas executadas nas apresentações por si organizadas ou de indenizar os prejuízos já experimentados a este título, outra alternativa não resta que não se concluir pela sua ilegitimidade passiva, (a resultar na extinção do feito sem resolução do mérito)".
3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é uníssona acerca da legitimidade passiva da municipalidade para arcar com o pagamento dos direitos autorais de eventos populares.
4. In casu, resta latente a realização dos festejos pelo Ente Público, consoante documentos colacionados pela parte Autora e confessados pela municipalidade, reclamando a aplicabilidade do art. 68, §3º, da Lei 9.610/1998.
5. De igual sorte, o art. 110 da Lei 9.610/1998 estabelece que, "pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos".
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA para REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGAR PROCEDENTE a ação para condenar a municipalidade ao pagamento do quantum devido de direitos autorias, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, condenando, ainda, em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0005346-87.2006.8.05.0039, em que figuram como apelante ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD e como apelada MUNICIPIO DE CAMACARI.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000012-44.1994.8.05.0055 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943-A)
Apelado: Lenilto Ferreira Machado
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000012-44.1994.8.05.0055
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE
APELADO: LENILTO FERREIRA MACHADO
Advogado(s):TULIO FERREIRA ALVES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 206, § 3º, INCISO VIII, DO CÓDIGO CIVIL – ART. 921, INCISO III E §§ 4º E 5º, DO CPC – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – INÉRCIA DO CREDOR – PRAZO TRIENAL – RECURSO IMPROVIDO.
O reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de execução, nos termos do art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil e do art. 921, inciso III, e §§ 4º e 5º, do CPC/2015, é medida que se impõe diante da inércia do credor em adotar as providências necessárias ao andamento do feito por período superior a três anos. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução mantida. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000012-44.1994.8.05.0055, em que figuram como apelante DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e como apelada LENILTO FERREIRA MACHADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0017756-44.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sulnorte Servicos Maritimos Ltda
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0017756-44.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA
Advogado(s):RODRIGO ROCHA RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PLEITO DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO TEMA 1.076 DO STJ. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Apelante recorre no id. 61232407, aduzindo ser inadmissível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, e, alternativamente, pugna pela sua redução para R$10.000,00(-).
2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076, firmou a seguinte tese: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
3. Ressalte-se que, como bem pontuado pelo magistrado primevo, ”o cancelamento da certidão somente ocorreu após sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, razão pela qual deve-se afastar a regra do artigo 26 da Lei n. 6.830/80”.
4. No caso concreto, o magistrado singular arbitrou os honorários sucumbenciais nos percentuais mínimos previstos termos do “art. 85, § 3º, do CPC, aplicando-se a regra prevista no § 5º, do mesmo dispositivo”.
5. Insta salientar que, nos termos do art. 85, §11, do CPC, há a obrigatoriedade de majoração dos honorários advocatícios em segunda instância.
6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0017756-44.1999.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8140225-81.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leonardo Cerqueira Santa Clara
Advogado: Marcus Vinicius Souza Da Cruz (OAB:BA36281-A)
Apelante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140225-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO
APELADO: LEONARDO CERQUEIRA SANTA CLARA
Advogado(s):MARCUS VINICIUS SOUZA DA CRUZ
MAF 02
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICATIVO DE INTERMEDIAÇÃO DE TRANSPORTE PARTICULAR. UBER. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ROUBO PERPETRADO POR TERCEIROS AO PASSAGEIRO. ELISÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. FORTUITO EXTERNO. FATO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DESATIVAÇÃO DA CONTA DO PASSAGEIRO, APÓS DENÚNCIA. FATO INCONTROVERSO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA MEDIDA. IMPEDIMENTO DE FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM BEM SOPESADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8140225-81.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e como apelado LEONARDO CERQUEIRA SANTA CLARA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8137034-62.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juciara Oliveira Das Flores
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566-A)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701-A)
Apelado: Juciara Oliveira Das Flores
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299-A)
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137034-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUCIARA OLIVEIRA DAS FLORES e outros
Advogado(s): WALTER MOURA FILHO, YURI MOURA RIBEIRO DE SA, RAFAEL RAMOS ABRAHAO
APELADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):WALTER MOURA FILHO, YURI MOURA RIBEIRO DE SA, RAFAEL RAMOS ABRAHAO
MAF 03
ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. PRINCIPAL E ADESIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1085, STJ. JULGADO. PRELIMINAR PREJUDICADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DESRESPEITO AO PRAZO AJUSTADO. COBRANÇAS E RETENÇÃO DE VALORES INDEVIDAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00. RECURSO DO BANCO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8137034-62.2020.8.05.0001, em que figuram como apelantes/apelados simultâneos JUCIARA OLIVEIRA DAS FLORES e BANCO BMG S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR POR PREJUDICADA A PRELIMINAR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8035945-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Agravante: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Agravado: Alberto Augusto Castelo Branco Arenas
Advogado: Andrea Luisa Jesus De Lacerda (OAB:BA43666)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035945-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
AGRAVADO: ALBERTO AUGUSTO CASTELO BRANCO ARENAS
Advogado(s):ANDREA LUISA JESUS DE LACERDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇAS MENSALIDADES E TAXAS CONDOMINIAIS. RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO REVERSO CONFIGURADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A tutela de urgência é medida que visa assegurar a proteção imediata de um direito, nos termos do art. 300 do CPC, e deve ser concedida quando demonstrados os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. No caso em questão, o Agravado, em ação de rescisão contratual, alegou desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de compra e venda de imóvel e reajustes excessivos nas parcelas, o que o impediu de cumprir suas obrigações contratuais. Com base nesses fatos, o Juízo de primeiro grau deferiu a suspensão das cobranças mensais e das taxas condominiais, bem como determinou a exclusão do nome do Agravado dos cadastros de proteção ao crédito.
3. A decisão de primeiro grau não esgota o mérito da ação, mas se justifica pela necessidade de resguardar o Agravado de prejuízos irreparáveis durante o trâmite processual. A suspensão das cobranças e a retirada do nome dos cadastros são medidas razoáveis e proporcionais para preservar o equilíbrio contratual enquanto se discute o mérito da demanda.
4. As alegações de ilegitimidade passiva das Agravantes quanto às cobranças de taxas condominiais e de IPTU não foram verificadas, uma vez que a responsabilidade por essas obrigações decorre do contrato firmado entre as partes, não havendo evidências de que a Agravante não possa cumprir as ordens judiciais.
5. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça do país tem reafirmado a possibilidade de concessão de medidas provisórias em contratos de adesão, principalmente quando há alegação de desequilíbrio contratual. A medida de retirada do nome do Agravado dos cadastros de inadimplentes, neste contexto, é compatível com a preservação de seus direitos até que o mérito seja definitivamente julgado.

6. O Agravo de Instrumento não trouxe elementos suficientes para afastar os requisitos da tutela de urgência. A manutenção da decisão de primeiro grau é medida que se impõe, tendo em vista a plausibilidade das alegações do Agravado e a necessidade de proteção contra prejuízos iminentes.
7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8035945-57.2024.8.05.0000, em que figura como agravantes AL EMPREENDIMENTOS S.A (atual denominação social da ALPHAVILLE URBANISMO S.A) e LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., e agravada ALBERTO AUGUSTO CASTELO BRANCO ARENAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8045245-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 71165529
Processo N° : 8045245-43.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615414749200000120905495

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8002621-57.2019.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jilvania De Jesus
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002621-57.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JILVANIA DE JESUS
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MILENA GILA FONTES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO. COMPETÊNCIA DE CARÁTER RELATIVO. A PARTE AJUIZOU A AÇÃO SOB O RITO COMUM OU SUMARÍSSIMO. ART. 3º, §3º DA LEI N.º 9.099/95 E ENUNCIADO 01 DO FONAJE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO DA RECORRENTE.

1-Cuida-se de apelação cível interposta por JILVANIA DE JESUS, em face da sentença (Id. 70774865) prolatada pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Coité, no processo epigrafado, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que a demanda seria da competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis.
2-Inexistindo qualquer obrigatoriedade, a autora não pode ser compelida a ajuizar a demanda perante os Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Conceição do Coité.
3-Cinge-se a controvérsia em perquirir em derredor do caráter facultativo (ou não) da utilização do rito processual previsto na Lei nº. 9.099/95. Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Cíveis é definida no art. 3º da Lei nº. 9.099/95, tendo o § 3º do referido dispositivo legal previsto de forma clara que a utilização do procedimento sumaríssimo, nestes casos, é opcional, o que é corroborado pela previsão contida no Enunciado nº 01 do FONAJE ("o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor").
4-A competência dos Juizados Especiais Cíveis não é absoluta, cabendo à parte autora a escolha quanto à propositura da ação neste Juízo ou na Justiça Comum. Portanto, inexistindo qualquer obrigatoriedade, não pode a Autora ser compelida a ajuizar a demanda perante o Juizado do Município de Coité, tal como procedeu de forma equivocada o Magistrado a quo.
5-Ao final, a opção de escolha em distribuir a ação, consiste em uma liberalidade do autor, de modo que o fato de a parte poder demandar no Juizado Especial Cível, não implica na inviabilidade de escolha pela Justiça Comum. CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito. Recurso Conhecido e Provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8002266-13.2020.8.05.0063, tendo como apelante JILVANIA DE JESUS e apelado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto da Relatora.
Sala das Sessões da Terceira Câmara Cível, de de 2024.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8076593-13.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edilson Soares Silva
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076593-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDILSON SOARES SILVA
Advogado(s):
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 10.000,00. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1-Nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme art. 14 do CDC.
2-A interrupção indevida de serviços essenciais configura dano moral in re ipsa, sendo devida a reparação, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.
3-Majoração do valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00, de modo a cumprir as funções reparatória e pedagógica da condenação.
4-Inexistência de vícios no acordo de parcelamento da dívida, afastando a possibilidade de declaração de inexistência de débito.
5-Honorários recursais fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.
6-Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8076593-13.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante EDILSON SOARES SILVA e como apelada OI S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0564746-74.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Embargante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Embargado: Genivaldo Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0564746-74.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)
EMBARGADO: GENIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
MAF 09
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 1022, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração em que figura como embargante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e como embargado Genivaldo dos Santos;
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NÃO ACOLHER OS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0005591-96.2011.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Francinaldo Alves De Souza
Advogado: Daiane Bahia De Oliveira Fernandes (OAB:BA23078-A)
Embargante: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0005591-96.2011.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): WILSON BELCHIOR
EMBARGADO: FRANCINALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):DAIANE BAHIA DE OLIVEIRA FERNANDES

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Seguro DPVAT. Valor da condenação. Omissão caracterizada. Aplicação da tabela da SUSEP para sinistro anterior à Lei nº 11.945/09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1 - Reconhecida a omissão no acórdão embargado, que deixou de observar a alteração da sentença original operada nos embargos de declaração.
2 - A jurisprudência autoriza a aplicação proporcional da tabela do CNSP/SUSEP para sinistros anteriores à Lei nº 11.945/09.
3 - Deve ser retificado o acórdão, para alterar a parte dispositiva e, integrando o decisum, constar o provimento parcial do apelo, alterando o valor da condenação para R$ 4.725,00, de acordo com os parâmetros estabelecidos anteriormente.
4 – OMISSÃO SANADA. ACÓRDÃO INTEGRADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0005591-96.2011.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como embargante COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e como embargado FRANCINALDO ALVES DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e acolher os aclaratórios, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0005591-96.2011.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Francinaldo Alves De Souza
Advogado: Daiane Bahia De Oliveira Fernandes (OAB:BA23078-A)
Embargado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0005591-96.2011.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FRANCINALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): DAIANE BAHIA DE OLIVEIRA FERNANDES
EMBARGADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):WILSON BELCHIOR

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0005591-96.2011.8.05.0080.2.EDCiv, em que figuram como embargante FRANCINALDO ALVES DE SOUZA e como embargada COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e não acolher os aclaratórios, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA

0385404-11.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edmilson De Jesus Silva
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335-A)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378-A)
Advogado: Paulo Sanches Dos Reis (OAB:BA24026-A)
Advogado: Carina Ferreira Santos (OAB:BA63967-A)
Embargante: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0385404-11.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
EMBARGADO: EDMILSON DE JESUS SILVA
Advogado(s):TIAGO MAIA DOS SANTOS, EDUARDO LIMA CONCEICAO, PAULO SANCHES DOS REIS, CARINA FERREIRA SANTOS
MAF 02
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM BEM SOPESADO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ALEGADA OMISSÃO E ERRO NA FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASOS DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL (SÚMULA 54/STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ). EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0385404-11.2012.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante BANCO BRADESCARD S.A. e como embargado EDMILSON DE JESUS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8185953-14.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Henrique Teixeira De Melo
Embargado: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8185953-14.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: HENRIQUE TEIXEIRA DE MELO
Advogado(s):
EMBARGADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO
MAF 03

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8185953-14.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante HENRIQUE TEIXEIRA DE MELO e como embargada SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER e NÃO ACOLHER os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0380169-29.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Superintendencia De Transito De Salvador
Apelado: Valdemir Ferreira De Oliveira
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514-A)
Apelado: Jean Ferreira Souza
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0380169-29.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA
MAF 06
ACORDÃO
APELOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO RETIRADO DA CONCESSIONÁRIA. ABORDAGEM EM BLITZ POLICIAL. MULTA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. CONDUTA ILEGAL E ABUSIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0380169-29.2013.8.05.0001, em que figuram como apelantes/apelados simultâneos VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA e OUTRO e TRANSALVADOR – SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DO SALVADOR.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação da ré e conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001845-05.2023.8.05.0229 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rogerio Rangel Dos Santos
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691-A)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288-A)
Embargante: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504-A)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001845-05.2023.8.05.0229.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
Advogado(s): WALTER NEY VITA SAMPAIO, GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO
EMBARGADO: ROGERIO RANGEL DOS SANTOS
Advogado(s):ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS, JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001845-05.2023.8.05.0229.1.EDCiv, em que figuram como embargante LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA e como embargado ROGERIO RANGEL DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NÃO ACOLHER os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000901-44.2016.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sonia Transporte E Turismo Ltda - Me
Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868-A)
Apelado: Edmir Braz Ribeiro Junior
Advogado: Joao Pedro De Brito Borges (OAB:BA25358-A)
Advogado: Larissa Mendonca Leal (OAB:BA36724-A)
Advogado: Gabriela Moitinho Pereira (OAB:BA47651-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000901-44.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SONIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s): FRANCISCO HONORATO DE MOURA GOMES FERREIRA
APELADO: EDMIR BRAZ RIBEIRO JUNIOR
Advogado(s):JOAO PEDRO DE BRITO BORGES, LARISSA MENDONCA LEAL, GABRIELA MOITINHO PEREIRA
MAF 03
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PARA TRANSPORTE, PELO APELADO, DE COLABORADORES LIGADOS À RECORRENTE. ALEGAÇÃO DESTA DE ERRO MATERIAL NO VALOR CONSTANTE DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALUDIDO ERRO NOS AUTOS. PREVALÊNCIA DAS ASSERTIVAS AUTORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000901-44.2016.8.05.0230, em que figuram como apelante SONIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME e como apelado EDMIR BRAZ RIBEIRO JUNIOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8037717-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)
Agravado: Jonia Gil Lacerda De Almeida Santana
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Agravado: Maria Victoria De Almeida Santana
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037717-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA, TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA
AGRAVADO: JONIA GIL LACERDA DE ALMEIDA SANTANA e outros
Advogado(s):ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM MIASTENIA GRAVIS. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO COM RAVULIZUMAB. MEDICAMENTO AUTORIZADO PELA ANVISA. USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE. ARESTOS DO STJ. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A negativa de cobertura do medicamento por parte do plano de saúde se mostra indevida, tendo em vista que o medicamento está registrado na ANVISA e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a recusa de cobertura de medicamentos off-label que tenham eficácia comprovada para tratamento de outra doença grave.

2. A escolha do tratamento adequado deve ser feita pelo médico responsável, e, não, pelo plano de saúde, uma vez que o médico assistente é quem possui o conhecimento técnico necessário para avaliar as condições clínicas da paciente.
3. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8037717-55.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e como Agravados JONIA GIL LACERDA DE ALMEIDA SANTANA e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO SUSPENSÃO OUTRAS SITUAÇÕES
0057515-10.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Oliveira Mascarenhas
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelado: Julio Cesar Macedo De Farias
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcio Cesar Bartilotti
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Outras Situações:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0057515-10.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELADO: Raimundo Oliveira Mascarenhas e outros
Advogado(s): WGIRSON DE SOUZA LIMA (OAB:BA8054-A), WLADIMIR DE FRANCA ALCANTARA (OAB:BA51874)
MAF08
DECISÃO
Examinando o que dos autos consta, verifico terem sido opostos os embargos de declaração de ID 22420468.
Nessa senda, atualmente, não vislumbro a oportunidade de prestação jurisdicional nos fólios em epígrafe, determinando, portanto, sua remessa à Secretaria, para que lá aguardem o deslinde dos referidos embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8046915-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Aparecida Pinto De Souza Soares
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos Brito (OAB:BA40393-A)
Advogado: Carmem Layce Frota Fagundes (OAB:BA72726)
Agravado: Ailton Domingos Dos Santos
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046915-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA PINTO DE SOUZA SOARES
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS BRITO (OAB:BA40393-A), CARMEM LAYCE FROTA FAGUNDES (OAB:BA72726)
AGRAVADO: AILTON DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s):
*Republicação para intimação do Advogado DIEGO OLIVEIRA PAZ - OAB: BA0069394A da parte agravada
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Aparecida Pinto de Souza Soares contra decisão proferida pelo Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Serra Dourada, Bahia, que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse formulado em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de reintegração de posse, proposta pela agravante em face de Ailton de Eloi.
A agravante alega que é legítima possuidora do imóvel denominado Fazenda Lagoa do Morro, e que foi esbulhada pelo agravado, o qual teria invadido a propriedade e praticado atos que caracterizam esbulho possessório. Sustenta que cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC e que o indeferimento da liminar coloca em risco sua posse e a integridade do imóvel. Em sede recursal, requer a concessão de tutela antecipada para determinar a reintegração liminar de posse.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, mantenho a assistência judiciária gratuita deferida pelo juízo de origem, pelo que isento a parte recorrente do recolhimento do preparo recursal.
Para a concessão da tutela de urgência pleiteada, exige-se, conforme o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso das ações possessórias, o art. 562 do CPC autoriza a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, desde que a petição inicial esteja devidamente instruída e preenchidos os requisitos do art. 561.

Vejamos:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.
Na decisão agravada, o Juízo a quo fundamentou o indeferimento da liminar em razão da ausência de elementos que comprovem a má-fé do agravado na posse do imóvel. Além disso, indicou que a situação demanda maior instrução processual, não havendo, no presente momento, comprovação plena dos requisitos para concessão da reintegração liminar.
Após análise sumária dos elementos dos autos, entendo que, além do direito da agravante deva ser apreciado com profundidade no curso da ação possessória, a documentação e os argumentos apresentados não conferem, por ora, segurança suficiente para autorizar a reintegração imediata de posse.
Observa-se que a decisão de primeiro grau pautou-se em prudente cautela para evitar o risco de injustiça irreparável, o que não se mostra desarrazoado, considerando as circunstâncias narradas e a complexidade do litígio possessório.
Contudo, diante da complexidade e urgência do quanto narrado na peça recursal, entendo ser imprescindível a designação de audiência de justificação, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a produção de prova do alegado esbulho. Tal medida busca garantir que o agravante não sofra danos irreparáveis ou de difícil reparação, até a decisão final sobre a reintegração com base em instrução processual adequada, evitando o risco de uma decisão injusta ou irreparável.
Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela recursal liminar para determinar que o nobre magistrado singular designe, no prazo de 30 (trinta) dias, audiência de justificação prévia, com a oitiva das partes e a produção das provas pertinentes.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL/HÍBRIDA, que será realizada no dia 19/11/2024, às 08:30h, na sala de sessões nº 02, 3º andar, Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado na 5ª Avenida do CAB, 560, Centro Administrativo da Bahia(CAB), nesta Capital, CEP 41.745-004, e através do link https://call.lifesizecloud.com/1644336.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “juntada de pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado e o número do processo.

OS(A) ADVOGADOS(A) COM RESIDÊNCIA OU ENDEREÇO PROFISSIONAL FORA DESTA CAPITAL, na forma do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, e do § 1º, do Art. 4º, do Decreto Judiciário nº 68, de 03 de fevereiro de 2023, TEM FACULTADO REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL DE FORMA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA, desde que protocolem o requerimento de preferência e/ou sustentação oral, com antecedência de 24 horas antes do início da sessão, por meio de petição específica “juntada de petição de pedido de sustentação oral”, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular/whatsApp, o e-mail do advogado, e o número do processo, bem como, colecionar anexo comprovante de endereço.

Na forma do art. 183-A, caput, do Regimento Interno do TJBA, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até o encerramento do expediente forense do dia útil anterior ao da realização da sessão, por meio de petição específica "juntada de petição de pedido de sustentação oral", incluída no campo "pedido de sustentação oral", nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral, conforme preceitua o § 1º, do art. 183-A, do Regimento Interno do TJBA.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Terceira Câmara Cível em ordem decrescente de antiguidade:

Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (Presidente)
Desembargadora Joanice Maria Guimaraes de Jesus
Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli de Azevedo, substituída pelo Juiz Convocado Francisco de Oliveira Bispo
Desembargadora Regina Helena Santos e Silva
Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes substituída pelo Juiz Convocado Adriano Augusto Gomes Borges
Desembargador Rolemberg José Araújo Costa
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Desembargador Antônio Maron Agle Filho
Desembargadora Marielza Brandão Franco

Ordem: 1
Processo: 8033133-10.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: GILVA SANTOS DE CERQUEIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8057167-18.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GEROLINO DE SOUZA PIRES
MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA LUISA SOUZA DE OLIVEIRA (BA 77767)
EMERSON DA SILVA LIMA (BA 64397)
LORENA ESQUIVEL DE BRITO (BA 35437)
LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO (BA 35438)
WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (BA 40869)
ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA (BA 25681)
ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (BA 32483)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8027133-60.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: EUCLEDES NOGLIO MERLIN
AMAGGI & LD COMMODITIES S.A.
Advogado(s): GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE (BA 24400)
REINALDO PETTENGILL FILHO (BA 24076)
VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (BA 41572)
JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN (MT 3103/)
LARISSA SILVA MARTINS (BA 72271)
MARINA CAMPOS ARAUJO (MG 14767)

Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0000659-86.2012.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSE ALEDIO DA ROCHA
CHESF-COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): FABIANO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (BA 22395)
GILMAR CARNEIRO DE OLIVEIRA (BA 10273)
ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO (SP 12107)
KILDARE JOSE MARINHO SOARES (SE 2901)
PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (BA 16079)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8055293-95.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
OLIVIA FRANCISCA SOUTO
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
ALBERTO VAZ SANTOS (BA 6268)
HELDER DE SOUZA MATOS (BA 37019)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8040903-59.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI (BA 39254)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
LARISSA PRAXEDES COIMBRA (BA 76152)
RAFAEL DE MELLO PARANAGUA (BA 54536)
VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (BA 65526)
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI (BA 39254)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
LARISSA PRAXEDES COIMBRA (BA 76152)
RAFAEL DE MELLO PARANAGUA (BA 54536)
VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (BA 65526)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8033543-37.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: NIVALDO PEIXOTO DE ALMEIDA
ERIANA DE CARVALHO RAMOS
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 11024)
ERIVELTON SANTOS PINHEIRO (BA 34168)
JOSE AUGUSTO TINOCO NETO SANTOS (BA 52851)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8030545-96.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: RITA DE CASSIA SAMPAIO ANDRADE
BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (BA 9332)
FELIPE VIEIRA BATISTA (BA 33178)
RENATO BASTOS BRITO (BA 19746)
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (RJ 84676)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8000442-20.2019.8.05.0268 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OSANIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (BA 44123)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8003600-28.2016.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ELZA PEREIRA DE SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MANOEL DA SILVA (BA 826)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8000140-55.2021.8.05.0224 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MARY SANDRA LISBOA DOS SANTOS OLIVEIRA
MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (BA 32190)
DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (BA 31598)
PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (BA 68244)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8035418-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MARIANA RIBEIRO SANTIAGO FARIAS
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO MACEDO BACKER CHAVES (MG 13117)
DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO (MG 13554)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0533166-21.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO
CONCEICAO MARIA DE SOUSA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (BA 24790)
CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR (BA 25773)
EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (BA 32649)
FERNANDO CORDEIRO ARAUJO (BA 9722)
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (BA 10439)
KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (BA 32855)
PEDRO ALMEIDA CASTRO (BA 36641)
SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (BA 26917)
THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA (BA 33007)
EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (BA 32649)
FERNANDO CORDEIRO ARAUJO (BA 9722)
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (BA 10439)
PEDRO ALMEIDA CASTRO (BA 36641)
SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (BA 26917)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8004947-61.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: VITORIO RODRIGUES NETO
APOLONIA BEZERRA DE OLIVEIRA NETA
Advogado(s): RAMON COLARES SARMENTO DE ARAUJO (BA 58500)
VITORIO RODRIGUES NETO (BA 54484)
DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (BA 34840)
JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (BA 24161)
Comarca: Salvador

Ordem: 15

Processo: 0318803-57.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: FABIANA LIMA SANTANA FONSECA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (BA 28466)
WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO (BA 28467)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0504993-89.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA
ANTONIO DE JESUS FELIX
Advogado(s): ALESSANDRO MENDES CARDOSO (MG 76714)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (MG 77467)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (MG 822)
JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (BA 14470)
ANETE OLIVEIRA GOMES (BA 41435)
EDUARDO SILVA SANTOS (BA 32473)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8092634-89.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARAES FILHO
MARIA DE LOURDES MERLIN SILVA
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (BA 13868)
ALANO BERNARDES FRANK (BA 15387)
LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES (BA 20471)
DANIEL BORGES AMBROSI (BA 23153)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8043917-51.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MARIA APARECIDA GUIDORIZI
IVO MARONATO
Advogado(s): ALAN AMORIM DIAS (BA 16042)
ANA MARIA SILVA SOUZA CERQUEIRA (BA 31791)
JORGE SOUZA CERQUEIRA (BA 33640)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8039724-20.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA DE SENA OLIVEIRA
Advogado(s): HUGO AMARAL VILLARPANDO (BA 9496)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0335040-98.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS LTDA
ROGERIO REIS DE ALMEIDA BARRETO
Advogado(s): ANA LUCIA DA SILVA BRITO (SP 28643)
EDINEIA SANTOS DIAS (SP 19735)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8146352-35.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
LETICIA SANTOS ESTACIO
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES (BA 39089)

FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (BA 58143)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 0414998-70.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: NELSON CERQUEIRA
JOAO BATISTA PAIVA CALLEIA
Advogado(s): ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI (BA 65747)
GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 13008)
ISABELA MACEDO COELHO LUZ ROCHA (BA 63725)
LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
ROBERT JESUS DOS SANTOS (BA 67732)
RODRIGO SANTOS LIMA (BA 53210)
JODIAN MOURA DE SANTANA (BA 19401)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0960597-20.2015.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: EDJANE DA SILVA MENDES
LIMA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): ADRIANA DIAS DE FARIAS (BA 29994)
MICAEL BENAIC HONORIO SANTOS (BA 43389)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0358527-97.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: TIAGO SANTOS DO SACRAMENTO
RADIO SOCIEDADE DA BAHIA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
RODRIGO ARAUJO MOURA (BA 28546)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0105491-95.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: RITA DE CASSIA COUTINHO MAGALHAES
IU SEGUROS S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (BA 16770)
CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (BA 39875)
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (SP 13029)
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (SP 25675)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8000485-57.2019.8.05.0170 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: DORALICE ROCHA PASSOS
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): DORALICE ROCHA PASSOS (BA 33621)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8004177-11.2023.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: POSTO JORGE MIGUEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES
Advogado(s): ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHAES (BA 29342)
FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES (BA 8567)
IGOR NOVAES DOS SANTOS (BA 74189)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8127069-60.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CLARO S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
PATRICIA SHIMA (BA 66213)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0302437-15.2014.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
IEDA CANDIDO DE SOUZA
Advogado(s): KARINNE DIAS OLIVEIRA (BA 37214)
MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 27936)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (BA 24014)
CAROLINE MARIA SANTANA DE LIMA (BA 27525)
CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (BA 66323)
EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8004082-09.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO DO BRASIL SA
ZILENE ALVES DE CASTRO FREITAS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ARISTOTELES FERREIRA DE SOUZA (PB 25757)
JOAO SEVERIANO DE SOUZA (BA 19279)
RUBNERIO ARAUJO FERREIRA (BA 40996)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8011838-30.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
JOEILSON DIAS DA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ADYLAINE MARIA LAYANNE SANTOS FELIX DE QUEIROZ (PE 47792)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0000562-62.2009.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: Evonik Degussa Brasil Ltda
Peroxy Bahia Indústria Química Lltda
Advogado(s): ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES (RJ 14839)
RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (BA 17480)
RODRIGO DE ASSIS TORRES (RJ 12142)
ANDRE MONTEIRO DO REGO (BA 7653)
DACIANO PUBLIO DE CASTRO (BA 15485)
UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (BA 26005)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
Comarca: Salvador

Ordem: 33

Processo: 0000562-62.2009.8.05.0039 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: Peroxy Bahia Indústria Química Lltda
Evonik Degussa Brasil Ltda
Advogado(s): ANDRE MONTEIRO DO REGO (BA 7653)
DACIANO PUBLIO DE CASTRO (BA 15485)
UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (BA 26005)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES (RJ 14839)
RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (BA 17480)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0000562-62.2009.8.05.0039 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: Peroxy Bahia Indústria Química Lltda
Evonik Degussa Brasil Ltda
Advogado(s): ANDRE MONTEIRO DO REGO (BA 7653)
DACIANO PUBLIO DE CASTRO (BA 15485)
UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (BA 26005)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES (RJ 14839)
RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (BA 17480)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 0516735-48.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
CARAIVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado(s): EDVALDO BISPO DOS SANTOS (BA 44982)
VILOBALDO MIRALHA ALVES FILHO (BA 35571)
ANA LUCIA GORDILHO OTT (BA 4263)
BRUNO AMARAL ROCHA (BA 28415)
IAN SOUTO SOUZA MENDES (BA 37725)
MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL (BA 12536)
PAULA GORDILHO OTT (BA 23394)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0000375-45.2010.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
EGNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
DENIS RODRIGUES DA SILVA (BA 31886)
LEILA GORDIANO GOMES (BA 14642)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0511844-42.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JACIANA DE JESUS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (BA 21459)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0500816-65.2015.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: JOSE CARLOS DA CRUZ SANTOS
JEOVA FERREIRA
Advogado(s): POLIBIO HELIO LAGO (BA 6611)
RAILSON CASTRO FERREIRA (BA 41970)
RENATO DE JESUS SILVA (BA 11235)
MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (BA 50842)

PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (BA 22705)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8045567-94.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: NELMA SOUZA VIEIRA CARVALHO
ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8139710-80.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: VALDIRENE DE ALMEIDA BARRETO
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (BA 18733)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (BA 56407)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (BA 18733)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (BA 56407)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8040470-55.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: AMANDA MARIA DE ARAUJO SILVA
PABLO SILVA SOUZA
Advogado(s): ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (BA 12151)
JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA (BA 25636)
MARCO AURELIO FORTUNA DOREA (BA 16319)
DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO (BA 12007)
DANILO OLIVEIRA TAVARES DA CRUZ (BA 45828)
LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA (BA 12903)
LUIS MARCOS DA SILVA (BA 53351)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8005268-85.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: FABIANE ESTEVES GAMA DE CARVALHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (BA 27667)
CARINI MARQUES ALVAREZ (BA 25803)
ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (BA 27667)
CARINI MARQUES ALVAREZ (BA 25803)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8039793-52.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: VIVIANE DE OLIVEIRA FERREIRA
ANDERSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (BA 55990)
KARINE DANTAS GOES E GOES (BA 17473)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8039793-52.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO

Partes: ANDERSON OLIVEIRA SOUZA
VIVIANE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): KARINE DANTAS GOES E GOES (BA 17473)
LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (BA 55990)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0000734-38.2010.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: SILVANO LEAL NETO
VEPLAN SA
Advogado(s): CLOVIS NERI CECHET (RS 11042)
CRISTHIANO BECKER CECHET (RS 48741)
GLAUCIA FERNANDA BECKER CECHET (BA 34658)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8042393-80.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
SOPHIA LIMA RODRIGUES
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR (PE 24634)
ROGERIO DE AMORIM NORMANHA (BA 21371)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8169160-97.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: EDUARDO LUIZ FROES DE ALMEIDA
PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (BA 25632)
MAIRA FERNANDA DIAS LOBO (BA 80806)
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (SP 13029)
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (SP 25675)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8074956-95.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: COLONEZI INTERNACIONAL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP
CONDOMINIO NACIGUAT
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (BA 23846)
ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (BA 22894)
RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (BA 20328)
RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (BA 35038)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8169659-81.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: AMANDA CONCEICAO DOS SANTOS
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (BA 21950)
ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (BA 21950)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8116666-27.2023.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ROSE JANE CARVALHO MORAIS

BANCO BMG SA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (MG 10308)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8049681-79.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ELZA DA SILVA SANTOS
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ADRIANA CARDOSO SANTOS (BA 25612)
RAISA RIOS DE ALMEIDA (BA 61975)
ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA (PE 22039)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8049681-79.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ELZA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA (PE 22039)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ADRIANA CARDOSO SANTOS (BA 25612)
RAISA RIOS DE ALMEIDA (BA 61975)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8118712-91.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CONQUISTA CAFETERIA E BISCOITOS FINOS LTDA
ROCCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (BA 28912)
JOSEPH ANTOINE TAWIL (BA 26084)
MARCELA COSTA SANTOS (BA 43952)
ANDRE LUIZ PINTO TEIXEIRA (BA 32834)
HEITOR DE CERQUEIRA CALDAS PINTO (BA 48450)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8041259-81.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: Espólio de Jair Leoni Salgado
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): KATIA ALVES DA SILVA (BA 46737)
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (BA 20451)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8041259-81.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: Espólio de Jair Leoni Salgado
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): KATIA ALVES DA SILVA (BA 46737)
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (BA 20451)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 0003870-18.2010.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A
FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (BA 665)
CELSO UMBERTO LUCHESI (SP 76458)

DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO (SP 16443)
EDUARDO LIMA SODRE (BA 16391)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (SP 16300)
GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO (BA 42539)
GLAUCIA MARA COELHO (SP 17301)
GUILHERME DAL MASO JUNGBECK (BA 67676)
JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
LAIS SOARES LACERDA (BA 38404)
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (SP 16328)
MARCELO AUGUSTO SELLA (PR 38404)
THAIS CECILIA FARIAS DE CARVALHO (BA 45931)
ADRIANA DAL MASO (BA 665)
CELSO UMBERTO LUCHESI (SP 76458)
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO (SP 16443)
EDUARDO LIMA SODRE (BA 16391)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (SP 16300)
GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO (BA 42539)
GLAUCIA MARA COELHO (SP 17301)
JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (SP 16328)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8014470-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: AGUINALDO DE SANTANA LIMA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (BA 19022)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0500284-85.2018.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOANA APPENDINO VIEIRA
RESTAURANTE EL GORDO LTDA - ME
Advogado(s): LEIDIANE MOREIRA DE JESUS (BA 71798)
RAFAEL TOSATI DOS PASSOS (BA 46375)
RODRIGO LUIS FERREIRA DA SILVA (BA 25090)
ADALGISA MARQUES (RS 51700)
MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (BA 18339)
VERA LUCIA FERNANDES (BA 682)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8004603-95.2021.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: RENATO SOUZA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BIANCA LAGO GOMES (BA 56843)
BIANCA LAGO GOMES (BA 56843)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8023627-44.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (BA 15613)
FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (BA 33970)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0553477-72.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ELFA MEDICAMENTOS S.A

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GUSTAVO VELOSO DE MELO (PE 16297)
LUIZ FELIPE VIEIRA NETO (PE 20004)
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA (BA 35560)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8094751-24.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BRADESCO SA
ALINE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
MARCILIO SANTOS LOPES (BA 17663)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8001112-38.2021.8.05.0058 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SINDICATO DOS AGENTES COM SAUDE E COMBATES A ENDEMIAS - REGIAO NORDESTE I E VALE S. FRANCISCO
MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (BA 48621)
NILBERTO MONTINO PIMENTEL (BA 48161)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8001810-97.2023.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: LUCIANO AZEREDO FIGUEIREDO
FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
Advogado(s): ANIA MAGALHAES ARAUJO (BA 47869)
ELIEL CERQUEIRA MARINS (BA 44683)
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (BA 22113)
LUCIANO AZEREDO FIGUEIREDO (BA 36569)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8149268-08.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: FLORISVALDO FARIAS NUNES
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8032790-46.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
NEIDE DE JESUS CARVALHO SOUZA
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
HEVANDRA CRISTIANE CAVALCANTE (BA 44870)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8025308-52.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO SCULPTOR CREDITO PRIVADO
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA (RJ 97854)
FELIPE VARELA MELLO (RJ 22196)
GERMANO REGO PIRES DA COSTA (RJ 20439)

BRUNO NOVA SILVA (BA 26365)
LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR (BA 39941)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8006071-97.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LINDINILDA ESTRELA PASSOS (BA 57641)
REGINEIDE SANTOS CRUZ (BA 57071)
LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8008415-51.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: R R K - COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (BA 27072)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8031578-87.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA
RENE ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (BA 5082)
MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (BA 18345)
LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA (BA 51684)
LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (BA 443)
RENE ARAUJO RIBEIRO (BA 9729)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8031578-87.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA
RENE ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (BA 5082)
MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (BA 18345)
LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA (BA 51684)
LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (BA 443)
RENE ARAUJO RIBEIRO (BA 9729)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 0157306-39.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: SALVADOR MOTOS LTDA
MICHAEL ANDRE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
JOSE RENATO DE OLIVEIRA MORAIS (BA 9568)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8131846-88.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MAGAZINE LUIZA S/A
ANDREIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (BA 52516)
FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (BA 44710)
MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (SE 3246)

EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (BA 52516)
FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (BA 44710)
MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (SE 3246)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8002045-89.2021.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JACSON DOS SANTOS LEITE
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): CAROLINA LIMA AMORIM (BA 64707)
CLEBER JOSE DOS SANTOS SILVA (BA 78840)
JOSE BENTO BRITO PORTO (BA 64810)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8029705-52.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARGARETE DAS NEVES MENEZES
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
DAVID COSTA DA CONCEICAO (BA 34297)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8029705-52.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARGARETE DAS NEVES MENEZES
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
DAVID COSTA DA CONCEICAO (BA 34297)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8123087-04.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
ROQUE RIOS LIMA
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANA DULCE FERNANDES COSTA (BA 59128)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8022848-24.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ELAINE ARAUJO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8037874-28.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
LUIS GUSTAVO BARBOSA SILVA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

VERONICA SALES SANTANA (BA 40549)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8083585-87.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
CASSIA MARIA GUIMARAES LEITE
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8039545-57.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Marcos Antonio Furin Silva
Agravado: Granita - Brazilian Granites & Italian Technology Ltda - Me
Agravado: Roberto Bellamoli
Agravado: Gianluigi Cervo
Agravado: Paolo Bellamoli
Agravante: Luigi Donazzan
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328-A)
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353-A)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039545-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIGI DONAZZAN
Advogado(s): FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30328-A), LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO (OAB:BA-61353-A), PABLO FILIPE NEVES PRADO (OAB:BA49854-A)
AGRAVADO: MARCOS ANTONIO FURIN SILVA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de renúncia de mandato constante na petição ID 71468426.
Considerando o decurso de 06 (seis) meses da data do pedido de dilação de prazo para cumprir com o determinado no ID 59947863 – ID 61743818, intime-se LUIGI DONAZZAN para informar nos autos o cadastramento da Carta Rogatória junto ao Tribunal da Itália.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de novembro de 2024

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0019512-66.2014.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ordem Equestre Do Santo Sepulcro De Jerusalém Delegação Magistral De São Salvador Bahia

Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274-A)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902-A)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734-A)
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653-A)
Agravado: Paulo Sergio Damasceno Silva
Advogado: Carlos Jose Ribeiro De Araujo (OAB:BA4648)
Advogado: Caio Cesar Tourinho Marques (OAB:BA12329)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0019512-66.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: Ordem Equestre do Santo Sepulcro de Jerusalém Delegação Magistral de São Salvador Bahia
Advogado(s): FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274-A), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902-A), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099-A), ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA4734-A), FELIPE NAVARRO FREIRE MOREIRA (OAB:SP474653-A)
AGRAVADO: Paulo Sergio Damasceno Silva
Advogado(s): CARLOS JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA4648), CAIO CESAR TOURINHO MARQUES (OAB:BA12329)

DESPACHO
Vistos, etc…
Intime-se as partes para que confirmem o falecimento de PAULO SÉRGIO DAMASCENO DA SILVA e a existência da Ordem Equestre do Santo Sepulcro de Jerusalém, fatos noticiados na petição ID 13896917. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Após, retorne-me conclusos.
Salvador, 04 de novembro de 2024

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8014516-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andia De Jesus Almeida
Agravado: Benicio De Jesus Almeida
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014516-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDIA DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):
AGRAVADO: BENICIO DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Cansanção, que na ação de interdição nº 8001704-60.2017.8.05.0046, através da decisão ID 432464437, “em que pese o parecer do Ministério Público tenha alertado sobre a imprescindibilidade da audiência de entrevista pessoal como essencial a defesa e a regularidade do processo, o Juízo de 1ºgrau inverteu a ordem dos atos, contrariando o CPC” (ID 58336263),

A agravante, irresignada, alega que a decisão interlocutória deve ser reformada, tendo em vista que na ritualistica da ação de curatela, a determinação de realização da audiência pessoal é o momento essencial para a defesa do curatelado que tem a oportunidade de ser ouvido perante o Juiz, que analisará a prova pericial e demais provas produzidas, avaliando, outrossim, a necessidade da curatela ou a possibilidade de tomada de decisão apoiada.
Pugna pelo reestabelecimento da ordem processual para que seja designada audiência de entrevista pessoal, devendo o curador especial ser intimado para apresentação de quesitos e posteriormente deve ser reaberto prazo para nova impugnação a curatela, somente, após a realização da entrevista, nos termos do que determina o art. 752 do CPC. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso.
Preparo não realizado em virtude da Agravante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
É o Relatório.
Pelo teor do art. 1.019, I e 995, parágrafo único, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se da imediata produção de efeitos da decisão hostilizada houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
A agravante pretende reforma da seguinte decisão:
“Vistos etc.
Defiro a AJG.
Considerando os fatos alegados, verifico a premente necessidade de amparar o(a) interditando(a) material e socialmente, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para nomear, desde logo, o(a) Sr(a). BENÍCIO DE JESUS ALMEIDA curador(a) provisório(a) da parte interessada ANDIA DE JESUS ALMEIDA NASCIMENTO. Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente à(ao) interditando(a), salvo, mediante autorização deste juízo.
Dispenso a realização de audiência de interrogatório, uma vez que a prova pericial afigura-se mais adequada para comprovar os fatos narrados na inicial que lastreiam o pleito autoral.
Cite-se o(a) interditando(a) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.182, do CPC.
Decorrido o prazo acima, requisite-se perito oficial e oficie-se como de costume, para a perícia médico-psiquiátrica no interditando (CPC, art. 1.183). Antes, dê-se vista à parte autora e ao DD. Representante do Ministério Público para, em dez (10) dias, formularem quesitos, querendo. Deverá o perito oficial responder aos seguintes quesitos:

O (a) interditando(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?
A anomalia tem caráter permanente ou transitório?
Em face da anomalia, o(a) interditando(a) é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens?
O(a) interditando(a) é capaz de praticar todos os atos da vida civil?
Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.

Sendo absolutamente necessária, será determinada a condução coercitiva para o exame pericial, na hipótese de recusa do(a) interditando(a), sem prejuízo da presunção prevista no art. 359 do CPC (RJTJERS 162/233). Se é certo de que ninguém pode ser coagido ao exame ou inspeção corporal, para prova no juízo cível (RJTJESP 112/368), verdade também é que, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339). Por outro lado, é lícita a aplicação da presunção prevista no art. 359 do CPC, no caso de recusar-se a parte, sem motivo justificado, a exame na sua pessoa (RJTJESP 99/35, 99/158, 111/350 e 112/368).
Após juntada do laudo, digam as partes, em 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para sentença ou eventual designação de audiência de instrução.

Nesta, 04/07/19.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO”

No caso presente, entendo que não se mostram presentes os requisitos para concessão do pedido de antecipação de tutela recursal pleiteado.
Primeiramente porque a decisão fustigada não negou a realização de entrevista pessoal, mas tão somente entendeu que a prova pericial seria mais adequada ao caso, tratando-se de pessoa portadora de transtorno psíquico que encontra-se acompanhada pelo CAPS de Cansanção desde o ano de 2005, além disso, segundo a própria petição inicial (ID 9532560) a interditanda possui claudicação limitante, transtorno depressivo, sintomas psicóticos, transtorno de pânico e arteroscleros das artérias nas extremidades.
Na decisão ID 431440835, por sua vez, o MM. Juízo de Primeiro Grau se manifestou da seguinte maneira
“...Diante do parecer do Ministério Público em ID 56207249, deixo de designar audiência de entrevista, por entender que se trata de prova estritamente técnica. Entretanto, havendo dúvida acerca da capacidade do indivíduo e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em se fazendo necessária dilação probatória, resguardo o direito à entrevista em momento posterior. ” (grifo nosso)
Demais disso, determinou, ainda, na mesma decisão, a realização das seguintes provas nos autos:
“4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar relatório médico atualizado e pormenorizado indicando se o requerido possui algum comprometimento da sua consciência ou capacidade de exprimir a sua vontade e, ainda, quais são as limitações em razão da doença, bem como para quais atividades necessita do auxílio da requerente e o correspondente CID.

5. Expeça-se ainda ofício ao CREAS (Assistência Social), a fim de que proceda visita domiciliar do interditando e apresente Relatório Informativo/Relatório Circunstanciado de Atendimento, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado no prazo de 30 dias.
6. Após a apresentação do relatório do CREAS, dê-se vista às partes e em seguida, ao Ministério Público".
Destarte, o ordenamento jurídico não autoriza seja a audiência de entrevista suprimida do procedimento de interdição, porque privilegiou o contato pessoal do magistrado com o interditando como meio apto a afastar eventuais fraudes, garantindo a segura a formação do seu convencimento, ao mesmo tempo que preserva a defesa - direito fundamental - do interditando.
Todavia, é certo que há casos excepcionais em que o magistrado pode postergar a entrevista pessoal para momento posterior à apresentação da defesa e do próprio laudo médico.
Consoante cediço, a interdição insere-se no âmbito da jurisdição voluntária, de sorte que o magistrado pode adotar soluções que se afigurem mais convenientes para o deslinde do feito, sempre de forma fundamentada e pertinente ao caso concreto.
Neste sentido, inclusive, colaciono a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003195-74.2021.8.08.0000 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO: JONAS FLORENTINO DOS SANTOS E ELIENE VIEIRA DOS SANTOS RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERDIÇÃO – ENTREVISTA DO INTERDITANDO – POSTERGAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ordenamento jurídico não autoriza seja a audiência de entrevista suprimida do procedimento de interdição, porque privilegiou o contato pessoal do magistrado com o interditando como meio apto a afastar eventuais fraudes, garantindo a segura formação do seu convencimento, ao mesmo tempo que preserva a defesa – direito fundamental – do interditando. 2. A excepcional postergação da realização da entrevista para momento posterior à perícia não consubstancia, por si só, ilegalidade, se os demais direitos de defesa do interditando estão preservados. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento em que é Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e que são Agravados JONAS FLORENTINO DOS SANTOS E ELIENE VIEIRA DOS SANTOS; ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (TJES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5003195-74.2021.8.08.0000, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, 1ª Câmara Cível) (grifo nosso)
Sendo assim, partindo do pressuposto que a postergação da audiência de entrevista não se caracteriza em nulidade de pleno direito, mas sim uma determinação oriunda do princípio da livre apreciação de provas, pelo MM. Juízo a quo, deixo de conceder a tutela antecipada face a ausência dos requisitos essenciais previstos no art. 300 do CPC (probabilidade de direito).
Intime-se o Juízo de origem do teor desta decisão. Atribuo a essa decisão força de mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8060425-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Marcelo Soares Pamponet
Advogado: Alberone Lopes Latado Filho (OAB:BA16380-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060425-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)
AGRAVADO: MARCELO SOARES PAMPONET
Advogado(s): ALBERONE LOPES LATADO FILHO (OAB:BA16380-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Da análise dos autos de origem constata-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 8060941-56.2023.8.05.0000, da Relatoria do Des. Emílio Salomão Resedá, constando as mesmas partes, a mesma causa de pedir e interposto contra a mesma decisão (ID 458953119).

Sendo assim, determino à Secretaria da Câmara que proceda a remessa dos autos ao gabinete do Eminente Desembargador para que este tome as providências cabíveis no que tange ao presente recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8019378-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Paula Martins Penachio Taveira (OAB:SP129696-A)

Advogado: Ana Paula Martins Penachio Taveira (OAB:SP129696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72609998
Processo N° : 8019378-48.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA (OAB:SP129696-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616103296400000122301064

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8034696-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)
Advogado: Maristela Xavier De Almeida Lopes (OAB:ES31332)

Advogado: Robernilton Barbosa Da Silva (OAB:BA68287)
Advogado: Ryan Souza Dos Santos (OAB:BA71084-A)

Advogado: Robernilton Barbosa Da Silva (OAB:BA68287)
Advogado: Ryan Souza Dos Santos (OAB:BA71084-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72671604
Processo N° : 8034696-71.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JARIH MITRI EL FERZOLI (OAB:ES13979), MARISTELA XAVIER DE ALMEIDA LOPES (OAB:ES31332)
ROBERNILTON BARBOSA DA SILVA (OAB:BA68287), RYAN SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA71084-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616150577900000122360446

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8020885-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767-A)
Advogado: Ted Macedo Rocha (OAB:BA48760-A)

Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72605119
Processo N° : 8020885-44.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DANIEL DA SILVA PRADO (OAB:BA52767-A), TED MACEDO ROCHA (OAB:BA48760-A)
ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO (OAB:BA13871-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518011177100000122296346

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8060401-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Marcelo Soares Pamponet
Advogado: Alberone Lopes Latado Filho (OAB:BA16380-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060401-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)
AGRAVADO: MARCELO SOARES PAMPONET
Advogado(s): ALBERONE LOPES LATADO FILHO (OAB:BA16380-A)

DESPACHO
Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por BANCO PAN S/A, em face de decisão proferida nos autos n.º 80145113-25.2023.8.05.0001 pelo MM. Juízo da 19ª Vara das Relações de Consumo de Salvador, que deferiu a tutela provisória requerida por MARCELO SOARES PAMPONET e determinou que as Agravadas procedessem com a baixa no gravame hipotecário e cessão fiduciária que atingem a matrícula n.º 76.755 do 6º Ofício de Imóveis referente ao imóvel n.º 201. Ed. Palazzo Genova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Analisando detidamente os autos de origem, constata-se que as partes celebraram transação judicial, noticiada na petição ID 72521672.
Ocorrendo, pois, fato superveniente a tornar inócua a pretensão veiculada no Agravo, qual seja, a celebração de acordo entre os litigantes, desaparece, consequentemente, o interesse de agir do Agravante.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea ‘b’ c/c art. 162, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia, HOMOLOGO os termos constantes na transação celebrada entre as partes, determinando a baixa dos autos à Vara de origem.

Arquivem-se os autos.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Plenária Virtual, a ser realizada entre as 08:00 horas do dia 18 de novembro (segunda-feira), às 18:00 horas do dia 25 de novembro de 2024 (segunda-feira), regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental nº 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao

Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem, conforme disposto no § 5º, art. 55-A, do RITJBA.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (Presidente)
Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus
Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli de Azevedo, substituída pelo Juiz Convocado Francisco de Oliveira Bispo
Desembargadora Regina Helena Santos e Silva
Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes substituída pelo Juiz Convocado Adriano Augusto Gomes Borges
Desembargador Rolemberg José Araújo Costa
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Desembargador Antônio Maron Agle Filho
Desembargadora Marielza Brandão Franco

Ordem: 1
Processo: 0545338-34.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ELIETE CRISPINA DE SANT ANA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA (BA 3194)
JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)
MANUELA CASTOR DOS SANTOS (BA 34409)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8007656-19.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: THAISE RIBEIRO DE JESUS SILVA
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (BA 57510)

LAIS VASCONCELOS DE OLIVEIRA (BA 81195)
VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (BA 35184)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8122505-33.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: VANDO PEREIRA SILVA
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO (BA 31634)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO (BA 31634)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8024454-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: CANDIDA FIGUEIREDO NOBRE DE CARVALHO
NADIR NUNES OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (BA 40194)
CANDIDA FIGUEIREDO NOBRE DE CARVALHO (BA 22403)
EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (BA 26464)
MARCOS RIBEIRO ANDRADE (BA 13966)
YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (BA 57535)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8038174-87.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA
LAIS DOS SANTOS MESSIAS
Advogado(s): JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA (MG 10912)
MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (BA 62670)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8038697-02.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MARIA CELIA SILVA NECO
BANCO BMG SA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8034192-65.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: GABRIELA COELHO MOTA
WILSON DOS SANTOS MOTA JUNIOR
Advogado(s): JEAN RICARDO GRZESIK CAMPOS FILHO (BA 74977)
VINICIUS MEIRA DANTAS (BA 29132)
WELBERSON SILVA DE SOUZA (BA 23619)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8034192-65.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: GABRIELA COELHO MOTA
WILSON DOS SANTOS MOTA JUNIOR
Advogado(s): JEAN RICARDO GRZESIK CAMPOS FILHO (BA 74977)
VINICIUS MEIRA DANTAS (BA 29132)

WELBERSON SILVA DE SOUZA (BA 23619)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0000568-18.2014.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
ANDREIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
DANIEL ROCHA ARAUJO (BA 29722)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8025842-88.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ORLETE ALMEIDA RODRIGUES
RAILAN PEREIRA SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0005463-86.2013.8.05.0248 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE SERRINHA
GEOVANE SENA CUNHA MOTA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (BA 688)
MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (BA 66626)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8000467-34.2017.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JUSCILEIDE ASSIS COROA
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8045001-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IZABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (BA 16256)
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8052029-36.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (BA 23302)
LARISSA DUQUE MARQUES (BA 58159)
LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (BA 55985)
DAVID SOMBRA PEIXOTO (BA 39585)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8015714-65.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: LUCAS DE MORAES MOREIRA BOAVENTURA
REBECA MARINHO BORGES
Advogado(s): JORGE FALCAO NUNES NETO (BA 55989)
LEONARDO CRUZ E ARAUJO (BA 28977)
MARCELO WALB LIMA CABRAL (BA 28978)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0501266-14.2017.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSE NOGUEIRA RAMOS
RM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MATHEUS STEFANELLI LEITE (BA 25657)
NELSON CARLOS MORENO FREITAS (BA 916)
RAPHAEL BEZERRA DE CARVALHO (SP 34641)
MATHEUS STEFANELLI LEITE (BA 25657)
NELSON CARLOS MORENO FREITAS (BA 916)
RAPHAEL BEZERRA DE CARVALHO (SP 34641)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8038564-57.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JORGE SKOWRONSKI
GERONIMO BARRETO DA CRUZ SOUZA
Advogado(s): AILANE GOMES DA SILVA (BA 70491)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8037939-23.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MANOEL FERREIRA MARQUES
UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): DIEGO RODRIGUES PINTO (BA 80519)
EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (BA 50416)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0054792-47.2004.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PUBLICA, COMARCA DE SALVADOR
Ondina Neves de Jesus
Advogado(s): IZZADORA SENA BRITO (BA 14283)
SONIA DE OLIVEIRA LEAO (BA 13405)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0001044-74.2013.8.05.0231 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: VANDERLITA PEREIRA PORTO
MUNICIPIO DE CATOLANDIA
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (BA 32839)
CHRISTIAN MICHEL PSCEVOZNIKI (BA 21237)
MAGNO GONCALVES DA SILVA (BA 24660)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0752467-04.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
FIRST CLASS IMOVEIS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8089556-53.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0000798-95.2011.8.05.0054 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: B2W COMPANHIA DIGITAL
JOSIENE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES (BA 773)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8004504-66.2023.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARIA CRISTNADE SOUZA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ANA GABRIELLA FONTOURA LEITE (BA 74323)
SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (BA 46903)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8000097-03.2019.8.05.0091 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIA DA CONCEICAO NOVAES COSTA MORAES
MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (BA 32333)
LUDIMILA VIANA VIEIRA (BA 33301)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8000395-49.2024.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: IRIANA RABELO DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (GO 48005)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 0501587-94.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CRISTIANO SANTOS SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
LUCAS ARAGAO DA SILVA (BA 56778)
LUCIANA CARVALHO LEAL (BA 57407)
MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (BA 52797)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8132474-77.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: VERONICE DE JESUS ARAUJO
MARIVALDO DE JESUS VIEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8057545-71.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: DURVAL RIBEIRO PINHO

ERONI SOTTER PINHO
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8016755-80.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BRADESCO SA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8058157-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
CLEUNANDO SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8058532-73.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
RAULINO DE LIMA MACEDO
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8000545-28.2021.8.05.0245 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIA DA GLORIA DE SOUZA
MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO (BA 45103)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8048408-31.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIZETE PEREIRA ALVES
Advogado(s): ANDRE LUIZ PEIXOTO FERNANDES (BA 12703)
GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (BA 33864)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 0003883-50.2012.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE GUANAMBI
IRACI VASCONCELOS
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (BA 16243)
ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (BA 25260)
NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (BA 573)
ALEX SILVA AGUIAR (BA 43466)
MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (BA 20630)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8000538-36.2021.8.05.0245 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSIMARIO EVANGELISTA DE SOUZA SILVA
MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO (BA 45103)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8000935-71.2023.8.05.0198 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): BRUNNA SANTOS SOARES (BA 50441)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
ROSILEIDE ALVES MARQUES (BA 55622)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8009608-47.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: DERIVALDO ALCANTARA DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA SANTOS (DF 70141)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8006672-58.2022.8.05.0079 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JUIZO DA 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
PABLO CEZAR DE MORAES SILVA
Advogado(s): ALEX ROSA ORNELAS (BA 25103)
IGOR DE MELO PEREIRA (BA 66950)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8000215-40.2023.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARCOS ANTONIO DOS REIS SANTOS
MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8000366-06.2023.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSELITA MATOS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8042741-64.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
CALOU COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS LTDA
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (BA 46786)
ROGERIO HORLLE (BA 74466)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8042741-64.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
CALOU COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS LTDA
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (BA 46786)
ROGERIO HORLLE (BA 74466)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8046575-75.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
EDVANDRO FRANCA SANTOS
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
JANAINA MUNIZ DA SILVA (BA 30770)
MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (BA 30412)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8001100-64.2023.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF 34921)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0000800-65.2012.8.05.0075 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HERMELINO VIANA ROCHA
LM SUDOESTE COMUNICACAO LTDA. - ME
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (RJ 14393)
ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (BA 45454)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8046098-52.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: RESIDENCIAL EUROPA EMPREENDIMENTOS LTDA
TACIO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): CAMILA DE LIMA MOTA (BA 34901)
WADIH HABIB BOMFIM (BA 12368)
JOANDERSON DE JESUS GOMES (BA 69370)
JOEDSON DE JESUS GOMES (BA 55154)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8036159-48.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CLAUDINO ROSO
CARLOS ROMUALDO RUEFF
Advogado(s): ILDO JOAO COTICA JUNIOR (TO 2298)
VINICIUS EMIDIO JUSTO (GO 35591)
CARLOS CESAR CABRINI (BA 19989)
ROGERIO GONCALVES FERRATO DA SILVA (BA 20692)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8048516-60.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA
AFONSO HERALDO LIRIO
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA (BA 25681)
ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (BA 32483)
LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA (BA 31412)
THOMAZ CESCA NUNES (RS 76831)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0805887-46.2015.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ROSELI ROCHA NASCIMENTO
JEFERSON DO ROSARIO FERNANDES
Comarca: Salvador

Ordem: 51

Processo: 8030847-91.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: EDUARDO ALVES DA SILVA
CRISTIANE SANTOS SOARES
Advogado(s): MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (BA 44424)
RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (BA 11629)
GLESIA LISBOA SILVA (BA 71082)
PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (BA 35448)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0000029-49.2011.8.05.0002 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE ABARE
ALBA SOARES PASSOS
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (BA 42721)
DANILO RODRIGUES PEREIRA (BA 24405)
FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (PE 37702)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8034155-38.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: NELSON LUIZ ROSO
CARLOS ROMUALDO RUEFF
Advogado(s): ILDO JOAO COTICA JUNIOR (TO 2298)
ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR (GO 29728)
TIAGO OLIVEIRA SANTOS (GO 67540)
VINICIUS EMIDIO JUSTO (GO 35591)
LUIZ CESAR CABRINI (BA 36466)
ROGERIO GONCALVES FERRATO DA SILVA (BA 20692)
WALDECIR JOSE WOBETO (BA 25371)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 0322562-29.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
Ailton Sisnande dos Santos
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (BA 6973)
AUGUSTO SOUZA DE ARAS (BA 32057)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8002966-12.2021.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
JULIO FALCAO DE LIMA NETO
Advogado(s): ISAQUE SOUZA DOS SANTOS (BA 59481)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 0032147-43.2008.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
FRANCISCO TABAJARA LIMA COSTA
Advogado(s): JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (BA 23114)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0032237-51.2008.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: Estado da Bahia
JOSELITO FIGUEIREDO DE JESUS
Advogado(s): IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES (BA 41389)

Karine Almeida Ribeiro dos Santos (BA 63074)
RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (BA 25185)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0074274-78.2004.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
ELISANGELA LOPES SOUZA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (BA 62122)
LUCAS ARAGAO DA SILVA (BA 56778)
MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (BA 43423)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (BA 45824)
TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (BA 27788)
YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (BA 43048)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8038004-18.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ANGELA EDMEIA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
BRUNA OLIVEIRA ARAUJO (BA 59681)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8038496-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: EVERTON SANTANA DE JESUS
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (BA 38307)
BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (SP 30004)
LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (SP 30310)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8013245-46.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BRADESCO SEGUROS S/A
ANDRESON DE LIMA SA COSTA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (BA 56328)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8047338-13.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ALFREDO JORGE BRASILEIRO DA CUNHA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (BA 684)
GABRIEL CRUZ MARTINS VIANNA (BA 73225)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 0505155-45.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE CARLOS MEDRADO DOS SANTOS
Advogado(s): FLAUBER ROCHA MOREIRA (BA 56239)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8023871-68.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ATLANTICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RG
Advogado(s): ERIC PEREIRA PASSOS (BA 80798)
RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO (SE 2527)
ERIC PEREIRA PASSOS (BA 80798)
RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO (SE 2527)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8000144-84.2021.8.05.0065 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
STEPHANIE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (BA 25273)
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (BA 25273)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 0088989-23.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: Banco Bradesco SA
Darcy de Araujo Goes Widmer
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
DACIANO PUBLIO DE CASTRO FILHO (BA 21547)
IANNA CARLA CAMARA GOMES (BA 16506)
JULIANA MEDINA COSTA (BA 28938)
SILVIA ROCHA DE CASTRO (BA 27768)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
ISA CRISTINA AMORIM DE ABREU (BA 15564)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8050696-49.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JANETE SANTOS BISPO
AME DIGITAL BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): CLECIA DA CRUZ CARDOSO (BA 48925)
LEANDRO DA HORA SILVA (BA 47506)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8038447-66.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANDRE TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
SPE MANSAO CENTENARIO BOULEVARD LTDA
Advogado(s): ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA (BA 18362)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8052321-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CLEONICE CESAR SANTANA DE SOUSA ANDRE
ANDERSON LUCAS DE SOUSA ROCHA
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8043326-19.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: NOEMIA RIBEIRO
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 71

Processo: 8038914-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GUILHERME BARBOSA DE SOUZA E SILVA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8000120-61.2021.8.05.0225 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SILENE BARBOSA SANTANA FERNANDES
MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA
Advogado(s): FILIPE HENRIQUE CARDOSO DO NASCIMENTO (BA 62492)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8017342-21.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: AMARILDO MARTINS DOS ANJOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANA PAULA QUEIROZ BRANDAO ALMEIDA (BA 21123)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 0525894-10.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SANDRA PIMENTEL LEAL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE BULCAO PALMEIRA (BA 26305)
LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (BA 25806)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8017105-68.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GERALDO DE MATOS FILHO
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (BA 52615)
JESSICA SANTOS FIGUEREDO (BA 47358)
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (BA 55139)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 0500594-55.2015.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ASTRES PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA
HILDEBRANDO JOSE CAMPOS GONSALES
Advogado(s): LUIS DANIEL BARROS DE OLIVEIRA (BA 24280)
MARCELO JORGE MATOS DE MELLO (BA 24016)
DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA (BA 6698)
MARLYSE BRASIL GARGUR (BA 13986)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8032877-02.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CLAUDIO ROBERTO BRITO DE LUCENA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (BA 11214)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 0085390-76.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.

JOSE CARLOS DE SCHOUCAIR JAMBEIRO
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (MG 10164)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
MARIANA BARROS MENDONCA (MG 10375)
NORMANDO MODESTO FERNANDES (BA 19125)
SARAH GRAZIELE NASCIMENTO CAVALCANTE (BA 55960)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8000301-26.2021.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ROSANGELA LOPES DE SOUZA
MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (BA 49643)
MARIA JOSE ANDRADE REIS (BA 55180)
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8043621-56.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: RICARDO HIDECAZU UEMURA
FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -
Advogado(s): JOAO LUCAS BATISTA DE ALMEIDA (BA 62472)
ROSELITO PEREIRA LIMA (BA 41936)
FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (BA 27486)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8000006-06.2020.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: RICARDO HIDECAZU UEMURA
FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA -
Advogado(s): ROSELITO PEREIRA LIMA (BA 41936)
SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO (BA 16535)
DIEGO CONCEICAO DA SILVA (BA 56974)
FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (BA 27486)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 0000167-03.2013.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
RODOGRAOS TRANSPORTES LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 0000481-09.2008.8.05.0182 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS
Advogado(s): ERNANI GRIFFO RIBEIRO (BA 692)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8008796-03.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JURLEIDE DE MATOS SANTOS
SC CAMACARI DESENVOLVIMENTO S.A.
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (BA 23846)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 0001731-43.2009.8.05.0182 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA - BA
CLARICE FEDOCI DE ARAUJO
Advogado(s): ERNANI GRIFFO RIBEIRO (BA 692)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8002798-12.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
LURISVALDO CAIRES DO BONFIM
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 0001133-29.2010.8.05.0126 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: Maria de Lourdes Soares da Silva
IZABEL CRISTINA SOARES SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8003556-79.2022.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANDRESSA MARIA SOUSA DA SILVA
TV ARATU S A
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (BA 68081)
CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (MG 63513)
CINTIA SOUSA LEMOS COUTO (BA 47126)
GIL RUY LEMOS COUTO (BA 6983)
ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (BA 68081)
CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (MG 63513)
CINTIA SOUSA LEMOS COUTO (BA 47126)
GIL RUY LEMOS COUTO (BA 6983)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 0064991-21.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
PROGRESS EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8000394-88.2016.8.05.0002 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: INGRID DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO
FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EDEVALDO NUNES DE PAIVA (BA 50874)
KARLA VERUSHA CAVALCANTI LUSTOSA CARIBE (PE 24026)
LEILA CRISTINA GRANJA CARIBE ROMAO (PE 36902)
MANOEL MESSIAS PEREIRA (BA 38267)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8005752-77.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ROMARIO OLIVEIRA CAMPOS PAIXAO
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
GLAYDSON DE FARIAS LIMA (CE 23259)
IAGO CARVALHO OLIVEIRA (BA 72105)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
GLAYDSON DE FARIAS LIMA (CE 23259)
IAGO CARVALHO OLIVEIRA (BA 72105)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 0547352-88.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: Carlos Alberto Souza dos Santos
Carlos Alberto Souza dos Santos
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA ARAUJO (BA 51044)
MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 20330)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 25050)
LUCAS OLIVEIRA ARAUJO (BA 51044)
MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 20330)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 25050)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8001527-31.2023.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8038583-97.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANTONIO SANTOS DA CRUZ
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (BA 14161)
JONATHAN SOUSA NETTO (BA 55939)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8004050-72.2022.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BSB CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
IARA ALVES RODRIGUES
Advogado(s): CLAUDIA REGINA MOSSINI (BA 53566)
EDUARDO SANTOS LUCCHESE (RS 10568)
JARDEL JOSE SCARTON BERNARDI (RS 11030)
ROGERIS PEDRAZZI (RS 37431)
DANIEL FICANHA (BA 62487)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8042864-62.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BERNARDINO LEAL DE QUADROS JUNIOR
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
MARINEZ RODRIGUES MACEDO (BA 36193)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8052721-69.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JENIFFER FERREIRA DE JESUS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8043368-68.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
LUCIENE DE CARVALHO MOTA DOS REIS
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)

ALAN SANTOS DUMAS (BA 61226)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8049579-23.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RAMON ROMEIRO DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (BA 38732)
RAMON ROMEIRO DE SOUZA (BA 20561)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8006265-24.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARLUCE DE JESUS SILVA
BANCO BMG SA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (SC 44558)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8064024-48.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANA PAULA BESSA DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (BA 54834)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8041962-12.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESQUINA CAJAZEIRAS COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALAN BARROS MEIRELLES (BA 51551)
LUIZ CLAUDIO GUIMARAES (BA 16497)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 0552989-15.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (SP 29008)
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (SP 15545)
MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 0513998-71.2018.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARCOS CESAR DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS (BA 44683)
GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (BA 22113)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 0539677-69.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA (BA 25578)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8037014-27.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
BENJAMIN SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DA SILVA (BA 42247)
OHANNA ARAUJO GAMA (BA 50058)
LUIZA ALAGIA ANDRADE (BA 40236)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8000775-87.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA
RICARDO LUIS MOURA SANTOS
Advogado(s): SARAH HITHALA DE SALES VAZ E SILVA (PI 17526)
SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA (BA 6393)
LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA (BA 51684)
LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (BA 443)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8055869-54.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANTONIO FERREIRA SANTOS
MARIA IEDA FERREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (BA 37365)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8055010-38.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: LAYANE TAVARES DA SILVA
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LEONARIO GOMES MUNIZ (MT 15072)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8127336-95.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSE ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 0500192-11.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
ARTUR BRASILEIRO MOTTA JUNIOR
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (BA 40721)
LUIZ ALBERICO RIOS CARNEIRO (BA 47140)
SALOMAO VILAS BOAS FRANCA (BA 52720)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8048240-29.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (PE 12806)
IZABEL MARTINHA DA SILVA (BA 6593)

Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8091272-52.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: REGINALDO BATISTA FERREIRA
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (RN 5553)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 0501984-02.2018.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GIVANDA ARAUJO BRANDAO
BANCO ITAU SA
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (BA 22914)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8001425-53.2020.8.05.0213 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: IOLAN LIMA BARROS
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (SP 11741)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8069942-33.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
STEFANIA ROCHA MOURA
Advogado(s): BRUNO SANTOS DAMASCENO (BA 70717)
FELIPE XAVIER SANTOS (BA 53798)
IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO (BA 13625)
JAMILE COSTA VIEIRA (BA 15832)
FABIO GABRIEL BREITENBACH (PE 47763)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8126161-95.2023.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CLEONICE SOUZA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (BA 67713)
RAFAEL DUTRA DACROCE (SC 44558)
RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (BA 71298)
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (MG 91567)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8042618-66.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BRADESCO SEGUROS S/A
PRISCILA SETSUKO TAZAWA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
ALICE LIRA DALTRO (BA 53140)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8020759-91.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
CASSIA IZABELA GOMES BASTOS RORIZ

Advogado(s): DANIELE VICTOR MARCUCCI (PE 30709)
DAYSON SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES NUNES (PE 46546)
PEDRO SOTERO BACELAR (PE 24634)
KAROLINE PEREIRA BORGES (BA 64883)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8063379-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JONAS DE JESUS SOUZA
SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8032947-19.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
VIVIANE MOREIRA DE SOUZA ANUNCIACAO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8032947-19.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
M. E. S. S.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8000878-95.2018.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GEOVAN SANTOS GOMES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JACQUELINE CARVALHO COLOMBO (BA 25555)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8000497-61.2015.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE LUCIO TAVARES DE AGUIAR
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8049131-50.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANA NILSA DE FREITAS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUCAS LOPES MENEZES (BA 25980)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8007012-51.2020.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FABIO ALBERTO DA SILVA CROESY
Advogado(s): JOEL ARAUJO DE SOUZA (BA 34149)
LEONICE ARAUJO DE SOUZA (BA 56951)
JOEL ARAUJO DE SOUZA (BA 34149)
LEONICE ARAUJO DE SOUZA (BA 56951)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8049440-71.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIA DAS GRACAS GOES DOS SANTOS
ORLANDO DE ALMEIDA FROES FILHO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE ROCHA DA COSTA (BA 67635)
ROGERIO SILVA MONTEIRO DE SANTANA (BA 30022)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8048554-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CLUBE LOVERS DA PESCA
FEDERACAO BAIANA DE DESPORTOS AQUATICOS
Advogado(s): BEATRIZ SOUZA BITENCOURT (BA 81466)
HERMES POLYCARPO DE OLIVEIRA SILVA (BA 47611)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8045059-20.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MATEUS SILVA DOS SANTOS
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8030651-24.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: NIVALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
EDDA MARIA PASSOS DE SOUSA
Advogado(s): LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (BA 36424)
RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS (BA 36409)
RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS (BA 31098)
DOMINGOS FRANCLIN VERONA SANTOS (BA 56464)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8047789-04.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SIMONE FERREIRA SODRE
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): KARINE ROSENDO CACHOEIRA (SC 63974)
LIGIA NOLASCO (MG 13634)
MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (BA 17831)
PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (BA 21219)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 0107005-69.2000.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: AMARIENE LUSTOSA REQUIAO
VALNEI JOSE BARBOSA
Advogado(s): AGOSTINHO MATTOS FILHO (BA 4144)
CANDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA (BA 14061)
MARIA LUIZA BARRETO DE SOUZA (BA 11923)
NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (BA 19726)
AGOSTINHO MATTOS FILHO (BA 4144)
CANDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA (BA 14061)
NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (BA 19726)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8046900-50.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: LOJA MACONICA TEMPLO DE ISIS

CLAUDIO MANOEL NASCIMENTO GONCALO DA SILVA
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO (BA 34168)
MANUELA TRINDADE PINHEIRO (BA 55059)
DENNER LIMA GONCALVES (BA 81045)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 0030575-90.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ELIZABETE LOPES DE AZEVEDO
Advogado(s): EMILIA AZEVEDO DA SILVA (BA 7585)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (BA 1009)
ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
ARCHIMEDES CUSTODIO ALMADA DE MELLO JUNIOR (BA 14412)
CAROLINA ORRICO SANTOS (BA 24991)
MARIANE VILAS BOAS COSTA COUTO (BA 38917)
PETERSON ARAUJO RIBEIRO (BA 70941)
RODRIGO VILAS BOAS COSTA COUTO (BA 29956)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8045895-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
ONILTON POMPILIO DE ABREU
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8000172-56.2020.8.05.0075 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIA MATOS FERNANDES
MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): ANA CARINA AGUIAR MARTINS (BA 27872)
FABIO SANTOS MACEDO (BA 11397)
FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (BA 29816)
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)
JAVAN DE MELO SENNA (BA 38350)
MARIA EDUARDA BARRETO RIBEIRO SANTOS MACEDO (BA 60990)
MONALISA DE BRITO RODRIGUES (BA 65481)
RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (BA 59756)
BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (BA 34421)
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (RJ 14393)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 0331725-91.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
JILVANILTON SOUZA MATOS RIOS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (PE 16085)
RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (BA 21620)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 0000130-10.2013.8.05.0231 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BMG SA
ORMEZINDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (BA 32481)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
DOMINGOS CARLOS PINTO (BA 28427)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 8000103-69.2021.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARONITA FERNANDES DA SILVA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (GO 39612)
LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (PI 11663)
PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI (GO 29479)
RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA (GO 29480)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8049290-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDNALDO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (BA 25572)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8000370-92.2020.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GENI MARAMBAIA SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (BA 11866)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8064569-50.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CAR SYSTEM ALARMES LTDA
ANDERSON RAFAEL DA CRUZ
Advogado(s): FELIPE EDUARDO COSTA (SP 42055)
CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA (BA 31925)
HEITOR DE CERQUEIRA CALDAS PINTO (BA 48450)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 0049207-38.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: Jose Pereira Franco Filho
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (BA 42432)
EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (BA 39866)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
MARCELLE MENEZES MARON (BA 12078)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 0536884-26.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: PATRICIA DE MELO SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (MG 56526)
Comarca: Salvador

Ordem: 145

Processo: 0064057-73.2004.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: Estado da Bahia
GERSON SANTOS PEREIRA
Advogado(s): EDILMA MOURA FERREIRA (BA 10213)
GERSON SANTOS PEREIRA (BA 13368)
MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (BA 34725)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 8036194-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM
HAROLDO DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (BA 34322)
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (BA 20451)
CAIO RIBEIRO FONSECA (BA 69192)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 8036194-08.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
HAROLDO DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (BA 34322)
TARCIO FRANKLIN LUSTOSA NOVAIS (BA 20956)
ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (BA 34322)
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (BA 20451)
CAIO RIBEIRO FONSECA (BA 69192)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8045806-67.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: EVANDRO MOURA SANTOS
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA (BA 26235)
LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (BA 23646)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8002183-07.2021.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: FRANCISCO CARLOS FERREIRA SANTOS
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA (BA 42345)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8029941-86.2021.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ELIZANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): MARIA CONSUELO OLIVEIRA BUDEL (BA 25368)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 8035108-24.2022.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OTACILIO SANTOS ARGOLO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

AYRES DE JESUS LIMA ARGOLO (BA 69329)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 0530845-47.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
MAURICIO GOES SOUZA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DA SILVEIRA E SOUZA DE ANDRADE BASTOS (BA 28212)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
ENZO ROCHA MALAVASI (BA 69937)
GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (BA 25357)
MARIA LUIZA MARRACINI DE LIMA (BA 46414)
TAMARA BARBOSA SAO PAULO (BA 47737)
ANDRE LUIZ DA SILVEIRA E SOUZA DE ANDRADE BASTOS (BA 28212)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
ENZO ROCHA MALAVASI (BA 69937)
GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (BA 25357)
MARIA LUIZA MARRACINI DE LIMA (BA 46414)
TAMARA BARBOSA SAO PAULO (BA 47737)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8019531-81.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE AMARGOSA
VALDECY SERAFIM DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8012425-70.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARCIO ITAMAR MORAES SOUSA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JOAO CARVALHO BORGES (BA 38419)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
XIMENE PEREZ MARTINS (BA 39078)
JOAO CARVALHO BORGES (BA 38419)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
XIMENE PEREZ MARTINS (BA 39078)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 0501869-46.2018.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA
LUCIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (BA 22165)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA (SP 38931)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (PE 30096)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8026203-10.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CIPASA CAMACARI CRI1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADOVALDO SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES (SP 27537)
IAGO DO COUTO NERY (SP 27407)
LUCAS LIMA RODRIGUES (GO 38049)
RAFAELA MOREIRA CAMPELO (GO 37281)

THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO (GO 40620)
CARLOS WILSON VIANNA DO AMARAL (BA 39081)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8049131-50.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANA NILSA DE FREITAS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUCAS LOPES MENEZES (BA 25980)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8000252-75.2024.8.05.9000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO SAFRA S A
REPRESENTA - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (BA 1048)
LAURA SILVA PASSOS CONCEICAO (BA 56837)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 0555539-85.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTEFANIO DE AQUINO MORAES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES (BA 53705)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8000558-84.2017.8.05.0142 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
GILDEANE GUIOMAR DE SANTANA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (BA 51141)
ADALBERTO SANTOS SANTANA (BA 43265)
KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (BA 51141)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 0506498-30.2017.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
VITAL SAMPAIO NETO
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (BA 36852)
IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
TARCISIO MENEZES OLIVEIRA (BA 15857)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 8053990-12.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: CARLOS HENRIQUE EVANGELISTA SOARES
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ITALO MATHEUS SOUSA AZEVEDO (BA 81359)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 8000903-66.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: EDINUZIA MACIEL BORGES
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (BA 18825)

FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (BA 26930)
LUMA BARROS ANDRADE (BA 51572)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8000620-13.2022.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ALOISIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARCELO PEREIRA GONCALVES (RJ 18279)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 8034696-71.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: CLEOMARCIO MENDES
NILSON MANOEL DA SILVA
Advogado(s): JARIH MITRI EL FERZOLI (ES 13979)
MARISTELA XAVIER DE ALMEIDA LOPES (ES 31332)
ROBERNILTON BARBOSA DA SILVA (BA 68287)
RYAN SOUZA DOS SANTOS (BA 71084)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 0083218-40.2002.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: Adao Felix Pereira
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (BA 10870)
ADILSON AMANCIO DOS SANTOS (BA 10590)
ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
BRUNO TEIXEIRA BAHIA (BA 15623)
DARLENE DE JESUS SANTIAGO (BA 45482)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (BA 48952)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 8014232-26.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ANDREA MARTINS PEREIRA GOULART
RICARDO CURI GOULART
Advogado(s): DILANA MARIA PAIM DE MATTOS (BA 41028)
FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (BA 32840)
LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 19738)
LILIBETH DE AZEVEDO (RJ 11404)
MAIRA COSTA FERNANDES (RJ 13482)
MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (RJ 09972)
RAFAEL FERREIRA MENDES (RJ 15528)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 8001024-45.2022.8.05.0161 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: JUIZ DE DIREITO VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
JOILTON CALDAS DE SOUSA
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (BA 47609)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 8027299-58.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: IEDA MARIA DOS SANTOS FROES
MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 8034184-25.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ROQUELINA REIS ALMEIDA MARQUES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Advogado(s): DAVIDSON SANTOS SANTANA (BA 52246)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8036059-30.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ADAILTON DOS SANTOS COSTA
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (BA 58440)
LIBION CASTRO NEPOMUCENO (BA 57798)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8025679-08.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: LUIS CLAUDIO SILVA ARAUJO
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8037832-76.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: CLARO S.A.
MUNICIPIO DE GAVIAO
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (SP 16347)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 8042132-18.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
AKIRA SUGA
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DA SILVA (BA 42247)
LAIZA DE OLIVEIRA (BA 39898)
OHANNA ARAUJO GAMA (BA 50058)
FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA (BA 41503)
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8134070-96.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: PATRICIA DOS SANTOS DE SOUZA
VIVO S.A.
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 8027118-91.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: CARLOS COSME DOS SANTOS
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
MARINEZ RODRIGUES MACEDO (BA 36193)

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8001743-17.2021.8.05.0208 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MUNICIPIO DE REMANSO
ANACI BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (BA 54293)
GABRIELA GOMES VIDAL (BA 31976)
LARISSA MAIRA CASTELO BRANCO FERREIRA (BA 52830)
LEANDRO ELIAS DOS SANTOS (PE 38958)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8000580-42.2023.8.05.0269 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
TARCISIO RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA (BA 62975)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8006750-42.2020.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
JUBERLANDIO NERES SANTOS
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8039233-81.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: TANIA TEREZINHA VIANNA
AGROPECUARIA BEM QUERER LTDA
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA (BA 59066)
HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (BA 29375)
KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (BA 68234)
LUCAS DA CUNHA CARVALHO (BA 39517)
VANESSA DE SOUZA COSTA (BA 68249)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 8084715-15.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: LUIZ SOARES SOUZA
OI MOVEL S.A.
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8047469-51.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: PEDRO MATOS DA SILVA
BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (RS 94205)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8004425-16.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMPRESA EDITORA A TARDE S A
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)

GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT (BA 21872)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8000380-14.2017.8.05.0053 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
OSVALDO ALCANTARA DE ANDRADE
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO (BA 53236)
UILLIAM ARAUJO SANTIAGO (BA 33163)
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (BA 12338)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 8040371-83.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
MARIA DO CARMO DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 0017400-83.1998.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: Camila Oisiovici de Morais
Instituto de Olhos Ltda
Advogado(s): ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA (BA 8376)
ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (BA 1020)
FERNANDA PEREIRA COSTA (MG 10350)
JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO (MG 50733)
RENAN KFURI LOPES (MG 42150)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8114682-08.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ALDENORA CARVALHO DE SOUZA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (BA 11214)
CARLA PASSOS MELHADO (BA 30616)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 0302143-71.2013.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: TAIRONE MATOS DE LIMA
TATIANE ARAUJO GONCALVES
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO (BA 16345)
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (BA 43485)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 0524749-16.2017.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: PALOMA SILVA DE SOUZA LIMA
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): PALOMA SILVA DE SOUZA LIMA (BA 50136)
SIMONE SANTANA DA CRUZ (BA 42541)
ANTONIO FRANCISCO COSTA (BA 491)
DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (BA 20892)
FLAVIA DA SILVA NUNES (BA 28975)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 0516910-66.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
RITA NUNES LANDIM BATISTA
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (BA 18624)
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (BA 22198)
PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (BA 19120)
PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (BA 34762)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 0006083-19.2011.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: Mauricio Daneu Cardoso e Silva
PAULO DE TARSO SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (BA 21939)
LUCAS LOPES MENEZES (BA 25980)
CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR (BA 28993)
JULIANA ALELUIA DE SOUZA (BA 53381)
MORGANA RODRIGUES CORTES CORREIA (BA 40321)
PABLO FILIPE NEVES PRADO (BA 49854)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8000035-32.2024.8.05.9000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MURILO ARAUJO DE MENEZES
DEISE VIVIANE BARRETO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA NEVES DOS SANTOS MACEDO (BA 48775)
SORAIA GONCALVES DA SILVA (BA 42913)
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (BA 39005)
PRISCILA BARRETO LEAL DE MORAES (BA 28642)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 0530596-62.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARIA LEAL MARINHO DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SERRA SILVA (BA 17235)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 8018069-86.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOAO PAULO DOS REIS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 0001411-20.2013.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
OLGA MARIA PINTO LOPES
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (MG 56526)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
PAULO ROBERTO MOURA OLIVEIRA (BA 16264)
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 8001244-78.2019.8.05.0248 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: IVOMAR DA CRUZ SILVA
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ROBERTO DE JESUS SANTOS (BA 55375)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 8026046-06.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
MERCIA PAES DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (BA 32840)
MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA (BA 13758)
PATRICIA DIAS FERREIRA (BA 50166)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 0328432-21.2012.8.05.0001 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
AUREA EVANGELISTA DA SILVA ALVES
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8047928-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: INSTITUTO SERRA BRANCA
CALIDAD FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA
Advogado(s): AKILA MAYRLA ALMEIDA SILVA (BA 49351)
CARINA REIS FERREIRA (BA 35199)
GABRIELE ALANE BORGES PATARO MACHADO (BA 50921)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 8003159-39.2016.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MAFRAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MABE DA SILVA ANJOS (BA 23251)
LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 0005771-58.2012.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: CASA DE SAUDE SAO JOAO LTDA
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO BOAVENTURA DE CARVALHO (BA 37265)
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (BA 20916)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8056411-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: DIEGO TRAMBAIOLI
BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR (BA 40737)
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (SP 94243)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8030996-24.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA (AL 14745)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 8000396-46.2018.8.05.0048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: CLARO S.A.
ESMERALDO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (BA 12874)
DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (BA 58168)
DERMIVAL ROSA MOREIRA (BA 34236)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 8145026-40.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: CARLIANE LACERDA
SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): DILAZE PATRICIA AMORIM GONCALVES (BA 23645)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 0572820-83.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ANA CELIA ROCHA COSTA
TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (BA 17056)
LARA RANGEL OLIVEIRA (BA 38789)
LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
MARCIO BESERRA GUIMARAES (BA 21323)
ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (BA 76808)
HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (BA 17056)
LARA RANGEL OLIVEIRA (BA 38789)
LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
MARCIO BESERRA GUIMARAES (BA 21323)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 0572820-83.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A
TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (BA 17056)
MARCIO BESERRA GUIMARAES (BA 21323)
MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (BA 37374)
HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (BA 17056)
LARA RANGEL OLIVEIRA (BA 38789)
LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
MARCIO BESERRA GUIMARAES (BA 21323)
Comarca: Salvador

Ordem: 208

Processo: 0374468-87.2013.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
MARIA AMBROSINA GARCIA DE REZENDE
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER (DF 61891)
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (DF 36545)
LEONARDO FARIAS FLORENTINO (SP 34318)
ROBERIO TELES COSTA (BA 32613)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 0522296-53.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
CINTIANE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
MATHEUS CARNEIRO CARDOSO DA FONSECA (BA 50711)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8006260-45.2021.8.05.0150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
VANESSA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 0516792-90.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: NATHALIE CUNHA SANTOS
UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s): ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (BA 41870)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 0578277-96.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
JESSEIR SANTOS CORDEIRO
Advogado(s): JOANNY DOS SANTOS MUNIZ BATISTA (BA 50157)
PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (BA 24278)
TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (CE 15877)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 8046688-65.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: IEDA CALAZANS SERRA
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (BA 25787)
ANTONIO FRANCISCO COSTA (BA 491)
DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (BA 20892)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (BA 25787)
ANTONIO FRANCISCO COSTA (BA 491)
DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (BA 20892)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
Comarca: Salvador

Ordem: 214

Processo: 8002800-75.2021.8.05.0271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: KARINE DOS SANTOS COSTA
MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GRACIELA RIBEIRO (BA 31987)
GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (BA 17397)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 0335084-49.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA (BA 4482)
FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (BA 33970)
KARINA DUSSE (BA 31189)
MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO (BA 18728)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 8128506-39.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
AILTON VALENTE DOS SANTOS
Advogado(s): CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (BA 20254)
CAROLINE OUAIS PROFETA GOES (BA 57820)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
ALEF PINHEIRO DA SILVA (BA 66796)
CAROLINE OUAIS PROFETA GOES (BA 57820)
EMILLY COSTA RIBEIRO (BA 56520)
FERNANDO ANTONIO ARAS DO PRADO (BA 47997)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8000706-16.2019.8.05.0081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: JUIZ DE DIREITO 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DE RIO PRETO
MARIA DE JESUS ALVES MARCAL
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (BA 52074)
MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL (BA 58953)
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (DF 4476)
MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL (BA 58953)
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (DF 4476)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 0501386-19.2016.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE CAETANO ROCHA
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 0005278-88.2014.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RACOES LTDA
R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RACOES LTDA
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (BA 43599)
PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (BA 16079)
ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (BA 43599)
PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (BA 16079)
Comarca: Salvador

Ordem: 220

Processo: 0027807-17.1999.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JOSENILDES GOMES DA SILVA
INDEBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO (BA 11718)
VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (BA 16902)
VICTOR MACEDO MACHADO TELES SOUZA (BA 27426)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8000182-55.2016.8.05.0200 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: UEDSON ARAUJO DA CONCEICAO
ÉRICO RODRIGO DE ALMEIDA CERQUEIRA
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (SP 21126)
RIZA MATOS DOS SANTOS (BA 46060)
UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO (BA 44546)
RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (BA 26100)
SIMONE GALVAO AMORIM (BA 54033)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 0106060-09.2005.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
HIPOLITO CAZE DOS SANTOS NETO
Advogado(s): CAROLINA DE BRITTO FERNANDES (BA 19142)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (SE 567)
MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES (BA 17448)
MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST (BA 13381)
CAROLINA DE BRITTO FERNANDES (BA 19142)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (SE 567)
MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES (BA 17448)
MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST (BA 13381)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8006578-21.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: RAYANE VICTORIA OLIVEIRA DA SILVA
CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (SP 28789)
TALITA GOMES DOS SANTOS (BA 50309)
NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (SP 28789)
TALITA GOMES DOS SANTOS (BA 50309)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 8001173-76.2020.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: VAGNER KOCK GUARDA
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): LEANDRO LIMA SILVA (BA 56366)
MANUELA DE CASTRO SOARES (BA 27901)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
NELSON RIBEIRO NEIVA (BA 59247)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 0020665-10.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
PAULO VELOZO PINTO
Advogado(s): MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (BA 50842)

MARIA JOSSELIA DA S CARRILHO ROSA (BA 10184)
PAULO VELOZO PINTO (BA 19419)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 0504130-82.2016.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
ELINQ - COOPERATIVA DE TRABALHO DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL
Advogado(s): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (PE 20335)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
ALINE FERREIRA MORAES SILVA (BA 46878)
BENEVAL LOBO BOA SORTE (BA 22366)
LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (BA 59187)
THIAGO FIAIS TAVARES (BA 32776)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 8000637-50.2021.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: DIEGO DOS SANTOS SIMOES
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): LAYZA DE DEUS MELO (BA 51983)
ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (RJ 86415)
GUILHERME STEPHENS CARVALHO (RJ 20367)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
RAFAEL DE ABREU BODAS (RJ 10444)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 8065713-64.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MAIARA ALVES DIAS
TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): MAIARA ALVES DIAS (BA 50826)
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (PE 20335)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 0000114-45.2005.8.05.0099 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: GISLENE DE SOUSA QUINTEIRO
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): DAVID SOUZA QUINTEIRO (BA 11628)
ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (BA 37893)
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (BA 36592)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
SERGIO BARRETO COUTINHO (BA 9407)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 0750063-95.2018.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 0011825-30.2008.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
IVANA SOUZA MARINHO
Advogado(s): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (PE 20335)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAIANA DE ALBUQUERQUE FRANCA (BA 53053)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (BA 50369)
VINICIUS MISAEL PORTELA (BA 12612)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 0134250-11.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: IVAN CHAVES DE JESUS
ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (BA 8276)
EVANDRO CEZAR DA CUNHA (BA 22746)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 8017168-26.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JOSE CARLOS SANTOS ALMEIDA
AXE TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (BA 19693)
FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (BA 55082)
MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (BA 15660)
FABIANA PRATES CHETTO (BA 19693)
FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (BA 55082)
MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (BA 15660)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 0578176-59.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: LEONARDO MAIA SILVA
PARQUE MILENIO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (BA 50134)
LARA RANGEL OLIVEIRA (BA 38789)
LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (BA 22671)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
LARA RANGEL OLIVEIRA (BA 38789)
LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (BA 22671)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8000144-14.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO BRADESCO SA
JOSELITO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (BA 20197)
JULIANA BARRETO RIOS (BA 30679)
LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8035254-77.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: EDINA DE OLIVEIRA RIOS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8082519-09.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: GOIANA MARTINS DA ROCHA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (BA 56980)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 0500562-07.2015.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: LOJAS AMERICANAS S.A.
IAGO BONNER OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO (BA 25827)
KAYA OLIVEIRA SAMPAIO (BA 43717)
NAIARA DE CASTRO RIOS (BA 37737)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEIREDO (BA 12216)
ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (BA 20150)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (BA 19229)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 8067320-78.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: IVAN DE JESUS ROCHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ABRAAO DE SANTANA PIRES (BA 53222)
HUGO DOS SANTOS SOUZA (BA 73484)
LEANDRO NEVES DE SOUZA (BA 25900)
LETICIA PINTO GORDIANO (BA 41043)
ROMILDA ARAUJO SANTOS (BA 48106)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 0500577-97.2014.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ANDRE MEYER PINHEIRO
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (BA 14120)
ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (PE 33667)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (BA 14120)
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 8006580-02.2022.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: DAVI EMMANUEL MARTINS CORDEIRO
SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): BRUNA KIZELEVICIUS SAMAAN (SP 42867)
BRUNA VIDAL PEREIRA (SP 47289)
GABRIEL ANTONIO GALERA DARAGO (SP 50142)
ISABELLA ROSSATO PANDINI (SP 44497)
LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO (SP 36176)
RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (SP 26725)
RAFAEL SAMPAIO PEREIRA (PR 97497)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8012807-47.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
DANILO DAMASCENA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (BA 36968)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 8000188-95.2017.8.05.0210 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JOSÉ LEOPOLDO NOGUEIRA DE SOUZA - CPF: 055.201.501-68
MAURO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): ROMULO REIS DA SILVA CHAVES (BA 25298)
SILVANIA CASTRO SOUZA (BA 31604)
MARCIANO MANDEBUR TOMAZI (BA 45593)
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 8002679-35.2017.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
SANDRA ROBERTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (BA 37491)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL (BA 622)
LIVIA DA SILVA PASTOR (BA 42363)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 0330825-16.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.
CARLOS GABRIEL LISBOA CORREIA
Advogado(s): LIANE DOS SANTOS MANOLESCU (BA 21823)
LORENA MAGALHAES SANCHO (BA 14461)
PETALA CRISTINE LOPES DE MELO LAGE (BA 24765)
CARLOS EDUARDO PIMENTEL DE SA SANT ANNA (BA 24021)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8008837-97.2022.8.05.0105 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
VALDETE DIAS DA SILVA
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (BA 56733)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8019729-86.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
LEONARDO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 0507622-02.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA PRAZERES (BA 22118)
LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (BA 36424)
MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 11024)
ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES (BA 15120)

GUSTAVO CUNHA PRAZERES (BA 22118)
LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (BA 36424)
MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 11024)
ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES (BA 15120)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 0057990-82.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 8000619-08.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8002903-45.2022.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 0501331-32.2017.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8014019-54.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
FLEXO PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (BA 39585)
MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (BA 41921)
VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (BA 15969)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 0159850-68.2006.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
VALE S.A.
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI (BA 13292)
JOAO PAULO BRITO MAIA (BA 61912)
PEDRO ANDRADE TRIGO (BA 16892)
RICARDO SIMOES TOSTA (BA 52031)
RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA (BA 28659)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 8091923-21.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CREMILDA DA SILVA FERREIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EMILI PRISCILA DE LIMA CALMON DE JESUS FERREIRA (BA 50904)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8001576-16.2018.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
TEREZINHA COELHO
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (MG 10164)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (SP 39768)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
SERGIO PIRES DA COSTA (MG 90874)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8053107-96.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: EDILSON DE SOUZA SANTOS
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ELIANA FRANCA CORREIA (BA 27322)
MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (BA 72007)
CAIO HIPOLITO PEREIRA (SP 17230)
LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (ES 11703)
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 8005459-59.2021.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE JEQUIE
LUCIANA PESSOA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 8058591-95.2023.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: EREMITA SOARES JUSTINO
FAUSTO SOARES JUSTINO
Advogado(s): ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 48298)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 8054043-27.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ALZIRO ZURITA LEAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (BA 19120)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 0014469-07.2009.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
JAIRO LIMA CONCEICAO
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
POLLYANNA GUIMARAES GOMES (BA 21950)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8006408-37.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JOSE OLIVEIRA FAGUNDES
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (BA 40427)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8134612-12.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: HUDSON SILVA ROGERIO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8067452-67.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: CARINE SILVA LOPES
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 8024036-49.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ANGELA CRISTINA PORTELLA DA SILVA MONTEIRO
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8035035-61.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: RAFAELA SANTOS DE ANDRADE
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 0789835-23.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
TOQUE E SEDUCAO COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 0753903-71.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CCMC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 8043238-78.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: JEAN MARCOS DE JESUS LIMA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): ANDERSON DOS SANTOS MERCES (BA 31622)
MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 0776283-88.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
LEIRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 0761550-20.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
NEIDAN COMERCIAL LTDA.
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 0763316-11.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
VILMA SILVA DE ALBUQUERQUE LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 0781169-33.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
TOOLS - PRODUTOS OTICOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 8004420-37.2022.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDNA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 8008270-09.2021.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO BRADESCO SA
CINTIA DE CASSIA PACHECO SANTOS DIAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
PHILLIPE DE SOUZA PACHECO (BA 41881)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 8002196-81.2021.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ANA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): BRUNA PATRICIA ZILIO VIELMO (BA 26111)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA (BA 50089)
BIANCA FAGUNDES BERNARDES (BA 38177)
DANYELLA COSTA GONCALVES (BA 71904)
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 8036969-23.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (BA 40104)
MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (BA 24548)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 8000519-63.2016.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
HITZ COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (BA 47710)

JOSE CARLOS DOS REIS (BA 9842)
JOSE PEDRO VIANA SILVA (BA 52949)
MARCELO ROCHA FERREIRA (BA 23483)
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (BA 43527)
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 0579337-07.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: JOSEANE FERREIRA DOS PRAZERES
JOSÉ JAZIELSON REIS DA MOTA
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 8005898-86.2023.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
MARIA EDNEIDE BARBOSA DE GOES
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (SP 39768)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
WESLLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO (BA 55214)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 0153923-53.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ERA NOVA LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 8000916-37.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ESTADO DA BAHIA
VALENTINA COSTA SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 0000621-73.1999.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: WHIRLPOOL S.A
IBIQUERA AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (RJ 08057)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA (BA 15785)
EDSON JOSE CAALBOR ALVES (SP 86705)
HERIBELTON ALVES (SP 10930)
JAYME BROWN DA MAIA PITHON (BA 8406)
KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (BA 20502)
PLINIO PISTORESI (SP 17901)
RICARDO SIQUEIRA GONCALVES (BA 63901)
ROSILENA FREITAS (SP 12173)
BEATRIZ LISBOA PEREIRA (BA 3830)
CARLOS WILSON SALES COSTA (BA 11498)
CELSO PEREIRA (BA 3793)
LUCIANO BRITO COTRIM (BA 26631)
PEDRO BARACHISIO LISBOA (BA 5692)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 8040719-04.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ORLANDO QUERINO DE OLIVEIRA
GAFISA S/A.
Advogado(s): GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (BA 38969)

LEANDRO MARQUES PIMENTA (BA 31905)
MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
DANIEL ALMEIDA GARCEZ (BA 40252)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 0522393-77.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ANILDA MOREIRA DA SILVA
ARTUR NAPOLEAO DE CARNEIRO REGO
Advogado(s): NELSON NUNES DOS SANTOS (BA 31827)
ELIANDERSON VIANA SANTOS (BA 30157)
FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (BA 11318)
SUELLEN OLIVEIRA DE MELLO (BA 39856)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 8054170-98.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
AGRO INDUSTRIAL ITUBERA LTDA
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
CAIO PRYL OCKE (BA 58217)
INDIRA MARQUES DOMINGUES (BA 28303)
JULIANA DE CAIRES BONFIM (BA 27805)
ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR (BA 27368)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 8019609-12.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: RIZODALVO DA SILVA MENEZES
CARLA DE OLIVEIRA LOPES DE SA
Advogado(s): RIZODALVO DA SILVA MENEZES (BA 3134)
YURI DAMASCENO OLIVEIRA (BA 59119)
DANIEL DE ARAUJO GALLO (BA 28099)
Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 8001247-59.2015.8.05.0123 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
RAFAELLA FAGUNDES SILVA
Advogado(s): BARBARA CAIRES E SILVA NETA (BA 43617)
KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (BA 19244)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 8073378-34.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: RAMON LENO SOUZA DAS VIRGENS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): KARINA SANTANA BASTOS (BA 59527)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 8129900-13.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ERNANDO MAVIGNIER BENEVIDES
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (BA 43682)
JAIRO BRAGA LIMA (BA 26169)

FELIPE PORTELA DE SOUZA (BA 35788)
MARIANA CEUTA DE LACERDA (BA 28518)
RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA (BA 30427)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 0505813-86.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
IVANEIDE DE JESUS BARROSO
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (BA 25226)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 0500512-27.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
DIVAL SOUSA PURIFICACAO
Advogado(s): GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR (BA 25229)
LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (BA 25226)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8000330-82.2018.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE MUCURI
CARLOS FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (BA 22015)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 8000330-12.2017.8.05.0142 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
VALDETE JOSEFA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA (BA 43265)
KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (BA 51141)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8000339-23.2017.8.05.0255 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE TAPEROA
ANTONIO CESAR SA BARRETO CRISPIM
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (BA 25400)
HIGOR COSTA PINTO (BA 41865)
LUCILIA ARAUJO FONSECA (BA 41777)
MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (BA 25468)
SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (BA 36034)
MAICO COELHO DA SILVA (BA 26239)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 0001369-98.2002.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
PALOCARNE COMERCIAL DE CARNES LTDA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (BA 11983)
MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (BA 19012)
BRUNO COSTA MIGUEL (BA 46504)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8011166-22.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

HERMINIO ARISTIDES DE BARROS NETO
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8000431-89.2019.8.05.0106 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO BRADESCO SA
GERALDO JOSE DOS SANTOS DE IPIRA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (BA 1110)
IGOR AMADO VELOSO (BA 29272)
RAFAELA DA SILVA SANTOS (BA 44904)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8000636-54.2021.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE CAEM
SALETE DIAS DOS SANTOS PAULA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 8074532-53.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO LEBLON
ADSON SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SANTANA (BA 50525)
RODRIGO PINTO FREITAS (BA 27249)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8000453-24.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP 28552)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 8129294-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MAGDA ALVES DE OLIVEIRA BERENGUER
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (BA 16006)
HUMBERTO COSTA JUNIOR (BA 16006)
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 8008593-45.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: RAIZA ALVES DOS SANTOS
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): GRAZIELLA VICTORIA DE CARVALHO (PE 30315)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP 19264)
GRAZIELLA VICTORIA DE CARVALHO (PE 30315)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP 19264)
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8053731-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: SANDRA MARIA SANTANA CARVALHO
SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 8051539-14.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: EMERSON NUNES FERREIRA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (BA 15969)
MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 8051002-18.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: GEANE TRINDADE SANTOS
ROBSON GAZINEO TRINDADE
Advogado(s): JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (BA 21939)
RODRIGO FERNANDES PENHA (BA 47577)
RODRIGO FERNANDES PENHA (BA 47577)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 8002908-95.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: DENIA ARAUJO OLIVEIRA ISSLER
CONDOMINIO VIVENDAS CANTO DO SOL CANTO DA LUA
Advogado(s): ANDRE ISENSEE DE SOUZA (BA 35510)
BIANCA OLIVEIRA ISSLER DE MEIRELLES (BA 76013)
SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (BA 35363)
CLAUDIO RIZERIO DE SOUZA (BA 9488)
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 8000054-71.2018.8.05.0133 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE ITORORO
MARIA JOSE SANTOS ROCHA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 8001989-18.2021.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: LUIZA MARIA MACHADO SOUZA
JOANA PAULA SOUZA ACTIS DATTA
Advogado(s): BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (BA 52772)
GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (BA 9710)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 0856438-39.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MICHEL DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 8030344-09.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ADENAILDES ESMAEL DO NASCIMENTO
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES (BA 43767)

CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (BA 38795)
CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUES (BA 29269)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 8043333-42.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: SANDRA MARTINEZ BITENCOURT
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA (BA 42858)
ANDREA LEONCIO FERREIRA (BA 73519)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 0000062-68.1990.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: OTAVIO GONZAGA DOS SANTOS
OSCARLITO VELOSO DE BRITO
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO MEDRADO DOS ANJOS E SILVA (BA 102)
WILSON SOUSA TEIXEIRA (BA 9235)
WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (BA 20967)
CARLOS AUGUSTO PINTO (BA 5609)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 0385886-56.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIS CARLOS CERQUEIRA ALMEIDA
Advogado(s): FABIO COSTA GOUVEA (BA 20297)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 8030734-74.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
VILMA GONCALVES DO COUTO
Advogado(s): ANDRE MUNTOREANU MARREY (SP 25500)
EDSON COSTA DE ASSIS (BA 41872)
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (BA 38881)
ROSY MARY SOUZA AQUINO ALMEIDA (BA 54993)
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 8057685-71.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO BMG SA
LICIA MARIA JORGE
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (BA 34730)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 8003341-47.2020.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ANTONIO WELINGTON DE JESUS SANTOS
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 8155529-86.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JADSON BRITO SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS (SP 30080)
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8132516-29.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: TAINA SANTANA LIMA
ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (BA 22746)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 8020842-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: TECPONTA SERVICOS AGRICOLAS LTDA
MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): ANTONIO VALCI DE ALMEIDA (BA 52213)
JOSE CARLOS RUAS ALVES (BA 50670)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 8022573-41.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
CELIA ANDRADE ROCHA
Advogado(s): NIVIA SANTOS ARAUJO (BA 32928)
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (BA 28605)
VINICIUS SANTOS BRITO (BA 47411)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8022573-41.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: CELIA ANDRADE ROCHA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NIVIA SANTOS ARAUJO (BA 32928)
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (BA 28605)
VINICIUS SANTOS BRITO (BA 47411)
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 0529402-32.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A
VIVALDO ARAGAO MORAIS
Advogado(s): ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (BA 76808)
LARA RANGEL OLIVEIRA (BA 38789)
LEANDRO VILASBOAS BORGES (BA 41937)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (BA 37374)
LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS (BA 32867)
MICHELE PEREIRA DA SILVA (BA 33561)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8058567-33.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: SILVANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
GERALDO MAGELA NOGUEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MARCELO LINHARES (BA 16111)
FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (BA 37383)

GERALDO MAGELA NOGUEIRA DOS SANTOS JUNIOR (BA 32859)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 0302340-86.2012.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: REISANE DA SILVA MARTINS
VALDECIO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): ANA VERENA SOUZA COSTA (BA 69783)
ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA (BA 17961)
EDMILSON MACHADO DA SILVA FILHO (BA 27626)
MARIA CASSIA DA SILVA GONCALVES ARAUJO (BA 51778)
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 8043951-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO ABC BRASIL S.A.
OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (BA 11890)
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 27936)
RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 14422)
TALITA MUSEMBANI (SP 32258)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 0003067-43.2009.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ANA MARCIA SILVA DO NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 0501768-10.2016.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
JOSUE TUDES NOVATO
Advogado(s): MANOEL MONTEIRO FILHO (BA 4822)
MARIA CLARA ARAUJO DANTAS DO BOMFIM DOS SANTOS (BA 30635)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (BA 15631)
MANOEL MONTEIRO FILHO (BA 4822)
MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (BA 24003)
MARIA CLARA ARAUJO DANTAS DO BOMFIM DOS SANTOS (BA 30635)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 0501768-10.2016.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s): MANOEL MONTEIRO FILHO (BA 4822)
MARIA CLARA ARAUJO DANTAS DO BOMFIM DOS SANTOS (BA 30635)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (BA 15631)
MANOEL MONTEIRO FILHO (BA 4822)
MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (BA 24003)
MARIA CLARA ARAUJO DANTAS DO BOMFIM DOS SANTOS (BA 30635)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8000854-66.2024.8.05.9000 HABEAS CORPUS CíVEL

Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JOAO BATISTA DA SILVA
JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SENHOR DO BOMFIM
Advogado(s): APARECIDO DOS SANTOS MACHADO (SP 38252)
ELIANA TRIGUEIRO FONTES (BA 999)
EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (BA 14578)
GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (BA 27344)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 0002836-71.2011.8.05.0154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO BRADESCO SA
CLEDINEUSA LORENTZ
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (BA 1048)
ELOI CONTINI (BA 51764)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
IGOR AMADO VELOSO (BA 29272)
LUIZ SERGIO PORTO DO CARMO (BA 715)
TADEU CERBARO (BA 52146)
VERBENA MOTA CARNEIRO (BA 14357)
EDER DUARTE CARDOSO (BA 35073)
IGOR RABELO REGIS (BA 32708)
JANSER DUARTE CARDOSO (BA 20727)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8000764-89.2021.8.05.0229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
DEISINARA BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (BA 17485)
NAIRA BARBOSA BASTOS (BA 40094)
WALTER NEY VITA SAMPAIO (BA 17504)
ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (BA 65691)
JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (BA 57288)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8000266-04.2022.8.05.0117 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA
MARIA DE FATIMA ARAGAO SAMPAIO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (BA 14421)
RAFAELA ALBAN ZANCHETTA (BA 28289)
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8027706-64.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: LUIZ EDUARDO SILVA
ELIEL CARLOS GUIMARAES
Advogado(s): CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (BA 31149)
FABRICIO ALMEIDA RESENDE (BA 44530)
LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (BA 40427)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 0500971-46.2016.8.05.0229 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TATIANA SANTOS MACHADO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
GIULIO ALVARENGA REALE (BA 46669)

ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 8047257-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
JOSILDES MAIA SAMPAIO
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
RAFAEL ADEODATO GARRIDO (BA 40730)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 8002511-45.2022.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO DO BRASIL SA
MARIA LUCIA MOURA DA COSTA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
EDMILSON TEIXEIRA LUZ (BA 59372)
VITOR DOS ANJOS SANTOS (BA 30400)
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 8120804-37.2023.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BMG SA
JOSELITA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (BA 34730)
FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (BA 48623)
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 8000025-03.2021.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
NORMA SUELI GOMES MENEZES
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (BA 58854)
TATIANE DE JESUS MACHADO (BA 44783)
Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 0547324-18.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SONIA MARIA ANDRADE DA SILVA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)
RICARDO ALEXANDRE PERESI (SP 23515)
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 0001365-76.2010.8.05.0082 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: COMERCIAL DE GAS MALTEZ LTDA - EPP
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): AMANDA PASSOS DE CERQUEIRA (BA 61362)
CLODOALDO DA COSTA SILVA (BA 34180)
RODRIGO PASSOS CERQUEIRA (BA 57152)
MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (BA 16021)
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 0519809-71.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): JAILSON ANTONIO SILVA SANTOS (BA 13005)
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 8047257-30.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
JOSILDES MAIA SAMPAIO
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
RAFAEL ADEODATO GARRIDO (BA 40730)
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 8002448-79.2023.8.05.0261 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
PAULO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (BA 38732)
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 8040164-18.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: RAIMUNDO LOPES OLIVEIRA
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP 28552)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 8007245-51.2024.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
JOAO CLAUDIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (BA 55139)
Comarca: Salvador

Ordem: 347
Processo: 8032090-38.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GODOFREDO PEREIRA BARBOSA
ERICO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (BA 35485)
HELDER LESSA FREIRE (BA 18434)
MARCELO HENRIQUE MORENO SANTOS (BA 44166)
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 8002107-32.2021.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
BRUMADENSE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
IRENALDO MUNIZ DA SILVA (BA 57564)
JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (BA 46716)
SILAS JACOBINA SEIXAS (BA 57708)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8000045-55.2019.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOAQUIM ELISIARIO BARBOSA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO (BA 35577)

VALQUIRIA CONCEICAO DE JESUS (BA 58100)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 8047116-11.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GABRIELA LYRIO DE BRITO
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (BA 32076)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 8024741-16.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 8054516-10.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARLY CALO DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA (BA 53811)
FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (BA 52804)
RODRIGO SILVEIRA ALMEIDA (BA 48902)
VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA (BA 56700)
Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 8043086-30.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
MINEIA ARAUJO CARNEIRO BASTOS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
MARIO MIGUEL NETTO (BA 12922)
Comarca: Salvador

Ordem: 354
Processo: 8044990-85.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
RAVI SILVA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (SP 30004)
LUANA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP 30040)
LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (SP 30310)
MARIA LUISA VIEIRA MATOS (SP 48010)
RAQUEL DINIZ CAMPELO CARDOSO (SP 40810)
VICTORIA PEREIRA ANDRADE (SP 47253)
CARLOS AUGUSTO PINTO (BA 5609)
Comarca: Salvador

Ordem: 355
Processo: 8000078-22.2023.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE BOA NOVA
MARIA CRISTINA SAMPAIO MOURA
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (BA 19147)
Comarca: Salvador

Ordem: 356
Processo: 8044990-85.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
RAVI SILVA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (SP 30004)
LUANA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP 30040)
LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (SP 30310)
MARIA LUISA VIEIRA MATOS (SP 48010)
RAQUEL DINIZ CAMPELO CARDOSO (SP 40810)
VICTORIA PEREIRA ANDRADE (SP 47253)
CARLOS AUGUSTO PINTO (BA 5609)
Comarca: Salvador

Ordem: 357
Processo: 8000451-53.2023.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE BOA NOVA
ARISTIDES XAVIER COSTA JUNIOR
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (BA 19147)
Comarca: Salvador

Ordem: 358
Processo: 8116489-63.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
IRUNDI SAMPAIO EDELWEISS
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (BA 54539)
Comarca: Salvador

Ordem: 359
Processo: 8002994-52.2022.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA
Advogado(s): ANA PAULA MENDONCA VICTOR DA SILVA (BA 23192)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (BA 12311)
TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (BA 53066)
Comarca: Salvador

Ordem: 360
Processo: 8027575-91.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
SIMONE GOUVEA DE SOUZA QUINA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (BA 48623)
LARISSA ROSARIO DA SILVA (BA 42382)
Comarca: Salvador

Ordem: 361
Processo: 8043002-29.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BENJAMIN SOUZA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARTUR ADLER COSTA PINTO DOS SANTOS (BA 66980)
MAINA ARAUJO TAVARES (BA 60694)
Comarca: Salvador

Ordem: 362
Processo: 8041571-57.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
CARLA MARIA BRAZ SANTANA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
JAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS (BA 49589)

Comarca: Salvador

Ordem: 363
Processo: 8046155-70.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
RAFAELLE ARAUJO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): VICTORIA PEREIRA ANDRADE (SP 47253)
BEATRIZ DA SILVA NOBRE (DF 55530)
ELOA SILVA SANTOS (BA 59155)
Comarca: Salvador

Ordem: 364
Processo: 8047206-19.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
GUILHERME FREITAS SOARES DE AZEVEDO
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
ELIZABETH GOES LAGO (BA 47283)
Comarca: Salvador

Ordem: 365
Processo: 8071809-61.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ELEONITA PALMA DE MATOS
Comarca: Salvador

Ordem: 366
Processo: 0044759-76.1996.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
IVONILDO ASSIS DO NASCIMENTO
Comarca: Salvador

Ordem: 367
Processo: 8019866-03.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 368
Processo: 0023436-97.2005.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ELIZABETH GONCALVES DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): ELIAN DA SILVA PIRES LOPES (BA 12185)
MARIA CONSUELO PINHO MEDAUAR COUTINHO (BA 36259)
RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA (BA 9839)
Comarca: Salvador

Ordem: 369
Processo: 8001327-54.2023.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ROSENILDA MARIA DOS SANTOS COSTA
MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF 34921)
BIANCA ARAUJO DE MORAIS (DF 46384)
Comarca: Salvador

Ordem: 370
Processo: 8000441-09.2023.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE BOA NOVA

VANIA ALVES DE SOUZA MESSEDER
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (BA 19147)
Comarca: Salvador

Ordem: 371
Processo: 8085439-87.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CARLOS GUEDES DOS ANJOS
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 372
Processo: 8051208-32.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: AGNALDO DOS SANTOS
ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (BA 48623)
NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (BA 19031)
AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA (MG 16568)
FELIPE SIMIM COLLARES (MG 11298)
Comarca: Salvador

Ordem: 373
Processo: 0324365-66.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: FLORENCIO FLORES CALLISAYA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
Comarca: Salvador

Ordem: 374
Processo: 8001033-51.2022.8.05.0211 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JUCIMARIA RIOS DA SILVA
MUNICIPIO DE PE DE SERRA
Advogado(s): ITANNA CARNEIRO RIOS (BA 33072)
Comarca: Salvador

Ordem: 375
Processo: 8057512-78.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOAO BOSCO SANTOS SILVA
ADRIANA SANTOS MURICY
Advogado(s): SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO (BA 38812)
ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (BA 54481)
Comarca: Salvador

Ordem: 376
Processo: 0512402-48.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ALBERTO ALVES SANT ANA
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
Comarca: Salvador

Ordem: 377
Processo: 8035450-13.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CARLOS ROBERTO DE JESUS LOPES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES (SP 34431)
TAIS ELIAS CORREA (SP 35101)
Comarca: Salvador

Ordem: 378
Processo: 8006906-08.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: UNIAO PECAS FEIRA DE SANTANA LTDA
RICARDO DA SILVA SOARES
Advogado(s): ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (SP 23775)
GUILHERME GUAITOLINI (ES 18436)
LEONARDO MAZZILLO (RJ 24166)
PATRICIA SILVA BRANDAO (BA 63259)
Comarca: Salvador

Ordem: 379
Processo: 0500335-42.2017.8.05.0004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS
Advogado(s): RAFFAELLA GATTO BELLUCCI (BA 35909)
RAFFAELLA GATTO BELLUCCI (BA 35909)
Comarca: Salvador

Ordem: 380
Processo: 8039188-09.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARIA ELISA DA SILVA MAGALHÃES
EDUILSON PEREIRA SOUZA
Advogado(s): GABRIEL CRUZ MAGALHAES (BA 78255)
Comarca: Salvador

Ordem: 381
Processo: 0538768-32.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARILENE MENDONCA DE ARAUJO GOES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (BA 26357)
THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (BA 26357)
Comarca: Salvador

Ordem: 382
Processo: 0514679-66.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GERSON PIRES DE SA
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
RICARDO NEGRAO (SP 13872)
Comarca: Salvador

Ordem: 383
Processo: 8047329-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
PATRICIA FERNANDA LOPES DIAS
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (BA 17172)
JERMESON PATRIK LOPES DIAS (MG 19458)
LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA (MG 53009)
Comarca: Salvador

Ordem: 384
Processo: 8001101-44.2022.8.05.0035 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA (BA 55736)
LILIAN NAZARETH NEVES MUNIZ MOREIRA (BA 36693)
ANDREA MAGALHAES CHAGAS (BA 58803)
Comarca: Salvador

Ordem: 385
Processo: 8020819-03.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
FAHIEL COMERCIO DE BEBIDAS E ESTIVAS LTDA
Advogado(s): ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI (BA 39254)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (BA 65526)
VITOR WIERING DUNHAM (BA 21478)
Comarca: Salvador

Ordem: 386
Processo: 8044538-75.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: LUIZ HENRIQUE MEDRADO MAGNAVITA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ADRIANO SALUME LESSA (BA 17880)
CRISTIANE PASTORI OLEGARIO MAGNAVITA (BA 23056)
Comarca: Salvador

Ordem: 387
Processo: 8000649-77.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DAIANE CONCEICAO GOMES
JOELSON SANTOS SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 388
Processo: 8047451-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARGARETE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA (BA 25687)
Comarca: Salvador

Ordem: 389
Processo: 8042462-78.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
LUCAS BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
FERNANDA MIDLEJ SILVA (BA 44126)
Comarca: Salvador

Ordem: 390
Processo: 8001305-35.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
JHONN HENRIQUE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (BA 47536)
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (SP 15618)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP 19264)
Comarca: Salvador

Ordem: 391
Processo: 8024133-06.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EDSON LOPES TRINDADE
Advogado(s): ISABELE DA SILVA TRINDADE (BA 21082)
LEONARDO ALMEIDA RIOS (BA 26559)
ANNA CAROLINA RIOS RAMOS (BA 32319)
LILIANE CARVALHO SILVA (BA 31757)
Comarca: Salvador

Ordem: 392
Processo: 8039825-57.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: UNIX SAUDE LTDA
ANDREA TENORIO DE SOUZA CAPINAN BARBOSA
Advogado(s): MARCIO CUNHA DORIA (BA 14141)
SANDRO PIRES BATISTA (BA 31621)
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (BA 41730)
GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (BA 52021)
Comarca: Salvador

Ordem: 393
Processo: 8116661-05.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MIGUEL AZEVEDO ANDRADE
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ELISA MARA ODAS (BA 18250)
LEILA NUNES PORTO (BA 26170)
REGINALDO DANTAS DA SILVA (BA 27814)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ELISA MARA ODAS (BA 18250)
LEILA NUNES PORTO (BA 26170)
REGINALDO DANTAS DA SILVA (BA 27814)
Comarca: Salvador

Ordem: 394
Processo: 8018824-16.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: UBIRATA DE OLIVEIRA FERREIRA
SAMIR SANTANA FERREIRA
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (BA 35286)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 395
Processo: 0808606-49.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
VILA MAX ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
Comarca: Salvador

Ordem: 396
Processo: 0822164-83.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
PANIFICADORA SERV-PAO LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 397
Processo: 0011833-37.2012.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DANIELA BISPO DE ALMEIDA FRANCO
LEANDRO NOVAIS DE ARAUJO - CPF: 031.653.275-48
Advogado(s): JUSSANIA SILVA BARRETO DE JESUS (BA 37982)
Comarca: Salvador

Ordem: 398
Processo: 8011158-61.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
RÉU INCERTO E NÃO IDENTIFICADO
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO (BA 54127)
Comarca: Salvador

Ordem: 399
Processo: 8004324-89.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOSEMIR ELIAS BEZERRA
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (MG 13160)
Comarca: Salvador

Ordem: 400
Processo: 8086259-04.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SHEILA SILVA BATISTA DOS SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)
Comarca: Salvador

Ordem: 401
Processo: 8016480-68.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ALMAR BARRETO BOAVENTURA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DANIELA PALMA LUBARINO (BA 53422)
IDIMAIRES MENEGHINI DE FREITAS (BA 60304)
LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
Comarca: Salvador

Ordem: 402
Processo: 0533791-60.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s): DANTON DE MELLO PARADA (RJ 61540)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MARIANA BORGES DE MOURA (BA 56313)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
BRUNO PEREIRA CARRIJO (RJ 16375)
DANTON DE MELLO PARADA (RJ 61540)
DESIREE FERNANDES DOS PASSOS PARADA (RJ 17373)
HELENA FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA (RJ 24943)
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ (RJ 21238)
ROSEMARY MORISAKI (RJ 14713)
TATIANA BASTOS CARBALLO (RJ 15642)
Comarca: Salvador

Ordem: 403
Processo: 8096904-25.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HELDER MASSAAKI KANAMARU (SP 11188)
Comarca: Salvador

Ordem: 404
Processo: 8046850-24.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
IRAILDES SILVA SANTOS
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
JANAINA MUNIZ DA SILVA (BA 30770)
MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (BA 30412)

Comarca: Salvador

Ordem: 405
Processo: 0501164-03.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
LAVANDERIAS ASSOCIADAS LTDA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (MG 56526)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
ANDERSON LISBOA DIAS COELHO (BA 24949)
GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA MARTNS (BA 49026)
YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (BA 48049)
Comarca: Salvador

Ordem: 406
Processo: 8000467-92.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (BA 26402)
DERCKIAN ANDRADE SANTANA SANTOS (BA 50622)
EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (BA 48408)
JOELSON SANTOS COSTA (BA 48889)
JUVENAL ALVES COSTA (BA 7845)
SIRLEIDE DE FIGUEIREDO BARBOSA RIBEIRO (BA 33253)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 407
Processo: 8041534-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ANANDA SANTOS ROCHA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 408
Processo: 0559165-10.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JUSSARA GOMES NEVES
MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO CIA LTDA
Advogado(s): ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (BA 14751)
RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (BA 32629)
AARON GOIS PINHEIRO (BA 23198)
Comarca: Salvador

Ordem: 409
Processo: 0531923-13.2016.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES
JOSE ARY AMORIM DE MOURA
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA LAGO SAPALACIO (BA 74449)
MARCELO BRAGA DE ANDRADE (BA 24102)
JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (BA 517)
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (BA 12629)
Comarca: Salvador

Ordem: 410
Processo: 0500854-44.2018.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: AUREA LUCIA CUSTODIO FRANCO
CLAUDIA ROSADO LIMA
Advogado(s): THAIS DE ANDRADE CARVALHO PORTELLA (BA 24298)
ELSON DOS SANTOS BOMFIM (BA 10343)
PAULO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM (BA 7968)

Comarca: Salvador

Ordem: 411
Processo: 8034706-54.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARIO AUGUSTO MENDES DA COSTA
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): DANILO MIRANDA RIBEIRO (BA 59996)
WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (BA 13050)
ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
Comarca: Salvador

Ordem: 412
Processo: 8047827-16.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MILSON CARVALHO SILVA
CLEUNILZA AGUIAR BATISTA
Advogado(s): JOSE CARLOS DOS REIS (BA 9842)
KATARINE BATISTA MEDEIROS (BA 26972)
ABIARA MEIRA DIAS (BA 51642)
Comarca: Salvador

Ordem: 413
Processo: 8005550-16.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
GRACIANE SILVA DE JESUS
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (BA 5668)
MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (BA 57378)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (BA 5668)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
Comarca: Salvador

Ordem: 414
Processo: 8128749-80.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CARLA GOMES SAMPAIO
CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ALEXANDRE DE CARVALHO VICENTE (BA 69190)
CARLA GOMES SAMPAIO (BA 44297)
THEONIO GOMES DE FREITAS (BA 42500)
MAURICIO CUNHA DORIA (BA 16541)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
Comarca: Salvador

Ordem: 415
Processo: 8115343-21.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
DINIZ, DINIZ & PINHEIRO LTDA
Advogado(s): CARLA SUEDD GUIDEZ (BA 15149)
CATARINA QUEIROZ (BA 27188)
EDSON FREIRE O DWYER (BA 1242)
ISABELA MACIEL O DWYER (BA 33251)
IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (BA 25961)
PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (BA 21219)
PAULO SERGIO MACIEL O DWYER (BA 10772)
SUMAIA BACELAR FREITAS DE CARVALHO FILHA (BA 35695)
PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (BA 21219)
RENATO JOSE DOS SANTOS (BA 606)
Comarca: Salvador

Ordem: 416
Processo: 8000475-07.2022.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
JOSE ALBERTO SANTOS NETO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (ES 24769)
Comarca: Salvador

Ordem: 417
Processo: 8008171-72.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: KAROLYNE BORGES CAMPOS
CENTRO DE GASTROENTEROLOGIA DE ITABUNA LTDA
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS (BA 66380)
JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (BA 14338)
JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (BA 14338)
Comarca: Salvador

Ordem: 418
Processo: 8122779-94.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
XS3 SEGUROS S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (SP 30911)
Comarca: Salvador

Ordem: 419
Processo: 8130949-60.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOAO VICTOR DE ASSIS CALDAS
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 420
Processo: 0513373-87.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
J A COMERCIAL DE PNEUS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (BA 52371)
LUCIANO CARNEIRO GOMES (BA 18222)
MAIANA SOUZA SANTOS (BA 41226)
Comarca: Salvador

Ordem: 421
Processo: 0962613-46.2015.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
Thacyana das Flores Santos Representada Por Sua Genitora Josilani Matos das Flores
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (BA 13860)
Comarca: Salvador

Ordem: 422
Processo: 8000201-32.2018.8.05.0090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE IACU
EDINALVA REIS SANTOS
Advogado(s): IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (BA 38933)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)

WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
CLAUDIO LIMA DA SILVA (BA 41144)
HELENILDA OLIVEIRA COUTO (BA 28813)
Comarca: Salvador

Ordem: 423
Processo: 8000424-19.2017.8.05.0090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SONIA PEREIRA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (BA 43438)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (BA 38933)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (BA 34262)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
Comarca: Salvador

Ordem: 424
Processo: 8019638-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: PORTO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
Comarca: Salvador

Ordem: 425
Processo: 8042277-13.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: THIAGO DA SILVA SANTANA
SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s): EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (BA 58045)
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (BA 46678)
LAIS PINTO FERREIRA (BA 15186)
TOM LIMA VASCONCELOS (BA 66139)
Comarca: Salvador

Ordem: 426
Processo: 8000029-51.2022.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE IACU
ANTONIO TANAN DA SILVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (BA 35692)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
CLAUDIO LIMA DA SILVA (BA 41144)
Comarca: Salvador

Ordem: 427
Processo: 8000637-88.2018.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE IACU
JUATANIA DA SILVA NERI
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
CLAUDIO LIMA DA SILVA (BA 41144)
HELENILDA OLIVEIRA COUTO (BA 28813)
Comarca: Salvador

Ordem: 428
Processo: 0036612-56.1999.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
Eletronica Espacial Ltda

Comarca: Salvador

Ordem: 429
Processo: 8055501-76.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JOSE ZILDO DA SILVA
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (BA 46669)
OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (BA 5524)
Comarca: Salvador

Ordem: 430
Processo: 0066925-14.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: AGENOR LUCAS CORREIA COTRIN
PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): ANTONIO MESSIAS SENA SANTOS (BA 38305)
FABRICIO NOGUEIRA COSTA (BA 37406)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
Comarca: Salvador

Ordem: 431
Processo: 8041691-03.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
MANASSES MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): DANIELA NALIO SIGLIANO NICO (SP 18406)
JOAO BATISTA RIOS JUNIOR (BA 27088)
Comarca: Salvador

Ordem: 432
Processo: 8000431-85.2019.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: LEANDRO QUEIROZ RAMOS
EM DIA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM COBRANCAS LTDA.
Advogado(s): ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ (SP 20491)
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (BA 15551)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
RUY PADOAN DE ALBUQUERQUE (SP 21726)
Comarca: Salvador

Ordem: 433
Processo: 0334991-81.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ARTE DECORACOES LTDA
Advogado(s): GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (PE 27318)
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (BA 55367)
MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (PE 711)
MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (PE 25867)
JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS (BA 25849)
Comarca: Salvador

Ordem: 434
Processo: 8038020-03.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARCIA SANTOS BRITO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 435
Processo: 8000188-98.2019.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

TERMINAL RODOVIARIO NOVENTA LTDA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (BA 57104)
ERIKA BENITA DA SILVA SANTOS (TO 7287)
KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE (BA 58825)
ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (GO 19286)
WANEIDE PEREIRA CELESTINO DO NASCIMENTO (BA 47158)
Comarca: Salvador

Ordem: 436
Processo: 8034962-58.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
MAXIMILER DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
EDMUNDO SANTOS DE JESUS (BA 65774)
Comarca: Salvador

Ordem: 437
Processo: 8146800-08.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARLON DE CARVALHO FREAZA
REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
LUIS FELIPE DE CASTRO FIALHO (RS 75751)
Comarca: Salvador

Ordem: 438
Processo: 8000654-16.2018.8.05.0223 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
HERMELINA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (BA 7829)
MARCUS DE BRITO RODRIGUES ANDRADE (BA 42186)
Comarca: Salvador

Ordem: 439
Processo: 0000495-19.2014.8.05.0073 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE CURACA
PABLA FERNANDA LIMA PAIVA - CPF: 033.991.995-70
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (BA 41077)
Comarca: Salvador

Ordem: 440
Processo: 8154304-94.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ROSILENE SANTOS CANTUARA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
GIZA HELENA COELHO (SP 16634)
Comarca: Salvador

Ordem: 441
Processo: 0382924-60.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ALEX FRANCA SILVA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
LEON SOUZA VENAS (BA 26715)

Comarca: Salvador

Ordem: 442
Processo: 0000337-21.2013.8.05.0227 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
FABIO SANTOS SILVA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (MG 56526)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (BA 36780)
MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (BA 24074)
Comarca: Salvador

Ordem: 443
Processo: 8058896-13.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARIA ADAIR DE SOUZA RAMOS
MARIA ADAIR DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): IANCA GUIMARAES SANTOS (BA 66017)
IANCA GUIMARAES SANTOS (BA 66017)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 444
Processo: 8010689-17.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CLEITON DA SILVA ROZA (BA 42841)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
CLEITON DA SILVA ROZA (BA 42841)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 445
Processo: 0000624-51.2014.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: LUIZ ARAÚJO MOREIRA
ANA SANTOS MEIRELES
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (BA 35090)
KATIA SILENE SILVA COUTINHO (BA 18088)
Comarca: Salvador

Ordem: 446
Processo: 0501756-27.2018.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: LUCIANA SANTANA DOS SANTOS
JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (BA 43391)
ELOI LUCAS SILVA MOTA (BA 50876)
MESAQUE BARBOZA SOARES (BA 40608)
Comarca: Salvador

Ordem: 447
Processo: 8000724-76.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ABILIO ALMEIDA DOS SANTOS
RUY SANTOS NETO
Advogado(s): ABILIO ALMEIDA DOS SANTOS (BA 4334)
DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (BA 20116)
THALES ANDRE DA SILVA MATOS (BA 67577)

Comarca: Salvador

Ordem: 448
Processo: 8002307-06.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (BA 51336)
Comarca: Salvador

Ordem: 449
Processo: 8027722-86.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
JOSE SOUZA SAMPAIO
Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (RJ 18917)
MIGUEL RODRIGUES DE ALCANTARA SALOMAO (RJ 23290)
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (RJ 11407)
FABIANA PINHEIRO DE LIRA (BA 25856)
RAFAELLA FAGUNDES MURARO (BA 48235)
VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (BA 25776)
Comarca: Salvador

Ordem: 450
Processo: 8009489-19.2022.8.05.0072 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JEOVANE PEIXOTO LIMA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (BA 65745)
PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (BA 65746)
Comarca: Salvador

Ordem: 451
Processo: 8000724-76.2024.8.05.9000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ABILIO ALMEIDA DOS SANTOS
RUY SANTOS NETO
Advogado(s): ABILIO ALMEIDA DOS SANTOS (BA 4334)
DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (BA 20116)
THALES ANDRE DA SILVA MATOS (BA 67577)
Comarca: Salvador

Ordem: 452
Processo: 8002065-59.2019.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARIA SANTANA SILVA
FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 40099)
THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (BA 39582)
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (PE 18400)
FLAVIA DE CARVALHO SILVA (PE 49107)
MATHEUS MENDES CORDEIRO (PE 48895)
Comarca: Salvador

Ordem: 453
Processo: 8051032-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JOAO PEDRO DE SOUZA DOURADO DE CARVALHO DIAS
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s): LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (BA 22422)
RAQUEL LOURENCO DE SOUZA DE OLIVEIRA (BA 50357)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
Comarca: Salvador

Ordem: 454

Processo: 8032325-37.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: FRANCISCO EMMANUEL DA SILVA BORGES
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): FRANCISCO EMMANUEL DA SILVA BORGES (BA 8261)
TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (BA 51491)
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (PE 32786)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 455
Processo: 8026926-27.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ELIANA ALVES DE SOUZA
PAULO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): STIMISON OLIVEIRA SANTOS (BA 41490)
Comarca: Salvador

Ordem: 456
Processo: 8042856-22.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARIA VANDA DA ROCHA TUNES
CLAUDIA MARIA ROCHA COLAVOLPE DA SILVA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (BA 64014)
MARIA ALICE DE OLIVEIRA SANTA INES (BA 35635)
Comarca: Salvador

Ordem: 457
Processo: 8035560-12.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: FABIO NOGUEIRA DE BRITO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (BA 31822)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 458
Processo: 8040715-93.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
SILVANA FELIX DE SANTANA
Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (RJ 18917)
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (RJ 11407)
KENIA FARIAS FONSECA (BA 17376)
ROBSON JESUS DOS SANTOS (BA 28852)
Comarca: Salvador

Ordem: 459
Processo: 0000720-76.2012.8.05.0245 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE SENTO SE
NAIZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (BA 51919)
JOSELMO ARAGAO NOVAES (PE 21094)
Comarca: Salvador

Ordem: 460
Processo: 8033864-72.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (BA 66906)
BIANCA SENA PELLEGRINO HILARIAO (BA 33419)
LUIZ CARLOS BINI MATOS (BA 58939)

Comarca: Salvador

Ordem: 461
Processo: 0501610-80.2018.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
VIVIANE DE SOUZA DIAS COSTA
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DA SILVA (BA 42247)
LAIZA DE OLIVEIRA (BA 39898)
OHANNA ARAUJO GAMA (BA 50058)
ALEX PEREIRA FERRAZ (BA 54794)
BRUNO DE SOUZA RONCONI (BA 27117)
JULIANA CARVALHO LACERDA (BA 20183)
RODRIGO ROSA PINHEIRO (BA 31220)
Comarca: Salvador

Ordem: 462
Processo: 8005356-37.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
JESSICA FERNANDA SANTOS MOREIRA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (PE 33218)
IGOR COELHO BEZERRA DE CARVALHO (PE 54920)
GEORGIA ESPINOLA DE FIGUEIREDO BAIANA (BA 53813)
PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (BA 60444)
Comarca: Salvador

Ordem: 463
Processo: 8041702-32.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: TIAGO PAIVA MOREIRA
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): JONATHAN FLORINDO (MG 13610)
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (RN 5553)
Comarca: Salvador

Ordem: 464
Processo: 0000115-95.2011.8.05.0268 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
MARIO ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
VANESSA BRAGA DE OLIVEIRA (BA 29024)
Comarca: Salvador

Ordem: 465
Processo: 0578618-25.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
JOSELITA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (DF 24923)
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (DF 20334)
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (DF 36545)
MARCOS CRISTOVAO DOS SANTOS CARNEIRO (BA 36545)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (DF 37760)
RUBES PEREIRA DE SOUSA (RS 11777)
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (DF 24923)
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (DF 20334)
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (DF 36545)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RUBES PEREIRA DE SOUSA (RS 11777)
Comarca: Salvador

Ordem: 466
Processo: 0774817-88.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CAS CAIXA DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
Comarca: Salvador

Ordem: 467
Processo: 8031823-32.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
Comarca: Salvador

Ordem: 468
Processo: 8000175-97.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: LUCIENE MENDES DE SENA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SEA I
Advogado(s): CARLOS MAGNO SANTANA NOVAIS (BA 42977)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 469
Processo: 8031628-16.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MIGUEL BATISTA DE ANDRADE NETO
J.M.C.O DE A
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (BA 73274)
LUANA AMERICO OLIVEIRA (BA 73801)
MARIA DA CONCEICAO MOTA CARVALHO BARRETO (BA 53782)
Comarca: Salvador

Ordem: 470
Processo: 0087580-41.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: AQUILA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): CLOVIS FRANCA DE ARAUJO FILHO (BA 10169)
GEORGE ANDRE MONTEIRO (BA 52015)
GERSILANE CERQUEIRA SILVA MASCARENHAS (BA 50699)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
Comarca: Salvador

Ordem: 471
Processo: 0515500-32.2016.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
JAILSON DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
KARINA BRITTO PEREIRA LIMA (BA 13983)
LIS MULLER D OLIVEIRA SANTOS (BA 39804)
CHRISTIANE COUTO MIRANDA DE LIMA (BA 51197)
Comarca: Salvador

Ordem: 472
Processo: 8009787-64.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
JESUINO DE NOVAES PINTO
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (BA 491)
DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (BA 20892)
KATIANA MAIA MOROCX (BA 54878)
ANTONIO FRANCISCO COSTA (BA 491)

DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (BA 20892)
KATIANA MAIA MOROCX (BA 54878)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
Comarca: Salvador

Ordem: 473
Processo: 8085892-48.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
JOELIA CRUZ DE CERQUEIRA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
TATIANE ANITA DE SOUZA LEAO CALMON (BA 32482)
VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (BA 30360)
Comarca: Salvador

Ordem: 474
Processo: 8085892-48.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JOELIA CRUZ DE CERQUEIRA
ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
Advogado(s): TATIANE ANITA DE SOUZA LEAO CALMON (BA 32482)
VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (BA 30360)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RAIMUNDO IVAN BARROSO RODRIGUES JUNIOR (MA 11579)
Comarca: Salvador

Ordem: 475
Processo: 0518524-09.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ALEXANDRO SABAS COSTAL CARREIRO
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): LORENA BARRETO DA CONCEICAO (BA 50320)
THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (BA 23178)
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (SP 98628)
Comarca: Salvador

Ordem: 476
Processo: 0037058-44.2008.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: KARLA JOSEANNE FONSECA BASTOS
FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (BA 22199)
GASPARE SARACENO (BA 3371)
JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (BA 56904)
SARA VIEIRA LIMA SARACENO (BA 19487)
Comarca: Salvador

Ordem: 477
Processo: 0500693-59.2018.8.05.0137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE JACOBINA
IOLANDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ALESSA JAMBEIRO VILAS BOAS (BA 53727)
LUCAS ARAUJO DIAS (BA 50226)
MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (BA 33703)
Comarca: Salvador

Ordem: 478
Processo: 0002361-06.2010.8.05.0137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE JACOBINA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): FABRICIO PENALVA SUZART (BA 41575)

MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
ANDRE GONCALVES FERNANDES (BA 25204)
JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (BA 14205)
LICIO BASTOS SILVA NETO (BA 17392)
LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (BA 18928)
MANOEL DOS SANTOS NETO (BA 13988)
VALBERTO PEREIRA GALVAO (BA 7997)
Comarca: Salvador

Ordem: 479
Processo: 8018557-44.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BANCO BRADESCO SA
ANTONIO RODRIGUES COSTA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (BA 21557)
MURILO MARTINS CAMELO (BA 21479)
Comarca: Salvador

Ordem: 480
Processo: 8030791-58.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CASSEB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
SONIA MARIA DIAS SOUZA
Advogado(s): CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (BA 14768)
RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (BA 13943)
CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (BA 22914)
Comarca: Salvador

Ordem: 481
Processo: 8001806-12.2019.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
TOMAZ ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (BA 1183)
KENOEL VIANA CERQUEIRA (BA 16586)
Comarca: Salvador

Ordem: 482
Processo: 8018706-40.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: RICARDO RODRIGUEZ GONZALEZ
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
JAMES MAYSON SILVEIRA (SP 34276)
RICARDO BLAJ SERBER (SP 23180)
Comarca: Salvador

Ordem: 483
Processo: 8054153-57.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: JESSICA DA SILVA OLIVEIRA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO (BA 57089)
CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (BA 38795)
LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (BA 22671)
VANEISE SANTANA LIGEL RIBEIRO (BA 49863)
CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (BA 38795)
JAIRO BRAGA LIMA (BA 26169)
LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (BA 22671)
Comarca: Salvador

Ordem: 484
Processo: 0000495-75.2014.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BANCO BMG SA

JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (BA 34483)
Comarca: Salvador

Ordem: 485
Processo: 0305442-36.2012.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: Banco Bradesco Sa
Orlando Cruz Santos
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
Comarca: Salvador

Ordem: 486
Processo: 8020193-76.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SIDINEI DAS MERCES LINS
BANCO DIGIMAIS S.A.
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (SP 34941)
WELSON GASPARINI JUNIOR (SP 11619)
Comarca: Salvador

Ordem: 487
Processo: 8022593-63.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: IRANI QUEIROZ DA SILVA
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (BA 57041)
WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (BA 57478)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 488
Processo: 0523400-41.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ELYON WALTER TELES DOS SANTOS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (BA 28813)
MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (BA 44636)
RONALDO DA SILVA SANTOS (BA 56077)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 489
Processo: 8055055-76.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DELSON DUARTE GUEDES
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
ALBERTO VAZ SANTOS (BA 6268)
HELDER DE SOUZA MATOS (BA 37019)
Comarca: Salvador

Ordem: 490
Processo: 8041527-38.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
PEDRO DA SILVA RAMOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA (BA 48217)
Comarca: Salvador

Ordem: 491

Processo: 8038477-04.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
TAILA MARIA MIRANDA LIMA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO (BA 69967)
JAQUELINE GUIMARAES DE SOUZA (BA 69737)
Comarca: Salvador

Ordem: 492
Processo: 8031543-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JOSUE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (BA 71309)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 493
Processo: 8031543-30.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JOSUE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (BA 71309)
Comarca: Salvador

Ordem: 494
Processo: 8005555-07.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
LARA SOBRINHO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES (SE 9930)
Comarca: Salvador

Ordem: 495
Processo: 8049976-82.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
IVONETE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (BA 62915)
ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (BA 901)
Comarca: Salvador

Ordem: 496
Processo: 8005555-07.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
LARA SOBRINHO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES (SE 9930)
Comarca: Salvador

Ordem: 497
Processo: 8106789-68.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SONIA MARIA CORREIA DO LAGO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LIS NAIANE DA SILVA REIS (BA 76985)
MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO (BA 35747)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA (BA 69595)
FERNANDA MOTTA SOARES (BA 66489)
LIS NAIANE DA SILVA REIS (BA 76985)

LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO (BA 35747)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 498
Processo: 0000810-77.2010.8.05.0076 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
ANAILDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (BA 53015)
MATHEUS OLIVEIRA SANTOS DE ALMEIDA (BA 70602)
THAMIRES SIMOES SILVA (BA 45244)
BASILIO CATHALA LOUREIRO NETO (BA 25165)
DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO (BA 61817)
ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (BA 23928)
Comarca: Salvador

Ordem: 499
Processo: 8000290-12.2022.8.05.0253 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE TANHACU
ADRIANA SOUZA SILVA
Advogado(s): OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (BA 20288)
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA (BA 38390)
Comarca: Salvador

Ordem: 500
Processo: 0002263-53.2012.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
MARIDAN BARBARA SANTOS SOUZA
Advogado(s): GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR (BA 25229)
LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (BA 25226)
Comarca: Salvador

Ordem: 501
Processo: 8037454-23.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CAROLINA DE JESUS DOS ANJOS REIS
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (BA 21693)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 502
Processo: 8003215-15.2023.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: WASHINGTON LUIZ GOMES SANTOS
NÃO IDENTIFICADO - PARTE ADVERSA
Advogado(s): MARINALDO REIS DOS SANTOS (BA 54166)
MARINALDO REIS DOS SANTOS (BA 54166)
Comarca: Salvador

Ordem: 503
Processo: 8000624-85.2020.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ANALU NUNES SANTANA
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): LILIAN MARIA SANTIAGO REIS (BA 17117)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
RAFAEL DE ABREU BODAS (RJ 10444)
Comarca: Salvador

Ordem: 504

Processo: 0501458-29.2018.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
ESPOL RAFAEL SANTOS SAMPAIO
Comarca: Salvador

Ordem: 505
Processo: 8029746-19.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ARTHUR BONFIM DE ARAUJO
THIAGO SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): CATHARINA ARAUJO LISBOA (BA 55506)
LUCIANO BARBOSA COSTA (RJ 20579)
Comarca: Salvador

Ordem: 506
Processo: 8044960-50.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
VALCI MARQUES CABRAL
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
Comarca: Salvador

Ordem: 507
Processo: 8024500-42.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: LILIEO DE JESUS NASCIMENTO
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 508
Processo: 0540751-66.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: IVAN CHAVES DE JESUS
HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (BA 8276)
IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (BA 15170)
MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (BA 41524)
Comarca: Salvador

Ordem: 509
Processo: 8008859-79.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARILENE QUEIROZ PINHEIRO DE OLIVEIRA
BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (SP 41262)
RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (SP 34941)
AURELIO CANCIO PELUSO (PR 32521)
Comarca: Salvador

Ordem: 510
Processo: 8089533-49.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: DIVA BARBOSA RIOS MASCARENHAS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (BA 26674)
Comarca: Salvador

Ordem: 511
Processo: 0302237-27.2018.8.05.0150 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO

Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
MARINICE PINHEIRO DE AMORIM LONG
Advogado(s): LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS (BA 17876)
ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE (RS 22735)
LIGIA DE OLIVEIRA POLITANO (BA 13136)
Comarca: Salvador

Ordem: 512
Processo: 8000705-47.2021.8.05.0150 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
JOSENILDA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANE DOS SANTOS ALMEIDA (BA 54180)
ROSE CASSIA MORAIS GONCALVES (BA 59531)
Comarca: Salvador

Ordem: 513
Processo: 0301870-76.2013.8.05.0150 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
EURIDICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WALDENELIA NEVES DA SILVA (BA 14314)
LIGIA DE OLIVEIRA POLITANO (BA 13136)
Comarca: Salvador

Ordem: 514
Processo: 8016924-97.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARCELO DE JESUS RIOS
ZURICH SANTANDER BRASIL ODONTO LTDA.
Advogado(s): CLEITON DA SILVA ROZA (BA 42841)
FABIO INTASQUI (SP 35095)
CLEITON DA SILVA ROZA (BA 42841)
FABIO INTASQUI (SP 35095)
Comarca: Salvador

Ordem: 515
Processo: 8005904-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
EILANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DO COUTO NUNES (BA 49047)
CYNTHIA PARAISO SOUSA (BA 67596)
Comarca: Salvador

Ordem: 516
Processo: 8032988-88.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
REGINA CELIA CORREIA DE JESUS
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 517
Processo: 8032988-88.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
REGINA CELIA CORREIA DE JESUS
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 518
Processo: 8002189-07.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARCIA ROBERTA AMORIM CORTES
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (MG 13160)
Comarca: Salvador

Ordem: 519
Processo: 8003717-48.2020.8.05.0039 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
CAROLINA DE CAMARGO TEIXEIRA GONCALVES
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (BA 13398)
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (BA 10092)
Comarca: Salvador

Ordem: 520
Processo: 8001063-60.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARCELO DA SILVA DATTOLI
RUAN NASCIMENTO DATTOLI
Advogado(s): ANTONIO MICHEL MENEZES SILVA (BA 48628)
LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA (BA 34519)
Comarca: Salvador

Ordem: 521
Processo: 0350560-98.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
BOLIVAR FERREIRA COSTA (BA 5082)
MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (BA 18345)
MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR (BA 5407)
Comarca: Salvador

Ordem: 522
Processo: 8002162-63.2020.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: AISLA ILKIMI DE ANDRADE BORGES
UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (PE 33218)
Comarca: Salvador

Ordem: 523
Processo: 0503764-16.2014.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ROSEMEIRE FAUSTINO SANTANA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (BA 9731)
RICARDO SONEGHET BATALHA (RJ 11915)
Comarca: Salvador

Ordem: 524
Processo: 8048329-52.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARCELO REZENDE BITTENCOURT
BANCO PAN S.A.

Advogado(s): ESTEFANE SANTOS BARRETO (BA 79533)
HELDO ROCHA LAGO (BA 42806)
Comarca: Salvador

Ordem: 525
Processo: 8042029-74.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BANCO MASTER S/A
ANTONIO CARLOS SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
Comarca: Salvador

Ordem: 526
Processo: 8004140-91.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: JOAO SILVA BESSA
LUCIANA ARAGAO LIMA
Advogado(s): IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (BA 50207)
NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (BA 41374)
RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (BA 45250)
Comarca: Salvador

Ordem: 527
Processo: 8065940-52.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: GIVANILDA SANTANA DA SILVA
LUCIANO SANTOS SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 528
Processo: 8040726-25.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ANTENOR FRANCISCO GUEDES
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SE 13068)
OTTAVIO ALVES GOES (SE 13039)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
Comarca: Salvador

Ordem: 529
Processo: 8150397-19.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CLAUDIO OLIVO DO LAGO
PARANA BANCO S/A
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (BA 37476)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
Comarca: Salvador

Ordem: 530
Processo: 8057601-70.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BANCO BPN BRASIL S.A
ROSA MARIA DIAS DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (BA 52865)
Comarca: Salvador

Ordem: 531
Processo: 8050578-73.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: EVERTON CLEI SILVA MAGALHAES DE DEUS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
EDUARDO CHALFIN (BA 45394)

Comarca: Salvador

Ordem: 532
Processo: 0505976-74.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
MARCIO VITOR SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
EDUARDO GOMES TAVARES (SP 18871)
FELIPE VARELA CAON (PE 32765)
LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA (SP 24237)
MARCELO PELEGRINI BARBOSA (SP 19987)
MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO (SP 24677)
ROBERTO CARLOS KEPPLER (SP 68931)
THIAGO CUNHA BAHIA (SP 37316)
CRISTINE EMILY SANTOS NASCIMENTO (BA 29727)
MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (BA 42169)
Comarca: Salvador

Ordem: 533
Processo: 8004891-87.2023.8.05.0039 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 534
Processo: 8143384-32.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: JULIO CESAR DA PURIFICACAO
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA FILHO (BA 65227)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 535
Processo: 8000535-75.2018.8.05.0087 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
EDER CERQUEIRA SOARES
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (BA 17397)
JANNINE SERRA ARAUJO (BA 33515)
Comarca: Salvador

Ordem: 536
Processo: 8025549-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADAILDES COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA (BA 29677)
Comarca: Salvador

Ordem: 537
Processo: 8051234-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DAVI PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA (SP 29868)
Comarca: Salvador

Ordem: 538
Processo: 8029055-05.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
VANDERLEIA DOS SANTOS CRUZ

Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
Comarca: Salvador

Ordem: 539
Processo: 8054730-67.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: PAULO VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 540
Processo: 8001490-94.2019.8.05.0209 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ISMARIO DE ARAUJO MACIEL
CLARO S.A.
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
Comarca: Salvador

Ordem: 541
Processo: 8000204-24.2016.8.05.0262 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ANTONIO ALVES CARDOSO
MUNICIPIO DE UAUA
Advogado(s): JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR (BA 41483)
MARCELO LEITE CARDOSO (BA 50141)
ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (BA 43119)
EDUARDO BORGES DA SILVA (BA 48548)
GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (BA 43233)
JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR (BA 41483)
PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (BA 14652)
Comarca: Salvador

Ordem: 542
Processo: 8005792-74.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
AUREA BOMFIM DA FRANCA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
Comarca: Salvador

Ordem: 543
Processo: 0339080-55.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: VERA LUCIA BARBOSA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
Comarca: Salvador

Ordem: 544
Processo: 0000454-68.2014.8.05.0003 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
COSME DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): MATHEUS LIMA ARAUJO (BA 21022)
RENATA MENDES MENDONCA (BA 38752)
LUIS EDUARDO SABACK LIMA (BA 37283)
ROBERTO LIMA DE SOUZA (BA 33839)
Comarca: Salvador

Ordem: 545
Processo: 8001266-08.2019.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (BA 21368)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 546
Processo: 8035495-85.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: EDNEI FEITOSA DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA VARGES (BA 29178)
LEONARDO OLIVEIRA VARGES (BA 29178)
ALVARO TORRES DA SILVA (BA 14730)
Comarca: Salvador

Ordem: 547
Processo: 8024437-22.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
THIAGO PHILETO PUGLIESE
Advogado(s): JULIANA ALELUIA DE SOUZA (BA 53381)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
Comarca: Salvador

Ordem: 548
Processo: 8000364-28.2020.8.05.0256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ALVARO SANTIAGO FIGUEIREDO
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (BA 21056)
Comarca: Salvador

Ordem: 549
Processo: 8001967-95.2021.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 550
Processo: 8008303-77.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DEISE LIMA DE CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
Comarca: Salvador

Ordem: 551
Processo: 8000650-67.2018.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
MANOEL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 552
Processo: 0519392-84.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (SP 17104)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
EPIFANIO DIAS FILHO (BA 11214)
Comarca: Salvador

Ordem: 553
Processo: 0577751-95.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
PEDRO GUERRA TEIXEIRA ALVES
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA (BA 16541)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (BA 32592)
Comarca: Salvador

Ordem: 554
Processo: 8030254-33.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
SERGIO DA SILVA MOURA SANTOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP 19264)
MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (BA 39843)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8179324-87.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wanderson Salomao Cedraz Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Apelante: Banco Triangulo S/a
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8179324-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG107778-A)
APELADO: WANDERSON SALOMAO CEDRAZ DA SILVA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8172711-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Liliane Dos Santos Santana
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Apelado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8172711-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LILIANE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A)
APELADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
8062000-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cid Jose Barbosa Almeida
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062000-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CID JOSE BARBOSA ALMEIDA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO
8007620-78.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)

Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187-A)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72687010
Processo N° : 8007620-78.2022.8.05.0150
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690-A)
ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187-A), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617530757400000122375345

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Processo Nº: 8127193-72.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Órgão julgador: Desa. Regina Helena Santos e Silva (Relatora).
APELANTE: SONIA REGINA DE JESUS
Advogado: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - OAB/BA 63604
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado: FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - OAB:BA 26674
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - OAB/BA 15764

Em cumprimento ao Despacho ID 58210138 da Desa. Regina Helena Santos e Silva (Relatora), e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2024, às 11 horas, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações a seguir:

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Art. 334, §7º,CPC/2015, e Decreto nº 276/2020, de acordo com as seguintes informações para acesso:
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesize.com/4985846
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 4985846
O código de acesso à sala virtual: 8127193
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS.: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Processo Nº: 8003700-69.2021.8.05.0138
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Órgão julgador: Desa. Regina Helena Santos e Silva (Relatora).
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/BA 25998
APELADO: JOAO DO NASCIMENTO LOPES
Advogado: JALANE SOARES BRITO - OAB/BA 72110

Em cumprimento ao Despacho ID 58209970 da Desa. Regina Helena Santos e Silva (Relatora), e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2024, às 11 horas, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01.

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Art. 334, §7º,CPC/2015, e Decreto nº 276/2020, de acordo com as seguintes informações para acesso:
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesize.com/4985846
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 4985846
O código de acesso à sala virtual: 8003700
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS.: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Processo Nº: 8003091-73.2021.8.05.0110
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Órgão julgador: Desa. Regina Helena Santos e Silva (Relatora).
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER - OAB/BA 46.138 e OAB/PR 7.919 (Doc.ID 61821026)
APELADO: MARINEZ ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado: JOAO VICTOR SOUZA MARQUES BARRETO - OAB/BA 67162

Em cumprimento ao Despacho ID 58208278 da Desa. Regina Helena Santos e Silva (Relatora), e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2024, às 10 horas, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações a seguir:

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Art. 334, §7º,CPC/2015, e Decreto nº 276/2020, de acordo com as seguintes informações para acesso:
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesize.com/4985846
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 4985846
O código de acesso à sala virtual: 8003091
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS.: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Secretaria da Terceira Câmara Cível, Salvador 06 de novembro de 2024.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8058879-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bonfim Salustiano Da Cruz
Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871-A)
Agravado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058879-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BONFIM SALUSTIANO DA CRUZ
Advogado(s): RUYTER DOURADO (OAB:BA5871-A)
AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Ciente do despacho de ID. 55205687, a parte Recorrente deixou de colacionar aos autos os documentos requisitados, conforme certidão de ID. 57326190.

Na realidade, incumbe ao magistrado o poder-dever de investigar, quando encontrar o mínimo de elementos nos autos, sobre a real necessidade do benefício pretendido. E a razão é simples: ao ser concedido o benefício à parte que dele carece, isso não significa que, automaticamente, a atividade jurisdicional transforma-se em gratuita; na realidade, os custos daí decorrentes continuam existindo; apenas e tão somente são transferidos à comunidade em geral, por meio do sistema de tributos. E é por isso que, vislumbrando elementos que estejam a indicar que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, cabe ao juiz indeferi-lo.

No caso sob análise, foi oportunizada à parte Recorrente demonstrar a situação de hipossuficiência financeira alegada, contudo quedou-se silente.

Ressalto que a assistência judiciária gratuita é direcionada apenas àqueles comprovadamente necessitados, para os quais o pagamento das custas processuais possam comprometer o sustento familiar, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e, com fulcro no art. 99, §7º, CPC determino a intimação do recorrente, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0785114-23.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: A.r.b.r. Comercio Tecnologia De Informacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0785114-23.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: A.R.B.R. COMERCIO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação, interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0785114-23.2015.8.05.0001, ajuizada em face de A.R.B.R. COMÉRCIO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., assim decidiu (e.72318459):
“Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC.”
Nas razões do recurso (e.72318463), alega o Município Apelante, em síntese, que “[…] Quanto a prescrição intercorrente, não merece acolhida tal arguição. No caso em comento, cabe lembrar do quanto disciplina a Súmula 106 STJ, segundo a qual, não se justifica o acolhimento de arguição de prescrição ou decadência quando proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação se dá por motivos inerentes ao poder judiciário”.
Ressalta que, “[…] não houve desídia do apelante. A execução ficou paralisada nas mãos do Poder Judiciário por longo lapso temporal. Ressalta¬ se que em nenhum momento a Exequente quedou¬-se inerte […]”.
Assevera que “[…]em simples análise dos autos é possível observar que não houve desídia do apelante. A execução ficou paralisada nas mãos do Poder Judiciário por longo lapso temporal […]”.
Aduz que, “em que pese o Município ter sido diligente no impulsionamento do feito, ocorreu retardo no cumprimento da(s) diligência(s) requeridas pelo Município, restando evidenciada a mora exclusiva do Judiciário no andamento processual”.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a “a invalidação da sentença ou a sua reforma, tendo em vista que não resta configurada a prescrição direta ou intercorrente do crédito tributário, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal”.
Sem contrarrazões.
Feito distribuído, por prevenção, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.

É o Relatório.

D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Salvador, em 06/05/2015, em face de A.R.B.R. Comércio Tecnologia de Informação Ltda – ME, para a cobrança de créditos tributários provenientes de TFF, referente ao exercício de 2013, conforme CDA anexa (e. 72318434).

Determinada a citação da Executada (e. 72318435 – 11.05.2015), esta restou frustrada, em razão do Executado ter se mudado (e.72318437). Intimada a se manifestar, a Fazenda Pública requereu o bloqueio de dinheiro, através do sistema BACENJUD.

Após, o Município foi intimado a se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos, oportunidade que pugnou pela inaplicabilidade dos referidos artigos.

Sobreveio a sentença, tendo o Juízo singular, inicialmente, consignado que "[…] In casu, verifica-se que, suspenso o curso do processo, este restou paralisado de por período superior aos seis anos previstos em lei. E, instado a se manifestar, o Exequente não demonstrou qualquer das causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, o que enseja o reconhecimento e declaração, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese" (e72318459).

Asseverou que "a paralisação da execução se deu com anuência do Exequente, que, intimado da suspensão do seu curso, deixou, até o presente momento, de impulsionar de forma efetiva a persecução do crédito tributário. Nesse contexto, impossível imputar a paralisação do feito à mora judiciária, mas, sim, à inércia da Fazenda Pública, pelo que tenho por afastado o enunciado sumular n. 106 do STJ […]".

Daí conclui que, "[…]operada a prescrição intercorrente do crédito e extinto o mesmo por força do art. 156, V, do CTN, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe. […]"

Pois bem, cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de ser prolatada sentença que reconhece a prescrição intercorrente, sem a prévia intimação da Fazenda Pública, para se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional ou da localização de bens penhoráveis, bem como a existência, ou não, da prescrição, na presente hipótese.

Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, V, alíneas "a" e "b", c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de Súmulas e Recursos Repetitivos envolvendo a matéria.

Com efeito, a prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo executivo, por tempo superior ao lustro aplicável, após a suspensão automática da demanda por um ano e a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme intelecção do art. 25 e art. 40, §4º, da LEF.

De acordo com a norma regente retrocitada, enquanto não for localizado o devedor ou localizados bens penhoráveis, a Ação de Execução Fiscal será suspensa, mediante intimação pessoal do Representante Judicial da Fazenda Pública credora (dispensada nos casos em que a própria Fazenda requer a suspensão), sendo que, após o decurso do prazo de 01 (um) ano, será arquivada provisória e automaticamente, contando-se a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) anos de prescrição.

Decidindo acerca da controvérsia sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.340.553/RS, representativo de controvérsia repetitiva (Temas 566 a 571), definiu os parâmetros de interpretação do art, 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, fixando teses a respeito da sistemática para a pronúncia da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, notadamente quanto ao seu termo inicial. Confira:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública

e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)" (grifei)

Assim, observado o entendimento consolidado pelo e. STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, após o decurso do prazo de 1 ano, paralisado o feito sem diligências efetivas à satisfação do crédito, foi prolatada a sentença extinguindo o feito, ante a incidência patente da prescrição.

Ora, recai sobre o Exequente o dever de impulsionar o processo, diligenciando para encontrar patrimônio passível de constrição, sob pena de transformar em infinito o curso processual.

Desse modo, paralisado o processo de execução por inércia da Fazenda Pública e tendo transcorridos mais de cinco anos, sem adoção de providências efetivas para promover o andamento eficaz da execução, operou-se, de fato, a prescrição intercorrente, mostrando-se incensurável a sentença recorrida.

Por conseguinte, sem maiores delongas, não carece de reforma o julgado singular, posto que prolatado em acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.340.553/RS).

Do exposto, com fulcro no art. 932, V, 'c', c/c o art. 1.011, I, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença nos termos lançados.

Após o transcurso do prazo legal, sem a interposição de Recurso, à Distribuição, para efeito de baixa no acervo do gabinete, devolvendo-se os autos ao Órgão de origem, independente de novo impulso oficial.

P., I. e Cumpra-se.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA

Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

MM09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DECISÃO

8000550-85.2018.8.05.0138 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Katly Natiele De Novaes Silva

Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414-A)

Apelante: Fabiana Carvalho De Aguiar

Advogado: Nathalia Carvalho Souza (OAB:BA61175-A)

Advogado: Clemens De Medeiros Vilas Boas (OAB:BA63567-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000550-85.2018.8.05.0138

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: FABIANA CARVALHO DE AGUIAR

Advogado(s): NATHALIA CARVALHO SOUZA (OAB:BA61175-A), CLEMENS DE MEDEIROS VILAS BOAS (OAB:BA63567-A)

APELADO: KATLY NATIELE DE NOVAES SILVA

Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414-A)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação, interposta por FABIANA CARVALHO DE AGUIAR, contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara dos Feitos de Rel. de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguaquara, que, nos autos da Ação de Indenização

por Danos Materias e Morais nº 8000550-85.2018.8.05.0138, ajuizada por KATLY NATIELE DE NOVAES SILVA, julgou parcialmente procedente a ação, assim dispondo (e. 68861740).
"....ANTE O EXPOSTO, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para CONDENAR a Ré, FABIANA CARVALHO DE AGUIAR, a indenizar a autora KATLY NATIELE DE NOVAES SILVA, a título de danos morais, ao pagamento no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros e correção monetária e deixo de acolher o pedido de retratação pública. O referido valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do arbitramento, a teor da Súmula nº. 362 do Superior Tribunal de Justiça e os juros moratórios, desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, em 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a parte Ré,vencida, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. ....."
Nas razões do recurso (e.68861750), inicialmente, a Apelante argui preliminar de incompetência territorial do foro, para julgamento da demanda, ao argumento de que "a demanda foi proposta erroneamente no Juízo de Jaguaquara/BA, não sendo o domicílio da acionada", e, no mérito, defendeu, em suma, a inexistência de danos morais indenizáveis e a improcedência da ação.
Diz que, "não há conduta delituosa que ensejasse reparação por ato lesivo e dever de indenizar, eis que a agente não praticou ato lesivo com intenção. Atualmente a apelante passa por diversos problemas psicológicos e financeiros como de saúde, por isso faz uso de medicamentos tarja preta, quais sejam tranquilizante e antidepressivo".
Sustenta que, "a apelada não suportou qualquer abalo à sua honra, bem como que o mero dissabor não configura dano moral, inexistindo dever de indenizar" e, assim, "não há falar em dano moral no caso dos autos, pois a situação versada nos autos não supera um mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que deve ser absorvida e superada".
Ao final, requer o "provimento ao recurso vertical interposto, reformando a sentença proferida pelo juízo a quo, julgando-se improcedentes os pedidos autorais, bem como requer a condenação da apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do proveito econômico obtido com a reversão da decisão de piso".
Contrarrazões apresentadas (e. 68861756), a Apelada argui preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, e, no mérito, refuta as alegações aduzidas pela Apelante, pedindo, ao final, o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
Em sendo requerida a gratuidade recursal, a Apelante foi intimada para comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da benesse recursal ou, na oportunidade, recolher o preparo, em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção, (arts. 1.007, caput, §§ 1º e 4º do CPC) (e. 70621558).
Transcorrido, in albis, o prazo concedido, sem cumprimento do despacho e recolhimento do preparo pela Recorrente.
Posteriormente, a patrona da Apelante informa desinteresse na causa (e. 72436932).
É o Relatório.
D E C I D O

O recurso não reúne condições de admissibilidade.
A admissibilidade de qualquer recurso exige a observância de requisitos subjetivos e objetivos. Dentre estes está o preparo.
O preparo consiste no pagamento das despesas processuais correspondentes ao procedimento do recurso interposto. No preparo estão compreendidos as custas, portes de remessa e retorno, bem como de deslocamento dos autos. Em alguns recursos o preparo é dispensado, como, por exemplo, se o apelante é beneficiado pela gratuidade de justiça.
Neste sentido, é a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR no Curso de direito processual civil, 48. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. III, p. 991:
"Consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se fizer necessário o deslocamento dos autos (CPC, art. 1.007, caput). A falta de preparo gera a deserção, que importa trancamento do recurso, presumindo a lei que o recorrente tenha desistido do respectivo julgamento (art. 1.007, caput, in fine, §§ 4º, 6º e 7º)...
São dispensados de preparo alguns recursos: i) embargos de declaração (art. 1.023); ii) todos os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal, como os que litigam sob o amparo da assistência judiciária (art. 1.007, § 1º)".
In casu, ao interpor o recurso, o Apelante requereu a gratuidade judiciária recursal, sem, contudo, anexar prova de sua carência financeira.
No entanto, apesar da oportunidade concedida para comprovar sua carência financeira ou pagar as custas recursais, ao invés de cumprir a determinação judicial, recolhendo o preparo do recurso, deixou de atender ao despacho (e. 70621558).
Frise-se que, a Recorrente não é detentora da gratuidade judiciária recursal, nem faz jus ao benefício, sequer comprovada sua condição de hipossuficiente.
Assim, em face do decurso do prazo estabelecido no despacho e do descumprimento da ordem judicial, nos termos exigidos pelo art. 1.007, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil, o que configura a ausência do recolhimento do preparo, o recurso encontra-se deserto e não reúne condições de cognoscibildiade, nos termos do art. 1.007, § 4º do referido Código.
"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
(...)
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Logo, em face da não observância ao disposto no referido art. 1.007, §§ 1º e 4º, do CPC, não é possível conhecer o recurso.
Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO E DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. 1. Recurso interposto sem comprovação da concessão da gratuidade da justiça, consoante afirmação feita na minuta do recurso, bem como sem o recolhimento da taxa judiciária, em inobservância do disposto no art. 1.007, caput, do CPC. 2. Determinação para apresentação de cópia do deferimento judicial de primeiro grau da asseverada concessão na minuta de agravo, ou do recolhimento do preparo nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Recorrentes que mesmo regularmente intimados não atenderam a determinação judicial. Deserção configurada. Recurso deserto. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inciso III do CPC/15. (TJSP - AC: 10006108020198260358, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j: 25/06/2020, 5ª Câmara de Direito Público, p: 25/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PREPARO - REQUISITO OBJETIVO - DESCUMPRIMENTO - DESERÇÃO. - A admissão de qualquer recurso pressupõe o atendimento de requisitos subjetivos e objetivos - A falta de preparo patenteia a deserção por ausência de um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso - Apelação cível não conhecida por ausência de preparo. (TJMG AC: 10000210389391001, Relator: Alexandre Santiago, j: 24/06/2021, 8ª Câmara Cível, p: 03/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Consoante o disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil, norma de caráter cogente, o preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. II - Não tendo sido efetivado o pagamento do preparo, não se conhece, pois, do recurso de apelação, em virtude de inquestionável deserção. III - Recurso de apelação não conhecido.(TJ-MG - AC: 10000221092588001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/02/2023, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2023)
Diante do não atendimento do despacho, sem quaisquer justificativas, consumou-se a deserção deste recurso, não sendo cabível nova intimação ou oportunidade para recolhimento das custas do recurso, em virtude da ocorrência de preclusão.
Nessas condições, não tendo a apelante promovido o recolhimento do preparo, de rigor a decretação de deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC.
Do exposto, com respaldo no art. 1.007, caput do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.
Custas pela Apelante.
P., I., Após, diligências de estilo.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8167744-94.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72563260
Processo N° : 8167744-94.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516110176000000122256057

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8067184-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diego Berguer Rocha Fontes
Advogado: Edson Lima Da Silva Filho (OAB:BA32704-A)
Agravado: Ceras Johnson Ltda
Advogado: Daniel Roberto Josino De Paula (OAB:RJ182010)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067184-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DIEGO BERGUER ROCHA FONTES
Advogado(s): EDSON LIMA DA SILVA FILHO (OAB:BA32704-A)
AGRAVADO: CERAS JOHNSON LTDA
Advogado(s): DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA (OAB:RJ182010)

DECISÃO
Nas razões do recurso, o Agravante, DIEGO BERGUER ROCHA FONTES, requer a dispensa do preparo.
Dispõe o art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Portanto, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, necessário se faz a comprovação da hipossuficiência financeira.
Todavia o Agravante não demonstrou a falta de recursos para arcar com as custas processuais, o que seria exigível para concessão do benefício no presente caso. Ademais, considerando o valor do preparo recursal, que, de acordo com a tabela custas importa em R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), entendo que o Agravante tem condições de arcar com o apagamento das custas, não cabendo, pois, o deferimento do benefício.
Assim, resta indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita formulado no recurso.
Em função do pedido de gratuidade de justiça, o Agravante não recolheu o preparo recursal, como determina a regra inserta no art. 1.007, caput, do CPC.
Entretanto, uma vez inobservada a regra do art. 1.007, “caput”, deve-se respeitar o que dispõe o parágrafo único do art. 932, dispõe, in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
[…]
Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”
Intime-se o Agravante para efetuar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso.
Efetuado o preparo, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
MM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8067416-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luana Sousa Santos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072-A)
Agravado: Construtora Tenda S/a
Terceiro Interessado: 2ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais E Acidente De Trabalho De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067416-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUANA SOUSA SANTOS
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072-A)
AGRAVADO: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO, interposto por LUANA SOUSA SANTOS contra decisão interlocutória (id. 72529257) proferida pela MM. Juíza de Direito da 2a. Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas que, nos autos da Ação de Indenização nº 8018334-63.2023.8.05.0150, movido contra o CONSTRUTORA TENDA S/A, assim decidiu:
“INDEFIRO o pedido de (ID 436870488), no tocante as custas ao final da ação.
Revendo o entendimento anterior, entendo que o pedido de recolhimento dos emolumentos ao final (custas iniciais) é deveras sacrificante ao Judiciário, visto que este necessita de recursos para custear as despesas ordinárias iniciais com O processo, cujos atos necessários não esperam o pagamento de seus custos para o término da querela.
o Código de Processo Civil estabelece no art. 82:
“...incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”
Esclareço que a parte autora poderá optar pelo parcelamento das custas em seis vezes consecutivas, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar. Se o fizer em 5 dias, sob a mesma consequência de arquivamento com baixa.
CERTIFIQUE-SE a preclusão ou não, portanto.”
Nas razões de recurso (id. 72529255), alega o AGRAVANTE, em síntese, que, “Trata-se de ação indenizatória proposta pelo AGRAVANTE em face da Construtora Tenda S.A, em razão dos vícios construtivos no seu imóvel, adquirido na planta, através do programa minha casa minha vida.”
Aduz que, “Entendeu o Douto juízo a quo, que o AGRAVANTE não é destinatário do benefício da gratuidade de justiça, ...”
Diz que, “Ao contrário do entendimento do Juízo a quo a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, assegura o acesso à justiça a todos os que comprovarem insuficiência de recursos. Há que se realizar uma análise teleológica de tal garantia, consubstanciada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CRFB), buscando atender ao objetivo constitucional de erradicação das desigualdades sociais (art. 3º, III), e, in casu, ainda as garantias insculpidas nos incisos X (reparação), do art. 5º da CRFB.”
Assevera que, “Pelos termos da decisão acima transcrita, o emérito juízo a quo sequer requereu a comprovação de renda da parte Autora, afirmando que este teria capacidade de arcar com as custas processuais, o que não é verdade, posto que em que pese no contracheque da requerente conste que este recebe mais que dois salários mínimos, esta é mãe, possui despesas fixas mensais, não podendo arcar com o pagamento das custas processuais, sem o prejuízos do seu sustento e de toda a sua família.”
Alça que, “Importante frisar que o imóvel, objeto da presente ação, integra o programa Minha Casa Minha Vida, o que comprova a condição de miserabilidade da parte envolvida.”
Refere que, “Fato é que a AGRAVANTE não possui recursos materiais para arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e de sua família, uma vez que esta encontra-se COM SUA RENDA COMPLETAMENTE COMPROMETIDA. Seria injusto exigir o pagamento da ora AGRAVANTE, pois esta cumpre suas obrigações com dificuldades, embora não deixa de pagar suas contas, alimentar sua família e lutar em juízo por seus direitos, pois fere o princípio da isonomia, haja vista que somente seria exigível o pagamento das custas àqueles os quais se apresentam como mais abastados.”
Pontua que, “Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo da manutenção própria, bem como de sua família. Todo o ordenamento jurídico se encontra a favor da concessão de gratuidade a AGRAVANTE, demonstrada, portanto, a injustiça da decisão.”
Relata que, “Como então demonstrado supra, não há elementos no feito, ou qualquer prova, capazes de afastar a veracidade da declaração do benefício da justiça gratuita, o que ocorreria somente após a prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de pobreza declarado. Portanto, razão não assiste, com a devida vênia, ao julgador a quo, não existindo razoes para não concessão gratuidade pleiteada, vindo a obstar o acesso à justiça do AGRAVANTE.”
Conclui requerendo, “1. Seja deferida a gratuidade de justiça nos termos da lei nº 1.060/50conforme acima exposto; 2. Seja recebido o presente recurso no efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, para que se possa evitar o cancelamento da distribuição e, em seguida seja dado o provimento do agravo, para reformar a decisão do juízo a quo, determinando a concessão da gratuidade de justiça ao AGRAVANTE; 3. Que seja deferida liminarmente a TUTELA ANTECIPADA, concedendo a gratuidade, para que o feito não seja paralisado, assegurando o direito da AGRAVANTE à Dignidade e o Acesso à Justiça, pois seu sustento (e de sua família) não pode ser colocado em risco para que o mesmo possa ter a oportunidade de buscar a tutela jurisdicional de seus direitos; 4. Que seja acolhida a procedência do presente Agravo, concedendo a gratuidade em definitivo o AGRAVANTE, como medida da mais lídima e inequívoca Justiça!”
Feito distribuído, por sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O art. 300 do CPC dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Pois bem, o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de pagamento das custas ao final do processo, pois, consoante se depreende do exame dos autos de origem, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária já havia sido indeferido pela decisão (id. 424017828), contra a qual não houve interposição de recurso, mas apenas a insurgência, mediante petição (id. 436870488), no qual requer seja facultado o pagamento de custas ao final do processo.
Neste recurso pretende a Agravante que seja suspensa, de imediato, a referida decisão. Entretanto, o parágrafo único do art. 995, do CPC, prevê que “A eficácia de decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.
Então, para que seja concedido efeito suspensivo em Agravo de Instrumento mister se faz a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

E não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade ou de pagamento de custas ao final do processo, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do art. 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo". Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável o imediato concessão do benefício desejado, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito de a Agravante em usufruir dos benefícios inerentes ao pagamento de custas ao final do processo, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Logo, neste exame perfunctório que empreendo, neste instante processual, vislumbro pertinência parcial no pleito da Agravante, sem prejuízo de formar meu convencimento, futuramente, em outra diretiva.
Do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL AO RECURSO, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.
Comunique-se o Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.
Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o art. 1.019, II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
MM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8060509-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zulivar Morais Barbosa
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060509-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ZULIVAR MORAIS BARBOSA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ZULIVAR MORAIS BARBOSA, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária nº 8006401-89.2022.8.05.0001, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, assim decidiu (e. 461815720 – autos de origem): "....Compulsando os autos, verifico que não há indícios de ser o requerente pessoa pobre no sentido legal do termo. Em atendimento ao preceito contido no art. 99, §2º do CPC/15, houve oportunização para prova da impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo, com as custas e despesas do processo. Contudo, a petição e os documentos juntados sob ID Num. 180733394 não têm o condão de comprovar a sua alegada necessidade. Portanto, a parte autora não comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, bem pelo contrário, uma vez que contratou advogado para patrocinar a causa, sem que tenha havido por parte deste qualquer renúncia dos honorários advocatícios. Neste momento processo, este Magistrado concede desconto de 70% (setenta) por cento, ainda dividido em 03 (três) vezes sem juros, no tocante às custas da distribuição da presente ação, com fulcro no Ato Conjunto n. 16/2020, do Egrégio TJBA. Ressalta-se que as despesas processuais dos atos de citação e intimação devem ser arcadas integralmente. Dessa forma, indefiro a justiça gratuita, devendo a parte autora fazer o devido recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ex vi do art. 290 do CPC/15. ..."

Nas razões do recurso (e. 70417406), insiste o Agravante no pedido de gratuidade judiciária, alegando, em suma, que, "inexistindo evidências em contrário capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitado do Postulante, deve ser reconhecido o direito à gratuidade da justiça, em homenagem aos princípios constitucionais do ingresso à justiça e da assistência judiciária gratuita".
Diz que, "é policial civil, genitor de família e, conforme demonstrado pelos documentos anexos aos autos principais, possui como renda mensal líquida valores que não superam cinco salários mínimos nacionais, apresentando ainda documentos comprobatórios do comprometimento da sua renda para pagamento das suas despesas ordinárias".
Sustenta, que, "não dispõe de capacidade econômica suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento" e que "não se exige miserabilidade absoluta para fins de concessão da gratuidade de justiça, mas sim a existência de uma situação com cenário fático de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no instante em que se requisita o benefício".
Diz, ainda, que, "apresentou inúmeros documentos comprovando a sua incapacidade financeira para arcar com as altas custas judiciais, especialmente as faturas e extratos bancários que demonstram os ínfimos valores mensais os quais suporta" e "não se revela minimamente razoável que a parte autora arque com as custas judiciais e eventuais honorários de sucumbência".
Aduz, ademais, que, "ainda que não seja o entendimento desta corte pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, possibilita a concessão de descontos percentuais e parcelamento das despesas, viabilizando o acesso à justiça".
Em conclusão, pede "seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, deferindo o regular prosseguimento do feito sem o pagamento de custas judiciais" e, ao final, "seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos dos requerimentos formulados" ou "a concessão de desconto e parcelamento das custas judiciais, na forma do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC".
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
Ante a ausência de preparo, mas havendo pedido de gratuidade judiciária recursal, foi convertido o feito em diligência e determinado ao Agravante a juntada de documento hábeis a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, sob pena de indeferimento da benesse (e. 70505312).
O Recorrente não atendeu ao despacho, limitando-se, a fora do prazo, requerer a dilação de prazo para comprovação de sua hipossuficiência (e. 72075125).
É o Relatório.
D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.
Extrai-se dos autos que pretende o Agravante a reforma da decisão a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita, contudo, concedeu o "desconto de 70% (setenta) por cento, ainda dividido em 03 (três) vezes sem juros, no tocante às custas da distribuição da presente ação", determinando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
A priori, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 932, incisos III e IV, do CPC.
Não há necessidade de decisão deste Relator para concessão de efeito suspensivo ou ativo (art. 1.019, inciso I, do CPC), uma vez que a exigibilidade das custas, por força da própria lei, somente ocorre "sobrevindo o trânsito em julgado da decisão" (art. 102 do CPC).
A propósito:
"O agravo de instrumento da decisão que indefere a gratuidade ou acolhe o pedido de sua revogação contém efeito suspensivo automático. O agravo de instrumento é, em regra, desprovido de efeito suspensivo automático. O agravo interposto da decisão que indefere a gratuidade ou acolhe o pedido de sua revogação tem, porém, efeito suspensivo automático." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 219).
Assim, para evitar o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), basta que o Juízo de origem seja comunicado sobre a interposição do recurso.
Lado outro, o Agravante já apresentou acervo probatório que entendeu suficiente para instruir sua pretensão, permitindo o exame, de plano, da decisão recorrida.
Além disso, o Autor foi instado a colacionar aos autos cópias de documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência alegada, além daqueles já anexados aos autos com a exordial e, na oportunidade concedida pelo Juízo a quo (e. 178416619), limitou-se a acostar, apenas, comprovantes de rendimentos (e. 180737213 e ss).
Impende anotar, ainda, que o art. 932, IV, do CPC prevê, de maneira taxativa, as situações nas quais pode o Relator negar provimento a recurso por meio de decisão monocrática.
Confira:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
[...]"
Na espécie, entendo que o permissivo para a atuação solitária do Relator, nesta oportunidade, é a força que a nova legislação processual civil atribui aos precedentes, em razão, principalmente, da busca pela segurança jurídica.
Nessa linha, considerando que alguns dos desdobramentos do presente tema, especialmente o de que é ônus da parte comprovar a alegada insuficiência financeira para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, possuem respaldo no entendimento consolidado pela jurisprudência, portanto, verifico que decidir monocraticamente o caso sub judice,

não significa ir de encontro ao que a nova norma processual civil prevê em seu art. 932, IV, visto que atende perfeitamente à valorização dos precedentes e da segurança jurídica dali decorrentes.
Além disso, considerando que não houve angularização do feito no âmbito do primeiro grau, torna-se inócua eventual determinação de intimação do Agravado, para contrarrazoar o recurso.
Pois bem, feitas essas considerações, examino a questão de mérito.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
No entanto, cumpre esclarecer que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, que assim dispõe:
“Art. 5º, LXXIV - O Estado prestará assistência judiciária integralmente gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Verifica-se, assim, que o texto constitucional exige a efetiva comprovação da insuficiência de recursos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.
Esse é, inclusive, o entendimento exarado no NCPC, art. 99, § 2º. Vejamos:
“Art. 98, [...]
§2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. [...]”
É certo que, a alegação de hipossuficiência pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que a Requerente tem condições de arcar com as despesas processuais.
Isso porque, conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº. 1.060/50, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, é necessário que a parte interessada não possua efetivas condições de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento, cuja circunstância deve ser por ela declarada e comprovada, sob pena de indeferimento do benefício.
Oportuno destacar que a simples alegação de hipossuficiência não tem o condão de demonstrar a situação de miserabilidade da litigante, fazendo-se mister que sejam trazidos aos autos elementos suficientes para confirmar aquela declaração.
Nessa toada:
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. [...]2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ART. 5º, LXXIV, CR/88 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - INDEFERIMENTO - A Constituição em seu art. 5º, LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. - Ausentes comprovantes atuais da alegada hipossuficiência, não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. - Constatada nos autos a condição do requerente em suportar com o valor das custas processuais, não se justifica a concessão ao mesmo dos benefícios da justiça gratuita.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0520.13.002744-1/001, Rel. Mota e Silva, 18ª Câmara Cível, julg. 24/02/2016, publ. 29/02/2016).
In casu, os contracheques desatualizados carreados pelo Agravante não comprovam a condição da hipossuficiência alegada. Consoante consignado no decisum agravado, “não há indícios de ser o requerente pessoa pobre no sentido legal do termo”. De fato, é contraditório se entender carente, na forma da lei, a parte autora auferir rendimentos no patamar de R$16.240,71 (…), isso em 2022 (e. 180737222), conforme evidenciado dos documentos colacionados aos autos, e se apresentar como pessoa hipossuficiente economicamente.
Disso tudo, importa que, não ficou demonstrada a impossibilidade de o Agravante suportar as despesas processuais, mormente porque o valor das custas, embora significativo, permite ao Autor adimplir com as custas judiciais, com o desconto concedido de 70% (setenta por cento) e, ainda, com a possibilidade de dividir o valor em três parcelas, sem juros.
Tanto o Juízo de primeiro grau como este Relator deram a oportuniddade ao Autor de comprovar, efetivamente, a insuficiência financeira alegada, limitando-se o Agravante a juntar cópias de comprovantes de renda desatualizados que demonstram rendimentos razoáveis por si auferidos, não condizentes com quem se diz hipossuficiente financeiramente.
Esclareça-se, por fim, que, com o indeferimento do beneficio, não se está obstaculizando o acesso do Agravante à Justiça, mas dignificando-o ao impor àqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias).
Frise-se que, não há comprovação nos autos da situação de precariedade financeira reclamada, que justifique a concessão do benefício. E, por lógico, não há porque se deferir prazo para comprovação da carência econômica, porquanto passível ao Recorrente apresentá-los desde a inicial ou na oportunidade que lhe foi concedida pelo Juízo singular e em fase recursal, tais como cópias de extratos de movimentação bancária, de declaração de IR e contracheque atualizados, documentos de seu fácil alcance e aquisição.
Destarte, o recurso é manifestamente improcedente, haja vista o fato de que já há entendimento jurisprudencial atual consolidado no sentido de que, para concessão do benefício, ora pleiteado, devem as partes demonstrar ser impossível assumir as despesas do processo.
Por conseguinte, estando a decisão do Juízo a quo em consonância com o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo hígido o decisum de primeiro grau.
P., I., Comunique-se. Oportunamente, diligências de estilo.

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8063759-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiano Penha Torres
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063759-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANO PENHA TORRES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO, Proc. 8063759-12.2022.8.05.0001, interposta por CRISTIANO PENHA TORRES contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Extrapatrimoniais nº 8063759-12.2022.8.05.0001, ajuizada em face de ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, assim decidiu (ID 65518594):
[...]
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: I) determinar que a requerida exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão do apontamento referente ao contrato discutido na lide; II) negar a existência do dano moral.
Confirmo a liminar em todos os seus termos.
Oficie-se o SPC e o Serasa para retirar o nome da parte autora em razão do apontamento referente ao contrato não contratado, no prazo de 15 dias.
Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Em seu arrazoado (ID 65518602), o APELANTE alega, em síntese, que a sentença merece reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e da jurisprudência, no tocante à ocorrência de danos morais e ao dever de indenizar.
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, no sentido de que o pedido seja julgado integralmente procedente, inclusive na parte relativa ao pagamento de indenização por danos morais.
Contrarrazões ofertadas (ID 65518607), refutando as alegações do APELANTE e pugnando pelo improvimento do recurso.
Feito distribuído, por prevenção, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
O APELANTE, CRISTIANO PENHA TORRES, é beneficiário da gratuidade de justiça e, consequentemente, fica dispensado do recolhimento do preparo.
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.
Cuida-se originariamente de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais ajuizada pelo APELANTE, ao fundamento de inclusão indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito por dívida e relação jurídica que não reconhece.
A instituição financeira APELADA, ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, sustenta que comprovou o vínculo jurídico e a origem do débito.
Consoante relatado, o MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a exclusão definitiva do nome do APELANTE dos órgãos de proteção ao crédito, não reconhecendo a existência de dano moral.
A controvérsia recursal tangencia tão somente a existência de dano moral e o dever de indenizar.
Pois bem. A inscrição em órgãos de proteção ao crédito necessita de comprovação de uma relação jurídica entre credor e devedor e a inadimplência de uma obrigação.

A distribuição do ônus probatório vem fixada no CPC, segundo requisitos claros e objetivos, previstos no art. 373, que dispõe:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor
A respeito, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam:
Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.
(in Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, nos comentários ao art. 373, nota 2).
Ainda, conforme os referidos processualistas, na mesma obra citada, nos comentários ao mesmo artigo, nota 11:
Regra geral. Distribuição legal do ônus da prova. Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3,2). Incumbe ao autor a prova do ato ou fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, alegando a parte Autora a existência de fato negativo, qual seja, inexistência da relação jurídica e/ou da dívida, incumbe à parte Ré o ônus de provar a contratação, o débito e o respectivo inadimplemento, de modo a justificar a negativação junto ao órgão de proteção ao consumidor.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. LIAME E DÉBITO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO DEVIDA. APELO IMPROVIDO.
Quando o Autor alega a inexistência de débito que gera a inserção em cadastro de inadimplentes, por se tratar de prova de fato negativo, compete ao Réu, pretenso credor, o ônus da prova acerca da existência do inadimplemento. Comprovado nos autos o liame entre as partes, bem como, a existência do débito, não há que se falar em dano moral, pois a negativação foi realizada em face do exercício regular do direito.
(TJBA – Apelação nº 0529391-37.2014.8.05.0001, Relatora: Desª. LISBETE M. TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS, Segunda Câmara Cível, DJe 20.06.2018)
In casu, a instituição financeira APELADA não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC, pois deixou de comprovar a relação jurídica, a origem do débito e o inadimplemento.
Inexistente, portanto, a relação jurídica e, por via de consequência, o débito, não há que se falar na licitude da cobrança reiterada e da inscrição do nome do APELANTE nos órgãos de proteção ao crédito.
Por outro lado, caracterizado o ato ilícito, consistente na má prestação do serviço, na indevida cobrança reiterada e na indevida inscrição do nome do APELANTE em cadastros de inadimplentes, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da instituição financeira APELADA na obrigação de indenizar pelos danos decorrentes dos ilícitos em questão.
A configuração do dano extrapatrimonial, em casos como o dos autos independe de prova e decorre do próprio ato. É, portanto, in re ipsa, como recorrentemente tem reconhecido o e. Tribunal da Cidadania:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes.
2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.
3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora.
4. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp 2114822/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 13.10.2022)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ.
2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 28.08.2018)

Esse posicionamento decorre do fato de ser notório o transtorno causado por este tipo de registro, uma vez que atinge a imagem do consumidor no comércio em geral, abalando, consideravelmente, suas relações negociais e de crédito cotidianas.
Logo, há de ser reconhecida a configuração do dano moral.
Contudo, perlustrando detidamente os autos, especificamente quanto ao dever de indenizar, verifico que o APELANTE possui diversas outras inscrições anteriores à ora questionada, realizadas a partir de novembro de 2018 por Banco Bradesco S.A. e Assupero Ensino Superior LTDA. (UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP).
Assim, considerando que a anotação sub judice foi efetivada a partir de novembro de 2021, após as outras mencionadas acima, realizadas a partir de novembro de 2018, o APELANTE não faz jus à indenização por danos morais advindos da negativação considerada indevida, por forca da Súmula 385 do STJ.
Oportuno sublinhar que, não obstante a Súmula nº 385 do STJ tenha sido elaborada para as hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito (Ex.: SPC/SERASA), que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no art. 43, § 2°, do CDC, posteriormente, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.386.424/MG, realizado sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 922) pela Corte Cidadã, a incidência da referenciada Súmula foi ampliada, de modo a aplicar-se também às demandas ajuizadas contra os credores referenciados nas anotações.
A propósito, eis a ementa do referido julgado:
RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR.ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ).
3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, Rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição IRREGULAR.
4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp. n° 1.386.424/MG (Tema 922), Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relator p/ Acórdão: Ministra ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 16.05.2016)
Logo, na hipótese em cotejo, o APELANTE só faz jus à retirada da inscrição sub judice dos cadastros de proteção ao crédito, sendo incabível a indenização por danos morais.
Por conseguinte, a sententia clama por confirmação.
Diante da imposição contida no art. 85, §11, do CPC e da possibilidade de mensurar o proveito econômico da obrigação de fazer, majoro a verba honoraria sucumbencial para 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, “[...] levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal” pelos Advogados do APELANTE.
Do exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, bem como na Súmula 385 e no Tema 922 do STJ, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença; ao tempo em que majoro a verba honorária sucumbencial para 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).
Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devolvendo-os à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
JA04 – APC 8063759-12.2022.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0817441-26.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Zoroastro Paiva Consultoria Imobiliaria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0817441-26.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ZOROASTRO PAIVA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação, interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0817441-26.2012.8.05.0001, ajuizada em face de ZOROASTRO PAIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., assim decidiu (e.72288178):
"Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC."
Nas razões do recurso (e.72318463), alega o Município Apelante, em síntese, que "[…] Quanto a prescrição intercorrente, não merece acolhida tal arguição. No caso em comento, cabe lembrar do quanto disciplina a Súmula 106 STJ, segundo a qual, não se justifica o acolhimento de arguição de prescrição ou decadência quando proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação se dá por motivos inerentes ao poder judiciário".
Ressalta que, "[…] não houve desídia do apelante. A execução ficou paralisada nas mãos do Poder Judiciário por longo lapso temporal. Ressalta¬ se que em nenhum momento a Exequente quedou¬-se inerte […]".
Assevera que "[…]em simples análise dos autos é possível observar que não houve desídia do apelante. A execução ficou paralisada nas mãos do Poder Judiciário por longo lapso temporal […]".
Aduz que, "em que pese o Município ter sido diligente no impulsionamento do feito, ocorreu retardo no cumprimento da(s) diligência(s) requeridas pelo Município, restando evidenciada a mora exclusiva do Judiciário no andamento processual".
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a "a invalidação da sentença ou a sua reforma, tendo em vista que não resta configurada a prescrição direta ou intercorrente do crédito tributário, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal".
Sem contrarrazões.
Feito distribuído, por prevenção, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Salvador, em 06/05/2015, em face de Zoroastro Paiva Consultoria Imobiliária Ltda., para a cobrança de créditos tributários provenientes de TFF, referente aos exercícios de 2008 a 2011, conforme CDAs anexadas (e. 72287931 e ss).
Determinada a citação do Executado (e. 72287935 – 26.11.2012), esta restou frustrada, em razão do Executado ter se mudado (e.72287938). Intimada a se manifestar, a Fazenda Pública requereu o bloqueio de dinheiro, através do sistema BACENJUD ou o arresto de veículos, em conformidade com o RENAJUD.
Indeferida a penhora pelo Juízo de piso, a Execução Fiscal foi suspensa pelo prazo de 01 (um) ano. (e.72287945).
Após, o Município requereu a intimação do Executado por oficial de justiça. Deferida, a diligência restou frustrada em razão de mudança de endereço da parte Executada.
O Exequente foi intimado a se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos, oportunidade que pugnou pela inaplicabilidade dos referidos artigos.
Sobreveio a sentença, tendo o Juízo singular, inicialmente, consignado que "[…] In casu, verifica-se que, suspenso o curso do processo, este restou paralisado de por período superior aos seis anos previstos em lei. E, instado a se manifestar, o Exequente não demonstrou qualquer das causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, o que enseja o reconhecimento e declaração, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese" (e.72288178).
Asseverou que "a paralisação da execução se deu com anuência do Exequente, que, intimado da suspensão do seu curso, deixou, até o presente momento, de impulsionar de forma efetiva a persecução do crédito tributário. Nesse contexto, impossível imputar a paralisação do feito à mora judiciária, mas, sim, à inércia da Fazenda Pública, pelo que tenho por afastado o enunciado sumular n. 106 do STJ […]".
Daí conclui que, "[…]operada a prescrição intercorrente do crédito e extinto o mesmo por força do art. 156, V, do CTN, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe. […]"
Pois bem, cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de ser prolatada sentença que reconhece a prescrição intercorrente, sem a prévia intimação da Fazenda Pública, para se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional ou da localização de bens penhoráveis, bem como a existência, ou não, da prescrição, na presente hipótese.
Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, V, alíneas "a" e "b", c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de Súmulas e Recursos Repetitivos envolvendo a matéria.
Com efeito, a prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo executivo, por tempo superior ao lustro aplicável, após a suspensão automática da demanda por um ano e a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme intelecção do art. 25 e art. 40, §4º, da LEF.
De acordo com a norma regente retrocitada, enquanto não for localizado o devedor ou localizados bens penhoráveis, a Ação de Execução Fiscal será suspensa, mediante intimação pessoal do Representante Judicial da Fazenda Pública credora (dispensada nos casos em que a própria Fazenda requer a suspensão), sendo que, após o decurso do prazo de 01 (um) ano, será arquivada provisória e automaticamente, contando-se a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) anos de prescrição.
Decidindo acerca da controvérsia sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.340.553/RS, representativo de controvérsia repetitiva (Temas 566 a 571), definiu os parâmetros de interpretação do art, 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, fixando teses a respeito da sistemática para a pronúncia da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, notadamente quanto ao seu termo inicial. Confira:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito

do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)" (grifei)

Assim, observado o entendimento consolidado pelo e. STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, após o decurso do prazo de 1 ano, paralisado o feito sem diligências efetivas à satisfação do crédito, foi prolatada a sentença extinguindo o feito, ante a incidência patente da prescrição.

Ora, recai sobre o Exequente o dever de impulsionar o processo, diligenciando para encontrar patrimônio passível de constrição, sob pena de transformar em infinito o curso processual.

Desse modo, paralisado o processo de execução por inércia da Fazenda Pública e tendo transcorridos mais de cinco anos, sem adoção de providências efetivas para promover o andamento eficaz da execução, operou-se, de fato, a prescrição intercorrente, mostrando-se incensurável a sentença recorrida.

Por conseguinte, sem maiores delongas, não carece de reforma o julgado singular, posto que prolatado em acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.340.553/RS).

Do exposto, com fulcro no art. 932, V, 'c', c/c o art. 1.011, I, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença nos termos lançados.

Após o transcurso do prazo legal, sem a interposição de Recurso, à Distribuição, para efeito de baixa no acervo do gabinete, devolvendo-se os autos ao Órgão de origem, independente de novo impulso oficial.

P., I. e Cumpra-se.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
MM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8066786-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Arnold Pedreira Da Silva
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066786-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO ARNOLD PEDREIRA DA SILVA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO ARNOLD PEDREIRA DA SILVA, Agravante, contra a decisão interlocutória lavrada nos autos do pedido de Execução de sentença deduzido contra o BANCO DO BRASIL S/A, Agravado, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens ., sob os seguintes termos:

“Ante o exposto HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 405636687 pelo Expert nomeado por este Juízo, fixando o quantum debeatur em apontando valor total do crédito em R$- 79.819,45=(setenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) em agosto/2023. Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo de cálculo atualizado do crédito, com observância do quanto ora decidido.

Após, intime-se o Executado, por ato ordinatório, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia indicada. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Não havendo o pagamento ou o depósito judicial do valor do débito, AUTORIZO, se requerida, a realização de indisponibilidade dos ativos do Executado, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Advirto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com o devido recolhimento das custas (código 36013), sob pena de indeferimento. Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste em 10 (dez) dias.
Não havendo impugnação à execução, retornem os autos conclusos. Expeça-se alvará, em favor do Perito, para levantamento dos seus honorários. P. Cumpra-se..”
Inconformado, o Exequente, ora Agravante busca a reforma integral da decisão interlocutória recorrida.
Em suas razões, o Exequente/Agravante alega que a decisão interlocutória agravada é manifestamente equivocada, pois deixou de homologar os cálculos de forma integral, deixando de considerar, assim, os valores efetivamente devidos pelo banco/Agravado.
Neste sentido, explica que:
“O juízo a quo, com a devida vênia, na decisão, ele não levou em consideração os pagamentos realizados, a decisão não observou que, inclusive, o próprio laudo elaborado no ID 317944389 (1º grau), levou apenas em consideração a parte da atualização requerida pela parte exequente atualizado.
Ou seja, o juízo homologou a atualização dos cálculos, deixando o montante integral de fora.”
Assim expondo, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sustando a decisão interlocutória, até o julgamento final do Agravo de Instrumento .
Feito distribuído à Quarta Câmara Cível, por prevenção, coube-me a Relatoria.
É o RELATÓRIO.
DECIDO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O ora Agravante é beneficiário da justiça gratuita.

Pois bem, dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.
Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300).
Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo.
Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante". [HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20.ª edição, 2016, Editora Forense, São Paulo página 361].
Convergindo para a análise dos autos, depreende-se que o Exequente/Agravante busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso sem, entretanto, demonstrar a presença do fumus boni juris (probabilidade de êxito recursal), bem assim do periculum in mora (virtual probabilidade de risco ao resultado útil do processo), tampouco indicou de que forma poderá experimentar dano grave ou de difícil reparação, caso não seja suspensa a eficácia do decisum combatido.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Intime-se o banco/Agravado, por seu Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões.
Advinda as contrarrazões, ou escoado in albis o prazo para tanto, o que será previamente certificado, voltem-me conclusos os autos para inclusão do feito em Pauta de julgamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8067590-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Neuma Maria Brandim Da Silva
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067590-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NEUMA MARIA BRANDIM DA SILVA
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
NEUMA MARIA BRANDIM DA SILVA interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória, proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, por meio da qual deferiu parcialmente a gratuidade judiciária requerida, no bojo da ação ordinária de n. 8181227-60.2023.8.05.0001, ajuizada em desfavor do BANCO PAN S.A..

Alega, em suma, que "...o valor líquido percebido pela recorrente é de R$ 804,95 considerando todos os descontos e empréstimos. Sendo este o único provento da agravante. Desta forma, não tendo nenhuma prova em contrário, prevalecem os termos da declaração. É de extrema importância salientar, que não se trata de pessoa jurídica na qual fica condicionada a comprovação da hipossuficiência, mas sim de pessoa natural, que vai além, é pessoa natural na qual já é viúva e somente tem como fonte de recurso a sua pensão, que mal dá para os gastos diários."

Diz, ainda, que "...é sabido que o recebimento da parte agravante é pouco mais que um salário-mínimo nacional, e que fora mal administrado, porém, a parte não pode ser penalizada com o pagamento de custas por esse motivo, se assim for, privará a parte agravante de alcançar a efetivação da justiça e de regularizar sua vida financeira. Ante ao exposto, resta claro o direito da agravante ao benefício da Assistência Judiciaria Gratuita de maneira INTEGRAL, devendo ser dado provimento ao presente recurso

de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado pela agravante na Petição Inicial e na Declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, bem como demais provas."

Requer, ao final, o provimento da insurgência.

É o que importa relatar. Decido.

Segundo o artigo 1.019, inciso I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o artigo 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal esclarece que a "eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
O feito originário indica a inobservância do artigo 99, §2º, do CPC, segundo o qual "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Entrementes, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do artigo 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, a agravante ficará dispensada de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito da agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do artigo 100, do CPC.
Conclusão.
Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela recursal pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da recorrente para que comprove, concretamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação de miserabilidade jurídica alegada, por meio de documentação hábil.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8001383-56.2022.8.05.0076 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Souza
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001383-56.2022.8.05.0076.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: ANTONIO SOUZA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. IMPUGNAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. IDONEIDADE DO LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POSTULADOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8001383-56.2022.8.05.0076.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante ANTONIO SOUZA e como Embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8039446-24.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Embargante: Ceres Maria De Jesus
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039446-24.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CERES MARIA DE JESUS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE SOBRESTAMENTO NO TEMA 1.169 DO STJ. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSUNÇÃO AO CASO CONCRETO. SOBRESTAMENTO MANTIDO ATÉ A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA 1.169 DO STJ. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8039446-24.2021.8.05.0000.2.EDCiv, nos quais figuram como Embargante CERES MARIA DE JESUS e como Embargado BANCO BRADESCO S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, .
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0500018-32.2017.8.05.0105 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fernando Barreto Teixeira
Advogado: Natalia Lopes Bezerra (OAB:BA59346-A)
Advogado: Maria Clara Rodrigues Barreto (OAB:BA61523-A)
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878-A)

Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500018-32.2017.8.05.0105.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: FERNANDO BARRETO TEIXEIRA
Advogado(s): NATALIA LOPES BEZERRA, MARIA CLARA RODRIGUES BARRETO, MATEUS LIMA SOUZA
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTEÚDOS DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 13 DO TJ/BA E DA TESE FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.061.530/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS REPETITIVOS 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 E 36) QUE SE COMPLEMENTAM. PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ART. 987, § 2º DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0500018-32.2017.8.05.0105.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante FERNANDO BARRETO TEIXEIRA e como Embargado BANCO DO BRASIL SA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0118665-45.2009.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Valmir Catarino Meneses
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0118665-45.2009.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANA CLAUDIA CARVALHO CASTRO MEIRA
EMBARGADO: VALMIR CATARINO MENESES
Advogado(s):ANA CLAUDIA CARVALHO CASTRO MEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA QUE, NO ENTANTO, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/1932 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0118665-45.2009.8.05.0001.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como Embargado VALMIR CATARINO MENESES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sem efeitos infringentes.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0300569-51.2017.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joao Avelino Dantas Junior
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327-A)
Embargante: Maqueline Silva Souza
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327-A)
Embargado: Residencial Noventa E Incorporacao Ltda
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287-A)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318-S)
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0300569-51.2017.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOAO AVELINO DANTAS JUNIOR e outros
Advogado(s): FABRICIO SILVA FIGUEIREDO
EMBARGADO: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s):WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI, ERIKA BENITA DA SILVA SANTOS, DEFENSORA DATIVA registrado(a) civilmente como WANEIDE PEREIRA CELESTINO DO NASCIMENTO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. POSSE TRANSMITIDA AOS ADQUIRENTES. POSSE DIRETA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. ESBULHO PRATICADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0300569-51.2017.8.05.0022.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargantes JOAO AVELINO DANTAS JUNIOR e MAQUELINE SILVA SOUZA e como Embargado RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Salvador, .

PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8009730-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Agravado: Moacir Simas Nunes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009730-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES
AGRAVADO: MOACIR SIMAS NUNES
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. TEMA REPETITIVO 1.132 DO STJ. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA. DEVOLUÇÃO COM RESULTADO "NÃO EXISTE O NÚMERO". EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. VALIDADE DO ATO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n.º 8009730-44.2024.8.05.0000, tendo como Agravante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Agravado MOACIR SIMAS NUNES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8001425-18.2020.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson De Oliveira
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)
Apelado: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001425-18.2020.8.05.0063
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO
APELADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s):HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, MAURICIO SILVA LEAHY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO. FACULDADE DA PARTE EM AJUIZAR A AÇÃO SOB O RITO COMUM OU SUMARÍSSIMO. ART. 3º, § 3º DA LEI N.º 9.099/95 E ENUNCIADO 01 DO FONAJE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA INVALIDADA. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8001425-18.2020.8.05.0063, tendo como apelante EDSON DE OLIVEIRA e apelado INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
ATO ORDINATÓRIO
8055603-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafaela Dos Santos Santana Hedjazi
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055603-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAELA DOS SANTOS SANTANA HEDJAZI
Advogado(s): GERVASIO LOPES DA SILVA (OAB:BA10423-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8000526-39.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Daniel Santana Conceicao
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ93587-A)
Agravado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000526-39.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS DANIEL SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): VANIA BRITO DAUDT
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. VALIDADE DO ATO – RECONHECIMENTO. TEMA 1132 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8000526-39.2024.8.05.9000, tendo como Agravante CARLOS DANIEL SANTANA CONCEICAO e Agravado ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8029997-68.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)
Apelante: Andre Luiz Sacerdote Santos
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921-A)
Advogado: Tereza Candida Souza Reboucas (OAB:BA54588-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029997-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANDRE LUIZ SACERDOTE SANTOS
Advogado(s): BRUNO PEREIRA DA SILVA CONCEICAO, TEREZA CANDIDA SOUZA REBOUCAS
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):ANDRE NIETO MOYA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR DÉBITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8029997-68.2023.8.05.0001, tendo como apelante ANDRE LUIZ SACERDOTE SANTOS e como apelado o BANCO BRADESCO SA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8000530-76.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rayandersonn Nascimento Sabino
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000530-76.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAYANDERSONN NASCIMENTO SABINO
Advogado(s): MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):ANTONIO BRAZ DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. CONCEDIDO O DIREITO AO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 98, §6º DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8000530-76.2024.8.05.9000, tendo como Agravante RAYANDERSONN NASCIMENTO SABINO e Agravado BANCO ITAUCARD S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8031990-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Madalena Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031990-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8031990-18.2024.8.05.0000, tendo como Agravante MARIA MADALENA DA SILVA e Agravado BANCO BMG SA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
Salvador, .

PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8035230-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467-A)
Agravante: Luana Fonseca Dos Santos
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467-A)
Agravante: Mailson Conceicao Da Silva
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467-A)
Agravado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Agravado: Hapvida Assistencia Medica S.a.
Agravado: Marina Tourinho Braga

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035230-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA DE BARROS
AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8035230-15.2024.8.05.0000, tendo como Agravante W. M. F. D. S., representado por LUANA FONSECA DOS SANTOS e MAILSON CONCEICAO DA SILVA e Agravados HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. e MARINA TOURINHO BRAGA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.

PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8005180-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleilza Almeida Dos Santos
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914-A)
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005180-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEILZA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL SILVA MOURA, HALPH DINIZ PENTEADO
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE COBERTURA. PARTE AUTORA COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PARTE DAS TERAPIAS DEFERIDAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MUSICOTERAPIA, EQUOTERAPIA E HIDROTERAPIA. COBERTURA DO TRATAMENTO DEVIDA. TRATAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO EM REDE CREDENCIADA E, NA SUA AUSÊNCIA, EM CLÍNICA PARTICULAR COM POSTERIOR REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS TERAPIAS VINDICADAS. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 88005180-40.2023.8.05.0000, tendo como Agravante D.H.A. de O. representado por sua genitora C.A. DOS S. e Agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE

DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8005587-18.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ilene De Moraes Villa Flor
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005587-18.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ILENE DE MORAES VILLA FLOR
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):IGOR AMADO VELOSO, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8005587-18.2022.8.05.0150, tendo como Apelante ILENE DE MORAES VILLA FLOR e Apelado BANCO BRADESCO SA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0825987-70.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Cimpar Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0825987-70.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CIMPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2008/2009/2010/2011. MUNICÍPIO DO SALVADOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERSEGUIDO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0825987-70.2012.8.05.0001 tendo como Apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelada CIMPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8065235-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Denilza Silva Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065235-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DENILZA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO (OAB:MG210808-A)

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0016622-84.1996.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343-A)
Apelado: Bigtur Servicos De Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Karla Marcelino Menezes (OAB:BA10265-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0016622-84.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogado(s): CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO
APELADO: BIGTUR SERVICOS DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s):KARLA MARCELINO MENEZES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, III DO CPC/2015. ABANDONO DA CAUSA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 485, § 1º DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0016622-84.1996.8.05.0001, tendo como Apelante S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA e Apelado BIGTUR SERVICOS DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0502929-88.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Juazeiro
Apelado: Manoel Severo Da Costa Neto

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502929-88.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
APELADO: MANOEL SEVERO DA COSTA NETO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, PORÉM ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação n° 0502929-88.2017.8.05.0146, em que figuram como Recorrente, o MUNICIPIO DE JUAZEIRO e Recorrido, MANOEL SEVERO DA COSTA NETO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0008344-13.2013.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Juracy José Lima
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646-A)
Apelado: Quitéria Gomes Lima
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0008344-13.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: JURACY JOSÉ LIMA e outros
Advogado(s):ELIZEU BATISTA DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO ENTRE AS PARTES. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ENCARGO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO VALOR. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0008344-13.2013.8.05.0191, tendo como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como Apelado JURACY JOSÉ LIMA E OUTROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8028991-63.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Patricia Santos Santana
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Espólio: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345-A)
Espólio: Carlos Santos Santana
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028991-63.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: PATRICIA SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
ESPÓLIO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PLEITO. INÉRCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8028991-63.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, tendo como Agravantes PATRICIA SANTOS SANTANA e CARLOS SANTOS SANTANA, e Agravada DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8040490-78.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367-A)
Embargante: Vf Venieri S.p.a.
Advogado: Rafael Martins Bordinhao (OAB:PR38624)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040490-78.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: VF VENIERI S.P.A.
Advogado(s): RAFAEL MARTINS BORDINHAO
EMBARGADO: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Advogado(s):LAERCIO GUERRA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MERA MENÇÃO AOS DOCUMENTOS QUE NÃO JUSTIFICAM O DEFERIMENTO DA BENESSE. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA ESTÁ ATIVA E GERANDO LUCRO. COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8040490-78.2021.8.05.0000.1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante VF VENIERI S.P.A.e como Embargado RENCO EQUIPAMENTOS S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8002445-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aristides Barbosa Junior
Advogado: Fabiane Moreira Del Rei (OAB:SP348993)
Agravado: Antonio Silva Novaes
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002445-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ARISTIDES BARBOSA JUNIOR
Advogado(s): FABIANE MOREIRA DEL REI
AGRAVADO: ANTONIO SILVA NOVAES
Advogado(s):TAILA NOVAES LIMA
****
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO SINGULAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PREFERÊNCIA. PRINCÍPIO. IMEDIATIDADE DAS PROVAS. APLICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
I – As ações possessórias intentadas dentro de ano e dia contados da turbação ou esbulho regem-se pelo procedimento especial, com possibilidade de deferimento de medida liminar, desde que comprovada a posse, a turbação ou esbulho praticado, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, na reintegração.
II – Ausente prova indiciária capaz de, em cognição sumária, desconstituir a ratio empreendida pelo magistrado precedente, a qual considerou presentes tais requisitos e deve ser privilegiada em virtude do princípio da imediatidade das provas, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a liminar reintegratória pretendida na inicial.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8002445-97.2024.8.05.0000, da Comarca de Ilhéus, em que figura como Agravante ARISTIDES BARBOSA JÚNIOR e como Agravado ANTÔNIO SILVA NOVAES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0008640-21.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Raynalda Soares Brito
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Ivone Maria Peleteiro De Barros Santos
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Vera Lucia Chaves Mendonça
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Archimedes Caldas Do Nascimento
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Jose Carlos Ornelas Da Silva

Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Lea Lima Garrido
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Ruy Sergio Dantas Dos Santos
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Josana Miranda De Souza
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Luis Gustavo Pereira Moreira Santos
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Zulmira Maria Ferreira Braga
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Laureta Maria Gomes De Oliveira Da Silva
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Jesse Do Nascimento Pereira
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Ivanice Silva Amazonas De Lacerda
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Jose Luiz De Mendonca Neto
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Idalina Lago Caldas
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Leticia Maria Dos Santos
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Celestino Souza Filho E Outros
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Tania Fonseca Silva
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Adilson Teixeira Barnabe
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Zandra Maria De Paula Simoes
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Vera Lucia Nobre Lirio
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Carminha De Santana
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Irece Maria Leonardo Clemente
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Lenaldo Ferreira De Abreu
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Eliade Andrade De Santana Santos
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Ilcea Solange Correia Das Neves
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Jailton Manoel Pereira
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Wellington Estrela De Carvalho
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Yvone Carvalho De Araujo Oliveira
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Erian Lima Da Silva
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Edson Felipe Da Silva
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Silvia Sena De Melo
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Paulino Cardoso De Souza
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Renildes Ferreira Da Cruz
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Terezinha Borges Schleir
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Damiana Santos Mota
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Valmira Angelica De Freitas Barreto
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Sinesio De Lima Pereira

Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Roque Nogueira Pires
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Francisco Aurelio Rodrigues Brasileiro
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Herbert Haeckel Xavier Passos De Araujo (OAB:BA17040)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0008640-21.2016.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Raynalda Soares Brito e outros (39)
Advogado(s):WGIRSON DE SOUZA LIMA, JUVENAL ALVES COSTA, HERBERT HAECKEL XAVIER PASSOS DE ARAUJO, HAIDEE MARA ARAUJO NASCIMENTO VINHAS, WLADIMIR DE FRANCA ALCANTARA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE AFASTOU OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022, CPC/15. VÍCIO INEXISTENTE. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.
A imputação feita pelo ora embargante carece de qualquer fundamento jurídico, pois ausente qualquer omissão no acórdão embargado. O inconformismo do recorrente visa, tão-só, a alteração do mérito da reclamação.
Embargos não acolhidos. Decisão mantida intacta.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento sob o nº 0008640-21.2016.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Embargante, ESTADO DA BAHIA, e como Embargada, RAYNALDA SOARES BRITO E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e o fazem pelas razões seguintes.
Salvador, data registrada no sistema.

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0008640-21.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Raynalda Soares Brito
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Ivone Maria Peleteiro De Barros Santos
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Vera Lucia Chaves Mendonça
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Archimedes Caldas Do Nascimento
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Jose Carlos Ornelas Da Silva
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Lea Lima Garrido
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Ruy Sergio Dantas Dos Santos
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Josana Miranda De Souza
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Luis Gustavo Pereira Moreira Santos
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)

Embargado: Zulmira Maria Ferreira Braga
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Laureta Maria Gomes De Oliveira Da Silva
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Jesse Do Nascimento Pereira
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Ivanice Silva Amazonas De Lacerda
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Jose Luiz De Mendonca Neto
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Idalina Lago Caldas
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Leticia Maria Dos Santos
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Celestino Souza Filho E Outros
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Tania Fonseca Silva
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Adilson Teixeira Barnabe
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Zandra Maria De Paula Simoes
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Vera Lucia Nobre Lirio
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Carminha De Santana
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Irece Maria Leonardo Clemente
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Lenaldo Ferreira De Abreu
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Eliade Andrade De Santana Santos
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Ilcea Solange Correia Das Neves
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Jailton Manoel Pereira
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Wellington Estrela De Carvalho
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Yvone Carvalho De Araujo Oliveira
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Erian Lima Da Silva
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Edson Felipe Da Silva
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Silvia Sena De Melo
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Paulino Cardoso De Souza
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Renildes Ferreira Da Cruz
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Terezinha Borges Schleir
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Damiana Santos Mota
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Valmira Angelica De Freitas Barreto
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Sinesio De Lima Pereira
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Roque Nogueira Pires
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargado: Francisco Aurelio Rodrigues Brasileiro
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Herbert Haeckel Xavier Passos De Araujo (OAB:BA17040)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0008640-21.2016.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Raynalda Soares Brito e outros (39)
Advogado(s):WGIRSON DE SOUZA LIMA, JUVENAL ALVES COSTA, HERBERT HAECKEL XAVIER PASSOS DE ARAUJO, HAIDEE MARA ARAUJO NASCIMENTO VINHAS, WLADIMIR DE FRANCA ALCANTARA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE AFASTOU OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022, CPC/15. VÍCIO INEXISTENTE. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.
A imputação feita pelo ora embargante carece de qualquer fundamento jurídico, pois ausente qualquer omissão no acórdão embargado. O inconformismo do recorrente visa, tão-só, a alteração do mérito da reclamação.
Embargos não acolhidos. Decisão mantida intacta.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento sob o nº 0008640-21.2016.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Embargante, ESTADO DA BAHIA, e como Embargada, RAYNALDA SOARES BRITO E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e o fazem pelas razões seguintes.
Salvador, data registrada no sistema.

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
ATO ORDINATÓRIO
8056284-37.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fabricio Da Silva Alves Pires
Advogado: Jaziel Vieira Conceição (OAB:BA9757-A)
Impetrante: Arlindo Alves Da Silva
Advogado: Jaziel Vieira Conceição (OAB:BA9757-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Bom Jesus Da Lapa - Bahia
Litisconsorte: Thiago Santana Medeiros
Advogado: Antonio Luan Santos De Castro (OAB:GO39353-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056284-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
IMPETRANTE: FABRICIO DA SILVA ALVES PIRES e outros
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO (OAB:BA9757-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8029803-39.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luciane Pedreira Alves
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029803-39.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: LUCIANE PEDREIRA ALVES
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DIB FIXADA NO DIA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM EM 2021. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. ACÓRDÃO INTEGRADO APENAS PARA FIXAR A DIB EM 12.02.2021.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 8029803-39.2021.8.05.0001.1.EDCiv, de Salvador, em que figuram, como Embargante LUCIANE PEDREIRA ALVES, e como Embargado, INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Sala das Sessões,
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de Segundo Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8035957-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Taianne Antonia Praisler (OAB:BA39111-A)

Advogado: Daiane Fernandes Borges Kekys (OAB:PR102799)
Advogado: Fabricio Rios (OAB:PR47152)

Advogado: Taianne Antonia Praisler (OAB:BA39111-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72598873
Processo N° : 8035957-71.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
TAIANNE ANTONIA PRAISLER (OAB:BA39111-A)
FABRICIO RIOS (OAB:PR47152), DAIANE FERNANDES BORGES KEKYS (OAB:PR102799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518093980800000122290014

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8001391-81.2021.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rosemary Ferreira Reboucas - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Embargante: Rosemary Ferreira Reboucas
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Embargante: Monpac Montagem De Paletes - Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001391-81.2021.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ROSEMARY FERREIRA REBOUCAS - ME e outros (2)
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. AÇÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CONSTATADA DIVERGÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, NO QUAL CONSTA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO QUE FORA PROVIDO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO E VOTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001391-81.2021.8.05.0039.1.EDCiv, em que figuram como embargante ROSEMARY FERREIRA REBOUCAS e como embargado BANCO DO BRASIL S/A.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER os Embargos de Declaração.
Sala das Sessões,
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
8011671-82.2019.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilmar Santos Peixoto
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732-A)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011671-82.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: GILMAR SANTOS PEIXOTO
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8015400-63.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159-A)
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084-A)
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024-A)
Embargante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015400-63.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Advogado(s):MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS, MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA, GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 7º, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO N. 330/2019 DO CNJ. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJBA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EXCLUSIVO FIM PREQUESTIONADOR. FALTA DE OBSERVÂNCIA À EXIGÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA CONSTANTE DO ART. 1.022, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.
A oposição dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, não prescinde da específica demonstração da existência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, sob pena de não conhecimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015400-63.2024.8.05.0000.1.EDCiv, de Salvador, em que figuram, como embargante, MUNICIPIO DE SALVADOR, e, embargada, COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração.
Sala das Sessões,
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8065930-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Das Gracas Dias Drumond Martins
Advogado: Otoniel Ferreira De Assis Filho (OAB:BA47111-A)
Advogado: Lucio Marques De Queiroz (OAB:BA48287-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065930-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS DIAS DRUMOND MARTINS
Advogado(s): OTONIEL FERREIRA DE ASSIS FILHO (OAB:BA47111-A), LUCIO MARQUES DE QUEIROZ (OAB:BA48287-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
0000993-15.2002.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012-A)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)
Embargado: Jose Carlos Botelho De Oliveira
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000993-15.2002.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS, FABIO RODRIGUES CORREIA registrado(a) civilmente como FABIO RODRIGUES CORREIA
EMBARGADO: JOSE CARLOS BOTELHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADO VÍCIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ACLARATÓRIOS ADSTRITA AO ART. 1.022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PELO EMBARGANTE. INSATISFAÇÃO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0000993-15.2002.8.05.0113.1.EDCiv, em que figuram como Embargante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como Embargado JOSE CARLOS BOTELHO DE OLIVEIRA ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das sessões,
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau
Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
ATO ORDINATÓRIO
8061494-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Joao Vitor Barbosa Silva
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061494-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: JOAO VITOR BARBOSA SILVA
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8012814-53.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Embargado: Jovelina Do Bomfim Batista
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012814-53.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
EMBARGADO: JOVELINA DO BOMFIM BATISTA
Advogado(s):RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADO VÍCIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ACLARATÓRIOS ADSTRITA AO ART. 1.022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PELO EMBARGANTE. INSATISFAÇÃO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012814-53.2024.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante JOVELINA DO BOMFIM BATISTA e como Embargado BANCO BRADESCO SA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das sessões,
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau - Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8036664-44.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Henri Charles Penaforte
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252-A)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036664-44.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): IZIQUIEL PEREIRA MOURA, JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES, DENIELLE MENDES SCHADE, SHEILA DE LIMA
EMBARGADO: HENRI CHARLES PENAFORTE
Advogado(s):LUIZ RIBAMAR MAGALHAES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUPOSTAS PECULIARIDADES NO CASO CONCRETO A AFASTAR O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL DE ACORDO. MÉRITO ANALISADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS PARA O JUÍZO DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ. ATENDIMENTO À ORDEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO SUSCITADA JÁ ABORDADA EM DECISÃO PROLATADA PELO D. MINISTRO DO STJ. REANÁLISE QUE IMPLICARIA NA OFENSA À HIERARQUIA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NÃO IDENTIFICADOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8036664-44.2021.8.05.0000.2 de Salvador tendo como Embargante, BANCO DO BRASIL S/A e, como Embargado, HENRI CHARLES PENAFORTE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e o fazem pelas razões seguintes.
Salvador, data registrada no sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
0501824-28.2016.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Joao Alves Da Silva Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501824-28.2016.8.05.0141.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOAO ALVES DA SILVA FILHO
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. FATO COMPROVADO NOS AUTOS. INÉRCIA DA FAZENDA EXEQUENTE. TEMA 314 STJ. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022, CPC/15. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
1. O ora embargante não apresenta fundamento fático ou jurídico para a sua irresignação, posto que ficou comprovado, mediante certidão ID nº 58673882, a intimação pessoal da Fazenda Pública, bem como a inércia quanto a diligência requerida pelo dou Juízo a quo.
2. o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recursos repetitivos, Tema 314, de que a "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
3. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido intacto.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0501824-28.2016.8.05.0141.1.EDCiv, de Salvador, tendo como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargado JOAO ALVES DA SILVA FILHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões do Tribunal de justiça da Bahia.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
0003508-13.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Município De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0003508-13.2018.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Município de Brumado e outros (2)
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. CONDENAÇÃO DOS ENTES DE FORMA SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1002 DO STF. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. EXCEÇÃO À REGRA. NÃO VERIFICADA A PRESENÇA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
I - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 1.140.005/RJ, decidiu ser "devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
II - As decisões proferidas pelo STF, em sede de Repercussão Geral, são dotadas de efeito vinculante, razão pela qual se mostram de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil.
III - Embargos rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0003508-13.2018.8.05.0032.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA, e como Embargada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros.
A C O R D A M os integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões,

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8021386-97.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adriano Maciel Da Silveira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Embargado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021386-97.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ADRIANO MACIEL DA SILVEIRA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, JOSE ANTONIO MARTINS
EMBARGADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA. NÃO DETERMINAÇÃO DO VALOR MÁXIMO ALCANÇADO À TÍTULO DE ASTREINTES. ARBITRAMENTO EM R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Recurso de Embargos de Declaração n. 8021386-97.2021.8.05.0001.1, em que são Embargante e Embargado, respectivamente, BANCO BRADESCARD S/A e ADRIANO MACIEL DA SILVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8060561-33.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: A G Turismo Ltda
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160-A)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Embargado: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8060561-33.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: A G TURISMO LTDA
Advogado(s): RAFAEL ANDRADE CARDOSO, THEONIO GOMES DE FREITAS
EMBARGADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.
Advogado(s):ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AC´RODÃO QUE DEFERIU O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTO – DRE – ACOSTADA PELO AGRAVANTE QUE

NÃO É SUFICIENTE PARA ISENTÁ-LO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IGUALMENTE PARA APLICAÇÃO DE DESCONTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento sob o nº 8060561-33.2023.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Embargante, A G TURISMO LTDA e, como Agravado, CONCESSIONÁRIA DO AROPORTO SALVADOR S.A.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES, e o fazem pelas razões seguintes.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
0080414-89.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josey Silva Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0080414-89.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: JOSEY SILVA SANTOS
Advogado(s):JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
DAL
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A A PAGAR, AO APELADO, DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT, NO VALOR DE R$ 13.500,00. DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO SOFRIDO PELO APELADO E AS LESÕES SOFRIDAS. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE SEQUELAS NO PUNHO ESQUERDO, EM GRAU MÉDIO DE 50%, E EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, EM GRAU INTENSO DE 75%. OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ EM DUAS PARTES DO MESMO MEMBRO. SOMA DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. DEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0080414-89.2008.8.05.0001, originários da Comarca de Salvador/BA, em que é Apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e Apelado JOSEY SILVA SANTOS.

ACORDAM os Magistrados componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e o fazem nos termos do Voto do Relator.

Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8002140-13.2023.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Maria Da Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447-A)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876-A)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002140-13.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):
APELADO: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, SOPHIA JESUS ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO DO ABONO PASEP. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CADASTRAMENTO TARDIO DA MÁQUINA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTOS EFETUADOS PELO MUNICÍPIO MEDIANTE RAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUÍZO FINANCEIRO DECORRENTE DA MORA DO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
I – No caso em tela, a municipalidade agiu tardiamente o cadastramento da autora no Pasep, adimplindo em 2023, quando o correto seria a quitação em 29/03/2022.
II – A ausência de cadastramento da apelada na RAIS acarretou a não disponibilização dos valores do abono PASEP, trazendo-lhe prejuízo de ordem financeira.
III – O nexo de causalidade entre a desídia da Administração Municipal e o prejuízo da Apelada, bem como a natureza formal dos pagamentos comprovados na RAIS consolidam a legitimidade passiva e a possibilidade de inversão do ônus da prova, preliminares impugnadas no Apelo.
IV – REJEITADAS AS PRELIMINARES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esta Apelação n. 8002140-13.2023.8.05.0271, da Comarca de VALENÇA, em que figuram como Apelante MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e como Apelada MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça da Bahia.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8002418-19.2019.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969-A)

Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055-A)
Advogado: Rodrigo Copa Siqueira (OAB:BA67406-A)

Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030-A)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70018795
Processo N° : 8002418-19.2019.8.05.0250
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
DANIEL DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA53969-A)
PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055-A), RODRIGO COPA SIQUEIRA (OAB:BA67406-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110407482030100000119797474

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8001762-68.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thaise Silva Dos Santos
Advogado: Fernanda Logrado Paganucci Salviato (OAB:BA42759-A)
Apelante: Thaise Silva Dos Santos
Advogado: Fernanda Logrado Paganucci Salviato (OAB:BA42759-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001762-68.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: THAISE SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
APELADO: THAISE SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
DAL
ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS VIA PIX. OPERAÇÕES DESCONHECIDAS. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUNTO À POLÍCIA. RÉU A QUEM COMPETIA O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DA TRANSAÇÃO QUE SE IMPÕE. IMPOSIÇÃO DO DEVER DE RESTITUIR A QUANTIA TRANSFERIDA DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS NA ESPÉCIE QUE DEVEM SER MAJORADOS. APELOS CONHECIDOS. APELO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS, processo n. 8001762-68.2023.8.05.0138, interpostas pelo BANCO DO BRASIL S/A E PAGAMENTOS LTDA e THAISE SILVA DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos relativo às Relações de Consumo, Cível, Comercial da Comarca de Jaguaquara, onde figuram como Apelantes e Apelados as partes especificadas acima.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE THAISE SILVA DOS SANTOS amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator.

Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte

EMENTA
8043464-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alberto Nascimento Madureira
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833-A)
Advogado: Lis De Figueiredo Mendes Madureira (OAB:BA49977-A)
Agravado: Lenilda Barreto Madureira
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814-A)
Agravado: Luiz Alberto Nascimento Madureira
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043464-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MADUREIRA
Advogado(s): DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO, LIS DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA
AGRAVADO: LENILDA BARRETO MADUREIRA e outros
Advogado(s):RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL DECISÃO A QUO QUE REJEITOU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA M DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205, CC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO EREsp Nº 1.281.594/SP. CONTRATOS DE 2010/2011. AÇÃO AJUIZADA EM 2019. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. CORRETA DECISÃO DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8043464-83.2024.8.05.0000, em que são partes, como Agravante CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MADUREIRA. e, como Agravado, LENILDA BARRETO MADUREIRA.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, pelas razões seguintes.
Sala das Sessões, em 2024.
Presidente
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8003996-37.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wallisson Dos Santos Lima
Advogado: Rejeane Santos Souza (OAB:BA55611-A)
Apelado: Casa Do Software Eireli

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003996-37.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: WALLISSON DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): REJEANE SANTOS SOUZA
APELADO: CASA DO SOFTWARE EIRELI
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO EXCLUSIVO QUANTO À FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECEBIMENTO DE PRODUTO DIVERSO DAQUELE CONTRATADO. PACOTE OFFICE VITALÍCIO NÃO PRO-

DUZIDO PELA MICROSOFT, NO VALOR DE R$ 189,00. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO EXTRA-PATRIMONIAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003996-37.2022.8.05.0080, em que figuram como apelante WALLISSON DOS SANTOS LIMA e como apelada CASA DO SOFTWARE EIRELI.

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8033174-11.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andrezza Carneiro Sampaio
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033174-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
APELADO: ANDREZZA CARNEIRO SAMPAIO
Advogado(s):DILAZE PATRICIA AMORIM GONCALVES
DAL
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI DA COBERTURA DE TRATAMENTO DE OBESIDADE EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA E À NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n. 8033174-11.2021.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, em que são apelante e apelado, respectivamente, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e ANDREZZA CARNEIRO SAMPAIO.

Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator adiante exposto.

Sala de Sessões, data constante do sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
0569794-48.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leticia Pires Da Silva
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836-A)
Apelado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (OAB:BA42178-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569794-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LETICIA PIRES DA SILVA
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA
APELADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):LARYSSA SANTA CRUZ MARTINS BARBOSA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. APELO DA ADQUIRENTE. PRETENSA CONDENAÇÃO EM MULTA E JUROS. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TEMA 970. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1635428/SC E RESP 1498484/DF SOB A TÉCNICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. LUCROS CESSANTES. PERCENTUAL APLICADO 0.5% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CUMULAÇÃO QUE CAUSARIA BIS IN IDEM. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO POSSÍVEL. MAJORAÇÃO. REFORMA NO PONTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL No 0569794-48.2014.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como apelante LETÍCIA PIRES DA SILVA, e como apelada IGUATEMI CONSTRUÇÕES LTDA.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.
Salvador,
DR. ARNALDO FREIRE FRANCO
JUIZ SUBST. DE 2º GRAU
CONVOCADO/RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
0536162-94.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870-A)
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)
Apelado: Santos Gil Comercio De Generos Alimenticios Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536162-94.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL, ANDRE NIETO MOYA
APELADO: SANTOS GIL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CONTRATAÇÃO OU, SEQUER, DA ORIGEM DOS DÉBITOS COBRADOS. REVELIA QUE NÃO IMPORTA EM PROCEDÊNCIA DIRETA DA AÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 373, I, CPC. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N°0536162-94.2015.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como Apelante, BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e como Apelado, SANTOS GIL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.
Sala das Sessões, em 2024.
Arnaldo Freire Franco

Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8049177-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vila Romana Ii
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049177-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VILA ROMANA II
Advogado(s): SAMUEL DE SOUZA GOES
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA. INSURGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA CONDOMÍNIO. AMEAÇA DE SUSPENSÃO. FATO GERADOR. REGISTRO DE CONSUMO DESTOANTE DO PADRÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DA AGRAVADA. DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE IDENTIFICADO. CORTE DE ÁGUA QUE AFETARÁ DIVERSOS MORADORES DO CONDOMÍNIO. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO FUTURO IDENTIFICADO. INDICATIVO DE PRÁTICA DE ABUSO DE DIREITO POR PARTE DA AGRAVADA. SUPOSTA QUEBRA DE BOA-FÉ CONTRATUAL. REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER À AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA COM BASE NO NÃO PAGAMENTO DA CONTA REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2024. AGRAVO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Recurso de Agravo de Instrumento de nº 8049177-39.2024.8.05.0000,em que são Agravante VILA ROMANA II e como Agravado EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator
Salvador, data registrada em sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8011003-89.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josenise Santos Da Paixao
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Cartao Brb S/a
Advogado: Miriam Teixeira Da Silva (OAB:DF58050-A)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011003-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSENISE SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: CARTAO BRB S/A

Advogado(s):MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA
DAL
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORIGINALMENTE FIXADOS EM R$4.000,00. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM DISSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DEVIDA. R$10.000,00. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 8011003-89.2023.8.05.0001, na qual figuram como Apelante e Apelada, as pessoas acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento à apelação, conforme voto do Relator.

Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8033906-87.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Espólio: Ana Raquel Torres Silva
Advogado: Marina Oliveira Pinto (OAB:BA59932-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033906-87.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS
ESPÓLIO: ANA RAQUEL TORRES SILVA
Advogado(s):MARINA OLIVEIRA PINTO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO INSTRUMENTAL PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8033906-87.2024.8.05.0000.1, de Salvador, em que figuram, como Agravante, INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA, e, como Agravado, ANA RAQUEL TORRES SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DECLARAR PREJUDICADO o Agravo Regimental pelas razões a seguir suscitadas.
Salvador, data registrada em sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8033213-06.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Espólio: D. S. S.
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237-A)

Espólio: Ana Cristina Almeida De Sales
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033213-06.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ESPÓLIO: D. S. S. e outros
Advogado(s):AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO INSTRUMENTAL PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8033213-06.2024.8.05.0000.1, de Salvador, em que figuram, como Agravante, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., e, como Agravado, D. S. S. e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DECLARAR PREJUDICADO o Agravo Regimental pelas razões a seguir suscitadas.
Salvador, data registrada em sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8027426-93.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Helena Dos Santos
Espólio: Jose Dos Santos
Espólio: Anna Quelle De Jesus Santos
Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027426-93.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA HELENA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: ANNA QUELLE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO INSTRUMENTAL PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 802742693.2024.8.05.0000.1, de Salvador, em que figuram, como Agravante, MARIA HELENA DOS SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS, e, como Agravado, MIRELA DE JESUS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DECLARAR PREJUDICADO o Agravo Regimental pelas razões a seguir suscitadas.
Salvador, data registrada em sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte

EMENTA
8038465-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joelson Gomes Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653-A)
Agravado: Isabella Biraga Da Silva
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Agravado: Isadora Biraga Da Silva
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038465-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOELSON GOMES DA SILVA
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA
AGRAVADO: ISABELLA BIRAGA DA SILVA e outros
Advogado(s):JANAINA SANTOS DE ANDRADE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. MAIOR DE IDADE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. EXTENSÃO. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% DO SALÁRIO-MÍNIMO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS REFORMADORES. ÔNUS PROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE INCIDENTE SOBRE O RECORRENTE. NÃO DESINCUMÊNCIA. CONDIÇÃO DE DESEMPREGO QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO ANTERIOR CELEBRADO QUANDO AS AGRAVADAS ERAM MENORES. SUSPOSTA INADEQUAÇÃO DA VIDA. AFASTAMENTO. ACORDO CELEBRADO HÁ MUITO TEMPO. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕE A NECESSIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS MANTIDOS. REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Recurso de Agravo de Instrumento de nº 8038465-87.2024.8.05.0000,em que são Agravante JOELSON GOMES DA SILVA e como Agravadas ISABELLA BIRAGA DA SILVA e outros.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator
Salvador, data registrada em sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8003926-54.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sandra Mara Santos Lemos
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)
Apelante: Sandra Mara Santos Lemos
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003926-54.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, HILTON LOPES SILVA JUNIOR

APELADO: SANDRA MARA SANTOS LEMOS e outros
Advogado(s):HILTON LOPES SILVA JUNIOR, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DO BANCO. PORTABILIDADE DE CONTRATOS. PROPOSTA DO BANCO REALIZADA ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO CDC. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 6º CDC. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA DE FÁCIL ACESSO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS PELO BANCO. RESTITUIÇÃO SIMPLES ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ART. 405, CC. CORRETA A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA ABALO PSÍQUICO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÕES SIMULTÂNEAS Nº 8003926-54.2024.8.05.0274, em que figuram, como Apelante E Apelado Simultâneos, BANCO BMG S.A. E SANDRA MARA SANTOS LEMOS.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento parcial provimento ao apelo do segurado e dar provimento ao apelo do inss.
Sala das Sessões,
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8003931-56.2019.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978-A)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303-A)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Apelado: Marlusia Goncalves Santos
Terceiro Interessado: Cristiane Silva De Sousa
Terceiro Interessado: Camila Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Joseane Antonio Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003931-56.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR, GENYSSON SANTOS ARAUJO, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
APELADO: MARLUSIA GONCALVES SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROCEDENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE VAZAMENTO DE ÁGUA QUE OCASIONOU PERDA DE MÓVEIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALORES ARBITRADOS DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADO EM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003931-56.2019.8.05.0271, em que figuram como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e como apelada MARLUSIA GONCALVES SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO
8039135-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diana Lemos
Advogado: Aureliana Martins Ribeiro Magalhaes (OAB:MG167364)
Agravado: Francisco Edio Lemos
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039135-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DIANA LEMOS
Advogado(s): AURELIANA MARTINS RIBEIRO MAGALHAES (OAB:MG167364)
AGRAVADO: FRANCISCO EDIO LEMOS
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIANA LEMOS.
Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente deixou de efetuar o pagamento do preparo recursal, requerendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Sabe-se que o art. 99, § 3º do CPC/2015 estabelece a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência formulada por pessoa física. Contudo, na presente hipótese, verifica-se que a Recorrente não juntou ao recurso qualquer comprovação da sua condição econômica, que a impossibilitaria de recolher o preparo.
Considerando que a presunção aludida no art. 99, § 3º do CPC/2015 é relativa, podendo ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, concedo à Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais, a teor do art. 99, § 2º do CPC/2015, ou, no mesmo prazo, promover o seu recolhimento, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disciplina o art. 99, § 7º do CPC/2015.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8043049-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Helena Cerqueira Faria
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525-A)
Agravante: Claudio Augusto Da Silva Faria
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525-A)
Agravado: Ana Carmelita Cerqueira Oliveira Prinz
Advogado: Renato Bittencourt Prinz (OAB:MG106700-A)
Advogado: Samira Magalhaes Pires (OAB:MG177490-A)
Agravado: Sonia Maria Freitas De Cerqueira
Advogado: Renato Bittencourt Prinz (OAB:MG106700-A)
Advogado: Samira Magalhaes Pires (OAB:MG177490-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043049-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA HELENA CERQUEIRA FARIA e outros
Advogado(s): RAFAEL ANDRADE SOUZA (OAB:BA44525-A)
AGRAVADO: ANA CARMELITA CERQUEIRA OLIVEIRA PRINZ e outros

Advogado(s): SAMIRA MAGALHAES PIRES (OAB:MG177490-A), RENATO BITTENCOURT PRINZ (OAB:MG106700-A)

DESPACHO
Diante da manifestação dos Recorrentes no Id. 63029150, salientando que o presente recurso não perdeu o seu objeto, intime-se os Recorridos para, querendo, responderem ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8064883-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449-A)
Agravado: Simone Souza Dos Santos Barreto
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064883-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449-A)
AGRAVADO: SIMONE SOUZA DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): CAROLLINE DE SOUZA GOMES (OAB:BA36517-A)

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8065159-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Maria De Fatima Bastos De Santana
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065159-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA BASTOS DE SANTANA
Advogado(s): ELIEZER SANTANA MATOS (OAB:BA23792-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8000357-65.2021.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Godofredo Manoel De Souza
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Apelante: Godofredo Manoel De Souza
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000357-65.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, GUSTAVO NOVAIS MARTINS, INGRID MORAES DE SOUZA
APELADO: GODOFREDO MANOEL DE SOUZA e outros
Advogado(s):GUSTAVO NOVAIS MARTINS, INGRID MORAES DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUE CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE TARIFAS. INVERSÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DA TARIFA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. APELO DO RÉU IMPROVIDO. DEVOLUÇÃO QUE TEM COMO PARÂMETRO OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS, EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMRPOVAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL. INCABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000357-65.2021.8.05.0041, em que figuram como apelantes BANCO BRADESCO SA e outros e como apelados GODOFREDO MANOEL DE SOUZA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
0300660-06.2013.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nelzita Santos Souza Oliveira
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343-A)
Apelado: Daniani Souza Oliveira Gondim
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343-A)
Apelante: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477-A)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300660-06.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA, ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES
APELADO: NELZITA SANTOS SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ONCOLÓGICA. MÉDICO NÃO CREDENCIADO. NEGATIVA DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALISTA DA REDE. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE. REQUISITO DE COBERTURA PREENCHIDO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0300660-06.2013.8.05.0274, em que figuram como apelante UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e como apeladas NELZITA SANTOS SOUZA OLIVEIRA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8065356-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Maria Do Carmo Almeida Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065356-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: MARIA DO CARMO ALMEIDA DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.

Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8002875-64.2018.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaqueline Silva De Jesus
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)
Apelado: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002875-64.2018.8.05.0063
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JAQUELINE SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO
APELADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s):HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, MAURICIO SILVA LEAHY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE SER DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA DOS JUIZADOS CÍVEIS O PROCESSAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA QUE CABE AO AUTOR DA DEMANDA. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO EX OFÍCIO DO FEITO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. REINÍCIO DA MARCHA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do APELAÇÃO CÍVEL Nº 8002875-64.2018.8.05.0063, de Salvador, em que figuram, como Apelante, JAQUELINE SILVA DE JESUS, e, como Apelado TIM CELULAR S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, e o fazem com base nos fatos e fundamentos expostos.
Salvador, data registrada no sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
EMENTA
8031731-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Lourdes Santana
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328-A)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031731-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES SANTANA
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA, ALESANDRA ALVES NASCIMENTO
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
DAL
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS PRESENTES NA ORIGEM. ART. 300 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8031731-23.2024.8.05.0000, em que é Agravante MARIA DE LOURDES SANTANA e Agravado BANCO BMG SA.

ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.

Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8042560-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Helena Santos Oliveira
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042560-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA HELENA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO
I
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATóRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO E INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OPÇÃO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO.
I - A competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes.
II – Evidenciado que a Autora optou pelo ajuizamento da ação visando à declaração de negócio jurídico, com pleito de indenização por dano moral perante a Justiça comum, é inviável a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, nos termos da Súmula 33/STJ, razão da cassação da decisão para que o feito prossiga pelo rito comum de opção da Autora.
RECURSO PROVIDO.
ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8042560-63.2024.8.05.0000 de Salvador, em que figuram como Agravante MARIA HELENA SANTOS OLIVEIRA e como Agravado BANCO BRADESCO S/A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO e o fazem pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema)

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO
8064845-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Simone Guimaraes
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744-A)
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Agravado: Banco Gmac S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064845-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SIMONE GUIMARAES
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA44744-A), PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8099482-29.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adelaide Politano Alves
Advogado: Joao Alexandre Vidal De Carvalho (OAB:BA56130-A)
Advogado: Lucas Sposito Fuad (OAB:BA70267-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8099482-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e OUTRO
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA
APELADO: ADELAIDE POLITANO ALVES
Advogado(s):JOAO ALEXANDRE VIDAL DE CARVALHO, LUCAS SPOSITO FUAD
IV
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SENTENÇA. NULIDADE EVIDENCIADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO. DEMANDA. MÉRITO. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, INCISO II, CPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. PRETENSÃO. POSSIBILIDADE EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. IMPROCEDÊNCIA.
I – A sentença deve possuir fundamentação coesa e de acordo com o pedido formulado na ação. A inobservância de tal regra processual justifica a declaração de nulidade da decisão proferida no primeiro grau, porque julgou extra petita e com vícios que persistiram após a interposição de embargos declaratórios. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

II – A obrigação de indenizar advém do prejuízo sofrido pela vítima, da conduta ilícita do agente e do nexo causal entre esses elementos, e no âmbito do direito consumerista a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, mas será afastada nas hipóteses em que o consumidor também dá causa aos fatos narrados para embasar o pleito indenizatório.
III – Evidenciado que a autora iniciou depósitos das mensalidades do plano de saúde, em ação anterior, sem a necessária autorização judicial e sem a aplicação de qualquer índice de reajuste por dois anos, causando embaraço no trâmite processual, descabida é a sua pretensão de ser indenizada por dano moral, pois a sua conduta afasta a responsabilização única das rés.
IV – A existência de processo onde já houve a fixação de multa pelo descumprimento da liminar, pelo plano de saúde, permite à beneficiária ali pleitear a execução das astreintes, assim como efetivar a cobrança do que despendeu durante a suspensão do contrato naquele período, pois qualquer fato novo envolvendo a discussão travada na ação é nela que deve ser apresentado.
SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8099482-29.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e Apelada ADELAIDE POLITANO ALVES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADOS OS RECURSOS E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8042723-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pedro Francisco De Assis
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Agravado: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Amanda Pinto Paiva (OAB:DF61259-A)
Advogado: Patricia Cavalcante Guimaraes (OAB:DF55004-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042723-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PEDRO FRANCISCO DE ASSIS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA, JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):PATRICIA CAVALCANTE GUIMARAES, AMANDA PINTO PAIVA
PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. SUPOSTO ASSOCIADO. RELAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO. PRODUTO OU SERVIÇO. FORNECIMENTO OU INTERMEDIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA IMPUGNADA. NATUREZA CÍVEL.
I - A associação civil pode manter com os seus associados relações de natureza cível, sindical e excepcionalmente de consumo.
II – Nada obsta que a associação, além da defesa de direitos a que se propõe, forneça aos associados bens e serviços definidos legalmente como objeto da relação de consumo e assim inclua-se na cadeia de consumo, o que atrairia a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a apreciação de lides de tal espécie de vínculo, por juízos protetivos.
III – Na espécie, todavia, a peça vestibular nega a existência de qualquer vínculo e o faz no intuito de livrar-se de cobrança de mensalidade/contribuição associativa mensal, mediante a negativa de manifestação de vontade de se associar por espontânea inciativa ou mera anuência.
IV – Inexistindo elementos caracterizadores de vínculo de consumo, impossível é a reforma da decisão agravada.
RECURSO NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº8042723-43.2024.8.05.0000, de Salvador, em que figura como Agravante PEDRO FRANCISCO DE ASSIS e como Agravada a ASBAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0568895-11.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eder Lucio Santana De Almeida Magalhaes
Apelado: Edsama Mercearia E Depositos De Bebidas Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0568895-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDER LUCIO SANTANA DE ALMEIDA MAGALHAES
Advogado(s):
APELADO: EDSAMA MERCEARIA E DEPOSITOS DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s):
****
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. ARTS. 186, §2º, E 274, PARÁG. ÚN. CPC. DEVER DE PREVENÇÃO. ATENDIMENTO. ERRO PROCEDIMENTAL. FALTA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – O princípio da cooperação é norma matriz do direito processual civil brasileiro, reflexo da acepção doutrinária do princípio de devido processo legal, interpretada em conjunto com a boa-fé processual e o contraditório.
II – Desse postulado surgem deveres de conduta também para o magistrado, visando a obtenção de um processo leal e cooperativo, a exemplo do 'dever de prevenção', que lhe impõe a obrigação de advertir o exequente acerca da penalidade que poderá lhe ser imposta, caso não cumpra a diligência que lhe fora ordenada.
III – Na hipótese, tem-se que o magistrado precedente advertiu a parte, desde quando a intimou a indicar os meios pelos quais pretendia viabilizar a triangularização processual, em atendimento à regra do artigo 186, §2º, do Código de Ritos, sobre a possibilidade de extinção do feito.
IV – Também sinalizou acerca da hipótese de reputar-se válido o ato intimatório dirigido ao endereço constante da inicial, ainda que não recebido pessoalmente pelo autor, em virtude do descumprimento do dever de comunicação da mudança de endereço, a teor do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
V – Patenteado que fora observado o necessário procedimento estabelecido pela legislação processual, imperiosa é manutenção da sentença que extinguiu o feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em sua integralidade.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0568895-11.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante EDER LÚCIO SANTANA DE ALMEIDA MAGALHÃES e como Apelada EDSAMA MERCEARIA E DEPÓSITOS DE BEBIDAS LTDA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registra no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8032118-38.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberto Souza Santos Junior
Advogado: Rafael Martins Estorilio (OAB:DF47624)
Advogado: Marlon Jacinto Reis (OAB:DF52226)
Agravado: Bahia Eventos S.a.
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Agravado: Prest Servicos De Sistemas De Seguranca Ltda
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8032118-38.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO SOUZA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL MARTINS ESTORILIO, MARLON JACINTO REIS
AGRAVADO: BAHIA EVENTOS S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELAINE SOUZA DANTAS, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o artigo 1, parágrafo 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024*, intimo o embargante para renovar o protocolo do recurso interno dentro do processo principal como petição intermediária.

*Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)

§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.

Segue link com orientação acerca do cadastramento correto.

https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&t=1s

Salvador,6 de novembro de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8003224-70.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Dias Martins
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Assistente: Kelly Cristina Dos Santos
Apelado: Jose Dias Martins
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS n. 8003224-70.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE/APELADO: JOSE DIAS MARTINS
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA
APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
****
DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. PROVENTOS. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. SERVIÇO BANCÁRIO. MÁ PRES-

TAÇÃO. DANO MATERIAL. TEMA 929/STJ. INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOBRADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL.
I – O artigo 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade independente de dolo ou culpa, especialmente quando não se desincumbe do ônus de comprovar a regularidade da assinatura aposta no contrato questionado (Tema 1.061/STJ).
II – Considerando a fragilidade da prova apresentada pela instituição financeira, a quem cabe o ônus de comprovar a contratação, tem-se como procedente o pedido declaratório de inexistência de dívida e indenizatório formulado pela parte autora.
III – Evidenciado que os indébitos discutidos nos autos se deram após a data de publicação do acórdão repetitivo relativo ao Tema 929/STJ, a restituição deve ocorrer na forma dobrada, assim como fixado na sentença.
IV – Os descontos de valores em aposentadoria, decorrentes de contrato de empréstimo consignado não contratado, que privam o idoso de perceber, na integralidade, o seu beneficio previdenciário, configuram situação suficiente à caracterização do dano de ordem moral, vez que se trata de privação de verba de natureza alimentar.
IV – O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespinhar, razoavelmente, o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro.
V – Estando o quantum indenizatório fixado pela sentença em patamar inferior ao estabelecido, em casos análogos, pela jurisprudência do TJBA, impõe-se a sua majoração, razão de reforma parcial do julgado.
RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PROVIDO EM PARTE O APELO DO AUTOR.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 8003224-70.2022.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro, em que figuram como Apelantes e Apelados JOSÉ DIAS MARTINS e BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8064916-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elicleide Carvalho Da Silva
Advogado: Marylaine Santa Rosa Damasceno (OAB:SE7368-A)
Agravante: Marcondes Da Conceicao Silva
Advogado: Marylaine Santa Rosa Damasceno (OAB:SE7368-A)
Agravado: Municipio De Sitio Do Quinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064916-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELICLEIDE CARVALHO DA SILVA e outros
Advogado(s): MARYLAINE SANTA ROSA DAMASCENO (OAB:SE7368-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA

8001266-96.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aloisio Oliveira De Jesus
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001266-96.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALOISIO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):
*
APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. FUNDEF. RECURSOS. MUNICÍPIO. RECEBIMENTO. PRECATÓRIO JUDICIAL. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. PROFESSORES. REPASSE MÍNIMO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO. SUBVINCULAÇÃO. INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO.
I – Em regra, pelo menos 60% dos recursos anuais totais do FUNDEF/FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.
II – De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, essa subvinculação para aplicação da verba não incide quando o repasse ao Fundo, para os Municípios, ocorre por meio de precatórios judiciais, em razão do seu caráter extraordinário e, portanto, incompatível com a natureza habitual da remuneração, com a irredutibilidade salarial e o orçamento público subsequentes.
III – Patenteado que o pleito exordial tem o propósito de compelir o Réu ao pagamento de cota-parte remuneratória, por meio de divisão dos 60% dos precatórios recebidos como complementação dos repasses a menor do FUNDEF, imperiosa é a confirmação da sentença de improcedência.
IV – Não oferecida a defesa em ambas as Instâncias jurisdicionais, deve ser anulado/excluído, ex officio, o capítulo sentencial que impôs à parte Autora o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, EX OFFICIO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8001266-96.2023.8.05.0216, da Comarca de Rio Real, em que figuram como Apelante ALOISIO OLIVEIRA DE JESUS e como Apelado o MUNICIPIO DE RIO REAL.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e ANULAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EX OFFICIO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8038772-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriana Costa Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Agravado: Oi S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038772-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS
AGRAVADO: OI S.A.
Advogado(s):

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. IMPOSITIVIDADE.
I – A teor das regras insertas nos artigos 98 e 99, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais.
II – O Código de Processo Civil de 2015, positivando o posicionamento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, autoriza a desconstituição da presunção relativa de veracidade da declaração de carência financeira, seja por prova produzida pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício.
III – Patenteado, na hipótese, a Agravante cuja renda familiar per capta é de R$105,00, é beneficiária do bolsa família e ainda juntou aos autos declaração de hipossuficiência financeira, impositiva é a reforma da decisão agravada e, consequentemente, o deferimento da gratuidade da Justiça
RECURSO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº8038772-41.2024.8.05.0000, de Camaçari, em que figura como Agravante ADRIANA COSTA DOS SANTOS e como Agravado OI S.A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma, Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8062851-18.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jacira Pereira De Jesus
Advogado: Caique Copque Dos Santos (OAB:BA60145-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062851-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
APELADO: JACIRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):CAIQUE COPQUE DOS SANTOS
**
DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEDIDOR. VIOLAÇÃO. DESVIO DE ENERGIA. PROVA. PRODUÇÃO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – A teor do parágrafo 6º do art. 37, da CF, as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros.
II – O Termo de Inspeção lavrado de forma unilateral, por prepostos da concessionária de energia elétrica, em seu próprio favor e sem comunicação ao consumidor, fere o princípio constitucional do devido processo legal e da boa-fé objetiva, sendo inválido como prova de suposto desvio de energia e, por isso, não pode servir de lastro para a recuperação de consumo.
III – A imputação de violação do medidor para desvio de energia elétrica qualifica o consumidor como desonesto, pela prática de ilícito, situação que configura dano extrapatrimonial indenizável, assim como a suspensão indevida da prestação de serviço público essencial.
IV – Evidenciado que a sentença está em conformidade com às normas e as jurisprudências acerca dos temas em análise impositiva é a sua manutenção.
RECURSO NÃO PROVIDO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8062851-18.2023.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelante a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA e como Apelada JACIRA PEREIRA DE JESUS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8054646-97.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Carolina Roberta Rota (OAB:SP198134-A)
Advogado: Fabio De Almeida Garcia (OAB:SP237078-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054646-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s):CAROLINA ROBERTA ROTA, FABIO DE ALMEIDA GARCIA
I
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. AQUISIÇÃO DE GÁS NATURAL. CFOP “NÃO VINCULADO”. ICMS. CÁLCULO. IN SAT Nº 27/2009. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.
I - Nos termos do artigo 55 do CPC/15, reputam-se conexas duas ou mais ações apenas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e devem ser reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas, conforme decidido e reconhecido no julgamento do Conflito de Competência n. 8038293-53.2021.8.05.0000, no âmbito das Seções Cíveis Reunidas, envolvendo as mesmas partes em idêntica situação, razão pela . PRELIMINAR REJEITADA.
II - O Programa DESENVOLVE foi instituído pela Lei nº. 7.980/2001 e Decreto nº. 8.205/2002, com a finalidade de fomentar e diversificar a matriz industrial e agro industrial do Estado.
III – De acordo com a IN SAT n. 27/2009, para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa (DESENVOLVE), o contribuinte deve efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS de acordo com o estabelecido nos seus incisos, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do Programa.
IV - Evidenciado que a Apelada observou as regras previstas na legislação para cálculo do ICMS/DESENVOLVE, correta a sentença que anulou o Auto de Infração n° 269194.0008/19-2, obstando o Estado da Bahia de cancelar a adesão do Apelado ao PROGRAMA DESENVOLVE, em razão do débito em discussão, razão pela qual deve ser mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8054646-97.2023.8.05.0001 da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelado CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Subsituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8065370-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nerivaldo De Oliveira Rios
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152-A)
Agravado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065370-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NERIVALDO DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): ALEFF WESLEY OLIVEIRA RIOS (OAB:BA67152-A)
AGRAVADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8000493-48.2024.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Apelado: Eliza Souza Brito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000493-48.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
APELADO: ELIZA SOUZA BRITO
Advogado(s):
V
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPOSIÇÃO. EXTINÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – O artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que será cancelada a distribuição do feito, se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
II – Evidenciado que não houve o recolhimento das custas iniciais, como determinado judicialmente, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito, com base nos artigos 290 do Código de Ritos.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000493-48.2024.8.05.0141, de Jequié, em que figuram como Apelante DACASA FINANCEIRA S. A. e como Apelada ELIZA SOUZA BRITO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8065666-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaqueline Brito Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Brito Dos Santos

Advogado: Gabrielle Brito Santos (OAB:BA55823-A)
Agravado: Inavel Veiculos Ltda
Agravado: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065666-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JAQUELINE BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAQUELINE BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELLE BRITO SANTOS (OAB:BA55823-A)
AGRAVADO: INAVEL VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
0040680-54.1996.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Galileo Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Camilla Silva Galvao (OAB:BA46028-A)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)
Embargado: Kantar Ibope Participacoes Ltda.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Embargado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 0040680-54.1996.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: GALILEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES, CAMILLA SILVA GALVAO, ERMIRO FERREIRA NETO, GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO: KANTAR IBOPE PARTICIPACOES LTDA. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o artigo 1, parágrafo 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024*, intimo o embargante para renovar o protocolo do recurso interno dentro do processo principal como petição intermediária.

*Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:

I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)

§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.

Segue link com orientação acerca do cadastramento correto.

https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&t=1s

Salvador,6 de novembro de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8002131-26.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Aracatu
Apelado: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002131-26.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s):
APELADO: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):JUVENAL ALVES COSTA, EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA, RAFAEL FRANCISCO DE LIMA MELO
*

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPULSORIEDADE. ART. 578-CLT. FEDERAÇÃO. SINDICATOS. AUSÊNCIA. MUNICÍPIO. REPASSE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO.
I – É devida a contribuição sindical por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal.
II - Em relação ao período antecedente ao início da vigência da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que revogou a compulsoriedade da contribuição sindical de que trata o art. 578 da CLT, tal contribuição sindical era devida pelos agentes públicos em atividade, celetistas ou estatutários, independentemente de filiação.
III – Inexistindo sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, o percentual do produto da arrecadação da contribuição sindical que a ele seria destinado deve ser revertido em favor da federação correspondente à mesma categoria.
IV – Evidenciado que o Apelante não realizou o repasse, à federação Recorrida, da contribuição sindical vencida em março/2017, imperiosa é a confirmação da sentença de procedência da respectiva ação de cobrança.
APELAÇÃO NÃO PROVIDA

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8002131-26.2022.8.05.0032, da Comarca de Brumado, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE ARACATU e como Apelada FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA – FESPUMEB.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

EMENTA
8017769-23.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jocilene De Oliveira Do Carmo
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017769-23.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOCILENE DE OLIVEIRA DO CARMO
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE. VEÍCULO. VIA PÚBLICA ESTADUAL. SUPERVISÃO. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE DIRETA. LEI 4.167/83. OBSERVÂNCIA. ESTADO DA BAHIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSITIVIDADE. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. PROCESSO. EXTINÇÃO.
I - A autarquia, pessoa jurídica de direito público, é parte legítima para responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
II - A responsabilidade do Ente federado é subsidiária, quando comprovado que a entidade autárquica não possui condições orçamentárias e financeiras para arcar com a integralidade de eventual condenação pecuniária perante particulares e, apenas desse modo, poder-se-ia cogitar o litisconsórcio necessário.
III – Constatado que o acidente ocorreu em via pública sob supervisão da autarquia Centro Industrial do Subaé, a qual compete prover a urbanização da localidade, conforme a Lei n. 4.167/83, imperioso é o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, razão da extinção do processo originário sem resolução de mérito.
PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n° 8017769-23.2020.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figuram como Apelante JOCILENE DE OLIVEIRA DO CARMO e como Apelado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E PREJUDICADO O RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8003237-16.2024.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 69705223
Processo N° : 8003237-16.2024.8.05.0141
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103113395491600000119493884

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8065528-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Erica Geovana Vital Dos Santos
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065528-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: ERICA GEOVANA VITAL DOS SANTOS
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311-A)

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8055301-40.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Annabel Santos Da Silva
Apelado: Joilson Silva Dos Prazeres

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055301-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANNABEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: JOILSON SILVA DOS PRAZERES
Advogado(s):
**
DIREITO CIVIL. PARTILHA DE BENS. REVELIA. IMÓVEL. PROPRIEDADE. POSSE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PARTILHA. INVIABILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – Em regra, a teor do disposto no artigo 1.658 do CC, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento.
II – Compete ao Autor provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC e a revelia gera, apenas, presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial, não implicando, necessariamente, o acolhimento do pleito.
III – Ausente a prova da propriedade ou da posse do imóvel arrolado como bem comum do casal, impositiva é a manutenção da sentença que indeferiu o pleito de partilha.
RECURSO NÃO PROVIDO
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8055301-40.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelante ANNABEL SANTOS DA SILVA e como Apelado JOILSON SILVA DOS PRAZERES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8141948-04.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Elias Meneses Dos Santos
Advogado: Robertson Rodrigues Da Silva (OAB:BA60945-A)
Embargante: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853-A)
Advogado: Fernanda Almeida Pitta (OAB:BA43560)
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8141948-04.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES, FERNANDA ALMEIDA PITTA, LEONARDO DOS ANJOS CANTALINO
EMBARGADO: ELIAS MENESES DOS SANTOS
Advogado(s):ROBERTSON RODRIGUES DA SILVA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
I – Viável é o acolhimento de embargos declaratórios quando existe omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum embargado.
II – O acórdão embargado apresentou fundamentação correlata, suficiente e clara, ao expressar as razões pelas quais deu provimento parcial ao recurso do ora Embargado e restringiu-se aos pontos impugnados nas razões do seu apelo e negou algumas modificações para evitar a reformatio in pejus.
III – O pedido da demanda originária é de resolução contratual e a retenção de valores foi regulada no acórdão com amparo em precedente vinculante e em respeito à vedação da reforma em prejuízo do recorrente.
IV – A embargante, ao deixar de interpor apelação, tornou inviável a modificação dos itens trazidos em embargos de declaração a pretexto de sanação de omissão, contradição, obscuridade e erro material.
V – Evidenciada a ausência de vícios no julgado impugnado, imperativo é o não acolhimento dos aclaratórios.
EMBARGOS REJEITADOS.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº8141948-04.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figura como Embargante INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA e como Embargados ELIAS MENESES DOS SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8065742-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kauan Carvalho Das Virgens Cerqueira
Advogado: Yan Da Silva Castro (OAB:PE65494)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065742-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: KAUAN CARVALHO DAS VIRGENS CERQUEIRA
Advogado(s): YAN DA SILVA CASTRO (OAB:PE65494)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8000413-11.2020.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luis Valdo Da Silva
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067-A)
Embargante: Matildes Silva Do Sacramento
Advogado: Amanda Veiga Santos (OAB:BA54295-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000413-11.2020.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MATILDES SILVA DO SACRAMENTO
Advogado(s): AMANDA VEIGA SANTOS
EMBARGADO: LUIS VALDO DA SILVA
Advogado(s):BIANCA ATAIDE MONTE
**
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.022 do CPC, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – O prequestionamento, por meio de embargos de declaração, com vistas à interposição de Recurso para os Tribunais Superiores, somente é cabível quando comprovada a existência de vícios no julgado.
III – O acórdão embargado apresentou fundamentação correlata, suficiente e clara no sentido de que o advento da senilidade do Alimentante associado a constituição de nova família com advento de prole, após o arbitramento de alimentos em favor de ex-cônjuge, possibilita a redução daquele patamar, em respeito ao binômio necessidade versus possibilidade, inexistindo, portanto vício a ser sanado.
IV – A ausência de vício no julgado enseja a rejeição dos aclaratórios.
RECURSO REJEITADO
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8000413-11.2020.8.05.0146.1.EDCiv opostos na Apelação nº 8000413-11.2020.8.05.0146, em que figuram como Embargante MATILDES SILVA DO SACRAMENTO e como Embargado LUIS VALDO DA SILVA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8022818-52.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)
Espólio: Cleonice Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236-A)
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022818-52.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI
ESPÓLIO: CLEONICE DA SILVA
Advogado(s):RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA, JOAO VICTOR COSTA BRANDAO DE MIRANDA
***
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. MÉRITO. JULGAMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos o Agravo Interno n. 8022818-52.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, interposto no Agravo de Instrumento n. 8022818-52.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante BANCO BMG S/A e outros e como Agravada CLEONICE DA SILVA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO AGRAVO INTERNO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, de agosto de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8065659-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Almerindo Batista Dos Santos
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111-A)
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065659-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: ALMERINDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA (OAB:BA43111-A), GABRIEL ANDRADE OTERO (OAB:BA50381-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8009184-16.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Eunice Santos Barreto
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389-A)
Apelado: M. M. Terraplanagem Ltda - Epp
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976-A)
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009184-16.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA EUNICE SANTOS BARRETO
Advogado(s): WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BARROS
APELADO: M. M. TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Advogado(s):CHRISTIANO LEMOS FERREIRA, WANDER LUIZ SOUSA FERNANDES DA SILVA
**
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. EXPLOSÕES DE ROCHA. VIZINHOS. DANO MATERIAL E MORAL. NEXO CAUSAL. PROVA MÍNIMA. AUSÊNCIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I – A responsabilidade civil se caracteriza com a coexistência de três requisitos: conduta dolosa ou culposa do agente, dano e nexo de causalidade.
II – O deferimento da inversão do ônus da prova, não exime o autor de instruir seu pedido com elementos mínimos que permitam a aferição do direito alegado.
III – A falta de demonstração de que a atividade econômica desenvolvida pela Apelada, de explosões de rochas, tenha causado dano no imóvel da parte Apelante, bem como dano de ordem moral, imperiosa é a manutenção da sentença de improcedência.
RECURSO NÃO PROVIDO

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8009184-16.2019.8.05.0274, de Vitória da Conquista, em que figuram como Apelante MARIA EUNICE SANTOS BARRETO e como Apelada a M. M. TERRAPLANAGEM LTDA – EPP.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8007539-73.2022.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mackxuel Campeche De Souza
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Apelado: Municipio De Porto Seguro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007539-73.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: MACKXUEL CAMPECHE DE SOUZA
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
***
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITE SUBJETIVO. VÍNCULO CELETISTA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – Para análise acerca da legitimidade ativa da requerente em cumprimento individual de sentença coletiva deve-se identificar se há no título executivo limites subjetivos e se tais requisitos foram satisfeitos, sob pena de ofensa a coisa julgada.
II – Ao prever o título executivo judicial o direito dos servidores públicos ao recebimento dos anuênios referentes, tão somente, ao período em que prestaram serviços sob vínculo celetista, cabia à requerente comprovar tal circunstância, o que não ocorreu.
III – Reconhecida a ilegitimidade da requerente a execução deve ser extinta sem resolução do mérito, razão da manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.
RECURSO NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8007539-73.2022.8.05.0201, de Porto Seguro, em que figura como Apelante MACKXUEL CAMPECHE DE SOUZA e como Apelado MUNICIPIO DE PORTO SEGURO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, de setembro de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0531324-40.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ahsley Fabian Costa Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelante: Antonio Carlos Francisco De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelante: D Artagnan Edson De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelante: Euvaldo Santos Reis
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelante: Marcos Araujo Athayde
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelante: Yara Caldas
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0531324-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AHSLEY FABIAN COSTA SILVA e outros (5)
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GAPJ IV E V. POLICIAIS CIVIS. INVESTIGADORES. LEI INSTITUIDORA. EFICÁCIA CONTIDA. LEI REGULAMENTADORA. SUPERVENIÊNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I - Conforme o artigo 22 da Lei n. 7.146/97, a concessão e o pagamento da Gratificação de Atividade Policial (GAPJ) estaria condicionada à expedição de regulamento próprio, o que somente ocorreu com o advento da Lei Estadual 12.601/2012.
II – Estabelecido o processo revisional para acesso às referências IV e V em norma regulamentadora, firma-se, em tese, o direito do demandante à implantação da GAP nas referências IV e V, a partir das datas previstas na lei reguladora, ou seja, a GAPJ IV em abril de 2013 e na referência V em abril de 2015, com as devidas atualizações.

III – Constatado que os Autores já percebiam o GAP V, na forma e época estabelecidas na Lei 12.601/2012, impositiva é a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento de valores retroativos anteriormente à Lei Estadual 12.601/2012.
RECURSO NÃO PROVIDO
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0531324-40.2017.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelantes AHSLEY FABIAN COSTA SILVA, ANTONIO CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, D ARTAGNAN EDSON DE OLIVEIRA, EUVALDO SANTOS REIS, MARCOS ARAUJO ATHAYDE, YARA CALDAS e como Apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, (data registrada no sistema).
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8040241-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: J. S. D. P. S.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Agravado: Virgilia Siqueira De Paula
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040241-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: J. S. D. P. S. e outros
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8002893-64.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diranice Costa Mota De Jesus
Advogado: Cynthia Vila Nova Nunes De Oliveira (OAB:BA74456-A)
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620-A)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723-A)
Apelado: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002893-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DIRANICE COSTA MOTA DE JESUS
Advogado(s): CYNTHIA VILA NOVA NUNES DE OLIVEIRA, GEISA LOPES DE ANDRADE, MARCOS LEONE ARAUJO DOREA
APELADO: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS. RELAÇÃO JURÍDICA. PROVA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. DECLARAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. MAJORAÇÃO. SENTENÇA. REFORMA.
I –A responsabilidade da Instituição Financeira é solidária e de natureza objetiva, quando constatados descontos indevidos na conta bancária do consumidor, pelo fato de contribuir para o evento na condição de intermediadora de transações bancárias, fazendo parte da cadeia de consumo, conforme estabelece o artigo 7º e 34, da legislação consumerista.
II - De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, entretanto não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste.
III - Evidenciada, na hipótese, a responsabilidade solidária da Instituição Bancária e a incontroversa falha do serviço, que ocasionou descontos indevidos nos proventos da parte Apelante, impositiva é a reforma da sentença para reconhecer a legitimidade passiva do Bradesco e majorar a indenização por dano moral, a ser paga solidariamente pelos réus, em valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8002893-64.2023.8.05.0078, da Comarca de Euclides da Cunha, em que figuram como Apelante DIRANICE COSTA MOTA DE JESUS e como Apelados BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO SA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8000148-45.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Noemia Assis Carvalho
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022-A)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583-A)
Apelante: Adailson Batista Silva
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053-A)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569-A)
Apelante: Silmara Goldmann Dos Santos
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053-A)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569-A)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000148-45.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADAILSON BATISTA SILVA e outros
Advogado(s): MARIANA MARIA FRANCA DE ALMEIDA, JORGE ALVES DE ALMEIDA
APELADO: NOEMIA ASSIS CARVALHO
Advogado(s):PAULO DE ARGOLO NETO, TACIO SODRE CASTRO
CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFICIÁRIA. DEFERIMENTO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. OBJETO, PREÇO E PARTES ENVOLVIDAS. IDENTIFICAÇÃO EXPRESSA. QUITAÇÃO. ESCRITURA. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. CRÉDITO IMOBILIÁRIO. ADIMPLEMENTO. INCONTROVÉRSIA. PREÇO. DIFERENÇA. ADIMPLEMENTO. PROVA INCONTESTE. FALTA. SENTENÇA. REFORMA. REFORMATIO IN PEJUS. INVIABILIDADE. APELADA. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.
I - A revogação gratuidade da Justiça deferida pleiteada pela parte ex adversa do destinatário do benefício impõe a demonstração concreta da ausência dos requisitos ensejadores daquela ao beneficiário, comprovação inocorrente, na hipótese.

II – A cobrança da diferença entre o preço do imóvel e o recebido pelo agente financiador da compra e venda, quando não impugnada por instrumento idôneo, hábil a demonstrar fato impeditivo do direito alegado, impõe a procedência da demanda.
III – Tendo a sentença acolhido parcialmente a pretensão da peça vestibular e da reconvenção, a modificação da decisão apelada em prejuízo dos recorrentes é vedada pelo Princípio do Non Reformatio In Pejus, razão da manutenção da sentença.
IV – Inexiste má-fé da parte que cobra diferença de valores não declarados quitados em registro imobiliário ou em documento que expresse a sua quitação expressamente.
RECURSO NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº8000148-45.2019.8.05.0113, de Itabuna, em que figuram como Apelantes ADAILSON BATISTA SILVA e SILMARA GOLDMANN DOS SANTOS e como Apelada NOEMIA ASSIS CARVALHO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0055204-36.2008.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jailton Silva Santos
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483-A)
Advogado: Alexandre Correia De Oliveira Santos (OAB:BA24948-A)
Custos Legis: Curador Especial Da Defensoria Pública
Embargante: Posto De Combustiveis Sete Portas Ltda.
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126-A)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)
Embargante: Veiga Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0055204-36.2008.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS SETE PORTAS LTDA. e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA, NILSON VALOIS COUTINHO NETO, REINALDO SABACK SANTOS
EMBARGADO: JAILTON SILVA SANTOS
Advogado(s):VANESSA SUZART DE OLIVEIRA, ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA. ACORDO. PRECEDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO. VIABILIDADE. ACOLHIMENTO.
I – A questão relativa à condenação ao recolhimento das despesas processuais, sendo matéria de ordem pública, é passível de correção através da via aclaratória.
II – Evidenciado que o acordo ocorrido na origem e que o acórdão reconheceu, de ofício, ser válido para todos os co-obrigados e impôs a extinção do processo atrai a incidência do parágrafo 3º do artigo 90 do Código de Ritos, razão da retificação do acórdão embargado neste item.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº0055204-36.2008.8.05.0001.1.EDCiv, opostos na Apelação nº0055204-36.2008.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Embargante o POSTO DE COMBUSTÍVEIS SETE PORTAS LTDA e como Embargado JAILTON SILVA SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8034568-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ernesto De Jesus Pereira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034568-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ERNESTO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERNESTO DE JESUS PEREIRA contra o provimento judicial proferido nos autos do processo n.º 8155803-50.2022.8.05.0001, cujo teor é o seguinte:
“R.H.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.”
O art. 1.015 do CPC/2015 indica as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento, não contemplando o ato jurisdicional objeto do recurso em exame.
No julgamento dos Recursos Especiais 1696396/MT e 1704520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 988), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.
Diante disso e considerando o que estatuem os arts. 9º e 10 do CPC/2015, intime-se o Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o cabimento do agravo de instrumento.
P.I.C.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8059163-51.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jp Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416-A)
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664-A)
Espólio: Noemia Medeiros Godoy De Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8059163-51.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: JP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA, IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR

ESPÓLIO: NOEMIA MEDEIROS GODOY DE FREITAS
Advogado(s):
V
AGRAVO INTERNO. RECURSO PRINCIPAL. MÉRITO. JULGAMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8059163-51.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Agravante JP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e como Agravado NOEMIA MEDEIROS GODOY DE FREITAS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, .
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8025778-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Nilson Gomes
Advogado: Weberth De Oliveira Nascimento (OAB:BA69242-A)
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da Vara Crime De São Desidério/ba
Paciente: Weberth De Oliveira Nascimento
Paciente: Plínio Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8025778-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
PACIENTE: JOSE NILSON GOMES e outros (2)
Advogado(s): WEBERTH DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA69242-A), PLÍNIO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA50825-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO DESIDÉRIO/BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE NILSON GOMES, em face da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 8002209-05.2022.8.05.0231, que determinou a internação hospitalar compulsória do paciente, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, ao passo que CONFIRMO A LIMINAR para determinar que o Estado da Bahia mantenha, às suas expensas, a internação hospitalar compulsória de JOSÉ NILSON GOMES em local especializado e de tratamento adequado, CONDENANDO o ente púbico a fornecer todo o tratamento necessário para restabeler a higidez mental do paciente.”
O writ foi protocolado como Habeas Corpus Criminal e distribuído para a Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, tendo o relator sorteado declinado da competência, diante da natureza civil do ato coator (Id. 60459434).
Na decisão de Id. 60553628, o pedido liminar foi negado pela Exma. Desa. Heloísa Graddi.
O Exmo. Juízo da Vara Crime da Comarca de São Desidério, apontado como autoridade coatora na exordial, apresentou informações no Id. 60724651.
Na petição de Id. 60788413, o Impetrante requereu a reconsideração da decisão que negou a liminar.
Parecer da Procuradoria de Justiça no Id. 60906663, opinando pela denegação da ordem.
No despacho de Id. 66410675, foi determinada a intimação do Impetrante para se manifestar sobre a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
No Id. 66463429, o Impetrante requereu “a retificação da autoridade Coatora, devendo ser determinado a expedição de ofício para que a respectiva autoridade VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO-BAHIA, preste esclarecimentos sobre a ilegalidade pela qual se submete o paciente JOSÉ NILSON GOMES”.
É o relatório. Decido.
O habeas corpus consiste em ação judicial prevista expressamente na CF/1988, visando a salvaguardar o direito à liberdade de locomoção.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
A petição inicial deve ser distribuída com todos os elementos formais e documentais necessários à célere análise do pedido, tendo em vista seu escopo constitucional de coibir ilegalidades, ameaça ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.
Nos termos do artigo 654, § 1º do Código de Processo Penal, a petição inicial do Habeas Corpus conterá:
Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.
§ 1o A petição de habeas corpus conterá:
a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.
Nesse sentido, não é cabível emenda à petição inicial do Habeas Corpus para retificação do polo passivo. Assim, a indicação equivocada da autoridade coatora implica o não conhecimento do writ. Consulte-se os seguintes julgados:
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. DELITO DO ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO CENTRO DE TRIAGEM MASCULINO DE ABAETETUBA – CTMABT - PARA A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DE SANTA IZABEL – CPASI. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE COATORA. CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO 1. É entendimento uníssono da jurisprudência pátria que a indicação errônea da autoridade coatora enseja no não conhecimento do writ, porquanto não há possibilidade de corrigir a iminente ilegalidade apontada; 2. Ordem não conhecida. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator. Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Eva do Amaral Coelho. (TJ-PA - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 0817655-19.2022.8.14.0000, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 07/03/2023, Seção de Direito Penal)
Habeas corpus. Sentença condenatória. Indicação da autoridade coatora errada. Não conhecido. 1. Indicação de autoridade errada, que não possui competência para processar e julgar. 2. Não conhecido o writ. HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0801679-18.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, Data de julgamento: 19/05/2020 (TJ-RO - HC: 08016791820208220000, Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, Data de Julgamento: 19/05/2020)
Considerando o entendimento supra mencionado, não é possível realizar emenda à inicial em Habeas Corpus e a indicação equivocada da autoridade coatora no momento da distribuição eletrônica importa o não conhecimento da medida.
Diante do exposto, resolvo EXTINGUIR O HABEAS CORPUS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dê-se ciência ao Impetrante. Intime-se a parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8043116-67.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mariana Silva De Oliveira
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Espólio: Jorge Luis De Oliveira
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8043116-67.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, MARCELO ALVES DOS ANJOS
ESPÓLIO: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO ALVES DOS ANJOS, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, ENY BITTENCOURT

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o artigo 1, parágrafo 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024*, intimo o embargante para renovar o protocolo do recurso interno dentro do processo principal como petição intermediária.

*Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)

§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.

Segue link com orientação acerca do cadastramento correto.

https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&t=1s

Salvador,6 de novembro de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8050755-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Licia Fabio Producoes E Eventos Ltda - Epp
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Agravante: Licia Fabio Da Silva
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050755-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LICIA FABIO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
Os agravantes peticionaram, desistindo do presente recurso (Id. 65948749). Entretanto, o referido pleito padece de vício formal, pois foi formulado em petição subscrita por patrono sem procuração nos autos e sem poderes especiais para desistir.

Intimem-se os Recorrentes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigirem o vício, colacionando o instrumento de procuração com poderes especiais para desistir.
Além disso, certifique a Secretaria acerca do cumprimento ao despacho de Id. 65529099.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
ATO ORDINATÓRIO
8070379-11.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wasghinton Luis Nascimento Fernandes Junior (OAB:BA59358-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72632783
Processo N° : 8070379-11.2020.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
WASGHINTON LUIS NASCIMENTO FERNANDES JUNIOR (OAB:BA59358-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609363229000000122323056

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
ATO ORDINATÓRIO
8005116-21.2022.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jennifer Dos Santos Figueira
Advogado: Jacqueline Carvalho Colombo (OAB:BA25555-A)
Apelado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005116-21.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JENNIFER DOS SANTOS FIGUEIRA
Advogado(s): JACQUELINE CARVALHO COLOMBO (OAB:BA25555-A)
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DECISÃO
8038223-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcia Cristina De Lima Ferreira Borges
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038223-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIA CRISTINA DE LIMA FERREIRA BORGES
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE (OAB:BA48908-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por MARCIA CRISTINA DE LIMA FERREIRA BORGES, em face da decisão interlocutória proferida nos autos do processo n.º 8007069-46.2024.8.05.0080, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.
Posteriormente a isso, foi proferida sentença de mérito (Id. 465468194), nos seguintes termos:
“Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 47 e 51, IV, do CDC, na jurisprudência do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 487, I), para: a) CONCEDER a tutela de urgência para determinar a ré que autorize e custeie a realização da cirurgia objeto da lide, com todos os materiais e procedimentos solicitados pelo médico assistente da autora, incluindo a anestesia geral, diária hospitalar e os honorários do médico e de sua equipe, como também qualquer outro procedimento e/ou acessório necessário à cura e tratamento da patologia até a alta, em rede credenciada, ou, na falta, em rede particular, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada a R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais); b) CONDENAR a parte acionada, também, ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a totalidade da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.”
A superveniência da sentença não provoca necessariamente a perda do objeto do agravo de instrumento, havendo que se analisar se o recorrente mantém o seu interesse recursal.
Eis o que ensinam Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha:
“Na verdade, a sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda do objeto do referido recurso. Há casos em que é evidente a utilidade do agravo de instrumento, mesmo sobrevindo a sentença. É o que ocorre, por exemplo no agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito ou contra decisão parcial de mérito, bem como no agravo de instrumento contra exclusão de um litisconsorte ou naquele interposto contra a admissão ou inadmissão de um terceiro n processo, e, bem ainda, no agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro Da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 318-319).
Os mencionados professores prosseguem, afirmando que: “Sem embargo do exposto – em que se desnuda a existência de casos em que a superveniência da sentença não prejudica nem esvazia o conteúdo do agravo de instrumento -, é bem de ver que há casos em que ocorre esse esvaziamento. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que se defere a tutela antecipada” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 319).
Considerando (a) que a sentença enfrentou o mérito, tratando do mesmo objeto sobre o qual versou a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela provisória; (b) que este pronunciamento jurisdicional possuía caráter precário e estava fundado em cognição sumária; e (c) que o Agravo de Instrumento visava à reforma/invalidação da mencionada interlocutória; a prolação da sentença provocou a perda do interesse recursal para o julgamento do Agravo de Instrumento.
Caso a parte pretenda se insurgir sobre a matéria no contexto atual do processo, o tema deverá ser devolvido em eventual apelação:
Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...)
§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.
Confira-se julgados do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença proferida na ação principal

implica perda do objeto de agravo de instrumento que verse sobre deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela ou pedido liminar, ante o caráter de cognição exauriente daquela (sentença), a englobar eventuais efeitos deste (agravo). 2. Caso em que já houve o trânsito em julgado do processo principal, circunstância que, de fato, acarreta a perda do objeto do apelo especial. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1645981 RJ 2016/0338337-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que, havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar antecipatória restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da liminar, restando prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial, por perda de objeto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 476306 RS 2002/0141868-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 04/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 86)
A situação processual enseja a aplicação do art. 932, III do CPC/2015, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
ATO ORDINATÓRIO
8181888-73.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Virginia Maria Do Nascimento Alves
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8181888-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ALVES
Advogado(s): CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA60452-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
8039796-12.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Sindicato Dos Empregados No Comercio De Itabuna
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Bezerra (OAB:BA7577-A)
Reu: Malharia Sul Bahia Ltda - Epp
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8039796-12.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABUNA
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA (OAB:BA7577-A)
REU: MALHARIA SUL BAHIA LTDA - EPP
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8030981-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Celia Rodrigues Fraga
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030981-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CELIA RODRIGUES FRAGA
Advogado(s): VINICIUS LIMA DE MOURA (OAB:GO40931-A), MARCOS ANTONIO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:GO30726-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELIA RODRIGUES FRAGA em face da decisão de Id. 390272156, proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 8163928-07.2022.8.05.0001, pelo Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que declinou da competência para uma das varas de consumo da Comarca de Formosa/GO.
O direito ao benefício da gratuidade da justiça é pessoal.. Para a finalidade da concessão do benefício, o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais.
A propósito do tema, consulte-se a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] - 9. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023):
“Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade”.
A teor do art. 99, § 3º do CPC/2015, a alegação de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural possui presunção de veracidade. Tal presunção é relativa e pode ser afastada.
Da análise dos autos, observa-se que a recorrente postulou a concessão da gratuidade de justiça no agravo, sem, contudo, juntar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. Proferido despacho (Id. 57540540), determinando a intimação da Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a referida comprovação, a demandante quedou-se inerte, conforme certificado no Id. 66851910.
Ante a inércia da parte recorrente em comprovar a necessidade da benesse, indefiro a gratuidade recursal.
Nos termos do art. 99, § 7º do CPC/2015, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte recorrente comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
ATO ORDINATÓRIO
8000345-30.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas Ribeiro Lopes
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Apelado: Maria Das Gracas Ribeiro Lopes
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000345-30.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO LOPES e outros
Advogado(s): IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933-A), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU e outros
Advogado(s): IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933-A), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8035899-02.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Derivaldo Das Virgens Junior
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035899-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)
APELADO: DERIVALDO DAS VIRGENS JUNIOR

Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO ITAU SA, contra a sentença de Id. 59833605, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais n.º8035899-02.2023.8.05.0001, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, in verbis:
"Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: I) determinar que a requerida exclua definitivamente o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão do apontamento referente ao contrato objeto da lide; II) condenar a Ré, nos termos acima expostos, a pagar à Autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença, quantia suficiente para que o prejuízo seja reparado e tal conduta indevida não seja novamente praticada pela Demandada
Oficie-se o SPC e o Serasa para retirar o nome da autora em razão do apontamento referente ao contrato discutido na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2o do NCPC.
Publique-se. Intime-se."

Ao arrazoar (Id. 59833611), sustentou que "Em que pese a Parte Autora afirmar que desconhece a contratação do cartão objeto da ação, nota-se através das faturas anexas que a Parte Autora manteve ativa sua relação com o Réu, realizando pagamentos ao longo de 3 meses".
Aduz que "após a data da inadimplência, 20/01/2022, que deu azo ao apontamento restritivo questionado na presente lide, a parte autora, restou inadimplente em diversas faturas posteriores, conforme pode ser constatado ao traçar uma análise das faturas juntadas aos autos deste processo".
Aponta que "não merece acolhimento o pedido de dano moral, visto que não houve ocorrência de ato ilícito".
Requer o provimento do presenterecurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado a título de danos morais e que os juros de mora incidam a partir do arbitramento.
A recorrida apresentou contrarrazões no Id. 59833616, pugnando pela manutenção do julgado.
A parte Apelante foi intimada para se manifestar sobre a intempestividade do recurso, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de Id. 67815709.
É o breve relatório. Decido.
O conhecimento do recurso deve observar o preenchimento de pressupostos específicos, sendo vedado ao Tribunal analisar o seu mérito caso tais requisitos de admissibilidade não sejam atendidos.
Eles são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo).
No caso dos autos, está ausente o requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a apelação foi interposta fora do prazo legal.
Sobre o tema, deve-se conferir a lição do ProfessorArruda Alvim (Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [livro eletrônico]):
"Consiste a tempestividade na interposição do recurso dentro do prazo legalmente estabelecido. A inobservância do prazo conduz à inadmissão do recurso, de modo que a decisão recorrida estará preclusa ou terá transitado em julgado para o recorrente."
A teor do art.1.003, § 5º do CPC/2015, o prazo recursal para interposição da Apelação é de 15 dias, contados da data de intimação:
"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(...)
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."
No presente caso, a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 24/11/2023 (sexta-feira), considerando-se publicada no dia 27/11/2023 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente à data mencionada (Id. 28138399). Assim, o prazo teve início em 28/11/2023 (terça-feira), e findou no dia19/12/2023 (terça-feira), já considerada a suspensão do expediente no dia 08/12/2023 (sexta-feira), conforme Decreto Judiciário nº 31, de 17 de janeiro de 2023.
Interposto o apelo em 20/12/2023 (quarta-feira) (Id. 59833611), está evidenciada a sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/2015.
A apelante foi previamente intimada para se manifestar sobre a intempestividade, sem ter apresentado resposta, conforme certidão de Id. 65977868.
De acordo com o inciso III do art. 932 do CPC/2015, o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Por fim, ressalte-se que o Julgador a quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do quanto preconizado pelo art.85,§ 2º doCPC/2015.
A teor do art. 85, § 11 do CPC/2015 ao julgar recurso, o Tribunal majorará os sucumbenciais fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º do mesmo artigo de lei, sendo vedada à Corte, no cômputo geral do estabelecimento de honorários devidos ao patrono do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estatuídos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016,

data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (REsp 1804904/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019).
Em aderência a tal entendimento, majoro a verba honorária recursal em 5% (cinco por cento), totalizando, consequentemente, o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso por ausência de atendimento de pressuposto extrínseco, em conformidade com o artigo 932, III do CPC/2015, majorando os honorários para 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8053507-18.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adalberto Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Sinezio Secundino Pinheiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Luis Alberto Souza Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jose Elias Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Moises Sergio De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053507-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADALBERTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão de Id. 65854319, nos termos do art. 10 do CPC/2015, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a tese fixada no tema objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8033387-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Barbara Loureiro De Souza Castro Suerdieck
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Apelado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033387-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BARBARA LOUREIRO DE SOUZA CASTRO SUERDIECK
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200-A)
APELADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)

DESPACHO
Cuida-se de apelação cível interposta por BARBARA LOUREIRO DE SOUZA CASTRO SUERDIECK, em face da sentença (Id. 67392156) prolatada no processo n.º 8033387-80.2022.8.05.0001, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, II do CPC/2015, sob o fundamento de negligência.
Compulsando os autos, observa-se que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico no dia 08/07/2024 (segunda-feira) (Id. 67392158), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recursos em 08/07/2024 (terça-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, conforme art. 224, § 3º do CPC/2015.
Não obstante, constata-se que a apelação de BARBARA LOUREIRO DE SOUZA CASTRO SUERDIECK somente foi interposta em 30/07/2024.
Diante disso, e considerando o que estatuem os arts. 9º e 10 do CPC/2015, intime-se a Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a eventual intempestividade da apelação.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8002478-45.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Maciel De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002478-45.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE MACIEL DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, constata-se a existência de defeito na representação, tendo em vista que o advogado que patrocina a parte Apelante, Luiz Fernando Cardoso Ramos, encontra-se suspenso do exercício da advocacia desde 09/11/2023, conforme comunicação do OF-SED/OAB-MS/Nº0831/2023 e do Ofício n.º 002/2024 – TED/OAB/BA (Id. 70974761).
Assim, suspendo a tramitação do feito, a fim de que a parte Recorrente seja intimada, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, sanar o defeito, nos termos do art. 76 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante prevê o § 2º do mesmo dispositivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0500975-30.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: S Almeida Servicos Administrativo Ltda
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500975-30.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: S ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado(s): FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318-A)

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração n.º 0500975-30.2012.8.05.0001.1.EDCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8018823-19.2023.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Feira De Santana
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005-A)
Recorrido: Colbert Martins Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Lenio Lins Ribeiro
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075-A)
Juizo Recorrente: Juizo Da 2ª Vara De Fazenda Pública Comarca De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8018823-19.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juizo da 2ª Vara de Fazenda Pública Comarca de Feira de Santana
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): RITA DE CASSIA GONCALVES VIEIRA (OAB:BA10005-A), ESMERALDA HALANA DA COSTA SANTANA (OAB:BA59075-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0501851-89.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Apelado: Diogo Silva Vilas Boas Alimentos
Apelado: Glaucia Regina De Macedo Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501851-89.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)
APELADO: DIOGO SILVA VILAS BOAS ALIMENTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à regularização das custas recursais, nos termos da Lei Estadual n.º 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 916, de 19 de dezembro de 2023 – vigência 01/01/2024, bem como da tabela de custas do ano de 2024 – item 19 das notas explicativas da tabela I, uma vez que as custas de interposição de recurso foram direcionadas, equivocadamente, à 2ª Vara Empresarial da comarca de Salvador.
Determino o seu recolhimento em dobro, consoante intelecção do art. 1.007, § 4º do CPC/2015, sob pena de ser considerado deserta a presente apelação.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0502547-13.2017.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Zenaide Alves Da Silva
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502547-13.2017.8.05.0141.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ZENAIDE ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8041034-95.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Espólio: Rinaldo Goncalves Lima
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563-A)
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979-A)
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041034-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
ESPÓLIO: RINALDO GONCALVES LIMA
Advogado(s): RODRIGO FERREIRA ZIDAN (OAB:SP155563-A), HENRIQUE DA SILVA LIMA (OAB:MS9979-A), KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676-A)

DESPACHO
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0557657-92.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thiago Luis Freitas De Santana
Advogado: Lenilson Silva Costa (OAB:BA44821-A)
Apelado: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0557657-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: THIAGO LUIS FREITAS DE SANTANA
Advogado(s): LENILSON SILVA COSTA (OAB:BA44821-A)
APELADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001617-39.2024.8.05.0150 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Daiane Maria Pires E Silva
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 2ª V De Fazenda Pública De Lauro De Freitas
Recorrido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001617-39.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
RECORRIDO: DAIANE MARIA PIRES E SILVA e outros
Advogado(s): MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO (OAB:BA27720-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0785127-27.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Maria Carmelia Stavola

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0785127-27.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARIA CARMELIA STAVOLA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a migração dos autos para o PJE, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual desconformidade na aludida migração, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 14, I da Resolução n.º 469/2022 do CNJ.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8135430-66.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Anfrisia Auxiliadora Leal Belem
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Apelante: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135430-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851-A)
APELADO: ANFRISIA AUXILIADORA LEAL BELEM
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à regularização das custas recursais, nos termos da Lei Estadual n.º 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 916, de 19 de dezembro de 2023 – vigência 01/01/2024, bem como da tabela de custas do ano de 2024 – item 19 das notas explicativas da tabela I, uma vez que as custas de interposição de recurso foram direcionadas, equivocadamente, à Turma Recursal da comarca de Salvador.
Determino o seu recolhimento em dobro, consoante intelecção do art. 1.007, § 4º do CPC/2015, sob pena de ser considerado deserta a presente apelação.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8026373-53.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Camvel Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Felipe Probst Werner (OAB:SC29532)
Advogado: Veridiana Toczeki Santos (OAB:SC31478)
Advogado: Luara Correa Pereira (OAB:SC46213)
Agravado: Edmilson Miranda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8026373-53.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VERIDIANA TOCZEKI SANTOS, FELIPE PROBST WERNER, LUARA CORREA PEREIRA
AGRAVADO: EDMILSON MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s):

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1744 - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS - SALVADOR Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de novembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8016413-02.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Naiana Silva Deiro
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588-A)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233-A)
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121-A)
Apelado: Italo Luiz Cruz De Almeida
Advogado: Ana Claudia Palma Do Amparo (OAB:BA58435-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016413-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NAIANA SILVA DEIRO
Advogado(s): CASSIUS EDUARDO SANTOS BAQUEIRO (OAB:BA32588-A), JOAO GUSTAVO SANTOS BAQUEIRO (OAB:BA-36233-A), JAMILE LEITE GARCEZ DE MEDEIROS (OAB:BA32121-A)
APELADO: ITALO LUIZ CRUZ DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA CLAUDIA PALMA DO AMPARO (OAB:BA58435-A)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por NAIANA SILVA DEIRO em face de ITALO LUIZ CRUZ DE ALMEIDA.

Examinando os fólios, verifica-se que os presentes autos foram remetidos à segunda instância como Apelação Cível, embora não tenha havido a interposição desse recurso. A última movimentação processual consiste em decisão que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Exequente, desconstituindo a sentença de Id. 64266174 e determinando o prosseguimento da execução (Id. 64266179).
Considerando o equívoco e não havendo providência a ser adotada neste Segundo Grau de Jurisdição, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000525-78.2018.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Nilza Cerqueira Dos Santos Alves
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)
Apelado: Municipio De Mortugaba
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000525-78.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA NILZA CERQUEIRA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MORTUGABA
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou resposta ao recuro, suscitando preliminar de ausência de dialeticidade recursal que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
Nos termos do art. 10 do CPC/2015, determino a intimação da recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida preliminar.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0569531-45.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hildebrando Maurício Lima De Jesus Júnior
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569531-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Hildebrando Maurício Lima de Jesus Júnior
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)

DESPACHO
Diante da certidão de Id. 65982665, nos termos do art. 10 do CPC/2015, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a tese fixada no tema objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8049814-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viacao Gabriela Ltda
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694-A)
Agravado: Flavia Maria Oliveira De Sousa
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421-A)
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212-A)
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848-A)
Agravado: Poliana Oliveira De Sousa
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421-A)
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212-A)
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848-A)
Agravado: Rafael Oliveira Sousa
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421-A)
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212-A)
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848-A)
Agravado: Valdemir Silva Sousa Junior
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421-A)
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212-A)
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848-A)
Agravado: Valéria Oliveira Sousa
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421-A)
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212-A)
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049814-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VIACAO GABRIELA LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA LACERDA
AGRAVADO: FLAVIA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO LUCAS BARRETO LUNA, MARIANA SANTOS MENEZES, UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos

atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Acórdão.
Salvador,6 de novembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8002048-66.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Elma Cezar Costa
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003-A)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002048-66.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA ELMA CEZAR COSTA
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003-A), KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746-A), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Considerando que os embargos de declaração de Id. 66188760 foram opostos em 25 de julho de 2024 como petição nos autos do próprio recurso principal, determino a intimação da parte Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, renovar o protocolo do recurso dentro destes autos principais, como petição intermediária “RECURSO INTERNO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”, a teor do disposto no art. 1º, I e § 2º do Decreto Judiciário n.º 700/2024, sob pena de não conhecimento dos Aclaratórios.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0004558-09.2007.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Luiza De Sousa
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735-A)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-A)
Terceiro Interessado: Roberto Bastos De Alencar
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004558-09.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: MARIA LUIZA DE SOUSA
Advogado(s): GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735-A), KAMERINO THADEU LINO ARAUJO (OAB:BA720-A)

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o presente apelo já foi julgado, consoante acordão de Id. 59938478.
Em face da referida decisão colegiada, a parte Recorrente opôs os embargos de declaração de n.º 0004558-09.2007.8.05.0146.1.ED-Civ, pendentes de trânsito em julgado.
Assim, determino que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludidos Aclaratórios.
P.I.C.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000345-84.2023.8.05.0072 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Itau Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Embargado: Everaldo Da Silva Felicissimo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000345-84.2023.8.05.0072.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EMBARGADO: EVERALDO DA SILVA FELICISSIMO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO ITAU SA em face do acórdão proferido na Apelação Cível nº 8000345-84.2023.8.05.0072.
Determinada a intimação do Embargado para apresentar resposta ao recurso (Id. 65560774), a Secretaria da Quarta Câmara Cível proferiu o ato ordinatório de Id. 65772506, determinando que o Embargante procedesse ao recolhimento das custas necessárias à efetivação da diligência, o que não teria sido atendido, conforme certidão de Id. 66435879.
Entretanto, compulsando os fólios da Apelação Cível nº 8000345-84.2023.8.05.0072, verifica-se que o Embargante colacionou o comprovante de recolhimento das custas em questão naqueles autos, ao invés de juntá-lo aos presentes fólios (Ids. 67021911 a 67021913).
Assim, determino que o Embargante proceda à comprovação do recolhimento das custas relativas à intimação nos presentes autos.
Em seguida, à Secretaria, para cumprimento do despacho de Id. 65560774, devendo intimar o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8030837-78.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tadna Simone Azevedo Ralile Menezes
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030837-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TADNA SIMONE AZEVEDO RALILE MENEZES
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por TADNA SIMONE AZEVEDO RALILE MENEZES em face da sentença de Id. 51543162.
O direito ao benefício da gratuidade da justiça é pessoal. Para a finalidade da concessão do benefício, o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais.
A propósito do tema, consulte-se a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] - 9. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023):
“Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade”.
A teor do art. 99, § 3º do CPC/2015, a alegação de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural possui presunção de veracidade. Tal presunção é relativa e pode ser afastada.
Da análise dos autos, observa-se que a recorrente deixou de efetuar o pagamento do preparo recursal, afirmando possuir o benefício da gratuidade da justiça. Proferido despacho (Id. 58277661), determinando a intimação da Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a referida comprovação, a demandante requereu a dilação de prazo para providenciar a documentação com o seu contador (Id. 59537891).
Deferida a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias (Id. 65833406), a Autora quedou-se inerte, conforme certificado no Id. 66851905.
Ante a inércia da parte recorrente em comprovar a necessidade da benesse, indefiro a gratuidade recursal.
Nos termos do art. 99, § 7º do CPC/2015, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte recorrente comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000118-35.2020.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosilene Santos E Santos
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239-A)
Apelante: Municipio De Taperoa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000118-35.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s):
APELADO: ROSILENE SANTOS E SANTOS
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que a recorrida apresentou resposta ao recurso, juntando novos documentos (Ids. 66819361/66819366).
Nos termos do art. 10 do CPC/2015, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os referidos documentos.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8067911-69.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Angelo Paulo Lopes De Leao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164-A)
Apelante: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067911-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)
APELADO: ANGELO PAULO LOPES DE LEAO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A), RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO AGIPLAN S.A. em face da sentença de Id. 59100356.
Da análise dos autos, observa-se que o apelante direcionou o preparo recursal equivocadamente à Turma Recursal, ao invés da Quarta Câmara Cível. Com amparo no art. 1.007, § 7º do CPC/2015, o despacho de Id. 64790526 determinou a intimação do Recorrente para sanar o referido vício no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o recurso ser considerado deserto.
O apelante deixou de comprovar a realização do preparo, quedando-se inerte, conforme certificado no Id. 66374539.
Ante a inércia da Recorrente em regularizar as custas, mesmo após expressa intimação para assim proceder, configura-se a deserção do recurso.
O não preenchimento de tal pressuposto extrínseco de admissibilidade constitui óbice ao processamento do recurso, o que impede que se lhe dê seguimento.
Nesse sentido, confira-se os julgados:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ação de alimentos. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA em sede recursal. DETERMINADA A DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS. inércia do apelante. ARTIGO 1.007 DO CPC/2015. incidência. DESERÇÃO DO RECURSO. ART. 932, III, CPC/2015. APLICAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. I- O Apelante pleiteou a gratuidade da justiça, sendo intimado a comprovar a hipossuficiência financeira, contudo, manteve-se inerte, ensejando o indeferimento do pedido, com a posterior intimação para recolhimento do preparo do recurso interposto. II- Nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, a insuficiência ou não comprovação do recolhimento do preparo, no ato de interposição do recurso, será o Recorrente intimado a recolhê-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, como na espécie. III- O artigo 932, III, do CPC/2015 preceitua que o relator deverá “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. IV- Evidenciado que o Apelante não cumpriu o despacho que determinou a juntada do recolhimento do preparo, no prazo legal, impõe-se o não conhecimento do Apelo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-BA - APL: 00061160320128050126, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2020) (grifou-se)

Agravo Interno. Revisional. Sentença que julgou improcedente a ação. Decisão que não conheceu a apelação em razão da deserção. A recorrente pleiteou a concessão da gratuidade de justiça que foi indeferida pelo Relator, considerando a inexistência de elementos que indicassem a necessidade da assistência pretendida. Na mesma decisão foi determinado o ajuste do valor

atribuído a causa, esclarecendo que em ações revisionais o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido. A recorrente colacionou aos autos um DAJE (fls. 38 dos autos) cujo código de destino era a Turma Recursal, evidenciando que houve recolhimento equivocado e, portanto, insuficiente para considerá-lo como custas recursais. Devidamente intimada, a apelante peticionou alterando o valor da causa de R$1.000,00 para R$10.000,00 e, mais uma vez, recolheu equivocadamente as custas recursais. O novo DAJE apresentado (fls. 10 dos autos) se refere as custas de Recursos na área criminal (R$ 277,82 código 41017) (tabela de custas de 2018 item XXVII, alínea b), mas o valor das custas recursais na esfera civil está contido na mesma tabela, no mesmo item, mas na alínea a, pois varia conforme o valor da causa. Ou seja, a apelante recolheu para o recurso errado e também em valor insuficiente, já que o correto seria R$564,98 (código 40020). Indeferido o benefício da justiça gratuita e não tendo o recorrente recolhido o devido preparo, apesar de ter sido oportunizada a alteração do valor da causa e o pagamento, a hipótese é de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, porquanto deserto. Portanto, não existindo argumentos capazes de modificar a decisão impugnada, deve ser negado provimento ao presente Recurso. Agravo Interno não provido. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0501250-41.2017.8.05.0150/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 16/07/2019)(grifou-se)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro nos arts. 932, III e 1.007 do CPC/2015.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8169372-84.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Saionara De Carvalho Barbosa
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169372-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SAIONARA DE CARVALHO BARBOSA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por SAIONARA DE CARVALHO BARBOSA contra a sentença (Id. 58535849) proferida no processo n.º 8169372-84.2023.8.05.0001. A causa versa sobre contrato de reserva de margem consignável (RMC).
Em julgamento realizado no dia 15/08/2024, a Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20). Na oportunidade, definiu as questões que serão apreciadas naquele Incidente:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.”

Com base no art. 982, I do CPC/2015 c/c o art. 219, § 8º, IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, foi determinado o sobrestamento de todos os processos que tratam da mesma matéria e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Em 22/08/2024, o referido acordão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Considerando que a questão jurídica delineada nos presentes autos diz respeito ao objeto do IRDR acima referido e que a presente causa se encontra em condições de julgamento, ante o encerramento da fase instrutória, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele Incidente, nos termos do art. 313, IV do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8125925-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juan Pedro Pereira Barbosa
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125925-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JUAN PEDRO PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
APELADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por JUAN PEDRO PEREIRA BARBOSA contra a sentença (Id. 60315734) proferida na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais n.º 8125925-80.2022.8.05.0001, que extinguiu o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, I do CPC/2015, nos seguintes termos:
“Analisando o conteúdo probatório, observa-se que não restou comprovada nos autos qualquer inscrição da dívida contraída pela parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, mas tão somente, a indicação no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, da existência de débitos não adimplidos.
Ademais, conforme documentação acostada aos autos pelo próprio autor no ID 223727755, no relatório do SCR não consta nenhum valor lançado pela Financeira Itaú CBD S.A - Crédito, Financiamento E Investimento, nas colunas “A vencer”, “Vencido” e “Prejuízo”, não havendo, portanto, qualquer elemento nos autos para legitimar a referida instituição financeira como parte do polo passivo da ação.
Em verdade, na aludida documentação consta a inclusão do nome do autor no registro no sistema do Banco Central - SISBACEN/SCR, em razão de débitos contraídos com outras instituições financeiras.
Diante de tais considerações, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Financeira Itaú CBD S.A - Crédito, Financiamento E Investimento é medida que se impõe.
Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da parte ré e julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.”
Em suas razões recursais (Id. 60315737) o apelante sustenta que “há e houve um inadimplemento ou um “prejuízo” pelo Apelante muito embora não seja possível ver os valore. Como se trata de uma informação de dívida prescrita (conforme comprovam os próprios documentos juntado pela ré nos ids: 356618142 e 356618138), não devem constar quaisquer informações desabonadoras à pessoa do consumidor em órgãos restritivos de crédito ou paralelos, como o SISBACEN.” Pugna pela reforma da sentença, a fim de que (i) seja reconhecida a legitimidade passiva do réu para compor a lide; (ii) seja declarada a exclusão dos seus dados do SISBACEN/SCR, (iii) a ré seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.
A matéria relativa à exigibilidade de dívida prescrita é objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1.264.
Em 11/06/2024, foi publicada decisão proferida pelo Min. João Otávio de Noronha, nos REsp n.º 2092190/SP, REsp 2121593/SP e no REsp n.º 2122017/SP, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a referida questão, a fim de

“definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Logo, a ordem de suspensão se aplica ao caso sob análise, devendo ser observada.
Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO DO FEITO até o julgamento do Tema 1.264 do STJ ou ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8063524-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069-A)
Agravado: Clevania Maria Do Egito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8063524-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
AGRAVADO: CLEVANIA MARIA DO EGITO
Advogado(s):

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Certifico que as custas referentes ao ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória e Terminativa foram recolhidas equivocadamente em favor da 4ª VARA CÍVEL - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de novembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8002899-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Michelle Santos De Souza
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB:RO5311)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB:RO3811)
Agravante: M. A. S. N.
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB:RO5311)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB:RO3811)
Agravante: Suely Neves De Moura
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB:RO5311)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB:RO3811)
Agravado: Eneilton Couto Dos Santos
Agravado: Costa Dourada Veiculos Ltda
Agravado: Unidas Locadora S.a.
Agravado: Zetta Frotas Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002899-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MICHELLE SANTOS DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL SILVA COIMBRA, ARLINDO FRARE NETO
AGRAVADO: ENEILTON COUTO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, ZETTA FROTAS LTDA/LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S/A, ambas com o mesmo CNPJ na RECEITA FEDERAL,- ID nº ID Nº 72655148, através de seu advogado, Bel. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB/MG nº 10112, devidamente comprovado com a juntada de CONTESTAÇÃO nos autos originários-ID nº 471626238, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões, e em consequência, dar celeridade ao presente julgamento do agravo de instrumento.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Magali Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8001528-13.2020.8.05.0164 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Mata De Sao Joao
Apelado: Painel Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001528-13.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
Advogado(s):
APELADO: PAINEL PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela fazenda municipal contra sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, em razão do baixo valor da execução, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Em suas razões, o município exequente afirma que, o Poder Judiciário não pode negar a prestação jurisdicional ainda que a causa seja de pequeno valor, por está em desconformidade com o art. 60, § 4°, III da CF, desrespeitando cláusula pétrea, que a Resolução n° 574/2024 do CNJ, está desconsiderando os ditames do princípio da razoabilidade, não levando em conta a disparidade socioeconômica e financeira dos municípios, comprometendo a eficiência orçamentária do município e, por via de consequência, o interesse público.
Alega que a LEF não limita o valor de cobrança para os débitos tributários, e que o pedido de extinção da ação de execução fiscal em face do valor inexpressivo ou de reduzida monta do crédito público viola a Súmula 452 do STJ, uma vez que é faculdade da Administração Pública e que ao Poder Judiciário é vedada extinção de ações fiscais de pequeno valor, é ratificado pela Súmula 17, deste TJBA.
Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de anular a sentença, para que seja dado o regular prosseguimento da execução fiscal.
Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A presente execução busca a satisfação de crédito que, à época do ajuizamento, diante dos parâmetros dispostos na Resolução 574/2024 do CNJ e do recente entendimento do STF, é considerado como de pequeno valor, não sendo, assim, justificável sobrecarregar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas que podem ser resolvidas por meios extrajudiciais de cobrança, a fim de evitar a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial e a movimentação de toda a máquina judiciária quando existirem outros caminhos para obter a satisfação do crédito tributário.
Assim, verifica-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1355208, representativo do tema 1184:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
A Resolução nº 547/2024 do CNJ afirma:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Acontece que, o § 1° do art. 1° da Resolução n° 574/24 do CNJ estabeleceu que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no momento do ajuizamento, seria considerado como parâmetro para reputar uma execução como de pequeno valor, assim, como a presente ação busca a satisfação de crédito inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), à época do ajuizamento (ID 72471139), a extinção da execução é medida que se impõe.
Vê-se, portanto, que o precedente vinculante acima citado autoriza a extinção da execução fiscal de pequeno valor, que, como no caso dos autos, não registrou tentativa de conciliação, solução administrativa, nem o protesto do título, conforme disposto no item 2 da tese acima, assim, este Tribunal não pode reformar a sentença ora apelada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.
INTIME-SE.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8067493-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tmc Distribuidor E Atacadista De Alimentos Ltda
Advogado: Eduardo Arrieiro Elias (OAB:MG96410-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067493-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO ARRIEIRO ELIAS (OAB:MG96410-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar probabilidade de provimento deste recurso.
Isto porque, de acordo com a cláusula primeira do Convênio ICMS 89/05, a alíquota do ICMS na saída interestadual de mercadorias como as discutidas é de sete por cento (7%), de tal sorte que, nos termos do art. 309, § 7º, do RICMS/BA, o eventual destaque de alíquota mais elevada não autoriza o aproveitamento de créditos além da alíquota correta. Vale destacar, inclusive, que, ao contrário do que afirma a impetrante, ora agravante, não é todo o Convênio ICMS 89/05 que tem natureza autorizativa, mas somente suas cláusulas segunda e seguintes. A cláusula primeira não o é.
Com efeito, em caso de recolhimento de ICMS a maior na origem, devem ser adotadas as providências para restituição junto ao Estado de saída do excesso pago, e não o aproveitamento junto ao Estado de destino de crédito de ICMS que, na origem, inexistia. Se o crédito de ICMS, na origem, era de sete porcento (7%), só podem ser aproveitados no Estado de destino os mesmos sete porcento (7%). Os demais cinco porcento (5%) recolhidos na origem não constituem tributo, mas, sim, pagamento indevido (a maior) e, como não são tributo, não podem ser destacados nem gerar créditos.
A permissão para aproveitamento de crédito correspondente a determinada quantia que, na origem, não correspondia a obrigação tributária abre margem até mesmo para a hipótese de os cinco por cento (5%) adicionais serem aproveitados, como crédito, no Estado de destino e, ao mesmo tempo, serem objeto de pedido de restituição no Estado de origem, o que por óbvio não se cogita nem se pode permitir.
O erro no recolhimento do ICMS na origem se corrige na origem. O erro em questão não se “normaliza” a ponto de gerar crédito na unidade de destino.
INTIME-SE a agravante, por seu advogado.
INTIME-SE o Estado da Bahia, eletronicamente, para responder ao recurso em trinta (30) dias, já contados em dobro.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
INTIMAÇÃO
8001149-06.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Federais Em Transportes - Asdner
Advogado: Jorge Freitas De Oliveira (OAB:BA12548-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8001149-06.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES - ASDNER
Advogado(s): JORGE FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de novembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8163975-78.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Socorro Nascimento Barbosa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8163975-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA, ARTUR DA ROCHA REIS NETO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Com base no tema 1169, determinou o STJ, a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria de liquidação de sentença condenatória genérica, proferida em ação coletiva e em trâmite no território nacional.

O mencionado tema visa “definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Pois bem.

A ação principal trata de cumprimento individual da sentença, prolatada na ação coletiva 0076135-02.2004.8.05.0001, ajuizada pela APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA contra o ESTADO DA BAHIA, por meio da qual busca a recomposição salarial em razão da perda remuneratória dos vencimentos, percebidos por servidores públicos, sofrida quando da conversão de salários para a URV

Molda-se, assim, a ordem de suspensão ao caso concreto.

Convém registrar que, em demandas como a presente, sobre a matéria em exame, qual seja, prévia liquidação de sentença, vem esta Relatoria entendendo pela sua necessidade, filiando-se, assim, ao quanto decidido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que diverge com a Quarta Turma sobre a questão sub oculis.

Por maioria dos votos, pois, firmou-se entendimento no sentido de ser necessária a fase de liquidação de sentença condenatória genérica, exarada em ação civil pública.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa — haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução —, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeatur) e a extensão da reparação (quantum debeatur). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva. 2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado. 3. Embargos de divergência providos. SEGUNDA SEÇÃO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.705.018 - DF (2017/0274340-3) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. JULGADO: 09/12/2020 (grifos nossos).

Porém, diante da ordem de suspensão e em sendo a ação principal, tombada sob o nº 8163975-78.2022.8.05.0001, um cumprimento de sentença prolatada em ação coletiva, determino a SUSPENSÃO do presente processo, conforme determinação emanada no Tema 1169.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 06 de novembro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8016041-53.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Allane Nadja Ferreira Batista
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556-A)
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio De Lima Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016041-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO: ALLANE NADJA FERREIRA BATISTA
Advogado(s): WEBERTON SOUZA DE JESUS

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de Id. 66200484, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 06 de novembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8006966-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eric Paulo Macedo Da Silva
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931-A)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Parte Autora: Thainna Souza Santos
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931-A)
Parte Re: Ssn Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006966-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

PARTE AUTORA: ERIC PAULO MACEDO DA SILVA e outros
Advogado(s): MATHEUS POLVORA COSTA, ELISABETH REIS SOUZA SANTOS
PARTE RE: SSN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno de Id 72419679, contra a decisão de Id 70577189, como mera petição.
Todavia, consoante previsão do art. 1º do Decreto 700/2024, o recurso supracitado deve ser protocolado, nos autos do processo principal, como petição intermediária – RECURSO INTERNO – AGRAVO INTERNO.
Assim, em cumprimento às novas diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação do recorrente, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova o protocolo da aludida insurgência de forma apropriada, nos moldes do art.1º, caput c/c §2º, do Decreto n.º700/2024, sob pena de não conhecimento do recurso.
Para tanto, segue link informativo disponibilizado pelo TJBa, para que sejam observados os procedimentos ali expostos (https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI).
Escoado o prazo sem o devido cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Nesta oportunidade, diante da ausência de efeito suspensivo do recurso interposto, e por não vislumbrar elementos que justifiquem retratação, fica mantida a pena aplicada, pelo que determino a intimação da parte autora para, em cumprimento à decisão de Id 70577189, proceder ao depósito da multa por litigância de má-fé, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de imissão na posse do imóvel.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 06 de novembro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
INTIMAÇÃO
0503850-17.2018.8.05.0274 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)
Espólio: Avinor Avicola Do Nordeste Ltda
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385-A)
Advogado: Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB:SP304775-A)
Espólio: Nailton De Araujo Santos Registrado(a) Civilmente Como Nailton De Araujo Santos
Advogado: Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB:SP304775-A)
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385-A)
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)
Espólio: Nailton De Araujo Santos Registrado(a) Civilmente Como Nailton De Araujo Santos
Advogado: Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB:SP304775-A)
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385-A)
Espólio: Avinor Avicola Do Nordeste Ltda
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385-A)
Advogado: Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB:SP304775-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 0503850-17.2018.8.05.0274.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS, MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO, ROBERTO GOMES NOTARI
ESPÓLIO: AVINOR AVICOLA DO NORDESTE LTDA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTO GOMES NOTARI, MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO, MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO, ROBERTO GOMES NOTARI, FERNANDO DENIS MARTINS

Relator(a): Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o artigo 1, parágrafo 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024*, intimo o embargante para renovar o protocolo do recurso interno dentro do processo principal como petição intermediária.

*Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)

§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.

Segue link com orientação acerca do cadastramento correto.

https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&t=1s

Salvador,6 de novembro de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8032117-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sheila Simoes Barreto
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221-A)
Agravante: Alcides Dos Santos Barreto
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221-A)
Agravante: Andre Luiz Miranda Costa
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221-A)
Agravado: Msc Cruzeiros Do Brasil Ltda.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032117-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SHEILA SIMOES BARRETO e outros (2)
Advogado(s): KAMILLA SILVA CALDAS SANTOS
AGRAVADO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12 x ___) - Carta Intimatória;

Salvador,6 de novembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0000021-65.2013.8.05.0111 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itabela
Apelado: Associacao Sao Joao Batista
Advogado: Pedro Santos Toscano De Brito (OAB:BA21857-A)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902-A)
Advogado: Darlan Da Silva Santos (OAB:BA31187-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000021-65.2013.8.05.0111
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):
APELADO: ASSOCIACAO SAO JOAO BATISTA
Advogado(s): PEDRO SANTOS TOSCANO DE BRITO, FLORIMAR DOS SANTOS VIANA, DARLAN DA SILVA SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITABELA, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itabela que, na ação de embargos à execução, proposta pelo ora apelante contra ASSOCIAÇÃO JOÃO BATISTA, rejeitou os embargos à execução por ausência de indicação do valor reconhecido como devido e da apresentação da memória de cálculos, tendo em vista ser o excesso de execução o único argumento dos embargos.
Em suas razões recursais, avistáveis no 67629636, o apelante aduz que ofensa às normas legais com interpretação diversa da legislação aplicável à espécie e afastamento do bom direito.
Por fim, pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença objurgada, de modo a julgar improcedente a execução de título extrajudicial.
Contrarrazões avistáveis no Id 67629643. Preliminarmente, aponta desrespeito ao princípio da dialeticidade. No mérito, rechaça a tese recursal e requesta o improvimento da apelação.
Distribuídos os autos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Como bem anota a doutrina, ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
Da simples análise dos autos, observa-se que a sentença atacada rejeitou os embargos à execução, por entender que:
“(…)
Em sede de defesa, o Réu não impugnou a existência da relação jurídica e o débito, limitando-se a alegar excesso de cobrança. Assim, tenho que os documentos acostados com a inicial comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, e, consequentemente, o débito ora reclamado, de modo a viabilizar a pretensão autoral.
(...)
... eventual alegação de excesso no valor pleiteado deve ser demonstrada pela parte embargante, de plano, consoante a exegese dos regramentos supracitados.
Na hipótese dos autos, apesar da parte embargante sustentar excesso na cobrança, não apresentou a respectiva memória de cálculo, de forma que não cumpriu o requisito formal de admissibilidade.
(...)
Outrossim, inexistindo outros fundamentos aos embargos, não conheço da alegação de excesso de execução, o que faço nos termos do inciso I do § 3º do art. 702 do CPC.
Diante da rejeição dos embargos, e da ausência de pagamento do débito, o acolhimento da monitória é medida que se impõe, devendo ser constituído de pleno direito o título executivo judicial [g.n.]”.

Sucede, todavia, que a apelante, ao apresentar o recurso sub oculis, em nenhum momento ataca o ponto fulcral do julgado, qual seja, o excesso de execução, limitando-se a apresentar, na peça recursal, argumentos sem relevante substrato jurídico:
“A r. sentença ora guerreada deve ser reformada para reconhecer a total improcedência da ação monitória, já que o nobre julgador a quo, entendeu pela procedência da ação. A despeito de condenação ao cumprimento da execução, em que pese o h. juízo a quo ter acolhido a tese autoral, fato é que a parte recorrida não apontou quaisquer fatos concretos que pudessem ensejar a pretendida condenação. Sendo assim, a condenação do juízo a quo para que o Município de Itabela pague o valor alegado pelo recorrido não merece prosperar devendo a r. sentença ser reformada”.
Deixou, assim de demonstrar eventual erro de julgamento do aludido decisum.
As razões recursais não se voltam, pois, ao conteúdo efetivo do decisum objurgado, hipótese que configura ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
Sobre o princípio da dialeticidade, o STJ firmou a Súmula 182 que, aqui se aplica, por analogia, a saber:
STJ|Súmula 182 - “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.
Convém expor o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do mencionado princípio, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e consignando as razões que eventualmente conduzam à reforma. 2 . É inviável o agravo que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada. 3. Agravo Interno não conhecido. (STF – Segunda Turma. Ag.Reg.no recurso Ord. em Mandado de Segurança 34.044-DF. Rel. Min. Nunes Marques. Pub. 28/03/2022)
Com efeito, competia à parte apelante combater, efetivamente, o fundamento da sentença invectivada e, não o tendo feito, forçoso o reconhecimento da inviabilidade do recurso, por violação à necessária correspondência entre este e o veredicto objurgado.
Acerca do tema, colaciono, também, os seguintes julgados do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCEDIMENTO RECURSAL ANTE A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL FACE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. 2. Necessário ressaltar que nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a superveniência da sentença de mérito que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela ocasiona a perda do objeto do recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AREsp 7.011/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente improcedente, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 297.456/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013) [g.n.]
Logo, a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida torna inviável o conhecimento das questões suscitadas pela recorrente, donde emerge o manifesto descabimento da pretensão reformista.
Confluente às razões expostas, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente apelo, por ausência de dialeticidade recursal.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 05 de novembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8143538-16.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilson Rodrigues Silva
Advogado: Lorena Azevedo Lopes De Souza (OAB:BA27412-A)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488-A)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143538-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: GILSON RODRIGUES SILVA
Advogado(s): LORENA AZEVEDO LOPES DE SOUZA, LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE, ANA KARINE SOARES CABRAL
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MIZZI GOMES GEDEON DIAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 72489826 e destaco que Gilson Rodrigues Silva ajuizou ação ordinária contra a PETROS – Fundação Petrobras de Seguridade Social e outra, objetivando o pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria, como resultado da aplicação, aos seus proventos, da parcela recebida em atividade por força de acordo coletivo de trabalho.
O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que “as verbas indenizatórias concedidas aos empregados na ativa, não devem ser estendidas aos assistidos pela ré”.

Irresignado, o autor interpôs o recurso de apelação de id. 72489829, em que alega, em síntese, que a parcela denominada de PLDL integrava a remuneração do empregado, enquanto esteve em atividade, mas foi indevidamente excluída do cálculo de seus proventos.
Diz que a conduta das requeridas causou prejuízos morais ao apelante, cuja reparação pretende.
Pede, nesses termos, a reforma da decisão vergastada, com a procedência dos pleitos exordiais.
Devidamente intimadas, as recorridas apresentaram as contrarrazões de ids. 72489833 e 72489835, pugnando pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1] (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Consoante relatado, trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria, como resultado da aplicação, aos seus proventos, da parcela recebida em atividade por força de acordo coletivo de trabalho.
O recorrente busca o reajuste do benefício, levando em conta a parcela remuneratória denomina VP/PL/DL-1971. Sobre o tema, o STJ sedimentou o entendimento de que é inviável a utilização da vantagem para efeito de cálculo do complemento de aposentadoria, consoante se observa das seguintes ementas, verbis:
CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. AFRONTA A SÚMULA. DESCABIMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO A APOSENTADO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO TEMA N. 736/STJ. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.
(...)
2. "Esta Corte, em várias oportunidades, analisando a vantagem denominada PL/DL 1971, rechaçou a possibilidade do seu repasse para o suplemento de aposentadoria" (AgInt no REsp n. 1.840.482/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 26/10/2022).
3. O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade e não o da data da adesão. Tema n. 907/STJ.
Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.904.103/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)
AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGOS. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. PL/DL-1971. EXTENSÃO DE VERBA, RELATIVA À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR. DESCABIMENTO. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE

RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO. EXEGESE DOS ARTS. 202, CAPUT, DA CF E 1º E 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001.
1. "A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela" (AgInt no REsp 1.617.166/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 16/12/2016)" (AgInt no REsp 1839708/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1837706/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020).
Isso porque a verba percebida pelo autor não integrou a base de cálculo das contribuições vertidas ao plano, dada sua natureza de participação nos lucros, razão pela qual, sua inclusão nos proventos acabaria por vulnerar a regra do custeio necessário para o pagamento de benefícios.
Confluente às razões expostas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter inalterada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Majoro os honorários de sucumbência impostos à parte vencida para 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantendo suspensa a respectiva exigibilidade, observada a gratuidade de justiça deferida ao apelante.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 05 de novembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8112069-15.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaqueline Boaventura Da Paixao
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330-A)
Advogado: Lucas Wanderley De Freitas (OAB:MG118906-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112069-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: JAQUELINE BOAVENTURA DA PAIXAO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): LUCAS WANDERLEY DE FREITAS, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 70247918, e destaco se tratar de Apelação, interposta por Jaqueline Boaventura da Paixao, contra o decisum proferido pelo MM. Juiz da 13ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária, proposta em desfavor de Banco Intermedium SA, ora apelado, julgou improcedentes os pleitos autorais, reconhecendo a legitimidade do cadastro das informações da consumidora junto a órgão de proteção ao crédito.

Inconformada, a acionante protocolizou o presente recurso, sob id. 70247921, lastreando-se ao argumento de que a fornecedora não juntou, aos autos, qualquer comprovação acerca da exigibilidade do débito ensejador da anotação desabonadora.

Nesse diapasão, acrescenta que a situação vivenciada por si, e discutida neste caderno processual, faz jus à reparação pecuniária. Ademais, informa que o dano moral, neste caso, configura-se in re ipsa.

Não obstante, alega, ainda, que as telas sistêmicas juntadas pela instituição financeira são inservíveis como meio de prova, porquanto produzidas de forma unilateral e advindas de organização interna da entidade apelada.

Ao fim, pugna pelo recebimento deste apelo, objetivando a reforma da decisão guerreada, para que, com base na narrativa entabulada, seus interesses sejam atendidos.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a parte ré se manifestou pelo id. 70247924, defendendo a manutenção do decisum invectivado.

Após regular distribuição, coube a mim o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo, ao relator, o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (Idem, ibidem. Original sem grifos).
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Tecidas tais considerações, faço análise da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida em sede de contrarrazões (id. 70247924).

Do decotamento dos autos, resta claro que as razões recursais se voltam ao conteúdo efetivo da decisão farpeada, eis que condizentes com o seu fundamento, afastando, assim, a hipótese pontuada pela instituição financeira.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a mera reprodução, nas razões recursais, do conteúdo da apelação não implica, por si só, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, desde que a fundamentação tenha sido impugnada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.200.828/RR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/05/2023; AgInt no AREsp n. 1.751.777/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.085.615/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Assim, tem-se que o recurso interposto pela parte apelante conseguiu dialogar com o fundamento adotado pelo magistrado de primeira instância, na sentença objetada, qual seja, a comprovação de relação jurídica travada entre as partes, apta a autorizar a anotação desabonadora em desfavor da acionante.

Isso posto, forçoso o reconhecimento da não configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade. Prefacial que se rejeita.

Adentro ao mérito da demanda.

De início, informo que a irresignação manifestada pela consumidora não prospera.

Explico.

No exame do processo, observo que a apelante se limitou a afiançar não ter contraído o referido débito, não logrando êxito em comprovar as ponderações de desconhecimento da dívida.

Assim, a autora deixou de fazer prova da constituição dos seus direitos, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que é de se impor a manutenção da decisão que julgou improcedentes os pleitos iniciais.

Por outro lado, é perceptível que a prova produzida na fase postulatória afasta a argumentação da apelante e confirma a versão da apelada, já que evidenciou haver efetiva relação contratual a respaldar a atuação desta, na condição de credora de uma obrigação inadimplida.

Com efeito, o que se tem, do decotamento dos autos, é que a parte autora solicitou a contratação do serviço de cartão de crédito, restando demonstrado, de maneira clara e cristalina, a existência de vínculo jurídico entre os litigantes, ainda mais pelo fato de que a acionada apresentou, no id. 70247857, tanto a fotografia facial tirada no momento da pactuação, quanto o documento pessoal da demandante (RG). Ademais, sob ids. 70247861, 70247862, 70247863, 70247864, 70247865 e 70247866, diversas faturas expondo o proveito do serviço, relacionando dias, formas de utilização e, inclusive, pagamento de parte do débito cobrado à época.

Tal situação foi notada, também, pelo julgador primevo, quando da prolação de sentença (id. 70247918), in verbis:

O documento de identidade Id 437929554 utilizado para contratação é o mesmo que instrui a peça vestibular ID 406765722.
Foi realizado o cadastramento biométrico do rosto da autora no momento da contratação, ID 437929554 (pág. 3)
Além do mais, a parte autora não nega a existência da relação jurídica com a demandada.
Reforçando a existência da relação jurídica, observa-se que a fatura possuem dados idênticos aos documentos que instruem a vestibular, inclusive o endereço das faturas ID 437933810 é idêntico ao da autora contido na peça que instrui a inaugural como se vê pela análise do ID 406765717.
Nos documentos supramencionados também consta a realização de pagamentos.
O pagamento de faturas encaminhadas para o endereço da parte demonstra a prestação de serviço e a relação jurídica.

Aliado a isso, observo que a autora sequer adunou prova acerca do adimplemento da dívida contraída através do contrato supracitado, o que poderia ter feito por meio da juntada, aos autos, do comprovante de pagamento das referidas faturas.

Não obstante, saliento que, em julgados similares, a jurisprudência comunga do mesmo entendimento, destaque-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APRESENTAÇÃO DE FATURAS ENVIADAS PARA O ENDEREÇO DO AUTOR-COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. - O art. 373, do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autor - Comprovada a relação jurídica entre as partes por meio de faturas encaminhadas ao endereço informado na inicial e pagamento de faturas anteriores, configura-se exercício regular de um direito da empresa de a inclusão do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
(TJ-MG - AC: 50974423920188130024, Relator: Des.(a) Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2023)

EMENTA: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSCRIÇÃO NEGATIVA DECORRENTE DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. JUNTADA DE FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVANDO A REALIZAÇÃO DE COMPRAS EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS NO COMÉRCIO LOCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA CONSUMIDORA, MESMO QUANDO INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. LEGITIMIDADE DO DÉBITO E DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-RN - AC: 01001966720178200157, Relator: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Data de Julgamento: 21/12/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/12/2022)

Esclareço, por oportuno, que as telas sistêmicas, de per si, não detêm força probatória para elidir a afirmação autoral, todavia, quando aliadas à demais provas, como documento pessoal da consumidora (RG), fotografia facial do momento da contratação (id. 70247857) e faturas de utilização do serviço (ids. 70247861, 70247862, 70247863, 70247864, 70247865 e 70247866), respaldam o convencimento do julgador.

Pois bem.

Sabe-se que, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que ocorram os requisitos essenciais à sua configuração: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexo causal.

Ademais, a simples exposição do fato não é suficiente para evidenciar a sua pretensão, sucedendo, portanto, de prova mínima a respeito do direito vindicado, sob pena de indeferimento do pleito indenizatório.

Doutro lado, verifica-se que os documentos apresentados pela consumidora não fizeram prova da materialidade do ato ilícito atribuído à parte apelada, nem o nexo causal, muito menos os danos supostamente sofridos.

Assim, não restando comprovada a ilegalidade da conduta perpetrada pela empresa, nem o nexo de causalidade entre a cobrança do supracitado débito, proveniente da retrocitada matrícula e os supostos constrangimentos sofridos pela parte recorrente, não há falar em ato ilícito, tampouco de consequente dever de indenizar da recorrida, uma vez que esta atendeu o quanto assentado nas legislações em vigor.

Em casos semelhantes, os Tribunais Pátrios já firmaram entendimento nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. Pretensão fundada no alegado desconhecimento da origem do débito. Procedência. Danos morais não ocorridos. Negativações preexistentes. Inconformismo das partes. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Elementos de prova de autorizam a conclusão de que o débito é exigível, pois decorrente de serviços efetivamente prestados e usufruídos. Comprovação da contratação por ligação telefônica. Coincidência de todos os dados informados. Discriminação dos serviços prestados e apresentação das faturas, as quais foram pagas durante certo período. Ausência de comprovação de adimplemento das faturas que ensejaram o débito apontado. Prova que competia ao consumidor, à luz da impossibilidade de demonstração do não pagamento, pela concessionária. Serviço prestado, usufruído, porém, inadimplido. Negativação que, em caso de inadimplemento, constitui exercício regular de direito. Ato ilícito não reconhecido. Reparação indevida. Pretensão improcedente. Sentença reformada, atribuindo-se ao autor os ônus sucumbenciais. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.
(TJ-SP - AC: 10254195720228260576 SP 1025419-57.2022.8.26.0576, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 30/01/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2023)

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - DÉBITO EXISTENTE - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – ÔNUS DA PROVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Era da autora/recorrente o ônus de comprovar que quitou o débito das faturas negativadas, contudo, não o fez. Neste contexto, entendo que a empresa recorrida é legítima credora da dívida, motivo pelo qual a negativação é devida, se tratando de um exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito e, consequentemente, em dever de indenizar.
(TJ-MT 10213028120208110003 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 13/10/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022)

Destarte, não configurado qualquer ato ilícito executado pela acionada, que seja passível de reparação moral, descabe o pleito autoral, haja vista que os argumentos levantados, pela parte apelante, revelaram-se frágeis e inconsistentes para amparar a sua tese. Isso porque deixou de fazer prova da constituição dos seus direitos, como estava obrigado – art. 373, I do CPC -, bem como não restou provado o nexo de causalidade entre os fatos narrados na exordial com a suposta conduta ilícita imputada à parte apelada, que, por sua vez, fez prova da origem do débito, não havendo assim obrigação de indenizar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso entremeado pela autora, mantendo-se incólume os termos do julgado invectivado, por esses e pelos seus próprios fundamentos.
Diante do resultado do recurso, e em obediência ao quanto disposto no §11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 12% (doze por cento), estando suspensa a exigibilidade da verba, eis que deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 05 de novembro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8029590-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Peixaria Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029590-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JBS S/A
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO: PEIXARIA BRASIL LTDA
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de novembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8006813-10.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Tadeu Soares
Apelante: Municipio De Ilheus
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006813-10.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s):
APELADO: JOSE TADEU SOARES
Advogado(s):

D E S P A C H O
À douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC). Colhido, o parecer Ministerial, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.

P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8002143-65.2023.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juliana De Jesus Santos
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447-A)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002143-65.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):
APELADO: JULIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447-A)

D E S P A C H O
À douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC). Colhido, o parecer Ministerial, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0529927-09.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Paula Silva Santos
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529927-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANA PAULA SILVA SANTOS
Advogado(s): WEBERTON SOUZA DE JESUS (OAB:BA49556-A)

D E S P A C H O
À douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC). Colhido, o parecer Ministerial, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0075825-83.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124-A)
Apelado: Silvio Murilo Silva Ramos
Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405-A)
Terceiro Interessado: Amilton Almeida Vieira Junior
Terceiro Interessado: Patricia Dos Santos Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0075825-83.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO (OAB:BA40124-A)
APELADO: Silvio Murilo Silva Ramos
Advogado(s): WALTER BRITO LIMA (OAB:BA21405-A)

D E S P A C H O
À douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC). Colhido, o parecer Ministerial, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0084401-31.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Pedro Peixe De Amarante Neto
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0084401-31.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PEDRO PEIXE DE AMARANTE NETO
Advogado(s): LARISSA COSTA MOREIRA (OAB:BA32516-A)

D E S P A C H O
À douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC). Colhido, o parecer Ministerial, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independentemente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8026943-60.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mateus Ribeiro Bittencourt
Advogado: Leticia Dos Santos Silva (OAB:BA17207-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026943-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MATEUS RIBEIRO BITTENCOURT
Advogado(s): LETICIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA17207-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, do CPC).
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0500433-36.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Araújo Santiago
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500433-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUCAS ARAÚJO SANTIAGO
Advogado(s): ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870-A)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC).
A propósito:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MENORES. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, C/C ART. 279, AMBOS DO CPC. MANIFESTO PREJUÍZO

AOS INCAPAZES EM FACE DO JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. APELO PREJUDICADO. (TJBA - Apelação / Reexame Necessário - 00030660420108050137, Relator: DES. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Data de Publicação: 18/12/2018)".
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8171791-77.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria D Ajuda Santos Da Conceicao
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370-A)
Apelado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8171791-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA D AJUDA SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370-A)
APELADO: BANCO AGIPLAN S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA-42873-A)

D E C I S Ã O
Cuida-se originariamente de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Morais, na qual a Autora, MARIA D'AJUDA SANTOS DA CONCEIÇÃO, ora APELANTE, aduz que as instituições financeiras Rés, BANCO AGIPLAN S.A. e OUTRO, ora APELADAS, estariam promovendo a cobrança extrajudicial de dívida prescrita, além de ter promovido a inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
É o brevíssimo Relatório.
D E C I D O
Pois bem. O objeto da demanda originária foi afetado pelo Tema 1.264, com a admissão do REsp 2092190/SP pelo e. Superior Tribunal de Justiça, para que seja definido "[...] se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".
Por conseguinte, considerando que o pedido mediato se relaciona exatamente com a cobrança extrajudicial de dívida prescrita e a inscrição do nome da ora APELANTE em plataformas de acordo ou renegociação de débitos (Serasa Limpa Nome), assim como que a fixação de tese jurídica vinculante, com o julgamento definitivo do Tema 1.264 pelo Tribunal da Cidadania repercutirá necessariamente sobre o deslinde da controvérsia originária, incontestável a necessidade do sobrestamento do feito (art. 926 c/c art. 1.037 do CPC).
Do exposto, determino o sobrestamento do feito e a permanência destes autos junto à diligente Secretaria, até o julgamento definitivo do Tema 1.264 de pelo e. STJ, ou até que, se porventura ocorrer, surja a necessidade de resolução de medida reputada urgente.
Providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

JA04 – APC 8171791-77.2023.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0000909-83.2013.8.05.0224 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Dabadia Dutra De Araujo
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Advogado: Nilson Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:DF59371-A)
Apelante: Max Goulart Araujo
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Advogado: Nilson Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:DF59371-A)
Apelante: Darlla Ferreira Dos Santos Goulart
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Advogado: Nilson Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:DF59371-A)
Apelante: Claudia Helena Goulart Araujo Sousa
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Advogado: Nilson Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:DF59371-A)
Apelante: Jose Farias De Sousa Junior
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Advogado: Nilson Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:DF59371-A)
Apelante: Ronaldo Goulart Araujo
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Advogado: Nilson Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:DF59371-A)
Apelante: Marcos Goulart De Araujo
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Advogado: Nilson Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:DF59371-A)
Apelado: Douglas Anderson Garrido
Advogado: Ricardo De Siqueira Martins (OAB:RS84379-A)
Apelado: Diego Rodrigo Garrido
Advogado: Ricardo De Siqueira Martins (OAB:RS84379-A)
Apelado: Luiz Alexandre Garrido
Advogado: Ricardo De Siqueira Martins (OAB:RS84379-A)
Apelado: Eduardo Barros Sampaio
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Assistente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000909-83.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE DABADIA DUTRA DE ARAUJO e outros (6)
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869-A), NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:DF-59371-A)
APELADO: DOUGLAS ANDERSON GARRIDO e outros (3)
Advogado(s): RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS (OAB:RS84379-A), LUCIANA HELENA ALMEIDA DE LIMA E SILVA (OAB:BA-18079-A)

DECISÃO
Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Proceda-se a redistribuição do feito, nos termos do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora.
MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0766427-95.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador

Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178-A)
Apelado: Nunes Silva Comercio E Prestacao De Servicos Em Telefonia Informatica E Ar-condicionados Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0766427-95.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178-A)
APELADO: NUNES SILVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM TELEFONIA INFORMATICA E AR-CONDICIONADOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação, interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0766427-95.2015.8.05.0001, ajuizada em face de NUNES SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TELEFONIA INFORMÁTICA E AR-CONDICIONADOS LTDA., assim decidiu (e.72363396):
“Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC.”
Nas razões do recurso (e.72363399), alega o Município Apelante, em síntese, que “[…] Quanto a prescrição intercorrente, não merece acolhida tal arguição. No caso em comento, cabe lembrar do quanto disciplina a Súmula 106 STJ, segundo a qual, não se justifica o acolhimento de arguição de prescrição ou decadência quando proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação se dá por motivos inerentes ao poder judiciário”.
Ressalta que, “[…] não houve desídia do apelante. A execução ficou paralisada nas mãos do Poder Judiciário por longo lapso temporal. Ressalta¬ se que em nenhum momento a Exequente quedou¬-se inerte […]”.
Assevera que “[…]em simples análise dos autos é possível observar que não houve desídia do apelante. A execução ficou paralisada nas mãos do Poder Judiciário por longo lapso temporal […]”.
Aduz que, “em que pese o Município ter sido diligente no impulsionamento do feito, ocorreu retardo no cumprimento da(s) diligência(s) requeridas pelo Município, restando evidenciada a mora exclusiva do Judiciário no andamento processual”.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a “a invalidação da sentença ou a sua reforma, tendo em vista que não resta configurada a prescrição direta ou intercorrente do crédito tributário, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal”.
Sem contrarrazões.
Feito distribuído, por prevenção, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Salvador, em face de Nunes Silva Comércio e Prestação de Serviços Em Telefonia Informática e Ar-Condicionados Ltda., para a cobrança de créditos tributários provenientes de TFF, referente aos exercícios de 2011 a 2013, conforme CDAs anexadas (e. 72363364 e ss).
Determinada a citação do Executado (e. 72363367 – 14.04.2015), esta restou frustrada, em razão do Executado ter se mudado (e.72363369). Intimada a se manifestar, a Fazenda Pública requereu a intimação do Executado por oficial de justiça. Deferida, a diligência restou frustrada em razão de mudança de endereço da parte Executada.
Sobreveio a sentença, tendo o Juízo singular, inicialmente, consignado que “[…] In casu, verifica-se que, suspenso o curso do processo, este restou paralisado de por período superior aos seis anos previstos em lei. E, instado a se manifestar, o Exequente não demonstrou qualquer das causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, o que enseja o reconhecimento e declaração, de ofício, da prescrição intercorrente na hipótese” (e.72363396).
Asseverou que “a paralisação da execução se deu com anuência do Exequente, que, intimado da suspensão do seu curso, deixou, até o presente momento, de impulsionar de forma efetiva a persecução do crédito tributário. Nesse contexto, impossível imputar a paralisação do feito à mora judiciária, mas, sim, à inércia da Fazenda Pública, pelo que tenho por afastado o enunciado sumular n. 106 do STJ […]”.
Daí conclui que, “[…]operada a prescrição intercorrente do crédito e extinto o mesmo por força do art. 156, V, do CTN, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe. […]”
Pois bem, cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de ser prolatada sentença que reconhece a prescrição intercorrente, sem a prévia intimação da Fazenda Pública, para se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional ou da localização de bens penhoráveis, bem como a existência, ou não, da prescrição, na presente hipótese.
Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, V, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de Súmulas e Recursos Repetitivos envolvendo a matéria.
Com efeito, a prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo executivo, por tempo superior ao lustro aplicável, após a suspensão automática da demanda por um ano e a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme intelecção do art. 25 e art. 40, §4º, da LEF.

De acordo com a norma regente retrocitada, enquanto não for localizado o devedor ou localizados bens penhoráveis, a Ação de Execução Fiscal será suspensa, mediante intimação pessoal do Representante Judicial da Fazenda Pública credora (dispensada nos casos em que a própria Fazenda requer a suspensão), sendo que, após o decurso do prazo de 01 (um) ano, será arquivada provisória e automaticamente, contando-se a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) anos de prescrição.

Decidindo acerca da controvérsia sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.340.553/RS, representativo de controvérsia repetitiva (Temas 566 a 571), definiu os parâmetros de interpretação do art, 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, fixando teses a respeito da sistemática para a pronúncia da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, notadamente quanto ao seu termo inicial. Confira:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)" (grifei)

Assim, observado o entendimento consolidado pelo e. STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, após o decurso do prazo de 1 ano, paralisado o feito sem diligências efetivas à satisfação do crédito, foi prolatada a sentença extinguindo o feito, ante a incidência patente da prescrição.

Ora, recai sobre o Exequente o dever de impulsionar o processo, diligenciando para encontrar patrimônio passível de constrição, sob pena de transformar em infinito o curso processual.

Desse modo, paralisado o processo de execução por inércia da Fazenda Pública e tendo transcorridos mais de cinco anos, sem adoção de providências efetivas para promover o andamento eficaz da execução, operou-se, de fato, a prescrição intercorrente, mostrando-se incensurável a sentença recorrida.

Por conseguinte, sem maiores delongas, não carece de reforma o julgado singular, posto que prolatado em acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.340.553/RS).
Do exposto, com fulcro no art. 932, V, 'c', c/c o art. 1.011, I, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença nos termos lançados.
Após o transcurso do prazo legal, sem a interposição de Recurso, à Distribuição, para efeito de baixa no acervo do gabinete, devolvendo-se os autos ao Órgão de origem, independente de novo impulso oficial.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
MM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8067235-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Priscila Rangel Paes
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325-A)
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914-A)
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067235-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: PRISCILA RANGEL PAES
Advogado(s): DANIEL SILVA MOURA (OAB:BA70325-A), HALPH DINIZ PENTEADO (OAB:BA61914-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, contra decisão (e.p.472086931), proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA nº 8045681-96.2024.8.05.0001, interposta por PRISCILA RANGEL PAES, deferiu o pedido de majoração de astreintes e aplicação de multa por ato atentatório à justiça.
Irresignado, alega a AGRAVANTE, em apertada síntese, "que as Operadoras de saúde devem responder nos limites da lei, do contrato e da remuneração ajustada como contraprestação, o que acaba por delimitar os planos com maior ou menor abrangência geográfica e de cobertura dos procedimentos".
Acrescenta que, "que medicamento de uso domiciliar está excluído da cobertura assistencial contratada, nos termos da Lei Federal nº 9.656/98 e Resolução Normativa nº 465/2021, elaboradas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar".
Afirma que, "o contrato do produto requerido pela Agravada exclui expressamente o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar. Ora, Excelências, não é razoável que esta Operadora de Planos de Saúde seja compelida a fornecer medicamentos de uso domiciliar para seus usuários. Além de ser verdadeiro absurdo, a determinação judicial vai de encontro à expressa disposição legal e abre um perigoso precedente."
Alça que, "é notória a indevida cumulação de multa pecuniária e apuração de crime de desobediência e aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, em virtude de suposto descumprimento de ordem judicial, caracterizando-se, ainda, nítido bis in idem."
Por fim, aduz que "eventual descumprimento de decisão efetivada no âmbito cível, por si só, não pode se traduzir em conduta que importe em ilícito penal, sob pena de transformar-se o direito penal em mero instrumento coercitivo das decisões proferidas naquele âmbito".
Requer, ao final: "a) O Eminente Relator do presente recurso se digne de, LIMINARMENTE, suspender os efeitos da decisão Agravada, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, do CPC; b) Sendo concedido o EFEITO SUSPENSIVO requestado, seja oficiado o MM. Juiz prolator da interlocutória vergastada; c) Ainda, após a concessão da medida liminar acima postulada, seja determinada a intimação do recorrido, na pessoa de seu procurador, a fim de que apresente, querendo, contraminuta no prazo legal; d) Seja DADO PROVIMENTO integral ao presente Agravo de Instrumento, a fim de que reste definitivamente cassada a decisão interlocutória ora combatida".
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.

D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do Agravo de Instrumento, deve o relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

A antecipação da tutela recursal, prevista no artigo 1.019, inciso I do CPC, para ser deferida, exige o exame, pelo Relator, da probabilidade do direito alegado pela Agravante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, preservando-se a reversibilidade da medida, nos termos expressados pelo artigo 300 do CPC, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Prima facie, em exame perfunctório próprio desta fase, e considerando a estreita via do agravo de instrumento não vislumbro nos argumentos da empresa Agravante prova inequívoca da verossimilhança a sustentar todas as suas alegações, mormente quando verifico que a ilustre Magistrada de primeiro grau fundamentou o seu convencimento no sentido de que:

(...) Revela-se imperioso destacar que, a decisão vergastada pela ré foi regularmente fundamentada por este Juízo, não havendo fato novo que mereça o reexame do Julgador de Primeiro Grau.

Para além, observa-se que a referida decisão está sendo questionada por meio de agravo de instrumento, sem haver notícias nos autos acerca do pedido de efeito suspensivo, até o dado momento processual.

Com efeito, tendo em vista as alegações do autor e com intuito de dar eficácia à ordem judicial, diante da atitude da ré desrespeitosa ao Juízo e do evidente risco à saúde da autora, majoro a multa diária para R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo de revisão deste importe, em conformidade com as circunstâncias que venham a ocorrer no caso em concreto, além da responsabilização por desobediência, devendo a ré ser intimada pessoalmente, com urgência.

Ademais, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 4º do CPC, sanciono à demandada multa por ato atentatório à dignidade da justiça arbitrada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, não afastando ainda a possibilidade da adoção de outras medidas para garantia da tutela específica ou para garantia do resultado prático equivalente, inclusive através de bloqueio de ativos financeiros da acionada, na hipótese de não cumprir a presente decisão no prazo de 03 (três) dias.(sic).

E ainda, em decisum anterior (e.p.439123278):

(...) Compulsando os autos, verifica-se diante da prova produzida, ser verossímeis as alegações do demandante e a existência do periculum in mora, necessários à antecipação aos efeitos da tutela. Aplicando as normas consumeristas à hipótese em exame, deflui-se que sendo o contrato de plano de saúde um contrato de serviço de duração continuada, tem-se por habitual que surjam enfermidades, que acarretem a necessidade de cuidados médicos peculiares e especiais, mas que pela finalidade da contratação, qual seja, cobertura de saúde, não podem ser negadas pela seguradora. Impende destacar que, apesar de os planos de saúde não estarem obrigados a fornecer medicamentos que não estejam registrados pela ANVISA, no caso em tela, verifica-se uma peculiaridade porquanto, embora o medicamento prescrito se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, a Resolução da ANVISA RDC nº 17/2015, autoriza a importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, sendo, portanto, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde..... Analisando o caderno processual, depreende-se dos relatórios médicos acostados no ID 438979676 que a utilização do medicamento o CBD 6000MG/200MG FULL SPECTRUM - UP LINE OIL – ISOSPEC, possibilitará o controle do quadro de saúde da autora, sendo imprescindível e urgente para o restabelecimento da requerente, uma vez que, a não utilização da referida terapia irá acarretar riscos no seu desenvolvimento, na sua capacidade de comunicação e interação social, com aumento de crises e regressões neurológicas graves e irreversíveis, inclusive com risco de sequelas irreversíveis, considerando-se comprovada a urgente necessidade do referido medicamento para assegurar o estado de saúde da autora. Para além, afirma a autora que buscou e obteve autorização excepcional da ANVISA para importação do medicamento para uso próprio, durante dois anos de tratamento. Sendo assim, acatar a negativa de autorização para a utilização do medicamento o CBD 6000MG/200MG FULL SPECTRUM - UP LINE OIL - ISOSPEC, seria restringir os meios de concessão do fornecimento do serviço prestado, o que, por via de consequência, repercutiria na limitação do mencionado serviço, que é a garantia do direito à saúde. Quanto ao periculum in mora, resta evidente extreme de dúvidas. Isto porque a vida e a saúde do autor, ao esperar o deslinde da demanda com o julgamento do mérito, poderão sofrer danos irreversíveis e irreparáveis, eis que, o câncer poderá causar dano irreversível para a saúde da autora, caso não seja controlado e tratado. Vale ressaltar, outrossim, que a autora fez uso de outros medicamentos e terapias sem obter resposta/melhora aos sintomas, o que evidência, também, o perigo da demora (sic).

De igual motivação:

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Autor diagnosticado com ansiedade generalizada e distúrbio do sono. Indicação médica de tratamento com medicamento à base de Canabidiol, em razão da ineficácia de outros tratamentos farmacológicos no controle dos sintomas das patologias. Recusa da ré a fornecer o medicamento sob argumento de não estar inserido no rol da ANS, não possuir registro na Anvisa e ser de uso domiciliar. Abusividade. Rol que não tem caráter excludente,

assegurando o tratamento mínimo devido no contrato. Nulidade da cláusula de exclusão. Aplicação da Súmula nº 102 do TJSP. Medicamento que possui autorização administrativa para importação, nos termos da Resolução 327/2019 da Anvisa. Uso do medicamento em ambiente domiciliar que não afasta a obrigação da operadora de fornecer tratamento à doença coberta pelo plano, uma vez que se refere a método de tratamento mais benéfico ao beneficiário. Indicação de tratamento que constitui prerrogativa do médico. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20472364520228260000 SP 2047236-45.2022.8.26.0000, Relator: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2022)".

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - RECUSA EM AUTORIZAR MEDICAMENTO - AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA PARA IMPORTAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - MANTIDO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. É abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura tratamento com custeio do medicamento CANABIDIOL. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura tratamento com o medicamento necessário prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Embora o medicamento não possua registro na ANVISA, existe autorização da Agência para importação em caráter excepcional. Uso no caso concreto não caracteriza infração sanitária. A negativa em autorizar a terapia prolongou de maneira desnecessária o sofrimento da paciente, gerando-lhe sentimento de ansiedade e angústia, caracterizando dano moral indenizável. A reparação deve ser fixada segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades do caso, levando-se em conta a extensão do dano. (TJMG - 50012948420218130080, Relator: DES. AMORIM SIQUEIRA, Data de Julgamento: 06/09/2022, Data de Publicação: 09/09/2022)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO REITERADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Conforme disposto pelo art. 537 do Código de Processo Civil, a multa por descumprimento da obrigação de fazer pode ser majorada nas hipóteses em que a parte descumprir a decisão do juízo. - Verificado o descumprimento reiterado da parte em face da qual as astreintes haviam sido inicialmente arbitradas, mostra-se salutar a majoração da multa, em valor proporcional e razoável. (TJMG - 21081772120228130000, Relator: DES. DOMINGOS COELHO, Data de Julgamento: 17/11/2022, Data de Publicação: 21/11/2022)".

"Produção antecipada de provas (arts. 381 e seguintes do CPC). Decisão que impôs aos requeridos multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça. Agravo de instrumento. Elementos dos autos que demonstram que os requeridos não cumpriram com exatidão a decisão que determinou a apresentação de documentos, criaram embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, do CPC) e, ainda, opuseram resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, do mesmo "Codex"). Cabimento, dessa forma, de cumulação das duas multas. Doutrina de RENATO RESENDE BENEDUZI e Precedentes deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 21016477220218260000 SP 2101647-72.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 08/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/09/2021)".

Por outro lado, o julgador não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição sem olvidar o quanto disposto no art. 10 do CPC, isto é, não pode ser uma parte surpreendida por decisão do Juízo sem a sua manifestação, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO- AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PELO COMPRADOR. VENDA PARA TERCEIROS- VEÍCULO QUE NÃO SE ENCONTRAVA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE- VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA NÃO SURPRESA- CASSAÇÃO DA SENTENÇA- MEDIDA QUE SE IMPÕE- Nos termos do artigo 10 do CPC/15, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da não-surpresa. (TJMG - Apelação Cível 1.0106.16.000199-1/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018)".

Do exposto, sem prejuízo de formar meu convencimento em outra diretiva, ante novos elementos de convicção porventura, futuramente, carreados aos autos, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Intime-se, pois, a AGRAVADA, PRISCILA RANGEL PAES, por seus Advogados, para querendo oferecer contrarrazões (art. 1.019, II do CPC).

Advinda resposta ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

P.,I. e Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MM 06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DECISÃO

8066607-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441-A)

Advogado: Leylla Marcia De Mattos E Almeida (OAB:BA11590-A)

Advogado: Moema Peixoto Fernandes Goncalves (OAB:BA49783-A)

Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485-A)
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072-A)
Advogado: Marcelo Travessa Brandi Da Silva (OAB:BA43593-A)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941-A)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)
Advogado: Carla Bittencourt Massa (OAB:BA50506-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72635763
Processo N° : 8066607-04.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441-A), LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA (OAB:BA11590-A), MOEMA PEIXOTO FERNANDES GONCALVES (OAB:BA49783-A)
IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941-A), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250-A), NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090-A), CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO (OAB:BA37072-A), MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA (OAB:BA43593-A), CARLA BITTENCOURT MASSA (OAB:BA50506-A), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613470783100000122326888

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8067226-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Ananias Santos De Jesus
Agravado: Joseli Souza Dos Santos Passos
Agravado: Rosemeire Nogueira Conceicao
Agravado: Ronaldo Sena De Souza
Agravado: Rita De Cassia De Oliveira Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067226-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: ANANIAS SANTOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (“VCSA”) e OUTROS, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária promovida por ANANIAS SANTOS DE JESUS E OUTROS, rejeitou as preliminares suscitadas na peça de defesa apresentada pelos Réus, ora Recorrentes.

Em seu arrazoado, os Agravantes impugnam a decisão atacada, sustentando, de início, que os danos alegados na petição inicial têm origem na construção da barragem de Pedra do Cavalo, ocorrida na década de 1970, e no início da operação da usina hidrelétrica, em 2005. Dessa forma, afirmam que a pretensão autoral estaria fulminada pela prescrição há mais de 14 anos.
Na sequência, sustentam a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, argumentando que a operação da Usina Hidrelétrica (UHE) está vinculada ao Sistema Interligado Nacional de Energia Elétrica, cujas normas de funcionamento são definidas pela ANEEL. Logo, a regulamentação e supervisão exercidas por essa entidade evidenciam seu interesse direto e relevante no litígio.
Acrescentam que não foi comprovada, de maneira individualizada, a qualificação de cada autor como pescador ou marisqueiro artesanal, sendo que os documentos apresentados, além de não atestarem adequadamente essa condição, são insuficientes para abranger todo o período correspondente à indenização requerida, devendo, portanto, ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa.
Defendem, ainda, que, no tocante aos eventuais danos causados pela Barragem e pelo reservatório da Usina Hidrelétrica (UHE) Pedra do Cavalo, é imprescindível o reconhecimento da ilegitimidade dos Réus, uma vez que os índices fluviométricos e pluviométricos são de responsabilidade da EMBASA e do CERB. Assim, argumentam que a Ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 339, ambos do CPC), com a consequente perfectibilização da denunciação da lide.
Por fim, esclarece “que a Votorantim Cimentos N/NE S.A. é a única concessionária responsável pela UHE Pedra do Cavalo em virtude do 1º Termo de Aditivo ao Contrato de Concessão nº 19/2002 (doc. 04 da defesa – id. 341047668 do proc. originário), firmado entre o poder concedente (ANEEL) e as empresas Votorantim Cimentos LTDA e Votorantim Cimentos N/NE S.A”.
Pede, nesses termos, liminarmente, a suspensão do ato judicial vergastado e, no mérito, a reforma do decisum.
Autos distribuídos à Quarta Câmara Cível, onde, mediante sorteio, coube-me a função de Relator.
É o Relatório.
DE C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Como relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S.A E OUTROS, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária, promovida por ANANIAS SANTOS DE JESUS E OUTROS, rejeitou as preliminares suscitadas na peça de defesa apresentada pelos Réus, ora Recorrentes.
A priori, insta salientar que, o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão, comunicando ao juiz a sua decisão.
Outrossim, o art. 300 do mesmo diploma legal, preceitua que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”.
Dessa feita, para o efeito de deferimento do pleito liminar, os requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, não se admitindo dúvidas quanto à viabilidade de sua concessão.
Dito isto, ainda que sob uma análise perfunctória da questão posta sub judice, reputo inexistente a presença de requisito indispensável ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.
Infere-se dos autos de origem que os Autores, ora Agravados, ajuizaram Ação de Indenização por danos materiais e morais, alegando que são pescadores e que o empreendimento operado pelas Rés no Complexo Hidroelétrico Pedra do Cavalo, provocou alterações ambientais que reduziram as áreas de pesca e mariscagem, com impacto no volume de espécies naturais e geração de graves prejuízos de ordem econômica, social e de subsistência aos moradores que dependem do recurso pesqueiro.
Ao contestar a Ação de origem, os Acionados/Agravantes levantaram a prejudicial de prescrição, além das preliminares de incompetência, ilegitimidade passiva e ativa, as quais foram rejeitadas pelo Magistrado a quo, através da decisão impugnada.
Pois bem. A questão relativa à prescrição foi analisada com base na jurisprudência consolidada da Corte Cidadã, a qual estabelece que o prazo prescricional em ações dessa natureza só começa a contar a partir da ciência inequívoca da parte sobre a lesão e seus efeitos jurídicos, sendo necessário que essa ciência se funde em elementos probatórios concretos, passíveis de aferição no curso da instrução probatória.
Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LESÃO E SEUS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nas ações indenizatórias decorrentes de dano ambiental, o termo inicial há de ser a ciência inequívoca do ato lesivo e de suas consequências. Precedentes. 3. Em ações relativas ao mesmo represamento de águas na hidrelétrica de Estreito, esta Terceira Turma tem se manifestado no sentido de que a mera notícia na exordial de mortandade de peixes não é suficiente para fixar o termo inicial da prescrição, tendo em vista a possibilidade de restauração dos danos ambientais ou agravamento dos referidos danos, de modo que a ciência inequívoca das consequências do evento danoso deve estar fundamentada em elementos probatórios concretos examinados pelas instâncias ordinárias. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1631832/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HIDRELÉTRICA. REPRESAMENTO. DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EFETIVO CONHECIMENTO DO DANO E DE SEUS EFEITOS. 1. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial da prescrição dos danos individuais

experimentados pelos cidadãos por força de dano ambiental se dá com a ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador, no caso, do represamento das águas e construção da hidrelétrica, não bastando a mera menção na inicial à mortandade dos peixes para entender-se como ciente o indivíduo dos efeitos da dano ambiental na sua atividade extrativista, máxime a possibilidade de recuperação da fauna ou de agravamento da situação. 2. Sentença e acórdão recorrido a reconhecer a prescrição na data da construção da represa, sem apoiar em prova qualquer a sua conclusão. 3. Necessidade de produção de prova a determinar a ciência efetiva do pescador prejudicado. Ônus da prova, enquanto matéria defensiva, pertine ao réu, na forma da lei, não havendo falar em inversão ope iudicis, como sustenta o recorrente. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp 1745041/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020).
Dessa forma, em sede de cognição sumária e diante da necessidade de dilação probatória, agiu com acerto o Magistrado a quo ao afastar a prescrição arguida.
Igualmente não prospera a preliminar de incompetência, uma vez que a Ação originária possui como causa de pedir a pretensão indenizatória em face dos danos provocados aos Autores, pelas alterações ambientais que reduziram áreas de pesca e mariscagem, com impacto no volume de espécies naturais e geração de graves prejuízos de ordem econômica, social e de subsistência aos moradores que dependem do recurso pesqueiro.
Logo, inexiste, à primeira vista, discussão que exija a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) como fiscalizadora, porquanto a controvérsia diz respeito aos prejuízos à atividade pesqueira e marisqueira, supostamente causados pelas Rés/Agravantes, empresas responsáveis pela operação do Complexo Hidroelétrico Pedra do Cavalo.
Dessa feita, a ANEEL não deve ser considerada como litisconsorte necessário na demanda de origem, sendo prescindível a sua inclusão no polo passivo e, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal, já que não se vislumbra qualquer circunstância prevista no art. 109, I, da CF/88.
Esse é o entendimento dessa Corte de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO DA BARRAGEM E HIDROELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ANEEL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. EMPRESAS DO GRUPO VOTORANTIM QUE FIGURAM COMO CONCESSIONÁRIAS EM CONTRATOS ENVOLVENDO A USINA HIDROELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE IMPRESCRITIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCO DO ATO LESIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA QUE NÃO AFASTA O ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. DESCABIMENTO DE DELIMITAÇÃO DO MODO COMO A PARTE DEVE DEMONSTRAR OS FATOS. LIBERDADE PROBATÓRIA. ART. 369 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80329455420218050000 2ª Vice Presidência, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 14/02/2022)
Quanto à alegação de ilegitimidade passiva e à denunciação da lide, entendo que a decisão recorrida também deve ser mantida. Isso porque, na qualidade de responsáveis pela operação e funcionamento da Usina de Pedra do Cavalo, as recorrentes estão diretamente inseridas no nexo de causalidade dos eventuais danos ambientais decorrentes do empreendimento. Assim, não se vislumbram, em um primeiro momento, razões suficientes para a denunciação da lide à EMBASA e à CERB (Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia).
A preliminar de ilegitimidade ativa, por sua vez, se entrelaça com o mérito da demanda, uma vez que a condição de pescador dos autores está diretamente vinculada aos elementos probatórios a serem avaliados na fase de julgamento.
Por conseguinte, nesta seara processual, não se mostra desarrazoada a decisão agravada, eis que foi proferida em consonância com legislação de regência e a jurisprudência pátria.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo de Instrumento.
Intimem-se os Agravados, por seus Advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8013235-65.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Antonio Oliveira Santos
Advogado: Giovana Aguiar Alves De Araujo (OAB:BA38341-A)
Apelante: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013235-65.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)
APELADO: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): GIOVANA AGUIAR ALVES DE ARAUJO (OAB:BA38341-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação n° 8013235-65.2022.8.05.0080 (id. 65649492) interposta por 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, face à sentença que, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais De Feira De Santana, nos autos da ação ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais por lucro cessante e de danos morais c/c tutela de urgência proposta por MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, julgou procedentes os pedidos autorais.
A apelante apresentou pedido de homologação de acordo (id. 70148062).
Cumpre ressaltar que nada impede que seja celebrada e homologada transação após a sentença de mérito ou proferido o acórdão, sem que isso implique afronta aos arts. 494 e 505 do diploma processual vigente, tendo em vista que o Código de Processo Civil permite ao magistrado promover a qualquer tempo a autocomposição.
No caso, observa-se que o advogado constituído pela apelante possui poderes específicos para acordar (id. 65649468), bem como a advogada constituída pela parte apelada (id.65648948).
Nestas condições, evidenciado que o acordo firmado entre litigantes têm objeto lícito, imperioso é o acolhimento do pedido e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III – homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. (n.a.)

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (id. 70148063) e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, julgando PREJUDICADO o Recurso de Apelação interposto.
Custas e honorários de sucumbência na forma do acordo homologado.
Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau.
I., P., e Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8003283-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Lorena De Souza Carmo Matos
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003283-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: LORENA DE SOUZA CARMO MATOS
Advogado(s): LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509-A)

DESPACHO
Com base nos arts. 9º e 10 do CPC, determino a intimação do ora Agravante, BRADESCO SAUDE S/A, por seu Advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, querendo, sobe a preliminar de não conhecimento da Apelação, por suposta ausência de dialeticidade recursal, suscitada por LORENA DE SOUZA CARMO MATOS, em suas contrarrazões (id 58139862). Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltemos autos com novo vista ao Ministério Público.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8010893-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Alice Da Conceicao Dias
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010893-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALICE DA CONCEICAO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça (art. 178, I, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica. Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos, para inclusão do feito em pauta de julgamento.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8040616-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Solange Noemi Seara Vargas
Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349-A)
Agravado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Agravado: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Clemente Freire De Lima Filho (OAB:BA42983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040616-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SOLANGE NOEMI SEARA VARGAS
Advogado(s): HUMBERTO SERGIO NASCIMENTO SEARA (OAB:BA12349-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), CLEMENTE FREIRE DE LIMA FILHO (OAB:BA42983-A)

DECISÃO
Perlustrando os autos originários, percebi que o MM. Juiz da causa concedeu a tutela de urgência antes denegada, cuja decisão ensejou a interposição deste Agravo de Instrumento.
Ademais, a Autora/Agravante quedou-se silente, deixando de manifestar interesse no prosseguimento do recurso, embora devidamente intimada (id 64074650), preferindo, na oportunidade, requerer expedição de certidão de inteiro teor, o que é atribuição do juízo originário.
O recurso, então, se encontra prejudicado.
Do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8001056-28.2022.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. B. B. G.
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207-A)
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635-A)
Apelante: Lilian Braga Barbosa
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207-A)
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: A. B. B. G.
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207-A)
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635-A)
Apelado: Lilian Braga Barbosa
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207-A)
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001056-28.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: A. B. B. G. e outros (2)
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207-A), LAZARO ALIPIO SILVA (OAB:BA60635-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207-A), LAZARO ALIPIO SILVA (OAB:BA60635-A)

D E S P A C H O
À douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica; colhido o parecer, voltem-me os autos imediatamente conclusos à confecção do voto e inclusão em Pauta de julgamento, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

JA04 – APC 8001056-28.2022.8.05.0136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8065493-30.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460-A)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72671598
Processo N° : 8065493-30.2024.8.05.0000
Classe: AÇÃO RESCISÓRIA
JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831-A), FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615075928400000122360442

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8051556-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471-A)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118-A)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870-A)

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72642200
Processo N° : 8051556-50.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471-A), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870-A), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118-A)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614421313100000122332239

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8065207-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador

Agravado: Goncalves Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065207-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: GONCALVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LORENA CAMPOS DO AMARAL LIMA

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, GONCALVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, através de seu advogado, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

Magali Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8000653-30.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Domingos Bispo
Advogado: Rafael Barp (OAB:DF46338-A)
Advogado: Romulo Reis Da Silva Chaves (OAB:BA25298-A)
Apelado: Agroparana S/a
Advogado: Carlos Alberto Souza Moreira (OAB:PR72346-A)
Advogado: Sandra Silva Santos Husein (OAB:BA50822-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000653-30.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DOMINGOS BISPO
Advogado(s): RAFAEL BARP (OAB:DF46338-A), ROMULO REIS DA SILVA CHAVES (OAB:BA25298-A)
APELADO: AGROPARANA S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOUZA MOREIRA (OAB:PR72346-A), SANDRA SILVA SANTOS HUSEIN (OAB:BA50822-A)
**** (TR)
DECISÃO
Por motivo de foro íntimo, declaro a minha suspeição para processar e julgar a presente apelação, nos termos do artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de suspeição de Juiz Substituto de Segundo Grau, o artigo 158, §3º, II, do RITJBA, estabelece que, quando convocado por prazo superior a 90 (noventa) dias, “os autos serão redistribuídos ao Desembargador que suceder o Relator na ordem decrescente de antiguidade, dentre os componentes do Órgão Julgador”.
Isto posto, e considerando que, com a prorrogação determinada através do Decreto Judiciário nº 828/2024, disponibilizado no DJe em 22/10/2024, o período total da minha convocação para substituir a Eminente Desembargadora Heloísa Graddi passou a superar o referido prazo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para que proceda à devida redistribuição, em decorrência da suspeição ora declarada.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8067008-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Do Espirito Santo
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067008-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)
*
DECISÃO
JOSE DO ESPIRITO SANTO ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória em face da ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, processo nº 8144456-49.2024.8.05.0001, com o objetivo de excluir descontos mensais nos seus proventos de aposentadoria, sob a rubrica “Contrib. Ambec 0800 023 1701”.
O Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador declinou da competência para uma das Varas Cíveis, em razão de não ter visualizado a existência de relação jurídica de consumo.
Irresignado, o Autor interpõe o agravo de instrumento ora em análise.
Sustenta, em síntese, que “a relação estatutária existente entre a agravada e seus “associados” não interfere no seu enquadramento como fornecedora de serviços, observados os critérios objetivos traçados pelo art. 3.º, caput, do CDC. Ainda que os serviços sejam prestados conforme prevê o estatuto da agravada, consigne-se que as despesas advindas dessa atividade são cobertas por remuneração feita a título de contribuição, o que reforça o caráter de relação de consumo”.
Requer a gratuidade da justiça no âmbito recursal, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento, a fim de ser reformado a decisão declinatória e reconhecida competência da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para processar e julgar o feito originário.
É o relatório.
DECIDO
Incialmente, considerando que o Agravante aufere parcos rendimentos mensais, decorrentes da aposentadoria mensal média de R$ 2.900,00, defiro a gratuidade da justiça no âmbito desta Instância e o dispenso do recolhimento do preparo.
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, “mas, eventualmente, a ele pode ser atribuído. Para tanto, deve ser verificada a probabilidade de provimento do recurso (evidência) ou, sendo relevante a fundamentação, quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação (urgência)” (in Processo Civil Volume Único, RINALDO MOUZALAS, JOÃO OTÁVIO TERCEIRO NETO e EDUARDO MADRUGA, 9ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág.: 1230)
A concessão do efeito suspensivo ou da antecipação de tutela recursal de urgência pressupõe, pois, coexistência do requisito “plausibilidade” da pretensão recursal veiculada, aferida em juízo sumário, ou seja, a sua probabilidade de êxito, com o segundo, consubstanciado no “risco de dano irreparável” que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.
Tal linha intelectiva está em consonância com o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, para tanto, reitera a indispensabilidade da evidência de probabilidade do direito e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou de risco ao resultado útil do processo.
No mesmo sentido se posiciona a lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:
“(...) o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente, para a obtenção desse benefício: (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I).” Grifei
(in ‘Curso de Direito Processual Civil – Vol. III’, edição 50ª edição, 2017, Editora Forense, pag. 1.057)
E, também:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. REFIS. ADESÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. APELO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS LEGAIS. AUSENTES. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. (...)
II - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produ-

ção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (...)
IV - Para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. (...)" Grifei
(AgInt na Pet 12.948/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020)
No caso em análise, da cognição superficial e não exauriente, própria do momento, não visualizo a coexistência de tais requisitos.
A teor do disposto no artigo 69 da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete aos magistrados das Varas de Relações de Consumo de Salvador processar e julgar apenas as demandas envolvendo relação de consumo, quer seja o consumidor demandante ou demandado, in litteris:
"Art. 69 – Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu."
O Agravante pretende o reconhecimento de inexistência de relação jurídica com a associação Agravada, bem como a restituição de valores descontados do seu benefício previdenciário, a título de mensalidade, e o pagamento de indenização pelo dano moral alegadamente suportado diante das cobranças.
Em situações como a dos autos, esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de inexistir relação de consumo entre a associação e o suposto associado, de modo que é inaplicável, à hipótese, o Código de Defesa do Consumidor.
Confira-se o precedente:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO.
1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços.
2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente."
(Conflito de Competência nº 80223514920198050000, Relatora Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020)
Desse modo, não incidindo as normas consumeristas, não tem, a princípio, o Juízo precedente, competência para apreciar e julgar a demanda, o que é bastante para a não concessão do efeito suspensivo, ante a ausência de um daqueles requisitos incialmente apontados.
Por tais razões, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositivo é o indeferimento da suspensividade recursal requerida, até ulterior deliberação do Colegiado.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimada a associação Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal da espécie.
A parte Agravante está dispensada do recolhimento do preparo, em razão de ter sido deferida a gratuidade da justiça.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8064488-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mauro Luciani Goncalves Santos
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064488-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MAURO LUCIANI GONCALVES SANTOS
Advogado(s): DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
***
DECISÃO

MAURO LUCIANI GONCALVES SANTOS propôs Ação Revisional do PASEP, cumulada com Indenizatória, contra o BANCO DO BRASIL S/A, com a pretensão de obter a atualização e correção monetária aplicada ao PIS/PASEP, declarando o IPCA como índice para correção e o pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10 mil.
Requereu, inicialmente, a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova, processo n. 8003505-39.2024.8.05.0022.
O Juízo da 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Barreiras, após intimar a parte autora para comprovar a hipossuficiência, indeferiu a gratuidade da justiça e deferiu o parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas mensais.
Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, no qual afirmou fazer jus ao benefício requerido, razão pela qual pediu a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de obter a gratuidade de justiça e, no mérito, o provimento do recurso.
Intimado para juntar prova da alegada hipossuficiência, o fez sob ID 72209410.
É o relatório.
DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça recursal, porquanto se infere dos autos que a parte recorrente não possui condições de arcar com o pagamento das custas recursais sem prejuízo próprio e de sua família.
De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não constatada qualquer das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente.
No caso, apesar de a parte agravante ser servidor efetivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, com renda líquida mensal de R$ 6.241,89, é possível inferir dos autos a existência de despesas que comprometem significativa parcela de sua remuneração conforme extratos bancários de ID 72209413.
Também está evidenciado o perigo da demora, tendo em vista a intimação da parte agravante para proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais, medida que supostamente lhe acarreta prejuízo, pois afirma não possuir condições de arcar com a referida despesa.
Sendo assim, sem que a decisão vincule meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda não sendo viável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositiva é a concessão da antecipação da tutela recursal, até decisão ulterior desta Corte.
Nesses termos, DEFIRO A GRATUIDADE RECURSAL E O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Comunique-se o juízo de origem para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1019, inciso I, parte final, do CPC).
Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar no prazo legal da espécie.
Cumpra-se.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Salvador, 06 de novembro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8000087-03.2019.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leila Mateus Dos Santos
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268-A)
Apelado: Municipio De Manoel Vitorino
Apelante: Municipio De Manoel Vitorino
Apelado: Leila Mateus Dos Santos
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000087-03.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LEILA MATEUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO e outros
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268-A)
***
DECISÃO
Determino que os autos deste recurso permaneçam na Secretaria da Câmara, até o julgamento dos embargos de declaração opostos sob n. 8000087-03.2019.8.05.0141.1.EDCiv.
Salvador, 1º de novembro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8067032-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Avinor Avicola Do Nordeste Ltda
Advogado: Tiago Aranha D Alvia (OAB:SP335730-A)
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385-A)
Agravante: Avi-log Avinor Logistica Ltda - Epp
Advogado: Tiago Aranha D Alvia (OAB:SP335730-A)
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385-A)
Agravante: Nailton De Araujo Santos
Advogado: Tiago Aranha D Alvia (OAB:SP335730-A)
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385-A)
Agravado: Caixa Economica Federal
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501-A)
Advogado: Hugo Seroa Azi (OAB:BA51709-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067032-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AVINOR AVICOLA DO NORDESTE LTDA e outros (2)
Advogado(s): ROBERTO GOMES NOTARI (OAB:SP273385-A), TIAGO ARANHA D ALVIA (OAB:SP335730-A)
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (OAB:BA21501-A), HUGO SEROA AZI (OAB:BA51709-A)
I
DECISÃO
AVINOR AVICOLA DO NORDESTE LTDA, e NAILTON DE ARAUJO SANTOS, ingressaram com AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra a r. decisão de ID 466746120, complementada pela r. decisão de ID 335724606, proferidas nos autos do a Impugnação de Crédito nº 0700116-40.2019.8.05.0274, em trâmite perante a 5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista/BA movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Afirma que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com incidente de Impugnação de Crédito insurgindo-se com relação ao crédito apresentado pelo Administrador Judicial, pretendendo a exclusão dos valores atinentes aos contratos números 03.4160.690.0000032/64 e 03.4160.690.0000061/07, na monta de R$ 2.077.305,08 (dois milhões, setenta e sete mil, trezentos e cinco reais e oito centavos) na Classe III – Quirografários, em razão da suposta natureza fiduciária.
Os ora agravantes apresentaram oposição à Impugnação nos termos da ID 267012817, pugnando pela manutenção do crédito nos termos apresentados, em razão do descabimento do pedido quanto aos créditos indicados no Quadro Geral de Credores.
Instado a se manifestar, o Administrador opinou pela manutenção do crédito no montante de R$ 2.077.305,08 (dois milhões, setenta e sete mil, trezentos e cinco reais e oito centavos) na Classe III – Quirografário, o que foi acolhido pelo Juizo “a quo”., sem qualquer condenação sucumbencial.
Sustenta o equívoco da decisão agravada, afirmando que a hipótese se aplica a condenação sucumbencial da parte vencida, nos termos do art. 85, §2º do CPC, em alinhamento ao tema 1.076 e precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça, aplicados por este Egrégio Tribunal de Justiça.
Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que se reconheça a necessidade de imposição de honorários sucumbenciais em favor dos Agravantes nos termos do art. 85, §2º do CPC.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Da análise do recurso constato que não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, razão pela qual deve-se promover a sua tramitação regular, até o julgamento pelo Colegiado.
Sendo assim, fica intimada a Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, (data registrada no sistema)
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO
8053948-33.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Almir Giru Fernandes
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717-A)
Apelado: J. F. N. C. S. P.
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717-A)
Apelante: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053948-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)
APELADO: ALMIR GIRU FERNANDES e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (OAB:BA38717-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o recorrido ALMIR GIRU FERNANDES apresentou contrarrazões (Id 63997968) e interpôs Recurso Adesivo, nos termos da petição de Id 63997867.
Intime-se o SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. para responder o recurso adesivo interposto por ALMIR GIRU FERNANDES, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8067718-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caroline Santos Souza
Advogado: Kananda Dos Reis Santos (OAB:BA81875)
Advogado: Endeson De Jesus Sampaio (OAB:BA75443)
Agravado: Municipio De Mundo Novo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067718-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAROLINE SANTOS SOUZA
Advogado(s): KANANDA DOS REIS SANTOS (OAB:BA81875), ENDESON DE JESUS SAMPAIO (OAB:BA75443)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada pela agravante (efeito suspensivo ativo), tendo em vista que, a priori, não vislumbro a probabilidade de provimento deste recurso.
Com efeito, independentemente da análise de se o surgimento de nova vaga dentro do período de validade do concurso gera automaticamente o direito subjetivo de nomeação ao primeiro candidato aprovado fora do número de vagas, o fato é que, como narrado pela própria impetrante/agravante, o seu concurso, cujas provas objetivas foram realizadas em 5/3/2023, ainda se encontra dentro do prazo de validade de dois (2) anos, que, inclusive, pode ser prorrogado por igual período. Logo, a escolha do

momento adequado para a eventual nomeação de novo candidato dentro de tal período integra a discricionariedade do Poder Público, conforme a sua conveniência e oportunidade, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em tal mérito administrativo. Além disso, meros receios da impetrante de que "o município não realize a convocação em tempo hábil para a validade do concurso público", que ocorra "uma postergação do seu direito de ser convocada" ou ainda que "o órgão público realize contratações temporárias para ocupar as vagas deste cargo" parecem, a princípio, configurar meras especulações, não aparentando se confundir com violação a "direito líquido e certo" a justificar a concessão do mandado de segurança.
INTIME-SE, pois, o Município de Mundo Novo, por meio eletrônico, para responder ao presente recurso em trinta (30) dias, já em dobro.
INTIME-SE, na sequência, também, o Ministério Público para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias, prazo esse que, por ser próprio para o órgão ministerial, não se submete à contagem em dobro.
Após as manifestações ou o decurso in albis dos prazos, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001291-41.2016.8.05.0027 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Italo Bruno Oliveira Fernandes
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609-A)
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª Vara Das Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Bom Jesus Da Lapa - Ba
Recorrido: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001291-41.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: ITALO BRUNO OLIVEIRA FERNANDES e outros
Advogado(s): RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609-A), ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494-A), ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8062247-96.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lusinete Dos Santos Queiroz Correia
Advogado: Caio Cesar Bahia Campos (OAB:BA55976-A)
Advogado: Aman Almeida Da Costa Pinheiro (OAB:BA54487-A)
Advogado: Fernando Almeida Salgado Lobo (OAB:BA53088-A)
Advogado: Karina Azevedo Cardoso Pinto (OAB:BA54874-A)

Advogado: Cassio Emanuel Rauedys De Oliveira Matos (OAB:BA56145-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062247-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LUSINETE DOS SANTOS QUEIROZ CORREIA
Advogado(s): CAIO CESAR BAHIA CAMPOS (OAB:BA55976-A), AMAN ALMEIDA DA COSTA PINHEIRO (OAB:BA54487-A), FERNANDO ALMEIDA SALGADO LOBO (OAB:BA53088-A), KARINA AZEVEDO CARDOSO PINTO (OAB:BA54874-A), CASSIO EMANUEL RAUEDYS DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA56145-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000429-80.2020.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nelsilene Alves Da Costa
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643-A)
Apelado: Victor Luciano Souza De Jesus
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643-A)
Apelado: Alice Coelho Guimaraes
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643-A)
Apelado: Ieda Bacelar Pinheiro Da Conceicao
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643-A)
Apelado: Anairam Luiza De Souza
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643-A)
Apelante: Municipio De Canavieiras
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000429-80.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: NELSILENE ALVES DA COSTA e outros (4)
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o recorrido apresentou resposta ao recurso, suscitando preliminares que, caso acolhidas, obstarão o conhecimento do presente apelo.
Nos termos do art. 10 do CPC/2015, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as referidas preliminares.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8005760-72.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Katia Regina Moreira De Andrade Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005760-72.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: KATIA REGINA MOREIRA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pelo Estado da Bahia para que seja suspenso o presente feito, fundamentado no fato de que, apesar do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0007725-69.2016.8.05.0000, Tema 01, ter sido julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 29/10/2020, ainda está pendente de apreciação o Recurso Especial interposto pelo Ente Estatal.
Conforme dispõe o art. 982, §5º, do Código de Processo Civil, a cessação da suspensão dos processos subordinados ao IRDR ocorre caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.
Na análise dos autos e dos fundamentos apresentados pelo Estado, constata-se que o acórdão proferido no IRDR permanece sujeito à apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Recurso Especial ainda pendente de julgamento, conforme informações atualizadas do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) deste Tribunal.
Destaco, ainda, o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que a suspensão dos processos relacionados ao IRDR se mantém até a decisão final dos recursos cabíveis perante os Tribunais Superiores, com vistas a garantir a uniformidade de entendimento e a segurança jurídica (REsp n. 1.869.867/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 3/5/2021).
Diante do exposto, e nos termos do art. 313, IV, do CPC, determino o sobrestamento do presente processo, que deverá aguardar na Secretaria até o julgamento do Recurso Especial interposto no IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000 – Tema 01.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0526465-49.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antão Rafael Dos Santos Cruz
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Aroldo Daniel Dias Monteiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelante: Igor Fernando Sacramento De Macedo
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526465-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Antão Rafael dos Santos Cruz e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A), YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (OAB:BA43048-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão de Id. 66089419, nos termos do art. 10 do CPC/2015, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a tese fixada no tema objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0022686-90.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cintia Cristina De Oliveira Passos Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Apelado: Superintendencia De Assuntos Penais
Representante: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0022686-90.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA PASSOS DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335-A), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA-23409-A)
APELADO: SUPERINTENDENCIA DE ASSUNTOS PENAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão de Id. 66040542, nos termos do art. 10 do CPC/2015, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a tese fixada no tema objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8067082-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alexandre Simoes Angarani
Advogado: Joao Luiz Silveira Damacena (OAB:BA63429-A)
Agravante: Viviane Silveira Damacena Angarani

Advogado: Joao Luiz Silveira Damacena (OAB:BA63429-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067082-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEXANDRE SIMOES ANGARANI e outros
Advogado(s): JOAO LUIZ SILVEIRA DAMACENA (OAB:BA63429-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
****
DECISÃO
ALEXANDRE SIMÕES ANGARANI e VIVIANE SILVEIRA DAMACENA ANGARANI interpõem agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 8075426-24.2024.8.05.0001, ajuizada contra o BANCO SANTANDER BRASIL S.A., indeferiu-lhes a gratuidade da Justiça requerida na peça vestibular.
Compulsando os autos, verifico que o recurso foi distribuído por sorteio à Relatoria da Emin. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, à qual substituo, conforme certidão de ID 72466397.
No entanto, tem-se que o contrato de financiamento objeto do pleito revisional, no processo originário, é também conteúdo da ação cominatória autuada sob o nº 0500956-23.2016.8.05.0150, na qual se pretende ver reconhecida a validade de um aditivo contratual supostamente entabulado com a instituição financeira, que teria reduzido a parcela mensal devida e dilatado o prazo para pagamento do saldo devedor total.
É de se notar, portanto, a relação de prejudicialidade entre as duas ações, diante do risco de decisões conflitantes, de modo que a distribuição do agravo de instrumento ora em exame deve recair à Relatoria do Des. José Cícero Landin Neto, por prevenção, em razão do julgamento da apelação interposta nos autos daquela ação cominatória, nos termos do artigo 160, caput, do Regimento Interno desta Corte:
“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”
Assim, devolvo os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para que proceda à redistribuição da apelação ao Eminente Desembargador José Cícero Landin Neto, no âmbito da Quinta Câmara Cível, por prevenção.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8060283-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh
Advogado: Marius Fernando Cunha De Carvalho (OAB:MG116464)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Machado (OAB:MG201333)
Advogado: Dullio Sergio Diniz Junior (OAB:MG211169)
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341-A)
Agravado: Ma Sandoval Junior
Advogado: Alexandre Rodrigues Magele De Souza (OAB:MG147424)
Advogado: Lorraine Aparecida De Oliveira Cardoso Magele (OAB:MG147217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060283-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

Advogado(s): ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES, MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO, ANA PAULA DE OLIVEIRA MACHADO, DULLIO SERGIO DINIZ JUNIOR
AGRAVADO: MA SANDOVAL JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LORRAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO MAGELE, ALEXANDRE RODRIGUES MAGELE DE SOUZA

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de novembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8065687-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Copener Florestal Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Sondar Agroflorestal Industria E Comercio De Madeira Ltda
Advogado: Mauro Mizutani (OAB:SP252666)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065687-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COPENER FLORESTAL LTDA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
AGRAVADO: SONDAR AGROFLORESTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA
Advogado(s): MAURO MIZUTANI (OAB:SP252666)
V
DECISÃO
COPENER FLORESTAL LTDA, representada pela Bracell Bahia Florestal Ltda, ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra SONDAR AGROFLORESTAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, processo autuado sob o n° 8006503-34.2024.8.05.0004, com trâmite na 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Alagoinhas.
A parte autora aduziu, em síntese, ter firmado o “Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola nº 010/2011” com Juracy Sacramento Hayne, em 2011, com vigência de 12 anos, a fim de que pudesse utilizar o imóvel denominado Fazenda Sossego, inscrito nas matrículas nº 81 e 11.583, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mata de São João/BA, para o plantio de eucalipto, com vigência até 31/06/2024.
Narrou que o proprietário, Juracy Sacramento Hayne, em 21/05/2024, fora do prazo previsto em cláusula contratual, manifestou a intenção de não renovar o negócio jurídico celebrado, em 12/06/2024, e impôs prazo para a parte Autora retirar a madeira existente no local.
Afirmou que iniciou a retirada da madeira em 24/06/2024, interrompida por condições adversas, sendo que, em 26/06/2024, notificou o proprietário acerca da impossibilidade de retirada da madeira no prazo estipulado e solicitou prorrogação do Contrato.
Disse que o proprietário alienou o imóvel para a Sondar Agroflorestal Indústria e Comércio de Madeira LTDA, em 22/08/2024, o que sub-rogando as obrigações contratuais para a adquirente, conforme cláusula em Contrato, contudo foi o Autor impedido de acessar o local para retirar a madeira, o que configuraria o esbulho possessório.

Apontou que, conforme notificação encaminhada em 28/08/2024, Juracy Sacramento teria informado no dia 23/08/2024 ter sub-rogado à Ré os direitos e obrigações do contrato, que, mesmo ciente do negócio jurídico, optou por desrespeitar o contrato celebrado.
Acrescentou ter sido notificado pela parte Ré, onde indica a existência de supostos danos que perfaziam o montante de R$ 635.930,00 (seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais), bem como impondo a indenização do montante aleatório com a apropriação da madeira e o pagamento complementar no valor de R$ 307.826,00 (trezentos e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais).
Defendeu que a parte Ré se apossou da madeira existente no imóvel, impedindo o processo de baldeio, sendo que a utilizada para a produção de celulose tem um tempo de vida útil, e se não for retirada pode ocasionar o perecimento das toras de eucalipto, além de ser prejudicial ao planejamento de abastecimento da fábrica.
Asseverou ter registrado Boletim de Ocorrência e buscou o Poder Judiciário para interromper os atos de esbulhos em relação à madeira existente no imóvel descrito nos autos.
Requereu a concessão de liminar de reintegração de posse da madeira depositada na Fazenda Sossego, inscrito nas Matrículas nº 81 e 11.583, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mata de São/BA, atualmente denominado de Santa Marta e inscrito na Matrícula nº 3.557, do Cartório de Registro de Imóveis de Entre Rios/BA, decorrente do “Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola nº 010/2011”, sob pena da imposição de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao final, a procedência dos pedidos.
O Juízo precedente indeferiu a tutela de urgência postulada (ID 72039208).
A parte Autora interpõe Agravo de Instrumento (ID 72039203).
Em suas razões, afirma, em síntese, que requereu tutela de urgência e estão presentes os requisitos para a sua concessão a partir dos fatos e da documentação anexada aos autos.
Enfatiza que os imóveis descritos nos autos são os mesmos, e a cadeia sucessória demonstra que o imóvel denominado de Fazenda Santa Marta é a atual denominação da Fazenda Sossego, além disso, frisa que a controvérsia reside na impossibilidade de acesso da Agravante às pilhas de madeira, de modo que não há questionamento da parte Agravada acerca da titularidade da madeira presente no imóvel, não se discutindo questões imobiliárias no processo de origem.
Sustenta impedimento de exercer seus direitos sobre madeira depositada no imóvel, em razão da recusa do Agravado em permitir o seu acesso, em violação ao direito de propriedade e de posse do Agravante.
Requer a concessão de tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada em definitivo.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, “in litteris”:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
É o que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in litteris:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[...]
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso).”
(in: Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Destarte, do exame perfunctório dos fólios, próprio do momento e afeito às tutelas de urgência, há existência de fundamentos plausíveis a justificar a manutenção da medida adversada.
De acordo com o artigo 561 do Código de Processo Civil, incumbe ao Autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Desta forma, ao analisar o pedido de liminar de reintegração de posse, o juízo deve verificar a presença de tais requisitos estabelecidos pela lei, bem como os deveres de cautela. Se constatada que a ação está devidamente instruída, deve deferir a liminar, antes mesmo de ouvir a parte contrária, e isto não representa ilegalidade, pois está previsto no artigo 562 do Código de Ritos.
In casu, a análise superficial dos documentos colacionados nos autos de origem pela parte Autora, não se apresentam indícios suficientes para destacar, ainda que em exame primário, o esbulho imputado à Ré, especialmente diante das divergências já destacadas pelo Juízo Primevo em sua decisão.
Como enfatiza a Magistrada, in verbis:

"[...]
Não há nos autos qualquer documento que demonstre a correlação entre a "Fazenda Sossego" (objeto do contrato) e a "Fazenda Santa Marta" (imóvel atual), tampouco que comprove se tratarem do mesmo imóvel.
Embora as notificações extrajudiciais trocadas entre as partes (IDs 470173452, 470173456, 470173457 e 470173458) mencionem que houve georreferenciamento da área que teria resultado na nova denominação, tal levantamento técnico não foi juntado aos autos, impossibilitando a verificação da identidade entre os imóveis. Destaque-se que se trata de elemento probatório essencial, visto que a Fazenda Sossego originalmente estaria registrada em Mata de São João/BA, enquanto a Fazenda Santa Marta está registrada em Entre Rios/BA, municípios diversos.
A parte autora não especificou a quantidade de madeira objeto do litígio, ainda que aproximadamente, elemento essencial para a delimitação do objeto da reintegração pretendida.
[...]
Registre-se que as omissões probatórias apontadas referem-se a documentos essenciais à demonstração do direito alegado, notadamente quanto à identidade dos imóveis, regularidade do plantio e quantificação do objeto. Por se tratar de prova eminentemente documental, a designação de audiência de justificação prévia não teria o condão de suprir tais lacunas, uma vez que a prova testemunhal não é apta a substituir registros públicos imobiliários, levantamentos técnicos de georreferenciamento ou documentos comprobatórios do plantio e colheita da madeira."
Observa-se que a posse do Agravante, elemento indissociável da ação de origem, a priori, não se delineia dos autos.
Portanto, ao menos por ora, não vislumbro elementos para alterar o decisum objurgado, sendo, ao contrário, recomendável a sua manutenção, sobretudo, também, pela situação de o juiz da causa estar mais próximo dos fatos e ter melhor condições de aquilatar, em princípio, a mais acertada providência cabível na situação expressada nos autos.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositivo é o indeferimento da tutela recursal pretendida, com a manutenção da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta Corte.
Nestes termos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Fica intimada a parte Agravada para ofertar contraminuta, na forma e no prazo legal da espécie.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8037092-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Allcare Administradora De Beneficios Sao Paulo Ltda
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: H. D. J. N.
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Da Silva (OAB:BA27746-A)
Agravado: Derivania De Jesus Nascimento
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Da Silva (OAB:BA27746-A)
Terceiro Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037092-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046-A)
AGRAVADO: H. D. J. N. e outros
Advogado(s): CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES DA SILVA (OAB:BA27746-A)
I
DECISÃO
H. D. J. N., menor impúbere, representado por sua genitora, ingressou com Ação de Obrigação de Fazer contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA., processo nº 8001647-31.2024.8.05.0229, com trâmite na 3ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Relatou a genitora na inicial que a criança é beneficiária do plano de saúde fornecido pela Ré, com diagnóstico de T.E.A., conforme comprova o Relatório Médico da Neuropediatra, e afirmou que foi surpreendida com a rescisão unilateral por parte do Réu.
Requereu, em antecipação da tutela de urgência, a reativação do contrato de prestação de serviços de Plano Privado de Assistência à Saúde firmado entre as partes, até a resolução da presente demanda, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, conferindo força de mandato à decisão liminar, face a urgência da medida.

O Magistrado antecipou a medida de urgência e determinou à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, restabelecesse o plano de saúde em que figura o menor como usuário, sem carência para realização de procedimentos médicos e exames, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 300,00, sem prejuízo de posterior majoração na hipótese de descumprimento e responsabilização, em caso de configuração do crime de desobediência.
Irresignada, a ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SAO PAULO LTDA ingressou com este Agravo de Instrumento.
Afirmou que não possui qualquer responsabilidade com relação à atuação e decisões da Operadora Unimed Norte de Minas e que os atos da operadora fogem da alçada de sua responsabilidade, motivo pelo qual a decisão liminar deferida pelo Juízo de origem não pode ser mantida, especificamente diante da ausência de probabilidade de direito.

Requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final, para revogar os efeitos da tutela provisória de urgência deferida à parte agravada, afastando toda e qualquer obrigação que lhe foi imposta, seja no tocante a manutenção do contrato, seja no que se refere à cobertura de obrigações de natureza assistencial, que são de responsabilidade da Unimed Norte de Minas.
Através da decisão de ID 64496957 foi indeferido o efeito suspensivo postulado para o recurso.
A parte agravada não apresentou as contrarrazões, conforme certidão de ID 66785761.
O Ministério Público manifestou-se no parecer de ID 70161437, pelo conhecimento e não provimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO
Da análise dos autos originários, constato que houve sentença de extinção na origem, em razão da parte Autora ter pedido desistência da ação (ID 451168451).
A prolação da sentença nos autos principais, homologando o pleito de desistência da ação, conduz à perda do objeto do agravo de instrumento pendente de julgamento, pelo superveniente desaparecimento do interesse recursal.
O interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito, conduzindo à correspondente negativa de seguimento.
A jurisprudência tem linha intelectiva que respalda esse entendimento:
“(...) 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. (Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005). (...)”
(STJ, AgRg na Rcl 1.884/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 14/09/2009)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
1. A prolação de sentença nos autos principais, informada pelo Juízo do conhecimento original, implica a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, daí por que se justifica a negativa de seguimento ao recurso, por manifestamente prejudicado, nos termos dos Artigos 527, inciso I, e 557 do Código de Processo Civil.
2. Recurso não provido.”
(TJDFT, 20090020179183AGI, Relator CRUZ MACEDO, julgado em 05/05/2010, DJ 25/05/2010 p. 109)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZ MONOCRÁTICO - SENTENÇA - PERDA DO OBJETO – AGRAVO PREJUDICADO.
Tendo o Juiz monocrático informado que homologou em sentença acordo celebrado pelas partes, verifica-se a perda do objeto do recurso, devendo ser o agravo julgado prejudicado. Recurso prejudicado.”
(TJMG, AGI nº 1.0338.10.001608-2/001, Rel. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE, Julgado em 28/09/2010)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE DO AGRAVO INTERPOSTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O legitimado ostenta interesse para recorrer se da interposição do recurso lhe resultar situação mais favorável do que a defluente do ato impugnado. 2. Se, no curso do agravo de instrumento, a decisão agravada perdeu o objeto, o recorrente não mais ostenta interesse na solução do recurso. 3. Recurso Prejudicado. 4. Não conhecimento do recurso.”
(TJRJ, AGI nº 0021224-43.2010.8.19.0000 , Rel. DES. LETICIA SARDAS, julgado em 07/10/2010)
O Código de Processo Civil, no seu artigo 932, por sua vez, estabelece:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
Na hipótese, evidenciada está a perda de objeto deste recurso, em razão de sentença prolatada nos autos do processo originário (8001647-31.2024.8.05.0229, o que torna imperioso o reconhecimento da ausência de interesse recursal e de que o recurso está prejudicado..
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, (data registrada no sistema)
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8066920-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)
Agravado: Raudivina Leite Lopes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066920-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)
AGRAVADO: RAUDIVINA LEITE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):
V
DECISÃO
BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar contra RAUDIVINA LEITE LOPES DOS SANTOS, processo autuado sob o nº 8013469-39.2023.8.05.0039, com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Camaçari.
Narrou que celebrou com a parte Ré o Contrato de Financiamento descrito nos autos, para aquisição de veículo, garantido por Alienação Fiduciária.
Afirmou que a parte requerida deixou de cumprir com a sua obrigação contratual, incorrendo em mora.
Requereu, liminarmente, a retomada do veículo descrito na inicial, objeto do contrato estabelecido entre as partes, sustentando a inadimplência da parte demandada e a sua constituição em mora. Ao final, a procedência dos pedidos, consolidando-se a posse e a propriedade exclusivas do bem nas mãos do autor.
O magistrado precedente determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial e comprovar a mora com a entrega da notificação extrajudicial ao Réu (ID 72416363).
Irresignado, o autor interpõe o recurso de agravo de instrumento. Afirma, em síntese, que o envio da notificação ao endereço do devedor, independentemente do recebimento desta, é suficiente para a constituição em mora.
Sustenta que a mora decorre do simples vencimento e defende a validade da notificação remetida, que se encontra em consonância com a jurisprudência atual (Tema Repetitivo 1.132 do STJ), e como determina a legislação pertinente à espécie.
Requer a concessão da tutela recursal, com o deferimento da liminar de buscar e apreensão e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.
É o relatório.
DECIDO
Verifica-se que o recurso fora interposto contra decisão por meio do qual o julgador precedente determinou a emenda da inicial em Ação de Busca e Apreensão, a fim de constar a prova da constituição do devedor fiduciário em mora.
No caso em análise, apesar de cumpridos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, verifico que a parte Recorrente deixou de observar o requisito intrínseco de admissibilidade referente ao cabimento.
Isto porque, embora o agravo de instrumento seja o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, todavia, de acordo com o regramento do Código de Processo Civil, nem todas elas são agraváveis.
O artigo 1.015 do novel Código de Ritos elenca, de forma taxativa, as decisões recorríveis mediante agravo de instrumento, in litteris:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”
Saliente-se, ademais, que, muito embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado precedente (Tema Repetitivo 988), consignando que “o rol do art. 1.1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, no caso dos autos, a questão recursal versa sobre decisão que determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, situação que não requer urgência, pois o exame da referida questão pode ser postergado para análise em eventual recurso de apelação.

Consoante entendimento do STJ, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.
2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.
3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.
5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)
Dessa forma, tendo em vista a inexistência de previsão de cabimento do agravo contra a decisão proferida pelo Juízo Precedente, impositivo é o não conhecimento do recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Dê-se ciência ao douto Juízo precedente do inteiro teor desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8067308-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos Dos Anjos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Joildelia Gloria Marques Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Manoel Barbosa Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Carlos Antonio Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Deraldo Benedito De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Joselia Maria Santos De Sousa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eliana Souza Miranda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Jocilene Dos Santos Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067308-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS e outros (7)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
*
DECISÃO
ANTONIO CARLOS DOS ANJOS, JOILDELIA GLORIA MARQUES DOS SANTOS, MANOEL BARBOSA DA CRUZ, JOCILENE DOS SANTOS COSTA, CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, DERALDO BENEDITO DE JESUS, JOSELIA MARIA SANTOS DE SOUSA e ELIANA SOUZA MIRANDA ajuizaram ação indenizatória em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, processo nº 8006445-79.2020.8.05.0001, com o objetivo de serem compensados pelos prejuízos afirmados na exordial, relacionados a dano ambiental reflexo supostamente causado pelo Complexo de Pedra do Cavalo.
O Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Capital declinou da competência e determinou “a remessa dos autos quanto aos autores JOILDELIA GLORIA MARQUES DOS SANTOS e MANOEL BARBOSA DA CRUZ, a uma das Varas de Relações de Consumo de Jaguaripe/Ba e quanto aos autores ANTONIO CARLOS DOS ANJOS, JOCILENE DOS SANTOS COSTA, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, DERALDO BENEDITO DE JESUS, JOSELIA MARIA SANTOS DE SOUSA e ELIANA SOUZA MIRANDA a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo de Nazaré/Ba”.
Irresignados, os Acionantes interpõem o agravo de instrumento ora em exame.
Sustentam que a decisão agravada padece de equívoco, porque está em desconformidade com o entendimento jurisprudencial, posicionado no sentido de que “a competência territorial deve ser considerada relativa quando o consumidor é o Autor da ação, a fim de indicar o fórum que melhor lhe atende – o de mais fácil acesso à jurisdição”.
Defendem que a incompetência relativa não pode ser declinada de ofício e que “a extensão da lesão perpetrada, bem como a relevância social imposta, implica na competência desta Capital, haja vista que, até mesmo no campo probatório, a Comarca da Capital possui melhor infraestrutura para viabilizar a produção de provas”.
Argumentam que ao consumidor “cabe a escolha do foro que melhor atenda seus interesses. Se ele opta por ajuizar a ação em foro diverso do de sua residência, a exemplo do que ocorreu no presente caso, não é dado ao juiz declinar da competência para o foro de sua residência”.
Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento, a fim de ser cassada a decisão a quo e mantida a competência do Juízo da Capital para processar e julgar o processo de origem.
É o relatório.
DECIDO
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, “mas, eventualmente, a ele pode ser atribuído. Para tanto, deve ser verificada a probabilidade de provimento do recurso (evidência) ou, sendo relevante a fundamentação, quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação (urgência)” (in Processo Civil Volume Único, RINALDO MOUZALAS, JOÃO OTÁVIO TERCEIRO NETO e EDUARDO MADRUGA, 9ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág.: 1230)
A concessão do efeito suspensivo ou da antecipação de tutela recursal de urgência pressupõe, pois, coexistência do requisito “plausibilidade” da pretensão recursal veiculada, aferida em juízo sumário, ou seja, a sua probabilidade de êxito, com o segundo, consubstanciado no “risco de dano irreparável” que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

Tal linha intelectiva está em consonância com o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, para tanto, reitera a indispensabilidade da evidência de probabilidade do direito e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou de risco ao resultado útil do processo.
No mesmo sentido se posiciona a lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:
"(...) o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente, para a obtenção desse benefício: (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I)." Grifei
(in 'Curso de Direito Processual Civil – Vol. III', edição 50ª edição, 2017, Editora Forense, pag. 1.057)
E, também:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. REFIS. ADESÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. APELO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS LEGAIS. AUSENTES. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.
(...)
II - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
(...)
IV - Para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.
(...)" Grifei
(AgInt na Pet 12.948/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020)
No caso em análise, da cognição superficial e não exauriente, própria do momento, visualizo a coexistência de tais requisitos.
Isto porque a decisão agravada, em princípio, parece conflitar com o entendimento jurisprudencial prevalecente, no sentido de reconhecer, quando caracterizada a relação jurídica de consumo, caso dos autos, a faculdade do consumidor para a escolha do foro que entender o mais apropriado à facilitação da defesa dos direitos afirmados em Juízo, desde que tal escolha, obviamente, não se configure aleatória e abusiva.
À vista disso, o consumidor pode optar pelo foro do seu domicílio, do réu, de eleição, do local de cumprimento da obrigação ou do ato ou fato danoso.
Essa é a intelecção que se extrai, dentre muitos, dos seguintes precedentes:
"[...] 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nas ações ajuizadas por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental, aplica-se o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo facultado ao consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio. [...]" grifei
(AgInt no AREsp n. 1.724.320/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023)
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. ALEATORIEDADE NA ESCOLHA. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação, incidindo, dessa forma, a Súmula n. 83/STJ. [...]" grifei
(AgInt no AREsp n. 2.635.867/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESCADORES ARTESANAIS. ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A "jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nas ações ajuizadas por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental, aplica-se o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo facultado ao consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio" (...).
2. No caso, o Tribunal de origem julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação, incidindo, dessa forma, a Súmula 83/STJ. [...]." grifei
(AgInt no AREsp n. 2.379.040/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024)
Frise, por fim, que o risco de ocorrer dano grave ou de impossível reparação também está configurado, vez que, caso não sobrestados, imediatamente, os efeitos da decisão recorrida, os Agravantes serão compelidos a suportar embaraços à facilitação da defesa de seus direitos, em foro diverso daquele eleito.
Por tais razões, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositivo é o deferimento da suspensividade recursal requerida, até ulterior deliberação do Colegiado.
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Ficam intimadas as empresas Recorridas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal da espécie.
Os Agravantes estão dispensados do recolhimento do preparo, em razão de serem beneficiários da gratuidade da justiça, concedida por acórdão exarado nos autos do AGI nº 8027564-94.2023.8.05.0000.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8066099-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Camila Santos Palma
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066099-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMILA SANTOS PALMA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
V
DECISÃO
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra CAMILA SANTOS PALMA, processo autuado sob o nº 8127343-82.2024.8.05.0001, em trâmite na 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Narrou que celebrou com a parte Ré o Contrato de Financiamento descrito nos autos, para aquisição de veículo, garantido por Alienação Fiduciária.
Afirmou que a parte requerida deixou de cumprir com a sua obrigação contratual, incorrendo em mora.
Requereu, liminarmente, a retomada do veículo descrito na inicial, objeto do contrato estabelecido entre as partes, sustentando a inadimplência da parte demandada e a sua constituição em mora. Ao final, a procedência dos pedidos, consolidando-se a posse e a propriedade exclusivas do bem nas mãos do autor.
O Juízo precedente deferiu pedido liminar de busca e apreensão do veículo (ID 72136553).
Insatisfeita, a acionada interpõe Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo. (ID 72136547)
Alega a ausência de constituição em mora, diante da notificação extrajudicial inválida, tendo em vista que não houve o recebimento por parte do credor ou por terceiros, tampouco entregue em seu endereço.
Sustenta a existência de ação revisional proposta anteriormente em relação ao contrato, em trâmite na 14ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, autuada sob o nº 8136004-50.2024.8.05.0001, e assim, implicaria conexão e suspensão da ação de busca e apreensão por prejudicialidade externa.
Alega que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa ao se permitir a busca e apreensão sem oportunizar acesso aos autos por advogado habilitado no processo e sem citar a Ré para apresentar contestação.
Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de anular o mandado de busca e apreensão, determinando a imediata devolução do veículo, caso já tenha sido apreendido, além de suspender a ação de busca e apreensão. Ao final, o provimento do recurso, para confirmar a tutela recursal.
A Agravante apresentou documentos nos ID 72136549 e seguintes.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis(impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.” (in: Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
A fundamentação recursal relevante significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos. O perigo da demora, por sua vez, deve ser

entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
Na hipótese, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a antecipação da tutela recursal.
Como é cediço, o artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-Lei n.º 911/69 impõe o deferimento da liminar de busca e apreensão quando comprovada a mora, com o envio de carta registrada com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato, requisito devidamente cumprido pelo Agravado, como demonstra o documento de ID n.º 72138523, nos termos da atual jurisprudência do STJ.
Confiram-se recentes julgados da Corte Superior:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). ENVIO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUFICIÊNCIA. TEMA 1132.1. Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Agravo interno conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial." (grifei)
(STJ - AgInt no AREsp: 2400073 GO 2023/0221619-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2023)
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido.". (grifei)
(STJ - REsp: 1951662 RS 2021/0238511-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)
Constata-se, portanto, o preenchimento dos requisitos exigidos pela norma de regência da matéria e jurisprudência pátria para o deferimento da liminar pleiteada pelo Agravado em Primeiro Grau.
Na hipótese, também não se pode olvidar que o ajuizamento de ação revisional não autoriza a suspensão da busca e apreensão, tendo em vista que não comprovada o afastamento da mora por eventual atraso no pagamento da obrigação.
Sobretudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não existe conexão, senão mera prejudicialidade externa, sendo possível a tramitação em separado da ação que pretende a revisão das parcelas do financiamento e da ação de busca e apreensão relativas ao bem objeto do mesmo contrato.
Nesse sentido é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
1. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a discussão acerca das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão.
2. No entanto, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de suspensão do pedido de busca e apreensão em razão do deferimento da tutela de evidência.
3. Nesse contexto, alterar as conclusões adotadas pela instância ordinária exigiria do Superior Tribunal de Justiça profundo exame do arcabouço fático-probatório, vedado pelo Enunciado n.º 7/STJ.
4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (destaquei)
(AgInt no REsp 1757547/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 27/10/2020).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento."
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)
Ademais, não constatada a alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa da parte Ré, porquanto desnecessário a apreciação da contestação ofertada antes da expedição do mandado de busca e apreensão.
Nesse sentido, in verbis:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OFERTA ESPONTÂNEA DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM FACE DA NOTÍCIA DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO QUE SOMENTE PODE SER FEITA APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RE-

CURSO REPETITIVO PELO STJ. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. 1. A insurgência centra-se em um único ponto: a ausência de imposição, na sentença, de condenação do banco autor da ação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adverso, que, espontaneamente, contestou, às fls. 54/59, a ação de busca e apreensão em curso nestes autos, a qual restou extinta por ausência de interesse de agir, diante da notícia acerca da quitação administrativa do contrato objeto da lide. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que ¿Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar - (RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.367, Segunda Seção, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 16/09/2021). 3. Na hipótese vertente, sequer existiu o cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem, tendo a contestação sido ofertada espontaneamente, antes mesmo da existência de despacho concessivo de liminar de busca e apreensão. 4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ e desta egrégia 1ª Câmara de Direito Privado, incabível, na espécie, o arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte demandada na ação de busca e apreensão. 5. APELAÇÃO CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA." (grifei)
(TJ-CE - Apelação Cível: 0908830-65.2012.8.06.0001 Fortaleza, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 29/05/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2024)
Portanto, a princípio, ausente a probabilidade de direito no caso em análise.
Igualmente não evidenciado o risco de lesão ou de prejuízo à parte devedora, tendo em vista que não poderá consolidar a propriedade e ter a posse plena em seu nome, após o deferimento da liminar de busca e apreensão favoravelmente à parte Agravada, diante de elementos que indicam a configuração da mora.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a manutenção da decisão agravada.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO.
Concedo ao agravado o prazo legal para, querendo, ofertar a contraminuta.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0058409-68.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Hgb Consultoria Em Servicos De Saude Ltda
Advogado: Eugenie Tanner Casal (OAB:BA9926-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0058409-68.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HGB CONSULTORIA EM SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado(s): EUGENIE TANNER CASAL (OAB:BA9926-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
****
DECISÃO
HGB CONSULTORIA EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. interpôs recurso de apelação contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Ao verificar que a apelante não havia feito prova do recolhimento do preparo, conferi-lhe prazo para demonstrá-lo, em dobro, sob pena de deserção (ID 69118738).
Todavia, a parte, em sequência, não apresentou manifestação, tendo deixado transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme se infere da certidão de ID 71116329.
É o relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil impõe à parte recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, do recolhimento das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.
O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.

Na lição de ARAKEN DE ASSIS:
“O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. (…) É a única condição cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento.”
(in “Manual dos Recursos”, ed. 2007, pág. 201)
No caso em análise, verifiquei que a apelante não juntou, com o recurso, a comprovação do preparo, tampouco demonstrou o recolhimento em dobro da taxa judiciária, após conferido prazo para fazê-lo, conforme se infere da certidão de ID 71116329.
Nesse contexto, torna-se impositivo o decreto de deserção.
Nesse sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos a ele dirigidos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, todos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 2. Ressalto que é dever do interessado zelar pela regularidade formal do exercício de recorrer, no que se inclui o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, assim como sua comprovação por documento de arrecadação legível. 3. Agravo Regimental não provido.” (Grifei)
(STJ – AgRg no AREsp: 800371 DF 2015/0269514-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/02/2016, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2016)
Por tais razões, e por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, a apelação não deve ser conhecida.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8001317-08.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ideilde Da Gama Miranda
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001317-08.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IDEILDE DA GAMA MIRANDA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
**
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDEILDE DA GAMA MIRANDA contra a decisão monocrática que determinou a realização de perícia contábil no cumprimento individual de sentença coletiva nº 0545587-82.2014.8.05.0001 proposto contra o BANCO BRADESCO S/A, processo com trâmite na 20ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
A Agravante deixou de recolher as custas recursais, sob a alegação de que é beneficiária da gratuidade da Justiça.
Em despacho de ID 71487098, concedi prazo para a Recorrente comprovar ser beneficiária da gratuidade da Justiça ou realizar o pagamento em dobro das custas recursais, sob pena de deserção, nos moldes do artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Ritos.
A parte Agravante se manifestou no ID 72097315.
É o que importa relatar.
DECIDO
De logo, ressalte-se que o documento que acompanha a petição de ID 72097315, apresentado pela Agravante, é inábil para comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da Justiça.
Isto porque referente a processo originário diverso (0544957-26.2014.8.05.0001), que sequer conta com a participação da Agravante nos polos da relação processual (MARIA LECI SANTANA SANTOS versus BANCO BRADESCO S/A).
E, diante da falta de condição de beneficiária da gratuidade da Justiça, deveria a Recorrente ter procedido ao preparo do recurso, com o recolhimento em dobro das custas recursais, conforme oportunizado pelo despacho de ID 71487098.
Saliente-se que o Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.
O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.

Na lição de ARAKEN DE ASSIS:
“O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. (...) É a única condição cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento.”
(in Manual dos Recursos, ed. 2007, pág. 201)
No caso em exame, como já pontuado, a parte Agravante, apesar de não ser beneficiária da gratuidade da Justiça, deixou de proceder ao recolhimento do preparo recursal.
Em tal situação, o artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil determina a intimação do Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher em dobro as custas recursais, sob pena de deserção, in litteris:
“Art. 1.007. [...]
§4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”
Concedido à parte Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para proceder ao recolhimento em dobro das custas, a mesma não cumpriu a ordem judicial.
Saliente-se que o descumprimento da referida ordem judicial enseja a decretação da deserção.
No mesmo sentido é a intelecção da nossa jurisprudência, como se observa do seguinte precedente:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSÊNCIA DE PREPARO EM DOBRO. DESERÇÃO. Hipótese em que a parte recorrente, que não está amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita na ação principal, foi intimada para pagamento em dobro das custas processuais, porém, não cumpriu o determinado. Recurso que não merece ser conhecido em razão da deserção. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.”
(TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70084934256, Oitava Câmara Cível, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 13-04-2021)
Caracterizada, portanto, a deserção, impositivo é o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932 cumulado com o artigo 1.007, ambos do Código de Processo Civil.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8000979-41.2022.8.05.0161 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Maragogipe
Recorrido: Ronaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Maragogipe - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000979-41.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE e outros
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A)
***
DECISÃO
RONALDO BARBOSA DOS SANTOS propôs ação ordinária de cobrança contra o MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE, com a pretensão de obter o pagamento de diferença devida a título de adicional de periculosidade, correspondente a 15% a partir de dezembro de 2016 e 30% a partir de dezembro de 2017 até agosto de 2020, com respectivos reflexos legais.
Atribuiu à causa o valor de R$ 7.158,30.
Foi deferida a gratuidade da justiça sob ID 72124203.
Citada, a parte ré ofereceu contestação, sob ID 72124214, na qual suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, a prejudicial de prescrição e, no mérito, afirmou a inexistência do direito pleiteado.
Pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito ou, subsidiariamente, sua improcedência.
Sobreveio sentença de ID 72124525, que julgou procedente a demanda e condenou a parte ré ao pagamento da diferença do adicional de periculosidade à parte autora, nos percentuais e períodos indicados na petição inicial, devendo ser calculada sobre o salário base do servidor, observada a prescrição quinquenal.
Sem recursos voluntários, os autos vieram-me às mãos, em remessa necessária.

É o relatório.
DECIDO.
Conforme já relatado, o magistrado precedente remeteu os autos ao segundo grau de jurisdição, por se tratar, a princípio, de sentença ilíquida, conforme previsto no inciso II do § 4º do art. 85 do CPC e Súmula 490 do STJ.
No entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem mitigando a rigidez do entendimento sumulado nas hipóteses em que, embora ilíquida sentença, os elementos constantes dos autos permitam inferir que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no § 3º do art. 496 do CPC, que assim dispõe:
"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público."
Confiram-se:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...].
III. Não se olvida que, consoante o enunciado de Súmula 490 deste Corte: 'A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas'.
IV. Lado outro, 'esta Corte, após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame' (STJ, AgInt no REsp 1.916.025/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2022).
[...]
VII. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1856701 PR 2020/0004015-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2023) - Destaquei
Considerando a reiteração de julgados oriundos do STJ nesse sentido, bem como desta Corte, adiro ao citado entendimento, de modo que, no caso, sendo possível mensurar que o proveito econômico não alcança o montante mínimo de 100 salários mínimos, tendo em vista, inclusive, o valor atribuído à causa, impositivo é o não conhecimento do reexame necessário.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, ante sua manifesta inadmissibilidade.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8055034-05.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adimar Ferreira De Souza Junior
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055034-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADIMAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
***
DECISÃO
Determino que os autos deste recurso permaneçam na Secretaria da Câmara, até o julgamento dos embargos de declaração opostos sob n. 8055034-05.2020.8.05.0001.1.EDCiv.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0777076-17.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178-A)
Apelado: Ricardo Silva Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0777076-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178-A)
APELADO: RICARDO SILVA ALVES
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuizou execução fiscal contra RICARDO SILVA ALVES, com a finalidade de receber crédito referente a Multa de Infração Administrativa no valor histórico total de R$ 2.898,80 (dois mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), processo com trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 70990495, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, considerando ínfimo o valor indicado na CDA, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184).
Insatisfeito, o exequente interpôs recurso de apelação, sob ID 70990498, onde requereu a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para dar prosseguimento regular à execução fiscal.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao perlustrar os autos, constato se tratar de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, no julgamento do RE 1.355.208/SC, oportunidade em que aquela Corte fixou tese de repercussão geral (Tema nº 1.184) nos seguintes termos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”
Confira-se a ementa do julgado:
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: ‘É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa’.”
(RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(…)
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
(…)
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."
Assim sendo, tem-se que o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução mencionada, depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta.
Fica superada, dessa forma, a jurisprudência até então adotada por esta Corte Estadual de Justiça, que, com base na tese repetitiva enunciada no IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), vinha anulando sentenças extintivas por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o aquilate do interesse em buscar o crédito, independentemente do valor, caberia exclusivamente ao Fisco.
São nessa linha intelectiva os precedentes mais recentemente firmados no âmbito nesta Corte, senão vejamos:
"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR SER DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM CONSONÂNCIA COM O STF, QUE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184), FIRMOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É INFERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27 (...), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I – Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ser de baixo valor. II – Consabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (…)'. (…) V – Aplica-se à hipótese vertente, por conseguinte, o entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. VI – Cabe à Fazenda Pública Municipal Recorrente, portanto, o cumprimento do item 2 do Tema 1184, fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral, isto é, 'O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida'. VII – Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, por estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 114,45), na data de seu ajuizamento (19/12/2020), é inferior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de R$ 328,27 (…), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.078,04 no caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."
(TJBA – APL: 80018257920208050112, Relatora: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/4/2024)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Tema 1184 do STF. Apelação a que se nega provimento."
(TJBA – APL: 00004864520148050077, Relator: ÂNGELO JERÔNIMO SILVA VITA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/4/2024)
Na hipótese, ressai da análise dos autos que a execução fiscal ora em exame foi ajuizada objetivando a satisfação de crédito relativo a Multa de Infração Administrativa, que totalizava, à época do ajuizamento, o valor histórico total de R$ 2.898,80 (dois mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)
É, pois, evidente, que o valor da dívida não supera o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça.
Todavia, também se observa que, quando da extinção do feito, o devedor já havia sido citado, conforme Aviso de Recebimento sob ID 70990481, e o Município aguardava o bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em contas bancárias do executado, ordenado na decisão interlocutória de ID 70990485.
Nesse contexto, de acordo com o §1º, do artigo 1º, da citada Resolução nº 547/2024, não se mostra pertinente a extinção do feito, portanto.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o feito comporta o juízo unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, V, "b" do Código de Processo Civil.
Pelas razões expostas, imperioso é o provimento do recurso, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ter seguimento regular.
Nestes termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0500239-12.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Prisma Brasil Transporte Rodoviarios De Cargas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500239-12.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PRISMA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
Advogado(s):
****
DECISÃO
O ESTADO DA BAHIA ajuizou execução fiscal contra PRISMA BRASIL TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., na busca de créditos de ICMS constituídos através do PAF nº 232951.0002/11-9, processo com trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
A citação foi ordenada pelo despacho de ID 71398753, porém, diligenciada através de Oficial de Justiça, foi certificada, no ID 71398756, a não localização da empresa devedora no endereço indicado na inicial.
Em seguida, adveio a sentença de ID 71398757, que julgou extinta a execução fiscal, ao reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos executados.
Irresignado, o exequente interpôs apelação sob ID 71398763, na qual sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, e, no mérito, requereu a reforma do julgado, ao argumento de que a paralisação do feito ocorreu por culpa exclusiva do mecanismo do Judiciário, pois "não seria possível a Fazenda Pública atuar sem a necessária intimação da certidão negativa de citação, supressão que foi fundamental para a decretação da prescrição intercorrente".
Não foram apresentadas contrarrazões, vez que a recorrida sequer integrou a lide.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar o meu embasamento.
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses acerca da prescrição intercorrente, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o prejuízo decorrente da falta da intimação que constitui o termo inicial do cômputo do prazo prescricional intercorrente, como no caso dos autos, é presumido.
Confira-se a ementa do julgado, sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
(…) 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de

suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).” (Grifei).
(STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o feito comporta o julgamento unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, V, “b”, do Código de Processo Civil.
Pelas razões expostas, não adotada a providência mencionada, presume-se o prejuízo à Fazenda Estadual exequente, sendo imperioso o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, para afastar a prescrição intercorrente proclamada e determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ter seguimento regular.
Nestes termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8002948-77.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914-A)
Advogado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis (OAB:BA69463-A)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522-A)
Apelado: L. M. S. O.
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)
Apelado: Vinicius Motta Oliveira
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Clinica Ideal Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002948-77.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891-A), MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914-A), JOICE KELLY RIBEIRO RIOS DE ASSIS (OAB:BA69463-A), REBECA RIOS DE OLIVEIRA MASCARENHAS (OAB:BA79522-A)
APELADO: L. M. S. O. e outros
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA-9245-A)
TR/R
DESPACHO

Patenteado que o julgamento da Apelação ora em exame está vinculado à relatoria da Eminente Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, que se encontra afastada, determino que os autos aguardem, na Secretaria, o seu retorno.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8083160-02.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uniklog Logistica Ltda
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Apelado: Orguel Locacao De Equipamentos S.a.
Advogado: Flavio Nery Coutinho Dos Santos Cruz (OAB:MG51879-A)
Advogado: Felipe Palhares Guerra Lages (OAB:MG84632-A)
Advogado: Mayran Oliveira De Aguiar (OAB:MG122910-A)
Advogado: Juliana Vilela Dias (OAB:MG161111-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083160-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: UNIKLOG LOGISTICA LTDA
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500-A)
APELADO: ORGUEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ (OAB:MG51879-A), FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (OAB:MG84632-A), MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (OAB:MG122910-A), JULIANA VILELA DIAS (OAB:MG161111-A)
TR/R
DESPACHO

Patenteado que o julgamento da Apelação ora em exame está vinculado à relatoria da Eminente Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, que se encontra afastada, determino que os autos aguardem, na Secretaria, o seu retorno.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8069469-76.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joilda Souza De Almeida
Advogado: Joilda Souza De Almeida (OAB:SP242072-A)
Apelado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Andreza Cedraz Almeida (OAB:BA30625-A)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069469-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOILDA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOILDA SOUZA DE ALMEIDA (OAB:SP242072-A)
APELADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): ANDREZA CEDRAZ ALMEIDA (OAB:BA30625-A), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246-A)
TR/R
DESPACHO

Patenteado que o julgamento da Apelação ora em exame está vinculado à relatoria da Eminente Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, que se encontra afastada, determino que os autos aguardem, na Secretaria, o seu retorno.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0786110-26.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Instituicao Lar Esperanca Dos Idosos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0786110-26.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: INSTITUICAO LAR ESPERANCA DOS IDOSOS
Advogado(s):
****
DESPACHO
Precede à análise do mérito recursal o exame, mesmo que de ofício, de matérias consideradas de ordem pública, dentre as quais enquadra-se eventual ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, §3º, do Código de Processo Civil.
A esse respeito, recentemente, em 19/12/2023, no julgamento do RE 1355208, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral (Tema 1.184), no sentido de que as execuções fiscais de baixo valor comportam extinção pela ausência de interesse de agir, senão vejamos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”
Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, a partir da qual estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, nos seguintes termos:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(…)
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
(…)
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”
Isto posto, tendo em vista que o mencionado julgamento e a Resolução dele derivada são supervenientes à interposição do recurso ora em exame, e em atendimento ao princípio do contraditório e ao quanto disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da vedação à decisão surpresa, concedo ao Município apelante o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da possibilidade de manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8120375-41.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cintia Maria De Sousa Marques
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120375-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CINTIA MARIA DE SOUSA MARQUES
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
TR/R
DESPACHO

Patenteado que o julgamento da Apelação ora em exame está vinculado à relatoria da Eminente Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, que se encontra afastada, determino que os autos aguardem, na Secretaria, o seu retorno.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8136487-85.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Orguel Locacao De Equipamentos S.a.
Advogado: Mayran Oliveira De Aguiar (OAB:MG122910-A)
Advogado: Flavio Nery Coutinho Dos Santos Cruz (OAB:MG51879-A)
Advogado: Felipe Palhares Guerra Lages (OAB:MG84632-A)
Advogado: Juliana Vilela Dias (OAB:MG161111-A)
Apelante: Uniklog Logistica Ltda
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8136487-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: UNIKLOG LOGISTICA LTDA
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500-A)
APELADO: ORGUEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado(s): MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (OAB:MG122910-A), FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ (OAB:MG51879-A), FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (OAB:MG84632-A), JULIANA VILELA DIAS (OAB:MG161111-A)
TR/R
DESPACHO

Patenteado que o julgamento da Apelação ora em exame está vinculado à relatoria da Eminente Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, que se encontra afastada, determino que os autos aguardem, na Secretaria, o seu retorno.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8062379-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hamilton Gomes Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8062379-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAMILTON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,6 de novembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8042037-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Heberth Cardoso Costa
Advogado: Camila Trabuco De Oliveira (OAB:BA25632-A)
Agravado: Urba Desenvolvimento Urbano S.a.
Agravado: Im2 Construcao E Incorporacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042037-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HEBERTH CARDOSO COSTA
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: URBA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros
Advogado(s):

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12 x ___) - Carta Intimatória;

Salvador,6 de novembro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8012732-36.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 69967779
Processo N° : 8012732-36.2023.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103113405840400000119747719

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8059163-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jp Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416-A)
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664-A)
Agravado: Noemia Medeiros Godoy De Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059163-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA, IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO: NOEMIA MEDEIROS GODOY DE FREITAS
Advogado(s):
V
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DEMANDA PENDENTE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO BEM. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
I – A parte Agravante ajuizou ação de imissão de posse com pedido liminar, diante de suposta privação ao exercício da propriedade por parte da Agravada, que detém a posse.
II – A medida liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada a possibilidade de reversão da medida o que não se vislumbra no caso concreto se adotada a medida extrema.
III – Na hipótese, imprescindível o exercício do contraditório, diante da existência de ações versando sobre o mesmo objeto e envolvendo a parte Agravada.
RECURSO NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8059163-51.2023.8.05.0000, de Santa Terezinha, em que figura como Agravante JP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e como Agravado NOEMIA MEDEIROS GODOY DE FREITAS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelos fundamentos que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0321129-19.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Leite Morais
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720-A)
Apelante: Cicero Felix Morais Sobrinho
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720-A)
Apelado: Valdelice Fonseca Barbosa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0321129-19.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DIEGO LEITE MORAIS e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES
APELADO: VALDELICE FONSECA BARBOSA
Advogado(s):ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
V
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. ESCRITURA. REGISTRO. NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. ANULAÇÃO. CABIMENTO. PRELIMNAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXISTÊNCIA DE POSSESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. REJEITADA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I – Não procede a perda do objeto da demanda em razão de coexistirem a ação anulatória de escritura do imóvel e a ação possessória, cujos bens jurídicos perseguidos são distintos. Enquanto uma almeja desconstituir documento registral essencial ao título de propriedade, a outra pretende a manutenção da posse sobre o imóvel. REJEITA-SE A PRELIMINAR.
II – Constatado que o imóvel que compreende a causa de pedir foi vendido a terceiro, em venda simulada e que torna impossível o cumprimento da obrigação de fazer, relacionada à regularização de documentos para registro da escritura, admissível é a declaração de nulidade do negócio jurídico.

RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0321129-19.2013.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelantes CICERO FELIX MORAIS SOBRINHO e DIEGO LEITE MORAIS, e como Apelado VALDELICE FONSECA BARBOSA .
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0323926-31.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Das Virgens Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0323926-31.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE DAS VIRGENS SILVA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
***
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE LABORATIVA. APTIDÃO. SEQUELA OU REDUÇÃO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I – Apesar de o julgador não se vincular ao teor do laudo pericial, a perícia técnica é de suma importância ao deslinde de questões acidentárias e previdenciárias, porquanto produzida por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto.
II - Ausentes elementos aptos a infirmar o laudo pericial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, descabida é a concessão de benefício acidentário.
III - Não se pode confundir o reconhecimento médico da existência de enfermidade com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0323926-31.2014.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante JOSE DAS VIRGENS SILVA e como Apelado o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, de setembro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8001075-56.2022.8.05.0161 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464-A)
Apelado: Jessica Menezes Dias Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001075-56.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA
APELADO: JESSICA MENEZES DIAS DA SILVA
Advogado(s):
*
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO. EXTRATO DE CONTA CORRENTE. COOPERATIVA. ASSOCIADO. FICHA CADASTRAL. ASSINATURA. JUNTADA. PROVA. INSUFICIÊNCIA. SUMULA 247-STJ. EXORDIAL. INÉPCIA. SENTENÇA TERMINATIVA. CONFIRMAÇÃO.
I – A ação monitória compete a quem afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
II – De acordo com a Súmula 247 do STJ, o extrato do débito ou demonstrativo da conta corrente, em conjunto com a prova escrita da contratação correlata, constitui documento hábil para o ajuizamento da monitória que objetiva a satisfação de mútuo inadimplido.
III – Instruída a exordial apenas com “Extrato Conta Corrente”, confeccionado unilateralmente pela cooperativa Apelante, e Ficha Cadastral de Associado Pessoa Física que, em vez de comprovar o afirmado ajuste mutuário, serve, exclusivamente, para evidenciar o cadastro e ingresso da Apelada no quadro de associados daquela, impositiva é a confirmação da sentença que declarou a inépcia e extinguiu o processo sem resolução de mérito.
RECURSO NÃO PROVIDO

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8001075-56.2022.8.05.0161, da Comarca de Maragojipe, em que figuram como Apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA – SICOOB NORTE SUL e como Apelada JESSICA MENEZES DIAS DA SILVA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0563541-05.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cristina Nascimento Rosario
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0563541-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA CRISTINA NASCIMENTO ROSARIO
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
***
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAD. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO ACOLHIDO COMO REVISÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO, INEXISTÊNCIA. DEVIDO PROCESSO. OBSERVÂNCIA. REINTREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I – Incabível o pedido de reconsideração, nada obsta que a administração pública o acolha como pedido de revisão a fim de assegurar ao servidor o devido processo legal e ampla defesa, observada a prescrição quinquenal, porquanto se destinam à mesma autoridade, distintos apenas quanto ao momento de seu ajuizamento.
II – Ocorrido o recebimento do pedido de reconsideração contra demissão ocorrida em 23/8/2007 como pedido de revisão, formulado em 1º de junho de 2012, não se consumou a prescrição, razão do provimento parcial do recurso.
III – É viável o imediato julgamento da matéria de fundo quando afastada a prescrição reconhecida na origem e o feito se encontra maduro para julgamento, na forma do art. 1.013, § 4º, CPC.

IV - Ausentes fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da servidora punida ou a inadequação da penalidade aplicada, conforme art. 223 da Lei Municipal n. 1/1991, há de manter-se a destituição da requerente do cargo antes ocupado.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0563541-05.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante MARIA CRISTINA NASCIMENTO ROSARIO e como Apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, de setembro de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8039340-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bpn Brasil S.a
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Agravado: Alaide Costa Dos Santos
Advogado: Ana Paula Souza Da Silva (OAB:BA72706-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039340-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BPN BRASIL S.A
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
AGRAVADO: ALAIDE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):ANA PAULA SOUZA DA SILVA
***
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO ELETRÔNICO. VIA ORIGINAL. EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO. REFORMA PARCIAL. IMPOSIÇÃO.
I – Constatado que a suposta celebração do contrato de empréstimo consignado ocorreu por meio eletrônico, com aposição de assinatura digital, por coleta de biometria facial e em que há identificação do IP, desnecessária é a exibição do instrumento contratual por meio físico/impresso.
II - Proferida a decisão recorrida em desconformidade com a jurisprudência nesse aspecto, impositiva é sua reforma parcial.
RECURSO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8039340-57.2024.8.05.0000, de Santo Estevão, em que figuram como Agravante CREFISA S/A e como Agravada ALAIDE COSTA DOS SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, de setembro de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8000245-50.2019.8.05.0176 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luan Geovane Almeida Vieira
Advogado: Gabriela Machado Naus Dos Santos (OAB:BA54331-A)
Apelante: Municipio De Nazare

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000245-50.2019.8.05.0176
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NAZARE
Advogado(s):
APELADO: LUAN GEOVANE ALMEIDA VIEIRA
Advogado(s):GABRIELA MACHADO NAUS DOS SANTOS
***
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. CANDIDATO. APROVAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO. LAPSO TEMPORAL. DECURSO SIGNIFICATIVO. QUADRO DE AVISO. SEDE DA PREFEITURA. ATO ADMINISTRATIVO. INEFICÁCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I - O Edital é lei interna do concurso público, porquanto subordina administradores e administrados às regras que estabelece, compondo, portanto, a ordem jurídica.
II – Apesar de o edital de regência do certame prever como meio de convocação por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e/ou publicação em jornais e outros meios de comunicação, não é razoável exigir do candidato seu acompanhamento por prazo indeterminado, conforme precedentes do STJ.
III – A convocação de candidato aprovado após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem notificação pessoal, viola o princípio da publicidade e razoabilidade.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8000245-50.2019.8.05.0176, da Comarca de Nazaré, em que figuram como Apelante MUNICIPIO DE NAZARÉ e como Apelada LUAN GEOVANE ALMEIDA VIEIRA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, de setembro de 2024.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8042821-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Felipe Marcel Fernandes Dos Santos
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)
Agravante: Monique Ribeiro Cedraz Fernandes
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)
Agravado: Samuel Soares Santos
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042821-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FELIPE MARCEL FERNANDES DOS SANTOS e MONIQUE RIBEIRO CEDRAZ FERNANDES
Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS
AGRAVADO: SAMUEL SOARES SANTOS
Advogado(s):GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR
****
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA. PROMESSA. INADIMPLEMENTO. POSSE PRECÁRIA. LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
I – As ações possessórias intentadas dentro de ano e dia contados da turbação ou esbulho regem-se pelo procedimento especial, com possibilidade de deferimento de medida liminar, desde que comprovada a posse, a turbação ou esbulho praticado, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, na reintegração.
II – Na hipótese, os agravantes trazem o relato de que o imóvel controvertido, supostamente esbulhado, foi objeto de contrato de promessa de compra e venda em março de 2021, cujas parcelas devidas ao recorrido estavam, algumas delas, em atraso, o que, segundo o relato, teria servido de pretexto único e exclusivo para a invasão ao bem, perpetrada pelo agravado.
III – Sendo incontroversa a inadimplência dos compradores, que confirmaram a dívida em manifestação nos autos, tem-se, a princípio, que a posse dos agravantes era exercida de forma precária, pois advinda de um contrato de promessa de compra e venda em que não houve o pagamento das parcelas pactuadas, razão pela qual, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a liminar reintegratória pretendida na inicial.

RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8042821-28.2024.8.05.0000, da Comarca de Vitória da Conquista, em que figura como Agravantes FELIPE MARCEL FERNANDES DOS SANTOS e MONIQUE RIBEIRO CEDRAZ FERNANDES e como Agravado SAMUEL SOARES SANTOS
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8042821-28.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Felipe Marcel Fernandes Dos Santos
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)
Embargante: Monique Ribeiro Cedraz Fernandes
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731-A)
Embargado: Samuel Soares Santos
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042821-28.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: FELIPE MARCEL FERNANDES DOS SANTOS e MONIQUE RIBEIRO CEDRAZ FERNANDES
Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS
EMBARGADO: SAMUEL SOARES SANTOS
Advogado(s):GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR
****
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PRINCIPAL. MÉRITO. JULGAMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8042821-28.2024.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargantes FELIPE MARCEL FERNANDES DOS SANTOS e MONIQUE RIBEIRO CEDRAZ FERNANDES e como Embargado SAMUEL SOARES SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8067243-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Andre Chateaubriand Pereira Diniz Martins (OAB:RJ118663)
Advogado: Flavio Spaccaquerche Barbosa (OAB:RJ175512-S)

Advogado: Andre Chateaubriand Pereira Diniz Martins (OAB:RJ118663)
Advogado: Flavio Spaccaquerche Barbosa (OAB:RJ175512-S)

Advogado: Andre Chateaubriand Pereira Diniz Martins (OAB:RJ118663)
Advogado: Flavio Spaccaquerche Barbosa (OAB:RJ175512-S)

Advogado: Andre Chateaubriand Pereira Diniz Martins (OAB:RJ118663)

Advogado: Flavio Spaccaquerche Barbosa (OAB:RJ175512-S)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Rafael Lemos Da Costa (OAB:PE42104)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240-A)
Advogado: Clavio De Melo Valenca Filho (OAB:BA27752-A)
Advogado: Daniel Maia De Barros E Silva (OAB:PE26741)
Advogado: Frederico Feitosa Da Rosa (OAB:PE18928-A)
Advogado: Beatriz Maia Dos Anjos (OAB:PE58326)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72613005
Processo N° : 8067243-67.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA (OAB:RJ175512-S), ANDRE CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS (OAB:RJ118663)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (OAB:BA28240-A), CLAVIO DE MELO VALENCA FILHO (OAB:BA27752-A), DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA (OAB:PE26741), RAFAEL LEMOS DA COSTA (OAB:PE42104), BEATRIZ MAIA DOS ANJOS (OAB:PE58326), FREDERICO FEITOSA DA ROSA (OAB:PE18928-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615544963700000122305133

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8013269-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Professores Municipais De Encruzilhada - Simpe
Advogado: Fabio Murilo Santana Da Silva Boaventura (OAB:BA49062-A)
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896-A)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267-A)
Agravado: Municipio De Encruzilhada

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013269-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE ENCRUZILHADA - SIMPE
Advogado(s): FABIO MURILO SANTANA DA SILVA BOAVENTURA, DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):
***
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. RESERVA TÉCNICA. LEI 11.738/2008. INOBSERVÂNCIA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA. MÉRITO. ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.
I – A concessão de liminar em Ação Civil Pública pressupõe a comprovação pela parte autora, concomitantemente, do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e a prova inequívoca que ateste a probabilidade do direito.
II – Conquanto plausível e relevante o argumento de descumprimento pelo Município réu da reserva técnica para atividade extra classes pelos professores, prevista na Lei 11.738/2008, não traduzem a urgência processual necessária para deferimento da medida liminar.
III - O CPC, no seu artigo 1.059, determina que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09.
IV – É inadmissível a concessão da tutela de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da demanda, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92.

V - Evidenciado que o pedido liminar da parte autora, além de não se revestir da urgência necessária, acarreta o esgotamento do mérito, inviável é a antecipação da tutela de urgência requerida, razão do desprovimento do recurso.
RECURSO NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8013269-18.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE ENCRUZILHADA - SIMPE e como Agravado MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, de julho de 2024.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8048021-81.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Luiz De Andrade Neto
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564-A)
Apelado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Melquisedec Luiz Dos Santos
Apelado: Jacira Vasconcelos De Carvalho
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048021-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE LUIZ DE ANDRADE NETO
Advogado(s): MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS
APELADO: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como MELQUISEDEC LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s):ANA VERENA GONZAGA SOUZA
**
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. ABERTURA. LEGITIMIDADE. CREDOR. JUSTO TÍTULO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. FEITO. EXTINÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – O credor do autor da herança, desde que comprovada tal condição, tem legitimidade concorrente para requerer a abertura do seu inventário, nos termos do artigo 616, VI, do CPC.
II – Ausente nos autos a comprovação, por justo título, do crédito alegado, imperioso é o reconhecimento da ilegitimidade do Apelante para a abertura do inventário dos bens deixados pelo suposto devedor, razão pela qual se mantém a sentença extintiva.
RECURSO NÃO PROVIDO
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8048021-81.2022.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelante JOSE LUIZ DE ANDRADE NETO e como Apelados o ESPÓLIO DE MELQUISEDEC LUIZ DOS SANTOS E OUTROS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8032118-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberto Souza Santos Junior
Advogado: Rafael Martins Estorilio (OAB:DF47624)
Advogado: Marlon Jacinto Reis (OAB:DF52226)
Agravado: Bahia Eventos S.a.
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)

Agravado: Prest Servicos De Sistemas De Seguranca Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032118-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO SOUZA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL MARTINS ESTORILIO (OAB:DF47624), MARLON JACINTO REIS (OAB:DF52226)
AGRAVADO: BAHIA EVENTOS S/A
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se a Embargada para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recurso de id 72552811.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0002771-05.2008.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pinturas Santa Cruz Ltda
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927-A)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755-A)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002771-05.2008.8.05.0244
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Pinturas Santa Cruz Ltda
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA, LIANA MARTINS LIMA MORAES
APELADO: Banco Bradesco
Advogado(s):IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, GABRIELA FIALHO DUARTE, LARISSA SENTO SE ROSSI
I/R
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA MÍNIMA. AUSÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO.
I – Evidenciada a pertinência entre a fundamentação da sentença e as razões do recurso, não se cogita a alegada afronta ao princípio da dialeticidade. PREFACIAL AFASTADA.
II – Apesar de caber à instituição financeira a prova desconstitutiva do direito do Autor, diante da inversão do ônus da prova, compete a este a comprovação mínima do seu direito.
III – Evidenciado que a parte autora não fez prova mínima das suas alegações, sequer que é titular de uma conta poupança junto à apelada, impositiva é a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0002771-05.2008.8.05.0244, de Senhor do Bonfim, em que figura como Apelante PINTURAS SANTA CRUZ LTDA e como Apelado o BANCO BRADESCO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8034722-03.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Larissa Santana Santos Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Mbank Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Assurant Seguradora S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034722-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LARISSA SANTANA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
APELADO: MBANK PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI, PAULO EDUARDO PRADO
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COMPRA CASADA. ILICITUDE. CDC, 39, INC. I C/C TEMA 972, STJ. INCIDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. PATAMAR INDENIZATÓRIO.
I – A teor do inciso I, do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor e do Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça é ilícita a venda casada de produtos ao consumidor.
II – A prática da venda casada é admitida na Jurisprudência Pátria como ilícito cuja repercussão moral é presumida, razão da reforma da sentença que negou o pleito reparatório a título imaterial.
III – Acolhidos todos os pedidos da consumidora, a inversão do ônus sucumbencial, na espécie, é impositiva.
RECURSO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº8034722-03.2023.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante LARISSA SANTANA SANTOS DOS SANTOS e como Apelado MBANK PARTICIPACOES LTDA e ASSURANT SEGURADORA S.A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8002608-62.2019.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Pedro Andrade Do Rosario
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002608-62.2019.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTE: PEDRO ANDRADE DO ROSARIO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte Embargante.

2. Se a parte ora Embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.

3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 8002608-62.2019.8.05.0191.1.EDCiv, em que figuram como Embargante PEDRO ANDRADE DO ROSÁRIO, e, como Embargada, BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8002396-41.2019.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Espólio De Luiz Gomes Da Cunha Rep. Por Joyce Gomes Da Cunha Cabral Registrado(a) Civilmente Como Joyce Gomes Da Cunha Cabral
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Embargante: Espolio De Luiz Gomes Da Cunha
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002396-41.2019.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE LUIZ GOMES DA CUNHA REP. POR JOYCE GOMES DA CUNHA CABRAL registrado(a) civilmente como JOYCE GOMES DA CUNHA CABRAL e outros
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte Embargante.

2. Se a parte ora Embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.

3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 8002396-41.2019.8.05.0191.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ESPÓLIO DE LUIZ GOMES DA CUNHA, e, como Embargada, BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0000539-27.2011.8.05.0143 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Jiquirica
Apelado: Vicente Souza Barbosa
Advogado: Mayana Barbosa Oliveira (OAB:BA33011-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000539-27.2011.8.05.0143
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s):
APELADO: VICENTE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): MAYANA BARBOSA OLIVEIRA (OAB:BA33011-A)

DESPACHO

Julgado o presente recurso, consoante se observa da decisão monocrática de id 61963002, aguarde-se, na Secretaria, o julgamento do Agravo Interno nº 0000539-27.2011.8.05.0143.1.AgIntCiv.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

EMENTA
8007055-42.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Mona Carla Costa Oliveira
Advogado: Thomas Guimaraes Sampaio Freire (OAB:BA62636-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007055-42.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MONA CARLA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s):THOMAS GUIMARAES SAMPAIO FREIRE, IARA ALVES DE PAIVA LIMA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte Embargante.

2. Se a parte ora Embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.

3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 8007055-42.2023.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e, como Embargada, MONA CARLA COSTA OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8004322-20.2022.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Rogerio Carvalho Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004322-20.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROGERIO CARVALHO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos observa-se a interposição de agravo interno (id 72349083) sem a devida observância aos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 700, de 02/09/2024, que dispõe:

“Art. 1º. A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:

I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e

II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)

§ 1º Os recursos internos, já distribuídos fora dos autos com numeração do processo principal seguido do ponto um, ponto dois e assim sucessivamente, deverão ser julgados da forma como foram distribuídos.

§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo”.
Por tal razão, intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, §3º, do CPC), adequar a interposição ao quanto disposto no art. 1º do Decreto Judiciário nº 700, de 02/09/2024, sem o que restará inviabilizado o seu processamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8043494-89.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Do Socorro Leite Souza - Me
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988-A)
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151-A)
Embargado: Gasparzinho Transporte E Turismo Ltda - Me
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043494-89.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO LEITE SOUZA - ME
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, JOSE ALBERTO DALTRO COELHO
EMBARGADO: GASPARZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s):EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. INSURGÊNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. RECURSO NÃO APROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte Embargante.

2. Se a parte ora Embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.

3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8043494-89.2022.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como Embargante MARIA DO SOCORRO LEITE SOUZA - ME e, como Embargada, GASPARZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8008958-18.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Embargado: Gilvan Marcio Oliveira De Santana
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008958-18.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
EMBARGADO: GILVAN MARCIO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s):ELIAS FREITAS DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. INSURGÊNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. RECURSO NÃO APROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte Embargante.

2. Se a parte ora Embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.

3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados,

caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8008958-18.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e, como Embargada, GILVAN MARCIO OLIVEIRA DE SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0010950-27.2011.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Do Socorro Leite Souza - Me
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151-A)
Embargado: Espolio De Maria Amélia De Castro Soledade
Advogado: Jose Carlos Guimaraes Soares (OAB:BA28385-A)
Embargado: Everaldo De Castro Soledade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0010950-27.2011.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO LEITE SOUZA - ME
Advogado(s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO
EMBARGADO: Espolio de Maria Amélia de Castro Soledade e outros
Advogado(s):JOSE CARLOS GUIMARAES SOARES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. INSURGÊNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. RECURSO NÃO APROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte Embargante.

2. Se a parte ora Embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.

3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0010950-27.2011.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como Embargante MARIA DO SOCORRO LEITE SOUZA - ME e, como Embargada, Espolio de Maria Amélia de Castro Soledade e outros.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8030827-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Claudia Dorea De Britto
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030827-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: CLAUDIA DOREA DE BRITTO
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921-A)

DESPACHO

Julgado o presente recurso, consoante se observa da decisão de id 66161199, aguarde-se, na Secretaria, o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 8030827-03.2024.8.05.0000.1.EDCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000400-08.2019.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rosane De Melo Assuncao
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Embargado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000400-08.2019.8.05.0191.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ROSANE DE MELO ASSUNCAO
Advogado(s): EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO
EMBARGADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADOR NÃO OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. INSURGÊNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. RECURSO NÃO APROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte Embargante.

2. Se a parte ora Embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.

3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO nº 8000400-08.2019.8.05.0191.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ROSANE DE MELO ASSUNCAO e, como Embargada, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8052279-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Maria Barbosa De Oliveira Moraes
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Agravado: Roberta Maria De Oliveira Moraes
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052279-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA MORAES e outros
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A)

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8101636-15.2024.8.05.0001, ajuizada por Maria Barbosa de Oliveira Moraes, concedeu a tutela de urgência
Ao analisar aos autos, verifica-se que o Agravante juntou a cópia do processo referência (id 67787194), todavia, examinando o pronunciamento da Procuradoria (id 72368477), verifica-se a necessidade do Recorrente em juntar novamente aos autos, cópia das peças do referido processo em sua integralidade, em razão das posteriores movimentações.
Logo, diante da impossibilidade de consultar o processo de primeiro grau via sistema PJE – 1° grau, em razão deste correr sob segredo de justiça, intime-se a Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos cópia integral do processo de origem.
Findo o prazo, retornem-me conclusos os autos.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8047202-47.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lucas De Carlos Fernandes Rosado
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047202-47.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: LUCAS DE CARLOS FERNANDES ROSADO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. VIA RECURSAL INAPROPRIADA. PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte Embargante.

2. Se a parte ora Embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.

3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 8047202-47.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante LUCAS DE CARLOS FERNANDES ROSADO, e, como Embargada, BRADESCO SAUDE S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8000066-83.2019.8.05.0187 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Eunice Rosa Da Silva
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346-A)
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185-A)
Embargado: Eunice Rosa Da Silva
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346-A)
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185-A)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000066-83.2019.8.05.0187.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: EUNICE ROSA DA SILVA e outros
Advogado(s): ROBERTO CONCEICAO DOMINGUES, JOSE WILSON CONCEICAO DOMINGUES, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, MILENA GILA FONTES
EMBARGADO: EUNICE ROSA DA SILVA e outros
Advogado(s):LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, JOSE WILSON CONCEICAO DOMINGUES, ROBERTO CONCEICAO DOMINGUES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERTAS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DEDUZIDA NO SENTIDO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO V. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8000066-83.2019.8.05.0187.1.EDCiv, em que figuram como Embargante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, e, Embargada, EUNICE ROSA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8007106-56.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Embargante: Antonio Ferreira Leal Filho
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353-A)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007106-56.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO
Advogado(s): CAIO VALVERDE MELO registrado(a) civilmente como CAIO VALVERDE MELO, HUGO VALVERDE MELO
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, CAMILA CERQUEIRA TRABUCO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. INSURGÊNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO. RECURSO NÃO APROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Da leitura das razões que lastreiam os embargos de declaração, é de se concluir pelo descontentamento da parte Embargante com a conclusão do julgado e a busca pela sua revisão. Em outras palavras, não foi apontado vício concreto no julgado em si, mas inconformismo com a sua fundamentação e a sua conclusão, contrário ao que defendido pela parte Embargante.

2. Se a parte ora Embargante não está conformada com tal conclusão, a via recursal própria não é o presente recurso horizontal, em que se presta tão somente a sanar vícios concretos no julgado em si, e não no reexame das provas e alegações.

3. É de salientar que na forma do art. 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, de modo que independentemente da conclusão deste julgamento dos aclaratórios, por força do expresso dispositivo legal, já consideram-se incluídos neste julgamento os elementos trazidos na oposição dos embargos de declaração.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8007106-56.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO e, como Embargada, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8053539-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vania Lopes Britto
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717-A)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Vania Lopes Britto
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717-A)
Apelante: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053539-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VANIA LOPES BRITTO e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (OAB:BA38717-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (OAB:BA38717-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se parte ré Apelante para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8178728-40.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Leandro Dos Reis Amaral
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8178728-40.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR
EMBARGADO: LEANDRO DOS REIS AMARAL
Advogado(s):GABRIELA DUARTE DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO INTERNA. CONSTATAÇÃO. DISPOSITIVO DIVERGENTE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO E SUA EMENTA. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº 8178728-40.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante, BANCO SANTANDER S.A e, Embargado, LEANDRO DOS REIS AMARAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8001295-10.2021.8.05.0090 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Iacu
Embargado: Joao Justino Silva
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001295-10.2021.8.05.0090.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS
EMBARGADO: JOAO JUSTINO SILVA
Advogado(s):HELENILDA OLIVEIRA COUTO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DEDUZIDA NO SENTIDO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO V. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERTAS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8001295-10.2021.8.05.0090.1.EDCiv, em que figuram como Embargante, MUNICÍPIO DE IAÇU, e, Embargado, JOÃO JUSTINO SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8038355-56.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Insider Comercio E Confeccao De Pecas Do Vestuario Ltda
Advogado: Joao Andre Buttini De Moraes (OAB:SP287864-A)
Advogado: Amanda Nadal Gazzaniga (OAB:SP351478-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038355-56.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSIDER COMERCIO E CONFECCAO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s): JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES, AMANDA NADAL GAZZANIGA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES

A C O R D Ã O
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DO INÍCIO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A INIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.287.019/DF (TEMA 1093). ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL – PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8038355-56.2022.8.05.0001.2.EDCiv, de Salvador, em que figura como Embargante INSIDER COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA E Embargado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8034135-81.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Multplast Industria De Plasticos Ltda
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644-A)
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)

Embargante: Iox Special Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado
Advogado: Gabriel Rangel Santana (OAB:SP306023)
Embargante: Singulare Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Gabriel Rangel Santana (OAB:SP306023)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034135-81.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): GABRIEL RANGEL SANTANA
EMBARGADO: MULTPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s):GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA, PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA

A C O R D Ã O
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8034135-81.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como EMBARGANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como EMBARGADA MULTPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0076332-44.2010.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Timac Agro Industria E Comercio De Fertilizantes Ltda
Advogado: Marcia Mallmann Lippert (OAB:RS35570-A)
Advogado: Fabio Luis De Luca (OAB:RS56159-A)
Advogado: Claudio Muradas Stumpf (OAB:RS36549-A)
Embargado: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0076332-44.2010.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado(s): MARCIA MALLMANN LIPPERT, FABIO LUIS DE LUCA, CLAUDIO MURADAS STUMPF
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

A C O R D Ã O
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0076332-44.2010.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como EMBARGANTE TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA. e como EMBARGADO o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8038355-56.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Amanda Nadal Gazzaniga (OAB:SP351478-A)
Embargado: Insider Comercio E Confeccao De Pecas Do Vestuario Ltda
Advogado: Joao Andre Buttini De Moraes (OAB:SP287864-A)
Advogado: Amanda Nadal Gazzaniga (OAB:SP351478-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8038355-56.2022.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES, FILIPE XAVIER RIBEIRO
EMBARGADO: INSIDER COMERCIO E CONFECCAO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s):JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES, AMANDA NADAL GAZZANIGA

A C O R D Ã O
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ESTADO ORA EMBARGANTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8038355-56.2022.8.05.0001.3.EDCiv, de Salvador, onde figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e como Embargada INSIDER COMERCIO E CONFECCAO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua turma julgadora, em NÃO CONHECER DOS EMBAROGS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor..

MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0302417-78.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481-A)
Embargado: Jose Sousa De Carvalho
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0302417-78.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES, ALEXANDRE JATOBA GOMES
EMBARGADO: JOSE SOUSA DE CARVALHO
Advogado(s):LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. CUMPRIMENTO ALTERNATIVO DE OBRIGAÇÃO. ANÁLISE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EXECUÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE RITO ESTRITO. NECESSIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0302417-78.2013.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e, como Embargada, JOSE SOUSA DE CARVALHO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8132626-28.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nanahina Boa Morte De Freitas
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos Leite (OAB:BA42686-A)
Embargante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8132626-28.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
EMBARGADO: NANAHINA BOA MORTE DE FREITAS
Advogado(s):CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO É INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.
Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal.
Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 1.022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.
A obrigação imposta ao Julgador, de fundamentar sua decisão, não vai a ponto de exigir que o mesmo desça a detalhes mínimos. Pode fazê-lo, sucintamente, de modo que possibilite às partes identificar seu convencimento. Vícios inocorrentes, na espécie.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 8132626-28.2020.805.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como EMBARGANTE, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., e, EMBARGADA, NANAHINA BOA MORTE DE FREITAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0097139-51.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ari Souza
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0097139-51.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ARI SOUZA
Advogado(s):DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO

A C O R D Ã O
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0097139-51.2011.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como EMBARGANTE o ESTADO DA BAHIA e como EMBARGADO ARI SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8003235-96.2018.8.05.0063 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Klebson Maciel Da Cunha
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093-A)
Embargado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003235-96.2018.8.05.0063.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: KLEBSON MACIEL DA CUNHA
Advogado(s): ALEX DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO: CLARO S.A.
Advogado(s):AGATA AGUIAR DE SOUZA, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE MANUEL TRIGO DURAN

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO DECISUM, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, ACÓRDÃO INTEGRADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos a Apelação n° 8003235-96.2018.8.05.0063, em que figuram como, Embargante, KLEBSON MACIEL DA CUNHA, e, como Embargada, CLARO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, unânime, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, integrando o v. Acórdão, nos termos no voto condutor.

MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8040601-91.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Isaac Figueiredo Nascimento Filho
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989-A)
Advogado: Vanessa Brachmans Mascarenhas (OAB:BA64985-A)
Embargado: Jaciara Coelho Soares
Advogado: Clebson Conceicao Matos (OAB:BA56059-A)
Advogado: Helder Santos Oliveira (OAB:BA35277-A)
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040601-91.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ISAAC FIGUEIREDO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s): VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR, VANESSA BRACHMANS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como VANESSA BRACHMANS MASCARENHAS
EMBARGADO: JACIARA COELHO SOARES
Advogado(s):CLEBSON CONCEICAO MATOS, HELDER SANTOS OLIVEIRA, CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8040601-91.2023.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como Embargante ISAAC FIGUEIREDO NASCIMENTO FILHO e, Embargado, JACIARA COELHO SOARES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0523390-02.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hapvida Assistência Médica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073-A)
Embargado: Ana Maria Dos Santos Ferreira
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0523390-02.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: Hapvida Assistência Médica Ltda
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA, SANDRO PIRES BATISTA
EMBARGADO: Ana Maria dos Santos Ferreira
Advogado(s):GINIS BASTOS BARRETO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0523390-02.2015.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, e, Embargada, ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
INTIMAÇÃO
8066410-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Agravado: Rogerio Borges Santos
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091-A)
Advogado: Maira Tavares Da Silva (OAB:MG197946-A)
Agravado: Juracy Borges Santos
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091-A)
Advogado: Maira Tavares Da Silva (OAB:MG197946-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8066410-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
AGRAVADO: ROGERIO BORGES SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO, MAIRA TAVARES DA SILVA

Relator(a): Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo os agravados, através de seus advogados, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

Magali Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8067572-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ivete Souza Novais
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955-A)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896-A)
Terceiro Interessado: Mississipi - Comercial De Alimentos E Bebidas Ltda
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067572-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IVETE SOUZA NOVAIS
Advogado(s): MARIA CARMEN OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA14955-A), NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ivete Souza Novais contra a decisão, de id 453912428 nos autos principais, prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Vitória da Conquista-BA, que, nos autos da “Ação Previdenciária C/C Pedido de

Antecipação de Tutela" nº 0504696-34.2018.8.05.0274, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declinou a competência para a Justiça Federal, nos seguintes termos:
"Vistos.
Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário, amparado na Lei 8.213/91.
Realizada a perícia judicial, o perito apresentou o laudo de ID 371678370, atestando que a patologia da autora não é decorrente do exercício do trabalho.
Neste caso, inexistindo nexo de causalidade entre a condição clínica da autora e o trabalho exercido, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.
O art. 109, I, da Constituição Federal deixou claro que, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Ante o exposto, declino da competência irrogada a este Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, dando-se baixa da ação neste Juízo."
Irresignada com tal decisão, Ivete Souza Novais interpôs o presente agravo (id 72557295), requerendo a concessão de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, que: exercia a função de cozinheira de restaurante, tendo se afastado das atividades por motivo de doença em 10/06/2013; foi diagnosticada com tendinite de ombro, cotovelo e punho direito, obtendo auxílio-doença acidentário (benefício nº 617.859.692-1, espécie 91) através de decisão judicial nos autos do processo nº 0308006-08.2013.8.05.0274; O benefício foi mantido até 13/07/2017, quando foi cessado pelo INSS, mesmo não tendo havido recuperação da capacidade laborativa; Ajuizou nova ação em 20/06/2018 (processo nº 0504696-34.2018.8.05.0274) buscando o restabelecimento do benefício; Foram realizadas duas perícias médicas judiciais: A primeira, em 10/05/2019, concluiu pela incapacidade total e permanente decorrente de doença ocupacional, enquanto a segunda, em 01/03/2023, embora tenha constatado a incapacidade, não reconheceu o nexo ocupacional; Com base apenas na segunda perícia, o juízo a quo declinou da competência para a Justiça Federal; A decisão agravada contraria as Súmulas 501 e 235 do STF e a Súmula 15 do STJ, que estabelecem a competência da Justiça Estadual para as causas acidentárias.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual, com determinação de implantação do benefício previdenciário.
É o relatório. Decido.
Em ações acidentárias de competência da Justiça Estadual, a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, está isenta do pagamento de custas, a teor do parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se a analisar o pedido de efeito suspensivo.
Em análise sumária, confrontando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que a irresignação da parte agravante se mostra plausível para a concessão do efeito suspensivo requerido.
Os artigos 300, 1019 e 995, todos do CPC, disciplinam a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal quando presentes, simultaneamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou possibilidade de deferimento de efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Estabelecem os supramencionados artigos:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Da análise do feito, observa-se a probabilidade do direito da agravante, haja vista se tratar de uma ação proposta em virtude de doença ocupacional, que possui cunho acidentário.
Sabe-se que em ações acidentárias a competência é delimitada pelo pedido e causa de pedir, tal como no presente caso, razão pela qual o feito foi protocolizado perante a Justiça Estadual, a quem compete julgar as causas acidentárias, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.
No caso concreto, a inicial descreve doença ocupacional, tendo inclusive a autora já recebido anteriormente benefício de natureza acidentária (espécie 91), o que foi reconhecido judicialmente.
Observando-se os autos, depreende-se que foram realizadas duas perícias, sendo que, inobstante a segunda perícia tenha concluído pela inocorrência de acidente de trabalho, na primeira delas (id 230772970), em resposta ao quesito 2, o perito foi claro ao afirmar que a doença da parte autora é acidentária, nos seguintes termos:

"QUESITO 2: Sim. Desde 26.06.2013 as lesões foram reconhecidas pelo INSS como acidente de trabalho com código 91".
Também se vislumbra o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, acaso não conferida a suspensividade ao presente agravo de instrumento, haja vista que a agravante propôs a presente ação acidentária em 2018, e o declínio da competência para a Justiça Federal poderá prejudicar a parte autora, ora recorrente, com o atraso no julgamento do feito.
Estando presentes, simultaneamente, os requisitos autorizadores da suspensividade recursal, esta há de ser deferida, suspendendo a decisão prolatada pelo MM. Juízo a quo, até que se faça uma análise aprofundada do mérito.
Ficam as partes devidamente esclarecidas da provisoriedade desta decisão, que busca apenas preservar direitos, não se confundindo, em absoluto, com antecipação de entendimento meritório.
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, até que o presente recurso seja definitivamente julgado.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa.
Ato contínuo, intime-se a parte agravada para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do artigo 1021, §4º ou 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8154427-92.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Urania Santos Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelante: Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros Vert-zippi
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8154427-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-ZIPPI
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
APELADO: URANIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8045074-23.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Visiane Da Silva Batista
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Espólio: Marcus Vinicius De Oliveira Neto
Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796-A)

Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045074-23.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: VISIANE DA SILVA BATISTA
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A)
ESPÓLIO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): JOSE CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO (OAB:BA24796-A), JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA-10690-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que foi julgado o presente agravo interno, conforme certidão vinculada ao id 66959072.
À vista disso, determino o retorno dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverá aguardar o trânsito em julgado do referido agravo.
Outrossim, determino a inclusão do Bel. Leonardo Vinicius Santos de Souza – OAB/BA 28.531 como Patrono da parte Agravada, conforme petição e substabelecimento vinculados aos ids 66686996 e 66686997.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR (Art. 172, §2º, do RITJBA)

Processos expressamente adiados em 05/11/2024 que deverão ser julgados pelos Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 12/11/2024, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital, e através do link https://guest.lifesize.com/1644354.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 76
Processo: 8023616-15.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EDWARD SILVERIO JUNIOR
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (BA 17480)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8030794-13.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: ASSÉMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ZENILDA BORGES DE BASTOS FREITAS
Advogado(s): CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (BA 4771)
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (BA 6973)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8030794-13.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Partes: ASSÉMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ZENILDA BORGES DE BASTOS FREITAS
Advogado(s): CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (BA 4771)
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (BA 6973)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8022303-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JOAO LUCIANO MARTINS BRANDAO
ALINE OLIVEIRA LIMA BARBERINO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (BA 68107)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8027977-73.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: JOAO LUCIANO MARTINS BRANDAO
ALINE OLIVEIRA LIMA BARBERINO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (BA 68107)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8023825-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARCELO SILVA BRITTO
Partes: ALINE OLIVEIRA LIMA BARBERINO
JOAO LUCIANO MARTINS BRANDAO
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (BA 11865)
LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (BA 68107)
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (BA 28491)
Comarca: Salvador

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8067073-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson Sampaio Pimentel
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985-A)
Advogado: Larissa Duque Marques (OAB:BA58159-A)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)
Agravado: Kirton Bank S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357-A)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067073-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON SAMPAIO PIMENTEL
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302-A), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985-A), LARISSA DUQUE MARQUES (OAB:BA58159-A)
AGRAVADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357-A), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANDERSON SAMPAIO PIMENTEL contra decisão de id nº. 220209431 dos autos de origem, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, em autos que tem como parte adversa HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"De acordo com o art. 919, § 1º, do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim sendo, o efeito suspensivo só pode ser concedido em hipóteses excepcionais, se atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos no dispositivo legal acima transcrito.

No caso dos autos, embora os fundamentos dos embargos possuam relevância, não são suficientes para suspender a execução, diante da ausência de penhora formalizada nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo".

Em suas razões recursais, a recorrente destaca: a incompetência absoluta em razão da matéria, vindicando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inépcia da inicial (ausência de título executivo líquido, certo e exigível, ausência de comprovação da prestação, insuficiência do demonstrativo de cálculo); a impossibilidade de produção de planilha de cálculos pelo embargante e a irregularidade da sucessão (ilegitimidade ativado do exequente Bradesco).

Com essas razões, pede a atribuição de efeito suspensivo à decisão combatida.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.

Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em exame, não se vislumbra, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.

Com efeito, imperioso salientar o quanto disposto no § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, todavia, caberá exceção quando, a requerimento do embargante, estiverem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida, de forma suficiente, por penhora, depósito ou caução.

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026991-61.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: CEREALISTA RECONCAVO LTDA e outros (4) Advogado (s): THIAGO PHILETO PUGLIESE AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado (s):LUIS KLEBER NAVARRO LIMA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. DE ACORDO COM O ART. 919, § 1.º, DO CPC, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA A FIM DE OBTER O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Compulsando-se os fólios, observa-se que se trata de insurgência em razão do juízo a quo ter indeferido o pedido de suspensão da execução. 2. O agravante eximiu-se de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que a legislação processualista estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo e que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo apenas nos casos em que a execução esteja garantida, o que não ocorreu in casu. 3. Assim, vislumbra-se que o juízo a quo agiu corretamente ao determinar que o "deferimento do efeito suspensivo pressupõe esteja a execução garantida", não havendo o que se reformar na decisão agravada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8026991-61.2020.8.05.0000 , em que figura como agravante Cerealista Reconcavo Ltda e, como agravado Banco do Brasil S.A. ACORDAM os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem pelas razões que integram o voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2020. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça" (TJ-BA - AI: 80269916120208050000 , Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO INDIRETA DE EFEITO SUSPENSIVO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. REQUISITOS LEGAIS INDEMONSTRADOS. GARANTIA DO JUÍZO NÃO COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. Deve ser reformada a decisão que, por via oblíqua, atribui efeito suspensivo a Embargos à Execução, ao determinar que se aguarde o julgamento do incidente para que seja apreciado o pedido de prosseguimento da execução e realização de atos constritivos. Embargos à Execução não se revestem naturalmente de efeito suspensivo, que somente pode ser atribuído à vista de pedido expresso e desde que sejam identificados os requisitos da tutela provisória e garantido o juízo, nos moldes do art. 919 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Agravo provido."(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0003549-13.2017.8.05.0000 , Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/11/2017)

No caso em apreço, como bem esclarecido pelo Juízo de origem “De acordo com o art. 919, § 1º, do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Assim sendo, o efeito suspensivo só pode ser concedido em hipóteses excepcionais, se atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos no dispositivo legal acima transcrito. No caso dos autos, embora os fundamentos dos embargos possuam relevância, não são suficientes para suspender a execução, diante da ausência de penhora formalizada nos autos.
Demais disso, em que pese a relevância dos argumentos ventilados pelo agravante quanto a exigibilidade ou não do título extrajudicial executado, bem como demais supostas irregularidades processuais, caberia a este preencher os requisitos autorizadores capazes de atribuir o efeito suspensivo aos embargos à execução oposto, e, após tal concessão, discutir a possibilidade de suspensão e posterior extinção da execução objeto da lide.
É dizer, inexiste alterações a serem feitas no presente caso, neste momento processual, o que pode ser alterado após a apresentação de contrarrazões.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo deste agravo de instrumento.
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8000303-13.2018.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edno Messias Brito De Andrade
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Apelado: Julio Cesar Oliveira Ltda
Advogado: Lucas Cavalcante Rocha (OAB:BA39959-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000303-13.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDNO MESSIAS BRITO DE ANDRADE
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944-A)
APELADO: JULIO CESAR OLIVEIRA LTDA
Advogado(s): LUCAS CAVALCANTE ROCHA (OAB:BA39959-A)

DECISÃO
O presente Recurso foi interposto por EDNO MESSIAS BRITO DE ANDRADE, contra Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE JACARACI que, nos autos da Ação de Cobrança sob o n.º 8000303-13.2018.8.05.013, ajuizada sob o rito sumaríssimo por JULIO CESAR OLIVEIRA, julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: “Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995. [...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 4.220,00 (quatro mil duzentos e vinte reais), acrescido de correção monetária a contar da data de emissão da cártula (05/01/2015) e juros de mora a partir da data prevista para apresentação de compensação (05/04/2015). Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.”
Irresignado, o apelante ofertou suas razões, ID. 68541355, pugnando pela reforma do julgado.
Como bem anota a doutrina, ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
Da análise detalhada dos autos, vislumbra-se que a ação originária foi submetida ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, conforme se verifica do próprio dispositivo da sentença.
A LOJ (Lei Estadual nº 10.845/2007), em seu artigo 107, estabelece que: “Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.”
Importante observar que, em se tratando de feito processado e julgado sob o rito das Leis de nº 9.099/1995, a apreciação do recurso interposto pela parte (que deveria ter sido qualificado como Recurso Inominado) é de competência da Turma Recursal e não deste Tribunal de Justiça, consoante artigo 41, §1º, da Lei Federal de nº 9.099/1995.

Ademais, é consabido que o recurso contra sentença proferida em ação submetida ao rito sumaríssimo deve ser apreciado pelas Turmas Recursais, conforme disposto no art. 70, da Resolução nº 12/2007 (Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia), a saber:
"Das sentenças proferidas nos juizados caberá Recurso Inominado ou Apelação Criminal, conforme a matéria, no prazo de 10 (dez) dias, às Turmas Recursais, devendo o mesmo ser protocolizado e preparado junto à Secretaria do juízo a quo, observando-se, ainda, o seguinte (…)"
Assim sendo, a competência para apreciar e julgar o presente recurso é de uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais deste Estado.
Por tudo o quanto exposto, declaro, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 9.099/95, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar o presente Recurso, determinando, por conseguinte, a remessa imediata destes autos digitais a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 05 de Novembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8002359-69.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelante: Arenildes Nascimento Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002359-69.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ARENILDES NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO

Considerando o requerimento de gratuidade de justiça, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sob pena de indeferimento do benefício.
Na hipótese de não comprovação da hipossuficiência alegada, a recorrente, no mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8063201-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosana Oliveira Bruno Sa
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Agravante: Roberto Oliveira Bruno
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)

Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Agravante: Lea Lucia Oliveira Bruno
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Agravante: Adriana Bruno
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Jose Francisco De Carvalho (OAB:BA2711-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Advogado: Milton Almeida De Carvalho (OAB:BA15282-A)
Agravado: Artur Licinio Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063201-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANA OLIVEIRA BRUNO SA e outros (3)
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178-A), JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (OAB:BA2711-A), MILTON ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA15282-A), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332-A), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746-A)
AGRAVADO: ARTUR LICINIO MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões recursais e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0500354-37.2013.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Ferreira De Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500354-37.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados no art. 10 do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as preliminares referidas nas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8045672-74.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72493245
Processo N° : 8045672-74.2023.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL
ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA39628-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606242100800000122189685

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0000560-14.2014.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elza Alves Do Nascimento
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-A)
Apelante: Municipio De Curaca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000560-14.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):
APELADO: ELZA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-A)
DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8009622-85.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josiane Abu Chacra Camera
Advogado: Victor Rodrigo Camera Soares (OAB:BA42531-A)
Apelado: Monica Pinto Camera
Advogado: Victor Rodrigo Camera Soares (OAB:BA42531-A)
Apelado: Claudio Pinto Camera
Advogado: Victor Rodrigo Camera Soares (OAB:BA42531-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Suane De Jesus Camera
Advogado: Patricia Medina Moura Lima (OAB:BA46078-A)
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)
Terceiro Interessado: Tassia Lorena De Jesus Camera
Advogado: Patricia Medina Moura Lima (OAB:BA46078-A)
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)
Terceiro Interessado: Laise De Jesus Camera
Advogado: Patricia Medina Moura Lima (OAB:BA46078-A)
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)
Terceiro Interessado: Vanessa De Jesus Camera
Advogado: Patricia Medina Moura Lima (OAB:BA46078-A)
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)
Terceiro Interessado: Mauro De Jesus Camera
Advogado: Patricia Medina Moura Lima (OAB:BA46078-A)
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)
Terceiro Interessado: Saulo De Jesus Camera
Advogado: Patricia Medina Moura Lima (OAB:BA46078-A)
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)
Assistente: Ursula De Jesus Camera
Advogado: Patricia Medina Moura Lima (OAB:BA46078-A)
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)
Assistente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Saulo De Jesus Camera
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)
Apelante: Suane De Jesus Camera
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)
Apelante: Tassia Lorena De Jesus Camera
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)
Apelante: Laise De Jesus Camera
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)
Apelante: Vanessa De Jesus Camera
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)
Apelante: Mauro De Jesus Camera
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)
Apelante: Ursula De Jesus Camera
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009622-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SAULO DE JESUS CAMERA e outros (6)
Advogado(s): URSULA DE JESUS CAMERA (OAB:BA47036-A)
APELADO: JOSIANE ABU CHACRA CAMERA e outros (2)
Advogado(s): VICTOR RODRIGO CAMERA SOARES (OAB:BA42531-A)
DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.

Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8062742-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Prest Seg Seguranca Do Trabalho Ltda
Advogado: Vandeci Dos Santos (OAB:BA64025-A)
Agravado: Giselle Lorenna Passos De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062742-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PREST SEG SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
Advogado(s): VANDECI DOS SANTOS (OAB:BA64025-A)
AGRAVADO: GISELLE LORENNA PASSOS DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por PREST SEG SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, em face da decisão interlocutória proferida pela 2ª Vara Empresarial de Salvador/BA, que nos autos da Ação de Exclusão de Sócio, proposta em desfavor de GISELLE LORRENNA PASSOS DE CERQUEIRA, indeferiu a tutela de urgência vindicada.
Analisando a documentação carreada, constata-se que o recolhimento do preparo se deu em desconformidade com as regras deste Tribunal, na medida em que o código de destino especificado não é a Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Assim sendo, determino a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, corrija o equívoco, requerendo junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Tribunal, a transferência do DAJE.
Após a comprovação do requerimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0000912-98.2010.8.05.0044 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Diolanda Estigarribia Borges
Recorrido: Municipio De Candeias
Juizo Recorrente: Juizo Da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000912-98.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Advogado(s):

RECORRIDO: DIOLANDA ESTIGARRIBIA BORGES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8043394-03.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: T. S. D. S.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Espólio: George Fernando Da Silva Sena
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043394-03.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: T. S. D. S. e outros
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se o cadastro equivocado do presente recurso no PJe 2G, pois trata-se, em verdade, de embargos de declaração, e não de agravo interno.
Considerando, ainda, a nova sistemática de processamento dos recursos internos, determino o traslado das peças destes autos para o bojo do agravo de instrumento, devendo a Secretaria proceder, em seguida, ao arquivamento deste dependente.
Ato contínuo, intime-se a parte embargada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. I.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8030308-28.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095-A)

Espólio: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030308-28.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB:RJ121095-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões recursais e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8031020-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Edificio Pedra Da Pituba
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)
Agravado: Construtora Carvalho Servicos De Engenharia Ltda
Agravado: Joao Marcelo Pitia Barreto
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031020-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO EDIFICIO PEDRA DA PITUBA
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775-A)
AGRAVADO: CONSTRUTORA CARVALHO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL ANDRADE CARDOSO (OAB:BA76160-A)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados no art. 10 do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as preliminares referidas nas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO

8029666-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Jose Arnaldo Souza Oliveira
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029666-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: JOSE ARNALDO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082-A)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados no art. 10 do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre a preliminar referida nas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8027986-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243-A)

Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110-A)

Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110-A)

Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68285179
Processo N° : 8027986-35.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243-A)
LAISA NATHALIA ROCHA ARAUJO (OAB:PE44110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606333574600000118128119

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO

8065698-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599-A)

Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762-S)

Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72180418
Processo N° : 8065698-59.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DEYVSON THIAGO DE SOUZA (OAB:BA53599-A)
WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762-S)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606333640800000121886415

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8001559-70.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048-A)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091-A)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Apelado: Aguinaldo De Souza Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001559-70.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048-A), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091-A), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141-A)
APELADO: AGUINALDO DE SOUZA BARROS
Advogado(s):
DESPACHO

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RI TJBA.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8019551-94.2022.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flavia Pacheco Sampaio Queiroz (OAB:BA19895-A)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveira (OAB:BA25632-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72069330
Processo N° : 8019551-94.2022.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (OAB:BA25632-A)
FLAVIA PACHECO SAMPAIO QUEIROZ (OAB:BA19895-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606333679000000121779094

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8000692-56.2024.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sebastiao Batista Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779-A)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Patricia Antero Fernandes Bastos (OAB:SP319359-A)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180-S)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000692-56.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483-A), PATRICIA ANTERO FERNANDES BASTOS (OAB:SP319359-A), RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR (OAB:SP390779-A), NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO (OAB:PR28180-S), TIAGO VICTOR MOTA (OAB:SP380725-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que há pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. No entanto, os elementos de convicção acostados os autos rechaçam a alegação autoral de indisponibilidade de recursos financeiros para o pagamento do preparo recursal.
Considerando o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada ou, no mesmo quinquídio, providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1º de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023143-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosangela Cintra Alexandrino Freitas
Advogado: Jessica Almeida Araujo (OAB:BA77219)
Agravado: Alex Sandro Da Silva Dias
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023143-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANGELA CINTRA ALEXANDRINO FREITAS
Advogado(s): JESSICA ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA77219)
AGRAVADO: ALEX SANDRO DA SILVA DIAS
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à Procuradoria de Justiça, conforme solicitado na manifestação de id. 61771627.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8002286-41.2015.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelante: Cj Digital Center Ltda
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002286-41.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CJ DIGITAL CENTER LTDA
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

DECISÃO
Analisando-se os autos, observa-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta, não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta corte de Justiça.
Ante o exposto, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, EM DOBRO, sob pena de deserção.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Salvador, datado eletronicamente.

P.I.C.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0000005-25.1995.8.05.0085 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Veronica Almeida Nascimento
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-S)
Advogado: Glauco De Almeida Goncalves Filho (OAB:PE18436-A)
Advogado: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel (OAB:PE19376-A)
Apelado: Municipio De Gloria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000005-25.1995.8.05.0085
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VERONICA ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado(s): ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA622-S), GLAUCO DE ALMEIDA GONCALVES FILHO (OAB:PE18436-A), FERNANDA MARIA DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:PE19376-A)
APELADO: MUNICIPIO DE GLORIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pleito formulado pela apelante, Verônica Almeida Nascimento, ao fito de ser beneficiado com assistência judiciária gratuita, e, forte no art. 99, §2º do Código de Processo Civil, atestando que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”; determino a intimação da parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando aos autos documentos aptos para tanto, tais como extratos bancários dos últimos dois meses, declaração de IRPF do último exercício etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade recursal.

Após, à conclusão.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
RELATOR
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8001150-18.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72533288
Processo N° : 8001150-18.2020.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518012794500000122226852

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8067383-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jassilva Gomes Lourenco
Advogado: Alizene Sousa Santos (OAB:BA48883-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067383-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JASSILVA GOMES LOURENCO
Advogado(s): ALIZENE SOUSA SANTOS (OAB:BA48883-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP-156187-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Jassilva Gomes Lourenço contra a decisão proferida na Ação de Busca e Apreensão n.º 8012669-53.2021.8.05.0274, nos seguintes termos:
“Primeiramente, em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora, anunciado no id 463006275, consultei o andamento do mesmo, constatando que, em 16/09/2024, foi recebido com indeferimento do efeito suspensivo (processo 8055788-08.2024.8.05.0000).
Sobre o pedido de levantamento dos valores pela Autora (id 202215359), entendo que há pendências para que seja deferido. Veja-se que, no despacho de id 452445136, foi determinado que a parte Autora comprovasse que sanou todas as pendências no registro do veículo e no contrato, mas, até a presente data não comprovou a solução da questão. Ao invés disso, apesar de o referido despacho ter concedido o prazo improrrogável de 15 dias para o atendimento, a parte Autora insiste em peticionar, tão somente, requerendo a dilação de prazo. Observe-se, mais, que o referido despacho, inclusive, estipulou multa para o caso de descumprimento.
Assim, o pedido de levantamento somente será deferido quando a solução dos problemas (quitação e cessação da cobrança das parcelas depositadas e remessa dos boletos à Ré para o pagamento das parcelas posteriores) for efetivada. Esclareço que a multa arbitrada passará a viger quando a parte Autora for intimada, pessoalmente, da referida decisão.
A parte Ré, por sua vez, enquanto não receber os boletos, deverá depositar em conta judicial o valor das parcelas, a tempo, sob as penas da lei, inclusive a configuração de mora”.
(Id. 467905656 dos autos de origem)
Em suas razões, a Agravante alega que o art. 537 do CPC, que prevê a aplicação da multa cominatória, não faz qualquer ressalva acerca da necessidade de intimação pessoal do descumpridor da obrigação alcançada pelas astreintes.
Afirma que “o Agravado foi regularmente intimado da decisão interlocutória id.:452445136, disponibilizado na data de 16/08/2024, considerando publicado em 19/08/2024, data a partir da qual começou a correr o prazo de 15 dias para resolver as pendências da relação negocial determinada naquela decisão”.
Sustenta que “tendo em vista que aquela decisão interlocutória não determinou a intimação pessoal da Agravada, tem-se que o termo inicial da multa cominatória se deu em 19/08/2024”.
Realça que “Tanto ficou ciente da decisão que lhe aplicou astreintes, que a Agravada interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 8055788-08.2024.8.05.0000, pugnando pelo efeito suspensivo e pela diminuição do valor da multa, o que não prosperou, uma vez que o Tribunal recebeu o recurso em 16/09/2024, com indeferimento do efeito suspensivo”.
Assevera que “ao determinar que a multa cominatória passará a viger a partir da intimação pessoal da Agravado, o juízo a quo abre margem para que os prejuízos causados à Agravante pela Agravada se protraiam no tempo, uma vez que até que ocorra a sua intimação pessoal não lhe acarretará qualquer consequência legal pelo seu descumprimento.”
Conclui que “a manutenção da decisão agravada nos moldes que está, representará violação ao princípio da efetividade do processo civil, previsto no art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal; e no Código de Processo Civil, que estabelece em seus art. 4º e 6º o direito à obtenção da atividade satisfativa”.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que a multa cominatória tenha sua vigência a partir da intimação eletrônica do advogado da Agravada.
É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do agravo de instrumento. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada pela Agravante, não infirmada pelos demais elementos constantes nos autos, defiro o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 c/c art. 99, § 3°, do CPC/2015.
A concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento exige a observância dos pressupostos autorizadores previstos nos artigos 300 c/c 1.019, I do CPC/2015, notadamente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, a Agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que a multa cominatória arbitrada pelo Juízo de primeiro grau tenha como termo inicial a intimação eletrônica da parte agravada, dispensando-se a sua intimação pessoal.
Sobre o tema, o STJ possui entendimento de que "é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula nº 410/STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.790.821/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022).
Dessa forma, a princípio, a decisão agravada se encontra em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que obsta o deferimento do efeito suspensivo postulado, já que não foi preenchido um dos requisitos para a sua concessão, qual seja a plausibilidade do direito invocado. Considerando que os requisitos para a medida são cumulativos, a ausência de um deles afasta a possibilidade de seu deferimento.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito recursal, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8067519-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joaria Moreira Goncalves Oliveira
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067519-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOARIA MOREIRA GONCALVES OLIVEIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaria Moreira Gonçalves objetivando a reforma da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Brumado, que, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o Estado da Bahia, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida pela autora/agravante, visando compelir o réu/agravado ao fornecimento imediato dos medicamentos VELIJA 60 mg (01 comprimido por dia), CLO 25 mg (meio comprimido por dia) e COLATEN HA (01 cápsula ao dia, por um ano), conforme prescrição médica.
Em suas razões recursais, aduz que é portadora de fibromialgia, transtorno de ansiedade generalizada com humor deprimido e condropatia patelar grau 3, necessitando das medicações acima referidas para controle das dores que a acometem, entretanto, após parecer contrário emitido pelo NatJus - Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, o Magistrado singular houve por bem indeferir a liminar postulada nesse sentido, malferindo, assim, o seu direito à saúde, constitucionalmente assegurado.
Argumenta que os relatórios médicos apresentados com a inicial constituem prova robusta e irrefutável quanto à necessidade e à adequação da medicação postulada ao seu quadro clínico, ao passo que o parecer do NatJus decorre de análise estritamente técnica, sem qualquer contato direto com a paciente e suas necessidades individuais.
Pontua, ainda, que o ônus de demonstrar que os mencionados fármacos são passíveis de substituição cabe exclusivamente ao agravado, nos termos do art. 373, II, do CPC, de modo que a nota técnica do NatJus não supre a ausência de tal prova.

Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de determinar ao agravado o fornecimento dos medicamentos VELIJA 60 mg (01 comprimido por dia), CLO 25 mg (meio comprimido por dia) e COLATEN HA (01 cápsula ao dia, por um ano), na forma da prescrição dos médicos assistentes, confirmando-se tal medida em definitivo, com o provimento do agravo de instrumento e a consequente reforma do decisum fustigado.
Distribuído o feito, na forma regimental, para esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator.
É o relatório.
Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, passando ao exame do pleito liminar.
Destaco, no particular, que para fazer jus à concessão da tutela provisória em sede de agravo de instrumento compete ao agravante demonstrar a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 300, c/c o art. 1.019, I, do CPC, a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Tais pressupostos, a toda evidência, devem coexistir, cabendo ao agravante demonstrar que a sua fundamentação recursal é relevante tanto do ponto de vista do mérito, quanto do perigo, impondo-se, caso contrário, o indeferimento da medida.
In casu, entendo que a providência buscada não deve ser deferida.
Observa-se, inicialmente, que o provimento lançado em primeiro grau encontra-se devidamente fundamentado e pautado em nota técnica emitida pelo NatJus, ID nº 461144659, dos autos de origem, não se justificando, pois, neste primeiro momento, a modificação do referido entendimento.
Impende, ainda, registrar que, como apontado no aludido parecer, além de existirem outras medicações disponíveis no SUS para o tratamento do quadro clínico apresentado pela agravante, não há “risco imediato à vida ou perda irreversível de órgão ou função”, por se tratar de doença crônica, afigurando-se, pois, ausente, ao menos por ora, o indispensável requisito da urgência, apto a autorizar o deferimento da medida emergencial, sobretudo sem a prévia instauração do contraditório.
A toda evidência, a compreensão ora esposada não vincula o entendimento deste Relator quanto ao julgamento do mérito recursal, quando serão analisados, com maior profundidade, as alegações e os elementos de prova constantes dos autos.
Ante o exposto, indefiro a tutela provisória recursal.
Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de lei.
Salvador, data registrada eletronicamente no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8044555-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: White Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Agravado: Propeg Comunicacao S/a
Advogado: Marcus Montanheiro Pagliaruli Garini (OAB:SP236603)
Advogado: Livia Almeida Monteiro (OAB:SP368978)
Agravante: Ary Gustavo De Lima Ribeiro
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044555-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: WHITE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A)
AGRAVADO: PROPEG COMUNICACAO S/A
Advogado(s): MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI (OAB:SP236603), LIVIA ALMEIDA MONTEIRO (OAB:SP368978)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Recorrente para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Recorrida nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8066965-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joselene Nazare De Almeida Araujo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066965-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSELENE NAZARE DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela agravante, não se verificam elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira da mesma.

Assim, intime-se a agravante para que apresente documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do artigo 99,§2º do CPC.

Após, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
INTIMAÇÃO
8066601-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289-A)
Agravado: Maniff Alimentos E Cafe Eireli - Epp
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023-A)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652-A)
Agravado: Frederico Ferraz Khouri
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023-A)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8066601-94.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA
AGRAVADO: MANIFF ALIMENTOS E CAFE EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA, ROBERVAL DE OLIVEIRA VIANA

Relator(a): Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

Salvador,6 de novembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8066561-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Moacir Pires Cordeiro
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409-A)
Agravado: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066561-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MOACIR PIRES CORDEIRO
Advogado(s): MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES (OAB:BA18409-A)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL BRUMADENSE LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): RENATA CAETANO FARIA (OAB:BA21064-A)

DESPACHO
MOACIR PIRES CORDEIRO, interpôs agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida pela 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO – BA, que nos autos da ação cível nº. 8003032-38.2015.8.05.0032, proposta em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL BRUMADENSE LTDA - EM LIQUIDACAO, indeferiu o pedido de extinção da execução por prescrição intercorrente, formulado pelo executado, com fulcro no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.
Da análise detida da peça incoativa recursal, não se verifica pedido de tutela antecipada ou atribuição de efeito suspensivo, existindo, entretanto, requerimento de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, tendo sido juntado para fundamentação do pedido, apenas, a declaração de hipossuficiência assinada pelo agravante.

O artigo 99 do código de Processo Civil institui que,
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos processuais para a referida concessão, tais como Extrato de Imposto de Renda atualizado, extratos de contas ou contracheques atualizados.

Após, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
0755167-26.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Antonio Carlos De Almeida De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0755167-26.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Salvador em face da sentença (ID 67637084) proferida pelo Juízo da 7º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de Antônio Carlos de Almeida de Salvador, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024.
Em suas razões (ID 67637087), o Apelante sustenta a fundamentação genérica da sentença impugnada, por não ter levado em consideração as nuances do julgado da Suprema Corte, notadamente o respeito à competência de cada ente federado, além de afronta ao princípio da não surpresa.
Alega, ainda, que “ninguém melhor do que o titular do crédito fiscal – e do correspondente direito de ação – para conceber a sua régua de cobrança, levando em conta as características de seus créditos, o perfil econômico-social de seus devedores e a dimensão pedagógica da execução.”
Esclarece que “execução fiscal em análise foi inaugurada antes do julgamento do Tema 1184/STF, que se deu em 19/12/2023, quando não se exigia os requisitos fixados na tese como condição da ação fiscal.”
Defende a necessidade de observância à autonomia política do município, quem compete a análise dos requisitos indispensáveis à extinção em razão do baixo valor.
Acrescenta, “quanto aos processos ajuizados antes de 2022, é valido destacar que foi celebrado, recentemente, o Acordo de Cooperação Técnica nº 024, tendo como signatários o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM Salvador).”
Por fim, salienta que “a listagem dos processos que ostentam valor atual de até R$ 2.300,00 já foi disponibilizada ao TJBA, tem--se como válido presumir que aqueles processos que não integram a referida listagem não se encontram aptos a serem extintos.”
Com essas considerações “requer que este apelo seja conhecido e provido, com a consequente reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito nos seus trâmites normais.”
O Apelada não foi intimada para apresentar contrarrazões, ante a ausência de angularização.
É o que importa relatar. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Conforme relatado, cinge-se o exame do mérito recursal à análise da sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do baixo valor pretendido pelo Fisco Municipal.
A insurgência refere-se à análise do preenchimento dos requisitos exigidos pela resolução do CNJ n. 547/2024, criada logo após o julgado do Tema 1184 do STF, para a extinção de execuções fiscais de baixo valor.
Após detida análise do recurso, à luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, este deve ser improvido, cabendo, inclusive, o julgamento monocrático, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC, que prevê:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do TEMA 1184 da repercussão geral, fixou tese no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de diminuto valor por ausência de interesse de agir, conformando o princípio constitucional da eficiência administrativa. Nesse sentido, leia-se o conteúdo ementado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa". (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

A tese restou fixada no sentido de ser imprescindível ao ajuizamento das execuções fiscais a prévia adoção de certas providências, quais sejam, a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e o protesto do título, como regra. Veja-se:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Na esteira do precedente firmado pela Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução nº 547 de 22/02/2024 legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado." (Resolução Nº 547 de 22/02/2024)

Saliente-se, inclusive, que a Resolução nº 547/2024, repetindo entendimento firmado pela Suprema Corte, condiciona o ajuizamento do feito executivo à prévia tentativa de conciliação e protesto do título, confira-se, nesse sentido, a redação dos artigos 2º e 3º, ipsis litteris:

"Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

Nota-se, assim, associando a tese firmada pelo STF com a Resolução do CNJ, que é um dever do órgão jurisdicional extinguir as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando o ente federado não comprovar a adoção de medidas administrativas prévias para solução do conflito e protesto do título.

Ademais, ainda que se demonstre a tentativa de solução prévia, a execução poderá ser extinta quando não haja movimentação útil do processo há mais de um ano sem citação do executado ou, mesmo quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

No caso concreto, proposta a execução em 04 de julho de 2012, até o advento da sentença a executada ainda não havia sido citada; ademais, o valor exequendo, atualizado até 05/2024, totalizava R$ 6.155,02 (seis mil cento e cinquenta e cinco reais e dois centavos (ID 67637088), referente a crédito fiscal decorrente de multa de infração administrativa do exercício de 2002.

Embora o Município alegue Acordo de Cooperação Técnica n. 024/2023 entre ele, o CNJ, o TJBA, o TCM-BA, não afasta o precedente obrigatório citado, sequer em razão do valor do débito.

Além disso, não foi consignado critério temporal prospectivo, de modo que deve o entendimento ser aplicado para os processos em curso.

Constata-se, ainda, que o Município não comprovou, na esteira do precedente do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, que o ajuizamento da execução fiscal foi precedido das seguintes providências: "a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

Nesse contexto, evidencia-se que a situação se enquadra perfeitamente à tese firmada pela Suprema Corte e pelos parâmetros regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Correta, portanto, a sentença quando extingue o feito executivo, cabendo o improvimento monocrático do presente recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC.

Ao trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa ao juízo de origem.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8067497-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: William De Moura Berman
Advogado: Carmel Victor Santos Coelho (OAB:BA79278-A)
Advogado: Aislene Stephanie Silva Saturnino Reis (OAB:BA76242)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067497-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: WILLIAM DE MOURA BERMAN
Advogado(s): CARMEL VICTOR SANTOS COELHO (OAB:BA79278-A), AISLENE STEPHANIE SILVA SATURNINO REIS (OAB:BA76242)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por William de Moura Berman objetivando a reforma da decisão do Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, que, nos autos do mandado de segurança nº 8144122-15.2024.8.05.0001, impetrado contra ato supostamente ilegal atribuído à Secretária da Fazenda do Município de Salvador, indeferiu o pleito liminar, visando compelir o ente municipal “a emitir a guia de ITIV referente à inscrição municipal nº 448.396-0, do tipo apartamento, situado na Avenida Princesa Isabel, nº 526, apt. 205, Edifício Barra Summer Flat, CEP 40.140-000, Barra, Salvador/BA, sobre o valor transacionado de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), e, desse modo, autorizar ao Impetrante ora Agravante, o recolhimento do ITIV sobre a base de cálculo correta prevista no art. 38 do CTN e cristalizada no Resp nº 1.937.821/SP”.
Em suas razões recursais, alega o agravante, em síntese, que, “ao adquirir o referido imóvel de forma onerosa, nos termos do artigo 114, inciso I, bem como do artigo 119, inciso I, ambos da Lei Municipal nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), ... realizou o fato gerador e passou a ocupar a posição de contribuinte do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV ”, cuja base de cálculo corresponde ao efetivo valor da operação, qual seja, R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).
Aduz que, quando da apuração do imposto devido, o Município/agravado arbitrou a base de cálculo em R$ 484.020,44 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e quatro centavos), valor este que é bastante superior ao valor efetivo da operação, agindo, assim, em desacordo com os parâmetros legais e jurídicos estalecidos para o ITIV, notadamente em face do julgamento do Tema Repetitivo 1113, no bojo do qual o STJ fixou critérios e teses importantes sobre o tema, a saber: “a) a base de cálculo do ITBI/ITIV é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI/ITIV com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente”.

Afirma que o fundamento esposado em primeiro grau para o indeferimento da liminar postulada, qual seja, o de que a transação teria ocorrido em 2022, não refletindo o valor atual do imóvel, revela-se equivocada, pois, na verdade, a promessa de compra e venda, apesar de celebrada em 2022, somente se concretizou em 2024, conforme documentação adunada aos fólios.
Sustenta que a antecipação da tutela recursal afigura-se necessária “para garantir o direito líquido e certo do Agravante de pagar o ITIV/ITBI sobre a base de cálculo correta, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do município de Salvador, bem com evitar uma futura ação de repetição de indébito que levaria anos até o efetivo trânsito em julgado, levando o contribuinte a um prejuízo ilegal, desnecessário e desarrazoado”.
Assevera, nesse sentido, que a probabilidade do direito encontra-se evidenciada por todas as provas trazidas aos autos, em especial os documentos que comprovam a arbitrária imposição da base de cálculo do ITIV, em desacordo com o art. 38, do CTN, e com a jurisprudência do STJ, ao passo que o perigo de dano também se mostra presente, na medida em que, sem o pagamento do tributo, resta inviabilizada a formalização e o registro da sua propriedade perante o Cartório de Imóveis competente.

Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, a ser confirmada, em definitivo, com o provimento do recurso e a consequente reforma do decisum farpeado.
Distribuídos os autos, na forma regimental, para esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator.
É o que me cumpre relatar.
Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, passando ao exame do pleito liminar.
Destaco, no particular, que, para fazer jus à concessão da tutela provisória em sede de agravo de instrumento, compete ao agravante demonstrar a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 300 c/c o art. 1.019, I, do CPC, a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Tais pressupostos, a toda evidência, devem coexistir, cabendo ao agravante demonstrar que a sua fundamentação recursal é relevante tanto do ponto de vista do mérito, quanto do perigo, impondo-se, caso contrário, o indeferimento da medida.
In casu, entendo que a providência buscada não deve ser deferida.
Com efeito, consoante se infere de simples leitura da decisão agravada, o Juiz de piso não desconsiderou a legislação que rege o ITBI, muito menos o precedente jurisprudencial firmado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1113, apenas afirmou que, no atual estágio processual, a probabilidade do direito invocado pelo agravante não se mostra presente, ante o aparente descompasso entre o valor da transação apontado pelo contribuinte, que remonta ao ano de 2022, e o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, que deve ser utilizado para a correta quantificação do tributo devido em 2024.
Considero que o ponto levantado em primeiro grau é relevante e contraindica, ao mesmo no atual estágio processual, a concessão da tutela emergencial requerida, afigurando-se necessária a instauração do contraditório, para a correta solução da controvérsia.
Ademais, entendo que os prejuízos alegados pelo agravante não apresentam a dimensão necessária para desconsiderar a cautela e a prudência que a situação concreta requer, sobretudo porque o deferimento de medida que permita o recolhimento do tributo abaixo do valor devido apresenta caráter satisfativo, trazendo riscos para o Município/agravado, como, por exemplo, a necessidade de ajuizamento de ação própria para a cobrança de eventual diferença.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.
Salvador, data registrada eletronicamente no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0517658-98.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Ramos Victoria
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779-A)
Apelado: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: B. A. G. R. V.
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517658-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRUNO RAMOS VICTORIA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779-A)
APELADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8067438-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Elder Layon Navarro De Sousa
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067438-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: ELDER LAYON NAVARRO DE SOUSA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)

DECISÃO
Analisando-se os autos, observa-se que, em que pese tenha sido acostado o DAJE relativo ao recurso (id. 72529542), a parte Agravante deixou de juntar o respectivo comprovante de pagamento, o que, de fato, comprova o recolhimento do preparo.
Ante o exposto, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da comprovação do recolhimento das custas recursais atinentes recurso, sob pena de deserção.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.
Salvador, datado eletronicamente.
P.I.C.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8067428-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72570034
Processo N° : 8067428-08.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LARAH CAROLINA CAVALCANTE LIMA SILVA (OAB:BA72761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518214873500000122262460

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8026011-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tatiana De Jesus Leopoldino
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026011-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TATIANA DE JESUS LEOPOLDINO
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o pedido de homologação de acordo firmado entre as partes nos autos da ação originária, id. 457101848, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se ainda há interesse no julgamento do presente Agravo de Instrumento.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000275-11.2015.8.05.0052 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Veronica Do Nascimento
Advogado: Ana Luiza Nunes Martins Dantas (OAB:PE25468-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000275-11.2015.8.05.0052
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA VERONICA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS (OAB:PE25468-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da leitura dos autos, e da petição de Apelação interposta pela apelante, observa-se que a mesma requer o benefício de assistência judiciária gratuita. Contudo não há nos autos nenhuma comprovação acerca da sua situação de vulnerabilidade financeira.

Assim, a ausência de declaração de hipossuficiência e de documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar preencher os requisitos necessários à concessão da gratuidade pleiteada, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8012008-83.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: T. R. R.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Veronica Falcao Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012008-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: T. R. R. e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal suscitada pela parte apelada, manifeste-se o Apelante em 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8166903-02.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Dos Santos Ribeiro
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8166903-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita requerida, manifeste-se a parte recorrente em 15 (quinze) dias. Em igual prazo, determino que o apelante colacione aos autos documentos capazes de comprovar a aludida hipossuficiência. Após findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela secretaria, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0790115-81.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Geovane Barros De Santana
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0790115-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: GEOVANE BARROS DE SANTANA
Advogado(s): ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA (OAB:BA49862-A)
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta pelo MUNICIPIO DE SALVADOR contra sentença proferida na Execução Fiscal ajuizada em desfavor de GEOVANE BARROS DE SANTANA, visando à cobrança de débito proveniente de MULTA DE INFRAÇÃO - RMI - SUCOM do exercício de 2015, no valor de R$ 4.535,47 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Considerando o teor da Resolução nº 547/2024 do CNJ, as partes, especialmente, a Fazenda Pública, devem ser intimadas a comprovar, dentro de 30 (trinta) dias, que o caso em questão não se enquadra nas disposições estabelecidas na mencionada Resolução.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Após, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

DESPACHO
8002031-96.2016.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584-A)
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174-A)
Apelado: Elisaldo Pereira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002031-96.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Advogado(s): JOAO MARCOS CURSINO MADUREIRA (OAB:BA64584-A), RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174-A)
APELADO: ELISALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta pelo MUNICIPIO DE SITIO DO MATO contra sentença proferida na Execução Fiscal ajuizada em desfavor de ELISALDO PEREIRA DE SOUZA, visando à cobrança de débito proveniente de IPTU do exercício de 2012 a 2015, no valor de R$ 1.321,02 (hum mil, trezentos e vinte e hum reais e dois centavos).
Considerando o teor da Resolução nº 547/2024 do CNJ, as partes, especialmente, a Fazenda Pública, devem ser intimadas a comprovar, dentro de 30 (trinta) dias, que o caso em questão não se enquadra nas disposições estabelecidas na mencionada Resolução.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Após, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8014987-72.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reizenilda Alves Leal
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014987-72.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: REIZENILDA ALVES LEAL
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acerca dos documentos novos acostados pelo apelado em suas contrarrazões recursais, manifeste-se o apelante em 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
INTIMAÇÃO
8066615-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72627791
Processo N° : 8066615-78.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
REGINA MARIA FACCA (OAB:SC3246-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608475514200000122318245

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8082737-42.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Samanta Santos Vitorio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082737-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SAMANTA SANTOS VITORIO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO (ID 67379049) interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra SAMANTA SANTOS VITORIO em razão da sentença de ID 67379048, proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Requer o Município Apelante a anulação da sentença vergastada, sob o argumento de que o Juízo de 1º Grau desconsiderou a competência constitucional de cada ente federado para definir “execução de baixo valor”. Alega que a decisão recorrida aplicou equivocadamente as disposições do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.
Sem contrarrazões, conforme certificado no ID 67379054.

Relatados os autos. Decido.
Cuida-se de recurso interposto contra a sentença de ID 67146119, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Com a evolução normativa e jurisprudencial acerca das execuções fiscais, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as dívidas que os contribuintes têm com eles, deve-se prezar pelo princípio da eficiência administrativa e financeira, segundo o qual somente é possível valer-se do caminho que onera o Estado se, para a mesma finalidade, inexistir outro instrumento nas mesmas condições.
Nesse contexto, o STF, no julgamento do TEMA 1184 da repercussão geral, fixou tese no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de diminuto valor por ausência de interesse de agir, conformando o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Estabelece o precedente obrigatório ser imprescindível ao ajuizamento das execuções fiscais a prévia adoção de certas providências, quais sejam, a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e o protesto do título, como regra.
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA, Ata de Julgamento Publicada, DJE Divulgado em 02/02/2024)
Em seu Informativo 1121, a Corte Suprema esclarece que “ao cotejar o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e o baixo valor pretendido pela execução, não é razoável onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança, notadamente pela desproporção dos custos necessários ao prosseguimento de uma ação judicial. O ente público, na tentativa de recuperar o crédito controvertido, deve ponderar o ônus de provocar o Poder Judiciário, uma vez que a medida enseja consequências não apenas para o contribuinte, mas para a própria agilidade e eficiência da Justiça.”
Neste cenário, a Resolução n.º 547 de 22 de fevereiro de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF.
Estabeleceu-se, dentro de parâmetros de razoabilidade e eficiência, que poderão ser extintas as execuções fiscais que, na data do ajuizamento, persigam crédito tributário de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que citado o devedor, mas desde que não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Da mesma forma, cabível a extinção das execuções fiscais que não tenham sido precedidas de tentativa de conciliação ou solução administrativa, ou que o título não tenha sido previamente protestado.
RESOLUÇÃO N.º 547, CNJ: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Na hipótese dos autos, o Município ajuizou a presente execução fiscal em 09 de dezembro de 2019 visando à cobrança de R$ 4.794,01 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e um centavo), referente a crédito tributário de ": OUTRAS RECEITAS - ROU – SAÚDE", inadimplido em 2015.
Portanto, vê-se que na data do ajuizamento o valor executado era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), alçada indicada no art. 1º, §1º, da supracitada Resolução.
Igualmente não foi demonstrada, à luz do art. 2º, a tentativa de conciliação prévia (com demonstração, por exemplo, da edição de lei geral de parcelamento; proposta de redução da dívida), tampouco adoção de outras medidas administrativas para satisfação do crédito (como a notificação do suposto devedor para pagamento antes da propositura da ação).
Também não há prova do protesto do título executivo ou do enquadramento em alguma das exceções que o dispense.
Assim, portanto, verifica-se que o recurso interposto encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo STF, através do TEMA 1.184, e pelo CNJ, por via da Resolução nº 547.
Por estas razões, com fulcro no art. 932, IV do CPC, NEGO PROVIMENTO ao apelo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8042688-80.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Maxwell Nascimento De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042688-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MAXWELL NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Salvador em face da sentença (ID 67443726) proferida pelo Juízo da 7º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de Maxwell Nascimento de Souza, em razão da não haver observado as determinações estabelecidas pelo CNJ na Resolução sob o nº 547/2024.
Em suas razões (ID 67443728), o Apelante sustenta a fundamentação genérica da sentença impugnada, por não ter levado em consideração as nuances do julgado da Suprema Corte, notadamente o respeito à competência de cada ente federado, além de afronta ao princípio da não surpresa.
Alega, ainda, que "ninguém melhor do que o titular do crédito fiscal – e do correspondente direito de ação – para conceber a sua régua de cobrança, levando em conta as características de seus créditos, o perfil econômico-social de seus devedores e a dimensão pedagógica da execução."
Defende a necessidade de observância à autonomia política do município, quem compete a análise dos requisitos indispensáveis à extinção em razão do baixo valor.
Acrescenta, "quanto aos processos ajuizados antes de 2022, é valido destacar que foi celebrado, recentemente, o Acordo de Cooperação Técnica nº 024, tendo como signatários o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM Salvador)."
Por fim, salienta que "a listagem dos processos que ostentam valor atual de até R$ 2.300,00 já foi disponibilizada ao TJBA, tem-se como válido presumir que aqueles processos que não integram a referida listagem não se encontram aptos a serem extintos."
Com essas considerações "requer que este apelo seja conhecido e provido, com a consequente reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito nos seus trâmites normais."
O Apelada não foi intimada para apresentar contrarrazões, ante a ausência de angularização.
É o que importa relatar. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cinge-se o exame do mérito recursal à análise da sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do baixo valor pretendido pelo Fisco Municipal.
A insurgência refere-se à análise do preenchimento dos requisitos exigidos pela resolução do CNJ n. 547/2024, criada logo após o julgado do Tema 1184 do STF, para a extinção de execuções fiscais de baixo valor.
Após detida análise do recurso, à luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, este deve ser improvido, cabendo, inclusive, o julgamento monocrático, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC, que prevê:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do TEMA 1184 da repercussão geral, fixou tese no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de diminuto valor por ausência de interesse de agir, conformando o princípio constitucional da eficiência administrativa. Nesse sentido, leia-se o conteúdo ementado:
“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
A tese restou fixada no sentido de ser imprescindível ao ajuizamento das execuções fiscais a prévia adoção de certas providências, quais sejam, a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e o protesto do título, como regra. Veja-se:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”
Na esteira do precedente firmado pela Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução nº 547 de 22/02/2024 legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.” (Resolução Nº 547 de 22/02/2024)
Saliente-se, inclusive, que a Resolução nº 547/2024, repetindo entendimento firmado pela Suprema Corte, condiciona o ajuizamento do feito executivo à prévia tentativa de conciliação e protesto do título, confira-se, nesse sentido, a redação dos artigos 2º e 3º, ipsis litteris:
“Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
(...)
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”
Nota-se, assim, associando a tese firmada pelo STF com a Resolução do CNJ, que é um dever do órgão jurisdicional extinguir as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando o ente federado não comprovar a adoção de medidas administrativas prévias para solução do conflito e protesto do título.
Ademais, ainda que se demonstre a tentativa de solução prévia, a execução poderá ser extinta quando não haja movimentação útil do processo há mais de um ano sem citação do executado ou, mesmo quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso dos autos, a execução foi proposta em 02 de abril de 2024 para da quantia de R$2.545,84 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) referente a multa de administração administrativa do exercício de 2022, conforme certidão de dívida ativa de ID 67443724.

Embora o Município alegue Acordo de Cooperação Técnica n. 024/2023 entre ele, o CNJ, o TJBA, o TCM-BA, não afasta o precedente obrigatório citado, sequer em razão do valor do débito.
Constata-se, ainda, que o Município não comprovou, na esteira do precedente do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, que o ajuizamento da execução fiscal foi precedido das seguintes providências: "a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."
Nesse contexto, evidencia-se que a situação se enquadra perfeitamente à tese firmada pela Suprema Corte e pelos parâmetros regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.
Correta, portanto, a sentença quando extingue o feito executivo, cabendo o improvimento monocrático do presente recurso.
Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC.
Ao trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa ao juízo de origem.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000075-47.2018.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elizete De Souza Santana Lima
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000075-47.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900-A), RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112-A)
APELADO: ELIZETE DE SOUZA SANTANA LIMA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)

DESPACHO
A teor do disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".
No caso em tela, apesar da petição de renúncia apresentada no ID n.º 68569249, os Bels. RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB/BA 50.112) e ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO (OAB/BA 10.900), não apresentaram documento comprobatório da cientificação do seu cliente, ônus que lhes compete conforme expressa disposição normativa.
Assim, concedo aos patronos o prazo de 05 (cinco) dias para demonstração da ciência exigida, mantendo-os como regular advogados do Município de Itororó.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0001175-45.2007.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila

Apelado: Jose Luis De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001175-45.2007.8.05.0074
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: JOSE LUIS DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da decisão Id 62522985, devolvendo-se, oportunamente, os autos ao Juízo de primeiro grau, promovendo-se a baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8009513-82.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: C. F. D. S. M.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Apelado: Diego Mendes De Souza Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Apelante: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009513-82.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634-A)
APELADO: C. F. D. S. M. e outros
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Para a análise do recurso interposto, considerando que este julgador não dispõe de conhecimentos técnico-científicos acerca da ciência médica, a
qual, sem dúvida, é determinante para o julgamento da apelação, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT
JUS), para que subsidie a decisão judicial com os elementos mais robustos, anexando cópia da petição inicial (ID nº 66150014) e do documento de
ID nº 66150568, para que preste informações sobre os tratamentos solicitados:

a) se os mesmos têm pertinência com o quadro clínico descrito no relatório médico anexado;
b) se constam do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

c) se são disponíveis pela UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO;
d) se há urgência no pedido, principalmente.

Prazo de 15 (quinze) dias, para resposta.

Após a apresentação do relatório, voltem conclusos.
Caso sejam solicitados novos documentos pelo NAT JUS, intime-se o autor para apresentá-los, independentemente de nova conclusão.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8003638-15.2024.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Eduarda De Jesus Santos
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Jequie
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: A. C. D. J. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003638-15.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA EDUARDA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0000531-86.2013.8.05.0270 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Genierre Oliveira Andrade
Advogado: Luiz Antonio Vieira De Oliveira (OAB:SP392305-A)
Apelante: Orlanita Da Silva Santos
Advogado: Flavio Jose Ramos Sampaio (OAB:BA31543-A)
Advogado: Monalisa Pinho Vianna Sampaio (OAB:BA27897-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000531-86.2013.8.05.0270
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ORLANITA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FLAVIO JOSE RAMOS SAMPAIO (OAB:BA31543-A), MONALISA PINHO VIANNA SAMPAIO (OAB:BA27897-A)
APELADO: GENIERRE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): LUIZ ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP392305-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem, determinando que os autos retornem ao 1º grau para que o Juiz da Vara Única da Comarca de Utinga analise os pedidos contidos nas peças de Ids nºs 224694847 e 448480731, dos autos principais.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000497-72.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Milton Pinheiro Dos Santos Filho (OAB:BA46188-A)

Advogado: Julia Marinho Do Amaral Machado (OAB:BA59163-A)
Advogado: Clariana Marinho Do Amaral Costa (OAB:BA56579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72533298
Processo N° : 8000497-72.2019.8.05.0105
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MILTON PINHEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA46188-A)
JULIA MARINHO DO AMARAL MACHADO (OAB:BA59163-A), CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519214197700000122226862

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8045832-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilvania Silva Gualberto
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045832-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILVANIA SILVA GUALBERTO
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Baianópolis que, nos autos da BUSCA E APREENSÃO nº 8000232-70.2024.8.05.0016, movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em desfavor de GILVANIA SILVA GUALBERTO, ora Agravante, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Assim, como o pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos previstos no DL 911/69, DEFIRO, LIMINARMENTE, A MEDIDA. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, descrito na inicial, com a parte autora. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
No prazo do § 1º da citada lei, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial, devidamente corrigido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Proceda-se com o registro do gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo, via RENAJUD, e, após a apreensão do veículo, retire o referido registro.
Expeçam-se os mandados necessários.”
Em suas razões, aduz a Agravante que “a agravado ajuizou ação de Busca e Apreensão, requerendo a retomada do veículo um (MARCA/MODELO: GM - CHEVROLET/PRISMA SED. LT 1.4 8 ANO: 2016/2017 CHASSI: 9BGKS69V0HG162494 PLACA: PKF0677 COR: BRANCA RENAVAM: 1104091868), objeto do contrato de alienação fiduciária, alegando em síntese que o agravante está inadimplente”.
Não obstante, afirma que, “para o deferimento da liminar de Busca e Apreensão, mister que se comprove a notificação extrajudicial, a fim de se constituir em mora o devedor, a ausência da notificação impede o deferimento da liminar”.
Salienta que, “no caso em tela a mora do devedor não restou configurada, uma vez que insuficiente para tal mister, já que a notificação encaminhada por AR para o endereço do Agravante/Réu, foi devolvida pelos por parte dos Correios com a informação ‘NÃO PROCURADO’, ou seja não foi entregue a nenhuma pessoa (ID 446728833 fl. 2)”.
Requer, liminarmente, a concessão da tutela recursal, para determinar que para que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso.
No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada.
Decisão da Juíza Substituta de Segundo Grau, Relatora ADRIANA SALES BRAGA, deferindo o efeito suspensivo postulado para o recurso (ID 66036454).
Contrarrazões apresentadas pela parte agravada, pugnando pela manutenção da decisão (ID 67462165)
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão ajuizada pelo agravado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face da agravante GILVANIA SILVA GUALBERTO.
Segundo consta, as partes firmaram cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia para aquisição do veículo CHEVROLET/PRISMA SED, placa PKF0677. Todavia, a devedora teria interrompido o pagamento das prestações, incorrendo em mora.
Ao receber a inicial, o D. Juízo a quo vislumbrou que a mora estava comprovada e concedeu o pedido liminar de busca e apreensão.
Contra este r. decisum se volta a agravante.
Pois bem.
Nos termos do art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69 alterado pela Lei 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento e poderá ser demonstrada por notificação, sob forma de carta registrada com aviso de recebimento, ou pelo protesto do título, a critério do credor, não se exigindo, contudo, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Confira-se:
“Art. 2 o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
§ 2 o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”
Todavia, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia REsp n. 1951.888/RS e REsp n. 1.951.662/RS), fixou a seguinte tese no Tema 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garan-

tidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.”.
Quer dizer, comprovado o envio da notificação pelo credor, a mora existe.
Volvendo ao caso concreto, a instituição financeira agravada, ao ajuizar a ação, carreou aos autos a notificação extrajudicial de ID 446728833, remetida ao endereço informado no contrato e que retornou pelo motivo “não procurado”.

Referida situação se amolda àquela referida no citado Tema 1132, para o qual basta que a carta seja enviada ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, não havendo que se falar, portanto, em ausência de constituição em mora do devedor.
Nesse sentido:
“JULGAMENTO MONOCRÁTICO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. TEMA REPETITIVO 1132, STJ. TESE FIRMADA: “PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIRO.”. ENVIO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DE PLANO, PARA CONSIDERAR VÁLIDA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR E CONCEDER A LIMINAR, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969.” (TJ-PR 0005667-60.2022.8.16.0038 Fazenda Rio Grande, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 26/01/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2024).
Por tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8005485-91.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Representante: Municipio De Candeias
Apelado: Dulcineia De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005485-91.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: DULCINEIA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta pelo MUNICIPIO DE CANDEIAS contra sentença proferida na Execução Fiscal ajuizada em desfavor de DULCINEIA DE SANTANA, visando à cobrança de débito proveniente de IPTU do exercício de 2015 a 2018, no valor de R$ 800,86 (OITOCENTOS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).
Considerando o teor da Resolução nº 547/2024 do CNJ, as partes, especialmente, a Fazenda Pública, devem ser intimadas a comprovar, dentro de 30 (trinta) dias, que o caso em questão não se enquadra nas disposições estabelecidas na mencionada Resolução.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Após, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000090-26.2018.8.05.0259 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neide Celia Ferreira Cardoso
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218-A)
Advogado: Celso De Carvalho Dos Santos (OAB:BA30295-A)
Apelado: Municipio De Terra Nova
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808-A)
Assistente: Caio Victor Cardoso Santana
Assistente: Joselane Cardoso De Lima
Assistente: Ana Claudia Cardoso Batista
Assistente: Jaqueline Cardoso De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000090-26.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NEIDE CELIA FERREIRA CARDOSO
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218-A), CELSO DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA30295-A)
APELADO: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da preliminar arguida em sede de contrarrazões de ID 47974252.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8038150-56.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Rosa De Lima
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038150-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: MARCOS ROSA DE LIMA
Advogado(s): JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726-A)

DESPACHO
Revisando os autos, não encontrei o oferecimento de contrarrazões por parte do MARCOS ROSA DE LIMA ao recurso de apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, nem tampouco há certidão informando o decurso do prazo sem manifestação.
Assim, determino o retorno dos autos à vara de origem, para que seja certificada a existência de resposta ao recurso ou a inércia da parte apelada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8050462-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleber Roriz Ferreira Filho
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858-A)
Agravado: Maria De Fatima Araujo Silva Pires
Agravado: Antonio Humberto Pires Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050462-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO
Advogado(s): CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA17858-A)
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA PIRES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Revisando os autos, não encontrei o oferecimento de contrarrazões ao recurso de Agravo, tampouco há certidão informando o decurso do prazo sem manifestação.

Dessa forma, determino que a Secretaria certifique a existência de resposta ao recurso ou a inércia da parte agravada.

Cumprida a diligência, retornem-se os autos conclusos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0508955-72.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72367784
Processo N° : 0508955-72.2018.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519171050100000122067801

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
0000222-31.2014.8.05.0173 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058-A)
Advogado: Alexandre Cintra Colleoni (OAB:SP306688-A)
Embargado: Municipio De Mundo Novo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000222-31.2014.8.05.0173.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471-A), MARILIA MARQUES COELHO (OAB:SP478058-A), ALEXANDRE CINTRA COLLEONI (OAB:SP306688-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de embargos de declaração, oposto em face de decisão que negou provimento ao apelo interposto pela Claro SA, aplicando o Tema 919, do STF, julgado sob o rito da repercussão geral, para declarar a constitucionalidade da instituição da TFF e legalidade da cobrança realizada pelo Município recorrido .
Inconformado, alega o embargante a ocorrência de vícios que maculam o decisum, requerendo “a manifestação expressa dessa Colenda Corte acerca da exigibilidade do título, e ainda, sobre a competência municipal tendo em vista a superveniência da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.”
Assevera tratar-se “na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta em face da Municipalidade de Mundo Novo, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização do Funcionamento sobre as Estações Rádio Base no município de Mundo Novo, instituída pela Lei Municipal 1.241/2013,, em razão da usurpação da competência privativa da União para legislar e fiscalizar o setor de telecomunicações.”
Prossegue aduzindo que a“decisão foi contraditória na interpretação do Tema 919 do STF, o qual determina expressamente que a fiscalização da operação das atividades de telecomunicação é estritamente cabível APENAS E TÃO SOMENTE à União, o que automaticamente observa-se serem os serviços prestados por esta Embargante”.
Prequestionou a matéria e requereu, por fim, o acolhimento dos embargos declaratórios.
Devidamente intimada, a parte adversa deixou de apresentar manifestação aos aclaratórios.
Em seguida, retornaram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de improvimento do recurso, tanto mais porquanto não se revela presente na decisão fustigada qualquer das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Ritos, a autorizar o manejo do expediente recursal eleito.
De fato, a via estreita dos aclaratórios, enquanto apelo integrativo, permite apenas a insurgência do recorrente em face de questões formais que maculem o julgado, notadamente a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; o que não se observa no caso apreço, na medida em que o julgado se revela íntegro e coeso, tendo analisado de forma suficiente a matéria objeto da lide.
Neste sentido, colhe-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz da legislação anterior que, no particular, pouco foi alterada:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAGISTÉRIO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO DAS QUESTÕES JÁ ANALISADAS.

1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.
2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos declaratórios com o intuito de rediscutir as questões já decididas.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS nº 41.024/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ-e de 13.06.2013, Segunda Turma – STJ)
Em cotejo da decisão farpeada, dessume-se que inexiste qualquer contradição, posto que o vício da espécie que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquele constante do bojo do próprio julgado, entre suas próprias premissas ou entre os fundamentos e o dispositivo.
In specie, a decisão objurgada deixou claro que a situação em análise encontra-se inserida na distinção feita pelo STF quando do julgamento do Tema 919, valendo transcrever trecho do referido julgado, in verbis:
"[…] Conforme pode ser observado, o art.182, caput, da Norma Municipal sob análise, prevê a incidência de taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tendo por objetivo o saneamento da cidade e o ordenamento das atividades urbanas, prevendo como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas vigentes.
Ao contrário do que defende a parte apelante, a TFF instituída por lei municipal não possui como objeto a fiscalização da atividade de telefonia, cuja competência é da União (art.21, XI e 22, IV, ambos da CF); mas, a fiscalização do funcionamento do estabelecimento, com objetivo de saneamento da cidade e ordenamento das atividades urbanas, tendo em vista o interesse local (art.30, I e VIII, da CF).
Acerca do Tema, o Supremo Tribunal Federal, analisando o RE nº.776.594, sob o rito da repercussão geral, fixou o entendimento segundo o qual "a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa".
No acórdão proferido pela Suprema Corte, ficou consignado que "as competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo".
Vejamos:
TEMA 919, DO STF
EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Taxa municipal. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade. Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico. Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 1. As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente. 2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66). 3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. 5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa". 6. Recurso extraordinário provido.
(RE 776594, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023) (Grifo aditado)
Logo, não há que confundir TFF sobre os serviços de comunicações, cuja competência é da União, e a TFF sobre o ordenamento do solo urbano, de competência da Município, por dispor sobre interesse local.
Assim, considerando a natureza vinculante da tese acima transcrita, e tendo em vista que, no caso concreto, objetiva a apelante a declaração de inconstitucionalidade da cobrança, instituída pela Lei Municipal 1.241/2013, de Taxa de Fiscalização do Funcionamento sobre as Estações Rádio Base no município de Mundo Novo e anulação dos lançamentos em face da Autora, CONHEÇO a apelação e, com fulcro no art. 932, IV, c, do CPC, NEGO PROVIMENTO, aplicando o Tema 919, do STF, julgado sob o rito da repercussão geral, para declarar a constitucionalidade da instituição da TFF e legalidade da cobrança realizada pelo Município recorrido. [...]"

Assim, evidente que não houve qualquer contradição no julgado.
Destarte, forte nas razões ora expendidas, REJEITO os embargos de declaração.
Salvador, data de registro no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8057036-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rudival De Jesus Oliveira
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8057036-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RUDIVAL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723-A), TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO (ID 67144572) interposta por RUDIVAL DE JESUS OLIVEIRA contra BANCO PAN S.A. em razão da sentença de ID 67144569, proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
O autor, ora Apelante, requer a integral reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos autorais em razão da abusividade das cláusulas contratuais, consubstanciada na cobrança de juros acima da taxa média de mercado, de tarifa de cadastro, tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação. Alega, ainda, a prática de venda casada com seguro proteção, incluído no contrato principal sem distinção de que se tratava de pacto acessório e facultativo.
Pugna pela condenação do Apelado na obrigação de restituir, em dobro, todos os valores cobrados indevidamente.
Preparo recursal dispensado por ser o Apelante beneficiário da Gratuidade da Justiça, nos termos do ID 67144243.
Contrarrazões no ID 67144576, através da qual o Apelado impugnou a gratuidade da Justiça e, no mérito, rebateu as alegações recursais.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeita-se a preliminar de impugnação à gratuidade da Justiça. O ônus da prova na impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante. Porém, no caso, o Apelado não demonstrou a capacidade da parte beneficiária de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Logo, preserva-se o benefício da gratuidade de justiça, vez que não foi desconstituída, pelo impugnante, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.
Passo à análise do mérito.
O recorrente pretende a reforma da sentença em razão da abusividade das cláusulas do contrato de ID 67144232, celebrado no valor de R$ 23.387,08 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos), com pagamento previsto para 48 (quarenta e oito) prestações no valor de R$ 750,19 (setecentos e cinquenta reais e dezenove centavos).
De início, impende ressaltar que no contrato de empréstimo firmado entre os litigantes incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconizado no seu art. 3º, §2º, motivo pelo qual a revisão de cláusulas contratuais é autorizada pelo art. 51, IV, do CDC, desde que demonstrada iniquidade, abusividade, contrariedade à equidade e boa-fé ou caso imponha-se ao consumidor uma desvantagem exagerada.
Acreditando a parte hipossuficiente que o contrato está revestido de abusividade, cabível o ingresso de ação revisional para rever as cláusulas contratuais e extirpar os possíveis excessos.
No caso em apreço, verifica-se que se trata de contrato de empréstimo voltado à aquisição de veículo automotor CHEVROLET SPIN 4P LT 1.8 8V (Econo Flex), ano de fabricação/modelo 2015/2016, cor prata, placa policial PJW2050.
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que a cobrança de taxas de juros em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não traduz abusividade. Nesse sentido:
STJ, Recursos Repetitivos. Tema 24 (REsp 1.061.530/RS). As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.
Por outro lado, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos se superarem substancialmente a taxa média praticada pelo mercado – exceção feita às cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação revisional, fundada na abusividade da taxa de juros remuneratórios. 2. É admitida a revisão das taxas de juros remunerató-

rios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2236067 RS 2022/0340012-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2023)

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça editou o enunciado de súmula nº 13, que assim dispõe:

TJBA, Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, se os juros remuneratórios contratualmente previstos foram fixados em percentual superior à média de mercado, deverão ser revistos a fim de adequá-los à taxa média prevista para o período da contratação.

No caso, observa-se que o contrato de ID 67144232 indica juros mensais no percentual de 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento) ao mês e 25,65% (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) ao ano. Consultando a tabela divulgada pelo BACEN (séries 20749 e 25471), verifica-se que a taxa média em Outubro/2019 correspondeu a 1,51% ao mês e 19,65% ao ano, ou seja, percentuais inferiores aos empregados pela instituição financeira, razão pela qual prospera a pretensão de revisão do negócio jurídico, a fim de adequar os juros contratuais.

Corroborando o entendimento declinado, os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DO BANCO ACIONADO. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS NO CONTRATO EM PERCENTUAL QUE ULTRAPASSA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE VERIFICADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BCB. ABUSIVIDADE VERIFICADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE DOS PEDIDOS. ART. 86, “CAPUT”, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. (TJ-BA - Apelação: 8017729-16.2022.8.05.0001 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2023)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DEFESA. RECONVENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXISTÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MERCADO. MÉDIA. INOBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. I – As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, mas deve ser observada a taxa média praticada pelo mercado para a época e espécie de contrato. A cobrança de juros em taxa superior à divulgada pelo BACEN configura abusividade. II - Constatado que a sentença foi proferida sem observar a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada e que tal circunstância descaracteriza a mora da parte Apelante, impositiva é a sua reforma para reduzir os juros remuneratórios, adequando-o à média do mercado estipulada pelo Banco Central, e julgar improcedente a ação de busca e apreensão e procedente em parte a reconvenção. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - APL: 80029906120208050113 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2022)

Com relação às tarifas de avaliação do bem e tarifa de registro do contrato, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº. 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, admitiu as cobranças, desde que especificadas e comprovada a efetiva prestação dos serviços e ressalvada a onerosidade excessiva.

STJ. Recursos Repetitivos. Tema 958 (REsp 1578553/SP). 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O contrato em questão prevê o valor de R$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) a título de “tarifa avaliação veículo usado”. Conforme pontuado pelo Juízo de 1º Grau, “não houve impugnação quanto a onerosidade excessiva de tais taxas, as quais, sem elementos objetivos trazidos pelo autor acerca de suas excessividades ou efetiva ausência de prestação, mostram-se válidas as cobranças”.

Ademais, impõe-se reconhecer a validade do registro de contrato, no valor de R$ 202,39 (duzentos e dois reais e trinta e nove centavos), vez que comprovado o efetivo registro da alienação fiduciária, conforme se depreende do ID 67144249.

No tocante a cobrança da tarifa de cadastro, nos termos da Súmula 566 do STJ, nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº. 3.518/2007, editada em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Súmula 566, STJ. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No caso dos autos, nota-se que foi cobrado o importe de R$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais) a título de “confecção de cadastro para início de relacionamento – financiada”, cujo contrato foi celebrado em 09/10/2019, de modo que sua cobrança é legítima.

Porém, o valor se mostra excessivo, pois a média do mercado no período para bancos privados, públicos e Caixa Econômica Federal era de R$ 515,05 (quinhentos e quinze reais e cinco centavos), consoante informações extraídas do site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_dados), o que demonstra que o valor cobrado está acima da média. Logo, afigura-se necessária sua adequação.
Outrossim, razão assiste ao apelante em relação ao seguro de proteção financeira.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos REsp 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (Tema 972 dos Recursos Repetitivos).
Compulsando o contrato de ID 67144232), vê-se que embora o contratante tivesse formalmente a liberdade para optar pela contratação do seguro, não lhe foi assegurado o direito de escolher a seguradora que pretendia contratar, configurando verdadeira venda casada expressamente vedada pelo art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Consta no item B.5 (fl. 03) o nome da Seguradora "TOO SEGUROS S/A".
Evidenciada a vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, deve ser considerada abusiva a cláusula de adesão que impõe a venda casada.
Por fim, sofrendo revisão o contrato firmado, eventual valor pago além do devido haverá de ser restituído de forma dobrada. Segundo tese fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
À vista do delineado, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal, consoante art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil:
Art. 932, CPC. Incumbe ao relator:
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
Ante o exposto, com amparo no art. 932, V, a, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais para determinar que a ré proceda com a amortização dos juros, aplicando o percentual de 1,51% ao mês e 19,65% ao ano em todas as parcelas do contrato nº 086809450, no prazo de 10 (dez) dias; bem como restitua, em dobro, a cobrança do Seguro de Proteção e do valor pago que exceder a média para a tarifa de "confecção de cadastro para início de relacionamento", com atualização monetária desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8090105-63.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Henrique Gomes Ramos Junior
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720-A)
Apelante: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090105-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)
APELADO: CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS JUNIOR
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720-A)

DECISÃO
Através da petição de Id nº 72238079, a parte recorrente noticiou a celebração de acordo, encerrando, assim, a controvérsia que deu origem ao presente recurso.

Prejudicado o recurso de apelação de id 65864286.

Remetam-se os autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8060499-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ac Comercial De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Paulo Armando Garcia Da Cruz (OAB:RS29717)
Agravante: Antonio Carlos Andrade Bitencourt
Advogado: Paulo Armando Garcia Da Cruz (OAB:RS29717)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060499-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AC COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros
Advogado(s): PAULO ARMANDO GARCIA DA CRUZ
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 72585359, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 6 de novembro de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000070-04.2023.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdelito Fraga Dos Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000070-04.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VALDELITO FRAGA DOS SANTOS

Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412-A), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782-A), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de lide originária que discute a violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado com reserva em margem consignável (RMC), em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual.
Diante da multiplicidade de demandas e diversidade de interpretações existentes, foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), sob a relatoria do emitente Desembargador Jatahy Júnior, com a seguinte delimitação da controvérsia:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção de provento de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”.
Assim, considerando a ordem de suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), momento em que deverá o processo ser devolvido a este gabinete para nova análise.
Por outro lado, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão e viabilizando sua participação no citado IRDR, inclusive para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos e eventuais diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, nos termos do § 1º do art. 982 do CPC e § 10 do art. 219 do Regimento Interno dessa Corte.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8096405-41.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Apelado: Cristina Maria De Andrade
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298-A)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8096405-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
APELADO: CRISTINA MARIA DE ANDRADE

Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298-A), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC-44558-A), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a questão jurídica discutida no presente feito é idêntica à temática submetida a julgamento, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, delineada nos seguintes termos:
Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial
Registre-se que houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que já tiverem concluído a fase de instrução, nos termos do art. 982, I do CPC.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.
À Secretaria, para inclusão da informação de sobrestamento no NUGEPNAC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8003818-54.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelante: Maria Jose Santos Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003818-54.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a questão jurídica discutida no presente feito é idêntica à temática submetida a julgamento, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, delineada nos seguintes termos:
Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);

c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial
Registre-se que houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que já tiverem concluído a fase de instrução, nos termos do art. 982, I do CPC.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.
Inclua-se a informação de sobrestamento no NUGEPNAC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001936-77.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lucia Helena De Sousa Gomes Pereira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863-A)
Apelante: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001936-77.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)
APELADO: LUCIA HELENA DE SOUSA GOMES PEREIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A), KLEBER FRANJOTTI DE LIMA (OAB:MS16863-A)

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de lide originária que discute a violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado com reserva em margem consignável (RMC), em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual.
Diante da multiplicidade de demandas e diversidade de interpretações existentes, foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), sob a relatoria do emitente Desembargador Jatahy Júnior, com a seguinte delimitação da controvérsia:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;

iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Assim, considerando a ordem de suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), momento em que deverá o processo ser devolvido a este gabinete para nova análise.
Por outro lado, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão e viabilizando sua participação no citado IRDR, inclusive para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos e eventuais diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, nos termos do § 1º do art. 982 do CPC e § 10 do art. 219 do regimento Interno dessa Corte.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8065280-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Carlos Henrique Magalhaes Fernandes (OAB:MT18804/O)
Advogado: Daniela Cabette De Andrade Fernandes (OAB:MT9889-A)
Agravado: Fauna Gabriela Cordeiro Silva
Advogado: Manuela Vitoria Muller Teles (OAB:BA82102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065280-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES, CARLOS HENRIQUE MAGALHAES FERNANDES
AGRAVADO: FAUNA GABRIELA CORDEIRO SILVA
Advogado(s): MANUELA VITORIA MULLER TELES

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

Salvador,6 de novembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8010907-59.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Eulina Silva De Souza
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270-A)
Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010907-59.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EULINA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270-A)
APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de lide originária que discute a violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado com reserva em margem consignável (RMC), em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual.
Diante da multiplicidade de demandas e diversidade de interpretações existentes, foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), sob a relatoria do emitente Desembargador Jatahy Júnior, com a seguinte delimitação da controvérsia:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”
Assim, considerando a ordem de suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), momento em que deverá o processo ser devolvido a este gabinete para nova análise.
Por outro lado, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão e viabilizando sua participação no citado IRDR, inclusive para que requeiram, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos e eventuais diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, nos termos do § 1º do art. 982 do CPC e § 10 do art. 219 do regimento Interno dessa Corte.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8065873-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Agravado: J. M. D. C. X.
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891-A)
Advogado: Layara Pereira Cunha (OAB:BA69347-A)
Agravado: Simone Flor Da Conceicao

Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891-A)
Advogado: Layara Pereira Cunha (OAB:BA69347-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065873-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
AGRAVADO: J. M. D. C. X. e outros
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO, LAYARA PEREIRA CUNHA

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 72586101, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 6 de novembro de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0024396-36.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tiago Oliveira De Almeida
Agravado: Isabel Carvalho Santos
Advogado: Gabriel Mascarenhas De Figueredo (OAB:BA48359-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0024396-36.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ISABEL CARVALHO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL MASCARENHAS DE FIGUEREDO (OAB:BA48359-A)

DECISÃO
Em consulta ao sistema PJE 1º grau constata-se que foi proferida sentença nos autos de origem, esses tombados sob o nº 0502087-26.2017.8.05.0141 (ID 461201683 daquele caderno processual). Desse modo, resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo de instrumento.
A propósito:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da v. decisão da Presidência desta Corte Superior.
2. Em regra, a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.
3. Inviabiliza-se o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.”

(AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.) (grifos aditados)
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela.
2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto.
3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso.
4. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.971.910/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022.) (grifos aditados)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na hipótese em análise, a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, visando compelir a Ré para que proceda às adequações necessárias e impostas por Lei para acessibilidade, na Estação Jardim Primavera-Duque de Caxias/RJ, bem como lhe indenizar pelos danos morais causados. Em primeira instância, foi deferida a tutela antecipada, para determinar que a ré proceda as adequações necessárias na infraestrutura de acesso à Estação Jardim Primavera, no prazo de 60 dias, de modo a possibilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência física, sob pena de multa de R$50.000,00 para a hipótese de descumprimento. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a ilegitimidade ativa da parte agravada, extinguindo o feito na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.
2. Conforme informado pela parte recorrida, a parte autora desistiu do pedido relativo à obrigação de fazer e foi prolatada sentença pelo juízo de primeiro grau, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a obrigação de fazer e determinou o prosseguimento da ação somente em relação aos danos morais.
3. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela ora recorrida visava tão somente a reforma da sentença que deferiu a antecipação de tutela acerca da obrigação de fazer, deve ser reconhecida a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a referida antecipação de tutela. Isso porque é o entendimento desta Corte Superior, que perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere liminar com a superveniência da prolação de sentença.
4 . Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.930.551/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.) (grifos aditados)
Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: "Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (…) Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ, 53/223)" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, RT, 11ª ed., São Paulo, 2010, p. 1002).
Sendo assim, forçoso concluir que o agravo de instrumento em tela perdeu o objeto diante da superveniente falta de interesse de agir do agravante. Apenas em sede de recurso de apelação será possível a análise de eventual insurgência, se for a hipótese.
À vista do delineado, verifica-se que o presente recurso se encontra prejudicado e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal, consoante o art. 932, III do CPC/2015, incumbe ao relator o não conhecimento "de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
Diante do exposto e com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 c/c art. 162, XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia não conheço do presente Agravo.

Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

INTIMAÇÃO
8063201-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosana Oliveira Bruno Sa
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Agravante: Roberto Oliveira Bruno
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Agravante: Lea Lucia Oliveira Bruno
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Agravante: Adriana Bruno
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Agravado: Artur Licinio Machado
Advogado: Milton Almeida De Carvalho (OAB:BA15282-A)
Advogado: Jose Francisco De Carvalho (OAB:BA2711-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8063201-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANA OLIVEIRA BRUNO SA e outros (3)
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA, ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA, RENATO BASTOS BRITO
AGRAVADO: ARTUR LICINIO MACHADO
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DE CARVALHO, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 71984356, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 6 de novembro de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0000586-41.2010.8.05.0044 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Edvanilson Lopes Batista
Recorrido: Municipio De Candeias
Juizo Recorrente: Vara De Fazenda Pública Da Comarca De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000586-41.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CANDEIAS
Advogado(s):
RECORRIDO: EDVANILSON LOPES BATISTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

A presente Remessa Necessária foi encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o n.º 0000586-41.2010.8.05.0044, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em desfavor de EDVANILSON LOPES BATISTA, extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição.
Como bem anota a doutrina, ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
No exame desses pressupostos, verifica-se, na espécie dos autos, ser incabível a presente Remessa Necessária ante o disposto no art. 496 § 3º, do CPC, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. (grifos aditados)
O Ministro do STJ, LUIZ FUX, no julgamento do REsp 651.929/RS assim destacou:
“impõe-se considerar o espírito do legislador quando da nova reforma processual, que, com o escopo de tornar efetiva a tutela jurisdicional e agilizar a prestação da justiça, excluiu da submissão ao duplo grau obrigatório as causas não excedentes a sessenta salários mínimos, numa coerente correlação com o sistema dos juizados especiais federais (Lei nº 10.259/01), competente para o julgamento das causas de pequeno valor” (REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª, julgado em 15/03/2005, DJ 25/04/2005 p. 241).
Na hipótese, trata-se de Execução Fiscal na qual se persegue o débito de R$ 1.017,41 (mil e dezessete reais e quarenta e um centavos), proveito econômico que é inferior ao importe de 100 (cem) salários-mínimos, que, no momento da prolação da sentença, em 2018, equivaliam à R$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais).
À vista do delineado, verifica-se que o presente Recurso é inadmissível e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal, consoante o disposto no art. 932 do CPC/2015, in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Diante do exposto e com fundamento no art. 932, III do CPC/2015, não conheço o presente Reexame Necessário por ser inadmissível.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8044213-71.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Larissa Da Silva Borges
Advogado: Igor Lucas Gouveia Baptista (OAB:BA38967-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044213-71.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: LARISSA DA SILVA BORGES
Advogado(s):IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU PARA A ACIONADA AUTORIZAR A INTERNAÇÃO DA PARTE AUTORA EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DA OBESIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE MANDADO DEVOLUTIVO POSIVAMENTE, INCLUSIVE COM ASSINATURA DE RECEBIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044213-71.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como agravada LARISSA DA SILVA BORGES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em, CONFIRMANDO A DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8000406-58.2020.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Itororo
Apelante: Edvania Alves De Oliveira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000406-58.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDVANIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA
APELADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ITORORÓ. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO DE VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PISO NACIONAL. SERVIDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO APÓS A MUNICIPALIDADE APRESENTAR PROVAS DA QUITAÇÃO DO VALOR DO PISO NACIONAL APÓS OUTUBRO DE 2018. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICABILIDADE DO ART. 85, §4º, II DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DE EDVÂNIA ALVES DE OLIVEIRA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Insurge-se a servidora contra a sentença que condenou a municipalidade ao pagamento verbas salariais e danos morais, indeferindo, no entanto, o pedido de pagamento referente às diferenças salariais apuradas relacionadas ao piso nacional do magistério durante a partir de outubro de 2018 até a efetivação da recomposição do piso nacional.
2. Na espécie, a municipalidade se incumbiu do seu ônus probatório ao apresentar a existência de fato extintivo do direito da autora, deslocando para a servidora o ônus de comprovar que, não obstante a certidão apresentada, ela teria recebido valores inferiores ao piso nacional a partir de outubro de 2018, o que não foi feito, conforme os autos.
3. Dessa forma, quando da oportunidade concedida pelo juízo para manifestação sobre o interesse na produção de novas provas, a servidora expressamente renunciou à produção de provas adicionais, limitando-se a reiterar sua tese sem colacionar novos elementos probatórios que pudessem contrapor a documentação trazida pela municipalidade.

4. Nesse contexto, a sentença impugnada, ao indeferir o pedido de pagamento das diferenças salariais relativas ao piso nacional do magistério a partir de outubro de 2018, encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que a autora não cumpriu seu ônus de provar que, em tais períodos, auferiu remuneração inferior ao piso.
5. Igualmente irresignado, o Município de Itororó apresentou recurso adesivo, contra a sua condenação ao pagamento do salário relativo ao mês de dezembro/2016 e 13° salário do mesmo ano, além de danos morais arbitrados no valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
6. Caberia ao Município apresentar os comprovantes de quitação das verbas requeridas, pois, dada a natureza da dívida, é do ente público a obrigação legal de arquivar documentos, no caso, os recibos dos valores pagos aos seus servidores.
7. Nestas condições, deixando o Município de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, cabível a sua condenação ao pagamento das verbas remuneratórias deferidas em sentença.
8. Por outro lado, revela-se descabida a condenação do ente municipal ao pagamento de indenização por danos morais, eis que as objeções da servidora se referem a questões de ordem meramente patrimonial, não havendo nos autos provas de eventuais violações capazes de ensejar abalo aos seus direitos de personalidade.
9.De ofício, a sentença comporta parcial modificação, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser fixados apenas na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC e de adequação aos consectários legais da condenação, em atenção à Emenda Constitucional nº 113/2021.
10. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR EDVANIA ALVES DE OLIVEIRA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000406-58.2020.8.05.0133, em que figura com Apelante EDVANIA ALVES DE OLIVEIRA e, como Apelado, MUNICÍPIO DE ITORORÓ.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR EDVANIA ALVES DE OLIVEIRA e conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8000851-50.2020.8.05.0271 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Valenca
Embargado: Nilcelia Santos Schommer
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000851-50.2020.8.05.0271.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO
EMBARGADO: NILCELIA SANTOS SCHOMMER
Advogado(s):CARLOS DA SILVA MAGALHAES

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - O aresto vergastado consignou expressamente que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º, preceitua que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”, ou seja, preconiza que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público (e das de direito privado prestadoras de serviços públicos), sob a modalidade do risco administrativo, é objetiva. Nesse passo, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado devem ser preenchidos os seguintes requisitos: conduta, dano e nexo causal.
II - Nesse diapasão, consoante salientado no aresto vergastado, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que “em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, não depende de prova” (AgInt no AREsp n. 1.867.219/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

III - Dessa maneira, a Turma Julgadora fundamentou suficientemente a sua conclusão, asseverando que os Tribunais de Justiça pátrios, ao apreciarem ações anulatórias de débitos fiscais c/c indenizatórias, assentaram a orientação jurídica de que "(…) o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.135970-4/004, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 04/11/2022).
IV - Constata-se, por conseguinte, que, no presente caso, não se trata da existência de erros ou vícios no acórdão objurgado. O que fica evidenciado é o mero inconformismo do Embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.
V - Insta gizar, ainda, que para a pertinência do intuito prequestionador, eventualmente veiculado nos Aclaratórios, se revela imperiosa a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022, I e II, do CPC/2015.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 8000851-50.2020.8.05.0271.1.EDCiv, em que figura, como Embargante, o MUNICÍPIO DE VALENÇA, e, como Embargada, NILCÉLIA SANTOS SCHOMMER.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8042041-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042041-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado(s):CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUTO DE INFRAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE CORRETAMENTE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO ORIUNDO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CODECON. TENDO HAVIDO A GARANTIA DO JUÍZO, ATRAVÉS DE APÓLICE, NO DOBRO DO VALOR DA NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO, EVITOU-SE A OCORRÊNCIA DE RISCO REVERSO À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ORA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 300, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I - O agravo de instrumento, diferentemente da apelação, não possui efeito suspensivo automático. Para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, é necessária a demonstração de que a imediata produção de efeitos pela decisão agravada acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade do direito, conforme inteligência do parágrafo único, do art. 995, do CPC.
II - O Agravante deixou de demonstrar que a eficácia imediata da decisão agravada representaria perigo de dano à satisfação da sua pretensão, já que este poderá obter, ao final do processo, o reconhecimento da reforma da decisão para que possa exigir o valor da multa.
III - O presente recurso foi interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de multa em processo administrativo. Nota-se que a Empresa Agravada garantiu o juízo mediante apólice no valor de R$ 50.507,84 (cinquenta mil quinhentos e sete e oitenta e quatro centavos) enquanto notificação para pagamento é no valor de R$ 19.444,50 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

IV - Conforme acertadamente consignado na decisão agravada, incide, na espécie, o art. 300, §1º, do CPC, já que, tendo havido a garantia do juízo, através da referenciada apólice, evitou-se a ocorrência de risco reverso à Fazenda Pública Municipal, ora Recorrente.
V - Portanto, caso ao final da ação anulatória originária verifique-se que esteja regular a aplicação da multa administrativa, nada impede que a decisão seja reformada. Assim, observa-se que no caso em comento o Fisco Municipal Agravante não apresenta, cumulativamente, os requisitos presentes no artigo 300 do CPC.
VI - Por fim, é prudente consignar, na esteira da orientação jurídica assentada na jurisprudência do STJ que "A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt no TP 3.668/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)
VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, do decisum agravado.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8042041-88.2024.8.05.0000, tendo, como Agravante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR, e, como Agravado, a LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0001090-57.2011.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: V. F. D. S.
Apelado: Regislayne Maria Ferreira De Sa
Apelante: Donizete De Paula Santos
Advogado: Tiago Vieira Gomes (OAB:AL14925-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001090-57.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DONIZETE DE PAULA SANTOS
Advogado(s): TIAGO VIEIRA GOMES
APELADO: V. F. D. S. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE ARBITROU PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO APELADO NO VALOR CORRESPONDENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. PRETENSÃO RECURSAL DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS, SOB O FUNDAMENTO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ausÊNCIA DE COMPROVOVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA MENOR ALIMENTANDA PRESUMIDA. ALEGAÇÃO CONTROVERSA DO GENITOR ACERCA DA SUA PRECARIEDADE FINANCEIRA. ALIMENTANTE QUE NÃO COLACIONOU AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0001090-57.2011.8.05.0191, em que figuram como apelante DONIZETE DE PAULA SANTOS e como apelada V. F. D. S. e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do quanto fundamentado no voto da Relatora, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, documento datado e assinado eletronicamente.
PRESIDENTE
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PROCURADOR(A)
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8045569-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernando Antonio Cruz Issa
Advogado: Clarice Oliveira Sodre Rios (OAB:BA50361-A)
Agravado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045569-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDO ANTONIO CRUZ ISSA
Advogado(s): CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS
AGRAVADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s):JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

EMENTA
Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Decisão agravada que deferiu a liminar nos seguintes termos “Ante exposto, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. placa policial (...) (art. 3º, § 13)”. Embargos de declaração em face da decisão que deferiu efeito suspensivo, prejudicado. Contrato de financiamento com alienação fiduciária, para aquisição do Veículo caminhão IVECO TECTOR. Ajuizamento de Ação revisional anterior a da Ação de Busca e Apreensão. Ao exame do conjunto probante que compõe este processo, depreende-se na ação revisional foi deferido, ao agravante, o depósito judicial dos valores das parcelas mensais, equívoco quanto ao valor que ensejou a busca e apreensão do bem. Pagamento sub judice das parcelas vencidas, no valor integral. Nesta senda, vê-se o claro intuito do agravante em purgar a mora, além da necessidade em manter a posse do bem. Impondo-se, por conseguinte, a reforma do decisum a quo, com consequente determinação de devolução ao veículo ao agravante, nos termos da fundamentação. Agravo provido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8045569-33.2024.8.05.0000, em que figura como agravante FERNANDO ANTONIO CRUZ ISSA e, como agravado, BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0501278-05.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernando Oliveira De Souza
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676-A)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241-A)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544-A)
Apelante: Municipio De Barreiras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501278-05.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
APELADO: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(s):JOSE UIRACU FERREIRA DA CRUZ FILHO, ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO, EDSON VIEIRA DE LIMA

EMENTA
Apelação Cível. Ação ordinária. Concurso Público para o cargo de Guarda municipal. Edital nº 001 de 05 de novembro de 2007. Sentença que dispôs "julgo procedente em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para tanto, como está sedimentado de forma inequívoca o direito do autor, antecipo os efeitos da tutela na sentença e determino que o Município de Barreiras, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a nomeação do autor e promova a sua posse no cargo efetivo de Guarda Municipal do Município de Barreiras-BA. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que, na forma dos incisos I a III do §2º do art. 85 do CPC, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais)". Preliminar de prescrição rejeitada. Mérito. Previsão editalícia de 60 vagas. Criação de mais 148 vagas no prazo de validade do certame, através da Lei nº 997/2012. Apelado que obteve 88ª colocação no certame. Existência de prova de preterição e de criação de novos cargos para possibilitar a conversão da mera expectativa em direito subjetivo à nomeação. Direito subjetivo à nomeação materializado. Precedentes. Condenação em honorários recursais (art. 85,§11, do CPC). Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 0501278-05.2017.8.05.0022 que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE BARREIRAS e, como apelado, FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8000581-44.2023.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: P S S Rocha Industria De Cal E Argamassa
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Apelante: Paulo Sergio Silva Rocha
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000581-44.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: P S S ROCHA INDUSTRIA DE CAL E ARGAMASSA e outros
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Apelação Cível. Embargos à Execução. Afastada a preliminar de nulidade da citação sustentada pelo recorrente. Note-se que o Magistrado a quo agiu acertadamente ao rechaçar tal tese, pois que a correspondência fora efetivamente encaminhada para o endereço de funcionamento indicado pelo próprio executado em seu cadastro fiscal, em observância ao quanto estatui o art. 8º, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais, portanto. Ademais, a carta fora efetivamente entregue no referido endereço e coletado o ciente de quem a recebeu, não tendo havido recusa, razão pela qual não há que se falar em invalidade do ato sob comento. No mérito, cumpre analisar que a controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a execução fiscal de supostos encargos excessivos, pois que o embargante entende ser exorbitante o valor da multa imposta por infrações à legislação tributária. O Magistrado a quo foi preciso ao rejeitar os Embargos à Execução, na medida em que a inicial não foi instruída com a memória de cálculo e a indicação do valor que o embargante/apelante entende devido. Forçoso reconhecer que o embargante alega excesso na execução sem, entretanto, declarar o valor que entende devido, ou mesmo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, o que acaba por acarretar a rejeição dos embargos à execução ofertados, conforme estatui o art. 917, § 3º e 4º, do CPC, razão pela qual não merece retqoues o julgado hostilizado. Precedentes da Corte Superior. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença impugnada, pelo que a presente apelação não merece provimento, devendo o julgado vergastado ser mantido em sua totalidade. Apelo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000581-44.2023.8.05.0134, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelante, P S S ROCHA INDUSTRIA DE CAL E ARGAMASSA e outros, e, como Apelado, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8001520-95.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luana Alves Dos Santos
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681-A)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431-A)
Apelado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001520-95.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUANA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO SANTOS LUCCHESE, ROGERIS PEDRAZZI
APELADO: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR

ACORDÃO
EMENTA:
Apelação cível. Ação revisional de contrato de compra e venda de imóvel. Sentença que julgou improcedentes os pleitos iniciais e procedentes os pleitos reconvencionais. Relação de consumo caracterizada. Apelante requer substituição do IGP-M pelo IPCA como índice de correção dos valores devidos. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 6º, V, autoriza a modificação de cláusulas que estabeleçam prestações que se tornem excessivamente onerosas em virtude de fatos supervenientes. Nesse contexto, é cediço que a pandemia caracteriza evento imprevisível a que se refere a lei, com reflexo direto no equilíbrio do contrato em apreço. Importa salientar que no ano de 2020 o IGPM atingiu percentual acumulado de 23,14%, e, em 2021, de 17,78%, importes que destoam significativamente da média dos anos anteriores. Com efeito, houve alteração significativa da base econômica objetiva do contrato em razão de fato imprevisível, já que o aumento excessivo do índice (IGP-M) acarreta aumento do valor das parcelas do contrato por via transversa, o que justifica a interferência do judiciário na liberdade contratual, autorizando, portanto, a substituição do IGP-M pelo IPCA, mas apenas no período de alta (anos de 2020 e 2021). Em interpretação conjunta do artigo 406, do Código Civil; do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; do artigo 5º do Decreto nº 22.626/33; bem como da súmula de nº 379 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conclui-se que não é possível, sem autorização legal, que sejam convencionados juros de mora em importe superior à 1% ao mês. Desse modo, o contrato ora em análise, que os fixou em 6% ao mês, deve ser revisado. Contratualmente se fixou que o preço ajustado para o imóvel seria pago em parte com uma prestação inicial – dada a título de arras confirmatórias – e o restante em parcelas mensais e iguais. Todavia, é de se verificar que o somatório das parcelas no valor indicado no instrumento contratual excede ao valor remanescente devido. Assim, é de grande clareza que no valor de cada parcela foram embutidas quantias para além do preço. Todavia, não há no contrato qualquer esclarecimento a respeito de tais valores, o que se revela em evidente violação ao dever de informação que deve ser mantido para com o consumidor, sendo imperiosa a revisão do valor da parcela. Tendo em vista o depósito do valor incontroverso desde o ajuizamento da demanda, a revelar a boa-fé da litigante, a aplicação integral da mora se revelaria desarrazoada. Desse modo, deve ser reformada a sentença para determinar que o pagamento dos valores vencidos e não pagos desde o ajuizamento da demanda seja apenas acrescentada da devida correção monetária. Por fim, ainda que os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano se tratem de obrigação propter rem, é de se verificar que contratualmente a apelada assumiu a responsabilidade por tais dívidas que tivessem se constituído antes da assinatura do contrato, de maneira que não é possível que seja cobrado débito tributário anterior à celebração da avença. Evidenciado, em sede de cumprimento de sentença, o pagamento em excesso, determina-se a repetição, sendo que somente incidirá em dobro sobre os valores pagos após 30/03/2021. Em sede de reconvenção, afasta-se apenas a condenação da apelante ao pagamento das prestações mensais que estejam comprovadamente depositadas em juízo, mantendo a sentença em seus demais termos. Inversão dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios majorados. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 8001520-95.2022.8.05.0154, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelante, LUANA ALVES DOS SANTOS, e como Apelado, S & E PATRIMONIAL LTDA

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8001866-46.2021.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estevao Sacramento Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028-A)
Apelante: Ivanilda Jesus Santos
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028-A)
Apelado: Thaina Gomes E Silva
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005-A)
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001866-46.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTEVAO SACRAMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA
APELADO: THAINA GOMES E SILVA
Advogado(s):RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA, CAROLLINE DE SOUZA GOMES
EMENTA
Apelação cível. Ação anulatória de escritura pública declaratória de união estável. Alegam os requerentes que a declaração seria nula por conter informações falsas quanto ao endereço de um dos declarantes e pela inexistência da situação de união estável entre eles. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitado. Requerimento de quebra de sigilo de conversas via redes sociais Facebook e Whatsapp. O sigilo de tais comunicações é protegido pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da internet), e o seu rompimento, por representar incursão por demais agressiva na vida privada dos litigantes, apenas deve ser autorizado em casos extremos, nos quais sua necessidade se revela imperiosa, o que não ocorre na espécie, tendo em vista a suficiência de outros meios de prova para elucidação da matéria. O conjunto probatório acostado aos autos é claro ao revelar a existência de relacionamento público, contínuo, duradouro e estabelecido com o objetivo de constituição de família, esse último aspecto revelado em especial pelo fato de que os declarantes seriam noivos - a indicar intenção de casamento - e haviam financiado em conjunto imóvel para sua moradia, indícios reveladores da intenção de constituição da entidade familiar. A singela incorreção, na declaração, quanto a dado acessório – o endereço de residência e domicílio de um dos declarantes – não tem o condão de falseá-la em sua totalidade, em especial tendo em vista que o cerne fundamental dela não é este, mas sim afirmar a existência de união estável. Apelo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001866-46.2021.8.05.0230, em que figuram como apelantes IVANILDA JESUS SANTOS e ESTEVÃO SACRAMENTO DOS SANTOS, e como apelada THAINÁ GOMES E SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao presente recurso e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8002908-11.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dinora Dos Santos Ataide

Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Dinora Dos Santos Ataide

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002908-11.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DINORA DOS SANTOS ATAIDE e outros (2)
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros (2)
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados no art. 10 do CPC, intime-se as recorrentes para se manifestarem sobre as preliminar referida nas contrarrazões recursais ID. 69627442, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8134477-97.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gertrudes Da Paixao Brito
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134477-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GERTRUDES DA PAIXAO BRITO
Advogado(s):
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados no art. 10 do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as preliminares referidas nas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8055106-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Carlos Nunes Souza
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363-A)
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510-A)
Agravado: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055106-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS NUNES SOUZA
Advogado(s): SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES, ANDRE ISENSEE DE SOUZA
AGRAVADO: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s):NIVALDO JOSE DE SANTANA

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA ÍNTEGRA. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO PROVIDO
I - “A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.” (AgInt no AREsp 889.487/MS).
II - De acordo com o art. 98, §5º do CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.
III – O Juízo de primeiro grau deferiu em parte a concessão da gratuidade de justiça, concluindo ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira.
IV - No caso em questão, a decisão agravada não considerou adequadamente a documentação comprobatória apresentada pelo Agravante, que inclui uma declaração de hipossuficiência financeira, declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2021 a 2023, recibos da Coelba, contracheques de abril a junho de 2023, faturas de cartão de crédito e telefone, além de extratos bancários. Esses documentos demonstram que a parte não possui recursos suficientes para o pagamento, mesmo que referente a alguns atos processuais, já que sua renda mensal média é de apenas R$1.900,00 (um mil e novecentos reais). Além disso, foi informado que esse valor é insuficiente para cobrir suas despesas básicas, como alimentação, moradia, transportes e medicamentos. Sendo assim, reforma-se a decisão recorrida para conceder ao Agravante o benefício da gratuidade de justiça na íntegra.
V - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8055106-53.2024.8.05.0000, oriundos da 11ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador-BA tendo, como Agravante, JOSÉ CARLOS NUNES SOUZA e, como Agravada, ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, ___ de _____de 2024

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8049471-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Celita Soares Rezende Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049471-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CELITA SOARES REZENDE SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. Segundo o art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
2. É entendimento do STJ: “a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção ‘juris tantum’, podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente.” (AgRg no Ag 1259549/RJ).
3. O Juízo a quo deferiu parcialmente o pleito de concessão de gratuidade de justiça concluindo que a parte não tem condições de suportar, na totalidade, as custas iniciais.
4. No caso em tela, a decisão agravada não considerou adequadamente a documentação comprobatória apresentada pela Agravante, como os históricos de crédito fornecidos pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), extratos bancários e faturas de cartão de crédito. Esses documentos comprovam que ela não dispõe de numerário suficiente para recolher as custas judiciais, mesmo com a redução e parcelamento do valor.
5. Diante destes elementos probatórios, evidencia-se a obrigatoriedade de deferimento da benesse na íntegra, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão.
6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8049471-91.2024.8.05.0000, oriundos da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Chorrochó-BA, tendo, como Agravante MARIA CELITA SOARES REZENDE SILVA e como agravado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, ____ de _____ de 2024
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8051278-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nympha Maria Padilha Lopes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051278-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NYMPHA MARIA PADILHA LOPES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVANTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE SEGUNDO CERTIDÃO DA RECEITA FEDERAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. Estabelece o art. 98 do CPC que, "a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
2. É entendimento do STJ: "a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente." (AgRg no Ag 1259549/RJ).
3. O Juízo a quo indeferiu o pleito de concessão de gratuidade de justiça concluindo que a Agravante não demonstrou sua alegada hipossuficiência financeira.
4. No caso em questão, entende-se que a decisão agravada deve ser reformada, tendo em vista que a Agravante apresentou os seguintes documentos: demonstrativo de rendimento anual, informando que percebe mensalmente a quantia de R$4.760,31 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), extratos bancários, recibos da Coelba, bem assim certidão da Receita Federal, isentando-a, em caráter definitivo, do Imposto de Renda retido na fonte desde 30/11/2017, devido a seu enquadramento em doença especificada no art. 1º da lei 11.052/2004 e art. 6º, inciso XIV da lei 7.713/88.
5. Diante do exposto, verificando a documentação apresentada pela Agravante, especialmente a certidão da Receita Federal confirmando seu atendimento às leis suprarreferidas, conclui-se que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça. Assim, considerando a adequação nas legislações pertinentes é de rigor o deferimento da benesse.
6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8051278-49.2024.8.05.0000, oriundos da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas-BA, tendo, como Agravante, NYMPHA MARIA PADILHA LOPES e, como Agravado, BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, ___ de _____ de 2024
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8054081-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valter De Almeida
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054081-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALTER DE ALMEIDA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. Segundo o art. 98 do CPC, "a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
2. É entendimento do STJ: "a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente." (AgRg no Ag 1259549/RJ).
3. O Juízo a quo deferiu parcialmente o pleito de concessão de gratuidade de justiça excluindo as custas processuais dos atos cartorários praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC.

4. No caso em questão, a decisão agravada não levou em consideração adequadamente a documentação comprobatória apresentada pelo Agravante, a qual inclui históricos de crédito fornecidos pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), extratos de empréstimos consignados, faturas de cartão de crédito e recibo da Coelba. Esses documentos evidenciam que o Agravante não possui recursos suficientes para o pagamento de apenas alguns atos processuais, eis que recebe líquido somente R$1.091,66 (um mil, noventa e um reais e sessenta e seis centavos), que é insuficiente para cobrir suas despesas básicas (alimentação, moradia, transportes, medicamentos, etc).
5. Diante destes elementos probatórios, evidencia-se a obrigatoriedade de deferimento da benesse na íntegra, ressaltando-se a possibilidade de sua revogação, a qualquer tempo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão.
6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8054081-05.2024.8.05.0000, oriundos da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, tendo, como Agravante VALTER DE ALMEIDA e como agravado BANCO PAN S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, ____ de _____ de 2024
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8000374-34.2024.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Regina Lucia Barbosa Mota
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599-A)
Apelado: Banco Bmg Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000374-34.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: REGINA LUCIA BARBOSA MOTA
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
01. Segundo entendimento do STJ “no caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015”. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP)
02. O juízo a quo homologou o pedido de desistência, extinguiu o feito e condenou a Apelante ao pagamento das custas processuais. Insurge-se a Apelante defendendo que a decisão mostra-se equivocada, eis que sequer houve a citação da parte contrária.
03. A Apelante está correta em sua argumentação, uma vez que o pedido de desistência foi apresentado antes mesmo da configuração plena da relação processual, não havendo, portanto, qualquer causalidade que justifique o pagamento das custas processuais.
04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO Nº 8000374-34.2024.8.05.0191, originários da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso-Bahia, tendo como apelante o REGINA LÚCIA BARBOSA DA SILVA e como apelado BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8167746-30.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelante: Jean Guimaraes Moreira
Advogado: Miguel Fiuza (OAB:BA28597-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8167746-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JEAN GUIMARAES MOREIRA
Advogado(s): MIGUEL FIUZA
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):ANTONIO BRAZ DA SILVA

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PENDENTE (RESP 1622555/MG). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
01. Segundo o Decreto-Lei nº 911/69, é necessária a constituição em mora do devedor para que possa ser realizada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A mora será comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, podendo a notificação ser enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo próprio credor.
02. Estabelece o §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que: “o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”
03. Quanto ao pedido de aplicação da teoria do adimplemento substancial, o Superior Tribunal de Justiça “decidiu pela impossibilidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária”. (Recurso Especial 1.622.555/MG)
04. Sendo assim, o Juiz a quo, corretamente, julgou procedente a ação de busca e apreensão, considerando que o devedor foi constituído em mora e não purgou a dívida em sua integralidade. Sentença mantida.
05. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação N° 8167746-30.2023.8.05.0001, oriundos da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, em que figuram, como Apelante, JEAN GUIMARÃES MOREIRA, e como Apelado BANCO J SAFRA S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, ____ de _____ de 2024
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8052893-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Alessandra Pereira Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052893-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PEDIDO LIMINAR QUE GERA RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 300, §3º DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. De acordo com o art. 300 do CPC, o requerente deverá comprovar a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo o preenchimento cumulativo dos requisitos, o juízo apenas não concederá a tutela provisória se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).
2. No caso dos autos, o Agravante requereu a antecipação de tutela para que fosse determinada a demolição da obra feita pela Agravada. Ocorre que tal requerimento constitui medida extrema que somente se justificaria em situações excepcionais e extremas, ou seja, quando deixada de forma evidente a imprescindibilidade da medida, o que não se vislumbra até o presente momento.
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8052893-74.2024.8.05.0000, oriundos da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Agravante, MUNICIPIO DE SALVADOR, e, como Agravada, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8054561-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irmaos Pianna Ltda
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898-A)
Agravado: Josemilton Gerino Maciel
Advogado: Ernani Carneiro De Macedo (OAB:BA514A)
Advogado: Delille Santos Teixeira (OAB:BA11769-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054561-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: IRMAOS PIANNA LTDA
Advogado(s): MARIO JORGE MARTINS PAIVA
AGRAVADO: JOSEMILTON GERINO MACIEL
Advogado(s):ERNANI CARNEIRO DE MACEDO, DELILLE SANTOS TEIXEIRA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS QUANDO VERIFICADA A INEFETIVIDADE DOS MEIOS TRADICIONAIS. PRECEDENTES DO STJ. DEFERIMENTO DA

SUSPENSÃO DA CNH DO AGRAVADO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. De acordo com o art. 139, IV do CPC, o magistrado deve se valer do seu poder-dever de fazer cumprir as decisões judiciais, buscando meios adequados e eficazes para a solução do conflito. As medidas atípicas deverão ser utilizadas com cautela, devendo ser empregadas apenas em casos excepcionais.
2. "A jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor" (AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/4/2021)".
3. No caso dos autos, o cumprimento de sentença tramita há quase 9 (nove) anos, tendo sido intentados todos os meios tradicionais de execução, porém sem sucesso. Considerando que as medidas típicas de execução não se mostraram efetivas, reputa-se proporcional e razoável o deferimento da suspensão da CNH do Agravado.
4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8054561-80.2024.8.05.0000, oriundos da 2ª Vara dos Feitos Relativos de Consumidor, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis/BA, tendo, como Agravante, IRMAOS PIANNA LTDA e, como Agravado, JOSEMILTON GERINO MACIEL.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8042886-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anilton Bastos Pereira
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567-A)
Agravado: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042886-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANILTON BASTOS PEREIRA
Advogado(s): FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s) do reclamado: IGOR MATOS MONTALVAO, RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8039811-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabio Santos De Oliveira
Advogado: Fabio Santos De Oliveira (OAB:BA63783-A)
Agravado: Sheila Santos Leite
Advogado: Guilherme Toniazzo Ruas (OAB:RS83088)
Agravado: Alex Viana Dos Santos
Advogado: Guilherme Toniazzo Ruas (OAB:RS83088)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039811-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: SHEILA SANTOS LEITE e outros
Advogado(s):GUILHERME TONIAZZO RUAS

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO CERTAME QUESTIONADA POR MEIO DE AÇÃO ANULATÓRIA, NA QUAL SE ALEGA, DENTRE OUTROS VÍCIOS, A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. ARGUMENTO QUE AUTORIZA O DEVEDOR FIDUCIANTE A PERMANECER NA POSSE DO BEM ATÉ O FINAL DA DEMANDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o art. 30, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97, o devedor fiduciante tem o direito de se manter na posse do bem se a falha no procedimento extrajudicial for a ausência de intimação pessoal para purgação da mora ou para comparecimento ao leilão. Diante disso, os Tribunais Pátrios têm indeferido a imissão na posse em favor do arrematante.
2. Esse é justamente o caso dos autos. Os Agravados ajuizaram a ação anulatória, arguindo, dentre outros vícios, a nulidade da intimação pessoal para purgação da mora. Portanto, agiu com acerto o magistrado a quo ao revogar a antecipação de tutela anteriormente concedida. Trata-se de pronunciamento que está de acordo com os princípios processuais, visando, inclusive, evitar prejuízos às partes.
3. Também agiu com acerto o magistrado ao suspender o trâmite da ação de imissão na posse. Isso porque o STJ entende que existe prejudicialidade externa entre essas duas demandas, sendo necessária a suspensão da ação de imissão de posse enquanto tramita a ação anulatória.
4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8039811-73.2024.8.05.0000, oriundos da Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas/BA, tendo, como Agravante, FABIO SANTOS DE OLIVEIRA e, como Agravados, SHEILA SANTOS LEITE e ALEX VIANA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8176619-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maricelia Santana Do Rosario
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176619-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARICELIA SANTANA DO ROSARIO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. URV. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ COMEÇA QUANDO NÃO FOR MAIS POSSÍVEL INTERPOR RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Não assiste razão ao Apelado acerca da alegação de ilegitimidade ativa. O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – APLB ajuizou a Ação de Cobrança nº 0076135-02.2004.8.05.0001, para garantir o direito à implantação do reajuste de 11,98% na folha de pagamento, que foi considerado devido em razão das perdas remuneratórias acarretadas pela conversão para “URV”. Ora, tendo em vista que o APLB tem natureza de entidade sindical, não resta dúvida de que a sua atuação no referido processo se deu na condição de substituto processual, estendendo-se a coisa julgada a todos os membros da categoria beneficiada. Por consequência, é irrelevante a prova da efetiva filiação da Apelante ao sindicato à época da propositura da demanda. Precedentes deste Egrégio TJBA.
2. Assiste razão à Apelante acerca da ausência de prescrição. A prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva. Precedentes do STJ.
3. Tendo em vista que o acórdão que julgou o recurso extraordinário só foi disponibilizado no DJE em 28 de novembro de 2017, que não houve expediente em 08 de dezembro e que os prazos ficaram suspensos durante o recesso forense, o termo final para interposição de recurso ocorreu em 21 de fevereiro de 2018, sendo o dia seguinte a data do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. A liquidação de sentença foi ajuizada em dezembro de 2022 e, portanto, dentro do prazo de 5 anos, razão pela qual não se cabe falar em prescrição da pretensão executiva dos Apelantes.
5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8176619-53.2022.8.05.0001, oriundos da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, MARICELIA SANTANA DO ROSÁRIO e, como Apelado, ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8018970-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Apelado: Rsandrade Casa De Carnes Ltda
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Apelado: Rozilane Silva De Andrade
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018970-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO
APELADO: RSANDRADE CASA DE CARNES LTDA e outros
Advogado(s):PEDRO RODRIGUES FALCAO, TIAGO FALCAO FLORES

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO FOI ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, COMO EXIGE O ART. 784, III, DO CPC. DOCUMENTO SEM NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Rejeitada a preliminar de intempestividade, posto que o presente recurso foi interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
2. A execução é ação destinada à satisfação de obrigação prevista em título executivo judicial ou extrajudicial. De acordo com o art. 784, III do CPC, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial.
3. Ocorre que o Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças nº 14590788 apresentado pelo Apelante não contém a assinatura de 2 (duas) testemunhas, não sendo, portanto, um título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
4. A ausência de exequibilidade do acordo de confissão de dívida, em razão da ausência de assinaturas, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública que não demanda dilação probatória, mas sim a leitura do referido documento pelo julgador.
5. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono dos Apelados, em razão do Apelante ter sucumbido na sua pretensão de executar os valores contidos no documento particular.
6. REJEITADA A PRELIMINAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8018970-25.2022.8.05.0001, oriundos da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, BANCO BRADESCO S.A. e, como Apelados, RSANDRADE CASA DE CARNES LTDA e ROZILANE SILVA DE ANDRADE.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
0384596-06.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Neviton Xavier Dos Santos
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0384596-06.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: NEVITON XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA CORREIA TORRES

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias corridos, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
A partir da presente data, ficam as partes, ainda, intimadas da retomada dos prazos processuais, que voltam a correr concomitantemente ao prazo acima referido.
Ficam, por fim, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8125057-68.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70689319
Processo N° : 8125057-68.2023.8.05.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL
RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025-A), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549-A), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143-A), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513235139300000120443403

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8000093-94.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592-A)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199-S)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Noe Barbosa Dias
Apelado: Noemia De Almeida Dias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000093-94.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: NOE BARBOSA DIAS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERIFICADO ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE. O APELANTE PERMANECEU INERTE, MESMO APÓS A SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.
1. O art. 485, III, do CPC prevê que o juiz não resolverá o mérito da demanda quando o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;
2. O §1º do art. 485 do CPC estabelece que, na hipótese em que se verificar o abandono da causa pelo autor, o juiz deverá intimá-lo pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do processo;
3. À luz da jurisprudência do STJ, somente “se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa”. (AgInt nos EDcl no REsp 1703824/PR);
4. Tendo em vista que houve intimação pessoal do Apelante, verifica-se que agiu com acerto o juízo a quo ao extinguir o processo, sendo devida a manutenção da sentença apelada;
4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000093-94.2019.8.05.0113, oriundos da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna/BA, tendo, como Apelante, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e, como Apelados, NOE BARBOSA DIAS e NOEMIA DE ALMEIDA DIAS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
0051287-04.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178-A)
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)
Apelado: Sul America Saude
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0051287-04.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA DE ARAUJO GOES GALLUCCI
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE ARAUJO GOES GALLUCCI, WILKER CAMPOS CHAGAS
APELADO: Sul America Saude
Advogado(s):JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A APELADA CUMPRIU A MEDIDA LIMINAR NO DIA EM QUE TOMOU CIÊNCIA DA ORDEM JUDICIAL, SENDO INDEVIDO, PORTANTO, O PAGAMENTO DE ASTREINTES. QUANTO A EXECUÇÃO DOS DANOS MORAIS, A APELADA NÃO COMPROVOU QUE O DEPÓSITO JUDICIAL ABRANGEU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A controvérsia nos autos reside em averiguar (i) se é devido o pagamento de astreintes por atraso no cumprimento da medida liminar que determinou o custeio do tratamento médico da Apelante, e (ii) se já houve o pagamento dos danos morais fixados na sentença exequenda.
2. Quanto ao primeiro ponto, o exame detido dos fólios revela que não é devido o pagamento de astreintes por parte da Apelada. Isto porque a Apelada foi intimada acerca da medida liminar em 21 de junho de 2011, a qual foi por ela cumprida no mesmo dia, para autorizar o tratamento médico.
3. Assiste razão, porém, à Apelante sobre o segundo ponto. Diante da alegação aduzida pela Apelante de que a quantia depositada em juízo pela Apelada não abrangiam os danos morais, mas apenas os honorários advocatícios de sucumbência, competia a Apelada comprovar que adimpliu integralmente o débito e que os cálculos elaborados pela Apelante estavam eivados de erro ou excesso na execução – o que não foi feito pela Apelada. Logo, a sentença merece ser reformada em parte, apenas para reconhecer o descumprimento da Apelada da obrigação de pagar danos morais.
4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0051287-04.2011.8.05.0001, oriundos da 20ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, RITA DE CASSIA DE ARAUJO GOES GALLUCCI e, como Apelada, SUL AMÉRICA SAÚDE.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 20__.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
0304653-44.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595-A)
Apelado: Clinica Da Obesidade Ltda.
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0304653-44.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): LUCAS DE SOUZA ARAUJO
APELADO: CLINICA DA OBESIDADE LTDA.
Advogado(s):RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DUPLICATAS SEM ACEITE SÃO TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS DESDE QUE HAJA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 15, II, DA LEI N. 5.474/1968. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SUPORTADO PELA PARTE VENCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968 estabelece que a cobrança judicial de duplicata sem aceite depende da prova do protesto do título de crédito acompanhada do comprovante da prestação de serviços. O preenchimento desses requisitos torna a duplicata sem aceite um documento hábil para embasar a execução de título executivo extrajudicial.
2. Na hipótese, as duplicatas sem aceite são aptas à propositura da demanda, posto que a Apelada efetuou os respectivos protestos e comprovou que prestou os serviços referentes ao tratamento médico da paciente com a autorização da Apelante, conforme se extrai dos diversos documentos acostados na ação de execução.
3. Sentença reformada. O exame detido dos fólios revelou que a Apelante adimpliu integralmente os valores contidos nas duplicatas em momento anterior à propositura da demanda executiva pela Apelada, motivo pelo qual a execução merece ser extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Considerando que a Apelada restou vencida na sua pretensão executiva, compete a ela arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% do valor da causa. Precedentes dos Tribunais Pátrios.
4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0304653-44.2017.8.05.0039, oriundos da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari/BA, tendo, como Apelante, TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA e, como Apelado, CLÍNICA DA OBESIDADE LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
0000105-27.2009.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hamilton Ramos Dos Santos
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942-A)
Apelante: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carmo Grilo De Matos - Cpf: 024.960.545-72

Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728-A)
Apelante: Odete Soares De Matos
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000105-27.2009.8.05.0040
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARMO GRILO DE MATOS - CPF: 024.960.545-72 e outros
Advogado(s): IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA
APELADO: HAMILTON RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):FABIANO ALMEIDA RESENDE

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. VÁLIDA A INTIMAÇÃO EM NOME DE QUALQUER UM DOS ADVOGADOS, DESDE QUE NÃO HAJA PEDIDO EXPRESSO PARA QUE A INTIMAÇÃO SEJA FEITA EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles, salvo se houver pedido expresso no sentido de que a publicação da intimação seja feita em nome de advogado específico – o que não é o caso dos autos.
2. Os Apelantes outorgaram poderes, através da procuração de ID. 70528223, aos advogados Carlos Augusto Larangeira (OAB/BA n° 6733) e Igor Soares de Matos Larangeira (OAB/BA n° 27728), sem que tenha havido pedido expresso para que a intimação ocorresse em nome apenas do segundo advogado. Diante disso, consideram-se válidas as intimações dos Apelantes acerca do despacho que determinou o impulsionamento do feito (ID. 70528282) e da sentença recorrida (ID. 70528288), a qual se deu em nome apenas do advogado Carlos Augusto Larangeira.
3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0000105-27.2009.8.05.0040, oriundos da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Famílias, Sucessões, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Camamu/BA, tendo, como Apelantes, ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARMO GRILO DE MATOS e ODETE SOARES DE MATOS e, como Apelado, HAMILTON RAMOS DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8031613-69.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavio Moraes De Cerqueira
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911-A)
Apelado: Relber Judson Nogueira Correia Da Rocha
Advogado: Rafael Machado Nogueira Santos (OAB:BA33841-A)
Advogado: Matheus Silva Serafim (OAB:BA42018-A)
Apelado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031613-69.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FLAVIO MORAES DE CERQUEIRA
Advogado(s): ANAILTON GOES DE JESUS
APELADO: RELBER JUDSON NOGUEIRA CORREIA DA ROCHA e outros
Advogado(s):RAFAEL MACHADO NOGUEIRA SANTOS, MATHEUS SILVA SERAFIM

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVERÃO SER SUSTENTADOS PELO ATUAL PROPRIETÁRIO (EMBARGANTE) SE ESTE NÃO ATUALIZOU OS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL (TEMA 872 DO STJ). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. No Recurso Repetitivo nº 1452840, o STJ firmou a seguinte tese: “Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.
2. No caso, o imóvel foi adquirido pelo Apelante, que não atualizou os dados cadastrais do bem no Cartório de Imóveis, deixando de registrar a sua aquisição da propriedade. Considerando que o Apelante não se desincumbiu do seu ônus, e que os embargados não se opuseram aos embargos de terceiro, deve ser mantida a sentença que condenou o Apelante a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais.
3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8031613-69.2022.8.05.0080, oriundos da 3ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna/BA, tendo, como Apelante, FLAVIO MORAES DE CERQUEIRA e, como Apelados, RELBER JUDSON NOGUEIRA CORREIA DA ROCHA e R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8104295-02.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao Saude Em Movimento - Asm
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673-A)
Advogado: Paulo Victor Da Silva Goncalves (OAB:BA54770-A)
Advogado: Bruna Elis Da Silva Lopes (OAB:BA43448-A)
Apelado: Jose Carlos Carneiro Lima & Cia Ltda
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094-A)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)
Advogado: Daniela Caldas Rosa Alves Coelho (OAB:DF17874-A)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8104295-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
Advogado(s): MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO, PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES, BRUNA ELIS DA SILVA LOPES

APELADO: JOSE CARLOS CARNEIRO LIMA & CIA LTDA
Advogado(s):AARON JORGE COTRIM, DANIEL DE ARAUJO GALLO, DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO, LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. O embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cujo mérito deve estar delimitado pelo decisum, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, na forma do caput do art. 1.022 do CPC. Alegada a omissão, incumbe ao embargante demonstrar que o juízo não se manifestou sobre argumento capaz de infirmar a conclusão obtida.
2. A Embargante aduziu que o acórdão embargado foi omisso quanto ao fato de que os seus recursos financeiros são destinados somente à execução dos contratos administrativos. Porém, como restou consignado no acórdão, o Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2022 demonstrou que a Embargante faturou R$ 49.539.532,36 (quarenta e nove milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) no referido ano.
3. O documento revelou também que a Embargante possui outras fontes de receitas para além das destinadas à prestação de serviços de saúde que podem ser revertidas ao custeio do preparo recursal. Isto porque a quantia auferida em R$ 75.353,81 (setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) fora declarado como “Receitas Financeiras” de maneira apartada às demais receitas classificadas como “Receita de Execução de Contratos”, “Receitas de Serviços de Saúde” e “Receitas de Contratos de Saúde” que se destinam à prestação de serviços de saúde.
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 8104295-02.2021.8.05.0001, tendo, como Embargante, ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO e, como Embargado, JOSÉ CARLOS CARNEIRO LIMA & CIA LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E REJEITAR ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
0504548-66.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Alfredo Eugenio Martini
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504548-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
APELADO: ALFREDO EUGENIO MARTINI
Advogado(s):ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cabem embargos de declaração apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, na forma do caput do art. 1.022 do CPC.
2. Os aclaratórios são recurso de fundamentação vinculada, cujo mérito deve estar delimitado pelo decisum. Alegada a omissão, incumbe ao embargante demonstrar que o juízo não se manifestou sobre argumento capaz de infirmar a conclusão obtida.
3. A Embargante aduziu que o acórdão embargado é omisso, por não ter considerado que o recurso de apelação por ele interposto impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida. Ocorre que a Embargante não tratou do recolhimento indevido das custas iniciais que levou o juízo a quo a não conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença. Na verdade, a Embargante limitou-se a tratar do suposto excesso de execução, cuja matéria sequer foi apreciada pelo juízo de 1ª instância.
4. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é imprescindível que a matéria tenha sido objeto de discussão pelo Tribunal. Por isso, defiro o pedido de prequestionamento somente dos artigos 926, 1.010, 1.022 do CPC.
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 0504548-66.2018.8.05.0001, tendo, como Embargante, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e, como Embargado, ALFREDO EUGÊNIO MARTINI.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E REJEITAR ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 202_.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8009075-06.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciene Pinheiro Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria America Do Rosario Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Claudia Da Silva Leao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Vera Lucia Da Silva Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Eugenia Leto Quilici
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Luiz Alberto Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Paulo Roberto Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Ana Angelica Machado Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Gildete Gonzaga De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Elizete Ferreira Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009075-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUCIENE PINHEIRO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ COMEÇA QUANDO NÃO FOR MAIS POSSÍVEL INTERPOR RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O recurso foi interposto contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva dos Apelantes.
2. A prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva. Precedentes do STJ.
3. Tendo em vista que o acórdão que julgou o recurso extraordinário só foi disponibilizado no DJE em 28 de novembro de 2017, que não houve expediente em 08 de dezembro e que os prazos ficaram suspensos durante o recesso forense, o termo final para interposição de recurso ocorreu em 21 de fevereiro de 2018, sendo o dia seguinte a data do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. A liquidação de sentença foi ajuizada em janeiro de 2023 e, portanto, dentro do prazo de 5 anos, razão pela qual não se cabe falar em prescrição da pretensão executiva dos Apelantes.
5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8007529-13.2023.8.05.0001, oriundos da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelantes, LUCIENE PINHEIRO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO DA SILVA, MARIA AMERICA DO ROSARIO SAMPAIO, CLAUDIA DA SILVA LEAO, VERA LUCIA DA SILVA FONSECA, MARIA EUGENIA LETO QUILICI, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, ANA ANGELICA MACHADO ALMEIDA, MARIA GILDETE GONZAGA DE SANTANA e ELIZETE FERREIRA ROCHA e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, __ de _____ de 20__.

PRESIDENTE

DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8000527-04.2018.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Apelado: Jose Jardel De Souza Santos
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000527-04.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO
APELADO: JOSE JARDEL DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):ELAINE SOUZA DANTAS, PAULO ROBERTO SILVA E SILVA, JONAS FERRAZ MAIA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I. Ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que pretendem rediscutir questão já decidida pelo Tribunal.
II. Embargante que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício a ensejar a revisitação do acórdão embargado.
III. Embargos declaratórios rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8000527-04.2018.8.05.01831, em que figura como Embargante o MUNICÍPIO DE OLINDINA e, como Embargado, JOSÉ JARDEL DE SOUZA SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.
Salvador, Bahia, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8066986-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aida Nazare Santos Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066986-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AIDA NAZARE SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AIDA NAZARÉ SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação Indenizatória nº 8126561-75.2024.8.05.0001, interposta contra o ESTADO DA BAHIA, ora Agravado, declinou da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa do feito para a Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça.
Em suas razões recursais, id. 14790358, após requestar os benefícios da assistência judiciária gratuita, aduziu que o objeto da ação indenizatória é o pagamento retroativo de diferenças salariais, em decorrência do não cumprimento do Piso Nacional do Magistério, e não o cumprimento de sentença coletiva, conforme erroneamente consignado na decisão agravada.
Pugnou pela concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso, para determinar a manutenção do feito na 7ª Vara da Fazenda Pública.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação mostram-se suficientemente relevantes para o deferimento da tutela antecipada recursal.
Consta dos autos que a Agravante ajuizou a ação de origem objetivando o “pagamento de indenização equivalente à diferença, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da Autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente”, e não a execução do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito

dos profissionais do magistério público estadual à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério.
Frise-se que, na exordial da Ação Indenizatória originária, a Agravante em momento algum ventilou que pretendia executar o título coletivo formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, sendo certo que se trata de demanda indenizatória autônoma, que deverá ser processada e julgada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública, em atenção ao que determina o art. 70, II, 'a' da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar a permanência da Ação Indenizatória nº 8126561-75.2024.8.05.000 na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, devendo o feito ser regularmente processado, até o julgamento em definitivo do presente recurso.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
0008488-19.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelante: Instituto De Previdência De Salvador - Ips
Apelado: Maria Luiza Rodeiro Dominguez
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0008488-19.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
APELADO: MARIA LUIZA RODEIRO DOMINGUEZ
Advogado(s):ANTONIA CLARET CONCEICAO NASCIMENTO

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Insurge-se o Município de Salvador contra a sentença que concedeu a segurança vindicada pela Apelada, para determinar o restabelecimento de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de ex-servidor municipal, cujo óbito ocorreu em 13/10/1997.
II. A análise dos autos revela que a Apelada vivia em união estável com o ex-servidor há mais de dois anos, conforme escritura de declaração de união estável datada de 29/07/1997, e que, embora a Apelada fosse oficialmente casada com o Sr. Roberto Macedo de Aguiar, já se encontrava separada de fato no momento em que constituiu a nova união com o ex-servidor municipal.
III. A Lei Complementar nº 05/1992, que rege o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Salvador, estabelece que a companheira, assim como o cônjuge, é considerada dependente presumida do segurado, com direito ao benefício, desde que comprovada a união estável.
IV. Desta feita, comprovada a existência de união estável na data do óbito do ex-servidor, há tempo superior a dois anos, irretocável a sentença que determinou o reestabelecimento da pensão por morte.
V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0008488-19.2006.8.05.0001, tendo como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Apelada MARIA LUIZA RODEIRO DOMINGUEZ.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2024.

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8140765-32.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geiziane Jesus Santos
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319-A)
Apelado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Marcia Thalita Santos (OAB:BA31656-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140765-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GEIZIANE JESUS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
APELADO: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
Advogado(s):MARCIA THALITA SANTOS, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO- REJEITADA. APELANTE QUE SOFREU QUEDA DA PRÓPRIA ALTURA EM ESTAÇÃO DE METRÔ. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e violação ao contraditório rejeitada.
II. Mérito. Cinge-se a controvérsia sobre a responsabilidade civil da Companhia de Metrô da Bahia em razão do acidente sofrido e o consequente dever de indenizar.
III. Compulsando os autos, verifica-se que o caso é de excludente de responsabilidade, uma vez que as imagens anexadas demonstram que a queda da Apelante não decorreu do piso molhado, mas sim de uma folha de papel que estava no chão, tendo a Recorrente escorregado, enquanto outros transeuntes circulavam normalmente pelo local.
PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8140765-32.2021.8.05.0001, figurando, como Apelante GEIZIANE JESUS SANTOS e, como Apelada, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8063660-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222-A)

Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72646287
Processo N° : 8063660-74.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222-A)
NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611195590500000122335425

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8075100-98.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701-A)

Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72646869
Processo N° : 8075100-98.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
THIAGO BARRETO MACHADO (OAB:BA71701-A)
JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611203598800000122336507

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
INTIMAÇÃO
0000131-09.1999.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Francisco De Assis Siqueira
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425-A)
Embargado: Citibank Leasing S A Arrendamento Mercantil
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 0000131-09.1999.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA
Advogado: ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO
EMBARGADO: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Em razão de problemas técnicos no PJE, o recurso interno interposto/oposto não foi reconhecido pelo sistema. Assim, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias, refazer o protocolo do seu recurso interno, sendo necessário observar o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em conformidade com o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA. Informações disponíveis no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>).

Salvador, 5 de novembro de 2024
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
0552260-91.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Natural Center Comercial Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884-A)
Apelante: Redecard S/a
Advogado: Suellen Oliveira De Mello (OAB:BA39856-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0552260-91.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: REDECARD S/A
Advogados: SUELLEN OLIVEIRA DE MELLO, ROBERTO DOREA PESSOA
APELADO: NATURAL CENTER COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do reclamado: RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO

Relatora: Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8087695-66.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Elias Pereira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco A J Renner Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8087695-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
APELADO: BANCO A J RENNER SA
Advogado do reclamado: ALEX SCHOPP DOS SANTOS

Relatora: Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8047021-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Igor Da Silva Freitas
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107-A)
Agravado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047021-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: IGOR DA SILVA FREITAS
Advogado(s): IAN FELIPE MENEZES SOUZA GRANJA
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI

do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8006378-32.2024.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edinalva Franca Boaventura
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006378-32.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDINALVA FRANCA BOAVENTURA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual se discute crédito contratado na modalidade de reserva de margem consignada (RMC).
Com efeito, tem-se que no bojo dos autos 8054499-74.2023.8.05.0000 foi admitido o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos seguintes temos:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.

A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente."
Neste sentido, vinculado ao TEMA 20 do NUGEPNAC, foi determinado o sobrestamento dos feitos, até a definição das controvérsias estabelecidas, in verbis:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial."
Isto posto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, em obediência ao TEMA 20 NUGEPNAC, que alcança todos os processos com encerramento da fase instrutória, até julgamento do incidente.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8060447-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adelmir Azevedo Caires
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995-A)
Agravado: Uroday Hospital - Centro De Tratamento De Incontinencia Urinaria Ltda
Agravado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060447-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADELMIR AZEVEDO CAIRES
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET
AGRAVADO: URODAY HOSPITAL - CENTRO DE TRATAMENTO DE INCONTINENCIA URINARIA LTDA e outros

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x 1) - Carta Intimatória;

Salvador,6 de novembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8055879-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Leoncio Alves Ribeiro
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114-A)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675-A)
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688-A)
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)
Agravado: Darcy Americo Salvetti
Advogado: Igor Jose Bilinski (OAB:BA38845-A)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055879-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE LEONCIO ALVES RIBEIRO
Advogado(s): GILBERTO FERREIRA NOBREGA (OAB:BA29114-A), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675-A), CILAS BARRETO DIAS (OAB:BA57688-A), ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787-A)
AGRAVADO: DARCY AMERICO SALVETTI
Advogado(s): IGOR JOSE BILINSKI (OAB:BA38845-A), ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para instauração de incidente de suspeição em apartado, aguarde-se os autos em secretaria até ulterior deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8055879-35.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Leoncio Alves Ribeiro
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114-A)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675-A)
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688-A)
Espólio: Darcy Americo Salvetti
Advogado: Igor Jose Bilinski (OAB:BA38845-A)

Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8055879-35.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: DARCY AMERICO SALVETTI
Advogado(s): IGOR JOSE BILINSKI (OAB:BA38845-A), ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787-A)
ESPÓLIO: JOSE LEONCIO ALVES RIBEIRO
Advogado(s): GILBERTO FERREIRA NOBREGA (OAB:BA29114-A), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675-A), CILAS BARRETO DIAS (OAB:BA57688-A), ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em conta a apresentação de INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO no id. 72070188, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para autuação em apartado do expediente, nos termos do art. 148, §3º do RITJBA.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8058904-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravante: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Priscila Fonseca Nogueira De Sanctis
Agravado: Eliene Dos Anjos Santos
Agravado: Erica Santos Dannemann
Agravado: Fabio Sousa De Santana
Agravado: Flaviane Mendes Braga
Agravado: Geison Assis De Araujo
Agravado: Jose Ivan Dantas Pugliese
Agravado: Josefina Maria Da Fonseca Beto
Agravado: Lucia Maria Pires Fera Lopes Bastos
Agravado: Luina De Andrade Franca
Agravado: Maiana Barbosa Cordeiro
Agravado: Marcia Kyioko Igaki De Sangalo
Agravado: Marcio Da Silva Campos
Agravado: Maria Eufrasia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8058904-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO: PRISCILA FONSECA NOGUEIRA DE SANCTIS e outros (13)
Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x 14) - Carta Intimatória;

Salvador,6 de novembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8052783-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dorotea Dos Santos Sousa
Agravado: Municipio De Valenca
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052783-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DOROTEA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por DOROTEA DOS SANTOS SOUSA, irresignada com a decisão proferida pelo a 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho da Comarca de Valença/BA, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência nº 8002831-90.2024.8.05.0271, que move em face do Estado da Bahia e o Município de Valença, nos seguintes termos: [...] Não restou comprovado nos autos o perigo de dano. Sendo assim, com fundamento no quanto informado pelo órgão supramencionado, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal. Oferecida a contestação, intime-se a parte autora para réplica. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado/ofício. Vistas ao Ministério Público.
Aduz a parte recorrente, em apertada síntese que a requerente, pessoa idosa com 90 (noventa) anos, apresenta déficit cognitivo moderado a grave, bem como incontinência urinária e fecal, encontrando-se totalmente dependente para a realização das atividades da vida diária, e necessita urgentemente fazer o uso dos medicamentos AAS 100mg, Atorvastatina 20mg, Lugano 12mcg+250mcg, Indapamida1,5mg, Bisoprolol 2,5mg, Acetilcisteína 40mg/ml, Memantina 10mg, Desvenlafaxina 100mg, Quetiapina 25mg, Sonic 50mg, Olanzapina 5mg e Olanzapina 10mg, sendo este o objeto da demanda.
Sustenta que a decisão se baseou no parecer fornecido pelo NAT JUS, que informa não configurada a pertinência técnica entre as substâncias solicitadas e quadro clínico descrito em relatório médico, nem foi configurada situação de urgência/emergência, o que pode ser afastado pelo relatórios médicos de IDs. 449082586 e 453844563.
Afirma que a presente demanda tem como objeto a SAÚDE, e a não disponibilização dos medicamentos desencadeará agravamento da condição clínica da agravante, uma vez que a doença está evoluindo, de modo que, em razão da matéria e da necessidade devidamente constatada em relatório médico, a concessão da tutela provisória de urgência é imprescindível.
Dessa forma, pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada (satisfativa) voltada à disponibilização IMEDIATA dos seguintes medicamentos AAS 100mg, Atorvastatina 20mg, Lugano 12mcg+250mcg, Indapamida 1,5mg, Bisoprolol 2,5mg, Acetilcisteína 40mg/ml, Memantina 10mg, Desvenlafaxina 100mg, Quetiapina 25mg, Sonic 50mg, Olanzapina 5mg e Olanzapina 10mg; nos termos discriminados no relatório médico , em favor da Recorrente. Ao final,requer seja dado total provimento ao recurso, a fim de REFORMAR a decisão recorrida para a concessão da tutela provisória de urgência.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, vislumbro que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, impondo-se, por conseguinte, o seu conhecimento.
Estabelece o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil:
Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma normativo, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Além disso, na análise do pedido de efeito suspensivo, deverá o relator limitar-se à verificação dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.
No caso em testilha, a pretensão do agravante consiste em obter provimento judicial para que, em sede de tutela antecipatória, determine o fornecimento de medicamentos incorporados nas listas do SUS, quais sejam, AAS 100mg, Atorvastatina 20mg, Acetilcisteína 40mg/ml, Memantina 10mg, Quetiapina 25mg, Olanzapina 5mg e Olanzapina 10mg; e os não incorporados, Lugano 12mcg+250mcg, Indapamida 1,5mg, Bisoprolol 2,5mg, Desvenlafaxina 100mg, Sonic 50mg, nos termos discriminados no relatório médico.
O direito à saúde e à vida representa prerrogativa jurídica indisponível, tutelado pela Constituição Federal, possuindo natural primazia sobre os demais interesses juridicamente tutelados.
Em relação ao assunto, a Constituição Federal proclama a saúde como direito social (art. 6º) e ainda lhe reserva seção própria, onde a consagra nos seguintes termos: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).
Em se tratando do dever de fornecimento de medicamento não constante em atos normativos do Sistema Único de Saúde, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, analisado sob o rito de recurso repetitivo, Tema 106, que:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
Analisando os fólios, extrai-se dos relatórios médicos colacionados aos autos (ID. 67950093, p. 41 e 58) somente a situação clínica da agravante, afirmando que é portadora de patologias com CID10: I10/ G30/ F00/ E78/F41.2, deambula com dificuldade, apresenta incontinência urinária e fecal, déficit cognitivo moderado a grave, totalmente dependente para a realização das atividades da vida diária, deixando de fundamentar a prescrição com a justificativa de indicação do medicamento para o tratamento da sua doença.
Assim sendo, em uma análise perfunctória, em relação aos medicamentos não incorporados, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos fixados no Recurso Repetitivo, pois embora comprovada a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade social da parte, ausente a comprovação do registro das medicações na ANVISA e a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.
Assim sendo, com relação aos medicamentos não incorporados às políticas do SUS, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a probabilidade de direito exigida para a concessão da tutela antecipada, conforme art. 300 do CPC, situação que poderá ser evidenciada e modificada no curso do processo, durante a instrução processual.
Lado outro, com relação aos medicamentos quais sejam, AAS 100mg, Atorvastatina 20mg, Acetilcisteína 40mg/ml, Memantina 10mg, Quetiapina 25mg, Olanzapina 5mg e Olanzapina 10mg, observa-se que estes SÃO incorporados, e foram prescritos pelo médico assistente considerando a situação da saúde da paciente, para o tratamento das doenças que lhe acometem, devidamente descritas através dos códigos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID10, quais sejam: I10 - Hipertensão essencial (primária), G30 - Doença de Alzheimer, F00 - Demência na doença de Alzheimer, E78 - Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, F41.2 - Transtorno misto de ansiedade e depressão.
Desta forma, não é condizente com o direito fundamental à saúde a negativa de fornecimento de medicamentos ao paciente que depende do mesmo para evitar o agravamento de sua doença ou até mesmo o risco de morte, desconsiderando o acesso universal previsto constitucionalmente.
Com efeito, a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios quanto ao atendimento do direito fundamental à saúde é solidária, conforme dispõe o art. 23, II, da CF, a rigor não cabe ao ente público, ou mesmo ao judiciário, o juízo de valor acerca da necessidade ou não da terapia medicamentosa prescrita por profissional para a doença que acomete ao cidadão.
Assim sendo, evidenciada a probabilidade de provimento do recurso quanto aos medicamentos incorporados, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PLEITEADA PELA AGRAVANTE, PARA DETERMINAR AOS AGRAVADOS O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS AAS 100MG, ATORVASTATINA 20MG, ACETILCISTEÍNA 40MG/ML, MEMANTINA 10MG, QUETIAPINA 25MG, OLANZAPINA 5MG E OLANZAPINA 10MG.
Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo primevo e, sendo facultativa a requisição de informações, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente recurso e que tenham repercussão no seu desate.
Em face do princípio constitucional do contraditório, intime-se as agravadas para responderem ao presente recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8001219-57.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104-A)
Advogado: Jackelline Rosa Pessoa (OAB:BA65165-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72597959
Processo N° : 8001219-57.2023.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JACKELLINE ROSA PESSOA (OAB:BA65165-A), RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110522585645800000122289426

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
0000807-27.2010.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Recorrido: Antonio Raimundo Ribeiro
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699-A)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Apelante: Antonio Raimundo Ribeiro
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422-A)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0000807-27.2010.8.05.0237
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, ALEXSANDRO FALCAO SANTOS, JEDIAEL MATOS DOS SANTOS

RECORRIDO: ANTONIO RAIMUNDO RIBEIRO e outros
Advogado(s) do reclamado: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS, JEDIAEL MATOS DOS SANTOS, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao quanto determinado no acórdão de ID 72523894 (0000807-27.2010.8.05.0237.1.EDCiv), promovo a intimação do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de ID 60139979, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 06 de novembro de 2024.
Lucas Coppens
Diretor de Secretaria da 5ª Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8003083-26.2021.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rilson Lima Da Silva
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003083-26.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RILSON LIMA DA SILVA
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...
Exsurge dos autos que a matéria objeto da presente demanda está pendente de apreciação no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8017109-75.2020.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Público, vinculado ao tema nº 15, com a ementa nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVÉRSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.
III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.

Além disso, impende ressaltar que foi prorrogado, por igual período, o prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas (ID. 64945105 dos autos do IRDR).
Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, devendo o feito permanecer na Secretaria até ulterior deliberação do IRDR n. 8017109-75.2020.8.05.0000.
Adotem-se as providências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de novembro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000029-12.2024.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Florencio Rosa Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000029-12.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FLORENCIO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação cível em que se discute contrato de empréstimo na modalidade “reserva de margem consignável” (RMC).
Diante da necessidade de dirimir divergências jurisprudenciais atuais e relevantes sobre o referido tema, identificadas no âmbito desta Corte, cujos reflexos são potencializados pela grande quantidade de processos e recursos distribuídos, a Seção Cível de Direito Privado admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, conforme a ementa abaixo transcrita:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.

Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente.
(TJBA. IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000. Seção Cível de Direito Privado. Rel. Des. Jatahy Júnior. DJe 23/8/2024) (grifo nosso).

Em síntese, tais foram as questões submetidas a julgamento:
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.

Da análise dos autos, verifica-se que a irresignação recursal se amolda a uma das hipóteses acima referidas. Além disso, na admissão do IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), foi ordenado o sobrestamento de todos os processos que tratam da matéria, e com instrução concluída, nos moldes do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, SUSPENDO o curso do presente feito até ulterior deliberação da Seção Cível de Direito Privado desta e. Corte, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 982, § 5º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8035859-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Don Walter
Advogado: Caio Conceicao Cruz Oliveira (OAB:BA37242-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035859-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO DON WALTER
Advogado(s): CAIO CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA (OAB:BA37242-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os fatos noticiados pelo Agravante na petição de Id. 70503626, determino a intimação da Agravada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca do cumprimento da liminar deferida nos presentes autos.
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de majoração da multa diária formulado pelo Agravante.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8060526-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vinicius Meyer Pereira
Advogado: Marina Santos Ramos (OAB:BA78945)
Agravado: Joao Luiz Pereira Goes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060526-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VINICIUS MEYER PEREIRA
Advogado(s): MARINA SANTOS RAMOS (OAB:BA78945)
AGRAVADO: JOAO LUIZ PEREIRA GOES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por VINICIUS MEYER PEREIRA, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial da Comarca de Teixeira de Freitas, que, nos autos do processo nº 8002087-43.2024.8.05.0256, ajuizada em face do JOAO LUIZ PEREIRA GOES, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (id. 460304223 – autos originários).
Em suas razões recursais, também nessa instância, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, reiterando que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento de sua subsistência e de seus familiares.
Convertido o feito em diligência, foi determinado o recolhimento das custas relativas ao envio de ofício eletrônico, o que fora cumprido pelo Agravante.
É o relatório. Decido.
O inconformismo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu recebimento, consoante preconiza o art. 1.015, V, do CPC.
Para o deferimento da tutela suspensiva, conforme o disposto no art. 1.019, I, do CPC, exigem-se dois requisitos, a saber: observância dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.
“Art. 1.019 Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
No que toca ao pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, formulado em sede de recurso, preconiza o art. 99, § 7º do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Ab initio, vislumbro ser hipótese que reclama a aplicação do art. 100, §1º do CPC, daí, porque dispenso a parte do recolhimento das custas recursais.
Outrossim, prevalece o entendimento de que o Julgador poderá, por intermédio dos documentos carreados aos autos, bem como diante da situação ostentada pela pessoa, avaliar se esta tem condição de suportar o custo cobrado e determinar o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita apenas àqueles que realmente necessitem e comprovem a insuficiência de recursos, ex vi do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (grifou-se).

A presunção de pobreza possui caráter juris tantum, merecedora, assim, de apreciação do acervo probante, que deve vir embasado em dado revelador da incapacidade econômica ou financeira do Requerente.
No caso em apreço, o Instrumental foi interposto no bojo dos autos da Ação Reparatória c/c Dano Material e Moral n. 8005025-79.2024.8.05.0201.
Compulsando os autos originários, constata-se que o valor da causa é de R$ 83.960,00, resultando, conforme tabela de custas processuais do Tribunal de Justiça da Bahia, no valor de R$5.096,72 a título de custas processuais.
Sopesando-se o valor das custas e os documentos acostados pelo Agravante, vide id. 453930681 e 453930675, conclui-se, ao menos em análise perfunctória, que, de fato, há incapacidade do Recorrente de suportar com os encargos judiciais, sem comprometimento do próprio sustento.
Vale lembrar, ainda, que, na esteira da jurisprudência do STJ, "… não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.578.634/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)
Noutro giro, resta patente o risco de dano grave em desfavor da recorrente devido ao risco de extinção do feito originário por falta de recolhimento das custas no prazo estabelecido pelo Juízo de base.
Ex positis, DEFIRO A SUSPENSIVIDADE pleiteada, determinando a continuidade do feito primário, até o julgamento definitivo deste inconformismo.
Por fim, faculto ao Agravante o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, juntar novos documentos, como extratos bancários e declaração de imposto de renda recentes, a fim de robustecer a sua pretensão assistencial, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Novo CPC.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.

Salvador/BA, data e assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8067138-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edelzuito Xavier Do Nascimento
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067138-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDELZUITO XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado(s):
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL interposto por EDEULZITO XAVIER DO NASCIMENTO em face de decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, Comercial e de Fazenda Pública da Comarca de Jequié que, nos autos do processo n. 8006606-18.2024.805.0141, indeferiu medida liminar onde o autor, ora Agravante, almeja provimento jurisdicional para que a EMBASA seja obrigada a custear aluguel para ele e para sua família em virtude da necessidade de deixar o imóvel residencial da família por supostos danos causados por obras da EMBASA.
Em suas razões recursais, o Agravante alega que, há três anos, a Agravada realizou obra de instalação de rede de esgoto em uma rua transversal à do Agravante, incluindo a colocação de uma caixa de esgoto no passeio do imóvel deste, o que causou o deslocamento da alvenaria. Além disso, o Agravante aponta que o cano de esgoto foi fixado diretamente na parede de seu imóvel.
Alega que é pessoa idosa e em extrema vulnerabilidade social e que a manutenção da sua residência no local põe em risco sua integridade física, ante o risco de desabamento do imóvel.
Assevera que "a urgência do pedido decorre da gravidade da situação do imóvel, que pode desabar a qualquer momento devido à gravidade das rachaduras e do total comprometimento da sua estrutura, como se observa pelos documentos anexos à inicial."
Aduz a necessidade de preservação do seu direito à moradia elencado no art. 6º, da CF/88, e que há nos autos elementos suficientes para possibilitar o deferimento da medida liminar que deverá perdurar enquanto tramitar o processo.

Suscita a presença dos requisitos necessários à concessão do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, vez que presentes os elementos elencados no art. 300, do CPC.
Pugna, ao final, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja reformada, em definitivo, a decisão agravada, para fins de impor à agravada, sob pena de multa diária, o dever de custear o aluguel de imóvel similar com o que se discute nesta lide, a fim de acomodar o agravante e a sua família enquanto se discute a responsabilidade pelos vícios apresentados no imóvel, de proceder a retirada da rede de esgoto da área de residência do agravante e também de fixar data para início das obras, haja vista o iminente risco de desabamento do imóvel, sob pena de multa diária.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ids 72446479.
É o relatório. Passo a decidir.
Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso, vez que o Agravante já goza dos benefícios da Justiça Gratuita.
A teor do art. 1.019, inciso I, do CPC, o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal em casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.
O provimento antecipatório afigura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a situações de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.
Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito demonstrada através de elementos que evidenciem probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais a chances de êxito do demandante.
O periculum in mora, por sua vez, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.
Assim, na esteira do art. 300, do CPC, quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” a antecipação da tutela de urgência – inclusive a recursal - será concedida.
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito não conferem plausibilidade à pretensão recursal.
Isso porque, em análise perfunctória, torna-se possível concluir que não milita em favor do Agravante o periculum in mora, já que o mesmo confessa que as obras já se iniciaram há mais de 3 (três) anos.
Acrescente-se, ainda, que a questão atinente à existência de nexo de causalidade entre as obras da EMBASA e os danos estruturais na residência do Agravante necessitam ser melhor averiguadas após o contraditório.
Ex positis, sem que tal entendimento me vincule quando da necessidade de apreciação futura do mérito recursal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei (art. 1.019, inciso II, do CPC), sob pena de preclusão.
Por fim, voltem-me conclusos para fins de elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8066707-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carmelita Ana Da Conceicao
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066707-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARMELITA ANA DA CONCEICAO
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CARMELITA ANA DA CONCEIÇÃO em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos do processo n. 8007432-88.2024.805.0191, indeferiu a gratuidade processual e procedeu sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.
Em suas breves razões recursais, a Agravante alega que preenche os requisitos necessários para concessão da Justiça Gratuita em seu favor.
Aduz que a decisão vergastada se apresenta equivocada, na medida que a lei não exige estado de miserabilidade, sendo suficiente a juntada de declaração de hipossuficiência, colacionando aos autos jurisprudência neste sentido.
Alega que seus rendimentos mensais líquidos são inferiores a 1 (um) salário-mínimo, vez que há descontos de parcelas de empréstimos consignados em seu contracheque de aposentadoria por idade.
Fundada em tal narrativa, o Agravante requer o provimento do recurso, para que seja deferida a Justiça Gratuita em seu favor.
Distribuídos os autos a esta Corte, coube-me o encargo de relatora.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
De logo, procedo ao exame monocrático do mérito da insurgência.
No caso em tela percebe-se que, em verdade, o juízo de origem não apresentou qualquer fato presente nos fólios que indicasse, efetivamente, que o Recorrente possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, ainda que reduzidas ao montante mínimo, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família e, de plano, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
A presunção que milita em favor da autora, aqui Agravante, tem natureza relativa, podendo ser desconstituída com prova em contrário.
No caso em tela, as provas documentais atestam que a Agravante, na condição de aposentada, possui rendimento líquido aproximado de R$ 1 mil.
Neste sentido, a assistência jurídica gratuita só poderá ser negada pelo magistrado se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e apenas depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
Assim, não havendo elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo agravante, sobretudo porque há nos autos prova que, de fato, a Agravante é idosa e aposentada.
Por fim, acrescente-se que, de acordo com o Enunciado n.º 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive para fins de provimento monocrático. Veja-se:
81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo).
Pelo exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/15, dou provimento ao recurso, para reformar o decreto judicial de Primeiro Grau, deferindo o benefício da gratuidade judiciária em favor da ora Agravante, nos termos expostos acima.
Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor dessa decisão, a qual atribuo força de mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0536320-81.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Monique Matos Rodrigues Azevedo
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Marise Santos Oliveira Soares
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Lucilene Pereira De Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Rita De Cassia De Jesus
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Rejane Nunes Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Zenaide Tavares Meira Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelante: Eli De Souza Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Apelante: Maria Jose Mendes Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536320-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MONIQUE MATOS RODRIGUES AZEVEDO e outros (7)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta pela LUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (7) contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador nos autos da Ação de Exibição de Documentos n° 0536320-81.2017.8.05.0001, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, que declinou a competência, nos seguintes termos:
"Instalado o Juizado da Fazenda Pública, nesta Capital, com competência absoluta para causas cujo valor alcance até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, combinado com o parágrafo 4º do apontado diploma legal, deixa esta Vara Especializada de ter competência na presente ação. Ressalte-se, ainda, que não há qualquer óbice para o processamento do presente feito junto ao Juizado da Fazenda Pública.
(...)
Em face do exposto, declino a competência para processar e julgar este feito a uma das Varas dos Juizados Especiais de Fazenda Pública instaladas, e diante a incompatibilidade entre o sistema e-SAJ e o Processo Judicial Eletrônico – PJE, determino a extinção do feito sem resolução do mérito.
Dê-se baixa e encaminhe-se este procedimento para uma das Varas dos Juizados de Fazenda Pública da Capital." (Id. 37038089)
Não foram oferecidas contrarrazões pelo Apelado, conforme certidão de Id. 37038100.
Distribuídos os autos, houve a conversão do feito em diligência, determinando a intimação das Apelantes para comprovarem a incapacidade de arcar com a custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
O prazo transcorreu sem qualquer manifestação das Apelantes, conforme informação extraída da certidão de Id. 64246181.
Na decisão de Id. 68990132, o pedido de gratuidade foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Na certidão de Id. 69983240, foi certificado o transcurso do prazo in albis.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso não atendeu aos requisitos de admissibilidade, portanto, não deve ser conhecido.
Na decisão de Id. 68990132, foi determinada a intimação da parte Apelante para promover o recolhimento das custas processuais, ante o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça:
"In casu, não restou demonstrada a alegada impossibilidade de adimplemento das custas sem prejuízo próprio, descuidando-se a Apelante de comprovar a sua limitação orçamentária.
Portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade requerido, determinando que o Apelante recolha os emolumentos, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena do recurso ser considerado deserto."
Observa-se que as Apelantes permaneceram inertes e deixaram de efetuar o pagamento das custas no prazo assinalado (Id. 69983240).
Destarte, ausente a comprovação do preparo recursal, bem como não estando as Apelantes acobertadas pelo benefício da assistência judiciária gratuita, o inconformismo afigura-se indiscutivelmente deserto.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. DESERÇÃO - RECURSO INTERPOSTO DESACOMPANHADO DO PREPARO PEDIDO DE GRATUIDADE NO BOJO DA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA DESISTÊNCIA TÁCITA DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO - DESCUMPRIMENTO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-SP - AC: 10078278820188260010 SP 1007827-88.2018.8.26.0010, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 23/02/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2022)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL. DETERMINADA A DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS. INÉRCIA DO APELANTE. ARTIGO 1.007 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO. ART. 932, III, CPC/2015. APLICAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-BA - APL: 00061160320128050126, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2020)
Diante do exposto, caracterizada a deserção da insurgência, a teor do quanto estatuído no art. 932, III do CPC/2015, NEGA-SE SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANEJADA.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a respectiva baixa na distribuição.
P.I.C.

Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8067365-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Uiliam Dos Santos Souza
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067365-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: UILIAM DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27261-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por BRADESCO SAÚDE S.A., em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos do processo nº 8150330-15.2024.805.0001, deferiu tutela de urgência nos seguintes termos:

“Posto isto, DEFIRO, em parte, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o internamento da parte autora, UILIAM DOS SANTOS SOUZA, em clínica ou estabelecimento médico indicado pela ré em sua rede credenciada, com as mesmas especialidades e devidamente comprovado nos autos, no prazo de dez dias; visando a realização do tratamento contra a obesidade que o acomete, com equipe multiprofissional integrada e prestação dos serviços médicos indicados na petição inicial, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, devendo, mensalmente, apresentar relatório médico nos autos atestando seu quadro clínico.”

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que não milita em favor do autor, aqui Agravado, os requisitos essenciais para a concessão da medida initio litis, uma vez que o mesmo não pode ser considerado portador de obesidade mórbida, pois seu IMC é de 36,3, estando, portanto, abaixo de 40.

Alega que não houve solicitação prévia de autorização para tratamento em clínica especializada no combate à obesidade e que o usuário, no caso em tela, não necessita de internamento em ambiente hospitalar com atendimento 24 horas, pois seu estado de saúde não inviabiliza tratamento ambulatorial.

Assevera que a apólice prevê a exclusão da cobertura das despesas referentes a tratamentos em clínicas de emagrecimento e que o médico assistente do paciente não comprovou a eficácia do tratamento proposto à luz das ciências da saúde, fundamentado em evidências científicas e plano terapêutico.

Aduz que o tratamento extrapola o objeto do seguro saúde contratado pelo Agravado e que o deferimento da medida liminar acarretará desequilíbrio contratual, sobretudo porque o valor do prêmio do seguro foi calculado com base em apuração técnica e científica, cuja modificação comprometeria o equilíbrio econômico do contrato.

Suscita a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida initio litis, pois, em sua visão, estão ausentes os elementos elencados no art. 300 do CPC.

Afirma que a situação dos autos não evidencia a existência de cláusula contratual abusiva, haja vista que o STJ já decidiu pela possibilidade legal de limitação do risco como fator de equilíbrio contratual, sendo, portanto, lícito às operadoras de saúde limitarem serviços e direitos.

Requer, ainda, a extinção das astreintes fixadas ou, subsidiariamente, sua redução.

Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, a fim de indeferir o pedido de tutela de urgência.

A inicial foi acompanhada dos documentos de ids 72519289/72519291.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Como é cediço, a teor do art. 1.019, inciso I, do CPC, o relator do recurso perante o Tribunal poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal nos casos que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente, sempre que houver relevante fundamentação dotada de probabilidade de provimento do recurso. Os efeitos de eventual decisão monocrática devem ser preservados até ulterior deliberação do mesmo relator ou até posterior decisão oriunda do órgão colegiado ao qual o relator está vinculado.

Nesse sentido, o deferimento do pedido requer o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, conforme interpretação cumulativa dos arts. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao tecer considerações sobre o referido dispositivo, o festejado processualista DANIEL ASSUMPÇÃO AMORIM NEVES leciona com clareza:

“O art. 995, caput, do Novo CPC prevê que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo quando previsto em lei ou proferida decisão nesse sentido. Para que o relator conceda efeito suspensivo não previsto em lei, cabe ao recorrente comprovar o perigo de grave lesão e a probabilidade de provimento do recurso, conforme o parágrafo único do art. 995 do Novo CPC.”
[...]
“O art. 995, caput, do Novo CPC prevê que, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede a geração de efeitos da decisão impugnada, caracterizando, respectivamente, o efeito suspensivo próprio e o impróprio. O parágrafo único elenca os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da produção imediata dos efeitos da decisão; e (ii) demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Trata-se de requisitos típicos de tutela de urgência. Ainda que o dispositivo não o mencione explicitamente, o pedido expresso do recorrente permanece um requisito para a concessão do efeito suspensivo pelo relator.”

Da exegese do posicionamento doutrinário, depreende-se, portanto, que o deferimento do pedido de efeito suspensivo está condicionado à presença simultânea de dois requisitos: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da produção imediata dos efeitos da decisão; e a probabilidade de provimento do recurso interposto.

No caso em tela, não vislumbro, ao menos neste momento processual, o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação à Agravante, considerando que a decisão resguarda o direito à saúde do paciente e segue parâmetros de indicações médicas.

É oportuno lembrar que esta Corte possui entendimento no sentido de que não é lícito ao plano de saúde se recusar a custear internamento em clínica de obesidade quando há indicação médica para tal tratamento.

Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO CONTRA OBESIDADE POR INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA COM ACOMPANHAMENTO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, DE NATUREZA NÃO ESTÉTICA. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA AUTORA, PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III E DEMAIS COMORBIDADES. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. RESTRIÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. ART. 10, CAPUT E IV, DA LEI Nº 9.656/1998 E ART. 20, § 1º, IV, DA RESOLUÇÃO ANS Nº. 428/2017, APENAS PERMITEM A EXCLUSÃO DE TRATAMENTOS COM FINALIDADE ESTÉTICA. PERÍODO DE INTERNAMENTO FIXADO NA ORIGEM. 60 (SESSENTA) DIAS, COM POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO MEDIANTE A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”
(TJ-BA - AI: 80202247020218050000, Relator(a): Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2021)

Ante o exposto, sem que tal entendimento me vincule no exame futuro do mérito recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC), sob pena de preclusão.

Após, voltem-me os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

[1] In Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Juspodivm, Salvador, 2016, p. 451.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8065230-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: B. F. D. S. S.
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222-A)
Advogado: Rafael De Oliveira Gama Santos (OAB:BA31767-A)
Advogado: Lucas Prazeres De Freitas (OAB:BA62471)
Agravado: Rogerio De Jesus Sena
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222-A)
Advogado: Rafael De Oliveira Gama Santos (OAB:BA31767-A)
Advogado: Lucas Prazeres De Freitas (OAB:BA62471)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065230-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: B. F. D. S. S. e outros
Advogado(s): ABRAAO DE SANTANA PIRES (OAB:BA53222-A), RAFAEL DE OLIVEIRA GAMA SANTOS (OAB:BA31767-A), LUCAS PRAZERES DE FREITAS (OAB:BA62471)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pela empresa CENTRAL NACIONAL UNIMED em face de decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos do processo n. 8121507-31.2024.805.0001, deferiu tutela de urgência nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar em sede liminar que a ré passe a cobrar a mensalidade vincendas no valor de R$ 579,61; que os reajustes sejam em conformidade com a ANS; que a promovida não promova o cancelamento do plano de saúde da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R $1.000,00 até o limite de R $150.000,00."
Em suas razões recursais, o Agravante suscita que não milita em favor do autor, aqui Agravado, os requisitos essenciais para concessão da medida initio litis, vez que, desde o momento da assinatura do contrato, detinha ciência que a atualização dos valores se daria pelo VCMH.
Alega que não existe o requisito do fumus boni juris, ante a presunção de legalidade do reajuste da mensalidade em função do reajuste financeiro anual, já que se trata de um plano coletivo por adesão.
Assevera que o STJ reafirmou a licitude da cláusula de reajuste em razão da sinistralidade e que decidiu pela impossibilidade de afastar ou reduzir o percentual de reajuste sem o amparo de prova técnica atuarial.
Aduz que o Poder Judiciário fixou entendimento no sentido que os reajustes de VCMH e sinistralidade dos contratos de assistência suplementar à saúde são lícitos e devem incidir se, demonstrado, pela operadora, a necessidade de seu implemento.
Suscita a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida initio litis, vez que, na sua visão, estão ausentes os elementos elencados no art. 300, do CPC.
Requer, ainda, a extinção das astreintes fixadas, ou, sucessivamente, sua redução.
Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada a fim de indeferir o pedido de tutela de urgência.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ids 71869383/71869391.
É o relatório. Passo a decidir.
Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.
Como cediço, a teor do art. 1.019, inciso I, do CPC, o relator do recurso perante o Tribunal poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal nos casos que possam resultar lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente e sem-

pre que houver relevante fundamentação dotada de probabilidade de acatamento do recurso. Os efeitos de eventual decisão monocrática devem ser preservados até ulterior deliberação do mesmo relator, ou, ainda, até posterior decisão oriundo do órgão colegiado ao qual o mesmo está vinculado.
Nesse sentido, o deferimento do pedido reclama o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, a teor do que se extrai da interpretação cumulativa dos arts. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Ao tecer considerações sobre o aludido dispositivo, leciona com clareza o festejado processualista DANIEL ASSUMPÇÃO AMORIM NEVES[1]:
“O art. 995, caput, do Novo CPC prevê que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo quando previsto em lei ou proferida decisão nesse sentido. E para o relator conceder efeito suspensivo não previsto em lei, cabe ao recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 995 do Novo CPC, comprovar o perigo de grave lesão e a probabilidade de provimento do recurso.
[...]
O art. 995, caput, do Novo CPC prevê que, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede a geração de efeitos da decisão impugnada, ou seja, no primeiro caso tem-se o efeito suspensivo próprio e no segundo, o impróprio. O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Trata-se de requisitos típicos de tutela de urgência. Ainda que o dispositivo não o preveja explicitamente, o pedido expresso do recorrente continua a ser requisito para a concessão de efeito suspensivo pelo relator.”
Da exegese do posicionamento doutrinário, depreende-se, portanto, que, o deferimento do pedido de efeito suspensivo é condicionado à existência de dois requisitos de forma simultânea, quais sejam: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e a probabilidade de provimento do recurso interposto.
Analisando o caso em questão, não identifico, ao menos neste momento processual, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para a Agravante, uma vez que a decisão em análise apenas resguarda o direito à saúde do Agravado, mantendo a mensalidade contratual inalterada durante a tramitação da ação
Assim, a documentação acostada aos autos demonstra que o risco alegado pela agravante não supera aquele suportado pelos Agravados, caso seja deferida a suspensividade da liminar, vez que esta ficará sujeita a dano irreversível à sua saúde, sem a cobertura do plano de saúde.
Noutro giro, caso a liminar seja revogada ou posteriormente cassada por esta Corte, tal circunstância não impede que a Agravante promova, futuramente, a cobrança de eventuais diferenças de mensalidades devidas ao longo da tramitação da demanda.
Por derradeiro, convém que as astreintes, ao menos neste momento processual, não se revelam excessivas, sobretudo porque, até aqui, sequer há notícias de descumprimento da medida initio litis deferida pelo Juízo a quo.
Ante o exposto, sem que tal entendimento me vincule quando da necessidade de apreciação futura do mérito recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei (art. 1.019, inciso II, do CPC), sob pena de preclusão.
Após, voltem-me conclusos para fins de elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

[1] In Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Juspodivm, Salvador, 2016, p. 451.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8064552-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Zenaide Dias Espinola

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064552-80.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: ZENAIDE DIAS ESPINOLA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CARMELITA ANA DA CONCEIÇÃO em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos do processo n. 8007432-88.2024.805.0191, indeferiu a gratuidade processual e procedeu sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.
Em suas breves razões recursais, a Agravante alega que preenche os requisitos necessários para concessão da Justiça Gratuita em seu favor.
Aduz que a decisão vergastada se apresenta equivocada, na medida que a lei não exige estado de miserabilidade, sendo suficiente a juntada de declaração de hipossuficiência, colacionando aos autos jurisprudência neste sentido.
Alega que seus rendimentos mensais líquidos são inferiores a 1 (um) salário-mínimo, vez que há descontos de parcelas de empréstimos consignados em seu contracheque de aposentadoria por idade.
Fundada em tal narrativa, o Agravante requer o provimento do recurso, para que seja deferida a Justiça Gratuita em seu favor.
Distribuídos os autos a esta Corte, coube-me o encargo de relatora.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
De logo, procedo ao exame monocrático do mérito da insurgência.
No caso em tela percebe-se que, em verdade, o juízo de origem não apresentou qualquer fato presente nos fólios que indicasse, efetivamente, que o Recorrente possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, ainda que reduzidas ao montante mínimo, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família e, de plano, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
A presunção que milita em favor da autora, aqui Agravante, tem natureza relativa, podendo ser desconstituída com prova em contrário.
No caso em tela, as provas documentais atestam que a Agravante, na condição de aposentada, possui rendimento líquido aproximado de R$ 1.000,00 (mil reais).
Neste sentido, a assistência jurídica gratuita só poderá ser negada pelo magistrado se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e apenas depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
Assim, não havendo elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo agravante, sobretudo porque há nos autos prova que, de fato, a Agravante é idosa e aposentada.
Por fim, acrescente-se que, de acordo com o Enunciado n.º 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive para fins de provimento monocrático. Veja-se:

81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo).

Pelo exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/15, dou provimento ao recurso, para reformar o decreto judicial de Primeiro Grau, deferindo o benefício da gratuidade judiciária em favor da ora Agravante, nos termos expostos acima.
Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor dessa decisão, a qual atribuo força de mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8067108-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ielton Santos Melo Fregonassi
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067108-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: IELTON SANTOS MELO FREGONASSI
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por IELTON SANTOS MELO FREGONASSI em face de decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos do processo n. 8156700-10.2024.805.0001, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Inicialmente, o Agravante requer o benefício da assistência judiciária gratuita, apontando que possui renda líquida média mensal inferior a 2 (dois) salários-mínimos.
No mérito, sustenta o desacerto da decisão agravada sob argumento que, em decisões recentes esta Corte firmou entendimento que compete às Varas Cíveis processar e julgar demandas ajuizadas por candidatos de concursos públicos realizados por empresas estatais, pessoas jurídicas de direito privado e também sociedades de economia mista.
A fim de embasar a tese jurídica defendida, transcreve arestos proferidos pelas Seções Cíveis Reunidas em conflitos de competência.
Alega que a EMBASA não se enquadra na acepção jurídica da expressão “fazenda pública”, circunstância que afasta a incidência do art. 70, da Lei Estadual n. 10.845/2007, que dispõe sobre a organização judiciária no âmbito do Estado da Bahia.
Pugna, ao final, pelo deferimento do pleito de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja cassada, em definitivo, a decisão agravada, a fim de manter o processamento e julgamento do feito no âmbito da 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador, juízo competente para tanto.
A peça de interposição do recurso veio acompanhada dos documentos de ids 72445746/72445770.
É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, defiro ao Agravante o benefício da Justiça Gratuita, vez que os documentos acostados aos autos comprovam a alegada hipossuficiência financeira da parte, que labora mediante vínculo empregatício formal e recebe mensalmente a quantia aproximada de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).
Consoante dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal em casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, desde que haja relevante fundamentação, até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado ao qual encontre-se vinculado.
A concessão de efeito suspensivo reclama o concurso dos requisitos elencados no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Ao tecer considerações sobre o aludido dispositivo, leciona com clareza ELPIDIO DONIZETTI[1]:
“Efeito suspensivo. No sistema do Código revogado, a regra geral era no sentido de que os recursos eram dotados de efeito suspensivo ope legis. Assim, se não houvesse previsão na lei, o efeito suspensivo era automático. A respeito dos efeitos do recurso, o novo Código altera tudo e quase nada. Explico. Altera a regra geral, ou seja, o recurso só terá efeito suspensivo se houver previsão na lei no silêncio desta o efeito será meramente devolutivo.”
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos trazidos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito conferem plausibilidade à pretensão recursal, suficiente a lhe outorgar a concessão do pretendido efeito suspensivo.
Isso porque, compulsando os fólios, verifica-se que a demanda envolve questão relativa a concurso público deflagrado pela EMBASA, sociedade de economia mista, de modo que resta afastada a competência das Varas de Fazenda Pública, a que compete processar e julgar demandas que sejam partes interessadas as Fazendas Públicas Municipais e Estaduais do Estado da Bahia.
Inclusive, assim já decidiu as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 001/2015. COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚCLICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 70, II, ALÍNEA A, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTES DESSE ÓRGÃO JULGADOR.
1 - Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário (processo nº 8032502-03.2021.8.05.0001), tendo como Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
2 - O fato de a Bahiagás ser uma sociedade de economia mista e exercer uma função delegada pelo Estado da Bahia, tal circunstância não é suficiente para a atrair a competência do Juízo da Fazenda Pública. Com efeito, como bem destacou o Juízo Suscitante, a Lei de Organização Judiciária do Estado, em seu artigo 70, inciso II, alínea “a”, ao definir a competência das Varas de Fazenda Pública, não incluiu as sociedades de economia mista.
3 – CONFLITO PROCEDENTE. (TJBA - Conflito de Competência Número: 8018980-38.2023.8.05.0000; Relator: Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO; Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas; Data de julgamento: 29/02/2024)

Ex positis, sem que tal entendimento me vincule quando da futura necessidade de apreciação do mérito recursal, entendo por bem, neste momento, DEFERIR O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para sustar os efeitos da decisão agravada, mantendo a tramitação do feito perante a 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que deverá dar regular prosseguimento à marcha processual.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de lei (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

[1] In Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., Atlas, São Paulo, 2017, p. 1.295.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8066899-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Diogo Faustino De Oliveira
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066899-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139-A)
AGRAVADO: DIOGO FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por pelo ITAU UNIBANCO S.A., contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, que, nos autos da ação de Busca e Apreensão, movida contra DIOGO FAUSTINO DE OLIVEIRA, indeferiu a liminar de apreensão do veículo, por não reconhecer válida a constituição em mora.
Vejamos:
“Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial presente em não se concretizou em razão da carta com aviso de recebimento negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO”/ “SEM ENTREGA DOMICILIAR”.
Razão não assiste à instituição financeira. Frisa-se que o inadimplemento da obrigação firmada na cédula de crédito, constitui o direito do banco em reaver o veículo. Para tanto, faz-se necessário a cientificação do devedor para que seja constituída a mora.
Vale ressaltar que, um dos pressupostos processuais para a concessão da medida liminar é a notificação extrajudicial entregue no endereço do réu com Aviso de Recebimento, não se exigindo que a assinatura seja do requerido, para que assim seja constituída a mora. [..]
É importante ainda, trazer a baila que em determinadas demandas os endereços residenciais do requerido, não possuem serviços de entrega dos correios, dificultando assim a entrega do AR, e implicando na celeridade processual. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do réu, através de notificação entregue no endereço deste, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção.”
(id.72406924)
Irresignada, a recorrente defendeu, em breve síntese, ter comprovado a constituição em mora do devedor, ora agravado, em razão da notificação extrajudicial, ter sido encaminhada para o endereço indicado no contrato, cumprindo assim, a determinação do STJ, no julgamento do REsp nº. 1.951.888-RS, sob a sistemática dos repetitivos de controvérsia (Tema 1.132).
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, do Colegiado espera o provimento do agravo, com consequente reforma da decisão combatida.
É o que se tem a relatar. Decido.
Tempestivo, adequado e preparado, conheço do recurso.
Inicialmente, é imperioso consignar que cabe o julgamento na forma monocrática, amparado no art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil c/c com as Súmulas 72, 297 e 568, todas do STJ.

Dito isso, importa destacar que os contratos de financiamento de veículos firmados entre as instituições financeiras e pessoas físicas estão sob o pálio das normas do CDC, vez que os serviços prestados pelas entidades financeiras estão compreendidos na concepção de relação de consumo, previstas no §2º, do art. 3º do referido Diploma, conforme Súmula 297 do STJ, que assim estabelece:
STJ|Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, entende-se, que para a propositura da ação de busca e apreensão é essencial a comprovação da mora, sob pena de caracterizar ausência dos requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo (Exegese do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 e Súmula 72 do STJ).
Dito isso, verifica-se que, na hipótese em análise, o agravante não comprovou ter notificado a parte recorrida, haja vista que a notificação extrajudicial, Id. 468012996, embora encaminhada para o endereço indicado no contrato, sequer saiu da sede dos Correios que lançou observação de "ENDEREÇO SEM ENTREGA DOMICILIAR".
Assim, verifica-se que o douto a quo, ao indeferir a liminar de busca do veículo, observou atentamente as novas diretrizes traçadas pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº. 1.951.888-RS, sob a sistemática dos repetitivos de controvérsia (Tema 1.132), em que restou estabelecida a seguinte tese: "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Destarte, o encaminhamento da notificação, sem a tentativa de entrega pelos Correios, afasta a incidência do TEMA 1132 DO STJ.
Nesse sentido:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AR DEVOLUÇÃO 'SEM ENTREGA DOMICILIAR' – MORA NÃO COMPROVADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Na ação de busca e apreensão decorrente do Decreto-Lei 911/69, para constituição em mora do devedor, é necessário que o credor fiduciário comprove o envio da notificação extrajudicial para o endereço fornecido pelo devedor por ocasião do contrato firmado entre as partes. Nos casos em que o AR da notificação do devedor retorna com a informação "sem entrega domiciliar", verifica-se que não restou caracterizada a mora.
(TJ-MT 10152094320228110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023).
Nessa perspectiva, reputa-se inválida a comprovação da mora do devedor através da notificação encaminhada mas que sequer sofreu tentativa de entrega pelos Correios.
Destaque-se, por imperioso, que não houve triangularização do feito no juízo originário.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a" e "b", do CPC c/c as Súmulas 72 e 568, ambas do STJ c/c com o julgamento recente do STJ - REsp nº. 1.951.888-RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos da controvérsia - Tema 1.132, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO DE PLANO, para MANTER a decisão agravada, pelos seus e pelos ora apresentados fundamento.
Dê-se ciência dessa decisão, por cópia, ao juízo originário.
Após transcurso de prazo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado eletronicamente.
DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8061587-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nova Rl Servicos E Transporte Rodoviario Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622-A)
Advogado: D Jeniffer Da Penha Lisboa De Castro (OAB:RJ204583-A)
Agravante: Ssg - Suporte, Gestao Empresarial E Servicos Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622-A)
Advogado: D Jeniffer Da Penha Lisboa De Castro (OAB:RJ204583-A)
Agravante: Transguard Do Brasil Remocao E Acautelamento De Veiculos E Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622-A)
Advogado: D Jeniffer Da Penha Lisboa De Castro (OAB:RJ204583-A)
Agravante: Renova Participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622-A)
Advogado: D Jeniffer Da Penha Lisboa De Castro (OAB:RJ204583-A)
Agravante: Mobi-link Servicos E Produtos Em Mobilidade Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622-A)
Advogado: D Jeniffer Da Penha Lisboa De Castro (OAB:RJ204583-A)
Agravante: Hagil Servicos De Locacao E Transportes Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622-A)
Advogado: D Jeniffer Da Penha Lisboa De Castro (OAB:RJ204583-A)

Agravante: Patio Veicular Rl Spe Ltda.
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622-A)
Advogado: D Jeniffer Da Penha Lisboa De Castro (OAB:RJ204583-A)
Agravante: Carlos De Mello Logulo
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622-A)
Advogado: D Jeniffer Da Penha Lisboa De Castro (OAB:RJ204583-A)
Agravante: Marissa Berretari Teixeira Logulo
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622-A)
Advogado: D Jeniffer Da Penha Lisboa De Castro (OAB:RJ204583-A)
Agravado: Construtora Venancio Ltda
Advogado: Antonio Filipe Pontes Vasconcelos (OAB:PE985-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061587-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NOVA RL SERVICOS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros (8)
Advogado(s): MARCELO FAVATTO EUZEBIO (OAB:RJ176622-A), D JENIFFER DA PENHA LISBOA DE CASTRO (OAB:RJ-204583-A)
AGRAVADO: CONSTRUTORA VENANCIO LTDA
Advogado(s): ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS (OAB:PE985-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por NOVA RL SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. E OUTROS, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro, que, nos autos do processo nº 8003929-39.2020.805.0146, determinou o direcionamento da execução contra as Agravantes, a fim de viabilizar a execução de crédito ostentado pela Agravada.

No mérito recursal, as empresas Agravantes sustentam que a decisão viola expressamente dispositivos do Código de Processo Civil, uma vez que teria instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica sem observar o procedimento previsto no respectivo diploma legal, especificamente nos arts. 133 a 137 do CPC.

Alegam que a decisão é nula, pois, mediante error in judicando, permitiu o direcionamento da execução ao arrepio das normas legais aplicáveis, violando também os princípios do contraditório e do devido processo legal, de natureza de ordem pública.

As Agravantes afirmam que a adoção da Súmula 435 do STJ como fundamento para a decisão não é aplicável ao caso concreto, na medida em que tal enunciado se aplica exclusivamente a demandas de execução fiscal.

Sustentam que a desconsideração da personalidade jurídica é inaplicável ao caso concreto, pois o conceito de “grupo econômico” no Direito Civil difere do conceito de “grupo econômico” no Direito do Trabalho, especialmente porque, neste caso, a solidariedade entre as empresas do grupo não pode ser presumida.

Alegam que o Juízo incorreu em erro ao concluir pela existência de indícios de confusão patrimonial entre a devedora principal e as Agravantes, baseando-se em hipóteses não comprovadas ao longo da lide, já que a Agravada não se desincumbiu do ônus de demonstrar as condutas previstas no art. 50 do Código Civil, as quais não podem ser simplesmente presumidas.

Ao final, postulam pelo deferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que a decisão agravada seja cassada em definitivo.

A peça de interposição do recurso foi acompanhada dos documentos de ids 70753104/70753289.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.

Conforme dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a antecipação da tutela recursal em casos que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, desde que haja fundamentação relevante, até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado ao qual o relator esteja vinculado.

A concessão do efeito suspensivo exige a presença dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Sobre o dispositivo, comenta com clareza ELPÍDIO DONIZETTI:

“Efeito suspensivo. No sistema do Código revogado, a regra geral era que os recursos possuíam efeito suspensivo ope legis. Assim, na ausência de previsão legal, o efeito suspensivo era automático. Com o novo Código, altera-se a regra geral: o recurso só terá efeito suspensivo se houver previsão legal; na ausência desta, o efeito será meramente devolutivo.”

Dito isso, em exame preliminar e não exauriente, os argumentos apresentados nas razões recursais e a prova documental trazida aos autos conferem plausibilidade à pretensão recursal, suficiente para justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Isso porque, ao compulsar os autos, verifica-se que houve o direcionamento da execução e a prática de atos de constrição de bens e valores em desfavor das Agravantes, sendo necessária uma análise mais aprofundada do procedimento adotado pelo Juízo a quo, diante da alegação de desrespeito ao rito próprio para a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, já que, ao menos nesta fase processual, não se observa a citação dos sócios e das pessoas jurídicas, nos termos do art. 135 do CPC, o que pode caracterizar violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, todos assegurados pela Constituição.

Ademais, a manutenção da decisão agravada acarreta dano de difícil reparação às Agravantes, que podem ter bens e valores de sua propriedade constritos, mesmo sem terem sido parte no processo principal de onde se origina o crédito buscado pela Agravada.
Por outro lado, o risco para o Agravado é mitigado, visto que a suspensão temporária dos efeitos da decisão não inviabiliza a tutela de seus direitos em eventual procedência definitiva. Assim, é evidente que os potenciais danos suportados pelas Agravantes, decorrentes da constrição de bens e valores sem o contraditório adequado, são substancialmente mais graves e de difícil reparação, enquanto o Agravado não experimentará prejuízo irreparável com a preservação do status quo até a análise definitiva pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, que tal entendimento me vincule no futuro exame do mérito recursal, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior decisão do órgão colegiado ou nova deliberação desta relatora em decisão monocrática.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

[1] In Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., Atlas, São Paulo, 2017, p. 1.295.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8056473-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171-A)
Agravado: Ricassia Mascarenhas De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056473-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s): MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171-A)
AGRAVADO: RICASSIA MASCARENHAS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., contra a decisão prolatada pela MM. Juíza da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, nos autos da Ação de Nulidade Contratual nº 8005549-51.2024.8.05.0080, que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, nos seguintes termos:
"Tratando-se de pedido de tutela antecipada de urgência em caráter incidental, devem ser observados os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse contexto, quanto à probabilidade do direito, entendo que, pelo caso concreto, faz-se necessária a ouvida da parte contrária, não vislumbrando, em juízo de estreita cognição sumária, o preenchimento de tal requisito.
Além disso, não restou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, para tanto, cabia à parte autora demonstrar que a tutela pretendida, acaso fosse concedida ao fim do processo, restaria prejudicada, inútil ou haveria dano irreparável, o que não foi observado.
Diante do exposto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA." (Id. 458386598 dos autos de origem)
Distribuídos os autos, o feito foi convertido em diligência para determinar a intimação da Agravante para recolher as custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção (Id. 69064342).
Outrossim, verifica-se que o supracitado despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 12/09/2024, consoante certificado pela Secretaria da Quinta Câmara Cível (Id. 71966790).
Não obstante a determinação retro, a Agravante permaneceu inerte e não recolheu as referidas custas (certidão de Id. 72234878).
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que o recurso deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecido.
No caso em comento, foi determinado o recolhimento das custas processuais atinentes à Citação, Intimação, Notificação ou Entrega de Ofício por meio eletrônico, código 91017, constante na Tabela de Custas Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia.
Com efeito, para o conhecimento do presente recurso, faz-se indispensável o recolhimento do respectivo preparo, o que não ocorreu no presente caso.
Destarte, ausente a comprovação do preparo recursal de maneira integral, bem como não estando a Agravante acobertada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, o inconformismo afigura-se indiscutivelmente deserto.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - AUSÊNCIA DE PREPARO - PRAZO CONCEDIDO PARA SANAR O VÍCIO - PETIÇÃO ENDEREÇADA AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ERRO GROSSEIRO - DESERÇÃO CARACTERIZADA. - Impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação por deserção se o preparo não foi devidamente efetuado e comprovado no ato da interposição, tampouco sanado o vício no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC - O protocolo de petição comprovando o preparo realizado em órgão diverso do que deveria ter sido apresentado, ainda que protocolada no prazo legal, configura erro grosseiro e, por conseguinte, o não conhecimento do recurso por deserção.
(TJ-MG - AGT: 10707140261512002 Varginha, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 21/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ART. 290 DO CPC/15. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-BA - APL: 05001898220168050150, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2021)
Diante do exposto, caracterizada a deserção da insurgência, a teor do quanto estatuído no art. 932, III do CPC/2015, NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO MANEJADO.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a respectiva baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8063215-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gildete Dos Santos Beserra
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637-A)

Agravado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630-A)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063215-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILDETE DOS SANTOS BESERRA
Advogado(s): RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629-A), JAMIL CABUS NETO (OAB:BA13637-A)
AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB:RS56630-A), BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151-A), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por GILDETE DOS SANTOS BESERRA contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0340805-16.2014.8.05.0001, ajuizada em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, indeferiu a liberação dos valores já depositados judicialmente, nos seguintes termos:

[...]
Considerando o teor da petição de id 463593080, primeiramente registre-se que não há que se falar em levantamento de valor incontroverso, sobretudo porque a parte ré, na oportunidade do depósito em Juízo, não falou expressamente em valor incontroverso, tampouco requereu a extinção do feito.
[...]

Irresignada, a agravante sustenta que o juízo incorreu em erro pois a parte agravada, na própria peça de impugnação, reconheceu como devido o valor de R$ R$ 1.779.020,34 (um milhão e setecentos e setenta e nove mil e vinte reais e trinta e quatro centavos), esclarecendo que já houve depósito judicial do valor de R$ 273.678,06 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos), em 08/08/2024, e que está providenciando o depósito do valor restante que entende devido.

Argumenta que a decisão agravada configura afronta aos princípios da efetividade jurisdicional e da dignidade da pessoa humana, uma vez que as verbas discutidas no processo consistem em diferenças de complementação da aposentadoria, ostentando, portanto, natureza alimentar.

Afirmando estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, requer a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata liberação do valor reconhecido como devido pela agravada e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela antecipatória.

Distribuídos os autos por sorteio, coube-me a relatoria.

Em decisão de ID 72184628, determinei a intimação da parte agravada para se manifestar sobre o pedido.

Por intermédio da petição de ID 72598808, a recorrida informa que em impugnação ao cumprimento de sentença reconheceu como devido o valor de R$1.779.020,34, de modo que não se opõe à liberação do valor incontroverso.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo.

A parte agravante é beneficiária da justiça gratuita deferida em primeiro grau e que se estende a esta esfera recursal, estando dispensada do recolhimento do preparo.

Embora nomeado de despacho, o pronunciamento judicial recorrido possui nítido conteúdo decisório, na medida em que indefere a liberação de valores, sendo, portanto, impugnável por agravo de instrumento, nos moldes do art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Assim, estando presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando as informações trazidas ao caderno processual, notadamente a ausência de divergência entre as partes, vislumbro a possibilidade de resposta monocrática ao pedido.

Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo a quo que indeferiu o pedido de liberação de valor incontroverso depositado judicialmente nos autos do cumprimento de sentença originário.

Adianto que lhe assiste razão.

Trata-se, na origem, de cumprimento definitivo de título judicial que reconheceu a parte exequente, ora agravante o direito ao reajuste dos seus proventos nos meses de junho dos anos de 1995 e de 1996, mediante a aplicação do acumulado do INPC da Fundação Getúlio Vargas, invertendo os honorários de sucumbência.

Conforme cálculos que acompanham a inicial, a exequente persegue a satisfação de crédito no valor de R$ 6.086.073,56 (seis milhões, oitenta e seis mil, setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 01 de abril de 2024

Em impugnação ao cumprimento de sentença, a parte executada reconheceu como devido o valor de R$1.779.020,34. Da petição apresentada no ID 460774835 dos autos originários extrai-se que:

Diante das inconsistências verificadas nos cálculos da exequente, que serão objeto de impugnação detalhada nos itens subsequentes, a PREVI promoveu a confecção de seu próprio cálculo (em anexo), apurando o valor de R$ 1.779.020,34 (um milhão e setecentos e setenta e nove mil e vinte reais e trinta e quatro centavos).

A executada esclarece que já houve o depósito judicial, no valor de R$ 273.678,06 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos), em 08/08/2024, conforme comprovam a guia e o respectivo comprovante de pagamento já anexados aos autos e está providenciando o depósito judicial do valor restante que entende como devido.

Portanto, se a própria executada reconhece como devido o valor de R$ 1.779.020,34 (um milhão e setecentos e setenta e nove mil e vinte reais e trinta e quatro centavos) e afirma já ter depositado a quantia de R$ 273.678,06 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos), tem-se que tal valor é incontroverso podendo ser de logo levantado pelo autor, conforme exegese do art. 526, § 1º do CPC, in verbis:

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

Ressalte-se que ao ser intimada, nesta instância recursal, para se manifestar sobre o pedido da recorrente, a PREVI, em petição de ID 72598808 afirmou expressamente que o valor de R$1.779.020,34 um milhão setecentos e setenta e nove mil vinte reais e trinta e quatro centavos) foi reconhecido como incontroverso e que não se opõe à sua liberação para a exequente, ora agravante.

A retenção indevida de valores incontroversos causa prejuízo à agravante que se vê privada de usufruir da verba que reconhecidamente lhe é devida, mormente tratando-se de verba de natureza alimentar, consistente em complementação de aposentadoria.

Reconhecendo o direito da parte ao levantamento de valores incontroversos, cito exemplificativamente, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEPÓSITO PELA SEGURADORA DO VALOR INCONTROVERSO CONSTANTE DA APÓLICE. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO. CONCORDÂNCIA DA PARTE AGRAVADA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO REMANESCENTE NOS AUTOS QUE SE REFERE AO VALOR DO PENSIONAMENTO MENSAL, AINDA CONTROVERSO.RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 00142308920248160000 Engenheiro Beltrão, Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 29/07/2024, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO PELA PRÓPRIA PARTE DEVEDORA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA. ARTIGO 526, § 1º, DO CPC. DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00513166520228160000 Tibagi, Relator: Josely Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 29/05/2023, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2023)

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS PELA PARTE DEVEDORA, CONDICIONANDO A MEDIDA À OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MONTANTE TIDO COMO INCONTROVERSO, UMA VEZ QUE CONFIRMADO PELA PRÓPRIA PARTE EXECUTADA. POSSIBLIDADE DE LEVANTAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CAUÇÃO, SEM PREJUÍZO AO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES AINDA DEVIDOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 521, PARÁGRAFO ÚNICO, E 526, § 1º, AMBOS DO CPC. NÃO DEMONSTRADA, ENTRETANTO, A OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ,

NO CASO CONCRETO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0044475-36.2023.8.19.0000 202300261522, Relator: Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 30/11/2023, DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª, Data de Publicação: 01/12/2023)

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Liberação de valores incontroversos. Reforma da decisão que concedeu efeito suspensivo à impugnação. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, concedeu efeito suspensivo à impugnação apresentada pela parte executada, impedindo a liberação imediata de valor incontroverso depositado em juízo. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que concedeu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença deve ser mantida, e (ii) estabelecer se é possível o levantamento imediato dos valores incontroversos depositados pela parte executada. III. Razões de decidir 3. A decisão que concede efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença depende, desde que sejam relevantes os seus fundamentos, da comprovação de que a execução pode causar grave dano de difícil reparação ao executado e de que o juízo está devidamente garantido com penhora, caução ou depósito suficiente, conforme o art. 525, § 6º, do CPC/2015. 4. O depósito de valor incontroverso realizado pela parte executada não possui o condão de garantir integralmente o juízo, motivo pelo qual a concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado fica prejudicada. 5. O reconhecimento dos valores incontroversos depositados pela parte executada possibilita o levantamento imediato desses valores pelo exequente, independentemente da discussão quanto ao restante do valor cobrado. IV. Dispositivo 6. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 523, §§ 1º e 2º; 525, §§ 4º, 5º e 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.007.874/DF, Rel. Min. T3 - Terceira Turma, j. 04.10.2022; TJ-PR, AI nº 0052107-34.2022.8.16.0000, Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, j. 30.01.2023. (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06222769420248060000 Fortaleza, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 21/08/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2024)

Portanto, cabível o levantamento do valor incontroverso, sem prejuízo do prosseguimento do cumprimento de sentença para discussão quanto ao restante do valor executado.

Ressalto que o valor de R$ 273.678,06 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos) já se encontra depositado judicialmente, conforme IDs 457331880 e 457331881 dos autos originários, devendo ser imediatamente liberados em favor da exequente.

Quanto ao restante do valor incontroverso, deverá ser liberado tão logo a parte executada informe o seu depósito nos autos originários, conforme indicado em impugnação ao cumprimento de sentença.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão agravada, determinando a liberação de valor incontroverso reconhecido como devido pela executada, ora agravada, devendo o cumprimento de sentença prosseguir, com julgamento da impugnação quanto a parcela controversa.
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novos documentos para a efetivação das notificações determinadas.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8000791-26.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Edsonia Da Silva
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896-A)
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414-A)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000791-26.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA EDSONIA DA SILVA
Advogado(s): RIAN DE JESUS DANTAS (OAB:BA50896-A), DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA30414-A), PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Recorrente - ESTADO DA BAHIA, para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Recorrida nas contrarrazões apresentadas, prazo de 20 (VINTE) dias, já considerando a dobra de prazo.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8067223-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elane Cardoso Da Silva Melo
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067223-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELANE CARDOSO DA SILVA MELO
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033-A)
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELANE CARDOSO DA SILVA MELO, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador(BA), que indeferiu o benefício da justiça gratuita formulado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8067223-76.2024.8.05.0000, movida em desfavor de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL.

Por intermédio da petição de ID 72600462 a recorrente informa sua desistência do recurso.

O pedido de desistência constitui ato processual autônomo que prescinde da oitiva da parte contrária, como prevê o art. 998 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado, julgando extinto o recurso, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, VIII, 932, I, e 998 do CPC.
Sem custas.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
EMENTA
8017067-57.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Noemi Souza Sampaio
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)
Embargado: Dijaime Nabor Sampaio Junior
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Embargante: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017067-57.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
EMBARGADO: NOEMI SOUZA SAMPAIO e outros
Advogado(s):SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES, ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL QUANTO A ABUSIVIDADE CONTRATUAL. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. A função dos Embargos de Declaração é suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
2. No caso em exame, os Embargos de Declaração foram opostos com a alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão proferido em apelação de ação revisional. O embargante buscou rediscutir a matéria e alegou, entre outros pontos, omissão no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.
3. No presente caso, o acórdão recorrido não apresentou vícios quanto à análise da abusividade contratual ou dos juros praticados, havendo apenas omissão em relação à redistribuição da sucumbência, considerando-se que os litigantes foram parcialmente vencedores e vencidos.
4. Verificada a omissão quanto à sucumbência, reconhece-se a sucumbência recíproca, redistribuindo-se as custas e despesas processuais entre as partes, bem como fixando os honorários advocatícios devidos a ambas as partes, de acordo com o grau de êxito de cada uma.
5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8017067-57.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figura como embargante FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como embargado NOEMI SOUZA SAMPAIO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8067376-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Neuma Maria Brandim Da Silva
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067376-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NEUMA MARIA BRANDIM DA SILVA
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por NEUMA MARIA BRANDIM DA SILVA contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, na Ação de Obrigação de Fazer c/c com Pedido de indenização por Danos Morais, tombada sob o nº 8006435-61.2024.8.05.0141.
Em suas razões recursais (ID 72520707), aduz a agravante que se encontra em situação de hipossuficiência econômica, não possuindo condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio.
Relata que preenche os requisitos autorizadores da concessão integral do beneplácito, recebendo valor líquido de R$ 804,95 (oitocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), considerando todos os descontos e empréstimos.
Requer o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a integral gratuidade de justiça.
Sem contrarrazões.
É o relatório do essencial.
Examinados, DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento.
O cerne da controvérsia gira em torno do pleito de concessão integral da gratuidade de justiça, indeferida pelo Juízo primevo.
Dispõe o artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.
Desta forma, o enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que:
“81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.
Verifica-se, assim, que o presente recurso encontra-se enquadrado em hipótese que autoriza seu julgamento monocrático, o que passo a fazer.
A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício, desde que comprovada a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o artigo 98 do Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.
De regra, em se tratando de pessoa natural, a gratuidade judiciária deve ser concedida à vista da simples afirmação do postulante, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do §3º do art. 99, do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta. Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração de hipossuficiência, devendo o agravante comprovar a sua real necessidade. A relativa presunção de veracidade é, pois, suscetível de ser afastada por ausência de elementos que confiram verossimilhança à alegação de pobreza.
Neste caso concreto, para fins de comprovação da alegada hipossuficiência para arcar com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios, a parte ora agravante acostou aos autos, dentre outros documentos: Extrato de Isenção de Imposto de Renda (ID 466126771 dos autos de origem); Extrato de Empréstimos Consignados (ID 466126770 dos autos de origem); Histórico de Recebimento de Benefício de Aposentadoria por Invalidez (ID 466126772 dos autos de origem), além de documentos pessoais.
O documento apresentado junto ao ID 72520707- fl. 04 do autos comprova que a Agravante é pensionista e possui renda líquida de aproximadamente R$ 804,95 (oitocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), valor inferior ao salário mínimo vigente.

Ressalto que o deferimento parcial da gratuidade não é suficiente para assegurar à parte o acesso à justiça, considerando que as despesas com a condução de um processo não se limitam às custas iniciais, abarcando o preparo de eventuais recursos, as despesas envolvidas com produção de provas, dentre outras.
Nesses termos, em que pese a declaração de hipossuficiência ter presunção juris tantum de veracidade, a documentação que instrui o presente agravo confirma o quanto alegado.
Além disso, impõe-se observar que a determinação de pagamento das custas implicará em óbice à agravante à prestação jurisdicional, de maneira que ser-lhe-á negado o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, vez que afirma não possuir condições de arcar com o pagamento das custas, comprometendo o regular processamento do feito.
Ressalte-se que a revogação do benefício da gratuidade de justiça pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que fique provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão, conforme dispõe o art. 100 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão agravada conferindo a parte Agravante o benefício da gratuidade judiciária integral.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor para ciência.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
EMENTA
0507228-11.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Apelado: Jose Filadelfo Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507228-11.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES
APELADO: JOSE FILADELFO SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DÚVIDA ACERCA DA EXATA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, PRIMAZIA DAS DECISÕES DE MÉRITO, ECONOMIA PROCESSUAL E EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, em razão da inexistência de citação válida e da dúvida quanto à competência territorial.
II. Questão em discussão
2. Determinar se a extinção do processo sem resolução de mérito é justificável, diante da morosidade e dos equívocos cartorários na expedição e cumprimento dos mandados de citação.
III. Razões de decidir
3. Nos termos do art. 240, § 3º, do CPC, o autor não pode ser prejudicado pela demora atribuível exclusivamente ao serviço judiciário. No caso, o longo período para uma tentativa efetiva de citação decorreu de equívocos na expedição dos mandados e da morosidade no serviço cartorário, não podendo ser atribuído à parte autora.
4.Conforme os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação, previstos nos arts. 4º e 6º do CPC, deve-se buscar o julgamento do mérito das demandas, evitando-se a extinção prematura por irregularidades procedimentais sanáveis.
5. A citação válida e a definição da competência territorial são pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, antes de extinguir o feito, é necessário verificar se as circunstâncias específicas do caso permitem a adoção de

medidas para sanar as irregularidades, especialmente em ações que envolvem o interesse público na instituição de servidão administrativa.
6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com a concessão de prazo razoável para que a parte autora apresente a documentação necessária à comprovação da localização do imóvel e viabilize a citação do réu.
IV. Dispositivo
7. Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n. 0507228-11.2017.8.05.0146, em que figuram, como apelante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e, como apelado, JOSE FILADELFO SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
EMENTA
8071240-60.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Acidalia Ribeiro Da Silva Soares
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216-A)
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071240-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ACIDALIA RIBEIRO DA SILVA SOARES
Advogado(s): BRUNO LEONARDO SILVA VIENA, OSCARINO SANTOS VIENA
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. TEMA 1.061 DO STJ. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por beneficiária do INSS, que alega desconhecer a contratação de empréstimo consignado no benefício previdenciário. A autora alega falsificação de assinatura no contrato.
II. Questão em discussão
2. Determinar (i) se a assinatura da autora no contrato de empréstimo consignado apresentado pela instituição financeira é autêntica, e (ii) a responsabilidade da instituição financeira em provar a autenticidade da assinatura impugnada pelo consumidor, nos termos do Tema 1.061 do STJ.
III. Razões de decidir
3. Nos termos do art. 429, II, do CPC, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova de sua autenticidade em caso de impugnação.
4. O STJ, ao julgar o Tema 1.061, firmou tese de que, na hipótese de impugnação da assinatura pelo consumidor, recai sobre a instituição financeira o ônus de comprovar sua autenticidade.
5. A ausência de prova grafotécnica pela parte ré, somada à dissimilaridade entre a assinatura da autora nos documentos e a assinatura no contrato, afasta a comprovação de relação jurídica entre as partes.
6. A negligência da instituição financeira quanto à segurança da contratação caracteriza falha na prestação do serviço e justifica a restituição em dobro dos valores descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. A restituição dos valores indevidamente descontados deve se dar de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAREsp 676.608/RS).
7. Configurado o dano moral pela cobrança indevida no benefício previdenciário, fixada indenização de R$ 8.000,00, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo
8. Recurso provido para declarar a nulidade do contrato e cancelar os descontos no benefício previdenciário da autora. Determinada a restituição dos valores descontados de forma simples até 29/03/2021 e em dobro a partir de 30/03/2021, e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.

_____
Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 429, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1846649/MA (Tema 1.061), STJ, EAREsp 676.608/RS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8071240-60.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ACIDALIA RIBEIRO DA SILVA SOARES e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8067296-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edileuza Cunha De Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067296-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDILEUZA CUNHA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDILEUZA CUNHA DE SANTANA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação Indenizatória nº 8119556-02.2024.8.05.0001, interposta contra o ESTADO DA BAHIA, ora Agravado, declinou da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa do feito para a Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça.
Em suas razões recursais, id. 72505444, após requestar os benefícios da assistência judiciária gratuita, aduziu que o objeto da ação indenizatória é o pagamento retroativo de diferenças salariais, em decorrência do não cumprimento do Piso Nacional do Magistério, e não o cumprimento de sentença coletiva, conforme erroneamente consignado na decisão agravada.
Pugnou pela concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso, para determinar a manutenção do feito na 7ª Vara da Fazenda Pública.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação mostram-se suficientemente relevantes para o deferimento da tutela antecipada recursal.
Consta dos autos que a Agravante ajuizou a ação de origem objetivando o reajuste do seu vencimento em conformidade com o valor do Piso Nacional do Magistério vigente e o “pagamento de indenização equivalente à diferença, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da Autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente”, e não a execução do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Frise-se que, na exordial da Ação Indenizatória originária, a Agravante em momento algum ventilou que pretendia executar o título coletivo formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, sendo certo que se trata de demanda indenizatória autônoma, que deverá ser processada e julgada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública, em atenção ao que determina o art. 70, II, ‘a’ da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar a permanência da Ação Indenizatória nº 8119556-02.2024.8.05.0001 na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, devendo o feito ser regularmente processado, até o julgamento em definitivo do presente recurso.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8067340-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Nara Virginia Santana Carteado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067340-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A)
AGRAVADO: NARA VIRGINIA SANTANA CARTEADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o princípio da vedação da decisão surpresa, previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da (in)tempestividade do recurso interposto.
Conforme análise da peça recursal (id. 72514098 - Pág. 1), a própria parte agravante indica que foi intimada da decisão recorrida através do painel eletrônico em 11/10/2024 (sexta-feira), que o prazo recursal começou a fluir em 14/10/2024 (segunda-feira), e que o termo final ocorreu em 01/11/2024 (sexta-feira). Transcrevo:
“Salienta-se, de pronto, a tempestividade da interposição do presente recurso, vez que a Agravante foi intimada da decisão por meio de painel eletrônico no dia 11/10/2024 (sexta-feira), começando a contar no dia 14/10/2024 (segunda-feira), assim, o dies ad quem recai em 01/11/2024 (segunda-feira), revelando-se tempestivo o presente Recurso”.
No entanto, observa-se que o presente recurso foi interposto somente em 04/11/2024, ou seja, aparentemente após o decurso do prazo legal.
Após a manifestação da parte agravante, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8060915-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: A. A. A. S. J.
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792-A)
Agravado: Luciana Gomes De Cerqueira
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060915-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: A. A. A. S. J. e outros
Advogado(s): MARIANA COSTA OLIVEIRA COELHO (OAB:BA67792-A)

DESPACHO
Remeta-se o feito à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8067245-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706-A)

Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72599688
Processo N° : 8067245-37.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA63706-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110600262570900000122291076

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8063955-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Rufino De Araujo
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063955-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
AGRAVADO: RUFINO DE ARAUJO
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de São Felipe que, nos autos da ação indenizatória com pedido de tutela antecipada ajuizada por RUFINO DE ARAUJO, deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças realizadas em nome do autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada ao valor total de R$ 30.000,00.
Despacho de id. 71673228 determinou a intimação do agravante para se manifestar sobre possível intempestividade do recurso, considerando que a decisão agravada foi proferida em 20/08/2024, tendo a parte ré comparecido espontaneamente ao feito em 02/09/2024 e apresentado contestação em 16/09/2024, mas interposto o agravo somente em 18/10/2024.
Conforme certidão de id. 72604661, o agravante, devidamente intimado, não se manifestou no prazo concedido.
É o relatório do que importa. Decido:
O recurso não merece conhecimento, pois intempestivo.
Com efeito, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias.
Na hipótese, verifica-se que o termo inicial para contagem do prazo recursal se deu com o comparecimento espontâneo do réu aos autos e apresentação de contestação (16/09/2024), momento em que teve inequívoca ciência da decisão agravada.
É pacífico o entendimento de que o comparecimento espontâneo do réu, com a consequente apresentação de defesa nos autos, deflagra o termo inicial para contagem do prazo recursal, em virtude da ciência inequívoca da decisão, sendo desnecessária intimação formal.
Destaca-se julgados dos Tribunais Pátrios em casos análogos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO FORMAL - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Consoante estatui o art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, contados, via de regra, da data em que os advogados são intimados da decisão. Sucede que o termo inicial do prazo recursal igualmente é deflagrado quando constatada a ciência inequívoca da parte a respeito do ato processual que deve ser praticado, ou seja, considera-se comunicado o ato processual, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do processado no feito, mesmo que por outro meio. É que em casos que tais, a finalidade da intimação - conferir ciência às partes a respeito de determinado ato processual - resta alcançada por outro meio (ciência inequívoca), a dispensar com isso a necessidade da intimação formal, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. Com efeito, o termo a quo do prazo recursal é deflagrado da manifestação que demonstra ciência da decisão atacada pela parte agravante, e não, da ulterior intimação formal do ato.
(TJ-MG - AI: 10000221292204002 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA. RECURSO DO RÉU. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇAO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considera-se a data do comparecimento espontâneo do réu aos autos como termo inicial para a contagem do prazo de todos os recursos que ataquem decisões anteriores à citação, presumindo-se a ciência inequívoca pelo demandado a partir desta data relativamente aos atos processuais anteriormente realizados. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70081058224, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 02/04/2019).
(TJ-RS - AI: 70081058224 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 02/04/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2019)
Considerando que o agravo foi interposto apenas em 18/10/2024, ou seja, muito após o transcurso do prazo legal de 15 dias, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8055657-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Projecon-projetos, Representacoes E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101-A)
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066-A)
Agravado: Presidente Do Conselho De Administração Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055657-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PROJECON-PROJETOS, REPRESENTACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado(s): DIEGO VALADAO LAUAR (OAB:BA35101-A), GABRIELLA MAIA MORAES SALES (OAB:BA47066-A)
AGRAVADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A e outros
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8007558-89.2023.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldo Jurkfitz
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelado: Aldo Jurkfitz
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007558-89.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALDO JURKFITZ e outros
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114-A), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114-A)

DESPACHO
Tendo em vista que não há nos autos certidão informando o oferecimento de contrarrazões, intime-se o Agravado acerca do Agravo Interno interposto, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, consoante art. 1021, §2º do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
0000155-23.2014.8.05.0155 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Fernandes De Souza
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870-A)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118-A)

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Manoel Fernandes De Souza
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870-A)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0000155-23.2014.8.05.0155
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTES: MANOEL FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogados: GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA, RENNE DANTAS DE CERQUEIRA
APELADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogados dos reclamados: GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA, RENNE DANTAS DE CERQUEIRA

Relator: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8060856-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jailton Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176-A)
Agravado: Patricia De Franca Dos Santos
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860-E)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Agravado: R. D. F. R.
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860-E)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Agravado: B. D. F. R.
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860-E)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060856-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO RIBEIRO PORTO (OAB:BA35176-A)
AGRAVADO: PATRICIA DE FRANCA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA54860-E)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para que, querendo, se manifeste sobre a pretensão recursal.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8063635-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Joao Carlos Freitas De Carvalho
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582-A)
Agravado: Maria Das Dores Dos Santos Silva
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582-A)
Agravado: Catiaci Carvalho Oliveira
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582-A)
Agravado: Rogerio Silva Andrade
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582-A)
Agravado: Martim Da Cruz Cavalcante
Advogado: Janilda Sales Pereira (OAB:BA13582-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063635-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
AGRAVADO: JOAO CARLOS FREITAS DE CARVALHO e outros (4)
Advogado(s): JANILDA SALES PEREIRA (OAB:BA13582-A)

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação revisional n. 0327006-37.2013.8.05.0001, movida por JOAO CARLOS FREITAS DE CARVALHO e OUTROS, indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
“No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.
(…)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.”
Não havendo pedido do pedido de urgência formulado no presente recurso instrumental, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8066773-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Axe Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Cassio Mendes Paz (OAB:BA40741-A)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696-A)
Agravado: Municipio De Salvador
Agravante: Transportes Coletivo Lapa Ltda
Advogado: Cassio Mendes Paz (OAB:BA40741-A)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066773-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AXE TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros
Advogado(s): CASSIO MENDES PAZ (OAB:BA40741-A), FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281-A), DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela AXE TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros contra decisão proferida pela 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e que, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n° 0173965-65.2004.8.05.0001, proposta contra o MUNICÍPIO DO SALVADOR, foi proferida nos seguintes termos:
“Outrossim, em virtude do enfrentamento das preliminares, RECONHEÇO e DETERMINO: a ilegitimidade ativa de Transportes Coletivos Lapa Ltda., com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito em relação à esta; a impossibilidade de cumulação do presente feito com a do processo de nº 16838227-2/2007.”
Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, conforme decisão de ID 467051690 dos autos principais.
Em suas razões, aduz o exequente em síntese que “Contudo, em que pese a questão antes mencionada (prosseguimento do cumprimento de sentença e determinação de intimação do perito para confecção do laudo pericial), a decisão agravada incorreu em manifesto erro a justificar o manejo do presente Recurso, notadamente no que se refere ao (i) indevido acolhimento da tese de ilegitimidade ativa da Transportes Coletivo Lapa para figurar como parte no cumprimento de sentença, bem como (ii) quanto a alegada impossibilidade de cumulação de cumprimento de sentenças:”
Sustenta que “Para melhor definição da tese que será sufragada neste Recurso, convém consignar que a espécie discutida perante o juízo de origem diz respeito a um Cumprimento Definitivo de Sentença vinculado a 02 (duas) decisões transitadas em julgado, proferidas em benefícios das Agravantes que atribuíram, em desfavor do Município Agravado, obrigações que, embora se possa considerar individualizadas, se complementam, quais sejam:”
Assevera que “2.16 Vê-se, assim, que a Agravante LAPA não é qualquer terceiro, visto que: (a) integrada à prestação de serviço de transporte urbano e submetida, conjuntamente com as demais operadoras, ao Modelo Econômico através do qual eram feitas as compensações tarifárias no âmbito do FUNDETRANS; (b) mantém, desta forma, com o Município Agravado, relação jurídica idêntica à existente entre as demais Agravantes e o aludido ente público e (c) está interligada com as demais operadoras para efeito da manutenção à época em que operava em toda a cidade da tarifa única de transporte urbano, abrangendo o cálculo dos respectivos débitos e créditos no âmbito do FUNDETRANS.”
Dessa maneira, requer o “5.1 Ex positis, pede seja deferida liminar inaudita altera pars, para conceder efeito suspensivo/ativo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de, reconhecendo a legitimidade ativa da Transporte Coletivos Lapa Ltda., garantir a sua participação na prova pericial que está a pique de ser realizada, com a devida apuração do crédito que lhe é devido.”
No mérito, requer que seja, “5.2 Em seguida, pugna seja dado provimento ao Agravo, a fim de decretar a reforma da decisão agravada, no sentido de, confirmando os termos da medida liminar, determinar, ainda, a cumulação do Cumprimento Definitivo de Sentença vinculado a 02 (duas) decisões transitadas em julgado, proferidas em benefícios das Agravantes que atribuíram, em desfavor do Município Agravado, obrigações que, embora se possa considerar individualizadas, se complementam.”
É o relatório. DECIDO.
Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, o Relator, “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)
Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro a presença de elementos para a suspensão do decisum.
In casu, o aduz o Agravado a decisão agravada incorreu em manifesto erro notadamente no que se refere ao (i) indevido acolhimento da tese de ilegitimidade ativa da Transportes Coletivo Lapa para figurar como parte no cumprimento de sentença, bem como (ii) quanto a alegada impossibilidade de cumulação de cumprimento de sentenças.
Da análise dos autos, depreende-se que a recorrente ajuizou cumprimento definitivo de sentença de 02 (duas) decisões transitadas em julgado a primeira, derivada do processo de conhecimento n. 0173965- 65.2004.805.0001, promovida pelas Agravantes e a segunda, derivada do processo de conhecimento n. 16838227-2/2007, promovida pelo SETPS (Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvado).
Com efeito, segundo o art. 780, do Código Processual, “o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento”.
No caso, o magistrado a quo declarou a a ilegitimidade ativa de Transportes Coletivos Lapa Ltda, já que a empresa não integrou a relação jurídica processual originária, não sendo credora do título executivo judicial ao qual se exige o cumprimento, bem como indeferiu a cumulação de execuções já que não constatada a identidade de partes.
Como já indicado, nos termos do art. 780 do Código de Processo Civil, embora possível a cumulação de execuções dentro do mesmo processo, fundadas em títulos diferentes, é necessário que para todas elas concorram a identidade das partes.
Nesta linha, confira-se a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS DISTINTOS - CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES - CREDORES DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES - ART. 780 DO CPC/2015 - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos do art. 780, do CPC/2015, somente é possível a cumulação de ações de execução fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas concorram a identidade de partes, juízo e procedimento. Ausente a identidade de partes, por se tratar de credores diversos de títulos diferentes, é vedada a cumulação, nos termos do art. 780 do CPC/2015, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação.(TJ-MG - AC: 10693170120895001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: 03/12/2018) -grifei.
Nestes termos, como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau a empresa Transportes Coletivos Lapa Ltda não fez parte da relação jurídica originária e a demanda de nº 16838227-2/2007, fora proposta por Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador – SETPS, pessoa jurídica diversa das partes autoras do presente feito, pelo que não houve demonstração de plano da probabilidade do recurso para a atribuição do efeito suspensivo almejado.
Portanto, considerando que os requisitos para a concessão para suspensão da decisão são cumulativos, a ausência do primeiro torna prejudicada a análise dos demais.
Diante desse cenário, em análise superficial e não exauriente, própria do momento e sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito da medida, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo, no momento, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8064878-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Maria Goreth Borges Carneiro
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Agravado: Sul America Companhia Nacional De Seguros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064878-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA GORETH BORGES CARNEIRO
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA GORETH BORGES CARNEIRO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, em autos nº 8020143-70.2024.8.05.0080 que litiga com SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:
"Na hipótese dos autos, a despeito das valiosas razões sustentadas na petição inicial, e até mesmo do perigo de dano oriundo da gravidade da enfermidade que acomete a autora, não vislumbro, em princípio de conhecimento, negativa de assistência. Com efeito, a beneficiária, em que pese a inequívoca dificuldade de locomoção, aparentemente, não está em internamento domiciliar a ensejar que a operadora seja compelida a fornecer fisioterapia nesta modalidade. Ademais, não se demonstra, initio litis, que as clínicas credenciadas ao plano de saúde não forneçam o tratamento prescrito pelo médico que assiste a autora (ID. 456940398), sendo imperioso registrar que o fornecimento de material de reabilitação (andador) provavelmente não adentra na cobertura estabelecida na pactuação firmada entre as partes, o que melhor será apurado após firmado o contraditório.
Pelo exposto, INDEFIRO a liminar."
Em suas razões recursais, o recorrente destaca que a agravante é beneficiária de plano de saúde operado pela Agravada e possui um histórico médico grave, com trombose venosa profunda em 2023, complicações pulmonares e um AVC em 2024, conforme demonstrado na petição inicial.
Outrossim, pontua que em razão da gravidade do seu quadro, o médico assistente prescreveu fisioterapia motora especializada em neurofuncional, incluindo hidroterapia e o uso de andador de treino de marcha, como parte essencial da reabilitação. No entanto, as clínicas credenciadas pela Agravada não oferecem atendimento domiciliar, essencial para a Agravante, que se encontra com sérias limitações físicas.
Nesses termos, requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo para determinar "que o Agravado autorize o procedimento reparador da Autora, com o fim de que seja custeado o tratamento de fisioterapia motora especializada em neurofuncional, com hidroterapia e andador de treino de marcha, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais)"
Nesse contexto, foi a agravante intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a ausência de dialeticidade recursal, tendo em vista que a decisão atacada indeferiu o pleito de fisioterapia domiciliar e a peça de irresignação não menciona, no bojo dos pedidos, qualquer pleito referente ao atendimento domiciliar objeto da controvérsia.
Em manifestação apresentada, a agravante apresentou pedido de aditamento substitutivo, conforme petição id 72067962.

É o relatório.
Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art.162, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do recurso que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

O princípio da dialeticidade, conforme previsto no art. 1.010, II, do CPC/2015, exige que o recurso contenha impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Trata-se de requisito indispensável para que o tribunal possa analisar o inconformismo do recorrente com base em argumentação precisa e coerente.
No presente caso, verifica-se que o agravante, ao formular seu recurso, não enfrentou de maneira adequada os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os pedidos já formulados em primeira instância, sem impugnação direta dos pontos controvertidos. A ausência dessa dialeticidade inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme doutrina e jurisprudência amplamente consolidada. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida implica o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade" (STJ, AgInt no AREsp 1377591/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 12/03/2019, DJe 18/03/2019).

Analisando-se os autos, verifico que o pleito recursal cinge-se a determinar "que o Agravado autorize o procedimento reparador da Autora, com o fim de que seja custeado o tratamento de fisioterapia motora especializada em neurofuncional, com hidroterapia e andador de treino de marcha, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais)"

Contudo, a petição recursal limitou-se a pleitear tratamento de fisioterapia, que em nada se relaciona a tutela antecipatória indeferida, por não ter sido vislumbrado em princípio de conhecimento, negativa de assistência. Logo, o magistrado primevo fundamentou que, por ausência de internamento em home care, não subsiste fundamento para concessão de fisioterapia na modalidade domiciliar.

Nesse contexto, nenhum pedido referente a fisioterapia na modalidade domiciliar foi formulado, evidenciando ausência de dialeticidade recursal, notadamente porque os pedidos e fundamentos recursais não combatem a decisão proferida. Sobre o tema, a jurisprudência orienta:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1944390 DF 2021/0230507-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022)

Intimada para se manifestar, a parte agravante apresentou aditamento substitutivo que consiste em verdadeira emenda à inicial, por sua natureza técnica, que visa correção de irregularidade como resposta à determinação do magistrado. Logo, imperioso destacar que a apresentação de emenda verdadeiramente substitutiva denota o reconhecimento, pela agravante, da inadequação da peça de irresignação apresentada.
No tocante ao pedido de emenda da petição do agravo de instrumento, cumpre ressaltar que, em se tratando de agravo de instrumento, o princípio da unirrecorribilidade dos recursos impede a apresentação de emendas. Diferentemente de outras peças processuais, o agravo de instrumento não admite correção ou complementação posterior, devendo ser interposto de maneira completa e adequada desde o seu protocolo inicial. Essa é a consequência direta do princípio da unirrecorribilidade, que preceitua que para cada decisão cabe apenas um recurso, e este deve ser formulado em sua integralidade de uma só vez.
O Código de Processo Civil de 2015, no art. 1.016, exige que o agravo de instrumento seja instruído com as peças obrigatórias no momento de sua interposição, não havendo previsão legal para emenda posterior. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRECLUSÃO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. EMENDA À PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECE-DENTES DO STJ. I. A denunciação à lide deve observar os prazos dispostos no art. 126 do CPC, que determina a denunciação pelo autor no momento da propositura da ação e pelo réu na apresentação da contestação. Não realizada a denunciação à lide em momento oportuno, a matéria encontra-se alcançada pela preclusão temporal, nos termos do art. 507 do CPC. II. A denunciação à lide sucessiva tem previsão no § 2º do art. 125 e deverá ser promovida apenas pelo denunciado. In casu, o aludido instituto não é cabível, porquanto não se presta a retificar denunciação à lide realizada anteriormente pelo réu. III. Após a interposição do recurso é vedada a emenda da petição que traz as razões da parte recorrente, em razão à preclusão consumativa que tem por finalidade a estabilização da lide e sedimentação das fases processuais. Precedentes do STJ. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01888278820178090000, Relator: AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/10/2017)

Portanto, ao ser detectada a falha quanto à dialeticidade no presente agravo de instrumento, a correção dessa deficiência por emenda não pode ser admitida, em respeito à mencionada regra processual.

Diante do exposto, não conheço do recurso por ausência de dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art.162, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8067708-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vida Assistencia Medica Especializada Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644-A)
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105-A)
Agravado: Quattro Serv Servicos Gerais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067708-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VIDA ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogado(s): GESSICA YASMIN DAPIK BULHOES CARVALHO (OAB:BA53105-A), GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (OAB:BA20644-A)
AGRAVADO: QUATTRO SERV SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A apelante VIDA ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP requereu o benefício da gratuidade de justiça, aduzindo que está em recuperação judicial e não dispõe de recursos financeiros suficientes para suportar as despesas inerentes ao recurso de apelação interposto.
Da análise dos documentos juntados, não é possível constatar a alegada impossibilidade financeira para adimplemento das custas recursais.
Nesse sentido, antes de indeferir a benesse pleiteada, em atenção ao artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino a intimação da apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada da Declaração do Resultado do Exercício (DRE), sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8008354-11.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Cesar Silva Sousa
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057-A)
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854-A)
Apelante: Marcus Vinicius Quirino Ribeiro
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700-A)
Apelante: Marcus Vinicius Quirino Ribeiro
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008354-11.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCUS VINICIUS QUIRINO RIBEIRO e outros
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700-A)
APELADO: PAULO CESAR SILVA SOUSA
Advogado(s): LUCIANE MARTINS MOREIRA (OAB:BA27057-A), ANDRE DAMASCENO AMARAL (OAB:BA27854-A)

DECISÃO
A Apelante formulou pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido intimada a apresentar documentação hábil à comprovação do pleito, em observância ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, consoante despacho de id. 71824487, tendo permanecido silente, id. 72614843.
Portanto, careceu o pedido da juntada necessária de documentos aptos a demonstrar a alegação hipossuficiência econômica para arcar com as custas recursais.
Assim, nos moldes do art. 99, §§2º e 7º, do CPC, não constatada a alegada condição de hipossuficiência financeira, indefiro a assistência judiciária pretendida e, em consequência, determino o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8056888-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72649571
Processo N° : 8056888-95.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611375901300000122339051

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
0171824-34.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agencia Los Valverdes Soares Ltda - Me
Advogado: Keyna Menezes Machado Silveira (OAB:BA22167-A)
Apelante: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319-A)
Apelante: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0171824-34.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A. e outros
Advogado(s): FELIPE QUINTANA DA ROSA, RICARDO GAZZI
APELADO: AGENCIA LOS VALVERDES SOARES LTDA - ME
Advogado(s):KEYNA MENEZES MACHADO SILVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VEÍCULO 0 KM. VÍCIOS APRESENTADOS APÓS POUCO TEMPO DE USO DO VEÍCULO ADQUIRIDO. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE RODOBENS PARA ESTAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AGENTE QUE PARTICIPOU DA CADEIA DE FORNECIMENTO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. VEÍCULO QUE ERA UTILIZADO EM SERVIÇO DE TRANSPORTE E PRECISOU SER SUBSTITUÍDO ÀS EXPENSAS DO RECORRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela recorrente Rodobens Veículos Comerciais Bahia S.A. não pode ser acolhida. A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, todos que integram a cadeia de fornecedores de um produto ou serviço têm responsabilidade solidária em caso de fato ou vício do serviço.
2. Assim, considerando que a responsabilidade solidária recai sobre aqueles que integram a cadeia de fornecimento do produto e que, nesse cenário, situam-se a concessionária que realizou os reparos questionados, conclui-se que, de fato, ambas as apelantes detêm pertinência subjetiva para compor o polo passivo da lide.
3. No mérito, vê-se que trata o processo de tema relacionado à relação de consumo, como já referido, pois, o autor se enquadra no conceito de consumidor, conforme descrito no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor e as rés ajustam-se ao conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º, do mesmo diploma legal.
4. Consoante narrativa constante na inicial e do exame dos autos, constata-se que o autor adquiriu, em junho de 2007, veículo de marca Mercedes Bens Sprinter 0 km, de cor amarela, Placa Policial JPY 7829, sendo que, após um mês após a retirada do veículo da concessionária, o bem apresentou inúmeros problemas de forma reiterada.

5. A esse respeito, colhe-se da prova produzida, que o veículo em testilha apresentou, em pouco espaço de tempo, diversos defeitos, a exemplo de “botão do vidro elétrico das portas prendendo”, “porta desregulada”, “retrovisores elétricos que não funcionam”, em 26/07/2007, id. 34169301; “porta corrediça não abre”, além de “vazamento de óleo de embreagem”, em 10/11/2007, id. 34169303; “porta corrediça não abre por dentro” e “roldanas da porta corrediça com folga”, em 26/12/2007, id. 34169304 e “vazamento de óleo no cilindro de embreagem”, em 07/02/2008, id. 34169305, além de problemas técnicos no dia 31/03/2008, id. 34169308, oportunidade em que a Rodobens se negou a realizar o conserta diante da extrapolação da quilometragem tida por razoável, o que é informado na apelação, id. 34169546, pág. 06, bem como “luz do ABS acesa no painel”, o que gerou o transporte do veículo via reboque, tendo permanecido na sede da Rodobens entre 29/04/2008 a 14/05/2008, id. 34169300.
6. Portanto, há prova inequívoca que o veículo recém adquirido apresentou defeitos diversos e foi encaminhado por inúmeras vezes à concessionária para reparos, sendo certo que, malgrado não tenha sido periciado, há provas outras que permitem se chegar a tal conclusão.
7. O comprador de veículo zero quilômetro espera usufruir do bem com satisfação, sem qualquer adversidade ou preocupação. A situação vivenciada pelo apelado provoca transtornos e turbação psíquica no homem comum, agravados pelas reiteradas reclamações.
8. Relativamente ao dano material, há prova da necessidade de locação de veículo reserva que alcançou o montante de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), id. 34169295, uma vez que o bem em exame era utilizado em serviços de transportes com a empresa Nova Park e precisou ser substituído por motivos de segurança, id. 34169296, no período de 31/03/2008 a 15/04/2008.
9. Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença impugnada, em sua integralidade.
SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E DESPROVER O RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, dada registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8029300-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ceramica Perez Ltda - Me
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439-A)
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542-A)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)
Advogado: Maria Clara Fernandes Reis (OAB:BA77205-A)
Agravante: Clemencia Alves Perez
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439-A)
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542-A)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)
Advogado: Maria Clara Fernandes Reis (OAB:BA77205-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029300-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CERAMICA PEREZ LTDA - ME e outros
Advogado(s): JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER, HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO registrado(a) civilmente como HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO, BRUNO DE ALMEIDA COELHO, MARIA CLARA FERNANDES REIS
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE BENS EM EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ ESCLARECEU QUE O BEM QUE TIVER ORDEM DE INDISPONIBILIDADE NÃO ESTÁ REVESTIDO DE IMPENHORABILIDADE, PODENDO HAVER A DETERMINAÇÃO DE PENHORA DECORRENTE DE PROCESSO DIVERSO. NÃO DEMONSTRADO O DIREITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Do acurado exame dos autos, bem como da ação de origem, vê-se que não é possível o deferimento da gratuidade da justiça pleiteada na instância primeva, considerando que, como bem esclarecido pela magistrada a quo, a agravante é sócia, na proporção de 50% de empresa cujo valor econômico ultrapassa R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que a questão ora debatida se refere a embargos à execução de contrato de mútuo de elevado valor, no caso, R$ 412.788.08 (quatrocentos e doze mil, setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), circunstâncias incompatíveis com o deferimento do benefício no Juízo primevo.
2. Com efeito, a Juíza de origem apresentou razões suficientes para determinar a penhora vergastada. A esse respeito, vê-se que foram juntados no Juízo de origem certidão do imóvel matrícula 2536 de propriedade da executada Cerâmica, id. 409215087 (autos de origem), bem como certidão do imóvel matrícula 1441 de propriedade da executada Clemência, id. 409215089 (autos de origem).
3. De fato, há ordem de indisponibilidade no imóvel de matrícula nº 2536, em determinação a uma ordem judicial. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que o bem que tiver ordem de indisponibilidade não está revestido de impenhorabilidade, podendo haver a determinação de penhora decorrente de processo diverso.
4. Por fim, verifica-se que apesar de os agravantes terem juntado contrato de compra e venda no id. 61263012, tem-se que tal documento nada prova, já que sequer apresenta a matrícula do imóvel a que faz referência.
5. É dizer, inexistem alterações a serem feitas no presente caso, privilegiando o entendimento do magistrado primevo que se encontra próximo aos fatos.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DESPROVER o recurso, na esteira do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada em sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8040302-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silvio Emmanuel Amorim Pereira
Advogado: Clelisson Antonio Da Fonseca (OAB:GO22143)
Advogado: Viviane Ribeiro De Araujo Matos Cunha (OAB:GO16080)
Agravado: Ciel Empreendimentos Artisticos Ltda
Advogado: Patricia Olivalves Fiore (OAB:SP268545-A)
Advogado: Alessandro Dessimoni Vicente (OAB:SP146121-A)
Agravado: Claudia Cristina Leite Inacio Pedreira
Advogado: Patricia Olivalves Fiore (OAB:SP268545-A)
Advogado: Alessandro Dessimoni Vicente (OAB:SP146121-A)
Agravado: Claudio De Oliveira Inacio
Advogado: Patricia Olivalves Fiore (OAB:SP268545-A)
Advogado: Alessandro Dessimoni Vicente (OAB:SP146121-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040302-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVIO EMMANUEL AMORIM PEREIRA
Advogado(s): VIVIANE RIBEIRO DE ARAUJO MATOS CUNHA, CLELISSON ANTONIO DA FONSECA
AGRAVADO: CIEL EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):PATRICIA OLIVALVES FIORE, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO RECORRIDA QUE REVOGOU O BENEFÍCIO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E RECURSAIS NO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040302-80.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante, SILVIO EMMANUEL AMORIM PEREIRA, e como agravado, CIEL EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor, para possibilitar o pagamento das custas processuais ao final da demanda.

Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator/ Presidente
Procurador(a) de Justiça
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8003668-32.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Norberto Goncalves Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003668-32.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
ESPÓLIO: NORBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES. NOTÍCIA DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISSONÂNCIA ENTRE AS RAZÕES DEDUZIDAS E AS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003668-32.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IPIAU e como apelada NORBERTO GONCALVES DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8012144-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Carolina Braga Porto
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908-A)
Apelado: Promedica Sistemas E Gestao Em Saude Ltda - Me
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012144-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA CAROLINA BRAGA PORTO
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE
APELADO: PROMEDICA SISTEMAS E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME
Advogado(s):GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÉDICO NÃO CREDENCIADO. LIVRE ESCOLHA DO SEGURADO. EXISTÊNCIA DE

PROFISSIONAL CREDENCIADO. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
1. Trata-se de ação através da qual a parte autora objetiva a condenação da demandada a cobrir as despesas com honorários de cirurgião dentista, julgada improcedente na origem. Nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, o usuário do plano de saúde tem direito ao custeio das despesas médico-hospitalares com profissional não credenciado, desde que demonstre se tratar de situação de emergência ou urgência e inexista profissional/rede credenciada, o que não ocorreu nos autos.
2. No caso concreto, o conjunto fático probatório logrou comprovar que a parte autora elegeu, por livre escolha, profissional não credenciado, visto que a operadora disponibiliza profissional com a mesma especialização.
3. Dessa feita, verifica-se que não há qualquer ilegalidade ou abusividade na negativa de cobertura pela demandada que, ao optar pelo médico de preferência não credenciado, deve assumir o risco de suportar os gastos com as respectivas despesas, sendo descabido o pedido de ressarcimento. Inexistindo ilicitude, não há que se falar em dever de indenizar pelo danos morais pleiteados.
4. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA
(TJ-RS - AC: 70078486917 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2018)
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em CONHECER E DESPROVER o recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator/Presidente
Procurador de Justiça
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8045654-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gefferson Brito Rusciolelli
Advogado: Luana Helena Rocha Estrela (OAB:BA63644-A)
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045654-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GEFFERSON BRITO RUSCIOLELLI
Advogado(s): LUANA HELENA ROCHA ESTRELA, PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE SE DESLIGOU DA EMPRESA ANTES DE CONSTATADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA 962/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO para acolher as alegações apresentadas e determinar a exclusão do redirecionamento do agravante GEFFERSON BRITO RUSCIOLELLI do polo passivo da execução fiscal nº 8000273-30.2019.8.05.0269, consoante especificado.
1.Na origem, trata-se de execução fiscal referente a crédito de ICMS, do período de apuração dos anos de 2010 a 2011, inscrito em dívida ativa em 21/12/2015.
2. Insurge-se o Agravante no sentido de que não pode ser responsabilizado por eventual dissolução irregular ocorrida mais de dez anos após a sua retirada regular do quadro societário, quando a empresa ainda funcionava em outro endereço (alterado mais de seis anos após sua retirada) e continuou operando regularmente após sua saída, não tendo concorrido para eventual dissolução irregular que, porventura, tenha ocorrido.
3. O E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Primeira Seção, decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.377.019/SP, 1.776.138/RJ e 1.787156/RS (Tema 962), com o propósito de uniformizar a jurisprudência, assim delimitando a questão:
Tema 962 - Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.
4. Ao analisar detidamente a questão, a Egrégia Corte Superior definiu a seguinte tese (Tema 962), conforme ementa, in verbis:
...

II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962/STJ). IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23/03/2009), fixou a tese de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). No mesmo sentido dispõe a Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"). V. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular. Precedentes do STJ: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011; REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014; AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014.

5. In casu, o agravante, Sr GEFFERSON BRITO RUSCIOLELLI, retirou-se da sociedade, conforme alteração contratual e consolidação da sociedade empresária, presente no ID 50666351, devidamente registrado na Junta Comercial, em 10/04/2012. Em 18/12/2018, a empresa registrou a alteração de endereço da sede, perante a Junta Comercial do Estado da Bahia (ID 50666351). Dessas informações, compreende-se que a empresa aparentava continuidade regular em suas operações, afastando a presunção de descontinuidade em período anterior a 2018.

6. Cabe registrar que na ação de origem, o ESTADO DA BAHIA requereu expressamente o "REDIRECIONAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO PARA OS CORRESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS QUE FIGURAM NA CDA" (ID 384872046 – autos de origem), tendo a decisão proferida pelo MM Juiz de 1º Grau, deferido expressamente o pedido de redirecionamento.

7. Das circunstâncias apresentadas nos autos, constata-se que o Estado da Bahia não conseguiu comprovar a existência de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, capaz de responsabilizar o agravante.

8. Assim, considerando-se a tese jurídica firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 962), bem como os documentos colacionados no ID 50666351, inviável o redirecionamento da execução fiscal contra o Sr. GEFFERSON BRITO RUSCIOLELLI.

9. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO para acolher as alegações apresentadas e determinar a exclusão do redirecionamento do agravante GEFFERSON BRITO RUSCIOLELLI do polo passivo da execução fiscal nº 8000273-30.2019.8.05.0269, consoante especificado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045654-53.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante GEFFERSON BRITO RUSCIOLELLI e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema

DES. CÁSSIO MIRANDA

Relator/Presidente

PROCURADOR DE JUSTIÇA

04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cássio José Barbosa Miranda

EMENTA

8000597-23.2022.8.05.0137 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928-A)

Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366-A)

Interessado: Municipio De Mirangaba

Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000597-23.2022.8.05.0137

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA, BENEVAL LOBO BOA SORTE

ACORDÃO
ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE MIRANGABA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM TODO MUNICÍPIO. DIRETRIZES DA LEI 11.445 DE 2007, ALTERADA PELA LEI Nº 14.026/2020. IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SES. DANOS AMBIENTAIS. DANOS MORAIS COLETIVOS. MORA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO cível interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA , que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação civil pública ajuizada pelo ora apelante em desfavor do MUNICÍPIO DE MIRANGABA E DA EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.
2. O apelante ajuizou a presente demanda para objetivando a implantação do sistema de esgotamento sanitário em todo Município de Mirangaba, nos termos do Lei 11.445 de 2007, alterada pela Lei Nº 14.026/ 2020, contemplando a zona rural, bem como correção das irregularidades apontadas no Sistema de Esgotamento Sanitário - SES, recuperação dos danos ambientais e pagamento de danos morais coletivos.
3. O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes.
4. Porém, devem estar presentes três requisitos, quais sejam, a natureza constitucional da política pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais, e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento.
5. No caso em tela, não se olvida da natureza constitucional da tutela a ser prestada à comunidade, nos moldes dos art. 225, CF, todavia, na hipótese, o Parquet não logrou demonstrar, nas circunstâncias, os efetivos danos ambientais, bem como não existe a configuração da mora do município, em virtude das diretrizes estipuladas na Lei nº 11.445/2007 ou demonstração de prestação deficiente pela Administração Pública, pelo que não há como compelir os apelados ao cumprimento das obrigações requeridas pelo apelante. SENTENÇA MANTIDA.
6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 21, inciso XX, art. 23, inciso IX, art. 30, I e V, art. 200, inciso IV e art. 255. Lei nº 11.445/2007, art. 2º, art. 8º, I, art. 11-B, CPC, art. 373, I, e CPC, art. 373, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, EDC no AI 598.212/PR, Rel. Min. Celso de Mello; STF, Plenário. ADI 4454, Rel. Cármen Lúcia, julgado em 05/08/2020, Info 988.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000597-23.2022.8.05.0137, em que figuram como apelante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8048957-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Candida Maria Conceicao De Almeida
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048957-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
AGRAVADO: CANDIDA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA
Advogado(s):IZABELLA ALMEIDA DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL RESIDENCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. RISCO DE PERDA DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E REPERCUSSÃO PARA TERCEIROS. EFEITOS DA LIMINAR QUE SÃO PLENAMENTE REVERSÍVEIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1.O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido no juízo singular, porquanto não pode extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido. Ademais, não é lícito ao órgão de segundo grau antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.
2. A revogação da liminar pode gerar o esvaziamento do processo e a diminuição de seu resultado útil. Convém ressaltar ainda que a suspensão é totalmente reversível, ao passo que o dano aos agravados pode se mostrar permanente.
3. Decisão mantida.
4. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048957-41.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO PAN S.A. e como agravado CANDIDA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER o recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator/Presidente
Procurador de Justiça
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0000315-79.2012.8.05.0038 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Apelado: Eudes Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000315-79.2012.8.05.0038
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s):
APELADO: EUDES MORAES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, contra a sentença de ID 67854284, proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Camacan, que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de EUDES MORAES, julgou extinta a execução, nos seguintes termos:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1355208, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: ‘1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Tema RG 1184).’ Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o precedente vinculante, editou a Resolução n. 547/2024, a qual reforça a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor — R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento — quando não houver movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º e § 1º). No presente caso, além de o valor da causa ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, a execução

restou frustrada (executado não localizado para citação e/ou não encontrados bens penhoráveis), fato que perdura há mais de um ano. Diante disso, vislumbro a ausência superveniente de interesse de agir (art. 17 do CPC), sendo a extinção desta execução fiscal a medida a ser adotada. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e no art. 1º, caput e § 1º, da Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas processuais. Honorários advocatícios por conta do executado, nos termos fixados no despacho inicial. Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Em suas razões (ID 67854289), o apelante sustenta que: "A tese fixada pelo STF, em seu núcleo, reconhece a legitimidade da 'extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir', com base no 'princípio constitucional da eficiência administrativa'. Determina, contudo, que seja 'respeitada a competência constitucional de cada ente federado'. Nesse sentido, a Ministra Carmen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário 1.355.208, no voto condutor do acórdão, ressaltou ser 'inquestionável que o município detenha competência legislativa para regulamentar todos os aspectos relativos aos tributos de sua competência, podendo fixar parâmetros que determinem os valores mínimos passíveis de serem executados pela Lei 6.830'." Na mesma linha, o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 fixa um limite objetivo, estipulando o dever de "extinguir as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, nas quais não haja movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis". Para aferição de tal piso, o § 2º determina que "deverão ser somados os valores de execuções apensadas e propostas em face do mesmo executado". Sendo o valor executado superior a esse patamar, o caput do art. 1º da Resolução n. 547/2024 reafirma a necessidade de observar a competência do ente federado credor, preconizando que "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado".

Requer, assim, que se dê provimento ao recurso para que seja anulada a r. sentença, e os autos retornem ao primeiro grau para o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que versa sobre a previsão contida no art. 932, V, "a" e "b" do CPC, ante a discordância de sentença arrimada na jurisprudência do STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia.

Analisando os autos, verifica-se que se trata de Execução Fiscal ajuizada pelo IBAMA em 09.06.2009, objetivando a cobrança de MULTA AMBIENTAL decorrente do Auto de Infração n. 124058, Série D, conforme consta na CDA de ID 67854280 (fl. 5), tendo sido proferido despacho inicial em 06.10.2009.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Federal e foi encaminhado para a Comarca de Camacan em 12.03.2012, após a declaração de incompetência da Vara Federal de Itabuna.

Determinada a citação do Executado, em 13.06.2012 foi juntada aos autos certidão na qual o Oficial de Justiça informou que deixou de citar o Executado, pois obteve a informação de que a empresa que funcionava no local está desativada há mais de dez anos e o proprietário não reside na cidade de Camacan (ID 67854280 - fl. 93).

Na sequência, foi realizada tentativa de penhora on-line via sistema BACENJUD e RENAJUD, ambas sem êxito, sendo realizada a citação por edital em 02.09.2013, com prazo de 30 dias (ID 67854280 - fls. 91-105).

A Fazenda Pública foi intimada a se manifestar, e em 21.12.2015 renovou o pedido de penhora on-line com base em informações obtidas nos cadastros do INSS/Ministério da Previdência Social.

O feito permaneceu sem nenhuma movimentação até 01.10.2021, quando foi proferido despacho determinando a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência do débito e, sendo o caso, colacionar extrato atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito (ID 67854281).

Em 08.11.2021, o IBAMA peticionou, registrando ciência da migração dos autos do sistema SAIPRO para o PJE e pugnando pelo prosseguimento do feito.

O feito permaneceu sem movimentação até 03.06.2024, quando sobreveio a sentença extintiva.

Passo, portanto, à análise da prescrição intercorrente no caso em apreço.

O instituto da prescrição intercorrente caracteriza-se como um fenômeno endoprocessual, definido pela inércia continuada e ininterrupta da Fazenda Pública exequente em promover diligências no curso da execução fiscal, com vistas ao seu regular prosseguimento.

Para melhor análise da matéria, transcreve-se o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, in verbis:

Art. 40 – O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução.
§ 4º – Se, da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, após ouvir a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004).
§ 5º – A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada em cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nestes termos, a lei estabelece um prazo para que o devedor seja localizado ou que bens penhoráveis sejam encontrados.

Esse é o teor da Súmula n. 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

O Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses no julgamento do REsp 1340553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
O art. 40 da Lei n. 6.830/80 reflete a intenção de que nenhuma execução fiscal já ajuizada permaneça indefinidamente sem movimentação no Poder Judiciário ou na Procuradoria Fazendária responsável pela execução das dívidas fiscais correspondentes. Não havendo a citação de qualquer devedor por meio válido e/ou não sendo encontrados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da LEF, com o respectivo prazo, ao fim do qual o crédito fiscal será considerado prescrito. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Nem o Juiz, nem a Procuradoria da Fazenda Pública possuem autoridade para definir o termo inicial do prazo de um ano de suspensão previsto no caput do art. 40 da LEF; somente a lei o estabelece. Assim, logo que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo oficial de justiça e a Fazenda Pública tenha ciência disso, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão.
Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015:
4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, cabendo ao magistrado declarar a suspensão da execução.
Do julgamento acima transcrito, depreende-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 – LEF inicia-se automaticamente quando a Fazenda Pública tem ciência inequívoca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.
No caso em tela, verifica-se que a Fazenda Pública deixou de diligenciar o feito, pois tomou ciência inequívoca da não localização do Executado desde 21.12.2015, quando renovou o pedido de penhora on-line.

Assim, o crédito exequendo encontra-se prescrito desde 21.12.2021.

Destaca-se a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, pois o decurso de mais de uma década entre os resultados negativos do Sistema de Busca de Ativos e a sentença extintiva não se deu exclusivamente por culpa dos mecanismos do Poder Judiciário.

Para a aplicação da Súmula n. 106 do STJ, é necessário demonstrar que a mora judicial foi a única causa do decurso do prazo prescricional. Constatando-se a inércia do credor, que permite o transcurso de mais de um decênio sem provocar o juízo, não se justifica a aplicação do enunciado.
O princípio do impulso oficial não isenta o autor de conduzir a execução. A paralisação do processo, mesmo que inicialmente determinada pela morosidade judicial, configura inércia da parte autora quando, nesse ínterim, deixa de provocar o andamento do feito.
Corroborando esse posicionamento:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033339 - RJ (2021/0390688-6) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA FAZENDÁRIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO, POR INÉRCIA DO EXEQUENTE, QUE SÓ NÃO ACARRETARÁ PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE OS ATOS PROCESSUAIS NÃO FOREM REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA MOROSIDADE DOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO. Autos que ficaram paralisados por excessivo lapso temporal. Morosidade que não pode ser imputada exclusivamente ao Judiciário, mas em concorrência com o exequente. Inaplicabilidade,

à espécie, do disposto no verbete sumular nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que houve contribuição do credor na paralisação do processo. Precedentes. (STJ - AREsp: 2033339 RJ 2021/0390688-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 25/03/2022). Grifos adicionados.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DE INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS. CARACTERIZADA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos de paralisação do feito executivo, sem que tal inércia possa ser atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, merece parcial reforma o acórdão recorrido para reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, declarando-se extinta, em consequência, a execução fiscal.2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.594.866/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019.). Grifos adicionados.
No mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE OFICIO, NO PRIMEIRO GRAU, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CULPA CONCORRENTE DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 106 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001510-06.2010.8.05.0027,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 09/03/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AJUIZAMENTO ANTES DA LC Nº 118/2005. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO PLENA. AFASTADA A SUMULA N.º 106 DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002221-74.2003.8.05.0150,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/08/2023)

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DA SUMULA 106 STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. O STJ flexibilizou as exigências do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ressaltando que não se faz necessário para a fluência do prazo prescricional a existência de petição da Fazenda Pública ou decisão judicial de suspensão e arquivamento dos autos, vez que os mesmos não alteram os marcos prescricionais legais, destacando, também, que a alegação de nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF, deve ser alegada pela Fazenda, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), demonstrando o prejuízo que sofreu. Cabia à Fazenda Pública ter praticado os atos no sentido de satisfazer o seu crédito, tendo em vista ser esta a mais interessada no processamento do feito, de modo que não pode a Fazenda Pública se favorecer com a perpetuação da demanda por tempo indeterminado. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0774132-81.2014.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 04/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. TRANSCURSO INTEGRAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA NO RESP 1.340.553/RS. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. SUMULA Nº 106 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003391-10.2005.8.05.0248,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 04/02/2021).
Dessa forma, à vista da consumação da prescrição nos termos delineados na hipótese em exame, impõe-se o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de extinção em razão da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo a extinção da execução fiscal por motivo diverso.
Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8067341-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146-A)
Agravado: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067341-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): TADEU CERBARO (OAB:BA52146-A), ELOI CONTINI (OAB:BA51764-A)
AGRAVADO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332-A), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746-A), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178-A)

DESPACHO
Examinados os autos, verifica-se que em relação às custas processuais correspondentes ao código 91017, estas não foram recolhidas pelo recorrente.

Intime-se o agravante para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8000490-04.2021.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adelma Bonfim Neres
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000490-04.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADELMA BONFIM NERES
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

DESPACHO
Intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da preliminar de ausência de dialeticidade recursal soerguida pelo apelado em suas contrarrazões (ID 72560157), nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda.
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8035859-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Don Walter
Advogado: Caio Conceicao Cruz Oliveira (OAB:BA37242-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169-A)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035859-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO DON WALTER
Advogado(s): CAIO CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, JAIRO BRAGA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO BRAGA LIMA, MILA LEITE NASCIMENTO

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 72562721, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de dez (10) dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
INTIMAÇÃO
0015484-84.2016.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jardim De Ala Academia Ltda
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578-A)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513-A)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0015484-84.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: Jardim de Ala Academia LTDA
Advogado(s): SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA, MARIA CLARICE MACHADO LIMA, LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA, DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO RECORRIDA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.105, DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO, DETERMINANDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PROSSEGUIR NO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
É cabível o agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015 na hipótese em que se discute a competência do juízo em que tramita o processo. Isso porque a correta fixação da competência jurisdicional é medida que se impõe desde logo, sob pena de ser infrutífero o exame tardio da questão controvertida.
Estipula o art. 3º, § 2º, do CDC, que: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Tratando-se a hipótese de operação de crédito, aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, nos termos da Súmula 297 do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Vale ressaltar, por oportuno, que se aplica o CDC também no caso da pessoa jurídica, porque todo valor que se toma emprestado, sempre tem alguma destinação. Sempre será “aplicado” na obtenção de algum benefício, ainda que para fins de capital de

giro, de onde se conclui que o Juízo competente para apreciar e julgar a ação revisional é a 13ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, para onde o processo deve retornar.
RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0015484-84.2016.8.05.0000, em que figuram como agravante Jardim de Ala Academia LTDA e como agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024

PRESIDENTE

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

Procurador(a) de Justiça
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8036047-64.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marineide Santos Pimentel
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796-A)
Apelante: Marcos Santos Pimentel
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796-A)
Apelante: Mouricio Santos Pimentel
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796-A)
Apelado: Idalina Santos Pimentel
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036047-64.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARINEIDE SANTOS PIMENTEL e outros (2)
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA
APELADO: IDALINA SANTOS PIMENTEL
Advogado(s):BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS, JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS

ACORDÃO
EMENTA
Apelação Cível. Ação de Remoção de Inventariante. Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Mérito. Nos termos da legislação de regência, o inventariante que não cumprir com seus deveres funcionais (artigos 618/620, do CPC/15) poderá, a qualquer tempo, ser removido do cargo, de ofício ou mediante requerimento. A remoção do inventariante somente se opera em situações excepcionais e, em regra, importam um comportamento descompromissado, faltoso e lesivo daquele que, à frente da administração do espólio e da condução do processo, se omite funcionalmente no cumprimento do encargo público ao qual se compromissou. Colhe-se dos documentos juntados nos autos originários que a apelada exerceu o cargo de inventariante com o zelo e presteza que dela se espera, tendo prestado as primeiras declarações no prazo legal - incidindo, portanto, na conduta tipificada no inciso I, do artigo 622, do CPC/15. Não restou demonstrada qualquer atitude dolosa ou procrastinatória no intuito de prejudicar o andamento do feito ou mesmo o direito dos demais herdeiros. Há que se considerar que, no processo originário de inventário de n° 8007374-95.2020.8.05.0039, há 10 herdeiros, sendo apenas três destes são partes da presente demanda. Além disso, a inventariante prestou todas as declarações requeridas e juntou os documentos necessários, havendo razão para a improcedência do pleito de remoção por falta de provas, pois não foi comprovada a desídia ou má gestão do patrimônio integrante do espólio, ou qualquer ato ou omissão que possa ensejar a excepcionalidade da remoção do inventariante nomeado. Desta forma, impõe-se manter a decisão apelada que julgou improcedente o pedido de remoção. Litigância de má-fé não evidenciada. Apelo improvido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8036047-64.2021.8.05.0039, em que figuram como apelantes MOURICIO SANTOS PIMENTEL, MARINEIDE SANTOS PIMENTEL E MARCOS SANTOS PIMENTEL , e como apelado IDALINA SANTOS PIMENTEL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8001669-53.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Marcos Antonio Santos Reis 08978756565

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001669-53.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: MARCOS ANTONIO SANTOS REIS 08978756565
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO (ID 67146122) interposta pelo MUNICÍPIO DE IBICUÍ contra MARCOS ANTONIO SANTOS REIS em razão da sentença de ID 67146119, proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Iguaí, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Requer o Município Apelante a anulação da sentença vergastada, sob o argumento de que a extinção da execução fiscal com base no baixo valor da dívida desconsidera o princípio da legalidade tributária, além de violar os princípios da igualdade e da capacidade contributiva.
Defende, ainda, que a quantia do débito tributário não é requisito preliminar para o ajuizamento da execução fiscal, conforme dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, que considera dívida ativa da Fazenda Pública qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades mencionadas no artigo 1º.
Sem contrarrazões, conforme certificado no ID 67146126.
Relatados os autos. Decido.
Cuida-se de recurso interposto contra a sentença de ID 67146119, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Com a evolução normativa e jurisprudencial acerca das execuções fiscais, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as dívidas que os contribuintes têm com eles, deve-se prezar pelo princípio da eficiência administrativa e financeira, segundo o qual somente é possível valer-se do caminho que onera o Estado se, para a mesma finalidade, inexistir outro instrumento nas mesmas condições.
Nesse contexto, o STF, no julgamento do TEMA 1184 da repercussão geral, fixou tese no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de diminuto valor por ausência de interesse de agir, conformando o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Estabelece o precedente obrigatório ser imprescindível ao ajuizamento das execuções fiscais a prévia adoção de certas providências, quais sejam, a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e o protesto do título, como regra.
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA, Ata de Julgamento Publicada, DJE Divulgado em 02/02/2024)
Em seu Informativo 1121, a Corte Suprema esclarece que “ao cotejar o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e o baixo valor pretendido pela execução, não é razoável onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança, notadamente pela desproporção dos custos necessários ao prosseguimento de uma ação judicial. O ente público, na tentativa de recuperar o crédito controvertido, deve ponderar o ônus de

provocar o Poder Judiciário, uma vez que a medida enseja consequências não apenas para o contribuinte, mas para a própria agilidade e eficiência da Justiça."

Neste cenário, a Resolução n.º 547 de 22 de fevereiro de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF.

Estabeleceu-se, dentro de parâmetros de razoabilidade e eficiência, que poderão ser extintas as execuções fiscais que, na data do ajuizamento, persigam crédito tributário de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que citado o devedor, mas desde que não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Da mesma forma, cabível a extinção das execuções fiscais que não tenham sido precedidas de tentativa de conciliação ou solução administrativa, ou que o título não tenha sido previamente protestado.

RESOLUÇÃO N.º 547, CNJ: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Na hipótese dos autos, o Município ajuizou a presente execução fiscal em 19 de dezembro de 2022 visando à cobrança de R$ 1.371,93 (um mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), referente a crédito tributário de TFF inadimplido nos anos de 2018 a 2021.

Portanto, vê-se que na data do ajuizamento o valor executado era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), alçada indicada no art. 1º, §1º, da supracitada Resolução.

Igualmente não foi demonstrada, à luz do art. 2º, a tentativa de conciliação prévia (com demonstração, por exemplo, da edição de lei geral de parcelamento; proposta de redução da dívida), tampouco adoção de outras medidas administrativas para satisfação do crédito (como a notificação do suposto devedor para pagamento antes da propositura da ação).

Também não há prova do protesto do título executivo ou do enquadramento em alguma das exceções que o dispense.

Assim, portanto, verifica-se que o recurso interposto encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo STF, através do TEMA 1.184, e pelo CNJ, por via da Resolução nº 547.

Por estas razões, com fulcro no art. 932, IV do CPC, NEGO PROVIMENTO ao apelo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA

0329383-15.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gildete Santos Nascimento
Apelado: Erivaldo Jorge Bispo Dos Santos
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120-A)
Advogado: Lucas Cidreira Figueredo (OAB:BA72930-A)
Terceiro Interessado: Valmir Palmeira Brito
Terceiro Interessado: Maria Arminda Brandão

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0329383-15.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GILDETE SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):
APELADO: Erivaldo Jorge Bispo Dos Santos
Advogado(s):ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE POSSE COM ÂNIMO DE DOMÍNIO. SUPOSTO ESBULHO POSSESSÓRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE ANTERIOR E ESBULHO. PRECARIEDADE. ARTIGO 561 DO CPC. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO SOBRE O OBJETO DA DEMANDA. PAVIMENTO TÉRREO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. In casu, não restou demonstrada a posse anterior da Recorrente e o esbulho praticado pela Apelado no pavimento térreo do imóvel descrito na exordial, motivo pelo qual, acertadamente, não foi reconhecido o ato espoliativo.
2. À luz do art. 561 do CPC, a proteção possessória está condicionada à demonstração da existência da posse anterior, esbulho/turbação, sendo que, não demonstrados quaisquer desses elementos, a improcedência do pedido de manutenção é medida que se impõe.
3. A posse é um fato e, como tal, deve ser provada, sendo descabida a concessão da proteção possessória almejada sem comprovação do exercício desta, bem como do alegado esbulho.
4. Não cabe em sede possessória a discussão sobre domínio, salvo se ambos os litigantes disputam a posse alegando a propriedade ou quando duvidosa ambas as posses alegadas, o que não é o caso dos autos.
5. Ausência de equívoco sobre o objeto da lide – que é o pavimento térreo do imóvel localizado Rua Frederico Costa, nº 36, bairro Boa Vista de Brotas.
6. Ausente a prova e verossimilhança das alegações autorais, há que se manter a sentença de improcedência do pleito reintegratório.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0329383-15.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante GILDETE SANTOS NASCIMENTO e como apelada Erivaldo Jorge Bispo Dos Santos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8003039-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alvaro Henrique Rodrigues Dias
Agravado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003039-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALVARO HENRIQUE RODRIGUES DIAS
Advogado(s):
AGRAVADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s):EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME FORA DO DOMICÍLIO DO USUÁRIO POR AUSÊNCIA DE CLÍNICA CREDENCIADA NO ESTADO. CUSTEIO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA O AUTOR E ACOMPANHANTE. DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A ENFERMIDADE E A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECURSO PROVIDO.
1 - A parte Agravante é portadora de Transtorno do Espectro Autista de alto rendimento, e pretende que o plano de saúde ré custeie o exame de vídeo eletroencefalograma 24h, sob o argumento de que vem apresentando crises convulsivas durante o sono, que precisam ser investigadas.
2- A Ré não possui clínicas credenciadas na região solicitada que realizem o exame necessário, tendo dado como solução que o autor agende o referido exame em clínica particular, arque com todos os custos e posteriormente encaminhe a documentação para que seja realizado o reembolso.
3- Ocorre que essa solução não atende a necessidade da parte, já que a mesma não tem condições de realizar o desembolso dos valores correspondentes ao exame em outra cidade e todos os custos decorrentes do deslocamento, tal como passagem e hospedagem, para apenas ao final receber o valor despendido.
4 - Ante o confronto de valores em jogo, afiguram-se presentes os requisitos que autorizam o deferimento da liminar ora ferreteada, impondo-se, destarte, a sua manutenção no sentido de determinar que o Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, arque com o exame solicitado pelo autor – VÍDEO ELETROENCEFALOGRAMA 24H, podendo escolher o estado e hospital onde o exame será realizado, bem como custeie a passagem do autor e de seu acompanhante e os demais gastos deles com a viagem (hospedagem, alimentação e transporte), sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o limite máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8003039-14.2024.8.05.0000, figurando como Agravante, ALVARO HENRIQUE RODRIGUES DIAS, e como Agravada, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8035583-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Hamilton Silva Santos
Advogado: Livia Lacerda De Menezes (OAB:BA59039-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035583-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: HAMILTON SILVA SANTOS
Advogado(s):LIVIA LACERDA DE MENEZES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. HAPVIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS VERIFICADOS. RELATÓRIO MÉDICO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL CREDENCIADO. EXIGÊNCIAS BUROCRÁTICAS. OMISSÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO OCULAR DO AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Na via estreita de debate inerente à natureza deste instrumental, é incabível a análise exauriente do mérito propriamente dito da ação principal, fazendo-se pertinente, apenas, a apreciação da presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ressaltando-se que se faz necessária a conjugação de ambos para que a medida antecipatória seja cabível.
Apesar de o Agravante afirmar que o Agravado não compareceu para consulta com médico credenciado, observa-se, no ID 421743486 (fls. 2 e 3), relatórios médicos subscritos por médico credenciado da parte Agravante, atestando as condições dos olhos do Agravado.

Considerada a existência da enfermidade descrita e a indispensabilidade dos tratamentos indicados, a demora relatada nos autos revela-se abusiva. Evidenciada a necessidade de diminuição dos riscos à saúde do recorrido e concluindo que estes ainda não foram totalmente afastados, justifica-se o deferimento da medida de tratamento.
Verifica-se a presença do periculum in mora ante o agravamento do estado clínico do Agravado, relatado no ID 421743486 dos autos originários (fl. 04).
Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035583-55.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e como Agravado HAMILTON SILVA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

Des(a). Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
Procurador(a) de Justiça

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8055774-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oto Servicos De Intermediacao Ltda
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8055774-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: OTO SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA
Advogado(s): BRENO GRAVATA DE MENEZES
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

EMENTA
8153327-10.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilberto Soares Do Carmo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8153327-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GILBERTO SOARES DO CARMO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DO AUTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. ART. 485, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8153327-10.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante GILBERTO SOARES DO CARMO e como apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
PRESIDENTE
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8060887-90.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Cristiane Correia Vinagre
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Daniel Damasceno De Jesus
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Gilda Oliveira Costa
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Marcelo Santana Da Silva
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Marcos Vinicio Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Olga Cristina Santos De Jesus
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Raimunda Sena De Andrade
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Sinara Oliveira De Araujo
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Valdineia Moreira Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Yolanda Conceicao Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8060887-90.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES
EMBARGADO: CRISTIANE CORREIA VINAGRE e outros (9)
Advogado(s):LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREJUÍZOS AMBIENTAIS REFLEXOS SUPOSTAMENTE CAUSADOS PELO COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO, CONFORME RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 2084648 - BA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA/AGRAVADA. POSSIBILIDADE. DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECAI SOBRE A OPERADORA DA USINA HIDRELÉTRICA O ENCARGO DE DEMONSTRAR A SEGURANÇA DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, ainda que a pretexto de prequestionamento, quando não existe obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – O acórdão apresentou fundamentação suficiente e correlata com a matéria apreciada, sobretudo ao afirmar que, “transfere-se à parte ré, ora agravante, que supostamente promoveu o dano ambiental, o dever de comprovar que suas condutas não ensejaram riscos ou danos ao meio ambiente”, colacionando, ainda, precedentes do STJ para corroborar o entendimento acima exposto.
III – Impossível a rediscussão da matéria quando o voto discorre sobre as questões relevantes para a formação do convencimento da Corte.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002265-34.2023.8.05.0124.2.EDCiv, em que figuram como Embargante VOTORANTIM CIMENTOS S.A, e como Embargada CRISTIANE CORREIA VINAGRE e outros.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.
PRESIDENTE
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8023330-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. R. D. S.
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097-A)
Agravante: Rayanna Ribeiro Dos Santos
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097-A)
Agravado: Davi Dos Santos Barbosa
Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023330-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: J. R. D. S. e outros
Advogado(s): MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO: DAVI DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):EMANUEL LUCAS DE ABREU E SILVA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
Em ação de investigação de paternidade, se afigura prudente a concessão da tutela de urgência de alimentos provisórios quando presentes indícios seguros e convincentes acerca da paternidade atribuída ao investigado.
Analisando os documentos de id. 59785886, observa-se que a parte Agravada não nega a paternidade, bem como vem contribuindo, mesmo que de forma irregular, com o sustento da criança, chegando a propor data fixa para o pagamento dos valores, sugerindo o dia 10 de cada mês.
Além disso, em consulta aos autos originários, verifica-se que já foi realizado o exame de DNA, e a conclusão foi em sentido positivo acerca da paternidade: “Existe uma probabilidade de paternidade correspondente a 99.999999% entre o Suposto Pai DAVID DOS SANTOS BARBOSA e o(a) Filho(a) Investigante, JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS. [...] pode-se considerar que o Suposto Pai DAVID DOS SANTOS BARBOSA É O PAI BIOLÓGICO do(a) Filho(a) Investigante JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS” (ID. 452967827), o que robustece o pleito de concessão da liminar.
Diante de fortes indícios de que o agravado é o pai biológico do agravante, a fixação dos alimentos provisórios é medida que se impõe, para suprir as necessidades mínimas do infante, até a comprovação da filiação por exame de DNA.
Lado outro, sendo a prestação alimentícia irrepetível, o patamar do benefício não deve se distanciar dos gastos necessários à sobrevivência da criança, respeitando-se as possibilidades do alimentante.
Nesse sentido, considerando que não há nos autos, ainda, documentos robustos que comprovem a real situação financeira do agravado, se mostra razoável a fixação dos alimentos no valor de 40% do salário mínimo vigente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8023330-35.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante J R dos S, neste ato representado por sua genitora, Rayanna Ribeiro dos Santos e como Agravado Davi dos Santos Barbosa.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8005665-83.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rodrigo Melo Silva (OAB:BA67838-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70404910
Processo N° : 8005665-83.2022.8.05.0191
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
RODRIGO MELO SILVA (OAB:BA67838-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517462900400000120169789

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8002133-21.2023.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Apelado: Rosemeire De Jesus Santos Bispo
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447-A)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002133-21.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):
APELADO: ROSEMEIRE DE JESUS SANTOS BISPO
Advogado(s):RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, SOPHIA JESUS ARAUJO

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ABONO DO PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO BANCO DO BRASIL. NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. CADASTRAMENTO TARDIO DA RAIS. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO PROVADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
Apelação interposta pelo Município de Presidente Tancredo Neves contra sentença que o condenou a pagar indenização no valor referente ao abono salarial anual decorrente do PASEP relativo ao ano-base 2021.
Não há que se falar em legitimidade passiva da União tampouco do Banco do Brasil, vez que a controvérsia se restringe à responsabilidade civil do Município Apelante em razão da sua omissão na obrigação de protocolar a Relação de Informações Sociais (RAIS).
Preenchidos os requisitos do art. 9º da Lei nº 7.998/90 pelos servidores públicos municipais, deve o ente público proceder à inscrição destes no programa, bem como providenciar o recolhimento assim que completado o período de carência, sob pena de arcar com indenização ao servidor caso não o faça.
Ainda que a Apelada tenha sido inserida na Relação de Informações Sociais (RAIS) do ano-base 2021 (ID 64389867, fl. 424), o Município Apelante efetuou o protocolo extemporâneo da RAIS, em 09/03/2023 (ID 64390119), cerca de um ano após o termo final em 29/04/2022. Do cadastramento tardio da servidora para recebimento do PASEP, exsurge o direito à indenização referente às verbas não percebidas. Precedentes do TJBA.
Caberia ao Município Apelante demonstrar o fato extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, que, na hipótese dos autos, seria o efetivo cadastramento regular da autora junto a RAIS nos cinco anos anteriores.
Honorários sucumbenciais majorados para R$ 1.000,00 (mil reais).
Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002133-21.2023.8.05.0271, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e como apelada ROSEMEIRE DE JESUS SANTOS BISPO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.

Des(a). Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
Procurador(a) de Justiça

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8000630-31.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Graciene Carvalho De Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Agravado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000630-31.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GRACIENE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE FALTA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO INTEGRAL DOS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DÉBITO. PAGAMENTO DO VALOR QUE ENTENDE INCONTROVERSO. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº. 8000630-31.2024.8.05.9000, na qual figuram como Agravante GRACIENE CARVALHO DE OLIVEIRA, e como Agravada o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA.
Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelos motivos e fundamentos deduzidos no voto relator.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
0000303-36.1990.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040-A)
Apelado: Novenal Quinto Dos Santos
Apelado: Ildegardo Rosa Santos
Apelado: Cooperativa Central Do Cacau Limitada
Advogado: Luis Carlos Do Nascimento (OAB:BA11855-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000303-36.1990.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983-A), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA-14040-A)
APELADO: Novenal Quinto dos Santos e outros (2)
Advogado(s): LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (OAB:BA11855-A)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em razão da decisão proferida no Recurso Especial interposto por Banco do Nordeste do Brasil S.A. (ID 60501898), que determinou o novo julgamento dos embargos de declaração nº. 0000303-36.1990.8.05.0103.1.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8019203-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904-A)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186-A)

Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:DF55756)
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024-A)

Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:DF55756)
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70261654
Processo N° : 8019203-54.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186-A), LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904-A)
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024-A), ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:DF55756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517463559900000120031344

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8061485-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Machado Lima Vistorias Veiculares Ltda
Advogado: Eduardo Edivaldo Rodrigues (OAB:BA63193)
Agravado: Departamento Estadual De Transito
Agravado: Diretor Geral Do Departamento De Transito Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061485-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MACHADO LIMA VISTORIAS VEICULARES LTDA
Advogado(s): EDUARDO EDIVALDO RODRIGUES (OAB:BA63193)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc…
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOSÉ MACHADO LIMA VISTORIAS VEICULARES, contra decisão proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Jaguarari/BA, que nos autos do Mandado de Segurança nº 8000755-04.2024.8.05.0139, proposta em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN), não concedeu a liminar, nos seguintes termos:
No presente caso, diante da narrativa fática e dos documentos acostados aos autos, denota-se que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante. Assim, a luz das considerações expostas e ante a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar previstos no artigo 7º, III da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. (sic) (ID. 466304946, autos de origem).
O agravante sustenta, inicialmente, que é pessoa jurídica de direito privado e buscou junto à agravada o seu credenciamento como empresa de vistorias veiculares.
Indica que em “[...] 28 de fevereiro de 2024, a agravante deu entrada na solicitação de credenciamento como empresa habilitada para realizar vistorias junto à agravada. O pedido tramitou sob o número de processos SEI nº 049.4642.2024.0012265-11” (sic), mas que foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia o indeferimento do seu pedido, com base na Portaria nº 250/2023, suspendendo o credenciamento de novas empresas.

Pontua, ainda, que "[...] que estavam suspensos novos credenciamentos para vistorias de identificação veicular, vide o item 10 do Anexo Único da Portaria nº 455, de 22 de novembro de 2022, mencionado pela Portaria 250/2023, como também estava suspenso novos credenciamentos para Clínicas médicas e psicológicas de trânsito, item 8" (sic).
Relata que o indeferimento do seu pedido é ilegal, inclusive "[...] a empresa NAEJ MEDICINA PERICIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 52.347.078/0001-80 e com data de abertura em 28 de setembro de 2023, em momento posterior a vigência da Portaria 250/2023, requereu seu credenciamento no dia 02 de outubro de 2023, que tramitou sob o Processo SEI nº 049.4642.2023.0063932-61" (sic) e, esta, no dia 7/12/2023 teve o seu credenciamento deferido.
Ressalta o fato de ter protocolado o pedido de credenciamento posterior à empresa preterida, NAEJ MEDICINA PERICIAL LTDA., a qual também efetuou o pedido de credenciamento em momento subsequente à Portaria 250/2023.
Aduz que não prospera a alegação da agravada por dois motivos, sendo o primeiro deles: "não há de se falar que o requerimento da NAEJ MEDICINA PERICIAL estava em curso em momento anterior a Portaria 250/2023, pelo simples fato que a data de sua abertura, constante nos registros da Receita Federal é 28 de setembro de 2023, meses depois da entrada em vigor da Portaria 250/2023 em 16 de maio de 2023". Além disso, "[...] a referida empresa requereu o pedido de credenciamento como Junta Médica, e, portanto, não estaria no Rol da Portaria 250/2023", pois a parte agravada atua como clínica médica psicológica do trânsito.
Reitera que entrou em contato com a agravada pelo telefone registrado no Cartão CNPJ e teve indícios que a NAEJ MEDICINA PERICIAL está enquadrada como atividade médica ambulatorial restrita a consultas e obteve como resposta do preposto da referida empresa uma confissão na realização de exames psicológicos e médicos de trânsito, registrado em ata notarial no ID. 45630922.
Sinaliza, ainda, que "[...] o fato das duas empresas terem realizado seus pedidos após a vigência da Portaria 250/2023 é incontroverso, o que se busca perante o judiciário é a reparação da ilegalidade do tratamento desigual concedido a requerentes em situações idênticas, onde um está trabalhando, empregando pessoas e gerando receitas para o seu sustento, enquanto a agravante está desde o momento de sua abertura em 15/09/2023, dispendendo recursos com aluguel de ponto comercial, advogados e demais custos inerentes a estruturação e manutenção de uma empresa sem poder exercer suas atividades em virtude de uma manifesta ilegalidade por parte da agravada" (sic).
O agravante requer o efeito suspensivo, apontando os requisitos autorizadores para tanto, associando o periculum in mora aos custos financeiros suportados desde a constituição da pessoa jurídica, bem como as despesas relativas ao aluguel e reforma do ponto comercial, aquisição de equipamentos essenciais para operação, contratação de fornecedores de sistemas tecnológicos especializados para realização de vistorias e até mesmo a realização de uma auditoria por uma empresa externa, visando garantir a total conformidade da empresa com os requisitos exigidos pelo agravado.
Amparado em tais argumentos, roga pela concessão da antecipação da tutela recursal ao recurso, para sustar os efeitos da decisão de origem, e, ao final, o provimento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Preparo recolhido, conforme ID. 70725870.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, por isso a relatoria deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular agravada, sob pena de supressão de instância.
O art. 1.019, I do Código de Processo Civil, estabelece a tramitação inicial do recurso manejado. Vejamos:
Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Cumpre destacar que a liminar representa um instrumento puramente assecuratório e tem por escopo, por meio de uma prestação provisória, preparar ou resguardar a obtenção de outra tutela, esta definitiva, acautelando os interesses das partes, visando garantir a integridade da prestação jurisdicional futura no pleito principal.
A concessão da tutela provisória está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado pela parte, e o periculum in mora, que alude ao risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida caso tenha que se esperar o julgamento definitivo do feito, que devem ser apurados em cognição sumária para ser concedida ab initio.
Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte adversa.
Desse modo, conclui-se que não se pode salvaguardar liminarmente qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela sua aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal.
No caso em apreço, em análise sumária própria da atual etapa processual, a argumentação recursal não avulta, a princípio, suficiente para infirmar o decreto interlocutório, na medida em que não se verificou, nesta primeira análise, o cometimento das ilegalidades denunciadas pelo Recorrente.
De fato, embora demonstrada potencial violação ao princípio da isonomia pelo DETRAN-BA ao deferir credenciamento à NAEJ MEDICINA PERICIAL LTDA em situação análoga, tal circunstância, por si só, não autoriza provimento jurisdicional que determine nova violação à Portaria 250/2023, cuja legalidade não foi questionada.
É dizer assim que, especificamente com relação à probabilidade do direito vindicado, a existência de ato administrativo irregular anterior (credenciamento da NAEJ) não legitima a prática de novo ato com igual vício, sob pena de perpetuação de situações contrárias ao ordenamento jurídico.
Com efeito, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei permite, não sendo juridicamente possível validar ato administrativo contrário à norma vigente sob o fundamento de que outro ato, com igual mácula, foi anteriormente praticado.

Outrossim, ainda que se reconheça que a situação narrada pelo agravante demande providências administrativas para correção da violação à isonomia, tal providência há de ser no sentido de restaurar a legalidade em sua integralidade, e não de perpetuar o descumprimento da Portaria 250/2023 mediante a prática de novos atos em desconformidade com seus comandos.
Registre-se, ademais, que o pedido recursal, tal como formulado - para que se determine o prosseguimento da análise do pedido de credenciamento do agravante -, não viabiliza que este órgão julgador promova qualquer providência em relação ao aparente credenciamento irregular da NAEJ MEDICINA PERICIAL LTDA, já que tal questão extrapola os limites objetivos do presente recurso.
Assim sendo, forte nas razões ora aventadas, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Comunique-se o juízo de origem, enviando-lhe cópia integral desta decisão.
Intime-se a parte agravada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo à presente decisão força de MANDADO e OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS12 (NS)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8035013-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Girlene Alves Da Silva
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191-A)
Agravado: Municipio De Porto Seguro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035013-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GIRLENE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANDRESSA DA SILVA MONTARGIL
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E VANTAGENS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO LIMINAR INDEFERIDO.
Segundo o disposto no artigo 1º, § 3º da Lei Federal nº 8.43792 c/c o artigo 1.059 do Código de Processo Civil é vedada a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que se esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Revela-se temerário e prematuro o intuito da parte agravante em obter provimento liminar contra a Fazenda Pública, para determinar que o agravado implemente, imediatamente, o piso salarial nacional dos profissionais do magistério municipal, referente aos anos de 2021 e 2022 e a pagar os valores retroativos concernentes às diferenças do piso salarial desde a data da posse, até o cumprimento das vantagens requeridas, tudo devidamente corrigido, com correção monetária e juros, já que tal medida, além de envolver pagamento, esgotaria em parte o objeto da ação originária (medida satisfativa), motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de 1º grau, que indeferiu a tutela de urgência postulada.
RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035013-69.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante GIRLENE ALVES DA SILVA e como agravado o MUNICIPIO DE PORTO SEGURO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024

Presidente
RMI

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8075745-26.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Luis Oliveira De Souza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075745-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PEDRO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA EMPRESA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Inicialmente, tem-se por fato incontroverso a contratação do serviço de cartão de crédito, o que se infere dos termos da própria peça exordial, na qual informa o autor/apelante, in verbis: “Destaca-se que a parte Autora demonstrou interesse em usufruir dos serviços oferecidos no mercado pela Ré, momento em que realizou todo ato inicial de uma relação contratual, mas sequer fez qualquer dívida.”
2. Sustentando a tese de que a contratação do serviço de cartão de crédito fora celebrada, a empresa apelada carreou aos autos documentos que sustentam a existência de vínculo jurídico entre as partes, a exemplo do Detalhamento do produto, Sumário Executivo do contrato, fotografia pessoal e cópia do documento de identidade do apelante, registradas no momento de celebração do negócio jurídico
3. Bem assim, juntou a instituição financeira o histórico de consumo do apelante, com o detalhamento de compras realizadas mediante o uso do cartão de crédito contratado, no período compreendido entre março/2021 e janeiro/2023, o que corrobora a tese de existência da dívida apontada.
4. Assim, a cobrança da dívida e a consequente negativação do nome da Recorrente pelo Banco/Recorrido decorreu de exercício regular de direito, em tentativa de resguardar crédito a ele devido, não configurando tal atitude como ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.
5. Atestada, pois, a ausência de ilicitude da conduta imputada à Apelada, resta comprometida a formação da responsabilidade civil, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.
6. Recurso improvido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8075745-26.2023.8.05.0001, em que é apelante PEDRO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA, e apelado BANCO DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos das razões a seguir expendidas.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8066216-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Almeida Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497-A)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066216-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ALMEIDA SINAY NEVES
Advogado(s): JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE JUNIOR, DEBORA VALIM SINAY NEVES
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO PARA QUE O BANCO RÉU SE ABSTENHA DE PENHORAR, ALIENAR E REALIZAR QUALQUER ATO DE CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ÁREA COMPREENDIDA ENTRE 1 (UM) E 4 (QUATRO) MÓDULOS FISCAIS. IMPENHORABILIDADE. EXPLORAÇÃO DO BEM PELA FAMÍLIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO INDISPONÍVEL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8066216-83.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante, PAULO ALMEIDA SINAY NEVES, e, como agravada BANCO BRADESCO SA.

A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na esteira do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8112067-45.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Inaihara Marinelli Mantovani De Sena
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Apelante: Banco A J Renner Sa
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112067-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO A J RENNER SA
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR registrado(a) civilmente como WELSON GASPARINI JUNIOR
APELADO: INAIHARA MARINELLI MANTOVANI DE SENA
Advogado(s):EPIFANIO DIAS FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELA PARTE RÉ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE COMPROVE A SUA REGULARIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES EVENTUALMENTE COBRADOS A MAIOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8112067-45.2023.8.05.0001, tendo como Apelante BANCO DIGIMAIS S/A (TABOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA) e Apelada INAIHARA MARINELLI MANTOVANI DE SENA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença combatida, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de 2024.

PRESIDENTE

Des. Cláudio Césare Braga Pereira

Relator
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8000917-93.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Barbara Da Costa Pereira
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384-A)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918)
Apelado: Municipio De Rio Real

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000917-93.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BARBARA DA COSTA PEREIRA
Advogado(s): BIANCA ARAUJO DE MORAIS, ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, THIAGO DE ALENCAR FELISMINO
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR MUNICIPAL DE RIO REAL. DIREITO À COTA PARTE REFERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DO REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDEF PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ADPF Nº 528 DO STF. NUMERÁRIO QUE NÃO SE DESTINA SOMENTE AO PAGAMENTO DE PROFESSORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI Nº 11.494/07. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Cinge-se o objeto da irresignação recursal ao não reconhecimento do direito autoral à cota parte das diferenças decorrentes do repasse, pela União, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, ao Município de Rio Real, originários do Precatório nº 0208458-44.2019.4.01.9198.
II. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído por meio da Emenda Constitucional n° 14/1996 e regulamentado pela Lei nº 9.424/96, tem como principal objetivo, promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação, assegurando a universalização do atendimento do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério.
III. Na referida lei regulamentadora foi reservado o percentual de 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, disposição esta que foi mantida pela Lei nº 11.494/2007, que substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
IV. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 528, concluiu pela validade da decisão do TCU, afirmando não ser obrigatória a subvinculação de 60% dos precatórios do FUNDEF para pagamento de profissionais da educação, considerando o caráter extraordinário do ingresso desses recursos por decisão judicial.
V. Além disso, os recursos do FUNDEF/FUNDEB, embora se encontrem vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, não se destinam exclusivamente ao pagamento da remuneração dos professores, devendo ser destinados a todos os profissionais do magistério.
VI. Por fim, saliente-se que a Lei nº 11.494/2007 permite que os gestores públicos, dentro de suas competências, definam as regras para a aplicação de eventuais diferenças entre o total reservado e o que efetivamente foi gasto com o custeio da folha de pagamento dos servidores.
VII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000917-93.2023.8.05.0216, em que figuram, como apelante, BÁRBARA DA COSTA PEREIRA e, como apelado, o MUNICÍPIO DE RIO REAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8011517-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566-A)

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70275608
Processo N° : 8011517-11.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566-A)
NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517464099800000120044682

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8068830-58.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lilian Cristina Lopes Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068830-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LILIAN CRISTINA LOPES SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES E DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO CONTRATADO E UTILIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO REGULAR. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO NÃO VERIFICADO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA AUTORA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8068830-58.2023.8.05.0001, tendo como Apelante LILIAN CRISTINA LOPES SILVA e Apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto do Relator.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
8010991-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Agravado: Fontes Representacao Ltda
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010991-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): SHEILA DE LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
AGRAVADO: FONTES REPRESENTACAO LTDA
Advogado(s) do reclamado: TAMILES SANTANA LUZ

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8002138-14.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Nely De Souza
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002138-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
APELADO: MARIA NELY DE SOUZA
Advogado(s):UELTON BARROS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como UELTON BARROS OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO PRETÉRITO, POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. MEDIDOR QUE PERMANECEU TRÊS ANOS SEM MANUTENÇÃO - 08/2018 A 07/2021, COMO CONFESSADO PELA COELBA. CORTE NO FORNECIMENTO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA AO QUANTO ENCARTADO NO §7º DO ART. 129 DA RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 DA ANEEL, AO TEMA 699 DO STJ E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE E. TRIBUNAL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DISCUTIDO. ILEGALIDADE NA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA OU COBRANÇA DE CONSUMO APURADO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSUMIDOR POR POSSÍVEL FALHA NA MEDIÇÃO NO PERÍODO APONTADO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E DA MULTA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. QUANTUM RAZOÁVEL – R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 8002138-14.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, e como apelada MARIA NELY DE SOUZA,
ACORDAM, os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios termos e fundamentos, majorando a verba sucumbencial de 15% para 20% sobre a condenação corrigida, nos termos do voto do relator.
Sala das sessões, documento datado eletronicamente.
DES CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8015290-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M-54 Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Rafael Bueno Leal (OAB:PR115789-A)
Agravado: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015290-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: M-54 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): RAFAEL BUENO LEAL
AGRAVADO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PESSOA JURÍDICA COMERCIANTE DE COMBUSTÍVEIS. ADMINISTRADORA DE MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. “GIGANTE EM PAGAMENTOS ELETRÔNICOS” VULNERABILIDADE TÉCNICA VERIFICADA. PRECEDENTE DO STJ. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE CONSUMO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em razão da decisão do Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que se declarou incompetente em razão da matéria e determinou a redistribuição dos autos entre as varas cíveis.
O Superior Tribunal de Justiça, por vezes, afasta a incidência do Código do Consumidor nas hipóteses de relação contratual entre pessoa jurídica e empresa de cartões de crédito/débito, por entender que não se trata de relação de consumo, uma vez que os serviços contratados pelo autor junto ao demandado, visavam incrementar o desenvolvimento da sua atividade comercial, com o repasse dos custos decorrentes do oferecimento da modalidade de pagamento por cartão ao consumidor final.
No caso em apreço, porém, há, de um lado, uma sociedade limitada que tem por objeto o comércio varejista de combustíveis e, por outro, uma “gigante em pagamentos eletrônicos”, conforme aponta em seu site (https://site.getnet.com.br/institucional/). Desse cenário exsurge a vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica da primeira diante da segunda, de maneira a autorizar a incidência da Teoria do Finalismo Mitigado para caracterizar a relação de consumo.
Decisão reformada. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015290-64.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante M-54 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e como Agravada GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para revogar a decisão de ID 432261160 e declarar competente para processar e julgar o processo nº 8022864-38.2024.8.05.0001 o Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos termos do voto do relator.
Des(a). Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
Procurador(a) de Justiça

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8033938-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Matheus Assis De Araujo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033938-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MATHEUS ASSIS DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÓRGÃOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO. BEM. POSSE. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÕES. VALOR CONTRATADO. DEPÓSITO. IMPOSIÇÃO.
I – Nas ações revisionais de contrato de empréstimo ou de leasing para aquisição de bem, o usuário deve efetuar o pagamento das prestações pactuadas, até decisão final do processo, como forma de legitimar a continuidade da sua posse sobre o bem e a vedação à restrição cadastral.
II – A nossa Jurisprudência admite a adequação do contrato de financiamento de veículo automotor para limitar a cobrança dos juros remuneratórios à média de mercado.
III – A probabilidade do direito sustentado pelo Autor, de alcançar a redução dos juros para a média de mercado, bem como necessidade de garantir a reversibilidade da medida, permitem, in casu, a manutenção da posse do bem ao devedor fiduciário e a vedação da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, condicionados, tais deferimentos, ao depósito das parcelas nos valores contratados, e não no valor que o Demandante entende devido, razão pela qual a decisão agravada deve ser modificada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8033938-92.2024.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figura como Agravante MATHEUS ASSIS DE ARAÚJO , e, Agravado, o BANCO PANAMERICANO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
PRESIDENTE
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RM06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8000118-17.2017.8.05.0101 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Apelado: Graziela Pereira Neves
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000118-17.2017.8.05.0101
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO
APELADO: GRAZIELA PEREIRA NEVES
Advogado(s):DANIEL MAGALHAES DE BRITO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONVERTIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para reconhecer a estabilidade provisória da autora de até 05 (cinco) meses após o parto (14/03/2017) e, por conseguinte, CONDENAR a ré ao pagamento dos vencimentos correspondentes; b) Condenar a requerida ao pagamento das rubricas remuneratórias, não pagas, durante a vigência do contrato de trabalho, contando como termo final o último dia de estabilidade gestante (14/03/2017) sendo: 1) Salários não pagos referentes aos meses de outubro (2016), novembro (2016), dezembro (2016), janeiro (2017), fevereiro (2017) e março (2017); 2) Férias integrais e proporcionais com o respectivo adicional de 1/3, em relação a todo o período de vigência do contrato de trabalho; 3) pagamento do FGTS relativo a todo o período de vigência do contrato de trabalho; 4) 13º Salários (integral e proporcional) a todo o período de vigência do contrato de trabalho; c) Condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), dizendo, ainda, que sobre as prestações pecuniárias incidirá correção monetária pelo IPCA-E, desde as datas em que deveriam ser pagas, bem como juros de mora, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação, autorizada a compensação com aquelas rubricas que o requerido demonstrar ter adimplido, em sede de eventual cumprimento de sentença.
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PREJUDICADA, JÁ QUE A JUÍZA DE 1º GRAU ADMITIU O PROCESSAMENTO DA PRESENTE AÇÃO COMO AÇÃO ORDINÁRIA.
In casu, dúvidas não há que a autora foi demitida enquanto estava grávida.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive aquelas contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico, de caráter administrativo ou de natureza contratual, mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão, que exerçam função de confiança ou as contratadas por prazo determinado, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição da República, têm direito subjetivo à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, consoante o disposto no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
No caso, a apelada faz jus à estabilidade provisória, pois foi demitida da função de Auxiliar de Serviços Gerais em 09/03/2017, sem justa causa, data em que já contava com tendo sido acompanhada até o dia 07/03/2017 (ID nº 60970936), ou seja, até 07 (sete) dias antes do nascimento do bebê (ID nº 60970935).
Dessa forma, como a recorrida estava grávida antes da data da rescisão, faz jus à estabilidade provisória, pelo período de 05 (cinco) meses, contados a partir de 05 (cinco) meses após o dia do parto (14/03/2017).
Tal estabilidade deve ser convertida em pecúnia.
A impetrante descobriu que estava grávida no dia 18/07/2016, foi demitida no dia 09/03/2017, tendo ficado sem receber os salários devidos.
Tem direito à remuneração equivalente a 05 (cinco) meses após a data do parto, que ocorreu, repita-se, em 14/03/2017, além dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, mais os de janeiro e fevereiro de 2017, segundo relato dela na inicial.
Então, a recorrida tem direito de receber 10 (dez) vezes o salário que recebia em setembro de 2016.
O documento de ID nº 60971675 não prova o pagamento alegado pelo recorrente.
O reflexo dessa verba também deve incidir nos outros direitos assegurados aos servidores públicos; férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, nos termos do artigo art. 7º, incisos VIII e XVII e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.
Entretanto a sentença guerreada merece reparo no tocante ao FGTS.
Os servidores públicos temporários enquadram-se na categoria especial de servidores (artigo 37, IX, da CF), e o vínculo mantido por eles com a Administração Pública reveste-se de caráter jurídico-administrativo, diverso do regime celetista.
Não há, portanto, direito aos benefícios previstos na legislação trabalhista, nem ao tratamento legal ali dado aos institutos constitucionais, em virtude da natureza administrativa do vínculo, como adicional de insalubridade, intervalo para refeição, FGTS ou indenização por dispensa discriminatória.
Do mesmo modo no tocante ao valor fixado a título de dano moral, merecendo ajuste sentença guerreada.
Como se sabe, a fixação da indenização deve ser orientada pela razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se fixe um valor tão alto que constitua enriquecimento indevido da vítima, nem tão ínfimo que não desestimule o agente a novas práticas.
Portanto, o montante de R$8.000,00 (oito mil) fixado pelo juiz primevo se evidencia excessivo, devendo ser reduzido par R$5.000,00 quantia condizente com o desamparo em que ficou a apelada pela sua dispensa no período delicado de gravidez.
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA JULGADA PREJUDICADA.
PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, para excluir da sentença de 1º grau o pagamento, por parte do Município, da verba relativa ao FGTS, e para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, nos demais termos, o decisum guerreado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000118-17.2017.8.05.0101, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IGAPORA e como apelada GRAZIELA PEREIRA NEVES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024

Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

Procurador(a) de Justiça
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8017316-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucila Michele Xavier Vitorio
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719-A)
Apelado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017316-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUCILA MICHELE XAVIER VITORIO
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA
APELADO: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO PAGAMENTO. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ABALO DE CRÉDITO. NEXO DE CAUSALIDADE. ROMPIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PLEITEADA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o reconhecimento da inexistência de dívida, com a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, além da condenação ao pagamento de indenização pela inscrição indevida.
2. In casu, a Apelada apresentou documentos que comprovam a existência de relação jurídica, consubstanciada em registro de identidade com foto, autorretrato para a abertura da conta, documentos de identificação, assinatura digital e confirmação do endereço de entrega do cartão, assinatura compatível, rastreio de envio do cartão físico, assim como faturas pagas e não pagas (ID 64029227).
3. De fato, comprovada a relação jurídica subjacente, torna-se incabível a alegação genérica de desconhecimento do débito. Incumbiria à Apelante/Autora comprovar documentalmente a quitação das faturas, uma vez que a prova do não pagamento constitui prova negativa, impossível de ser realizada.
4. Quanto a condenação da Apelante em multa por litigância de má-fé, entendo que, também, deve ser mantido.
5. É que a Apelante a todo momento busca alterar a verdade dos fatos com a finalidade de eximir-se da obrigação contratual contraída, tentando, claramente, valer-se de regras processuais que amparam o consumidor hipossuficiente.
6. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 817316-66.2023.8.05.0001, na qual figuram como apelante LUCILA MICHELE XAVIER VITÓRIO e apelado NEON PAGAMENTOS S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e assim o fazem pelas razões alinhadas no voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8039114-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477-A)
Agravado: Maria Do Carmo Vieira Da Silva Aguiar
Advogado: Tamires Rodrigues Dos Santos (OAB:SP396876)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039114-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO: MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA AGUIAR
Advogado(s):TAMIRES RODRIGUES DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
No presente caso, a probabilidade do direito está devidamente demonstrada pelo quadro clínico da agravada, que sofre de condição grave, conforme relatado no laudo médico anexado aos autos, que recomenda a realização dos procedimentos.
Já o perigo de dano é evidente, visto que a não realização dos procedimentos pode agravar o quadro clínico da paciente, comprometendo ainda mais sua saúde e sua qualidade de vida.
Ademais, destaca-se que a negativa da agravante fere o princípio da boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual, princípios basilares nas relações de consumo, regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que reforça ainda mais a necessidade de manutenção da decisão de primeiro grau.
A negativa de cobertura por parte da agravante com base em junta médica da operadora se revela inadequada, na medida em que compete ao médico assistente, que acompanha diretamente o quadro clínico do paciente, a melhor avaliação acerca do tratamento necessário, sendo devida a cobertura de todos os procedimentos e materiais necessários ao tratamento da autora, conforme prescrição do médico assistente, que é quem irá se responsabilizar pelo sucesso da cirurgia e responder por ele.
RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039114-52.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e como agravada MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA AGUIAR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024

Presidente

Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

Procurador(a) de Justiça
RMI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8176046-78.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hugo Da Costa Goncalves
Advogado: Cosme Samir Alves De Oliveira (OAB:BA73725-A)
Apelado: Maria Lenilda Araujo De Melo
Apelado: Marcelo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176046-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HUGO DA COSTA GONCALVES
Advogado(s): COSME SAMIR ALVES DE OLIVEIRA
APELADO: MARIA LENILDA ARAUJO DE MELO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.
A extinção do processo sem resolução de mérito ao fundamento de incompatibilidade entre os sistemas PROJUDI e PJE viola o art. 64, § 3º, do CPC e prejudica o direito de ação do jurisdicionado.
A incompatibilidade entre os sistemas PROJUDI e PJE não pode impedir a redistribuição do feito nem afastar a aplicação da norma processual que determina a remessa dos autos ao Juízo competente. A extração das cópias das peças processuais dos autos eletrônicos e redistribuição do feito, com posterior remessa a uma das Varas dos Juizados Especiais de Causas Comuns de Salvador é medida que se impõe.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8176046-78.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante HUGO DA COSTA GONCALVES e como apelada MARIA LENILDA ARAUJO DE MELO e outro.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024

Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
Procurador de Justiça
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8031603-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508-A)

Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590-A)
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262-A)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70053728
Processo N° : 8031603-03.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508-A)
MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA2590-A), LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO (OAB:BA5262-A), MARIA JOSE NEVES FERNANDES (OAB:BA26256-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517491597700000119830575

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8081272-56.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70009252
Processo N° : 8081272-56.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025-A), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549-A), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517492048700000119787526

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8000139-21.2021.8.05.0208 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luciane Evangelista Alves Passos
Advogado: Paulo Lael Paes Ferreira Dos Santos (OAB:BA49397-A)
Apelante: Municipio De Remanso

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000139-21.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):
APELADO: LUCIANE EVANGELISTA ALVES PASSOS
Advogado(s):PAULO LAEL PAES FERREIRA DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE REMANSO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PROVA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A QUITAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DEVEM SER RETIFICADOS. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC/2015. SENTENÇA REFORMADA, NESTE PARTICULAR, DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSOS DO RÉU IMPROVIDO.
1. Cuida-se de ação de cobrança proposta pela apelada, pela qual requereu a condenação do Município, ora apelante, ao pagamento de saldo de salário correspondente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro 2020, a décimo terceiro

salário e férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, bem como FGTS (dos últimos 05 anos), julgada procedente em Primeiro Grau.
2. O apelante afirmou, em síntese, que não lhe foi dada a oportunidade de produzir provas e que a comprovação do pagamento, que juntou em sede de apelação, seria capaz de extinguir o direito reclamado.
3. A juntada de documentos em fase recursal, porém, é admitida desde que sejam documentos novos - destinados a provar ou contrapor fatos novos - ou, sendo antigos, desde que a parte demonstre o motivo por que não obteve acesso a eles anteriormente, conforme art. 435 do CPC.
4. No caso, não se conhece dos documentos colacionados na peça recursal, pois não se trata de fato novo, e o apelante não justificou a juntada extemporânea, tendo referido apenas que "a demonstração do pagamento é, pois, capaz de extinguir o direito pleiteado", sem maiores esclarecimentos.
5.Nesse contexto, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, eis que se trata de matéria de prova meramente documental, a qual deveria ser colacionada à contestação.
6. No mais, os argumentos recursais são inconvincentes, sendo de rigor a manutenção da procedência da demanda, pois no caso sob comento, a municipalidade não trouxe aos autos prova a respeito do cumprimento da obrigação de pagar verbas remuneratórias.
7. Registre-se, por oportuno, que ao Poder Público fora possibilitado colacionar os documentos necessários a comprovar a quitação das supracitadas verbas, ônus que lhe competia nos termos do art. 331, II, do CPC, do qual não se desincumbiu.
8. No que se refere a fixação dos honorários advocatícios, por se tratar na espécie de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, o procedimento necessário seria aguardar a liquidação de sentença, para que assim fosse definido o percentual dos honorários advocatícios, conforme dicção do art. 85, §4º, inciso II, do CPC.
9. Recurso não provido. Sentença reformada parcialmente em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8000139-21.2021.8.05.0208, em que figuram como apelante, MUNICIPIO DE REMANSO e apelada, LUCIANE EVANGELISTA ALVES PASSOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Relator
Procurador(a) de Justiça
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
0505396-10.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Filipe Ramalho Baracho
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505396-10.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDRE FILIPE RAMALHO BARACHO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BANCO. ENTREGA INDEVIDA DE CHEQUE COMPENSADO E PAGO AO DEPOSITANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE GUARDA DA CÁRTULA EM PAPEL, ATÉ LIQUIDAÇÃO FINAL, QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHEDORA (ART. 1º, § 3º, DA CIRCULAR BACEN Nº 3.532/2011). SITUAÇÃO QUE ENSEJOU A CIRCULAÇÃO DO CHEQUE COMPENSADO E NOVA COBRANÇA DO VALOR DO TÍTULO, PELO PORTADOR, AO EMITENTE (AUTOR/APELANTE). PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DEMONSTRADO: O PRIMEIRO, EM DECORRÊNCIA DA REGULAR COMPENSAÇÃO DO CHEQUE; O SEGUNDO, EFETUADO DIRETAMENTE PELO APELANTE AO SUPOSTO CREDOR. PRESUNÇÃO QUE DECORRE DO FATO DE ESTAR O APELANTE COM A POSSE DIRETA DA CÁRTULA, COMO COMPROVADO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 324, DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE QUE SE IMPÕE. DANO MORAL IGUALMENTE EVIDENCIADO. EXCESSO AO MERO ABORRECI-

MENTO OU DISSABOR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.
I - A teor do disposto art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
II - A entrega indevida de cheque compensado e pago ao depositante caracteriza falha na prestação do serviço bancário e, via de consequência, prática de ato ilícito, porquanto compete à instituição financeira acolhedora, no caso, o Banco Bradesco/apelado, o dever de guarda da cártula em papel (art. 1º, § 3º, da Circular BACEN nº 3.532/2011).
III - No caso concreto, o equívoco em que incorreu o apelado, ensejou a livre circulação do cheque compensado e nova cobrança do valor do título, pelo portador, ao emitente (autor/apelante), resultando, assim, em pagamento dúplice: o primeiro, em decorrência da regular compensação do cheque; o segundo, efetuado diretamente pelo apelante ao suposto credor, possibilitando o resgate do título pelo devedor.
IV - Diferentemente do quanto afirmado pela digna Sentenciante, há prova do pagamento em duplicidade, porquanto, como demonstrado nos autos, o apelante conseguiu obter a posse direta da cártula, incidindo a presunção (não elidida na espécie) estabelecida pelo art. 324, do Código Civil, segundo a qual “a entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento”.
V - O dano material alegado está caracterizado e sua reparação consiste na restituição, pelo apelado, ao apelante do valor pago indevidamente por ele para resgatar o cheque, no caso, R$ 1.202,00 (um mil, duzentos e dois reais).
VI - Os danos morais, in casu, prescindem de comprovação, porquanto ressoa evidente que ser obrigado a pagar novamente por obrigação já satisfeita, por falha de outrem, gera no espírito do indivíduo justo inconformismo, situação que excede ao mero aborrecimento ou dissabor.
VII - O valor da indenização por danos morais, deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e prudência. Assim, considerando que inexiste prova de que os fatos tiveram repercussão externa e transcenderam a esfera íntima do apelante, arbitro o quantum indenizatório, moderadamente, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que observa as condições pessoais das partes, além de respeitar os parâmetros utilizados por este Colegiado em situações assemelhadas.
VIII - Recurso parcialmente provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0505396-10.2018.8.05.0274, de Vitória da Conquista, em que figuram, como apelante, André Filipe Ramalho Baracho, e, como apelado, Banco Bradesco S/A.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, na esteira do voto do Relator.
RM05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8105139-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosalvo Pereira Sardinha
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105139-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ROSALVO PEREIRA SARDINHA
Advogado(s):ENEY CURADO BROM FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO PELA AUTARQUIA FEDERAL EM CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINADO PELO MAGISTRADO A QUO. RESSARCIMENTO DEVIDO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO ESTADO. RECURSO PROVIDO.
In specie, o Juízo a quo arbitrou os honorários periciais determinando que o encargo fosse da parte acionada (INSS), conforme decisão de id. 63758819.
Pacífica a compreensão do STJ “no sentido de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...](REsp n. 1.666.788/SC, Rel. Min. Franscisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/12/2018)”
Recurso Provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8105139-15.2022.8.05.0001, sendo apelante o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e apelado ROSALVO PEREIRA SARDINHA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do voto do Relator.
RM06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8037760-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Bispo Dos Santos
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037760-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS CAUSADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS NA CONTA PASEP. ATUAÇÃO DO BANCO POR REGIME LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA APRECIAR A DEMANDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão do Agravante de cassar a decisão interlocutória que declarou a incompetência absoluta do Juízo da 14ª Vara de Relação de Consumo, “para processar e julgar o presente feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis desta comarca, com base na Resolução no 15 e na Lei de Organização judiciária da Bahia.”.
2. A rigor, na ação cuja competência para julgamento é discutida, a autora busca reparação por alegados danos materiais que teriam sido provocados pela atuação do Banco do Brasil S/A na administração de fundos depositados em sua conta PASEP.
3. Assim, para que se verifique se há relação de consumo, no caso concreto, é preciso recorrer à conceituação da Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 3º, define fornecedor como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
4. Examinada a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o PASEP, não se identifica, na atuação do Banco do Brasil, o papel de fornecedor, tal como definido pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a instituição financeira apenas age como depositária e administradora dos depósitos, por força de regime legal.
5. Decisão mantida. Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037760-89.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante MANOEL BISPO DOS SANTOS e como agravado o BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8033353-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sebastiao Carneiro Ferreira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033353-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SEBASTIAO CARNEIRO FERREIRA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO COM GARANTIA REAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS. CPC, ART. 300. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão do Agravante de revogar a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteada na ação principal, sob o fundamento de que, "...no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária, modificar a taxa de juros avençada e revisar cláusulas contratuais reputadas abusivas, desonerando o demandante das obrigações voluntariamente pactuadas
2. In casu, considerando que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em testilha (1,60% a.m. e 20,95% a.a.) é inferior à taxa média do período da contratação para operações de crédito para aquisição de veículos, apurada pelo Banco Central, divulgada através de seu site, que consistia, à época da contratação (maio de 2023), em 2,08% a.m. e 28,08% a.a., conforme a tabelas de "Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos" e "Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos", não vislumbro, neste exame perfunctório, próprio do momento, a probabilidade do direito apta à concessão da medida pleiteada.
3. É imperioso ressaltar ainda, que, o STJ, no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que, nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n° 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior do que a mensal. É o caso dos autos.
4. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033343-40.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante SEBASTIÃO CARNEIRO FERREIRA e como agravado o BANCO VOTORANTIM S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8001063-09.2017.8.05.0261 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tucano
Representante: Municipio De Tucano
Apelado: Maria Conceicao Miranda De Jesus
Advogado: Alexandre Kaslei Jesus Lopes (OAB:BA46720-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001063-09.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s):
APELADO: MARIA CONCEICAO MIRANDA DE JESUS
Advogado(s):ALEXANDRE KASLEI JESUS LOPES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PUBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito da Autora, servidora pública municipal aposentada, ao recebimento de indenização por seis meses de licença-prêmio não usufruídas quando ainda em atividade.
2. Nessa linha de entendimento, malgrado, como sustentado pelo Apelante, não exista regramento normativo específico autorizando a conversão de licença-prêmio em pecúnia, este fato não pode servir como lastro à vedação ao intento da Autora, notadamente quando não se pode, por outro lado, chancelar que se utilize o Município de suas prerrogativas legais para fim de lesar direito subjetivo alheio ao impedir a fruição oportuna do benefício e depois vedar a respectiva indenização sob tal monta.
3. No que tange a irresignação do município em relação aos danos morais, vale ressaltar que o apelante, a fim de embasar a sua defesa, arguiu, também, a exclusão dos mesmos.
4. Entretanto, cumpre registrar, que se trata de matéria não discutida anteriormente nos presentes autos, e que sequer consta dos pedidos autorais, de modo que a argumentação ora trazida à baila carece de interesse recursal.

5. Recurso parcialmente conhecido, e nessa extensão, negado provimento. Sentença mantida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001063-09.2017.8.05.0261, em que é Apelante Município de Tucano e Apelada Maria Conceição Miranda de Jesus.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer em parte da apelação e, nessa extensão negar-lhe provimento, nos termos das razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8000726-40.2022.8.05.0036 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)
Apelado: Daniel Mauro Carvalho Santana
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000726-40.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
APELADO: DANIEL MAURO CARVALHO SANTANA
Advogado(s):LEANDRO SILVA CORREIA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AVALIAÇÃO PERICIAL APONTANDO COMO INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PERDA ANATÔMICA FUNCIONAL DA MÃO ESQUERDA (70%) DE GRAU INTENSO (75%). LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO – (70%) DE NATUREZA RESIDUAL (10%). LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (70%) DE NATUREZA MÉDIA (50%) – MEMBRO SUPERIOR DIREITO (70%) DE NATUREZA RESIDUAL (10%). EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. RECEBIMENTO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA EM VALOR INFERIOR AO GRAU DA INVALIDEZ. PREVISÃO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DO EVENTO. JUROS MORATÓRIOS DA CITAÇÃO, CONSOANTE DICÇÃO DA SÚMULA 426 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM 12 % DO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. A conclusão expressa e incontrastável, pelo Laudo Pericial, quanto à existência da lesão e o nexo de causalidade com o sinistro automotivo traduz o preenchimento dos requisitos legais relativos à percepção da indenização securitária.
2. Dessa forma, estando devidamente comprovada a incapacidade permanente parcial incompleta do segurado, através do Laudo citado, a lei prevê um percentual de perda de R$ 13.500,00 x 70% x 75%, mão direita, (grau intenso) = R$ 7.087,50; R$ 13.500,00 x 70% x 10% (residual) = R$ 945,00 (membro inferior direito), R$ 13.500,00 x 70% x 50%, membro inferior esquerdo, (médio) R$ 4.725,00 e membro superior direito – R$ 13.500,00 x 70% x 10% residual) = R$ 945,00, totalizando um valor de R$ 13.702,50 (treze mil setecentos e dois reais e cinquenta centavos), importância acima do valor legal teto do seguro, razão pela qual, a indenização devida deverá ser no valor expressamente previsto em lei, na medida em que o sinistro ocorreu na vigência

da Lei nº 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/1974, para determinar o teto máximo indenizatório do seguro DPVAT em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
3. Das informações colhidas dos autos, tem-se que foram pagos, administrativamente, o valor de R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
4. Portanto, somado os valores do caso em análise, chegamos à conclusão de que o apelado tem direito à complementação no valor de R$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada, corrigidos monetariamente, com a fixação do dies a quo da data do evento danoso, e os juros moratórios devidos a partir da citação.
5. Recurso improvido. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 8000726-40.2022.8.05.0036, sendo Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. e Apelado Daniel Mauro Carvalho Santana.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo e o fazem nos termos das razões a seguir expendidas.
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0000183-06.2002.8.05.0189 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Antonio Pinto
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Apelado: Maria Andrade Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000183-06.2002.8.05.0189
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
APELADO: MARCOS ANTONIO PINTO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A INÉRCIA NÃO SE DEU POR CULPA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM SUSPENSÃO DO FEITO EM 30/12/2002. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM 27/09/2012, QUE PERMANECEU PARALISADO ATÉ 11/11/2019. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIOU UM ANO APÓS A SUSPENSÃO NOS TERMOS DO CPC/1973 VIGENTE À ÉPOCA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.604.412/SC EM SEDE DE IAC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 0000183-06.2002.8.05.0189, sendo Apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e Apelados MARCOS ANTONIO PINTO e MARIA ANDRADE SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8024539-39.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jeronimo Matias Brito Santos Ltda

Advogado: Fabio Gomes De Araujo (OAB:SE2649-S)
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024539-39.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
Agravante: JERONIMO MATIAS BRITO SANTOS LTDA
Advogado(s): FABIO GOMES DE ARAUJO
Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO VERIFICADA. ACLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu o Agravo de Instrumento em razão da sua intempestividade.
Objeto do Agravo de Instrumento publicado no dia 19/09/2023. Termo final para oposição dos aclaratórios seria o dia 26/09/2023. Contudo, os Embargos de Declaração (ID 415100812) somente foram opostos em 16/10/2023.
A mera interposição manifestamente intempestiva de Embargos de Declaração não possui o condão, por si só, de interromper o prazo recursal. Precedente do STJ.
Não havendo reparos a fazer na decisão agravada, constata-se que se trata de insurgência manifestamente infundada, razão pela qual se impõe-se a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024539-39.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante JERONIMO MATIAS BRITO SANTOS LTDA e como Agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, bem como APLICAR MULTA prevista no art. 1.021, §4º, CPC, no montante equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do voto do relator.
Des(a). Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
Procurador(a) de Justiça
RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8029641-64.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelado: Adriana De Queiroz Andrade Ferraz
Advogado: Roque Corrado Junior (OAB:SE5541-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029641-64.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

APELADO: ADRIANA DE QUEIROZ ANDRADE FERRAZ
Advogado(s):ROQUE CORRADO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. SEGURADA DIAGNOSTICADA COM ANORMALIDADES DENTOFACIAIS FUNCIONAIS (CID K07.5) E TRANSTORNOS DA ARTICULAÇÃO TÊMPORO-MANDIBULAR (CID K 07.6). NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA DA SEGURADORA DE SAÚDE EM CUSTEAR PARTE DO PROCEDIMENTO E DOS MATERIAIS SOLICITADOS. PRESCRIÇÃO PROFISSIONAL ESPECIALISTA. RECUSA INDEVIDA. NECESSIDADE DE CUSTEIO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS E MATERIAIS REQUISITADOS EM RELATÓRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PATAMAR DESARRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL PELO JUÍZO A QUO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão da Ré/Apelante de desconstituir a sentença que determinou o custeio INTEGRAL do tratamento prescrito no relatório médico (ID 267424520) e ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
2. Consoante se extrai dos relatórios médicos acostados nos autos, a Apelada é portadora de enfermidades maxilo-mandibulares (discrepância esquelética), e sofre com severas dores na região da face e musculaturas associadas, cursando com dificuldade mastigatória e fonatória.
3. A finalidade do plano de saúde é assegurar ao consumidor o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a sua saúde, tendo como finalidade primordial a preservação da vida e do bem estar do mesmo.
4. In casu, observe-se que o procedimento cirúrgico e os materiais foram determinados, de forma fundamentada, por equipe médica especializada, detentores de conhecimento técnico, que já acompanha a paciente e tem conhecimento das suas necessidades imediatas, diante da sua patologia.
5. É evidente a necessidade de provimento dos pedidos, considerando que a não realização da cirurgia acarretará prejuízos à saúde da parte, a qual se encontra acometida de dor, comprometendo sua qualidade de vida e impactando diretamente a mastigação e a fonação.
6. Lado outro, no que toca ao estabelecimento do quantum debeatur, revela-se que merece retoque a sentença farpeada.
7. Por isto, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), arbitrado pela primeira instância, não se revela razoável, a teor da situação tratada nos autos, dessa forma, indispensável se torna sua minoração para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
8. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 8029641-64.2022.8.05.0080, em que é apelante a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e apelado ADRIANA DE QUEIROZ ANDRADE FERRAZ.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8035583-55.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: Hamilton Silva Santos
Advogado: Livia Lacerda De Menezes (OAB:BA59039-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035583-55.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
ESPÓLIO: HAMILTON SILVA SANTOS
Advogado(s):LIVIA LACERDA DE MENEZES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035583-55.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e como apelada HAMILTON SILVA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DECLARAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto do relator.

Des(a). Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

Procurador(a) de Justiça

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0005326-11.2000.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ilheus
Espólio: Antonio Vieira Boile

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005326-11.2000.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
ESPÓLIO: ANTONIO VIEIRA BOILE
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO II e III. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO. PORTAL ELETRÔNICO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0005326-11.2000.8.05.0103, oriundos da Comarca de Ilhéus em que figuram como Recorrente o MUNICÍPIO DE ILHÉUS e Recorrido ANTÔNIO VIEIRA BOILE (ESPÓLIO).
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de 2024.

PRESIDENTE

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

EA/02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8066702-68.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Leonardo De Almeida Fortuna Reboucas
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Espólio: Banco Pan S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8066702-68.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: LEONARDO DE ALMEIDA FORTUNA REBOUCAS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA, JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA, RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA
ESPÓLIO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066702-68.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante LEONARDO DE ALMEIDA FORTUNA REBOUCAS e como Agravado BANCO PAN S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DECLARAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto do relator.

Des(a). Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
Procurador(a) de Justiça

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8004092-08.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Agnaldo Da Paz Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Sheyla Sampaio Pamplona Cumming (OAB:BA18153)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004092-08.2016.8.05.0001.4.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE AGNALDO DA PAZ FILHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):SHEYLA SAMPAIO PAMPLONA CUMMING

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existe obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na hipótese, o acórdão embargado apresentou fundamentação clara, suficiente e correlata com a matéria apreciada, sobretudo ao aduzir expressamente tratar-se os aclaratórios anteriores de mera reiteração de matéria já aventada e rechaçada nos expedientes processuais manejados pela parte, inclusive por meio de embargos declaratórios predecessores.
III – Assim, as questões relevantes para o deslinde do tema foram devidamente apreciadas, de forma clara e coesa, inexistindo vício a ser sanado.

EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004092-08.2016.8.05.0000.4.EDCiv, em que figuram como Embargante JOSE AGNALDO DA PAZ FILHO e como Embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8143021-79.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Paula De Barros Damasceno Pinto (OAB:BA49727-A)
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890-A)
Embargante: Condominio Edificio Mirante Do Atlantico
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679-A)
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691-A)
Embargado: Thyssenkrupp Elevadores Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8143021-79.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO ATLANTICO
Advogado(s): KATIA MARIA GERLIN COMARELA, RAUL HERNANDES GERLIN COMARELA
EMBARGADO: DANIEL JESUS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):PAULA DE BARROS DAMASCENO PINTO, SABRINA SANTOS DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existe obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II - Na hipótese, o acórdão embargado apresentou fundamentação clara, suficiente e correlata com a matéria apreciada.
III - Do mesmo modo, não se verifica a apontada omissão quanto ao não conhecimento dos aclaratórios anteriores, em razão de seu protocolamento de forma errônea, como petição comum no bojo do processo principal, havendo a decisão embargada se manifestado expressamente acerca das alegações da parte embargante.
IV – Na hipótese, percebe-se tão somente a insatisfação da Embargante e a sua intenção de rediscutir a matéria já decidida, para provocar novo julgamento, o que é inviável por meio do recurso horizontal.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8143021-79.2020.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante Condomínio Edifício Mirante do Atlântico e como apelada Daniel Jesus de Almeida.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em não acolher os embargos de declaração pelas razões que integram o voto condutor.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8041405-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aidil Souza Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041405-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AIDIL SOUZA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELA DEMANDADA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE VIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA.
1. No caso concreto, não existem elementos que afastem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, prevista no art. 99, § 3º, do CPC.
2. Analisando o comprovante de renda da agravante, os seus gastos mensais e o valor das custas iniciais devidas, constata-se que as despesas processuais representam ônus capaz de prejudicar o sustento próprio e de sua família, restando demonstrada a ausência de condições para arcar com as custas neste momento.
3. Decisão agravada reformada para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à agravante.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041405-25.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante, AIDIL SOUZA SILVA e agravada BANCO DAYCOVAL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
INTIMAÇÃO
8041201-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo Felipe Veronese (OAB:PR66155)

Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104-A)

Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104-A)

Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72673051
Processo N° : 8041201-78.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EDUARDO FELIPE VERONESE (OAB:PR66155)
ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615301931700000122361771

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8055977-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Cesar De Alencar
Advogado: Carlos Alberto Melo Santos Junior (OAB:BA64058-A)

Agravado: Diretora-adjunta Do Departamento De Polícia Do Interior Da Bahia
Agravado: Departamento De Polícia Do Interior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8055977-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO CESAR DE ALENCAR
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MELO SANTOS JUNIOR
AGRAVADO: DIRETORA-ADJUNTA do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR DA BAHIA e outros

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
CERTIDÃO:
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente (Turma Recursal), conforme se verifica do ID 53275696.
Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente (QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Dessa forma, deve o agravante recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quinta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Unidade da Quinta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
ATO ORDINATÓRIO:
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 964/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO
(código do ato 40035 - R$ 384,52) - (PREPARO DO RECURSO)
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0000189-13.2006.8.05.0176 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Nazare
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387-A)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)
Apelado: W Engenharia Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000189-13.2006.8.05.0176
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE NAZARE
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS, CICERO DIAS BARBOSA
APELADO: W ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO III. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO. REPRESENTANTE JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0000189-13.2006.8.05.0176, oriundos da Comarca de Nazaré, em que figuram como Recorrente o MUNICÍPIO DE NAZARÉ e Recorrida a W ENGENHARIA LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de 2024.
PRESIDENTE

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EA/02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8001442-84.2020.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: Jcs Ribeiro' S Comercio E Servicos Ltda - Me
Apelado: Silvia Aragao Ribeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001442-84.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
APELADO: JCS RIBEIRO' S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO III. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 485 DO CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8001442-84.2020.8.05.0150, oriundos da Comarca de Lauro de Freitas, em que figuram como Recorrente o BANCO DO BRASIL S.A. e Recorridos JCS RIBEIRO'S COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME e SILVIA ARAGAO RIBEIRO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de 2024.
PRESIDENTE

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
EA/02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0756595-43.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador

Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Cmtb De Barros

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0756595-43.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CMTB DE BARROS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 452 DO STJ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELO TEMA 1184/STF. SENTENÇA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SUPRESA. ARTS. 9º E 10 DO CPC/2015. VALOR DA CAUSA ACIMA DE 50 ORTN, QUE À ÉPOCA CORRESPONDIA À QUANTIA DE R$ 681,26. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 0756595-43.2012.8.05.0001, sendo Apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e Apelado CMTB DE BARROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a sentença desafiada, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões da 4ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
0000183-57.2012.8.05.0188 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-A)
Apelado: Jose Cardoso Dos Santos
Apelado: Jose Pereira De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000183-57.2012.8.05.0188
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA
APELADO: JOSE CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.
1. O Apelante almeja a anulação da sentença que extinguiu o feito, sem exame do mérito, por negligência das partes, com base no art. 485, III, VI, do CPC.
2. Pleito que merece acolhimento, pois não foram observadas as regras processuais, no tocante à indispensabilidade de intimação da parte autora, uma vez que a aludida parte não foi devidamente intimada.
3. In casu, constata-se que a parte Recorrente não foi devidamente intimada para promover os atos e diligências que lhe incumbiriam.
4. Diante da não observância da norma impositiva, necessária a reforma da Sentença, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000183-57.2012.8.05.0188 em que figura como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e como apelado JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS e JOSÉ PEREIRA DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, datado eletronicamente.
PRESIDENTE
DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8006206-83.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Espólio: Helio Raimundo Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processos nºs.: 8006206-83.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv e 8006206-83.2022.8.05.0105.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAÚ
Advogado(s):
ESPÓLIO: HÉLIO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN'S. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 E TEMA 408 DO STF. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos o recurso de Agravo Interno Cível sob nº 8002082-62.2019.8.05.0105.2.AgIntCiv., tendo como Agravante o MUNICÍPIO DE IPIAÚ e Agravado HÉLIO RAIMUNDO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões da 5ª Câmara Cível,
data e assinatura eletrônicas.
PRESIDENTE
DES. CLAÚDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8031652-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cs Participacoes Ltda
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8031652-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8002807-51.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Espolio De Anizio Amaral Registrado(a) Civilmente Como Anizio Amaral

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002807-51.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
ESPÓLIO: ESPOLIO DE ANIZIO AMARAL registrado(a) civilmente como ANIZIO AMARAL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA CORRESPONDENTE A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTN). TEMA REPETITIVO Nº 395. RESP. 1168625/MG. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos o recurso de Agravo Interno Cível sob nº 8002082-62.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv., tendo como Agravante o MUNICÍPIO DE IPIAÚ e Agravado ESPÓLIO DE ANÍZIO AMARAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões da 5ª Câmara Cível,
data e assinatura eletrônicas.
PRESIDENTE
DES. CLAÚDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
EMENTA
8002082-62.2019.8.05.0105 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Espólio: Nelson Barbosa Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002082-62.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
ESPÓLIO: NELSON BARBOSA SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN'S. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 E TEMA 408 DO STF. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos o recurso de Agravo Interno Cível sob nº 8002082-62.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv.,, tendo como Agravante o MUNICÍPIO DE IPIAÚ e Agravado NELSON BARBOSA SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões da 5ª Câmara Cível,
data e assinatura eletrônicas.
PRESIDENTE
DES. CLAÚDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8054401-23.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Batista De Santana
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054401-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (OAB:SP165969-A)
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Trata-se de questão que versa sobre a plataforma de renegociação de dívida "Serasa Limpa Nome".
No ID 67152189 o Embargante informou que o tema foi afetado ao rito dos recursos repetitivos pela Segunda Seção do STJ (REsp 2.092.190/SP, REsp 2.121.593/SP e REsp 2.122.017/SP). Neste sentido, ressaltou a necessidade de suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria, até ulterior julgamento da controvérsia pela Instância Superior.
Verifica-se que o STJ, por meio do TEMA nº 1264 determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, como se verifica a seguir:
TEMA Nº 1264

Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Neste sentido, em estrita observância à decisão do STJ, determino o sobrestamento do presente feito com encaminhamento dos autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o julgamento definitivo do incidente.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8067691-40.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Cei Len Wu Castro
Advogado: Edvaldo Ferreira Garcia (OAB:SP149110)
Reclamado: 4ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador/ba
Interessado: Condominio Edificio Empresarial Orlando Gomes
Advogado: Cicero Dantas Neto (OAB:BA8055)

Decisão:
Trata-se de RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR, interposta contra decisão proferida pelo MM. JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos do processo nº 0561387-48.2017.8.05.0001, no qual litiga com CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EMPRESARIAL ORLANDO GOMES, uma vez que, segundo informa, o Magistrado teria "prosseguido com os atos executórios, ignorando completamente a decisão que concedera efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Demonstrando flagrante desrespeito à hierarquia jurisdicional, o juiz de primeira instância julgou parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela Requerente e determinou a realização de nova avaliação do imóvel objeto da lide."

De início, ressalta o reclamante que "A presente Reclamação Constitucional tem como ponto central a violação da autoridade da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento nº 8048557-27.2024.8.05.0000, interposto pela Requerente, CEI LEN WU CASTRO. Em decisão cautelar, o Exmo. Desembargador Relator concedeu efeito suspensivo ao recurso, determinando claramente a suspensão do leilão judicial designado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0561387-48.2017.8.05.0001, até ulterior deliberação."

Irresignada, a parte autora continua, informando que "A continuidade dos atos executórios poderá culminar na designação de um novo leilão judicial a qualquer momento, aumentando ainda mais a insegurança jurídica e ameaçando diretamente o patrimônio da Requerente."

Aduziu ainda que "amparada pelas graves irregularidades observadas e pela nítida incapacidade do juízo de primeira instância de respeitar a autoridade da decisão superior, vem a este Egrégio Tribunal de Justiça com o intuito de reverter tal desrespeito, garantir a devida justiça e assegurar a integridade de seus direitos processuais e patrimoniais."

Ressaltou que "Nesse contexto, a conduta do juízo a quo é ainda mais grave, pois além de ignorar uma ordem expressa do Tribunal, coloca em risco a efetividade da tutela jurisdicional concedida à Requerente, potencializando danos severos e irreparáveis. O Tribunal de Justiça da Bahia, ao conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, buscou justamente proteger a Requerente contra os prejuízos que adviriam da continuidade dos atos executórios, o que foi desconsiderado pela perseverança imprudente do juízo de primeira instância em prosseguir na execução "

Afirma que "A alienação iminente do imóvel, sem a observância do efeito suspensivo concedido, expõe a Reclamante a um cenário de irreversibilidade dos danos causados. Caso o imóvel seja levado a leilão e arrematado, a Reclamante enfrentará grandes dificuldades para reverter o ato, implicando em complexidade processual adicional e gastos desnecessários, além dos óbvios prejuízos materiais."

Requereu "A concessão de medida liminar urgente, com fulcro no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender imediatamente todos os atos executórios nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0561387-48.2017.8.05.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, por tempo suficiente até o julgamento final desta Reclamação, prevenindo-se, assim, qualquer dano irreparável à Reclamante"

Por fim, pede "reconhecimento do descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento nº 8048557-27.2024.8.05.0000 pelo juízo da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador; e.2) Determinar ao juízo reclamado que se abstenha de praticar quaisquer atos executórios nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0561387- 48.2017.8.05.0001, até que seja proferida decisão final no Agravo de Instrumento nº 8048557-27.2024.8.05.0000,

garantindo o respeito à ordem judicial superior; e.3) Cassar eventuais decisões proferidas em descumprimento à ordem de suspensão emanada por este Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 8048557-27.2024.8.05.0000, restabelecendo-se a integridade da ordem judicial anteriormente expedida."

Desnecessário o preparo, nos termos do art. 153, II do RITJBA.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente cumpre salientar que a reclamação é cabível nos termos do art. 988, inciso II, do CPC, a reclamante possui legitimidade e interesse recursal e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Ademais, respeitadas a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, reputo presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

Contudo, em análise sumária, própria desta etapa processual, não restou comprovado, pelo reclamante, a presença dos elementos ensejadores da tutela de urgência requerida, nos termos do art. 300 do CPC; já tendo este Magistrado, inclusive, manifestado-se acerca do tema apresentado nos autos do Agravo de Instrumento nº 8066972-58.2024.8.05.0000, com decisão proferida e disponibilizada no PJE em 05 de novembro de 2024.

Para além disso, a decisão de ID nº 456550127 proferida pelo Magistrado a quo, suspendeu o leilão que ocorreria no dia 05/08/2024, cumprindo a determinação do Excelentíssimo Desembargador Plantonista proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8048557-27.2024.8.05.0000, que determinou, em suma:

Ante o exposto, presente o risco na demora da prestação jurisdicional e a relevância nas razões do agravo interposto, DEFIRO A TUTELA RECURSAL vindicada, para suspender o leilão judicial designado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0561387- 48.2017.8.05.0001, até decisão posterior.

Nestes termos, resta esclarecer que o deferimento da tutela recursal foi ESPECÍFICA para a SUSPENSÃO DO LEILÃO – fato este observado e cumprido pelo Juiz Singular – não tendo sido deferido a abstenção de prática de quaisquer atos processuais, uma vez que não é cabível paralisar um processo que possui outros atos judiciais a serem cumpridos, apenas em função da execução de um possível – futuro e ainda incerto – leilão que, até a realização do julgamento final do agravo de instrumento nº 8048557-27.2024.8.05.0000.

Assim, a determinação do juiz primevo de uma nova avaliação do bem com base no que determina o art. 873, III, do CPC, demonstra, apenas, a necessidade de andamento processual para sanar questões dúbias existentes no feito.

Desse modo, ausente os requisitos que autorizam a modificação dos atos processuais praticados pelo Juízo a quo, imperiosa a denegação da suspensividade requerida pela Agravante.

Assim, uma vez que não comprovados os elementos essenciais para a sua concessão, CONHEÇO DA RECLAMAÇÃO PROPOSTA NEGANDO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Determino por oportuno, que seja expedido ofício dirigido ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador requisitando informações, em 10 (dez) dias; além da citação do terceiro juridicamente interessado, a saber CONDOMINIO EDIFICIO EMPRESARIAL ORLANDO GOMES, para querendo, por intermédio de seu representante judicial, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento desta diligência, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, voltem os autos para análise meritória.

Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8061837-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nilton Dos Santos Castro
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823-A)
Agravado: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779-A)
Agravado: Manoel Aguiar Costa

Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061837-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NILTON DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO registrado(a) civilmente como CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823-A)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL BRUMADENSE LTDA - EM LIQUIDACAO e outros
Advogado(s): MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA21779-A), CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO (OAB:BA22206-A)

DECISÃO
O presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, foi interposto por NILTON DOS SANTOS CASTRO contra decisão do M.M. Juiz de Direito da 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO que, nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 8000190-07.2023.8.05.0032, ajuizado em face de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL BRUMADENSE LTDA - EM LIQUIDACAO e outros, ora agravada, decidiu: "Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a prova documental é suficiente para análise do feito. Por esta razão, indefiro a produção de prova testemunhal. Indefiro ainda a expedição de Ofício ao Banco do Brasil S/A, tendo em vista tratar-se de diligência a ser produzida pela parte interessada."
Em suas razões recursais, argumenta que "apresentou razões fáticas e jurídicas ao Juízo de Piso acerca da constrição judicial inserta na Ação 8003398-77.2015.8.05.0032, a qual ensejou o 'EMBARGO DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PRAÇA', referente ao imóvel urbano, posto a inobservância do negócio jurídico celebrado, perfeitamente válido e eficaz, à época, com a instituição financeira Banco do Brasil S.A., sendo, portanto, legítimo proprietário e possuidor do bem, local em que reside e desenvolve seu labor."
Assevera que, "ao indeferir a produção de provas, declarando o julgamento antecipado da lide, o Órgão Judiciário impossibilitou real e efetivamente o exercício do direito do Agravante, na busca de provimento satisfativo, o que certamente deverá ser combatido pelo Juízo ad quem e/ou pelo Juízo a quo, em sede de retratação."
Destaca que, "Malgrado a existência de documentos presentes nos autos, a produção de prova testemunhal, em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, visa, sem sombra de dúvidas, corroborar o período pelo qual, o Agravante possui a posse do bem, exercendo seu ofício / labor, bem como ter constituído sua família."
Pontua que, "É imprescindível ainda a oitiva do Gerente da instituição financeira BANCO DO BRASIL ou do gerente atual para informar como ocorre estas tratativas, situação fática necessária para a ratificação da tese defensiva. Outrossim, o Poder Requisitório do Juiz objetiva o conhecimento de informações complementares para o deslinde da demanda, na medida em que, no caso em apreço, pela própria natureza da demanda, a instituição financeira não responderia eventual solicitação do Agravante, em tempo hábil, para a propositura da demanda (05 – cinco – dias), pois certamente perpassaria pelo crivo do Departamento Jurídico, o que, por si só, ensejaria na obstaculização do direito do Autor / Agravante."
Pondera que, "o Agravante recorreu ao Órgão Judiciário, visando, pois, reaver bem familiar que estava na iminência de hasta pública, considerando, pois, celeuma existente nos autos principais, visando, por fim, a declaração de nulidade da penhora, leilão e arrematação dos bens. Por consequência, não subsistem os substratos lançados no comando, ora combatido, razão pela qual, não há que se falar em julgamento antecipado da lide, com posterior decisão exauriente, sem a produção de provas cotejadas pelo Agravante. É imprescindível, Excelência, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, bem como a expedição de ofício à instituição financeira. Entender de forma diversa é impossibilitar o exercício real e efetivo de defesa, o que, em verdade, pode haver o nítido comprometimento do bem que constitui a sua residência e o seu labor."
Baseado em tais razões, requer a do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão impugnada até ulterior deliberação.
Ao final, pugna seja julgado procedente o recurso, para "reformando, assim, a decisão monocrática prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado, SUSPENDENDO, assim, o comando que indeferiu o pleito de produção de provas, em sede de instrução processual, declarando o cerceamento de defesa, determinando, por consequência, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, com a coleta da prova testemunhal, bem como, encaminhamento de ofício à instituição financeira."
É o Relatório.
O art. 995 do CPC dispõe que:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929)
Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, restou demonstrado, em sumario cognitio, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a suspensão da decisão recorrida.
Em sendo assim, com fulcro no art. 1019, I, do CPC/2015, defiro ao presente recurso o efeito suspensivo ativo pleiteado, para sustar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015).
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8090745-37.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Campos De Pina Melo Rios
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090745-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE CAMPOS DE PINA MELO RIOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Diante do noticiado na petição de ID 6229086, sobre a suspensão da inscrição profissional do patrono do apelante, determino a intimação pessoal da parte autora, por oficial de justiça, para que informe se tem ciência acerca da propositura da demanda, bem como o interesse no prosseguimento da presente ação, com a necessidade constituição de novo patrono.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8045787-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Xcolorum Grafica & Comunicacao Visual Ltda
Advogado: Fernanda Sampaio Campos Bohana (OAB:BA39028-A)
Agravante: Maria Borges Kader
Advogado: Fernanda Sampaio Campos Bohana (OAB:BA39028-A)
Agravante: Zenab Mohamad Ahmad

Advogado: Fernanda Sampaio Campos Bohana (OAB:BA39028-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045787-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: XCOLORUM GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA SAMPAIO CAMPOS BOHANA (OAB:BA39028-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, observa-se que houve prolação de sentença (ID 465541378 na origem), que julgou extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC/2015.
Assim, deve ser negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto recursal, na medida em que a decisão interlocutória vergastada foi substituída em sua eficácia pela sentença e que toda matéria discutida neste recurso instrumental poderá ser enfrentada em subsequente apelo.
Com efeito, a interposição do recurso de apelação, que possui amplo efeito devolutivo, e a remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição torna a discussão proposta neste agravo de instrumento despida de utilidade, considerando que toda a matéria fática e jurídica será devolvida ao Tribunal para apreciação.
Ademais, o recurso cabível contra a prolação de sentença é a apelação. Caso subsista interesse da parte em discutir os trâmites processuais adotados pelo Juízo de origem deverá fazê-lo através do recurso de apelação.
A propósito, cumpre reproduzir a jurisprudência pacificada sobre o tema:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, “a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto” (REsp n. 1.971.910/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 23/2/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 2307797 BA 2023/0053205-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO DA INSURGÊNCIA EM RAZÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Consultando o sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que o processo de nº 0215542-97.2021.8.06.0001, no qual fora proferida a decisão ensejadora do presente recurso, foi julgado em 18/08/2021 (sentença de fls. 237/238 - autos de origem). Conclui-se, portanto, que este agravo de instrumento está prejudicado pela perda do objeto, ante a superveniência de sentença na ação principal - Recurso prejudicado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em julgar prejudicado o Recurso, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora (TJ-CE - AI: 06282103820218060000 Fortaleza, Relator: JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, Data de Julgamento: 27/07/2022, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2022)
Por todo o exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO pela perda superveniente de seu objeto.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8000107-21.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelante: Djane Dos Santos Muniz
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Djane Dos Santos Muniz

Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000107-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DJANE DOS SANTOS MUNIZ e outros
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o recorrido impugnou a concessão da gratuidade de justiça em suas contrarrazões (ID 62154040). Nestas condições, intime-se o recorrente para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8000612-05.2021.8.05.0144 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ilana Arruda Reis
Advogado: Patricia Alves Da Silva (OAB:BA62080-A)
Apelado: Magister - Consultoria Educacional E Pesquisa Ltda
Advogado: Diego Amaral De Macedo (OAB:BA42638-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000612-05.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ILANA ARRUDA REIS
Advogado(s): PATRICIA ALVES DA SILVA (OAB:BA62080-A)
APELADO: MAGISTER - CONSULTORIA EDUCACIONAL E PESQUISA LTDA
Advogado(s): DIEGO AMARAL DE MACEDO (OAB:BA42638-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a positivação na Lei Processual de dispositivos que prestigiam o rechaço às chamadas decisões surpresa, com o esteio nos artigos 9º e 10 do vigente Código de Ritos, determino a intimação da recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das preliminares arguidas em sede de contrarrazões (ID 64725790).
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8067642-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alailton Souza Rabelo

Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204-A)
Agravado: Construtora Tenda S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067642-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALAILTON SOUZA RABELO
Advogado(s): JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA (OAB:BA40204-A)
AGRAVADO: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ALAILTON SOUZA RABELO contra Despacho proferido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Acidente de trabalho da Comarca de Camaçari, que, no autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 8013891-14.2023.8.05.0039 proposta em face da CONSTRUTORA TENDA S/A, ora agravada, deferiu em parte a gratuidade da justiça, nos seguintes termos: " Verifica-se no processo que o autor possui profissão definida, com remuneração mensal, sendo possível o pagamento das custas processuais. Nesse ponto, em que pese não vislumbrar a viabilidade de concessão integral do pedido de gratuidade judiciária, verifico a possibilidade de conceder a redução em 90% (noventa por cento) das custas processuais iniciais com o parcelamento do restante em 10 (dez) prestações mensais, com lastro no art.98, §§5º e 6º do CPC. Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária integral, todavia, concedo a redução em 90% (noventa por cento) das custas processuais iniciais com o parcelamento do restante em 10 (dez) prestações mensais, com lastro no art.98, §§5º e 6º do CPC, a ser recolhida a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias e as demais na mesma data nos meses subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, CPC). Após o recolhimento da primeira parcela, voltem conclusos. O autor fica advertido que, caso deixe de recolher alguma parcela, será cancelada a distribuição (art.290, CPC).".." (id. 459563058)
A agravante relata que a decisão agravada merece reforma.
Aduz que "Em que pese a decisão proferida pelo juízo a quo, todavia, a mesma não deve prosperar, pelo fato de ter flagrantemente desconsiderado as provas trazidas aos autos pelo Agravante, as quais demonstram que este não reúne e nem mantém condições para arcar com as custas e despesas processuais."
Acresce que "no presente caso, restou comprovado que o Agravante possui um recebimento mensal de R$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais), e um custo mensal de, aproximadamente, R$ 3.099,00 (três mil e noventa e nove reais), logo, os custos mensais do Agravante, supera o recebimento mensal deste, conforme verifica-se nos recibos de salário (Id 439858093) e demais documentos acostados à petição de Id 439858090, corroborando a declaração firmada que, no momento, não tem como arcar com as custas processuais dessa monta, ainda que de forma parcelada."
Frisa que "os documentos juntados pelo Agravante, no juízo de origem, demonstrou sim que este possui rendimento módico, o que, em conjunto com a presunção de veracidade que deve ser dada aos recibos de salário (Id 439858093), planilha de gastos mensais (Id 439858100), fatura de conta de energia (Id 439858105), fatura de condomínio (Id 439863560), declaração IPRF (Id 439858108), boleto FIES (Id 439863561) e recibo de escola (Id 439863562), deve efetivamente levar ao acolhimento do pedido de assistência judiciária gratuita."
Salienta que "o Agravante comprovado mediante prova documental a falta de condições financeiras para suportar com as custas e despesas processuais, bem como estando os elementos probatórios demonstrados de que o Agravante preenche os critérios legais compatíveis com a concessão da gratuidade da justiça, portanto, Endereço: Avenida ACM, nº 771, Edf. Empresarial Torre do Parque Sala 805, Itaigara, Salvador/BA. FAZ NECESSÁRIA A REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA, VISTO QUE MOMENTANEAMENTE NÃO TEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA."
Defende que restou cabalmente demonstrado a lesão grave e de difícil reparação que ocasionará a manutenção da decisão agravada. E por essa razão, requer- se seja concedida a tutela antecipada, para deferir, desde logo, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da inicial, ou no caso não se entender assim, que seja suspensa a r. decisão agravada, até que ocorra a decisão final do presente agravo de instrumento
Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para o fim de modificar a decisão a quo, deferindo o pedido de gratuidade de justiça ora formulada e, após, seja dado provimento ao presente recurso.
A questão trazida para análise gravita em torno do indeferimento pelo MM. Juízo de primeiro grau do benefício da gratuidade de justiça.
Conforme preceitua o art. 99 do CPC/2015, em seu caput e nos parágrafos, estabelecem que:
"Art. 99. do CPC/15: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."
Ressalte-se, inclusive, que o tema em apreço foi disciplinado pela Presidência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, através pelo Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, publicado do DJE nº 2.651, e disponibilizado em 09/07/2020. Nesse Ato da Presidência, esse tema - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - foi disciplinado de forma pormenorizada.
É importante destacar que a afirmação de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade e, por isso, estabeleceu o CPC, no §2º do art. 99, a possibilidade de o magistrado exigir, antes de indeferir o pedido de gratuidade, a comprovação de que o ônus das despesas do processo prejudicará quem pleiteia a benesse. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 740.365/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 6-10-2015).
Ou seja, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios possuem presunção juris tantum de veracidade, podendo, assim, ser elidida por prova em contrário.
Destarte, não basta apenas a declaração nos autos de que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e sustento da sua família, devendo a requerente trazer elementos probatórios a amparar a declaração.
Registre-se que não se trata de um direito absoluto e sim de presunção iuris tantum, em favor da parte que faz o requerimento, de maneira que é cabível condicionar a sua concessão à comprovação da hipossuficiência, em conformidade com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, podendo, a qualquer tempo, ser afastada, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova bastante em contrário. É esse o entendimento firmado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: "Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário".
O conceito de necessitado para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita é bastante amplo, conforme se verifica do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, que considera como tal "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".
E mais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Vê-se, pois, que a concessão do benefício pretendido, independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, uma vez que a benesse se assenta na exclusiva possibilidade de prejuízo do sustento da parte ou de sua família, caso tenha de proceder ao pagamento das custas processuais.
Não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro do STJ, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, relator do REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova" (REsp 57531/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6ª TURMA, julgado em 13/03/1995, DJ 04/09/1995, p. 27867).
Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Na hipótese, a agravante pleiteou a gratuidade de justiça, sob o argumento de encontrar-se em impossibilitado financeiramente para arcar com as custas processuais.
Assim sendo, inexiste substrato jurídico capaz de manter a decisão agravada que deferiu parcialmente a Gratuidade da Justiça, como decidido pelo ilustre Magistrado singular.
A documentação apresentada pela recorrente comprova que a parte não tem condições de suportar o ônus de custas e demais despesas processuais.
Destarte, evidenciado está também que a não concessão da gratuidade da justiça obsta o acesso da agravante à Justiça.
Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido formulado pelo agravante, concedendo-lhe, integralmente, o benefício da gratuidade da Justiça.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000458-67.2023.8.05.0224 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maura Do Nascimento Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)
Apelado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000458-67.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MAURA DO NASCIMENTO GUEDES
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598-A), ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA-32190-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244-A)

DESPACHO
Manifeste-se, a parte apelante, através do representante judicial habilitado nos autos, sobre o teor da petição alocada no ID 72627881, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8000637-51.2021.8.05.0036 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Valtécio Neves Aguiar
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986-A)
Recorrido: Municipio De Caetite
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Caetité, Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais
Recorrido: Claudia Maria Aguiar Silva Santos
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873-A)
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000637-51.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE CAETITÉ, VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Advogado(s):
RECORRIDO: VALTÉCIO NEVES AGUIAR e outros (2)
Advogado(s):JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA, REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO, MARIA DOLORES PE-REIRA DE ARAUJO
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAETITÉ. ARTIGO 23 DA LEI MUNICIPAL N° 711/2010. IMPETRANTE QUE EXERCEU CARGO EM COMISSÃO POR MAIS DE 10 ANOS. COMPROVADO O DIREITO À ESTABILIDADE ECONÔMICA. CONCESSÃO DO DIREITO SEGUIDA DE EQUIVOCADA REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRO-CESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AJUSTE AO RE Nº 870.947. CORREÇÃO PELO IPCA-E

ATÉ 08.12.2021 E, A PARTIR DE 09.12.202,1 PELA TAXA SELIC. EC 113/2021. SENTENÇA INTEGRADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, INTEGRAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
0000002-87.1999.8.05.0131 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gledson Da Silva Porto
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700-A)
Apelado: Banco Gmac S.a.
Advogado: Fernando Mario Pires Daltro (OAB:BA1301-A)
Advogado: Simone Teixeira De Castro (OAB:BA13743-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Apelado: Itau Seguros S/a.
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000002-87.1999.8.05.0131
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GLEDSON DA SILVA PORTO
Advogado(s): VIENNA DONOFRIO ANDRADE
APELADO: BANCO GMAC S.A. e outros
Advogado(s):FERNANDO MARIO PIRES DALTRO, SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO, JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
APELAÇÃO CÍVEL. AUTOS CONEXOS: 0000002-87.1999.8.05.0131 E 0000006-27.1999.8.05.0131. SENTENÇA ÚNICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DO DÓLAR NORTE AMERICANO. CONFIGURAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8046362-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wesley Cassio De Souza Silva
Advogado: Fabricia Marques Soares Braz (OAB:ES23289-A)
Agravado: Erivaldo Da Silva Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046362-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: WESLEY CASSIO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): FABRICIA MARQUES SOARES BRAZ
AGRAVADO: ERIVALDO DA SILVA LIMA
Advogado(s):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EVICÇÃO. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DAS MATRÍCULAS. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO ATÉ O MOMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
5ª CÂMARA CÍVEL
PAUTA (COMPLEMENTAR) DE JULGAMENTO - PJE
(ART. 172, § 2º, DO RITJBA)

Processos adiados da Sessão Extraordinária do dia 05/11/2024, que deves ser julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 12/11/2024, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala do antigo Pleno, 3º andar, nesta Capital.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183-A, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 08, disponibilizada no DJe de 23 de outubro de 2024, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até o encerramento do expediente forense do dia útil anterior ao da sessão de julgamento (18:00h), por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado/retirado de pauta por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Integrantes da Câmara:

1 - Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
(Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano – Quando relator)
(Des. Edmilson Jatahy Fonseca Junior – Quando relator)
(Des. Geder Luiz Rocha Gomes – Quando relator)
2- Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
3 -Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
4 - Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
5 - Des. CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – PRESIDENTE
6 - Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
7 - Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
8 - TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12 - (Desa Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda - Juíza Substituta)
9 - TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14- (Desa. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira – Juíza Substituta)

Ordem: 80
Processo: 8057101-38.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: SOARES REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (BA 19062)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)

PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (BA 35692)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 0000297-62.2010.8.05.0124 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
LOKETUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE LUIZ MAIA BORGES (BA 7418)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 0002284-89.1998.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JOEL BRANDAO DE OLIVEIRA
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ANACLETO DA SILVA SANTOS (BA 15436)
ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (BA 18001)
CEDAR MASCARENHAS FONTES FARIA (BA 1851)
JOEL BRANDAO DE OLIVEIRA (BA 1632)
LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (BA 26001)
ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (BA 37893)
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (BA 36592)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 0001286-25.2002.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: COMAPEL COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA LTDA
LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 27936)
RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 14422)
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (BA 17046)
JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR (BA 21118)
JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR (RJ 21128)
MICHEL GRUMACH (RJ 16979)
SANTHIAGO VALENTIM ARAUJO (RJ 24040)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8165767-67.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: EDER CERQUEIRA SANTOS
JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): TIAGO MELO GONCALVES (BA 57158)
AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (BA 21359)
CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (BA 12589)
KARITA KATARINE SODRE LOPES (BA 53542)
TENILLE MATIAS CAVALCANTE (PE 33557)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8000494-26.2019.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: LUZENILDA NASCIMENTO SANTOS
ANA ALICE DIAS ALVES
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (BA 10889)
MARIANA LOPES VILA FLOR (BA 43194)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

QUINTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – PJE

*RETIFICANDO PUBLICAÇÃO ANTERIOR

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 12/11/2024, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 03, nesta Capital.

Considerando a edição da Emenda Regimental n. 08 de 23 de outubro de 2024 que revogou o §2º do art. 183 do RITJB e inseriu art. 183-A do RITJBA, ficam as partes cientificadas de que os pedidos de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, deverão ser requeridos por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), até o encerramento do expediente forense do dia útil anterior ao da sessão de julgamento (18:00h), sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral.

Ordem: 1
Processo: 0368332-74.2013.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: SITE - EDITORA S/A
CLEBER GIL DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado(s): MARCELO SILVA MATIAS (BA 18042)
WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (BA 30432)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8102135-33.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: BANCO BMG SA
ELSE LUIZ FIRPO DE ABREU
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DAVI PINHEIRO DE MORAIS (BA 66799)
MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (BA 36308)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8031572-17.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A.
SINAUREA SANTOS VIANA CERQUEIRA
Advogado(s): JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (SP 23467)
MARIANA DE ALENCAR CIACCIO (SP 37340)
MARCUS VINICIUS ALMEIDA CARNEIRO (BA 31889)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8007493-57.2022.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MUNICIPIO DE ITABUNA
DINALVA PEDREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
MARCELO PINHEIRO GOES (BA 32052)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8031428-09.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: CLAUDIA DIAS PRADO MIRANDA
CESAR AUGUSTO SIMOES MIRANDA
Advogado(s): GERMANA POVOA DA CRUZ LOBO (GO 22352)
LUCIANE BORGES CARVELLO (GO 26177)
MARIA LUIZA POVOA CRUZ (GO 32005)
VINICIUS MAYA FAIAD (GO 33904)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8054817-23.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: RESIDENCIAL EUROPA EMPREENDIMENTOS LTDA
GPMJ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): CAMILA DE LIMA MOTA (BA 34901)
GRACY ANNE TAMARINDO GUEDES (BA 80469)
WADIH HABIB BOMFIM (BA 12368)
BARBARA PARACAMPOS PINTO DE MENEZES (BA 32109)
GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR (BA 30126)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8047999-55.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: SUELY OLIVEIRA BATISTA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA (BA 66233)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8079766-84.2019.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ANEZIO ALVES RODRIGUES
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8048934-95.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
FRANCLIN DE JESUS SOUZA
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8044687-71.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: LEONARDO NEGREDO MENDONCA DE ARAUJO
JULIANA PORTELLA NEGREDO
Advogado(s): INGO SA HAGE CALABRICH (BA 20837)
VERUSA CARVALHO ROLIM (BA 37005)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8044487-64.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: VANIELE VIEIRA SOUZA SANTOS
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANDERSON SANTANA CARNEIRO (BA 43765)
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA 24308)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8006939-78.2019.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO
Advogado(s): KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (BA 32855)
SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (BA 26917)
THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA (BA 33007)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8044430-51.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: REBRACE REFLORESTADORA DO BRASIL CENTRAL COM IND LTDA - ME
OTAVIO HIROYUKI HARANO
Advogado(s): ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (BA 10926)
DOMINIQUE VIANA SILVA (BA 36217)
FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (BA 19062)
MATEUS CARDOSO COUTINHO (BA 24952)
OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL (BA 51740)
PAULO SERGIO HILARIO VAZ (DF 13834)
VIVALDO DO AMARAL ADAES (BA 13540)
CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS (BA 34557)
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (BA 7735)
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO (BA 37842)
FERNANDA BATISTA LOUREIRO (DF 35799)
JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA (DF 27345)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8050476-51.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: JOAO CESAR JACOBINA ROCHA ANDRADE
ELIENE DA PAIXAO COSTA
Advogado(s): ELIZABETH BRANDAO ANDRADE (BA 29603)
RICARDO PEREIRA GOIS (BA 21456)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8055916-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: GABRIELA CERQUEIRA MARQUES
CESAR OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): CAIO AMURI VARGA (SP 18545)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8031904-81.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ITABUNA LTDA
DOMINGAS CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
THIAGO SANTOS VASCONCELOS CRUZ (BA 26762)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8040541-84.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA ADELIA MOITINHO FERREIRA
Advogado(s): FABIO CARVALHO BRITO (BA 22393)
FELIPE DOS ANJOS FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA (BA 59809)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8064932-40.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (BA 21501)
Comarca: Salvador

Ordem: 19

Processo: 8064960-08.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (BA 21501)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8005223-40.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA
UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
MARCO AURELIO CARVALHO GOMES (MG 73193)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8000615-96.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): JUSLEY DAMARES OLIVEIRA FARIAS (BA 40919)
MARCO AURELIO CARVALHO GOMES (MG 73193)
TAYNARA OLIVEIRA SILVA (BA 50477)
MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (BA 53851)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8053325-93.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (BA 40794)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8008543-35.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
OLINDA ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
LORENA CAMPOS MARTINS (BA 53006)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8031023-70.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: FRANCISCO HILDER MAGALHAES E SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CHRISTIANE ANDRADE ALVES (BA 29588)
VITOR FONSECA SANTOS (BA 26806)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8027021-57.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: CARLOS EMERSON OLIVEIRA SAMPAIO
CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LUANA DA SILVA DOURADO CAMPOS (BA 27108)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
Comarca: Salvador

Ordem: 26

Processo: 8030263-24.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: ENIVALDO RIBEIRO DA CRUZ
ANA CRISTINA DE ALMEIDA VENTURA
Advogado(s): ESTEFANE SANTOS BARRETO (BA 79533)
HELDO ROCHA LAGO (BA 42806)
FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (BA 47719)
LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (BA 76371)
MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (BA 52171)
VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (BA 31934)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8055856-89.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: JUCARA AZEVEDO DE CARVALHO
FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): JUCARA AZEVEDO DE CARVALHO (BA 8256)
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (BA 35731)
DANIEL CORREIA FONSECA (BA 42809)
EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH (BA 45233)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0545762-76.2014.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
AILTON BAPTISTA ROCHA
Advogado(s): ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI (BA 13646)
BRUNA SAMPAIO JARDIM (BA 22151)
ISABELE DE SOUZA ALVES TAVARES (BA 33941)
LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (BA 21641)
ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (BA 36850)
AILTON BAPTISTA ROCHA (BA 4204)
BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA (BA 15357)
MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (BA 11315)
RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (BA 32629)
THAIS DE CARVALHO SOARES (BA 48076)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8047165-52.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: LUCIANA MELO QUEIROZ
CAT-B INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (BA 22199)
AMANCIO LIRIO BARRETO NETO (BA 19674)
MARIA VANUSA REIS (BA 58883)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8020073-02.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOAO MIGUEL MAGALHAES ROCHA
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8033040-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: NOVATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ECOVIA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): JERONIMO DIX NEUF ROSADO DOS SANTOS (RN 8972)
AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA (BA 22075)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0012683-27.2009.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
LUCIA MARIA ROCHA CARVALHO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
SAMARA WATSON DE NEGREIROS E SOUZA (BA 52944)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0509170-33.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MARCIA LEAL PIMENTA DE BRITO
PAULO ROBERTO SOARES DE BRITO
Advogado(s): CILMARA PATRICIA DA SILVA FERNANDES (BA 29554)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0038749-16.2009.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: NORAUTO VEICULOS LTDA
SKILL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Advogado(s): FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO (BA 23881)
GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (BA 38969)
LEANDRO MARQUES PIMENTA (BA 31905)
MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
RENATA SETENTA HORTELIO (BA 17267)
ANDRE LUIZ MUNDURUCA CAMPOS (BA 21625)
DILSON BARBOSA CAMPOS (BA 6615)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8028995-20.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: JOSE MASCARENHAS DA SILVA
PRIMEIRO OFICIO DO TABELIONATO DE NOTAS DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): YANDRIA SIENDRE FONSECA DA COSTA (BA 52569)
ZIRLANDE FREIRE AMARAL (BA 52573)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8164002-61.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ALAN ROCHA DIOGO
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIO FRANCA DALTRO (BA 15834)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8085949-66.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ELIAS SOUSA JESUS
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIO FRANCA DALTRO (BA 15834)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (BA 36272)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8070125-67.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: HESA 75 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
PAULO LUIZ ANDRADE RIBEIRO
Advogado(s): CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (BA 50421)

HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (BA 16332)
ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA (BA 23127)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8045434-23.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
DANIEL DA SILVA LEAL
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8020900-49.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: CAMILA FERNANDES DOS SANTOS
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): IGOR PINHO SANTOS (BA 39123)
IRLA MATHEUS DOS SANTOS (BA 46278)
ITAMARA PEREIRA DOS SANTOS (BA 60131)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8128710-83.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: VALMIRA PAIXAO RIBEIRO DE SANTANA
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0508798-11.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: LAIS ROSE DE SOUZA TOSTA PEREIRA
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA (BA 43016)
ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (BA 3334)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8173160-43.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIO COMPARATO (SP 16267)
MARIO COMPARATO (SP 16267)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8009667-69.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: DOMINGOS PEDRO SOARES
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0000057-59.2015.8.05.0072 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
ADENILTON NOVAES MASCARENHAS CONCEICAO
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (BA 19223)
MARCELO DIAS GOMES (BA 19807)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8014769-53.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ZENEIDE GABRIEL SILVA
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): SABRINA SANTOS DA SILVA (BA 57890)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8000191-63.2022.8.05.0246 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: GEOVANE NASCIMENTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
GEORGE CASTRO TEIXEIRA
Advogado(s): CRISTIANE CASTRO FAGUNDES (BA 59022)
MARCIO AURELIO TEIXEIRA SOARES (DF 50472)
MARLON PEREIRA ALVES (DF 41628)
ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA (BA 29979)
GILLIANE COSTA CASTRO (BA 67300)
ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (BA 35644)
JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (BA 72806)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8000234-03.2021.8.05.0224 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: GISELLE SOUZA OLIVEIRA
MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (BA 53094)
RONEY BATISTA DE MELO (BA 49734)
PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (BA 68244)
VALTER LUIZ SANTANA (BA 8666)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8015223-67.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ALESSANDRO TEIXEIRA RODRIGUES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (BA 32788)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8052328-49.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: JOANA CECILIA SILVA PINHEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (BA 30091)
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (BA 30091)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8001952-76.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MELLO BEZERRA COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA.
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (BA 73519)

LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
LUCIANO MORAL LOPES (BA 28956)
THYALLE SOUZA VILAS BOAS (BA 57831)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8001529-42.2022.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: GVA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
Advogado(s): OSMUNDO NOGUEIRA GONZAGA (BA 29668)
FLAVIO LAGE SIQUEIRA (MG 58439)
IZABELA CRISTINA CHAVES (MG 21039)
MARCELO MOREIRA RIBEIRO (MG 17997)
MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA (MG 23048)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8000949-98.2023.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: JOSEFA ANTONIA DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF 34921)
BIANCA ARAUJO DE MORAIS (DF 46384)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8000154-38.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: OSVALDO DIAS DE AMORIM
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8004042-56.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: DENISIA MEDRADO DIAS DA CUNHA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (PE 30628)
DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO (PE 672)
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (PE 5791)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 0389225-86.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: SEIMI - SERVICO ESPECIALIZADO EM IMUNIZACAO E INFECTOLOGIA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.
DAVI FERREIRA LEAL ALONSO
Advogado(s): CARLOS ANTUNES BONFIM BASTOS NASCIMENTO (BA 4871)
DIOGENES DE JESUS PEREIRA (BA 36352)
JOSE CANDIDO DOS SANTOS (BA 47148)
LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO (BA 17119)
CLAUDIO BRAGA MOTA (BA 812)
ITALO JOSE GOMES VICTOR (BA 60676)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8001774-24.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)

RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8078870-36.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CARMEN DE FRANCA
BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)
LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE (RJ 56358)
RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA (RJ 11520)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8002311-20.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
VAGNER GOMES SANTANA
Advogado(s): ALANA CUNHA PEREIRA (BA 70055)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8010412-80.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
BRENO COELHO LOPES
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS (BA 51100)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8126621-19.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
KEVEN GOMES CERQUEIRA
Advogado(s): CINTIA SOUZA DOS SANTOS (MG 13302)
RAFAELLE CRISTINE DE SOUZA ARAUJO SANTOS (MG 10633)
ALEX BONFIM SANTOS MIRANDA (BA 67605)
FRANCIELE FERREIRA MIRANDA (BA 65021)
MATEUS LUCAS SANTANA DOS SANTOS (BA 73381)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 0503733-25.2016.8.05.0103 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JOSE CARLOS DOS SANTOS LUZ
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): PAULO VICTOR SOUZA SENA (BA 37405)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 0700773-64.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
ALBALIGIA AZEVEDO PIRES (BA 29954)
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)

Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8000754-45.2023.8.05.0077 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDVALDA SILVA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8012276-17.2023.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: RUAN MIRANDA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (BA 22868)
IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (BA 21056)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 0541585-30.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
RICARDO ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (BA 23509)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8001199-79.2020.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARTA MOREIRA SANTANA
Partes: FLORENTINO VENANCIO DE SOUZA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (BA 46175)
FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (BA 45520)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8019410-75.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ZENON OLIVEIRA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (BA 38358)
LUCAS DA ROCHA MICHELI (BA 38358)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8135574-69.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: JEFERSON SOARES MARQUES
BANCO CSF S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8008356-15.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: EDIVAN CARDOSO DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (SP 40311)
CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (SP 40311)
Comarca: Salvador

Ordem: 71

Processo: 0505062-82.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: MARIA DA PAIXAO NASCIMENTO DE JESUS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ANDRE LUIZ CRUZ SILVA (BA 42911)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 0562829-49.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANA SALES BRAGA
Partes: HOSPITAL DA BAHIA S/A
ARI JORGE LAGE FREITAS
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (BA 15170)
MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (BA 41524)
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (BA 10447)
LUIZ ROBERTO DE SOUZA (BA 51104)
TIAGO LIMA ALCANTARA (BA 60960)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8073492-07.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: ROSEDORA OLIVEIRA RIBEIRO
SELLER COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE LOPES SANTOS (BA 32072)
ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (BA 27739)
VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (BA 30360)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8001795-91.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: GEORGE JOSE JESUS DE SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): GISELLY MARTINELLI FREITAS (BA 40648)
IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO (BA 18390)
VAGNER TEIXEIRA VIANA (BA 58858)
VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 24495)
GISELLY MARTINELLI FREITAS (BA 40648)
IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO (BA 18390)
VAGNER TEIXEIRA VIANA (BA 58858)
VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 24495)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8001259-71.2021.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: BANCO SAFRA S A
JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
DANIEL DA SILVA PRADO (BA 52767)
TED MACEDO ROCHA (BA 48760)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 0523831-17.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
Espólio de Renato Sigisfries Sigismund Schindler
Advogado(s): PATRICIA LUCCHI PEIXOTO (SP 16629)
TRICIA BRITO DO VALE BAHIA (BA 20710)
PAULA PEREIRA PIRES (BA 8448)
SOCRATES PIRES DOURADO (BA 22091)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8106709-70.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
EDILEUSA MARIA BORGES DOS SANTOS REIS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
HERMANO GADELHA DE SA (PB 8463)
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (PB 13040)
THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (PB 14370)
YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (PB 23230)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 0522461-61.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: VITORIA MARIA LIMA TAVARES
BANCO BMG SA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)
SILVINO DE ALENCAR BARROS (BA 29233)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (MG 10973)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (MG 63440)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8017754-20.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER (RJ 11409)
MANOEL MESSIAS CARNEIRO ROCHA (BA 62045)
WILLIAM SOUZA TAVARES (BA 63911)
ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER (RJ 11409)
WILLIAM SOUZA TAVARES (BA 63911)
Comarca: Salvador

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Seção Criminal
EMENTA
8043371-23.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Joabe Santos Souza
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8043371-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: JOABE SANTOS SOUZA
Advogado(s): HERALDO SILVA DE SOUZA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACÓRDÃO CONTRÁRIO A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA DECIDIDA EM APELAÇÃO. REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO NÃO CONHECIDA.
I - Cuida-se Revisão Criminal, ajuizada em irresignação com Acórdão da Segunda Câmara Criminal, Primeira Turma, prolatado nos autos da Ação Penal 0500589-35.2019.8.05.0201, por meio do qual esta Corte deu provimento parcial aos apelos interpostos pelo requerente e demais réus, a fim de reformar a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, que condenou os réus pela prática do delito previsto no artigo 33, caput e 35, c/c artigo 40, VI, ambos da Lei 11.343/06.
II – O voto condutor do Acórdão ora impugnado revela que foi implementado o exame de cada uma das circunstâncias judiciais, o que, inclusive ensejou posição no sentido de ”[...] excluir da dosimetria da pena-base a valoração negativa das consequências do crime para todos os apelantes, tanto para o crime do art. 33, caput, quanto para o crime do art. 35, ambos da lei 11.343/06, mantendo a sentença inalterada em seus demais termos”.
III – O debate processual no âmbito da ação penal foi conduzido sob orientação da ampla defesa e do contraditório, de maneira que as oportunidades para rechaçar a convicção das instâncias judiciais foram devidamente utilizadas pela defesa, que, inclusive, logrou êxito em sua apelação, no que alcançou a reforma da decisão de primeiro grau, com a redução da pena originariamente imposta. Isto quer dizer que esta Corte, ao examinar a dosimetria, implementou os ajustes que entendeu necessários à imposição da justa reprimenda.
IV – Não se observa das razões vazadas na exordial qualquer elemento inovador ou debilidades aptas a encontrar moldura nas hipóteses do art. 621, do Código de Processo Penal, tendentes a alcançar a desconstituição do decisum condenatório e, por conseguinte, da pena fixada, sobretudo porque, inexiste qualquer contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, como argui o requerente.
REVISÃO NÃO CONHECIDA.
REVCRIM 8043371-23.2024.8.05.0000 – Porto Seguro/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
Relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 8043371-23.2024.8.05.0000 da Comarca de Porto Seguro/BA, manejada por JOABE SANTOS SOUZA, em que requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em não conhecer da revisão criminal, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes Seção Criminal
EMENTA
8048121-68.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Lauro De Freitas
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Lauro De Freitas
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Diego Da Silva Soares

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Conflito de Jurisdição nº 8048121-68.2024.8.05.0000
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA
Suscitada: Juíza de Direito da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Lauro de Freitas/BA
Interessado: Diego da Silva Soares
Interessado: Estado da Bahia
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA. SUSCITADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA. PORTE PARA CONSUMO PESSOAL DE DROGAS (ART. 28, da Lei de 11.3434/2006). INTIMAÇÃO FRUSTRADA. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO SUPOSTO AUTOR DO FATO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

I - Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA em face da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do mesmo foro, uma vez que ambos não se consideram juízes naturais para apreciar o Termo Circunstanciado tombado sob nº 8004214-78.2024.8.05.0000 (Pje.1º grau) e nº 0005706-81.2023.8.05.0150 (Projudi)
II - Emerge do Termo Circunstanciado (doc. id. 66688887 – Pág. 20/44) que Diego da Silva Soares supostamente praticou a conduta tipificada no art. 28, da Lei nº 11.3434/2006, ao ser encontrado, em tese, na posse de 04 (quatro) pinos de cocaína e a quantia de R$ 109,00 (cento e nove reais).
III - Distribuído o feito para o Juízo da 2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Comarca de Lauro de Freitas, restou infrutífera a intimação de Diego da Silva Soares para a audiência preliminar, tendo o Promotor de Justiça Oficiante ofertado um número de telefone para contato.
IV - Redesignada audiência preliminar, não se teve êxito através do telefone fornecido pelo Parquet, pelo que requereu a remessa dos autos à Justiça Comum e o Magistrado exarou decisão acolhendo o pleito ministerial (doc. id. 66688887 - Pág. 73), com fulcro no art. 66, da Lei nº 9.099/95.
V - O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, por sua vez, suscitou o incidente ora apreciado, alegando, resumidamente, que Diego da Silva Soares não foi encontrado para ser intimado para audiência preliminar, diversamente do quanto previsto na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que determina a remessa ao Juízo Comum quando o acusado não é encontrado para ser citado, ou seja, já tendo sido denunciado. (doc. id. 66688887 – fl. 11).
VI - Analisando as razões de fato e de direito aduzidas, tem-se que assiste razão ao Suscitante, com a consequente declaração da competência do Juízo Suscitado. Com efeito, do exame detido dos autos, constata-se que não foram utilizados todos os meios possíveis para encontrar o apontado autor do fato, tornando inviável, portanto, a alteração da competência, além de sequer ter sido oferecida a denúncia, tratando-se tão somente de negativa de intimação.
VII - Da leitura da certidão de doc. id. 66688887 - Pág. 51, conclui-se que o Oficial de Justiça não cumpriu o primeiro mandado porque o suposto autor do fato ali não foi encontrado, sendo informado pela moradora que ele não reside no local e, na segunda tentativa e terceira, sequer foi localizada a rua para cumprimento do mandado e também não se teve êxito no contato telefônico.
VIII - Nada obstante, percebe-se que não foram realizadas consultas aos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, a exemplo do INFOJUD e INFOSEG, tampouco a expedição dos ofícios necessários, que permitiriam o acesso ao banco de dados dos órgãos oficiais: Justiça Eleitoral, Receita Federal, DETRAN/BA, etc., diligências que poderiam resultar na sua localização. Dessa forma, conclui-se que, para que se admitisse a remessa dos autos ao Juízo Comum, providência sabidamente excepcionalíssima, máxime pelos prejuízos que poderiam ser acarretados ao agente, que seria privado de institutos mais benéficos, deve restar comprovado o oferecimento da denúncia e o exaurimento dos meios permitidos no Juizado Especial para encontrá-lo, o que não ocorreu in casu.
IX - À guisa de arremate, denota-se que, diante da não localização do réu para fins de comparecimento em audiência preliminar, somente após o oferecimento da peça vestibular acusatória perante o Juizado Criminal (Juízo Suscitado) torna-se possível a remessa dos autos ao Juízo Comum (Juízo Suscitante), a fim de que sejam posteriormente adotadas as medidas cabíveis destinadas à citação do acusado." (doc. id. 67458991).
X - Outrossim, o teor do enunciado nº 05 das súmulas do TJBA estabelece que: Súmula nº 5 - A citação pessoal nos processos criminais de que trata o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95, exige, para que cesse a competência dos Juizados Especiais, o esgotamento de todos os meios necessários para a prática do ato, com expedição de certidão, exarada pelo Oficial de Justiça, atestando a impossibilidade de localização do réu.
XI - Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, constatando-se que a multimencionada remessa ocorreu de forma prematura, imediatamente após a frustração de intimação, deve-se julgar procedente o presente conflito, devendo a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Lauro de Freitas/BA prosseguir no processamento do feito.
XII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela resolução do conflito em favor do Juízo suscitado, com reconhecimento da competência do Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Lauro de Freitas/BA (doc. id. 67458991).
XIII - CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE JURISDIÇÃO tombado sob n.º 8048121-68.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que figuram, como Suscitante, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA e, como Suscitada, a Juíza da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do mesmo foro.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e JULGAR PROCEDENTE o presente incidente, declarando a competência da 2ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal
EMENTA
8052448-56.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Juri E Execuções Penais Da Comarca De Ilhéus
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Suscitado: Juízo Do Núcleo De Prisão Em Flagrante Da Comarca De Ilhéus
Interessado: Jose Conceicao De Sousa
Advogado: Lucas Amorim Silveira - Advogado - Defensor Dativo (OAB:BA45059-A)
Advogado: Caio Cesar Monteiro Silva (OAB:BA46200-A)

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8052448-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DO NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. SIMPLES ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. FALTA DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO DA DEFINIÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA NESTA FASE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Ilhéus - BA, nos autos do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE nº 8008391-32.2024.8.05.0103, remetido àquele Juízo pelo Juízo do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Ilhéus - BA.
2. Foi distribuído ao Juízo do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Ilhéus – BA o APF nº 8008391-32.2024.8.05.0103, indicando a prisão em flagrante de JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA, em 17/08/2024, sendo a conduta enquadrada pela Autoridade Policial como crime de ameaça previsto no art. 147, do CP. Recebidos os autos do APF no Juízo do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Ilhéus, a Defensoria Pública se manifestou e, logo após, o MPBA falou nos autos, indicando que "O autuado foi preso em flagrante por delito do art. 147 do CP no contexto da Lei Maria da Penha, não obstante o fato narrado poder ser enquadrado como tentativa de homicídio, delito este pelo qual este signatário denunciaria o autuado, caso o delito ocorresse na Comarca de atribuição deste signatário, o que não é o caso , sendo a atuação aqui em regime de plantão, e o fato ocorrido na Comarca de Ilhéus-BA". Em seguida, o Juiz Plantonista de 1º Grau converteu o flagrante em prisão preventiva, consignando que, "em análise detalhada dos autos nota-se que o imputado, com faca em mãos, realmente iniciou atos preparatório de homicídio, conforme alegado pelo Ministério Público, que não permite a fixação de fiança, motivo pelo qual revogo a fiança arbitrada pelo Delegado de polícia". Logo após, remeteram-se os autos ao Juízo suscitante - 1ª Vara do Júri da Comarca de Ilhéus – BA.
3. Quanto ao ponto, entendo que assiste razão à Procuradoria de Justiça ao opinar pelo não conhecimento do presente conflito, pois "inexiste a formalização da acusação no que pertine aos fatos narrados, não tendo sido apresentada denúncia, uma vez que sequer foi oportunizado aos representantes do Parquet manifestação acerca da competência do juízo em que atuam".
4. Efetivamente, analisando-se os autos, infere-se que o inquérito sequer foi concluído, tratando-se de simples comunicação em flagrante em que a autoridade coatora enquadrou a conduta como crime de AMEÇA, ao passo que a Promotora de Justiça Plantonista fez menção que, a princípio, estar-se-ia diante de uma TENTATIVA DE HOMICÍDIO, inclusive fazendo a ressalva que denunciaria o flagranteado por tal crime "caso o delito ocorresse na Comarca de atribuição deste signatário, o que não é o caso, sendo a atuação aqui em regime de plantão, e o fato ocorrido na Comarca de Ilhéus-BA".
5. Assim sendo, resta prematura a manifestação desta Corte acerca da capitulação jurídica dos fatos, principalmente porque a competência do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Ilhéus se esgota com a análise do flagrante, devendo o Juízo Suscitante aguardar a remessa dos autos do inquérito policial respectivo, quando este for finalizado, e, após apresentação de denúncia, verificar sua competência ou não.
6. Mesmo que se reconhecesse não ser o caso de prática de delito contra a vida, ao Juízo Suscitado, como acima visto, não caberia acompanhar o desenrolar da investigação, pois, repita-se, sua jurisdição se esgotou com a análise da prisão em flagrante.
7. Conflito não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 8052448-56.2024.8.05.0000, em que figura como suscitante o Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Ilhéus - BA; e como suscitado o Juízo do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Ilhéus - BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER do presente conflito, pelas razões expostas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal
EMENTA
8054308-92.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Ilhéus
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Felipe Santos Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8054308-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE JURISDIÇÃO. PROCEDIMENTO DA 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE ILHÉUS. SUPOSTO AUTOR DO FATO NÃO ENCONTRADO PARA CITAÇÃO PESSOAL. AUSENTE EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A 2ª VARA CRIME DE ILHÉUS. RITO DA LEI Nº 9099/95. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEdente.
I- Consta na denúncia que no dia 10/05/2022, o suposto autor do fato foi flagranteado trazendo consigo 12 (doze) porções de cocaína, totalizando 0,2g, além da quantia de R$ 76,00 (setenta e seis reais).
II-- O Juiz de Direito da 3ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Ilhéus, ora suscitado, declinou da competência e determinou à remessa dos autos a uma das Varas Crimes, para adoção do procedimento previsto em lei, sob o fundamento de que não foi possível intimar o autor do fato, para comparecimento em audiência, tendo em vista que não foi localizado no endereço fornecido, sendo feita pesquisa pelo endereço atualizado, sem êxito, pelos sistemas disponíveis àquela Vara.
III- O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ilhéus, ora suscitante do conflito negativo de competência, discordando do entendimento proferido pelo Juízo suscitado, aduz que não foram esgotadas todas as possibilidades para citação pessoal do acusado. Registra a inobservância do rito previsto na Lei nº 9099/95 e remessa prematura dos autos para a justiça comum antes da citação nos Juizados Especiais.
IV- Nota-se que o Juiz de Direito da 3ª Vara do Sistema de Juizados Especiais de Ilhéus, ora suscitado, realmente não esgotou todos os meios para localização do suposto autor do fato, sendo frustrada a citação do mesmo para comparecimento em audiência preliminar.
V- O processamento do feito deve permanecer na 3ª Vara do Sistema de Juizados Especiais de Ilhéus, não devendo ser outro o competente para seu processamento e julgamento, haja vista que não se esgotaram todas as vias no sentido de localizar o suposto autor do fato, já tendo sido ofertada a denúncia perante aquele Juízo.
VI- Parecer Ministerial pelo conhecimento e procedência do presente conflito.
VII- Conflito de Competência conhecido e julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo da 3ª Vara do Sistema dos Juizados de Ilhéus/BA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência, processo nº 8054308-92.2024.805.0000, de Ilhéus, sendo suscitante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ilhéus e suscitado Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do 3ª Vara do Sistema dos Juizados de Ilhéus.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar procedente o presente conflito, pelas razões constantes do voto do Eminente Relator.
Salvador, .
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
DESPACHO
8046238-86.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Roberto Santos Pereira
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8046238-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374-A), CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (OAB:BA-61071-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos.
Acolho o pedido formulado pela Bel. Fabiano Pimentel (ID 72598228) para adiamento do julgamento do feito por uma sessão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Seção Criminal
DECISÃO
8050681-80.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 72308227
Processo N° : 8050681-80.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110209203331800000122009955

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
DESPACHO
8000246-79.2024.8.05.0040 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Camamu
Suscitante: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Itacaré
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Delta Aragao Ramos
Terceiro Interessado: A. V. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8000246-79.2024.8.05.0040
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL
JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ/BA
JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU/BA

DESPACHO
Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, tendo como Juízo Suscitante, JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ/BA, e, do outro lado, JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU/BA, como Juízo Suscitado.
Consabido, estabelece o art. 116, caput, do CPPB, in verbis:
“Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.”
Por sua vez, o art. 239, caput, deste Eg. Sodalício, dispõe que:
“Art. 239 – Suscitado o conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator.”
Não há manifestação dos juízos respectivos, senão as próprias decisões quanto ao declínio de competência.
Ante o exposto, imperiosa a necessidade de converter o feito em diligência e, por conseguinte, determina-se a expedição de ofício aos Juízos respectivos, a fim de que prestem as informações, em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer seu opinativo.
À Secretaria da Seção Criminal para cumprimento, servindo o presente com força de ofício.
P. R. I.

Salvador/BA., data registrada em sistema

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
EMENTA
8054257-81.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Ilhéus
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Josenildo Dos Santos De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8054257-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO SUSCITADO. SUPOSTO AUTOR DO FATO QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. DENÚNCIA QUE SEQUER FOI RECEBIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CRIMINAL COMUM. NÃO ESGOTAMENTO, NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O RÉU PARA SUA CITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, em face do Juiz de Direito da 2ª Vara do Sistema dos Juizados da mesma Comarca, para processar e julgar o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, imputado a Josenildo dos Santos de Jesus nos autos do processo nº 8007844-89.2024.8.05.0103.
2. Percebe-se que o Magistrado Suscitado remeteu o feito ao Juízo Suscitante antes do recebimento da denúncia, em desacordo com o art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que prevê a remessa após a não localização do acusado para o ato citatório.
3. Para além disso, o denunciado foi localizado e intimado acerca da audiência preliminar, que foi redesignada, tendo o oficial de justiça, em nova intimação, certificado ter sido informado que o acusado se encontrava segregado no presídio Ariston Cardoso, não tendo sido empreendidas diligências para uma nova tentativa de intimação do acusado na casa de custódia referida.
4. Denota-se, assim, prematura a remessa dos autos ao Juízo Suscitante, antes do oferecimento da denúncia, da tentativa de citação e da realização de diligências a fim de se localizar o endereço do acusado.
Conflito procedente.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE JURISDIÇÃO DE Nº 8054257-81.2024.8.05.0000, proveniente da Comarca de ILHÉUS, no qual figura como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ILHÉUS/BA, e como Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE ILHÉUS/BA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE ILHÉUS/BA, ora suscitado, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
DECISÃO
8063123-78.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Elenildo Silva Santos
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170-A)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8063123-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: ELENILDO SILVA SANTOS
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170-A), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Revisão Criminal requerida por ELENILDO SILVA SANTOS, em que se alega que o acórdão impugnado manteve sentença condenatória contrária à prova dos autos, a qual, por sua vez, violou o princípio da ampla defesa.
Contudo, ao analisar os autos, verifica-se que a petição inicial não foi instruída com documentos essenciais à admissibilidade da revisão criminal, quais sejam: o acórdão condenatório e a certidão de trânsito em julgado da decisão impugnada. A parte junta aos autos apenas o acórdão que apreciou os embargos declaratórios, o qual não contém o teor integral do quanto fora decidido pelo órgão colegiado.
Em que pese intimada, a defesa do Requerente não juntou o acórdão condenatório.
O artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal, dispõe expressamente:
“A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após, instruindo-se a petição inicial com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.”
Diante da ausência dos documentos mencionados, não há como aferir a definitividade da condenação nem analisar os fundamentos do pedido revisional, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo extinta a presente revisão criminal, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
EMENTA
8046217-13.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcelo Dos Santos Campelo
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422-A)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378-E)
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS CAMPELO
Advogado(s): LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS, EVELYN NADINE SILVA SANTOS, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE
Processo referência: 0383807-07.2012.8.05.0001(apelação)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Procuradora de Justiça: ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP
Turma Julgadora: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, Des. Nilson Soares Castelo Branco e Des. Pedro Augusto Costa Guerra
Relatora: Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

ACORDÃO
SIGILOSO.REVISÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISIONANDO CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 217-A, C/C O ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL COM BASE NO ART. 621, INCISO I, DO CPP.
I - DO CABIMENTO E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Com efeito, a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão de julgado, caso contrário, haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância.
II - DA ILEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA RECORRER DE DECISÕES JUDICIAIS QUE ABSOLVEM O ACUSADO.
Nessa liça merece concordância as ilações trazidas à baila pelo Parquet: "(...) Inicialmente, importante destacar que o assistente de acusação tem legitimidade para recorrer nos casos de absolvição, impronúncia e extinção da punibilidade (arts. 584, § 1.º, e 598 do Código de Processo Penal), em caráter supletivo, ou seja, somente quando o Ministério Público abstiver- se de fazê-lo, como no caso, ou, ainda, quando o seu recurso for parcial, não abrangendo a totalidade das questões discutidas, nos termos da Súmula n. 210 do STF (HC n. 580.662/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022). Portanto, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxilio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.565.652/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2020; e AgRg no AREsp n. 2.278.594/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023)(...)" Portanto, na hipótese, não há o que se falar em ilegitimidade assistente de acusação.
III - DA AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
Condenação baseada em provas exaustivamente analisadas pelo acórdão rescindendo. O relatório de atendimento psicológico, aponta se tratar de criança vitimizada por abuso sexual pois apresenta comportamento típico de criança agredida sexualmente, demonstrando inclusive agressividade exacerbada para a idade. Portanto, nesse viés, descortina-se da leitura do acórdão vergastado que a insigne relatora firmou seu convencimento para condenação do requerente, mostrando-se consonantes com o conjunto probatório produzido pretensão que não se amolda às hipóteses previstas no artigo 621 do código de processo penal.
REVISIONAL NÃO CONHECIDA.
.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal, tombados sob nº 8046217-13.2024.8.05.0000, que tem como revisionando, MARCELO DOS SANTOS CAMPELO.
Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
EMENTA
8051287-11.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Igor Rocha Brandao
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Classe: Revisão Criminal n.º 8051287-11.2024.8.05.0000
Foro de Origem: Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude Comarca de São Gonçalo dos Campos
Órgão Julgador: Seção Criminal
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Requerente: IGOR ROCHA BRANDÃO
Advogado: Antônio Jorge Santos Junior (OAB/BA 37082)
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor (a) de Justiça: Marcel Bittencourt
Procurador de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha
Apelação: 8000526-80.2020.8.05.0237 (Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma)
Turma Julgadora: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto (Relator); Des. Gesivaldo Nascimento Britto; Juiz Substituto Moacyr Pitta Lima Filho e Desa. Rita De Cassia Machado Magalhães
Assunto: Estupro Qualificado
ACORDÃO
SIGILOSO
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO QUALIFICADO. VÍTIMA MENOR, COM 17 ANOS AO TEMPO DOS FATOS. ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE. ART. 243, DA LEI N.º 8.069/90. REVISIONANDO CONDENADO À REPRIMENDA DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, DECORRENTE DO ESTUPRO QUALIFICADO (ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL), E 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 10 DIAS MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁ-

RIO-MÍNIMO MENSAL VIGENTE AO TEMPO DO FATO, PELO CRIME DE FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE (ART. 243 DA LEI N.º 8.069/90).
PLEITO RECURSAL:
1. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA AMPLAMENTE DISCUTIDA, TANTO NA PRIMEIRA, QUANTO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PEDIDO REVISIONAL QUE SE FUNDAMENTA NO INCONFORMISMO DA DEFESA, QUE TENTA FAZER DA AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL UMA TERCEIRA INSTÂNCIA DE COGNIÇÃO. VETORIAL DA CULPABILIDADE NEGATIVADA COM BASE NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA QUE EXISTIA ENTRE A VÍTIMA E O ACUSADO, OS QUAIS SE CONHECIAM DESDE A INFÂNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES DO STJ.
CONCLUSÃO: REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação de Revisão Criminal, tombados sob n.º 8051287-11.2024.8.05.0000, tendo como revisionando IGOR ROCHA BRANDÃO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da ação de Revisão Criminal e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido revisional, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
EMENTA
8041010-33.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Tarcisio Alves Albuquerque
Advogado: Jose Eduardo Gazaffi (OAB:SP134703-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8041010-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: TARCISIO ALVES ALBUQUERQUE
Advogado(s): JOSE EDUARDO GAZAFFI
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. REVISÃO CRIMINAL. ARTS. 14 e 15, AMBOS DA LEI 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES ATESTADAS PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. BUSCA A DEFESA MERO REEXAME DE PROVAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. NÃO ACOLHIDO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROCEDENTE.
1. Consoante destacado, trata o processo em questão de Revisão Criminal, por meio da qual o requerente busca desconstituir a sentença proferida pela M.M Juíza da Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA que, no bojo da Ação Penal nº 8004832-55.2021.8.05.0141, julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público para condenar aquele pelos crimes descritos nos arts. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 15 (disparo de arma de fogo), ambos da Lei 10.826/2003, fixando a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicialmente semiaberto.
2. De acordo com o requerente, a condenação fora contrária à prova dos autos e, ao não ser reconhecida a confissão para fins de atenuante, houve erro na dosimetria da pena.
3. Sabe-se que a Revisão Criminal é um importante remédio processual de combate às sentenças condenatórias transitadas em julgado, que busca conciliar os valores justiça e segurança, funcionando como um possível instrumento de reparação em caso de condenações transitadas em julgado que são posteriormente verificadas como injustas.
4. De acordo com o art. 621 do Código de Processo Penal, as hipóteses de cabimento de Revisão Criminal são taxativas e voltadas para rever decisões por demais injustas, a exemplo de sentença condenatória contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, bem como quando surgirem novas provas em favor do condenado.
5. Analisando o caso dos autos, observa-se que o réu fora condenado, com trânsito em julgado, pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e pelo disparo de arma de fogo em lugar habitado. A condenação, consoante se observa da sentença, fora amparada no auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e pela prova testemunhal produzida sob

o crivo do contraditório e da ampla defesa. Pelo auto de exibição e apreensão (ID 162711946, fl. 06, do processo nº 8004832-55.2021.8.05.0141), constata-se que fora apreendido com o requerente um revólver calibre 32, marca Taurus, com 06 (seis) munições, estando uma deflagrada. Outrossim, o laudo pericial atestou a aptidão da arma de fogo e o policial Samuel Santos Souza, ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou que a polícia fora acionada em razão de o requerente ter disparado um tiro contra a companheira, tendo os policiais, ao chegarem no local, o encontrado com a arma de fogo.
6. Destarte, não são dignas de acolhida as alegações do requerente em relação à ausência de prova quanto ao cometimento dos crimes, não merecendo qualquer reparo o édito condenatório neste ponto.
7. Alega o requerente que, malgrado tenha confessado os crimes, o Juízo a quo, bem como este Tribunal, em sede de julgamento de apelação, não reconheceram a atenuante da confissão. Analisando o caderno processual, observa-se que, de fato, o Juízo Primevo, na sentença, além de não reconhecer a atenuante da confissão, sequer mencionou, na análise da prova, se o réu confessara em seu interrogatório.
Interposto recurso de Apelação, a questão nuclear trazida a embate fora exatamente a pretensão de que fosse reconhecida a atenuante da confissão, tendo a Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade de votos, entendido pela impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea.
8. Percebe-se, desse contexto, que a matéria já fora exaustivamente discutida, pretendendo o requerente ,em verdade, utilizar a revisão criminal como um sucedâneo recursal. A Relatora da Apelação Criminal, Desembargadora Aracy Lima Borges, ao afastar a atenuante da confissão, argumentara que o réu, de início, retratara a confissão extrajudicial, tendo, em seguida, apresentado uma versão contraditória e inverossímil que não corresponde aos fatos descritos na denúncia. Acrescentou, ainda, que a confissão parcial não fora utilizada para amparar a materialidade e autoria dos delitos. Independentemente de esta ser a tese por mim adotada, não vislumbro, aqui, nenhuma ilegalidade flagrante.
9. Consoante já destacado, a Revisão Criminal não pode funcionar como um segundo recurso de apelação, buscando que um novo órgão colegiado, de acordo com o seu livre convencimento, mude o resultado. A Revisão Criminal não pode se prestar a reapreciar as questões já decididas em Apelação Criminal aqui mesmo julgada.
REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROCEDENTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8041010-33.2024.8.05.0000, em que figuram como requerente TARCISIO ALVES ALBUQUERQUE e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Seção Criminal
EMENTA
8046985-36.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488-A)
Advogado: Luiz Gabriel Batista Neves (OAB:BA32879-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 67534754
Processo N° : 8046985-36.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
TAINAN BULHOES SANTANA (OAB:BA51488-A), LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (OAB:BA32879-A), HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616461839800000117406706

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
EMENTA
8042798-82.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Diego De Jesus Dos Anjos Vitoria
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8042798-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: DIEGO DE JESUS DOS ANJOS VITORIA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACÓRDÃO
EMENTA:
REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO. ART. 157, §2.º, INCISOS I E II E ART. 157, §3.º, PARTE FINAL, C/C ART. 70, TODOS DO CP. ACÓRDÃO REVIDENDO NO QUAL RESTOU MANTIDA A CONDENAÇÃO DO REQUERENTE. AÇÃO REVISIONAL FUNDADA NO ARTIGO 621, INCISO I, DO CPP.
PLEITO REVISIONAL QUE VEICULA A PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PROVAS JÁ ANALISADAS NA VIA ORDINÁRIA NO INTUITO DE DEMONSTRAR SUPOSTA FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ FORMULADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO USO DA REVISÃO CRIMINAL COMO MERO MEIO DE INSURGÊNCIA QUANTO À IMPOSIÇÃO DA PENA TRANSITADA EM JULGADO.
REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Revisão Criminal n.º 8042798-82.2024.8.05.0000, na qual figura como Requerente DIEGO DE JESUS DOS ANJOS VITÓRIA, constando, como decisão revidenda, o Acórdão proferido pela 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal no Recurso de Apelação n.º 0575569-73.2016.8.05.0001, que confirmou a Sentença Condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER da Revisão Criminal, extinguindo-a sem resolução de mérito, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes Primeira Criminal
DESPACHO
8026850-37.2023.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629-A)
Advogado: Jefferson Costa Vilela Pereira (OAB:BA63686-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

AÇÃO PENAL nº 8026850-37.2023.805.0000 – Comarca de Porto Seguro/BA
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos: Dra. Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Assessor Especial da Procuradoria Geral de Justiça designado: Dr. Bruno Pinto e Silva

Réu: Jânio Natal Andrade Borges
Advogada: Dra. Magaly de Souza Menezes (OAB 15.629)
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Retornam os autos, após manifestação do senhor Jânio Natal Andrade Borges, na qualidade de chefe da Função Executiva do município de Porto Seguro/BA (Id 70996635), com a juntada de documentos (Ids 70995008/ 70995100/ 70995103 a 70995108 70995110/70995112, 70995115/70995116, 70996482/ 70996482/ 70996485, 70996076/ 70996077, 0996091/ 709960100, 709960102, 70996902/ 70996916), requerendo, ao final, "a abertura de prazo para o exercício constitucional da defesa, momento que será demonstrada a ausência de fundamentação legal que justifique a pretensão autoral".
Registre-se que o Parquet, em promoção formulada em 21.08.2024 (Id 67846092), requereu a intimação do denunciado para apresentação de resposta preliminar, após as informações do réu, prestadas na qualidade de prefeito do município de Porto Seguro/BA.

Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que adote as providências necessárias à intimação do denunciado para apresentação de resposta preliminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes Primeira Criminal
DESPACHO
8047618-18.2022.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Capec - Cipo Representacao Ltda
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-A)
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro De Sales (OAB:PR100509-A)
Reu: Jose Marques Dos Reis
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546-A)
Reu: Antonio Alves Bizerra
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

AÇÃO PENAL nº 8047618-18.2022.8.05.0000– Comarca de Salvador/BA
Querelante: Capec – Cipó Auto Peças e Combustíveis Ltda
Advogado: Dr. Gildson Gomes dos Santos (OAB/BA nº 833-B)
Advogado: Dr. Luiz Fernando Ribeiro de Sales (OAB/BA nº 67.026)
Querelado: José Marques dos Reis, Prefeito do Município de Cipó
Advogado: Dr. Enzo de Miranda Ramos (OAB/BA nº 48546)
Querelado: Antonio Alves Bizerra
Advogado: Dr. Ednando Assunção de Santana (OAB/BA nº 48.408)
Promotora de Justiça Assessora da Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos: Dra . Ana Carolina C. Tavares Gomes Freitas
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com certidão atestando a ausência de apresentação de contrarrazões pelos embargados (Id. 70707237), datada de 07/10/2024, tendo sido oferecidas posteriormente as contrarrazões do Embargado Antônio Alves Bizerra (Id. 70937022).
Isto posto, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067304-25.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Pedro Antonio Miranda De Aragao
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)
Impetrante: Rafael Paula De Santana
Impetrado: Juiz De Direito De Irecê, Vara De Execuções Penais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067304-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: PEDRO ANTONIO MIRANDA DE ARAGAO e outros
Advogado(s): RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRECÊ, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
Advogado(s):

DECISÃO
I – RAFAEL PAULA DE SANTANA impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de PEDRO ANTONIO MIRANDA DE ARAGAO, brasileiro, solteiro, RG n. 07.651.825-64, custodiado no Conjunto Penal de Irecê, indicando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE IRECÊ
Alega que o paciente foi condenado a cumprir uma pena de 23 (vinte e três) anos e 1 (um) mês de reclusão, pela prática do delito inserto no art. 157, §3º, II, do CP, em regime inicialmente fechado, já tendo sido concedida a progredido para o regime semi-aberto em 18/11/2023.
Assim, afirma que, juntamente com o referido pedido de progressão, também foi solicitada autorização para o trabalho externo, acompanhado de toda documentação pertinente, como proposta de emprego, CNPJ da empresa, endereço da empregadora com nome fantasia de CONSTRUTORA AGUIAR, situada em Itaberaba/BA, dados pessoais da empresa, carga horária de 08:00h às 18:00h, função de pedreiro e remuneração equivalente a 02 (dois) salários mínimos.
Em seguida, aduz que o juiz monocrático solicitou que o Conjunto Penal apresentasse relatório sobre a veracidade da referida proposta de emprego, o que já foi feito, oportunidade em que o aludido estabelecimento também informou sobre a inexistência de tornozeleira eletrônica no local, e da impossibilidade de fiscalização de apenados fora da comarca de Irecê/BA, o que, no seu entendimento, indica a existência de fortes indícios no sentido de que o pleito será denegado, sobretudo porquê, em razão disso, o Parquet já se manifestou pelo indeferimento da benesse em duas oportunidades.
Ressalta que a quantidade de dias remidos demonstra que o paciente sempre buscou desempenhar alguma função laborativa nos estabelecimentos prisionais em que passou, evidenciando seu empenho na própria ressocialização, bem como que o pleito de autorização para o trabalho externo é MEDIDA IMPOSITIVA, eis que, o reeducando preenche os requisitos objetivo e subjetivo.
Além disso, assevera que a pena em epígrafe é a primeira e única pela qual o interno já foi condenado, além de não haver registros de episódios de agressividade ou impulsividade no local em que está cumprindo pena, tampouco se trata de indivíduo relacionado com associações ou grupos criminosos e, também, nunca cometeu qualquer falta grave ou conduta desabonadora, em qualquer estabelecimento pelo qual tenha passado.
Com efeito, ressaltando, ainda, que o paciente não pode ser penalizado pela falta de equipamento de monitoração no Conjunto Penal de Irecê/BA, bem como que todo o seu círculo social e familiar é da cidade de Itaberaba/BA e que o processo permanece concluso para apreciação do pedido desde 27/06/2024, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo, no sentido de determinar ao juízo competente a apreciação do pleito de autorização de trabalho externo.
II - Tratando-se de habeas corpus, a concessão da liminar é medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e ocorrendo o periculum in mora (possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação) e o fumus boni juris (plausibilidade do direito subjetivo deduzido).
Não se pode, entretanto, confundir a providência cautelar com o mérito do mandamus, haja vista que a sua apreciação é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade.
Na hipótese sub examine, verifica-se que os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma pretendida pelo impetrante, sendo as informações da autoridade impetrada essenciais para o adequado deslinde da causa, inclusive para o devido esclarecimento acerca do trâmite processual, notadamente considerando que o pleito do impetrante envolve alegação de excesso de prazo e que já houve a necessidade de duas manifestações do Ministério Público.
III - Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive, quanto ao número de processos que tramitam perante aquele Juízo.
Esta decisão serve como ofício requisitório, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Após, vista à douta Procuradoria de Justiça.
P. e I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Eserval Rocha
Relator em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066529-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edmilson Gomes Da Hora Filho
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897-A)
Impetrado: Juízo De Direito Da 1ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador
Impetrante: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066529-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: EDMILSON GOMES DA HORA FILHO e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897-A)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
I – O Bel. ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de Edmilson Gomes da Hora Filho, brasileiro, Solteiro, Estudante, CPF: 866.162.045-70, filho de Lisangela Rosario Passos e Edmilson Gomes da Hora, natural de Salvador/BA, nascido em 23/11/2005, residente na casa de sua genitora na Rodovia BA, 526, número 07, em frente ao mercado sol nascente, CEP: 41404000, Salvador/BA, Bairro: Jardim Nova Esperança, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
De acordo com os autos, no dia 13 de agosto de 2024, o paciente foi preso em flagrante, sob acusação da prática dos delitos descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11. 343/2006 e art. 16 da lei 10.826/2003.
Alegou o impetrante que o acusado é primário, tem endereço fixo e preenche os requisitos para responda o processo em liberdade, inexistindo razões para a manutenção da custódia cautelar.
De acordo com os autos, o paciente foi acusado da prática da suposta prática dos delitos tipificados no art. 33 da Lei 11.343/2006 e no art. 16 da Lei 10.826/2003, ocorrido no dia 13 de agosto de 2024, na posse de ‘’relevante quantidade de drogas de subtipos diversos, com arma de fogo, carregadores, munições, celulares diversos, caderno de anotações, tratando-se de indivíduo faccionado segundo consta dos autos’’, conforme documento juntado no ID. 72442706.
É o relatório.
II – Em que pesem as declarações constantes no writ, não subsistem elementos e razões suficientes para que seja concedido liminarmente o pedido, mesmo porque sabe-se que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida de excepcionalidade e somente admissível quando, de forma inequívoca, se encontra demonstrada a ilegalidade do ato guerreado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade da ocorrência de grave lesão de difícil e impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
No caso em apreciação, nada obstante a argumentação da Impetrante, as alegações apresentadas aconselham absoluta cautela do Relator para que não aprecie o mérito in limine litis, contudo em definitivo, pela respectiva Turma Criminal Julgadora, sendo as informações do impetrado fundamentais para a adequada análise da situação narrada nos autos.
In casu, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
III – Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Requisitem-se informações à autoridade coatora, que deverá informar, inclusive, a relação de réus presos sob sua jurisdição, a relação de datas de eventuais audiências designadas nas respectivas ações criminais bem como nas ações de outras naturezas (cíveis, administrativas, etc) que tramitam perante o Juízo da Vara de origem, sob sua responsabilidade.
Esta Decisão serve como ofício, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001706-07.2024.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ramon Silva De Barros
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127-A)
Terceiro Interessado: José Orlando De Souza Almeida
Terceiro Interessado: Cicera Maria Farias Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001706-07.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RAMON SILVA DE BARROS
Advogado(s): MARCIO MAGALHAES CERQUEIRA COSTA (OAB:BA58127-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o Apelante para apresentar as razões do recurso, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.
Após, intime-se o representante do Ministério Público de primeiro grau para apresentar contrarrazões.
Cumpridas as referidas diligências, à Procuradoria de Justiça.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067066-06.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joanderson Santos Da Paixao
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ubatã-ba
Impetrante: Adilson Sampaio Cunha Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067066-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOANDERSON SANTOS DA PAIXAO e outros
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ-BA
Advogado(s):

DECISÃO
I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB/BA 28.992), em favor de JOANDERSON SANTOS DA PAIXÃO, nascido em 11 de agosto de 2015, atividade laboral lícita não comprovada nos autos, em que aponta como autoridade coatora o M.M. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ/BA (ID 72436637).
Da leitura da denúncia, constata-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 16 de julho de 2024, por volta das 17h, em Ubatã-BA, pela prática, em tese, do crime delineado no art. 33 da Lei 11.343/06. Extrai-se da peça acusatória que, ao avistar a guarnição, o Paciente e um comparsa tentaram, sem sucesso empreender fuga, oportunidade em que foram encontradas, na posse do Increpado, 15 (quinze) pedras de “crack”, “embaladas para comércio”, um aparelho celular e pequena quantia em dinheiro.
O Impetrante assevera que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução processual, apesar de não haver nos autos provas concretas da materialidade e indícios suficientes

acerca da autoria delitiva. Nessa toada, aponta a inexistência de prova pericial definitiva acerca da natureza das substâncias apreendidas e sustenta que "os únicos depoimentos que embasam a prisão do Paciente são os prestados por **policiais militares**", bem como defende que as condições pessoais favoráveis do Paciente, especialmente sua primariedade, indicam a suficiência de medidas cautelares menos gravosas.
Por fim, alegando o excesso de prazo para a formação da culpa, requer, de forma liminar, a colocação do Paciente em liberdade, ainda que mediante a imposição de medidas previstas no art. 319 do CPP, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus.
Com fundamento no art. 3º, III, da Resolução n 15/2019, a Juíza Plantonista de Segundo Grau deixou de apreciar o pedido liminar, uma vez que "In casu, as razões da impetração fundam-se essencialmente na alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa" (ID 72437407).
É o relatório.
II - Como cediço, no caso de habeas corpus, a concessão de liminar é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da comprovada inexistência do periculum libertatis (risco que o agente em liberdade cria para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, da ordem econômica ou da instrução penal), como também do fumus comissi delicti (plausibilidade da configuração de um crime).
Nesse sentido, para o deferimento da liminar, faz-se necessário que o writ esteja instruído com documentação farta e consistente, apta a respaldar de plano as alegações do Impetrante, o que não se verifica no presente caso, pois o constrangimento argumentado não se mostra com a nitidez imprimida na inicial.
Além disso, de acordo com a decisão de manutenção da prisão preventiva (ID 72436638), a custódia cautelar faz-se necessária para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, "tendo em vista a gravidade dos fatos e o risco concreto de reiteração delitiva".
Ainda na referida decisão, o Juízo a quo salientou que as condições pessoais favoráveis do Paciente não são aptas a justificar a aplicação das medidas cautelares menos gravosas, que não seriam adequadas e suficientes na situação em análise, bem assim refutou a arguição de excesso de prazo.
De tal forma, conclui-se que a situação delineada neste mandamus exige um estudo mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, sendo as informações da autoridade apontada como coatora de suma importância para o adequado deslinde da matéria.
III - Pelo exposto, por não vislumbrar, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica dos requerimentos, a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se informações à mencionada autoridade coatora, discriminando o trâmite do feito até então, assim como a relação de réus presos sob sua jurisdição, a relação de datas de eventuais audiências designadas nas respectivas ações criminais bem como nas ações de outras naturezas (cíveis, administrativas, etc) que tramitam perante o Juízo Impetrado.
Esta decisão serve como ofício requisitório, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação
Após, vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0006341-35.2018.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leandro Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Natyalle Meireles Vaz
Terceiro Interessado: Adriano Carlos Sena Dos Santos
Terceiro Interessado: José Raimundo Santana Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0006341-35.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LEANDRO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

À Procuradoria de Justiça.

Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8057979-26.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 72553488
Processo N° : 8057979-26.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519523603900000122246883

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0003646-11.2018.8.05.0248 Remessa Necessária Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gerson Nunes Moura Soares
Advogado: Flavio De Almeida Rocha Filho (OAB:BA49903-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Domingos Jesus Santos Junior
Terceiro Interessado: Michele Araújo De Souza
Terceiro Interessado: Alex De Oliveira Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL n. 0003646-11.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GERSON NUNES MOURA SOARES
Advogado(s): FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO (OAB:BA49903-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o teor das informações apresentadas no ID nº 68655839, oficie-se ao Núcleo UNIJUD para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe acerca da localização, ou não, das mídias referentes a este processo, considerando que a solicitação data de agosto deste ano, ou seja, há mais de 2 (dois) meses.
Por outro lado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para que retifique a autuação do processo, haja vista que a hipótese não versa sobre Remessa Necessária e sim Apelação Criminal, interposta pela defesa de Gerson Nunes Moura Soares, nos termos da petição de ID nº 56876245.
Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8012692-53.2021.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490-A)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124-A)
Advogado: Jordana Nunes De Morais (OAB:ES26368-A)
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 72548276
Processo N° : 8012692-53.2021.8.05.0256
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
RAMON SOARES GUEDES (OAB:BA64490-A), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124-A), JORDANA NUNES DE MORAIS (OAB:ES26368-A), ZENILDO DE ABREU REIS (OAB:ES32076-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519542076800000122241684

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0506976-84.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Maurilio Barreto Fortunato
Terceiro Interessado: Pedro Bispo De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506976-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MAURILIO BARRETO FORTUNATO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, §2º, ii, E §2º-a, i, do Código Penal). APELANTE CONDENADO a uma PENA DE 06 (SEIS) anos E 08 (OITO) MESES de reclusão, em regime SEMIaberto, e ao pagamento de 26 (DEZESSEIS) dias-multa. PEDIDO DE abolvição NÃO CABIMENTO. Conjunto probatório que aponta o apelante como sendo o responsável pelos fatos narrados na denúncia. Materialidade e Autoria demonstradas nos autos. Delito praticado mediante grave ameaça.
- Extrai-se do édito condenatório que restou provado que o acusado, juntamente com seu comparsa, foram os responsavéis pelos fatos narrados na peça acusatória.
- A declaração da vítima e das testemunhas em sede judicial, atestam, com clareza que o Apelante praticou o evento delituoso mediante grave ameaça.
- Diante do conjunto probatório contido nos autos, não resta dúvida da participação do Réu no evento delituoso mediante grave ameaça, não havendo o que se falar em absolvição.
- Conjunto probatório que conta, ainda, com a confissão do Apelante.
APELO CONHECIDO E não PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0506976-84.2019.8.05.0001, da 17ª Vara Crime da Comarca de Salvador – Bahia, sendo Apelante maurilio barreto fortunato e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, e o fazem pelas razões a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8058484-51.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Taina De Lima Santos
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375-A)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517-A)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228-A)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237-A)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Paciente: Alessandro De Santana Teixeira
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237-A)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375-A)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517-A)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228-A)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Barra Do Choça-ba
Impetrante: Florisvaldo De Jesus Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058484-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: TAINA DE LIMA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, MICAELE DA SILVA BESERRA, LARISSA AMARAL OLIVEIRA, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, MICAELE DA SILVA BESERRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, IV, V E VII C/C O ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SUSCITAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. JUÍZO A QUO QUE PROMOVEU AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, EM REITERADAS VEZES, PARA QUE FOSSE DADO O ACESSO IRRESTRITO DOS AUTOS INCIDENTAIS AO PATRONO. CURSO REGULAR DO PROCESSO. NÃO VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL.
1. Em síntese, trata-se de habeas corpus impetrado em favor dos Pacientes TAINA DE LIMA SANTOS e ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA, apontando, como Autoridade Coatora, a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA/BA.
2. Alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi concedido o acesso à integralidade dos autos que têm por objeto o homicídio em apuração. Não configuração.
3. Não obstante as arguições apresentadas, notadamente de que houve cerceamento de defesa nos autos supraditos – ao que vem clamar, então, pela declaração da nulidade da ação penal de número 8058484-51.2023.8.05.0000, desde o recebimento da denúncia –, na espécie, não restou caracterizado o cerceamento de defesa alegado.
4. In casu, constata-se que, em decisão proferida (ID 371264301 dos autos de origem), a MM. Juíza, ao receber a denúncia ofertada e tendo, concomitantemente, indeferido o requerimento ministerial, determinou a retirada do sigilo que estava a se sobrepor aos autos incidentais, concedendo, por fim, acesso irrestrito aos referidos autos. Para mais, em despacho proferido (ID 460414253 dos autos de origem), deferiu o pedido formulado pela defesa técnica, sucedendo, pois, em reiteração da providência, à retirada do sigilo de todos os processos elencados pelo Impetrante, como se verifica, inclusive, do quão certificado nos autos (ID 461156499, autos originários).
5. No que toca à nulidade pretendida, não merece prosperar. Com efeito, na seara do processo penal, consoante a previsão do art. 563 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de nulidades processuais reclama efetiva prova do prejuízo, para fins de aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Ademais, de acordo com o verbete da Súmula nº 523 do STF, “no processo

penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Precedentes.
6. Uníssono ao opinativo emitido pela Procuradoria de Justiça (ID 66290829), forçoso reconhecer que o Juízo a quo promoveu, estreme de dúvidas, as diligências necessárias para que o Impetrante tivesse acesso irrestrito à documentação acostada no caso concreto.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8058484-51.2023.8.05.0000, em que figuram como Impetrante, o Advogado Florisvaldo de Jesus Silva, Pacientes, TAINA DE LIMA SANTOS e ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA, tendo, como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA/BA.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a presente ordem de Habeas Corpus, pelas razões e termos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8036216-66.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Domingos Da Cruz Batista
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983-A)
Advogado: Hugo Lima Goncalves (OAB:BA34876-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Terra Nova
Impetrante: Hugo Lima Goncalves
Impetrante: Fabio Felsembourg Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036216-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DOMINGOS DA CRUZ BATISTA e outros (2)
Advogado(s): FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS, HUGO LIMA GONCALVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VISLUMBRADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER MANTIDA. PLEITO PARA QUE O PACIENTE RESPONDA AO PROCESSO EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. RESTOU EVIDENCIADA A REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.
1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Hugo Lima Gonçalves e Fabio F. dos Santos, em favor de Domingos da Cruz Batista, em que apontam como Autoridade Coatora, o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Terra Nova/BA, nos autos do Processo nº 8000133-50.2024.8.05.0259. Sustentam a ausência de fundamentação e desnecessidade da custódia, por não se afigurarem presentes os requisitos autorizadores da preventiva, catalogados no artigo 312, do Código de Processo Penal.
2- Da detida análise dos autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que levaram o Magistrado a assim decidir.
3- Registre-se que a mera favorabilidade das condições pessoais supostamente ostentadas pelo Paciente não impõe, por si só, a concessão da ordem em favor do mesmo.
4- Não restou vislumbrado que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão sejam adequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade dos delitos praticados.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8036216-66.20248.05.0000, tendo como Advogados, HUGO LIMA GONÇALVES e FÁBIO FELSEMBOURG DOS SANTOS, em favor de DOMINGOS DA CRUZ BATISTA, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA/BA.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª. Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM pelas razões expostas a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8038038-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Darlan De Jesus Soares
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Impetrante: Manuela Oliveira Meira
Impetrado: Juiz De Direito Criminal Da Comarca De Barra Do Choça - Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038038-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DARLAN DE JESUS SOARES e outros
Advogado(s): MANUELA OLIVEIRA MEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 20/07/2023. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE DOMINA O TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. CONSTRANGIMENTO ILGEAL NÃO CONFIGURADO.
Da análise dos autos e do sistema de automação deste Sodalício, verifica-se que a ação penal tramita regularmente, não podendo se imputar ao órgão jurisdicional impetrado desídia na sua condução.
Com efeito, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o processo tramita regularmente e a instrução criminal já foi concluída, bem como as partes já apresentaram alegações finais.
Nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”.
Desse modo, indefiro o pleito de relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa.
Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir.
A autoridade indigitada coatora consignou que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude da contumácia delitiva do Paciente, o qual já estava sendo investigado por ser integrante de organização criminosa que comanda o tráfico de drogas na Comarca de Barra do Choça.
Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, pois a conduta do Paciente foi extremamente grave, sendo apontado como integrante de organização criminosa, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação do seu direito de locomoção para resguardar a ordem pública, razão pela qual indefiro o pleito de revogação da custódia cautelar.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038038-90.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrante, a BELA. MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB/BA 77.287), como Paciente, DARLAN DE JESUS SOARES, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8049832-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Franklin Cruz Souza
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, 2ª Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049832-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: FRANKLIN CRUZ SOUZA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COMO ART. 7º, I, II E V, DA LEI N. 11.340/2006, POR, SUPOSTAMENTE, NO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2022, TER O PACIENTE AMEAÇADO CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE À SUA EX-COMPANHEIRA, ROSÂNGELA SOUZA BASTOS. REQUER O PACIENTE A NULIDADE DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO QUE O JUÍZO A QUO CERCEOU O DIREITO DA DEFESA, VEZ QUE, NÃO FOI OBSERVADO O PRAZO PARA A MESMA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, FERINDO ASSIM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, QUE SÃO ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO. O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM SEU ARTIGO DE Nº 564, III-E, RELATA QUE A INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS CONFIGURA NULIDADE DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DERIVADOS DA MESMA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O TRANCAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE N. 2001440-42.2024.8.05.0001. NÃO PROCEDE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TANTO.
1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do paciente FRANKLIN CRUZ SOUZA, mencionando que mesmo foi denunciado como incurso nas penas do crime previsto no art. 147 do Código Penal, combinado como art. 7º, I, II e V, da Lei n. 11.340/2006, por, supostamente, no dia 09 de outubro de 2022, ter ameaçado causar mal injusto e grave à sua ex-companheira, Rosângela Souza Bastos.
2. Requer a nulidade da sentença, sob a alegação que o juízo a quo cerceou o direito da defesa, vez que, não foi observado o prazo para a defesa apresentar as alegações finais, ferindo assim os princípios do contraditório e ampla defesa, que são assegurados na Constituição Federal. Subsidiariamente requer, o trancamento da ação de execução penal de n. 2001440-42.2024.8.05.0001 e reabertura do prazo da defesa.
3. Tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência consideram a fase das Alegações Finais essencial às partes do processo, isto porque, é nesta fase que poderão expor suas teses e contestar as provas produzidas em juízo antes do proferimento da sentença. Desta forma, a ausência das alegações finais acarreta a nulidade absoluta da sentença penal.
4. Quanto ao pedido de trancamento, não é o caso de concessão ante a ausência de requisitos para tanto, valendo registrar que este é medida excepcional, que só se concede quando, de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, sob pena de suprimir o regular processo penal e a devida instrução criminal.
5. Necessária a devolução dos autos à primeira instância, para que seja decretada a nulidade da sentença e consequentemente deferido novo prazo à defesa para apresentar as alegações finais.
ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. º 8049832-11.2024.8.05.0000, com pedido liminar, Impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Franklin Cruz Souza, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher -Salvador/BA.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8052732-64.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Quirino Ribeiro Machado
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628-A)
Impetrante: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira
Paciente: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Xique-xique

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052732-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: QUIRINO RIBEIRO MACHADO e outros

Advogado(s): ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA
PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRATICA DELITICA DESCRITA NOS ARTIGOS 129, CAPUT, 146, 147, 150, § 1º E 163, § ÚNICO, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA SEGREGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REITERATIVO DO HABEAS CORPUS DE Nº. 8044986-48.2024.8.05.0000. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO REGULAR. DENUNCIA RECEBIDA EM 08/07/2024, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/08/2024, REDESIGNADA PARA 10/10/2024. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DELONGA PROCESSUAL CAUSADA PELO PACIENTE, ISTO PORQUE, NÃO FOI LOCALIZADO NO ENDEREÇO DOS AUTOS. PACIENTE FORAGIDO. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE LOGROU CIENTIFICAR O PACIENTE DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JUGLAMENTO PELO WATSSAP. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Allean Rerison Rodrigues de Oliveira – OAB/BA 39.628 (ID 67924686), em favor do Paciente QUIRINO RIBEIRO MACHADO, apontando a existência de ato ilegal praticado pelo(a) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE/BA.
- Excesso de prazo não evidenciado. Ausência de desídia estatal na condução do feito. Processo com audiência designada. Ausência de delonga processual. Paciente Foragido que não foi localizado no endereço do processo. Audiência de instrução redesignada. Oficial de Justiça que logrou citar o Paciente pelo Watssap. Incidência da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça.
- Cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se revelam insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente. Manutenção da segregação do Inculpado. Medida que se impõe. Paciente foragido.
HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8052732.64.2024.8.05.00000, tendo, como Impetrante, o Bel. Allean Rerison Rodrigues de Oliveira – OAB/BA 39.628, em favor do Paciente QUIRINO RIBEIRO MACHADO, apontando a existência de ato ilegal praticado pelo(a) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE/BA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE O HABEAS CORPUS E, NA PARTE CONHECIDA DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8053172-60.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 69973647
Processo N° : 8053172-60.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA (OAB:BA79388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103008253262200000119753827

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8013803-47.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabricio Neris Santos Barbosa

Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916-A)
Terceiro Interessado: Andre Luis Franca Cerqueira
Terceiro Interessado: Luana Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Almir Martins De Almeida Junior
Terceiro Interessado: Silvia Machado Almeida
Terceiro Interessado: Rafaela Oliveira Ferreira
Terceiro Interessado: Kelvin Kristian Santos Silva
Terceiro Interessado: Francisco Antonio Do Vale Gomes
Terceiro Interessado: Denis Santos Lima
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Viana Bacelar
Terceiro Interessado: Deivison Levy Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Luís Carlos De Brito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013803-47.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FABRICIO NERIS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ARTIGO 157, § 3º, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: 36 (TRINTA E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E VÍTIMAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, SOBRETUDO O RECONHECIMENTO DIREITO E PESSOAL. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PENA-BASE FIXADA EM 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. VALORAÇÃO IDÔNEAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE AUTORIZAM A EXAPERAÇÃO. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO CUMULADA. INDVIDA. REDUÇÃO DA PENA PARA FIXÁ-LA EM 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA MODIFICADA DE OFÍCIO, PARA 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE, DIANTE DO QUANTUM DE PENA APLICADO. ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO PENAL.
- Trata-se de apelação criminal interposta por FABRICIO NERIS SANTOS BARBOSA, inconformado com a sentença penal condenatória, Id. 58925998, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista-BA, que o condenou pela pratica delitiva descrita no art. 157, § 3º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, c/c art. 70 e 71, todos do Código Penal.
- Consta da prefacial acusatória, em síntese, que: “[....] no dia 02 de setembro de 2023, por volta das 21h00min, o denunciado em concurso e comunhão de desígnios com comparsa ainda não identificado, mediante extrema violência, realizada com disparos de arma de fogo contra a vítima WILSON MOREIRA SANTOS, subtraíram deste e do seu filho DEYVISON LEVI RIBEIRO SANTOS, uma motocicleta HONDA CB 300 de cor azul escuro, um celular Iphone XR branco e um celular de marca Samsung A32. Restou apurado que, no dia e horário referidos, as vítimas chegavam em casa quando foram abordados pelo denunciado, de arma em punho, e pelo seu comparsa que chegaram a pé dando voz de assalto, gritando: “Perdeu! Perdeu!”. WILSON, que pilotava a motocicleta com seu filho na garupa, ficou nervoso e acelerou o veículo, tendo FABRÍCIO disparado um tiro que lhe atingiu a perna. WILSON então, gritando, acelerou novamente a motocicleta, e desta feita recebeu um tiro nas costas, disparado por FABRÍCIO, que intentou matá-lo para consumar o roubo. As vítimas então caíram, assim como a moto. Os assaltantes se aproximaram, os puxaram de cima do veículo e pegaram a motocicleta, os aparelhos de telefone celular de ambos e os seus capacetes.
Após, montaram na moto e saíram do local. Metros adiante, a correia da motocicleta soltou, tendo o Denunciado e seu comparsa deixado o veículo na rua e saído do local a pé. De lá, FABRÍCIO o seu comparsa foram até a Rua 16 do Bairro Vila Serrana e, ao passarem pela casa 10, onde estava havendo uma festa, aproveitaram que a porta da garagem estava aberta e entraram no local. Ali FABRÍCIO, de arma em punho, anunciou o assalto, e ambos os assaltantes passaram a recolher os pertences das vítimas que ali estavam. O denunciado apontava o revólver para a cabeça das vítimas enquanto pegava, com o indivíduo não identificado, bolsas e aparelhos de telefone celular.
Assim, subtraíram mediante grave ameaça o celular de CARLOS EDUARDO VIANA BACELAR, que estava no local som esposa e filha pequena, as bolsas das mulheres que ali estavam e o carro de KELVIN CRISTIAN SANTOS SILVA, um HYUNDAI HB20 de placa LT3I95, do qual assumiram a direção e saíram do local. No Bairro Miro Cairo, o carro teve o pneu furado, tendo o Denunciado e o seu comparsa não identificado ficado dentro do automóvel até que viram a motocicleta conduzida por FRANCISCO ANTÔNIO DO VALE GOMES se aproximando.
Quando a moto passou por eles, o denunciado, que estava na direção do carro, moveu o veículo com o intuito de atingir a motocicleta. FRANCISCO conseguiu desviar e, pensando se tratar de um acidente, parou a moto, momento em que FABRÍCIO e

o outro assaltante desceram do carro e deram voz de assalto, apontou a arma para a cabeça de Francisco e ordenou que ele entregasse a moto. A vítima e o carona desceram do veículo, momento em que FABRÍCIO ordenou que ele passasse, também, a pochete que levava. Como a bolsa estava presa à calça, a vítima não conseguiu entregá-la de imediato, o que fez que o denunciado disparasse um tiro rente à sua cabeça. A vítima conseguiu soltar a bolsa, entregou ao denunciado e ele e o seu comparsa subiram na moto, uma HONDA CG 160, placa PKR9A85, e saíram em disparada.
De lá, já por volta de 21h40min, os assaltantes passaram pelo estabelecimento BRED DISTRIBUIDORA, também no Bairro Miro Cairo. Ali, o comparsa de Fabrício desceu da moto e entrou no estabelecimento efetuando disparos. Aproximou-se da vítima DENIS SANTOS LIMA e ordenou que entregasse o celular, enquanto FABRÍCIO esperava na moto, do lado de fora. DENIS entregou o celular e o meliante, encostando a arma na sua testa, afirmou: "Tu se lascou, otário!", e apertou o gatilho, mas a arma não funcionou. Neste momento, FABRÍCIO entrou no estabelecimento e, levantando a camisa, deixando à mostra a arma que levava na cintura, perguntou se havia câmeras de segurança no local. Ante a resposta negativa, o seu comparsa entrou para o fundo do estabelecimento, disparando dois tiros em direção a um funcionário da loja, que não o atingiram. Após, pegou a gaveta do caixa e retirou todo o dinheiro. FABRÍCIO e o comparsa saíram do local na motocicleta que haviam roubado momentos antes, tendo ainda efetuado disparos ao deixarem o lugar.
- Razões do apelo: Absolvição, insuficiência de provas da autoria, ausência de elementos para a configuração do delito de latrocínio. Insurge-se também sobre a dosimetria da pena ao argumento de que a valoração das circunstâncias judicias foram errôneas, devendo a pena base ser aplicada no mínimo legal, afastando o concurso formal combinado com o crime continuado e as respectivas majorantes.
- Impossível o pleito de absolvição, pois diferente do quanto alegado pelo Defesa do Apelante, a materialidade e autoria do delito encontram-se sobejamente comprovadas, deixando indene de dúvidas a versão acusatória.
- Com efeito, os depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas estão coesos e harmônicos entre si, narrando que os fatos detalhadamente e reconhecendo os autores do delito, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos.
- Desse modo, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurado o crime de latrocínio, na modalidade tentada, o que torna inviável, diante das provas carreadas aos autos, absolver o Apelante.
- No que se refere ao pleito de aplicação da pena-base no mínimo legal, verifica-se da leitura do édito condenatório, que o Magistrado primevo, após a valoração das circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, do Código Penal, fixou a pena base pelo crime de latrocínio tentado em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, valorando de forma desfavorável ao Apelante as circunstâncias do crime e as consequências, não havendo que ser efetuado qualquer reparo.
- Quanto ao pedido de exclusão da exacerbação da pena em virtude da aplicação do concurso formal cumulado com a continuidade delitiva, segundo entendimento da Corte Superior, " …havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, o relativo ao crime continuado" (AgRg no AREsp n. 1.651.831/GO, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021). No caso dos autos ficou devidamente evidenciado que o Apelante praticou os delitos de forma continuada, razão porque, excluo o concurso formal, mantendo apenas a causa de aumento de pena da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Em sendo assim, a pena definitiva resta estabilizada em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. Proporcionalmente, modifico a pena de multa para 60 (sessenta) dias-multa, de ofício.
- No que se refere ao pedido de modificação do regime inicial de cumprimento da pena, este há de ser mantido, diante do quantum de pena aplicado – 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, bem assim de acordo com o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, razão pela qual há de ser mantido o regime fechado, como fixado na sentença.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8013803.47.2023.8.05.0274, oriundos do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, tendo, como Apelante FABRICIO NERIS SANTOS BARBOSA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000133-50.2024.8.05.0259 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Domingos Da Cruz Batista
Advogado: Hugo Lima Goncalves (OAB:BA34876-A)
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000133-50.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: DOMINGOS DA CRUZ BATISTA
Advogado(s): HUGO LIMA GONCALVES, FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. LICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DAS CIRUNCTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE E REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA DEFINITIVA PARA 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.
A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (id. 429706884 no apenso APF nº 8000089-31.2024.8.05.0259), do Auto de Exibição e Apreensão (id. 429706884 no apenso APF nº 8000089-31.2024.8.05.0259), do Laudo de Constatação (id. 432550685 no apenso APF nº 8000089-31.2024.8.05.0259) e do Laudo Pericial Definitivo (id. 63931181), cujo teor atestou se tratar de “09 (nove) porções de substância análoga a cocaína, bem como 09 (nove) porções de erva análoga a maconha, 01 (uma) balança de precisão, 09 (nove) relógios, 03 (três) celulares 02 (dois) cadernos de anotações com nomes de supostos compradores e a quantia de R$ 25,90 (vinte e cinco reais e noventa centavos)”, substâncias de uso proscrito no Brasil.
De igual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos.
Os policiais militares Cristiano Ribeiro Bonfim e Fábio Cardoso da Silva prestaram depoimento judicial ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que estavam em ronda de rotina em local conhecido pela prática de tráfico de drogas e abordaram o réu em atitude suspeita, o qual tinha em posse certa quantidade de drogas e outra quantidade guardada em sua residência.
Ademais, a quantidade de drogas, a forma de acondicionamento e a balança de precisão evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas.
Em relação à alegação de ilicitude das provas obtidas, não assiste razão ao Apelante, tendo em vista que os policiais receberam diversas denúncias anônimas de que o mesmo estava praticando tráfico de drogas no local, o que justificou a realização de rondas policiais e a abordagem pessoal ao localizá-lo em atitude suspeita, estando, inclusive, em posse de substância entorpecente.
Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro os pleitos de absolvição e desclassificação para consumo pessoal.
Da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividade criminosa, visto que, além de ser reincidente, foi preso em flagrante com expressiva quantidade droga e de espécie diversa, bem como balança de precisão, bem como possui diversas denúncias de seu envolvimento no comércio ilícito de drogas, o que demonstra que não se trata de um fato isolado em sua vida, de modo que, de fato, não faze jus à benesse legal.
Contudo, a culpabilidade foi reputada desfavorável ao Apelante com base na gravidade em abstrato do delito de tráfico de drogas e em seus efeitos para a sociedade, sem a análise de elementos concretos que justifiquem uma maior reprovabilidade da conduta.
De igual maneira, os antecedentes foram valorados negativamente em virtude da existência de investigações e ações penais em curso, em flagrante violação ao princípio da presunção de inocência e à Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, acolho a pretensão recursal para afastar a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes, razão pela qual redimensiono a pena-base para 05 (cinco) anos de reclusão.
Na segunda fase da dosimetria penal, concorre a circunstância agravante da reincidência, tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, de modo que agravo a reprimenda anteriormente dosada em 1/6 (um sexto), alcançando-se o montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tornando-a definitiva neste patamar.
Por fim, tem-se que o capítulo da sentença que negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio, pois não ocorreu a alteração da situação fático-processual para justificar a revogação da medida extrema, razão pela qual indefiro o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade.
APELO INTERPOSTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000133-50.2024.8.05.0259, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Terra Nova-BA, figurando, como Apelante, DOMINGOS DA CRUZ BATISTA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO EM PARTE AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8036665-24.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Kauan Santos Ferreira Martins
Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067-A)
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344-A)
Impetrante: Claudio Souza De Almeida
Impetrante: Wesley Sales Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito De Iguaí, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036665-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: KAUAN SANTOS FERREIRA MARTINS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA, WESLEY SALES OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IGUAÍ, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E SUPOSTA AGRESSÃO SOFRIDA NO MOMENTO DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. MATÉRIA DE MÉRITO. VIA ELEITA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
1. Inicialmente, verifica-se que o paciente foi preso por força de decreto preventivo, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no o crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.
2. Inicialmente, quanto à alegação da defesa acerca da nulidade do reconhecimento fotográfico, entendo que esta não deve ser conhecida. Isto porque, verifica-se dos autos que não há manifesta ilegalidade do reconhecimento fotográfico realizado durante o inquérito policial, que seja capaz de obstaculizar prematuramente a persecução penal. Além disso, tal conclusão demandaria adentrar no próprio mérito da ação penal, o que é inviável por esta via recursal, em especial quando a denúncia vem baseada em outros elementos de prova. Assim, inexiste, neste momento, justificativa para o revolvimento de matéria fática, porquanto somente é permitido em situações extraordinárias, quando evidenciada de plano a ilegalidade, o que não ocorre no caso dos autos, de forma que a análise probatória deve ser realizada pelo juízo de cognição, em momento oportuno. Da mesma forma, ocorre com a alegação do paciente de que foi agredido no momento da abordagem e na delegacia de polícia. No entanto, tais afirmações não devem ser analisadas na via estreita do habeas corpus, de cognição e instrução sumárias, por se tratar de delito diverso e demandar instrução probatória.
3. Alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo. Contudo, a materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de prisão em flagrante e do auto de exibição e apreensão. Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes nos depoimentos testemunhais colhidos em sede policial. Na decisão de decretação de prisão preventiva, verifica-se que o Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta “supostamente praticada, em tese, mediante ameaça exasperada pelo uso de simulacro de arma de fogo e em conjunto pelos quatro indivíduos apreendidos, circunstâncias que denotam destemor, ousadia e maior poder de ofensa aos bens jurídicos tutelados.” Outrossim, cumpre destacar que o paciente e demais flagranteados foram reconhecidos como autores do crime e confessaram a prática delituosa. Portanto, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do paciente tomou por base o caso concreto, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao inculpado, razão pela qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema, tendo em vista que uma vez solto, poderá cometer outros delitos.
4. Em arremate, salienta-se que possuir condições pessoais favoráveis, não têm o condão, por si só, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8036665-24.2024.8.05.0000, sendo impetrante CLÁUDIO SOUZA DE ALMEIDA, em favor do Paciente KAUAN SANTOS FERREIRA MARTINS e impetrado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA IGUAÍ/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE, e na parte conhecida, DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002517-31.2022.8.05.0105 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Haroldo Miranda Magalhaes
Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291-A)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216-A)
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756-A)
Advogado: Joelane Borges Costa (OAB:BA63728-A)
Apelado: Marcio Da Assuncao Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629-A)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Juarez Assunção
Terceiro Interessado: Polliana Oliveira
Terceiro Interessado: Eric Holanda Tinoco Correia
Terceiro Interessado: Edvandson Da Luz Da Silva
Terceiro Interessado: Pedro Bispo Dos Santos Neto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002517-31.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: HAROLDO MIRANDA MAGALHAES
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA, RENAN ANJOS CHAGAS, THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS, JOELANE BORGES COSTA
APELADO: MARCIO DA ASSUNCAO RIBEIRO
Advogado(s):RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY, MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGO 138 E 139, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. ANIMUS CALUMNIANDI E AMINUS DIFFAMANDI NÃO CONFIGURADOS.
- Trata-se de Apelação Criminal interposta por Haroldo Miranda Magalhães, irresignado quanto à sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, que absolveu o querelado dos crimes previstos nos artigos 138 e 139, c/c artigo 141, III, todos do Código Penal.
- Os delitos de calúnia e de difamação, para sua caracterização necessitam de dolo específico, isto é, a comprovação da vontade de ofender a honra objetiva do sujeito passivo.
- No presente caso, os declarações contidas no relatório juntados aos autos da ação de dissolução de sociedade, onde o Querelado foi nomeado administrado da pousada em litigio, refere-se a um dever legal de narrar todos os fatos ao juízo competente.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8002517-31.2022.8.05.0105, oriundo do MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, tendo como Apelante HAROLDO MIRANDA MAGALHÃES, e, como Apelado, MÁRCIO DA ASSUNÇÃO RIBEIRO.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos expostos no voto que se segue:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8057242-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jessica Maiana Nascimento Leite
Paciente: Rosil Jose De Souza
Advogado: Jessica Maiana Nascimento Leite (OAB:BA59435-A)
Impetrado: 1ª V De Auditoria Militar De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057242-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE e outros
Advogado(s): JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE
IMPETRADO: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 225, § 2º, 242, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR E ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.455/97. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR OCASIÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ATUAIS QUE EVIDENCIEM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA NESSA FASE PROCESSUAL. PRIMERIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE AFASTAM A REGRA DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. AÇÃO PENAL NÃO DEFLAGRADA. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTERIORMENTE DECRETADAS CONFORME DECIDIDO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO NOS AUTOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0537966-58.2019.8.05.0001. CONSTRAGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
De acordo com o artigo 527 do Código de Processo Penal Militar: “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória”.
Contudo, a regra estabelecida no sobredito dispositivo legal não se coaduna com o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição federal de 1988.
Não obstante, o Paciente é primário e possui bons antecedentes, de modo que, até mesmo pela regra prevista no artigo 527 do Código de Processo Penal Militar afasta-se a prisão automática decorrente da sentença penal condenatória.
Lado outro, para a decretação da prisão preventiva se faz necessária a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti), assim como a existência de uma das hipóteses elencadas no artigo 255 do Código de Processo Penal Militar, evidenciando o periculum libertatis.
Ademais, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Penal Militar, a decisão que decreta a prisão preventiva será sempre fundamentada, razão pela qual o decreto preventivo deve apontar elementos concretos dos autos que justifiquem a custódia cautelar no momento de sua decretação.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar do decreto prisional analisar detidamente o feito, considerou equivocadamente a gravidade em concreto da conduta do Paciente para justificar a prisão preventiva, tendo em vista que este foi o fundamento que justificou a custódia cautelar no início do processo no ano de 2019.
Entretanto, o MM. Juízo a quo, em 15 de janeiro de 2020, revogou a prisão preventiva anteriormente decretada, mediante aplicação de medidas cautelares diversas, pois, desde aquela data, não havia mais motivos que justificassem a manutenção da medida extrema.
Na sequência, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que revogou a prisão preventiva e esta 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal negou provimento ao recurso, sob o fundamento de desnecessidade da custódia cautelar.
O fato de ter sido proferida a sentença penal condenatória, independentemente da pena aplicada, não é motivo idôneo para justificar a decretação da prisão preventiva, pois se o réu se encontrava solto possui o direito de recorrer em liberdade, sobretudo porque não ocorreu nenhum fato novo que evidencie o periculum libertatis, justificando-se a revogação da custódia provisória.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8057242-23.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrante a BELA. JÉSSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE (OAB/BA N.º 59.435), como Paciente ROSIL JOSÉ DE SOUZA e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR-BA.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e CONCEDER EM PARTE a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8057193-79.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alberto Pinheiro Dos Santos Junior
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Auditoria Militar Da Comarca De Salvador - Ba
Impetrante: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057193-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO, IVAN JEZLER COSTA JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 225, § 2º, 242, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR E ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.455/97. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR OCASIÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ATUAIS QUE EVIDENCIEM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA NESSA FASE PROCESSUAL. PRIMERIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE AFASTAM A REGRA DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. AÇÃO PENAL NÃO DEFLAGRADA. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTERIORMENTE DECRETADAS CONFORME DECIDIDO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO NOS AUTOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0537966-58.2019.8.05.0001. CONSTRAGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
De acordo com o artigo 527 do Código de Processo Penal Militar: “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória”.
Contudo, a regra estabelecida no sobredito dispositivo legal não se coaduna com o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição federal de 1988.
Não obstante, o Paciente é primário e possui bons antecedentes, de modo que, até mesmo pela regra prevista no artigo 527 do Código de Processo Penal Militar afasta-se a prisão automática decorrente da sentença penal condenatória.
Lado outro, para a decretação da prisão preventiva se faz necessária a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti), assim como a existência de uma das hipóteses elencadas no artigo 255 do Código de Processo Penal Militar, evidenciando o periculum libertatis.
Ademais, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Penal Militar, a decisão que decreta a prisão preventiva será sempre fundamentada, razão pela qual o decreto preventivo deve apontar elementos concretos dos autos que justifiquem a custódia cautelar no momento de sua decretação.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar do decreto prisional analisar detidamente o feito, considerou equivocadamente a gravidade em concreto da conduta do Paciente para justificar a prisão preventiva, tendo em vista que este foi o fundamento que justificou a custódia cautelar no início do processo no ano de 2019.
Entretanto, o MM. Juízo a quo, em 15 de janeiro de 2020, revogou a prisão preventiva anteriormente decretada, mediante aplicação de medidas cautelares diversas, pois, desde aquela data, não havia mais motivos que justificassem a manutenção da medida extrema.
Na sequência, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que revogou a prisão preventiva e esta 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal negou provimento ao recurso, sob o fundamento de desnecessidade da custódia cautelar.
O fato de ter sido proferida a sentença penal condenatória, independentemente da pena aplicada, não é motivo idôneo para justificar a decretação da prisão preventiva, pois se o réu se encontrava solto possui o direito de recorrer em liberdade, sobretudo porque não ocorreu nenhum fato novo que evidencie o periculum libertatis, justificando-se a revogação da custódia provisória.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8058242-58.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrante o BEL. JOSÉ OSMAR COELHO PEREIRA PINTO (OAB/BA N.º 34.174-A), como Paciente ALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR-BA.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e CONCEDER EM PARTE a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8033886-30.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gelter Dos Santos Exaltacao
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucas Carneiro Silva
Terceiro Interessado: Geovana Lacerda De Brito
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8033886-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GELTER DOS SANTOS EXALTACAO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL – ART.157, §2º, II, DO CP – PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA REJEITADA – EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES QUANTO A AUTORIA DELITIVA, INCLUSIVE EM FACE DA PRISÃO EM FLAGRANTE – PERCENTUAL RELATIVO À QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS DEVIDAMENTE ESTIPULADO - APELO IMPROVIDO.
I - O Apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do CP, por ter, juntamente com outros dois indivíduos, e mediante a utilização de um simulacro de arma de fogo, subtraído um automóvel e outros objetos pertencentes à vítima.
II – Não pode-se confundir a validade do reconhecimento com o grau de certeza ou o valor probatório que há de ser atribuída ao ato em si, o que, na verdade, envolve o mérito da ação, e com este será analisado, onde, inclusive deverá ser apreciado se existem outros elementos probatórios que sejam capazes de produzir o convencimento necessário para a apreciação da causa, como ocorreu no caso dos autos em que o juiz monocrático baseou-se em outras provas, notadamente o flagrante, e não só no reconhecimento efetuado pela vítima na fase investigativa.
III – Depreende-se da prova colhida que nada obstante os policiais militares não tenham presenciado a execução do crime propriamente dito, seus depoimentos apontam que o ora apelante foi apreendido, no dia seguinte ao roubo, conduzindo o automóvel que havia sido roubado no dia anterior, portando, inclusive, embaixo do banco em que estava sentado, o simulacro de arma de fogo utilizado na prática criminosa, oportunidade em que foi destacado que a vítima o reconheceu como autor do crime, o que configura-se situação de flagrante prevista no art. 302, IV, do CPP.
IV – Por outro lado, observa-se das declarações da vítima que ela reconheceu prontamente o ora recorrente como sendo um dos autores do crime, destacando que ele era o que estava portando a referida arma e que veio a assumir a direção do veículo, oportunidade em que estava vestido com a mesma roupa do dia do roubo, bem como que foi encontrado no interior do veículo o mesmo boné que o acusado estava portando em suas mãos no dia do crime.
V – Diferentemente do que assinalou o ora recorrente, a fotografia tirada no IML em face da elaboração do Laudo de Exame de Lesões Corporais, constante do ID nº 68555214, não foi tirada no dia da prisão ocorrida em 20/06/2021, mas no dia seguinte, em 21/06/2021, data em que, provavelmente, já teria tido contato com seu pai, o qual, conforme depoimentos colhidos durante a instrução, encontrava-se na delegacia no dia da prisão e, em tese, pode ter lhe fornecido uma outra camisa, diferentemente daquela indicada pela vítima ao descrever a roupa do acusado.
VI – A referida fotografia encontra-se com uma forte mancha escura, não permitindo, assim, visualizar com exatidão o apontado “volume nas mamas e na região abdominal”, podendo-se perceber, entretanto, ao contrário do que defende o réu, que o rosto aparentemente alongado e a largura do tronco do acusado são compatíveis com a compleição física de uma pessoa magra, como descrito pela vítima.
VII – Da mesma forma, a aludida mancha não permite analisar se o recorrente o possui o cabelo “black” questionado no apelo, mas pode-se perceber, entretanto, que trata-se, aparentemente, de uma pessoa negra, cujo corte de cabelo tipo “black”, possui uma variedade considerável de formato e de volume, inclusive com corte mais baixo acima da orelha como, aparentemente, é o da mencionada fotografia.
VIII – No que refere-se ao boné vermelho que o réu trazia em suas mãos no dia do crime, a própria vítima esclareceu em juízo que ele não foi apreendido pela polícia no dia do flagrante, tendo permanecido no interior do veículo roubado e encontrado posteriormente pela vítima, razão pela qual, de fato, não poderia constar do rol do Auto de Exibição e Apreensão, mas constitui-se, sem dúvida, em mais um elemento de convicção acerca da autoria delitiva.
IX - Sabe-se que, tratando-se do delito de roubo, rotineiramente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima é de grande importância, ainda mais quando inexistem motivos para falsa acusação.
X – Diferentemente do que sustenta o acusado, restou devidamente comprovada a autoria do aludido crime baseada no flagrante, corroborado pelo reconhecimento efetuado pela vítima, robustecido pela prova produzida em Juízo, notadamente o depoimento do ofendido e dos policiais prestados em audiência de instrução e julgamento.
XI – Quanto à dosimetria, vê-se que o percentual de aumento está devidamente fundamentado em dados concretos, visto que levou em consideração a quantidade de agentes para fixar o aumento relativo ao concurso de pessoas em 2/5, um pouco acima do percentual mínimo de 1/3, o que encontra-se em perfeita harmonia com a Jurisprudência pátria.
APELO IMPROVIDO.
AP. 8033886-30.2023.8.05.0001 – SALVADOR.
RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8033886-30.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante, GELTER DOS SANTOS EXALTACAO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente

Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8051507-09.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 69078181
Processo N° : 8051507-09.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102921512934700000118888271

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8046975-89.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lucas Santana Lemos
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Camamu-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046975-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUCAS SANTANA LEMOS
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU-BA
Advogado(s):

EMENTA
HABEAS CORPUS. PACIENTE ENCONTRA-SE EM LIBERDADE POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
I – Habeas Corpus é remédio constitucional destinado a tutelar de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir.
II – Com a informação de que o Paciente se encontra em liberdade por determinação do Juízo a quo, o writ perde o seu objeto, nos temos do art. 659 do CPP.
HABEAS CORPUS PREJUDICADO
HC 8046975-89.2024.8.05.0000 – CAMAMU
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n° 8046975-89.2024.8.05.0000, da Comarca de Camamu/BA, por TAMILES SILVA AMARAL LEMOS, em favor de LUCAS SANTANA LEMOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data registrada na sessão de julgamento

Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8058515-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Paulo Sergio Oliveira Da Silva
Advogado: Italo Paulo Silva Guedes (OAB:BA54478-A)
Impetrante: Italo Paulo Silva Guedes Registrado(a) Civilmente Como Italo Paulo Silva Guedes
Impetrado: Juiz De Direito De Riacho De Santana, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058515-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: PAULO SERGIO OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ITALO PAULO SILVA GUEDES registrado(a) civilmente como ITALO PAULO SILVA GUEDES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE RIACHO DE SANTANA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

EMENTA
HABEAS CORPUS – ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, CO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDOS COM FUNDAMENTAÇÃO IDENTICA A OUTRO ANTERIORMENTE IMPETRADO E JULGADO POR ESTE COLEGIADO – EXCESSO DE PRAZO - CONHECIMENTO E POSTERIOR CONCESSÃO – EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU - ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRECEDENTES – CONCESSÃO DA ORDEM, NA ESTEIRA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
I – A defesa sustenta que a prisão preventiva do paciente foi decretada sem fundamentação idônea, inexistindo elementos concretos para justificar a necessidade da segregação cautelar. Alega também excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente está preso há mais de 180 dias sem que tenha sido realizada a audiência de instrução e julgamento, configurando constrangimento ilegal.
II – Habeas Corpus que não deve ser conhecido quanto às argumentações relativas à ausência de pressupostos para a manutenção da custódia cautelar e falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que já tramitou e foi julgado outro Habeas Corpus, com idênticos fundamentos, processo tombado sob 8022225-23.2024.805.0000, denegado por esta 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal e com o mesmo paciente.
III - É sabido que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. Falta ao impetrante, nestes casos, interesse de agir porque já obteve a prestação jurisdicional pleiteada. O Tribunal fica proibido de reexaminar decisão já exarada por uma de suas Câmaras, assumindo a posição de autoridade coatora porque confirmou o ato.
IV - A aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal assegura a igualdade de tratamento entre corréus que se encontram na mesma situação fática e jurídica, permitindo a extensão dos efeitos de decisão favorável, desde que não haja fundamentos de caráter exclusivamente pessoal. Na hipótese, o corréu Gustavo Pereira da Silva foi beneficiado com o relaxamento de sua prisão, no julgamento Habeas Corpus nº 8048680-25.2024.805.0000, ante o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa.
V – Considerando que o reconhecimento do excesso de prazo da prisão quanto a um dos corréus é fato objetivo, havendo similitude fática, deve ser estendido o benefício ao outro acusado, nos exatos termos do art. 580 do CPP.
HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO
HC Nº 8058515-37.2024.805.0000 – RIACHO DE SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8058515-37.2024.805.0000 da Comarca de Riacho de Santana, impetrado por ITALO PAULO SILVA GUEDES, em favor de PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e conceder a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento.
Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000378-77.2016.8.05.0034 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Anailton Conceiçao Mota
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000378-77.2016.8.05.0034
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANAILTON CONCEIÇAO MOTA
Advogado(s): ORLANDO ARAUJO SANTOS JUNIOR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, §1º, I, c/c §10º DO CP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E AGRAVANTES MANTIDAS. RECURSO IMPROVIDO.
1. Narrou a denúncia que, “no dia.02 de fevereiro de 2016, por volta das 15 horas, na residência da vítima, na localidade da Fazenda Bastos, Alto do Tororó, Cachoeira/BA, o denunciado, agindo de forma dolosa, ofendeu a integridade corporal de sua irmã, Simone Conceição Mota, desferindo- lhe um golpe de facão que atingiu sua mão esquerda, causando imobilidade dos dedos deste membro.
2. O Magistrado sentenciante condenou o apelante a uma pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em razão da prática do delito descrito no artigo 129, § 1º, I, c/c § 10º do CP, nas circunstâncias do art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, em regime inicial aberto, asseverando que “ sendo o lastro probatório coeso, o fato típico e o réu imputável, impõe-se a procedência da pretensão punitiva.
3. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID 62540036 que evidenciou “presença de ferida em cicatrização localizada na face palmar da mão esquerda, entre 0 4º e o 5º quirodáctilo, Apresentando imobilidade dos dedos deste membro”, tendo ainda o perito, ao responder o 3º quesito, informado tratar-se de lesão que determine incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.
4. O depoimento policial da vítima e da testemunha de acusação foram firmes e harmônicos de modo que não é possível acolher a tese recursal da Defesa, de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que a palavra da vítima, corroborada pela prova testemunhal e pelo laudo pericial constante dos autos, informam, de forma inequívoca, o cometimento do crime pelo recorrente.
5. É irrelevante o fato de o laudo complementar não ter sido realizado, uma vez que sua realização se apresentou dispensável no caso, não sendo possível acolher o pleito recursal de desclassificação do delito para lesão corporal leve, mantendo-se, por conseguinte, a causa de aumento de pena constante do § 10º, conforme se verá a seguir.
6. Em relação à valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da reprimenda, essa também não carece de reparo, pois todos os elementos e circunstâncias judiciais foram analisados de maneira justificada pelo douto Julgador.
7. Na segunda fase da dosimetria, o juízo de piso, acertadamente, aplicou as agravantes contidas no art. 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, do Código Penal, tendo em vista que o réu cometeu o crime contra a irmã e com violência contra a mulher, na forma da lei específica, não se falando em bis in idem.
8. Conheço do recurso da Defesa e NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo-se inalterada a condenação do Acusado ANAILTON CONCEIÇAO MOTA, pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, I, c/c § 10º do CP, nas circunstâncias do art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, mantendo-se inalterada a pena definitiva de 2 anos e 8 meses de reclusão fixada pelo juiz de 1º grau.
9. Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação criminal nº 0000378-77.2016.8.05.0034, da Vara Criminal de Cachoeira/Bahia, na qual figura como apelante ANAILTON CONCEIÇAO MOTA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001404-38.2020.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Nascimento Porto
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Terceiro Interessado: Estela Neris De Sousa Teixeira
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441-A)
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788-A)
Terceiro Interessado: Taliane Neris Teixeira
Terceiro Interessado: Fernando Neris De Sousa
Terceiro Interessado: Geni Teixeira Santos
Terceiro Interessado: Deivid Santos Silva
Terceiro Interessado: Solange Almeida De Sousa
Terceiro Interessado: Dt Aracatu
Representante: Policia Civil Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001404-38.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EDVALDO NASCIMENTO PORTO
Advogado(s): TIAGO DE SOUZA AMORIM, CAROLINA LIMA AMORIM
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR FEMINICÍDIO E MEIO CRUEL (ASFIXIA). ART. 121, §2º, INCISOS III E VI, DO CÓDIGO PENAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM ÁUDIO. PRECLUSÃO TEMPORAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INSURGÊNCIA NÃO CONSIGNADA EM ATA, NEM ADUZIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, POR CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACOLHIMENTO, PELOS JURADOS, DA TESE ACUSATÓRIA, QUE SE ENCONTRA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXACERBADA. REDIMENSIONAMENTO. AGRAVANTES DE MOTIVO FÚTIL E DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISCUSSÃO EM PLENÁRIO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA. REQUERIMENTO NÃO DISCUTIDO EM PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA O RECONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 121, §7º, III, DO CP. INOBSERVÂNCIA DO ART. 483, V, DO CPP. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA, NOS TERMOS DO ART. 492, I, 'E', DO CPP. APELO CONHECIDO EM PARTE, COM PRELIMINARES REJEITADAS E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Apelante condenado pelo Conselho de Sentença como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos III e VI, do CP (homicídio qualificado pelo emprego de meio cruel e feminicídio), à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento das custas processuais, sendo negado à parte o benefício de recorrer em liberdade, bem como expedida guia de recolhimento provisória. Conforme consta nos autos, narra a denúncia que: "[…] na madrugada do dia 26 de setembro de 2020, por volta das 03h, na residência da vítima, localizada na Rua Nossa Senhora Aparecida, bairro Santa Luzia, município de Aracatu/BA, o denunciado EDVALDO NASCIMENTO PORTO, consciente e voluntariamente, com manifesto dolo de matar e emprego de meio cruel, asfixiou a sua companheira, C.N.D.S., por meio mecânico consistente em enforcamento (posteriormente retificado para estrangulamento), causando-lhe as lesões descritas e materializadas no LAUDO DE EXAME PERICIAL N° 2020 20 PC 001090-01, proveniente da constrição da corda, estendendo-se em volta do pescoço e presença de triplos nós, em região anterior do pescoço. Segundo restou apurado, na tarde do dia 25/09/2021, o denunciado agrediu a vítima, desferindo-lhe golpes contra a cabeça da companheira, a qual confidenciou à vizinha S.A.D.S. sobre a briga conjugal. De acordo com o procedimento investigatório, no mesmo dia, a vizinha S.A.D.S. foi até a residência da vítima e teria ouvido do denunciado que ela para ela sair do local para não morrer junto com a vítima. Posteriormente, ao final da noite, o denunciado EDVALDO NASCIMENTO PORTO iniciou discussão com a sua companheira C.N.D.S., oportunidade em que asfixiou a vítima, utilizando-se de uma corda, até esta vir a óbito, fato que revela a crueldade na execução do feminicídio (artigo 121, § 2º, e III, do Código Penal). Conforme consta nos autos do Inquérito Policial, na madrugada do dia 26/09/2020 os vizinhos ouviram gritos da vítima pedindo de socorro. Após estes fatos, a vítima não foi mais vista pelos vizinhos. Consta no procedimento investigatório que após o dia do crime, o denunciado evadiu-se do município de Aracatu, abrigando-se em uma fazenda e efetuou telefonemas para conhecidos, pedindo que fossem até a residência de C.N.D.S. sem acionar a Polícia, e que cuidasse do filho deles, ainda criança. De acordo com os autos, a vítima

foi localizada no interior da sua residência, em estado avançado de decomposição e o crime ocorreu em virtude do excesso de ciúmes por parte do denunciado. Neste contexto, ainda é dos autos que o relacionamento da vítima e o denunciado era conturbado e marcado por histórico de violência doméstica, assim como o denunciado em diversas oportunidades proferiu ameaças de ceifar a vida da vítima. Os indícios de materialidade e autoria delitiva encontram-se consubstanciados pelos depoimentos de testemunhas, LAUDO DE EXAME DE NECROPSIA N° 2020 20 PM 001092-01 e LAUDO DE EXAME PERICIAL N° 2020 20 PC 001090-01, assim como pela mídia juntada no doc ID nº 81094948. Por fim, ressalte-se que o feminicídio ocorreu no âmbito em razão de relação íntima de afeto contra a companheira do denunciado EDVALDO NASCIMENTO PORTO, a vítima CÉLIA NERIS DE SOUSA, com quem ele manteve relacionamento por mais de 06 (seis) anos, chegando a morar juntos e terem um filho em comum, motivo pelo qual se conclui que o crime foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em situação de violência doméstica e familiar […]".

2. A despeito da pretensão do apelante em ser beneficiado com a gratuidade de justiça, considerando que a sua deliberação deverá ser realizada pelo Juízo de Execuções Penais, que é o competente para tanto, não conheço do pleito. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade em relação aos demais requerimentos, conhece-se parcialmente do recurso.

3. Em relação à preliminar de nulidade suscitada pela defesa acerca da mídia que foi escutada pelos jurados, verifica-se que o aludido áudio foi juntado aos autos desde o dia 11/11/2020 e não foi impugnado pela defesa em nenhuma das oportunidades em que se manifestou nos autos. Sabe-se que, nos termos do art. 571, I, do CPP, as nulidades da instrução criminal dos processos da competência do júri deverão ser arguidas até a apresentação das alegações finais. Por outro lado, as nulidades do julgamento em plenário, em sessão do tribunal, deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, providências estas não adotadas pela defesa. Nesta senda, resta operada a preclusão temporal para arguição da aludida nulidade.

4. No tocante à aludida parcialidade dos jurados, em virtude de eles serem moradores do Município onde ocorreram os fatos imputados na denúncia - no qual a vítima teria nascido e o réu não -, bem como em virtude da realização da Sessão Plenária ter ocorrido no mesmo Município de Aracatu - BA, infere-se que a defesa não fez constar em ata a alegação de fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados. Demais disto, a defesa teve conhecimento dos nomes dos jurados sorteados desde o dia 18/09/2023 e o réu teve ciência do local onde seria realizada a sessão plenária que ocorreu em 28 de maio de 2024, desde o dia 07/11/2023, a despeito disto, não apresentou qualquer impugnação oportuna, nem requereu o desaforamento do feito, nos termos do art. 427 do CPP. Nesta senda, considerando o disposto no art. 571, VIII, do CPP, resta operada a preclusão temporal da arguição de nulidade ora ventilada. Neste sentido: "Não é possível reconhecer a nulidade do julgamento do tribunal do júri sob a alegação de participação de jurados impedidos em Conselho de Sentença quando a defesa tinha meios de perquirir as condições subjetivas de cada jurado antes do julgamento, mas suscita tal nulidade apenas em momento posterior à realização do júri. Isso porque, nos termos do que determina o § 1º do artigo 433 do CPP, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica do tribunal do júri é público e deve ser realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antes da instalação da reunião, não se podendo admitir que a alegação da suposta irregularidade tenha sido conhecida apenas após o julgamento.[...]As nulidades ocorridas na sessão do tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois que ocorrerem, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP. Não havendo registro em ata da objeção da defesa quanto aos quesitos formulados, opera-se a preclusão da matéria. [...] Cabe à defesa se informar sobre a pessoa dos jurados, para decidir se irá eventualmente recusá-lo no momento oportuno. Dessa forma, deve ela analisar previamente a lista de jurados e, ao verificar a ocorrência de possível suspeição, impedimento ou mesmo inconveniência na atuação de determinada pessoa no Conselho de Sentença, requerer a exclusão que entenda necessária durante julgamento em plenário, como determina o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão". (STJ. AgRg no REsp n. 1.779.876/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 25/4/2019.)

5. Acerca da alegação de nulidade do julgamento exarado pelo Conselho de Sentença, sabe-se que a anulação de uma decisão do Tribunal do Júri exige manifesta contrariedade às provas dos autos. No caso em apreço, a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada no Laudo de Necrópsia e no Laudo de Exame Pericial nº 2020 20 PC 001090-0. Veja-se que, a despeito da alegação defensiva de que não restou atestada a causa mortis, tendo impugnado a qualificadora de meio cruel, as fotos do corpo da vítima, que foram expostas no Laudo de Exame Pericial nº 2020 20 PC 001090-0, não deixam dúvidas quanto à forma como a vida da mesma foi ceifada, sendo que foi atestado o sulco horizontal, e, considerando a corda em seu pescoço com as extremidades livres e em tamanho incompatível com a sua distância até o teto, a alteração da cor do rosto em relação a cor do resto do corpo (cianose), o inchaço anormal na face (edemia facial), a procidência da língua, as manchas de hipóstase nas costas da vítima e a espuma na boca, todas estas características da asfixia por constrição do pescoço. Considerando que o homicídio foi perpetrado mediante meio cruel, através da asfixia, resta, portando, justificado o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, §2º, III, do Código Penal. Acerca do tema, destaca-se: "[...] ESTRANGULAMENTO No estrangulamento, que também é uma constrição por um laço, a força constritiva é externa. O que constringe é o laço, acionado por uma força externa, geralmente homicida. Para determinar se a causa da morte foi enforcamento ou estrangulamento, é necessário a análise das características do sulco deixado pelo laço. No estrangulamento, o Sulco é horizontal, tem profundidade uniforme, não é interrompido e fica no meio do pescoço. O homicídio é a causa jurídica mais frequente do estrangulamento, a morte acidental é rara. Os principais sinais externos do estrangulamento são: a) Sulco horizontal completo com a mesma profundidade (o sulco pode se único ou múltiplo), é totalmente fechado, porque não apresenta nó que impeça seu fechamento total. b) Face tumefeita e com cianose acentuada (a tumefação e a cianose são mais acentuadas que o enforcamento, pois a força que oclui os vasos cervicais não é suficiente para fechar as artérias cervicais, e então, enquanto as jugulares estão ocluídas, continua chegando sangue a cabeça. Como não há retorno do sangue, produz-se o grande edema facial com cianose intensa. c) Equimose na face e conjuntivas (são pequenas e em grande quantidade) d) Exoftalmia e procidência da língua (bem mais acentuadas que o enforcamento) Os sinais internos são: Sinais gerais de asfixias, infiltração dos tecidos subjacentes ao laço, fratura ou não o hioide, e sinal de Amussat e Friedberg. O mecanismo da morte do estrangulamento é o mesmo do enforcamento.[...]" (REINA, Mariana. As asfixias mecânicas ou médico legais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-asfixias-mecanicas-ou-medico-legais/151861493?_gl=1*139iczg*_gcl_aw*R0NMLjE3MTgyOTcxODguRUFJYUIRb2JDaE1Jd01PZDZZUFpoZ01WWVY1SUFCMnR2QVctRUFBWUFTQUFFZ0o3dmZEX0J3RQ..*_gcl_au*MTkzOTA1OTUyMC4xNzE4MjAxODIz*_ga*MTY0MTc0NzAyNy4xNzE4MjAxODIz*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcyNTU0MzQ0MC4yNS4xLjE3MjU1NDQyMjIuNDkuMC4w> Acesso em 05 set 2024).

6. Outrossim, a autoria delitiva também restou demonstrada, diante da prova testemunhal, que apontou a localização do acusado no local do crime, no dia dos fatos, bem como as discussões e agressões físicas sofridas pela vítima e realizadas pelo acusado, pouco antes da morte da mesma, e que foram relatadas por seus vizinhos. Demais disto, o acusado, que abandonou o seu filho no local do crime, pediu aos familiares da vítima que se dirigissem até o imóvel para verificar a situação do infante, sob alegação de que a vítima teria desaparecido. Outrossim, a irmã da vítima declarou que a criança lhe confidenciou que o seu pai matou a sua mãe e as circunstâncias do crime, que conferem com as evidências retratadas no laudo pericial. Vê-se, pois, que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está em perfeita consonância com o arcabouço probatório, que também possibilitou o reconhecimento da qualificadora de feminicídio, diante das reiteradas agressões sofridas pela vítima por parte do réu, antes da sua morte, bem como do relacionamento amoroso existente entre o casal por cerca de 6 (seis) anos, demonstrando que o crime foi cometido em razão da condição do gênero feminino e em decorrência da violência doméstica e familiar. Ressalta-se que, conforme declarado por diversas testemunhas de acusação, o réu respondeu a outras ações penais, pela prática de crimes no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive contra a sua ex-companheira (Processo nº 0300604-36.2014.8.05.0274), com quem conviveu por cerca de 20 anos, restando configurada a qualificadora prevista no inciso VI, do §2º, do art. 121, do Código Penal. Ressalta-se que o Júri pode optar pela versão nos autos que mais lhe parecer verossímil. Por tais razões, afasta-se a preliminar de nulidade arguida, e, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos, mantém-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos III e VI, do Código Penal.

7. Passando à dosimetria das penas, tem-se que, na primeira fase, foram consideradas desfavoráveis duas circunstâncias judiciais, em razão da culpabilidade do agente e do deslocamento de uma das qualificadoras. Entendo que a qualificadora de meio cruel (asfixia) repercute nas circunstâncias do crime, razão pela qual considero como desfavoráveis a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime. No caso do crime de homicídio qualificado, para valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, subtrai-se o máximo do mínimo da pena cominada em abstrato (30 anos - 12 anos = 18 anos), converte-se o resultado em meses (216 meses) e divide-se pelo número de circunstâncias judiciais (168/8= 27 meses), obtendo-se o valor a ser atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade - Verifica-se que o Magistrado considerou desfavorável esta circunstância por considerar que o Réu teria atuado com dolo em grau elevado, uma vez que o crime foi presenciado pelo filho do acusado e da vítima, que foi negligenciado pelo réu, tendo sido cruelmente abandonado, ao lado do corpo sem vida da sua mãe, sendo obrigado a testemunhar o processo de decomposição e putrefação, o que desencadeou memórias traumáticas na criança, sendo que, a despeito de contar com apenas 4 anos de idade, foi deixada a própria sorte por seu pai, que embora tivesse consciência do estado de vulnerabilidade do infante, cingiu-se a pedir aos familiares da vítima para que se dirigissem ao local, após ultrapassado dois a três dias da data dos fatos. Demais disto, o réu possuía uma conduta agressiva em face da vítima, com quem tinha um filho, e de sua ex-companheira, com quem tinha outro filho, circunstância testemunhada por seus vizinhos e familiares da vítima. Verifica-se, portanto, que a fundamentação exarada no decisum se mostra correta, sendo demonstrada a maior reprovabilidade da conduta, merecendo rigor estatal na sua punição. Circunstâncias do crime (deslocamento da qualificadora de meio cruel) – Verifica-se que o Magistrado procedeu ao deslocamento da qualificadora sobejante para a primeira fase de dosimetria da pena, em consonância com a jurisprudência predominante, no sentido de que: “havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese” (STJ. HC 374.740/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018). Mantém-se. Diante da presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base resta fixada em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

8. Passando à segunda fase dosimétrica, têm-se que o Juiz-Presidente, reconheceu a presença das agravantes de motivo fútil e meio que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que, embora não constem como qualificadoras na denúncia ou na pronúncia, nem integrem os quesitos apresentados aos jurados, foram debatidos em plenário, o que pode ser confirmado na Ata da Sessão de Julgamento. Infere-se, nos termos do art. 483, c/c o art. 413, §1º, todos do CPP, que apenas é defeso ao Juiz-Presidente a alusão de circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena que não tenham sido submetidas ao Conselho de Sentença, o que não se aplica às circunstâncias agravantes e atenuantes, desde a vigência da Lei nº 11.689, de 2008. A despeito disto, nos termos do art. 492, I, ‘b’, do CPP, tais agravantes e atenuantes deverão ter sido objeto de debate no plenário. Neste sentido: “Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, apesar de a Lei n. 11.689/2008 ter tornado desnecessária a quesitação das atenuantes e agravantes, em atendimento ao disposto no art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri fixará a pena do paciente considerando apenas as atenuantes e agravantes que tenham sido objeto de debate em plenário”. (STJ. HC n. 602.802/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020). Neste diapasão, considerando que as agravantes previstas nas alíneas ‘a’ e ‘c’, do inciso II, do art. 61, do Código Penal foram devidamente discutidas em plenário, bem como que restou demonstrado o motivo fútil decorrente dos ciúmes do réu em relação à vítima, bem como a impossibilidade de defesa da ofendida, que foi atacada enquanto dormia, conforme teria confidenciado o seu filho à tia, bem como diante do laudo pericial que atestou ausência de vestígios de defesa e o fato de um pedaço do cobertor estar amarrado pela corda junto ao pescoço da vítima e aos seus cabelos, mantém-se ambas as circunstâncias agravantes.

9. Por outro lado, em relação ao requerimento do apelante para que seja reconhecida a circunstância atenuante genérica, prevista no art. 66 do Código Penal, infere-se que tal alegação não foi discutida no plenário do Tribunal do Júri, conforme Ata de julgamento. Ademais, sabe-se que “Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, melhor sorte não assiste ao recorrente, na medida em que a primariedade, o trabalho e a residência fixa não se encaixam na qualificação de atenuante inominada prevista no art. 66 do CP. Assim, ausente previsão legal nesse sentido, impossível o reconhecimento do pretendido benefício”. (STJ.AgRg nos EDcl no REsp n. 2.108.106/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) Diante da orientação predominante neste E. Tribunal de Justiça e nas demais Cortes do país no sentido de adotar-se, no cálculo, a fração de 1/6 (um sexto) por cada circunstância atenuante ou agravante, considerando a presença de duas agravantes (CP, art. 61, II, ‘a’ e ‘c’), o aumento da pena em 2/6 (dois sexto) é de rigor. Neste sentido: STJ. AgRg no AREsp n. 2.404.460/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024. Neste diapasão, a pena intermediária resta fixada em 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

10. Terceira Fase - Observa-se, contudo, que não foi reconhecido feito pelos jurados a causa de aumento de pena prevista no inciso III, §7º, do art. 121, do Código Penal, razão pela qual, diante da inobservância do disposto no art. 483, V, todos do CPP, tal majorante resta afastada. Nesta senda, diante da ausência de outras majorantes ou minorantes, resta definitiva a pena imposta ao Apelante em 22 (vinte e dois) anos de reclusão. O regime inicial é o fechado, nos termos do art. 33, §2º, 'a', do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos incisos do art. 44, do Código Penal. Negado o benefício de a parte recorrer em liberdade, nos termos do art. 492, I, 'e', do CPP e, visando a garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o réu ficou foragido do distrito da culpa, sendo cumprida a sua prisão preventiva no Estado de São Paulo, sendo que foi expedido o Mandado de Prisão no dia 01/10/2021 e cumprido no dia 20/02/2022. Precedentes: STF. Rcl 68459 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-07-2024 PUBLIC 08-07-2024; STJ. AgRg no RHC n. 198.822/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.
11. Nestes termos, conhece-se parcialmente e, na parte conhecida, rejeita-se as preliminares de nulidade e dá-se parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para afastar a majorante prevista no inciso III, §7º, do art. 121, do Código Penal e redimensionar a pena imposta ao apelante para 22 (vinte e dois) anos de reclusão em regime inicial fechado, mantendo-se a sentença recorrida em seus demais termos.
12.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, COM PRELIMINARES REJEITADAS E PARCIALMENTE PROVIDO, mantendo-se a sentença de primeiro grau em seus demais termos, em convergência ao Parecer exarado pela Procuradoria de Justiça.
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8001404-38.2020.8.05.0032, da Vara Criminal da Comarca de Brumado – BA, sendo apelante EDVALDO NASCIMENTO PORTO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002479-26.2024.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leonardo Oliveira Fernandes
Apelante: Joabe De Medeiros Alves
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336-A)
Terceiro Interessado: Odilia Dorea Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002479-26.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LEONARDO OLIVEIRA FERNANDES e outros
Advogado(s): LIZ ALVES COSTA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. EXAMINADA COM O MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENTES AS "FUNDADAS RAZÕES". MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. PROVA SUFICIENTE. DEPOIMENTOS CONSISTENTES. DOSIMETRIA. PROCEDIMENTO REGULAR. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
I – Cuida-se de recursos de apelação, interpostos pelos réus, em insurgência contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que condenou o primeiro pela prática do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 – com imposição da pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa - e o segundo pela perpetração dos crimes do artigo 33, da Lei 11.343/06 e artigo 12, da Lei 10.826/03 – com imposição das penas de 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão, 1 (um) ano de detenção e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa. Para ambos, restou fixado o regime aberto e concedido o direito de recorrem em liberdade.
II – Consta da denúncia que "[...] no dia 23 de dezembro de 2023, na Av. Jadiel Matos, Bairro Campinhos, nesta cidade, policiais militares encontraram em poder do primeiro acusado quinze "petecas" da substância entorpecente de uso proscrito popularmente conhecida como cocaína, com peso total de oito gramas e trinta e cinco centigramas, e trinta "petecas" da substância entorpecente de uso proscrito popularmente conhecida como "crack", com peso total de cinco gramas e noventa e quatro centigramas, além de um aparelho de telefone celular. Seguindo em diligência, os policiais encontraram na residência do segundo réu, vinte

e cinco “petecas” de cocaína, trinta “petecas” de “crack” e mais um pedaço da mesma substância, com peso total de cinquenta e oito gramas e quarenta e três centigramas, três porções da substância entorpecente de uso proscrito popularmente conhecida como maconha, com peso total de trinta e oito gramas e cinquenta e sete centigramas, embalagens plásticas comumente utilizadas para embalar porções de drogas para o comércio, cento e quarenta e sete reais em dinheiro, uma balança de precisão, um revólver calibre .38 marca TAURUS, numeração 264389, desmuniciado, um simulacro de arma de fogo do tipo revólver, um caderno de anotações e sete aparelhos celulares, tudo em circunstâncias que indicavam a prática do tráfico por ambos”.
III - PRELIMINAR: I) O pleito de assistência judiciária gratuita não deve ser conhecido, na medida em que a compreensão dos Tribunais Superiores é no sentido de que: “[...] a alegada miserabilidade do acusado não impede a sua condenação nas custas, que, ressalte-se, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, é obrigatória, sendo a exequibilidade de sua cobrança matéria a ser dirimida na execução” (Grifou-se - STJ. AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). II) Nulidade das provas por invasão de domicílio – examinada com o mérito.
IV) MÉRITO: Constata-se a existência de fundadas razões para a incursão policial no domicílio onde localizado o segundo acusado e a maior parte das substâncias e objetos proscritos. A materialidade encontra-se demonstrada nos documentos que integram o Inquérito Policial e não é objeto de questionamento. Em relação à autoria delitiva, constata-se que os depoimentos colhidos em Juízo, são desmaculados de contradições, além de encontrarem-se em sintonia com as evidências amealhadas no curso da investigação criminal.
V) Em relação à dosimetria, o reexame evidencia que o MM Juízo implementou procedimento compatível com a legislação e com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, de maneira que a sentença que não merece reparos.
RECURSOS NÃO PROVIDOS.
APC. 8002479-26.2024.8.05.0274 – Vitória da Conquista/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.
Relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8002479-26.2024.8.05.0274 da Comarca de Vitória da Conquista/BA, com recursos interpostos Leonardo Oliveira Fernandes e Joabe de Medeiros Alves, em que apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8064841-13.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 71999117
Processo N° : 8064841-13.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607223606700000121711547

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002873-58.2024.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Analete Mota Rodrigues
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934-A)
Terceiro Interessado: Suely Martins Pereira

Terceiro Interessado: Jessica Dos Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Uillians Souza De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002873-58.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANALETE MOTA RODRIGUES
Advogado(s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifiquem-se quanto à intimação pessoal da Apelante para que, nesta oportunidade, o Bel. FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA apresentem as razões recursais (Id. 72176868).
Posteriormente, após o recebimento delas, direcionem os autos à Promotoria de Justiça para oferecimento de contrarrazões e, por fim, à d. Procuradoria da Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066257-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marivaldo Batista Dos Santos
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069-E)
Impetrado: Juízo De Direito Da Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Camaçari
Impetrante: Gabriel Da Fonseca Cortes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066257-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069-E)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como impetrante o Advogado Gabriel da Fonseca Cortes – OAB/BA 81.069 (ID 72180512), em favor do paciente MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS, apontando a existência de ato ilegal praticado pelo(a) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA, nos autos de nº 8008972-79.2023.8.05.0039.
Em síntese, afirma o impetrante a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, sob alegação de que há excesso de prazo configurado na formação da culpa.
Em suas arguições, narra que o paciente se encontra preso preventivamente desde 29/03/2022, e que o decreto preventivo fundamentou que a segregação cautelar seria necessária para garantir a ordem pública.
Relata que o representante do Ministério Público narrou na peça acusatória que o paciente possui envolvimento no homicídio ocorrido na data de 01/01/2022, tendo sido, então, denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.
Sustenta que a prisão preventiva foi decretada na data de 29/03/2022, de forma que o paciente está, atualmente, custodiado no Complexo Penitenciário de Salvador, em mais de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de prisão preventiva.
Segue afirmando que “(...) malgrado a medida extrema ter sido decretada no dia 29/03/2022, até o presente momento, nem sequer houve a preclusão da decisão de pronúncia, com recursos em andamento, caracterizando manifesto excesso de prazo”.

Destaca que “ao todo, a prisão provisória soma mais de 1.015 (mil e quinze) dias, isso em um processo que não é complexo, em que não existem diversas testemunhas, não houve expedição de cartas precatórias, inexiste também qualquer causa de suspensão do processo, enfim, a demora é cartorária e não pode ser atribuída à defesa”.
Derradeiramente, alega que o paciente é réu primário, que ostenta bons antecedentes, possui trabalho honesto e residência fixa no distrito da culpa, e que, por isso, deve responder ao processo em liberdade.
Com amparo nessas considerações, requer a concessão da ordem, in limine, visando ao relaxamento da prisão preventiva, a ser expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pugna pela revogação da medida extrema mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, que seja confirmada a ordem em definitivo.
A exordial encontra-se instruída com a documentação pertinente (ID 72180513 e seguintes).
Os autos foram distribuídos para este Relator por prevenção, tendo em vista o julgamento do Habeas Corpus n.º 8054718-87.2023.8.05.0000.
Vieram conclusos os autos.
É o relatório necessário.
Como cediço, o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, igualmente, o art. 647 do Código de Processo Penal instituem a possibilidade de impetração do habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em decorrência de abuso de poder.
Com efeito, a liberdade consiste em atributo inerente à dignidade da pessoa humana, de forma que toda espécie de prisão, seja ela flagrante ou preventiva, estreme de dúvidas, restringe esse direito fundamental.
Nesse sentido, uma vez que o direito de ir e vir se encontra consagrado no art. 5º, XV, da Carta Magna, a limitação do direito de locomoção se reveste de excepcionalidade, devendo ser aplicada somente quando, de forma inequívoca, restar demonstrada sua necessidade extrema, respeitando-se o devido processo legal, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.
Por ser o habeas corpus uma garantia humana fundamental, admite-se a possibilidade do seu manejo com vistas a afastar, ou fazer cessar, qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique.
Para mais, bem verdade que as decisões dos tribunais pátrios têm alargado o alcance do writ; e, conquanto não expressa na literalidade da lei, é possível, em sede do remédio heroico, a concessão de pedido de natureza liminar formulado, entendimento que nasceu da doutrina e foi abarcado pela jurisprudência.
Todavia, em que pese a sumariedade que lhe é conferida, o provimento de medida liminar somente é possível quando presente nos autos a demonstração inquestionável dos requisitos cumulativos da medida cautelar, respectivamente o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos revelados pelo impetrante na peça vestibular, vê-se que não se faz presente a força probante necessária para comprovar a existência de coação ilegal e de violação de direitos do paciente, porquanto não vislumbro, em uma análise perfunctória, as ilegalidades levantadas.
Ademais, esclareça-se que a via estreita do writ não permite a apreciação do mérito, de modo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que as informações poderão ser enviadas à Secretaria da 1ª Câmara Criminal através do e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br ou do FAX (71) 3372-5336.
Esta decisão serve como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Após o término do prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem ser os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme disposição do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei no 552/1969 c/c o artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

01.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066816-70.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arthur Nunes Gomes
Paciente: Luiz Gustavo De Jesus Felix
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Nova Viçosa-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066816-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ARTHUR NUNES GOMES e outros
Advogado(s): ARTHUR NUNES GOMES (OAB:BA69773-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como impetrante o Advogado Arthur Nunes Gomes – OAB/BA 69.773 (ID 72373929), em favor do paciente LUIZ GUSTAVO DE JESUS FELIX, apontando a existência de ato ilegal praticado pelo(a) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA/BA, nos autos de n.º 8000283-68.2024.8.05.0182.
Em síntese, afirma o impetrante a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, sob alegação de que há excesso de prazo configurado para o oferecimento da denúncia. Nesse sentido, pugna pela revogação da medida extrema mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Em suas arguições, narra que o paciente preso preventivamente desde 12/04/2024, no decorrer da investigação policial, em decorrência da prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal.
Relata que após representação da Autoridade Policial, nos autos do relatório de investigação criminal nº. 42469/2022, e após parecer favorável do membro do Ministério Público, a Autoridade apontada como coatora deferiu o pedido de decretação da prisão preventiva do paciente e outros, para fins de garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, na forma dos art. 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
Sustenta que, não obstante o fundamento do decreto preventivo, “o paciente encontra-se preso há cerca de 06 (seis) meses, sem que haja acusação formalizada em seu desfavor, restando, desse modo, configurado a violação do art. 46 do Código de Processo Penal”.
Com amparo nessas considerações, requer a concessão da ordem, in limine, visando à revogação da prisão preventiva, impondo-se medidas cautelares diversas da prisão no caso. No mérito, que seja confirmada a ordem em definitivo.
A exordial encontra-se instruída com a documentação pertinente (ID 72373930 e seguintes).
Vieram conclusos os autos.
É o relatório necessário.
Como cediço, o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, igualmente, o art. 647 do Código de Processo Penal instituem a possibilidade de impetração do habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em decorrência de abuso de poder.
Com efeito, a liberdade consiste em atributo inerente à dignidade da pessoa humana, de forma que toda espécie de prisão, seja ela flagrante ou preventiva, estreme de dúvidas, restringe esse direito fundamental.
Nesse sentido, uma vez que o direito de ir e vir se encontra consagrado no art. 5º, XV, da Carta Magna, a limitação do direito de locomoção se reveste de excepcionalidade, devendo ser aplicada somente quando, de forma inequívoca, restar demonstrada sua necessidade extrema, respeitando-se o devido processo legal, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.
Por ser o habeas corpus uma garantia humana fundamental, admite-se a possibilidade do seu manejo com vistas a afastar, ou fazer cessar, qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique.
Para mais, bem verdade que as decisões dos tribunais pátrios têm alargado o alcance do writ; e, conquanto não expressa na literalidade da lei, é possível, em sede do remédio heroico, a concessão de pedido de natureza liminar formulado, entendimento que nasceu da doutrina e foi abarcado pela jurisprudência.
Todavia, em que pese a sumariedade que lhe é conferida, o provimento de medida liminar somente é possível quando presente nos autos a demonstração inquestionável dos requisitos cumulativos da medida cautelar, respectivamente o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos revelados pelo impetrante na peça vestibular, vê-se que não se faz presente a força probante necessária para comprovar a existência de coação ilegal e de violação de direitos do paciente, porquanto não vislumbro, em uma análise perfunctória, as ilegalidades levantadas.
Ademais, esclareça-se que a via estreita do writ não permite a apreciação do mérito, de modo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que as informações poderão ser enviadas à Secretaria da 1ª Câmara Criminal através do e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br ou do FAX (71) 3372-5336.
Esta decisão serve como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Após o término do prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem ser os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme disposição do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei no 552/1969 c/c o artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8065832-86.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Josias Nascimento De Jesus
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Paciente: Fabricio Do Bonfim Silva
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Paciente: Paulo Roberto Da Silva Pereira Junior
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Impetrante: Natalia Baptista De Oliveira
Impetrante: Gildo Lopes Porto Junior
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Audiência De Custódia Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065832-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSIAS NASCIMENTO DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090-A), GILDO LOPES PORTO JUNIOR (OAB:BA21351-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Gildo Lopes Porto Junior e Natália Baptista de Oliveira, em favor de Josias Nascimento de Jesus, Marlon Pena da Silva, Fabricio do Bonfim Silva e Paulo Roberto Silva Pereira, todos já devidamente qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/Ba.
Extrai-se dos autos que os Pacientes foram presos e autuados em flagrante no dia 22/10/2024, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, sendo submetidos a audiência de custódia, oportunidade em que a MM. Juíza decidiu pela homologação da prisão em flagrante e sua conversão em custódia preventiva.
Sustentam, os impetrantes, a ausência de fundamentação idônea da decisão bem como a desnecessidade da custódia preventiva, por não se afigurarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal.
Afirmam que os pacientes não comercializam drogas, tendo declinado em sede de audiência de custódia que são apenas usuários, não possuindo ligação com quaisquer organizações criminosas e, portanto, não subsistem motivos para que permaneçam preventivamente privados da liberdade.
Salientam que o Paciente Fabricio do Bonfim Silva é um jovem de apenas 19 anos, réu primário, de bons antecedentes e inexistem mandados de prisão em aberto em seu desfavor.
Relatam que os pacientes Paulo Roberto da Silva Pereira Júnior e Marlon Pena da Silva, cada um responde a uma ação penal em andamento, porém estas ainda encontram-se em fase inicial, pendentes de apresentação de defesa, de modo que deve prevalecer o princípio da presunção da inocência.
Alegam que o paciente Josias Nascimento de Jesus possui um mandado de prisão em aberto, porém ausente circunstância relevante para sua custódia no presente processo.
Aduzem o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
Sustentam que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem liminar, como o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Ao final, pugnam pela concessão da ordem, para fazer cessar o dito constrangimento ilegal, sendo expedido alvará de soltura em favor dos pacientes, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, seja dado provimento a presente ordem de Habeas Corpus, confirmando os efeitos da liminar pleiteada.
Foram juntados à inicial documentos.
É o relatório.

O inciso LXVIII, do Art. 5º., da Constituição Federal, assegura que conceder-se-á habeas corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção ou por abuso de poder, sendo, possível, no mandamus a concessão da liminar, embora não expresso na literalidade da lei, consoante consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial.
A liberdade do cidadão é um atributo inerente à própria dignidade da pessoa humana, e, toda espécie de prisão, seja ela flagrancial ou preventiva, restringe a liberdade do agente. Sendo assim, o direito de ir e vir encontra-se consagrado no art. 5º, XV da Constituição Federal, por tal razão a limitação do direito de locomoção reveste-se de excepcionalidade, só devendo ser aplicada quando, de forma inequívoca, restar demonstrada a necessidade extrema, respeitando, no entanto, o devido processo legal consagrado no art. 5º, LIV da Carta Maior, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (Art. 5º, LXI da CF).
Ademais, por ser o habeas corpus garantia humana fundamental, não há como deixar de admitir a possibilidade do seu manejo para afastar ou fazer cessar qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique. O certo é que as decisões dos nossos tribunais têm alargado, e muito, o alcance do writ, em que pese a sumariedade do procedimento, o provimento de medida liminar, somente é possível quando presente nos autos a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos da medida cautelar, quais sejam: o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos aportados pelos impetrantes no presente Writ, estes não apresentam a força probante necessária, de forma a comprovar a coação ilegal e a violação a direito dos pacientes, porquanto, não vislumbro, de plano, a ilegalidade suscitada, esclarecendo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante de tudo quanto exposto, INDEFIRO A LIMINAR suscitada, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, requisitando-lhe as necessárias informações, que devem ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Esta decisão serve como ofício, devendo, no entanto, a referida Secretária certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Findo o prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem ser os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto Lei nº 552/69 c/c o artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000083-35.2017.8.05.0186 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Etenilton Bastos Alves
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Gomes De Jesus
Terceiro Interessado: Luciano Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Christian Vilela Rezende Souza
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000083-35.2017.8.05.0186
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: DEFENSOR DATIVO e outros
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para a oferta de parecer conclusivo.
Após, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066807-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Hugo Nunes Sa
Advogado: Roberto Santos De Jesus (OAB:BA34465-A)
Impetrante: Roberto Santos De Jesus
Impetrado: Juiz De Direito De Juazeiro 2ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066807-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: HUGO NUNES SA e outros
Advogado(s): ROBERTO SANTOS DE JESUS (OAB:BA34465-A)
IMPETRADO: Juiz de Direito de Juazeiro 2ª Vara Criminal
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como impetrante o Advogado Roberto Santos de Jesus – OAB/BA 34.465 (ID 72373425), em favor do paciente HUGO NUNES SÁ, apontando a existência de ato ilegal praticado pelo(a) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA, nos autos de n.º 8012975-13.2024.8.05.0146.
Em síntese, afirma o impetrante a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, alegando que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea por ter sido fundamentada na garantia da ordem pública, de forma abstrata. Nesse sentido, pugna pela revogação da medida extrema.
Em suas arguições, narra que o paciente fora preso em flagrante no dia 12/10/2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003.
Relata que, no momento dos fatos, o paciente não se encontrava com a arma na cintura, mas no automóvel do acusado. Assim, considera que estão ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não subsistem motivos para a manutenção da prisão cautelar.
Sustenta que, não obstante o fundamento do decreto preventivo, o periculum libertatis inexiste no caso, uma vez que não há indícios de que o paciente, em liberdade, ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública ou risco à ordem econômica.
Com amparo nessas considerações, requer a concessão da ordem, in limine, visando à revogação da prisão preventiva, a ser expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, que seja confirmada a ordem em definitivo.
A exordial encontra-se instruída com a documentação pertinente (ID 72373427 e seguintes).
Os autos foram distribuídos para este Relator por prevenção, tendo em vista o julgamento do Habeas Corpus n.º 8064346-66.2024.8.05.0000.
Vieram conclusos os autos.
É o relatório necessário.
Como cediço, o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, igualmente, o art. 647 do Código de Processo Penal instituem a possibilidade de impetração do habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em decorrência de abuso de poder.
Com efeito, a liberdade consiste em atributo inerente à dignidade da pessoa humana, de forma que toda espécie de prisão, seja ela flagrante ou preventiva, estreme de dúvidas, restringe esse direito fundamental.
Nesse sentido, uma vez que o direito de ir e vir se encontra consagrado no art. 5º, XV, da Carta Magna, a limitação do direito de locomoção se reveste de excepcionalidade, devendo ser aplicada somente quando, de forma inequívoca, restar demonstrada sua necessidade extrema, respeitando-se o devido processo legal, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.
Por ser o habeas corpus uma garantia humana fundamental, admite-se a possibilidade do seu manejo com vistas a afastar, ou fazer cessar, qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique.

Para mais, bem verdade que as decisões dos tribunais pátrios têm alargado o alcance do writ; e, conquanto não expressa na literalidade da lei, é possível, em sede do remédio heroico, a concessão de pedido de natureza liminar formulado, entendimento que nasceu da doutrina e foi abarcado pela jurisprudência.
Todavia, em que pese a sumariedade que lhe é conferida, o provimento de medida liminar somente é possível quando presente nos autos a demonstração inquestionável dos requisitos cumulativos da medida cautelar, respectivamente o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos revelados pelo impetrante na peça vestibular, vê-se que não se faz presente a força probante necessária para comprovar a existência de coação ilegal e de violação de direitos do paciente, porquanto não vislumbro, em uma análise perfunctória, as ilegalidades levantadas.
Ademais, esclareça-se que a via estreita do writ não permite a apreciação do mérito, de modo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que as informações poderão ser enviadas à Secretaria da 1ª Câmara Criminal através do e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br ou do FAX (71) 3372-5336.
Esta decisão serve como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Após o término do prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem ser os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme disposição do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei no 552/1969 c/c o artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8053489-92.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anderson Matias Dos Santos
Paciente: Guilherme Joaquim Da Silva
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579-S)
Advogado: Jucynil Ribeiro Pereira (OAB:MT4107/O)
Impetrado: Juiz De Direito De Côcos, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053489-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ANDERSON MATIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS, JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CÔCOS, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL. ARTIGO 121, C/C O ARTIGO 14 INCISO II, E ARTIGO 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NA DECISÃO OBJURGADA. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CORREÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Extrai-se dos autos, que foi impetrado, em favor do Paciente, ora Embargante – GUILHERME JOAQUIM DA SILVA, o Habeas Corpus nº 8053489-92.2023.8.05.0000, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COCOS/BA, nos autos da Ação Penal nº 8000269-96.2023.8.05.0060, tendo sido denegada a Ordem, à unanimidade (Id. 63228984).
2. Sustenta o Embargante a existência de omissão, contradição e erro material na decisão colegiada, ao afirmar “ter havido a realização da audiência de custodia, quando na verdade a informação prestada pela autoridade é de que em 23/02/2024 foi determinada em a certificação da realização da audiência de custodia ou não pela magistrada anterior”.
3. Da análise atenta dos autos nº 8000283-80.2023.8.05.0060 (Pje 1º grau – Id. 432516754), infere-se que foi certificado pelo Cartório da Vara Criminal da Comarca de Cocos, não ter havido Audiência de Custódia na referida ação penal. Entretanto, ao

prestar as informações solicitadas no mencionado Writ, o Magistrado a quo asseverou ter havido a certificação da realização de audiência de custódia em 23 de fevereiro de 2024 (Id. 57695925). Foi proferido o acórdão, e com base nos informes judiciais, constou no voto e na ementa, que a referida audiência de custódia ocorrera na data de 23 de fevereiro de 2024.
4. Assim sendo, razão, em parte, assiste ao Embargante, no que concerne à correção do erro material, referente a afirmação da ocorrência da Audiência de Custódia, que constou, equivocadamente, no acórdão hostilizado.
5. Noutro passo, não se verifica qualquer omissão ou contradição no decisum, uma vez que foram devidamente analisadas as teses defensivas, ressaltando-se, outrossim, ainda que assim não fosse, cediço o entendimento de que a ausência da audiência de custódia constitui mera irregularidade, não tendo o condão de tornar a prisão ilegal e, portanto, modificar o acórdão objurgado.
6. Desse modo, acolho, em parte, a pretensão do Embargante, a fim de corrigir o erro material constante no Acórdão hostilizado, quanto ao equívoco da realização da audiência de custódia.
7. Logo, os presentes embargos declaratórios devem ser acolhidos, parcialmente, apenas para sanar erro material, razão pela qual, na ementa do acórdão embargado, onde se lê: "AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO FOI REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, EM AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÕES QUE NÃO SUBSISTEM. INFORMES JUDICIAIS CARREADOS AOS AUTOS, EM QUE A AUTORIDADE IMPETRADA REVELA QUE, EM 23/02/2024, FOI REALIZADA A ASSENTADA. TESE SUPERADA", leia-se: "AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO FOI REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, EM AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NOVO TÍTULO PRISIONAL".
8. No voto do acórdão embargado, onde se lê: "Do compulso dos autos, nota-se que a Autoridade Impetrada apresentou as informações necessárias, de modo que restou revelado que a aludida assentada ocorreu em 23/02/2024", leia-se: "Do compulso dos autos, nota-se que foi decretada a prisão preventiva do Paciente, o que torna superada a alegação de ilegalidade da prisão em razão da ausência de audiência de custódia, diante do novo título a justificar a segregação do paciente".
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARCIALMENTE, APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, opostos no HABEAS CORPUS nº 8053489-92.2023.8.05.0000, da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COCOS/BA, tendo, como Embargante, GUILHERME JOAQUIM DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E ACOLHER, PARCIALMENTE, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8062773-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia
Advogado: Mariana Tourinho Stolze Matos (OAB:BA35780-A)
Paciente: Willims Silva Leite
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715-A)
Advogado: Jamile Oliveira Leao Do Amaral (OAB:BA17383)
Impetrado: Juizo Da 16ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador - Ba
Impetrante: Edgard Da Costa Freitas Neto
Impetrante: Jamile Oliveira Leao Do Amaral
Impetrante: Daniel Souza Santos Diniz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062773-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): EDGARD DA COSTA FREITAS NETO, JAMILE OLIVEIRA LEAO DO AMARAL, DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ registrado(a) civilmente como DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ
IMPETRADO: 16ª Vara Criminal de Salvador e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. DESCABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I – Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DA BAHIA, pugnando pelo trancamento da ação penal asseverando que as supostas ofensas imputadas ao paciente são fatos atípicos, ligados ao exercício regular da advocacia e sem a intenção dolosa de ofender a honra alheia.
II – Da análise dos autos, contudo, vê-se que o pedido formulado não merece acolhimento. O trancamento da ação penal somente ocorre, por meio do Habeas Corpus, em casos excepcionalíssimos, com comprovação, de plano, da inépcia da denúncia, da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal ou quando verificada alguma causa de extinção da punibilidade e, ainda, quando não se exigir exame aprofundado de provas, o que não é o caso dos presentes autos. No caso em apreço, ao contrário do alegado na impetração, a queixa-crime atendeu a todos os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, expondo de forma objetiva o fato criminoso, com todas as circunstâncias nas quais o crime, em tese, ocorreu, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime.
III – A conduta do paciente restou, bem delimitada, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural, valendo ressaltar que há plausibilidade da ação penal movida, porque o delito, em tese, existe. A alegada atipicidade da conduta demanda análise de provas, o que não é possível na via célere do Habeas Corpus. Na hipótese, não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses que autorizam a adoção da medida excepcional de trancamento da ação penal, uma vez que, para tanto, seria necessário o profundo exame das provas colacionadas. Sendo assim, não se vislumbrando na presente impetração a inépcia da inicial acusatória e não configurada a ausência de justa causa e, neste momento, a atipicidade da conduta, não é possível o trancamento da ação penal, não merecendo acolhida o pedido contido na inicial.
HABEAS CORPUS DENEGADO.
HC Nº ° 8062773-90.2024.8.05.0000 – SALVADOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8062773-90.2024.8.05.0000, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DA BAHIA, em favor de Willims Silva Leite.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000214-87.2019.8.05.0170 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282-A)
Advogado: Alvaro Augusto Diniz Queiroz Carvalho (OAB:BA45650-A)
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834-A)

Advogado: Alvaro Augusto Diniz Queiroz Carvalho (OAB:BA45650-A)
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282-A)
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 71762785
Processo N° : 0000214-87.2019.8.05.0170
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ALVARO AUGUSTO DINIZ QUEIROZ CARVALHO (OAB:BA45650-A), PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA (OAB:BA-47282-A), KIROL SILVA DUARTE (OAB:BA31834-A)
ALVARO AUGUSTO DINIZ QUEIROZ CARVALHO (OAB:BA45650-A), PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA (OAB:BA-47282-A), KIROL SILVA DUARTE (OAB:BA31834-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519551218700000121481498

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA
8042463-63.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Romilson Da Silva
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374-A)
Impetrado: Juizo De Direito Da 1 Vara Criminal Da Comarca De Paulo Afonso/ba
Impetrante: Monalisa Nayara Carvalho De Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042463-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ROMILSON DA SILVA e outros
Advogado(s): MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA
IMPETRADO: Juizo de Direito da 1 Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, §2º, II E IV, §2º-I, C/C ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM REFERÊNCIA À LEI 11.340/2006. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO INCULPADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como impetrante a Advogada Monalisa Nayara Carvalho de Lima, em favor do paciente Romilson da Silva, que se encontra segregado cautelarmente pela suposta prática dos delitos previstos art. 121, §2°, incisos II e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, com referência à Lei n.° 11.340/2006.
2. Descreve a denúncia que, no dia do delito, a vítima (ex companheira do paciente), estava indo para o seu trabalho, na companhia do seu atual namorado, momento em que o paciente apareceu, apresentando sinais de embriaguez e, sem dizer nada, jogou a bicicleta que estava ao chão e, em posse de uma faca peixeira, partiu para cima da vítima, que tentou correr, mas acabou sendo golpeada na região das costas. Quando o denunciado desferiu o primeiro e único golpe de faca na vítima, a faca quebrou e caiu ao chão, oportunidade em que teria fugido.
3. Foi proferida sentença de pronúncia em desfavor do paciente, oportunidade em que foi mantida sua prisão preventiva (ID. 436674893). Constata-se que o magistrado de piso, na ocasião da decisão de pronúncia, ao decidir pela manutenção da preventiva, fundamentou que "O acusado não poderá recorrer da presente decisão em liberdade, notadamente, porque ainda se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente, nos relatos das testemunhas ouvidas em juízo que ressaltam o histórico de violência, perseguição e agressões pretéritas (…)." Em que pese a alegação da defesa de que a vítima e o paciente teriam reatado o relacionamento conjugal, tendo a vítima apresentado pedido de revogação da medida protetiva, razão pela qual não haveria mais necessidade de manutenção da prisão, tal situação não é apta a afastar a custódia preventiva, notadamente quando confirmados, por ocasião da sentença de pronúncia, os indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente. Outrossim, verifica-se que o Juízo de piso, ao decidir pela manutenção da prisão preventiva, justificou adequadamente sua decisão, considerando a necessidade de manutenção da ordem pública, tendo em vista o modus operandi utilizado pelo paciente, o qual desferiu um golpe de faca em sua ex companheira, atingindo-a nas costas, bem como o histórico de violência do inculpado, vez que as testemunhas ouvidas ao longo da instrução relataram histórico de violência, perseguição e agressões pretéritas em desfavor da vítima.
4. Em arremate, salienta-se que possuir condições pessoais favoráveis, como por exemplo a moradia fixa e bons antecedentes, não tem o condão, por si só, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8042463-63.2024.8.05.0000, sendo impetrante MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA, em favor do Paciente ROMILSON DA SILVA, e impetrado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Salvador, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8048064-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gilson Chagas Santos
Impetrado: Vara Do Juri Vitória Da Conquista
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048064-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: GILSON CHAGAS SANTOS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: Vara do Juri Vitória da conquista
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 121, §2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO QUE PODE SER DECRETADA A QUALQUER TEMPO DURANTE A AÇÃO PENAL PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI CRIMINAL. SUBSIDIARIAMENTE REQUER A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE QUE PRATICOU CRIME COM VIOLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do paciente GILSON CHAGAS SANTOS, onde se sustenta a ausência de fundamentação e desnecessidade da custódia, por não se afigurarem presentes os requisitos autorizadores da preventiva, catalogados no artigo 312, do Código de Processo Penal.
2. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, em virtude de restar comprovada a periculosidade do Paciente e o crime ter sido praticado com violência.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8048064-50.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor da Paciente GILSON CHAGAS SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado pelo MM Juízo da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista – Bahia.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª. Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8052204-30.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 71958475
Processo N° : 8052204-30.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO (OAB:BA16107-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607314135300000121670939

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8058005-24.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Magno Santos Moreira Registrado(a) Civilmente Como Magno Santos Moreira
Advogado: Gerson Santos Pereira (OAB:BA13368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Paciente: Raimundo Nonato Freitas Da Silva
Advogado: Gerson Santos Pereira (OAB:BA13368-A)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623-A)
Impetrante: Gerson Santos Pereira Registrado(a) Civilmente Como Gerson Santos Pereira
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Auditoria Militar Da Comarca De Salvador - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058005-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MAGNO SANTOS MOREIRA registrado(a) civilmente como MAGNO SANTOS MOREIRA e outros (2)
Advogado(s): GERSON SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como GERSON SANTOS PEREIRA, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 225, § 2º, 242, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR E ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.455/97. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR OCASIÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ATUAIS QUE EVIDENCIEM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA NESSA FASE PROCESSUAL. PRIMERIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE AFASTAM A REGRA DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. AÇÃO PENAL NÃO DEFLAGRADA. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTERIORMENTE DECRETADAS CONFORME DECIDIDO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO NOS AUTOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0537966-58.2019.8.05.0001. CONSTRAGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
De acordo com o artigo 527 do Código de Processo Penal Militar: “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória”.
Contudo, a regra estabelecida no sobredito dispositivo legal não se coaduna com o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição federal de 1988.
Não obstante, os Pacientes são primários e possuem bons antecedentes, de modo que, até mesmo pela regra prevista no artigo 527 do Código de Processo Penal Militar afasta-se a prisão automática decorrente da sentença penal condenatória.
Lado outro, para a decretação da prisão preventiva se faz necessária a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti), assim como a existência de uma das hipóteses elencadas no artigo 255 do Código de Processo Penal Militar, evidenciando o periculum libertatis.
Ademais, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Penal Militar, a decisão que decreta a prisão preventiva será sempre fundamentada, razão pela qual o decreto preventivo deve apontar elementos concretos dos autos que justifiquem a custódia cautelar no momento de sua decretação.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar do decreto prisional analisar detidamente o feito, considerou equivocadamente a gravidade em concreto da conduta dos Pacientes para justificar a prisão preventiva, tendo em vista que este foi o fundamento que justificou a custódia cautelar no início do processo no ano de 2019.
Entretanto, o MM. Juízo a quo, em 15 de janeiro de 2020, revogou a prisão preventiva anteriormente decretada, mediante aplicação de medidas cautelares diversas, pois, desde aquela data, não havia mais motivos que justificassem a manutenção da medida extrema.
Na sequência, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que revogou a prisão preventiva e esta 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal negou provimento ao recurso, sob o fundamento de desnecessidade da custódia cautelar.
O fato de ter sido proferida a sentença penal condenatória, independentemente da pena aplicada, não é motivo idôneo para justificar a decretação da prisão preventiva, pois se o réu se encontrava solto possui o direito de recorrer em liberdade, sobretudo porque não ocorreu nenhum fato novo que evidencie o periculum libertatis, justificando-se a revogação da custódia provisória.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8058005-24.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrante o BEL. GERSON SANTOS PEREIRA (OAB/BA N.º 13.368), como Pacientes MAGNO SANTOS MOREIRA e RAIMUNDO NONATO FREITAS DA SILVA e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR-BA.
ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e CONCEDER EM PARTE a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8060748-07.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Antonio Lucas Santos Silva
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269-A)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945-E)
Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201-A)
Impetrante: Hercules Oliveira Da Silva
Impetrante: Edipiana Oliveira Da Cruz
Impetrante: Tatiane Carneiro De Andrade
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas, 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060748-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ANTONIO LUCAS SANTOS SILVA e outros (3)
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA, EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ, TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2º, VIII C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP E ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO ACOLHIDA. DEVIDA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR, NESTE MOMENTO, EVENTUAL REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM DENEGADA.
I – Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Paciente preso em flagrante no dia 20 de novembro de 2023, pela prática, em tese, dos crimes previstos no arts. 121, § 2º, VIII c/c art. 14, II, ambos do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Extrai-se da denúncia, em síntese, que, descumprindo medidas protetivas, o Paciente dirigiu-se até a casa da sua ex-companheira, onde disparou tiros de arma de fogo contra a vítima, que não foi a óbito por circunstâncias alheias à vontade do Réu.
II – Consoante informações prestadas pelo Juízo a quo, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em audiência de custódia realizada no dia 24 de novembro de 2023, após a qual, no dia 14 de dezembro de 2024, a Autoridade Impetrada recebeu a denúncia. De acordo com os informes judiciais, foi feita a reavaliação da prisão cautelar em 4 de abril de 2024, oportunidade em que designou-se audiência de instrução e julgamento para 9 de julho de 2024, data na qual foram ouvidas as testemunhas e realizado interrogatório do Réu, ficando pendente tão somente a realização das diligências requeridas pela defesa e deferidas pelo Magistrado. Nesse interim, o Paciente impetrou o habeas corpus anterior, que foi denegado por esta C. Turma Julgadora. Ainda consoante relatado pelo Juízo de Primeiro Grau, após juntada de informações acerca do GPS da viatura ao 4ºBPM, mesmo na pendência de juntada de laudo pericial referente ao exame técnico no aparelho celular do acusado, as partes foram intimadas acerca do transcurso do prazo concedido in albis. O Juízo de Primeiro Grau asseverou, ainda, que, após a impetração do presente feito, proferiu, em 14 de outubro de 2024, decisão de reavaliação e manutenção da custódia cautelar do Paciente, na qual determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais.
III - É certo que eventual excesso de prazo na duração da prisão cautelar depende do exame criterioso, não apenas do prazo legal máximo previsto, mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade, que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados.
IV - Ademais, consigne-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a arguição de excesso de prazo fica superada com a conclusão da instrução criminal, o que ocorreu com a determinação de intimação das partes para apresentarem alegações finais no processo de origem, em 14 de outubro de 2024. Nesse diapasão, a Súmula nº. 52 do Tribunal do Cidadania trata expressamente do tema, in verbis: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.
V - Não identifico qualquer ofensa ao princípio da homogeneidade, arguida pela defesa sob o argumento de que, em caso de condenação do Paciente, ser-lhe-ia aplicada reprimenda em regime diverso do fechado. Isso porque a inicial acusatória versa sobre os delitos previstos no 121, § 2º, VIII c/c art. 14, II, ambos do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, não sendo possível aferir, ante tempus, eventual regime a ser imposto.
VI - Desse modo, não vislumbro no presente caso a existência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus, motivo pelo qual denega-se a ordem de habeas corpus.
HABEAS CORPUS - DENEGADO.

HC Nº 8060748-07.2024.8.05.0000 – ALAGOINHAS/BA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8060748-07.2024.8.05.0000, da Comarca de Alagoinhas/BA, impetrado por HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB/BA 36.269) em favor de ANTÔNIO LUCAS SANTOS SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar conhecimento e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000403-44.2014.8.05.0072 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jairo Pereira Do Amaral Oliveira
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-A)
Terceiro Interessado: Lucimari Da Conceição Santos
Terceiro Interessado: Vanessa Santos De Oliveira
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000403-44.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: JAIRO PEREIRA DO AMARAL OLIVEIRA e outros
Advogado(s):JAIRO SANTOS DE ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. NULIDADE POR OFENSA A AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO à TÍTULO DE HONORÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com os termos da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas, que condenou-lhe ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em favor de defensor dativo.
II - Nas razões do recurso, em síntese, pugnou pela nulidade da sentença no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter o Estado integrado a relação processual, bem como pelo desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, requerendo a exclusão de sua condenação ou a redução dos honorários arbitrados. Além disso, suscita a incompetência do Juízo Criminal para arbitrar os referidos honorários advocatícios.
III - De início, cumpre refutar a primeira preliminar de ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal. Isto porque, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, o Estado não se constitui como terceiro estranho à lide, posto que deflagrou a ação penal por meio do Ministério Público, que é a instituição constitucionalmente competente para exercer o juízo de acusação.
IV - Passando ao exame do mérito, verifica-se que a Lei 8906/94, art. 22, § 1º, não deixa qualquer dúvida acerca da obrigação de o Estado em assumir o pagamento dos honorários do Defensor Dativo, em locais onde não exista a prestação do serviço de assistência jurídica pela Defensoria Pública, cabendo ao magistrado arbitrar seu valor, com base na Tabela de Honorários da OAB. Quanto à indicação do Defensor Dativo, o art. 5º, caput, §1º, § 2º e § 3º da Lei n. 1.060/50 preveem que o causídico será nomeado pelo juiz da causa nas localidades em que não exista serviço prestado pela Defensoria Pública ou pelas subseções da Ordem dos Advogados. Sobre a competência do Juízo Criminal para o arbitramento de honorários, nota-se que o § único do art. 263 do CPP, embora trate de situações em que acusado não seja pobre, confere tal atribuição às Varas Criminais. Além disso, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, sendo nomeado defensor dativo em processo criminal, no qual o Estado é o autor da demanda, os honorários são devidamente fixados na sentença pelo juízo criminal, cujo trânsito em julgado constitui, inclusive, título executivo judicial líquido, certo e exigível.
V - No que diz respeito ao valor arbitrado, as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB embora não vinculem o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que

atua no processo penal, servem como parâmetro para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado. Trata-se de autos, no qual apura-se a prática do crime delineado no art. 129, §2º, IV, do Código Penal. Após apresentação de defesa prévia, realização da instrução processual e apresentação de defesa prévia, o Réu foi condenado à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão em sentença de ID 69371197. No decisum, o Magistrado a quo, considerando o labor do defensor dativo nos autos, fixou, de forma fundamentada, os seus honorários em R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Desta feita, entendo que os honorários profissionais foram fixados com observância aos parâmetros previstos na Lei nº. 8.906/94 e no Código de Ética da Advocacia, aferindo-se a complexidade da causa, o grau de zelo profissional e local de prestação dos serviços, de acordo, portanto, com o estabelecido no Tema Repetitivo 984 do STJ.
VI - Por todo o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao presente recurso.
APELAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
AP. 0000403-44.2014.8.05.0072 – CRUZ DAS ALMAS
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0000403-44.2014.8.05.0072 , sendo Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelado JAIRO SANTOS DE ALMEIDA - OAB BA10503-A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à presente Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002961-17.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcos Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Lucimara Pereira Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002961-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067458-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Frederico Augusto Rocha
Advogado: Yuri Tainan Santos Rozario (OAB:BA65874-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher De Salvador - Ba
Impetrante: Yuri Tainan Santos Rozario

Impetrante: Fabiano Samartin Fernandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067458-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: FREDERICO AUGUSTO ROCHA e outros (2)
Advogado(s): YURI TAINAN SANTOS ROZARIO (OAB:BA65874-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Fabiano Samartin Fernandes e Yuri Tainan Santos Rozário, em favor do paciente FREDERICO AUGUSTO ROCHA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do processo n° 8013571-44.2024.8.05.0001, em que figura, na qualidade de Autoridade coatora, o Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA.
Relatam os Impetrantes que a vítima pleiteou a concessão de medidas protetivas de urgência em 22/01/2024, sob alegação de que o ora paciente, em síntese, teria lhe xingado, bem como estaria lhe perseguindo, por não ter aceitado o fim do relacionamento.
Sustentam que o ora paciente, policial militar com 28 (vinte e oito) anos de serviço e sem histórico de descumprimento de ordens judiciais, teve seu direito ao porte e posse de arma de fogo suspenso por determinação da Autoridade Coatora, apesar de não haver indícios de uso inadequado do armamento.
Alegam que o ora paciente reafirmou que não tem interesse em violar as medidas protetivas, comprometendo-se a evitar qualquer contato com a vítima ou frequentar locais onde ela esteja presente.
Afirmam que devido à sua função de policiamento ostensivo, o ora paciente necessita do porte de arma, posto ser policial da ativa e laborar no policiamento ostensivo em viaturas, não sendo pessoa agressiva, não registrando ocorrências policiais antes ou depois dos fatos narrados pela vítima.
Aduzem o monitoramento eletrônico é uma medida mais gravosa do que a suspensão do porte de arma, contrariando o princípio da proibição da reformatio in pejus, uma vez que a alteração foi determinada em resposta a um pedido de flexibilização feito pelo próprio paciente, além disso, a tornozeleira eletrônica interfere significativamente na liberdade de locomoção deste, limitando suas atividades profissionais e impondo um ônus maior do que a medida anterior.
Declaram que o uso da tornozeleira antes de qualquer sentença condenatória configura uma punição prévia, ferindo o princípio da presunção de inocência e ressaltam que outras medidas cautelares menos invasivas poderiam ser aplicadas, preservando-se os direitos fundamentais e ao mesmo tempo, garantindo a segurança da vítima.
No mais, acrescentam que a revogação do monitoramento eletrônico, com manutenção das demais medidas protetivas, se faz necessária para restaurar o equilíbrio entre a proteção à vítima e a preservação dos direitos do Paciente.
Com base nesses fundamentos, requerem o deferimento da medida liminar, para que seja revogada a medida de monitoramento eletrônico, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito.
É o relatório.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido.
Malgrado o quanto alegado pela parte Impetrante, tem-se que o Juiz Impetrado, de maneira fundamentada, revogou a medida de suspensão do direito de porte de arma de fogo impondo-se, em substituição, o uso da tornozeleira eletrônica, conforme trecho in verbis:

“ Portanto, ante a singularidade aqui exposta, e não sendo suficientes para proteção da vítima a revogação da suspensão do porte e posse de arma, eis que o referido armamento foi utilizado como forma de ameaçá-la, além de que o Policial Militar necessita de material bélico para sua proteção e da sociedade, repita-se, cabe ao magistrado, por cautela, ampliar ou substituir tal rol, como no caso concreto pela utilização do monitoramento eletrônico do Promovido.
Pontue-se, por oportuno, que a medida cautelar de monitoramento eletrônico não se mostra excessiva, eis que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, compatibilizando-se a preservação da integridade física e psíquica da ofendida com o direito do acionado de se proteger, inobstante com algumas restrições quanto à sua mobilidade
No que se refere ao pedido de manutenção das cautelares da Lei Maria da Penha, debruçada sobre os atos processuais constantes, tem-se que a decisão concessiva das medidas protetoras não tem data de validade, todavia se necessária a prorrogação(…)
Nesse cenário, em que pese as medidas estão em plena vigência, não há providência judicial a ser adotada, restando prejudicado pleito renovatório.
De tal forma, nos termos da fundamentação supra e Cota Ministerial de ID 436059010, fica revogada a suspensão do direito ao porte e à posse de arma de fogo, de qualquer espécie, impondo-se, em substituição, o uso da tornozeleira eletrônica.

Quanto ao monitoramento, o Acionado deverá respeitar a área de exclusão que corresponde à residência e o local de trabalho da Postulante, a serem noticiados por ela, donde não pode se aproximar por menos de 200 (duzentos) metros (...)" (ID 72536411)

Segundo registrado, a Autoridade Coatora aplicou, de forma fundamentada, medidas cautelares, entre elas o monitoramento eletrônico, para a proteção física e psicológica da vítima. Portanto, não vislumbro, no caso em exame, a existência de ilegalidade a ser sanada em caráter de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se informações à Autoridade apontada como Coatora (3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador), as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução no 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator Substituto
EST/A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0301416-04.2017.8.05.0006 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lourival Ferreira Brandao Filho
Advogado: Everton Antonio Nascimento (OAB:SE6864-A)
Advogado: Romario Jesus De Oliveira (OAB:SE6854000A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301416-04.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LOURIVAL FERREIRA BRANDAO FILHO
Advogado(s): ROMARIO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:SE6854000A), EVERTON ANTONIO NASCIMENTO (OAB:SE6864-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Conquanto tenha havido a regular intimação dos Advogados Romário Jesus de Oliveira – OAB/SE 6.854 e Everton Antônio Nascimento – OAB/SE 6.864, por meio de publicação disponibilizada no DJe do dia 13.08.2024, para apresentarem as razões de recurso, conforme pleiteado, permaneceram silentes.
Dessa forma, converto o feito em diligência e determino que Lourival Ferreira Brandão Filho seja intimado, pessoalmente, para querendo, constituir, no prazo de 05 (cinco) dias, novo Advogado, a fim de que seja ofertada as suas razões recursais. Entretanto, caso permaneça inerte quanto à constituição de novo patrono, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para que um de seus membros patrocine a defesa técnica do Apelante.
Apresentadas as respectivas razões, intime-se o Representante do Parquet de primeiro grau, para, querendo, oferecer as contrarrazões, assegurando-se, na sequência, o pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça Criminal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
2000650-15.2024.8.05.0080 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Pedro Paulo De Jesus Mendes
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635-A)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000650-15.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: PEDRO PAULO DE JESUS MENDES
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, MATHEUS PEREIRA SANTOS
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE PRISÃO DOMICLIAR. APENADO CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO. NÃO VERIFICAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA COMARCA DIVERSA ENQUANTO PENDENTE A SUA CAPTURA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Recurso interposto contra decisão proferida nos autos da Execução Penal n° 0305089-40.2018.8.05.0080, a qual indeferiu pedido de continuidade do beneficio da prisão domiciliar e de transferência do apenado para cumprir pena na Comarca de Salvador.
2. Ao negar o benefício da prisão domiciliar, o Magistrado de Piso asseverou que: "(...) No caso em apreço, neste momento processual, em que se revisa decisão anterior, noto que, como muito bem pontuou a Promotora de Justiça, a documentação acostada não comprova a dependência exclusiva do menor em relação ao penitente eis que não se encontra a criança de todo desamparada. Não bastasse isso, a situação da genitora não se mostra de tal forma excepcional a justificar a necessidade de que o cumpridor de pena deixe de resgatar sua dívida com o estado para cuidar do menor."
3. Quanto ao ponto, entendo que não merece censura ou reforma a decisão vergastada, pois restou comprovado que o Agravante não mais reune os requisitos necessários à prisão domiciliar outrora deferida, não restando evidenciada a continuidade da condição de excepcionalidade em relação ao filho menor.
4. É certo que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execução Penal estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, em casos excepcionais" (STJ - AgRg no HC n. 914.491/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Contudo, como dito, a excepcionalidade não restou demonstrada nos autos, pelo que deve ser mantido o indeferimento do pleito.
5. Lado outro, com relação ao pedido de transferência do apenado para cumprir a pena em Salvador, o Magistrado salientou que "a permanência do réu em cumprimento de pena em modalidade de reclusão diversa da fixada na sentença, situação que, por óbvio prejudica o objeto do pedido de transferência da presente execução, ao menos até que regularizada a sua marcha com a retomada do cumprimento da pena o que até o presente momento não ocorreu".
6. Verifica-se, pois, que o pedido não foi indeferido aleatoriamente, mas sim considerado prejudicado em razão da pendência da regularização da situação processual do Recorrente, que, ao que tudo indica, encontra-se foragido.
7. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução nº 2000650-15.2024.8.05.0080, referente à Execução Penal n° 0305089-40.2018.8.05.0080, sendo Agravante PEDRO PAULO DE JESUS MENDES e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8052930-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Virginio De Carvalho Neto (OAB:BA82841)
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332-A)
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 71954140
Processo N° : 8052930-04.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
JOAO VIRGINIO DE CARVALHO NETO (OAB:BA82841), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332-A), GILBERTO RAMOS RIBEIRO (OAB:BA11127-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519561693000000121665826

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8011654-74.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Reginaldo Dos Santos Celestino
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaine Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ualisson Dos Santos Celestino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011654-74.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: REGINALDO DOS SANTOS CELESTINO
Advogado(s): Defensora Pública Ananda de Hélia Benevides

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Juazeiro/BA (ID 72517483).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – data do fato 10/10/2023.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 129, §13°, do Código Penal c/c Lei 11.340/06.

III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 129, §13°, do Código Penal: 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 06/01/1981– 42 anos à época dos fatos (ID 72516786 - Pág. 1).

V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 129, §13°, do Código Penal: absolvido.
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 13/11/2023 (ID 72516789);

* Em que pese não conte como marco para fins prescricionais, a sentença condenatória foi proferida em: 17/10/2024 (ID 72517483).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 16/10/2023.

O Réu foi intimado em audiência do inteiro teor da sentença condenatória (ID 72517483), constando dos autos as razões do Recurso do Ministério Público do Estado da Bahia (ID 72517488) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 72517490).

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.

Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300984-68.2014.8.05.0271 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Janice Conceição Silva
Terceiro Interessado: Fabricio Simoes De Jesus
Terceiro Interessado: Cleide Fagundes Dos Santos
Terceiro Interessado: Gileno Conceição Da Silva
Recorrente: Erisvaldo Santos Da Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599-A)
Terceiro Interessado: Hercules Rodrigues Grimaldi
Terceiro Interessado: Jackson Da Silva Ramos
Terceiro Interessado: Itaiane Dos Santos Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300984-68.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ERISVALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA27599-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ERISVALDO SANTOS DA SILVA, representado pelo advogado Marcelo Lins de Albuquerque (OAB/BA 27.599), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Comarca de Valença/BA (ID 72519244), que pronunciou o Recorrente como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal.

Em juízo negativo de retratação, a decisão guerreada foi mantida (ID 72519258), constando dos autos as razões (ID 72519243) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 72519257).

Assim, determino à Secretaria que remeta os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500236-04.2018.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nielson Moreira De Oliveira
Recorrido: Ernando Santana Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500236-04.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ERNANDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): Defensora Pública Belª. Manuela de Santana Passos

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença de pronúncia proferida pelo Juízo da 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA (ID 72492533), que declarou extinta a punibilidade do Recorrido.
Em juízo negativo de retratação, a decisão guerreada foi mantida (ID 72492554), constando dos autos as razões (ID 72492532) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 72492553).
Assim, determino à Secretaria que remeta os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8063432-96.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Adriano Francisco Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Adriana Dos Reis Conceicao
Terceiro Interessado: Valda Maria Ribeiro
Terceiro Interessado: Djalma De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8063432-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSE ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER (OAB:BA41585-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS, representado pelo advogado Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB/BA 41.585), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA (ID 72539244).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
I – data do fato 20/02/2024.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 129, § 9º, §10 c/c art. 147, todos do Código Penal.
III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 129, § 9º, do CP: 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

Art. 147, do CP: 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 09/01/1988 – 36 anos à época dos fatos (ID 72538393 - Pág. 1).

V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 129, §§13 e 10, do CP: 02 (dois) anos e 08 (meses) dias de reclusão;

Art. 147, do CP: absolvido.
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 17/05/2024 (ID 72538396);

* data de publicação da sentença condenatória: 24/10/2024 (ID 72539244).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: Art. 129, §§13 e 10, do CP: 23/10/2032;

O Réu foi intimado pessoalmente do inteiro teor da sentença condenatória (ID 72539254), tendo interposto Recurso de Apelação, pugnando em apresentar as razões nesta instância superior (ID 72539257).

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.

Assim, determino à Secretaria que intime o Réu, na pessoa de seu advogado, devidamente habilitado nos autos, a fim de que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal.

Ultrapassado o prazo estabelecido, sem manifestação da Defesa, certifique-se imediatamente a inércia do patrono nos autos.

Após o transcurso do prazo supratranscrito, com ou sem as razões defensivas, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000124-66.2019.8.05.0142 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aristeu Andrade Dos Santos
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185-A)
Advogado: Aila Saiure Dias Santos (OAB:BA75130-E)
Apelado: Samuel Dos Santos Souza
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185-A)
Apelado: Mateus De Oliveira Bispo
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Manuel Antonio De Moura - Defensor Dativo
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000124-66.2019.8.05.0142
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ARISTEU ANDRADE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MANUEL ANTONIO DE MOURA (OAB:BA8185-A), AILA SAIURE DIAS SANTOS (OAB:BA75130-E)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA (ID 72539022), que condenou o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios em favor do defensor dativo Dr. Manuel Antonio de Moura (OAB/BA 8.185).
Por se tratar de questão estritamente pecuniária, deixa-se de confeccionar a tabela com registro de informações para o controle do prazo de prescrição disciplinada pela Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Da análise dos autos, verifica-se constar as razões do recurso do Estado da Bahia (ID 72539039) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 72539045).
Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002573-89.2023.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gilson De Oliveira Carvalho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422-A)
Apelado: Gilson De Oliveira Carvalho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 8002573-89.2023.8.05.0150 – Comarca de Lauro de Freitas/BA
Apelante/Apelado: Gilson de Oliveira Carvalho
Advogado: Dr. Antônio Glorisman dos Santos (OAB/BA: 11.089)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Oto Almeida Oliveira Júnior
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA

Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com petição colacionada pela Defesa (Id. 68315185), requerendo a juntada de instrumento procuratório (Id. 68315186), bem assim que todas as publicações referentes ao feito sejam destinadas aos advogados subscritores da aludida peça, com as anotações de praxe no sistema.
Desse modo, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que proceda à retificação da autuação, a fim de, em ambos os polos do recurso, excluir, como patrono do Apelante/Apelado Gilson de Oliveira Carvalho, o Dr. Antônio Glorisman dos Santos (OAB/BA: 11.089), já falecido, acrescentando, como advogados daquele, a Dra. Liz Glorisman Ramos Santos (OAB/BA: 65.422); a Dra. Evelyn Nadine (OAB/BA: 66.410); e o Dr. Fernando Antonio (OAB/BA: 73.378).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8039880-08.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72515578
Processo N° : 8039880-08.2024.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518070122400000122209593

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8056782-36.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jaqueline De Jesus Santana Souza
Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)
Impetrante: Joao Edson Araujo De Souza
Impetrado: Juiz De Direito De Serrinha - Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus n.º 8056782-36.2024.8.05.0000 – Comarca de Serrinha/BA
Impetrante: João Edson Araújo de Souza
Paciente: Jaqueline de Jesus Santana Souza
Advogado: Dr. João Edson Araújo de Souza – OAB/BA 59277
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha
Processo de 1º Grau: 8002980-58.2024.8.05.0248
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2024

Retorna o caderno processual com resposta da Origem quanto ao despacho de Id. 6984053, noticiando ter “solicitado a recuperação da gravação da audiência de custódia, uma vez que se encontrava sem áudio”, inserindo o link da audiência no PJE Mídias (ID. 71040198).
Considerando o lapso temporal transcorrido e a urgência na conclusão do trâmite do presente mandamus, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que oficie ao Juízo a quo, a fim de que informe, no prazo de 48 horas, a solução adotada para o problema técnico apontado, inclusive, caso não haja a possibilidade de recuperação; após o que, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se, cumpra-se.
Salvador, 05 de Novembro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066914-55.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: David Souza Gomes
Impetrante: Rodrigo Valadares Da Costa Farias
Paciente: Antonio Felipe De Brito Lopes
Advogado: David Souza Gomes (OAB:BA81221-A)
Advogado: Rodrigo Valadares Da Costa Farias (OAB:BA83069)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Uauá-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8066914-55.2024.8.05.0000 – Comarca de Uauá/BA
Impetrante: David Souza Gomes
Impetrante: Rodrigo Valadares da Costa Farias
Paciente: Antonio Felipe de Brito Lopes
Advogado: Dr. David Souza Gomes (OAB/BA 81.221)
Advogado: Dr. Rodrigo Valadares da Costa Farias (OAB/BA 83.069)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá/BA
Processo de 1º Grau: 8001493-11.2024.8.05.0262
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO/OFÍCIO N°_____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. David Souza Gomes (OAB/BA 81.221) e Dr. Rodrigo Valadares da Costa Farias (OAB/BA 83.069), em favor de Antonio Felipe de Brito Lopes, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá/BA.
Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 16/10/2024, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.
Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 72412369), a nulidade da prisão em flagrante diante da ilegalidade da busca domiciliar, além da nulidade das provas derivadas, requerendo o seu desentranhamento. Aduzem, ainda, a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como a violação do princípio da homogeneidade. Por fim, sustentam a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas.
Por tais razões, requerem o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura. Pleiteiam, ainda, o trancamento do Inquérito Policial; no mérito, a concessão da ordem.
É o relatório.
A inicial veio instruída com documentos (ID. 72412371, 72412373/72412376, 72412380/72412382, 72412384 e 72412386), não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.
A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.
Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.
Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8083356-64.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Gabriel Da Lapa Paixao Dos Santos
Terceiro Interessado: Leidemildes De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8083356-64.2022.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: GABRIEL DA LAPA PAIXÃO DOS SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REFORMA DO DECISUM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

I – Embargante que alega ter o Acórdão reconhecido a aplicação da diminuição atinente ao tráfico privilegiado, mas se omitiu quanto as razões que ensejaram o patamar da fração em 1/6.
II – Acolhimento Parcial dos Embargos tão somente para explicitar as razões da aplicação do redutor no patamar de 1/6, calcado na quantidade e variedade da droga encontrada. Precedente do STJ.
III – Impossibilidade de aplicação da fração de 2/3.
IV - Embargos de Declaração acolhidos em parte.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão constante nos autos da Apelação Criminal nº 8083356-64.2022.8.05.0001, tendo como Embargante GABRIEL DA LAPA PAIXÃO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma, da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8051442-14.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jurandir Conceição Dos Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Camaçari, Vara Do Júri E Execuções Penais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051442-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JURANDIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS. RÉU DENUNCIADO POR HOMICIDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II, CP. (MOTIVO FÚTIL), E PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, §2º, INCISO I, DO CP. (MOTIVO TORPE). INSERÇÃO DE FATOS NÃO DESCRITOS MINIMAMENTE NA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS DA CORRELAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA-DEFESA. MUTATIO LIBELLI. NECESSIDADE DE ADITAMENTO E MANIFESTAÇÃO DA DEFESA PREVIAMENTE. ARTIGO 384, CPP. OPINATIVO MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

I - Trata-se de HABEAS CORPUS, com pretensão liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JURANDIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, contra ato do Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, ora apontado como autoridade coatora.
II – Requer a Defesa a nulidade da Decisão de Pronúncia, vez que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso II, do CP, tendo sido posteriormente pronunciado nos termos do art. 121, §2º, inciso I, do CP. Sustenta, assim, a nulidade absoluta da decisão de pronúncia, porquanto em desobediência ao princípio da correlação, porquanto incorporou ao crime a qualificadora prevista no inciso I do referido dispositivo legal, não prevista na peça inicial acusatória.
III - Pugnou pela concessão liminar da ordem, “para que seja reconhecida a nulidade absoluta da inclusão de circunstância qualificadora referente a motivação dissonante com a narrativa da exordial acusatória, por ofensa ao princípio da congruência entre denúncia-pronúncia e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.”
IV – A Procuradoria de Justiça, em seu Parecer, manifestou-se pela concessão da Ordem (ID 68642732).

V - A inserção na pronúncia de qualificadora não descrita na exordial acusatória ofende ao Princípio da Correlação, garantia imprescindível ao direito de defesa, constitucionalmente assegurado.

VI – “O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal”. (HC n. 321.154/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017).

VII - Destarte, tem-se como certo que a Magistrada de primeiro grau extrapolou os parâmetros legais do instituto da emendatio libelli, na medida em que inseriu em sua decisão circunstâncias que não foram descritas na Denúncia, sem oportunizar eventual aditamento pela Acusação, já que os novos fatos teriam sido revelados em audiência instrutória, o que constitui afronta aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa.

VIII – Desta forma, não tendo a decisão de pronúncia observado a necessária congruência, modificando a narrativa e o objeto da acusação, não permitindo a manifestação prévia da Acusação e retirando, assim, a possibilidade de o Acusado se defender dos fatos a ele imputados, resulta em nulidade absoluta a ser reparada pela presente via processual.
IX - ORDEM CONCEDIDA, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão de pronúncia e observado, na sequência, o rito processual previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051442-14.2024.8.05.0000, tendo por Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI, sendo Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e, Paciente, JURANDIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, pela CONCESSÃO DA ORDEM, a fim de declarar-se a nulidade da decisão de pronúncia. E o fazem, pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
2000669-21.2024.8.05.0080 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cosme Mariano Borges
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000669-21.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: COSME MARIANO BORGES

Advogado(s): MERCIA DA FONSECA OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORIA: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. RECORRENTE QUE RECEBE TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO NA UNIDADE PENITENCIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Recorrente que cumpre 105 (cento e cinco) anos, em regime Fechado, iniciado em 31/08/2006, restando-lhe 84 anos 8 meses 27 dias, pelos crimes previstos nos artigos 213 e 214 do Código Penal, por várias vezes, dada a pluralidade de vítimas.
II - Recurso que se volta contra a Decisão que determinou o indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

III - Impossibilidade de se atender o pedido de conversão em custódia domiciliar, notadamente porque não se demonstrou que o Agravante estaria extremamente debilitado por motivo de doença grave, ou mesmo que, à vista das comorbidades que possui, não vem recebendo o tratamento adequado na Unidade de Saúde onde se encontra custodiado. Dos Relatórios Médicos acostados e das informações prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, as necessidades de atendimento do Recorrente foram e vem sendo prestadas pela Unidade Prisional.

IV - Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O entendimento das instâncias originárias está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado, desde que comprovado que está acometido de moléstia grave e que, no estabelecimento penal, não há a assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde - o que não se demonstrou ser o caso dos autos. Precedentes.Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no HC n. 908.926/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

V - Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do Agravo.

VI - Recurso de Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO em Execução Penal n.º 2000669-21.2024.8.05.0080, oriundos da Vara de Execução Penal e medidas alternativas da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Agravante COSME MARIANO BORGES , por meio da Bela. Mércia da Fonseca Oliveira , e, Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em Negar Provimento ao Recurso de Agravo em Execução Penal. E assim decidem o pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000066-40.2020.8.05.0009 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082-A)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662-A)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099-A)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093-A)
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 71856566
Processo N° : 0000066-40.2020.8.05.0009
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082-A), IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662-A), FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397-A), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865-A), CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099-A), JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093-A), JAVAN DE MELO SENNA (OAB:BA38350-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608385509000000121573138

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
2001720-13.2024.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Joao De Jesus Santos
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2001720-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL - CRIME ÚNICO – APENADO QUE APÓS SER SUBMETIDO A PRISÃO PREVENTIVA OBTEVE LIBERDADE PROVISÓRIA – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA COMO DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO - JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS QUE APONTA COMO DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME A DATA DA PRIMEIRA PRISÃO – AGRAVO EM EXECUÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I – O Agravante se insurge contra Decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal em razão da negativa em considerar como data-base para efeitos da contagem de tempo para benefícios de execução penal a data da última prisão.

II – Penitente preso em 24.03.2018, que obteve liberdade provisória em 14.10.2020, não tendo cometido delito novo ou falta grave durante o período. Após o trâmite do processo, sentenciado como incurso no art. 121, §2º, incisos II, IV, e VI c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal, fixada a pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, recolheu-se à prisão, em 21.03.2024. A Decisão da Vara de Execução Penal não computou como pena cumprida o período em que se encontrava solto.
III – Precedentes dos Tribunais Superiores que apontam como data-base, para fins de concessão de benefícios executórios, a data da última prisão. No cálculo de pena constante na mov. 9.2, do Sistema SEEU, não foi computado o período em que o Sentenciado esteve solto, o que não se harmoniza com os Precedentes dos Tribunais Superiores.

IV – Precedentes do STJ são no sentido de que: “Não é possível tomar como base a data da primeira prisão, já que o reeducando ficou solto por 5 meses, devendo, nesse caso, ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, qual seja 13/06/2019, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida o período em ele permaneceu em liberdade. [Trecho constante do AgRg no HC n. 883.660/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

V - Recurso de Agravo de Execução Penal a que se dá provimento, para alterar a data-base e considerar a data da última prisão para fins dos benefícios da execução penal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL n.º 2000893-02.2024.8.05.0001 , oriundo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, sendo Agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Agravado JOAO DE JESUS SANTOS , Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso de Agravo de Execução. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8029265-56.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jarim Dos Santos Santana

Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8029265-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: JARIM DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO DEMANDA REPARO – COMETIMENTO DE FALTA GRAVE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS (ART. 83 DO CP), TEMA Nº 1161 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão de origem que indeferiu o livramento condicional sob o argumento do cometimento de falta grave.
II – Recurso que intenta a concessão de livramento.
III – Análise da conduta do Apenado durante todo o trâmite da Execução Penal, legalidade. Tema nº 1161 do STJ.
IV – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Agravo.
VI – RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL n.º 8029265-56.2024.8.05.0000, oriundo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Agravante JARIM DOS SANTOS SANTANA e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. E assim decidem pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8054413-69.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Casa Nova
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Argeu Estevan Debiazi
Paciente: Vinicius Santos Braz
Advogado: Argeu Estevan Debiazi (OAB:SC59462)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054413-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ARGEU ESTEVAN DEBIAZI e outros
Advogado(s): ARGEU ESTEVAN DEBIAZI
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – MODUS OPERANDI - HOMICÍDIO PRATICADO MEDIANTE GOLPES DE FACA IMPOSSIBILITNDO A DEFESA DA VÍTIMA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PACIENTE QUE ESTEVE FORAGIDO – ORDEM DENEGADA.
I – Paciente que postula a concessão de sua liberdade ou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, sob alegação da desnecessidade da prisão e ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva.

II - A Decisão que decretou a Prisão Preventiva se encontra amparada em elementos concretos constantes dos autos. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado grau de reprovação da ação do Paciente, além da necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, eis que, após a decretação da prisão preventiva (07.12.2023), o Paciente permaneceu foragido por mais de três meses, sendo capturado na data de 15.03.24 no estado de Minas Gerais, além da gravidade da conduta em concreto.
III - o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente pela necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal nos casos em que o Paciente esteve foragido, especialmente em delitos violentos como o de homicídio: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois o agente, após cometer, em tese, delito de homicídio qualificado, evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu por mais de 3 anos foragido, até ser capturado em novembro de 2018.
3. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no HC 536.235/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020).
IV - Parecer da Procuradoria pela Denegação da Ordem.
V - ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8054413-69.2024.8.05.0000, do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE CASA NOVA/BA, sendo Impetrante o Bel. ARGEU ESTEVAN DEBIAZI, e, Paciente, VINICIUS SANTOS BRAZ.ACORDAM os
Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003166-46.2023.8.05.0271 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Josenildo Santos Da Silva
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581-A)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506-A)
Terceiro Interessado: Joao Paulo Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Thaissa Custodio Dos Santos
Terceiro Interessado: Kliccia Verenna Lemos Brito
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Silva Santos
Terceiro Interessado: Luciano Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Ives Pereira Da Luz Junior
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8003166-46.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSENILDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581-A), ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506-A)
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolhendo a manifestação da Procuradoria de Justiça, determino a remessa dos autos ao Juízo de Origem para o exercício do juízo previsto no art. 589, do CPP.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0003697-15.2010.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Do Nascimento Santos
Advogado: Raquel Dantas De Assis Ferreira (OAB:PB27492)
Advogado: Raffael Olimpio Albuquerque Simoes De Macedo (OAB:PB21227)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003697-15.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Ricardo do Nascimento Santos
Advogado(s): RAQUEL DANTAS DE ASSIS FERREIRA (OAB:PB27492), RAFFAEL OLIMPIO ALBUQUERQUE SIMÕES DE MACEDO (OAB:PB21227)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolhendo a manifestação do Parquet, determino a remessa dos autos à Vara de Origem para sincronizar a mídia da instrução do processo junto ao sistema PJE/Mídias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8063342-91.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mabel Miranda Leal Dos Santos Farias
Impetrado: Juiz De Direito De Simões Filho, 1ª Vara Criminal
Paciente: Ricardo Figueiredo Chagas
Advogado: Mabel Miranda Leal Dos Santos Farias (OAB:BA61559-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063342-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS e outros
Advogado(s): MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA61559-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1ª VARA CRIMINAL

DESPACHO
Vistos, etc.

A narrativa constante da exordial aponta crime praticado mediante violência doméstica que, em tese, pode ser submetido à jurisdição desta Corte, pela via recursal ou por ação originária, de modo que determino que sejam requisitadas informações ao juizado especial da Comarca de Simões Filho, para onde o feito teria sido encaminhado.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300870-23.2014.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tiago Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Albino Gomes Da Silva
Apelante: Juarez Mendes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300870-23.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JUAREZ MENDES SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo regimental.
Registre-se que a prova oral produzida na instrução criminal encontra-se disponível no PJe Mídias.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002463-13.2023.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72613006
Processo N° : 8002463-13.2023.8.05.0208
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES (OAB:BA31468-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610182726200000122305134

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8067417-76.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joel Lopes Da Cunha
Advogado: Andre Luis Matos Moreno (OAB:BA59047)
Impetrante: Andre Luis Matos Moreno
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Execuções Penais Da Comarca De Salvador-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067417-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOEL LOPES DA CUNHA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS MATOS MORENO (OAB:BA59047)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos, remetam-se os presentes para emissão de parecer da Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500393-58.2018.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeanderson Santos De Jesus
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500393-58.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JEANDERSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8067592-70.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Paulo Vitor Santos De Sousa
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Paciente: Juízo De Direito Da 1ª Vara De Tóxico Da Comarca De Salvador
Impetrante: Ana Paula Moreira Goes
Impetrante: Ramon Romany Moradillo Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067592-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: PAULO VITOR SANTOS DE SOUSA e outros (2)
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700-A), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692-A)
PACIENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 252, inciso I do Código de Processo Penal c/c art. 20 do RITJBA, declaro meu impedimento para atuar no feito.
Remetam-se os autos à Secretaria de Distribuição de Segundo Grau.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica)
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003219-65.2023.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Samuel Da Silva Dias
Apelante: Maicon Da Silva Bezerra
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Brumado
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabiola Cristiane Ferreira Lobo Leite
Terceiro Interessado: Ruan Calisto Rêgo
Terceiro Interessado: Camile Vitória Oliveira Silva
Terceiro Interessado: José Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003219-65.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: SAMUEL DA SILVA DIAS e outros
Advogado(s): TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica)
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
INTIMAÇÃO
8002145-44.2022.8.05.0150 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Darlan Da Silva Araujo
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: David Ricardo Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8002145-44.2022.8.05.0150.2.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: DARLAN DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de devolução de prazo, formulado por DARLAN DA SILVA ARAÚJO, através de advogado constituído nos autos, sob o fundamento de que “o recorrente estava assistido pela Defensoria Pública, a qual, não foi intimada da última decisão prolatada nos autos, notadamente, acerca dos embargos de declaração (8002145-44.2022.8.05.0150.1.EDCrims) – ID 67985209”, razão pela qual estaria ausente requisito indispensável ao trânsito em julgado do Acórdão.
Desse modo, considerando o quanto registra a certidão encartada no ID 68800890, dando conta de que a Defensoria Pública do Estado da Bahia tomou ciência do Acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 8002145-44.2022.8.05.0150.1, na data de 17/07/2023 (ID 68801020), não existe justificava legal para atender ao quanto pleiteado, razão pela qual indefiro o pedido de restituição do prazo recursal ao Apelante, nos termos da postulação de ID 67985209.
Determino, por fim, seja formalmente certificado o trânsito em julgado e, em sequência, promovido seu definitivo arquivamento com baixa ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8067549-36.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marcondes Oliveira Paixao
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616-A)
Paciente: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca Jacobina
Impetrante: Joyce Andryelly Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067549-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MARCONDES OLIVEIRA PAIXAO
Advogado(s): JOYCE ANDRYELLY SANTOS LIMA (OAB:BA65616-A)
PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA JACOBINA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela advogada Joyce Andryelly Santos Lima, inscrita na OAB/BA sob o número 65.616, em favor de MARCONDES OLIVEIRA PAIXÃO, brasileiro, serralheiro, residente na Rua Novo Horizonte, nº 12, Centro, Ourolândia, Bahia, CEP 44.718-000, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacobina (BA).
Narra que o paciente foi preso em flagrante em 02/11/2024, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 163 e 147-B, ambos do Código Penal, tendo o Juiz Plantonista, acolhendo pedido do Ministério Público, convertido a prisão em flagrante em preventiva, “sob a alegação de que o paciente já respondia a outro processo de violência doméstica contra a mesma vítima”, que foi mantida na decisão proferida na audiência de custódia realizada no dia 04/11/2024.
Argumenta que, apesar de responder a outro processo criminal envolvendo a mesma vítima, não havia medida protetiva válida, uma vez que a vítima solicitou a revogação das medidas anteriormente concedidas, “não representando, portanto, nenhum perigo a vida da sua ex-companheira”, além de defender que prisão preventiva é desproporcional e que o paciente não apresenta risco à ordem pública, considerando ostentar condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade, exerce trabalho lícito e reside no distrito da culpa.
Alega, ainda, que a medida extrema imposta em desfavor do paciente viola o princípio da homogeneidade das cautelares, se considerado o regime a ser fixado em caso de eventual condenação, e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública e o andamento do processo, tratando-se a decisão impugnada “descabida e desmotivada”, razão pela qual deve ser “urgentemente, revista, ante a ausência de motivos exigidos pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva”.
Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em seu benefício, e, no mérito, pela confirmação do pedido liminar.
É o relatório.
Sabe-se que a concessão de liminar de ordem em Habeas Corpus é medida extraordinária, justificada apenas mediante a verificação inequívoca e cumulativa dos seus requisitos legais, quais sejam, o fumus boni iuris (indício de que o direito pleiteado de fato existe) e o periculum in mora (risco de lesão grave e de difícil ou impossível reparação), de modo a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
Da análise dos autos, verifica-se, ao menos nesta fase do processamento do mandamus, que a documentação apresentada pela Impetrante não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o alegado constrangimento ilegal, relacionado à ausência dos requisitos autorizadores, desfundamentação da decisão impugnada e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, razão pela qual, indefiro o pedido liminar.
Por entender que os autos estão suficientemente instruídos, o que dispensa a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo regimental.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000296-63.2024.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ivaney Lima Santos
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326-A)
Terceiro Interessado: Maria Edneuza De Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Jose Domingos Merces Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000296-63.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: IVANEY LIMA SANTOS
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de recurso de apelação interposto na forma do art. 600, § 4º do CPP.
Destarte, determino seja a advogada constituída pelo recorrente intimada a apresentar as razões recursais.
Cumprido o ato, abra-se vista ao membro do Ministério Público atuante no primeiro grau para manifestação das contrarrazões.
Formalizada a instrução do recurso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta do parecer.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8012965-41.2022.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabricio Barbosa De Menezes
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180-A)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745-A)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647-A)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723-A)
Advogado: Bruno Costa Sarmento Montenegro (OAB:BA69455-A)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471-A)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411-A)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776-A)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523-A)
Terceiro Interessado: Joselita Da Paixao Sales
Terceiro Interessado: Wandson Carlos Dos Santos Teixeira
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Da Silva
Terceiro Interessado: Adauto De Deus Lemos Filho
Terceiro Interessado: Jailton Borges De Araujo
Terceiro Interessado: Gabriel Souza Flores
Terceiro Interessado: Jose Leal Vitorio
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Terceiro Interessado: Primeira Coorpin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012965-41.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: FABRICIO BARBOSA DE MENEZES
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471-A), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA-18411-A), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523-A), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA-25723-A), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776-A), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745-A), CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB:BA60180-A), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647-A), BRUNO COSTA SARMENTO MONTENEGRO (OAB:BA69455-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a decisão proferida pelo juízo primevo (ID 72020024) e a certidão de juntada aos autos das mídias audiovisuais extraídas dos autos físicos e sincronizada no Pje Mídias (ID 72560793), intime-se a defesa para apresentar as razões recursais. Após, encaminhe-se os autos ao juízo de origem para que o Ministério Público apresente as contrarrazões recursais.
Cumpridas as diligências acima requeridas, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo regimental.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).

Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8067711-31.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Antonioni Damiani Bellinazzi De Andrade
Advogado: Daniel Salume Silva (OAB:ES20645)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itacaré-bahia
Impetrante: Daniel Salume Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067711-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ANTONIONI DAMIANI BELLINAZZI DE ANDRADE e outros
Advogado(s): DANIEL SALUME SILVA (OAB:ES20645)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por DANIEL SALUME SILVA (OAB/ES 20.645, OAB/SP 494.074 e OAB/BA 79.169), em favor do Paciente ANTONIONI DAMIANI BELLINAZZI DE ANDRADE, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ/BA.

Logo no início de sua petição inicial, o Impetrante enumera que: “1 -O paciente é réu primário, possui endereço fixo e exerce atividade profissional remunerada; 2 - Reside no Estado do Espírito Santo e não possui nenhum antecedente criminal; 3 - Foi preso no Estado do Rio de Janeiro, local em que estava realizando tratamento psiquiátrico e de reabilitação e lá se encontra encarcerado; 4 - A denúncia já formalizada pelo MPBA perante a comarca de Itacaré/BA; 5 - Pedido de revogação de prisão preventiva negado superficialmente pelo juízo a quo; 6 - Inexistência de PERICULUM LIBERTATIS, tendo inclusive a família da vitima e a família do paciente firmado declaração em cartório”.

Em seguida, aduz que, “de acordo com o registro do Boletim de Ocorrência nº 00501841/2024 registrado em 26 de julho de 2024 e anexado ao Inquérito Policial autuado sob o nº 8001644-33.2024.8.05.0114, no dia 25 de junho de 2024, o paciente teria se desentendido com o gerente do Restaurante Mediterrâneo localizado em Itacaré e posteriormente, por meio da rede social Instagram, teria ameaçado o dono do estabelecimento comercial lhe enviando vídeo exibindo uma arma de fogo e exigido pagamento no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para conta de pessoa terceira, estranha as partes”.

Relata então que, “neste contexto, a autoridade policial em 29 de julho representou pela Previsão Preventiva do paciente”, e “a representação foi autuada sob o processo nº 8001284-98.2024.8.05.0114 tendo o Ministério Público Estadual de manifestado em igual sentido”, sendo que, “em 12 de setembro de 2024, dois meses após o registro do Boletim de Ocorrência e da decretação da Prisão Preventiva, já não mais a passeio na cidade de Itacaré, o paciente foi preso na cidade do Rio de Janeiro, a 1.358km de distância do local dos fatos e das supostas vítimas”.

Narra também que, “ato contínuo, a denúncia foi protocolizada 03 de outubro de 2024 e o processo encontra-se em fase regular de tramitação perante a comarca de Itacaré/Bahia”, tendo sido “formalizado pedido de revogação da prisão preventiva, pedido este indeferido pelo juízo a quo em 17.10.2024”.

De acordo com a Defesa, “o paciente é um jovem empresário e agente autônomo de investimentos de fundos rurais de crédito”, que, “através do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ingressou e formou-se em Economia na Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, tendo contato com o Mercado Financeiro durante e após a sua graduação”, e, “soma-se ao seu currículo uma Pós-Graduação e MBA Finanças e Mercado Financeiro; Certificações Técnicas em Transações Imobiliárias e Avaliação Mercadológica com CNAI; e Certificações Profissionais em Mercado Financeiro com ANCORD e FBB100”.

O Impetrante noticia que o Paciente “foi um dos sócios da empresa ‘Valor Investimentos’ que trata da área de crédito rural, investimentos, fundos rurais e a gestão financeira de ativos rurais (entre eles, creditórios, commodities agrícolas, FIIs rurais, segmentos FIAGROs etc.)” e que “dotava de prestígio profissional e sempre era convidado a compor entrevistas e podcasts sobre o Mercado Financeiro na área agrícola”.

Prosseguindo com os relatos defensivos, consta, na exordial deste writ, que, “em que pese sua reputação até então ILIBADA, o jovem paciente passou a ser usuário frequente de drogas, especialmente de cocaína nos últimos 10 (dez) meses”, e, “ao longo do tempo, Antonioni ficou cada vez mais imergido no seu vício e acabou desenvolvendo transtornos psiquiátricos – mormente o que ocorre no uso viciado em cocaína e crack, conforme laudos em anexo”.

Assim, a Defesa alega que, “sob o surto que lhe acomete, e sem nunca ter cometido uma infração penal sequer, sem qualquer restrição que desabonasse a sua conduta, se envolveu na fatídica ocorrência registrada no Boletim de Ocorrência 00501841/2024, cujo fatos serão devidamente esclarecidos no curso da instrução criminal”, e que “resta evidente que as ameaças supostamente proferidas pelo paciente aconteceram na esteira de uma conturbação psiquiátrica, já que os fatos – ainda a serem totalmente esclarecidos no juízo penal de origem – sinalizam que uma situação fática ali relatada incorreu em instabilidade emocional e psicológica do paciente que já é acometido pelas consequências do consumo desenfreado de drogas depressoras”.

Argumenta que “a suposta menção ao PCC e a quantia exigida, mais do que nunca, evidenciam esse trânsito psiquiátrico instável do paciente – sem ocasionar risco real, embora mencionado – para com a vítima e a própria sociedade”, e que “resta tão cristalino que isso foi ocasionado tão somente pela sua instabilidade emocional, que após o ocorrido, nunca mais o paciente sequer entrou em contato com as vítimas. Inclusive mesmo antes da prisão ou de qualquer relação com a ação penal, vemos que o episódio foi isolado e fundado numa explosão emocional exacerbada e, que mais uma vez, de modo algum caracteriza e autoriza a prisão preventiva”, afirmando, em seguida, que “não subsistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva como veremos a seguir”.

Ao se referir às decisões que decretaram e mantiveram a prisão do Paciente, o Impetrante aduz que “as alegações em ambas as decisões por si só são genéricas e carecem de fundamentação precisa e atinente ao caso concreto”, e que, “se a decisão deve atender aos requisitos de periculum libertatis e fumus comissi delicti o mero fato de reafirmar genericamente que o paciente possui ‘modus operandi’ definido e ‘especial gravidade de conduta’ não são elementos suficientemente autorizadores da manutenção da prisão cautelar, principalmente pela existência de medidas cautelares diversas da prisão”.

Alega que “há a possibilidade de se aplicar medidas menos gravosas que a segregação cautelar”, e que “não há elementos mínimos, portanto, a indicar a periculosidade social (…) portanto, não há periculum libertatis”, uma vez que “a fundamentação se baseou em elementos de gravidade abstrata”.

Relata também que “os pais do paciente foram a comarca de Itacaré se desculparem pelo ocorrido com a vítima Dario Monizza, oportunidade em que puderam contextualizar a lamentável fase de saúde vivida pelo paciente ANTONIONI DAMIANI BELLINAZZI DE ANDRADE”, tendo sido elaborada uma “declaração (…) pelos pais do paciente e assinada pela vítima e sua esposa, devidamente autenticada pelo Cartório de Itacaré – Bahia”.

Por fim, liminarmente e no mérito, requer a concessão da ordem, para que o Paciente possa responder ao processo criminal em liberdade, pleiteando também, subsidiariamente, “a CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM UMA OU MAIS RESTRIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO para o que paciente possa, no seio familiar, ser submetido a tratamento contra dependência química e moléstia psiquiátrica e naturalmente responder ao processo criminal”.

Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 72617006 e seguintes.

Os autos foram distribuídos “por prevenção ao Desembargador Relator do processo nº 8057518-54.2024.8.05.0000, no âmbito do (a) Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, por se tratar de recurso, novo habeas corpus ou mandado de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, ou em processo conexos, a teor do art. 160, caput do Regimento Interno” (ID 72621469).

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade apontada como Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

In casu, em sede de cognição sumária, observa-se que a decisão guerreada está fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada, não sendo possível constatar, de plano, que o Paciente esteja submetido a constrangimento ilegal.

A princípio, denota-se que a liberdade do Paciente põe risco a ordem pública, porquanto este, “após um descontentamento no estabelecimento de propriedade da vítima, neste Município, passou a desrespeitar os funcionários do local, vindo, no mesmo dia, por volta das 23h28min, a contatar a vítima, na rede social Instagram (perfil do estabelecimento e perfil pessoal da vítima e sua esposa), por meio de ligações e vídeos, nos quais aparece com uma arma de fogo em punho proferindo ameaças de morte à vítima e sua família, exigindo o depósito da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma conta indicada por ele, afirmando, ainda, ser membro da organização criminosa PCC”.

Adiante, transcreve-se a fundamentação da decisão que manteve o édito prisional:

“Ocorre, que, da análise minuciosa dos autos, em que pese a manifestação da Defesa, as circunstâncias que fundamentaram a segregação cautelar permanecem inalteradas, não tendo a documentação juntada aos autos alterado, de forma substancial, o quadro fático-processual a modificar o entendimento já exposto nas decisões supramencionadas, com fito de ensejar a revogação da segregação requerida, senão vejamos.

Sustenta a Defesa que, neste momento processual, não haveria mais qualquer dos requisitos da prisão preventiva, visto que, o Termo de Permanência de Custodiado juntado aos autos seria prova cabal do não pertencimento do investigado em organização criminosa.

Entretanto, a alocação do investigado em área “neutra” no presídio não se consubstancia em verdadeiro fato novo apto a modificar o decreto prisional, especialmente porque a prisão preventiva do requerente não foi fundamentada unicamente em razão de ser membro de organização criminosa, mas, notadamente, diante da gravidade concreta do delito e o modus operandi empregado para a execução do crime, conforme bem destacado pelo Ministério Público.

Consta dos autos e dos elementos de convicção colacionados que o requerente, após um descontentamento no estabelecimento de propriedade da vítima, neste Município, passou a desrespeitar os funcionários do local, vindo, no mesmo dia, por volta das 23h28min, a contatar a vítima, na rede social Instagram (perfil do estabelecimento e perfil pessoal da vítima e sua esposa), por meio de ligações e vídeos, nos quais aparece com uma arma de fogo em punho proferindo ameaças de morte à vítima e sua família, exigindo o depósito da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma conta indicada por ele, afirmando, ainda, ser membro da organização criminosa PCC.

Nesse cenário, a custódia provisória fundamentou-se na existência de prova da materialidade e indícios de autoria ante os prints de mensagens de texto e vídeos colacionados aos autos em Ids 455461858, 455472327 e 455476765, bem como depoimentos colhidos em sede policial, de ID 455461858 – pág. 7, restando, pois, demonstrada a periculosidade do agente, além da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao mesmo, o que foi alarmado pelas alegações do próprio investigado de pertencimento à organização criminosa PCC, ponderado, por este juízo, como um fator de maior respaldo à custódia.

Assim, a alegação de pertencimento a organização criminosa não representa justificativa isolada para o decreto prisional, não tendo, por conclusão lógica, a alocação do requerente em ala neutra ou o fato de não ser membro de organização criminosa o condão de, por si só, diminuir a gravidade dos fatos por ele perpetrados e afastar os demais requisitos indispensáveis da custódia cautelar já vislumbrados na hipótese e que, no entendimento deste juízo, permanecem hígidos.

Outrossim, a jurisprudência é sólida no sentido de que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida custódia.

Desta feita, a custódia preventiva, que ora se mantem, é legitima e está suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso, que evidenciam a especial gravidade da conduta, demonstrada pelo modus operandi empregado na execução da conduta perseguida, entendendo, pois, este julgador, em consonância ao parecer do Ministério Público, ser imperiosa a utilização de tal remédio jurídico como medida necessária à garantia da ordem pública, de forma a resguardar, ainda, a integridade física e psicológica da vítima e a segurança da própria comunidade.

Repise-se posicionamento deste juízo já exarado nas decisões de IDs 458510796 e 465664084, que o direito à liberdade individual do cidadão (representado pelo princípio de que não pode ser declarado culpado antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória), bem como suas condições pessoais, não pode se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança, restando, na hipótese dos autos, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão.

Por todo o exposto, restada evidenciada a periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública, mormente porque não vislumbro na espécie que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes para manter hígida a eficácia do procedimento principal ou satisfazer o periculum libertatis, ainda que o réu seja primário e/ou goze de emprego e residência fixa, presente neste momento, ainda, os requisitos do art. 312...”

Importante registrar, neste âmbito, que as alegações defensivas, no sentido de que o Paciente não possui vínculo algum com facção criminosa, via de regra, não são passíveis de conhecimento na via angusta do remédio heroico, por exigirem dilação probatória.

Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que “condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada” (STJ, RHC n. 39.683/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013).

Destarte, no caso destes autos, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada, de plano, qualquer flagrante ilegalidade ou abuso de poder por parte do Juízo primevo.

Assim sendo, sem respaldo o pedido de provisão liminar, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ, sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8067789-25.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Amilson Vieira Dos Santos
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Prado
Impetrante: Caio Licurgo Fernandes Teixeira
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067789-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: AMILSON VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA39556-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA (OAB/BA 39.556), em favor do Paciente AMILSON VIEIRA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO.

De acordo com o Impetrante, o Paciente foi indevidamente preso em flagrante em 13/10/2024 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso III, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB, tendo sido abordado e retirado de sua residência sem qualquer situação de flagrância, porquanto havia lapso superior a 7 horas entre o fato e a prisão.

Todavia, aduz que o juízo primevo, em audiência de custódia, homologou o flagrante e indevidamente o converteu em prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública, consubstanciado na presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, mas não demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente e sem considerar efetivamente o art. 312 do CPP.

Outrossim, alega que há constrangimento ilegal na manutenção da prisão até o presente momento por excesso de prazo, tendo em vista que sequer foi encerrado o inquérito, desrespeitando-se o prazo máximo estabelecido no art. 10 do CPP, tampouco oferecida a denúncia.

Por fim, o Impetrante destaca que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, além de ser primário e possuir dependentes menores, bem como defende a aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar para que seja relaxada a prisão do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, provimento este a ser confirmado quando do julgamento do mérito.

O writ se encontra instruído com a documentação de ID 72643756 e seguintes.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao paciente.

Ocorre que, na hipótese em comento, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não restou demonstrada, primo ictu oculi, qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrada pela autoridade indigitada coatora.

Com efeito, é mister consignar que, a priori, resulta superada a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente, tendo em vista que, uma vez convertida em prisão preventiva, novo título embasa a sua segregação cautelar.

Neste particular, insta salientar que a constrição em flagrante trata-se de título precário, com feição administrativa, sem o condão de contaminar o decreto prisional vindouro que lastreará a segregação cautelar.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que eventuais irregularidades na confecção ou no processamento do flagrante ficam superadas com a prolação do decisum que impõe o cárcere preventivo ao acusado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E DIREÇÃO PERIGOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES. NOVO TÍTULO. AGRAVO DESPROVIDO. (…) 6. Segundo entendimento desta Corte Superior, “com a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em custódia preventiva, restam superadas eventuais nulidades ocorridas no flagrante, eis que há novo título para justificar a segregação cautelar”. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n.º 781.189/MG, Quinta Turma, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 13/03/2023, DJe de 17/03/2023) (Grifos nossos).

Lado outro, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, destacando a presença dos requisitos necessários à segregação cautelar. Confira-se:

“(…) : Analisando a necessidade da prisão preventiva, vê-se nos artigos 312 e seguintes do CPP, que a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Estes estão devidamente comprovados no caso vertente, conforme demonstrado pelos excertos aqui transcritos. Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos. Os indícios de autoria estão presentes e suficientes, considerando os depoimentos prestados pelas testemunhas. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Note-se, portanto, a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento

processual, há que se decretar a custódia preventiva, como garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, como entrar em contato com testemunhas. Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Na esteira do parecer ministerial, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA de AMILSON VIEIRA DOS SANTOS e RONALDO RAMOS DE SOUZA, como forma de garantir a ordem pública, visto que a agressão efetuada em ambiente público, da forma como ocorreu, causou um abalo regional, haja vista a periculosidade concreta da conduta supostamente praticada pelos custodiados, sendo necessário acautelar o meio social neste momento processual." (ID 72643612).

Portanto, o magistrado primevo decretou a prisão preventiva do Paciente, salientando a presença do fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios de autoria, e do periculum libertatis, diante da periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada e da imprescindibilidade da segregação cautelar do Paciente para garantir a aplicação de lei penal.

Válido consignar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente não têm o condão, por si sós, de fundamentar o direito à liberdade, haja vista que, em tese, estão presentes os requisitos legais para a decretação da sua prisão preventiva.

Sendo assim, não é possível se verificar, ab initio, a ocorrência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder a ensejar o deferimento do pleito liminar, devendo ser promovida uma análise mais aprofundada das alegações incoativas após a colheita dos devidos informes judiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Segunda Criminal
DESPACHO
8048495-84.2024.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Frederico Manica Rizzi Cattani (OAB:BA36369-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

ID do Documento No PJE: 72605502
Processo N° : 8048495-84.2024.8.05.0000
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CARLOS FREDERICO MANICA RIZZI CATTANI (OAB:BA36369-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517212575600000122296856

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal
DESPACHO
8039224-51.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Adolfo Emanuel Monteiro De Menezes
Advogado: Alfredo Carlos Venet De Souza Lima (OAB:BA5625-A)
Advogado: Renata Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA34007-A)
Advogado: Maria Joao Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA10854-A)
Requerido: Eduardo Lima Vasconcelos
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8039224-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
REQUERENTE: ADOLFO EMANUEL MONTEIRO DE MENEZES
Advogado(s): MARIA JOAO SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA (OAB:BA10854-A), ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA (OAB:BA5625-A), RENATA SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA (OAB:BA34007-A)
REQUERIDO: EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO
Intime-se a parte adversa a fim de que, querendo, apresente contrarrazões aos aclaratórios.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal
DESPACHO
8046273-46.2024.8.05.0000 Exceção De Litispendência
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Eduardo Lima Vasconcelos
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Excepto: Adolfo Emanuel Monteiro De Menezes
Advogado: Maria Joao Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA10854-A)
Advogado: Alfredo Carlos Venet De Souza Lima (OAB:BA5625-A)
Advogado: Renata Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA34007-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA n. 8046273-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
EXCIPIENTE: EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
EXCEPTO: ADOLFO EMANUEL MONTEIRO DE MENEZES
Advogado(s): MARIA JOAO SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA (OAB:BA10854-A), ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA (OAB:BA5625-A), RENATA SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA (OAB:BA34007-A)

DESPACHO
Considerando o julgamento do mérito da presente exceção de litispendência pelo Colegiado e a inexistência de recurso que possibilitaria a análise do feito novamente por este Magistrado e respectivo Colegiado (embargos de declaração, por exemplo), determino o encaminhamento dos autos à 2ª Vice-Presidência deste e. Tribunal de Justiça, para processamento e admissibilidade do recurso interposto.
Cumpra-se.
Salvador, 04 de novembro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal
DESPACHO
8024589-65.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Raimundo Ramos De Andrade
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136-A)
Requerido: Eduardo Lima Vasconcelos
Advogado: Verena Rosa Da Silva (OAB:BA67771-A)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8024589-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
REQUERENTE: RAIMUNDO RAMOS DE ANDRADE
Advogado(s): ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521-A), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136-A)
REQUERIDO: EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Advogado(s): VERENA ROSA DA SILVA (OAB:BA67771-A), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO
Intime-se a parte adversa a fim de que, querendo, apresente contrarrazões aos aclaratórios.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Segunda Criminal
DESPACHO
8048495-84.2024.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Frederico Manica Rizzi Cattani (OAB:BA36369-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

ID do Documento No PJE: 72679749
Processo N° : 8048495-84.2024.8.05.0000
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CARLOS FREDERICO MANICA RIZZI CATTANI (OAB:BA36369-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617105631900000122368141

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8015084-72.2022.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adriana Bispo Dos Santos
Advogado: Wilgberto Paim Dos Reis Junior (OAB:PE31985-A)
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553-A)
Apelante: Raufe Santos Almeida
Advogado: Wilgberto Paim Dos Reis Junior (OAB:PE31985-A)
Apelante: Carolina Sousa Oliveira
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395-A)
Apelante: Andre Luis Bispo Dos Santos
Advogado: Wilgberto Paim Dos Reis Junior (OAB:PE31985-A)
Apelante: Daniela Silva Santos
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028-A)
Advogado: Tassia Cristina Da Silveira Wanderley Perruci (OAB:PE46803-A)
Advogado: Matheus Barbosa De Andrade (OAB:PE55207-A)
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503-A)
Advogado: Wilgberto Paim Dos Reis Junior (OAB:PE31985-A)
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553-A)
Apelante: Edson Bispo Dos Anjos Oliveira
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028-A)
Advogado: Maria Izabel Barbosa Silva (OAB:PE46130-A)
Terceiro Interessado: Herbert Tapioam Ferreira
Terceiro Interessado: Vagner
Terceiro Interessado: Jean
Terceiro Interessado: Dilma Sampaio Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO CRIMINAL Nº.: 8015084-72.2022.8.05.0080
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTES: ADRIANA BISPO DOS SANTOS, RAUFE SANTOS ALMEIDA, ANDRÉ LUIS BISPO DOS SANTOS, CAROLINA SOUSA OLIVEIRA, EDSON BISPO DOS ANJOS OLIVEIRA E DANIELA SILVA SANTOS
ADVOGADOS: WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR – OAB/PE 31985, GABRIELL SAMPAIO NEVES – OAB/BA 61553, MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES – OAB/BA 49395, TASSIA CRISTINA DA SILVEIRA WANDERLEY PERRUCI – OAB/PE 46803, JOSÉ REINALDO VASCONCELOS SIMÕES PINHO FILHO – OAB/BA 50028, MARIA IZABEL BARBOSA SILVA – OAB/PE 46130, MATHEUS BARBOSA DE ANDRADE – OAB/PE 55207 e JOÃO SIMÕES DE PINHO JUNIOR – OAB/BA 32503
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando a interposição do recurso, bem assim o oferecimento das contrarrazões, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001877-10.2023.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rodrigo Lima Souza

Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Apelante: Vinicius Alves Ferreira
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: 4ª Coorpin
Terceiro Interessado: Ipc Marcelo Leite De Menezes
Terceiro Interessado: Ipc Sandro Caja Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8001877-10.2023.8.05.0229
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: RODRIGO LIMA SOUZA
ADVOGADO: GILMAR BRITO - OAB/BA 61.425
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: KARINA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0300258-84.2020.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Simone De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0300258-84.2020.8.05.0271
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: SIMONE DE JESUS DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): JEANNE MARIA LOPES DE CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: FERNANDA PATARO DE QUEIROZ

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001243-82.2020.8.05.0027 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 72587522
Processo N° : 0001243-82.2020.8.05.0027
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612091362500000122279236

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066399-20.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Nilmar Marcelo Pereira Do Vale
Advogado: Jurandir Santana De Jesus (OAB:BA50662-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Especializada Da Comarca De Salvador-ba
Impetrante: Jurandir Santana De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8066399-20.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: JURANDIR SANTANA DE JESUS - OAB/BA 50662
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA.
PACIENTE: NILMAR MARCELO PEREIRA DO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por JURANDIR SANTANA DE JESUS - OAB/BA 50662, em favor de NILMAR MARCELO PEREIRA DO VALE, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA.

Narra o Impetrante que o Paciente, “domiciliado em Salvador, foi preso nessa cidade em 20.09.2024 e encontra-se atualmente custodiado na Cadeia Pública desta capital, em decorrência do cumprimento do decreto prisional proferido pela Autoridade Coatora” (sic).

Assevera que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar.

Noutro ponto, alega que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória.

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação ou não das medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, ao eminente Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS. Contudo, em razão do licenciamento de S. Exa., vieram os autos conclusos, nesta data, para que fosse apreciado o pedido liminar, na forma regimental deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia. Veja-se, então, o ato publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2024, in verbis: “TJ-ADM-2024/84094.Desembargador JEFFER-

SON ALVES DE ASSIS faz solicitação. DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Segundo Grau, exercido pelo eminente Desembargador requerente, no período de 25/10/2024 a 01/11/2024, para fruição nos dias 04, 05, 06, 07 e 08 de novembro de 2024, nos termos da Resolução nº 15, de 14 de agosto de 2019, observando-se as alterações constantes na Resolução nº 08/2022 (DJE 15/08/2022), ficando o saldo remanescente para gozo oportuno."

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem.

A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a "fumaça do bom direito", que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do 'fumus boni iuris' (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do 'periculum in mora' (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)." (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos. Isso porque a decisão impugnada assentou a concreta fundamentação na decretação da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:

"[…] Portanto, a busca e apreensão requerida, poderá, de fato, desvendar a participação de mais integrantes, coletar mais elementos probatórios e, até mesmo, temporalizar as ações, precisando quando foram iniciadas as supostas práticas de cobranças de valores indevidos aos detentos, os vínculos entre agentes e a possível divisão de tarefas entre os membros. Pelas razões expostas, defiro a busca e apreensão em desfavor dos denunciados: 01- NILMAR MARCELO PEREIRA DO VALE CPF 564.483.845-53 02 MARCOS AURELIO FREIRE DA SILVA CPF 487.096.205-59 03 VALMIR SANTOS PAIXÃO CPF 399.501.585-91 04 JOSÉ JORGE SANTOS FARIAS CPF 441.103.325-91nos endereços residenciais e profissionais descritos na petição de ID 463774919, com o objetivo de apreensão de ...
....
Ademais, segundo consta nos autos, os delitos narrados foram cometidos por vários anos e com fortes indícios de continuidade delitiva, o que evidencia risco concreto de reiteração da prática dos crimes em espeque, sobretudo considerando que quase todos os investigados são funcionários públicos na ativa, desempenhando a mesma função na unidade prisional. É essencial trazer à baila, ainda, que os crimes investigados contrariam a real função dos agentes penitenciários, deturpando a atribuição da atividade que deveria salvaguardar a segurança e paz da sociedade, além de terem sido supostamente cometidos valendo-se de todo o aparato estatal, que, como sabido, custa caro à sociedade. Portanto, presente o risco concreto à paz pública e à segurança social, somado a indignação e repúdio dos fatos narrados, a prisão cautelar mostra-se de extrema necessidade, neste momento processual. Ademais, é possível afirmar que a liberdade destes agentes representa risco, também, a conveniência da instrução criminal. Isto porque, tratam-se de investigados que, em razão da função que desempenham, exercem forte influência na sociedade, podendo, inclusive comprometer as demais provas necessárias ao feito. Com os fundamentos supra, evidenciado está o fumus comissi delict, caracterizado pela prova da materialidade e indícios de autoria e o periculum libertatis, consistente no perigo concreto para a investigação criminal, para a efetividade do direito penal e para a segurança social. Pelas razões acima delineadas, DECRETO A PRISÃO CAUTELAR DOS INVESTIGADOS NILMAR MARCELO PEREIRA DO VALE, MARCOS AURÉLIO FREIRE DA SILVA, VALMIR SANTOS PAIXÃO E JOSÉ JORGE SANTOS FARIAS.
[…]"

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição

insuficiente à hipótese dos autos, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E CONSEQUENTE SOLTURA DO PACIENTE, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.

Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido” (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011).

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000355-33.2023.8.05.0136 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 72560682
Processo N° : 8000355-33.2023.8.05.0136
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612100646300000122253063

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000936-02.2023.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Geneir Marques De Carvalho (OAB:AL2550-A)
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791-A)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 72566968
Processo N° : 8000936-02.2023.8.05.0216
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
GENEIR MARQUES DE CARVALHO (OAB:AL2550-A), EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO (OAB:SE13791-A), JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612101659900000122259171

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067083-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Pablo Santos Meira
Advogado: Antonio Henrique Secco De Oliveira (OAB:PI14854)
Advogado: Marcelo Silva Coelho Rosal (OAB:PI14645)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Carinhanha
Impetrante: Antonio Henrique Secco De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8067083-42.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: ANTÔNIO HENRIQUE SECCO DE OLIVEIRA - OAB/PI 14854
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA/BA.
PACIENTE: PABLO SANTOS MEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO HENRIQUE SECCO DE OLIVEIRA - OAB/PI 14854, em favor de PABLO SANTOS MEIRA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carinhanha/BA.

Narra o Impetrante que, na data de 11/07/2024, “a ex-companheira do investigado requereu Medidas Protetivas de Urgência em face do mesmo (Autos nº 8001297- 92.2024.8.05.0051)” (sic), tendo sido proferida decisão pelo Juízo a quo, na data de 16/07/2024, concedendo as medidas (Autos nº 8001297-92.2024.8.05.0051).

Continua asseverando que, na data de 25/07/2024, fora certificado que o Paciente foi devidamente notificado das medidas protetivas, “PORÉM NÃO JUNTA AOS AUTOS NENHUM TIPO DE COMPROVANTE DESTA INTIMAÇÃO, SEJA COM ASSINATURA OU COM PRINT DA CONVERSA, ONDE O INVESTIGADO DÁ CIÊNCIA EXPRESSA DA DECISÃO (Autos nº 8001297-92.2024.8.05.0051)” (sic).

Alega, também, que, na data de 19/08/2024, “a Autoridade Policial representa pela prisão preventiva do investigado, pelo suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência que, segundo a suposta vítima, teriam ocorrido em 07/08/2024 (Autos nº 8001583-70.2024.8.05.0051)” (sic), tendo sido decretada a prisão preventiva em 22/08/2024, pelo suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Sublinha que, na data de 15/10/2024, “praticamente 02 meses após a decisão, o mandado de prisão é cumprido na cidade de Bom Jesus/PI, local de residência do investigado (Autos nº 0801793-94.2024.8.18.0042 – TJPI)” (sic), sendo que, em 21/10/2024, “a Delegada responsável finaliza o Inquérito Policial, anexando relatório final e indiciando o investigado, Pablo Santos Meira, pelos crimes tipificados nos arts. 24-A, da Lei Maria da Penha, e 147-B, do Código Penal (Autos nº 8002093-83.2024.8.05.0051)” (sic).

Pontua, ainda mais, que, em 22/10/2024, “o Ministério Público oferece denúncia em desfavor do paciente, pelos crimes tipificados nos arts. 24-A, da Lei Maria da Penha, e 147-B, do Código Penal (Autos nº 8002124-06.2024.8.05.0051)” (sic).

Argumenta que, na data de 22/10/2024, “esta defesa requer o relaxamento da prisão preventiva do investigado (Autos nº 8002093-83.2024.8.05.0051). Em 23/10/2024, o Juízo da Vara Criminal de Carinhanha/BA recebe a denúncia ofertada pelo Parquet (Autos nº 8002124-06.2024.8.05.0051)” (sic).

Assevera, ainda, que, em 31/10/2024, “o Juízo da Vara Criminal de Carinhanha/BA decidiu pela manutenção da prisão preventiva do paciente (Autos nº 8002093- 83.2024.8.05.0051)” (sic), cuja segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar.

Noutro ponto, alega que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória.

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, ao eminente Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS. Contudo, em razão do licenciamento de S. Exa., vieram os autos conclusos, nesta data, para que fosse apreciado o pedido liminar, na forma regimental deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia. Veja-se, então, o ato publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2024, in verbis: “TJ-ADM-2024/84094.Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS faz solicitação.DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Segundo Grau, exercido pelo eminente Desembargador requerente, no período de 25/10/2024 a 01/11/2024, para fruição nos dias 04, 05, 06, 07 e 08 de novembro de 2024, nos termos da Resolução nº 15, de 14 de agosto de 2019, observando-se as alterações constantes na Resolução nº 08/2022 (DJE 15/08/2022), ficando o saldo remanescente para gozo oportuno.”

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem.

A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a “fumaça do bom direito”, que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: “Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do ‘fumus boni iuris’ (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do ‘periculum in mora’ (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação).” (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos. Isso porque a decisão impugnada assentou a concreta fundamentação na manutenção da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:

“[…] As razões invocadas pela defesa do requerente não são suficientes para a revogação da prisão, neste momento. Em relação à eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vislumbro que elas se mostram insuficientes e inadequadas aos delitos de que tratam os autos, revelando-se as medidas dispostas no art. 319 do CPP incapazes de manter a ordem pública e salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima. Ademais, o requerente já havia sido advertido sobre a possibilidade

de decretação de sua prisão preventiva quando foi intimado das medidas protetivas, e, mesmo assim, optou por descumpri-las. Assim, estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, não se mostra cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, § 6º, do CPP. A propósito, extraio o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: (..). É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). Dessa forma, como o requerente não trouxe fato novo que possa desconstituir o fundamento ensejador da decretação da prisão preventiva, o qual ainda persiste, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de PABLO SANTOS MEIRA, mantendo-o preso cautelarmente, com fulcro no arts. 312 e 313 do CPP. […]"

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E CONSEQUENTE SOLTURA DO PACIENTE, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.

Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011).

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067555-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Vanilson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454-A)
Impetrante: Wilson Garcia Pires
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaberaba - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8067555-43.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: WILSON GARCIA PIRES - OAB/BA 68.454
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA/BA.
PACIENTE: VANILSON PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por WILSON GARCIA PIRES - OAB/BA 68.454, em favor de VANILSON PINHEIRO DOS SANTOS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 22/10/2023, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública.

Alega, também, que a denúncia, em desfavor do Paciente, só foi protocolada no dia 01/02/2024 e recebida no dia 21/02/2024, nos autos do processo n° 8000264-78.2024.8.05.0112.

Continua narrando que o Paciente foi citado e apresentou Resposta no dia 01/03/2024, sendo designada a audiência de instrução para o dia 23/04/2024, a qual fora reagendada, tendo em vista que "o Orgão Ministerial solicitou prazo para o aditamento da Denúncia" (sic).

Sublinha que 'o aditamento foi protocolado no mesmo dia da Audiência, qual seja, 23 de Abril de 2024. Aberto prazo para Defesa se manifestar sobre o aditamento, tal manifestação foi juntada no dia 09 de Maio de 2024" (sic), sendo que "em decisão posterior, do dia 26 de Junho de 2024, id. 448720680, o Ilustre Magistrado determinou novo prazo para o Ministério Público se manifestar sobre o aditamento da Denúncia, solicitada em Audiência" (sic).

Pontua que "o Ilustre Parquet já havia se manifestado a 02 meses antes da referida decisão, conforme mencionado acima e até o presente momento não foi marcada uma data para continuidade da Instrunção Criminal, verificado, portanto, o excesso de prazo na formação da culpa (CPP, art. 400)" (sic).

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem.

A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a "fumaça do bom direito", que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do 'fumus boni iuris' (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do 'periculum in mora' (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)." (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

No que tange à ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL, constata-se, pelos documentos que instruem o presente Writ, não restar, prima facie, evidenciada a alegada morosidade do Poder Judiciário e/ou do Ministério Público na tramitação da ação penal originária que torne excessiva a duração da segregação cautelar combatida nesta ação autônoma de impugnação.

Como se sabe, o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, de modo que, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, que não se revela, em absoluto, no presente caso em análise.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos, tendo em vista que, na data de 30/09/2024, o Magistrado de 1º Grau proferiu decisão e manteve a custódia cautelar do Paciente.

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8065722-87.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wesley Dos Reis Da Silva
Advogado: Valdeterio Daltro Ferraro (OAB:BA55169-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Pojuca-ba
Impetrante: Valdeterio Daltro Ferraro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8065722-87.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: VALDETÉRIO DALTRO FERRARO - OAB/BA 55.169
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA/BA.
PACIENTE: WESLEY DOS REIS DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de reconsideração em HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO impetrado por VALDETÉRIO DALTRO FERRARO - OAB/BA 55169, em favor de WESLEY DOS REIS DA SILVA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pojuca/BA.

Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, ao eminente Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS, sendo indeferido o pedido liminar, conforme se infere do Id. Num. 72305660.

Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, o Impetrante requereu a reconsideração do decisum.

Ocorre que os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, na data de 01/11/2024, que opinou pela CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM – Id. Num. 72559310.

Contudo, em razão do licenciamento de S. Exa., vieram os autos conclusos, nesta data, para que fosse apreciado o pedido liminar, na forma regimental deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia. Veja-se, então, o ato publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2024, in verbis: “TJ-ADM-2024/84094.Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS faz solicitação.DEFIRO O PE-

DIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Segundo Grau, exercido pelo eminente Desembargador requerente, no período de 25/10/2024 a 01/11/2024, para fruição nos dias 04, 05, 06, 07 e 08 de novembro de 2024, nos termos da Resolução nº 15, de 14 de agosto de 2019, observando-se as alterações constantes na Resolução nº 08/2022 (DJE 15/08/2022), ficando o saldo remanescente para gozo oportuno."
Com isso, na data de 05/11/2024, os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, a fim de seja apreciado o pedido de reconsideração, visando à suspensão, também, da audiência de instrução designada para dia 07/11/2024.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal.
E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem.

A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a "fumaça do bom direito", que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do 'fumus boni iuris' (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do 'periculum in mora' (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)." (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

Com efeito, toda a argumentação indicada no presente WRIT é exclusivamente acerca da ausência de justa causa na ação penal, como pretendeu o Impetrante, mediante o protocolo da petição do id. Num. 72555959, não restando evidenciado, prima facie, que inexistem os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva na conduta imputada ao Paciente, especialmente porque pressupõem a necessidade de produção de prova robusta, devendo, pois, ser mantida a audiência de instrução designada para o dia 07/11/2024.

Ademais, é firme a jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não vislumbra-se nesta fase de estrita delibação.

Com efeito, exige-se a prova inequívoca da ausência de comprovação da existência do crime, de indícios de autoria, de justa causa, bem como da atipicidade da conduta ou existência de uma causa extintiva de punibilidade, sem que se faça necessário o aprofundamento da matéria fático probatória.

Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. 2. A denúncia que descreve as condutas dos co-réus de forma detalhada e individualizada, estabelecendo nexo de causalidade com os fatos, não é inepta 3. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida" (HC nº 94.752/RS, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJE de 17/10/08);
"Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Alegação de que a conduta configuraria o crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal. A ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal não pode ser afirmada na fase em que se encontra a ação penal. Justa causa. Existência. Precedentes.1. A afirmação da legitimidade ad causam do parquet, no caso, se confunde com a própria necessidade de se instruir a ação penal, pois é no momento da sentença que poderá o

Juiz confirmar o tipo penal apontado na inicial acusatória. Qualquer capitulação jurídica feita sobre um fato na denúncia é sempre provisória até a sentença, tornando-se definitiva apenas no instante decisório final.2. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, em habeas corpus, antecipar-se ao Magistrado de 1º grau e, antes mesmo de iniciada a instrução criminal, firmar juízo de valor sobre as provas trazidas aos autos para tipificar a conduta criminosa narrada. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, por ausência de justa causa, constitui medida excepcional que, em princípio, não tem lugar quando os fatos narrados na denúncia configuram crime em tese.4. É na ação penal que deverá se desenvolver o contraditório, na qual serão produzidos todos os elementos de convicção do julgador e garantido ao paciente todos os meios de defesa constitucionalmente previstos. Não é o habeas corpus o instrumento adequado para o exame de questões controvertidas, inerentes ao processo de conhecimento.5. Habeas corpus denegado" (HC nº 90.187/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 25/4/08 – grifos no original).
Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela, mantendo-se a decisão do Id. Num. 72305660, tendo em vista que não há fatos novos trazidos pelo Impetrante, devendo o mérito ser apreciado pelo Colegiado, não havendo, prima facie, a necessidade de suspensão da audiência de instrução designada.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8059667-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Acacio De Oliveira Campos
Impetrado: Juiz De Direito De Senhor Do Bonfim, Vara Criminal
Paciente: Marcos Enon Durval
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
HABEAS CORPUS: 8059667-23.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: ACÁCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - OAB/BA 56413
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA.
PACIENTE: MARCOS ENON DURVAL

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por ACÁCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - OAB/BA 56413, em favor de MARCOS ENON DURVAL, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA.

Considerando a redistribuição, em razão do declínio do competência, por força do art. 160 do RITJBA, requisitem-se informações atualizadas à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002995-60.2023.8.05.0022 Carta Testemunhável

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Oldemar Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Acidario Neres Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTA TESTEMUNHÁVEL: 8002995-60.2023.8.05.0022
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE
RECORRIDO: OLDEMAR MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a certidão acostada no Id. Num. 72608385, abra-se vista dos autos à PROCURADORIA DE JUSTIÇA para opinativo. Após, conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067748-58.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Itagibá
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Paciente: Vitorio Augusto Silva Santana
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8067748-58.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DEFENSOR PÚBLICO: LUIZ CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGIBÁ/BA.
PACIENTE: VITÓRIO AUGUSTO SILVA SANTANA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de VITÓRIO AUGUSTO SILVA SANTANA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itagibá/BA.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 03/11/2024, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 129, §13º, 147 e 163, todos do Código Penal Brasileiro.

Assevera que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar.

Noutro ponto, alega que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória.

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem.

A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a "fumaça do bom direito", que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do 'fumus boni iuris' (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do 'periculum in mora' (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)." (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos. Isso porque a decisão impugnada assentou a concreta fundamentação na decretação da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:

"[…] Considerando que as condições da prisão foram normais, preservando os direitos fundamentais do (s) custodiado (s) e inexistindo indícios de irregularidade ou ilegalidade (art. 310, I, do CPP), MANTENHO a decisão retro (Id 471968768) – datada de 03 de novembro de 2024 - que homologou o flagrante, ante a legalidade da prisão. É, inclusive, o Opinativo do MP em sede de custódia. Considerando que a presente audiência tinha por objetivo único a verificação das condições da prisão, visando o integral cumprimento do disposto no art. 310 do CPP, deixo de me manifestar sobre quaisquer outros aspectos processuais, inclusive sobre a conversão em prisão preventiva, já realizada em sede de plantão. Mas, por oportuno, registre-se da referida Decisão do MM. Juízo Plantonista, a saber: "(...) O fumus commissi delicti está evidenciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes imputados, demonstrados pelos depoimentos convergentes dos policiais militares que atenderam a ocorrência e encontraram o agressor em flagrante, bem como pelo relato consistente da vítima e as lesões por ela apresentadas. O periculum libertatis, por sua vez, manifesta-se na necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em análise, a garantia da ordem pública mostra-se imprescindível diante da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta - arrombamento de residência durante a madrugada, agressões físicas e porte de arma branca. O comportamento descontrolado do agressor, que inclusive realizou autolesões e ameaçou tirar a própria vida, denota grave instabilidade emocional e representa risco concreto à incolumidade da ofendida. (...)". Cenário este a demonstrar a necessidade de atuação mais repressiva (e, de certa forma, preventiva, a evitar 'um mal maior") por parte do Judiciário e demais instituições, uma vez que se não fosse a atuação de terceiros, poderíamos nos deparar, repise-se, em situação diversa, de tamanha repercussão, negativamente analisada. Logo, a presente atuação visa, inclusive, a preservação da integridade da ofendida e do próprio ofendido - que realizou autolesões […]"

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E CONSEQUENTE SOLTURA DO PACIENTE, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.

Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, con-

soante pacífico entendimento jurisprudencial – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011).

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0005950-80.2018.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Kardiney Alves De Barros
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951-A)
Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)
Terceiro Interessado: Vanessa De Lima Herculano
Terceiro Interessado: Mirian Dos Santos Silva Leal
Terceiro Interessado: Rayssa Vitória Silva Leal
Terceiro Interessado: Paulo Rogério De Santana Leal
Terceiro Interessado: Gilmara
Terceiro Interessado: Sandro Costa Oliveira
Terceiro Interessado: José Carlos Alves De Souza
Terceiro Interessado: Solânge Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Eliesio Souza Do Rosário
Terceiro Interessado: Leandro Dos Santos Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0005950-80.2018.8.05.0248
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: KARDINEY ALVES DE BARROS
ADVOGADO(A): JOÃO EDSON ARAÚJO DE SOUZA - OAB/BA Nº. 59.277
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: NÚBIA ROLIM DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por KARDINEY ALVES DE BARROS, em face da sentença condenatória, tendo declarado, quando da interposição do recurso perante o Juízo a quo, que desejava arrazoar perante o tribunal ad quem.
Ante o quanto exposto, DEFERE-SE o pedido da defesa do Apelante, determinando-se a intimação para oferecimento das razões, no prazo de lei. Feito isso, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Ultimado o cumprimento, com o regresso dos autos a este TJBA, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
2002871-14.2024.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Wellington Simas Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 2002871-14.2024.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
AGRAVANTE: WELLINGTON SIMAS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: CLÁUDIO PIANSKY M. G. DA COSTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADVANY FIGUEREDO

DESPACHO

Considerando a interposição do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo. Após o cumprimento, imediatamente, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8156299-11.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Denilson De Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8156299-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: DENILSON DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ora recorrente, irresignado com a respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cde Audiência de Custódia de Salvador/BA, que, nos autos de prisão em flagrante nº 8156299-11.2024.8.05.0001, homologou a prisão em flagrante e concedeu a liberdade provisória ao recorrido, na forma do art. 310, III, do Código de Processo Penal, impondo-lhe, com base no art. 319 do CPP, medidas cautelares diversas da prisão.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 72592944), bem como o juízo negativo de retratação (Id. 72592945), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001127-45.2014.8.05.0170 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 72593227
Processo N° : 0001127-45.2014.8.05.0170
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612113217900000122284059

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001399-12.2021.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ellton John Viana Costa
Advogado: Cassio De Souza Silva (OAB:BA58394-A)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447-A)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741-A)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098-A)
Apelado: Joilson De Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561-A)
Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956-A)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447-A)
Terceiro Interessado: José Kaique De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Ronaldo Dos Santos Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
APELAÇÃO:8001399-12.2021.8.05.0216
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: ÁVINER ROCHA SANTOS
APELADO: ELLTON JOHN VIANA COSTA
ADVOGADO(A): RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS - OAB/BA 31.098

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8036797-49.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Soares Marques
Terceiro Interessado: Sérgio Carlos Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8036797-49.2022.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: LUCAS SOARES MARQUES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): ANDRÉ G.S. PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: LEANDRO MARQUES MEIRA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0004976-77.2017.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Mario Augusto De Lima Ramos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ítalo Marcelo Ramos Silva
Terceiro Interessado: Genival Costa Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0004976-77.2017.8.05.0248
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: MÁRIO AUGUSTO DE LIMA RAMOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MATEUS FERREIRA COSTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: NÚBIA ROLIM DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067405-62.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Farid Assi Joao
Advogado: Igor Campos De Oliveira Pires (OAB:MG117978)
Advogado: Christiane Santos Lopes (OAB:MG192747)
Advogado: Pedro Dojas Mello Andrade (OAB:MG197028)
Advogado: Luciano Santos Lopes (OAB:MG74563)
Impetrante: Igor Campos De Oliveira Pires
Impetrante: Christiane Santos Lopes
Impetrante: Luciano Santos Lopes
Impetrante: Pedro Dojas Mello Andrade
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Macarani

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067405-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: FARID ASSI JOAO e outros (4)
Advogado(s): PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE (OAB:MG197028), LUCIANO SANTOS LOPES (OAB:MG74563), IGOR CAMPOS DE OLIVEIRA PIRES (OAB:MG117978), CHRISTIANE SANTOS LOPES (OAB:MG192747)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MACARANI
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de medida liminar, impetrado pelos advogados LUCIANO SANTOS LOPES OAB/MG 74.563 E PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE OAB/MG 197.028 em favor de FARID ASSI JOÃO, apontando-se como autoridade coatora o JUÍZO DA Vara CRIMINAL DA COMARCA DE MACARANI-BA.
Relata que o Paciente teve a decretação de sua prisão temporária pelo Juízo de Macarani/Ba pelo suposto prática de crime contra a ordem tributária e lavagem de capitais na forma de associação criminosa.
Informa que a decisão, amparada no relato ministerial, afirma que “desde janeiro de 2005, os gestores da filial da Extrativa Metalquímica Ltda., situada na Comarca de Macarani, praticam crimes contra a ordem tributária, sonegação fiscal, evoluindo para lavagem de dinheiro e associação criminosa, baseados na liderança de Farid Assi João, fundador da referida empresa e controlador de toda a gestão empresarial desde a sua fundação…” e ainda que, “de forma inequívoca, os principais investigados Farid Assi João e Adriana Almeida estão a se utilizar de contas em nome de seu jovem filho Farid Assi para movimentar e ocultar as enormes quantias amealhadas à custa de sonegar os tributos devidos ao estado, buscando assim se esquivar ao cumprimento de suas obrigações fiscais.”
Narra ainda que em 30/10/2024 foram cumpridos os Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão Temporária deferidos pelo d. Juízo de Macarani/Ba sendo Farid Assi João e Adriana Almeida detidos e conduzidos à sede do GAECO em Belo Horizonte, onde prestaram depoimentos e esclareceram todos os fatos questionados pela Autoridade Policial da PCBA.
Ressaltar que Farid Assi João, também no cumprimento da Busca e Apreensão forneceu todas as senhas e franqueou acesso a todos os dispositivos que lhe foram indicados.
Aduz que a decisão que decretou a prisão temporária do Paciente seria imprescindível para o prosseguimento das investigações e com o objetivo exclusivo de tentar relacionar o paciente aos fatos relatados de forma unilateral pela polícia, tentando compensar a inexistência de fundamentos para a decretação da prisão e de medida cautelar.

Alega que embora o paciente tenha sido apontado como o líder de eventual associação criminosa, pessoa de muita influência e capaz de influenciar o depoimento das testemunhas indicadas, nenhuma evidência concreta e/ou que guarde contemporaneidade com a decretação da prisão temporária foi apontada pela Acusação nesse sentido.
Sustenta que não há nos autos, ou em qualquer procedimento que seja, evidências de Farid ter influenciado nas declarações de quem quer que seja, não havendo, portanto, a demonstração inequívoca e concreta de sua necessidade, sendo as acusações, assim, meras suposições e remotas possibilidades inexistindo fundamentos idôneos a sustentar um mandado prisional.
Requereu liminarmente seja o paciente posto em liberdade, ainda que a ele sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, concedida definitivamente esta ordem de Habeas Corpus com a ratificação da liminar.
É o relatório.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de Habeas Corpus, não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar – até o breve julgamento pelo Colegiado – o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do Paciente.
Neste ponto, convém salientar que a ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais – a liberdade do indivíduo (CF, 5º, LXVIII).
Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar – que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido – insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração.
No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada.
Dessa forma, entendo imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Ao exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora, para a cognição exauriente do processo.
Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Esta decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067354-51.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ricardo De Santana
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana - Ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067354-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RICARDO DE SANTANA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de RICARDO DE SANTANA, já qualificado nos autos, sendo apontada, como autoridade coatora, o MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA .

Narra o Impetrante que “o paciente foi preso e autuado em flagrante no dia 01.11.2024 pela suposta prática do delito previsto no artigo 250 do CP, conforme comunicação do APF anexo. Ao analisar o APF em audiência de custódia realizada nesta data, o representando do Ministério Público requereu a liberdade provisória do flagranteado SEM FIANÇA ”.
Relata que “para além da própria previsão legal da dispensa da fiança no CPP, o Superior Tribunal de Justiça, em face da pandemia do COVID-19 e da precariedade do sistema carcerário, decidiu, em 27/03/2020, em sede liminar, ordem de soltura de presos cuja liberdade provisória dependia do recolhimento de fiança, no estado do Espírito Santo.”
Aduz, ainda, que a concessão da liberdade provisória em prol do denunciado é medida que se impõe, por se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo
Requer seja concedida, liminarmente, ordem de habeas corpus.
É o relatório.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de Habeas Corpus, não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar – até o breve julgamento pelo Colegiado – o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do Paciente.
Neste ponto, convém salientar que a ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais – a liberdade do indivíduo (CF, 5º, LXVIII).
Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar – que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido – insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração.
No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada.
Nessa senda, não há nem o fumus boni iuris, nem o pericunlum in mora, pois, além do quanto diz o perfil dos pacientes.
Dessa forma, entendo imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Ao exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora, para a cognição exauriente do processo.
Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Esta decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067239-30.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Juízo Da Vara Criminal De Macarani/ba.
Impetrante: Luciano Santos Lopes
Paciente: Farid Assi
Advogado: Luciano Santos Lopes (OAB:MG74563)
Advogado: Pedro Dojas Mello Andrade (OAB:MG197028)
Impetrante: Pedro Dojas Mello Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067239-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS LOPES e outros (2)
Advogado(s): LUCIANO SANTOS LOPES (OAB:MG74563), PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE (OAB:MG197028)
PACIENTE: Juízo da Vara Criminal de Macarani/BA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado por LUCIANO SANTOS LOPES PEDRO, OAB/MG 74.563, E DOJAS MELLO ANDRADE OAB/MG 197.028, em favor do Paciente, FARID ASSI, apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MACARANI/BA - BA.

Relatou o Impetrante que o Paciente teve sua prisão temporária decretada pelo d. Juízo de Macarani/BA uma vez que é investigado pelo suposto cometimento de crime contra a ordem tributária e lavagem de capitais na forma de associação criminosa.
Segundo constou da decisão, que se amparou no relato ministerial, "desde janeiro de 2005, os gestores da filial da Extrativa Metalquímica Ltda., situada na Comarca de Macarani, praticam crimes contra a ordem tributária, sonegação fiscal, evoluindo para lavagem de dinheiro e associação criminosa, baseados na liderança de FARID ASSI JOÃO, fundador da referida empresa e controlador de toda a gestão empresarial desde a sua fundação".
Assentou, ainda, a decisão, que: "de forma inequívoca, os principais investigados FARID ASSI JOÃO e ADRIANA ALMEIDA estão a se utilizar de contas em nome de seu jovem filho FARID ASSI para movimentar e ocultar as enormes quantias amealhadas à custa de sonegar os tributos devidos ao estado, buscando assim se esquivar ao cumprimento de suas obrigações fiscais".
Por entender demonstrada a autoria dos delitos investigados, bem como a presença dos demais requisitos necessários para a prisão temporária, o d. Juízo de Macarani/BA decretou a prisão temporária do ora Paciente Farid Assi, de seu pai Farid Assi João e de sua mãe Adriana Almeida, tendo, posteriormente, sido revogada a prisão desta última.
Frisou o Impetrante que o paciente vem contribuindo com as investigações, tendo prestado todos os esclarecimentos que lhe cabiam e respondido a todos os questionamentos da Delegada, da maneira mais colaborativa possível, além de possuir endereço fixo e conhecido, permanecendo a todo instante à disposição das autoridades.
Afirmou que não se tem notícias de que tenha entrado em contato, ou mesmo tentado entrar em contato, com qualquer dos investigados ou testemunhas a serem ouvidas ou tentado movimentar quaisquer quantias das contas bancárias que o Ministério Público indica como sendo de sua titularidade, assim como de que tenha tentado se evadir das Autoridades, sair da cidade, da comarca, do país ou qualquer fuga que o valha.
Arguiu, assim, que seu recolhimento em nada contribuiria para as já avançadas investigações em curso e que não se pode manter ninguém preso (ou conduzir à prisão) por mera possibilidade de interferir nas investigações, quando o Ministério Público não conseguiu trazer nenhum fato que concretamente indicasse o perigo da liberdade.
Sustentou que o Parquet atesta que Farid Assi foi utilizado como instrumento para "movimentar, dissimular, e ocultar os valores". Portanto, parece impossível a manutenção/imposição da prisão do mesmo por receio de influências indesejadas no decorrer das investigações. Nesse sentido, não há falar em imprescindibilidade dessa prisão para as investigações do inquérito policial, não se fazendo presente o requisito essencial para a manutenção da prisão temporária.
Ao final, ressaltou a fumaça do bom direito, afirmando que "uma simples consulta à d. Autoridade Policial que conduz o caso é capaz de demonstrar o conteúdo do depoimento já prestado pelo Paciente e sua total falta de capacidade de contribuir com as investigações, ou mesmo de prejudicar qualquer medida a ser tomada."
Destacou, ainda, o perigo da demora, "pois a decisão do d. Juízo da Vara Criminal de Macarani/BA, que prorrogou a prisão temporária de Farid Assi João (pai) determinou o cumprimento do mandado e o recolhimento de Farid Assi (filho e aqui Paciente)."
Ao final, disse: "liminarmente se requer que seja suspenso o cumprimento do Mandado de Prisão, bem como ao Paciente sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, nos mesmos moldes que foram aplicadas à investigada Adriana (mãe) enquanto o mérito deste Habeas Corpus pende de julgamento. Dessa forma se mantém íntegro o desejo ministerial de isolamento do Paciente, bem como oferece tempo hábil para esse c. Tribunal apreciar o mérito dessa questão. Nesse sentido, e em reforço à postura colaborativa que sempre se anunciou, está agendado para as 15:30h do dia de hoje (04/11/2024) a ida do Paciente até a sede do GAECO/MG para cumprimento de sua prisão. Por todo exposto, pelos fundamentos jurídicos amealhados acima e em razão do perigo da demora, pede-se, liminarmente, seja Farid Assi mantido em liberdade. Seja porque não há indícios de que sua liberdade possa interferir nas investigações, seja porque, ao contrário, está à disposição da justiça e disposto a colaborar no que for possível."
É o relatório.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de Habeas Corpus não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar - até o breve julgamento pelo Colegiado - o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do Paciente.
Neste ponto, convém salientar que a ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais - a liberdade do indivíduo (CF, 5º, LXVIII).
Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar - que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido - insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração.
No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada.
Em que pesem as alegações da ilustrada Defesa, não se nota, a priori, ilegalidade ou constrangimento capaz de ensejar a concessão de liminar neste mandamus, razão pela qual a INDEFIRO.
Dessa forma, entendo imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora e, logo após, dê-se vista destes à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Esta Decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8067041-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Dierlys Goncalves Da Silva
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725-A)
Impetrado: . Juiz De Direito Da 1° Vara De Execuções Penais E Júri Da Comarca De Teixeira De Freitas- Ba
Impetrante: Jorge Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067041-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DIERLYS GONCALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725-A)
IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado por JORGE DOS SANTOS SANTANA OAB/BA 51.725, em favor do Paciente, DIERLYS GONCALVES DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o MM JUIZO DE DIREITO DA 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA.
Relatou o impetrante que o paciente se encontra preso, tendo sido impetrado, anteriormente, o Habeas Corpus n° 8054728-97.2024.8.05.0000, julgado pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma, no dia 18/10/2024, a qual, analisando os fundamentos da conversão da prisão temporária em prisão preventiva, denegou-lhe a ordem.
Afirmou que o objeto do presente writ é um novo título prisional, originado no dia 07/10/2024, decorrente de novo requerimento de revogação de prisão preventiva, tratando-se de novos fundamentos que motivaram a manutenção da prisão.
Aduziu a ausência de elementos concretos que demonstrem a existência do periculum libertatis para a segregação cautelar como sendo o único meio para garantir a ordem pública, evitar a reiteração delitiva ou resguardar a incolumidade da vítima, não havendo motivação, no caso em concreto, que indique em que a liberdade do paciente e por qual razão, colocaria em risco o andamento do processo ou à sociedade.
Ressaltou que a decisão se excedeu no emprego de conceitos jurídicos indeterminados, invocando motivos que se prestariam a fundamentar qualquer outra decisão desta natureza.
Destacou que permeia a ideia – errônea – de que o paciente seja uma espécie de matador de aluguel e que goza de alta periculosidade, não havendo elementos, nos autos, que sustentem esta afirmação, devendo o Julgador se ater exclusivamente ao que consta nos autos, não havendo espaço para ilações.
Sustentou que se trata de uma suposta tentativa de homicídio praticada por terceiros – segundo as investigações – cujos projéteis sequer atingiram a vítima, tratando-se, portanto, de tentativa branca, no sentido clássico do conceito, visto que a vítima nunca teve sua vida (bem jurídico tutelado) colocado em risco, de modo que, em caso remoto de condenação, o regime inicial – via de regra – será o aberto.
Frisou que consta nos autos uma narrativa de suposta rivalidade entre duas famílias – das quais o paciente sequer faz parte, o que carece de melhor aprofundamento, destacando, ainda, que não há, nos autos, nenhuma informação de que o paciente tenha ameaçado o ofendido, antes ou após os fatos, nem de que o mesmo teria sido o responsável pelos disparos, havendo apenas suspeitas, concluindo que a própria vítima, figura poderosa e perigosa na localidade, teria ameaçado e coagido o paciente.
Informou que o paciente não respondeu ou responde a nenhuma ação penal, sendo primário e possuidor de bons antecedentes, desse modo, a alegação de que seria matador de aluguel ou que teria conduta voltada ao crime não condiz com a realidade. A propósito, afirma que o paciente, de fato, foi preso na posse de arma de fogo – resquícios de seu trabalho como policial militar –, entretanto, realizou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no dia 19 de outubro de 2023 (doc. anexo), não podendo tal fato ser utilizado em seu desfavor, sobretudo em se tratando de conduta que não possui violência ou grave ameaça.
Salientou que a vida pregressa do ex-policial militar, Dierlys Gonçalves da Silva, ora paciente, foi exemplar e que, em toda a sua trajetória, nunca cometeu nenhum ato de indisciplina ou qualquer ilícito, conforme declaração acostada do Comandante da Corporação, superior hierárquico, acrescentando que, “conforme se extrai do referido documento, ao contrário das narrativas que pairam nos autos, (?) se deu tão somente em virtude da reprovação no exame psicotécnico, algo corriqueiro no dia-dia de qualquer concurseiro, e que jamais poderia ser utilizado em seu desfavor.”
Afirmou que o paciente possui uma vida pregressa ilibada, sendo primário, de bons antecedentes, possui família constituída e residência fixa, é casado e com filhos, os quais dependem integralmente do seu sustento, tendo sido aprovado, após a submissão a diversos procedimentos rigorosos internos (investigação social, entrevistas, etc.) na Corporação da Polícia Militar de Minas Gerais, possuindo, ainda, residência fixa no distrito da culpa (Teixeira de Freitas/BA).

Aduziu, assim, que não estão presentes os requisitos da preventiva, afirmando que a gravidade concreta da conduta, se comparada a todas as outras situações desta natureza, possui menor grau de relevância, haja vista que, dos disparos, nenhum atingiu a vítima, não podendo receber o mesmo tratamento de condutas relativamente bem mais gravosas.
Argumentou, ademais, ser adequada e proporcional a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, §6°c/c art. 319, ambos do CPP).
Repetiu que (a) não foi o paciente o autor dos disparos; (b) Há severas dúvidas acerca da sua participação; (c) Nenhum disparo atingiu a vítima; (d) E em remota hipótese, caso seja condenado, sua pena não se distanciará do patamar de 04 (quatro) anos, sendo, via de regra, estabelecido o regime inicial aberto, ou, o mais grave possível, o semiaberto (por se tratar de tentativa branca, cuja redução na pena deverá ser de 2/3), ambos menos graves do que o atual.
Ao final, concluiu: "(i) demonstrada a insuficiência da fundamentação da decisão que negou a revogação da prisão preventiva que, embora alegue a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP não realiza o cotejo necessário a partir de elementos concretos extraídos dos autos; (ii) Afastadas todas as hipóteses – a partir de documentos acostados - de necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, ofensa a incolumidade da vítima (periculum libertatis); (iii) Rechaçada a hipótese de qualquer perigo de irreversibilidade da decisão ou risco de aplicação da lei penal, porquanto o regime inicialmente aplicado, em caso de remota condenação, será – via de regra – o aberto (princípio da homogeneidade); (iv) E, por fim, diante da adequação e suficiência das medidas cautelares caso esta Colenda Câmara Criminal assim entenda, pelos fundamentos e documentos que integram este habeas corpus, pugna a concessão da ordem, determinando a revogação da prisão preventiva nos termos do artigo 316 do CPP e/ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, §6° c/c art. 319 do CPP), em especial com monitoramento eletrônico e proibição de qualquer aproximação ou contato com a vítima e/ou outras proibições que este colendo Tribunal entender que são suficientes para resguardar o que se pretende proteger neste momento, comprometendo-se desde já a comparecer em todos os atos processuais vindouros."
É o relatório.
Não requereu medida liminar.
É o relatório.
Requisitem-se as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora e, logo após, dê-se vista destes à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer opinativo.
Este Despacho servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes judiciais.

Desconsidere-se a decisão de Id 72489405
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8043222-58.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Sobrinho Santos
Terceiro Interessado: Telma Pereira Conceicao
Terceiro Interessado: Cap/pm Roberto Bonfim Da Fonseca
Terceiro Interessado: Sd/pm Ivo Alberto Nascimento Boudoux
Terceiro Interessado: Sd/pm Anderson Barreto Santos E Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8043222-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUCAS SOBRINHO SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por LUCAS SOBRINHO SANTOS, irresignado com a sentença, contra si proferida nos autos da ação penal LUCAS SOBRINHO SANTOS, que o considerou incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos VII do Código Penal (roubo agravado pelo emprego de arma branca) fixando-lhe pena definitiva5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.
Constatando-se que já foram apresentadas as razões recursais (id 72643418)e as contrarrazões (Id. 72643424),dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0000307-04.2014.8.05.0048 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Barbosa Do Carmo Sobrinho
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000307-04.2014.8.05.0048
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANTONIO BARBOSA DO CARMO SOBRINHO
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo ANTONIO BARBOSA DO CARMO SOBRINHO contra o ESTADO DA BAHIA, nos autos da ação penal nº 0000307-04.2014.8.05.0048 com vistas a aumentar os honorários fixados na sentença em favor do defensor dativo Antônio José Carneiro Lopes.
Nas razões recursais de id 64116569, o apelante pleiteia que os referidos honorários advocatícios sejam majorados ao patamar estabelecido pela Tabela da OAB/BA, consoante Resolução n. 005/2014 CP - item 13.8 procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença).
A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, requereu a sua intervenção na causa, na qualidade de amicus curae, a fim de contribuir com a interpretação jurídica sobre o tema, por entender que a natureza da matéria debatida no recurso possui repercussão perante toda a Advocacia.
O Estado da Bahia apresentou contrarrazões recursais ao id 72495377.
É o breve relatório.
Passo a decidir o pedido de intervenção da OAB/BA no procedimento, na qualidade de amicus curae.
A admissão da colaboração processual de terceiros em processos, na qualidade de amicus curae, encontra previsão no art. 138 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo penal:
Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .
§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.
Assim, o deferimento da intervenção do amicus curae, apresenta-se, segundo a disposição legal, como faculdade do julgador, a ser apreciada a partir de requisitos estabelecidos no diploma processual.
A finalidade reconhecida à atuação do amicus curae é pluralizar e democratizar o debate sobre temas questões de grande relevância jurídica, social ou econômica, oferecendo subsídios que possam auxiliar o mmagistrado a proferir uma decisão mais justa e fundamentada, conferindo maior legitimidade à autuação do Poder Judiciário, que poderá se respaldar de elementos informativos apresentados segundo o ponto de vista e a expertise de diversos seguimentos da sociedade a que interessem a causa.
Sobre a matéria, leciona Humberto Dalla Bernardina Pinho que: “uma das principais funções do amigo, senão a principal num ambiente cooperativo e sujeito ao contraditório participativo, é a de pluralizar o debate, objetivando subsidiar o magistrado com o maior número possível de elementos, para que a decisão seja a mais efetiva e adequada possível ao caso concreto. É, em suma, um dos fatores responsáveis por conferir maior grau de legitimidade democrática à decisão. O amicus curiae é um amigo da corte, e não das partes. Ele é um legítimo portador de interesse institucional, assim entendido como o interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse transindividual.”1 (grifos acrescidos)
Interpretando a tema, os tribunais superiores têm entendido que a referida colaboração processual é cabível nas hipóteses em que, cumulativamente, se identifique: a) relevância da matéria, especificidade] do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia; b) representatividade da parte que requer a intervenção; c) oportunidade ou tempestividade do do pedido de ingresso e d) utilidade dos elementos informativos.

Especificamente sobre a utilidade de elementos informativos para subsidiar a decisão, os tribunais tem entendido que: “a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).
Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da necessidade da efetiva contribuição que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. (STF - ADI: 6387 DF - DISTRITO FEDERAL 0090566-08.2020.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/05/2020, Data de Publicação: DJe-111 07/05/2020).
O pedido formulado na apelação criminal reveste-se, no presente caso, inegavelmente de interesse meramente individual, uma vez que os critérios de apreciação da temática já se encontram balizados pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema 984 (STJ - REsp: 1665033 SC 2017/0083381-7, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz), bem como por diversos julgados deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
A pretensão da OAB, portanto, não se enquadra nos pressupostos legais para o ingresso como amicus curiae na presente apelação criminal, visto que a controvérsia sobre a majoração de honorários advocatícios, neste momento jurídico, não se reveste mais da relevância pública ou social a ponto de demandar a intervenção da referida entidade, uma vez que, enfatize-se, os critérios dogmáticos em derredor do tema já se encontram estabelecidos, necessitando apenas da análise de sua sua utilização no caso concreto.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. PEDIDO DE AMICUS CURIAE APRESENTADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SANTA CATARINA - OAB/SC. DESCABIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO DA CLASSE DOS ADVOGADOS NO PRESENTE FEITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO. INDEFERIDA COLABORAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA ARBITRADA NA ORIGEM QUE ABRANGE A ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO NESTA INSTÂNCIA. VIABILIDADE, CONTUDO, DE COMPLEMENTAÇÃO APENAS PARA QUE ATINJA O VALOR MÁXIMO PREVISTO NA RECENTE RESOLUÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CM. N. 9/22). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000585-31.2018.8.24.0017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 07-06-2023). (TJ-SC - Apelação Criminal: 0000585-31.2018.8.24.0017, Relator: Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 07/06/2023, Primeira Câmara Criminal)
Diante do exposto, com base no art. 138 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil como amicus curiae neste feito, por entender que o tema sub judice não comporta interesse que transcenda o âmbito individual da causa, nem apresenta, na atualidade, relevância jurídica ou social suficiente para justificar a intervenção da referida entidade.
À Secretaria para incluir o ESTADO DA BAHIA no polo passivo do Recurso de Apelação.
Na sequência, considerando que já foram apresentadas as razões recursais (id 64116569) e as contrarrazões (Id. 72495377), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG I 11010
1Pinho, Humberto Dalla Bernardina de Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. pag. 307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067733-89.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Samuel Neri Santos
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740-A)
Impetrado: 1º Vara Crime Da Comarca De Jequié
Impetrante: Jose Deivson Do Nascimento Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067733-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: SAMUEL NERI SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740-A)
IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIÉ

Advogado(s):

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA em favor de SAMUEL NERI SANTOS, contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE JEQUIÉ/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente.

Da leitura do in folio, infere-se que a prisão do Paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 05/11/2024, em razão da suposta prática do tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Informa o Impetrante que: "o paciente estava sob a posse de apenas 10,80g (dez gramas e oitenta centigramas) de cocaína, e 1,80g (uma grama e oitenta centigramas) de maconha. (…) Perante à autoridade policial, o paciente informou que o entorpecente que trazia consigo era para consumo próprio."

Defende que: "com o paciente não foi apreendido dinheiro com notas diversas, embalagens, balança de precisão, ou qualquer outro apetrecho que confirme uma situação de traficância. Com as devidas vênias ao r. decisium prisional, as condições pessoais do paciente são favoráveis e consequentemente deveriam ser melhor valoradas; e não restou suficientemente evidenciado o periculum libertatis; todos os argumentos respaldados pelos entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e pela doutrina, em decisões de casos idênticos."

Aduz que: "não há nos autos indícios de que o paciente faça da criminalidade seu meio de vida, denotando a inexistência de risco de reiteração delitiva. Nesse sentido, entendemos que a prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, funciona como um instrumento indispensável a favor da Justiça para conter a reiteração de condutas criminosas, sempre que restar comprovada a periculosidade de um agente. Assim, a decretação de tal medida deve se pautar por fatos concretos, que apontem para o perigo real que a liberdade do agente representa à paz social."

Afirma que: "a folha de antecedentes criminais, a qual pode ser a qualquer tempo consultada, vista em sua inteireza, não contém indicativo da propensão do peticionário à prática reiterada de tráfico de drogas. Por enquanto, portanto, o máximo que se poderia invocar é que as circunstâncias e o modus operandi da suposta conduta ilícita estariam inseridos na gravidade inerente ao próprio tipo penal, de sorte que poderá eventualmente ser reconhecida a figura do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas."

Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, revogando a ordem de prisão preventiva do acusado e adotando medidas cautelares diversas da prisão; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus.

Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.

Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII1, CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 2562 e ss.).

Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior3: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."

Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro4:

Sobre o interesse de agir:

"Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851

Sobre a possibilidade jurídica do pedido:

“O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo.” p.1859

Sobre a legitimidade ativa e passiva:

“Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.”p.1860

“(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. “ p.1866

In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.

DO PEDIDO LIMINAR

O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da nulidade da decisão que deferiu a conversão em prisão preventiva. Tendo em vista tal cenário, o impetrante requer a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar.

Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.

Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: “Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)” 5

Por sua vez, leciona Mirabete que: “como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)”. 6

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)

Feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva.

A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do Paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 05/11/2024, em razão da suposta prática do tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com os elementos colhidos, tem-se que o Paciente, no dia 02 de novembro de 2024, em decorrência de ronda de rotina da guarnição da Polícia Militar, na Av. Senhor do Bonfim, no bairro de Jequiezinho, em Jequié/BA, foi flagranteado, após tentar empreender em fuga ao avista-la, em posse de “26 (vinte e seis) invólucros plásticos contendo substância análoga à cocaína, 01

(um) invólucro plástico contendo substância análoga à maconha e um aparelho de celular Samsung", tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar que os elementos de informação confirmam a plausibilidade da prática do fato criminoso, sobretudo pelas informações constantes no auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo provisório de constatação (Id. 471977359, fl. 28 dos autos de origem) e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligências.

Importante salientar que a palavra de policiais é revestida de fé pública, merecedora não só da comum credibilidade como também de presunção de veracidade. De acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, a credibilidade desses depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida.

Quanto ao periculum libertatis, ratifico, por ora, o argumento do magistrado sobre a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.

Sobre a temática, leciona Basileu Garcia7: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência"

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar8 asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória".

Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente fazia o transporte intermunicipal de grande quantidade de entorpecente: 2 Kg de cocaína. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 121706 PR 2019/0365791-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - HIPÓTESE NÃO COMPROVADA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) Não vislumbrada qualquer ilegalidade, impossível falar-se em relaxamento da prisão. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1.0000.20.447257-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/08/2020, publicado em 27/08/2020)". (Grifos acrescidos)

"HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A CITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DILAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DESÍDIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PACIENTE CITADO – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA REAVALIADA – 2. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ART. 282, INCISO I, DO CPP – ORDEM DENEGADA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERAL. (...)2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não há que se cogitar de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem evidentemente inadequadas e/ou insuficientes; além disso, conforme o art. 282, inciso I do CPP, não há amparo legal para a pretendida substituição. (...) (TJMT - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1014905-15.2020.8.11.0000, Relator(a): RONDON BASSIL DOWER FILHO, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/10/2020, publicado em 16/10/2020)". (Grifos acrescidos)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2°II do CP) DECRETO PRISIONAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E O REGULAR ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL BEM COMO EVITARA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) II - Decreto suficientemente fundamentado nessa adequação, na garantia da ordem pública, em razão da prática delituosa trazer indubitáveis prejuízos à coletividade. III - Os elementos dos autos comprovam a necessidade da medida de exceção, ante os fortes indícios de autoria e materialidade. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM (...) (TJSE - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 0009783-48.2020.8.25.0000, Relator(a): DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS, CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/10/2020)". (Grifos acrescidos)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, I E II, ANTERIOR À LEI 13.654/18). PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES POSTERIORES. 2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO INEXITOSA. PROCESSO SUSPENSO. LOCAL INCERTO. 1. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o acusado, em liberdade, voltará a delinquir. E a existência de condenação pretérita e de condenações posteriores são indicativos nesse sentido. (...)
(TJSC - Recurso em sentido estrito, Nº do Processo: 5055191-32.2020.8.24.0023, Relator(a): SÉRGIO RIZELO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/10/2020)". (Grifos acrescidos)

Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar9 que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido".

Assim, os fatos narrados nos autos demonstram recomendável, ao menos neste momento preliminar, a manutenção do cárcere.

Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito deste writ, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, devendo a Secretaria da Câmara certificar as respectivas diligências nos autos.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.

Ao final, retornem-me conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VI
1 LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
2 Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.
3 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743
4 Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
5 Pacelli, Eugênio Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Pag 1298.
6 MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001. Pag.
7Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997.
8 Apud Idem, pp. 997-998.
9 Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464-465.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067362-28.2024.8.05.0000 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Silvan Santos Frenzel (OAB:BA30114-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 72608327
Processo N° : 8067362-28.2024.8.05.0000
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO
SILVAN SANTOS FRENZEL (OAB:BA30114-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616400568700000122298331

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067460-13.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alison Conceicao Da Silva
Paciente: Joedson Costa De Oliveira
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595-A)
Impetrado: Juiz Da 14ª Vara Criminal De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067460-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ALISON CONCEICAO DA SILVA e outros
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595-A)
IMPETRADO: Juiz da 14ª Vara Criminal de Salvador
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por ALISON CONCEICAO DA SILVA em favor de JOEDSON COSTA DE OLIVEIRA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando desconstituir sentença transitada em julgado, na parte em que se fixou o regime inicial da pena a ser cumprida pelo réu, ora paciente.
Informa o Impetrante que: “O paciente foi preso pela primeira vez em toda sua vida pregressa em 30/06/2021 e foi ao final condenado a pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão no regime fechado. O recurso defensivo foi intempestivo e a Sentença Transitou em Julgado. O eminente magistrado em que pese ter aplicado pena inferior a 08 anos, aplicou o regime fechado sem qualquer fundamentação.”
Pontua que: “Demais a mais, é valido frisar que as circunstâncias judiciais foram em sua maioria favoráveis ao paciente, conforme enuncia o §3º do art. 33 do Código Penal. Deste modo, existe um constrangimento ilegal posto que o regime a ser aplicado seria o regime semiaberto, consoante §2º, b do art. 33 do Código Penal”.
Sustenta que “a flagrante ilegalidade está demonstrada no átrio da própria sentença, na qual em que pese ter uma pena inferior a 08 anos, não foi fundamentada a aplicação do regime mais gravoso, o que amplifica a violação da súmula 719 do Supremo Tribunal Federal.”
Pugna pela “concessão da ordem de habeas corpus de ofício em face do constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação para recrudecimento do regime prisional com lastro na sumula 719 do Supremo Tribunal Federal para aplicação da detração e modificação do regime inicial se cumprimento de pena para o semi aberto, com lastro no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei de 12.736/12, art. 42 do Código Penal e em consonância com as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça acima cotejada” (sic).
Formula pedido liminar, nos seguintes termos: “seja concedida a medida liminar para que seja modificada o regime inicial de cumprimento de pena para o regime semiaberto com lastro na pena aplica e detração, bem como pela ausência de fundamentação concreta que justifique a aplicação de regime mais severo do que a pena aplicada, com arrimo no art. 33, §2º, b do Código Penal c/c Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.”, e no mérito, requer a confirmação da ordem.
Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.

É o que importa relatar. Decido.

1. Do juízo de admissibilidade do writ

O instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, encontra previsão expressa no direito brasileiro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal1. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto nos artigos 2562 e seguintes do Regimento Interno do TJ-BA.

A expressão possui origem etimológica no latim: habeo/habere significa exibir ou trazer e corpus/corporis significa corpo, ou seja, apresentar/mostrar o corpo de quem estava privado de sua liberdade ao julgador para que este pudesse averiguar a regularidade da prisão.

Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

Ao tratar da origem desse remédio constitucional Ingo Wolfgang Sarlet3, assim leciona: "Apontados também como antecedentes históricos o interdictum de homine libero exhibendo romano, o procedimento de manifestación de personas aragonês e a carta de seguro lusitana, a origem mais direta do habeas corpus decorre da prática judicial inglesa a partir do século XIII. Dentre as garantias outorgadas pelo Rei João Sem-Terra, em 1215, aos barões ingleses, por meio da Magna Charta Libertatum, destacou-se o instrumento do writ of habeas corpus ad subjiciendum, voltado à imediata apresentação do preso em juízo, com a finalidade de apreciação da regularidade do encarceramento. Aperfeiçoada a prática com o passar do tempo, surgiram os Habeas Corpus Acts de 1679 e de 1816. Da Inglaterra, o instrumento foi levado aos Estados Unidos, onde ganhou, em 1787, status constitucional. No Brasil, foi o Código Criminal do Império, de 1832, o primeiro ato normativo a prever o writ, já que a Constituição de 1824, apesar de tutelar o direito à liberdade, deixou de contemplar a figura do habeas corpus. Em 1871, a Lei n. 2.033 estendeu a garantia aos estrangeiros e, posteriormente, a Constituição de 1891 inaugurou a história constitucional do instituto."

Acerca da evolução do referido instituto no ordenamento jurídico pátrio, seguem os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes4:

"O habeas corpus configura proteção especial tradicionalmente oferecida no sistema constitucional brasileiro.

Não constava, porém, da Constituição de 1824, tendo sido contemplado, inicialmente, no Código de Processo Criminal, de 1832, e posteriormente ampliado com a Lei n. 2.033, de 1871.

A Constituição de 1891 estabeleceu, no art. 72, § 22: "dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder".

A formulação ampla do texto constitucional deu ensejo a uma interpretação que permitia o uso do habeas corpus para anular até mesmo ato administrativo que determinara o cancelamento de matrícula de aluno em escola pública, para garantir a realização de comícios eleitorais, o exercício de profissão, dentre outras possibilidades.

A propósito, observam Ada Pellegrini, Gomes Filho e Scarance Fernandes:

"Na verdade, três posições firmaram-se com o advento da Constituição republicana: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava-se que o habeas corpus, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do habeas corpus não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito. Assim, exemplificava Pedro Lessa: quando se ofende a liberdade religiosa, obstando que alguém penetre no templo, tem cabimento o habeas corpus, pois foi embaraçando a liberdade de locomoção que se feriu a liberdade religiosa; quando se ofende a liberdade religiosa, porque se arrasam as igrejas, ou se destroem os objetos do culto, não é possível requerer o remédio, porque aí não está em jogo a liberdade de locomoção das pessoas" [68].

Esse desenvolvimento foi cognominado de "doutrina brasileira do habeas corpus".

Em 1926, o habeas corpus teve seu âmbito de proteção reduzido, ficando vedada a sua aplicação para proteção de outros direitos que não a liberdade de ir e vir ("Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofre violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção").

Todas as demais Constituições brasileiras, sem qualquer exceção, incorporaram a garantia do habeas corpus (Constituição de 1934, art. 113, n. 23; Constituição de 1937, art. 122, n. 16; Constituição de 1946, art. 141, § 23; Constituição de 1967/69, art. 150, § 20). Durante todo esse tempo, essa garantia somente foi suspensa pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular."

Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior5: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."

Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos a doutrina de Renato Brasileiro6:

Sobre o interesse de agir:

"Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851

Sobre a possibilidade jurídica do pedido:

"O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859

Sobre a legitimidade ativa e passiva:

"Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860

"(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente." p.1866

A doutrina apresenta diversas classificações para o habeas corpus, a depender da natureza da tutela buscada. Pode ser repressivo, preventivo, para trancamento da ação penal e profilático.

A tese suscitada, no presente remédio constitucional, concentra-se no pretenso constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em virtude de suposta deficiência na defesa do paciente no curso da ação penal.

Pois bem.

Primeiro, observam-se os documentos acostados pelo impetrante junto à exordial. A decisão interlocutória, proferida no bojo da ação penal originária de nº de n. 0705752-59.2021.8.05.0001, demonstra que, após a prolação da sentença, o prazo para o Réu e seu Defensor recorrerem transcorreu in albis. Outrossim, a certidão de id. 72537995, informa o trânsito em julgado da referida ação penal.

Analisando o caso em questão, verifica-se de a pertinência da discussão jurisprudencial acerca da impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio. Vislumbra-se, a princípio, que a questão aventada desafia Revisão Criminal, considerando que a decisão condenatória transitou em julgado.

Contra a sentença condenatória transitada em julgado cabe revisão criminal, nos termos do art. 621 do CPP.

A jurisprudência do STF e do STJ ter se firmado no sentido de não aceitar o habeas corpus impetrado como substitutivo de recursos ordinários (STJ, HC 309.516/SP), a menos que haja flagrante ilegalidade. Neste sentido:

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

(HC 625.511/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021);

Em mesma linha de intelecção são os julgados dos demais tribunais pátrios, quanto à inviabilidade de utilização do remédio constitucional como sucedâneo recursal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PENA DE TRÊS ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. ALEGAÇÃO DE QUE FOI IMPOSTO REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O ORDINARIAMENTE PREVISTO PARA O QUANTUM DA PENA IMPOSTA. PEDIDO PARA QUE SEJA ESTABELECIDO DE IMEDIATO O REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA A FUNCIONAR COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO CRIMINAL, ESTE O RECURSO APROPRIADO PARA ALCANÇAR O OBJETO PRETENDIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Habeas corpus impetrado em prol do paciente acima nominado, objetivando desconstituir sentença transitada em julgado, na parte em que se fixou o regime inicial da pena a ser cumprida pelo réu, ora paciente.

2. É uníssono o entendimento da jurisprudência nacional no sentido da impossibilidade de manejo de Habeas Corpus como sucedâneo recursal, a fim de que este remédio constitucional não se desvirtue da finalidade para a qual fora concebido.

3. Resta configurada a inadequação da via habeascorpal para o objeto pretendido, em respeito à coisa julgada.

4. Writ não conhecido.

(TJ-CE - HC: 06222885020208060000 CE 0622288-50.2020.8.06.0000, Relator: FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, Data de Julgamento: 22/04/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2020)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. 1. IRRESIGNAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO, COM MODIFICAÇÃO DA PENA E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. DISCUSSÃO NÃO SUPORTADA PELA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. 2. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(TJ-CE - HC: 06221801620238060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 03/05/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/05/2023)

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 129, § 2º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INSURGÊNCIA CONTRA O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, NULIDADE OU TERATOLOGIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(TJ-SC - HC: 50654119020228240000, Relator: Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento: 06/12/2022, Terceira Câmara Criminal)

Este egrégio Tribunal de Justiça da Bahia possui acórdãos que espelham o mesmo entendimento, destacando tratar-se de nítida inadequação da via eleita quando formulado, pela via estreita do habeas corpus, pedido de modificação do regime inicial do cumprimento de pena em sentença condenatória transitada em julgado:

ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006. ALMEJADAS A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO DESDE O ANO DE 2015. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÍTIDA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL CONCESSÃO EX OFFICIO DA PRESENTE ORDEM NÃO VERIFICADA. ÉDITO CONDENATÓRIO DE ACORDO COM OS ARTS. 33, § 3.º, E ART. 44, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, § 2.º, DO RITJBA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(TJ-BA - HC: 80119407320218050000, Relator: IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/07/2021)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 213, § 1º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO.

1 – ALEGAÇÃO DE ESTAR CUMPRINDO PENA NO REGIME MAIS SEVERO. CRIME HEDIONDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS NºS. 718 E 719, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PACIENTE REINCIDENTE. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO (INTELIGÊNCIA DO ART. 593, I, DO CPPB). IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
2 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA APRECIAÇÃO DO PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. PEDIDO APRECIADO NA DATA DE 24/04/2019. INDEFERIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
3 - PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO E PRESO PARA CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE NA APRECIAÇÃO.
4 - CONCLUSÃO: NÃO CONHECIMENTO E, POR CONSEGUINTE, EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO.
(TJ-BA - HC: 80069155020198050000, Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/06/2019)
Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito causae, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau. Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Na sequência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, devendo a Secretaria da Câmara certificar as respectivas diligências nos autos.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

GLRG II 792

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000623-11.2006.8.05.0173 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Damiana De Souza Pereira Santos
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182-A)
Terceiro Interessado: João Vitor De Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Mundo Novo
Recurso em Sentido Estrito: 0000623-11.2006.8.05.0173
Recorrente: Damiana de Souza Pereira Santos
Advogado: João R. S. Requião (OAB/BA n. 20.182)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Francisco Joaquim da Silva Filho
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Tendo em vista que a Recorrente, mesmo após diversas tentativas, não foi encontrada para tomar ciência da Decisão de Pronúncia, e considerando que se encontra em liberdade, determino o retorno dos autos à origem a fim de que seja intimada por edital, com prazo de 60 dias, conforme disposto nos arts. 392, II e art. 420, Parágrafo único, do Código de Processo Penal.
Poderá a Secretaria, se achar necessário, utilizar este Despacho como ofício/mandado ou carta de ordem.
Após, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para opinativo.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8067221-09.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Raimundo Pitta Barretto Junior
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da 10ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8067221-09.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Salvador/BA
Processo de 1º Grau: 8176109-06.2023.8.05.0001
Impetrante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Paciente: José Raimundo Pitta Barretto Junior
Impetrado: Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de JOSÉ RAIMUNDO PITTA BARRETTO JUNIOR, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, autoridade apontada coatora.
Narra a impetrante que:
[…]
O paciente, JOSE RAIMUNDO PITTA BARRETTO JUNIOR, encontra-se custodiado na carceragem da 24ª DT de Vera Cruz/BA em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada em 12/01/2024, (ID 426934635) nos autos da representação da prisão nº 8176109-06.2023.8.05.0001.
A Autoridade Policial da 14ª Delegacia Territorial – Barra - Salvador/BA apresentou representação pela decretação da prisão preventiva de JOSÉ RAIMUNDO PITTA BARRETO JUNIOR, o qual está sendo investigado pela prática de crimes de roubo circunstanciado e estupro de vulnerável.
Entendendo que estão preenchidos os requisitos para custódia cautelar, o Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA decretou a prisão preventiva em 12/01/2024 (id. 426934635).
O referido mandado foi cumprido em 27 de setembro de 2024 na Ilha de Itaparica, permanecendo o paciente desde então - HÁ MAIS DE 38 DIAS! - custodiado ..., aguardando transferência para Salvador, sem qualquer previsão.
A audiência de custódia somente ocorreu em 02/10/2024, conforme se verifica em ata de audiência de ID 466652995, constatando também a ocorrência do descumprimento do prazo para comunicação da prisão, visto que autoridade policial da delegacia territorial de Vera Cruz comunicou o cumprimento do mandado à Polinter e a 10ª Vara Criminal de Salvador apenas em 01/10/2024 (ID 466428350), de sorte a demonstrar que o Juízo não foi cientificado no prazo oportuno, conforme determina a lei.
[...]
Sinaliza que o paciente se encontra no âmbito da delegacia sob a alegação de que está aguardando vaga no estabelecimento prisional adequado, devendo o Estado-Juiz revogar a decisão de prisão preventiva, uma vez que não pode ser penalizado por falta de estrutura estatal.
Acrescenta que entre o fato criminoso (dezembro de 2023) e o cumprimento da prisão (setembro de 2024), transcorreram-se grande lapso temporal que já não justifica o perigo da sua liberdade, por não se tratar mais de fatos contemporâneos, não estando mais presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva.
Diante deste cenário e clamando pela aplicação dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, pugna pela concessão da liminar em habeas corpus, em favor do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura.
No mérito pugna pela confirmação da ordem liminarmente pleiteada.
Expôs entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como anexou documentos que julgou necessários.
É o relatório.
Conforme relatado, cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ RAIMUNDO PITTA BARRETTO JUNIOR, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, autoridade apontada coatora.
Funda-se o writ na tese de excesso de prazo, sob alegação de que o paciente é mantido preso há quase 40 dias em sede de delegacia, sem que tenha sido transferido para um presídio, além de argumentar não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, por não se tratarem de fatos contemporâneos.
É cediço que o habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo,

por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único.4. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1766-1767)
Da análise da documentação apresentada não se extrai, num primeiro súbito de vista, teratologia ou ilegalidade manifesta.
As orientações dos Tribunais Superiores acerca da análise do excesso de prazo na instrução criminal, deve ser feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendando-se sejam consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma da condução do feito pelo Estado-Juiz.
Nesse sentido, da análise perfunctória que requer o momento, percebe-se decisão recente, datada de 04/11/2024, no pedido de relaxamento de prisão, onde restaram demonstrados, pelo menos a priori, os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.
Além do mais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste Remédio Constitucional.
Diante de tal panorama, indefiro o pedido liminar demandado, com objetivo de submeter a avaliação da ação autônoma impugnativa ao colegiado, tornando-se prudente, nessa conjuntura, para melhor compreensão da situação atual, um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça e, ato contínuo, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8067437-67.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286-A)
Advogado: Thais Marques Soares (OAB:BA83548)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72565769
Processo N° : 8067437-67.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ADRIELLE SOUZA FALCAO (OAB:BA71286-A), THAIS MARQUES SOARES (OAB:BA83548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609362665200000122257107

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8060669-28.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Mauro Das Neves Grunfeld
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)
Impetrante: Antonio Jorge Santos Junior
Impetrado: Juiz De Direito De Juazeiro, 1ª Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060669-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: MAURO DAS NEVES GRUNFELD e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8067269-65.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Thiago Maranhao Eliazage Ismael
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8067269-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: THIAGO MARANHAO ELIAZAGE ISMAEL
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA SANTOS (OAB:BA69635-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, por força do Art. 167, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8088958-70.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alex Conceicao De Jesus
Terceiro Interessado: Everton Conceicao Silva
Terceiro Interessado: Aislan Conceição Dos Santos

Terceiro Interessado: Sgt/pm Leonídio Faustino Dos Anjos Santos, Cad. 30.283.542-0
Terceiro Interessado: Sd/pm Audivan Borges Muniz, Cad.30.527.714-9
Terceiro Interessado: Sd/pm Caio Cesar Da Costa Silva, Cad.30.586.699-1

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 8088958-70.2021.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 8088958-70.2021.8.05.0001
APELANTE: ALEX CONCEICAO DE JESUS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) APELAÇÃO CRIMINAL N. 8088958-70.2021.8.05.0001)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066977-80.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jamilson Da Silva Pacheco (OAB:BA76275)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72462603
Processo N° : 8066977-80.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
JAMILSON DA SILVA PACHECO (OAB:BA76275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110605180655400000122158652

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000099-92.2011.8.05.0252 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: José Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358-A)
Terceiro Interessado: Everaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Juscelino Bispo Fatel Neto
Terceiro Interessado: Marli De Souza Silva
Terceiro Interessado: Oldegar Teixeira De Souza
Terceiro Interessado: Murilo Da Furtuna Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000099-92.2011.8.05.0252
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:BA30358-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos fólios, constata-se que através do id. 70723832, foi determinada a intimação do apelante, por meio de seu advogado, para apresentar as razões do recurso de apelação interposto no id. 70694983.
A Segunda Câmara Criminal-2ª Turma, certificou no id. 70827274 registro de ciência via sistema para a intimação expedida em nome de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.
Porém, foi juntada aos autos a certidão de que o prazo para apresentação das razões recursais transcorreu in albis (id. 72327803).
Levando-se em consideração a necessidade de adotar providência processual que tenha por objetivo evitar a superveniência de eventual alegação de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino seja realizada a intimação pessoal do apelante JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, para constituir, no prazo de 5 (cinco) dias, novo advogado, objetivando a apresentação das razões à apelação de id. 70694983. Entretanto, caso permaneça inerte, determino sejam remetidos os autos à Defensoria Pública a fim de providenciar a apresentação das razões recursais correspondentes.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501462-19.2019.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia Almeida Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Apelante: Cassia Cristina De Souza
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Apelante: Jaqueline Santos Da Silva
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Danilo Da Conceicao Teixeira
Terceiro Interessado: Vendedora Das Óticas Berillo Que Atendeu As Denunciadas
Terceiro Interessado: Sdpm Rhyan Barros Farias De Oliveira
Terceiro Interessado: Sdpm Ruan Felipe Nascimento De Oliveira
Terceiro Interessado: Major Pm Bruno Von Czékus Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501462-19.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Ana Lucia Almeida dos Santos e outros (2)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104-A), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A Defesa interpôs apelação, pugnando pela apresentação das razões em Instancia Superior, conforme id. 72345177.

Assim, determino a intimação das apelantes por meio de seus advogados, o Bel. CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB/BA 25104) e o Bel. CLEBER NUNES ANDRADE (OAB/BA 944-A), para apresentação das razões recursais.

Após a juntada das razões, determino que a secretaria da Segunda Câmara Criminal encaminhe os autos à vara de origem, objetivando a intimação do Representante do Ministério Público para oferecimento das contrarrazões pertinentes ao recurso de apelação de id. 72345177.
Após retorno dos autos, com fulcro no art. 49 do RITJBA, determino, ainda, o envio desses autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000649-88.2024.8.05.0156 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wiliam Silva Coimbra Macedo
Advogado: Laio Erico Novato Leao (OAB:BA55896-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 4ª Cipm De Macaubas
Terceiro Interessado: Dt Macaúbas
Representante: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000649-88.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WILIAM SILVA COIMBRA MACEDO
Advogado(s): LAIO ERICO NOVATO LEAO (OAB:BA55896-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento do recurso de apelação interposto pela Defesa, com apresentação de razões (id. 72487651), e contrarrazões (id. 72487655).
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8025111-60.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tania Francimar Bezerra De Freitas Braga
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471-A)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776-A)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745-A)
Terceiro Interessado: Sand - Servico De Anestesiologia Ltda - Epp
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)

Terceiro Interessado: Semad Servicos Medicos, Anestesiologia E Dor Ltda - Epp
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Representante: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Rose Pereira Cordeiro
Terceiro Interessado: Mariluce Peixoto Santos
Terceiro Interessado: Marcos Sandes
Terceiro Interessado: André Santos Dos Reis
Terceiro Interessado: Sergio De Queiroz Braga
Terceiro Interessado: Sônia Paulino
Terceiro Interessado: Marcos Pinto
Terceiro Interessado: Vilma Pires
Terceiro Interessado: Kalyne Pereira Henriques
Terceiro Interessado: Diane Souza Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8025111-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: TANIA FRANCIMAR BEZERRA DE FREITAS BRAGA
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471-A), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA-43776-A), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A Defesa interpôs apelação, pugnando pela apresentação das razões em Instancia Superior, conforme id. 72431801.
Assim, determino a intimação da apelante por meio de seus advogados, o Bel. SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB/BA 14.471) e a Belª. BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/BA 58.745), para apresentação das razões recursais.
Após a juntada das razões, determino que a secretaria da Segunda Câmara Criminal encaminhe os autos à vara de origem, objetivando a intimação do Representante do Ministério Público para oferecimento das contrarrazões pertinentes ao recurso de apelação de id. 72431801.
Após retorno dos autos, com fulcro no art. 49 do RITJBA, determino, ainda, o envio desses autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8005569-96.2024.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Judson Oliveira Da Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Gustavo Soares Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005569-96.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JUDSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos fólios é possível constatar que as razões relativas às apelações interpostas pelo Parquet e pela Defesa foram devidamente apresentadas nos id 72402070 e id. 72402074, respectivamente.
As contrarrazões referentes ao recurso interposto pelo Ministério Público foram oferecidas no id. 72402075, ficando pendente ao Parquet apresentar as contrarrazões da apelação interposta pela Defesa.
Assim, determino que a secretaria da Segunda Câmara Criminal expeça ofício para a vara de origem, objetivando a intimação do Representante do Ministério Público para oferecimento das contrarrazões pertinentes ao recurso de id 72402074.
Esclareço, ainda, que a secretaria de câmara adotará, se entender conveniente, este despacho como ofício.
Após a juntada das respectivas contrarrazões, com fulcro no art. 49 do RITJBA, determino, ainda, o imediato envio desses autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000680-39.2022.8.05.0137 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Judson Alves Barbosa
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Terceiro Interessado: Edson Soares De Souza
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Judson Alves Barbosa
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000680-39.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A)
APELADO: JUDSON ALVES BARBOSA e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A)

DESPACHO
Do exame dos fólios, constata-se que através do id. 70544133, foi determinada a intimação do advogado do apelante/apelado, para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação interposto no id. 70470906 e arrazoado no id. 70470910.
A Segunda Câmara Criminal-2ª Turma, em id. 72326048, juntou certidão aos autos, constando que o advogado, embora devidamente intimado através do DJE de 08/10/2024, não se manifestou acerca do inteiro teor do despacho retro.
Levando-se em consideração a necessidade de adotar providência processual que tenha por objetivo evitar a superveniência de eventual alegação de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino seja realizada a intimação pessoal do apelante/apelado JUDSON ALVES BARBOSA, para constituir, no prazo de 5 (cinco) dias, novo advogado, objetivando a apresentação das contrarrazões da apelação de id. 70470910. Entretanto, caso permaneça inerte, determino sejam remetidos os autos à Defensoria Pública a fim de providenciar o oferecimento das contrarrazões correspondentes.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito -
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000691-93.2022.8.05.0161 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wagner Oliveira
Advogado: Robson Reis Amorim Sales (OAB:BA73312-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Ramon Reis Gomes
Terceiro Interessado: Meirislane Ribeiro Souza
Terceiro Interessado: Valter Souza Braga
Terceiro Interessado: Valdomiro Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Rogerio Abrao Queiroz Lima
Terceiro Interessado: Carla Regina Pessoa De Jesus
Terceiro Interessado: Agna Ribeiro Oliveira
Terceiro Interessado: Valdilene Ribeiro Barbosa Mariano
Terceiro Interessado: Roque Claudio De Souza Leite
Terceiro Interessado: Jose Cosme De Souza
Terceiro Interessado: Lailson Antonio Oliveira
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Robson Reis Amorim Sales (OAB:BA73312-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000691-93.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: WAGNER OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ROBSON REIS AMORIM SALES (OAB:BA73312-A)

DESPACHO
Do exame dos fólios, constata-se a apresentação de razões de apelação interpostas pelo Ministério Público (id. 72466963), pela Defesa (id. 72466965) e pelo Estado da Bahia (id.72466969).
Foram oferecidas somente as contrarrazões relativas ao recurso interposto pelo Parquet.
Assim, determino que a secretaria da Segunda Câmara Criminal expeça ofício para a vara de origem, objetivando a intimação do Representante do Ministério Público, e promova, ainda, a intimação do Defensor Dativo, para a apresentação das contrarrazões das apelações de id. 72466965 e id. 72466969, respectivamente.
Esclareço, ainda, que a secretaria de câmara adotará, se entender conveniente, este despacho como ofício.
Após a juntada das respectivas contrarrazões, com fulcro no art. 49 do RITJBA, determino, ainda, o imediato envio desses autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8067542-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Paloma Dos Santos Silva
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Remanso-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067542-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com pedido de provimento liminar, em benefício de Paloma dos Santos Silva, que teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva na data de 22/10/2024, por suposto cometimento do tipo penal descrito nos art. 24-A da Lei 11.343/2006. Aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Remando/Ba.
Como fundamento do writ, alega a Impetrante que a Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, uma vez que faz jus à conversão da prisão preventiva em domiciliar.
A esse respeito, aduz que a Paciente é mãe de três filhos menores, os quais carecem dos seus cuidados, sendo certo que, em caso de manutenção da prisão, serão, inevitavelmente, atingidos pela Decisão do Magistrado.
Sobreleva que, “analisando o argumento utilizado pelo magistrado de que não está comprovado nos autos que a Paciente é a única responsável pelas crianças, o HC Nº495.899, de 23/08/2019, descreve sobre a incidência da norma às mães presas, sendo desnecessário que haja a comprovação que a mulher é indispensável para prestar cuidados ao filho”.
Ante o exposto, a Impetrante requer que seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus, em favor de Paloma dos Santos, “ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetida, expedindo-se o competente alvará de soltura, com a devida intervenção do i. Representante do Ministério Público e que, ao final, seja mantida a ordem em definitivo. Subsidiariamente, requer nos termos do HC nº143.641 do STF a concessão da medida cautelar de prisão domiciliar em razão de filhos menores de 12 anos, fazendo valer a Ordem da Suprema Corte”.
O feito foi distribuído, por sorteio, a este Relator, conforme certidão de ID 72593755.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, não verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis para a concessão do pedido initio litis.
Com efeito, dos documentos colacionados, em especial do Auto de Prisão em flagrante, extrai-se que a Paciente foi presa por descumprir as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da sua genitora.
Analisando a cópia da deliberação judicial que decretou a prisão preventiva da Paciente, em Audiência de Custódia realizada no dia 21/10/2024 (ID 72572774, fls. 09/10), verifica-se, em estágio de cognição incompleta e num primeiro súbito de vista, que o decisum apresenta fundamentação idônea, apontando para a necessidade de salvaguardar a ordem pública, “em especial a saúde mental e física da vítima”. Confira-se.
“(...)
Inicialmente verifico que Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado de acordo como dispõe a Lei. Ouvida a custodiada ela informou que não sofreu qualquer tipo de agressão, pressão ou maus tratos, tendo seus direitos respeitados durante todo o período de custódia. Razão pela qual inexistindo qualquer tipo de ilegalidade a ser declarada, homologo o presente APF.
Quanto a conversão da prisão em flagrante em preventiva, assiste razão o Ministério Público no que diz respeito a necessidade de salvaguardar, nesse primeiro momento, a ordem pública, em especial a saúde mental e física da vítima. Tendo em vista que recentemente foi concedida à vítima medidas de proteção, as quais foram descumpridas pela custodiada.
Logo, a medida protetiva de urgência não seria o suficiente para afastar a conduta da flagranteada. Por outro lado, pelo que consta dos autos, não resta claro que a flagranteada se enquadre nos requisitos do art. 318 do CPP. Embora informe que é lactante, pelo relato dos autos não constam que ela é única responsável pelo menor. Resta salientar que a mesma informou nesta assentada que a filha está com o pai. Portanto, neste primeiro momento não entendo ser necessário a presença da mãe com a filha. À vista disso, para preservar à integridade física e mental da vítima, indefiro a prisão domiciliar da custodiada.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 312, I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de PALOMA DOS SANTOS SILVA, atualizado nos autos.
– Decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente, ID 72572774, fls. 09/10.
Sob outro vértice, em que pese a robusta argumentação defensiva de que a Paciente possui 03 (três) filhos menores e que a imprescindibilidade dela aos cuidados das crianças é presumida, não se extrai da prova pré-constituída colacionada a comprovação do afirmado.
Demais disso, verifica-se que, durante a Audiência de custódia, o Ministério Público, em sua manifestação, pontua que, para além do descumprimento da medida protetiva e o contexto de ameaça de morte à Sra. Eliete, inexiste demonstração da imprescindibilidade da Paciente aos cuidados da filha menor de 01 (um) ano e 07 (sete) meses ou comprovação da necessidade de amamentação, o que enseja a decretação de prisão preventiva, sem prejuízo de posterior reavaliação apresentadas as devidas razões (conforme link de registro audiovisual de ID 72572774, fls. 09/10).
Nesta trilha, cinge-se que as alegações trazidas pela Impetrante indicam uma maior cautela a este signatário, tornando-se imperativo, nesta oportunidade, indeferir o pedido de liminar postulado, com o fito de submeter a apreciação da ação autônoma impugnativa ao Colegiado, tanto mais porque despontada a ausência do periculum in mora e do fumus boni juris a recomendar solicitação de informações à Autoridade apontada como coatora.
Solicitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, no prazo de lei.
Em seguida, vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8052411-29.2024.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223-A)

Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584-A)

Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576-A)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970-A)

Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000-A)

Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980-A)

Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980-A)

Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980-A)

Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980-A)

Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)

Advogado: Afonso Jose De Andrade (OAB:MG35334-A)
Advogado: Gustavo Tulio De Lima Andrade (OAB:MG99089-A)

Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812-A)

Advogado: Antonio Valenca Da Silva (OAB:DF47571-A)

Advogado: Fernanda Chistyna Do Rosario Barbosa (OAB:BA76089-A)
Advogado: Fernanda Souza Cardoso (OAB:BA39711-A)

Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883-A)

Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104-A)

Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)

Advogado: Sara Alves Ferreira (OAB:BA72278-A)

Advogado: Leonardo Cruz Da Silva (OAB:BA59644-A)

Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998-A)

Advogado: Damaris Cristina De Lima Faria (OAB:MT18361-A)

Advogado: Mariana Pacheco Pinheiro Costa (OAB:MG176364-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72638590
Processo N° : 8052411-29.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO INTERNO CRIMINAL
FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223-A)
EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (OAB:BA28620-A), BRENO DE SOUZA DANTAS (OAB:BA43584-A), MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576-A), FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970-A), AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000-A), ARY CLEVISTON ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA22980-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), AFONSO JOSE DE ANDRADE (OAB:MG35334-A), GUSTAVO TULIO DE LIMA ANDRADE (OAB:MG99089-A), HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812-A), ANTONIO VALENCA DA SILVA (OAB:DF47571-A), FERNANDA CHISTYNA DO ROSARIO BARBOSA (OAB:BA76089-A), FERNANDA SOUZA CARDOSO (OAB:BA39711-A), LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883-A), ALINE SOUSA SANTOS (OAB:BA76104-A), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A), SARA ALVES FERREIRA (OAB:BA72278-A), LEONARDO CRUZ DA SILVA (OAB:BA59644-A), JUCARA AMORIM DE MARCELO (OAB:BA30998-A), DAMARIS CRISTINA DE LIMA FARIA (OAB:MT18361-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611030892700000122328699

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000098-17.2024.8.05.0251 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caue Dias Pinto Villarinho
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Sobradinho
Apelação: 8000098-17.2024.8.05.0251
Apelante: Caue Dias Pinto Vilarinho
Advogado: Patrick de Lima Carvalho (OAB/BA 39.562)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Sammuel de Oliveira Luna
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0700109-34.2021.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edvan Santos De Queiroz
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159-A)
Advogado: Tatiane Guimaraes Chelles (OAB:BA56442-A)
Terceiro Interessado: Katia Silva Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700109-34.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDVAN SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (OAB:BA52159-A), TATIANE GUIMARAES CHELLES (OAB:BA56442-A)

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para apresentação de parecer opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000355-67.2023.8.05.0254 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Janio Nobre De Sousa
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757-A)
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888-A)
Terceiro Interessado: Elissandra De Oliveira
Terceiro Interessado: A. P. O. S.
Terceiro Interessado: M. C. O. S.
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000355-67.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: JANIO NOBRE DE SOUSA
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888-A)

Relator: Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem os autos à Procuradoria de Justiça para apresentação de parecer opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

0003082-16.2016.8.05.0082 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397-A)
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72559385
Processo N° : 0003082-16.2016.8.05.0082
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
VALERIA RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA45397-A), LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614094531900000122252936

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8063540-31.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Janiere Santos Da Silva
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797-A)
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482-A)
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Valença Ba
Impetrante: Lorena Silva De Oliveira Santos

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8063540-31.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: VALENÇA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8002984-26.2024.8.05.0271
PACIENTE: JANIERE SANTOS DA SILVA
IMPETRANTE/ADVOGADA: LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA BA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Lorena Silva de Oliveira, em favor da paciente Janiere Santos da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença.
A ação constitucional foi distribuída por prevenção em 17/10/2024, aos autos n. 8034552-97.2024.8.05.0000, conforme certidão de id. 71389223.
Em decisão inserta no id. 71460348, foi indeferido o pedido liminar e requisitadas informações à Autoridade apontada como coatora.
Juntadas as informações da Autoridade Impetrada em id. 71889492.
A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer, entendendo pela prejudicialidade do presente writ, conforme id. 72515528.
É o relatório.
Verifico que, conforme informações prestadas, o Juízo a quo revogou a prisão preventiva da Paciente (id. 71889492), inexistindo, portanto, atual cerceamento ilegal ao seu direito de ir e vir.
Isto posto, da análise dos autos do Juízo de 1º Grau, foi expedido o competente Contramandado de prisão (id. 471090713). Em face disso, reconheço a prejudicialidade da Ordem, com base no artigo 659 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8063540-31.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8001557-66.2024.8.05.0053 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rodrigo Oliveira Dos Santos Araujo
Advogado: Natanael Santos Machado (OAB:BA79535-A)
Impetrante: Natanael Santos Machado
Advogado: Natanael Santos Machado (OAB:BA79535-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Castro Alves
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8001557-66.2024.8.05.0053
COMARCA DE ORIGEM: CASTRO ALVES
PROCESSO DE 1º GRAU: 8001348-97.2024.8.05.0053
PACIENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO
IMPETRANTE/ADVOGADO: NATANAEL SANTOS MACHADO

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO ALVES

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo advogado Natanael Santos Machado, em favor do paciente Rodrigo Oliveira dos Santos Araujo, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Castro Alves.
A ação constitucional foi distribuída por sorteio em 23/10/2024, conforme certidão de id. 71804047.
Em decisão de id. 71857066, foi indeferido o pedido liminar e dispensada a requisição de informações à Autoridade apontada como coatora.
Juntadas as informações da Autoridade Impetrada em id. 71889492.
A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer, entendendo pela prejudicialidade do presente writ, conforme id. 72077503.
É o relatório.
Em consulta aos autos do Pje 1º grau (autos n. 8001348-97.2024.8.05.0053), verifico que a prisão preventiva do Paciente foi revogada pelo Juízo a quo, sendo expedido o competente Alvará de Soltura (id. 470869741), não persistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal aduzido pelo Impetrante.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8001557-66.2024.8.05.0053

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000534-96.2013.8.05.0090 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisca Maria Da Silva
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631-A)
Apelado: Raimundo Pereira De Oliveira
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631-A)
Terceiro Interessado: Sdpm Marivando Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Sdpm Jailton Oliveira Brandão
Terceiro Interessado: Sdpm Adailton Santos Silva

Terceiro Interessado: Lourival Da Sila
Terceiro Interessado: Francisco Brito
Terceiro Interessado: Sd Pm Maria Hortencia M. Dos Santos
Terceiro Interessado: José Paulo Candido Costa
Terceiro Interessado: Edvaldo Silva De Souza
Terceiro Interessado: Renilda Da Cruz Santos
Terceiro Interessado: Anaildes Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Marlene Azevêdo
Terceiro Interessado: Adilson Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Tatiane Tana Santos
Terceiro Interessado: Caciliano Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Lindaura Pereira De Oliveira
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000534-96.2013.8.05.0090
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCA MARIA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631-A)

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8067745-06.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ian Cardoso Brito
Advogado: Rubeny Mendes Rodrigues Filho (OAB:BA33686-A)
Impetrante: Rubeny Mendes Rodrigues Filho
Advogado: Rubeny Mendes Rodrigues Filho (OAB:BA33686-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Presidente Jânio Quadros
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067745-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: IAN CARDOSO BRITO e outros
Advogado(s): RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO (OAB:BA33686-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO, Advogado, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA.
Os presentes autos foram distribuídos, por prevenção a esta Relatoria, em 06/11/2024, consoante certidão de ID nº 72652837.
Depreende-se dos autos que, no dia 04/03/2024, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129 e 148 do CP, sendo convertida a prisão em preventiva em 05/03/2024. Posteriormente, foi denunciado pela incursão, em tese, no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.
Narra que a denúncia foi oferecida apenas no dia 02/09/2024, cerca de 6 (seis) meses após a prisão em flagrante, e recebida pelo juízo em 24/09/2024. Em 25/10/2024, o oficial de justiça certificou que não foi possível citar o réu por este se encontrar custodiado no Presídio de Brumado/BA.
Neste contexto, sustenta que o Paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, eis que, após dois meses desde a tentativa frustrada de citação, o réu, mesmo estando na comarca vizinha, ainda não foi citado para oferecer resposta à acusação.
Assim, explicita que, somadas a demora para o oferecimento da denúncia e para a citação, que continua pendente, o Paciente está preso há 08 (oito) meses sem a efetiva citação da ação penal.
Salienta as condições pessoais favoráveis ao Paciente, tais como, primariedade e residência fixa no município de Presidente Jânio Quadro/BA.
Aponta que a manutenção da prisão é desnecessária, e entende suficiente a fixação de outras medidas cautelares, servindo a prisão apenas como antecipação da pena, além de ofender o princípio da homogeneidade.
Por fim, requer, que seja concedida liminarmente a liberdade do Paciente, substituindo a prisão por medidas cautelares. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
Anexou documentos.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O Habeas Corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)
A tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, o que não ocorre no caso vertente.
Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que não basta a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais para a sua configuração, é imprescindível fazer um juízo de razoabilidade. Logo, são necessários outros elementos para averiguar a existência de constrangimento ilegal em virtude de suposta omissão do juízo, sendo prudente aguardar as informações da Autoridade Coatora.
Acrescente-se que, ainda que o Paciente detenha condições subjetivas favoráveis, tal fato, de per si, não impede a imposição da medida extrema, se presentes os seus requisitos, como na presente hipótese.
Portanto, não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Ademais, pela natureza dos fatos narrados, é de bom alvitre colher as informações da dita Autoridade Coatora para examinar com maior profundidade as questões de fato e direito ora suscitadas.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado digitalmente)
AC06/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8067777-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rosangela De Jesus Santos
Advogado: Vanessa Mascarenhas Lima (OAB:BA45979-A)
Impetrante: Vanessa Mascarenhas Lima
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas, 1ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067777-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ROSANGELA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): VANESSA MASCARENHAS LIMA (OAB:BA45979-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por VANESSA MASCARENHAS LIMA, Advogada, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA.
Os presentes autos foram distribuídos, por prevenção a esta Relatoria, em 06/11/2024, consoante certidão de ID nº 72652831.
Depreende-se dos autos que, no dia 17/05/2022, por volta da 00h:07min, na Rua Dr. Pedro Pondé, bairro Centro, na cidade de Alagoinhas/BA, após um dos acusados arremessar uma pedra contra a vitrine de um estabelecimento comercial “estilhaçando-a”, ele e os demais acusados passaram a subtrair parte das mercadorias expostas.
Relata que a Paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, §§ 1° e 4°, I e II, do Código Penal e do art. 244-B do ECA.
Salienta que a Paciente foi presa e, em 31/10/2022, teve a sua prisão relaxada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sendo estabelecido o monitoramento eletrônico.
Argumenta que, em razão da Paciente viver em situação de rua, descarregou a tornozeleira eletrônica, e, por esse motivo a Central de Monitoramento Eletrônico de Pessoas comunicou ao Juízo a “violação de bateria”, sendo decretada a sua prisão preventiva.
Salienta que, em 13/09/2024, o Juízo manteve a prisão preventiva da Paciente e designou audiência de instrução para o dia 20/11/2024, sendo redesignada para a data de 05/12/2024.
Alega excesso de prazo na formação da culpa, discorrendo que houve o recebimento da denúncia há mais de 02 (dois) anos, sem que houvesse a designação de audiência de instrução e julgamento, marcada por 2 (duas) vezes, causando prejuízo a Paciente.
Sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP e que a custódia cautelar é desnecessária, vez que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça.
Destaca que a medida de monitoração eletrônica imposta a Paciente revela-se desproporcional, em razão de sua condição de moradora de rua, configurando em constrangimento ilegal e violação ao disposto no art. 282 do CPP.
Por fim, requer, que seja concedida liminarmente a liberdade da Paciente e, em caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que seja observada a condição pessoal da Paciente. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
Anexou documentos.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O Habeas Corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)

Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta. Ocorre que, do exame atento do conjunto fático probatório, não se vislumbram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora pleiteada.
Examinando os autos, segundo decisão do juízo primevo, a captura da Paciente foi determinada por descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, ante o bloqueio do sinal da tornozeleira eletrônica, sendo esse o motivo que evidenciou a necessidade da constrição corporal.
Ademais, verifica-se que a questão defensiva abordada pelo Impetrante, confunde-se com o mérito da ação penal, não sendo possível analisar na estreita via deste writ.
Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que não basta a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais para a sua configuração, é imprescindível fazer um juízo de razoabilidade. Logo, são necessários outros elementos para averiguar a existência de constrangimento ilegal em virtude de suposta omissão do juízo.
Nesse contexto, por ora, entendo prudente manter as conclusões do Magistrado a quo, tendo em vista a sua proximidade com os fatos e as provas, ressalvando a possibilidade de mudança deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ.
Pela natureza dos fatos narrados, é de bom alvitre colher as informações da dita Autoridade Coatora para examinar com maior profundidade as questões de fato e direito ora suscitadas.
Portanto, a priori, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, uma vez ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado digitalmente)
AC06/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8134917-93.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cassio Pinto Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Empreendimentos Pague Menos S/a
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jeferson Castro Camara
Terceiro Interessado: Gilmar Antonio De Carvalho Teles Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8134917-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CASSIO PINTO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de CASSIO PINTO DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.
Acerca do impedimento, assim dispõe o art. 252, I do CPP:
Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
(...)
Ante o exposto, declaro meu impedimento para processar e julgar o presente feito e o faço com fundamento no aludido artigo 252, I do CPP.
Ato contínuo, remeto os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que seja efetuada a redistribuição e oportuna compensação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8063055-31.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Caimi Sales Simao
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497-A)
Impetrante: Jailson Rocha Siqueira
Impetrado: Juiz De Direito De Itagibá, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063055-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE:CAIMI SALES SIMAO
Advogado(s): JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAGIBÁ, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por, JAILSON ROCHA SIQUEIRA, Advogado em favor de CAIMI SALES SIMÃO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de ITAGIBÁ/BA.
Alega, em síntese, que, o paciente foi supostamente apontado como partícipe no delito constante no art. 121, § 2º, II e IV do CP. Afirma que além de existir qualquer elemento que justifique a investigação do Paciente, inexiste nos autos de nº 8001086-52.2024.8.05.0117 qualquer depoimento que o indique como autor do fato criminoso que ceifou a vida da vítima.
Acrescenta que em que pese a ausência de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do Paciente, deixando, entretanto, de informar as razões do pedido.
Aponta a existência de nulidades, ante a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e da não produção de provas ilícitas.
Sustenta a ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva destacando que “para serem legitimamente decretadas devem preencher os requisitos cautelares do fumus comissi delicti e periculum in libertatis, sendo imprescindível, portanto, que a existência do crime esteja devidamente comprovada e que haja, pelo menos, indícios mínimos de autoria (fumus boni iuris), além de comprovação da necessidade da prisão, ou seja, risco para o transcurso normal do processo, caso não seja ela decretada (periculum in mora)”.
Por fim requer a concessão do salvo-conduto, a fim de evitar prisão cautelar desnecessária e , no mérito, a confirmação da ordem em definitivo.
Anexou documentos à sua peça exordial.
Liminar indeferida consoante ID nº 71258247.
Informações judiciais colacionadas no ID nº 72596738.

Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dr. Rômulo de Andrade Moreira, ID nº 72669505.
Ao analisar a peça vestibular deste writ, vê-se que se refere à possibilidade de decretação de prisão preventiva em desfavor do Paciente.
Assim, em que pese a manifestação do douto Procurador de Justiça no sentido de que o habeas corpus deve ser julgado denegado, nota-se que o presente writ se refere à possibilidade de decretação de prisão preventiva, através da impetração de habeas corpus preventivo, remédio constitucional voltado a proteger o indivíduo de constrangimento ilegal que esteja na iminência de ocorrer, haja vista o requerimento de prisão preventiva pela autoridade policial nos autos de nº 8001086-52.2024.8.05.0117, a qual, inclusive, foi oferecida denúncia em 28.10.2024 e recebida em 04.11.2024 pela autoridade processante.
Com efeito, o impetrante postula – na peça inicial – a concessão de salvo conduto por temer a decretação da prisão preventiva, alegando haver forte probabilidade de tal decreto. Para tanto, formula seu pedido ressaltando que o receio do impetrante é de que seja decretada prisão preventiva na origem, especialmente diante da ausência de indícios de autoria.
Nesses termos, para a concessão do postulado salvo conduto, far-se-ia necessária a comprovação de manifesta ilegalidade na possível decretação da preventiva, pois consabido é que o habeas corpus preventivo se volta tão somente à verificação de manifesta ilegalidade na iminente coação de liberdade.
Ora, tendo sido decretada a prisão preventiva nos autos de nº 8000905-51.2024.8.05.0117, consoante informações prestadas pela autoridade coatora e estando o Paciente em local incerto, a eventual coação de liberdade deixou de ser iminente, escapando ao alcance do habeas corpus preventivo, cuja via estreita serve apenas de proteção ao paciente de ilegalidade que esteja na iminência de ocorrer.
Nesse toar, possível averiguação na legalidade da preventiva já decretada deverá ocorrer de forma repressiva, não mais preventiva, devendo constar, inclusive, o decreto prisional a fim de que se possa analisar eventual ilegalidade.
Desta feita, esgotado o alcance deste remédio constitucional, tenho que o presente habeas corpus perdeu seu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido.
Publique-se. Intime-se.
Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.
Salvador,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO

8065769-61.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718-A)
Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 72680720
Processo N° : 8065769-61.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718-A), VINICIUS SOUZA SAMPAIO (OAB:BA65494-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617285503900000122369069

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 7 de novembro de 2024. Edição nº 3.691

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065783-76.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472237497
Processo N° : 8065783-76.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515114936300000454258288

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158939-84.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronielson Victor Dos Santos Do Nascimento
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Representante: Monique Kess Rocha Paim
Requerido: Em Segredo De Justiça
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8158939-84.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: RONIELSON VICTOR DOS SANTOS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: MONIQUE KESS ROCHA PAIM
REQUERIDO: MELINA KESS ROCHA NASCIMENTO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade processual.
Designo o dia 11 de dezembro de 2024 ás 09h para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 30 de outubro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161332-79.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Samantha Bonfim Souza Dos Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Mauricio Da Silva Ferreira
Requerente: J. B. D. R. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8161332-79.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: SAMANTHA BONFIM SOUZA DOS REIS, J. B. D. R. F.

REQUERIDO: MAURICIO DA SILVA FERREIRA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 11 de dezembro de 2024 às 10h para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.
Caso não haja acordo, deverá o Executado ser intimado em audiência, recebendo cópia deste despacho e da inicial, para que cumpra a sentença e efetue o pagamento dos valores liquidados pela parte Credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de penhora de bens.
Dê-se-lhe, também, ciência de que decorrido o prazo de 15 dias para pagar, terá outros 15 dias para impugnar a execução, na forma do art. 525, do CPC.
Não sendo efetuado o pagamento no primeiro prazo de 15 dias, intime-se a parte Credora, pelo procurador, para que atualize a conta, nela incluindo multa de 10% e honorários de Advogado no mesmo percentual, ciente de que também poderá indicar bens para serem penhorados, se ainda não o fez (CPC, 524, VII).
Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, 523, § 3º, c/c 513 e 831 e ss.).
Do resultado do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte Exequente para manifestação. Caso reste negativa a diligência e a parte não se manifeste pelo prosseguimento, aguarde-se em arquivo provisório.
No caso de a parte Executada oferecer impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, seguindo-se vista ao Ministério Público, sendo caso de intervenção obrigatória (CPC, 178).

Salvador, 02 de novembro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158454-84.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471950738
Processo N° : 8158454-84.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514480789300000454004479

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162634-46.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472148019
Processo N° : 8162634-46.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514552560800000454175771

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8160561-04.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472340376
Processo N° : 8160561-04.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514574193700000454345586

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096394-46.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471950345
Processo N° : 8096394-46.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515080555800000454004086

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003232-26.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Barbosa Eloi (OAB:BA60213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472237476
Processo N° : 8003232-26.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAURICIO BARBOSA ELOI (OAB:BA60213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515110731800000454258278

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106278-65.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Burgos De Oliveira (OAB:BA32186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472167754
Processo N° : 8106278-65.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCELO BURGOS DE OLIVEIRA (OAB:BA32186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516053649100000454195913

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026332-10.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)

Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472164900
Processo N° : 8026332-10.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANE SANTOS REIS registrado(a) civilmente como LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483), LUAN SANTOS REIS registrado(a) civilmente como LUAN SANTOS REIS (OAB:BA69540), DANILO PEREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como DANILO PEREIRA DA CRUZ (OAB:BA53185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516055499800000454193675

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133686-31.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472057999
Processo N° : 8133686-31.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO (OAB:BA43794), DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA42824)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519021127400000454103452

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002980-23.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471369003
Processo N° : 8002980-23.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RUDINEY RODRIGUES SANTOS (OAB:BA13310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519053117800000453488983

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066494-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 1723 do código civil, JULGO procedente a ação, para RECONHECER e DISSOLVER a União Estável havida entre MARIA SALETE SANTOS e PEDRO PAULO BARBOSA, que teve início em 2004 e termino em 2018, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Estabeleço ainda os alimentos para Autora a serem pagos pelo Requerido , no percentual de 85% do salário mínimo vigente, a ser descontado em folha de pagamento junto ao INSS e depositado na conta a ser aberta em nome da Autora. Expeça-se ofício, de ordem, para abertura da conta. E por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito e o faço com base no art. 487, inciso I do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019628-78.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472263175
Processo N° : 8019628-78.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232), ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519145917700000454282110

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162073-22.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472141609
Processo N° : 8162073-22.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514542831200000454169763

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067117-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Robertson Rodrigues Da Silva (OAB:BA60945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471889387
Processo N° : 8067117-82.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROBERTSON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA60945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515042068300000453948067

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056677-56.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Pinto Ramos De Oliveira (OAB:BA37238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471903723
Processo N° : 8056677-56.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CRISTIANE PINTO RAMOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE PINTO RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515045996200000453957269

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050823-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Italo Emanuel Guedes Brito Pereira (OAB:BA31282)
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471919904
Processo N° : 8050823-52.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ITALO EMANUEL GUEDES BRITO PEREIRA (OAB:BA31282), FABIANA RAMOS DE SOUSA registrado(a) civilmente como FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB:BA26976)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515062215700000453974966

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078673-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471928894
Processo N° : 8078673-52.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS (OAB:BA66137), DIOGO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA71304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517054082700000453983379

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022805-26.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471928896
Processo N° : 8022805-26.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517060400900000453983380

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152056-24.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 471950329
Processo N° : 8152056-24.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA (OAB:BA76057), LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514483929200000454004070

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160635-58.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Lorena Freitas Reis
Reu: Valnei Dos Santos Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: L. F. F.
Representado: L. F. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8160635-58.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LORENA FREITAS REIS
REPRESENTADO: L. F. F., L. F. F.

REU: VALNEI DOS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 30% dos vencimentos líquidos do Requerido, excluindo o IR e a Previdência, incluindo-se o 13º salário, a partir da citação, a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta de CHAVE PIX(CPF): 862.797.145-51, sob titularidade da Genitora das Alimentandas. Oficie-se.
Designo o dia 11 de dezembro de 2024 ás 09h para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.
Intimações necessárias.
Salvador, 31 de outubro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142464-53.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alisson Ferreira De Oliveira (OAB:BA71021)

Advogado: Alisson Ferreira De Oliveira (OAB:BA71021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 471945301
Processo N° : 8142464-53.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALISSON FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA71021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514431108700000453999092

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145905-42.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471945302
Processo N° : 8145905-42.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514432717800000453999093

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149538-61.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Julio Cesar Silva Da Cunha Junior (OAB:RS125671)

Advogado: Julio Cesar Silva Da Cunha Junior (OAB:RS125671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471945306
Processo N° : 8149538-61.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIO CESAR SILVA DA CUNHA JUNIOR (OAB:RS125671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514441176900000453999097

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150413-31.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471945308
Processo N° : 8150413-31.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514443208000000453999099

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154523-73.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Saldanha Ribeiro
Reu: Uilias Sabino De Santana
Terceiro Interessado: M. E. R. D. S.
Terceiro Interessado: L. J. R. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8154523-73.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: AMANDA SALDANHA RIBEIRO

REU: UILIAS SABINO DE SANTANA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 30% dos vencimentos líquidos do Requerido, excluindo o IR e a Previdência, incluindo-se o 13º salário, a partir da citação, a ser descontado em folha de pagamento e depositado no INTER nº 077, Agência: 0004, CONTA: 4925325-5, em nome da Genitora dos Menores. Oficie-se.
Designo o dia 17 de fevereiro de 2025 ás 08h para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente\carta precatória, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.
Intimações necessárias.

Salvador, 02 de novembro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156432-53.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joselina Silva Do Amparo (OAB:BA59199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 471950331
Processo N° : 8156432-53.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSELINA SILVA DO AMPARO (OAB:BA59199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514491533900000454004072

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157659-78.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Jessica Dos Santos Santos
Reu: Odilon Carneiro Rocha,
Representado: A. B. S. R.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8157659-78.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JESSICA DOS SANTOS SANTOS
REPRESENTADO: A. B. S. R.

REU: ODILON CARNEIRO ROCHA,

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 35% do salário mínimo vigente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta de nº 69302343-1, agência nº 0001 - BANCO NUBANK, em nome da Genitora da Menor - CPF nº 860.503.955-86.
Designo o dia 07 de outubro de 2024 ás 11h para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CE-JUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.
Intimações necessárias.

Salvador, 02 de novembro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8157897-97.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471950333
Processo N° : 8157897-97.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514495441300000454004074

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156961-72.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Souza Dos Santos (OAB:BA53464)

Advogado: Rodrigo Souza Dos Santos (OAB:BA53464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471950334
Processo N° : 8156961-72.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA53464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514501650500000454004075

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158193-22.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Janaina Jesus Dos Santos
Representado: K. N. J. O.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Santos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8158193-22.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JANAINA JESUS DOS SANTOS
REPRESENTADO: K. N. J. O.

REU: DANIEL SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta - 94590380-4, Ag.0001, banco Pic Pay 380, em nome da Genitora da Menor.
Designo o dia 11 de dezembro de 2024 ás 08h30min para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.

Intimações necessárias.

Salvador, 02 de novembro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156950-43.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Caroline Bispo (OAB:BA68331)
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)

Advogado: Caroline Bispo (OAB:BA68331)
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471950336
Processo N° : 8156950-43.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAROLINE BISPO (OAB:BA68331), VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514505968200000454004077

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161079-91.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Cristina Doria Santana
Reu: Iemeson Caldas Da Silva
Autor: L. V. C. S.
Autor: S. D. C. D. S.
Autor: N. D. C. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8161079-91.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CINTIA CRISTINA DORIA SANTANA, L. V. C. S., S. D. C. D. S., N. D. C. D. S.

REU: IEMESON CALDAS DA SILVA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 70% do salário mínimo vigente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta de nº 000832719047-2, agência nº 0618, Pix (chave celular): 71-98404-0416, banco da Caixa Econômica Federal, , em nome da Genitora dos Menores.

Designo o dia 17 de dezembro de 2024 ás 09h para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.
Intimações necessárias.

Salvador, 02 de novembro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161155-18.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Poliana Santos Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: H. S. A. D. S.
Reu: Denilson Almeida De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8161155-18.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: POLIANA SANTOS SANTANA
REPRESENTADO: H. S. A. D. S.

REU: DENILSON ALMEIDA DE SOUZA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 10% dos vencimentos líquidos do Requerido de cada empresa em que esteja vinculado e indicada na exordial, excluindo o IR e a Previdência, incluindo-se o 13º salário, a partir da citação, a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta a ser aberta por ordem deste Juízo, em nome da Genitora da Menor. Oficie-se, de ordem , para abertura de conta e aguarde-se que a parte Autora informe os dados bancários para que possa ser expedido ofício as fontes pagadoras, a ser assinado por esta Magistrada.
Designo o dia 11 de dezembro de 2024 ás 09h30min para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.
Intimações necessárias.

Salvador, 02 de novembro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8151797-29.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosemary Carvalho De Jesus (OAB:BA75081)

Advogado: Rosemary Carvalho De Jesus (OAB:BA75081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471950712
Processo N° : 8151797-29.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSEMARY CARVALHO DE JESUS (OAB:BA75081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514580151300000454004453

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163918-89.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Gabriela Pinheiro Patricio
Reu: Sergio Nicolas Torres Gutierrez
Representado: G. T. P.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8163918-89.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: GABRIELA PINHEIRO PATRICIO
REPRESENTADO: G. T. P.

REU: SERGIO NICOLAS TORRES GUTIERREZ

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Arbitro os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo vigente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta de nº 2753172-4, agência nº 0001 - C6 BANK, em nome da Genitora do Menor.
Designo o dia 27 de março de 2025 ás 08h para audiência de CONCILIAÇÃO, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como o § 5º do art. 334 do CPC.
Intimações necessárias.

Salvador, 05 de novembro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8159926-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caetano De Andrade E Duarte
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Interessado: Mayana Coutinho Teixeira De Oliveira

Intimação:

Isto posto,, CONCEDO, EM PARTE, o pedido cautelar, para determinar que a Requerida pague metade do valor do aluguel , bem como metade das despesas do imóvel, onde reside exclusivamente, para o Requerente, a partir de dezembro de 2024 até ulterior deliberação.
Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 11 de dezembro de 2024 às 08h para audiência de MEDIAÇÃO, na modalidade PRESENCIAL, a ser realizada pelo CEJUSC-FAMÍLIA.
Cite-se\Intime-se, inclusive desta decisão, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147510-28.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Advogado: Lailson Vieira De Medeiros (OAB:RN5065)

Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471645045
Processo N° : 8147510-28.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS (OAB:RN5065), MERCIA PORTUGAL LOBO registrado(a) civilmente como MERCIA PORTUGAL LOBO (OAB:BA34965)
Cláudio Moreira registrado(a) civilmente como CLAUDIO SERGIO FONSECA MOREIRA (OAB:BA65733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515123164200000453733337

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006303-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Kauan Moreira De Oliveira (OAB:SP475499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471330028
Processo N° : 8006303-36.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THIAGO KAUAN MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP475499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516044554500000453455001

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024122-83.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Aldenio Costa Ferro (OAB:PE14479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471580832
Processo N° : 8024122-83.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSE ALDENIO COSTA FERRO (OAB:PE14479)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516423485000000453678160

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8117842-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472035112
Processo N° : 8117842-75.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517202072400000454080408

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034547-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471973160
Processo N° : 8034547-77.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234), AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628)
CLAUDIO FERREIRA DE MELO (OAB:BA21602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515092866100000454026101

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093767-06.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471899613
Processo N° : 8093767-06.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515161308200000453952486

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024465-84.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Telumi Bortoliero Bejarano (OAB:BA48708)

Advogado: Lucas Barbosa Machado (OAB:BA29597)
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471899657
Processo N° : 8024465-84.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FELIPE TELUMI BORTOLIERO BEJARANO (OAB:BA48708)
RENATA CRISTINA BARBOSA DEIRO (OAB:BA22697), LUCAS BARBOSA MACHADO (OAB:BA29597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515173862900000453957265

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039332-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Jesus Dos Santos (OAB:BA65576)
Advogado: Julie Anna Da Silva Rego (OAB:BA65497)
Advogado: Thales De Assis Almeida (OAB:BA65565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471912336
Processo N° : 8039332-82.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FLAVIA JESUS DOS SANTOS (OAB:BA65576), JULIE ANNA DA SILVA REGO (OAB:BA65497), THALES DE ASSIS ALMEIDA (OAB:BA65565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515223278100000453968657

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038806-47.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)

Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471645021
Processo N° : 8038806-47.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145)
UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA47993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515225772500000453733315

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057374-14.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)

Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)

Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471641443
Processo N° : 8057374-14.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)

IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO (OAB:BA49801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515252293700000453729989

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046373-66.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lilian Livia De Souza Alves Queiroz (OAB:DF30804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471641427
Processo N° : 8046373-66.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ (OAB:DF30804)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515270103400000453729974

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069602-89.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472185035
Processo N° : 8069602-89.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515271910600000454212055

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050412-72.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471928899
Processo N° : 8050412-72.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515274046600000453983382

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8178270-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471928893
Processo N° : 8178270-23.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AGNALDO ROQUE CARDEAL DA SILVA (OAB:BA51944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515283639500000453983378

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8113822-75.2021.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sonia Maria Paula Leite De Castro (OAB:BA34829)

Advogado: Taiane Carla De Jesus Silva (OAB:BA59103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471629969
Processo N° : 8113822-75.2021.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SONIA MARIA PAULA LEITE DE CASTRO (OAB:BA34829)
TAIANE CARLA DE JESUS SILVA (OAB:BA59103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515353054800000453719430

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8113822-75.2021.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sonia Maria Paula Leite De Castro (OAB:BA34829)

Advogado: Taiane Carla De Jesus Silva (OAB:BA59103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471629969
Processo N° : 8113822-75.2021.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SONIA MARIA PAULA LEITE DE CASTRO (OAB:BA34829)
TAIANE CARLA DE JESUS SILVA (OAB:BA59103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515353054800000453719430

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148273-58.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thais Schaly Santos (OAB:BA69687)

Advogado: Robson Conceicao Rocha Pinto (OAB:BA67654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471928871
Processo N° : 8148273-58.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THAIS SCHALY SANTOS (OAB:BA69687)
ROBSON CONCEICAO ROCHA PINTO (OAB:BA67654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515373717900000453983359

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149715-59.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlene Tarrao De Almeida (OAB:BA65193)

Advogado: Carlene Tarrao De Almeida (OAB:BA65193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471366070
Processo N° : 8149715-59.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLENE TARRAO DE ALMEIDA (OAB:BA65193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515412476600000453483686

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139346-69.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471372413
Processo N° : 8139346-69.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515420554100000453490368

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059399-63.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)

Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471383481
Processo N° : 8059399-63.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515453380800000453501369

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058640-75.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 471383496
Processo N° : 8058640-75.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515455512900000453501382

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138000-83.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)

Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471486327
Processo N° : 8138000-83.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VANIA SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como VANIA SOUZA GONCALVES (OAB:BA71879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515473239600000453589237

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034023-51.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wilma Souza Santos (OAB:BA60813)

Advogado: Maria Luiza De Souza Farias (OAB:BA7131)
Advogado: Andre Luis Santos Querino (OAB:BA40743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471489334
Processo N° : 8034023-51.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
WILMA SOUZA SANTOS (OAB:BA60813)
MARIA LUIZA DE SOUZA FARIAS (OAB:BA7131), ANDRE LUIS SANTOS QUERINO (OAB:BA40743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515481933800000453594894

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8056229-25.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)

Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472237459
Processo N° : 8056229-25.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
IANCA GUIMARAES SANTOS (OAB:BA66017)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515492274600000454258265

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044291-91.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Do Nascimento Bonfim (OAB:BA61823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472240884
Processo N° : 8044291-91.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LEONARDO DO NASCIMENTO BONFIM registrado(a) civilmente como LEONARDO DO NASCIMENTO BONFIM (OAB:BA61823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515494126900000454262816

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150548-77.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro De Oliveira Barreto (OAB:BA29534)

Advogado: Jair Lima Araujo Filho (OAB:BA77238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471956293
Processo N° : 8150548-77.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEANDRO DE OLIVEIRA BARRETO registrado(a) civilmente como LEANDRO DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA29534)
JAIR LIMA ARAUJO FILHO (OAB:BA77238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515500868400000454009784

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019807-46.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472095400
Processo N° : 8019807-46.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515502713900000454135458

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022163-77.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Rossi Marcos (OAB:MG71912)

Advogado: Patricia Rossi Marcos (OAB:MG71912)

Advogado: Patricia Rossi Marcos (OAB:MG71912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472095361
Processo N° : 8022163-77.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PATRICIA ROSSI MARCOS (OAB:MG71912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515531089100000454130823

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137490-07.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gutembergue De Oliveira Sapucaia Junior (OAB:BA68865)

Advogado: Gutembergue De Oliveira Sapucaia Junior (OAB:BA68865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472091586
Processo N° : 8137490-07.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA SAPUCAIA JUNIOR registrado(a) civilmente como GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA SAPUCAIA JUNIOR (OAB:BA68865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515543311700000454126499

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026290-58.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa Guimaraes Dourado (OAB:BA43154)

Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472091570
Processo N° : 8026290-58.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA GUIMARAES DOURADO (OAB:BA43154)
ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (OAB:BA54481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515545225100000454126483

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069677-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bianca Silva Atan (OAB:BA65040)

Advogado: Fabiano Borges Da Silva (OAB:BA74198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472080607
Processo N° : 8069677-60.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
BIANCA SILVA ATAN (OAB:BA65040)
FABIANO BORGES DA SILVA (OAB:BA74198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515570594000000454120429

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063362-79.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ailton Pitta Carmo (OAB:BA70498)

Advogado: Ailton Pitta Carmo (OAB:BA70498)

Advogado: Igor Cerqueira Santos Moreno (OAB:BA78446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472080570
Processo N° : 8063362-79.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AILTON PITTA CARMO (OAB:BA70498)
IGOR CERQUEIRA SANTOS MORENO (OAB:BA78446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515572441200000454116893

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8064206-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472076096
Processo N° : 8064206-29.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROBERIO TELES COSTA (OAB:BA32613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515574503200000454116872

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088906-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472076069

Processo N° : 8088906-40.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANILO SEIXAS MORAES LIMA (OAB:BA32636)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515581399200000454116851

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8166125-95.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Advan Da Silva Ramos Junior (OAB:BA69577)

Advogado: Antonio Cleber Silva Macedo (OAB:BA75131)

Advogado: Antonio Cleber Silva Macedo (OAB:BA75131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472068656
Processo N° : 8166125-95.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADVAN DA SILVA RAMOS JUNIOR (OAB:BA69577)
ANTONIO CLEBER SILVA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO CLEBER SILVA MACEDO (OAB:BA75131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515583787400000454109693

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8113785-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Advogado: Marianna Santos Dias (OAB:BA58315)
Advogado: Maria De Fatima Alves Soledade (OAB:BA55289)
Advogado: Hualasse Fonseca Soledade (OAB:BA55623)
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471956306
Processo N° : 8113785-48.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)
ORLANDO ALVES SOLEDADE (OAB:BA25712), MARIA DE FATIMA ALVES SOLEDADE (OAB:BA55289), HUALASSE FONSECA SOLEDADE (OAB:BA55623), MARIANNA SANTOS DIAS (OAB:BA58315)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516003967000000454009797

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070669-21.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)

Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472064598
Processo N° : 8070669-21.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516065614800000454106088

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046660-92.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Silva De Jesus (OAB:BA73238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472161518
Processo N° : 8046660-92.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO SILVA DE JESUS (OAB:BA73238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516071646600000454189903

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8105891-50.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Soares Do Nascimento Sao Pedro (OAB:BA37089)

Advogado: Marcos Antonio De Carvalho Tavares (OAB:BA70653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471350772
Processo N° : 8105891-50.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CRISTIANE SOARES DO NASCIMENTO SAO PEDRO (OAB:BA37089)
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO TAVARES (OAB:BA70653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516175909900000453469879

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116169-76.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471376065
Processo N° : 8116169-76.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA55292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516185547900000453492879

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136646-23.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184)

Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471497343
Processo N° : 8136646-23.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUANA BISPO DE SOUSA E SILVA (OAB:BA56184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516302980000000453601296

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8117996-25.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)
Advogado: Livia Martins Ico Aguzzoli Souto (OAB:BA35598)

Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)
Advogado: Livia Martins Ico Aguzzoli Souto (OAB:BA35598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471538749
Processo N° : 8117996-25.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVANIA DE AQUINO MOTA registrado(a) civilmente como VIVANIA DE AQUINO MOTA (OAB:BA37179), LIVIA MARTINS ICO AGUZZOLI SOUTO (OAB:BA35598)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516345767500000453642583

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025871-72.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471776340
Processo N° : 8025871-72.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA53225), JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516515101000000453852047

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022574-96.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401)
Advogado: Joanderson Almeida Dos Santos (OAB:BA57621)

Advogado: Ana Carolina De Azevedo Belens (OAB:BA75279)
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471788674
Processo N° : 8022574-96.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO NETO (OAB:BA53401), JOANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA57621)
ANA CAROLINA DE AZEVEDO BELENS (OAB:BA75279), ELDER COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como ELDER COSTA SANTOS (OAB:BA57212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516553671700000453863557

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124268-69.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471801773
Processo N° : 8124268-69.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517021665900000453870881

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110348-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)

Advogado: Thais Souza Costa (OAB:BA34505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471801802
Processo N° : 8110348-28.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA50795)
THAIS SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como THAIS SOUZA COSTA (OAB:BA34505)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517025152600000453877860

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077603-58.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472006149
Processo N° : 8077603-58.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIAN FERREIRA PADILHA CORREIA (OAB:BA58518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517075646200000454057368

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082157-36.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gerson Conceicao Cardoso Junior (OAB:BA25762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472015159
Processo N° : 8082157-36.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JUNIOR registrado(a) civilmente como GERSON CONCEICAO CARDOSO JUNIOR (OAB:BA25762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517091751400000454063156

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177686-53.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8177686-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente : ANGELO DOS SANTOS ALELUIA DE AZEVEDO
Requerido : BIANCA BARBOSA CARDOSO CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se acerca da certidão ID 404668473, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024.
FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025913-87.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jaciara Da Silva Pereira Santos (OAB:BA59492)

Advogado: Jaciara Da Silva Pereira Santos (OAB:BA59492)

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472029502
Processo N° : 8025913-87.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JACIARA DA SILVA PEREIRA SANTOS (OAB:BA59492)
DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517171885700000454075148

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031916-58.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Advogado: Israel Rocha Pita Costa (OAB:SP398795)
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472044671
Processo N° : 8031916-58.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)
ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706), MOISES ROCHA PITA COSTA (OAB:BA55515), ISRAEL ROCHA PITA COSTA (OAB:SP398795)
Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517261803100000454086337

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000302-35.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472046874
Processo N° : 8000302-35.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136)
CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517270062600000454091950

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135882-71.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)

Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472486002
Processo N° : 8135882-71.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA registrado(a) civilmente como DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA (OAB:BA37159)
Rafael Rhener Ribeiro Novais registrado(a) civilmente como Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072), Vinicius Oliveira Bispo registrado(a) civilmente como Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052), ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610394697200000454479725

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8055652-42.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)

Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Advogado: Amanda Raphaela Lima Nunes (OAB:BA62919)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472055958
Processo N° : 8055652-42.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006)
AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES (OAB:BA62919), ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA17822), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936), VANIA PINTO DE BARROS (OAB:BA28204), VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572), WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR (OAB:BA33556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517333317500000454103107

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133515-45.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)

Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)

Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472231284
Processo N° : 8133515-45.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELENA CRISTINA POSENER DE ANDRADE (OAB:BA39889)
GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517355603900000454254709

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032115-80.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)

Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605)

Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472281387
Processo N° : 8032115-80.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)
ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA33605)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517474724700000454297329

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032115-80.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)

Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605)

Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472281387
Processo N° : 8032115-80.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)
ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA33605)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517474724700000454297329

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038427-48.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)

Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)

Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)

Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Alessandra Cavalcanti Cerqueira (OAB:BA15152)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)

Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Tamara Cardoso Machado (OAB:BA66672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472041423
Processo N° : 8038427-48.2019.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MOYSES FAROUK DA SILVA REIS (OAB:BA15397), CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599) VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA31934), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (OAB:BA15739), ALESSANDRA CAVALCANTI CERQUEIRA (OAB:BA15152), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954), TAMARA CARDOSO MACHADO (OAB:BA66672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517552045100000454086710

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068933-31.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)

Advogado: Leonardo Batista Da Silva Filho (OAB:BA58416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471335260
Processo N° : 8068933-31.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDERSON VALCACIO CERQUEIRA (OAB:BA56539)
LEONARDO BATISTA DA SILVA FILHO (OAB:BA58416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518035037300000453454089

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8163435-59.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)

Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472493311

Processo N° : 8163435-59.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (OAB:BA12151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610483904400000454482265

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8157839-94.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gael Castellarin
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Requerido: Ana Paula Braz Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8157839-94.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: GAEL CASTELLARIN

REQUERIDO: ANA PAULA BRAZ DIAS

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que a peça vestibular deixou de atender aos requisitos previstos no art. 731 parte final, em face do estabelecido no art. 732 ambos do CPC, bem como o instrumento procuratório de Gael Castellarin não constou assinatura. Deste modo, intime-se a Advogada que subscreve a inicial, para adotar as providências necessárias, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Salvador, 30 de outubro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8159024-70.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jamilton De Oliveira Santos (OAB:BA49589)
Advogado: Rosalia Macedo Silveira (OAB:BA73983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471464099
Processo N° : 8159024-70.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSALIA MACEDO SILVEIRA (OAB:BA73983), JAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como JAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA49589)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514383974300000453575250

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8159428-24.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Jose Ferreira Costa
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Requerido: Rosana Da Silva Esteves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8159428-24.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: SANDRO JOSE FERREIRA COSTA

REQUERIDO: ROSANA DA SILVA ESTEVES

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Proceda o Servidor de Gabinete consulta aos sistemas disponíveis para verificação do endereço da Requerida.
Em sendo localizado, cite-se, por mandado\carta precatória, para, em querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, fazendo-se constar do mandado\CP a advertência do art. 344 do CPC.
Caso não seja localizado endereço, cite-se, por edital, com prazo de vinte dias, para, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Observe o cartório as formalidades legais para expedição do edital.

Salvador, 30 de outubro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8159282-80.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Sandro Dos Santos Ferreira (OAB:BA46965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471481661
Processo N° : 8159282-80.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), SANDRO DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA46965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514403378900000453586731

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158743-17.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471950346
Processo N° : 8158743-17.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514515983900000454004087

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045613-20.2022.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)

Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471889370
Processo N° : 8045613-20.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA38812)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), NATALY SANTANA ITAPARICA (OAB:BA66839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515143715500000453948050

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0518061-72.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Andrade Cavalcanti (OAB:BA34527)
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)

Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471894546
Processo N° : 0518061-72.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA34527), CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB:BA25688-E), LUCAS CHEAB RIBEIRO (OAB:BA39759)
FRANCISCO CARLOS DE SOUZA MOURA (OAB:BA61563), MICHELE OLIVEIRA DE SOUZA MOURA (OAB:BA70231), FRANCIELE SANTOS CHAGAS (OAB:BA55072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515154244800000453952470

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0523869-58.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciana Bastos Dos Santos (OAB:BA79645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471899631
Processo N° : 0523869-58.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LUCIANA BASTOS DOS SANTOS (OAB:BA79645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515163682600000453957250

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020217-41.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Chaves Viana Vieira (OAB:BA70587)
Advogado: Humberto Cruz Vieira (OAB:BA6007)
Advogado: Jose Claudio Cruz Vieira (OAB:BA9416)
Advogado: Humberto Cruz Vieira Filho (OAB:BA20482)
Advogado: Marcio Ribeiro Queiroz Filho (OAB:BA55780)

Advogado: Marcelo Chaves Viana Vieira (OAB:BA70587)
Advogado: Jose Claudio Cruz Vieira (OAB:BA9416)
Advogado: Humberto Cruz Vieira Filho (OAB:BA20482)
Advogado: Marcio Ribeiro Queiroz Filho (OAB:BA55780)

Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471637441
Processo N° : 8020217-41.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCELO CHAVES VIANA VIEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO CHAVES VIANA VIEIRA (OAB:BA70587), HUMBERTO CRUZ VIEIRA (OAB:BA6007), JOSE CLAUDIO CRUZ VIEIRA (OAB:BA9416), HUMBERTO CRUZ VIEIRA FILHO (OAB:BA20482), MARCIO RIBEIRO QUEIROZ FILHO (OAB:BA55780)
LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515171836500000453726341

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042497-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)

Advogado: Elaine Suniga Garrido Bertacco (OAB:BA56719)
Advogado: Ananda Frois Duarte (OAB:BA55772)
Advogado: Ana Paula Santana Loures (OAB:BA54689)
Advogado: Ana Cristina Adry Moura De Argollo (OAB:BA10832)

Advogado: Ana Cristina Adry Moura De Argollo (OAB:BA10832)

Advogado: Ana Cristina Adry Moura De Argollo (OAB:BA10832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471908444
Processo N° : 8042497-11.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441)
ANANDA FROIS DUARTE (OAB:BA55772), ELAINE SUNIGA GARRIDO BERTACCO (OAB:BA56719), ANA PAULA SANTANA LOURES registrado(a) civilmente como ANA PAULA SANTANA LOURES (OAB:BA54689), ANA CRISTINA ADRY MOURA DE ARGOLLO (OAB:BA10832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515215035300000453964776

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551296-64.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)

Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071)

Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071)

Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071)

Advogado: Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)

Advogado: Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471912352
Processo N° : 0551296-64.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311), ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
SAMIRA RIOS DE SIQUEIRA (OAB:BA43071), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515231857400000453968670

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575534-45.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)

Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471912357
Processo N° : 0575534-45.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515242271600000453968675

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084082-67.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106)

Advogado: Andre Cruz Monteiro (OAB:BA78818)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472506596
Processo N° : 8084082-67.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JURACY BARRETO TORRES (OAB:BA26106)
ANDRE CRUZ MONTEIRO (OAB:BA78818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611294840200000454497066

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058810-71.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471706310
Processo N° : 8058810-71.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178), MARIANE DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA53225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515244221700000453789455

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059871-64.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gildasio Barreto Silva Neto (OAB:BA79730)

Advogado: Gildasio Barreto Silva Neto (OAB:BA79730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471695540
Processo N° : 8059871-64.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GILDASIO BARRETO SILVA NETO (OAB:BA79730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515250239100000453779336

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568983-20.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandre Costa Da Fonseca (OAB:BA15203)

Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471564377
Processo N° : 0568983-20.2016.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALEXANDRE COSTA DA FONSECA (OAB:BA15203)
WAGNER BEMFICA ARAUJO (OAB:BA16024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515254339000000453664601

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021519-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471917028
Processo N° : 8021519-71.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADRIANA OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA43742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515260319800000453968690

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0585975-56.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)

Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472185024
Processo N° : 0585975-56.2016.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THICIANE COSTA REBOUCAS (OAB:BA25617)
WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA15115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515262293600000454208044

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028710-70.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471919875
Processo N° : 8028710-70.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA (OAB:PB33450)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515264266600000453973637

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004783-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)
Advogado: Adones Rodrigues Da Cruz (OAB:BA78643)

Advogado: Melina Bruna Moreira Matias (OAB:ES20144)
Advogado: Jessica Scarlath De Souza Martins Abelio (OAB:ES24155)
Advogado: Maria Cecilia Souza Lopes Lodi (OAB:ES36539)
Advogado: Isabela Serafim Fanchiotti (OAB:ES32172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471928898
Processo N° : 8004783-12.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TATIANE SANTOS DA BOA MORTE (OAB:BA65827), ADONES RODRIGUES DA CRUZ (OAB:BA78643)
MELINA BRUNA MOREIRA MATIAS (OAB:ES20144), JESSICA SCARLATH DE SOUZA MARTINS ABELIO (OAB:ES24155), MARIA CECILIA SOUZA LOPES LODI (OAB:ES36539), ISABELA SERAFIM FANCHIOTTI (OAB:ES32172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515281703400000453983381

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0301147-48.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)

Advogado: Ramon Alves Batista (OAB:TO7346)
Advogado: Joao Henrique Goncalves (OAB:TO9965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471928878

Processo N° : 0301147-48.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RAMON ALVES BATISTA (OAB:TO7346), JOAO HENRIQUE GONCALVES (OAB:TO9965)
LUIS CARLOS CORREIA COENTRO (OAB:BA26145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515285614600000453983365

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057319-29.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471928883
Processo N° : 8057319-29.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515293571400000453983369

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530482-94.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Advogado: Maria Da Purificacao Gomes Teixeira (OAB:BA40280)

Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471928886
Processo N° : 0530482-94.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CELSO DE MORAIS registrado(a) civilmente como CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965), WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA39561)
LAURINDO PEDRO GOMES (OAB:BA11310), MARIA DA PURIFICACAO GOMES TEIXEIRA (OAB:BA40280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515330809800000453983372

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0020263-80.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)

Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB:BA19791)

Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471690010
Processo N° : 0020263-80.1996.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ADRIANO ARGONES MARTINS registrado(a) civilmente como ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443)
MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES (OAB:BA12187), DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989), DJALMA NUNES FERNANDES NETO (OAB:BA19791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515333210000000453773662

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067894-96.2024.8.05.0001 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)

Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472185051
Processo N° : 8067894-96.2024.8.05.0001
Classe: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO
JOSE RUBEM MARQUES COSTA (OAB:BA6658)
LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515345300400000454212071

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0025631-12.1992.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)

Advogado: Adelson Saraiva Frazao (OAB:RJ43888)
Advogado: Alessandro Menezes Saldanha Feijo (OAB:RJ211471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471355610
Processo N° : 0025631-12.1992.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441)
ADELSON SARAIVA FRAZAO (OAB:RJ43888), ALESSANDRO MENEZES SALDANHA FEIJO (OAB:RJ211471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515394745200000453473182

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0007278-88.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)

Advogado: Agnaldo Roque Cardeal Da Silva (OAB:BA51944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471355627
Processo N° : 0007278-88.2010.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AGNALDO ROQUE CARDEAL DA SILVA (OAB:BA51944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515400599300000453473198

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077491-60.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)

Advogado: Roberta Neiva Goncalves (OAB:BA48179)
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188)
Advogado: Joao Marcos Pereira Da Silva Junior (OAB:BA69065)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472525255
Processo N° : 8077491-60.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER registrado(a) civilmente como LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER (OAB:BA52010)
IBSEN NORONHA FERNANDES (OAB:BA28188), ROBERTA NEIVA GONCALVES (OAB:BA48179), JOAO MARCOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA69065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612322285300000454512646

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018047-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466410076
Processo N° : 8018047-04.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO CARLOS BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA43932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515384382600000449011188

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079695-14.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Niraldo Ribeiro Cerqueira
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Requerido: Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira
Advogado: Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira (OAB:BA12203)

Intimação:
Feitas tais considerações, entendo por arbitrar em caráter provisório, alimentos em favor da Requerida em 25% sobre os vencimentos líquidos do Requerente, excluindo o IR e Previdência, incluindo-se 13º salário, a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta corrente 309160-0, agência 3158-5 - Banco do Brasil, em nome da Requerida, até ulterior deliberação. Oficie-se a fonte pagadora, devendo a Requerida, por meio do Patrono, ser intimada para diligenciar a entrega do documento ao destinatário.
Em relação ao plano de saúde, sabemos que , existindo a dependência econômica da Requerida quanto ao seu sustento a ser mantido pelo Requerente, a dependência na assistência médica permanece, conforme inúmeros julgados do nosso país, inclusive do STJ.
(...)
Em assim sendo, e mais uma vez repetindo, não tendo sido ainda partilhado os bens , para que possibilite a Requerida promover seu próprio sustento, determino a sua manutenção no Plano de Saúde, devendo o cartório expedir ofício a Seguradora de Saúde informando a decisão deste Juízo, restando a obrigação de reintegração da Requerida nos moldes anteriores ao cancelamento, como dependente do Requerente, sob pena de aplicação de multa, até ulterior deliberação.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002829-40.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dirceu Aparecido De Araujo (OAB:BA36086)
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 471947841
Processo N° : 8002829-40.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIRCEU APARECIDO DE ARAUJO (OAB:BA36086)
MARIA LETICIA DIAS FERREIRA (OAB:BA37798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110211593343200000454001682

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002829-40.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dirceu Aparecido De Araujo (OAB:BA36086)

Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471947841
Processo N° : 8002829-40.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIRCEU APARECIDO DE ARAUJO (OAB:BA36086)
MARIA LETICIA DIAS FERREIRA (OAB:BA37798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110211593343200000454001682

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088362-18.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469073230
Processo N° : 8088362-18.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENA DE OLIVEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101607515203800000451423845

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538075-14.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Karina Christina Chaves Galiano (OAB:BA46900)
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Advogado: Rafaela Nascimento Dos Santos (OAB:BA75803)

Advogado: Itana Maria De Oliveira Santos (OAB:BA40837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472436768
Processo N° : 0538075-14.2015.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KARINA CHRISTINA CHAVES GALIANO (OAB:BA46900), FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA (OAB:BA45058), RAFAELA NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAELA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA75803)
ITANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA40837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607543884900000454435508

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057437-39.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)

Advogado: Bruna Catharine Almeida Pinho (OAB:BA77838)
Advogado: Arthur De Souza Andrade (OAB:BA57233)
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472397839
Processo N° : 8057437-39.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)
JANAINA BRITO DE ABREU (OAB:BA48273), BRUNA CATHARINE ALMEIDA PINHO (OAB:BA77838), ARTHUR DE SOUZA ANDRADE (OAB:BA57233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517481052100000454401900

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057437-39.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)

Advogado: Bruna Catharine Almeida Pinho (OAB:BA77838)
Advogado: Arthur De Souza Andrade (OAB:BA57233)
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472397839
Processo N° : 8057437-39.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)
JANAINA BRITO DE ABREU (OAB:BA48273), BRUNA CATHARINE ALMEIDA PINHO (OAB:BA77838), ARTHUR DE SOUZA ANDRADE (OAB:BA57233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517481052100000454401900

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046336-68.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472454792
Processo N° : 8046336-68.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA53225), JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609033532700000454451911

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150317-16.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469687423
Processo N° : 8150317-16.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103015555266600000451975589

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8073571-15.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Solange Ramos Vitorio
Advogado: Ivanir Santos Ganem (OAB:BA37367)
Advogado: Pedro Ganem (OAB:BA72270)
Reu: Sara Nubia Pimenta Schettini
Autor: D. V. S.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 8073571-15.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Exoneração]
Requerente : REPRESENTANTE: SOLANGE RAMOS VITORIO
AUTOR: D. V. S.

Requeridos : SARA NUBIA PIMENTA SCHETTINI e DOMINGOS SÁVIO MIRANDA SCHETTINI

Observa-se que os Acionados não foram citados. Portanto, não há que se falar em descumprimento da decisão que arbitrou os alimentos provisórios.
Designo o dia 22/01/2025, às 10:00 horas para audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.
Citem-se os Acionados, por mandado / por meio eletrônico telefone celular no termo de audiência de ID 429021421 / por carta, para querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr a partir da audiência, caso as partes não façam acordo. Devem, ainda, os mesmos serem intimados a comparecerem na audiência e para tomarem ciência dos alimentos provisórios arbitrados na Decisão de ID 217884618.
Intime-se a parte Autora, por mandado / por meio eletrônico / por carta, a fim de que se faça presente na audiência.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Salvador, 1 de novembro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021171-19.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472164216
Processo N° : 8021171-19.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA (OAB:BA14718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416410505000000454189036

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565635-23.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Celso Bomfim Lopes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Apelado: Anderson Damasceno Dórea Lopes
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Apelado: Jaciany Damasceno Dórea Lopes
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Apelado: Lais Damasceno Dórea Lopes
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0565635-23.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : CELSO BOMFIM LOPES
Requerido : ANDERSON DAMASCENO DÓREA LOPES e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

André Luís Alves de Santana
Diretor de Baixa e Acervo
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de março de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565635-23.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Celso Bomfim Lopes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Apelado: Anderson Damasceno Dórea Lopes
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Apelado: Jaciany Damasceno Dórea Lopes
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Apelado: Lais Damasceno Dórea Lopes
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0565635-23.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente : CELSO BOMFIM LOPES
Requerido : ANDERSON DAMASCENO DÓREA LOPES e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

André Luís Alves de Santana
Diretor de Baixa e Acervo
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de março de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065784-61.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455219937
Processo N° : 8065784-61.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA62643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072612190054400000438928824

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516711-20.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)

Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Carla Wanessa Da Silva Costa (OAB:BA36242)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470828723
Processo N° : 0516711-20.2014.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS registrado(a) civilmente como JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS (OAB:BA10710)
ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), CARLA WANESSA DA SILVA COSTA (OAB:BA36242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102511434321200000452992727

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0094225-48.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tiago Da Silva Barbosa
Advogado: Camila Silveira Costa (OAB:BA54219)
Interessado: Guilherme Davi Da Luz Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Rogéria Santos Da Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0094225-48.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TIAGO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): CAMILA SILVEIRA COSTA (OAB:BA54219)
INTERESSADO: Guilherme Davi da Luz Barbosa e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
TIAGO DA SILVA BARBOSA, devidamente qualificado ingressou em Juízo com a presente AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE em desfavor de G. D. DE L. B., menor impúbere e representado por sua genitora, srª Rogeria Santos da Luz, afirmando que: teve um relacionamento amoroso com a genitora do infante. Posteriormente, foi informado pela mesma que estava grávida, tendo reconhecido a paternidade e registrado o menor. Mais tarde teve conhecimento acerca da confuta da mãe do Acionado e informou-lhe que ingressaria com ação negatória de paternidade. Requereu a citação do Acionado e por fim fosse a ação julgada procedente.
As partes concordaram em realizar o exame de DNA (ID 236936146), cujo resultado consta nos IDs 236936154, 236936156 e 236936155.
Tendo em vista que a genitora do Requerido não apresentou defesa foram os autos encaminhados à Curadoria Especial que apresentou defesa (ID 236936168) e a parte Autora apresentou réplica (ID 236936171).
O Ministério Público, através de sua representante à época, emitiu parecer opinando pela procedência da ação (ID 236936175).
A Curadoria Especial ingressou com petição (ID 236936179).
Em audiência (ID 451625520) foi ou vida a genitora do Acionado, tendo as partes apresentado as alegações finais e o Ministério Público emitiu parecer opinando pela procedência da ação.
Relatado. Decido.
Através do exame de DNA restou comprovado não ser o Demandante o pai biológico do Demandado e nem mesmo há indícios para uma paternidade por afetividade o que foi corroborado pela genitora do menor em audiência constante no ID 451625520
O entendimento pretoriano em recente acórdão do Tribunal de São Paulo assim se posicionou ao enfrentar a questão:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AÇÃO NEGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO. Modernamente não mais impõe prazo à investigação do estado de filiação, podendo o marido igualmente propor a ação negatória de paternidade, mesmo já ultrapassados os prazos decadenciais fixados pelo estatuto civil revogado. Impende considerar que as citadas disposições do art. 178, § § 3º 4º, do Código Civil de 1916, mostram-se mesmo desajustadas ao estágio de evolução técnico-científico para determinar a paternidade real, efetiva, perdendo, a rigor, a função social por obstar a precisa aferição sobre a verdadeira paternidade biológica. Aliás, tal regramento contrasta com o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, editado em 1990, o qual estabelece em seu art. 27, que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”, podendo, então conclui-se que o vínculo genético real, com repercussão na higidez e autenticidade dos registros públicos, poder perquirido a qualquer tempo (ADV – 2003 – Verbete 108188).

Dessa forma, ante a prova pericial adunada dos autos, bem ante a confissão da genitora do Acionado de que não há entre o Autor e o Acionado o vínculo afetivo , JULGO PROCEDENTE a presente Ação Negatória de paternidade para efeito de declarar e reconhecer que o autor não é o pai biológico do menor, Guilherme Davi da Luz Barbosa, excluindo o nome do autor e de seus ascendentes do registro de nascimento; declarando extinto o processo com resolução do mérito a teor do art. 487, inciso I, do CPC.
DOU A ESTA SENTENÇAFORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO a fim de que uma cópia seja levada ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Brotas com o fim de excluir o nome do autor, TIAGO DA SILVA BARBOSA , bem como o nome de seus ascendentes, JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA e DARCI RODRIGUES DA SILVA, do assento de registro civil da parte Ré, GUILHERME DAVI DA LUZ BARBOSA, que passará a se chamar GUILHERME DAVI SANTOS DA LUZ.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e a Curadoria Especial.

Isento de custas em favor das partes.
P.I.
Salvador, 23 de agosto de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0348513-54.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471947842
Processo N° : 0348513-54.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110212120757000000454001683

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8154372-10.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Facin (OAB:BA64573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470731374
Processo N° : 8154372-10.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA FACIN registrado(a) civilmente como CAMILA FACIN (OAB:BA64573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102509002046300000452906881

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079732-36.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rusenberg De Jesus Conceicao (OAB:BA63587)

Advogado: Rusenberg De Jesus Conceicao (OAB:BA63587)

Advogado: Rusenberg De Jesus Conceicao (OAB:BA63587)

Advogado: Rusenberg De Jesus Conceicao (OAB:BA63587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471533661
Processo N° : 8079732-36.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RUSENBERG DE JESUS CONCEICAO (OAB:BA63587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521561499100000453630629

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156414-32.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Da Hora Cruz Registrado(a) Civilmente Como Andre Da Hora Cruz
Advogado: Idalicio Braga Almeida De Jesus (OAB:BA59225)
Requerido: Edifarci Gomes Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tinguí, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
Tel - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8156414-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
CLASSE PROCESSUAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
AUTOR: REQUERENTE: ANDRE DA HORA CRUZ
RÉU: REQUERIDO: EDIFARCI GOMES CERQUEIRA
D E S P A C H O

Trata a espécie de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, em que pleiteia o Autor a concessão da gratuidade da Justiça, alegando alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, o Requerente qualifica-se como motorista, entretanto não apresenta qualquer comprovação de seus proventos/rendimentos.
Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Por outro lado, embora o recolhimento das custas, ou decisão que conceda a isenção, deva ser anterior à prática dos demais atos judiciais, conforme Lei Estadual 12.373/2011 e art. 82 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência que norteiam o processo civil, cumpre pontuar, desde logo, que o Autora não atribuiu valor à causa.
Consoante dispõe o artigo 291 do CPC “à toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Constata-se, ainda, ao exame da petição inicial, que o Autor não informa as datas de início e término da união estável.
O art. 324, do Código de processo Civil estabelece que o pedido deve ser determinado, já que é o pedido quem fixa os limites da sentença. O pedido genérico só excepcionalmente é permitido, nas hipótese previstas nos incisos I a III, do mesmo artigo, que não se amoldam à lide em exame.
Dessa forma: I) Processe-se em segredo de Justiça (art. 189, II, do NCPC); II) com fulcro no art. 99, § 2º do CPC, intimem-se os Requerentes, na pessoa de seu patrono, para apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber: planilha financeira instruída com documentos, a saber: II.a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou compro-

vante de renda mensal, e de eventual cônjuge; II.b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; II.c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; II.d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; II.e) extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito; III) cumprido o item precedente, fica o Requerente, desde logo, intimado para: III.a) atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único do Código Processual Civil; e III.b) apresentar emenda à inicial, à luz do art. 324, do CPC, formulando pedido determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, conclusos na fila de iniciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-Bahia, 31 de outubro de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 780, de 30/09/2024
M.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024364-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Toni Frank Britto Santos (OAB:BA39246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471084847
Processo N° : 8024364-76.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TONI FRANK BRITTO SANTOS registrado(a) civilmente como TONI FRANK BRITTO SANTOS (OAB:BA39246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609131889700000453234786

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8153148-76.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471138659
Processo N° : 8153148-76.2020.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA13324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609194484300000453280113

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8021830-33.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471693253
Processo N° : 8021830-33.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117401134700000453785502

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036908-62.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Advogado: Demetrius Dos Reis Sousa Silva (OAB:BA67429)
Advogado: Roxelly Gomes Alquimim (OAB:BA67405)
Advogado: Cintia Lais Barros Dos Reis (OAB:BA67574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472611098
Processo N° : 8036908-62.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)
Roxelly registrado(a) civilmente como ROXELLY GOMES ALQUIMIM (OAB:BA67405), DEMETRIUS DOS REIS SOUSA SILVA (OAB:BA67429), CINTIA REIS registrado(a) civilmente como CINTIA LAIS BARROS DOS REIS (OAB:BA67574)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617161429000000454587938

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539060-46.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472456479
Processo N° : 0539060-46.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA54860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609071919300000454451944

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0305276-91.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Advogado: Marcos Santos Souza (OAB:BA54664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472458192
Processo N° : 0305276-91.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090)
DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045), MARCOS SANTOS SOUZA (OAB:BA54664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609200510500000454455655

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0305276-91.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Advogado: Marcos Santos Souza (OAB:BA54664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472458192
Processo N° : 0305276-91.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090)
DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045), MARCOS SANTOS SOUZA (OAB:BA54664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609200510500000454455655

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0305276-91.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Advogado: Marcos Santos Souza (OAB:BA54664)

Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472458192
Processo N° : 0305276-91.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA registrado(a) civilmente como VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090)
DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045), MARCOS SANTOS SOUZA (OAB:BA54664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609200510500000454455655

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002110-46.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Karla Souza Carvalho (OAB:BA31476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453934679
Processo N° : 8002110-46.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARLA SOUZA CARVALHO (OAB:BA31476)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413413774100000437773421

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524822-22.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eduardo Mendes Lima (OAB:BA18502)

Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Daniel Porto Freitas (OAB:BA47186)
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472468462
Processo N° : 0524822-22.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDUARDO MENDES LIMA (OAB:BA18502)
CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR (OAB:BA31932), EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA (OAB:BA48761), DANIEL PORTO FREITAS registrado(a) civilmente como DANIEL PORTO FREITAS (OAB:BA47186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609394665400000454462707

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068450-98.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8068450-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA INÊS-BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: VARA DE FAMILIA SALVADOR BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de carta precatória, extraída dos autos nº 8000484-45.2021.8.05.0221, ação de alimentos, enviada a este juízo pela COMARCA DE SANTA INÊS/BA.
DECIDO.
Em razão da matéria, envolvendo AÇÃO DE ALIMENTOS entendemos pela incompetência deste juízo.
Consoante ao art.73, I, da lei 10.845/07 (lei de organização judiciária), torna-se incompetente este Juízo para apreciar o feito.
Nesse sentido é a retrocitada lei:
Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:
I - processar e julgar:
d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Vara e determino a remessa dos autos a uma das Vara de Família, desta Comarca.
Dê-se baixa no registro, encaminhando os autos à Distribuição.
Intime-se.
Salvador(BA), 27 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144436-58.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469020889
Processo N° : 8144436-58.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419175979900000451381129

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115404-08.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Cristina Souza Santana (OAB:BA60535)

Advogado: Ana Cristina Souza Santana (OAB:BA60535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472478393
Processo N° : 8115404-08.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CRISTINA SOUZA SANTANA (OAB:BA60535)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610115893300000454471340

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111670-49.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472484453
Processo N° : 8111670-49.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS VINICIUS BATISTA PIRES DE OLIVEIRA BRAGA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINICIUS BATISTA PIRES DE OLIVEIRA BRAGA (OAB:BA52676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610301355700000454476748

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505896-85.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilton Da Cruz Brito
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Requerido: Maria Alcione Santana De Miranda Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº : 0505896-85.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: ADILTON DA CRUZ BRITO

Requerido : REQUERIDO: MARIA ALCIONE SANTANA DE MIRANDA BRITO

Vistos, etc.
Intimada pessoalmente, por AR, para impulsionar o feito, a parte autora quedou-se inerte, o que enseja a extinção do feito. Sabe-se que é dever da parte manter atualizado seus dados, inclusive endereço, a fim de facilitar as comunicações judiciais, de modo que a conduta da parte autora caracteriza abandono processual, posto que intimada diversas vezes não deu prosseguimento ao feito, Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor no seu endereço informado no processo, -se que a sua mudança de endereço sem comunicação ao Ju[1]ízo, na forma da lei, implica em presunção de legalidade da intimação então realizada formalmente. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10342150074496002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019) (grifo nosso)
Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC. Revogo eventual tutela deferida nos autos. Sem custas, face a gratuidade deferida. Sem honorários.
Após as formalidades, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de janeiro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150060-88.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472499376
Processo N° : 8150060-88.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611074261300000454490510

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023180-51.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Aparecida Pasquali (OAB:MS28124-B)
Advogado: Larissa August De Oliveira (OAB:MS26364)

Advogado: Patricia Aparecida Pasquali (OAB:MS28124-B)
Advogado: Larissa August De Oliveira (OAB:MS26364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472499385
Processo N° : 8023180-51.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA AUGUST DE OLIVEIRA (OAB:MS26364), PATRICIA APARECIDA PASQUALI (OAB:MS28124-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611100025700000454490518

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054654-16.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)

Advogado: Cristiane Sandes Cerqueira (OAB:BA27379)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471177301
Processo N° : 8054654-16.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL registrado(a) civilmente como MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322), PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835), MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272)
CRISTIANE SANDES CERQUEIRA (OAB:BA27379)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419180883800000453314695

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054654-16.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)

Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)

Advogado: Cristiane Sandes Cerqueira (OAB:BA27379)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471177301
Processo N° : 8054654-16.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL registrado(a) civilmente como MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322), PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835), MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272)
CRISTIANE SANDES CERQUEIRA (OAB:BA27379)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419180883800000453314695

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158450-47.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472504317
Processo N° : 8158450-47.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611191282900000454490548

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8160436-36.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)

Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472515312
Processo N° : 8160436-36.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA (OAB:BA49853)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611461841300000454500486

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019198-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472515317
Processo N° : 8019198-34.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611483845100000454500490

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148742-41.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Vilaca Moura (OAB:PR96778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456804279
Processo N° : 8148742-41.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAURICIO VILACA MOURA (OAB:PR96778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102914392873100000440359266

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058560-38.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Pereira Miranda (OAB:BA75460)

Advogado: Augusta Dos Santos Novais (OAB:BA72168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472181315
Processo N° : 8058560-38.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCOS PEREIRA MIRANDA (OAB:BA75460)
AUGUSTA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA72168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419181304300000454205235

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058560-38.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Pereira Miranda (OAB:BA75460)

Advogado: Augusta Dos Santos Novais (OAB:BA72168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472181315
Processo N° : 8058560-38.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCOS PEREIRA MIRANDA (OAB:BA75460)
AUGUSTA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA72168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419181304300000454205235

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507864-24.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Marla Luiza Ferreira Bacelar (OAB:BA51165)

Advogado: Neiva Barbosa Dos Santos (OAB:SP431291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464222845
Processo N° : 0507864-24.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), MARLA LUIZA FERREIRA BACELAR (OAB:BA51165)
NEIVA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:SP431291)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091619304752100000447060165

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507864-24.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Marla Luiza Ferreira Bacelar (OAB:BA51165)

Advogado: Neiva Barbosa Dos Santos (OAB:SP431291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464222845
Processo N° : 0507864-24.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), MARLA LUIZA FERREIRA BACELAR (OAB:BA51165)
NEIVA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:SP431291)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091619304752100000447060165

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089300-76.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joyce Raiana Santos Nascimento (OAB:BA63248)
Advogado: Vania De Oliveira Coelho (OAB:BA78003)

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Marla Luiza Ferreira Bacelar (OAB:BA51165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472205078
Processo N° : 8089300-76.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANIA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA78003), JOYCE RAIANA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA63248)
ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), MARLA LUIZA FERREIRA BACELAR (OAB:BA51165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110423070925100000454233001

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089300-76.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joyce Raiana Santos Nascimento (OAB:BA63248)
Advogado: Vania De Oliveira Coelho (OAB:BA78003)

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Marla Luiza Ferreira Bacelar (OAB:BA51165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472205078
Processo N° : 8089300-76.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANIA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA78003), JOYCE RAIANA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA63248)
ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), MARLA LUIZA FERREIRA BACELAR (OAB:BA51165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110423070925100000454233001

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016855-60.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Kelen Dos Anjos Silva Santos (OAB:BA73527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467872519
Processo N° : 8016855-60.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA KELEN DOS ANJOS SILVA SANTOS (OAB:BA73527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101509022875600000450337606

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016855-60.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Kelen Dos Anjos Silva Santos (OAB:BA73527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467872519
Processo N° : 8016855-60.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA KELEN DOS ANJOS SILVA SANTOS (OAB:BA73527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101509022875600000450337606

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073526-40.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)

Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468130834
Processo N° : 8073526-40.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAFAEL NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA71666), SLEIDE NUNES ANDRADE DA ROCHA (OAB:BA71301)
RAFAEL NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA71666), SLEIDE NUNES ANDRADE DA ROCHA (OAB:BA71301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419451721300000450569163

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8154508-46.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467922587
Processo N° : 8154508-46.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDERSON DE JESUS MACHADO (OAB:BA48957), SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO (OAB:BA51367)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419451747600000450380540

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029360-83.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468777306
Processo N° : 8029360-83.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419451919700000451164517

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090564-36.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Advogado: Priscila Wanderley Saraiva (OAB:BA35825)

Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Advogado: Priscila Wanderley Saraiva (OAB:BA35825)

Advogado: Rodrigo Belens Rocha (OAB:BA41031)

Advogado: Rodrigo Belens Rocha (OAB:BA41031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468399606
Processo N° : 8090564-36.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TALYNE CARVALHO ROCHA (OAB:BA30574), PRISCILA WANDERLEY SARAIVA (OAB:BA35825)
RODRIGO BELENS ROCHA (OAB:BA41031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419451876900000450810543

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090564-36.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Advogado: Priscila Wanderley Saraiva (OAB:BA35825)

Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Advogado: Priscila Wanderley Saraiva (OAB:BA35825)

Advogado: Rodrigo Belens Rocha (OAB:BA41031)

Advogado: Rodrigo Belens Rocha (OAB:BA41031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468399606

Processo N° : 8090564-36.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TALYNE CARVALHO ROCHA (OAB:BA30574), PRISCILA WANDERLEY SARAIVA (OAB:BA35825)
RODRIGO BELENS ROCHA (OAB:BA41031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419451876900000450810543

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027434-38.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elisio Farias Duarte Oliveira (OAB:AL18402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469668496
Processo N° : 8027434-38.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELISIO FARIAS DUARTE OLIVEIRA (OAB:AL18402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419452132100000451961933

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8160928-67.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)

Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)
Advogado: Sulivam Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA27565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470154156
Processo N° : 8160928-67.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), RODRIGO AMORIM PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA49974), IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA25826)
TIAGO BRAZAO DOS SANTOS PESSOA (OAB:BA21108), SULIVAM BRAZAO DOS SANTOS PESSOA (OAB:BA27565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419452315600000452400375

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8185422-25.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470447946
Processo N° : 8185422-25.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA PAULA CAMPOS SA (OAB:BA42688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419452483400000452660352

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119732-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Safira Novaes Lima (OAB:BA55313)

Advogado: Safira Novaes Lima (OAB:BA55313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470852914
Processo N° : 8119732-49.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SAFIRA NOVAES LIMA (OAB:BA55313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419452622200000453013296

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048030-48.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)

Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471196949
Processo N° : 8048030-48.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLA DANUZA SILVA BASTOS (OAB:BA45148)
THAYNARA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA72563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419452767500000453333511

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072534-50.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Hideo Yamamoto (OAB:MG202343)
Advogado: Andrey Canedo Reis (OAB:MG196515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471425946
Processo N° : 8072534-50.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREY CANEDO REIS (OAB:MG196515), JORGE HIDEO YAMAMOTO (OAB:MG202343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419452862100000453544151

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0066754-96.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)

Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)

Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455656381
Processo N° : 0066754-96.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INGO SA HAGE CALABRICH (OAB:BA20837)
NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA47572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612211678400000439322807

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039734-37.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472295936
Processo N° : 8039734-37.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABRICIO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA37406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511453581800000454309824

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145234-87.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Natalia Jacques Almeida (OAB:BA62096)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472576309
Processo N° : 8145234-87.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATALIA JACQUES ALMEIDA registrado(a) civilmente como NATALIA JACQUES ALMEIDA (OAB:BA62096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615153412500000454557801

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0337401-88.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Advogado: Glauber Jader Subutzki (OAB:BA40005)

Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472615549
Processo N° : 0337401-88.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397), GLAUBER JADER SUBUTZKI (OAB:BA40005)
CAROLINA PAES LOPES (OAB:BA48602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617371643400000454592781

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0318077-83.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Wanda Ramos Saraiva
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Terceiro Interessado: Marlene Saraiva Santos
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Ana Marta De Faro Teles Dantas (OAB:BA15982)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Advogado: Bergson Da Cunha Batalha (OAB:BA15052)
Advogado: Guelson Da Costa Cerqueira (OAB:BA47256)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Jose Carvalho (OAB:BA19533)
Terceiro Interessado: Humberto Ramos Saraiva
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Ana Marta De Faro Teles Dantas (OAB:BA15982)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Advogado: Bergson Da Cunha Batalha (OAB:BA15052)
Advogado: Guelson Da Costa Cerqueira (OAB:BA47256)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Jose Carvalho (OAB:BA19533)
Requerido: Joaquim Fernandes Saraiva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0515769-46.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiussi Pinto De Araujo (OAB:SP480642)

Advogado: Tatiussi Pinto De Araujo (OAB:SP480642)

Advogado: Tatiussi Pinto De Araujo (OAB:SP480642)

Advogado: Raimundo Nonato Pinheiro De Almeida (OAB:AM2365)
Advogado: Advan Da Silva Ramos Junior (OAB:BA69577)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470429547
Processo N° : 0515769-46.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
TATIUSSI PINTO DE ARAUJO (OAB:SP480642)
RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:AM2365), ADVAN DA SILVA RAMOS JUNIOR (OAB:BA69577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517452857800000452640838

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088470-13.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edileide Vivanco Macherone Cruz
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Executado: Joao De Oliveira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8088470-13.2024.8.05.0001
EXEQUENTE(s): EDILEIDE VIVANCO MACHERONE CRUZ
EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA LIMA
DESPACHO

Apensem-se aos autos principais de nº 8130695-82.2023.8.05.0001.
DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.
Intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de ABRIL/2024 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), 16 de julho de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032576-91.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)

Advogado: Leilane De Souza Pereira Clementino (OAB:BA67594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472480754
Processo N° : 8032576-91.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), GABRIELA PAIXAO SUAREZ (OAB:BA32933), CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339)
LEILANE DE SOUZA PEREIRA CLEMENTINO (OAB:BA67594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610271502600000454473941

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112612-81.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tais Santos Goncalves
Executado: Valter Mangueira Da Silva Junior
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Exequente: A. S. M. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8112612-81.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: TAIS SANTOS GONCALVES
EXECUTADO: VALTER MANGUEIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.
Intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de JUNHO/2024 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134672-82.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8134672-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CARLA DE JESUS SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANDRE LUIZ CHAGAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc,

REITERE-SE a diligência citatória, por meio de carta precatória, nos termos do despacho de ID 413951405, devendo ser enviado, juntamente com a inicial e despacho, o documento anexado ao ID 414818373, onde se encontra o endereço do requerido obtido por pesquisa eletrônica.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0527020-95.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932)

Advogado: Alan Cassio Da Silva Santos (OAB:BA49555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472532474
Processo N° : 0527020-95.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO CARLOS BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA43932)
ALAN CASSIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA49555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612533702900000454519215

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091508-33.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurelina Santos De Alcantara
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Requerido: Elizangela De Jesus Araujo Brito
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Requerido: Antonio Carlos De Jesus Araujo
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Requerido: Marisa De Jesus Araujo Santos
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8091508-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AURELINA SANTOS DE ALCANTARA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO GUERRA FONSECA (OAB:BA59290)
REQUERIDO: ELIZANGELA DE JESUS ARAUJO BRITO e outros (2)
Advogado(s): FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA (OAB:BA45058)

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POS MORTEM" ajuizada por AURELINA SANTOS DE ALCÂNTARA em face dos herdeiros de MANOEL DAS DORES ARAUJO: ELIZANGELA DE JESUS ARAUJO BRITO, ANTONIO CARLOS DE JESUS ARAÚJO e MARISA DE JESUS ARAUJO SANTOS.

Aduz a parte autora, em síntese, que conviveu com o Sr. Manoel das Dores Araújo por mais de 40 anos, iniciando em 1983 e finalizando com o falecimento do de cujus, sendo a referida convivência pública e contínua, com o objetivo de constituir família, porém, não houve formalização da união.

Argumenta que da união não advieram filhos em comum, mas foi adquirida uma casa.

Ao final, requereu a declaração de reconhecimento de união estável entre a autora e o Sr. Manoel.

Devidamente citados, os herdeiros do falecido ELIZANGELA DE JESUS ARAUJO BRITO, ANTONIO CARLOS DE JESUS ARAUJO e MARISA DE JESUS ARAUJO SANTOS apresentaram contestação no ID 460571856, concordando com a existência da união estável entre o seu genitor e a autora, impugnando a partilha do bem listado na inicial, aduzindo que a autora se apropriou de valores do de cujus, requerendo que a autora preste contas dos valores e que eles sejam partilhados.

Em sede de réplica, a parte autora contrapôs as impugnações dos réus, requereu sua condenação em litigância de má-fé, requerendo a improcedência dos pedidos de partilha (ID 463379424);

É o relatório. DECIDO.

Observa-se que o único pleito formulado na inicial é de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, e que tal pedido foi reconhecido pelos réus em sede de contestação, tendo sido formulado pleito reconvencional de "impugnação à partilha" de bens e prestação de contas de valores em conta corrente do falecido.

Quanto aos pedidos relativos ao patrimônio do de cujus, trata-se de matéria a ser apreciada pelo juízo sucessório e não pelo juízo de família, de modo que julgo extinto sem resolução do mérito o pleito de partilha de bens e prestação de contas pela autora, devendo o feito somente seguir em relação ao reconhecimento e dissolução da união estável.

Com relação ao pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, a parte autora alegou que conviveu de forma pública, duradoura, com o objetivo de constituir família com o Sr. Manoel das Dores Araújo desde 1983 até o seu falecimento, porém, não houve formalização da união.

Em sede de contestação, os requeridos informaram não discordar, já que de fato a autora e o seu genitor mantiveram uma relação duradoura, pública e com o objetivo de constituir família, discordando apenas no que se refere aos cuidados ao falecido e ao destino dos seus bens.

Com efeito, os Acionados foram regularmente citados e em sua contestação reconheceram expressamente a procedência do pedido, configurando hipótese de extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a do CPC.

De mais a mais, corroboram a existência da união os comprovantes de residência da autora e do de cujus de diversas datas diferentes, demonstrando que residiam no mesmo local, bem como as fotografias anexadas que demonstram a convivência em momentos distintos da vida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, a do CPC, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido, declarando que o casal AURELINA SANTOS DE ALCANTARA e MANOEL DAS DORES ARAUJO, conviveu em união estável de 1983 até o óbito do de cujus, ocorrido em 29/12/2023.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095443-81.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472333686
Processo N° : 8095443-81.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110600051278900000454340789

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099041-43.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472333667
Processo N° : 8099041-43.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110600140472200000454340773

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0371384-78.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472305273
Processo N° : 0371384-78.2013.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612550942700000454317669

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549918-68.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472386124
Processo N° : 0549918-68.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612540199400000454388477

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002152-66.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Suely Freitas Dos Santos (OAB:BA42973)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472310162
Processo N° : 8002152-66.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUELY FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA42973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612532474800000454321904

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138410-44.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472528053
Processo N° : 8138410-44.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612412759100000454515244

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164073-92.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472518866
Processo N° : 8164073-92.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BARBARA VITORIA FERREIRA (OAB:BA54755), VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612253492600000454506429

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164387-38.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472516808
Processo N° : 8164387-38.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612104655500000454506421

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019391-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Vanessa Maria Santana Sampaio (OAB:BA57628)
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)

Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472291157
Processo N° : 8019391-83.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397), CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376), VANESSA MARIA SANTANA SAMPAIO (OAB:BA57628), JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178), MARIANE DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA53225)
WATSON DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WATSON DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA43803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110600301227100000454306825

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073400-29.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Roberto Nieto D Errico (OAB:BA16942)

Advogado: Jociene De Jesus Oliveira (OAB:BA57133)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472478125
Processo N° : 8073400-29.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO ROBERTO NIETO D ERRICO (OAB:BA16942)
JOCIENE DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA57133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612544688500000454470281

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161063-40.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472333694
Processo N° : 8161063-40.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612500074100000454340797

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157142-73.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472497671
Processo N° : 8157142-73.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612481949600000454487776

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155186-22.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mauricia Oliveira Dos Santos
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Advogado: Osvaldo De Almeida Bomfim (OAB:BA73339)
Executado: Jose Severino Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8155186-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAURICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM (OAB:BA55714), OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM (OAB:BA73339)
EXECUTADO: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
PROCESSE-SE em segredo de justiça.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intime-se o Devedor, por carta precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apontado na inicial, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e custas, se houver, protesto do pronunciamento judicial, além de procedida a penhora de tantos bens quantos necessários para garantia da Execução.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155164-61.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricia Oliveira Dos Santos
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Advogado: Osvaldo De Almeida Bomfim (OAB:BA73339)
Requerido: Jose Severino Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8155164-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: MAURICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM (OAB:BA55714), OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM (OAB:BA73339)
REQUERIDO: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
PROCESSE-SE em segredo de justiça.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Defiro emenda à inicial apresentada sob ID 470529316.
Intime-se o Devedor, por carta precatória, para pagar as prestações vencidas a partir do mês de AGOSTO/2024 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.
Em seguida, dê-se VISTA AO MP.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155028-64.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: A. C. C. D. P. L.
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Custos Legis: Simone Costa Da Purificacao
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Custos Legis: Anderson Jesus Lemos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8155028-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: A. C. C. D. P. L. e outros
Advogado(s): FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)
CUSTOS LEGIS: ANDERSON JESUS LEMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, juntar cópia da sentença que homologou a transação acostada sob ID 470496491, cuja execução se pretende, sob pena de indeferimento.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154336-65.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jair De Jesus Almeida (OAB:BA52544)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472333610
Processo N° : 8154336-65.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAIR DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA52544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612460595900000454340417

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036083-21.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471069297
Processo N° : 8036083-21.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110600454252800000453219886

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003926-97.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Andrade Lima
Advogado: Nilzete De Almeida Coutinho (OAB:BA56124)
Executado: Dandara Santos Matos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8003926-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANDRADE LIMA
Advogado(s): NILZETE DE ALMEIDA COUTINHO registrado(a) civilmente como NILZETE DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA56124)
EXECUTADO: DANDARA SANTOS MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante já explicitado pelo Parquet (ID 398692923 e 429716130), para que haja a homologação do acordo e que a presente ação seja extinta, faz-se necessário a intimação das partes a fim de que se esclareça se há desistência com anuência do réu.
Intime-se a parte autora para esclarecer se desiste dos pedidos de cumprimento de sentença.
Com a resposta, intime-se a parte ré para que manifeste anuência, se for o caso.
Após, retornem conclusos.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099164-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andrea Cristiane Espirito Santo Vitoria (OAB:BA64339)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472556197
Processo N° : 8099164-46.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDREA CRISTIANE ESPIRITO SANTO VITORIA (OAB:BA64339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614183471000000454536197

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110810-48.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458721187
Processo N° : 8110810-48.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081618151222700000442080588

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040463-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560)

Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472578835
Processo N° : 8040463-58.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (OAB:BA59270), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607), ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (OAB:BA28560)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615271264200000454560015

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8155956-15.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paloma Lima Rodrigues (OAB:BA53997)
Advogado: Patricio Lima Rodrigues (OAB:BA53927)
Advogado: Joseane Lima Rodrigues (OAB:BA43696)

Advogado: Paloma Lima Rodrigues (OAB:BA53997)
Advogado: Patricio Lima Rodrigues (OAB:BA53927)
Advogado: Joseane Lima Rodrigues (OAB:BA43696)

Advogado: Patricio Lima Rodrigues (OAB:BA53927)
Advogado: Paloma Lima Rodrigues (OAB:BA53997)
Advogado: Joseane Lima Rodrigues (OAB:BA43696)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472479063
Processo N° : 8155956-15.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIO LIMA RODRIGUES (OAB:BA53927), JOSEANE LIMA RODRIGUES (OAB:BA43696), PALOMA LIMA RODRIGUES (OAB:BA53997)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612472269400000454470224

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160914-44.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janine De Jesus Souza (OAB:BA53189)

Advogado: Janine De Jesus Souza (OAB:BA53189)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472503595
Processo N° : 8160914-44.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANINE DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como JANINE DE JESUS SOUZA (OAB:BA53189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612483754500000454492539

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160606-08.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Naiara Santos Alcantara (OAB:BA81617)
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)

Advogado: Naiara Santos Alcantara (OAB:BA81617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472515970
Processo N° : 8160606-08.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NAIARA SANTOS ALCANTARA (OAB:BA81617), EDLAMAR SANTOS CONCEICAO (OAB:BA56095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612491740300000454504311

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161612-50.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paula Regina Dos Santos De Lima Batista
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Requerido: Dimas Dos Santos Batista
Menor: E. D. S. D. L. B.
Menor: M. D. S. D. L. B.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8161612-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULA REGINA DOS SANTOS DE LIMA BATISTA
Advogado(s): SILVANIA DA SILVA MUSTAFA (OAB:BA762-B)
REQUERIDO: DIMAS DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc,

PROCESSE-SE em segredo de justiça.

DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de Ação de Divórcio, guarda e Alimentos, com pedido de alimentos provisórios para as filhas, o qual merece acolhimento, porquanto presentes os requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, evidenciada na prova pré-constituída da obrigação alimentar legítima derivada da relação de filiação existente, e o perigo de risco à subsistência do(a)(s) Alimentando(a)(s) menor(es), cuja necessidade se presume na hipótese em tela.

Posto isto, e considerando perfunctoriamente o binômio necessidade/possibilidade, CONCEDO, em parte, a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% do salário mínimo vigente para cada filha, totalizando 40% do salário mínimo, a serem depositados pelo demandado até o dia 05 de cada mês na conta Agência 001, Conta: 33110629-5, Banco: 0260, Banco Nubank, de titularidade da representante do Requerente PAULA REGINA DOS SANTOS DE LIMA BATISTA, CPF: 038.577.535-01.

Por se tratar de litígio passível de transação, remetam-se os autos ao CEJUSC – VARAS DE FAMÍLIA, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe, para realização de audiência de conciliação, que ora designo a data de 22/01/2025 09:30 horas.

Cite-se o(a) Réu para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.

Vistas ao MP.

Em homenagem ao princípio da economia processual, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhada de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao(à) Acionado(a) o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que o(a)(s) Autor(a)(es), através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164285-16.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472522784
Processo N° : 8164285-16.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613422493100000454509292

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163567-19.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472364755
Processo N° : 8163567-19.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARIA ROSANGELA CORDEIRO SILVA (OAB:BA21867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523534973100000454370035

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015446-25.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fred Arcanjo Dos Santos
Advogado: Ana Paula Silva Da Fonseca (OAB:BA33081)
Reu: Gabriela Silva Correia Dos Santos
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8015446-25.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: FRED ARCANJO DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: GABRIELA SILVA CORREIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo arquivamento conforme Tabelas Processuais Unificadas - CNJ.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
Fernanda Carolina Cardoso Bomfim
Diretora de Secretaria.
MONIQUE DOS ANJOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532009-13.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tiago Rodrigues Monteiro (OAB:BA33584)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464767614
Processo N° : 0532009-13.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
TIAGO RODRIGUES MONTEIRO (OAB:BA33584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616595054900000447543752

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107298-57.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Angela Sampaio De Andrade
Advogado: Ana Clara Lucena Ferrari (OAB:BA80976)
Requerido: Allan Ezer Lemos Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8107298-57.2024.8.05.0001
ACIONANTE(s): MARIA ANGELA SAMPAIO DE ANDRADE

ACIONADO: ALLAN EZER LEMOS SANTANA

DECISÃO
Vistos,
Trata-se a demanda de Execução de Alimentos pelo rito da expropriação de bens, movida por MARIA ANGELA SAMPAIO DE ANDRADE em face de ALLAN EZER LEMOS SANTANA, sob alegação de inadimplemento da obrigação alimentar.
Entrementes, em consulta ao Sistema do PJe, observa-se a existência de outra Ação de Execução de Alimentos - processo nº 8107285-58.2024.8.05.0001, pelo rito da coerção pessoal, com as mesmas partes e causa de pedir, em trâmite no M.M. Juízo da 10ª Vara de Família de Salvador, de modo a configurar a conexão entre ambas, ensejando a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.
Tendo em vista que a apontada Ação fora distribuída na mesma data de 08/08/2024, mas poucos minutos antes do protocolamento da presente, é de se reconhecer a prevenção do aludido Juízo, de acordo com a regra insculpida no art. 59, do CPC, in verbis: “Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”.
Posto isto, com fulcro nos arts. 55 e seguintes, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos à 10ª Vara de Família desta Comarca, após a devida baixa.
P.I.

Salvador(BA), 6 de novembro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156954-80.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472516469
Processo N° : 8156954-80.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612485426500000454505356

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022520-62.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paula Rodrigues Baqueiro (OAB:BA21146)
Advogado: Priscila Silva Pereira Dos Santos (OAB:BA71439)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472458890
Processo N° : 8022520-62.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA RODRIGUES BAQUEIRO (OAB:BA21146), PRISCILA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA71439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612422627800000454458303

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033835-87.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Gilmara Silva Carinhanha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Silva De Santana
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8033835-87.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTANTE: GILMARA SILVA CARINHANHA
Requerido:REU: RAMON SILVA DE SANTANA
Vistos, etc.
Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Considerando que a parte acionada reside em outra Comarca, designo para o dia 24/10/2024 09:00 para audiência de conciliação EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do Fórum das Famílias (CEJUSC) desta Comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE.
Intimem-se as partes, seus advogados, para que, no prazo de 10 dias, informem o e-mail para recebimento do “link“ de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência via LIFESIZE, que deverá ser enviado pelo CEJUSC com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data designada. Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 22 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033835-87.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Gilmara Silva Carinhanha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Silva De Santana
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8033835-87.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTANTE: GILMARA SILVA CARINHANHA
Requerido:REU: RAMON SILVA DE SANTANA
Vistos, etc.
Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Considerando que a parte acionada reside em outra Comarca, designo para o dia 24/10/2024 09:00 para audiência de conciliação EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do Fórum das Famílias (CEJUSC) desta Comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE.
Intimem-se as partes, seus advogados, para que, no prazo de 10 dias, informem o e-mail para recebimento do “link“ de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência via LIFESIZE, que deverá ser enviado pelo CEJUSC com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data designada. Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 22 de julho de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005225-80.2019.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456281241
Processo N° : 8005225-80.2019.8.05.0001
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LEA MARCIA BRITTO MESQUITA (OAB:BA11364), IZABEL DE MAGALHAES ARAUJO ABREU NASCIMENTO (OAB:BA14253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609344335300000439883414

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111630-67.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA69610)
Advogado: Livia Jesus Da Silva (OAB:BA69432)

Advogado: Augusto Cezar Pinto Da Fonseca (OAB:SP83141)
Advogado: Dmitri Oliveira Abreu (OAB:SP203407)
Advogado: Vinicius Augusto Garrido Da Fonseca (OAB:SP392197)
Advogado: Fabiana Vansan (OAB:SP204284)
Advogado: Milso Monico (OAB:SP77488)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458922789
Processo N° : 8111630-67.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LIVIA JESUS DA SILVA (OAB:BA69432), GABRIELA LIMA DOS SANTOS (OAB:BA69610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081910034107600000442264426

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150916-86.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)

Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8150916-86.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: E. G. P. M. e outros
Requerido:REU: JEFERSON MENDES CERQUEIRA
Defiro a gratuidade.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo para contestação, se frustrada for a tentativa de conciliação.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.
Designo o dia 01/08/2024 16:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, Térreo do Fórum das Famílias, para a sessão de conciliação.

Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145225-57.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467962377
Processo N° : 8145225-57.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMANDA NOBRE MACEDO MATOS (OAB:BA66566), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101510103295400000450411996

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145225-57.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472503666
Processo N° : 8145225-57.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMANDA NOBRE MACEDO MATOS (OAB:BA66566), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611192922500000454490493

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8129141-78.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472527026
Processo N° : 8129141-78.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA78580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612264982600000454512183

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011182-86.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Indiana Da Conceicao Oliveira
Executado: Tiago Coutinho Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8011182-86.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
REQUERENTE: INDIANA DA CONCEICAO OLIVEIRA
REQUERIDO: TIAGO COUTINHO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137427-79.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francileide Monteiro Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: V. L.
Requerido: Marcos Jose Rios Figueiredo
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8137427-79.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: FRANCILEIDE MONTEIRO LIMA
MENOR: V. L.

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARCOS JOSE RIOS FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA INTIMADA A PARTE RÉ PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137427-79.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francileide Monteiro Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: V. L.
Requerido: Marcos Jose Rios Figueiredo
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8137427-79.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: FRANCILEIDE MONTEIRO LIMA
MENOR: V. L.

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARCOS JOSE RIOS FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA INTIMADA A PARTE RÉ PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172093-09.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)

Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)

Advogado: Giselle Passos Hasselmann (OAB:BA61660)
Advogado: Lorena Veloso Franca (OAB:BA65022)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466708383
Processo N° : 8172093-09.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS (OAB:BA63628), JANDIARA VILELA BOMFIM registrado(a) civilmente como JANDIARA VILELA BOMFIM (OAB:BA63622)
GISELLE PASSOS HASSELMANN registrado(a) civilmente como GISELLE PASSOS HASSELMANN (OAB:BA61660), LORENA VELOSO FRANCA registrado(a) civilmente como LORENA VELOSO FRANCA (OAB:BA65022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520242644800000449281522

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103819-56.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cidival Santos Silva
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)
Reu: Ana Carolina Peixoto Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8103819-56.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: CIDIVAL SANTOS SILVA
Requerido: REU: ANA CAROLINA PEIXOTO SILVA
Vistos, etc.
Realizada a audiência designada perante este Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, as partes resolveram pôr fim ao conflito, na forma exposta no termo de audiência no ID 466871913.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes, pondo fim ao processo, nos termos dos arts. 316 e 487, III, b, do novo CPC.
Sem custas, em face do que dispõe o art. 21, da Resolução TJBA nº 24/2015.
As partes dispensaram o prazo recursal.
P.I.R. Arquivem-se.
Salvador/BA, 05 de outubro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120448-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Oliveira De Souza Junior
Advogado: Ana Lucia Oliveira Costa (OAB:BA50378)
Interessado: Juliana Santos De Santana

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8120448-13.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Requerido: INTERESSADO: JULIANA SANTOS DE SANTANA
Valido a ata de audiência no ID 472267756 em que foi proferida sentença homologatória.
Salvador/BA, 2024-11-05
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032662-28.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josadak Assuncao Rodrigues Filho
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Advogado: Mateus Lucas Santana Dos Santos (OAB:BA73381)
Executado: Daniely Brandao De Oliveira
Advogado: Jonata De Oliveira Brandao (OAB:BA63874)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8032662-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSADAK ASSUNCAO RODRIGUES FILHO
Advogado(s): ALEX BONFIM SANTOS MIRANDA (OAB:BA67605), MATEUS LUCAS SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA73381)
EXECUTADO: DANIELY BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JONATA DE OLIVEIRA BRANDAO registrado(a) civilmente como JONATA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA63874)

SENTENÇA
Vistos etc.
O executado informa que o imóvel foi entregue.
Intimada, a exequente confirmou a entrega do bem.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”. É esse o caso.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com base nos arts. 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148317-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Franklim Welinton Assis De Oliveira Junior
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Requerente: Franklim Weliton Assis De Oliveira Neto

Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Advogado: Priscila Massami Ueno Otaciano (OAB:BA72569)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8148317-14.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente: REQUERENTE: FRANKLIM WELITON ASSIS DE OLIVEIRA NETO
Requerido:REQUERIDO: FRANKLIM WELINTON ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, pagar o débito, sob pena de lhe serem penhorados bens.
Salvador,BA. 5 de agosto de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0383339-43.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Israel Gomes Publio
Advogado: Israel Gomes Publio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464764833
Processo N° : 0383339-43.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616591511500000447541626

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007567-30.2020.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464764830
Processo N° : 8007567-30.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616591869700000447541623

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166268-84.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)

Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454431919
Processo N° : 8166268-84.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS PONTES DAMASCENO registrado(a) civilmente como LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990), KATIA MARIA GERLIN COMARELA (OAB:BA12679), TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072415290062000000438220147

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569522-20.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Valdete De Jesus Santos
Reu: Jonathas Kadu Dos Santos Tito
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: P. A. D. S. T.
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Representante: Isabela Rocha Da Silva
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0569522-20.2015.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: P. A. D. S. T.
REPRESENTANTE: ISABELA ROCHA DA SILVA

ACIONADO(s): REU: JONATHAS KADU DOS SANTOS TITO

DESPACHO

1 - Tendo em vista o quanto indicado pelo alimentado sob o id. 455637275 e 460540879 que referencia as informações prestadas pela Policia Federal no documento de nº 36049487/2024-SGP/SR/PF/BA, referente a forma como vem sendo realizado o cálculo dos valores a serem recebidos referente aos alimentos fixados nestes autos, serve uma via do presente despacho como OFÍCIO

à Policia Federal, empregadora do Requerido JONATHAS KADU DOS SANTOS TITO, CPF nº 043.512.245-25, para que efetue os descontos mensais, a título de alimentos, fixados nestes autos sobre os rendimentos líquidos do Requerido, incidindo sobre o 13º salário, terço constitucional de férias, horas extras, bem como qualquer adicionais de caráter remuneratório, os quais se diferenciarão do rendimento bruto apenas pela dedução dos descontos legais (INSS e IRPF), quantia que deverá ser descontada em folha e depositada na conta bancária do Banco Bradesco S/A, Ag 3173, Conta Poupança 1001971-0, de titularidade ISABELA ROCHA DA SILVA, portadora do CPF 065.360.175-10, Chave PIX: 065.360.175-10 (CPF), em favor de seu filho menor Pedro Adrian da Silva Tito.
1.1 - Ante as alegações da parte autora quanto a forma em que vem sendo calculado os alimentos e em especial os valores a serem descontados do valor bruto, indico que o referido cálculo deverá obedecer a seguinte lógica imposta no comando sentencial:
a) soma-se todos os valores recebidos pelo autor no mês de referência (inclusive quando acrescido de férias e 13º salário);
b) diminui-se deste montante o valor pago pelo genitor em relação a sua contribuição previdenciária regular.
c) diminui-se deste montante o valor pago pelo genitor em relação aos seu IRPF global;
d) o valor encontrado deverá ser a base para o cálculo integral em que o percentual de 30% irá incidir;
e) os 30% sobre tal valor deverá ser repassado integralmente ao alimentando.
2 - Por fim, destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador, juntamente com cópia da sentença e das informações prestadas pelo órgão.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 05 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055292-10.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)

Advogado: George Santos Rangel (OAB:BA45051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472186607
Processo N° : 8055292-10.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295)
GEORGE SANTOS RANGEL (OAB:BA45051)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516555742100000454212289

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0026216-97.2011.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinaldo Sales De Souza
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Requerido: Ana Claudia Moreira Dos Santos Sousa
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)
Advogado: Jeane Claudia Silva Nascimento (OAB:BA34203)
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Silva Trindade
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0026216-97.2011.8.05.0001
ACIONANTE: REINALDO SALES DE SOUZA

ACIONADO(s): ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO

1 - Esse Juízo determinou (id. 435050368) a requisição de informações sobre os valores depositados judicialmente via BRBJUS, sendo que, no cumprimento da determinação foi enviado e-mail ao Banco, que prestou as informações sob o id. 447512911.
1.1 - Manifestando-se sobre os valores apresentados, a parte exequente requereu a repetição do ato, em razão de que, segundo seus termos, o valor de R$ 141.836,26 (cento e quarenta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), não é o valor atualizado em conta judicial.

2 - Decido.
2.1 - A leitura do documento de id. 447512911 revela que, além do valor da soma do valor bruto R$ 141.836,26, existe campo lateral onde é indicado o valor referente a atualização de cada parcela, sendo que a soma destas atinge o valor de R$ 21.757,84, valor este que deverá ser somado ao principal, para atingir assim R$ 163.594,10.

2.2 - Desta feita, este último seria o valor atualizado em si, não o valor bruto de R$ 141,836,26.
2.3 - Considerando as informações acima, e ainda, que a petição não indica claramente qual seria o erro na resposta, pois se limitou a indicar o valor bruto, INDEFIRO por ora novo pedido junto ao BRBJUS, sem prejuízo de nova deliberação caso apontados precisamente quais seriam os erros.
3 - Por sua vez, é necessário chamar o feito a ordem.
3.1 - Observando os autos novamente, observa-se que em verdade estes foram limites impostos pelo acórdão. Vejamos:
“Na espécie, sobre o valor total obtido na condenação trabalhista é preciso, antes da meação, proceder os seguintes abatimentos: 1) Valor devido a título de honorários advocatícios e calculista referente à demanda trabalhista e 2) Valor da condenação atinente ao período anterior ao matrimônio (01/02/1995 a 10/12/1999). Na sequência, proceder-se-á divisão equitativa do saldo remanescente, devendo ser abatida a quantia já recebida pelo apelado ao longo da presente demanda. São estas as balizas para a realização dos cálculos e apuração do montante devido para cada uma das partes. A sentença dispôs de maneira correta sobre o direito aplicável ao caso, equivocando-se, tão somente, na realização dos cálculos.”
“Na espécie, é necessário calcular, de maneira concreta, e não por média, o valor da indenização trabalhista que corresponde ao período de 01/02/1995 a 10/12/1999, informação extraível dos cálculos realizados na esfera trabalhista.
Cumpre lembrar que não haverá meação sobre a indenização referente ao período de 01/02/1995 a 10/12/1999, haja vista que neste período o apelado ainda não era casado, de modo que os valores pertencentes a este interstício são de exclusividade do recorrido.”
3.2 - Desta feita, deve a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, junto do seu requerimento, apresentar a planilha constante nos autos da ação trabalhista em que se originou o crédito a ser partilhado, e, mediante o desconto dos anos em que a parte contrária não era casada, além dos valores relativos aos honorários, apresentar a sua planilha atual a ser repartida.
3.3 - Assim, apresentados os valores, será procedido a divisão destes e após a divisão dos valores relativos as correções, no mesmo patamar.
4 - Com a manifestação nos autos, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 05 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154395-53.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472274897
Processo N° : 8154395-53.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA32804)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516005021900000454290799

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138994-14.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Carvalho Nascimento
Advogado: Juliana Costa Azevedo Ramos (OAB:BA25335)
Requerido: Nivia De Jesus Mesquita

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8138994-14.2024.8.05.0001
ACIONANTE: TIAGO CARVALHO NASCIMENTO

ACIONADO(s): NIVIA DE JESUS MESQUITA

DESPACHO

1 - Considerando o pedido de oferta de alimentos, o qual não foi acompanhado de documentos mínimos sobre a condição financeira do requerente, intime-se o requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos seus últimos 03 (três) extratos bancários, seus 03 (três) últimos extratos junto a UBER, e suas últimas 03 (três) faturas de cartão de crédito, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2 - Com a manifestação nos autos, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 05 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060911-86.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amanda De Araujo Siqueira Dos Santos (OAB:BA63440)

Advogado: Daniel Rios Costa (OAB:BA42059)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472300851
Processo N° : 8060911-86.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

AMANDA DE ARAUJO SIQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA63440)
DANIEL RIOS COSTA (OAB:BA42059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515505491400000454318704

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532773-38.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzana Ferreira De Oliveira
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Requerido: Jailson Carlos Sousa Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0532773-38.2014.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: SUZANA FERREIRA DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JAILSON CARLOS SOUSA CONCEICAO

DESPACHO

1 – DEFIRO a realização de busca online do endereço da parte requerida junto ao INFOSEG.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - Com o espelho nos autos, cite-se.

3 - Ato contínuo, reitero o Despacho de id.456736698 e determino que o Servidor de Gabinete proceda com a realização da pesquisa ora determinada.

4 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 4 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104960-13.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hosana Olivia Assis Freitas (OAB:BA69121)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465766633
Processo N° : 8104960-13.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HOSANA OLIVIA ASSIS FREITAS (OAB:BA69121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515422864400000448438403

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148608-43.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Carla Taiany Rodrigues Bonadie (OAB:BA80709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472190764
Processo N° : 8148608-43.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295), CARLA TAIANY RODRIGUES BONADIE (OAB:BA80709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515285177000000454212295

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0345764-64.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Marlene Silva De Jesus
Autor: G. D. J.
Advogado: Vinicius Tobias Ventura Dos Santos (OAB:BA16587)
Interessado: Edmea Miranda Duplat
Advogado: Diego Neves Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA32663)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0345764-64.2013.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: G. D. J.

ACIONADO(s): INTERESSADO: EDMEA MIRANDA DUPLAT

DESPACHO

1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, cumprir o despacho de ID. 434220675.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 05 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136062-92.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neverton Souza Oliveira
Advogado: Graziele Cristina Freitas Goncalves (OAB:BA40077)
Advogado: Sibele Da Silva Pires (OAB:BA40251)
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Jonas Teixeira De Menezes Neto

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8136062-92.2020.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: NEVERTON SOUZA OLIVEIRA

ACIONADO(s): REU: JONAS TEIXEIRA DE MENEZES NETO

DESPACHO
1 – Observa-se nos autos que a citação por whatsapp não cumpriu com todos os requisitos necessários para que seja válida, visto a ausência de documento de identidade com foto, devendo o ato ser repetido para evitar a nulidade.
2 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:
Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.
§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.
2.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:
Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.
§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.
Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.
3 - Desta feita, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.

3.1 - No caso dos autos, embora o Oficial de Justiça encarregado da citação tenha certificado a sua ocorrência via aplicativo, não foram tomados os devidos cuidados para identificação do citado, razão pela qual determino a repetição do ato, via aplicativo, através do nº de telefone 71 99392-7439, desta feita tomando a cautela certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

3.2 - De igual forma deverá enviar mensagem esclarecendo o réu de que ele deve buscar advogado para se defender nos autos, seja particular seja pela Defensoria Pública caso não possa pagar por um e que o prazo para se defender começa a contar do dia seguinte ao dia em que confirmada a citação.
4 - Demais expedientes necessários.
5 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 05 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122511-45.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)

Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472332185
Processo N° : 8122511-45.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO (OAB:BA16549), MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA (OAB:BA21780)
VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516031713800000454344300

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035261-32.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Advogado: Natalia Santos Boaventura Silva (OAB:BA63316)

Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Advogado: Natalia Santos Boaventura Silva (OAB:BA63316)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472253485
Processo N° : 8035261-32.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526), NATALIA SANTOS BOAVENTURA SILVA (OAB:BA63316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516000289900000454272184

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105604-87.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469920355
Processo N° : 8105604-87.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514334115200000452192952

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035790-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)

Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466228585
Processo N° : 8035790-85.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SERGIO ANTONIO MATOS NASCIMENTO (OAB:BA43956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512523664500000448852000

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172173-07.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)

Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)

Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472174833
Processo N° : 8172173-07.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779), CAMILA FIGUEIREDO DE ALMADA (OAB:BA53003), VERENA DA HORA SANTOS (OAB:BA29702)
MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515534208100000454199992

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116669-79.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472318497
Processo N° : 8116669-79.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA (OAB:PB33450)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515522344300000454330827

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012096-87.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiane Silva De Almeida (OAB:BA37848)

Advogado: Fabiane Silva De Almeida (OAB:BA37848)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454525057
Processo N° : 8012096-87.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FABIANE SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA37848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513005868800000438302692

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068174-43.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904)

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)

Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904)

Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454376920
Processo N° : 8068174-43.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDRA HENRIQUE CALHEIROS (OAB:BA64904)
ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513441315700000438170391

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137817-15.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lene Fernandes Santos
Advogado: David De Oliveira Santos (OAB:BA68162)
Reu: Dilermando Adriano Dos Santos
Advogado: David De Oliveira Santos (OAB:BA68162)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8137817-15.2024.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: MARIA LENE FERNANDES SANTOS

ACIONADO(s): REU: DILERMANDO ADRIANO DOS SANTOS

SENTENÇA

1 – Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS movida por DILERMANDO ADRIANO DOS SANTOS e MARIA LENE FERNANDES SANTOS, visando a homologação do acordo exoneratório, nos termos do documento de id.465897347.

2 - Eis o breve relato do necessário. DECIDO.

2.1 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, na presença de Advogado, tendo objeto lícito e forma idônea, observando a realidade dos envolvidos, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

3 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes sob o id.465897347, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil, e EXO-

NERO DILERMANDO ADRIANO DO SANTOS da obrigação alimentar fixada nos autos de de nº 0399894-04.2013.8.05.0001, em favor de MARIA LENE FERNANDES SANTOS, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

3.1 - Serve uma via do presente despacho como OFÍCIO ao INSS, para que proceda a interrupção imediata dos valores descontados a título de alimentos. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador.
4 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta Sentença servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

5 – Custas pelos Requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nesta oportunidade.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - Considerando o trânsito em julgado, face a dispensa do prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.
Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0539308-46.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Júlia Andrade Nunes
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Reu: Ricardo Vinicio Nunes
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Terceiro Interessado: Dulcilene Santos Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0539308-46.2015.8.05.0001
ACIONANTE: JÚLIA ANDRADE NUNES

ACIONADO(s): RICARDO VINICIO NUNES

SENTENÇA

1 – JÚLIA ANDRADE NUNES, menor neste ato representada por sua genitora DULCILENE SANTOS ANDRADE, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor do seu genitor RICARDO VINICIO NUNES, todos qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 175352373. Com a inicial foram colacionados documentos. Despacho inicial de ID. 175352375, em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência, as partes entabularam o acordo na forma descrita no termo de audiência de ID. 407240623. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou sob o ID. 446340579, pela homologação do acordo. Relatados. Decido.

2 – DULCILENE SANTOS ANDRADE e RICARDO VINICIO NUNES, genitores da menor JÚLIA ANDRADE NUNES, firmaram o acordo revisional de alimentos, guarda e direito de visitas, conforme termo de ID. 407240623.

3 - Examinando-se o referido acordo, verifica-se que foi firmado por agentes capazes, contando com opinativo favorável da Representante do Ministério Público, tendo objeto lícito e forma idônea, observando as necessidades do menor e a possibilidade do Alimentante para suportar a prestação alimentícia, em virtude de sua condição econômica, merecendo, portanto, a homologação, para que constitua título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito (art. 487, III, ‘b’ do CPC).

4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO entre as partes, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, II, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil.

5 - Serve uma via do presente despacho como OFÍCIO à empresa 323 Restaurante 180 graus Eireli, CNPJ nº 34.118.625/0001-74, localizada no logradouro Vila Jose, nº 9, bairro Liberdade, empregador do Requerido RICARDO VINICIO NUNES, CPF nº 841.104.225-15, para que efetue os descontos mensais, a título de alimentos, em favor de JÚLIA ANDRADE NUNES, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (descontados apenas os valores relativos ao INSS e ao IRPF), e incidindo também em relação à férias e ao 13º salário, excluindo-se o abono de férias, FGTS e verbas rescisórias ou indenizatórias, até o quinto dia útil de cada mês, remetendo-se para Conta 31015237-2 , Agência 0001, do Banco Nubank, de titularidade da menor, Júlia Andrade Nunes. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador.

6 - Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, posto que deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora e que defiro em favor da parte Ré.

7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações, baixas e cautelas devidas.
Salvador(BA), 05 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131304-02.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471498683
Processo N° : 8131304-02.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512481931200000453605209

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103476-94.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evelin De Cerqueira Melo (OAB:BA71130)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454518789
Processo N° : 8103476-94.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EVELIN DE CERQUEIRA MELO (OAB:BA71130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513212818700000438296880

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0011478-12.2008.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Telma Dos Santos Barros
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)
Representado: Rodrigo Dos Santos Borges
Representado: Alecio Augusto Ferreira Borges

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0011478-12.2008.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: TELMA DOS SANTOS BARROS, RODRIGO DOS SANTOS BORGES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: ALECIO AUGUSTO FERREIRA BORGES

DESPACHO
1 – Com a migração dos autos do SAJ para o PJE, acabou ocorrendo a formação destes autos, os quais apesar da não presença dos seus documentos principais, possui ofício destinado ao Juízo da antiga 5ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, encaminhando cópia da sentença proferida nestes autos, ante requisição daquele juízo inerente aos autos da exoneração de alimentos nº 0530777-34.2016.805.0001.
1.1 - Segundo as movimentações presentes nestes autos, observa-se que estes foram reativados/desarquivados em 02/09/2017, sendo que o referido Ofício data de 26/10/2024.
1.2 - Em consulta aos autos nº 0530777-34.2016.805.0001, observa-se a presença do ofício remetido por este Juízo, além da cópia da sentença proferida nestes autos, a qual encontra-se lá sob o id. 429606592.
1.3 - A referida sentença indica a homologação de desistência da presente ação, em razão da existência de outra ação movida em 2007 de nº 1769539-8/2007 e o trânsito em julgado decorrente da renúncia do prazo recursal.
2 - Eis o relato do necessário. Decido.
2.1 - O interesse processual consiste em que o provimento jurisdicional postulado seja necessário e adequado. A necessidade da tutela judicial repousa na impossibilidade de obter a satisfação do direito alegado sem intervenção do estado; por outro lado, a adequação é, nas palavras de MARCELO ABELHA RODRIGUES o mister de " (...) haver uma correlata ligação entre o que se pleiteia e a via judicial usada.(...)" (in elementos de Direito Processual Civil, p.186).
2.1 - In casu, diante as informações coletadas, verifica-se a ausência superveniente do interesse processual, mais especificadamente de necessidade, haja vista que falta a imprescindibilidade de invocar a tutela jurisdicional do Estado
2.2 - No caso sub examine conclui-se que após o arquivamento dos autos físicos, estes foram reativados exclusivamente para o cumprimento do ofício que requereu cópia da sentença proferida, visando subsidiar a referida exoneratória, razão pela qual, estando o processo julgado e transitado em julgado, não há mais utilidade em eventual provimento jurisdicional, não havendo motivos para prolongamento do feito.
2.3 – Observe-se ainda, que foi oportunizado as partes manifestação sobre a situação, contudo não houve nenhuma manifestação destes, razão também pela qual o processo não tem como continuar.
3 - Ante o exposto, dado a existência de autos formados junto ao PJE, e considerando como se novos fossem, com fundamento no artigo 485, VI, da Lei Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, em razão da ausência de interesse processual superveniente.
4 – Custas pela Autora, que restam suspensas pela gratuidade da justiça deferida.
5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Salvador(BA), 05 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8084566-24.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelson Nascimento Sena
Advogado: Edinael Plausda Dos Santos (OAB:BA43862)
Requerido: Camila Marques Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
PROCESSO: 8084566-24.2020.8.05.0001
CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
ACIONANTE: REQUERENTE: JOELSON NASCIMENTO SENA
ACIONADO: CAMILA MARQUES DA SILVA

SENTENÇA

1 - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO E VISITAS em que foi expedida carta de intimação para o endereço da parte autora constante na Inicial para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, embora intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, conforme se extrai da certidão id. 454406392.

2 - Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

3 - O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

3.1 - Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

3.2 - Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo nos casos em que não é recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do § único, do art. 274, do CPC.

3.3 - Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

4 - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

5 - Custas pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Salvador(BA), 05 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027697-07.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daiana Figueiredo Fatel (OAB:BA47225)

Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472132744
Processo N° : 8027697-07.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAIANA FIGUEIREDO FATEL (OAB:BA47225)
JONATAS DAVI SANTOS CASTRO (OAB:BA65463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515544735600000454164225

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054369-81.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472336113
Processo N° : 8054369-81.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611155822800000454344901

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065565-48.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Monia Carmo Do Nascimento (OAB:BA55252)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472519903
Processo N° : 8065565-48.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MONIA CARMO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MONIA CARMO DO NASCIMENTO (OAB:BA55252)
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612135793400000454507547

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011201-92.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena De Lima Pinheiro
Reu: Pedro Paulo Santos Augusto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: P. S. P. A.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8011201-92.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: MILENA DE LIMA PINHEIRO e outros
REQUERIDO: PEDRO PAULO SANTOS AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAR RÉPLICA NO PRAZO DE TRINTA DIAS.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040367-48.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angela Regina Cruz Melo (OAB:BA47616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453399211
Processo N° : 8040367-48.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANGELA REGINA CRUZ MELO (OAB:BA47616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080411552743800000437294402

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004337-14.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472550378
Processo N° : 8004337-14.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613581050300000454531747

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092785-89.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8092785-89.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: TELMA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: LUIS CARLOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, para se manifestarem sobre o retorno das pesquisas eletrônicas ID439894380, em quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de julho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LUCILA DE CASTRO PLACIDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092974-33.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Samile Gabriele Conceicao Dos Santos

Requerente: Jurandir Gondim Dos Santos
Requerente: Cirlene Da Hora Conceicao
Requerido: Andre Souza Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8092974-33.2022.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: SAMILE GABRIELE CONCEICAO DOS SANTOS, JURANDIR GONDIM DOS SANTOS, CIRLENE DA HORA CONCEICAO

REQUERIDO: ANDRE SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8118377-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Suian Lacerda Dos Santos (OAB:BA61101)
Advogado: Wanierbonn Borges Pinchemel (OAB:BA66002)
Advogado: Clecia Lisandra Santos Queiroz De Jesus (OAB:BA65350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472410225
Processo N° : 8118377-72.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SUIAN LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA61101), WANIERBONN BORGES PINCHEMEL (OAB:BA66002), CLECIA LISANDRA SANTOS QUEIROZ DE JESUS (OAB:BA65350)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518523133600000454411003

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127380-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emmerson Andrade Aquino Dos Santos
Advogado: Edson Do Espirito Santo (OAB:BA60558)
Reu: Priscilla Carvalho Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8127380-51.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : EMMERSON ANDRADE AQUINO DOS SANTOS
Requerido : PRISCILLA CARVALHO ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Dra Rosa Ferreira de Castro, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família, fica redesignada a audiência de Conciliação, Instrução e Juçgamento para o dia 21/11/2024 às 14:00 hs a ser rrealizada na ssala de audiências da 7ª Vara de Família. As partes serão intimadas por seus respectivos advogados.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

CLAUDIA MARIA SILVA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Servidora de Gabinete
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509825-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renato Da Silva Queiroz (OAB:BA39143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472418461
Processo N° : 0509825-29.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RENATO DA SILVA QUEIROZ (OAB:BA39143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520325317300000454414983

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005831-69.2023.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471589141
Processo N° : 8005831-69.2023.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115052845900000453686414

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031733-87.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Santos Almeida
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)
Reu: David Jose Santos De Sant Anna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8031733-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)
REU: DAVID JOSE SANTOS DE SANT ANNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos seus documentos de identificação, bem como procuração em nome de David José Almeida de Sant'anna, Jonathan Almeida de Sant'anana e Victor Almeida Sant'anna, bem como, junte planilha dos seus gastos com os respectivos documentos comprobatórios.
Expeça-se ofício para o Restaurante Camarada Camarão (empregador do Alimentante), a fim de que efetue o desconto, na folha de pagamento do Sr. David José Santos de Sant'anna, dos alimentos fixados nos Ids. 434644266 e 434644267 e para encaminhar cópias dos três últimos contracheques do Requerido.
P.I.C.

Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
C.D / K.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082629-13.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Harlem Hamilton Ouais Daltro Silva (OAB:BA48348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471581365
Processo N° : 8082629-13.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (OAB:BA62611), HARLEM HAMILTON OUAIS DALTRO SILVA (OAB:BA48348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115070361700000453675125

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8064180-02.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilberto Souza Lima (OAB:BA55472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471400411
Processo N° : 8064180-02.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILBERTO SOUZA LIMA (OAB:BA55472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115075132200000453512828

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018934-85.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Bruna Da Silva Soares (OAB:BA65933)
Advogado: Adriana Muniz Santos (OAB:BA59286)

Advogado: Carlos Vinicius De Oliveira Araujo (OAB:BA19430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471416091
Processo N° : 8018934-85.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939), BRUNA DA SILVA SOARES (OAB:BA65933), ADRIANA MUNIZ SANTOS (OAB:BA59286)
CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA19430)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115115257600000453527848

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067525-44.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Graciele Lorrane De Jesus Francisco
Advogado: Bernardo Longa Maia (OAB:BA60308)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Edpo Gonzaga Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8067525-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GRACIELE LORRANE DE JESUS FRANCISCO
Advogado(s): BERNARDO LONGA MAIA (OAB:BA60308), MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)
REQUERIDO: EDPO GONZAGA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho parecer ministerial, ao cartório para que certifique se o executado se manifestou em tempo hábil.
Ademais, tendo em vista que a pesquisa PREVJUD não foi precisa quanto a informação sobre a permanência do executado trabalhando na empresa CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, determino que seja expedido ofício a referida empresa, a fim de que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o executado, devendo ainda no caso positivo juntar os três últimos contracheques do devedor, Edpo Gonzaga Reis, CPF: 047.262.255-29.
P.I.C.

Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8153844-73.2024.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zelia Maria Martinez Knight
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Interessado: John Ernest Knight

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8153844-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ZELIA MARIA MARTINEZ KNIGHT
Advogado(s): SIMONE NERI (OAB:BA11170)
INTERESSADO: JOHN ERNEST KNIGHT
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, colacione procuração devidamente assinada (art.105 do CPC) e esclareça se o pedido desta ação é para que um dos regimes de bens conste no registro do casamento, face a ausência de regime de bens no ordenamento jurídico de origem, ou a autorização para iniciar o processo de inventário extrajudicial no território brasileiro sob os efeitos da comunhão parcial.
Após, retonem os autos conclusos.
P.I.C.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012083-93.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tauan Costa Oliveira De Almeida (OAB:BA34290)

Advogado: Tauan Costa Oliveira De Almeida (OAB:BA34290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471897941
Processo N° : 8012083-93.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
TAUAN COSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como TAUAN COSTA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA34290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110407025803100000453955412

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066507-51.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471907589
Processo N° : 8066507-51.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ROBERTO CARLOS GOMES SUAREZ SOLLA (OAB:BA26829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110407025873400000453962546

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071091-64.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Laila Miranda Dantas Gomes (OAB:BA29074)

Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471901763
Processo N° : 8071091-64.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485), RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), LAILA MIRANDA DANTAS GOMES (OAB:BA29074)
EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110407065141800000453957628

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158891-62.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Tais Regina De Jesus Rocha Da Hora (OAB:BA58196)

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Tais Regina De Jesus Rocha Da Hora (OAB:BA58196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471965727
Processo N° : 8158891-62.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), TAIS REGINA DE JESUS ROCHA DA HORA (OAB:BA58196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110407065407600000454018868

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174345-82.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472319516
Processo N° : 8174345-82.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MELINA LICIA TEIXEIRA CRUZINHA (OAB:BA52523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513244431200000454330211

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050754-49.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Andre Ribeiro Silva
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Requerente: Camila Figueiredo Junqueira
Advogado: Diego Donato Soares De Assis (OAB:BA60767)
Terceiro Interessado: Ayna Pareta Junqueira Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº: 8050754-49.2024.8.05.0001
Classe_Assunto: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762)
Autor(a): SERGIO ANDRE RIBEIRO SILVA
Requerido(a): CAMILA FIGUEIREDO JUNQUEIRA
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Ministério Público, no prazo de 15 dias.
Após manifestação, retornem ao Ministério Público
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Ana Ciara Correia Lima
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503445-33.2016.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Maria Alves Ferreira
Advogado: Janaina Fernandes Santos (OAB:BA39920)
Requerido: Jose Edenilson Dos Santos
Advogado: Salete Bomfim Nascimento (OAB:BA52009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0503445-33.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA
Advogado(s): JANAINA FERNANDES SANTOS (OAB:BA39920)
REQUERIDO: JOSE EDENILSON DOS SANTOS
Advogado(s): SALETE BOMFIM NASCIMENTO (OAB:BA52009)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, colacione procuração atulizada e devidamente assinada em nome da sra. CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA e esclareça se a efetivação da partilha ora informada, com a cessão dos direitos sobre 50% do imóvel à Divorcianda mediante indenização no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), foi realizada por algum tipo de instrumento ou se acordo verbal posterior a sentença entre as partes.
Em caso de instrumento escrito, sob o mesmo prazo, colacionem uma cópia aos autos.
Em caso de acordo verbal, sob o mesmo prazo, colacionem simples declaração, assinada por ambos, confirmando os termos como ocorreu a efetivação da partilha e a sua plena quitação.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569923-48.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elza Carine Silva Da Luz Matos (OAB:BA50168)

Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Viviane Nogueira Crespo Ferraz (OAB:BA66362)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470707754
Processo N° : 0569923-48.2017.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELZA CARINE SILVA DA LUZ MATOS (OAB:BA50168), JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726) VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), VIVIANE NOGUEIRA CRESPO FERRAZ (OAB:BA66362), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114015174900000452887671

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103496-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470794266
Processo N° : 8103496-85.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073), VERENA PINHEIRO SANTANA (OAB:BA44240), SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA (OAB:BA43111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114520730800000452965651

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8053351-64.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)

Advogado: Aline Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA70626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471670818

Processo N° : 8053351-64.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GABRIEL BARRETO MOREIRA (OAB:BA35248), ERITO SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como ERITON SILVA MOREIRA (OAB:BA5046)
ALINE SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA70626)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114593724300000453755082

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8053555-69.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486)

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471718524
Processo N° : 8053555-69.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LIVIO JAQUES SILVA SOARES registrado(a) civilmente como LIVIO JAQUES SILVA SOARES (OAB:BA67486)
JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178), JOSELY PEREIRA SOBRAL (OAB:BA43994), GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO registrado(a) civilmente como GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA42291)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115013959200000453798996

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069460-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniela Dos Santos Moreira (OAB:BA59462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471599470
Processo N° : 8069460-51.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELA DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA59462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115062567100000453692682

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8123992-38.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)

Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470815412
Processo N° : 8123992-38.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115073681800000452982866

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071249-51.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)

Advogado: Paloma De Almeida Silva (OAB:BA80773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471331627
Processo N° : 8071249-51.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAVID COSTA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como DAVID COSTA DA CONCEICAO (OAB:BA34297)
PALOMA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA80773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115095622100000453455058

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0575914-05.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Anunciacao De Almeida
Advogado: Moacir Das Neves Pedreira Filho (OAB:BA49611)
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)
Executado: Joice Teles Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 0575914-05.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDVALDO ANUNCIACAO DE ALMEIDA
Advogado(s): MOACIR DAS NEVES PEDREIRA FILHO (OAB:BA49611), PAULO MARCOS DOS SANTOS LIBANIO (OAB:BA38927), ADRIANA OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA43742)
REQUERIDO: JOICE TELES GUEDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Com relação a preliminar arguida, esclareço que as providências serão adotadas naqueles autos.
Sobre o mérito, considerando que as alegações da Executada e que documentação acostada corroboram para verossimilhança, com fulcro no art.469 do CPC, nomeio como perito do juízo o sr. MÁRCIO VALDIR BORGES SANTOS, CREA/BA n.052025573-9, marciovaldir@hotmail.com, tel (71) 99683-8080 (71) 99652-5788, para realizar a perícia no imóvel situado na Rua Sergio Cardoso, nº348 E, 2º Andar, Sussuarana, Salvador/BA, CEP:41213-630, a fim de avaliar a possibilidade da construção de outra casa na cobertura do referido imóvel, bem como a construção de uma entrada independente, sem que as modificações provoquem algum perigo ou dano estrutural no imóvel por completo.
Destaca-se que feito tramita sob os efeitos da gratuidade de justiça (ID n.379012876), extensíveis a presente fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 99 do CPC.
Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.17/2019 do TJBA.
Intime-se o perito do encargo e para que realize a formalização do aceite, ficando facultado ao mesmo a apresentação de proposta de honorários, que deverá vir acompanhada de documentação correspondente, demonstrando e justificando o valor proposto, tais como a comprovação da especialização.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 20 (vinte) dias e deverá conter a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito; a indicação do método utilizado, se for o caso, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e, por fim, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados.
Faculto às partes que, querendo, apresentem quesitos e a indiquem Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública via portal.
P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088027-62.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciano De Jesus Sena (OAB:BA66978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471240633
Processo N° : 8088027-62.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUCIANO DE JESUS SENA registrado(a) civilmente como LUCIANO DE JESUS SENA (OAB:BA66978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115125934300000453366596

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060454-83.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Artur De Oliveira Brandao (OAB:BA3603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471379974
Processo N° : 8060454-83.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARTUR DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA3603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115132241000000453498909

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147577-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)

Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470871480
Processo N° : 8147577-90.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS (OAB:BA17848), CRISTIANE LAGE MOREIRA (OAB:BA14184), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313), ALESSANDRA BARRETO CARVALHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA BARRETO CARVALHO (OAB:DF21283)
ATENALDO PAIXAO TEIXEIRA (OAB:BA69191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115191056100000453030785

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8053600-78.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA21620)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)

Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471638887
Processo N° : 8053600-78.2020.8.05.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (OAB:BA21620), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110407105662600000453728857

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066009-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469764401
Processo N° : 8066009-52.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIANO SILVA SEIXAS registrado(a) civilmente como FABIANO SILVA SEIXAS (OAB:BA39196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110407165383500000452043894

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134244-03.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455877205
Processo N° : 8134244-03.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO (OAB:BA77045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073112544091200000439524164

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085932-35.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena Santos Caldas (OAB:BA53982)
Advogado: Laryssa Cardoso Dos Santos (OAB:BA54114)

Advogado: Andreia De Carvalho E Carvalho (OAB:BA28366)
Advogado: Juliana Milton Da Silveira Gottschalk (OAB:BA60199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471371765
Processo N° : 8085932-35.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LORENA SANTOS CALDAS (OAB:BA53982), LARYSSA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA54114)
ANDREIA DE CARVALHO E CARVALHO (OAB:BA28366), JULIANA MILTON DA SILVEIRA GOTTSCHALK (OAB:BA60199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110407165702200000453490764

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028167-67.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471965729
Processo N° : 8028167-67.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110407170373300000454018870

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0547556-30.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fagner Sampaio Da Silva (OAB:BA46726)

Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471144285
Processo N° : 0547556-30.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FAGNER SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA46726)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110407191982500000453285929

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0571241-03.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Santana Dos Santos
Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065)
Executado: Mariluzia Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0571241-03.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREA BORBA LISBOA MACHADO (OAB:BA25065)
EXECUTADO: MARILUZIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Intime-se a parte Executada pessoalmente, através de Oficial de Justiça, para, querendo manifeste-se sobre o pedido no ID n.457984587, no prazo de 15(quinze) dias.
Proceda-se a desabilitação da Defensoria Pública do Estado como no requerido (ID n.459665002).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual dou a este força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057818-47.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Joao Carlos Alves Pereira Gomes (OAB:BA22106)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requiao (OAB:BA28837)
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470598450
Processo N° : 8057818-47.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS PONTES DAMASCENO registrado(a) civilmente como LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990), JOAO CARLOS ALVES PEREIRA GOMES (OAB:BA22106), KATIA MARIA GERLIN COMARELA (OAB:BA12679), LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIAO (OAB:BA28837), TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111304281500000452792615

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072054-09.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Reis Dos Santos (OAB:BA50749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470601391
Processo N° : 8072054-09.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CARLA REIS DOS SANTOS (OAB:BA50749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111304354000000452792645

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025212-68.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. B. L.
Advogado: Taiala Farias Sena (OAB:BA63998)
Representante: Claudia Brandao
Advogado: Taiala Farias Sena (OAB:BA63998)
Reu: Rafael Das Neves Lopes
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8025212-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: R. B. L. e outros
Advogado(s): TAIALA FARIAS SENA (OAB:BA63998)
REU: RAFAEL DAS NEVES LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Os autos em epígrafe referem-se ao processo que encontra-se paralisado por desídia da parte interessada.
O Ministério Público opinou favoravelmente pela extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com o ID n.467511709.
Conforme consta dos autos em ID. 450128992, o mandado retornou negativo, e não consta informação de alteração de endereço, incidindo prima facie, o disposto no artigo 274, parágrafo único do CPC.
Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia corrobora esse entendimento. Vejamos:
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DEVIDA OBSERVÂNCIA. CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA POR TERCEIRO (AVÔ DA AUTORA) NO ENDEREÇO DA DEMANDANTE INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É devida a extinção do processo por abandono da causa quando a parte autora é pessoalmente intimada para dar andamento ao feito e não se manifesta no prazo de lei.

2. O fato de a intimação por correspondência ter sido recebida por terceiro (que, inclusive, é avô materno da autora), mas no endereço da demandante informado na sua petição inicial (sem qualquer notícia nos autos de sua alteração), não invalida tal forma de intimação, a teor do disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.
Apelo a que se nega provimento.(TJ-BA 0015786-82.2014.8.19.0004 – APELAÇÃO CÍVEL. Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA- Julgamento: 17/04/2023 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Com efeito, a despeito do § 1º, do art. 485, do CPC, estabelecer que a extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação pessoal da parte para dar-lhe andamento, observa-se dos autos que tal intimação foi devidamente efetivada pelo Juízo, conforme consta do ID. 450128992.
Dispõe o art. 485 do CPC:
O juiz não resolverá o mérito quando:
(....)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Diante do exposto, com base no art. 485, III do NCPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.

Salvador-Ba, data registrada no sistema.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025511-45.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Burgos De Oliveira (OAB:BA32186)
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470820814
Processo N° : 8025511-45.2020.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
MARCELO BURGOS DE OLIVEIRA (OAB:BA32186), EDLAMAR SANTOS CONCEICAO (OAB:BA56095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111304681500000452988802

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058509-27.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcello Santos Mota (OAB:BA71754)

Advogado: Marcello Santos Mota (OAB:BA71754)

Advogado: Marcello Santos Mota (OAB:BA71754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 470572586
Processo N° : 8058509-27.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELLO SANTOS MOTA (OAB:BA71754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111373533200000452766848

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8163515-91.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Neilson Barbosa Da Cunha (OAB:BA62610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471656134
Processo N° : 8163515-91.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NEILSON BARBOSA DA CUNHA (OAB:BA62610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110406595397900000453744016

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039617-75.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471636366
Processo N° : 8039617-75.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIETE COSTA DE SOUZA BRITO (OAB:BA36542)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110406595470400000453724031

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076264-64.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471678256
Processo N° : 8076264-64.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSE CANDIDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DOS SANTOS (OAB:BA47148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110406595525800000453765465

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116249-40.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denilson Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Requerente: Ingrid Souza Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8116249-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES (OAB:SP437830)
REQUERENTE: INGRID SOUZA SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre DENILSON DOS SANTOS SILVA E INGRID SOUZA SANTOS CONCEIÇÃO, ambos devidamente qualificados.
No termo de acordo de ID nº 463084910, os divorciandos, declararam que o casamento não resultou no nascimento de filhos. Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si. Convencionaram que a divorcianda continuará a usar o nome de casada. Declararam não existir patrimônio comum a partilhar.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Tendo em vista que não existem quaisquer vícios, bem como considerando que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado pelas partes no ID463084910, e decreto o DIVORCIO CONSENSUAL do casal, para que a referida avença surta os seus legais e jurídicos efeitos. Ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.226, § 6º da Constituição Federal e 487, III, b do novo Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador - BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, após trânsito em julgado, matrícula nº 012757 01 55 2021 2 00099 108 0034671 00, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de DENILSON DOS SANTOS SILVA e INGRID SOUZA SANTOS CONCEIÇÃO, nos termos convencionados.
Ofícios necessários.
Sem custas.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
O próprio interessado deverá diligenciar a entrega do ofício ao destinatário no prazo de 15(quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório desde já autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.

SALVADOR - Ba, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito
K.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091306-56.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gildasio Barreto Silva Neto (OAB:BA79730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469700476
Processo N° : 8091306-56.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILDASIO BARRETO SILVA NETO (OAB:BA79730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111373681500000451989784

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539627-43.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Fabiana Calheira Menezes Roseno (OAB:BA24848)

Advogado: Mariana Dos Santos Aspera (OAB:BA75853)
Advogado: Caroline Silva Arize Santos (OAB:BA76052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470689787
Processo N° : 0539627-43.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), Caroline Silva Arize Santos (OAB:BA76052), MARIANA DOS SANTOS ASPERA (OAB:BA75853) FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176), FABIANA CALHEIRA MENEZES ROSENO (OAB:BA24848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111373710900000452870621

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048953-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Anunciacao De Almeida
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)
Executado: Joice Teles Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8048953-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDVALDO ANUNCIACAO DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO MARCOS DOS SANTOS LIBANIO (OAB:BA38927), ADRIANA OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA43742)
EXECUTADO: JOICE TELES GUEDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por EDVALDO ANUNCIAÇÃO DE ALMEIDA em desfavor de JOICE TELES GUEDES, distribuída inicialmente ao juízo da 5ª Vara de Família, em razão do acordo ajustado nos autos da ação sob o n.0575914-05.2017.8.05.0001.
Declinada da competência e redistribuído o processo (ID n.104986087), foram determinadas diligências ao Exequente, conforme ID n.123976539, no entanto, manteve-se o interessado inerte aos autos, consoante ID n.232704703.
Julgado extinto o processo sem resolução de mérito por abandono da causa (ID n.246630628).
Em petição o Exequente requer o prosseguimento da ação (ID n.363364306).
É o breve relatório. Decido.
Após detida análise de ambos os autos, verifica-se a ocorrência de distribuição de processos com mesmo objeto, partes e causa de pedir, sendo que a execução destes autos foi iniciada posteriormente ao ajuizamento da execução nos autos de n.0575914-05.2017.8.05.0001, inclusive já possuindo a formação de contraditório naqueles autos.
Assim, o que se observa é a configuração do instituto da litispendência, razão pela qual este feito deve retornar aos arquivos sem a resolução de mérito.
Ante o exposto, chamo o feito à ordem e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.
Sem custas face da gratuidade judiciária.
P.R.I. Após, arquivem-se com baixa nos registros.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0303020-49.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno De Meireles Guerra (OAB:BA15329)

Advogado: Bruno De Meireles Guerra (OAB:BA15329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470772143
Processo N° : 0303020-49.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
BRUNO DE MEIRELES GUERRA (OAB:BA15329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111373967100000452946768

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565560-23.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Executado: Hugo Hermida Rodrigues Oubinha Neto
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Alexandre Azevedo Bullos (OAB:BA15645)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0565560-23.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVY GOIS DA FONSECA LYRA HERMIDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
EXECUTADO: HUGO HERMIDA RODRIGUES OUBINHA NETO
Advogado(s): EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735), ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS (OAB:BA15645), MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por IVY GÓIS DA FONSECA LYRA HERMIDA, por intermédio de patronos legalmente habilitados, em face de HUGO HERMIDA RODRIGUES OUBINHA NETO, ambos qualificados nos autos, distribuída originalmente à antiga 11ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, na qual alega que foram fixados alimentos na ação sob o n.0534868-41.2014.8.05.0001 no importe de 7(sete) salários mínimos; o executado tomou ciência em 03/09/2014, contudo não cumpriu a determinação imposta, não realizando nenhum pagamento dos alimentos provisionais. Requer, entre outros pedidos, a intimação do Executado para o pagamento do débito, sob pena de prisão civil (ID n.233149568), tendo o Executado apresentado Justificativa no ID n.233149576.
De análise dos autos, o Executado colacionou cópia do acórdão proferido na ação de alimentos. Requer a extinção da presente ação (ID n.431237054).
Em manifestação, a Exequente asseverou ser devido os alimentos no período em que foi fixado até o acordão. Requer a decretação da prisão do Executado ou o pagamento da dívida atualizada (ID n.452113948).
É o breve relatório. DECIDO.
A execução/cumprimento de sentença pressupõe título executivo que contenha obrigação líquida, certa e exigível, a teor dos arts. 513, 783, 786 e 803 do CPC.
De análise dos autos, verifica-se que o título executivo carreado aos autos inicialmente, embora confirmado por sentença de primeiro grau, foi reformado posteriormente em sede recursal, consoante acórdão colacionado ao ID n.431237055, cuja decisão já transitou em julgado, conforme análise da ação principal.
O julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso, com base no art.1.008 do CPC. Por esta razão, o título executivo que alberga a presente execução perdeu sua exigibilidade, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUE FIXOU OS ALIMENTOS. ACÓRDÃO QUE SUBSTITUI A SENTENÇA. É de ser reconhecida a inexistência do título executivo judicial objeto do pedido de cumprimento, porquanto a sentença que fixou os alimentos em prol da exequente foi reformada em sede recursal - sendo julgado improcedente o pedido de alimentos -, e, conforme expressamente determina o art. 1.008 do CPC, “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”. Considerando que o pedido de cumprimento foi deduzido somente quando já havia transitado em julgado o acórdão que reformou e, portanto, substituiu a sentença no tocante ao pedido de alimentos, evidencia-se, pois, a inexigibilidade da obrigação perseguida pela exequente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70081029670 RS, Relator: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, Oitava Câmara Cível)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS LASTREADA EM SENTENÇA - REFORMA DA DECISÃO EM GRAU SUPERIOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 512 DO CPC - NULLA EXECUTIO SINE TITULO - EFEITOS EX TUNC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos termos do artigo 512 do CPC o acórdão substitui a sentença naquilo que tiver sido objeto do recurso. Assim, uma sentença condenatória de alimentos, reformada em grau superior, por recurso adequado, deixa de existir, aplicando-se à execução o brocardo nulla executio sine titulo.(TJ-SC - AC: 92873 SC 2004.009287-3, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 10/07/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. da Capital)
Nesse sentido, uma vez que a exigibilidade está inserida no âmbito geral da possibilidade jurídica do pedido é certo que a ausência desta impõe a extinção da ação sem resolução do mérito, motivo pelo qual não assiste razão à Exequente, ressalvada irrepetibilidade.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito face a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro nos artigos 485, IV c/c 924, III, ambos do CPC.
Sem custas face a gratuidade de justiça.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317432-53.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabriel Costa Lobo
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Exequente: Flavia Costa Lobo
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Executado: Flavio Ribeiro Lobo Filho
Advogado: Edmilson Ribeiro Lima (OAB:BA35130)
Advogado: Clovis Franca De Araujo Filho (OAB:BA10169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0317432-53.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Gabriel Costa Lobo e outros
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136), RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563)
EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO LOBO FILHO
Advogado(s): EDMILSON RIBEIRO LIMA (OAB:BA35130), CLOVIS FRANCA DE ARAUJO FILHO (OAB:BA10169)

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por GABRIEL COSTA LÔBO e FLÁVIA COSTA LOBO, através de patronos legalmente habilitados, em face de FLAVIO RIBEIRO LÔBO FILHO, todos qualificados nos autos.
Determinada a expedição de alvará em nome dos autores (ID n. 408315225) foi cumprido, conforme ID n. 411156486, n. 415421009 e n. 429793135
Face a ausência de impulso posteriormente, foi determinada a intimação dos Exequentes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos (ID n. 435512444)
Expedido mandado de intimação, este foi encaminhado no endereço cadastrado nos autos, tendo sido certificado pelo oficial que não encontrou ninguém no imóvel, sugerindo inclusive que estaria vazio, conforme ID n. 445959946 e n. 445958406
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o mandado de intimação foi expedido para endereço constante nos autos e devolvido negativo, não havendo nos autos informação de alteração de endereço, reputando-se válidas, portanto, as intimações direcionadas no endereço informado nos autos, conforme dispõe o artigo 274, § único do CPC.
Dessa forma, a parte Exequente deixou transcorrer “in albis” o prazo. Ademais, o patrono das partes também foi devidamente intimado através do DJE (ID 444239147) e não se manifestou, estando o feito paralisado sem o devido impulsionamento da parte interessada.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Após, certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO

mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089954-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471360605
Processo N° : 8089954-63.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELA PEREGRINO BARRETO DOREA (OAB:BA22569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111385485900000453482118

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036039-36.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Advogado: Lucilelia Barbosa Lima Da Silva (OAB:BA53187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472103410
Processo N° : 8036039-36.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TALITA ROGACIANO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA54739), LUCILELIA BARBOSA LIMA DA SILVA (OAB:BA53187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110414015556700000454136245

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119821-04.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472436360
Processo N° : 8119821-04.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIEL SILVA DOS SANTOS (OAB:BA34083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110605003140700000454435101

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8105753-49.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena Reis Oliveira (OAB:BA65325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470157060
Processo N° : 8105753-49.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LORENA REIS OLIVEIRA (OAB:BA65325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102210474930800000452400453

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0536865-88.2016.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)

Advogado: Alailton Tavares Silva (OAB:BA22643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA, CEP 40040-380,
Telefone: (71) 3320-6733. Email: 1cfamília@tjba.jus.br

Processo nº: 0536865-88.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: SOBREPARTILHA (48)
Requerente: AIDIL OLIVEIRA LIMA
Requerido: Ednaldo Silva Pereira

Link acesso sala de audiência VIRTUAL 7ª VARA FAMILIA
https://call.lifesizecloud.com/5094242- Extensão 5094242 Código de acesso: 010203 # (senha)
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA COM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572966-56.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)

Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456717051
Processo N° : 0572966-56.2018.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DAISE MOREIRA MOTA (OAB:BA45264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080517473046000000440283356

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092388-25.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)

Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454438521
Processo N° : 8092388-25.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS registrado(a) civilmente como LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS (OAB:BA25383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072215304878900000438225383

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071523-83.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470663116
Processo N° : 8071523-83.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICK SAMMUEL SILVA SANTOS BACELAR (OAB:BA72089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111031404300000452846217

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8113965-59.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)

Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472308096
Processo N° : 8113965-59.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215)
GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513085749100000454320839

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140766-17.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Advogado: Camila Carolina Damasceno Santana (OAB:DF35758)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472471504
Processo N° : 8140766-17.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (OAB:DF35758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609560460200000454468052

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100532-90.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Caline Kelly Da Costa Neves Trajano (OAB:RN17871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 472485998
Processo N° : 8100532-90.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CALINE KELLY DA COSTA NEVES TRAJANO (OAB:RN17871)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610372153800000454479723

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091731-25.2020.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472490579
Processo N° : 8091731-25.2020.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO
GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489), HELGA VALERIA MENEZES PAZOS (OAB:BA33608)
MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB:BA14427), LARISSA MEGA ROCHA (OAB:BA11666), DAVID MEDEIROS BARBOSA (OAB:BA42069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610503622100000454482520

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091731-25.2020.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472490579
Processo N° : 8091731-25.2020.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO
GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489), HELGA VALERIA MENEZES PAZOS (OAB:BA33608)
MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB:BA14427), LARISSA MEGA ROCHA (OAB:BA11666), DAVID MEDEIROS BARBOSA (OAB:BA42069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610503622100000454482520

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091731-25.2020.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472490579
Processo N° : 8091731-25.2020.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO
GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489), HELGA VALERIA MENEZES PAZOS (OAB:BA33608)
MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB:BA14427), LARISSA MEGA ROCHA (OAB:BA11666), DAVID MEDEIROS BARBOSA (OAB:BA42069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610503622100000454482520

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091731-25.2020.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)

Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472490579
Processo N° : 8091731-25.2020.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO
GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489), HELGA VALERIA MENEZES PAZOS (OAB:BA33608)
MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB:BA14427), LARISSA MEGA ROCHA (OAB:BA11666), DAVID MEDEIROS BARBOSA (OAB:BA42069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610503622100000454482520

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091731-25.2020.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Larissa Mega Rocha (OAB:BA11666)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472490579
Processo N° : 8091731-25.2020.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO
GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489), HELGA VALERIA MENEZES PAZOS (OAB:BA33608)
MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB:BA14427), LARISSA MEGA ROCHA (OAB:BA11666), DAVID MEDEIROS BARBOSA (OAB:BA42069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610503622100000454482520

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103692-21.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469908319
Processo N° : 8103692-21.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111304723500000452180109

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141601-68.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472559757
Processo N° : 8141601-68.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOANE LIMA SANTOS (OAB:BA44029)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614365517100000454546007

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104533-16.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)

Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456791243
Processo N° : 8104533-16.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298), THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), YASMINE ABRAHAO AHMAD SERPA (OAB:BA42168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080612341654800000440349160

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029008-96.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)
Advogado: Maria Lilian De Souza Lima (OAB:BA42049)
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)
Advogado: Maria Lilian De Souza Lima (OAB:BA42049)
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472607688
Processo N° : 8029008-96.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
TAYNAH DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA46112), STEPHANIE LAIS SANTOS PENA (OAB:BA40113), MARIA LILIAN DE SOUZA LIMA (OAB:BA42049)
ANDRE LUIZ REIS COUTINHO (OAB:BA60247)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616575569700000454585337

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157687-46.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471157373
Processo N° : 8157687-46.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102914370387700000453296591

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0572270-20.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciano Barreto Melo Junior (OAB:BA45243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458873171
Processo N° : 0572270-20.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANO BARRETO MELO JUNIOR (OAB:BA45243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090519351240900000442220562

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078480-37.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mateus Alves Neiva (OAB:BA25867)
Advogado: Clarice Da Rocha Santos (OAB:BA62202)
Advogado: Camila Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA22723)
Advogado: Ana Carolina Domingues Cury (OAB:BA71733)

Advogado: Mateus Alves Neiva (OAB:BA25867)
Advogado: Clarice Da Rocha Santos (OAB:BA62202)
Advogado: Camila Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA22723)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459305048
Processo N° : 8078480-37.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MATEUS ALVES NEIVA (OAB:BA25867), CLARICE DA ROCHA SANTOS (OAB:BA62202), CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA22723), Ana Carolina Cury registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA DOMINGUES CURY (OAB:BA71733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090114443533100000442609807

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110962-33.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469430458

Processo N° : 8110962-33.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110414160556800000451752378

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154635-42.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8154635-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: REJANE DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1-Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por REJANE DA SILVA NASCIMENTO e ANDRE CARVALHO DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública devidamente habilitada, ambos qualificadas nos autos, na qual afirmam que: As partes iniciarem a convivência em união estável no ano de fevereiro 2010, firmando escritura pública em 12 de fevereiro 2016; sem filhos; inexistem bens à partilhar; dispensam o pagamento de pensão alimentícia entre si; Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, a homologação do acordo com a dissolução da união estável, e a dispensa do prazo conforme petição de ID nº470413261
É o breve relatório. DECIDO.
2-O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.

3-Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº 470413261, para DISSOLVER a União Estável do casal reconhecida através de Escritura Pública lavrada no Cartório do 12° Ofício de Notas, Livro n°0702-E, fls.197, Ordem n°265005 (ID n°470413262, fl. 9) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
4-Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
5-Expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença.
6-Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0341097-35.2013.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)

Advogado: Nilmara Cavalcanti Mariano (OAB:BA12418)
Advogado: Gilmar Moreira Mariano (OAB:BA11824)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465055981
Processo N° : 0341097-35.2013.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)
NILMARA CAVALCANTI MARIANO (OAB:BA12418), GILMAR MOREIRA MARIANO (OAB:BA11824)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100221415484700000447794492

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102776-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472512110
Processo N° : 8102776-21.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611361003100000454498720

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0332617-97.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)

Advogado: Pedro Augusto Macedo Machado (OAB:BA4738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472522857
Processo N° : 0332617-97.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215), LEANDRO CANDIDO AZI (OAB:BA48685)
PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO (OAB:BA4738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612270264700000454511621

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139698-66.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bartira Dos Santos Pereira (OAB:BA53389)
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472583933
Processo N° : 8139698-66.2020.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
MANUELA TRINDADE PINHEIRO (OAB:BA55059), BARTIRA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA53389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615424853200000454559941

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052983-16.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472586431
Processo N° : 8052983-16.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (OAB:BA54643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615473438800000454563891

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133397-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Adriana Silva Caldas De Oliveira (OAB:BA34280)

Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Adriana Silva Caldas De Oliveira (OAB:BA34280)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472593533
Processo N° : 8133397-69.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ADRIANA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34280), DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616100133000000454571092

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140510-40.2022.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danylo Araujo Cerqueira (OAB:BA53567)

Advogado: Edson Reis Santana (OAB:BA28044)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472596204
Processo N° : 8140510-40.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
DANYLO ARAUJO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como DANYLO ARAUJO CERQUEIRA (OAB:BA53567)
EDSON REIS SANTANA (OAB:BA28044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616285664700000454579707

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017611-45.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319)

Advogado: Sara Berenice Arandas Rocha (OAB:BA26326)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)

Advogado: Sara Berenice Arandas Rocha (OAB:BA26326)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472605270
Processo N° : 8017611-45.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GISLANE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GISLANE NASCIMENTO (OAB:BA6899), MARCO AURELIO FORTUNA DOREA (OAB:BA16319)
SARA BERENICE ARANDAS ROCHA (OAB:BA26326), XENIA DOS SANTOS HOLTZ (OAB:BA31451), RUBEM DE OLIVEIRA VALENTE NETO (OAB:BA24210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616454806800000454583269

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149363-04.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472440864
Processo N° : 8149363-04.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607555368000000454439405

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126885-65.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)

Advogado: Jorge Gabriel De Souza Castro E Pedreira Lapa (OAB:BA70405)
Advogado: Clemens De Medeiros Vilas Boas (OAB:BA63567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472560685
Processo N° : 8126885-65.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482), REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871)
CLEMENS DE MEDEIROS VILAS BOAS (OAB:BA63567), JORGE GABRIEL DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA (OAB:BA70405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614294273600000454544753

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075893-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Manoel Alves
Reu: Marilucia Rocha Da Silva

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8075893-71.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JORGE MANOEL ALVES
REQUERIDO: MARILUCIA ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007501-84.2019.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da 3ª Vara Cível Da Comarca De Santa Rita
Autor: Rosângela Marques Braulino
Menor: Rafaela Marques Maximo
Reu: César Augusto Máximo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8007501-84.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
PARTE AUTORA: DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA

PARTE RÉ: REU: CÉSAR AUGUSTO MÁXIMO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo arquivamento conforme Tabelas Processuais Unificadas - CNJ.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
Fernanda Carolina Cardoso Bomfim
Diretora de Secretaria.
MONIQUE DOS ANJOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005030-61.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eduarda Schindler Leite
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Exequente: J. V. S. L.
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)
Exequente: Debora Serapiao Schindler Leite
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)
Executado: Edivan Quadros Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8005030-61.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARIA EDUARDA SCHINDLER LEITE, J. V. S. L., DEBORA SERAPIAO SCHINDLER LEITE

PARTE RÉ: EXECUTADO: EDIVAN QUADROS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo arquivamento conforme Tabelas Processuais Unificadas - CNJ.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
Fernanda Carolina Cardoso Bomfim
Diretora de Secretaria.
MONIQUE DOS ANJOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009552-68.2019.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464767655
Processo N° : 8009552-68.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LIS MATTOS ALVES (OAB:BA47599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616595421500000447543792

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132743-14.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Avelino Dos Santos Neto (OAB:BA67489)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8132743-14.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Requerente(s): VIVIANE FERRER COUTINHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO AVELINO DOS SANTOS NETO
Requerido(s): JARDEL BISPO DA SILVA
Advogado(s):
VALOR/PERCENTUAL DOS ALIMENTOS: 24,7% salário mínimo.
PRESTAÇÕES COBRADAS: julho/2023 a março/2024 (ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: março/2024)
VALOR TOTAL: 3.181,73 (Três mil cento e oitenta e um setenta e três)

1. Trata-se de execução de sentença proferida em ação de alimentos.
2. O Réu foi regularmente intimado, contudo, não pagou, provou que o fez ou justificou a impossibilidade de fazê-lo.
3. O descaso do Réu dá ensanchas, nesta oportunidade, à decretação da prisão.
4. Não se pode dizer que se tratam de prestações antigas pois requerido o pagamento das três últimas parcelas vencidas, acumulando-se a dívida no decorrer do processo.
5. Eis porque decreto, por 30 dias, a prisão civil do Executado JARDEL BISPO DA SILVA CPF: 858.086.575-12.
6. Expeça-se mandado de prisão, via Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – 2 (BNMP2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. consignando-se o valor do débito e a faculdade de livrar-se mediante o pagamento das prestações requeridas e as que se venceram no curso do processo.
7. Conste-se do mandado o valor de cada prestação, para efeito de atualização da Execução, que deverá ser feita pelo Executado quando do pagamento, advertindo-o que a soltura só será autorizada com o pagamento total atualizado do débito alimentar.
8. Havendo pagamento, dê-se ciência ao Exequente para se manifestar e apresentar planilha.
9. Cumpridos voltem-me conclusos.
10. Publique-se. Intime-se.
11. Ciência ao Ministério Público.
SALVADOR 20 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566774-10.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Carina Ferreira Santos (OAB:BA63967)

Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)

Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)

Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472437223
Processo N° : 0566774-10.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB:BA27335), EDUARDO LIMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378), VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281), CARINA FERREIRA SANTOS (OAB:BA63967) NINA FERREIRA SANTOS NOVIS FEITOSA (OAB:BA33672), HELEN BAPTISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como HELEN BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA23789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606110576400000454435964

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103815-19.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Carolina Lessa Soares (OAB:BA76823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465225896
Processo N° : 8103815-19.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA CAROLINA LESSA SOARES (OAB:BA76823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517364716300000447950821

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573428-52.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Advogado: Isaias Rocha Pita Costa (OAB:SP288271)

Advogado: Thiago Fernandes Marques Nagy (OAB:BA45049)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461901495
Processo N° : 0573428-52.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ISAIAS ROCHA PITA COSTA (OAB:SP288271), ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706), MOISES ROCHA PITA COSTA (OAB:BA55515), ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)
THIAGO FERNANDES MARQUES NAGY (OAB:BA45049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518060843300000444958009

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545700-36.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cinthia Santos Guimaraes (OAB:BA65015)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466227313
Processo N° : 0545700-36.2014.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTHIA SANTOS GUIMARAES (OAB:BA65015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518140368100000448846086

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134698-51.2021.8.05.0001 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466497170
Processo N° : 8134698-51.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
CLAUDIO HENRIQUE RAPOSO DOS SANTOS (OAB:BA61469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518444552700000449090589

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0301001-12.2012.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Prazeres De Freitas (OAB:BA62471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466973445
Processo N° : 0301001-12.2012.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), IGOR NUNES BRITO (OAB:BA12466), LUCAS PRAZERES DE FREITAS (OAB:BA62471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519260671600000449517798

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8153853-74.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Advogado: Marcelo Naoto Shimizu (OAB:BA52837)

Advogado: Ronaldo Vieira Passos (OAB:BA30238)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464786741
Processo N° : 8153853-74.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO NAOTO SHIMIZU (OAB:BA52837), TACIO OLIVEIRA DA SILVA TAMBONE (OAB:BA51486)
RONALDO VIEIRA PASSOS registrado(a) civilmente como RONALDO VIEIRA PASSOS (OAB:BA30238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517304962400000447560721

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014943-04.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472440017
Processo N° : 8014943-04.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607412777900000454438608

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023945-90.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gemima Marques Pinto Santos (OAB:BA56710)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465241126
Processo N° : 8023945-90.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEMIMA MARQUES PINTO SANTOS (OAB:BA56710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517400977000000447964053

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085383-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)

Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Advogado: Adriana Miranda Santos Soares (OAB:BA53712)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8085383-25.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): MARCOS UENDEL SANTOS FERREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS, MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS, ANA CAROLINE ASPERA SOARES
Requerido(s): MARCELA SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WALTER ALVES SOARES, ADRIANA MIRANDA SANTOS SOARES
1 Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 05/11/2024, 09:15 , que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.
2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.
3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 30 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085383-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)

Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Advogado: Adriana Miranda Santos Soares (OAB:BA53712)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472440020
Processo N° : 8085383-25.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA (OAB:BA49620), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311), MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223), ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740)
WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363), ADRIANA MIRANDA SANTOS SOARES (OAB:BA53712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607460630500000454438611

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020336-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marta Maria Pato Lima (OAB:BA10241)
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Advogado: Kristian Menezes Barberino Mendes (OAB:BA16008)
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472440033
Processo N° : 8020336-02.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981), ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377), CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490), KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA16008), LILIAN SANTANA SILVA REIS (OAB:BA22254), MARTA MARIA PATO LIMA (OAB:BA10241), PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334), THIAGO DE MELO NERY (OAB:BA28634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607593639100000454438624

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134932-28.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Advogado: Lorena Marques Dos Santos Carvalho (OAB:BA71657)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465845328
Processo N° : 8134932-28.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ISADORA MARIA LOPES TAVARES registrado(a) civilmente como ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB:BA19291), LORENA MARQUES DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA71657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518063995000000448504472

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094230-40.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luara Dos Santos Oliveira (OAB:RJ233140)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466284566
Processo N° : 8094230-40.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:RJ233140)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518213159700000448893536

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079607-10.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruna Luana Carvalho Ferreira (OAB:BA46701)

Advogado: Eduardo Guilherme Nascimento Silva (OAB:BA64658)
Advogado: Amanda Ferreira Ivo Viana (OAB:BA33617)
Advogado: Luciana Nogueira Caldas (OAB:BA33066)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466310355
Processo N° : 8079607-10.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA registrado(a) civilmente como BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA46701) AMANDA FERREIRA IVO VIANA (OAB:BA33617), EDUARDO GUILHERME NASCIMENTO SILVA (OAB:BA64658), LUCIANA NOGUEIRA CALDAS (OAB:BA33066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518293374700000448923409

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075877-49.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)

Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)

Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466493502
Processo N° : 8075877-49.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
EVA BARRETO CORREIA (OAB:BA67765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518552371400000449092110

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052458-05.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)

Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466500492
Processo N° : 8052458-05.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JOSENILSON BARBOSA DE SANTANA (OAB:BA48460)
JORGEANNY CERQUEIRA PEREIRA (OAB:BA44057), INGRA TAINA MIRANDA SILVA REIS (OAB:BA57569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519123997700000449092149

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO
8081953-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)

Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455251663
Processo N° : 8081953-94.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963)
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136), KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608135590800000438954571

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520243-02.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Advogado: Bruna Santos Sousa (OAB:BA32596)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455484954
Processo N° : 0520243-02.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELDER SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELDER SANTOS DE SOUZA (OAB:BA32360), BRUNA SANTOS SOUSA (OAB:BA32596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072914425880500000439172255

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161464-39.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472309516
Processo N° : 8161464-39.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANOEL JOSE DE ALMEIDA (OAB:BA11177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608261826500000454321959

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101622-31.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467155295
Processo N° : 8101622-31.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NATALY SANTANA ITAPARICA (OAB:BA66839), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519405830100000449682037

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134051-22.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458596599
Processo N° : 8134051-22.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081611292227400000441971817

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135932-63.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marla Luiza Ferreira Bacelar (OAB:BA51165)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467188182
Processo N° : 8135932-63.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARLA LUIZA FERREIRA BACELAR (OAB:BA51165), ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519413802100000449707835

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8065839-75.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)

Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469437205
Processo N° : 8065839-75.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
HELIO BRUNO LEITAO LEAL (OAB:BA19903)
HELIO BRUNO LEITAO LEAL (OAB:BA19903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608530176400000451759553

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065245-03.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Emanuel Conceicao Santana (OAB:BA79480)
Advogado: Rodrigo Meireles De Almeida Carvalho (OAB:BA66924)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468227568
Processo N° : 8065245-03.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), ITALO MATOS AMORIM (OAB:BA41732), ANIA LOPES VIVAS (OAB:BA67772), RODRIGO MEIRELES DE ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA66924), EMANUEL CONCEICAO SANTANA (OAB:BA79480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520114933700000450649427

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052616-60.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467644791
Processo N° : 8052616-60.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520060919200000450136802

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0092001-16.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Markoskleyvy Hosana Matos De Oliveira
Advogado: Nelson Antonio Daiha Filho (OAB:BA15918)
Advogado: Juliana Paiva Costa Samoes (OAB:BA16007)
Advogado: Telma Olivia De Lacerda Santos (OAB:BA22684)
Advogado: Lucas Nascimento Seara (OAB:BA19160)
Advogado: Abner Manuel Viana Nery (OAB:BA43191)
Advogado: Alexandre De Oliveira Alves (OAB:BA31178)
Interessado: Gilmar Oliveira Silva
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095138-05.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467178346
Processo N° : 8095138-05.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520065583400000449703975

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105861-78.2024.8.05.0001 Regulamentação De Visitas

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467969365
Processo N° : 8105861-78.2024.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520093975100000450417029

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139071-23.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468131753
Processo N° : 8139071-23.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520105898600000450571653

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0527618-83.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Gildemario Vieira Miranda (OAB:BA41734)

Advogado: Rogerio Silva De Santana (OAB:BA30022)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462831952
Processo N° : 0527618-83.2016.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885), NILTINHO ANTONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como NILTINHO ANTONIO DA SILVA (OAB:BA48225), REINALDO ALCANTARA SANT ANA (OAB:BA50051), GILDEMARIO VIEIRA MIRANDA (OAB:BA41734)
ROGERIO SILVA DE SANTANA (OAB:BA30022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516421203200000445806732

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044328-21.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jane Adriana Bomfim Dos Santos (OAB:BA78253)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464710798
Processo N° : 8044328-21.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JANE ADRIANA BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA78253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517005616800000447494086

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530585-67.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Reinaldo Santos Macedo (OAB:BA60926)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464786717
Processo N° : 0530585-67.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REINALDO SANTOS MACEDO (OAB:BA60926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517033284300000447560700

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167643-28.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465244709
Processo N° : 8167643-28.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517414424600000447964085

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559878-48.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Antonio Barbosa Rocha (OAB:BA44427)

Advogado: Wendel Mateus De Araujo Pereira (OAB:BA71768)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466493804
Processo N° : 0559878-48.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO ANTONIO BARBOSA ROCHA (OAB:BA44427)
WENDEL MATEUS DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA71768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518312512100000449089763

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0500690-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466493790
Processo N° : 0500690-90.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519103504700000449089752

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0501679-96.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Moreira Machado (OAB:SP208612)
Advogado: Poline Raquel Da Cruz Moreira Machado (OAB:SP318116)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466695984
Processo N° : 0501679-96.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE MOREIRA MACHADO (OAB:SP208612), POLINE RAQUEL DA CRUZ MOREIRA MACHADO (OAB:SP318116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519133825700000449268143

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144818-51.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Veronica Moraes Pereira Barreto (OAB:BA71671)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467868315
Processo N° : 8144818-51.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
VERONICA MORAES PEREIRA BARRETO (OAB:BA71671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520080977300000450328891

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123307-94.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Carolina Pedral Sampaio Castro (OAB:BA33165)

Advogado: Ana Carolina Pedral Sampaio Castro (OAB:BA33165)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467192415
Processo N° : 8123307-94.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANA CAROLINA PEDRAL SAMPAIO CASTRO (OAB:BA33165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519421157900000449715303

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017286-31.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)

Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472467852
Processo N° : 8017286-31.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
NEUSA MARIA BRITO JESUS (OAB:BA73171)
ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB:BA24831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610010151700000454460691

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049091-41.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ednaldo Oliveira Moura (OAB:BA17616)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472443625
Processo N° : 8049091-41.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EDNALDO OLIVEIRA MOURA registrado(a) civilmente como EDNALDO OLIVEIRA MOURA (OAB:BA17616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608232283500000454435491

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077877-95.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Inez Melo Leal De Carvalho (OAB:BA61619)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)

Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)

Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472483467
Processo N° : 8077877-95.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
INEZ MELO LEAL DE CARVALHO (OAB:BA61619), MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)
OTTO EDGARD SILVA FALCAO (OAB:BA27727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610223660800000454475211

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048338-45.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)

Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)

Advogado: Francisco Duarte (OAB:BA60938)
Advogado: Rudolf Mateus De Jesus Specht (OAB:BA77991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472488572
Processo N° : 8048338-45.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANESSA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA42528)
FRANCISCO DUARTE (OAB:BA60938), RUDOLF MATEUS DE JESUS SPECHT (OAB:BA77991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610395824300000454480363

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126251-69.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Machado Pellegrini Freitas (OAB:BA78059)
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469774727
Processo N° : 8126251-69.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MACHADO PELLEGRINI FREITAS (OAB:BA78059), CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS (OAB:BA11129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610435921300000452053537

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0354992-63.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)

Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469219922
Processo N° : 0354992-63.2013.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA65674)
SAMARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA31119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101708183317300000451560075

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124351-85.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 411326098
Processo N° : 8124351-85.2023.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608251538100000398973794

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156135-46.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472312059
Processo N° : 8156135-46.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608271722200000454321998

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029244-05.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)

Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)

Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472483486
Processo N° : 8029244-05.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FLAVIA DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA27300)
AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628), ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610312314200000454475229

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074170-85.2020.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ademario Da Silva Tete Junior (OAB:BA65561)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)

Advogado: Joel Alves Barreto Filho (OAB:BA9279-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472508117
Processo N° : 8074170-85.2020.8.05.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
ADEMARIO DA SILVA TETE JUNIOR (OAB:BA65561), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584), GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), ANIA LOPES VIVAS (OAB:BA67772)
JOEL ALVES BARRETO FILHO (OAB:BA9279-?)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611292478100000454496483

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103088-60.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472512139
Processo N° : 8103088-60.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA53225), JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611450617800000454498745

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048221-50.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455897257
Processo N° : 0048221-50.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NANCI TATIANE BASTOS CALMON (OAB:BA43319), MARIA MONIKA THEODORO DELLI (OAB:BA43136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080311052812900000439541966

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048221-50.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458585676
Processo N° : 0048221-50.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NANCI TATIANE BASTOS CALMON (OAB:BA43319), MARIA MONIKA THEODORO DELLI (OAB:BA43136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611495382100000441960692

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027688-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455933702
Processo N° : 8027688-45.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA (OAB:BA46279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116020837200000439571830

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027688-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472522790
Processo N° : 8027688-45.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA (OAB:BA46279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612151194400000454509298

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026818-68.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Advogado: Juliana Moreira Santos (OAB:BA78685)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472526118
Processo N° : 8026818-68.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GERSON SANTOS SOUZA (OAB:BA15316), JULIANA MOREIRA SANTOS (OAB:BA78685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612202409100000454512872

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131098-56.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455933704
Processo N° : 8131098-56.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE MARQUES ALMEIDA (OAB:BA64112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116020846600000439571832

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131098-56.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472526137
Processo N° : 8131098-56.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE MARQUES ALMEIDA (OAB:BA64112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612250126100000454512886

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0333712-36.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aderaldo Galdencio Dos Santos (OAB:BA6113)

Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Advogado: Clistenes Bispo (OAB:BA23501)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472530802
Processo N° : 0333712-36.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADERALDO GALDENCIO DOS SANTOS (OAB:BA6113)

EVERALDO BISPO (OAB:BA6819), CLISTENES BISPO (OAB:BA23501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612560496800000454517494

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060969-84.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472542374
Processo N° : 8060969-84.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613273988600000454528057

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159733-76.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472543689
Processo N° : 8159733-76.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA (OAB:BA12372)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613400153800000454527798

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138895-49.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 472551104
Processo N° : 8138895-49.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002), MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015)
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614052369200000454537262

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571400-09.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472555011
Processo N° : 0571400-09.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614081764300000454536424

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080932-78.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472564516
Processo N° : 8080932-78.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614402529700000454546015

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO
8139119-50.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472543482
Processo N° : 8139119-50.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616090335700000454525032

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103331-04.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456440188
Processo N° : 8103331-04.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080313021855700000440031010

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055420-64.2022.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nivaldo Nascimento Silva (OAB:BA60495)

Advogado: Joao Pedro De Oliveira Silva (OAB:BA70289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472600849
Processo N° : 8055420-64.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
JOAO PEDRO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA70289)
NIVALDO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA60495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616350585000000454579580

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005763-61.2019.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Moita Bonita/se
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador Bahia
Autor: Amanda Christine Santana Pinheiro
Reu: Anderson Luis Pereira Pinehiro
Representante: Tatiane Quele Texeira Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8005763-61.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
PARTE AUTORA: DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE

PARTE RÉ: DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo arquivamento conforme Tabelas Processuais Unificadas - CNJ.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
Fernanda Carolina Cardoso Bomfim
Diretora de Secretaria.
MONIQUE DOS ANJOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019081-14.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Manuela Gomes Da Silva
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Reu: Rodrigo Luiz Gomes Dos Santos Alves
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Advogado: Liliane Maria Florencio Soares (OAB:BA29487)
Advogado: Moema Peixoto Fernandes Goncalves (OAB:BA49783)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Luiz Gomes Dos Santos Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8019081-14.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: AUTOR: FERNANDA MANUELA GOMES DA SILVA

PARTE RÉ: REU: RODRIGO LUIZ GOMES DOS SANTOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo arquivamento conforme Tabelas Processuais Unificadas - CNJ.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
Fernanda Carolina Cardoso Bomfim
Diretora de Secretaria.
MONIQUE DOS ANJOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006319-29.2020.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464767634
Processo N° : 8006319-29.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616593090200000447543772

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0576331-55.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Oscarlinda Margarida Silva
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Euclides Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0576331-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EUCLIDES DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: OSCARLINDA MARGARIDA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos sobre ação de curatela, que, no curso do procedimento, sobreveio aos autos notícia acerca do falecimento da curatelanda, conforme Id. 462964890.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com a certidão acostada aos autos, a curatelanda veio a óbito. Assim, a pretensão veiculada neste processo perdeu o objeto, sobrevindo a carência de ação, por ausência de interesse processual, devendo o juiz conhecer de ofício a causa de extinção do processo (art. 485, VI, e § 3º, do CPC).
Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da carência superveniente de interesse processual, por perda do objeto da ação, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do CPC.
Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de novembro de 2024.

Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067330-59.2020.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilna Rosado Motta
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Advogado: Jonatas Goncalves Brandao (OAB:RN15780)
Reu: Paulo Schettini Motta
Advogado: Aquinoel Neves Borges (OAB:BA940)
Advogado: Alberto Ribeiro Neto (OAB:BA34073)
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8067330-59.2020.8.05.0001
Classe:AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Polo AtivoAUTOR: ILNA ROSADO MOTTA

Plo PassivoREU: PAULO SCHETTINI MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente, para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042472-27.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Viviane Fraga Sampaio Dos Santos
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)
Inventariado: Espólio De Carlos Fernando Rodrigues De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Carlos Fernando Rodrigues De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Imovel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8042472-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: VIVIANE FRAGA SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s): ALAIDE TAINA DA COSTA QUEIROGA DE SANTANA (OAB:BA58949), MARIA FERNANDA VASCONCELLOS AVILA (OAB:BA25238)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CARLOS FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A Inventariante postulou a expedição de alvará, objetivando a venda do veículo marca TOYOTA, modelo HILUX, ano/modelo 2017, sob alegação de que decorrem 07 anos desde a fabricação e aquisição do veículo, e o mesmo está se desvalorizando, além dos custos de manutenção elevados, não estando compatíveis com a situação financeira atual da família do extinto (ID 4415486170.

Instado a se manifestar o Ministério Público, inicialmente, requereu a avaliação do veículo, para resguardar os interesse dos herdeiros incapazes, sob a alegação que a proposta de venda no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), correspondente a 80% do valor estabelecido de tabela FIPE.
Em petições de ID´s 443977690 e 444816916, a parte autora reiterou o pedido de alienação do veículo.
O Ministério Público no ID 464683055, opinou pela venda do veículo, visto que não haverá nenhum prejuízo para os herdeiros incapazes, em face da Inventariante ter se disponibilizado a integralizar o valor de aproximadamente 15% da avaliação da tabela FIPE.
É o Relatório. DECIDO.
Importa pontuar que a expedição de alvará para alienação de bens do espólio é medida nitidamente excepcional, justificando-se, entre outros casos, quando haja possibilidade de deterioração do patrimônio ou quando os herdeiros não disponham de recursos suficientes para o pagamento de imposto de transmissão causa mortis e demais despesas processuais, a fim de que o feito possa ter prosseguimento e que seja viabilizada a partilha.
No caso em comento, constata-se que com o passar do tempo o veículo tende a se deteriorar e reduzindo o valor de venda, demandando gastos do espólio com a conservação, como também com o pagamento do IPVA.
Nesse sentido:
Ação de inventário – Decisão agravada que dentre outras deliberações, deferiu a expedição de alvará judicial para a venda do veículo, por ser bem de fácil deterioração – Insurgência dos inventariados – Venda de bens do espólio que é medida excepcional – Veículo que demanda gastos e cuidados para sua manutenção, bem como despesas com IPVA – Alienação do bem através da concessão do alvará pleiteado, com o depósito do valor em juízo não trará prejuízo às partes – Alvará concedido - Recurso não provido.(TJ-SP - AI: 20304139320228260000 SP 2030413-93.2022.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 07/07/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALVARÁ. VENDA DE VEÍCULO. DEFERIMENTO. É de se deferir alvará para venda de veículo antigo, de baixo valor, que só se desvaloriza e gera despesas, pelo passar do tempo. Herdeiros de acordo e preço de venda em consonância com o valor de mercado. Apenas, considerando que o inventário está apenas começando, e que por ora nada se sabe sobre eventuais débitos do espólio ou credores do falecido, o produto da venda deve ser depositado em juízo, com prestação de contas por parte do inventariante, após a efetivação da venda. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RS - AI: 70072588858 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2017).
Desse modo, entendo pertinente a venda do veículo do espólio, objetivando a não deterioração, bem como os gastos para conservação dele, objetivando a atualização do bem.
Ante as considerações supracitadas, ACOLHO a promoção da ilustre representante do Ministério Público DEFIRO Alvará para venda do veículo marca TOYOTA, modelo HILUX, ano/modelo 2017, Placa Policial QLK-0I05, devendo o valor da venda ser depositado em conta judicial atrelada ao presente processo.
Intime-se e Cumpra-se.
Salvador, 21 de outubro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082220-03.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Terezinha De Jesus Moura
Requerente: Gustavo Tadeu Moura De Vasconcelos
Requerente: Railda Da Silva Gomes
Advogado: Thiago Lopes Santana (OAB:BA61491)
Advogado: Ricardo Lopes Silva (OAB:BA29580)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8082220-03.2020.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: GUSTAVO TADEU MOURA DE VASCONCELOS, RAILDA DA SILVA GOMES

Polo PassivoREQUERIDO: TEREZINHA DE JESUS MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE OS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 470065618:
" ... Isto posto, ACOLHO o PARECER do Ministério Público, ao passo que DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada para autorizar o levantamento de valores nas contas bancárias da curatelanda para custear o tratamento e despesas oriundas dos cuidados necessários à saúde e bem-estar da curatelada, como para comprar remédios, fraldas geriátricas, suplementos, mensalidade do Lar de Idosos, dentre outros, devendo a Curadora prestar contas nos autos. De igual modo ACOLHO o PARECER do MP para que alternativamente seja buscada entidade que receba idosos, cujas administrações se responsabilizem pela curatela dos pacientes, já que os familiares não demonstraram interesse e sim descaso .Assim, determino que a Curadora permaneça exercendo o múnus até que seja encontrado um Lar de Idosos que se responsabilize pela curatela. Deste modo, deverá a curadora apresentar aos autos referido Abrigo, informando o nome do Diretor(a) e endereço, para que se habilite nos autos. Por derradeiro, considerando as informações de negligência dos sobrinhos da Sra. Terezinha, e consequentemente o descaso para com a idosa, determino o encaminhamento de cópia do relatório do SAOF, a ser encaminhada ao GEIDO, setor do Ministério Público que atua na prevenção e defesa dos direitos dos Idosos, para as providências que entender pertinentes. Dou força de mandado/ofício apra os devidos fins. P.I.C. Salvador, 21 de outubro de 2024.Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud,.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163862-90.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Adriano Benjamin De Melo
Requerido: Arcilene Benjamin De Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8163862-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JORGE ADRIANO BENJAMIN DE MELO
Advogado(s):
REQUERIDO: ARCILENE BENJAMIN DE MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que os requisitos que motivaram o deferimento da liminar ainda permanecem, defiro o pedido de renovação da curatela provisória com duração de 180 dias. Expeça-se termo.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de outubro de 2024.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076608-79.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Guerra Santana Da Silva
Advogado: Emmanuel Caetano Santos Guerra De Santana (OAB:BA74510)
Requerido: Berenice Gomes Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8076608-79.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA CONCEICAO GUERRA SANTANA DA SILVA

Polo PassivoREQUERIDO: BERENICE GOMES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S), ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 470000024:
“ ... Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mas recebo-os como pedido de reconsideração para sanar a omissão apontada e, por conseguinte, retifico a sentença de ID 432717074 para deferir os benefícios da gratuidade de justiça à curatelanda falecida, tornando, portanto, sem efeito a intimação para o recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de outubro de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127201-83.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Yrving Anunciacao De Azevedo
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Inventariado: Anivalda Leandro Da Anunciacao
Herdeiro: Yvanildo Lima De Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8127201-83.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: YRVING ANUNCIACAO DE AZEVEDO
HERDEIRO: YVANILDO LIMA DE AZEVEDO

Polo PassivoINVENTARIADO: ANIVALDA LEANDRO DA ANUNCIACAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 469799989:
“ Examinando atentamente os autos, constata-se que o inventariante requereu a citação eletrônica do viúvo, senhor Yvanildo, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, tendo em vista o retorno da carta encaminhada, assinada por outra pessoa, conforme evidenciam os documentos de Ids. 343939446, 392957290. Todavia, sabe-se que a comunicação processual por meio eletrônico na forma pretendida é medida que vem sendo admitida pelos tribunais superiores de forma excepcionalíssima, diante de requisitos específicos e do esgotamento dos meios processuais típicos e adequados para a citação, o que não se observa no caso em comento, sendo assim, indefiro o pleito formulado pela inventariante na petição de Id. 448711509. Determino, portanto, a citação do senhor Y.L. de A., por oficial de justiça, no endereço que consta no Id. 187634093, a fim de que se manifeste sobre os termos do inventário e da partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o respectivo mandado. Por fim, deverá a secretaria promover a habilitação dos advogados constituídos nos termos da procuração de Id. 439984425. Cumpridas integralmente as diligências supra, voltem para decisão. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029675-14.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Ubirajara Dos Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Adailton Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Telma Regina Dos Santos Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8029675-14.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, UBIRAJARA DOS SANTOS FILHO, ADAILTON DOS SANTOS, TELMA REGINA DOS SANTOS SOUSA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 469752108:
“ Oportunamente, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça. Proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o falecido deixou saldo em instituição bancária.Dou ao presente ato judicial força de ofício à Secretaria da Administração do Estado da Bahia para que informe acerca da existência de saldo previdenciário residual, bem como quaisquer outros valores de titularidade de U. DOS S., CPF n.º ..., no prazo de 15 dias, devendo a resposta ser enviada ao e-mail:atend1cisucessoes@tjba.jus.br, fazendo constar no campo reservado ao assunto o número do processo, para melhor organização dos serviços da secretaria. Fica autorizado o encaminhamento via postal ou por meio eletrônico, desde que comprovado o recebimento, caso requerido pelos interessados. Com as informações supra, intimem-se os requerentes para se manifestarem no prazo de 15 dias, quando deverão acostar aos autos Certidões Negativas de Débitos Tributários do falecido perante as esferas federal, estadual e municipal, sendo esta última emitida pelo município de Aratuípe/BA. Publique-se Edital, a fim de cientificar eventuais interessados, na forma do art. 721 do CPC. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se. Por fim, no tocante ao pedido de expedição de ofício para verificação acerca da existência de seguro de vida em nome do falecido, é importante ressaltar que a matéria não é afeita a este juízo sucessório, razão pela qual indefiro o pleito. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud,.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047300-66.2021.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Betania Vargas De Oliveira
Advogado: Creso Gonzalez Vieira (OAB:BA8171)
Advogado: Lucio Mario Sousa Santos (OAB:BA62703)
Requerido: Nadyr Oliveira Monteiro De Almeida
Advogado: Nadyvaldo Oliveira Monteiro De Almeida (OAB:BA5312)
Advogado: Hamilton Luiz Camardelli Agle (OAB:BA12045)

Advogado: Wilson Chaves De Franca (OAB:BA24359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8047300-66.2021.8.05.0001
Classe:REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA BETANIA VARGAS DE OLIVEIRA

Polo PassivoREQUERIDO: NADYR OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para que se manifeste acerca do evento processual de id. 455974872, no prazo de de 5 dias.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086633-20.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roquelina De Oliveira Silva
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8086633-20.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ROQUELINA DE OLIVEIRA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A INTERESSADA, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 469760419:
“ ... Ante o exposto, com base no supracitado e outras constatações, intime-se a interessada para que acoste aos autos declaração firmada de próprio punho acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, nos moldes do art. 4º do Decreto 85.845/81, bem como Certidões Negativas de Débitos Tributários da falecida perante as esferas federal, estadual e municipal, sendo esta última emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Salvador, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se K.S.N. deixou saldo em instituição bancária. Com a informação supra, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15 dias, quando deverá promover a habilitação do sr. J. da C.N., genitor da falecida, ou, ao menos, indicar os dados qualificadores do referido para fins de citação, o que fica, desde já, determinado, na forma do art. 721 do CPC. Publique-se Edital, a fim de cientificar eventuais interessados. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se. Após, retornem os autos para decisão. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0522428-76.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliane Jesus Dos Santos
Requerido: Moacir De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0522428-76.2015.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ELIANE JESUS DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: MOACIR DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035564-22.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jackson Amorim Figueiredo Junior
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)
Advogado: Aliete Rodrigues Marinho (OAB:BA18124)
Inventariado: Espolio Registrado(a) Civilmente Como Jackson Amorim Figueiredo
Herdeiro: Bruno Leao Figueiredo
Herdeiro: Joao Vitor Leao Figueiredo Registrado(a) Civilmente Como Joao Vitor Leao Figueiredo
Herdeiro: Ana Maria Leao Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8035564-22.2019.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: JACKSON AMORIM FIGUEIREDO JUNIOR
HERDEIRO: BRUNO LEAO FIGUEIREDO, JOAO VITOR LEAO FIGUEIREDO, ANA MARIA LEAO FIGUEIREDO

Polo PassivoINVENTARIADO: JACKSON AMORIM FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175588-95.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zuleide Diogo Santos De Sousa
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Lindinalva Diogo Santos
Requerente: Zenaide Belmon Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8175588-95.2022.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ZULEIDE DIOGO SANTOS DE SOUSA, ZENAIDE BELMON FERREIRA DOS SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: LINDINALVA DIOGO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016.
Intime-se a requerente, por intermédio dos seus advogados, bem como a Curadoria Especial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca da contestação colacionada no ID 459876124.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014871-75.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene De Souza Pires
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar, Salas 307 a 309 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014871-75.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerentes: REQUERENTE: MARLENE DE SOUZA PIRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para que informe dados bancários (banco, agência, tipo de conta e número de conta ou PIX) e titular(es) da(s) conta(s)/percentuais a fim de possibilitar a expedição do alvará eletrônico através do Sistema BRB. Prazo 10 dias.

Tatiana de Oliveira Costa dos Santos
Técnica Judiciária /Escrevente
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019748-63.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Dos Santos Pereira
Requerido: Aloisio Lucas Dos Santos Pereira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8019748-63.2020.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA

Polo PassivoREQUERIDO: ALOISIO LUCAS DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE id 461785370:
“ ... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR L.dos.S.P. como CURADOR de A.L.dos.S.P.. deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a requerente, procedendo-se à inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 5 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010064-12.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Paulo Sergio Lavigne Sampaio
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Herdeiro: Andrea Lavigne Sampaio
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Herdeiro: Tais De Oliveira Sampaio
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)

Herdeiro: M. E. M. L. S.
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Requerente: Renata Paula Meira De Vasconcellos
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Inventariado: Andre Luiz Lisboa Sampaio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8010064-12.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: PAULO SERGIO LAVIGNE SAMPAIO, ANDREA LAVIGNE SAMPAIO, TAIS DE OLIVEIRA SAMPAIO, M. E. M. L. S.
REQUERENTE: RENATA PAULA MEIRA DE VASCONCELLOS

Polo PassivoINVENTARIADO: ANDRE LUIZ LISBOA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 3 de outubro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055448-61.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Vanessa Cristina Gomes Previtera Vicente
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Herdeiro: Ernani Previtera Santos Junior
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Inventariado: Ernani Previtera Santos
Herdeiro: F. M. P.
Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)
Herdeiro: A. G. M. P.
Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8055448-61.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE, ERNANI PREVITERA SANTOS JUNIOR

Polo PassivoINVENTARIADO: ERNANI PREVITERA SANTOS
HERDEIRO: F. M. P., A. G. M. P.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DE SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 446933684:
" ... Inicialmente, com amparo no art. 617, I, do CPC, nomeio a requerente V.C.G.P.V. como inventariante, devendo ser intimada para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, bem como juntar aos autos a Certidão do Testamento da falecida, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC www.censec.org.br , e as Certidões Negativas de Débitos Tributários da autora da herança perante as esferas Federal, Estadual e Municipal. Feitas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros, pelo correio, conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC, dos termos do inventário e da partilha. Em havendo impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Cumpridas as diligências, ouça-se o Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 14 de junho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101209-86.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Ramos Vitorio
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Requerido: Everton Cesario Vitorio Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8101209-86.2022.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ANDREIA RAMOS VITORIO

Polo PassivoREQUERIDO: EVERTON CESARIO VITORIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE id 459300598:
"... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR A. R. V. curadora de E. C. V. dos S. deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se à inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015. A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. P.I.C. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de agosto de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito Titula. "

Salvador (BA), 26 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097639-92.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Georges Louis Hage Humbert (OAB:BA21872)
Advogado: Georges Louis Hage Humbert (OAB:BA21872)
Advogado: Georges Louis Hage Humbert (OAB:BA21872)
Curador: Mirela Nano Accioly Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462278327
Processo N° : 8097639-92.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT (OAB:BA21872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512020945900000445296049

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0409548-15.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Terezinha Santana De Oliveira Dias
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Requerido: Eduardo Argollo De Oliveira Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0409548-15.2013.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TEREZINHA SANTANA DE OLIVEIRA DIAS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.

Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0409548-15.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Terezinha Santana De Oliveira Dias
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Requerido: Eduardo Argollo De Oliveira Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0409548-15.2013.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TEREZINHA SANTANA DE OLIVEIRA DIAS

Certifique a Secretaria a existência de conta judicial vinculada ao processo de inventário de n° 0409548-15.2013.8.05.000, para a qual os valores bloqueados podem ser transferidos, conforme requerido pelo Juízo da 18ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA.

Em caso de confirmação da conta judicial, expeça-se ofício em resposta ao Ofício da 18ª Vara Federal de Execução Fiscal. No ofício, informe-se o número da conta judicial vinculada ao processo supracitado, para que a transferência dos valores bloqueados possa ser efetuada conforme solicitado.

Caso não haja conta judicial vinculada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a abertura de conta judicial vinculada ao juízo.

Após a comprovação da abertura, expeça-se ofício, informando o número da conta judicial vinculada ao processo, para possibilitar a transferência dos valores bloqueados.

Intimem-se as partes para conhecimento e demais providências cabíveis.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536900-48.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Da Conceicao Dos Santos Caetano
Advogado: Nelimar De Albuquerque Viana Moreira (OAB:BA35331)
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Inventariante: Rafael Dos Santos Miranda
Advogado: Nelimar De Albuquerque Viana Moreira (OAB:BA35331)
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Dos Santos Caetano
Requerido: Raimundo Silva Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0536900-48.2016.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CAETANO, RAFAEL DOS SANTOS MIRANDA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), 17 de novembro de 2023

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536900-48.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Da Conceicao Dos Santos Caetano
Advogado: Nelimar De Albuquerque Viana Moreira (OAB:BA35331)
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Inventariante: Rafael Dos Santos Miranda
Advogado: Nelimar De Albuquerque Viana Moreira (OAB:BA35331)
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Dos Santos Caetano
Requerido: Raimundo Silva Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0536900-48.2016.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CAETANO, RAFAEL DOS SANTOS MIRANDA

Intime-se a inventariante para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, os dados dos demais herdeiros do falecido, tendo em vista que consta na certidão de óbito que o de cujus deixou 3 filhos, quais sejam, José Luis, Rafael e Gisele.
Em igual prazo, deverá a inventariante acostar aos autos:
a) termo de compromisso de inventariante (ID 243358083) devidamente assinado;
b) certidão negativa de inexistência de testamento, e
c) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Estadual.
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do extinto RAIMUNDO SILVA MIRANDA, CPF 003.866.055-56.
Ofício específico à Caixa Econômica Federal, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo referente a FGTS/PIS/PASEP vinculados ao CPF 003.866.055-56 do extinto RAIMUNDO SILVA MIRANDA, devendo o valor porventura existente ser especificado expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Informado o endereço dos demais herdeiros, cite-os pessoalmente, via postal. A carta citatória deve ser entregue diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Em caso de tentativa infrutífera, ou se constatado o recebimento da carta citatória por terceiros estranhos aos autos, renove-se a diligência, via Oficial de Justiça, independente de nova conclusão do processo.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a inventariante diligenciar a extração de cópia, remetendo-a à instituição financeira, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou pelo e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005794-76.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalva Nogueira Santos Santos
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Edson Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8005794-76.2022.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DALVA NOGUEIRA SANTOS SANTOS

Defiro a conversão do feito para Arrolamento Sumário.

Ofício específico ao BANCO DO BRASIL, solicitando informações acerca da existência de créditos de qualquer natureza, de titularidade do extinto EDSON SANTOS - CPF: 120.456.915-00.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Fazenda Pública Municipal. A certidão relacionada ao município de Salvador pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao BANCO DO BRASIL, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511552-23.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Saskia Lorena Santos Oliveira
Requerido: Heloisa Helena Dourado Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Saymon Alexandre Tome Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0511552-23.2019.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SASKIA LORENA SANTOS OLIVEIRA
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas nos autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529092-55.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Hilda Oliveira De Carvalho
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Inventariante: Edinei Oliveira De Carvalho
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Inventariante: Alvaro Oliveira De Carvalho
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Inventariante: Luiz Claudio Oliveira De Carvalho
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Inventariante: Nadjane Oliveira De Carvalho
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Requerido: Walter De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0529092-55.2017.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: HILDA OLIVEIRA DE CARVALHO, EDINEI OLIVEIRA DE CARVALHO, ALVARO OLIVEIRA DE CARVALHO, LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DE CARVALHO, NADJANE OLIVEIRA DE CARVALHO

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Fazenda Pública Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Após, retornem-me conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551334-76.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ednaldo Machado Mauricio
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Terceiro Interessado: Etevaldo Machado Mauricio
Terceiro Interessado: Ana Rita Machado Mauricio
Terceiro Interessado: Cleidinea Machado Mauricio
Requerido: Espolio De Manoel Olimpio Mauricio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:0551334-76.2015.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EDNALDO MACHADO MAURICIO

Intime-se o inventariante para que, em 15 (vinte) dias, apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

Citem-se os herdeiros não habilitados, pessoalmente, via postal. A carta citatória deve ser entregue diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Em caso de tentativa infrutífera, ou se constatado o recebimento da carta citatória por terceiros estranhos aos autos, renove-se a diligência, via Oficial de Justiça, independente de nova conclusão do processo.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0097658-65.2007.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria Da Costa
Requerido: Emanuel Messias Vaz Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0097658-65.2007.8.05.0001s
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SONIA MARIA DA COSTA
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID. 410934890, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131059-54.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Keyla Silva Groschel Nabuco
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8131059-54.2023.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: KEYLA SILVA GROSCHEL NABUCO
Certifique o cartório se houve resposta da SUPREV à decisão de Id: 453677378, com força de mandado e ofício.
Em caso negativo, renove-se o expediente, via Oficial de Justiça, devendo constar no mandado a advertência de que o não cumprimento exato e integral das decisões judiciais prolatadas por este Juízo pode ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV do CPC), e o prazo de 15 (quinze) dias para que as informações solicitadas sejam prestadas, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036844-57.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Leonardo Teixeira Kelsch Vieira
Advogado: Almir De Almeida Azevedo (OAB:BA41024)
Inventariado: Jose Vieira Santos
Herdeiro: Leda Kelsch Vieira
Advogado: Almir De Almeida Azevedo (OAB:BA41024)
Herdeiro: Marise Kelsch Vieira
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Herdeiro: Liliane Kelsch Vieira
Herdeiro: Livia Teixeira Kelsch Vieira
Advogado: Almir De Almeida Azevedo (OAB:BA41024)
Herdeiro: Lucas Teixeira Kelsch Vieira
Advogado: Almir De Almeida Azevedo (OAB:BA41024)
Herdeiro: Lais Teixeira Kelsch Vieira
Advogado: Almir De Almeida Azevedo (OAB:BA41024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8036844-57.2021.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: LEONARDO TEIXEIRA KELSCH VIEIRA, LEDA KELSCH VIEIRA, MARISE KELSCH VIEIRA, LILIANE KELSCH VIEIRA, LIVIA TEIXEIRA KELSCH VIEIRA, LUCAS TEIXEIRA KELSCH VIEIRA, LAIS TEIXEIRA KELSCH VIEIRA

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Fazenda Pública Municipal, ou requerer o que entender de direito para este fim.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553064-88.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carlos Cruz Galassi
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Requerido: Marcia Pacioni Galassi
Terceiro Interessado: Carlos Pacioni Galassi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0553064-88.2016.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CARLOS CRUZ GALASSI

Intime-se o inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento:
a) procuração subscrita pelo herdeiro Carlos Pacioni Galassi;
b) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Federal;
c) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal (portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.município);
d) certidão atualizada de inteiro teor expedida pelo cartório onde se encontra registrado o imóvel que integra o acervo hereditário, e
e) apuração de haveres da sociedade.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121388-75.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luciana Batista Meneses De Olivaes
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Inventariado: Espólio De Walter Meneses Rojas Registrado(a) Civilmente Como Walter Meneses Rojas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8121388-75.2021.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUCIANA BATISTA MENESES DE OLIVAES

Intime-se a inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento:
a) termo de compromisso de inventariante devidamente assinado (ID 152001095);
b) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Federal;
c) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Estadual, e
d) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal (portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.município).
Citem-se os herdeiros indicados no ID 443377957.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129201-90.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Milena Idalan Almeida Santos Registrado(a) Civilmente Como Milena Idalan Almeida Santos
Advogado: Jose Eduardo Trocoli Torres Pereira (OAB:BA15812)

Advogado: Luiz Eduardo Torres Lima (OAB:BA44726)
Herdeiro: Roque Idalan Almeida Registrado(a) Civilmente Como Roque Idalan Almeida
Advogado: Luiz Eduardo Torres Lima (OAB:BA44726)
Advogado: Jose Eduardo Trocoli Torres Pereira (OAB:BA15812)
Inventariado: Dinora Das Gracas Idalam Almeida
Inventariado: Antonio Roque De Almeida
Herdeiro: Antonio Roque Israel Nunes De Almeida
Herdeiro: Gabriel Michael Nunes De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8129201-90.2020.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MILENA IDALAN ALMEIDA SANTOS
HERDEIRO: ROQUE IDALAN ALMEIDA

Intime-se a inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento:
a) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Federal em nome da falecida Dinorá das Graças Idalan Almeida;
b) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal em nome dos falecidos, e
c) certidões atualizadas de inteiro teor expedidas pelos cartórios onde se encontram registrados os imóveis que compões o acervo hereditário.
Cite-se, por Oficial de Justiça, o herdeiro Gabriel Michael Nunes de Almeida.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519058-84.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Mailda Maria Dos Passos
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Requerido: Sandro Costa Freitas
Terceiro Interessado: Grasiele Dos Santos Freitas
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0519058-84.2018.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MAILDA MARIA DOS PASSOS
Intime-se pessoalmente a inventariante, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 253214673 e anteriores, sob pena de remoção do cargo de inventariante.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para decisão.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8075324-02.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tarcisio Moraes Oliveira
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Requerido: Ivonice Moraes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8075324-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TARCISIO MORAES OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (OAB:BA9042)
REQUERIDO: IVONICE MORAES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc ...
Cuida-se de ação de alvará para fim de levantamento de valor referente à terceira parcela do abono FUNDEF.
Em consulta ao sistema, verifiquei que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, desta comarca o processo sob nº 80379842420248050001 e 81557255620228050001.
Decido.
Cuidando-se, como se cuida, de pedido de liberação de uma nova parcela de precatório FUNDEF relativa a um mesmo falecido, qual seja, IVONICE MORAES DOS SANTOS, ainda que o primeiro e segundo tenham sido concluído, entendo no mínimo recomendável a tramitação do processo no mesmo Juízo prolator da primeira decisão, facilitando-se, com isto, a instrução do processo, afastando-se a possibilidade de decisões conflitantes e até mesmo eventual burla ao Fisco.
A hipótese, ao meu sentir, merece entendimento semelhante ao de uma sobrepartilha.
Diante exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR.
Intimem-se. Cumpram-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032260-44.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Rita De Cassia Dos Santos Olegario Registrado(a) Civilmente Como Rita De Cassia Dos Santos Olegario
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Herdeiro: Daiane Olegario De Oliveira Carvalho
Advogado: Marisa Cardoso Lima (OAB:BA47720)
Herdeiro: Tais Olegario De Oliveira Quadros
Advogado: Marisa Cardoso Lima (OAB:BA47720)
Inventariado: Orestes Goncalves De Oliveira Filho
Herdeiro: Socrates Olegario De Oliveira
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8032260-44.2021.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS OLEGARIO, DAIANE OLEGARIO DE OLIVEIRA CARVALHO, TAIS OLEGARIO DE OLIVEIRA QUADROS, SOCRATES OLEGARIO DE OLIVEIRA

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; bem como certidão negativa de débitos fiscais emitida pelas Fazendas Públicas Federal e Municipal. A certidão relacionada ao município de Salvador pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556404-69.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vania Maria Lellis De Araujo
Advogado: Laiz Moura Barreto Derschum (OAB:BA41488)
Requerente: Vinicius Cesar Lellis De Araujo
Advogado: Laiz Moura Barreto Derschum (OAB:BA41488)
Requerente: Espolio De Vitor Paulo Lelis De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Vitor Paulo Lelis De Araujo
Advogado: Laiz Moura Barreto Derschum (OAB:BA41488)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0556404-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VANIA MARIA LELLIS DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): LAIZ MOURA BARRETO DERSCHUM (OAB:BA41488)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por VANIA MARIA LELLIS DE ARAUJO, VINICIUS CESAR LELLIS DE ARAUJO e VICTOR PAULO LELIS DE ARAUJO, objetivando o levantamento de valores referentes à restituição de imposto de renda em nome da de cujus LUCIA MARIA LELLIS DE ARAUJO, falecida em 22/06/2017.
Compulsando os autos, verifico que:
I - Foi prolatada sentença (ID 397505688), já transitada em julgado, julgando procedente o pedido e autorizando os requerentes a procederem ao levantamento do saldo existente junto ao Banco do Brasil;
II - A instituição financeira supramencionada informou que os valores foram restituídos à Receita Federal do Brasil;
III - Os requerentes diligenciaram junto ao Banco Central do Brasil, o qual declarou sua incompetência para tratar de matéria referente a restituições de imposto de renda, sendo esta de competência exclusiva da Receita Federal;
IV - A parte autora requereu, reiteradamente, a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção dos valores.
Ademais, verifico que:
A) A sentença transitou em julgado, reconhecendo o direito dos requerentes ao levantamento dos valores;
b) Há manifestação expressa do Banco do Brasil acerca da existência de saldo de restituição de imposto de renda que foi devolvido à Receita Federal;
c) A expedição de ofício à Receita Federal constitui medida necessária à efetivação da tutela jurisdicional já concedida.
Ante o exposto, DETERMINO:
1. A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que:
a) Informe a existência de valores retidos a título de restituição de imposto de renda em nome de LUCIA MARIA LELLIS DE ARAUJO (CPF 616.994.545-15);
b) Em caso positivo, proceda à liberação dos valores em favor dos requerentes, conforme determinado na sentença de ID 397505688, na seguinte proporção:
- 25% para cada um dos três primeiros requerentes (VANIA MARIA LELLIS DE ARAUJO, VINICIUS CESAR LELLIS DE ARAUJO e VICTOR PAULO LELIS DE ARAUJO);
- 8,3% para cada um dos demais requerentes (MAURÍCIO JOSE LELIS ARAÚJO MORENO, MARCO ANTONIO LELIS ARAÚJO MORENO e MAURO CEZAR LELIS ARAUJO MORENO).
2. O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença (ID 397505688), do ofício do Banco do Brasil (ID 397505685) e desta decisão.
3. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, dispensando a expedição de documento em separado, devendo a parte interessada encaminhar cópia à Receita Federal.
Intimem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043604-51.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rebeca Alves Correia E Silva
Advogado: Debora Cunha Brasil (OAB:BA40763)
Herdeiro: Eliene De Jesus Araujo
Advogado: Sheila Sento Se Rocha (OAB:BA42499)
Inventariado: Luiz Estacio Pires Daltro
Herdeiro: Esther Araujo Daltro
Advogado: Sheila Sento Se Rocha (OAB:BA42499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8043604-51.2023.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: REBECA ALVES CORREIA E SILVA
HERDEIRO: ELIENE DE JESUS ARAUJO, ESTHER ARAUJO DALTRO

Tendo em vista que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 04 de dezembro de 2024, às 10:00 horas, no formato presencial, sala CEJUSC-FAM-MEDIAÇÃO 08.
As partes devem comparecer acompanhadas de seu(ua)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094180-82.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Advogado: Robson Conceicao Rocha Pinto (OAB:BA67654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472107204
Processo N° : 8094180-82.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
CARINE DE FATIMA PIRES (OAB:BA69611), ROBSON CONCEICAO ROCHA PINTO (OAB:BA67654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419312666600000454143410

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502684-56.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rivalgisa Pinto Veloso Da Silva Filha
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890)
Requerido: Jorge Sampaio Farias
Terceiro Interessado: Jorge Veloso Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0502684-56.2019.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RIVALGISA PINTO VELOSO DA SILVA FILHA

Intime-se a inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a união estável com o falecido, bem como certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal (portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou pelo endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br. município).
Ofício específico à Caixa Econômica Federal, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo referente a FGTS/PIS/PASEP vinculado ao CPF 164.582.655-49 do extinto JORGE SAMPAIO FARIAS, devendo o valor porventura existente ser especificado expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a inventariante diligenciar a extração de cópia, remetendo-a à instituição financeira competente, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou pelo e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530218-43.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosalia Do Carmo Santos
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)
Requerido: Maria Celeste Do Carmo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0530218-43.2017.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROSALIA DO CARMO SANTOS

Intime-se a inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada de inteiro teor expedida pelo cartório onde se encontra registrado o ponto comercial indicado nas primeiras declarações, bem como indicar nos autos o ID do documento que comprova o saldo de FGTS apontado no parecer final da SEFAZ.
Cumpridas integralmente as diligências acima determinadas, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550172-46.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Souza Dos Santos
Inventariante: Ednilton Souza Dos Santos
Requerido: Espolio De Edvaldo Conceição Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0550172-46.2015.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA SOUZA DOS SANTOS, EDNILTON SOUZA DOS SANTOS
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID. 244340389 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522253-14.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delhi De Souza Alakija
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Requerido: Cristiane Maria De Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0522253-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DELHI DE SOUZA ALAKIJA
Advogado(s): ANALICE DOS SANTOS (OAB:BA12428)
REQUERIDO: CRISTIANE MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se mandado de verificação in loco do paciente a fim de que seja averiguado quem de fato é a pessoa resposável pelos sues cuidados, bem como deverá o senhor oficial de justiça relatar demais aspectos que entenda relevante.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, (data da assinatura digital)
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8146089-03.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadja Crispina Hermogenes De Santana Do Carmo
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Requerido: Milton Mota Do Carmo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380

PROCESSO:8146089-03.2021.8.05.0001
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: NADJA CRISPINA HERMOGENES DE SANTANA DO CARMO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as diligências que foram estabelecidas em ID. 447230404.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028869-18.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Taciane Moreira Rodrigues
Advogado: Tarcizo Gusmao Tanajura Brito (OAB:BA46166)
Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Inventariado: Suely Moreira Rodrigues
Advogado: Aecio Rodrigues (OAB:BA11347)
Herdeiro: Aecio Rodrigues Filho
Herdeiro: Denike Moreira Rodrigues
Herdeiro: Isabeline Moreira Rodrigues
Herdeiro: Bonne Franck Moreira Rodrigues
Herdeiro: Stephane Brice Moreira Rodrigues
Herdeiro: Aecio Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8028869-18.2020.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TACIANE MOREIRA RODRIGUES

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição em ID: 277832478, bem como esclarecer se ainda é assistida pela Defensoria Pública, devendo, em caso negativo, juntar instrumento procuratório subscrito em favor no novo causídico.
Intime-se o sr. AÉCIO RODRIGUES para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração subscrita por AÉCIO RODRIGUES FILHO.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041768-82.2019.8.05.0001 Confirmação De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cesar Amorim De Santana
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Requerente: Luciana Amorim Santana Silva
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Requerente: Jaci Lopes De Santana
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Jorge Luiz Gomes Pedreira Lapa (OAB:BA6578)
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Advogado: Jorge Gabriel De Souza Castro E Pedreira Lapa (OAB:BA70405)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8041768-82.2019.8.05.0001s
CLASSE:CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO (54)
REQUERENTE: JULIO CESAR AMORIM DE SANTANA, LUCIANA AMORIM SANTANA SILVA
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID. 422681718, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128427-89.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciara Maria Santos Oliveira
Requerido: Paulo Henrique Santos De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8128427-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JACIARA MARIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requernte para que no prazo de 15 (quinze) dias termo de anuência assinado pelo genitor do paciente, posto que fora relatada ausência de contato, mas não desconhecimento de paradeiro, e declaração de existência/inexistência de bens/benefícios/valores sob titularidade do paciente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, (data da assinatura digital)
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de DIreito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006659-07.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jocilene De Jesus Franca Conceicao
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Requerido: Jorge Santos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006659-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOCILENE DE JESUS FRANCA CONCEICAO
Advogado(s): REINAN DE SOUSA BARRETO (OAB:BA16406)
REQUERIDO: JORGE SANTOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca da informação constanbte ao Id-468485299.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, (data da assinatura digital)
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073828-40.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariado: Beatriz Bezerra De Amorim
Inventariante: Gedelias Bezerra Da Nobrega
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Herdeiro: Beatriz Mota Da Nobrega
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Herdeiro: Gedeilton Vieira Dos Santos
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Herdeiro: Luceilma Vieira Dos Santos Souza
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Herdeiro: Lucilda Bezerra Da Nobrega
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Herdeiro: Luzineide Vieira Dos Santos
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Herdeiro: Maria Lucelina Da Nobrega
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Herdeiro: Maria Lucelita Nobrega Kumon
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Herdeiro: Maria Luciete Da Nobrega Marques
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Herdeiro: Maria Lucileide Da Nobrega Martins
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Herdeiro: Maria Lucilene Alves Da Nobrega
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8073828-40.2021.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GEDELIAS BEZERRA DA NOBREGA
HERDEIRO: BEATRIZ MOTA DA NOBREGA, GEDEILTON VIEIRA DOS SANTOS, LUCEILMA VIEIRA DOS SANTOS SOUZA, LUCILDA BEZERRA DA NOBREGA, LUZINEIDE VIEIRA DOS SANTOS, MARIA LUCELINA DA NOBREGA, MARIA LUCELITA NOBREGA KUMON, MARIA LUCIETE DA NOBREGA MARQUES, MARIA LUCILEIDE DA NOBREGA MARTINS, MARIA LUCILENE ALVES DA NOBREGA

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado em ID 120317472.
Além disso, no mesmo prazo, diligencie a entrega do despacho com força de ofício de ID 399147593; apresente esboço de partilha; bem como certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Fazenda Pública Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555734-65.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gildete Ferreira Chaves
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Darlan Da Silva Santos (OAB:BA31187)
Requerido: Jurailton Urbano Chaves Neto
Terceiro Interessado: Roni Brito Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0555734-65.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: GILDETE FERREIRA CHAVES
Advogado(s): FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), DARLAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA31187)
REQUERIDO: JURAILTON URBANO CHAVES NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GILDETE FERREIRA CHAVES contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa.
A embargante alega, em síntese, que há contradição e omissão na sentença, uma vez que não havia prazo em aberto para cumprimento pela parte, tendo a última manifestação (ID 269035195) requerido a citação de herdeiro menor, ficando os autos conclusos desde 17/08/2023 aguardando apreciação judicial.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
No mérito, assiste razão à embargante.
Com efeito, analisando os autos, verifica-se que a última movimentação processual decorreu de petição da inventariante (ID 269035195), na qual informou o falecimento do herdeiro Roni Brito Chaves e requereu a citação do seu filho menor Alisson Chaves, tendo indicado o endereço da representante legal.
Após esta manifestação, os autos foram conclusos em 17/08/2023, aguardando pronunciamento judicial sobre o requerimento formulado. Não havia, portanto, nenhuma providência pendente de cumprimento pela parte embargante que justificasse a extinção do processo por abandono.
A extinção por abandono da causa, prevista no art. 485, III do CPC, pressupõe a inércia da parte quando intimada pessoalmente para promover diligência que lhe compete, o que não ocorreu no caso em tela.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para:
1. Reconhecer a contradição e omissão apontadas;
2. Revogar a sentença de ID 467446067;

3. Determino o prosseguimento do feito, ao cartório, para que promova a citação do herdeiro Alisson Chaves, através de sua representante, cujo endereço "Salão Novo Conceito Da Beleza & Estética, localizado na Rua das Pedrinhas, nº 59, Bairro Plataforma, Salvador/BA, CPE 40717-630".
Intimem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153861-12.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Da Silva Barbosa
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)
Requerido: Nilza Da Silva Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8153861-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VIVIANE DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): LARA ANDRADE DE SOUSA (OAB:BA74981)
REQUERIDO: NILZA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, juntar documento comprobatório da legitimidade da autora, relatório médico pormenorizado e com indicação da CID da interditanda e procuração em nome da autora.
Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121576-63.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Regina Nunes Soares
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Requerente: Daniel Nunes Soares
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Requerido: Jomaricilda Nunes Soares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380

PROCESSO:8121576-63.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CARLA REGINA NUNES SOARES, DANIEL NUNES SOARES

Ao cartório, para que cumpra imediatamente a determinação contida em Id 467046571.
Em virtude da ausência do cumprimento da citação, redesigno audiência para o dia 04 de dezembro de 2024, às 14:45 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência, devidamente intimada através do seu advogado.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seu(ua)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481)
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário ora designados, devem as partes requererem a remarcação da audiência através do e-mail:salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassiva-salvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030378-18.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Raimundo Maciel Fraga Maia
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Inventariado: Teresinha Maciel Fraga Maia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

DECISÃO
PROCESSO:8030378-18.2019.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSE RAIMUNDO MACIEL FRAGA MAIA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSE RAIMUNDO MACIEL FRAGA MAIA e dirigidos contra a decisão de ID 32344923, que nomeou inventariante e determinou a juntada das primeiras declarações e documentos.
Alega, em suma, que a peça requer única e exclusivamente a nomeação de inventariante; que não há pedido para que seja dado início ao inventário; que este tópico ficará para ser tratado em ação própria.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste qualquer razão ao embargante.
A figura do inventariante só existe com a abertura do inventário e sua nomeação. Dessa forma, inicia-se uma série de atos obrigatórios, tais como a apresentação das primeiras declarações no prazo de lei.
Além disso, a discussão perpassa matéria de mérito da decisão vergastada, cujo questionamento não se dá por meio de embargos de declaração.
Na verdade, inexiste omissão, obscuridade ou contradição interna à decisão, porque não é possível nomear inventariante sem que seja iniciado o inventário.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.
No mais, intime-se o inventariante para que cumpra integralmente a decisão ID 32344923 e 49652535, sob pena de arquivamento provisório do feito.
Saliento que o processo de inventário deve prosseguir, judicial ou extrajudicial, porquanto a conclusão do processo não interessa somente aos herdeiros, mas também à Fazenda Pública.
Citem-se os herdeiros não habilitados, pessoalmente, via postal. A carta citatória deve ser entregue diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Em caso de tentativa infrutífera, ou se constatado o recebimento da carta citatória por terceiros estranhos aos autos, renove-se a diligência, via Oficial de Justiça, independente de nova conclusão do processo.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157515-41.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jaime Pereira De Andrade Junior
Advogado: Betania De Jesus (OAB:BA30729)
Herdeiro: Vera Lucia Da Silva Andrade
Advogado: Betania De Jesus (OAB:BA30729)
Inventariado: Jaime Pereira De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8157515-41.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: JAIME PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR
HERDEIRO: VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE

Plo PassivoINVENTARIADO: JAIME PEREIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079437-38.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Davi Alfaya Franca
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Requerente: Domingos Silva Alfaya Gonzalez Junior
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Requerido: Marcia Celeste Moraes Alfaya
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8079437-38.2020.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: DAVI ALFAYA FRANCA, DOMINGOS SILVA ALFAYA GONZALEZ JUNIOR

Polo PassivoREQUERIDO: MARCIA CELESTE MORAES ALFAYA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para que se manifeste acerca da devolução do mandado, no prazo de de 5 dias.
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027999-02.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalzimar Gomes Tupinamba
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Requerido: Carlos Da Silva Mega
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8027999-02.2022.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: DALZIMAR GOMES TUPINAMBA

Plo PassivoREQUERIDO: CARLOS DA SILVA MEGA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016.
Intime-se a testamenteira nomeada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco dias), providenciar a assinatura do Termo de Testamentária (ID 419435170).
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045951-91.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana De Souza Bomfim
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Requerido: Uanderson Bomfim Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2Vsucessoes@TJBA.JUS.BR
SENTENÇA
PROCESSO:8045951-91.2022.8.05.0001
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: ADRIANA DE SOUZA BOMFIM

ADRIANA DE SOUZA BOMFIM, brasileira, solteira, do lar, RG 08.136.102-57 SSP/BA, CPF010.990.885-69, residente na rua Travasso do Meio, 103, apartamento 103, bloco17, Bonfim, nesta capital, CEP: 40.415-345, requereu a CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de UANDERSON BOMFIM SANTOS, brasileiro, solteiro, aposentado LOAS, RG 16.119.931-30, CPF 057.184.175-98, residente no mesmo endereço da requerente, a qual alega que é mãe do interditando, que, por sua vez, possui 26 anos, é portador de Sindrome de Interrupção da Haste Hipofisária. Acrescenta que o interditando não tem consciência da sua própria idade, não consegue sair sozinho e depende sempre de alguém, inclusive para receber seu benefício. Requereu, assim, a concessão da tutela de urgência para que fosse nomeada como curadora provisória do curatelando.
A inicial foi instruída com procuração, documentos de identificação, relatório médico, dentre outros.
Foi realizada entrevista do interditando, bem como nomeada a requerente como curadora provisória de seu filho, ID 217918421.
A Curadoria Especial apresentou impugnação por negativa geral no ID 333532298, pugnando pela realização de exame pericial.

Foi determinada a realização de avaliação pericial, ID 395639763.
O laudo pericial foi acostado no ID 421161203, ao qual não se opôs a Curadoria Especial, ID 435958697, tampouco o Ministério Público, que opinou pelo deferimento do pedido, nomeando-se a requerente curadora de seu filho, ID 446747014.
É o relatório. Decido.
Examinando atentamente os autos, verifica-se que a requerente é genitora do interditando, consoante os documentos de identificação acostados junto à peça vestibular, sendo a responsável pelos cuidados com o seu filho.
O relatório médico acostado aos autos demonstra que o curatelando tem diagnóstico de Síndrome de Interrupção da Haste Hipofisária - CID: E23.0, situação ratificada pelo laudo psicológico apresentado.
A psicóloga concluiu que o periciado apresenta uma pobre capacidade para gerir e cuidar da sua vida com total autonomia para as tarefas cotidianas, necessitando de um curador para administrar seu cuidado e representá-lo no provimento dos seus interesses.
Desse modo, além da legitimidade da requerente, evidencia-se a necessidade e adequação da curatela para o caso em exame, considerando que a Curatela é uma medida extraordinária, restrita às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo EPD.
No presente caso, diante da comprovada impossibilidade de exprimir vontade, por causa permanente, mostra-se alinhada com o interesse do curatelando a presença de um curador para assisti-lo dentro das previsões legais.
A requerente é a pessoa mais indicada para nomeação, tendo juntado atestado de higidez física e mental e certificado de antecedentes criminais.
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR ADRIANA DE SOUZA BOMFIM como CURADORA de UANDERSON BOMFIM SANTOS, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.
Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente a curadora nomeada prestar contas de sua administração em Juízo; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Expeça-se uma via original desta sentença, que terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida no ID 254553585 até o trânsito em julgado.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.
Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P. I. C.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0105478-33.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nilton Moreira
Requerido: Espolio De Durval Manoel Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0105478-33.2010.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NILTON MOREIRA

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do requerente. Intimado, o mesmo manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando o processo paralisado há mais de 1 (um) ano, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054833-08.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Regina Mesquita Dos Reis
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Requerido: Joana Angelica Nunes De Mesquita
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2Vsucessoes@TJBA.JUS.BR
SENTENÇA
PROCESSO:8054833-08.2023.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARCIA REGINA MESQUITA DOS REIS

MARCIA REGINA MESQUITA DOS REIS, brasileira, casada, funcionária pública da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, doc. 705378365 - SSP/BA, CPF 783.790.085-53, residente e domiciliada na Alameda Espírito Santo, 57, Boca da Mata, Cajazeiras , CEP 41349-475, nesta capital, requereu a INTERDIÇÃO, COM CONCESSÃO DE PROVISÓRIA, de sua genitora JOANA ANGELICA NUNES DE MESQUITA, brasileira, solteira, RG 01.005.533-97, CPF 162.721.025-34, residente e domiciliada no mesmo endereço da requerente. A mesma alega que a interditanda é portadora de distúrbios mentais, não consegue se expressar, estando desorientada quanto às questões atinentes a sua vida pessoal, em caráter permanente, com quadro irreversível, incapaz, portanto, de praticar os atos da vida civil e administrar seus bens. Requereu que fosse nomeada como curadora provisória da interditanda.
A inicial foi instruída com documentos de identificação, relatório e atestado médicos, declarações de anuência, dentre outros.
Foi concedida a tutela antecipada, nomeando-se a requerente como curadora provisória de sua genitora, ID 384776578.
Audiência de entrevista no ID 396975283, ocasião em que foi dispensada a perícia, conforme requerimento do Ministério Público.
A Curadoria Especial ofereceu impugnação por negativa geral no ID 413764125, requerendo a realização de perícia.
Réplica no ID 443996874.
O Ministério Público reiterou o entendimento pela desnecessidade da realização de exame pericial oficial, manifestando-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Examinando atentamente os autos, verifica-se que a requerente é filha da curatelanda, consoante os documentos de identificação acostados junto à peça vestibular, sendo a responsável pelos cuidados com a sua genitora.
O relatório médico acostado aos autos demonstra que a interditanda é portadora de Síndrome Demencial tipo Alzheimer, além de epilepsia, totalmente dependente dos familiares para as tarefas da vida diária, sem capacidade para tomada de decisões da vida civil.
A entrevista revelou o grau de debilidade da paciente e o comprometimento da sua saúde mental e capacidade locomoção.
O artigo 753 do Código de Processo Civil prevê que, após o decurso do prazo de impugnação, o juiz determinará a produção da prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil. Todavia, a interpretação deste dispositivo deverá ocorrer em conjunto com as demais disposições legais.
O artigo 374 do mesmo diploma legal dispõe que os fatos notórios não dependem de prova. Já o art. 472 do Código de Processo Civil, discorre que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Com efeito, no presente caso, não há dúvidas de que a submissão da curatelanda à perícia oficial traduz-se em providência absolutamente desnecessária, que vai de encontro à proteção legal que o Estatuto das Pessoas com Deficiência pretende outorgar-lhe, eis que o conjunto probatório já amealhado nos autos é deveras robusto.
Além da legitimidade da requerente, evidencia-se a necessidade e adequação da curatela para o caso em exame, considerando que se trata de uma medida extraordinária, restrita às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo EPD.
Assim, diante da comprovada impossibilidade de exprimir vontade, por causa permanente, mostra-se alinhada com o interesse da curatelanda a presença de um curador para assisti-la dentro das previsões legais.
A requerente é filha da curatelanda, pessoa mais indicada, portanto, para nomeação. Além disso, foram acostados aos autos declarações de anuência assinados pelos demais filhos da interditanda, bem como certificado de antecedentes criminais e atestado de higidez física e mental.
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR MARCIA REGINA MESQUITA DOS REIS como CURADORA de JOANA ANGELICA NUNES DE MESQUITA, ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.
Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Expeça-se uma via original desta sentença, que terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida no ID 226060615 até o trânsito em julgado.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.
Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigado a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Custas pela requerente, sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedo a gratuidade de justiça.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P. I. C.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0049894-20.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Claudia Maria Magalhaes Andrade
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Advogado: Narciso Ramos De Oliveira (OAB:BA4268)
Inventariante: João Pedro Magalhães Andrade
Inventariante: Luciana Magalhaes Andrade
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Requerido: Waldson Araujo Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0049894-20.2006.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CLAUDIA MARIA MAGALHAES ANDRADE, JOÃO PEDRO MAGALHÃES ANDRADE, LUCIANA MAGALHAES ANDRADE

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente. Intimado, a requerente manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando o processo paralisado, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0134838-81.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Conceicao Correia Santana Lima
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerido: Wilson Alves Lima
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0134838-81.2008.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA CONCEICAO CORREIA SANTANA LIMA

Polo PassivoREQUERIDO: WILSON ALVES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a inventariante, por seu advogado, para que informe seus dados bancários (CPF, banco, agência, tipo e número da conta), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará eletrônico, em cumprimento da decisão de ID nº 466318468.

Salvador (BA), 06 de novembro de 2024

SHENIA MARTINS BRANDAO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0122534-50.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Hamilton Borges Da Silva
Inventariante: Marilene Da Silva Santana
Inventariante: Nivaldo Borges Da Silva
Inventariante: Rita De Cassia Da Silva Santana
Inventariante: Evanildo Borges Da Silva
Inventariante: Gislaine De Carvalho Santana
Inventariante: Fabio Marcelo Da Silva Santana
Inventariante: Edvaldo Paulo Dos Santos
Requerido: Espolio De Anatalia Borges Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0122534-50.2008.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: HAMILTON BORGES DA SILVA, MARILENE DA SILVA SANTANA, NIVALDO BORGES DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA SANTANA, EVANILDO BORGES DA SILVA, GISLAINE DE CARVALHO SANTANA, FABIO MARCELO DA SILVA SANTANA, EDVALDO PAULO DOS SANTOS

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do requerente. Intimado, o mesmo manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0350088-97.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ivete Barbosa Dos Santos
Inventariante: Jorge Barbosa Dos Santos
Inventariante: Raimundo Barbosa Dos Santos
Inventariante: Bernadete Barbosa Santos
Inventariante: Jose Mauricio Dos Santos E Santos
Inventariante: Rodrigo Dos Santos Borges De Soza
Inventariante: Fábio Santos E Santos
Inventariante: Maria De Lourdes Santos E Santos
Requerido: Espolio De Manoel Herculano Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Terezinha Barbosa Do Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0350088-97.2013.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IVETE BARBOSA DOS SANTOS, JORGE BARBOSA DOS SANTOS, RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS, BERNADETE BARBOSA SANTOS, JOSE MAURICIO DOS SANTOS E SANTOS, RODRIGO DOS SANTOS BORGES DE SOZA, FÁBIO SANTOS E SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS E SANTOS

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134994-39.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Izabel Deiro Nunes
Advogado: Ailton Lordelo Guimaraes (OAB:BA11734)
Requerido: Conceicao Maria Deiro Nunes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8134994-39.2022.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA IZABEL DEIRO NUNES

Polo PassivoREQUERIDO: CONCEICAO MARIA DEIRO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para que se manifeste acerca do retorno do mandado, no prazo de de 5 dias.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0577578-71.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andrea Bispo Souza
Inventariante: Alexsandro Souza Bispo
Inventariante: Ana Lucia Souza Bispo
Inventariante: Pedro Anderson De Souza Bispo
Requerido: Helena Otaviana De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0577578-71.2017.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANDREA BISPO SOUZA, ALEXSANDRO SOUZA BISPO, ANA LUCIA SOUZA BISPO, PEDRO ANDERSON DE SOUZA BISPO

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde o requerimento de concessão de prazo para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, sem que houvesse qualquer manifestação da requerente neste sentido até o presente momento.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0548232-80.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carlos Alberto De Carvalho Bastos
Requerido: Esmeralda Batista Bastos
Terceiro Interessado: Roque Batista Sousa
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Batista Menezes
Terceiro Interessado: Marcos Vinicius Batista Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0548232-80.2014.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BASTOS

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do requerente. Intimado, o mesmo manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161572-39.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ines Santos Silva
Advogado: Fagner Sampaio Da Silva (OAB:BA46726)
Herdeiro: Andre Luis Santos Silva
Advogado: Fagner Sampaio Da Silva (OAB:BA46726)
Herdeiro: Andreia Luisa Santos Silva
Advogado: Fagner Sampaio Da Silva (OAB:BA46726)
Requerido: Alfredo Raimundo Goes Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8161572-39.2022.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: INES SANTOS SILVA
HERDEIRO: ANDRE LUIS SANTOS SILVA, ANDREIA LUISA SANTOS SILVA

O presente processo de inventário encontra-se estagnado, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado, o(a) requerente manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando o processo paralisado há mais de 1 (um) ano, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0194417-91.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maurina De Brito Farias
Inventariante: Walter Pereira De Brito
Inventariante: Manoel Pereira De Brito
Inventariante: Mamedia Brito Souza
Inventariante: Gustavo Pereira De Brito
Inventariante: Jorge Heleno Pereira De Brito
Inventariante: Maria Nazaré De Brito Fernandes
Inventariante: Roque Pereira De Brito
Inventariante: Ricarda Brito De Lima
Requerido: Espolio De Vitorina Pereira De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0194417-91.2007.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MAURINA DE BRITO FARIAS, WALTER PEREIRA DE BRITO, MANOEL PEREIRA DE BRITO, MAMEDIA BRITO SOUZA, GUSTAVO PEREIRA DE BRITO, JORGE HELENO PEREIRA DE BRITO, MARIA NAZARÉ DE BRITO FERNANDES, ROQUE PEREIRA DE BRITO, RICARDA BRITO DE LIMA

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente. Intimada, a mesma manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0557227-77.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosangela Abreu Camera
Requerido: Ladislau Rabelo De Oliveira
Terceiro Interessado: Heitor Couto De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0557227-77.2017.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROSANGELA ABREU CAMERA

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0504309-96.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Renato Luis Sapucaia Bandeira
Advogado: Rizodalvo Da Silva Menezes (OAB:BA3134)
Requerido: Renato Cavalcante Bandeira
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)
Requerido: Maria Amélia Sapuciaa Bandeira
Terceiro Interessado: Suzana Sapocaia Bandeira
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Terceiro Interessado: Marcus Rego Bandeira
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carolina Machado Marconi (OAB:BA17019)
Terceiro Interessado: Patricia Rego Bandeira
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carolina Machado Marconi (OAB:BA17019)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0504309-96.2017.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RENATO LUIS SAPUCAIA BANDEIRA

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do requerente. Intimado, o mesmo manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554241-19.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sueli Dos Santos
Requerido: Dulcineia Dos Santos
Terceiro Interessado: Raimundo Jorge Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0554241-19.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SUELI DOS SANTOS

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente. Intimado, a requerente manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito (ID 247786912).
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando o processo paralisado há mais de 1 (um) ano, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquivem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563842-20.2016.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanice Piton Nogueira
Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Terceiro Interessado: Patricia Piton Nogueira
Requerido: Aureliano Barreto Nogueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0563842-20.2016.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: EVANICE PITON NOGUEIRA

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente. Intimada, a requerente manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050383-61.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robison Da Silva Santos
Advogado: Hugo Bastos Da Silva Souza (OAB:BA59697)
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Matheus Barbosa Pimentel (OAB:BA64084)
Inventariado: Maria Jardelina Da Silva Santos
Herdeiro: Paulo Amancio Dos Santos Filho
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Hugo Bastos Da Silva Souza (OAB:BA59697)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Matheus Barbosa Pimentel (OAB:BA64084)
Herdeiro: Ana Paula Da Silva Santos
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Hugo Bastos Da Silva Souza (OAB:BA59697)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Matheus Barbosa Pimentel (OAB:BA64084)
Herdeiro: Marcio Da Silva Santos
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Hugo Bastos Da Silva Souza (OAB:BA59697)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Matheus Barbosa Pimentel (OAB:BA64084)
Herdeiro: Ana Cristina Da Silva Santos Nascimento
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Hugo Bastos Da Silva Souza (OAB:BA59697)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Matheus Barbosa Pimentel (OAB:BA64084)
Herdeiro: Paulo Roberto Da Silva Santos
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Hugo Bastos Da Silva Souza (OAB:BA59697)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)

Advogado: Matheus Barbosa Pimentel (OAB:BA64084)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8050383-61.2019.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROBISON DA SILVA SANTOS
HERDEIRO: PAULO AMANCIO DOS SANTOS FILHO, ANA PAULA DA SILVA SANTOS, MARCIO DA SILVA SANTOS, ANA CRISTINA DA SILVA SANTOS NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS

ROBISON DA SILVA SANTOS, PAULO AMANCIO DOS SANTOS FILHO, ANA PAULA DA SILVA SANTOS, MARCIO DA SILVA SANTOS, ANA CRISTINA DA SILVA SANTOS NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, requereram o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de MARIA JARDELINA DA SILVA SANTOS - CPF: 981.738.985-53 e PAULO AMANCIO DOS SANTOS - CPF: 085.134.145-49.
Comprovado o óbito: ID 35931854.
Comprovada a legitimidade dos requerentes: ID 35931854 e 155776420 (anexos).
Procurações: ID 155776423, 155776456, 155779512, 155779517, 155779521, 155779526.
Declarações: ID 35931692.
Esboço de Partilha: ID 411335331.
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio: ID 411335334 e 183800669.
Certidão de inexistência de testamento: ID 411335336 e 35931854 fl. 26.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal: ID 411335332, 411335343, 411335341, 411335340, 411335338 e 411335337.
Passo a decidir.
Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC, em que todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente sobre partilha, motivo pelo qual é desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento, conforme se depreende da tese firmada no tema repetitivo 1074:
No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN (grifo nosso).
Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o esboço de partilha de ID 411335331, relativo aos bens deixados por falecimento de MARIA JARDELINA DA SILVA SANTOS - CPF: 981.738.985-53 e PAULO AMANCIO DOS SANTOS - CPF: 085.134.145-49, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Defiro a gratuidade de justiça.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto/reconhecimento da isenção, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023550-98.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Rita Nunes Dos Santos
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)
Herdeiro: Mateus Nunes Bueno Dos Santos
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)
Inventariado: Juta Bueno Dos Santos
Herdeiro: Mariana Nunes Bueno Dos Santos

Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8023550-98.2022.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA RITA NUNES DOS SANTOS
HERDEIRO: MATEUS NUNES BUENO DOS SANTOS, MARIANA NUNES BUENO DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requereu a desistência da ação no ID 434768885.
Nesse sentido, cumpre registrar que a desistência da via judicial pode ser solicitada, a qualquer momento, desde que seja para realizar a escritura pública de inventário extrajudicial, o que não ficou comprovado nos autos.
Tendo em vista que já transcorreu lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente, encontrando-se o processo paralisado, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P. I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161021-88.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gislene Farias Almeida Da Silva
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541)
Inventariado: Ary De Sa Silva
Herdeiro: Airan Castro Silva
Herdeiro: Ary De Sa Silva Junior
Herdeiro: Cristiane Castro Silva
Herdeiro: Viviane Castro Silva Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:8161021-88.2024.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GISLENE FARIAS ALMEIDA DA SILVA

Defiro à requerente GISLENE FARIAS ALMEIDA DA SILVA - CPF: 233.508.905-63 o compromisso de inventariante.
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se a inventariante para que, em 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações; apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal de Salvador e de Vera Cruz, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Citem-se os herdeiros não habilitados, pessoalmente, via postal. A carta citatória deve ser entregue diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Em caso de tentativa infrutífera, ou se constatado o recebimento da carta citatória por terceiros estranhos aos autos, renove-se a diligência, via Oficial de Justiça, independente de nova conclusão do processo.

Expeça-se uma cópia desta decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO, à sucessora GISLENE FARIAS ALMEIDA DA SILVA - CPF: 233.508.905-63, a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de INVENTARIANTE dos bens deixados por falecimento de ARY DE SA SILVA - CPF: 004.388.715-53, sob as penas da lei, fazendo as declarações determinadas e promovendo os ulteriores termos do Inventário, até o final da partilha.
Deve a inventariante ora nomeado assinar cópia desta decisão e juntar ao processo, em 05 (cinco) dias.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

_____
Inventariante
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153997-09.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gesner Braga De Araujo Junior
Advogado: Walter Roberto Miranda Pereira (OAB:BA62967)
Requerido: Antonia Moreira De Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8153997-09.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GESNER BRAGA DE ARAUJO JUNIOR

Requerente beneficiário da gratuidade da Justiça.
GESNER BRAGA DE ARAUJO JUNIOR, qualificado na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ANTONIA MOREIRA DE ARAUJO - CPF: 651.081.755-15.
De acordo com o relatório médico de Id: 470253690, a paciente, 90 anos, possui demência desde 2011, estando acamada e em acompanhamento conjunto com Home Care.
Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pelo requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição da interditanda e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.
Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curador provisório da paciente ANTONIA MOREIRA DE ARAUJO - CPF: 651.081.755-15, o Sr. GESNER BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - CPF: 321.017.675-20, com prazo de 02 (dois) meses, ficando autorizado, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa da interditanda e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimado para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.
Intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, juntar procuração subscrita.
Intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, esclarecer a existência de companheiro da curatelanda, devendo juntar seus respectivo termo de anuência, se houver; juntar termo de anuência dos demais descendentes da interditanda; relatório médico pormenorizado e com indicação da CID da paciente; declaração acerca da existência de bens e rendas da interditanda; bem como acostar certidão de antecedentes criminais estadual (SSP) e atestado de sanidade física e mental do autor.
Designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2024, às 15:30 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.

Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassiva-salvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se o curador acima nomeado a exercer este "múnus" com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158563-98.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Ezequiel Leite De Carvalho
Advogado: Gabriel Moreira Gomes Cavalcanti (OAB:BA65747)
Requerido: Cibelle Leite De Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8158563-98.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOAO EZEQUIEL LEITE DE CARVALHO

Requerentes beneficiários da gratuidade da Justiça.
JOAO EZEQUIEL LEITE DE CARVALHO e CARLA REGINA DE CARVALHO LEITE, qualificados na inicial, requereram AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de CIBELLE LEITE DE CARVALHO (CPF: 464.798.305-63).
De acordo com o relatório médico de Id: 471169719, a paciente apresenta "declínio cognitivo há mais de 4 anos [...] Esquece alimentos no fogão, perde-se com frequência, esquece eventos. [...] Esquece nomes de pessoas, telefones, endereços [...]. Diagnóstico: demência de padrão misto (vascular e neurodegenerativo tipo Demência de Alzheimer). CID: G30/I64/I10/J44".
Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pelos requerentes demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição da interditanda e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.
Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curadora provisória da paciente CIBELLE LEITE DE CARVALHO (CPF: 464.798.305-63), a Sra. CARLA REGINA DE CARVALHO LEITE (CPF: 297.699.815-91), com prazo de 02 (dois) meses, ficando autorizada, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa da interditanda e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimada para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.
Intime-se a requerente CARLA REGINA DE CARVALHO LEITE para, em 05 (cinco) dias, juntar procuração subscrita.
Intimem-se os requerentes para, em 15 (quinze) dias, esclarecer a existência de cônjuge/companheiro da interditanda, devendo colacionar seu respectivo termo de anuência, caso haja; bem como juntar documento pessoal do subscritor do termo de anuência em ID: 471169716; comprovante de residência da sra. Carla Regina e da paciente; atestado de sanidade física e mental da sra. Carla Regina e declaração acerca da existência de bens (móveis e imóveis) e rendas da interditanda.
Designo audiência para o dia 12 de novembro de 2024, às 16:00 horas, quando será realizada a entrevista da paciente, por teleconferência.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.

Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassiva-salvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146915-24.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)

Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471599288
Processo N° : 8146915-24.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SIMONE NERI (OAB:BA11170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117212340100000453692596

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144263-34.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Santos Conceicao
Requerido: Aloisio Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8144263-34.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: KATIA SANTOS CONCEICAO

Requerente beneficiário da gratuidade da Justiça.
KATIA SANTOS CONCEICAO, qualificada na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ALOISIO CONCEICAO (CPF: 338.296.835-53).
De acordo com o relatório médico de ID: 467583478 (p. 7), o paciente “apresenta sinais de doença senil em suspeita de Alzheimer, estando inapto para exercer atividades habituais sem aconpmanhamento (CID: F03)”.

Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pela requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição do interditando e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.
Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curadora provisória do paciente ALOISIO CONCEICAO - CPF: 338.296.835-53, a Sra. KATIA SANTOS CONCEICAO - CPF: 318.278.295-91, até ulterior decisão, ficando autorizada, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa do interditando e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimada para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.
Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência do requerido; documento pessoal legível da requerente; relatório médico pormenorizado do interditando; e declaração acerca da existência de bens (móveis e imóveis) de titularidade do paciente.
Designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2024, às 14:30 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145785-96.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia De Assis Rosa Alves
Advogado: Jaqueline Do Espirito Santo Leotta Santos (OAB:BA45019)
Advogado: Lucielen Santos De Jesus (OAB:BA62822)
Advogado: Rafaela Borges Santos (OAB:BA59860)
Requerente: Maria Auxiliadora Costa Alves
Advogado: Jaqueline Do Espirito Santo Leotta Santos (OAB:BA45019)
Advogado: Lucielen Santos De Jesus (OAB:BA62822)
Advogado: Rafaela Borges Santos (OAB:BA59860)
Requerido: Sonia De Assis Rosa Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8145785-96.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CLAUDIA DE ASSIS ROSA ALVES, MARIA AUXILIADORA COSTA ALVES

Requerentes beneficiárias da gratuidade da Justiça.

CLAUDIA DE ASSIS ROSA ALVES e MARIA AUXILIADORA COSTA ALVES, qualificadas na inicial, requereram AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de SONIA DE ASSIS ROSA ALVES CPF: 125.894.205-44.
De acordo com o relatório médico de id: 468037049 (p. 1), a paciente apresenta "déficit cognitivo, posteriormente identificado como devido à Doença de Alzheimer, diagnóstico referendado por testagem neuropsicológica em 2017 [...]. Dessa forma ficava evidente os diagnósticos de transtorno depressivo recorrente (F33.2 pela CID-10), associado a Doença de Alzheimer (G30 ou F00 pela CID-10) desde 2015 [...] Dessa forma, considerei no último atendimento que a paciente apresentava incapacidade de exercer seus atos de vida civil de forma independente".
Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.
A sra. Maria Auxiliadora Costa Alves não juntou documento que comprove o parentesco com a interditanda.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pelas requerentes demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição da interditanda e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.
Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curadora provisória da paciente SONIA DE ASSIS ROSA ALVES (CPF: 125.894.205-44), a Sra. CLAUDIA DE ASSIS ROSA ALVES - CPF: 913.294.695-34, com prazo de 02 (dois) meses, ficando autorizada, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa da interditanda e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimada para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.
Intime-se a sra. MARIA AUXILIADORA COSTA ALVES para, em 15 (quinze) dias, juntar documento comprobatório da legitimidade.
Intimem-se as requerentes para, em 15 (quinze) dias, esclarecer a existência de companheiro/outros filhos da paciente, devendo colacionar seus respectivos termos de anuência, se houver; bem como juntar documentos comprobatórios da qualidade de viúva da interditanda; comprovante de residência da interditanda; certidão de antecedentes criminais estadual (SSP) e atestado de sanidade física e mental da sra. Claudia; e declaração acerca da existência de bens (móveis e imóveis) e rendas de titularidade da requerida.
Designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2024, às 14:45 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este "múnus" com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8151037-80.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jose Silva Santana
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Requerido: Floredenice Silva Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8151037-80.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ANTONIO JOSE SILVA SANTANA

Requerente beneficiário da gratuidade da Justiça.
ANTONIO JOSE SILVA SANTANA, qualificado na inicial, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de FLORDENICE SILVA SANTANA (CPF: 001.340.555-19).
De acordo com o relatório médico de Id: 469605794, a paciente "se encontra em tratamento neurológico devido a quadro de déficit cognitivo progressivo - da atenção, da memória e da concentração. Diagnóstico de Doença de Alzheimer em fase intermediária/grave, interferindo de forma acentuada nas atividades da vida diária (CID: G30.0)".
Juntou documentos pertinentes e obrigatórios.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pelo requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição da interditanda e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.
Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, para nomear curador provisório da paciente FLORDENICE SILVA SANTANA - CPF: 001.340.555-19, o Sr. ANTONIO JOSE SILVA SANTANA - CPF: 163.620.395-72, até ulterior decisão, ficando autorizado, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa do(a) interditando(a) e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimado para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.
Intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, juntar documento pessoal legível da requerida; certidão de casamento da paciente; comprovante de residência do requerente; certidão de antecedentes criminais estadual (SSP) do autor; declaração acerca da existência de bens (móveis e imóveis) de titularidade da requerida; termo de anuência subscrito a rogo do sr. Paulo Roberto Silva Santava, pois seu documento pessoal informa que ele "não assina por impedimento".
Designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2024, às 14:00 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se o curador acima nomeado a exercer este "múnus" com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103333-76.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Ferreira Dos Santos
Advogado: Caíque Frizzoni Pereira Dos Santos (OAB:BA67508)
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)
Requerido: Edelzuita Ferreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,

E-mail: SALVADOR2Vsucessões@TJBA.JUS.BR
DECISÃO
PROCESSO:8103333-76.2021.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: PAULO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Requerente beneficiário(a) da gratuidade da Justiça.
Considerando a manifestação de Id-426822541, em substituição, Nomeio Suzana Ribeiro Simões- psissimoes@gmail.com, (75) 99111-7149 (exclusivo mensagem whatsApp), PSICÓLOGO(A), cadastrado(a) junto ao setor de perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que o(a) mesmo(a)a diligencie a perícia e apresente laudo correspondente do paciente, EDELZUITA FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 843.342.405-00 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e responda aos quesitos formulados pela curadoria em Id-298543389, bem como os transcritos na decisão de Id-338962408.
Intime-se o(a) perito(a) designado(a).
Juntado o laudo, devolvam-se os autos a Curadoria Especial e após a ilustre Representante do Ministério Público.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059224-74.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Pereira Borges Queiroz
Advogado: Ana Virginia Borges Queiroz (OAB:BA43091)
Requerido: Elieta Borges De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8059224-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA BORGES QUEIROZ
Advogado(s): ANA VIRGINIA BORGES QUEIROZ (OAB:BA43091)
REQUERIDO: ELIETA BORGES DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Ao cartório, reitere-se a intimação da perita nomeada Psicologa Suzana Ribeiro Simões para que apresente o relatório/laudo.
Restando infrutífera a intimação, voltem os autos conclusos para a nomeação de novo perito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059224-74.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Pereira Borges Queiroz
Advogado: Ana Virginia Borges Queiroz (OAB:BA43091)
Requerido: Elieta Borges De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8059224-74.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA BORGES QUEIROZ
Advogado(s): ANA VIRGINIA BORGES QUEIROZ (OAB:BA43091)
REQUERIDO: ELIETA BORGES DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Ao cartório, reitere-se a intimação da perita nomeada Psicologa Suzana Ribeiro Simões para que apresente o relatório/laudo.
Restando infrutífera a intimação, voltem os autos conclusos para a nomeação de novo perito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176838-32.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lais Rocha Mascarenhas Costa
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Requerente: Luis Augusto Rocha Mascarenhas Goncalves
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Requerente: Luciana Rocha Mascarenhas
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Requerente: Julia Rocha Mascarenhas Goncalves
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Requerente: Margareth Maria Araujo Rocha
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Requerente: Veronica Peixoto De Araujo Do Nascimento
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Requerido: Mireta Vivas Araujo Goncalves De Queiroz
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8176838-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAIS ROCHA MASCARENHAS COSTA e outros (5)
Advogado(s): ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449)
REQUERIDO: MIRETA VIVAS ARAUJO GONCALVES DE QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO dos bens deixados por MIRÊTA VIVAS ARAÚJO GONÇALVES DE QUEIROZ., falecido em 01/02/2022, decorrente de escritura de testamento público.
Nos autos os documentos necessários à análise do pedido, dentre eles o testamento objeto de abertura e registro. (ID 424485307)
Com vistas ao Ministério Público, sua Representante manifestou-se favoravelmente à abertura e ao registro, pugnando pela adoção das providências previstas no art. 735 e ss. do Código de Processo Civil. (ID 451250404)
É o relatório. Decido.
O cumprimento de testamento público é procedimento de jurisdição voluntária regido pelo disposto no art. 736 do CPC de 2015, in verbis:
Art. 736. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735 .
Nos termos do art. 1864 do Código Civil, são requisitos essenciais do testamento público:
I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.
Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.
Verifica-se, nos termos das disposições legais acima postas, que em sede de registro de testamento, a cognição se limita à análise de requisitos extrínsecos de validade.
Da análise dos autos verifica-se a regularidade formal do testamento, porquanto capaz o testador, lícito o objeto, livre a declaração de vontade, obedece à forma prescrita em lei e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 1.900, do Código Civil Brasileiro, de modo que autorizada está sua abertura e o seu registro.
No caso sob exame, verifica-se que o cumprimento de testamento está adstrito apenas ao exame dos requisitos formais do documento apresentado em juízo (art. 1.864 do CC), porquanto não há, sequer, polo passivo no procedimento de cumprimento de testamento público, sendo um único beneficiário, razão por que desnecessária a intimação do espólio do testador falecido ou mesmo de seus herdeiros. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DAS SUCESSÕES - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - APRESENTAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO - INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS - DESNECESSIDADE. - No procedimento de jurisdição voluntária de apresentação, registro e cumprimento de testamento público, compete ao Juízo Sucessório a análise apenas dos elementos formais do instrumento, ou seja, se há ou não vícios extrínsecos, sendo dispensável a intimação de todos os herdeiros para manifestação, exigência esta aplicável somente nas hipóteses de testamento particular (art. 737, § 1º, do CPC/15)- Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000212579064001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/05/2022)
Ausentes vícios externos, deverá ser registrado e arquivado no Cartório o testamento, sem significar, contudo, que não possa ser questionado por eventuais interessados, por ação própria, eventuais vícios a respeito da validade do documento.
Ante o exposto, por inexistir vício externo que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO que seja o mesmo registrado em Cartório e, após, intime-se o testamenteiro nomeado para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo de testamentária, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado nos autos do inventário.
Por fim, remeta-se cópia às repartições fiscais.
Indefiro a gratuidade judiciária, devendo as custas serem suportadas pelo Espólio. Custas na forma da lei.
P. R. I.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176838-32.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lais Rocha Mascarenhas Costa
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Requerente: Luis Augusto Rocha Mascarenhas Goncalves
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Requerente: Luciana Rocha Mascarenhas
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Requerente: Julia Rocha Mascarenhas Goncalves
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Requerente: Margareth Maria Araujo Rocha
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Requerente: Veronica Peixoto De Araujo Do Nascimento
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Requerido: Mireta Vivas Araujo Goncalves De Queiroz
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8176838-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAIS ROCHA MASCARENHAS COSTA e outros (5)
Advogado(s): ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449)
REQUERIDO: MIRETA VIVAS ARAUJO GONCALVES DE QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO dos bens deixados por MIRÊTA VIVAS ARAÚJO GONÇALVES DE QUEIROZ., falecido em 01/02/2022, decorrente de escritura de testamento público.
Nos autos os documentos necessários à análise do pedido, dentre eles o testamento objeto de abertura e registro. (ID 424485307)
Com vistas ao Ministério Público, sua Representante manifestou-se favoravelmente à abertura e ao registro, pugnando pela adoção das providências previstas no art. 735 e ss. do Código de Processo Civil. (ID 451250404)
É o relatório. Decido.
O cumprimento de testamento público é procedimento de jurisdição voluntária regido pelo disposto no art. 736 do CPC de 2015, in verbis:
Art. 736. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735 .
Nos termos do art. 1864 do Código Civil, são requisitos essenciais do testamento público:
I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.
Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.
Verifica-se, nos termos das disposições legais acima postas, que em sede de registro de testamento, a cognição se limita à análise de requisitos extrínsecos de validade.
Da análise dos autos verifica-se a regularidade formal do testamento, porquanto capaz o testador, lícito o objeto, livre a declaração de vontade, obedece à forma prescrita em lei e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 1.900, do Código Civil Brasileiro, de modo que autorizada está sua abertura e o seu registro.
No caso sob exame, verifica-se que o cumprimento de testamento está adstrito apenas ao exame dos requisitos formais do documento apresentado em juízo (art. 1.864 do CC), porquanto não há, sequer, polo passivo no procedimento de cumprimento de testamento público, sendo um único beneficiário, razão por que desnecessária a intimação do espólio do testador falecido ou mesmo de seus herdeiros. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DAS SUCESSÕES - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - APRESENTAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO - INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS - DESNECESSIDADE. - No procedimento de jurisdição voluntária de apresentação, registro e cumprimento de testamento público, compete ao Juízo Sucessório a análise apenas dos elementos formais do instrumento, ou seja, se há ou não vícios extrínsecos, sendo dispensável a intimação de todos os herdeiros para manifestação, exigência esta aplicável somente nas hipóteses de testamento particular (art. 737, § 1º, do CPC/15)- Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000212579064001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/05/2022)
Ausentes vícios externos, deverá ser registrado e arquivado no Cartório o testamento, sem significar, contudo, que não possa ser questionado por eventuais interessados, por ação própria, eventuais vícios a respeito da validade do documento.
Ante o exposto, por inexistir vício externo que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO que seja o mesmo registrado em Cartório e, após, intime-se o testamenteiro nomeado para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo de testamentária, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado nos autos do inventário.
Por fim, remeta-se cópia às repartições fiscais.
Indefiro a gratuidade judiciária, devendo as custas serem suportadas pelo Espólio. Custas na forma da lei.
P. R. I.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0557614-97.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Walter Domingues David
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Inventariante: Shirley David
Inventariante: Priciliano Ladeia Domingues David
Advogado: Janio Candido Simoes Neri (OAB:BA7180)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Espolio De Nilza Vieira Domingues David
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Herdeiro: Lissandra Figueira Theophilo Silva
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)

Advogado: Rodrigo De Carvalho Campos (OAB:BA63857)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0557614-97.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: WALTER DOMINGUES DAVID e outros (3)
Advogado(s): EDITH PAULINA MESIAS CALMON DE AMORIM (OAB:BA9812), JANIO CANDIDO SIMOES NERI (OAB:BA7180), GENARO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8362), RODRIGO DE CARVALHO CAMPOS (OAB:BA63857), ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (OAB:BA2938)
REQUERIDO: Espolio de Nilza Vieira Domingues David
Advogado(s): GENARO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8362)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão em ID: 458023786 em sua integralidade.
Trata-se de inventário do espólio de NILZA VIEIRA DOMINGUES DAVID (CPF: 156.191.255-72), para o qual o sr. WALTER DOMINGUES DAVID foi nomeado inventariante e cujo processo já está devidamente sentenciado, inclusive com trânsito em julgado.
Tal fato é reconhecido pela própria requerente em petição de ID: 462121972, quando alega que: “À época, não houve qualquer oposição ou questionamento por parte dos demais herdeiros, sendo a transação realizada de forma lícita e com pleno conhecimento de todos os herdeiros, com sentença de homologação e transitada em julgado proferida no ID. 247646617”.
Assim, não é possível haver a cumulação do inventário do sr. Walter neste processo, cujo prosseguimento se deu em razão dos pedidos de retificação de partilha formulados à época pela parte autora.
Isto posto, intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, no que tange ao inventário do sr. WALTER DOMINGUES DAVID, propôr demanda autônoma.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516073-21.2013.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carmen Lucia Dias Da Encarnacao
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Terceiro Interessado: Nayara Santiago Pimentel Pita
Advogado: Ellen Vasconcelos Rosas Lopes (OAB:BA35021)
Advogado: Vanessa Cristine Brandao Araujo (OAB:BA36123)
Terceiro Interessado: Nair Santiago Pimentel
Advogado: Ellen Vasconcelos Rosas Lopes (OAB:BA35021)
Advogado: Vanessa Cristine Brandao Araujo (OAB:BA36123)
Terceiro Interessado: Leonidio Pimentel Neto
Advogado: Ellen Vasconcelos Rosas Lopes (OAB:BA35021)
Advogado: Vanessa Cristine Brandao Araujo (OAB:BA36123)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0516073-21.2013.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Polo AtivoREQUERENTE: CARMEN LUCIA DIAS DA ENCARNACAO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID.455848378.
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006077-31.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Idalia Maria De Almeida Azevedo
Advogado: Arlindo Evangelista De Lima Neto (OAB:BA65324)
Requerido: Manuel Barros De Azevedo
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8006077-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IDALIA MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO
REQUERIDO: MANUEL BARROS DE AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos comprobatórios dos gastos especificados na petição de ID 471777493.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias .
Em seguida, voltem-me para a decisão.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163335-07.2024.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenaide Caribe De Araujo Pinho
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)
Requerente: Luiz Raimundo Olympio Paranhos De Azevedo
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8163335-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ZENAIDE CARIBE DE ARAUJO PINHO, LUIZ RAIMUNDO OLYMPIO PARANHOS DE AZEVEDO

DESPACHO
Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Cuida-se do procedimento de apresentação e cumprimento de Testamento Público, que tem sua disciplina traçada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas disposições dos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.
Deve(m) o(s) requerente(s) juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, traslado atualizado de testamento, bem como certidão negativa de testamento emitida pelo CENSEC, dispensada a lavratura de termo de apresentação.

Juntado o traslado, encaminhe o cartório os autos diretamente ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
O presente despacho tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002751-97.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduarda Macedo De Araujo
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Requerido: Israel Macedo De Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8002751-97.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDA MACEDO DE ARAUJO

REQUERIDO: ISRAEL MACEDO DE ARAUJO

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação pertinente.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem manifestação, voltem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055257-16.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Maria Barros De Almeida Ribeiro
Advogado: Derek Paes De Carvalho (OAB:BA70039)
Advogado: Luis Henrique Zaro Queiroz (OAB:BA63684)
Reu: Onelia Nunes Barros De Almeida
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Advogado: Gabriel Brito Silva (OAB:BA52454)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8055257-16.2024.8.05.0001
AUTOR: CLAUDIA MARIA BARROS DE ALMEIDA RIBEIRO

REU: ONELIA NUNES BARROS DE ALMEIDA
DESPACHO
Vistos, etc.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da necessidade de produção de outras provas, inclusive, individualizando-as e limitando-as acerca do fato a ser provado, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057354-86.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolina Costa Leal
Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)
Requerente: Elias Costa Leal
Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)
Requerente: Minervina Costa Leal Vieira
Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)
Requerente: Moises Costa Leal
Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)
Requerente: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal
Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8057354-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CAROLINA COSTA LEAL, ELIAS COSTA LEAL, MINERVINA COSTA LEAL VIEIRA, MOISES COSTA LEAL, RODRIGO SAMPAIO PINHEIRO LEAL

DESPACHO

Considerando o contrato de honorários juntado no ID 470844080, expeça-se alvará em favor da advogada na quantia estabelecida no referido contrato, a fim de dar cumprimento à sentença registrada no ID 460470479.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059158-31.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Agenor Da Silva Junior
Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021)
Inventariado: Jose Agenor Da Silva
Herdeiro: Alice Maria Carvalho Veloso Da Silva
Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021)
Advogado: Fernanda Mehmeri Gusmao Santos Silva (OAB:BA44614)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8059158-31.2020.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE AGENOR DA SILVA JUNIOR
HERDEIRO: ALICE MARIA CARVALHO VELOSO DA SILVA

INVENTARIADO: JOSE AGENOR DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada da documentação pertinente.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070590-76.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Onelia Francisca Xavier
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Requerido: Noelia Francisco Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8070590-76.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ONELIA FRANCISCA XAVIER

REQUERIDO: NOELIA FRANCISCO XAVIER
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por seu causídico, para, no prazo de dez dias, cumprir integralmente as determinações constantes no despacho proferido no ID 383354117, sob pena de extinção.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144685-43.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zoraide Melchior Chatagnier Krynicka Fernandes
Advogado: Janaina Lombardi Mathias Santos Batista (OAB:SP215967)
Requerente: Marcelie Chatagnier Krynicka Fernandes
Advogado: Janaina Lombardi Mathias Santos Batista (OAB:SP215967)
Requerente: Majorie Chatagnier Krynicka Fernandes
Advogado: Janaina Lombardi Mathias Santos Batista (OAB:SP215967)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8144685-43.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ZORAIDE MELCHIOR CHATAGNIER KRYNICKA FERNANDES, MARCELIE CHATAGNIER KRYNICKA FERNANDES, MAJORIE CHATAGNIER KRYNICKA FERNANDES

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a), Sr. LUIZ CARLOS KRYNICKA FERNANDES, CPF 214.789.451-68, deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se à(ao) BANCO C6 e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de LUIZ CARLOS KRYNICKA FERNANDES, CPF 214.789.451-68, falecido em 16/03/2023.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o comprovante de residência de todos os herdeiros, bem como a certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Caso conste na certidão de óbito a existência de bens em nome do “de cujus”, manifeste-se o(a) requerente sobre tal declaração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO. De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Salvador/BA, data da assinatura digital
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098486-26.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano De Pinna Vieira
Advogado: Lucas Alves Neres Da Silva (OAB:BA80508)
Requerente: Fernando Antonio De Pinna Vieira
Advogado: Lucas Alves Neres Da Silva (OAB:BA80508)
Requerente: Antonio Gomes Trigueiros
Advogado: Lucas Alves Neres Da Silva (OAB:BA80508)
Requerido: Maria Helena De Pinna Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8098486-26.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCIANO DE PINNA VIEIRA, FERNANDO ANTONIO DE PINNA VIEIRA, ANTONIO GOMES TRIGUEIROS

Polo PassivoREQUERIDO: MARIA HELENA DE PINNA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037491-18.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Neivaldo Ramos Da Silva
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Inventariado: Abnea De Vasconcelos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Avaliação De Imóvel
Custos Legis: Imóvel
Herdeiro: N. V. R. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8037491-18.2022.8.05.0001
INVENTARIANTE: NEIVALDO RAMOS DA SILVA
HERDEIRO: N. V. R. D. S.

INVENTARIADO: ABNEA DE VASCONCELOS COSTA
SENTENÇA
(Embargos de Declaração)
Vistos etc.
NEIVALDO RAMOS DA SILVA e OUTRO, na condição de meeiro e herdeiro menor, através de seu causídico, opuseram embargos declaratórios, alegando vícios no julgado, no particular, omissão em relação à gratuidade de justiça.
Requereram fossem acolhidos os embargos, pronunciando-se este Juízo sobre a matéria.
Vieram os autos conclusos.
È o sucinto relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
O presente recurso merece ser rejeitado.
Da análise dos autos, verifica-se que a decisão objeto dos aclaratórios não apresenta qualquer das hipóteses legais de seu cabimento, omissão, contradição ou obscuridade ou, ainda, a presença de erro material.
Verifica-se que a sentença embargada analisou os fatos e fundamentos jurídicos apresentados nos moldes da legislação aplicável, não sendo o caso de falar-se em omissão, contradição ou erro material.
Registre-se que a sentença embargada não fora contraditória ou omissa em relação à questão da gratuidade, uma vez que, tratando-se de ação de inventário, a responsabilidade pelo pagamento das custas é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros.
No presente caso, conforme verifica-se da leitura do esboço de partilha apresentado no ID 439161180 o valor do acervo hereditário é de R$ 1.510.000,00 (um milhão e quinhentos e dez mil reais)", comprovando, assim, a suficiência de recursos do espólio capazes de suportar os encargos do processo, logo, não há falar em vício na decisão que condenou o espólio ao adimplemento das custas processuais (AREsp n. 1.401.528, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).
DISPOSITIVO
Desta forma, com base na fundamentação retro, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo íntegra a sentença hostilizada, tendo em vista a inexistência do vício apontado.
P.R.I.
Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162060-23.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Daniela Pinto Rosado
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Inventariado: Amanda Silva Pinto Rosado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8162060-23.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: DANIELA PINTO ROSADO
INVENTARIADO: AMANDA SILVA PINTO ROSADO
DESPACHO

O pedido de gratuidade será analisado após a apresentação das primeiras declarações.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de DANIELA PINTO ROSADO, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados; d) comprovante de residência de todos os herdeiros; e) procuração devidamente assinada.
Intime-se a inventariante, para que esclareça a este juizo acerca da incapacidade do herdeiro EUGÊNIO JOSÉ DANTAS ROSADO,no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021058-02.2023.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia De Souza Oliveira
Advogado: Kelven Souza Barros (OAB:BA67805)
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Requerido: Mario Gomes De Oliveira
Requerente: Maria Attilia Oliveira Fraga
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Advogado: Kelven Souza Barros (OAB:BA67805)
Requerente: Adriana De Souza Oliveira Felipe
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Advogado: Kelven Souza Barros (OAB:BA67805)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8021058-02.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA ATTILIA OLIVEIRA FRAGA, ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA FELIPE

REQUERIDO: MARIO GOMES DE OLIVEIRA

Vistos etc.
O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado, o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069774-26.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Vinicius Santa Rita Freire Silva (OAB:SE2674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472273457
Processo N° : 8069774-26.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
MARCUS VINICIUS SANTA RITA FREIRE SILVA (OAB:SE2674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515571054800000454293555

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089505-08.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Maria Arnaldo Alves
Advogado: Humberto Brito Almeida (OAB:BA11553)
Requerido: Arlene Freire Alves
Requerente: Lucas Arnaldo Alves
Requerente: Gabriel Arnaldo Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8089505-08.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TANIA MARIA ARNALDO ALVES, LUCAS ARNALDO ALVES, GABRIEL ARNALDO ALVES

REQUERIDO: ARLENE FREIRE ALVES

DESPACHO

Vistos etc.

CUMPRA-SE, após cotação das custas, exceto para hipótese de deferimento expresso de assistência judiciária gratuita, procedendo-se, ao final, à devolução ao r. Juízo deprecante.
Em caso de não recolhimento ou recolhimento insuficiente das custas, pela parte interessada, proceda a Secretaria à certificação, nestes autos, e à devolução da deprecada, sem cumprimento.
Fica, de logo, autorizada a Secretaria, mediante prévia certificação nestes autos, a proceder à devolução da carta precatória, sem cumprimento, se constatado que: 1) não há apreciação, no r. Juízo deprecante, de pedido de assistência judiciária gratuita ou 2) a apreciação de eventual pedido de gratuidade ou a cotação das custas restou diferida para o final do processo, eis que tais hipóteses não configuram deferimento de assistência judiciária gratuita.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131745-12.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 27ª Vara Cível De Aracaju
Advogado: Alex De Jesus Souza (OAB:SE6550)
Requerido: Alexnalda Britto De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8131745-12.2024.8.05.0001
DEPRECANTE: 27ª VARA CÍVEL DE ARACAJU

REQUERIDO: ALEXNALDA BRITTO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte interessado, por seu advogado cadastrado nesses autos, para, no prazo de dez dias, tomar ciência da certidão acostada, bem assim promover o recolhimento das custas complementares, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132145-26.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Souza Da Silva
Requerido: Flavia Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8132145-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FABIANA SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: FLAVIA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
CUMPRA-SE, após cotação das custas, exceto para hipótese de deferimento expresso de assistência judiciária gratuita, procedendo-se, ao final, à devolução ao r. Juízo deprecante.

Em caso de não recolhimento ou recolhimento insuficiente das custas, pela parte interessada, proceda a Secretaria à certificação, nestes autos, e à devolução da deprecada, sem cumprimento.
Fica, de logo, autorizada a Secretaria, mediante prévia certificação nestes autos, a proceder à devolução da carta precatória, sem cumprimento, se constatado que: 1) não há apreciação, no r. Juízo deprecante, de pedido de assistência judiciária gratuita ou 2) a apreciação de eventual pedido de gratuidade ou a cotação das custas restou diferida para o final do processo, eis que tais hipóteses não configuram deferimento de assistência judiciária gratuita.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035329-84.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Nobre Santana Costa
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Requerente: Jessica Nobre Santana Costa
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Requerente: Caroline Nobre Santana Costa
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Requerente: Carine Nobre Santana Costa
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8035329-84.2021.8.05.0001
REQUERENTE: JAQUELINE NOBRE SANTANA COSTA, JESSICA NOBRE SANTANA COSTA, CAROLINE NOBRE SANTANA COSTA, CARINE NOBRE SANTANA COSTA

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se a ausência do documento de identificação da autora, Jaqueline Nobre Santana Costa.
Intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação necessária.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036042-59.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Nesk Silva De Assis
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerente: Breno Sebastiao Silva De Assis Registrado(a) Civilmente Como Breno Sebastiao Silva De Assis
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8036042-59.2021.8.05.0001
REQUERENTE: BRUNO NESK SILVA DE ASSIS, BRENO SEBASTIAO SILVA DE ASSIS
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023242-96.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Souza Bastos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Sileia Miriam Andrade Barreto Teixeira Santos (OAB:BA50715)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Requerente: Marcelo Ferreira Bastos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Sileia Miriam Andrade Barreto Teixeira Santos (OAB:BA50715)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Requerente: Sergio Ferreira Bastos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Sileia Miriam Andrade Barreto Teixeira Santos (OAB:BA50715)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Requerente: Djair Ferreira Bastos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Sileia Miriam Andrade Barreto Teixeira Santos (OAB:BA50715)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8023242-96.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MANOEL SOUZA BASTOS, MARCELO FERREIRA BASTOS, SERGIO FERREIRA BASTOS, DJAIR FERREIRA BASTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Oficie-se à(ao) Banco Bradesco, encaminhando cópia deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça extratos da conta vinculada ao “de cujus” do ano de 2020 até os dias atuais, bem como informe sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de EDNALVA FERREIRA DE JESUS, CPF 132.606.855-53, falecido em 19/05/2020.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO. De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545403-24.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Marilene Tavares Dos Santos
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0545403-24.2017.8.05.0001
REQUERENTE: MARILENE TAVARES DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0062602-44.2002.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Veleda Pena Grigorio
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Inventariante: Eduardo Pena Grigorio
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Inventariante: Emerson Pena Grigorio
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Inventariante: Eliane Pena Grigorio
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Inventariante: Elisangela Pena Grigorio
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Requerido: Espolio De Jose Itamar Grigorio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0062602-44.2002.8.05.0001
INVENTARIANTE: VELEDA PENA GRIGORIO, EDUARDO PENA GRIGORIO, EMERSON PENA GRIGORIO, ELIANE PENA GRIGORIO, ELISANGELA PENA GRIGORIO

REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE ITAMAR GRIGORIO
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas atualizadas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados;
O não cumprimento de qualquer das determinações retro pelo inventariante implicará no arquivamento do feito.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Em seguida, venham os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0323950-93.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Velandia Dias Da Silva
Advogado: Patricia Araujo Sacramento (OAB:BA38003)
Requerido: Espolio De Dalvison Xavier Noronha
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Passos Noronha
Advogado: Tadeu Oliveira De Almeida (OAB:BA25608)
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Advogado: Manuela Gama Santiago Silva (OAB:BA31285)
Terceiro Interessado: Luziene Noronha Almeida
Advogado: Tadeu Oliveira De Almeida (OAB:BA25608)
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Advogado: Manuela Gama Santiago Silva (OAB:BA31285)
Terceiro Interessado: Dalvison Xavier Noronha Junior
Advogado: Tadeu Oliveira De Almeida (OAB:BA25608)
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Advogado: Manuela Gama Santiago Silva (OAB:BA31285)
Terceiro Interessado: Antonio Passos Noronha
Advogado: Tadeu Oliveira De Almeida (OAB:BA25608)
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Advogado: Manuela Gama Santiago Silva (OAB:BA31285)
Terceiro Interessado: Lucimare Passos Noronha Couto
Advogado: Tadeu Oliveira De Almeida (OAB:BA25608)
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Advogado: Manuela Gama Santiago Silva (OAB:BA31285)
Terceiro Interessado: Luzinete Noronha Rosa
Advogado: Tadeu Oliveira De Almeida (OAB:BA25608)
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Advogado: Manuela Gama Santiago Silva (OAB:BA31285)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0323950-93.2013.8.05.0001
INVENTARIANTE: VELANDIA DIAS DA SILVA

REQUERIDO: ESPOLIO DE DALVISON XAVIER NORONHA

DESPACHO

Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação no ID 450742934, notadamente, juntar a certidão negativa de débitos municipal e certidão de inexistência de testamento.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança
Após, voltem-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017642-26.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nara Virginia Santana Carteado
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Requerente: Mario Francisco Santana Carteado
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Requerente: Raymundo Carteado Dos Santos Neto
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8017642-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NARA VIRGINIA SANTANA CARTEADO, MARIO FRANCISCO SANTANA CARTEADO, RAYMUNDO CARTEADO DOS SANTOS NETO
DESPACHO
Defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Proceda-se o cartório ao cálculo das custas processuais.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095161-14.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Alzimara Siquara Arnold
Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597)
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Inventariado: Joao Luis Arnold
Herdeiro: Elzelaine Facchinetti Arnold
Herdeiro: Filipe Siquara Arnold
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8095161-14.2022.8.05.0001
INVENTARIANTE: ALZIMARA SIQUARA ARNOLD
INVENTARIADO: JOAO LUIS ARNOLD
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de ID 440917395, no prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0371830-18.2012.8.05.0001 Declaração De Ausência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacira Martinha Conceicao De Souza
Advogado: Carla Gabriela Souza De Sa Cavalcanti De Albuquerque (OAB:PE31595)
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Requerente: Joselita Carlos Souza De Santana
Advogado: Carla Gabriela Souza De Sa Cavalcanti De Albuquerque (OAB:PE31595)
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)

Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Requerente: Josineide Carlos De Souza
Advogado: Carla Gabriela Souza De Sa Cavalcanti De Albuquerque (OAB:PE31595)
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Interessado: Janete Conceiçao De Sousa
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0371830-18.2012.8.05.0001
REQUERENTE: JACIRA MARTINHA CONCEICAO DE SOUZA, JOSELITA CARLOS SOUZA DE SANTANA, JOSINEIDE CARLOS DE SOUZA

INTERESSADO: JANETE CONCEIÇAO DE SOUSA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando-se o teor da certidão acostada ao ID 472157401, informe o cartório quais informações são necessárias para o cumprimento das diligências.
Em seguida, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para, no prazo de quinze dias, providenciar as informações necessárias, sob pena de extinção.
Apresentadas as informações, cumpra o cartório as determinações constantes da decisão.
Em caso de não cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de dez dias.
Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060546-95.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Cidade De Caravelas
Advogado: Jamille Da Mota Pereira (OAB:BA26693)
Advogado: Haiane Margarida Silva De Menezes (OAB:BA56557)
Requerido: Olzerina Fagundes Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8060546-95.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE CARAVELAS

REQUERIDO: OLZERINA FAGUNDES QUEIROZ

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando-se o teor do art. 642, § 2º, do Código de Processo Civil, citem-se todos os herdeiros para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do pedido de habilitação de crédito.
Deverá o cartório utilizar-se dos dados constantes no processo de inventário para promover o cumprimento da diligência.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560623-28.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Antonia De Jesus Machado
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Requerente: Rubia Sousa Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Requerente: Raquel Sena Souza Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Requerente: Ester Sena Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Requerente: Olivia Flora Souza De Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Requerente: Claudio De Souza Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Requerente: Josue De Jesus Sousa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Requerente: Rute De Jesus Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Requerente: Paulo De Jesus Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Requerente: David De Jesus Sousa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Requerente: Jose Antonio De Jesus Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0560623-28.2018.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE JESUS MACHADO, RUBIA SOUSA DOS SANTOS, RAQUEL SENA SOUZA DOS SANTOS, ESTER SENA SOUZA, OLIVIA FLORA SOUZA DE SANTANA, CLAUDIO DE SOUZA FILHO, JOSUE DE JESUS SOUSA, RUTE DE JESUS SOUZA, PAULO DE JESUS SOUZA, DAVID DE JESUS SOUSA, JOSE ANTONIO DE JESUS SOUZA
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar

“dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135808-22.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nilda Tavares Dos Santos
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)
Inventariado: Nilza Maria Dos Santos
Herdeiro: Laurita De Sena Santos
Herdeiro: Adailton Tavares Dos Santos
Herdeiro: Dinalva Tavares Dos Santos
Herdeiro: Etevaldo Sena Santos
Herdeiro: Laurita De Sena Santos
Herdeiro: Marilene Tavares Dos Santos
Herdeiro: Nilcilene Tavares Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8135808-22.2020.8.05.0001
INVENTARIANTE: NILDA TAVARES DOS SANTOS
HERDEIRO: LAURITA DE SENA SANTOS, ADAILTON TAVARES DOS SANTOS, DINALVA TAVARES DOS SANTOS, ETEVALDO SENA SANTOS, LAURITA DE SENA SANTOS, MARILENE TAVARES DOS SANTOS, NILCILENE TAVARES DOS SANTOS
INVENTARIADO: NILZA MARIA DOS SANTOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114131-33.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Jorge De Oliveira
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Herdeiro: Victor Hugo Reis Oliveira
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Inventariado: Maria Isabel Gomes Reis Santos
Herdeiro: Jessica Reis Ribeiro
Advogado: Maria Da Graca Malheiros Silva (OAB:BA50289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8114131-33.2020.8.05.0001
INVENTARIANTE: JOSE JORGE DE OLIVEIRA

HERDEIRO: VICTOR HUGO REIS OLIVEIRA, JESSICA REIS RIBEIRO

INVENTARIADO: MARIA ISABEL GOMES REIS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Após, apresente o(a) inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, esboço de partilha.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066600-14.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Cristina Pereira De Souza
Advogado: Ramiro De Carvalho Guimaraes Filho (OAB:BA65130)
Requerente: Fabio Souza De Assuncao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8066600-14.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, FABIO SOUZA DE ASSUNCAO
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021302-28.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Roberto Mattos Criales
Advogado: Vilibaldo Borges De Santana (OAB:BA9674)
Requerente: Vitor Jaime Criales Calderon Junior
Advogado: Vilibaldo Borges De Santana (OAB:BA9674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8021302-28.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO MATTOS CRIALES, VITOR JAIME CRIALES CALDERON JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se alvará, como requerido no ID 472288732.
Após, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102177-48.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marcio Lucio Lima Cirne
Advogado: Maria Cristina Paixao Dos Santos Costa Batista (OAB:BA59266)
Herdeiro: Fernando Jose Cirne Fernandes
Herdeiro: Rafael Costa Cirne Fernandes
Herdeiro: Thais Cirne Fernandes Franco
Herdeiro: Renata Costa Cirne Fernandes
Herdeiro: Paulo Gil Cyrne Lopes
Inventariado: Ana Tereza De Lima Cirne

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8102177-48.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARCIO LUCIO LIMA CIRNE
HERDEIRO: FERNANDO JOSE CIRNE FERNANDES, RAFAEL COSTA CIRNE FERNANDES, THAIS CIRNE FERNANDES FRANCO, RENATA COSTA CIRNE FERNANDES, PAULO GIL CYRNE LOPES
INVENTARIADO: ANA TEREZA DE LIMA CIRNE
DESPACHO

O pedido de gratuidade será analisado após a apresentação das primeiras declarações.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de MARCIO LÚCIO LIMA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055753-45.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamile Antar Ribeiro
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Requerente: Frederico De Assis Ribeiro
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8055753-45.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAMILE ANTAR RIBEIRO, FREDERICO DE ASSIS RIBEIRO
DECISÃO
Vistos etc.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que ora fixo em R$ 192,64.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158780-44.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hermann Navarro Jacques
Advogado: Suzana Santos Navarro Jacques (OAB:BA51608)
Requerido: Maria Navarro Jacques
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8158780-44.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HERMANN NAVARRO JACQUES
REQUERIDO: MARIA NAVARRO JACQUES
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Cumpra-se a decisão de ID 471401124.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114897-81.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evandro Alves Socorro
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8114897-81.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EVANDRO ALVES SOCORRO

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EVANDRO ALVES SOCORRO, no bojo do qual se alega, em suma, a existência de erro material na decisão de ID 461448222.
No presente caso, constato que, na decisão embargada, ID 461448222, foi equivocadamente grafado R$ 518,30, o que configura erro material, que pode ser corrigido por meio do presente recurso.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, ACOLHENDO-OS, para que, na decisão de ID 461448222, onde se lê: “R$ 518,30”, leia-se: R$118,30, mantendo-se íntegros os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007668-33.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosenilde Dos Santos Silva
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Requerido: Paulo Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8007668-33.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ROSENILDE DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO: PAULO BISPO DOS SANTOS
DECISÃO

Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 05/03/2025, às 15h30min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0530665-65.2016.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio De Souza Freire
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)

Requerido: Dulce De Moraes Shaw Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0530665-65.2016.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA FREIRE

REQUERIDO: DULCE DE MORAES SHAW FERREIRA
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando-se a ocorrência do óbito Sr. Claudio de Souza Freire (ID 470712515), bem assim que fora aberto o respectivo inventário, no qual fora nomeado o Sr. Claudio de Souza Freire Junior como inventariante (ID 470712513), promova o cartório a substituição do polo ativo, adotando as medidas cabíveis.
Nesse cenário, nomeio o Sr. Claudio de Souza Freire Junior como tetamenteiro.
Intime-se o Sr. Claudio de Souza Freire Junior, por seu causídico, para, no prazo de quinze dias, cumprir a determinação constante no ID 430118265.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040951-81.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Carmen Boa Morte Da Hora
Advogado: Jorge Souza Cerqueira (OAB:BA33640)
Requerente: Barbara Carmen Boa Morte Da Hora
Advogado: Jorge Souza Cerqueira (OAB:BA33640)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8040951-81.2020.8.05.0001
REQUERENTE: PATRICIA CARMEN BOA MORTE DA HORA, BARBARA CARMEN BOA MORTE DA HORA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial objetivando a liberação de valores existentes em conta(s) indicada(s) pelo(a) requerente, em nome do(a) falecido(a).
Segundo dispõe o art. 2º da Lei 6.858/80, as suas disposições, no que concerne aos saldos bancários, só são aplicáveis quando inexistirem outros bens sujeitos a inventário e os valores não ultrapassarem o limite de 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Considerando-se que o montante indicado excede o previsto em lei, extrapolando o limite permissivo de 500 OTN'S, tem-se que o procedimento escolhido pelo(s) requerente(s) não se adequa à hipótese contemplada pela Lei nº 6.858, de 1980, razão pela qual resta patente a inadequação da via eleita utilizada. Para efeito de apuração de valores relacionados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), o STJ, no julgamento do REsp 1168625/MG, apreciado em sede de recursos repetitivos, ainda que enfrentando o tema à luz do valor de alçada previsto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, concluiu que o valor de 50 ORTN, em janeiro de 2001, correspondia ao montante de R$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos), devendo a ser a quantia, a partir de tal data, atualizado pelo IPCA-E. Neste contexto, atualizando-se o referido montante a partir de janeiro de 2001 até a presente data, conforme cálculo extraído do sítio do BCB (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores), chega-se ao teto, em setembro de 2024, de R$ 13.617,10, ao passo que o crédito perseguido em sede de alvará extrapola a referida quantia.
Assim sendo, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, converta o procedimento em inventário/arrolamento, cumprindo os termos do art. 659 e seguintes, do CPC, no que couber, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
No caso de pedido de conversão, também em 15 (quinze) dias: a) deve a parte autora requerer a nomeação do inventariante, apresentar esboço de partilha amigável/adjudicação, e com as declarações anexar os documentos faltantes; b) publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;

c) junte aos autos o(a) requerente a certidão de existência ou inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); d) acoste aos autos o(a) demandante as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do titular do espólio e as relativas aos bens inventariados.
Havendo eventual renúncia de herdeiros, qualificados na petição, devem ser observadas as formalidades legais necessárias, previstas no art. 1.806, do CPC, segundo o qual "a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial". Nesta hipótese, deve a inventariante requerer a lavratura de termo de renúncia nos autos, intimando-se os herdeiros e meeiro(a), por intermédio de seu Advogado, para assiná-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111398-94.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores De Jesus
Advogado: Rafael Flores (OAB:BA34731)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8111398-94.2020.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE JESUS

SENTENÇA

Vistos etc.
MARIA DAS DORES DE JESUS, devidamente qualificado(s) nos autos, por intermédio de seu(s) causídico(s), ajuizou(aram) pedido de expedição de alvará autorizando a levantar valores correspondentes ao saldo existente em nome de SONIA MARIA AGUIAR NASCIMENTO, inscrito(a) no CPF sob nº 941.743.008-44, falecido(a) em 21/06/2013.
O pedido foi instruído com os documentos.
Em despacho foi determinada a juntada de certidão de dependentes do INSS, bem assim a requisição de informações relativas a eventuais valores pertencentes a(o) pelo(a) falecido(a).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamentação. Decido.
Em relação ao direito do(s) requerente(s), este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a sua condição de herdeiro(s) do(s) requerente(s) em relação ao(à) extinto(a).
Considerando-se a inexistência de dependentes do de cujus cadastrados junto ao INSS (ID 414282995), a legislação aplicável, Lei nº 6.858/1980, assegura aos herdeiros, nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores pertencentes ao de cujus, não sacados em vida por este, o que é o caso dos presentes autos.
Em arremate, da leitura do(s) documento(s) adunado(s) ao(s) ID(s) 402897754, 445127965, 445127967 e 414282995, verifica-se a existência de valores em nome do(a) falecido.
Nesse cenário, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em em nome do(a) falecido(a) , deve o valor ser dividido em partes iguais entre os requerentes (art. 1º, caput, da Le nº 6.858/1980).
Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando MARIA DAS DORES DE JESUS, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar a quantia existente em nome do(a) Sr(a). SONIA MARIA AGUIAR NASCIMENTO, inscrito(a) no CPF sob nº 941.743.008-44, falecido(a) em 21/06/2013, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID(s) 402897754, 445127965, 445127967 e 414282995, cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.
O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas tomando por base o valor do proveito econômico auferido pela parte.
Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Em caso de requerimento, defiro, desde já, a expedição de alvará no valor exato das custas processuais, em nome do(a) inventariante, ou de procurador munido de poderes especiais, devendo ser comprovado o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ, que deverá ser cumprida pelo gerente da instituição, independentemente de qualquer outra correspondência, sendo facultado à parte ou seu advogado, proceder à entrega desta à instituição financeira responsável pelo levantamento de valores, que deverá cumpri-la no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, ensejando o bloqueio das contas da instituição financeira.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056813-87.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurandir Silva Rodrigues Santos
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Requerente: Jussara Wendt
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8056813-87.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JURANDIR SILVA RODRIGUES SANTOS, JUSSARA WENDT

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por JURANDIR SILVA RODRIGUES SANTOS e JUSSARA WENDT, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por JANDYRA JUSTA CONCEIÇÃO SILVA RODRIGUES SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.611.125-04, filha de Manoel Lúcio da Silva e Ephigenia Conceição Silva, falecida em 02/12/2013.
Comprovante do valor devido no ID 456833380.
Certidão de dependentes do FUNPREV/SUPREV no ID 456833379.
É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022 dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano cvii - no 23.509, informa o direito do (a) falecido, do (a) qual o(a) (s)

requerente (s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o (s) dependente (s), e, caso não exista, o (s) herdeiro (s), do (a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar JURANDIR SILVA RODRIGUES SANTOS e JUSSARA WENDT, ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). JANDYRA JUSTA CONCEIÇÃO SILVA RODRIGUES SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.611.125-04, filha de Manoel Lúcio da Silva e Ephigenia Conceição Silva, falecida em 02/12/2013, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057043-32.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Liliana Mendonca De Souza
Advogado: Luiz Carlos Souza Barreto (OAB:BA61655)
Herdeiro: Liliana Mendonca De Souza Filha
Advogado: Luiz Carlos Souza Barreto (OAB:BA61655)
Inventariado: Ubirajara Rodrigues De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8057043-32.2023.8.05.0001
INVENTARIANTE: LILIANA MENDONCA DE SOUZA
HERDEIRO: LILIANA MENDONCA DE SOUZA FILHA

INVENTARIADO: UBIRAJARA RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.
LILIANA MENDONCA DE SOUZA e outros, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de Ubirajara Rodrigues de Souza, CPF: 083.127.965-68.
Comprovado o óbito (ID 385625152).
Comprovada a legitimidade dos requerentes (ID 385632860, 385632861, 385632862, 385632863).
Procuração(ões) (ID 385632859 e 385632863).
Declarações (ID 385625151)
Esboço de Partilha (ID 458122102,464016778).
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio (ID 464016780, 464016779, 385632864 e 389743653).
Certidão de inexistência de testamento (ID 391360681).
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal (ID 391360689, 391360694 e 391360685).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.
Ademais, todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente acerca da partilha, motivo pelo qual desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que, no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD.

ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 do CTN. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. (g.n). VII – Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.

Portanto, a homologação do esboço de partilha é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o esboço de partilha de ID 458122102,464016778, relativo aos bens deixados por falecimento de Ubirajara Rodrigues de Souza , CPF: 083.127.965-68, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Defiro, desde já, a expedição de alvará no valor exato das custas processuais, em nome da parte, ou de procurador munido de poderes especiais, devendo ser comprovado o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Transcorrido o prazo recursal, e recolhidas as custas processuais, se for o caso, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146854-37.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ariela Moura Conceicao Nunes
Advogado: Luana Gabriela Carvalho Simoes (OAB:BA40581)
Requerente: Iriane Moura Conceicao Nunes
Advogado: Luana Gabriela Carvalho Simoes (OAB:BA40581)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8146854-37.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ARIELA MOURA CONCEICAO NUNES, IRIANE MOURA CONCEICAO NUNES

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por ARIELA MOURA CONCEIÇÃO NUNES e IRIANE MOURA CONCEIÇÃO, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento das parcelas de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por GEANE MOURA BRAGA DA CONCEIÇÃO, inscrito no CPF/MF sob o nº386.883.365-04, filho de HERMANO DE MELO E ALBUQUERQUE e ARIADNA CARVALHO, falecida em 13/07/2017.

Comprovantes dos valores devidos a título da primeira, segunda e terceira parcelas nos IDs 447498916, 447498915, e 447498914.

Certidão de dependentes do FUNPREV no ID 457891091.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.

O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.

Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.

As leis estaduais nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, 14.592/2023 e Nº 14.699/2024 dispõem sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da segunda parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O Estado da Bahia editou a PORTARIA CONJUNTA SEC/SAEB Nº014 de 24 de setembro de 2022, 847/2023 e Nº 018/2024, informando o direito do (a) falecido, do (a) qual o(a) (s) requerente (s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.699/2024. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Foi identificado como dependente a Sra. ARIELA MOURA CONCEIÇÃO NUNES e IRIANE MOURA CONCEIÇÃO. Logo, o pagamento deve ser feito ao requerente.

Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o (s) dependente (s), e, caso não exista, o (s) herdeiro (s), do (a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido para autorizar ARIELA MOURA CONCEIÇÃO NUNES e IRIANE MOURA CONCEIÇÃO, ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a).GEANE MOURA BRAGA DA CONCEIÇÃO, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022, 14.592/2023 e a Lei Estadual n. 14.699/2024.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, calculadas em razão do proveito econômico auferido.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ. Caso necessário, expeça-se alvará eletrônico.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145886-36.2024.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Zenab Mohamad Ahmad
Advogado: Pedro Vinicius Da Conceicao Fernandes (OAB:BA72567)
Requerido: Josefa Borges Puridade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8145886-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ZENAB MOHAMAD AHMAD

REQUERIDO: JOSEFA BORGES PURIDADE
SENTENÇA
(Embargos de Declaração)
Vistos etc.
ZENAB MOHAMAD AHMAD, opusera embargos declaratórios, alegando omissão no julgado, no particular, em relação ao pedido de autorização para o processamento do inventário por via extrajudicial.
Requereu o acolhimento dos embargos, pronunciando-se este Juízo sobre a matéria.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
O presente recurso merece ser acolhido.
Da análise dos autos, verifica-se que houve omissão do julgado em relação ao pleito de autorização para o processamento do inventário por via extrajudicial.
Ora, tendo a parte requerida autorização para o processamento do inventário por via extrajudicial e não havendo óbice legal intransponível, deve ser deferido o pedido.
Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1808767 RJ 2019/0114609-4, firmou entendimento no sentido de que: (...) “em uma leitura sistemática do caput e do §1º do art.610 do CPC 2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do Juízo competente”..
DISPOSITIVO
Em face do exposto, com base na fundamentação retro, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, reconhecendo a omissão apontada, bem assim sanando o vício, de modo que autorizo o processamento do inventário pela via extrajudicial.
No mais, permanece íntegra a sentença embargada.
P.R.I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082540-87.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Thales Enrique Barnuevo De Azevedo
Advogado: Luciana Sahade Souza (OAB:BA13022)
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Herdeiro: Sara Maria Manuela Barnuevo De Azevedo
Advogado: Luciana Sahade Souza (OAB:BA13022)
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Herdeiro: Karla Adriana Barnuevo De Azevedo
Advogado: Luciana Sahade Souza (OAB:BA13022)
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Herdeiro: Augusta Maria Barnuevo De Azevedo Pasini
Advogado: Luciana Sahade Souza (OAB:BA13022)
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Requerente: Natalia Acosta Barnuevo
Advogado: Luciana Sahade Souza (OAB:BA13022)
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Inventariado: Augusta Maria David De Azevedo De Barnuevo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8082540-87.2019.8.05.0001
HERDEIRO: THALES ENRIQUE BARNUEVO DE AZEVEDO, SARA MARIA MANUELA BARNUEVO DE AZEVEDO, KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO, AUGUSTA MARIA BARNUEVO DE AZEVEDO PASINI
REQUERENTE: NATALIA ACOSTA BARNUEVO

INVENTARIADO: AUGUSTA MARIA DAVID DE AZEVEDO DE BARNUEVO

Vistos etc.
O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado, o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168141-27.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glaucio De Almeida Dias
Advogado: Mariana Bastos De Almeida Dias (OAB:BA42849)
Requerente: Murcio De Almeida Dias
Advogado: Mariana Bastos De Almeida Dias (OAB:BA42849)
Requerente: Murilo De Almeida Dias
Advogado: Mariana Bastos De Almeida Dias (OAB:BA42849)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8168141-27.2020.8.05.0001
REQUERENTE: GLAUCIO DE ALMEIDA DIAS, MURCIO DE ALMEIDA DIAS, MURILO DE ALMEIDA DIAS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de ALVARÁ.
Considerando-se que a parte autora, devidamente intimada, não realizou, dentro do prazo fixado, o ato determinado por este Juízo, verifica-se uma causa de extinção do feito por abandono processual.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077964-51.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Carmo Dos Santos
Advogado: Ariston Brito Franca Filho (OAB:BA36266)
Requerente: Sidclei Carmo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8077964-51.2019.8.05.0001
REQUERENTE: FABIO CARMO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará.
Considerando-se que a parte autora, devidamente intimada, não realizou, dentro do prazo fixado, o ato determinado por este Juízo, verifica-se uma causa de extinção do feito por abandono processual.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0517410-45.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Janete Azevedo De Jesus Conceicao
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Requerido: Josefa Messias Conceição

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0517410-45.2013.8.05.0001
INVENTARIANTE: JANETE AZEVEDO DE JESUS CONCEICAO

REQUERIDO: JOSEFA MESSIAS CONCEIÇÃO

Vistos etc.
O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado, o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058101-36.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Costa Bernardes
Advogado: Tatiane Soares Neves Matos (OAB:BA64049)
Advogado: Michelle Machado Blohem Monteiro (OAB:BA56352)
Requerente: Ana Luisa Cerqueira Da Silva
Advogado: Tatiane Soares Neves Matos (OAB:BA64049)
Advogado: Michelle Machado Blohem Monteiro (OAB:BA56352)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8058101-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA PAULA COSTA BERNARDES, ANA LUISA CERQUEIRA DA SILVA

SENTENÇA
(Embargos de Declaração)
Vistos etc.
ANA PAULA COSTA BERNARDES E ANA LUISA CERQUEIRA DA SILVA, através de seu causídico, opuseram os presentes embargos declaratórios, alegando, em síntese que houve omissão na sentença.
Requerem sejam acolhidos os embargos, pronunciando-se este Juízo sobre a matéria.
Vieram os autos conclusos.
È o sucinto relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
O presente recurso não merece ser acolhido.
Em relação à questão da omissão da referência à primeira parcela na sentença, assiste razão à parte embargante, uma vez que tanto na exordial quanto nos documentos acostados houve menção à primeira parcela, logo, deve ser sanado o vício.
Registre-se que a sentença embargada não fora omissão em relação à questão da gratuidade, uma vez que condenou a parte autora ao recolhimento das custas processuais.
Entretanto, com o desiderato de afastar futura alegação de nulidade, saliente-se que, no presente caso, fora encontrado valor pertencente à falecida, bem como a importância devida a título de custas será decotado daquele valor, não sendo o caso de observar-se as condições pessoais dos autores, mas o valor a ser por eles levantados a título de sucessores da falecida, devendo a condenação ser mantida.
DISPOSITIVO
Destarte, ante ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS ACLARATÓRIOS, reconhecendo somente a presença do erro material, ao tempo que determino que na sentença inserta no ID 462068729, onde lê-se: “Comprovante do valor devido a título de segundo parcela no ID 450949827.”; leia-se: “Comprovante do valor devido a título de primeira e segunda parcelas no ID 442667750 e 442667745, respectivamente.”.
De ofício, em virtude da presença de erro material, onde lê-se: “Certidão de dependentes do FUNPREV no ID 442667745.”; leia-se: “Certidão de dependentes do FUNPREV no ID 450949827.”.
No mais, permanece inalterada a sentença
P. R. I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140420-61.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Enise Mezzedimi Cunha Dagostini
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Requerente: Eliane Mezzedimi Da Cunha Piton
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Requerente: Eunacio Pereira Da Cunha Filho
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Requerente: Eudes Mezzedimi Da Cunha
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8140420-61.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ENISE MEZZEDIMI CUNHA DAGOSTINI, ELIANE MEZZEDIMI DA CUNHA PITON, EUNACIO PEREIRA DA CUNHA FILHO, EUDES MEZZEDIMI DA CUNHA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173955-15.2023.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeza Ribeiro De Brito Conceicao
Advogado: Paulo Sergio Nobre De Queiroz Lima (OAB:BA34642)
Advogado: Lucas Machado Pellegrini Freitas (OAB:BA78059)
Requerido: Rosendo Nascimento Neto
Requerido: Elbo De Paiva Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8173955-15.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JEZA RIBEIRO DE BRITO CONCEICAO
REQUERIDO: ROSENDO NASCIMENTO NETO, ELBO DE PAIVA NASCIMENTO
DESPACHO

O pedido de gratuidade será analisado após a apresentação das primeiras declarações.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de JEZA RIBEIRO DE BRITO CONCEIÇÃO, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Citem-se os herdeiros qualificados no ID 445003713, pelo correio, conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC, dos termos do inventário e da partilha, para que se habilitem e se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148632-71.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Karina Martins De Souza (OAB:BA18038)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469058413
Processo N° : 8148632-71.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
KARINA MARTINS DE SOUZA (OAB:BA18038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101513062314000000451410143

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041879-61.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Isolda Maria Da Luz Dias
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600)
Herdeiro: Augusto Jose Aragao Da Luz
Herdeiro: Anselmo Aragao Da Luz
Inventariado: Heloina Alayde Aragao Da Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8041879-61.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ISOLDA MARIA DA LUZ DIAS
HERDEIRO: AUGUSTO JOSE ARAGAO DA LUZ, ANSELMO ARAGAO DA LUZ

Polo PassivoINVENTARIADO: HELOINA ALAYDE ARAGAO DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para que se manifeste acerca do retorno dos avisos de recebimento (id. 456037782), no prazo de de 5 dias.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130932-87.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clea Quadros Souza

Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Requerente: Denise Quadros Sousa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Requerente: Elcie Quadros Souza
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8130932-87.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: CLEA QUADROS SOUZA, DENISE QUADROS SOUSA, ELCIE QUADROS SOUZA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099106-38.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Marcelo Dos Santos Neto
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)
Requerente: Giovani Marcelo Dos Santos
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)
Requerente: Beatriz Marcela Dos Santos
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)
Requerente: Leticia Narcela Dos Santos
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8099106-38.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JOAO MARCELO DOS SANTOS NETO, GIOVANI MARCELO DOS SANTOS, BEATRIZ MARCELA DOS SANTOS, LETICIA NARCELA DOS SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 30 de julho de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY

Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087612-16.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jeferson Santos Da Silva (OAB:BA71302)
Requerente: Gerusa Passos Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8087612-16.2023.8.05.0001
REQUERENTE: M. A. P. C. S., GERUSA PASSOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência ou não de dependentes habilitados do falecido , em nome de ROBERT CARLOS CONCEIÇÃO SANTOS, CPF: 820.614.915-53, falecido em 04/01/2022.
O descumprimento ensejará multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089213-57.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Auxiliadora Noemia Barbosa De Souza
Advogado: Roberto Cezar Da Silva Araujo Filho (OAB:BA29095)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Herdeiro: Ana Cristina Barbosa De Souza
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Roberto Cezar Da Silva Araujo Filho (OAB:BA29095)
Requerido: Ana Carolina De Lourdes Barbosa De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8089213-57.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: AUXILIADORA NOEMIA BARBOSA DE SOUZA
HERDEIRO: ANA CRISTINA BARBOSA DE SOUZA

Polo PassivoREQUERIDO: ANA CAROLINA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº

12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0135261-41.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Mary Solange Pimenta Ribeiro
Advogado: Doris Lago Ribeiro Cortizo (OAB:BA6890)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Requerido: Espolio De Antonio Sampaio Ribeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0135261-41.2008.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARY SOLANGE PIMENTA RIBEIRO

Plo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO SAMPAIO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Fica a parte autora autora intimada para se manifestar acerca do parecer da SEFAZ retro acostado, no prazo de 10 dias.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160446-80.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rui Mauricio Souza Leao
Advogado: Jessica Hind Ribeiro Costa (OAB:BA37907)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8160446-80.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: RUI MAURICIO SOUZA LEAO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181631-48.2022.8.05.0001 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Filipe Alvim Contreiras De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Filipe Alvim Contreiras De Almeida
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Requerente: Daniele Santana Goncalves
Requerido: Pedro Paulo Alvim Contreiras De Almeida
Requerido: Anna Maria De Alvim Carneiro
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8181631-48.2022.8.05.0001
REQUERENTE: FILIPE ALVIM CONTREIRAS DE ALMEIDA, DANIELE SANTANA GONCALVES

REQUERIDO: PEDRO PAULO ALVIM CONTREIRAS DE ALMEIDA, ANNA MARIA DE ALVIM CARNEIRO

DESPACHO

À Secretaria para que adeque a classe processual do presente feito, tendo em vista que se trata de Ação de Remoção de Curador.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem manifestação, voltem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161011-44.2024.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472522636
Processo N° : 8161011-44.2024.8.05.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL
THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612462823800000454509776

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118467-75.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carneiro
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8118467-75.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARNEIRO
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163803-68.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Augusta De Souza Santos
Advogado: Joseph Ogochukwu Ogbonna (OAB:SP421196)
Herdeiro: Adilson De Souza Santos
Advogado: Joseph Ogochukwu Ogbonna (OAB:SP421196)
Herdeiro: Alex De Souza Santos
Advogado: Joseph Ogochukwu Ogbonna (OAB:SP421196)
Herdeiro: Maria De Lourdes Souza Santos
Advogado: Joseph Ogochukwu Ogbonna (OAB:SP421196)
Herdeiro: Renailza Santos De Oliveira
Advogado: Joseph Ogochukwu Ogbonna (OAB:SP421196)
Herdeiro: Rosimeire Souza Santos
Advogado: Joseph Ogochukwu Ogbonna (OAB:SP421196)
Herdeiro: Sandra Souza Santos
Advogado: Joseph Ogochukwu Ogbonna (OAB:SP421196)
Inventariado: Raimundo Cruz Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8163803-68.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARIA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS
HERDEIRO: ADILSON DE SOUZA SANTOS, ALEX DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS, RENAILZA SANTOS DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE SOUZA SANTOS, SANDRA SOUZA SANTOS
INVENTARIADO: RAIMUNDO CRUZ DOS SANTOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de óbito do “de cujus”, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8164121-51.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juciara Cerqueira Da Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8164121-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUCIARA CERQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a), WILIAMS DE CERQUEIRA QUEIROZ, CPF:152.328.675-04, deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se ao Banco Itaú, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de WILIAMS DE CERQUEIRA QUEIROZ, CPF:152.328.675-04, falecido em 15/03/2024.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos filhos mencionados na certidão de óbito.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO. De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535539-59.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fabiana Conceicao Costa
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411)
Requerido: Fernando Domingos Costa
Terceiro Interessado: Hilda Maria Conceicao
Terceiro Interessado: Fabiana Conceicao Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0535539-59.2017.8.05.0001
INVENTARIANTE: FABIANA CONCEICAO COSTA

REQUERIDO: FERNANDO DOMINGOS COSTA
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando-se a data da petição acostada ao ID 457442487, bem assim o lapso temporal percorrido desde o protocolo da referida petição, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o inventariante cumprir integralmente as determinações constantes do despacho proferido no ID 393864222, sob pena de arquivamento/remoção.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006624-76.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marilandia Alves De Moreira (OAB:BA59142)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459260001
Processo N° : 8006624-76.2021.8.05.0001
Classe: CURATELA
MARILANDIA ALVES DE MOREIRA (OAB:BA59142)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082016574578600000442567369

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0035569-74.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Paulo Da Silva Guerreiro
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Requerido: Almir Pacheco Guerreiro
Advogado: Vivian Karina Suzart Da Silva Santos (OAB:BA20012)
Terceiro Interessado: Lucia Conceicao Guerreiro Rocha
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Consuelo Guerreiro Cerqueira
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Marilia Da Silva Guerreiro
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Ana Virginia Da Silva Guerreiro
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Luciano Da Silva Guerreiro
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Guerreiro
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Simone Da Silva Guerreiro
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Raquel Da Silva Guerreiro
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Regina Marcia Da Silva Gueirreiro
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Claudia Patricia Da Silva Guerreiro
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Ana Gabriella Guerreiro Cerqueira

Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Ricardo Santana Guerreiro
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Andrea Mayana Santana Guerreiro
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Samuel Souza Guerreiro
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Terceiro Interessado: Nilza Conceição Do Espirito Santos
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0035569-74.2005.8.05.0001
INVENTARIANTE: PAULO DA SILVA GUERREIRO

REQUERIDO: ALMIR PACHECO GUERREIRO

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se os demais herdeiros, por seus causídicos, para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do pedido de nomeação da Sra. NILZA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO como inventariante, sob pena de preclusão.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111138-75.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli De Souza Lima Freitas
Advogado: Luciane Da Silva Xavier (OAB:BA46624)
Requerente: Maria Cristina C. Freitas
Requerente: Carla Isabel Da Costa Freitas
Requerido: Carlos Antonio De Lemos Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8111138-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA FREITAS, MARIA CRISTINA C. FREITAS, CARLA ISABEL DA COSTA FREITAS

REQUERIDO: CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS

DESPACHO

Reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, títulos de capitalização ou a qualquer outro título, em nome de CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS, CPF:030.115.268-34.
No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

Cícero Dantas Bisneto

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164031-43.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosileide Jesus Da Paixao Cardoso
Interessado: Roseneide Jesus Da Paixao
Interessado: Edson Jesus Silva
Interessado: Raquel Jesus Da Paixao
Interessado: Reginaldo Jesus Da Paixao
Interessado: Renildo Jesus Da Paixao
Interessado: Renivaldo Jesus Da Paixao
Interessado: Rosa Maria De Jesus Silva
Interessado: Rosenilda Jesus Da Paixao
Interessado: Reinaldo Jesus Da Paixao
Advogado: Eleilza Santos Souza (OAB:BA20387)
Interessado: Reinaldo Jesus Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8164031-43.2024.8.05.0001
INTERESSADO: REINALDO JESUS DA PAIXAO

INTERESSADO: ROSILEIDE JESUS DA PAIXAO CARDOSO, ROSENEIDE JESUS DA PAIXAO, EDSON JESUS SILVA, RAQUEL JESUS DA PAIXAO, REGINALDO JESUS DA PAIXAO, RENILDO JESUS DA PAIXAO, RENIVALDO JESUS DA PAIXAO, ROSA MARIA DE JESUS SILVA, ROSENILDA JESUS DA PAIXAO, REINALDO JESUS DA PAIXAO

DESPACHO

Vistos etc.
Custas ao final, se houver.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a), ENEDINA JESUS DA PAIXÃO, CPF:244.560.553-53, deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de ENEDINA JESUS DA PAIXÃO, CPF:244.560.553-53, falecido em 29/02/2024.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO. De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086257-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472551892
Processo N° : 8086257-39.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614025624600000454537753

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043688-23.2021.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Piedade Jacob Miguel
Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)
Requerido: Sara Piedade Jacob Miguel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8043688-23.2021.8.05.0001
Classe:REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
Polo AtivoREQUERENTE: JORGE PIEDADE JACOB MIGUEL

Plo PassivoREQUERIDO: SARA PIEDADE JACOB MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. para apreciação do recurso interposto, conforme instituído no art. 1.010, §3 do CPC.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118557-20.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edvaldo Celestino De Andrade Lima
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Herdeiro: Josefa Rabelo De Andrade Lima
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Herdeiro: Andrea Aparecida De Andrade Lima
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Herdeiro: Adriana De Andrade Lima
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Inventariado: Edvaldo De Cerqueira Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8118557-20.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: EDVALDO CELESTINO DE ANDRADE LIMA
HERDEIRO: JOSEFA RABELO DE ANDRADE LIMA, ANDREA APARECIDA DE ANDRADE LIMA, ADRIANA DE ANDRADE LIMA

Plo PassivoINVENTARIADO: EDVALDO DE CERQUEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a participação de MELISSA DANTAS DE ANDRADE LIMA nos presentes autos, posto que outorgou procuração no ID 220784265, mas não foi identificada nas primeiras declarações de ID 251740553.
Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024
Marcelo Xavier
Diretor de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075810-26.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Maria Cruz Lopes
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Requerido: Abilio De Carvalho Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8075810-26.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: ANGELA MARIA CRUZ LOPES

Plo PassivoREQUERIDO: ABILIO DE CARVALHO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081382-94.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene Miranda Nascimento
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Requerente: Marivaldo Miranda Nascimento
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Interessado: Banco Bradesco S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8081382-94.2019.8.05.0001
REQUERENTE: MARLENE MIRANDA NASCIMENTO, MARIVALDO MIRANDA NASCIMENTO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de ID 441295837.
Após, arquive-se.

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122437-54.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anelita Dos Santos Ferreira Do Carmo
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)
Advogado: Humberto Ribeiro Moraes Junior (OAB:BA47015)
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Requerido: Josiane Ferreira Do Carmo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8122437-54.2021.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: ANELITA DOS SANTOS FERREIRA DO CARMO

Plo PassivoREQUERIDO: JOSIANE FERREIRA DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente, para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080086-66.2021.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vinicius Ferreira Da Silva
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Requerido: Espólio De Jose Carlos Ferreira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8080086-66.2021.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: VINICIUS FERREIRA DA SILVA

Plo PassivoREQUERIDO: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID.455219390.
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031749-41.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner Rolim Fernandes Santos
Advogado: Dericio De Sousa Filho (OAB:BA78380)
Requerido: Ademar Fernandes Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8031749-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER ROLIM FERNANDES SANTOS
Advogado(s): DERICIO DE SOUSA FILHO (OAB:BA78380)
REQUERIDO: ADEMAR FERNANDES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição ajuizada por Wagner Rolim Fernandes Santos, devidamente qualificado e representado, em relação a Ademar Fernandes Santos, também identificado.
A inicial veio com a documentação exigida na espécie, inclusive prova do vínculo de parentesco que une o autor ao acionado e relatório médico referente a este.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas.
Sobre o pedido de antecipação da tutela manifestou-se favoravelmente o Ministério Público (ID. 452855499), em relação à qual passo à decisão.
Nesse sentido, observo que, efetivamente, como destacado pelo Órgão Ministerial, ficou demonstrado que o pretenso curatelado necessita de proteção preventiva, já nesta fase do processo, mediante a nomeação de curador provisório, para fim de adoção de medidas que, por si só, não consegue realizar.
Há, ao meu sentir, indícios suficientes de que não detêm, o mesmo, plena capacidade de entendimento, bem como para se expressar. A prova documental oferecida resulta em tal conclusão, ao menos neste instante, onde não se busca um juízo de cognição exauriente. Além disso, há sinais de que o requerente é a pessoa indicada para assumir o munus da curatela, ao menos provisoriamente.
Isto posto, com base no parágrafo único do art. 749 do CPC, bem como no art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, defiro a curatela provisória de Ademar Fernandes Santos, nomeando-lhe curador, também provisoriamente, Wagner Rolim Fernandes Santos, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
Saliente-se que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao interdito, ou efetuar transferências ou pagamentos superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou quaisquer outros, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta decisão. Caberá ao curador nomeado informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados (INSS, etc), imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditando, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 (UM) ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pelo curador nomeado, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos
Deverão as partes no prazo de 15 (quinze) dias informarem acerca da viabilidade de realização de audiência telepresencial
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 9 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047005-24.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheila Silva Almeida
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Requerido: Edilza De Araujo Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8047005-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SHEILA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): IGOR FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA64673)
REQUERIDO: EDILZA DE ARAUJO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra Raquel Matos Melo Alves, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.
O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?

9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 16 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143892-70.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilza Carla Leal Dos Santos
Requerido: Joao Pedro Leal Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8143892-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NILZA CARLA LEAL DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO PEDRO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição ajuizada por NILZA CARLA LEAL DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada, em relação ao seu filho JOAO PEDRO LEAL DOS SANTOS, também identificado.
Com a inicial foi apresentada documentação, inclusive comprovando o alegado vínculo de parentesco entre a autora e o requerido e limitações de saúde já enfrentadas por este.
Diligência determinada por este Juízo resultou cumprida.
Sobre o pedido de tutela de urgência manifestou-se o Órgão Ministerial no sentido do deferimento (ID 338488573), cabendo-me, nesta oportunidade, decidir.
Nesse sentido, observo que, efetivamente, como destacado pelo Órgão Ministerial, ficou demonstrado que o pretenso curatelado necessita de proteção preventiva, já nesta fase do processo, mediante a nomeação de curador provisório, para fim de adoção de medidas que, por si só, não consegue realizar.
Há, ao meu sentir, indícios suficientes de que não detêm, o mesmo, no momento, plena capacidade de entendimento, bem como para de relacionar e se expressar. A prova documental oferecida resulta em tal conclusão.
Além disso, a documentação apresentada sinaliza no sentido de que a requerente, inclusive pelo vínculo de parentesco que detém, é pessoa indicada para assumir o múnus da curatela, ao menos provisoriamente.
Isto posto, com base no parágrafo único do art. 749 do CPC, bem como no art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, defiro a curatela provisória de JOAO PEDRO LEAL DOS SANTOS, nomeando-lhe curadora, também provisoriamente, pelo prazo de 1 (um) ano, a sua genitora NILZA CARLA LEAL DOS SANTOS para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao interdito, ou efetuar transferências ou pagamentos superiores a R$ 3.000,00 (três mil reais), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou quaisquer outros, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta decisão.
Caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados (INSS, etc), imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditando, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 - UM ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos. Junte-se aos autos, no prazo de quinze dias, cópia devidamente assinada.

2) Informe-se, no mesmo prazo, a viabilidade e o interesse na realização de audiência de entrevista do demandado de modo telepresencial (videoconferência).
Intime-se.
SALVADOR/BA, 4 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
NILZA CARLA LEAL DOS SANTOS
Curadora provisória

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047089-25.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamile Dos Santos De Jesus
Requerido: Marina Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8047089-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAMILE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: MARINA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade de justiça.
2) Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade da interditanda (ID 439436950, p. 5), DEFIRO a curatela provisória de MARINA DA CRUZ, pelo prazo de 01 (um) ano, a JAMILE DOS SANTOS DE JESUS, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pela curadora nomeada e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelanda, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
3) Informe-se ainda, a viabilidade e o interesse na realização da audiência de entrevista da acionada de modo telepresencial (videoconferência).

A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.

P.R.I.C.
SALVADOR/BA, 8 de outubro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
JAMILE DOS SANTOS DE JESUS
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025155-11.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465625887
Processo N° : 8025155-11.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MANOEL JOSE DE ALMEIDA (OAB:BA11177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421424779300000448309039

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030692-22.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Rodrigues Trindade
Requerido: Cremilda Rodrigues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8030692-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES TRINDADE
Advogado(s):
REQUERIDO: CREMILDA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Considerando que o prazo da curatela provisória de CREMILDA RODRIGUES, resultou ultrapassado, subsistindo a situação narrada e até aqui apurada, defiro a sua renovação, pelo prazo de 1 (um) ano, ratificando os termos da decisão ID 383225472.

Fica mantida, pois, a curatela provisória de CREMILDA RODRIGUES, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, prosseguindo, também, JULIANA RODRIGUES TRINDADE como curadora provisória.

Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à interditanda, ou efetuar saques, transferências ou pagamentos superiores a R$ 3.000,00 (três mil reais), sem autorização judicial.
Os valores recebidos de entidade previdenciária ou qualquer outra fonte deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE UM ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.
2) Certifique-se eventual impugnação por parte da acionada, remetendo-se os autos à Curadoria Especial, no caso de revelia.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 6 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
JULIANA RODRIGUES TRINDADE

(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0551911-83.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrelina Oliveira Moura
Requerido: Adailton Oliveira Moura
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0551911-83.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDRELINA OLIVEIRA MOURA
Advogado(s):
REQUERIDO: ADAILTON OLIVEIRA MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Considerando que o prazo da curatela provisória de ADAILTON OLIVEIRA MOURA, resultou ultrapassado, subsistindo a situação narrada e até aqui apurada, defiro a sua renovação, pelo prazo de 1 (UM) ANO, ratificando os termos da decisão ID/323305577.
Fica mantida, pois, a curatela provisória de ADAILTON OLIVEIRA MOURA, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, prosseguindo, também, ANDRELINA OLIVEIRA MOURA como curadora provisória.

Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao interditando, ou efetuar saques, transferências ou pagamentos superiores a R$3.000,00 (três mil reais), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou qualquer outra fonte deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE UM ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.
2) Nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de agendamento da perícia.
A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicóloga Maria Aparecida Dourado Oliveira, 03/IP16973, telefone: (71) 99407-7654 (exclusivo mensagem whatsApp).

No caso da perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao e-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br
Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º, da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça (Id. 323305455).

O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. O examinando tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do examinando na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do Examinando? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o Examinando possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O Curatelando tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O Curatelando pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do Curatelando possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O Curatelando está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.

Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.

Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 1 de novembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
ANDRELINA OLIVEIRA MOURA
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052387-71.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaci Pereira Dos Santos
Requerido: Jessica Dos Santos Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8052387-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JESSICA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da negativa da perita anteriormente designada, nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra Raquel Matos Melo Alves, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, obser-

vando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.
O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 25 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040481-84.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirian Santos Da Conceicao
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Requerido: Jobicinéia Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8040481-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MIRIAN SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIO ANTONIO DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA45023)
REQUERIDO: JOBICINÉIA SANTOS DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

1) Considerando que o prazo da curatela provisória de JOBICINÉIA SANTOS DA CONCEIÇÃO, resultou ultrapassado, subsistindo a situação narrada e até aqui apurada, defiro a sua renovação, pelo prazo de 1 (UM) ANO, ratificando os termos da decisão ID 208322408.
Fica mantida, pois, a curatela provisória de JOBICINÉIA SANTOS DA CONCEIÇÃO, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, prosseguindo, também, MIRIAN SANTOS DA CONCEIÇÃO como curadora provisória.

Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à interditanda, ou efetuar saques, transferências ou pagamentos superiores a R$3.000,00 (três mil reais), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou qualquer outra fonte deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE UM ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.
2) Considerando que o perito anteriormente designado não faz mais parte do corpo de serviços de apoio a perícias, nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de agendamento da perícia.
A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicóloga Suzana Ribeiro Simões, CRP 03/11305, telefone: (75) 99111-7149 (exclusivo mensagem whatsApp).

No caso da perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao e-mail: salvador4vsucesso-es@tjba.jus.br
Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º, da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça (Id. 33728723).

O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.

Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.

Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.

P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 30 de outubro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
MIRIAN SANTOS DA CONCEICAO
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042740-13.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abal Simoes De Magalhaes
Advogado: Tomaz Neto Loiola Souza (OAB:BA34381)
Advogado: Ana Julia Mota De Andrade (OAB:BA34014)
Requerido: Adnil Regina Simoes
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8042740-13.2023.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: ABAL SIMOES DE MAGALHAES

Plo PassivoREQUERIDO: ADNIL REGINA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Fica o(a) testamenteiro(a) nomeado(a) intimado(a), por seu advogado, para assinar o Termo de Testamentaria id 464716809 , no prazo de 10 dias.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110187-86.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nilcilene Vasconcelos Sao Pedro
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Terceiro Interessado: Nilson Vasconcellos
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Herdeiro: Nilcimar Vasconcelos
Advogado: Clarissa Vasconcelos Pinto (OAB:BA51767)
Herdeiro: Rosangela Vasconcelos
Advogado: Clarissa Vasconcelos Pinto (OAB:BA51767)
Herdeiro: Ednilson Vasconcelos
Advogado: Clarissa Vasconcelos Pinto (OAB:BA51767)
Herdeiro: Edmar Vasconcelos
Advogado: Clarissa Vasconcelos Pinto (OAB:BA51767)
Herdeiro: Rita De Cassia Vasconcelos
Advogado: Clarissa Vasconcelos Pinto (OAB:BA51767)
Herdeiro: Gustavo Magno Vasconcelos
Advogado: Clarissa Vasconcelos Pinto (OAB:BA51767)
Inventariado: Marlene Marques Vasconcellos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8110187-86.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: NILCILENE VASCONCELOS SAO PEDRO

Plo PassivoINVENTARIADO: MARLENE MARQUES VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Fica a parte autora autora intimada para se manifestar acerca do parecer da SEFAZ retro acostado, no prazo de 10 dias.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537711-76.2014.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aelson Soares Da Silva Neto
Advogado: Romulo Luiz Salomao De Almeida (OAB:BA19532)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Tulio Tavares Florence (OAB:BA31174)
Advogado: Wilson Batista Da Silva Neto (OAB:BA76327)
Requerido: Aelson Soares Da Silva
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)
Advogado: Pedro Morais De Oliveira (OAB:BA7066)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edwin Silva Das Neves
Advogado: Marconi Silva Sousa (OAB:BA38499)
Advogado: Renan Marcel Brandao Pires (OAB:BA44953)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0537711-76.2014.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: AELSON SOARES DA SILVA NETO

Plo PassivoREQUERIDO: AELSON SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.456083924.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135285-05.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Livramento De Nossa Senhora/ba
Deprecado: 10ª Vara Cível Da Comarca De Salvador - Ba
Requerido: Marilene De Aráujo Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

N º 8135285-05.2023.8.05.0001
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA

DEPRECADO: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR - BA
REQUERIDO: MARILENE DE ARÁUJO CASTRO

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023-GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de fevereiro de 2024.
Cumpra-se a Carta Precatória na forma deprecada.
Após, devolva-se ao M.M. Juízo Deprecante, com os nossos cumprimentos e com as formalidades de praxe.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107577-77.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jordana Maria Santos Sampaio
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Requerido: Iris Santos Sampaio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8107577-77.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: JORDANA MARIA SANTOS SAMPAIO

Plo PassivoREQUERIDO: IRIS SANTOS SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial, retro acostado.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0016165-95.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lidia Maria De Oliveira Vilas Boas
Advogado: Barbara Cristina Amancio Benevides (OAB:BA48919)
Interessado: Espolio De Raimundo Nonato Vilas Boas
Requerente: Eduardo Raimundo De Oliveira Villas Boas
Advogado: Barbara Cristina Amancio Benevides (OAB:BA48919)
Requerente: Maria Olivia De Oliveira Vilas Boas Midlej
Advogado: Barbara Cristina Amancio Benevides (OAB:BA48919)
Requerente: Paulo Raymundo De Oliveira Villas Boas
Advogado: Barbara Cristina Amancio Benevides (OAB:BA48919)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016165-95.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LIDIA MARIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS e outros (3)
Advogado(s): BARBARA CRISTINA AMANCIO BENEVIDES (OAB:BA48919)
INTERESSADO: Espolio de Raimundo Nonato Vilas Boas
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Inventário Judicial aberta pela senhora LÍDIA MARIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS em virtude do falecimento do seu marido RAIMUNDO NONATO VILAS BOAS, no dia 13/01/2009.
Título de propriedade do bem referido nas primeiras declarações (ID 255255641)
Contrato de compra e venda imóvel de matrícula 285792 (ID 255255634).
Certidão de óbito do senhor Raimundo Nonato Vilas Boas, ID 255255612, falecido no dia 13/01/2009.
LÍDIA MARIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS é nomeada a inventariante em decisão de ID 255255199.
Certidão de casamento com regime de comunhão universal de bens ID 255255616.
Primeiras Declarações ID 255256004, informa que o de cujus deixou três filhos, um imóvel e testamento público.
ID 255256180, renúncia nula do herdeiro EDUARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA VILLAS BOAS.
ID 255256172, renúncia nula do herdeiro PAULO RAYMUNDO DE OLIVEIRA VILLAS BOAS.
ID 255256159, renúncia nula de MARIA OLÍVIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS MIDLEJ.
Contrato de compra e venda (ID 255256402) imóvel matrícula 9596.
Parecer SEFAZ ID 255256651 informa que o imposto era de R$14.588,99 conforme documento expedido em 11/04/2017.
Despacho de ID 255256761 requer a expedição dos termos de renúncia adequados.
Petição de ID 255256765 informa que os outros herdeiros desistem de renunciar a suas respectivas quotas partes da herança.
Petição de ID 255256771 informa que no testamento o de cujus havia deixado 25% dos bens para a inventariante e que o resto deve ser partilhado entre os herdeiros EDUARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA VILLAS BOAS, MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS MIDLEJ e PAULO RAYMUNDO DE OLIVEIRA VILLAS BOAS.
ID 255256775 autos de partilha.
ID 376426488 Sentença da ARCT.
ID 404321865 Página 06 inexistência de débitos para com o Município de Salvador.
ID 404321865 página 05 certidão federal de inexistência de débitos tributários.
ID 404321865 Página 01 Certidão de inexistência de testamentos CENSEC.
ID 404321865, certidão estadual de inexistência de débitos tributários.
ID 432617529 procuração de LÍDIA MARIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS confere diversos poderes a seu filho EDUARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA VILLAS BOAS.
ID 432617527 é juntada à procuração inválida de LÍDIA MARIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS através de seu procurador constituindo novo patrono nos autos.
Decisão de ID 453892579, exige que a senhora LÍDIA MARIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS assine a procuração para sua advogada.
Outros herdeiros constituem advogados, assim como a senhora Lídia, de forma adequada, assinando a própria procuração.
É o sumário.

Chamo o feito à ordem a intimar a senhora LÍDIA MARIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos:
A) Parecer Final Homologatório da SEFAZ-BA em que conste os três bens que serão partilhados;
B) Certidão de inteiro teor do testamento com a disposição de últimas vontades do de cujus;
C) Certidão de Trânsito em Julgado da Sentença do Processo de Abertura Registro e Cumprimento de Testamento;
D) Informações sobre o estado, sob administração de quem e se foram auferidos frutos dos dois bens que passaram a integrar o acervo hereditário;
E) Junte o esboço de partilha em conformidade com o quanto disposto no Testamento com as últimas vontades do falecido, tendo em vista que o documento juntado ao ID 444509503 não se presta a tal objetivo.
Juntados os documentos, intimem-se os outros herdeiros, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o esboço de partilha.
Ao Cartório que expeça Edital na forma da Lei, conferindo ampla publicidade aos autos da inventariança.
Procedam-se os expedientes necessários.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0306836-78.2012.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Cecilia Carneiro De Almeida Pita
Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Requerido: Cecilia Carneiro De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0306836-78.2012.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: MONICA CECILIA CARNEIRO DE ALMEIDA PITA

Plo PassivoREQUERIDO: CECILIA CARNEIRO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial, retro acostado.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518725-35.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Cima Gondim Monteiro
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0518725-35.2018.8.05.0001

Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: VANESSA CIMA GONDIM MONTEIRO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.443446168.
Salvador (BA), 5 de setembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162034-25.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Carneiro
Requerido: Dilma Del Izola Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8162034-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIO CARNEIRO
Advogado(s):
REQUERIDO: DILMA DEL IZOLA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA proposta por MARCIO CARNEIRO em face de DILMA DEL IZOLA SANTOS, já qualificados nos autos.
Inicialmente, DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, considerando que não há elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, assim como em razão de a parte estar assistida pela Defensoria Pública, instituição incumbida da orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do art. 134, da Constituição Federal, advertindo-se que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher.
Dê-se vista ao Ministério Publico para intervir no feito, com esteio nos artigos 178, II, do CPC, e 87 da Lei 13.146/2015.
Com a vinda do parecer ministerial, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137336-91.2020.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jaci Silva Santos
Advogado: Edson Silva Dos Santos (OAB:BA43960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8137336-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA JACI SILVA SANTOS
Advogado(s): EDSON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA43960)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A requerente postulou, tanto na inicial quanto na emenda apresentada, os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 do CPC e art. 7º da Resolução 35 do CNJ.
Contudo, embora seja possível o deferimento da gratuidade mediante simples declaração de hipossuficiência, tal presunção é relativa e pode ser afastada quando existentes nos autos elementos que demonstrem a capacidade da parte para arcar com as despesas processuais.
No caso em análise, verifica-se que o acervo hereditário é composto por expressivos valores em depósitos bancários, totalizando R$ 201.676,58 (R$ 1.950,41 no Banco do Brasil e R$ 199.726,17 no Banco Bradesco), além de um veículo avaliado em R$ 12.764,00.
Como única herdeira, a requerente receberá a integralidade deste patrimônio, que totaliza R$ 214.440,58, valor que evidencia capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.
Ressalte-se que, havendo disponibilidade financeira em contas bancárias do espólio, as custas processuais podem ser quitadas mediante utilização destes valores.
Ante o exposto:
a) corrijo, de ofício o valor da causa para R$ 214.440,58 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos);
b) indefiro o pedido de gratuidade da justiça;
c) determino a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e demais despesas do processo, que deverão ser certificadas pela Secretaria;
d) determino a intimação das Fazendas Municipal, Estadual e Federal para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Para viabilizar o pagamento, autorizo desde já a expedição de alvará para levantamento dos valores necessários ao recolhimento das custas e despesas processuais, a ser expedido após a apresentação da certidão do cartório e mediante requerimento específico da parte.
Após o recolhimento das custas ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073636-39.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Requerente: Jaime Alexandre Dos Santos Filho
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Requerente: Paulo Sergio Ferreira Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Requerente: Pedro Ferreira Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8073636-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA e outros (3)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES (OAB:SP437830)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 proposta por VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA, já qualificada nos autos, para levantamento de valores deixados por JAIME ALEXANDRE DOS SANTOS, falecido em 25/03/2023.
Defiro, por ora, o benefício da justiça gratuita, por não vislumbrar elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência dos requerentes, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, advertindo-se, todavia, que o benefício poderá ser revogado, a qualquer tempo, se constatada a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão/manutenção, ocasião em que os requerentes deverão pagar as custas que porventura tenham deixado de recolher.
Como é cediço, a Ação de Alvará Judicial se presta ao pagamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS- PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, além de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
No presente feito, constata-se a existência de herdeiro(s) não habilitado(s) nos autos.
Verifica-se ainda que a parte autora não cumpriu o quanto determinado nos artigos 4º e 5º do Decreto n.º 85.845/81, notadamente quanto à juntada de declaração firmada pelos próprios requerentes acerca da inexistência de outros bens a inventariar.
Ante o exposto, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:
1. declaração firmada pelos próprios requerentes acerca da inexistência de outros bens a inventariar, conforme art. 4º do Decreto 85.845/81;
2. declaração firmada pelos próprios requerentes acerca da inexistência de outros herdeiros, sob as penas da lei, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto 85.845/81.
Ao Cartório, para que proceda à habilitação dos herdeiros ANA ROSELI FERREIRA DOS SANTOS e NADIGREDE FERREIRA DOS SANTOS.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para verificar se o falecido, Sr. JAIME ALEXANDRE DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 110.530.205-97, falecido em 25/03/2023, deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se à SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome do “de cujus” JAIME ALEXANDRE DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 110.530.205-97, falecido em 25/03/2023.
Juntadas as respostas, manifeste-se o(s) requerente(s) no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício para os fins necessários.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114426-36.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jairon Souza Batista
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Requerido: Pedro Sposato
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8114426-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAIRON SOUZA BATISTA
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155)
REQUERIDO: PEDRO SPOSATO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição movida por PE. JAIRON SOUZA BATISTA, representante legal da Arquidiocese de São Salvador, em face de PEDRO SPOSATO.

Em petições de ID 443242052 e ID 443455911, o atual curador provisório, CLEONILSON SANTANA BARRETO, requereu dispensa do cargo e indicou HÉLIO GOMES SILVA para assumir o múnus.
Foram juntados os seguintes documentos para o pretenso novo curador: Certidão de Antecedentes Criminais Federal (ID 453771738), atestado de higidez física e mental (ID 453771745), Certidão de Antecedentes Criminais Estadual (ID 460286357).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à nomeação do novo curador provisório e requereu a intimação do perito nomeado para apresentação do laudo (ID 454837668).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de dispensa do atual curador provisório e NOMEIO HÉLIO GOMES SILVA, inscrito no CPF sob o nº 094.589.995-53, como CURADOR PROVISÓRIO do interditando PEDRO SPOSATO.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o curador ora nomeado firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente.
O curador provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física do curatelado, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada ao incapaz, estando, entretanto, impedido de alienar os seus bens.
Intime-se com urgência o perito nomeado, Dr. LEANDRO SILVA GABIAN MIRANDA (CRP 03/8461), conforme decisão de ID 433266203, para apresentação do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029466-79.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sara Jesus De Oliveira Correia (OAB:BA57751)
Advogado: Alessandra Pereira Reis (OAB:BA68208)

Advogado: Sara Jesus De Oliveira Correia (OAB:BA57751)
Advogado: Alessandra Pereira Reis (OAB:BA68208)

Advogado: Alessandra Pereira Reis (OAB:BA68208)
Advogado: Sara Jesus De Oliveira Correia (OAB:BA57751)

Advogado: Sara Jesus De Oliveira Correia (OAB:BA57751)
Advogado: Alessandra Pereira Reis (OAB:BA68208)

Advogado: Sara Jesus De Oliveira Correia (OAB:BA57751)
Advogado: Alessandra Pereira Reis (OAB:BA68208)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472483478
Processo N° : 8029466-79.2023.8.05.0001
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO
ALESSANDRA PEREIRA REIS registrado(a) civilmente como ALESSANDRA PEREIRA REIS (OAB:BA68208), SARA JESUS DE OLIVEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como SARA JESUS DE OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA57751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610310418200000454475221

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117982-41.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosimeire Barbosa Dos Santos
Inventariado: Rosa Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8117982-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ROSIMEIRE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):
INVENTARIADO: ROSA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, não vislumbro elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. No entanto, em se tratando de Ação de Inventário, o monte-mor será fator determinante para a manutenção do benefício ora deferido, que poderá ser revogado, de ofício, em caso de desaparecimento dos pressupostos legais para sua concessão, conforme entendimento jurisprudencial pátrio predominante.
Por este motivo, considerando que o acervo hereditário ainda não foi partilhado, DEFIRO provisoriamente o benefício da gratuidade de Justiça, ficando a parte ciente de que, revogado o benefício, deverá arcar com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública Estadual ou Federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. (art. 100, Parágrafo único do CPC). Destaque-se, ainda, que a gratuidade de justiça será reanalisada após prestadas as primeiras declarações, considerando-se a universalidade dos bens inventariados.
Considera-se aberto o Inventário dos bens deixados por ROSA BARBOSA DOS SANTOS, sendo requerente ROSIMEIRE BARBOSA DOS SANTOS, filha da falecida, parte legítima para tal requerimento, conforme art. 616, II, do CPC, aceitando-se, por ora, o valor atribuído à causa, devendo ser corrigido quando das Primeiras Declarações, o qual corresponderá à soma dos valores dos bens a inventariar.
Em face do exposto, nos termos do art. 617, IV do CPC, nomeio o(a) inventariante ROSIMEIRE BARBOSA DOS SANTOS.
Tratando-se de arrolamento comum, onde todos os herdeiros são maiores e capazes e se encontram representados, dispenso a assinatura do termo de compromisso, na forma do art. 664 do Código de Processo Civil, devendo o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias:
a) declarar os títulos dos herdeiros e os bens do espólio;
b) atribuir valor aos bens do espólio, retificando o valor da causa e comprovando o pagamento das custas devidas;
c) apresentar o plano de partilha;
d) anexar documentos comprobatórios dos bens deixados pelo falecido e no caso de imóveis, certidão de inteiro teor atualizada, bem como cópia do IPTU ou ITR, referente ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal;
e) anexar certidões negativas de débitos tributários das esferas federal, estadual e municipal, relativos aos bens e à renda do falecido, nos termos do art. 664, § 5º, do CPC, caso ainda não o tenha feito.
f) na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-11/2015 e da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, promover junto à SEFAZ-BA o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
Após a apresentação das primeiras declarações, CITEM-SE eventuais herdeiros não habilitados, nos termos do art. 626 do CPC, bem como as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinação do art. 627 do CPC, intimando-se após o inventariante após eventual manifestação, para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º do CPC, posto que, nos moldes do quanto determina o artigo 667, aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento de arrolamento comum, os artigos 642 a 644 do CPC.
Em seguida, nos termos do art. 627 do CPC, abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre as primeiras declarações e o plano de partilha, ocasião em que poderão, de forma justificada, impugnar o valor estimado dos bens, nos termos do art. 664, § 1º, do CPC.
Deixo de determinar a intimação do Ministério Público, uma vez que, neste momento, não se verifica a necessidade de sua intervenção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0569965-05.2014.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Da Silva Meireles
Requerido: Bianca Meireles Puridade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0569965-05.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA MEIRELES
Advogado(s):
REQUERIDO: BIANCA MEIRELES PURIDADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.
Defiro o pedido de Justiça gratuita.
Documentos comprobatórios de legitimidade para interposição da Ação ID 254316416 e 254316086.
Termo de Audiência ID 254316101.
Atestado de Higidez Física e Mental em nome da requerente ID 412186028 – Pág 2.
Relatório Médico da requerida ID 412186028 – Pág 1.
Antecedentes Criminais da esfera Federal ID 254316416 em nome da requerente.
Isto posto, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade da interditanda, DEFIRO O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, da requerida BIANCA MEIRELES PURIDADE, CPF nº 072.483.805-80, pelos fundamentos consignados na decisão de ID 254316086, devendo a curadora nomeada, CRISTIANE DA SILVA MEIRELES, CPF nº 789.080.005-34, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente.
A curadora provisória assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física da curatelada, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada à incapaz, estando, entretanto, impedida de alienar os seus bens, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio a Psicóloga IRANI ARAÚJO OLIVEIRA, CRP-03/10671 endereço eletrônico: iranidapaixao@gmail.com, telefone para contato: (71) 99137-4417, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com a psicóloga para agendamento, fixando-se, desde logo, os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17/14 de agosto de 2019 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Deverá esta Egrégia corte custear em face ao benefício da gratuidade deferida.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia5vsucessoes@tjba.jus.br.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O(a) examinando(a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do(a) examinando(a) na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando(a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O(a) Curatelando(a) o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O(a) Curatelando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do(a) Curatelando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O(a) Curatelando(a) está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?

9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério do(a) Senhor(a) perito(a).
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
Ao tempo, determino a intimação da requerente, por meio de seu representante legal, para que acoste aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:
A) Antecedentes criminais da esfera ESTADUAL em seu nome;
b) Bem como Termo de Anuência do pai e irmãos da requerente, caso possua, juntamente com os documentos comprobatórios de parentesco.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.
P.R.I.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0125146-24.2009.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Neves Bittencourt
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Requerente: Tania Maria Bittencourt
Requerente: Jose Newton Bittencourt
Requerente: Izabel Cristina Bittencourt
Requerido: Espolio De Newton Maia Bittencourt

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0125146-24.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES BITTENCOURT e outros (3)
Advogado(s): KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)
REQUERIDO: Espolio de Newton Maia Bittencourt
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que dois herdeiros manifestaram intenção de renunciar à herança por meio de declarações particulares (ID 251538336). Contudo, não obstante a determinação para lavratura dos respectivos termos de renúncia, estes não foram devidamente assinados pelos renunciantes.
Como é cediço, nos termos do art. 1.806 do Código Civil, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial autuado. As declarações particulares apresentadas, ainda que com firma reconhecida, não se confundem com o termo judicial e não atendem à solenidade exigida pela lei.
O termo judicial - a exemplo do documento constante do ID 251538471 -, diferentemente de declarações particulares, é um ato processual formal, lavrado perante o juízo e nos próprios autos do processo, com fé pública conferida pelo servidor que o redige, constituindo documento público por natureza. Já as declarações particulares, ainda que com firmas reconhecidas, são documentos privados que não se revestem das mesmas formalidades e solenidades.
Portanto, para a regularidade das renúncias pretendidas, determino que os herdeiros renunciantes compareçam em cartório para assinatura dos termos de renúncia já determinados ou formalizem as renúncias por escritura pública lavrada em Tabelionato de Notas, devendo a parte interessada juntar aos autos o documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Visando à concentração dos atos de comunicação processual, intimem-se as Fazendas Públicas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550866-44.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eliseu Barbosa Filho
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Advogado: Claudia Regina Pires Da Cruz Brito (OAB:BA26761)
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Terceiro Interessado: Sergio Alberto Da Silva Barbosa
Advogado: Sergio Alberto Da Silva Barbosa Filho (OAB:BA52619)
Terceiro Interessado: Selma Teresa Barbosa
Advogado: Sergio Alberto Da Silva Barbosa Filho (OAB:BA52619)
Requerido: Espólio De Eliseu Barbosa
Requerido: Espólio De Lucia Da Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0550866-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ELISEU BARBOSA FILHO
Advogado(s): CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO registrado(a) civilmente como CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO (OAB:BA26761), SANNE DE SOUZA CARDIM registrado(a) civilmente como SANNE DE SOUZA CARDIM (OAB:BA45255), ROBERTA MARIA DE FARIAS DUMAS (OAB:BA27650)
REQUERIDO: Espólio de Eliseu Barbosa e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Autos à Secretaria.
Cumpra-se a decisão de ID 470706296.
Expedientes necessários.

Salvador/BA, data registrada no sistema
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049556-11.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Oliveira Silva
Advogado: Susana De Morais Spencer Bruno (OAB:DF33759)
Advogado: Renata Malta Vilas Boas (OAB:DF11695)
Advogado: Ricardo Vicente Correa De Oliveira (OAB:DF10850)
Requerido: Espolio De Miguel Juan Archard Registrado(a) Civilmente Como Miguel Juan Archard
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8049556-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RENATA MALTA VILAS BOAS (OAB:DF11695), SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO (OAB:DF33759), RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA (OAB:DF10850)

REQUERIDO: ESPOLIO DE MIGUEL JUAN ARCHARD registrado(a) civilmente como MIGUEL JUAN ARCHARD
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo sem cumprimento das determinações anteriores e o parecer ministerial, determino a intimação pessoal do requerente ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresentar traslado atualizado do testamento, certidão negativa de testamento emitida pelo CENSEC e Certidão de Inteiro Teor do Testamento Público.
Determino, ainda, a intimação do testamenteiro JOHN ANTHONY FLYNN, no endereço indicado no testamento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a aceitação do cargo, sob pena de nomeação de testamenteiro dativo.
Com ou sem manifestação, retornem os autos ao Ministério Público.
Oportunamente, conclusos para nova deliberação.
Expedientes necessários.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059685-17.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Carlos Eduardo Negreiro Oliveira
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Herdeiro: Claudionor Duarte De Oliveira Neto
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Herdeiro: Luis Claudio Negreiro Oliveira
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Requerido: Claudionor Machado Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8059685-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: CARLOS EDUARDO NEGREIRO OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO JOSE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA (OAB:BA20119)
REQUERIDO: CLAUDIONOR MACHADO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos em 22/02/2024 considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.
Trata-se de Abertura de Inventário, proposta por CARLOS EDUARDO NEGREIRO OLIVEIRA, CLAUDIONOR DUARTE DE OLIVEIRA NETO e LUIZ CLAUDIO NEGREIRO OLIVEIRA, por intermédio de seu advogado, em virtude do falecimento de MARIA LUCIA NEGREIRO OLIVEIRA, genitora dos requerentes, ocorrido em 29/08/2018.
Requereram os benefícios da justiça gratuita e a nomeação do meeiro, Claudionor Machado Oliveira, como inventariante.
Esclareceram que a genitora se encontrava separada de fato há mais de 20 (vinte) anos do Sr. Claudionor Machado Oliveira, sem nunca terem formalizado a separação, tampouco terem realizado a partilha dos bens.
Nomeado CLAUDIONOR MACHADO OLIVEIRA como inventariante, conforme Despacho de ID 179483815.
Petição dos requerentes, ID 156186301, informam não possuir uma boa relação com seu genitor, que detém a posse dos bens a serem inventariados, e requerem seja o mesmo notificado para na qualidade de meeiro dos bens, querendo, integrar a lide e requerer o que entender necessário.
Da detida análise dos autos, verifica-se que o Sr. Claudionor ainda não ingressou na ação.
Desta forma, hei por bem chamar o feito à ordem para tornar sem efeito a Decisão que nomeou CLAUDIONOR MACHADO OLIVEIRA inventariante, devendo o cartório excluir tal documento do sistema PJe, bem como determinar sua citação no endereço informado (ID 156186301), a fim de que venha a compor a lide.
Efetivada a citação, devem as partes informar quem deverá assumir o múnus da inventariança, oportunidade em que será apreciada a petição de ID 412585575.

Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 04 de novembro de 2024.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163821-26.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adriana De Araujo Gabillaud
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407)
Inventariado: Luiz Carlos Santos Moreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
8163821-26.2023.8.05.0001
INVENTARIANTE: ADRIANA DE ARAUJO GABILLAUD

INVENTARIADO: LUIZ CARLOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 12 de março de 2024.
Considerando a existência de herdeiros incapazes, dê-se vistas à nobre Representante do Ministério Público.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109365-97.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dione Santos De Sousa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Herdeiro: Safira Lis Santos De Sousa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Herdeiro: Filipe Ramisi Santos De Sousa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Inventariado: Ismario Fernandes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8109365-97.2021.8.05.0001
INVENTARIANTE: DIONE SANTOS DE SOUSA
HERDEIRO: SAFIRA LIS SANTOS DE SOUSA, FILIPE RAMISI SANTOS DE SOUSA

INVENTARIADO: ISMARIO FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos 18 de março de 2024 considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.
Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de "concluso" desde 29/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 18/03/2024.
Feitas tais considerações, passo à análise do processo.
Diante do requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD, conforme petição de id 448133930, determino à servidora de gabinete que proceda a consulta, em nome do falecido ISMARIO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº. 499.802.545-72.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0413657-09.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andrea Aguiar Gomes De Paula
Advogado: Carlos Frederico Manica Rizzi Cattani (OAB:BA36369)
Advogado: Lucas Leitao Campelo (OAB:BA25918)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Juracy Dourado (OAB:BA5059)
Advogado: Juraci Dourado Junior (OAB:BA19862)
Advogado: Rafaela Maria Hortelio Leao Espinheira (OAB:BA20559)
Advogado: Allan Augusto Dourado (OAB:BA22114)
Requerido: Cesar Augusto Gomes De Paula
Terceiro Interessado: Luzia Aguiar Gomes De Paula
Terceiro Interessado: Cesar Augusto Gomes De Paula Filho
Advogado: Karla Kruschewsky Falcao (OAB:BA13528)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0413657-09.2012.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANDREA AGUIAR GOMES DE PAULA

Plo PassivoREQUERIDO: CESAR AUGUSTO GOMES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141985-31.2022.8.05.0001 Interdição/curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo Dutra Amorim Filho
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Advogado: Fabricio Vila Henrique Dos Santos (OAB:BA17837)
Requerido: Nivaldo Dutra Amorim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8141985-31.2022.8.05.0001
REQUERENTE: NIVALDO DUTRA AMORIM FILHO

REQUERIDO: NIVALDO DUTRA AMORIM

SENTENÇA

Vistos, etc.
NIVALDO DUTRA AMORIM FILHO, devidamente qualificado, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de NIVALDO DUTRA AMORIM, igualmente qualificado.
Narra que o interditando, de acordo com os laudos médicos anexados ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.
Requer, ao final, sua nomeação como curador.
Juntou documentos.
Declaração anexada ao ID 236456042, por meio da qual a esposa, Maria Ilza Quirino Amorim, bem como a filha do interditando, Olga Jacy Quirino Amorim Tannus, concordam com a nomeação do requerente, filho do interditando, como seu curador.
Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 293099914).
Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 358293895), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.
O curador especial apresentou sua manifestação (ID 405486491), no sentido de que, "... excepcionalmente, deixa de requerer a realização da pericial judicial no interditando em razão de ser ele super idoso e portador de doença degenerativa incurável".
Prorrogado o prazo da curatela, a pedido do requerente, por 180 (cento e oitenta) dias, ID 415820987.
Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 417798804), aduzindo, ainda que "no presente caso, não há dúvidas de que a submissão do Curatelando à perícia oficial traduz-se em providência absolutamente desnecessária, que vai de encontro à proteção legal que o Estatuto das Pessoas com Deficiência pretende outorgar-lhes, eis que o conjunto probatório já amealhado nos autos é deveras robusto".
É o relatório.
Passo a decidir.
O pedido não foi impugnado, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.
Desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista as provas colacionadas aos autos, bem como a audiência de entrevista realizada, restando evidente que o interditando é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais, como bem ponderou a Curadoria Especial, que corrobora com o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público.
Desta forma, considerando toda a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o interditando é portador de problema invalidante para os atos da vida civil.
Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.
Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de NIVALDO DUTRA AMORIM, qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador NIVALDO DUTRA AMORIM FILHO.
Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise deste Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).
Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do interditando.
Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Recolham-se as custas remanescentes, se houver.
Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averba-

ção, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.
P. R. I
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550866-44.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eliseu Barbosa Filho
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Advogado: Claudia Regina Pires Da Cruz Brito (OAB:BA26761)
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Terceiro Interessado: Sergio Alberto Da Silva Barbosa
Advogado: Sergio Alberto Da Silva Barbosa Filho (OAB:BA52619)
Terceiro Interessado: Selma Teresa Barbosa
Advogado: Sergio Alberto Da Silva Barbosa Filho (OAB:BA52619)
Requerido: Espólio De Eliseu Barbosa
Requerido: Espólio De Lucia Da Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0550866-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ELISEU BARBOSA FILHO
Advogado(s): CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO registrado(a) civilmente como CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO (OAB:BA26761), SANNE DE SOUZA CARDIM registrado(a) civilmente como SANNE DE SOUZA CARDIM (OAB:BA45255), ROBERTA MARIA DE FARIAS DUMAS (OAB:BA27650)
REQUERIDO: Espólio de Eliseu Barbosa e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Após pedido do inventariante e herdeiros para liberação dos valores do precatório com dedução do ITD, a juíza Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira autorizou a expedição de alvarás para pagamento exclusivamente do imposto, condicionando à apresentação dos DAE's atualizados e determinando que os valores para quitar o tributo sejam retirados do montante do precatório.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que as diligências foram cumpridas, mediante apresentação dos respectivos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE). Da mesma forma, foi expedido o competente Alvará para levantamento dos valores referentes ao ITD, tal como determinado pelo Juízo na decisão de ID 470706296.
Ante o exposto, esclareço que o despacho de ID 472471016, que se refere à Decisão de ID 470706296, já foi devidamente cumprido pela Secretaria, conforme consta dos autos (ID 472261176).
Expedientes necessários.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160157-50.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jucicleide Alves De Jesus (OAB:BA58869)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472067013
Processo N° : 8160157-50.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JUCICLEIDE ALVES DE JESUS (OAB:BA58869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612164596700000454107462

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150466-80.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlete Ferreira Dos Santos
Advogado: Isla Gomes Neves (OAB:BA70321)
Requerente: Anderson Ferreira Natividade Dos Santos
Advogado: Isla Gomes Neves (OAB:BA70321)
Requerente: Fabiane Ferreira Natividade Dos Santos
Advogado: Isla Gomes Neves (OAB:BA70321)
Requerente: Flavia Ferreira Natividade Dos Santos
Advogado: Isla Gomes Neves (OAB:BA70321)
Requerente: Nelson Natividade Dos Santos Filho
Advogado: Isla Gomes Neves (OAB:BA70321)
Custos Legis: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8150466-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARLETE FERREIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ISLA GOMES NEVES (OAB:BA70321)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a existência de Débito perante a Fazenda Pública Municipal (ID: 441050984), objeto da Execução Fiscal n° 0785588-96.2012.805.0001, a qual, conforme pesquisa aos sistema, foi julgada extinta sem resolução do mérito e, considerando a expressa determinação de que, antes da partilha, devem ser quitados os tributos relativos aos bens de titularidade do de cujus (art. 664, §5, CPC), intime-se a Fazenda Pública desta Comarca para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca do débito de titularidade do falecido Sr. NELSON NATIVIDADE DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 047.121.885-53.

Após, retornem-me os autos conclusos.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
JUIZ AUXILIAR

Decreto Judiciário nº 658 de 16 de agosto de 2024

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801252-70.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nelson Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801252-70.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.
Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798260-34.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vitalino Goncalves Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798260-34.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VITALINO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065114-91.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8065114-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA75154)

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem condenação em custas, em face do requerimento de gratuidade judiciária, o qual defiro nesta oportunidade.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800438-19.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Roberto Franca Conrado
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800438-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0789124-18.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bahia Distribuicao E Logistica Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789124-18.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053040-68.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geiza Barreto Oliver

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8053040-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEIZA BARRETO OLIVER
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793156-66.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Abrahim Majdalani Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793156-66.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ABRAHIM MAJDALANI FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120386-70.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marta Maria Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8120386-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARTA MARIA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113234-34.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dione Arruda Camara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8113234-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIONE ARRUDA CAMARA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0813050-52.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geraldo Bastos Malheiro - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813050-52.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO BASTOS MALHEIRO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775948-69.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Carlos Dos Santos Reis

Advogado: Pedro Aragao Pereira (OAB:BA36361)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0775948-69.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS REIS
Advogado(s): PEDRO ARAGAO PEREIRA (OAB:BA36361)

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0766460-17.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristiane Sales Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0766460-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANE SALES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8155972-03.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jeferson Azevedo Araujo
Advogado: Felipe Seabra Dos Santos Barreto (OAB:PA35239)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8155972-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JEFERSON AZEVEDO ARAUJO
Advogado(s): FELIPE SEABRA DOS SANTOS BARRETO (OAB:PA35239)

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061318-58.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ronaldo De Salles Senna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8061318-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO DE SALLES SENNA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759448-49.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cob - Clinica Otorrino Oftalmologica Da Bahia Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0759448-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COB - CLINICA OTORRINO OFTALMOLOGICA DA BAHIA LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102858-57.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marielia De Andrade Cabral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8102858-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIELIA DE ANDRADE CABRAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811264-41.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Ferreira Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811264-41.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária. Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080228-07.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernanda Pitta Do Carmo Tourinho Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8080228-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDA PITTA DO CARMO TOURINHO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756110-72.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Machandy Gestao Imobiliaria S.a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756110-72.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MACHANDY GESTAO IMOBILIARIA S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0117838-68.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Teofilo Marques Valente

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0117838-68.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Teofilo Marques Valente
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0035124-37.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marimilton Bastos De Oliveira
Advogado: Mario Oliviera Do Rosario (OAB:BA12657)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035124-37.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Marimilton Bastos de Oliveira
Advogado(s): MARIO OLIVIERA DO ROSARIO registrado(a) civilmente como MARIO OLIVIERA DO ROSARIO (OAB:BA12657)

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070896-50.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Augusto Guia De Brito
Advogado: Augusto Guia De Brito (OAB:BA6572)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8070896-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AUGUSTO GUIA DE BRITO
Advogado(s): AUGUSTO GUIA DE BRITO (OAB:BA6572)

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade de sua cobrança, em razão do deferimento, nesta oportunidade, dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 , do CPC.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0823088-94.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Koema Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Cesar De Lucca (OAB:SP327344)
Advogado: Michele Felix Franca (OAB:SP376486)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0823088-94.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): CESAR DE LUCCA (OAB:SP327344)

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069928-15.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Nonato Dos Santos Silva
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8069928-15.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OFÍCIO
0333175-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Marco Antonio Freire Ramos
Advogado: Gabriele Nobre De Andrade (OAB:BA34939)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 315, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Tel: 3320-6676

Processo: 0333175-64.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARCO ANTONIO FREIRE RAMOS

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

OFÍCIO
Ofício nº 132/2024
Ref. Requisição de pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 0333175-64.2018.8.05.0001
2. Parte Credora: GABRIELE NOBRE DE ANDRADE
2.1 CPF: 034.591.195-43
3. Ente Devedor: Município de Salvador/BA
4. Valor Requisitado: R$ 412,39 (Quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos)
5. Conta p/ depósito: BANCO DO BRASIL - Conta Corrente nº 136.855-9 - Agência 1803-1
Salvador, BA, 10 de outubro de 2024
Ao Exmo. Sr.
Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Salvador - BAHIA

Senhor Procurador,

Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exa. o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0085818-34.2002.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Hamilton Luiz Camardelli Agle (OAB:BA12045)
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)
Representante: Viacao Central Bahia De Transportes Ltda
Advogado: Hamilton Luiz Camardelli Agle (OAB:BA12045)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0085818-34.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA e outros
Advogado(s): HAMILTON L C AGLE registrado(a) civilmente como HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE (OAB:BA12045), JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA (OAB:BA32886)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de uma Ação Cautelar preparatória de Ação Declaratória proposta pela VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA e VIAÇÃO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA. contra o ESTADO DA BAHIA, com a pretensão inicial de que fosse autorizada a realização de depósito judiciais de valores de ICMS, vencidos e vincendos, até o julgamento final da lide principal, evitando-se, portanto, a aplicação de multa por atraso quanto ao pagamento do indigitado tributo, o qual, embora as autoras entendessem ser indevido, vinha sendo cobrado sobre transporte rodoviário de passageiros.

Subsequentemente, as partes propuseram a Ação Declaratória de nº 0096590-56.2002.805.0001, a qual transitou em julgado em 23/10/2024, conforme se depreende da certidão exarada nos Autos do referido feito e colacionada ao ID 470481003.

Acontece que, com o advento da Lei 14.761/2024, por meio da qual foi instituído o Programa de Pagamento e Parcelamento incentivado de Débitos Fiscais de ICMS, as autoras resolveram aderir ao mencionado REFIS, vindo, em consequência, a celebrar acordo com o Estado da Bahia, cujas cláusulas e condições se encontram dispostas na petição de ID 471723138 e, também, na Minuta de Negócio Jurídico Processual de ID 471723139, ambas devidamente firmadas por todas as partes acordantes.

Ressalte-se que os instrumentos acima indicados foram, de igual maneira, colacionados aos autos da Ação Declaratória correlata a esta demanda cautelar.

Dentre os termos que regem a supracitada transação, verifica-se que as contribuintes, autoras das demandas então aludidas, reconheceram a totalidade dos créditos tributários de ICMS incluídos no REFIS, ao tempo em que renunciaram ao direito sobre o qual se funda a Ação Judicial nº 0096590-56.2002.805.0001, comprometendo-se a desistir de eventuais embargos à execução, exceções de pré-executividade ou qualquer outra medida, judicial ou administrativa, relacionadas aos créditos que são objeto da negociação. Pactuaram, ainda, que as execuções fiscais e as demandas a elas correspondentes seriam extintas, ficando as contribuintes obrigadas a liquidar, no prazo de até 30 dias, os créditos tributários posteriores ao mês de dezembro/2003, bem como os lançamentos fiscais relativos ao IPVA.

Com referência aos créditos tributários de ICMS constituídos até dezembro/2023, restou estabelecido que a sua quitação será efetuada por meio da utilização de parte dos depósitos judiciais realizados nesta ação cautelar, com a liberação do saldo remanescente em favor da Viação Central Bahia de Transportes LTDA., tudo na forma especificada no Instrumento de Acordo celebrado entre as partes e mediante a expedição dos competentes alvarás eletrônicos.

Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, nos exatos termos constantes do petitório de ID. 471723138 e Minuta de Negócio Jurídico Processual de ID 471723139, os quais integram esta Ação Cautelar, com idêntica reprodução nos ID'S 471723144 e 471723145 da Ação Declaratória nº 0096590-56.2002.8.050001, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando, assim, extinto o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, inc. III, b, do CPC.

Determino, tão logo haja o trânsito em julgado desta sentença, que se proceda à expedição do Alvará Judicial Eletrônico em favor do Estado da Bahia, no valor de R$ 89.874.707,10 (oitenta e nove milhões oitocentos e setenta e quatro mil setecentos e sete reais e dez centavos), atualizado até 16 de setembro de 2024, com transferência para o Banco de Brasília, Agência 0344, Conta 344.253.143-0, CNPJ 13.937.032/0001- 60, bem como a expedição de alvará eletrônico em favor da Viação Central Bahia de Transportes Ltda., visando à transferência, para o Banco Bradesco, Agência 270-4, Conta Corrente 190555-4, PIX CNPJ 16.345.282/0001-07, do valor remanescente do montante liberado em benefício do Ente Fiscal, para futuras compensações, tudo conforme as disposições estabelecidas no pacto firmado entre as partes em questão.

Ao final, determino que seja extraída cópia da presente sentença, a qual deverá ser acostada aos autos da Ação Declaratória nº 0096590-56.2002.805.0001.

Publique-se. Cumpra-se. Em seguida, no momento processual próprio, na ausência de outros requerimentos, arquive-se o feito com baixa em seus registros.

SALVADOR, 05 de novembro de 2024

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0055846-58.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geraldo Dannemann Gama

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0055846-58.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ROBERTO ODWYER (OAB:BA4577)
EXECUTADO: Geraldo Dannemann Gama
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0035124-37.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marimilton Bastos De Oliveira
Advogado: Mario Oliviera Do Rosario (OAB:BA12657)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035124-37.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Marimilton Bastos de Oliveira
Advogado(s): MARIO OLIVIERA DO ROSARIO registrado(a) civilmente como MARIO OLIVIERA DO ROSARIO (OAB:BA12657)

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750343-19.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Armando Jesus De Carvalho
Advogado: Armando Jesus De Carvalho (OAB:BA9497)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0750343-19.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARMANDO JESUS DE CARVALHO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796251-94.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Letur Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0796251-94.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LETUR PATRIMONIAL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141959-67.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Reinaldo Pereira Cunha
Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)
Embargado: Município Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8141959-67.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: REINALDO PEREIRA CUNHA

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICÍPIO SALVADOR

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por REINALDO PEREIRA CUNHA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, no bojo dos quais insurge-se contra a cobrança de débito fiscal perpetrada nos autos da Execução Fiscal de nº 0096476-05.2011.8.05.0001, pelos motivos expostos na peça exordial.

Por meio do despacho de ID. 183176442, foi determinada a intimação do Embargante/Executada para proceder à garantia do juízo da execução, o que, todavia, não foi cumprido, como se verifica da certidão de ID. 396676396.

Como é cediço, e já pontuado nos presentes autos, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a previsão do Código de Processo Civil quanto à dispensa a garantia como condicionante dos Embargos, não se aplica às Execuções Fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal, o que deve ser observado pelo executado que, pretendendo a discussão do crédito exequendo, elege estes como meio de defesa.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - do depósito;
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;
III - da intimação da penhora
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso dos autos, não ofertada a garantia legal, a inadmissão do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEIXO DE RECEBER os Embargos à Execução Fiscal opostos e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Condeno a parte Embargante ao pagamento das custas processuais, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade da cobrança, de tal rubrica, em razão do deferimento, neste ato, nos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formalizada a relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal vinculada.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806503-59.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Neuza Barbosa De Deus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0806503-59.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NEUZA BARBOSA DE DEUS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0840043-69.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rally Jantes E Acessorios Ltda
Executado: Maria Celice De Godoy Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0840043-69.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RALLY JANTES E ACESSORIOS LTDA, MARIA CELICE DE GODOY PEREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785575-97.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilberto Afonso Nobre De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0785575-97.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GILBERTO AFONSO NOBRE DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804321-37.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Florisvaldo Vital Rosa

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0804321-37.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FLORISVALDO VITAL ROSA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0770750-51.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Lourdes Pires Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0770750-51.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PIRES FREITAS

Vistos, etc.
Com fulcro no disposto no art. 485, inciso VIII, §4º e §5º, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA apresentada pela Fazenda Exequente.
Sem custas (art. 39, da LEF).
Após o trânsito em julgado, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins.
Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090443-42.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pompeo Fusco Angelico

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8090443-42.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: POMPEO FUSCO ANGELICO

Vistos, etc.
Com fulcro no disposto no art. 485, inciso VIII, §4º e §5º, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA apresentada pela Fazenda Exequente.
Sem custas (art. 39, da LEF).
Após o trânsito em julgado, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins.
Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793170-11.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jaime Fingergut
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0793170-11.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JAIME FINGERGUT

Vistos, etc.
Com fulcro no disposto no art. 485, inciso VIII, §4º e §5º, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA apresentada pela Fazenda Exequente.
Sem custas (art. 39, da LEF).
Após o trânsito em julgado, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins.
Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090061-49.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pompeo Fusco Angelico

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8090061-49.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: POMPEO FUSCO ANGELICO

Vistos, etc.
Com fulcro no disposto no art. 485, inciso VIII, §4º e §5º, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA apresentada pela Fazenda Exequente.
Sem custas (art. 39, da LEF).
Após o trânsito em julgado, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins.
Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083646-16.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Augusto Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8083646-16.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Com fulcro no disposto no art. 485, inciso VIII, §4º e §5º, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA apresentada pela Fazenda Exequente.
Sem custas (art. 39, da LEF).
Após o trânsito em julgado, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins.
Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090444-27.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pompeo Fusco Angelico

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8090444-27.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: POMPEO FUSCO ANGELICO

Vistos, etc.
Com fulcro no disposto no art. 485, inciso VIII, §4º e §5º, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA apresentada pela Fazenda Exequente.
Sem custas (art. 39, da LEF).
Após o trânsito em julgado, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins.
Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0012609-22.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arlete De Almeida Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0012609-22.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARLETE DE ALMEIDA RAMOS

Vistos, etc.
Com fulcro no disposto no art. 485, inciso VIII, §4º e §5º, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA apresentada pela Fazenda Exequente.
Sem custas (art. 39, da LEF).
Após o trânsito em julgado, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins.
Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751103-36.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valquiria Do Rosario Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0751103-36.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VALQUIRIA DO ROSARIO SOUZA

Vistos, etc.
Com fulcro no disposto no art. 485, inciso VIII, §4º e §5º, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA apresentada pela Fazenda Exequente.
Sem custas (art. 39, da LEF).
Após o trânsito em julgado, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins.
Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0126875-27.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Augusto Vieira Vaz Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0126875-27.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO VIEIRA VAZ SAMPAIO

Vistos, etc.
Com fulcro no disposto no art. 485, inciso VIII, §4º e §5º, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA apresentada pela Fazenda Exequente.
Sem custas (art. 39, da LEF).
Após o trânsito em julgado, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins.
Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796570-62.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Darwin Pedroza Rocha
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0796570-62.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DARWIN PEDROZA ROCHA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093576-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Farolpar Consultoria Empresarial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8093576-24.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FAROLPAR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093407-37.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Inova Fornecimento E Gestao De Recursos Humanos Para Condominios Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8093407-37.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: INOVA FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA CONDOMINIOS EIRELI

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0764586-65.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Barreto Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0764586-65.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RAIMUNDO BARRETO SOUZA

Vistos, etc.
Com fulcro no disposto no art. 485, inciso VIII, §4º e §5º, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA apresentada pela Fazenda Exequente.
Sem custas (art. 39, da LEF).
Após o trânsito em julgado, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins.
Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002267-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celia Maria Souza Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8002267-53.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CELIA MARIA SOUZA FERREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112588-92.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Colcim Comercio Locacoes E Construcoes De Imoveis Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8112588-92.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: COLCIM COMERCIO LOCACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA.

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0031577-66.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Luciano Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0031577-66.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE LUCIANO VIEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817637-88.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clovis Lima Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0817637-88.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLOVIS LIMA RIBEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0769600-59.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: David Rios De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0769600-59.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DAVID RIOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0789975-81.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lemmus Digital E Sistemas Ltda
Executado: Edson Guimaraes Carvalho Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0789975-81.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LEMMUS DIGITAL E SISTEMAS LTDA, EDSON GUIMARAES CARVALHO FILHO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016037-79.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evandro Braz Fernandes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8016037-79.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EVANDRO BRAZ FERNANDES DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070457-39.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Jorgiza Mello

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8070457-39.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA JORGIZA MELLO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0035501-42.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fundacao Cultural Do Estado Da Bahia

Advogado: Celeste Maria Sambrano Bezerra (OAB:BA8297)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0035501-42.1996.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FUNDACAO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762383-62.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Acacia Maria De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0762383-62.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ACACIA MARIA DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793145-37.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carla Santos Silva Resende Registrado(a) Civilmente Como Carla Conceicao Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0793145-37.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CARLA CONCEICAO SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756619-95.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Circulo Empreendimentos S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0756619-95.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808839-75.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: George Andre Monteiro Registrado(a) Civilmente Como George Andre Monteiro
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0808839-75.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: GEORGE ANDRE MONTEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor relativo ao tributo do exercício de 2010, monetariamente corrigido pelo IPCA, em razão do acolhimento parcial da Exceção de Pré-Executividade oposta.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094727-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Nunes De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8094727-93.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067415-79.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lusinaria Oliveira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8067415-79.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUSINARIA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063839-73.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marco Aurelio De Almeida Monteiro
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8063839-73.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCO AURELIO DE ALMEIDA MONTEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0782943-30.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Janaina Lima Caldas
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Apelante: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0782943-30.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: APELADO: JANAINA LIMA CALDAS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768903-14.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0768903-14.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091179-60.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luzia Silva Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8091179-60.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUZIA SILVA MOTA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0141303-14.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eloi Ferreira Costa
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Executado: Eloi Ferreira Costa
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0141303-14.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ELOI FERREIRA COSTA, ELOI FERREIRA COSTA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.
Realizada a constrição de valores da parte executada, determino o cancelamento desta e a respectiva expedição de alvará eletrônico de levantamento, em favor do executado, o qual deverá informar a esta unidade judiciária seus dados bancários para efetivação da providência.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037179-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Paz Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8037179-42.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DA PAZ SOUZA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0083257-27.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Eng Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO

Processo: 0083257-27.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PATRIMONIAL ENG LTDA

Considerando que não foi cadastrado o CPF/CNPJ da parte executada no PJE, fato que inviabiliza a pesquisa de bens e endereços atualizados, bem como o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.

Após o referido prazo, venham os autos conclusos.

Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais do executado, diante do grande volume de processos existentes.

Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.

Fica dispensada a intimação das partes desta decisão.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045993-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alameda Brasil Tour Operator Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8045993-77.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALAMEDA BRASIL TOUR OPERATOR LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087009-11.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ayda Maria Senna Nikitovich
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8087009-11.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AYDA MARIA SENNA NIKITOVICH

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0824857-40.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Falcao Producoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0824857-40.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FALCAO PRODUCOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0140709-29.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anfilofio F Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0140709-29.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANFILOFIO F COELHO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0788479-56.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Everaldo Jose De Siqueira Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0788479-56.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EVERALDO JOSE DE SIQUEIRA ALVES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066520-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Guara Patrimonial Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8066520-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GUARA PATRIMONIAL LTDA - ME

Vistos, etc.

Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, nada foi requerido pela Fazenda Exequente.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim, no caso em análise, considerando que o processo executivo já ficou suspenso por período superior a um ano, durante o qual não foram localizados o devedor nem bens penhoráveis, aguardem os autos, arquivados provisoriamente, o decurso do prazo prescricional, nos termos do quanto referido no art. 40, § 4º, da LEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785879-62.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Xavier Do Carmo Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0785879-62.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER DO CARMO FILHO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092777-44.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Naira Assis Lantyer De Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8092777-44.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NAIRA ASSIS LANTYER DE ARAUJO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111565-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8111565-77.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0824555-16.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Conceicao Mendonca Teles

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0824555-16.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MENDONCA TELES

Vistos, etc.
Com fulcro no disposto no art. 485, inciso VIII, §4º e §5º, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA apresentada pela Fazenda Exequente.
Sem custas (art. 39, da LEF).
Após o trânsito em julgado, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins.
Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767583-50.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mcs Comercio De Generos Alimenticios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0767583-50.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MCS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0771179-76.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Laercio Souza Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0771179-76.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LAERCIO SOUZA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090069-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pompeo Fusco Angelico

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8090069-26.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: POMPEO FUSCO ANGELICO

Vistos, etc.
Com fulcro no disposto no art. 485, inciso VIII, §4º e §5º, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA apresentada pela Fazenda Exequente.
Sem custas (art. 39, da LEF).
Após o trânsito em julgado, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins.
Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0018575-15.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)
Executado: Paes Mendonca Sa
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0018575-15.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PAES MENDONCA SA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0007683-32.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tecmotor Oficina Tecnica De Motores Ltda
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Carlos Henrique Alves Martinez (OAB:BA17531)
Advogado: Zuleik Carvalho Oliveira (OAB:BA4767)
Terceiro Interessado: Arthur Ferreira Nunes
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Bresciani Stort
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0007683-32.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TECMOTOR OFICINA TECNICA DE MOTORES LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.
AO CARTÓRIO, para que proceda à renovação do ofício de ID. 97681834, encaminhado ao Banco do Brasil, para que preste esclarecimentos e informações sobre o depósito identificado (ID 081080000006469837) e indicação da conta judicial na qual este teria sido realizado, de modo a permitir a expedição de alvará eletrônico para levantamento da importância por Luiz Eduardo Bresciani Stort, arrematante de bem objeto de arrematação tornada sem efeito (ID. 57171458), nos termos da decisão de ID. 84069037.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0772556-82.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: David Lemos Wolfovitch
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0772556-82.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DAVID LEMOS WOLFOVITCH

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086987-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Good Star Servicos Combinados Limpeza E De Apoio A Empresas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8086987-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GOOD STAR SERVICOS COMBINADOS LIMPEZA E DE APOIO A EMPRESAS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753796-90.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Marques Fonseca Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0753796-90.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARQUES FONSECA JUNIOR

Vistos, etc.

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, determino a suspensão do curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente
Juiz / Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800412-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aloisio Caetano Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0800412-55.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALOISIO CAETANO ALVES

Vistos, etc.

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, determino a suspensão do curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente
Juiz / Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0577931-48.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Santavitoria Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Executado: Joedna Araujo Teixeira Rocha Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0577931-48.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Parte Passiva: EXECUTADO: SANTAVITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOEDNA ARAUJO TEIXEIRA ROCHA SILVA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0586638-05.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Advogado: Virginia Santana Correa Oliveira (OAB:BA23848)
Executado: Jose Barbosa Sudre Filho
Executado: Jorge Acacio De Miranda Reis
Executado: Ailda Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0586638-05.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE BARBOSA SUDRE FILHO, JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS, AILDA BISPO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, determino a suspensão do curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente
Juiz / Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8055382-52.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jam Goncalves Consultoria Empresarial
Advogado: Clovis Franca De Araujo Filho (OAB:BA10169)
Advogado: Nelson Moreira Do Sacramento Filho (OAB:BA36494)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8055382-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JAM GONCALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL
Advogado(s): CLOVIS FRANCA DE ARAUJO FILHO (OAB:BA10169), NELSON MOREIRA DO SACRAMENTO FILHO (OAB:BA36494)

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800632-48.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvio Antonio Borges Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0800632-48.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVIO ANTONIO BORGES DA SILVA

Vistos, etc.

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, determino a suspensão do curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente
Juiz / Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141043-62.2023.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marinalva Da Silva Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8141043-62.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARINALVA DA SILVA LOPES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8047780-15.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Gloria Sousa Fagundes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8047780-15.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SOUSA FAGUNDES

Vistos, etc.

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, determino a suspensão do curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente
Juiz / Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002501-64.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Israel Santana De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8002501-64.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ISRAEL SANTANA DE SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798083-41.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Guiomar De C Damaso
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0798083-41.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GUIOMAR DE C DAMASO

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra Guiomar de C Damaso pretendendo a cobrança de créditos tributários de Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Limpeza Pública, do(s) exercício(s) de 2008/2009/2010/2011, referentes ao imóvel de inscrição imobiliária de nº 000151864- 0, nos termos da exordial.

Ciente da tentativa frustrada de citação da parte executada (ID. 306597937 - agosto/2014) e consequentes inícios das contagens dos prazos suspensivo e prescricional previstos no art. 40, da LEF, a Fazenda exequente requereu a realização de nova tentativa de localização do devedor, agora por oficial de justiça, a qual também resultou infrutífera (ID. 306597958 - julho/2018).

Em sua derradeira petição, em fevereiro/2023, requer a Fazenda Municipal a suspensão da tramitação do feito, por força do disposto no art. 40 e seguintes da LEF.

Indagada sobre a existência de eventuais causas suspensivas e/ou extintivas do prazo prescricional, negou, genericamente, o Município de Salvador a perfectibilizar destas, sem, contudo, comprovar o quanto suscitado.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Diante do quanto historiado, tem-se que a extinção do crédito tributário sub judice é medida que se impõe, face à configuração da prescrição intercorrente.
Como sabido, a Ação Executiva tem por escopo a recuperação de crédito devidamente inscrito em dívida ativa, devendo a Fazenda Pública envidar todos os esforços possíveis para localização do devedor e/ou de bens do devedor suficientes para quitação da dívida.
Especialmente no que toca à prescrição intercorrente, entende-se que este instituto visa estabelecer um limite temporal ao trâmite das execuções fiscais, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.
Como já bem afirmado pelo ministro Luiz Fux no Julgamento do Resp 1102431/RJ: “O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário”.
A prescrição intercorrente vem prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/80).
No caso em tela, extrai-se dos autos que não houve localização da parte executada, iniciando-se, em agosto de 2014, a suspensão do processo pelo art. 40 da LEF e consequente prazo prescricional, sem que fosse encontrada a parte executada ou bens passíveis de penhora, sem que houvesse produção de qualquer ato capaz de suspender ou interromper o fluxo do prazo prescricional.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconheço a fulminação do crédito tributário sub judice diante da consumação da prescrição intercorrente, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO da presente Execução Fiscal, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas (art. 39, da LEF).
Remessa necessária dispensada, na forma do art. 496, §3º, inciso II, do CPC/2015 (extrato de ID 369189297).
Se interposto recurso voluntário, subam os autos ao TJBA, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002101-21.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reginaldo Menezes Bispo - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8002101-21.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: REGINALDO MENEZES BISPO - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086987-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Good Star Servicos Combinados Limpeza E De Apoio A Empresas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8086987-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GOOD STAR SERVICOS COMBINADOS LIMPEZA E DE APOIO A EMPRESAS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753796-90.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Marques Fonseca Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0753796-90.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARQUES FONSECA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800412-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aloisio Caetano Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800412-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALOISIO CAETANO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141043-62.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marinalva Da Silva Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8141043-62.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARINALVA DA SILVA LOPES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108147-29.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wanda Adelina Santana Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8108147-29.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WANDA ADELINA SANTANA SILVA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750231-45.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ressurreicao Figueiredo Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0750231-45.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RESSURREICAO FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8088986-09.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rogerio Fernando Dias Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8088986-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO FERNANDO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758491-19.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Ferreira De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0758491-19.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8054350-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Almir Henrique Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8054350-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALMIR HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0410416-90.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Felipe Portela De Souza (OAB:BA35788)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Executado: Vanuza De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0410416-90.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

Parte Passiva: EXECUTADO: VANUZA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à Fazenda exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição da parte executada, na qual afirma ter realizado o pagamento do crédito exequendo.
Após, retornem os autos à conclusão.
Intimem-se.
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790165-10.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Escola Terra Prometida Ltda - Me
Executado: Raimar Pereira Barbosa
Advogado: Filipe Silva Barbosa (OAB:BA83641)
Executado: Nilma Pereira Barbosa De Matos
Advogado: Filipe Silva Barbosa (OAB:BA83641)
Executado: Magali Alves Silva Barbosa
Advogado: Filipe Silva Barbosa (OAB:BA83641)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0790165-10.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ESCOLA TERRA PROMETIDA LTDA - ME, RAIMAR PEREIRA BARBOSA, NILMA PEREIRA BARBOSA DE MATOS, MAGALI ALVES SILVA BARBOSA

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Salvador contra ESCOLA TERRA PROMETIDA LTDA ME pretendendo a cobrança de Multa de Infração, objeto do Auto de Infração nº 8800552018, nos termos da exordial.
Embora citada, a empresa executada de proceder o pagamento do débito ou a garantia do juízo.
Ato contínuo, foi informada a celebração de Parcelamento Administrativo dos Débitos – PAD, acarretando na suspensão da tramitação do feito (ID. 273515085).
Interrompido o parcelamento, requereu o Fisco a penhora on line de valores pertencentes à empresa executada, o que lhe foi deferido (ID. 273515334).
Somente após o envio da ordem de constrição, vem aos autos as sócias da empresa executada, listadas na CDA como corresponsáveis, Magali Alves Silva Barbosa, Nilma Pereira Barbosa De Matos e Raimar Pereira Barbosa, insurgindo-se contra a constrição de valores de contas por elas titularizadas.
Sustentando se tratarem de verbas impenhoráveis, destinadas ao sustento próprio e das suas respectivas famílias, além de terem sido alcançadas quantias inferiores a 40 salários-mínimos, pleiteiam a liberação dos valores atingidos pela ordem judicial.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, convém pontuar que, a despeito da denominação da petição das corresponsáveis de “Embargos à Execução”, tem-se que a referida peça cinge-se a insurgência destas contra a penhora, sem que fossem alegadas quaisquer matérias de defesa (art. 917, do CPC) passíveis de invalidar o título executivo, a dívida exequenda em si ou ainda o procedimento executivo, além de não terem sido observadas as regras processuais aplicáveis ao referido meio de defesa do executado, que possui natureza jurídica de ação autônoma, independente da Execução Fiscal, cuja petição inicial deve obedecer ao quanto previsto nos arts. 319 e 320, do CPC/2015.
Todavia, possível se mostra o recebimento da peça como simples petição intermediária, com fulcro no disposto no art. 854, do CPC e, sob tal aspecto, passa a ser analisada.

Ao lado do fato de as quantias bloqueadas em cada uma das contas bancárias não ultrapassarem o montante equivalente a 40 salários-mínimos, o que atrairia a aplicação do entendimento predominante da jurisprudência do STJ acerca da matéria (STJ--AgInt no AREsp: 1826402 PR 2021/0019111-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2022), tem que, no caso dos autos, não se buscou a localização de bens da empresa executada.
Como cediço, a pessoa jurídica tem existência independente, bem como personalidade jurídica e patrimônio distintos dos sócios pessoas naturais que a integram, de modo que, entendo, far-se-ia necessária ao menos a tentativa de localização de bens penhoráveis da própria sociedade devedora, para que só então, observados os pressupostos legais, se pudesse afetar os bens das sócias.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 833 CPC, em consonância com o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie, defiro o pedido formulado pela executada, para determinar o cancelamento das penhoras realizadas através do SISBAJUD, com a consequente expedição de Alvarás Eletrônicos em favor de Magali Alves Silva Barbosa, Nilma Pereira Barbosa De Matos e Raimar Pereira Barbosa, observados os valores pertencentes a cada uma delas, visando à liberação dos valores, se já transferidos para conta judicial vinculada a este processo, com as devidas atualizações, devendo as partes informarem os dados bancários de sua titularidade para efetivação da providência.
Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Exequente.
Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.
Salvador/BA – Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811376-39.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sind Dos Trab Na Ind Da Const E Da Madeira No Est Da Ba
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0811376-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIND DOS TRAB NA IND DA CONST E DA MADEIRA NO EST DA BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0037594-51.1991.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Profissional Comercial E Representacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0037594-51.1991.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PROFISSIONAL COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA contra PROFISSIONAL COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA pretendendo a cobrança de débito fiscal de ICMS, objeto do Auto de Infração de nº 02718001/91, nos termos da exordial.

Frustradas as tentativas de citação da parte executada, assim como as demais diligências requeridas pela Exequente tendentes à descoberta do seu paradeiro, dos seus sócios, bem como de bens de sua propriedade, vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Consoante a jurisprudência do STJ, “tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais” (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.6.2014). E no particular, entendo que esta se consumou.
Revelam os autos que a execução busca o pagamento de créditos fiscais referentes ao exercício de 1991, conforme se vê da CDA de ID 301245748.
A execução fiscal foi proposta em 18/12/1991, tendo havido despacho ordenatório da citação em 23/12/1991, expedição de mandado em 23/12/1991 e sua devolução sem cumprimento em 18/12/1996, conforme juntada de ID. 301246186 e certidão de ID. 301246619.
Todavia, antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, não bastava a mera distribuição da execução fiscal ou a prolação do despacho citatório pois somente a citação pessoal válida interrompia a prescrição. Após a alteração normativa é que o marco interruptivo passou a ser a prolação do “despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.
Sendo assim, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde a constituição definitiva dos créditos fiscais sem que tenha havido citação válida, deve este MM. Juízo proclamar a sua prescrição direta, em estrita consonância com o decidido pelo STJ (precedentes: REsp 1328836-PE, AgRg no Ag 1407002-PE, AgRg no REsp 989233-PE, AgRg no Ag 1294299-SP), e de acordo com o teor do art. 174, caput, e seu inciso I (redação original), do CTN.
Ante o exposto, sem mais delongas, DECLARO a prescrição direta e a consequente extinção dos créditos exequendos, na forma dos arts. 156, inciso V, e 174, caput, do CTN, e EXTINGO o processo executivo com resolução do mérito.

Sem custas (art. 39, da LEF).

Remessa necessária dispensada, na forma do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.
Após o trânsito em julgado e integral cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8081808-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Sonia Sena Dos Santos Machado
Advogado: Fabricio Mario Silva De Almeida (OAB:BA52740)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8081808-72.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA SONIA SENA DOS SANTOS MACHADO

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021730-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Agnaldo Antonio Da Paz
Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8021730-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AGNALDO ANTONIO DA PAZ
Advogado(s): DESIREE WEYLL LEMOS (OAB:BA52202)

DECISÃO
Tratam os presentes autos de uma Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de AGNALDO ANTÔNIO DA PAZ, com a finalidade de cobrança de créditos tributários de IPTU dos exercícios de 2003/2005/2006/2007/2008/2009/2010/2011/2012/2013/2015/2018, referentes à inscrição CGA nº 000466793-0.

No curso do feito, foi expedida Citação por via Postal, tendo o respectivo AR retornado com resultado positivo, conforme se pode inferir no ID.185449074.

Após decorrido o prazo destinado ao pagamento do débito tributário, sem qualquer manifestação da parte devedora, o Ente Federativo requereu a penhora de ativos financeiros, através do Sistema SISBAJUD, cuja providência restou deferida por meio do comando judicial identificado pelo ID.409016745.

Realizada a supracitada consulta, veio a ser penhorada a quantia de R$ 2.950,98 (Dois mil novecentos e cinquenta reais e noventa oito centavos), conforme se pode verificar pela documentação presente no ID.469455010.

Posteriormente à efetivação do mencionado bloqueio, a parte executada ingressou com exceção de pré-executividade identificada pelo ID.468407598, requerendo, preliminarmente, em caráter de urgência, a liberação do supracitado valor, sob o argumento de que a constrição recaiu sobre verba alimentar e com valor abaixo de 40 salários-mínimos.

É o relatório. Decido.
De logo, defiro a gratuidade judiciária requerida pelo executado, por verificar que se encontram presentes neste caso os requisitos legais e Jurídicos necessários à concessão da citada pretensão.

A parte Executada intenta a liberação de valor bloqueado, via SISBAJUD, com a justificativa de que a verba, objeto da mencionada constrição, é impenhorável, pelo fato de possuir natureza alimentar, além de se constituir em importância inferior a 40 salários mínimos.

Ao examinar os documentos acostados aos autos, notadamente o comprovante de bloqueio constante do ID 469455011, verifiquei que, efetivamente, o valor relativo à constrição efetuada em conta(s) bancária(s) do executado se encontra abaixo do patamar de 40 salários mínimos, possibilitando, por este motivo, a liberação da mencionada importância, em consonância com entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça acerca da impenhorabilidade de quantias abaixo do referido teto.

Acerca do tema, vejam-se as ementas a seguir transcritas:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. 1. É entendimento desta Corte Superior que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. (AgInt no REsp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020). 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1853515 RS 2021/0069263-2, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 04/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021) (grifei)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Salvo nos casos de fraude ou abuso, a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, esteja ela depositada em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ-AgInt no AREsp: 1826402 PR 2021/0019111-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTRITOS VIA SISBAJUD. RECURSO DA PARTE EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, CONTA-CORRENTE OU FUNDO DE INVESTIMENTO. ART. 833, X, DO CPC. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. NECESSÁRIA LIBERAÇÃO DO MONTANTE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO REFORMADA. “[. . .] A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedente. [...] (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.785.985/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 21-2-2022). “[...] Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.” [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 1.783.548/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16-8-2021). RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5001534-79.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. Tue May 03 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - AI: 50015347920228240000, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 03/05/2022, Quarta Câmara de Direito Comercial).
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICABILIDADE. QUANTIA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. TEMA COGNISCÍVEL DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.II - E pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis. III - “A impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada” (1ª T., AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 22.9.2022) IV-Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V-Agravo Interno improvido.(STJ-AgInt no REsp: 2053779 RS 2023/0017397-1, Relator: REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 03/04/2023, T1-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2023)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 833 CPC, em consonância com o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie, DEFIRO o pedido de ID.468407598, para determinar a expedição de Alvará Eletrônico em favor de AGNALDO ANTÔNIO DA

PAZ, visando à liberação do(s) valor(es) penhorado(s) neste processo, via SISBAJUD, em conta(s) bancárias(s) de sua titularidade, conforme Recibo de Protocolamento de Desdobramento de Bloqueio de Valores constante do ID.469455011.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 22 de outubro de 2024
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754847-97.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patricia De Castro Elias
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754847-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRICIA DE CASTRO ELIAS
Advogado(s): MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA49675)

DECISÃO
Tratam estes autos de uma Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de PATRICIA DE CASTRO ELIAS, objetivado a cobrança do débito de ISS dos exercícios de 2014/2015, atinente ao Imóvel de Inscrição Municipal n° 202681/001-69.

No curso do feito, foi expedida Citação por via Postal, tendo o respectivo AR retornado com resultado positivo, conforme se pode inferir no ID.303897218.

Após decorrido o prazo destinado ao pagamento do débito tributário, sem qualquer manifestação da parte devedora, o Ente Federativo requereu a penhora de ativos financeiros, através do Sistema SISBAJUD, cuja providência restou deferida por meio do comando judicial identificado pelo ID.414539611.

Realizada a supracitada consulta, veio a ser penhorada, inicialmente, a quantia de R$ 7.574,17 (sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), sendo R$ 24,30 (vinte e quatro reais e trinta centavos) na Caixa Econômica Federal, R$ 1.563,03 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e três centavos) no BCO C6 S/A, R$ 1.303,62 (um mil trezentos e três reais e sessenta e dois centavos) na instituição NU PAGAMENTOS-IP e R$ 4.683,22 (quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) no Itaú Unibanco S/A, tudo conforme se pode verificar pela documentação acostada ao ID.468981226. Ocorre, todavia, que o próprio Sistema efetuou o desbloqueio dos valores excedentes à importância total do débito exequendo, sendo, apenas, efetuada a transferência para conta judicial da quantia penhorada junto ao Itaú Unibanco S/A.

Posteriormente à efetivação do mencionado bloqueio, a parte executada ingressou com a Exceção de Pré-executividade identificada pelo ID.468487111, requerendo, preliminarmente, em caráter de urgência, o imediato desbloqueio do montante penhorado, sob o argumento de que a constrição recaiu sobre verba de natureza alimentar, advinda do pagamento de salário.

É o relatório. Decido.

A parte Executada intenta a liberação de valor bloqueado, via SISBAJUD, com a justificativa de que a verba, objeto da mencionada constrição, é impenhorável, pelo fato de integrar a sua conta salário, sendo, portanto, detentora de natureza alimentar e destinada à sua subsistência e a de seus familiares.

Entretanto, ao examinar os documentos acostados aos autos, verifiquei que a quantia apontada como sendo verba salarial foi bloqueada na conta bancária de titularidade da executada/excipiente, mantida junto ao BCO C6 S/A, equivalendo ao montante de R$ 1.563,04 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e quatro centavos), destacando-se que tal valor já restou desbloqueado no Sistema SISBAJUD no dia 15 de outubro de 2024, conforme se pode constatar do documento anexo ao ID 468981226.

Ante o exposto, em se considerando a argumentação sustentada pela executada, a tese firmada no Tema Repetitivo 1235 e a circunstância de que a verba de natureza salarial já foi liberada, assim como os demais valores penhorados em excesso em

outras instituições bancárias nas quais a referida parte mantêm contas de sua titularidade, forçoso concluir que não há mais o que ser apreciado neste particular, motivo pelo qual deixo de deferir a pretensão requerida em esfera de urgência, por ausência de interesse processual.

Determino, ainda, que seja procedida à intimação do Município de Salvador para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a Exceção de Pré-executividade oposta por meio da petição de ID. 468487111.

Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de outubro de 2024

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0117916-62.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Renato De Macedo Santos
Interessado: Carlos Antonio De Souza Aguiar
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0117916-62.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATO DE MACEDO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os presentes autos de uma Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA AGUIAR, visando à cobrança de créditos tributários de IPTU e TRSD dos exercícios de 2005/2006, referentes à inscrição CGA nº 000015452-0.

Entretanto, no curso do feito, este juízo excluiu o referido executado do polo passivo da demanda, em razão da transferência de titularidade do imóvel, objeto da exação, restando, pois, caracterizada a hipótese de sub-rogação dos créditos tributários. (ID.76318759)

Acontece, porém, que, anteriormente ao redirecionamento da execução em face da pessoa de Renato de Macedo Santos, adquirente do bem, já havia sido realizada, no ano de 2014, a penhora de ativos financeiros com a utilização do CPF de Carlos Antônio de Souza Aguiar.

Nesse cenário, a parte então excluída do polo passivo desta ação ingressou nestes autos com o expediente acostado ao ID 466239712, requerendo a liberação, em seu favor, das quantias bloqueadas nas contas bancárias de sua titularidade.

É o relatório.

Decido.

O peticionante, CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA AGUIAR, pretende a liberação, em seu benefício, do valor bloqueado em 2014, via BACEN-JUD, devido à sua exclusão do polo passivo desta demanda.

Do exame dos documentos colacionados aos autos, notadamente o comprovante de bloqueio constante do ID. 466239712, constata-se que, de fato, em agosto de 2014, foram efetuadas constrições em contas bancárias do peticionante acima apontado, as quais ocorreram em ocasião precedente à decisão que o excluiu da lide, possibilitando, por este motivo, a liberação, em seu favor, das mencionadas importâncias.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado na petição constante do ID. 465574361, para determinar o desbloqueio ou a expedição de Alvará Eletrônico em benefício de CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA AGUIAR, visando à liberação do(s) valor(es) penhorado(s) neste processo, via SISBAJUD, em conta(s) bancárias(s) de sua titularidade, conforme Recibo de Protocolamento de Desdobramento de Bloqueio de Valores constante do ID.466239712.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR /BA, 18 de outubro de 2024
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0036730-71.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Said Comercio De Produtos Plasticos Conservas E Limpeza
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638)
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036730-71.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SAID COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS CONSERVAS E LIMPEZA
Advogado(s): REBECA BRANDAO DE JESUS registrado(a) civilmente como REBECA BRANDAO DE JESUS (OAB:BA58327), JOSE NERES DOS SANTOS (OAB:BA33638)

DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação à exceção de pré-executividade (ID 469676274).
SALVADOR, 30 de outubro de 2024

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052278-57.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Amelia Novaes De Borborema
Advogado: Bruno Novaes De Borborema (OAB:DF33806)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8052278-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA AMELIA NOVAES DE BORBOREMA
Advogado(s): BRUNO NOVAES DE BORBOREMA (OAB:DF33806)

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0032446-93.1990.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Garça Sa Indústria E Comércio De Plásticos
Advogado: Igor Wiering Dunham (OAB:BA17170)
Advogado: Eloy Magalhaes Holzgrefe Junior (OAB:BA10233)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0032446-93.1990.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GARÇA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118558-05.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco De Assis Kerckhof

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8118558-05.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS KERCKHOF

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0010655-67.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Jose De Franca Teixeira
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010655-67.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DE FRANCA TEIXEIRA
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO registrado(a) civilmente como LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392)

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Salvador (ID 56523244) em face da sentença que julgara procedente ação (ID 56523242), ao argumento de que esta padeceria de Contradição e/ou Obscuridade.
Sustentou a embargante que não teria sido clara, pois não teria esclarecido se, no caso concreto, tratar-se-ia de progressividade (aumento de alíquotas em função de um fator crescente ou decrescente) ou de diferenciação (fixação seletiva de alíquotas).
Também aduziu que, ao conferir inconstitucionalidade à progressividade em exame, haveria contradição, uma vez que tal progressividade estaria prevista na Constituição Federal.
Requereu a reforma do decisum, esclarecendo-se tais pontos.
A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca do recurso horizontal, por meio de publicação em nome de seu patrono, disponibilizada no DJe de 18/03/2013 (ID 56523248).
No entanto, até o momento não consta nos autos a respectiva petição de contrarrazões.
Posteriormente, em 04/09/2022, o acionante/embargado veio a juízo para requerer (ID 288584916):
a) prioridade na tramitação, em razão da idade avançada;
b) deferimento de medida CAUTELAR INCIDENTAL, determinando que o Município de Salvador incluísse, imediatamente, a informação no Extrato de Contribuintes de que o IPTU, exercício de 2010, do imóvel inscrito no cadastro municipal sob o nº 583.576-3, que já se encontraria devidamente garantido por depósito judicial, informando-se o fato nos autos execução fiscal n. 0788244-89.2013.8.05.0001, com a imediata exclusão do protesto.
Vieram os autos conclusos.
Relatados. DECIDO.
Em razão de falhas sistêmicas, apenas para fins estatísticos, resta registrada a sentença outrora proferida nos presentes autos, sem acarretar devolução de prazo e/ou alteração do patrimônio jurídico para qualquer das partes. Registre-se.
Ademais, comprovada a idade da parte autora (ID 288584923), concedo-lhe o benefício de prioridade na tramitação, forte no inc. I do art. 1.048 do CPC. Anote-se.
Quanto ao mérito do recurso horizontal (ID 56523244), observa-se não assistir razão à parte embargante.
A sentença recorrida, de maneira hialina, aponta que a nulidade do crédito tributário em questão decorre da aplicação de critério de progressividade não previsto na Constituição, já levando em conta o texto da Emenda Constitucional nº 29/2000.
Na espécie, a progressividade aplicada foi em razão do nível de construção, hipótese ausente na Lei Fundamental.
Tratando-se de progressividade, não há que se falar em mera diferenciação de alíquotas.
Portanto, a sentença reconheceu a nulidade do lançamento em tela ante a nulidade do critério de progressividade aplicado. Não há contradição e/ou obscuridade a ser saneada.
Observa-se, no caso concreto, apenas mero inconformismo da parte recorrente. Verifica-se que a parte embargante (réu), por meio do recurso apresentado, requereu a reapreciação de matéria já decidida em juízo, com a reanálise de provas e argumentos apresentados. O recurso utilizado, porém, não se coaduna com tal desiderato.
Os Embargos de Declaração, na atual disciplina do art. 1022 do CPC, cabem somente quando há, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Todavia, não há no decisum vergastado quaisquer dos mencionados vícios, o que torna incabível o manejo do citado recurso.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos in cisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. A tese ora invocada pelo embargante quanto à omissão da incidência da Súmula 85/STJ, bem como em relação à prescrição bienal, não foi em nenhum momento arguida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS nas instâncias ordinárias, e nem sequer apresentada em suas contrarrazões ao recurso especial, juntadas às folhas 578-595 (e-STJ). Trata-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração. 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 4 . Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA AGENTES DE NECROTOMIA, PAPILOSCOPISTAS E PERITOS OFICIAIS COMO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS, E QUE DISCIPLINA ATRIBUIÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO. AUTONOMIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA. POSSIBILIDADE DE O ENTE FEDERADO CRIAR SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÃO SUBORDINADA À POLÍCIA CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. Mero inconformismo não caracteriza omissão ou contradição para fins de

oposição de embargos de declaratórios. 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese debatida e que, no entanto, restou vencida no Plenário. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
(STF - ADI: 6621 TO 0110260-60.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2022) (grifei)
Por fim, passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência, formulado pelo acionante em caráter incidental.
O requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal. Nesse sentido, admite-se sua interposição até mesmo após proferida a sentença de mérito.
A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (fumus boni iuris) cumulada com o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.
No caso concreto, é possível vislumbrar a presença de tais requisitos.
Pelo cotejo dos documentos apresentados (ID 56523208 - fls. 01, e ID 56523227), salvo posterior prova em contrário a parte autora demonstrou ter realizado o depósito integral e em dinheiro do crédito tributário relativo ao valor cobrado a título de IPTU e TRSD incidentes sobre o imóvel de inscrição municipal n. 583.576-3 no exercício de 2010.
Tal fato confere-lhe o direito subjetivo à suspensão da exigibilidade da dívida garantia, nos termos do inc. II do 151 do CTN, bem como o Enunciado da Súmula 112 do STJ, segundo a qual “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.
Dessa maneira, identifica-se a fumaça do bom direito.
Em outra quadra, verifica-se o perigo da demora no fato de que, mantida a exigibilidade do crédito tributário, poderá a acionante vir a ser inscrita em cadastros de restrição creditícia, bem como eventual penhora de seu patrimônio.
Conforme extrato apresentado pelo autor (ID 288584928) o crédito tributário garantido já foi objeto de protestos e de ajuizamento de execução fiscal.
Tendo em vista que o valor será devidamente caucionado, não há razão para submeter a parte Impetrante a tais infortúnios.
De mais a mais, com a garantia do crédito tributário exigido pelo Município de Salvador, não há que se falar em periculum in mora inverso.
Ante o exposto, em razão de falhas sistêmicas, apenas para fins estatísticos, resta registrada a sentença outrora proferida nos presentes autos, sem acarretar devolução de prazo e/ou alteração do patrimônio jurídico para qualquer das partes. Registre-se.
Na oportunidade, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte ré (ID 56523244), restando incólume a decisão recorrida (ID 56523242). Intime-se.
Concedo ainda à parte autora o benefício de prioridade na tramitação, forte no inc. I do art. 1.048 do CPC. Anote-se.
Em paralelo, ante a presença dos requisitos autorizadores, conforme fundamentação supra, defiro o pedido de tutela cautelar incidental, para determinar:
a) que o Município Réu abstenha-se de promover ou, se for o caso, que cancele, em 5(cinco) dias, inscrições de dados da acionante junto ao CADIN e/ou protestos de títulos, no que toca exclusivamente aos créditos tributários de IPTU e TRSD incidentes sobre o imóvel de inscrição municipal n. 583.576-3 no exercício de 2010, com fulcro no inc. II do art. 151 do CTN, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação judicial em contrário;
b) que o(a) Delegatário(a) Titular do 1° Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital, promova o cancelamento do Protesto de Título identificado pelo Protocolo n° 5057052, relativo ao crédito tributário de IPTU, incidente sobre o imóvel de inscrição municipal n. 583.576-3 no exercício de 2010, VALENDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO a ser encaminhado a(o) destinatário(a) pela parte interessada, ou seja, a parte acionante (Provimento n. 006/2012);
c) que o(a) Delegatário(a) Titular do 1° Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital, promova o cancelamento do Protesto de Título identificado pelo Protocolo n° 5057350, relativo ao crédito tributário de TRSD, incidente sobre o imóvel de inscrição municipal n. 583.576-3 no exercício de 2010, VALENDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO a ser encaminhado a(o) destinatário(a) pela parte interessada, ou seja, a parte acionante (Provimento n. 006/2012).
Dê ciência do teor do presente decisum ao Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, na qual tramita a execução fiscal n. 0788244-89.2013.8.05.0001, por meio da qual o Município de Salvador exige o pagamento dos créditos tributários de IPTU e TRSD incidentes sobre o imóvel de inscrição municipal n. 583.576-3 no exercício de 2010. Para tanto, VALE CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO a ser encaminhado a(o) destinatário(a) pela parte interessada, ou seja, a parte acionante (Provimento n. 006/2012).
Intimem-se as partes acerca desta decisão, restando devolvidos os respectivos prazos para apelação.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Serve o presente ato como mandado, ofício e demais comunicações necessárias. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
SALVADOR, 24 de fev. de 2023.

AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA
Juiz(a) de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006870-38.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Cintia Verena Santa Barbara Guirra

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006870-38.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CINTIA VERENA SANTA BARBARA GUIRRA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0046814-29.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Renato Sigisfried Sigismund Schindler

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0046814-29.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO de RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal, promovida pelo Município de Salvador contra o Espólio de Renato Sigisfried Sigismund Schindler, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de IPTU dos exercícios de 1993 a 1996, incidente sobre a inscrição municipal n.12038-3.
A ação foi distribuída na data de 27/07/1998 e a petição inicial instruída com Certidões de Dívida Ativa (ID.77024266).
O devedor originário foi regularmente citado em 18/01/1999 (ID.77024270).
Através da promoção de ID.77024272, o executado alegou a ocorrência de prescrição quanto aos créditos definitivamente constituídos nos exercícios de 1993 e 1994, pugnando pela extinção parcial da ação (ID.77024272).
Juntou procuração (ID.77024274).
Manifestando-se acerca das arguições da parte contrária, o Município de Salvador defendeu a regularidade da cobrança e pugnou pelo prosseguimento do feito.
Examinando a peça de defesa, o juízo concluiu que a matéria aventada deveria ser tratada via Embargos à Execução Fiscal (ID.77024276 - p.1).
Ao ID.77024293 o exequente noticiou a ocorrência do óbito do devedor, pugnando pelo prosseguimento do feito contra o espólio, o que lhe foi deferido (ID.393074224).

Espontaneamente, o ESPÓLIO DE RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que os créditos tributários referentes aos exercícios de 1993 e 1994 foram fulminados pela prescrição direta. Quanto aos demais créditos, apontou a ocorrência de prescrição intercorrente.
Juntou procuração (ID.396582804) e demais documentos.
Chamado para apresentar manifestação, o excepto rechaçou as alegações da parte adversa, pugnando pelo prosseguimento da cobrança (ID.459423731).
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Nos termos da Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.".
Em razão do cabimento da via para discutir a prescrição, conheço da peça defensiva. No mérito, verifico assistir parcial razão ao devedor.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica em análise submete-se às disposições originais do artigo 174, do CTN, que assim previa:
A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pela citação pessoal feita ao devedor;
II – pelo protesto judicial;
III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Feita a consideração necessária, passo à análise da prescrição.
Especificamente no que toca ao Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU, o entendimento remansoso do STJ nos dá conta de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, cuja ocorrência no Município de Salvador se dá nos primeiros meses de cada ano.
No caso concreto, o Exequente ajuizou a presente ação na data de 27/07/1998, buscando satisfazer créditos tributários definitivamente constituídos nos meses iniciais dos anos 1993, 1994, 1995 e 1996, respectivamente.
Observando o quanto fixado pela lei e pela jurisprudência, conclui-se que o crédito tributário definitivamente constituído no ano de 1993 foi fulminado pela prescrição antes mesmo do ajuizamento desta Execução Fiscal, visto que decorreu prazo maior que cinco anos entre os meses iniciais de 1993 (constituição definitiva) e o mês de julho de 1998 (propositura da ação).
Ressalte-se, que, não se tratando de prescrição intercorrente, pode o julgador declarar a prescrição até mesmo de ofício. Neste sentido, dispõe a Súmula n. 409, do STJ:
Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
Quanto ao exercício de 1994, verifica-se que a citação ocorrida 18/01/1999 interrompeu a causa extintiva, devendo ser afastada a tese de prescrição direta neste ponto.
Do mesmo modo, não há de ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente, pois houve mora do Poder Judiciário no caso em testilha, eis que o credor pugnou pela realização de penhora por duas vezes (ID.77024276 e 77024286), o que foi deferido, mas não efetivado.
A teor da Súmula 106, do STJ:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição
Diante do cenário acima exposto, infere-se que estão ausentes os requisitos para o reconhecimento da prescrição no curso do processo, quais sejam, o decurso do prazo insculpido no artigo 40, da LEF cumulado com a inércia da Fazenda Pública.
Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, decido conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade, para declarar a PRESCRIÇÃO DIRETA quanto ao exercício de 1993, nos termos do art. 156, inciso V, c/c art. 174, ambos do CTN, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO neste particular, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.
Em relação aos créditos remanescentes, determino o PROSSEGUIMENTO da Execução Fiscal em seus ulteriores termos.
Forte no princípio da causalidade, condeno o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o crédito declarado prescrito (exercício de 1993).
Intime-se o credor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o impulsionamento processual, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da processual à luz do artigo 40, da LEF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770814-22.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ronimara De Souza Alves
Advogado: Rafaela Da Silva Alves (OAB:BA78572)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0770814-22.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONIMARA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): RAFAELA DA SILVA ALVES (OAB:BA78572)

DECISÃO
Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou a presente Execução Fiscal contra a RONIMARA DE SOUZA ALVES, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de ISS incidente sobre a inscrição CGA n.210255/001-54, nos exercícios de 2012 a 2015.
A petição inicial foi instruída com Certidões de Dívida Ativa (ID.277769227).
Regularmente citada (ID.454750580), a parte executada veio aos autos opor Exceção de Pré-executividade, argumentando que se operou a prescrição intercorrente (ID.464784326).
Juntou procuração (ID.459349566).
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393).
Em razão da adequação da via para discutir a prescrição, conheço da peça defensiva. No mérito, verifico que o pleito da excipiente não merece ser acolhido.
Sobre a prescrição no curso do processo, entende o STJ que o termo a quo para contagem é a data ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do executado ou de bens a penhorar.
No julgamento do RESP. n.1.340.553-RS, a Corte Superior definiu os requisitos indispensáveis para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.

6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ – REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) (grifo nosso)
Ou seja, para o reconhecimento da prescrição suscitada pela devedora é necessário que o credor tome ciência da não localização do devedor ou de bens a penhorar, deflagrando o prazo insculpido no artigo 40, da LEF (1 ano).
Somente após o referido interstício, inicia-se a contagem do período de 5 (cinco) anos, depois do qual o crédito tributário restará prescrito.
Na hipótese em julgamento, muito embora tenha havido a ordem de citação no ano de 2016 (ID.277769235), a realização do ato só ocorreu no ano de 2024, como revelam os documentos acostados aos IDs.449080707 e 454750580.
Diante desse cenário, deve ser aplicado o teor da Súmula 106, do STJ:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição
Ausentes os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto, decido conhecer e REJEITAR a Exceção de Pré-executividade, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal até os seus ulteriores termos.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a aplicação do artigo 234, do CTRMS no caso concreto, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do credor, retornem-me conclusos para deliberação.
P. R. I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8057288-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edval Dos Santos Ribeiro
Advogado: Ubirajara Guimaraes Do Nascimento (OAB:BA30278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8057288-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVAL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): UBIRAJARA GUIMARAES DO NASCIMENTO (OAB:BA30278)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratando-se de Execução Fiscal, sabe-se que são admitidos como meios de defesa os Embargos à Execução Fiscal, disciplinados pelo artigo 16, incisos I a II e § 1º, da Lei 6.830/80 e a Exceção de Pré-executividade, nos termos da Súmula 393, do STJ.
No caso concreto, a parte executada acostou simples petição no bojo da ação executiva, suscitando ilegitimidade passiva.
Considerando que a matéria aventada pode ser enfrentada via Exceção de Pré-executividade, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da cooperação, assim recebo a manifestação da parte executada e determino a intimação do Município de Salvador para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, sob pena de preclusão.

Processo sujeito à tramitação prioritária, por imposição do artigo 1.048, I, do CPC. Às providências de praxe.
P.R.I.
Forte nos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137150-63.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tecgarden Comercial E Servicos De Jardinagem Ltda - Me
Executado: Fernando Jose Rezende Rocha Registrado(a) Civilmente Como Fernando Jose Rezende Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8137150-63.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TECGARDEN COMERCIAL E SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME, FERNANDO JOSE REZENDE ROCHA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113834-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Try Patrimonial S.a.
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8113834-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRY PATRIMONIAL S.A.
Advogado(s): DANIELLA CRISTHIE MORAIS DE SOUZA PINTO (OAB:BA47853)

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra TRY PATRIMONIAL S.A, com o fim de satisfazer créditos tributários provenientes de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) do exercício de 2018, incidentes sobre a inscrição imobiliária n.000242193-3.
Instruiu-se a petição inicial com Certidões de Dívida Ativa (ID.77016227).
Houve a regular citação da parte devedora (ID.442430336)
Ao ID.443852451, a parte executada opôs Exceção de Pré-executividade, alegando que se operou a prescrição intercorrente no caso concreto.
Chamado para apresentar manifestação, o excepto rechaçou as arguições da parte contrária, pugnando pelo prosseguimento da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Reconhecida pela Doutrina e Jurisprudência como meio de defesa nas ações de Execução Fiscal, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393 - STJ).
Em razão do cabimento da via para discutir a ocorrência de prescrição, conheço da peça defensiva. No mérito, verifico que não assiste razão à Excipiente.
A presente ação foi ajuizada quando a dívida relativa ao exercício de 2018 era plenamente exigível. Determinada a citação da executada em 09/10/2020, ocorreu a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, I, do CTN, fixando-se novo termo a quo para contagem da causa extintiva, qual seja, a data da propositura da ação (08/10/2020).
Oposta a Exceção de Pré-executividade na data de 09/05/2024, não há que se falar em decurso de prazo suficiente para reconhecimento da prescrição em qualquer modalidade.
Ressalte-se que, no que toca à prescrição intercorrente, o STJ definiu os requisitos indispensáveis para o seu reconhecimento. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ – REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) (grifo nosso)
Ou seja, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessário que o credor tome ciência da não localização do devedor ou de bens a penhorar, deflagrando o prazo insculpido no artigo 40, da LEF (1 ano).
Somente após o referido prazo, inicia-se a contagem do período de 5 (cinco) anos, depois do qual o crédito restará prescrito.
Na hipótese em debate, estão ausentes os requisitos para o reconhecimento da prescrição, de modo que o crédito tributário sub judice é plenamente exigível.
ISSO POSTO e com fundamento no quanto acima esboçado, decido conhecer e REJEITAR a Exceção de Pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o impulsionamento processual, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão processual à luz do artigo 40, da LEF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0839024-28.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciano Costa De Almeida - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0839024-28.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO COSTA DE ALMEIDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8098912-72.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8098912-72.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, os argumentos suscitados pela parte contrária na exceção de pré-executividade, trata-se basicamente sobre eventual imunidade relacionada à dívida de IPTU, quando a controvérsia em questão diz respeito à regularidade da cobrança do ISS.
Desta forma, a fim de evitar futura arguição de nulidade, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os argumentos expostos pelo Exequente e, se for o caso, proceda com a emenda da peça.
Após, dê-se vista ao Município do Salvador.
Em seguida façam os autos conclusos para decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087644-55.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Jorge Martins Da Rocha

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8087644-55.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JORGE MARTINS DA ROCHA

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.
Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.
Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0805050-39.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dream Brasil Viagens, Turismo E Servicos De Informatica Ltda
Executado: Jonahs Graca Canani Pires
Executado: Eulice Graca Pizzoferrato

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805050-39.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DREAM BRASIL VIAGENS, TURISMO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Em pesquisa realizada junto ao sistema SISBAJUD, verificou-se que a empresa executada - DREAM BRASIL VIAGENS, TURISMO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, sob o CNPJ 08.638.914/0001-94, não possui qualquer vínculo ativo perante instituições financeiras (ID 470395739).
Desse modo, mostra-se inviável a realização de penhora em seus ativos financeiros, razão pela qual indefiro o pedido formulado em petição de ID 459098849.
Outrossim, não se mostra possível, por ora, realizar a penhora de ativos financeiros das pessoas físicas executadas, pois estas ainda não foram devidamente citadas.
Assim sendo, mantenho a suspensão do processo, nos termos decisão de iID 457771170.
Esclareço desde já que o prazo de um ano, previsto no art. 40 da LEF, começou a correr a partir da ciência do credor acerca da aludida decisão, o que ocorreu em 12/08/2024, conforme expediente do PJE (id 470431712).
Intime-se o credor acerca desta decisão, cuja cópia possui valor de Mandado e/ou OFÍCIO, para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0547372-40.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Claudia Elisa De Pinho Soares
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PROCESSO: 0547372-40.2018.8.05.0001

ASSUNTO: [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Prova Pré-constituída]
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CLAUDIA ELISA DE PINHO SOARES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Fica a parte Executada, por meio de seu[s] advogado[s], a pagar ou comprovar a quitação das custas processuais devidas, no prazo de 15[quinze] dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa do crédito tributário, nos termos do Ato Conjunto nº 14 de 24 de setembro de 2019 c/c Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador.BA, 06 de novembro de 2024

João Britto - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0009827-71.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Retentores E Rolamentos Participacao E Administ Ltda
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Competência Tributária]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0009827-71.2010.8.05.0001
EMBARGANTE: RETENTORES E ROLAMENTOS PARTICIPACAO E ADMINIST LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Intimem-se ambas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob risco de preclusão, com possibilidade de extinção ou suspensão do processo, conforme o caso específico:

a) pronunciem-se acerca da digitalização dos autos, apontando possíveis erros;

b) declarem se têm interesse substancial no andamento do Processo, conforme o caso específico.

Notifique-se também a Fazenda Pública, dentro do mesmo prazo de 30 (trinta) dias, para:

a) atualizar o status do processo e proceder com o caso, requerendo o necessário;

b) esclarecer se ocorreu alguma interrupção ou suspensão do prazo prescricional durante o período, declarando expressamente sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário em discussão;

c) informar se houve algum pagamento ou se o crédito permanece ativo.

d) se o crédito estiver ativo e não houver pagamento ou prescrição, fornecer o endereço atual do devedor (para possível citação ou intimação) e o valor atualizado do débito em aberto, indicando bens do executado passíveis de penhora, sob risco de preclusão.

Após o prazo, com ou sem manifestação das partes, devolvam-se os autos conclusos.

Este documento serve como Mandado e/ou Ofício, para todos os efeitos legais.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

Obs:
Movimentação: 11010
Intimar:
a) Fazenda Pública, por sistema, com prazo de 30 (trinta) dias;
b) contribuinte, por publicação, com prazo de 30 (trinta) dias.
Atenção: Sempre higienizar o processo antes de minutar o despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8062912-10.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Concessionaria Salvador Kiosk E Turismo Ltda.
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Isabela Gomes Moura Dos Santos (OAB:BA62677)
Advogado: Icaro Andre Pimentel Monteiro (OAB:BA77266)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8062912-10.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: CONCESSIONARIA SALVADOR KIOSK E TURISMO LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra CONCESSIONÁRIA SALVADOR KIOSK E TURISMO LTDA para cobrança de créditos tributários de IPTU/TRSD incidentes sobre a inscrição nº 000937577-5, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.
O executado opôs exceção de pré-executividade (ID 225627653 - doc.13), que foi rejeitada, consoante decisão de ID 390608815 (doc.23).
Em seguida, o Município do Salvador requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, ID 397506375 (doc.25).
O executado, após republicação da decisão acerca da exceção de pré-executividade, interpôs embargos de declaração em ID 424964101 (doc.32).
Ato seguinte, o executado informou a adesão ao programa de parcelamento do débito, que contemplou a quitação dos débitos referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, ID 444409048 (doc.36).
Intimada, a Fazenda Pública reconheceu a quitação do crédito referente ao exercício 2018, acostando extrato fiscal (ID 455837412 - doc.41) que contempla a quitação do referido exercício e requereu o prosseguimento da execução referente aos exercício 2019

e 2020, que constam no extrato fiscal, como sem juízo garantido e pugnou pelo bloqueio de ativos financeiro em nome da executada, ID 455837410 (doc.39).
Os autos vieram-me conclusos.
É breve relatório. Decido.
Inicialmente, deixo de analisar os embargos de declaração interpostos em ID 424964101 (doc.32), em razão da sua perda do objeto, uma vez que o próprio executado reconheceu a dívida e efetuou parte do pagamento através de adesão e quitação ao parcelamento administrativo do débito.
Com relação à informação do pagamento do crédito do exercício 2018, verifica-se que, de fato, houve o seu pagamento, inclusive, reconhecido pelo ente credor.
Neste contexto, tendo a execução cumprido a sua finalidade, deve a lide ser extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, apenas quanto ao crédito do exercício 2018.
Deve prosseguir a execução quanto aos créditos dos exercícios 2019 e 2020.
Quanto aos honorários advocatícios, tendo ocorrido o pagamento do débito do exercício 2018, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Custas pela parte executada, no momento, apenas com relação ao crédito do exercício 2018, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento.
Dando continuidade a execução, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, formulado em ID 455837410 (doc.39) e no valor informado em ID 455837411 (doc.40).
Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8149158-72.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Joselito Soto Veiga
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8149158-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSELITO SOTO VEIGA
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Pública e os documentos que a acompanham, informando em igual prazo se possui mais provas a produzir, especificando-as, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, retornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526926-50.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Eduardo Moody Silveira
Advogado: Carla Rodrigues Cerqueira Saback (OAB:BA28418)
Impetrado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0526926-50.2017.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Depósito Judicial, Anulação de Débito Fiscal, Prova Pré-constituída]
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR: IMPETRANTE: EDUARDO MOODY SILVEIRA

RÉ(U): IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a sentença ID 412000155, intime-se o Impetrante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias , comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao Mandado do Oficial de Justiça - ID 273663813 - (Código: XXVIII- Citação, Intimação, Notificação) e 4 Envios Eletrônicos (Código: XXVI), uma vez que comprovadas apenas as que correspondem às causas em geral ID 273662362, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa do crédito tributário, nos termos do Ato Conjunto nº 14 de 24 de setembro de 2019 c/c Lei Estadual nº 12.373/2011. DAJE ANEXO.
Salvador.BA, 5 de novembro de 2024.
Ana Maria Lessa
Escrevente
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310001-65.2014.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Oposto: Municipio De Salvador
Opoente: Associacao Bahiana De Medicina
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Ato Ordinatório:

PROCESSO: 0310001-65.2014.8.05.0001

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Administração judicial]
CLASSE: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: ASSOCIACAO BAHIANA DE MEDICINA

OPOSTO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a integralidade e exatidão da digitalização dos autos, indicando qualquer incorreção ou divergência em relação aos originais, sob pena de preclusão.
A Fazenda Pública, no mesmo prazo, deverá, sob pena de extinção ou suspensão do processo, a depender do caso concreto:
a) Atualizar a situação processual, informando sobre a prática de todos os atos processuais e a tramitação do feito;
b) Impulsionar o feito, requerendo as providências que entender necessárias para o regular andamento do processo;
c) Manifestar-se expressamente sobre a ocorrência, durante o curso do processo, de quaisquer fatos ou atos que possam ter interrompido ou suspenso o prazo prescricional do crédito tributário;

d) Informar de forma clara e objetiva se houve o pagamento total ou parcial do crédito tributário, juntando aos autos os comprovantes pertinentes, caso existam;
e) No caso de o crédito tributário continuar ativo e não ter ocorrido o pagamento ou a prescrição, deverá indicar a corrente localização da parte devedora, inclusive com o fornecimento de endereço completo e demais informações necessárias para a sua citação
f) Apresentar cálculo atualizado do valor do débito tributário, discriminando os valores principais, acessórios e os respectivos índices de atualização monetária;
g) Indicar bens imóveis ou móveis da parte executada que sejam passíveis de penhora para garantir o cumprimento da obrigação, apresentando os respectivos documentos comprobatórios.
Após o cumprimento das determinações acima, os autos deverão ser encaminhados conclusos para as devidas providências.
Conferindo-se ao presente ato força de carta, mandado e/ou ofício, para que surta seus efeitos perante todos os órgãos e autoridades.
Salvador.BA, 22 de agosto de 2024

João Britto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103918-26.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Salvador Pilots - Servicos De Praticagem Dos Portos Da Baia De Todos Os Santos Sociedade Simples Ltda.
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8103918-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SALVADOR PILOTS - SERVICOS DE PRATICAGEM DOS PORTOS DA BAIA DE TODOS OS SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Vistos, etc.
Pretende a Embargante a concessão de efeito suspensivo aos embargos.
De fato, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza em seu art. 919 do CPC, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, evitando a constrição de bens do executado.
Nessa testilha, de acordo com as disposições do §1º é imprescindível para a atribuição do efeito suspensivo a prova inconteste de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao executado com a continuidade dos atos de execução, vejamos:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Aliado a estes requisitos, a norma exige que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, a executada preencheu os requisitos legais, fazendo jus ao benefício.
Por esta razão, defiro o pedido e recebo os presentes Embargos com efeito suspensivo, assegurando à parte embargante o direito de obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos, ressalvada a existência de outros créditos não enquadráveis no art. 206 do CTN, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, e, por consequência, determino o sobrestamento da exação fiscal que tramita em apenso, até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.
Traslade-se cópia do presente decisum para os autos da Execução Fiscal em apenso.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Confiro a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0043800-17.2010.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Manoel De Andrade Barreto
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PROCESSO: 0043800-17.2010.8.05.0001

ASSUNTO: [Competência Tributária]
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MANOEL DE ANDRADE BARRETO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Fica a parte Autora, por meio de sua advogada, a pagar ou comprovar a quitação das custas processuais devidas, no prazo de 15[quinze] dias úteis.
Caso já tenha sido efetivado o pagamento, favor, enviar-nos o comprovante, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa do crédito tributário, nos termos do Ato Conjunto nº 14 de 24 de setembro de 2019 c/c Lei Estadual nº 12.373/2011.
Caso contrário, desconsidere este DAJE.
Segue anexo o Documento para pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. Assim que for pago, favor enviar-nos o comprovante para que seja colacionado ao processo processo para a devida baixa.
OBS: Favor, ao enviar-nos o comprovante de pagamento é importante informar no texto: EMISSOR, SÉRIE e NÚMERO do DAJE, localizado acima, ao lado direito do documento, para que seja consultado na página do sistema do TJBA.
A parte Executada pode manter contato com o Cartório, telefone: 3320-6622 e e-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

Salvador.BA, 06 de novembro de 2024

João Britto - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561041-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sone Patrimonial Ltda
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0561041-63.2018.8.05.0001

ASSUNTO: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: SONE PATRIMONIAL LTDA

RÉ(U): INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 03 de setembro de 2024
João Britto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0514601-43.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Santo Antonio Imoveis E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)
Requerido: Coordenador Da Coordenadoria De Arrecadação E Cobrança Cac Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador Bahia
Requerido: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0514601-43.2017.8.05.0001
REQUERENTE: SANTO ANTONIO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

REQUERIDO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA CAC DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR BAHIA, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICÍPIO DE SALVADOR

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos.
Cumpra-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

SALVADOR, 19 de setembro de 2024
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0550552-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patrimonial Andrade Ltda
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0550552-98.2017.8.05.0001
INTERESSADO: PATRIMONIAL ANDRADE LTDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Trata-se de Ação Anulatória proposta por PATRIMONIAL ANDRADE LTDA contra o MUNICÍPIO DO SALVADOR.
Após o trâmite regular da ação, foi proferida sentença (ID.277159845).
Contra o referido decisum, a parte autora opôs Embargos de Declaração (ID.277160316).
Ocorreu a migração dos autos para o sistema Pje.
Ao ID.418840400 juntou-se o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento n. 8007311-61.2018.8.05.0000, que restou prejudicado em razão da expedição de sentença nestes autos.
É o breve relatório. Decido.
Ciente o Juízo acerca da oposição de Embargos de Declaração.
Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016908-57.1999.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Embargante: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Luiz Henrique Nery Massara (OAB:MG128362)
Advogado: Christiano Pires Guerra Xavier (OAB:MG83083)
Advogado: Clarisse Loureiro Sousa (OAB:BA28374)
Advogado: Guilherme Silva Raia (OAB:MG189240)
Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0016908-57.1999.8.05.0001
EMBARGANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 20 de junho de 2023.
EUNA DO CARMO RIVAS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8058210-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abrigo Do Salvador
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Autor: Antonio Ricardo Guimaraes Guedes
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)

Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058210-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ABRIGO DO SALVADOR e outros
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória proposta pelo ABRIGO DO SALVADOR em face do Município de Salvador.
Em apertada síntese, aduziu a parte autora ser entidade de assistência social, fazendo jus à imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF/88, sendo legítima proprietária do imóvel de inscrição municipal n. 050.167-0, objeto de arrendamento a terceiros.
O Município de Salvador, porém, tem cobrado o IPTU da empresa arrendatária, MCS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Pontuou ainda ter questionado a cobrança por meio da ação judicial n. 0579499-65.2017.8.05.0001, distribuída junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que foi extinta sem o julgamento de seu mérito, por sentença transitada em julgado.
Requereu, assim, a título de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPTU incidentes sobre o aludido imóvel de inscrição municipal n. 050.167-0.
Como provimento definitivo, pugnou para que se reconhecesse a imunidade tributária dos terrenos do Abrigo do Salvador e a ilegitimidade passiva da MCS COMÉRICO DE VEÍCULOS LTDA, e, declarando-se a decretar a invalidade do lançamento do imposto predial e territorial sobre os imóveis inscritos no cadastro municipal sob o número 050167-0.
Pleiteou ainda a distribuição do processo por dependência à ação judicial n. 0579499-65.2017.8.05.0001, vinculada à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos do inc. II do art. 286 do CPC, reconhecendo-se a inocorrência de coisa julgada.
Juntou procuração (ID 196995478) e documentos.
Não recolheu custas iniciais, pois solicitou os benefícios da Justiça Gratuita.
O processo foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, na qual se declinou da competência.
Redistribuídos os autos, por dependência, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, o juízo também se declarou incompetente, uma vez que o processo n. 0579499-65.2017.8.05.0001 já se encontrava julgado (ID 379506966). Determinou-se, pois, a devolução dos autos para o juízo de origem.
O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, no entanto, corroborou o declínio da competência, alegando que, ante a exceção prevista no inc. II do art. 286 do CPC, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador seria, de fato, prevento (ID 452083131)
Eis o relato. DECIDO.
Diz o aludido inc. II do art. 286 do CPC:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
(...)
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Sobre tal dispositivo, apontam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"• II: 4. Distribuição por dependência. Desistência. Repropositura da ação. No sistema do CPC/1973, a redação da norma dada pela L 10358/01 determinava fosse feita a distribuição por dependência, quando se tratasse de repropositura da ação cujo processo tivesse sido extinto anteriormente por desistência (CPC 485 VIII). Mesmo que o autor desistisse da ação, o juízo para o qual fora distribuída a ação extinta continuava competente para processar e julgar a mesma ação quando fosse reproposta, ainda que o autor viesse acompanhado de outros litisconsortes ou que aumentasse ou diminuísse a causa de pedir ou o pedido. A L 11280/06 acrescentou às circunstâncias anteriormente previstas: a) a reiteração da ação, depois de a mesma ação haver sido objeto de processo extinto sem resolução de mérito; b) a alteração parcial dos réus da demanda. A regra, repetida no CPC 286 II, visa coibir expediente muito utilizado no foro brasileiro, de desistir-se da ação quando não se consegue, por exemplo, medida liminar (antecipatória, cautelar ou preventiva). Pelo espírito da norma, devem ser equiparadas à desistência as atitudes do autor que implicarem abandono da causa ou inércia (CPC 485 II e III).

• 5. Litisconsórcio facultativo ulterior. Proibição. A norma pretende coibir, também, outro expediente ilegal utilizado na praxe forense, que é o de serem ajuizadas várias ações individuais, com causa de pedir e pedido idênticos. Naquelas em que o autor não obtiver a liminar, há desistência, caso em que os desistentes pleiteiam ingressar na ação como litisconsortes facultativos ulteriores na ação onde a liminar foi deferida, a fim de se beneficiarem da liminar concedida. Esse procedimento ofende a garantia do juiz natural (CF 5.º XXXVII e LIII), pois permite à parte "escolher" o juiz que lhe convém, além de ferir o sistema processual, que não admite o litisconsórcio facultativo ulterior. Em sentido contrário, admitindo essa prática: Dinamarco. Litisconsórcio 7, n. 72, pp. 333/334. Para o direito revogado (CPC/1939), admitia a prática, que denominou de "intervenção litisconsorcial voluntária", Barbosa Moreira. Intervenção litisconsorcial voluntária, DPC, pp. 29/31. V. coments. CPC 113 ss." (JÚNIOR, Nelson; NERY,

Rosa. Título IV. Da Distribuição e do Registro In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1147565151. Acesso em: 22 de Agosto de 2024.)

Tecidas tais considerações, verifica-se que, de fato, a parte autora ajuizou a mesma demanda, após sua extinção sem resolução de mérito.
Assim sendo, não há dúvidas de que o juízo no qual tramitou a ação extinta sem julgamento de mérito é competente para julgar a atual demanda.
Por conseguinte, torno sem efeito a decisão ID 379506966.
Deverá, pois, prosseguir o processo nesta unidade, em seus ulteriores termos. Intime-se a parte acionante.
Nesse sentido, passo ao exame do pedido de concessão de Justiça Gratuita.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
No caso vertente, apresentou a parte autora apenas um parecer contábil (ID 196995484), firmado em 2011, versando sobre o período de 2001 a 2010. Tal prova se mostra inservível para demonstrar a situação financeira da acionante.
É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a imputar à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Deve, pois, ser indeferido o pedido de concessão de gratuidade.
Não há, no caso concreto, qualquer ofensa ao contraditório, que resta apenas diferido. Nada impede que a acionante, no prazo recursal, apresente comprovação de sua hipossuficiência econômica.
Sendo o recolhimento das custas iniciais um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se faz possível proferir qualquer pronunciamento judicial antes de dirimida a questão.
Isso posto, torno sem efeito a decisão ID 379506966.
Na oportunidade, indefiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita, formulado pela acionante, ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica. Intime-se a acionante.
Intime-se também a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de seu mérito, emendar a inicial de modo a:
a) comprovar o inequívoco recolhimento da custas judiciais e das despesas de ingresso (citação do Município de Salvador por meio eletrônico) ou, em igual prazo, apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica;
b) esclarecer porque, em seu pedido principal, faz menção o à pessoa jurídica MCS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e ao Senhor José Mirandir Cerqueira dos Santos e o imóvel de inscrição municipal 453074-8;
c) provar inequivocamente sua legitimidade para figurar no polo ativo desta ação, uma vez que, conforme documentos IDs 196997569 e 196997571, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel de inscrição n. 050167-0 seria o "Espólio de Carlos Pinom Gonzalez", que sequer é parte no presente processo, e o contrato de arrendamento apresentado (ID 196995504) faz alusão à pessoa jurídica MCS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, que também não é parte;
d) indicar qual seria a causa de pedir relativa aos pleitos envolvendo a TRSD;
e) requerer o que mais entender de direito.
A parte autora deverá ainda, no mesmo prazo, também sob pena de extinção, atestar a competência material desta unidade para cada um dos apresentados em exordial, levando em conta o inc. I do art. 70 e o inc. I do §5º do art. 130, ambos da Lei Estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária), uma vez que eventual alteração do contribuinte junto ao Fisco Municipal, ao menos a princípio, seria matéria de caráter administrativo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se, com brevidade, valendo cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0580196-86.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Movida Locacao De Veiculos Ltda

Advogado: Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB:SP234573)
Requerente: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB:SP234573)
Requerente: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB:SP234573)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0580196-86.2017.8.05.0001
REQUERENTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.
Cumpra-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0303133-08.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cruzada Maranata De Evangelizacao
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Apelado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0303133-08.2013.8.05.0001

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO

RÉ(U): APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 09 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0088338-35.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sarkis Tecidos Ltda
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0088338-35.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Sarkis Tecidos Ltda
Advogado(s): MAURICIO SILVESTRE DE FARIA (OAB:BA7112)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido pelo Estado da Bahia em face da Sarkis Tecidos Ltda (ID.274563664).
A tentativa de localização do devedor restou frustrada (ID.274563672).
O despacho exarado ao ID.274563673 determinou o cumprimento do que foi anteriormente deferido (itens “d” e “c” da petição de fls.64/66 - atual ID.274563665).
Em razão da redefinição de competências das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinou-se a suspensão processual.
É o breve relatório. Decido.
De início, cumpre tornar sem efeito a decisão que suspendeu a marcha processual.
Em Sessão Plenária datada de 30 de agosto de 2023, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, revogou o artigo 5º da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno, o qual era previsto que deveria “ o acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências, ser, equitativamente, redistribuído através de ato editado pela Corregedoria-Geral da Justiça”.
Não mais subsistindo a regra acima descrita, conclui-se que o feito deve prosseguir regularmente.
Considerando a estagnação processual por um extenso lapso temporal, determino a intimação do credor (Estado da Bahia) para, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizar a situação do crédito exequendo e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
P.R.I.
Em razão de falhas sistêmicas, apenas para fins estatísticos, resta registrada a sentença outrora proferida nos presentes autos, sem acarretar devolução de prazo e/ou alteração do patrimônio jurídico para qualquer das partes.
Atribuo ao presente ato força de carta, mandado e/ou ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099381-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amaral Coleta De Lixo Comercial E Urbana Ltda
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099381-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA
Advogado(s): VICTOR TANURI GORDILHO (OAB:BA28031), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956)

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Diz o §2º do art. 4º do Ato Conjunto n.16/2020, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 09/07/2020:
Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos aos pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Em tom idêntico, pontua a VII-4, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011, in verbis:
Ficará vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento das taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10.

A aludida nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011, a seu turno, aduz que:
As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

No caso concreto, a parte autora nunca requereu tal benesse, tendo sido deferido o “recolhimento parcelado de custas”.
Levando em conta que, de fato, o processo encontra-se pronto para julgamento, inexistindo qualquer das hipóteses previstas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011, faz-se cogente exigir da acionante, para o encerramento da fase de conhecimento do processo, o recolhimento das custas iniciais e demais despesas processuais pendentes.
Isso posto, CHAMO O FEITO À ORDEM para suspender o prosseguimento do Feito até a quitação de todas as parcelas das custas processuais e demais despesas incidentes ao longo do processo, com a ressalva de que o última parcela está prevista para vencer em outubro de 2024.
Após o vencimento da última parcela, certifique a Secretaria da Vara acerca do recolhimento integral das custas iniciais e demais despesas processuais incidentes ao longo do Feito.
Em caso positivo, retornem os autos conclusos para sentença.
Não constatado o pagamento, promova-se a respectiva cobrança, intimando-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, demonstrar inequivocamente o recolhimento integral das custas iniciais e demais despesas processuais incidentes ao longo do Feito, sob pena de preclusão, seguida da possível extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.
Cumpridos os expedientes e decorridos os prazos, com ou sem manifestação autoral, retornem os autos conclusos.
Mantenho os termos da decisão ID 419197093 até o julgamento do processo.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 19/01/2024, os prazos para o Município de Salvador.
Serve o presente ato como mandado, ofício e demais comunicações. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8031141-43.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8031141-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970), CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (OAB:BA15613), ESIO COSTA JUNIOR (OAB:RJ59121)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Pública e os documentos que a acompanham, informando em igual prazo se possui mais provas a produzir, especificando-as, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, retornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8065374-03.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8065374-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
A Fazenda Pública deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, embora regularmente citada (ID.463050722).
Sendo assim, decreto-lhe a revelia.
Todavia, no caso concreto, a revelia não produzirá seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados na petição inicial.
Isso significa que, no curso da instrução, caberá ao Embargante demonstrar e comprovar as alegações contidas na peça inaugural (CPC, artigo 373, inciso I).
Após esse breve registro e diante da inércia do Embargado, intime-se o Embargante para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Em paralelo, intime-se o Município de Salvador para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do processo administrativo que deu origem ao processo de Execução em apenso, nos termos da decisão exarada ao ID.389981367, sob pena de cominações legais.
Nada mais havendo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
P. R. I.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0514577-15.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Santo Antonio Imoveis E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria De Arrecadação E Cobrança Cac Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Prova Pré-constituída]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0514577-15.2017.8.05.0001
IMPETRANTE: SANTO ANTONIO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA CAC DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR BAHIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

Ante a concordância da Fazenda Pública (ID.440869438), homologo os cálculos apresentados, para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida. Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.
Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, 30 de agosto de 2024

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074535-08.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Gabriele Oliveira Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074535-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GABRIELE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819852-03.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sociedade Anonima Moinho Da Bahia
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819852-03.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA
Advogado(s): MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250), TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA32250), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911)
Vistos, etc.
MUNICÍPIO DO SALVADOR opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 460141696 - Doc. 136 - com pedido de efeito modificativo contra o decisum, sob o fundamento de haver contradição quanto a necessidade de reexame necessário da sentença exarada em ID 459218243 - Doc. 135.
Pugna a embargante pelo conhecimento e provimento do recurso, colimando-se que seja eliminada a contradição apontada, e, por conseguinte, impresso o necessário efeito modificativo.
Intimado, o embargado apresentou suas contrarrazões de recurso em ID 464890537 -Doc. 140 - e pugnou pela sua rejeição.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
"Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa."
Reexaminei os autos e a decisão embargada. Contudo, nela não vislumbro a ocorrência da contradição apontada, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de embargos de declaração.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que o o recurso horizontal não tem qualquer utilidade, uma vez que a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça já está determinada na sentença em caso de reexame necessário.
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência das omissões, contradições, erros ou obscuridades apontados, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do MUNICÍPIO DO SALVADOR e mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença vergastada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015122-30.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Joao Paulo Fanucchi De Almeida Melo (OAB:MG107124)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8015122-30.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Vistos, etc.
Considerando que foi negado o efeito suspensivo da decisão que rejeitou a oposição da parte executada (ID 463452217 - Doc. 43), proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803870-85.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pelegrini Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803870-85.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PELEGRINI SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.
A Fazenda Pública informou a suposta dissolução irregular da atividade empresarial da parte executada, tendo em vista que se encontra com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, requerendo a citação dos sócios, ID 383786083 (doc.12).
Eis o relato. Decido.

A partir da documentação apresentada pela parte credora, identifica-se a baixa empresarial sem a devida comunicação ao Fisco. Diante dos fatos, é possível presumir a dissolução irregular da executada, impondo-se o redirecionamento do feito aos sócios – gerentes, a fim garantir a satisfação do crédito exequendo.
Nesse sentido, julgando os Embargos de divergência nos Embargos de divergência em Recurso Especial n°705298 / BA, decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. ART. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que essas pessoas, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro OG FERNANDES. Publicado em 01/07/2022). (grifo nosso)
Ante o exposto, defiro o redirecionamento da presente execução fiscal, ordenando a citação do(a)(s) sócio(a)(s) ANTONIO PELEGRINO PINTO JUNIOR, CPF: 806.298.30568, com endereço na Rua Carmem Miranda, 323, APT. 802, Pituba, Salvador Ba, CEP: 41.810-670 e DÉCIO FABRICIANO PINTO FILHO, CPF: 026.801.49572, com endereço na Rua Teodulo de Albuquerque CJ Residencial, Cabula, APT. 301, BL, 145, Cabula, Salvador Ba, CEP: 41.180-620, apontado(a)(s) para tal fim pelo credor na petição de ID 383786083 (doc.12), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777458-49.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Colonia De Pescadores Z 6 De Itapoan
Advogado: Emanuelle Monteiro Torres (OAB:BA70955)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0777458-49.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES Z 6 DE ITAPOAN
Advogado(s): EMANUELLE MONTEIRO TORRES (OAB:BA70955)

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, movida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face da COLONIA DE PESCADORES Z 6 DE ITAPOAN, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF incidente sobre a inscrição CGA n.225536/001-43, nos exercícios 2010 a 2013.
A petição inicial foi instruída com Certidões de Dívida Ativa (ID.280829910).
Espontaneamente, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo não haver razão para cobrança da Taxa, uma vez que goza de imunidade tributária e por consequência, de isenção fiscal concedida por lei (ID.438499396).
Juntou procuração (ID.438502976) e documentos diversos.
Chamado para apresentar manifestação, o exequente/excepto sustentou que o benefício tratado na Constituição Federal não engloba a Taxa ora cobrada e que a isenção é inaplicável ao caso concreto (ID.458116638).
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Conforme a inteligência da súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”.
No julgamento do Resp nº 1698305/RJ, o Excelso STJ entendeu que a imunidade tributária é matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. ART. 333, II, DO CPC/1973. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL.
Em razão do cabimento da via para discutir a matéria aventada pela parte, conheço da peça defensiva. No mérito, verifico assistir razão à Excipiente.
A imunidade é uma hipótese de não incidência tributária, disposta no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, que apregoa:
Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (…);
VI – instituir impostos sobre: (…);
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grifo nosso).
Na hipótese em debate, os documentos colacionados ao processo demonstram que a excipiente é constituída em forma de Associação Civil de direito privado, sem fins lucrativos (ID.438501109). Desse modo, é inegável que a parte goza de imunidade tributária.
Todavia, examinando brevemente a disposição constitucional, é possível vislumbrar que a imunidade em questão refere-se especificamente ao tributo da espécie “Imposto”, não abarcando a espécie tributária “Taxa”.
Por tal razão, não há que se falar em extinção da presente execução com esteio no 150, VI, c, da Constituição Federal.
Não obstante, seguindo a liça constitucional, o artigo 143, VI do CTRMS, prevê que:
São isentos da taxa: [...] VI - as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária. (Redação dada pela Lei nº 7727/2009)
Do excerto acima, conclui-se que a isenção ao pagamento da TFF pelas associações sem fins lucrativos, amparadas pela imunidade tributária, tem caráter geral e incondicionado, prescindindo de requerimento administrativo.
No julgamento de matéria similar, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0759608-11.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: IGREJA BATISTA PENTECOSTAL NACIONAL Advogado(s):MARCELO DE JESUS MORAIS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TFF (TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO EXTINTA. HIPÓTESE DE ISENÇÃO DA TFF. PREVISÃO EXPRESSA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. CARÁTER GERAL E INCONDICIONADO DA REFERENCIADA ISENÇÃO LEGAL. NÃO DEPENDE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Salvador, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Comarca de Salvador que, nos autos da Execução Fiscal, movida em face da Igreja Batista Petencostal Nacional, acolheu a exceção de pré-executividade ao reconhecer a isenção prevista no art. 143, III do CTRMS. 2 – O Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador (Lei nº 7.186/2006), ao tratar das hipóteses de isenção da TFF (Taxa de Fiscalização do Funcionamento), incluiu expressamente os templos de qualquer culto. Observa-se que tal regramento possui caráter geral e incondicionado, portanto, não depende de prévio requerimento administrativo nesse sentido. 3 – No que tange à condenação em honorários sucumbenciais, o STJ, através do Tema 421, fixou a tese que “É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. Sentença mantida. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0759608-11.2016.8.05.0001, em que são Apelante e Apelado MUNICÍPIO DE SALVADOR e IGREJA BATISTA PETENCOSTAL NACIONAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer em parte o Apelo e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo:0759608-11.2016.8.05.0001,Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE,Publicado em: 30/06/2021) (grifo nosso).
Com efeito, deve ser afastada a cobrança perpetrada pelo Fisco Municipal através da presente ação.
ISSO POSTO e com fundamento no quanto acima esboçado, decido conhecer e ACOLHER a Exceção de Pré-executividade, para reconhecer o direito da parte excipiente à isenção tributária concedida em caráter geral e incondicionado pelo artigo 143, do CTRMS e EXTINGUIR a presente Execução Fiscal.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de custas processuais sobre o valor do crédito desconstruído, em razão da isenção que goza a Fazenda Pública.
Contudo, observando o Princípio da Causalidade, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dos tributos ora desconstituídos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vale cópia deste ato como Carta, Mandado e/ou Ofício para os fins pertinentes.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0775562-05.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Espólio De João Peixoto Pereira
Advogado: Nara Janine Magalhaes Prates (OAB:BA44187)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0775562-05.2013.8.05.0001
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOÃO PEIXOTO PEREIRA

Ante a concordância da Fazenda Pública, homologo os cálculos apresentados, para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida.
Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.
Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0098616-46.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Washington Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0098616-46.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036140-10.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Orlando Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8036140-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ORLANDO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792892-15.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Jose Gabriel Castilho Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0792892-15.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE GABRIEL CASTILHO NETO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0101484-60.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ms Comercio Atacadista De Alimentos Ltda
Executado: Tania Maria De Jesus Almeida
Executado: Ricardo Montes De Santana
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Competência Tributária]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0101484-60.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, TANIA MARIA DE JESUS ALMEIDA, RICARDO MONTES DE SANTANA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756272-04.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Samapio Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756272-04.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Samapio Campos
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8012616-52.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clovis Ferreira De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380
Fone: 3320-6622, Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:8012616-52.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: CLOVIS FERREIRA DE ARAUJO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa.
No entanto, tempos depois, requereu a parte exequente a desistência da ação.
Assim sendo, homologo a desistência requerida pela parte exequente, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Após o trânsito, arquive-se.
Publicar. Registrar. Intimar.
Serve este ato como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792500-75.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nely Fontanella
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0792500-75.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NELY FONTANELLA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0832470-14.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clovis Ferreira De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380
Fone: 3320-6622, Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:0832470-14.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: CLOVIS FERREIRA DE ARAUJO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa.
No entanto, tempos depois, requereu a parte exequente a desistência da ação.
Assim sendo, homologo a desistência requerida pela parte exequente, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Após o trânsito, arquive-se.
Publicar. Registrar. Intimar.
Serve este ato como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806366-82.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Rodrigues Machado
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0806366-82.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES MACHADO

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792790-90.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: I O Santos Ensino Fundamental - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0792790-90.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: I O SANTOS ENSINO FUNDAMENTAL - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784734-34.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Presley Servico De Reforma Em Imoveis Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Pedro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784734-34.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PRESLEY SERVICO DE REFORMA EM IMOVEIS EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.
A Fazenda Pública informou a suposta dissolução irregular da atividade empresarial da parte executada, tendo em vista que se encontra com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, requerendo a citação dos sócios, ID 467790556 (doc.14).
Eis o relato. Decido.
A partir da documentação apresentada pela parte credora, identifica-se a baixa empresarial sem a devida comunicação ao Fisco.
Diante dos fatos, é possível presumir a dissolução irregular da executada, impondo-se o redirecionamento do feito aos sócios – gerentes, a fim garantir a satisfação do crédito exequendo.
Nesse sentido, julgando os Embargos de divergência nos Embargos de divergência em Recurso Especial n°705298 / BA, decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. ART. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que essas pessoas, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro OG FERNANDES. Publicado em 01/07/2022). (grifo nosso)
Ante o exposto, defiro o redirecionamento da presente execução fiscal, ordenando a citação do(a)(s) sócio(a)(s) JOSÉ PEDRO DA SILVA, CPF 538.514.63587, com endereço na RUA JOÃO DURVAL CARNEIRO, N. 13, ITAPUÃ, SALVADOR/BA, CEP: 41.630-686, apontado(a)(s) para tal fim pelo credor na petição de ID 467790556 (doc.14), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0064336-49.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064336-49.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096896-19.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Espolio De Jose Sampaio Brito Registrado(a) Civilmente Como Jose Sampaio Brito
Executado: Maria Das Gracas Dias Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8096896-19.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE SAMPAIO BRITO, MARIA DAS GRACAS DIAS BRITO

A citação do espólio deve ser efetuada na pessoa de seu inventariante ou, na falta dele, em nome de todos os herdeiros da massa hereditária, sob pena de nulidade, consoante o artigo 12 , V e § 1º , e 13 , I, do Código de Processo Civil.

Pelo que se observa nos autos, a Carta de Citação foi expedida em nome do de cujus (JOSE SAMPAIO BRITO) e não em nome de seu espólio, que figura nas CDA´S que instruem a execução, ou seu(ua) inventariante.
Assim sendo, a fim de evitar qualquer eventual nulidade na marcha processual ou mesmo a realização de diligências inúteis, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a citação realizada sob ID 463937677 e os atos praticados posteriormente.
Expeça-se, pois, nova carta de citação, em nome do ESPÓLIO DE JOSE SAMPAIO BRITO, de acordo com o que consta na inicial e nos títulos que fundamentam a presente execução, para, em 5 (cinco) dias, quitar ou garantir o crédito tributário exequendo, sob pena de penhora.
Cumpra-se, com brevidade.
Vale cópia deste Ato como Carta, Mandado e/ou Ofício.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0057898-07.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: S.c.t Prestacao De Servicos De Faturamento Medico Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0057898-07.2010.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: S.C.T PRESTACAO DE SERVICOS DE FATURAMENTO MEDICO LTDA

DECISÃO

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior ID: 67167744
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0771942-19.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Assis Couto De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0771942-19.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS COUTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046764-21.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Moacir Regis Dos Santos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8046764-21.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: MOACIR REGIS DOS SANTOS

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0827056-35.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita Maria Vasconcelos Dumas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827056-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: RITA MARIA VASCONCELOS DUMAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0823948-03.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eduardo Caetano Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0823948-03.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO CAETANO COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DO SALVADOR moveu a presente Execução fiscal em face de EDUARDO CAETANO COSTA, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de IPTU e TRSD do exercício de 2011, incidentes sobre a Inscrição Imobiliária nº 000479192.
Espontaneamente, o devedor veio aos autos, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, opor Exceção de Pré-executividade.
Alegou, em resumo, que ocorreu a revisão do valor venal do imóvel tributado, o que inseriu o referido bem no rol de imóveis isentos.
Destacou que o título executivo que fundamenta a demanda é nulo, eis que não atende aos requisitos legais.
Pugnou pela concessão dos auspícios da justiça gratuita (ID.392890774).
Deferiu-se a gratuidade da Justiça em ID.455562930.
Chamado para apresentar manifestação, o excepto apontou a inadequação da via eleita para discussão das matérias aventadas pela parte adversa.
Defendeu a higidez da cobrança e pugnou pelo prosseguimento da ação (ID.455664069).
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
De antemão, cumpre tecer as seguintes considerações acerca da Gratuidade da Justiça:
a) A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.” (art. 98, §2º do CPC);

b) Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. (art. 100, parágrafo único, do CPC).
Superada a questão inicial, passo ao exame da peça defensiva.
Reconhecida pela Doutrina e pela Jurisprudência Pátria como meio de defesa nas ações de Execução Fiscal, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393, STJ).
No caso em apreço, a defesa pode ser parcialmente conhecida, pois as arguições acerca do Valor Venal do imóvel demandam dilação probatória.
Aduz o excipiente que Fisco calculou erroneamente o valor do imóvel no exercício ora cobrado e que o bem faz jus à isenção prevista no artigo 83, IX, do CTRMS.
Contudo, nos termos do artigo 204, do CTN,
A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
Em outras palavras, cabe ao devedor ilidir a presunção supramencionada, por meio de prova inequívoca. Ocorre que, tratando-se dos critérios utilizados para atribuir valor ao bem (tamanho do imóvel, edificações existentes, destinação, etc.), há necessidade da realização de perícia ou, pelo menos, de uma verificação judicial, o que é incabível através da via estreita da Exceção de Pré-executividade.
Ressalte-se, por fim, que a presente cobrança versa sobre o exercício de 2011 e os documentos colacionados aos autos são datados de 2019, inexistindo, prima facie, relação entre as provas apresentadas e o crédito tributário que se pretende impugnar.
Isto posto, deixo de conhecer a defesa neste particular.
Quanto aos vícios apontados no título executivo, verifico que não assiste razão à parte excipiente.
Como cediço, os tributos em análise são lançados de ofício pelo Fisco Municipal, havendo a notificação do contribuinte pelo envio do carnê para pagamento.
Sustenta o devedor que o Fisco não fez prova da efetiva notificação, razão pela qual o título executivo deve ser declarado nulo.
Todavia, incumbe ao contribuinte demonstrar a ausência de recebimento do carnê, o que não ocorreu na questão em debate.
Acerca o tema:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. NÃO RECEBIMENTO DO CARNÊ. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Esta Corte Superior adota o entendimento de que é ônus do contribuinte demonstrar o não recebimento do carnê de IPTU. Precedentes. [...] (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1480025 SP 2019/0091811-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022).
Em remate, observo que estão presentes os demais requisitos necessários para assegurar a liquidez e a certeza da cobrança, pois a Certidão de Dívida Ativa segue as determinações do artigo 2°, § 5º e incisos da Lei 6.830/80 e do artigo 202, do CTN.
Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, decido conhecer parcialmente e REJEITAR a Exceção de Pré-executividade, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos.
Intime-se o credor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão processual, nos termos do artigo 40, da LEF.
Processo sujeito à tramitação prioritária, por imposição do artigo 1.048, I, do CPC.
P.R.I.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089478-64.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joelma Santos Sousa Marques

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8089478-64.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOELMA SANTOS SOUSA MARQUES

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082314-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: America Malls Participacoes Ltda

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8082314-48.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AMERICA MALLS PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0155647-68.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fac Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Emanoel Robson Alves De Matos (OAB:BA13305)
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Jussara Borges Nascimento (OAB:BA8679)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0155647-68.2003.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FAC PATRIMONIAL LTDA - ME

Ao Cartório para juntada das peças processuais destes autos.
Após, conclusos.

Salvador, 30 de julho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0792689-87.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Aline Santos Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0792689-87.2012.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: ALINE SANTOS QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0769653-16.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Apelado: Cooperativa Dos Prestadores De Servico Coopernews

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0769653-16.2012.8.05.0001
APELANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

APELADO: COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICO COOPERNEWS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149548-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Marques Bittencourt
Advogado: Miguel Calmon De Siqueira Neto (OAB:BA69130)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149548-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES BITTENCOURT
Advogado(s): MIGUEL CALMON DE SIQUEIRA NETO (OAB:BA69130)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO, movida por PAULO ROBERTO MARQUES BITTENCOURT em face do ESTADO DA BAHIA, ambos identificados, objetivando a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.
Recebo o presente feito, diante do reconhecimento da competência atribuída a este Juízo. Passo a análise da liminar pleiteada.
Assevera a parte autora, que foi diagnosticado com HEPATOPATIA GRAVE (CID B18.2 – HCV - HEPATITE VIRAL CRÔNICA C) diagnosticada em 1990.
Sustenta ainda, que: “Tendo ciência do direito que lhe assiste por conta da condição de portador de hepatopatia grave e aposentado, pleiteou administrativamente a isenção de imposto de renda junto à Secretaria de Administração do Estado da Bahia – SAEB (processo nº 009.9475.2024.0025255-14) tendo seu pedido indeferido, conforme Portaria nº 00841256 publicada no diário oficial: nº 23.981, de 27/08/2024 (anexo 08), sob o argumento de que o autor ‘não era portador da patologia em atividade naquele momento’. ”
Diante desse contexto, requer que seja concedida Medida de Urgência: “para que os réus se abstenham de efetuar o desconto que vem ocorrendo todo mês nos proventos de aposentadoria da parte autora no valor de R$ 1.309,41 (um mil, trezentos e nove reais e quarenta e um centavos), a título de imposto de renda.”
Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária.
É o Relatório.
DECIDO

Defiro o pedido de gratuidade, diante da constatação da hipossuficiência financeira da parte autora, evidenciada através dos contracheques colacionados nos fólios.
Passo a analisar os requisitos para concessão da tutela de urgência.
A probabilidade das alegações é patente, uma vez que estão em consonância com as provas colacionadas e a coerência necessária à formação de um juízo preliminar, conforme se depreende do relatório médico e laudos acostados aos autos (ID 469188611, 469188612 e 469188616).
Analisando o caso em disceptação, resta comprovado que a parte autora padeceu de enfermidade inserta no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, qual seja hapatopatia grave, conforme os laudos e relatórios acostados nos autos.
Cumpre destacar que ainda que ausente o laudo, o que não ocorreu no caso concreto, se as provas colacionadas aos autos demonstrarem a enfermidade ensejadora da isenção do IR, não há necessidade de laudo oficial.
Nesse passo, o enunciado 598 da Súmula do STJ, que preconiza: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. ".
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETITÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95. PRESCINDIBILIDADE. LIBERDADE DO MAGISTRADO NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. TERMO INICIAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507361-03.2017.8.05.0001,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 16/07/2019).
De igual modo, no tocante à exigência da contemporaneidade dos sintomas e/ou recidiva, a Jurisprudência entende não ser necessária para que haja o deferimento da isenção do IR.
Nesse caminhar, tem-se a Súmula 627 do STJ, que assim, preceitua:
"Súmula nº 627 do C. Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".
Nessa toada, a Jurisprudência Pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. LEI Nº 7.713/88. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DA DOENÇA. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 627/STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Carece o apelante de interesse recursal quanto a tópicos da demanda em que não restou sucumbente. Conhecimento parcial do recurso. 2. Nos termos da Lei 7.713/88, faz jus à isenção de imposto de renda o contribuinte aposentado portador de neoplasia maligna. 3. Nos termos da Súmula nº 627 do c. Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. 4. Apelação conhecida em parte, e, na extensão, não provida. (TJDFT - 07108932220198070018 - Publicado no DJE : 13/04/2021)
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de tutela antecipada de urgência, objetivando a permanência da isenção de IRPF, em virtude de ser o autor portador de neoplasia maligna. 2- A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, pois a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando-o dos encargos financeiros relativos ao acompanhamento. As Turmas de Direito Tributário desta Corte já expressaram entendimento no mesmo sentido. Precedentes. 3- No caso em tela, em vista dos pareceres das Juntas Médicas do Ministério da Fazenda e de laudos dos médicos que acompanham o tratamento do Agravante, há probabilidade do direito alegado e também risco de dano ao autor, pessoa amparada pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), tendo em vista a necessita de constante acompanhamento para tratamento da neoplasia maligna, com possíveis sequelas decorrentes do longo tratamento, que restringem as condições de saúde do paciente. 5- Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão agravada, deferir a tutela antecipada de evidência e restabelecer a suspensão dos descontos de imposto de renda nos proventos do Agravante.(TRF-2 - AG: 00006246120174020000 RJ 0000624-61.2017.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 08/06/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)
Quanto ao perigo do dano ou risco ao resultado do processo resta evidenciado, tendo em vista que os proventos da autora têm caráter alimentar, bem como é sua única fonte de renda, utilizando sua aposentadoria para alimentação, remédios, etc.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA para determinar que o Estado da Bahia suspenda, imediatamente, a exigibilidade do IRPF sobre os proventos de aposentadoria recebida da parte autora, deixando de proceder a retenção do IRPF sobre os aludidos rendimentos.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30 (dias).
Sirva-se a Secretaria de cópia desta decisão como mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 6 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8013334-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clara Maria Assis De Andrade
Advogado: Renato Parente Santos (OAB:DF25815)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Repetição de indébito, Aposentadoria]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8013334-15.2021.8.05.0001
AUTOR: CLARA MARIA ASSIS DE ANDRADE
REU: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 98598727:
Ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 26 de agosto de 2021

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013334-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clara Maria Assis De Andrade
Advogado: Renato Parente Santos (OAB:DF25815)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013334-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLARA MARIA ASSIS DE ANDRADE
Advogado(s): RENATO PARENTE SANTOS (OAB:DF25815)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por CLARA MARIA ASSIS DE ANDRADE em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados.
A parte autora, professora aposentada pelo Estado da Bahia desde 15/11/2018, alega ser portadora de neoplasia maligna da mama esquerda (carcinoma invasivo de mama CID C50), fazendo jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
Postulou pela gratuidade da justiça e prioridade na tramitação, considerando sua condição de idosa e portadora de doença grave.
A tutela provisória foi deferida(ID 92739368) .

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, a necessidade de laudo pericial oficial para comprovação da moléstia, nos termos do art. 30 da Lei 9.250/95, pugnando pela improcedência dos pedidos.(ID 98598727).
A parte autora apresentou réplica. (ID 132605587).
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal arguida pelo Estado, merece acolhida parcial. O Decreto nº 20.910/32 estabelece em seu art. 1º que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Assim, eventual restituição deverá observar o limite prescricional, considerando-se a data do ajuizamento da ação.
Passo a análise do mérito.
A lide versa em torno do direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, bem como a consequente repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente.
A Constituição Federal, em seu art. 150, II, consagra o princípio da isonomia tributária, vedando tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. No entanto, o próprio texto constitucional admite a concessão de isenções tributárias, desde que fundamentadas em critérios razoáveis e juridicamente aceitos.
Nesse contexto, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, XIV, estabeleceu isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de doenças graves, entre elas a neoplasia maligna. Tal benefício fiscal encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e no direito fundamental à saúde (art. 196, CF), visando proporcionar melhores condições financeiras para o tratamento da enfermidade.
O Estado da Bahia, em sua contestação, insurge-se quanto à ausência de laudo pericial oficial, invocando o art. 30 da Lei 9.250/95. Todavia, tal argumentação não merece prosperar.
O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria através da Súmula 598:
"É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova."

Ademais, o mesmo tribunal editou a Súmula 627, transcrevo:
"O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade."
Como se observa dos julgados que originaram estas súmulas, uma vez constatada a moléstia grave, o benefício da isenção deve ser mantido independentemente da necessidade de laudo oficial ou da demonstração da contemporaneidade dos sintomas.
No caso em tela, a documentação médica acostada aos autos, elaborada por profissionais especializados, comprova de maneira inequívoca que a autora é portadora de carcinoma invasivo de mama (CID C50), patologia classificada como neoplasia maligna.
Os relatórios e exames apresentados são precisos quanto ao diagnóstico, sendo prescindível a realização de nova perícia médica ou apresentação de laudo oficial.
A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.
Reconhecido o direito à isenção, emerge o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. O termo inicial do direito à repetição, no caso concreto, deve ser fixado na data da aposentadoria (15/11/2018), observada a prescrição quinquenal, uma vez que a doença já havia sido diagnosticada à época.
A atualização dos valores deve observar a Taxa SELIC, conforme Súmula 188 do STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Referida taxa engloba juros e correção monetária, sendo vedada sua cumulação com outros índices.
Ante o exposto, atento a tudo que dos autos consta, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para:
RECONHECER que a autora é portadora de neoplasia maligna, declarar seu direito à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos, a partir data que passou à aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.716/1988;
CONDENAR o Estado da Bahia a restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda desde 15/11/2018 (data da aposentadoria), observada a prescrição quinquenal, com atualização pela Taxa SELIC, nos termos da Súmula 188 do STJ, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.
Condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8156968-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joezito Costa Dos Santos
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156968-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOEZITO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, contra despacho que determinou o cumprimento de decisão anterior (ID 471171720), referente ao pedido de gratuidade da justiça.
Observo que o despacho agravado não possui conteúdo decisório, destinando-se apenas ao regular prosseguimento do feito, razão pela qual é irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.
Mantenho, portanto, o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho anterior no prazo assinalado, independentemente do processamento do agravo interposto, salvo concessão do efeito suspensivo.
P.I.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094702-41.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Carlos Antonio Costa Damasceno
Advogado: Daniela Nascimento Fortunato (OAB:BA45794)
Impetrado: Fazenda Pública Estadual Da Bahia - Sefaz
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cálculo de ICMS “por dentro”]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8094702-41.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO COSTA DAMASCENO

IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA BAHIA - SEFAZ, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço vista dos autos ao Ministério Público.
SALVADOR, 4 de novembro de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0518415-63.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0518415-63.2017.8.05.0001
INTERESSADO: AMBEV S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte ré/executada/impetrada sobre a petição apresentada pela parte autora/exequente/impetrante, entendendo-se o silêncio como concordância com o pedido, ID437476838.
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 19 de setembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8063410-38.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Henrique Alves De Araujo
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Cordenador Da Administração Tributária Da Secretária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063410-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIANO SOUZA DA SILVA (OAB:BA69117)
IMPETRADO: COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Embargos à Execução promovido por HENRIQUE ALVES DE ARAUJO em desfavor do Município de Salvador.
Postula pela Assistência Judiciária Gratuita.
DECIDO
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que

cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas,in litteris:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.
Salvador-BA, 15 de maio de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8156968-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joezito Costa Dos Santos
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156968-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOEZITO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, contra despacho que determinou o cumprimento de decisão anterior (ID 471171720), referente ao pedido de gratuidade da justiça.
Observo que o despacho agravado não possui conteúdo decisório, destinando-se apenas ao regular prosseguimento do feito, razão pela qual é irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.
Mantenho, portanto, o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho anterior no prazo assinalado, independentemente do processamento do agravo interposto, salvo concessão do efeito suspensivo.
P.I.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0773191-68.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ayrton Santos Ferreira
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0773191-68.2013.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: AYRTON SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053154-75.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sotreq S/a
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8053154-75.2020.8.05.0001

EMBARGANTE: SOTREQ S/A

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID :

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação da Fazenda Pública para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a dobra legal.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

Filipe Alvarez Maimone
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8063410-38.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Henrique Alves De Araujo
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Cordenador Da Administração Tributária Da Secretária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063410-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIANO SOUZA DA SILVA (OAB:BA69117)
IMPETRADO: COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela liminar, a ISENÇÃO DE ICMS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO A TÁXI. No mérito, pugnou pela concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar para, reconhecendo-se a ilegalidade do ato coator, RECONHECER O DIREITO À ISENÇÃO DE ICMS.
Alegou, resumidamente, que é taxista e preenche todos os pré-requisitos impostos pela SEFAZ para a ISENÇÃO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO DESTINADO A MOTORISTA PROFISSIONAL (TAXISTA), conforme documentos acostados aos autos.
Aduziu que o indeferimento administrativo se baseou unicamente em suposta divergência entre o endereço apresentado no pedido inicial e o endereço registrado nas bases de dados consultadas, argumento que considera genérico e sem provas.
Instruiu a exordial com documentos.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Dispõe a Lei nº 12.016/2009, que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º).
O referido diploma legal estabelece, no inciso III do art. 7°, que o Juiz pode, liminarmente, suspender o ato que deu motivo à impetração do writ, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja

finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Por sua vez, a Lei 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece no § 3° do art. 1°, in verbis, que:
"Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
No caso em disceptação, o pleito liminar esgota o objeto da ação, uma vez que a pretensão do impetrante é justamente o reconhecimento do direito à isenção do ICMS para aquisição de veículo destinado a táxi, matéria que demanda cognição exauriente e análise aprofundada das provas, incompatível com o juízo perfunctório próprio das tutelas de urgência.
Com efeito, embora o impetrante alegue preencher todos os requisitos previstos no Art. 264, XXIX, "a", do RICMS (Decreto nº 13.780/12), a concessão da liminar nos termos pleiteados implicaria em prejudicial antecipação do mérito, especialmente considerando que a autoridade coatora ainda não teve oportunidade de apresentar as informações e os fundamentos que motivaram o indeferimento administrativo.
Ademais, não vislumbro, neste momento processual, o periculum in mora necessário à concessão da medida, uma vez que eventual reconhecimento do direito pleiteado poderá ser efetivado quando do julgamento definitivo do mandamus, não havendo demonstração concreta de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA por entender que seu deferimento esgotaria o objeto da ação.
Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas.
Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador-BA, 06 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8156968-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joezito Costa Dos Santos
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156968-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOEZITO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Declaro-me, doravante, suspeito, por motivo de foro íntimo, para instruir e julgar a presente ação.
Dê-se ciência à juíza titular e/ou ao substituto legal
P.I.C.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8156968-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joezito Costa Dos Santos

Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156968-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOEZITO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Declaro-me, doravante, suspeito, por motivo de foro íntimo, para instruir e julgar a presente ação.
Dê-se ciência à juíza titular e/ou ao substituto legal
P.I.C.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109005-65.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sub-condominio Shopping Center Salvador Norte Shopping
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8109005-65.2021.8.05.0001
IMPETRANTE: SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER SALVADOR NORTE SHOPPING

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certidão ID 472497338:
Ouça-se a Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8160566-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Da Silva Costa
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160566-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIA DA SILVA COSTA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
FLAVIA DA SILVA COSTA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc, nos seus vencimentos/proventos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.
Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende este Magistrado, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 6 de novembro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8160808-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Silva Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160808-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANGELA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ROSANGELA SILVA SANTOS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc, nos seus vencimentos/proventos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.
Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do

tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende este Magistrado, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 6 de novembro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8161500-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giselia De Almeida Barros
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161500-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GISELIA DE ALMEIDA BARROS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
GISELIA DE ALMEIDA BARROS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc, nos seus vencimentos/proventos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.
Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende este Magistrado, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 6 de novembro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8161356-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Umberto Dias
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161356-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE UMBERTO DIAS
Advogado(s): ARIEL DENIZARD COUTO SILVA (OAB:BA71639), IAN VITOR BRANDAO LAGO (OAB:BA74270)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Ocorre que a análise perfunctória dos autos destoa da alegação de pobreza, diante da natureza do negócio jurídico firmado entre as partes e por ocasião da contratação de advogado particular.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses (de todos os bancos que possua relacionamento);
c) cópia dos extratos de cartões de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, poderá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
No mesmo prazo, deve o autor coligir comprovante de residência legível, posto que a fatura de ID 471814829 está protegida por senha.
Após o decurso do prazo, determino a exclusão do documento de ID 471814829.
Ciente que a ausência dos documentos solicitados poderá resultar no indeferimento da gratuidade.
Certifique-se o valor das custas.
P.I.C.
Salvador, Bahia, 6 de novembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0337295-24.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Itau Unibanco Sa
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99717-0676
Salvador/BA
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0337295-24.2016.8.05.0001
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO SA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 467383968:

Ouçam-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 6 de outubro de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8163794-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselio Alves Carneiro
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163794-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELIO ALVES CARNEIRO
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de evidência ajuizada por JOSELIO ALVES CARNEIRO em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão dos descontos referentes à contribuição previdenciária (SPSM - FUNPREV) sobre a totalidade dos seus proventos, postulando que a exação incida tão somente sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 40, §18 da Constituição Federal.
Em síntese, aduz o autor que é policial militar inativo e que, após o advento da Lei nº 13.954/2019, que reestruturou a carreira militar e dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, o Estado da Bahia passou a efetuar o desconto previdenciário sobre a totalidade dos seus proventos, em alegada afronta ao texto constitucional.
É o relatório. DECIDO.
Ab initio, impende destacar que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 09/07/2021, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema 15), determinando a suspensão dos processos em todo o Estado da Bahia que versem sobre a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019.
Não obstante a determinação de sobrestamento, a análise do pedido de tutela de evidência não resta obstada, conforme inteligência do art. 982, §2º do Código de Processo Civil.
Destarte, passo a análise do pedido liminar:
Para a concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC, faz-se necessária a demonstração do direito do autor independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em testilha, observa-se que a pretensão autoral não encontra respaldo jurídico para seu deferimento neste momento processual, notadamente em sede de cognição sumária.
Com efeito, a Emenda Constitucional nº 103/2019 atribuiu à União competência para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, alterando a redação do art. 22, XXI, da Constituição Federal.
Neste contexto, a Lei nº 13.954/2019 incluiu o art. 24-C no Decreto-Lei nº 667/1969, estabelecendo expressamente que “incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas”.
Imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 160 de repercussão geral, firmou entendimento pela constitucionalidade da cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, reconhecendo a distinção do regime jurídico dos militares em relação aos servidores civis.
A Suprema Corte assentou que a ausência de remissão a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142 da Constituição Federal, configura silêncio eloquente do constituinte, não sendo aplicável aos militares a limitação prevista no art. 40, §18 da Carta Magna.
Nesta senda, colaciono recente julgado do TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031581-81.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA Advogado (s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DEFERIDA. ALEGAÇÃO DO AUTOR/AGRAVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 667/69 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 13.954/2019 E DA LEI 14265/2020 DO ESTADO DA BAHIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA REITERADAMENTE PELO COLEGIADO EM PRECEDENTES. NORMAS QUE REGULAMENTAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNPREV) DE SERVIDORES MILITARES. NORMA FIXANDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR TOTAL DA APOSENTADORIA OU PENSÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 40, § 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL AOS SERVIDORES CIVIS. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MILITARES SINGULAR. REGRAS DO ART. 40 DA CF SOMENTE SÃO APLICÁVEIS AOS MILITARES NOS LIMITES DO ART. 42 E 142 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TAXATIVIDADE DO ART. 42 § 1º DA CF. DOUTRINA. SILÊNCIO ELOQUENTE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8031581-81.2020.8.05.0000, de Itabuna, sendo Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado o ANTONIO CARLOS PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, pelas razões a seguir expostas.

(TJ-BA - AI: 80315818120208050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021)

Destarte, ante a ausência de disposição expressa na Constituição Federal estendendo aos militares a limitação contida em seu art. 40, §18, bem como considerando o regramento específico trazido pela Lei nº 13.954/2019, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado pelo autor.
Ademais, o deferimento da tutela pretendida implicaria em provimento com nítido caráter satisfativo, o que encontra óbice no art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92.
Ante o exposto:
1- INDEFIRO o pedido de tutela de evidência;
2 - DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento definitivo do IRDR - Tema 15 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 982, I do CPC;
3- Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as devidas anotações no sistema.
Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0533427-88.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Judite Maria De Jesus
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0533427-88.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JUDITE MARIA DE JESUS

Defiro o pedido de suspensão do processo.
Decorrido o prazo de seis meses sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 10 de setembro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0005086-90.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Augusto Mendonca Mello

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005086-90.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ricardo Augusto Mendonca Mello

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0782270-66.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Licia Beatriz Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0782270-66.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LICIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756387-59.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Chokogold Alimentos E Bebidas Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0756387-59.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CHOKOGOLD ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.

Salvador, 8 de fevereiro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0519781-40.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ceramica Tonini Ltda - Epp
Advogado: Marcio De Souza Oliveira Goncalves (OAB:ES24238)
Advogado: Mario Augusto Teixeira Neto (OAB:ES15081)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0519781-40.2017.8.05.0001

INTERESSADO: CERAMICA TONINI LTDA - EPP

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte ré/executada/impetrada sobre a petição apresentada pela parte autora/exequente/impetrante, entendendo-se o silêncio como concordância com o pedido.
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 7 de outubro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0845470-81.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cyrela China Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0845470-81.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 25 de agosto de 2023

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0016903-35.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Rejane Amorim De Andrade Oliveira (OAB:BA13335)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0016903-35.1999.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 10 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0761027-08.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edilson Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0761027-08.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDILSON GOMES DA SILVA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 16 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768981-37.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Noivabella Alugueis De Roupas Limitada - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0768981-37.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NOIVABELLA ALUGUEIS DE ROUPAS LIMITADA - ME

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se ser o caso de extinção da ação por abandono da causa ou por perda superveniente do interesse de agir em razão, respectivamente, da não manifestação do exequente nos autos, por duas vezes consecutivas, apesar

de devidamente intimado ou em decorrência do feito executivo encontrar-se inserido em algumas das hipóteses previstas nas Portarias Municipais n°'s 052/2022 e 071/2022, assim como no Acordo de Cooperação Técnica 24/2023.
No entanto, considerando a celebração do Acordo de Cooperação Técnica n° 24/2023, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e a Procuradoria Geral do Município de Salvador, bem como, por analogia, o disposto no inciso II do art. 313 c/c o § 4° do mesmo dispositivo legal do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, pelo prazo de três meses, a fim de possibilitar ao ente público realizar todos os procedimentos administrativos necessários à aferição das hipóteses previstas no referido acordo entre as instituições e requerer o que for de direito no presente feito.
Na hipótese de requerimento de diligências ou, findo o prazo acima concedido, sem requerimento de extinção ou de suspensão do processo, voltem-me os autos conclusos para apreciação de pedidos ou pendências, ambos porventura existentes.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 21 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0085263-12.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Antonio N Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0085263-12.2005.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO N FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo requerido na petição retro.
Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 6 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126466-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Da Piedade Nascimento De Brito
Advogado: Darlene Nascimento De Brito (OAB:BA65851)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Extinção da Execução]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Processo nº 8126466-79.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIA DA PIEDADE NASCIMENTO DE BRITO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Credor(a), para que informe a este Juízo, os seus dados bancários, para a confecção de Ofício de RPV.
SALVADOR, 5 de novembro de 2024.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0501179-30.2019.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Roberto Tavares Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Proc. n° 0501179-30.2019.8.05.0001
REQUERENTE: AMBEV S.A.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o perito nomeado para cumprimento do múnus,nos termos da decisão de ID 435714401.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 17 de setembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154952-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Sousa Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8154952-40.2024.8.05.0001
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOUSA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 471631737:
Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0043136-20.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hkl Telecomunicacoes Ltda - Epp
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0043136-20.2009.8.05.0001
INTERESSADO: HKL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

INTERESSADO: MUNICIPIO DO SALVADOR FAZENDA MUNICIPAL

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, Impugnar o Pedido de Cumprimento de Sentença, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade do disposto no art. 535 do CPC.
Atribuo força de mandado a este despacho.
Salvador, 7de outubro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0145335-23.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Waldemar J Issa Ferreira E Outros
Advogado: Jose Edimario Oliveira Maia Filho (OAB:BA13844)
Embargante: Vilma Cruz Issa
Advogado: Jose Edimario Oliveira Maia Filho (OAB:BA13844)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 0145335-23.2009.8.05.0001
EMBARGANTE: WALDEMAR J ISSA FERREIRA E OUTROS, VILMA CRUZ ISSA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução nos quais, diante da ausência de manifestação da parte autora/embargante/exequente nos autos desde o ano 2000, foi proferido despacho, determinando sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias ou informar se a ação perdeu o objeto, entendendo o silêncio como ausência de interesse processual na demanda, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis.
Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.
É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.
Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:
"Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, "localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto..." (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo" ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento".
No caso vertente, a inércia da parte autora/embargante/impetrante em peticionar nos autos por vinte e quatro anos consecutivos, aliada à sua omissão em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instada a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual da parte embargante, podendo ser decretada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na conformidade do disposto no art. 485, § 3° do CPC,independentemente de novo despacho.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.
Custas processuais remanescentes pela parte embargante.
Arbitro honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, com base no proveito econômico pretendido, às expensas da parte autora/embargante.
P. R. I. Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 13 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0145335-23.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Waldemar J Issa Ferreira E Outros
Advogado: Jose Edimario Oliveira Maia Filho (OAB:BA13844)
Embargante: Vilma Cruz Issa
Advogado: Jose Edimario Oliveira Maia Filho (OAB:BA13844)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 0145335-23.2009.8.05.0001
EMBARGANTE: WALDEMAR J ISSA FERREIRA E OUTROS, VILMA CRUZ ISSA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução nos quais, diante da ausência de manifestação da parte autora/embargante/exequente nos autos desde o ano 2000, foi proferido despacho, determinando sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias ou informar se a ação perdeu o objeto, entendendo o silêncio como ausência de interesse processual na demanda, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis.

Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.
É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.
Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:
"Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, "localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto..." (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo" ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento".
No caso vertente, a inércia da parte autora/embargante/impetrante em peticionar nos autos por vinte e quatro anos consecutivos, aliada à sua omissão em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instada a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual da parte embargante, podendo ser decretada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na conformidade do disposto no art. 485, § 3° do CPC,independentemente de novo despacho.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.
Custas processuais remanescentes pela parte embargante.
Arbitro honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, com base no proveito econômico pretendido, às expensas da parte autora/embargante.
P. R. I. Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 13 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0145335-23.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Waldemar J Issa Ferreira E Outros
Advogado: Jose Edimario Oliveira Maia Filho (OAB:BA13844)
Embargante: Vilma Cruz Issa
Advogado: Jose Edimario Oliveira Maia Filho (OAB:BA13844)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Competência Tributária]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0145335-23.2009.8.05.0001
EMBARGANTE: WALDEMAR J ISSA FERREIRA E OUTROS, VILMA CRUZ ISSA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ID 472619166, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118976-69.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Nacha Guerreiro Souza Avena (OAB:BA15823)
Embargante: Christian Mauad Gebara
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Breno Rodrigo Pacheco De Oliveira
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Alex Martins Salgado
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Ricardo Guillermo Hobbs
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: David Melcon Sanchez Friera
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Eduardo Navarro De Carvalho
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 8118976-69.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., CHRISTIAN MAUAD GEBARA, BRENO RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA, ALEX MARTINS SALGADO, RICARDO GUILLERMO HOBBS, DAVID MELCON SANCHEZ FRIERA, EDUARDO NAVARRO DE CARVALHO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo face a garantia ofertada pela parte embargante, bem como por encontrarem-se, à prima facie e sem análise de mérito, presentes, in casu, os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano, diante das alegações e documentos colacionados com a exordial e das restrições advindas em desfavor da parte embargante em decorrência do executivo fiscal.
Sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em Execução Fiscal, a jurisprudência pátria assim entende:
“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. Os embargos do devedor podem ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.827, representativo de controvérsia”. (TRF-4 - AG: 50454768920214040000 5045476-89.2021.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 15/03/2022, SEGUNDA TURMA).
Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 26 de setembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118976-69.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Nacha Guerreiro Souza Avena (OAB:BA15823)
Embargante: Christian Mauad Gebara
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Breno Rodrigo Pacheco De Oliveira
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Alex Martins Salgado
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Ricardo Guillermo Hobbs
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: David Melcon Sanchez Friera
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Eduardo Navarro De Carvalho
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 8118976-69.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., CHRISTIAN MAUAD GEBARA, BRENO RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA, ALEX MARTINS SALGADO, RICARDO GUILLERMO HOBBS, DAVID MELCON SANCHEZ FRIERA, EDUARDO NAVARRO DE CARVALHO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo face a garantia ofertada pela parte embargante, bem como por encontrarem-se, à prima facie e sem análise de mérito, presentes, in casu, os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano, diante das alegações e documentos colacionados com a exordial e das restrições advindas em desfavor da parte embargante em decorrência do executivo fiscal.
Sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em Execução Fiscal, a jurisprudência pátria assim entende:
“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. Os embargos do devedor podem ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.827, representativo de controvérsia”. (TRF-4 - AG: 50454768920214040000 5045476-89.2021.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 15/03/2022, SEGUNDA TURMA).
Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 26 de setembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118976-69.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargado: Estado Da Bahia

Advogado: Nacha Guerreiro Souza Avena (OAB:BA15823)
Embargante: Christian Mauad Gebara
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Breno Rodrigo Pacheco De Oliveira
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Alex Martins Salgado
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Ricardo Guillermo Hobbs
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: David Melcon Sanchez Friera
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Eduardo Navarro De Carvalho
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 8118976-69.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., CHRISTIAN MAUAD GEBARA, BRENO RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA, ALEX MARTINS SALGADO, RICARDO GUILLERMO HOBBS, DAVID MELCON SANCHEZ FRIERA, EDUARDO NAVARRO DE CARVALHO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 471742859:

Ouça-se a parte Embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0500867-83.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Thiago Costa
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 0500867-83.2021.8.05.0001
EMBARGANTE: THIAGO COSTA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Defiro a gratuidade da Justiça.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo.
Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 13 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500867-83.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Thiago Costa
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0500867-83.2021.8.05.0001
EMBARGANTE: THIAGO COSTA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 468738309:

Ouça-se a parte Embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0159100-66.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Representante: Maria Luiza Ponde De Sena Viana
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)
Autor: Condominio Edificio Centro Medico Da Graca
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0159100-66.2006.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA PONDE DE SENA VIANA
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO DA GRACA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAMES BOAVENTURA ADORNO, BETANIA ROCHA RODRIGUES
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO, ANA PAULA AMORIM CORTES, ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme petição de id 465295355, para levantamento dos valores depositados em juízo, com seus acréscimos legais.
Após, arquivem-se os autos com as anotações no sistema e baixa na distribuição do PJE.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 5 de novembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8108202-82.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Adriano Keith Yjichi Haga (OAB:SP187281)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8108202-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8034184-56.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mat-tex Comercial Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Daniel Del Pino (OAB:SC32362)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8034184-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MAT-TEX COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL DEL PINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO DANIEL DEL PINO
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifique o cartório se houve recolhimento integral das custas processuais.
Em caso negativo, intime-se o(a) impetrante para complementar o pagamento.
Em caso positivo, notifiquem-se a(s) Autoridade(s) Coatora(s) e o Estado da Bahia, como já determinado.
Salvador, 5 de novembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030959-28.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Dedc - Distribuidora Do Espirito Santo De Cosmeticos Eireli
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Impetrante: Luromak Comercio E Assistencia Tecnica Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Vinicius Martins Dutra (OAB:BA38271)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária - Sat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrante: Blue Cosmetics - Comercio E Distribuidora De Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Impetrante: Portal Da Beleza Comercio De Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Impetrante: Principia Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Impetrante: Principia Es Comercio De Cosmeticos Eireli
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030959-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DEDC - DISTRIBUIDORA DO ESPIRITO SANTO DE COSMETICOS EIRELI e outros
Advogado(s): ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO (OAB:SP125734)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
DEDC – DISTRIBUIDORA DO ESPIRITO SANTO DE COSMETICOS EIRELI e LUROMAK COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA impetraran o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Superintendente de Administração Tributária,

autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser submetida ao recolhimento do ICMS DIFAL nas operações que tenham como destinatário consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado no Estado da Bahia no ano de 2022 ou antes de decorrido o prazo de 90 dias da publicação da Lei Complementar nº 190/2022.
Realizado o exame do pedido de liminar, foram notificadas as Autoridades, assim como o Ente.
O Estado da Bahia se manifestou por meio da petição de ID. 206530282, alegando a ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, defendeu a possibilidade de cobrança do DIFAL durante todo o exercício de 2022, uma vez que a entrada em vigor da lei complementar (05.01.2022) autoriza a imediata produção de efeitos das leis estaduais que instituíram o DIFAL nas respectivas Unidades da Federação. Ao final, requereu que seja denegada a segurança pleiteada.
A Autoridade Coatora prestou informações, ID. 206526349.
O Ministério Público informou que não apresentaria manifestação, ID. 210706187.
Por fim, os Impetrantes opuseram embargos de declaração (ID. 199868659) contra a decisão de ID. 186291146, apontando a omissão deste Juízo quanto ao aditamento da inicial.
É o relatório. Decido.
Alegam os Embargantes que a decisão de ID. 186291146 foi omissa em relação aos pedidos de aditamento da inicial.
Verifica-se que assistem razão os Embargantes, haja vista que na referida decisão não houve manifestação deste Juízo acerca dos pedidos de aditamento para a inclusão no polo ativo desta demanda.
Por todo o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Impetrantes, de modo a deferir o aditamento da inicial, para a inclusão de BLUE COSMETICS – COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº 37.527.683/0001-40, com endereço à Rua Francisco Teixeira, 396 – Loja C – Centro, São João do Meriti – RJ, CEP 25520-030), PORTAL DA BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº 42.417.387/0001-26, com endereço à Rua Benjamim da Silva, 300, pavilhão 1 armazém 7 parte 18, Pavuna, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21535-490), PRINCIPIA SP COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI (inscrita no CNPJ sob o n° 34.506.209/0001-43, com endereço à Rua General Pereira da Cunha, 161 – Retiro Morumbi – São Paulo – SP, CEP 05.692.060) e PRINCIPIA ES COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI (inscrita no CNPJ sob o n° 39.710.427/0001-19, com endereço à Rua Henrique Novaes, 76 – Sala 201 — Centro – Vitória – ES, CEP 29.010-490), no polo ativo.
Considerando que o aditamento só ocorreu neste momento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste, no prazo de 10 dias, as informações que entender necessárias,
bem como cite-se o ente para que se manifeste acerca do aditamento deferido, bem como para que se defenda do quanto exposto.
P.I.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2023.
Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0359203-79.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Proar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Interessado: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0359203-79.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PROAR ENGENHARIA LTDA - EPP

Parte Passiva: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca da proposta de honorários de ID 472114263.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Fernanda Garcia de Almeida
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0345612-40.2018.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Inbrands S.a
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0345612-40.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: INBRANDS S.A

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca da proposta de honorários de ID 472114287.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Fernanda Garcia de Almeida
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8030541-90.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sls Comercio De Motos Eletricas Ltda
Advogado: Mariana Cristina Capovilla (OAB:SP300450)
Advogado: Tiago Luis Saura (OAB:SP287925)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8030541-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SLS COMERCIO DE MOTOS ELETRICAS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KELLY GERBIANY MARTARELLO, MARIANA CRISTINA CAPOVILLA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se o cadastro dos patronos do impetrante, para que passem a constar os indicados na petição de id 411826775.
Após, intime-se a parte autora/impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais indicadas em id 385282544, isob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador, 5 de novembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8137152-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cachoeira Comercial De Veiculos Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Santana De Carvalho (OAB:AL6125)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8137152-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CACHOEIRA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a petição inicial, bem como apresentar aos autos a planilha de cálculo que justifique o valor indicado à causa, que deverá corresponder ao valor total que entende que deve ser restituído, sob pena de arbitramento (art. 292, § 3º, CPC).
Salvador, 5 de novembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8163869-48.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: C&a Modas S.a.
Advogado: Rafael Machado Simoes Pires (OAB:RS101262)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8163869-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora/impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, inclusive em relação aos mandados que serão expedidos e as intimações eletrônicas a serem feitas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador, 5 de novembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8028235-51.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrante: Slik Moveis Automatizados Ltda. - Me
Advogado: Bruno Eduardo Budal Lobo (OAB:SC30059)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8028235-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SLIK MOVEIS AUTOMATIZADOS LTDA. - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora/impetrante, pela última vez, para comprovar o recolhimento das custas processuais indicadas em id 385275708, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador, 5 de novembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8128876-81.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Marcela Antunes Guelfi (OAB:SP401701)
Advogado: Geraldo Valentim Neto (OAB:SP196258)
Advogado: Fernanda Cristina Gomes De Souza (OAB:SP205807)
Advogado: Denise Tiemi Fugimoto (OAB:SP361430)
Advogado: Giovanna Maratea Bozzo (OAB:SP428405)
Advogado: Uli Romanholi Rodrigues (OAB:SP424851)
Advogado: Amanda Ferreira Da Costa (OAB:SP408903)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8128876-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA, GERALDO VALENTIM NETO, MARCELA ANTUNES GUELFI, DENISE TIEMI FUGIMOTO, GIOVANNA MARATEA BOZZO, ULI ROMANHOLI RODRIGUES
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, I, CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, devolvam-se os autos conclusos para sentença.
Salvador, 12 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0343177-93.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Flavio Henrique Sa Leite
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0343177-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE SA LEITE
Advogado(s): SUZANE DE ASSIS SALES (OAB:BA44586)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Presentes os requisitos, CONCEDO os auspícios da justiça gratuita à parte Embargante.
No que tange à ausência de garantia do juízo, pelo princípio da especialidade, não se aplica às Execuções Fiscais o art. 914 do CPC, que dispensa a garantia do juízo em certas circunstâncias. Conforme consabido, pela disposição do art. 1º da LEF, o CPC é aplicado apenas subsidiariamente e, no caso em estudo, inexiste omissão, pelo contrário, há expressa disposição em sentido oposto.
Assim, torna-se inaplicável a aludida disposição do CPC, por absoluta incompatibilidade com a LEF.
Outro não é o entendimento do STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e

resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido". (REsp 1437078 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Data do Julgamento: 25/03/2014).
Ante o exposto, a despeito de deferido o pleito de gratuidade da justiça, intime-se a parte Embargante para que, em 15 dias, comprove a integral garantia do juízo, sob pena de não recebimento dos Embargos à Execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de março de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071132-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Maria De Lourdes Carvalho Borges Cerqueira
Advogado: Ania Magalhaes Araujo (OAB:BA47869)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 8071132-94.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO BORGES CERQUEIRA

Parte Passiva: APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032609-13.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Vita Nutrition Suplementos Nutricionais Ltda - Me
Advogado: Kellyn Cristine Gasparello Marcolino Sanches (OAB:PR37308)
Impetrante: Vita Nutrition Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Kellyn Cristine Gasparello Marcolino Sanches (OAB:PR37308)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032609-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: VITA NUTRITION SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME e outros
Advogado(s): KELLYN CRISTINE GASPARELLO MARCOLINO SANCHES (OAB:PR37308)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VITA NUTRITION SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA. contra ato inicialmente imputado ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DA BAHIA, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser submetida ao recolhimento do ICMS DIFAL nas operações que tenham como destinatário consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado no Estado da Bahia no ano de 2022.
Em decisão de id 383873002 foi declarada a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.
Em petição de id 391910649, a parte impetrante requereu a emenda a inicial para adequar o polo passivo do presente Mandado de Segurança, para o fim de retificar a autoridade impetrada para ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de retificação do polo passivo e revogo a decisão que declinou a competência.
Acerca da questão deduzida nos presentes autos, efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 24 de fevereiro, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS), ao fundamento de que a sua instituição dependeria de lei complementar.
Fixou-se a tese de repercussão geral no RE 1287019 no sentido de que “A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais”.
Contudo, sob o argumento de se evitar insegurança jurídica, em decorrência da ausência de norma que poderia ocasionar prejuízos aos Estados, decidiu o STF (por maioria de 9 a 2 votos) pela modulação de efeitos (para novas ações) para que a decisão, nos dois processos, somente produzisse efeitos a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, ou seja, as cláusulas continuam em vigência até dezembro de 2021, exceto em relação à cláusula 9ª, em que o efeito retroage a fevereiro de 2016, quando foi deferida, em medida cautelar na ADI 5464, a sua suspensão.
Em outros termos, a decisão que impõe a produção de seus efeitos apenas para a partir de 2022 (até quando o Congresso Nacional terá tempo para editar lei complementar sobre a questão) não atinge as ações em curso, disso decorrendo a importância de se averiguar a data do seu ajuizamento e, especificamente, o que será levado em conta.
No caso, considerando-se que o ajuizamento do MS referido se deu da publicação da ata de julgamento do STF 2021, factual que a presente causa não pode ser compreendida como uma “ação em curso” para os efeitos da decisão do Tema 1093.
Sobre a data a ser considerada, para efeito de se enquadrar a demanda regida ou não pela modulação de efeitos, de dizer-se que a jurisprudência dos Tribunas Superiores e a interpretação do artigo 1.035, §11 do CPC, indicam como março a publicação da ata de julgamento proferida em repercussão geral, para a eficácia imediata e vinculante, sem a necessidade de aguardar a publicação do acórdão paradigma.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
ARE 1.031.810 – DF: “A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento”.
Rcl 3.632 – AM: “A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte”.
Na hipótese, a respectiva ata de julgamento foi publicada no Diário Oficial no dia 03/03/2021, ou seja, nas primeiras horas da manhã do aludido dia, situação que indica o enquadramento da pretensão deduzida na presente ação civil constitucional na modulação dos efeitos definida pelo STF.
Ademais, ainda que se entenda de modo diferente, o inteiro teor do acórdão paradigma encontra-se disponibilizado desde 25/05/2021.
Assim, o leading case vinculante somente produziria efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do seu julgamento, ou seja, a partir de janeiro de 2022, e enquanto o Congresso Nacional não tivesse editado a correspondente lei complementar.
Contudo, cumpre informar que o Desembargador Presidente do TJBA, no expediente de SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA, nº 8005145-17.2022.8.05.0000, de sua relatoria, apreciado pelo Tribunal Pleno do dia 22/02/2022, cuja publicação ocorreu no dia 24/02/2022, suspendeu a vigência das liminares envolvendo o mesmo objeto buscado nos presentes autos. Transcrevo abaixo para conhecimento parte da fundamentação esboçada:

“Consoante se observa, de fato, as decisões exaradas pelo MM Juízo representam risco à ordem econômica do Estado da Bahia, consubstanciado na proliferação de demandas idênticas, típicas do denominado “efeito multiplicador” das liminares, de grande impacto nas finanças públicas, por implicar a supressão de receita. Saliente-se, nesse aspecto, que as receitas advenientes do recolhimento do ICMS, na área do comércio varejista, representam expressiva fatia orçamentária do ente público estatal, sem as quais comprometeriam o equilíbrio fiscal e a continuidade dos serviços públicos. Conforme leciona a ex Ministra Ellen Gracie: “Típico risco de lesão à ordem pública encontra-se na ameaça de paralisação de um serviço público essencial ou na obstaculização de seu regular funcionamento. Francesco Conte refere que ‘(…) dentre outros múltiplos aspectos, a ordem pública se refere à normal execução do serviço público e ao devido exercício das funções da administração pelas autoridades (…)’. ”2. Demais

disso, infere-se do relatório técnico confeccionado pelo Superintendente da Administração Tributária do Estado da Bahia, que a estimativa do quantum resultante da arrecadação do precitado imposto, com a incidência da parcela DIFAL-ICMS, corresponde ao expressivo numerário de R$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) mensais, dado a indicar uma perda significativa para os cofres públicos estaduais, comprometendo, inclusive, a prestação de serviços públicos essenciais. Sob outro vértice, o recrudescimento da crise econômico-financeira suportada pelo Estado, diante do agravamento do quadro de saúde pública decorrente da pandemia SARS-COVID-19 está a onerar, ainda mais, o erário estadual por exigir a destinação prioritária de recursos públicos. Não fosse o bastante, sem adentrar no mérito da controvérsia principal, convém destacar que milita, de forma desfavorável às empresas beneficiadas com o deferimento das liminares no juízo primevo, a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar n.190/2022, publicada em 05/01/22, que regulamentou a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL), nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, com repercussão geral (Tema 1093)3 e, ainda, no âmbito Estadual, a edição da Lei 14.415, de 30/12/2021, que passou a exigir o DIFAL desde o dia 01/01/2022 no Estado da Bahia. Nessa conjuntura, a suspensão dos efeitos das liminares exaradas revela perigo de dano reverso às finanças e a saúde públicas do Estado, mormente quando em tramitação a ADI n. 7.066/DF perante o STF, com o mesmo objeto. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos processos tombados sob os nº 8004264-37.2022.805.0001, 8003337-71.2022.805.0001 e 8010720-03.2022.805.0001. Por fim, determino sejam os efeitos da presente suspensão estendidos as decisões exaradas no bojo dos processos nº 8005785- 17.2022.8.05.0001, 8005718-52.2022.8.05.0001, 8006549- 03.2022.8.05.0001, 8004951-14.2022.8.05.0001, 8007833- 46.2022.8.05.0001, 8005752-27.2022.8.05.0001, 8006117- 81.2022.8.05.0001, 8008299-40.2022.8.05.0001, 8003821- 86.2022.8.05.0001, 8009539-64.2022.8.05.0001, 8009679- 98.2022.8.05.0001, 8009302-30.2022.8.05.0001, 8009995- 14.2022.8.05.0001, 8009980-45.2022.8.05.0001, 8007912- 25.2022.8.05.0001, 8010763-37.2022.8.05.0001, 8010753- 90.2022.8.05.0001, 8006492-82.2022.8.05.0001 e 8010769- 44.2022.8.05.0001, 8004264-37.2022.805.0001 e 8010720- 03.2022.805.0001, pois possuem objeto e conteúdo idênticos, nos moldes do quanto disposto no art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92. Dê-se ciência aos juízos de origem. Publique-se. Intimem-se. Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2022. Presidente Relator".

Diante do exposto, em obediência e cooperação a determinação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca de idêntica matéria desta demanda, INDEFIRO o pedido liminar almejado pela parte Impetrante.

Caso a parte Impetrante tenha requerido o depósito judicial, na forma do art. 151, II do CTN, com vistas a obter a suspensão da exigibilidade do tributo, entendo, da mesma forma, pelo INDEFERIMENTO, haja vista que tal medida poderia acarretar no descumprimento da decisão emanada pelo MM. Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, além de se evitar dessa forma distorções acerca do real valor devido do tributo e, por fim, tumulto processual.

Retifique-se o cadastro do polo passivo no sistema PJE, para que passem a constar como autoridades impetradas o SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

Após, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem informações, em 10 dias. Por fim, cientifique-se o Estado da Bahia, para intervir, querendo, no mesmo prazo.

Confiro a presente DECISÃO força de mandado e ofício.

P. I

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8035856-02.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Viva - Comercio Atacadista De Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Jorge Moises Junior (OAB:MG43009)
Advogado: Bernardo Dayrell Neiva (OAB:MG72093)
Impetrado: Superintendente De Arrecadação Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8035856-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: VIVA - COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JORGE MOISES JUNIOR, BERNARDO DAYRELL NEIVA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifique o cartório se houve recolhimento integral das custas processuais.
Em caso negativo, intime-se o(a) impetrante para complementar o pagamento.
Em caso positivo, notifiquem-se a(s) Autoridade(s) Coatora(s) e o Estado da Bahia, como já determinado.
Salvador, 5 de novembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152257-84.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Made In Brazil Comercial E Importadora Ltda
Advogado: Eduardo Pereira Da Silva Junior (OAB:SP314200)
Advogado: Gilberto Rodrigues Porto (OAB:SP187543)
Advogado: Eduardo Correa Da Silva (OAB:SP242310)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sat
Impetrado: Diretor De Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 8152257-84.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SAT, DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento n. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e conforme Tabela I, anexo único, do Decreto Judiciário n. 916/2023:
DOS ATOS PRATICADOS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA / AVALIADORES:
1. Citação, intimação, notificação e entrega de ofício. Código do ato: 41017 - 01 (um) ato.
Após a juntada nos autos dos DAJES e respectivos comprovantes de pagamento, favor entrar em contato com a Secretaria através dos nossos canais de comunicação para que o processo seja prontamente diligenciado. Importante observar que o art. 18, caput, da Lei nº 12.373 do Estado da Bahia determina que:
Art.18. As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato, no pedido do serviço ou na apresentação do título para anotação registral, cabendo aos delegatários e aos titulares dos cartórios judiciais a verificação da autenticidade dos documentos bancários comprobatórios dos respectivos recolhimentos pelos meios proporcionados pela Administração Judiciária. (Redação do artigo dada pela Lei n. 13.600/2016).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8000528-14.2016.8.05.0165 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Donilia De Jesus Almeida Xavier
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000528-14.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DONILIA DE JESUS ALMEIDA XAVIER

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA- DETRAN

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que o processo ficou paralisado por vários anos, chegando nessa unidade somente após oito anos de existência.
Deste modo, intime-se a parte autora/impetrante, por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Salvador, 6 de junho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032848-17.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ind E Com De Colchoes Castor Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Impetrante: Castor Sul Industria E Comercio De Colchoes Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Impetrante: Castor Minas Rio - Industria E Comercio De Colchoes Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Controle E Arrecadação De Tributos Estaduais,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 8032848-17.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA, CASTOR SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, CASTOR MINAS RIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: GERENTE DE CONTROLE E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS,

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento n. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e conforme Tabela I, anexo único, do Decreto Judiciário n. 916/2023:
DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS:
1. Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código do ato: 91017 - 01 (um) ato: Fazenda Pública.
2. Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Código do ato: 49032 - 02 (dois) atos.

Após a juntada nos autos dos DAJES e respectivos comprovantes de pagamento, favor entrar em contato com a Secretaria através dos nossos canais de comunicação para que o processo seja prontamente diligenciado. Importante observar que o art. 18, caput, da Lei nº 12.373 do Estado da Bahia determina que:
Art.18. As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato, no pedido do serviço ou na apresentação do título para anotação registral, cabendo aos delegatários e aos titulares dos cartórios judiciais a verificação da autenticidade dos documentos bancários comprobatórios dos respectivos recolhimentos pelos meios proporcionados pela Administração Judiciária. (Redação do artigo dada pela Lei n. 13.600/2016).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0542000-76.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Eduardo Oliveira Carqueija
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sefaz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0542000-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA CARQUEIJA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE, GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SEFAZ

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Devidamente intimada, a parte autora não promoveu o pagamento das custas judiciais no prazo legal, conforme certidão.
Ante o exposto, nos moldes do art. 290 do NCPC, DETERMINO o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente demanda.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Salvador, 8 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039850-38.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Multpaper Distribuidora De Papeis Ltda.
Advogado: Bruno Penteado Rodrigues Pena (OAB:DF25984)
Impetrado: Subsecretário Da Receita Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039850-38.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: MULTPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por MULTPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA., contra ato praticado pelo SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

A impetrante é uma empresa atacadista de papel cuja sede é no Distrito Federal e realiza a venda para órgãos públicos do Estado da Bahia. Em suas operações e de seu objeto social, a empresa impetrante realiza a venda de papéis para órgãos públicos e universidades, mediante o processo licitatório.
Alega que, quando realiza vendas para órgãos públicos e faculdades a empresa acaba sofrendo tributação pelo ICMS com alíquota única destinada totalmente ao estado de origem, pelo fato de essas vendas serem realizadas para não contribuintes do ICMS.
Relata que, para instituir e regulamentar o DIFAL para operações com não contribuintes do ICMS somente foi publicada em 05 de janeiro de 2022, mediante a LC n. 190/2022. Contudo, considerando as limitações ao poder de tributar, em especial o Princípio da Anterioridade de Exercício e Nonagesimal, a exação do tributo só poderá ser exigido a partir de 01 de janeiro de 2023.
À vista disso, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, "de modo a suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL relativo a operações de vendas de mercadorias pela empresa impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, já ocorridas e futuras, entre o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2022."
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, ressalte-se que, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.469 e Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.287.019 (Tema nº 1.093), o Supremo Tribunal Federal formalizou a tese de que "a cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais", julgando inconstitucional a pretensão de cobrança do Fisco Estadual promovida até então, decisão proferida pelo Plenário do E. STF em 24 de fevereiro de 2021.
Por conseguinte, no dia 05 de janeiro de 2022, o Governo Federal publicou a Lei Complementar nº 190/2022, instituindo a possibilidade de cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS incidente sobre as vendas interestaduais para consumidor final não-contribuinte, o qual prevê, para fins de produção de efeitos, a obrigatoriedade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.
Destarte, em 06 de janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ publicou o Convênio ICMS nº 236/2021 dispondo sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, tendo tal ato normativo entrado em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos desde 1º de janeiro de 2022, consoante cláusula décima primeira.
Já no Estado da Bahia, antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 190/2022, foi editada a Lei Estadual nº 14.415/2021, reinstituindo o DIFAL.
Dessa forma, em uma primeira análise, não parece possuir suporte de juridicidade a tese da Impetrante de violação ao princípio da anterioridade anual previsto no artigo 150, III, "b", da CF, especialmente porque a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF refere-se à falta de lei complementar reguladora de normas gerais para a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, imposto que já se encontrava instituído pela emenda EC 87/2015.
A concessão de liminar, por sua vez, pressupõe a ocorrência de dois requisitos, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC), e ainda, conforme jurisprudências e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, o princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito.
No exame das razões no limite necessário a apreciação do pleito liminar não vislumbro a presença de elementos a sustentar a pretensão apriorística da medida encarecida. Destaco neste sentido o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles: "a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os pressupostos, e não pode ser concedida, se ausentes." Isso quer dizer que a liminar é imperativa apenas se os fundamentos forem relevantes e se a situação exigir uma solução imediata.
Sendo assim, observo que, a priori, não existem probabilidades de serem causados, ao Impetrante, danos irreparáveis. Nesse passo adotando criteriosa verificação, tanto a luz dos elementos contidos na prefacial, quanto por meio dos documentos inclusos, afigura-se que seja o raciocínio correto a não concessão da medida buscada.
Dessa forma, diante dos argumentos expendidos e comprovados, sem adentrar no mérito, mas porque não vislumbrei presentes os requisitos autorizadores, DENEGO A LIMINAR requerida.
Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste, no prazo de 10 dias, as informações que entender necessárias, intimando-a para cumprimento. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.
P.R.I
Salvador/BA - 05 de abril de 2022.
Dra. Maria Martha Goes Rodrigues de Moraes
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8039850-38.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Multpaper Distribuidora De Papeis Ltda.
Advogado: Bruno Penteado Rodrigues Pena (OAB:DF25984)
Impetrado: Subsecretário Da Receita Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039850-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MULTPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA.
Advogado(s): BRUNO PENTEADO RODRIGUES PENA (OAB:DF25984)
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
MULTIPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Subsecretário da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser submetida ao recolhimento do ICMS DIFAL nas operações que tenham como destinatário consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado no Estado da Bahia no ano de 2022 ou antes de decorrido o prazo de 90 dias da publicação da Lei Complementar nº 190/2022.
Realizado o exame do pedido de liminar, foram notificadas as Autoridades, assim como o Ente.
Por fim, a Impetrante opôs embargos de declaração (ID. 191652702), apontando omissão deste juízo na decisão interlocutória de ID. 189115452.
É o relatório. DECIDO.
Alega a Impetrante que a referida decisão é omissa no que se refere à introdução regular do DIFAL em operações com não contribuintes.
Importante destacar que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão, tampouco servem para apresentar novos argumentos ou provas que deveriam ter sido apresentados em momento processual adequado. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022). (grifo nosso).
Contudo, após análise dos autos, verifico que a decisão embargada foi clara e precisa em relação aos pontos levantados pela parte embargante, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Com o presente recurso, o Embargante almeja:
o conhecimento e provimento dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de suprir as omissões apontadas para, ao final, deferir a medida liminar postulada.
Deste modo, percebe-se que o Embargante não pretendia a correção de um vício que afete a clareza do entendimento do julgamento, mas sim a rediscussão do próprio decisum, devendo, portanto, o presente recurso ser sequer conhecido.
De igual modo entendem as cortes superiores. Veja-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, aptos a impedir, ou dificultar, a correta compreensão da decisão ou, até mesmo, o seu devido cumprimento. 2. In casu, os embargos opostos pela parte não apontam omissões, ambiguidade, obscuridade ou contradições no acórdão embargado. Ao revés, rediscutem o próprio mérito do decisium proferido por esta Egrégia Primeira Turma, mercê sobretudo de sua impugnação do início ao fim perfilando 5 (cinco) obscuridades, 2 (duas) contradições e 2 (duas) omissões. Deveras, trata-se de verdadeira tentativa de reforma da decisão hostilizada, razão pela qual não cumpre com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de 2015. 3. Consectariamente, percebe-se que as arguições de obscuridade, omissão e contradição são desacompanhadas de argumentos que comprovem a existência destes vícios. Data vênia, não existe dúvida razoável quanto a clareza solar do acórdão embargado. 4. No afã de conferir efeitos infringentes ao aclaratório, apresentando argumentos infundados e protelatórios, o embargante se utiliza das vias impróprias para requerer uma reforma da decisão prolatada, o que impõe a determinação do trânsito em julgado da contenda, conforme firme jurisprudência desta Corte. Precedentes. 5. Embargos de declaração não conhecidos. Determinação de certificação do trânsito em julgado com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

(STF - AgR-ED MS: 34493 BA - BAHIA 0061421-43.2016.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-129 26-05-2020). (grifos nossos).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado na vigência do CPC/2015. II. Segundo a jurisprudência do STJ, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017. III. No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do decisum. IV. Embargos de Declaração não conhecidos, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios.
(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1868440 RJ 2021/0099185-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2022). (grifos nossos).
Assim, diante da ausência de qualquer vício na decisão embargada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante.
Verifique o cartório o pagamento integral das custas processuais. Em caso positivo, notifiquem-se as autoridades coatoras, como determinado.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2023.
Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0053456-13.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cra Centro De Recursos Ambientais
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Eletrobarra Comercial Ltda
Exequente: Inema - Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0053456-13.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CRA CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS, INEMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MELO SEPULVEDA
INTERESSADO: ELETROBARRA COMERCIAL LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução está paralisada há alguns anos, sem manifestação da parte exequente.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 6 de maio de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0100350-32.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Robson Alves De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0100350-32.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON ALVES DE CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 6 de junho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0051756-12.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Petroquima Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Eduardo Antar Ribeiro (OAB:BA11998)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051756-12.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES, LEONARDO MELO SEPULVEDA
EXECUTADO: PETROQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ANTAR RIBEIRO, MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 6 de junho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0758582-12.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joilza Santos Amorim
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758582-12.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOILZA SANTOS AMORIM

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142100-86.2021.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8142100-86.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Infração Administrativa]
Requerente : AUTOR: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

Requerido : REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada acaso existente.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558280-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Interessado: Arisio De Souza Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0558280-93.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário]
Requerente : INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Requerido : INTERESSADO: ARISIO DE SOUZA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0121344-23.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eusebio Araujo Santos
Advogado: Allah Silva Góes Nascimento (OAB:BA15210)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0121344-23.2006.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Contas]
Requerente : INTERESSADO: EUSEBIO ARAUJO SANTOS

Requerido : INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8059168-07.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Drogas Mall Drogarias E Farmacias Ltda
Advogado: Eric Bastos Deiro De Mello (OAB:BA52004)
Advogado: Caio Cesar Alves Alfano (OAB:BA53861)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Saúde Do Município De Salvador
Impetrado: Diretora De Vigilância Sanitária Do Município De Salvador - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059168-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DROGAS MALL DROGARIAS E FARMACIAS LTDA
Advogado(s): ERIC BASTOS DEIRO DE MELLO (OAB:BA52004), CAIO CESAR ALVES ALFANO (OAB:BA53861)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DROGAS MALL DROGARIAS E FARMACIAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado Eric Bastos Deiró de Mello (OAB/BA 52.004), impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, sob o rito da Lei Federal 12.016/09 contra ato praticado pelo Sr. DÉCIO MARTINS MENDES FILHO, Secretário de Saúde do Município de Salvador, e pela Sra. ANDRÉA SALVADOR DE ALMEIDA, Diretora de Vigilância da Saúde do Município de Salvador.
I
A parte impetrante aduz que é empresa de comércio varejista de produtos farmacêuticos e outros artigos, sendo que, em 03/05/2022, agentes da Vigilância de Saúde de Salvador teriam fiscalizado e inspecionado o estabelecimento sede da empresa, momento em que lavraram um termo de apreensão e um termo de interdição da totalidade do estabelecimento, estes por conta de suposta constatação de 6 (seis) caixas de remédio sem nota fiscal de aquisição, sem escrituração no sistema de informação e armazenados fora do armário de remédios controlados.
Contudo, aduz a impetrante, no dia que fora feito o ato, o registro de estoque da farmácia registrava mais de 15.000 (quinze mil) itens em estoque, significando que apenas 0,04% fora apreendido. Somado a isso, aduz que não foi lavrado auto de infração, de forma a implicar violação do devido processo legal e supressão do direito de defesa, bem como, aduz que os medicamentos estavam dentro do prazo de validade, e que o ato não indicou especificamente que dispositivos legais foram violados.
Por fim, a parte impetrante alega serem as ações dos agentes sanitários, arbitrárias, ilegais e desproporcionais. Requereu, então, a concessão da liminar e consequente concessão da segurança como postulado.
Juntou documentos.
Pagou as custas.
Sendo o que importa relatar, DECIDO.
II
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “[...] o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte impetrante não informou o seu endereço eletrônico nem apresentou qualquer justificativa para não o fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte impetrante para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Com efeito, por imposição legal, a intimação da parte impetrante é medida que se impõe para sanar esse vício.
CONCLUSÃO
Desse modo, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial realizando a qualificação da parte impetrante de forma adequada.
Intimem-se.
Salvador/BA, 13 de maio de 2022
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546364-28.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Samuel Conceicao De Matos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Processo n.º: 0546364-28.2018.8.05.0001
Assunto: [Gratificações e Adicionais]

Exequente: INTERESSADO: SAMUEL CONCEICAO DE MATOS
Executado: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8163133-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Garcia Da Silva
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163133-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA GARCIA DA SILVA
Advogado(s): ANNE SILVEIRA XAVIER (OAB:BA48362)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA GARCIA DA SILVA, representada por sua advogada Anne Silveira Xavier (OAB/BA 48.362) maneja AÇÃO COMUM sob o rito previsto no Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 472176704).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
II
Enfrenta-se o requerimento de tutela provisória de urgência.
É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verificada algumas das hipóteses do rol de incisos dos artigos 300 a 311 do Código de Processo Civil.
De início, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma cabal o direito debatido pela parte autora. Faz-se mister ressaltar que tal análise documental referenciada pelo código processual civil, deve ser realizada criteriosamente, de modo a não restar dúvidas a respeito do direito que se pretende tutelar.
No caso em comento, é necessário considerar as minúcias das condições essenciais para deferir a esperada correção do valor dos vencimentos, para que correspondam ao valor do piso nacional, sendo este o objeto da verificação exauriente que deve ser realizada em comando judicial final.
Denota-se que é patente o perigo da irreversibilidade da medida, porquanto, uma vez concedida a antecipação da tutela, está forçaria o Estado da Bahia a promover as medidas orçamentárias necessárias para cumprir o comando judicial, fato que implicaria diretamente em interferência nos atos do ente estatal, podendo, inclusive, causar prejuízos irreversíveis.
Ademais, consoante o disposto no artigo 303 do código de processo civil citado, a tutela de urgência caracteriza-se enquanto há comprovação na lide do direito que se busca realizar e dessa relação com o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que não ocorre no caso em tela.
De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, especialmente quando não estabelecido o contraditório, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
III
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162345-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Larissa Dos Santos Ribeiro
Advogado: Jose Nilton Leal Dias (OAB:BA24288)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162345-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LARISSA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): JOSE NILTON LEAL DIAS (OAB:BA24288)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por LARISSA DOS SANTOS RIBEIRO, representado por seu advogado José Nilton Leal Dias (OAB/BA 24.288) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A autora alega que firmou contrato temporário como servidora da modalidade REDA, após aprovação em processo seletivo realizado pela ré, para exercer a função de Agente Administrativo - Recepcionista no Hospital Geral Ernesto Simões Filho. Afirma que o contrato inicial tinha vigência de seis meses sem previsão de prorrogação. Contudo, ocorreram diversas renovações, estendendo a duração do contrato até 1º de julho de 2025.
Em 28 de agosto de 2024, alega que foi surpreendida com sua dispensa sem justa causa, em período vedado pela legislação eleitoral, conforme o art. 73 da Lei nº 9.504/97, que proíbe a dispensa de servidores públicos sem justa causa três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.
Diante disso, requer a reintegração definitiva ao cargo até o término de seu contrato administrativo, indenização por danos morais em valor equivalente a seis salários contratuais, o pagamento dos valores referentes ao FGTS e das custas judiciais e honorários advocatícios. Alternativamente, caso a reintegração não seja deferida, requer a indenização pelas verbas rescisórias acrescidas de multa de 40%, e também solicita a aplicação de multas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e pela ausência de exame demissional.
Requereu justiça gratuita e Tutela de Urgência.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 38.000,00 (trinta oito mil reais (ID 471975962).
É o que basta para decidir.

II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela o Autor deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre anulação de ato administrativo (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa natural, tendo capacidade para postular em juizado, a ação foi ajuizada em 03.11.2024, logo, a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº. 12.153/09 - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE. 1. Constituem competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Comum, processar, conciliar e julgar causas cíveis ajuizadas a partir de 23 de junho de 2015, de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujo valor não ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, excepcionadas as hipóteses legais. 2. Observadas as regras procedimentais que compõem o microssistema dos Juizados Especiais as peculiaridades de cada caso, entendo ser plenamente compatível com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública a ação que exige a realização de perícia para demonstração de desempenho de atividades laborativas em condições de periculosidade, não se tratando, conforme conhecimento público e notório, de perícia de extrema complexidade. 3. Rejeitar o conflito para declarar competente o juízo suscitante. (TJ-MG - CC: 10000171036643000 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2021)

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).

CONCLUSÃO

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.

Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8059415-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Dos Santos Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059415-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IVAN DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
I

Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias), se manifestar acerca da contestação (ID 127927146).
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8160805-30.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Edna De Cassia Souza E Souza
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Impetrado: Secretario De Educação De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8160805-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EDNA DE CASSIA SOUZA E SOUZA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
EDNA DE CASSIA SOUZA E SOUZA, através de seu advogado Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa, (OAB/BA 32.977), vem impetrar Mandado de Segurança no rito especial da Lei federal 12.016/09 contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR.
A Impetrante, professora do município de Salvador, requer a correta aplicação dos índices de reajuste salarial previstos na Lei Federal 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Nacional do Magistério) e na Lei Municipal 8.722/2014 (Plano de Carreira do Magistério de Salvador).
Alega ainda que o município não está aplicando corretamente o piso salarial nas progressões funcionais, o que impacta negativamente sua remuneração.
Diante disso, solicita liminar para assegurar os direitos financeiros advindos da progressão na carreira.

I
Conforme documentos juntados nos autos, observa-se a juntada de contracheques divergentes sendo o último deles datado em fevereiro de 2024, assim sendo não há indícios de que a parte impetrante seja pessoa pobre no sentido legal do termo. Não se comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
O entendimento de que a presunção da declaração de pobreza realizada por pessoa física é relativa é válido diante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como segue:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CARÊNCIA DE DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa.
2. Tendo o Tribunal de origem entendido que os ora agravantes não teriam comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ; Processo: AgInt no AREsp 1739388 SP 2020/0196649-3; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe 12/03/2021; Julgamento: 1 de março de 2021; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)
Incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que seja capaz de atender os anseios da sociedade.
Dispõe o art. 99, §2º, do CPC, que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
A parte impetrante não acostou aos autos documentos de comprovação atualizados, assim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8107991-75.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Uelder Franca Silva
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ExFis 8107991-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Parte Exequente: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA
Advogados: Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
Parte Executada: UELDER FRANCA SILVA
Advogados:

DECISÃO

I
A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, trata-se de Execução Fiscal. Observa-se que se trata de uma ação de natureza fiscal, haja vista o seu objeto constituir-se da cobrança de dívida ativa caracterizada na Lei federal nº 6.830/80.
Como é cediço, a autarquia, em última análise, é uma pessoa jurídica pública destacada do ente governamental que o criou que ganha autonomia para prestar ao cidadão serviço público relevante fora da administração direta do referido ente. Ela é assim destacada, na forma da lei, visando a atender a conveniência de melhor funcionamento e eficiência na gestão administrativa e financeira afeto ao serviço em questão de interesse também do ente que a criou.
Diante do fato de ser um serviço destacado da administração direta do ente público que a criou, a autarquia goza das mesmas prerrogativas jurídicas que possui o referido ente público. Isso implica em dizer que todas as prerrogativas, privilégios e restrições afetas à atividade do ente criador previstas em lei são extensivas à sua autarquia, no âmbito do serviço público que esta exerce, independentemente de existir ou não previsão expressa em lei, afinal, a autarquia é uma extensão do ente público que a criou.
Isto porque sendo parte da organização estatal como um todo, a congruência entre o ente público que a criou e a sua autarquia é absoluta. Conformaria tratamento ilegal, inclusive em detrimento ao cidadão, que os serviços públicos prestados diretamente pelo ente público criador da autarquia recebesse garantias para a sua consecução e estas não fossem também dispensadas para o serviço público prestado por sua autarquia.
II
Com efeito, estabelece o art. 70, II, “a”, da Lei estadual nº 10.845/2007, compete aos juízes das varas da fazenda pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, desde que versem sobre matéria não fiscal, pois, resta claro na dicção legal, que apenas matéria de cunho administrativo compreende-se na sua competência.
Por sua vez, as execuções fiscais são de competência das varas fiscais, haja vista versarem sobre adimplemento de obrigações tributárias que em sentido amplo se entende prestação de natureza fiscal, seja o pagamento de tributo, seja um comportamento positivo ou negativo, estatuído no interesse da arrecadação dos cofres públicos ou decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público.
A fim de não pairar dúvidas a esse respeito foi editada a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, que complementado o art. 70, da Lei estadual nº 10.845/2007 deixou claro que todas as execuções fiscais que tratem de interesse do Município de

Salvador ou do Estado da Bahia devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal. Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:

“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. “

No caso, a expressão “os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes” que faz referência a aludida resolução implica que em se tratando de ação de execução fiscal, esta deve ser processada e julgada por varas fiscais, identificadas na resolução em questão.
III
Consequentemente, se o ente público que criou a autarquia tem a prerrogativa de foro para o julgamento das suas execuções fiscais em varas especializadas como definida na Lei federal 6.830/80 (execução judicial de dívida ativa), a sua respectiva autarquia, por força da sua própria natureza, já aludida, também goza dessa prerrogativa, com base na congruência jurídica acima referida.
O que faz todo o sentido em termos de sistema jurídico organizado racionalmente, pois, a execução fiscal manejada por autarquia tem pertinência temática com as execuções fiscais manejadas pelo ente público que a criou.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de outra natureza, a exemplo das centenas de ações de variadas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela assincronia entre a vara fazendária administrativa e a execução fiscal ali manejada pela autarquia.
IV
Consequentemente, esta vara, cuja competência não alcança matéria fiscal, não só por falta de previsão legislativa, mas também por execuções fiscais ser-lhe estranha ao conjunto de demandas que agasalha, é incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
No caso dos autos, por ser uma execução fiscal ajuizada por uma autarquia a solução deve ser a remessa dos autos da execução fiscal para umas das varas da Fazenda Pública que detenha expressamente a competência da execução fiscal para dívidas ativas da entidade pública criadora da referida autarquia.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das varas da Fazenda Pública que detenham essa competência.

CONCLUSÃO
Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se, assim, estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital de competência fiscal para execução fiscal que alcance a entidade pública criadora da parte exequente, consoante se apresenta nos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8160583-62.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Patricia Carvalho Silva
Advogado: Vailton Maria De Oliveira (OAB:SP158340)
Impetrado: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8160583-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PATRICIA CARVALHO SILVA
Advogado(s): VAILTON MARIA DE OLIVEIRA (OAB:SP158340)

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV
Advogado(s):

DESPACHO
PATRICIA CARVALHO SILVA, através de seu advogado Vaílton Maria de Oliveira (OAB/SP 158.340), vem impetrar Mandado de Segurança no rito especial da Lei federal 12.016/09 contra ato praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO.
A impetrante, é pensionista do falecido Júlio Batista Neves, desde 22 de agosto de 2010. Em 2012, a SUPREV iniciou descontos mensais sobre sua pensão para repasse a Helena Rita de Castro, ex-companheira do falecido, com base em decisão judicial que concedia pensão alimentícia vitalícia a Helena.
Em abril de 2021, a mesma veio a falecer, mas os descontos na pensão de Patrícia continuaram sendo realizados. A autora então tentou interromper os descontos junto à SUPREV, apresentando a certidão de óbito de Helena, mas foi informada de que não seria possível cessar os descontos sem nova ordem judicial.
Diante da continuidade dos descontos, alega a ilegalidade, pois o direito a alimentos é personalíssimo e deve cessar automaticamente com a morte do alimentado.
Assim sendo, requer liminarmente que sejam cessados os descontos em seus rendimentos e a restituição dos valores descontados indevidamente desde abril de 2021, acrescidos de juros e correção monetária.

I
Conforme documentos juntados nos autos, observa-se a juntada de contracheques divergentes sendo o último deles datado em dezembro de 2023, assim sendo não há indícios de que a parte impetrante seja pessoa pobre no sentido legal do termo. Não se comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
O entendimento de que a presunção da declaração de pobreza realizada por pessoa física é relativa é válido diante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como segue:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CARÊNCIA DE DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa.
2. Tendo o Tribunal de origem entendido que os ora agravantes não teriam comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ; Processo: AgInt no AREsp 1739388 SP 2020/0196649-3; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe 12/03/2021; Julgamento: 1 de março de 2021; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)
Incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que seja capaz de atender os anseios da sociedade.
Dispõe o art. 99, §2º, do CPC, que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
A parte impetrante não acostou aos autos documentos de comprovação atualizados, assim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505230-94.2013.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uniao Dos Militares Estaduais E Federais Do Brasil
Advogado: Heitor De Souza Luna (OAB:PE32162)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0505230-94.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Férias, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
Requerente : AUTOR: UNIAO DOS MILITARES ESTADUAIS E FEDERAIS DO BRASIL

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0108852-38.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ernesto Manoel De Jesus
Advogado: Jose Santos Costa (OAB:BA11544)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Interessado: Gesilda Maria Silva Dias
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Interessado: Ivoneide Do Nascimento Santos
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Interessado: Geny Souza
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Interessado: Roberio Santos Barroso
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Interessado: Paulo Jose Amaral Duarte
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Interessado: Washington Luiz Beltrao Pinto
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Interessado: Jorge Dos Santos
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Interessado: Neuza Barros De Azevedo
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Interessado: Celia Costa Nery
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Interessado: Benedito Costa De Oliveira
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)

Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Interessado: Camara Municipal De Salvador
Advogado: Maria Das Gracas Fechine Pimentel (OAB:BA365-B)
Advogado: Antonio Alberto Dias Dos Santos Balazeiro (OAB:BA3474)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529)
Advogado: Sandro Costa De Amorim (OAB:BA13051)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0108852-38.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
Requerente : INTERESSADO: ERNESTO MANOEL DE JESUS, GESILDA MARIA SILVA DIAS, IVONEIDE DO NASCIMENTO SANTOS, GENY SOUZA, ROBERIO SANTOS BARROSO, PAULO JOSE AMARAL DUARTE, WASHINGTON LUIZ BELTRAO PINTO, JORGE DOS SANTOS, NEUZA BARROS DE AZEVEDO, CELIA COSTA NERY, BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA

Requerido : INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8025882-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Ribeiro Da Cunha
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025882-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA, representado por seu advogado Fabiano Samartin Fernandes (OAB/BA 21.439), em face do ESTADO DA BAHIA.
O Autor, militar inativo do Estado da Bahia, afirma que iniciou suas contribuições ao novo sistema de proteção social dos militares em conformidade com a Lei Federal n. 13.954/2019 e a Lei Estadual n. 14.265/2020.
Alega que o artigo 24-C, que estabelece a alíquota de contribuição previdenciária para militares estaduais, é inconstitucional, pois a União ultrapassou sua competência ao editar normas gerais, comprometendo a autonomia dos Estados e do Distrito Federal.

Argumenta que as alíquotas deveriam ser definidas por lei estadual, conforme os preceitos da Constituição Federal.
Assim, requer a declaração, em caráter incidental, da inconstitucionalidade do art. 24-C do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei n. 13.954/2019, suspendendo os efeitos dessa norma, bem como da norma correspondente da Lei Estadual n. 14.265/2020.
Requer, ainda, que o Estado da Bahia se abstenha de realizar descontos nos proventos da Parte Autora, referentes à contribuição social do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), retornando ao status anterior, como era antes da vigência das referidas leis. Ademais, pede a devolução dos valores descontados indevidamente a partir da vigência da Lei n. 13.954/2019, relacionados à contribuição para o SPSM.
Por fim, requer a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de danos morais, no valor de pelo menos R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outro montante que o juízo considere apropriado.
Requereu gratuidade e tutela de urgência.
Atribui à causa o valor de R$ 56.415,20 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e vinte centavos),
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Verifico que a matéria sub judice é tributária, portanto não incluída na competência deste Juízo, cuja matéria é administrativa, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei nº. 10.845/2007.
Cabe trazer à colação o julgado abaixo, em que se demonstra a natureza tributária de contribuição previdenciária, que se assemelha ao caso dos autos, a fim de ilustração:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS ESPECIAIS 1.495.144/RS, 1.495.146/MG E 1.492.221/PR. TEMA 905/STJ. INTEPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema no sentido de que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018). 2. A relação jurídica discutida tem evidente natureza tributária pois o simples fato de a contribuição previdenciária destinar-se ao regime próprio de previdência estadual não transmuta a natureza da condenação, que tem origem na cobrança indevida de tributo estadual. (AgInt no REsp 1.912.911/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/8/2021). 3. De outro modo, o recurso não merece prosperar ante o óbice da Súmula 280/STF, uma vez que a questão foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, Lei Estadual 11.580/1996. 4. Agravo interno do Estado do Paraná não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1941773 PR 2021/0167599-1, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 27/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021) (grifos nossos)
Declaro, assim, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
Portanto, remetam-se estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas de Fazenda Pública da Capital de competência tributária.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Dê-se baixa.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8064418-89.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gamatech Medical Ltda
Advogado: Anderson Kim Franco Nascimento (OAB:MS21120)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Impetrado: Presidente Da Comissão Setorial De Licitação
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064418-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GAMATECH MEDICAL LTDA
Advogado(s): ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO (OAB:MS21120)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre as informações solicitadas pelo Ministério Público (ID 331703068).
Após manifestação, encaminhem-se os autos ao promotor de justiça cuja atribuição é afeta a esta vara, para análise e parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei federal nº 12.016/09.
Após o prazo, façam os autos conclusos.
Cumpra-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080270-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Genesio Nascimento Teles
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080270-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO GENESIO NASCIMENTO TELES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ANTONIO GENESIO NASCIMENTO TELES SANTOS, por meio do advogado Wagner Veloso Martins (OAB/BA 37.160), propôs a presente ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte autora, policial militar da reserva do Estado da Bahia, alega que, para fins de contribuição previdenciária, passou a contribuir para o novo Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), em atendimento ao disposto na Lei Federal n. 13.954/2019, reproduzida posteriormente pela Lei Estadual n. 14.265/2020.
Sustenta que, em seus contracheques, foram efetuados descontos sob a rubrica “SPSM – Sistema de Proteção Social dos Militares”, com valores que considera excessivos, e alega que as referidas legislações são incompatíveis com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, razão pela qual requer a revisão desses descontos.
Diante disso, requer que o réu seja condenado a suspender os descontos referentes à contribuição para a pensão militar (SPSM) no percentual de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) sobre o valor bruto de seus proventos. Pede, ainda, que as contribuições previdenciárias sejam mantidas conforme o previsto na Constituição Federal, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidindo apenas sobre os valores que excedam o teto do Regime Geral de Previdência Social. Requer também a restituição dos valores pagos de forma retroativa, além de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão imediata dos descontos relativos ao SPSM, por entender que tais valores foram cobrados indevidamente.
Atribui-se à causa o valor de R$ 64.541,16 (sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos).
Requereu ainda gratuidade.
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
I

Verifico que a matéria sub judice é tributária, portanto não incluída na competência deste Juízo, cuja matéria é administrativa, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei nº. 10.845/2007.
Cabe trazer à colação o julgado abaixo, em que se demonstra a natureza tributária de contribuição previdenciária, que se assemelha ao caso dos autos, a fim de ilustração:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS ESPECIAIS 1.495.144/RS, 1.495.146/MG E 1.492.221/PR. TEMA 905/STJ. INTEPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema no sentido de que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018). 2. A relação jurídica discutida tem evidente natureza tributária pois o simples fato de a contribuição previdenciária destinar-se ao regime próprio de previdência estadual não transmuta a natureza da condenação, que tem origem na cobrança indevida de tributo estadual. (AgInt no REsp 1.912.911/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/8/2021). 3. De outro modo, o recurso não merece prosperar ante o óbice da Súmula 280/STF, uma vez que a questão foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, Lei Estadual 11.580/1996. 4. Agravo interno do Estado do Paraná não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1941773 PR 2021/0167599-1, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 27/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021) (grifos nossos)
Declaro, assim, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
Portanto, remetam-se estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas de Fazenda Pública da Capital de competência tributária.
Dê-se baixa.
Intimem-se e cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0071053-48.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lourival Mutti Leite De Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcia Sales Vieira (OAB:BA10245)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0071053-48.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
Requerente : IMPETRANTE: LOURIVAL MUTTI LEITE DE ALMEIDA

Requerido : IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o requerimento de ID 103449595, formulado pela parte Exequente, não foi apreciado, até a presente data, faço os autos conclusos.

Salvador (BA), 06 de novembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0

Servidor Designado – Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535857-47.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilson Nascimento De Souza
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Processo n.º: 0535857-47.2014.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Exequente: INTERESSADO: NILSON NASCIMENTO DE SOUZA
Executado: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109384-35.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ExFis 8109384-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Parte Exequente: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogados:
Parte Executada: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE
Advogados:

DECISÃO

A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, trata-se de Execução Fiscal.
Observa-se que a sua natureza fiscal, consubstanciada em pedido de execução com base em certidão de dívida ativa, emitida pelo ente público credor, parte exequente, não permite depreender outra conclusão de que não se insere entre as competências desta vara fazendária, que possui competência exclusivamente para demandas administrativas, nos termos da lei.

Com efeito, estabelece o art. 70, II, “a”, da Lei estadual nº 10.845/2007, compete aos juízes das varas da fazenda pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, desde que versem sobre matéria não fiscal, pois, resta claro na dicção legal, que apenas matéria de cunho administrativo compreende-se na sua competência.
Por sua vez, as execuções fiscais são de competência das varas fiscais, haja vista versarem sobre adimplemento de obrigações tributárias que em sentido amplo se entende prestação de natureza fiscal, seja o pagamento de tributo, seja um comportamento positivo ou negativo, estatuído no interesse da arrecadação dos cofres públicos ou decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público.
A fim de não pairar dúvidas a esse respeito foi editada a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, que complementado o art. 70, da Lei estadual nº 10.845/2007 deixou claro que todas as execuções fiscais que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal. Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:

“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. “

No caso, a expressão “os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes” que faz referência a aludida resolução implica que em se tratando de ação de execução fiscal, esta deve ser processada e julgada por varas fiscais, identificadas na resolução em questão.
Consequentemente, esta vara, cuja competência não alcança matéria fiscal, não só por falta de previsão legislativa, mas também por execuções fiscais ser-lhe estranha ao conjunto de demandas que agasalha, é incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das varas da Fazenda Pública que detenham essa competência.
CONCLUSÃO

Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se os autos ao setor competente a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública de competência fiscal desta comarca para que processe e julgue a execução fiscal ajuizada pela parte exequente.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139490-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marizete Araujo Marocci
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139490-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIZETE ARAUJO MAROCCI
Advogado(s): JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA38084)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIZETE ARAUJO MAROCCI, representada por seu advogado José Leonardo Ramos Contreiras (OAB/BA 38.084), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
I

Ante a decisão ID 469725842, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa, contemplando o valor atribuído a título de dano material e dano moral.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 470799533), requerendo a juntada de planilha de cálculos (ID 470799537).
Conforme emenda à inicial e planilha de cálculos, atribui-se a presente ação o valor de R$ 651.916,06 (seiscentos e cinquenta e um mil, novecentos e dezesseis reais e seis centavos), sendo R$ 512.056,06 (quinhentos e doze mil, cinquenta e seis reais e seis centavos) a título de dano material e R$ 139.860,00 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais) a título de dano moral.
Razão pela qual, procedo à análise do feito.
Determino que a secretaria altere o valor da causa para o descrito acima.
II
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109330-69.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Julio Mikio Watanabe
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ExFis 8109330-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Parte Exequente: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA
Advogados: Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
Parte Executada: JULIO MIKIO WATANABE
Advogados:

DECISÃO

I
A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, trata-se de Execução Fiscal. Observa-se que se trata de uma ação de natureza fiscal, haja vista o seu objeto constituir-se da cobrança de dívida ativa caracterizada na Lei federal nº 6.830/80.
Como é cediço, a autarquia, em última análise, é uma pessoa jurídica pública destacada do ente governamental que o criou que ganha autonomia para prestar ao cidadão serviço público relevante fora da administração direta do referido ente. Ela é assim destacada, na forma da lei, visando a atender a conveniência de melhor funcionamento e eficiência na gestão administrativa e financeira afeto ao serviço em questão de interesse também do ente que a criou.
Diante do fato de ser um serviço destacado da administração direta do ente público que a criou, a autarquia goza das mesmas prerrogativas jurídicas que possui o referido ente público. Isso implica em dizer que todas as prerrogativas, privilégios e restrições afetas à atividade do ente criador previstas em lei são extensivas à sua autarquia, no âmbito do serviço público que esta exerce, independentemente de existir ou não previsão expressa em lei, afinal, a autarquia é uma extensão do ente público que a criou.
Isto porque sendo parte da organização estatal como um todo, a congruência entre o ente público que a criou e a sua autarquia é absoluta. Conformaria tratamento ilegal, inclusive em detrimento ao cidadão, que os serviços públicos prestados diretamente pelo ente público criador da autarquia recebesse garantias para a sua consecução e estas não fossem também dispensadas para o serviço público prestado por sua autarquia.
II
Com efeito, estabelece o art. 70, II, “a”, da Lei estadual nº 10.845/2007, compete aos juízes das varas da fazenda pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações

sejam interessados, desde que versem sobre matéria não fiscal, pois, resta claro na dicção legal, que apenas matéria de cunho administrativo compreende-se na sua competência.
Por sua vez, as execuções fiscais são de competência das varas fiscais, haja vista versarem sobre adimplemento de obrigações tributárias que em sentido amplo se entende prestação de natureza fiscal, seja o pagamento de tributo, seja um comportamento positivo ou negativo, estatuído no interesse da arrecadação dos cofres públicos ou decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público.
A fim de não pairar dúvidas a esse respeito foi editada a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, que complementado o art. 70, da Lei estadual nº 10.845/2007 deixou claro que todas as execuções fiscais que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:

“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. “

No caso, a expressão “os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes” que faz referência a aludida resolução implica que em se tratando de ação de execução fiscal, esta deve ser processada e julgada por varas fiscais, identificadas na resolução em questão.
III
Consequentemente, se o ente público que criou a autarquia tem a prerrogativa de foro para o julgamento das suas execuções fiscais em varas especializadas como definida na Lei federal 6.830/80 (execução judicial de dívida ativa), a sua respectiva autarquia, por força da sua própria natureza, já aludida, também goza dessa prerrogativa, com base na congruência jurídica acima referida.
O que faz todo o sentido em termos de sistema jurídico organizado racionalmente, pois, a execução fiscal manejada por autarquia tem pertinência temática com as execuções fiscais manejadas pelo ente público que a criou.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de outra natureza, a exemplo das centenas de ações de variadas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela assincronia entre a vara fazendária administrativa e a execução fiscal ali manejada pela autarquia.
IV
Consequentemente, esta vara, cuja competência não alcança matéria fiscal, não só por falta de previsão legislativa, mas também por execuções fiscais ser-lhe estranha ao conjunto de demandas que agasalha, é incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
No caso dos autos, por ser uma execução fiscal ajuizada por uma autarquia a solução deve ser a remessa dos autos da execução fiscal para umas das varas da Fazenda Pública que detenha expressamente a competência da execução fiscal para dívidas ativas da entidade pública criadora da referida autarquia.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das varas da Fazenda Pública que detenham essa competência.

CONCLUSÃO
Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se, assim, estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital de competência fiscal para execução fiscal que alcance a entidade pública criadora da parte exequente, consoante se apresenta nos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080330-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natanael Silva Ribeiro
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080330-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NATANAEL SILVA RIBEIRO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
NATANAEL SILVA RIBEIRO, por meio da advogada Onilde Cavalcante de Andrade Carvalho (OAB/BA 43.447), propôs a presente ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte autora, policial militar da reserva do Estado da Bahia, alega que, para fins de contribuição previdenciária, passou a contribuir para o novo Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), em atendimento ao disposto na Lei Federal n. 13.954/2019, reproduzida posteriormente pela Lei Estadual n. 14.265/2020.
Sustenta que, em seus contracheques, foram efetuados descontos sob a rubrica “SPSM – Sistema de Proteção Social dos Militares”, com valores que considera excessivos, e alega que as referidas legislações são incompatíveis com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, razão pela qual requer a revisão desses descontos.
Diante disso, requer que o réu seja condenado a suspender os descontos referentes à contribuição para a pensão militar (SPSM) no percentual de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) sobre o valor bruto de seus proventos. Pede, ainda, que as contribuições previdenciárias sejam mantidas conforme o previsto na Constituição Federal, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidindo apenas sobre os valores que excedam o teto do Regime Geral de Previdência Social. Requer também a restituição dos valores pagos de forma retroativa, além de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão imediata dos descontos relativos ao SPSM, por entender que tais valores foram cobrados indevidamente.
Atribui-se à causa o valor de R$ 66.061,26 (sessenta e seis mil, sessenta e um reais e vinte e seis centavos).
Requereu ainda gratuidade.
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
I
Verifico que a matéria sub judice é tributária, portanto não incluída na competência deste Juízo, cuja matéria é administrativa, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei nº. 10.845/2007.
Cabe trazer à colação o julgado abaixo, em que se demonstra a natureza tributária de contribuição previdenciária, que se assemelha ao caso dos autos, a fim de ilustração:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS ESPECIAIS 1.495.144/RS, 1.495.146/MG E 1.492.221/PR. TEMA 905/STJ. INTEPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema no sentido de que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018). 2. A relação jurídica discutida tem evidente natureza tributária pois o simples fato de a contribuição previdenciária destinar-se ao regime próprio de previdência estadual não transmuta a natureza da condenação, que tem origem na cobrança indevida de tributo estadual. (AgInt no REsp 1.912.911/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/8/2021). 3. De outro modo, o recurso não merece prosperar ante o óbice da Súmula 280/STF, uma vez que a questão foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, Lei Estadual 11.580/1996. 4. Agravo interno do Estado do Paraná não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1941773 PR 2021/0167599-1, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 27/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021) (grifos nossos)
Declaro, assim, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
Portanto, remetam-se estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas de Fazenda Pública da Capital de competência tributária.
Dê-se baixa.
Intimem-se e cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109380-95.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gol Linhas Aereas S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ExFis 8109380-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Parte Exequente: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogados:
Parte Executada: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados:

DECISÃO

A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, trata-se de Execução Fiscal.
Observa-se que a sua natureza fiscal, consubstanciada em pedido de execução com base em certidão de dívida ativa, emitida pelo ente público credor, parte exequente, não permite depreender outra conclusão de que não se insere entre as competências desta vara fazendária, que possui competência exclusivamente para demandas administrativas, nos termos da lei.
Com efeito, estabelece o art. 70, II, “a”, da Lei estadual nº 10.845/2007, compete aos juízes das varas da fazenda pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, desde que versem sobre matéria não fiscal, pois, resta claro na dicção legal, que apenas matéria de cunho administrativo compreende-se na sua competência.
Por sua vez, as execuções fiscais são de competência das varas fiscais, haja vista versarem sobre adimplemento de obrigações tributárias que em sentido amplo se entende prestação de natureza fiscal, seja o pagamento de tributo, seja um comportamento positivo ou negativo, estatuído no interesse da arrecadação dos cofres públicos ou decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público.
A fim de não pairar dúvidas a esse respeito foi editada a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, que complementado o art. 70, da Lei estadual nº 10.845/2007 deixou claro que todas as execuções fiscais que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:

“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. “

No caso, a expressão “os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes” que faz referência a aludida resolução implica que em se tratando de ação de execução fiscal, esta deve ser processada e julgada por varas fiscais, identificadas na resolução em questão.
Consequentemente, esta vara, cuja competência não alcança matéria fiscal, não só por falta de previsão legislativa, mas também por execuções fiscais ser-lhe estranha ao conjunto de demandas que agasalha, é incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das varas da Fazenda Pública que detenham essa competência.
CONCLUSÃO

Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se os autos ao setor competente a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública de competência fiscal desta comarca para que processe e julgue a execução fiscal ajuizada pela parte exequente.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8042384-18.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercial De Tambores Dantas Ltda - Epp
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ExFis 8042384-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Parte Exequente: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogados: Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
Parte Executada: COMERCIAL DE TAMBORES DANTAS LTDA - EPP
Advogados:

DECISÃO

I
A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, trata-se de Execução Fiscal. Observa-se que se trata de uma ação de natureza fiscal, haja vista o seu objeto constituir-se da cobrança de dívida ativa caracterizada na Lei federal nº 6.830/80.
Como é cediço, a autarquia, em última análise, é uma pessoa jurídica pública destacada do ente governamental que o criou que ganha autonomia para prestar ao cidadão serviço público relevante fora da administração direta do referido ente. Ela é assim destacada, na forma da lei, visando a atender a conveniência de melhor funcionamento e eficiência na gestão administrativa e financeira afeto ao serviço em questão de interesse também do ente que a criou.
Diante do fato de ser um serviço destacado da administração direta do ente público que a criou, a autarquia goza das mesmas prerrogativas jurídicas que possui o referido ente público. Isso implica em dizer que todas as prerrogativas, privilégios e restrições afetas à atividade do ente criador previstas em lei são extensivas à sua autarquia, no âmbito do serviço público que esta exerce, independentemente de existir ou não previsão expressa em lei, afinal, a autarquia é uma extensão do ente público que a criou.
Isto porque sendo parte da organização estatal como um todo, a congruência entre o ente público que a criou e a sua autarquia é absoluta. Conformaria tratamento ilegal, inclusive em detrimento ao cidadão, que os serviços públicos prestados diretamente pelo ente público criador da autarquia recebesse garantias para a sua consecução e estas não fossem também dispensadas para o serviço público prestado por sua autarquia.
II
Com efeito, estabelece o art. 70, II, “a”, da Lei estadual nº 10.845/2007, compete aos juízes das varas da fazenda pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, desde que versem sobre matéria não fiscal, pois, resta claro na dicção legal, que apenas matéria de cunho administrativo compreende-se na sua competência.
Por sua vez, as execuções fiscais são de competência das varas fiscais, haja vista versarem sobre adimplemento de obrigações tributárias que em sentido amplo se entende prestação de natureza fiscal, seja o pagamento de tributo, seja um comportamento positivo ou negativo, estatuído no interesse da arrecadação dos cofres públicos ou decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público.
A fim de não pairar dúvidas a esse respeito foi editada a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, que complementado o art. 70, da Lei estadual nº 10.845/2007 deixou claro que todas as execuções fiscais que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal. Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:

“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. “

No caso, a expressão “os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes” que faz referência a aludida resolução implica que em se tratando de ação de execução fiscal, esta deve ser processada e julgada por varas fiscais, identificadas na resolução em questão.
III
Consequentemente, se o ente público que criou a autarquia tem a prerrogativa de foro para o julgamento das suas execuções fiscais em varas especializadas como definida na Lei federal 6.830/80 (execução judicial de dívida ativa), a sua respectiva au-

tarquia, por força da sua própria natureza, já aludida, também goza dessa prerrogativa, com base na congruência jurídica acima referida.
O que faz todo o sentido em termos de sistema jurídico organizado racionalmente, pois, a execução fiscal manejada por autarquia tem pertinência temática com as execuções fiscais manejadas pelo ente público que a criou.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de outra natureza, a exemplo das centenas de ações de variadas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela assincronia entre a vara fazendária administrativa e a execução fiscal ali manejada pela autarquia.
IV
Consequentemente, esta vara, cuja competência não alcança matéria fiscal, não só por falta de previsão legislativa, mas também por execuções fiscais ser-lhe estranha ao conjunto de demandas que agasalha, é incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
No caso dos autos, por ser uma execução fiscal ajuizada por uma autarquia a solução deve ser a remessa dos autos da execução fiscal para umas das varas da Fazenda Pública que detenha expressamente a competência da execução fiscal para dívidas ativas da entidade pública criadora da referida autarquia.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das varas da Fazenda Pública que detenham essa competência.

CONCLUSÃO
Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se, assim, estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital de competência fiscal para execução fiscal que alcance a entidade pública criadora da parte exequente, consoante se apresenta nos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0539475-63.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marina Ribeiro Dourado
Advogado: Daniela Folgado Feitosa (OAB:BA33778)
Interessado: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 0539475-63.2015.8.05.0001
Demandante: MARINA RIBEIRO DOURADO
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de devidamente intimadas, conforme evidenciam a Certidão de Publicação de ID 141017559, os expedientes dos presentes autos digitais e a própria edição do DJE do dia 20/09/2021, decorreu o prazo, sem qualquer manifestação das partes litigantes sobre o teor do Ato Ordinatório de ID 138955736. O referido é verdade. Dou fé.
Salvador, 6 de novembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8107939-79.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Ailson Rolemberg Reinaldo Lyra
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ExFis 8107939-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Parte Exequente: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA
Advogados: Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
Parte Executada: AILSON ROLEMBERG REINALDO LYRA
Advogados:

DECISÃO

I
A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, trata-se de Execução Fiscal. Observa-se que se trata de uma ação de natureza fiscal, haja vista o seu objeto constituir-se da cobrança de dívida ativa caracterizada na Lei federal nº 6.830/80.
Como é cediço, a autarquia, em última análise, é uma pessoa jurídica pública destacada do ente governamental que o criou que ganha autonomia para prestar ao cidadão serviço público relevante fora da administração direta do referido ente. Ela é assim destacada, na forma da lei, visando a atender a conveniência de melhor funcionamento e eficiência na gestão administrativa e financeira afeto ao serviço em questão de interesse também do ente que a criou.
Diante do fato de ser um serviço destacado da administração direta do ente público que a criou, a autarquia goza das mesmas prerrogativas jurídicas que possui o referido ente público. Isso implica em dizer que todas as prerrogativas, privilégios e restrições afetas à atividade do ente criador previstas em lei são extensivas à sua autarquia, no âmbito do serviço público que esta exerce, independentemente de existir ou não previsão expressa em lei, afinal, a autarquia é uma extensão do ente público que a criou.
Isto porque sendo parte da organização estatal como um todo, a congruência entre o ente público que a criou e a sua autarquia é absoluta. Conformaria tratamento ilegal, inclusive em detrimento ao cidadão, que os serviços públicos prestados diretamente pelo ente público criador da autarquia recebesse garantias para a sua consecução e estas não fossem também dispensadas para o serviço público prestado por sua autarquia.
II
Com efeito, estabelece o art. 70, II, “a”, da Lei estadual nº 10.845/2007, compete aos juízes das varas da fazenda pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, desde que versem sobre matéria não fiscal, pois, resta claro na dicção legal, que apenas matéria de cunho administrativo compreende-se na sua competência.
Por sua vez, as execuções fiscais são de competência das varas fiscais, haja vista versarem sobre adimplemento de obrigações tributárias que em sentido amplo se entende prestação de natureza fiscal, seja o pagamento de tributo, seja um comportamento positivo ou negativo, estatuído no interesse da arrecadação dos cofres públicos ou decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público.
A fim de não pairar dúvidas a esse respeito foi editada a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, que complementado o art. 70, da Lei estadual nº 10.845/2007 deixou claro que todas as execuções fiscais que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:

“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. “

No caso, a expressão “os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes” que faz referência a aludida resolução implica que em se tratando de ação de execução fiscal, esta deve ser processada e julgada por varas fiscais, identificadas na resolução em questão.
III
Consequentemente, se o ente público que criou a autarquia tem a prerrogativa de foro para o julgamento das suas execuções fiscais em varas especializadas como definida na Lei federal 6.830/80 (execução judicial de dívida ativa), a sua respectiva autarquia, por força da sua própria natureza, já aludida, também goza dessa prerrogativa, com base na congruência jurídica acima referida.
O que faz todo o sentido em termos de sistema jurídico organizado racionalmente, pois, a execução fiscal manejada por autarquia tem pertinência temática com as execuções fiscais manejadas pelo ente público que a criou.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de outra natureza, a exemplo das centenas de ações de variadas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento

comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela assincronia entre a vara fazendária administrativa e a execução fiscal ali manejada pela autarquia.
IV
Consequentemente, esta vara, cuja competência não alcança matéria fiscal, não só por falta de previsão legislativa, mas também por execuções fiscais ser-lhe estranha ao conjunto de demandas que agasalha, é incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
No caso dos autos, por ser uma execução fiscal ajuizada por uma autarquia a solução deve ser a remessa dos autos da execução fiscal para umas das varas da Fazenda Pública que detenha expressamente a competência da execução fiscal para dívidas ativas da entidade pública criadora da referida autarquia.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das varas da Fazenda Pública que detenham essa competência.

CONCLUSÃO
Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se, assim, estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital de competência fiscal para execução fiscal que alcance a entidade pública criadora da parte exequente, consoante se apresenta nos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575882-97.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita Maria Dos Santos
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Processo n.º: 0575882-97.2017.8.05.0001
Assunto: [Aposentadoria]

Exequente: INTERESSADO: RITA MARIA DOS SANTOS
Executado: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8122403-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marli Fonseca Silva Souza
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8122403-74.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Fornecimento de medicamentos]
Requerente : AUTOR: MARLI FONSECA SILVA SOUZA

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Salvador (BA), .6 de novembro de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0539475-63.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marina Ribeiro Dourado
Advogado: Daniela Folgado Feitosa (OAB:BA33778)
Interessado: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 0539475-63.2015.8.05.0001
Demandante: MARINA RIBEIRO DOURADO
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de devidamente intimadas, conforme evidenciam a Certidão de Publicação de ID 141017559, os expedientes dos presentes autos digitais e a própria edição do DJE do dia 20/09/2021, decorreu o prazo, sem qualquer manifestação das partes litigantes sobre o teor do Ato Ordinatório de ID 138955736. O referido é verdade. Dou fé.
Salvador, 6 de novembro de 2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152213-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Z. G. D. S.
Advogado: Lucio Mario Sousa Santos (OAB:BA62703)
Advogado: Joyce Raiana Santos Nascimento (OAB:BA63248)

Representante: Edilaine Gomes Santos
Advogado: Lucio Mario Sousa Santos (OAB:BA62703)
Advogado: Joyce Raiana Santos Nascimento (OAB:BA63248)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8152213-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : MENOR: Z. G. D. S.
REPRESENTANTE: EDILAINE GOMES SANTOS

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos opostos

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0014080-35.1992.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Manuel Jose De Souza
Advogado: Nilton Pereira Barbosa (OAB:BA9717)
Impugnante: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 0014080-35.1992.8.05.0001
Demandante: ESTADO DA BAHIA
Demandado(a): MANUEL JOSE DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins , que apesar de devidamente intimada, conforme certidão de id nº 105094840, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte interessada.
Salvador(BA), 6 de novembro de 2024
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056254-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denise Nascimento De Medeiros Neves Registrado(a) Civilmente Como Denise Nascimento De Medeiros Neves
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056254-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DENISE NASCIMENTO DE MEDEIROS NEVES registrado(a) civilmente como DENISE NASCIMENTO DE MEDEIROS NEVES
Advogado(s): EVERALDINA DOS SANTOS (OAB:BA46752), JOICE SANTOS COSTA (OAB:BA57817)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I
a)
Enfrenta-se o requerimento de tutela provisória de urgência, formulado pela parte autora em sua inicial.
A parte autora alega que é beneficiária do PLANSERV, estando em dia com suas obrigações perante a ré gestora do referido plano.
Aduz que é portadora de carcinoma mamário invasivo com padrão triplo negativo e com metástase pulmonar e óssea, consoante relatório médico (ID 442193176).
Indicou-se a realização do tratamento de primeira linha com o medicamento Paclitaxel + Pembrolizumabe (keytrude).
Todavia, a parte ré, segundo a autora, não se dispõe a garantir a cobertura das despesas desse tratamento medicinal.
A parte autora requer seja determinada a ré custear o fornecimento dos medicamentos PLACLITAXEL + PEMBROLIZUMABE – KEYTRUDA 100 MG SOL INJ FA 4ML pelo período que for necessário o tratamento.
b)
Enquanto se aguarda o contraditório no caso específico dos autos, considerando a gravidade da doença que acomete a parte autora e a expressiva chance de reincidência e de óbito, entendo ser cabível, in initio litis, que o tratamento solicitado (fornecimento de 1ª linha com Paclitaxel + Pembrolizumabe) seja custeado pela parte ré, conforme laudo pericial do NATJUS (ID 443404070), que indica a necessidade de imediata intervenção devido à natureza da doença (neoplasia maligna).
c)
Ex positis, defiro o requerimento de tutela provisória de urgência, consistente em determinar ao Estado da Bahia, gestor do Planserv, que autorize, o fornecimento para a parte autora dos medicamentos PLACLITAXEL + PEMBROLIZUMABE, conforme relatório médico (ID 442193176).
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para cumprir a ordem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovação do cumprimento, até o termo final do prazo, sob sanção de aplicação de medidas executórias atípicas, a requerimento da parte autora.
II
Trata-se de requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora em sua inicial.
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o juiz condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Destarte, não há nos autos comprovante atualizado da fonte de sustento da parte autora.
Objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser.
Intime-se a parte autora para que , no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovação da sua hipossuficiência financeira, sob sanção de indeferimento da justiça gratuita e cancelamento da distribuição.
III
Verifica-se que a ação foi proposta contra o PLANSERV - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.
O PLANSERV não tem personalidade jurídica, quem responde por sua gestão é o Estado da Bahia.
Desse modo, determino que se altere o polo passivo para excluir o PALNSERV e inserir o Estado da Bahia.
À secretaria para proceder às alterações necessárias nos metadados do processo.
IV
No mesmo ato intimatório da medida de urgência, cite-se o ESTADO DA BAHIA, observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8108265-39.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Oliveira Santos
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ExFis 8108265-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Parte Exequente: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA
Advogados: Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
Parte Executada: JOAO OLIVEIRA SANTOS
Advogados:

DECISÃO

I
A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, trata-se de Execução Fiscal. Observa-se que se trata de uma ação de natureza fiscal, haja vista o seu objeto constituir-se da cobrança de dívida ativa caracterizada na Lei federal nº 6.830/80.
Como é cediço, a autarquia, em última análise, é uma pessoa jurídica pública destacada do ente governamental que o criou que ganha autonomia para prestar ao cidadão serviço público relevante fora da administração direta do referido ente. Ela é assim destacada, na forma da lei, visando a atender a conveniência de melhor funcionamento e eficiência na gestão administrativa e financeira afeto ao serviço em questão de interesse também do ente que a criou.
Diante do fato de ser um serviço destacado da administração direta do ente público que a criou, a autarquia goza das mesmas prerrogativas jurídicas que possui o referido ente público. Isso implica em dizer que todas as prerrogativas, privilégios e restrições afetas à atividade do ente criador previstas em lei são extensivas à sua autarquia, no âmbito do serviço público que esta exerce, independentemente de existir ou não previsão expressa em lei, afinal, a autarquia é uma extensão do ente público que a criou.
Isto porque sendo parte da organização estatal como um todo, a congruência entre o ente público que a criou e a sua autarquia é absoluta. Conformaria tratamento ilegal, inclusive em detrimento ao cidadão, que os serviços públicos prestados diretamente pelo ente público criador da autarquia recebesse garantias para a sua consecução e estas não fossem também dispensadas para o serviço público prestado por sua autarquia.
II
Com efeito, estabelece o art. 70, II, “a”, da Lei estadual nº 10.845/2007, compete aos juízes das varas da fazenda pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, desde que versem sobre matéria não fiscal, pois, resta claro na dicção legal, que apenas matéria de cunho administrativo compreende-se na sua competência.
Por sua vez, as execuções fiscais são de competência das varas fiscais, haja vista versarem sobre adimplemento de obrigações tributárias que em sentido amplo se entende prestação de natureza fiscal, seja o pagamento de tributo, seja um comportamento positivo ou negativo, estatuído no interesse da arrecadação dos cofres públicos ou decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público.
A fim de não pairar dúvidas a esse respeito foi editada a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, que complementado o art. 70, da Lei estadual nº 10.845/2007 deixou claro que todas as execuções fiscais que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:

“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. “

No caso, a expressão “os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes” que faz referência a aludida resolução implica que em se tratando de ação de execução fiscal, esta deve ser processada e julgada por varas fiscais, identificadas na resolução em questão.
III
Consequentemente, se o ente público que criou a autarquia tem a prerrogativa de foro para o julgamento das suas execuções fiscais em varas especializadas como definida na Lei federal 6.830/80 (execução judicial de dívida ativa), a sua respectiva autarquia, por força da sua própria natureza, já aludida, também goza dessa prerrogativa, com base na congruência jurídica acima referida.

O que faz todo o sentido em termos de sistema jurídico organizado racionalmente, pois, a execução fiscal manejada por autarquia tem pertinência temática com as execuções fiscais manejadas pelo ente público que a criou.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de outra natureza, a exemplo das centenas de ações de variadas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela assincronia entre a vara fazendária administrativa e a execução fiscal ali manejada pela autarquia.
IV
Consequentemente, esta vara, cuja competência não alcança matéria fiscal, não só por falta de previsão legislativa, mas também por execuções fiscais ser-lhe estranha ao conjunto de demandas que agasalha, é incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
No caso dos autos, por ser uma execução fiscal ajuizada por uma autarquia a solução deve ser a remessa dos autos da execução fiscal para umas das varas da Fazenda Pública que detenha expressamente a competência da execução fiscal para dívidas ativas da entidade pública criadora da referida autarquia.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das varas da Fazenda Pública que detenham essa competência.

CONCLUSÃO
Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se, assim, estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital de competência fiscal para execução fiscal que alcance a entidade pública criadora da parte exequente, consoante se apresenta nos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108162-32.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Reis Da Rocha Conceicao
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ExFis 8108162-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Parte Exequente: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA
Advogados: Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
Parte Executada: MARIA REIS DA ROCHA CONCEICAO
Advogados:

DECISÃO

I
A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, trata-se de Execução Fiscal. Observa-se que se trata de uma ação de natureza fiscal, haja vista o seu objeto constituir-se da cobrança de dívida ativa caracterizada na Lei federal nº 6.830/80.
Como é cediço, a autarquia, em última análise, é uma pessoa jurídica pública destacada do ente governamental que o criou que ganha autonomia para prestar ao cidadão serviço público relevante fora da administração direta do referido ente. Ela é assim destacada, na forma da lei, visando a atender a conveniência de melhor funcionamento e eficiência na gestão administrativa e financeira afeto ao serviço em questão de interesse também do ente que a criou.
Diante do fato de ser um serviço destacado da administração direta do ente público que a criou, a autarquia goza das mesmas prerrogativas jurídicas que possui o referido ente público. Isso implica em dizer que todas as prerrogativas, privilégios e restrições afetas à atividade do ente criador previstas em lei são extensivas à sua autarquia, no âmbito do serviço público que esta exerce, independentemente de existir ou não previsão expressa em lei, afinal, a autarquia é uma extensão do ente público que a criou.
Isto porque sendo parte da organização estatal como um todo, a congruência entre o ente público que a criou e a sua autarquia é absoluta. Conformaria tratamento ilegal, inclusive em detrimento ao cidadão, que os serviços públicos prestados diretamente

pelo ente público criador da autarquia recebesse garantias para a sua consecução e estas não fossem também dispensadas para o serviço público prestado por sua autarquia.
II
Com efeito, estabelece o art. 70, II, "a", da Lei estadual nº 10.845/2007, compete aos juízes das varas da fazenda pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, desde que versem sobre matéria não fiscal, pois, resta claro na dicção legal, que apenas matéria de cunho administrativo compreende-se na sua competência.
Por sua vez, as execuções fiscais são de competência das varas fiscais, haja vista versarem sobre adimplemento de obrigações tributárias que em sentido amplo se entende prestação de natureza fiscal, seja o pagamento de tributo, seja um comportamento positivo ou negativo, estatuído no interesse da arrecadação dos cofres públicos ou decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público.
A fim de não pairar dúvidas a esse respeito foi editada a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, que complementado o art. 70, da Lei estadual nº 10.845/2007 deixou claro que todas as execuções fiscais que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal. Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:

"Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. "

No caso, a expressão "os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes" que faz referência a aludida resolução implica que em se tratando de ação de execução fiscal, esta deve ser processada e julgada por varas fiscais, identificadas na resolução em questão.
III
Consequentemente, se o ente público que criou a autarquia tem a prerrogativa de foro para o julgamento das suas execuções fiscais em varas especializadas como definida na Lei federal 6.830/80 (execução judicial de dívida ativa), a sua respectiva autarquia, por força da sua própria natureza, já aludida, também goza dessa prerrogativa, com base na congruência jurídica acima referida.
O que faz todo o sentido em termos de sistema jurídico organizado racionalmente, pois, a execução fiscal manejada por autarquia tem pertinência temática com as execuções fiscais manejadas pelo ente público que a criou.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de outra natureza, a exemplo das centenas de ações de variadas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela assincronia entre a vara fazendária administrativa e a execução fiscal ali manejada pela autarquia.
IV
Consequentemente, esta vara, cuja competência não alcança matéria fiscal, não só por falta de previsão legislativa, mas também por execuções fiscais ser-lhe estranha ao conjunto de demandas que agasalha, é incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
No caso dos autos, por ser uma execução fiscal ajuizada por uma autarquia a solução deve ser a remessa dos autos da execução fiscal para umas das varas da Fazenda Pública que detenha expressamente a competência da execução fiscal para dívidas ativas da entidade pública criadora da referida autarquia.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das varas da Fazenda Pública que detenham essa competência.

CONCLUSÃO
Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se, assim, estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital de competência fiscal para execução fiscal que alcance a entidade pública criadora da parte exequente, consoante se apresenta nos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0066402-56.1997.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Representante: Luciene Oliveira Dos Santos
Advogado: Jorge De Souza Santa Rosa (OAB:BA8155)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº : 0066402-56.1997.8.05.0001
Classe - Assunto : [Liminar]
Requerente : REPRESENTANTE: LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador (BA), 4 de novembro de 2024
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531406-08.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alana Farias Moura
Advogado: Dilmar Robson Sales Santos (OAB:BA44777)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0531406-08.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: ALANA FARIAS MOURA

Requerido : INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Salvador (BA), .6 de novembro de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091796-20.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Jorge Luis Da Costa Silva (OAB:RJ230048)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Wallace De Almeida Corbo (OAB:RJ186442)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)

Advogado: Fernanda Rocha David (OAB:RJ201982)
Advogado: Gabrielle Quelhas Mussauer (OAB:RJ234353)
Exequente: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Jorge Luis Da Costa Silva (OAB:RJ230048)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Wallace De Almeida Corbo (OAB:RJ186442)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)
Advogado: Fernanda Rocha David (OAB:RJ201982)
Advogado: Gabrielle Quelhas Mussauer (OAB:RJ234353)
Exequente: Sociedade Empresarial De Estudos Superiores E Tecnologicos Sant'ana Ltda
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Jorge Luis Da Costa Silva (OAB:RJ230048)
Advogado: Wallace De Almeida Corbo (OAB:RJ186442)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)
Advogado: Fernanda Rocha David (OAB:RJ201982)
Advogado: Gabrielle Quelhas Mussauer (OAB:RJ234353)
Exequente: Devry Educacional Do Brasil S/a
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Jorge Luis Da Costa Silva (OAB:RJ230048)
Advogado: Wallace De Almeida Corbo (OAB:RJ186442)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)
Advogado: Fernanda Rocha David (OAB:RJ201982)
Advogado: Gabrielle Quelhas Mussauer (OAB:RJ234353)
Exequente: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Jorge Luis Da Costa Silva (OAB:RJ230048)
Advogado: Wallace De Almeida Corbo (OAB:RJ186442)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)
Advogado: Fernanda Rocha David (OAB:RJ201982)
Advogado: Gabrielle Quelhas Mussauer (OAB:RJ234353)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8091796-20.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ESTUDOS SUPERIORES E TECNOLOGICOS SANT'ANA LTDA, DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A, ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de RPV.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120295-43.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Katiany Barbosa Farias
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8120295-43.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: KATIANY BARBOSA FARIAS

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de RPV.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0069838-66.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celso Murillo Silva Gusmao
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0069838-66.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: CELSO MURILLO SILVA GUSMAO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de RPV.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0369047-53.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marina Rodamilans De Paiva Lopes Da Silva
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Larissa Da Silva Tavares Freitas (OAB:BA36766)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0369047-53.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de precatório e RPV.
Ressalte-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e, sendo, o seu acompanhamento realizado junto ao NACP-Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA (maiores informações no site: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/)

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145205-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laisa Falcao Coelho
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8145205-37.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LAISA FALCAO COELHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de RPV.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121334-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Raimundo Silva
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121334-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO RAIMUNDO SILVA
Advogado(s): GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA registrado(a) civilmente como GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA (OAB:BA10917)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o autor está adimplente com o parcelamento das custas (ID 336151134), cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal, caso ainda não tenha sido efetivada.
Intimem-se.
Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2023.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108106-96.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Remilton Jose Stering Teixeira
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ExFis 8108106-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Parte Exequente: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA
Advogados: Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
Parte Executada: REMILTON JOSE STERING TEIXEIRA
Advogados:

DECISÃO

I
A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, trata-se de Execução Fiscal. Observa-se que se trata de uma ação de natureza fiscal, haja vista o seu objeto constituir-se da cobrança de dívida ativa caracterizada na Lei federal nº 6.830/80.
Como é cediço, a autarquia, em última análise, é uma pessoa jurídica pública destacada do ente governamental que o criou que ganha autonomia para prestar ao cidadão serviço público relevante fora da administração direta do referido ente. Ela é assim destacada, na forma da lei, visando a atender a conveniência de melhor funcionamento e eficiência na gestão administrativa e financeira afeto ao serviço em questão de interesse também do ente que a criou.
Diante do fato de ser um serviço destacado da administração direta do ente público que a criou, a autarquia goza das mesmas prerrogativas jurídicas que possui o referido ente público. Isso implica em dizer que todas as prerrogativas, privilégios e restrições afetas à atividade do ente criador previstas em lei são extensivas à sua autarquia, no âmbito do serviço público que esta exerce, independentemente de existir ou não previsão expressa em lei, afinal, a autarquia é uma extensão do ente público que a criou.
Isto porque sendo parte da organização estatal como um todo, a congruência entre o ente público que a criou e a sua autarquia é absoluta. Conformaria tratamento ilegal, inclusive em detrimento ao cidadão, que os serviços públicos prestados diretamente pelo ente público criador da autarquia recebesse garantias para a sua consecução e estas não fossem também dispensadas para o serviço público prestado por sua autarquia.
II
Com efeito, estabelece o art. 70, II, “a”, da Lei estadual nº 10.845/2007, compete aos juízes das varas da fazenda pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, desde que versem sobre matéria não fiscal, pois, resta claro na dicção legal, que apenas matéria de cunho administrativo compreende-se na sua competência.

Por sua vez, as execuções fiscais são de competência das varas fiscais, haja vista versarem sobre adimplemento de obrigações tributárias que em sentido amplo se entende prestação de natureza fiscal, seja o pagamento de tributo, seja um comportamento positivo ou negativo, estatuído no interesse da arrecadação dos cofres públicos ou decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público.
A fim de não pairar dúvidas a esse respeito foi editada a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, que complementado o art. 70, da Lei estadual nº 10.845/2007 deixou claro que todas as execuções fiscais que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal. Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:

"Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. "

No caso, a expressão "os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes" que faz referência a aludida resolução implica que em se tratando de ação de execução fiscal, esta deve ser processada e julgada por varas fiscais, identificadas na resolução em questão.
III
Consequentemente, se o ente público que criou a autarquia tem a prerrogativa de foro para o julgamento das suas execuções fiscais em varas especializadas como definida na Lei federal 6.830/80 (execução judicial de dívida ativa), a sua respectiva autarquia, por força da sua própria natureza, já aludida, também goza dessa prerrogativa, com base na congruência jurídica acima referida.
O que faz todo o sentido em termos de sistema jurídico organizado racionalmente, pois, a execução fiscal manejada por autarquia tem pertinência temática com as execuções fiscais manejadas pelo ente público que a criou.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de outra natureza, a exemplo das centenas de ações de variadas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela assincronia entre a vara fazendária administrativa e a execução fiscal ali manejada pela autarquia.
IV
Consequentemente, esta vara, cuja competência não alcança matéria fiscal, não só por falta de previsão legislativa, mas também por execuções fiscais ser-lhe estranha ao conjunto de demandas que agasalha, é incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
No caso dos autos, por ser uma execução fiscal ajuizada por uma autarquia a solução deve ser a remessa dos autos da execução fiscal para umas das varas da Fazenda Pública que detenha expressamente a competência da execução fiscal para dívidas ativas da entidade pública criadora da referida autarquia.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das varas da Fazenda Pública que detenham essa competência.

CONCLUSÃO
Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se, assim, estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital de competência fiscal para execução fiscal que alcance a entidade pública criadora da parte exequente, consoante se apresenta nos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0064605-30.2006.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Nelinho Telefones Ltda
Advogado: Laede Barreto Borges (OAB:BA10920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0064605-30.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183)
Parte Ativa: REPRESENTANTE: NELINHO TELEFONES LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador (BA), 05 de setembro de 2022.
Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0066402-56.1997.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Luciene Oliveira Dos Santos
Advogado: Jorge De Souza Santa Rosa (OAB:BA8155)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº : 0066402-56.1997.8.05.0001
Classe - Assunto : [Liminar]
Requerente : REPRESENTANTE: LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0066402-56.1997.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Luciene Oliveira Dos Santos
Advogado: Jorge De Souza Santa Rosa (OAB:BA8155)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº : 0066402-56.1997.8.05.0001
Classe - Assunto : [Liminar]
Requerente : REPRESENTANTE: LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0066402-56.1997.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Luciene Oliveira Dos Santos
Advogado: Jorge De Souza Santa Rosa (OAB:BA8155)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº : 0066402-56.1997.8.05.0001
Classe - Assunto : [Liminar]
Requerente : REPRESENTANTE: LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024
MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO
Cadastro nº 216.485-0
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501262-03.2019.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Certificar Vistorias Eireli - Me
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Impetrado: Diretor Do Detran Departamento Estadual De Trânsito Da Bahia Em Feira De Santanaba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0501262-03.2019.8.05.0080
Classe - Assunto : [Abuso de Poder]
Requerente : IMPETRANTE: CERTIFICAR VISTORIAS EIRELI - ME

Requerido : IMPETRADO: DIRETOR DO DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA EM FEIRA DE SANTANABA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as custas referentes à notificação da autoridade coatora, via sistema, e do órgão de representação, via sistema.

Salvador (BA), 16 de outubro de 2023
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0525183-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlene De Jesus
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 0525183-39.2016.8.05.0001
Demandante: MARLENE DE JESUS
Demandado(a): SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de regularmente intimadas, conforme evidenciam a Certidão de Publicação de ID 141028559, os expedientes dos presentes autos digitais e a própria edição do DJE do dia 20/09/2021, decorreu o prazo, sem qualquer manifestação das partes litigantes sobre o teor do Ato Ordinatório de ID 138967812. Certifico, ainda, que, após compulsar os autos, restou verificado que as partes não foram regularmente intimadas da Sentença de ID 117285985. O referido é verdade. Dou fé. Ato contínuo, promovo a intimação das partes sobre o teor do referido julgado.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 969.577-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0525183-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlene De Jesus
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 0525183-39.2016.8.05.0001
Demandante: MARLENE DE JESUS
Demandado(a): SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de regularmente intimadas, conforme evidenciam a Certidão de Publicação de ID 141028559, os expedientes dos presentes autos digitais e a própria edição do DJE do dia 20/09/2021, decorreu o prazo, sem qualquer manifestação das partes litigantes sobre o teor do Ato Ordinatório de ID 138967812. Certifico, ainda, que, após compulsar os autos, restou verificado que as partes não foram regularmente intimadas da Sentença de ID 117285985. O referido é verdade. Dou fé. Ato contínuo, promovo a intimação das partes sobre o teor do referido julgado.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 969.577-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0067138-64.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Araujo Da Silva
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Processo n.º: 0067138-64.2003.8.05.0001
Assunto: [Gratificações e Adicionais]

Exequente: REQUERENTE: Jose Araujo da Silva
Executado: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525183-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlene De Jesus
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0525183-39.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: MARLENE DE JESUS

Requerido : INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do teor da Sentença de ID 117285985

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158,. de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108129-42.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Municipio De Paulo Afonso
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ExFis 8108129-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Parte Exequente: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA
Advogados: Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
Parte Executada: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogados:

DECISÃO

I
A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, trata-se de Execução Fiscal. Observa-se que se trata de uma ação de natureza fiscal, haja vista o seu objeto constituir-se da cobrança de dívida ativa caracterizada na Lei federal nº 6.830/80.
Como é cediço, a autarquia, em última análise, é uma pessoa jurídica pública destacada do ente governamental que o criou que ganha autonomia para prestar ao cidadão serviço público relevante fora da administração direta do referido ente. Ela é assim destacada, na forma da lei, visando a atender a conveniência de melhor funcionamento e eficiência na gestão administrativa e financeira afeto ao serviço em questão de interesse também do ente que a criou.
Diante do fato de ser um serviço destacado da administração direta do ente público que a criou, a autarquia goza das mesmas prerrogativas jurídicas que possui o referido ente público. Isso implica em dizer que todas as prerrogativas, privilégios e restrições afetas à atividade do ente criador previstas em lei são extensivas à sua autarquia, no âmbito do serviço público que esta exerce, independentemente de existir ou não previsão expressa em lei, afinal, a autarquia é uma extensão do ente público que a criou.
Isto porque sendo parte da organização estatal como um todo, a congruência entre o ente público que a criou e a sua autarquia é absoluta. Conformaria tratamento ilegal, inclusive em detrimento ao cidadão, que os serviços públicos prestados diretamente pelo ente público criador da autarquia recebesse garantias para a sua consecução e estas não fossem também dispensadas para o serviço público prestado por sua autarquia.
II
Com efeito, estabelece o art. 70, II, “a”, da Lei estadual nº 10.845/2007, compete aos juízes das varas da fazenda pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, desde que versem sobre matéria não fiscal, pois, resta claro na dicção legal, que apenas matéria de cunho administrativo compreende-se na sua competência.
Por sua vez, as execuções fiscais são de competência das varas fiscais, haja vista versarem sobre adimplemento de obrigações tributárias que em sentido amplo se entende prestação de natureza fiscal, seja o pagamento de tributo, seja um comportamento positivo ou negativo, estatuído no interesse da arrecadação dos cofres públicos ou decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público.
A fim de não pairar dúvidas a esse respeito foi editada a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, que complementado o art. 70, da Lei estadual nº 10.845/2007 deixou claro que todas as execuções fiscais que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:

“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. “

No caso, a expressão “os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes” que faz referência a aludida resolução implica que em se tratando de ação de execução fiscal, esta deve ser processada e julgada por varas fiscais, identificadas na resolução em questão.
III
Consequentemente, se o ente público que criou a autarquia tem a prerrogativa de foro para o julgamento das suas execuções fiscais em varas especializadas como definida na Lei federal 6.830/80 (execução judicial de dívida ativa), a sua respectiva autarquia, por força da sua própria natureza, já aludida, também goza dessa prerrogativa, com base na congruência jurídica acima referida.
O que faz todo o sentido em termos de sistema jurídico organizado racionalmente, pois, a execução fiscal manejada por autarquia tem pertinência temática com as execuções fiscais manejadas pelo ente público que a criou.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de outra natureza, a exemplo das centenas de ações de variadas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela assincronia entre a vara fazendária administrativa e a execução fiscal ali manejada pela autarquia.
IV
Consequentemente, esta vara, cuja competência não alcança matéria fiscal, não só por falta de previsão legislativa, mas também por execuções fiscais ser-lhe estranha ao conjunto de demandas que agasalha, é incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
No caso dos autos, por ser uma execução fiscal ajuizada por uma autarquia a solução deve ser a remessa dos autos da execução fiscal para umas das varas da Fazenda Pública que detenha expressamente a competência da execução fiscal para dívidas ativas da entidade pública criadora da referida autarquia.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das varas da Fazenda Pública que detenham essa competência.

CONCLUSÃO
Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se, assim, estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital de competência fiscal para execução fiscal que alcance a entidade pública criadora da parte exequente, consoante se apresenta nos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109371-36.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Janna Transportes E Servicos Ltda - Me
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ExFis 8109371-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Parte Exequente: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA
Advogados: Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
Parte Executada: JANNA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogados:

DECISÃO

I
A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, trata-se de Execução Fiscal. Observa-se que se trata de uma ação de natureza fiscal, haja vista o seu objeto constituir-se da cobrança de dívida ativa caracterizada na Lei federal nº 6.830/80.
Como é cediço, a autarquia, em última análise, é uma pessoa jurídica pública destacada do ente governamental que o criou que ganha autonomia para prestar ao cidadão serviço público relevante fora da administração direta do referido ente. Ela é assim

destacada, na forma da lei, visando a atender a conveniência de melhor funcionamento e eficiência na gestão administrativa e financeira afeto ao serviço em questão de interesse também do ente que a criou.
Diante do fato de ser um serviço destacado da administração direta do ente público que a criou, a autarquia goza das mesmas prerrogativas jurídicas que possui o referido ente público. Isso implica em dizer que todas as prerrogativas, privilégios e restrições afetas à atividade do ente criador previstas em lei são extensivas à sua autarquia, no âmbito do serviço público que esta exerce, independentemente de existir ou não previsão expressa em lei, afinal, a autarquia é uma extensão do ente público que a criou.
Isto porque sendo parte da organização estatal como um todo, a congruência entre o ente público que a criou e a sua autarquia é absoluta. Conformaria tratamento ilegal, inclusive em detrimento ao cidadão, que os serviços públicos prestados diretamente pelo ente público criador da autarquia recebesse garantias para a sua consecução e estas não fossem também dispensadas para o serviço público prestado por sua autarquia.
II
Com efeito, estabelece o art. 70, II, “a”, da Lei estadual nº 10.845/2007, compete aos juízes das varas da fazenda pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, desde que versem sobre matéria não fiscal, pois, resta claro na dicção legal, que apenas matéria de cunho administrativo compreende-se na sua competência.
Por sua vez, as execuções fiscais são de competência das varas fiscais, haja vista versarem sobre adimplemento de obrigações tributárias que em sentido amplo se entende prestação de natureza fiscal, seja o pagamento de tributo, seja um comportamento positivo ou negativo, estatuído no interesse da arrecadação dos cofres públicos ou decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público.
A fim de não pairar dúvidas a esse respeito foi editada a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, que complementado o art. 70, da Lei estadual nº 10.845/2007 deixou claro que todas as execuções fiscais que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:

“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. “

No caso, a expressão “os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes” que faz referência a aludida resolução implica que em se tratando de ação de execução fiscal, esta deve ser processada e julgada por varas fiscais, identificadas na resolução em questão.
III
Consequentemente, se o ente público que criou a autarquia tem a prerrogativa de foro para o julgamento das suas execuções fiscais em varas especializadas como definida na Lei federal 6.830/80 (execução judicial de dívida ativa), a sua respectiva autarquia, por força da sua própria natureza, já aludida, também goza dessa prerrogativa, com base na congruência jurídica acima referida.
O que faz todo o sentido em termos de sistema jurídico organizado racionalmente, pois, a execução fiscal manejada por autarquia tem pertinência temática com as execuções fiscais manejadas pelo ente público que a criou.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de outra natureza, a exemplo das centenas de ações de variadas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela assincronia entre a vara fazendária administrativa e a execução fiscal ali manejada pela autarquia.
IV
Consequentemente, esta vara, cuja competência não alcança matéria fiscal, não só por falta de previsão legislativa, mas também por execuções fiscais ser-lhe estranha ao conjunto de demandas que agasalha, é incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
No caso dos autos, por ser uma execução fiscal ajuizada por uma autarquia a solução deve ser a remessa dos autos da execução fiscal para umas das varas da Fazenda Pública que detenha expressamente a competência da execução fiscal para dívidas ativas da entidade pública criadora da referida autarquia.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das varas da Fazenda Pública que detenham essa competência.

CONCLUSÃO
Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se, assim, estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital de competência fiscal para execução fiscal que alcance a entidade pública criadora da parte exequente, consoante se apresenta nos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104751-84.2004.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Licia Santos Souza
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Exequente: Agnaldo Viana Pereira
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Exequente: Julia Sandes Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Exequente: Ivo Alves De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Exequente: Alipio Vieira Souza
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Exequente: Joao Eustaquio Barreto
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Processo n.º: 0104751-84.2004.8.05.0001
Assunto: []

Exequente: EXEQUENTE: Licia Santos Souza e outros (5)
Executado: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076246-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Da Silva Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076246-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por FERNANDO DA SILVA SANTOS, representado por seu advogado Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB/BA 48.012) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade do Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente a parte Autora, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, assim como, juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição. Ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
II
Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e que este valor não corresponde à real pretensão do autor.
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8166029-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Raimundo Araujo Silva
Advogado: Lucas Kelsen Machado Carvalho (OAB:BA48535)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8166029-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SERGIO RAIMUNDO ARAUJO SILVA
Advogado(s): LUCAS KELSEN MACHADO CARVALHO (OAB:BA48535)
REQUERIDO: governo da bahia
Advogado(s):

DECISÃO
SÉRGIO RAIMUNDO ARAÚJO SILVA, qualificado nos autos, representado por seu advogado Lucas Kelsen Machado Carvalho (OAB/BA nº 48.535) maneja ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos.
I
Ante a decisão ID 300576119, o autor foi intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e adequar o valor da causa, sob pena do indeferimento da inicial.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 339275080), corrigindo o valor da causa para R$ 277.283,70 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos), alegando que o valor indicado, tem como base mensal pago aos oficiais da ativa no importe de R$ 9.242,79 (nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos).
Razão pela qual, procedo à análise do feito.

II
O autor requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 294682247, 294682248 e 294682249).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
III
Enfrenta-se o requerimento de tutela provisória de urgência.
É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verificada algumas das hipóteses do rol de incisos dos artigos 300 a 311 do Código de Processo Civil.
De início, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma cabal o direito debatido pela parte autora. Faz-se mister ressaltar que tal análise documental referenciada pelo código processual civil, deve ser realizada criteriosamente, de modo a não restar dúvidas a respeito do direito que se pretende tutelar.
No caso em comento, há de se considerar as minúcias das condições essenciais para deferir a esperada promoção ao posto de Sargento, sendo este o objeto da verificação exauriente que deve ser realizada em comando judicial final.
Denota-se que é patente o perigo da irreversibilidade da medida, porquanto, uma vez concedida a antecipação da tutela, está forçaria o Estado da Bahia a promover as medidas orçamentárias necessárias para cumprir o comando judicial, fato que implicaria diretamente em interferência nos atos do ente estatal, podendo, inclusive, causar prejuízos irreversíveis.
Ademais, consoante o disposto no artigo 303 do código de processo civil citado, a tutela de urgência caracteriza-se enquanto há comprovação na lide do direito que se busca realizar e dessa relação com o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que não ocorre no caso em tela.
De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, especialmente quando não estabelecido o contraditório, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
IV
Verifica-se que o valor da causa, após emenda à inicial, foi arbitrado em R$ 277.283,70 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos), e que este valor não foi devidamente justificado nos autos.
Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir a inicial, e apresentar a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.

Intimem-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553435-81.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Messias Soares Filho
Advogado: Edna Dos Santos Costa (OAB:BA52436)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0377102-56.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wellington Oliveira E Silva
Advogado: Cristiana Leite Andrade (OAB:BA33765)
Advogado: Marcos Cristovao Dos Santos Carneiro (OAB:BA36545)
Interessado: Planserv
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0107143-21.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Scheila Dos Santos Silva
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Autor: Tatiana Silva De Jesus
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 0107143-21.2009.8.05.0001
Demandante: SCHEILA DOS SANTOS SILVA e outros
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de devidamente intimadas, conforme evidenciam as Certidões de Publicação de IDs 141786087 e 141719145, os expedientes dos presentes autos digitais e a própria edição do DJE do dia 20/09/2021, decorreu o prazo, sem qualquer manifestação das partes litigantes sobre os teores do Ato Ordinatório de ID 139546310 e da Sentença de ID 139554957, tendo esta última, portanto, transitado em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Ato contínuo, promovo o arquivamento definitivo dos autos.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8159035-70.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Adnilson Teixeira Das Neves
Advogado: Daiane Souza Lima (OAB:BA65895)
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8159035-70.2022.8.05.0001
Demandante: ADNILSON TEIXEIRA DAS NEVES
Demandado(a): SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que deixei de cumprir as determinações constantes na decisão ID nº 368416659, proferida pelo Magistrado em virtude de ausência do recolhimento completo das custas processuais. Verifica-se que as custas foram recolhidas a menor, com o título de “Causas em geral”, contudo, Mandado de Segurança tem valor fixo, consoante descrito na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como o DAJ de citação eletrônica foi direcionado para a 6ª Vara da Fazenda Pública e ausente também as custas relativas ao mandado que será cumprido por Oficial de Justiça. Ante o exposto, fica intimada a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as ustas relativas ao Mandado de Segurança, recolher as custas para expedição do Mandado de Intimação, bem como a de citação eletrônica, devendo observar o direcionamento desta para a 5ª Vara da Fazenda Pública.

Salvador, 27/02/2023
Luiz Artur de Carvalho Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8163293-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalina Soares Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163293-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSALINA SOARES SILVA
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ROSALINA SOARES SILVA, qualificada nos autos, representada por sua advogada Maiana da Silva Santana (OAB/BA 36.615) em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado nos autos.
I
A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Porém, ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme os contracheques acostados (ID 291661661), sendo o mais atual de agosto de 2022.
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Assim, cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.
Ex positis, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista que não preencheu os requisitos previstos no art. 98 do CPC e na Lei 1.060/50.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas cabíveis, no prazo de 15 dias, e após retorne os autos conclusos.
Intime-se.
Salvador, 10 de novembro de 2022.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8080792-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marifredson Bispo Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080792-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIFREDSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo legal, se manifestar acerca da contestação de ID 42142788 .
Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2022.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568253-77.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Franck Rodrigues Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0568253-77.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: FRANCK RODRIGUES DA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando as disposições das Resoluções 303/19 e 482/2022 do CNJ, bem como a normativa do Decreto Judiciário 106/2023 do TJBA, na finalidade de dar cumprimento a decisão de id. 435460780, intime-se o (s) exequente (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos do presente processo e encaminhe para o e-mail institucional da 5° Vara da Fazenda Pública (salvador5vfazpub@tjba.jus.br) o (s) formulário (s) de expedição de precatório, devidamente preenchido, em arquivo editável (localizado:https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), com as informações imprescindíveis à expedição do ofício requisitório de precatório, a exemplo dos dados bancários, data de nascimento, CPF, procurações e substabelecimentos com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador/advogado e, ainda, o percentual de honorários contratuais, inclusive, com a juntada de cópias dos respectivos contratos de prestação de serviços.
Intime-se, ainda, o advogado da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados imprescindíveis à expedição do ofício requisitório de RPV, a exemplo de dados bancários, CPF, data de nascimento.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0088062-33.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselito Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Lazaro Roque Da Silva Miranda
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Leonardo Santana Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Raimundo Jorge Costa De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Jailson Augusto De Jesus Alves
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Adelmo Bomfim De Aquino
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Alex Santos Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Valdir Jose Brasileiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Jose Ronaldo Santana Gois
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Jose Linaldo Santana Gois
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Edmar Ferreria Gomes Feitosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Carlos Dos Santos Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Ivan Silva Barbosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Raimundo Santos Moreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Renivaldo Arcanjo Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Antonio Santos Das Neves
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Antonio Jorge Ribeiro Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Augusto Edvaldo De Mascarenhas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Alvaro Luis Da Silva Conceicao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Ivete Silva Vieira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Rita De Cassia Rodrigues Da Cruz
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Joselia Novaes Santiago
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Adlmaria Cajado Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Luciana Maria Gomes Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Antonio Paulo De Jesus Pinto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Antonio Wilson Da Gama
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Edisio Silva Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Daniel Bispo Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Arivaldo Luis Souza De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Neivaldo Araujo Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Roque De Oliveira Meireles
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Jailton Silva Da Paixao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Valter Dos Santos Gomes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Jacson Jardel Freitas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Edivaldo Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Romildo Francisco Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Mario Ribeiro Da Cruz Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Nelson Barbosa De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Rogerio Fraga Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Rui Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Eneas Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Edson Jesus Do Nascimento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Jose Rego Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Jose Alberto Rodrigues Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Idemar Carlos De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Jose Severino Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Valter Ferreira Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Edmario Rodrigues
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Raimundo Eduardo Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Ademir Da Silva Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Gilson De Souza Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Francisco Alves Pinheiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Zilmar Vanei Rego Meira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Joao Antonio Dias Franca
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Antonio Barbosa De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Executado: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 0088062-33.2002.8.05.0001
Demandante: Joselito da Silva e outros (56)
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi expedido em alvara judicial em favor do credor Leonardo Santana Ramos referente ao crédito de RPV depositado em conta judicial pelo Estado da Bahia. Saliente-se que o alvará deverá ser levantado junto às agencias do BRB(vide anexo).
Salvador, 08/10/2024
Ana Carla Lima
Analista Judiciária

Copiar conteúdo da nota

Mudar cor

Fechar nota

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559120-69.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Paula Daiane De Oliveira Carneiro Fontes
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Impetrado: Diretor Do Departamento Estadual De Trânsito Da Bahia Detranba
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Impetrado: Diretor Da Junta Administrativa De Recursos De Infrações Jari
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0559120-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PAULA DAIANE DE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA DETRANBA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

PAULA DAIANE DE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES, já qualificada nos autos, representada por seu advogado Maurício Dantas Góes E Góes (OAB/BA 15.684), com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei federal n. 12.016/2009, maneja o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA e DIRETOR DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI.
A impetrante foi submetida ao processo administrativo de nº 20158420084 (DOC. 1), que resultou na aplicação de uma penalidade de suspensão do direito de dirigir por 01 (um) mês. Tal penalidade decorreu da suposta prática de 5 (cinco) infrações de trânsito, que, somadas, totalizaram 29 (vinte e nove) pontos na CNH da impetrante, configurando, conforme o inciso I do art. 261

do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o inciso I do art. 3º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN, motivo para a suspensão do direito de dirigir por até 12 (doze) meses.
Alega a Impetrante, que o processo administrativo o qual culminou na aplicação dessa penalidade é nulo de pleno direito, em razão da violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além da inobservância do devido processo legal, especialmente pela ausência de citação da impetrante.
Ademais, a penalidade imposta também está prescrita, conforme o disposto no art. 22 da Resolução nº 182/2005, uma vez que a pretensão punitiva do Estado se extinguiu em razão do decurso excessivo do tempo, como será demonstrado.
Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) (ID 110196014).

Despacho inicial proferido nos autos não suspende os efeitos do ato coator (ID 110196020).

A parte impetrada notificada para fornecer informações queda-se inerte.

A pessoa jurídica DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA a qual a autoridade impetrada está vinculada, ente público qualificado nos autos, por meio da procuradora jurídica Maria Auxiliadora Torres Rocha Procuradora Jurídica (OAB/BA nº. 6.916), interveio no feito manifestando-se conforme instrumento lançado nos autos (ID 110196030).

A promotora de justiça Alba Helena Pimentel do Lago (s/matrícula) opinou conforme parecer lançado nos autos (ID 110196041).

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a nulidade do processo administrativo em questão se configura em razão da violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A impetrante foi notificada em endereço diverso daquele em que realmente se encontrava, o que comprometeu o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a citação foi realizada em um local não correspondente ao seu endereço atual.
A ausência de citação no endereço correto é uma formalidade essencial para a defesa e o devido processo legal. A irregularidade na citação compromete a regularidade do processo administrativo e, consequentemente, a validade da penalidade aplicada. O processo administrativo, ao não assegurar à impetrante o direito de se manifestar e apresentar sua defesa no local correto, desconsiderou garantias constitucionais fundamentais, configurando vício de ordem pública que não pode ser convalidado.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inobservância do devido processo legal, especialmente no que se refere à falta de citação no endereço correto, enseja a nulidade do processo e a consequente revogação das penalidades impostas.
Ora, para que o ato administrativo que resultou no bloqueio do direito de dirigir da Impetrante se revestisse de solidez, se exigia que a ele fosse garantido a ampla defesa para contraditar a imposição administrativa.
Desse modo, forçosamente se conclui que o ato reputado coator mostra-se plenamente eivado de nulidade tendo em conta que produzido no âmbito de procedimento administrativo em que não foi conferido ao impetrante o direito de ampla defesa.
Consequentemente, reconheço o direito líquido e certo do Impetrante de ter o procedimento administrativo necessário à satisfação do direito à ampla defesa e contraditório.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente a segurança formulada pela parte Impetrante, reconhecendo e declarando a invalidade do procedimento administrativo que resultou na condenação de penalidade referente a vedação ao direito de dirigir pela autoridade coatora.
A referida autoridade, caso julgue necessário apurar as infrações imputada ao impetrante, deve realizar novo procedimento administrativo, conferindo ao impetrante o direito à ampla defesa, sem prejuízo de adotar as medidas cabíveis no que se refere às circunstâncias tais quais versam perante as multas do Impetrante, a qual fica determinado o prazo de 60 (sessenta) dias para esse fim, a contar da ciência deste mandado.
Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe o inteiro teor desta sentença, mediante oficial de justiça, bem como à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei federal 12.016/2009), esta pelos meios ordinários de comunicação.
Nos termos do art.14 §3º da Lei federal 12.016/09 (obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição), transcorrido o prazo de recurso voluntário em branco encaminhem-se os autos para o Tribunal de Justiça da Bahia.
Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei federal nº. 12.016/2009.
Decisão com força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127640-31.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jucelia Da Silva Macedo
Advogado: Kahlil Mascarenhas Aleixo Sepulveda (OAB:BA51624)
Impetrado: Secretario Municipal De Gestão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8127640-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JUCELIA DA SILVA MACEDO
Advogado(s): KAHLIL MASCARENHAS ALEIXO SEPULVEDA (OAB:BA51624)
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
JUCELIA DA SILVA MACEDO, qualificada nos autos, vem, através de seu advogado Kahlil Mascarenhas Aleixo Sepulveda (OAB/BA 51.624), impetrar Mandado de Segurança no rito especial na Lei federal 12.016/09 em face de ato reputado coator imputado ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

A parte impetrante alega ser servidora pública do Município de Salvador e exerce cargo de professora, licenciatura plena, 40 horas, educação infantil ao 5º ano, matrícula 870.258. Alega que após completar 28 (vinte e oito) anos e 04 (quatro) meses de exercício de suas atividades como professora na rede municipal de ensino, a Impetrante formulou pedido de aposentadoria voluntária, com fundamento no artigo 234, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar n.º 01 de 1991.
Aduz a impetrante que desde o requerimento do processo administrativo já se passaram 01 (um) ano e 08 (oito) meses e o processo ainda não foi concluído. Diante das circunstâncias, considera que é de direito que seu processo tenha duração razoável.

Pelo exposto, requer que seja apreciado o procedimento administrativo nº 1.007/2019 em tempo razoável, com vistas à concessão de aposentadoria voluntária.
Despacho inicial proferido nos autos suspendendo os efeitos do ato coator (ID 92909036).
A pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada está vinculada, MUNICÍPIO DE SALVADOR, interveio no feito conforme instrumento lançado nos autos, por meio de seu procurador Marcio Prisco Novato (sem matrícula) (ID 101319888).
A promotora Alba Helena Pimentel do Lago opina pela concessão da segurança (ID 432623160)
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
O writ manejado pela parte impetrante alcança com precisão o direito que lhe cabe de obter uma resposta da administração para a apreciação de seu processo em prazo razoável.
Com efeito, a parte impetrante demonstrou que instaurou processo administrativo perante a autoridade coatora, contendo postulações de caráter funcional, há mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses e até o momento não recebeu resposta.
A garantia constitucional da duração razoável do processo administrativo, presente no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, garante esse direito à impetrante.
Não se tem dúvidas que o processo administrativo, como instrumento de exercício de poder da autoridade pública, não pode ficar ad infinitum sem um desfecho, quando esta demora atinge esfera de direito do requerente que instaurou o processo.
Assim, houve, neste caso concreto, violação ao direito líquido e certo da impetrante de que seu processo administrativo seja julgado em prazo razoável, de sorte que se faz imprescindível provimento judicial que fixe prazo para a conclusão dos processos administrativos.

CONCLUSÃO
Isto posto concedo a segurança ao direito da parte impetrante à duração razoável do processo administrativo objeto do writ, determinando ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR que em até 30 (trinta) dias úteis, delibere sobre o processo administrativo em questão.
Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe o inteiro teor desta sentença, mediante oficial de justiça bem como à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei federal 12.016/2009), esta pelos meios ordinários de comunicação.
Deixo de condenar a autoridade impetrada em honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº. 12.016/2009.
Em atenção à Súmula de nº 620 do STF, transcorrido o prazo de recurso voluntário em branco arquive-se.

Sentença com força de ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0144154-55.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Margarete Barros Meireles Pinheiro
Advogado: Nerivaldo Matos De Araujo (OAB:BA10493)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0144154-55.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARGARETE BARROS MEIRELES PINHEIRO

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador (BA), 1 de outubro de 2021.
Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8153423-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Jose Cruz Carvalho
Advogado: David Emanuel Meira Oliveira (OAB:BA75873)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153423-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO JOSE CRUZ CARVALHO
Advogado(s): DAVID EMANUEL MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA75873)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por DURRAY CRUZ CARVALHO, por meio do advogado David Emanuel Meira Oliveira (OAB/BA 75.873), em face do ESTADO DA BAHIA.
Em sua petição inicial (ID 470077852), a autora alega ser dependente do PLANSERV, sob o nº 24448702553 000, estando adimplente com todas as mensalidades.
Alega que começou a sentir dores na mandíbula, formigamento nos lábios, parestesia, atrofia de maxila e mandíbula, dificuldade para abrir a boca e mastigar, além de crises de sinusite crônica. Diagnosticada com CID: K082 e K076, foi indicada a realização urgente de cirurgias específicas, como palatoplastia com enxerto ósseo, osteotomia e reconstrução maxilar, em ambiente hospitalar sob anestesia geral, conforme laudo médico. Contudo, o plano negou a autorização para os procedimentos e materiais necessários.

Assim, requer que a parte ré seja condenada a autorizar a realização do procedimento cirúrgico, com todos os materiais e despesas que se fizerem necessárias para a realização do procedimento.
Liminarmente pleiteia a antecipação do mérito.
Pede indenização em danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Atribuiu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Requereu gratuidade de justiça
É o relatório, decido.

Compulsando os autos, verifico que não há indícios de que a parte autora seja pessoa pobre no sentido legal do termo, uma vez que não comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Por sua vez, segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem percebe renda mensal inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
O entendimento de que a presunção da declaração de pobreza realizada por pessoa física é relativa é válido diante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como segue:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CARÊNCIA DE DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa.
2. Tendo o Tribunal de origem entendido que os ora agravantes não teriam comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ; Processo: AgInt no AREsp 1739388 SP 2020/0196649-3; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe 12/03/2021; Julgamento: 1 de março de 2021; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)
A par disso, repise-se que incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que seja capaz de atender os anseios da sociedade.
Nesse sentido, dispõe o art. 99, §2º, do CPC, que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162552-83.2022.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Salvador
Reu: Robson Neco Barbosa Neto
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8162552-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
REU: ROBSON NECO BARBOSA NETO
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Nome das Partes
Parte Autora:MUNICÍPIO DO SALVADOR.
Advogado(a):André Luiz Andrade Carneiro (s/ matrícula)
Instrumento:parte autora maneja AÇÃO JUDICIAL, em rito especial do Decreto-Lei nº 3.365/41, em face da parte ré.
Parte Ré:ROBSON NECO BARBOSA NETO.
Advogado(a):Eduardo de Moraes Chaves (OAB/BA 39.866)

Suma do Pedido
A parte autora aduz que pretende a desapropriação de área situada na 4ª Travessa Boa Vista (Código 22600-9), s/n, Salvador/Bahia, medindo 66,15m². A par disso, narra que iniciou tratativas administrativas com Robson Neco Barbosa Neto, que se apresentou como responsável do imóvel objeto da ação, sob alegação de que sua mãe, Valdelice Neco Barbosa Neto, havia efetuado a doação do imóvel em seu benefício. Contudo, o aludido trâmite restou obstado em virtude da ausência de demonstração documental e do desinteresse do réu no prosseguimento da conciliação (ID 290545389 - pág. 74 a 85).
O interesse público na desapropriação é manifestado por meio do Decreto Municipal nº 29.332, de 12.12.2017 (Publicado no DOM de 13/12/2017), que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terreno com as acessões e benfeitorias descritas no referido decreto enquanto necessárias à implantação do Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização da Bacia do Rio Mané Dendê – Novo Mané Dendê Salvador.
Ofereceu, a título de indenização, a soma de R$ 25.718,25 (vinte e cinco mil, setecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), equivalente à área objeto da presente ação.
Requer a procedência da pretensão expropriatória, determinando-se a incorporação da área de 66,15m² do imóvel objeto da ação, além de suas eventuais acessões e benfeitorias, ao seu patrimônio, livre e desembaraçado de quaisquer ônus.
Resposta da parte ré
O réu ROBSON NECO BARBOSA NETO, por meio de seu advogado Eduardo de Moraes Chaves (OAB/BA 39.866), ingressou na demanda demonstrando concordância ao valor depositado. A par disso, requereu o levantamento do montante indenizatório. (ID 409686472).
Principais Ocorrências Processuais
Despacho inicial determinando a imissão provisória na posse da área em desapropriação, desde que condicionada ao prévio depósito dos valores arbitrados de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), relativo ao valor ofertado, e R$ 3.000,00 (três mil reais), relativo aos honorários periciais. Além disso, determinou-se que a parte autora apresente emenda informando o estado civil, profissão e endereço eletrônico do réu. (ID 339323256).
A parte autora apresentou emenda à inicial, satisfazendo os comandos elencados no despacho inicial. (ID 364845183).
A parte autora informa o pagamento dos valores de oferta e honorários periciais arbitrados. (ID 372066597).
Expedido mandado de imissão provisória na posse. (ID 391850806).
Parte autora imitida provisoriamente na posse. (ID 397208752/ID 397208753).
Revogou-se a determinação afeta à realização da prova pericial. (ID 432699054).
Determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos prova de sua propriedade e da quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem objeto da ação. Além disso, determinou-se a publicação de edital voltado ao conhecimento de terceiros. (ID 447222956).
A parte autora juntou documentação demonstrando a isenção de IPTU sobre o imóvel objeto da ação, bem como o contrato particular de compra e venda e posterior doação do imóvel expropriado. (ID 449193485/ID 449193486/ID 449193487/ID 449193488).
Publicado edital voltado ao conhecimento de terceiros. (ID 454867436).
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
I
Observa-se dos autos que a parte ré aceitou o valor depositado para efeito de imissão provisória na posse.
A parte autora ofertou o valor de R$ 25.718,25 (vinte e cinco mil setecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), por sua vez, restou arbitrada a soma de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) considerando que, na forma do art. 15, § 1º, d do Decreto-Lei 3.365/1941 a parte autora não demonstrou a atualização do valor ofertado até o ano fiscal imediatamente anterior.
Com efeito, tendo em conta que o valor depositado foi arbitrado justamente para adequar o montante indenizatório ao ano fiscal imediatamente anterior, e, considerando que, na forma do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, na sentença a contraprestação indenizatória deverá ser valorada em conformidade com a estimação dos bens para efeitos fiscais, cumpre a este juiz apenas o reconhecimento da vontade das partes na resolução do processo, até mesmo porque os valores indicados na ação colidem entre si, sendo que o inicialmente indicado pela parte autora está desatualizado e o ora acolhido, objeto do depósito, já abrange a necessária atualização fiscal.
Consequentemente, tenho como justa a indenização no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil) reais depositado pela parte autora.

II
Definido o valor da contraprestação indenizatória, cabe a transferência de titularidade do bem expropriado, bem como o levantamento do justo valor indenizatório afeto à desapropriação, na forma do art. 34 do Decreto Lei 3.365/41.
Com efeito, a teor do que preceitua o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, o levantamento da soma indenizatória decorrente de desapropriação resta condicionado à prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais afetos ao bem desapropriado, além da publicação de editais voltados ao conhecimento de terceiros.
Por seu turno, a questão da propriedade cabe ser relativizada, porquanto, em que pese o imóvel expropriado não seja de titularidade da parte autora, sendo este fato incontroverso, a guarida jurídica que encoberta os direitos decorrentes da posse na desapropriação demonstra-se uníssona. Conforme se ilustra a seguir:
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - POSSE - INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE - POSSIBILIDADE. 1. Em função da indenização única que rege o processo expropriatório, aqueles que sofrerem os efeitos do processo expropriatório devem ser indenizados, sobretudo aqueles que exercem posse de boa-fé. 2. Não se pode negar ao possuidor o ingresso nos autos da desapropriação para discutir seus direitos sobre o imóvel, permitindo-se a habilitação como assistente litisconsorcial, de modo que possa defender interesses próprios, sobretudo quanto à indenização prévia e justa. 3. Conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça os possuidores, reconhecidos como reais ocupantes de imóvel expropriado que possuam compromisso de compra e venda, deve ser reconhecido o direito ao levantamento da indenização de 80% do valor depositado a título de indenização na desapropriação, enquanto não prolatada sentença, sobretudo se os titulares do domínio não manifestaram interesse na ação expropriatória. 4. Agravo provido. (TJ-MG - AI: 10024120735022001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 04/08/0015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Assim, sendo verificada a posse do réu, mediante documentação colacionada aos autos que demonstra a doação do bem objeto da ação para o réu (ID 449193487), ratificada pelo silêncio de terceiros ante a expedição de edital, certo é o seu direito de ser indenizado em virtude desta desapropriação, com a dispensa do requisito elencado.
Outrossim, a quitação de débitos fiscais restou demonstrada pela documentação que demonstra a isenção do IPTU adstrito à área objeto da ação. (ID 449193486).
Por fim, observo que o requisito da publicação de edital voltado ao conhecimento de terceiros já restou cumprido na presente demanda (ID 454867438).
Consequentemente, cabe ao réu proceder ao levantamento do justo valor decorrente desta ação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, não havendo controvérsia sobre o preço depositado nos autos, declaro incorporado ao patrimônio do Município de Salvador o bem descrito na inicial, mediante pagamento à parte ré do valor de R$ 30.000,00 (trinta mil) reais.
Assim, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.487, III, “a” do Código de Processo Civil.
Expeça-se o competente mandado definitivo de imissão na posse, valendo a sentença transitada em julgado como título hábil para transcrição no registro de imóveis, conforme art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.
Consequentemente, determino a expedição de alvará à parte ré para liberação do valor já depositado (ID 372066576 - pág. 7).
Ademais, considerando-se que a parte autora depositou o valor relativo a honorários periciais e a prova pericial restou revogada, expeça-se alvará para o Município de Salvador liberando a soma depositada de R$ 3.000,00 (três mil) reais (ID 372066576 - pág. 8).
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.
Atribuo a essa decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542184-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ezenilda Maria Alvares Rodrigues
Advogado: Aab Benaia Sami Nunes Verissimo De Oliveira (OAB:BA33529)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0542184-03.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pensão por Morte (Art. 74/9), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : INTERESSADO: EZENILDA MARIA ALVARES RODRIGUES

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões ao recurso de Apelação.

Salvador (BA), .6 de novembro de 2024
Ana Carla Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000881-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Costa De Freitas Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000881-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HUGO COSTA DE FREITAS FILHO e outros (5)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por HUGO COSTA DE FREITAS FILHO, JOSÉ ADONÍLIO BRITO DE JESUS, MÓISES LUIZ BATISTA CAVALCANTE, SAULO MATOS DE ALMEIDA, TANIA LOMBA ROCHA e UALACE DOS SANTOS LIMA, qualificados nos autos, representados por seu advogado Wagner Veloso Martins (OAB/BA 37.160), em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificados nos autos.
I
Conforme depreende-se dos autos, este juízo proferiu decisão (ID 428728720) para determinar o desmembramento do feito, a fim de possibilitar a prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, devendo ser realizada a livre distribuição, de acordo com o valor da causa pertinente a cada feito.
Ante à decisão supracitada, a parte autora, através de petição simples (ID 430270120), informa que precedeu o desmembramento do feito em relação aos autores JOSÉ ADONÍLIO BRITO DE JESUS, MOISES LUIZ BATISTA CAVALCANTE, SAULO MATOS DE ALMEIDA, TANIA LOMBA ROCHA e UALACE DOS SANTOS LIMA, e requer pelo prosseguimento regular do feito em relação ao autor HUGO COSTA DE FREITAS FILHO.
Assim sendo, determino à secretaria que seja suprimido dos metadados do processo os autores JOSÉ ADONÍLIO BRITO DE JESUS, MOISES LUIZ BATISTA CAVALCANTE, SAULO MATOS DE ALMEIDA, TANIA LOMBA ROCHA e UALACE DOS SANTOS LIMA, permanecendo na presente lide apenas o autor HUGO COSTA DE FREITAS FILHO.
Isto posto, passo ao exame.
II
Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$118.826,27(cento e dezoito mil e oitocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), e que este valor não corresponde à real pretensão do autor.
Desse modo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8160335-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Da Silva Lima
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160335-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NELSON DA SILVA LIMA
Advogado(s): REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
NELSON DA SILVA LIMA, por meio do advogado Fabiano Samartin Fernandes (OAB/BA nº 21.439), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
I
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade do Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente a parte Autora, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, assim como, juntada de declarações de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas as declarações de que são hipossuficientes, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição. Ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
II
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou o seu estado civil e endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo. Ademais, verifica-se que o autor não juntou comprovante de residência atualizado, haja vista que o documento acostado é de 2018 (ID 421327540).
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu estado civil e endereço eletrônico, bem como apresentar comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.

III
Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 131.204,88 (cento e trinta e um mil, duzentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), e que este valor não foi devidamente justificado nos autos.
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.

Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8029980-95.2024.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Salvador
Reu: Espólio De Jose Gonzales Otero
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Reu: Espólio De Manuel Antas Fraga
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Advogado: Gabriel De Carvalho Pinto (OAB:BA42032)
Reu: Delmiro Perez Dorrio
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Reu: Heriberto Alejandro Fuertes Bacelar
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8029980-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REU: Espólio de Jose Gonzales Otero e outros (3)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), GABRIEL DE CARVALHO PINTO (OAB:BA42032), IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533), LANA KELLY LAGO CRISOSTOMO (OAB:BA18085)

DECISÃO
I
DELMIRO PEREZ DORRIO e ESPÓLIO DE JOSE GONZALEZ OTERO, representados respectivamente pelos advogados Lana Kelly Lago (OAB/BA 18.085) e Iuri Meyer Pinheiro (OAB/BA. 23.533), opuseram, cada qual embargos de declaração, com fulcro no art. 1022 do Código de Processo Civil, em relação à decisão proferida nos autos (ID 469214476).
É o que basta para decidir.
II
a)
A parte ré Delmiro Perez Dorrio, em seus aclaratórios (ID 470272447), alega que o decisum embargado padece de duas diferentes eivas, quais sejam, obscuridade e omissão, originadas do fato de não terem sido apreciados os requerimentos formulados nos autos que tratam:
da expedição de alvará judicial em favor dos réus, para fins de levantamento do valor incontroverso depositado nos autos (ID 450823772);
da atribuição da prioridade especial na tramitação do feito (ID 450823772); e
da conversão em renda do valor do débito fiscal (ID 470272447).
a-2)
Confrontando o decisum recorrido com a matéria ventilada nos aclaratórios sob exame, não vislumbro nenhum dos principais vícios indicados pelo embargante.
Isto porque a parte ré suscita obscuridade e omissão ao considerar que o requerimento por ela formulado atinente ao levantamento do valor incontroverso não foi apreciado, ao mesmo tempo em que desconsidera que a própria decisão vergastada indeferiu o aludido requerimento. Fato que por si desabona a existência de qualquer omissão atinente à ausência de apreciação do levantamento de valores.
a-3)
De igual modo, reputo inexistente a omissão invocada pela ré no que toca ao exame da conversão em renda do valor do débito fiscal, até porque a decisão embargada não apreciou tal pedido porque o mesmo somente foi formulado em sede dos embargos opostos.
a-4)

Por fim, no que tange à prioridade, a mesma pode ser adotada a qualquer tempo, desde que apresentada prova da circunstância que autoriza a concessão da prioridade, e, no caso da parte embargante, esta não apresentou essa prova, todavia, a prioridade foi de ofício concedida nos autos em razão da documentação apresentada pela parte autora (ID 434116397 - pág. 48).
O caso impõe, então, a rejeição total dos embargos opostos pelo réu Delmiro Perez Dorrio.
b)
Por sua vez, a parte ré ESPÓLIO DE JOSE GONZALEZ OTERO, em seus aclaratórios (ID 471007928), alega que a decisão embargada padece:
a) da eiva de decisão citra petita por indeferir o requerimento de levantamento do valor incontroverso, não observando que o requerimento por ele formulado não recaiu sobre a liberação do valor incontroverso global, e sim que parte do valor fosse direcionada ao pagamento de dívidas fiscais incidentes sobre o bem objeto da ação; e
b) de omissão ao não apreciar os requerimentos de publicação de editais voltados ao conhecimento de terceiros; e
c) requerimento de substituição do representante judicial do réu Espólio de Manuel Antas Fraga.
b-2)
A parte ré, Espólio de Jose Gonzalez Otero, considera que o decisum levou em conta requerimento que não foi formulado nos autos, no caso, o de levantamento do valor incontroverso.
Por sua vez, como se denota da própria matéria ventilada nos embargos de declaração opostos pelo réu Delmiro Perez Dorrio, o requerimento de levantamento de valor global foi reclamado nos autos (ID 450823772) e a decisão recorrida indeferiu esse levantamento, razão pela qual o teor decisório atinente ao indeferimento do levantamento do valor incontroverso demonstra-se pertinente. Logo, não se proferiu a alegada decisão citra petita.
b-3)
Por outro lado, é destacável que o requerimento quanto à conversão do valor depositado para efeito de imissão na posse em renda para pagamento de débito fiscal não foi efetivamente examinado, o que se fará na presente ocasião.
Com efeito, tem-se que os autos contemplam réus distintos, o que impõe que toda decisão proferida nestes autos seja sustentada nessa circunstância múltipla. Isso quer dizer que não será possível liberar qualquer valor antes de se proferir a sentença final, quando as questões processuais e matérias circunstanciais estejam amadurecidas nos autos, inclusive quanto à conversão reclamada.
Desse modo, indefiro o requerimento de conversão do valor depositado para efeito de imissão na posse em renda para pagamento de débito fiscal formulado pela parte ré, Espólio de Jose Gonzalez Otero.
b-4)
No que diz respeito à omissão da decisão em não apreciar os requerimentos de publicação de editais voltados ao conhecimento de terceiros, nitidamente a parte embargante incorre em erro.
A publicação de editais foi determinada desde o despacho inicial (ID 434835132), consequentemente, não há omissão na decisão embargada no que tange a essa determinação, uma vez que a decisão anterior já tratou desse tema.
b-5)
No que toca à substituição do representante judicial do réu, Espólio de Manuel Antas Fraga, vislumbra-se que o embargante Espólio de Jose Gonzalez Otero não tem legitimidade para reclamar a regularidade da representação referida.
Consequentemente, não conheço da omissão afeta a esse requerimento.

III
Ex positis, consoante ao que foi fundamentado acima:
rejeito os embargos de declaração opostos pelo réu Delmiro Perez;
no que toca aos embargos do Espólio de Jose Gonzalez Otero, acolho em parte, conforme acima explanado.
Proceda-se à tramitação prioritária aos presentes autos, na categoria de parte pessoa idosa.
Certifique-se a Secretaria do cumprimento da decisão proferida nos autos (ID 469214476).
Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093240-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcus Vinicius Queiroz De Oliveira
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8093240-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I
MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE OLIVEIRA deu início ao cumprimento de sentença (ID 446320215) nestes autos, objetivando a satisfação de crédito referente a honorários de sucumbência no montante de R$9.751,59 (nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até maio/2024.
Planilha de cálculos (ID 446320216).
A parte ré, instado a se manifestar (ID 448513967) quedou-se inerte (ID 457399367).
É o relatório. Decido.
II
Considerando que a parte ré não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, leva-se à providência do art. 535, § 3º, I, II ,do CPC.
Com efeito, deve-se expedir RPV com base nos cálculos apresentados pela parte autora, devendo os referidos valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento (ID 446320216).
III
Nesse passo, expeça-se RPV atinente aos honorários advocatícios no valor de R$9.751,59 (nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), como fixado na sentença, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.
Portanto, os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093221-48.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Guimaraes Moreira
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8093221-48.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: DANIELA GUIMARAES MOREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de RPV.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501277-49.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Rodrigues De Deus Garrido Sales
Advogado: Victor Curi De Souza (OAB:BA37335)
Advogado: Leonardo Andrade Castro De Almeida (OAB:BA21248)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501277-49.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES DE DEUS GARRIDO SALES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de RPV.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093162-60.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gladstone Queiroz Gama
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8093162-60.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: GLADSTONE QUEIROZ GAMA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de RPV.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570334-28.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roque De Souza Santa Rosa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Executado: Estado Da Bahia
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0570334-28.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ROQUE DE SOUZA SANTA ROSA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de precatório e RPV.
Ressalte-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e, sendo, o seu acompanhamento realizado junto ao NACP-Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA (maiores informações no site: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/)

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.
Marcos Barbosa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128581-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Azevedo Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128581-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROGERIO AZEVEDO SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ROGERIO AZEVEDO SILVA, representado por sua advogada Onilde Cavalcante De Andrade (OAB/BA 43.447), em face de ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos.
I
A parte autora indicou polo passivo o Estado Da Bahia, e o Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia.
Em decisão (Id 102614063), diante da possibilidade da inexistência de pressuposto processual subjetivo em relação ao segundo réu, por não possuir personalidade jurídica, a parte autora fora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se, sob pena de extinção do processo quanto ao referido réu, conforme determina o art. 10 do CPC.

A parte autora se manifestou (Id 104813493) requerendo a extinção do segundo réu sendo ele o Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia.
Inicialmente, tendo em vista que a sistemática jurídica em vigor estabelece a responsabilização pessoal do agente público por atos praticados no exercício da função será regressiva, bem como em face da ausência de personalidade jurídica do Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia, para figurar no polo passivo desta ação, determino a exclusão deste agente público.
A secretaria, para proceder às alterações.
II
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Intimem-se.
Salvador, 4 de Maio de 2022.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530782-56.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna Da Porciuncula Moyses
Advogado: Maria Quiteria Andrade Ramos (OAB:BA12241)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0530782-56.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDNA DA PORCIUNCULA MOYSES
Advogado(s): MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS (OAB:BA12241)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I
Trata-se de requerimento formulado pela parte autora EDNA DA PORCIÚNCULA MOYSES, alegando descumprimento reiterado da obrigação de fazer sentenciada que determinou o reajuste dos proventos de aposentadoria da autora (ID 454752114).
II
Como se observa dos autos, a parte ré foi intimada da sentença transitada em julgado. O mesmo ocorrendo em relação ao Secretário de Administração do Estado da Bahia (ID 413958943).
Ante o exposto, considerando a notícia nestes autos que a parte ré resiste em atender à sentença que determinou a obrigação de fazer e a despeito da parte ré não fazer demonstração probatória suficiente acerca do cumprimento, cabe ser aplicado necessária medida a fim de fazer com que a parte ré não despreze as ordens judiciais.
Por conseguinte, determino que a parte ré demonstre nos autos de forma cabal o cumprimento da ordem judicial que estabeleceu o reajuste dos proventos de aposentadoria da autora nos mesmos moldes percebidos pelos servidores da ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo, sem a referida demonstração, proceda-se a medida atípica de notifique-se a concessionária de energia elétrica pertinente para que promova a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao prédio no qual funciona a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, que serão retomada tão logo se faça a aludida prova, sem prejuízo de outras medidas que poderão ser adotadas a fim de compelir a parte ré a cessar com esse comportamento de desprezo ao comando judicial, a requerimento da parte autora.
A diligência referida deverá ser realizada presencialmente por oficial de justiça, vedado uso de meio eletrônico de qualquer natureza para esse fim, cujo descumprimento poderá sujeitá-lo a medidas correicionais.
Ademais, oficie-se ao órgão do Ministério Público a fim de que examine a possibilidade de apurar se a falta cometida pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, ao ignorar ordem judicial, deixando de praticá-la, configura hipótese de conduta criminal, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de ato de ofício por parte de autoridades públicas cumprir ordens judiciais.
Intimem-se.
Oficie-se.
Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8106165-19.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. V. D. S. S.
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Advogado: Augusto Aragao Costa (OAB:BA52663)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8106165-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: J. V. D. S. S.
Advogado(s): AUGUSTO ARAGAO COSTA (OAB:BA52663), HELIO JOSE DO AMARAL NETO (OAB:BA48587)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
A CGJ solicitou informações acerca do feito nos autos de n. 0001924-46.2024.00.0805.
Compulsando os fólios depreende-se que trata-se de cumprimento de obrigação de pagar, na qual foi alegado o excesso de execução pelo Impugnante.
Destarte, em face da discrepância entre os valores apresentados bem como em exercício do poder geral de cautela, entendo pela necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista que, consoante preceitua o art. 156 do Código de Processo Civil(CPC), o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. A perícia técnica tem por objetivo auxiliar o Magistrado com um conhecimento especializado que ele não possui e, a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas, ele possa tomar a melhor decisão.
O Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicou no Diário da Justiça Eletrônica, a Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, criando o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins.
A parte Autora é beneficiária da assistência judiciária. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), recepciona em seu art. 5º, LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
O CPC em seu artigo 98, § 1º, VI preceitua que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A gratuidade da justiça compreende os honorários do perito.
Os Superiores Tribunais de Justiça do País já firmaram entendimento no sentido de ser ônus do Estado arcar com os honorários periciais quando a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, é dever constitucional e legal da União, Estado e Municípios o pagamento dos honorários periciais. Senão vejamos o recente julgado pelo STJ, no AgInt no REsp 1592790 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, 2016/0084974-4:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO AO INSS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA/ISENÇÃO LEGAL. DEVER DO ESTADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser ônus do Estado arcar com os honorários periciais quando houver sucumbência de beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal. 2. Não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o Estado de Santa Catarina teve a oportunidade de discutir a questão perante o Juízo a quo e, em sendo dela intimado, interpôs agravo de instrumento. 3. Agravo interno desprovido. (Relator: Ministro GURGEL DE FARIA (1160), T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/05/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 23/06/2017). (Grifos meu).
Ementa: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. DEVER DO ESTADO DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS QUANDO A PARTE LITIGANTE FOR BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESOLUÇÃO 154/2016 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INAPLICABILIDADE NO CASO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0014936-11.2016.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 28.03.2017).
Portanto, em face da necessidade de prova técnica para evidenciar os fatos constantes na inicial impugnatória, determino a realização de perícia contábil, pelo que nomeio como Perito deste Juízo LUIZ GUSTAVO ALEIXO DIAS DE OLIVEIRA, com

dados constantes no Sistema de Peritos deste Tribunal, para, aceitando o múnus, realizar a necessária perícia e apresentar o competente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo o encargo independentemente de termo de compromisso, consoante preceitua o art. 466 do CPC.
Ficam as partes intimadas para, querendo, impugnarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a nomeação ora procedida.
Empós, intime-se a expert ora nomeada para, apresentar proposta de seus honorários, no prazo de cinco dias, em seguida intimem-se às partes quanto a proposta apresentada, para, querendo, no prazo comum de cinco dias, manifestar-se, art. 465, § 2º, inciso I e § 3º do CPC.
Os honorários da perita deverão ser depositados pelo Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, prazo que também concedo às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, consoante preceitua o art. 465, § 1º, do CPC
Com a apresentação do referido laudo pericial, expeça-se o alvará referente aos honorários do perito e através de Ato Ordinatório, intimem-se às partes para se manifestarem sobre o referido laudo.
Empós, voltem-me concluso.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório.
P.I.Cumpra-se.
Salvador, 1º de novembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8080918-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Rodrigues
Advogado: Manuel Messias Paranhos De Avelar (OAB:BA46731)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8080918-31.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Vistos, etc.
1.Intime-se o réu para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre o que consta nos eventos 436276564 e 453999190.
2. Intime-se o autor para que em igual prazo esclareça a origem dos recursos utilizados para custeio do procedimento médico, eis que não ficou claro se aquilo se deu por ter o réu cumprido a obrigação que lhe foi imposta, ainda que com atraso, ou se o requerente custeou diretamente o procedimento.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145864-75.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: P. H. D. C. G.
Advogado: Bruna Saback Santos Machado (OAB:BA55480)
Impetrante: Marinalva De Carvalho Santana
Advogado: Bruna Saback Santos Machado (OAB:BA55480)
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8145864-75.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: P. H. D. C. G., MARINALVA DE CARVALHO SANTANA

IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Relata o requerente que é menor incapaz e portador de ”Transtorno Global do desenvolvimento (TGD) (CID 10: F84),. Afirma que é beneficiário do PLANSERV, na condição de dependente, e alega que necessita de terapia interdisciplinar (fonoaudiologia, psicologia Denver, terapia ocupacional, musicoterapia, fisioterapia motora, genética médica).

Narra que, mesmo após solicitar cobertura ao PLANSERV, não tem logrado obter a assistência de que necessita.
Requer então provimento que liminarmente determine ao réu que custeie todo o tratamento interdisciplinar de que necessita, e que o faça junto ao prestador “Giramundo – espaço lúdico terapêutico, onde já vem sendo atendido”.

O NatJus foi ouvido (evento 471208746).
Decido.
O artigo 300, do CPC, autoriza o Juízo a conceder provimento antecipatório da tutela requerida, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
Os documentos que instruem a inicial, notadamente os relatórios médicos identificados pelo doc. 468045185, revelam que o autor é portador de transtorno já referido, necessitando de acompanhamento terapêutico especializado multidisciplinar.

A vinculação do autor ao PLANSERV também foi documentalmente comprovada (doc. 468045184).
O NatJus, ao se pronunciar, posicionou-se favoravelmente à pretensão, destacando que “há pertinência técnica entre a solicitação de acompanhamento multidisciplinar e o quadro clínico descrito em relatório médico. O acompanhamento com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional, fisioterapia, neurologista e geneticista consta no rol da ANS e na tabela Planserv.”

Importa anotar que a ANS dispôs, no art. 6°, §4° de sua Resolução Normativa 465/2021, que “para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.” (alteração promovida pela RN 359/2022).
Vale destacar que, segundo o Anexo da Resolução ANS 469/2021, é obrigatória a cobertura – sem limite de sessões – de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia em favor de pacientes acometidos de transtornos globais do desenvolvimento.
Todos esses elementos dão, destarte, suporte à alegação de que a terapia requerida é adequada para o caso em análise.
Há registro de áudio, apresentado junto à inicial, de contato dos responsáveis pelo menor, por meio eletrônico, com o PLANSERV, a fim de solicitar agendamento com prestadores credenciados. A orientação recebida pelo interessado foi a de buscar um específico prestador credenciado (Clivalve) (doc. 468045163).
Não obstante, restou comprovado, também por meio de registro me áudio, que o prestador indicado, ao ser contactado, informou que não prestaria nenhum dos serviços requeridos, apenas psicologia (doc. 468045165).

O quadro fático que aparentemente se apresenta é, pois, o de dificuldades enfrentadas pelo segurado para obter acesso a um serviço que deveria ser custeado pelo PLANSERV em seu favor.
Plausível é, pois, a pretensão.
A urgência, por sua vez, decorre do fato de que a prestação é afim a saúde, e que o beneficiário do plano ora se encontra privado da assistência de que necessita, pelo que é presumido o prejuízo alegado.
Isto posto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, determinando ao Estado da Bahia que, por meio do PLANSERV, autorize e passe a custear, no prazo de 05 (cinco) dias, as terapias e exames prescritos e requeridos em favor do paciente autor (doc. 468045185), quais sejam, “Assistente terapêutico – AT especialista em DENVER, 30 horas semanais, na escola eambiente naturalístico da criança;- Fonoaudiólogo infantil, 4 sessões semanais, 50 minutos de duração cada sessão, paratrabalhar a defasagem na comunicação expressiva e receptiva;- Psicologia especialista em DENVER, 2 sessões por semana, 50 minutos de duração cadasessão, para trabalhar aspectos comportamentais atrasados;- Terapeuta ocupacional com integração sensorial, 2 sessões semanais, 50 minutos de duraçãocada sessão, para treino de atividades de vida diária (AVDs) e abordagem específica dasalterações sensoriais;- Musicoterapia, 1 sessão por semana, 50 minutos de duração cada sessão;- Fisioterapia motora, 2 sessões por semana, 50 minutos de duração cada sessão”.
A assistência deverá ser custeada junto ao prestador identificado pelo requerente nestes autos, visto que restou evidenciada a indisponibilidade de prestador credenciado apto a fornecer a assistência requerida.

O descumprimento deste provimento acarretará a adoção de medidas mandamentais e/ou sub-rogatórias fundadas no art. 139, IV, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Cite-se o réu para que conteste.
Salvador, 1° de novembro de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041621-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Elizabete Cunha Dos Santos
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884)
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041621-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIA ELIZABETE CUNHA DOS SANTOS
Advogado(s): CELIANE VIEIRA GOMES registrado(a) civilmente como CELIANE VIEIRA GOMES (OAB:BA48884)
REQUERIDO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se alvará consoante requerido.
Cumpra-se.
Salvador, 13 de setembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129475-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eder Do Sacramento Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129475-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDER DO SACRAMENTO SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, aforado por EDER DO SACRAMENTO SOUZA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, hei por bem homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil vigente.
Considerando que o pedido de renúncia é potestativo, arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
Sem custas a recolher em razão da gratuidade judiciária que ora concedo.
Ademais, torno sem efeito a decisão de ID 465379499.
P.I.

Salvador/BA, 04 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044021-72.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Antonio Dias Ramos (OAB:BA14563)
Advogado: Camila Facin (OAB:BA64573)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472072263
Processo N° : 8044021-72.2021.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
CARLOS ANTONIO DIAS RAMOS (OAB:BA14563), CAMILA FACIN registrado(a) civilmente como CAMILA FACIN (OAB:BA64573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413511335800000454107993

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168504-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Autor: Taisa Ferreira Da Silva
Advogado: Taisa Ferreira Da Silva (OAB:BA63294)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168504-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TAISA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): TAISA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA63294)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM aforado por TAISA FERREIRA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA e da FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP.

In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, hei por bem homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil vigente.
Considerando que o pedido de renúncia é potestativo, arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
Sem custas a recolher em razão da gratuidade judiciária que ora concedo.
P.I.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162561-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. R. S.
Advogado: Guilherme Bernardes De Aquino Passos (OAB:BA39414)
Representante: Valquirio Rangel Silva Junior
Advogado: Guilherme Bernardes De Aquino Passos (OAB:BA39414)
Reu: Estado Da Bahia (planserv)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162561-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: G. R. S. e outros
Advogado(s): GUILHERME BERNARDES DE AQUINO PASSOS (OAB:BA39414)
REU: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV)
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Considerando-se a especificidade do pleito formulado, encaminho os autos ao NATJUS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exare parecer acerca do pedido antecipatório.
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091724-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geovanna Costa Ventura Barauna
Advogado: Paulo Goncalves Teixeira (OAB:BA32623)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8091724-91.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: GEOVANNA COSTA VENTURA BARAUNA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade requerida.

2. O Enunciado n°. 18 de Direito da Saúde aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça dispõe que, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente.”

Determino, pois, a remessa dos autos ao NatJus para que opine previamente à apreciação do pedido de tutela de urgência.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1° de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0310018-33.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Inaldo Goncalves Souza
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerido: Carlos Pereira Pires
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerido: Nilson Santos De Carvalho
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerido: Jose Adailton Santos Da Conceicao
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerido: Vanilson De Souza Muniz
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Requerido: Jackson Washington Sousa Bastos
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Estado Da Bahia
Requerido: Pedro Mauricio Cantuario Moura
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0310018-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: INALDO GONCALVES SOUZA e outros (8)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), DARLENE DE JESUS SANTIAGO registrado(a) civilmente como DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482), ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787)

SENTENÇA
R. Hoje.
Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por Inaldo Gonçalves Souza e outros em face do Estado da Bahia, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos.

Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o Estado da Bahia impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID 100104925.
Os Exequentes, INALDO GONÇALVES SOUZA, NILSON SANTOS DE CARVALHO, JOSÉ ADAILTON SANTOS DA CONCEIÇÃO, ADILSON PEREIRA GOMES, JACKSON WASHINGTON SOUSA BASTOS e RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS, por meio de seu Advogado, manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ID 423484650.
Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,
Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.
P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0075707-10.2010.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marta Maria Figueiras Marques
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Impetrado: Diretor Do Departamento Estadual De Transito Do Estado Da Bahia Detran
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0075707-10.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARTA MARIA FIGUEIRAS MARQUES
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARTA MARIA FIGUEIRAS MARQUES. devidamente qualificado e representado nos autos, em face de ato praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA DETRAN e outro objetivando o reconhecimento de suposto direito liquido e certo de anular a decisão que determinou a suspensão do seu direito de dirigir.
Narra a Impetrante que, no ano de 2006, vendeu seu veículo Fiat Palio, de placa JPK 8158. Sustenta que, após a alienação, foi surpreendida, no ano de 2010, ao ser notificada para apresentar defesa prévia no “Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir de nº 2009.9042334”, relativo a diversas infrações de trânsitos cometidas pelo novo proprietário do veículo. Afirma que, das 8 infrações apresentadas, 6 ocorreram após a transferência do automóvel ao seu novo dono, o Sr. Alessandro Mário Nunes. Aduz que apresentou farta documentação nos autos administrativos, que apontaram a ausência de notificação e, por conseguinte, a impossibilidade de interposição de recurso administrativo pela Impetrante, constatando a inobservância do exercício do contraditório e ampla defesa. Sustenta, contudo, que em virtude de seu entendido direito liquido e certo, houveram violações de dispositivos constitucionais, infraconstitucionais, bem assim a jurisprudência uníssona dos Tribunais Pátrios.
Ao final, pugnou pelos pedidos de praxe, com procedência do mandamus e concessão da segurança, visando a anulação da decisão q suspendeu seu direito de dirigir. Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Custas recolhidas e liminar concedida nos autos.

Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações, requerendo a denegação da segurança, ao argumento de que os atos praticados estariam de acordo com a legislação vigente.
Em seu opinativo, o Ministério Público pugnou pela concessão da segurança.
São os termos do relatório, passo aos fundamentos do ato sentencial.
O ponto controvertido no caso sub examine é a legalidade da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, em decorrência de infrações cometidas pelo novo proprietário do veículo.
No caso dos autos, narra a Impetrante a imputação de 38 (trinta e oito) pontos em sua CNH entre 23/11/2005 e 17/09/2006, período em que foram registradas 08 (oito) infrações de trânsito. Destas, 6 teriam sido registradas após a transferência do automóvel ao seu novo dono.
Apesar da ausência de comunicação da alienação ao órgão de trânsito, apresentou farta documentação comprobatória da ausência de autoria das infrações cometidas nos autos do processo administrativo, o que foi ignorado pela autoridade administrativa, aplicando-lhe a penalidade combatida.
Sustenta o Impetrado que a aplicação das penalidades teria ocorrido nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como que seria o caso de aplicação do art 134, que prevê a responsabilidade solidária do antigo proprietário nos casos em que a comunicação de venda não tenha sido realizada no prazo e forma prevista no dispositivo.
Ocorre que, tal regramento vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, nos casos em que há nos autos administrativos, farta documentação que comprove a ausência de autoria do motorista penalizado, o que ocorre nos autos, como se lê da jurisprudência destacada:
Ementa
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR ENQUANTO NÃO HOUVER A COMUNICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AO DETRAN. ACÓRDÃO A QUO QUE AFIRMA ESTAR COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM COMETIDAS PELO VENDEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SER-LHE APLICADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.
1. Hipótese em que a autarquia estadual pretende que a penalidade de suspensão do direito de dirigir seja aplicada ao antigo proprietário do automóvel, ao fundamento de que ele é solidariamente responsável pelas infrações de trânsito que cometeu o comprador, porque não procedeu a transferência do veículo junto ao DETRAN-PR.
2. Analisando casos semelhantes, tanto a Primeira como a Segunda Turma firmaram entendimento de que realmente existe a solidariedade pela infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN. No entanto, tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações. Precedentes: REsp 804.458/RS, Rel. Ministro teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/08/2009 e REsp 1024815/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/09/2008. 3. No caso dos autos, não se deve aplicar a penalidade ao ora recorrido, uma vez que o acórdão a quo é categórico ao afirmar que a infração não foi cometida pelo recorrido, mas, sim, pelo novo proprietário do veículo. 4. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 2010876, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: 16/09/2022)
ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. DNIT. ALIENAÇÃO ATERCEIRO ANTERIORMENTE AO FATO. COMUNICAÇÃO DE VENDA. TRANSFERÊNCIA. BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES.
Quando restar comprovado que as infrações de trânsito foram cometidas por terceiros, após a tradição do veículo, não há que ser imputada ao antigo proprietário do bem móvel a responsabilidade pela infração cometida, mesmo que não tenha sido feita a transferência nos moldes do artigo 134 do CTB. Precedentes do STJ.
Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 158/164).
Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 85, 1.022, do CPC/2015; 134 do CTB.
Sustenta que, no caso em comento, não houve comunicação ao órgão oficial sobre a transferência do veículo, razão pela qual se impõe a responsabilidade solidária entre o agente que efetivamente cometeu a infração e o alienante do veículo.
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
A irresignação comporta parcial êxito.
Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).
Ora, o entendimento dos Tribunais Pátrios acima destacados refletem o direito liquido e certo vindicado neste writ, no qual não se pode reconhecer como lícita a posição tomada pela Autoridade Coatora, que confronta as garantias constitucionais de contraditório, ampla defesa e o direito a um processo justo e lícito.
Isto posto, acolhendo o parecer ministerial e considerando o direito liquido e certo da Impetrante, bem assim os fatos e as provas coligidas aos autos, hei por bem de julgar procedente o pleito, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada, para determinar que a Autora Impetrada ANULE a penalidade que suspendeu o direito de dirigir da Impetrante por 6 meses, excluindo a pontuação aplicada a sua CNH, referentes às multas relativas ao veículo Fiat Pálio, placa JPK8158, após a data de venda, ou seja, 23/08/2006, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, face a Súmula 105 do STJ e 512 do STF.
Com ou sem recurso voluntário, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Salvador, 1º de novembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521616-05.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marcelo Rubens Dias De Moura
Advogado: Israel Rodrigues De Melo (OAB:BA29164)
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Impetrado: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0521616-05.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARCELO RUBENS DIAS DE MOURA

IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Vistos, etc.

Relata o impetrante que participou de concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldado da PM/BA, mas que foi reprovado em exame médico. Alega que houve equívoco na realização daquele exame, pelo que requereu a renovação do ato, sem sucesso. Pleiteou medida que antecipadamente o mantivesse no certame. Requereu a segurança para que se lhe assegurasse a aprovação na aludida etapa. Pleiteou também gratuidade judiciária.
O pedido de gratuidade foi deferido (evento 270335059), e a tutela requerida foi antecipada em sede de agravo (eventos 270335066 e 270336459).
O pedido de tutela de urgência foi deferido, assim como a gratuidade (fls. 54/55).
O Estado da Bahia, interveniente, manifestou-se, assim como o fez a autoridade apontada como coatora (fls. 60 e seguintes).
O Ministério Público se manifestou (eventos 270337321, 270337321 e 270337347).
Decido.

O caso em debate envolve pretensão de repetição de um exame previsto em edital de concurso público.

O CPC, em seu art. 493, dispõe que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

No caso em análise, o que se observa é que ao impetrante foi concedida tutela antecipatória que lhe assegurou a realização da etapa almejada e também a participação nas fases restantes do certame, em caso de aprovação. A tutela foi assim antecipada de forma plenamente satisfativa, e no ora longínquo ano de 2014, ou seja, há dez anos.

Diante disso, e também do notório fato de que após o concurso em questão a mesma Polícia Militar já realizou outros para acesso ao mesmo cargo, o que se conclui é que não se afigura razoável cogitar de solução outra para esta demanda que não a confirmação da decisão proferida liminarmente. É lógico presumir, afinal, que, tendo o interessado logrado aprovação e eventual nomeação no já esgotado prazo de validade daquele concurso, já estaria ele no exercício da função há bastante tempo, sendo que eventual reversão desse quadro seria mais nociva para o interesse público – e ofensiva a princípios que informam nosso ordenamento, a exemplo da segurança jurídica – do que a manutenção da situação fática há muito criada, assim já consolidada.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, OBJETIVANDO O INGRESSO DA AUTORA NO CURSO SUPERIOR DE DIREITO. MATRÍCULA GARANTIDA POR MEIO DE LIMINAR CONCEDIDA EM 2012. DECORRIDOS 4 ANOS A SITUAÇÃO ESTÁ CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. CURSO QUE POSSUI DU-

RAÇÃO TOTAL DE 5 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.467.314/PR, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 9.9.2015 E AGRG NO AG 1.338.054/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 5.11.2015. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplica-se a teoria do fato consumado ao caso dos autos porque a liminar que lhe garantiu a matrícula no curso superior foi concedida em 2012, há 4 anos, tempo que equivale à quase totalidade do curso que é de 5 anos. 2. Não se pode deixar de observar o enorme prejuízo experimentado pela estudante com a eventual reforma da decisão e, ao revés, não se vislumbra, em absoluto, qualquer dano a ser experimentado pela Instituição de Ensino interessada, cabendo, portanto, a manutenção do aresto recorrido, por considerar consolidada a situação de fato. Precedentes: AgRg no REsp. 1.467.314/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.9.2015 e AgRg no Ag 1.338.054/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.11.2015. 3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA a que se nega provimento." [STJ, AgInt no REsp 1402122/PB, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016]

Pelas razões expostas, confirmo a decisão que antecipou a tutela, concedendo a segurança, assegurando ao impetrante a repetição do exame médico em debate.

Sem custas (art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011).

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Salvador, 6 de junho de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0506144-90.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Brito Carlos
Advogado: Waldir Ferreira Carlos (OAB:BA5169)
Requerido: Secretario Municipal De Planejamento Tecninologia E Gestão Do Municipio
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0506144-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA PAULA BRITO CARLOS
Advogado(s): WALDIR FERREIRA CARLOS (OAB:BA5169)
REQUERIDO: Secretario Municipal de Planejamento Tecninologia e Gestão do Municipio e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora para que se manifeste acerca da Petição de ID 469042332 que noticia o cumprimento da medida deferida.
P.I.
Salvador/BA, 5 de Novembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8161712-05.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Maria Leite Serra
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)

Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8161712-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIA MARIA LEITE SERRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforado por LUCIA MARIA LEITE SERRA em face do ESTADO DA BAHIA, visando a execução individual de obrigação de pagar garantida pela ordem concessiva de segurança proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
A parte Exequente requereu a distribuição por dependência, alegando que a ação de execução de obrigação de fazer fora distribuída anteriormente, devendo-se, pois, a execução da obrigação de pagar ser distribuída por dependência para o mesmo juízo no qual foi protocolada aquela ação, eis que ambas estão fundadas no mesmo título executivo.
Pois bem.
Verifica-se que, de fato, a parte Exequente ajuizou duas execuções, sendo a primeira pertinente à obrigação de fazer (processo n. 8161683-52.2024.8.05.0001, distribuída por sorteio ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca) e a segunda pertinente à obrigação de pagar (processo n. 8161712-05.2024.8.05.0001, distribuída por sorteio a este Juízo).
O instituto processual da distribuição por dependência de processos que se relacionam, por conexão ou continência, tem o objetivo de prevenir a existência de decisões conflitantes na mesma instância judicial. O objetivo de se evitar decisões conflitantes é de ordem pública, não podendo submeter-se à deliberação das partes, cabendo ao órgão jurisdicional velar por ele.
Assim preceitua o art. 286 do Código de Processo Civil:
“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3°, ao juízo prevento.”
A distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, que, por isso, tem ampliada, por prevenção, sua competência para todas as ações interligadas que se lhe seguirem. Se não, veja-se:
“Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”
Desse modo, considerando que o cumprimento da obrigação de fazer refletirá sobre a obrigação de pagar, merece prosperar o quanto requerido, a fim de evitar prejuízo para as partes, tumulto processual ou risco de decisões conflitantes.
Posto isto, hei por bem acolher o pleito de distribuição por dependência, razão pela qual determino a remessa dos autos para a 7ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, juízo prevento.
P.I.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8156647-29.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Teresinha Macedo Vieira
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8156647-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

REQUERENTE: TERESINHA MACEDO VIEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforado por TERESINHA MACEDO VIEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, visando a execução individual de obrigação de pagar garantida pela ordem concessiva de segurança proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
A parte Exequente requereu a distribuição por dependência, alegando que a ação de execução de obrigação de fazer fora distribuída anteriormente, devendo-se, pois, a execução da obrigação de pagar ser distribuída por dependência para o mesmo Juízo no qual foi protocolada aquela ação, eis que ambas estão fundadas no mesmo título executivo.
Pois bem.
Verifica-se que, de fato, a parte Exequente ajuizou duas execuções, sendo a primeira pertinente à obrigação de fazer (processo n. 8156625-68.2024.8.05.0001, distribuída por sorteio ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca) e a segunda pertinente à obrigação de pagar (processo n. 8156647-29.2024.8.05.0001, distribuída por sorteio a este Juízo).
O instituto processual da distribuição por dependência de processos que se relacionam, por conexão ou continência, tem o objetivo de prevenir a existência de decisões conflitantes na mesma instância judicial. O objetivo de se evitar decisões conflitantes é de ordem pública, não podendo submeter-se à deliberação das partes, cabendo ao órgão jurisdicional velar por ele.
Assim preceitua o art. 286 do Código de Processo Civil:
“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3°, ao juízo prevento.”
A distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, que, por isso, tem ampliada, por prevenção, sua competência para todas as ações interligadas que se lhe seguirem. Se não, veja-se:
“Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”
Desse modo, considerando que o cumprimento da obrigação de fazer refletirá sobre a obrigação de pagar, merece prosperar o quanto requerido, a fim de evitar prejuízo para as partes, tumulto processual ou risco de decisões conflitantes.
Posto isto, hei por bem acolher o pleito de distribuição por dependência, razão pela qual determino a remessa dos autos para a 8ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, juízo prevento.
P.I.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162571-21.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sara Alves Ferreira
Advogado: Sara Alves Ferreira (OAB:BA72278)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8162571-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SARA ALVES FERREIRA
Advogado(s): SARA ALVES FERREIRA (OAB:BA72278)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista o equívoco na distribuição dos autos, determino a remessa do feito a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca, consoante indicado na petição inicial, com nossas homenagens de estilo.
P.I.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505708-05.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcus Vinicius Da Silva Soares
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505708-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SOARES
Advogado(s): WANG IU BASTOS AELO (OAB:BA35483)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum, na qual busca a parte autora, acima epigrafada, a cobrança de horas extras devidas.

Aduz o Autor que Funcionário Público Estadual desde 07/04/2008 e pertence ao quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia (PMBA), ocupando a graduação de Soldado PM. Alega que o Estado e a Instituição Policial Militar, exigem o total cumprimento de todas as obrigações impostas aos policiais sob pena de diversas sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei. 7.990/2001), obrigações estas que não são questionadas pelos militares por suas próprias condições. Salienta que os direitos preconizados no Estatuto concernente a remuneração deveriam ser respeitados, neste sentido, afirma que o policial militar que é voluntário ou convocado para realizar o trabalho extraordinário (hora extra), deve ser corretamente remunerado, principalmente pelo fato de pôr sua vida em risco no horário em que deveria está na segurança de seu lar.

Sustenta o Autor que o cálculo realizado pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia está equivocado, em desconformidade com a Lei 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), diante disso, pretende ter seu serviço extraordinário (hora extra) devidamente remunerado, levando em consideração, cada hora extra trabalhada nos últimos 05 (cinco) anos.

Documentos acostados.

Devidamente citado o Estado da Bahia contestou o feito ID 267708143.

Réplica apresentada ID 259522131.

É o relatório.

DECIDO

Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Passando ao mérito, necessário a compreensão do pleito ora buscado.

Em primeiro lugar, prevê a Constituição Estadual a garantia acerca da remuneração, tanto da hora extra como do trabalho extraordinário, senão vejamos:

Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de

idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

A Lei 6.677/94 dispõe sobre remuneração nos seguintes termos:

“Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.”

Já o art. 90:

O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

A edição da Lei 7.990/01 veio regulamentar a referida remuneração, estabelecendo os parâmetros a serem impostos aos militares acerca da hora extra (noturno) e do trabalho extraordinário:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
(…)
r) adicional por serviço extraordinário;

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Além do Decreto Lei 8.095/02, que dispõe sobre a prestação de serviços extraordinários por servidores policiais militares, consta o percentual, idêntico ao já previsto.

Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.

Ou seja, a lei mais recente, veio complementar e definir sobre o que a hora extra deve incidir, sobre o soldo e a gratificação de atividade policial, (GAP), conforme acima determinado.

Sobre as horas a serem aplicadas, é de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que, para quem trabalha 40 horas semanais, o divisor a ser aplicado é de 200 mensais.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente

mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Não consta na lei a obrigação da incidência da hora extra sobre a remuneração, como tenta indicar o autor, não fere portanto, a norma legal.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A insurgência do autor merece, em parte, acolhimento, conforme relatado no pedido inicial.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, para determinar que sejam aplicados o divisor de 200 horas mensais para o cálculo das horas extras, e o pagamento da diferença, do adicional noturno e das horas extras, observada a prescrição quinquenal, com amparo no art. 487, I do CPC.

Nestas condições, os valores devidos, devem ser atualizados até 9 de novembro de 2021, utilizando como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios do índice da poupança a partir da citação, conforme determinado na Decisão transitada em julgado, conforme acima indicado.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar, cada uma, com 50% do valor das custas, restando suspensa a exigibilidade da referida obrigação em relação ao Autor, por 05 anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça que lhe foi concedida. Registre-se que o Estado é isento do pagamento de custas, conforme art. 10 da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081798-28.2020.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Município De Salvador
Reu: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Autor: Clemens De Medeiros Vilas Boas
Advogado: Clemens De Medeiros Vilas Boas (OAB:BA63567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8081798-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLEMENS DE MEDEIROS VILAS BOAS
Advogado(s): CLEMENS DE MEDEIROS VILAS BOAS (OAB:BA63567)
REU: MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação popular em que se requer provimento liminar fundado em urgência.

Narra o requerente que o serviço de transporte público municipal tem funcionado de forma inadequada, considerado o contexto da pandemia de Covid-19 ora verificado. Alega que os ônibus e os terminais envolvidos no serviço têm sido palco para aglomeração de pessoas, o que afirma decorrer da insuficiência de linhas e da falta de pontualidade dos concessionários. Requer então provimento que liminarmente obrigue 'a prefeitura e as empresas responsáveis a inserir mais ônibus nas linhas de modo que se respeite os cuidados médicos, assim como reformem e construam ponto de ônibus que atendam as exigências mínimas.'

Decido

O CPC, em seu art. 493, dispõe que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

As autoras afirmam que estavam dispensadas de cumprir as regras determinadas na lei estadual por ser ela inconstitucional.

Entretanto, nota-se que o pedido de tutela de urgência não foi deferido.

Adiciona-se o fato de que o STF naquele ano julgou inconstitucional a lei estadual 14.279/2020.

Por fim, observa-se que o objeto da referida demanda já se perdeu, ou seja, tornaram-se os impetrantes carentes – de forma superveniente – de interesse processual, eis que as medidas que veicularam restrições à locomoção e à prestação de serviços diante da pandemia de Covid-19 já foram notoriamente suspensas, tendo o Ministério da Saúde, em abril de 2022, declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (2019-nCoV) (Portaria GM/MS Nº 913, de 22 /04/2022).

Julgo extinto, pois, o processo, sem resolução de mérito.

Condeno as partes autoras em custas e honorários

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163090-93.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jalvacy Pinheiro De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8163090-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JALVACY PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em face do Estado da Bahia.
In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Exequente, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil vigente.
Sem custas a recolher em razão da gratuidade judiciária que ora concedo.
Arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P.I.

Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0508990-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Wilson Dos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508990-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE WILSON DOS REIS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0566804-45.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alzeni Rodrigues Miranda Pereira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0566804-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALZENI RODRIGUES MIRANDA PEREIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
R. Hoje.
Sobre a petição retro, intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se nos autos.
P.I.
Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0113258-92.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Lilian De Novaes Coutinho Fiuza (OAB:BA13003)
Autor: Marlene Souza Da Silva
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0113258-92.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): SERGIO ANTONIO MATOS NASCIMENTO (OAB:BA43956), CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA (OAB:BA12944)
REU: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA (OAB:BA13003)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0511560-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Trindade Leal
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511560-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS TRINDADE LEAL
Advogado(s): ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE (OAB:BA16907)
INTERESSADO: Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se com a citação determinada no ID 260489516 e ainda pendente.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8160756-86.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Viana Costa
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8160756-86.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS VIANA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida pelo Tribunal de Justiça no exercício de sua competência originária.
O CPC prevê o seguinte:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
[…]

Não é este, portanto, o Juízo competente para processar o pedido de cumprimento de sentença em questão.
Isto posto, com base nos artigos 64, §1°, e 516, I, todos do CPC, declaro incompetente este Juízo e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8155880-88.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Damiana Santos Leite
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8155880-88.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ANTONIA DAMIANA SANTOS LEITE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida pelo Tribunal de Justiça no exercício de sua competência originária.
O CPC prevê o seguinte:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
[…]

Não é este, portanto, o Juízo competente para processar o pedido de cumprimento de sentença em questão.
Isto posto, com base nos artigos 64, §1°, e 516, I, todos do CPC, declaro incompetente este Juízo e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8030846-79.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Maria Santana De Souza
Advogado: Alcione De Souza Soares De Oliveira (OAB:BA42884)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8030846-79.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANGELA MARIA SANTANA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que fiquem cientes do retorno dos autos a este Juízo e, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem eventual requerimento.
Caso nada seja requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0408198-89.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinalva Santos Do Vale
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Negrao (OAB:BA39082)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0408198-89.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARINALVA SANTOS DO VALE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que fiquem cientes do retorno dos autos a este Juízo e, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem eventual requerimento.
Caso nada seja requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0566804-45.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alzeni Rodrigues Miranda Pereira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0566804-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALZENI RODRIGUES MIRANDA PEREIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
R. Hoje,
A parte Autora alega o descumprimento da obrigação de fazer, motivo pelo qual, em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, determino a intimação da parte Ré para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia de descumprimento, colacionando, ato contínuo, os documentos que comprovem suas alegações.
P.I.
Salvador/BA, 6 de Novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0508990-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Wilson Dos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508990-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE WILSON DOS REIS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0113258-92.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Lilian De Novaes Coutinho Fiuza (OAB:BA13003)
Autor: Marlene Souza Da Silva
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0113258-92.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): SERGIO ANTONIO MATOS NASCIMENTO (OAB:BA43956), CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA (OAB:BA12944)
REU: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA (OAB:BA13003)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8071898-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juscelino Rodrigues Bandeira
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071898-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES BANDEIRA
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8106118-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ranildo De Freitas Correia
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106118-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RANILDO DE FREITAS CORREIA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8013392-18.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Selma De Souza Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8013392-18.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANTONIA SELMA DE SOUZA LOPES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Como foi protocolado requerimento endereçado ao Juízo ad quem, proceda-se à remessa dos autos ao segundo grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de outubro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8159147-68.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aida Grimaldi De Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8159147-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: AIDA GRIMALDI DE QUEIROZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na “percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação”, consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8158756-16.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raquel Nunes Andrade
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Priscila Correia Costa (OAB:BA52000)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8158756-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAQUEL NUNES ANDRADE
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), PRISCILA CORREIA COSTA (OAB:BA52000)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na “percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação”, consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8159117-33.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noemia Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8159117-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: NOEMIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na “percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação”, consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8158128-27.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julmaria Da Rocha Lima Fernandes Pereira
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8158128-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULMARIA DA ROCHA LIMA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): ISADORA LIMA SAPUCAIA (OAB:BA41251)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na “percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação”, consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8158748-39.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cacia Teixeira Miranda
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8158748-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CACIA TEIXEIRA MIRANDA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na “percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação”, consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0063518-63.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Carlota De Oliveira Sales Pereira
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0063518-63.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA CARLOTA DE OLIVEIRA SALES PEREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.
Considerando a juntada de novos documentos, a teor dos andamentos anteriores, intime-se a parte adversa para, querendo e no prazo de lei, manifestar-se sobre seu conteúdo. Empós, para decisão final.
P.I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8002302-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Ferreira
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8002302-08.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de demanda que envolve direito à saúde e que veicula pedido de tutela de urgência.
Observa-se que, determinada consulta ao NatJus em janeiro de 2024, ou seja, há oito meses, apenas nesta data retornaram conclusos os autos para análise.
Ante a natureza da pretensão deduzida, cumpre averiguar se, ante o lapso transcorrido, persiste o interesse processual da autora.
Intime-se, pois, a autora, para que em 10 (dez) dias esclareça se persiste seu interesse na causa.

Em caso afirmativo, deve a requerente trazer notícias a respeito do atual quadro fático subjacente à lide.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095810-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio De Souza Couto
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8095810-08.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA COUTO

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Instalado o Juizado da Fazenda Pública, nesta Capital, com competência absoluta para causas cujo valor alcance até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.153/2009, combinado com o parágrafo 4º do apontado diploma legal, deixa esta Vara Especializada de ter competência na presente ação. Em face do exposto, declino a competência para processar e julgar este feito a uma das Varas dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.
P.I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162591-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nancy Brito Guimaraes Sousa
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162591-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: NANCY BRITO GUIMARAES SOUSA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, através de seu Patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162585-05.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herotildes Maria Do Sacramento Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8162585-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: HEROTILDES MARIA DO SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na “percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação”, consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8148325-20.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonia Beatriz Dos Santos Alves
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8148325-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIA BEATRIZ DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na "percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação", consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162569-51.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nevile Lourdes Meira Pereira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8162569-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: NEVILE LOURDES MEIRA PEREIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na "percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação", consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162834-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Marilene Da Cruz Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162834-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARILENE DA CRUZ ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na "percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação", consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8173957-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Cristiano Carlos Kozan (OAB:SP183335)
Advogado: Renata Rezetti Ambrosio (OAB:SP296923)
Advogado: Fernanda Rodrigues Ferreira (OAB:SP481966)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173957-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): FERNANDA RODRIGUES FERREIRA (OAB:SP481966), CRISTIANO CARLOS KOZAN (OAB:SP183335), RENATA REZETTI AMBROSIO (OAB:SP296923)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas, sendo o pedido lícito e possível, amparado pelo sistema normativo deste País, razão pela qual declaro saneado o processo, com esteio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), pois a questão de mérito é de direito e não existe mais necessidade de produção de outras provas, promovo o anúncio do JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Depois de transcorrido o prazo de lei, contados e preparados ou dada a certidão cabível, à conclusão.
P.I.
Salvador/BA, 5 de Novembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0552403-80.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Maria Pereira De Abreu Batista
Advogado: Joana Cunha Cerqueira (OAB:BA37746)
Advogado: Flaizi Pereira De Abreu Batista (OAB:BA36997)
Interessado: Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Look Car Compra Vende Troca E Financia Veiculos
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Interessado: Jose Augusto Bonfim
Terceiro Interessado: Astolfo Santos Simões De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0552403-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA MARIA PEREIRA DE ABREU BATISTA
Advogado(s): JOANA CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA37746), FLAIZI PEREIRA DE ABREU BATISTA (OAB:BA36997)
INTERESSADO: DETRAN e outros (2)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916), LUCIANO PINHO DE ALMEIDA (OAB:BA13953)

DECISÃO
Vistos etc.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas, sendo o pedido lícito e possível, amparado pelo sistema normativo deste País, razão pela qual declaro saneado o processo, com esteio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), pois a questão de mérito é de direito e não existe mais necessidade de produção de outras provas, promovo o anúncio do JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Depois de transcorrido o prazo de lei, contados e preparados ou dada a certidão cabível, à conclusão.
P.I.

Salvador/BA, 08 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8159150-23.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisa Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8159150-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELISA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na “percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação”, consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0087058-77.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Silva Maia

Requerente: Elson Antonio Dos Santos Fernandes
Requerente: Paulo Henrique Silva Azevedo
Requerente: Jorge Santos Da Mota
Requerente: Jair De Araujo Reis
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Requerente: Roberto Gomes Da Fonseca
Requerente: Vivian Silva Barreto Raton
Requerente: Ducileide Cruz Dos Santos
Requerente: Jadilson Alves Da Silva
Requerente: Andre Bernardo De Jesus Santos
Requerente: Luiz Carlos Fernandes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Uendel Jose Bahia Dos Santos
Requerente: Fredson Lucio Da Silva Santos
Requerente: Geiva Dos Reis Dantas
Requerente: Renan Guedes Da Conceiçao
Requerente: Benigno De Souza Da Natividade Filho
Requerente: Rogerio De Sant Anna Vianna
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Guilherme Azevedo Gomes
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0087058-77.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADAILTON SILVA MAIA, ELSON ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES, PAULO HENRIQUE SILVA AZEVEDO, JORGE SANTOS DA MOTA, JAIR DE ARAUJO REIS, ROBERTO GOMES DA FONSECA, VIVIAN SILVA BARRETO RATON, DUCILEIDE CRUZ DOS SANTOS, JADILSON ALVES DA SILVA, ANDRE BERNARDO DE JESUS SANTOS, LUIZ CARLOS FERNANDES, UENDEL JOSE BAHIA DOS SANTOS, FREDSON LUCIO DA SILVA SANTOS, GEIVA DOS REIS DANTAS, RENAN GUEDES DA CONCEIÇAO, BENIGNO DE SOUZA DA NATIVIDADE FILHO, ROGERIO DE SANT ANNA VIANNA, GUILHERME AZEVEDO GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Indefiro o pedido do evento 141283280, visto que tanto a impugnação (evento 141283270) quanto a sentença que a apreciou (evento 141283278) veicularam menção expressa aos credores JAIR REIS e DUCILEIDE DOS SANTOS. Logo, a eles devem se aplicar integralmente o comando do evento 141283278.
Cumpra-se a sentença (evento 141283278) em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8158674-82.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Gomes Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8158674-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERA LUCIA GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na "percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação", consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8158775-22.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emilia Martins Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8158775-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EMILIA MARTINS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que promova a obrigação de fazer, consistente na "percepção de verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação", consoante Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo, de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0523785-52.2019.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elvira Ribeiro Andrade
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0523785-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELVIRA RIBEIRO ANDRADE
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Exequente ELVIRA RIBEIRO ANDRADE, iniciou o cumprimento de sentença, obrigação de fazer e pagar, requerendo prioridade na tramitação do feito, por ser idosa, com mais de 76 anos, como também a assistência judiciária gratuita, ID 254841891.
Assim sendo, CONCEDO a prioridade na tramitação do feito, como também a assistência judiciária gratuita, devendo o Cartório proceder com as devidas anotações.
No que concerne a obrigação de fazer, intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, para, proceder a reclassificação da Exequente supra, com a respectiva correção do valor da aposentadoria, em seu contracheque, considerando-se que já ocorreu o trânsito em julgado.
Assino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, sob pena de não o fazendo incorrer na multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a partir do trigésimo primeiro dia, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem revertidas em favor da Exequente, podendo ser revista caso haja resistência no cumprimento da obrigação imposta, consoante preceitua o art. 537 do Código de Processo Civil (CPC).
Quanto ao cumprimento da obrigação de pagar, intime-se, ainda, o Executado, para, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil e nestes próprios autos, se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos ID 254841899 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa instaurada, sob pena de serem homologados os cálculos da Exequente.
Com as manifestações apresentada ou certidão indicativa da inércia, intime-se a Exequentes, por meio de Ato Ordinatório, para se manifestar.
Empós, voltem-me concluso.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8071917-61.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cirlene Maria Araujo Vilas Boas
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8071917-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CIRLENE MARIA ARAUJO VILAS BOAS
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Exequente CIRLENE MARIA ARAÚJO VILAS BOAS, requereu a prioridade na tramitação do feito, por ser idosa, com mais de 76 anos, como também a assistência judiciária gratuita, ID 355281851.
E, ainda, alega o descumprimento da obrigação de fazer, determinado outrora nos autos, ID 40396541, em 22/11/2019.
Assim sendo, DEFIRO a prioridade na tramitação do feito, devendo o Cartório proceder com as devidas anotações.
Quando ao descumprimento da obrigação de fazer, em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, determino a intimação do Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei nº

11.419/2006, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a notícia de descumprimento, colacionando os documentos que comprovem suas alegações.
Acaso não tenha sido devidamente cumprida a supracitada obrigação de fazer, assino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, sob pena de não o fazendo incorrendo na multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir do trigésimo primeiro dia, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem revertidas em favor da Exequente, podendo ser revista caso haja resistência no cumprimento da obrigação imposta, consoante preceitua o art. 537 do Código de Processo Civil (CPC).
E, ainda, ficando advertido de que o não cumprimento, no prazo acima determinado, da ordem judicial e, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, uma vez, noticiado o descumprimento reiterado de desobediência à execução do comando sentencial, deve ser remetido os autos ao Ministério Público, para que possa tomar as medidas cabíveis, senão vejamos:
Uma vez descumprida, injustificadamente, determinação judicial, proferida nos autos de processo de natureza cível, resta como única providência ao alcance do juiz condutor do processo - para fins de responsabilização penal do descumpridor - noticiar o fato ao Representante do Ministério Público para que este adote as providências cabíveis à imposição da reprimenda penal respectiva, por infração ao artigo 330 do CPB, eis que lhe falece à autoridade judicial competência para decretar prisão em face do delito cometido. (RHC 16.279/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 30/09/2004, p. 217). (Grifos acrescidos).
Neste caso, o núcleo do verbo desobedecer significa deixar de atender, não cumprir a ordem legal, seja fazendo, ou deixando de fazer alguma coisa que a lei impunha. Na lição de Júlio Fabbrini Mirabete, o crime de desobediência configura quando o agente ou o indivíduo desobedece a ordem legal emanada pela autoridade competente. (Código de Penal Interpretado, São Paulo: Ed. Editora Atlas, 2000, pg. 1.769).
Com a manifestação apresentada ou certidão indicativa da inércia, intime-se a Exequente, por meio de Ato Ordinatório, para se manifestar.
Empós, voltem-me concluso.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8150255-73.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zelia Pereira Freitas
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150255-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ZELIA PEREIRA FREITAS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, através de seu Patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8161799-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Pereira Dos Santos

Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8161799-58.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA PEREIRA DOS SANTOS

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido de tutela prévia, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a citação da parte Ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.
Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido. P.I.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163090-93.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jalvacy Pinheiro De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8163090-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JALVACY PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em face do Estado da Bahia.
In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Exequente, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil vigente.
Sem custas a recolher em razão da gratuidade judiciária que ora concedo.
Arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P.I.

Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033002-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: G. S. A.
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8033002-98.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: G. S. A.

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Relata o autor, menor representado nos autos, que é beneficiário do PLANSERV e que é portador de transtorno do espectro autista e discauculia, razão pela qual necessita de assistência terapêutica em psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, nutrição, entre outras especialidades.

Narra que solicitou ao PLANSERV que custeasse esses tratamentos específicos, mas diz que enfrentou recusa, já que não há prestadores credenciados aptos ao fornecimento do serviço. Alega que em razão disso vem sendo atendido às expensas dos seus responsáveis junto ao prestador Clínica Permita-se Kids, não credenciado.

Requer então provimento que obrigue o réu a custear a terapia em questão, nos termos da prescrição médica que apresenta, junto ao referido pestador. Pleiteia ainda reparação moral (R$ 20.000,00) e condenação do réu a lhe pagar quantia já desembolsada para custear o tratamento (R$ 1.800,00), além de gratuidade judiciária.
Foi deferido o pedido de gratuidade e antecipou-se a tutela mandamental requerida (evento 402641369).
O NatJus foi ouvido (evento 404521242).

O réu, em defesa (evento 411641212), sustentou que não se recusou a custear o serviço requerido, afirmando que ele é coberto pelo plano. Alegou não ter identificado registro de solicitações do segurado e passou a tecer considerações genéricas acerca do regramento aplicável ao PLANSERV. Argumentou que à relação entre as partes não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

Decido.
Estando madura a causa, cumpre julgá-la (art. 355, I, do CPC).
A parte autora apresentou nos autos documentos. Entre eles estão relatórios médicos que dão conta da necessidade de acesso às terapias apontadas na inicial (doc. 374253804, doc. 374253804, entre outros). Sua vinculação ao PLANSERV também restou comprovada (doc. 374253803).
O NatJus, ao se pronunciar, manifestou concordância com a prescrição médica.

Não obstante, acompanham a inicial registros de áudio de contato entre os responsáveis do autor e o PLANSERV, a partir do qual são relatadas dificuldades no acesso ao serviço junto a prestadores credenciados. Prepostos do PLANSERV reconhecem que os credenciados existentes em região próxima ao domicílio do segurado estão indisponíveis, visto que inexistentes vagas para novos pacientes.

Além disso, em alguns dos registros de áudio se depreende que o segurado enfrentou dificuldade de obter assistência junto a prestadores sitos em locais (bairros de Mares e Liberdade, por exemplo) muito distantes do seu domicílio (bairro de Amaralina). E as prepostas do PLANSERV que participaram desses diálogos reconheceram que não existiam prestadores aptos, credenciados, em locais próximos do domicílio do segurado. Em outra ocasião, relatou o interessado a absoluta falta de vagas junto aos prestadores indicados pelo PLANSERV. Foi o que ocorreu no diálogo registrado no doc. 374258612. Diante dessa demanda, não apresentou a presposta do PLANSERV alguma resposta que infirmasse tal relato ou que apontasse para uma solução para o impasse.
A assistência de que necessitava o paciente – e, por conseguinte, todos os meios necessários para sua condução – deveriam ser definidas pelo profissional especializado que o acompanhava, ou seja, aquele que conhecia de perto o seu estado de saúde, e que por isso detinha a prerrogativa de elegê-lo. Esse profissional era o médico assistente.
A natureza do contrato de seguro-saúde e a especificidade dos direitos a que se presta a proteger (a saúde e a vida, e, por corolário, a dignidade humana) exigem sua compreensão à luz do direito do contratante que vem a necessitar do seguro para o pagamento das despesas a que não pode se furtar, como exigência do tratamento de sua saúde. E isso independe de eventual submissão do ajuste ao regime do Código de Defesa do Consumidor.
Ao contratar o seguro de saúde, pretendeu a parte autora, através do pagamento de uma quantia mensal, a garantia de prestação de serviços médicos e hospitalares em caso de necessidade, incluído aí aquelas terapias prescritas pelo médico assistente, profissional que tem a prerrogativa de sugerir a terapia indicada para o seu paciente, já que acompanha de perto o seu estado.

Conclui-se, pois, que a ré é obrigada a custear o tratamento necessário para a enfermidade que acomete a parte autora, na forma definida pelo médico assistente, sob pena de restar frustrado o alcance do objeto do próprio contrato: a preservação da incolumidade do segurado.
No caso em análise, o debate não se delineia em torno das prescrições em si, mas da efetiva disponibilidade de prestadores credenciados aptos a fornecer o serviço esperado.
A falta de identificação de prestador credenciado efetivamente apto a prestar o serviço em questão é razão suficiente para que se repute descumprido o contrato, e autoriza a parte prejudicada a buscar o cumprimento da obrigação de modo alternativo, socorrendo-se de prestador não credenciado.

Procede, portanto, o pedido mandamental, mas de forma a que se oportunize ao réu custear o serviço junto a credenciado que efetivamente disponha de vagas, sob pena de ter de arcar com os custos junto a prestador não credenciado.
Além disso, a injustificada recusa ao custeio de assistência à saúde é fato apto a atingir o beneficiário em sua dignidade. O dano moral em casos tais vem então sendo reiteradamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, do que são exemplos os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL TIRADO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MATERIAL ESSENCIAL À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA DE URGÊNCIA (IMPLANTAÇÃO DE MARCAPASSO). DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A recusa indevida/injustificada do plano de saúde em proceder à cobertura financeira de material essencial ao êxito de procedimento cirúrgico coberto enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já combalido pela própria doença. Precedentes. 2. Agravo interno não provido”. [AgInt no REsp 1614203/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017]

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA AO CUSTEIO DE EXAME PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. INJUSTIFICADA. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADO. MATÉRIA DEBATIDA NA CORTE LOCAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”. [AgInt no REsp 1616149/PR, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017]

Procede também, portanto, o pedido reparatório.
Além disso, o demandante comprovou que custeou consultas com profissionais de saúde, as quais deveriam ter sido viabilizadas pelo plano de saúde (doc. 374273338) (R$ 1.800,00).
O dano patrimonial resta, pois, evidenciado, e sua reparação também se impõe.

Isto posto, julgo procedente em parte a ação para confirmar a decisão que antecipou a tutela mandamental requerida, condenando o requerido a custear a assistência reclamada na forma ali descrita, ou seja, perante prestador credenciado ou, em sua falta, junto ao prestador indicado pelo autor na inicial. Condeno ainda o réu a pagar ao autor: a) R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação moral; b) R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a título de reembolso de despesas.
A quantia a ser paga a título de reparação moral deve ser acrescida de atualização pela Taxa SELIC - que já engloba juros e correção - a contar da citação (STJ, REsp 1.492.221, j. em 25/10/2017; Súmulas 43 e 54) (EC 113/2021, art. 3°). Como a SELIC engloba juros e correção, sobre o cálculo da aludida taxa deve ser descontado o índice de correção monetária oficial (IPCA-E) entre o termo inicial da obrigação e a data desta decisão, já que a verba reparatória relacionada aos danos morais somente deve ser monetariamente corrigida a partir da data deste julgamento (art. 389, Par. Único e art. 406, §1°, do Código Civil) (STJ, REsp 1.492.221, j. em 25/10/2017; Súmulas 43, 54 e 362) (EC 113/2021, art. 3°).
A quantia a ser paga a título de reembolso deverá ser acrescida de: a) correção monetária pelo IPCA-E desde a data do desembolso e até a data da citação; b) atualização pela Taxa SELIC - que engloba juros e correção - a contar da citação (art. 389, Par. Único, do Código Civil) (STJ, REsp 1.492.221, j. em 25/10/2017; Súmulas 43 e 54) (EC 113/2021, art. 3°).
Como o autor sucumbiu de forma mínima, deve apenas o réu arcar com as verbas sucumbenciais.

Condeno o requerido a arcar com honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Pelo Estado não são devidas custas, eis que é ele próprio o seu credor (art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011).
Sentença sujeita a reexame necessário.
P. R. I.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0087058-77.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Silva Maia
Requerente: Elson Antonio Dos Santos Fernandes

Requerente: Paulo Henrique Silva Azevedo
Requerente: Jorge Santos Da Mota
Requerente: Jair De Araujo Reis
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Requerente: Roberto Gomes Da Fonseca
Requerente: Vivian Silva Barreto Raton
Requerente: Ducileide Cruz Dos Santos
Requerente: Jadilson Alves Da Silva
Requerente: Andre Bernardo De Jesus Santos
Requerente: Luiz Carlos Fernandes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Uendel Jose Bahia Dos Santos
Requerente: Fredson Lucio Da Silva Santos
Requerente: Geiva Dos Reis Dantas
Requerente: Renan Guedes Da Conceiçao
Requerente: Benigno De Souza Da Natividade Filho
Requerente: Rogerio De Sant Anna Vianna
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Guilherme Azevedo Gomes
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0087058-77.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADAILTON SILVA MAIA, ELSON ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES, PAULO HENRIQUE SILVA AZEVEDO, JORGE SANTOS DA MOTA, JAIR DE ARAUJO REIS, ROBERTO GOMES DA FONSECA, VIVIAN SILVA BARRETO RATON, DUCILEIDE CRUZ DOS SANTOS, JADILSON ALVES DA SILVA, ANDRE BERNARDO DE JESUS SANTOS, LUIZ CARLOS FERNANDES, UENDEL JOSE BAHIA DOS SANTOS, FREDSON LUCIO DA SILVA SANTOS, GEIVA DOS REIS DANTAS, RENAN GUEDES DA CONCEIÇAO, BENIGNO DE SOUZA DA NATIVIDADE FILHO, ROGERIO DE SANT ANNA VIANNA, GUILHERME AZEVEDO GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Indefiro o pedido do evento 141283280, visto que tanto a impugnação (evento 141283270) quanto a sentença que a apreciou (evento 141283278) veicularam menção expressa aos credores JAIR REIS e DUCILEIDE DOS SANTOS. Logo, a eles devem se aplicar integralmente o comando do evento 141283278.
Cumpra-se a sentença (evento 141283278) em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073154-91.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Julley Oliveira Alencar
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Impetrado: Diretor(a) De Pessoal Do Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8073154-91.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JULLEY OLIVEIRA ALENCAR

IMPETRADO: DIRETOR(A) DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Relata o impetrante que é bombeiro militar e que foi aprovado em concurso público para acesso ao cargo de agente da Polícia Federal. Narra que, após sua aprovação, foi convocado para o pertinente curso de formação, sendo então instado a se apresentar na cidade de Brasília/DF.
Esclarece que protocolou requerimento administrativo destinado a obter do seu superior hierárquico autorização para afastamento temporário de suas funções, de forma a poder se dedicar ao aludido curso de formação. Diz que seu pleito foi negado e temendo não conseguir a licença, requereu autorização para afastamento por meio da presente ação. Requereu ainda gratuidade judiciária.
A tutela requerida foi antecipada e a gratuidade foi deferida (evento 394134493).
O Estado da Bahia interveio pugnando pela denegação da segurança (evento 403138928).
O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (evento 469870137).
Decido.
Os documentosde numeração 393566359 revelam que o impetrante foi aprovado em etapas de concurso público para provimento do cargo de Agente de Polícia Federal e já convocado para o pertinente curso de formação.
O impetrante comprovou – também junto à inicial (doc. 393566360) – que formulou pedido administrativo de afastamento, indeferido pela Administração.
A Lei 7.990/2001 dispõe o seguinte:

Art. 23 - O policial militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:
(...)
XII - ter passado à disposição de órgão ou entidade da União, de outros Estados, do Estado ou do Município, para exercer cargo ou função de natureza civil;
XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo, emprego ou função público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

A norma em questão, embora faça referência a afastamento para exercício de cargo, emprego ou função, pode ser interpretada de forma extensiva para abranger a situação tratada nos autos, em que o afastamento se faz necessário para cumprimento de uma etapa prévia e necessária à investidura em um outro cargo.
Assim tem entendido de modo firme o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGREGADO. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 905. I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os militares, quando aprovados ou candidatos em outro concurso público, possuem direito à agregação durante o prazo para a conclusão do curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração a ser percebida. Nesse sentido: AgRg no AREsp 144960/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016; AgRg no REsp 1470618/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014; MS 17.400 / DF, Rel. Ministro Humberto Martins, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014. II - Verifica-se que o acórdão guerreado não aplicou os índices de correção monetária e de juros de acordo com a nova jurisprudência desta Corte Superior (TEMA 905). Tal entendimento preconiza que, para condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, a partir de julho do ano de 2009, os juros de mora deverão respeitar o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, enquanto para a correção monetária, o índice a ser utilizado será o IPCA-E. III - A jurisprudência desta Corte entende que não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado do processo que decide repetitivo ou repercussão geral, para fins de aplicação do paradigma. IV - Agravo interno improvido”. [AgInt no REsp 1404735/RN, 2ª T., Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018]

Como a postura do impetrado representa óbice ao exercício do direito, que ora se reconhece em favor do impetrante, de se afastar de suas funções para concluir as iminentes etapas finais do concurso público de que participa, merece acolhimento a pretensão.
Com efeito, sendo impossível ao impetrante conciliar o ônus decorrente do concurso e suas obrigações perante a Administração - de modo que a falta da tutela requerida acabaria por impor ao interessado o sacrifício de um desses dois direitos, quais sejam, o de participar do aludido curso de formação e o de não ser considerado descumpridor das obrigações afins ao seu vínculo com a Administração estadual por conta do seu afastamento -, impõe-se a concessão da segurança pretendida.
Pelas razões expostas, concedo a segurança, confirmando a decisão que antecipou a tutela.
Sem custas (art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011).
Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).
Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Salvador, 1° de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055762-12.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Pneus Plus Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Impetrado: Secretário Da Secretaria Municipal De Desenvolvimento E Urbanismo Do Município De Salvador - Sedur
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8055762-12.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PNEUS PLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SEDUR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Relata a impetrante que concluiu uma edificação, e que em outubro de 2020 requereu ao impetrado a concessão de alvará de Habite-se. Aduz que, não obstante preenchidos os requisitos pertinentes, aguarda pronunciamento da autoridade desde 26/01/2020. Diz ainda que requereu, em 30/04/2021, cópia do pertinente processo administrativo, o que também não lhe foi deferido. Questiona a demora no pronunciamento, referindo a existência de norma que estabelece prazo de 20 (vinte) dias para tanto. Requer então provimento que determine ao impetrado que profira a decisão aguardada, além de lhe fornecer cópia do processo administrativo.
A tutela requerida foi deferida de forma antecipada (evento 108733453).
O Município de Salvador manifestou-se informando que atendeu ao pedido da empresa impetrante, requerendo a extinção da ação sem exame do mérito (evento 113869494).
O Ministério Público pronunciou-se pela concessão da segurança (evento 429761000).
Decido.
A impetrante comprova por meio de documentos que protocolou pedido de alvará de Habite-se junto à SEDUR em 14/10/2020, bem como que em 26/01/2021 o processo se encontrava aguardando 'deliberação' no 'gabinete' (documentos 108160322 e 108160325).
Os documentos apresentados ainda evidenciam que em 30/04/2021 a interessada requereu à mesma SEDUR cópia do processo administrativo em questão (doc. 108160328), pedido que ainda não havia sido apreciado em 28/05/2021, segundo o andamento processual pertinente (doc. 108160329).
Por fim, foi apresentado extrato de conversa registrada por meio de aplicativo de atendimento remoto, a qual dá conta de que a própria SEDUR reconheceu que nenhum dos dois pedidos havia ainda sido apreciado em 07/05/2021 (doc. 108160330). No mesmo ato informou a SEDUR que o pedido de extração de cópias paralisou o andamento do processo inaugurado a partir do pedido de alvará de Habite-se.
A razoável duração do processo é um princípio constitucional, e se aplica tanto na seara judicial quanto na administrativa.
A definição da duração que pode ser considerada razoável perpassa pela interpretação desse conceito, que é vago.
No âmbito do Município de Salvador, vigora a Lei 3.903/88, que disciplina a realização de edificações.
O referido diploma, ao tratar do alvará de Habite-se, prevê o seguinte:
Art. 42 – Os pedidos de licença de que trata este Capítulo serão analisados e receberão despacho decisório no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que o pedido for protocolado na Prefeitura.
§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até o seu dobro, quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.
§ 2º - As diligências que dependam do requerente e a este comunicadas oficialmente, interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação, fato este registrado no processo.
Art. 43 – O não atendimento, pelo requerente, ao convite formulado para cumprimento das diligências dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da publicação do convite no Diário Oficial do Município, prorrogável por motivo justificado, implicará no imediato indeferimento do processo.

A lei municipal estabelece prazos para que o pedido em questão seja apreciado.
Esse prazo é, inicialmente, de 20 dias úteis, podendo ser prorrogado por, no máximo, 40 dias úteis, caso seja necessário o cumprimento de diligências que demandem dilação. A norma ainda prevê que, caso a providência a ser tomada para a conclusão do processo dependa do administrado e este não a adote no prazo de 20 dias úteis, a autoridade proferirá decisão indeferindo o pedido de expedição do alvará.
Como se pode observar, cumprindo ou não cumprindo o administrado os requisitos pertinentes, a autoridade deve se posicionar, proferindo decisão em prazo que, à vista do que prevê a lei, não pode chegar aos sete meses já transcorridos desde que deflagrado o processo.
O Município, em sua intervenção, limitou-se a, de forma vaga, tentar justificar o transcurso desse prazo mediante alusão a limitações decorrentes da pandemia de Covid-19 e à necessidade de cumprimento de diligências para apuração do preenchimento dos requisitos legais. A vagueza dessas alegações impede que sejam consideradas justificativas para o lapso temporal verificado.

Vale registrar que os documentos apresentados dão ainda conta de que a autoridade decidiu paralisar o andamento do processo em que se pleiteava o alvará por motivo inidôneo, qual seja, o pedido de extração de cópias dos autos, diligência que, ante a sua simplicidade, não justifica a cogitada interrupção.
Pode-se afirmar, portanto, que o processo em questão tramitou por prazo não-razoável, o mesmo se podendo asseverar acerca do pedido de extração de cópias, diligência corriqueira que foi injustificadamente tratada pela SEDUR como algo a merecer delongada deliberação.
Pelas razões expostas, concedo a segurança, confirmando a decisão que liminarmente antecipou a tutela.
Condeno o Município a arcar, mediante reeembolso, com as custas processuais antecipadas pelo impetrante, atualizadas a partir da taxa SELIC desde a data da intimação do ente público para intervir no processo.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).
Sentença sujeita a reexame necessário.
P. R. I.

Salvador, 1° de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0087058-77.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Silva Maia
Requerente: Elson Antonio Dos Santos Fernandes
Requerente: Paulo Henrique Silva Azevedo
Requerente: Jorge Santos Da Mota
Requerente: Jair De Araujo Reis
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Requerente: Roberto Gomes Da Fonseca
Requerente: Vivian Silva Barreto Raton
Requerente: Ducileide Cruz Dos Santos
Requerente: Jadilson Alves Da Silva
Requerente: Andre Bernardo De Jesus Santos
Requerente: Luiz Carlos Fernandes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Uendel Jose Bahia Dos Santos
Requerente: Fredson Lucio Da Silva Santos
Requerente: Geiva Dos Reis Dantas
Requerente: Renan Guedes Da Conceiçao
Requerente: Benigno De Souza Da Natividade Filho
Requerente: Rogerio De Sant Anna Vianna
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Guilherme Azevedo Gomes
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0087058-77.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADAILTON SILVA MAIA, ELSON ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES, PAULO HENRIQUE SILVA AZEVEDO, JORGE SANTOS DA MOTA, JAIR DE ARAUJO REIS, ROBERTO GOMES DA FONSECA, VIVIAN SILVA BARRETO RATON, DUCILEIDE CRUZ DOS SANTOS, JADILSON ALVES DA SILVA, ANDRE BERNARDO DE JESUS SANTOS, LUIZ CARLOS FERNANDES, UENDEL JOSE BAHIA DOS SANTOS, FREDSON LUCIO DA SILVA SANTOS, GEIVA DOS REIS DANTAS, RENAN GUEDES DA CONCEIÇAO, BENIGNO DE SOUZA DA NATIVIDADE FILHO, ROGERIO DE SANT ANNA VIANNA, GUILHERME AZEVEDO GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Indefiro o pedido do evento 141283280, visto que tanto a impugnação (evento 141283270) quanto a sentença que a apreciou (evento 141283278) veicularam menção expressa aos credores JAIR REIS e DUCILEIDE DOS SANTOS. Logo, a eles devem se aplicar integralmente o comando do evento 141283278.
Cumpra-se a sentença (evento 141283278) em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028500-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abrahao Farias Almeida Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Benedito Jose Barbosa Neto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Mitale Taurine Diniz E Souza Farias
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Sheyla Kelly Ravani Rodrigues
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028500-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ABRAHAO FARIAS ALMEIDA OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO AÇÃO PELO RITO DE COMUM DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, manejada, onde o autor acima epigrafada move contra o Estado da Bahia.

Pelo decurso de tempo sem manifestação dos REQUERENTES, devidamente citado nos autos, resta comprovado a perda do interesse de agir.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade.

Consta no processo em epígrafe que a autora foi devidamente intimada, respeitado o prazo legal, mas a mesma não se manifestou nos autos para dar continuidade a ação proposta.
Diante do quanto exposto, não há alternativa senão da extinção sem resolução do mérito.

Nestas condições, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087058-77.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Silva Maia
Requerente: Elson Antonio Dos Santos Fernandes
Requerente: Paulo Henrique Silva Azevedo
Requerente: Jorge Santos Da Mota
Requerente: Jair De Araujo Reis
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Requerente: Roberto Gomes Da Fonseca
Requerente: Vivian Silva Barreto Raton
Requerente: Ducileide Cruz Dos Santos
Requerente: Jadilson Alves Da Silva
Requerente: Andre Bernardo De Jesus Santos
Requerente: Luiz Carlos Fernandes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Uendel Jose Bahia Dos Santos
Requerente: Fredson Lucio Da Silva Santos
Requerente: Geiva Dos Reis Dantas
Requerente: Renan Guedes Da Conceiçao
Requerente: Benigno De Souza Da Natividade Filho
Requerente: Rogerio De Sant Anna Vianna
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Guilherme Azevedo Gomes
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0087058-77.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADAILTON SILVA MAIA, ELSON ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES, PAULO HENRIQUE SILVA AZEVEDO, JORGE SANTOS DA MOTA, JAIR DE ARAUJO REIS, ROBERTO GOMES DA FONSECA, VIVIAN SILVA BARRETO RATON, DUCILEIDE CRUZ DOS SANTOS, JADILSON ALVES DA SILVA, ANDRE BERNARDO DE JESUS SANTOS, LUIZ CARLOS FERNANDES, UENDEL JOSE BAHIA DOS SANTOS, FREDSON LUCIO DA SILVA SANTOS, GEIVA DOS REIS DANTAS, RENAN GUEDES DA CONCEIÇAO, BENIGNO DE SOUZA DA NATIVIDADE FILHO, ROGERIO DE SANT ANNA VIANNA, GUILHERME AZEVEDO GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a o advogado da parte Autora, para atualizar os cálculos homologados, ID 141283271 ano 2017, a fim da expedição dos requisitórios de RPV.

.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087058-77.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Silva Maia
Requerente: Elson Antonio Dos Santos Fernandes
Requerente: Paulo Henrique Silva Azevedo
Requerente: Jorge Santos Da Mota
Requerente: Jair De Araujo Reis
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Requerente: Roberto Gomes Da Fonseca
Requerente: Vivian Silva Barreto Raton
Requerente: Ducileide Cruz Dos Santos
Requerente: Jadilson Alves Da Silva
Requerente: Andre Bernardo De Jesus Santos
Requerente: Luiz Carlos Fernandes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Uendel Jose Bahia Dos Santos
Requerente: Fredson Lucio Da Silva Santos
Requerente: Geiva Dos Reis Dantas
Requerente: Renan Guedes Da Conceiçao
Requerente: Benigno De Souza Da Natividade Filho
Requerente: Rogerio De Sant Anna Vianna
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Guilherme Azevedo Gomes
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0087058-77.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADAILTON SILVA MAIA, ELSON ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES, PAULO HENRIQUE SILVA AZEVEDO, JORGE SANTOS DA MOTA, JAIR DE ARAUJO REIS, ROBERTO GOMES DA FONSECA, VIVIAN SILVA BARRETO RATON, DUCILEIDE CRUZ DOS SANTOS, JADILSON ALVES DA SILVA, ANDRE BERNARDO DE JESUS SANTOS, LUIZ CARLOS FERNANDES, UENDEL JOSE BAHIA DOS SANTOS, FREDSON LUCIO DA SILVA SANTOS, GEIVA DOS REIS DANTAS, RENAN GUEDES DA CONCEIÇAO, BENIGNO DE SOUZA DA NATIVIDADE FILHO, ROGERIO DE SANT ANNA VIANNA, GUILHERME AZEVEDO GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a o advogado da parte Autora, para atualizar os cálculos homologados, ID 141283271 ano 2017, a fim da expedição dos requisitórios de RPV.

.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126632-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Fernandes Sales
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8126632-14.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTER FERNANDES SALES

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Afirma o autor que é policial militar inativo e diz que faz jus a perceber a GAP em sua referência V, concedida aos agentes da ativa, mas alega que essa gratificação não lhe foi estendida nesse nível. Requer a condenação do réu a promover o pagamento das parcelas inadimplidas, retroativamente, e implantando doravante a gratificação no nível V em seu benefício previdenciário. Pleiteia também gratuidade judiciária.
A gratuidade requerida foi concedida (evento 419155389).
Citado, defendeu-se o réu (evento 424365220) impugnando o pedido de gratuidade e, no mais, argumentando que a GAP reclamada é devida apenas a agentes da ativa, ante o que prevê a lei regente, sendo acréscimo propter laborem. Acrescentou que o ato aposentador é ato jurídico perfeito, não podendo ser alterado por força de inovação legislativa posterior, aduzindo que o Poder Judiciário não pode aumentar remuneração utilizando a isonomia como fundamento. Pugnou pela ressalva de pagamentos já efetuados em âmbito administrativo e arguiu a impossibilidade de cumulação da GAP com a gratificação de função.
Decido.
Inicialmente, a impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois a parte autora, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Como dos autos não se extrai nenhuma evidência de que a parte autora detém condições de arcar com as despesas do processo, deve lhe ser garantido o referido benefício.
Como se encontra madura a causa, cumpre julgá-la (art. 355, I, do CPC).
O autor comprovou ser militar inativo que percebia a GAP III quando ajuizada a ação (doc. 411249532).
Ao militar, enquanto ativo, assistia o direito à paridade remuneratória que decorre do que prevê a Lei 7.990/01, em seu art. 121 (“os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.”).
Logo, o que pretende o autor não é a revisão do ato que o aposentou, mas a aplicação da regra legal acima referida, que o beneficia.
Vale destacar ainda que os contracheques apresentados revelam que o demandante já é reconhecidamente beneficiário da GAP, a qual já lhe vem sendo paga na referência III.
Assim sendo, é contraditória a postura do Estado da Bahia, que vem aos autos sustentar não ser devida a GAP ao requerente por força de sua suposta natureza propter laborem.
Delineada essa premissa, qual seja, a de que o autor tem direito à GAP, cumpre observar que o CPC prevê o seguinte:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O processo em análise envolve tema que foi submetido a exame do Plenário do Tribunal de Justiça da Bahia em mais de uma ocasião. Transcreve-se a seguir seu entendimento a respeito, manifestado através de acórdãos prolatados no bojo do processo 0016059-97.2013.8.05.0000:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do Governador da Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do writ. A inadequação da via eleita, por se tratar de impetração contra lei em tese, é arrazoado que não vinga, porquanto está demonstrada que a suposta omissão da lei estadual nº 12.566/2012 quanto aos inativos é ato capaz de gerar efeitos concretos. Não é de se falar em prescrição da pretensão, por haver decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação dos impetrantes e a edição da lei nº 12.566/2012. A omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012. Ademais, a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida. É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP nas referência iniciais e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos, aposentados até 19 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 41. [Mandado de Segurança 0016059-97.2013.8.05.0000, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, publicado em: 10/09/2014]

A orientação estabelecida pelo referido órgão judicante se delineou no sentido de que a GAP foi conferida genericamente à categoria, razão pela qual sua extensão aos militares inativos e também aos pensionistas é devida, ante a já referida regra de paridade remuneratória.
Para que se defina o termo inicial da obrigação, é necessário atentar para as datas legalmente estabelecidas para a implementação da GAP em seu nível V: 1º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014:

Lei 12.566/2012:

Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Assim, o pagamento dos valores deve observar a vigência da Lei 12.566/2012, editada em 08 de março de 2012, dada a impossibilidade de aplicação da norma a períodos anteriores a sua edição e, especificamente, o cronograma estipulado. Por isso, nos moldes enunciados pelos supratranscritos dispositivos da aludida norma estadual, admite-se o adimplemento retroativo apenas até a data em que, por previsão legal, deveria ter sido implementada a GAP em questão, observando-se ainda a prescrição quinquenal (STJ, Súmula 85).
Por fim, não se pode acolher a tese de invabilidade de cumulação da GAP com a gratificação de função, suscitada em defesa, eis que não há evidência de que ela compõe os proventos do segurado autor.
Outrossim, rejeita-se o pedido de ressalva de parcelas supostamente pagas em âmbito administrativo, eis que não há qualquer notícia concreta de que esse pagamento ocorreu.
Isto posto, julgo procedente a ação, condenando o réu a incorporar a GAP V aos proventos de aposentadoria pagos ao demandante, bem como a lhe pagar as parcelas vencidas devidas a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.
A obrigação deve ser corrigida monetariamente desde o seu surgimento, e acrescida de juros de mora a contar da data da citação.
Logo, sobre a verba devida deve incidir: a) correção monetária desde o surgimento da obrigação (primeira parcela devida), através do IPCA-E, e até a data da citação; b) atualização exclusivamente a partir da taxa SELIC, que já engloba juros e correção, a contar da data da citação (EC 113/2021, art. 3°) (STJ, súmulas 43 e 54) (Código Civil, art. 389, Par, Único).
Fica dispensado o réu de recolher a sua parcela de custas, ante o disposto no art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, e por ser ele o próprio credor dessa verba.
Condeno o réu a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser definido, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC, quando da liquidação do julgado, por se tratar de sentença ilíquida.
P. R. I.
Sentença sujeita a reexame necessário

Salvador, 1° de novembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073461-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanda Reis Paiva Ferreira
Advogado: Elisabete De Carvalho Santos (OAB:BA16255)
Autor: Viviane Reis Paiva Ferreira
Advogado: Elisabete De Carvalho Santos (OAB:BA16255)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073461-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VANDA REIS PAIVA FERREIRA e outros
Advogado(s): ELISABETE DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16255)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
Cuidam-se os autos de Procedimento Comum ajuizado por VIVIANE REIS PAIVA FERREIRA DE JESUS, representada pela sua genitora VANDA REIS PAIVA FERREIRA em face do Estado da Bahia, ambas devidamente qualificadas nos autos, pretendendo obter sua reintegração e manutenção como beneficiária do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais-Planserv.
1. Relatório
Inicialmente, requereu os auspícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.
Alegou em síntese, que sua filha é usuária do Planserv, incluída como sua dependente, VIVIANE REIS PAIVA FERREIRA DE JESUS. Afirma que foi excluída do rol de beneficiários por ter atingido a idade limite de 35 anos, tendo solicitado sua reinclusão e manutenção administrativamente. Assegura que se trataria de pessoa incapaz e dependente economicamente, o que se enquadraria na hipótese prevista no art. 13,II do Decreto regulamentador do aludido plano de saúde.
A Autora foi diagnosticada com “Transtorno Bipolar, Transtorno de Personalidade Borderline e Deficiência Intelectual moderado” (CID 10F 71.0 + F 60.3 + F 25.0), consoante relatório médico (ID. 393679898). Em consequência das moléstias que possui, lhe foi prescrito acompanhamento multidisciplinar, por tempo indeterminado, em virtude da gravidade do fato.
Em parecer técnico do NATJUS (ID.401407095), constatou-se que a Autora necessita do acompanhamento psiquiátrico e psicoterápico regular, se tratando de patologia crônica, com necessidade de acompanhamento médico por toda a vida.
Juntou Laudo Pericial em ID. 456949207.
Devidamente citado, o Estado da Bahia ofertou contestação (ID. 410214883), aduzindo que a assistência à saúde dos beneficiários pelo PLANSERV não se confunde com a assistência prestada pelo Estado aos cidadãos, e que os documentos acostados à inicial não comprovam os fatos narrados, destacando o relatório médico e parecer do NATJUS adunados, como sendo insuficientes para comprovar a incapacidade suscitada da beneficiária, invalidando o documento comprobatório de interdição (ID. 393679899).
Réplica ofertada no ID. 424027639, alegando que o regulamento do Planserv não se referiu à incapacidade para administrar os atos civis, tão somente fez referência ao individuo que já completou 35 (trinta e cinco) anos. Destacou ainda que, a Autora Viviane Reis Paiva Ferreira é portadora de enfermidades identificadas pelos CID 10F 71.0, CID F 60.3, CID F 25.0, no qual refere-se a “Transtorno Bipolar, Transtorno de Personalidade Borderline e Deficiência Intelectual moderado” e em face a referida circunstância, não exerce qualquer atividade remunerada e necessita de acompanhamento psiquiátrico e psicoterápico constante.
São os termos do sucinto Relatório, razão pela qual, tratando-se de matéria de fato e de direito, mas não havendo necessidade de dilação probatória, passo a completar o ato sentencial, aplicando-se o disposto nos artigos 355 e 370 do Código de Processo Civil (CPC), considerando a existência de Laudo Pericial (ID. 456949207) acostado ao processo, sendo suficiente para demonstrar a insubsistência do direito pleiteado.
2. Fundamentação
Convém, pela boa técnica jurídica, antes de adentrar ao mérito, examinar as preliminares levantadas.
Impugnação a gratuidade de justiça. Inacolho-a
É imprescindível, ao interpretar a condição de hipossuficiência da parte Requerente, haver a ponderação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, para a concessão dos auspícios da gratuidade judiciária, deve-se sempre observar se a parte requerente preenche os requisitos legais, apontados pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (CF), bem como o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos ainda vigentes da Lei nº. 1.060/50 - Lei de Assistência Judiciária.

A concessão do aludido benefício pressupõe, necessariamente, que a parte postulante não disponha de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Do contrário, o mencionado benefício deve ser negado.

Interpretando o conceito de necessitado, atualmente denominado como hipossuficiente, vislumbro o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Devemos atentar, sempre, para as possíveis ou não condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Com efeito, após exame, nos autos principais, dos contracheques da parte Autora, percebe-se que se enquadra no conceito de "hipossuficiente", pois é evidente que não possui recursos suficientes para intentar a referida ação sem comprometer o sustento de sua família.

Até porque, por este viés, com a mínima comprovação, atende-se ao mandamento do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que possibilita o amplo acesso à prestação jurisdicional.

Rejeita-se, portanto, a impugnação aventada.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito da demanda.

Inicialmente, é imperioso apontar que a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão, estando referida prerrogativa consignada no Texto Constitucional vigente, em vários de seus dispositivos, primordialmente, em seu art. 6º que dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No art. 196 da Carta Magna, por sua vez, consagra a saúde como direito social e explicita:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É de bom alvitre salientar que o direito fundamental à saúde está enraizado em todo o ordenamento jurídico, fulcrado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, por isso, irradia para todas as relações jurídicas.

Ao caso em apreço não se admite a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, de acordo entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608). In litteris:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Portanto, nos termos da Súmula supracitada, não pode ser aplicado o regramento específico do CDC ao PLANSERV, que é plano de saúde administrado por entidade de autogestão.

O Estado da Bahia, quando instituiu o Plano de Saúde em comento, para os servidores públicos, mediante remuneração, não poderia, de forma alguma, eximir-se quanto ao regramento da Lei de Planos de Saúde, em respeito, sobretudo, ao princípio constitucional da proteção ao consumidor, que orienta a atividade econômica, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal.

A legalidade a ser observada pela Administração Pública imprescinde da observância dos preceitos constitucionais da garantia fundamental à saúde e da dignidade da pessoa humana. Sob outro prisma, nas relações entre os beneficiários e o Estado da Bahia, pelo PLANSERV, em todas as relações contratuais devem ser observados o princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, principalmente no que se refere aos planos de saúde, sejam fechados ou abertos.

Nesta linha intelectiva, em pese a possibilidade de flexibilização das normas contratuais em benefício daqueles que comprovadamente necessitem de assistência médica, é imperioso que a prerrogativa concedida seja alicerçada em condições fáticas que, efetivamente, provoquem a adoção da medida. Realmente, a boa fé contratual impõe acordo de confiabilidade entre as partes e para com as regras pactuadas no instrumento firmado entre elas.

Nesta senda, o Decreto nº 9.552/05 que regulamenta o PLANSERV, preceitua em seu art. 13, III, que haverá a perda de qualidade de beneficiário para os agregados quando completarem a idade limite de 35 anos (trinta e cinco), senão vejamos:

SEÇÃO IV - DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO, III - para os agregados: a) quando completar a idade limite de 35 (trinta e cinco) anos e se efetivará no mês seguinte ao evento;

Não obstante, embora Viviane Reis Paiva Ferreira possua 35 anos ou mais, a referida se enquadraria na condição de beneficiária por ser incapaz e dependente economicamente de sua genitora, com respaldo legal no art. 9, III do aludido Decreto, como se lê abaixo:

Art. 9º - Poderão ser beneficiários do PLANSERV, na condição de dependentes dos titulares definidos nos incisos I, IV, V, VI e VII, do art. 7º, deste Regulamento:

III - o(a) filho(a) solteiro(a), o(a) tutelado(a) e o de enteado(a), de qualquer idade, desde que seja inválido e dependente economicamente, enquanto permaneça nesta condição e atendidos os seguintes requisitos: a) que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado; b) que não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção e que viva sob dependência econômica do beneficiário titular.

Destarte, face os documentos colacionados, merece guarida o pleito exordial.

3. Da Tutela Prévia

Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre liminar e antecipação da tutela, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem completamente, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos – fumus boni iuris e o periculum in mora – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

Noutro passo, a antecipação da tutela enseja a prova inequívoca da procedência da postulação, convencendo o julgador da verossimilhança, e deve vir acompanhada dos pressupostos legais.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se, de forma inequívoca, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores da antecipação de tutela.

Probabilidade do direito. No caso sub judice, conforme relatório médico que comprova ser, a Autora, portadora da doença denominada "Transtorno Bipolar, Transtorno de Personalidade Borderline e Deficiência Intelectual moderado" (CID 10F 71.0, CID F 60.3, CID F 25.0), adequando-se a previsão contida no art. 9, III, do Decreto nº 9.552/05.

Perigo da demora. Este requisito se revela evidente no estado frágil de saúde em que se encontra a Autora, requerendo a concessão da medida imediata.
O Laudo Pericial ID. 456949207 também é conclusivo no sentido de que a Autora possui um comprometimento intelectual moderado, sendo possível identificar através do diálogo, podendo ser considerada inapta para tomar decisões burocráticas e civis, requerendo a manutenção do seu vínculo junto ao PLANSERV para acompanhamento das moléstias que acometem.
4. Dispositivo
Ante ao exposto, considerando os fatos e as provas coligidas aos autos, hei por bem de julgar PROCEDENTES os pedidos autorais, para determinar ao Estado da Bahia que reintegre a Autora, VIVIANE REIS PAIVA FERREIRA DE JESUS, como beneficiária e dependente, junto ao PLANSERV, por tempo indeterminado, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), consoante fundamentação supra.
Em tempo, presente o requisito autorizador da tutela de evidência, qual seja a comprovação documental, bem como a procedência do pleito, consoante inteligência do art. 311, II, do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para determinar que o Estado da Bahia promova a reintegração e manutenção da parte Autora ao quadro de beneficiários do PLANSERV, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00 incidente a partir do primeiro dia de descumprimento.
Deixo de condenar o Réu em custas processuais face isenção de que goza a Fazenda Pública. Contudo, o condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Findo o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, em virtude da remessa necessária.
P.I.
Salvador, 04 de novembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8097304-05.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lurdes Mattos Dantas Barbosa
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8097304-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE LURDES MATTOS DANTAS BARBOSA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Impugnada para se manifestar acerca da Impugnação à Execução, no prazo de lei.
P.I.

Salvador - BA, 11 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0576646-83.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jamile Laurencia Jesus Da Luz
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576646-83.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JAMILE LAURENCIA JESUS DA LUZ
Advogado(s): NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 6 de Novembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0546853-07.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Da Cruz Trindade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546853-07.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDSON DA CRUZ TRINDADE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se com a citação determinada no ID 255401360 e ainda pendente.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8166794-51.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno Nascimento Santos
Advogado: Bruno Nascimento Santos (OAB:BA55748)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8166794-51.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO SANTOS

EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se o executado para que em 30 (trinta) dias apresente eventual impugnação.
Salvador, 7 de março de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0096470-03.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Secretario Municipal Da Administração
Advogado: Luciana Barreto Neves (OAB:BA14160)
Advogado: Marcio Prisco Novato (OAB:BA20849)
Requerente: Ernani Heberte Nascimento Da Silva
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerente: Uiliane Santana Araujo
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Requerente: Valfredo De Burgos
Advogado: Vitor Hugo Guimaraes Rezende (OAB:BA25178)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0096470-03.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ERNANI HEBERTE NASCIMENTO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA registrado(a) civilmente como ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), VITOR HUGO GUIMARAES REZENDE (OAB:BA25178), ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
REQUERIDO: Secretario Municipal da Administração
Advogado(s): LUCIANA BARRETO NEVES (OAB:BA14160), MARCIO PRISCO NOVATO (OAB:BA20849)

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o MUNICÍPIO DE SALVADOR para que promova a obrigação de fazer, consistente na petição de ID 338931383, consoante Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil .

P.I.

Salvador/BA, 5 de Novembro de 2024

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0528801-89.2016.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clea Maria Visco Spinola
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Autor: Espólio De Maria Helena Visco Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Visco Vasconcelos
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Reu: Municipio De Salvador
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0528801-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLEA MARIA VISCO SPINOLA e outros
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681), MATHEUS BARRETO GOMES (OAB:BA22527), JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO (OAB:BA20838)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LISIANE MARIA GUIMARAES SOARES (OAB:BA8852)

DESPACHO

Vistos...

Expeça-se o precatório conforme já determinado. Determino outrossim a habilitação do espólio de Maria Helena Visco Vasconcelos sendo este representado pela sua inventariante como descriminado na escritura do evento 463229029.

Após, arquive-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0549637-49.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Odelita Ourives Bomfim
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Advogado: Gloria Anisia Bomfim De Oliveira (OAB:BA15657)
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Allan Santos Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Allan Santos Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549637-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ODELITA OURIVES BOMFIM
Advogado(s): EPAMINONDAS MARTINS BOMFIM FILHO (OAB:BA31911), GLORIA ANISIA BOMFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA15657)

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença com Homologação de valores incontroversos, pendente ainda apreciação de valores remanescentes que já foram objeto de apresentação de diversos cálculos por parte do Exequente, assim como diversas impugnações, estando o feito apto à apreciação definitiva da matéria.

É o relatório.

DECIDO.

No modo em que encontra tumultuado o presente Cumprimento, CHAMO O FEITO A ORDEM para sanar todas as pendências no cerne da agrura.

Reanalisando o processo, entendo que a perícia dos valores controvertidos é desnecessária. Assim, torno sem efeito o Despacho de ID's 454843238 e 4713646555.

Mantenho a decisão de ID 433928314, que homologou os últimos cálculos da última impugnação.

Aproveito para apreciar o 3° Embargo de Declaração, além das diversas atualizações de cálculos, da fase de cumprimento, interposto no ID 439993745, os quais não acolho, pois buscam a reforma da Decisão de Homologação, por mero inconformismo, mais uma tumultuando o processo. Não estão preenchidos os requisitos do recurso declaratórios, uma vez que a Decisão embargada não possui vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e fundamentou o motivo da homologação dos cálculos apresentados pelo executado. Por isso, rejeito os embargos e advirto que a irresignação contra a decisão homologatória da impugnação deve ser interposta por via própria, não cabendo a horizontal. Tal conduta será considerada tumulto processual, sujeitando o autor às sanções cabíveis, inclusive multa.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se ofício complementar ao precatório já expedido, quanto ao valor remanescente homologado na Decisão de ID 433928314, conforme ato da Instrução Pres. n° 001 de 18 de Fevereiro de 2019, em favor do credor.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8154106-23.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elza Ferreira De Sousa Vital
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8154106-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELZA FERREIRA DE SOUSA VITAL
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico

devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8154008-38.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anamaria Cruz Leal
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8154008-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANAMARIA CRUZ LEAL
Advogado(s): LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Cmapos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8154079-40.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonlice Pereira De Novais De Oliveira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8154079-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: IVONLICE PEREIRA DE NOVAIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8155062-39.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geiva Maria Amorim Benicio
Advogado: Waldelio Souza Da Silva (OAB:BA46627)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8155062-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: GEIVA MARIA AMORIM BENICIO
Advogado(s): WALDELIO SOUZA DA SILVA (OAB:BA46627)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO

PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0564035-06.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marinalva Gonzaga Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosemary Nascimento De Jesus Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564035-06.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARINALVA GONZAGA NASCIMENTO
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.
Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8154082-92.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Tereza Marques Da Cruz
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8154082-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA TEREZA MARQUES DA CRUZ
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública

e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8153073-95.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Dilza De Macedo Borges
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8153073-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DILZA DE MACEDO BORGES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento

da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8153258-36.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Souza Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8153258-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8153711-31.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Dos Reis Barbosa Leao
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8153711-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: TEREZINHA DOS REIS BARBOSA LEAO
Advogado(s): LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073678-54.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)

Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472170722
Processo N° : 8073678-54.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521560184500000454195742

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8151902-06.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adir Miranda Oliveira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8151902-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADIR MIRANDA OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8152041-55.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Da Paixao Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8152041-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRE-

CEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150914-82.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Santos De Almeida
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150914-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública

e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150994-46.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nailton Morais Miguel Teixeira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150994-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: NAILTON MORAIS MIGUEL TEIXEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento

da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150784-92.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Constantina Mariana Barbosa Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150784-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CONSTANTINA MARIANA BARBOSA SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149059-68.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lindoia Bispo Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8149059-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LINDOIA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNE-

CESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Glacuo Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149005-05.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinai Soares De Oliveira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8149005-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDINAI SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO

DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149314-26.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilena Cangussu De Oliveira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8149314-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARILENA CANGUSSU DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico

devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149866-88.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinalva Almeida Caldas
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8149866-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARINALVA ALMEIDA CALDAS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149935-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Rodrigues Da Matta
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149935-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA RODRIGUES DA MATTA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149137-62.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Nogueira Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8149137-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MA-

GISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149926-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Henrique Alves Da Barra Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149926-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE ALVES DA BARRA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva

formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150122-31.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilza Da Cunha Almeida Medeiros
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150122-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DILZA DA CUNHA ALMEIDA MEDEIROS
Advogado(s): LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar.

Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150069-50.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucimar De Souza Bomfim
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150069-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIMAR DE SOUZA BOMFIM
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150059-06.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Maria Da Rocha
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150059-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: REGINA MARIA DA ROCHA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE

PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8151015-22.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia De Souza
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8151015-22.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar

quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8151027-36.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia De Souza
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8151027-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios

débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8151672-61.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estelita Da Silva Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8151672-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTELITA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150930-36.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dina Gomes Fernandes
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150930-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DINA GOMES FERNANDES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONS-

TRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150208-02.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clara Lucia Dias De Morais
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150208-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLARA LUCIA DIAS DE MORAIS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem

ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150720-82.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Maia Lima
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150720-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MAIA LIMA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de

meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0047471-48.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando Caldeira Pinto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Exequente: Luis Conceicao Do Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Luiz Batista Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jorge Eduardo Da Silva Kruschewsky
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Islandia Dias De Araujo Gois
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jobel Felix Soares
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Ivan Silva De Moura
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Janio Conceicao Menezes
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Malherbe Alessandro Costa Bispo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jose Alves Chaves
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Helio Ferraz Neves
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Levi Rodrigues Dos Reis
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Julio Cezar Moreira Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Ginaldo Alves Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jorge Amancio De Souza Franca
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jackson Vieira Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Luis Antonio Santos Almeida
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)

Exequente: Jose Jorge Dias De Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jose Nilson Santos Menezes
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jadson Reis Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Gilson De Souza Santana
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Marco Antonio Santos De Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Luiz Carlos Mendonca Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jose Reis Souza Lima
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jorge Goncalves Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jose Alberto Santos Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Josivaldo Andrade Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Luis Antonio De Lima Goncalves
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jorge Luis Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Gerson Mendes De Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jose Rodrigues Da Conceicao Filho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Lazaro Luiz Cerqueira Costa
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Hilchias Tosta Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Juraci Santos Diniz
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jose Antonio Merces Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Fernando Oliveira De Aguiar
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Julival Matos Do Espirito Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Hercules Pereira Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Marcio Da Cruz Vieira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jonh Sidney Barreto De Araujo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jose Barros Marinho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jadson De Sao Pedro
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Glaucon Esmeraldo Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Haroldo Santos Neves
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Advogado: Douglas Santos Hohlenwerger (OAB:BA73019)
Exequente: Joao Antonio Cardoso Soares
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Gutembergue Souza Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Luciano Barbosa Do Nascimento Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Josafa Santa Barbara De Almeida
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Lindoval Nunes Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)

Exequente: Gilberto Tigre Silva Sena
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Lourenco Assis Lima
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Geovanio Ferreira Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Gildevan De Moura
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Itamara Santos Vasconcelos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jailson Almeida Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jose Carlos De Mendonca
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jose Marcelino Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Genaro Menezes De Santana
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Marcia Batista De Oliveira
Exequente: Marcio Jose Silva Guimaraes
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Guilhardes Franclin Silva Flores
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Marcos Almeida Costa
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Igor Prosdocimo Barreto Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Mircea Carvalho Pereira Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Fernando Stevanin Rosico
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Florisvaldo Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Gerson Carneiro Do Nascimento Filho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: George De Souza Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Genivaldo Santos Moreira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Gilson Oliveira Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Gilmar Souza Costa
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Gilmario Patricio Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Hadson Cabral Bacellar
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Ilberg Campos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Henrique Leonardo Santos Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Itamar Nunes Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Itiel Almeida Francisco
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Ivan Lino Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Ivanildo Pereira Ursulano
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Ivan Paulo Dos Santos Junior
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Janio Jose Alves Pimentel
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jean Carlos De Jesus Bezerra
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jackson Pereira De Santana

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Joelma Ferreira Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jose Ricardo Dos Santos Reis
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Manoel Santana Goes
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Marcos Antonio Santana Costa
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jaildo Alves De Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jonatas Anjos Damaceno
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jose Roberto Santos Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Leandro Ramos Dos Santos Witzel
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Luciano Correia De Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Luciano Silva Sodre
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Luiz Carlos Cardoso Da Penha
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Marco Antonio Marques Ramos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Marco Antonio Silva Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Marcos Antonio De Jesus
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Marco Aurelio Magalhaes Alves
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Exequente: Marcos Andrade Silveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0047471-48.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FERNANDO CALDEIRA PINTO e outros (100)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929), RAFAEL FERREIRA COSTA (OAB:BA45891), DOUGLAS SANTOS HOHLENWERGER (OAB:BA73019)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação pelo rito Comum, antigo Ordinário, onde restou julgada nos seguintes termos, ID113486820:
“Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Estado da Bahia a conceder aos Autores o reajuste de até 34,06 % sobre os seus respectivos soldos, compensados eventual reajuste concedido para aqueles de patente inferior a major, com repercussão integral na GAP, pagando ainda a diferença devida, com a observância nas duas situações à prescrição parcial, ou seja, o marco inicial de 17/06/2005, acrescido de juros legais, de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e pelos índices utilizados pelo TJ/BA.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar em custas porque isento.”
O Acórdão reformou, parcialmente:

“Nega-se provimento à Apelação; mas, em Reexame Necessário, reforma-se parcialmente a Sentença, para que os valores objetos da restituição sejam corrigidos pelo INPC da data de cada pagamento a menor, até o dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, momento em que deve ser seguido o seu art.5º; e, que, os juros de mora sejam de 0,5% ao mês da citação até o advento da Lei nº 11.960/2009, momento em que serão calculados na forma do art.5º dessa legislação, mantendo se a Sentença recorrida em todos os seus demais termos.” ID 113486832.
Mantida a decisão, havendo os Agravos ao Recurso Especial e Extraordinários não conhecidos. ID’s 113487660 e 113487667.
Certificado o trânsito em julgado no STF em 13/5/2014, ID 113487668.
Requerimento do cumprimento da obrigação de fazer em 7/8/2014 por todos os exequentes. ID 113487676. Deferida, ID 113487677.
Consta pedido de reserva de honorários, com contratos. ID 113487679.
Embargos a execução à obrigação de fazer, alegando o já recebimento dos referidos créditos, em razão de Acordo realizado, em 2004. ID 113487683.
O Juízo determinou que a petição de Embargos fossem cancelados e distribuídos por dependência a estes autos. ID 113487694.
Após, acolheu o pedido de reserva dos honorários e converteu os Embargos em Impugnação ao Cumprimento. ID 113487696.
Manifestação a Impugnação ao cumprimento, ID 113487700.
Estado da Bahia informando o cumprimento, ID 113487702.
Manifestação a informação ao cumprimento, 113487707.
Consta Decisão acerca da Impugnação oposta pelo Estado assim consignada:
“Destarte, considerando que nenhum argumento constante da impugnação encontra previsão no artigo 475-L do Código de Processo Civil, forçoso é concluir-se por seu não cabimento, razão pela julgo improcedente os embargos opostos, pelos argumentos supra expendidos, determinando que o Embargante cumpra a obrigação de fazer, nos termos da Sentença de fls. 557/586, c/c os Acórdãos de fls.630 a 643 e fls. 658/665, no prazo de 30 dias, sob pena de cominação de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil). Condeno, ainda, o Embargante ao pagamento de honorário de advogado, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor dada a causa, deixando de condenar em custas porque é isento.” ID 113488612.
O Estado Apelou da Sentença e apresentou documentação sobre o cumprimento, onde se vê a incidência de percentuais distintos daquele determinado na Sentença que indicou a obrigação de reajuste de 34,06%, sobre os soldos, compensados eventual reajuste concedido para aqueles de patente inferior a major, com repercussão integral na GAP.
Negado provimento ao Agravo de Instrumento e ao Regimental interposto pelo Estado da Bahia, indicando a inaplicabilidade do Tema 984 do STF, e a aplicação do Tema 360 do STF. ID’s 160888735 e 186232943.
Consta pedido de cumprimento da obrigação de pagar em 17/4/2023. ID 381591360.
DECIDO.
O processo foi digitalizado e com isso, peças processuais foram acostadas mais de uma vez e fora de ordem, entretanto, com o que fora acima relatado, é o suficiente para este juízo se manifestar sobre o andamento processual a ser determinado.
Um dos cernes da questão é o cumprimento da obrigação de fazer, a de pagar será oportunamente esclarecida, após este enfrentamento.
Importante ficar atento ao que o comendo judicial determinou, por isso transcrevo o teor que restou transitado em julgado, proferido pelo juízo de primeiro grau, porque, a forma de atualização, foi modificada pelo juízo ad quem.
“Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Estado da Bahia a conceder aos Autores o reajuste de até 34,06 % sobre os seus respectivos soldos, compensados eventual reajuste concedido para aqueles de patente inferior a major, com repercussão integral na GAP, pagando ainda a diferença devida, com a observância nas duas situações à prescrição parcial, ou seja, o marco inicial de 17/06/2005, acrescido de juros legais, de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e pelos índices utilizados pelo TJ/BA.”
“conceder aos Autores o reajuste de até 34,06 % sobre os seus respectivos soldos, compensados eventual reajuste concedido para aqueles de patente inferior a major, com repercussão integral na GAP,”
Destaca-se os termos acima para que compreendamos o comando judicial.
Em primeiro lugar, restou determinado o reajuste de até 34,06%, sobre os soldos, ou seja, não se determinou o reajuste na totalidade de 34,06%.
Em segundo lugar, consta que, esse percentual a ser aplicado, deverá ser compensado por eventual reajuste concedidos a patentes inferiores a de Major.
E em terceiro lugar, esse percentual encontrado, será aplicado também a GAP, e não o total de 34,06%.
E não está se falando em Acordo assinado, posto que, essa matéria foi ultrapassada quando da instrução processual na fase de conhecimento dos autos, acordo esse assinado em 2004, portanto, precluiu a possibilidade de discussão sobre o tema.
O que se quer fazer entender é, se foram concedidos reajustes na edição da lei que ora se discutiu, esses em percentuais menores, deverão ser compensados do montante de 34,06%, a aplicados tanto ao soldo, quanto a GAP.
E essa determinação restou pacificada em todas as demais decisões posteriores, posto que, o processo de conhecimento foi julgado, recurso de apelação também, Impugnação a obrigação de fazer da mesma sorte, e os Agravos no mesmo sentido transitaram, mantendo o que a Sentença determinou.
De outro lado, o que se vê é, o Estado da Bahia ao demonstrar o cumprimento, erra ao pretender fazer valer o Acordo firmado, e mais de uma vez afastado pelas decisões proferidas, e que ora ratificamos, e ainda, deixa de aplicar o percentual que entende, apenas deixou de aplicar o percentual correto, ao soldo, e a maioria não aplicou a GAP em decorrência do Acordo, havendo, portanto, o cumprimento parcial da decisão.
Com base nos valores dispostos nas Leis 7.145/97 e 7.622/2000, vejamos os percentuais aos quais cada patente, posto da PM obteve o reajuste, vejamos:

Lei 7.145/97
ANEXO I

TABELA DE SOLDOS
CARGOSOLDO
CORONEL315,00
TENENTE CORONEL290,46
MAJOR270,73
CAPITÃO214,15
1º TENENTE184,10
ASPIRANTE A OFICIAL150,00
ALUNO OFICIAL, ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS e ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS132,00
SUBTENENTE150,00
1º SARGENTO145,00
CABO138,00
SOLDADO 1ª CLASSE135,00
RECRUTA132,00

Lei 7.622/2000
CORONEL.....315,00 (0%)
TENENTE CORONEL.....290,46 (0%)
MAJOR.....270,73 (0%)
CAPITÃO.....220,00 (2,73%)
1º TENENTE.....200,00 (8,64%)
ASPIRANTE OFICIAL.....195,00 (30%)
ALUNO OFICIAL.....180,00 (36,37%)
ALUNO CURSO FORM. SARGENTOS.....180,00 (36,37%)
ALUNO CURSO FORM. SOLDADOS.....180,00 (36,37%)
SUBTENENTE.....195,00 (30%)
1º SARGENTO.....190,00 (31,04%)
CABO.....185,00 (34,06%)
SOLDADO 1ª CLASSE.....180,00 (33,34%)
RECRUTA.....180,00 (36,37%)

O Estado apresentou documentação, ID 113487703, indicando o reajuste de 25,42% sobre o soldo de Janio José Alves Pimentel, e de 28,01% sobre a GAP, e de acordo com a tabela acima, a patente de 1º Tenente, deveria obter um reajuste sobre o soldo e sobre a GAP de 27,4%, isto porque, a Lei 7.622/2000 já havia concedido o reajuste de 8,64%, abatendo de 34,06%, se chega ao montante de 27,4%, o referido cálculo deveria haver sido aplicado a todos os exequentes, respeitados os percentuais acima indicados.
Ainda a título exemplificativo, vejamos que a todos os Subtenentes foram aplicados o percentual de 4,06% ao Soldo, entretanto, deixou de aplicar a GAP, acertou no montante percentual, entretanto, errou ao não incidir sobre a GAP o mesmo percentual, visto que já havia sido reajustado o percentual de 30% à categoria dos subtenentes.
Ou seja, ocorreu o cumprimento, parcial, da obrigação de fazer a todos os exequentes, quando deixou de aplicar o mesmo percentual que incidiu sobre o soldo, deveria incidir sobre a GAP, na forma determinada na Sentença, descabendo a aplicação da multa estabelecida como forma coercitiva.
Por fim, constata que a Decisão transitou em julgado em 13/5/2014, conforme ID 113487668. Observa-se que apenas foi feito o pedido de cumprimento da obrigação de fazer, já superada essa fase com a comunicação pelo Estado do seu cumprimento. Entretanto, e o pedido de cumprimento da obrigação de dar/pagar, ocorreu no ano de 2023 sendo a hipótese, de reconhecimento da prescrição.

Dispõe o Art. 332 do CPC:

Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Ainda, o art. 487:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Indubitável que o pedido da parte autora, é um ato positivo único, com efeitos concretos, da Administração Pública. Logo, eventual prescrição de sua pretensão, atingindo o próprio fundo do direito, dar-se-á no prazo de cinco anos, contados da prática do referido ato, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32:

Decreto nº 20.910/32 - “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

E que não se fale em haver pedido de cumprimento da obrigação de fazer, o que interromperia o prazo para requerer o cumprimento da obrigação de pagar, tema pacificado pelo STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. O acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do REsp 1340444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar. 2. No caso dos autos, a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 1º/6/2012, enquanto a execução referente à obrigação de pagar foi proposta em agosto de 2018, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que torna impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1804754 RN 2020/0340756-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2022).

Com o trânsito em julgado ocorrido no dia 13 de maio de 2014, o pedido de cumprimento de sentença poderia ocorrer até o dia 13 de maio de 2019, e ocorreu 9 anos depois em 17 de abril de 2023, in casu, a prescrição é de estilo, de possível valor total, visto que parte do julgado foi devidamente cumprido.
Desta forma, determino que o Estado da Bahia, promova o pagamento dos percentuais que aplicou ao soldo, à GAP, na forma já determinada na Sentença, sob pena de lhes serem aplicadas cominações legais, além de multa diária e apuração em crime de responsabilidade, no prazo de 30 dias. Descumprido o referido prazo, será aplicada multa diária no importe de R$ 1.000,00, até o montante de R$ 100.000,00.
Diante disso, em sendo o cumprimento ocorrido parcialmente, resta constatado o surgimento da possibilidade da execução dos valores não adimplidos pela Fazenda Pública Estadual no que se refere a aplicação do percentual sobre a GAP, que será resolvido em liquidação de sentença.
Os valores remanescentes deverão ser atualizados com a incidência do Tema 810 do STF, até a edição da Emenda Constitucional 113/2021 e após a atualização pela taxa SELIC.
Desde já, havendo o cumprimento da referida obrigação, determino que sejam realizadas individualmente, e sejam distribuídas por dependência a estes autos, face a quantidade elevada de exequentes, e da dificuldade já relatada de manusear o presente feito, com excessivas peças processuais fora de ordem, com amparo no princípio da cooperação.
Esta decisão tem força de mandado.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8161839-40.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Samuelson Netinim Rodrigues Dos Santos Nascimento
Advogado: Joicemeire Costa Amorim (OAB:BA82740)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Rowenna Dos Santos Brito
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8161839-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SAMUELSON NETINIM RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JOICEMEIRE COSTA AMORIM (OAB:BA82740)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança, todos já devidamente qualificados na exordial, por meio do qual a parte Impetrante deseja impugnar ato proferido pela autoridade Impetrada, conforme os fatos noticiados no pleito inaugural.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, conforme se verifica em petição (ID 471944153).

DECIDO

Pacífico o entendimento do STF, no sentido de que, mesmo após a citação da parte coatora no Mandado de Segurança, pode o Autor requerer a desistência do feito, precedente RE 669367 com Repercussão Geral e RE 231.509 AgR-AgR.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão interlocutória que antecipou o pedido liminar, se houver, e homologo a desistência requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VIII do NCPC.

Deixo de condenar em honorários de sucumbência, com amparo no art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0528877-50.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elenice Bispo Dos Santos
Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528877-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELENICE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.
Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0534885-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: K. L. D. O. P.
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534885-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: K. L. D. O. P.
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Vistos, etc.

Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.
Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8161848-02.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rodolfo Barbosa Pereira
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8161848-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RODOLFO BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
IMPETRADO: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de mandado de Segurança impetrado pela parte acima epigrafada contra ato ilegal e abusivo cometido pela autoridade coatora apontada, todos qualificados.

Alega a parte Impetrante que é Soldado da Polícia Militar da Bahia e que logrou êxito em todas as fases do concurso para o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado da Bahia, referente ao edital SAEB nº 04/2022, de 01 de setembro de 2022, estando na fase de curso de formação.

Requer em sede liminar a garantia de que possa realizar o curso de formação de Perito Criminal da Polícia Civil, sem qualquer sanção administrativa, e com opção pela remuneração a receber neste período, sendo-lhe concedida, por ocasião do curso, sua agregação, assegurando-a ainda, o seu retorno à corporação, caso não seja, em ato contínuo, nomeada e empossada, com fixação de multa diária, em caso de descumprimento.
Pede a gratuidade de justiça.
É o breve relatório.
DECIDO.
Defiro o pedido de gratuidade com base no art. 98 do CPC.
Da análise perfunctória dos argumentos expendidos na inicial, em cotejo a documentação acostada, vislumbro a plausibilidade dos fundamentos arguidos.
O Art. 7º, da Lei de Mandado de Segurança, na hipótese de perigo de ineficácia da tutela perseguida e quando relevantes os fundamentos da impetração, autoriza ao magistrado a concessão de liminar, de modo a evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte Impetrante.
Milita, a uma primeira análise, em favor do Impetrante os requisitos necessários à concessão da liminar, levando-se em conta a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da tutela almejada.
Analisando os autos, verifico que existem razões aparentes que legitimem o pedido de liminar.
Ocorre que, consoante a legislação estadual, existe a possibilidade no Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do Departamento de Policia Técnica do Estado da Bahia estar agregado com opção de remuneração, conforme disposto no Decreto Estadual nº 9388/2005:
Art. 1º - O Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do Departamento de Policia Técnica do Estado da Bahia, integrante do Grupo Ocupacional Segurança Pública, reger-se-á, no tocante ao ingresso e exercício, por este Regulamento, sendo constituído das seguintes carreiras:
I - Perito Criminalístico;
II - Perito Médico-Legal;
III - Perito Odonto-Legal;
IV - Perito Técnico de Polícia.
(...)
Art. 3º - A investidura nos cargos enumerados no art. 1º deste Decreto far-se-á na classe e no nível inicial, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
§ 1º - O treinamento introdutório de formação, através de curso específico de caráter eliminatório, como etapa do concurso, sob a responsabilidade da Academia da Polícia Civil ACADEPOL, conferirá aos candidatos nele matriculados, desde que registrado o comparecimento em pelo menos 90% (noventa por cento) das horas-aula ministradas, o direito à percepção de bolsa-auxílio.
§ 2º - A percepção da bolsa-auxílio não configura relação empregatícia do candidato com o Estado e sobre ela não incidirão descontos relacionados com o regime próprio de previdência ou assistência à saúde do servidor público.
§ 3º - Ao servidor ou empregado da administração pública estadual direta e indireta, autárquica ou fundacional, é facultado, no ato da matrícula para o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da bolsa-auxílio, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo de origem, como se em efetivo exercício estivesse. (grifei)
Não bastasse,vejamos o que dispõe o art. 20, §4º da Lei 8.112/1990, cuja aplicação é estendida:
Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:
(...)
§ 4o Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.
Em que pese a parte impetrante ainda não haver sido nomeada, para o cargo a qual busca, está em vias de sê-lo, ademais, a oportunidade de exercer função em outra corporação lhe assegurará melhores rendimentos, e consequentemente melhor condição de vida, deixar de lhe assegurar essa vitória pessoal, mesmo havendo previsão para tanto, seria deixar de valorizar todo o esforço pessoal dedicado pela parte Impetrante.
Nesse sentido o STJ firmou entendimento de que, negar o afastamento do cargo para realizar curso de formação em outro concurso, seria admitir uma punição àquele que seria obrigado a se desligar da sua corporação, antes mesmo de saber se alcançaria o êxito no concurso, violando assim a oportunidade ao acesso ao concurso princípio da igualdade entre os participantes, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO.PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado. Precedentes: AgRg. no AREsp. 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; e AgRg. no REsp. 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe21.2.2011. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 172343 RO 2012/0091833-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2012).

Embora a parte Impetrante não torne clara na exordial sua opção de remuneração, quanto ao direito à escolha da remuneração a ser percebida, também se posiciona o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. DIREITO DE OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público tem direito a ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração. Precedentes: AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011;

AgRg no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2012; e AgRg no AREsp 172.343/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/8/2012).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1470618/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

No mesmo sentido, em caso semelhante, temos entendimento do E. TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015451-50.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CICERO DANIEL FREIRE DA SILVA Advogado(s): IRIS SABRINA DOS SANTOS LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA REMUNERADA. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO ENQUANTO DURAR O CURSO DE FORMAÇÃO (AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO). DECRETO ESTADUAL Nº 9388/2005. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Verifica-se que o Curso de Formação almejado pelo impetrante terá início no dia 12.08.2019 e término no dia 27.12.2019, tendo sido o pleito de licença remunerada no referido prazo indeferido por meio de despacho de Id. 4390054 da autoridade coatora. 2. Apesar de inexistir regulação quanto à licença remunerada para realização de curso de formação para a carreira de Agente Penitenciário, existe previsão no art. 3º, § 3º do Decreto Estadual nº 9.388 de 04 de abril de 2005. A ausência de aplicação do referido dispositivo aos demais servidores do Estado da Bahia, além de malferir o princípio da legalidade, tais como o impetrante - Agente Penitenciário, importa em violação ao princípio da isonomia ao estabelecer vedação não aplicável aos demais servidores daquele ente federado. 3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ascensão profissional à existência de servidor efeito para a sua substituição, constitui limitação desproporcional ao direito de em voga, na medida em que caberá à Administração Pública envidar esforços para o pleno funcionamento da repartição pública. 4. Não é razoável admitir que o Estado, em nome do interesse da coletividade, possa criar obstáculos para impedir o candidato de frequentar o Curso de Formação, impossibilitando sua ascensão profissional, malferindo o princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos. 5. Segurança Concedida. Agravo Interno Prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8015451-50.2019.8.05.0000, em que figuram como Impetrante CÍCERO DANIEL FREIRE DA SILVA e como Impetrados o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA DEFINITIVA, julgando prejudicado o agravo interno, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de gozar da licença remunerada, a fim de garantir a sua participação no Curso de Formação Profissional para cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, de caráter classificatório e eliminatório, com início no dia 12.08.2019 e término no dia 27.12.2019 em Recife/PE; e assim o fazem pelas razões que integram o voto desta Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada – Relatora

(TJBA - Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8015451-50.2019.8.05.0000,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 13/10/2022)

A outro giro, configura-se, também, a urgência do atendimento da pretensão, tendo em vista que a demora seja capaz de resultar na ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

Assim, a par da plausibilidade ou relevância da fundamentação expendida, dou, também, pelo acolhimento da concreção da ineficácia da medida reclamada, caso seja deferida, tão somente, ao final, porquanto incidente e efetiva a lesão ao direito do IMPETRANTE, ressaltado que a matéria debatida não se insere entre aquelas que a lei veda a concessão de “liminar” em sede do MANDAMUS.

EX POSITIS, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO a Medida Liminar cogitada, para determinar que a parte Impetrada proceda, até decisão final da presente demanda, com a garantia de que a Impetrante possa realizar o CURSO DE FORMAÇÃO DE PERITO CRIMINAL, PERITO MÉDICO LEGISTA, PERITO ODONTO - LEGAL E PERITO TÉCNICO DE POLICIA CIVIL, relativo ao edital SAEB nº 04/2022, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração que receberá e sem qualquer sanção administrativa, sendo-lhe concedida, por ocasião do curso, sua agregação, assegurando-a ainda, o seu retorno à corporação a qual pertence, caso não seja, em ato contínuo, nomeado e empossado no cargo novo, até ulterior deliberação, o que lhe fica assinado o prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas necessárias, conforme art. 297 do CPC.

Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através da douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para, querendo, ingressar no feito, enviando-se-lhe cópias da inicial e desta decisão.

Após, vistas ao MP pelo prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

Expeça-se Mandado. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0545946-32.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Lima Couto
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545946-32.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE LIMA COUTO
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.
Restou estabelecido as seguintes definições:
Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:
I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;
III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0329548-18.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andréa Motta Alves Nascimento
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Executado: Municipio De Salvador
Advogado: Luciana Barreto Neves (OAB:BA14160)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0329548-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Andréa Motta Alves Nascimento
Advogado(s): BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA26737), RODRIGO FERNANDES PENHA (OAB:BA47577)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUCIANA BARRETO NEVES (OAB:BA14160)

DECISÃO
Vistos, etc.
A ação de conhecimento sob o nº 0526215-11.2018.8.05.0001, foi devidamente julgada, havendo a parte promovido o cumprimento provisório por meio do feito nº 0329548-18.2019.8.05.0001. Neste, o Município apresentou Impugnação alegando a falta de documentação, incidente de cumprimento provisório, sem efeito suspensivo, mesmo assim essencial.
Ainda, que não era possível propor o cumprimento, não há interesse processual, interposta prematuramente, requer o reconhecimento da carência da ação com a extinção e ou a extinção em reação ao pleito de nomeação precária.
Consta Sentença, convertendo o cumprimento provisório em definitivo e julgando procedente o Cumprimento, determinando a convocação da autora, conforme delineado na sentença. Ainda, culminou multa diária até R$ 30.000,00 pelo descumprimento. Com a determinação de expedição de RPV. ID 393743961.
A parte ré indica a convocação da autora pra a realização da Avaliação psicológica, a ser realizada no dia 22/10/2020, ID 393743968.
A parte autora alega descumprimento, havendo Sentença dos Embargos de Declaração determinado que o Município comprovasse, caso a aprovação ocorrera, demonstrasse a sua nomeação no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio de valores.
Não consta do processo sob o nº 0329548-18.2019.8.05.0001, demonstração de cumprimento do quanto determinado pelo juízo sobre a aprovação e ou nomeação da candidata.
Nos autos principais, 0526215-11.2018.8.05.0001, consta documentação demonstrando o cumprimento da decisão com a nomeação provisória da autora em 7 de dezembro de 2020, e definitiva em 5 de março de 2021, para tomar posse. ID 391960922.
O Município de Salvador indicou o excesso no valor do RPV, com previsão da Súmula 792 do STF, entretanto, a parte autora não se manifestou sobre se abrirá mão do excedente, ou se vai receber o valor por meio de precatório.
A sentença determinou que a parte autora realizasse as demais etapas do concurso, e não que ocorresse a nomeação da mesma, o que foi cumprido pelo Município, havendo a parte nomeada em definitivo, após ter sido nomeada provisoriamente.
Resta a parte autora se manifestar sobre o valor do RPV, que como se vê, o valor apontado de R$ 7.136,45, ultrapassa o teto máximo para pagamento de RPV que seria R$ 6.101,06, conforme Portaria 005/2020 SEFAZ.
Nesse sentido, em razão do cumprimento da obrigação de fazer, com a nomeação provisória e após a definitiva pelo Município de Salvador da parte autora, deve a parte autora se manifestar sobre a renúncia ou não do valor excedente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo manifestação, conforme o caso, determino a expedição de RPV ou Precatório, a depender dos valores executados pela parte, devendo ser expedidos os respectivos Ofícios, tornando sem efeito o já emitido em decorrência da previsão legal acima indicada.

Ultrapassadas as medidas acima elencadas, arquivem-se o feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0118098-24.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Laurindo Dos Santos
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Edila Melo Dos Santos
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Ivone Cerqueira Pimentel
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Joao Gonzalez Passos
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Aldo De Oliveira Andrade
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Itamar Araujo Gomes
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Pedro Barreto De Oliveira
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Sonia Cotrim Rizerio
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Joaquim Silva Dantas
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0118098-24.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Antonio Laurindo dos Santos e outros (8)
Advogado(s): PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120), LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS (OAB:BA32867)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença multitudinário.

Consta decisão de ID 154842523 que determinou o refazimento dos cálculos e reinício da fase executória. Mesma após agravo, decisão mantida. Assim, a tese de preclusão da impugnação não merece acolhimento.

Dito isso, Quanto à Exequente ÉDILA MELO DOS SANTOS, intime-se o Executado, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, oferecer impugnação à obrigação de pagar e cálculos apresentados (ID 443576676 e seguintes).

Ainda, no curso da ação, consta requerimento de habilitação de herdeiros de DOURIVALDO ELPIDIO DANTAS, falecido e apontado como único filho e herdeiro de JOAQUIM SILVA DANTAS, parte autora dos autos.

O pedido de habilitação de herdeiros não apresenta documental no sentido de comprovação de haver sido constituído inventário do Espólio.

O entendimento deste Julgador modificou-se recentemente, em decorrência da realidade da unidade e acervo de processos, optando por maior cautela nos procedimentos de habilitação. Assim, entendo que o pedido de habilitação deve ser formulado

pelo inventariante, em representação ao Espólio, apresentando os herdeiros e termo de inventário, conforme interpretação do art. 1784 do Código Civil c/c com art. 75, VII do CPC.

Código Civil:
Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Código de Processo Civil:
Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)
VII - o espólio, pelo inventariante;

Neste sentido, a habilitação de sucessores da parte Autora somente será processada nos termos explicitados. Nota-se pelos autos nº 8020076-51.2024.8.05.0001, citados, que o inventariante nomeado é o Srº RODRIGO SOUZA DANTAS , apto a peticionar no sentido de habilitação do espólio, e que este não consta como o peticionante da habilitação ora apreciada.

INDEFIRO O PLEITO DE HABILITAÇÃO NOS TERMOS PRESENTES.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149216-41.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Socorro Almeida Rodrigues
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8149216-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150818-67.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariene Francisca Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150818-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIENE FRANCISCA SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

“(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.”

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8106735-63.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Queijos Finos Industria, Comercio, Importacao, Exportacao E Servicos Eireli - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8106735-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: QUEIJOS FINOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela parte Impetrante contra as autoridades coatoras, todos devidamente qualificados.

Alega a parte Impetrante, em síntese, que se vê impossibilitada de emitir o CRLV-e do caminhão de sua propriedade de Marca: FORD, Modelo: CARGO 816 S, Ano/Modelo 2015/2015, de cor BRANCA, placa policial: FXX5C20 e chassi nº 9BFVEADS-9FBS87897, mediante informação constante no portal de atendimento virtual do DETRAN-BA.

Aduz haverem duas restrições, uma baseada em decisão da RFB no proc. SEI 04946422022000073795 de arrolamento de bens e outra por decisão judicial de bloqueio de bem proferida no processo judicial nº 0313333-06.2015.8.05.0001.

Assevera que ambas as restrições são ausentes de impeditivos à utilização do veículo.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a a imediata emissão do CRLV-e, possibilitando a sua livre circulação do caminhão Marca: FORD, Modelo: CARGO 816 S, Ano/Modelo 2015/2015, de cor BRANCA, placa policial: FXX5C20 e chassi nº 9BFVEADS9FBS8789711.

Custas recolhidas.

É o Relatório.

DECIDO.

Da análise perfunctória dos argumentos expendidos na inicial, em cotejo a documentação acostada, não vislumbro a plausibilidade dos fundamentos arguidos.

O Art. 7º, da Lei de Mandado de Segurança, na hipótese de perigo de ineficácia da tutela perseguida e quando relevantes os fundamentos da impetração, autoriza ao magistrado a concessão de liminar, de modo a evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte Impetrante.

Milita, a uma primeira análise, em desfavor do Impetrante os requisitos necessários à concessão da liminar, levando-se em conta a não relevância dos fundamentos da impetração e a impossibilidade de ineficácia da tutela almejada.

No presente caso, a parte Impetrante relata que o DETRAN está a impedir a circulação do veículo já descrito, baseando-se nas restrições que aponta, e que estas não têm o condão de impedir a utilização do bem.

As evidências de ilegalidade devem ser robustas, em razão da presunção de legalidade dos atos administrativos. Com isso em mente, analisando os autos neste momento perfunctório, não se verifica a demonstração da negativa do DETRAN ou de seus motivos, bem como se as únicas restrições existentes são as apontadas. Sobre estes pontos, há apenas os relatos da parte impetrante, a serem devidamente esclarecidos com a apresentação de informações do Impetrado.

Assim, não havendo o vislumbre da ilegalidade, ao menos neste momento, cabe a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDEU EFEITOS DE PARECER OPINATIVO DO TCM-BA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. LIMINAR REVOGADA.
1. Na qualidade de órgão integrante da Administração Direta, vinculado ao Poder Legislativo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao emitir pareceres sobre as contas de gestores públicos, pratica ato administrativo, sendo estes dotados de presunção de legitimidade.
2. De acordo com ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, notadamente emanados do Superior Tribunal de Justiça, não se admite que o Poder Judiciário adentre à análise de mérito do ato administrativo, sendo a sua atuação restrita à análise da legalidade procedimental, notadamente com relação ao contraditório e à ampla defesa.
3. A decisão agravada ainda mostra-se contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios tem mero caráter opinativo, devendo prevalecer a decisão política da Câmara Municipal.
4. Impõe-se na espécie, desta forma, a revogação da liminar proferida pelo Juízo Singular.
5. Agravo conhecido e provido.
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000874-77.2017.8.05.0000,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 14/08/2018)

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -INVIABILIDADE DE ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESPROVIDO. 1. “Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro); presume-se que ‘as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro’ 2. Para derruir a presunção de legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos é imprescindível a dilação probatória ampla, ainda não realizada no curso do processo principal. Diante desse contexto, porquanto ausentes os requisitos legais, em face de qualquer elemento de prova - robusto e insofismável - em sentido contrário, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (TJ-MS - AI: 14068574320188120000 MS 1406857-43.2018.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REQUERIMENTO DE LICENÇA. CURSO DE DOUTORADO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Reconhecendo-se que a concessão da pretendida licença refere-se a ato discricionário, no qual deve estar presente o binômio conveniência-oportunidade, e na hipótese, restando o ato administrativo isento de vícios de legalidade, tem-se que é incabível ao Poder Judiciário promover o controle da Administração Pública por meio da presente ação mandamental. Assim, inexiste direito líquido e certo na extensão pleiteada.
2. A decisão administrativa (fls. 491/496) apresenta a devida fundamentação e motivação. Como todo ato administrativo, possui presunção de veracidade, que só pode ser elidida por prova em contrário do interessado.
3. Inexiste nos autos comprovação de que o licenciamento vindicado não importará ônus para Administração Pública, bem como da existência de substituto ou excedente de efetivo, o que reforça a ausência de direito líquido e certo da impetrante.
4. No capítulo da sentença devolvido em sede de remessa necessária, a conclusão é a de que a sentença deve ser mantida, concedendo parcialmente a segurança para confirmar a liminar que que compeliu a autoridade a examinar o pedido de afastamento formulado pela impetrante na esfera administrativa, pois a atitude omissiva da administração violou normas constitucionais, a exemplo da eficiência (art.37,CF) e da duração razoável do processo do processo (art.5°, inciso LXXVIII, da CF).
5. Apelo improvido. Sentença mantida também em remessa necessária.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0317980-83.2011.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 18/02/2020) (grifei)

Assim, em juízo perfunctório, prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos, não devidamente afastada. Por isso, não é devida qualquer intervenção judicial, no momento.

EX POSITIS, não reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a Medida Liminar cogitada.

Após, notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito, enviando-se-lhe cópias da inicial e desta decisão.

Após, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias.

P.R.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119650-47.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osana Malheiros Vilas Boas
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8119650-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: OSANA MALHEIROS VILAS BOAS
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0518572-41.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Avany De Almeida Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Aidil De Almeida Santos Passos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Maria Celia Bastos Cerqueira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Aonia Brito Do Vale
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Maria Do Carmo Moura Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Carmen Kruschewsky De Miranda
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Lindinalva Maria Da Silva Cedraz
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Anna Celia Machado Fernandes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Helena Silva Villa Flor
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Sonia Maria Franco Torres
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Margarida Barros Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Maria Denise Caribe Teixeira De Freitas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Lusinete Da Silva Boaventura
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Ilma Maria Soares
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Maria Da Gloria Soares Dourado
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518572-41.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: AVANY DE ALMEIDA SANTOS e outros (14)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum, movida pela parte acima epigrafada em face do Estado da Bahia, na qual se pretende que o ente público, promova o reenquadramento das mesmas.

Acostou documentos.

Gratuidade deferida no ID 324617958.
Devidamente citado o Estado apresentou defesa aduzindo preliminar impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição. No mérito, alega que a parte autora se insurge contra legitimidade do enquadramento previsto na Lei 8.480/2002, perpetuado pela Lei 10.963/2008, regulamentado pelo Decreto 11.594/2009.
Ainda que não há direito adquirido em regime jurídico funcional dos servidores públicos, não devendo atrelar a previsão contida no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, que estabelece a paridade dos vencimentos, não havendo a possibilidade de progressão funcional dos servidores inativos
Ainda que não cabe ao Poder Judiciário em estender direito às demandantes, em respeito aos princípios da tripartição de funções e da legalidade. Refuta os cálculos apresentados, ao fim pede a improcedência dos pedidos. ID 324618314.
Réplica apresentada. ID 324618322.

Consta pedido de homologação de desistência dos autores, AIDIL DE ALMEIDA SANTOS PASSOS, ANNA CÉLIA MACHADO FERNANDES, AÔNIA BRITO DO VALE, AVANY DE ALMEIDA SANTOS, HELENA SILVA VILLA FLOR, ILMA MARIA SOARES, LINDINALVA MARIA DA SILVA CEDRAZ, LUSINETE DA SILVA BOAVENTURA, MARGARIDA BARROS DA SILVA, MARIA CÉLIA BASTOS CERQUEIRA, MARIA DA GLÓRIA SOARES DOURADO, MARIA DENISE CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS, MARIA DO CARMO MOURA SANTOS e SONIA MARIA FRANCO, prosseguindo em relação aos demais . ID 248728177 e ID 324618331.
É o relatório.
DECIDO.
Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão das partes serem legítimas e o pedido se encontra dentro da perspectiva jurídica, posto que o que se busca nesta ação, já foi devidamente julgado por este Tribunal de Justiça, havendo a ratificação por decisão do STF, como se verá a seguir.
A preliminar de prescrição de fundo de direito, também deve ser afastada, pois se trata de matéria afeta ao direito de trato sucessivo, posto que, se busca a reclassificação de carreira, o que impacta diretamente nas verbas salariais, resta afastada por se tratar de prescrição de trato sucessivo e não de fundo de direito.
O Estado da Bahia, busca invalidar o presente feito com alegações que já foram afastadas por decisão proferida pelo STF no RE sob o nº 658067, em processo de conhecimento sob o nº 0102836-92.2007.8.05.0001, que tramitou nesta vara, e que garantiu aos professores inativos, antes da edição da Lei 8.480/2002 de 24 de outubro de 2002, o direito a reclassificação.
O STF rejeitou o recurso sobre 5 aspectos, vejamos a transcrição do julgado:
“Em primeiro lugar, porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 606.199-PR. Por outro lado, assegurou-se aos aposentados sob a vigência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003) a possibilidade de comprovar o atendimento aos requisitos objetivos exigidos pela nova lei – naquele caso: tempo de serviço e titulação.
“Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, ao afirmar que “aos inativos aproveita o quanto possível estiver estabelecido na novel legislação para a reclassificação dos aposentados, em especial, em relação ao tempo de serviço na ativa de cada um dos inativos, respeitado o interstício de 03 (três) anos para permanência em cada classe. Consequentemente, devem ser dispensados os requisitos da existência de vagas e realização de provas” (fls. 290). Nesse sentido e tratando-se de controvérsia análoga à dos autos, cita-se o ARE 683.329, Rel. Min. Teori Zavascki.
Em segundo lugar, quanto à suposta violação ao art. 2º da Constituição, é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação dos poderes (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello).
Em terceiro lugar, em relação à ofensa ao art. 97 da Constituição, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário.
No caso, o Tribunal de origem apenas deu interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse qualquer declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 97 da Carta ou à Súmula Vinculante 10.
Em quarto lugar, aplica-se o entendimento assentado pelo Plenário deste Tribunal no sentido da inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa às alegadas violações aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).
Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes). (GRIFOS NOSSOS).
Busca a Fazenda Pública aplicar ao feito os efeitos do julgado no RE 606.199 – PR, TEMA 439, ao caso em questão, entretanto, o julgado paradigma atenta para o fato de que, em que pese não haver direito adquirido a regime jurídico, desde que mantida a irredutibilidade salarial, mesmo aposentado em último nível, o servidor inativo em receber proventos da última classe da nova carreira, afirma que a Lei em discussão no RE, assegurou o direito dos servidores inativos ali inseridos, de perceberem nas mesmas condições que os ativos.
No caso em apreço, é importante observar que esta matéria foi objeto de processo que tramitou nesta vara sob o nº 0102836-92.2007.8.05.0001, onde o acórdão que condenou o executado na obrigação de fazer transitou em julgado.
Sobre a coisa julgada, considerada um dos dogmas do Estado de direito, pode-se dizer que é a finalidade mesma do processo, pois ‘’cria a segurança jurídica intangível para a singularidade da pretensão de direito material que foi deduzida em juízo’’. É dizer, a coisa julgada é a materialização dos objetivos da prestação jurisdicional no sentido de imodificabilidade do mérito da demanda. (NERY JÚNIOR 2013 p.63).

A coisa julgada material tal é sua importância que foi erigida a direito fundamental, pétreo não podendo lei modificá-la, tampouco a própria constituição por meio do poder constituinte derivado, (art. 5º inc. XXXVI e 60 caput § 4º da CF/88). É instituto afeito sobre princípio da segurança jurídica.
Conceitualmente, coisa julgada é a propriedade que torna inalterável e irretorquível o comando que emerge do dispositivo da sentença com resolução de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, ou a reexamine necessário. Esta concepção é o teor de definitividade com que o direito de um dos litigantes é apurado por "vias do devido processo legal". (DELGADO 2005 p.240).
Julgo procedente o pedido elencado na petição inicial, da autora CARMEN KRUSCHEWSKY DE MIRANDA, para determinar que o Estado da Bahia reclassifique para o grau indicado, conforme previsão contida na decisão proferida pelo TJBA, nos autos sob o nº 0102836-92.2007.8.05.0001, na forma abaixo indicada, no prazo de 30 dias, sob pena de crime de desobediência e demais culminações legais.
"Sabemos que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade de estatuto funcional. Portanto, verificada a omissão da lei, em relação aos aposentados, a qual estatui o novo Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, somado a necessidade de aplicar a referida norma, isto é, a Lei nº 8480/2002, a todos os servidores, vez que, com a mudança do regime jurídico, os aposentados não podem permanecer na antiga classificação, além da impossibilidade de se conceder benefícios aos servidores da ativa, decorrente da classificação dos cargos, sem estendê-los aos aposentados, não resta dúvida de que aos inativos aproveita o quanto possível estiver estabelecido na novel legislação para a reclassificação dos aposentados, em especial, em relação ao tempo de serviço na ativa de cada um dos inativos, respeitando o interstício de 3 (três) anos para permanência em cada classe. Consequentemente, deve ser dispensado os requisitos da existência de vagas e realização de provas." Observe-se a prescrição quinquenal bem como a vigência da Emenda Constitucional 113/2021 para incidência da Selic como juros e correção.

De acordo com o artigo 775 do CPC, a falta de interesse do Exequente no prosseguimento do feito autoriza a imediata extinção do processo. Isto posto, desnecessária a intimação do Estado da Bahia, à vista do artigo 485, §4º do CPC, HOMOLOGO os pedidos de desistência formulados no ID 248728177 e ID 324618331, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo para as Exequentes, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, condeno o Estado ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o proveito econômico, com base no art. 85, §3º, I do CPC.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de outubro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134515-80.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Viverde Servicos Ambientais Ltda
Advogado: Daniele Matos De Oliveira (OAB:BA22932)
Impetrado: Secretário Da Semge - Secretaria Municipal De Gestão
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8134515-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: VIVERDE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
Advogado(s): DANIELE MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA22932)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEMGE - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil, no seu art. 485, dispõe que:
Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Nesse sentido vejamos entendimento dos tribunais Pátrios:
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ART. 462 DO CPC - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO.- Ultrapassado o período determinado pela impetrante na inicial para fins de gozo de férias-prêmio, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a denegação

da segurança. 302-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): VANESSA LOURDES GONÇALVES - APELADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORID COATORA: CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Processo AC 024120203021001 MG - Orgão Julgador - Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL – Publicação - 18/02/2013 – Julgamento 7 de Fevereiro de 2013 – Relator - Alvim Soares
Com efeito, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto da ação.
Por isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e com espeque no art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.
Custas pelo sucumbente. Sem honorários.

P. R. I.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0531665-71.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edna Moreira Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Gildete Franca De Freitas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Maria Zilda Gomes Boaventura
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Anilda Mota Lopes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Olga Guimaraes Carvalho Magalhaes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Vanderlene Cerqueira Leal
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Zulmira Mascarenhas Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Interessado: Dilvanice Carneiro Pedreira Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Rita Izabel Marques Pires
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Maria Cilesia Carneiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Maria Vilma Cordeiro Ferreira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Maria De Lourdes F Pedra
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Dalva Brito Cordeiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Telma Maria Guimaraes Barros
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Suzete Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0531665-71.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNA MOREIRA SILVA e outros (14)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum, movida pela parte acima epigrafada em face do Estado da Bahia, na qual se pretende que o ente público, promova o reenquadramento das mesmas.
Acostou documentos.

Gratuidade deferida.
Devidamente citado o Estado apresentou defesa aduzindo preliminar impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição. No mérito, alega que a parte autora se insurge contra legitimidade do enquadramento previsto na Lei 8.480/2002, perpetuado pela Lei 10.963/2008, regulamentado pelo Decreto 11.594/2009.
Ainda que não há direito adquirido em regime jurídico funcional dos servidores públicos, não devendo atrelar a previsão contida no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, que estabelece a paridade dos vencimentos, não havendo a possibilidade de progressão funcional dos servidores inativos
Ainda que não cabe ao Poder Judiciário em estender direito às demandantes, em respeito aos princípios da tripartição de funções e da legalidade. Refuta os cálculos apresentados, ao fim pede a improcedência dos pedidos.
Réplica apresentada.

Consta pedido de homologação de desistência dos autores, GILDETE FRANÇA DE FREITAS, MARIA ZILDA GOMES BOAVENTURA, OLGA GUIMARÃES CARVALHO MAGALHÃES, VANDERLENE CERQUEIRA LEAL, ZULMIRA MASCARENHAS, DILVANICE CARNEIRO PEDREIRA DA SILVA, RITA IZABEL MARQUES PIRES, MARIA CILESIA CARNEIRO, MARIA VILMA CORDEIRO FERREIRA, MARIA DE LOURDES F. PEDRA, DALVA BRITTO CORDEIRO, TELMA MARIA GUIMARÃES BARROS, SUZETE OLIVEIRA, ANILDA MOTA LOPES e EDNA MOREIRA SILVA , prosseguindo em relação aos demais . ID 359305526 e ID 359305529.
É o relatório.
DECIDO.

De acordo com o artigo 775 do CPC, a falta de interesse do Exequente no prosseguimento do feito autoriza a imediata extinção do processo. Isto posto, desnecessária a intimação do Estado da Bahia, à vista do artigo 485, §4º do CPC, HOMOLOGO os pedidos de desistência formulados no ID 359305526 e ID 359305529 , para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo para as Exequentes, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de outubro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516996-08.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao De Amparo A Pesquisa Do Estado Da Bahia
Advogado: Maristela Codato Mora (OAB:BA5997)
Interessado: Edivaldo Pereira Da Silva Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516996-08.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARISTELA CODATO MORA (OAB:BA5997)
INTERESSADO: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de feito de Ação pelo Rito Comum, manejado pela parte Autora acima epigrafada, em face da Fazenda Pública, todos devidamente qualificados nos autos. Devidamente Intimado para demonstrar o interesse no prosseguimento do feito, quedou inerte.

É o relatório.

DECIDO.
Diante da inércia, e depois de haver sido realizado intimação para a parte autora, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem manifestação, não há outra alternativa senão da extinção sem resolução do mérito.

Nestas condições, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0301206-70.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia
Interessado: Virginia Maria Cavalcante

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301206-70.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA
Advogado(s):
INTERESSADO: VIRGINIA MARIA CAVALCANTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Rescisão Contratual cumulada com Cobrança, onde a parte autora acima epigrafada move contra o Virginia Maria Cavalcante.

Devidamente intimadas as partes quedaram inertes.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade.

Consta no processo em epígrafe que a autora foi devidamente intimada, respeitado o prazo legal, mas a mesma não se manifestou nos autos para dar continuidade a ação proposta.

Diante do quanto exposto, não há alternativa senão da extinção sem resolução do mérito.

Nestas condições, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0519869-49.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Walter Ribeiro Dos Santos
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Joao Oliveira
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519869-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: WALTER RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora entrou com ação contra PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA.

Devidamente intimada a parte, para sanar o feito, quedou inerte, não trazendo aos autos a peça inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade.

Consta no processo em epígrafe que a autora foi devidamente intimada, respeitado o prazo legal, mas a mesma não se manifestou nos autos para dar continuidade a ação proposta.
Diante do quanto exposto, não há alternativa senão da extinção sem resolução do mérito.

Nestas condições, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI do CPC, por falta das condições da ação.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0058015-61.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aderson Carapia Dantas
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Interessado: Ely Hart Cerqueira Lima
Interessado: Evilasio Santos Conrado Mendes
Interessado: Hilda Teles Dos Santos
Interessado: Aureliano Silveira Senior
Interessado: Espólio De Antonio Carlos Dias Dantas Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Dias Dantas
Interessado: Goncalo De Amarante Santos Queiroz
Interessado: Ana Emilia Da Silva Rohrs
Interessado: Everaldo Rodrigues Sena
Interessado: Caio Sergio De Souza Peixoto
Interessado: Eliana Barreto Schmidt
Interessado: Adriano Tenorio Diniz Goncalves
Interessado: Antonio Carlos De Jesus Santos
Interessado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto Registrado(a) Civilmente Como Antonio Juvenal De Oliveira Britto
Interessado: Carlos Alberto Pinto Dias
Interessado: Carmen Paixao De Brito
Interessado: Edvaldo Pereira Lima
Interessado: Elza Maria Santa Isabel Lapa
Interessado: Elidir Soares Da Cruz
Interessado: Grasiella Maria Drumond De Uzeda
Interessado: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0058015-61.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADERSON CARAPIA DANTAS e outros (19)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Estado da Bahia em razão do cumprimento da decisão transitada em julgado, apresentou Impugnação aos valores. Afirma que há equívoco naos índices apresentados e por isso pede a correção. Reduziu o valor de R$ R$3.555.422,27 para R$3.549.839,90 requer a procedência da Impugnação apresentada. ID 153048739
A parte exequente, se manifestou, e informou que o valor utilizado, respeitou os limites legais impostos, dados fornecidos pelo TCE, de forma individualizada usando para isso os índices legais. ID 432155416.
É o relatório.
DECIDO.
Conforme se vê dos cálculos opostos pelo Estado, o Ente Público trouxe demonstrativo, dentro dos parâmetros estabelecidos na Sentença e no julgado recente do STF, relativo ao Tema 810.
Diante de tal conclusão, é de estilo acatar os cálculos apresentados pela parte exequente, onde são contemplados os valores devidos e havendo a parte executada não se manifestado, nada a modificar.
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente, por estarem em conformidade com o julgado e o entendimento do STF, na sua totalidade.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório/RPV, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Condeno o vencido ao pagamento da verba honorária, no mínimo legal. Sem custas.
Sobre os pedidos de habilitação de herdeiros, deve o Estado ser citado sobre, e se manifestar no prazo de 5 dias, havendo a suspensão do feito com amparo no art. 689.

Acerca a penhora no rosto dos autos, em face de Ely Hart Cerqueira, ID 148480015, deve o cartório Oficiar o Juízo solicitando informações devidas sobre a manutenção da penhora, em caso haja a manutenção, resta acolhido o pedido devendo ser lavrado o competente auto de penhora.
Após, conclusos.
P. Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0553662-76.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Iuri Martins Liborio
Advogado: Atila Gadelha Marcelo (OAB:BA24542)
Impetrado: Fundacao Cesgranrio
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0553662-76.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: IURI MARTINS LIBORIO
Advogado(s): ATILA GADELHA MARCELO (OAB:BA24542)
IMPETRADO: Fundacao Cesgranrio e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte impetrante promoveu o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado por PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR E FUNDAÇÃO CESGRANRIO, indicando como autoridades coatoras o Prefeito Municipal de Salvador e o Diretor Presidente e/ou ao(s) representante(s) legal(ais) da Fundação CESGRANRIO, requerendo, mediante medida liminar, a sua classificação, nomeação e posse no Concurso Público de nível superior para provimento do cargo de carreira de Professor de História, conforme Edital nº 01/2010, bem como a suspensão de nomeações que por ventura visem preencher as vagas da seleção.

Juntou documentos.

Pede gratuidade de justiça

É o relatório.

Decido.

O CPC, em seu art. 493, dispõe que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Como é de conhecimento geral, a fixação da competência, em sede de ação de mandado de segurança, é decorrente da pessoa do impetrado, ou seja, da autoridade apontada como coatora. No presente caso, apontado o Prefeito Municipal de Salvador como uma das autoridades coatoras, o pleito deveria ter sido dirigido ao Tribunal de Justiça da Bahia, conforme previsão da Constituição do Estado, que dispõe, no seu art. 123, inciso I, alínea “b”, que compete ao Tribunal de Justiça da Bahia processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos do Prefeito da Capital, regra devidamente incorporada na Lei de Organização Judiciária do Estado e no Regimento Interno do TJ/BA, em seu art. 92, inciso IX.

Pelas razões expostas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI e §3°, do CPC).

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade de justiça, que ora defiro.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087952-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Carvalho De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Edmundo De Jesus Nascimento Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Luana Costa Da Paixao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Felipe Dantas Lacerda
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Kalny Gentil Alves Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087952-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO CARVALHO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dessa forma foi determinada a intimação da parte autora para comprovar o estado de insuficiência avocado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Fora devidamente intimado e cientificado.

Conforme certidão nos autos, não houve comprovação da insuficiência ou recolhimento de custas.

Dito isso, EXTINGO, sem resolução do mérito, o presente feito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte Autora, EDMUNDO DE JESUS NASCIMENTO JUNIOR.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059919-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Lima Cunha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Autor: Paulo Ricardo Bomfim Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: William De Oliveira Ferreira

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Roberto Luiz Rettori
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Francisco Carlos Da Silva Brandao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Jaime Felix Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Everaldo Nunes Santos Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059919-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROGERIO LIMA CUNHA e outros (6)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela parte, acima epigrafado, contra o Estado da Bahia, todos devidamente qualificados, na qual diz que não lhes vem sendo pago o adicional de periculosidade previsto na legislação estadual.

Além disso, salienta que o Decreto Estadual estabeleceria o pagamento desse adicional em 30%. Em razão disso, pleiteia o imediato pagamento dessa parcela vencimental, no percentual de 30%, inclusive, retroativamente, além de honorários.

Juntou documentos.

Citado o réu, este ofereceu a defesa ID 77570825, na qual aponta preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial, eis que os autores não teriam indicado qual o ato supostamente apto a constituir o direito requerido, além da impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, afirma que há prescrições das prestações que se operam em 5 anos, o judiciário não legisla e, portanto, não pode dar aumento nos vencimentos.

Sustenta que não há regulamentação sobre, no caso em questão, prova de que a parte autora labore em situações excepcionais que justifiquem esse pagamento. Não há previsão legal para a concessão do benefício.

Juntou documentos.

Réplica apresentada ID 96049515.

É o relatório.

Decido.

O Estado da Bahia, não conseguiu afastar as alegações da parte autora com relação ao pedido de gratuidade deferida, sendo necessário a comprovação de maneira irrefutável de que a parte autora possui condições para arcar com as despesas decorrentes das custas processuais e isso não afete o equilíbrio financeiro. Nestas condições, mantenho o benefício da gratuidade deferida.

Promove-se o julgamento antecipado da lide por ser a matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se regular e apto a receber a prestação jurisdicional. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Em relação à preliminar do réu, esta não pode prosperar. A parte autora entende que merece ser paga pelo adicional de periculosidade pelo simples fato de ser policial e, em virtude disso, exporem a sua vida a risco.

Disso se deduz que a parte autora, repita-se, quer receber o adicional simplesmente por ser militar e, em razão disso, vivencia riscos inerentes à função que exerce.

A explanação é compreensível nos autos, não havendo razão para que se recuse o processamento do feito por defeito da inicial.

Se os fatos e argumentos lançados na petição inicial dão, mesmo, razão para que se admita a ilação feita pelos autores, isso é matéria que concerne ao mérito.

Pelo exposto, a petição inicial satisfaz aos requisitos previstos no art. 319 do CPC.

Sobre a alegação da incidência da prescrição, se sabe que o tema remete ao pagamento de prestações sucessivas, onde se aplica a regra estampada na Súmula 85 do STJ, e não a prescrição de fundo de direito, visto que a implantação da referida parcela remuneratória, se dará, caso acolhida, no momento da sua implantação.

Passo a análise do mérito.

Como dito, a hipótese aventada na inicial é a de que:

A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;

B) a profissão policial é perigosa;

C) logo, deve ser pago o adicional na base de 30%, valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;

Em segundo lugar, o fato de a LE 7.990/01 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil. Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.697/2006, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.

Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.

Não é outra a posição do STF:

“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)

Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.

A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.

Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:

Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de insalubridade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.

Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre.

Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.

A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).

No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. IMPROCEDÊNCIA REFERENTE AO PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS AOS A APELADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DESSAS VERBAS, COMO DETERMINA O ART. 333, II DO CPC. MANUNTENÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. “Quanto aos adicionais de insalubridade, a sentença corretamente entendeu não haver direito à sua percepção pois não há norma municipal regulamentando o pagamento desta verba. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000050-51.2011.8.05.0155, Relator(a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/05/2015).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTA-

ÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

Portanto, sem que a parte autora comprove, especificamente, qual a atividade, além da inerente à carreira de policial, que poderia permitir inferir que faz jus ao adicional de periculosidade, e requerendo que esse pagamento seja feito apenas pelo desempenho de atividade policial, deve ser declarada a IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, extinguindo-se o feito com base no art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, restando suspensa a exigibilidade em razão de deferimento da gratuidade da justiça e o quanto previsto no artigo 98 § 3º do CPC.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058663-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliude Conceicao De Souza Melo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058663-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIUDE CONCEICAO DE SOUZA MELO
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo rito Comum, movida pela parte autora acima epigrafada, em face do Estado da Bahia, alegando em síntese que a pensão percebida se encontra em total defasagem, necessitando a atualização imediata.

Aduz ser, com base no art. 40, §7º da CF, possuir direito a receber a pensão por morte, valor correspondente à remuneração integral dos proventos do de cujus. Ainda, elenca o §8º do mesmo artigo e que consta na Lei 7.145/97 a extensão da GAP aos servidores ativos ou inativos, mesmo entendimento possui o TJBA.

Requer liminarmente a implementação dos valores referente as Gap, e ao final revisão e atualização do valor do benefício da pensão por morte, passando a ser o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia antes do óbito, além do pagamento da GAP em todos os níveis, e ao final a condenação do réu para pagar os valores provenientes da diferença das parcelas devidas, desde a data do pedido administrativo, até o pagamento efetivo da mesma.

Documentos anexados.

Devidamente citado o Estado, apresentou defesa no ID 61224888.

No mérito, informa haver equívoco de interpretação da autora, visto achar que a revisão da pensão recebida se ampara no art. 42, §2º da CF, pois quando o seu marido faleceu não havia regra da paridade, não há prova do direito líquido e certo e de que o valor indicado pela Certidão acostada deve ser o valor realmente lhe assiste.

Alega ser a matéria constitucional, vinculada ao art. 3º e 4º, da Lei Estadual 9.003/2004 e ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Afirma que foi a lei 12.566/2012 que regulamentou pela primeira vez o pagamento da GAP, nas referências IV e V, onde dispunha a necessidade de atender algumas exigências para a percepção da gratificação nestes níveis. Pede a improcedência dos pedidos.

Apresentada réplica no ID 149953937.

É o relatório.

Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Passando ao mérito, ao que pese a criação da Gratificação por Atividade Policial – GAP haver sido realizada pela lei 7.145/97, nesta há disciplina acerca da regulamentação da concessão e pagamento da referida gratificação por outros instrumentos legislativos, como se vê do art. 10.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Em decorrência da vigência da lei acima indicada, fora editado decreto sob o nº 6.749/97 que dispunha sobre a Gratificação de Atividade Policial Militar e dá outras providências, onde estão compreendidas as GAP's nas referências I, II, III, ainda sem previsão da efetividade das referências IV e V.

Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada:
I - da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar;
II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada.

Apenas com o advento da Lei 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram estabelecidos os critérios regulamentares para a concessão da GAP as referências IV e V, indicados nos artigos abaixo:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Impende destacar, como será mais aprofundado adiante, que mesmo na hipótese de a parte autora haver se aposentado após a edição da EC 41/2003, ainda assim tem direito a isonomia com os servidores da ativa.

No julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto deste recurso e, no mérito, também decidiu que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (DJe 23.10.2009).

Consta do voto do Relator:

"Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).

Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.
Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica 'aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda', garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
(...)
Assim, bem examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o arresto recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime". (grifo nosso)

Assim sendo, é de se concluir que a parte autora tem direito, sim, à paridade de vencimentos com os servidores da ativa.

Da análise da LE 12.566/12 verifica-se que a mesma, ao estipular os prazos e critérios para pagamento da GAP IV e V não estabeleceu nenhum elemento que pudesse fazer verificar que essas só podem ser percebidos pelos policiais da ativa, visto que não se enquadra como vantagem propter laborem.

O STF, no MS 28305, concluiu que: "as gratificações propter laborem estão vinculadas ao desempenho de atividades especiais, ou extraordinárias, às funções relacionadas com os cargos, portanto não são passíveis de incorporação. Precedentes: RMS 32.669/PA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13.10.2010; AgRg no RMS 21.856/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2.8.2010; e RMS 21.670/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.3.2010. Agravo regimental improvido" (RMS 33.446-AgR/PB, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.6.2011, grifos nossos). Nenhum deles elementos se verifica aqui.

No caso em tela, a LE 12.566/12 prevê como critérios para essa percepção:
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Da leitura verifica-se, com facilidade, que nenhum dos critérios acima indicados são exclusivos de policiais da ativa, disciplina essa que já vinha sendo adotada no caso das GAP I a III, o que fez com que este juízo decidisse em favor de milhares de casos iguais em que policiais da reserva pediam a isonomia no pagamento dessa parcela em relação aos policiais da ativa, o que nos faz concluir que trata-se de verba remuneratória que não tem natureza propter laborem.
A jurisprudência do TJBA também é no sentido de que é cabível o pagamento da GAP III no caso dos servidores militares inativos, e a lógica desta decisão serve também para o caso da GAP IV e V:

Em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, que a estes assegura a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens anteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, deve a GAPM ser estendida aos militares aposentados, nos termos do art. 40, § 8º da CF, em sua redação originária, e do art. 42, § 2º, da CE. Possibilidade de cumulação na inatividade da GHPM e GFPM por se tratarem de vantagens com fatos geradores diversos. Quanto ao recurso dos impetrantes, vê-se que a Lei Estadual nº 7.145/97 instituiu a GAP, destinada aos servidores policiais, em diversos níveis, sendo que para todos os níveis da GAP os critérios são os mesmos. No entanto, para a diferenciação dos níveis II para III, o critério a ser levado em consideração seria o regime de horas trabalhadas, nos termos do art. 13 da Lei 7.145/97. Portanto a concessão da GAP na referência III passou a depender tão-somente da demonstração de que os impetrantes cumpriam jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o que está devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. Razão assiste, portanto, aos impetrantes. Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA não provida. Recurso interposto pelos autores provido para determinar ao ESTADO a implantação da Gratificação Policial Militar aos proventos dos requerentes, em sua referência III, mantendo-se os demais termos da Sentença recorrida, inclusive em Reexame Necessário. (APL 9024912002, Rel. Des. Cicero Landim Neto).

EMBARGOS DE DECLAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NEGADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER GENÉRICO DA GAP. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado, ao indeferir a elevação do padrão da GAP por não haver requerimento administrativo na forma prevista em lei, olvidou-se que a Lei estadual nº 12.566/2012 restringe a legitimidade dos processos revisionais destinados à sua apreciação aos policiais militares que se encontrem no "efetivo exercício da atividade policial militar", enquanto que os embargantes são inativos e pensionistas. 2. Constatada a existência de ponto controvertido a respeito do qual o julgado embargado restou omisso, faz-se necessária a manifestação desta Corte nesta via recursal. 3. A norma inserida no art. 8º da Lei estadual nº 12.566/2012 não impede a aplicação do imperativo constitucional que assegura a paridade entre ativos e inativos. Assim, o aumento da GAP, em razão

do seu caráter genérico, não pode se limitar àqueles servidores que estejam em efetivo exercício, impondo-se o seu respectivo repasse aos proventos e pensões. 4. Este Sodalício vem decidindo reiteradamente que a natureza da GAP, qualquer que seja a sua referência, é genérica, sobretudo porque o Estado da Bahia passou a adimpli-la indiscriminadamente, motivo pelo qual as suas posteriores majorações para os níveis IV e V, incluindo as respectivas antecipações, devem, também, ser estendidas aos inativos e pensionistas, no tempo e modo estabelecidos pela Lei estadual nº 12.566/2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V AOS EMBARGANTES. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0329136-34.2012.8.05.0001/50000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/03/2015). (TJ-BA - ED: 03291363420128050001 50000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. ELEVAÇÃO DO NÍVEL GAP PARA A REFERÊNCIA III. POLICIAIS APOSENTADOS E PENSIONISTA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS IMPETRANTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO VALOR DA GAP COM DEMAIS GRATIFICAÇÕES JÁ PERCEBIDAS E INCORPORADAS. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0021594-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/09/2018). (TJ-BA - MS: 00215946520178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2018).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003298-97.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: MILTON SALES LUZ Advogado(s):JANINE RAMOS DA SILVA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GAP REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO. CONCESSÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA. SENTENÇA .PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei n° 7.145/97. II – Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP nas referências IV e V a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelo requerente da jornada de trabalho exigida na lei de regência, uma vez que já recebe a vantagem na referência III, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8003298-97.2020.8.05.0113, de Itabuna, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado MILTON SALES LUZ. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI Relatora
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 8003298-97.2020.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 19/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0580208-03.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial – GAP, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). II. Recurso de Apelação conhecido e provido, para reconhecer o direito do Apelante à percepção da Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, bem como ao pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. III. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0580208-03.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0580208-03.2017.8.05.0001,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 19/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8088583-69.2021.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AILA DE SANTANA SANTOS EMBARGADO: JOAO RODOLFO DE AMORIM Advogado(s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAPM. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DA GAP IV E V. RESSALVA QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. VALORES QUE SERÃO APURADOS POR OCASIÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS COM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DE-

CLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. Consoante relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 8088583-69.2021.8.05.0001 (ID. 34168547 - daqueles autos), interposto pelo ora Embargante, no qual houve a manutenção da sentença de primeiro grau, que condenou o Réu/Embargante a reajustar a GAP nos proventos do Autor/Embargado, policial militar inativo, para os níveis IV e V. 2. Cediço que os Embargos de Declaração é recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. 3. Da análise dos autos da Apelação, observa-se que o Acórdão embargado manifestou-se de forma clara sobre a ressalva de que o pagamento retroativo da GAP deverá ser compensado com os valores já recebidos administrativamente pelo Embargado sob o mesmo título, salientando que os efeitos patrimoniais prospectivos e o abatimento de eventuais parcelas recebidas em níveis inferiores, deverão ser realizados por ocasião da liquidação do julgado, 4. Por outro lado, no tocante a necessidade de ressalva quanto à incidência da prescrição referente às parcelas eventualmente devidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não se vislumbra qualquer vício no julgado. Isso porque, a própria sentença de origem (id. 32219630 - daqueles autos) cuidou de analisar a incidência da prescrição quinquenal sobre o pagamento das diferenças retroativas, nos termos da súmula 85 do STJ, haja vista se tratar de obrigação de trato sucessivo 5. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ. 6. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 8088583-69.2021.8.05.0001, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargado JOAO RODOLFO DE AMORIM. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (MR16)
(TJBA - Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 8088583-69.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 19/12/2022)

A conclusão aqui esposada não afronta a Súmula 359 do STF na medida em que a GAP IV e V não se tratam de NOVAS gratificações que se estaria concedendo ao servidor com base em lei nova, não vigente à época da aposentação. Direito extensivo tanto àqueles da reserva, quanto aos pensionistas.

A Lei 7.145/97 instituiu, como já dito, uma gratificação que seria revista em momentos diversos por Leis ordinárias que definissem mais detalhes acerca dos seus níveis. Portanto, a lei que criou a gratificação foi publicada em 1997, enquanto a possibilidade de exigir-se os níveis IV e V se deu apenas em 2014.

As modalidades da GAP IV e V são desdobramentos de uma gratificação que já integrava os proventos da parte autora. Portanto não é o caso de se afirmar que este juízo inovaria no ato aposentador, ao fazer nele incluir uma nova gratificação mas, sim, apenas garantir à parte requerente, servidor inativo, o direito de paridade de perceber essa gratificação nos mesmos níveis dos servidores da ativa.

Com relação ao art. 110, § 4º da LE 7.990/2001, também não se verifica que a decisão aqui proferida afronte esse texto, assim insculpido:

A gratificação de atividade policial militar incorpora-se aos proventos de inatividade quando percebida por cinco anos consecutivas ou dez interpolados, calculados pela média percentual dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Não há, no caso, vedação a que os policiais militares reformados, nem aos pensionistas, percebam a GAP IV ou V. Muito pelo contrário. Ele reforça a presunção de que, caso não havendo o pagamento dessas gratificações ao acionante, o que ocorre é que os servidores militares da ativa no futuro se aposentarão com essa gratificação em detrimento dos demais, em afronta evidente à isonomia.

Como se vê, nenhum dos argumentos do réu servem para admitir a sua versão de que o autor não faz jus ao pagamento da GAP IV e V, o que deve ser feito em prestígio ao princípio da isonomia entre ativos e inativos, reconhecido para quem entrou no serviço público antes da EC 41/2003.

Diante do quanto relatado e da documentação acostada, se constata que a parte autora já percebe a vantagem pela atividade GAP em seu nível III corretamente, e deveria já receber a GAP no nível IV desde de novembro de 2012 e a GAP V a contar de novembro de 2014, ambas na modalidade de antecipações previstas, com base na legislação que a criou e após a regulamentou.

Por todo o exposto, com base no Ar. 487, I do CPC/2015, é que julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a fazer incorporar a GAP IV e V ao soldo da parte demandante, na forma da LE 12.566/2012, devendo esses valores serem compensadas com o valor já pago à título de GAP. Respeitada a prescrição quinquenal.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação valida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081554-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael De Melo Parreira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Autor: Rilza De Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Autor: Rinaldo Dos Santos Lopes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081554-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL DE MELO PARREIRA e outros (2)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), KEYLA TELES DOS SANTOS (OAB:BA63173)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pelas partes, acima epigrafados, contra o Estado da Bahia, todos devidamente qualificados, na qual diz que não lhes vem sendo pago o adicional de periculosidade previsto na legislação estadual.

Além disso, salienta que o Decreto Estadual estabeleceria o pagamento desse adicional em 30%. Em razão disso, pleiteiam o imediato pagamento dessa parcela vencimental, no percentual de 30%, inclusive, retroativamente, além de honorários.

Juntou documentos.

Citado o réu, este ofereceu a defesa ID 127025231, na qual aponta preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial, eis que os autores não teriam indicado qual o ato supostamente apto a constituir o direito requerido, além da impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, afirma que há prescrições das prestações que se operam em 5 anos, o judiciário não legisla e, portanto, não pode dar aumento nos vencimentos.

Sustenta que não há regulamentação sobre, no caso em questão, prova de que as partes autoras laborem em situações excepcionais que justifiquem esse pagamento. Não há previsão legal para a concessão do benefício.

Juntou documentos.

Réplica apresentada ID 140934297.

É o relatório.

Decido.

O Estado da Bahia, não conseguiu afastar as alegações das partes autoras com relação ao pedido de gratuidade deferida, sendo necessário a comprovação de maneira irrefutável de que a parte autora possui condições para arcar com as despesas decorrentes das custas processuais e isso não afete o equilíbrio financeiro. Nestas condições, mantenho o benefício da gratuidade deferida.

Promove-se o julgamento antecipado da lide por ser a matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se regular e apto a receber a prestação jurisdicional. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Em relação à preliminar do réu, esta não pode prosperar. As partes autoras entendem que merecem ser pagas pelo adicional de periculosidade pelo simples fato de ser policial e, em virtude disso, exporem a sua vida a risco.

Disso se deduz que as partes autoras, repitam-se, quer receber o adicional simplesmente por ser militar e, em razão disso, vivencia riscos inerentes à função que exerce.

A explanação é compreensível nos autos, não havendo razão para que se recuse o processamento do feito por defeito da inicial.

Se os fatos e argumentos lançados na petição inicial dão, mesmo, razão para que se admita a ilação feita pelos autores, isso é matéria que concerne ao mérito.

Pelo exposto, a petição inicial satisfaz aos requisitos previstos no art. 319 do CPC.

Sobre a alegação da incidência da prescrição, se sabe que o tema remete ao pagamento de prestações sucessivas, onde se aplica a regra estampada na Súmula 85 do STJ, e não a prescrição de fundo de direito, visto que a implantação da referida parcela remuneratória, se dará, caso acolhida, no momento da sua implantação.

Passo a análise do mérito.

Como dito, a hipótese aventada na inicial é a de que:

A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;

C) logo, deve ser pago o adicional na base de 30%, valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;

Em segundo lugar, o fato de a LE 7.990/01 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil. Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.697/2006, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.

Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.

Não é outra a posição do STF:

“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)

Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.

A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.

Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:

Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de insalubridade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.

Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Com efeito, as partes autoras não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre.

Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.

A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).

No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei

nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. IMPROCEDÊNCIA REFERENTE AO PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS AOS A APELADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DESSAS VERBAS, COMO DETERMINA O ART. 333, II DO CPC. MANUNTENÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. “Quanto aos adicionais de insalubridade, a sentença corretamente entendeu não haver direito à sua percepção pois não há norma municipal regulamentando o pagamento desta verba. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000050-51.2011.8.05.0155, Relator(a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/05/2015).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

Portanto, sem que as partes autoras comprovem, especificamente, qual a atividade, além da inerente à carreira de policial, que poderia permitir inferir que faz jus ao adicional de periculosidade, e requerendo que esse pagamento seja feito apenas pelo desempenho de atividade policial, deve ser declarada a IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, extinguindo-se o feito com base no art. 487, I do CPC.

CONDENO as partes autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, restando suspensa a exigibilidade em razão de deferimento da gratuidade da justiça e o quanto previsto no artigo 98 § 3º do CPC.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078439-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Silva Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078439-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DEBORA SILVA SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.

Dessa forma foi determinada a intimação da parte autora para comprovar o estado de insuficiência avocado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Fora devidamente intimado e cientificado.

Conforme certidão nos autos, não houve comprovação da insuficiência ou recolhimento de custas.

Dito isso, EXTINGO, sem resolução do mérito, o presente feito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte Autora.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0548289-64.2015.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celina Borges De Britto
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419)
Requerente: Elza De Souza Almeida
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419)
Requerente: Esmeralda Cristina Da Silveira Guedes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419)
Requerente: Jailton Sao Pedro De Andrade
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419)
Requerente: Kenny Cristina Leone Santiago
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419)
Requerente: Maria Cristina Abreu De Oliveira E Sousa
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419)
Requerente: Maria Da Conceicao Passo Accioly Lins
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419)
Requerente: Normand Jose De Oliveira Ramos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419)
Requerente: Osvaldo Cardoso De Araujo Junior
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419)
Requerente: Suzete Almeida Dos Anjos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Advogado: Bianca Sena Pellegrino Hilariao (OAB:BA33419)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0548289-64.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CELINA BORGES DE BRITTO e outros (9)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600), BIANCA SENA PELLEGRINO HILARIAO (OAB:BA33419)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Estado da Bahia, devidamente qualificado nos autos, oferece Embargos de Declaração, alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Requer a procedência dos respectivos embargos.
Contrarrazões apresentadas.
DECIDO.
Vieram-me os autos conclusos.
Examinando os embargos de Declaração apresentados, decido.
O artigo 1022 do C.P.C. estabelece que:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
A jurisprudência tem decidido que:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Não se admite, em sede de embargos declaratórios, o reexame de teses suficientemente analisadas na decisão vergastada, vez que os embargos não têm o condão de fazer com que o recurso interposto satisfaça as expectativas da parte vencida. (TJ-MG - ED: 10166140003822002 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 15/03/2016, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/03/2016).
Sobre a suspensão da aplicação do IPCA-E decorrente do Tema 810, necessário uma breve explanação. Em primeiro lugar a Sentença embargada em momento algum afirmou estar suspenso o trâmite processual pelo STF.
O STF no RE nº 870947, não aplicou efeito suspensivo a nenhum outro processo em tramitação no território nacional, como dito na decisão, ademais, os Embargos opostos por diversos entes federados, buscam modular a aplicação temporal da decisão, que por maioria, afastou a aplicação da TR (TAXA REFERENCIAL) e DETERMINOU a aplicação do IPCA-E, por considerar mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
As teses são claras:

A primeira sobre Juros Moratórios:

“A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

A segunda da atualização monetária:

Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte redação: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240)
O Relator, Ministro Fux, acompanhado pela maioria do plenário, julgou o RE, no sentido do uso do IPCA-E tanto na correção monetária dos precatórios quanto nas condenações judiciais da Fazenda Pública. Então, os Embargos de Declaração, buscam na verdade é saber qual o período deverá ser aplicado o IPCA-E, se também se aplica ao período compreendido entre março de 2009 e março 2015, dos precatórios já expedidos neste período, isso porque a Lei 11.960, de 2009, havia definido o índice como o correto e, em 2015, o Supremo determinou a aplicação do IPCA-E na correção das dívidas do poder público.
Ante o exposto, recebo o recurso por estar tempestivo e dou provimento, em parte, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Embargante, e por conseguinte, mantenho a Sentença objurgada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0099469-55.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurelino Santos Costa
Advogado: Isabela Santos Maia (OAB:BA26042)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gilson Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Raimundo Jose Tadeu Santos Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Caio Magno De Figueredo Reis
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Interessado: Francimar Oliveira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Clesio Dos Santos Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Carlos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Joao Ribeiro Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jakson Bruno De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Manoel Messias De Franca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0099469-55.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: AURELINO SANTOS COSTA e outros (9)
Advogado(s): ISABELA SANTOS MAIA (OAB:BA26042), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença com plúrimos autores, com obrigação de pagar e de fazer..
Os cálculos dos Exequentes abaixo listados foram apresentados no ID 109534503 e seguintes:
AURELINO SANTOS COSTA;
CAIO MAGNO DE FIGUEREDO REIS;
CARLOS DOS SANTOS;
GILSON BISPO DOS SANTOS;
CLESIO DOS SANTOS BARRETO;
FRANCIMAR OLIVEIRA DA SILVA;
JACKSON BRUNO DE JESUS;
JOÃO RIBEIRO FILHO e
MANOEL MESSIAS DE FRANÇA.
Apesar de instado a se manifestar, o Executado apresenta impugnação no ID 183996968 quedou-se silente, quanto aos cálculos dos Exequentes AURELINO SANTOS COSTA, GILSON BISPO DOS SANTOS, CLESIO DOS SANTOS BARRETO, FRANCIMAR OLIVEIRA DA SILVA E JACKSON BRUNO DE JESUS e impugnou os cálculos dos demais exequentes (CARLOS DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DE FRANÇA, CAIO MAGNO DE FIGUEIREDO E JOÃO RIBEIRO FILHO).
Ainda na impugnação aduz que AURELINO SANTOS COSTA e GILSON BISPO DOS SANTOS de fato nunca perceberam a gratificação pretendida, sendo inaplicável o comando de reincorporação da GHPM.
Manifestação dos Exequentes no ID 224117346, em que CARLOS DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DE FRANÇA, CAIO MAGNO DE FIGUEIREDO E JOÃO RIBEIRO FILHO concordam com cálculos da impugnação.
Os Exequentes AURELINO SANTOS COSTA e GILSON BISPO DOS SANTOS reiteram seus cálculos e alegam que o Estado não pode se recusar ao cumprimento da obrigação de fazer, por força da coisa julgada. Pedem o cumprimento da obrigação de fazer e, juntamente com os exequentes CLESIO DOS SANTOS BARRETO, FRANCIMAR OLIVEIRA DA SILVA E JACKSON BRUNO DE JESUS pedem a homologação de seus cálculos.
O Exequente CAIO MAGNO DE FIGUEREDO REIS altera sua representação no ID 385415696.
O Autor RAIMUNDO JOSÉ TADEU SANTOS COSTA não iniciou o cumprimento de sentença.
É o relatório.

DECIDO.
A coisa julgada tem força imutável, salvo erro material ou por via rescisória e não cabe qualquer pretensão de sua alteração na fase de cumprimento. Dito isso determino que o Estado cumpra a obrigação de fazer em relação a AURELINO SANTOS COSTA e GILSON BISPO DOS SANTOS, comprovando o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 536 do CPC e multa por ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do Art. 77, IV, §1º e §2º.
Quanto à obrigação de pagar, compulsando os autos, os cálculos estão aptos à homologação.
Assim, diante do silêncio do Estado da Bahia, observando art. 535, §3º do CPC e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil HOMOLOGO dos valores apresentados pelos seguintes Exequentes:
AURELINO SANTOS COSTA;
GILSON BISPO DOS SANTOS;
CLESIO DOS SANTOS BARRETO;
FRANCIMAR OLIVEIRA DA SILVA e
JACKSON BRUNO DE JESUS.
Com relação aos supraindicados, condeno o Executado em honorários sucumbenciais no mínimo legal, considerando os valores homologados.
Quanto aos valores impugnados e que os Exequentes anuíram, observando art. 535, §3º do CPC e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos da impugnação quanto aos Exequentes:
CARLOS DOS SANTOS;
MANOEL MESSIAS DE FRANÇA;
CAIO MAGNO DE FIGUEIREDO e
JOÃO RIBEIRO FILHO.
Com relação aos supraindicados, condeno os Exequentes em honorários sucumbenciais no mínimo legal, incidentes sobre a diferença entre os cálculos da impugnação (vencedores) e os cálculos vencidos. Observe-se a regra contida no art. 98, §3º do CPC, ante a gratuidade deferida no ID 109534430.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 anos ou ulterior decisão, bem como expeça o ofício requisitório Precatório, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observando-se o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Quanto ao Autor RAIMUNDO JOSÉ TADEU SANTOS COSTA, a hipótese presente consiste em clara ocorrência de prescrição da pretensão executiva.

O art. 487 do CPC dispõe:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Indubitável que o pedido da parte autora, é um ato positivo único, com efeitos concretos, da Administração Pública. Logo, eventual prescrição de sua pretensão, dar-se-á no prazo de cinco anos, contados da prática do referido ato, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32:

Decreto nº 20.910/32 - “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Considerando o trânsito em julgado no ID 109534500, o cumprimento de sentença poderia ocorrer até janeiro/2020. Assim, a prescrição é de estilo. Quanta à obrigação de fazer e de pagar.

Neste sentido, Súmula 150 do STF:

“PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.”

No presente caso o prazo da pretensão executiva é de 5 (cinco) anos, como é o prazo para ajuizamento da fase de conhecimento, conforme art. 1º do Decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ainda neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA.
1. O prazo prescricional da pretensão executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do título executivo judicial, independente de a ação de conhecimento ter sido ajuizada antes da vigência da LC n. 118/2005.

2. Hipótese em que a decisão agravada se apoia em pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
3. “Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa” (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
4. Agravo interno não provido, com aplicação ao agravante de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.509.279/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/6/2018.)

Sendo verificada a prescrição da pretensão executiva é de se extinguir o feito. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de RAIMUNDO JOSÉ TADEU SANTOS COSTA, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0574070-83.2018.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jocineia Vieira Dos Reis
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673)
Advogado: Jose Wanderley Oliveira Gomes (OAB:BA12929)
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0574070-83.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOCINEIA VIEIRA DOS REIS
Advogado(s): MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO (OAB:BA45673), JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES (OAB:BA12929), JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, devidamente qualificado nos autos, oferece Embargos de Declaração, alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Requer a procedência dos respectivos embargos.
Contra razões apresentadas.
DECIDO.
Vieram-me os autos conclusos.
Examinando os embargos de Declaração apresentados, decido.
O artigo 1022 do C.P.C. estabelece que:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
A jurisprudência tem decidido que:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Não se admite, em sede de embargos declaratórios, o reexame de teses suficientemente analisadas na decisão vergastada, vez que os embargos não têm o condão de fazer com que o recurso interposto satisfaça as expectativas da

parte vencida. (TJ-MG - ED: 10166140003822002 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 15/03/2016, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/03/2016).
Não assiste razão ao embargante. A decisão apontada não contém nenhum vício a ser corrigido. É o que se extrai das alegações trazidas na peça inaugural.
O mero inconformismo deve ensejar o ataque a decisão pelo recurso próprio, visto a Decisão Embargada não possuir nenhum vício, conforme acima delineado.
Ante o exposto, recebo o recurso por estar tempestivo e Nego Provimento aos Embargos de Declaração apresentados pela parte Embargante, e por conseguinte, mantenho a decisão objurgada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120737-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Dos Santos Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais, Tutela de Urgência]
8120737-38.2024.8.05.0001
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER VELOSO MARTINS - BA37160

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-11-04
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121335-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Mauricio Silva Santos
Advogado: Flavio Andre Alves Britto (OAB:PB21661)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física]
8121335-89.2024.8.05.0001
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO - PB21661

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-11-04
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116386-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Andrade Costa
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116386-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA ANDRADE COSTA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente apresentou demonstrativo de cálculos e requer a sua homologação.
O Estado da Bahia impugnou alegando excesso de execução.
É o relatório.
DECIDO.
O artigo 535, §3º do CPC prevê:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

Compulsando os presentes autos, se vê que o Estado da Bahia e a parte autora interpuseram Recurso de Apelação, e após o julgamento, havendo a parte autora vencido, o Ente Público desistiu do Recurso, alegando a realização de acordo, entretanto, não ocorreu o pedido de desistência por parte da demandante.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, e com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou a depender do valor, Oficie-se o Órgão Público sobre o pagamento do RPV com amparo no art. 535, § 3º, II do CPC.
Observadas as medidas insertas na Instrução Pres. Nº 001 de 18 de fevereiro de 2019.
Ao arquivo provisório até a conclusão com o pagamento da RPV/Precatório.
P. Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0319590-52.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Alexandre Fraga Poppe
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Terceiro Interessado: Daniele Cristina Fraga Poppe
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0319590-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: RICARDO ALEXANDRE FRAGA POPPE
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111), CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA22152)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora apresentou petição indicando demonstrativo de cálculos e requer a sua homologação.
A Fazenda por sua vez anuiu e informa que não Impugnará o valor indicado.
É o relatório.
DECIDO.
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente, na sua totalidade.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P. Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0557964-46.2018.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Chagas Sousa
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Luis Ricardo Teixeira De Abreu (OAB:BA14537)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Advogado: Luis Ricardo Teixeira De Abreu (OAB:BA14537)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0557964-46.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA CHAGAS SOUSA
Advogado(s): ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUIS RICARDO TEIXEIRA DE ABREU (OAB:BA14537)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora apresentou petição indicando demonstrativo de cálculos e requer a sua homologação.
A Fazenda por sua vez anuiu e informa que não Impugnará o valor indicado.
É o relatório.
DECIDO.
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente, na sua totalidade.

Com o trânsito em julgado, Oficie-se o Órgão Público sobre o pagamento do RPV com amparo no art. 535, § 3º, II do CPC. Observadas as medidas insertas na Instrução Pres. Nº 001 de 18 de fevereiro de 2019.
Ao arquivo provisório até a conclusão com o pagamento da RPV.
P. Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8149019-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilhermina Evangelista De Souza
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149019-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GUILHERMINA EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ registrado(a) civilmente como NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ (OAB:BA25857)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, §3º e 335 do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8135468-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Nascimento Rodrigues
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135468-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Custas recolhidas.

Citem-se os demandados para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, §3º e 335 do CPC.

Em tempo, defiro o pedido formulado na inicial para que, sob o ônus do Município Réu, a parte ré, no prazo de contestação, apresente informações sobre saldo atual em eventual conta vinculada à gratificação pretendida pela parte Autora, sob pena de aplicação do art. 297 do CPC.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012862-77.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celia Maria De Carvalho Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

8012862-77.2022.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CELIA MARIA DE CARVALHO PIRES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Impugnação à Execução do ID: 203684523, no prazo de 15 [quinze] dias.

Salvador.BA, 8 de julho de 2022

ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8091823-03.2020.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8091823-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública que objetiva aplicação de normas, enquadramento e progressão a determinado grupo de servidores estaduais.

Considerando o estágio atual de tramitação, determino vistas ao Ministério Público para manifestação, conforme art. 178, I e 179, I do CPC, no prazo de 30 (trinta dias), para que ofereça parecer conclusivo, já que ambas as partes não possuem interesse em maior produção probatória.

Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8065211-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Antonio De Araujo Pereira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Jose Carlos Cardoso Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065211-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDO GONCALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.

Intime-se pessoalmente as partes Autoras, AGNALDO GONCALVES DA SILVA e ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a sua representação processual e constituir novo mandatário, tendo em vista que o seu antigo patrono renunciou aos poderes que lhe foram conferidos conforme nos ID 173728123 e ID 44551412 respectivamente.

Ademais, fica advertido por cautela que o silêncio importará na extinção do feito, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8079806-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juivania Silva Soares
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Reu: Comando Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079806-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JUIVANIA SILVA SOARES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975), GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830), WESLEY SAMPAIO DA SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA48568), ANDRE ARAGAO PIROPO (OAB:BA69154), IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA (OAB:BA46417)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cite-se a parte Ré para, querendo, contestar o presente feito no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8161837-70.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Larissa Miranda Santos Matos
Advogado: Tuany Le Bonfim Lima (OAB:BA37720)
Impetrado: Diretora Do Departamento De Gestão De Pessoas, Saúde E Valorização Profissional Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Bárbara Santos Lima
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8161837-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LARISSA MIRANDA SANTOS MATOS
Advogado(s): TUANY LE BONFIM LIMA (OAB:BA37720)
IMPETRADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, SAÚDE E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Da análise da petição inicial e documentos anexos, verifica-se que documento fundamental para análise do pedido liminar, e fundamental à instrução do feito, art. 319, VI do CPC/2015, qual seja, informação sobre o cargo e concurso pra o qual se diz aprovada a realizar curso de formação. Dito isso, torna-se necessária a emenda da inicial de forma que o seu teor material e probatório constitua-se coerente.

Neste aspecto, deve a parte Autora emendar a inicial para fazer constar de forma clara os fatos a serem alegados e provas relacionadas, requisito fundamental da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante o art. 321, caput e parágrafo único, do CPC/2015.

À secretaria, que se retifique o polo passivo destes autos, nos termos supra apontados.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0503889-66.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jane Barbosa Marques Dos Anjos
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Interessado: Luis Henrique Marques Dos Anjos
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503889-66.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JANE BARBOSA MARQUES DOS ANJOS e outros
Advogado(s): Rita de Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da ausência regular dos procedimentos processuais, determino que seja citado a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8109873-77.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Manuel Alves Azevedo Filho

Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Impetrado: Secretário Da Mobilidade De Salvador Semob
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8109873-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MANUEL ALVES AZEVEDO FILHO
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763), JOSENOR MOTA COSTA (OAB:BA56786)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA MOBILIDADE DE SALVADOR SEMOB
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a ausência da apreciação da gratuidade de justiça na sentença de ID 83956088, defiro tal pleito, observada o art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8067068-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Kelly Sales Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Francisco Jose De Araujo Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067068-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA KELLY SALES RIBEIRO e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Em razão do julgamento do IRDR, nº. 0006410-06.2016.8.05.0000, cite-se a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

Após o prazo, voltem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8159469-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Auricelia Da Conceicao Santos
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Suprev - Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159469-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AURICELIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA6691), VITOR SILVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45478), TAISA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA78263)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação pelo Rito Comum, onde a parte autora acima epigrafada, busca o reestabelecimento da pensão mensal, em decorrência da morte do marido, cancelada em decorrência da alegação de contrair novas núpcias.
Busca a antecipação da tutela, com a determinação do pagamento de pensão mensal, a procedência dos pedidos. ID 471379088.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Trata-se de ação pelo rito comum, com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.
A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
A Súmula 729 do STF permite que haja antecipação dos efeitos da tutela na demandas de natureza previdenciária, ainda que o Estado figure como réu, ao afirmar: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.
O artigo 300 do CPC, estabelece que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência não deve ser concedida, haja vista que este Juízo não vislumbrou a “FUMAÇA DO BOM DIREITO”, que se configura diante da plausibilidade do direito invocado, pelo não convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.
Ademais, não se verifica a presença do “PERICULUM IN MORA”, face a inexistência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação desse direito se a medida for concedida em outro momento processual.
Leia-se parte da Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1873129 RJ 2020/0106473-1, abaixo transcrito, onde entende ser necessária a comprovação robusta da não melhoria da capacidade econômico financeira da parte:
“In casu, em análise perfunctória, não há indícios de melhoria econômico-financeira do agravante com o novo casamento, o que se evidencia através da análise da robusta prova documental apresentada, às fls. 21/48 (index20, do processo originário), a qual corrobora com as alegações do agravante de que as novas núpcias não alteraram a sua condição financeira e, por conseguinte, a sua situação de dependência econômica em relação à pensão por morte que recebia (fls. 82/83).”
Conforme se vê da decisão acima destacada, o objetivo da pensão é promover a manutenção econômica da parte, permitindo que a mesma possua condições condignas de sobrevivência, ademais o fato da pessoa estar numa nova relação, não permite

deduzir que a sua condição econômica melhorou ou indique a desnecessidade do recebimento da pensão por morte deixada pelo seu marido, em razão do óbito.
Portanto, face a presença dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, pleiteado, para determinar que o Estado da Bahia, por meio da sua Previdência, determine o reestabelecimento da pensão por morte da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de lhes serem imputadas as medidas coercitivas previstas em lei, como multa diária e até ser imputado crime de responsabilidade, a ser apurado pelo MP, com respaldo no art. 77 da Lei de Responsabilidade.
Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador Geral para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se a SUPREV, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.
Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARATER DE MANDADO.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8154226-66.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470488645
Processo N° : 8154226-66.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103110091331300000452693225

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8154811-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel Batista Leao
Advogado: Amira Mayla Souza Arnaut Da Cruz (OAB:BA72029)
Advogado: Amon Luis Santana Rego Dantas (OAB:BA55126)
Autor: Maria Do Socorro Oliveira Anjos Nunes
Advogado: Amira Mayla Souza Arnaut Da Cruz (OAB:BA72029)
Advogado: Amon Luis Santana Rego Dantas (OAB:BA55126)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154811-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ISABEL BATISTA LEAO e outros
Advogado(s): AMIRA MAYLA SOUZA ARNAUT DA CRUZ (OAB:BA72029), AMON LUIS SANTANA REGO DANTAS (OAB:BA55126)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco:

"(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo."

Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO.

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DETERMINAR A REUNIÃO DAS AÇÕES DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA. FACULDADE DO EXEQUENTE. DIVERSIDADE DE RITOS QUE JUSTIFICA A ESCOLHA PELA CONCENTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIAE NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. BALIZAS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR DOS VALORES DEVIDOS ENTRE ADATA DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIONO CONTRACHEQUE. TESE 45 DO STF. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DIVERGE DO REGRAMENTO ATINENTE AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR EM MORA EM FOLHA SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Diante da comprovação dos requisitos necessários, benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à exequente. 2. A alegação do executado de que a autora estaria tumultuando o processo e infringindo o princípio da boa-fé objetiva ao intentar duas ações executivas acerca do mesmo tema, razão pela qual devem ser reunidas, não prospera. O cumprimento de sentença que versa sobre obrigação de pagar quantia certa pelafazenda pública e o corresponde à obrigação de fazertêm procedimentos distintos. O segundo, mais célere, prevê a possibilidade de imposição de medidas coercitivas à implementação da obrigação de fazer pelo magistrado. No caso do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o procedimento é mais demorado, prevendo a prévia manifestação do ente executado antes de qualquer ato constritivo. Em decorrência da diversidade de ritos, pode o exequente optar pela segregação da execução. Configura direito potestativo do exequente a concentração da execução em umúnico processo ou não. 3. Os tribunais superiores já

assentaram entendimento no sentido da desnecessidade de filiação prévia ao mandamus para executar a coisa julgada coletiva formada. Título exequendo que expressamente prevê que a condenação do estado é para o pagamento do piso nacional a toda a categoriae não somente aos associados da entidade de classe impetrantes. Alegação de ilegitimidade passiva devidamente afastada. 4. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoaispretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 5. O julgamento da ação de conhecimento ofereceu bases objetivas à execução, autorizando a propositura da execução a partir de meros cálculos aritméticos. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. 6. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, como regra, deve desenvolver-se pelo regime de precatórios, ainda que decorra de decisão proferida em mandado de segurança. Contudo, após o trânsito em julgado da concessão da ordem, não há cogitar que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com a possibilidade de adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico. Não se pode condicionar ao sabor do Poder Público devedor a eleição da forma de pagamento de seus próprios débitos. Quanto aos valores devidos entre a data da determinação de cumprimento da obrigação de fazer e a data da efetivaimplementação em contracheque da exequente, o pagamento deve ser realizado mediante inclusão em folha suplementar. Determinação que se posterga para eventual momento de comprovação da mora. 7. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da causa atualizado. 8. Impugnação conhecida e não provida. 9. Condenação do Estado da Bahia à conformação do vencimento básico da exequente ao valor fixado com o piso nacional do magistério nacional e a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa atualizado.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054259-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, s/n, sala 346, Fórum Ruy Barbosa
Largo do Campo da Pólvora - Nazaré,
Salvador - BA, CEP 40040-900
salvador7vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº8054259-53.2021.8.05.0001
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo AtivoEXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Plo PassivoEXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos, ficando desde já intimada a se manifestar sobre os mesmos no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
MARISTELA NEVES PRADO
ANALISTA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094487-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Edilton Araujo Andrade
Advogado: Rebeca De Santana Da Silva (OAB:BA63713)
Autor: Carina Farias Pontes
Advogado: Rebeca De Santana Da Silva (OAB:BA63713)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094487-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDILTON ARAUJO ANDRADE e outros
Advogado(s): REBECA DE SANTANA DA SILVA (OAB:BA63713)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum, com pedido de indenização por danos morais movida pela parte Autora em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.

Inicial no ID 73677391 e documentos em anexo. Alegam os autores que, no dia 13/10/2019, o filho deles, Srº E. A. A. JR, foi preso em flagrante delito e ficou sob a custódia do Estado.

Afirma que desde o inicio do cárcere foi verificado que o custodiado possuía Transtorno de Pânico (CID F410), nunca tendo sido fornecido tratamento psiquiátrico enquanto sob a custódia estatal.

Alega que, apesar do histórico, em 11 de Janeiro de 2020 o custodiado cometera suicídio, sob a custódia do Estado.

Dessa forma, pugna pela procedência da ação com condenação do Estado a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 100.000,00. (cem mil reais).

No ID 130130001, gratuidade de justiça deferida.

Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou Contestação, no ID 145923351 e juntou documentos.

Informa ausência do interesse de conciliar. Não aduz preliminares. No mérito, alega inexistência de responsabilidade do Estado, seja objetiva ou mesmo subjetiva, que seria a hipótese discutível no caso, diante da inexistência de conduta culposa e de nexo causal e impossibilidade de adoção da teoria do risco integral. Alega que não se configurou o dano moral, além de não ter praticado ato ilícito. Aduz a vedação ao enriquecimento ilícito. Quanto ao pedido de pensão, afirma que a parte Ao fim, pugna pela improcedência do pedido e impugna os documentos acostados na exordial.
Junta documentos.

Sem réplica.

No ID 220834421, despacho para as partes dizerem sobre interesse na produção e especificação de mais provas, com respostas negativas da parte Ré e da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Apreciando o caso, de fato, o ônus probatório do alegado na exordial cabe à parte Autora. Dito isso, analisando todas as provas carreadas aos autos, inclusive pelo Réu, restaram comprovadas parte das alegações da exordial. Em verdade, o convencimento deste Juízo se deu pela ocorrência de hipótese de responsabilização civil do Estado da Bahia diante do óbito do custodiado.

Neste diapasão, entende este Juízo que, se tratando de detento, portanto, custeado pelo Estado, a hipótese é de responsabilidade civil objetiva, pela teoria do risco administrativo como será explicitado. Assim, embora óbito tenha sido por suicídio, o dever de zelar pela integridade do detento é inquestionável.

No caso concreto, pelo ID 145923352 (fl. 8/25) consta informação inclusive de que houve tentativa de suicídio anterior, objeto da Ocorrência PDT ST ANT JES-BO-19-5045, portanto, de ciência da administração prisional.

Analisando os elementos da responsabilidade civil objetiva, têm-se que a ocorrência do óbito no regime prisional é inconteste, em omissão do Estado. Assim, temos o fato lesivo.

Quanto ao dano, o óbito de filho, per sí, denota o sofrimento com viés de dano moral.

Já o nexo causal, é claro. Foi em decorrência da omissão administrativa diante do dever de manutenção da integridade do detento que culminou na prática exitosa do suicídio.

A teoria do risco administrativo se aplica porque a situação dos autos ocorreu em espaço de tutela exclusivamente do Estado. Por isso não há de se falar em responsabilidade subjetiva com análise de culpa dos agentes estatais, uma vez que não houve falta ou falha de serviço público e sim dano causado na atuação estatal que deve responder pelo rico inerente em sua atuação.

Dito isso, analisemos os pedidos.

O dano moral teve como marco regulador a Constituição de 1988, e desde então os Tribunais de todo o país, buscam a forma mais adequada na aplicação do quantum a ser indenizado.

Dito isso, a responsabilidade do Estado insculpida no §6º do art. 37 da CF, resta configurada e, por conseguinte, a responsabilização para reparação por danos morais, nos termos do art. 927 do Código Civil.

No sentido de tudo quanto exposto, os Tribunais Pátrios, inclusive o TJBA:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIRMADO. QUANTUM DEBEATUR. MAJORAÇÃO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AO FALECIDO. SEM COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL INEXISTENTE. JUROS E CORREÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO, EM PARTE. SENTENÇA MODIFICADA.

Para que seja imputado ao Estado a responsabilidade pelos danos morais gerados em decorrência da prisão em flagrante, é imprescindível a prova da má-fé do agente público ou de uma situação de flagrante ilegalidade, que revele uma atuação além dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre no caso em comento.

A jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia (REsp nº 1.554.594/MG).

Reconhece-se o dano moral quando houver falha do Estado no dever de preservar a incolumidade física do detento, exsurgindo daí, a obrigação de indenizar o dano moral sofrido por seus ascendentes ou dependentes.

O valor a título de danos morais deve levar em consideração as questões fáticas presentes nos autos e mencionadas anteriormente, tais como a extensão do prejuízo, a devida quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofendido.

Não demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao falecido filho na ocasião do evento danoso, não há direito à pensão por morte.

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0063292-92.2010.8.05.0001,Relator(a): AUGUSTO DE LIMA BISPO,Publicado em: 22/04/2019)

Cite-se ressonância jurisprudencial com o STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE DE PESSOA SOB A CUSTÓDIA DA POLÍCIA. NEXO CAUSAL. DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. ART. 5º, XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 592/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. No julgamento do RE n. 841.526 RG/RS, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “em caso de inobservância do seu dever de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento” (Tema n. 592/STF).
2. Na espécie, esta Corte Superior identificou o nexo causal entre a omissão dos agentes da Polícia Militar de Minas Gerais e o evento que culminou na morte de detento que encontrava-se sob sua custódia, afirmando a responsabilidade civil do Estado com base na inobservância do seu dever específico de proteção.
3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no RE nos EDcl no AREsp n. 1.717.869/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

A tese é pacificada no Judiciário a ponto de haver Tema de Repercussão Geral nº 592 do STF, após julgamento do RE 841526, in verbis:

“Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.”

Uma vez explicitada a responsabilização do Estado pela morte do custodiado, cabe a difícil tarefa de quantificação do dano, sobretudo quando em consideração do elemento mais caro de todos, a vida.

Em tal tarefa, cabe ao Julgador analisar as nuances do caso concreto, bem como balizas da jurisprudência em casos assemelhados. Dito isso, cite julgado recente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).
III. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a indenização fixada na sentença, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em decorrência do óbito de seu companheiro em estabelecimento prisional, tendo consignado que, “a autora perdeu a convivência de seu companheiro, o que lhe traz, presumivelmente, angústia, dor e sofrimento, quanto mais, pela forma violenta e trágica da morte. Por outro lado, o requerido agiu de forma extremamente negligente, permitindo a ocorrência de evento previsível, passível de ser evitado, acaso exercidos os deveres de segurança e vigilância, de modo adequado. Em precedentes deste Tribunal, inclusive desta relatoria, foram fixados valores ainda maiores, para casos similares, autorizando assim, a mantença da quantia fixada na sentença recorrida”. Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do agravante, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
IV. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp n. 2.085.423/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) (grifei)

ANTE O EXPOSTO, configurada a hipótese de responsabilização civil do Réu, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, com base no art. 487, I do CPC, para condenar o ESTADO DA BAHIA, ao pagamento a título de danos morais a quantia de R$ 40.000,00 (cem mil reais), sendo R$ 20.000,00 (vinte mil reais para cada um dos genitores, ora autores, devidamente corrigidos, com amparo nas Súmulas 54 e 362 do STJ, correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança ao mês com base no RE 870947 com repercussão geral, até a edição da Emenda Constitucional 113/2021, quando deverão ser corrigidos com a aplicação da Taxa SELIC, a partir de cada mês, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno ainda o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106582-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeremias Dias De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106582-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JEREMIAS DIAS DE ALMEIDA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada pela parte demandante supra epigrafada, já qualificada nos autos, representado por procurador devidamente constituído, em face do Estado da Bahia, onde afirma que a Lei Estadual (LE) 7.145/97 criou a GAP e a escalonou em cinco níveis, sendo que até hoje não fora pago o nível V.

Ao final, pede a procedência dos pedidos, com o pagamento dos valores referentes ao nível V, como recebem os servidores em atividade.

Documentos anexados.

O réu foi citado e ofereceu defesa, ofereceu Impugnação ao benefício da gratuidade deferida, apresenta preliminar de prescrição, considerando que a parte autora já está aposentada há mais tempo que aquele previsto como prazo prescricional da pretensão, conforme o Decreto 20.910/32, apontando decisões do STJ como parâmetro.

A peça alega, também, que apenas com o advento da LE 12.566/2012 é que fora regulamentado, pela primeira vez, o pagamento da GAP nos níveis postulados pelo suplicante, lei essa que teve a sua constitucionalidade confirmada pelo TJBA no MS referido na defesa, cujo acórdão foi transcrito.

Além disso, com base na Súmula 359 do STF, salienta que não há possibilidade de se aplicar retroativamente a lei que mudou a forma de pagamento da GAP, ou seja, a lei criada em 2012 não agiria de modo retroativo beneficiando aqueles que se aposentaram antes daquela data.

Acresce que, além disso, existem requisitos para tratar sobre a elevação do nível da GAP que, segundo o réu, não foram observados pelos autores, além de afrontar a Lei Complementar 101/2000. Ao final pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Documentos acostados.

Réplica apresentada.

DECIDO.

Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Ao analisar o pedido de impugnação à gratuidade da justiça, resta patente que a parte autora, em que pese possuir proventos num nível que o afastaria da hipótese de hipossuficiência ou miserabilidade, é sabido que o referido instituto, busca em primeiro lugar, possibilitar o acesso à justiça de todo aquele que não possua, no momento da propositura da ação, condições de arcar com as despesas judiciais.

Conforme se vê da documentação acostada, a parte autora utiliza grande parte dos seus proventos para sustentar sua família, fato inconteste para que seja abrigado pelo benefício de índole constitucional e de caráter inclusivo.

Nestas condições, não demonstrada a modificação da capacidade econômica da parte autora para suportar o recolhimento das despesas e custas processuais, sem com isso prejudicar, ou comprometer sua saúde financeira, que afetará o sustento da sua família, e poderá obstar o acesso à justiça, mantenho, portanto, o benefício ora impugnado.

Analisemos o entendimento constante do Tema 1.017 do STJ, vejamos a tese firmada:
“O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava

em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional."
Não ocorreu inequívoco indeferimento administrativo acerca da percepção da Gratificação em seus níveis IV e V, por equívoco administrativo, não foi dado continuidade ao plano de pagamento da GAP, descrito na Lei 7.145/97, acrescido pela edição da Lei 12.566/2012, ou seja, o direito já havia sido reconhecido no momento em que a parte autora já percebia a Gratificação no seu nível III, restou o Ente Público dar continuidade com o já previsto em lei. Portanto, afasto a hipótese de suspensão do feito em decorrência da aplicação do Tema 1.017 do STJ, por não se coadunar com a matéria discutida.

Cumpre-me primeiramente analisar a preliminar de prescrição total apresentada pelo réu. Observo que a Lei que instituiu a GAP foi a de nº 7.145/97 e que nela estavam definidos critérios para que os policiais militares se enquadrassem em cada um dos 5 níveis. Como sustenta o próprio réu, ainda, só após o advento da 12.566/2012 restou concluída a concessão dos 5 níveis indicados pela lei, no ano de 1997.

Ademais, conforme a Súmula 85, do STJ, que dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Rejeita-se rejeitar a preliminar de prescrição de fundo de direito levantadas pelo Estado da Bahia.

A Lei 7.145/97 instituiu, como dito acima, uma gratificação que seria revista em momentos diversos por Leis ordinárias que definissem mais detalhes acerca dos seus níveis. Portanto a lei que criou a gratificação foi publicada em 1997, enquanto a possibilidade de exigir-se os níveis IV e V se deu apenas em 2014 e por si tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, restam atingidos os 5 anos anteriores à propositura da ação.

Impende destacar que apesar da parte autora haver se aposentado após a edição da EC 41/2003, ainda assim tem direito a isonomia com os servidores da ativa.

No julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto deste recurso e, no mérito, também decidiu que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (DJe 23.10.2009).

Consta do voto do Relator:
"Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).
Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.
Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica 'aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda', garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
(...)
Assim, bem examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o arresto recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime". (grifo nosso)

Assim sendo, é de se concluir que a parte autora tem direito, sim, à paridade de vencimentos com os servidores da ativa.

Da análise da LE 12.566/12 verifica-se que a mesma, ao estipular os prazos e critérios para pagamento da GAP IV e V não estabeleceu nenhum elemento que pudesse fazer verificar que essas só podem ser percebidos pelos policiais da ativa, visto que não se enquadra como vantagem propter laborem.

O STF, no MS 28305, concluiu que: "as gratificações propter laborem estão vinculadas ao desempenho de atividades especiais, ou extraordinárias, às funções relacionadas com os cargos, portanto não são passíveis de incorporação. Precedentes: RMS 32.669/PA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13.10.2010; AgRg no RMS 21.856/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2.8.2010; e RMS 21.670/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.3.2010. Agravo regimental improvido" (RMS 33.446-AgR/PB, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.6.2011, grifos nossos). Nenhum deles elementos se verifica aqui.

No caso em tela, a LE 12.566/12 prevê como critérios para essa percepção:

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Da leitura verifica-se, com facilidade, que nenhum dos critérios acima indicados são exclusivos de policiais da ativa, disciplina essa que já vinha sendo adotada no caso das GAP I a III, o que fez com que este juízo decidisse em favor de milhares de casos iguais em que policiais da reserva pediam a isonomia no pagamento dessa parcela em relação aos policiais da ativa, o que nos faz concluir que trata-se de verba remuneratória que não tem natureza propter laborem.

A jurisprudência do TJBA também é no sentido de que é cabível o pagamento da GAP V:

EMBARGOS DE DECLAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NEGADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA DE PONTO OMISSO NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER GENÉRICO DA GAP. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado, ao indeferir a elevação do padrão da GAP por não haver requerimento administrativo na forma prevista em lei, olvidou-se que a Lei estadual nº 12.566/2012 restringe a legitimidade dos processos revisionais destinados à sua apreciação aos policiais militares que se encontrem no “efetivo exercício da atividade policial militar”, enquanto que os embargantes são inativos e pensionistas. 2. Constatada a existência de ponto controvertido a respeito do qual o julgado embargado restou omisso, faz-se necessária a manifestação desta Corte nesta via recursal. 3. A norma inserida no art. 8º da Lei estadual nº 12.566/2012 não impede a aplicação do imperativo constitucional que assegura a paridade entre ativos e inativos. Assim, o aumento da GAP, em razão do seu caráter genérico, não pode se limitar àqueles servidores que estejam em efetivo exercício, impondo-se o seu respectivo repasse aos proventos e pensões. 4. Este Sodalício vem decidindo reiteradamente que a natureza da GAP, qualquer que seja a sua referência, é genérica, sobretudo porque o Estado da Bahia passou a adimpli-la indiscriminadamente, motivo pelo qual as suas posteriores majorações para os níveis IV e V, incluindo as respectivas antecipações, devem, também, ser estendidas aos inativos e pensionistas, no tempo e modo estabelecidos pela Lei estadual nº 12.566/2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV E V AOS EMBARGANTES. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0329136-34.2012.8.05.0001/50000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/03/2015). (TJ-BA - ED: 03291363420128050001 50000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2015).
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP V. POLICIAL INATIVO. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. PRELIMINAR REJEITADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Gratificação de Atividade Policial é parcela remuneratória aliada ao soldo dos militares, sendo percebida, portanto, mensalmente. Por isso, aplicável apenas a prescrição incidente sobre as relações de trato sucessivo, com arrimo na súmula 85 do STJ, que nem seria integralmente cabível na espécie, visto que se cuida de mandado de segurança, contando-se, por conseguinte, apenas as prestações a partir da impetração. 2. A ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo dos impetrantes - pensionistas e policiais militares em reserva remunerada, quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial – GAP V. 3. A partir da EC18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis. 4. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 5. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0017915-28.2015.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 13/04/2018).
POLICIAL MILITAR (GAP). NÍVEL iv E V. POLICIAIS MILITARES ATIVOS E INATIVOS. PLEITO DE ELEVAÇÃO DA GAP PARA A REFERÊNCIAS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA GENÉRICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. No mérito, a pretensão dos Apelantes consiste no reconhecimento do direito à revisão dos seus proventos, de modo que lhe seja assegurada a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, na referência V. 2. Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça constatou que o Estado da Bahia concede a gratificação de forma geral, sem a observância de tais requisitos, devendo, assim, serem julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer o direito dos Apelentes à percepção da GAP em suas referências IV e V, de forma retroativa, devendo observar estritamente a data de implementação do reportado nível, prevista na Lei 12.566/2012. Juros à razão de 0,5% ao Mês, bem assim aplicação do índice de correção monetária IPCA-E, na forma do art. 1-F da lei 9.9494/4997, consoante julgamento da ADI 4357/DF pelo STF. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0062465-47.2011.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 12/02/2019).
A conclusão aqui esposada não afronta a Súmula 359 do STF na medida em que a GAP V não se trata de uma NOVA gratificação que se estaria concedendo ao servidor com base em lei nova, não vigente à época da aposentação. Direito extensivo tanto àqueles da reserva, quanto aos pensionistas.

A GAP V é desdobramento de uma gratificação que já integrava os proventos da parte autora. Portanto não é o caso de se afirmar que este juízo estaria inovando no ato aposentador, ao fazer nele incluir uma nova gratificação, mas, sim, apenas garantir a parte requerente, servidor inativo, ou pensionista, o direito de paridade de perceber essa gratificação nos mesmos níveis dos servidores da ativa.

Com relação ao art. 110, § 4º da LE 7.990/2001, também não se verifica que a decisão aqui proferida afronte esse texto, assim insculpido:

“A gratificação de atividade policial militar incorpora-se aos proventos de inatividade quando percebida por cinco anos consecutivas ou dez interpolados, calculados pela média percentual dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.”

Não há, no caso, vedação a que os policiais militares reformados, nem aos pensionistas, percebam a GAP V. Muito pelo contrário. Ele reforça a presunção de que caso não haja o pagamento dessas gratificações, o que ocorrerá é que os servidores militares da ativa no futuro se aposentarão com essa gratificação em detrimento dos demais, em afronta evidente à isonomia.

Como se vê, nenhum dos argumentos do réu servem para admitir a sua versão de que o autor não faz jus ao pagamento da GAP V, o que deve ser feito em prestígio ao princípio da isonomia entre ativos e inativos, que entrou no serviço público antes da EC 41/2003.

É indispensável a apresentação da memória de cálculos pelo representante da Fazenda Pública, a teor do previsto no §2º do art. 535 do CPC, indicando de maneira específica os termos da impugnação. Como se vê da planilha apresentada pela parte exequente, os índices de correção estão de acordo com a previsão contida no Tema 810 do STF.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional 113/2021 a regra para a atualização restou modificada, devendo ser a Taxa Selic, conforme previsão contida no artigo 3º:

“Artigo 3º — Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.
Por todo o exposto é que julgo procedentes os pedidos para condenar o réu ao fazer incorporar a GAP V ao soldo da parte demandante, caso não o tenha feito, na forma da LE 12.566/2012, respeitada a prescrição quinquenal. Nestas condições, deve ser aplicado a regra abaixo transcrita.

Até a Emenda Constitucional 113/2021, a aplicação da atualização com base no índice da poupança e juros de mora IPCA-E, e após, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155183-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Brandao Sampaio
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8155183-67.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA BRANDAO SAMPAIO

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 6 de novembro de 2024
DIEGO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119071-36.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Braspe Empreendimentos E Servicos Ltda
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Impetrado: Presidente Da Comissão Central Permanente De Licitação Da Prefeitura Municipal Do Salvador
Impetrado: Gerente De Gestão Do Cadastro Único E Benefícios Sociais
Impetrado: Secretário De Promoção Social, Combate À Pobreza, Esportes E Lazer Do Município De Salvador - Ba
Terceiro Interessado: Cs Construcoes E Empreendimentos Ltda
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8119071-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): CARLOS MARTINS SOUTO NETO registrado(a) civilmente como CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB:BA43425)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte Impetrante, requer a desistência no MS proposto.
É o relatório.
Decido.
Como se sabe, o pedido de desistência em Mandado de Segurança, pode ocorrer até após a prolação da Sentença, mesmo havendo sido proferida a favor do Impetrante. Sobre o fato o STF já editou tema:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (grifamos)
Ante o exposto, homologo a desistência requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VIII do C.P.C.
Publique-se. Intimem-se.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de abril de 2024.
Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0114281-05.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Soares Da Silva
Advogado: Carla Viana Carrera (OAB:BA26717)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA37753)
Interessado: Jorge Luiz Nogueira Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA37753)
Interessado: Walter De Souza Dionisio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA37753)
Interessado: Lucio Batista Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA37753)
Interessado: Valdir Sacramento Xavier
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA37753)
Interessado: Welington Santos Correia
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA37753)
Interessado: Israel Ivo Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA37753)
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Interessado: Jose Marques Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA37753)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Interessado: Francisco Gomes De Cerqueira
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Interessado: Jose Jorge Da Silva Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)

Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA37753)
Interessado: Erinaldo Jose De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA37753)
Interessado: Reginaldo Ressurreicao Couto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA37753)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
7a VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, s/n, sala 346, Fórum Ruy Barbosa
Largo do Campo da Pólvora - Nazaré,
Salvador - BA, CEP 40040-900
salvador7vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº0114281-05.2010.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoINTERESSADO: CARLOS SOARES DA SILVA, JORGE LUIZ NOGUEIRA COSTA, WALTER DE SOUZA DIONISIO, LUCIO BATISTA BARRETO, VALDIR SACRAMENTO XAVIER, WELINGTON SANTOS CORREIA, ISRAEL IVO COSTA, JOSE MARQUES DO NASCIMENTO, FRANCISCO GOMES DE CERQUEIRA, JOSE JORGE DA SILVA SOARES, ERINALDO JOSE DE OLIVEIRA, REGINALDO RESSURREICAO COUTO

Polo PassivoINTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes contrárias acerca dos embargos de declaração apresentados, ficando desde já intimadas a apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

MARCELO XAVIER
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111772-13.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claro S.a.
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
7a VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, s/n, sala 346, Fórum Ruy Barbosa
Largo do Campo da Pólvora - Nazaré,
Salvador - BA, CEP 40040-900
salvador7vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº8111772-13.2020.8.05.0001
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo AtivoEXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Polo PassivoEXECUTADO: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto ID- 440136595, ficando desde já intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
MARISTELA NEVES PRADO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064427-12.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)

Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471142608
Processo N° : 8064427-12.2024.8.05.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911160819900000453284398

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0065263-30.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelson Correia Gama
Advogado: Antonio Da Silva Carvalho (OAB:BA3120)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Interessado: Planserv
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0065263-30.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Adelson Correia Gama
Advogado(s): ANTONIO DA SILVA CARVALHO (OAB:BA3120), ANA VERENA GONZAGA SOUZA (OAB:BA22361), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), FERNANDA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA22744)
INTERESSADO: PLANSERV e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Estado Impugna os cálculos apresentados pela parte exequente indicando haver excesso de execução. Primeiro aponta prescrição quinquenal, das parcelas anteriores a 3/8/1996, posto a ação ter sido proposta em 3/8/2001.

Informa que a parte exequente aponta o montante de R$ 2.709.576,62 atualizada até dezembro de 2021. Indicou período compreendido entre 1995 e 2015 utilizando o valor de R$ 800,54, mas a parte não recebia salário mínimo.
Ainda, que se aposentou em 26/4/2006 e não em dezembro de 2015, com renda mensal de R$ 954,00, e por fim, a atualização monetária deve se amparar no julgamento do RE 870.947/SE, reduzindo os valores ao patamar de R$ 515.384,44. Pede o acolhimento da Impugnação. ID 367595149.
A parte exequente se manifesta, concorda com os parâmetros do valor de R$ 800,54, indica a não ocorrência da prescrição quinquenal, indica como marco a média da idade de aposentadoria do brasileiro como 75 anos, concorda com o índice de atualização e requer a expedição do precatório do valor incontroverso. Apresenta o montante de R$ 725.206,92 como valor atualizado do crédito.
DECIDO.
Como indicado pelo Estado da Bahia, resta obrigatório a aplicação da previsão contida no art. 1º do Decreto Lei 20.910/32, havendo as parcelas anteriores a agosto de 1996 prescritas para efeito de contabilização.
Conforme se vê a parte ao realizar novos cálculos, os atualizou até o ano de 2023, já com as alterações, enquanto que os cálculos apresentados pelo Estado datam de 2021.
Diante do quanto indicado, é de estilo acatar os cálculos apresentados pela parte executada, onde são contemplados os valores devidos e de acordo com a legislação e indicativos já estabelecidos.
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, na sua totalidade, indicados nos documentos de ID 367595150, sabendo que estes serão devidamente atualizados no momento do pagamento do precatório.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório/RPV, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Condeno o vencido ao pagamento da verba honorária, no mínimo legal observado a previsão constante do art. 98, §3º do CPC.
P. Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554104-71.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edilene Oliveira Carvalho
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Veronica De Almeida Coelho Dal Bianco (OAB:PE1401)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554104-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDILENE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253), VERONICA DE ALMEIDA COELHO DAL BIANCO (OAB:PE1401)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação pelo rito Comum, movida pela parte autora acima epigrafada, em face do Estado da Bahia, alegando em síntese que a pensão percebida se encontra em total defasagem, necessitando a atualização imediata.
Aduz ser, com base no art. 40, §7º da CF, possuir direito a receber a pensão por morte, valor correspondente à remuneração integral dos proventos do de cujus. Ainda, elenca o §8º do mesmo artigo e que consta na Lei 7.145/97 a extensão da GAP aos servidores ativos ou inativos, mesmo entendimento possui o TJBA.
Requer antecipação da tutela para concessão da revisão e atualização do valor do benefício da pensão por morte, passando a ser o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia antes do óbito, além do pagamento da GAP em todos os níveis, e ao final a condenação do réu para pagar os valores provenientes da diferença das parcelas devidas, desde a data do pedido administrativo, até o pagamento efetivo da mesma ID 241630943.
Documentos anexados.
Decisão proferida, suspendeu o feito em razão do IRDR. ID 241631308.

Indeferia a antecipação da tutela ID 241631574.
Devidamente citado o Estado da Bahia, preliminarmente, indica haver prescrição do fundo de direito.

No mérito, informa haver equívoco de interpretação da autora, visto achar que a revisão da pensão recebida se ampara no art. 42, §2º da CF, pois quando o seu marido faleceu não havia regra da paridade, não há prova do direito líquido e certo e de que o valor indicado pela Certidão acostada deve ser o valor realmente lhe assiste.
Alega ser a matéria constitucional, vinculada ao art. 3º e 4º, da Lei Estadual 9.003/2004 e ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.
Afirma que foi a lei 12.566/2012 que regulamentou pela primeira vez o pagamento da GAP, nas referências IV e V, onde dispunha a necessidade de atender algumas exigências para a percepção da gratificação nestes níveis. Pede a improcedência dos pedidos.
Apresentada réplica.
É o relatório.
DECIDO.
Quanto ao requerimento preliminar de prescrição, não deve prosperar, sobre o tema o TJBA já se manifestou, asseverando estar prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio em que a ação foi intentada, e não de fundo de direito como faz crer o Estado.
Rejeito portanto a preliminar aduzida.
Feitos esses esclarecimentos, passamos ao mérito, onde entendo que o pleito de revisão deve prosperar.
A redação original do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, aplicável à espécie por ultratividade, em virtude do princípio do direito adquirido e do disposto no art. 7º da EC nº 41/2003, dispunha que, observado o disposto no art. 37, XI, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referenda para a concessão da pensão, na forma da lei.
Por sua vez, o art. 42, §2º, da Constituição do Estado da Bahia estabelece que os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos.
Vejamos entendimento do STF no tocante ao pagamento integral dos vencimentos de policial militar no Rio De Janeiro, caso que se amolda à situação constante dos autos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEI CARIOCA Nº 285/79. DIREITO INTERTEMPORAL. INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA. SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÃO DA ORIGEM MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDO. 1. A agravante sustenta que a pensão não poderia ser calculada sobre 100% dos vencimentos a que o ex-servidor faria jus se vivo fosse, tendo em vista que o óbito ocorreu após o advento da EC nº 41/03. 2. Como o soldado ingressou na Corporação em data anterior à EC 41/03, o Tribunal de origem asseverou que o benefício previdenciário deve corresponder à totalidade dos vencimentos do servidor falecido por força do art. 3º da EC nº 47/2005. 3. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que, analisando o tema, sob o enfoque da repercussão geral, no RE nº 590.260, (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23.10.2009), fixou que “os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005”. Precedentes. In casu, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve sentença para julgar procedente pedido de pensão por morte de policial militar estadual, no valor integral dos vencimentos que receberia se vivo estivesse. Benefício concedido a sua genitora em razão de comprovada condição de dependência econômica, nos termos da lei de regência da matéria. 4. Nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557 do CPC e art. 21, § 1º, do RISTF). AGRAVO DE INSTRUMENTO 830.745 RIO DE JANEIRO - RELATOR : MIN. LUIZ FUX.
Insubsistente portanto as alegações trazidas pelo ente público, não se aplica portanto, o Regime Geral da Previdência Social, como faz entender nas alegações aduzidas na peça de defesa.
De clareza solar o direito a que faz jus a demandante, impossível que a mesma perceba quantia tão distante daquela hoje atribuída ao cargo exercido pelo de cujus, devendo apenas ressalvar, no caso sub oculi a aplicação da prescrição quinquenal, aplicando-se o quanto disposto no parágrafo 7§ da CF.
Por todo o exposto é que, declarando a prescrição de todas as parcelas referentes ao período anterior aos 5 anos contados desde o ajuizamento desta ação julgo procedente a ação, para declarar que, de fato, há erro no cômputo da pensão por morte recebida pela suplicante, que deverá ser corrigida tendo como parâmetro os proventos que receberia o ex servidor se estivesse em atividade. Fica portanto, o Estado compelido a pagar as diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.
Nestas condições, os valores devidos, devem ser atualizados até 9 de novembro de 2021, utilizando como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios do índice da poupança a partir da citação, conforme determinado na Decisão transitada em julgado, conforme acima indicado.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8013896-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gedean Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Mariana Cerqueira Bezerra (OAB:BA50255)
Advogado: Juliana Tavares Nascimento (OAB:BA49867)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
8013896-19.2024.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CERQUEIRA BEZERRA - BA50255, JULIANA TAVARES NASCIMENTO - BA49867

Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
P. Cumpra-se.

SALVADOR
21 de outubro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0510524-93.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edval Alves Dos Santos
Advogado: Ximene Perez Martins (OAB:BA39078)
Advogado: Joao Carvalho Borges (OAB:BA38419)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510524-93.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): XIMENE PEREZ MARTINS (OAB:BA39078), JOAO CARVALHO BORGES (OAB:BA38419)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum movida pela parte autora acima epigrafada, em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.

Alega a parte autora, em síntese que foi aprovado em concurso público realizado pelo Estado da Bahia no ano de 1978, cujo resultado final fora publicado no diário do dia 30/05/78, para o cargo de Perito Médico Legal previsto na Lei 3.497/76 sendo contratado em 06/08/82. Mesmo tendo sido contratado sob o regime da CLT, a investidura no cargo atendeu à exigência contida no § 1°, do art. 97, da Constituição Federal de 1965, com as alterações da Emenda Constitucional n° 01/69 .

Aduz que sua admissão se deu sob a vigência da lei Estadual 3.497, de 07 de julho de 1976, que “Dispõe sobre a reestruturação organizacional da Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências”.

Afirma que faz jus aos seguintes enquadramentos:

Em 1997 com a Lei 7.146/97 que “Reestrutura o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional e dá outras providências”

Em 2002 com a Lei 8.361/02 que “Reestrutura o Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde.

Em 2003 com Lei 8.889/03 que “Dispõe sobre a estrutura dos cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia e dá outras providências.

Com a Lei 11.373/09, que “Reestrutura o Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, criado pela Lei nº 5.828 , de 13 de junho de 1990, e reestruturado pela Lei nº 8.361 , de 23 de setembro de 2002;

E pela Lei 12.822/13, que “Reestrutura as carreiras de Médico e Regulador da Assistência em Saúde, pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, e institui o seu Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos - PCCV, na forma que indica”;

Afirma ainda, que caso não se reconheça seu direito ao enquadramento, é patente o desvio de função para realização das atividades de médico perito legal.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos na presente, o Autor requer:

“a) Seja, o Estado da Bahia, condenado a enquadrar na o Autor no cargo de Perito Médico-Legal desde sua admissão, ocorrida em 06.08.82, fixando, para tanto, prazo para cumprimento da obrigação sob pena de pagamento de multa diária; 12
b) Seja, o Estado da Bahia, condenado a conceder ao Autor as progressões de carreira pertinentes ao cargo de Perito Médico--Legal em funções das legislações que regulamentaram o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional desde sua admissão até a presente data;
c) Seja, o Estado da Bahia, condenado no pagamento das diferenças de remuneração decorrentes da retificação do enquadramento e a progressão de carreira acima requeridas, parcelas vencidas e vincendas, aí incluídas as diferenças de: vencimento, gratificações e suas repercussões sobre adicional de tempo de serviço, adicional de insalubridade, horas extras e seus adicionais, hora noturna e seus adicionais e toda outra parcela que tenha como base de cálculo o vencimento básico;

SUCESSIVAMENTE

d) Na hipótese de não ser reconhecido o direito do Autor à retificação do enquadramento, seja, o Estado da Bahia, condenado no pagamento das diferenças de remuneração decorrentes do reconhecimento do desvio funcional, parcelas vencidas e vincendas, aí incluídas as diferenças de: vencimento, gratificações e suas repercussões sobre adicional de tempo de serviço, adicional de insalubridade, horas extras e seus adicionais, hora noturna e seus adicionais e toda outra parcela que tenha como base de cálculo o vencimento básico”.

Junta documentos.

Gratuidade deferida no ID 276411614, exceto para provas técnicas.

Contestação do Estado da Bahia no ID 276411618 alegando, preliminarmente, prescrição do fundo de direito – autor contratado em 06.08.1982, na função de Médico Nível I, Lei n. 4.794, de 11 de agosto de 1988, restou foi o autor enquadrado no cargo de Médico, classe A, nível II, ato que gerou a Apostila n. 425, de 31 de 07 de 1989, apenas em 2001, ultrapassada mais de uma década desde o enquadramento realizado, o autor protocolou requerimento administrativo pretendendo a sua alteração funcional, alegando o exercício das funções de Médico Perito Legal - no mérito alega que o cargo de aprovação celetista não gera direito a enquadramento no cargo efetivo, ausência de comprovação de atuação como perito médico. Pede extinção com resolução do mérito mediante declaração de prescrição do fundo de direito ou improcedência dos pedidos.

Junta documentos.

Réplica no ID 276411642, reitera os termos da exordial.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 28/02/2018, conforme ID 276411892 e seguintes.

É o relatório.

Decido.

A presente ação pode ser resumida em duas frentes de pedidos. A primeira como, enquadramento de médico do estado como perito médico legal. A segunda como desvio de função pelo exercício de atividades inerentes.

Quanto à primeira tese, cabe ressaltar que, pela disposição constante do CPC, em seu artigo 487, o Juiz poderá julgar de ofício a ação quando ocorrer a prescrição e a decadência, senão vejamos:

art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.
§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.
§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Considerados os termos em que foi deduzida a pretensão, é o caso de se reconhecer a prescrição do fundo do direito no que tange ao pleito de enquadramento.

É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o ato de concessão de aposentadoria é único e de efeitos concretos, e que não é dado ao administrado questionar os seus contornos a qualquer tempo. Exemplifica-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MILITAR. REFORMADO EM 1962. PRETENSÃO À RETIFICAÇÃO DO ATO DA REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AUTORA.” [AgInt no REsp 1410102/Ce, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/03/2019, DJe 27/03/2019].

No mesmo sentido, os ED nos EAG 1070374/RS, Corte Especial, DJe 12/06/2019, em que se consignou o seguinte: “(...) a matéria relativa à aplicação da prescrição do fundo de direito em demandas em que se pretende revisar o ato de aposentadoria de servidor público (o que abarca o objetivo do presente caso de incluir tempo de serviço insalubre na contagem do tempo de serviço) está absolutamente pacificada no âmbito da Corte Especial, da Primeira Seção e da Terceira Seção (que detém a competência residual de análise da matéria).”

Nota-se que após o enquadramento do autor, admitido como “médico nível 02” para médico “classe A, nível 11, referência 03”, conforme ID 276411630, o pleito de enquadramento como médico perito legal foi indeferido em 2002, conforme ID 276411636. Assim, confirma-se a prescrição ocorrida em 2007, conforme preconizado no Art. 1° do Decreto 20.910 de 1932, que dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ademais, o pleito remuneratório de enquadraamento não se enquadra na hipótese de trato sucessivo, indicado na Súmula 85 do STJ, sendo ato único de efeitos concretos. É de se ressaltar que a última legislação apontada para efetivação do reenquadramento é a Lei n.º 11.376/2009, sendo todas as outras anteriores à aposentação. Mesmo se fosse contar a prescrição de tal norma, esta já teria se concretizado.

No sentido de tudo quanto dito em casos que se busca direito análogo, temos entendimento do E.TJBA:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENQUADRAMENTO. Carreira policial. SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Reclassificações. Alteração pela LEI 7.146/97, 8.889/03 e 11.370/09. ação proposta em outubro de 2014. Prescrição quinquenal. FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DO §1º DO DECRETO LEI 20910/32. Entendimento do stj de que “o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito”.
APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0557810-67.2014.8.05.0001,Relator(a): CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES,Publicado em: 22/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ENQUADRAMENTO/RECLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO CONSTITUI ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS QUE NÃO CARACTERIZA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO INCIDE SOBRE O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Tendo sido proposta a ação somente em 15/03/2004, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o advento da Lei Estadual nº 4794/89, forçoso é reconhecer que o direito do recorrente está prescrito.

(TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0027964-14.2004.8.05.0001,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 21/04/2021)

Superada esta questão, cabe enfrentar a ocorrência de desvio de função, que possuiria a natureza de trato sucessivo, verificando-se nos períodos de ocorrência e prejudicadas apenas pelo instituto da prescrição quinquenal.

As atribuições do médico perito legal estão definidas no Decreto nº 9.388/2005:

Art. 6º - As atribuições das carreiras contempladas neste Decreto são as sumariamente descritas a seguir:
(...)
II - Perito Médico-Legal: realizar exames periciais especializados na área de Medicina-Legal, de interesse da investigação criminal;

(…)
Art. 8º - As responsabilidades dos integrantes das carreiras contempladas neste Decreto e os resultados esperados do seu exercício são os seguintes:
§ 1º - No âmbito pericial:
(...)
II - Perito Médico-Legal (perícia médico-legal):
a) subsídios a estudos médico-legais, etnológicos e criminológicos;
b) prova pericial nos casos de lesões corporais e mortes violentas;
c) laudos periciais.

Posteriormente, as atribuições foram especificadas na Lei 11.370/2009:

Art. 55 - São atribuições privativas do cargo de Perito Médico Legista de Polícia Civil:

I - realizar exames periciais na área de tanatologia;
II - proceder à exumação e perícia na área da Medicina Legal;
III - realizar exames periciais de Radiologia, Anatomopatologia, Sexologia, Psiquiatria, Antropologia, Embriaguez, Traumatologia, Toxicologia, Imunologia, Infortunística e outras afins, visando à prova;
IV - realizar exames periciais no ser humano vivo, cadáveres e suas partes, relacionados com a Medicina legal;
V - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades da Medicina legal no âmbito do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia;
VI - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, fiscalizar e avaliar as atividades operacionais e administrativas do órgão ou unidade sob sua direção;
VII - dirigir e coordenar, operacionalmente, com exclusividade, a realização dos exames médico-legais, visando à apuração das infrações penais;
VIII - proceder a estudos, levantamentos e análises de ocorrências periciais, visando ao desenvolvimento de programas, métodos, técnicas e rotinas do trabalho pericial na área da Medicina Legal;
IX - participar de estudos e pesquisas de natureza técnico-científica ou especializada sobre administração pericial;
X - prestar assessoramento em assuntos relacionados com a segurança pública e com a administração pericial;
XI - realizar ou solicitar perícias e pesquisas complementares;
XII - realizar trabalhos científicos e pesquisas técnicas no campo da Medicina Legal;
XIII - coletar, preparar, classificar, receber, modelar e expor qualquer vestígio ou peça anatômica, na totalidade ou em fragmentos, no âmbito da Medicina Legal;
XIV - coletar, selecionar e classificar peças anatomopatológicas de interesse Médico Legal para estudos e pesquisas;
XV - alimentar e pesquisar, nos arquivos físicos e eletrônicos, dados sobre a identificação de pessoas;
XVI - exercer funções de gerenciamento e assessoramento técnico, de acordo com nível de responsabilidade definido para a classe;
XVII - realizar perícia externa exclusivamente quando o periciando não puder, por impossibilidade médica, deslocar-se às dependências do Instituto Médico Legal.

Examinando-se os autos, a instrução realizada foi suficiente para comprovar a ocorrência da prática habitual de atividades típicas e inerentes ao cargo de perito médico legal, por parte do autor.

Inclusive a prova testemunhal obtida, sob o crivo do contraditório, foi contundente em tal sentido, corroborando documental carreado.

Havendo comprovação do desvio funcional, deve-se observar o período de ocorrência e, como já dito, a aplicação da prescrição quinquenal retroativa do ajuizamento. Isto porque tal hipótese é de trato sucessivo. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. AGENTE DE TRIBUTOS. NECESSÁRIA PROVA DE QUE AS ATIVIDADES FORAM DESTINADAS POR LEI AO CARGO SUPERIOR.
Relação de trato sucessivo em que a prescrição será quinquenal, cabe ao Requerente provar o direito quanto ao período do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.
Para fazer jus à diferença de remuneração é necessário ao servidor provar que as atividades desempenhados no cargo ocupado se encontram, por disposição legal, no rol de atribuições do cargo superior. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: Para verificação de desvio de função, mister que o servidor desempenhe todo o rol de atividades previstas, ou, ao menos, grande parte delas. (AREsp 1538165/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)
Recurso não provido. Sentença mantida.

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0343481-68.2013.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 03/12/2019)

Já sobre a consequência do desvio de função, que é o recebimento das diferenças não prescritas:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. POLÍCIA TÉCNICA. CARGO PERITO TÉCNICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. OBSERVÂNCIA AO PRAZO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NESTE CAPÍTULO – TEMA 810 STF. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELO DO ESTADO IMPROVIDO. APELO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. - O servidor em desvio de função faz jus à percepção da diferença entre o vencimento básico do cargo exercido e o de seu cargo e aos adicionais de natureza propter laborem, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0405040-26.2013.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Relatora Desª LISBETE M. TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS, Publicado em: 31/03/2017) (grifei).
REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PERITO AUXILIAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32, ARTS. 1.º E 3.º, CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.
(TJBA - Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0556278-58.2014.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Relatora Desª PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 25/05/2017).

Ante o exposto, relativamente ao pedido de enquadramento, pronuncio a prescrição, para julgar extinta a presente ação, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, II, do CPC. No que toca o pedido de reconhecimento do desvio de função, julgo procedente o pedido e condeno o réu ao pagamento das diferenças de vencimentos havidas entre aqueles pelo autor percebidos e os equivalentes ao cargo referido (perito médico legal), englobando as parcelas do salário base, férias mais 1/3 (um terço), 13.º salário, anuênio, horas extras pagas e gratificações porventura recebidas, observadas as parcelas prescritas, referentes ao prazo quinquenal constante no art. 3.º do Decreto n.º 20.910/32 retroagindo do ajuizamento desta ação, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e com juros da poupança ao mês, até a edição da Emenda Constitucional 113/2021, quando deverão ser corrigidos com a aplicação da Taxa SELIC, a partir de cada mês, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo legal do total do valor a ser liquidado.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Após o prazo recursal, recorro de ofício, observando o reexame necessário nos casos de Fazenda Pública, conforme art. 496 do CPC.

P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8139861-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judinalia Souto De Sa Magalhaes
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO

8139861-07.2024.8.05.0001
Advogado do(a) AUTOR: ANNE SILVEIRA XAVIER - BA48362

Vistos, etc

Acolho o pedido de reconsideração, tornando sem efeito a decisão que declinou a competência do feito.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.

P. Cumpra-se.

SALVADOR
29 de outubro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021647-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clotildes Neves De Jesus Santos
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021647-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLOTILDES NEVES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença definitivo, certidão de trânsito em julgado DE ID 230325311.

Os cálculos da parte Exequente foram apresentados no ID 237471072 e 237471073.

Intimado para se manifestar, o Executado se manteve inerte, conforme certidão de ID 440109419.
No que toca a obrigação da fazer, o Estado se manifesta sobre a alegação de cumprimento apenas parcial e junta aos autos o comprovante de pagamento dos demais valores na folha, conforme ID 439884867 e anexos.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da inércia do Executado, nada mais resta a não ser a homologação do cálculos apresentados e não impugnados, relativos a honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, observando art. 535, §3º do CPC e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente, no ID 237471072 e 237471073.

Nestas condições e com amparo no § 4º do art. 535 do CPC, determino a imediata expedição de Precatório, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com base no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, em favor dos respectivos credores.

Deixo de condenar o Estado da Bahia em honorários de sucumbência da fase executiva, quanto à execução da obrigação de pagar, em razão do disposto no art. 85, §7ª do CPC.

Após o trânsito e expedição do ofício requisitório de Precatório/RPV, proceda-se com a baixa provisória até o pagamento e, após, conversão para baixa definitiva.
No que toca a obrigação de pagar, entendo que o Estado comprovou suficientemente o cumprimento de forma integral media os pagamentos efetuados nos contracheques juntados no último petitório, de forma que declaro satisfeita a obrigação de fazer.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de agosto de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0082368-83.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joilson Silva Soares
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Gilson Sena Da Cruz
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Marcelo Vasconcelos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Gustavo Henrique Dantas Reboucas
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Josue Santana De Jesus
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Rosinaldo Ferreira Correia
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Marcio Antonio Pereira Macedo
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Adilson Barreto De Santana
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Joao Oliveira Marques
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Antonio Carlos Cardoso Lobo
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Estado Da Bahia(Planserv)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, s/n, sala 346, Fórum Ruy Barbosa
Largo do Campo da Pólvora - Nazaré,
Salvador - BA, CEP 40040-900
salvador7vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº0082368-83.2002.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo AtivoINTERESSADO: JOILSON SILVA SOARES, GILSON SENA DA CRUZ, MARCELO VASCONCELOS, GUSTAVO HENRIQUE DANTAS REBOUCAS, JOSUE SANTANA DE JESUS, ROSINALDO FERREIRA CORREIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA MACEDO, ADILSON BARRETO DE SANTANA, JOAO OLIVEIRA MARQUES, ANTONIO CARLOS CARDOSO LOBO

Plo PassivoINTERESSADO: ESTADO DA BAHIA(PLANSERV), ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Para a correta expedição dos ofícios precatório ou RPV, é necessário que a parte credora apresente, antes da expedição: 1) dados bancários atualizados, com CPF ou CNPJ do titular; 2) comprovante atual da situação do CPF ou CNPJ dos credores perante a Receita Federal; 3) caso haja valores relativos a honorários contratuais, o contrato de honorários ou a indicação do "ID" onde o mesmo se encontra nos autos, motivo pelo qual fica as partes credoras intimadas a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
GILSON DE AQUINO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0325093-88.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amilton Silveira Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Antonio Figueredo Machado
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Aristotelino Paim Do Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Aroldo Oliveira Do Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Aurelino Bispo Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Bartolomeu Lima E Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Carlos Batista Mariano
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Carmencita De Sousa Callisaya
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Edson De Assis Ferreira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Eliomar Da Conceicao Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Fernando Ferreira Dos Reis
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Gabriel Neri Alves
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Gilberto Silva Da Costa
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Jose Wilson Mattos Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Luciano Serra Brandao
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Interessado: Manoelito Santana Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Miguel De Jesus Barreto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Moises Antonio Camilo De Almeida
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Rafael Machado Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Advogado: Sintia Batista De Souza (OAB:BA71327)

Interessado: Rubem Do Espirito Santo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Sonivaldo Moreira Andrade
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ubaldo Santos De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Ubaldo Santos De Jesus
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Valdemiro Lobo Soares
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Andrea Gusmao Santos (OAB:BA17551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0325093-88.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: AMILTON SILVEIRA SANTOS e outros (22)
Advogado(s): MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104), LARISSA PEIXOTO VALENTE (OAB:BA41261), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), SINTIA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA71327), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença.

Nota-se que há múltiplos exequentes, representação variada e diferentes estágios de tramitação. Assim, com base art. 113, §1º do CPC, visando a melhor forma de evolução dos cumprimentos, determino a extinção do presente cumprimento, sem resolução e determino o desmembramento para que as respectivas pretensões executórias sejam distribuídas por dependência a estes autos e de forma individualizada. O prosseguimento se dará conforme apreciação focada em cada exequente.

Desde já, distribuídos os cumprimentos da forma, ora estabelecida, determino que se junte aos respectivos autos este despacho, devendo os Exequentes juntarem todas as peças e atos do trâmite relativos a si e peticionarem o prosseguimento do feito de forma detalhada, fazendo-se então a conclusão

Os autos desmembrados serão apreciados conforme a fase de tramitação de cada Exequente.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de outubro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0035228-87.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro De Recursos Ambientais Do Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Executado: Industria E Comercio De Bebidas Limoeiro Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0035228-87.2001.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LIMOEIRO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeiram o que acharem de direito, no prazo de de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Salvador.BA, 12 de setembro de 2024
GILSON DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561457-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Silverio De Almeida Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Orlins Dos Santos Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0561457-65.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE SILVERIO DE ALMEIDA NETO, ORLINS DOS SANTOS ALMEIDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerida dos termos da decisão de id 276751204.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021647-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clotildes Neves De Jesus Santos
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021647-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLOTILDES NEVES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença definitivo, certidão de trânsito em julgado DE ID 230325311.

Os cálculos da parte Exequente foram apresentados no ID 237471072 e 237471073.

Intimado para se manifestar, o Executado se manteve inerte, conforme certidão de ID 440109419.
No que toca a obrigação da fazer, o Estado se manifesta sobre a alegação de cumprimento apenas parcial e junta aos autos o comprovante de pagamento dos demais valores na folha, conforme ID 439884867 e anexos.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da inércia do Executado, nada mais resta a não ser a homologação do cálculos apresentados e não impugnados, relativos a honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, observando art. 535, §3º do CPC e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente, no ID 237471072 e 237471073.

Nestas condições e com amparo no § 4º do art. 535 do CPC, determino a imediata expedição de Precatório, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com base no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, em favor dos respectivos credores.

Deixo de condenar o Estado da Bahia em honorários de sucumbência da fase executiva, quanto à execução da obrigação de pagar, em razão do disposto no art. 85, §7ª do CPC.

Após o trânsito e expedição do ofício requisitório de Precatório/RPV, proceda-se com a baixa provisória até o pagamento e, após, conversão para baixa definitiva.
No que toca a obrigação de pagar, entendo que o Estado comprovou suficientemente o cumprimento de forma integral media os pagamentos efetuados nos contracheques juntados no último petitório, de forma que declaro satisfeita a obrigação de fazer.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de agosto de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0540301-84.2018.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Oliveira Sandes
Advogado: Washington Evangelista Dos Santos (OAB:BA57103)
Requerido: Superintendencia De Transito De Salvador
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0540301-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRO OLIVEIRA SANDES
Advogado(s): WASHINGTON EVANGELISTA DOS SANTOS (OAB:BA57103)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
Advogado(s): EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B)

SENTENÇA
Relatório
O processo encontra-se paralisado, sendo que instada a se manifestar em 12/2/2020, a parte autora restou silente e não atendeu ao chamamento até o presente momento (ID 240936880).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas, paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento

promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes, é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação-art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081739-74.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Paulo Eduardo Santos Almeida Duarte Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Centro De Processos Seletivos Da Uneb
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8081739-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO SANTOS ALMEIDA DUARTE FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança, todos já devidamente qualificados na exordial, por meio do qual a parte Impetrante deseja impugnar ato proferido pela autoridade Impetrada, conforme os fatos noticiados no pleito inaugural.

A parte impetrante requer a desistência da ação, conforme se verifica em petição ID 49674324.

DECIDO.

Pacífico o entendimento do STF, no sentido de que, mesmo após a citação da parte coatora no Mandado de Segurança, pode o Autor requerer a desistência do feito, precedente RE 669367 com Repercussão Geral e RE 231.509 AgR-AgR.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários de sucumbência, com amparo no art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR, 05 de julho de 2023
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0540301-84.2018.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Oliveira Sandes
Advogado: Washington Evangelista Dos Santos (OAB:BA57103)
Requerido: Superintendencia De Transito De Salvador
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0540301-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRO OLIVEIRA SANDES
Advogado(s): WASHINGTON EVANGELISTA DOS SANTOS (OAB:BA57103)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
Advogado(s): EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B)

SENTENÇA
Relatório
O processo encontra-se paralisado, sendo que instada a se manifestar em 12/2/2020, a parte autora restou silente e não atendeu ao chamamento até o presente momento (ID 240936880).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas, paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes, é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação-art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002253-51.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Antonio Soares Barbosa
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002253-51.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES BARBOSA
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de processo ajuizado pela parte Autora em face do Réu que, em apertada síntese, pretende a anulação de questões formulada em concurso público.
Discute-se nos presentes autos a legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012 (Edital SAEB 01/2012).
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
Os temas tratados na presente demanda passaram a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 8007114-09.2018.8.05.0000, cujo juízo de admissibilidade foi exercitado “positivamente” pela Seção Civil de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que o seu digno Relator, Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, nos termos do inciso I, do art. 982 do NCPC, na “decisão monocrática” de 23/5/2019, determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, como é o caso do presente processo.
Tal incidente foi julgado, tendo havido recurso interposto perante o STF, o qual não foi conhecido pela Suprema Corte em decisão transitada em julgado no dia 24/8/2023, tendo sido prolatada a seguinte ementa:
AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. A análise da pretensão recursal está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. 4. Para se chegar à conclusão diversa da exarada pelo Tribunal de origem seria necessário o incursionamento nos fatos e provas constantes dos autos, bem como a análise das cláusulas do edital que regulamentou o concurso público em questão, o que encontra óbice nas Súmulas 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) e 454 (Simples interpretação de cláusulas contratuais não

dá lugar a recurso extraordinário) do STF. 5. Agravos Internos aos quais se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, ficam condenados os agravantes a pagar multa de um por cento do valor atualizado da causa ao agravado, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(RE 1405376 AgR-quinto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-05-2023 PUBLIC 26-05-2023)
Nesse contexto, dispõe o NCPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
O art. 927 do NCPC ainda estabelece que são vinculantes “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.
Nesse sentido, acerca da anulação de questões do concurso público do ano de 2012, editado pelo Estado da Bahia, para promoção de cargos na Polícia Militara Estadual, em recente decisão proferida no IRDR, foram proferidas as seguintes teses: “A legalidade das questões de raciocínio lógico quantitativo de nº 27,30,32,33,35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012 (Edital SAEB 01/2012)”.
O feito foi assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2012 (EDITAL SAEB 01/2012). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 27, 30, 32, 33, 35 E 38, DA PROVA OBJETIVA (CADERNO TIPO 01). ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESE VINCULANTE. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA. 1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012 (Edital SAEB 01/2012). 2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel. 3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015) 4. No caso em apreço, é possível verificar que o Edital, diferentemente da tese defendida nas inúmeras demandas que motivaram o IRDR, não informou em momento algum que não seriam exigidos conhecimentos sobre lógica formal ou matemática. Apenas definiu que não seriam exigidos conhecimentos mais profundos sobre o tema. 5. Considerando que foi exigido dos candidatos o ensino médio completo, no mínimo, era de se esperar que ao menos detivessem o conhecimento para resolução de questões de raciocínio lógico-quantitativo de menor complexidade, como o exigido no presente caso. 6. É possível também notar que a compatibilidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo do referido concurso com o conteúdo programático do Edital vem sendo objeto de análise por esta Seção Cível de Direito Público há longo período, sendo que em várias oportunidades foi firmado o entendimento de que são de fácil solução, sendo viável a resposta a partir de conhecimentos medianos de raciocínio lógico-quantitativo, de modo a dispensar cognição aprofundada sobre a referida matéria. 7. A análise da situação em apreço não revela a existência de erro grosseiro, pois o enunciado das questões impugnadas encontra-se em perfeita harmonia com o conteúdo programático do edital, mostrando-se impositiva, na espécie, a conclusão de que não encontra-se evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação. 8. Com relação ao pedido de extensão do resultado de julgamentos favoráveis a todos os participantes do Certame que se sentiram prejudicados, deve ser esclarecido que, segundo o preceito do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças prolatadas nos feitos em que se reconheceu a nulidade de questões somente podem produzir efeitos com relação às partes que ingressaram em Juízo e não para todos os participantes do concurso, não criando para eles a possibilidade de exercerem a pretensão, como de fato tentam nas várias Demandas. 9. Importa ainda pontuar que não consta nos elementos informativos deste Incidente ou na causa piloto informações sobre a existência de processo coletivo ou de julgado com efeito erga omnes garantindo aos Acionantes o direito de também serem reclassificados no Certame. 10. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: “Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática.” 11. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: “Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos inter partes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012.” 12. Apreciando a causa piloto, devem ser afastadas a preliminar de litisconsórcio necessário, de impossibilidade jurídica do pedido, e acolhida a prejudicial de decadência, por ter sido a Ação Mandamental impetrada após esgotamento do prazo de 120 dias, contado do término da validade do Certame. 13. Ação Paradigma extinta, com base no art. 10, c/c o art. 23, da lei 12.016/2009.
De fato, conforme decidido pelo eg. TJBA, entende-se que o Poder Judiciário não pode substituir as bancas de correção de provas em concurso, pois isso implica prejuízo à isonomia. A banca pode adotar critérios de correção de prova, aplicáveis a todos

os candidatos, baseando-se em critérios técnicos específicos objetos de avaliação. Em princípio, qualquer alteração deve ser buscada administrativamente e com alcance a todos os concorrentes. A interferência do Poder Judiciário, em benefício de apenas um candidato, prejudicará terceiros não integrantes da lide.
Além disso, sobre essa temática, o STF já se manifestou em sede de repercussão geral. “Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.” (RE n. 632853).
Somente em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade o Judiciário poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora, o que não se verifica no presente caso, conforme reconhecido pelo TJBA, ao fixar a seguinte tese vinculantes:
“Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática.”
Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos dos arts. 332 e 487, I, do NCPC, rejeitando os pedidos os pedidos formulados pela parte demandante, com fundamento no precedente de repercussão geral do STF (RE 632853) e na decisão proferida pelo TJBA no IRDR Tema 10, sob o nº 8007114-09.2018.8.05.0000, mantendo incólume a correção de prova realizada pela banca examinadora do concurso impugnado.
Condeno o parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0006642-25.2010.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Reu: Jaeliton Assis Sousa Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0006642-25.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), LEANDRO REIS BENJAMIN (OAB:BA31058)
REU: JAELITON ASSIS SOUSA BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, requer a desistência, com a expedição de Alvará. ID 234458188.

A parte ré devidamente intimada, foi intimada para se manifestar acerca do pedido e anuiu
É o relatório.
Decido.
Ante o exposto, homologo a desistência requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VIII do C.P.C.
Expeça-se o Alvará competente em nome da parte autora, relativo aos valores depositados, com as atualizações, referente ao valor da indenização do imóvel.
Publique-se. Intimem-se.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0105710-31.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Camara Municipal De Salvador
Advogado: Maria Das Gracas Fechine Pimentel (OAB:BA365-B)
Autor: Ana Maria Santana De Jesus
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0105710-31.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. T. D. M.
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO JESUS OLIVEIRA, VINICIUS MATTOS SANTANA
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamado: MARIA DAS GRACAS FECHINE PIMENTEL

DECISÃO

Vistos, etc.
Revogo o despacho de ID. 457105754, posto que apontou, por equivoco ID, diverso do indicado a Serventia.
A. T. D. M., ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Certifique o Cartório se houve cumprimento do quanto determinado no ID. 424785568.
Após, venham os autos à conclusão.
Cumpra-se.
Salvador-BA, 16 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0114859-65.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Antonio Alves Rosario
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0114859-65.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Luiz Antonio Alves Rosario
Advogado(s) do reclamante: LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Luiz Antonio Alves Rosario, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acumulação de Cargos] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Nos termos do art. 455 do CPC/15, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sob pena de desistência (art. 455, §3º), exceto a imprescindível intimação da parte – autora ou ré – assistida pela Defensoria Pública, bem como a cientificação dos representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público.
Efetuado o cadastramento regular dos patronos, proceda-se às intimações necessárias, via Diário de Justiça Eletrônico.
Outrossim, deverá, a Serventia, observar pedidos de exclusividade e ou substabelecimentos, atualizando os dados cadastrais no sistema eletrônico.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 10 de outubro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0114859-65.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Antonio Alves Rosario
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0114859-65.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acumulação de Cargos]
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES ROSARIO

Advogado(s) do reclamante: LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 03/12/2024, às 17:00h, para a realização da audiência de Instrução, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas.

Salvador-BA, 05 de outubro de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0067581-68.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Nogueira De Oliveira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0067581-68.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública, na forma do art. 536 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer estipulada. Prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador-BA, 20 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0105710-31.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Camara Municipal De Salvador
Advogado: Maria Das Gracas Fechine Pimentel (OAB:BA365-B)
Autor: Ana Maria Santana De Jesus
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0105710-31.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA SANTANA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS MATTOS SANTANA, LUCIANA DE BARROS BARRETO
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamado: MARIA DAS GRACAS FECHINE PIMENTEL

DESPACHO

Considerando que o processo foi integralmente digitalizado e de forma correta, conforme a certidão de ID 468399114, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que compareça ao cartório e realize a comparação entre os autos físicos e digitais, no prazo de 10 dias.
Após, remetam-se os autos para o UNIJUD.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 4 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0524908-90.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fausta Modesto Da Silva
Advogado: Jose Fernando Silva Santos (OAB:BA30632)
Advogado: Itamara Silva De Almeida (OAB:BA76265)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0524908-90.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FAUSTA MODESTO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO SILVA SANTOS, ITAMARA SILVA DE ALMEIDA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

FAUSTA MODESTO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Vistas ao Estado da Bahia acerca do pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora sob ID 472255270 dos autos.
Intime-se.

Salvador-BA, 5 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098595-40.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Ivanilde Carvalho Duarte
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8098595-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA IVANILDE CARVALHO DUARTE
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 5 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0138781-72.2009.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Start Consultoria E Gerenciamento Ltda
Autor: Companhia Do Metro Da Bahia (ccr Metro Da Bahia)
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297)
Advogado: Fabio Shimazaki Kubota (OAB:SP312802)
Reu: Corpus Saneamento E Obras Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO (90) n. 0138781-72.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA (CCR METRO DA BAHIA)
Advogado(s) do reclamante: TRICIA BRITO DO VALE BAHIA, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO, FABIO SHIMAZAKI KUBOTA

RÉU: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, ROBERTO CAL ALMEIDA FILHO, WALTER BRITO LIMA

DESPACHO

COMPANHIA DO METRO DA BAHIA (CCR METRO DA BAHIA) ajuizou ação de DESAPROPRIAÇÃO contra CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o pedido de extensão do objeto da presente desapropriação, disposto na petição de Id. 467584133, bem como acerca do pedido de complementação do depósito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte ré a juntar prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 4 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0094792-55.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dtl Industria E Comercio De Confeccoes E Calcados Ltda
Requerente: Maria Rubia Costa
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Requerente: Mario Ezequiel Teixeira Sampaio
Requerido: Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Maria Nazare Pereira De Jesus Dos Santos (OAB:BA40349)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0094792-55.2005.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []
REQUERENTE: DTL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA, MARIA RUBIA COSTA, MARIO EZEQUIEL TEIXEIRA SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: ANA CRISTINA FORTUNA DOREA
#REQUERIDO: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 468403839, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador-BA, 6 de novembro de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8032091-86.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Maria Jose Vaz De Queiroz Silva
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8032091-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE VAZ DE QUEIROZ SILVA
Advogado(s) do reclamante: DIEGO SILVA DE SOUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 29 de outubro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0089694-94.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Dave Pereira Filho
Requerente: Juraci Belo Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Rudival Alves Rigaud
Requerente: Messias Mendes Da Paixao
Requerente: Luiz Alberto Leal Dos Santos
Requerente: Dimas Luiz Do Nascimento
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerente: Gerson Ribeiro Mascarenhas
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Roque Cardoso Dos Santos
Requerente: Luiz Joaquim Souza Dos Anjos
Requerente: Edvaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Santana Villa
Terceiro Interessado: Abdias Amâncio Dos Santos Filho
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0089694-94.2002.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ANTONIO DAVE PEREIRA FILHO, JURACI BELO SANTOS, RUDIVAL ALVES RIGAUD, MESSIAS MENDES DA PAIXAO, LUIZ ALBERTO LEAL DOS SANTOS, DIMAS LUIZ DO NASCIMENTO, GERSON RIBEIRO MASCARENHAS, ROQUE CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ JOAQUIM SOUZA DOS ANJOS, EDVALDO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, NILSON JOSÉ PINTO, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução e demais documentos de ID 470344471, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 6 de novembro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0078836-23.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zezildo Alexandre De Rezende
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Autor: Antonio Do Carmo Santos Casado
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Ednaldo Manoel Da Silva
Autor: Edson Falcao De Cerqueira
Autor: Cliderval Conceicao
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0078836-23.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: ZEZILDO ALEXANDRE DE REZENDE, ANTONIO DO CARMO SANTOS CASADO, EDNALDO MANOEL DA SILVA, EDSON FALCAO DE CERQUEIRA, CLIDERVAL CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: NILSON JOSÉ PINTO, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 6 de novembro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0078836-23.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zezildo Alexandre De Rezende
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Autor: Antonio Do Carmo Santos Casado

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Ednaldo Manoel Da Silva
Autor: Edson Falcao De Cerqueira
Autor: Cliderval Conceicao
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0078836-23.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: ZEZILDO ALEXANDRE DE REZENDE, ANTONIO DO CARMO SANTOS CASADO, EDNALDO MANOEL DA SILVA, EDSON FALCAO DE CERQUEIRA, CLIDERVAL CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: NILSON JOSÉ PINTO, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 6 de novembro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0078836-23.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zezildo Alexandre De Rezende
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Autor: Antonio Do Carmo Santos Casado
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Ednaldo Manoel Da Silva
Autor: Edson Falcao De Cerqueira
Autor: Cliderval Conceicao
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0078836-23.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: ZEZILDO ALEXANDRE DE REZENDE, ANTONIO DO CARMO SANTOS CASADO, EDNALDO MANOEL DA SILVA, EDSON FALCAO DE CERQUEIRA, CLIDERVAL CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: NILSON JOSÉ PINTO, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.
Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 6 de novembro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093918-69.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sindifam Sindicato Dos Fazendarios Do Municipio Do Salvador
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Impetrado: Secretaria Da Fazenda Do Município Do Salvador
Impetrado: Controladora Geral Do Município Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8093918-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: SINDIFAM SINDICATO DOS FAZENDARIOS DO MUNICIPIO DO SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA
Impetrado: SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR e outros (2)

SENTENÇA

SINDIFAM SINDICATO DOS FAZENDARIOS DO MUNICIPIO DO SALVADOR, devidamente qualificado (a), impetrou Mandado de Segurança Cível com pedido liminar, sob a égide do procedimento especial disciplinado pela Lei n. 12.016/2009, contra ato coator atribuído ao SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O mandado de segurança individual é cabível para proteção de direito individual próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ato judicial proferido por autoridade pública, quando houver ato tachado de ilegal ou arbitrário.
No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que houve o reconhecimento administrativo do direito buscado, implicando a perda do objeto desta ação mandamental, conforme preceitua o art. 485, IV, do CPC/15, ao dispor que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ex positis, declaro extinto processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, IV, do CPC/15.
Sem honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/09.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 7 de agosto de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093918-69.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sindifam Sindicato Dos Fazendarios Do Municipio Do Salvador
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Impetrado: Secretaria Da Fazenda Do Município Do Salvador

Impetrado: Controladora Geral Do Município Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8093918-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: SINDIFAM SINDICATO DOS FAZENDARIOS DO MUNICIPIO DO SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA
Impetrado: SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR e outros (2)

SENTENÇA

SINDIFAM SINDICATO DOS FAZENDARIOS DO MUNICIPIO DO SALVADOR, devidamente qualificado (a), impetrou Mandado de Segurança Cível com pedido liminar, sob a égide do procedimento especial disciplinado pela Lei n. 12.016/2009, contra ato coator atribuído ao SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O mandado de segurança individual é cabível para proteção de direito individual próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ato judicial proferido por autoridade pública, quando houver ato tachado de ilegal ou arbitrário.
No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que houve o reconhecimento administrativo do direito buscado, implicando a perda do objeto desta ação mandamental, conforme preceitua o art. 485, IV, do CPC/15, ao dispor que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ex positis, declaro extinto processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, IV, do CPC/15.
Sem honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/09.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 7 de agosto de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568439-03.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: David Zetolis Luz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luciana Barros Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Nilcicleia Cardozo Do Nascimento
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Interessado: Rosangela Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernanda Mangabeira Seligsohn (OAB:BA44109)
Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0568439-03.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: DAVID ZETOLIS LUZ, LUCIANA BARROS DOS SANTOS, NILCICLEIA CARDOZO DO NASCIMENTO, ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, FERNANDA MANGABEIRA SELIGSOHN, BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8158266-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Sdiney Goncalves De Almeida
Advogado: Bruna Castro Moreira (OAB:BA62964)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8158266-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO SDINEY GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: BRUNA CASTRO MOREIRA, VICTOR SILVA ALMEIDA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:
Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.
§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 6 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051984-29.2024.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Salvador
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Reu: Glauco Alves Mendes Registrado(a) Civilmente Como Glauco Alves Mendes
Reu: Patricia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO (90) n. 8051984-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: GLAUCO ALVES MENDES registrado(a) civilmente como GLAUCO ALVES MENDES e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Desapropriação proposta por MUNICIPIO DE SALVADOR, fundado em normativa que declarou de utilidade pública – Decreto n. 3.365/41 e Decreto nº. 37.466/2023, para fins de desapropriação, com a finalidade de execução de obras para implantação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, nesta Capital, sendo objeto da expropriação o domínio útil do terreno descrito na inicial, 512,13m2 e bem feitoria que estiver edificado lá, área e imóvel situados à Avenida Afrânio Peixoto, logradouro 4440, Alto da Terezinha, zona urbana do Município do Salvador, Bahia, conforme levantamento planimétrico, memorial descritivo e laudos de avaliações inclusos.
Promove a presente ação contra GLAUCO ALVES MENDES registrado(a) civilmente como GLAUCO ALVES MENDES e e PATRÍCIA KATHY AZEVEDO MEDRADO ALVES MENDES, ambos residentes na Rua das Acácias, nº 66, Pituba, CEP 41.810-050, nesta Capital,
Oferta, o autor, o valor global de valor total de R$ 463.662,30 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), conforme avaliação unilateral, feita pelo órgão desapropriante, sem passar pelo crivo do contraditório e ampla defesa.
O Decreto Lei n. 3365/41, no seu artigo 14, determina que o juiz, ao despachar a inicial da Ação de Desapropriação, designará um perito para proceder à avaliação dos bens. Designo como perito, para tal fim, o Engenheiro Civil Leonardo Amorim Santos, CPF n. 242.383.175-72, RG n. 2.004.523-98 SSP-BA, CREA-BA n. 96.829, com endereço situado na Rua Clara Nunes, n. 376, Apartamento 802, Torre 1, Pituba, Salvador-BA, CEP n. 41.810-425, a fim de que proceda exaustiva avaliação do bem em desapropriação, levando em consideração a área do imóvel, efetiva construções e benfeitorias, para ao final apontar o valor de mercado que se possa atribuir ao bem em desapropriação. Fixo os honorários em 20 (vinte) salários mínimos, a serem depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
O requerimento de imissão provisória na posse da área em questão, fica condicionado a comprovação dos depósitos do valor ofertado e dos honorários periciais aqui ora arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias, para a efetivação da imissão na posse.
Cite-se os réus por meio de mandado judicial, bem como eventuais réus desconhecidos ou incertos, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que tomem conhecimento dos termos da presente ação e possam oferecer resposta, no prazo legal.
Expeça-se edital para conhecimento de terceiros.
Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 17 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161925-79.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Dantas Brito
Advogado: Adriele Dos Santos Conceicao De Araujo (OAB:BA72308)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8161925-79.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS BRITO

Advogado(s) do reclamante: ADRIELE DOS SANTOS CONCEICAO DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIELE DOS SANTOS CONCEICAO DE ARAUJO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos acostados conforme ID 469248937.

Salvador-BA, 6 de novembro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083429-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Paulo Henrique Dos Santos
Advogado: Jose Augusto Santos Lima (OAB:BA72690)
Advogado: Clara Marina De Jesus Santos (OAB:BA56547)
Autor: Maria Das Gracas Jones Da Costa
Advogado: Clara Marina De Jesus Santos (OAB:BA56547)
Advogado: Jose Augusto Santos Lima (OAB:BA72690)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083429-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PAULO HENRIQUE DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: CLARA MARINA DE JESUS SANTOS, JOSE AUGUSTO SANTOS LIMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

SENTENÇA

José Paulo Henrique dos Santos, devidamente qualificado, ajuizou ação pelo rito comum, em face do Estado da Bahia.

Conta ser portador de insuficiência renal crônica com necessidade definitiva de hemodiálise. Ademais, narra que em 01 de maio de 2023, a autora deu entrada no hospital santa izabel com quadro de taquicardia ventricular monomórfica com dois registros em 24h, configurando tempestade elétrica, além do quadro de morte súbita cardíaca.

Neste mesmo período, seu médico responsável, indicou-lhe a implantação de CDI subcutâneo para que possa se recuperar.

Requer gratuidade de justiça, danos morais e concessão de tutela de urgência determinando a implantação de CDI subcutâneo, além de outros gastos existentes com este procedimento. Juntou os documentos.

Intimado para oferecer manifestação, o NatJus apresentou parecer positivo.

A gratuidade de justiça e a liminar pleiteada foram concedidas.

O Estado da Bahia não apresentou contestação.

Sendo o que importa relatar, decido.

Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente a lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.

A parte autora é beneficiária do plano de saúde PLANSERV, de abrangência estadual, que possui vários profissionais e hospitais credenciados.

Quanto ao pedido de aplicação do CDC, é importante observar que este juízo considerava cabível, ao caso, o CDC, tanto à vista da Súmula 9 do TJBA, quanto em aplicação analógica da Súmula 469 do STJ. Não obstante, essa última foi CANCELADA em recente decisão do pleno da referida Corte (DJe 17/04/2018). Em seu lugar, foi aprovada a Súmula 608: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. O PLANSERV é um caso de plano de saúde gerido pelo Estado da Bahia e, em vista disso, está incluído na restrição da Súmula, de modo que não se aplica a ele o Código Consumerista. Não obstante, na falta do CDC, aplica-se aqui o disposto no art. 113 do CC: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Os planos de saúde constituídos sob a modalidade de autogestão, regulados pela Lei n. 9.656/1998, são planos fechados, nos quais inexiste a oferta de produto no mercado, um dos elementos fundamentais para a caracterização do serviço de consumo, conforme previsto no § 2º do art. 2º do CDC. Em razão disso, o diploma consumerista não deve ser aplicado às relações constituídas com as operadoras de autogestão. O STJ manifestou este entendimento no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. O PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1285483/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016)

Em um julgado mais recente, o STJ manifestou-se no sentido de que o médico que acompanha o paciente deve indicar a orientação terapêutica, e não o plano de saúde, litteris:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. [...] Embora recente o posicionamento estável da jurisprudência da Segunda Seção acerca da inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, deve ser ressaltada a firme orientação das Turmas de Direito Privado de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta (REsp 1645762/BA, Terceira Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1442236/RJ, Quarta Turma, DJe 28/11/2016). Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. (STJ _ Terceira Turma. REsp nº 1.639.018/SC (2016/0305867-3). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/02/2018. Publicação em: 02/03/2018).

Sendo assim, tendo o médico assistente, juntamente com o paciente, optado pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao PLANSERV contestar a indicação terapêutica do médico especialista devidamente credenciado, tampouco poderia negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. A garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito de medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los. Encontra-se atrelado à inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º), e como tal direito é dito pela Constituição como fundamental. São de aplicação imediata e eficácia plena, não se submetendo a outra lei ou norma para ser respeitado.

In casu, sequer se trata de valores meramente econômicos, mas, fundamentalmente, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano.

Desta forma, o Estado da Bahia não poderia confrontar o direito e garantia individual constitucional da parte autora. Não há que se falar em procedimento de natureza eletiva, pois tal alegação não tem o condão de suprimir o direito conferido, posto que o procedimento pleiteado é extremamente necessário à saúde e ao bem estar. O entendimento está em consonância com o do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:

APELAÇÃO. PLANSERV. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. SÚMULA Nº. 9, DO TJBA. NEGATIVA DE COBERTURA À REALIZAÇÃO DE EXAME PET SCAN. SEGURADO PORTADOR DE CÂNCER. ILICITUDE. ILEGALIDADE. 1. De acordo com a Súmula nº. 9, do TJBA, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas entre o PLANSERV e seus filiados. 2. A negativa de cobertura ao exame PET-CT (PET SCAN) solicitado por segurado portador de câncer contraria frontalmente o arcabouço normativo informador das relações de consumo, classificando-se como abusiva e desarrazoada, a ponto de frustrar a própria essência do contrato entabulado entre as partes: a proteção à vida e à saúde do assistido. 3. O exame PET – CT (PET SCAN) foi incorporado em junho de 2010 ao rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, para utilização nos casos de câncer. Apelo improvido. Sentença confirmada em exame necessário. (TJ-BA - APL: 01246794520098050001, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PLANSERV. RELAÇÃO DE CONSUMO. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não se vislumbra a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, apontada em preliminar, uma vez que o Planserv está vinculado à Secretaria de Administração, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.552/2005. No mérito, é de se reconhecer a violação ao direito líquido e certo do Impetrante, haja vista que o direito à vida e à saúde deve ser garantido, consoante preceito constitucional. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, equiparando-se o Planserv às seguradoras da iniciativa privada, neste caso figurando como fornecedor, cujo destinatário final é o segurado, ora impetrante. A negativa de autorização para realização de tratamento médico, configura-se abusiva, sobretudo quando o paciente é portador de neoplasia maligna, com risco de piora do seu quadro clínico, comprovada mediante relatórios médicos. (Mandado de Segurança nº 0018023-28.2013.8.05.0000. TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Data do julgamento:16/01/2014)

Afinal, na ponderação entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento às regras de parametrização do PLANSERV, devem prevalecer os primeiros, até porque entendeu o constituinte originário em erigir o princípio constante do art. 1º, III, da CF/88, como motriz e norteador de todo o nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a
necessidade de submissão do beneficiário ao procedimento recusado.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, é de se considerar que o autor não informou qual seria a atitude da ré que provocou lesões aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. É que a lesão indenizável deve transcender ao mero aborrecimento, causando constrangimento de intensidade relevante, dor, sofrimento, lesando o seu direito da personalidade. A parte autora não juntou provas a fim de corroborar o seu pedido, pelo que não se desincumbiu de seu ônus probandi.

Ex positis, julgo parcialmente procedentes os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida, determinando que o Estado da Bahia autorize, que o requerido autorize, por meio do Planserv, imediatamente, em caráter de urgência, a implantação do dispositivo cdi subcutâneo pleiteado, arcando com os gastos de todos os medicamentos e tudo mais que for necessário para mantê-la em adequada recuperação, garantindo a manutenção da sobrevida da autora com dignidade

Diante da sucumbência recíproca verificada, condeno o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R$3.000,00 (três mil reais), considerando a baixa complexidade da causa e o grau de zelo do profissional. Quanto à parte autora, são devidos honorários advocatícios em importe semelhante, com a exigibilidade suspensa devido ao beneplácito da gratuidade de justiça.

Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquive-se os autos, ex vi art. 496, §3º, II do CPC/15.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 26 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125611-37.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960)

Executado: Jailson Macedo Pereira
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8125611-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA
Advogado(s) do reclamante: EULA CUNHA MARTINS
RÉU: JAILSON MACEDO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra JAILSON MACEDO PEREIRA, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).
Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.
In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes” [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)
Também: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante” (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)
O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. “1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. “2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. “3. Recurso especial improvido” [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. "1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. "2. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula n. 267/STF). "3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido" [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. "1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. "2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. "3. Recurso especial provido em parte" [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. "I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. "II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário" (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)

Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:

Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.

Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 24 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083429-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Paulo Henrique Dos Santos
Advogado: Jose Augusto Santos Lima (OAB:BA72690)
Advogado: Clara Marina De Jesus Santos (OAB:BA56547)
Autor: Maria Das Gracas Jones Da Costa
Advogado: Clara Marina De Jesus Santos (OAB:BA56547)
Advogado: Jose Augusto Santos Lima (OAB:BA72690)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8083429-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PAULO HENRIQUE DOS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamante: CLARA MARINA DE JESUS SANTOS, JOSE AUGUSTO SANTOS LIMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Salvador-BA, 6 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0529011-72.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Luiza Maria Farias Montenegro Registrado(a) Civilmente Como Luiza Maria Farias Montenegro
Advogado: Ademir De Abreu Farias (OAB:DF41216)
Impetrado: Fundacao Da Crianca E Adolescente
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0529011-72.2018.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Reintegração ou Readmissão, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: LUIZA MARIA FARIAS MONTENEGRO

Advogado(s) do reclamante: ADEMIR DE ABREU FARIAS
#IMPETRADO: FUNDACAO DA CRIANCA E ADOLESCENTE, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais devidas, acerca do ato judicial de NOTIFICAÇÃO da parte Acionada, necessárias ao cumprimento da Decisão ID 226088483, conforme item XXVIII, da LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 atualizada, sob pena de cancelamento da distribuição. Ressalto que, as custas pagas, conforme ID 226088474, são referentes tão somente à distribuição do Mandado de Segurança. Salvador-BA, 6 de novembro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0056476-94.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Reginaldo Azevedo Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Juizo Recorrente: Eli Jose Dos Santos
Juizo Recorrente: Jose Luiz De Santana
Recorrido: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0056476-94.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
JUIZO RECORRENTE: REGINALDO AZEVEDO DOS SANTOS, ELI JOSE DOS SANTOS, JOSE LUIZ DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL
#RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução e demais documentos de ID 447992055, no prazo de 15 (quinze).

Salvador-BA, 10 de outubro de 2024.

ARTHUR ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005712-11.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lucrecia Cristina Santos Figueiredo
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020)

Advogado: Fellipe Chaves Silva Brito Santos (OAB:BA65263)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8005712-11.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994]
APELANTE: LUCRECIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamante: YURI SILVA SOLEDADE, FELLIPE CHAVES SILVA BRITO SANTOS
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 6 de maio de 2024.
ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8160725-66.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Belife Industria Comercio Importacao E Exportacao De Materiais Hospitalares Ltda
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão De Salvador
Impetrado: Luciano De Araujo Lima Souza
Impetrado: Presidente Da Comissão Setorial Permanente De Licitação (copel)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8160725-66.2024.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Suspensão]
IMPETRANTE: BELIFE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO BRITO DE QUEIROZ
#IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE SALVADOR, LUCIANO DE ARAUJO LIMA SOUZA, PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COPEL)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais devidas, acerca do ato judicial de NOTIFICAÇÃO dos IMPETRADOS LUCIANO DE ARAUJO LIMA SOUZA e Presidente da Comissão Setorial Permanente de Licitação (COPEL) (IMPETRADO), tendo em vista que só houve pagamento para uma notificação no ID da 472297575, necessárias ao cumprimento da Decisão ID 472151034, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador-BA, 6 de novembro de 2024.
LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0068432-73.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vr Vales Ltda.
Advogado: Marcos De Carvalho (OAB:SP147268)
Advogado: Isabela Donhas Chami (OAB:SP410273)
Executado: Abram Abe Szajman
Executado: Andre Szajman
Executado: Carla Szajman Arazi
Executado: Carlos Ayrton Biasetto
Executado: Cecilia Zaclis Szajman
Executado: Claudio Szajman
Executado: Karen Louise Mascarenhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0068432-73.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VR VALES LTDA. e outros (7)
Advogado(s): MARCOS DE CARVALHO (OAB:SP147268), ISABELA DONHAS CHAMI (OAB:SP410273)

SENTENÇA
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por VR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, direcionada a questionar crédito tributário atinente a multa de infração (Auto de Infração n. 8808812010) no valor histórico de R$ 12.061,04 (27/07/2011), perseguida na presente execução fiscal, proposta contra VR VALES LTDA.
Na objeção de pré-executividade de id. 302915163, sustentou a opoente, em síntese, que, "(i) o processo permaneceu sem movimento por inércia da Exequente por mais de 05 anos, tendo ocorrido a prescrição intercorrente da cobrança; (ii) a cobrança decorre da ausência de entrega da Declaração Mensal de Serviços ao Município de Salvador/BA no período de agosto de 2009 a setembro de 2010, quando já havia ocorrido o encerramento do estabelecimento do contribuinte; e (iii) tem como base títulos executivos que não atendem aos pressupostos legais de validade e são ilíquidos".
Além disso, pugnou pela exclusão dos sócios administradores do polo passivo da presente demanda, uma vez que o Município de Salvador não teria requerido o redirecionamento da execução, mas, tão somente, a citação da executada na pessoa dos seus sócios.
No que se refere à suposta ocorrência da prescrição intercorrente, afirmou que "Em 13/03/2013 foi certificada a incorrência da citação, a partir do que a Exequente somente veio a se manifestar novamente nos autos em 17/05/2021 (fls. 17/18 do e-processo), e isto após provocação do MM. Juízo no r. despacho de fl. 11 do e-processo".
Quanto à alegação de inocorrência do fato gerador, sustentou que "a presente execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de supostos débitos decorrentes de multas pela falta de entrega de Declaração Mensal de Serviços ao Município de Salvador, no período de agosto de 2009 a setembro de 2010, lançados contra o estabelecimento da VR VALES em Salvador, localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 3.343, sala 802, CEP 41820-021". Entretanto, segundo afirma a excipiente, "VR VALES foi integralmente cindida em 01/02/2005, tendo a ora Requerente incorporado parcela do patrimônio cindido, conforme atos de cisão e incorporação anexados (docs. 02 e 03)".
Reconheceu que "Dentre o patrimônio cindido que foi incorporado pela ora Requerente estava o estabelecimento da VR VALES em Salvador/BA - veja-se que o próprio Município juntou aos autos (fl.07) comprovante da situação cadastral da VR VALES, na qual já constava a situação "baixada" desde 01/02/2005, por motivo de incorporação".
Consignou que, "após a incorporação do patrimônio cindido da VR VALES, em 13/06/2006 decidiu encerrar as operações do estabelecimento em Salvador/BA (alteração do contrato social com expressa disposição sobre o encerramento da filial anexo, doc. 03)", o que seria corroborado pela rescisão do contrato de locação do imóvel onde funcionava a executada.
Com base em tais fatos, concluiu que "o estabelecimento da VR VALES em Salvador foi efetivamente encerrado em maio de 2006, isto é mais de 3 anos antes do início do período de apuração dos supostos débitos em cobrança".
Destacou que "os dispositivos legais que fundamentam a multa de infração imposta à Requerente – quais sejam aqueles indicados na CDA de fl. 04: arts. 108 e 112, inciso VII, "a" da Lei nº 7.186/2006 – começaram a vigorar em 27/12/2006, data já posterior

ao encerramento de suas atividades, sendo claro que a VR VALES sequer poderia prever sobre a necessidade de cumprimento de tais obrigações acessórias".

Aduziu que "os supostos fatos geradores lançados contra a VR VALES referem-se ao período de agosto de 2009 a setembro de 2010, datas que superam mais de três anos o encerramento das atividades do estabelecimento em Salvador, sendo, portanto, clara a obrigação do Município em aplicar a determinação do mencionado art. 234 [do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador] e ter reconhecido de ofício a ausência de atividade pela contribuinte".

Em arremate, quanto à alegada nulidade da CDA, sustentou que, "Por se tratar de matéria cuja competência municipal é suplementar (artigo 30, II, da Constituição Federal/1988), o Município de Salvador deveria observar as normas gerais da União Federal acerca dos limites para o cálculo dos tributos em atrasado (art. 24, I, da CF/88), as quais determinam a incidência da taxa SELIC a título de juros de mora e correção monetária (art. 13 da Lei Federal nº 9.065/1995 c/c art. 184, inciso I da Lei Federal nº 8.981/1995)".

Ao final, deduziu os seguintes pedidos:

"(i) seja a presente Exceção de Pré-Executividade recebida e processada por este MM. Juízo, com a suspensão de quaisquer atos executórios até o julgamento definitivo deste incidente;

(ii) seja a preliminar acolhida, para que se determine a exclusão dos nomes de Abram Abe Szajman, André Szajman, Carla Szajman Araz, Carlos Ayrton Biasetto,Cecília Zaclis Szajman, Cláudio Szajman e Karen Louise Mascarenhas do polo passivo do presente feito executivo;

(iii) seja a presente Exceção de Pré-Executividade acolhida para extinguir a presente Execução Fiscal, com o cancelamento definitivo da cobrança dos débitos exequendos, seja pela ocorrência de prescrição intercorrente, seja porque os débitos objeto deste feito referem-se a períodos de apuração posteriores ao encerramento das atividades do estabelecimento da VR VALES em Salvador;

(iv) seja a presente Exceção de Pré-Executividade acolhida ao menos para se determinar a limitação do cálculo dos juros de mora e atualização monetária aos percentuais da taxa SELIC; e

(v) seja o Município de Salvador condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 3º do CPC e da jurisprudência do C. STJ, além do reembolso de custas e despesas processuais eventualmente incorridas pela Requerente".

O Município de Salvador, regularmente intimado, apresentou impugnação mediante a petição id. 302915556, oportunidade na qual sustentou: 1) a inadequação da via processual eleita, uma vez que a matéria deduzida não seria cognoscível de ofício; 2) a inocorrência de prescrição intercorrente, por força do Enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ; 3) a responsabilidade da empresa incorporadora, em razão da sucessão empresarial, destacando que tal fato não foi informado ao Fisco; 4) inaplicabilidade do art. 234 do CTRM, ante a inexistência de intimação da pessoa jurídica via diário oficial; 5) a regularidade da CDA; 6) o descabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a não comunicação ao Fisco, por parte da executada, do encerramento das suas atividades – princípio da causalidade.

Requereu, por fim, o "prosseguimento da execução fiscal em face da Requente (Incorporadora da empresa executada), em razão da sua responsabilidade na sucessão empresarial, bem como em face dos sócios da executada".

A excipiente apresentou réplica à impugnação do Ente mediante o id. 302915659.

A opoente, mediante a petição de id. 438689709, reiterou o pedido de julgamento da objeção de pré-executividade, juntando documento emitido pelo próprio Fisco, que daria conta da baixa da empresa executada em data anterior ao fato gerador.

Sobreveio, então, a sentença de id. 439369377, nos seguintes termos exarada:

"(...)

Recebo a presente objeção de pré-executividade, uma vez que a matéria nela deduzida – (in)ocorrência do fato gerador, (i) legitimidade e prescrição intercorrente – é de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício, sendo certo que os documentos juntados dispensam dilação probatória.

Analisando-se os autos, verifica-se que, embora não tenha ocorrido a prescrição intercorrente, já que o Fisco não foi intimado do resultado negativo da diligência citatória (id. 302914873), assiste razão à excipiente quanto à ilegitimidade dos sócios administradores para figurarem no polo passivo desta demanda, bem como à própria inocorrência do fato gerador.

Com efeito, considerando que o pedido do Fisco não foi de redirecionamento da execução, mas tão somente de citação da executada na pessoa dos seus sócios administradores (id. 302914905), mostra-se equivocada a inclusão destes no polo passivo desta demanda.

Ademais, o próprio crédito tributário mostra-se nulo, pois, consoante os documentos juntados, a empresa executada encerrou as suas atividades no Município de Salvador e foi legalmente baixada antes da ocorrência do fato gerador.

Cumpre consignar, por oportuno, que, conquanto seja certo que houve sucessão empresarial de VR VALES LTDA (executada) por VR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (excipiente) com a cisão e incorporação da primeira pela segunda, fato é que, consoante a farta documentação juntada aos autos (ids. 302915177, 302915193, 302915520, 302915533 e 302915539) a executada teve as suas atividades encerradas no Município de Salvador.

Desse modo, desde o seu legal encerramento, não houve fato gerador do TFF ou de qualquer outro tributo e, por conseguinte, não cabe nenhuma autuação pelo suposto descumprimento de obrigação acessória pelo não envio da Declaração Mensal de Serviços ao Município de Salvador em período posterior à sua baixa de fato e de direito.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na objeção de pré-executividade ora apreciada para determinar que os sócios administradores sejam excluídos do polo passivo da demanda, bem como para anular o crédito tributário nestes autos perseguido.

Considerando que, com espeque no art. 234 do CTRMS, o Município de Salvador deveria ter procedido à baixa da empresa desde o ano de 2007, condeno o Ente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos fixados no mínimo legal – art. 85, §º3º c/c §5º do CPC.

Quanto às custas processuais, declaro a isenção a que faz jus o Município de Salvador.

Sentença não sujeita à remessa necessária – art. 496, §3º, II, do CPC.

Em face da aludida sentença, a executada opôs os embargos de declaração de id. 440577611, oportunidade na qual afirmou a ocorrência de erro material "consistente na indicação de que o crédito tributário questionado estaria consubstanciado no Auto de Infração nº 88088120102 , quando, em realidade, o crédito tributário em discussão se refere ao Auto de Infração nº 8805512010, conforme documentos de ID 302914875 e colacionado abaixo: (...)".
Requer, então, que "sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos para, retificando-se o pequeno erro acima indicado, passe a constar na r. sentença que os créditos tributários questionados estão consubstanciados no Auto de Infração nº 8805512010".
Regularmente instado a se manifestar sobre os aludidos embargos, o Município de Salvador não se opôs à pretensão recursal neles deduzida – id. 448436299.
Vieram os autos em conclusão.
É o relatório. Decido.
Analisando-se os autos em cotejo com os embargos de declaração, verifica-se assistir razão à recorrente, pois, efetivamente, a sentença embargada incidiu em erro material quanto ao número do auto de infração.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso horizontal para, integrando a sentença embargada, consignar que o número do auto de infração é 8805512010, e não 8808812010.
Decorrido o prazo recursal, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Confiro a esta sentença força de mandado e ofício.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida – Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810965-93.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Elsior Joelviro Coutinho Registrado(a) Civilmente Como Elsior Joelviro Coutinho
Advogado: Doris Lago Ribeiro Cortizo (OAB:BA6890)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810965-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELSIOR JOELVIRO COUTINHO registrado(a) civilmente como ELSIOR JOELVIRO COUTINHO
Advogado(s): DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO (OAB:BA6890)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, apontados na exordial.
É o relatório. Decido.
A princípio, vale registrar a disciplina contida no artigo 131, II e III, do CTN, segundo a qual, nas hipóteses em que ocorre o óbito do(a) executado(a) no curso da demanda, respondem pelos débitos tributários o espólio (tributos devidos até a data da abertura da sucessão) e os herdeiros (tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação de bens).
Assim, falecendo o(a) executado(a) no curso do processo, o caso é de sucessão processual, regulada pelo art. 110 do CPC.
Da análise dos autos, extrai-se que o executivo fiscal fora ajuizado quando já falecido(a) o(a) executado(a), como se infere do documento acostado no ID 412714963.
Se a ação foi proposta após o falecimento do(a) executado(a), deve ser extinta por restar ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade processual da parte executada.
Ademais, vale registrar que descabe qualquer iniciativa de redirecionamento ou substituição da parte pelo Espólio ou seus sucessores, vez que isso só é possível quando o(a) executado(a) falece no curso processual.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. O juízo a quo extinguiu o feito, com base no artigo 269 , inciso IV , do CPC . Todavia, a hipótese é de extinção do processo, nos moldes do artigo 267, inciso IV do CPC , por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extrai-se da certidão de óbito acostada aos autos que o executado faleceu em data anterior à propositura desta execução fiscal. 3. A parte exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade para estar em juízo. Este vício é de natureza insanável, não podendo cogitar-se sequer em habilitação do espólio ou dos sucessores do executado, eis que tal instituto só é aplicável às hipóteses em que o óbito se dá durante a marcha processual. 4. Mesmo na fase recursal, por força

do chamado efeito devolutivo dos recursos, pode o magistrado suscitar, ex-officio, a inexistência de algum pressuposto processual, determinando a extinção do processo sem a abordagem do mérito. 5. Recursos de apelação que se julgam prejudicados. 6. Julga-se extinto o processo, a teor do artigo 267 , IV , do CPC. (AC 200251015040428 RJ 2002.51.01.504042-8. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ. Julgamento: 21 de Junho de 2011. Publicação: 05/07/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O devedor faleceu em 23/07/2010, cerca de três anos antes do ajuizamento desta execução fiscal. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui consolidada orientação no sentido de ser inviável o redirecionamento da execução ao Espólio ou sucessores, quando o falecimento do devedor for pretérito ao oferecimento da ação executiva. 3. Essa é, aliás, a exegese que se extrai do verbete sumular nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mudança do polo passivo, no caso, implicaria na substituição da Certidão da Dívida Ativa, o que é vedado. 4. Recurso a que se nega provimento. (APL 00109706520138190045. TJRJ. DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Rel. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS. Julgamento: 31 de Janeiro de 2017. Publicação: 02/02/2017).

Desta forma, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar a percepção do crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, §8º, da LEF, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.
Vê-se, assim, que é vedada a mudança do sujeito passivo conforme dispõe a Súmula 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Em respeito ao princípio da causalidade e, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a)(s) Espólio, herdeiro(a)(s) ou sucessor(es) do(a) executado(a), apontando o falecimento anterior à presente execução, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096957-74.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Fabio Leal Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8096957-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO LEAL FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0784233-41.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Moda Charmosa Ltda - Me
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784233-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MODA CHARMOSA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Digam as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o que for pertinente e arquive-se o feito.
Publique-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100721-34.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Felipe Santos Pires
Advogado: Raissa Ileane Silva Dos Santos (OAB:BA39535)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8100721-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FELIPE SANTOS PIRES
Advogado(s): RAISSA ILEANE SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAISSA ILEANE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA39535)

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça requerida, ante apresentação de documento que demonstra que o executado não possui condições de arcar com custas do processo.
Não há qualquer elemento que indique que a presunção relativa que ostenta talpedido deve ser questionada.
Ante o exposto, defiro a gratuidade da justiça requerida.
Custas e honorários de sucumbência suspensos, condicionados à futura e comprovada alteração do estado financeiro do executado.
Arquive-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0318495-84.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciene Santiago Ribeiro De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0318495-84.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIENE SANTIAGO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Arquive-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0838685-06.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: O Eletrico Comercio E Material Eletrico Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0838685-06.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: O ELETRICO COMERCIO E MATERIAL ELETRICO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a cobrança de TFF referente ao(s) exercício(s) indicado(s) na inicial.

Em obediência à norma geral insculpida no art. 10 do CPC, este Juízo intimou a Municipalidade para que se manifestasse quanto à possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS (regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
O exequente apresentou petição, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS.
É o relatório. Decido.
Vejamos o que dispõe o art. 234 do CTRMS, antes e depois da nova redação conferida pela Lei nº 9548/2020:
Art. 234 A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
Art. 234 O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos, ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada caso permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9548/2020) (Regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022)

Com efeito, vê-se que tal dispositivo prevê que a empresa/contribuinte que não apresentar recolhimento, não declarar a falta de movimento tributável ou não promover a atualização cadastral por período superior a dois anos deverá ter a inscrição suspensa ou baixada.
De acordo com o art. 140 do CTRMS (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – Lei Municipal n. 7.186/2006):
A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

O fato gerador da TFF é a fiscalização levada a efeito no que toca a estabelecimento que esteja em atividade do dia 1º de janeiro de cada exercício (art. 140, §4º, I, do CTRMS).
Na hipótese dos autos, a parte executada, mesmo inscrita, deixou de efetuar o pagamento da TFF, de declarar a falta de movimento tributável ou não promoveu a atualização cadastral desde o exercício de 2002. Assim, incumbia ao Município proceder à baixa de sua inscrição desde 2004 e, portanto, deixar de efetuar a cobrança do tributo a partir dessa data.
Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0780660-29.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO APELADO: LAIRTON SANTOS LIMA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 e 2015. NÃO RECOLHIMENTO DESDE 1998. APLICAÇÃO DO ART. 234 DO CTRMS. PRECEDENTES DESTE TJBA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os recursos de apelação nº 0780660-29.2017.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, o Município de Salvador, e como apelado, Lairton Santos Lima. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0780660-29.2017.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 23/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL n. 0798624-40.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 234, DA LEI Nº 7.186/2006. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão controvertida cinge-se sobre a presunção de ocorrência do fato gerador da TFF ou de ocorrência da inatividade do sujeito passivo, diante do não recolhimento tributário por prazo superior a dois anos. II – A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa, a qual pode ser ilidida, consoante previsto no parágrafo único do art. 3º, da Lei de Execução Fiscal e no parágrafo único do art. 204, do Código Tributário Nacional, o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o executado encontra-se inativo durante os períodos cobrados. III – Diante da ausência de recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, a empresa contribuinte deve ser considerada inativa, cabendo à Municipalidade o cancelamento da respectiva inscrição. Inteligência do artigo 234 da Lei nº 7.186/2006 (CTRMS). Precedentes desta e. Corte de Justiça. IV – Recurso de apelação não provido, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0798624-40.2014.8.05.0001, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0798624-40.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 14/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0781610-38.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: MONTEFOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. CADASTRO. INSCRIÇÃO, ATUALIZAÇÃO E BAIXA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA BAIXA. EMPRESA INATIVA. PRESUNÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. É obrigação do contribuinte da TFF fazer a inscrição e proceder às alterações cadastrais pertinentes, bem

assim requerer a baixa no cadastro municipal, cujo descumprimento implica mera infração de natureza administrativa. A presunção juris tantum da atividade da empresa cuja baixa não foi informada é relativa, podendo ser ilidida por documentos. Caso em que a consulta de dados junto à JUCEB e o documento do convênio com a Receita Federal demonstram a inatividade da empresa nos termos do art. 234 do CTRMS, sendo forçoso admitir-se a ausência de atividade da parte no período entre 2014 e 2015, não se justificando, portanto, a incidência das referidas taxas nesses exercícios. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0781610-38.2017.8.05.0001, sendo Apelante o Município do Salvador e Apelada Montefor Prestação de Serviços Ltda ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0781610-38.2017.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 13/02/2023)

Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal.
Ressalto, por fim, que o fato de não ter havido a publicação da baixa no Diário Oficial do Município não tem o condão de afastar a eficácia da norma supratranscrita, eis que tal exigência formal é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal alegar sua própria torpeza para obstar a incidência da mencionada norma.
Ante o exposto, extingo a presente Execução Fiscal, a teor do disposto no art. 924, III, do CPC.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.
Sem custas ou honorários, caso não tenha ocorrido a angularização processual.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160897-42.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Caboto Comercial E Maritima Ltda
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8160897-42.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CABOTO COMERCIAL E MARITIMA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Salvador, 5 de novembro de 2024
BARBARA SCHRAMM BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0750825-69.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Industria De Madeiras Porvir Ltda
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0750825-69.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MADEIRAS PORVIR LTDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração mediante o qul, em suma, a advogada requerente pretende que na fase de execução de sentença seja aplicado o art. 85,§8º-A, do CPC, com adoção da tabela de honorários da OAB.
Alega que a OAB-BA prevê como valor mínimo de honorários para acompanhamento de exceção de pré-executividade, o valor de R$ 5.000,00 (-), valor que deve ser adotado no caso.
Município de Salvador contesta tal pretensão, sob alegação de que não há requisito para embargos de declaração e de que o dispositivo em que se embasa o julgado para a fixação dos honorários deve ser interpretado conforme os princípios constitucionais, especialmente, razoabilidade e proporcionalidade.
É o relatório. Decido.
Descabido o pedido formulado pela embargante.
Em primeiro plano, não há omissão, obscuridade ou contradição que legitime embargos de declaração.

Trata-se de discordância da forma de julgar que deve ser confrontado mediante recurso próprio.
De qualquer sorte, a pretenção também no mérito se apresenta em desconformidade com qualquer medida de auferir-se razoabilidade.
A advogada requerente pretende que se aplique na análise da fase de execução de honorários o montante que a OAB-BA indica como honorários para acompanhar exceção de pré-executividade.

Ora, já não se trata de tal demanda, e sim de requerimento próprio da advogado com natureza de debate sobre cálculo em fase de execução de sentença.
Segundo, pelo evidente absurdo de se pretender que mero debate sobre base de cálculo de honorários sucumbenciais corresponda a dez vezes mais que os próprios honorários sucumbenciais inicialmente determinados à base de 15% sobre interesse econômico do feito.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Expeçam-se RPVs no valor apresentado no primeiro cálculo pela requerente e no valor de R$ 300,00 (-), derivado da segunda condenação, todos corrigidos a partir da data de respectivas apresentações.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Erico Araújo Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0082173-59.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sb Comercio De Bijuterias Ltda
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0082173-59.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SB COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Parte autora apresentou embargos de declaração, sob alegação de que a sentença foi omissa por não considerar que ainda subsiste execução fiscal eivada com vícios.
Embargada alega não haver requisito para conhecimento do recurso.
È o relatório. Decido.
Com razão o embargada.
Não há vício que legitime os presentes embargos de declaração.
A embargante busca, com os presentes embargos de declaração rediscutir a matéria, impondo-se que apresente recurso próprio para tante.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
Após trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8086321-15.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Itamar De Souza Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8086321-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAMAR DE SOUZA FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Fica o exequente intimado para tomar ciência do AR positivo e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0076639-13.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Degrau Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Agostinho Mattos Filho (OAB:BA4144)
Executado: Aecio Dos Santos Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0076639-13.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Degrau Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado(s): AGOSTINHO MATTOS FILHO (OAB:BA4144)

DECISÃO

A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.
É o relatório. Decido.
Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido.
(STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.
Inteligência da Súmula 435 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.
Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.
Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, que deverá ser cumprida por carta com AR no(s) endereço(s) informado(s), para pagamento da dívida e respectivos acessórios, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa no prazo de 05 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).
Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).
Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0076639-13.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Degrau Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Agostinho Mattos Filho (OAB:BA4144)
Executado: Aecio Dos Santos Cruz
Executado: Maria Jose Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0076639-13.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Degrau Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado(s): AGOSTINHO MATTOS FILHO (OAB:BA4144)

DECISÃO

A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.
É o relatório. Decido.
Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido.
(STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.
Inteligência da Súmula 435 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.
Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.
Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, que deverá ser cumprida por carta com AR no(s) endereço(s) informado(s), para pagamento da dívida e respectivos acessórios, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa no prazo de 05 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).
Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).
Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8077613-39.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Emilia Maria Oliveira De Jesus
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8077613-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: EMILIA MARIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA (OAB:BA25136)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
A gratuidade da justiça, prevista no CPC/2015 e assegurada pela Constituição Federal aos comprovadamente insuficientes de recursos, é um benefício reservado aos necessitados, entendendo-se, para os fins legais, “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.
Compulsando-se os autos, verifica-se que dos documentos juntados que a requerente é auditora fiscal da Receita Federal aposentada, com renda bruta que gira em torno de R$ 31.080,95, proprietário de casa no Loteamento Pedra do Sal, Itapuã, possuindo, consequentemente, capacidade econômica apta a suportar as despesas do processo, ficando patente que a sua situação financeira não demonstra insuficiência de recursos.
Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, embora a declaração da parte seja a única exigência autorizadora da gratuidade judiciária, tal declaração, não é prova inequívoca da pobreza alegada, notadamente quando os autos evidenciarem que o conceito de hipossuficiência invocado não é aquele que justifica a concessão do benefício, não se olvidando que, em tempos recentes, verdadeiros abusos vem se verificando com a utilização do manto protetor da gratuidade como pretexto indiscriminado para a realização de pedidos de elevada monta, sem ônus de espécie alguma para as partes.
Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sua “Jurisprudência de Tese”, edição 149:
10) A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte.
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação pelo Tribunal local, que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente, também afastando a alegada ausência de fundamentação da decisão agravada. 2. No que diz respeito às pessoas físicas, cumpre salientar que o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece uma presunção juris tantum em favor daquele que pleiteia o benefício, no sentido de não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, tratando-se de presunção relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir ou revogar o pedido de assistência judiciária se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do postulante. 3. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da recorrente exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.451.003/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
Ademais, sendo o valor da causa R$ 58.176,10, os documentos carreados aos autos demonstram que a requerente pode arcar com as custas processuais, ainda que de forma parcelada, se assim requerer.
Isto posto, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor do requerente, que deverá efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104527-20.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Fotoflash Comercio E Servicos Fotograficos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0104527-20.2002.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: FOTOFLASH COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 6 de novembro de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0824991-72.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Imobiliaria Viana Braga Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0824991-72.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Viana Braga SA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0753834-68.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercial De Drinks Assis Farias Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0753834-68.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COMERCIAL DE DRINKS ASSIS FARIAS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Município de Salvador para tomar conhecimento do(a) Sentença de ID.285553049..

SALVADOR, 6 de novembro de 2024.

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118933-06.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Elysio Eduardo De Santana Filho
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8118933-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ELYSIO EDUARDO DE SANTANA FILHO
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
ELYSIO EDUARDO DE SANTANA FILHO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, objetivando a extinção da execução apensa.
Durante a tramitação do feito, a Execução Fiscal que lhe deu origem foi extinta, conforme sentença inserta no id. 390442424 dos autos em apenso, tombados sob o nº 0775594-73.2014.8.05.0001, o que leva à perda superveniente do interesse processual no prosseguimento dos Embargos.
Do exposto, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Sem honorários em razão da ausência de triangularização neste feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0305166-58.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0305166-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MDA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
MDA CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Após regular tramitação do feito, embora devidamente intimada, a parte autora não promoveu o pagamento das taxas judiciárias no prazo determinado na decisão de id. 297671131.
É o que importa relatar.
Decido.
O não pagamento das taxas judiciárias no prazo legal causa, por conseguinte, o cancelamento da distribuição, conforme determinação do art. 290 do NCPC.
Por tais razões, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 290 e 485, IV do Novo Código Processual Civil.
Sem condenação em verba honorária ou custas processuais (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).
Após o trânsito em julgado, arquive-se observando as praxes legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096316-18.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hesa 75 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Andressa Da Silva (OAB:SP419835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8096316-18.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HESA 75 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Salvador, 6 de novembro de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067542-46.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dilton Figueiredo Pinto
Advogado: Catiusca Skowronski Da Silva (OAB:BA55866)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8067542-46.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DILTON FIGUEIREDO PINTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da expedição dos alvarás judiciais eletrônico.
SALVADOR, 6 de novembro de 2024

Edla Dias Castro Serravalle
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079022-21.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Virginia Violeta Miranda Mendes Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8079022-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIRGINIA VIOLETA MIRANDA MENDES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.
Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida. Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571.
Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional.
Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006172-95.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elizete Alves De Vasconcelos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006172-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIZETE ALVES DE VASCONCELOS
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.

Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.
Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida. Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571.
Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional.
Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8052764-42.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tania Regina Leal Gonzalez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8052764-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TANIA REGINA LEAL GONZALEZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.
Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.
Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8050522-42.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espolio De Jose Trigo Mera Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Trigo Mera Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050522-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPOLIO DE JOSE TRIGO MERA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE TRIGO MERA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.
Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida. Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571.
Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional.
Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0129830-31.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jbm Eletroeletronica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0129830-31.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JBM ELETROELETRONICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.
Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida.
Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571.
Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional.
Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.

Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095002-42.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosalino Ribeiro De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8095002-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSALINO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103650-11.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barbara Maria Assis Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8103650-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARBARA MARIA ASSIS MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.

Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida. Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571.
Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional.
Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807684-95.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Unibanco S.a.
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807684-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.
Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida. Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571. Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional. Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8114102-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Fatima De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8114102-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.
Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida. Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571. Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional. Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807328-13.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arnaldo Santana Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807328-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARNALDO SANTANA MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Antes de determinar o cumprimento da decisão de id. 277700476, intime-se o exequente para informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2018.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de setembro de 2023.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8116018-81.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Marcio Dantas Monteiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8116018-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO MARCIO DANTAS MONTEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.
Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida. Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571. Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional. Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0823614-66.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mc Solucao E Sistema De Credito Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0823614-66.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MC SOLUCAO E SISTEMA DE CREDITO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.

Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida. Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571. Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional. Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001236-32.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Ramos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001236-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE RAMOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.
Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida. Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571. Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional. Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039582-81.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabricio Avila Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8039582-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABRICIO AVILA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.
Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida. Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571. Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional. Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120718-03.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Diorgenes Alves Pessoa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8120718-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIORGENES ALVES PESSOA
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.
Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida. Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571. Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional. Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.

Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097422-78.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jaques Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8097422-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAQUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750134-11.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Luiza Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750134-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LUIZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.
Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida.
Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571.
Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional.
Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0793838-21.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Roberto Boaventura Jonas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793838-21.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ROBERTO BOAVENTURA JONAS
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que o AR retornou positivo.
Considerando que a exigibilidade do crédito tributário pode estar suspensa em razão da celebração de parcelamento, ou até mesmo ocorrido uma das hipóteses previstas no art. 156 do CTN, fica a Fazenda Pública intimada para informar, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Na mesma oportunidade, a teor do disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC, deve a Fazenda Pública se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente. Existindo parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve discriminar os débitos englobados no acordo, para que seja possível aferir em quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

Em se tratando de cobrança de ISS ou TFF, considerando o comando insculpido no art. 10, do CPC, a Fazenda Pública deve se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (CTRMS) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/2007. Deve juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, para verificação do exercício a partir do qual a parte executada deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8147032-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisca Fernandes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8147032-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que o AR retornou positivo.
Considerando que a exigibilidade do crédito tributário pode estar suspensa em razão da celebração de parcelamento, ou até mesmo ocorrido uma das hipóteses previstas no art. 156 do CTN, fica a Fazenda Pública intimada para informar, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Na mesma oportunidade, a teor do disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC, deve a Fazenda Pública se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente. Existindo parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve discriminar os débitos englobados no acordo, para que seja possível aferir em quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
Em se tratando de cobrança de ISS ou TFF, considerando o comando insculpido no art. 10, do CPC, a Fazenda Pública deve se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (CTRMS) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/2007. Deve juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, para verificação do exercício a partir do qual a parte executada deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0855314-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Barbara Rosa Bastos Teixeira
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0855314-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: BARBARA ROSA BASTOS TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que o AR retornou positivo.
Considerando que a exigibilidade do crédito tributário pode estar suspensa em razão da celebração de parcelamento, ou até mesmo ocorrido uma das hipóteses previstas no art. 156 do CTN, fica a Fazenda Pública intimada para informar, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Na mesma oportunidade, a teor do disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC, deve a Fazenda Pública se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente. Existindo parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve discriminar os débitos englobados no acordo, para que seja possível aferir em quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
Em se tratando de cobrança de ISS ou TFF, considerando o comando insculpido no art. 10, do CPC, a Fazenda Pública deve se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (CTRMS) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/2007. Deve juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, para verificação do exercício a partir do qual a parte executada deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0812838-36.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Jose Lopes Macedo
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Requerente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0812838-36.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERIDO: JOSE LOPES MACEDO
Advogado(s): MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507)
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que o Estado da Bahia, conquanto regularmente intimado, conforme indica a certidão de id. 458748123, não se manifestou sobre a alegação de não pagamento do RPV, determino o imediato sequestro do numerário, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Realizado o sequestro, e decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para que seja determinada a expedição do alvará.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8131641-20.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Luan Henrique Freitas Santana

Advogado: Lucas Santos Queiroz (OAB:BA82628)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8131641-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LUAN HENRIQUE FREITAS SANTANA
Advogado(s): LUCAS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA82628)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Impetrante informa que o registro imobiliário identificou em documento de financiamento que o valor do negócio jurídico do qual derivou o ITIV teve por base o montante de R$ 275.000,00(-), e não R$ 270.000,00(-), como anteriormente exposto.
Requereu que se solicite à Secretaria da Fazenda do Município de Salvador a emissão de DAM complementar para pagamento do ITIV, utilizando como base de cálculo o valor de R$ 5.000,00 (-).
Defiro o pedido formulado.
Intime-se o Município de Salvador para, no prazo de 10 dias, via Secretaria da Fazenda Municipal proceder à emissão a emissão de DAM complementar para pagamento do ITIV, utilizando como base de cálculo o valor de R$ 5.000,00 (-).
Após, vista ao Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104232-40.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Igreja Batista Lirio Dos Vales Do Nordeste
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8104232-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IGREJA BATISTA LIRIO DOS VALES DO NORDESTE
Advogado(s): SABRINA SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como SABRINA SANTOS DA SILVA (OAB:BA57890)

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal proposta com fundamento na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) com a inicial.
Citada para pagamento, a parte executada apresentou Exceção de Pré-executividade alegando, em síntese, que “foi surpreendida com a execução fiscal, de um pretenso débito como templo religioso, a título de incidência do ISS que recai sobre a prestação de serviço, o que resta ilegal, tendo em vista o seu direito de isenção”.
Requer seja acolhida a exceção e extinta a presente Execução Fiscal.
Intimada, a Fazenda Pública, embora devidamente intimada, não apresentou manifestação.
É o relatório. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da executada.
A Exceção de Pré-executividade surgiu no direito processual moderno como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, levantarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam prova pré-constituída.
Assim, é medida excepcional devendo estar comprovada de plano a matéria alegada para que seja acolhida. Destarte, vale grifar que a mera alegação, desprovida de qualquer prova, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.
Quanto à eventual nulidade suscitada, como se trata, na espécie, de Execução Fiscal lastreada pela Lei nº 6.830/1980, tal ação judicial, portanto, deve estar baseada em certidão da dívida ativa, nos termos dos seus arts. 3º e 6º.

Em verdade, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente as irregularidades, não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, §§5º e 3º da LEF.
Só é possível discutir em Exceção de Pré-executividade questões de ordem pública ou matérias de fato, com provas pré-constituídas que indiciam de forma robusta o quanto suscitado.
Do exame dos autos, observa-se que as alegações da parte excipiente exigem a realização de dilação probatória para serem comprovados, instrumento não cabível em sede de Exceção de Pré-executividade.
Assim, não verificando irregularidade na CDA, inexistindo elementos que neste momento afaste sua presunção de liquidez e certeza, deve a Exceção ser rejeitada.
Rejeitada, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse sentido, o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SÚMULA 7. I - Descabe condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. II - Não se faz necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito. III - Se o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, decidiu que o tema era cognoscível de ofício e que não demandava reexame de provas, incabível a esta Corte manifestar-se em sentido diverso. Isso porque, para acolher a pretensão recursal do agravante seria preciso que esta instância extraordinária adentrasse à análise dos aspectos examinados pela origem para determinar se houve ou não dilação probatória na apreciação da exceção de pré-executividade, o que, invariavelmente, atrairia o óbice da súmula 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1173710 / RS. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO. SEXTA TURMA. Julgamento: 17/09/2015. Publicação: DJe 08/10/2015). (negrito nosso)
Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade por inadequação do procedimento, sem prejuízo de aprofundamento probatório em eventual Embargos à Execução, devendo prosseguir a Execução Fiscal em seus ulteriores termos.
Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0795962-74.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carla Monica Santos Costa Dantas
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador--BA. Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo: 0795962-74.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CARLA MONICA SANTOS COSTA DANTAS

Defiro a gratuidade de justiça, por não haver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos seus pressupostos autorizadores (art. 99, §§2º e 3º, do CPC). Por oportuno, elucido que o benefício ora concedido abarca tanto as custas quanto os honorários advocatícios judiciais, bem como todas as demais verbas previstas no art. 98, §1º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8058814-16.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosalia Da Silva Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8058814-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSALIA DA SILVA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que o AR retornou positivo.
Considerando que a exigibilidade do crédito tributário pode estar suspensa em razão da celebração de parcelamento, ou até mesmo ocorrido uma das hipóteses previstas no art. 156 do CTN, fica a Fazenda Pública intimada para informar, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Na mesma oportunidade, a teor do disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC, deve a Fazenda Pública se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente. Existindo parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve discriminar os débitos englobados no acordo, para que seja possível aferir em quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
Em se tratando de cobrança de ISS ou TFF, considerando o comando insculpido no art. 10, do CPC, a Fazenda Pública deve se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (CTRMS) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/2007. Deve juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, para verificação do exercício a partir do qual a parte executada deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100580-83.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rogerio Amorim Couto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8100580-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO AMORIM COUTO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090028-93.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudomiro Roma De Meneses
Executado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8090028-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDOMIRO ROMA DE MENESES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que o AR retornou positivo.
Considerando que a exigibilidade do crédito tributário pode estar suspensa em razão da celebração de parcelamento, ou até mesmo ocorrido uma das hipóteses previstas no art. 156 do CTN, fica a Fazenda Pública intimada para informar, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Na mesma oportunidade, a teor do disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC, deve a Fazenda Pública se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente. Existindo parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve discriminar os débitos englobados no acordo, para que seja possível aferir em quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
Em se tratando de cobrança de ISS ou TFF, considerando o comando insculpido no art. 10, do CPC, a Fazenda Pública deve se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (CTRMS) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/2007. Deve juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, para verificação do exercício a partir do qual a parte executada deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0817614-45.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0817614-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que o AR retornou positivo.
Considerando que a exigibilidade do crédito tributário pode estar suspensa em razão da celebração de parcelamento, ou até mesmo ocorrido uma das hipóteses previstas no art. 156 do CTN, fica a Fazenda Pública intimada para informar, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Na mesma oportunidade, a teor do disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC, deve a Fazenda Pública se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente. Existindo parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve discriminar os débitos englobados no acordo, para que seja possível aferir em quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
Em se tratando de cobrança de ISS ou TFF, considerando o comando insculpido no art. 10, do CPC, a Fazenda Pública deve se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (CTRMS) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/2007. Deve juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, para verificação do exercício a partir do qual a parte executada deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791840-08.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J P S Comercio E Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791840-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: J P S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que o AR retornou positivo.
Considerando que a exigibilidade do crédito tributário pode estar suspensa em razão da celebração de parcelamento, ou até mesmo ocorrido uma das hipóteses previstas no art. 156 do CTN, fica a Fazenda Pública intimada para informar, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Na mesma oportunidade, a teor do disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC, deve a Fazenda Pública se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente. Existindo parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve discriminar os débitos englobados no acordo, para que seja possível aferir em quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
Em se tratando de cobrança de ISS ou TFF, considerando o comando insculpido no art. 10, do CPC, a Fazenda Pública deve se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (CTRMS) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/2007. Deve juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, para verificação do exercício a partir do qual a parte executada deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076428-68.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandra Anunciacao Miranda De Santana Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Sandra Anunciacao Miranda De Santana Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8076428-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA ANUNCIACAO MIRANDA DE SANTANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como SANDRA ANUNCIACAO MIRANDA DE SANTANA CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que o AR retornou positivo.
Considerando que a exigibilidade do crédito tributário pode estar suspensa em razão da celebração de parcelamento, ou até mesmo ocorrido uma das hipóteses previstas no art. 156 do CTN, fica a Fazenda Pública intimada para informar, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Na mesma oportunidade, a teor do disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC, deve a Fazenda Pública se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente. Existindo parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve discriminar os débitos englobados no acordo, para que seja possível aferir em quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
Em se tratando de cobrança de ISS ou TFF, considerando o comando insculpido no art. 10, do CPC, a Fazenda Pública deve se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (CTRMS) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/2007. Deve juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, para verificação do exercício a partir do qual a parte executada deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010156-87.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edna Ligia Jesus Dos Santos
Advogado: Edson Antonio Dos Santos Brito (OAB:BA53365)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010156-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: EDNA LIGIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON ANTONIO DOS SANTOS BRITO (OAB:BA53365)

DECISÃO
Verifica-se que o AR retornou positivo.
Considerando que a exigibilidade do crédito tributário pode estar suspensa em razão da celebração de parcelamento, ou até mesmo ocorrido uma das hipóteses previstas no art. 156 do CTN, fica a Fazenda Pública intimada para informar, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Na mesma oportunidade, a teor do disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC, deve a Fazenda Pública se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente. Existindo parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve discriminar os débitos englobados no acordo, para que seja possível aferir em quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
Em se tratando de cobrança de ISS ou TFF, considerando o comando insculpido no art. 10, do CPC, a Fazenda Pública deve se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (CTRMS) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/2007. Deve juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, para verificação do exercício a partir do qual a parte executada deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0758303-94.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Bdbrasil Comunicacao Integrada E Representacoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0758303-94.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BDBRASIL COMUNICACAO INTEGRADA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente parte para tomar conhecimento do(a) sentença de ID. 285569420.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024.

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0830118-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alcides Ribeiro Kruschewsky
Advogado: Regina Celia De Andrade Freitas Kruschewsky (OAB:BA10955)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0830118-83.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALCIDES RIBEIRO KRUSCHEWSKY

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para tomar conhecimento acerca da certidão de ID 472568955 e 472574711.
SALVADOR, 6 de novembro de 2024

Edla Dias Castro Serravalle
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0811046-66.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banserv Baneb Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679)
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0811046-66.2022.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: BANSERV BANEB ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais pendentes de recolhimento.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8131641-20.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Luan Henrique Freitas Santana
Advogado: Lucas Santos Queiroz (OAB:BA82628)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8131641-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LUAN HENRIQUE FREITAS SANTANA
Advogado(s): LUCAS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA82628)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Impetrante informa que o registro imobiliário identificou em documento de financiamento que o valor do negócio jurídico do qual derivou o ITIV teve por base o montante de R$ 275.000,00(-), e não R$ 270.000,00(-), como anteriormente exposto.
Requereu que se solicite à Secretaria da Fazenda do Município de Salvador a emissão de DAM complementar para pagamento do ITIV, utilizando como base de cálculo o valor de R$ 5.000,00 (-).
Defiro o pedido formulado.
Intime-se o Município de Salvador para, no prazo de 10 dias, via Secretaria da Fazenda Municipal proceder à emissão a emissão de DAM complementar para pagamento do ITIV, utilizando como base de cálculo o valor de R$ 5.000,00 (-).
Após, vista ao Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8131641-20.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Luan Henrique Freitas Santana
Advogado: Lucas Santos Queiroz (OAB:BA82628)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8131641-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LUAN HENRIQUE FREITAS SANTANA
Advogado(s): LUCAS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA82628)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Impetrante informa que o registro imobiliário identificou em documento de financiamento que o valor do negócio jurídico do qual derivou o ITIV teve por base o montante de R$ 275.000,00(-), e não R$ 270.000,00(-), como anteriormente exposto.
Requereu que se solicite à Secretaria da Fazenda do Município de Salvador a emissão de DAM complementar para pagamento do ITIV, utilizando como base de cálculo o valor de R$ 5.000,00 (-).
Defiro o pedido formulado.
Intime-se o Município de Salvador para, no prazo de 10 dias, via Secretaria da Fazenda Municipal proceder à emissão a emissão de DAM complementar para pagamento do ITIV, utilizando como base de cálculo o valor de R$ 5.000,00 (-).
Após, vista ao Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0328909-97.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marlene Barreira De Alencar Registrado(a) Civilmente Como Marlene Barreira De Alencar

Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Executado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6986

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0328909-97.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE BARREIRA DE ALENCAR

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
SALVADOR, 5 de novembro de 2024
BARBARA SCHRAMM BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8087270-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nelson Noguerol Fernandez Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8087270-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON NOGUEROL FERNANDEZ NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução (R$ 1.737,40), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0793338-42.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carmelita Pereira Mascarenhas
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793338-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARMELITA PEREIRA MASCARENHAS
Advogado(s):

ESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução (R$ 2.091,52), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0822826-13.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sm Hoteis Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0822826-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SM HOTEIS SA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução (R$ 1.829,54), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0778840-14.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ramon Silva Cantalino
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0778840-14.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: RAMON SILVA CANTALINO
Advogado(s):

DESPACHO
Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0795018-72.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Genaro Buffone

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0795018-72.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO GENARO BUFFONE
Advogado(s):

DESPACHO
Fica intimada a Fazenda Pública para informar acerca da quitação do parcelamento e/ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0757454-83.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maura Da Costa Cardoso
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0757454-83.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAURA DA COSTA CARDOSO

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução (R$ 1.599,14), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0751578-79.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniela Cristina Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751578-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Fica intimada a Fazenda Pública para informar acerca da quitação do parcelamento e/ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0758830-75.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdelio Andrade Sena Filho
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758830-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: VALDELIO ANDRADE SENA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução (R$ 1.002,16), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0776896-11.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Artur Ricardo Castro Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0776896-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTUR RICARDO CASTRO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0068500-23.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional De Brotas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0068500-23.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cooperativa Habitacional de Brotas
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução (R$ 1.583,61), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785040-03.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Big Papa Generos Alimenticios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785040-03.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: BIG PAPA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0781666-13.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amadeu Santos Oliveira
Advogado: Priscila Carvalho De Oliveira (OAB:BA47213)
Advogado: Denis Caribe Santos (OAB:BA52499)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0781666-13.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: AMADEU SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): PRISCILA CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA47213), DENIS CARIBE SANTOS (OAB:BA52499)

DESPACHO
Considerando o diminuto valor da execução (R$ 1.795,48), deve o Município de Salvador se manifestar sobre a subsunção do caso dos autos ao TEMA STF n. 1184, à Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador e aos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador).
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0778570-87.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Helena Da Paixao Santos
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0778570-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: HELENA DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DESPACHO
Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0047706-78.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Goes Cohabita Participacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0047706-78.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GOES COHABITA PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0799856-48.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joselina Ribeiro De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador--BA. Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799856-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELINA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, para providências.
Remeta-se os autos ao arquivo provisório.
Cumpra.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8050484-30.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Magalhaes Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050484-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MAGALHAES CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Após o ajuizamento do feito, em 2021, consta dos autos a informação que o Executado faleceu em 2012, ID. 472369345.
Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, a respeito da vedação a mudança do sujeito passivo da execução, conforme enunciado sumular n. 392 do STJ.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8000214-65.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lurdes Maria De Azevedo Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000214-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LURDES MARIA DE AZEVEDO CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Após o ajuizamento do feito, em 2022, consta dos autos a informação que o Executado faleceu em 2015, ID. 472035940.
Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, a respeito da vedação a mudança do sujeito passivo da execução, conforme enunciado sumular n. 392 do STJ.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568920-63.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568920-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: AMBEV S.A.
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo inserido na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça.
Intime-se o Senhor Perito para tomar ciência dos quesitos apresentados pelas partes, indicação de assistentes técnicos e dar início aos trabalhos.
Assinalo o prazo de 45 dias para conclusão.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785700-94.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mme Utilidades Do Lar Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785700-94.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MME UTILIDADES DO LAR LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0322180-55.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Marta Celeste Goncalves Brito
Advogado: Victor Macedo Machado Teles Souza (OAB:BA27426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0322180-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARTA CELESTE GONCALVES BRITO
Advogado(s): VICTOR MACEDO MACHADO TELES SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR MACEDO MACHADO TELES SOUZA (OAB:BA27426)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Diga a Embargante, em 15 dias, sobre a impugnação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063482-98.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Br Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6986

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8063482-98.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: BR INCORPORACOES LTDA - ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
SALVADOR, 5 de novembro de 2024
BARBARA SCHRAMM BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0094234-88.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Imagem Diagnose Sc Ltda
Advogado: Iva Costa Barreto (OAB:BA512-B)
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0094234-88.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Imagem Diagnose Sc Ltda
Advogado(s): IVA COSTA BARRETO (OAB:BA512-B), MAURICIO SILVESTRE DE FARIA (OAB:BA7112)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL cujos pedidos foram julgados procedentes, nos termos da sentença de id. 374877600.
Processado o recurso de apelação, a decisão foi mantida, nos termos do acórdão de id. 374877664 e certidão de trânsito em julgado, id. 374877707.
Os autos retornaram a este juízo e as partes foram intimadas, nos termos do despacho id. 374877708.
Iva Costa Barreto e outro apresentaram cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais de id. 374877810.
Imagem Diagnose S/C Ltda apresentou cumprimento de sentença relativo às despesas processuais, id. 374877815.
Despacho de id. 374877818 intima o executado para se manifestar sobre os pedidos.
O Município do Salvador apresenta petição de id. 374877820 manifestando concordância com o valor apresentado nas petições.
Decisão de id. 374877821 homologa os cálculos relativos ao ressarcimento das despesas processuais.
Iva Costa Barreto e outro apresentam petição de id. 374877823 requerendo a homologação dos cálculos relativos aos honorários sucumbenciais, o que foi feito pela decisão de id. 374877827.
Opostos Embargos Declaratórios, id. 374877829, após determinação de intimação do Embargado, o recurso foi acolhido, nos termos da decisão de id. 374877833.
Consta dos autos que foi expedido precatório de id. 374877835 e 374877837, além do RPV de id. 374877839.
O Município do Salvador apresenta comprovante de pagamento da RPV, id. 374877840.
Intimado, o exequente requereu a expedição de alvará, id. 374877846, o que foi deferido, id. 374877848, e cumprido, id. 374877849.
Foram devolvidos os precatórios e juntados aos autos.
Com a digitalização/migração deste feito no/para PJE, as partes foram intimadas.

Iva Costa Barreto e outro apresentaram atualização de cálculos, id. 411666438, requerendo a expedição de precatórios.
Despacho de id. 429095511 determina a intimação do Município para se manifestar a respeito da atualização dos cálculos e para que as partes se manifestassem a respeito do suposto equívoco na expedição de precatório.
Em resposta, o exequente informa na petição de id. 431022671 que os precatórios foram expedidos corretamente visto que "o Servidor do NACP não examinou simultaneamente os dois precatórios e assim não observou que à época da sua expedição o montante da execução da sentença era de R$ 17.639,23 dividido entre dois advogados, cabendo para cada um o valor de R$ 8.819,61. O Servidor do NACP também não atentou sobre a Instrução Normativa nº 01/2015 de 17/05/2016, que no art. 12 da Lei nº 8.723 de 22/12/2014, o Município do Salvador considerou de pequeno valor os débitos igual ou inferior a R$ 12.000,00. Os precatórios dos peticionários nº 00266039-50.2017.8.05.000 e 0026638- 65.2017.8.05.000 foram protocolados em 23/11/2017 no TJBA/NACP e devolvidos em 10 de abril de 2019, quando então o Juiz Assessor determinou a devolução com base na certidão do Coordenador do NACP, ID 374877959 – Pág. 53, que certificou, equivocadamente, tratar de RPV.".
Já o Município de Salvador apresentou petição de id. 440224669 informando que "Em observação ao petitório de id. 411666439, o Município manifesta sua concordância com os cálculos no valor de R$ 27.941,90 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos).".
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a concordância expressa por parte do Município de Salvador quanto aos cálculos apresentados, além dos esclarecimentos apresentados pelos interessados, expeça-se novo precatório constando o valor atualizado.
Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0089096-96.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilo Pedreira Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0089096-96.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Nilo Pedreira Filho
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0774538-68.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilo Pedreira Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0774538-68.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILO PEDREIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.
É o relatório. Decido.
A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803823-09.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803823-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)

DECISÃO
O Município de Salvador ajuizou a presente execução fiscal em face da HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A - URBIS, com vistas à cobrança dos créditos de IPTU/TRSD relativos ao imóvel identificado nas CDAs QUE INSTRUEM A INICIAL

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em suma, que possui a prerrogativa da imunidade tributária recíproca, por ser sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos.

Em resposta, o município exequente sustenta a inadequação da via eleita, a prova inequívoca que representa da CDA e, por fim, que a excipiente não faz jus à imunidade tributária recíproca, pois, caberia ao requerente comprovar na seara administrativa que não promove distribuição de lucros e que os recursos auferidos sejam aplicados no Brasil e somente para manutenção dos seus objetivos institucionais conforme seus atos constitutivos, além do atendimento das exigências formais de escrituração.

Ressalta que as imunidades somente alcançam tributos e não taxas. Assim, ainda que fosse entidade imune, mesmo assim remanesceria a obrigação de adimplir a TRSD, conforme art. 58, § 3º do CTRM

É o relatório. Decido.

A Exceção de Pré-executividade surgiu no direito processual moderno como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, levantarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam prova pré-constituída.

Assim, é medida excepcional devendo estar comprovada de plano a matéria alegada para que seja acolhida. Destarte, vale grifar que a mera alegação, desprovida de qualquer prova, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Só é possível discutir em Exceção de Pré-executividade questões de ordem pública ou matérias de fato, com prova pré-constituídas que indiciam de forma robusta o quanto suscitado.
Em primeiro plano, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, vez que a executada detém ao menos a posse do bem antes de repassá-la a terceiro e eventual alienação antes da deflação da execução fiscal deveria restar provada mediante documentos, o que não ocorreu.

No entanto, a excipiente é sociedade de economia mista prestadora de serviço público obrigatório e essencial, como entidade integrante da Administração Indireta do próprio Estado, sem visar diretamente à obtenção de lucro.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento favorável à concessão da imunidade recíproca para sociedade de economia mista que exerçam serviços obrigatórios:
Tema 1140. “As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.”

Assim, no caso dos autos, assiste razão a excipiente no que se refere à imunidade recíproca. Não há que de se relegar o debate a processo ordinário para demonstrar não distribuição de lucro, vez que este juízo adere à tese que suscitou debate em sede do TEMA 1122 do STF, tese que defende ampliação da regra da imunidade tributária recíproca, considerando-se a situação concreta de viabilização do direito de moradia a famílias de baixa renda, executada por sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, cuja participação societária pertence quase que integralmente ao Estado, situação na qual se enquadra a executada que, inclusive, já restou extinta.

Inclusive, em situação semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, firmando a imunidade recíproca da CONDER, que, após a liquidação da executada (art. 11, II, da Lei Estadual n. 7.435 de 30 de dezembro de 1998), incorporou as atribuições da URBIS.

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014724-23.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER Advogado (s):RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO, MARCELO MENDES SANTOS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA PARA COBRANÇÃO DE IPTU. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER. PROGRAMA HABITACIONAL COM CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL. ART. 150, VI, A DA CF/88. EMPRESA PÚBLICA QUE PRESTA SERVIÇOS PÚBLICOS. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. RECURSO IMPROVIDO - Tem-se, na origem, execução fiscal movida pelo Município de Salvador, que busca o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e TL, atual TRSD, dos exercícios de 2009 a 2011, afeto a área integrante do imóvel objeto de ‘termo de acordo e compromisso’ firmado entre a CONDER e a Prefeitura de Salvador, tendo como objeto a implantação de empreendimento de urbanização no local, que englobou habitações destinadas à população de baixa renda, além de praça pública, área verde, área escolar e centro comunitário. Trata-se, pois, de programa habitacional com caráter eminentemente social. - A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA -CONDER é empresa pública, criada pela Lei Delegada nº 08/1974, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, com finalidade voltada eminentemente à prestação de serviços públicos, consoante se observa da leitura do art. 3º do seu Estatuto Social - Assim, como muito bem delineado pelo Juízo a quo, goza a excipiente/agravada, em relação ao IPTU do imóvel objeto da exação em exame, de imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, a da Constituição da Republica Federativa do Brasil, na forma do seu § 2º e entendimento jurisprudencial atinente à matéria - Decisão mantida. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014724-23.2021.8.05.0000,

em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo o decisum interlocutório guerreado em todos os seus termos, consoante voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80147242320218050000 Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021).

Por fim, consigna-se que o referido TEMA 1122 do STF, conquanto tenha reconhecido a repercussão geral da “Imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda”, não determinou o sobrestamento dos processos, pendendo de apreciação requerimento, protocolado em 09/04/2024, de suspensão nacional.

Ante o exposto, acolho parcialmente a Exceção de Pré-executividade para reconhecer a imunidade recíproca, no que se refere ao IPTU cobrado, devendo prosseguir a execução fiscal em seus ulteriores termos referente a TRSD.

Condeno o exequente nos honorários advocatícios sucumbenciais nos percentuais mínimos das faixas previstas no artigo 85, § 3o, incisos I e II do CPC, tendo como base de cálculo o valor do IPTU cobrado.

Intime-se o exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito do TRSD e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Erico Araújo Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0025083-98.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Telebahia Celular S/a
Advogado: Maria Eugenia Doin Vieira (OAB:SP208425)
Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador--BA. Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 0025083-98.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: TELEBAHIA CELULAR S/A

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

TELEFÔNICA BRASIL S.A. deu início à execução do julgado, objetivando a percepção de crédito no montante de R$ 7.551,11 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), a título de ressarcimento de custas judiciais.
Intimado, o Estado da Bahia concordou com o pedido do(a)(s) exequente(s)/manteve-se silente, o que leva à providência do art. 535, §3º, II, do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS CÁLCULOS apresentados no ID 192527190.
A fim de tornar mais célere o processo de pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(a)(s) para que informe(m), no prazo de 05 (cinco) dias, o número de conta corrente ou poupança em instituição bancária oficial – Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil -, na qual o valor deva ser depositado.
Expeça-se ofício à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, para que pague a obrigação de pequeno valor, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, na forma determinada pelo art. 10, §1º da Instrução Normativa - PRES n. 001/2019, publicada no Diário Oficial de Justiça Eletrônico em 19.02.2019, ou seja, mediante depósito identificado, no prazo de 02 (dois) meses, consoante o art. 535, §3º, II, do CPC.

Neste ponto, elucido que, conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS), a correção monetária incide ininterruptamente, até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora, de sua vez, têm incidência da apresentação dos cálculos até a data de expedição da ordem de pagamento, acaso o devedor cumpra com sua obrigação no prazo legal.
Somente em hipótese de inadimplência por parte da Fazenda Pública, os juros moratórios voltam a correr, até a data do efetivo pagamento.
Cumpridas as providências aqui determinadas, proceda-se ao arquivamento do feito, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, 18 de agosto de 2022
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0501604-04.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jair Cesar Sacramento Dos Santos - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501604-04.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIR CESAR SACRAMENTO DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Antes de determinar o cumprimento do despacho no id. 276567714, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2017.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0008842-73.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Central Distribuidora De Prod Elet E Hidraulicos Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008842-73.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PROD ELET E HIDRAULICOS LTDA

Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521), SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (OAB:BA36212)

DESPACHO
Certifique o Cartório acerca da tempestividade dos embargos de declaração de id. 414584217.
Após, voltem os autos em conclusão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103299-38.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aepx Empreendimentos Agropecuarios Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8103299-38.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AEPX EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 30 de março de 2023

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0795164-06.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Globo Incorporacao E Participacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0795164-06.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLOBO INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.
A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8057015-69.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilmar Reis Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8057015-69.2020.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GILMAR REIS DA SILVA

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador (BA), 28 de março de 2022.
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito Titular

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783963-27.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Gilson Pinheiro Lago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0783963-27.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE GILSON PINHEIRO LAGO

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783987-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aureni Domingues Conceicao Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0783987-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AURENI DOMINGUES CONCEICAO FERNANDES

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752677-94.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juraci Jose Falcao Paim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0752677-94.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JURACI JOSE FALCAO PAIM

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0778815-98.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilmacedo Servicos De Auto Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0778815-98.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GILMACEDO SERVICOS DE AUTO LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0790638-69.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Messias Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0790638-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS SOARES

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018130-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Irene Martha Da Fonse Ca Larocca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8018130-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: IRENE MARTHA DA FONSE CA LAROCCA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0784684-76.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cive Centro De Inspecao Veicular Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0784684-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CIVE CENTRO DE INSPECAO VEICULAR LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798238-05.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Deuzelina Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798238-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DEUZELINA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773331-05.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cia Industrial Pastoril
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0773331-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CIA INDUSTRIAL PASTORIL

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124993-92.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marilene Paiva Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8124993-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARILENE PAIVA BARBOSA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797423-71.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Batista De Souza Pinto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0797423-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA BATISTA DE SOUZA PINTO

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008895-92.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Katia Leite De Avila Pinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8008895-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: KATIA LEITE DE AVILA PINHO

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0778189-11.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eletronica Prazeres Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0778189-11.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELETRONICA PRAZERES LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794288-51.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joana Darc Silva De Andrade Sousa Cristo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0794288-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOANA DARC SILVA DE ANDRADE SOUSA CRISTO

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750241-60.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Florentina Senra De Dominguez
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0750241-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FLORENTINA SENRA DE DOMINGUEZ

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102279-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sueli Santos Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8102279-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SUELI SANTOS DIAS

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091826-55.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elson Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8091826-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELSON DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775364-02.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Cristina Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0775364-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814515-33.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814515-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra ITAÚ UNIBANCO S.A., pretendendo cobrar dívida tributária, relativa a ISS, dos exercícios de 2011/2012 e 2013, referentes à Inscrição CGA nº 310400411 .
Houve oposição de Embargos à Execução, julgada improcedente e confirmada em sede de recurso.
Sobreveio petição da parte Executada, requerendo a conversão do valor em renda, com a consequente extinção do feito pelo pagamento.
Intimado, o Município do Salvador pugnou pela expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso vertente, comprovada nos autos a disponibilização da quantia retida, mediante depósito judicial para efetiva quitação da dívida, a extinção da Execução em apreço, em função do pagamento, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
LIBERE-SE em favor do Exequente, mediante alvará, as quantias indicadas no ID 447660203, com as atualizações cabíveis.
CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
PROCEDA-SE à liberação em favor da Parte Executada de eventuais valores excedentes, bem como retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, e protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P. R. I.

SALVADOR/BA, 1 de novembro de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104399-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Trevo Empreendimentos E Participacoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8104399-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TREVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR /BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0776430-46.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edinildo Carvalho De Araujo Goes
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0776430-46.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDINILDO CARVALHO DE ARAUJO GOES
Advogado(s): MICAEL DE ARAUJO GOES GALLUCCI (OAB:BA22844)

SENTENÇA
EDINILDO CARVALHO DE ARAUJO GOES iniciou cumprimento de Sentença requerendo a intimação do MUNICÍPIO DO SALVADOR para efetuar o pagamento da importância de R$ 857,02 (oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), a título de honorários.
Instado, o Município do Salvador, apresentou manifestação concordando com o montante indicado.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de débito relativo ao pagamento de honorários advocatícios fixados em Sentença.
Ante a regularidade dos cálculos e concordância expressa do Município do Salvador, acolho o pedido apresentado, para fixar devido a título de honorários advocatícios o valor de R$ 857,02 (oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a competente RPV.
Intimem-se e Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de novembro de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0155719-21.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moto Shop
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0155719-21.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Moto Shop
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através de um de seus Procuradores, requereu a presente EXECUÇÃO FISCAL contra a parte acima indicada, almejando o pagamento do(s) tributo(s) elencado(s) na inicial e consubstanciado(s) na CDA.
A penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, razão pela qual a presente Execução Fiscal foi suspensa pelo art. 40 da LEF em 01 de dezembro de 2016.
O processo teve seu curso regular, contudo não houve nenhuma diligência efetiva para extinção do crédito tributário.
Por derradeiro, o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, tendo informado, textualmente, inexistirem causas suspensivas ou interruptivas e, paradoxalmente, não apresenta uma justificativa sequer para a paralisação do feito por tanto tempo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Denota-se, do mero compulsar dos autos, que a conduta adotada pela Municipalidade caracteriza, por um lado, o abandono de causa, na medida em que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, acarretando a paralisação do feito por longo tempo.
Observa-se também que nenhuma outra diligência útil tendente à satisfação do crédito tributário foi praticada, decorrendo mais de 5 (cinco) anos sem a configuração de outra causa interruptiva da prescrição.
Assim, não tendo havido na presente hipótese qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, forçoso é o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.
Vale destacar, por seu turno, que foi dada a oportunidade ao Exequente de se manifestar sobre a matéria da prescrição, em conformidade com o artigo 10 e com o parágrafo único do artigo 487 ambos do CPC, e não apresentou uma justificativa sequer para a paralisação do feito por tanto tempo.
Portanto, a extinção da presente Execução Fiscal se impõe, face à ocorrência da prescrição.
Ademais, a Jurisprudência pátria assim tem assentado o entendimento em derredor da matéria:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO SEM O DEVIDO ANDAMENTO APÓS DESPACHO CITATÓRIO. ATOS INÚTEIS E INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O decurso de prazo superior a cinco anos após despacho citatório, vencendo o processo mais de oito anos, configurada inércia do próprio Município em dar efetivo seguimento à execução, uma vez ausente qualquer ato minimamente consistente, torna inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena de eternização da exigência do crédito tributário. (Apelação Cível nº 70068653401, 21ª Câmara Cível, TJRS, Rel: Armínio José Abreu Lima da Rosa, J. em 15/03/2016)

Ante o exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC; 174, caput, do CTN; e 40, § 4º, da LEF.
Sem custas.
P. R. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083232-52.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Uerbertes Ribeiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083232-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UERBERTES RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031806-64.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcelo Paes Jardim
Advogado: Beatriz Lima Azevedo (OAB:BA67604)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8031806-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO PAES JARDIM
Advogado(s): BEATRIZ LIMA AZEVEDO (OAB:BA67604)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

DECIDO.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8164039-20.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anibal Luiz Fracassi
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Impetrado: Secretario Municipal Da Fazenda Da Cidade De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8164039-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANIBAL LUIZ FRACASSI
Advogado(s): ANANDA JORGE MATTOS (OAB:BA44179)
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA CIDADE DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante para comprovar o recolhimento das custas referentes à notificação da autoridade coatora, código 41017, da Tabela de Custas vigente.
Intime-se.

SALVADOR/BA, 5 de novembro de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0030371-17.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Taina Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0030371-17.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA TAINA LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: CONSTRUTORA TAINA LTDA

DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0052398-77.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tecnoar Industria E Comercio Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Leticia Aguiar Da Silva Maciel
Executado: Juliane Aguiar De Castro Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0052398-77.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LETICIA AGUIAR DA SILVA MACIEL e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diga o Estado da Bahia sobre o retorno dos AR's de ID's. 438583433 e 453027588, indicando os meios de prosseguimento do feito, prazo 10 (dez) dias.
Intime-se.

SALVADOR/BA, 05 de novembro de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8144940-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ajnx Representacoes Eireli
Executado: Anna Jacquelline Negreiros Xavier

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8144940-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AJNX REPRESENTACOES EIRELI, ANNA JACQUELLINE NEGREIROS XAVIER

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
O Exequente requereu a penhora online (em dinheiro), através do bloqueio pelo Sistema SISBAJUD, em conta bancária de titularidade da Parte Executada em montante suficiente à garantia da execução.

Antes de enfrentar propriamente o pleito do Exequente, oportuno ponderar que o CNJ, ao deparar-se com o assombroso número de Execuções Fiscais em curso nos órgãos judicias brasileiros, afirma que os processos de execução fiscal são "os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário", considerando a execução o grande "gargalo" desse fluxo, vide BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020, p. 150-160.

Diante desse cenário, algumas práticas vêm sendo implementadas pelo órgão, a fim de tentar enfrentar esse contexto, com foco nas medidas extrajudiciais, como o estímulo a Programas de Parcelamentos e as possibilidades de protesto cartorário da dívida e inclusão do devedor nos órgãos de restrição creditícia, tudo com vistas a reduzir a atuação jurisdicional nas cobranças fiscais, em especial em situações como o caso em tela.

Oportuno esclarecer que a matéria relativa à impenhorabilidade é de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, conforme remansosa Jurisprudência:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 833, X, DO NCPC. DESNECESSIDADE DE ARGUIÇÃO POR PARTE DA EXECUTADA DE CAUSA DE IMPENHORABILIDADE LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (STJ - AREsp: 2149064 PR 2022/0178598-7, Rel. Min. Manoel Erhardt Desembargador Convocado do TRF5, P: DJ 22/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ – AREsp: 2143745 - SC 2022/0169290-9, Rel. Min. Manoel Erhardt Desembargador Convocado do TRF5, P: DJ 10/08/2022)
Agravo de instrumento. Interposição contra r. decisão singular que negou imediata liberação de valores salariais bloqueados em conta corrente. Alegação de impenhorabilidade legal, fundada em norma cogente. Efeito ativo deferido. Análise dos autos que revela que o valor atingido tem natureza salarial. Impenhorabilidade absoluta. Natureza do crédito incompatível com as hipóteses de mitigação. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Sobre o tema: "Impenhorabilidade de salário – Acolhimento da impugnação formulada um mês depois do efetivo bloqueio - Possibilidade - Matéria de ordem pública. A norma que institui a impenhorabilidade absoluta é de ordem pública e de interesse social, podendo a impenhorabilidade por tal circunstância ser arguida em qualquer fase do processo de execução, mediante simples petição, dada a nulidade absoluta do ato de constrição. Agravo desprovido". Recurso de agravo, portanto, conhecido e PROVIDO, confirmando-se a tutela de urgência (pág. 125), para o levantamento do bloqueio sobre o valores salariais do agravante. Sem incidência de verbas sucumbenciais, diante do desfecho. (TJ-SP - AI: 0100597-76.2019.8.26.9001, Rel.: Cândido Alexandre Munhóz Pérez, J: 31/07/2020, T2, P: 31/07/2020)

Ressalto que o valor exequendo é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, conforme entendimento assente na Jurisprudência de diversos Tribunais e sedimentada pelo STJ, debruçando-se sobre a previsão do inciso X do art. 833 do CPC, valores de até 40 salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária são impenhoráveis.

Tal postura jurisprudencial reflete a preocupação do legislador em proteger o mínimo indispensável para a manutenção do próprio devedor e de sua família, estabelecida com objetivo de atender a dignidade da pessoa humana, buscando a tutela do mínimo existencial e subsistência; bem como assegurar o funcionamento das pessoas jurídicas, em sua maioria micro e pequenas empresas, que são propulsoras da economia.

A interpretação mais adequada, indica que a regra de impenhorabilidade constante no inciso X do art. 833 do CPC merece interpretação extensiva, para alcançar as reservas de capital poupadas nas mais variadas modalidades de contas e investimentos bancários, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1895170 MG 2020/0237082-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 19/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VERBA EM CONTA POUPANÇA. CONSTRIÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DESVIRTUADA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO ATENDIMENTO PELA CORTE LOCAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de ser impenhorável "a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.976.153/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, T-4, J: 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)
EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA POR INTERMÉDIO DO SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA DA CONTA IRRELEVANTE, SEGUNDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE ESTADUAL. AGRAVO DO EXECUTADO PROVIDO. Ressalvados os poucos e expressos casos em que a lei admite penhora de quaisquer valores, devem ser liberados aqueles que não alcançam 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta bancária alcançada eletronicamente na execução fiscal. (TJ-SP - AI: 20026874720228260000 SP 2002687-47.2022.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, . J. em 04/04/2022, 18ª Câmara de Direito Público, P. 04/04/2022)

Desse modo, INDEFIRO o pedido de busca de ativos financeiros em nome da Parte Executada.

Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0795892-47.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Mario Antonio Teixeira
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Requerente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar as partes para, tomar ciência da expedição de Ofício e Formulário do Precatório ID 468887671, disponibilizados nos autos, devendo o Advogado protocolizar perante o Núcleo de Precatório, conforme art. 5º do Ato conjunto nº 15 , de 07 de julho de 2020 , a seguir transcrito: "Art 5º - O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça". Prazo de cinco dias..

Salvador(BA), 29 de outubro de 2024
MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA LEAO MENDES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750339-74.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Flodoaldo Alves De Freitas Filho
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0750339-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
APELADO: FLODOALDO ALVES DE FREITAS FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
Intime-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061647-70.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Armando Hita

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 8061647-70.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CARLOS ARMANDO HITA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 6 de novembro de 2024
ADRIANA ARAUJO JATAHY FONSECA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0780635-16.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itiuba Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 0780635-16.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ITIUBA REPRESENTACOES LTDA

Conforme Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Executado (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador(BA), 6 de novembro de 2024
ADRIANA ARAUJO JATAHY FONSECA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0001586-84.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Glass E Photo Produtos Oticos Ltda
Advogado: Raimundo Dias Viana (OAB:BA2748)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Joao Dantas De Gois
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0001586-84.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: GLASS E PHOTO PRODUTOS OTICOS LTDA, JOAO DANTAS DE GOIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO DIAS VIANA, JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA, EDGAR SILVA NETO, ANTONIO ROBERTO VALENCA BOVE

DESPACHO

Desde 2020 o processo padece de qualquer movimentação por parte do EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA.
Isto posto, intime-se a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803729-56.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unidas Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Luiz Henrique Nery Massara (OAB:MG128362)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803729-56.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (OAB:MG128362)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL contra UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, objetivando a cobrança de dívida de ISS referente aos exercícios de 2011 a 2016, em relação ao imóvel de Inscrição nº 000650425-6.
A parte Executada opôs Embargos à Execução nº 0305987- 62.2019.8.05.0001 objetivando o cancelamento integral da cobrança consubstanciada na CDA com o levantamento dos depósitos em garantia.
Em consulta àqueles autos, constatou-se o trânsito em julgado da Sentença que julgou procedente o feito determinando o cancelamento da cobrança consubstanciada na CDA nº 12016281480.
Inquestionavelmente, a superveniência de decisão judicial, já estabilizada pelo trânsito em julgado, anulando a inscrição em dívida ativa, retira liquidez, certeza e exigibilidade da CDA que lastreia a presente Execução Fiscal, impondo-lhe a extinção.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Assim, considerando-se que o mérito da cobrança já se encontra definitivamente julgado, LIBERE-SE imediatamente por alvará, em favor da Parte Executada as quantias depositadas sob ID´s. 274342080/274342081.
Intimem-se. Cumpra-se..
Após, arquive-se com baixa.
P. R. I.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023762-56.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Siemens Healthcare Diagnosticos S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Siemens Healthcare Diagnosticos S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Siemens Healthcare Diagnosticos S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Siemens Healthcare Diagnosticos S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8023762-56.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Demandado: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para tomarem ciência acerca do extrato dos valores depositados em Juízo e vinculados a este feito, juntado no id 472449591, cabendo ao Ente apresentar o saldo do débito e informar se o montante satisfaz a obrigação debatida nestes autos, no lapso de 5(cinco) dias, conforme determinado no despacho de id 472340309.

Salvador, Bahia, 6 de novembro de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032349-62.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Super Sul Comercial De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8032349-62.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação, Exclusão - ICMS, Liminar]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: SUPER SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Demandado: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas acerca do ato ordinatório de id 468202916, com prazo decorrido sem manifestação, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento de 03 envios eletrônicos pendentes de recolhimento.

Salvador, Bahia, 6 de novembro de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8026112-80.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lojas Colombo Sa Comercio De Utilidades Domesticas
Advogado: Julio Cesar Becker Pires (OAB:RS38089)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8026112-80.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Inicialmente, à Secretaria, a fim de acostar o extrato atualizado dos valores depositados em Juízo e vinculados a este feito.

Após, intimem-se as partes para ciência daquele, inclusive o Ente, o qual deverá apresentar o valor do débito e manifestar-se acerca da quitação pretendida pela parte Impetrante, no lapso de 5(cinco) dias.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8015089-40.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sany Importacao E Exportacao Da America Do Sul Ltda
Advogado: Andre Monteiro Kapritchkoff (OAB:SP151347)
Advogado: Philippe Andre Rocha Gail (OAB:SP220333)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8015089-40.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Liminar]
Parte Ativa: IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Dê-se ciência à parte impetrante sobre o valor depositado vinculado a este madamus, como certificado, para o que lhe concedo o prazo de 5 dias para manifestação.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096386-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Binatural Bahia Ltda
Advogado: Michele Lucena Cesar De Albuquerque (OAB:BA21603)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8096386-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: BINATURAL BAHIA LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A prova pericial restou devidamente produzida, sob a qual as partes manifestarem-se.

Nesta senda, encerrada a coleta de provas, o feito encontra-se apto ao julgamento.

Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença.

Expeça-se, ainda, alvará de levantamento da quantia remanescente dos honorários periciais em prol da expert.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100308-50.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ricardo Da Silva Bomfim
Advogado: Aloisio Silveira Neto (OAB:BA31527)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8100308-50.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Liminar]
Parte Ativa: EMBARGANTE: RICARDO DA SILVA BOMFIM

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Intimado, o Ente não ofertou peça de resposta, consoante certidão de ID nº 469083034.

Nesta senda, decreto-lhe a revelia, sem contudo operar-se o efeito material desta, diante do interesse público que reveste o executivo fiscal do qual se originaram os presentes.

Intime-se a parte Autora para, no lapso de 10(dez) dias, informar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Saliente-se, ainda, que, caso não deseje sejam produzidas novas provas, poderá apresentar suas alegações reiterativas.
Conclusos ao final.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8146314-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451670056
Processo N° : 8146314-23.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODOLFO DE LIMA GROPEN (OAB:MG53069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070820081319000000435741482

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8026112-80.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lojas Colombo Sa Comercio De Utilidades Domesticas
Advogado: Julio Cesar Becker Pires (OAB:RS38089)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8026112-80.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Inicialmente, à Secretaria, a fim de acostar o extrato atualizado dos valores depositados em Juízo e vinculados a este feito.

Após, intimem-se as partes para ciência daquele, inclusive o Ente, o qual deverá apresentar o valor do débito e manifestar-se acerca da quitação pretendida pela parte Impetrante, no lapso de 5(cinco) dias.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8039996-79.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Central Solutio Comercio De Produtos E Solucoes Pessoais Eireli - Epp
Advogado: Paulo Humberto Carbone (OAB:SP174126)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Barretto Filho (OAB:SP194526)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8039996-79.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: CENTRAL SOLUTIO COMERCIO DE PRODUTOS E SOLUCOES PESSOAIS EIRELI - EPP

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

A sentença de 1º grau restou mantida, em razão da desistência recursal na Instância Superior.

Nesta senda, dê-se ciência às partes, intimando-as para, querendo, manifestarem-se, no lapso de 15(quinze) dias.

Caso haja pronunciamento, voltem-me.

Do contrário, após os devidos registros, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8115622-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8115622-41.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Ante a certidão de ID nº 451380418, reitere-se a intimação ao perito nomeado na decisão de ID nº 440359553.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088385-66.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8088385-66.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Ordenada a penhora no rosto dos autos, a Administradora se manifestou, esclarecendo que o Juízo Recuperacional, zelando pela execução do Plano de Recuperação, ali decidiu pela impossibilidade de que as habilitações de créditos, ainda que advindos por outros Juízos, fossem realizadas de forma automática.

Sublinhou, ainda, que a matéria, a propósito, foi decidida por meio das decisões de fls. 21.232/21.241 (item 4) e fls. 35.688/35.707 (item 6) do procedimento recuperacional, onde foi indeferido o pleito de penhora no rosto dos autos.

Assim, reconsidero a ordem anterior e mantenho o feito sobrestado, não só por conta do art. 40 da LEF, mas também porque a sua definição depende de outro Juízo, cujo código da movimentação processual já foi lançado (272), com associação ao Processo de Recuperação n. 1070860-05.2020.8.26.0100.

Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.

I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8121006-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Verissimo De Souza
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8121006-77.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: TANIA VERISSIMO DE SOUZA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Autora para, no lapso de 15(quinze) dias, ofertar contrarrazões ao Apelo de ID 472152285.

Após os devidos registros, encaminhe-se o feito ao E.TJBA, para fins de tramitação recursal, com nossas especiais homenagens.

Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8155536-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Goncalves Bandeira Filho
Advogado: Miguel Calmon De Siqueira Neto (OAB:BA69130)
Reu: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8155536-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Aposentadoria/Retorno aoTrabalho]
Parte Ativa: AUTOR: HENRIQUE GONCALVES BANDEIRA FILHO

Parte Passiva: REU: FUNPREV - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Autora para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID n 472222482.

Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo supra, informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Saliente-se, ainda, que, caso não desejem sejam produzidas novas provas, poderão apresentar suas alegações reiterativas.

Conclusos ao final.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8104134-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Sampaio Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8104134-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: ANDERSON SAMPAIO SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:
Inicialmente, à Secretaria, a fim de promover a evolução de classe, visto que o feito encontra-se em fase de Cumprimento de Sentença.
Analisando a petição de ID 471984509, assim como planilha de cálculos a ela acostada, percebe-se que não foram seguidos os parâmetros estipulados na sentença prolatada por este Juízo, visto que, em momento algum, determinou-se a restituição em dobro de valores.
Ademais, a parte ora Exequente não especificou quais as verbas a serem restituídas, os meses de descontos e a aplicação do índice de atualização indicado no comando sentencial.
Nesta senda, intime-se a parte ora Exequente para, no lapso de 15(quinze) dias, emendar a peça, instruindo-a com planilha de cálculos adequada.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8135439-23.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lis Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8135439-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

O Estado pediu a realização de penhora eletrônica em desfavor da parte executada.
Antes disso, na peça de ID 452422594, noticia a Executada que se encontra sob regime de Recuperação Judicial, cujo processo tramita perante a 2ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Camaçari/Bahia, perante a qual os créditos exequendos haveriam de ser habilitados, na forma da lei de regência, sem juntar qualquer comprovação.
Assim, comprove a Executada, em 5 dias, o alegado, inclusive a situação atual do processo de recuperação judicial.
Após, voltem-me.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8115622-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8115622-41.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Ante a certidão de ID nº 451380418, reitere-se a intimação ao perito nomeado na decisão de ID nº 440359553.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0572923-90.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Transucata Comercio E Servico De Metais Ltda
Advogado: Ricardo Hiroshi Akamine (OAB:SP165388)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0572923-90.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: TRANSUCATA COMERCIO E SERVICO DE METAIS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
O Estado informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente(ID 462992021).

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO e ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0553920-52.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0553920-52.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimem-se as partes, a fim de que, no lapso de 10(dez) dias, manifestem-se acerca do teor da certidão de ID nº 455534281.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0572872-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tecespumas - Comercio De Tecidos Ltda
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528)
Executado: Neide Raimundo Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0572872-79.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: TECESPUMAS - COMERCIO DE TECIDOS LTDA, NEIDE RAIMUNDO MARTINS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Acerca da restrição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), pontua-se que este Juízo mudou o seu entendimento quanto ao tema.

Inicialmente, salienta-se que os atos de constrição atípicos, como modo de direcionar as forças da parte devedora para o cumprimento da obrigação tributária que lhe cabe, é possibilidade trazida pelo CPC/15.

Desta forma, o Juízo, desde que presentes as condições, pode se utilizar de certas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias visando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O STF, em julgamento em sede da ADI nº 5941, bem lembrou que o Judiciário goza de instrumentos de enforcement e accountability no que toca ao comportamento esperado das partes, levantando reação à perpetuação de certas situações, como a inefetividade das decisões por absoluta falta de cooperação daquele que deveria adotar uma postura proba, célere e cooperativa no processo viabilizando o seu fim, ou empenhando-se em evidenciar a falta de meios para adimplir suas obrigações, veja-se:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes "de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos

para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE" (grifei).

Assim, a referida decisão reafirma o dever concedido ao magistrado de analisar as peculiaridades de cada caso, a fim de concluir se realmente há a necessidade da imposição de qualquer medida extrema ao eventual devedor como modo de conduzi-lo à satisfação do crédito estatal, fundamental para serviços públicos essenciais à coletividade. Ainda, há de se observar que a diligência indicada pelo Ente pode não garantir o adimplemento da obrigação de pagar pela parte executada, mas, sem dúvida, é uma ferramenta que, no mínimo, tem potencial de fazê-lo pensar alternativa à solução da demanda.

Na hipótese, o emprego do raciocínio ponderativo no caso concreto permite antever a proporcionalidade da medida executiva, que não malfere a liberdade e a autonomia da parte devedora e, por isso, vem sendo adotada, inclusive pelo STJ, como se vê no RHC nº 97876 / SP, trazida pelo Ente em seu petitório, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, como a suspensão da CNH, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto. 2. O Tribunal de origem, ao negar abstratamente a medida pleiteada, não realizou análise concreta dos requisitos para adoção de medidas atípicas, tais como o esgotamento dos meios ordinários, indícios de ocultação de patrimônio e adequação da medida à luz da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Diante da ausência de fundamentação concreta, impõe-se o retorno dos autos à origem para que o Tribunal profira novo acórdão, analisando a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas à luz das circunstâncias de fato da causa e do entendimento do STF e desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à origem" (grifei)."

Nessa linha, verificando-se o valor da dívida e a não localização de ativos da parte executada, cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação, não ofendendo o seu direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV da CF, que poderá se dar livremente por outros meios.

Pontua-se, no particular, que a habilitação para dirigir é uma faculdade conferida aos cidadãos, cabendo ao Estado a concessão da licença, uma vez atendidos os requisitos previstos na legislação, podendo ele restringir tal direito. Da mesma forma, faculta-se ao Judiciário impor medidas executivas para compelir/empenhar o devedor a cumprir a obrigação que lhe cabe.

Robustecendo o entendimento ora adotado, segue aresto: "MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CNH DOS EXECUTADOS. Com relação ao pedido de suspensão e apreensão da CNH, tal medida, em regra, não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o Judiciário, autorizado por lei pode implementar medidas para que o devedor cumpra uma obrigação que lhe fora imposta judicialmente. Por outro lado, apesar de não ser possível fixar um limite prévio de alcance ao inciso IV do artigo 139 do CPC, é imperioso que o julgador observe as peculiaridades do caso concreto, bem como as premissas hermenêuticas traçadas. E, nesse sentido, se os impetrantes provarem que necessitam de suas CNHs para trabalhar, não é o caso de adotar a medida." (TRT18, MSCiv - 0010463-77.2020.5.18.0000, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, 27-8-2020)".

Diante do exposto, defiro o pedido do Estado e imponho à parte Executada (NEIDE RAIMUNDO MARTINS - CPF: 288.030.431-87) a medida restritiva atípica de suspensão de sua CNH, sendo que por 2 (dois anos, vez que esgotados os meios ordinários de constrição e satisfação da dívida.

Façam-se as devidas comunicações.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8054714-18.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Madeireira Belmad Comercio De Madeiras Eireli - Epp
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8054714-18.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MADEIREIRA BELMAD COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Inicialmente, à Secretaria, a fim de que promova a habilitação de todos os Patronos listados na petição de ID nº 453203970.

Intime-se, ainda, a parte Executada para, no lapso de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do petitório de ID nº 463271482, colacionando a documentação pertinente.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0519460-39.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0519460-39.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Inicialmente, à Secretaria, a fim de que junte extrato atualizado dos valores depositados em Juízo e vinculados a este feito.

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, decisão esta mantida em sede de 2º grau, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da possibilidade de conversão em renda dos referidos valores, com o que se dará a extinção do feito, caso satisfaçam o débito exequendo, o que deverá ser apontado pelo Ente.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0548884-58.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Silvio Osmar Martins Junior (OAB:SP253479)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0548884-58.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Inicialmente, promova a Secretaria o levantamento da suspensão do feito.
Ante a certidão de ID nº 469041446, intime-se o Ente para, no lapso de 10 (dez) dias, manifestar-se, apresentando CDA atualizada/retificada, de acordo com a decisão proferida em sede de Embargos à Execução, assim como requerendo o que entender pertinente ao seguimento desta.
Ciência à parte Executada.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551338-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Executado: Fernando Ferraz Marcondes De Souza
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Executado: Luis Marques De Azevedo
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Executado: Michel Marie Joseph Solente
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Executado: Rene Claude Jouannet
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Executado: Wilson Sidney Buzolin
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0551338-79.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, FERNANDO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA, LUIS MARQUES DE AZEVEDO, MICHEL MARIE JOSEPH SOLENTE, RENE CLAUDE JOUANNET, WILSON SIDNEY BUZOLIN

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da sentença:

ESTADO DA BAHIA aviou Embargos de Declaração em face da sentença de ID nº 458153173, sob a alegação de contradição, tendo em vista que os PAFs executados não se encontram quitados, devendo, portanto, a Execução Fiscal retomar seu curso.
Instada, a parte adversa pugnou pelo não acolhimento do recurso horizontal, consoante ID nº 463660877.
O feito restou concluso.
Decido.
É sabido que os aclaratórios ofertados somente cabem quando a decisão/sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se prestando o referido recurso horizontal à tarefa de revisar o decisum pura e simplesmente, sob pena de extrapolação dos seus limites processuais.
No caso em tela, verifica-se que, em verdade, a Embargante questiona o conteúdo do comando judicial, objetivando sua revisão, ante a não concordância com a extinção do feito executivo.
Contudo, da leitura acurada dos autos, verifica-se que, intimado a se manifestar acerca da possibilidade de conversão em renda, "com o que se dará a extinção do feito", o Ente, na petição de ID nº 452115252, assim se manifestou:

"(...) tomando conhecimento do bloqueio realizado id 187578008, REQUERER a conversão em renda dos valores bloqueados, tendo em vista que o valor depositado na época corresponde aos valores devidos, conforme extrato em anexo".

Ora, do quanto consignado pelo Estado, sem qualquer ressalva de existência de quantia pendente em seu petitório, outra conclusão não poderia ser obtida por este Juízo, salvo o cumprimento da obrigação de pagar.
Nesta senda, não há que se falar em contradição no bojo do julgado.
Diante as razões acima postas, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração colacionados no ID nº 461678808.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0813157-04.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0813157-04.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

.
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem sobre o recebimento dos alvarás ordenados, possibilitando o arquivamento dos autos.

Salvador, Bahia, 6 de novembro de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8134295-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro De Arruda (OAB:SP133149)
Advogado: Romulo Peres Ruano (OAB:SP308787)
Advogado: Tatiane Thome (OAB:SP223575)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8134295-19.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
O Estado informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO e ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0500545-39.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Carlos Servicos De Limpeza Ltda
Executado: Carlos Alves De Almeida
Executado: Irene Santana De Jesus

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0500545-39.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: CARLOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CARLOS ALVES DE ALMEIDA, IRENE SANTANA DE JESUS

.

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): CARLOS ALVES DE ALMEIDA, CPF: 967.848.305-04

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de CARLOS ALVES DE ALMEIDA, CPF: 967.848.305-04, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8064841-83.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Serv Bahia Locacoes De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp
Executado: Paulo Sergio Soares Vasconcelos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8064841-83.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: SERV BAHIA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO SOARES VASCONCELOS

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): PAULO SERGIO SOARES VASCONCELOS, CPF: 187.991.753-04
De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de PAULO SERGIO SOARES VASCONCELOS, CPF: 187.991.753-04 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0574021-13.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dental World Meterial Odontologico Eireli - Me
Terceiro Interessado: Ronaldo Franca Da Silva Filho

Executado: Ronaldo Franca Da Silva Filho

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0574021-13.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: DENTAL WORLD METERIAL ODONTOLOGICO EIRELI - ME, RONALDO FRANCA DA SILVA FILHO

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): RONALDO FRANCA DA SILVA FILHO, CPF: 025.215.595-55

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de RONALDO FRANCA DA SILVA FILHO, CPF: 025.215.595-55, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112191-91.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ettinger Equipamentos Medicos Ltda - Epp
Advogado: Daniele Rosalina Graca Santos (OAB:BA69560)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8112191-91.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ETTINGER EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Trata-se de pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário formulado por Ettinger Equipamentos Médicos LTDA., no âmbito desta Execução Fiscal.
De fato deu-se o parcelamento do crédito em 02/09/2024, data inclusive anterior à constrição, de modo que o resultado seria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), mas não foi a informação trazida ao processo.
A hipótese, assim, é de desbloqueio das contas e a suspensão da execução, já que não é possível em seu curso qualquer outro ato constritivo de bens do devedor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, defiro o pedido para:

a) Determinar o imediato desbloqueio das contas da Executada, efetuada via SISBAJUD, por estar o crédito em discussão parcelado e, portanto, com a exigibilidade suspensa, com a consequente liberação da quantia;

b) Suspender a presente execução fiscal enquanto estiver em vigor o parcelamento do crédito.

Fica ressalvado que, em caso de inadimplência do parcelamento, a execução poderá ser retomada, com a reiteração dos atos constritivos.
Expeça-se alvará ou outro ato que faça retornar o dinheiro para conta originária.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8024615-60.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Americanas Sa
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8024615-60.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: EMBARGANTE: AMERICANAS SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Defiro a solicitação da Perita.

Intime-se o Estado para, em 20 dias, fornecer os demonstrativos de débitos em formato Excel, relativamente ao Auto de infração objeto da lide, os quais deverão ser encaminhados diretamente para a Perita, sem a juntada nos autos.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8055132-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cremonini Restaurante Eireli
Executado: Massimo Cremonini
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8055132-53.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CREMONINI RESTAURANTE EIRELI, MASSIMO CREMONINI

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Analisando os autos, verifica-se que o sócio da parte Executada compareceu neste Juízo e informou a existência de renovação de parcelamento do débito consubstanciado no PAF 850000.0400/21-7 desde fevereiro do corrente ano.
Em razão da insuficiência da documentação acostada, determinou-se a intimação do Ente para se manifestar acerca do fato trazido à baila.
Posteriormente, a parte Executada apresentou documentação complementar, a qual foi amealhada na presente data, consoante certidão de ID 472490304.
O feito foi posto em conclusão.
Decido.
Inicialmente, urge salientar que a referida empresa não apresentou representação processual. Contudo, diante da alegação, os autos tiveram seguimento, o que, doravante, será mais atentamente observado por esta subscritora.
Da análise dos documentos encartados, especialmente o de ID 472495109, constata-se que a parte Executada aviou PAF contendo a informação de baixa por pagamento, no tocante àquele objeto da presente demanda, cuja numeração restou acima apontada.
Nesta senda, sem maiores delongas, urge que este Juízo adote as providências a fim de cessar os atos constritivos, bem como promover a liberação da quantia porventura penhorada.
Assim, determino:
a) a imediata interrupção da “teimosinha”;

b) a imediata expedição de Alvará de levantamento das quantias bloqueadas e depositadas em Juízo em prol da parte Executada.

Intime-se a parte interessada para, no lapso de 48(quarenta e oito) horas, apresentar os dados bancários, a fim de ser restituído o numerário.

Intime-se, ainda, o Ente para, no lapso de 5(cinco) dias, manifestar-se, agora, acerca da notícia de pagamento.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8136325-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Maria Pinto Dantas Lima
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8136325-90.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Servidores Ativos]
Parte Ativa: REQUERENTE: SOLANGE MARIA PINTO DANTAS LIMA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Expeça-se o precatório já determinado, sem o destaque dos honorários contratuais, ante a ausência de manifestação da advogada da parte autora.

Em caso de impossibilidade, certifique a Secretaria quais são os dados faltantes da Acionante, entrando em contado diretamente com ela solicitando-lhe as informações para o correto preenchimento do ofício requisitório e posterior envio ao Núcleo de Precatórios do TJBA.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111533-72.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Cerqueira Da Silva
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8111533-72.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuições]
Parte Ativa: AUTOR: MARCOS CERQUEIRA DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O Estado concordou com o cálculo da parte exequente, de modo que o homologo, no valor de R$ 27.374,11, corrigido até junho de 2024.
No mais, cabe registrar que a situação se enquadra na exceção contida na Lei Estadual 14.260 de 17/04/2020, definidora do teto para pagamento por RPV, especificamente no § 4º do art. 1º, in verbis:

“Art. 1º - Para os fins do disposto nos § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.

[...] § 4º - Ficam excepcionadas do quanto disposto no caput deste artigo as demandas que tenham como titulares pessoas com enfermidades graves, reconhecidas para fins de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, mantendo-se o valor de 20 (vinte) salários mínimos”.

Por conseguinte, a quitação do crédito se dará por meio de RPV, já que possui valor dentro do limite de 20 salários mínimos, hoje de R$ 28.240,00, e se enquadra na exceção acima transcrita.

Expeça-se a RPV, em favor do Exequente, para pagamento no prazo de lei.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8061883-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Saturno Comunicacoes Ltda - Epp
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8061883-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: APELANTE: SATURNO COMUNICACOES LTDA - EPP

Parte Passiva: APELADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Evolua-se a classe processual.
A multa a ser paga a título de astreinte é de titularidade da empresa impetrante.

Assim, informe a Impetrante os seus dados bancários para a expedição da RPV, em 5 dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8070259-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alb Industria E Comercio De Panificacao Ltda - Me
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8070259-26.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação, Decretação de Ofício, Prescrição e Decadência]
Parte Ativa: AUTOR: ALB INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se a parte embargada para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, voltem-me para julgamento.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8018184-44.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8018184-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Ante a certidão de ID nº 450844654, reitere-se a intimação da parte Embargante para, no lapso de 5 (cinco) dias, adimplir as custas apontadas no ID nº 44491708.

Conclusos após, para prolação de sentença.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8063731-10.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Grasiela Mota Matos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8063731-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: GRASIELA MOTA MATOS

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: GRASIELA MOTA MATOS - CPF: 850.742.923-87
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA GRASIELA MOTA MATOS - CPF: 850.742.923-87 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8063731-10.2023.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 20.223,59 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 2813920478224, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo e-mail salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 24 de outubro de 2024, eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8068559-88.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bombole Transportes E Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8068559-88.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BOMBOLE TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

.
EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando: BOMBOLE TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME CNPJ: 16.272.346/0001-89

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de BOMBOLE TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME CNPJ: 16.272.346/0001-89, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária , digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8077567-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cailoan Ferreira Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8077567-16.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: CAILOAN FERREIRA LIMA
Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.
Contados e preparados, voltem-me para sentença.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135890-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadia Luiza Do Carmo Moreira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8135890-14.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto]
Parte Ativa: AUTOR: NADIA LUIZA DO CARMO MOREIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

NADIA LUIZA DO CARMO MOREIRA, devidamente qualificada, por intermédio de Advogado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, visando a suspensão dos descontos de contribuição previdenciária sobre a totalidade de seus proventos, bem como a restituição de quantias cobradas acima do teto constitucional.
A parte Autora foi intimada para apresentar documentos essenciais à propositura da demanda, conforme decisão de ID 465500454, na qual se determinou a colação do ato aposentador, dos originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência. Contudo, manteve-se silente, nos termos da certidão de ID 470860759.
É, em síntese, o relatório. Decido.

A juntada de documentos essenciais à peça primeira é um requisito previsto no art. 320 do CPC, sendo imprescindível para que o juízo analise adequadamente o mérito da causa.
A ausência de tais documentos, especialmente o ato aposentador que constitui prova necessária para verificar a legalidade dos descontos questionados, impede a correta instrução do processo, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o Estatuto Civil Adjetivo, em seu art. 485, I, determina que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando a parte não atende aos requisitos indispensáveis ao desenvolvimento regular do processo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo, por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do CPC.
Custas processuais pela parte Autora, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096861-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Debora Carvalho Reis (OAB:BA64317)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466626295
Processo N° : 8096861-54.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DEBORA CARVALHO REIS (OAB:BA64317)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212003366000000449211171

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071965-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Do Comercio De Combustiveis, Energias Alternativas E Lojas De Conveniencias Do Estado Da Bahia - Sindicombustiveis Bahia
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8071965-78.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cálculo de ICMS “por dentro”, Anulação]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: INTERESSADO: SINDICATO DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, ENERGIAS ALTERNATIVAS E LOJAS DE CONVENIENCIAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICOMBUSTIVEIS BAHIA

Demandado: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO
Objetivando preparar o feito para julgamento, intime-se, mais uma vez, a parte autora, para, no prazo de 5 dias, regularizar o recolhimento das custas pendentes, vez que na petição de id469792369, apresenta DAJE relativo a apenas um envio eletrônico, descumprindo o quanto dito no ato ordinatório de id469046242, restando, portanto, o pagamento de outra guia com QUATRO envios eletrônicos.

Salvador, Bahia, 19 de outubro de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0559803-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vopak Brasil S.a.
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Brb Banco De Brasilia As

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0559803-14.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Competência Tributária]
Parte Ativa: INTERESSADO: VOPAK BRASIL S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Ciência à parte autora da resposta de ID 470896803, por dez dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104181-58.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diego Lopes Da Mata - Me
Advogado: Kleber Santos Andrade (OAB:BA15755)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8104181-58.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: DIEGO LOPES DA MATA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

A parte executada informa que aderiu ao parcelamento do crédito exequendo.

Comprovantes juntados aos IDs nº 470549167, 470549163, 470549164, 470549165 e 470549166.

Considerando o quanto arrazoado no petitório de ID nº 470549160, à Secretaria para que proceda à interrupção da teimosinha, colacionando aos autos o protocolo do SISBAJUD, bem como o extrato da conta judicial vinculada ao presente feito.

Em tempo, intime-se o Estado da Bahia para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio e suspensão da exigibilidade do crédito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para sentença.

Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8084417-86.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Facell Comercio De Celulares Ltda
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8084417-86.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FACELL COMERCIO DE CELULARES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Pela decisão anterior, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, oriundo do Auto de Infração nº 2989500017239, objeto da lide, em face do depósito do valor cobrado.
Em seguida, informou o Ente que a exigibilidade do credito exequendo foi suspensa, sem contudo haver a expedição da Certidão Fiscal porque permanece positiva por conta de outros débitos da empresa executada.
Agora, noticia a Executada que aderiu ao REFIS/2024 (Programa de Pagamento e Parcelamento Incentivado de Débitos Fiscais Relacionados com o ICMS instituído pela Lei Estadual nº 14.761/24), pugnando pela extinção do crédito exequendo e devolução da quantia depositada como garantia.
Do exposto, determino a intimação do Estado para, em até 5 dias, confirmar a informação de pagamento, visando à extinção da obrigação e do processo.

Após, voltem-me para sentença e ordem de expedição de alvará.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8028961-54.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jivanildo Jesus De Almeida
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8028961-54.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: JIVANILDO JESUS DE ALMEIDA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Ao se manifestar acerca da impugnação estatal, a parte exequente pede nova intimação do Ente para falar sobre os documentos requisitados e a planilha de cálculo anexada, que indica o débito atualizado.

Assim, defiro o pedido. Ouça-se o Estado, por 15 dias.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8091723-48.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Adriano Keith Yjichi Haga (OAB:SP187281)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8091723-48.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:
Diga o advogado, credor da RPV, em 5 (cinco) dias, se foi ela efetivamente paga, considerando o teor da certidão retro.

Em seguida, inexistindo manifestação e pendências, arquive-se, com baixa.

Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125399-79.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Fonseca Barbosa
Advogado: Guilherme Vinicius De Andrade (OAB:SP466594)
Requerido: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8125399-79.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA

Parte Passiva: REQUERIDO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO LEGAL. PENSIONISTA PORTADORA DE CEGUEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. PROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário ajuizada por MARIA LÚCIA FONSECA BARBOSA, pensionista, CPF 199.113.768-00, em face do ESTADO DA BAHIA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de pensionista por ser portadora de doença grave elencada na lei isentiva, conforme diversos relatórios médicos juntados, com pedido de restituição dos valores indevidamente descontados a tal título, devidamente corrigidos. Para fundamentar seu pleito, aduziu a Autora:
“A contribuinte em tela é idosa com mais de 65 anos, acometida de cegueira decorrente de diabetes, pensionista do FUNPREV do Estado da Bahia e aposentada como professora pelo Estado de São Paulo. Foi notificada em Maio de 2017 do LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS de sua declaração de imposto de renda dos anos de 2013 e 2015, notificações de nº 2013/03040267802717 e 2015/030404299739913. Na época, as notificações

impunham o valor de R$ 9.320,20 e R$ 12.706,55 ref. a imposto suplementar e suas respectivas multa de ofício, juros e multas de mora; releve-se que tais cálculos utilizam como base o imposto lançado de ofício (imposto suplementar) sendo R$ 528,49 e R$ 6.296,92 respectivamente. Ocorre que, apesar de os rendimentos elencados na notificação não terem sido realmente declarados, tais rendimentos não são tributáveis, sendo, portanto, o auto de infração lavrado totalmente descabido, haja vista que recai sobre rendimentos tributáveis. Destarte, não haveria imposto a pagar por ser deficiente visual e pensionista, uma vez que todos seus rendimentos são isentos, pelo contrário, ainda TERIA IMPOSTO A RESTITUIR. Pois bem, em 06/06/2017 foi protocolado impugnação ao lançamento de ofício, demonstrando que a apesar da ausência do lançamento de uma das suas rendas, seus rendimentos eram provenientes de pensão e aposentadoria, e que por ser portadora de uma das moléstias elencadas no art. 6º LEI Nº 7.713/88 e art. 35 decreto 9.580/19, todos os seus rendimentos são isentos do imposto de renda. A impugnação foi negada, por que o laudo apresentado não era de serviço médico oficial da União. Na época da impugnação, a contribuinte só dispunha do laudo da clínica pública PRÓ-VISÃO que, apesar de ser um serviço gratuito oferecido pelo município de São José dos Campos/SP, não é considerado um serviço médico oficial. Nos anos posteriores, apresentou os laudos oficiais de médicos do SUS conforme requerido pela receita federal e o órgão lhe reconheceu a isenção da totalidade dos seus rendimentos por ser pensionista portadora de moléstia grave (cegueira). A contribuinte foi primeiramente diagnosticada com cegueira desde Junho/2008, como se observa pelo laudo oficial que instrui os autos. Diante de todo o narrado requer deste juízo a reafirmação que a própria Receita Federal já deu à contribuinte, de que faz jus à referida isenção dos seus rendimentos de aposentadoria e pensão; que em seguida haja a anulação da lavratura do auto de infração por omissão de rendimento tributável, extinguindo o débito de uma vez por todas, e por fim reconhecendo o direito da AUTORA à repetição de indébito do imposto de renda".

Citado, o Estado da Bahia reconheceu o pedido de isenção tributária (ID 435802709), afirmando: "Assiste razão à parte autora em suas alegações pois comprovou, com a inicial, fazer jus ao gozo do benefício, como decorrência do diagnóstico de cegueira. Quanto ao pedido de restituição, reconhece-se igualmente o direito do autor, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 174 do CTN, desde que já preenchido o outro requisito para gozo da isenção que é ser pensionista. Assim, consoante autorização objeto do Processo PGE20122884810-0, de 07/05/2019, o Réu reconhece a procedência do pedido autoral, em relação aos últimos 5 anos, nada obstante não reconheça o valor indicado como devido pela parte autora uma vez que deverá ser apurado no momento processual oportuno".

No tocante ao pedido de anulação das autuações lavradas pela Receita Federal, o Estado suscitou a sua ilegitimidade.

Réplica acostada (ID 445397812).

É o relatório. Decido.

Quanto ao cerne, cuida-se de Ação em que a Autora, pensionista do Estado da Bahia, pleiteia o reconhecimento do direito à isenção do IRPF sobre seus proventos, ao argumento de ser portadora de moléstia grave descrita na Lei nº 7.713/88.

De fato, não há dúvida sobre a patologia da Autora (cegueira), em face dos relatórios médicos acostados, especialmente pelo laudo pericial emitido pelo SUS sendo ali declarado que a Requerente é portadora de cegueira desde junho de 2008 (ID 411816642), estando ela elencada no rol de portadores de doença grave que ficam isentos do imposto de renda consoante o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, in verbis:

"Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(…) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Tanto que o Estado Bahia expressamente reconheceu a procedência do pedido, nesse ponto.

Por conseguinte, de se reconhecer, para efeito de declaração, inclusive perante a Receita Federal, que a Autora, desde junho de 2008 (data do diagnóstico da doença grave - cegueira), é isenta do pagamento de imposto de renda sobre os proventos.

Entretanto, acerca do pedido de anulação dos créditos tributários contidos nas notificações de lançamentos expedidas pela Receita Federal ns. 2013/03040267802717 e 2015/030404299739913, certo que o Estado da Bahia é parte ilegítima, bem como este Juízo incompetente para tanto.

No que tange à restituição, tem-se que abarcará o período desde 20/09/2018 (termo inicial), em atenção ao ajuizamento desta ação e aplicação do prazo de prescrição quinquenal, momento em que já se encontrava ela na posição de pensionista, com aplicação da taxa Selic, introduzida na legislação local por meio da Lei 7.753/00, que alterou a Lei 3956/81, Código Tributário da Bahia.

Ou seja, fixa-se a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4°, da Lei 9.250/95.

Finalmente, quanto aos honorários sucumbenciais, com razão o Ente.

Como se vê dos documentos juntados com a réplica, houve formalização de processo administrativo, nº 0200170429914, o qual não foi julgado a contento por falta de perícia médica presencial, ante a impossibilidade de comparecimento da Autora, que mora em outro Estado. Assim, diante da falta de negativa do Ente, quanto ao mérito do pedido de isenção, não há que se falar em causalidade, na espécie, para a sua condenação na verba honorária.

Em face do reconhecimento do pedido, com efeito de antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral para o fim de, declarar que a Autora, pensionista estadual, é portadora de doença grave (cegueira), com o reconheço o direito à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.716/1988, desde junho de 2008 (data do diagnóstico), condenando o Estado da Bahia no pagamento da restituição dos valores a título de IR descontados a partir de 20/09/2018, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC, deferindo-lhe, ante a situação, a tutela de urgência para a suspensão dos descontos, o que deve ser implementado pelo Ente Estatal no próximo contracheque, sob pena de multa.

Indefiro, lado outro, o pedido de anulação dos créditos tributários contidos nas notificações de lançamentos expedidas pela Receita Federal (de ns. 2013/03040267802717 e 2015/030404299739913), em virtude da ilegitimidade do Estado da Bahia e da incompetência deste Juízo para a sua apreciação.
Sem custas. Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094815-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitoria Brasil Gomes Portinho
Advogado: Priscila Da Silva Sales (OAB:BA44563)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8094815-92.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estaduais, Repetição de indébito]
Parte Ativa: AUTOR: VITORIA BRASIL GOMES PORTINHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ente, em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral.
Decido.

Os embargos não procedem.
Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, expediente inaceitável nesta estreita via.
Esclarece-se, por oportuno, que a decisão embargada está clara e devidamente fundamentada, como se vê dos seus trechos, abaixo transcritos:

“Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor a ser restituído, com base no inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC”.

Ou seja, o percentual de 20% arbitrado está em consonância com a norma acima mencionada.
Por oportuno, registra-se que a fixação no percentual máximo se justifica ante a negativa do pleito na seara administrativa em desacordo com o teor da Súmula 627 do STJ.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer o Embargante, não há que se falar em vício na espécie, visto que o objetivo manifestado é o de rediscussão do julgado, o que excede a finalidade desse instrumento recursal.
Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Aguarde-se o prazo recursal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017503-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Bispo Pereira
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Autor: Antonio Crispim Goncalves De Lima
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Edmilson Dos Santos
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411)
Autor: Luiz Alves Borges
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Valdir Paulo Nascimento De Jesus
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Autor: Joseval Alcantara Dos Santos
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8017503-11.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: AUTOR: JOSUE BISPO PEREIRA, ANTONIO CRISPIM GONCALVES DE LIMA, EDMILSON DOS SANTOS, LUIZ ALVES BORGES, VALDIR PAULO NASCIMENTO DE JESUS, JOSEVAL ALCANTARA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Trata-se de ação ordinária por meio do qual a parte autora questiona a constitucionalidade do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969, introduzido pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Contudo, sobre a matéria debatida, tem-se que o TJBA admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema 15), para uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do art. 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante art. 982, I, do CPC, cuja ementa segue transcrita abaixo:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA. I A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. II No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69. III Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto,

hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração. IV Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil".

Em 2022, o aludido IRDR - Tema 15, teve a suspensão do prazo prorrogado, no seguintes termos: "(...) Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas." (DJE, 11/07/2022)" IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000 - Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Data de publicação da decisão: 11/07/2022".

Mais uma vez, a aludida prorrogação do sobrestamento foi determinada, agora pelo Des. José Alfredo Cerqueira Da Silva, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, nos seguintes termos: "(…) Destarte, antes da efetiva definição da temática por essa Egrégia Corte, considerando as transcendentes peculiaridades e extensão da matéria em debate, impende determinar a intimação do Estado da Bahia e dos suscitados, facultando-lhes a apresentação de manifestação, no prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias, acerca dos novos elementos existentes no cenário jurídico-normativo, especialmente as nuances decorrentes dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.954/2019 e eventuais reverberações no âmbito normativo estadual. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. Por fim, retornem os autos conclusos".
Assim sendo, a suspensão do processo é medida impositiva, até que se dê o julgamento definitivo do IRDR n. 8017109-75.2020.8.05.0000, pelo TJBA (Tema 15), com a uniformização da divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.

Ao arquivo provisório.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017419-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eriberto Cipriano Das Merces
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Autor: Florisval Santos Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Autor: Florisvaldo Pereira Da Silva
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Francisco Rufino De Sousa Filho
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Geuse Goncalves Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411)

Autor: Humbernito Figueiredo Souza
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8017419-10.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: AUTOR: ERIBERTO CIPRIANO DAS MERCES, FLORISVAL SANTOS FILHO, FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO RUFINO DE SOUSA FILHO, GEUSE GONCALVES SANTOS, HUMBERNITO FIGUEIREDO SOUZA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Trata-se de ação ordinária por meio do qual a parte autora questiona a constitucionalidade do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969, introduzido pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.
Contudo, sobre a matéria debatida, tem-se que o TJBA admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema 15), para uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do art. 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante art. 982, I, do CPC, cuja ementa segue transcrita abaixo:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA. I A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. II No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69. III Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração. IV Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil".

Em 2022, o aludido IRDR - Tema 15, teve a suspensão do prazo prorrogado, no seguintes termos: "(...) Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas." (DJE, 11/07/2022)" IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000 - Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Data de publicação da decisão: 11/07/2022".

Mais uma vez, a aludida prorrogação do sobrestamento foi determinada, agora pelo Des. José Alfredo Cerqueira Da Silva, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, nos seguintes termos: "(…) Destarte, antes da efetiva definição da temática por essa Egrégia Corte, considerando as transcendentes peculiaridades e extensão da matéria em debate, impende determinar a intimação do Estado da Bahia e dos suscitados, facultando-lhes a apresentação de manifestação, no prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias, acerca dos novos elementos existentes no cenário jurídico-normativo, especialmente as nuances decorrentes dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.954/2019 e eventuais reverberações no âmbito normativo estadual. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a

imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. Por fim, retornem os autos conclusos".
Assim sendo, a suspensão do processo é medida impositiva, até que se dê o julgamento definitivo do IRDR n. 8017109-75.2020.8.05.0000, pelo TJBA (Tema 15), com a uniformização da divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.

Ao arquivo provisório.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009891-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Xl Da Construcao Ltda
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8009891-27.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Suspensão da Exigibilidade]
Parte Ativa: AUTOR: XL DA CONSTRUCAO LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Os aclaratórios da Autora merecem acolhimento.

De fato, na sentença embargada constou que o valor do crédito da Embargante, a ser utilizado para fins de compensação é de R$ 250.000,00, não sendo ali registrado que este é o valor histórico.
Assim, acolho os Embargos de Declaração, à vista do erro material, para reconhecer que o montante de R$ 250.000,00 é o valor original do crédito inserido em precatório, o qual será atualizado com a devida correção legal, no momento da compensação.

Aguarde-se o prazo recursal.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8061089-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandra Da Silva Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8061089-06.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: AUTOR: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Defiro o pleito de produção de prova pericial formulado pela parte demandante.

Nomeio como Perito(a), a contadora Alexandra da Silva Melo (registro profissional BA 043257/O-0, tel: 9993-3322, email: alexandra.melo0206@gmail.com), assinando-lhe o prazo de 10 dias para dizer se aceita o múnus afeto à realização da perícia contábil, fazendo sua proposta de honorários e prazo para apresentação do laudo, nos termos do NCPC.
Prestada a informação, voltem-me.

Publique-se. Intime-se o(a) Perito(a), por email.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0559803-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vopak Brasil S.a.
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Brb Banco De Brasilia As

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0559803-14.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Competência Tributária]
Parte Ativa: INTERESSADO: VOPAK BRASIL S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Como se vê dos autos, após o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, foi deferido o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, com expedição do alvará de ID nº 443421902, em prol da Autora, no valor de R$ 360.446,48 (mais acréscimos), referente à conta judicial n. 3442419575.

Depois, pela peça de ID nº 444889727, a parte autora anunciou a existência de saldo remanescente em outra conta vinculada a este feito.

Com isso, foi certificada a existência de saldo depositado em outra conta judicial, de n. 3440236597, perante o BRB (vide extrato de ID nº 458004057), no montante de R$ 853.129,83, até 12/08/2024, sendo expedido alvará em favor da Autora para o seu levantamento.

Entretanto, agora, a Postulante não concordou com a atualização empregada pela instituição bancária - índice da poupança -, aduzindo ser correta a aplicação da Selic, por se tratar de depósito judicial de trato tributário.

Sem razão, contudo.

Sobre a temática, tem-se que o Tema nº 677/STJ passou por revisão perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido revista a tese inicial para fixação do seguinte entendimento: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos

no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

Explica-se que a divergência jurisprudencial sobre o Tema 677 iniciou porque se começou a fazer uma distinção entre "depósito para fins de pagamento" e "depósito para fins de garantia do juízo".

Com isso, duas foram as premissas ali assentadas:
a) o depósito judicial, quando realizado para fins de pagamento ao credor, faz cessar os efeitos da mora, totalmente, se o depósito for integral, ou até o limite do valor depositado, se parcial;

b) o depósito realizado para fins de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros, não cessa a mora, cujos efeitos persistirão até a efetiva disponibilização dos recursos.

Acerca da correção a ser aplicada ao depósito judicial, o STJ assim já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTA JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DEVIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - (…) II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a forma de correção monetária dos valores depositados judicialmente obedece a disciplina da Lei 9.289/1996, atraindo a aplicação das mesmas regras das cadernetas de poupança no que tange à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo, nada mencionando quanto aos juros remuneratórios, de modo a afastar a pretensão da empresa recorrente, tendente à incidência da SELIC. III - (...) V - Agravo Interno improvido". (AgInt no REsp n. 1.957.300/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

"(…) FIANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA REAL. NATUREZA JURÍDICA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 11 DA LEI N. 9.289/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). REMUNERAÇÃO BÁSICA CADERNETA DE POUPANÇA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. (…) 5. A atualização dos depósitos judiciais é regida pelo art. 11 da Lei n. 9.289/1996, devendo ser recolhidos na Caixa Econômica Federal ou em outro banco oficial. Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo, conforme disposto no § 1º da referida Lei. 6. A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei n. 8.177/1991 e pelo art. 7º da Lei n. 8.660/1993. 7. Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros, conforme entendimento pacificado no STJ. 8. A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária. 9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão negar-lhe provimento". (AREsp n. 2.268.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).
Com tais considerações, factual que, na espécie, como os depósitos foram realizados com intuito de garantia do juízo (e não para a quitação da dívida fiscal), não há que se vinculá-los ao trato tributário para fins de aplicação da SELIC como índice de correção, como quer fazer crer a Autora, sem contar que, segundo o STJ, a taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, a uma, porque de se aplicar o índice da poupança e, a duas, porque a Selic possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.

Diante do exposto, reconheço inexistir diferença a ser devolvida à Acionante, relativamente ao levantamento dos depósitos judiciais, com o que indefiro o pedido de notificação do banco depositário para recalcular os valores.

Com o decurso do prazo de manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502793-32.2016.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Larru's Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda.
Advogado: Patricia Cristina Cavallo (OAB:SP162201)
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Deborah Marianna Cavallo (OAB:SP151885)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0502793-32.2016.8.05.0274
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Liminar, Prova Pré-constituída]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: LARRU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Demandado: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora da RPV para, no prazo de 10 dias, informar sobre o efetivo pagamento da RPV informado pelo Estado da Bahia na petição de id 459741872.

Salvador, Bahia, 23 de agosto de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096175-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Vanuza Lima Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8096175-96.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Laudo pericial entregue. Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, em 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

De logo, avisa-se ao Perito que o restante dos seus honorários serão liberados quando encerrada a instrução.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8094815-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitoria Brasil Gomes Portinho
Advogado: Priscila Da Silva Sales (OAB:BA44563)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8094815-92.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estaduais, Repetição de indébito]
Parte Ativa: AUTOR: VITORIA BRASIL GOMES PORTINHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Evolua-se a classe processual.

Intime-se a parte autora, ora Exequente, para, em 30 dias, apresentar o cálculo do seu crédito, juntando ainda as declarações de IRPF dos exercícios em questão, para que se verifique se houve restituição do imposto pela Receita Federal.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005655-27.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Associacao Dos Lojistas Do Shopping Barra
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8005655-27.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING BARRA

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, novamente, para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimentos das custas processuais relativas ao desarquivamento do feito, possibilitando a conclusão dos autos.

Salvador, Bahia, 23 de outubro de 2024
ANE ALVES NUNES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8032313-88.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Walsywa Industria E Comercio De Produtos Metalurgicos Ltda
Advogado: Flavio Ricardo Ferreira (OAB:SP198445)
Impetrante: Walsywa Industria E Comercio De Produtos Metalurgicos Ltda
Advogado: Flavio Ricardo Ferreira (OAB:SP198445)
Impetrante: Walsywa Industria E Comercio De Produtos Metalurgicos Ltda

Advogado: Flavio Ricardo Ferreira (OAB:SP198445)
Impetrante: Walsywa Industria E Comercio De Produtos Metalurgicos Ltda
Advogado: Flavio Ricardo Ferreira (OAB:SP198445)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8032313-88.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

A Secretaria certificou que há na conta judicial a quantia de R$ 51.928,80, referente a depósitos realizados pela Impetrante.
Intimados acerca do trânsito em julgado o Estado pediu a expedição de alvará em seu favor, requerendo prazo para averiguação pela SEFAZ quanto à integralidade e regularidade dos depósitos a título de ICMS-DIFAL.
Assim, em face do evento acima, manifeste-se a Impetrante, em 5 dias.
Após, voltem-me.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8158873-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessineia Paixao Bonifacio
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8158873-07.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JESSINEIA PAIXAO BONIFACIO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito que tem por objeto irresignação quanto à cobrança previdenciária (Funprev) incidente sobre verba não incorporável ao salário da parte autora, servidora pública ativa, como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade etc.
Contudo, antes do seu prosseguimento, necessária a intimação da parte autora para instruir corretamente o processo no que toca ao valor da causa, especialmente ante a competência absoluta dos Juizados Especiais que possui teto de 60 salários mínimos.
E isso se dá porque o valor da causa, em regra, corresponderá ao proveito econômico pretendido, sendo certo que, em caso de impossibilidade de se estimar tal proveito em virtude da natureza da ação, pode ser atribuído valor à causa para efeitos meramente fiscais.
Nesse sentido, o STJ: “AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A Corte local bem estabeleceu que o valor que deve ser atribuído à causa referente à ação declaratória tem de corresponder ao proveito

econômico. Esse entendimento é consonante com a firme jurisprudência do STJ, que orienta que “o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório” (AgInt no REsp 1698699/PR , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018).
Entretanto, na espécie, vê-se da inicial que o valor atribuído à causa não foi meramente para efeito fiscal, mas de elevada monta (mais de cem mil reais), sem haver a juntada de qualquer planilha de cálculo baseada no salário da parte postulante que demonstre o quanto alegado.
Nesse passo, de registrar-se que os argumentos indicados na petição inicial para justificar o valor da causa não se mostram razoáveis.
Ora, o pedido autoral é o de que o desconto do FUNPREV não ocorra sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público. Ou seja, se pretende que a incidência ocorra somente sobre as verbas incorporáveis, portanto.
Logo, a alegação autoral de que “o benefício ora pretendido, é calculado sobre o percentual de 100% do salário-mínimo nacional vigente, atualmente R$ 1.412,00, que considerando o prazo prescricional quinquenal, faz jus a suplicante os últimos 5 (cinco) anos a diferença do benefício previdenciário, incidindo sobre 13º salário, que totalizam o valor de R$ 91.780,00,, estes somados, as 12 (doze) prestações vincendas após a distribuição da ação, que correspondem a R$ 16.944,00”, não possui suporte de juridicidade porque essa conta não traduz a realidade do salário recebido pela parte.
Pelo contracheque juntado (de setembro/2024) se constata que o Funprev descontado da parte autora foi na monta de R$ 544,00 no aludido mês. Então, ainda que se considerasse que não pagaria ela qualquer valor a tal título nos últimos cinco anos, o que não é o caso já que o pedido diz com a diferença após o abatimento das verbas não incorporáveis, nem assim se chegaria ao valor dado à causa, de R$ 108.724,00.
Com tais considerações, notadamente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais, além de se evitar violação/burla ao princípio do juiz natural, determino que a parte autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL acostando planilha de cálculo correspondente ao proveito econômico pretendido, na forma acima delineada, tomando por base a diferença mensal paga a título de contribuição previdenciária, ora questionada (repetição de indébito), sob pena de indeferimento da exordial, para o que lhe concedo o prazo de até 30 dias.

Com o cumprimento ou decurso do prazo, voltem-me.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0330357-47.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo
Requerente: Semp Toshiba Bahia S.a.
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728)
Advogado: Rosany Nunes De Mello Nascimento (OAB:BA23475)
Advogado: Leonel Araujo Souza (OAB:BA49197)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0330357-47.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) []
Parte Ativa: REQUERENTE: SEMP TOSHIBA BAHIA S.A.

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:
Expeça-se alvará em favor do Estado, de imediato, para recebimento da verba honorária sucumbencial depositada.

Ainda, nos termos da decisão de ID final 6016, transitada em julgado, expeça-se precatório em prol do escritório de advocacia, no valor bruto de R$ 335.345,54, atualizado até agosto/2023.

Com o cumprimento das ordens, arquive-se.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8066245-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Santos Sampaio
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8066245-96.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: TIAGO SANTOS SAMPAIO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Evolua-se a classe processual.

Sobre a impugnação estatal, diga a parte exequente, em 15 dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102709-22.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pedicular Comercio Atacadista De Proteses E Artigos De Ortopedia Ltda - Me
Advogado: Marinalva Silva Pelegrino Pinto (OAB:BA59137)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
(Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br)

Processo: 8102709-22.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PEDICULAR COMERCIO ATACADISTA DE PROTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA contra a parte acima identificada, com informação de pagamento em sede administrativa.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Quanto aos honorários advocatícios, certo que nenhuma pendência remanesce, vez que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, extrai-se da jurisprudência que apenas quando o pagamento administrativo inclui somente o crédito principal é que a execução não pode ser extinta até que seja adimplida tal parcela (e as custas). Veja-se: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS HONORÁRIOS E ÀS CUSTAS. - Se, no pagamento realizado na via administrativa, não foi incluída parcela relativa aos honorários advocatícios, limitada a transação entre o Fisco e o particular exclusivamente ao crédito tributário propriamente dito, é incabível a extinção da execução. - A sentença que julgou o processo extinto deve ser reformada para determinar o prosseguimento da execução no que concerne aos honorários e às custas. (TJMG - Apelação Cível 1.0699.17.003606-4/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, j. em 06/11/2018, pub. 14/11/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cuja base de cálculo é o valor pago, cabendo o recolhimento em 10 dias.
Baixe-se eventual constrição.
Expeça-se alvará, de imediato, para liberação dos valores constritos.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8148162-74.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Oliveira Distribuidora De Embalagens E Alimentos Ltda - Me
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8148162-74.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Analisando os autos, verifica-se que a exceção apresentada não se fez acompanhar de instrumento de mandato e atos constitutivos da parte Executada.

Nesta senda, intime-se aquela para, no lapso de 10 (dez) dias, acostar a documentação supra, sob pena do ato praticado ser considerado ineficaz.

Conclusos após.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108007-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Anderson De Araujo Nascimento
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8108007-92.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: MARCIO ANDERSON DE ARAUJO NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Cuida-se de Ação Declaratória c/c repetição de indébito que tem por objeto irresignação quanto à cobrança previdenciária (Funprev) incidente sobre verba não incorporável ao salário da parte autora, servidora pública ativa, como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade etc.
Contudo, antes do seu prosseguimento, necessária a intimação da parte autora para instruir corretamente o processo no que toca ao valor da causa, especialmente ante a competência absoluta dos Juizados Especiais que possui teto de 60 salários mínimos.
E isso se dá porque o valor da causa, em regra, corresponderá ao proveito econômico pretendido, sendo certo que, em caso de impossibilidade de se estimar tal proveito em virtude da natureza da ação, pode ser atribuído valor à causa para efeitos meramente fiscais.
Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A Corte local bem estabeleceu que o valor que deve ser atribuído à causa referente à ação declaratória tem de corresponder ao proveito econômico. Esse entendimento é consonante com a firme jurisprudência do STJ, que orienta que "o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório" (AgInt no REsp 1698699/PR , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018).
Entretanto, na espécie, vê-se da inicial que o valor atribuído à causa não foi meramente para efeito fiscal, mas de elevada monta (mais de cem mil reais), sem haver a juntada de qualquer planilha de cálculo baseada no salário da parte postulante que demonstre o quanto alegado.
Nesse passo, de registrar-se que os argumentos indicados na petição inicial para justificar o valor da causa não se mostram razoáveis.
Ora, o pedido autoral é o de que o desconto do FUNPREV não ocorra sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público. Ou seja, se pretende que a incidência ocorra somente sobre as verbas incorporáveis, portanto.
Logo, a alegação autoral de que "o benefício ora pretendido, é calculado sobre o percentual de 100% do salário-mínimo nacional vigente, atualmente R$ 1.412,00, que considerando o prazo prescricional quinquenal, faz jus a suplicante os últimos 5 (cinco) anos a diferença do benefício previdenciário, incidindo sobre 13º salário, que totalizam o valor de R$ 91.780,00,, estes somados, as 12 (doze) prestações vincendas após a distribuição da ação, que correspondem a R$ 16.944,00", não possui suporte de juridicidade porque essa conta não traduz a realidade do salário recebido pela parte.
Pelo contracheque juntado (de julho/2024) se constata que o Funprev descontado da parte autora foi na monta de R$ 1267,00 no aludido mês. Então, ainda que se considerasse que não pagaria ela qualquer valor a tal título nos últimos cinco anos, o que não é o caso já que o pedido diz com a diferença após o abatimento das verbas não incorporáveis, nem assim se chegaria ao valor dado à causa, de R$ 101.640,00.
Com tais considerações, notadamente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais, além de se evitar violação/burla ao princípio do juiz natural, determino que a parte autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL acostando planilha de cálculo correspondente ao proveito econômico pretendido, na forma acima delineada, tomando por base a diferença mensal paga a título de contribuição previdenciária, ora questionada (repetição de indébito), sob pena de indeferimento da exordial, para o que lhe concedo o prazo de até 30 dias.

Com o cumprimento ou decurso do prazo, voltem-me.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103793-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Almeida Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8103793-58.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: RENATA ALMEIDA SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito que tem por objeto irresignação quanto à cobrança previdenciária (Funprev) incidente sobre verba não incorporável ao salário da parte autora, servidora pública ativa, como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade etc.

Contudo, antes do seu prosseguimento, necessária a intimação da parte autora para instruir corretamente o processo no que toca ao valor da causa, especialmente ante a competência absoluta dos Juizados Especiais que possui teto de 60 salários mínimos.

E isso se dá porque o valor da causa, em regra, corresponderá ao proveito econômico pretendido, sendo certo que, em caso de impossibilidade de se estimar tal proveito em virtude da natureza da ação, pode ser atribuído valor à causa para efeitos meramente fiscais.

Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A Corte local bem estabeleceu que o valor que deve ser atribuído à causa referente à ação declaratória tem de corresponder ao proveito econômico. Esse entendimento é consonante com a firme jurisprudência do STJ, que orienta que "o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório" (AgInt no REsp 1698699/PR , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018).
Entretanto, na espécie, vê-se da inicial que o valor atribuído à causa não foi meramente para efeito fiscal, mas de elevada monta (mais de cem mil reais), sem haver a juntada de qualquer planilha de cálculo baseada no salário da parte postulante que demonstre o quanto alegado.
Nesse passo, de registrar-se que os argumentos indicados na petição inicial para justificar o valor da causa não se mostram razoáveis.

Ora, o pedido autoral é o de que o desconto do FUNPREV não ocorra sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público. Ou seja, se pretende que a incidência ocorra somente sobre as verbas incorporáveis, portanto.

Logo, a alegação autoral de que "o benefício ora pretendido, é calculado sobre o percentual de 100% do salário-mínimo nacional vigente, atualmente R$ 1.412,00, que considerando o prazo prescricional quinquenal, faz jus a suplicante os últimos 5 (cinco) anos a diferença do benefício previdenciário, incidindo sobre 13º salário, que totalizam o valor de R$ 91.780,00,, estes somados, as 12 (doze) prestações vincendas após a distribuição da ação, que correspondem a R$ 16.944,00", não possui suporte de juridicidade porque essa conta não traduz a realidade do salário recebido pela parte.

Pelo contracheque juntado (de maio/2024) se constata que o Funprev descontado da parte autora foi na monta de R$ 742,00 no aludido mês. Então, ainda que se considerasse que não pagaria ela qualquer valor a tal título nos últimos cinco anos, o que não é o caso já que o pedido diz com a diferença após o abatimento das verbas não incorporáveis, nem assim se chegaria ao valor dado à causa, de R$ 101.640,00.
Com tais considerações, notadamente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais, além de se evitar violação/burla ao princípio do juiz natural, determino que a parte autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL acostando planilha de cálculo correspondente ao proveito econômico pretendido, na forma acima delineada, tomando por base a diferença mensal paga a título de contribuição previdenciária, ora questionada (repetição de indébito), sob pena de indeferimento da exordial, para o que lhe concedo o prazo de até 30 dias.

Com o cumprimento ou decurso do prazo, voltem-me.

P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8135890-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadia Luiza Do Carmo Moreira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8135890-14.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto]
Parte Ativa: AUTOR: NADIA LUIZA DO CARMO MOREIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Ante o teor da sentença de ID 471724426, indefiro o pleito de emenda de ID 472290712.

Cumpra-se integralmente os termos daquela.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8177667-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzinete Neves De Jesus
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8177667-13.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: AUTOR: LUZINETE NEVES DE JESUS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

O feito não pode ser processado nesta Unidade.
Isso porque, nos termos do art. 2º da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, uma vez observado que o valor da ação não ultrapassa 60 salários mínimos, a competência é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Veja-se: “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Na hipótese, verifica-se que a presente demanda não ultrapassa o valor estabelecido no dispositivo citado, nem está no rol das exceções listadas pelo seu § 1º.
Aliás, o valor atribuído à causa de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), ainda que para fins fiscais, se distancia, e muito, do teto dos Juizados, hoje de R$ 84.720,00.

Portanto, este Juízo é incompetente, o que se impõe reconhecer, tudo em razão da regra cogente do § 4º do art. 2º do aludido normativo, ipsis litteris: “Art. 2º (...) - § 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

Assim, com a edição do Decreto Judiciário nº 341/2015, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nominados de 1ª e 2ª Varas do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, instalados desde o dia 28 de abril de 2015, fixou-se, por corolário, a incompetência desta 11ª Vara para apreciar e julgar a demanda, que possui valor da causa inferior a 60 SM.

Por fim, de dizer-se que eventual pedido genérico de produção de prova pericial não tem o condão de evitar a competência do juizado porque, na hipótese, em sendo acaso reconhecida a repetição de indébito em prol da parte postulante, tal cálculo será meramente aritmético.

Diante do exposto, declaro esta 11ª Vara da Fazenda Pública incompetente para o processamento e julgamento desta demanda.

Cumpram-se as diligências de praxe, encaminhando-se os autos para serem redistribuídos para um dos Juizados Fazendários.

P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8157219-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tuany Sande Cardoso (OAB:BA46447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472340200
Processo N° : 8157219-82.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TUANY SANDE CARDOSO (OAB:BA46447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615075706900000454349309

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8014229-05.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8014229-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Multas e demais Sanções]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Diga a Autora/Embargante, em 10 dias, sobre a contestação/impugnação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014229-05.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8014229-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Multas e demais Sanções]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 2 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017), sendo 01 pendente de recolhimento e 01 a ser realizado para a sentença a ser proferida, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 6 de novembro de 2024
CAMILLA FORTALEZA FERREIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8158103-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Catugi Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8158103-14.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Inativos]
Parte Ativa: AUTOR: JORGE CATUGI TEIXEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Defiro à parte autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.
Postergo a apreciação do pleito liminar para após a resposta do Ente.
Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de lei, contestar.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8055615-83.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8055615-83.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Multas e demais Sanções]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de improcedência foi mantida em grau recursal.
Sobre o retorno dos autos do TJBA e trânsito em julgado, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa, fazendo-se conclusão da Execução apensa para o seu prosseguimento.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8125399-79.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Fonseca Barbosa
Advogado: Guilherme Vinicius De Andrade (OAB:SP466594)
Requerido: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8125399-79.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA

Parte Passiva: REQUERIDO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:
Evolua-se a classe processual.
Intime-se a parte autora, ora Exequente, para, em 30 dias, apresentar o cálculo do seu crédito, juntando as declarações de IRPF dos exercícios em questão, para a verificação de eventual restituição do imposto pela Receita Federal.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8031177-85.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Bernadete Dos Anjos
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114)
Embargado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8031177-85.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MARIA BERNADETE DOS ANJOS

Parte Passiva: EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Da decisão que indeferiu a gratuidade processual, que segue mantida, agravou a Embargante.

Aguarde-se-, em Cartório, o resultado do recurso.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0550125-38.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0550125-38.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Os aclaratórios do Estado não procedem.

Como se vê do ID 416558576, essa Execução foi extinta, ante a conversão em renda, tendo em vista a improcedência dos Embargos apensos.
O Estado recebeu a quantia de R$ 3.626.53, em 26/10/2023, conforme PIX de ID 424833704.
Com isso, se constata que a apropriação pelo Ente do valor penhorado ocorreu há quase um ano.
Assim, cabe ao Exequente proceder à baixa do débito, indicando, em sendo o caso, eventual saldo remanescente ainda devido, para o que lhe concedo o prazo de 10 dias.
Intime-se o Banco para pagar as custas na forma indicada na sentença, no mesmo prazo.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8009891-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Xl Da Construcao Ltda
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8009891-27.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Suspensão da Exigibilidade]
Parte Ativa: AUTOR: XL DA CONSTRUCAO LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Sobre o trânsito em julgado, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8052613-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Maiara Brandao Frieber

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8052613-03.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

O(A) Perito(a) acostou a sua proposta de honorários.

Deposite a parte autora/embargante o referido valor, em 10 dias, fazendo-se a comprovação nos autos, acaso concorde.

Apresentem as partes, no mesmo prazo, os seus quesitos, indicando assistentes técnicos, em sendo o caso.

Com o cumprimento das ordens, intime-se o(a) Perito(a) para dar início ao trabalho, ficando ciente de que deverá entregar o laudo em até 90 dias. Desde já fica deferida a liberação de 50% dos honorários, por alvará, acaso requerido.

Lembra-se que a adequação da prova à especialidade indicada deve ser devidamente aferida pelo(a) expert antes do início da realização do trabalho.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8077821-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Franca Santos
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8077821-62.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: AUTOR: PAULO FRANCA SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
- META 2 -
Reconsidero o encerramento da instrução porque se mostra necessária a realização de perícia médica.
Isso porque constam nos relatórios médicos juntados com a inicial, datados de 2018, que o Autor é portador de limitação de movimento no membro superior direito com piora progressiva, sendo a “Síndrome do Manguito Rotador”, enfermidade compatível com o CID M75.1, bem como a “Síndrome do Túnel Carpo Compressiva”, enfermidade compatível com o CID G56.0, com piora progressiva.

Já o último, datado de junho de 2024, atesta que o Acionante possui patologias na coluna cervical, com os seguintes CIDs: M542 (cervicalgia); M545 (lombalgia); M199 (artrose); M255 (dor articular)
Antes, porém, da nomeação do Perito, aprecia-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pelo Estado da Bahia, a qual tem suporte de juridicidade.
Como bem anotado na defesa do Ente, a questão não se refere a cobrança de tributo, ou seja, não versa sobre o fato gerador da obrigação tributária, nem o sujeito ativo e passivo, mas tão somente sobre o apontamento da deficiência física do demandante em sua CNH, para fins de gozo de isenções fiscais.
In casu, ao DETRAN/BA, que tem autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica autônoma, compete a atribuição de registrar e licenciar veículos, dentre outras competências, mantendo o cadastro de veículos, nos termos do artigo 22, inciso III do CTB.
Desse modo, resta clara a ilegitimidade passiva do Estado, de modo que reconheço a carência de ação no que lhe toca, excluindo-o da lide.

Quanto à perícia, nomeio para realizá-la o médico VALDIR CERQUEIRA DE SANT’ANA FILHO (CREMEB 23.382, tel: (71) 98212-9188, e-mail: valdir_cerq@yahoo.com.br), assinando-lhe o prazo de 5 dias para dizer se aceita o múnus afeto à realização da perícia, fazendo sua proposta de honorários e prazo para apresentação do laudo, nos termos do NCPC.
Prestada a informação, voltem-me.

Publique-se. Intime-se o Perito, por email.

Exclua-se o Estado da Bahia da lide.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0555932-39.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0555932-39.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Antes da deliberação acerca da expedição de alvará, cientifique-se as partes acerca do saldo existente (ID nº 469832013), concedendo ao Ente o prazo de 5(cinco) dias para apresentar o saldo atualizado do débito.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8103913-04.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Stratura Asfaltos Ltda.
Advogado: Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro (OAB:RJ097024)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8103913-04.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: STRATURA ASFALTOS LTDA.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Intime-se o Estado para, em 15 dias, falar sobre a Exceção de Pré-executividade oposta.

Após, voltem-me para decisão.

I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096175-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Vanuza Lima Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8096175-96.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

O Estado não se manifestou sobre o laudo pericial, como certificado.
O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.
Contados e preparados, voltem-me para sentença.
Em sendo o caso, expeça-se alvará em favor da Perita, de imediato.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8162515-56.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Luiz Celso Lanna Valle Filho
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Advogado: Ronaldo Mariani Bittencourt (OAB:MG53508)
Advogado: Leonardo Garzon De Paoli (OAB:MG93277)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8162515-56.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIZ CELSO LANNA VALLE FILHO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1010, § 1º).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao TJBA (CPC, artigo 1010, § 3º).

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0500445-84.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Cristina Sacramento Barros Silva (OAB:BA9988)
Executado: Aparecida Do Rosario Felix
Advogado: Maria Suzete Santos De Lima (OAB:BA14309)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0500445-84.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: APARECIDA DO ROSARIO FELIX

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE DO VALOR HISTÓRICO DO CRÉDITO EXECUTADO. TEMA 1184/STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO APENSA. LEI ESTADUAL DE TRANSAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO. PROCESSO EXTINTO. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Estado da Bahia ingressou com esta Ação Executiva Fiscal contra a parte executada acima identificada, pretendendo cobrar dívida tributária cuja expressão econômica, na data do ajuizamento, perfazia montante inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimado para falar acerca do enquadramento da Execução nos termos da Resolução 547/2024 do CNJ, bem como para indicar meios efetivos de prosseguimento, nos termos do § 5º do seu art. 1º, alegou o Estado que não se trata de tal situação porque o valor consolidado é maior que vinte mil reais, pedindo que se aguarde a regulamentação da Lei de Transação (de n. 14.727 de 28/05/2024) o que poderá acarretar a satisfação do crédito exequendo nesta seara judicial.

Decido.

O pleito estatal não tem suporte de juridicidade.

O CNJ, por meio da Resolução 547, de 22/02/2024, estabeleceu medidas de racionalidade e eficiência no andamento de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, tomando por base o julgamento do Plenário do STF, em 19/12/2023, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida (Tema 1184), para decidir que: “É lícito extinguir a execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitando a competência constitucional de cada ente federado”.

Factual a tentativa reiterada deste Juízo de identificação de meios para a satisfação do crédito exequendo nos autos, sem êxito ou, alternativamente, a não localização da parte executada, eventos que têm gerado, juntos ou não, a suspensão processual tanto neste como em dezenas de outros feitos nos moldes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Na referida Resolução 547/2024 do CNJ, consta que é passível de extinção a Execução Fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em seu art. 1º, § 1º, in verbis:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

Já o seu § 2º estabelece que, para tanto, deve ser observada a existência de outro débito do mesmo sujeito passivo, nos seguintes termos:

“§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado”.

Vale dizer, para a aferição do valor previsto para extinção - de até 10 mil reais -, devem ser somadas as execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado, ou seja, que estejam tramitando juntas e não separadas.

Com isso, factual que a alegação estatal de que a parte executada possui débito consolidado de valor que supera o indicado na Resolução, não tem o condão de afastar a aplicação da referida norma, porque inexiste outra ação executiva a esta apensada.

Em outras palavras, ainda que outros feitos executivos estejam tramitando em desfavor da parte devedora, certo que isso não impede a aplicação da Resolução, porque de se considerar o valor de cada execução individualmente proposta e na data do seu ajuizamento, salvo o previsto no § 2º acima aludido, que não se amolda ao caso dos autos.

Portanto, no caso, não há que se falar em débito consolidado como pugna o Ente, pois, além do quanto acima explicitado, a citada Resolução não se confunde com o teor da Ordem de Serviço emitida pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia (OS nº 07/2024).

Na hipótese, cabe ressaltar que o vinculante Tema 1.184 do STF e a Resolução n. 547/2024 do CNJ possuem total consonância argumentativa, tendo a última sido adotada a partir daquele julgamento, destacando-se que sua motivação envolve a paralisação processual útil há mais de um ano sem citação da parte executada. Além disso, também ali é prevista a extinção quando, ainda que ocorrida a citação, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Além do mais, importa dizer que tal medida foi recepcionada pelo Judiciário como eficaz para o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes, sendo salutar mencionar seu evidente amparo constitucional no artigo 37 que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade.

Oportuno observar que nem o Tema e tampouco a Resolução proíbem a distribuição de ações de qualquer valor pelos entes públicos. Elas podem continuar a ser normalmente ajuizadas, muito embora possam eles editar lei dispensando tal conduta quando baixos certos valores. Mas a verificação da existência ou não do interesse de agir é uma questão jurisdicional que independe de lei da entidade da federação, pois se dá à vista do CPC, da Constituição e do próprio Tema vinculante aqui analisado, além de outras normas que possam ser pertinentes.

Sublinha-se, ainda, que a posição do STF e do CNJ mostra-se adequada a uma nova estratégia de trabalho que diz com a desjudicialização e busca incentivar efetividade naqueles processos que possuem potencialidade de resgate do crédito com a atuação judicial.

Releva, igualmente, dizer que a PGFN, em Nota Pública, apoiou a iniciativa mencionada, assim se posicionando:

“Em relação aos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ Nº 547/2024, cabe registrar que, nas cobranças promovidas pela PGFN:
a) há leis gerais de parcelamento e de transação fiscal no âmbito federal (Leis nº 10.522/2002 e 13.988/2020; e Resolução CC-FGTS nº 1.068, de 25/07/2023) e tais modalidades de liquidação de créditos e autocomposição estão efetivamente à disposição dos devedores. Não à toa, ao longo dos últimos anos, já houve a regularização de mais de 558 bilhões de reais em cerca de 2,4 milhões de acordos de transação;
b) este Órgão já condiciona o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados (Lei 10.522/02, art. 20-C), informações que, como regra geral, são refletidas nos Anexos IV das CDAs que instruem as execuções fiscais ajuizadas ao longo dos últimos anos;
c) há previsão de notificação do executado para pagamento logo após a inscrição em dívida ativa (Notificação de Primeira Cobrança), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme o art. 6º da Portaria PGFN nº 33/2018, que já menciona inclusive as alternativas para a regularização do passivo fiscal;
d) as inscrições em dívida ativa da União são compartilhadas com os “órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres”, seja para a composição do score dos devedores, seja, mais recentemente, para a negativação;
e) há rotinas de averbação pré-executória (Lei 10.522/02, art. 20-B, § 3º, II) de inúmeras inscrições em dívida ativa da União, de acordo com critérios de priorização;
f) há promoção da divulgação dos dados de devedores em situação irregular na Lista de Devedores da PGFN, bem como no Aplicativo Mobile Dívida Aberta, em medidas de transparência ativa alinhadas com a OCDE;
g) as inscrições na dívida ativa também são encaminhadas para a aposição de restrições no CADIN (Lei nº 10.522/02, art. 2º, I), que recentemente passou a ser gerido pela PGFN (Lei 10.522/02, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 14.195/21)”.

Em complemento, ressaltou:

“A despeito da redução de tramitação (aspecto quantitativo), contudo, a realidade revela que as execuções fiscais se tornaram mais efetivas, o que também aumenta a complexidade (aspecto qualitativo) desses feitos. Tal circunstância decorre do fato de que bens, direitos e hipóteses de responsabilidade tributária têm sido localizados pela PGFN de maneira cada vez mais célere, ensejando, por outro lado, a justa (CRFB, art. 5º, LV) apresentação de ações antiexacionais por parte dos executados. Tudo isso

também demanda uma racionalização e priorização por parte do Poder Judiciário (conforme aliás estabelece o art. 13 da Portaria Conjunta CNJ nº 07/2024) em relação às execuções fiscais em efetiva tramitação; e, principalmente, um aumento da força de trabalho para conseguir fazer frente a esse volume que, como exposto, embora reduzido, também se tornou mais complexo. Em suma, a PGFN já está alinhada com a Resolução CNJ nº 547/2024 e empenhada no sentido de promover, cada dia mais, uma cobrança judicial racional e efetiva".

É relevante lembrar que o Estado não tem conseguido alcançar, de modo satisfatório, o adimplemento dos valores devidos, insistindo, não raro, em ações nos processos em tramitação pouco eficientes, deixando de propor medidas capazes de fortalecer a cobrança judicial.

Noutro giro, igualmente não vinga o pedido estatal para se aguardar a regulamentação da Lei de Transação (n. 14.727, de 28/05/2024).

A uma, porque o art. 3º traz como pressuposto para a transação apenas que o crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa. A duas, pelo fato de que o art. 7º menciona que eventual proposta de transação não acarretará a suspensão da exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento dos processos administrativos e judiciais correlatos.

Logo, a transação pode ser realizada quanto ao lançamento tributário que tenha dado origem ao processo executivo administrativo ou ao judicial, não sendo requisito para a sua celebração a tramitação desta execução fiscal.

Com tais considerações, viabiliza-se a extinção deste executivo, sem resolução de mérito e com preservação do crédito, pois o débito, na data do ajuizamento, enquadrava-se na Resolução mencionada, além de atender às demais condições (inexistência de suspensão de exigibilidade e de garantia).

Ainda, é relevante lembrar que a extinção processual não impede a realização de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, cujo crédito histórico é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, nos termos da Resolução nº 547/2024/CNJ, ficando mantido o crédito tributário.

Libere a Secretaria, após o trânsito, a constrição realizada via Renajud, expedindo alvará, em favor do Estado, para a hipótese de existência de bloqueio parcial de numerário, valor que deverá ser por ele abatido da dívida.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096175-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Vanuza Lima Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8096175-96.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 1 envio eletrônico (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendente de pagamento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 6 de novembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547475-52.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Mauro Henrique Alves Pereira (OAB:SP152232)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0547475-52.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

.
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os interessados intimados para conhecimento que este processo foi migrado do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE). Assim, a partir deste ato, os peticionamentos devem ser realizados no sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.

Salvador, Bahia, 14 de setembro de 2022
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025428-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrelita De Souza Silva
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8025428-87.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Servidores Inativos]
Parte Ativa: AUTOR: ANDRELITA DE SOUZA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

SEMANA DE SENTENÇAS E BAIXAS PROCESSUAIS - ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 007/2024

SENTENÇA PRIORITÁRIA - DOENÇA GRAVE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO LEGAL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU RECIDIVA DA DOENÇA. SÚMULA 627 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC.

Em 26/02/2024, ANDRELITA DE SOUZA SILVA, qualificada na exordial, por intermédio de Procuradoras regularmente constituídas, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO em face do ESTADO DA BAHIA.

Aduziu, para tanto:

“A autora é aposentada e, consoante demonstra a documentação em anexo, infelizmente, é portadora de neoplasia maligna, adenocarcinoma do endométrio, CID C54, portanto, faz jus à isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria a inteiro teor do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Com base nos relatórios médicos acostados aos autos, a autora é portadora de neoplasia maligna diagnosticada desde 2016, e no mesmo período foi submetida a histerectomia (cirurgia na qual é feita a remoção do útero), em razão da gravidade do seu caso.

(…)

Desde o diagnóstico da sua doença a autora faz acompanhamento ambulatorial com equipe de Oncologia, conforme pode ser verificado nos relatórios e exames anexos, e muito embora tenha realizado os procedimentos cirúrgicos é uma paciente de alto risco, tendo em vista que a doença que o acomete é grave e potencialmente progressiva, necessitando de controle rigoroso e uso de medicações continua.

Apesar de ter sido diagnosticada como portadora de neoplasia maligna em 2016, a autora se aposentou em dezembro de 2019, sendo certo que somente a partir desta data ficou caracterizado o direito à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, por referir-se à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria”.

Após algumas digressões acerca da matéria, pugnou pela concessão de tutela antecipada, no sentido de ser ordenada a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, além do Ente se abster de efetuar qualquer cobrança ou exigência do montante em questão.

Pleiteou, ao final, pela ratificação da referida tutela, assim como fossem restituídos os valores descontados a título de IRPF, desde dezembro de 2019, a serem corrigidos.

Através do ato de ID nº 433397914, restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, postergando-se a apreciação da tutela emergencial após a instalação do contraditório.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação no ID nº 435145352, ao tempo em que postulou a improcedência da ação, ante a ausência de prova nos autos acerca da patologia.

Consignou, de forma subsidiária, que, se for acolhida a pretensão, “requer seja observado o artigo 167 e seu parágrafo artigo do Código Tributário Nacional e a Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça”.

Réplica no ID nº 435943867, na qual a parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

O Ente, instado a se manifestar acerca da necessidade de produção de outras provas, por sua vez, não se pronunciou.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, à Secretaria, a fim de que habilite no sistema a Advogada Luma Raizza Pereira de Queiroz Santana, OAB/BA 60.004 .

A questão posta diz respeito ao pedido da Autora de ser isentada e restituída do IRPF descontado desde sua aposentadoria, ocorrida em dezembro de 2019, em face de neoplasia maligna.

De fato, não há dúvida sobre a patologia daquela, notadamente em face dos exames e relatório médico acostado, este sob o ID nº 432794043, estando ela elencada no rol de portadores de doença grave que ficam isentos do imposto de renda consoante o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, in verbis:

“Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(…);

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015).

Dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250/95, a qual alterou a legislação do imposto de renda de pessoas físicas:

“Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Nessa toada, registra-se, na espécie, não ser imprescindível a existência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Isto porque, em que pese a disposição do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a tal norma não vincula o Magistrado, o qual, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.

Vale dizer, em âmbito judicial, deve prevalecer o livre convencimento motivado do Juiz, que não está privado de avaliar as provas produzidas por ambas as partes. Se assim não for, uma delas, no caso o Estado da Bahia, já aportaria aos autos com uma vantagem impossível de ser modificada pela outra. Ou seja, sempre que houvesse laudo pericial de serviço médico oficial nenhuma outra prova produzida poderia contradizê-lo, o que, por certo, não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVOS INTERNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. 2. Agravos Internos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidos. (AgInt no AREsp 1052385/RS , Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)”.
“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1727051/SP , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018)”.”

Deste modo, o laudo pericial por meio de serviço médico oficial, sem dúvida alguma, é uma importante prova e merece toda confiança e credibilidade, mas ele não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave.

Como dito acima, a documentação encartada no caderno digital demonstra que, em 2016, a Autora apresentou Adenocarcinoma de Endométrio (CID C54 – Neoplasia Maligna do Corpo do Útero), restando, inclusive, submetida à intervenção cirúrgica consistente em histerectomia.

Ademais, os documentos trazidos pela parte Autora, os quais não foram impugnados, revelam, ainda, que esta realiza acompanhamento médico (seguimento clínico), em virtude da mencionada doença.

É do senso comum que a neoplasia maligna é uma espécie de patologia crônica, que exige tratamento, diante de sua natural gravidade, o qual se protai no tempo.

No que tange à atualidade da doença, é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que não se faz necessária a comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença ou da recidiva.

A respeito do tema, veja-se, ainda, a Súmula 627 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

Neste vértice, o quadro assintomático de neoplasia maligna por parte da Autora não tem o condão de excluir a possibilidade de recidiva daquela, e, portanto, não há como se negar o direito à isenção tributária perseguida.

Reafirma-se, neste particular, que o entendimento dominante no STJ é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos aposentados/pensionistas portadores de moléstia grave, tem como objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem em razão do aumento de despesas com o tratamento da doença (Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006).

Por conseguinte, a procedência da pretensão deduzida impõe-se, pois é a Autora portadora de doença enquadrada na Lei Federal nº 7.713/88, fazendo jus, desde 28 de dezembro de 2019, nos termos do ato aposentador contido no Histórico Funcional de ID nº 432794052, página 3, à isenção de IRPF. E, considerando a data da aposentadoria e do ajuizamento da presente, não há incidência da prescrição quinquenal.

Pontue-se, ainda, dos documentos de IDs nº 432794048, assim como do próprio Histórico Funcional, que a Autora formulou, junto ao Estado da Bahia, dois pleitos de isenção tributária, os quais restaram indeferidos.

No que tange à restituição, tem-se que abarcará o período desde a referida data (termo inicial da concessão da aposentadoria) até o cumprimento da obrigação de fazer, com aplicação da taxa SELIC, introduzida na legislação local por meio da Lei Federal nº 7.753/00, que alterou a Lei nº 3956/81(Código Tributário da Bahia).

Ou seja, fixa-se a taxa SELIC para a repetição de indébito tributário, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, com efeito de antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de, reconhecendo que a Autora, servidora aposentada, é portadora de neoplasia maligna:

a) declarar o direito à isenção de IRPF sobre os seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.716/1988;

b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento da restituição dos valores a título de IRPF, corrigidos pela taxa SELIC, descontados a partir de 29 de dezembro de 2019 (termo inicial – data da concessão da aposentadoria), até o cumprimento da obrigação de fazer ora determinada, qual seja, a exclusão do referido desconto, a partir do próximo contracheque da Autora, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.

Deverá, ainda, o Ente abster-se de efetuar qualquer cobrança, administrativa ou judicial, do imposto em questão.

Sem custas processuais, em razão da isenção do Estado da Bahia.

Condeno todavia, o Ente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor a ser restituído, proveito econômico obtido, com base no art. 85, § 3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8082043-97.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Facell Comercio De Celulares Ltda
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8082043-97.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FACELL COMERCIO DE CELULARES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Pela decisão anterior, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, oriundo do Auto de Infração nº 233048.0015/23-8, objeto da lide, em face do depósito do valor cobrado.
Em seguida, informou o Ente que a exigibilidade do credito exequendo foi suspensa, sem contudo haver a expedição da Certidão Fiscal porque permanece positiva por conta de outros débitos da empresa executada.
Agora, noticia a Executada que aderiu ao REFIS/2024 (Programa de Pagamento e Parcelamento Incentivado de Débitos Fiscais Relacionados com o ICMS instituído pela Lei Estadual nº 14.761/24), pugnando pela extinção do crédito exequendo, em face da sua quitação, e devolução da quantia depositada como garantia.
Do exposto, determino a intimação do Estado para, em até 5 dias, confirmar a informação de pagamento, visando à extinção da obrigação e do processo.

Após, voltem-me para sentença e ordem de expedição de alvará.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098693-59.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Roberto Oliveira Santos
Perito Do Juízo: Graziele Da Silva Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8098693-59.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: NORSA REFRIGERANTES LTDA

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 6 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017), sendo 05 pendentes de recolhimento e 01 a ser realizado para a sentença a ser proferida, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Salvador, Bahia, 6 de novembro de 2024

CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8103913-04.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Stratura Asfaltos Ltda.
Advogado: Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro (OAB:RJ097024)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8103913-04.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: STRATURA ASFALTOS LTDA.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL relativa à cobrança de ICMS ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de STRATURA ASFALTOS LTDA, cujo valor histórico perfaz a monta de R$ 298.427,08, consubstanciada no PAF nº 8500003651245.
Após a citação, a Executada, por meio do petitório de ID 463808622, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando, dentre outros pontos, que o crédito tributário exequendo já havia sido quitado antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal. Acosta documentos (ID 463812980 e 463812979).

Instado a se manifestar, o Estado se manteve inerte.
Entretanto, tendo em vista que a alegação de pagamento contida na objeção demanda comprovação robusta, e diante da sua importância que tem o condão de extinguir o débito, ordeno nova intimação do Ente para falar especificamente sobre tal evento, em 10 dias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0510385-78.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Estrela Dalva Comercial Ltda.
Executado: Alonso Jose De Souza Registrado(a) Civilmente Como Alonso Jose De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0510385-78.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTRELA DALVA COMERCIAL LTDA., ALONSO JOSE DE SOUZA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Da análise dos autos, foi solicitado o bloqueio do valor de R$ 2.718,09 em nome de ALONSO JOSE DE SOUZA, via sistema SISBAJUD, tendo sido tal ordem judicial executada pela Oliveira Trust em 13/01/2023, mediante bloqueio de ações do Banco Besa de titularidade do Requerido.
Intimada para proceder à transferência de valores, a instituição financeira Oliveira Trust, informa que somente possui competência para controlar a titularidade das ações de emissão do Banco Besa S.A., na qualidade de escriturador de valores mobiliários de modo que eventual pagamento aos acionistas deve ser realizado pelo próprio Banco Besa.
Assim, vez que a Oliveira Trust não possui aptidão para cumprir com a transferência de valores, oficie-se o Banco Besa S.A., para que efetue o depósito da quantia, em conta judicial do BRB vinculada ao presente processo, no prazo de 10 dias.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8017625-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nestle Brasil Ltda.
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Jacqueline Santos De Jesus (OAB:SP481768)
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kleber Marruaz Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8017625-87.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação, CND/Certidão Negativa de Débito]
Parte Ativa: INTERESSADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte autora para, consoante o Termo de Diligência de ID 467994629, enviar diretamente ao Perito os documentos ali listados, sem a juntada nos autos, para o que fica concedido o prazo de 10 dias.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8031179-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo De Oliveira Bastos Neto
Advogado: Robson Novais Guimaraes Filho (OAB:BA69028)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8031179-55.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA BASTOS NETO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Concedo ao Autor, ora Exequente, o prazo de até 30 dias para iniciar o cumprimento de sentença, apresentando planilha de cálculo, sob pena de arquivamento.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114896-67.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Anna Maria De Souza Falcon
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
8114896-67.2021.8.05.0001
EMBARGANTE: ANNA MARIA DE SOUZA FALCON

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do transito em julgado id 471972079, devendo requerer, no prazo de 15 dias, o que lhes for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 5 de novembro de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077004-61.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751521-95.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eduardo De Carvalho Perrelli Mazucato
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123901-50.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ina De Oliveira Silva

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818023-55.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Costa Freire
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772063-08.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Carlos Santos Pinheiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109549-87.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Janio De Souza Costa - Me

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082617-28.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Antonio Santos D Vale
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796120-27.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: R & R Projetos E Instalacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750291-81.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sandra Conceicao Cavalcante Fernandez
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000405-47.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Washington Luiz Oliveira Brito

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0770934-31.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geraldo Alves De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774864-57.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lm Confeccoes De Roupas Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0776742-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mft - Sistema Automacao Eletrica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753599-67.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agliberto Da Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0320912-63.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Perito Do Juízo: Sergio Duarte De Mendonca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0320912-63.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes da petição id 470159569.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 5 de novembro de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137908-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Persiga Contabilidade Eireli
Advogado: Jardel Felipe Nascimento Barros Santos (OAB:SE11280)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Municipais, Anulação de Débito Fiscal, Alíquota, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tutela de Urgência]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8137908-47.2020.8.05.0001
AUTOR: PERSIGA CONTABILIDADE EIRELI

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do transito em julgado id 463643007, o que lhes for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 05 de novembro de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046195-54.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Samakhan Patrimonial Ltda - Me

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0315122-98.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Roberto Oliveira Santos
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0315122-98.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Tratam-se de Embargos à Execução apresentados por BANCO BRADESCOS.A., em apenso à Execução Fiscal nº 0751875-86.2019.8.05.0001, que lhe move o Município de Salvador para cobrança de ISS dos exercícios de 2013 a 2017.
Alegou o Embargante a ocorrência de prescrição quanto aos exercícios de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014, e nulidade da CDA, bem como que a notificação que sustenta esta execução está eivada de vicio porque fora aplicada sobre "conta" que não tem natureza de prestação de serviços. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos.
Efetuou o Embargante o depósito no montante de R$ 23.254,31 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), correspondente ao valor cobrado na Execução Fiscal.
Os Embargos foram recebidos, porém a Magistrada, não atribuiu efeitos suspensivo.
Houve impugnação do Ente.
Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de novas provas, apenas o Embargante, requereu em petição inicial, todos os meios de provas em Direito permitido.
A produção de prova técnica simplificada e, subsidiariamente, de prova pericial, para fins de saneamento e esclarecimento dos fatos controvertidos.
Devidamente intimado, o Município de Salvador …
É o relatório. DECIDO.
Não ocorrendo as hipóteses previstas na Parte especial, Livro I, título I, capítulo X, do CPC, quais sejam, julgamento antecipado, prescrição, decadência, autocomposição e extinção sem resolução do mérito, pelo que, passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. Art. 357, II, do Código de Processo Civil.
Inexistem outras questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas Preliminares. Presentes os pressupostos e condições da Ação.
As questões de Mérito, tais quais Prescrição, serão apreciadas, quando proferida a Sentença, neste Processo. Nada a sanear.
Dispõe o artigo 156 do CPC: "O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico."
Assim, com fundamento no Artigo 465 e 474, ambos do CPC, determino a realização de Prova Pericial e nomeio o contador Roberto Oliveira Santos (CRC 019558/O-2 robertooliveira.ba@gmail.com (75)99123-8919 / (79) 99805-4607.
Advirto ao profissional que deverá assinar o Termo de Declaração de Aceitação de Encargo, bem como deverá informar a este Juízo a data da perícia, para que a Diretora de Secretaria, independentemente de novo despacho, comunique às partes.
Ressalto que, nos termos do art. 157, §1º do CPC, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, no prazo de 15 dias, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.
Intime-se as partes, para que possam indicar assistente e produzir quesitos, em 15 dias da data dessa intimação (art. 485, §1º, CPC).
Após apresentação de quesitos/apresentação de assistente, retornem -me os autos conclusos para elaboração dos quesitos do juízo.
O Laudo deve ser entregue em 20 dias, contados da data de realização da perícia.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º).
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 24 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759620-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rubens Floripes Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762904-75.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Claudio De Lima Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787062-92.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bandeirantes Mudancas E Transportes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798928-39.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: R L Souza Oliveira - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753715-73.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ernst Rommel Cid Do Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0827356-94.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tupybras Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8128570-10.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Antonio Jorge Ferreira
Advogado: Murilo Cedro Luz (OAB:BA57009)
Advogado: Marcia Pagotti Joao (OAB:BA49984)
Impetrante: Eliana Fiuza Ferreira
Advogado: Murilo Cedro Luz (OAB:BA57009)
Advogado: Marcia Pagotti Joao (OAB:BA49984)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8128570-10.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FERREIRA, ELIANA FIUZA FERREIRA

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR

Vistos etc.,
Intime-se a Impetrante para Emendar a inicial, no prazo de 15 dias, proceder o devido recolhimento das custas processuais, referente ao Mandado de Segurança, Intimação por oficial de justiça, intimação/citação eletrônica, aos litisconsortes, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.
Atribuo a este Despacho, força de Mandado de Intimação.
Após voltem os autos conclusos

Publique-se.

SALVADOR, 4 de novembro de 2024
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0790959-31.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alessandra Campelo Lins Villas Boas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8160147-06.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jaime Froes Moreira
Advogado: Aline Martinele De Oliveira Tonha (OAB:BA21335)
Impetrante: Luciane Silva Almeida
Advogado: Aline Martinele De Oliveira Tonha (OAB:BA21335)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvaddor
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8160147-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JAIME FROES MOREIRA e outros
Advogado(s): ALINE MARTINELE DE OLIVEIRA TONHA (OAB:BA21335)
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SALVADDOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intimem-se os impetrantes, para,no prazo de 15 dias, emendarem a inicial fazendo acostar aos autos, documentos indispensáveis, a propositura da presente demanda.

Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774982-96.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Insbot - Instituto Bahiano De Ortopedia E Traumatologia Sociedade Simples Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Helio Freitas

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784541-82.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Julio Da Silva Teles Sobrinho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0784541-82.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JULIO DA SILVA TELES SOBRINHO

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de processo de Execução Fiscal ajuizado pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO: JULIO DA SILVA TELES SOBRINHO

, visando a cobrança de débitos tributários descritos na CDA.
Da análise dos autos, observei que o processo em curso encontra-se em um período de inatividade processual que pode ensejar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Ante ao exposto, intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme dispõe o § 4º, art. 40 da Lei n. 6.830/80, sob pena de Extinção do Processo com Resolução do Mérito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento.
Atribuo a esta Decisão, força de Mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 25 de outubro de 2024
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794311-94.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Laurentino Leiro Dominguez
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800115-43.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcia Maria Dos Santos De Sant Ana
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101497-05.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elizabete Silva Conceicao

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014923-76.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eli Ferreira Da Silva

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074893-41.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Debora Luisa Araujo Boa Morte

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0769351-11.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da Conceicao Mendonca Teles
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8154063-86.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tiago Jordao Porto Santos
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Impetrante: Carolina Prudente De Oliveira
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Impetrante: Nelson Miguel Machado Oliveira
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Impetrante: Luzia Fagundes Prudente De Oliveira
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Impetrado: Secretário Municipal De Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8154063-86.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: TIAGO JORDAO PORTO SANTOS, CAROLINA PRUDENTE DE OLIVEIRA, NELSON MIGUEL MACHADO OLIVEIRA, LUZIA FAGUNDES PRUDENTE DE OLIVEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar tendo como IMPETRANTES: TIAGO JORDAO PORTO SANTOS, CAROLINA PRUDENTE DE OLIVEIRA, NELSON MIGUEL MACHADO OLIVEIRA, LUZIA FAGUNDES PRUDENTE DE OLIVEIRA contra ato do Secretário da Fazenda do Município de Salvador.
Alegam os impetrantes na inicial, que celebraram contrato de compra e venda do imóvel inscrito no Cadastro Municipal sob o nº 274198-9, situado na Alameda Praia de Guaibim, nº 96, Quadra J, Lote 6, Loteamento Alameda da Praia, Stella Maris, Salvador/BA.
Pontuou adiante que, o valor pago ao Alienante foi de 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) .
Alegam ainda, que embora a autoridade coatora tenha sido informada do valor da transação, o ITIV foi calculado tendo como base de cálculo o valor venal atualizado (VVA) de R$ 1.542.659,15.
Por fim, requereram a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que expeça a guia para pagamento do ITIV, considerando como base de cálculo o valor indicado no contrato de compra e venda.
É o relatório. DECIDO.
Os Impetrantes objetivam em causa petendi, que seja proferida Decisão Judicial, no sentido de determinar ao Ente Federativo, ora Impetrado, que expeça guia do DAM do ITIV, tendo como base de cálculo o valor estabelecido no contrato de do imóvel, qual seja, R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) .
Compulsando os autos, em cotejo dos documentos que instruíram a vestibular, vislumbrei o preenchimento dos requisitos imprescindíveis, ao deferimento da medida pretendida, vez que fora carreada aos autos, prova documental pré-constituída.
Vislumbrei que no Contrato acostado ao ID 470265061, o imóvel inscrito no Cadastro Municipal sob o nº 274198-9, situado na Alameda Praia de Guaibim, nº 96, Quadra J, Lote 6, Loteamento Alameda da Praia, Stella Maris, Salvador/BA, foi adquirido pela parte Impetrante, pelo valor nominal de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) .
Ressalto que DAM de ID 470265063, demonstrou que o cálculo do ITIV, baseou-se no Valor Venal do imóvel em comento, que fora atualizado à época, na quantia de R$ 1.542.659,15.
O artigo 156 da Constituição Federal no seu inciso II, estabelece a competência tributária do Município para instituir imposto sobre a transmissão “inter vivo”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis. Vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
Observei que a regra constitucional institui a previsão de cobrança do imposto em transferência onerosa de bens imóveis por ato inter vivos.
A controvérsia a ser analisada nos autos diz respeito à possibilidade de incidência do ITBI com base de cálculo no valor da operação de alienação do imóvel.
O artigo 38 do Código Tributário Nacional, tratando-se de ITBI, dispõe que “A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”.
Vejamos os aspectos doutrinários, sobre o assunto:

“o valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda a vista, segundo as condições usuais de mercado de imóveis”. (BALEEIRO, Aliomar. “Direito Tributário Brasileiro”. 10ª Edição revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro, Forense 1996, p.157).

Analisando este Writ, constatei que o Impetrado, objetivou a cobrança do imposto utilizando como base de cálculo o Valor Venal Atualizado do imóvel atribuído pelo próprio Município para fins de tributação, sem consideração do valor da transação imobiliária.

Há elementos concretos neste Mandamus, os quais evidenciam aparentemente que a parte Impetrante esteja suportando prejuízos que enumera na sua peça vestibular, principalmente em razão do agravamento da cobrança do imposto.

Vislumbro a existência da plausibilidade do Direito na pretensão elencada, ou seja, o fumus boni juris, sendo necessária à concessão da liminar, pois em sede de cognição sumária, os argumentos e fundamentação invocados, estão a evidenciar a necessidade desta Medida Cautelar.

Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as seguintes teses referentes ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:

“1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);

3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral”.

A causa petendi alegada pelos Impetrantes, abarcou o entendimento de plausibilidade do direito, assim como nos leva à constatação da presença da relevância, com o “fumus boni iuris”, sobretudo considerando a necessidade da transferência da propriedade perante o Registro de Imóveis competente.

A concessão de medida liminar, em Mandado de Segurança, depende de estarem preenchidos os requisitos autorizadores, previstos no Artigo 7º, inc. III da Lei 12.016/2009: a existência de fundamento relevante e o perigo de que o direito do Impetrante sofra grave lesão ou de que a medida requerida se torne ineficaz.

O artigo 7º da Legislação em Comento, em seu parágrafo segundo, dispõe que:

“§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

É cediço, que ao despachar o Mandado de Segurança, o Juiz ordenará a suspensão do ato Jurídico ou fato, que ensejou a pretensão, quando houver fundamento relevante que a suposta Ilegalidade ou abuso de Poder, ocasione prejuízo, quando houver possibilidade de resultar dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste Diapasão, nos cabe a Prestação Jurisdicional, em sede de Mandado de Segurança, para coibir Ilegalidade existente ou futura, quando fere o Direito Liquido e Certo ou ocorre a prática de Ato Ilegal, quando a Inicial estiver instruída com Prova pré-constituída.

Vejamos a jurisprudência do PJBA:

“Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, “direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de ‘direito líquido e certo” (Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14). Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão” Mandado de Segurança n.º 0000836-02.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Salvador, Órgão : Seção Cível de Direito Público, Relator(a):Des. José Cícero Landin Neto”.

Está sobremaneira evidenciado o Direito dos impetrantes em razão de estar consubstanciado na norma do art. 38 do CTN e em sede de Recurso Repetitivos no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou direito transmitido.

Ante ao exposto, estando presentes os requisitos, quais sejam, o “Fumus Boni Iuris” e o “Periculum in Mora”, para concessão da Medida Judicial pretendida, com fundamento no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 e com base no julgamento do Recurso Repetitivo, Tema 1.113 do STJ, não adentrando ao Mérito, DEFIRO a Tutela de Urgência requerida na inicial, para determinar ao Impetrado que proceda a emissão da Guia DAM do ITIV, tendo como base de cálculo do referido Imposto, o valor da transação efetivada, no contrato de compra e venda do imóvel de Inscrição Imobiliária nº 274198-9, descrito no ID 470265061, qual seja, R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Determino ainda a suspensão da exigibilidade da diferença do crédito do ITIV, com fulcro no artigo 151, IV do CTN.

Notifique-se o Ente Federativo, para no prazo de 10 dias, prestar informações sobre o Mandado de Segurança, ora impetrado.

Intime-se o Ministério Público, para emitir Parecer.

Atribuo a esta Decisão, força de Mandado de Intimação e Citação, pela urgência que o caso requer.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR – BA, 31 de outubro de 2024

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751416-84.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernanda Paranhos Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768652-88.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Domingos Benedito De Barros
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0771490-96.2018.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sindicato Dos Funcionarios Das Casas Lotericas E Correspondentes Bancarios Do Estado Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794043-45.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kel Panificadora E Lanchonete Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750812-31.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dennil Comercio E Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0305824-82.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Natalia Souza Silvestre
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0305824-82.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Apense-se os presentes embargos a execução fiscal ao processo 0802258-10.2015.8.05.0001, após retornem os autos conclusos.

SALVADOR, 16 de julho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103580-91.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Al-teix Patrimonial Ltda
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Interessado: Andre Luiz Duarte Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8103580-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): MARCOS BARROS RODRIGUES (OAB:BA30957)

SENTENÇA
Trata-se da Execução Fiscal proposta pelo Município de Salvador contra AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA, em face do débito tributário proveniente de IPTU/TRSD, do exercício de 2018.
A Executada arguiu EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando em síntese, a Excipiente que, em 28 de março de 2019, aderiu ao PPI para pagamento do débito exequendo, através Requerimento nº 19214/2019, contudo o processo administrativo de parcelamento, ainda se encontra pendente de apreciação pela municipalidade, o que impossibilitou a quitação do débito exequendo.
Assim, a Excipiente pleiteou a imediata suspensão da presente demanda executiva até a conclusão do Processo Administrativo de nº19219/2019, obstando, assim, toda e qualquer forma de cobrança da suposta exigência fiscal em voga, inclusive no que se refere à realização do bloqueio judicial em contas bancárias de titularidade da ora Executada.
Asseverou o Exequente, que a petição desprovida de qualquer adesão e sujeição as condições tempestivas ao PPI, possibilidade de dilação probatório no procedimento de exceção de pré-executividade.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, no que tange ao pedido de suspensão do feito executivo, constatei que está pendente de apreciação o processo Administrativo de nº19219/2019, através do qual a Excipiente requereu a quitação do débito exequendo, mediante a utilização de créditos de “TRANSCON VENTURE”.
Embora não caiba neste caderno processual, discussão acerca do mérito do processo administrativo em comento, é certo que o pedido repercutirá diretamente sobre o débito exequendo, sendo que a suspensão do feito executivo, enquanto pendente de decisão final pelo Ente Federativo.
A garantia da segurança jurídica para o contribuinte está constitucionalmente assegurada, e exige-se que o Município, no curso da relação estabelecida com a Excipiente, proceda de acordo com suas expectativas legítimas, que possibilite que seja proferida Decisão na via administrativa, no que tange a pretensão formulada.
A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental em sede de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, no qual o Executado, ou terceiro interessado, munido de prova documental inquestionável, através de uma simples petição nos próprios autos, independente de prévia garantia do juízo, provoca o julgador para que cumpra seu ofício de reconhecer as nulidades que atingem o processo, regularizando-o ou extinguindo o, assegurando-se o direito de não ter, o Executado de boa-fé, seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios e eminentemente nulo.
Apesar de não ser meio de defesa expressamente previsto em norma de caráter formal, sua essência advém do Princípio do Contraditório, consagrado no sistema jurídico brasileiro, possibilitando ao Executado defender-se diante de uma exação, de modo que deve ser conferido ao executado o direito de arguir, independente de prévia garantia do juízo, e antes da penhora, eventuais nulidades de que se reveste a Execução contra ele movida. Restringir o direito de defesa do Executado aos Embargos à Execução ofende, diretamente, os princípios do Contraditório e Ampla Defesa, consagrados na Constituição Federal, que assim prevê:
Art.5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
O §3º do artigo 16 da LEF aduz o seguinte:
Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: §3º – Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.
Embora o instituto da Exceção seja expurgada pela Lei que rege a matéria, a Súmula 393 do STJ, a contempla na hipótese de serem matérias conhecíveis de ofício, desde que esteja, o executado, embasado em prova inequívoca, que não necessite dilação probatória.
Baseando-se ainda no Princípio Constitucional, em seu artigo 5º, enfatiza sobre o Direito das partes recorrerem ao Poder Judiciário, quando estiverem em defesa de seus interesses.
XXXV - a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”
De outra baila, incabível a condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, porquanto não foram apresentados elementos que possibilitem a extinção da Execução Fiscal, a qual permanecerá sobrestada enquanto pendente de Decisão no processo de nº19219/2019.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, única e exclusivamente para determinar o Sobrestamento deste Processo de Execução Fiscal, até Decisão final no processo Administrativo de nº19219/2019.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 1 de novembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115708-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kempetro A&g Engenharia Ltda
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115708-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: KEMPETRO A&G ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (OAB:BA51938), CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA (OAB:BA27030), FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INOCORRÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por KEMPETRO A&G ENGENHARIA LTDA contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte Autora e, com fundamento no Artigo 465 e 474, ambos do CPC, nomeio o contador Bel. MOACIR ASTOLPHO MONTENEGRO SOUTO, RG nº 4077139, CPF 672.912.285-49, Telefone nº 71-3033-2289.
Intime-se o Douto Perito, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 dias (art. 465, §2º, I do CPC).
Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias.
Advirto ao profissional que deverá assinar o Termo de Declaração de Aceitação de Encargo, bem como deverá informar a este Juízo a data da perícia, para que a Diretora de Secretaria, independentemente de novo despacho, comunique às partes.
Ressalto que, nos termos do art. 157, §1º do CPC, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, no prazo de 15 dias, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.
Intime-se as partes, para que possam indicar assistente e produzir quesitos, em 15 dias da data dessa intimação (art. 485, §1º, CPC).
Após apresentação de quesitos/apresentação de assistente, retornem-me os autos conclusos para elaboração dos quesitos do juízo.
O Laudo deve ser entregue em 60 dias, contados da data de realização da perícia.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 24 de setembro de 2024.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8135906-07.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Samarone De Albuquerque Silva
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)

Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Levantamento de Valor]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8135906-07.2020.8.05.0001
EMBARGANTE: SAMARONE DE ALBUQUERQUE SILVA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Aguarde - se a publicação da Sentença, bem como a Certidão de Transito em Julgado, em razão de ter sido extinta a Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 24 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106242-23.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Joao Carlos Lantyer Marques
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Recorrido: Ato Ilegal Diretor(a) Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8106242-23.2023.8.05.0001
JUIZO RECORRENTE: JOAO CARLOS LANTYER MARQUES

RECORRIDO: ATO ILEGAL DIRETOR(A) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo requerer, no prazo de 15 dias, o que lhes for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 16 de setembro de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168049-44.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gamil Foppel El Hireche
Advogado: Josiane Ribeiro Minardi (OAB:PR37547)
Impetrado: Secretário Do Departamento De Finanças E Rendas Imobiliárias Do Município De Salvador
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria De Arrecadação E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8168049-44.2023.8.05.0001
IMPETRANTE: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE

IMPETRADO: SECRETÁRIO DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E RENDAS IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar tendo como impetrante IMPETRANTE: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE em face de ato da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR.
Alegou o Impetrante na inicial, que celebrou compromisso de permuta de bens imóveis, reconhecido em firma no dia 01 de setembro de 2017, a fim de adquirir 20 salas comerciais e 32 vagas de garagem, localizados na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, subdistrito de São Caetano, e inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal sob os nº's 641.681-0, 641.682-9, 641.683-7, 641.684-5, 641.685-3, 641.686-1, 641.687-0, 641.688- 8, 641.689-6, 641.690-0, 641.691-8, 641.692-6, 641.693-4, 641.694-2, 641.695-0, 641.696-9, 641.697-7, 641.698-5, 641.699-3, 641.700-0.
Pontuou adiante que, o valor pago ao Alienante foi de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões), sendo pagos da seguinte forma: transferência do imóvel discriminado como sala de porta nº 302, e inscrito no cadastro imobiliário nº 426.780-0, integrando do Edifício Empresarial Ômega, sendo atribuído o valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), e o valor de R$ 4.250.000,00 (quatro milhões e duzentos e cinquenta mil reais), quitado em 01 parcela de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pago em 05.09.2017 e 50 parcelas sucessivas, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
O Impetrante, afirmou que em 25 de novembro de 2020, as partes firmaram Aditivo ao Contrato de Compromisso de Permuta de Bens Imóveis com Torna, incluindo o apartamento de inscrição imobiliária nº 626742-4 e duas salas localizadas na Av. Vasco da Gama.
Adiante, afirmou ter lavrado a Escritura Pública de Compra e Venda no dia 29 de dezembro de 2022, reconhecendo a plena e irrevogável quitação dos negócios jurídicos firmados.
O Impetrante alegou ainda, que embora a autoridade coatora tenha sido informada do valor da transação, o ITIV foi calculado tendo como base de cálculo o valor venal atualizado (VVA) de R$ 8.615.819,48 (oito milhões seiscentos e quinze mil oitocentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos).
Foi deferida a Medida Liminar, vez que fora carreada aos autos, prova documental pré-constituída, para determinar ao Impetrado, que proceda a emissão da Guia DAM do ITIV, tendo como base de cálculo do referido Imposto, o valor da transação efetivada, conforme indicado no contrato de compra e venda, acostado aos autos.
No mérito, requereu a concessão da segurança, para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de pagar o Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV), tendo por base de cálculo o valor da transação de venda.
Foram prestadas as informações nesta Ação Mandamental, em síntese foi pontuado pelo Ente, sobre o fato da inexistência do direito líquido e certo e, bem como, não estava a Petição instruída com a prova pré-constituída, do Direito alegado. O Impetrado asseverou que o CTRMS elegeu como base de cálculo para o ITIV, o valor venal do imóvel transmitido e não o preço declarado pelas partes no negócio jurídico. Desde o advento do atual CTRMS, portanto, o legislador soteropolitano fixou como base de cálculo do imposto sobre transmissão onerosa de bem imóvel o valor venal fixado.

A Ilustre Representante do Ministério Público, em pronunciamento acostado ao ID 442461384, deixou de apresentar Parecer no presente writ, porquanto o interesse público não se revela evidente.
É o Relatório. Decido.
O Impetrante objetivou em causa petendi, que fosse proferida Decisão Judicial, no sentido de determinar ao Ente Federativo, ora Impetrado, que expedisse a emissão da guia do DAM do ITIV, tendo como base de cálculo o valor estabelecido no contrato de "Compromisso de Permuta de Bens Imóveis, com Torna" do imóvel, qual seja, R$ 5.000.000,00 (cinco milhões).
Constatei que o demonstrativo da base de cálculo demonstrou do ITIV, teve como parâmetro de incidência, o Valor Venal do imóvel, o qual fora atualizado, R$ 8.615.819,48 (oito milhões seiscentos e quinze mil oitocentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos).
Neste contexto, fundamentando o "writ", no Recurso Repetitivo homenageado, concluo que na atual conjuntura do Mercado imobiliário, o valor da compra e venda do sobredito imóvel , R$ 5.000.000,00 (cinco milhões). deverá ser o limite efetivo, para cobrança do Imposto de transmissão inter vivos.
Observei, que o Impetrado, cumpriu a Decisão "a quo", na íntegra, sendo efetivada a transferência do Imóvel em comento, com base valor da Transação imobiliária, conforme Petição de ID 440559138.
A lide versa, sobre direito líquido e certo, cuja comprovação mediante prova pré-constituída, de modo que a concessão da segurança é medida que se impõe, devendo ser vinculada a base de cálculo do referido Imposto, ao valor da transação declarado e comprovado pelo Contribuinte, o qual goza de presunção de veracidade, em face do princípio da boa-fé objetiva.
O artigo 148 do CTN, normatiza:
"Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".
Sobre o tema, aspecto doutrinário, de Hugo de Brito Machado:
Em se tratando de Imposto que incide sobre a transmissão por ato oneroso, tem-se como ponto de partida para a determinação de sua base de cálculo na hipótese mais geral, que é a compra e venda, o preço. Este funciona no caso, como uma declaração de valor feita pelo contribuinte, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN." (Machado, Hugo de Brito. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Ed. Malheiros, 29ª Edição, p. 398.).
Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as seguintes teses referentes ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:
"1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral".
Da tese jurisprudencial em comento, infere-se que deverá ser utilizada como base de cálculo do ITIV, o valor efetivamente pago e declarado pelo contribuinte na transação de Compra e Venda, assegurado ao Fisco o afastamento do valor declarado pelo Contribuinte em casos excepcionais, desde que instaurado processo administrativo próprio.
O Mandado de Segurança está incluído no rol dos direitos e garantias individuais da Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LXIX, para "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"
Em estreita consonância com a Magna Carta, o caput do art. 1° da Lei n. 12.016/2009 dispõe que o Mandado de Segurança terá cabimento "sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
O renomado Mestre Hely Lopes Meireles, leciona:
"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência fôr duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depende de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que este direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de Plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Cód. Civil, art. I 533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício dêsse direito". MEIRELLES, Hely Lopes. Problemas do mandado de segurança. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 73, p. 38-56, jun. 1963. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25201/23997>. Acesso em: 23 Jun. 2020. doi:http://dx.doi.org/10.12660/rda.v73.1963.25201.
Cássio Scarpinella Bueno sobre a matéria :
"(...) Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo 'é um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito' (Hely Lopes Meirelles, Man-

dado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data', ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, p. 36). Essa interpretação da expressão 'direito líquido e certo' relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedido e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do habeas corpus, não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento". ("Mandado de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5021/66". São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009, pp. 15-6)

No Julgamento do MS 23190 AgR, o Ministro Relator Celso de Melo proferiu Voto consignando que "refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o "iter" procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (ALFREDO BUZAID, "Do Mandado de Segurança", vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal":

"(...) A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo , vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca . " (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Vê-se, assim, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem advertido, em inúmeras decisões (RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES). Insista-se, pois, presente o contexto que emerge desta causa, que a simples existência de matéria controvertida (iliquidez do fato constitutivo do pleito mandamental, realçada pelas informações, em sentido contrário, emanadas da autoridade impetrada) torna questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental), o que se revela bastante para tornar inviável a utilização do "writ" constitucional (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537, v.g.). O Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos " (RTJ 134/681, Red. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326- -327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): "O 'direito líquido e certo', pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...). " (RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)"A formulação conceitual de direito líquido e certo, que constitui requisito de cognoscibilidade da ação de mandado de segurança, encerra (...) noção de conteúdo eminentemente processual. " (RTJ 134/169, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial" (grifei) (...)".(MS 23190 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

Vejamos a jurisprudência do TJBA, nas Ações Mandamentais:

"Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, "direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de 'direito líquido e certo" (Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14).Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão" Mandado de Segurança n.º 0000836-02.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Salvador, Órgão : Seção Cível de Direito Público, Relator(a) : Des. José Cícero Landin Neto.

A jurisprudência supra consagra o princípio do "iuria novit curia", estatuído na Súmula 625 do STF, segundo a qual "controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança", conforme brilhante doutrina de Pontes de Miranda: "as questões de direito, por mais renhidas que sejam, não tornam incertos e ilíquidos os direitos".

Neste sentido:

É mister, que o Mandado de Segurança, tem o condão de proteger as garantias individuais do cidadão, conforme previstas na Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LXIX, que se revela com a proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. E no momento, em que a Autoridade Pública ou por delegação de atribuição, comete ilegalidade ou abuso de poder, poderá ser apreciado pelo Poder Judiciário, o ato lesivo ao Direito, ora perpetrada.

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 5°, inciso LXIX da CF, artigo 148 do CTN , no julgamento do Recurso Repetitivo, Tema 1.113 do STJ e pelas razões expendidas, confirmo a Medida Liminar deferida em todos os seus termos e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL para CONCESSÃO DA SEGURANÇA, assegurando ao Impetrante, que proceda o pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV), tendo como base de cálculo do referido Imposto, o contrato de compra e venda dos imóveis de Inscrições Imobiliárias supra indicadas, no valor de R$ R$ 5.000.000,00 (cinco milhões)

Sem custas, em razão da natureza do Ente Federativo.

Intime-se o Ministério Público.

Recorro de Ofício desta decisão para reexame necessário, por força do disposto no art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 18 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0326776-19.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Jose Crisostomo De Souza
Advogado: Maria Luiza Lins Reuter (OAB:BA30454)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0326776-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Jose Crisostomo de Souza e outros
Advogado(s): MARIA LUIZA LINS REUTER (OAB:BA30454)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intime-se, pela derradeira vez, a patrona da parte autora para, no prazo de 15 dias, adequar seu pedido de cumprimento de sentença ao artigo 534 do CPC, sob pena de indeferimento e arquivamento definitivo dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8010650-49.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Rsbl Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8010650-49.2023.8.05.0001
JUIZO RECORRENTE: RSBL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Tendo o Recurso efeitos modificativos, na Sentença “a quo”, determino a intimação do Embargado, para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos, em homenagem ao Princípio do Contraditório.
Atribuo a este Despacho força de Mandado de Intimação.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 15 de agosto de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013558-45.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Adelmo Santos Brito
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Recorrido: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8013558-45.2024.8.05.0001
JUIZO RECORRENTE: ADELMO SANTOS BRITO

RECORRIDO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SALVADOR - BA, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo requerer, no prazo de 15 dias, o que lhes for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de setembro de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800074-13.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: G.l.a Servicos Graficos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Lorena Mara Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0800074-13.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: G.L.A SERVICOS GRAFICOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de G.L.A SERVICOS GRAFICOS LTDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, quedou- se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Ante ao exposto, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora, declaro “ex officio” a Suspensão deste Processo, para determinar a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 24 de outubro de 2024
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8077381-90.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando Nilton Pimentel Soares Seabra
Advogado: Marcos Dias Da Cruz Messias (OAB:BA73749)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8077381-90.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: ORLANDO NILTON PIMENTEL SOARES SEABRA
Requerido:
Vistos, etc.
Os títulos que ingressam na serventia imobiliária são lançados no Livro Protocolo, recebendo um número de ordem sequencial. Essa prenotação do título deflagra o início do processo registral. É o número de ordem do título no momento da prenotação que determina a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados mais de um título simultaneamente pela mesma pessoa (artigos 182, 183, 186 e 203 da Lei m. 6.015/73).

O conhecimento de Dúvida Inversa depende de prenotação válida na Serventia, o que não é o caso nos autos, vez que a nota de exame apresentada (Id 451091453) pelo interessado, em 21 de novembro de 2023, foi cancelada após 20 (vinte) dias, à luz do artigo 205 da LRP.
Posto isto, intime-se a parte interessado para que reapresente o título na Serventia para prenotação, acompanhado do comprovante de distribuição da dúvida inversa, para fins de prorrogação do prazo de vigência da prenotação, devendo, ainda, comprovar em juízo, o cumprimento da diligência.
Oportunamente, voltem-se conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA. 5 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8125589-08.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 1 Oficio Do Cartorio De Reg. De Imoveis E Hipotecas Da Comarca De Salvador
Interessado: Domingo Arjones Abril Neto
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8125589-08.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: 1 OFICIO DO CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Diante das razões apresentadas no petitório de Id. 472167630, manifeste-se a Delegatária do 1º Ofício Predial, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se via malote digital.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador,BA. 5 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8129446-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilson Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8129446-62.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Requerido:INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Expeça-se ofício ao Cartório de RCPN de Mata de São João/BA, a fim de que informe as datas dos registros dos assentos de nascimento imediatamente anterior e posterior ao assento de NILSON PEREIRA DOS SANTOS, nascido em 26 de novembro de 1973, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.
Salvador,BA. 01 de novembro de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8070646-41.2024.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Lea Lucia Oliveira Bruno
Advogado: Millena Souza Do Valle (OAB:BA51824)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8070646-41.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: LEA LUCIA OLIVEIRA BRUNO
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8094034-70.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Edvaldo Santos Rodrigues
Advogado: Mariana Brandao Teixeira (OAB:DF55970)
Advogado: Ana Torreao Braz Lucas De Morais (OAB:DF24128)
Advogado: Antonio Torreao Braz Filho (OAB:DF09930)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8094034-70.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 6 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8094034-70.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Edvaldo Santos Rodrigues
Advogado: Mariana Brandao Teixeira (OAB:DF55970)
Advogado: Ana Torreao Braz Lucas De Morais (OAB:DF24128)
Advogado: Antonio Torreao Braz Filho (OAB:DF09930)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8094034-70.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
intime-se o 6º RI para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez), a cópia da matrícula nº 37771.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 5 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8162248-16.2024.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jakson Da Silva Santos
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Parte Re: 1 Oficio Da Cartorio De Registro De Imoveis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8162248-16.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: JAKSON DA SILVA SANTOS
Requerido: PARTE RE: 1º OFICIO DA CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA. 5 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8114638-52.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Rosalvo Ramos Vieira Filho
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8114638-52.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 13 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8114638-52.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Rosalvo Ramos Vieira Filho
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8114638-52.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Intime-se a Delegatária do 6º Ofício Predial para que junte aos autos cópia da matrícula nº 11008, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.
Salvador,BA. 5 de novembro de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8162904-70.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilma Borges Viana Tabacof
Advogado: Maria Isabel Faria Dip Capolete (OAB:SP369167)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8162904-70.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: WILMA BORGES VIANA TABACOF
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 5 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8104133-02.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Edson Luz De Farias
Advogado: Joze Araujo Santos Teixeira (OAB:BA71515)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8104133-02.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR
Requerido:
Vistos, etc.
MARIVANDA SOUZA NEDER REZAK, Oficiala do 3º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador, com domicílio profissional na Rua Castro Neves, 99, Matatu, Salvador/BA, encaminhou Suscitação de Dúvida, em razão da qualificação negativa de Título Judicial referente à matrícula nº 6766, extraído do processo nº 8138126-41.2021.8.05.0001, oriundo da 4ª Vara Cível e Comercial de Salvador.
Em apertada síntese, a Oficiala informa que foi apresentado ao cartório um título judicial contendo ordem para: (i) retificação da AV-02 da matrícula nº 6766, através de escritura de retificação a ser lavrada pelo 12º Tabelionato de Notas, e (ii) desmembramento do imóvel, com abertura de matrícula própria, sem solução de continuidade em relação à área remanescente do imóvel. Todavia, o título judicial apresentado não contém os elementos necessários para qualificar a área a ser desmembrada, como plantas e memoriais descritivos, além da ausência de autorização municipal para o parcelamento do solo.
Prosseguiu relatando que a ordem judicial determina a retificação da AV-02 da matrícula, que se refere à averbação da construção de uma casa residencial erguida no terreno, realizada antes da compra e venda para Edson Luz de Farias e Maria das Dores Barreto Angelote Farias, atuais proprietários. No entanto, a Oficiala argumenta que o ato correto a ser retificado seria o R-05, que trata da compra e venda, e não a AV-02, uma vez que esta apenas descreve a construção. Além disso, menciona que a sentença judicial incorreu em erro material ao indicar uma área de 150,53m² como sendo a área total do imóvel, quando, na verdade, esta metragem corresponde à área construída, sendo a área total do imóvel de 73,24m², conforme documentos fornecidos.
Adicionalmente, a Oficiala ressalta que o desmembramento do imóvel exige a apresentação de documentos técnicos, como planta da área a ser desmembrada, memorial descritivo e aprovação municipal, conforme o art. 176, II, b, da Lei de Registros Públicos e o art. 827, caput e §§1º e 2º do Código de Normas da Bahia. Sem esses documentos, a ordem judicial não pode ser cumprida. Além disso, faz-se necessária a averbação de reforma/ampliação, já que a área construída atualmente é de 150,53m², e não mais 126m², como consta na averbação original da AV-02.
Ao final, a Oficiala conclui que, sem a retificação e complementação do título judicial com os documentos exigidos, não há como proceder ao registro e ao desmembramento do imóvel. Desta forma, para evitar infração disciplinar prevista na Lei nº 8.935/94 e garantir o cumprimento da legislação registral, suscita a presente dúvida para que este juízo decida a respeito.
Anexou documentos sob os IDs 456252261, 456252262, 456252263 e 456252264.
EDSON LUZ DE FARIAS e MARIA DAS DORES BARRETO ANGELOTE FARIAS apresentaram manifestação (ID. 458618501), informando que adquiriram, em 27.03.2013, o imóvel de matrícula nº 6776 do Sr. Floriano Batista dos Santos e seus herdeiros, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no 5º Ofício de Notas de Salvador/BA, na qual consta a venda de um terreno com 384m² e uma casa térrea com 150,53m² de área construída.
Prosseguem relatando que, em 2012, o ex-proprietário Sr. Floriano solicitou ao cartório o desmembramento do terreno, acreditando estar desmembrando a totalidade do imóvel de 384m². Contudo, o cartório registrou uma área de 126m², sem a devida apresentação dos documentos técnicos adequados. Os manifestantes ressaltam que nem o terreno nem a casa possuem essa metragem, o que gerou a inconsistência no registro.
Afirmam que, em 2018, iniciaram as correções necessárias, elaborando retificações da escritura, ata notarial e documentos técnicos, como plantas e memoriais descritivos. Em 2022, foi protocolado um requerimento para a regularização do imóvel e o desmembramento das unidades no terreno de 384m², mas o cartório não pôde prosseguir por falta de informações técnicas, situação que perdura até o momento.
Narram que, em 10.01.2023, a Oficiala do 3º Registro de Imóveis, de ofício e sem comunicar as partes, realizou a averbação da área de 126m² na matrícula, utilizando uma Certidão de Dados Cadastrais (CDC) de 2014, que indicava a metragem de 126m² de área construída e 159m² de terreno, sem base técnica adequada. Os manifestantes ressaltam que a área correta é de 150,53m² e que o cartório ignorou a documentação técnica apresentada em 2022, que incluía a 4ª retificação da escritura e a ata notarial.
Prosseguem afirmando que, ao tomarem conhecimento da averbação de ofício, realizaram pedido de retificação/cancelamento do ato, solicitando que a matrícula passasse a constar a área correta de 150,53m², mas o pedido foi negado pelo cartório com base nos arts. 893 do CNP e 13, I, da Lei nº 6.015/73.
Adicionalmente, os manifestantes relatam que um documento foi anexado aos autos em 4 de julho de 2024, sob o nº de protocolo 458656, contendo um requerimento supostamente feito por um dos manifestantes em 28 de março de 2023. No entanto, os manifestantes afirmam que tal requerimento não foi apresentado por eles e questionam a validade desse documento.
Por fim, sustentam que a Oficiala insiste na metragem de 126m² como sendo correta, apesar de a averbação dessa metragem ter sido feita apenas em 2023, sem base técnica e sem o consentimento dos proprietários, fundamentada em um documento de 2012, que está incorreto. Os manifestantes solicitam que a metragem correta de 150,53m² seja registrada, conforme a documentação apresentada, e que o desmembramento seja realizado para possibilitar a abertura de matrícula própria para as oito unidades que fazem parte do terreno de 384m².
Anexaram Procuração (ID. 458623764) e documentos (IDs 458623769, 458623772, 458623773, 458648919, 458648920, 458648920, 461061001).
FLORIANO BATISTA DOS SANTOS apresentou informações em resposta à Suscitação de Dúvida (ID. 461061001). Inicialmente, informa que vendeu o imóvel de matrícula nº 6776, composto por uma casa térrea localizada na Rua Hélio de Oliveira, nº 284, com área construída de 150,53m². Todavia, a transação imobiliária não incluiu a totalidade do terreno de 384m², conforme consta na escritura pública de compra e venda.

Relata que, três anos após a venda, constatou-se que o imóvel havia sido registrado como se abrangesse a totalidade do terreno de 384m², quando, na realidade, a venda envolvia apenas a área efetiva de 150,53m². Menciona que esse equívoco documental é notório e tem sido objeto de tentativas de correção ao longo dos anos. Acrescenta que o 3º Registro de Imóveis, de forma unilateral e sem solicitação, procedeu à averbação da área como sendo de 126m², sem notificar as partes envolvidas.
Argumenta que, em 2012, havia apresentado um requerimento ao cartório informando que a área construída era de 126m² e a área total era de 159m², mas o documento continha informações incorretas. Afirma que, em 2023, após a apresentação de material técnico em 2022 para a regularização do imóvel, o 3º Registro de Imóveis realizou uma alteração equivocada, estabelecendo a metragem de 126m², quando o correto seria 150,53m², conforme os documentos apresentados. Alega que essa alteração contrariou o art. 1.181 do Código de Normas da Bahia e invalidou toda a documentação anterior.
Quanto ao desmembramento, confirma que foi solicitado pelos compradores e que, conforme determinação judicial, requer a abertura de matrícula própria para a área desmembrada. Menciona que a documentação técnica necessária já foi apresentada ao cartório em 2022, mas a averbação incorreta inviabilizou o procedimento. Informa, ainda, que a área total construída é de 102,98m², com 47,55m² de área descoberta, totalizando 150,53m².
Ressalta que o procedimento de desmembramento e regularização segue as diretrizes do Provimento Conjunto CGJ/CCIN nº 08/2019, que trata da regularização de construções atípicas. Contudo, menciona que os entraves apresentados pelo 3º Registro de Imóveis impediram a conclusão do processo.
Ao final, requereu que seja determinado ao 3º Registro de Imóveis a correção da metragem de 126m² para 150,53m², conforme o material técnico apresentado, e que a serventia proceda com a regularização da propriedade e o desmembramento das unidades, conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCIN nº 08/2019 e o Código de Normas.
Não foram apresentados procuração e documentos.
Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID. 464608811).
É a síntese, no essencial.
Passo, pois, à decisão.
Trata-se de Dúvida Registral encaminhada pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador, em virtude da impossibilidade de cumprimento de ordem judicial referente à matrícula nº 6776, nos autos do processo nº 8138126-41.2021.8.05.0001, oriundo da 4ª Vara Cível e Comercial de Salvador.
Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento de dúvida registral está previsto no art. 198 da Lei 6.015/73, o qual visa solucionar eventuais divergências entre o oficial de registro e o interessado quanto à qualificação registral de um título. Analisando os autos, verifico que a questão posta a exame seria a correção da área e o desmembramento do imóvel contidos no Título Judicial.
a. No que se refere à retificação da matrícula, a oficiala alegou que a ordem judicial determinava a retificação da AV-02, que trata da averbação de construção, quando, na verdade, o ato que deveria ser retificado seria o de compra e venda, registrado sob o número R-05. Nesse contexto, a oficiala, no exercício de sua função de qualificação do título, identificou um suposto erro material na designação do ato a ser retificado.
A qualificação registral consiste na análise técnica e jurídica que o oficial de registro realiza sobre o título apresentado, a fim de verificar sua conformidade com a legislação aplicável. Essa análise inclui a verificação da regularidade formal e material do título, a observância dos requisitos legais, e a compatibilidade com os registros e averbações preexistentes.
No presente caso, constato que através de análise detalhada da matrícula em questão, ambos os atos necessitam de correção. Portanto, não existe erro material, tanto o R-5, quanto a AV-2, precisam constar a área correta, tendo em vista que na AV-2 consta " edificada na área de terreno R$ 15.000.00".
b. Outro ponto levantado pela oficiala diz respeito à divergência de área. O imóvel foi registrado com a área total de 384 m², enquanto a porção efetivamente transacionada, conforme o título e os documentos técnicos, corresponde a 150,53 m².
Nesse caso, a documentação apresentada demonstra que a área construída correta é de 150,53 m², conforme relatório técnico apresentado. Assim, o procedimento realizado pelo cartório ao averbar de ofício a metragem de 126 m² não encontra amparo legal.
c. Em relação ao desmembramento do imóvel, a oficiala argumenta que não foram apresentados todos os documentos necessários para o parcelamento do solo, incluindo a autorização municipal. No entanto, o Provimento Conjunto CGJ/CCIN nº 08/2019 e o art. 1.182 do Código de Normas da Bahia tratam da regularização de construções atípicas, permitindo que, em situações como a dos autos, seja possível realizar o desmembramento mesmo sem a autorização municipal formal, desde que haja documentação técnica suficiente e o imóvel não comprometa a segurança dos habitantes.
Sendo assim, nos termos do art. 14 do Código de Normas e Procedimentos da Bahia, em casos de desmembramento de áreas que sofreram sucessivos desmembramentos sem a devida indicação dos remanescentes, como no presente caso, deve-se aplicar o procedimento de apuração de remanescente conforme o art. 213, II, da Lei de Registros Públicos, que trata da retificação administrativa. O § 2º desse artigo permite que, em áreas urbanas consolidadas com sucessivos desmembramentos informais, seja possível regularizar a área adquirida, desde que haja a demarcação perimetral da área maior e a apresentação dos documentos técnicos exigidos.
Feitas tais considerações, observa-se que, embora os interessados possuam razão em parte, especialmente no que se refere à necessidade de regularização da área transacionada e ao desmembramento do imóvel, é imprescindível que o oficial de registro observe rigorosamente o cumprimento das exigências legais previstas. Para tanto, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos: Escritura de compra e venda devidamente lavrada, em que o outorgante seja o legítimo proprietário tabular, ou aquele que possua direito por relação, inclusive por enfiteuse ou institutos similares; Planta e memorial descritivo do imóvel adquirido, indicando com precisão seus limites e confrontações; além da indicação de inscrição imobiliária específica para o imóvel desmembrado ou, alternativamente, certidão de desmembramento ou dispensa desta, no caso de desdobro, expedida pelo órgão municipal competente.
Além disso, é essencial que seja obtida a anuência de todos os confrontantes, ocupantes ou proprietários tabulares, conforme disposto no § 1º do artigo pertinente, exceto em situações onde essa exigência possa ser substituída por notificação editalícia, nos termos da legislação aplicável.

Ademais, verifica-se, por meio da devida análise da matrícula, a existência de questões relevantes. Primeiramente, no R-4, consta que, em razão da sucessão “mortis causa”, o imóvel passou a ser dividido, sendo 50% pertencente ao cônjuge Sr. Floriano e 25% a cada um dos herdeiros, Vanilton e Maria Lindinalva. No entanto, no R-5, identifica-se uma irregularidade, pois foi registrada a transferência de 100% da propriedade do imóvel para Edson e Maria das Dores, sendo esse ato posteriormente retificado por escritura pública, constando uma metragem de apenas 150,53m², restando, assim, aproximadamente 41m² ainda pertencentes a Edson e Maria.
Outrossim, alega-se nos autos que o Sr. Floriano, atuando como procurador na compra e venda em nome dos herdeiros, teria, dentro da área de 384m², promovido a promessa de venda de oito unidades habitacionais. Nesse contexto, é fundamental esclarecer que a promessa de compra e venda futura de cada uma dessas unidades não autoriza o desmembramento do imóvel, permanecendo a totalidade da área como um único bem imóvel.
O registro do ato R-5, portanto, foi realizado em desacordo com as legislações aplicáveis, não respeitando o direito de propriedade de terceiros. Então, constata-se que o registro foi efetivado equivocadamente, provavelmente ao considerar a área total do imóvel, caracterizando um desmembramento irregular.
É crucial reconhecer que, mesmo tratando-se de um título judicial, este não está isento do cumprimento das formalidades legais inerentes ao Direito Registral. Assim, embora o mandado judicial tenha sido expedido com ordem expressa para o desmembramento da área, tal ordem não substitui a obrigatoriedade de apresentação dos documentos que comprovem a regularidade do ato perante o registro público.
Ao examinar o feito, assentou a Sra. Promotora de Justiça:
“O mandado judicial apresentado não satisfaz todos os requisitos legais para a prática do ato determinado.
Observa-se que a decisão judicial determinou o desmembramento de um imóvel em duas áreas. Para tanto, é necessário não somente o título judicial, mas a prévia autorização municipal para descaracterização do imóvel e também a apresentação das peças técnicas que demonstrem qual será a área mantida em cada matrícula.
Com efeito, o desmembramento envolve uma cadeia de atos complexos, vez que necessária a precisa identificação do imóvel no fólio real, em atendimento ao princípio da especialidade objetiva. Noutro giro, necessária também a apresentação da certidão de cadastro imobiliário municipal, assim como da apresentação da guia de pagamento do ITIV, diante da transferência do domínio, ou guia de isenção expedida pela SEFAZ/Salvador.
Importante frisar que a autorização municipal para desmembramento é providência prévia ao registro na serventia imobiliária, e a documentação apresentada pelo interessado não demonstra o prévio desmembramento dos imóveis, que não possuem matrículas autônomas, de maneira que cabível a exigência da autorização municipal, como exigido na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.
A promoção de desmembramento do solo, sem autorização do órgão público competente constitui crime contra a Administração Pública.”
Nesse sentido, a simples apresentação da ordem judicial à serventia não satisfaz todos os requisitos legais para a prática do ato apreciado, haja vista que a documentação apresentada pelo interessado não supre de maneira satisfatória as exigências legais para a efetivação do ato registral de forma adequada, conforme já mencionado em relação à regularização do desmembramento.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo procedente a Suscitação de Dúvida encaminhada pelo Cartório do 3º Registro de Imóveis de Salvador, tudo em conformidade com a fundamentação anterior.
A Oficiala do 3º RI deverá adotar as providências necessárias para a regularização da matrícula, especialmente no que se refere à correta identificação dos proprietários e suas respectivas cotas.
Determino, também, a remessa de cópia integral deste processo para a Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
Isento de custas de natureza processual.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, certificado o trânsito em julgado, dou à presente sentença força de mandado judicial, a ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Registre-se. Publique-se e intime-se.
Salvador/BA. 10 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8155308-69.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abelardo Amaral
Advogado: Karen Silva Santana (OAB:BA68043)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8155308-69.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ABELARDO AMARAL
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 01 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8121053-51.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariana Caldeira Lima (OAB:RN18197)
Advogado: Mariana Caldeira Lima (OAB:RN18197)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471681050
Processo N° : 8121053-51.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
MARIANA CALDEIRA LIMA (OAB:RN18197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109120047600000453765599

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8014413-24.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamara D Errico Chavez
Advogado: Alyson Bahia Da Silva (OAB:BA48962)
Requerido: Joao D Errico
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8014413-24.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: TAMARA D ERRICO CHAVEZ
Requerido:REQUERIDO: JOAO D ERRICO
Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 01 de novembro de 2024
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8111958-94.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Antonio Foratini Dos Santos
Advogado: Angela Conceicao Marcondes (OAB:SC31700)
Autor: Vanessa Dos Santos Mendes De Jesus
Advogado: Angela Conceicao Marcondes (OAB:SC31700)
Reu: 1ª Vara De Registro Público De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8111958-94.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: MARIO ANTONIO FORATINI DOS SANTOS e outros
Requerido:REU: 1ª VARA DE REGISTRO PÚBLICO DE SALVADOR
Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 01 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8057845-93.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Barros De Oliveira
Advogado: Caio Daniel Alvares Rodrigues Assis (OAB:MG120941)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8057845-93.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: MARIO BARROS DE OLIVEIRA
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 22 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8013479-66.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Gracinda Costa
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8013479-66.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ANA LUCIA GRACINDA COSTA
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 01 de novembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8121843-35.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)

Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)

Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471874468
Processo N° : 8121843-35.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS (OAB:BA66137), DIOGO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA71304), MAICON DEIVISSON NASCIMENTO GUEIROS (OAB:BA78410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115513572500000453932327

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8154044-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thaislane Monteiro Dos Santos Melo
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8154044-80.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: THAISLANE MONTEIRO DOS SANTOS MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 05 de dezembro de 2024, às 09:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0157756-79.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Denilson Santos Das Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0157756-79.2008.8.05.0001
Assunto: [Restabelecimento]
APELANTE: DENILSON SANTOS DAS NEVES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Defiro o requerimento de Id. 451159928, para redesignar a perícia, ante a justificativa apresentada pelo Autor, devendo este ser intimado por carta com AR.
Como corolário, redesigno a perícia, para tanto nomeio como perito judicial o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87 e nos termos do art. 474, do CPC/2015,designo o dia 05 de dezembro de 2024, às 08:00 horas para o início do exame, que deverá ser realizado no consultório do referido profissional, sito ao Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o Autor intimado para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, já depositado pelo Réu conforme se verifica na Id. 410796844
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0060907-40.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Cezar Andrade Santos
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0060907-40.2011.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: PAULO CEZAR ANDRADE SANTOS
RÉU: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita. Sobre o caso em tela, vejamos como vem sendo o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)

Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo que acompanha o pedido de cumprimento de sentença, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos. Nesse passo, em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil, a fim de analisar os cálculos apresentados pela parte exequente.
Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que:

Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.
No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que “o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente. Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente.

Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias e recebida pelo Perito mediante alvará.
Deve o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá o INSS anexar aos autos o CNIS do(a) segurado(a), apresentando todos os documentos administrativos necessários para a realização da perícia judicial contábil, sob pena de presunção do não pagamento do benefício nos períodos apresentados pela parte exequente.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, certificando nos autos, devendo o Expert designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimações necessárias.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8156087-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Vieira Dos Santos
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8156087-87.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: SERGIO VIEIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 05 de dezembro de 2024, às 08:20 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8155390-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Araujo Da Luz
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8155390-66.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: DIEGO ARAUJO DA LUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 05 de dezembro de 2024, às 09:20 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8127938-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Edilson Santos Das Neves
Advogado: Cassia Boeira Peters Lauritzen (OAB:SC36227)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8127938-18.2023.8.05.0001
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão]
AUTOR: EDILSON SANTOS DAS NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Defiro o requerimento de Id. 437244372 para redesignar a perícia, ante a justificativa apresentada pelo Autor.
Como corolário, redesigno a perícia, para tanto nomeio como perito judicial o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87 e nos termos do art. 474, do CPC/2015,designo o dia 05 de dezembro de 2024, às 09:40 horas para o início do exame, que deverá ser realizado no consultório do referido profissional, sito ao Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o Autor intimado para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Quesitos unificados acostados em Id.412125004
Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, já depositado pelo Réu conforme se verifica na Id. 417693453
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8057207-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Frank Silva Neves
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8057207-60.2024.8.05.0001
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: ALISSON FRANK SILVA NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Defiro o requerimento de Id. 449859003 para redesignar a perícia, ante a justificativa apresentada pelo Autor.
Como corolário, redesigno a perícia, para tanto nomeio como perito judicial o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87 e nos termos do art. 474, do CPC/2015,designo o dia 05 de dezembro de 2024, às 10:00 horas para o início do exame, que deverá ser realizado no consultório do referido profissional, sito ao Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o(a) Autor(a) intimado(a) para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Quesitos unificados acostados em Id. 445677938
Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, já depositado pelo Réu conforme se verifica na Id.449555925
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8001758-64.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kelen Cristina Rodrigues
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Cind Francelle Mangueira De Jesus (OAB:BA52019)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8001758-64.2017.8.05.0001
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: KELEN CRISTINA RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Defiro o requerimento de Id. 13014529, para redesignar a perícia, ante a justificativa apresentada pelo(a) Autor(a).
Como corolário, redesigno a perícia, para tanto nomeio como perito judicial o Dr. Carlos Tadeu da Silva Lima, Médico Psiquiatra, inscrito(a) no CPF sob o n. 291.763.795-15 e nos termos do art. 474, do CPC/2015,designo o dia 06 de dezembro de 2024, às 08:30 horas para o início do exame, que deverá ser realizado na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 , devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o(a) Autor(a) intimado(a) para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Quesitos unificados acostados em Id. 447938892
Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, que deverá ser depositado pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0028816-91.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Ivone De Miranda Berenguer Silvany
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0028816-91.2011.8.05.0001
Assunto: [DIREITO PREVIDENCIÁRIO]
AUTOR: ROSA IVONE DE MIRANDA BERENGUER SILVANY

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Defiro o requerimento de Id. 441056517 para redesignar a perícia, ante a justificativa apresentada pela Autora.
Como corolário, redesigno a perícia, para tanto nomeio como perito judicial o Dr. Carlos Tadeu da Silva Lima, Médico Psiquiatra, inscrito(a) no CPF sob o n. 291.763.795-15 e nos termos do art. 474, do CPC/2015,designo o dia 06 de dezembro de 2024, às 09:10 horas para o início do exame, que deverá ser realizado na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o(a) Autor(a) intimado(a) para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, que deverá ser depositado pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8157914-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Maltez Falcao
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8157914-36.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Conversão]
AUTOR: FERNANDA MALTEZ FALCAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que "havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)".
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 05 de dezembro de 2024, às 10:20 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8157915-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Maria Magalhaes Da Paixao Queiroz
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8157915-21.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: FLAVIA MARIA MAGALHAES DA PAIXAO QUEIROZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que "havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)".
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Carlos Tadeu da Silva Lima, Médico Psiquiatra, inscrito(a) no CPF sob o n. 291.763.795-15, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 06 de dezembro de 2024, às 09:50 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8157677-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wellington Santos Sampaio
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8157677-02.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: WELLINGTON SANTOS SAMPAIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para juntada de documento de identidade com foto e comprovante de residência, no prazo de 5 dias.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que "havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)".
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dra. LÉA MENEZES GOMES, Pós-graduanda em Medicina do Trabalho e com formação em perícia médica, inscrito(a) no CPF sob n. 771.283.385-00, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 04 de dezembro de 2024, às 14:30 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório da aludida profissional, na Av. Sete de Setembro, 400, Edf. Fundação Politécnica, sobre loja 3, Centro Médico Três Elementos, Centro, CEP 40020-904, nesta capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 31 de outubro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8158151-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Dos Santos Meira De Lima Saraiva
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8158151-70.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Incapacidade Laborativa Permanente, Conversão]
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS MEIRA DE LIMA SARAIVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que "havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)".

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Carlos Tadeu da Silva Lima, Médico Psiquiatra, inscrito(a) no CPF sob o n. 291.763.795-15, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 06 de dezembro de 2024, às 10:30 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8158061-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Sueli Dos Santos De Jesus
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8158061-62.2024.8.05.0001
Assunto/Classe: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA SUELI DOS SANTOS DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Jether Rodrigues Martins, Médico do Trabalho e Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 251.228.605-30, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 12 de dezembro de 2024, às 08:30 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores (vizinho ao restaurante Barbacoa), ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8156881-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raquel Martins Calmon
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8156881-11.2024.8.05.0001
Assunto/Classe: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Conversão]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAQUEL MARTINS CALMON

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Intime-se a parte Autora para juntar comprovante de residência no prazo de 5 dias.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Jether Rodrigues Martins, Médico do Trabalho e Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 251.228.605-30, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 12 de dezembro de 2024, às 09:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores (vizinho ao restaurante Barbacoa), ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8157664-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Karina Silva Caldeira Carvalho
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8157664-03.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Conversão]
INTERESSADO: KARINA SILVA CALDEIRA CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Carlos Tadeu da Silva Lima, Médico Psiquiatra, inscrito(a) no CPF sob o n. 291.763.795-15, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 06 de dezembro de 2024, às 11:10 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8156866-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Sales Da Cruz
Advogado: Tiago Dos Santos Ribeiro (OAB:GO40046)
Advogado: Italo Da Silva Fraga (OAB:GO36864)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8156866-42.2024.8.05.0001
Assunto/Classe: [Auxílio-Doença Acidentário]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOILSON SALES DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Jether Rodrigues Martins, Médico do Trabalho e Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 251.228.605-30, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 12 de dezembro de 2024, às 09:30 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores (vizinho ao restaurante Barbacoa), ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8159099-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Akyles Ronye Silva Pereira
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8159099-12.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Conversão]
AUTOR: AKYLES RONYE SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para juntar documento de identificação com foto, no prazo de 5 dias.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dra. LÉA MENEZES GOMES, Pós-graduanda em Medicina do Trabalho e com formação em perícia médica, inscrito(a) no CPF sob n. 771.283.385-00, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 04 de dezembro de 2024, às 15:30 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório da aludida profissional, na Av. Sete de Setembro, 400, Edf. Fundação Politécnica, sobre loja 3, Centro Médico Três Elementos, Centro, CEP 40020-904, nesta capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 31 de outubro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8158423-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimar Pinho Santos
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8158423-64.2024.8.05.0001
Assunto/Classe: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMAR PINHO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Jether Rodrigues Martins, Médico do Trabalho e Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 251.228.605-30, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 12 de dezembro de 2024, às 10:30 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores (vizinho ao restaurante Barbacoa), ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8158604-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanildes Santos De Oliveira
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8158604-65.2024.8.05.0001
Assunto/Classe: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: IVANILDES SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Jether Rodrigues Martins, Médico do Trabalho e Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 251.228.605-30, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 12 de dezembro de 2024, às 12:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores (vizinho ao restaurante Barbacoa), ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 30 de outubro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8159167-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio De Jesus Sampaio
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8159167-59.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE JESUS SAMPAIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 05 de dezembro de 2024, às 10:40 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8158408-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Oliveira
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8158408-95.2024.8.05.0001
Assunto/Classe: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Jether Rodrigues Martins, Médico do Trabalho e Perícias Médicas, inscrito(a) no CPF sob o n. 251.228.605-30, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 12 de dezembro de 2024, às 11:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores (vizinho ao restaurante Barbacoa), ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8029036-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Rafaela Pires Dos Santos Pereira
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8029036-93.2024.8.05.0001
Demandante: RAFAELA PIRES DOS SANTOS PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8005325-40.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandra Regina Santos Gomes
Advogado: Marilda Andrade Silva (OAB:BA53745)
Advogado: Lorena Caroline Pereira Pita (OAB:BA52400)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8005325-40.2016.8.05.0001
Demandante: SANDRA REGINA SANTOS GOMES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte Ré/INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, devendo fazê-lo nos próprios autos.
Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
RC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000809-11.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Jorge Santana Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000809-11.2015.8.05.0001
Demandante: ANTONIO JORGE SANTANA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO
Conforme o despacho Id 459140466, procedo de ofício a intimação da parte Ré/INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, devendo fazê-lo nos próprios autos.
Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
RC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8026242-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Lima Sampaio
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026242-02.2024.8.05.0001
Demandante: MARCIO LIMA SAMPAIO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8008816-84.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Carlos De Castro
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8008816-84.2018.8.05.0001
Demandante: LUIS CARLOS DE CASTRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO
Conforme o despacho Id 459265203, procedo de ofício a intimação da parte Ré/INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, devendo fazê-lo nos próprios autos.
Intimem-se.

Salvador, 06 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
RC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000981-11.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro De Jesus Medauar
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000981-11.2019.8.05.0001
Demandante: PEDRO DE JESUS MEDAUAR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 07 de junho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 07 de junho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0013099-73.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna Maria Dos Santos Gomes
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0013099-73.2010.8.05.0001
Demandante: EDNA MARIA DOS SANTOS GOMES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO
Conforme o despacho Id 459269326, procedo de ofício a intimação da parte Ré/INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, devendo fazê-lo nos próprios autos.
Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
RC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8000981-11.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro De Jesus Medauar
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000981-11.2019.8.05.0001
Demandante: PEDRO DE JESUS MEDAUAR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários do Perito Contábil, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 06 de Novembro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Salvador, 06 de Novembro de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do Perito Contábil,
conforme Decisão Interlocutória de ID nº 431921075, retro.
Intimem-se.
Salvador, 06 de Novembro de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0030899-95.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alvaro De Araujo Silva
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0030899-95.2002.8.05.0001
Demandante: ALVARO DE ARAUJO SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8008652-85.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daiane Dantas Campos
Advogado: Talita Castro Miranda Menezes (OAB:BA23309)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8008652-85.2019.8.05.0001
Demandante: DAIANE DANTAS CAMPOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS para que cumpra ofício requisitório do RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.
Intimem-se.
Salvador, 19 de agosto de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8003054-58.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Gilvania Rodrigues Costa
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8003054-58.2016.8.05.0001
Demandante: MARIA GILVANIA RODRIGUES COSTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre o DESPACHO COM A DETERMINAÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8006401-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Souza Passos

Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8006401-21.2024.8.05.0001
Demandante: PATRICIA SOUZA PASSOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 01 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8101082-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleiton Luis Goncalves De Oliveira
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8101082-80.2024.8.05.0001
Demandante: CLEITON LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8120233-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivo Sergio Falck Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Fonseca Garcia (OAB:BA8502)
Advogado: Guilherme Garcia Ferreira (OAB:BA55286)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8120233-37.2021.8.05.0001
Demandante: IVO SERGIO FALCK OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8066693-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josemar Dos Santos
Advogado: Sheila Sento Se Rocha (OAB:BA42499)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8066693-69.2024.8.05.0001
Demandante: JOSEMAR DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 01 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0365881-76.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Lopes Filho
Advogado: Catia Regina De Souza Bohnke (OAB:BA28497)
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0365881-76.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: AMILTON LOPES FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
AMILTON LOPES FILHO, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 95765882, págs. 02-11).
Foi determinada emenda à inicial por inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda (Id 95765882, pág. 32).
Embargos de declaração foram opostos pela parte Autora (Id 95765882, págs. 35-38).
Foi proferida decisão em 20/05/2015 (Id 95765882, págs. 39-40), negando provimento aos embargos de declaração opostos nos autos.
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 95765882, pág. 63), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 95765882, págs. 12-13.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 95765882, págs. 69-73; Id 95765883, págs. 01-17, referente à perícia realizada em 17/05/2018.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 95765883, págs. 21-25).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 96048724).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 388378788).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 441070475).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 45 anos, motorista) foi submetido(a) à perícia realizada, em 17/05/2018, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 95765882, págs. 69-73; Id 95765883, págs. 01-17. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
De acordo com exame pericial realizado € documentação apresentada foram constatados sinais clínicos CID S62 Fratura ao nível do punho e mão consolidada. Trata-se de autor de 38 anos de idade apto para exercer suas atividades habituais e laborativas habituais seguindo medidas preventivas e à regulamentação da NR-17.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
9.1.5.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para 0 exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou à conclusão. RESPOSTA: Não. Vide laudo pericial.
9.1.5.12. Caso se conclua pela incapacidade parcial permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para à reabilitação? Qual atividade? RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado é documentação apresentada não foi constatada incapacidade ou diminuição da capacidade laboral.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
9.1.3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado não foram constatadas sequelas.
9.1.4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada não foi constatada incapacidade ou redução da capacidade laborativa.
QUESITOS DA PARTE
9.2.2.1. Descreva a força muscular dos membros lesionados, conforme tabela de graduação de força muscular. Especifique em graus. RESPOSTA: Grau 5, normal.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora

o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ. Gratuidade da justiça, nos termos da Lei 14.331/2022.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8062342-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thais Requiao Dos Santos
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8062342-87.2023.8.05.0001
Demandante: THAIS REQUIAO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO RETRO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição retro, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 03 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0365881-76.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Lopes Filho
Advogado: Catia Regina De Souza Bohnke (OAB:BA28497)
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0365881-76.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: AMILTON LOPES FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
AMILTON LOPES FILHO, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 95765882, págs. 02-11).
Foi determinada emenda à inicial por inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda (Id 95765882, pág. 32).
Embargos de declaração foram opostos pela parte Autora (Id 95765882, págs. 35-38).
Foi proferida decisão em 20/05/2015 (Id 95765882, págs. 39-40), negando provimento aos embargos de declaração opostos nos autos.
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 95765882, pág. 63), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 95765882, págs. 12-13.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 95765882, págs. 69-73; Id 95765883, págs. 01-17, referente à perícia realizada em 17/05/2018.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 95765883, págs. 21-25).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 96048724).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 388378788).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 441070475).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 45 anos, motorista) foi submetido(a) à perícia realizada, em 17/05/2018, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 95765882, págs. 69-73; Id 95765883, págs. 01-17. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
De acordo com exame pericial realizado € documentação apresentada foram constatados sinais clínicos CID S62 Fratura ao nível do punho e mão consolidada. Trata-se de autor de 38 anos de idade apto para exercer suas atividades habituais e laborativas habituais seguindo medidas preventivas e à regulamentação da NR-17.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
9.1.5.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para 0 exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou à conclusão. RESPOSTA: Não. Vide laudo pericial.
9.1.5.12. Caso se conclua pela incapacidade parcial permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para à reabilitação? Qual atividade? RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado é documentação apresentada não foi constatada incapacidade ou diminuição da capacidade laboral.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
9.1.3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado não foram constatadas sequelas.
9.1.4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada não foi constatada incapacidade ou redução da capacidade laborativa.
QUESITOS DA PARTE
9.2.2.1. Descreva a força muscular dos membros lesionados, conforme tabela de graduação de força muscular. Especifique em graus. RESPOSTA: Grau 5, normal.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ. Gratuidade da justiça, nos termos da Lei 14.331/2022.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8010399-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Souza
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8010399-94.2024.8.05.0001
Demandante: MARCIO SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 01 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8003772-84.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Marildo De Brito Lima
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8003772-84.2018.8.05.0001
Demandante: MARILDO DE BRITO LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8082895-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Pereira Lima
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8082895-63.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Considerando a petição acostada na Id.186811017, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intime-se.
Salvador, 23 de abril de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8093877-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourenco De Souza Ferreira
Advogado: Elielma Gomes De Jordao (OAB:BA54782)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8093877-97.2024.8.05.0001
Demandante: LOURENCO DE SOUZA FERREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 01 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8054347-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Correia Da Silva
Advogado: Madson Da Silva Sousa (OAB:BA66162)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8054347-86.2024.8.05.0001
Demandante: EDSON CORREIA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 29 de julho de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8112629-59.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Reis Santos
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8112629-59.2020.8.05.0001
Demandante: ANTONIO REIS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 01 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8025113-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Bispo De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8025113-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: PAULO BISPO DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
PAULO BISPO DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 369191567).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 383785461, referente à perícia realizada em 20/04/2023.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 388219326).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 393227309).
Réplica foi apresentada em Id 396633576.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 50 anos, servente) foi submetido à perícia realizada em 20/04/2023, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a moléstia identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado, bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 383785461. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
Fica constatado que o periciado tem como diagnostico uma doença reumatológica(artrite reumatoide) sem relação com o labor e o diagnóstico de alcoolismo crônico. Não apresentando incapacidade. O periciado está apto para exercer suas atividades laborativas seguindo as recomendações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego e desde que realizado o trabalho em condições ambientais e ergonômicas adequadas.
QUESITOS UNIFICADOS GERAIS

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R- Não. Pelo exame realizado.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. R- Sim, não havia. Pelo exame realizado
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
h) Face à sequela, ou doença, o (a) periciado (a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? R- A- O periciado tem sua capacidade laborativa mantida. B- O periciado não está impedido de exercer a mesma atividade. C- O periciado não está invalido para toda e qualquer função.

Destarte, em que pese laudo pericial não ter reconhecido o nexo etiológico entre as moléstias e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo que tal nexo restou constatado ao ter a Autarquia previdenciária concedido benefício na espécie acidentária, consoante documento juntado em Id 393227310 (c/c Id 393227311).
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado se encontra capaz para o exercício das suas atividades de trabalho, sem limitações funcionais.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância às Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de

auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ. Gratuidade da justiça, nos termos da Lei 14.331/2022.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8025113-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Bispo De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8025113-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: PAULO BISPO DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
PAULO BISPO DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 369191567).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 383785461, referente à perícia realizada em 20/04/2023.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 388219326).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 393227309).
Réplica foi apresentada em Id 396633576.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 50 anos, servente) foi submetido à perícia realizada em 20/04/2023, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a moléstia identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado, bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 383785461. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
Fica constatado que o periciado tem como diagnostico uma doença reumatológica(artrite reumatoide) sem relação com o labor e o diagnóstico de alcoolismo crônico. Não apresentando incapacidade. O periciado está apto para exercer suas atividades laborativas seguindo as recomendações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego e desde que realizado o trabalho em condições ambientais e ergonômicas adequadas.
QUESITOS UNIFICADOS GERAIS
f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R- Não. Pelo exame realizado.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. R- Sim, não havia. Pelo exame realizado
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
h) Face à sequela, ou doença, o (a) periciado (a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? R- A- O periciado tem sua capacidade laborativa mantida. B- O periciado não está impedido de exercer a mesma atividade. C- O periciado não está invalido para toda e qualquer função.

Destarte, em que pese laudo pericial não ter reconhecido o nexo etiológico entre as moléstias e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo que tal nexo restou constatado ao ter a Autarquia previdenciária concedido benefício na espécie acidentária, consoante documento juntado em Id 393227310 (c/c Id 393227311).
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado se encontra capaz para o exercício das suas atividades de trabalho, sem limitações funcionais.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância às Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE

TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ. Gratuidade da justiça, nos termos da Lei 14.331/2022.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8085453-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lafaete Do Amorim Medeiros
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8085453-66.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Tutela de Urgência]
AUTOR: LAFAETE DO AMORIM MEDEIROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dra. Ilza Borges, Médica Psiquiatra, inscrita no CPF sob o nº 352.145.385-53, Médica Psiquiatra, que devidamente intimada deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 25 de setembro de 2024, às 09:40 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, cite-se facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 16 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8085453-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lafaete Do Amorim Medeiros
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8085453-66.2024.8.05.0001
Demandante: LAFAETE DO AMORIM MEDEIROS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8072029-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Da Silva Magarao
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8072029-54.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: LAIS DA SILVA MAGARAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.
LAIS DA SILVA MAGARAO, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 447156413).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado em Id 449296312.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 460780527, referente à perícia realizada em 10/07/2024.
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial (Id 464183975).
A Autarquia Ré deixou de apresentar contestação/manifestação.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 472034944).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, bem como de transformação de benefício previdenciário para a modalidade acidentária, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 35 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada em 10/07/2024, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 460780527. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO:
De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foram constatados sinais clínicos de CID G56.0 Síndrome do Túnel do Carpo e CID M75.1 Síndrome do Manguito Rotador caracterizando incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 60 (sessenta) dias a contar de 10/07/2024.
QUESITOS UNIFICADOS GERAIS
9.1.5.2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foram constatados sinais clínicos de CID G56.0 Síndrome do Túnel do Carpo e CID M75.1 Síndrome do Manguito Rotador.
9.1.5.5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. RESPOSTA: As patologias identificadas em exame médico pericial são enquadradas no Grupo II da Classificação de Schilling (doenças de etiologia multifatorial) para as quais o trabalho está relacionado.
9.1.5.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. RESPOSTA: Sim. De acordo com exame

pericial realizado e documentação apresentada o quadro se caracteriza por incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 60 (sessenta) dias a contar de 10/07/2024.
9.1.5.8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
RESPOSTA: Aproximadamente, ano de 2023.
9.1.5.9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada o quadro se caracteriza por incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 60 (sessenta) dias a contar de 10/07/2024.
9.1.5.11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
RESPOSTA: Não.
9.1.5.16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada o quadro se caracteriza por incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 60 (sessenta) dias a contar de 10/07/2024.

QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
9.1.4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada o quadro se caracteriza por incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 60 (sessenta) dias a contar de 10/07/2024.
9.1.8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? RESPOSTA: Não existem sequelas. De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada o quadro se caracteriza por incapacidade total e temporária para as atividades da autora pelo período de 60 (sessenta) dias a contar de 10/07/2024.

Nesse passo, no tocante ao pedido de conversão do benefício de auxílio por incapacidade temporária n. 648880682-7 para o seu homônimo na espécie acidentária, defiro-o; pois restou claro que a atividade laborativa da Autora, se não foi causa, pelo menos agravou a patologia por ela apresentada, o que autoriza o enquadramento como doença decorrente do trabalho.
Concluo, assim, que existem provas a respeito do fato alegado, encontrando respaldo legal o pedido formulado pela Autora quanto à conversão do benefício nº 648880682-7, gozado na espécie previdenciária (B-31), em auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91), ressalvando, contudo, que não existem diferenças financeiras a ser pagas, face ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que não mais distingue o valor do “auxílio-doença” previdenciário ou acidentário, entendendo, porém, que para outros fins, como estabilidade e FGTS, há interesse do Segurado na distinção pretendida, o que se infere do art. 118 da referida Lei:
O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.
Por sua vez, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que a parte Autora faz jus a benefício de auxílio por incapacidade temporária (B91), pelo período de 60 (sessenta) dias, contado da data da perícia judicial (10/07/2024), pois foi o prazo considerado como suficiente para o restabelecimento da saúde da Segurada.
Como é sabido, consoante o artigo 59, da Lei 8.213/91, o auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Por fim, quanto a data de concessão do beneficio ora admitido, tomo como marco inicial o dia seguinte à data de cessação do benefício n. 648880682-7 (15/06/2024 - Id 447156429), considerando, para tanto, os documentos médicos juntados em Id 447156426.
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a transformar o benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (NB 648880682-7) em acidentário (B91), bem como conceder/reconhecer em favor da parte Autora benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B-91), com DIB em 16/06/2024 e DCB em 08/09/2024.
Entrementes, diante do que consta dos autos, DEFIRO tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS transforme o benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (NB 648880682-7) em acidentário (B91), devendo o Réu cumprir tal ordem no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas concedidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8085453-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lafaete Do Amorim Medeiros
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8085453-66.2024.8.05.0001
Demandante: LAFAETE DO AMORIM MEDEIROS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8085453-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lafaete Do Amorim Medeiros
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8085453-66.2024.8.05.0001
Demandante: LAFAETE DO AMORIM MEDEIROS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 06 de novembro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8026057-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Da Cruz Cerqueira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8026057-95.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MIRIAN DA CRUZ CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo complementar apresentado pelo Sr Perito.

Salvador, 18 de outubro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8001829-37.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Isabel Santos Pinheiro
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001829-37.2015.8.05.0001
Demandante: ISABEL SANTOS PINHEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do RPV, trazendo aos autos cópia do RG do Autor, OAB do advogado, cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos de ambos, contrato de honorários (se houver), no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento do feito.
Intimem-se.
Salvador, 06 de Novembro de 2024.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8037564-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raphael Brito Carneiro
Advogado: Fernando Martins Teixeira De Campos (OAB:RJ231605)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8037564-19.2024.8.05.0001
Demandante: RAPHAEL BRITO CARNEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 20 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 20 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8083784-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Oliveira Ledo
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8083784-75.2024.8.05.0001
Demandante: CARINE OLIVEIRA LEDO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EDITAL
0407853-26.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Valdenor Oliveira Santos Me
Executado: Valdenor Oliveira Santos
Executado: Fernando Moura De Jesus

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0407853-26.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: VALDENOR OLIVEIRA SANTOS ME, VALDENOR OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO MOURA DE JESUS
PRAZO: 20 DIAS

EDITAL
O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Exma. Sra. Dra. INDIRA FÁBIA DOS SANTOS MEIRELES na forma da Lei.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM, que fica devidamente citado o segundo executado FERNANDO MOURA DE JESUS CPF: 836.325.065-15, atualmente em local incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da divida reclamada (R$ 15.433,74), com atualização monetária, juros, custas e honorários advocatícios estes, de logo, fixados em 10% - sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação da dívida, podendo oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação cumprido (tudo na forma dos artigos 652, 653 e 738 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06).

ADVERTÊNCIAS: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;

b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz(a), expedir o o presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO, e afixado no local de costume, na forma da lei. Eu, NELMA BATISTA DE CARVALHO, Analista Judiciária, digitei. DAJE: 9999-028.098476.
INDIRA FÁBIA DOS SANTOS MEIRELES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053071-20.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Esplanada Bahia
Requerente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador - Bahia
Requerido: Jorge Sacramento Pires
Requerido: Claudia Maria Souto Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8053071-20.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPLANADA BAHIA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Parte Passiva: DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
REQUERIDO: JORGE SACRAMENTO PIRES, CLAUDIA MARIA SOUTO PIRES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se Carta Precatória, conforme determinado no despacho de ID 441300717.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0003513-12.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Irineu Dos Santos
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0003513-12.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDSON IRINEU DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Indefiro o pedido dos advogados da parte autora quanto à citação pessoal do autor, uma vez que é responsabilidade deles manter contato com seu cliente. Assim, o autor deve apresentar a documentação necessária para comprovar a quitação do contrato. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ao tempo, determino ao Cartório para que junte ao presente expediente cópia do extrato da conta judicial vinculado a este processo.

Salvador, 4 de novembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8148433-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Macedo Dos Santos E Santos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 8148433-83.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILMA MACEDO DOS SANTOS E SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VILMA MACEDO DOS SANTOS E SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando má gestão da conta vinculada do PASEP – Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público.
Na peça inicial, a autora argumentou, em síntese, que o banco réu não preservou o valor dos patrimônios acumulados, atualizando e corrigindo o PASEP; que, sacou seu saldo total no valor de R$ 92,24 (noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), mas que, ao tomar conhecimento pelos canais de comunicação de eventuais equívocos nos valores do PASEP, efetuou cálculos, concluindo que o valor correto seria R$ 73.145,19 (setenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e dezenove centavos).
Requereu a condenação do réu ao pagamento dos valores integrais da conta PASEP, além de indenização por danos morais.
Gratuidade da justiça deferida (ID. 422388935).
A parte ré apresentou contestação no ID. 429634013, suscitando preliminares e prejudicial de mérito, a saber: impugnação à gratuidade da justiça, , incompetência do juízo; ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo que os valores existentes na conta vinculada ao PASEP foram devidamente atualizados, observados os índices previstos em lei.
Em seguida, o demandante apresentou réplica (ID. 433517785).
Intimados quanto ao interesse na produção de provas, o réu requereu perícia contábil (ID. 447065883), ao passo que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 448125612).
Decisão de Saneamento em ID 451531324, sendo afastadas todas as preliminares.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Importa ressaltar que o STF, no Recurso Especial n.º 1.895.936-TO, julgado em 13/09/2023 (Recurso Repetitivo representativo da controvérsia) fixou as seguintes teses (Tema 1050):
a) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
Diante do quanto acima exposto, fica evidente que o banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Outrossim, o prazo prescricional foi fixado em 10 (dez) anos contados a partir da ciência inequívoca do desfalque.
Ainda que a parte ré tenha fundamentado sua pretensão de prescrição em teses afastadas pelo STF no REsp acima mencionado, entendo que o direito autoral se encontra fulminado pela prescrição.
Isso porque, consoante exposto na própria peça de ingresso e nos documentos que a instruem, a autora sacou integralmente o saldo do PASEP em 26.03.2007 (ID. 429634024), oportunidade em que tomou conhecimento do total dos valores da sua conta vinculada ao PASEP e de eventual inconsistência, se existente.
Ressalta-se que não se pode admitir a tese da autora, de que apenas tomou conhecimento dos desfalques quando das notícias veiculadas na mídia nos últimos anos, visto que, ao receber o saldo integral do PASEP, já poderia se insurgir quanto ao diminuto valor percebido.
Nessa linha de intelecção, destaco os seguintes julgados:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL DO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). PRESCRIÇÃO DECENAL. (RESP - REPETITIVO - TEMA 1150). TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No julgamento dos processos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF (Tema 1150), o STJ fixou as teses de que ?ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.? 2 - Assim,

é decenal o prazo prescricional das pretensões movidas em desfavor do Banco do Brasil S/A com o propósito de avaliar a incorreção do creditamento por ele realizado no saldo das contas individuais do PASEP dos respectivos titulares. O termo inicial de contagem do referido prazo, à luz da teoria da actio nata, é a data que o beneficiário da conta individual tem ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, na maioria dos casos, com o momento em que realiza o saque dos valores que lhe são devidos. 3 - É no momento em que o saque do saldo da conta individual do PASEP é realizado que se percebe a suposta inconsistência entre o valor recebido e o que se entende devido (teoria da actio nata) . Nesse contexto, tal como reconhecido na sentença, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do saque das quantias atinentes ao PASEP, realizado em 1996. Apelação Cível desprovida.
(TJ-DF 0737434-46.2019.8.07.0001 1786691, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 16/11/2023, 5a Turma Cível, Data de Publicação: 27/11/2023, grifos acrescidos).
****
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DO PIS /PASEP - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES - NÃO CONHECIDA - DÉBITOS SUPOSTAMENTE INCORRETOS REALIZADOS NO PASEP DO AUTOR - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO OCORRÊNCIA - APELO PROVIDO. Incide o prazo previsto no art. 205 do Código Civil (dez anos) em demanda cuja pretensão seja o recebimento de diferença de saldo depositado em conta PIS /PASEP, com termo inicial a partir do conhecimento - data do saque. Prescrição não configurada.
(TJ-MS - AC: 08002906920208120034 MS 0800290-69.2020.8.12.0034, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 28/01/2021, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2021, grifos acrescidos).
**********EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUES NA CONTA DO PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO FATO COM A APOSENTADORIA. I. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que afastou preliminar de ilegitimidade de parte passiva, porque é matéria estranha ao rol do art. 1.015, CPC, bem como por não ter sido comprovada a urgência e o risco de inutilidade da apreciação da questão como preliminar de apelação, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.704.520/MT (TEMA 988), submetido à ótica dos recursos repetitivos. II. A pretensão de reparação fundada em responsabilidade civil contratual, como na espécie, sujeita-se à prescrição decenal, subsumindo-se à regra geral do artigo 205 Código Civil. III. Conforme o princípio da actio nata, (art. 189, CC), o prazo prescricional começa a fluir quando violado o direito da parte, fato comprovado após a ciência inequívoca pela vítima. IV. No caso em voga, o termo inicial da prescrição, conta-se da data em que o autor/agravado tomou conhecimento da inconsistência do saldo da sua conta do PIS /PASEP, na data da aposentadoria em 18/04/2018, e considerando que a ação foi proposta em 23/02/2020, afasta-se a tese de prescrição, posto que a propositura da ação ocorreu no decurso do prazo prescricional. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDO.
(TJ-GO - AI: 00016989520218090000 GOIÂNIA, Relator: Des (a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021, grifos acrescidos).
Nesse contexto, entre a data do saque 26.03.2007) e data do ingresso da ação (01/11/2023), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito autoral encontra-se prescrito.
Ademais, não há que se falar em decisão surpresa, tendo em vista que a tese de prescrição foi arguida na contestação e, intimada para réplica, a parte autora se manifestou sobre a inocorrência.
Por fim, em relação à impugnação ao benefício de gratuidade da justiça deferido à autora, é sabido que milita em seu favor a presunção prevista no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, a seguir transcrita: “§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural .”
Ademais, a parte impugnante não cumpriu com o ônus de comprovar eventual suficiência de recursos, de modo a afastar a gratuidade concedida.
Portanto, mantenho a gratuidade da justiça concedida ao demandante.
Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito autoral e extingo com julgamento do mérito a presente ação, com fulcro no art. 487, II, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0544244-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdei Santos Tito
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544244-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDEI SANTOS TITO
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por VALDEI SANTOS TITO em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Dessume-se da inicial que a parte autora envolveu-se em acidente automobilístico em 05 de março de 2014, causando-lhe lesões corporais. Solicitou administrativamente à seguradora o recebimento do seguro, obtendo o pagamento no valor de R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Em irresignação ao pagamento efetuado pela seguradora, pleiteia em juízo o recebimento do valor integral de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da citação.
Solicita ainda a gratuidade de justiça, a realização da perícia médica custeada pela seguradora e que esta seja condenada ao pagamento do complemento do valor devido, bem como apresentação de todos os documentos que instruíram o processo administrativo.
À inicial foram colacionados os documentos em ID. (254965578 - 254965606).
A seguradora demandada, por sua vez, apresentou contestação, conforme ID 254966599. Em arguição preliminar, alega a carência de ação por falta de interesse em agir face ao pagamento realizado administrativamente; impugna a inicial por falta de aparato probatório e documentos essenciais à demanda, em especial laudo do IML- Instituto Médico Legal, bem como aponta a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão em vista a data de atendimento médico ser diversa à ocorrência do sinistro.
No mérito, defendeu que a parte autora não faz jus ao pleito de complementação, em face da avaliação pericial administrativa realizada. Impugna os documentos apresentados pela parte autora, alega que o boletim de ocorrência é documento meramente declaratório não sendo prova efetiva de aferição de danos sofridos pela vítima, não acostando aos autos laudos periciais hábeis a fazer provas da incapacidade.
Diante disso, requereu a improcedência da ação, e, subsidiariamente, a necessidade de prova pericial e depoimento pessoal da parte autora, a não incidência de correção monetária ao pagamento feito administrativamente, e a fixação de honorários de sucumbência limitados no percentual de 15% (quinze por cento).
Apresentada réplica, ID 254966786, o autor impugnou todos os pleitos da contestação apresentada pela ré, reiterando pela procedência de todos os pedidos da ação.
A decisão saneadora de ID254966959, afastou as preliminares arguidas pelo réu, sendo determinada a realização de prova pericial.
A seguradora colacionou petição de interposição de recurso de agravo de instrumento ID254966972, sendo acolhido conforme decisão ID 254967277.
O perito nomeado apresentou informações de não comparecimento do autor à perícia agendada ID 190077030. Após manifestação do autor, esta foi remarcada ID 412157305.
Após a realização de perícia médica, foi juntado o laudo pericial de ID 452255721.
Intimadas, as partes se manifestaram conforme IDs 453313477 e 454120624.
Vieram-me conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT decorrente de acidente de veículo automotor ocorrido em 05 de março de 2014. A existência do referido acidente não foi contestada pela parte ré, a qual alega que o pagamento integral administrativo fora efetuado no valor de R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) diante da constatação da lesão permanente.
A controvérsia, portanto, cinge-se, quanto ao complemento do pagamento administrativo, pleiteando a parte autora o direito ao recebimento do valor integral.
Conforme o disposto estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, está limitada ao patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Ademais o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Da interpretação legal, chega-se à seguinte equação para o cálculo do quantum indenizatório proporcional: (teto x percentual de enquadramento) x (percentual da perda apurado) = (valor da indenização)
Em disciplina a Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
In casu, observa-se que foram demonstradas as lesões acometidas pela parte requerente por meio dos relatórios médicos acostados à inicial, como também através de perícia realizada por este Juízo. Constatou-se assim conforme item 5.0 do Laudo pericial acostado aos autos, o nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos, classificando-os especificamente como: INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA DA FUNÇÃO DO PUNHO DIREITO 25% (VITNE E CINCO POR CENTO)
Salienta-se desde já que a prova pericial objetiva levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Nos termos do artigo 479 do CPC, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Portanto, não existem fundamentos para colocar em dúvida as conclusões da perícia realizada em juízo.
Isto posto, a análise do caso concreto dar-se-á considerando: Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média da função do punho direito: 13.500 X 25% X 50% = R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Considerando a classificação empreendida pela perícia judicial, e efetuado o cálculo com as reduções previstas na supramencionada lei, conclui-se que a parte autora teria direito ao recebimento de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT no montante total de R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)..
Em face do pagamento administrativo realizado pela seguradora no valor de R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não há que se falar em diferença a ser paga à autora.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. Quanto às custas e honorários sucumbenciais, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa caso esta seja beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0515015-41.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Otimize Ltda
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Interessado: Sao Judas Tadeu Empreendimento Educacionais Ltda
Advogado: Bruna Marcelle Cancio Bomfim (OAB:BA43530)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515015-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: OTIMIZE LTDA
Advogado(s): HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA33643)
INTERESSADO: SAO JUDAS TADEU EMPREENDIMENTO EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): BRUNA MARCELLE CANCIO BOMFIM (OAB:BA43530)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por OTIMIZE LTDA ME em face de SÃO JUDAS TADEU, alegando, em suma, que manteve um contrato de distribuição de livros didáticos com a ré, que foi cancelado em 22 de dezembro de 2016, sem respeitar o prazo contratual de 120 dias para cancelamento, o que configura quebra de contrato. A ré justificou o cancelamento com base em insatisfações que o autor contesta, alegando que não foram apresentadas reclamações formais durante a vigência do contrato. O autor sustenta que não houve provas das alegações da ré e que, de acordo com a cláusula 9.2 do contrato, a rescisão indevida implica na aplicação de uma multa de 50% sobre o valor das vendas realizadas no último ano. Assim, requer a aplicação dessa penalidade e a manutenção da validade do contrato. Requer, ao final, a confirmação da validade do contrato, a concessão da gratuidade da justiça, a condenação ao pagamento de R$59.675,00 a título de danos materiais.
Colacionou o contrato firmado em Id 256947378 e seguintes.
Pedido de gratuidade da justiça deferido em Id 256948621.

Citado, o Réu ofereceu defesa em Id 256948763, aduzindo que a autora falhou em cumprir obrigações contratuais, como a realização de eventos pedagógicos e a entrega de materiais em tempo hábil. Além disso, aponta que houve atrasos frequentes nos repasses financeiros e na entrega dos materiais didáticos, prejudicando o aprendizado dos alunos e gerando insatisfação entre pais e professores. Além disso, afirma que, após sucessivas tentativas de resolução, notificou a autora sobre a rescisão do contrato, conforme estipulado na cláusula 9.1, devido aos constantes problemas e falta de resposta adequada. A ré pede, em reconvenção, indenização por danos morais de R$30.000,00 contra a autora, alegando prejuízos à reputação da instituição escolar e transtornos operacionais. Solicita, ainda, o pagamento de R$2.000,00 referentes a um repasse não efetuado.
A ré, pleiteia, também, a aplicação da cláusula penal (50% das vendas de 2016) como compensação pelos danos sofridos devido à má execução contratual da autora.
Inclui a Editora Universitário Sistema Educacional (fabricante dos materiais) na reconvenção, alegando que a editora também é responsável pelos erros nos materiais didáticos.
Réplica oferecida em Id 256950144.
Decisão saneadora em Id 256950796, o Juízo indeferiu a inclusão da empresa Lumax na reconvenção, pois entendeu que a ação principal não tem relação direta com os erros nos materiais didáticos. Manteve a justiça gratuita para a autora e solicitou comprovação financeira da ré, São Judas Tadeu, para concessão do mesmo benefício. Rejeitou a alegação de inépcia da reconvenção e solicitou que ambas as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento com base no estado atual do processo.
Em Id 382457769 a gratuidade da justiça foi indeferida à parte ré.
A parte autora em Id 401414265 pugnou pela certificação de tempestividade apresentada pelo réu.
Em Id 465561835 foi certificado que a parte ré apresentou a contestação de maneira intempestiva.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Pois bem. Como vimos, certificou-se que a parte ré apresentou sua contestação de maneira intempestiva (Id 465561835), caracterizando, assim, a revelia, conforme previsão do art. 344 do Código de Processo Civil. Tal circunstância implica na aceitação como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, salvo as hipóteses de prova em contrário, que não foram apresentadas até o presente momento.
Do exposto acima não há outra solução a não ser decretar a revelia do requerido, como decretada tenho, com fulcro no art. 344 do CPC, e com a ocorrência de todos os seus efeitos, quais sejam, reputar-se-ão verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora.
A revelia terá todos os efeitos, pois o litígio versa sobre direitos patrimoniais, que são desta maneira, disponíveis, segundo inteligência a contrario sensu do art. 345 do CPC.
Considerando que o réu, apesar de citado, apresentou contestação de maneira intempestiva, como exposto em alhures, impõe-se o julgamento antecipado do feito, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 344 e 345, II, do Código de Processo Civil, mormente por inocorrerem as hipóteses previstas no art. 344 do CPC e por inexistirem nos autos elementos capazes de elidir tal presunção.
Com efeito, consoante anota THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 28 ed., São Paulo: Saraiva, p. 287:
“Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (ex: contestação fora de prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente - cf. art. 13, II). A revelia é o efeito daí decorrente”.
A parte autora alega que o contrato celebrado com a ré foi rescindido sem a observância do prazo contratual de 120 dias, conforme estipulado na cláusula 9.1 do referido contrato. Tal conduta, segundo a autora, configura uma quebra contratual. Em respaldo a suas alegações, apresentou o contrato (Id 256947378) e sustentou que a rescisão indevida enseja a aplicação de uma multa de 50% sobre o valor das vendas realizadas no último ano.
Do exame do lastro probatório, fica evidenciado que a ré não trouxe elementos que pudessem desconstituir a narrativa da autora. Assim, estão presentes os elementos suficientes para a confirmação da validade do contrato, bem como para a aplicação da cláusula 9.2, que prevê a penalidade pela rescisão indevida.
Ainda que a ré tenha apresentado sua contestação de maneira intempestiva, trouxe à tona alegações de descumprimento contratual por parte da autora, afirmando que tais descumprimentos teriam levado à rescisão do contrato. No entanto, essas alegações carecem de respaldo probatório, uma vez que a ré não demonstrou insatisfação por meio de reclamações formais durante a vigência do contrato, o que enfraquece sua posição.
Em virtude dessas falhas, pediu a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 e compensação no montante de R$2.000,00, referentes a um repasse financeiro não realizado. Além disso, requereu a aplicação de cláusula penal, que prevê multa de 50% sobre as vendas de 2016, como forma de compensação pelos danos sofridos.
Contudo, registro que a inclusão da Editora Universitário Sistema Educacional na reconvenção foi indeferida por este Juízo ainda em decisão saneadora, o que impossibilita qualquer discussão acerca de responsabilidades compartilhadas em relação a eventuais erros nos materiais didáticos.
Diante do exposto e considerando a revelia da parte ré, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, ao passo em que declaro a validade do contrato celebrado entre as partes e reconheço a responsabilidade da ré pelo pagamento da multa contratual. Assim, com base nos termos do contrato e na narrativa da parte autora, condeno a ré ao pagamento de R$59.675,00 (cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e cinco reais) a título de danos materiais.
A correção monetária se dará pelo IPCA, na forma do art. 389, parágrafo único, do CPC, a partir do efetivo descumprimento acrescendo-se à condenação os juros de mora, calculados na forma na forma do art. 406, §1º, desde a citação (art. 405 do CC/02).
Condeno, em tempo, o Réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8111048-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Requerido: Titanium Telecomunicacao E Informatica Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8111048-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB:SC3780)
REQUERIDO: TITANIUM TELECOMUNICACAO E INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 472036505.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.
P. I.
Salvador, 05 de novembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0379274-05.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Wilson Bonfim Representacoes Ltda
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0379274-05.2012.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: WILSON BONFIM REPRESENTACOES LTDA

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução opostos por WILSON BONFIM REPRESENTACOES LTDA, em face do ITAU UNIBANCO S.A., distribuídos por dependência à Execução por Título Extrajudicial de nº 0075167-25.2011.8.05.0001.
Compulsando os autos em apenso, verifico que a ação principal foi extinta em razão da desistência do autor.
Intimada para manifestar interesse em prosseguir com os embargos, a embargante nada manifestou (ID. 452478335).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que a ação principal foi extinta, ante a homologação do pedido de desistência externado pelo autor.
É sabido que os embargos à execução, ainda que possuam natureza de ação autônoma de conhecimento, não se dissociam do processo que lhes deu origem, pela relação de principal e acessório.
Assim, a extinção da ação executiva traduz-se na perda do interesse de agir da embargante em relação aos presentes embargos à execução, que deverão ser extintos sem julgamento do mérito.
Nesse sentido:
EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. Extinta a execução sem resolução de mérito, há perda superveniente de objeto dos respectivos embargos à execução, o que impõe também a sua extinção. Sentença mantida. (TRF-4 - AC: 50143011920224049999, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 07/02/2023, DÉCIMA TURMA)
****
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO - LEI Nº 14.195/2021 - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 921, § 5º DO CPC - RESP 2.025.303-DF - CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A redação do art. 921, § 5º do CPC foi alterada pela Lei nº 14.195/2021: “Art. 921. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes” (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021). “Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais” (STJ, REsp nº 2.025.303-DF). (TJ-MT 00034391520208110041 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 08/02/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2023)
Ante o exposto, considerando que a extinção da ação principal acarretou a perda do interesse de agir em relação aos presentes Embargos à Execução, julgo a presente ação extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Custas pelo desistente, aplicável na ação principal e extensível à presente.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8090766-13.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jailson Cerqueira Lima
Advogado: Renata Brito E Souza (OAB:BA49684)
Exequente: Claudia Virginia De Souza Santiago Lima
Advogado: Renata Brito E Souza (OAB:BA49684)
Executado: Vale Verde Comercio, Industria E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Executado: Edvaldo De Oliveira
Executado: Lucas Nascimento Cruz De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8090766-13.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JAILSON CERQUEIRA LIMA, CLAUDIA VIRGINIA DE SOUZA SANTIAGO LIMA

EXECUTADO: VALE VERDE COMERCIO, INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EDVALDO DE OLIVEIRA, LUCAS NASCIMENTO CRUZ DE OLIVEIRA

Vistos etc.
JAILSON CERQUEIRA LIMA e CLÁUDIA VIRGINIA DE SOUZA SANTIAGO LIMA ajuizaram ação de execução, em face de VALE VERDE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EDVALDO DE OLIVEIRA e LUCAS NASCIMENTO CRUZ DE OLIVEIRA.
Na decisão contida na ID 130589444, esse Juízo intimou a parte autora a demonstrar a sua hipossuficiência, o que não foi feito.
Em petição contida na ID 138246356, informa o exequente que realizou aditivo contratual para que pudesse ser realizado o pagamento de forma amigável.
Na decisão contida na ID 361680937, o autor foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, quedando-se inerte o exequente - ID 445419277.
Decido.
Como visto, nasceram estes autos em 11//07//2021, ou seja, há cerca de 3 anos, sem que tenha o exequente se dignado a recolher as custas processuais ou demonstrar a suas hipossuficiência, motivo pelo qual não há falar em prosseguimento da demanda.
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)
Assim, já tendo a exequente sido intimada, não há falar em prosseguimento do feito.
Do exposto, na forma do art.485, VI, do CPC, julgo extinto o pedido e, na forma do art.290, do mesmo diploma, determino o cancelamento da distribuição.
Sem custas e honorários, vez que não houve determinação à angulação processual.
Publique-se Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0511565-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nova Bahia Empreendimentos S.a
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Interessado: Condominio Edificio Martins Catharino
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0511565-22.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NOVA BAHIA EMPREENDIMENTOS S.A

INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS CATHARINO

Trata-se de uma Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Convenção de Condomínio, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nova Bahia Empreendimentos S/A contra o Condomínio Edifício Martins Catharino. A autora argumenta que é proprietária de duas unidades comerciais no térreo do edifício, que possuem acesso independente e não utilizam as áreas comuns ou serviços do condomínio, como elevadores e portarias. A principal controvérsia diz respeito ao critério de rateio das despesas condominiais, atualmente baseado na fração ideal, conforme previsto na convenção de condomínio datada de 1965, a qual a autora considera desatualizada e irregular. Alegando que a convenção não foi registrada adequadamente e que o critério de fração ideal resulta em uma cobrança desproporcional, a autora solicita a nulidade desta cláusula. Requer a substituição do critério de rateio por um mais justo, como o rateio por unidade autônoma, argumentando que a fração ideal não reflete o uso efetivo das áreas comuns e serviços do condomínio. Também pede a restituição dos valores pagos a maior e a abstenção do condomínio em realizar cobranças ou inserir seu nome em serviços de proteção ao crédito até a decisão final do processo. Por fim, a autora solicita a concessão de tutela de urgência para que seja emitido um boleto com o valor condominial ajustado ao critério de unidade autônoma, e a confirmação da nulidade da cláusula ao final do processo.
Convenção do condomínio em Id 241661571 e seguintes.
Notificação para a parte ré em Id 241661579 informando o excesso de sujeira acumulada na parte externa do pavimento do térreo.
Em Id 241661582 foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando ao condomínio réu que emita os boletos da taxa condominial, considerando a receita das unidades autônomas (R$55.213,10), dividida pelo número total de unidades, gerando ao autor uma mensalidade de R$ 681,64 (seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).
Em Id 241661587, a parte autora opôs embargos de declaração em face da aludida decisão, alegando que houve omissão, requerendo que seja sanado o vício, ao passo em que determine que a parte Ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança administrativa/ e ou judicial e de inscrever a Embargante nos serviços de proteção ao crédito; Que seja arbitrada uma multa coercitiva diária para a hipótese de descumprimento e/ou atraso na efetivação do comando jurisdicional pela Parte Ré.
Ata de audiência de conciliação em Id 24166589, sem que houvesse consenso.
Em Id 241661591, a parte Ré se manifestou informando a interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência.
Em Id 241661600 a parte autora informou o descumprimento da tutela provisória concedida, ao passo em que requereu arbitramento de multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais).
Citada, a parte ré ofereceu defesa em Id 241661602, alegando, inicialmente, a inadequação do valor da causa, sugerindo que seja corrigido para R$167.067,36. O condomínio sustenta a inépcia da petição inicial, afirmando que os fatos narrados não justificam logicamente o pedido de nulidade da convenção condominial, uma vez que, mesmo declarada a nulidade, o critério de rateio das despesas continuaria a ser a fração ideal, conforme o Código Civil. A defesa também alega ausência de interesse de agir, pois a demanda não resultaria em mudança prática no rateio das despesas. No mérito, o condomínio refuta as alegações da autora sobre a inadequação do critério de fração ideal e defende a legalidade e a justiça do critério adotado, além de invocar a Súmula 260 do STJ para reforçar a validade da convenção condominial, mesmo sem registro. Acusa ainda a autora de má-fé, por basear sua argumentação em um precedente inexistente, e pede sua condenação por litigância de má-fé, com a aplicação de multa e custas. Por fim, o condomínio solicita o indeferimento da petição inicial, a improcedência dos pedidos da autora e sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Em Id 241661961, a decisão acolheu os embargos opostos pela parte autora, determinando a emissão dos boletos pelo valor estipulado no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o autor pagar vencidas no prazo de 05 dias após o recebimento, sob pena de revogação da liminar. Além disso, que a Ré se abstivesse de qualquer ato de cobrança referente à obrigação em análise, devendo, ademais, cancelar ou se abster de inserir o registro do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito referente à obrigação em discussão, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$1.000,00, limitada ao total de R$30.000,00, sem prejuízo de revisão deste importe, em conformidade com as circunstâncias que venham a ocorrer no caso concreto.
Réplica oferecida em Id 241661965.
Em Id 241661967 as partes foram instadas a informarem se haviam provas a produzir. A parte autora, por sua vez, pleiteou prova pericial e testemunhal, além do depoimento pessoal da parte ré (Id 241661969).
Em decisão de Id 439482182, fora indeferido o pedido de produção de prova oral e pericial. Em seguida, fora determinado que a parte ré fizesse a regularização processual, informasse sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto e apresentasse documentos para apreciação do pleito de gratuidade.
Em Id 451573409, a parte ré informa que o agravo de instrumento foi dado provimento, reformando a decisão para estabelecer o critério de cobrança das cotas condominiais nos termos estipulados pelo condomínio, que é o critério legal.

Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De início, registro que o Réu apresentou a procuração em Id 451573410, regularizando a representação processual, bem como trouxe aos autos em Id 451573414 a decisão do agravo de instrumento. Além disso, em anexo, colacionou documentos para fins de comprovação para concessão da gratuidade da justiça.
Nos termos do artigo 98 do CPC, a gratuidade de justiça pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os custos processuais. No caso concreto, a ré anexou documentação comprobatória de sua situação financeira, evidenciando dificuldades econômicas que justificam o pedido.
Diante disso, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte ré, isentando-a do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 98, §§1º e 3º, do CPC.

Ademais, não havendo nulidade ou pedido de nulidade, passo ao exame da demanda.
Pois bem. Conforme o artigo 1.336, inciso I, do Código Civil, o rateio das despesas condominiais deve ser realizado de acordo com a fração ideal de cada unidade, salvo disposição em contrário na convenção. A convenção condominial do réu, ainda que datada de 1965 e não registrada, goza de presunção de validade, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula 260: Súmula 260: A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos.
Vejamos jurisprudência no sentido acima:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO VERSUS ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. VALIDADE PERANTE OS CONDÔMINOS. SÚMULA 260 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1 - O registro da convenção do condomínio no Cartório de Registro de Imóveis apenas tem o condão de torná-la oponível contra terceiros, como estabelece o parágrafo único do art. 1.333 do Código Civil, mas sua eficácia perante os condôminos se dá desde a aprovação por, no mínimo, dois terços das frações ideais, nos termos do caput do mesmo artigo. 2 - Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ?convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos.? (Súmula 260, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 06/02/2002, p. 189). 3 - A querela existente entre os condôminos quanto à validade da ata da assembleia em que se elegeu a atual diretoria do Condomínio Autor/Agravado, qualquer que seja o resultado de mérito, não terá o condão de afastar parte dos condôminos da sujeição à convenção, haja vista que a submissão legal à convenção independe de quem ocupe, temporariamente, os cargos da administração. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07352253920218070000 DF 0735225-39.2021.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 09/03/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A nulidade de uma cláusula convencional exige a comprovação de vício de consentimento ou ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. A mera alegação de que o critério de fração ideal não reflete o uso efetivo das áreas comuns não é suficiente para afastar a validade da convenção.
A autora pleiteia a adoção do critério de rateio por unidade autônoma, alegando que suas unidades possuem acesso independente e não utilizam serviços comuns. No entanto, o critério de fração ideal está em conformidade com a legislação vigente e foi validado pelo STJ. A alteração do critério demandaria alteração da convenção condominial por deliberação assemblear, conforme previsto no artigo 1.351 do Código Civil, o que não ocorreu.
Além disso, não comprovou de forma inequívoca o pagamento de valores a maior ou desproporcionais.
Com o provimento do agravo de instrumento, a tutela provisória concedida foi reformada. Assim, não há mais fundamento para a aplicação de multa diária em face do condomínio por descumprimento de decisão provisória. Vejamos um trecho do acórdão:
“Assim, até a alteração da Convenção atual e, ou decisão do meritum causae, deve permanecer o rateio conforme convencionado livremente entre as partes, mesmo que datada de Janeiro de 1965”.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e em tempo revogo a liminar deferida em Id 241661582.
Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, fixando-os, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, em R$ 7.544,31 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), correspondente ao piso da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/BA para defesa de procedimento ordinário em matéria cível (item 4.1), considerando o valor irrisório da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8118639-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janzia Gomes Galvao
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 8118639-17.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANZIA GOMES GALVAO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Tratam os autos de uma Ação Revisional de Contrato de Plano de Saúde, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JANZIA GOMES GALVÃO, em face de CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ambas qualificados na inicial exordial.
Narra a inicial (ID. 408833685), em síntese, que a autora é beneficiária do plano de saúde desde 2004, estando adimplente com todas as obrigações contratuais. Alega que, ao longo do contrato, a ré aplicou reajustes abusivos nas mensalidades, sem transparência, prejudicando a capacidade financeira da autora, especialmente nos últimos 5 (cinco) anos. Salienta que nunca recebeu informações claras sobre a origem dos ajustes, não sabendo, portanto, precisar quando se tratava de ajustes anuais ou de faixa etária. Os reajustes, segundo a autora, superam os índices da ANS e FIPE Saúde, sendo praticados unilateralmente e sem estudos atuariais que justifiquem tais aumentos. Apresenta tabela demonstrando que o valor da mensalidade saltou de R$1.024,37 (mil e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), em 2019, para R$1.504,81 (mil e quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos), em 2023.
Assim, a autora pleiteia a revisão dos reajustes para que sejam limitados aos parâmetros da FIPE Saúde, conforme previsão contratual, além do reconhecimento da abusividade do reajuste de faixa etária aplicado em setembro de 2018. Requer a restituição dos valores pagos a maior nos últimos 3 (três) anos, até o trânsito em julgado da sentença, à época no valor de R$12.632,91 (doze mil, seiscentos e trinta e dois reais, e noventa e um centavos), acrescidos de juros e correção. Pede, ainda, indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), sustentando que os aumentos abusivos comprometeram seu bem-estar emocional e financeiro. Por fim, formula pedido de tutela de urgência para que a ré emita boletos no valor de R$1.054,06 (mil e cinquenta e quatro reais e seis centavos), correspondente ao valor estimado conforme índices da FIPE Saúde, e que se abstenha de suspender o serviço até decisão final.
A inicial foi instruída de documentos probatórios (IDs. 408833691 e seguintes).
Intimada, a autora apresentou documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (ID. 413563816 e seguintes).
Através da decisão de ID. 414081098, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação de ID. 417754557. Preliminarmente, impugnou o benefício da gratuidade da justiça concedido em favor da autora. Em sede de prejudicial de mérito, alegou que a prescrição é trienal quanto à restituição dos valores, com base no art. 206, §3º, IV, do CC. No mérito, aduziu que a natureza jurídica da CASSI, plano de saúde de autogestão, sem fins lucrativos, trazendo à baila a inaplicabilidade do CDC ao presente caso, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Assegura que os reajustes aplicados estão respaldados pelo contrato, cuja cláusula prevê a atualização anual das mensalidades com base na FIPE-Saúde e em estudos atuariais, bem como a variação de faixa etária. Salienta que os reajustes anuais e por faixa etária visam manter o equilíbrio econômico-financeiro do plano e que esses aumentos são previamente comunicados à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cumprindo as obrigações contratuais e legais. Alega, ainda, que tais reajustes são lícitos e justificáveis, sendo aplicáveis as normas específicas de contratos coletivos de autogestão. Por fim, requer a improcedência total da ação.
A contestação foi instruída de documentos de IDs. 417757215 e seguintes.
Réplica no ID. 429321916.
Intimadas as partes para informarem as provas que pretendem produzir, a acionada requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 456021702), enquanto a autora pugnou pela realização de perícia judicial (ID. 457343777).
Decisão de saneamento no ID. 457962406, esclarecendo que a prescrição, no presente caso, é trienal em relação ao pedido ressarcitório. Por ser a requerida uma entidade de autogestão, foi declarada a inaplicabilidade do CDC ao caso, nos termos da Súmula 608 do STJ. Afastou-se a impugnação à gratuidade concedida em favor da autora, mantendo-se o benefício. Por fim, foram indeferidos os pedidos de realização de perícia, visto que desnecessária para o julgamento do feito.
Inconformada, a autora pediu a reconsideração da decisão, argumentando que os documentos apresentados pela ré não são suficientes para justificar os reajustes aplicados. Aduz que os pareceres técnicos e avaliações atuariais anexados pela ré entre 2019 e 2023 não atendem às exigências da Resolução IBA nº 10/2020, pois carecem de assinatura de atuário qualificado, transparência nos métodos e cálculos, e comunicação à ANS. Além disso, a autora questiona a legitimidade do plano de autogestão da ré, afirmando que ele não segue os requisitos exigidos para essa modalidade, o que caracterizaria um “falso autogestão”. Com isso, pede que sejam aplicadas as normas comuns aos planos de saúde.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos moldes do art. 355, inciso I do CPC, o processo comporta hipótese de julgamento antecipado, tendo em vista que, ao sopesar os termos do contraditório e as provas amealhadas no caderno processual, acho-o suficiente e instruído, maduro para ser julgado.
Presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo. As partes são legítimas, interesse notório e possibilidade latente. Considerando que as questões preliminares já foram sanadas, passo ao exame do mérito.
O caso envolve a relação contratual entre a autora e a ré, entidade de autogestão, referente a um plano de saúde coletivo. A autora fundamenta seu pedido de revisão no fato de que os reajustes seriam injustificados e abusivos, divergindo dos percentuais de reajuste definidos pela ANS e pelo índice FIPE Saúde.

a) DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS
Em regra, os reajustes do plano de saúde contratado na modalidade coletiva não se sujeitam aos índices determinados pela ANS (Agência Nacional de Saúde). De fato, “apenas os planos individuais/familiares estão sujeitos à autorização de reajuste pela ANS, conforme procedimento disciplinado pelos arts. 2o ao 11 da inclusive com previsão do índice de reajuste máximo autorizado pela Diretoria Colegiada da ANS. (…) Em relação aos planos coletivos, todavia, a ANS exige apenas o comunicado de

reajuste realizado com as pessoas jurídicas, sem estabelecer maiores intervenções nas tratativas estabelecidas entre operadora e pessoa jurídica contratante. (…) A regulação das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar ocorre por outras vias, como por exemplo, as exigências disciplinadas pela RN 137/06 da ANS, de cujo teor se destaca que a "entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las à ANS" (art. 6º)". (STJ, REsp n. 1770119 SC 2018/0174670-9, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de j. 27/11/2018, 3ª Turma, DJe 06/12/2018).

Dessa forma, os reajustes não se revelam automaticamente abusivos pela variação de custos e pelo aumento da sinistralidade, desde que haja previsão contratual, ressalvada a possibilidade do contratante demonstrar a abusividade do índice adotado.

b) DOS ASPECTOS ATUARIAIS

Em se tratando de plano de saúde na modalidade de autogestão, há a possibilidade de majoração da mensalidade com base em variações atuariais.

Nessa esteira, imprescindível examinar o contrato firmado entre as partes:

"Cláusula 19ª – Fixado per capita e por faixa etária, o valor da mensalidade constante na Proposta de Adesão será atualizado nas seguintes hipóteses: a) a cada 12 (doze) meses, mediante comunicação dirigida à ANS ou de acordo com as normas regulamentares vigentes à época; e b) alteração de idade que importe mudança de faixa etária." (ID. 417757216).

"Cláusula 20ª – Quando da renovação deste Contrato, fora as exceções previstas no caput da Cláusula anterior, o valor das mensalidades será reajustado com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período, ou, na falta deste, na de outro índice que o substitua, levando-se em conta também, eventual variação nos custos do PLANO, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro." (ID. 417757216).

Verifica-se que, além do ajuste financeiro de acordo com o índice FIPE SAÚDE, o contrato estabelece alterações nas mensalidades conforme a faixa etária, assim como permite a incidência de reajustes a cada 12 (doze) meses, com base em variações atuariais e/ou administrativas, visando recompor as reservas financeiras da CASSI.

Nesse ponto, cabe destacar que o uso dos serviços de saúde pelos beneficiários dos planos pode variar com o tempo. Quando há um aumento na utilização, as despesas assistenciais também crescem, o que exige o ajuste dos valores das mensalidades para cobrir esses custos. O reajuste de natureza atuarial ou administrativa serve para suprir eventual desequilíbrio financeiro da operadora, entidade sem fins lucrativos na modalidade de autogestão.

Diferentemente das outras modalidades de planos de saúde, onde a ANS é responsável por autorizar o reajuste das mensalidades, nos planos de autogestão não há restrições para os reajustes anuais das mensalidades em contratos coletivos. Esses reajustes podem ocorrer devido a alterações nos custos dos serviços de saúde oferecidos, inflação, etc.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. DECISÃO QUE NÃO VERSA SOBRE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. REAJUSTES ANUAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO FIXADO PELA ANS AOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. REAJUSTE FINANCEIRO (IPC SAÚDE – FIPE) E REAJUSTE AUTUARIAL (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL DO CONTRATO). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS REAJUSTES CONTRATADOS, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS REGULADORAS E NÃO DEMASIADAMENTE EXCESSIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAR EVENTUAL EXCESSO OU ABUSIVIDADE. DECISÃO REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (…) IV – O contrato entabulado entre as partes, juntado pela Autora ao Id n. 428200277 do processo de referência, é expresso, em sua cláusula 25, que o valor das mensalidades serão reajustados anualmente com base em reajuste financeiro ("variação do IPC Saúde (FIPE) do período ou, na sua falta, na de outro índice que o substitua") e reajuste atuarial ("variação nos custos do CASSI FAMÍLIA quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para fins de reequilíbrio econômico-atuarial do contrato"). V – Ao contrário das demais modalidades de planos de saúde em que compete a ANS autorizar o reajuste das mensalidades, no caso dos planos de autogestão, como o ora contratado, não há limitação para os reajustes anuais das mensalidades nos contratos coletivos, aplicados em razão de alteração nos custos, ocasionado por fatores como inflação e uso de novas tecnologias. VI – Não se pode reputar abusivo reajuste anual de plano de saúde coletivo apenas por empregar índice superior àquele estabelecido pela ANS para os planos individuais, já que, conforme relatado, eles têm natureza diversas, não existindo ilegalidade na previsão do reajuste. VII – Revela-se inadequada a interpretação da Agravante no sentido de que deve ser aplicado unicamente o índice da tabela FIPE-SAÚDE, pois, neste caso, despreza-se a realidade de readequação de equilíbrio econômico do plano, prejudicando toda a estrutura de autogestão. VIII – Analisando os autos de origem, as provas documentais e as informações ali postas, verifico que as pretensões da Autora/Agravada para a concessão da tutela provisória de urgência não merecem acolhimento, eis que ausente o requisito da probabilidade do direito, à luz do art. 300 do CPC, como acima apontado. (…) (TJBA, Ag 8015630-08.2024.8.05.0000, Rel. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, DJe 16/07/2024 – Grifos nossos).

No caso em tela, os índices de reajuste aplicados não configuram abusividade, visto que foram definidos de maneira razoável e estão em conformidade com a realidade do mercado. A mensalidade resultante dos ajustes, qual seja, R$1.504,81 (mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos) no ano de 2023 (conforme informações trazidas pela própria autora no ID. 429321916), está dentro da faixa usualmente praticada por operadoras de planos de saúde, não impondo ônus excessivo ao beneficiário e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro necessário para a continuidade dos serviços.

Dessa forma, imperioso reconhecer a plena regularidade dos reajustes anuais aplicados, visto que a requerida agiu dentro dos limites do contrato firmado entre as partes e da legislação vigente.

c) DO REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de que o reajuste por faixa etária não é necessariamente abusivo e não contraria o Estatuto do Idoso, desde que (a) haja previsão contratual; (b) sejam observadas as normas dos órgãos governamentais reguladores; e (c) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso (Resp. 1568244/RJ).

Analisando o contrato firmado entre as partes, observo que há previsão de majoração da mensalidade em virtude da faixa etária: Cláusula 19ª – Fixado per capita e por faixa etária, o valor das mensalidades constante na Proposta de Adesão será atualizado nas seguintes hipóteses:
a) a cada 12 (doze) meses, mediante prévia comunicação dirigida à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com base em Nota Técnica Atuarial; e
b) alteração de idade que importe mudança de faixa etária.
Parágrafo 1º - Para efeito de classificação, as faixas etárias e as variações percentuais entre elas são as seguintes:
(...)
g) 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos de idade, 43,5511% superior à anterior;
h) 49 (quarenta e nove) a 53 (cinqüenta e três) anos de idade, 14,4268% superior à anterior;
i) 54 (cinqüenta e quatro) a 58 (cinqüenta e oito) anos de idade, 27,7206% superior à anterior;
j) 59 (cinqüenta e nove) anos de idade ou mais, 67,5719% superior à anterior. (ID. 417757216).
De acordo com as informações trazidas pelas partes (ID. 408833692 e 417757215), a mensalidade da autora sofreu duas majorações em razão da faixa etária, sendo a primeira ao completar 44 anos em setembro de 2018, e a segunda ao completar 49 anos em setembro de 2023, nos percentuais de 43,55% e 14,42%, respectivamente, valores estes expressamente previstos no contrato.
O argumento de falta de transparência não procede, posto que os valores dos reajustes são expressamente previstos no contrato assinado pelo beneficiário, bem como informados no site da operadora de saúde e levados anualmente ao conhecimento do beneficiário através de correspondência de “aviso de reajuste”.
Assim, a autora não logrou êxito em comprovar qualquer abusividade nos percentuais de majoração da mensalidade. Na realidade, os reajustes anuais aplicados demonstram-se arrazoados e proporcionais, em conformidade com as estipulações contratuais, com a jurisprudência e com a legislação vigente.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados autorais.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0519364-87.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Jose Santos Ribeiro
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Executado: Elane Cristina Pereira Nascimento
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0519364-87.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO: ELANE CRISTINA PEREIRA NASCIMENTO

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO, em face de ELANE CRISTINA PEREIRA NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Em ID 471445988, a autora informa que foi celebrado acordo entre as partes.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda ID 471445988.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA
O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID 469945991, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Custas conforme ajustado na sentença de mérito.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0509540-41.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Supermed Comercio E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Executado: Hospital Evangelico Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 0509540-41.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

EXECUTADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

Vistos os autos do processo nº 0509540-41.2016.8.05.0001, em que figura como parte exequente, SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e executada e HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA.
No decorrer do processo a exequente informa que o processo de recuperação judicial da acionada foi convolado em falência (ID 465513265).
DECIDO.
O feito não pode prosseguir ante a autoridade superior do Juízo Concursal, mormente quando a executada já se encontra falida. Ou seja, acerca do crédito aqui discutido se instaura nova relação jurídico-processual, restando ausente o interesse de agir do exequente nestes autos.
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pa-

gamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (STJ - REsp: 1564021 MG 2015/0270023-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018)
Registro ser de somenos o fato de ser ou não homologado o plano de recuperação judicial, vez que, decretada a falência da executada, ainda assim, o Juízo Universal permanece com a autoridade superior.
Por tais razões, na forma dos arts.485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame de mérito.
Condeno a executada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da execução, respeitado, em todo o caso, o quanto disciplina os arts.98 e ss, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se, com o trânsito em julgado.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0320710-86.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Ferreira Leal
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Executado: Oralclin Clinica De Reabilitacao Oral Ltda - Me
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Exequente: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0320710-86.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA LEAL, ORALCLIN CLINICA DE REABILITACAO ORAL LTDA - ME

Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença intentado por BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
Recebida a inicial, foi determinada a expedição de mandado de desocupação, ID 396942893.
O feito, no entanto, ficou paralisado e assim permanece até os dias atuais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Entendo que o feito não merece prosperar.
Em consulta ao sistema, verifica-se que o feito principal, nº0512294-87.2015, se encontra em fase de cumprimento de sentença, em tramitação regular.
Destarte, patente se revela o desinteresse nesse feito provisório, o qual merece ser extinto de imediato, ante a perda superveniente de objeto.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso, IV do CPC. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8074406-32.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Faculdade De Medicina
Advogado: Cintia Muraro De Almeida Camargo (OAB:SP130535)
Advogado: Luciano Roberto Da Silva Steski (OAB:PR49825)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8074406-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA
Advogado(s): CINTIA MURARO DE ALMEIDA CAMARGO (OAB:SP130535), LUCIANO ROBERTO DA SILVA STESKI (OAB:PR49825)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de uma ação monitória ajuizada por FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA - FFM, em face de PROMÉDICA PROTEÇÃO MEDICA A EMPRESAS S.A, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.
Dessume-se da inicial que a autora atua em parceria com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para apoio a atividades médicas e, com base em convênio, ajuizou ação contra a Requerida, uma operadora de planos de saúde. O beneficiário da Requerida, Sr. José Rômulo Fraga Barreto Filho, que apresentava uma condição de saúde (neurinoma do acústico), necessitou de procedimentos cirúrgicos e internações no Hospital das Clínicas.
A Requerida inicialmente autorizou a internação e aceitou cobrir as despesas, que incluíram três cirurgias e um período na UTI, gerando um total de R$92.900,09. Com a atualização monetária, o valor da dívida chegou a R$124.857,56. Apesar de notificações e tentativas de cobrança, a Requerida não realizou o pagamento das despesas hospitalares acordadas. A Requerente sustenta que os serviços foram devidamente prestados e que a Requerida reconheceu a responsabilidade pela cobertura dos custos hospitalares e materiais relacionados ao tratamento do beneficiário.
Devidamente citada, a ré não apresentou defesa.
Em ID 458711232, a autora informa que foi celebrado acordo entre as partes.
É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto, transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, id 458711232, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do CPC.
Honorários advocatícios na forma do acordo.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0313340-66.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria Julia Santana Pereira
Autor: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0313340-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: Maria Julia Santana Pereira
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Através da petição coligida ao ID 469073997, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de citação/contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Resta revogada qualquer medida liminar ou ato restritivo.
Deverá o cartório promover a retirada de qualquer gravame imposto pelo juízo.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
Salvador, 05 de novembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8055398-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idea Med Servicos Medicos Ltda
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Ana Milena Andrade Jordao Batista Sena (OAB:BA65098)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8055398-74.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDEA MED SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

Vistos etc.
IDEA MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ajuizou ação de cobrança em face de HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA, alegando, em resumo, que a partes formalizaram contrato de prestação de serviços de atividades médicas, em regime de atendimento de emergência/urgência de pacientes, contudo, verificou que os pagamentos dos serviços médicos prestados de abril e maio de 2020 não foram efetuados, restando o réu devedor da quantia de R$ 4.268,00. Nesses termos, requereu a procedência do seu pedido. Anexou documentos.
Citada, a parte ré ofereceu defesa (ID 122443820), alegando, inicialmente, a preliminar de gratuidade da Justiça, ilegitimidade ativa e impugnação ao valor da cauda. No mérito, diz que a autora realizou através da sócia Dra. Isadora Dantas, prestação dos serviços médicos em março/2020, contudo, em 11//05//2020, recebeu os devidos créditos, conforme Nota Fiscal nº 1279, caben-

do a autora comprovar de fato, visto que não há qualquer indício da contratação por grupo de whatsapp à sua pessoa jurídica, ou mesmo, qualquer negociação de escala de horários, atraindo para si, o ônus subjetivo da prova. Nesses termos, ante a ausência de provas, requer a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.
Réplica – ID 130732321.
As partes foram instadas a produzir provas - ID 386864796, requerendo a autora o julgamento antecipado da lide, enquanto a ré quedou-se inerte.
O feito foi saneado (ID – 459230484).
É o que basta relatar. DECIDO.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.
Sem nulidade ou questão pendente, passo diretamente ao mérito.
O ponto controverso dos autos cinge-se em saber se deve a ré arcar com os custos relativos aos serviços médicos prestados a título de urgência e emergência, em plantões no nosocômio.
Com efeito, em que pese a ausência de contrato entre as partes, o conjunto probatório contido nos autos, formado pelas mensagens de texto, registro de ponto e prints do hospital, evidenciam que a empresa autora, através de sua sócia ISADORA LINS DANTAS ALMEIDA, vinha realizando os serviços, em plantões, no nosocômio réu (CPC, art.373, I).
Assim, entendo que o não pagamento dos serviços realizados em regime de plantão causaria enriquecimento ilícito, motivo pelo qual entendo que deve a ré arcar com todos os plantões que a autora, através de sua sócia prestou.
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Do mesmo modo é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. LEI MUNICIPAL QUE CRIOU A AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA FOI REVOGADA POR OUTRA LEI MUNICIPAL COM EFEITO RETROATIVO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇO REGULARMENTE PRESTADO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO. 1) Trata-se de demanda através da qual a autora, servidora municipal, no cargo de, pretende o pagamento de 14 horas de serviços prestados entre os meses de março a julho de 2013, julgada parcialmente procedente na origem. 2) Princípio da Legalidade - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no \caput\ do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 3) Lei com efeito retroativo não tem o poder de invalidar serviço regularmente prestado por servidora, o qual deve ser contraprestacionado. Dever de pagamento de serviço prestado, sob pena de enriquecimento indevido do município. 4) Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do art. 46 da Lei Federal n. 9099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006349757 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 16/02/2017, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/03/2017)
RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO VERBAL – RESILIÇÃO UNILATERAL PELA BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS – PAGAMENTO IMEDIATO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO. 1. A princípio, insta salientar que a existência de contrato meramente verbal não elide a obrigação, por parte da Requerida, de efetuar o pagamento dos honorários referentes aos serviços advocatícios contratados, porquanto efetivamente prestados pela Recorrida, conforme se denota dos documentos carreados nestes autos às fls. 21/57, sem se olvidar da presunção de onerosidade existente no mandato com a cláusula ad judicia (art. 658 do Código Civil). Nesse sentido, bem exortou o i. juízo a quo: “Ora, sendo presumida a onerosidade do mandato com a cláusula ‘ad judicia’, pois inerente ao exercício da profissão lucrativa da autora, e demonstrada a prestação dos serviços, cabia à ré afastar a mencionada presunção legal, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Contudo, desse ônus ela não se desincumbiu, sendo certo que requereu o julgamento antecipado da lide, conforme se vê do termo de audiência de fl. 95” (fls. 100). 2. De seu turno, consigne-se que a Recorrente, às fls. 112, não nega o direito da Autora à percepção dos honorários advocatícios, mas entende que o seu pagamento deveria ser suspenso até o advento do que fora avençado verbalmente entre as partes, isto é, somente após o recebimento do importe pendente nos autos da ação de reconhecimento e extinção de união estável c/c partilha de bens. No entanto, diante do rompimento unilateral do pacto, evidenciado pela contratação de outro procurador, inexiste qualquer razão para que se aguarde o recebimento do valor determinado na sentença, como pretende fazer crer a Ré, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito às expensas do trabalho alheio e do abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, pois, em igual vértice, preleciona a Ministra Nancy Andrighi: “A resilição unilateral e injustificada do contrato, conquanto aparentemente lícita, pode, a depender das circunstâncias concretas, constituir um ato antijurídico quando, ao fazê-lo, a parte violar o dever de agir segundo os padrões de lealdade e confiança previamente estabelecidos, assim frustrando, inesperadamente, aquela justa expectativa criada na outra parte” (Resp. 1.724.441/TO, STJ, 3ª Turma, Min. NANCY ANDRIGHI, J. 10.02.2019). Destarte, forçosa a manutenção e pagamento dos honorários arbitrados pelo i. magistrado sentenciante, porque evidenciam remuneração compatível com o trabalho desenvolvido e o valor econômico da questão, sem se esquecer da autorização inscrita nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenação da Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (TJ-SP - RI: 10042376620208260323 SP 1004237-66.2020.8.26.0323, Relator: Renato Siqueira De Pretto, Data de Julgamento: 30/06/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 30/06/2021)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. SERVIÇO PRESTADO. PAGAMENTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1) O ente público tem obrigação de efetuar o pagamento pelos servi-

ços efetivamente prestados sob pena de enriquecimento ilícito. Precedentes STJ e TJAP. 2) Apelo não provido. (TJ-AP - APL: 00303441020178030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 29/10/2019, Tribunal)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO EFORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – NULIDADES QUE NÃO AFASTAM O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO E COMPROVADO - ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO SEM CAUSA –MANUTENÇÃO DOVALOR FIXADO – BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO SUCESSIVO – EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO – NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DESSE VALOR COMOBASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora a negociação tenha ocorrido sem licitação, bem como, formalizado contrato escrito em desacordo com os princípios da administração pública e a Lei 8.666/93, deve o Município requerido arcar com as prestações de serviço efetivamente realizadas e comprovadas, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. Entendimento diverso daria ensejo a alegação da própria torpeza da administração, que se esquivaria de suas responsabilidades tendo por base sua negligência em atender os princípios administrativos. (TJPR - 4ª C.Cível - 0015546-93.2014.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 04.05.2021) (TJ-PR - APL: 00155469320148160031 Guarapuava 0015546-93.2014.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 04/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2021)
No caso, restou demonstrado pela autora o fato constitutivo do seu direito (CPC, art.373, I), na medida que trouxe aos autos o livro de ponto contendo as datas e a aposição de sua assinatura, comprovando os dias em que prestou os serviços, além disso, é vasta a quantidade de mensagens trocadas entre a autora e os prepostos da ré, cobrando os valores devidos, ato/fato não negado pelo nosocômio.
De outro lado, sequer procurou a ré demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora (CPC, art.373, II, ou ainda impugnar os documentos por ela acostados, motivo pelo qual entendo que deve a ré efetuar o pagamento dos dias em que a autora prestou os serviços.
Do exposto e mais que dos autos constam, na forma do art.487, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na peça primeira, ao tempo que condeno a parte ré a pagar o valor de R$ 4.268,00, a título de contraprestação dos serviços realizados, cujos juros e atualização monetária deverão obedecer a regra prevista no art.406, do Código Civil.
Por fim, condeno a ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8109558-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivo Conceicao Anjos
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Laura Lucia Gomes Bottas
Reu: Condominio Conjunto Residencial Jardim Lelis Piedade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8109558-44.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVO CONCEICAO ANJOS

REU: LAURA LUCIA GOMES BOTTAS, CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM LELIS PIEDADE

Trata-se de Ação de Exigir Contas intentada por IVO CONCEIÇÃO ANJOS.
Indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas, a parte quedou inerte, conforme certidão.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Do relatório acima, percebe-se claramente que o Autor deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.
A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.

As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, "pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional".
Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.
Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.
Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

"o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".
Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV do CPC.
Em razão dos efeitos do cancelamento da distribuição, é indevida a condenação do autor ao pagamento das custas, na esteira da jurisprudência uníssona dos nossos Tribunais.
Publique-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0561958-87.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Oliveira Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Terceiro Interessado: Josefa Caitano De Oliveira
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0561958-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA assistido por sua mãe JOSEFA CAITANO DE OLIVEIRA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Dessume-se da inicial que a parte autora envolveu-se em acidente automobilístico em 04 de janeiro de 2015, causando-lhe lesões corporais que resultaram em Politraumatismo, traumatismo crânio encefálico, lesões e escoriações em ombro e perna esquerda. Solicitou administrativamente à seguradora o recebimento do seguro, obtendo o pagamento no valor de R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).
Em irresignação ao pagamento efetuado pela seguradora, pleiteia em juízo o recebimento do valor de R$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e mora a contar da citação.

Solicita o autor na inicial a gratuidade de justiça, a realização da perícia médica custeada pela seguradora e que esta seja condenada ao pagamento do complemento do valor devido, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento).
À inicial foram colacionados os documentos em ID. (234561149).
Devidamente intimada, a ré não apresentou defesa.
Sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito ID 234561364.
Recurso de Apelação interposto ID 234561367, acolhido e dado provimento para reforma da sentença retomando o processo ao curso (ID 234561369).
Devidamente intimada, a seguradora demandada, por sua vez, apresentou contestação, conforme ID 234561369. Em arguição preliminar, pugnou pela inclusão da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegou carência de ação por falta de interesse em agir face ao pagamento realizado administrativamente por parte da seguradora; impugnou a a inicial por falta de aparato probatório e documentos essenciais à demanda.
No mérito, defendeu que a parte autora não faz jus ao pleito de complementação, em face da avaliação pericial administrativa realizada. Impugna a aplicabilidade da MP 451/2008 da Lei 11.945/2009, bem como os documentos apresentados pela parte autora, alega que o boletim de ocorrência é documento meramente declaratório não sendo prova efetiva de aferição de danos sofridos pela vítima, não acostando aos autos laudos periciais hábeis a fazer provas da incapacidade.
Diante disso, requereu, a improcedência da ação, e, subsidiariamente, a necessidade de prova pericial e depoimento pessoal da parte autora, a não incidência de correção monetária ao pagamento feito administrativamente, bem como a fixação de honorários de sucumbência limitados no percentual de 15% (quinze por cento) e a realização da prova pericial e depoimento pessoal. Adicionou documentos ID 234561386 - 234561389.
Apresentada réplica, ID 234561392, o autor impugnou a contestação apresentada pela ré, reiterando pela procedência de todos os pedidos da ação.
A decisão saneadora de ID 234561393 afastou as preliminares arguidas pelo réu, sendo determinada a realização de prova pericial.
A Seguradora interpôs recurso de agravo de instrumento ID 234561395, impugnando o valor dos honorários periciais, sendo este acolhido e dado provimento ID 234561609.
Após a realização de perícia médica, foi juntado o laudo pericial de ID 452255746.
Intimadas, a parte ré se manifestou conforme ID 453448115. Não houve manifestação da parte autora, certificada em ID 471316393.
Vieram-me conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT decorrente de acidente de veículo automotor ocorrido em 04 de janeiro de 2015. A existência do referido acidente não foi contestada pela parte ré, a qual alega que o pagamento integral administrativo fora efetuado no valor de R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) diante da constatação da lesão permanente.
A controvérsia, portanto, cinge-se, quanto ao complemento do pagamento administrativo, pleiteando a parte autora o direito ao recebimento do valor integral.
Conforme o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, está limitada ao patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Ademais o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Da interpretação legal, chega-se à seguinte equação para o cálculo do quantum indenizatório proporcional: (teto x percentual de enquadramento) x (percentual da perda apurado) = (valor da indenização)
Disciplina a Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
In casu, observa-se que foram demonstradas as lesões acometidas pela parte requerente por meio dos relatórios médicos acostados à inicial, como também através de perícia realizada por este Juízo. Constatou-se assim, o nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos, no entanto de acordo com a conclusão pericial “Houve incapacidade total e temporária no período em que esteve em tratamento da lesão, porém no momento não existe invalidez permanente.”
Salienta-se desde já que a prova pericial objetiva levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Nos termos do artigo 479 do CPC, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Portanto, não existem fundamentos para colocar em dúvida as conclusões da perícia realizada em juízo.
Isto posto, a análise do caso concreto dar-se-á considerando que houve incapacidade total e temporária no período em que esteve em tratamento da lesão, porém no momento não existe invalidez permanente.
Considerando a classificação empreendida pela perícia judicial, conclui-se que a parte autora não possui direito ao recebimento de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT. Em face do pagamento administrativo realizado pela seguradora no valor de RR1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) não há que se falar em diferença a ser paga pela demandada.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Quanto às custas e honorários sucumbenciais, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa caso esta seja beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8106943-47.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Luiz Da Silva
Requerido: Consplan Construcao Projeto E Planejamento Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8106943-47.2024.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ DA SILVA

Redistribuam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, como determinado na decisão de ID. 457271812.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8018760-76.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Doces Sonhos Ltda - Epp
Executado: Carlos De Freitas Medeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8018760-76.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DOCES SONHOS LTDA - EPP, CARLOS DE FREITAS MEDEIROS

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, no qual a parte exequente requer a utilização do SNIPER, plataforma lançada pelo CNJ por meio do Programa Justiça 4.0.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, registro que o SNIPER surgiu como uma opção à identificação de relações e de vínculos de interesse dos credores dos processos judiciais.
De fato, é possível, por exemplo, que em processos de apuração de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, seja viável a identificação patrimonial dos devedores por meio de tal plataforma, razão maior, aliás, de sua criação, o que não é a hipótese no caso concreto.
É importante aduzir, ainda, que a eventual constatação de cadeia de correspondência patrimonial não é, por si só, capaz de atender ao escopo da jurisdição executiva que é a satisfação do crédito exequendo (art. 797 do CPC), de forma célere e efetiva, à luz dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e razoável duração do processo, sobretudo porque não é suficiente saber o vínculo da parte executada com essa ou aquela empresa para alcançar tal intento.
Ademais, observa-se que o sistema não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas, simplesmente, produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual não é funcional, neste caso, para localização de bens e valores para penhora. Entre os sistemas que fazem parte da base de dados do sistema SNIPER, apenas os SISBAJUD e INFOJUD, que já estavam disponíveis ao Juízo, poderiam ser úteis à pesquisa de bens e valores penhoráveis.
Isso confirma a convicção de que não se pode entender que a realização de SNIPER possa ser genérica e automaticamente direcionada a todo e qualquer processo, como se fora uma opção de constrição.
Caberá ao exequente verificar, em cada situação, indícios de atuação fraudulenta dos devedores, caso em que, devidamente fundamentado o pedido, poder-se-ia falar em sua concessão.
Mas nem isso seria, por si, o bastante. A partir daí, identificado patrimônio relacionado no sistema SNIPER, novas ações haveriam de ser promovidas pela parte credora no processo, como eventual abertura de incidente de despersonalização. Em outras palavras, os dados uma vez apurados de nada servirão se eles não forem utilizados como base para novas medidas, e essa atividade pertence com exclusividade à parte credora.
A respeito da necessidade de fundamentação específica para utilização do SNIPER, veja-se a seguinte decisão do TJDFT:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE UTILIDADE ANTE AS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. 1. O processo de execução tem por escopo principal assegurar o cumprimento da obrigação constante do título extrajudicial, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor. 2. Sem que a parte agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema SNIPER possibilitará a localização de bens que não o foram por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade da realização da pesquisa. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1761133, 07187668820238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Cita-se, em complemento:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1 (…) 5. Com relação ao SNIPER, denota-se que, conquanto permita buscas em sistemas eleitorais, de registros, tais como ANAC, Tribunal Marítimo, etc., e ainda a sanções administrativas junto ao Governo Federal (CGU), e a dados junto ao CNJ, estas informações, para fins de localização de bens e valores dos executados/devedores, tem se revelado de baixíssima eficácia, o que inviabiliza a sua ampla aplicação, com dispêndio de recursos e força de trabalho para obtenção de resultados pífios. Até que se demonstre que a aplicação do sistema aprimora o processo executivo, indo além do que já contemplam os sistemas convencionais e já utilizados no caso concreto, de rigor indeferir a diligência. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Órgão 6ª Turma Cível Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735246-44.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CADMO ENGENHARIA EIRELI - ME AGRAVADO(S) HIGHOR TALLES MOREIRA 70499535120 Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Acórdão Nº 1785680). Grifos postos.
Aliás, o resultado que a pesquisa do SNIPER pode oferecer não é sigiloso, constando de bancos públicos de dados, de maneira que a eventual rapidez na localização de vínculos patrimoniais não é motivo a justificar seu deferimento indiscriminado.
Dessa forma, uma vez que permanecem disponíveis outros sistemas, como o SISBAJUD, o RENAJUD e o INFOJUD, e considerando a baixíssima utilidade do SNIPER como medida capaz de viabilizar a satisfação do crédito, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar as providências que entender necessárias à persecução do seu crédito.
P. I.

Salvador, 4 de novembro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8133604-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romenilson Moreira Costa
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Localiza Rent A Car Sa

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8133604-34.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMENILSON MOREIRA COSTA

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Vistos etc.
ROMENILSON MOREIRA COSTA ajuizou ação de cumprimento contratual de produto c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, em face de LOCALIZA RENT A CAR S/A AGÊNCIA AEROPORTO SALVADOR e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
Citada, a parte ré apresentou defesa, com arguição de preliminares. Intimado, manifestou-se o autor em réplica.
Passo a sanear e organizar o processo.
A preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora não pode ser acolhida, vez que discute o autor, nestes autos, o pagamento da franquia, matérias que somente com a investigação do mérito poderá ser analisada. Rejeito a preliminar.
A preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida também não pode ser acolhida, ante a norma da expressa contida na CRFB/88 - art.5º, XXXV. Rejeito a preliminar.
A questão quanto a juros e correção monetária envolve o mérito e nele será analisado.
A preliminar de inaplicabilidade das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor é despicienda, vez que esse é um Juízo meramente cível, no entanto, afirmo à ré que não serão aplicadas as regras protetivas da lei 8.078/90.
Igualmente, a preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, vez que, como acima afirmado, esse é um Juízo Cível, que não se vale das normas contidas na legislação especial.
Declaro o feito saneado.
Passado o prazo recursal, sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0504124-24.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Softech Sistemas De Filtracao Eireli - Me
Executado: Alberjaira Soares Fernandes Cerqueira
Executado: Alberjaira S F Cerqueira
Terceiro Interessado: Alberjaira S F Cerqueira
Terceiro Interessado: Alberjaira Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504124-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: SOFTECH SISTEMAS DE FILTRACAO EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Custas recolhidas (id 469571887)
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 411.671,17 (quatrocentos e onze mil seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos) em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Não sendo suficiente a quantia encontrada via sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, inclusive impondo eventual restrição, caso encontrado algum veículo;

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8077919-71.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilvando Dias Dos Santos 02078555525
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Requerido: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8077919-71.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GILVANDO DIAS DOS SANTOS 02078555525

REQUERIDO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Resolução Contratual c/c Cobrança de Multa com pedido de tutela de urgência ajuizada por NORDESTE GÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS EIRELI em face da BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
Na petição inicial, a parte autora alega, em resumo, que firmou contrato de distribuição de GLP com a ré em 17/10/2022, com prazo de vigência de 3 anos e previsão de retirada mensal mínima de 52.000 kg de gás liquefeito de petróleo. Aduz que o contrato prevê exclusividade e exige identificação visual do estabelecimento, veículos e funcionários com marca da ré.
Sustenta que a ré vem criando empecilhos à sua atuação, incluindo bloqueios de compra, critérios de volumes fora do padrão e cancelamentos unilaterais de notas fiscais, o que inviabilizaria a execução do contrato.
Solicita, liminarmente, a suspensão dos efeitos do contrato até o julgamento final da demanda. Sem mérito, pleiteia a resolução contratual com aplicação de multa complexa prevista contratualmente.
Em contestação, suscita-se preliminarmente a ausência de interesse processual, alegando que não houve demonstração de pretensão resistida nem tentativa prévia de solução. Impugna o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos legais.
No mérito, defende que não praticou qualquer ato ilícito, que o contrato tem prazo estipulado até 17/10/2025 e prevê multa por rescisão antecipada, além de indenização pelo não atingimento do volume mínimo contratado. Aduz que em 10/10/2023 foi firmado novo Contrato de Comercialização Via Canal de Vendas Diretas por prazo indeterminado.
É o relatório. DECIDIDO.

FUNDAMENTO

2.1 Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual

Afasto uma suscitada preliminar. O interesse processual se configura pelo binômio necessidade-adequação, sendo que uma necessidade deriva da resistência à pretensão, que pode ser presumida diante do próprio conflito de interesses materializado nos automóveis.
No caso, a parte autora alega descumprimento contratual e práticas abusivas por parte da ré que estariam inviabilizando a execução do contrato, o que demonstra a existência de pretensão resistida, sendo desgastante o esgotamento prévio da via administrativa.

2.2 Do Pedido de Tutela de Urgência

Nos moldes fazemos arte. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Conforme a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, em Manual de Direito Processual Civil, Juspodivm, 8ª ed. pág. 806, "A concessão da tutela provisória é fundada na justiça de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito existe. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela".
Quanto ao perigo na demora, para Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597): "Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou está acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha para prejudicar ou impedir a fruição do direito".
No caso dos autos, não se verifica, pelo menos neste momento processual, a existência concomitante de fumus boni iuris e periculum in mora, a amparar o pedido antecipatório formulado pela parte autora.
Isso porque, da leitura atenta dos documentos transportados aos automóveis, não há elementos probatórios suficientes que demonstrem, de plano, as alegadas condutas obstativas por parte da ré. A parte autora não trouxe documentos que comprovassem, prima facie, os bloqueios de compras e cancelamentos unilaterais de notas fiscais alegadas.
Além disso, o contrato em questão prevê expressamente prazo determinado de vigência (até 17/10/2025), volume mínimo de aquisição mensal (52.000 kg) e consequências específicas para o descumprimento, sendo temerária, nesta fase inicial, a suspensão de seus efeitos sem maior dilatação probatória.

DISPOSITIVO

Ante ou exposto:

a) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;
b) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência;
c) Não havendo outras questões processuais pendentes e estando presentes as suposições processuais e as condições da ação, DOU O FEITO POR SANEADO;
d) Fixo como pontos controvertidos: (i) a existência de práticas abusivas por parte da ré que inviabilizaram a execução contratual; (ii) a configuração de situações de resolução contratual; (iii) eventual direito à multa contratual.

Intimem-se as partes para concepção das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo comum de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8163547-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Cecilio Fiuza
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8163547-28.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CECILIO FIUZA

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOSE CECILIO FIUZA contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, alegando, em síntese, que a ré teria realizado descontos indevidos nos seus proventos de aposentadoria.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A matéria sob análise é de competência do juízo de consumo.
Com efeito, é sabido que a natureza da entidade não afasta, por si só, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário analisar o caso a partir do objeto contratado. Nesse sentido é o entendimento cristalizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBJETO CONTRATADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços. 2. No caso em exame, a conclusão adotada pela instância originária - acerca da relação de consumo nas negociações entre a recorrente e seus associados - foi amparada no conjunto fático-probatório e nas disposições contratuais. A revisão em julgamento de recurso especial esbarra no óbice imposto pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2028764 MG 2022/0303299-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)
Na hipótese dos autos, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inafastável, não apenas porque configurada a relação de fornecedor de serviço, presente no art. 3º do CDC, mas também em razão da situação de patente vulnerabilidade da parte autora, que alega ter sofrido descontos indevidos realizados pela ré diretamente nos seus proventos de aposentadoria.
A propósito, esse E. Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido ora defendido, como se vê do precedente adiante transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE ASSOCIAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA – NEGATIVA DE DESFILIAÇÃO ATÉ QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO – INCONSTITUCIONALIDADE – ILÍCITO RECONHECIDO – PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM APURAÇÃO DE ILÍCITOS CIVIS E PENAIS PELA APELANTE – DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS APÓS PEDIDO DE EXCLUSÃO DA ASSOCIAÇÃO – MANUTENÇÃO – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE – APELO IMPROVIDO 1. A parte autora aderiu a associação apelante, através da qual conseguiu empréstimo consignado em seus proventos, após o que pediu desfiliação da referida associação, que negada, ao argumento que a mesma só poderia se desfiliar após o pagamento do empréstimo adquirido. 2. A relação de consumo é evidente já que a parte apelante se adéqua ao perfil descrito no art. 3º, do CDC que define que “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”. 3. Prova dos autos que demonstra contratação por meio eletrônico, sem prestação de todas as informações sobre a condição do empréstimo em flagrante aflição do art. 14, do CDC. 4. Possível ilícito penal sendo apurado na esfera criminal, tendo em vista a apresentação pela apelante de contrato com assinatura cujo laudo técnico pericial oficial sustenta não pertencer à mesma e cujos termos autoriza débito mensal a menor que o realizado nos contracheques. 5. O inciso XX, do art. 5º, da CF/1988 estabelece que “XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”. 6. Danos materiais configurados pela devolução dos valores cobrados após pedido de desassociação em 01/07/2020 em dobro que se mantém. 7. Danos morais configurados estando ínsito à própria atitude lesiva perpetrada pela acionada a quem cabe o risco do negócio e que deve adotar medidas de controle para prestar a informação devida e evitar possíveis fraudes. 8. Quantificação dos danos morais em R$ 2.500,00 que se mostra, inclusive, acanhada frente a realidade dos autos e o caráter pedagógico dos referidos danos e cujo valor não se pode majorar frente a ausência de recurso pela autoria. 9. Apelo improvido com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007420-20.2021.8.05.0146, em que figuram como apelante IESBA - INSTITUTO ASSISTENCIAL DO ESTADO DA BAHIA e como apelada KATIA REGINA CARVALHO COSTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - APL: 80074202020218050146 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2022)

Nesse mesmo passo são os julgados adiante ementados, proferidos pelos mais diversos Tribunais de Justiça do país:
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022 – grifei)
****
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBAPI. Descontos indevidos a título de mensalidade de associado e não reconhecidos pelo Autor, aposentado do INSS. Sentença que julga parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade do cadastro de associação feito em nome do aposentado, bem como condenando a Associação Ré a devolver os valores debitados e a pagar indenização por danos morais. Irresignação da Associação Ré. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Elementos fáticos e probatórios dos autos que afastam a alegação de hipossuficiência da Associação recorrente. Deferimento de recolhimento do preparo recursal ao final do processo, a fim de possibilitar o acesso ao Judiciário e evitar maiores delongas em ação ajuizada por idoso aposentado. Termo de adesão. Falsificação grosseira. Ré que deixou de protestar pela produção de prova pericial grafotécnica, mantendo-se inerte quando instada a se manifestar a respeito das provas que pretendia produzir. Ocorrência de fraude na formalização do pacto a ensejar a responsabilidade da Associação. Devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro. Dano moral caracterizado. Verba indenizatória fixada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo qualquer redução. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - APL: 00157637120198190066, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 21/02/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022 – grifei)
****
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NATUREZA DA RELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA À ASSOCIAÇÃO RÉ – DANO MORAL INEXISTENTE – DESCONTOS DE QUANTIA ÍNFIMA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DA PARTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Se a Associação requerida oferece aos seus associados benefícios, mediante pagamento de contribuição, realizando o desconto direto da folha de pagamento, não restam dúvidas acerca da existência de relação de consumo Não comprovada a adesão da parte autora à associação ré, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada, com devolução simples dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Ainda que indevida a cobrança, a subtração de valor ínfimo mensal junto ao beneficiário previdenciário da parte não ultrapassa as raias do mero dissabor.
(TJ-MS - AC: 08349927720198120001 Campo Grande, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022 – grifei)
****
DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVANTE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 373, CPC. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. 1. há os autos relação típica de consumo, considerando que de um lado está o consumidor/Apelado e de outro o fornecedor de serviços/Apelante, o que resulta na aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC. A Apelante presta serviços no mercado de consumo e o autor, em que pese alegar não ter celebrado qualquer contrato, é considerado consumidor por equiparação, conforme art. 17 do CDC 2. Verifica-se que a parte autora comprovou as cobranças (fls. 25/28) através de extrato da conta corrente, contudo, também afirmou que celebrou a filiação (fls. 93/94) sob efeito de erro e solicitou o cancelamento da associação em julho de 2018, sem juntar provas dessas alegações. Ocorre que o banco fez prova da ciência e anuência do apelado acerca das aludidas cobranças, visto que trouxe cópia do contrato celebrado, com assinatura e juntada de documento pessoal do Apelado (fls. 70/73). 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-AL - AC: 07300925620188020001 Maceió, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 16/10/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2023)
Conclui-se, portanto, pela incidência do direito do consumidor, a justificar a competência absoluta da vara de consumo especializada na matéria.
Ante o exposto, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.
Encaminhem-se os autos ao SECODI para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo desta Capital.
P. R. I.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8163495-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Emanoel Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8163495-32.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EMANOEL SANTOS DE SOUZA

Trata-se de uma Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra EMANOEL SANTOS DE SOUZA, fundada em contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre a instituição financeira autora e o consumidor réu. À hipótese dos autos incide, pois, a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação constante na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8098714-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Vitor Doto Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8098714-98.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: VITOR DOTO BARBOSA

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre banco e pessoa física, na qual se cobra faturas de cartão de crédito. Aplica-se, in casu, o Enunciado 297 do STJ, segundo o qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8108093-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janice Araujo Silva
Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8108093-63.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANICE ARAUJO SILVA

REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da decisão liminar deferida no ID. 459474543, considerando a razoabilidade do prazo ali fixado (15 dias), bem assim o fato de que a autora foi citada em 11 de outubro (ID. 472126896) e o seu prazo apenas correrá a partir do seu comparecimento espontâneo nos autos (ID. 471854435), nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão e aguarde-se o prazo da contestação e da comprovação do cumprimento da tutela de urgência.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8086058-85.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Rodrigues Da Silva

Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086058-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Dessume-se da inicial que a parte autora envolveu-se em acidente automobilístico em 04 de junho de 2017, causando-lhe lesões corporais. Solicitou administrativamente à seguradora o recebimento do seguro, pela qual recebeu o pagamento no valor de R$5.062,50 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Em irresignação ao pagamento efetuado pela seguradora, pleiteia em juízo o recebimento do valor integral de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e mora a contar da citação, a condenação de custas e honorários advocatícios e danos morais.
Solicita o autor na inicial, o pagamento da diferença que se considera devida pela seguradora corrigidos com juros, como também o pagamento de juros moratórios a contar da citação nos termos da súmula 426 do STJ e juros remuneratórios, desde a data do pagamento administrativo. Inclui também o pedido de reparação perdas e danos em face às perdas financeiras sofridas, por não investir o valor que receberia a título de indenização no mercado financeiro, enquanto a seguradora utiliza-se da negativa deste para auferir suntuosos lucros. Além da condenação em danos morais no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos e a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
À inicial foram colacionados os documentos em ID. (42453527 - 42453669).
A seguradora demandada, por sua vez, apresentou contestação, conforme ID 143416318. Solicita a inclusão da seguradora Líder no polo passivo da demanda e, em arguição preliminar aponta a falta de interesse de agir em face a quitação por meio do pagamento feito administrativo e a inépcia da inicial pois autor não merece o pagamento referente à indenização do Seguro DPVAT, em vista de não ter provas das lesões indenizáveis não fazendo jus aos pleitos. Impugna os documentos apresentados pela parte autora, argumentando que o boletim de ocorrência é documento meramente declaratório não sendo prova efetiva de aferição de danos sofridos pela vítima que nem mesmo foram acostados aos autos e que os laudos médicos acostados a inicial não são hábeis a fazer provas da incapacidade.
Diante disso, requereu a improcedência da ação, e, subsidiariamente a extinção do processo sem resolução do mérito, o indeferimento do pedido de danos morais, pleiteando a necessidade de produção de provas, em especial a prova pericial. Em caso de eventual condenação que seja considerada para cálculo da indenização, a incidência de correção monetária, a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 580 do STJ.
Apresentada réplica, ID 152135703, o autor impugnou a contestação apresentada pela ré, reiterando pela procedência de todos os pedidos da ação.
Em decisão saneadora de ID 176362887 as preliminares foram apreciadas e afastadas, determinando a realização da prova pericial.
Em face da não intimação da parte autora, seus patronos solicitaram a remarcação da perícia (id 428574763), sendo deferido o pleito ID 441151396.
Após a realização de perícia médica, foi juntado o laudo pericial de ID: 463090105.
Intimadas, as partes se manifestaram conforme IDs 467813847 e 469261060.
Vieram-me conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Trata-se de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT decorrente de acidente de veículo automotor ocorrido em 04 de junho de 2017.
A existência do referido acidente não foi contestada pela parte ré, cuja reconheceu o direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, efetuando por via administrativa, o pagamento de indenização no importe de R$5.062,50 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
A controvérsia, portanto, cinge-se, quanto ao complemento do pagamento administrativo, pleiteando a parte autora o direito ao recebimento do valor integral de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Conforme o disposto estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, está limitada ao patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Da interpretação legal, chega-se à seguinte equação para o cálculo do quantum indenizatório proporcional: (teto x percentual de enquadramento) x (percentual da perda apurado) = (valor da indenização)
Em disciplina a Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
In casu, observa-se que foram demonstradas as lesões acometidas pela parte requerente por meio dos relatórios médicos acostados à inicial, como também através de perícia realizada por esta Juízo. Constatou-se assim, o nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos, classificando-os especificamente como:
PERDA ANATÔMICA/FUNCIONAL PARCIAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO E ÚMERO PROXIMAL À ESQUERDA) EM GRAU MODERADO (25%)
Salienta-se desde já que a prova pericial objetiva levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Nos termos do artigo 479 do CPC, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Portanto, não existem fundamentos para colocar em dúvida as conclusões da perícia realizada em juízo.
Isto posto, a análise do caso concreto dar-se-á considerando: PERDA ANATÔMICA/FUNCIONAL PARCIAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO 25% (VINTE CINCO POR CENTO) 13.500 X 25% X 70% = R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) E PERDA ANATÔMICA/FUNCIONAL PARCIAL MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO 25% (VINTE CINCO POR CENTO) 13.500 X 25% X 70% = R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Considerando a classificação empreendida pela perícia judicial, e efetuado o cálculo com as reduções previstas na supramencionada lei, conclui-se que a parte autora teria direito ao recebimento de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT no montante total de R$4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).
Em face do pagamento administrativo realizado pela seguradora no valor de R$5.062,50 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não há que se falar em diferença a ser paga pela demandada.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Quanto às custas e honorários sucumbenciais, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa caso esta seja beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114116-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zildete De Jesus Pereira
Advogado: Dericio De Sousa Filho (OAB:BA78380)
Advogado: Dercio Lima De Souza (OAB:BA72935)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8114116-25.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDETE DE JESUS PEREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019953-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pietra Alves De Amorim
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935)
Executado: Angela De Amorim Santana
Advogado: Alisson Alves Santos (OAB:BA58084)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8019953-87.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PIETRA ALVES DE AMORIM

EXECUTADO: ANGELA DE AMORIM SANTANA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID. 455047278.
Após, intime-se a executada, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo de ID nº 466021972 , acrescido de custas se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0124828-17.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gerdau Acominas Sa
Advogado: Pablo Dotto (OAB:SP147434)
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Executado: Geraldo Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0124828-17.2004.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERDAU ACOMINAS SA

EXECUTADO: GERALDO ROCHA

Proceda-se à expedição de Carta Precatória para o cumprimento do mandado de penhora, avaliação do veículo no endereço solicitado em id 458597334.
Após, conclusos para análise do pleito de indisponibilidade de bens.

Salvador, 30 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163401-84.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Subcondominio Reserva Das Arvores
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Executado: Camila Santa Barbara Santos Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8163401-84.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUBCONDOMINIO RESERVA DAS ARVORES

EXECUTADO: CAMILA SANTA BARBARA SANTOS MACEDO

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0025095-68.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Vania Oliveira Reis (OAB:BA29966)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Executado: Felipe Azevedo Cavalcanti Reis
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Advogado: Mateus De Souza Cabral (OAB:BA36209)
Executado: Michele Giordano Santa Rosa Reis
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Advogado: Mateus De Souza Cabral (OAB:BA36209)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0025095-68.2010.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO: FELIPE AZEVEDO CAVALCANTI REIS, MICHELE GIORDANO SANTA ROSA REIS

Intimem-se os embargados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do recurso horizontal oposto pela parte contrária (IDs. 449049887 e 449201831), nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565623-09.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Executado: Carlos Gustavo Gomes Lima
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Executado: Carlos Jose Purificacao Lima
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0565623-09.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO GOMES LIMA, CARLOS JOSE PURIFICACAO LIMA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas e apresentar planilha atualizada do débito.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8110089-33.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Teodorio Costa Filho
Advogado: Daniel Carneiro Carneiro (OAB:BA39662)
Advogado: Doralice Rocha Passos (OAB:BA33621)
Reu: Anderson Paixao Da Conceicao
Reu: Jamile Miranda Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8110089-33.2023.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: ANTONIO TEODORIO COSTA FILHO

REU: ANDERSON PAIXAO DA CONCEICAO, JAMILE MIRANDA DOS SANTOS

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Em especial, deverá indicar meios para a citação da ré JAMILE MIRANDA DOS SANTOS.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059315-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Condominio Do Hospital Da Bahia
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Reu: Bianca Luiza Matos Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8059315-96.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO DO HOSPITAL DA BAHIA

REU: BIANCA LUIZA MATOS MONTEIRO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à certidão de ID. 472273135. Caso entenda pela revelia, deverá, no mesmo prazo, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319761-38.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Susie Hermelino Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Ferreira Brito (OAB:BA22252)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0319761-38.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUSIE HERMELINO DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0122716-36.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Interessado: Diogenes Batista Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Interessado: Rafaela Ramos Oliveira Solon
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0122716-36.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456)
INTERESSADO: DIOGENES BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS (OAB:BA52921)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0120534-48.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Corema Industria E Comercio Ltda
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Interessado: Metalnave S/a Comercio E Industria Em Liquidacao
Interessado: Estaleiro Itajai S/a
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Interessado: Paulo Roberto Gomes Da Silva
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0120534-48.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO registrado(a) civilmente como EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
INTERESSADO: METALNAVE S/A COMERCIO E INDUSTRIA EM LIQUIDACAO e outros (2)
Advogado(s): FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333), FREDERICO FARIAS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB:BA33188)

DESPACHO
Ao cartório, certifique-se do cumprimento do despacho ID 406546101 e manifestação da parte intimada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0120534-48.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Corema Industria E Comercio Ltda
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Interessado: Metalnave S/a Comercio E Industria Em Liquidacao
Interessado: Estaleiro Itajai S/a
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Interessado: Paulo Roberto Gomes Da Silva
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0120534-48.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: COREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: METALNAVE S/A COMERCIO E INDUSTRIA EM LIQUIDACAO, ESTALEIRO ITAJAI S/A, PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte representante do Estaleiro Itajaí, para que tome conhecimento do teor dos atos/documentos abaixo listados, em cumprimento ao despacho retro - o que faço por Ato Ordinatório em razão da dificuldade em republicar documentos no formato originalmente concebido -, com a consequente devolução dos prazos para manifestação tal qual determinado pelo Juízo.
IDs:
252691331
252691335
252691353
252691477
252691481
252691483
252691496
252691587
252691591
252691592
252691594
252691595
252691596
252691597
258587798
399085637
Salvador/BA - 30 de julho de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0088756-41.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ecad Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Interessado: Art Films Sa
Advogado: Marcos Alberto Santanna Bitelli (OAB:SP87292)
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0088756-41.1998.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ART FILMS SA

INTERESSADO: ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO

Cumpra-se o despacho de ID. 457285434.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8113566-98.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eugenia Reis Teixeira Barbosa
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)
Reu: Quelsen Teixeira Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8113566-98.2022.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: EUGENIA REIS TEIXEIRA BARBOSA

REU: QUELSEN TEIXEIRA BARBOSA

Trata-se de uma ação de reintegração de posse intentada por EUGENIA REIS TEIXEIRA BARBOSA.
Indeferida a gratuidade e intimada para recolher as custas, a parte autora quedou inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Do relatório acima, percebe-se claramente que a Autora deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.
A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.
As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas

e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.
Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.
Não tendo sido providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.
Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV do CPC.
Em razão dos efeitos do cancelamento da distribuição, é indevida a condenação do autor ao pagamento das custas, na esteira da jurisprudência uníssona dos nossos Tribunais.
Publique-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 11 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163208-69.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Da Silva Pedroza
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358)
Reu: Lícia De Tal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8163208-69.2024.8.05.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: TIAGO DA SILVA PEDROZA

REU: LÍCIA DE TAL

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0372032-92.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eng Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557)
Executado: Froylan Engenharia Projetos E Comercio Limitada
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Executado: Julyana Mendes Santos
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0372032-92.2012.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENG CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

EXECUTADO: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA, JULYANA MENDES SANTOS

Vistos etc.
A memória de cálculos do autor/exequente é do ano de 2021, devendo ele atualizá-la, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me conclusos para realização de pesquisas junto ao sistema SISBAJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547468-26.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Irene Emma Bertha Kolbe
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Interessado: Moacyr Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911)
Interessado: Guido Araujo Magalhaes Neto
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Terceiro Interessado: Branco Bradesco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0547468-26.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IRENE EMMA BERTHA KOLBE, MOACYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO

INTERESSADO: GUIDO ARAUJO MAGALHAES NETO

Vistos etc.
Na ID 448637360, reconhecendo maduros para julgamento, analisei os autos e deles constei a ausência das peças processuais, motivo pelo qual requisitei da Secretaria e das partes que juntassem peças ausentes.
“Lado outro, confrontando os autos encadernados nos sistemas ESAJ e PJE, deles verifico que dos autos migrados ao sistema PJE de processos, não está em ordem cronológica, vez que ausentes as fls.601/602, dos autos encadernados no sistema ESAJ de processos.
Isto é, restam ausentes dos autos encadernados no sistema PJE os quesitos e respostas 3.4, 3.5, 3,6, 4 e 5, formulados pelo réu, motivo pelo qual determino às partes (CPC, art.6º) e à Secretaria que juntem as referidas folhas aos autos, evitando eventual nulidade”.
Nessa quadra, devolvo os autos à Secretaria para que junte as peças faltantes.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504796-03.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Interessado: Raquel Alves Franca
Interessado: Odete Marina De Magalhaes Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504796-03.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832)
INTERESSADO: RAQUEL ALVES FRANCA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE o cartório se a parte ré, Raquel Alves França, apresentou defesa. Após voltem-me conclusão para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561629-41.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Henrich E Cia Ltda.
Advogado: Leticia Borges Das Neves (OAB:RS98694)
Executado: A. A. Guimaraes A. Neto - Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0561629-41.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HENRICH E CIA LTDA.

EXECUTADO: A. A. GUIMARAES A. NETO - EIRELI

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163510-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clea Ferreira Miranda
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8163510-98.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEA FERREIRA MIRANDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0578988-67.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: P&n Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda

Advogado: Paulo Jose Viana Felix Morais (OAB:BA49724)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0578988-67.2017.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: P&N COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o embargado para apresentar o demonstrativo atualizado de evolução dos pagamento da cédula de credito nº 345.406.408, conforme requerido pelo perito no ID. 472240409.
Após, deve o perito proceder com a perícia, devendo apresentar laudo circunstanciado no prazo de 20 (vinte) dias, após iniciados os trabalhos.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114563-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Alves Cerqueira
Advogado: Aldemir Silva Santos (OAB:BA72668)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114563-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MIRIAN ALVES CERQUEIRA
Advogado(s): ALDEMIR SILVA SANTOS (OAB:BA72668)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), 05 de novembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547335-52.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Clovis Hage Padua
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Exequente: Claudio Hage Padua
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Exequente: Jorge Hage Padua
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Exequente: Heloisa Thereza Hage Padua
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0547335-52.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CLOVIS HAGE PADUA, CLAUDIO HAGE PADUA, JORGE HAGE PADUA, HELOISA THEREZA HAGE PADUA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intimem-se as partes da certidão de ID. 472275137, para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem pertinente.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0404811-66.2013.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F C Dos Santos Ltda
Advogado: Lucas Porciuncula Dos Santos (OAB:BA24973)
Reu: M & E Comercio De Embalagens Plasticas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0404811-66.2013.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: F C DOS SANTOS LTDA

REU: M & E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta no ano de 2013, em que jamais houve a triangularização processual. Em 10/07/2019, o feito foi extinto por abandono da causa.
No ID. 252715974, o Autor embargou de declaração, afirmando que não houve abandono da causa, visto que encontrava-se pendente a citação por edital da parte ré. Na eventualidade, pediu a devolução dos valores consignados, devidamente atualizados.
Vieram-me os autos conclusos nesta data.
É o breve relatório. Decido.

Considerando a natureza desta ação de consignação em pagamento, verifica-se que o pedido de citação ficta da parte ré não trará qualquer proveito à parte autora, uma vez que os valores consignados em juízo não terão destinatário.
Assim, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença extintiva, por motivo diverso, consistente na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará em favor da parte autora referente ao depósito de ID. 252715555, com atualizações da conta judicial.
Na sequência, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 24 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505925-48.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Kauan Salustiano Ribeiro
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Interessado: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0505925-48.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: KAUAN SALUSTIANO RIBEIRO

INTERESSADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA, CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Intime-se a parte apelada para, querendo, contra-arrazoar a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do CPC/2015). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163629-59.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Conceptcon Ba Administracao Financeira E Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Exequente: Allcon Prime Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Cooperativa Habitacional De Brotas Cohabro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8163629-59.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONCEPTCON BA ADMINISTRACAO FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA - ME, ALLCON PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BROTAS COHABRO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de citação e do litisconsórcio ativo (item VII da tabela de custas), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8054087-48.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Distribuidora De Alimentos Jardim Cruzeiro Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8054087-48.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JARDIM CRUZEIRO LTDA - EPP

Ao Cartório, certifique-se o decurso do prazo e se houve oposição de Embargos à Execução pela parte citada no ID. 471945171. Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531455-78.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Eliana Ribeiro Da Costa
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Terceiro Interessado: Filinto Vaz Almeida
Terceiro Interessado: Wilson Vaz Almeida
Terceiro Interessado: Nancy Vaz Marinho
Terceiro Interessado: Alexandre Sérvulo Lima Vaz
Terceiro Interessado: Miguel Lima Vaz
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Lima Vaz
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado
Terceiro Interessado: Prccuradoria Do Municipio
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0531455-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: ELIANA RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s): CLARISSA GÓES MASCARENHAS ALVES (OAB:BA32932), FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597)
TERCEIRO INTERESSADO: FILINTO VAZ ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), 05 de novembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163504-91.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: World Mix Resinas Plasticas Ltda
Advogado: Wanderley Aparecido Justi Junior (OAB:SP337359)
Reu: Macaw Fabricacao De Plasticos E Comercio De Embalagens Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8163504-91.2024.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WORLD MIX RESINAS PLASTICAS LTDA

REU: MACAW FABRICACAO DE PLASTICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025511-40.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Trademax
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Executado: Monoblocchi Locacao De Bens Moveis Ltda - Me
Executado: Arthur Cesar De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8025511-40.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL TRADEMAX

EXECUTADO: MONOBLOCCHI LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME, ARTHUR CESAR DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Nos termos do art. 871, IV, do CPC, é dispensada a avaliação do bem constrito quando se tratar de veículo automotor. Dessa forma, homologo o valor apresentado pelo exequente, com base nos laudos de avaliação elaborados por quatro concessionárias autorizadas, que atribuem ao veículo o valor médio de mercado de R$67.000,00 (sessenta e sete mil reais).
Intime-se o executado para tomar conhecimento do pedido de adjudicação do bem, na forma do art. 876, §1º, do CPC. Não havendo manifestação em 15 (quinze) dias, fica a adjudicação desde já deferida em favor do exequente. Lavre-se, em seguida, o auto de adjudicação, intimando-se o(a) adjudicante para assiná-lo. Caso o bem possua valor superior ao do crédito exequendo, atualize-se o débito, intimando o requerente da adjudicação para promover o depósito da diferença, nos termos do art. 876, §4º do CPC. Somente após o depósito, EXPEÇA-SE o mandado de remoção e entrega do bem móvel ou carta de adjudicação e mandado de imissão na posse do bem imóvel, cientificando o(a) credor(a) que, de posse do bem adjudicado, deverá informar nos autos se a obrigação está satisfeita, sob pena de, no seu silêncio, assim ser considerado.
Após, conclusos.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163230-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Carlos Edilson Santos De Almeida
Advogado: Sidney Pereira Araujo (OAB:MG201828)
Reu: Reinaldo Mascarenhas Cachoeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8163230-30.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS EDILSON SANTOS DE ALMEIDA

REU: REINALDO MASCARENHAS CACHOEIRA

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106490-91.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Jardim Das Limeiras
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Mirian Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8106490-91.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS

EXECUTADO: MIRIAN LIMA DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID. 433393156.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0107070-78.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Interessado: Nilton Santos Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0107070-78.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
INTERESSADO: NILTON SANTOS SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059571-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Julio Cesar Da Gama Monteiro
Autor: Condominio Do Hospital Da Bahia
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8059571-39.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO DO HOSPITAL DA BAHIA

REU: JULIO CESAR DA GAMA MONTEIRO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a certidão de ID. 472301031, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso entenda pela revelia, deverá, no mesmo prazo, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8111820-30.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Menezes Do Sacramento
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8111820-30.2024.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: ANTONIO MENEZES DO SACRAMENTO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010072-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Executado: Joao Daniel Jacobina Advocacia
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Exequente: Baumet Inc
Advogado: Andrea De Lima E Silva (OAB:SP388283)
Advogado: Alessandra Gobetti Vieira Coelho (OAB:SP168266)

Despacho:
SENTENÇA

Processo: 8010072-57.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
EXEQUENTES: RICARDO CALMON MORENO GORDILHO, JOAO DANIEL JACOBINA ADVOCACIA
EXECUTADO: BAUMET INC

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por proposta por BAUMET INC em face de RICARDO CALMON MORENO GORDILHO e JOAO DANIEL JACOBINA ADVOCACIA, todos qualificados na inicial.
No ID. 429325192, o processo foi extinto por ausência das condições da ação, tendo sido o Embargante condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.
O autor deu início ao cumprimento de sentença no ID. 446499688, apontando como devido o valor de R$ 2.313,46.
Intimado para pagamento voluntário, a Executada deixou o prazo decorrer in albis.
Os Exequentes peticionaram, então, no ID. 454711555, requerendo o bloqueio SISBAJUD do valor de R$ 2.823,84.
A Executada, então, realizou o pagamento do débito no ID. 455645985 e requereu a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Os Exequentes peticionaram no ID. 456332590, informando os dados para expedição do alvará e requerendo o arquivamento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
No art. 924, II, o CPC estabelece a satisfação da obrigação como uma das formas de extinção da execução, o que também é aplicável ao cumprimento de sentença. No caso em tela, o devedor quitou a dívida, levando à perda do objeto, bem como à ausência superveniente de interesse processual.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 924, II, 925 do CPC.
Caso existam custas remanescentes, estas deverão ser pagas pelo executado, ante o princípio da causalidade.
P.R.I.
Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor dos Exequentes, observando-se os dados informados na petição de ID. 456332590.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 19 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0132166-66.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Conseil Gestao De Transportes E Servicos Ltda.
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0132166-66.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONSEIL GESTAO DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB:BA14782)
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): SANDRA KHAFIF DAYAN (OAB:SP131646)

DESPACHO
Ao cartório, certifique-se do cumprimento do despacho ID 457285428, após volte- me concluso.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8169348-56.2023.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilton Noronha De Carvalho
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8169348-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WILTON NORONHA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

Salvador(BA), 05 de novembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0021703-67.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Interessado: Noemia Gomes Da Silva
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)
Interessado: Jaime Celeste Da Silva
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0021703-67.2003.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

INTERESSADO: NOEMIA GOMES DA SILVA, JAIME CELESTE DA SILVA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a informação de ID. 472235730, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089549-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Domingues Da Costa
Advogado: Luiz Marcelo Amorim Bustamante Sa (OAB:BA16934)
Reu: Leila Mac Allister Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8089549-32.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL DOMINGUES DA COSTA

REU: LEILA MAC ALLISTER PEREIRA

Cumpra-se com o quanto determinado em Ata de Audiência de Id 472285417.
Após, decorrido o prazo, devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071627-46.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Silene Luisa Santos Da Mata
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Perito: Rosenilde Afra Desterro Querino Costa (apelidada Como “fita”)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8071627-46.2019.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: SILENE LUISA SANTOS DA MATA

PERITO: ROSENILDE AFRA DESTERRO QUERINO COSTA (APELIDADA COMO “FITA”)

Cumpra-se com o quanto determinado em ata de audiência de Id 472259955.
Após, decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163416-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvenilda Soares De Carvalho
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8163416-53.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVENILDA SOARES DE CARVALHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0053548-73.2010.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Amelia Lina Cruz Do Nascimento
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Reu: Maria Alice Da Silva
Advogado: Antonio Ricardo Ribeiro Bastos (OAB:BA12276)
Reu: Lindaura Da Conceicao Teles
Advogado: Paulo Moises Tavares Multary (OAB:BA15491)
Advogado: Antonio Ricardo Ribeiro Bastos (OAB:BA12276)
Terceiro Interessado: Vara De Familia Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0053548-73.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: AMELIA LINA CRUZ DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058), ANTONIO RICARDO RIBEIRO BASTOS (OAB:BA12276), PAULO MOISES TAVARES MULTARY (OAB:BA15491), FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO registrado(a) civilmente como FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA15154)

DESPACHO
Determino a expedição de Alvará Judicial Eletrônico para o levantamento da quantia depositada na conta judicial, conforme requerido em petição ID 460636421.
Expeça-se o necessário.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0358295-22.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amanda Leticia Borges Aragao
Advogado: Elly Brandao Gomes (OAB:BA22449)
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0358295-22.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AMANDA LETICIA BORGES ARAGAO

INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Vistos, etc.
Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, conforme sentença de ID 258945821, acrescido de custas se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 15 de julho de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022967-08.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pneuservice Comercio E Industria Ltda. - Me
Advogado: Imara Celeste Aguiar Ribeiro (OAB:BA13741)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro (OAB:BA7615)
Executado: Carlos Balthazar Da Silveira
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro (OAB:BA7615)
Executado: Fernando Nunes Da Veiga Pessoa
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro (OAB:BA7615)
Exequente: Banco Besa S.a.
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0022967-08.1992.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BESA S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: PNEUSERVICE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - ME, CARLOS BALTHAZAR DA SILVEIRA, FERNANDO NUNES DA VEIGA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062907-56.2020.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiamar Comercio Ltda - Epp
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Reu: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8062907-56.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
Parte Ativa: AUTOR: THIAMAR COMERCIO LTDA - EPP

Parte Passiva: REU: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 28 de junho de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062907-56.2020.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiamar Comercio Ltda - Epp
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Reu: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8062907-56.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
Parte Ativa: AUTOR: THIAMAR COMERCIO LTDA - EPP

Parte Passiva: REU: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0314192-27.2012.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria Das Gracas Reis Dos Santos
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Moacir Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: D Rosa
Terceiro Interessado: Municipio De Madre De Deus
Terceiro Interessado: Manoel Pedro Dos Santos
Terceiro Interessado: Joselita Leni Santos Silva
Terceiro Interessado: Paulo Emilton De Santana
Terceiro Interessado: Georgina Alves De Souza

Terceiro Interessado: Josete Maria Bonfim
Terceiro Interessado: Jorge Paiva De Souza
Terceiro Interessado: Esmeraldo De Queiroz Braga
Terceiro Interessado: Celso Eugênio Andrade Abreu
Terceiro Interessado: Leiliane Fernandes Rocha Lima
Terceiro Interessado: Maria Jose Luiz Dos Santos
Terceiro Interessado: Walmir Maia Rocha Lima Filho
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Títulos E Documentos De Madre De Deus-ba
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0314192-27.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: CUSTOS LEGIS: MARIA DAS GRACAS REIS DOS SANTOS

Parte Passiva:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0170058-77.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fermaquinas Comercio Servico E Locacao De Maquinas Industrias Ltda
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Maria Nazare Pereira De Jesus Dos Santos (OAB:BA40349)
Executado: Instrutec Manutencao E Montagem Industrial Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0170058-77.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: FERMAQUINAS COMERCIO SERVICO E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTRUTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0392990-02.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavio Ribeiro De Sousa
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765)
Exequente: Mcx Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765)
Exequente: M.c.d Comercial De Alimentos Ltda Me
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765)
Exequente: Drx Comercial De Alimentos Ltda Me
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Renort Estacionamentos Ltda - Epp
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Perito Do Juízo: Daniele Bomfim Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0392990-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DE SOUSA e outros (3)
Advogado(s): PETALA CRISTINE LOPES DE MELO LAGE (OAB:BA24765)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA9029), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Renove-se a intimação do perito para que, em 15 dias, responda/preste esclarecimentos acerca dos quesitos enviados pelo autor, conforme determinado no ID 435448750.

Salvador-BA, 19 de julho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570496-23.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Mac Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Simoes De Souza (OAB:BA30498)

Reu: Marcos Lazaro Nascimento De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0570496-23.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: MAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, MARCOS LAZARO NASCIMENTO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122693-94.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Freempong Plessim Medicos Associados S/c - Epp
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8122693-94.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: FREEMPONG PLESSIM MEDICOS ASSOCIADOS S/C - EPP

Faça-se conclusão dos Embargos apensos.

Salvador, 24 de julho de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513269-80.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Aduana Salvador - Comercio Exterior Ltda.
Executado: Maria Neide Amorim
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Executado: Marcio Jose Brandao Peixoto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0513269-80.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: ADUANA SALVADOR - COMERCIO EXTERIOR LTDA., MARIA NEIDE AMORIM, MARCIO JOSE BRANDAO PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas INFOJUD no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0053473-59.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Executado: Jose Eduardo Beisl Noblat
Terceiro Interessado: 4ª Vara De Sucessões
Executado: Getulio Jose Beisl Noblat
Advogado: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro (OAB:BA24180)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0053473-59.1995.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE EDUARDO BEISL NOBLAT, GETULIO JOSE BEISL NOBLAT

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas INFOJUD no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144624-56.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janete Moura Pinho
Advogado: Yolle Souza Santos E Santos (OAB:BA49067)
Advogado: Jamile Cardoso Ramos (OAB:BA33279)
Advogado: Fernanda De Cassia Bonfim Azevedo (OAB:BA43931)
Executado: Gold Key7 Aluguel De Maquinas Ltda - Me
Executado: Sergio Souza Paim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8144624-56.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JANETE MOURA PINHO

Parte Passiva: EXECUTADO: GOLD KEY7 ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME, SERGIO SOUZA PAIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) de IDs 386181588 e 386242380, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504831-60.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Executado: Sig Assessoria Consultoria E Projetos Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Dantas Martinez (OAB:BA18260)
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0504831-60.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: SIG ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas INFOJUD no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528504-14.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jaqueline Sousa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0528504-14.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: JAQUELINE SOUSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas INFOJUD no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181110-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Skinstore S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Laser Company Depilacao E Estetica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8181110-69.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: SKINSTORE S.A.

Parte Passiva: REU: LASER COMPANY DEPILACAO E ESTETICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas INFOJUD no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150989-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dino Cassio Passos Lima
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Reu: Adolfo Oroso Oubina
Reu: Angelita Carrera Perez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8150989-92.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DINO CASSIO PASSOS LIMA

Parte Passiva: REU: ADOLFO OROSO OUBINA, ANGELITA CARRERA PEREZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas INFOJUD no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564076-65.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Lauriana Maria Dos Santos Neves Micro Empresa - Me
Advogado: Andre Vital E Castro (OAB:BA36640)
Executado: Lucio Flavio Santos Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0564076-65.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: LAURIANA MARIA DOS SANTOS NEVES MICRO EMPRESA - ME, LUCIO FLAVIO SANTOS NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019125-57.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ueslei Estrela Bomfim
Advogado: Wendel Nobre Piton Barreto (OAB:PA24814-B)
Executado: Igor Ricardo Lobo De Almeida Melo
Executado: Ilm Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8019125-57.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: UESLEI ESTRELA BOMFIM

Parte Passiva: EXECUTADO: IGOR RICARDO LOBO DE ALMEIDA MELO, ILM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 13 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531153-49.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Portalex Distribuidora De Metais E Aluminio Ltda
Advogado: Enrique Fonseca Reis (OAB:MG90724)
Executado: On Line Comercio De Materiais De Construcao Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Fabio Francisco Pinheiro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0531153-49.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: PORTALEX DISTRIBUIDORA DE METAIS E ALUMINIO LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: ON LINE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o AR do ID 457459719 e indicar o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505695-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Icone
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Interessado: Ivan De Freitas Leao Filho
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Interessado: Tarsila Nunes De Carvalho Leao
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0505695-93.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO ICONE

INTERESSADO: IVAN DE FREITAS LEAO FILHO, TARSILA NUNES DE CARVALHO LEAO

Vistos etc.
Em que pese a incontestável maturidade do feito, verifico que o autor solicitou esclarecimentos ao perito (ID 251691257), cujos autos não foram remetidos àquele expert.
Nesses termos, para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, determino o retorno dos autos ao perito para que responda/esclareça os questionamentos da autora.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de fevereiro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8128340-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernardo Pereira De Matos
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128340-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BERNARDO PEREIRA DE MATOS
Advogado(s): MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

BERNARDO PEREIRA DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, com pedido de indenização por segurado DPVAT, contra a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Alega, em síntese, que o autor sofreu lesões permanentes em decorrência do acidente sofrido. No mérito, requer a procedência da ação com a condenação do réu a pagar a complementação do valor recebido administrativamente; justiça gratuita e condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu-se a inicial com documentos de ID 463479103.
Vieram-me os autos conclusos
É o relatório. DECIDO.

A Prescrição é matéria de ordem pública e, tendo ela ocorrido, deverá o Magistrado declará-la com o fito de impedir a perpetuação de direitos, cujos titulares adormeceram no tempo.
Sem maiores delongas, tem-se que sendo o objeto da ação indenização por invalidez do seguro DPVAT, o prazo prescricional trienal aplicável para a cobrança da pretensão do segurado contra o segurador decorrente de seguro obrigatório por acidente de trânsito começa a ser contado a partir da ciência inequívoca da invalidez permanente. Registre-se que o entendimento, ora esposado, encontra respaldo na súmula 278 do STJ.
Segundo o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, há três possibilidades quanto ao termo inicial da contagem do prazo:
A primeira considera que a invalidez permanente depende de declaração médica, sem a qual não há como presumir a ciência da vítima
A segunda linha aceita a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a invalidez é notória;
Por fim, a terceira linha admite que a ciência pode ser presumida, conforme a circunstância de cada caso. É a hipótese do segurado que sofreu a fratura da perna esquerda em 1988, mas cujo laudo só foi elaborado em 2008, quando constatada a perda da função motora.

Da narrativa dos fatos, tem-se que o sinistro objeto da pretensão autoral ocorreu em 24 de julho de 2017 tendo sido o prazo interrompido em 11 de julho de 2018, quando a Seguradora efetuou pagamento de indenização no valor de R$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), por isso, a parte autora teria até 18/07/2021 para ajuizar a presente ação. Nesses termos:
EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT -PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CARACTERIZADA - PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO - ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR - TRATOR - COBERTURA DPVAT DEVIDA. - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos - O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo prescricional que recomeça a contar da ciência inequívoca do segurado - É devida indenização do seguro DPVAT se os danos sofridos pelo segurado foram causados por veículos automotores de via terrestre, sendo o trator um desses veículos. (TJ-MG - AC: 10000220062939001 MG, Relator: Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 15/03/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022)

Consoante indica o sistema de distribuição do PJE, a presente ação fora proposta em 11 de setembro de 2024.
Aplicando ao caso o art. 206, §3º, V do CC, é indubitável que o presente caso fora atingido pela prescrição, não restando outra alternativa judicial ,senão a extinção do feito.
Diante de tudo acima exposto, vislumbro a ocorrência da prescrição, pelo que EXTINGO A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, II do CPC.

Intimações necessárias.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de setembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0531431-50.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Correia E Garrido Terraplenagem Eireli
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Advogado: Marina Menezes Ferreira (OAB:BA49497)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Interessado: Vinicio Silva Cunha 01900312557

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0531431-50.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CORREIA E GARRIDO TERRAPLENAGEM EIRELI

INTERESSADO: VINICIO SILVA CUNHA 01900312557

Vistos, etc.
Tratam os autos de uma Ação Ordinária, onde a parte Autora, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a extinção do feito ID 427617818.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.
No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.
Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, ID 427617818, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Torno sem efeito o Ato Ordinatório de ID 423928538.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.
Salvador, 13 de setembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060925-02.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Reu: Gerson Luiz Silva De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8060925-02.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Parte Passiva: REU: GERSON LUIZ SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato citatório, tendo em vista que o DAJE recolhido no ID 457445542 refere-se apenas a “das causas em geral”. Ademais, cumpra-se a parte final do despacho ID 453306210, informando o resultado do agravo mencionado na petição de ID. 392999655.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031751-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. F. Atacado Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Primex Boats Artigos Plasticos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8031751-45.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: R. F. ATACADO LTDA

Parte Passiva: REU: PRIMEX BOATS ARTIGOS PLASTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 26 de julho de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8026866-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Silva De Jesus

Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8026866-22.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL SILVA DE JESUS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de uma ação de cobrança intentada por RAFAEL SILVA DE JESUS.
Indeferida a gratuidade e instada a recolher as custas processuais devidas, a parte autora quedou inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Do relatório acima, percebe-se claramente que o Autor deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.
A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.
As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.
Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.
Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.
Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV do CPC.
Em razão dos efeitos do cancelamento da distribuição, é indevida a condenação do autor ao pagamento das custas, na esteira da jurisprudência uníssona dos nossos Tribunais.
Publique-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051456-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Roberto Santana De Souza Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Santana De Souza
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Interessado: Adeilton Rosario De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Adeilton Rosario De Oliveira
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Interessado: Adelirio Jose De Figueiredo Junior
Advogado: Pedro Ganem (OAB:BA72270)
Interessado: Jessica Queiroz De Jesus Santos

Advogado: Pedro Ganem (OAB:BA72270)
Interessado: Elisangela Carvalho Soledade
Advogado: Pedro Ganem (OAB:BA72270)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8051456-29.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SANTANA DE SOUZA, ADEILTON ROSARIO DE OLIVEIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: ADELIRIO JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR, JESSICA QUEIROZ DE JESUS SANTOS, ELISANGELA CARVALHO SOLEDADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051456-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Roberto Santana De Souza Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Santana De Souza
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Interessado: Adeilton Rosario De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Adeilton Rosario De Oliveira
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Interessado: Adelirio Jose De Figueiredo Junior
Advogado: Pedro Ganem (OAB:BA72270)
Interessado: Jessica Queiroz De Jesus Santos
Advogado: Pedro Ganem (OAB:BA72270)
Interessado: Elisangela Carvalho Soledade
Advogado: Pedro Ganem (OAB:BA72270)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8051456-29.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SANTANA DE SOUZA, ADEILTON ROSARIO DE OLIVEIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: ADELIRIO JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR, JESSICA QUEIROZ DE JESUS SANTOS, ELISANGELA CARVALHO SOLEDADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8028042-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Silva Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8028042-36.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO SILVA LIMA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de ação de cobrança intentada por EDUARDO SILVA LIMA.
Indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas, a parte autora quedou inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Do relatório acima, percebe-se claramente que o Autor deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.
A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.
As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.
Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.
Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.
Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV do CPC.
Em razão dos efeitos do cancelamento da distribuição, é indevida a condenação do autor ao pagamento das custas, na esteira da jurisprudência uníssona dos nossos Tribunais.
Publique-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0505637-95.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larco Comercial De Produtos De Petroleo Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Executado: Luiz Henrique Fernandes Rodrigues - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0505637-95.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas RENAJUD no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0539400-24.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Giben Do Brasil Maquinas E Equipamentos Limitada
Advogado: Vilson Stall (OAB:PR5623)
Advogado: Ivo Bernardino Cardoso (OAB:PR20467)
Executado: Ribeiro Amorim Industria E Comercio De Madeiras Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0539400-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GIBEN DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA
Advogado(s): VILSON STALL (OAB:PR5623), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB:PR20467)
EXECUTADO: RIBEIRO AMORIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por GIBEN DO BRASIL - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face de RIBEIRO E AMORIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ambos qualificados nos autos.
A execução é fundada em duplicatas, devidamente protestadas, como título executivo.
No ID.252653189, foi realizado o último ato de impulso processual por parte do exequente, estando a demanda paralisada desde 2016.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Como é cediço, a prescrição intercorrente acontece quando, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, verifica-se que o credor deixou de adotar as providências necessárias à satisfação do seu crédito, deixando transcorrer, com manifesta inércia, lapso temporal maior do que o da prescrição do direito em que está postulando.

O instituto encontra-se previsto no art. 924, caput e inciso V do CPC. Vejamos:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Importante ressaltar que, para a aplicação do referido instituto, além do transcurso do lapso temporal (que será o mesmo do direito material postulado), faz-se necessário, que nesse ínterim, o titular do crédito deixe de adotar as providências necessárias ao regular andamento do processo.
Quanto ao termo inicial do cômputo do prazo da prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, entendeu que aquele tem início a partir do fim do período de suspensão do processo, ou, inexistindo estabelecimento de tal prazo, do transcurso de um ano, contado a partir da inércia da parte exequente.
Na hipótese dos autos, a pretensão da exequente funda-se em duplicatas, devidamente protestadas, como título executivo, título executivo cuja prescrição opera-se em três anos, conforme o artigo 18, inciso I, da Lei nº 5.474/1968.
Art. 18. A pretensão à execução da duplicata prescreve:
I - Contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título.

Nessa esteira, a prescrição intercorrente ocorre nesse mesmo lapso temporal, contado a partir do término do prazo de suspensão do processo, na forma do art. 921, §4º, do CPC e dos precedentes adiante transcritos:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. DUPLICATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. FEITO PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia do exequente durante prazo superior àquele fixado em lei para prescrição da pretensão, contado a partir do último ato praticado pela parte ou desde a paralisação do feito. 2. Assim, decorrido o prazo de suspensão do processo requerido pelo exequente sem a sua respectiva manifestação, retoma-se a contagem da prescrição. 3. A prescrição da pretensão executória da duplicata ocorre no prazo de 03 (três) anos, conforme disciplina o Artigo 18, inciso I, da Lei 5.474/68. 4. Recurso conhecido e desprovido.
(APL 19990110777074/DF, Sexta Turma Cível, Relator: Des. Carlos Rodrigues, DJe: 17/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TREINAL. RECONHECIMENTO. 1. Execução de título extrajudicial fundada em duplicata, na qual a parte executada figura como avalista. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente; 2. Para que seja considerada prescrição intercorrente é preciso que tenha sido anteriormente interrompida a prescrição por algum ato, a exemplo do art. 202 do CC/02. [...] Execução que permaneceu no arquivo provisório durante, aproximadamente, sete anos sem qualquer manifestação do exequente, tendo transcorrido por completo o prazo prescricional, que, no caso, deve ser trienal, com base no art. 18, inciso I, da Lei 5.474/68, aplicável às duplicatas [...]. Manutenção da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Negado seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput do CPC.
(APL 00006219019958190026/RJ, Sexta Câmara Cível, Relatora: Desa. Teresa de Andrade Castro Neves, DJe: 02/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DUPLICATAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. MÉRITO. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS. PRAZO PRESCRICIONAL TREINAL. DETERMINAÇÃO PARA PARTE EXEQUENTE SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO PROCURADOR DESTA DOIS DIAS APÓS ESTA DECISÃO. DEVOLUÇÃO APÓS O DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. [...] Sendo pretensão é edificada em execução de duplicatas mercantis, as quais possuem prazo prescricional de três anos, conforme artigo 18, inciso I da Lei 5.474/68, a inércia da parte em impulsionar o feito por tempo superior aquele, caracteriza a prescrição intercorrente e impõe a extinção da demanda. [...]. RECURSO PROVIDO.
(AI 20120177164/SC, Quinta Câmara de Direito Comercial, Relator: Des. Guilherme Nunes Born, DJe: 29/08/2013).

Em um processo executivo, cabe ao credor diligenciar ao máximo para ver seu crédito satisfeito, instruindo o processo com todos os elementos necessários à satisfação da obrigação. Desta forma, não pode o credor quedar-se inerte, aguardando ad eternum a ocorrência de algum fato que ponha fim ao processo.
O tempo de paralisação do presente feito demonstra a possibilidade de extinção processual. O desinteresse da parte autora (exequente) é evidente, tendo em vista que se manteve inerte por prazo superior àquele expresso no título de crédito que embasa a ação. Conforme pronunciamento do Exmo. Ministro do STJ, Castro Meira, a prescrição intercorrente visa “impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis”.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA, POR SENTENÇA, A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925 do Código de Processo Civil, em face da prescrição, com efeito de RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo Exequente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de setembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0372581-05.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jany Santos Souza Goulart
Advogado: Wilton Santos Souza (OAB:BA32195)
Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)
Exequente: Claudiano Goulart
Advogado: Wilton Santos Souza (OAB:BA32195)
Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Advogado: Juliana Correia De Souza Portela (OAB:BA38257)
Advogado: Bruno Valter Santos Araujo (OAB:BA33762)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0372581-05.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JANY SANTOS SOUZA GOULART, CLAUDIANO GOULART

Parte Passiva: EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas RENAJUD no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0537876-89.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Executado: Nelson Fagundes De Azevedo Junior
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0537876-89.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NELSON FAGUNDES DE AZEVEDO JUNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face de NELSON FAGUNDES DE AZEVEDO JUNIOR, ambos qualificados nos autos.
Consta nos autos petição das partes, ID.251375235, apresentando proposta de acordo quanto aos pleitos, pugnando pela homologação deste.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil dispõe que se extingue o processo, com resolução de mérito, a sentença que homologar a transação; assim como o artigo 924, inciso II, do CPC prevê que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, constata-se que as partes transacionaram quanto ao objeto da lide, formalizando o acordo presente ID.251375235.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado; o presente caso se enquadra na segunda hipótese, uma vez que o feito se encontra em andamento.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID.251375235, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, com fulcro no artigo 487, III, b, c/c art.924, II, do Código de Processo Civil.
Partes dispensadas das custas remanescentes, com esteio no art.90, §3º, do CPC.
P.R.I. Após, arquive-se.

Salvador, 16 de setembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0339063-19.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lilia Sarmento Da Silva
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0339063-19.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LILIA SARMENTO DA SILVA

INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Inicialmente, registro a lamentável lentidão no andamento deste feito. Com efeito, apesar de exarada ação declinatória de competência em 18/04/2022 (ID. 276083348), somente 04/07/2023 os autos foram redistribuídos e apenas nesta data, mais de um ano depois, vieram-me conclusos.
Com tais considerações, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 15 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515584-76.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edilson Guimaraes Da Silva
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Exequente: Dalva Da Silva Figueiredo
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Exequente: Iraci Da Silva Figueiredo
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Exequente: Ieda Da Silva Figueiredo
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Executado: Jose Carlos Mendes Da Silva
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957)
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Executado: Valmira Silva
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957)
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Executado: Leidinara Silva Souza - Me
Executado: Terceiros Eventuais Ocupantes Do Imóvel Térreo E º Andar
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957)
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Exequente: Naia Da Silva Figueiredo
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Terceiro Interessado: Localização Do Bem

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0515584-76.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: EDILSON GUIMARAES DA SILVA, DALVA DA SILVA FIGUEIREDO, IRACI DA SILVA FIGUEIREDO, IEDA DA SILVA FIGUEIREDO, NAIA DA SILVA FIGUEIREDO

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE CARLOS MENDES DA SILVA, VALMIRA SILVA, LEIDINARA SILVA SOUZA - ME, TERCEIROS EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL TÉRREO E º ANDAR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas RENAJUD no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0007946-98.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Fabio De Possidio Egashira (OAB:BA1092-A)
Advogado: Noemi Lemos Franca (OAB:BA15291)
Exequente: Hallyson Alves De Oliveira Sales
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0007946-98.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: HALLYSON ALVES DE OLIVEIRA SALES

Parte Passiva: EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas RENAJUD no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139695-14.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Lorena Araujo Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8139695-14.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED

Parte Passiva: EXECUTADO: LORENA ARAUJO CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139695-14.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Lorena Araujo Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8139695-14.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED

Parte Passiva: EXECUTADO: LORENA ARAUJO CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049211-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia De Azevedo Javoski
Advogado: Cristiane Amorim De Moraes Almeida (OAB:BA10064)
Reu: Icatu Fundo Multipatrocinado
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798)
Autor: Adriana De Azevedo Javoski
Advogado: Cristiane Amorim De Moraes Almeida (OAB:BA10064)
Autor: Roberta De Azevedo Javoski
Advogado: Cristiane Amorim De Moraes Almeida (OAB:BA10064)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8049211-79.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PATRICIA DE AZEVEDO JAVOSKI

INTERESSADO: ICATU SEGUROS S/A

Certifique-se quanto à publicação do Edital de ID. 448588210. Caso negativo, publique-se. Ademais, cumpra-se integralmente o quando determinado na decisão de ID.443387287, retificando-se a autuação processual.
Cumpra-se.

Salvador, 31 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8084310-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allana Silva Pires
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8084310-13.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLANA SILVA PIRES

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de uma ação de cobrança intentada por ALLANA SILVA PIRES.
Indeferida a gratuidade e instada a recolher as custas devidas, a parte autora quedou inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Do relatório acima, percebe-se claramente que a Autora deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.
A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.
As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.
Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.
Não tendo sido providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.
Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV do CPC.
Em razão dos efeitos do cancelamento da distribuição, é indevida a condenação do autor ao pagamento das custas, na esteira da jurisprudência uníssona dos nossos Tribunais.
Publique-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020523-15.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ribeiro Azevedo Tecnologia Educacional E Robotica Aplicada Ltda - Me
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Executado: Ftj - Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8020523-15.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: RIBEIRO AZEVEDO TECNOLOGIA EDUCACIONAL E ROBOTICA APLICADA LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: FTJ - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado na petição retro.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044831-18.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Executado: Luciana Guimaraes
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8044831-18.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

Parte Passiva: EXECUTADO: LUCIANA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 01 de agosto de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182228-17.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Ceo Salvador Shopping
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Executado: Leandro Moura Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8182228-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING
Advogado(s): ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705)
EXECUTADO: LEANDRO MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o retorno do Aviso de Recebimento de ID.438394232, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de junho de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088304-49.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Anfitness Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8088304-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REQUERIDO: ANFITNESS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Caso não existam custas pendentes de recolhimento, cumpra-se a diligência deprecada.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0092276-09.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Executado: Mkf Projetos E Servicos De Telecomunicacoes Ltda
Executado: Klaus Souza Falk
Executado: Jose Moacir Torres

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0092276-09.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A
Advogado(s): SADI BONATTO (OAB:PR10011)
EXECUTADO: Mkf Projetos e Servicos de Telecomunicacoes Ltda e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
O exequente requereu a extinção da execução, por não terem sido localizados bens.
Defiro o pedido; homologo a desistência requerida pelo credor e extingo a execução, com fundamento no artigo 775 do CPC.
Sem custas remanescentes.
Intimem-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519034-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar Oliveira Barreto
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0519034-22.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GILMAR OLIVEIRA BARRETO

INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa de ID 452159133 e documentos. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.

Salvador/BA - 15 de outubro de 2024.

Tiago Silva de Oliveira
Analista Judiciário
Servidor Autorizado - Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0334132-75.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alan Jesus De Souza
Advogado: Claudio Ribeiro Pinto (OAB:BA34264)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Paulo Daniel Rios De Souza (OAB:BA36411)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0334132-75.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: ALAN JESUS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO RIBEIRO PINTO

Parte Passiva: APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: MATILDE DUARTE GONCALVES, CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA, DARIO LIMA EVANGELISTA, PAULO DANIEL RIOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

CASSIA REGINA CASTRO CORDEIRO COSTA PINTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046840-74.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orthek Comercio E Importacao De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8046840-74.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: ORTHEK COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Parte Passiva: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à monitória em 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 05 de novembro de 2024.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078664-85.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Triunfos Patrimonial Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8078664-85.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: TRIUNFOS PATRIMONIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte exequente acerca do AR negativo de ID 449512841.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068683-71.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Euvaldo Moreira De Mattos
Terceiro Interessado: Helga Elisabeth Scheidemantel Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8068683-71.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: EUVALDO MOREIRA DE MATTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar/comprovar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID 416128016.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Carla Cristina Coelho da Costa
Escrevente/Técnico Judiciário
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064387-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Ribeiro Do Carmo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8064387-64.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DIEGO RIBEIRO DO CARMO

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Carla Cristina Coelho da Costa
Escrevente/Técnico Judiciário
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0509587-15.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Barreto De Azevedo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509587-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDERSON BARRETO DE AZEVEDO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Afirma o autor que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 31.07.2015, que lhe causou sequelas permanentes. Aduz que formulou pedido administrativo, obtendo pagamento parcial pelos os seus danos físicos sofridos, no valor de R$ 675,00. Por esta razão, pede o pagamento da indenização securitária no valor do teto, R$ 13.500,00, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso.

Deferida a gratuidade de justiça ao autor.

O réu apresentou defesa alegando preliminares. No mérito, sustentou que deu quitação plena à indenização de seguro dpvat, no valor de R$ 675,00. Defendeu ainda a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente, a necessidade de gradação da lesão, bem como correção monetária da data da propositura da presente demanda e juros incidentes a partir da citação válida, bem como honorários de sucumbência limitados ao patamar de 10%.

A parte autora se manifestou em réplica.
Foram rejeitadas as preliminares em decisão interlocutória. Designada perícia médica, para aferir o grau de incapacidade, a parte autora se submeteu à prova técnica.
As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatados, decido.

Foi constatado, por meio de perícia médica, que o autor possui invalidez parcial incompleta de pé esquerdo, de grau moderado (50%) e de membro inferior esquerdo, de grau leve (25%).
Não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial, por seu turno, determinou o grau das lesões.
O autor, portanto, tem direito à diferença da indenização do seguro obrigatório, observando-se a gradação prevista na lei referida e em seu anexo. Neste sentido dispõe a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
De acordo com a legislação, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.
Na hipótese, a lesão sofrida pelo autor foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-os especificamente como:
1) invalidez parcial incompleta de pé esquerdo (50%), de grau moderado (50%), o que corresponde a R$13.500,00 x 50% x 50% = R$ 3.375,00;
2) invalidez parcial incompleta de membro inferior esquerdo (70%), de grau leve (25%), o que corresponde a R$ 13.500,00 x 70% x 25% = R$ 2.362,50.
Total: R$ 5.737,50. Assim, é devida ao autor a quantia de R$ 5.062,50, depois de abatido o valor pago administrativamente (R$ 675,00).
A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:

“Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de “Tribunal da Cidadania”, tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso”.

Transcrevo a ementa do julgado referido:

REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No mesmo sentido o enunciado da Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Neste sentido:

RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.
Em face dos motivos expostos, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R$ 5.062,50, valor esse que deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e ser acrescido de juros de mora a partir da data de citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.
Expeça-se alvará ao perito.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0036778-05.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Osvaldo Virgilio De Carvalho
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Interessado: Osvaldo Virgilio De Carvalho Junior Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Virgilio De Carvalho Junior
Interessado: Andre Virgilio De Carvalho
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Interessado: Andrea Loureiro De Carvalho
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Interessado: Sarah Loureiro De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Sarah Loureiro De Carvalho
Interessado: Agatha Loureiro De Carvalho
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0036778-05.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Espolio de Osvaldo Virgilio de Carvalho e outros (5)

Advogado(s): GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Expeça-se alvará, em benefício da parte autora, por seu(sua) advogado(a), conforme os dados bancários informados (ID 468886274), em relação ao valor de R$ 86.673,36, que se encontra depositado judicialmente (ID 449154506).
Certifique-se quando o valor de R$ 109.461,59 (remanescente) foi depositado judicialmente, vez que não se visualiza nos autos comprovante de depósito.
Intime-se o Banco do Brasil para juntar o comprovante de depósito do valor remanescente (R$ 109.461,59) que se encontra depositado judicialmente (ID 467494795).
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128705-90.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ariadne Moreira Paim
Advogado: Ariadne Moreira Paim (OAB:BA43025)
Requerido: Eulina Das Virgens Paim
Requerido: Joao Cleber Paim Pereira
Requerido: Andreia Rocha Paim Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8128705-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ARIADNE MOREIRA PAIM
Advogado(s): ARIADNE MOREIRA PAIM (OAB:BA43025)
REQUERIDO: EULINA DAS VIRGENS PAIM e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à tentativa de citação dos réus conforme requerimento da petição id 436498155. Ressalte-se que a validade da citação por aplicativo de mensagem será avaliada posteriormente: é preciso que seja confirmado que a mensagem chegou pessoalmente aos réus e que seja confirmada a titularidade do número de telefone, em relação a João Cleber Paim e Andréia Paim.
Defiro a citação da ré Eulina das Virgens Paim por carta.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163752-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Maria De Senna Guimaraes
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163752-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: NEIDE MARIA DE SENNA GUIMARAES
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087175-09.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Dias Azevedo
Reu: Irlandia Conceição Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8087175-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JANDIRA DIAS AZEVEDO
Advogado(s):
REU: Irlandia Conceição Ferreira
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à citação da ré no endereço informado na petição id 235747341, pela forma requerida (oficial de justiça), devendo constar no mandado os pontos de referência informados.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8110245-89.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio Registrado(a) Civilmente Como Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Executado: Condominio Do Edificio Flat’s Jardim De Ala
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8110245-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MANUEL JOAQUIM HORTELAO BONIFACIO registrado(a) civilmente como MANUEL JOAQUIM HORTELAO BONIFACIO
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAT’S JARDIM DE ALA
Advogado(s): VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT (OAB:BA9728)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários. Os embargos foram rejeitados.
Não há valores em depósito judicial vinculados a este processo (8110245-89.2021.8.05.0001). Os valores estão depositados no processo 8135953-78.2020.8.05.0001.
Expedido alvará para a advogada.
Não houve manifestação das partes. Deste modo, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163515-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luiza De Souza
Advogado: Fabricio Sousa Santos Amaral (OAB:BA44106)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163515-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA
Advogado(s): FABRICIO SOUSA SANTOS AMARAL (OAB:BA44106)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade, em relação às custas iniciais.
Cite-se o réu para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001086-80.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Ozana Pedreira Da Cunha
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerido: Otima Transportes De Salvador Spe S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001086-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA OZANA PEDREIRA DA CUNHA
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REQUERIDO: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
O pedido liminar já foi apreciado (ID 174124482).
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de id 438467148.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025348-60.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Gomes Santana
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Reu: Everaldo De Sa Cerqueira
Reu: Lusimar Da Paixao De Castro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8025348-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE GOMES SANTANA
Advogado(s): IVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA53327), TATIANA BARRETO CURCINO LEAO registrado(a) civilmente como TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837)
REU: EVERALDO DE SA CERQUEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de quinze dias.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108040-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Ferreira Santana
Advogado: Gustavo Borges De Almeida (OAB:BA74070)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108040-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA FERREIRA SANTANA
Advogado(s): GUSTAVO BORGES DE ALMEIDA (OAB:BA74070)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de quinze dias.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022166-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Doralice Tosta Lopes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022166-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DORALICE TOSTA LOPES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Cite-se e intime-se a parte acionada para responder ao pedido.
Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.
Int.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008606-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Maria Costa Gomes
Reu: Leandro Luiz De Moura E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008606-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CATIA MARIA COSTA GOMES
Advogado(s):
REU: Leandro Luiz de Moura e Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte acionada para responder ao pedido, no endereço de id 430669792.
Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.
Int.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012376-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cloves Viana Conceicao
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012376-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLOVES VIANA CONCEICAO
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA (OAB:MS20357)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID.433842560 e os documentos nela inclusos, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073168-41.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alfredo Lima Barbosa
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Reu: Ubiracy Costa Novais
Reu: Telma Solange Novais Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8073168-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALFREDO LIMA BARBOSA
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458)
REU: UBIRACY COSTA NOVAIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte ré, advertindo-lhe de que dispõe do prazo de quinze dias para evitar a rescisão da locação, efetuando, para tanto, o pagamento do débito atualizado (art. 62, II, da Lei 8.245/91), bem como para contestar a ação.
Int.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0009703-26.1989.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eulicio Goes De Souza Filho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Executado: Marcos Antonio Santos De Pinho
Advogado: Silvio Roberto De Jesus Oliveira (OAB:BA12400)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: 7º Ofício Do Registro De Imóveis De Salvador-ba
Terceiro Interessado: Sicoob - Ba
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0009703-26.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EULICIO GOES DE SOUZA FILHO
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916)
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS DE PINHO
Advogado(s): SILVIO ROBERTO DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA12400), CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450)

DESPACHO
Intime-se novamente a Secretaria de Educação do Estado da Bahia para confirmar se estão sendo feitos os descontos.
Foi localizado depósito judicial vinculado a este processo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0305032-31.2019.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Retirauto Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Felipe Sampaio Teixeira (OAB:BA41745)
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Terceiro Interessado: Antonio Gonzalez Fraiz
Reu: Sole Participacoes Ltda
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Juliana Mattos Magalhaes Rolim (OAB:CE12800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0305032-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RETIRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado(s): FELIPE SAMPAIO TEIXEIRA (OAB:BA41745), AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870)
REU: SOLE PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): JULIANA MATTOS MAGALHAES ROLIM (OAB:CE12800), LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B)

DESPACHO
Certifique-se se ainda existem valores depositados judicialmente, bem como se existem custas pendentes de recolhimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051270-06.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Advocacia Dinoermeson Tiago Nascimento
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Executado: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896)
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8051270-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADVOCACIA DINOERMESON TIAGO NASCIMENTO
Advogado(s): AILTON NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA52134)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA-BA
Advogado(s): MARCELO MARQUES NAPOLI (OAB:BA13896), VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA22097)

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115510-72.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Refil Distribuicao E Logistica Ltda
Advogado: Lucio Flavio Siqueira De Paiva (OAB:GO20517)
Advogado: Carlos Marcio Rissi Macedo (OAB:GO22703)
Reu: Maxqualiti Emporio Das Carnes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8115510-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: REFIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA (OAB:GO20517), CARLOS MARCIO RISSI MACEDO (OAB:GO22703)
REU: MAXQUALITI EMPORIO DAS CARNES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os advogados LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA e CARLOS MARCIO RISSI MACEDO para regularizar a representação processual.
Certifique-se se houve comprovação do recolhimento das custas, ou não.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163312-61.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V M Hostins Ltda
Advogado: Michel Freitas De Oliveira (OAB:TO11.168)
Requerente: Valdemiro Marcelo Hostins
Advogado: Michel Freitas De Oliveira (OAB:TO11.168)
Requerido: Marco Andre Fagundes Pereira Sociedade Individual De Advocacia
Requerido: Marco André Fagundes Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8163312-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: V M HOSTINS LTDA e outros
Advogado(s): MICHEL FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:TO11.168)
REQUERIDO: MARCO ANDRE FAGUNDES PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8135953-78.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Flat's Jardim De Ala
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)
Executado: Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio Registrado(a) Civilmente Como Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Terceiro Interessado: 6º Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8135953-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAT'S JARDIM DE ALA
Advogado(s): VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT (OAB:BA9728)
EXECUTADO: MANUEL JOAQUIM HORTELAO BONIFACIO registrado(a) civilmente como MANUEL JOAQUIM HORTELAO BONIFACIO
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)

DESPACHO
Expeça-se alvará ao condomínio, em relação ao depósito feito pelo executado.
Intimem-se as partes para se manifestar acerca do saldo da conta judicial, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098662-05.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Transportes Tesba Ltda
Advogado: Anselmo Schotten Junior (OAB:SC14022)
Deprecado: City Park Brotas Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8098662-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: TRANSPORTES TESBA LTDA
Advogado(s): ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR (OAB:SC14022)
DEPRECADO: CITY PARK BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não existam custas pendentes de recolhimento, cumpra-se a diligência deprecada (ID 454921739).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137556-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edp Transmissao Sp-mg S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137556-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDP TRANSMISSAO SP-MG S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
REU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o advogado GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO não regularizou a representação processual, caso não existam custas pendentes de recolhimento, devolva-se ao Juízo deprecante.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0027017-96.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lidia Lucia De Souza Rodrigues
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)
Exequente: Antonio Rodrigues Filho
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)
Executado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Mario Seabra Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Manuel Seabra Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Lino Fraguas Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Jose Orlando Amaral Alves
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0027017-96.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LIDIA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES e outros
Advogado(s): NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA6673), LEANDRO ARAGAO WERNECK (OAB:BA43661), JOSE MANUEL FONSECA MARTINEZ (OAB:BA65489)
INTERESSADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP e outros (4)
Advogado(s): DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB:BA13156)

DESPACHO

Foi determinada por este Juízo a reserva de eventual crédito pertencente à parte executada no processo nº 0039382-56.1998.8.05.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador.

Em resposta à solicitação, o Juízo da 3ª Vara informou que se encontra pendente a realização de perícia técnica para apuração do valor do crédito.
Portanto, faz-se necessário aguardar a conclusão da perícia para que seja definido o montante, considerando que, no momento, ao que aparece, existe apenas expectativa de crédito.
Por essa razão, suspendo a tramitação do feito, devendo a exequente se manifestar quando houver definição do crédito no processo indicado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089660-11.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tres Marias Turismo Ltda - Epp
Executado: Andre Luis Cavalcante Barros
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8089660-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: TRES MARIAS TURISMO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de id 455725685 e o artigo 828 do CPC, o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, com identificação das partes e do valor da causa.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088200-24.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Geraldino Guerreiro Barbosa
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0088200-24.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: GERALDINO GUERREIRO BARBOSA

Parte Passiva: APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059436-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Oliveira Silva
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059436-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALEX OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114), PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de id, 439538965, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador informando sobre a existência da presente ação nesta vara.
Int.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0095664-36.2006.8.05.0001 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Convento Do Carmo Sa
Advogado: Bianca Santana Cavalcante De Souza (OAB:BA17093)
Advogado: Elmar Pinheiro Oliveira (OAB:BA15254)
Requerente: Luciane Cardoso De Castro
Advogado: Lucas Petronio D Almeida Aragao (OAB:BA57128)
Advogado: Ricardo Bertelli Pereira (OAB:BA19404)
Advogado: Caroline Martinez Carreiro Nobre (OAB:BA76286)
Requerente: Marcos Vinicius Cardoso De Castro Almeida
Advogado: Ricardo Bertelli Pereira (OAB:BA19404)
Requerente: Iracema Bispo Dos Santos
Advogado: Ricardo Bertelli Pereira (OAB:BA19404)
Requerente: Manuelito Oliveira De Almeida
Advogado: Ricardo Bertelli Pereira (OAB:BA19404)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 0095664-36.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Convento do Carmo SA
Advogado(s): BIANCA SANTANA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA17093), ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA (OAB:BA15254)
REQUERENTE: LUCIANE CARDOSO DE CASTRO e outros (3)

Advogado(s): LUCAS PETRONIO D ALMEIDA ARAGAO (OAB:BA57128), RICARDO BERTELLI PEREIRA (OAB:BA19404), CAROLINE MARTINEZ CARREIRO NOBRE (OAB:BA76286)

DESPACHO
Considerando a certidão de id 472062013, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de expedição de alvará formulado pela parte ré.
Intimem-se as partes sobre a informação de id 463248719, vez que constam valores depositados judicialmente à disposição de outra vara.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0036350-86.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agatha Loureiro De Carvalho
Advogado: Kaio De Albergaria Iglesias Moure (OAB:BA63112)
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0036350-86.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: AGATHA LOUREIRO DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), KAIO DE ALBERGARIA IGLESIAS MOURE registrado(a) civilmente como KAIO DE ALBERGARIA IGLESIAS MOURE (OAB:BA63112)
INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB:PE20397), BRUNO COSTA GARRIDO (OAB:BA39980), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

DESPACHO
Verifica-se que consta nos autos petição de acordo (Id 327457695), incluindo processo diverso, datado de 28/11/2022.
Considerando que não houve manifestação das partes em relação ao despacho de ID.429263169 e face ao decurso do tempo, intimem-se as partes, por seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8111064-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)

Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251)
Advogado: Edilson Muniz Ferreira Filho (OAB:BA55014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471611469
Processo N° : 8111064-21.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RICARDO OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA35251), EDILSON MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA55014)
GIL RUY LEMOS COUTO (OAB:BA6983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520051936700000453703763

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160210-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Ouro Vip Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Marcelo Vieira Camargo (OAB:SP214357)
Advogado: Marco Antonio Aires Bittar (OAB:SP391680)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160210-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: OURO VIP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s): MARCELO VIEIRA CAMARGO (OAB:SP214357), MARCO ANTONIO AIRES BITTAR (OAB:SP391680)

DESPACHO
Foi protocolizada petição de acordo de ID.462514898, datado de 30/08/2024.
Dessa forma, intime-se o advogado SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS para regularizar a representação processual, no prazo de quinze dias, vez que o substabelecimento de ID.284703277 está expirado, sob pena de não homologação do acordo e extinção por perda do objeto.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515130-91.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Trinys Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Cristiane Madalena Tristao Tempone (OAB:SP172320)
Executado: Alaine Silva Santana 01581750501

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0515130-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): CRISTIANE MADALENA TRISTAO TEMPONE (OAB:SP172320)
EXECUTADO: ALAINE SILVA SANTANA 01581750501
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se se a executada, citada por edital apresentou, ou não, embargos à execução, apartados.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028284-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Barbosa Dos Santos
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028284-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de quinze dias.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540512-57.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Damares Fernandes Duarte
Advogado: Clara Luisa Braz Silva Rezende (OAB:BA29579)
Interessado: Danilo Silva Curvelo De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0540512-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DAMARES FERNANDES DUARTE
Advogado(s): CLARA LUISA BRAZ SILVA REZENDE (OAB:BA29579)
INTERESSADO: DANILO SILVA CURVELO DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID.261424760.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0307258-53.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Beleza Fina Cabelo E Estetica Ltda
Executado: Samanta Teixeira Ferraz
Executado: Raimundo Sergio De Aguiar Ferraz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0307258-53.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
EXECUTADO: BELEZA FINA CABELO E ESTETICA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
A ação foi proposta por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A..
Verifica-se que ainda não houve a citação dos executados.
Dessa forma, intime-se o peticionante IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A., por seu advogado, para acostar o termo específico da cessão do crédito em questão e regularizar a representação processual, no prazo de quinze dias, vez que a procuração acostada (ID.299598730) já estava com o prazo de validade expirado à época de sua juntada, sob pena de extinção.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062808-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Nascimento Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Facebook Global Holdings Ii, Llc
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062808-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Considerando que o executado FACEBOOK não tem procurador constituído nos autos, intime-se o executado, pessoalmente, para cumprir a obrigação para pagar o débito (ID 455565790), no prazo de quinze dias, acrescidos de custas, se houver, advertindo de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo acima referido, o montante da condenação poderá ser acrescido de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do § 1º do artigo 523 do CPC.

Na forma do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Int.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006301-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia Carvalho Da Silva
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Autor: Nildes Carvalho Da Silva
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Autor: Marildes Carvalho Da Silva
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Reu: Br Engenharia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006301-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CELIA CARVALHO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): NILDES CARVALHO DA SILVA (OAB:BA26090), SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB registrado(a) civilmente como SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368)
REU: BR ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Retire-se o sigilo da petição e dos documentos juntados.
Defiro a gratuidade.
A carta de citação foi encaminhada e recebida no endereço da ré. Não houve apresentação de defesa. A ré, portanto, é revel.
Intime-se a pare autora para dizer se possui outras provas a serem produzidas, em 15 dias.
Não havendo requerimento, retornem conclusos para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135953-78.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Flat’s Jardim De Ala
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)
Executado: Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio Registrado(a) Civilmente Como Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Terceiro Interessado: 6º Registro De Imóveis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8135953-78.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAT'S JARDIM DE ALA

Parte Passiva: EXECUTADO: MANUEL JOAQUIM HORTELAO BONIFACIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a patronesse da parte autora para juntar procuração com poderes para levantamento de valores, uma vez que o instrumento procuratório carreado em ID 83802887 não confere tais poderes.
Neste mesmo ato, ficam intimadas as partes para que se manifestem acerca do saldo na conta judicial, conforme informação de ID 472387938.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8011574-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizeu Simoes Fagundes Rosa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011574-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELIZEU SIMOES FAGUNDES ROSA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DECISÃO
Nomeio como perito o Dr. Gilson Santos Souza.
Caso o Sr. Perito aceite o encargo, deverá informar a data da realização da perícia.
Após a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes sobre a data e local da realização.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8010192-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Demostenes Pinto De Carvalho Neto
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010192-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DEMOSTENES PINTO DE CARVALHO NETO
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DECISÃO
Nomeio como perito o Dr. Gilson Santos Souza.
Caso o Sr. Perito aceite o encargo, deverá informar a data da realização da perícia.
Após a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes sobre a data e local da realização.
Int.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0538687-44.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emerson De Jesus Silva
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0538687-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMERSON DE JESUS SILVA
Advogado(s): RAPHAEL DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:RJ141966), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
EXECUTADO: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

O feito foi julgado; a seguradora informou o depósito do valor referente à condenação. A parte autora, intimada a se manifestar sobre o depósito, não se pronunciou.
Deste modo, extingo o cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará para a parte autora e para o perito, em relação á diferença de honorários, e arquive-se em seguida.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8108792-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalino Ferreira De Jesus

Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108792-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NATALINO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DECISÃO
Nomeio como perito o Dr. Gilson Santos Souza.
Caso o Sr. Perito aceite o encargo, deverá informar a data da realização da perícia.
Após a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes sobre a data e local da realização.
Int.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8010268-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judeilton De Souza Soares
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010268-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JUDEILTON DE SOUZA SOARES
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DECISÃO
Nomeio como perito o Dr. Gilson Santos Souza.
Caso o Sr. Perito aceite o encargo, deverá informar a data da realização da perícia.
Após a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes sobre a data e local da realização.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0574330-97.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hudagton Goncalves Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574330-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: HUDAGTON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DECISÃO
Nomeio como perito o Dr. Gilson Santos Souza.
Caso o Sr. Perito aceite o encargo, deverá informar a data da realização da perícia.
Após a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes sobre a data e local da realização.
Int.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8059698-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mosart Cardoso De Jesus
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059698-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MOSART CARDOSO DE JESUS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DECISÃO
Nomeio como perito o Dr. Gilson Santos Souza.
Caso o Sr. Perito aceite o encargo, deverá informar a data da realização da perícia.
Após a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes sobre a data e local da realização.
Int.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020936-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celson Santos Casaes
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020936-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CELSON SANTOS CASAES
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de prova pericial, se houver, deve informar endereço eletrônico (e-mail), número de telefone ou endereço completo e correto onde possa ser encontrada e onde cheguem os correios ou se comprometer a comparecer à data designada independentemente de intimação pessoal, bastando a intimação do advogado no DPJE, em cinco dias, viabilizando o prosseguimento do feito, sob pena de ser considerada desistência de produção da prova.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de outubro de 2024.
LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8180760-18.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Lopes Meira
Autor: Dorgival De Vasconcelos Meira
Reu: Tecidos A Carvalho Ltda
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8180760-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES MEIRA e outros
Advogado(s):
REU: TECIDOS A CARVALHO LTDA
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006)

DECISÃO
A parte requerida informou, na contestação, que existe um processo tramitando na 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador (n. 8125936-12.2022.8.05.0001), envolvendo situação referente ao processo desta vara.
O art. 58 do CPC estabelece: “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.

O art. 59 do CPC estabelece: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
O art. 286 do CPC estabelece: “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, ao juízo prevento”.
O artigo 55, § 3o , do CPC, estabelece: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.
A ação que tramita nesta vara foi distribuída posteriormente à ação que tramita na 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador, logo esse último é o juízo prevento.
Caso as ações tramitem em juízos diversos, poderão ocorrer decisões conflitantes ou contraditórias.
Dessa forma, declaro a incompetência deste juízo da 2ª Vara Cível e Comercial de Salvador, declinando da competência para a 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador, para onde estes autos devem ser remetidos com as cautelas de estilo.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8133725-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Paulo Lima De Aquino
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Reu: Condominio Cores De Piata
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133725-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO PAULO LIMA DE AQUINO
Advogado(s): JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA (OAB:BA62632), CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO registrado(a) civilmente como CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO (OAB:BA28807)
REU: CONDOMINIO CORES DE PIATA
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por PEDRO PAULO LIMA DE AQUINO em face do CONDOMÍNIO CORES DE PIATÃ. Narra o autor que, em 02/12/2019, efetuou a compra de um notebook através da internet, no valor de R$1.717,67, com previsão de entrega em 15 dias úteis. Diz que em janeiro de 2020, ao pesquisar o código de rastreio, obteve a informação de que o produto teria sido entregue em seu endereço em 06/12/2019. Segundo o autor, ao questionar o condomínio, foi informado que naquela data não havia sido recebida nenhuma encomenda. Alega que depois de insistir junto à empresa vendedora, obteve comprovante com assinatura vetorizada, indicando que o bem teria sido recebido pelo Sr. Thiago Guimarães (CPF 038.607.985-45), funcionário do condomínio. O condomínio, por sua vez, alegou não reconhecer a assinatura por se tratar de assinatura vetorizada. O autor tentou resolver a questão anteriormente através de duas ações judiciais: uma no Juizado Especial (processo nº 0053814-11.2020.8.05.0001), extinta por complexidade, e outra na vara de relações de consumo (processo nº 8103393-49.2021.8.05.0001), onde o condomínio foi excluído por incompetência. Nessa ação, informa que o pedido foi julgado improcedente, por entender que restou comprovada a entrega do produto no condomínio.
O autor pleiteia, a título de danos materiais, a restituição do valor atual do notebook (R$3.789,37), argumentando que o valor originalmente pago (R$1.717,67) não seria suficiente para adquirir produto similar atualmente, tendo em vista que foi comprado em promoção. Sucessivamente, requer a devolução da quantia efetivamente paga, atualizada desde o desembolso. Requer ainda indenização por danos morais no valor de R$10.000,00, alegando que o produto foi adquirido para facilitar sua rotina de estudos e trabalho, sendo que há mais de dois anos aguarda uma solução, tendo seu direito violado pela desídia e negligência dos envolvidos.
Em contestação, o réu impugna a gratuidade e suscita preliminar de ilegitimidade passiva, porque não participou de etapa alguma da compra e venda ou da entrega do produto. Afirma que o extravio teria ocorrido no trânsito entre a empresa fornecedora e a transportadora. No mérito, argui que o autor não fez prova constitutiva do seu direito e que a assinatura vetorizada apresentada não corresponde à assinatura original do funcionário. Afirmou ter averiguado nas câmeras de segurança que não houve recebimento da encomenda na data indicada. Requereu a realização de perícia grafotécnica e pugnou pela concessão da gratuidade da justiça ao condomínio.

O autor se manifestou em réplica. Diz que a entrega ao funcionário do condomínio restou comprovada pela assinatura vetorizada e que o próprio condomínio reconheceu que Thiago Guimarães era seu funcionário à época.
As preliminares foram rejeitadas em decisão proferida no curso do processo. Mantida a gratuidade ao autor.
As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito. O réu não se manifestou.
Relatados, decido.
Indefiro a gratuidade ao réu. Cuida-se de condomínio e as despesas do processo devem ser tratadas como qualquer outra despesa: deve ser rateada entre os condôminos. É certo que o condomínio não possui lucro e que a receita que aufere é bastante apenas para o pagamento das despesas correntes. Assim, não é razoável supor que somente por este fato não possa suportar o pagamento das custas, já que, como exposto, a despesa deve ser suportada pelos condôminos, como qualquer outra. E, no caso, não há evidência do porquê essa providência não pode ser tomada. porque a alegação genérica não é o bastante para o deferimento do benefício; não foi demonstrada situação de hipossuficiência a justificar a concessão do benefício.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza civil, não se caracterizando como relação de consumo.
O ponto controvertido é a entrega do produto nas dependências do condomínio e a responsabilidade pelo extravio.
A documentação trazida aos autos demonstra que o produto foi efetivamente entregue no condomínio, tendo sido recebido pelo funcionário Thiago Guimarães, que apôs sua assinatura (ainda que em formato vetorizado) e forneceu seu CPF no comprovante de entrega. O réu não nega que referida pessoa integrava seu quadro de funcionários à época dos fatos, tendo inclusive juntado documentos que comprovam seu vínculo empregatício e posterior rescisão contratual ocorrida em dezembro de 2019, dias após o recebimento do produto.
Destaque-se que o condomínio, embora tenha alegado que verificou o sistema de câmeras que comprovariam a não entrega do produto, não disponibilizou as imagens em juízo – afirma que o autor não fez requerimento formal. Tal postura pouco colaborativa vai de encontro ao princípio da boa-fé processual, especialmente considerando a facilidade que o réu teria em produzir prova capaz de obstar o direito alegado pelo autor.
Frise-se, ademais, que a informação da empresa transportadora indicando o nome da pessoa que recebeu o produto basta para comprovar que o produto foi efetivamente entregue – note-se que a vendedora ou a transportadora não tinham como saber o nome do funcionário quando realizaram a entrega.
E, além de não terem disponibilizado as imagens das câmeras de segurança do dia da entrega, o que lhe era possível e esperado, a fim de demonstrar que o funcionário indicado não recebeu a encomenda, sequer esse funcionário foi arrolado para ser ouvido em juízo.
Conclui-se, portanto, que o autor se desincumbiu de comprovar que o produto foi entregue no condomínio e recebido pelo funcionário. O réu, de outro lado, não obstante alegue que não houve entrega, não se desincumbiu dessa prova, conforme explicitado. Há demonstração de que o funcionário recebeu o produto; assim, o condomínio responsabiliza-se pelo extravio do bem. A alegação de que a assinatura não é do funcionário é genérica e não encontra respaldo na prova que há nos autos.
Deste modo, uma vez que comprovada a entrega ao preposto do condomínio, não tendo o bem chegado ao seu destinatário final, o autor, configura-se a responsabilidade do réu em reparar o dano causado ao morador, que não recebeu a sua encomenda.
Quanto aos danos morais, tem-se que restam configurados no caso concreto. A situação ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, considerando que o autor teve frustrada a aquisição de bem, permanecendo por mais de dois anos sem receber o produto ou ter seu dinheiro restituído, sendo obrigado inclusive a ajuizar três ações judiciais distintas na busca de seus direitos, em razão da desídia do réu em resolver administrativamente a questão. Fora isso, ressalte-se que o produto extraviado – computador – é essencial para a profissão do autor.
A fixação do valar da compensação pelos danos morais suportados pela parte deve desestimular a prática ofensiva, sem, contudo, implicar enriquecimento ao titular do direito violado. Presta-se a proporcionar ao ofendido compensação, que mitigue o abalo sofrido. Deve-se levar em consideração, também, a extensão do dano. No caso, cuida-se de desconto direto em folha, em verba de natureza alimentar. Deste modo, fixo o valor da compensação em R$1o.000,00. A quantia fixada é incapaz de causar enriquecimento de qualquer pessoa e presta-se, tão somente, a apaziguar o transtorno e angústias experimentados pelo autor.
Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido e condeno o réu a restituir ao autor o valor de R$1.717,67 corrigido e acrescido de juros de mora de acordo com a taxa legal, conforme Código Civil, a partir da data do desembolso (pagamento do produto) e a pagar o valor de R$5.000,00 como compensação por danos morais, com correção a partir do arbitramento e juros a partir do evento (06/12/2019). Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Intimem-se
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0083804-43.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Executado: Maria Elisia Guimaraes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0083804-43.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), FERNANDA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA22744)
EXECUTADO: MARIA ELISIA GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO.
Consta nos autos pedido de extinção do processo (ID.453559107).
DECIDO.
O requerente informou que o débito foi pago.
Houve perda do objeto da presente ação, pelo que deve ser extinta, em razão da falta de interesse processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e despesas processuais pelo exequente.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0066773-63.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roque Ferreira Souza
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Executado: Banco Sofisa Sa
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Lucas De Mello Ribeiro (OAB:SP205306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0066773-63.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROQUE FERREIRA SOUZA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
INTERESSADO: BANCO SOFISA SA
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), LUCAS DE MELLO RIBEIRO (OAB:SP205306)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o autor a se manifestar sobre os cálculos, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504568-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Narcizo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0504568-57.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: NARCIZO RIBEIRO DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora através do seu Advogado, para que se manifeste acerca do AR negativo de ID n. 465746197. Ao mesmo tempo em que, junte novo endereço ou endereço eletrônico para que seja feita a citação.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0541232-24.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uester Barreto Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541232-24.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: UESTER BARRETO SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
UESTER BARRETO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando que:
1) Foi vítima de acidente automobilístico.
2)Após o procedimento administrativo, a seguradora, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou ao Requerente quantia em valor inferior ao que tem direito.
Foram acostados documentos.
O feito foi saneado.
Foi realizada perícia, conforme Laudo Pericial acostado aos autos.
A parte ré manifestou-se sobre o laudo.

DECIDO.
DO MÉRITO
Consta do laudo pericial acostado que: há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas.
Presente o nexo causal.
Também consta do laudo: invalidez permanente, parcial, incompleta da mão esquerda, com média repercussão (50%).

A indenização por invalidez permanente abrange perda anatômica ou funcional de membro, segmento ou órgão ou a perda de algum sentido, conforme tabela de cobertura do seguro DPVAT, e deve ser proporcional ao grau da incapacidade que vitima o beneficiário.
O Art. 3º da Lei Complementar 207/2024 estabelece: "O pagamento da indenização do SPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de dolo ou culpa. § 1º Sem prejuízo das sanções cabíveis pelo não pagamento do prêmio, a indenização do SPVAT será devida ainda que no acidente estejam envolvidos veículos não identificados ou inadimplentes com o seguro. § 2º A indenização devida será paga com base no valor vigente na data da ocorrência do acidente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento pelo agente operador previsto no art. 7º desta Lei Complementar de todos os documentos exigidos, na forma estabelecida pelo CNSP, exclusivamente mediante crédito em conta, de titularidade da vítima ou do beneficiário, dos seguintes tipos: (...)".
Tem-se os seguintes valores a indenizar, tendo em vista as lesões constatadas na perícia.
Lesão: Setenta por cento de R$ 13.500,00 equivale a R$ 9.450,00. Considerando que consta do laudo pericial a extensão da incapacidade da vítima em 50%, o valor devido da indenização é de R$4.725,00.
Conclui-se, pois, que o valor da indenização é de R$4.725,00. Como já foi pago ao autor o valor integral (ID.244200321 – pg.13), a complementação não é devida.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no art. 487, I, CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542492-73.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Romilson Matos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0542492-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ROMILSON MATOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar interesse na realização da perícia e informar seu endereço atualizado onde recebe correspondências pelo correio ou informar outro meio para intimação pessoal, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de agosto de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027860-50.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: La Pizzeria E Restaurante Veleiro Eireli
Executado: Giulio Pelliccia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8027860-50.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: LA PIZZERIA E RESTAURANTE VELEIRO EIRELI, GIULIO PELLICCIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARTA BRAGA MULLEM
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0129507-84.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Abn Amro Real Leasing Sa
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Interessado: Rafael Santiago De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Vidal Sena (OAB:BA27614)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0129507-84.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: RAFAEL SANTIAGO DE JESUS

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL LEASING SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça sobre a parte Rafael Santiago de Jesus, indicada na petição de ID 453349527, tendo em vista que a petição inicial e os documentos carreados ao ID 453349528 referem-se a Alex Ribeiro Vieira.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0538687-44.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emerson De Jesus Silva
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0538687-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMERSON DE JESUS SILVA
Advogado(s): RAPHAEL DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:RJ141966), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
EXECUTADO: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

O feito foi julgado; a seguradora informou o depósito do valor referente à condenação. A parte autora, intimada a se manifestar sobre o depósito, não se pronunciou.
Deste modo, extingo o cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará para a parte autora e para o perito, em relação á diferença de honorários, e arquive-se em seguida.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538687-44.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emerson De Jesus Silva
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0538687-44.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: EMERSON DE JESUS SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu patrono, para informar dados bancários para levantamento do alvará determinado e/ou juntar procuração com poderes específicos para recebimento de valores, se for o caso.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0134619-34.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alex Moreira Goncalves
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Apelado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0134619-34.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: ALEX MOREIRA GONCALVES

Parte Passiva: APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074484-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karina G.silva - Me
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8074484-31.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: KARINA G.SILVA - ME

Parte Passiva: REU: BANCO SAFRA SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de ID 449464252.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006740-82.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juliana Pecanha Martins Sotto Maior
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Executado: Jadson Jose Santos Rodrigues
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)
Executado: Oade Da Paz Alves Rodrigues
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)
Executado: Jose Eduardo Rodrigues
Advogado: Deivide Santos De Souza (OAB:BA70421)
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006740-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JULIANA PECANHA MARTINS SOTTO MAIOR
Advogado(s): ALEXSANDRA CRISTINA LINS MIRANDA (OAB:BA19220)
EXECUTADO: JADSON JOSE SANTOS RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): JOSEANE DAS NEVES SANTOS DE JESUS (OAB:BA56270), DEIVIDE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA70421), ADRIANO SOUZA DA SILVA (OAB:BA69117)

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentada por José Eduardo Rodrigues, em face de bloqueio judicial realizado em sua conta bancária. Diz o executado que é pessoa idosa e que os valores bloqueados são provenientes de benefício previdenciário, utilizados para subsistência, despesas médicas, alimentação e serviços essenciais. Alega ser provedor do sustento de três filhos e dois netos, além de arcar com empréstimos consignados, parcelamento de imposto de renda e pagamento de cuidadora no valor de R$ 1.320,00. Argumenta que a constrição judicial está gerando situação de extrema gravidade, encontrando-se em estado de vulnerabilidade econômica.
Em sua fundamentação, o executado invoca o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, bem como o artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que assegura o direito à aposentadoria. Sustenta que a constrição é manifestamente ilegal, citando entendimento do Superior Tribunal de Justiça que apenas admite a penhora de valores que excedam 50 salários-mínimos mensais ou para satisfação de débito alimentar, hipóteses não presentes no caso em tela.
Em manifestação, a exequente sustenta que, conforme recente decisão da Corte Especial do STJ, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna. Requer a manutenção da penhora no percentual de 30% do valor bloqueado, bem como a expedição de ofício à PETROS para realizar desconto mensal no mesmo percentual até a satisfação integral da dívida não alimentar.
É o relatório.
O caso apresenta conflito entre o princípio da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, visando garantir a dignidade do devedor, e o direito do credor à satisfação de seu crédito, devendo a decisão ponderar os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando especialmente a condição de vulnerabilidade do executado em razão de sua idade avançada e necessidades específicas de subsistência.
Foi penhorada quantia inferior a R$5.000,00, o que revela não existir formação de reserva de capital.
Nos termos do artigo 833, X, do CPC, são impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
O STJ tem entendimento que a impenhorabilidade alcança não apenas a caderneta de poupança, mas também os depósitos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos. No caso, foi penhorada quantia inferior a 40 salários-mínimos e não há demonstração de fraude ou de má-fé, de modo que se trata de valores impenhoráveis:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE.

1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes.
2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis, podendo tal impenhorabilidade ser declarada de oficio pelo juiz, por ser matéria de ordem pública.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.241.481/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES.
1. Discute-se nos autos sobre a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015.
2. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.
3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora.
Isso se deve ao princípio de que “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”, conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ.
Precedente: AgInt no AREsp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.070.525/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.106.788/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
Indefiro o pedido de penhora de percentual da renda do executado. O débito exequendo não tem natureza alimentar e não se configura, no caso concreto, exceção à regra da impenhorabilidade. Não há indício de fraude, formação de reserva de capital ou mesmo que o valor integral dos rendimentos não seja usado para a subsistência do executado e manutenção do mínimo existencial familiar.
O valor penhorado é reduzido (menos de R$5.000,00) e a natureza do crédito da exequente não justifica a penhora de percentual, já que, como explicitado, o devedor demonstrou que sua renda é necessária para pagar as despesas correntes e para manter-se. Infere-se da prova que há nos autos que a penhora de percentual dos proventos do executado impacta na sua subsistência e de sua família.
Assim, não deve ser acolhida a pretensão da exequente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
2. No caso concreto, o t ribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade.
3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.467.218/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto a questão relativa à possibilidade de penhora no presente caso foi enfrentada de modo expresso pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. “A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73;
art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (EREsp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em

3/10/2018, DJe 16/10/2018)" (AgInt no AREsp n. 2.238.131/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.).
2.1. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, notadamente tendo em vista que foi permitida a penhora de apenas 10% da remuneração recebida pela executada. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2.2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou os elementos fático-probatórios para concluir que a penhora é necessária à satisfação do crédito da execução e não afeta a dignidade da parte devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de prejudicialidade externa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.537.382/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
Deste modo, acolho a impugnação à penhora. Devolva-se ao executado a quantia penhora em sua conta.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073034-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Betania Suzart Pimentel De Moura
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073034-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BETANIA SUZART PIMENTEL DE MOURA
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977), BRUNO BASTOS AMORIM (OAB:BA22724)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Foi determinado que a requerente apresentasse documentos que demonstrem a sua insuficiência de recursos, sob pena de cancelamento da distribuição
A requerente apresentou documentos.
DECIDO.
Analisando documentos juntados pela requerente, verifica-se que não restou comprovado satisfatoriamente que a mesma não tenha suficiência de recursos para recolher as custas judiciais.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, formulado pela requerente.
Intime-se para comprovação do recolhimento das custas.
Prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041034-63.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Batistas - Livraria E Artigos Evangelicos Ltda - Me
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Embargante: Ana Margarete Merces Oliveira Souza
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Embargante: Luciano Dias De Souza

Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8041034-63.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: BATISTAS - LIVRARIA E ARTIGOS EVANGELICOS LTDA - ME, ANA MARGARETE MERCES OLIVEIRA SOUZA, LUCIANO DIAS DE SOUZA

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110209-47.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Reu: Susane Silva Reis
Advogado: Guilherme Manoel De Souza Junior (OAB:BA53616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8110209-47.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Parte Passiva: REU: SUSANE SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0557313-14.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vg Clinica Medica Ltda - Me
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Executado: Halsa Operadora De Medicina De Grupo Ltda
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0557313-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VG CLINICA MEDICA LTDA - ME
Advogado(s): FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733), ARLINDO GOMES DO PRADO registrado(a) civilmente como ARLINDO GOMES DO PRADO (OAB:BA4089), JOAO HENRIQUE MATOS AMANCIO (OAB:BA24131)
EXECUTADO: HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA
Advogado(s): SILVANA SAMPAIO GONCALVES (OAB:BA34887), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência, iniciado pelos advogados dos réus. O pedido foi julgado improcedente.
A executada (VG CLINICA MEDICA LTDA - ME) foi intimada a pagar. Apresentou petição requerendo o parcelamento do débito conforme artigo 916 do CPC, com o pagamento de 30% da execução dos honorários de sucumbência e seis parcelas do remanescente.

O credor se opôs ao pedido, alegando haver vedação legal (artigo 916, parágrafo 7º, do CPC).

Há, também, petição da advogada SILVANA SAMPAIO GONÇALVES, que representou os interesses de HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA, afirmando que atuou originalmente causa e que a tese por si apresentada em contestação foi acolhida. Diz que renunciou ao mandado, com a ressalva do direito aos honorários. Requer seja arbitrado honorários proporcionalmente à atuação neste processo.

É o relatório.

Não cabe, em cumprimento de sentença, o parcelamento proposto pelo devedor:

Artigo 916 do CPC: no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.
Por esse motivo, indefiro o requerimento.
No entanto, os valores depositados pelo devedor são parte do pagamento. Por esta razão, os depósitos feitos no prazo de 15 dias contados da intimação do despacho que intimou o executado a pagar o valor executado devem ser abatidos do valor total do débito executado. O saldo remanescente deve ser acrescido de multa e de honorários de cumprimento de sentença, ambos no percentual de 10% sobre o valor da dívida.
O credor deve apresentar nova memória de cálculo, para que a execução possa prosseguir, no prazo de 15 dias.
O advogado Marcelo Neves Barreto requer a expedição do valor total depositado, referente aos honorários de sucumbência.
Intime-se a se manifestar sobre a petição da advogada SILVANA SAMPAIO GONÇALVES, em 15 dias.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557313-14.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vg Clinica Medica Ltda - Me
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Executado: Halsa Operadora De Medicina De Grupo Ltda
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0557313-14.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: VG CLINICA MEDICA LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o advogado Marcelo Neves Barreto para informar dados bancários para levantamento do alvará determinado em decisão de ID 472366549
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146035-66.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Consulgov Marketing & Assessoria Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8146035-66.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSULGOV MARKETING & ASSESSORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s). E Deferida no Despacho de ID 417500905.
ATO CITATÓRIO: DAJE - código 90760 - III - Tarifa de Postagem - Via postal

Salvador/BA - 1 de novembro de 2023. Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Israele dos Santos Cerqueira, Estagiária de Direito, o digitei. João Tarcizio Pereira da silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0029521-12.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Garibaldi Joaquim De Santana Registrado(a) Civilmente Como Garibaldi Joaquim De Santana
Advogado: Garibaldi Joaquim De Santana (OAB:BA9746)
Interessado: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)
Interessado: Ledna Maria Martins Leao Da Cruz
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)
Interessado: Epaminondas Marques Da Cruz
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)
Interessado: Jose Claudio Da Silva
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0029521-12.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Jose Rodrigues dos Santos e outros (3)
Advogado(s): NAILTON LANTYER CORDEIRO DE ARAUJO (OAB:BA400-A)
INTERESSADO: GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA registrado(a) civilmente como GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s): GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA registrado(a) civilmente como GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA (OAB:BA9746)

DESPACHO
Trata-se de ação cautelar.
O feito transitou em julgado; a sentença foi anulada.
Certifique-se o andamento dos demais processos conexos (id 194512283).
Intime-se a parte autora, por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527899-34.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Magno Cezar Menezes Novais (OAB:BA58378)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Erivaldo Alves De Lima
Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0527899-34.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: ERIVALDO ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o que entender necessário ao prosseguimento do feito.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0029521-12.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Garibaldi Joaquim De Santana Registrado(a) Civilmente Como Garibaldi Joaquim De Santana
Advogado: Garibaldi Joaquim De Santana (OAB:BA9746)
Interessado: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)
Interessado: Ledna Maria Martins Leao Da Cruz
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)
Interessado: Epaminondas Marques Da Cruz
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)
Interessado: Jose Claudio Da Silva
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0029521-12.1999.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LEDNA MARIA MARTINS LEAO DA CRUZ, EPAMINONDAS MARQUES DA CRUZ, JOSE CLAUDIO DA SILVA

INTERESSADO: GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora em relação ao despacho de ID 446275236.

Em relação aos demais processos conexos, indicados em petição de ID 194512283:
0014627-02.1997.8.05.0001 - arquivado, decisão transitada em julgado
0014627-02.1997.8.05.0001 - arquivado, decisão transitada em julgado
0051761-97.1996.8.05.0001 - arquivado, decisão transitada em julgado
0105239-15.1999.8.05.0001 - parte autora intimada para manifestar interesse no feito, prazo em curso
0014627-02.1997.8.05.0001 - concluso para despacho

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 6 de novembro de 2024
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082619-32.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adson Pereira Lima
Advogado: Maria Carolina Anunciacao Cortes (OAB:BA23174)
Requerido: Lucia Silvestri
Requerido: Euvaldo Luiz Medeiros Diniz Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8082619-32.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO TUTELA CÍVEL (12233) - [Multa Cominatória / Astreintes]
POLO ATIVO ADSON PEREIRA LIMA
POLO PASSIVO REQUERIDO: LUCIA SILVESTRI, EUVALDO LUIZ MEDEIROS DINIZ GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas conforme despacho de ID. 443865517, Salvador/BA, 22 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário
1º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044706-50.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Assistencia Animal Comercio De Produtos Veterinarios Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Executado: Rhaisa Natalia Ferreira Dos Anjos 03772600530

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8044706-50.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ASSISTENCIA ANIMAL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: RHAISA NATALIA FERREIRA DOS ANJOS 03772600530

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato por si pleiteado nos autos no ID 180667155.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505309-68.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Cp4 Fundacoes Especiais E Sondagens Limitada - Epp
Advogado: Elaine Lima Dos Santos (OAB:BA78072)
Executado: Silvio Carlos Freitas Ferreira
Advogado: Elaine Lima Dos Santos (OAB:BA78072)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0505309-68.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: CP4 FUNDACOES ESPECIAIS E SONDAGENS LIMITADA - EPP, SILVIO CARLOS FREITAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085478-21.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Executado: Rafael Vinhas De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8085478-21.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: RAFAEL VINHAS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 29 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025709-43.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juarez Teixeira Segundo
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903)
Autor: Lidiana De Souza Oliveira Teixeira
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903)
Reu: Gilberto Da Purificação Miranda
Reu: Jose Marcos Goes
Reu: Jose De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8025709-43.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: JUAREZ TEIXEIRA SEGUNDO, LIDIANA DE SOUZA OLIVEIRA TEIXEIRA

Parte Passiva: REU: GILBERTO DA PURIFICAÇÃO MIRANDA, JOSE MARCOS GOES, JOSE DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) ID n. 463914764, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0551585-60.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maristela Alves De Castro Paim - Me
Advogado: Alice De Souza E Silva Souza (OAB:BA37780)
Advogado: Caio Cesar Paim Pietrobon (OAB:BA74861)
Executado: Editora Ftd S A
Advogado: Marcela Procopio Berger (OAB:SP223798)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Advogado: Luciano De Azevedo Rios (OAB:SP108639)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0551585-60.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARISTELA ALVES DE CASTRO PAIM - ME

EXECUTADO: EDITORA FTD S A

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do Despacho ID. 449164402.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101154-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilson De Santana Coutinho
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Reu: Silvio Dos Santos Santana
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8101154-67.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ADMILSON DE SANTANA COUTINHO

Parte Passiva: REU: SILVIO DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada no ID 465655850. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026100-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomilson Silva De Jesus
Reu: Maria Lúcia Da Silva Gomes
Reu: Andreia Gomes Da Silva
Reu: Nádia Regina Gomes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8026100-37.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: VALDOMILSON SILVA DE JESUS

Parte Passiva: REU: MARIA LÚCIA DA SILVA GOMES, ANDREIA GOMES DA SILVA, NÁDIA REGINA GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) ID's 438146977; 438146058; 438147713, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 31 de julho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112378-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luiz Cardoso Barreto
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8112378-41.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE LUIZ CARDOSO BARRETO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131465-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Teles Dos Santos
Reu: Florisvaldo Sales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8131465-75.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE JORGE TELES DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: FLORISVALDO SALES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o AR negativo de ID 452808596, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002104-73.2021.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Oliveira Cunha
Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443)
Reu: Carina Carneiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8002104-73.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO (92)
Parte Ativa: AUTOR: SUELI OLIVEIRA CUNHA

Parte Passiva: REU: CARINA CARNEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) de ID 238132560, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 1 de agosto de 2024.

Luis Ricardo Santos Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029773-38.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Associacao Dos Proprietarios Do Loteamento Veredas Piata
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)
Requerido: Consorcio Desenvolvimento Urbano Do Jaguaribe
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Requerido: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Carla Teixeira De Rezende

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8029773-38.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO VEREDAS PIATA

Parte Passiva: REQUERIDO: CONSORCIO DESENVOLVIMENTO URBANO DO JAGUARIBE, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre a petição da perita, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 29 de abril de 2024.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055375-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genildo Da Silva Oliveira
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055375-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GENILDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
A parte autora esteve impossibilitada de comparecer à perícia anteriormente designada. Em razão do mutirão de perícias a ser realizado, inclua-se em pauta para produção da prova. Intime-se a parte autora da perícia a ser realizada:
DIA: 02/10/2024 07:30 às 9h
LOAL: Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento Cleriston Andrade, tel(71) 3506-4276/99124-0204.
O autor deve comparecer trajando roupa que permita a perícia e munido de documentos e exames médicos de que disponha.
Proceda-se à intimação das partes, atentando-se para o fato de que a intimação do autor (a) deve ocorrer pessoalmente (e-mail ou carta). A parte autora deverá informar o e-mail no prazo de 5 dias.
Caso a parte não possa comparecer, por impedimento/restrição de circulação determinada por autoridade pública, por motivo de saúde ou por outra razão que impeça ou torne desaconselhável o deslocamento, deve informar o fato, tão logo tome conhecimento do impedimento ou dificuldade, para que seja marcada outra data.
Na hipótese de a parte não comparecer e não avisar a impossibilidade de comparecimento, será presumido que desistiu da prova.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551733-03.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Fernando O Reilly Cabral Barrionueno (OAB:BA39726)
Executado: Eddgi Laudrup Silva E Goncalves
Executado: Eliziane Rocha Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0551733-03.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Parte Passiva: EXECUTADO: EDDGI LAUDRUP SILVA E GONCALVES, ELIZIANE ROCHA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) IDs. 445774967; 445210858 retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019347-25.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: E C M Metalicas Ltda
Advogado: Marcos De Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:MG113023)
Executado: Camargo Correa Infra Construcoes S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8019347-25.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: E C M METALICAS LTDA
Parte Passiva: EXECUTADO: CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUCOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO
Técnica Judiciária

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060839-27.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Carlos Raimundo Ferreira Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0060839-27.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Parte Passiva: REU: CARLOS RAIMUNDO FERREIRA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 1 de novembro de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060839-27.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Carlos Raimundo Ferreira Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0060839-27.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Parte Passiva: REU: CARLOS RAIMUNDO FERREIRA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 1 de novembro de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0365529-21.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabete Soares Lucidi
Advogado: Marcelo Soares Lucidi (OAB:BA33133)
Autor: Andre Almeida Alves
Advogado: Marcelo Soares Lucidi (OAB:BA33133)
Reu: Tecnisa S.a.
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)
Reu: Lisieux Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0365529-21.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ELIZABETE SOARES LUCIDI, ANDRE ALMEIDA ALVES

Parte Passiva: REU: TECNISA S.A., LISIEUX INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 30 de julho de 2024.
Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560661-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivo Garcia De Santana
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0560661-74.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: IVO GARCIA DE SANTANA

Parte Passiva: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos da 4ª Câmara Cível, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA - 4 de julho de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033132-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Do Nascimento
Reu: Edmilton Pacheco Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8033132-93.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: EDMILTON PACHECO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s)/certidão retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0376281-52.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinilza Dos Santos Maciel
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Reu: Consorcio Sativa Compacta
Terceiro Interessado: Semob

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0376281-52.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: REINILZA DOS SANTOS MACIEL

Requerido(a)REU: CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, CONSORCIO SATIVA COMPACTA

Vistos.
Em que pese os reiterados pedidos de bloqueio formulados pela parte Autora, receio que a cautela deve orientar a atuação nesta demanda, isto porque a intimação do sucessor da empresa condenada ao pagamento dos valores discriminados em sentença ainda não se concretizou.
O bloqueio de valores sem oportunizar à parte Executada a possibilidade de satisfazer o débito de maneira voluntária constitui medida extrema e só é autorizada quando quando adequadamente demostrado pelo exequente que estão presente os requisitos que ensejam a efetivação da medida de natureza acautelatória ou, ao menos, prévia tentativa de citação do executado.
Assim, a ordem de bloqueio constante em ID 240988206 resta prejudicada, pois foi publicada em face da antiga empresa e não em nome dos patronos da empresa sucessora (Consórcio Plataforma).
Em que pese este Juízo tenha determinado a retificação do polo passivo da demanda para constar o Consórcio Plataforma e sua posterior intimação pessoal (ID 348758006), verifico que ainda está pendente de cumprimento, na medida em que o polo passivo continua inalterado e o AR foi enviado para o endereço da 2ª Ré, que nem mesmo está qualificada na inicial, fatos que comprovam a ausência de intimação da empresa sucessora acerca desta lide.
Posteriormente, este Juízo determinou a expedição de Ofício a SEMOB (ID 420342878), que não foi respondido (ID 453113344).
No entanto, considerando que a Autora informou o endereço da empresa sucessora e ora executada, receio que a expedição do mencionado Ofício tenha se tornado ineficiente, sendo suficiente, pelo menos por ora, a tentativa de intimação no endereço informado pela Exequente em ID 240988203.
Feitos tais esclarecimentos, determino que o Cartório proceda à:
a. Retificação do polo passivo da demanda fazendo constar somente o CONSÓRCIO PLATAFORMA, CNPJ sob o n. 09.206.424/0001-81;
b. Intimação pessoal da Executada para ciência do cumprimento de sentença, nos termos do despacho de ID 240988206, no endereço informado em ID 240988203.

Salvador(BA), 30 de julho de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL
0376281-52.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinilza Dos Santos Maciel
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Reu: Consorcio Sativa Compacta
Terceiro Interessado: Semob

Carta via AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0376281-52.2013.8.05.0001
AUTOR: REINILZA DOS SANTOS MACIEL
Representante(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)
REU: CONSORCIO SATIVA COMPACTA
Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito da 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO dos termos da ação, e, querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações dos fatos formulados pela parte autora, conforme despacho/decisão do ID=455679426.
O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

CERTIDÃO
0520787-48.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Clube Nortesul De Seguros E Previdencia Privada
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0520787-48.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA

APELADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do Ato Ordinatório ID. 452929161.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 1 de novembro de 2024

DANIEL MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128613-78.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Maria Goncalves Correia
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Reu: Jose David Gomes Da Silva
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Marina Gomes Da Silva
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8128613-78.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: LICIA MARIA GONCALVES CORREIA

Parte Passiva: REU: JOSE DAVID GOMES DA SILVA, MARINA GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.
Cássia Cordeiro Costa Pinto

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0067828-15.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Interessado: Net Publicidade E Editora Eireli - Me
Interessado: Ativa Publicações Virtuais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0067828-15.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: NET PUBLICIDADE E EDITORA EIRELI - ME, ATIVA PUBLICAÇÕES VIRTUAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Salvador/BA - 17 de maio de 2024.
Grasiele Souza Cadastro n° 968.411-5
Servidor Designado - Decreto Judiciário n° 158/2023
(documento assinado eletronicamente)
SV77

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504126-91.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Paralela Parque
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Ivanete Santos Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0504126-91.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO PARALELA PARQUE

Parte Passiva: EXECUTADO: IVANETE SANTOS MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107889-87.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Vjs Comercio De Alimentos Eireli
Executado: Osvaldo De Jesus Celestino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8107889-87.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: VJS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, OSVALDO DE JESUS CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 05 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 448377264, pois vinculadas a processo diverso.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Técnico Judiciário
Servidor autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0309016-23.2019.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Suscitado: Fresca Comercial E Distribuidora Ltda
Suscitado: Wilson Dias Ramos
Suscitado: Jorge Levindo Brasil
Suscitado: Carlos Savio Falcao Silvany
Suscitado: Paula Pinheiro Levindo Brasil
Suscitado: Ana Patricia Vasconcelos Rehm

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0309016-23.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Parte Ativa: SUSCITANTE: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA

Parte Passiva: SUSCITADO: FRESCA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, WILSON DIAS RAMOS, JORGE LEVINDO BRASIL, CARLOS SAVIO FALCAO SILVANY, PAULA PINHEIRO LEVINDO BRASIL, ANA PATRICIA VASCONCELOS REHM

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0387195-78.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Interessado: Comercial Jacobina Do Norte Ltda
Interessado: Raimundo Roque Souza Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0387195-78.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: COMERCIAL JACOBINA DO NORTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o AR juntado.
Salvador/BA - 23 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8161293-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Natalie Barbosa Do Nascimento (OAB:RJ258981)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Jessica Neves Dos Santos Dos Anjos
Advogado: Natalie Barbosa Do Nascimento (OAB:RJ258981)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8161293-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteMENOR: L. F. N. D. A.
AUTOR: JESSICA NEVES DOS SANTOS DOS ANJOS

Requerido(a)REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos, etc...
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
.
Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8059093-31.2023.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedito Ribeiro Dos Passos
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Clovis Muniz De Moura
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Heitor Augusto Costa Andrade
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Jose Guido Grimaldi
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Jurandi Pinheiro Magalhaes
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Lea Santiago Reis
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Luiz Antonio Athayde Souto
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Luiz Fabio Aberceb Carvalho
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Autor: Roberto Miguel Da Rocha Costa
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Autor: Walter Fernandez Alvarez Filho
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Reu: Mansao Artur Moreira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8059093-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DOS PASSOS e outros (9)
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325)
REU: MANSAO ARTUR MOREIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS ajuizada por BENEDITO RIBEIRO DOS PASSOS E OUTROS em face de MANSÃO ARTUR MOREIRA LIMA, por meio da qual pretendem a apresentação de contas referentes aos valores arrecadados pelo condomínio nos períodos indicados.

A inicial foi emendada em atendimento ao despacho de ID 424557928, especificando os documentos pretendidos e períodos, conforme petição de ID 428480106.

Em novo despacho (ID 438531312), este juízo deferiu a emenda quanto aos documentos, mas rejeitou o valor da causa de R$ 1.000,00, determinando sua adequação.

A parte autora apresentou petição (ID 442915266) requerendo que o próprio juízo arbitre o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão.

No caso em tela, embora os autores aleguem que o objeto da ação seja apenas a apresentação de documentos, observa-se da inicial (ID 386623984) que há discussão envolvendo valores substanciais, como taxas extras que somam R$ 1.377.000,00 (um milhão trezentos e setenta e sete mil reais), além de acordos judiciais que totalizariam aproximadamente R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Assim, considerando os valores indicados na inicial e o proveito econômico pretendido, ARBITRO o valor da causa em R$ 1.777.000,00 (um milhão setecentos e setenta e sete mil reais), que corresponde à soma dos valores que se pretende averiguar.

Intime-se a parte autora para recolher as custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após o recolhimento, voltem conclusos para análise do pedido inicial.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8056738-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aida Maria Maia Federico
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056738-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AIDA MARIA MAIA FEDERICO
Advogado(s): TIAGO ANTUNES DOS SANTOS (OAB:BA38045), DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DECISÃO
Trata-se ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por AIDA MARIA MAIA FEDERICO, por advogado regularmente constituído, contra a CENTRAPE – CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, alegando, síntese, que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com débitos em seu benefício previdenciário, os quais vêm sendo descontados mensalmente.

Afirma que sequer conhece a acionada, e nunca autorizou qualquer desconto, pelo que ingressou com o presente feito pugnando seja a ré condenada a devolver os valores que, segundo afirma, foram indevidamente descontados no seu benefício, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Inicialmente distribuído o processo para a 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, foi proferida a decisão de incompetência de ID 471412505, sob o fundamento de que se trata de matéria de competência cível, de modo que os autos vieram redistribuídos para esta Unidade Judiciária.
Em que pese a fundamentação da decisão declinatória da competência, entendo que a questão versa sobre típica relação de consumo, na medida em que a acionada, pessoa jurídica de direito privado, oferece a prestação de serviços, mediante remuneração, nos termos do art. 2º, §2º, do CDC, caracterizando-se, assim, como fornecedora de serviços, pelo que inexiste impedimento para que seja submetida às regras protetivas ao consumidor, pelo simples fato de não possuir fins lucrativos.

Registre-se que a autora, pessoa física, alega, na petição inicial, ausência de contratação e prejuízo sofrido, tendo sido exposto à prática comercial de ser alvo de cobrança pela ré, fornecedora.
Sobre o tema, veja o seguinte entendimento do STJ:
“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA - DANO MORAL INDEVIDO - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E DA PARTE PARCIALMENTE PREJUDICADO E IMPROVIDO NO RESTANTE” (STJ - AREsp: 2158355, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 10/03/2023).
No mesmo sentido, os Tribunais Pátrios vêm assim se posicionando:
“Recurso Inominado - contribuição federativa - desconto em benefício previdenciário não autorizado pela autora - Insurgência da recorrente quanto à repetição do indébito, na forma simples e quanto aos danos morais - Reforma do julgado para condenar a ré Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimento Familiar Rural do Brasil a restituir em dobro o indébito, nos termos do artigo 42 do CDC e para condena-la ao pagamento de indenização por danos morais - descontos indevidos que recaíram sobre verba alimentar - dissabor que supera o mero aborrecimento - Recurso Provido”. (TJ-SP - RI: 10012295120218260160 SP 1001229-51.2021.8.26.0160, Relator: Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, Data de Julgamento: 25/07/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/07/2022);
“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NATUREZA DA RELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA À ASSOCIAÇÃO RÉ – DANO MORAL INEXISTENTE – DESCONTOS DE QUANTIA ÍNFIMA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DA PARTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Se a Associação requerida oferece aos seus associados benefícios, mediante pagamento de contribuição, realizando o desconto direto da folha de pagamento, não restam dúvidas acerca da existência de relação de consumo. Não comprovada a adesão da parte autora à associação ré, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada, com devolução simples dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Ainda que indevida a cobrança, a subtração de valor ínfimo mensal junto ao beneficiário previdenciário da parte não ultrapassa as raias do mero dissabor”. (TJ-MS - AC: 08349927720198120001 Campo Grande, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022);
“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – JUSTO VALOR INDENIZATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A relação jurídica entre as partes, mesmo considerando que a associação ré seja uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, se enquadra em uma típica relação de consumo, uma vez que se encaixam no conceito de fornecedor e consumidor, conforme estipulado no Código de Defesa do Consumidor. O quantum indenizatório deve ser razoável e proporcional às circunstâncias dos fatos, levando em consideração a situação financeira, social e cultural das partes. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (TJ-MS - AC: 08051621020228120018 Paranaíba, Relator: Juiz Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 20/10/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2023);
“APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Desconto indevido realizado pela CONAFER

em valores recebidos por aposentado pelo INSS – Sentença de parcial procedência para declarar inexistente a relação jurídica entre autor e a instituição requerida, impor devolução simples e condenação ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Inconformismo deduzido pelo autor que merece respaldo parcial – Arbitramento de indenização por dano moral, tendo em vista as funções da reparação civil e as particularidades do caso – Aposentado que recebe o correspondente a 1 (um) salário-mínimo, possui diversos empréstimos consignados e sofreu descontos indevidos por mais de 2 (dois) anos – Lapso temporal considerável e ganhos escassos a revelar não só as mazelas vivenciadas por grande parte da população brasileira diante da desigualdade social como também escancarar a perversidade da prática ilícita perpetrada pela CONAFER – Efetivada a majoração dos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) – Devolução em dobro – Deferimento – Inteligência, no caso concreto, do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância ao entendimento consolidado no EAREsp nº 676.608, do C. STJ – Juros e correção monetária nos termos das Súmulas de nº 43 e de nº 54, ambas do C. STJ – Majoração dos honorários devidos pela ré revel em sede recursal – Recurso provido em parte". (TJ-SP - Apelação Cível: 1000520-65.2023.8.26.0024 Andradina, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 11/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2024).
Nesse contexto, entendo cabível a aplicação do CDC e, de consequência, afigura-se competente a Vara de Relação de Consumo, razão por que suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do incidente, nos termos do art. 66 c/c art. 953 do CPC.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador – BA, 05 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8045243-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelina De Jesus Cunha
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Luciane Miranda Labriola Cardozo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8045243-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ADELINA DE JESUS CUNHA

Requerido(a)REU: LUCIANE MIRANDA LABRIOLA CARDOZO

Vistos, etc...
Proposta a ação, este Juízo não vislumbrou, face os elementos subjetivos e narrativa da causa aferíveis de pronto, que a parte autora não seria beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, determinou a juntada de documentos que logram comprovar a hipossuficiência da parte autora, especialmente a última declaração de Imposto de Renda (ID 438873373).
Não obstante, no ID 445658764, a parte autora se limitou a juntar comprovante de sua aposentadoria junto ao INSS, o que, por si só, não logra comprovar a incapacidade financeira para arcar com o pagamento das custas do presente feito, até porque o imóvel que deu origem à demanda tem significativo valor venal, localizado em bairro nobre da cidade.
Assim, não tendo a autora logrado demonstrar a incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da autuação.
Intimem-se.

Salvador, 1 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8145375-38.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Cosmo Andriola
Advogado: Jose Juarez Vinhas Junior (OAB:BA26970)
Reu: Fernanda Lima Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8145375-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: OSVALDO COSMO ANDRIOLA

Requerido(a)REU: FERNANDA LIMA LOPES

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar em razão da alegada existência de débito para com os alugueis e encargos da locação.
Decido.
Defiro a gratuidade da justiça.
As ações envolvendo contrato de locação, incluindo nessas as de despejo, têm seu regramento na Lei nº 8.245/91, que enumera as hipóteses legais para a concessão liminar de mandado de desocupação do imóvel em seu art. 59, § 1º, alterado pela Lei nº 12.112/09, destacando-se o inciso IX assim redigido:
“Art. 59 – Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º – Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
….....
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.”
Como se percebe do exame dos autos, em que pese o contrato de locação em exame seja garantido por caução, o valor do débito supera a quantia garantida, razão pela qual, estando o(a) locatário(a) em mora, é possível a concessão de liminar, desde que prestada a caução legal pelo(a) locador(a).
Aliás, no que se refere à dispensa da caução legal, o entendimento nesse sentido não pode prevalecer.
Sim, porque não bastasse a exigência decorrer de texto expresso de lei, a caução para o desalijo liminar tem caráter eminentemente processual e visa minimizar os danos causados ao locatário em virtude de eventual reforma da tutela provisória, em nada se relacionando, portanto, com a dívida do locatário decorrente do contrato de locação celebrado. Veja-se a jurisprudência:

“Processual. Ação de rescisão contratual c.c despejo e cobrança de alugueis. Decisão que condicionou a liminar de despejo à prestação de caução. Pretendida dispensa de caução. Impossibilidade. Caução expressamente exigida pelo artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/91. Pedido inédito no sentido de se condicionar a apresentação de contestação à prévia prestação de caução. Matéria que não foi objeto de apreciação na decisão agravada. Inobservância do princípio da dialeticidade e da vedação à supressão do primeiro grau de jurisdição. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.”
(TJ-SP - AI: 22053179720198260000 SP 2205317-97.2019.8.26.0000, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 09/10/2019, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2019)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para, após prestada caução equivalente a 3 (três) meses de aluguel pelo(a) autor(a), determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.
Cite-se o(a) locatário(a) para responder ao pedido de rescisão da locação, devendo estar ciente de que poderá evitar a rescisão efetuando, no prazo de 15 dias contados da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, II, da Lei 8.245/91.
Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº. 8.245/91).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 1 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132662-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Nogueira Da Cunha
Advogado: Hugo Muniz De Pinho Neto (OAB:BA63238)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132662-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE NOGUEIRA DA CUNHA
Advogado(s): HUGO MUNIZ DE PINHO NETO (OAB:BA63238)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
A relação existente entre o servidor público beneficiário de programa de governo (PASEP) e o Banco do Brasil, como administrador da conta individual do programa, não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de serviços previsto no CDC, artigos 2.º e 3.º, não havendo que se falar, pois, em relação de consumo.
Outrossim, segundo entendimento do STJ, “a situação discutida na lide não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos aos integrantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo por que se afasta a aplicação das regras consumeristas à hipótese” (AREsp n. 1.960.110, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02/12/2021.)
Neste toar, indefiro, desde já, o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor formulado pelo autor.
No que se refere ao pedido de gratuidade judiciária, embora o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabeleça em favor do requerente pessoa física a presunção de necessidade, verifico que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
Com efeito, o comprovante de rendimentos acostado aos autos (id. 464678331) demonstra que o autor aufere renda mensal líquida de R$ 3.675,11.
Todavia, não foram apresentados documentos que comprovem eventual comprometimento significativo desta renda com despesas extraordinárias ou essenciais que impossibilitem o pagamento das custas processuais.

Deste modo, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, faculto à parte autora a comprovação de sua hipossuficiência, mediante a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos: a) Declaração de Imposto de Renda mais recente; b) Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses; c) Comprovantes de despesas mensais fixas (aluguel, financiamento, plano de saúde, educação etc.); d) Comprovantes de existência de dependentes econômicos; e) Outros documentos que entender pertinentes para demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Ressalte-se que a não apresentação dos documentos acima elencados ou a ausência de comprovação satisfatória da hipossuficiência ensejará o indeferimento do benefício pleiteado, com a consequente necessidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 03 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028346-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto De Andrade Santos
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028346-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERTO DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): DANIEL SILVA DOS SANTOS (OAB:BA34083)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Ab initio, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com fundamento nos arts. 98 e ss do Código de Processo Civil.
Tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido desde o protocolo do feito, deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, sem prejuízo de designação posterior, caso seja de interesse das partes.
Assim, determino CITAÇÃO da parte requerida para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Salvador (BA), 03 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8121746-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Souza Costa
Advogado: Williams Ferreira Porto (OAB:BA78680)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121746-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOAO BATISTA SOUZA COSTA
Advogado(s): WILLIAMS FERREIRA PORTO (OAB:BA78680)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, milita em favor do requerente a presunção de necessidade, para fins de deferimento da gratuidade judiciária.
Contudo, o art. 99, § 2º, do Códex Processual, dispõe sobre hipótese de afastamento da presunção legal, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ressalto que o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de norma que tem como objetivo garantir o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inc. XXXV, do mesmo art. 5º, da Carta Constitucional, ás pessoas que não têm condições de arcar com as custas.
No caso em apreço, entendo que os elementos que constam dos autos não são suficientes para afastar a presunção de necessidade para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Neste toar, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com fundamento nos arts. 98 e ss do Código de Processo Civil.
Deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, sem prejuízo de designação posterior, caso seja de interesse das partes.
Assim, determino CITAÇÃO da parte requerida para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Salvador (BA), 03 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8063677-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito De Jesus Santos
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Reu: Associacao De Suporte Assistencial E Beneficente Para Aposentados Servidores E Pensionistas Do Brasil Asabasp Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8063677-10.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSELITO DE JESUS SANTOS

Requerido(a)REU: ASSOCIACAO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL ASABASP BRASIL

Vistos, etc ...
Malgrado todo o respeito e deferência ao juízo declinante de ID 463196612, não se pode perder de vista que este Juízo já havia declinado sua competência originária em ID 444806319, em favor da seara consumerista, pelo que, tendo aquele juízo consumerista também entendido por sua incompetência, cumpria-lhe suscitar o conflito negativo e não simplesmente remeter o feito de volta, pelo que DEVOLVA-SE o processo ao douto Juízo da 15ª vara de Relações de Consumo desta capital.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120209-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Toni Adriano Silva Do Espirito Santo
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8120209-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TONI ADRIANO SILVA DO ESPIRITO SANTO

Requerido(a)REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Vistos, etc.
Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IODOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI, alegando que é

beneficiário do INSS e foi surpreendido com débitos em seu benefício previdenciário, os quais vêm sendo descontados mensalmente. No entanto, alega que sequer conhece a acionada, e nunca autorizou qualquer desconto.
Pede, por isso, seja a ré condenada a devolver os valores que, segundo afirma, foram indevidamente descontados no seu benefício, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido.
Em que pese a fundamentação da decisão declinatória da competência, entendo que a questão versa sobre típica relação de consumo, na medida em que a acionada, pessoa jurídica de direito privado, oferece a prestação de serviços, mediante remuneração, nos termos do art. 2º, §2º, do CDC, caracterizando-se, assim, como fornecedora de serviços, pelo que inexiste impedimento para que seja submetida às regras protetivas ao consumidor, pelo simples fato de não possuir fins lucrativos.
Observa-se, ademais, que o acionante, pessoa física, alega, na petição inicial, ausência de contratação e prejuízo sofrido, tendo sido exposto à prática comercial de ser alvo de cobrança pela ré, fornecedora.
A propósito, trago o seguinte entendimento do STJ:
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA - DANO MORAL INDEVIDO - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E DA PARTE PARCIALMENTE PREJUDICADO E IMPROVIDO NO RESTANTE" (STJ - AREsp: 2158355, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 10/03/2023).
No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:
"Recurso Inominado - contribuição federativa - desconto em benefício previdenciário não autorizado pela autora - Insurgência da recorrente quanto à repetição do indébito, na forma simples e quanto aos danos morais - Reforma do julgado para condenar a ré Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimento Familiar Rural do Brasil a restituir em dobro o indébito, nos termos do artigo 42 do CDC e para condena-la ao pagamento de indenização por danos morais - descontos indevidos que recaíram sobre verba alimentar - dissabor que supera o mero aborrecimento - Recurso Provido". (TJ-SP - RI: 10012295120218260160 SP 1001229-51.2021.8.26.0160, Relator: Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, Data de Julgamento: 25/07/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/07/2022);
"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido". (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022);
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NATUREZA DA RELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA À ASSOCIAÇÃO RÉ – DANO MORAL INEXISTENTE – DESCONTOS DE QUANTIA ÍNFIMA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DA PARTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Se a Associação requerida oferece aos seus associados benefícios, mediante pagamento de contribuição, realizando o desconto direto da folha de pagamento, não restam dúvidas acerca da existência de relação de consumo. Não comprovada a adesão da parte autora à associação ré, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada, com devolução simples dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Ainda que indevida a cobrança, a subtração de valor ínfimo mensal junto ao beneficiário previdenciário da parte não ultrapassa as raias do mero dissabor". (TJ-MS - AC: 08349927720198120001 Campo Grande, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022);
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – JUSTO VALOR INDENIZATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A relação jurídica entre as partes, mesmo considerando que a associação ré seja uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, se enquadra em uma típica relação de consumo, uma vez que se encaixam no conceito de fornecedor e consumidor, conforme estipulado no Código de Defesa do Consumidor. O quantum indenizatório deve ser razoável e proporcional às circunstâncias dos fatos, levando em consideração a situação financeira, social e cultural das partes. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJ-MS - AC: 08051621020228120018 Paranaíba, Relator: Juiz Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 20/10/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2023);
"APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Desconto indevido realizado pela CONAFER em valores recebidos por aposentado pelo INSS – Sentença de parcial procedência para declarar inexistente a relação jurídica entre autor e a instituição requerida, impor devolução simples e condenação ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Inconformismo deduzido pelo autor que merece respaldo parcial – Arbitramento de indenização por dano moral, tendo em vista as funções da reparação civil e as particularidades do caso – Aposentado que recebe o correspondente a 1 (um) salário-mínimo, possui diversos empréstimos consignados e sofreu descontos indevidos por mais de 2 (dois) anos – Lapso temporal considerável e ganhos escassos a revelar não só as mazelas vivenciadas por grande parte da população brasileira diante da desigualdade social como também escancarar a perversidade da prática ilícita perpetrada pela CONAFER – Efetivada a majoração dos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) – Devolução em dobro – Deferimento – Inteligência, no caso concreto, do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância ao entendimento consolidado no EAREsp nº 676.608, do C. STJ – Juros e correção monetária nos termos das Súmulas de nº 43 e de nº 54, ambas do C. STJ – Majoração dos honorários devidos pela ré revel em sede recursal – Recurso provido em parte". (TJ-SP - Apelação

Cível: 1000520-65.2023.8.26.0024 Andradina, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 11/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2024).
Nesse contexto, entendo cabível a aplicação do CDC e, de consequência, afigura-se competente a Vara de Relação de Consumo, razão por que suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do incidente, nos termos do art. 66 c/c art. 953 do CPC.
Intimem-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8146200-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednelson Oliveira De Assis
Advogado: Marcio Santos Alves (OAB:BA71029)
Advogado: Ana Claudia Casaes Da Silva (OAB:BA73516)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146200-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDNELSON OLIVEIRA DE ASSIS
Advogado(s): ANA CLAUDIA CASAES DA SILVA (OAB:BA73516), MARCIO SANTOS ALVES (OAB:BA71029)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
A relação existente entre o servidor público beneficiário de programa de governo (PASEP) e o Banco do Brasil, como administrador da conta individual do programa, não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de serviços previsto no CDC, artigos 2.º e 3.º, não havendo que se falar, pois, em relação de consumo.
Outrossim, segundo entendimento do STJ, “a situação discutida na lide não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos aos integrantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo por que se afasta a aplicação das regras consumeristas à hipótese” (AREsp n. 1.960.110, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02/12/2021.)
Neste toar, indefiro, desde já, o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor formulado pelo autor.
No que se refere ao pedido de gratuidade judiciária, embora o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabeleça em favor do requerente pessoa física a presunção de necessidade, verifico que não foram apresentados documentos suficientes para que se possa verificar a real impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Deste modo, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, faculto à parte autora a comprovação de sua hipossuficiência, mediante a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos: a) Declaração de Imposto de Renda mais recente; b) Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses; c) Comprovantes de despesas mensais fixas (aluguel, financiamento, plano de saúde, educação etc.); d) Comprovantes de existência de dependentes econômicos; e) Outros documentos que entender pertinentes para demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Ressalte-se que a não apresentação dos documentos acima elencados ou a ausência de comprovação satisfatória da hipossuficiência poderá ensejar o indeferimento do benefício pleiteado, com a consequente necessidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 04 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8064969-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alzinete Lino De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8064969-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ALZINETE LINO DE SOUZA

Requerido(a)REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais contra a ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, alegando que é beneficiário do INSS e foi surpreendido com débitos em seu benefício previdenciário, os quais vêm sendo descontados mensalmente. No entanto, alega que sequer conhece a acionada, e nunca autorizou qualquer desconto.
Pede, por isso, seja a ré condenada a devolver os valores que, segundo afirma, foram indevidamente descontados no seu benefício, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido.
Em que pese a fundamentação da decisão declinatória da competência, entendo que a questão versa sobre típica relação de consumo, na medida em que a acionada, pessoa jurídica de direito privado, oferece a prestação de serviços, mediante remuneração, nos termos do art. 2º, §2º, do CDC, caracterizando-se, assim, como fornecedora de serviços, pelo que inexiste impedimento para que seja submetida às regras protetivas ao consumidor, pelo simples fato de não possuir fins lucrativos.
Observa-se, ademais, que o acionante, pessoa física, alega, na petição inicial, ausência de contratação e prejuízo sofrido, tendo sido exposto à prática comercial de ser alvo de cobrança pela ré, fornecedora.
A propósito, trago o seguinte entendimento do STJ:
“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA - DANO MORAL INDEVIDO - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E DA PARTE PARCIALMENTE PREJUDICADO E IMPROVIDO NO RESTANTE” (STJ - AREsp: 2158355, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 10/03/2023).
No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:
“Recurso Inominado - contribuição federativa - desconto em benefício previdenciário não autorizado pela autora - Insurgência da recorrente quanto à repetição do indébito, na forma simples e quanto aos danos morais - Reforma do julgado para condenar a ré Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimento Familiar Rural do Brasil a restituir em dobro o indébito, nos termos do artigo 42 do CDC e para condena-la ao pagamento de indenização por danos morais - descontos indevidos que recaíram sobre verba alimentar - dissabor que supera o mero aborrecimento - Recurso Provido”. (TJ-SP - RI: 10012295120218260160 SP 1001229-51.2021.8.26.0160, Relator: Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, Data de Julgamento: 25/07/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/07/2022);
“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido”. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022);
“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NATUREZA DA RELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA À ASSOCIAÇÃO RÉ – DANO MORAL INEXISTENTE – DESCONTOS DE QUANTIA ÍNFIMA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DA PARTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Se a Associação requerida oferece aos seus associados benefícios, mediante pagamento de contribuição, realizando o desconto direto da folha de pagamento, não restam dúvidas acerca da existência de relação de consumo. Não comprovada a adesão da parte autora à associação ré, de rigor a declaração de inexistência da relação

jurídica impugnada, com devolução simples dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Ainda que indevida a cobrança, a subtração de valor ínfimo mensal junto ao beneficiário previdenciário da parte não ultrapassa as raias do mero dissabor". (TJ-MS - AC: 08349927720198120001 Campo Grande, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022);
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – JUSTO VALOR INDENIZATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A relação jurídica entre as partes, mesmo considerando que a associação ré seja uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, se enquadra em uma típica relação de consumo, uma vez que se encaixam no conceito de fornecedor e consumidor, conforme estipulado no Código de Defesa do Consumidor. O quantum indenizatório deve ser razoável e proporcional às circunstâncias dos fatos, levando em consideração a situação financeira, social e cultural das partes. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJ-MS - AC: 08051621020228120018 Paranaíba, Relator: Juiz Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 20/10/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2023);
"APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Desconto indevido realizado pela CONAFER em valores recebidos por aposentado pelo INSS – Sentença de parcial procedência para declarar inexistente a relação jurídica entre autor e a instituição requerida, impor devolução simples e condenação ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Inconformismo deduzido pelo autor que merece respaldo parcial – Arbitramento de indenização por dano moral, tendo em vista as funções da reparação civil e as particularidades do caso – Aposentado que recebe o correspondente a 1 (um) salário-mínimo, possui diversos empréstimos consignados e sofreu descontos indevidos por mais de 2 (dois) anos – Lapso temporal considerável e ganhos escassos a revelar não só as mazelas vivenciadas por grande parte da população brasileira diante da desigualdade social como também escancarar a perversidade da prática ilícita perpetrada pela CONAFER – Efetivada a majoração dos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) – Devolução em dobro – Deferimento – Inteligência, no caso concreto, do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância ao entendimento consolidado no EAREsp nº 676.608, do C. STJ – Juros e correção monetária nos termos das Súmulas de nº 43 e de nº 54, ambas do C. STJ – Majoração dos honorários devidos pela ré revel em sede recursal – Recurso provido em parte". (TJ-SP - Apelação Cível: 1000520-65.2023.8.26.0024 Andradina, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 11/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2024).
Nesse contexto, entendo cabível a aplicação do CDC e, de consequência, afigura-se competente a Vara de Relação de Consumo, razão por que suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do incidente, nos termos do art. 66 c/c art. 953 do CPC.
Intimem-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8155345-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Pinho Alves
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8155345-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA DO CARMO PINHO ALVES

Requerido(a)REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Vistos, etc.
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais contra a ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB, alegando que é beneficiário do INSS e foi surpreendido com débitos em seu benefício previdenciário, os quais vêm sendo descontados mensalmente. No entanto, alega que sequer conhece a acionada, e nunca autorizou qualquer desconto.

Pede, por isso, seja a ré condenada a devolver os valores que, segundo afirma, foram indevidamente descontados no seu benefício, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido.
Em que pese a fundamentação da decisão declinatória da competência, entendo que a questão versa sobre típica relação de consumo, na medida em que a acionada, pessoa jurídica de direito privado, oferece a prestação de serviços, mediante remuneração, nos termos do art. 2º, §2º, do CDC, caracterizando-se, assim, como fornecedora de serviços, pelo que inexiste impedimento para que seja submetida às regras protetivas ao consumidor, pelo simples fato de não possuir fins lucrativos.
Observa-se, ademais, que o acionante, pessoa física, alega, na petição inicial, ausência de contratação e prejuízo sofrido, tendo sido exposto à prática comercial de ser alvo de cobrança pela ré, fornecedora.
A propósito, trago o seguinte entendimento do STJ:
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA - DANO MORAL INDEVIDO - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E DA PARTE PARCIALMENTE PREJUDICADO E IMPROVIDO NO RESTANTE" (STJ - AREsp: 2158355, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 10/03/2023).
No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:
"Recurso Inominado - contribuição federativa - desconto em benefício previdenciário não autorizado pela autora - Insurgência da recorrente quanto à repetição do indébito, na forma simples e quanto aos danos morais - Reforma do julgado para condenar a ré Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimento Familiar Rural do Brasil a restituir em dobro o indébito, nos termos do artigo 42 do CDC e para condena-la ao pagamento de indenização por danos morais - descontos indevidos que recaíram sobre verba alimentar - dissabor que supera o mero aborrecimento - Recurso Provido". (TJ-SP - RI: 10012295120218260160 SP 1001229-51.2021.8.26.0160, Relator: Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, Data de Julgamento: 25/07/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/07/2022);
"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido". (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022);
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NATUREZA DA RELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA À ASSOCIAÇÃO RÉ – DANO MORAL INEXISTENTE – DESCONTOS DE QUANTIA ÍNFIMA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DA PARTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Se a Associação requerida oferece aos seus associados benefícios, mediante pagamento de contribuição, realizando o desconto direto da folha de pagamento, não restam dúvidas acerca da existência de relação de consumo. Não comprovada a adesão da parte autora à associação ré, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada, com devolução simples dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Ainda que indevida a cobrança, a subtração de valor ínfimo mensal junto ao beneficiário previdenciário da parte não ultrapassa as raias do mero dissabor". (TJ-MS - AC: 08349927720198120001 Campo Grande, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022);
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – JUSTO VALOR INDENIZATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A relação jurídica entre as partes, mesmo considerando que a associação ré seja uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, se enquadra em uma típica relação de consumo, uma vez que se encaixam no conceito de fornecedor e consumidor, conforme estipulado no Código de Defesa do Consumidor. O quantum indenizatório deve ser razoável e proporcional às circunstâncias dos fatos, levando em consideração a situação financeira, social e cultural das partes. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJ-MS - AC: 08051621020228120018 Paranaíba, Relator: Juiz Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 20/10/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2023);
"APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Desconto indevido realizado pela CONAFER em valores recebidos por aposentado pelo INSS – Sentença de parcial procedência para declarar inexistente a relação jurídica entre autor e a instituição requerida, impor devolução simples e condenação ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Inconformismo deduzido pelo autor que merece respaldo parcial – Arbitramento de indenização por dano moral, tendo em vista as funções da reparação civil e as particularidades do caso – Aposentado que recebe o correspondente a 1 (um) salário-mínimo, possui diversos empréstimos consignados e sofreu descontos indevidos por mais de 2 (dois) anos – Lapso temporal considerável e ganhos escassos a revelar não só as mazelas vivenciadas por grande parte da população brasileira diante da desigualdade social como também escancarar a perversidade da prática ilícita perpetrada pela CONAFER – Efetivada a majoração dos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) – Devolução em dobro – Deferimento – Inteligência, no caso concreto, do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância ao entendimento consolidado no EAREsp nº 676.608, do C. STJ – Juros e correção monetária nos termos das Súmulas de nº 43 e de nº 54, ambas do C. STJ – Majoração dos honorários devidos pela ré revel em sede recursal – Recurso provido em parte". (TJ-SP - Apelação Cível: 1000520-65.2023.8.26.0024 Andradina, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 11/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2024).

Nesse contexto, entendo cabível a aplicação do CDC e, de consequência, afigura-se competente a Vara de Relação de Consumo, razão por que suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do incidente, nos termos do art. 66 c/c art. 953 do CPC.
Intimem-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8055062-31.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Roberto Gomes De Souza
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Autor: Celso Lazaro Gomes De Sousa
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Autor: Leonice Maria Gomes De Sousa
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8055062-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO ROBERTO GOMES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): THIEGO DALTRO CARNEIRO registrado(a) civilmente como THIEGO DALTRO CARNEIRO (OAB:BA64999)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de gratuidade da justiça e, subsidiariamente, de recolhimento das custas ao final do processo, formulados por SILVIO ROBERTO GOMES DE SOUZA, CELSO LAZARO GOMES DE SOUSA e LEONICE MARIA GOMES DE SOUSA nos autos do presente processo.

Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, milita em favor dos requerentes a presunção de necessidade para fins de deferimento da gratuidade judiciária.

Contudo, o art. 99, § 2º, do Códex Processual dispõe sobre hipótese de afastamento da presunção legal, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No caso sob exame, os requerentes se qualificam como aposentados, pensionistas e funcionário público, afirmando genericamente que não podem arcar com as custas processuais. Entretanto, não trouxeram aos autos qualquer documento que comprove efetivamente sua hipossuficiência financeira, como extratos bancários, declaração de imposto de renda, contracheques ou outros elementos que demonstrem concretamente sua alegada impossibilidade de custear o processo.

A mera declaração de hipossuficiência, embora gere presunção relativa, pode ser afastada quando outros elementos dos autos indicarem a capacidade financeira da parte, como no presente caso em que os requerentes são servidores públicos e aposentados/pensionistas, possuindo renda fixa mensal.

Ressalto que o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de norma que tem como objetivo garantir o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inc. XXXV, do mesmo art. 5º, da Carta Constitucional, às pessoas que não têm condições de arcar com as custas.

A existência de renda fixa decorrente de aposentadoria, pensão e vínculo público, aliada à ausência de comprovação documental da alegada hipossuficiência, são elementos suficientes para afastar a presunção de necessidade para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido subsidiário de recolhimento das custas ao final do processo, observo que não há previsão legal no ordenamento jurídico pátrio para tal diferimento. O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, devendo ser realizado no momento da distribuição da ação.

Ademais, os requerentes não demonstraram qualquer situação excepcional que justificasse o deferimento dessa medida extraordinária. A mera alegação genérica de dificuldade financeira, desacompanhada de elementos probatórios concretos, não autoriza o diferimento do recolhimento das custas processuais para momento posterior.

Assim, entendo que não estão atendidos os critérios, inclusive constitucionais, para concessão da gratuidade judiciária, nem há fundamento legal ou fático para autorizar o recolhimento das custas ao final do processo.

Neste toar, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como o pedido subsidiário de recolhimento das custas ao final do processo.

Intimem-se os autores para recolherem as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Salvador - BA, 05 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8021835-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Pereira Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8021835-21.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDVALDO PEREIRA SANTOS

Requerido(a)REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais contra a CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSONISTAS DO BRASIL - CENTRAPE, alegando que é beneficiário do INSS e foi surpreendido com débitos em seu benefício previdenciário, os quais vêm sendo descontados mensalmente. No entanto, alega que sequer conhece a acionada, e nunca autorizou qualquer desconto.
Pede, por isso, seja a ré condenada a devolver os valores que, segundo afirma, foram indevidamente descontados no seu benefício, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido.
Em que pese a fundamentação da decisão declinatória da competência, entendo que a questão versa sobre típica relação de consumo, na medida em que a acionada, pessoa jurídica de direito privado, oferece a prestação de serviços, mediante remuneração, nos termos do art. 2º, §2º, do CDC, caracterizando-se, assim, como fornecedora de serviços, pelo que inexiste impedimento para que seja submetida às regras protetivas ao consumidor, pelo simples fato de não possuir fins lucrativos.
Observa-se, ademais, que o acionante, pessoa física, alega, na petição inicial, ausência de contratação e prejuízo sofrido, tendo sido exposto à prática comercial de ser alvo de cobrança pela ré, fornecedora.
A propósito, trago o seguinte entendimento do STJ:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA - DANO MORAL INDEVIDO - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E DA PARTE PARCIALMENTE PREJUDICADO E IMPROVIDO NO RESTANTE” (STJ - AREsp: 2158355, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 10/03/2023).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“Recurso Inominado - contribuição federativa - desconto em benefício previdenciário não autorizado pela autora - Insurgência da recorrente quanto à repetição do indébito, na forma simples e quanto aos danos morais - Reforma do julgado para condenar a ré Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendimento Familiar Rural do Brasil a restituir em dobro o indébito, nos termos do artigo 42 do CDC e para condena-la ao pagamento de indenização por danos morais - descontos indevidos que recaíram sobre verba alimentar - dissabor que supera o mero aborrecimento - Recurso Provido”. (TJ-SP - RI: 10012295120218260160 SP 1001229-51.2021.8.26.0160, Relator: Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, Data de Julgamento: 25/07/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/07/2022);

“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido”. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022);

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NATUREZA DA RELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA À ASSOCIAÇÃO RÉ – DANO MORAL INEXISTENTE – DESCONTOS DE QUANTIA ÍNFIMA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DA PARTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Se a Associação requerida oferece aos seus associados benefícios, mediante pagamento de contribuição, realizando o desconto direto da folha de pagamento, não restam dúvidas acerca da existência de relação de consumo. Não comprovada a adesão da parte autora à associação ré, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada, com devolução simples dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Ainda que indevida a cobrança, a subtração de valor ínfimo mensal junto ao beneficiário previdenciário da parte não ultrapassa as raias do mero dissabor”. (TJ-MS - AC: 08349927720198120001 Campo Grande, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022);

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – JUSTO VALOR INDENIZATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A relação jurídica entre as partes, mesmo considerando que a associação ré seja uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, se enquadra em uma típica relação de consumo, uma vez que se encaixam no conceito de fornecedor e consumidor, conforme estipulado no Código de Defesa do Consumidor. O quantum indenizatório deve ser razoável e proporcional às circunstâncias dos fatos, levando em consideração a situação financeira, social e cultural das partes. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (TJ-MS - AC: 08051621020228120018 Paranaíba, Relator: Juiz Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 20/10/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2023);

“APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Desconto indevido realizado pela CONAFER em valores recebidos por aposentado pelo INSS – Sentença de parcial procedência para declarar inexistente a relação jurídica entre autor e a instituição requerida, impor devolução simples e condenação ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Inconformismo deduzido pelo autor que merece respaldo parcial – Arbitramento de indenização por dano moral, tendo em vista as funções da reparação civil e as particularidades do caso – Aposentado que recebe o correspondente a 1 (um) salário-mínimo, possui diversos empréstimos consignados e sofreu descontos indevidos por mais de 2 (dois) anos – Lapso temporal considerável e ganhos escassos a revelar não só as mazelas vivenciadas por grande parte da população brasileira diante da desigualdade social como também escancarar a perversidade da prática ilícita perpetrada pela CONAFER – Efetivada a majoração dos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) – Devolução em dobro – Deferimento – Inteligência, no caso concreto, do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância ao entendimento consolidado no EAREsp nº 676.608, do C. STJ – Juros e correção monetária nos termos das Súmulas de nº 43 e de nº 54, ambas do C. STJ – Majoração dos honorários devidos pela ré revel em sede recursal – Recurso provido em parte”. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000520-65.2023.8.26.0024 Andradina, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 11/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2024).

Nesse contexto, entendo cabível a aplicação do CDC e, de consequência, afigura-se competente a Vara de Relação de Consumo, razão por que suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do incidente, nos termos do art. 66 c/c art. 953 do CPC.

Intimem-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8152601-94.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jerisnaldo De Sena Santos
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Reu: Trollivel Centro Automotivo Ltda - Me
Reu: Jaqueline Batista De Lima
Reu: Antonio Jose Batista De Lima
Reu: Joao Batista De Oliveira
Parte Re: Divinoscar Centro Automotivo Eireli
Parte Re: Raimunda Batista De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8152601-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: JERISNALDO DE SENA SANTOS

Requerido(a)REU: TROLLIVEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, JAQUELINE BATISTA DE LIMA, ANTONIO JOSE BATISTA DE LIMA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
PARTE RE: DIVINOSCAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos, etc ...
Trata-se de renovação da ação de nº 8144827-81.2022.8.05.0001, no bojo da qual o benefício da gratuidade foi indeferido à parte autora, o qual foi instado a promover o recolhimento das custas e quedou inerte, acarretando sua extinção.
Veja, naquele feito o autor tentou opor recurso inadequado na busca da modificação da decisão denegatória do benefício, e, após, a propositura desta nova ação, a impor a manutenção da quadro anterior, cabendo à parte autora, assim, recolher as custas em até 15 dias, do que fica intimada e, ademais, advertida.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8130452-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laurita Pereira De Santana
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130452-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LAURITA PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de Relação Jurídica c/c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, ajuizada pelo ora Autor em face da CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS, sob o argumento de negativa de contratação.
Pois bem. Nos termos no art. 3º da Lei 8.078 /90, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Nesta senda, nos casos que a associação atue como fornecedora de bens e serviços aos seus associados, auferindo lucro, como no caso em exame, pacífica a caracterização da relação de consumo, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Senão, note-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023).
Assim, trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Neste toar, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido à 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR .
Cumpra-se.
Salvador – BA, 05 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140539-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Vici Promotora Solucoes Eireli
Reu: Edson Eduardo Brandao Marinho Moreira
Reu: Everton Rodrigo Andrade Da Silva
Reu: Tainara De Abreu Correa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8140539-27.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: VICI PROMOTORA SOLUCOES EIRELI, EDSON EDUARDO BRANDAO MARINHO MOREIRA, EVERTON RODRIGO ANDRADE DA SILVA, TAINARA DE ABREU CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) e certidão do oficial de justiça de ID 436910553, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Carla Cristina Coelho da Costa
Escrevente/Técnico Judiciário
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8107638-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Roberto Batista Chagas
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Agamemnon Fernandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8107638-06.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BATISTA CHAGAS

Requerido(a)EXECUTADO: AGAMEMNON FERNANDES

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem para sanar os vícios processuais identificados e determinar as providências necessárias ao regular prosseguimento do cumprimento de sentença.
Inicialmente, revogo parcialmente a decisão anterior (ID 427025830) que indeferiu a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução. Analisando o acordo homologado judicialmente (ID 402923776), verifica-se que a cláusula 3, parágrafo segundo, estabelece expressamente a obrigação solidária do interveniente garantidor. Portanto, sendo o acordo homologado o título executivo judicial, deve-se respeitar a solidariedade nele prevista.
Determino a inclusão do interveniente garantidor no polo passivo do cumprimento de sentença, na qualidade de devedor solidário, conforme estabelecido no acordo homologado.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Apresentar planilha atualizada do débito; b) Fornecer os endereços atualizados dos garantidores e dos réus; c) Na ausência de endereços atualizados, requerer o que entender de direito para o aperfeiçoamento da citação dos requeridos.
Após, e tão somente, a apresentação da planilha atualizada e dos endereços, intime-se pessoalmente a parte executada (devedor principal e interveniente garantidor), na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não efetuado o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.
Quanto à caução prestada pelo autor como garantia do despejo, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme comprovante de depósito judicial (ID 191975495), determino a sua liberação em favor do exequente, mediante alvará, considerando que o despejo já foi efetivado e não há mais necessidade de manutenção desta garantia.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor da caução.
ATENÇÃO CARTÓRIO: A intimação pessoal da parte executada SOMENTE deverá ser cumprida após a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito E fornecer os endereços atualizados dos executados. É IMPRESCINDÍVEL que os endereços estejam atualizados e completos para a efetivação da intimação pessoal. NÃO CUMPRA a intimação pessoal sem que estes requisitos (planilha atualizada e endereços atualizados) estejam devidamente atendidos nos autos. Em caso de dúvida, certifique-se e faça os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.
Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8163641-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Da Silva
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Aapen Processamento De Dados Cadastrais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8163641-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO JORGE DA SILVA

Requerido(a)REU: AAPEN PROCESSAMENTO DE DADOS CADASTRAIS LTDA

Vistos, etc...
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
.
Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8160865-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Gilmar Da Silva Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8160865-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)REU: GILMAR DA SILVA BARBOSA

Vistos, etc...
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
.
Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024073-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471763387
Processo N° : 8024073-42.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111193330100000453840796

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8074961-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mks Caldeiraria Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Reu: Vopak Brasil S.a.
Advogado: Gabriella Feres De Carvalho (OAB:SP350971)
Advogado: Tiago Machado Cortez (OAB:SP155165)
Advogado: Flavia Cristina Alterio Falavigna (OAB:SP242584)
Advogado: Julia Orlandini Alonso (OAB:SP434421)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8074961-54.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Requerido(a)REU: VOPAK BRASIL S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por MKS Soluções Integradas S.A em face de VOPAK Brasil S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Após publicação da decisão de saneamento (ID 180772618), a Ré solicitou esclarecimentos, no que tange à especificação dos pontos controvertidos.
Além disso, a Autora requereu reabertura do prazo para apresentação de réplica, sob o argumento de que não foi devidamente intimada para prática de tal ato (ID 449670242).
É o que importa relatar. Decido.
Percebo que a Ré pugnou pela fixação dos pontos controvertidos da lide, já que a decisão de saneamento (ID 180772618) não se pronunciou acerca disso. Assim, passo a integração do mencionado pronunciamento.
Tendo em vista os pedidos formulados na inicial e os argumentos apresentados pela Ré em contestação, fixo como pontos controvertidos:
a) Responsabilidade pelos Atrasos e Retrabalhos: Definir se os alegados atrasos e retrabalhos foram causados por condutas atribuíveis à Ré, Vopak, conforme argumentado pela Autora, MKS, ou se decorreram de fatores alheios ao controle da Ré, como sustentado em defesa;
b) Escopo Contratual e Inclusão de Despesas Extras: Verificar se os custos adicionais apontados pela Autora, tais como materiais extras, serviços de engenharia e cumprimento de requisitos de segurança, encontram-se ou não incluídos no escopo do contrato firmado sob a modalidade de empreitada global, e se é devido o reembolso pela Ré;
c) Modificações no Projeto Inicial: Apurar se as alterações solicitadas pela Ré, como as modificações nas câmaras de “pig” e emendas de tubulação, configuraram acréscimos ao escopo inicial do contrato, gerando custos adicionais de responsabilidade da Ré, ou se, como alega a Ré, essas mudanças decorreram de falhas da própria Autora no projeto original;
Relativamente à questão de direito relativa ao deslinde do feito, entendo que deverá observar as regras atinentes ao direito civil, especialmente as que versam sobre responsabilidade civil e o contrato de empreitada, modalidade de contrato havida entre as partes.

Esclarecidos tais pontos, passo ao requerimento formulado pela Autora (ID 449670242), no que tange ao pedido de reabertura de prazo para apresentação de réplica, o qual, desde já, informo que não comporta acolhimento, senão vejamos.
A Demandante informa que não foi devidamente intimada para a apresentação de réplica, posto que o ato de ID 427585431 não foi publicado em nome dos patronos.
Em verdade, tal ato ordinatório não foi nem mesmo publicado, o que configura a existência de nulidade absoluta, conforme preceituam os art. 272, §2° e 280, ambos do CPC.
Ocorre, porém, que o presente caso apresenta uma peculiaridade que será demonstrada a seguir.
A decisão de saneamento (ID 440561882), foi devidamente publicada e chamou atenção para a ausência de réplica, além de determinar o recolhimento dos honorários do conciliador. Em petição de ID 444707020, a Autora comparece aos autos comprovando o recolhimento da aludida remuneração, circunstância esta que demonstra a sua ciência inequívoca acerca da decisão e, consequentemente, da apontada ausência de réplica.
O ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da ciência inequívoca, que considera comunicado o ato processual, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do ato (precedentes STJ).
Portanto, na petição de ID 444707020, a parte Autora deveria ter apontado a ocorrência de tal erro, em atenção ao disposto no art. 278, CPC, e não o fez, o que ensejou na ocorrência da preclusão consumativa, na forma do mencionado dispositivo legal.
Desse modo, INDEFIRO o requerimento de reabertura do prazo para apresentação de réplica, formulado pela Autora, posto que fulminado pela preclusão consumativa (art. 278, CPC).
Face a integração da decisão de saneamento, concedo o prazo de 10 dias para que as partes informem e justifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, na forma do art. 370, p. único do CPC.

Salvador, 1 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0009036-68.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Winston Vargas Marques
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)
Advogado: Leia Raquel De Oliveira Matos De Almeida Denizasan (OAB:BA25650)
Interessado: Renavan Leal Andrade
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)
Advogado: Leia Raquel De Oliveira Matos De Almeida Denizasan (OAB:BA25650)
Interessado: Constantino Silva Filho
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)
Advogado: Leia Raquel De Oliveira Matos De Almeida Denizasan (OAB:BA25650)
Interessado: Maria Da Graca Dos Santos
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)
Advogado: Leia Raquel De Oliveira Matos De Almeida Denizasan (OAB:BA25650)
Interessado: Irisvaldo Alves Santos
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)
Advogado: Leia Raquel De Oliveira Matos De Almeida Denizasan (OAB:BA25650)
Interessado: Edmilson Adorno Vilas Boas Registrado(a) Civilmente Como Edmilson Adorno Vilas Boas
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)
Advogado: Leia Raquel De Oliveira Matos De Almeida Denizasan (OAB:BA25650)
Interessado: Espólio De José Alaim Lopes Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Jose Alaim Lopes Cerqueira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)
Advogado: Leia Raquel De Oliveira Matos De Almeida Denizasan (OAB:BA25650)
Interessado: Espolio De Jose Alberto Oliveira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)
Advogado: Leia Raquel De Oliveira Matos De Almeida Denizasan (OAB:BA25650)
Interessado: Espolio De Ildefonso Valeriano Cardoso
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)
Advogado: Leia Raquel De Oliveira Matos De Almeida Denizasan (OAB:BA25650)

Interessado: Daniel Brito Advocacia Tributaria E Empresarial - Me
Advogado: Expedito Teixeira De Carvalho (OAB:BA17298)
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Interessado: Daniel Gomes Brito
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009036-68.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS WINSTON VARGAS MARQUES e outros (8)
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), DANIEL RUY DE FREITAS VELLOSO (OAB:BA24623), LEIA RAQUEL DE OLIVEIRA MATOS DE ALMEIDA DENIZASAN (OAB:BA25650)
INTERESSADO: DANIEL BRITO ADVOCACIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL - ME e outros
Advogado(s): EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA17298), DANILO COSTA LUIZ (OAB:BA30883)

DECISÃO
Trata-se de feito que adveio da 12ª Vara de Relações de Consumo em razão da decisão declinatória de competência constante de ID 465332115, através da qual o juízo declinante desconsiderou o disposto no art. 2º da resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA).

A retro referida Resolução do TJBA redefiniu “a competência das Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital”, à medida em que promoveu a implementação de jurisdição especializada consumerista para 20 (vinte) varas desta capital, mantendo outras 12 (doze) com competência residual cível (com posterior especialização empresarial de outras 02, restando, assim, 10 cíveis).

Observe-se que o art. 2º da Resolução nº 15/2015 manteve os respectivos acervos que antecediam o advento de sua vigência e consequente redefinição de competência, independentemente da matéria, vez que antes da especialização todas as 32 varas contavam com competência cível ampla, inclusive consumerista que veio a ser especializada em razão daquela para as 20 (vinte) unidades já destacadas, dentre as quais o declinante.

Neste ponto, esclareço que a Resolução nº 15/2015 do TJBA nada mais fez senão redefinir competências entre órgãos pre-existentes, os quais já contavam com competência cível ampla, reitere-se, inclusive consumerista, com opção de manutenção dos respectivos acervos anteriores ao seu advento em cada unidade, independentemente da especialização então promovida, tratando-se, assim, de matéria de reorganização judiciária interna do TJBA, cuja prática, aliás, é extremamente usual Tribunais afora, inclusive no âmbito do STF, o qual também altera as competências de suas Turmas por meio de Resoluções.

Destacável que eventual chancela do entendimento adotado pelo juízo declinante, que culminou com a declinação da competência em razão da matéria de processo que tramita desde o ano de 2011, teria potencial reverberatório sobre centenas, senão milhares de ações já julgadas pelos Juízos Cíveis e Consumeristas envolvidos pela redefinição de competências promovida por aquela, nestes quase 10 (dez) anos de sua vigência, culminando, assim, com outras centenas de ações rescisórias e inequívoco prejuízo às respectivas partes, impacto que não pode ser desconsiderado, sobretudo em se tratando, cumpre reiterar, de uma regra de mera redefinição de competência com modulação organizacional interna alusiva aos acervos até então existentes, do que aflora uma inequívoca desproporcionalidade entre o rigor formal decorrente da nulidade declarada, que, como visto, resultará em imensuráveis prejuízos, e, doutra banda, a manutenção da legalidade da regra do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que não contempla qualquer prejuízo, posto que, de qualquer forma, o microssistema protetivo do CDC continuou sendo aplicado pelas unidades cíveis aos feitos anteriores que permaneceram sob suas respectivas jurisdições.

Inclusive, neste sentido, o Min. Cezar Peluso, no que foi acompanhado pelo Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, por força do julgamento pelo STF do HC 88660, debruçando-se sobre questão análoga, alertou para o perigo de tal repercussão, ao frisar que se a tese do habeas corpus fosse verdadeira, seria necessário anular milhões de de julgamentos dos tribunais - “Teríamos um efeito catastrófico perante a Justiça Federal”, o que, sem sombra de dúvidas, verificar-se-ia no âmbito do TJBA, acaso prevalecente a tese do declinante.

Trata-se de questão, dado seu potencial de repercussão antes destacado, que deve ser resolvida pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, responsável pela edição da Resolução nº 15/2015, cujo art. 2º foi declarado nulo, ressalte-se, com efeito ex tunc pelo declarante, a exigir, assim, a instauração de conflito negativo de competência, inclusive com necessidade de pronta determinação de cessação das remessas pelo declinante (12ª Vara de Relações de Consumo), até efetiva resolução do conflito que ora se instaura, face o prejuízo de trâmite que afetará todos os feitos que possam incidir neste situação (declinação e instauração do conflito com prejuízo à marcha processual até definição da competência).

Assim e na forma do art. 951, do CPC, determino a instauração de conflito negativo de competência ao TJBA (art. 953, I), expedindo-se, para tanto, o competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 03 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8159356-37.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Alves Barbosa
Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)
Herdeiro: Eliomar Ludgero Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8159356-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES BARBOSA
Advogado(s): FABIO SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA70850)
HERDEIRO: ELIOMAR LUDGERO BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Usucapião Familiar proposta por ROSEMEIRE ALVES BARBOSA em face de ELIOMAR LUDGERO BARBOSA, com fundamento no art. 1.240-A do Código Civil (ID 471349623).

A parte autora requer a gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência financeira (ID 471349623, pág. 3).

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, defiro-o, tendo em vista que, em se tratando de pessoa física, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º do CPC. Outrossim, não há nos autos elementos que afastem a presunção.

Verifico que a petição inicial (ID 471349623) preenche os requisitos essenciais do art. 319 do CPC.
No entanto, considerando a natureza da ação e os requisitos específicos do art. 1.240-A do CC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprove que não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural e apresente planta e memorial descritivo do imóvel assinados por profissional habilitado.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de citação e demais providências.

Intime-se.

Salvador - BA, 03 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8148393-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Macedo Silva Comercial Eireli - Epp

Interessado: Macedo Comercial De Frutas, Verduras E Transportes Ltda
Interessado: F.l.v. Comércio De Frutas, Verduras E Transportes Ltda
Interessado: Moorea Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148393-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
INTERESSADO: MACEDO SILVA COMERCIAL EIRELI - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em suas modalidades direta e inversa, com pedido de tutela provisória, visando alcançar tanto os bens dos sócios em razão de dívidas da pessoa jurídica (desconsideração direta), quanto os bens da pessoa jurídica por dívidas dos sócios (desconsideração inversa).

Quanto ao pedido liminar, postergo sua análise para após a formação do contraditório, considerando a necessidade de maior substrato probatório e a natureza da medida pleiteada.

Em que pese o requerimento de prosseguimento da execução, o art. 134, §3º, do CPC é expresso ao determinar a suspensão do processo principal, tratando-se de efeito legal automático da instauração do incidente. Assim, SUSPENDO o processo executivo até a resolução deste incidente.

DETERMINO:

A instauração do incidente, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC, contemplando ambas as modalidades de desconsideração pleiteadas;
A citação da pessoa jurídica E de seus sócios para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC, considerando a dupla natureza do pedido de desconsideração;
A anotação nos autos principais da existência deste incidente;
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para análise do pedido liminar e demais deliberações.
Salvador - BA, 03 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8152048-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Clarindo Da Silva Garcez
Reu: Jose Carlos Alves Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8152048-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: NIVALDO CLARINDO DA SILVA GARCEZ

Requerido(a)REU: JOSE CARLOS ALVES GOMES

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nivaldo Clarindo da Silva Garcez contra decisão que deixou de se manifestar sobre o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial. A decisão embargada não se pronunciou sobre este pedido, configurando uma omissão relevante, passível de correção via embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.
O embargante pleiteia os benefícios da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A concessão da gratuidade de justiça requer comprovação de que a parte não possui condições financeiras para custear o processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo embargante goza de presunção de veracidade, salvo prova em contrário.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão constatada e, analisando o pedido de gratuidade de justiça, defiro o benefício ao embargante Nivaldo Clarindo da Silva Garcez. Concedo a gratuidade de justiça, isentando-o do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a citação do réu, Jose Carlos Alves Gomes, para que apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, caso não haja manifestação. Após a apresentação da contestação, será marcada audiência de conciliação, devendo as partes manifestarem seu interesse em participar, visando a uma solução consensual do litígio.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Salvador, 1 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8059176-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Reu: Antonio Marcelo Lemos Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8059176-52.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA

Requerido(a)REU: ANTONIO MARCELO LEMOS ANDRADE

Vistos, etc.
Trata-se de processo em que a parte autora, SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA, comunicou ao juízo o falecimento do réu, ANTONIO MARCELO LEMOS ANDRADE, antes de sua citação. Diante dessa informação, é necessário decidir sobre o prosseguimento da presente demanda, tendo em vista a ausência de citação do réu devido ao óbito.
Nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, o falecimento de uma das partes implica a suspensão do processo, a fim de que se proceda à habilitação dos sucessores do de cujus. No entanto, tal procedimento somente se aplica nos casos em que o réu já tenha sido validamente citado, o que não é o caso dos autos.
Considerando que a citação é o ato que integra o réu à relação processual, e que, sem tal ato, não há formação válida da relação jurídica processual, a morte do réu antes de sua citação configura a ausência de pressuposto válido e regular para o desenvolvimento do processo.
Diante da situação apresentada, não há como o processo prosseguir sem a devida integração dos sucessores do réu, que não foram ainda formalmente chamados a juízo. Assim, cabe à parte autora requerer a habilitação dos herdeiros ou do espólio, caso deseje continuar com o feito, para que possa ser realizada a citação dos mesmos.
Em virtude do exposto, determino a suspensão do processo para que a parte autora promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores do réu, fornecendo, se necessário, informações e documentos que permitam sua identificação e citação. Decorrido in albis o prazo para habilitação, e não havendo manifestação da autora acerca dos sucessores, intime-se a parte autora para que justifique o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Salvador, 1 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8046422-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geronimo De Jesus Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8046422-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GERONIMO DE JESUS SANTOS

Requerido(a)REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Vistos, etc...
Irresignada com a nomeação do perito médico, a parte autora apresentou impugnação sob alegação de que o profissional nomeado não é especializado na área de ortopedia, requisito exigível para realização das perícias decorrentes de acidente de trânsito para pagamento da indenização do seguro DPVAT.
Nada obstante as alegações da parte autora, embora recomendável, como regra, para que o perito judicial avalie o estado clínico do segurado, não é necessário que seja especialista na área da patologia a ser examinada, mas apenas que tenha conhecimento e aptidão técnica para a feitura do ato, no caso, em medicina.
Com efeito, a nomeação do profissional detém a confiança do magistrado, hipótese em que estará justificada a nomeação de outro perito, ainda que especialista em área diversa ou mesmo não especialista.
In casu, em que pese o perito nomeado tenha especialização em oftalmologia, há de se observar que se trata de profissional que possui vasto conhecimento técnico na realização de perícias de diversas natureza, com vasta titulação, inclusive em perícia médica e medicina legal, como ainda especialização em medicina do trabalho, conforme currículo depositado no Sistema de Peritos do site do Tribunal de Justiça da Bahia.
Ademais é facultado às partes a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, pelo que nenhum prejuízo sofreria a parte autora, pelo que mantenho a nomeação do expert.
Advirta-se à parte autora que o não comparecimento para realização da perícia, sem justificativa, ensejará o julgamento do feito no estado em que o processo se encontra.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0030864-72.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Valmir Da Costa Nunes
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0030864-72.2001.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)EXECUTADO: VALMIR DA COSTA NUNES

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, do CPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Cumpra-se.

Salvador, 22 de outubro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8041385-31.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tatilla Reis Andrade Damascena
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8041385-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: TATILLA REIS ANDRADE DAMASCENA

Requerido(a)EMBARGADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Defiro a Gratuidade.
Recebo os embargos à execução opostos, deixando de atribuir efeito suspensivo à medida, já que a execução não se encontra garantida (art. 919, § 1º, do CPC).
Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) da parte embargada identificado(s) na execução de n. 8031319-89.2024.8.05.0001.
Fale a parte embargada, em 15 dias.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0560106-62.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Gomes Da Cunha
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Interessado: Jose Carlos Mello Muniz
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Interessado: Lidia Dacilene De Carvalho Rocha
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560106-62.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE GOMES DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ GOMES DA CUNHA E OUTROS contra decisão de ID 422296761, que determinou a expedição de alvará em favor do demandante no valor de R$ 76.964,12, alegando omissão quanto à necessária atualização monetária do valor desde 08/02/2020 até a data do efetivo levantamento, conforme determinado na sentença de ID 260954097.

O embargado apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento dos embargos e, subsidiariamente, pela sua rejeição, com aplicação de multa por embargos protelatórios.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No mérito, assiste razão aos embargantes. Com efeito, a decisão embargada foi omissa ao não fazer constar a necessidade de atualização monetária do valor a ser levantado, em consonância com o que foi expressamente determinado na sentença de ID 260954097, já transitada em julgado, que estabeleceu que o valor “deve ser atualizado desde o dia 8 de fevereiro de 2020, data em que os cálculos foram apresentados, até o dia do levantamento.”

A correção monetária não representa acréscimo ao valor da condenação, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação.

Destarte, conheço dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, dando-lhes provimento para determinar que o valor do alvará a ser expedido em favor do embargante seja atualizado monetariamente desde 08/02/2020 até a data do efetivo levantamento.

Indefiro o pedido de aplicação das multas previstas nos artigos 81 e 1.026, §2º do CPC, uma vez que não verifico intuito protelatório nos embargos, que efetivamente apontaram omissão existente na decisão embargada.

Expeça-se o alvará com a devida atualização monetária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 04 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8002680-03.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celita Batista Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Brandao Magalhaes (OAB:BA5680)
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Executado: Ana Teresa Barreto Albiani Alves
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Terceiro Interessado: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002680-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CELITA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE BRANDAO MAGALHAES (OAB:BA5680), MARIA CRISTINA SOARES DAVID (OAB:BA10881), FABIO DAVID MOTTA (OAB:BA39149)
EXECUTADO: ANA TERESA BARRETO ALBIANI ALVES
Advogado(s): LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CELITA BATISTA DA SILVA contra a decisão de ID 114111040, alegando a existência de erros materiais e omissão.

A embargante aponta dois erros materiais na decisão: (i) quando menciona que “a executada lançou sua manifestação na peça de ID 113908237”, quando na verdade tal manifestação foi apresentada pela exequente; e (ii) quando afirma que a executada se manifestou sobre a alegação de incompetência, quando foi a exequente quem o fez.

Aponta ainda omissão quanto à análise das alegações apresentadas nos itens 2.1 a 2.6 da manifestação de ID 113908237, referentes à comprovação de que a executada promove o imediato esvaziamento de sua conta corrente logo após ser creditado qualquer valor, conforme extratos bancários de IDs 111910908 a 111911471.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são tempestivos e comportam conhecimento, nos termos do art. 1.023 do CPC.

No mérito, os embargos merecem parcial provimento.

Com razão a embargante quanto aos erros materiais apontados. De fato, a manifestação de ID 113908237 foi apresentada pela parte exequente, e não pela executada como constou na decisão embargada. Da mesma forma, foi a exequente quem se manifestou sobre a alegação de incompetência.

Tais erros materiais devem ser corrigidos com fundamento no art. 1.022, III do CPC. Importante ressaltar que esta correção não altera o conteúdo decisório, uma vez que a decisão embargada, ao analisar o pedido de desbloqueio, considerou corretamente os argumentos trazidos por cada parte, apenas contendo equívoco na indicação de quem os apresentou.

Quanto à alegada omissão referente ao esvaziamento da conta corrente pela executada, não assiste razão à embargante. A decisão embargada analisou detidamente a questão da penhora sobre valores em conta bancária sob dois aspectos:

A possibilidade de penhora de percentual do salário, concluindo pela impossibilidade no caso concreto por dois fundamentos: a) O valor possível de ser retido (30% do salário) seria insuficiente frente ao montante da dívida; b) A existência de empréstimo consignado e inadimplência de contas básicas demonstra comprometimento significativo da renda da executada.
A aplicação da jurisprudência do STJ sobre impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos depositados em conta bancária (AgInt no REsp 1812780/SC e AgInt no AgInt no AREsp 1.643.889/SP).

O suposto esvaziamento da conta pela executada, ainda que comprovado, não afastaria nenhum destes fundamentos. A proteção legal conferida pelo art. 833, IV do CPC às verbas de natureza salarial e a jurisprudência consolidada do STJ sobre o tema não comportam exceção baseada na conduta do devedor de movimentar os valores depositados em sua conta.

Por fim, a determinação da decisão embargada quanto à necessidade de esclarecimentos sobre a competência do juízo permanece inalterada, uma vez que não foi objeto dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para corrigir os erros materiais apontados, fazendo constar que a manifestação de ID 113908237 foi apresentada pela parte exequente, bem como que foi a exequente quem se manifestou sobre a alegação de incompetência, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão embargada, inclusive quanto ao desbloqueio determinado e à necessidade de esclarecimentos sobre a competência.

Intimem-se.

Salvador, 04 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146173-96.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Petronio Pinheiro Machado Registrado(a) Civilmente Como Petronio Pinheiro Machado
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Apelado: Leonardo Costa Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8146173-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAPELANTE: PETRONIO PINHEIRO MACHADO

Requerido(a)APELADO: LEONARDO COSTA ALVES

Vistos.
Ante a ausência de triangularização da relação processual, desnecessária a manifestação da parte adversa acerca da Apelação interposta.
Assim, remetam-se os autos ao E. TJBA com as homenagens e cautelas de estilo.

Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8180772-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Santos Trindade De Souza
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Reu: Ananda Ribeiro Mensitieri Orlando

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180772-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MANUELA SANTOS TRINDADE DE SOUZA
Advogado(s): LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS (OAB:BA32867), EDILENE DO SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA56017)
REU: ANANDA RIBEIRO MENSITIERI ORLANDO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (ID 443812800) da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça (ID 440072465).

A parte autora juntou novos documentos comprovando sua atual situação financeira, incluindo termos de rescisão de contratos de trabalho de funcionários (IDs 443816661 e 443816663), extratos bancários demonstrando saldo negativo (IDs 443816664, 443816666 e 443816668), declarações do Simples Nacional (ID 443816671) e comprovantes de parcelamentos de débitos fiscais (IDs 426372269, 426372270 e 426372271).

Analisando a documentação apresentada, verifico que a empresa autora vem enfrentando sérias dificuldades financeiras, com demissão de funcionários, saldo bancário negativo e necessidade de parcelamento de débitos fiscais. A situação se agravou em razão dos fatos narrados na inicial, que demonstram que a autora realizou investimentos consideráveis em imóvel locado que não pôde ser utilizado devido a problemas estruturais.

O art. 98 do CPC prevê que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.
No caso concreto, os documentos juntados demonstram de forma satisfatória a atual incapacidade financeira da empresa autora, justificando excepcionalmente a concessão do benefício.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anterior e DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.

Considerando o significativo lapso temporal já transcorrido desde a distribuição da ação (dezembro/2023), deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de sua posterior realização caso haja manifestação de interesse das partes, em atenção aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

Salvador, 04 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8036372-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uniki Veiculos Ltda
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036372-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: UNIKI VEICULOS LTDA
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Trata-se de pedido de gratuidade da justiça formulado por UNIKI VEICULOS LTDA.

A Súmula 481 do STJ estabelece que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Os documentos apresentados pela parte autora (IDs 447651593, 447651595 e 447651598) não são suficientes para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais. A simples baixa na Junta Comercial e a apresentação de consulta em sistema privado de proteção ao crédito não constituem prova robusta da hipossuficiência financeira.

Para análise do pedido de gratuidade, necessária a apresentação de documentos que efetivamente comprovem a impossibilidade de pagamento das custas, tais como: a) Declaração de imposto de renda da empresa dos últimos dois anos; b) Balanço patrimonial atualizado; c) Certidões de protestos dos últimos 12 meses; d) Extratos bancários dos últimos 3 meses; entre outros. Porém, tais documentos não foram apresentados no prazo anteriormente concedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais ou apresentar documentos que efetivamente comprovem sua hipossuficiência financeira, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Salvador/BA, 04 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0097138-66.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda
Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Interessado: Quintino Lacerda Da Silva
Advogado: Quintino Lacerda Da Silva (OAB:BA5908)
Terceiro Interessado: Irandir Santos Lacerda
Terceiro Interessado: Marcio S Lacerda
Terceiro Interessado: Marcelo S Lacerda
Terceiro Interessado: Aline Santos Lacerda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0097138-66.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA

Requerido(a)INTERESSADO: QUINTINO LACERDA DA SILVA

Vistos, etc.
Diante da manifestação das partes e da análise dos autos, verifica-se que todos os documentos necessários para a habilitação dos herdeiros do falecido Sr. Quintino Lacerda da Silva foram devidamente juntados aos autos e estão em perfeita conformidade com as exigências legais. Após a conferência, constata-se que os herdeiros apresentados aos ID´s. 360519665 e 360519690, possuem o vínculo sucessório necessário para integrar o polo passivo da presente ação.

Com base no exposto, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, autorizando a inclusão dos mesmos no polo passivo. Dessa forma, fica determinada a expedição dos mandados de citação e intimação dos herdeiros habilitados, para que estes tomem ciência da presente decisão e possam, se o desejarem, exercer os direitos que lhes cabem no curso do processo.
Com a habilitação deferida, os autos devem prosseguir com as devidas alterações no polo passivo, garantindo que os herdeiros possam participar ativamente dos atos processuais subsequentes.
Com base no conteúdo do documento de ID. 465403075, o qual trata-se de um incidente de impugnação ao valor da causa no processo nº 0404162-04.2013.8.05.0001, onde Quintino Lacerda da Silva é o impugnante e Jairo Andrade de Miranda é o impugnado. A questão central gira em torno da adequação do valor atribuído à causa, que envolve uma ação de indenização por danos morais.
O impugnante alega que o valor da causa, indicado pelo impugnado, deveria corresponder à soma dos pedidos, em conformidade com o Código de Processo Civil de 1973, que estava em vigor na época do ajuizamento da ação. O impugnado, por sua vez, defendeu que o valor deveria ser fixado pelo magistrado, no entanto, foi ressaltado que o valor atribuído foi de 500 salários mínimos, conforme requerido na petição inicial.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e as disposições do Código de Processo Civil de 2015 também foram citadas, reforçando que o valor da causa em ações indenizatórias deve corresponder ao valor pretendido, especialmente quando há elementos suficientes para quantificação.
Decido que, considerando os argumentos apresentados e a documentação juntada, o valor da causa deve, de fato, refletir o montante pretendido na ação, que foi claramente estabelecido na petição inicial como sendo de 500 salários mínimos. Assim, acolho a impugnação ao valor da causa, determinando que este seja ajustado para refletir o valor corretamente indicado de 500 salários mínimos, conforme pleiteado pelo impugnante.
Determino, ainda, que a parte impugnada complemente o valor dado à causa, em 15 (quinze) dias, de acordo com o proveito econômico buscado de 500 (quinhentos) salários mínimos vigentes à época da distribuição da demanda, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão e para que sejam adotadas as providências cabíveis para o prosseguimento do feito.

Salvador, 4 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8098121-40.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Fernanda Spinelli Lauria
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)
Autor: Daniel Spinelli Lauria
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)
Parte Re: Associacao Sons Do Bem
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Parte Re: Carlinda Santos Ramos Lima
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8098121-40.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: FERNANDA SPINELLI LAURIA
AUTOR: DANIEL SPINELLI LAURIA

Requerido(a)PARTE RE: ASSOCIACAO SONS DO BEM, CARLINDA SANTOS RAMOS LIMA

Vistos, etc ...
À luz da decisão encartada em ID 470390760 e em seu cumprimento, recolha-se o mandado expedido em ID 469452151.
Salvador, 4 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8046028-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472103338
Processo N° : 8046028-66.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROGERIO HORLLE registrado(a) civilmente como ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)
MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413461238700000454138855

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0569770-78.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Espólio De Joselita Izabel Soares
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Requerido: Nilson Gomes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Jorge Barreto Dos Santos
Requerido: Roque Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0569770-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Espólio de Joselita Izabel Soares
Advogado(s): JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO (OAB:BA5545)
REQUERIDO: NILSON GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o teor da petição id. 470375766, determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA designada para o dia 05/11/2024, às 14:30h.
Outrossim, INTIME-SE a parte requerida para se manifestar sobre a referida petição id. 470375766 e o documento id. 470375767. Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8035040-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otica Geani Ltda - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: America Malls Participacoes Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035040-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: OTICA GEANI LTDA - ME
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)
REU: AMERICA MALLS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que não foi possível apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (ID 407065238), uma vez que os autos não foram conclusos conforme determinado na audiência realizada em 15/10/2024.

Dessa forma, redesigno a audiência de instrução para o dia 17 de dezembro de 2024, às 10h00, que será realizada de forma virtual, através do link disponibilizado no ID 457604436.

INTIMEM-SE PESSOALMENTE as partes.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos COM URGÊNCIA para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8162915-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Eduardo Augusto Mendonca De Almeida (OAB:SP101180)
Reu: Paloma Hanna Reis De Lima
Reu: Juliana Magalhaes Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8162915-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A

Requerido(a)REU: PALOMA HANNA REIS DE LIMA, JULIANA MAGALHAES DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc...
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
.
Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0380583-61.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)
Advogado: Simone Thay Wey Lee (OAB:BA28680)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Interessado: Ione Meirelles Miranda
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Interessado: Claudio Meirelles Miranda
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0380583-61.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Requerido(a)INTERESSADO: IONE MEIRELLES MIRANDA, CLAUDIO MEIRELLES MIRANDA

Vistos, etc ...
Com efeito, acaso o juízo consumerista não concorde com a declinação promovia por este Juízo, cumpre-lhe instaurar o competente conflito negativo para resolução pela instância competente, vez que sua decisão não pode prevalecer em detrimento ao quanto determinado por este juízo, à míngua de hierarquia entre as unidades envolvidas.

Ademais, perceba que, diferentemente do quanto sustentado pelo juízo consumerista, até por se tratar de uma premissa básica, que o presente feito não integrava o acervo originário deste juízo, pelo contrário, a decisão declinatória exarada em ID 258183483, destacou de forma clara que o feito adveio de redistribuição da vara empresarial quando da especialização daquela, de forma que seu acervo não empresarial deveria seguir a competência de acordo com a natureza da relação de direito material travada, o que não foi observado por aquele.
Assim, DEVOLVA-SE o feito ao juízo da 20ª vara das Relações de Consumo.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0565455-46.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lisette Mattos Marques
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0565455-46.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: LISETTE MATTOS MARQUES

Requerido(a)INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc ...
Malgrado a relação travada integre entidade de autogestão, conforme invocado pelo juízo declinante em ID 465653764, não se pode perder de vista que se trata de feito proposto antes da especialização havida através da resolução nº 15/2015, a qual, como é do conhecimento do juízo declinante, também determinou que, independentemente da natureza da relação de direito material, e, por consectário, competência, cada unidade permaneceria com seus respectivos acervos que antecedessem dita especialização, pelo que DEVOLVA-SE àquele (12ª Vara de Relações de Consumo).
Salvador, 5 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8066030-23.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Colegio Integracao Criativo Baby Ltda
Advogado: Ingrid Leandra Brasileiro (OAB:MG219701)
Advogado: Deilton Gabriel De Oliveira (OAB:MG183189)
Advogado: Lucas Rodrigues Da Costa (OAB:MG184017)
Embargado: Pagedu Tecnologia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8066030-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: COLEGIO INTEGRACAO CRIATIVO BABY LTDA
Advogado(s): INGRID LEANDRA BRASILEIRO (OAB:MG219701), DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:MG183189), LUCAS RODRIGUES DA COSTA (OAB:MG184017)
EMBARGADO: PAGEDU TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Incialmente, ante a documentação acostada, defiro o pedido de gratuidade formulado pelos embargantes, na forma dos arts. 98 e ss do Código de Processo Civil.
No que se refere ao pedido de suspensão do feito executório, há que se observar os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, verbis:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso dos autos, os embargantes não comprovaram que a execução está garantida, de forma que não se faz possível a atribuição de efeito suspensivo ao feito executório. Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019509-28.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ALEXANDRE IVO PIRES Advogado (s): ALEXANDRE IVO PIRES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. NECESSIDADE DOS REQUISITOS DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, ALÉM DA GARANTIA DO JUÍZO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 919 , § 1º DO CPC . DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Na origem, trata-se de embargos à execução, vez que alega o embargante, ora agravante, que após a emissão da Cédula Rural Pignoratícia, no valor de R$ 175.680,00 (cento e setenta e cinco mil e seiscentos e oitenta reais), o embargado realizou aditivos à referida cédula, de modo a antecipar os vencimentos, razão pela qual requereu o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, tendo em vista suposta inexigibilidade do título executivo, nos termos do art. 783 do CPC . II – Nos termos do § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil , infere-se que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, todavia, caberá exceção quando, a requerimento do embargante, estiverem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida, de forma suficiente, por penhora, depósito ou caução. III – Ausência de garantia do Juízo. V – Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de agravo de instrumento de nº 8019509-28.2021.8.05.0000 , em que figuram como agravante ALEXANDRE IVO PIRES e como agravado BANCO DO BRASIL S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.
Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelos embargantes.
Outrossim, CITE-SE a parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inc. I, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Salvador – BA, 05 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8149340-58.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jamille Santos De Sousa
Reu: Caroline Da Silva Santos
Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8149340-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: JAMILLE SANTOS DE SOUSA

Requerido(a)REU: CAROLINE DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por JAMILLE SANTOS DE SOUSA FREITAS em face de CAROLINE DA SILVA SANTOS.
Inicialmente, verifica-se nos autos a existência de petição alegando incompetência territorial, juntada no ID 442280770, apresentada por pessoa estranha à lide. Considerando que o peticionante não é parte no processo e não há nos autos qualquer instrumento que o habilite a atuar no feito, determino o desentranhamento da referida petição, nos termos do art. 105 do CPC.
À Secretaria para que proceda ao desentranhamento da petição de ID 442280770, certificando-se nos autos.
Passo à análise das questões preliminares suscitadas na contestação.
A parte ré arguiu em contestação a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a autora não teria apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, como contrato de aluguel, e não teria qualificado adequadamente a parte ré.
Contudo, não assiste razão à parte ré neste ponto. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC, contendo a qualificação das partes, ainda que não de forma exaustiva, o que é admitido pelo Provimento nº 05 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ-BA.
Ademais, a ausência de contrato de aluguel não torna a inicial inepta, uma vez que a autora alega justamente que não houve formalização de contrato, sendo esta uma questão de mérito a ser analisada no momento oportuno.
A inicial narra de forma lógica e coerente os fatos que fundamentam o pedido de reintegração de posse, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré, que inclusive apresentou contestação robusta.
Assim, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.
Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro saneado o processo.
Fixo como pontos controvertidos: a) A existência de relação locatícia entre as partes; b) a ocorrência de esbulho possessório; c) data do alegado esbulho; d) a existência de benfeitorias realizadas pela ré no imóvel.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade.
Acerca do pedido de justiça gratuita requerida pela Ré, sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nosautos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0123249-58.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Gustavo Oliveira Sodre
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Executado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0123249-58.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA SODRE

Requerido(a)EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA

Vistos, etc...

Em que pese a certidão de ID 259839552, deixou de constar qual o valor da quantia residual encontrada após a expedição do alvará de ID 259839551, pelo que junte-se extrato da conta judicial intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, observando que caso a parte ré permaneça inerte, a quantia deve ser liberada em favor do autor, conforme requerido na petição de ID 259839553.
Após, adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 2 de agosto de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0510407-68.2015.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Formula Do Pao Padaria & Bagueteria Ltda - Me
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Reu: Patrimonial Bonanza Ltda - Me
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Marcella Guimaraes Chompanidis (OAB:BA36031)
Advogado: Marilia Meira Costa Sampaio (OAB:BA43344)
Terceiro Interessado: Ana Paula Garcia De Souza Dantas Batista
Terceiro Interessado: Ana Paula Garcia De Souza Dantas Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0510407-68.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
RequerenteAUTOR: FORMULA DO PAO PADARIA & BAGUETERIA LTDA - ME

Requerido(a)REU: PATRIMONIAL BONANZA LTDA - ME

Vistos, etc ...
Não obstante se trate de inequívoca relação de direito civil e consequente competência cível, conforme destacado pelo juízo declinante em ID 467701856, não se pode perder de vista, o que, aliás, configura premissa básica no que toca á competência para este feito, que o mesmo foi distribuído antes da especialização promovida pela resolução nº 15/2015, a qual também estabeleceu que cada unidade permaneceria com seu acervo antecedente àquela (especialização), independentemente da natureza e consequente competência, o que, contudo, não foi observado pelo digno juízo declinante.
Assim, por se tratar de erro de premissa básica e não questão de entendimento, receio não seja o caso, ao menos não por ora, de instauração de conflito negativo de competência, e, por consectário, determino a devolução do feito ao juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0123249-58.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Gustavo Oliveira Sodre
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Executado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0123249-58.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA SODRE

Parte Passiva: EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do extrato da conta judicial de ID 472452608, observando que caso a parte ré permaneça inerte, a quantia deve ser liberada em favor do autor, nos termos do despacho de ID 456336452.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0093882-96.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sydney Pastor Da Luz
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Interessado: Neuza Cerqueira De Andrade
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909)
Interessado: Vera Lucia Dos Santos Oda
Advogado: Viviane Vasconcelos Barreto (OAB:BA36380)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0093882-96.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SYDNEY PASTOR DA LUZ
Advogado(s): SYDIONEY PASTOR DA LUZ (OAB:BA11691)
INTERESSADO: NEUZA CERQUEIRA DE ANDRADE e outros
Advogado(s): RAFFAELLA GATTO BELLUCCI (OAB:BA35909), VIVIANE VASCONCELOS BARRETO (OAB:BA36380)

DECISÃO
Trata-se de feito que adveio da 1ª Vara de Relações de Consumo em razão da decisão declinatória de competência constante de ID 468254388, através da qual o juízo declinante desconsiderou a previsão do art. 2º da resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), determinando, por consectário, sua redistribuição para uma das Varas Cíveis desta capital, valendo ressaltar que o processo tramita desde o ano de 2003.

A retro referida Resolução do TJBA redefiniu “a competência das Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital”, à medida em que promoveu a implementação de jurisdição especializada consumerista para 20 (vinte) varas desta capital, mantendo outras 12 (doze) com competência residual cível (com posterior especialização empresarial de outras 02, restando, assim, 10 cíveis).

E a regra constante do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que manteve os respectivos acervos que antecediam o advento de sua vigência e consequente redefinição de competência, independentemente da matéria, vez que antes da especialização todas as 32 varas contavam com competência cível ampla, inclusive consumerista que veio a ser especializada em razão daquela para as 20 (vinte) unidades já destacadas, dentre as quais o declinante, não padeça de qualquer ilegalidade.

A Resolução nº 15/2015 do TJBA nada mais fez senão redefinir competências entre órgãos preexistentes, os quais já contavam com competência cível ampla, reitere-se, inclusive consumerista, com opção de manutenção dos respectivos acervos anteriores

ao seu advento em cada unidade, independentemente da especialização então promovida, tratando-se, assim, de matéria de reorganização judiciária interna do TJBA, cuja prática, aliás, é extremamente usual Tribunais afora, inclusive no âmbito do STF, o qual também altera as competências de suas Turmas por meio de Resoluções.

Destacável que eventual chancela do entendimento adotado pelo juízo declinante teria potencial reverberatório sobre centenas, senão milhares de ações já julgadas pelos Juízos Cíveis e Consumeristas envolvidos pela redefinição de competências promovida por aquela, nestes quase 10 (dez) anos de sua vigência, culminando, assim, com outras centenas de ações rescisórias e inequívoco prejuízo às respectivas partes, impacto que não pode ser desconsiderado, sobretudo em se tratando, cumpre reiterar, de uma regra de mera redefinição de competência com modulação organizacional interna alusiva aos acervos até então existentes, do que aflora uma inequívoca desproporcionalidade entre o rigor formal decorrente da nulidade declarada, que, como visto, resultará em imensuráveis prejuízos, e, doutra banda, a manutenção da legalidade da regra do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que não contempla qualquer prejuízo, posto que, de qualquer forma, o microssistema protetivo do CDC continuou sendo aplicado pelas unidades cíveis aos feitos anteriores que permaneceram sob suas respectivas jurisdições.

Inclusive, neste sentido, o Min. Cezar Peluso, no que foi acompanhado pelo Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, por força do julgamento pelo STF do HC 88660, debruçando-se sobre questão análoga, alertou para o perigo de tal repercussão, ao frisar que se a tese do habeas corpus fosse verdadeira, seria necessário anular milhões de de julgamentos dos tribunais - “Teríamos um efeito catastrófico perante a Justiça Federal”, o que, sem sombra de dúvidas, verificar-se-ia no âmbito do TJBA, acaso prevalecente a tese do declinante.

Trata-se de questão, dado seu potencial de repercussão antes destacado, que deve ser resolvida pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, responsável pela edição da Resolução nº 15/2015, cujo art. 2º foi declarado nulo, ressalte-se, com efeito ex tunc pelo declarante, a exigir, assim, a instauração de conflito negativo de competência, inclusive com necessidade de pronta determinação de cessação das remessas pelo declinante (1ª Vara de Relações de Consumo), até efetiva resolução do conflito que ora se instaura, face o prejuízo de trâmite que afetará todos os feitos que possam incidir neste situação (declinação e instauração do conflito com prejuízo à marcha processual até definição da competência).

Assim e na forma do art. 951, do CPC, determino a instauração de conflito negativo de competência ao TJBA (art. 953, I), expedindo-se, para tanto, o competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.

Cumpra-se.
Salvador – BA, data registrada no sistema.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029290-71.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da 5ª Vara Cível Da Comarca De Curitiba-pr
Autor: Jjgc Industria E Comercio De Materiais Dentarios S.a
Advogado: Jacqueline Pierri (OAB:PR12095)
Advogado: Gilson Marega Martins (OAB:SC13691)
Deprecado: L. B. De Aguiar Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8029290-71.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR
AUTOR: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A

Parte Passiva: DEPRECADO: L. B. DE AGUIAR LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme juntada de comprovação de pagamento das custas id 460937592, expeça-se mandado de para citação/intimação.

Salvador/BA - 24 de setembro de 2024.

ROMELITA THEREZINHA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8081945-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Comercial De Alimentos San Martim Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Autor: Luis Paulo Ferrari De Sena
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8081945-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIM LTDA, LUIS PAULO FERRARI DE SENA

Requerido(a)REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Empréstimo com pedido de tutela de urgência proposta por COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIM LTDA e LUIS PAULO FERRARI DE SENA em face de ITAÚ UNIBANCO S.A.
Os autores pretendem, em sede de tutela de urgência: (i) a inibição/exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, incluindo SERASA, SPC, SISBACEN, SCR, CADIN e Cartórios de Protesto; e (ii) autorização para realizar depósitos judiciais mensais dos valores que entendem devidos.
Sustentam abusividade nas Cédulas de Crédito Bancário nº 1657965461, 1660048180 e 2408194211, especialmente quanto aos juros remuneratórios, cumulação indevida de encargos e cobrança de Encargo por Concessão de Garantia (ECG).
É o breve relatório. DECIDO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.
Com efeito, da análise dos contratos juntados aos autos, verifico que os juros remuneratórios foram expressamente pactuados à taxa de 0,850% ao mês e 10,691% ao ano, não se mostrando, em cognição sumária, manifestamente abusivos ou destoantes da taxa média de mercado.
Ademais, não há demonstração inequívoca de que a cumulação de encargos seja ilegal, já que aparentemente respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (Súmulas 296, 472 e 30).
Quanto ao Encargo por Concessão de Garantia (ECG), sua cobrança está prevista nos contratos e decorre do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com recursos do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), não havendo elementos seguros, neste momento processual, que indiquem sua ilegalidade.
Ressalte-se que os autores vêm adimplindo regularmente as prestações há 39 meses, restando apenas 3 parcelas para quitação dos contratos, o que afasta, em princípio, o perigo de dano.
Por fim, o mero ajuizamento de ação revisional não impede a negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme Súmula 380 do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”
Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Intimem-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0104471-69.2011.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sindicato Dos Medicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Associacao Bahiana De Medicina
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Reu: Uniao Nacional Das Instituiçoes De Autogestao Em Saude Unidas
Advogado: Jose Luiz Toro Da Silva (OAB:SP76996)
Advogado: Vania De Araujo Lima Toro Da Silva (OAB:SP181164)
Reu: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa Assistencia Multidisciplinar De Saude Mas
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Advogado: Rubem Rodrigues Nogueira Junior (OAB:BA3715)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)
Advogado: Nilton Antonio De Almeida Maia (OAB:RJ67460)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Gisele Cristine Ferreira Costa (OAB:DF16598)
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0104471-69.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
RequerenteAUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO BAHIANA DE MEDICINA

Requerido(a)REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, UNIAO NACIONAL DAS INSTITUIÇOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE UNIDAS, PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAUDE MAS, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI

Vistos, etc ...
Trata-se de feito que adveio da 12ª Vara de Relações de Consumo em razão da decisão declinatória de competência constante de ID 465813389, através da qual o juízo declinante declarou a ilegalidade do art. 2º da resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), com efeito ex tunc, determinando, por consectário, sua redistribuição para uma das Varas Cíveis desta capital.
A retro referida Resolução do TJBA redefiniu “a competência das Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital”, à medida em que promoveu a implementação de jurisdição especializada consumerista para 20 (vinte) varas desta capital, mantendo outras 12 (doze) com competência residual cível (com posterior especialização empresarial de outras 02, restando, assim, 10 cíveis).
Malgrado toda a fundamentação desenvolvida pelo declinante, receio que a regra constante do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que manteve os respectivos acervos que antecediam o advento de sua vigência e consequente redefinição de competência, independentemente da matéria, vez que antes da especialização todas as 32 varas contavam com competência cível ampla, inclusive consumerista que veio a ser especializada em razão daquela para as 20 (vinte) unidades já destacadas, dentre as quais o declinante, não padeça de qualquer ilegalidade.
A Resolução nº 15/2015 do TJBA, que teve seu art. 2º declarado nulo pelo juízo declinante, por força da implementação da especialização consumerista para 20 das 32 varas cíveis da capital, nada mais fez senão redefinir competências entre órgãos preexistentes, os quais já contavam com competência cível ampla, reitere-se, inclusive consumerista, com opção de manutenção dos respectivos acervos anteriores ao seu advento em cada unidade, independentemente da especialização então promovida,

tratando-se, assim, de matéria de reorganização judiciária interna do TJBA, cuja prática, aliás, é extremamente usual Tribunais afora, inclusive no âmbito do STF, o qual também altera as competências de suas Turmas por meio de Resoluções.
Destacável que eventual chancela do entendimento adotado pelo juízo declinante, mormente em razão do efeito ex tunc por ele atribuído ao decisum declaratório da nulidade da resolução nº 15/2015, que culminou com a declinação da competência em razão da matéria, teria potencial reverberatório sobre centenas, senão milhares de ações já julgadas pelos Juízos Cíveis e Consumeristas envolvidos pela redefinição de competências promovida por aquela, nestes quase 10 (dez) anos de sua vigência, culminando, assim, com outras centenas de ações rescisórias e inequívoco prejuízo às respectivas partes, impacto que não pode ser desconsiderado, sobretudo em se tratando, cumpre reiterar, de uma regra de mera redefinição de competência com modulação organizacional interna alusiva aos acervos até então existentes, do que aflora uma inequívoca desproporcionalidade entre o rigor formal decorrente da nulidade declarada, que, como visto, resultará em imensuráveis prejuízos, e, doutra banda, a manutenção da legalidade da regra do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que não contempla qualquer prejuízo, posto que, de qualquer forma, o microssistema protetivo do CDC continuou sendo aplicado pelas unidades cíveis aos feitos anteriores que permaneceram sob suas respectivas jurisdições.
Inclusive, neste sentido, o Min. Cezar Peluso, no que foi acompanhado pelo Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, por força do julgamento pelo STF do HC 88660, debruçando-se sobre questão análoga, alertou para o perigo de tal repercussão, ao frisar que se a tese do habeas corpus fosse verdadeira, seria necessário anular milhões de de julgamentos dos tribunais - “Teríamos um efeito catastrófico perante a Justiça Federal”, o que, sem sombra de dúvidas, verificar-se-ia no âmbito do TJBA, acaso prevalecente a tese do declinante.
Trata-se de questão, dado seu potencial de repercussão antes destacado, que deve ser resolvida pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, responsável pela edição da Resolução nº 15/2015, cujo art. 2º foi declarado nulo, ressalte-se, com efeito ex tunc pelo declarante, a exigir, assim, a instauração de conflito negativo de competência, inclusive com necessidade de pronta determinação de cessação das remessas pelo declinante (12ª Vara de Relações de Consumo), até efetiva resolução do conflito que ora se instaura, face o prejuízo de trâmite que afetará todos os feitos que possam incidir neste situação (declinação e instauração do conflito com prejuízo à marcha processual até definição da competência).
Assim e na forma do art. 951, do CPC, determino a instauração de conflito negativo de competência ao TJBA (art. 953, I), expedindo-se, para tanto, o competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.
Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8058992-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)

Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472458281
Processo N° : 8058992-57.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609163603700000454453873

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8146159-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Omegapar Empreendimentos & Investimentos Limitada

Advogado: Victor Coelho Barbosa (OAB:CE34958)
Advogado: Jose Aurelio Silva Junior (OAB:CE34981)
Interessado: Nilson Nobrega De Freitas
Interessado: Ana Celia Leite Arrais Freitas
Interessado: Banco Safra S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146159-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: OMEGAPAR EMPREENDIMENTOS & INVESTIMENTOS LIMITADA e outros (2)
Advogado(s): VICTOR COELHO BARBOSA (OAB:CE34958), JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (OAB:CE34981)
INTERESSADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos à Execução opostos por OMEGAPAR EMPREENDIMENTOS & INVESTIMENTOS LIMITADA, NILSON NOBREGA DE FREITAS e ANA CELIA LEITE ARRAIS FREITAS em face de BANCO SAFRA S A, com pedido de efeito suspensivo, distribuído por dependência à Execução nº 0524208-51.2015.8.05.0001.

Conforme se verifica na inicial (ID 468160303), os embargantes alegam, em síntese: a) inépcia da petição inicial executiva por confusão quanto ao valor cobrado; b) ausência de fato gerador do empréstimo, pois o valor nunca teria sido disponibilizado; c) ausência de assinatura de duas testemunhas no título; d) excesso de execução por cobrança de juros abusivos; e) cobrança indevida de tarifas bancárias.

É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que os embargos são tempestivos, considerando a certidão de ID 468201399 que demonstra a tramitação da execução.
Foi comprovado o recolhimento das custas (ID 468164564).
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o art. 919, §1º do CPC estabelece que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso, embora os embargantes tenham apresentado argumentos relevantes, especialmente quanto à suposta ausência de disponibilização do crédito (comprovada por prints de conversas com gerentes do banco - IDs 468160308 e 468164559), não há nos autos comprovação de que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução, requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Ante o exposto:

RECEBO os embargos à execução, por próprios e tempestivos, mas INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por ausência dos requisitos do art. 919, §1º do CPC;
INTIME-SE o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I do CPC;
Após, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 05 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8149929-16.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale
Advogado: Marcelo Marchon Leao (OAB:RJ174134)
Reu: Cooperativa Medica De Cirurgioes De Cabeca E Pescoco Do Estado Da Bahia - Ccp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8149929-16.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
Advogado(s): MARCELO MARCHON LEAO (OAB:RJ174134)
REU: COOPERATIVA MEDICA DE CIRURGIOES DE CABECA E PESCOCO DO ESTADO DA BAHIA - CCP
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento distribuída por dependência ao processo nº 8176896-35.2023.8.05.0001 (Ação Monitória), proposta por PASA - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA VALE em face de COOPERATIVA MÉDICA DE CIRURGIÕES DE CABEÇA E PESCOÇO DO ESTADO DA BAHIA - CCP, objetivando o depósito judicial referente à Nota Fiscal nº 6158.

O autor alega, em síntese, que a ré emitiu a referida nota fiscal no valor de R$ 15.000,00 em 2021, relativa a serviços prestados à beneficiária Eleonice Moraes Araújo. Contudo, afirma que existem dois vícios no documento fiscal: 1) ausência de destaque e recolhimento dos tributos devidos (COFINS, PIS e CSLL); 2) envio da cobrança para endereço de e-mail inexistente, o que impossibilitou o recebimento e pagamento tempestivo.

Observo que o autor já efetivou o depósito judicial no valor de R$ 18.700,00, conforme comprovante de ID 469312448.

É o relatório. Decido.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor preencheu os requisitos do art. 319 do CPC, apresentando narrativa coerente dos fatos e fundamentação jurídica adequada.

O valor depositado supera o montante indicado na inicial (R$ 18.634,06) e está devidamente comprovado nos autos. Ademais, resta evidenciada a existência de dúvida sobre o objeto do pagamento, em razão dos vícios apontados na nota fiscal, o que autoriza a consignação nos termos do art. 335, V do Código Civil.

A conexão com a Ação Monitória nº 8176896-35.2023.8.05.0001 é manifesta, pois há identidade da relação jurídica discutida em ambos os feitos.

Ante o exposto:

1. RECEBO o depósito efetuado no valor de R$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais);

2. CITE-SE a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, levantar o depósito ou oferecer resposta, nos termos do art. 544 do CPC, advertindo-a de que a não apresentação de contestação importará em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344, CPC);

3. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

4. Após, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 05 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8095792-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresas De Transportes Santana E Sao Paulo Ltda
Advogado: Pedro Henrique Pedrosa De Oliveira (OAB:PE30180)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095792-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EMPRESAS DE TRANSPORTES SANTANA E SAO PAULO LTDA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB:PE30180)
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por EMPRESA DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA. em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., objetivando a exibição de documentos e a produção antecipada de provas. A parte autora pleiteia a exibição do contrato de prestação de serviços de telemetria, firmado em 05/02/2019, bem como do relatório dos serviços prestados, com o objetivo de averiguar a legitimidade das cobranças que alega serem indevidas.

Na decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, foi declarada a incompetência do referido Juízo para processar e julgar o feito, sob o entendimento de que, pela natureza dos serviços de telemetria, a relação entre as partes não caracteriza uma relação de consumo, pois os serviços contratados pela autora não possuem destinação final, sendo utilizados como meio para o desempenho de suas atividades comerciais(processo).

Diante desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento pleiteando a concessão de efeito suspensivo, que foi indeferido, mantendo-se a eficácia da decisão de incompetência até o julgamento definitivo do recurso.

Dessa forma, verificando-se a manutenção da decisão de incompetência e a remessa dos autos para redistribuição, e considerando que a parte ré já se apresentou espontaneamente ao processo (id. 456273513 e anexos), determino:

A intimação da parte ré, TELEFÔNICA BRASIL S.A., para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.
A dispensa da audiência de conciliação mediação prévia, considerando a particularidade do caso e o pedido expresso da parte autora, sem prejuízo de designação posterior, caso seja de interesse das partes.
Cumpra-se.
Salvador - BA, 05 de novembro de 2024.
Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8163148-96.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Suscitado: Ornelas Souza Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8163148-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SUSCITANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
SUSCITADO: ORNELAS SOUZA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto por ITAU UNIBANCO S.A. em face de ORNELAS SOUZA PATRIMONIAL LTDA, distribuído por dependência aos autos da execução nº 8114952-03.2021.8.05.0001.
O autor alega, em síntese, que: a) é credor da empresa PÃO E MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e seus avalistas no valor atualizado de R$ 2.859.849,88; b) a empresa devedora encontra-se com situação “SUSPENSA” perante a Receita Federal desde 03/09/2024; c) os sócios e avalistas constituíram uma holding familiar - a empresa requerida ORNELAS SOUZA PATRIMONIAL LTDA - para blindar seu patrimônio; d) há confusão patrimonial evidenciada pela identidade de sócios e transferências financeiras entre as empresas; e) a requerida é proprietária do Edifício Morumbi, onde funciona outra empresa do grupo familiar (FAZPAO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA).
Requer, liminarmente: a) o bloqueio via SISBAJUD do valor executado nas contas da requerida; b) a indisponibilidade do Edifício Morumbi e demais bens em nome da requerida.

É o relatório. DECIDO.
O incidente é tempestivo e adequado, inexistindo óbice ao seu processamento. Ressalto que, nos termos do art. 134, §3º do CPC e conforme jurisprudência pacífica, a instauração do IDPJ não suspende o trâmite da execução em relação aos devedores originários.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, para seu deferimento devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano.

No caso, a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelos documentos juntados, que evidenciam: a) identidade dos sócios entre as empresas, conforme quadros societários de IDs 472173647 e 472173648; b) constituição de holding familiar pelos devedores, comprovada pelos atos constitutivos de ID 472173657; c) transferências financeiras entre as empresas sem aparente justificativa econômica; d) situação cadastral suspensa tanto da empresa devedora original (desde 03/09/2024) quanto da própria requerida (desde 16/10/2024).

O perigo de dano também se faz presente, uma vez que a requerida é proprietária de valioso imóvel comercial (Edifício Morumbi) que pode ser alienado a terceiros de boa-fé, frustrando a efetividade da eventual desconsideração. O risco é ainda mais evidente considerando que ambas as empresas se encontram com situação “SUSPENSA” perante a Receita Federal.

Ante o exposto, RECEBO o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para:

a) determinar a indisponibilidade do imóvel denominado Edifício Morumbi, situado na Rua Guillard Muniz, 749, Pituba, Salvador/BA, matrícula nº 19.816, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente;
b) determinar o bloqueio via SISBAJUD nas contas da requerida até o limite de R$ 2.859.849,88. Realizada a busca, aguarde-se resposta do sistema pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, CITE-SE a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC).
Após, com ou sem resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
Em seguida, venham conclusos para decisão.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8096839-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Chacara Do Horto
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Irando Bastos Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8096839-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DO HORTO

Requerido(a)REU: IRANDO BASTOS BRITO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS movida por Condomínio Residencial Chácara do Horto em face de Irando Bastos Brito, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora, em síntese, pleiteia a entrega dos documentos listados na inicial. Informa que o antigo síndico, ora Réu, não procedeu à entrega de toda documentação.
Diante disso, requer, em sede liminar, que o Requerido seja compelido a entregar a documentação pertinente.

É o que importa relatar. Decido.
Passo ao exame do pleito liminar, o qual entendo deve ser rejeitado, posto que não enxergo a presença da probabilidade do direito, um dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, conforme art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Regulada pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a antecipação de tutela requerida deve ser analisada com fundamento na presença de probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora):
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1° Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2° A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3° A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito consiste na verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pela autora. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos
Além do pressuposto genérico da probabilidade do direito, a concessão de tutela de urgência está condicionada aos requisitos alternativos do “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo”, de modo que o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional.
No caso dos autos, não vislumbro o requisito de perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, pois os argumentos jurídicos e provas acostadas, não são, a priori, suficientes para comprovarem o direito do Autor à concessão liminar da antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, sendo, contudo, imperiosa uma construção probatória exaustiva e análise fática e jurídica sólida, para então apreciar com equilíbrio e justiça o pleito autoral.
Desse modo, entendo que é necessária a provocação do Réu ao comparecimento nos autos para melhor elucidação do contexto que permeia a lide.
Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Cite-se o Réu para, em 15 dias, apresentar contestação sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0093761-63.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dulcinea Abreu Da Cunha
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)
Interessado: Clony Nunes De Abreu
Advogado: Gildemar Ribeiro Lima Junior (OAB:BA69982)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0093761-63.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: DULCINEA ABREU DA CUNHA

Requerido(a)INTERESSADO: CLONY NUNES DE ABREU

Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por Adolf Georg Boness em face de Clony Nunes de Abreu, visando o recebimento do montante inicial de R$6.344,66 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Citado (ID 336055147), o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e apresentação de defesa.
Deferido o bloqueio, com resultado positivo, o Requerido compareceu aos autos alegando, em síntese, a nulidade da citação, bem como a ilegalidade da constrição sofrida em seus ativos financeiros, tendo em vista que alcançam proventos previdenciários. Assim, pleiteia a decretação da nulidade do ato citatório e, consequentemente, de todos os atos subsequentes e a liberação dos valores bloqueados.
Em manifestação, a Requerente rechaçou os argumentos apresentados pela parte adversa.
É o que importa relatar. Decido.
Após análise da argumentação tecida pela parte Ré, receio que não seja suficiente para desconstituir os bloqueios efetuados e a legalidade do ato citatório, senão vejamos.
O Demandado sustenta a nulidade da citação sob o argumento de que é portador de deficiência visual há mais de 30 anos, sendo certo que tal circunstância inviabiliza a sua capacidade de ler escrever, fato que macula o mandado de citação constante em IDs 336055146 e 336055147.
No entanto, em que pese as alegações da Ré, percebo que se encontram desprovidas de qualquer laudo ou relatório médico capaz de atestar a alegada deficiência visual que lhe acomete há mais de 3 décadas.
Ora, caberia à Requerida comprovar sua deficiência à época dos fatos, circunstância essa que poderia militar a seu favor se estivesse cabalmente comprovada nos autos, contudo, não é o que se verifica.
Em verdade, o Demandado limitou-se a acostar um “Exame de Sanidade Mental” (ID 468664360 - p. 6), do ano de 2019, que embora ateste a existência de cegueira bilateral decorrente de glaucoma, não logra êxito em demonstrar quando iniciou-se.
Da análise dos fólios, percebo que o mandado de citação (ID 336055146) encontra-se devidamente assinado, não se podendo olvidar que o Oficial de Justiça goza de fé pública (art. 405, CPC). Assim, a certidão por ele emitida possui presunção de veracidade e somente pode ser elidida por prova em contrário.
Entretanto, embora a Ré alegue a nulidade da citação, não traz nenhuma prova que corrobora tal afirmativa, conforme supramencionado.
Desse modo, não tendo prova idônea e inequívoca capaz de afastar a presunção de veracidade da certidão de ID 336055147, é incabível o reconhecimento da alegada nulidade de citação.
Superado este ponto, passemos à análise do pleito relativo ao desbloqueio dos valores, tendo em vista seu caráter previdenciário.
O art. 833, em seu parágrafo 2º, excepciona o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho), prevista no inciso IV, quando se tratar de pagamento de prestação alimentícia.
Se, de um lado, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos, em prol da preservação do mínimo patrimonial indispensável à vida digna do devedor; de outro, o legislador não se olvidou de proteger a dignidade do credor, ao privilegiar a efetividade da tutela jurisdicional quando se tratar de obrigação que envolva o próprio sustento deste (art. 833, § 2º, CPC).
Percebe-se que referida norma não mitiga a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Ao contrário, objetiva ampliar a proteção de tal verba, não cabendo ao intérprete restringir essa proteção.
Pelo que se depreende dos documentos dos autos, no dia 03/10/2024 o executado recebeu a sua aposentadoria (ID 468664363), no valor de R$5.637,03 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos), em conta bancária junto à CEF.
No mesmo dia, o referido montante foi bloqueado, via sistema SISBAJUD, conforme se depreende do extrato apresentado em ID 468664363.
Diante disso, não há dúvida de que a penhora recaiu sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria recebidos pelo Réu.
Portanto, sendo indiscutível a impenhorabilidade de tal verba alimentar, havendo ressalva apenas quando a penhora for destinada ao pagamento de prestação alimentícia ou quando a importância for excedente a cinquenta salários-mínimos (art. 833, §2º, do Código de Processo Civil), o que não é o caso dos autos, de rigor decretar o desbloqueio dos referidos valores.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO a tese de nulidade de citação e DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista tratar-se de proventos previdenciários alcançados pela impenhorabilidade.
Ao Exequente, indique, em até 15 dias, outros meios de satisfação do crédito, sob pena de suspensão da execução.
Ao Cartório, proceda a retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar Adolf Georg Boness.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0553914-74.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Larissa De Freitas Silva Benevides
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Advogado: Luisa Ribeiro Soares Barreto (OAB:BA49703)
Parte Re: Marcus Souza Dos Santos
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)

Parte Re: Davidsson Souza Silva
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0553914-74.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: LARISSA DE FREITAS SILVA BENEVIDES

Requerido(a)PARTE RE: MARCUS SOUZA DOS SANTOS, DAVIDSSON SOUZA SILVA

Vistos, etc.
Antes de prosseguir com o saneamento do processo, passo à análise das preliminares arguidas pelos réus em suas contestações.
O segundo réu, Davidsson Souza Silva, alega sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não teve relação direta com a autora e que já devolveu o veículo ao primeiro réu. Rejeito a preliminar. A legitimidade passiva se afere pela teoria da asserção, considerando as alegações feitas na petição inicial. A autora afirma que o segundo réu participou do negócio jurídico questionado e esteve na posse do veículo. Além disso, o "contrato de cessão de direitos" juntado aos autos (ID 240881184) indica a participação do segundo réu na transação, o que é suficiente para mantê-lo no polo passivo da demanda neste momento processual. A efetiva responsabilidade do segundo réu e a extensão de sua participação nos fatos são questões de mérito que serão analisadas após a instrução probatória.
O primeiro réu alega carência da ação por falta de interesse de agir, argumentando que o veículo já foi devolvido à autora. Rejeito a preliminar. O interesse de agir se caracteriza pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. No caso, mesmo que o veículo tenha sido eventualmente devolvido (fato que demanda comprovação), persistem as alegações de danos materiais decorrentes do suposto esbulho, o que mantém o interesse da autora na demanda.
Ambos os réus impugnam o valor atribuído à causa, alegando que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão. Rejeito a impugnação. O valor da causa atribuído pela autora (R$ 29.944,00, conforme ID 240881206) corresponde ao valor do veículo objeto da ação de reintegração de posse, conforme Tabela FIPE à época do ajuizamento. Quanto aos danos materiais, a autora expressamente requereu que fossem apurados oportunamente, em liquidação por procedimento comum, o que é permitido pelo art. 324, §1º, II do CPC. Não havendo pedido de danos morais, o valor atribuído à causa está adequado ao objeto principal da demanda (reintegração de posse), sendo desnecessária sua alteração neste momento.
Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação e impugnação ao valor da causa.
Quato ao pedido de justiça gratuita formulado pelos réus, determino que comprovem a hipossuficiência alegada no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente mediante a juntada das três últimas declarações de imposto de renda ou outro documento idôneo que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício.
No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intimem-se todas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência em relação aos fatos alegados, sob pena de indeferimento.
Os pedidos de justiça gratuita e de produção de provas serão analisados conjuntamente após o decurso do prazo acima estipulado.
Intimem-se as partes desta decisão.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão sobre a gratuidade da justiça, análise dos pedidos de produção de provas e eventual saneamento e organização do processo.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0074748-93.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Eduardo Frediani Duarte Mesquita (OAB:SP259400)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Executado: Cobrate Cia Brasileira De Terraplenagem E Engenharia
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Goncalves Pereira Neto (OAB:SP167519)
Executado: Dario Alves Rego
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Goncalves Pereira Neto (OAB:SP167519)
Executado: Catia Oliveira Ribeiro
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Goncalves Pereira Neto (OAB:SP167519)
Executado: Aluisio Lucio Alves Rego
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Goncalves Pereira Neto (OAB:SP167519)
Executado: Amilton Alves Rego
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Goncalves Pereira Neto (OAB:SP167519)
Executado: Iraildes Santos Rego
Executado: Lucile Marguerite Hortelio Salah Rego
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Goncalves Pereira Neto (OAB:SP167519)
Executado: Maria Do Socorro Alves Rego Coelho
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Goncalves Pereira Neto (OAB:SP167519)
Executado: Edmundo Jesus Alves Rego
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Goncalves Pereira Neto (OAB:SP167519)
Executado: Maria Goretti Leal Do Nascimento Rego
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Elpidio Goncalves Pereira Neto (OAB:SP167519)
Terceiro Interessado: Maria Rita Alves Rego
Terceiro Interessado: Jayme Valverde Miranda
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Terceiro Interessado: Lindinalva Salum Valverde Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0074748-93.1997.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, DARIO ALVES REGO, CATIA OLIVEIRA RIBEIRO, ALUISIO LUCIO ALVES REGO, AMILTON ALVES REGO, IRAILDES SANTOS REGO, LUCILE MARGUERITE HORTELIO SALAH REGO, MARIA DO SOCORRO ALVES REGO COELHO, EDMUNDO JESUS ALVES REGO, MARIA GORETTI LEAL DO NASCIMENTO REGO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os embargados para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0372256-93.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Smart Tecnologia E Servicos Ltda
Advogado: Andre Luiz Fardin Ferrandi Maia (OAB:ES17892)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0372256-93.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: SMART TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Requerido(a)INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Vistos, etc...

Oficie-se o Juízo de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, a fim de que se manifeste sobre o trânsito em julgado do processo de n. 0403759-35.2013.805.0001. Sendo o caso, proceda-se a devolução da consignação em pagamento.

No mais, conforme requerido, designo a audiência de conciliação para o dia 19/11/2024, às 11:30h.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407835 (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.

Em caso de deferimento da gratuidade de justiça, fica a parte isenta do recolhimento das custas.

P.R.I.

Salvador(BA), 18 de outubro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138231-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Silva Reis
Reu: Wesley
Reu: Luis
Reu: Remivaldo
Reu: Daniel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8138231-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteAUTOR: JOAO PAULO SILVA REIS

Requerido(a)REU: WESLEY, LUIS, REMIVALDO, DANIEL

Vistos, etc...
À Secretaria para que certifique o transcurso do prazo para manifestação do primeiro réu, Sr. Wesley.
Proceda-se a renovação da citação dos demais réus.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 17 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8158708-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vonece Hermano Gomes
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158708-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VONECE HERMANO GOMES
Advogado(s): ALAN SANTOS FREIRE (OAB:BA49329)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
No que se refere ao pedido de gratuidade judiciária, embora o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabeleça em favor do requerente pessoa física a presunção de necessidade, verifico que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
Com efeito, o comprovante de rendimentos acostado aos autos (id. 471206955) demonstra que o autor aufere renda mensal líquida de R$4.492,29, valor superior à média nacional.
Todavia, não foram apresentados documentos que comprovem eventual comprometimento significativo desta renda com despesas extraordinárias ou essenciais que impossibilitem o pagamento das custas processuais.

Deste modo, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, faculto à parte autora a comprovação de sua hipossuficiência, mediante a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos: a) Declaração de Imposto de Renda mais recente; b) Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses; c) Comprovantes de despesas mensais fixas (aluguel, financiamento, plano de saúde, educação etc.); d) Comprovantes de existência de dependentes econômicos; e) Outros documentos que entender pertinentes para demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Ressalte-se que a não apresentação dos documentos acima elencados ou a ausência de comprovação satisfatória da hipossuficiência ensejará o indeferimento do benefício pleiteado, com a consequente necessidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 03 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074775-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Vieira Nascimento
Advogado: Williams Ferreira Porto (OAB:BA78680)
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8074775-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA JOSE VIEIRA NASCIMENTO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Da análise destes autos posso perceber que o desate da controvérsia não reclama nenhuma outra providência, sendo suficiente, para este objetivo, a apreciação da prova documental já produzida.
De toda forma, para homenagear o princípio da cooperação, determino sejam as partes intimadas para esclarecer se ainda percebem a necessidade da adoção de alguma outra providência anterior ao julgamento da controvérsia e, no caso de entenderem pela produção de outras provas, devem esclarecer não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este Juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC. Prazo de 15 dias.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Cumpra-se.

Salvador, 1 de novembro de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8159362-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Bernadete Tude Melo
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159362-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA BERNADETE TUDE MELO
Advogado(s): ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
No que se refere ao pedido de gratuidade judiciária, embora o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabeleça em favor do requerente pessoa física a presunção de necessidade, verifico que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
Com efeito, o comprovante de rendimentos acostado aos autos (id. 471353111) demonstra que a autora aufere renda mensal líquida de R$15.389,72, valor muito superior à média nacional.
E não foram apresentados documentos que comprovem comprometimento significativo desta renda com despesas extraordinárias ou essenciais que impossibilitem o pagamento das custas processuais.

Deste modo, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, faculto à parte autora a comprovação de sua hipossuficiência, mediante a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos: a) Declaração de Imposto de Renda mais recente; b) Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses; c) Comprovantes de despesas mensais fixas (aluguel, financiamento, plano de saúde, educação etc.); d) Comprovantes de existência de dependentes econômicos; e) Outros documentos que entender pertinentes para demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Ressalte-se que a não apresentação dos documentos acima elencados ou a ausência de comprovação satisfatória da hipossuficiência ensejará o indeferimento do benefício pleiteado, com a consequente necessidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 03 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0351145-87.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Barbosa De Sousa
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Executado: Assistencia Medica Supletiva Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0351145-87.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUSA

Requerido(a)EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

Por força do que contém o documento de id 467213859 e petição de concordância de id 468783156, EXTINGO a presente execução, com lastro no art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados à disposição do juízo com os acréscimos inerentes à conta vinculada.
Eventuais custas remanescentes pela executada.
Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160170-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Jacob Santiago
Advogado: Gustavo Borges De Almeida (OAB:BA74070)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8160170-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ROSANGELA JACOB SANTIAGO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150696-59.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mj Comercio E Servicos De Informatica Eireli - Me
Executado: Marcia Copque

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8150696-59.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MJ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, MARCIA COPQUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 14 de outubro de 2024.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO
Analista Judiciário
Técnico Judiciário

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8159350-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Paixao
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8159350-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TANIA MARIA PAIXAO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 3 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160612-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Dourado Pereira
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8160612-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA DE FATIMA DOURADO PEREIRA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.

No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0048271-67.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Zeferino Souza Pastor
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Executado: Construtora Akyo Ltda
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Terceiro Interessado: Mario Seabra Suarez
Terceiro Interessado: Manuel Seabra Suarez
Terceiro Interessado: Lino Fraguas Suarez
Terceiro Interessado: Jose Orlando Amaral Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0048271-67.1996.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: JOAO ZEFERINO SOUZA PASTOR

Requerido(a)EXECUTADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA

Vistos, etc...
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Proceda-se ao arresto e penhora dos veículos, conforme já deferido em ID. 382066966.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 30 de outubro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169666-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Lucas Lopes De Araujo
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8169666-73.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSELITO LUCAS LOPES DE ARAUJO

Parte Passiva: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063812-56.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elvya Sheyle Dias De Oliveira Valadares
Autor: Lenalda Maria Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Franscisco
Terceiro Interessado: Huilna
Terceiro Interessado: Gildete
Terceiro Interessado: Rute
Reu: Associacao De Moradores Do Loteamento Leblon
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8063812-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: ELVYA SHEYLE DIAS DE OLIVEIRA VALADARES, LENALDA MARIA DOS SANTOS DIAS

Requerido(a)REU: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO LEBLON

Vistos, etc.

Oficiem-se a Fazenda Pública Municipal e o Ministério Público para que manifestem eventual interesse na causa.
Apenas após a manifestação dos entes acima, voltem-me os autos conclusos para decisão de saneamento do feito.

Salvador, 1 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160888-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Maria Oliveira
Advogado: Alexandre Menezes Maron Goulart (OAB:BA64473)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160888-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA MARIA OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE MENEZES MARON GOULART (OAB:BA64473)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
A relação existente entre o servidor público beneficiário de programa de governo (PASEP) e o Banco do Brasil, como administrador da conta individual do programa, não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de serviços previsto no CDC, artigos 2.º e 3.º, não havendo que se falar, pois, em relação de consumo.
Outrossim, segundo entendimento do STJ, “a situação discutida na lide não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos aos integrantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo por que se afasta a aplicação das regras consumeristas à hipótese” (AREsp n. 1.960.110, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02/12/2021.)
Neste toar, indefiro, desde já, o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor formulado pelo autor.
No que se refere ao pedido de gratuidade judiciária, embora o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabeleça em favor do requerente pessoa física a presunção de necessidade, verifico que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
Com efeito, o comprovante de rendimentos acostado aos autos (id. 471697577) demonstra que a autora aufere renda mensal líquida de R$14.672,12, valor muito superior à média nacional.
Todavia, não foram apresentados documentos que comprovem eventual comprometimento significativo desta renda com despesas extraordinárias ou essenciais que impossibilitem o pagamento das custas processuais.

Deste modo, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, faculto à parte autora a comprovação de sua hipossuficiência, mediante a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos: a) Declaração de Imposto de Renda mais recente; b) Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses; c) Comprovantes de despesas mensais fixas (aluguel, financiamento, plano de saúde, educação etc.); d) Comprovantes de existência de dependentes econômicos; e) Outros documentos que entender pertinentes para demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Ressalte-se que a não apresentação dos documentos acima elencados ou a ausência de comprovação satisfatória da hipossuficiência ensejará o indeferimento do benefício pleiteado, com a consequente necessidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 03 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001644-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Castro Da Silva
Reu: Rosangela Palmeira Loyola De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8001644-81.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ALBERTO CASTRO DA SILVA

Requerido(a)REU: ROSANGELA PALMEIRA LOYOLA DE MELO

Vistos, etc...

Intime-se o autor, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na continuidade da lide, devendo indicar os meios para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se
Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531460-71.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Julimar Da Silva Fernandes
Advogado: Julimar Da Silva Fernandes (OAB:BA14544)
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Interessado: Jucimar Da Silva Fernandes
Advogado: Julimar Da Silva Fernandes (OAB:BA14544)
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Interessado: Jusimar Da Silva Fernandes Souza Lima
Advogado: Julimar Da Silva Fernandes (OAB:BA14544)
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Interessado: Zilmar Rodrigues Da Silva Fernandes
Advogado: Julimar Da Silva Fernandes (OAB:BA14544)
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Interessado: Condominio Yemanja Assaba
Advogado: Franz Duarte Almeida (OAB:BA39315)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0531460-71.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JULIMAR DA SILVA FERNANDES, JUCIMAR DA SILVA FERNANDES, JUSIMAR DA SILVA FERNANDES SOUZA LIMA, ZILMAR RODRIGUES DA SILVA FERNANDES

Requerido(a)INTERESSADO: CONDOMINIO YEMANJA ASSABA, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Vistos, etc...

Tendo em vista a de decisão de id. 462620848, converto o julgamento do feito em diligência para deferir a produção de prova oral, qual seja, colheita de oitivas das partes e testemunhas, de modo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/25, às 10:30, a ser realizada presencialmente na sala 121 do Fórum Ruy Barbosa.
Intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.
Salienta-se que caberá aos advogados das litigantes cuidar da intimação da(s) testemunha(s) acerca do dia, horário e local da realização da assentada, restando advertidos de que a inércia em fazê-lo implicará na desistência de inquirição da(s) mesma(s) em observância ao art. 455, caput e §§ 1º e 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 31 de outubro de 2024.

Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106269-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilo Possidonio Pereira
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8106269-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: NILO POSSIDONIO PEREIRA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

A gratuidade da justiça restou deferida ao autor através de decisão em sede de agravio de instrumento.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 4 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145193-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Cristina Novaes Lomanto
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)

Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8145193-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANGELA CRISTINA NOVAES LOMANTO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0128531-87.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselino Costa Lima
Advogado: Antonio Anibal Melo Ribeiro (OAB:BA7883)
Executado: Luiz Alberto Cardoso De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0128531-87.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JOSELINO COSTA LIMA

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0030249-24.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Executado: Jairo De Souza Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0030249-24.1997.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: JAIRO DE SOUZA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre as informações ID. 447292285, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095073-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Goes Da Silva
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358)
Requerido: Banco Central Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8095073-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: RENATO GOES DA SILVA

Requerido(a)REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053928-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Joselito De Souza
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Funcef-fundação Dos Economiarios Federais
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8053928-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO JOSELITO DE SOUZA

Requerido(a)REU: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

Vistos, etc.

Em atenção a certidão de ID. 457514100, revogo a nomeação de ID. 271729815 e nomeio o(a) contador(a) Baby Thyers Fernandes de Cerqueira, Registro profissioanal nº 18823, e-mailpericia@contac.net.br, devendo as partes, em quinze dias, arguir, se for o caso, o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a), indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos.
O prazo para a entrega do laudo será de quarenta e cinco dias a partir da data de início dos trabalhos. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para apresentar, em cinco dias, proposta de honorários, cujo adiantamento ficará a cargo da parte ré. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043361-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Augusto Passos De Assis
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8043361-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO PASSOS DE ASSIS

Requerido(a)REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...

INTIME-SE para réplica em 15 dias.
Salvador(BA), 4 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8162821-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Mendes Souza
Reu: Condomínio Bloco 53

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8162821-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: WILSON MENDES SOUZA

Requerido(a)REU: CONDOMÍNIO BLOCO 53

Vistos, etc...
Defiro a Gratuidade.
CITE-SE para defesa em até 15 dias, sob pena de revelia, na forma do art, 344, do CPC.
Salvador(BA), 4 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118963-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helder Cardoso Arcanjo
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8118963-41.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: HELDER CARDOSO ARCANJO

Parte Passiva: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065735-83.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maristela Carvalho Martins
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8065735-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: MARISTELA CARVALHO MARTINS

Requerido(a)REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Defiro a gratuidade da justiça.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531666-51.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Cristina De Jesus Andrade
Interessado: Tamiles Dos Santos Bispo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0531666-51.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ANA CRISTINA DE JESUS ANDRADE

Parte Passiva: INTERESSADO: TAMILES DOS SANTOS BISPO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047642-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: A C Gas Distribuidora Ltda - Me
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marcela Fernando Duarte Lucas (OAB:ES9854)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Autor: Adailton Conceicao Silva
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Anelita Da Conceicao Pinto
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Camila Vitoria Silva De Almeida
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Cezar Dos Santos Alves
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Cleide Imara Feitosa De Freitas Alves
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Cleiton Santos E Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Cosme Rosario Dos Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Diego De Araujo Garcia
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Edcarlos De Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Edneuza Dos Santos Maia
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Edvaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Elivan Santos De Jesus
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Elivania Dias De Jesus
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Felipe Dos Santos Costa
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Helena Freitas Dos Anjos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Hildeval Da Conceicao Santos

Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Luzinete Lima De Almeida Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Manoel Nascimento De Jesus
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Maria Elania Nascimento De Jesus Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Maria Jose Dos Santos Maia
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Maria De Fatima Ferreira Da Conceicao
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Maurilio Neves De Souza
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Kayc Santana Matos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Ramon Matos Andrade
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Fernanda Souza Costa Boa Morte
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Maria Arlete Rocha Do Nascimento
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Iago Freitas De Azevedo
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Igor Rocha Do Nascimento
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Joabe Maia Da Silva
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Joao Capistrano Dos Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Joelma Moreira Lopes
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Jose Maia Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Jucivalda Santos Da Cruz
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Luana Dos Reis Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Luara Vanessa Figueiredo Teixeira
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Nilza Da Anunciacao De Santana
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Rafael Oliveira Bittencourt
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Railene Silva De Almeida
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Raquel Valadao Alves
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Ricardo Dos Santos Aquino
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Roberto Souza De Jesus
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Ronilda Dias De Jesus
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Roseli Dos Santos Maia
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Sandra Cristina Santos De Santana
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Taina Nascimento Dos Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Wellington Tavares De Sousa
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Wendel Silva Do Nascimento
Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)

Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047642-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON CONCEICAO SILVA e outros (47)
Advogado(s): VANESSA CARMEL CALDAS DOS SANTOS (OAB:BA39788), LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA46945), FLAVIO BATISTA NERY (OAB:BA29828)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros (2)
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403), MARCELA FERNANDO DUARTE LUCAS (OAB:ES9854), FRANCISCO JOSE GROBA CASAL registrado(a) civilmente como FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160)

DESPACHO
Manifeste-se a parte requerida acerca da petição id. 471046412, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047642-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: A C Gas Distribuidora Ltda - Me
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marcela Fernando Duarte Lucas (OAB:ES9854)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Autor: Adailton Conceicao Silva
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Anelita Da Conceicao Pinto
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Camila Vitoria Silva De Almeida
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Cezar Dos Santos Alves
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Cleide Imara Feitosa De Freitas Alves
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Cleiton Santos E Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Cosme Rosario Dos Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Diego De Araujo Garcia
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Edcarlos De Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Edneuza Dos Santos Maia
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Edvaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Elivan Santos De Jesus
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Elivania Dias De Jesus
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)

Autor: Felipe Dos Santos Costa
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Helena Freitas Dos Anjos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Hildeval Da Conceicao Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Luzinete Lima De Almeida Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Manoel Nascimento De Jesus
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Maria Elania Nascimento De Jesus Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Maria Jose Dos Santos Maia
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Maria De Fatima Ferreira Da Conceicao
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Maurilio Neves De Souza
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Kayc Santana Matos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Ramon Matos Andrade
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Fernanda Souza Costa Boa Morte
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Maria Arlete Rocha Do Nascimento
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Iago Freitas De Azevedo
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Igor Rocha Do Nascimento
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Joabe Maia Da Silva
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Joao Capistrano Dos Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Joelma Moreira Lopes
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Jose Maia Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Jucivalda Santos Da Cruz
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Luana Dos Reis Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Luara Vanessa Figueiredo Teixeira
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Nilza Da Anunciacao De Santana
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Rafael Oliveira Bittencourt
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Railene Silva De Almeida
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Raquel Valadao Alves
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Ricardo Dos Santos Aquino
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Roberto Souza De Jesus
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Ronilda Dias De Jesus
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Roseli Dos Santos Maia
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Sandra Cristina Santos De Santana
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Taina Nascimento Dos Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)

Autor: Wellington Tavares De Sousa
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Autor: Wendel Silva Do Nascimento
Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047642-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON CONCEICAO SILVA e outros (47)
Advogado(s): VANESSA CARMEL CALDAS DOS SANTOS (OAB:BA39788), LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA46945), FLAVIO BATISTA NERY (OAB:BA29828)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros (2)
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403), MARCELA FERNANDO DUARTE LUCAS (OAB:ES9854), FRANCISCO JOSE GROBA CASAL registrado(a) civilmente como FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160)

DESPACHO
Manifeste-se a parte requerida acerca da petição id. 471046412, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043185-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anaildes Pereira Dos Anjos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8043185-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANAILDES PEREIRA DOS ANJOS

Requerido(a)REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Vistos.
Tendo em vista a decisão oriunda do E. TJBA (ID 465970153), cumpre que seja dado andamento ao feito.
Intimem-se as partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
Intime-se a Autora para, querendo e em 15 dias, apresentar réplica, em caso de reconvenção deve manifestar-se no mesmo prazo.

Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163328-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Luz Pereira
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8163328-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: NELSON LUZ PEREIRA

Requerido(a)REU: ESTADO DA BAHIA

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056641-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Dias De Oliveira
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8056641-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163299-62.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helio Bastos
Advogado: Liliane Neiva Dos Anjos (OAB:BA83420)
Requerente: Margarida Maria Dos Santos Bastos
Requerente: Noelia Dos Santos Bastos
Requerente: Margarete Dos Santos Bastos
Requerente: Cristiano Dos Santos Bastos
Requerente: Darlan Santos Bastos
Requerente: Cristina Edneia Dos Santos Bastos
Requerente: Edneia Cristina Dos Santos Bastos
Requerido: Banco Do Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8163299-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: HELIO BASTOS, MARGARIDA MARIA DOS SANTOS BASTOS, NOELIA DOS SANTOS BASTOS, MARGARETE DOS SANTOS BASTOS, CRISTIANO DOS SANTOS BASTOS, DARLAN SANTOS BASTOS, CRISTINA EDNEIA DOS SANTOS BASTOS, EDNEIA CRISTINA DOS SANTOS BASTOS

Requerido(a)REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

Defiro a gratuidade da justiça.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136464-37.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilio Salomao Pinto Reseda
Advogado: Danillo Reseda Mota (OAB:BA61041)
Reu: Condominio Mansao Central Park

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8136464-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
RequerenteAUTOR: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA

Requerido(a)REU: CONDOMINIO MANSAO CENTRAL PARK

Vistos, etc...
Complemento a sentença homologatória prolatada em ID 471109562, para deferir o levantamento, pela parte autora, dos valores consignados, conforme expressamente requerido em ID 469667076 e não apreciado, expedindo-se, para tanto, o competente alvará.
Após, ARQUIVE-SE
Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574426-15.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ivonete Araujo Santos
Advogado: Rubens Da Conceicao De Araujo (OAB:BA40573)
Parte Re: Thiago Araujo Bastos
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)
Advogado: Inajara Gomes Oliveira (OAB:BA76736)
Parte Re: Juliana Bastos
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)
Advogado: Inajara Gomes Oliveira (OAB:BA76736)
Terceiro Interessado: Joao Batista Dos Santos Filho
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0574426-15.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: IVONETE ARAUJO SANTOS

Parte Passiva: PARTE RE: THIAGO ARAUJO BASTOS, JULIANA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0398581-42.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itala Maria Pugliese
Reu: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Advogado: Janaina Menezes Doria (OAB:BA13904)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0398581-42.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ITALA MARIA PUGLIESE

Requerido(a)REU: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA, FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos.
Tendo em vista que, devidamente intimadas para informar se havia interesse na complementação probatória, as Rés quedaram-se inertes, anuncio o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Retornem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530075-20.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Xavier Pereira Da Silva
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Exequente: Maria Elisabete Carrascosa Von Glehn
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Executado: Patricia Farias Carreiro
Executado: Matheus Carreiro Demoner

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0530075-20.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA DA SILVA, MARIA ELISABETE CARRASCOSA VON GLEHN

Requerido(a)EXECUTADO: PATRICIA FARIAS CARREIRO, MATHEUS CARREIRO DEMONER

Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que, em 5 dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito. Saliento que a manifestação genérica de interesse não é suficiente, para tanto deve indicar as medidas que entende pertinentes para satisfação de seu pleito ou cumprir determinação outrora exarada, se o caso (ID 450642471).
Saliento que a inércia ou não cumprimento dos termos consignados neste despacho ensejarão a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559633-71.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clelia Figueiredo Silva
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Executado: American Tower Do Brasil - Cessao De Infraestruturas Ltda.
Advogado: Grazziano Manoel Figueiredo Ceara (OAB:SP241338)
Terceiro Interessado: Nicole Chagas Rangel Cezimbra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0559633-71.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: CLELIA FIGUEIREDO SILVA

Requerido(a)EXECUTADO: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.

Vistos.
Por cautela, intime-se a Executada para informar o ID da guia de recolhimento de custas supostamente emitida de forma errada, bem como explicar melhor o deduzido em ID 463350022, sob pena de incorrer no disposto em art. 80, III, do CPC. Prazo 15 dias.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0016923-40.2010.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Ana Lucia De Andrade Jacques Da Silva Schardong
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)
Advogado: Marco Antonio Borges Da Silva (OAB:BA29301)
Advogado: Noemi Santana Conceicao (OAB:BA31982)
Embargante: Elizabeth Gomes De Alcantara
Advogado: Noemi Santana Conceicao (OAB:BA31982)
Embargado: Antonio Ramos Rios
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0016923-40.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
RequerenteEMBARGANTE: ANA LUCIA DE ANDRADE JACQUES DA SILVA SCHARDONG, ELIZABETH GOMES DE ALCANTARA

Requerido(a)EMBARGADO: ANTONIO RAMOS RIOS

Vistos.
Cumpra-se conforme determinado em ID 244143826.
Em seguida, arquive-se com as devidas cautelas legais.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0092253-82.2006.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Reu: Elineuza Dias De Souza
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0092253-82.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO GM S.A.

Requerido(a)REU: ELINEUZA DIAS DE SOUZA

Vistos.
Retornem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167823-44.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Acpc Distribuidora De Carnes E Derivados Eireli - Epp
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)
Reu: Ana Cecilia Palmeira Costa
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8167823-44.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a)REU: ACPC DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS EIRELI - EPP, ANA CECILIA PALMEIRA COSTA

Intime-se a parte requerente para que recolha as custas pertinentes ao ato pretendido no ID 469373115. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.

Salvador, 1 de novembro de 2024.
ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032623-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Santana Sacramento
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8032623-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ADAILTON SANTANA SACRAMENTO

Requerido(a)REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Vistos.
Intime-se a parte Ré para, no prazo legal, contrarrazoar a Apelação de ID 451133119.
Oportunamente, intime-se a Autora acerca do pagamento espontâneo noticiado em ID 455400685. Prazo de 5 dias.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096181-40.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao De Moradores Colina Das Arvores
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Reu: Maria Gorete Araujo Meneses
Reu: Hamilton Araujo Meneses
Reu: Norma Sueli De Araujo Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8096181-40.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Parte Ativa: AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES COLINA DAS ARVORES

Parte Passiva: REU: MARIA GORETE ARAUJO MENESES, HAMILTON ARAUJO MENESES, NORMA SUELI DE ARAUJO MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 16 de maio de 2024.
Grasiele Souza Cadastro n° 968.411-5
Servidor Designado - Decreto Judiciário n° 158/2023
(documento assinado eletronicamente)
SV77

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009161-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Lazaro Rocha Da Costa
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8009161-79.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO LAZARO ROCHA DA COSTA

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 30 de julho de 2024.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056527-12.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Lika
Advogado: Aldemir Silva Santos (OAB:BA72668)
Requerido: Almiro De Santana Santos
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8056527-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:TUTELA CÍVEL (12233)
RequerenteREQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIKA

Requerido(a)REQUERIDO: ALMIRO DE SANTANA SANTOS

Vistos.
Intime-se a Autora acerca do noticiado em ID 471477634. Prazo para manifestação 15 dias.
Oportunamente, intime-se a Ré para que informe se subsiste interesse no processamento da Apelação interposta em ID 465967693.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0360796-46.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jbm Fernandes Contabilidade Sociedade Simples Pura - Me
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)
Reu: Marlo Santos Melo
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0360796-46.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: JBM FERNANDES CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES PURA - ME

Parte Passiva: REU: MARLO SANTOS MELO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para manifestarem-se acerca do retorno dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005711-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Roberto Correia De Alencar
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8005711-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CARLOS ROBERTO CORREIA DE ALENCAR

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Intime-se a perita acerca da decisão de ID 236454674.
Em caso de inércia da respeitável profissional, retornem-me os autos conclusos para nomeação de novo expert.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055598-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carvalho Lopes Junior
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Sergio Goncalves Farias Registrado(a) Civilmente Como Sergio Goncalves Farias
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)
Reu: Gilton Felix Lisa Registrado(a) Civilmente Como Gilton Felix Lisa
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)

Reu: Marcos Santos Rosa
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)
Reu: Savio Mota Farias
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Reu: Farias E Lisa Advogados Associados S/c - Epp
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)
Testemunha: Marcelo Moreira Da Silva
Testemunha: Elenilda Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8055598-81.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE CARVALHO LOPES JUNIOR

Parte Passiva: REU: SERGIO GONCALVES FARIAS, GILTON FELIX LISA, MARCOS SANTOS ROSA, SAVIO MOTA FARIAS, FARIAS E LISA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os embargados para, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5(cinco) dias.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099403-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mary Batista
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8099403-50.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARY BATISTA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
INTIMEM-SE as partes do retorno do feito para este juízo, manifestando-se em 15 dias, mormente quanto à subsistência em interesse probatório complementar, sendo que eventual perícia deverá ser custeada, ainda que sob o manto da Gratuidade, e, não havendo novas provas a produzir, o que deverá ser certificado após o decurso do prazo consignado, volte-me concluso parta julgamento

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8161583-97.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito - 12ª Vara Cível - São Paulo
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8161583-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO - 12ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO

Requerido(a)DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR

Vistos, etc.
Se não for o caso de gratuidade da justiça, recolham-se as custas devidas, cumprindo-se, em seguida, tal como deprecado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046875-34.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Reu: Grandes Marcas - Comercio De Material Hospitalar Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8046875-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: LABORATORIOS B BRAUN SA

Requerido(a)REU: GRANDES MARCAS - COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Vistos, etc.

Tendo em vista que o presente feito atendeu a todos os requisitos legais, encontrando-se devidamente instruído com prova escrita, sem eficácia de título executivo, defiro a expedição de mandado monitório e de citação, a fim de que o demandado efetue o pagamento da quantia constante da exordial, no prazo de 15 dias, ou embargue o mandado.
Advirta-se o réu que em não sendo efetuado o pagamento ou, em não sendo apresentados embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Nos termos da regra do art. 188 c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento.

Salvador, 1 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047214-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)

Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471963727
Processo N° : 8047214-66.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KENIA FARIAS FONSECA (OAB:BA17376), ROBSON JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA28852)
JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), MARIANA CERSOSIMO NUNES (OAB:BA38540), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110309555512700000454016918

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047214-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)

Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471963727
Processo N° : 8047214-66.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KENIA FARIAS FONSECA (OAB:BA17376), ROBSON JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA28852)
JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), MARIANA CERSOSIMO NUNES (OAB:BA38540), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110309555512700000454016918

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144728-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadalva Do Espirito Santo Moreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144728-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JADALVA DO ESPIRITO SANTO MOREIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DESPACHO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por JADALVA DO ESPIRITO SANTO MOREIRA em face de AVON COSMÉTICOS LTDA.

A 4ª Vara de Relações de Consumo declinou da competência (ID 463319097), determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis desta Comarca, por entender que a relação jurídica não se configura como relação de consumo, tendo os autos sido redistribuídos para esta 3ª Vara Cível e Comercial.

Contudo, analisando detidamente os autos, verifico que tal questão merece melhor instrução. A parte ré sustenta em contestação (ID 421363768) que se trata de relação comercial, alegando que a autora era revendedora cadastrada de seus produtos. Por outro lado, não há nos autos documentação suficiente que comprove de forma inequívoca a natureza dessa relação jurídica.

Considerando que a definição da competência absoluta depende da natureza da relação estabelecida entre as partes, e visando evitar futuras alegações de nulidade, determino que a parte ré junte aos autos, no prazo de 15 dias:

a) A gravação da ligação telefônica mencionada na contestação (ID 421363768);
b) O contrato ou documentação que comprove a relação de revendedora da autora;
c) Os comprovantes das vendas/pedidos que originaram o débito em questão.

Após a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Com as manifestações, voltem-me conclusos para decisão quanto à natureza da relação jurídica e consequente definição da competência.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8159314-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joesia De Jesus Lima
Requerido: Marcos Vinicius Lima Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8159314-85.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: JOESIA DE JESUS LIMA

Requerido(a)REQUERIDO: MARCOS VINICIUS LIMA LOPES

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e ss do CPC.
Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 05/02/2025, às 8:30h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407861 (sala 7) (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas, ficando suspensa a cobrança para a parte que teve a gratuidade judiciária deferida.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0526898-82.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Francisco De Goes Filho
Advogado: Luiz Carlos Carvalho Brito (OAB:BA16993)
Interessado: Ricco Comercio De Veiculos Ltda
Interessado: Monica Maria Neime Batista
Terceiro Interessado: Juceb Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0526898-82.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE GOES FILHO

INTERESSADO: RICCO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MONICA MARIA NEIME BATISTA

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0091666-89.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Freitas E Costa Bijuterias Ltda - Epp
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Interessado: Rocha E Souza Confeccoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0091666-89.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: FREITAS E COSTA BIJUTERIAS LTDA - EPP

Parte Passiva: INTERESSADO: ROCHA E SOUZA CONFECCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
3) Ficam as partes intimadas da sentença de id 257270813, a seguir transcrita:
Vistos, etc...
Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, sem que o acionante demonstrasse qualquer interesse no prosseguimento do feito.
Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, VI do Novo Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.
Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) emcaso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se observando as praxes legais.
Salvador(BA), 28 de setembro de 2022.
ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

Salvador/BA - 26 de julho de 2024.
Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciária
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 809/2023
SV86

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522946-27.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Advogado: Raqueline Talita Alberto Pereira Lozano (OAB:SP317223)
Advogado: Maria Fernanda Moretto (OAB:SP288353)
Executado: Land Union Comercio Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0522946-27.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: LAND UNION COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o AR negativo do ID 249020734 e indicar o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527855-15.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Executado: Devides & Viana Ltda
Executado: Antonio Benedito Devides
Executado: Rute Viana Devides

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0527855-15.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: DEVIDES & VIANA LTDA, ANTONIO BENEDITO DEVIDES, RUTE VIANA DEVIDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato por si pleiteado nos autos no ID 458393659.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573768-25.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ma2 Construcoes Ltda - Epp
Executado: Marcia Regina Brito Pontual

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0573768-25.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: MA2 CONSTRUCOES LTDA - EPP, MARCIA REGINA BRITO PONTUAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518486-36.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Alins Rabello Souza (OAB:BA29754-E)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Beiany Araujo Costa (OAB:BA41009)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Abais Conteudos Educativos E Producao Cultural Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0518486-36.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: ABAIS CONTEUDOS EDUCATIVOS E PRODUCAO CULTURAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID n. 441547261.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0580514-69.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Claudionor De Almeida Moreira
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)
Parte Autora: Maronita Dos Santos Moreira
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)
Parte Re: Sandra Bizerra Ferreira
Advogado: Wagner Ferreira De Almeida (OAB:BA54039)
Advogado: Cintia Ramos Albergaria Lopes (OAB:BA52342)
Parte Re: Vanderson Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Ferreira De Almeida (OAB:BA54039)
Advogado: Cintia Ramos Albergaria Lopes (OAB:BA52342)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0580514-69.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: CLAUDIONOR DE ALMEIDA MOREIRA, MARONITA DOS SANTOS MOREIRA

Parte Passiva: PARTE RE: SANDRA BIZERRA FERREIRA, VANDERSON FERREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
3) Ficam as partes intimadas da sentença de ID 261381621, transcrita a seguir:
Pelo o exposto, com base nos arts. 6o, 8o, 485, II, §§ 1o e 7o do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO OPROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. P.I. À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Sem custas complementares ou, caso existentes, diante do quanto exposto, suspendo a exigibilidade, pois concedo os benefícios da assistência judiciária ao (à)(s) litigante(s).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador(BA), 22 de setembro de 2022.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

Salvador/BA - 26 de julho de 2024.
Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciária
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 809/2023
SV86

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0580514-69.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Claudionor De Almeida Moreira
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)
Parte Autora: Maronita Dos Santos Moreira
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)
Parte Re: Sandra Bizerra Ferreira
Advogado: Wagner Ferreira De Almeida (OAB:BA54039)
Advogado: Cintia Ramos Albergaria Lopes (OAB:BA52342)
Parte Re: Vanderson Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Ferreira De Almeida (OAB:BA54039)
Advogado: Cintia Ramos Albergaria Lopes (OAB:BA52342)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0580514-69.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: CLAUDIONOR DE ALMEIDA MOREIRA, MARONITA DOS SANTOS MOREIRA

Parte Passiva: PARTE RE: SANDRA BIZERRA FERREIRA, VANDERSON FERREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
3) Ficam as partes intimadas da sentença de ID 261381621, transcrita a seguir:
Pelo o exposto, com base nos arts. 6o, 8o, 485, II, §§ 1o e 7o do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO OPROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. P.I. À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida.
Sem custas complementares ou, caso existentes, diante do quanto exposto, suspendo a exigibilidade, pois concedo os benefícios da assistência judiciária ao (à)(s) litigante(s).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador(BA), 22 de setembro de 2022.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

Salvador/BA - 26 de julho de 2024.
Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciária
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 809/2023
SV86

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0091666-89.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Freitas E Costa Bijuterias Ltda - Epp
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)

Interessado: Rocha E Souza Confeccoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0091666-89.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: FREITAS E COSTA BIJUTERIAS LTDA - EPP

Parte Passiva: INTERESSADO: ROCHA E SOUZA CONFECCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
3) Ficam as partes intimadas da sentença de id 257270813, a seguir transcrita:
Vistos, etc...
Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, sem que o acionante demonstrasse qualquer interesse no prosseguimento do feito.
Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, VI do Novo Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.
Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) emcaso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se observando as praxes legais.
Salvador(BA), 28 de setembro de 2022.
ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

Salvador/BA - 26 de julho de 2024.
Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciária
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 809/2023
SV86

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533579-34.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denice Lourdes Da Silva Brito Andrade
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Reu: Antonio Lima Gonsalves De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0533579-34.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: DENICE LOURDES DA SILVA BRITO ANDRADE

Parte Passiva: REU: ANTONIO LIMA GONSALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR negativo, Id. 440609166, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162678-36.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Santos Elsuffi
Advogado: Rickson Spinola Araujo Andrade (OAB:BA54726)
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Reu: H. P. A.
Terceiro Interessado: Georgia Reis Prado
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Espólio De Durval Aparecido Agostinho Junior
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal Do Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8162678-36.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: DANIELA SANTOS ELSUFFI

Parte Passiva: REU: H. P. A.
TERCEIRO INTERESSADO: GEORGIA REIS PRADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos AR's.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0019153-55.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Rodrigues De Souza
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Autor: Joao Carlos Da Silva Ribeiro
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Autor: Vilma Oliveira Costa
Reu: Fundacao Baneb De Seguridade Social Bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0019153-55.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO, VILMA OLIVEIRA COSTA

Requerido(a)REU: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL BASES

Vistos.
Em que pese a parte autora tenha requerido a intimação de perito para liquidação de sentença (ID 418957623), receio que, pelo menos por ora, não seja caso de acolhimento, isto porque o procedimento para liquidação de sentença deve ocorrer conforme disposto nos arts. 509 a 512, do CPC, sendo certo que a nomeação de expert só poderá ocorrer caso este Juízo não se considere apto para julgamento de plano da demanda.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado e discriminado, respeitando os limites impostos na sentença, bem como pareceres ou documentos elucidativos, se entender necessário.
Com manifestação da parte autora, intime-se a parte Ré para se manifestar em igual prazo.

Salvador(BA), 16 de julho de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8026201-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Arivaldo Ribeiro De Santana
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Apelado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8026201-11.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ARIVALDO RIBEIRO DE SANTANA

APELADO: BANCO BESA S.A

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré, acerca do Ato Ordinatório ID. 453759268.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561388-04.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0561388-04.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: REGINALDO BARBOSA DA SILVA

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156859-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jusciane Oliveira Araujo
Reu: Agda Maria De Jesus Rodrigues
Advogado: Fabio De Oliveira Almeida (OAB:BA51287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8156859-84.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JUSCIANE OLIVEIRA ARAUJO

Parte Passiva: REU: AGDA MARIA DE JESUS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0545195-11.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Central Eletromecanica Industria E Comercio Ltda - Me
Reu: Antonio Cesar Vitor Dos Santos
Reu: Rosenilda Roza Barbosa
Terceiro Interessado: Antonio Cesar Vitor Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0545195-11.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: CENTRAL ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO CESAR VITOR DOS SANTOS, ROSENILDA ROZA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial solicitado em ID 439707481.
Salvador/BA - 1 de agosto de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118797-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maciel & Souza Advogados Associados
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Reu: Marina Pilar Guartieri

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8118797-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MACIEL & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requerido(a)REU: MARINA PILAR GUARTIERI

Vistos, etc ...
Com fins a resguardar a satisfação dos honorários aqui cobrados, e, aliás, contratados, conforme se verifica de ID 460495835, os quais contam com natureza alimentar, oficie-se o juízo da 1ª Vara de Sucessões desta capital, para que reserve a quantia de R$ 77.968,55, junto ao processo nº 8074469-57.2023.8.05.0001.

Sem prejuízo, CITE-SE a ré para defesa em até 15 dias, sob pena de revelia, na forma do art. 344, do CPC.
Salvador, 12 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8082457-03.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Speedtour Turismo Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Manssur Santarosa (OAB:SP378119)
Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)
Embargado: Nolandis Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8082457-03.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SPEEDTOUR TURISMO LTDA - EPP

EMBARGADO: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes intimadas acerca do ato de ID 406785491.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0562864-43.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cláudio Moreira Registrado(a) Civilmente Como Claudio Sergio Fonseca Moreira
Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733)
Interessado: Carlos Alberto Do Espirito Santo
Interessado: Hilza Lessa Do Espirito Santo
Interessado: Thaiana Lessa Espirito Santo
Representante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562864-43.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Cláudio Moreira registrado(a) civilmente como CLAUDIO SERGIO FONSECA MOREIRA
Advogado(s): Cláudio Moreira registrado(a) civilmente como CLAUDIO SERGIO FONSECA MOREIRA (OAB:BA65733)

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
No Despacho id. 444256696, foi determinada a intimação por edital dos executados CARLOS ALBERTO DO ESPÍRITO SANTO e HILZA LESSA DO ESPÍRITO SANTO. No caso dos referidos executados, tendo em vista o transcurso do prazo para pagamento voluntário, bem como a instauração de curadoria especial da defensoria a partir de 04/07, aguarde-se o prazo, contado em dobro, para impugnação ao cumprimento de sentença.
E quanto à executada THAIANA LESSA ESPIRITO SANTO, defiro o quanto requerido na petição id. 444415923, e determino que se proceda, também, à intimação por edital, na forma do art. 513, §2º, IV, do CPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Cumpridas as diligências, e ultrapassado o prazo sem novas manifestações, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 10 de julho de 2024.
Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095401-03.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Espólio De Geraldo Leal Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Leal
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)
Parte Autora: Simone Leal De Sousa
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)
Parte Re: Geraldo Leal Filho
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Advogado: Alan Felipe Carneiro Da Silva (OAB:BA44753)
Advogado: Bruna Carneiro Da Silva (OAB:BA65688)
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8095401-03.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: GERALDO LEAL, SIMONE LEAL DE SOUSA

Parte Passiva: PARTE RE: GERALDO LEAL FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0562864-43.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cláudio Moreira Registrado(a) Civilmente Como Claudio Sergio Fonseca Moreira
Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733)
Interessado: Carlos Alberto Do Espirito Santo
Interessado: Hilza Lessa Do Espirito Santo
Interessado: Thaiana Lessa Espirito Santo
Representante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0562864-43.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO FONSECA MOREIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO, HILZA LESSA DO ESPIRITO SANTO, THAIANA LESSA ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito .
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558545-32.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jairo Lins De Albuquerque Sento Se
Advogado: Marilia Siqueira Da Costa (OAB:BA40867)
Interessado: Maria Jose Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se
Advogado: Marilia Siqueira Da Costa (OAB:BA40867)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0558545-32.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE, MARIA JOSE RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE

Advogado(s) do reclamante: MARILIA SIQUEIRA DA COSTA

Parte Passiva: INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(s) do reclamado: FABIO PIRES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558545-32.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jairo Lins De Albuquerque Sento Se
Advogado: Marilia Siqueira Da Costa (OAB:BA40867)
Interessado: Maria Jose Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se
Advogado: Marilia Siqueira Da Costa (OAB:BA40867)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0558545-32.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE, MARIA JOSE RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE

Advogado(s) do reclamante: MARILIA SIQUEIRA DA COSTA

Parte Passiva: INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(s) do reclamado: FABIO PIRES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061359-93.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuza Salomao Ribeiro
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)
Requerido: Vera Lucia Batista De Souza
Advogado: Alexsandro Miranda Mota (OAB:BA40803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8061359-93.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: NEUZA SALOMAO RIBEIRO

Requerido(a)REQUERIDO: VERA LUCIA BATISTA DE SOUZA

Vistos, etc...
A triangulação processual ainda encontra-se pendente de formalização, posto que uma das demandadas ainda não fora efetivamente citada, pelo que expeça-se a carta rogatória citatória, conforme requerido.
Salvador(BA), 14 de janeiro de 2022.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8107865-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Dos Santos
Advogado: Marcos Silva Gomes (OAB:BA63760)
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Camille Goebel Araki (OAB:SP275371)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Tamires De Pontes Serra (OAB:SP331982)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8107865-30.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOILSON DOS SANTOS

Requerido(a)REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

JOILSON DOS SANTOS, requerendo a concessão da gratuidade da justiça, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES contra a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. alegando, em síntese, que se cadastrou como motorista no aplicativo de internet gerenciado pela ré, sendo que, para sua surpresa, teve sua conta suspensa; que nenhum direito de manifestação prévia lhe foi assegurado. Assim, afirmando a ofensa aos direitos constitucionalmente assegurados ao contraditória e à ampla defesa, é que o demandante veio a Juízo pretendendo, inclusive em sede de tutela de urgência, fosse determinada à ré sua reinclusão na lista de motoristas do aplicativo em questão. Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Petição inicial e documentos no bloco de id 75586688.
Na decisão de id 75665776, foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e rejeitada a tutela de urgência, o que, inclusive, foi confirmado pelo Segundo Grau em razão de recurso de agravo de instrumento interposto (IDs 86904285 e 108140375).
Citada a acionada, apresentou sua defesa em ID 184189900.
Na ocasião, a ré impugnou a gratuidade da justiça deferida ao autor, aduziu ser o CDC inaplicável ao caso, descabendo, ainda, a inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou que o bloqueio do autor foi legítimo e decorreu da aplicação das regras da plataforma.
Sobre a contestação oferecida, a parte autora teve oportunidade de se manifestar através da réplica exercitada em ID 194516707, oportunidade em que rebateu os argumentos expendidos na defesa e ratificou a necessidade de acolhimento do seu pedido.
RELATEI. DECIDO.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A arguição confunde-se com o mérito da defesa, tanto que todo o teor daquela foi repetido quando da apresentação da defesa de mérito, pelo que a questão fica rejeitada enquanto mera preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A impugnação à gratuidade da justiça deve ser rejeitada, como de fato a rejeito. Com efeito, sendo o autor pessoa natural, a sua alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade, na forma do art. 99, §3º, do CPC, nada havendo nos autos que seja hábil a desconstituí-la.
DO MÉRITO.
Inicialmente, cumpre apreciar as questões relativas à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes e à distribuição do ônus da prova.
A esse respeito devo dizer, de fato, que o acionante não se enquadra na definição de consumidor consagrada pelo art. 2º do CDC, já que ele não se encontra na posição de destinatário final dos serviços prestados pela ré. Pelo contrário, é através de motoristas como ele que a ré presta serviço aos seus consumidores.
Por outro lado, a pretendida inversão do ônus da prova não tem qualquer cabimento, posto que não está presente qualquer peculiaridade ou previsão legislativa que autorize a incidência do art. 373, § 1º, do CPC.
No mais, da conduta da ré não consigo extrair qualquer afronta a direito constitucionalmente consagrado.
Com efeito, a acionada trouxe aos autos documentos que apontam para a existência de suspeitas contundentes no sentido de que contra o autor constavam queixas de práticas desconformes ao termo e condições da plataforma mormente condução perigosa e tratamento hostil aos usuários.
Note-se que tais disposições eram do pleno conhecimento do autor, daí porque não há que se falar de ofensa a direito constitucional algum e sim no exercício da mais absoluta autonomia da vontade das partes.
Sobre o tema, a jurisprudência vem se consolidando justamente nesse sentido, veja-se:
Ação cominatória. Serviço de transporte por meio de aplicativo. Uber. Contrato que autorizava o descredenciamento do motorista, sem prévio aviso, no caso de infração contratual. Medida compreensível ante a necessidade de a operadora zelar pelos direitos do consumidor e evitar práticas que comprometem a confiabilidade do serviço. Improcedência da ação que se impunha. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10398914120198260100 SP 1039891-41.2019.8.26.0100, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 12/09/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2019)
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - UBER – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Prova de descumprimento contratual por parte do autor, motorista cadastrado - Contrato que prevê expressamente a possibilidade de rescisão, ainda que imotivada, por ambas as partes – Princípio da autonomia de vontade – Liberdade de contratação - Decisão mantida. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10093044620188260011 SP 1009304-46.2018.8.26.0011, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 12/08/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2019)
Prestação de serviços – Intermediação digital para transporte de passageiros (UBER) – Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes – Demanda de motorista profissional em face de empresa prestadora – Sentença de improcedência – Manutenção do julgado – Cabimento – Constatação de que o autor descumpriu os termos e condições do contrato, o que justificou a inativação de sua conta pela ré – Correto decreto de improcedência – Danos morais não configurados – Lucros cessantes não evidenciados. Apelo do autor desprovido.
(TJ-SP - AC: 10101194320188260011 SP 1010119-43.2018.8.26.0011, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 03/07/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2019)
No mais, não estando presente ilicitude alguma na conduta da ré de bloquear a conta do acionante, não há que se falar em indenização por lucros cessantes ou dano moral.
Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Custas e honorários pelo autor, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, § 2º, do NCPC, ficam eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelos advogados do réu, que atuaram sem que este Juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa dos acionados; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza relativamente simples da causa, que não exigiu maiores esforços a não ser a apresentação da defesa.
Frise-se, por fim, que em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao demandante, as obrigações relativas à sucumbência do autor ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo as partes atentarem para o conteúdo do art. 98, § 3º, do NCPC.
P.R.I.
Salvador, 11 de setembro de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8107865-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Dos Santos
Advogado: Marcos Silva Gomes (OAB:BA63760)
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Camille Goebel Araki (OAB:SP275371)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Advogado: Tamires De Pontes Serra (OAB:SP331982)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8107865-30.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOILSON DOS SANTOS

Requerido(a)REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

JOILSON DOS SANTOS, requerendo a concessão da gratuidade da justiça, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES contra a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. alegando, em síntese, que se cadastrou como motorista no aplicativo de internet gerenciado pela ré, sendo que, para sua surpresa, teve sua conta suspensa; que nenhum direito de manifestação prévia lhe foi assegurado. Assim, afirmando a ofensa aos direitos constitucionalmente assegurados ao contraditória e à ampla defesa, é que o demandante veio a Juízo pretendendo, inclusive em sede de tutela de urgência, fosse determinada à ré sua reinclusão na lista de motoristas do aplicativo em questão. Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Petição inicial e documentos no bloco de id 75586688.
Na decisão de id 75665776, foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e rejeitada a tutela de urgência, o que, inclusive, foi confirmado pelo Segundo Grau em razão de recurso de agravo de instrumento interposto (IDs 86904285 e 108140375).
Citada a acionada, apresentou sua defesa em ID 184189900.
Na ocasião, a ré impugnou a gratuidade da justiça deferida ao autor, aduziu ser o CDC inaplicável ao caso, descabendo, ainda, a inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou que o bloqueio do autor foi legítimo e decorreu da aplicação das regras da plataforma.
Sobre a contestação oferecida, a parte autora teve oportunidade de se manifestar através da réplica exercitada em ID 194516707, oportunidade em que rebateu os argumentos expendidos na defesa e ratificou a necessidade de acolhimento do seu pedido.
RELATEI. DECIDO.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A arguição confunde-se com o mérito da defesa, tanto que todo o teor daquela foi repetido quando da apresentação da defesa de mérito, pelo que a questão fica rejeitada enquanto mera preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A impugnação à gratuidade da justiça deve ser rejeitada, como de fato a rejeito. Com efeito, sendo o autor pessoa natural, a sua alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade, na forma do art. 99, §3º, do CPC, nada havendo nos autos que seja hábil a desconstituí-la.
DO MÉRITO.
Inicialmente, cumpre apreciar as questões relativas à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes e à distribuição do ônus da prova.
A esse respeito devo dizer, de fato, que o acionante não se enquadra na definição de consumidor consagrada pelo art. 2º do CDC, já que ele não se encontra na posição de destinatário final dos serviços prestados pela ré. Pelo contrário, é através de motoristas como ele que a ré presta serviço aos seus consumidores.
Por outro lado, a pretendida inversão do ônus da prova não tem qualquer cabimento, posto que não está presente qualquer peculiaridade ou previsão legislativa que autorize a incidência do art. 373, § 1º, do CPC.
No mais, da conduta da ré não consigo extrair qualquer afronta a direito constitucionalmente consagrado.
Com efeito, a acionada trouxe aos autos documentos que apontam para a existência de suspeitas contundentes no sentido de que contra o autor constavam queixas de práticas desconformes ao termo e condições da plataforma mormente condução perigosa e tratamento hostil aos usuários.
Note-se que tais disposições eram do pleno conhecimento do autor, daí porque não há que se falar de ofensa a direito constitucional algum e sim no exercício da mais absoluta autonomia da vontade das partes.
Sobre o tema, a jurisprudência vem se consolidando justamente nesse sentido, veja-se:
Ação cominatória. Serviço de transporte por meio de aplicativo. Uber. Contrato que autorizava o descredenciamento do motorista, sem prévio aviso, no caso de infração contratual. Medida compreensível ante a necessidade de a operadora zelar pelos direitos do consumidor e evitar práticas que comprometem a confiabilidade do serviço. Improcedência da ação que se impunha. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10398914120198260100 SP 1039891-41.2019.8.26.0100, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 12/09/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2019)
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - UBER – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Prova de descumprimento contratual por parte do

autor, motorista cadastrado - Contrato que prevê expressamente a possibilidade de rescisão, ainda que imotivada, por ambas as partes – Princípio da autonomia de vontade – Liberdade de contratação - Decisão mantida. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10093044620188260011 SP 1009304-46.2018.8.26.0011, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 12/08/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2019)
Prestação de serviços – Intermediação digital para transporte de passageiros (UBER) – Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes – Demanda de motorista profissional em face de empresa prestadora – Sentença de improcedência – Manutenção do julgado – Cabimento – Constatação de que o autor descumpriu os termos e condições do contrato, o que justificou a inativação de sua conta pela ré – Correto decreto de improcedência – Danos morais não configurados – Lucros cessantes não evidenciados. Apelo do autor desprovido.
(TJ-SP - AC: 10101194320188260011 SP 1010119-43.2018.8.26.0011, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 03/07/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2019)
No mais, não estando presente ilicitude alguma na conduta da ré de bloquear a conta do acionante, não há que se falar em indenização por lucros cessantes ou dano moral.
Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Custas e honorários pelo autor, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, § 2º, do NCPC, ficam eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelos advogados do réu, que atuaram sem que este Juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa dos acionados; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza relativamente simples da causa, que não exigiu maiores esforços a não ser a apresentação da defesa.
Frise-se, por fim, que em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao demandante, as obrigações relativas à sucumbência do autor ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo as partes atentarem para o conteúdo do art. 98, § 3º, do NCPC.
P.R.I.
Salvador, 11 de setembro de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0106829-75.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabiana Rodrigues Da Silva
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Interessado: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0106829-75.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Vistos, etc...
Trata-se de Ação Revisional de Empréstimo Consignado com pedido de Tutela Antecipada e Repetição de Indébito movida por FABIANA RODRIGUES DA SILVA em face do BANCO ABN AMRO REAL, alegando, em síntese apertada, na inicial de bloco ID 248469947, que firmou com a ré um contrato de empréstimo pessoal consignado com débito em conta corrente através do seu contra-cheque, no valor de R$ 34.900,00 (Trinta e quatro mil e novecentos reais), dividido em 36 parcelas de R$ 1.375,61 (Um mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) sendo que referido pacto contém cláusulas abusivas, com juros exorbitantes, que colocam em risco o próprio sustento da autora, o que deve ser revisto, pelo que ingressou com o presente feito. Afirma que o banco réu não lhe forneceu a cópia do contrato, requereu a antecipação da tutela para autorizar o depósito das prestações em juízo, no valor que entende correto e, ao final, seja julgado procedente o feito.

Deferido o pedido de gratuidade, e parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para impedir a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (ID 248470483).
Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de bloco ID 248470698, no âmbito da qual arguiu preliminar de inépcia da inicial devido a ausência de planilha de cálculo e do contrato celebrado, como ainda que não apontou quais seriam as supostas cláusulas abusivas e o valor que entende indevido; negou qualquer irregularidade no contrato firmado e nos valores cobrados, defendeu a legalidade das taxas de juros aplicadas, pugnou pela improcedência do pedido.
Não houve réplica, apesar de a autora ter sido devidamente intimada (ID 248471571).
O feito foi extinto sem julgamento do mérito, (ID 248471810), cuja sentença foi anulada no ID 248472083.
A parte autora informou que o empréstimo foi integralmente quitado, pugnando pelo julgamento do feito (ID 248472099).
Designada audiência de conciliação (ID 248472401), não se logrou êxito, oportunidade que as partes foram intimadas para informar a necessidade de produção de prova, tendo a parte autora pugnado pela produção de prova pericial (ID 248472589), o que foi deferido na decisão de ID 248472608 e nomeado perito (ID 248472867).
Laudo pericial juntado no bloco ID 248473068, com respostas inconclusivas, devido a ausência do contrato entabulado entre as partes, tendo a parte autora se manifestado no ID 248473236.
Deferido prazo para o réu juntar o contrato celebrado entre as partes (ID 248473380) a fim de que o perito nomeado efetuasse os esclarecimentos necessários, o que foi atendido no ID 248473391.
Determinada a intimação do perito para complementar o laudo pericial (ID 248473402), advindo o laudo de ID 448331690, sobre o qual a parte ré se manifestou no ID 450149250, enquanto a parte autora se manifestou no ID 455547966.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Impõe-se o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de serem produzidas outras provas (art. 355, I do CPC).
Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.
A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, § 2º, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.
Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
É importante salientar, que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando o equilíbrio contratual e financeiro.
A ação foi distribuída em 12/08/2009, antes da resolução Nº 15/2015, que redefiniu a competência das antigas Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desmembrando-as em Varas de Relações de Consumo e Varas Cíveis e Comerciais, sendo este Juízo o competente para julgar o feito.
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de planilha de cálculos com valores que a parte autora entende devido e do contrato, tendo em vista que a parte ré não entregou à autora a cópia do aludido documento, inclusive só juntou aos autos após a intimação deste juízo, pelo que não detendo a autora a cópia do documento, não pode ser impedida de questionar suas cláusulas judicialmente.
Feita tal premissa, passo ao julgamento do mérito.
A irresignação da parte autora, reside nas cláusulas abusivas supostamente existentes no contrato, sendo apenas este o ponto controverso.
Nesse sentido temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.
Nesse particular, o STJ e o STF consolidaram posicionamento no sentido de que o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal era norma de eficácia limitada, a reclamar, em caráter necessário, a edição de norma complementar para a integração de seu comando, não sendo, portanto, auto-aplicável, para que os juros praticados pelas entidades bancárias, que integram o sistema Financeiro Nacional, ficassem restringidos a 12% ao ano.
Com a EC 40/2003, foram extirpados os parágrafos do art. 192 da CF/88, pondo-se fim à controvérsia. Assim, nos contratos bancários, o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica, por si só, abusividade, podendo esta ser apurada apenas à vista de provas.
Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:
“Nos termos dos precedentes desta Corte, conquanto certa a subsunção dos contratos bancários ao CDC, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período.” (AgRG no RESP 656263, Rel. Min. César Asfor Rocha. J. 21/10/04, publicado no DJ 01/02/2005).
“No que se refere á taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir, para as instituições financeira, a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, desde que não se ultrapasse, abusivamente, a taxa média de mercado.” (REsp n. 337.031/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU 30/06/2003).
Desta forma, não há dúvida de que não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não previstos em leis especiais.

Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários. Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: "a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.
De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.
No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.
A fim de ilustrar esse entendimento, transcrevo abaixo parte do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no REsp 1112879 / PR 2009/0015831-8 Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 12/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2010:
"Assim, ante a ausência de dispositivo legal indicativo dos juros aplicáveis, torna-se necessário interpretar os negócios jurídicos, tendo em vista a intenção das partes ao firmá-los, de acordo com o art. 112 do CC/02. Essa intenção, nos termos do art. 113, deve ter em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato .
A jurisprudência do STJ tem utilizado para esse fim a taxa média de mercado. Essa taxa é adequada, porque é medida segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa o ponto de equilíbrio nas forças do mercado. Além disso, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. A adoção da taxa média de mercado ganhou força quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2.957, de 30.12.1999).
As informações divulgadas por aquela autarquia, as quais são acessíveis a qualquer pessoa por meio da Internet (conforme http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom; ou http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES, acesso em 07.04.2010), são agrupadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada (hot money, desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).
Dessarte, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen. Esses são os usos e costumes, e é essa a solução que recomenda a boa-fé.
Ressalta-se que a taxa média somente não deverá prevalecer nas hipóteses em que o efetivo índice praticado pelo banco se mostrar inferior a ela e, portanto, mais vantajoso para o cliente.
É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Dessa forma, nas hipóteses em que não houver a divulgação pelo Bacen da taxa média relativa a um contrato específico, nada impede o juiz de acolher, com base em regras de experiência, a média adotada pelo mercado em contratos similares".
Nesse sentido também os precedentes da Corte Superior citada:
"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido". – (AgRg no Resp 939242/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807-4 – RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – QUARTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008 p.1)
In casu, o laudo pericial de ID 448331690, que ora homologo, constatou que no contrato sub exame foi aplicada taxa de juros (1,93% a.m) compatível com aquela utilizada no mercado à época da celebração do negócio, que era de 2,12% a.m., como ainda que no contrato não existe nenhuma cláusula abusiva.
Nada obstante o percentual da margem consignável tenha eventualmente superado o percentual de 30%, sequer foi objeto do pedido inicial, inclusive a parte autora já efetuou a quitação do empréstimo.
Não é demais frisar ainda que a parte autora tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento, conforme contrato anexo.
Pelo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exordial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono da ré, que arbitro em 20% sobre o valor dado à causa.
Considerando, entretanto, que a acionante é beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do seu crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 10 de setembro de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8131367-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)
Reu: Cristiano Mateus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8131367-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Requerido(a)REU: CRISTIANO MATEUS SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por Ótima Transportes de Salvador SPE S/A em face de Cristiano Mateus Santos, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, a parte Autora alega celebrou com a Requerida contrato de compra e venda de um ônibus (placa JRV-5511). O pagamento se daria através de uma transferência no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) e dois cheques no valor de R$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), totalizando, assim, R$67.000,00 (sessenta e sete mil reais).
Informa que, quando foi depositar os cheques, constatou que a parte Ré havia sustado.
Assim, diante da inadimplência, no importe de R$17.000,00 (dezessete mil reais), ajuizou a presente ação para reaver o débito.
Devidamente citado (ID 437602595), o Réu não apresentou defesa e sua revelia foi decretada (ID 461263356).
É o que importa relatar. Decido.
Ab initio, ressalto que o efeito da revelia restringe-se à presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na exordial – o que não implica na automática procedência da pretensão inicial. Tomando por base a narrativa fática – caso essa esteja em consonância com o lastro probatório dos autos –, cabe ao Juízo examinar o mérito da demanda e aplicar as normas legais pertinentes ao caso, independente da presença do réu no feito.
Pois bem.
A pretensão autoral é dirigida no sentido de obter pronunciamento judicial que lhe assegure a condenação da demandada a efetuar o pagamento pelo negócio jurídico celebrado e não adimplido, qual seja, o contrato de compra e venda de ônibus.
Analisando detidamente os autos, vejo que o autor conseguiu comprovar documentalmente tudo o que foi alegado na petição inicial, isto é, o negócio jurídico entabulado junto ao réu, bem como a inadimplência deste.
Ressalto que a parte ré, caso tivesse comparecido em Juízo, teria como rebater a narrativa apresentada pela parte Autora, comprovando o pagamento da parcelas inadimplidas ou alegando que o valor é indevido, enfim, qualquer argumento capaz de desconstituir o direito autoral.
Assim, notadamente diante dos efeitos da revelia, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia, isto é, comprovar o fato desconstitutivo, extintivo ou modificativo do direito autoral (art. 373, II, do CPC).
Isto posto, entendo que merece acolhimento o pedido do autor, eis que estão preenchidos todos os requisitos da ação de cobrança, especialmente no que tange à sua liquidez e exigibilidade.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na petição inicial, conforme o art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o requerido a efetuar o pagamento de R$17.000,00 (dezessete mil reais), montante a ser acrescido de juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, corrigido monetariamente pelo índice do IPCA e somado de multa de 2% (dois por cento).
Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 89, CPC), condeno a demandada ao pagamento das custas processuais, e ainda dos honorários advocatícios do(a) patrono (a) da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor emprestado à causa.

Salvador, 11 de setembro de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8040011-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Alan Kracht
Advogado: Carla Magnavita Oliveira Falcon (OAB:BA24470)
Reu: Filipe Macedo Lobo

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8040011-82.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALAN KRACHT

REU: FILIPE MACEDO LOBO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo estabelecido no despacho retro de ID n.º 427030770, sem qualquer manifestação da parte autora, razão pela qual faço os autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 06 de novembro de 2024
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038040-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8038040-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CAROLINE OLIVEIRA BONFIM MUNIZ

Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc ...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS, no bojo da qual fora deduzida pretensão pela concessão de liminar para determinar que a Ré reduza o valor do plano de saúde até o vencimento da próxima fatura, reajustando-o para os percentuais limitados pela FIPE SAÚDE, devendo a autora passar a pagar o valor atual de R$ 560,66, mantendo-se o contrato firmado entre as partes, mormente a cobertura que vem sendo custeada pela autora em valores excessivos.

Inicialmente, defiro o benefício da Gratuidade. Contudo, indefiro o pedido de sigilo, à míngua de subsunção a quaisquer das hipóteses que legitimem o segredo, que constitui exceção, para a qual, reitere-se, não se verifica justificativa razoável, sob pena de toda ação envolvendo idoso ter de tramitar sob sigilo, devendo a parte promover a retirada do sigilo em até 10 dias.
Receio que a pretensão liminar deduzida deva ser indeferida, senão vejamos.
Inequívoca a inaplicabilidade do CDC, visto se tratar de pano de autogestão, à míngua de existência de relação de consumo, conforme súmula 608 do STJ.
Quanto à pretensão de aplicabilidade dos índices de reajuste constantes da tabela FIPE SAÚDE, cumpre destacar que, em não se tratando de relação consumerista, compete à parte autora desincumbir-se dos respectivos ônus probatórios que não aflorem como de produção impossível, in casu, a singela comprovação de que o contrato havido entre as partes contempla a aplicabilidade do referido critério para fins de reajuste, à míngua do que, não se pode adotá-lo, pelo contrário, impositiva, neste cenário de não comprovação da incidência do critério de reajuste pretendido, a observância do equilíbrio atuarial de custeio, posto se tratar de plano de saúde que não visa lucro.
Os planos de autogestão, como o presente, seguem vias regulamentares próprias, como por exemplo, as exigências disciplinadas pela RN 137/06 da ANS, destacando-se que: “entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS” (art. 6º), sem prejuízo da possibilidade de déficits orçamentários que podem legitimar reajustes em patamares ainda superiores àqueles informados em exordial, pelo que e de qualquer sorte, imprescindível a prévia oportunização ao contraditório, para que a ré, eventualmente, demonstre que os reajustes por ela praticados, à luz da regulamentação retro indicada para os planos de autogestão, revelam-se legítimas e, assim, não autorizem intervenção jurisdicional, pelo que e por ora, fica INDEFERIDA a pretensão liminar deduzida.
Intimem-se e, por oportuno, CITE-SE a parte ré para que, em até 15 dias, apresente defesa, sob pena de revelia, na forma do art. 344 do CPC.
Salvador, 25 de março de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163947-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Leal Brandao
Advogado: Lais Rocha Assis (OAB:BA56556)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8163947-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA HELENA LEAL BRANDAO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146934-30.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubens De Oliveira Melo
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Reu: Igreja Pentecostal Globo Celeste

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8146934-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA MELO

Requerido(a)REU: IGREJA PENTECOSTAL GLOBO CELESTE

Vistos, etc...
Defiro a Gratuidade.
Apense-se ao processo nº 8116109-11.2021.8.05.0001.
CITE-SE para defesa em 1t5 dias, sob pena de revelia.
Salvador(BA), 6 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084697-28.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliene Maria Dos Santos Gomes
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Executado: Associacao Nacional Do Programa De Apoio A Caixa Assistencial Aos Possuidores E Proprietarios De Veiculos - Assistencia Nacional
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)
Executado: Guilherme Calmon

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8084697-28.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ELIENE MARIA DOS SANTOS GOMES

Requerido(a)EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DO PROGRAMA DE APOIO A CAIXA ASSISTENCIAL AOS POSSUIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - ASSISTENCIA NACIONAL, GUILHERME CALMON

Vistos.
Em que pese petição de ID 461105158, verifico que não houve nenhum pedido específico, pedindo apenas o cumprimento do despacho inicial, que já concretizou-se, tanto que a competente peça de defesa já foi apresentada.
Assim, intime-se a parte Autora para manifestar o que entende pertinente para prosseguimento do feito, especificando claramente o que deseja, se necessário o recolhimentos de custas para realização do ato pretendido, deve já colacionar aos autos comprovante de seu recolhimento, para maior celeridade do feito.

Salvador(BA), 6 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146647-04.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Da Silva Fernandes
Parte Autora: Nivalda Jose Dos Reis
Reu: Edmar Ferreira Santos (chiquinho)
Advogado: Barbara Vitoria Da Cruz Dias (OAB:BA67808)
Advogado: Luan Vitor Fiaes De Jesus (OAB:BA67098)
Testemunha: Madalena De Jesus Assis Costa
Testemunha: Lucimeire Da Silva Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8146647-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: JORGE DA SILVA FERNANDES
PARTE AUTORA: NIVALDA JOSE DOS REIS

Requerido(a)REU: EDMAR FERREIRA SANTOS (CHIQUINHO)

Vistos.
Designo audiência de justificação para o dia 04/02/2025, às 10h30min, a ser realizada na sala 120, no Fórum Ruy Barbosa.
Intime-se, eletronicamente, as testemunhas arroladas pela parte Autora (assistida pela DPE), via aplicativo WhatsApp, cujos telefones encontram-se indicados no ID 459625026.
No que tange à ré, assistida por advogado particular, saliento que a responsabilidade da intimação de suas testemunhas é de responsabilidade do patrono.

Salvador(BA), 6 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109907-47.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Fernando Fontes Santos
Advogado: Paloma Machado Silva (OAB:BA48799)
Advogado: Adriano Carvalho Ahringsmann (OAB:BA16335)
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Requerente: Ana Lucia Berbert De Castro Fontes Registrado(a) Civilmente Como Ana Lucia Berbert De Castro Fontes
Advogado: Paloma Machado Silva (OAB:BA48799)
Advogado: Adriano Carvalho Ahringsmann (OAB:BA16335)

Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Requerido: Nb Participacoes E Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Requerido: Naildo Vieira De Barros Neto
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8109907-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: RAIMUNDO FERNANDO FONTES SANTOS, ANA LUCIA BERBERT DE CASTRO FONTES

Requerido(a)REQUERIDO: NB PARTICIPACOES E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, NAILDO VIEIRA DE BARROS NETO

Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação da(s) questão(ões) prévia(s) aventada(s) na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas. Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à analise da(s) questão(ões) prévia(s) pendente(s), seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito, ou ainda, acaso haja controvérsia sobre a competência deste juízo, para pronunciar-me a respeito.
Registre-se, por oportuno, que para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.
Assim, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8135284-83.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tereza Marta Romazzini
Advogado: Alyne Alves De Queiroz (OAB:MS10358)
Requerido: Cinara Ferreira Santana
Deprecado: Juizado Especial Cível De Salvador
Deprecante: Juizado Especial Adjunto Da Comarca De Aparecida Do Taboado-ms

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8135284-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TEREZA MARTA ROMAZZINI e outros
Advogado(s): ALYNE ALVES DE QUEIROZ (OAB:MS10358)
REQUERIDO: CINARA FERREIRA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se conforme determinado no id. 465471675, devendo o feito ser redistribuído para uma das uma das Varas dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Salvador para o devido cumprimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025763-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472542805
Processo N° : 8025763-09.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613565947100000454527839

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568792-09.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Themis
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Interessado: Edmar Bastos Nogueira
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Emanoel Bastos Nogueira (OAB:BA56188)
Interessado: Telma Iade Silva Galvao
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568792-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO THEMIS
Advogado(s): SERGIO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA19238)
INTERESSADO: EDMAR BASTOS NOGUEIRA e outros
Advogado(s): NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025), EMANOEL BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA56188)

DESPACHO

Em razão da redistribuição do presente processo a este Juízo, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a redistribuição e requeiram o que entenderem de direito para o regular e célere andamento processual.

Cumpra-se.

Salvador - BA, 03 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569864-31.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmar Bastos Nogueira
Advogado: Daniela Folgado Feitosa (OAB:BA33778)
Interessado: Emanoel Bastos Nogueira
Advogado: Daniela Folgado Feitosa (OAB:BA33778)
Interessado: Condominio Edificio Themis
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569864-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDMAR BASTOS NOGUEIRA e outros
Advogado(s): DANIELA FOLGADO FEITOSA (OAB:BA33778)
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO THEMIS
Advogado(s): SERGIO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA19238)

DESPACHO
Em razão da redistribuição do presente processo a este Juízo, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a redistribuição e requeiram o que entenderem de direito para o regular e célere andamento processual.

Cumpra-se.

Salvador - BA, 03 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8159834-45.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Comercial De Alimentos San Martim Ltda
Executado: Luis Paulo Ferrari De Sena
Executado: Israel Joaquim De Andrade Junior
Executado: Comercial Coutrim Ltda
Executado: R 2 & Andrade Representacao Ltda
Executado: Patrimonial Santa Fe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8159834-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a)EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIM LTDA, LUIS PAULO FERRARI DE SENA, ISRAEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR, COMERCIAL COUTRIM LTDA, R 2 & ANDRADE REPRESENTACAO LTDA, PATRIMONIAL SANTA FE LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557107-34.2017.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rivaldo Souza Dos Santos
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Reu: Maria Nunes De Almeida
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0557107-34.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Parte Ativa: AUTOR: RIVALDO SOUZA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: MARIA NUNES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 7 de maio de 2024.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572590-41.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Evangelista De Oliveira
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Joao Ferreira De Oliveira
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)

Exequente: Joao Ribeiro Dos Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Joselia Da Hora Do Carmo Bomfim
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Jocelia Silva
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Jocival Dos Santos Nascimento
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Jose Adilton Santana
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Jose Americo Borges
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Jose Batista
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Jose De Jesus Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Jose Jorge Da Cruz
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Jose Luiz Dos Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Jose Roberto Conceicao Dos Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Jose Santana Nascimento
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Josenildes Ribeiro De Lima
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Josenildo Do Sacramento Da Franca
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Joseval Dos Santos Souza
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Josevaldo Da Silva Fiais
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Jose Raimundo Lopes
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Executado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0572590-41.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOAO RIBEIRO DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES DA SILVA, JOSELIA DA HORA DO CARMO BOMFIM, JOCELIA SILVA, JOCIVAL DOS SANTOS NASCIMENTO, JOSE ADILTON SANTANA, JOSE AMERICO BORGES, JOSE BATISTA, JOSE DE JESUS SANTOS, JOSE JORGE DA CRUZ, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE ROBERTO CONCEICAO DOS SANTOS, JOSE SANTANA NASCIMENTO, JOSENILDES RIBEIRO DE LIMA, JOSENILDO DO SACRAMENTO DA FRANCA, JOSEVAL DOS SANTOS SOUZA, JOSEVALDO DA SILVA FIAIS, JOSE RAIMUNDO LOPES

Requerido(a)EXECUTADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a redistribuição do feito para este Juízo, e para requererem o que de direito para o efetivo e célere prosseguimento do processo. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0127074-83.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jane Luzia Freire Matos
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gabriel Santana Monaco (OAB:BA15056)
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Josefa Leovegilda Santana (OAB:BA5849)
Advogado: Vanya Filardi Ribeiro (OAB:BA6785)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Marcia Filardi Ribeiro (OAB:BA5557)
Interessado: Marcia Filardi Ribeiro
Advogado: Vanya Filardi Ribeiro (OAB:BA6785)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Marcia Filardi Ribeiro (OAB:BA5557)
Interessado: Vania Filardi Ribeiro
Advogado: Vanya Filardi Ribeiro (OAB:BA6785)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Marcia Filardi Ribeiro (OAB:BA5557)
Terceiro Interessado: Ufba Universidade Federal Da Bahia
Terceiro Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0127074-83.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JANE LUZIA FREIRE MATOS
Advogado(s): EDUARDO FRAGA registrado(a) civilmente como EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), GABRIEL SANTANA MONACO (OAB:BA15056), DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros (2)
Advogado(s): JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA (OAB:BA5849), VANYA FILARDI RIBEIRO (OAB:BA6785), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), MARCIA FILARDI RIBEIRO (OAB:BA5557)

DESPACHO
Tendo em vista a redistribuição do presente feito a este Juízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a redistribuição e requeiram o que entenderem de direito para o célere e efetivo andamento processual.

Cumpra-se.

Salvador - BA, 03 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134368-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Ribeiro Dos Reis
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Interessado: Luis Santana Dos Reis
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Interessado: Franclin Barbosa Dos Santos
Interessado: Durval Vitorino Santos Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8134368-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS, LUIS SANTANA DOS REIS

Requerido(a)INTERESSADO: FRANCLIN BARBOSA DOS SANTOS, DURVAL VITORINO SANTOS LEITE

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139290-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamily Carvalho Barbosa
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Reu: Paulo César De Azevedo Do Rosário

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8139290-41.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JAMILY CARVALHO BARBOSA

Parte Passiva: REU: PAULO CÉSAR DE AZEVEDO DO ROSÁRIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Nelma Batista de Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0027950-40.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Jose Maria Andrade De Figueiredo
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0027950-40.1998.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOSE MARIA ANDRADE DE FIGUEIREDO

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BESA S/A

Vistos, etc..
Trata-se de Embargos à Execução movidos por JOSÉ MARIA ANDRADE FIGUEREDO e MARIA DAS GRAÇAS FREIRE DE AMORIM FIGUEREDO em face de BANCO ECONÔMICO S/A, no âmbito da qual foi prolatada sentença de mérito julgando procedente o pedido inicial, determinando à embargada que observe a legislação e contrato assinado entre as partes para cálculo das prestações (bloco ID 242842857).
A parte embargada interpôs recurso de apelação para o qual foi negado provimento, que transitou em julgado no ano de 2000 (bloco ID 242843497).
Recebidos os autos neste juízo, a parte interessada limitou-se a requerer o prosseguimento do feito em 24/11/2003, sem juntar qualquer planilha de cálculos ou especificar qual medida pretendia adotar para prosseguimento(ID 242843831), permaneceu inerte ao longo de 21 anos.
Determinada a intimação das partes para tomar conhecimento da digitalização do feito, requerendo o que entendam devido (ID 242844026), apenas a parte ré se manifestou, conforme petição de ID 458073338. .
Vieram os autos conclusos.
RELATEI. DECIDO.
Com efeito, as alegações da parte Embargada/sucumbente merecem acolhimento, uma vez que ocorreu inércia do procurador dos Embargantes em promover a execução de seus honorários, haja vista o decurso de 21 anos de paralisação do feito, nada justifica o lapso temporal entre o trânsito em julgado em no ano de 2.000 e uma possível execução dos referidos honorários atualmente, decorridos 21 anos.
Nos termos da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, situação aplicável aos autos.
Cabe registrar que não se verifica a necessidade de intimação específica do Exequente para se manifestar acerca da arguição de prescrição uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.
Assim, de ofício, reconheço a prescrição executiva dos honorários fixados na presente ação.
Deixo de condenar as partes em pagamento de honorários e custas uma vez que não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, conforme já registrado.
Intimem-se, preclusa a decisão arquive-se.
Salvador, 13 de setembro de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571340-70.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Fatima Dos Santos Souza
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria De Fatima Silva
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria De Lourdes Oliveira Dos Reis
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria De Lourdes Oliveira Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Do Carmo De Jesus

Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Do Carmo Gois De Jesus
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Do Socorro Mendonça
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Eduarda Pinheiro Dos Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Eunice Ferreira Santos
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Ferreira De Oliveira
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Gildete Da Hora
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Goretti Da Silva
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Helena Ferreira
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Helena Sacramento
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Jose De Jesus Paciencia
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Jose Souza
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Exequente: Maria Jucelia Teixeira
Advogado: Icaro Castello Branco Brito (OAB:BA44721)
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0571340-70.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA e outros (19)
Advogado(s): ICARO CASTELLO BRANCO BRITO (OAB:BA44721)
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035)

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do presente processo a este Juízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a redistribuição e requeiram o que entenderem de direito para o célere e efetivo andamento processual.

Cumpra-se.

Salvador - BA, 03 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568092-28.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Danton De Mello Parada (OAB:RJ61540)
Interessado: Adailton Vieira De Jesus
Advogado: Isadora Curi Quinteiro (OAB:BA45337)
Interessado: Cássio Henrique De Almeida Pinto
Advogado: Isadora Curi Quinteiro (OAB:BA45337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0568092-28.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Requerido(a)INTERESSADO: ADAILTON VIEIRA DE JESUS, CÁSSIO HENRIQUE DE ALMEIDA PINTO

Vistos, etc...

Designo a audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimento das partes, a ser realizada no dia 05.12.2024 às 09h30min, na modalidade presencial na sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0318922-81.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Santos Souza
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0318922-81.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA

Requerido(a)REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

Vistos, etc...

Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o débito, bem como as custas processuais.

Ultrapassado o prazo sem o pagamento voluntário, acrescente-se ao montante informado a multa de 10% e os honorários advocatícios em 10%, abrindo-se, então, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0010056-17.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Homero Clemente Santos Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0010056-17.1999.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a)EXECUTADO: HOMERO CLEMENTE SANTOS SILVA

Vistos, etc...
Proceda-se a realização de pesquisa eletrônica SISBAJUD para penhora até o valor da causa.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 31 de outubro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008592-10.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Myra Araujo Industria E Comercio Ltda - Epp
Executado: Roseany Rosario Myra De Araujo Pinheiro
Executado: Marcos Flavio Myra De Araujo
Executado: Ana Beatriz Damit De Araujo
Executado: Maria Das Gracas Myra De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8008592-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: MYRA ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSEANY ROSARIO MYRA DE ARAUJO PINHEIRO, MARCOS FLAVIO MYRA DE ARAUJO, ANA BEATRIZ DAMIT DE ARAUJO, MARIA DAS GRACAS MYRA DE ARAUJO

Vistos, etc...

Defiro a realização de pesquisa de bens nos CPFs: 310.688.205-00 e 224.359.485-49, via SISBAJUD, com repetição programada, INFOJUD e RENAJUD. Resguardo a realização de pesquisa CNIB para momento posterior.

Defiro a realização de pesquisa de endereços nos CPFs: 03.243.846/0001-40, 776.879.495-87 e 024.930.327-21, via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Ao todo, contabilizam-se 15 atos, restando 02 atos pagos no DAJE de ID457972192 a serem realizados, a pedido do requerente, em momento posterior.

Salvador(BA), 31 de outubro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017517-29.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Braga De Castro Estrela
Advogado: Marcelo Braga De Castro Estrela (OAB:BA50666)
Reu: Renan Vanderlei De Santana
Advogado: Fagner Michel Amorim Renovato (OAB:BA52465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8017517-29.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: MARCELO BRAGA DE CASTRO ESTRELA

Parte Passiva: REU: RENAN VANDERLEI DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração do ID 466141066, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104035-22.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Teresinha Cristina Moreira Da Silva
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8104035-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: TERESINHA CRISTINA MOREIRA DA SILVA

Requerido(a)EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...

Intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer Réplica.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0000052-72.1986.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ezequiel Antonio Carvalho De Santana
Executado: Max Confeccoes Industria Ew Comercio Ltda
Executado: Leda Carvalho De Santana
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Carla Barbosa Mariani Da Silveira (OAB:BA21466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0000052-72.1986.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Requerido(a)EXECUTADO: EZEQUIEL ANTONIO CARVALHO DE SANTANA, MAX CONFECCOES INDUSTRIA EW COMERCIO LTDA, LEDA CARVALHO DE SANTANA

Vistos, etc...
Intime-se o autor para que informe se persistem os termos da proposta oferecida. Sendo o caso ou apresentada nova proposta, intime-se a parte ré.
Não sendo o caso e não apresentada nova proposta, deve o autor indicar meios para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da lide.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0306574-94.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Ferreira Goncalves
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Renata Ferro Barretto De Araujo (OAB:BA46750)
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Ricardo Bispo Barreto Da Silva (OAB:BA35017)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0306574-94.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: RAFAEL FERREIRA GONCALVES

Requerido(a)INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Vistos, etc...
Considerando o retorno dos autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572314-10.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Comercial De Alimentos Gama Ltda - Me
Executado: Diego Gama De Jesus
Executado: Johnny Gama De Jesus
Executado: Gama Gama Comercio De Alimentos Ltda - Me
Executado: Comercial De Alimentos Carvalho Lima Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0572314-10.2016.8.05.0001

Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Requerido(a)EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GAMA LTDA - ME, DIEGO GAMA DE JESUS, JOHNNY GAMA DE JESUS, GAMA GAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARVALHO LIMA LTDA

Vistos, etc...
Intime-se o autor, pessoalmente, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na continuidade da lide, devendo indicar os meios para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito por abandono da causa, conforme art. 485, III, CPC/2015.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0074988-33.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ecolix Ambiental Construtora Ltda
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Advogado: Bianca Machado Mendonca (OAB:BA28494)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Marcio De Souza Oliveira (OAB:BA37395)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0074988-33.2007.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ECOLIX AMBIENTAL CONSTRUTORA LTDA

Requerido(a)INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...
Intime-se, por mais um vez, a parte autora.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146588-84.2021.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beleza.com Comercio De Produtos De Beleza E Servicos De Cabeleireiros S.a.
Reu: Joao Magalhaes Cerqueira De Paripe - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8146588-84.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
RequerenteAUTOR: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

Requerido(a)REU: JOAO MAGALHAES CERQUEIRA DE PARIPE - ME

Vistos, etc...
Intime-se o autor para se manifestar sobre o retorno negativo do AR.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0327157-95.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Embargante: Vrv - Viacao Rio Vermelho Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0327157-95.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: VRV - VIACAO RIO VERMELHO EIRELI

Requerido(a)EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc...

Intime-se o Exequente, ora Embargado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531590-61.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almir Jose Santana
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0531590-61.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ALMIR JOSE SANTANA

Requerido(a)INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos, etc...
Considerando o teor do Acórdão, intime-se o expert para que designe nova data para realização de perícia médica. Após, intime--se o autor para que compareça a perícia.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102907-59.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Viviane Santana Santos Menezes
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Embargado: Condominio Residencial Bosque Das Mangueiras
Procurador: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Procurador: Paulo Esteves Silva Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8102907-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: VIVIANE SANTANA SANTOS MENEZES

Requerido(a)EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS MANGUEIRAS
PROCURADOR: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO

Vistos, etc...
Defiro a gratuidade de justiça.
À Secretaria para que certifique quanto a tempestividade dos presentes embargos.

Sendo tempestivos, recebo-os, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 919, §1º, CPC/2015, por não verificar satisfeitos os requisitos legais, a saber: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Intime-se o Exequente, ora Embargado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021836-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Brito Dos Santos
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8021836-11.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARCIO BRITO DOS SANTOS

Requerido(a)REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

Vistos, etc...
Tendo em vista o retorno dos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem meios para o prosseguimento da lide.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032278-60.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Arruda Silva
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Max Reinaldo Garcia Machado (OAB:BA29232)
Reu: Ramile Ribeiro Da Silva
Reu: Elieudo Constantino Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8032278-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: MARCIO DE ARRUDA SILVA

Requerido(a)REU: RAMILE RIBEIRO DA SILVA, ELIEUDO CONSTANTINO DA SILVA

Vistos, etc...

Proceda-se a liberação do depósito em favor do autor, subtraindo-se o valor das custas devidas pendentes no valor de R$ 5.438,05.

Após, proceda-se a citação dos réus para, no prazo de 1 (quinze) dias, querendo, apresentar Contestação.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8166882-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos De Andrade
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8166882-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Requerido(a)REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Vistos, etc...

Nada obstante a decisão de ID 411543620, verifico que a parte autora reside em zona rural, região que não abrange a intimação via correios, conforme se verifica da Certidão de Postagem de ID. 457254731, pelo que antes de designar nova data para realização da perícia, intime-se a patrona da parte autora para informar endereço eletrônico e telefone/whatsapp do seu cliente, no prazo de 15 dias, de forma a possibilitar sua intimação para o ato, imprimindo celeridade e evitando a prática de atos desnecessários, sob pena de extinção do feito.

Salvador, 1 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112148-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: John Icaro Santos Neri
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Antonio Raymundo Gomes Martins
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8112148-62.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOHN ICARO SANTOS NERI

Requerido(a)REU: ANTONIO RAYMUNDO GOMES MARTINS

Vistos, etc.
Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, devo registrar, para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.
Assim, não havendo questões prévias pendentes a serem desatadas, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0189902-76.2008.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureo Dos Santos Rocha
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Luiz Antonio Da Cruz Lima
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Roberval Araujo Regis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0189902-76.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: AUREO DOS SANTOS ROCHA

Requerido(a)REU: LUIZ ANTONIO DA CRUZ LIMA, ROBERVAL ARAUJO REGIS

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho de ID. 416082505. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8139349-63.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elmar Pinheiro Oliveira
Advogado: Ciro Santos Souza (OAB:BA49430)
Executado: Great Oil Perfuracoes Brasil Ltda.
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8139349-63.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteEXEQUENTE: ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA

Requerido(a)EXECUTADO: GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA.

Vistos, etc ...
Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, a qual instrui a inicial em ID 85007518, tendo a parte executada apresentado a Exceção de Pré-Executividade em ID 92735859, sustentando, de forma bem resumida, a inexequibilidade do título, visto tratar-se de execução de título ilíquido, posto que a sentença que instrui aquela ainda não transitou em julgado.
No despacho de ID 390376018, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do recurso de Apelação interposto pelas partes.
Na petição de ID 438438348, a parte exequente informa o julgamento da Apelação e do Recurso Adesivo, que foram improvidos, mas ocorrendo a majoração dos honorários sucumbenciais objeto da execução, pelo que juntou nova planilha de cálculos, pugnou pelo prosseguimento da execução, com a intimação da executada para pagamento da quantia devida.
Intimada, a executada apresentou a impugnação de ID 446691013, novamente alegando a inexequibilidade do título, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do recurso interposto, já que pendente o julgamento dos Embargos Declaratórios por ela interposto, pelo que requereu a extinção do cumprimento provisório de sentença, os termos do artigo 525 § 1º, III, do CPC. A parte exequente apresentou as contrarrazões no ID 447543426.

Breve relato, decido.

Em regra as apelações interpostas contam com efeito devolutivo, à luz do caput do art. 1012 do CPC, ao que se deve aditar que a natureza do presente feito não se subsume à quaisquer das hipóteses do §1º do art. 1012, do CPC, para as quais não incide o referido efeito suspensivo, produzindo o julgado, assim, efeitos imediatos que possibilitam sua imediata execução.
Ora, tanto o caso posto não se subsume a nenhuma das hipóteses do §1º do art. 1012 do CPC, as quais, reitere-se, contam com imediata executoriedade, à míngua de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, que a parte exequente não se desincumbiu, até porquê não o poderia, em satisfazer o quanto exigido pelo inciso II do art. 522 do CPC, no sentido de instruir o pedido de cumprimento provisório de sentença com a “certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo.” (inc. I, art. 522 do CPC).
Nada obstante as considerações supra, cabe registrar que o julgamento do Recurso de Apelação e o Adesivo interpostos pelas partes refletirá no valor dos honorários do exequente, que é objeto exclusivo do cumprimento de sentença.
A exequente tentou converter o cumprimento provisório da sentença em definitivo, conforme petição de ID 438438348, instruído apenas com o Acórdão (ID 438438350), sendo que não existe trânsito em julgado dos recursos interpostos, posto que ainda pendente de julgamento os Embargos de Declaração interposto pela executada.
Imperioso se reconhecer, pois e, aliás, tal qual sustentado pela parte executada, que o presente pedido de cumprimento provisório de sentença carece de título executivo idôneo que legitime a pronta execução provisória ou definitiva, pelo que acolho a impugnação constante de ID 446691013, determinando, por consectário, seu pronto arquivamento.
Condeno a exequente nas custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte executada, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 30 de julho de 2024

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0018628-25.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Executado: Marcia Mendonca Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0018628-25.2000.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

Requerido(a)EXECUTADO: MARCIA MENDONCA SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o AR de ID. 253439745. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0013058-19.2004.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Angelita Rosalia Da Rocha Borges
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Advogado: Manoel Anselmo Da Fonseca Neto (OAB:BA22312)
Parte Re: Valdemir Manoel Silva
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0013058-19.2004.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: ANGELITA ROSALIA DA ROCHA BORGES

Requerido(a)PARTE RE: VALDEMIR MANOEL SILVA

Vistos, etc.
Em observância ao id 469275280, arquive-se.

Salvador(BA), 30 de outubro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031798-58.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Franciscana Mariana Missionaria
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Reu: Marcelo Dos Santos Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8031798-58.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA MARIANA MISSIONARIA

Requerido(a)REU: MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte Autora para fornecer endereço apto à viabilizar a citação da parte ré, conforme determinado ao ID. 408847521. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 1 de novembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0307667-82.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Advogado: Carlos Antonio Barbosa Caminha (OAB:BA31019)
Embargado: Andrade Miranda Advogados Associados S/c - Epp
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0307667-82.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE SA

Requerido(a)EMBARGADO: ANDRADE MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP

Vistos, etc...
Intime-se o Embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer Impugnação.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570164-27.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Rodrigo Santos Nascimento
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Alexandre Fonseca De Pina (OAB:BA41445)
Interessado: Pituacu Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Asacorp Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0570164-27.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CARLOS RODRIGO SANTOS NASCIMENTO

Requerido(a)INTERESSADO: PITUACU INCORPORADORA LTDA, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos, etc…

Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o débito, bem como as custas processuais.

Ultrapassado o prazo sem o pagamento voluntário, acrescente-se ao montante informado a multa de 10% e os honorários advocatícios em 10%, abrindo-se, então, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de novembro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0415371-04.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dario Macedo Fraga
Advogado: Wallace Vieira De Moura (OAB:BA33854)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0415371-04.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: DARIO MACEDO FRAGA

Requerido(a)REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos.
Processo já julgado (ID 100117380), tendo a Recorrente desistido do recurso interposto (ID 267622868), culminando, logicamente, no trânsito em julgado da referida sentença.
Assim, finalizada a prestação jurisidicional, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Salvador(BA), 4 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046025-77.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Subcondominio Pestana Bahia Lodge
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Nelson Viviano Do Val

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8046025-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: SUBCONDOMINIO PESTANA BAHIA LODGE

Requerido(a)EXECUTADO: NELSON VIVIANO DO VAL

Vistos
Defiro o aditamento promovido.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador, 4 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025023-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telsan Engenharia E Servicos Ltda
Advogado: Felipe Fagundes Garcia (OAB:MG170598)
Advogado: Grazielle Braz Vieira Santos (OAB:MG93114)
Advogado: Amanda Vilarino Espindola Schwanke (OAB:MG106751)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8025023-56.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Requerido(a)REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Vistos, etc...
À luz do quanto requerido em ID 457430621, designo audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal da ré/reconvinte e inquirição de testemunhas a serem arroladas com a antecedência legal e apresentada em audiência, para o dia 1º de abril de 2025 as 14:30h.
Intimem-se.
Salvador(BA), 4 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0387259-25.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Interessado: Jose Ribeiro Dos Sanitos
Interessado: Ranieri Mazzili Ribeiro
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0387259-25.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Requerido(a)INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DOS SANITOS, RANIERI MAZZILI RIBEIRO

Vistos, etc...
Recolhidas as custas, CITE-SE, conforme requerido em última manifestação autoral.
Salvador(BA), 11 de abril de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577270-69.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evangeline Macedo Cordeiro
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Reu: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0577270-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EVANGELINE MACEDO CORDEIRO
Advogado(s): JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A), MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292)
REU: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES
Advogado(s): MARCELO BRAGA ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCELO BRAGA ANDRADE (OAB:BA24102), LUCAS OLIVEIRA LAGO SAPALACIO (OAB:BA74449)

DESPACHO
Despacho já proferido no id. 472063190.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053930-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ass Dos Magistrados Da Just Do Trab Da Quinta Regiao
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Reu: Tiago Melo Goncalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053930-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ASS DOS MAGISTRADOS DA JUST DO TRAB DA QUINTA REGIAO
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
REU: TIAGO MELO GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
Salvador - BA, 04 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055897-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Duo Salvador Norte
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jamile Silva Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8055897-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO DUO SALVADOR NORTE

Requerido(a)REU: JAMILE SILVA DOS ANJOS

Vistos, etc...
Designo audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 17/12/2024, às 16:00, a ser realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é guest.lifesize.com/3407828 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 80,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 40,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 40,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Nos termos da regra do art. 188 c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento.

Salvador(BA), 4 de novembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito Titular

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0535901-95.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Auto Posto Formula 1 Ltda
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Executado: Gelson Ricardo Sturmer Da Cruz Filho
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Executado: Anne Mary Sturmer Da Cruz
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Executado: Gelson Ricardo S Da C Filho
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Executado: Gelson R Strumer Da C Filho
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Executado: Anne Mary S Da Cruz
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Executado: Anne Mary Stumer Da Cruz
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0535901-95.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a)EXECUTADO: AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA, GELSON RICARDO STURMER DA CRUZ FILHO, ANNE MARY STURMER DA CRUZ, GELSON RICARDO S DA C FILHO, GELSON R STRUMER DA C FILHO, ANNE MARY S DA CRUZ, ANNE MARY STUMER DA CRUZ

DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA, GELSON RICARDO STURMER DA CRUZ FILHO, ANNE MARY STURMER DA CRUZ, GELSON RICARDO S DA C FILHO, GELSON R. STRUMER DA C FILHO, ANNE MARY S. DA CRUZ, ANNE MARY STURMER DA CRUZ, todos qualificados nos autos.

Às fls. 18 houve o despacho citando os executados para efetivação do pagamento.

No ID n. 405759450 o credor pleiteou a extinção do processo por ter havido “(...) a liquidação do débito (...)”. Chamados a dizerem sobre essa petição, os executados calaram.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC: “Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;”. É o caso dos autos.

Do exposto, julgo extinta a presente execução, fazendo-o com base no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda com o levantamento da penhora existente sobre o bem do executado (fl. 55).

Custas e honorários na forma acordada (fl. 66).
Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador(BA), 01º de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0395702-62.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Julio Cesar Andrade Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0395702-62.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Parte Passiva: REU: JULIO CESAR ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 30 de julho de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0395702-62.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Julio Cesar Andrade Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0395702-62.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Parte Passiva: REU: JULIO CESAR ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 30 de julho de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0395702-62.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Julio Cesar Andrade Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0395702-62.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Parte Passiva: REU: JULIO CESAR ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 30 de julho de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0395702-62.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Julio Cesar Andrade Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0395702-62.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Parte Passiva: REU: JULIO CESAR ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 30 de julho de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514547-48.2015.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariluzia Neto Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0514547-48.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARILUZIA NETO FERREIRA

Parte Passiva:

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.
Lucas Souza Lima Pamponet
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066132-79.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Engenho Comercio De Materiais De Construcao Eireli
Executado: Mariano Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8066132-79.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Parte Passiva: EXECUTADO: ENGENHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, MARIANO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.
Salvador/BA - 24 de maio de 2024.
Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciário(a)
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0342544-58.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alda Sanches Menezes
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Interessado: Banco Santander Sa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0342544-58.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ALDA SANCHES MENEZES

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER SA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0342544-58.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alda Sanches Menezes
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Interessado: Banco Santander Sa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0342544-58.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ALDA SANCHES MENEZES

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER SA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0342544-58.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alda Sanches Menezes
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Interessado: Banco Santander Sa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0342544-58.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ALDA SANCHES MENEZES

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER SA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0342544-58.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alda Sanches Menezes
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Interessado: Banco Santander Sa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0342544-58.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ALDA SANCHES MENEZES

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER SA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 2 de agosto de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033313-55.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Janderson Santos Rodrigues
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Embargado: Orissio Investimentos E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Bernardo De Mello Lombardi (OAB:DF33124)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8033313-55.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Parte Ativa: EMBARGANTE: JOSE JANDERSON SANTOS RODRIGUES

Parte Passiva: EMBARGADO: ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

MARTA BRAGA MULLEM
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042513-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jota Forte Comercio De Alimentos E Distribuicao Ltda
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)

Reu: Elicam Comercio De Alimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8042513-91.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOTA FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS E DISTRIBUICAO LTDA

Parte Passiva: REU: ELICAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o exequente acerca dos documemtos de ID 447662746, 445809838, 444871213 e 444871214, indicando o que entender devido e juntando as custas eventualmente necessárias.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0033645-82.1992.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ceramica Capianga Ltda
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0033645-82.1992.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Requerido(a)INTERESSADO: CERAMICA CAPIANGA LTDA

Trata-se de “ação de cobrança” ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face de CERAMICA CAPIANGA LTDA, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 340992778 sobreveio informação de que houve adimplemento do débito extrajudicialmente e que, consequentemente, foram extintas as obrigações objeto deste processo, sendo o caso de extinção deste processo sem exame do seu mérito.
Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de interesse processual. A presente demanda foi instaurada tendo em vista o interesse do autor em cobrar débito referente ao fornecimento de energia elétrica. Vê-se que ocorreu o adimplemento da obrigação, evidenciando-se, assim, que desapareceu o suporte fático ensejador da propositura desta ação. Caracterizada a chamada perda de objeto, a extinção do processo é consequência processual inarredável.
Do exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência, como indicado pelo próprio autor (cf. ID n. 340992778).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 5 de junho de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577223-61.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Portal De Itapua Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Reu: Antonieta Ferreira Fontes
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0577223-61.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA, ANTONIETA FERREIRA FONTES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Escrevente / Técnico Judiciário
Servidor autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122920-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleide Alves Ramos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8122920-84.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDE ALVES RAMOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias) para manifestar-se acerca da petição acostada no ID 430104271.

Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030829-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472417258
Processo N° : 8030829-67.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANGELO ROBERTO TERGOLINA (OAB:BA32546), CAROLINA BERTAO DE JESUS (OAB:BA28590)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521472128700000454417386

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137981-14.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Jaqueline De Souza Paula Bombinho (OAB:MG184537)
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Erika Mathyas Da Conceicao Silva (OAB:MG139503)
Executado: Megaodonto Comercio Ltda
Executado: Rosangela Antonia Queiroz Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8137981-14.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

Parte Passiva: EXECUTADO: MEGAODONTO COMERCIO LTDA, ROSANGELA ANTONIA QUEIROZ MATOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue a regularização do pagamento das custas iniciais indicadas no ID 417644289, uma vez que não constou o número do processo, conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:
1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Analista Judiciário
Servidor Autorizado - Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574459-05.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Manoelita Pinho & Associados Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0574459-05.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MANOELITA PINHO & ASSOCIADOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à diligência requerida, considerando que o comprovante juntado em ID 251073396 refere-se ao mandado já cumprido em ID 251074015.
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (para cada endereço indicado)
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504614-17.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: R.s.a. - Distribuidora Ltda.
Advogado: Jamile Araujo Santos (OAB:BA44773)
Executado: Mixx Lima Minimercado Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0504614-17.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: R.S.A. - DISTRIBUIDORA LTDA.

Parte Passiva: EXECUTADO: MIXX LIMA MINIMERCADO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 13 de maio de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro nº 216485-0-
Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 111, de 29 de janeiro de 2024.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564750-09.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cacio Muniz De Araujo
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0564750-09.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CACIO MUNIZ DE ARAUJO

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 7 de maio de 2024.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128981-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Long Beach Veiculos Ltda
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Advogado: Marina Ribeiro Joaquim De Carvalho (OAB:BA65238)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Lucas Pinto Simao (OAB:SP275502)
Advogado: Rodrigo De Campos Tonizza (OAB:SP434913)
Perito Do Juízo: André Ferreira De Oliveira
Perito Do Juízo: Sergio De Matos Vieira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8128981-58.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LONG BEACH VEICULOS LTDA

Requerido(a)REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

À vista da petição do ID n. 466862443, expeça-se alvará em favor do senhor perito para levantamento de R$ 466862443 a título de honorários antecipados e intime-se ele a designar local, data e hora para vistoria dos veículos litigiosos.
A informação acima deve ser levada ao conhecimento das partes, por seus advogados (DJE), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada para a vistoria.
O senhor perito não deve realizar a vistoria sem haver se certificado de que as partes foram previamente intimadas.
Com a realização da vistoria, prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
Juntado o laudo aos autos, prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem e depois voltem conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de novembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128981-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Long Beach Veiculos Ltda
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Advogado: Marina Ribeiro Joaquim De Carvalho (OAB:BA65238)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Lucas Pinto Simao (OAB:SP275502)
Advogado: Rodrigo De Campos Tonizza (OAB:SP434913)
Perito Do Juízo: André Ferreira De Oliveira
Perito Do Juízo: Sergio De Matos Vieira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8128981-58.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LONG BEACH VEICULOS LTDA

Requerido(a)REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

À vista da petição do ID n. 466862443, expeça-se alvará em favor do senhor perito para levantamento de R$ 466862443 a título de honorários antecipados e intime-se ele a designar local, data e hora para vistoria dos veículos litigiosos.
A informação acima deve ser levada ao conhecimento das partes, por seus advogados (DJE), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada para a vistoria.
O senhor perito não deve realizar a vistoria sem haver se certificado de que as partes foram previamente intimadas.
Com a realização da vistoria, prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
Juntado o laudo aos autos, prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem e depois voltem conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de novembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128981-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Long Beach Veiculos Ltda
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Advogado: Marina Ribeiro Joaquim De Carvalho (OAB:BA65238)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Lucas Pinto Simao (OAB:SP275502)
Advogado: Rodrigo De Campos Tonizza (OAB:SP434913)
Perito Do Juízo: André Ferreira De Oliveira
Perito Do Juízo: Sergio De Matos Vieira Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8128981-58.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LONG BEACH VEICULOS LTDA

Parte Passiva: REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARANA ANDREA MAGALHAES SILVA DE ARAUJO
4ª vara cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546276-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Menezes Arnoud
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Ademir De Oliveira Passos
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0546276-29.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA MENEZES ARNOUD

Parte Passiva: INTERESSADO: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Salvador/BA - 30 de outubro de 2024.

MARANA ANDREA MAGALHAES SILVA DE ARAUJO
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546276-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Menezes Arnoud
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Ademir De Oliveira Passos
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0546276-29.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA MENEZES ARNOUD

Parte Passiva: INTERESSADO: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Salvador/BA - 30 de outubro de 2024.

MARANA ANDREA MAGALHAES SILVA DE ARAUJO
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546276-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Menezes Arnoud
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Ademir De Oliveira Passos
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0546276-29.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA MENEZES ARNOUD

Parte Passiva: INTERESSADO: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas a comparecerem no dia 21 de novembro de 2024, às 09:30h, na Rua São Geraldo, 279-E, Coutos, para a realização de perícia técnica.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARANA ANDREA MAGALHAES SILVA DE ARAUJO
4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006449-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Estrela Do Mar
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Reu: Condominio Edificio Ana Carla
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8006449-77.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ESTRELA DO MAR

Parte Passiva: REU: CONDOMINIO EDIFICIO ANA CARLA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Salvador/BA - 31 de outubro de 2024.

MARANA ANDREA MAGALHAES SILVA DE ARAUJO
4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006449-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Estrela Do Mar
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Reu: Condominio Edificio Ana Carla
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8006449-77.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ESTRELA DO MAR

Parte Passiva: REU: CONDOMINIO EDIFICIO ANA CARLA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas a comparecerem no dia 20 de Novembro de 2024, às 09h30min, Rua Prof. Cassilandro Barbuda, nº 1038, Costa Azul, para a realização de perícia técnica.

Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARANA ANDREA MAGALHAES SILVA DE ARAUJO
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546276-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Menezes Arnoud
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Ademir De Oliveira Passos
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0546276-29.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA MENEZES ARNOUD

Parte Passiva: INTERESSADO: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas a comparecerem no dia 21 de novembro de 2024, às 09:30h, na Rua São Geraldo, 279-E, Coutos, para a realização de perícia técnica.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARANA ANDREA MAGALHAES SILVA DE ARAUJO
4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035490-60.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ortopedia Bahia Ltda - Me
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Reu: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8035490-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: ORTOPEDIA BAHIA LTDA - ME

Requerido(a)REU: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre Certidão de ID n. 445201301, apontando as diligências que entender necessárias para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 07 de junho de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546276-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Menezes Arnoud
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Ademir De Oliveira Passos
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0546276-29.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA MENEZES ARNOUD

Parte Passiva: INTERESSADO: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas a comparecerem no dia 21 de novembro de 2024, às 09:30h, na Rua São Geraldo, 279-E, Coutos, para a realização de perícia técnica.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARANA ANDREA MAGALHAES SILVA DE ARAUJO
4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8116409-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gessilene Borges Pessoa
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Sandra Marcia Passos Santos
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Deusa Rocha Da Silva
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Maria Consuelo De Oliveira Rocha
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Iracema Aparecida Alves Novaes
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Maria Goretti Castro Cardoso
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Solange Pitanga Bastos Nascimento
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Helenita Cardoso Silva
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Ana Maria Pitta Do Carmo
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Maria De Lourdes Lino Dos Santos
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8116409-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteAUTOR: GESSILENE BORGES PESSOA, SANDRA MARCIA PASSOS SANTOS, DEUSA ROCHA DA SILVA, MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA ROCHA, IRACEMA APARECIDA ALVES NOVAES, MARIA GORETTI CASTRO CARDOSO, SOLANGE PITANGA BASTOS NASCIMENTO, HELENITA CARDOSO SILVA, ANA MARIA PITTA DO CARMO, MARIA DE LOURDES LINO DOS SANTOS

Requerido(a)REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Considerando-se que, devido à ausência de citação da ré, não foi possível seu comparecimento à audiência inaugural de conciliação, cite-se e intime-se a ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Cientes as partes de que, a qualquer momento do processo, podem solicitar nova audiência com o intuito de conciliar.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 07 de junho de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001400-89.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Reu: Mrl Lavanderias Da Bahia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8001400-89.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Parte Passiva: REU: MRL LAVANDERIAS DA BAHIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) deferidos na sentença de ID 417731673 dos autos.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA – 29 de maio de 2024
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129365-50.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia De Freitas Aboim
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Requerido: Condominio Edificio Montt Blanc

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129365-50.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Parte Ativa: REQUERENTE: PATRICIA DE FREITAS ABOIM

Parte Passiva: REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO MONTT BLANC

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Salvador/BA - 31 de outubro de 2024.

MARANA ANDREA MAGALHAES SILVA DE ARAUJO
4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129365-50.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia De Freitas Aboim
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Requerido: Condominio Edificio Montt Blanc

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129365-50.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Parte Ativa: REQUERENTE: PATRICIA DE FREITAS ABOIM

Parte Passiva: REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO MONTT BLANC

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas a comparecerem no dia 19 de novembro, às 09:30 h, na Rua Waldemar Falcão, nº 1846, Horto Florestal, para a realização de perícia técnica.

Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARANA ANDREA MAGALHAES SILVA DE ARAUJO
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0154853-42.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Executado: Joceli Colombo Siqueira
Executado: Joceli Colombo Siqueira
Executado: Jerusia Zavarize Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0154853-42.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Passiva: EXECUTADO: JOCELI COLOMBO SIQUEIRA, JOCELI COLOMBO SIQUEIRA, JERUSIA ZAVARIZE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se a sentença.
Salvador/BA - 28 de maio de 2024
Grasiele Souza
Cad. 968.411-5
Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001400-89.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Reu: Mrl Lavanderias Da Bahia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8001400-89.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Parte Passiva: REU: MRL LAVANDERIAS DA BAHIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) deferidos na sentença de ID 417731673 dos autos.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA – 29 de maio de 2024
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8140765-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Procurador: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464542084
Processo N° : 8140765-66.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091816120321200000447343829

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0517798-35.2019.8.05.0001 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edezio Jose De Lima Junior
Advogado: Antonio Raimundo Moraes Da Cruz Junior (OAB:BA57458)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0517798-35.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
RequerenteAUTOR: EDEZIO JOSE DE LIMA JUNIOR

Requerido(a)REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER

Trata-se de demanda ajuizada por EDEZIO JOSE DE LIMA JUNIOR em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (2), ambos qualificados nos autos.
No ID n. 251727689 vê-se que o autor foi intimado a manifestar interesse na continuidade do processo, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.
Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.
Salvador(BA), 18 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039371-45.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Embargado: Condominio Mundo Plaza
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8039371-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): LUCIANO COELHO DINIZ (OAB:BA29503), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359)
EMBARGADO: CONDOMINIO MUNDO PLAZA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre a petição retro, no prazo de 15 (QUINZE) dias.
Na oportunidade, informe se o acordo celebrado no Id. Num. 188666160 do processo principal de num. 8149510-98.2021.8.05.0001 foi pago em sua integralidade, inclusive, acerca das cláusulas sexta e décima primeira.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8156137-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Devanir Moreira Teixeira
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8156137-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DEVANIR MOREIRA TEIXEIRA

Requerido(a)REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por DEVANIR MOREIRA TEIXEIRA em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA. Relata o autor que a ré Embasa realizou "(...) concurso público para provimento (...) de vagas imediatas e vagas de cadastro de reserva para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto (...) ", sendo que ele - o autor - foi "(...) aprovado para a Regional de Vitória da Conquista/BA (cidade de Condeúba/BA), em 10º lugar na ampla concorrência (AC) (...)". Lê-se na inicial que a ré "(...) procedeu à nomeação e posse dos candidatos aprovados até a 3º colocação na Ampla Concorrência (AC) (...)" e, após, , "(...) ao invés de proceder à nomeação e posse do autor, próximo da lista, a Embasa firmou (...) contratos de terceirização com diversas empresas interpostas, durante prazo de validade do concurso público (...)". Segundo narrado, as contratações precárias estão todas vigentes, "(...) em clara preterição ao aprovado na mesma atividade, violando-se a exigência obrigatória da admissão de pessoal na Embasa por meio de regular concurso público, conforme o art. 37, II, da CF/88 e art. 35 da Constituição do Estado da Bahia (...)".

Examinando-se a petição inicial e documentos que a acompanham, não se pode constatar, de pronto, a verossimilhança nas alegações do autor. O cerne de sua tese é a afirmação de que a ré, em flagrante violação aos regramentos legais, deixou de observar a necessidade de nomeação do aprovado no concurso 01/2022 para provimento do cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto e, por meio de contratações externas, admitiu, em seu quadro de funcionários, profissionais que não foram habilitados através de concurso público, violando direito do autor de ser nomeado e assumir o emprego para o qual foi aprovado. Este Juízo, alinhando-se à decisão proferida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia no AgI n. 8021627-40.2022.805.0000, passou a entender que não é possível, neste estágio processual, estabelecer que há total similitude nas atividades exercidas pelas pessoas contratadas e aquelas atinentes ao cargo para o qual prestou concurso o autor, o que, por conseguinte, impossibilita que seja estabelecida uma obrigatoriedade precária de nomeação e posse desse mesmo autor.

Do exposto, indefiro a tutela antecipada postulada pelo autor, sem prejuízo de sua posterior reapreciação após o decurso do prazo de defesa.

Defiro ao autor o pedido de gratuidade de justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2025, às 8h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 31 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039371-45.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)

Embargado: Condominio Mundo Plaza
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8039371-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): LUCIANO COELHO DINIZ (OAB:BA29503), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359)
EMBARGADO: CONDOMINIO MUNDO PLAZA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre a petição retro, no prazo de 15 (QUINZE) dias.
Na oportunidade, informe se o acordo celebrado no Id. Num. 188666160 do processo principal de num. 8149510-98.2021.8.05.0001 foi pago em sua integralidade, inclusive, acerca das cláusulas sexta e décima primeira.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8027466-14.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David Bartholomeu Pereira Caldas
Advogado: Renata Brito E Souza (OAB:BA49684)
Requerido: Ams - Assistência Multidisciplinar De Saúde

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8027466-14.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: DAVID BARTHOLOMEU PEREIRA CALDAS

Requerido(a)REQUERIDO: AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE

Trata-se de demanda ajuizada por DAVID BARTHOLOMEU PEREIRA CALDAS em face de AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE, ambos qualificados nos autos.
No ID n. 399102868 vê-se que o autor foi intimado a providenciar a citação regular da ré, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.
Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.
Salvador(BA), 19 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8039371-45.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Embargado: Condominio Mundo Plaza
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8039371-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): LUCIANO COELHO DINIZ (OAB:BA29503), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359)
EMBARGADO: CONDOMINIO MUNDO PLAZA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre a petição retro, no prazo de 15 (QUINZE) dias.
Na oportunidade, informe se o acordo celebrado no Id. Num. 188666160 do processo principal de num. 8149510-98.2021.8.05.0001 foi pago em sua integralidade, inclusive, acerca das cláusulas sexta e décima primeira.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de maio de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0572336-34.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Saulo Costa Da Silva
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0572336-34.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: SAULO COSTA DA SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS em face de SAULO COSTA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 449274351 o credor(a) apontou o valor devido, com a atualização que coincide com o valor depositado pela executada no ID n. 408219252, quase um ano antes.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do autor para liberação do objeto de depósito no ID n. 408219252.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 19 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0406695-33.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvano Benvenuto Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0406695-33.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: SILVANO BENVENUTO DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA em face de SILVANO BENVENUTO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 424584817 o credor anunciou que o devedor pagou aquilo a que havia sido condenado na sentença de ID n. 148518751.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do advogado do autor, observando-se as informações no ID n. 424584817 para levantamento do objeto de depósito no ID n. 409513932.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 19 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576424-18.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonas Antonio Lima Evangelista

Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0576424-18.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JONAS ANTONIO LIMA EVANGELISTA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Expeça-se alvará em favor do réu, observando-se as informações no ID n. 454057567 para liberação do objeto de depósito no ID n. 251687025.

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 29 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0582576-19.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Felipe De Souza
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0582576-19.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: FELIPE DE SOUZA

Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Expeça-se alvará em favor o réu, observando-se as informações no ID n. 454057578, para liberação do objeto de depósito no ID n. 243798361.

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 29 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0385190-83.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ildo Benicio Da Gama
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0385190-83.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: JOSE ILDO BENICIO DA GAMA

Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários objeto da guia de depósito de ID n. 255229080, devendo este ser notificado por e-mail quando da liberação do alvará no PJE.

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 29 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0123255-75.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Interessado: Otoniel De Almeida Silva
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Interessado: Joselita De Figueiredo Silva
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Terceiro Interessado: Luis Gustavo Aleixo Dias De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0123255-75.2003.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: OTONIEL DE ALMEIDA SILVA, JOSELITA DE FIGUEIREDO SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Intime-se o autor a recolher as custas do ofício pleiteado no ID n. 405663393. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe se ainda há valores disponíveis na conta nº 3440520244 (antiga conda judicial nº 2200112121544).
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 21 de setembro de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139904-12.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Valquiria Santana Da Silva
Advogado: Rodrigo Franca Dornelas (OAB:DF16731)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8139904-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Requerido(a)REU: VALQUIRIA SANTANA DA SILVA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0002962-03.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes De Carvalho Cordeiro
Advogado: Larissa Evangelho Santos Oliveira (OAB:BA20900)
Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0002962-03.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO CORDEIRO

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA DE LOURDES DE CARVALHO CORDEIRO em face de BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados nos autos.
Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.
Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação dos IDs ns. 256496083 e 256496088 pondo fim a este processo com exame do mérito.
Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima. Tendo sido a transação realizada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil).
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença e cumprido o despacho do ID n. 256497247, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 24 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8142755-53.2024.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Leonardo Sobrinho Chemmes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8142755-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:NOTIFICAÇÃO (12226)
RequerenteREQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a)REQUERIDO: LEONARDO SOBRINHO CHEMMES

BANCO SANTANDER S.A. ajuizou ação de notificação em face de LEONARDO SOBRINHO CHEMMES, ambos qualificados nos autos.
No ID n. 467211344 o autor desistiu da ação.

Se oferecida a contestação, o autor só pode desistir da demanda com o consentimento do réu (artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a vontade de desistir da demanda foi manifestada pelo autor antes mesmo de haver sido citado o réu. Logo, legítima se apresenta a revogação da demanda seguida da extinção do processo.
Considerando o exposto, homologo a desistência da ação (artigo 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes e sem honorários de sucumbência.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 7 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080511-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo David Ribeiro De Amorim
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8080511-93.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARCELO DAVID RIBEIRO DE AMORIM

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118125-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Claudio Farias De Carvalho
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Reu: James Silva Santos Correia
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8118125-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUIZ CLAUDIO FARIAS DE CARVALHO

Requerido(a)REU: JAMES SILVA SANTOS CORREIA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 30 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8127116-63.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Executado: Dan Max Store Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8127116-63.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

Requerido(a)EXECUTADO: DAN MAX STORE LTDA

Trata-se de execução movida por TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A em face de DAN MAX STORE LTDA.

Na ID n. 422298535 o exequente manifestou o intento de desistir da presente execução.
Como se sabe, o credor pode desistir de toda a execução sem necessidade de consentimento algum do devedor naqueles casos em que não há embargos versando sobre questão de mérito, como é o caso presente (artigo 775 do Código de Processo Civil).
Do exposto, extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VI, devido a perda do objeto pelo pagamento do montante dessa execução.

Custas pelo exequente. Sem honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registro.

Salvador(BA), 02 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
0126772-78.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helson Santana Reis
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0126772-78.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: HELSON SANTANA REIS
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte ré em desfavor da parte autora, para a execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença que rejeitou os pedidos formulados na exordial (ID 249347335).
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 783 do CPC:
“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”
Na espécie, o título no qual se funda a execução é de obrigação que se encontra com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pois o executado é beneficiário da gratuidade da justiça.
Titular de crédito fundado em título de obrigação inexigível, a parte exequente carece de interesse processual, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, nos moldes dos artigos 330, III, e 924, I, do CPC.
Diante disso, indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 330, III, e 924, I, do CPC.
Sem condenação em custas ou honorários nesta fase.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário n° 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130799-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Conceicao Sant Anna
Reu: Onadir Jandaria Neris Santanna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8130799-79.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JESSICA CONCEICAO SANT ANNA

Parte Passiva: REU: ONADIR JANDARIA NERIS SANTANNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0102295-88.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Anatalio De Sousa
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0102295-88.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANTONIO ANATALIO DE SOUSA

Requerido(a)INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Cumpra-se o despacho de ID n. 258268191, expedindo-se novo ofício ao Banco do Brasil
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 21 de agosto de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0102295-88.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Anatalio De Sousa
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0102295-88.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANTONIO ANATALIO DE SOUSA

Requerido(a)INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Cumpra-se o despacho de ID n. 258268191, expedindo-se novo ofício ao Banco do Brasil
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 21 de agosto de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134180-27.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao De Assistencia Social E Seguridade Da Embasa
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Brenno Kim De Albuquerque Matos (OAB:BA64583)
Executado: Pedro Mota Viana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8134180-27.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA

Parte Passiva: EXECUTADO: PEDRO MOTA VIANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro, no prazo legal.

Salvador/BA - 1 de março de 2023.

Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132961-13.2021.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Batista De Souza Marques
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)
Reu: Enéias Dos Santos Cabral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8132961-13.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO (92)
Parte Ativa: AUTOR: ANA CRISTINA BATISTA DE SOUZA MARQUES

Parte Passiva: REU: ENÉIAS DOS SANTOS CABRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o que entender necessário ao prosseguimento do feito.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134180-27.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao De Assistencia Social E Seguridade Da Embasa
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Brenno Kim De Albuquerque Matos (OAB:BA64583)
Executado: Pedro Mota Viana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8134180-27.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA

Parte Passiva: EXECUTADO: PEDRO MOTA VIANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro, no prazo legal.

Salvador/BA - 1 de março de 2023.

Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151752-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Dantas Da Cruz
Advogado: Emanuelle Silveira Dos Santos Boscardin (OAB:PR32845)
Autor: Enedite Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuelle Silveira Dos Santos Boscardin (OAB:PR32845)
Autor: Magnolia Ferreira Dos Santos
Advogado: Emanuelle Silveira Dos Santos Boscardin (OAB:PR32845)
Autor: Silvia Maria Franca Cabral
Advogado: Emanuelle Silveira Dos Santos Boscardin (OAB:PR32845)
Autor: Vania Edilene Sales Andrade Cabral
Advogado: Emanuelle Silveira Dos Santos Boscardin (OAB:PR32845)
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8151752-93.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA HELENA DANTAS DA CRUZ, ENEDITE FERREIRA DA SILVA, MAGNOLIA FERREIRA DOS SANTOS, SILVIA MARIA FRANCA CABRAL, VANIA EDILENE SALES ANDRADE CABRAL

Parte Passiva: REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato judicial solicitado de citação.
Salvador/BA - 22 de maio de 2024.
Grasiele Souza
Cad. 968.411-5
Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0553294-96.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaragua Equipamentos Ltda
Advogado: Vivian Dos Santos Jardim (OAB:SC26701)
Executado: Ribeiro Logistica E Transportes Ltda - Epp
Executado: Marizélia Ribeiro Azevedo Sócia Da Ribeiro Logistica E Transportes Ltda Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0553294-96.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: JARAGUA EQUIPAMENTOS LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: RIBEIRO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIZÉLIA RIBEIRO AZEVEDO SÓCIA DA RIBEIRO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP

Intime-se o exequente a recolher as custas necessárias para uso do sistema SISBAJUD pleiteado no ID n. 275769298.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 03 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0359765-54.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Eletro Rural Do Brasil Ltda
Executado: Jose Loiola Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0359765-54.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Passiva: EXECUTADO: ELETRO RURAL DO BRASIL LTDA, JOSE LOIOLA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537990-57.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Bella Casa Textil Eireli - Me
Executado: Marcella Tenorio Ferreira Araujo
Executado: Joao Gabriel Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0537990-57.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: BELLA CASA TEXTIL EIRELI - ME, MARCELLA TENORIO FERREIRA ARAUJO, JOAO GABRIEL GOMES DA SILVA

Expeça-se novo mandado de citação, conforme pedido no ID n. 268205443.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8159646-23.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Conceicao Maria Alves Sobral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8159646-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

Requerido(a)REU: CONCEICAO MARIA ALVES SOBRAL

Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP em face de CONCEICAO MARIA ALVES SOBRAL, ambos qualificados na petição inicial.
Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.
Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação de ID n. 443211878, pondo fim a este processo com exame do mérito.
Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima. Tendo sido a transação realizada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil).
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 28 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122196-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariele Ribeiro De Jesus
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Neilson Cunha Vicente
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Antonia Passos Soeira Barbosa
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Edineia Souza Dos Santos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Zaurito Barbosa
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Gildinete Silva Nery Britto
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)

Autor: Doroteia Alaide Jesus Dos Santos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Ana Lucia Alves Dos Santos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Tatiane Cruz Pires
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Livia Dos Santos Santana
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Meiry Emilia Muniz Goncalves
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Avani Lopes Cardoso De Freitas
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Maria Vania De Deus Costa
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Natalice Barbosa Nery
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Linea Pinheiro Rocha
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Pedro Nunes
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Sidney Da Paixao Passos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Zoraide Cerqueira Barbosa
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Cristian Passos De Jesus
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Autor: Alef Goncalves Da Purificacao
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Requerido: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Requerido: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Requerido: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Requerido: 3r Petroleum Oleo E Gas S.a.
Requerido: 3r Candeias S.a.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De São Francisco Do Conde - Ba
Terceiro Interessado: Municipio De Candeias
Terceiro Interessado: Municipio De Madre De Deus Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122196-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ARIELE RIBEIRO DE JESUS e outros (19)
Advogado(s): JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO (OAB:BA26826), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678)
REQUERIDO: REFINARIA DE MATARIPE S.A. e outros (4)
Advogado(s): CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB:BA15051), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DECISÃO
Vistos etc.,
REFINARIA MATARIPE S.A. ("REFMAT"), parte ré qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração, ID 428851559, contra decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação, determinando a remessa da presente ação para distribuição a uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca (ID 426451480).
Fundamenta suas razões no inciso II, art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Alega o Embargante "omissão na r. decisão ora embargada ao não enfrentar a manifesta alegação de incompetência de quaisquer dos Juízos da Comarca de Salvador/BA para processamento da demanda, porque (i) os autores não são residentes e não estão domiciliados no município de Salvador/BA; (ii) os supostos danos ambientais teriam ocorrido na região do município de São Francisco do Conde/BA e localidades adjacentes; (iii) a sede da REFMAT está localizada também em São Francisco do Conde/BA; e (iv) a produção de provas será feita no local dos supostos fatos."
Assim, entende pela necessidade de que seja sanado o vício apontado.
As contrarrazões aos aclaratórios foram acostadas no ID 431816028.
Os embargos declaratórios devem ser conhecidos em face da tempestividade da oferta, não merecendo, porém, acolhimento nos termos a seguir fundamentado.
A redação dada pelo CPC, dispõe que os Embargos de Declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame da matéria decidida.
Em que pese o Código de Processo Civil (art. 1.022 e seguintes) tenha estendido as causas de cabimento de Embargos de Declaração para além da "obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", o que o Embargante pretende é a reforma da decisão que declinou da competência cível para a consumerista, nesta capital.
Entretanto, oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça admite, numa interpretação mais extensiva ao art. 1.015 do CPC, a interposição de agravo de instrumento como recurso cabível para afastar a incompetência, considerando a gravidade das consequências da tramitação de uma causa em juízo incompetente.
Oportuno o lançamento do julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO. FORO COMPETENTE. LUGAR DO ATO OU DO FATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda (REsp 1.679.909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 1º/2/2018).
2. A regra do art. 54, IV, do CPC, que trata do foro competente para a reparação do dano - o local do ato ilícito -, é norma específica em relação à do art. 53, III, do mesmo diploma - domicílio da pessoa jurídica - e sobre esta deve prevalecer. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.122.456/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022)
Por todo exposto, como acima fundamentado, é impossível o exame das razões do embargante através de Embargos de Declaração.
Ex Positis, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, e, no enfrentamento, NÃO OS ACOLHO, para MANTER a decisão atacada e determinar o prosseguimento regular do feito.
Intimem-se as partes e seus patronos.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0155515-40.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petrobahia S/a
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Interessado: Maria Aparecida Leite
Interessado: Derivados De Petroleo Carvalho Ltda
Interessado: Alex De Lima Rocha
Interessado: Renata Ticiana Leite Carvalho
Interessado: Paulo Roberto De Carvalho
Advogado: Antonio Cesar Santos Leite (OAB:BA8827)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0155515-40.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PETROBAHIA S/A
Advogado(s): CRISTIANO BACCIN DA SILVA (OAB:BA763-B), ANTONIO JORGE GASPAR SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA34817)
INTERESSADO: MARIA APARECIDA LEITE e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO CESAR SANTOS LEITE (OAB:BA8827)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, procedam ao rateio dos valores que constam no acordo na forma sinalizada na certidão ID417939106.
Após, expeça-se o alvará, conforme transação homologada e com trânsito em julgado.
Por fim, arquive-se.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito
(Decreto judiciario n° 271, 19 de Março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003172-53.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Salles Transportes E Locacao Ltda
Executado: Luiz Alberto Sales De Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8003172-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: SALLES TRANSPORTES E LOCACAO LTDA, LUIZ ALBERTO SALES DE AMORIM

Citem-se os executados para, em 03 (três) dias, efetuarem o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$ 233.075,38 (duzentos e trinta e três mil e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo os executados serem informados de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.

A carta de citação também conterá a advertência de que os executados dispõe de 15 (quinze) dias para apresentarem embargos à execução por meio de advogado.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 15 de janeiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552211-50.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Regina Reis Damasceno
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0552211-50.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: REGINA REIS DAMASCENO
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)

DESPACHO
Inexiste a obrigação do Juízo em cientificar o cliente da renúncia do advogado contratado.
Assim, intimem-se os patronos da parte autora, para no prazo de 15 dias, realizar o cumprimento do quanto estabelecido no art. 112 do CPC, a fim de que a renúncia se efetive, persistindo até então a atuação do mandatário nos autos.
Publique-se. intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524735-32.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Augusto Borges
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Interessado: Diocese De Ilheus
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Interessado: Diocese De Ilhéus Rep Legal Hélio Meseder Souza
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0524735-32.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES

Parte Passiva: INTERESSADO: DIOCESE DE ILHEUS, DIOCESE DE ILHÉUS REP LEGAL HÉLIO MESEDER SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069657-74.2020.8.05.0001 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: American Tower Do Brasil - Cessao De Infraestruturas Ltda.
Advogado: Grazziano Manoel Figueiredo Ceara (OAB:SP241338)
Reu: Edvaldo Jose Goncalves Nascimento De Oliveira
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Reu: Maria Dione Aragao De Oliveira
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8069657-74.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
Parte Ativa: AUTOR: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.

Parte Passiva: REU: EDVALDO JOSE GONCALVES NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA DIONE ARAGAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099090-84.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zulmira Maria Santos Cordeiro
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Reu: Bahia Tribunal De Justica
Confrontante: Alberto César Dos Santos Cordeiro
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8099090-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: ZULMIRA MARIA SANTOS CORDEIRO

Requerido(a)REU: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Defiro à autora o pedido de gratuidade de justiça.

Ao cartório para que proceda à retificação da autuação, excluindo o Tribunal de Justiça do polo passivo da demanda.

Citem-se aqueles que forem proprietários do imóvel usucapiendo, nos termos da certidão de ID n.455040989, e os seus confinantes, sejam eles proprietários ou possuidores, para apresentarem resposta em quinze dias. Tratando-se de réu casado, o cônjuge também deve ser citado.

Citem-se por edital, com prazo de vinte dias, os eventuais interessados neste processo.

Intimem-se pelos Correios a União, o Estado da Bahia e o Município de Salvador a dizerem se têm interesse neste processo.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 25 de julho de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055946-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Dos Santos De Assis
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8055946-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ALEXSANDRO DOS SANTOS DE ASSIS

Requerido(a)REU: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.

No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 28 de agosto de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099090-84.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zulmira Maria Santos Cordeiro
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Reu: Bahia Tribunal De Justica
Confrontante: Alberto César Dos Santos Cordeiro
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8099090-84.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: ZULMIRA MARIA SANTOS CORDEIRO

Parte Passiva: REU: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, para trazer informações complementares acerca dos confrontantes apontados na petição ID nº 455040984, para que possam ser citados. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099002-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gicelia Santos De Carvalho
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8099002-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GICELIA SANTOS DE CARVALHO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro à autora o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 25 de julho de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099002-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gicelia Santos De Carvalho
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8099002-46.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GICELIA SANTOS DE CARVALHO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8055986-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nilson Da Paixao Pereira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8055986-81.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE NILSON DA PAIXAO PEREIRA

Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de JOSÉ NILSON DA PAIXÃO PEREIRA, ambos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 451854448 o credor anunciou que o devedor pagou aquilo a que havia sido condenado na sentença.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Observando-se as informações no ID n. 451854448, expeça-se alvará em favor do advogado do autor para liberação do objeto no ID n. 447186485.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 12 de julho de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8097580-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Angela Souza De Jesus
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Apelante: Carine Lima Alcantara Da Silva
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Apelante: Elizeu Santana Evangelista
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Apelante: Karolaine Santos Sodre
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Apelante: Kauan Icaro Goncalves Evangelista
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Apelante: Nilda Da Paixao Silva De Santana
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Apelante: Raimundo Dos Santos
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Apelante: Rosana Maria Dos Santos Silva
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)

Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Apelante: Stefany Karoline De Paiva Lessa
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Apelante: Taylane Santiago Da Silva
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Apelado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8097580-75.2020.8.05.0001
Demandante: ANGELA SOUZA DE JESUS e outros (9)
Demandado(a): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo das partes intimadas, acerca do Ato Ordinatório ID.453664346, assim como houve o trânsito em julgado do feito ID.452185324, sem custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID. 74157016, motivo pelo qual procedi ao arquivamento.
´

Salvador, 24/10/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0128954-52.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Interessado: Cobrate Cia Brasileira De Terraplenagem E Engenharia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0128954-52.2000.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Parte Passiva: INTERESSADO: COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8062882-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Silva De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8062882-43.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO SILVA DE SOUZA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento (custas ID´s 445670845 e seguintes), razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador/BA – 06 de novembro de 2024
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0029974-46.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia Sa Desenbanco
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Antonio Dos Santos Barata Neto (OAB:BA18794)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Executado: Regina Da Conceicao Lopes Barbosa
Executado: Cr Mao De Obra E Servicos Tecnicos Especializados Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0029974-46.1995.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA DESENBANCO

Parte Passiva: EXECUTADO: REGINA DA CONCEICAO LOPES BARBOSA, CR MAO DE OBRA E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato deferido no despacho de ID 447903539 dos autos.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036683-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damrak Do Brasil Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Kassia Drucila Gomes De Farias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8036683-76.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DAMRAK DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Parte Passiva: REU: KASSIA DRUCILA GOMES DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID n. 460272843.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559192-95.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Ana Claudia Moura Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0559192-95.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: ANA CLAUDIA MOURA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099624-28.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Andrade Costa
Advogado: Ursula Brandao Garlipp (OAB:RJ233940)
Reu: Arivaldo Dos Santos Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8099624-28.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: AUTOR: BRUNO ANDRADE COSTA

Parte Passiva: REU: ARIVALDO DOS SANTOS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias,efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial por si pleiteado(s) através de Carta Precatória.
Para fins de mero esclarecimento, destaca-se que não acompanhou a referida Carta Precatória qualquer documento que informa ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, tampouco foram juntados DAJE e respectivo comprovante de pagamento das supramencionadas custas.
DAJE - código 37010 – Precatória
DAJE- código 41017- Citação e Intimação
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550012-16.2018.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Honorato Jose Filgueiras Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0550012-16.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Parte Ativa: AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Parte Passiva: REU: HONORATO JOSE FILGUEIRAS NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106464-25.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marchon Brasil Ltda
Advogado: Fernando Luiz Tegge Sartori (OAB:SP312973)
Reu: Visualservice Comercio Varejista De Artigos De Otica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8106464-25.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: MARCHON BRASIL LTDA

Parte Passiva: REU: VISUALSERVICE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno do AR.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.
JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114979-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Prime Gold Comercio Varejista De Aparelhos E Acessorios Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8114979-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)REU: PRIME GOLD COMERCIO VAREJISTA DE APARELHOS E ACESSORIOS LTDA

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação, caso em que será designada audiência em ambiente virtual com essa finalidade.
No mesmo prazo acima, se houver desinteresse pela conciliação, devem as partes dizer se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 24 de agosto de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018889-76.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Lucas Eduardo Barbosa Rezende (OAB:PA30595)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)
Executado: Tmk Restaurante Ltda - Me
Executado: Joelton Da Silva Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8018889-76.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONSORCIO NACIGUAT

Parte Passiva: EXECUTADO: TMK RESTAURANTE LTDA - ME, JOELTON DA SILVA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre a(s) certidão ID n. 465739397, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091850-44.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Boi Extra Distribuicao De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Embargante: Jose Ramiro Ferreira Filho
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Embargante: Nevolandia Guimaraes Cordeiro Ferreira
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8091850-44.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: BOI EXTRA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE RAMIRO FERREIRA FILHO, NEVOLANDIA GUIMARAES CORDEIRO FERREIRA

Parte Passiva: EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada no ID 457980647. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528448-78.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leticia Novaes Faria Costa
Advogado: Diego Luis Cerqueira De Melo (OAB:BA37205)
Interessado: Glaucia Aparecida De Novais Faria Costa
Advogado: Diego Luis Cerqueira De Melo (OAB:BA37205)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0528448-78.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LETICIA NOVAES FARIA COSTA, GLAUCIA APARECIDA DE NOVAIS FARIA COSTA

INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130574-54.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da 13ª Vara Cível Da Comarca De Natal -rn

Autor: Belvedere Alimentos Ltda
Advogado: Hugo Helinski Holanda (OAB:RN7402)
Advogado: Valeska Fernanda Da Camara Linhares (OAB:RN9042)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8130574-54.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL -RN
AUTOR: BELVEDERE ALIMENTOS LTDA

Parte Passiva:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial por si pleiteado(s) através de Carta Precatória.
Para fins de mero esclarecimento, destaca-se que o DAJE de ID 412245919 refere-se a Carta Precatória e porte de retorno e não ao ato de Penhora e Avaliação conforme determinado. Desse modo, pendente o DAJE e respectivo comprovante do ato já feito no ID 422652934 e ID 424936628 dos autos e o novo ato de penhora e avaliação deferido no despacho de ID 412353352 dos autos.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015385-28.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Innovamed Comercio De Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Romero Moraes De Oliveira (OAB:PE21167)
Advogado: Rodrigo Moraes De Oliveira (OAB:PE17980)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8015385-28.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: INNOVAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Parte Passiva: REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 422257535, conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:
No DAJE conste o número do presente processo.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089162-85.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neiva Renck Maciel
Advogado: Claudio Renato Do Canto Farag (OAB:DF14005)
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8089162-85.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: NEIVA RENCK MACIEL

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID nº 451690845.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083390-39.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Executado: Andreia Dos Reis Ramos 83881271520

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8083390-39.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Parte Passiva: EXECUTADO: ANDREIA DOS REIS RAMOS 83881271520

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066250-55.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Clinnaza Clinica Nazare S/c - Epp
Autor: Coramed Comercio De Artigos Medicos Ltda
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8066250-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA

Requerido(a)REU: CLINNAZA CLINICA NAZARE S/C - EPP

Expeça-se mandado em desfavor do(s) réu(s) para pagamento de R$ 13.576,23 (treze mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) em 15 dias, nos termos pedidos na petição inicial, ex vi do art. 701 do Código de Processo Civil, constando que o(a) réu(ré) poderá oferecer embargos nesse mesmo prazo independentemente de prévia segurança do juízo, tudo sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Registre-se também que, cumprindo o(a) réu(ré) o mandado no prazo estabelecido acima, pagará honorários advocatícios fixados em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e ficará isento(a) do pagamento das custas.
Salvador(BA), 26 de maio de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066250-55.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Clinnaza Clinica Nazare S/c - Epp
Autor: Coramed Comercio De Artigos Medicos Ltda
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8066250-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA

Requerido(a)REU: CLINNAZA CLINICA NAZARE S/C - EPP

Expeça-se mandado em desfavor do(s) réu(s) para pagamento de R$ 13.576,23 (treze mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) em 15 dias, nos termos pedidos na petição inicial, ex vi do art. 701 do Código de Processo Civil, constando que o(a) réu(ré) poderá oferecer embargos nesse mesmo prazo independentemente de prévia segurança do juízo, tudo sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Registre-se também que, cumprindo o(a) réu(ré) o mandado no prazo estabelecido acima, pagará honorários advocatícios fixados em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e ficará isento(a) do pagamento das custas.
Salvador(BA), 26 de maio de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027317-52.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Silva Lima
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Reu: Waldemir Evangelista Magno
Reu: Margarida Santos Duarte
Reu: Noelza Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Municipal
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8027317-52.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: ALINE SILVA LIMA

Requerido(a)REU: WALDEMIR EVANGELISTA MAGNO, MARGARIDA SANTOS DUARTE, NOELZA OLIVEIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA ESTADUAL, PROCURADORIA MUNICIPAL, PROCURADORIA DA UNIÃO

Citem-se e intimem-se as rés, utilizando os endereços indicados na petição de ID n. 421543379, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientes as partes que, a qualquer momento do processo, podem solicitar audiência com o intuito de conciliar.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de maio de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511169-84.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ice Cream Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Reu: Pb - Comercial E Panificadora Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0511169-84.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: ICE CREAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Parte Passiva: REU: PB - COMERCIAL E PANIFICADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 24 de maio de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136054-18.2020.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Leticia Carneiro Silva (OAB:BA38833)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Lilian Dos Santos Aquino
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Reu: Flavio Santos Aquino
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Ney Santos Aquino Registrado(a) Civilmente Como Ney Santos Aquino
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nilton Santos Aquino
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Jane Santos Aquino
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Iran Santos Aquino
Advogado: Eutalia Janine Freire Dos Reis (OAB:BA44394)
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Advogado: Edlucia Kesia Brito Rodrigues (OAB:BA46034)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8136054-18.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
POLO ATIVO FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
POLO PASSIVO REU: LILIAN DOS SANTOS AQUINO, FLAVIO SANTOS AQUINO, NEY SANTOS AQUINO, NILTON SANTOS AQUINO, JANE SANTOS AQUINO, IRAN SANTOS AQUINO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória, deferida no Despacho ID 439123467 a ser realizada, via Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160998-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cleilma Petrola E Silva
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Reu: Valter Ives Rosario Abade Dos Santos
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8160998-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA CLEILMA PETROLA E SILVA

Parte Passiva: REU: VALTER IVES ROSARIO ABADE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8160998-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cleilma Petrola E Silva
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Reu: Valter Ives Rosario Abade Dos Santos
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8160998-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA CLEILMA PETROLA E SILVA

Parte Passiva: REU: VALTER IVES ROSARIO ABADE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0199923-48.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nair Vieira De Rezende
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB:SC9399)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0199923-48.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NAIR VIEIRA DE REZENDE

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO ECONOMICO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 21 de outubro de 2024.

MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0339889-16.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jcg Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0339889-16.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JCG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 17 de maio de 2024.

SHIRLEY MITACORÉ
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0082032-21.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Executado: Roselita Guerreiro Lima
Executado: Edilson Urpia Lima
Executado: Nortank Transp Com Dist Prod Quim E Pet Ltda
Executado: Paulo Roberto Urpia Lima
Executado: Maria Rejane Denofrio Lima
Executado: Rita De Cassia Urpia Lima E Silva
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Executado: Jose Jorge Urpia Lima
Executado: Windson Silvio De Souza Silva
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Executado: Sergio Raymundo Urpia Lima
Executado: Nadja Miranda Santos Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0082032-21.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: ROSELITA GUERREIRO LIMA, EDILSON URPIA LIMA, NORTANK TRANSP COM DIST PROD QUIM E PET LTDA, PAULO ROBERTO URPIA LIMA, MARIA REJANE DENOFRIO LIMA, RITA DE CASSIA URPIA LIMA E SILVA, JOSE JORGE URPIA LIMA, WINDSON SILVIO DE SOUZA SILVA, SERGIO RAYMUNDO URPIA LIMA, NADJA MIRANDA SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada na confecção do termo de penhora para que, no prazo de 15 dias, forneça os seguintes documentos / informações:

1) certidão de matrícula do imóvel atualizada;
2) valor atualizado do débito;
3) quem figurará como depositário do bem.
.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ROSILENE MORAES DE FREITAS
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0408647-47.2013.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Midia Barbara Rodrigues Silva
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Requerido: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0408647-47.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXIBIÇÃO (186)
Parte Ativa: REQUERENTE: MIDIA BARBARA RODRIGUES SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 30 de julho de 2024.
Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0571969-10.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria De Lourdes Varjao Alves

Terceiro Interessado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Caio Renato Ribeiro Tourinho Barbosa (OAB:BA53221)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Federal
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: º Ofício De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: º Ofício De Imóveis De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0571969-10.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: MARIA DE LOURDES VARJAO ALVES

TERCEIRO INTERESSADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA proposta por MARIA DE LOURDES VARJÃO ALVES, em face de URBIS - HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A, devidamente qualificados nos autos, cujo objeto é o imóvel localizado à Rua Teódulo de Albuquerque, Bloco 220, tipo apartamento, número 01, bairro do Cabula VI, CEP: 41.181-010, Salvador-Bahia.
Em sinopse fática, aduz que há mais de 37 (trinta e sete) anos, o Sr. Gabriel Roque Alves, cônjuge da requerente, já falecido, adquiriu junto à URBIS, através de contrato de promessa de compra e venda, o imóvel usucapiendo, momento em que ambos, a autora e o adquirente, passaram a exercer a posse do imóvel acima discriminado, o qual sempre utilizaram para fins de moradia.
Deferida assistência judiciária gratuita no ID 260390351.
O 2º Ofício Predial manifestou, no ID 260391227, aduzindo não ter localizado registro do imóvel usucapiendo.
Dispensada a citação dos confinantes, nos termos do artigo 246, § 3º, do CPC.
Regularmente citada, a parte ré se manifestou no ID 260390441, aquiescendo com a exposição fática trazida pela parte diamante, confirmando a venda realizada para o Sr. Gabriel Roque Alves.
Edital de Citação de Réus Incertos e Possíveis Interessados publicado no ID 260390618.
A União, o Estado e o Município foram intimados e manifestaram desinteresse no feito, conforme petições de IDs 260390628, 260390647 e 260390718.
Audiência de instrução realizada no ID 260390497, momento em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.
No ID 260391407 os herdeiros do Sr. Gabriel Roque Alves, Marcus Vinicius e Carla Andrea, manifestaram a ausência de oposição à posse exclusiva e integral, em favor da autora, sobre o imóvel objeto de usucapião.
Parecer do MP no ID 277119316, opinando pela procedência dos pleitos autorais.
É o relatório. Decido.
A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
No mérito, resta comprovado que a parte autora exerceu posse mansa e pacífica desde 1980 (documentos de ID 260390288), sobre o imóvel, que, com animus domini, conjuntamente com o seu falecido esposo, e que atualmente continua a residir no imóvel.
Tal entendimento está corroborando, ainda, na aquiescência da parte demandada quanto a sinopse fática elencada pela autora.
Portanto, tem-se por preenchidos todos os requisitos da usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238, do Código Civil, este que preconiza que “aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”
Constata-se, também, que a posse da parte autora não possui qualquer vício, tendo em vista que não se estabeleceu de forma clandestina, nem com violência ou a título precário, razão pela qual não existe qualquer fato que impeça o acolhimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro do usucapião, fazendo-se constar os requisitos da matrícula, nos termos dos arts. 1.038 e 1.355, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 009/2013, devendo ser anexada a planta e memorial descritivo.
Ciência à Defensoria Pública.
P. R. I.
Salvador, 3 de março de 2023

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098491-19.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Dos Santos Martins
Autor: Adailton Gois Martins
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Lúcia Rosário Dos Santos
Terceiro Interessado: Miraci Souza Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8098491-19.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JACIARA DOS SANTOS MARTINS, ADAILTON GOIS MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LÚCIA ROSÁRIO DOS SANTOS, MIRACI SOUZA SANTANA

R. H.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Citem-se os confinantes.
Expeça-se edital.
Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) emendar a petição inicial, identificando e qualificando a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel;
2) juntar certidão atualizada do registro do imóvel (ou certidão de que o imóvel não se encontra matriculado);
Cumpridas todas as diligências, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se.
Salvador, 12 de julho de 2022.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063622-64.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Miria Soares Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8063622-64.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Parte Passiva: REU: MIRIA SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID 451172714.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Analista Judiciário
Servidor Autorizado - Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526321-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Adilson Neri Pereira (OAB:SP244484)
Advogado: Ligia Araujo Pereira (OAB:SP365929)
Advogado: Cleber Idalino Fortes (OAB:SP314306)
Interessado: Daniel De Menezes Andrade
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0526321-36.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Parte Passiva: INTERESSADO: DANIEL DE MENEZES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 6 de junho de 2024.

Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539108-39.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: Ccrb - Consorcio Rodobahia Construction
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Executado: Engevix Engenharia E Projetos S/a
Advogado: Gina Cassia Teixeira De Oliveira (OAB:SP348857)
Advogado: Renato Oliveira Martins Bogner (OAB:SP286734)
Advogado: Renata Cristina Ruiz (OAB:SP295447)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Terceiro Interessado: Superintendência De Obras Públicas Do Salvador Sucop

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0539108-39.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: CCRB - CONSORCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a não publicação do ato de ID 455631219, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Terceiros. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8038394-58.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Benvindo Teixeira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8038394-58.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BENVINDO TEIXEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença.
A parte ré requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 442092679).
Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 445693466).
Certidão de trânsito em julgado (Id 471855406).
Analisados os autos.
Decido.
A execução comporta extinção, em face da obrigação ter sido satisfeita.
Dessa forma, determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 32948142.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da satisfação integral da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
Publique-se.

Salvador, 1 de novembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0518183-56.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Euzelice Teixeira Santos Cruz
Advogado: Arnaldo Costa Junior (OAB:BA14945)
Advogado: Izilda De Fatima Goncalves Amorim (OAB:BA25628)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0518183-56.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EUZELICE TEIXEIRA SANTOS CRUZ

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.
Trata-se de ação em FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por EUZELICE TEIXEIRA SANTOS CRUZ, em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL.
Ao ID 464172591, a parte executada efetuou o pagamento do montante devido à título de cumprimento de sentença. No ID 466435406, a parte exequente aquiesceu com os valores depositados.
Analisados os autos.
Decido.
Tendo em vista a satisfação integral do débito, o presente feito deve ser extinto.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC pátrio.
Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora ou do seu advogado com poderes específicos para tanto, conforme procuração de ID 260920250, conforme requerido na petição de Id. 466435406.
Custas remanescentes, se houver, pelo executado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P. R. I.
Salvador, 1 de novembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8123307-02.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dario De Jesus Nascimento
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8123307-02.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: DARIO DE JESUS NASCIMENTO

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença.
A parte ré requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 445596541).
Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 445872736).
Certidão de trânsito em julgado (Id 472080167).
Analisados os autos.
Decido.
A execução comporta extinção, em face da obrigação ter sido satisfeita.
Dessa forma, determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 153074151.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da satisfação integral da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
Publique-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148335-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ramon Santos Bahia
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8148335-69.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: RAMON SANTOS BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARTA BRAGA MULLEM
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8045888-03.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sinvaldo Santos Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8045888-03.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SINVALDO SANTOS SANTANA

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença.
A parte ré requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 443849186).
Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 445675325).
Certidão de trânsito em julgado (Id 472086061).
Analisados os autos.
Decido.
A execução comporta extinção, em face da obrigação ter sido satisfeita.
Dessa forma, determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 103628226.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da satisfação integral da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará de liberação dos honorários do perito.
Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
Publique-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0311536-34.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mariva Oliveira Dos Santos
Advogado: Guilherme Leal Braga (OAB:BA7703)
Interessado: Banco Sofisa Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Lucas De Mello Ribeiro (OAB:SP205306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0311536-34.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIVA OLIVEIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO SOFISA SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora através do seu Advogado, para que se manifeste acerca do AR negativo de ID n. 471516249. Ao mesmo tempo em que, junte novo endereço ou endereço eletrônico para que seja feita a citação.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027327-23.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Pedroso Dias
Advogado: Ilmar Sergio Do Nascimento Barreto (OAB:BA78409)
Autor: Jusaneide Barros Santana
Advogado: Ilmar Sergio Do Nascimento Barreto (OAB:BA78409)
Reu: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Wellington Dos Santos Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8027327-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
AUTOR: SIDNEI PEDROSO DIAS, JUSANEIDE BARROS SANTANA

REU: BS ASSESSORIA IMOBILIARIA BOM SUCESSO LTDA - ME

Vistos.
Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por SIDNEI PEDROSO DIAS, JUSANEIDE BARROS SANTANA, em face de BS ASSESSORIA IMOBILIARIA BOM SUCESSO LTDA - ME, tendo como objeto
Despacho inicial (Id. 433566346).
Petição do Estado da Bahia solicitando a juntada de documentos pela parte autora (Id. 435282602).
Publicação do edital de citação dos réus incertos e não sabidos (Id. 438168845).
Município e União manifestando desinteresse no feito (Ids. 438875165 e 446278002).
Juntada de documentos pela parte autora (Id. 443091629).
Analisando os autos.
DECIDO.
Citem-se, pessoalmente, a parte ré e o confinante qualificado no Id. 443091634 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia (art. 246, § 3º, CPC).
Verifica-se que o despacho de Id. não foi cumprido em sua integralidade pela parte autora.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) juntar certidão atualizada do registro do imóvel (ou certidão de que o imóvel não se encontra matriculado);
2) juntar certidão negativa de propriedade em nome dos autores;
3) cumprir o quanto requerido pela Procuradoria do Estado no Id. 435282602.
Após, abra-se nova vista à PGE.
Cumpridas as diligências, abra-se vista ao Ministério Público.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 30 de julho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0565684-35.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Palazzo Gatto
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Executado: Condomínio Mansão Rosa Fingergut
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Terceiro Interessado: Jaime Fingergut Engenharia Comercio E Industria Ltda
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Perito Do Juízo: Gabriela Farias Santana Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0565684-35.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Vizinhança, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONDOMINIO PALAZZO GATTO

INTERESSADO: CONDOMÍNIO MANSÃO ROSA FINGERGUT

Vistos.
Trata-se de ação em FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Ao ID 460648738, foi requerido o cumprimento de sentença por FREDERICO MOREIRA NEVES, advogado da parte ré, em face de CONDOMINIO PALAZZO GATTO, consubstanciado nos honorários advocatícios de sucumbência.
Ao ID 464965041, os advogados MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ e DANILO MUNIZ DIAS LIMA também requereram o cumprimento de sentença, em face de CONDOMÍNIO MANSÃO ROSA FINGERGUT, fundamentado nos honorários advocatícios de sucumbência constantes na sentença de 443156493.
De maneira voluntária, o executado CONDOMÍNIO PALAZZO GATTO efetuou o pagamento da condenação em favor do exequente FREDERICO MOREIRA NEVES, sobre o que o exequente aquiesceu.
Analisados os autos.
Decido.
1) DA EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO FREDERICO MOREIRA NEVES, advogado da parte ré, em face de CONDOMINIO PALAZZO GATTO
Tendo em vista a satisfação integral do débito, o presente feito deve ser extinto.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC pátrio.
Expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado da parte ré, FREDERICO MOREIRA NEVES, OAB/BA 15.643, pois, trata-se de execução de honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de Id. 466728105.
2) DA EXECUÇÃO PROMOVIDA POR MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ e DANILO MUNIZ DIAS LIMA, em face de CONDOMÍNIO MANSÃO ROSA
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido PROMOVIDA POR MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ e DANILO MUNIZ DIAS LIMA, em face de CONDOMÍNIO MANSÃO ROSA, esteado na sentença proferida por este Juízo ao Id 443156493.
A parte exequente apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (Id 464965045).
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado CONDOMÍNIO MANSÃO ROSA, através de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144552-64.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Curtume Alianca Ltda
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Requerente: Angelo Calmon De Sa
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Requerente: Anna Maria Carvalho De Sa
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8144552-64.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Parte Ativa: REQUERENTE: CURTUME ALIANCA LTDA, ANGELO CALMON DE SA, ANNA MARIA CARVALHO DE SA

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de novembro de 2024.
Luis Ricardo Santos Silva
Diretor Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8130612-32.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anilton Celestino Dos Santos
Requerido: Jeferson Douglas Guimaraes Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8130612-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Ação Anulatória]
REQUERENTE: ANILTON CELESTINO DOS SANTOS

REQUERIDO: JEFERSON DOUGLAS GUIMARAES FRANCA

Vistos.
Trata-se de CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de intimação da parte requerida para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III do CPC vigente.
Com efeito, analisando o despacho que determinou a intimação da parte autora, não se verifica a determinação de cumprimento da diligência por oficial de justiça.
Ademais, o art. 275, do CPC assim dispõe:
Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.
§ 1º A certidão de intimação deve conter:
I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;
II - a declaração de entrega da contrafé;
III - a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.
§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.
Nestes termos, resta evidente a prevalência da intimação via postal nas intimações, medida que pode ser adotada na própria comarca de origem do processo.
Considerando que a intimação pelos correios traduz espécie de intimação pessoal, a intimação será feita por oficial de justiça apenas quando frustrada a realização por meio eletrônico.
Nesse contexto, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas legais.
Outrossim, não se verifica nos autos o recolhimento das custas processuais atinentes ao ato ou informação acerca de eventual concessão da gratuidade da justiça à parte.
Assim sendo, entendo que a hipótese dos autos se enquadra no art. 267, inciso I, do CPC, que estabelece que o juiz recusará cumprimento a carta precatória, devolvendo-a com decisão motivada, quando a carta não estiver revestida dos requisitos legais.
Ante o exposto, com a devida vênia ao Juízo deprecante e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
P.I.C.
Salvador, 16 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048490-93.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mendes & Goes Advogados Associados
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Executado: Condominio Parque Tropical
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8048490-93.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MENDES & GOES ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE TROPICAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 21 de outubro de 2024.

MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048473-28.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Requerido: Gilson Correia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8048473-28.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Parte Passiva: REQUERIDO: GILSON CORREIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

MARTA BRAGA MULLEM
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062269-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ribeiro Rodeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8062269-81.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE RIBEIRO RODEIRO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171669-98.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Olinda Lucena Santos Registrado(a) Civilmente Como Olinda Lucena Santos
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Embargado: Roque Costa Santos Junior Registrado(a) Civilmente Como Roque Costa Santos Junior
Procurador: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Procurador: Roque Costa Santos Junior Registrado(a) Civilmente Como Roque Costa Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8171669-98.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: OLINDA LUCENA SANTOS

Parte Passiva: EMBARGADO: ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR
PROCURADOR: ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149580-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sempel Paineis Eletricos Ltda
Advogado: Marcio Rodrigues De Assis Junior (OAB:MG138031)
Interessado: Olimpio De Souza Goncalves
Advogado: Marcio Rodrigues De Assis Junior (OAB:MG138031)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8149580-81.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SEMPEL PAINEIS ELETRICOS LTDA
INTERESSADO: OLIMPIO DE SOUZA GONCALVES

Parte Passiva: REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020498-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Araujo Fraga
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8020498-65.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ARNALDO ARAUJO FRAGA

Parte Passiva: REU: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520834-85.2019.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Bitencur Dos Santos
Advogado: Carlos Manoel Dos Santos Mendes (OAB:BA44412)
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Reu: Maria De Lourdes Andrade Carvalho
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0520834-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLA BITENCUR DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS MANOEL DOS SANTOS MENDES (OAB:BA44412), TAYNAH DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA46112), LUCIANO DA SILVA MATTOS (OAB:BA36170)
REU: MARIA DE LOURDES ANDRADE CARVALHO
Advogado(s): RONALDO SAFIRA ANDRADE (OAB:BA24451)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de consignação de chaves, ajuizada por Carla Bitencur dos Santos em face de Maria de Lourdes Andrade Carvalho.
Narrou ter celebrado contrato de locação de imóvel comercial em 15/08/2016, situado na Praça Conselheiro João Alfredo, nº 10, loja 03, bairro Pau Miúdo, pelo valor mensal de R$ 1.000,00. Inicialmente, os pagamentos foram feitos pontualmente por depósito bancário, contudo, em 2018, a autora sofreu uma queda acentuada nos rendimentos, resultando em atrasos nos pagamentos dos alugueres.
Alega que o administrador do imóvel, filho da parte ré, permitiu que os pagamentos em atraso fossem feitos com correções contratuais, no entanto, devido às dificuldades financeiras, decidiu rescindir o contrato e devolver o imóvel em agosto de 2018, solicitando o parcelamento da dívida.
Regularmente citada (Id 243130024), a parte ré apresentou contestação ao Id 243130051, em sede de preliminares, requereu a inclusão do polo ativo da fiadora, uma vez que, a autora e sua fiadora são rés em uma ação de cobrança na 5ª VSJE de Causas Comuns (processo nº 0012065-48.2019.8.05.0001), que a requerente, sem incluir a fiadora solidária, tenta, por meio desta ação, entregar as chaves sem pagar mais de 15 meses de aluguel e sem realizar a vistoria do imóvel.
Contrato de locação de imóvel não residencial (Id 243130225).
A parte ré, através da petição de Id 243130244, informa que conforme sentença e certidão de trânsito em julgado anexas aos Ids 243130249 e 243130258 do processo nº 0012065-48.2019.8.05.0001, o contrato de locação foi encerrado em 16/04/2019, que desde a prolação da sentença, já se encontra na posse do imóvel, tornando a presente demanda sem objeto, assim, requereu a extinção do processo e o arquivamento.
A parte ré requereu novamente, que o presente processo seja extinto sem julgamento do mérito, bem como, que a parte autora seja condenada em custas e honorários (Id 246651347).
Acordo entre as partes (Id 246651349).
Analisado os autos.
DECIDO.
Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da petição de ID 246651345, implicando seu silêncio na possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados pela parte ré.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
P. I.C.
Salvador, 27 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085570-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Shopping Periperi Center

Advogado: Marilia Gonzaga Cardoso (OAB:BA47001)
Reu: Ana Claudia Silva Dos Santos
Reu: Evandro De Araujo Brandao
Reu: Aporte 3 Comercio E Servicos Eireli - Me
Reu: Rafael Freire Registrado(a) Civilmente Como Rafael Oliveira Freire De Lima
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8085570-96.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Administração, Despesas Condominiais]
AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING PERIPERI CENTER

REU: ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS, EVANDRO DE ARAUJO BRANDAO, APORTE 3 COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA

Vistos.
A petição de ID 415468087 informa o falecimento da requerida, cuja certidão de óbito foi acostada no ID 415468089.
Determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 313, I, do NCPC.
Assim sendo, intime-se a parte autora, para no prazo 15 (quinze) dias, providenciar a habilitação do condomínio nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, bem como requerer o que entender necessário.
Publique-se. Proceda-se a anotação necessária no Sistema PJE.
Salvador, 27 de março de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito
R. L. F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098605-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nazira Silva Carmel
Advogado: Larissa Portugal Guimaraes Amaral Vasconcelos (OAB:ES9542)
Advogado: Nilton Vasconcelos Junior (OAB:ES9605)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Renata Protasio De Souza Damasceno (OAB:BA21808)
Advogado: Jose Melchiades Costa Da Silva (OAB:BA7147)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8098605-21.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: NAZIRA SILVA CARMEL

Parte Passiva: REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059464-97.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Reu: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Reu: Norberto Odebrecht Junior
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Reu: Jorge Luis Romano De Oliveira
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8059464-97.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NORBERTO ODEBRECHT JUNIOR, JORGE LUIS ROMANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026112-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rose Monica Andrade Santos Falcao
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Reu: Mateus Freire Reis
Advogado: Jeone Ribeiro Araujo (OAB:BA69131)
Advogado: Barbara Maria Nogueira Cunha Filha (OAB:BA71161)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8026112-17.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ROSE MONICA ANDRADE SANTOS FALCAO

Parte Passiva: REU: MATEUS FREIRE REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059672-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Luiz Antonio De Aguiar Miranda (OAB:SP93737)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8059672-47.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8149462-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Paim Gastronomia Ltda - Me
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Perito Do Juízo: Carlos Roberto Lopes Heitmann
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Iasmim Queiroz Oliveira (OAB:BA65300)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº 8149462-76.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: TEREZA PAIM GASTRONOMIA LTDA - ME

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados por ambas partes em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou procedente em parte os pedidos formulados pela Autora.
A Ré/Embargante disse que “este Juízo foi omisso, primeiro ao não condicionar a devolução dos valores à comprovação do pagamento das faturas e, segundo, ao não deixar claro qual seria a data do efetivo prejuízo a ser aplicado para correção monetária”. Alegando, em síntese, que “não estando claro qual seria o efetivo prejuízo, podendo ser considerada a data de vencimento da fatura, do pagamento – caso tenha sido feito, do primeiro dia após a data em que alega que a obra deveria ser finalizada, dessa forma, diversas podem ser as interpretações”.
Lado outro, a Autora/Embargante, nos Embargos de Declaração encartados no ID Num. 423700621, aduz que “em que pese o irretocável julgamento da demanda até então, este D. Juízo, ainda que tenha entendido que, em se enquadrando o faturamento da autora no Grupo B, seja indevida a cobrança de Demanda até 10/02/2023, contraditoriamente terminou por apenas determinar a restituição dos valores cobrados indevidamente pela COELBA à autora nos meses de outubro e dezembro de 2020”. Diz ainda que “que a sentença se limita a tratar do atraso decorrente da obra, mas é omissa em relação ao atraso na ligação da usina”.
Contrarrazões genéricas da parte Ré/Embargada em face dos embargos interpostos pela Autora/Embargante (ID Num. 432330511).
Nas contrarrazões recursais ofertados pela Autora/Embargada, requer o não-acolhimento, sem prejuízo da condenação da Ré/Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (ID Num. 432434164).
Vieram os autos conclusos.
Analisados os autos.

DECIDO.

Inicialmente, verifico a tempestividade das peças recursais, pelo que conheço dos Embargos de Declaração interpostos.
Nos termos do art. art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão aos Embargantes.
Na situação em exame, a sentença combatida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, que o magistrado julga a questão sub judice a partir do seu convencimento, desde que fundamentado nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
No tocante exclusivamente aos Embargos de Declaração interpostos pela Ré, faz-se imperioso ressaltar que, quando não especificado o prazo, a contagem se dá a partir da data da publicação sentença.

Ademais, suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelos Embargantes foram devidamente apreciados na sentença embargada, não podendo ser modificada em sede de embargos declaratórios somente porque a parte não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento, inviável quando não há vício a suprir.
Posto isto, recebo os Embargos Declaratórios para rejeitá-los no mérito, tendo em vista não restarem configuradas, concretamente, quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterados todos os termos da sentença de ID 422264540.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se .Intime-se.
Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
Juiz de Direito
Decreto Judiciário Nº 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099940-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Araujo Da Silva
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8099940-41.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JAIRO ARAUJO DA SILVA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099940-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Araujo Da Silva
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8099940-41.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JAIRO ARAUJO DA SILVA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0176907-31.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Austregesilo Batista
Advogado: Iuri Ribeiro Goncalves (OAB:BA23398)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Tania Vainsencher (OAB:PE20124)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0176907-31.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ITAU SEGUROS S/A

Parte Passiva: INTERESSADO: ANTONIO AUSTREGESILO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521345-20.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Interessado: Helena Maria Larroude De Man
Advogado: Paulo Cesar Moreira Machado Costa (OAB:BA9683)
Advogado: Erika Rodrigues Machado Costa (OAB:BA45568)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0521345-20.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Parte Passiva: INTERESSADO: HELENA MARIA LARROUDE DE MAN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de10 dias, se manifestem sobre a resposta do ofício e documentos retro.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0107950-22.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Couto Oliveira
Terceiro Interessado: Cartório Do º Oficio De Registro De Imoveis De Salvadorbahia
Executado: Lanchonete E Bar Abada Ltda
Advogado: Walmir De Souza Vargas (OAB:BA3061)
Executado: Antonio Carlos Santos Oliveira
Advogado: Walmir De Souza Vargas (OAB:BA3061)
Executado: Yara Couto Oliveira
Advogado: Walmir De Souza Vargas (OAB:BA3061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0107950-22.2001.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Parte Passiva: EXECUTADO: LANCHONETE E BAR ABADA LTDA, ANTONIO CARLOS SANTOS OLIVEIRA, YARA COUTO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial determinado no depsacho de id. 244667430.
Salvador/BA - 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0518386-76.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia Maria Soveral
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Executado: Fernanda Mayra Freire Lima Prazeres
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Executado: Eliel Barbosa De Lima
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Executado: Carmem Lucia Amaral Lima Passos
Executado: Danilo Martins Da Silva
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518386-76.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: LUCIA MARIA SOVERAL
Advogado(s): Luciana de Souza registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)
REU: FERNANDA MAYRA FREIRE LIMA PRAZERES e outros (3)
Advogado(s): MOISES ROCHA PITA COSTA (OAB:BA55515), MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157), ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)

DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida ao Id 420346322, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela ré/executada Fernanda, deferiu a penhora online dos valores de R$ 9.842,69 nas contas da executada Fernanda e de R$ 3.785 nas contas dos executados Eliel, Carmen e Danilo, bem como, determinou a expedição de alvará em favor da exequente na quantia de R$ 5.286,76 e expedição do mandado de reintegração de posse com uso de força policial e arrombamento.
O réu DANILO MARTINS DA SILVA, apresentou embargos de declaração ao Id 421182495, alegando erro material e requerendo a correção do polo passivo, excluindo-o da decisão de Id 420346322 e seus efeitos, uma vez que, em 8/06/2020, o Juiz o declarou parte ilegítima nos autos do processo em questão, conforme o Id 107450230, extinguindo o processo em relação ao embargante.
Ao Id 422045062, a executada FERNANDA MAYRA FREIRA LIMA PRAZERES apresentou embargos de declaração, aduzindo contradição entre a parte dispositiva da decisão e os dados contidos no processo, proferindo decisão modificativa para reconhecer a procedência da impugnação interposta e declarar pago o valor da condenação através do depósito de R$ 5.286,76.
Contrarrazões ao Id 439044112, em que a exequente carece pelo não reconhecimento dos embargos opostos, afirmando que a executada Fernanda possui o propósito de rediscutir o mérito da decisão, já que não há qualquer omissão ou contradição, além da inadequação da via processual escolhida, assim, igualmente ao executado Danilo, devido a nitidez quanto aos nomes dos executados e aos respectivos valores.
Ao final, requereu a condenação em multa de 2% sobre o valor da causa por embargos protelatórios, o prosseguimento da execução, bem como, a expedição de alvará em favor da exequente.
Juntou planilha de cálculos atualizada (Ids 439044119, 439044120, 439044116 e 439044118).
A parte executada, Fernanda Mayra Freire Lima Prazeres, por meio da petição de ID 429738081, acostou aos autos guia e comprovante de pagamento do valor remanescente equivalente a R9.842,69, visando evitar constrição patrimonial, requerendo que, na hipótese de improcedência dos embargos de declaração, haja a devida compensação por meio do depósito judicial realizado.
Analisado os autos.
DECIDO.
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, forem detectadas omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.

O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e precisa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o decisum prolatado.

1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO REÚ DANILO MARTINS DA SILVA - DO ERRO MATERIAL (ID Nº 421182495)

Compulsando os autos verifica-se que, em 8 de junho de 2020, fora proferida a sentença de Id 107450230, transitada em julgado, conforme certidão de ID 379522829, que declarou Danilo Martins da Silva como parte ilegítima nos autos do processo em questão, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao embargante.

O caso teve origem a uma ação de nulidade de negócios jurídicos, em que a sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o réu constou do contrato particular de compra e venda apenas na qualidade de testemunha.

A ação, no entanto, prosseguiu contra o executado, sem a exclusão da parte ilegítima, assim, na decisão de Id 420346322, foi determinada a penhora online nas contas dos réus em prol do cumprimento de sentença definitivo em relação aos honorários sucumbenciais.

Com efeito, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva implica na extinção do processo em relação à parte ilegítima, nos termos da lei processual, a responsabilidade pelos ônus da sucumbência no processo civil, representado pelo pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve ser carreada àquele que deu causa à demanda, recaindo sob os demais réus da presente ação e atentando-se assim ao princípio da causalidade.

Nessa perspectiva:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Não existindo possibilidade da parte ser responsabilizada, haja vista a ausência de relação jurídica entre o réu e o autor (no que se refere a conduta questionada), não há que se falar em legitimidade deste em figurar no polo passivo, de modo que nenhuma liminar, frente ao ilegítimo, deve ser deferida. (TJ-MG - AI: 10000210100814001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Desse modo, razão assiste ao embargante, tendo-se, portanto, a ocorrência do erro material na decisão de Id 420346322.

2) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA FERNANDA MAYRA FREIRE LIMA PRAZERES - DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO (ID Nº 422045062)

Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, uma vez que, na dicção do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Como por demais sabido, o vício da contradição é verificado na hipótese de existirem proposições inconciliáveis entre si, de tal forma que a afirmação de uma, logicamente significará a negação da outra.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.604.760/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021.)

No caso sob referência, percebe-se, de forma inequívoca, que a embargante pretende a rediscussão de fatos alegados e provas produzidas no curso da instrução processual.

A embargante alega que se a sentença transitou em julgado em 2021, passando mais de um ano até o requerimento de cumprimento de sentença, demonstrando que o Juízo falhou ao não realizar a intimação pessoal do devedor, violando o parágrafo 4º do artigo 513 do CPC e impedindo o pagamento adequado, além disso, mesmo que a sentença tenha transitado em 04/04/2023, conforme certificado nos autos, o valor pago está correto e não haveria um excedente de R$ 9.842,69 a ser pago pela embargante.

As alegações da embargante não possuem fundamento.

É certo que o cálculo deve corrigir a quantia de R$ 5.000,00 desde 31/07/2018 (data da citação) e aplicar juros desde 08/06/2020 (data da sentença), atingindo o valor de R$ 8.849,88 em abril/2023. Quanto aos honorários de sucumbência, fixados em R$ 3.000,00, estes devem ser corrigidos pelo INPC desde 08/06/2020, alcançando o montante de R$ 3.758,00 até abril/2023.Todavia, somente em 06/09/2023, a executada Fernanda constituiu um novo patrono e apresentou impugnação, conforme consta de fora clara e fundamentada na decisão de ID 420346322.

Destarte, não existem os defeitos apontados pela embargante, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

3) DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A multa por embargos protelatórios é a sanção processual que visa coibir essa prática, contudo, não deve ser aplicada sem maiores indagações sobre o efetivo intuito protelatório do recorrente, sob pena de sancioná-lo unicamente por ter uma compreensão diversa daquela do magistrado.

Entende-se que no sentido de que a multa por embargos protelatórios necessita da comprovação do animus de obstar o regular prosseguimento do feito.

Por esse entendimento:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - CONTRADIÇÃO/OMISSÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - A MULTA PREVISTA PARA O MANEJO ABUSIVO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECLAMA DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - SUA AUSÊNCIA INVIA-

BILIZA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada a rejeição dos embargos de declaração, é medida que se impõe. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração exige a comprovação de que o acordão incorreu em vícios de omissão, contradição ou erro. 3. Na ausência de comprovação do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, não há fundamento que justifique a aplicação da penalidade contemplada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - Embargos de Declaração: 1795758-08.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 23/02/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 23/02/2024)

No caso em comento, não vislumbro, na espécie, intento protelatório, por terem sido os embargantes efetivamente objetivos quanto ao ponto que consideravam contraditórios e incorretos.

Ainda que, eventualmente, possa-se questionar se a matéria é própria de embargos de declaração, não se verifica o intuito protelatório, mesmo porque, enquanto exequentes na demanda originária, não teriam os embargantes interesse em retardar a solução desta, sendo presumível que esperem justamente o contrário, ou seja, a continuidade da execução.

4) DISPOSITIVO

Ausente o vício reclamado pela embargante Fernanda, entendo ser inviável o acolhimento da contradição alegada, contudo, verificada a ocorrência de erro material na decisão, os embargos de declaração são cabíveis nesse sentido, sendo este vício sanado por essa via recursal.

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 422045062, INTERPOSTOS PELA RÉ FERNANDA MAYRA FREIRE LIMA PRAZERES.

Outrossim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 421182495, INTERPOSTOS PELO RÉU DANILO MARTINS DA SILVA, posto que reconhecida sua ilegitimidade passiva no comando sentencial transitado em julgado, conforme fundamentação supracitada, para integrar o dispositivo da decisão, que passará a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, a) Rejeito a impugnação; b) Defiro o pedido de penhora online da quantia de 9.842,69 (nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) nas contas de titularidade da executada Fernanda Mayra Freire Lima Prazeres e de R$ 3.758,00 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais) nas contas dos executados Eliel Barbosa de Lima e Carmem Lucia Amaral Lima Passos. Efetivada a penhora, intimem-se os executados; c) Expeça-se alvará em favor da parte exequente no valor de R$ 5.286,76 (cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), com as devidas atualizações; d) Expeça-se mandado de reintegração de posse, ficando autorizado uso de força policial e arrombamento, em favor dos exequentes. P.I.C.”

Assim, mantida, nos demais termos, a decisão embargada de Id 420346322.

Sem custas e honorários advocatícios, por ausência de previsão legal.

P. I. Transitada em julgado, cumpra-se integralmente a decisão de ID 420346322, conforme determinação destes Embargos de Declaração, como também, considerando a petição juntada ao Id 429738081, proceda-se a compensação, mediante a não realização da penhora on-line indicada no item b da decisão mencionada em relação a ré FERNANDA MAYRA FREIRE LIMA e, sim, expedição de alvará em favor da parte exequente no valor de R$ 9.842,69 (nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), com devidas atualizações, referente ao depósito judicial de ID 429738083, para a parte exequente ou do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação, ID 439044112.

Salvador, 24 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0518386-76.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia Maria Soveral
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Executado: Fernanda Mayra Freire Lima Prazeres
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Executado: Eliel Barbosa De Lima
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Executado: Carmem Lucia Amaral Lima Passos
Executado: Danilo Martins Da Silva
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518386-76.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: LUCIA MARIA SOVERAL
Advogado(s): Luciana de Souza registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)

REU: FERNANDA MAYRA FREIRE LIMA PRAZERES e outros (3)
Advogado(s): MOISES ROCHA PITA COSTA (OAB:BA55515), MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157), ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)

DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida ao Id 420346322, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela ré/executada Fernanda, deferiu a penhora online dos valores de R$ 9.842,69 nas contas da executada Fernanda e de R$ 3.785 nas contas dos executados Eliel, Carmen e Danilo, bem como, determinou a expedição de alvará em favor da exequente na quantia de R$ 5.286,76 e expedição do mandado de reintegração de posse com uso de força policial e arrombamento.
O réu DANILO MARTINS DA SILVA, apresentou embargos de declaração ao Id 421182495, alegando erro material e requerendo a correção do polo passivo, excluindo-o da decisão de Id 420346322 e seus efeitos, uma vez que, em 8/06/2020, o Juiz o declarou parte ilegítima nos autos do processo em questão, conforme o Id 107450230, extinguindo o processo em relação ao embargante.
Ao Id 422045062, a executada FERNANDA MAYRA FREIRA LIMA PRAZERES apresentou embargos de declaração, aduzindo contradição entre a parte dispositiva da decisão e os dados contidos no processo, proferindo decisão modificativa para reconhecer a procedência da impugnação interposta e declarar pago o valor da condenação através do depósito de R$ 5.286,76.
Contrarrazões ao Id 439044112, em que a exequente carece pelo não reconhecimento dos embargos opostos, afirmando que a executada Fernanda possui o propósito de rediscutir o mérito da decisão, já que não há qualquer omissão ou contradição, além da inadequação da via processual escolhida, assim, igualmente ao executado Danilo, devido a nitidez quanto aos nomes dos executados e aos respectivos valores.
Ao final, requereu a condenação em multa de 2% sobre o valor da causa por embargos protelatórios, o prosseguimento da execução, bem como, a expedição de alvará em favor da exequente.
Juntou planilha de cálculos atualizada (Ids 439044119, 439044120, 439044116 e 439044118).
A parte executada, Fernanda Mayra Freire Lima Prazeres, por meio da petição de ID 429738081, acostou aos autos guia e comprovante de pagamento do valor remanescente equivalente a R9.842,69, visando evitar constrição patrimonial, requerendo que, na hipótese de improcedência dos embargos de declaração, haja a devida compensação por meio do depósito judicial realizado.
Analisado os autos.
DECIDO.
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, forem detectadas omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.
O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e precisa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o decisum prolatado.
1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO REÚ DANILO MARTINS DA SILVA - DO ERRO MATERIAL (ID Nº 421182495)
Compulsando os autos verifica-se que, em 8 de junho de 2020, fora proferida a sentença de Id 107450230, transitada em julgado, conforme certidão de ID 379522829, que declarou Danilo Martins da Silva como parte ilegítima nos autos do processo em questão, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao embargante.
O caso teve origem a uma ação de nulidade de negócios jurídicos, em que a sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o réu constou do contrato particular de compra e venda apenas na qualidade de testemunha.
A ação, no entanto, prosseguiu contra o executado, sem a exclusão da parte ilegítima, assim, na decisão de Id 420346322, foi determinada a penhora online nas contas dos réus em prol do cumprimento de sentença definitivo em relação aos honorários sucumbenciais.
Com efeito, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva implica na extinção do processo em relação à parte ilegítima, nos termos da lei processual, a responsabilidade pelos ônus da sucumbência no processo civil, representado pelo pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve ser carreada àquele que deu causa à demanda, recaindo sob os demais réus da presente ação e atentando-se assim ao princípio da causalidade.
Nessa perspectiva:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Não existindo possibilidade da parte ser responsabilizada, haja vista a ausência de relação jurídica entre o réu e o autor (no que se refere a conduta questionada), não há que se falar em legitimidade deste em figurar no polo passivo, de modo que nenhuma liminar, frente ao ilegítimo, deve ser deferida. (TJ-MG - AI: 10000210100814001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
Desse modo, razão assiste ao embargante, tendo-se, portanto, a ocorrência do erro material na decisão de Id 420346322.
2) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA FERNANDA MAYRA FREIRE LIMA PRAZERES - DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO (ID Nº 422045062)
Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, uma vez que, na dicção do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
Como por demais sabido, o vício da contradição é verificado na hipótese de existirem proposições inconciliáveis entre si, de tal forma que a afirmação de uma, logicamente significará a negação da outra.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.604.760/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021.)

No caso sob referência, percebe-se, de forma inequívoca, que a embargante pretende a rediscussão de fatos alegados e provas produzidas no curso da instrução processual.

A embargante alega que se a sentença transitou em julgado em 2021, passando mais de um ano até o requerimento de cumprimento de sentença, demonstrando que o Juízo falhou ao não realizar a intimação pessoal do devedor, violando o parágrafo 4º do artigo 513 do CPC e impedindo o pagamento adequado, além disso, mesmo que a sentença tenha transitado em 04/04/2023, conforme certificado nos autos, o valor pago está correto e não haveria um excedente de R$ 9.842,69 a ser pago pela embargante.

As alegações da embargante não possuem fundamento.

É certo que o cálculo deve corrigir a quantia de R$ 5.000,00 desde 31/07/2018 (data da citação) e aplicar juros desde 08/06/2020 (data da sentença), atingindo o valor de R$ 8.849,88 em abril/2023. Quanto aos honorários de sucumbência, fixados em R$ 3.000,00, estes devem ser corrigidos pelo INPC desde 08/06/2020, alcançando o montante de R$ 3.758,00 até abril/2023.Todavia, somente em 06/09/2023, a executada Fernanda constituiu um novo patrono e apresentou impugnação, conforme consta de fora clara e fundamentada na decisão de ID 420346322.

Destarte, não existem os defeitos apontados pela embargante, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

3) DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A multa por embargos protelatórios é a sanção processual que visa coibir essa prática, contudo, não deve ser aplicada sem maiores indagações sobre o efetivo intuito protelatório do recorrente, sob pena de sancioná-lo unicamente por ter uma compreensão diversa daquela do magistrado.

Entende-se que no sentido de que a multa por embargos protelatórios necessita da comprovação do animus de obstar o regular prosseguimento do feito.

Por esse entendimento:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - CONTRADIÇÃO/OMISSÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - A MULTA PREVISTA PARA O MANEJO ABUSIVO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECLAMA DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - SUA AUSÊNCIA INVIABILIZA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada a rejeição dos embargos de declaração, é medida que se impõe. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração exige a comprovação de que o acordão incorreu em vícios de omissão, contradição ou erro. 3. Na ausência de comprovação do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, não há fundamento que justifique a aplicação da penalidade contemplada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - Embargos de Declaração: 1795758-08.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 23/02/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 23/02/2024)

No caso em comento, não vislumbro, na espécie, intento protelatório, por terem sido os embargantes efetivamente objetivos quanto ao ponto que consideravam contraditórios e incorretos.

Ainda que, eventualmente, possa-se questionar se a matéria é própria de embargos de declaração, não se verifica o intuito protelatório, mesmo porque, enquanto exequentes na demanda originária, não teriam os embargantes interesse em retardar a solução desta, sendo presumível que esperem justamente o contrário, ou seja, a continuidade da execução.

4) DISPOSITIVO

Ausente o vício reclamado pela embargante Fernanda, entendo ser inviável o acolhimento da contradição alegada, contudo, verificada a ocorrência de erro material na decisão, os embargos de declaração são cabíveis nesse sentido, sendo este vício sanado por essa via recursal.

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 422045062, INTERPOSTOS PELA RÉ FERNANDA MAYRA FREIRE LIMA PRAZERES.

Outrossim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 421182495, INTERPOSTOS PELO RÉU DANILO MARTINS DA SILVA, posto que reconhecida sua ilegitimidade passiva no comando sentencial transitado em julgado, conforme fundamentação supracitada, para integrar o dispositivo da decisão, que passará a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, a) Rejeito a impugnação; b) Defiro o pedido de penhora online da quantia de 9.842,69 (nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) nas contas de titularidade da executada Fernanda Mayra Freire Lima Prazeres e de R$ 3.758,00 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais) nas contas dos executados Eliel Barbosa de Lima e Carmem Lucia Amaral Lima Passos. Efetivada a penhora, intimem-se os executados; c) Expeça-se alvará em favor da parte exequente no valor de R$ 5.286,76 (cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), com as devidas atualizações; d) Expeça-se mandado de reintegração de posse, ficando autorizado uso de força policial e arrombamento, em favor dos exequentes. P.I.C.”

Assim, mantida, nos demais termos, a decisão embargada de Id 420346322.

Sem custas e honorários advocatícios, por ausência de previsão legal.

P. I. Transitada em julgado, cumpra-se integralmente a decisão de ID 420346322, conforme determinação destes Embargos de Declaração, como também, considerando a petição juntada ao Id 429738081, proceda-se a compensação, mediante a não realização da penhora on-line indicada no item b da decisão mencionada em relação a ré FERNANDA MAYRA FREIRE LIMA e, sim, expedição de alvará em favor da parte exequente no valor de R$ 9.842,69 (nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e

sessenta e nove centavos), com devidas atualizações, referente ao depósito judicial de ID 429738083, para a parte exequente ou do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação, ID 439044112.
Salvador, 24 de maio de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145204-81.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara Dos Feitos Comerciais, Cíveis E Fazenda Pública De Dias D'ávila-ba
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador
Requerido: Detalhes Vidros Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8145204-81.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO 1ª Vara dos Feitos Comerciais, Cíveis e Fazenda Pública de Dias d'Ávila-BA
POLO PASSIVO DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, visto que foi recolhida apenas as custas da carta precatória.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NELMA BATISTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0016276-02.1997.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da Uniao
Terceiro Interessado: Procurador Geral Do Municipio
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Herdeiros De Ezequiel Bulcão
Terceiro Interessado: Herdeiros De Zulmira Maria Da Cunha Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Cilia De Aquino Correia
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Custos Legis: Jose Alfredo Correia
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0016276-02.1997.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição]
CUSTOS LEGIS: CILIA DE AQUINO CORREIA, JOSE ALFREDO CORREIA

Vistos.
Considerando a apresentação da documentação ao Id. 452814406, expeça-se novo mandado ao cartório de registro de imóveis conforme determinado na sentença, observando as especificações contidas na nota devolutiva de Id. 393802725.
Cumprida a diligência, arquive-se.
Publique-se.
Salvador, 19 de julho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121898-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Antonio Henrique Fonseca De Jesus
Reu: Marise Simas Araujo De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8121898-54.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Parte Passiva: REU: ANTONIO HENRIQUE FONSECA DE JESUS, MARISE SIMAS ARAUJO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as certidões negativas do oficial de justiça ID's 456400706 e 456398801.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518227-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Tadeu Matos Cosendey
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Advogado: Luciano Vieira Lima (OAB:BA22052)
Apelado: Viviane Alves E Alves
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0518227-02.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: TADEU MATOS COSENDEY

Parte Passiva: APELADO: VIVIANE ALVES E ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 29 de julho de 2024.
Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0016276-02.1997.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da Uniao
Terceiro Interessado: Procurador Geral Do Municipio
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Herdeiros De Ezequiel Bulcão
Terceiro Interessado: Herdeiros De Zulmira Maria Da Cunha Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Cilia De Aquino Correia
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Custos Legis: Jose Alfredo Correia
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0016276-02.1997.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição]
CUSTOS LEGIS: CILIA DE AQUINO CORREIA, JOSE ALFREDO CORREIA

Vistos.
Considerando a apresentação da documentação ao Id. 452814406, expeça-se novo mandado ao cartório de registro de imóveis conforme determinado na sentença, observando as especificações contidas na nota devolutiva de Id. 393802725.
Cumprida a diligência, arquive-se.
Publique-se.
Salvador, 19 de julho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032048-52.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ceramica Capri Ltda
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB:AL11703)
Advogado: Flavio Cesar Carvalho Menezes (OAB:SE3708)
Executado: Luiz Paulo Alves Dos Santos 91774101572

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8032048-52.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CERAMICA CAPRI LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS 91774101572

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre a(s) certidão(s) ID n. 466545208, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106175-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Seleta Servicos & Construcoes Ltda
Reu: Pottencial Seguradora S.a.
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8106175-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Comissão]
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: SELETA SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA, POTTENCIAL SEGURADORA S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, em face de SELETA SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA, POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
A inicial encontra-se instruída com os atos constitutivos da parte autora (Id 141999575), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 141999574) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 141999579).
Através da decisão de Id. 150757155, o Juízo da 8.ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência, por não versar a demanda acerca de matéria administrativa.
Analisados os autos.
Decido.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 4 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030733-28.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robert Bosch Limitada
Advogado: Elza Megumi Iida (OAB:SP95740)
Advogado: Fernando Luiz Tegge Sartori (OAB:SP312973)
Reu: Jk Comercio Locacao E Servicos De Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8030733-28.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: ROBERT BOSCH LIMITADA

Parte Passiva: REU: JK COMERCIO LOCACAO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 06 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106175-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Seleta Servicos & Construcoes Ltda
Reu: Pottencial Seguradora S.a.
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8106175-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Comissão]
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: SELETA SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA, POTTENCIAL SEGURADORA S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, em face de SELETA SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA, POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
A inicial encontra-se instruída com os atos constitutivos da parte autora (Id 141999575), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 141999574) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 141999579).

Através da decisão de Id. 150757155, o Juízo da 8.ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência, por não versar a demanda acerca de matéria administrativa.
Analisados os autos.
Decido.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 4 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088237-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suatrans Emergencia S.a.
Advogado: Alessandra Bessa Alves De Melo (OAB:ES34036)
Advogado: Ana Carolina Britte Bruno (OAB:SP351460)
Reu: Biotank Gestao De Residuos Industriais E Maritimos Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8088237-89.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SUATRANS EMERGENCIA S.A.

Parte Passiva: REU: BIOTANK GESTAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E MARITIMOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) ID n. 470939085, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 5 de novembro de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134636-06.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Santana De Souza
Advogado: Karla Regina Meura Da Silva (OAB:RS82234)
Reu: Condominio Edificio Tony

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8134636-06.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA DE SOUZA

Parte Passiva: REU: CONDOMINIO EDIFICIO TONY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática da citação.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099974-16.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fradema Consultores Tributarios - Eireli
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Scank Grupo De Apoio Em Eventos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8099974-16.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: FRADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS - EIRELI

Parte Passiva: EXECUTADO: SCANK GRUPO DE APOIO EM EVENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que em 15 dias, se manifeste acerca do retorno do AR ID

Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106175-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Seleta Servicos & Construcoes Ltda
Reu: Pottencial Seguradora S.a.
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8106175-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Comissão]
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: SELETA SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA, POTTENCIAL SEGURADORA S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, em face de SELETA SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA, POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
A inicial encontra-se instruída com os atos constitutivos da parte autora (Id 141999575), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 141999574) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 141999579).
Através da decisão de Id. 150757155, o Juízo da 8.ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência, por não versar a demanda acerca de matéria administrativa.
Analisados os autos.
Decido.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 4 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027327-23.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Pedroso Dias
Advogado: Ilmar Sergio Do Nascimento Barreto (OAB:BA78409)
Autor: Jusaneide Barros Santana
Advogado: Ilmar Sergio Do Nascimento Barreto (OAB:BA78409)
Reu: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Wellington Dos Santos Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8027327-23.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: SIDNEI PEDROSO DIAS, JUSANEIDE BARROS SANTANA

Parte Passiva: REU: BS ASSESSORIA IMOBILIARIA BOM SUCESSO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar endereço da ré BS Assessoria Imobiliária Bom Sucesso LTDA-ME.

Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010142-11.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Beatriz Mascarenhas
Advogado: Laiane Prates Lebre (OAB:BA29522)
Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)
Executado: Albany Camelo Sampaio Junior
Advogado: Albany Camelo Sampaio Junior (OAB:BA9275)
Advogado: Claudia Roberta De Araujo Sampaio (OAB:BA16634)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Bradesco
Terceiro Interessado: Itau
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Marinho Assessoria Empresarial
Advogado: Sergio Gustavo Carvalho Sampaio (OAB:BA38920)
Terceiro Interessado: Receita Federal Do Brasil (decred)
Terceiro Interessado: 10ª Vara Federal Cível Da Sjba Do Trf1
Terceiro Interessado: Confederacao Nacional Das Empresas De Seguros Gerais, Previdencia Privada E Vida, Saude Suplementar E Capitalizacao - Cnseg
Terceiro Interessado: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Terceiro Interessado: Superintendência De Seguros Privados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8010142-11.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BEATRIZ MASCARENHAS

Parte Passiva: EXECUTADO: ALBANY CAMELO SAMPAIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se ad partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre os documentos de ID 469224827.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8144501-53.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Valdir De Oliveira
Autor: Neiva Da Silva Oliveira
Advogado: Mateus Da Silva Rodrigues (OAB:RS72452)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8144501-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
AUTOR: NEIVA DA SILVA OLIVEIRA

REU: VALDIR DE OLIVEIRA

Vistos.
Em cumprimento ao disposto no art. 260, do CPC, oficie-se ao juízo deprecante para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar cópia da petição inicial, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado, a menção do ato processual que lhe constitui o objeto, bem como informar se a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo acima estabelecido, não havendo resposta, certifique-se e devolva-se, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
P.I.C.
Salvador, 9 de outubro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0541612-81.2016.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmo Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0541612-81.2016.8.05.0001
Demandante: EDMO DA CONCEICAO DOS SANTOS
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que decorreu o prazo das partes intimadas, acerca do Ato Ordinatório ID.453671700, assim como houve o trânsito em julgado do feito ID.452328760, sem custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID. 100729432, motivo pelo qual procedi ao arquivamento.
´
Salvador, 06/11/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0523020-81.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cecilia Freire Anias
Advogado: Danillo Rodrigues Dos Santos (OAB:BA55439)
Interessado: Celso Alves Pinho
Advogado: Celso Alves Pinho (OAB:BA48618)
Terceiro Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0523020-81.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direitos da Personalidade, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CECILIA FREIRE ANIAS

INTERESSADO: CELSO ALVES PINHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, ajuizada por CECILIA FREIRE ANIAS, em face de CELSO ALVES PINHO.
Decisão de saneamento e organização do processo ao ID 260324351, momento em que foi determinada a expedição de Ofício à OAB/BA, bem como deferida a produção de prova oral, requerida por ambas as partes.
Analisados os autos.
DECIDO.
Considerando a paralisação que se verifica nos presentes autos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se persiste o interesse quanto a produção de prova oral deferida no ID 260324351.
Ao cartório, certifique-se acerca da resposta ao Ofício de ID 260324356.
Na hipótese de ausência de retorno, considerando o lapso temporal desde o encaminhamento do Ofício, proceda-se nova comunicação à OAB/BA, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado da representação formulada por CECILIA FREIRE ANIAS em face do Advogado CELSO ALVES PINHO, OAB/BA n. 48.618, enviando os documentos correlatos.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de outubro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0538852-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Welliton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0538852-62.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: WELLITON RIBEIRO DOS SANTOS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes intimadas, acerca do ato ordinatório, ID. 441766935.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0107950-22.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Couto Oliveira
Terceiro Interessado: Cartório Do º Oficio De Registro De Imoveis De Salvadorbahia
Executado: Lanchonete E Bar Abada Ltda
Advogado: Walmir De Souza Vargas (OAB:BA3061)
Executado: Antonio Carlos Santos Oliveira
Advogado: Walmir De Souza Vargas (OAB:BA3061)
Executado: Yara Couto Oliveira
Advogado: Walmir De Souza Vargas (OAB:BA3061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0107950-22.2001.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Parte Passiva: EXECUTADO: LANCHONETE E BAR ABADA LTDA, ANTONIO CARLOS SANTOS OLIVEIRA, YARA COUTO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial determinado no depsacho de id. 244667430.
Salvador/BA - 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099962-02.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fiolaser Franchising Ltda
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Fiscina Servicos De Estetica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8099962-02.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: FIOLASER FRANCHISING LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: FISCINA SERVICOS DE ESTETICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, relativas ao ato citatório, tendo em vista que o daje pago no ID 458708187 se refere somente a “das causas em geral”.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110302-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Catia Ferreira Da Silva
Autor: Viviane Dias Carvalho
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8110302-10.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: VIVIANE DIAS CARVALHO

Parte Passiva: REU: CATIA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 06 de novembro de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552127-49.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Viana Comercio De Joias Ltda
Interessado: Alessandra Do Nascimento Viana
Advogado: Sidney Santana Montenegro (OAB:BA39245)
Interessado: Gerson Massa Viana

Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)
Terceiro Interessado: Alessandra Do Nascimento Viana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0552127-49.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: INTERESSADO: VIANA COMERCIO DE JOIAS LTDA, ALESSANDRA DO NASCIMENTO VIANA, GERSON MASSA VIANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial determinado no despacho de ID Nº 252181382.

Salvador/BA - 6 de junho de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087192-45.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Sl Transportes & Cargas Ltda
Executado: Anderson Sousa Dos Santos
Executado: Gesiel Alves De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8087192-45.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SL TRANSPORTES & CARGAS LTDA, ANDERSON SOUSA DOS SANTOS, GESIEL ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça ID.213721292, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Salvador/BA - 10 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0581859-07.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Luiz Salvador Dos Santos - Me
Reu: Maria Aparecida Santos Da Silva
Reu: Maria Aparecida S Da Silva
Reu: Maria Aparecida Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0581859-07.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: LUIZ SALVADOR DOS SANTOS - ME, MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, MARIA APARECIDA S DA SILVA, MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca dos (s) AR(s) negativo(s) de Id 258617892/258617889
Salvador/BA - 24 de maio de 2024.
Antonio Marcos Nogueira Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0114031-06.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Maria Das Gracas D Oliveira Silva
Executado: Nordus Industria E Comercio Ltda - Epp
Executado: Rosemeire Silva Cerqueira

Despacho:
Processo nº 0114031-06.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS D OLIVEIRA SILVA, NORDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSEMEIRE SILVA CERQUEIRA

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, bem como o disposto no despacho Id 252596143 e certidão Id 452688381, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no feito, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.

P.I.C.
Salvador, 22 de julho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569612-28.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felix Pereira Vitorio
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0569612-28.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: FELIX PEREIRA VITORIO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o cumprimento voluntário da sentença pela demandada..
Certifique, o cartório, se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
Publique-se.
Salvador, 8 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523219-74.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mep Transportes E Construcao Ltda - Me
Executado: Ivam Dantas Martins
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0523219-74.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: MEP TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA - ME, IVAM DANTAS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato por si pleiteado dos autos no ID 467785098.
Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0543338-90.2016.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Locare Locacoes Ltda - Me
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Helio Do Couto (OAB:GO8230)
Reu: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Alzira Deogracia Oliveira Silva (OAB:BA38923)
Advogado: Catarina Da Silva Santos (OAB:BA41523)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Helton Manoel Vieira Luz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0543338-90.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: LOCARE LOCACOES LTDA - ME

REU: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos
Trata-se de ação de consignação em pagamento.
A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento de honorários sucumbenciais (Id 408002104).
Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 409977173).
Manifestou-se, ainda, a parte ré, apresentando a revisão contratual dos contratos objeto da ação (Id 411552604).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 238405259.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de Id 411552604, no prazo de dez dias.
Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.
Publique-se.
Salvador, 10 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
8091757-23.2020.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Eloina Siervi De Oliveira
Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074)
Advogado: Crislane Dos Santos Araujo (OAB:BA52622)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Autor: Joel Lacerda Ferraz Neto
Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Crislane Dos Santos Araujo (OAB:BA52622)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Reu: Eduardo Pereira Torres
Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 8091757-23.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) - [Imissão]
AUTOR: ELOINA SIERVI DE OLIVEIRA, JOEL LACERDA FERRAZ NETO

REU: EDUARDO PEREIRA TORRES

Aos 09 de outubro de 2024, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 15:00, na sala de audiência desta 5ª Vara Cível e Comercial, onde se achava presente a Exmª. Drª. LIANA TEIXEIRA DUMET, Juíza de Direito, aberta a audiência, ao pregão respondeu a parte autora, acompanhada(s) da Advogada, Dr(a). Pedro Paulo Guisande, OAB/BA 38.966. Ausente o demandado e seu advogado, Dr(a). Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias, OAB/BA 16.900.
Dada a palavra ao advogado da parte autora: requer a desistência da oitiva da parte ré e consequentemente da redesignação da A.I.J., tendo em vista tratar-se o objeto da presente ação de imissão na posse, cuja prova cabal dos direitos da parte autora encontram-se documentalmente comprovados nos autos sem que fossem desconstituídos pela parte ré. Neste termos, entende que a causa encontra-se madura para julgamento. Termos em que, reitera pela procedência total dos pedidos.
Pela MM. Juíza, foi dito que: considerando o requerimento formulado pela parte autora, bem como a petição de ID 45899583 em que a parte ré manifesta-se pela desnecessidade da audiência de instrução e julgamento, determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, momento em que a parte ré deverá exercer o contraditório me relação a petição acosta ao ID 467827596. Com as manifestações e decorridos os prazos, certifique-se e autos conclusos para sentença. Publique-se. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, tendo sido lavrado o presente termo que vai assinado pela MM. Juíza e dispensada a assinatura da parte e de seu patrono. Eu, Antonio Marcos Nogueira, Subescrivão, o digitei.
A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do parágrafo único do artigo 463 do CPC. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 15h10min. Nada mais.
Liana Teixeira Dumet
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042288-66.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atn Telecom Industria E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Alexandre Brandao Amaral (OAB:RS51652)
Reu: Salvador Cabos Comercio Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8042288-66.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Acessão]
POLO ATIVO ATN TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
POLO PASSIVO REU: SALVADOR CABOS COMERCIO LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
VITOR BOMFIM GLEIG
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8021813-94.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erlan Batista
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA

_____
Processo n.º: 8021813-94.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ERLAN BATISTA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

_____

Vistos, etc.
ERLAN BATISTA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21.06.2020, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$15.000,00 (quinze mil reais). Por Despacho (ID. 94048998/Doc. 08), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 108142944/Doc. 12), em 28.05.2021, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 108393999/Doc. 16, datada de 29.05.2021.
Descisão de ID. 142942656/Doc. 17, datado de 27.09.2021, determinara a realização de Perícia Médica. Avaliação médica pelo Perito (ID. 424590897/Doc. 41).
Ato Processual de ID. 433563482/Doc. 46, datado de 01.03.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias. Memoriais da Parte Ré no ID. 445912937/Doc. 49, datado de 22.05.2024.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em

Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
O Laudo Pericial acostado aos autos, indica que se faz presente lesões no membro superior direito e ombro direito. Referidas lesões foram classificadas como de natureza parcial e incompleta.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau intenso deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 75% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Concernentemente ao dano no ombro direito aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau intenso, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 75% (setenta cinco por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$9.618,75 (nove mil, seiscentos dezoito reais, setenta cinco centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos trinta um reais, vinte cinco centavos), resta devida somente a quantia de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Diante do Despacho de ID. 208429354/Doc. 36, expeça-se Alvará em favor do Expert.
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a Acionada ao pagamento da quantia de R$7.087,50 (sete mil, oitenta sete reais, cinquenta centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 30 de julho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088224-17.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)

Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Executado: J3l Comercio E Servicos De Estetica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8088224-17.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
POLO ATIVO SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: J3L COMERCIO E SERVICOS DE ESTETICA LTDA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 459322456X, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019128-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Rita Firmino Registrado(a) Civilmente Como Maria Rita Firmino
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8019128-12.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pensão por Morte (Art. 74/9), Alteração do coeficiente de cálculo de pensão, Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91, Correção Monetária de Benefício pago com atraso, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO MARIA RITA FIRMINO registrado(a) civilmente como MARIA RITA FIRMINO
POLO PASSIVO INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 466702171 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0311029-39.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Tais Ferreira Gomes Dos Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0311029-39.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento em Consignação]
POLO ATIVO TAIS FERREIRA GOMES DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 464311326 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8159791-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton De Souza Melo
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Joao Vitor Conti Parron (OAB:SP429366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8159791-79.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas]
POLO ATIVO MILTON DE SOUZA MELO
POLO PASSIVO REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 462222485 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048450-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Martha Magalhaes Nunes
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)

Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Raabe Santos Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8048450-82.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO VERA MARTHA MAGALHAES NUNES
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a manifestação da perita ao laudo pericial, Id nº 461847463, manifestem-se as partes, o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048450-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Martha Magalhaes Nunes
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Raabe Santos Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8048450-82.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO VERA MARTHA MAGALHAES NUNES
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a manifestação da perita ao laudo pericial, Id nº 461847463, manifestem-se as partes, o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048450-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Vera Martha Magalhaes Nunes
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Raabe Santos Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8048450-82.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO VERA MARTHA MAGALHAES NUNES
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a manifestação da perita ao laudo pericial, Id nº 461847463, manifestem-se as partes, o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0018906-74.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Soares Costa
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Terceiro Interessado: André Luis Silva Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0018906-74.2010.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
POLO ATIVO ANA PAULA SOARES COSTA
POLO PASSIVO REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada, Id nº 463716213, manifestem-se as partes, o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0018906-74.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Soares Costa
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Terceiro Interessado: André Luis Silva Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0018906-74.2010.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
POLO ATIVO ANA PAULA SOARES COSTA
POLO PASSIVO REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada, Id nº 463716213, manifestem-se as partes, o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0018906-74.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Soares Costa
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Terceiro Interessado: André Luis Silva Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0018906-74.2010.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
POLO ATIVO ANA PAULA SOARES COSTA
POLO PASSIVO REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada, Id nº 463716213, manifestem-se as partes, o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0018906-74.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Soares Costa
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Terceiro Interessado: André Luis Silva Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0018906-74.2010.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
POLO ATIVO ANA PAULA SOARES COSTA
POLO PASSIVO REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada, Id nº 463716213, manifestem-se as partes, o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082263-37.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Tribal Comercio Do Vestuario Ltda - Me
Reu: Sandra Margarete Carqueija De Araujo
Reu: Diomedes Tavares Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8082263-37.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Capitalização / Anatocismo]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO REU: TRIBAL COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, SANDRA MARGARETE CARQUEIJA DE ARAUJO, DIOMEDES TAVARES JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, uma vez que serão expedidas 03 (três) diligências citatórias, porém apenas 02 (dois) atos de Citação foram recolhidos (ID. 460695667)

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082263-37.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Tribal Comercio Do Vestuario Ltda - Me
Reu: Sandra Margarete Carqueija De Araujo
Reu: Diomedes Tavares Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8082263-37.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Capitalização / Anatocismo]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO REU: TRIBAL COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, SANDRA MARGARETE CARQUEIJA DE ARAUJO, DIOMEDES TAVARES JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, uma vez que serão expedidas 03 (três) diligências citatórias, porém apenas 02 (dois) atos de Citação foram recolhidos (ID. 460695667)

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082263-37.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Tribal Comercio Do Vestuario Ltda - Me
Reu: Sandra Margarete Carqueija De Araujo
Reu: Diomedes Tavares Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8082263-37.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Capitalização / Anatocismo]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO REU: TRIBAL COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, SANDRA MARGARETE CARQUEIJA DE ARAUJO, DIOMEDES TAVARES JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, uma vez que serão expedidas 03 (três) diligências citatórias, porém apenas 02 (dois) atos de Citação foram recolhidos (ID. 460695667)

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8049956-93.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lindinalva De Almeida Pinto
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 526)

_____
Processo n.º: 8049956-93.2021.8.05.0001
Assunto: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: LINDINALVA DE ALMEIDA PINTO

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

_____

Vistos etc.
Deflagrado, voluntariamente, pela Executada, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 464195614/Doc. 44), em 16.09.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID. 465249276/Doc. 46, a Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID. 465249276/Doc. 46, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 17 de outubro de 2024.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0542328-74.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcones Santos Das Virgens
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Advogado: Mayana Barreto De Carvalho (OAB:BA36723)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA

_____
Processo n.º: 0542328-74.2017.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARCONES SANTOS DAS VIRGENS

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_____

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 455002507/Doc. 56), em 25.07.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 466286770/Doc. 60, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 466286770/Doc. 60, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 21 de outubro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8082624-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Hildo Andrade Matos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8082624-54.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JOSE HILDO ANDRADE MATOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 464301193/Doc. 43), em 17.09.2024, em cujo teor o Demandado informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo. O pagamento das custas finais fora devidamente comprovado no ID. 464737133/Doc. 47.
Através do Petitum de ID. 467504992/Doc. 51, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID. 467504992/Doc. 51, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 18 de outubro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0332143-34.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Roney Santos Lourenco
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)
Advogado: Luciana Rabello Fermiano (OAB:BA21660)
Advogado: Vanessa Carvalho Rolim Esmeraldo (OAB:BA36926)
Advogado: Mary Lucia Souza Da Silva Lopez (OAB:BA44584)
Exequente: Leonardo Santos Lourenco
Advogado: Luciana Rabello Fermiano (OAB:BA21660)
Advogado: Vanessa Carvalho Rolim Esmeraldo (OAB:BA36926)
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)
Advogado: Mary Lucia Souza Da Silva Lopez (OAB:BA44584)
Executado: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)
Executado: Raimundo Varela Freire Junior
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)
Executado: Adelson Carvalho De Oliveira
Advogado: Rodrigo Nunes Simoes (OAB:SP204857)
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0332143-34.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FABIO RONEY SANTOS LOURENCO, LEONARDO SANTOS LOURENCO

INTERESSADO: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, RAIMUNDO VARELA FREIRE JUNIOR, ADELSON CARVALHO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 448130975 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039922-88.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472542770
Processo N° : 8039922-88.2023.8.05.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613412143200000454527812

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0402113-24.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Citibank S A
Advogado: Daniela Marques Batista Santos De Almeida (OAB:MG108354)
Advogado: Lucia Terezinha Pegaia (OAB:SP88215)
Advogado: Claudio Brandani (OAB:SP101005)
Reu: Antonio Jose Bacelar De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0402113-24.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO CITIBANK S A

POLO PASSIVO REU: ANTONIO JOSE BACELAR DE SOUSA

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8165376-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Yuri De Araujo Tapparelli
Advogado: Priscila Luciene Santos De Lima (OAB:PR47320)
Interessado: Raoni De Araujo Tapparelli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8165376-78.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO YURI DE ARAUJO TAPPARELLI
POLO PASSIVO INTERESSADO: RAONI DE ARAUJO TAPPARELLI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085120-17.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adnisa Agropecuaria E Servicos Ltda. - Epp
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Advogado: Fabricio Morais Souto Martins (OAB:BA71923)
Executado: Fms Criacao E Comercio De Pescados Ltda
Executado: Jose Nielio Galdino Da Silva
Executado: Dario Sergio De Lima Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8085120-17.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Anulação, Compra e Venda]
POLO ATIVO ADNISA AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA. - EPP
POLO PASSIVO EXECUTADO: FMS CRIACAO E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, JOSE NIELIO GALDINO DA SILVA, DARIO SERGIO DE LIMA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002474-81.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Incorporacao Spe Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Grace Santana Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8002474-81.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Promessa de Compra e Venda]
POLO ATIVO SALVADOR NORTE INCORPORACAO SPE LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: GRACE SANTANA SACRAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036114-41.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Executado: Wl Roupas E Acessorios Infantis Ltda
Executado: Solange Carvalhal Lisboa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8036114-41.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: WL ROUPAS E ACESSORIOS INFANTIS LTDA, SOLANGE CARVALHAL LISBOA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0105630-81.2010.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: C&m - Construcao E Metalurgia Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Rodrigo De Carvalho Dias (OAB:SP260695)
Embargante: Fernando Lins Rocha
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

_____
Processo n.º: 0105630-81.2010.8.05.0001
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: FERNANDO LINS ROCHA

EMBARGADO: CEM CONSTRUÇÃO E METALURGICA INDUSTRIAL E COMERCIO

_____
Vistos, etc.
Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 13.000 (treze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com

a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas 'a', 'b' e 'c' e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;

19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;

20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;

Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF291024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514613-57.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gildenir Geremias De Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0514613-57.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO GILDENIR GEREMIAS DE OLIVEIRA
POLO PASSIVO APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146634-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uelington De Oliveira Teixeira
Advogado: Jacy Leobino De Jesus (OAB:BA64144)
Advogado: Nivia Junqueira Leone (OAB:BA62451)
Reu: Marli Rocha Modesto
Reu: Leomar Pinho Dos Santos
Reu: Daniela Nascimento Dos Santos
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Erica Naiara Da Silva Mascarenhas
Advogado: Nivia Junqueira Leone (OAB:BA62451)
Advogado: Jacy Leobino De Jesus (OAB:BA64144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8146634-39.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO UELINGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outros
POLO PASSIVO REU: MARLI ROCHA MODESTO, LEOMAR PINHO DOS SANTOS, DANIELA NASCIMENTO DOS SANTOS, BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seus advogados, para tomar conhecimento do retorno negativo do AR (Aviso de Recebimento) de ID. 413387327, em face da acionada DANIELA NASCIMENTO DOS SANTOS, bem como dos Mandados citatórios de ID´s 455568865 e 457249618, referentes aos acionados MARLI ROCHA MODESTO e LEOMAR PINHO DOS SANTOS, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146634-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uelington De Oliveira Teixeira
Advogado: Jacy Leobino De Jesus (OAB:BA64144)
Advogado: Nivia Junqueira Leone (OAB:BA62451)
Reu: Marli Rocha Modesto
Reu: Leomar Pinho Dos Santos
Reu: Daniela Nascimento Dos Santos
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Erica Naiara Da Silva Mascarenhas
Advogado: Nivia Junqueira Leone (OAB:BA62451)
Advogado: Jacy Leobino De Jesus (OAB:BA64144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8146634-39.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO UELINGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outros
POLO PASSIVO REU: MARLI ROCHA MODESTO, LEOMAR PINHO DOS SANTOS, DANIELA NASCIMENTO DOS SANTOS, BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seus advogados, para tomar conhecimento do retorno negativo do AR (Aviso de Recebimento) de ID. 413387327, em face da acionada DANIELA NASCIMENTO DOS SANTOS, bem como dos Mandados citatórios de ID´s

455568865 e 457249618, referentes aos acionados MARLI ROCHA MODESTO e LEOMAR PINHO DOS SANTOS, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0366074-91.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carmen Nogueira Goncalves Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Augusto Cerqueira Santos Filho
Exequente: Tele Norte Leste Participacoes S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0366074-91.2013.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A. e outros
POLO PASSIVO EXECUTADO: CARMEN NOGUEIRA GONCALVES LIMA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090672-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarson Magnaldo De Monteiro Nunes
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Autor: Marcia Baptista De Monteiro Nunes
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Reu: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8090672-94.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Hipoteca]
POLO ATIVO TARSON MAGNALDO DE MONTEIRO NUNES e outros
POLO PASSIVO REU: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID. 467164861 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090672-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarson Magnaldo De Monteiro Nunes
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Autor: Marcia Baptista De Monteiro Nunes
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Reu: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8090672-94.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Hipoteca]
POLO ATIVO TARSON MAGNALDO DE MONTEIRO NUNES e outros
POLO PASSIVO REU: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID. 467164861 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019962-88.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Sousa Alves
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8019962-88.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO RAFAEL SOUSA ALVES
POLO PASSIVO EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento da condenação de ID 444758823 e 472525675.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051257-70.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldino Goes Santos Registrado(a) Civilmente Como Everaldino Goes Santos
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Requerido: Sindicato Dos Servidores Penitenciarios Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Requerido: Santana Advocacia Assessoria E Consultoria Ltda
Requerido: Josemar Santana
Requerido: Maiana Da Silva Santana
Requerido: Maraísa Da Silva Santana
Requerido: Carlos Alberto Soares Quadro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8051257-70.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO EVERALDINO GOES SANTOS registrado(a) civilmente como EVERALDINO GOES SANTOS
POLO PASSIVO REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DA BAHIA, SANTANA ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, JOSEMAR SANTANA, MAIANA DA SILVA SANTANA, MARAÍSA DA SILVA SANTANA, CARLOS ALBERTO SOARES QUADRO

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo dos Avisos de Recebimento (AR´s) de ID´s 456211074,456210900, 456390001, 456419559 e 456445882 , devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0081550-97.2003.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Nilza Guimaraes Barreto
Reu: Jonilson Guimaraes Barreto
Autor: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0081550-97.2003.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Locação de Imóvel]
POLO ATIVO COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
POLO PASSIVO REU: NILZA GUIMARAES BARRETO, JONILSON GUIMARAES BARRETO

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID n. 464875833, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062559-96.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Executado: Nadjair Doria Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8062559-96.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Despesas Condominiais]
POLO ATIVO CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE
POLO PASSIVO EXECUTADO: NADJAIR DORIA AQUINO

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 464460802, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115896-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Autor: Luan Lenon Guedes De Souza
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8115896-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUAN LENON GUEDES DE SOUZA

Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Dado que a petição de id 470771193 informa que o autor não compareceu no dia marcado para sua avaliação pelo médico credenciado da ré, aduzindo, ainda, que reagendou o atendimento para o dia 12.11.2024, às 14h, na Clínica Encanthar, intime-se a parte autora, com urgência, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento da data, horário e local designados.
Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144811-59.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delicatto Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Reu: Antonio Alberto De Souza Lemos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8144811-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DELICATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): SAMILA FEITOSA MOTA registrado(a) civilmente como SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686), CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649)
REU: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA LEMOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO

A conclusão é desnecessária ante os expressos termos da decisão liminar segundo a qual “DEFIRO o pedido liminar requerido para, UMA VEZ RECOLHIDA A CAUÇÃO LEGAL NO VALOR CORRESPONDENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL, determinar

a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. "
Cumpra-se conforme determinado bem assim os demais atos do despacho.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 5 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8040612-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosineide Alves Da Silva
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Gerson Dos Santos
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Mateus Dos Santos
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Jose Carlos Gomes Da Silva
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Francineide Brito Da Conceicao
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040612-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROSINEIDE ALVES DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763), IASMINE SOCORRO BASQUE PEREIRA (OAB:BA51569), JAINA BARRETO BATISTA (OAB:BA53487), JOSENOR MOTA COSTA (OAB:BA56786)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026)

DECISÃO

Trata-se de caso em que pescadores artesanais vieram a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude de dano ambiental supostamente provocado pelas acionadas e que teria impactado diretamente sua atividade.
Como se nota, os alegados danos representam fato do produto na medida em que, nos termos do art. 12 do código específico, são relacionados aos "danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos...".
No caso dos autos, o dano ambiental noticiado pelos requerentes teria decorrido de forma direta da atividade da ré no mercado de consumo, especificamente a fabricação e manipulação dos derivados de petróleo que comercializa.

Evidentemente, a condição de consumidor dos ora requerentes se dá por equiparação, nos termos do art. 17 da seção dedicada ao tema no código consumerista, segundo o qual “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
Em situações semelhantes, este o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
[...]
5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do NCPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0004742-51.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Adnildes Souza Cruz
Executado: Estenio De Souza Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0004742-51.2003.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula Hipotecária, Contratos Bancários]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: ADNILDES SOUZA CRUZ, ESTENIO DE SOUZA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado conforme certidão do Sr. Oficial e Justiça de Id n. 456996405, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8057186-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanoel Dias Melo
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Dejalvo Alves De Souza
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Gledson Claudio Da Conceicao
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Reinaldo Santos De Matos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Crispina Maria Simoes Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Cristina Lucia Lima Reis
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Sandra Regina Da Conceicao Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Uilton Roque Argolo De Jesus
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Jaferson Paixao De Jesus
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Marcos Mendes Pereira Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Rildo De Almeida
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Evanita Maria Bernardes Ribeiro
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Jadson Conceicao De Queiroz

Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Tania De Oliveira
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Laudelino Luiz Barbosa
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Cristovao Colombo De Freitas Neto
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Creusa Guimaraes Dos Reis
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Margarita Aquino De Souza
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Natanael De Jesus Souza
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Rogerio Costa Franca
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Aildo Messias Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Lourenco Souza Do Bomfim
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Jozilene Oliveira De Melo De Oliveira
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Daiane Bomfim Da Silva
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Valdeci Rozeira
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Reinaldo Dos Santos Patriota
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Paloma Matos Dias
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Quele Mendes Da Silva Oliveira
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Givanildo Ramos Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)

Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Alexsandra Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Victor Gutenberg Nolla (OAB:CE6055)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057186-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EMANOEL DIAS MELO e outros (29)
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763), JOSENOR MOTA COSTA (OAB:BA56786)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334), VICTOR GUTENBERG NOLLA (OAB:CE6055)

DECISÃO

Trata-se de caso em que pescadores artesanais vieram a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude de dano ambiental supostamente provocado pelas acionadas e que teria impactado diretamente sua atividade.
Instadas as partes a se manifestar sobre o ponto, defende a ré a competência deste juízo para a causa ao fundamento de que no momento do suposto vazamento não estaria efetuando qualquer ato de fornecimento de produtos, mas apenas a movimentação de óleo entre seus estabelecimentos.
Entende que, diversamente do precedente, no caso dos autos o dano não teria ocorrido no curso da sua atividade finalística.
DECIDO.
Devo confessar que após alguma vacilação deste magistrado a respeito da competência para o julgamento de casos que tais, já não tenho dúvida a respeito da condição de bystanders dos autores, de modo a atrair a aplicação da Lei 8078/90.
Com efeito, a causa de pedir repousa no dano reflexo que os autores teriam sofrido em razão da atividade comercial das rés, que atuam, induvidosamente, no mercado de consumo, daí porque nada justifica a competência deste Juízo cível, posto que os autores estão inseridos na equiparação consagrada pelo art. 17 da Lei 8078/90.
É justamente nesse sentido o precedente que abaixo transcrevo, oriundo do E. STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA.
1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental.
2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no CC 132505/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016)
A jurisprudência do E. TJBA, como não poderia deixar de ser, também caminha para consolidar seu entendimento no mesmo sentido, veja-se:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA CAPITAL PARA UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. EXPLOSÃO OCORRIDA EM NAVIO COM VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA BAÍA DE ARATU. EMPRESA RÉ QUE TRANSPORTAVA CARGA DE GÁS BUTADIENO E PROPENO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA EM RELAÇÃO AOS PESCADORES ARTESANAIS AFETADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO CDC. DECISÃO MANTIDA
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012460-38.2018.8.05.0000, em que figuram como agravantes BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP e outros (2) e como agravados ROSA MALENA DO NASCIMENTO e outros (29).
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador designado para lavrar o acórdão.”
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8012460-38.2018.8.05.0000, José Edivaldo Rocha Rotondano, Des. designado para lavrar o acórdão, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO OU BYSTANDER. COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
In casu, o cerne da controvérsia repousa no exame acerca da competência para processar e julgar a Ação Indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em desfavor de empresa poluente.
Aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar é a do domicílio do autor.
Não há como prevalecer a alegação de que a jurisprudência só reconhece a relação consumerista por equiparação apenas para a fixação da competência territorial a favor da parte vulnerável, posto que se trata de competência absoluta em relação a matéria e os Tribunais têm decido que os recursos devem ser processados na Câmara especializada de Defesa do Consumidor.
Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.

(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0008412-12.2017.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR,Publicado em: 01/08/2017)
Mesmo as teses suscitadas pela requerida não afastam a compreensão ora expressa na medida em que o regime legal é aplicável sempre que o consumidor seja atingido por fato do produto ou serviço assim entendido como “danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”.
A quantidade de verbos tipo previstos na norma não deixa dúvidas quanto à intenção do legislador de qualificar como fato do produto todos os eventos minimamente ligados à cadeia produtiva.
Assim, o instituto resta configurado não apenas quando o dano ocorre no momento do fornecimento do produto, como quer fazer crer o requerido, mas mesmo nas etapas de projeto, fabricação, manipulação, entre outros.
Por tal raciocínio, os danos causados pelo eventual vazamento de derivados de petróleo no curso das manobras necessárias à produção de combustivo claramente se caracterizam como fato do produto a invocar a incidência do art. 17 do CDC e, consequentemente, a competência consumerista.
Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC. Dou à presente decisão força de ofício para que seja remetida ao Excelentíssimo Senhor desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando ainda cópia da petição inicial e da decisão oriunda da 17ª Vara das Relações de Consumo de Salvador.
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 1 de novembro de 2024.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0525923-65.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zenith Marcelina Da Silva
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Eli Araújo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0525923-65.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ZENITH MARCELINA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A)

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva nos autos da qual, instada a pagar o montante objeto da obrigação, ID 244043315, apresentou a requerida impugnação ao cumprimento de sentença de ID 244043329 bem como incidente de falsidade documental, autos n.º 0305538-46.2015.8.05.0001.
Quanto à impugnação, foi julgada nos termos da sentença de ID 244043701.
Já o incidente de falsidade foi extinto por intempestividade com trânsito em julgado da sentença e consequente arquivamento.
O julgamento da impugnação foi objeto de recurso, sendo parcialmente reformado na forma do acórdão de ID 244045030.
Apresentou o requerente novos cálculos em ID 244044432 compatíveis com a decisão ad quem.
Em resposta, ID 244044644, decidiu este juízo pela designação de perícia para apuração da quantia devida, nomeando perito contador.
Quesitos apresentados pelo autor em ID 244044648 e pelo réu em ID 244044657.
Em sua manifestação, retomou o requerido a tese já deduzida em incidente de falsidade documental segundo a qual o extrato apresentado pelo autor como apto a identificar o saldo existente em janeiro de 1989 seria falso apresentado aquele que efetivamente espelharia o saldo existente na operação, ID 244044822 - Pág. 1.
Laudo pericial contábil juntado em ID 244044858. Na oportunidade, resumiu-se o perito a atualizar o saldo identificado na sentença de ID 244043701, parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça conforme já relatado.
Manifestou-se a autora concordando com o laudo em ID 244045016, ao passo que a parte ré, em ID 244045026, impugnou a metodologia pericial, restrita à atualização do saldo contante da sentença reformada sem responder aos quesitos opostos pelas partes. Manifestação complementada em ID 244045170.
Em decisão de ID 244045397, chamou o juízo o feito à ordem para esclarecer a preclusão quanto à suposta falsidade do documento fonte do saldo existente em janeiro de 1989. Prosseguiu instando o exequente a apresentar cálculos de liquidação da obrigação objeto do pedido sob os seguintes parâmetros: “determino a intimação do exequente para que apresente novos cálculos da dívida, utilizando como saldo base o valor constante no extrato bancário de fls. 56, qual seja, NCZ¢ 10.075,46 (dez mil e setenta e cinco cruzados novos e quarenta e seis centavos), bem como, aplicando o índice IPC de correção monetária e excluindo do cálculo os juros remuneratórios e os honorários advocatícios, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento nº. 0009849-59.2015.8.05.0000 (fls. 456/465).”
Apresentou o autor cálculos adequados à determinação em ID 244045407.
A decisão foi objeto de embargos declaratórios do réu em ID 244045403, insistindo na análise da falsidade documental. O recurso foi contrarrazoado em ID 244045509 e decidido em ID 244045512 quando o ato anterior foi objeto de reconsideração, nomeando-se perita para análise dos documentos e identificação da suposta falsidade.
A decisão foi objeto de agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido em ID 244045781 e definitivamente afastado em ID 244045781.
Substabelecimento juntado pela parte autora em ID 244046019 e pedido de reserva de honorários em ID 244046027.
Decisão de ID 244046771 determinando ao autor a apresentação em juízo da via original do documento objeto da perícia.
Pedido de liberação de honorários pelo perito em ID 244046794.
Perícia recusada pela expert na forma do ID 244046935.
Nova perita nomeada em ID 244046939.
Honorários depositados pelo réu em ID 244047668.
Desistência da realização da perícia em ID 244047815.
Nova nomeação em ID 279909565 determinando-se a realização de avaliação acerca da “grafia/assinatura aposta no contrato”.
Perícia grafotécnica juntada em ID 355858718 e impugnada pelas partes por ser referente a processo diverso do presente, ID 368494443 e 369799214.
Desistência do múnus em ID 412352767.
Vieram os autos conclusos.
O longo relatório é necessário considerando o fato de ser o primeiro ato judicial que pratico no feito, bem como seu evidente tumulto após 10 anos de tramitação sob a análise de vários magistrados diversos.
Dito isto, é notório que o andamento do processo se encontra prejudicado pela frustração até o momento de todas as tentativas voltadas à localização de profissional apto à realização do trabalho pericial considerado necessário ao feito.
Como já exposto, houve intenso debate nos autos acerca do eventual caráter fraudulento do documento juntado em ID 244042394 - Pág. 23, sendo este o objeto das diligências do juízo realizadas nos últimos anos.
Não obstante o valoroso trabalho dos juízes com atuação no feito, especialmente da colega responsável pelos despachos e ID 244045397 e 244045512, avalio que não é caso de proceder-se com a diligência por duas razões elementares: a uma, a prova pericial no caso não é possível; a duas, a matéria resta preclusa.
Explico.
DA PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL - A produção da prova pericial no caso não é possível dada à inexistência de falso material a ser identificado pelo expert.
A análise do documento de ID 244042394 - Pág. 23 traz claro não se tratar de elemento do qual conste qualquer meio material de identificação do seu autor. Não há assinaturas, carimbos ou chancelas.
Trata-se apenas de produção eletrônica atribuída à agência 1184-3 do Banco BANEB, sucedido pelo requerido.
A premissa é fundamental pois o incidente de falsidade e a prova pericial incidem necessariamente sobre os documentos objeto de falso material, ou seja, que tenham alguma espécie de adulteração materialmente impregnada seja quanto à sua autoria ou conteúdo.
Nas palavras de Nelson Nery Jr.
“Se o vício é do documento e de natureza material, a doutrina admite a instauração do incidente. O vício do documento pode consistir em deturpação material ou em deturpação ideológica do documento (Frederico Marques. Instituições DPC, III, 786, p. 323 e segs.). A deturpação material do documento é evidenciada pela utilização de mecanismo e técnicas que provoquem deterioração do que ele contém, para que fique parcial ou totalmente alterada sua substância ou a compreensão de seu conteúdo. A

deturpação ideológica do documento consiste em fazer com que originariamente sejam introduzidas “afirmações não feitas pela partes, ou atos não presenciados pelo oficial público” (Frederico Marques. Instituições DPC, v. III, n. 786, p. 324). O falso ideológico, como já se disse, não autoriza a instauração do incidente.” (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. Pg. 1051)
Como demonstra o excerto, o falso alegado pelo requerido tem natureza eminentemente ideológica na medida em que não afeta a sua produção, mas a responsabilidade pela sua autoria.
Em outros termos, não se trata de documento materialmente falso, mas, na visão do requerido, de extrato cuja autoria não lhe seria atribuível.
O debate, portanto é restrito à autoria do documento e não à sua adulteração.
O cenário é tal que, fosse realizada a prova pericial, jamais poderia o perito certificar que, de fato, o documento é originário da instituição bancária ré já que ausente qualquer meio de confirmação de autoria. No sentido oposto, o expert jamais poderia afastar a tese.
Em conclusão, entendo que a prova objeto do requerimento é inócua à finalidade pretendida pelo réu.
Não bastasse isto, em que pese o teor das manifestações anteriores, a matéria resta evidentemente preclusa.
Em primeiro plano, a superação do prazo previsto no art. 390 do CPC/1973 gera preclusão quanto à matéria.
Por outro lado, mesmo o conhecimento da situação ex oficio pelo juízo resta precluso considerando que a presente demanda foi objeto de decisão reformada apenas parcialmente com transito em julgado nos autos, ID 244043701.
Ainda que se admitisse o debate acerca da veracidade do documento em sede de impugnação ao cumprimento de sentença coletiva, é certo que o trânsito em julgado da decisão de mérito implica preclusão máxima das teses suscitadas pelo requerido.
Com a devida vênia ao entendimento exarado em ID 244045512, o fato de a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença não ter se posicionado quanto à à falsidade documental não permite a conclusão de que haveria quanto ao ponto uma eterna litispendência.
Seria dever do réu, caso entendesse devido, requisitar no prazo de embargos a complementação do julgado com decisão expressa quanto ao ponto.
Omisso, há preclusão.
Acrescento ainda que, na mesma data em que prolatada a sentença de ID 244043701, 15/04/2015, foi julgado o incidente de falsidade, 0305538-46.2015.8.05.0001, considerando extemporâneo pela juíza que atuava no caso. Nem mesmo omissão se pode considerar existente à vista do fato de que a matéria era objeto de análise nos autos apartados.
Certo portanto que, definitivamente julgada a impugnação, o caminho natural do processo é o cumprimento dos seus exatos termos, não sendo viável a retomada de debate já superado ao tempo do julgamento.
Em síntese, a falsidade documental resta preclusa não apenas pelo decurso do prazo de impugnação, como também pela consolidação da decisão judicial acerca da impugnação sem que se tenha manejado os recursos hábeis a suprir a eventual omissão.
DAS DIVERSAS PERÍCIAS DESIGNADAS NO FEITO, DEPÓSITOS E PAGAMENTOS – A confusão processual instaurada nos autos exige manifestação específica quanto aos diversos depósitos de honorários e pedidos de pagamento lançados nos autos.
Em ID 244044818, houve depósito de honorários ao perito contador nomeado em ID 244044644.
Não consta dos autos despacho acerca da liberação do saldo em favor do perito, apesar de pedido expresso em ID 244046794.
O laudo pericial foi apresentado em ID 244044858, contemplado o requerimento do juízo de ID 244044644 ao determinar “realização de perícia contábil para apuração do valor exequendo”.
É certo que o ato judicial incidiu em equívoco ao não identificar a controvérsia pendente, qual seja, a veracidade do documento que serviu de base para o cálculo, nomeando perito contábil e não o profissional necessária à tarefa.
Não obstante tal fato, tenho que o expert agiu de forma desidiosa ao desconsiderar os quesitos apresentados pelas partes, apresentando trabalho substancialmente aquém do esperado mesmo considerado o desvio do seu escopo.
A omissão configura descumprimento do múnus nos termos do art. 468, §2º do CPC a permitir a retenção da verba honorária.
Ante a ausência, ao menos até o momento, de necessidade de nova perícia, é caso de restituir-se a quantia ao depositante.
Já em ID 244047668, novo depósito desta feita dos honorários da perícia fixada em ID 244046939 com valor consolidado em ID 244047183.
Quanto a esta atividade, claramente não foi realizada considerando que a perita nomeada apresentou laudo referente a processo diverso, posteriormente renunciando à nomeação.
Assim, determino expedição de alvará em favor da instituição financeira ré para restituição dos valores depositados em ID 244044818 e 244047668.
DO PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO – Em ID 244046027, pugna o causídico que representava a autora até então pela reserva de honorários correspondentes ao período em que teve atuação nos autos na hipótese de haver saldo a levantar.
É pacífica a jurisprudência do STJ quanto ao tema, afastando a possibilidade de cobrança de honorários pelo causídico substabelecido nos autos da ação principal, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PÚBLICO. CLÁUSULA QUE ESTABELECE RESERVA DE VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS FILHOS DO TESTADOR. CADUCIDADE. POSTERIOR SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO, SEM RESERVAS, EM FAVOR DA VIÚVA, SÓCIA DO TESTADOR. RENÚNCIA APENAS DO PODER DE REPRESENTAÇÃO, NÃO DO DIREITO A HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o substabelecimento, sem reserva de poderes, caracteriza renúncia ao poder de representação em juízo, e não aos honorários advocatícios proporcionais à participação do advogado substabelecente no processo. Apenas não se mostra possível executar diretamente, nos próprios autos, os honorários fixados na sentença, mas mediante ação autônoma.Precedentes. 2. Nesses termos, o substabelecimento dos poderes de representação, sem reserva de poderes, em favor da viúva, não resulta na caducidade da cláusula testamentária que, anteriormente, reservara às filhas do testador valor relativo aos honorários advocatícios originados de sua atuação na demanda. 3. Agravo interno a

que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1231781 SP 2017/0317316-0, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022)
Assim, fica indeferido o pedido de reserva.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Desta forma, revogo os atos judiciais que determinaram a realização da prova determinando o prosseguimento do feito no sentido de quitação do saldo fixado em ID 244043329 e 244045030.
Desta forma, constato que apresentou o autor planilha de liquidação em ID 244044432.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação do(s) réu(s) para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor da condenação de id 244044432, acrescido da atualização devida até a data de pagamento.
Considerando que o requerido foi representado por advogado constituído na fase de conhecimento, determino sua intimação por publicação nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.
Fica ciente ainda o requerido que, em caso de omissão, além da possibilidade de penhora de bens, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, §§ 1º e 2º do CPC.
Superado o prazo de pagamento, se iniciará o prazo de 15 dias para impugnação nos termos do art. 525 do CPC.
Omisso o requerido nos prazos ora consignados, intime-se o requerente para manifestar-se indicando os meios de cumprimento da obrigação que entenda cabíveis, prazo de 10 dias.
Do contrário, apresentada impugnação com pedido de efeito suspensivo, voltem conclusos para DECISÃO.
Finalmente, juntada prova da quitação, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 dias, após, retornem conclusos para SENTENÇA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8057843-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Brito De Brito
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057843-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAMON BRITO DE BRITO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc..

Pendem em juízo algumas preliminares que passo a analisar.
Inviável admitir-se a preliminar de ausência de interesse de agir por conta do pagamento de indenização securitária na seara administrativa. Isto porque o objeto do litígio não é o valor já quitado, mas sim a diferença entre esta quantia é aquele que acredita o requerente ter direito.
Inaceitável a tese de ausência de documento essencial ao ajuizamento do feito, qual seja, laudo do IML. Isto porque a incapacidade é situação de fato passível de prova no curso do feito conforme posicionamento pacífico do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 573/STJ.
1. A ciência inequívoca da invalidez permanente pode ocorrer em data anterior e por outros meios que não o laudo do IML ou perícia médica, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 573/STJ.
2. Rever a comprovação da ciência inequívoca do agravante, reconhecida pelos magistrados de origem por intermédio de outros documentos que não o laudo do IML, é pretensão que exige o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1616659/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)
Assim, não havendo outras preliminares, encontrando-se o feito regular, declaro-o saneado.

Considerando a necessidade de racionalização dos atos processuais voltados à produção da prova pericial nas centenas de feitos de semelhante natureza que tramitam neste juízo, e à vista dos termos da instrução normativa n.º CGJ-01/2024, passo a designar perícia médica nos termos que seguem.
Nomeio o médico DANILO BARRETO SOUZA, cujos dados já são conhecidos do cartório, para proceder ao exame técnico na pessoa da parte autora, revogando eventual nomeação anterior que tenha recaído sobre outro profissional.
De logo adianto que o profissional de saúde agora nomeado, malgrado não seja ortopedista, é médico, condição suficiente para sua atuação no processo.
É nesse sentido o entendimento do E. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE DPVAT. INDICAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 465 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. A especialização a que se refere o art. 465 do CPC, diz respeito à profissão de cada perito (médico, advogado, engenheiro, etc.) não se confunde com especialização em determinada área da atuação profissional. É desnecessária a realização de perícia por médicos especialistas já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível a especialização do profissional da medicina e sim e tão somente a profissão de médico. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021869-67.2020.8.05.0000 da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante - GILDENOR MELO MOREIRA e como Agravada - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador, 2 (TJ-BA - AI: 80218696720208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2021)
Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R$400,00 a serem custeados pela parte requerida conforme art. 4º, §2º, V da referida instrução normativa.
A perícia será realizada no dia 18/12/2024, às 09:30, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204.
Esclareço que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.
O perito deverá encaminhar a integralidade dos laudos produzidos na data ao e-mail do juízo, salvador7vcivel@tjba.jus.br até o dia 28/12/2024. Os laudos serão juntados ao processo até o dia 15/01/2025.
Intime-se pessoalmente a parte autora dos termos da presente decisão.
Fica facultado o comparecimento ao ato de assistentes técnicos de ambas as partes, desde que devidamente identificados como tal por meio de autorização subscrita pelo advogado constituído nos autos, art. 4, §2º, III da Instrução Normativa multicitada.
A fim de permitir a célere conclusão dos trâmites necessários ao julgamento, desde já, designo audiência para o dia 22/01/2025, às 09:00 horas (usar o mesmo horário da perícia, só lembrar de começar a designação pelas 09:00hs da manhã) na qual será apresentado o laudo pericial ou informação de ausência, facultando-se aos interessados a sua manifestação imediata, para o que poderão se valer dos seus assistentes técnicos. Registro que a presença das partes é dispensável podendo ser representadas pelos seus advogados constituídos.
A colheita de manifestações será realizada por meio de audiência designada nos autos.
Considerando o grande número de processos com assentada designada para o mesmo dia, faculta-se aos senhores advogados que antecipem o registro de suas manifestações por meio do preenchimento da planilha disponível em https://1drv.ms/x/s!Ahi-mAcgdMHCHguALwk48P3C1l9Yhtg?e=2g0Q0B
Sobre o procedimento, ficam cientes que:
1. A permissão de edição das células da planilha é restrita às manifestações das partes. Aquelas que estiverem bloqueadas ou exijam senha são de preenchimento pelo gabinete do juízo;
2. As manifestações registradas por meio do link supra não serão inseridas diretamente no processo. O objetivo da colheita é apenas preencher previamente a ata da audiência a ser confirmada ou retificada presencialmente pelos advogados das partes;
3. A assentada se restringe à coleta das manifestações, as decisões, despachos ou sentenças do Juízo, ainda que venham a constar da ata de audiência, serão objeto de publicação própria.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8151769-61.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: A. S. B. - Credito Financiamento E Investimento S/a
Requerente: Geraldo Rodrigues Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8151769-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteREQUERENTE: GERALDO RODRIGUES ALVES

Requerido(a)REQUERIDO: A. S. B. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8155596-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Nascimento Sant Ana
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Reu: Condominio Shopping Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8155596-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: MARCOS NASCIMENTO SANT ANA

Requerido(a)REU: CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA

A produção antecipada da prova nos dias atuais é procedimento que visa até mesmo facilitar a autocomposição (art. 381, II, do NCPC), de modo que nada impede, mas antes recomenda, que a apresentação das imagens requerida seja de logo realizada.
Assim, determino que o réu deposite em cartório mídia(s) do seu circuito interno de segurança que contenha(m) a captura das imagens do Restaurante Saborita, entre 13h e 14:30h do dia 10.10.24, no prazo de quinze dias, devendo o acionado ser citado para cumprimento da ordem.
Tratando-se de procedimento que sequer admite defesa ou recurso (art. 382, § 4º, do NCPC), não é o caso de fazer incidir honorários de sucumbência.
Apresentados os documentos encarecidos, voltem-me conclusos.
Salvador, 25 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0052882-92.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Oscarlino Vieira De Araujo (OAB:BA4745)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Exequente: Everardes Batista Da Silva Filho
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0052882-92.1998.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO EVERARDES BATISTA DA SILVA FILHO
POLO PASSIVO EXECUTADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a impugnação ao cumprimento se sentença, Id nº 461788650, manifeste-se a parte exequente, o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0052882-92.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Oscarlino Vieira De Araujo (OAB:BA4745)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Exequente: Everardes Batista Da Silva Filho
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0052882-92.1998.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO EVERARDES BATISTA DA SILVA FILHO
POLO PASSIVO EXECUTADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a impugnação ao cumprimento se sentença, Id nº 461788650, manifeste-se a parte exequente, o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085373-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Italo Arnaldo
Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8085373-05.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP]
POLO ATIVO JOAO ITALO ARNALDO
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 461097979 e documentos que a acompanham.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0041332-56.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ismael Cesar Cavalcanti Neto
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Executado: Mariany Alvim Maia
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099)
Executado: Clodoaldo Mascarenhas De Macedo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0041332-56.2005.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO

Requerido(a)EXECUTADO: MARIANY ALVIM MAIA, CLODOALDO MASCARENHAS DE MACEDO

Inexitoso o bloqueio de dinheiro (ID 380171797), proceda-se à pesquisa patrimonial da executada através dos convênios Renajud e Infojud.
Caso sejam encontrados veículos livres de quaisquer gravames em nome da parte executada, deve ser prontamente lançada a restrição de "circulação" para que posteriormente seja efetivada a penhora através da consequente apreensão do(s) bem (bens).
Por outro lado, já havendo restrição anterior sobre o veículo, seja administrativa ou judicial, a parte exequente deve ser intimada para que manifeste seu interesse no prosseguimento da medida de bloqueio em relação ao(s) bem (bens) localizado(s), no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.

Salvador, 25 de outubro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088537-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ligia Helena Fontenelle Carvalho
Advogado: Danielle Oliveira De Almeida Nunes (OAB:BA22751)
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8088537-75.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO LIGIA HELENA FONTENELLE CARVALHO
POLO PASSIVO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 457397004 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088537-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ligia Helena Fontenelle Carvalho
Advogado: Danielle Oliveira De Almeida Nunes (OAB:BA22751)
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8088537-75.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO LIGIA HELENA FONTENELLE CARVALHO
POLO PASSIVO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 457397004 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073610-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Pereira Dos Anjos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8073610-46.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteRAFAEL PEREIRA DOS ANJOS
Requerido(a)BANCO BESA S.A

RAFAEL PEREIRA DOS ANJOS ajuizou demanda contra a BANCO BESA S.A para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação, até porque a parte autora foi submetida à perícia judicial.

Em relação à legitimidade passiva, toda e qualquer seguradora que compõe o pool de empresas responsáveis pelo pagamento das indenizações do seguro obrigatório de trânsito pode figurar no polo passivo das ações de cobrança que tenham este propósito.
Sobreleva consignar que o cancelamento administrativo procedido pela parte ré não conduz à alegada ausência de interesse processual, já que as próprias exigências lançadas pela seguradora para o pagamento da indenização na órbita administrativa podem ser potencialmente descabidas, de maneira que a insubmissão do interessado às providências determinadas pela ré na órbita administrativa não determina carência de ação alguma. Ao contrário. Sua vinda a juízo para pretender o que entende ser devido, diante do cancelamento do pedido na órbita administrativa, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Membro inferior direito, parcial e incompleta, grau leve, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 25%: R$ 13.500,00 x 70% x 25% = R$2.362,50.
Assim, tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$2.362,50.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$2.362,50, referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros legais mensais pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P.R.I.

Salvador, 29 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8056994-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Santos De Jesus
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)

Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Autor: Nivia De Jesus Silva
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Autor: Maria Ivonete Clementino De Jesus
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Autor: Gilson De Assis Simoes
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Autor: Luciano Messias Sousa Lima
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Victor Gutenberg Nolla (OAB:CE6055)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056994-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RENATO SANTOS DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763), IASMINE SOCORRO BASQUE PEREIRA (OAB:BA51569), JAINA BARRETO BATISTA (OAB:BA53487), JOSENOR MOTA COSTA (OAB:BA56786)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334), LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), VICTOR GUTENBERG NOLLA (OAB:CE6055)

DECISÃO

Trata-se de caso em que pescadores artesanais vieram a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude de dano ambiental supostamente provocado pelas acionadas e que teria impactado diretamente sua atividade.
Instadas as partes a se manifestar sobre o ponto, informou a parte autora que não se opõe à declinação de competência. Defende a ré a competência deste juízo para a causa ao fundamento de que no momento do suposto vazamento não estaria efetuando qualquer ato de fornecimento de produtos, mas apenas a movimentação de óleo entre seus estabelecimentos.
Entende que, diversamente do precedente, no caso dos autos o dano não teria ocorrido no curso da sua atividade finalística.
DECIDO.
Devo confessar que após alguma vacilação deste magistrado a respeito da competência para o julgamento de casos que tais, já não tenho dúvida a respeito da condição de bystanders dos autores, de modo a atrair a aplicação da Lei 8078/90.
Com efeito, a causa de pedir repousa no dano reflexo que os autores teriam sofrido em razão da atividade comercial das rés, que atuam, induvidosamente, no mercado de consumo, daí porque nada justifica a competência deste Juízo cível, posto que os autores estão inseridos na equiparação consagrada pelo art. 17 da Lei 8078/90.
É justamente nesse sentido o precedente que abaixo transcrevo, oriundo do E. STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA.
1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental.
2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no CC 132505/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016)
A jurisprudência do E. TJBA, como não poderia deixar de ser, também caminha para consolidar seu entendimento no mesmo sentido, veja-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA CAPITAL PARA UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. EXPLOSÃO OCORRIDA EM NAVIO COM VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA BAÍA DE ARATU. EMPRESA RÉ QUE TRANSPORTAVA CARGA DE GÁS BUTADIENO E PROPENO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA EM RELAÇÃO AOS PESCADORES ARTESANAIS AFETADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO CDC. DECISÃO MANTIDA
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012460-38.2018.8.05.0000, em que figuram como agravantes BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP e outros (2) e como agravados ROSA MALENA DO NASCIMENTO e outros (29).
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador designado para lavrar o acórdão."
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8012460-38.2018.8.05.0000, José Edivaldo Rocha Rotondano, Des. designado para lavrar o acórdão, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2019).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO OU BYSTANDER. COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
In casu, o cerne da controvérsia repousa no exame acerca da competência para processar e julgar a Ação Indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em desfavor de empresa poluente.
Aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar é a do domicílio do autor.
Não há como prevalecer a alegação de que a jurisprudência só reconhece a relação consumerista por equiparação apenas para a fixação da competência territorial a favor da parte vulnerável, posto que se trata de competência absoluta em relação a matéria e os Tribunais têm decido que os recursos devem ser processados na Câmara especializada de Defesa do Consumidor.
Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.

(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0008412-12.2017.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR,Publicado em: 01/08/2017)
Mesmo as teses suscitadas pela requerida não afastam a compreensão ora expressa na medida em que o regime legal é aplicável sempre que o consumidor seja atingido por fato do produto ou serviço assim entendido como "danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.".
A quantidade de verbos tipo previstos na norma não deixa dúvidas quanto à intenção do legislador de qualificar como fato do produto todos os eventos minimamente ligados à cadeia produtiva.
Assim, o instituto resta configurado não apenas quando o dano ocorre no momento do fornecimento do produto, como quer fazer crer o requerido, mas mesmo nas etapas de projeto, fabricação, manipulação, entre outros.
Por tal raciocínio, os danos causados pelo eventual vazamento de derivados de petróleo no curso das manobras necessárias à produção de combustivo claramente se caracterizam como fato do produto a invocar a incidência do art. 17 do CDC e, consequentemente, a competência consumerista.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do NCPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 29 de outubro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8001325-86.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Autor: Cosma Paciencia
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)

Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Crispina Pereira Costa
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Crispiniana Lucinete Veloso Moreno Gomes
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Delmira Augusta Sena De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Denise Da Encarnacao
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edilton Santana Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edmilson Ferreira Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edna Silva De Oliveira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edson Oliveira Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Edval Resende Pereira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Elenilza Pereira Da Conceicao
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Eliana Da Costa Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Elisangela Brandao Cardeal
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Elisangela Conceicao Dos Santos
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Eloina Freire De Freitas
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Emerson Ribeiro Rodrigues
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Eurides Pereira Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Evelina De Souza Da Gloria
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Everaldo Cezar Alves
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Fabricia De Lima Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Gessica Da Silva De Almeida
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Gloria Damascena Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Hildete Sacramento De Souza
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ilza Rodrigues Da Cruz Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Inacio Teixeira Filho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Inalva Maria Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ivanice Do Sacramento Lima
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ivonete Maria De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Jacsiane Oliveira Nobre
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001325-86.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COSMA PACIENCIA e outros (29)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:PR43837), RONY BACELAR GRAMACHO (OAB:BA78690)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de caso em que pescadores artesanais vieram a juízo reclamando indenização por dano material e moral em virtude de dano ambiental supostamente provocado pelas acionadas e que teria impactado diretamente sua atividade.
Instadas as partes a se manifestar sobre o ponto, defende a ré a competência deste juízo para a causa ao fundamento de que no momento do suposto vazamento não estaria efetuando qualquer ato de fornecimento de produtos, mas apenas a movimentação de óleo entre seus estabelecimentos.
Entende que, diversamente do precedente, no caso dos autos o dano não teria ocorrido no curso da sua atividade finalística.
DECIDO.
Devo confessar que após alguma vacilação deste magistrado a respeito da competência para o julgamento de casos que tais, já não tenho dúvida a respeito da condição de bystanders dos autores, de modo a atrair a aplicação da Lei 8078/90.
Com efeito, a causa de pedir repousa no dano reflexo que os autores teriam sofrido em razão da atividade comercial das rés, que atuam, induvidosamente, no mercado de consumo, daí porque nada justifica a competência deste Juízo cível, posto que os autores estão inseridos na equiparação consagrada pelo art. 17 da Lei 8078/90.
É justamente nesse sentido o precedente que abaixo transcrevo, oriundo do E. STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA.
1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental.
2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no CC 132505/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016)
A jurisprudência do E. TJBA, como não poderia deixar de ser, também caminha para consolidar seu entendimento no mesmo sentido, veja-se:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA CAPITAL PARA UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. EXPLOSÃO OCORRIDA EM NAVIO COM VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA BAÍA DE ARATU. EMPRESA RÉ QUE TRANSPORTAVA CARGA DE GÁS BUTADIENO E PROPENO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA EM RELAÇÃO AOS PESCADORES ARTESANAIS AFETADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO CDC. DECISÃO MANTIDA
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012460-38.2018.8.05.0000, em que figuram como agravantes BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP e outros (2) e como agravados ROSA MALENA DO NASCIMENTO e outros (29).
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador designado para lavrar o acórdão.”
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8012460-38.2018.8.05.0000, José Edivaldo Rocha Rotondano, Des. designado para lavrar o acórdão, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2019).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO OU BYSTANDER. COMPETÊNCIA DA VARA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
In casu, o cerne da controvérsia repousa no exame acerca da competência para processar e julgar a Ação Indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em desfavor de empresa poluente.
Aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar é a do domicílio do autor.
Não há como prevalecer a alegação de que a jurisprudência só reconhece a relação consumerista por equiparação apenas para a fixação da competência territorial a favor da parte vulnerável, posto que se trata de competência absoluta em relação a matéria e os Tribunais têm decido que os recursos devem ser processados na Câmara especializada de Defesa do Consumidor.
Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.

(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0008412-12.2017.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR,Publicado em: 01/08/2017)
Mesmo as teses suscitadas pela requerida não afastam a compreensão ora expressa na medida em que o regime legal é aplicável sempre que o consumidor seja atingido por fato do produto ou serviço assim entendido como "danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.".
A quantidade de verbos tipo previstos na norma não deixa dúvidas quanto à intenção do legislador de qualificar como fato do produto todos os eventos minimamente ligados à cadeia produtiva.
Assim, o instituto resta configurado não apenas quando o dano ocorre no momento do fornecimento do produto, como quer fazer crer o requerido, mas mesmo nas etapas de projeto, fabricação, manipulação, entre outros.
Por tal raciocínio, os danos causados pelo eventual vazamento de derivados de petróleo no curso das manobras necessárias à produção de combustivo claramente se caracterizam como fato do produto a invocar a incidência do art. 17 do CDC e, consequentemente, a competência consumerista.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do NCPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 29 de outubro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8129322-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maridete Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosildes Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Danilo Carvalho Menezes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renildes Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Claudineia Benvinda Roque De Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Samuel Arcela Neto
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Priscila Dos Santos Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dejanira Ambrosia Neves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cleudinice Dos Santos Costa Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Interessado: Inema

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129322-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334)

DECISÃO

Assiste razão à parte ré quando aduz que o agravo de instrumento de n. 8008054-66.2021.8.05.0000 definiu a competência deste juízo para o exame do caso.
Assim, prossigo na prática dos demais atos processuais pertinentes ao andamento do feito.
Oficie-se ao Inema, para os fins já determinados na decisão de id 94005095.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de outubro de 2024.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0325202-97.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Juscelandia Da Silva Meira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0325202-97.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADA: JUSCELANDIA DA SILVA MEIRA

De ordem, fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) acostado ao ID 460881616. Prazo de quinze (15) dias.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
IVAN CERQUEIRA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8158996-05.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Uelber Da Silva Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8158996-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)REU: UELBER DA SILVA CARDOSO

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8159026-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Reu: Condominio Maison Montpellier

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8159026-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Requerido(a)REU: CONDOMINIO MAISON MONTPELLIER

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta unidade jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das varas dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da capital.
Pela nova disciplina, a presente unidade jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das varas de relações de consumo da comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as unidades jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Sobre a natureza da relação jurídica aqui discutida, a jurisprudência dos tribunais brasileiros caminha no sentido de reconhecer ser de consumo, veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O condomínio edilício equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade, pois é formada pelos próprios proprietários por previsão legal (art. 1.331 e ss., CC), de forma que se enquadra como verdadeiro destinatário final do serviço de manutenção de elevadores prestado pela requerida/apelante. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio edilício nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a empresas prestadoras de serviço. Precedentes STJ. 3. Os fornecedores respondem objetivamente pelas falhas no serviço prestado, nos termos do artigo 14, caput, do CDC. 4. In casu, a responsabilidade imposta é independente de culpa e se baseia na conduta, dano e nexo causal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 01706030520158090051, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 18/05/2020, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: DJ de 18/05/2020)

Ação de resolução contratual, cumulada com pedido de inexigibilidade de débito. Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores. Parcial procedência. Sentença mantida, adotando-se os seus fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Preliminar de julgamento extra petita. Rejeição. Entrega da resposta jurisdicional em perfeita correlação com os fundamentos trazidos na demanda. Relato da causa de pedir revela a natureza da controvérsia, precisamente no que tange à correta interpretação das cláusulas contratuais. Mérito. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Condomínio edilício residencial que tomou, na posição de destinatário final, serviços de manutenção de seus elevadores. Preenchimento, ademais, do requisito hipossuficiência. Interpretação contratual. Má redação que causou obscuridade em relação aos serviços cobertos e não cobertos pela gratuidade deliberadamente concedida pela apelante nos quatros primeiros meses de vigência contratual. Interpretação favorável ao consumidor. Inteligência dos arts. 46, 47 e 48 do CDC. Legítima expectativa de que a substituição de componente defeituoso estava abrangida pela graça temporária. Débito inexigível. Descumprimento de obrigação prevista em termo aditivo que autoriza a resolução do contrato por inexecução da contratada. Ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da sucumbência conjuntamente com o princípio da causalidade. Sentença mantida. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10021582620198260590 SP 1002158-26.2019.8.26.0590, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 30/01/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2020)
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as varas de relações de consumo da comarca de salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8159556-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilson De Jesus Cunha
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8159556-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RENILSON DE JESUS CUNHA

Requerido(a)REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8021828-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messer Gases Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Reu: Fundacao Bahiana De Cardiologia
Advogado: Junia Neves De Paula (OAB:BA64157)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8021828-58.2024.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MESSER GASES LTDA

Requerido(a)REU: FUNDACAO BAHIANA DE CARDIOLOGIA

Vejo que o prazo de defesa transcorreu in albis, de modo que fica declarada a revelia da parte acionada.
Tendo a parte ré comparecido espontaneamente ao processo em 29.04.24 (442155569) foi justamente nesse dia que restou intimada da decisão liminar.
Assim, transcorrido o prazo assinado na decisão de id 434215292 e tendo em vista que foi noticiado o descumprimento da ordem, defiro o pedido de id 453729122 para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos equipamentos da acionante que estão em poder da ré, devendo o Sr. oficial de justiça responsável pela diligência observar as peculiaridades indicadas na petição de id 453729122 quando do cumprimento da presente ordem. Fica autorizado o uso da força policial acaso necessário.
Cumprida a busca e apreensão, voltem-me conclusos para sentença.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0547347-66.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dbb Comercio De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Raimundo Messias Nascimento Dos Santos (OAB:BA53392)
Advogado: Marcelo Almeida Sanches Da Conceicao (OAB:BA37511)
Executado: Marcelo Menezes De Lordello
Advogado: Raimundo Messias Nascimento Dos Santos (OAB:BA53392)
Advogado: Marcelo Almeida Sanches Da Conceicao (OAB:BA37511)
Executado: Marcos Menezes De Lordello
Advogado: Raimundo Messias Nascimento Dos Santos (OAB:BA53392)
Advogado: Marcelo Almeida Sanches Da Conceicao (OAB:BA37511)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0547347-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB:CE1870), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: DBB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): RAIMUNDO MESSIAS NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MESSIAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA53392), MARCELO ALMEIDA SANCHES DA CONCEICAO (OAB:BA37511)

DECISÃO

Ante à insuficiência do bloqueio junto ao BACENJUD, realizo a penhora on line dos automóveis registrados em nome dos requeridos mediante sistema RENAJUD.
Em resposta, identifico a inexistência de bens aptos à penhora. Comprovante anexo.
Quanto ao prosseguimento do feito, intime-se o credor para, em 15 dias, apresentar cálculos atualizados da dívida.

Fica advertido o credor quanto ao dever de manutenção integral dos critérios de cálculo originais, procedendo-se a mera atualização, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé.

Na oportunidade, deverá ainda informar os meios de cumprimento que entenda aptos a garantir o adimplemento da dívida.

Com sua manifestação, retornem conclusos para DESPACHO.

Em caso de omissão, a fase de cumprimento será suspensa na forma do art. 921, III do CPC.

Decorrido o prazo assinado, voltem conclusos para DESPACHO.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0507537-45.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Mais Transporte E Locacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0507537-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: MAIS TRANSPORTE E LOCACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Ante o requerimento de cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação do(s) réu(s) para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor da condenação de id 443543913, acrescido da atualização devida até a data de pagamento.
Considerando que o requerido não constituiu procurador nos autos, determino sua intimação por carta com aviso de recebimento nos termos do art. 513, §2º, II do CPC.
Fica ciente ainda o requerido que, em caso de omissão, além da possibilidade de penhora de bens, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, §§ 1º e 2º do CPC.
Superado o prazo de pagamento, se iniciará o prazo de 15 dias para impugnação nos termos do art. 525 do CPC.
Omisso o requerido nos prazos ora consignados, intime-se o requerente para manifestar-se indicando os meios de cumprimento da obrigação que entenda cabíveis, prazo de 10 dias.
Do contrário, apresentada impugnação com pedido de efeito suspensivo, voltem conclusos para DECISÃO.
Finalmente, juntada prova da quitação, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 dias, após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Retique-se a autuação para constar “cumprimento de sentença”
Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8160334-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Santos Lima
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8160334-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANA CRISTINA SANTOS LIMA

Requerido(a)REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0523856-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0523856-59.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Requerido(a)REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta unidade jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das varas dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da capital.
Pela nova disciplina, a presente unidade jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das varas de relações de consumo da comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as unidades jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Sobre a natureza da relação jurídica aqui discutida, a jurisprudência dos tribunais brasileiros caminha no sentido de reconhecer ser de consumo, veja-se:

“APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO – ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. Seguradora sub-rogada nos direitos do segurado pretende o reembolso do valor pago ao segurado por roubo doe veículo objeto da apólice de seguro - Legitimidade passiva ad causam. O proprietário do estabelecimento (estacionamento) é parte legítima passiva decorrente do contrato de guarda, assumindo o proprietário do estacionamento a guarda e segurança do bem, ou seja a responsabilidade da integridade do bem guardado. Relação de consumo. Teoria do risco da atividade. Mérito. Roubo como evento de força maior. Impossibilidade. Descrição do sinistro realizada pelo próprio Réu a evidenciar o nexo de causalidade. Roubo do veículo durante contrato entre seguradora e Réu cujo objetivo era a guarda do bem. Sentença mantida. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.”
(TJ-SP - AC: 10109875620158260001 SP 1010987-56.2015.8.26.0001, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 01/08/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2020)
“AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SEGURADORA AO PAGAR A INDENIZAÇÃO, SE SUB-ROGA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 37, § 6º, DA CRFB e 14, DO CDC - APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR O ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC.
(TJ-RJ - APL: 00143733520178190002, Relator: Des(a). DANIELA BRANDAO FERREIRA, Data de Julgamento: 30/01/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUB-ROGAÇÃO. MESMOS DIREITOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do art. 786 do Código Civil, paga a indenização, a seguradora sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, de modo que, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária. 2. Consoante jurisprudência deste Tribunal de Justiça, tendo em vista que a relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final dos serviços públicos essenciais, como é o caso da energia elétrica, é de natureza consumerista, o prazo prescricional para ação regressiva da seguradora que sub-roga-se nos direitos do consumidor lesado, contra a concessionária de energia elétrica, é de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 27 do CDC. 3. Não transcorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento da indenização paga o segurado, não merece subsistir a sentença que declarou a prescrição da pretensão deduzida na inicial, devendo ser cassada a fim de permitir a devida instrução do feito na origem. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 03952854720188090051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 28/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/08/2019)

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as varas de relações de consumo da comarca de salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0527975-29.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Supermercado Muti Eireli
Advogado: Brenda Pereira Muti (OAB:BA73476)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527975-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SUPERMERCADO MUTI EIRELI
Advogado(s): BRENDA PEREIRA MUTI (OAB:BA73476)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673)

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios movidos em face da sentença de ID. 383385546.
Em suas razões, alega a embargante resumidamente: 1) Que a sentença “deixou de observar o cálculo pericial apresentado, o qual demonstra a abusividade no contrato além das cobranças e encargos indevidos”.
Vieram os autos conclusos.
Como é sabido, os embargos declaratórios são modalidade recursal caracterizada pela devolutividade estrita da matéria objeto da manifestação impugnada.
De fato, não se volta o recurso a rever o conteúdo do julgado, mas apenas aclarar-lhe os termos quando sua correta interpretação estiver prejudicada pela existência de contradição, obscuridade ou omissão.
Nestes termos o art. 1.022 do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Posto isto, fundamental a análise de cada hipótese indicada na norma.
A contradição referida no dispositivo, conforme entendimento uníssono da jurisprudência, é aquela verificada entre os próprios termos do decisum, endógena, portanto. Desta forma, não faculta a interposição deste recurso a eventual contradição entre os termos da sentença e a prova dos autos ou mesmo a jurisprudência considerada dominante.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.
1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.
2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA E EXTERNA. ACOLHIMENTO. RECLAMAÇÃO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS. SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL.COMPETÊNCIA.
1. O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos. No entanto, por tratar-se de matéria que envolve a própria competência deste órgão julgador, a contradição externa, excepcionalmente, deve ser admitida.
2. A Primeira Seção, em julgamento realizado em 11.05.11, nos autos da Pet 7.933/DF, decidiu que esta Corte Superior possui competência originária para examinar questões relacionadas à greve de servidores públicos quando a lide envolver movimento paredista: a) de âmbito nacional; b) que atinja mais de uma região da justiça federal; c) que compreenda mais de uma unidade da federação.
3. Na hipótese, verifica-se que a decisão reclamada não usurpa competência desta Corte, já que a competência para solução da controvérsia relativa ao movimento paredista, bem como do respectivo corte de ponto da categoria, é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já que envolvido apenas um Estado da Federação.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a reclamação.
(EDcl na Rcl 4.315/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011)

Por seu turno, ao referir-se à “omissão”, o dispositivo legal transcrito visa garantir por meio dos declaratórios a perfeita congruência entre a manifestação judicial e os elementos objetivos da demanda, pedido e causa de pedir. Assim, permite-se o ajuizamento do recurso apenas quando omite-se o julgado quanto à análise de um dos pedidos regularmente apresentados no curso da ação, ou ainda quanto a um dos fundamentos do pedido.
Por fim, a obscuridade é a dificuldade de interpretação de trechos do julgado em função da sua má redação. Volta-se, portanto a hipótese apenas a apreender o real significado das expressões do julgador, jamais a revertê-las.
Não se nega a possibilidade de efeitos modificativos dos embargos declaratórios, no entanto, estes são mera consequência da obscuridade, contradição ou omissão identificada nos termos exposto.
Assim, verificada a omissão, o ato judicial deve ser modificado para tratar da causa de pedir ou pedido sobre o qual se omitiu, podendo ser alterado inclusive em sua parte dispositiva por força disto. Havendo contradição, o decisum deve ser aperfeiçoado a fim de guardar coerência entre seus termos. Por fim, sendo obscuro, deve o julgador retificá-lo para aclarar os trechos de difícil compreensão.
Em suma, segundo o ordenamento processual pátrio, os remédios contra o ato judicial que incide em erro de julgamento são os recursos de apelação ou agravo, resumindo-se os embargos ao mero aperfeiçoamento do julgado.
Pelo exposto, nota-se que os fundamentos apresentados pela requerente não se adequam a qualquer das hipóteses permissivas do manejo do recurso, mas sim à reversão de ato que considera ter incidido em erro de julgamento.
De fato, no caso dos autos a tese da embargante é o suposto equívoco do juízo na avaliação da prova a partir da qual formou seu convencimento pela ausência de anatocismo.
Como se vê, o sistema recursal brasileiro é organizado no sentido de atribuir aos embargos de declaração mero efeito integrativo, e não revisional. No caso das sentenças, excetuada a hipótese de indeferimento da petição inicial, tal sistema exclui do julgador de primeiro grau qualquer faculdade de revisão do entendimento exarado, não podendo ser subvertido pelo uso indevido dos embargos declaratórios.
Isto posto, conheço dos embargos posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.
Intime-se, cumpra-se..
SALVADOR, 31 de outubro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125278-22.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdicio Dos Santos Piedade
Advogado: Mariana Rosenda De Carvalho (OAB:BA37838)
Advogado: Tiago Cezimbra Tavares Brandao (OAB:BA45144)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)
Reu: Marlon Silva Dionizio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8125278-22.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque]
POLO ATIVO VALDICIO DOS SANTOS PIEDADE
POLO PASSIVO REU: MARLON SILVA DIONIZIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 11 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
0509061-48.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Patricia Roberta Diniz
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401)
Advogado: Jamila Oliveira Da Silva (OAB:BA53522)
Advogado: Rosilene De Jesus Bomfim (OAB:BA33451)
Executado: Patricia Roberta Diniz
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401)
Advogado: Jamila Oliveira Da Silva (OAB:BA53522)
Advogado: Rosilene De Jesus Bomfim (OAB:BA33451)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0509061-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
EXECUTADO: PATRICIA ROBERTA DINIZ e outros
Advogado(s): ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO NETO (OAB:BA53401), JAMILA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JAMILA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53522), ROSILENE DE JESUS BOMFIM (OAB:BA33451)

DECISÃO

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por PATRICIA ROBERTA DINIZ ME e PATRICIA ROBERTA DINIZ nos autos da Execução de Título Extrajudicial que lhes move BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a presente execução foi distribuída em 18.02.2016, tendo ficado sem manifestação por parte do exequente de 21.03.2016 até 27.04.2020.
O exequente apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que sempre buscou o ressarcimento de seu crédito, não tendo dado causa à demora na citação dos executados
É o relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade não merece acolhimento.
Com efeito, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. O processo foi distribuído em 18.02.2016 e a citação dos executados foi efetivada em 11.10.2021. Embora tenha havido um lapso temporal considerável entre a distribuição e a citação, tal demora não pode ser atribuída à inércia do exequente.
Aplica-se ao caso o Enunciado 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
No caso em tela, verifica-se que a demora na citação decorreu de circunstâncias alheias à vontade do exequente, não podendo ser penalizado por eventuais entraves do mecanismo judicial.
Ademais, não se pode falar em inércia do credor quando este ajuizou tempestivamente a ação e forneceu os elementos necessários para a localização dos devedores.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o regular prosseguimento da execução.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Regulamente citado, deixou o requerido de efetuar o pagamento da dívida não havendo notícia do ajuizamento de embargos executórios.
Sendo assim, consolido o valor da verba honorária em 10% do total da obrigação nos termos do art. 827, do CPC, sem prejuízo de ulterior reavaliação nos termos do §1º do mesmo dispositivo.
Por outro lado, não obstante os termos do art. 829 do CPC, dando conta da necessidade de realização de penhora de bens no domicílio do devedor, observo que, devolvido o mandado sem cumprimento da determinação a providência neste momento processual pode não ser a mais efetiva à satisfação do crédito da parte autora, inclusive pela ordem legal de preferência quanto aos mecanismos de constrição patrimonial.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias requeira as diligências que entender pertinentes efetuando o pagamento das custas correspondentes caso devidas.
Deve notar o interessado que, nos termos do código 91010 da tabela de custas deste Tribunal, o pagamento é individualizado para cada pesquisa\sistema do qual se pretenda valer o credor.
Superado o prazo sem manifestação, considerando a omissão do requerente e dada ao esgotamento daqueles disponíveis até o momento, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo sem que

haja indicação de bens passíveis de penhora, arquive-se os autos provisoriamente na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.
Do contrário, manifestando-se o requerido e quitadas as custas, voltem CONCLUSOS PARA PESQUISAS ELETRÔNICAS ou DESPACHO a depender do caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8160418-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sorte Facil Loterias Ltda
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Reu: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Reu: Bompreco Bahia Supermercados Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8160418-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SORTE FACIL LOTERIAS LTDA

Requerido(a)REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Em relação à tutela provisória pretendida, devo dizer que o prazo concedido para a desocupação voluntária do imóvel locado obedeceu irrestritamente o que vai contido no art. 57 da Lei 8.245/91, daí porque a probabilidade do direito não está presente, de modo que INDEFIRO a tutela provisória.
No mais, fica designada a audiência a que alude o art. 334 do CPC para o dia 24.01.25, às 08:30h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Cumpra-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8157715-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe De Souza Pinto
Advogado: Fernanda Gabriela Da Silva (OAB:BA55242)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8157715-14.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIPE DE SOUZA PINTO

REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 30 de outubro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8159093-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Andre Luis Dos Santos Barreto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8159093-05.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: ANDRE LUIS DOS SANTOS BARRETO

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 30 de outubro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8158525-86.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Anderson Santos Arquimimo
Executado: Edlene Silva Duarte

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8158525-86.2024.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

EXECUTADO: ANDERSON SANTOS ARQUIMIMO, EDLENE SILVA DUARTE

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam ou derivam de relação de consumo, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Portanto, versando os autos ação promovida posteriormente à referida Res. TJBA nº 15/2015 e, sobremais, que tem causa de pedir constituída de negócio jurídico manifestamente submetido ao regime do CDC (arts. 1º ao 3º), com espeque nos arts. 68 e 69 da LOJ DECIDO pronunciar a incompetência material desse Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, com as cautelas de estilo, à redistribuição para uma das Varas de Relações de Consumo da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 30 de outubro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8149816-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Santana Dias
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maira De Santana Dias
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Danilo Alcantara Correia

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jose Irineu De Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Isaura Lima Dos Prazeres
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Vanesa Sacramento Dias
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Andreia Rodrigues Guedes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Raimundo Nonato Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rodrigo Santana Sao Pedro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Irisleide Da Silva Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149816-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON SANTANA DIAS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570)

DECISÃO

Instadas as partes a manifestar-se sobre a competência do juízo para o julgamento da causa à vista dos termos da decisão lançada nos autos do REsp n. 2.018.386/BA, apenas a parte ré se manifestou.
Manifestou-se o réu pela manutenção do feito neste foro ao fundamento de que:
Consta dos autos uma série de atos relacionados à competência para o julgamento do feito, resultando ao final na tramitação nesta 7ª Vara Cível;
O precedente sob análise não foi formado sob o rito dos recursos repetitivos, não se inserindo no rol do art. 927 do CPC, pelo que não tem força vinculante;
A situação tratada no precedente não se confunde com o caso sob análise. Isto porque: a) O processo que teve por objeto ainda se encontrava em etapa inicial de tramitação ao passo que o presente feito já teria avançado sobre a etapa instrutória; b) O processo paradigma o domicílio dos autores é diverso daquele indicado na presente demanda; c) No caso destes autos não haveria prova da condição de pescadores dos requerentes, pelo que evidente a as ilegitimidade ativa para a causa.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, sobre a força do precedente sob análise, nos termos do art. 927 do CPC “Os juízes e os tribunais observarão: (...) A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”.
Quanto à interpretação do dispositivo, no sentido do alcance da expressão “aos quais estiverem vinculados”, leciona Fredie Didier que:
“Diante disso, precedentes do:
(...)
b) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, T]s e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados;” (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Al.,..ndria de Oliveira - 11. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. pg. 479/480)
Já no que tange ao alcance da expressão “órgão especial”, de fato, há divergências doutrinárias.
De um lado, tem-se aquele previsto no art. 93, XI da CF, voltado ao cumprimento das tarefas do Tribunal Pleno nos tribunais com mais de 25 membros, de outro, há entendimentos no sentido de se incluir ao menos as sessões que compõem o Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que se trata, ao menos em regra, do órgão máximo de julgamento em determinada matéria submetida ao Tribunal.
Sobre o tema, Leonardo Carneiro Cunha:

"As formas estabelecidas no art. 927 não são exaustivas, mas sim exemplificativas. Se, concretamente, as formas previstas no art. 927 forem suficientes, não será preciso recorrer a outras para o cumprimento dos deveres fixados no art. 926. Diversamente, se tais deveres não forem atendidos, é imperioso que se recorra ao art. 926 para obtenção da solução adequada.
(...)
O STJ é dividido em 6 turmas, cujas competências são definidas pela matéria. As 1ª e 2ª turmas julgam direito público; as 3ª e 4ª, direito privado; as 5ª e 6ª, direito penal. A 1ª Seção congrega as 1ª e 2ª Turmas, enquanto a 2ª, as 3ª e 4ª Turmas. Por sua vez, a 3ª Seção abrange as 5ª e 6ª Turmas. Um precedente da 1ª Seção em matéria tributária, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão de maior composição nessa matéria. Um precedente da 2ª Seção em caso de propriedade industrial, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão máximo nessa matéria. Por isso, o inciso V do art. 927 deve aplicar-se também para os precedentes emitidos pelas seções do STJ."(CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil comentado. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.361.) (grifo nosso)
Em um ponto intermediário, ZANETI JÚNIOR aponta os precedentes oriundos de Turmas\Câmaras\Sessões dos Tribunais como "precedentes normativos vinculantes", registrando seu poder de vinculação em relação aos órgãos inferiores, não afetando da mesma forma os demais componentes do órgão, considerando não se tratar de manifestação do seu órgão máximo1.
Em tal cenário, tenho que, ainda que haja divergência doutrinária, resta pouca dúvida de que a vinculatividade dos precedentes oriundos ao menos das sessões especializadas do Superior Tribunal de Justiça em relação aos órgãos a ele inferiores é a mais racional ao equilíbrio do sistema de precedentes adotado no modelo brasileiro.
Vale anotar que a matéria tratada no RESP 2.018.386 foi afetada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à Segunda Sessão, onde teve julgamento, ao fundamento de que "em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, constatando que se está diante de uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito, afetou o julgamento do presente recurso e também do REsp 2017986/BA à Segunda Seção para a formação de precedente qualificado que permita a gestão eficiente dos precedentes, garantindo-se segurança jurídica e a uniformização da interpretação da lei federal.".
Neste sentido é que, para além do convencimento pessoal quanto à material, reputo haver, de fato, poder vinculante do julgamento lançado no REsp n. 2.018.386/BA, lavrado pela segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça.
Superado o ponto, avaliando as razões da suposta distinção, trago inicialmente os fundamentos expressos no julgado:
"11. De início, deve-se observar que o conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
12. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC.
13. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, "extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC" (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).
14. Conforme a jurisprudência desta Corte, "equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica" (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n. 1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.
15. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais "a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de 'acidente de consumo'" (GARCIA, Leonardo de Medeiros, Código de Defesa do Consumidor comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).
(...)
30. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor"
Como se nota, os elementos centrais do entendimento esposado são: 1. A atuação do suposto responsável pelo dano ambiental no mercado de consumo; 2. A existência de narrativa do que seria um acidente de consumo; 3. A pretensa condição do autor de vítima do evento.
Fundamental ainda notar-se que a competência é fixada de acordo com a tese posta em litígio. Desta forma, a eventual constatação de que os autores não são pescadores artesanais, e, portanto, vítimas do evento, levaria à improcedência do pleito, e não ao deslocamento da competência.
Nesta linha de raciocínio, as circunstâncias postas pelo requerido, como o local de residência dos autores e a suposta ausência do dano, em nada afastam a aplicação do precedente.
Da mesma forma, tratando-se de competência absoluta, o estado do processo não impede o seu reconhecimento, cabendo o aproveitamento dos atos praticados no curso do feito a critério do juízo competente.
Finalmente, considerando a evidente incompetência material deste juízo para a causa, deixo de me manifestar sobre a eventual competência federal devendo tal questão ser objeto de avaliação do juízo do consumo.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do NCPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.
P.I.C.
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.

George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8148004-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Anjos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ivania Santiago Dos Anjos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Carlos Vital De Souza Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Caroline Ribeiro Brito
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Paula Santiago Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Das Gracas Da Cruz Monteiro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luiz Paulo Vitorio Azevedo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Danrley Silva Santiago
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Esmeraldo Simoes Monteiro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Roberta Santiago Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148004-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO DOS ANJOS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DECISÃO

Instadas as partes a manifestar-se sobre a competência do juízo para o julgamento da causa à vista dos termos da decisão lançada nos autos do REsp n. 2.018.386/BA, apenas a parte ré se manifestou.
Manifestou-se o réu pela manutenção do feito neste foro ao fundamento de que:

O precedente sob análise não foi formado sob o rito dos recursos repetitivos, não se inserindo no rol do art. 927 do CPC, pelo que não tem força vinculante;
A situação tratada no precedente não se confunde com o caso sob análise. Isto porque: a) O processo que teve por objeto ainda se encontrava em etapa inicial de tramitação ao passo que o presente feito já teria avançado sobre a etapa instrutória; b) O processo paradigma o domicílio dos autores é diverso daquele indicado na presente demanda; c) No caso destes autos não haveria prova da condição de pescadores dos requerentes, pelo que evidente a as ilegitimidade ativa para a causa.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, sobre a força do precedente sob análise, nos termos do art. 927 do CPC “Os juízes e os tribunais observarão: (...) A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”.
Quanto à interpretação do dispositivo, no sentido do alcance da expressão “aos quais estiverem vinculados”, leciona Fredie Didier que:

“Diante disso, precedentes do:
(...)
b) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, T]s e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados;” (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Al.,..ndria de Oliveira - 11. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. pg. 479/480)
Já no que tange ao alcance da expressão “órgão especial”, de fato, há divergências doutrinárias.
De um lado, tem-se aquele previsto no art. 93, XI da CF, voltado ao cumprimento das tarefas do Tribunal Pleno nos tribunais com mais de 25 membros, de outro, há entendimentos no sentido de se incluir ao menos as sessões que compõem o Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que se trata, ao menos em regra, do órgão máximo de julgamento em determinada matéria submetida ao Tribunal.
Sobre o tema, Leonardo Carneiro Cunha:
“As formas estabelecidas no art. 927 não são exaustivas, mas sim exemplificativas. Se, concretamente, as formas previstas no art. 927 forem suficientes, não será preciso recorrer a outras para o cumprimento dos deveres fixados no art. 926. Diversamente, se tais deveres não forem atendidos, é imperioso que se recorra ao art. 926 para obtenção da solução adequada.
(...)
O STJ é dividido em 6 turmas, cujas competências são definidas pela matéria. As 1ª e 2ª turmas julgam direito público; as 3ª e 4ª, direito privado; as 5ª e 6ª, direito penal. A 1ª Seção congrega as 1ª e 2ª Turmas, enquanto a 2ª, as 3ª e 4ª Turmas. Por sua vez, a 3ª Seção abrange as 5ª e 6ª Turmas. Um precedente da 1ª Seção em matéria tributária, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão de maior composição nessa matéria. Um precedente da 2ª Seção em caso de propriedade industrial, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão máximo nessa matéria. Por isso, o inciso V do art. 927 deve aplicar-se também para os precedentes emitidos pelas seções do STJ.”(CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil comentado. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.361.) (grifo nosso)
Em um ponto intermediário, ZANETI JÚNIOR aponta os precedentes oriundos de Turmas\Câmaras\Sessões dos Tribunais como “precedentes normativos vinculantes”, registrando seu poder de vinculação em relação aos órgãos inferiores, não afetando da mesma forma os demais componentes do órgão, considerando não se tratar de manifestação do seu órgão máximo1.
Em tal cenário, tenho que, ainda que haja divergência doutrinária, resta pouca dúvida de que a vinculatividade dos precedentes oriundos ao menos das sessões especializadas do Superior Tribunal de Justiça em relação aos órgãos a ele inferiores é a mais racional ao equilíbrio do sistema de precedentes adotado no modelo brasileiro.
Vale anotar que a matéria tratada no RESP 2.018.386 foi afetada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à Segunda Sessão, onde teve julgamento, ao fundamento de que “em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, constatando que se está diante de uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito, afetou o julgamento do presente recurso e também do REsp 2017986/BA à Segunda Seção para a formação de precedente qualificado que permita a gestão eficiente dos precedentes, garantindo-se segurança jurídica e a uniformização da interpretação da lei federal.”.
Neste sentido é que, para além do convencimento pessoal quanto à material, reputo haver, de fato, poder vinculante do julgamento lançado no REsp n. 2.018.386/BA, lavrado pela segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça.
Superado o ponto, avaliando as razões da suposta distinção, trago inicialmente os fundamentos expressos no julgado:
“11. De início, deve-se observar que o conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
12. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC.
13. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, “extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC” (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).
14. Conforme a jurisprudência desta Corte, “equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica” (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n. 1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.
15. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais “a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de ‘acidente de consumo’” (GARCIA, Leonardo de Medeiros, Código de Defesa do Consumidor comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).
(...)
30. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor”
Como se nota, os elementos centrais do entendimento esposado são: 1. A atuação do suposto responsável pelo dano ambiental no mercado de consumo; 2. A existência de narrativa do que seria um acidente de consumo; 3. A pretensa condição do autor de vítima do evento.
Fundamental ainda notar-se que a competência é fixada de acordo com a tese posta em litígio. Desta forma, a eventual constatação de que os autores não são pescadores artesanais, e, portanto, vítimas do evento, levaria à improcedência do pleito, e não ao deslocamento da competência.

Nesta linha de raciocínio, as circunstâncias postas pelo requerido, como o local de residência dos autores e a suposta ausência do dano, em nada afastam a aplicação do precedente.
Da mesma forma, tratando-se de competência absoluta, o estado do processo não impede o seu reconhecimento, cabendo o aproveitamento dos atos praticados no curso do feito a critério do juízo competente.
Finalmente, considerando a evidente incompetência material deste juízo para a causa, deixo de me manifestar sobre a eventual competência federal devendo tal questão ser objeto de avaliação do juízo do consumo.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do NCPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.
P.I.C.
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8117101-06.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Colynaura Athayde De Burgos
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Requerente: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Talitah Regina De Melo Jorge Badra (OAB:DF37111)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB:DF17161)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8117101-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: COLYNAURA ATHAYDE DE BURGOS
Advogado(s): DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO (OAB:BA12007)
REQUERENTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:-DF24923), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334), TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA (OAB:-DF37111), CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891), RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760)

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, sustentando que não foram apreciados os pedidos de concessão do benefício da gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação do feito.
A parte acionada apresentou sua manifestação aos embargos no Id. 445827026.
Vieram os autos conclusos.
Como é sabido, os embargos declaratórios são modalidade recursal caracterizada pela devolutividade estrita da matéria objeto da manifestação impugnada.
De fato, não se volta o recurso a rever o conteúdo do julgado, mas apenas aclarar-lhe os termos quando sua correta interpretação estiver prejudicada pela existência de contradição, obscuridade ou omissão.
Nestes termos o art. 1.022 do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Posto isto, fundamental a análise de cada hipótese indicada na norma.
A contradição referida no dispositivo, conforme entendimento uníssono da jurisprudência, é aquela verificada entre os próprios termos do decisum, endógena, portanto. Desta forma, não faculta a interposição deste recurso a eventual contradição entre os termos da sentença e a prova dos autos ou mesmo a jurisprudência considerada dominante.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.
1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.
2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA E EXTERNA. ACOLHIMENTO. RECLAMAÇÃO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS. SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL.COMPETÊNCIA.
1. O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos. No entanto, por tratar-se de matéria que envolve a própria competência deste órgão julgador, a contradição externa, excepcionalmente, deve ser admitida.
2. A Primeira Seção, em julgamento realizado em 11.05.11, nos autos da Pet 7.933/DF, decidiu que esta Corte Superior possui competência originária para examinar questões relacionadas à greve de servidores públicos quando a lide envolver movimento paredista: a) de âmbito nacional; b) que atinja mais de uma região da justiça federal; c) que compreenda mais de uma unidade da federação.
3. Na hipótese, verifica-se que a decisão reclamada não usurpa competência desta Corte, já que a competência para solução da controvérsia relativa ao movimento paredista, bem como do respectivo corte de ponto da categoria, é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já que envolvido apenas um Estado da Federação.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a reclamação.
(EDcl na Rcl 4.315/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011)
Por seu turno, ao referir-se à "omissão", o dispositivo legal transcrito visa garantir por meio dos declaratórios a perfeita congruência entre a manifestação judicial e os elementos objetivos da demanda, pedido e causa de pedir. Assim, permite-se o ajuizamento do recurso apenas quando omite-se o julgado quanto à análise de um dos pedidos regularmente apresentados no curso da ação, ou ainda quanto a um dos fundamentos do pedido.
Por fim, a obscuridade é a dificuldade de interpretação de trechos do julgado em função da sua má redação. Volta-se, portanto a hipótese apenas a apreender o real significado das expressões do julgador, jamais a revertê-las.
Não se nega a possibilidade de efeitos modificativos dos embargos declaratórios, no entanto, estes são mera consequência da obscuridade, contradição ou omissão identificada nos termos exposto.
Assim, verificada a omissão, o ato judicial deve ser modificado para tratar da causa de pedir ou pedido sobre o qual se omitiu, podendo ser alterado inclusive em sua parte dispositiva por força disto. Havendo contradição, o decisum deve ser aperfeiçoado a fim de guardar coerência entre seus termos. Por fim, sendo obscuro, deve o julgador retificá-lo para aclarar os trechos de difícil compreensão.
Em suma, segundo o ordenamento processual pátrio, os remédios contra o ato judicial que incide em erro de julgamento são os recursos de apelação ou agravo, resumindo-se os embargos ao mero aperfeiçoamento do julgado.
Pelo exposto, nota-se que os fundamentos apresentados pela requerente não se adequam a qualquer das hipóteses permissivas do manejo do recurso, uma vez que tanto o pedido de gratuidade de justiça quanto o de tramitação prioritária foram deferidos no despacho inicial (Id. 86925747), não havendo necessidade de sua confirmação na sentença, mormente quando a parte autora sequer foi condenada nos ônus sucumbenciais e quando a tramitação prioritária é um direito legalmente previsto que não demanda deferimento para ser observado.
Isto posto, conheço dos embargos posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8159629-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Reinaldo Dos Santos
Advogado: Matheus Lima Curse De Souza (OAB:BA78771)
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8159629-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteJOSE REINALDO DOS SANTOS
Requerido(a)BANCO DO BRASIL S/A
JOSE REINALDO DOS SANTOS ingressou em juízo com a presente demanda submetida ao procedimento comum contra o Banco do Brasil.
A parte autora pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização em virtude de existir diferença entre o valor que entende devido e aquele que foi efetivamente recebido de sua conta PASEP.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça.
É o caso de afirmar a prescrição da pretensão deduzida.
A questão foi submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1150 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou as seguintes teses:
1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
No caso em análise, verifica-se que a parte autora tomou ciência do saldo de sua conta PASEP quando realizou o saque por motivo de aposentadoria, o que se deu no ano de 1989.
Considerando que a presente ação foi ajuizada após o transcurso de dez anos da data do saque, é forçoso reconhecer que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 205 do Código Civil e da tese fixada no Tema 1150 do STJ.
Sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional em casos que tais, não há dúvida no sentido de ser por ocasião do saque dos valores da conta PASEP. Confira-se:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o “respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria” - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator
(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)
Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL DO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). PRESCRIÇÃO DECENAL. (RESP - REPETITIVO - TEMA 1150). TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No julgamento dos processos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF (Tema 1150), o STJ fixou as teses de que ?ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete

ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.? 2 - Assim, é decenal o prazo prescricional das pretensões movidas em desfavor do Banco do Brasil S/A com o propósito de avaliar a incorreção do creditamento por ele realizado no saldo das contas individuais do PASEP dos respectivos titulares. O termo inicial de contagem do referido prazo, à luz da teoria da actio nata, é a data que o beneficiário da conta individual tem ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, na maioria dos casos, com o momento em que realiza o saque dos valores que lhe são devidos. 3 - É no momento em que o saque do saldo da conta individual do PASEP é realizado que se percebe a suposta inconsistência entre o valor recebido e o que se entende devido (teoria da actio nata). Nesse contexto, tal como reconhecido na sentença, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do saque das quantias atinentes ao PASEP, realizado em 1996. Apelação Cível desprovida.
(TJ-DF 0737434-46.2019.8.07.0001 1786691, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 16/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/11/2023)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, na forma do art. 332, § 1º, do CPC. DECLARO PRESCRITA a pretensão autoral, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, devendo ser observada a gratuidade da justiça que foi deferida. Sem honorários de advogado.
Havendo recurso, cite-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à instância superior independentemente de novo juízo. Caso contrário, com o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 31 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8078923-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelcinea Cairo Do Amparo
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078923-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NELCINEA CAIRO DO AMPARO
Advogado(s): IAN VITOR BRANDAO LAGO (OAB:BA74270), ARIEL DENIZARD COUTO SILVA (OAB:BA71639)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A na qual pretende o autor a condenação deste ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente à diferença entre o valor que entende devido e o efetivamente recebido de sua conta PASEP.
Alega o autor que, ao sacar o saldo do PASEP, recebeu montante irrisório, sem as devidas correções e atualizações monetárias.
O réu apresentou contestação em Id 455047838, oportunidade na qual alegou prescrição da pretensão da parte autora.
A parte autora apresentou réplica em Id 460044394, manifestando-se no sentido de inexistência de prescrição.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à ocorrência da prescrição.
A questão foi submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1150 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou as seguintes teses:

O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
A teor do precedente, ao considerar ser o termo a quo o momento em que o beneficiário "comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep", o Tribunal da cidadania afastou a tese de que o conhecimento meramente potencial do fato seria apto a dar início à pretensão.
A exigência da ciência comprovada acerca dos valores existentes em seu saldo como requisito para o início do prazo de contestação pode ser preenchida de diversas formas, seja pela demonstração de obtenção efetiva do extrato da conta, ou, a mais comum delas, pelo levantamento do saldo em depósito no momento em que preenchidos os requisitos legais.
Esta a situação mais comum e amplamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais, vejamos:
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES VINCULADOS AO PASEP. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de Decidir A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150 estabelece que o termo inicial da prescrição coincide com a data em que o titular da conta toma ciência inequívoca da lesão, o que, no presente caso, ocorre no momento do saque dos valores do PASEP. Considerando que a recorrente realizou o saque e somente ajuizou a ação após o transcurso de mais de 10 anos, restou consumada a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de valores vinculados ao PASEP é a data do saque dos valores, por ocasião da aposentadoria. 2. A prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil foi consumada no caso concreto." Dispositivos Relevantes Citados: Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, art. 927, inciso III. Jurisprudência Relevante Citada: STJ, REsp 1951931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 13/09/2023, DJe 21/09/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Caruaru-PE, data registrada no sistema. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00014192420228172560, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 19/09/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIDE INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS. PASEP. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO BANCO, CONSIDERANDO APLICÁVEL, AO CASO, AS DISPOSIÇÕES DO CDC E INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACERCA DOS TEMAS DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E APLICABILIDADE DO CDC. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015, DO CPC. AUSENTE A URGÊNCIA QUE AUTORIZARIA MITIGAÇÃO, NOS TERMOS DO RESP N. 1.696.396/MT E DO RESP N. 1704520/MT. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESUAL EM RAZÃO DO IRDR N. 71. DESNECESSIDADE. PROCESSO EM FASE DE SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205, CC. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO SAQUE DOS DEPÓSITOS DE PASEP, EM VIRTUDE DA REFORMA MILITAR. DEMANDA PROPOSTA QUASE 13 ANOS DEPOIS DO SAQUE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PROCESSUAL DO AUTOR CARACTERIZADA. PROCESSO JULGADO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 487, INC. II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0017189-38.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 06.08.2021) (TJ-PR - AI: 00171893820218160000 Curitiba 0017189-38.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: José Camacho Santos, Data de Julgamento: 06/08/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)
Vale notar que a extração do extrato pelo titular dos depósitos é evento que, caso ocorra após o saque, não tem o efeito de renovar o termo inicial da prescrição. A tese é incompatível com a própria natureza do instituto, que é definir a preclusão para o exercício da pretensão em juízo. Isto porque, fosse possível ao beneficiário reiniciar o prazo decenal a cada novo pedido, jamais haveria obstáculo temporal a seu pedido.
No caso em análise, verifica-se que o autor tomou ciência do saldo de sua conta PASEP em 21/06/2000, quando realizou o saque por motivo de reserva remunerada, conforme documento de Id 449288907.
Considerando que a presente ação foi ajuizada em 15/06/2021, constata-se que decorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da ciência do saldo pelo autor e o ajuizamento da ação.
Dessa forma, forçoso reconhecer que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 205 do Código Civil e da tese fixada no Tema 1150 do STJ.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos termos do art. 487, II, do códex, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade.
Do contrário, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 22 de outubro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8157925-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Silva Palma Santos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157925-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TANIA MARIA SILVA PALMA SANTOS
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A na qual pretende o autor a condenação deste ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente à diferença entre o valor que entende devido e o efetivamente recebido de sua conta PASEP.
Alega o autor que, ao sacar o saldo do PASEP, recebeu montante irrisório, sem as devidas correções e atualizações monetárias.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à ocorrência da prescrição.
A questão foi submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1150 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou as seguintes teses:
O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
A teor do precedente, ao considerar ser o termo a quo o momento em que o beneficiário “comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”, o Tribunal da cidadania afastou a tese de que o conhecimento meramente potencial do fato seria apto a dar início à pretensão.
A exigência da ciência comprovada acerca dos valores existentes em seu saldo como requisito para o início do prazo de contestação pode ser preenchida de diversas formas, seja pela demonstração de obtenção efetiva do extrato da conta, ou, a mais comum delas, pelo levantamento do saldo em depósito no momento em que preenchidos os requisitos legais.
Esta a situação mais comum e amplamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais, vejamos:
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES VINCULADOS AO PASEP. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de Decidir A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150 estabelece que o termo inicial da prescrição coincide com a data em que o titular da conta toma ciência inequívoca da lesão, o que, no presente caso, ocorre no momento do saque dos valores do PASEP. Considerando que a recorrente realizou o saque e somente ajuizou a ação após o transcurso de mais de 10 anos, restou consumada a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de valores vinculados ao PASEP é a data do saque dos valores, por ocasião da aposentadoria. 2. A prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil foi consumada no caso concreto.” Dispositivos Relevantes Citados: Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, art. 927, inciso III. Jurisprudência Relevante Citada: STJ, REsp 1951931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 13/09/2023, DJe 21/09/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes

autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Caruaru-PE, data registrada no sistema. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00014192420228172560, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 19/09/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIDE INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS. PASEP. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO BANCO, CONSIDERANDO APLICÁVEL, AO CASO, AS DISPOSIÇÕES DO CDC E INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACERCA DOS TEMAS DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E APLICABILIDADE DO CDC. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015, DO CPC. AUSENTE A URGÊNCIA QUE AUTORIZARIA MITIGAÇÃO, NOS TERMOS DO RESP N. 1.696.396/MT E DO RESP N. 1704520/MT. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESUAL EM RAZÃO DO IRDR N. 71. DESNECESSIDADE. PROCESSO EM FASE DE SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205, CC. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO SAQUE DOS DEPÓSITOS DE PASEP, EM VIRTUDE DA REFORMA MILITAR. DEMANDA PROPOSTA QUASE 13 ANOS DEPOIS DO SAQUE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PROCESSUAL DO AUTOR CARACTERIZADA. PROCESSO JULGADO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 487, INC. II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0017189-38.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 06.08.2021) (TJ-PR - AI: 00171893820218160000 Curitiba 0017189-38.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: José Camacho Santos, Data de Julgamento: 06/08/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)
Vale notar que a extração do extrato pelo titular dos depósitos é evento que, caso ocorra após o saque, não tem o efeito de renovar o termo inicial da prescrição. A tese é incompatível com a própria natureza do instituto, que é definir a preclusão para o exercício da pretensão em juízo. Isto porque, fosse possível ao beneficiário reiniciar o prazo decenal a cada novo pedido, jamais haveria obstáculo temporal a seu pedido.
No caso em análise, verifica-se que o autor tomou ciência do saldo de sua conta PASEP em 06/11/2001, quando realizou o saque por motivo de abono, conforme documento de Id 471033129, pg. 1.
Considerando que a presente ação foi ajuizada e distribuída em 28/10/2024, constata-se que decorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da ciência do saldo pelo autor e o ajuizamento da ação.
Dessa forma, forçoso reconhecer que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 205 do Código Civil e da tese fixada no Tema 1150 do STJ.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos termos do art. 332, §1º do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do codex.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Havendo recurso, retornem conclusos nos termos do art. 332, §3º do CPC. Caso contrário, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença nos termos do §2º do mesmo dispositivo arquivando-se os autos após.
P.R.I.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8137095-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Blumetti Barreto Lago De Moura
Advogado: Railine Carvalho De Moura Oliveira (OAB:BA29647)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137095-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: MARCIA BLUMETTI BARRETO LAGO DE MOURA
Advogado(s): RAILINE CARVALHO DE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA29647)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541), RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

SENTENÇA

A Autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença sustentando que ela seria omissa por não ter apreciado o pedido de indenização por danos morais.
A Embargada apresentou contrarrazões no Id. 427855167, requerendo a manutenção da decisão.
Vieram os autos conclusos.
Como é sabido, os embargos declaratórios são modalidade recursal caracterizada pela devolutividade estrita da matéria objeto da manifestação impugnada.
De fato, não se volta o recurso a rever o conteúdo do julgado, mas apenas aclarar-lhe os termos quando sua correta interpretação estiver prejudicada pela existência de contradição, obscuridade ou omissão.
Nestes termos o art. 1.022 do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Posto isto, fundamental a análise de cada hipótese indicada na norma.
A contradição referida no dispositivo, conforme entendimento uníssono da jurisprudência, é aquela verificada entre os próprios termos do decisum, endógena, portanto. Desta forma, não faculta a interposição deste recurso a eventual contradição entre os termos da sentença e a prova dos autos ou mesmo a jurisprudência considerada dominante.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.
1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.
2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA E EXTERNA. ACOLHIMENTO. RECLAMAÇÃO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS. SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL.COMPETÊNCIA.
1. O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos. No entanto, por tratar-se de matéria que envolve a própria competência deste órgão julgador, a contradição externa, excepcionalmente, deve ser admitida.
2. A Primeira Seção, em julgamento realizado em 11.05.11, nos autos da Pet 7.933/DF, decidiu que esta Corte Superior possui competência originária para examinar questões relacionadas à greve de servidores públicos quando a lide envolver movimento paredista: a) de âmbito nacional; b) que atinja mais de uma região da justiça federal; c) que compreenda mais de uma unidade da federação.
3. Na hipótese, verifica-se que a decisão reclamada não usurpa competência desta Corte, já que a competência para solução da controvérsia relativa ao movimento paredista, bem como do respectivo corte de ponto da categoria, é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já que envolvido apenas um Estado da Federação.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a reclamação.
(EDcl na Rcl 4.315/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011)
Por seu turno, ao referir-se à “omissão”, o dispositivo legal transcrito visa garantir por meio dos declaratórios a perfeita congruência entre a manifestação judicial e os elementos objetivos da demanda, pedido e causa de pedir. Assim, permite-se o ajuizamento do recurso apenas quando omite-se o julgado quanto à análise de um dos pedidos regularmente apresentados no curso da ação, ou ainda quanto a um dos fundamentos do pedido.
Por fim, a obscuridade é a dificuldade de interpretação de trechos do julgado em função da sua má redação. Volta-se, portanto a hipótese apenas a apreender o real significado das expressões do julgador, jamais a revertê-las.
Não se nega a possibilidade de efeitos modificativos dos embargos declaratórios, no entanto, estes são mera consequência da obscuridade, contradição ou omissão identificada nos termos exposto.
Assim, verificada a omissão, o ato judicial deve ser modificado para tratar da causa de pedir ou pedido sobre o qual se omitiu, podendo ser alterado inclusive em sua parte dispositiva por força disto. Havendo contradição, o decisum deve ser aperfeiçoado a fim de guardar coerência entre seus termos. Por fim, sendo obscuro, deve o julgador retificá-lo para aclarar os trechos de difícil compreensão.
No caso dos autos, nota-se que a sentença foi, de fato, omissa, uma vez que não enfrentou o pedido de indenização por danos morais, formulado inicial.
Sendo assim, é o caso de dar provimento ao recurso, para complementar a fundamentação nos seguintes termos:

Pois bem, quanto ao dever de indenizar, define o código civil que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A partir de tal norma, extraem-se os elementos constitutivos da responsabilidade civil, a saber: 1) A prática de um ato ilícito, assim considerado aquele descrito nos arts. 186 e 187 do CC; 2) A existência de um dano indenizável; 3) O nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano experimentado pela vítima; 4) O dolo ou culpa do responsável quanto ao dano por ele causado.
Não há dúvida quanto à prática de ato ilícito por parte da requerida considerando que, como descrito, não era cabível a limitação ao atendimento narrada na inicial.
Em relação ao dano psicológico, a análise da jurisprudência aplicável ao caso permite notar ser pacífico o entendimento de que os transtornos decorrentes da recusa à cobertura superam o mero transtorno ou descumprimento contratual, configurando efetivo dano moral in re ipsa, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL MÍNIMO DE COBERTURA. NEGATIVA DE TRATAMENTO. DANO MORAL. CABIMENTO.(..) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. 5 . Agravos internos não providos. (STJ - AgInt no REsp: 1925823 DF 2021/0065125-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021)

Quanto ao nexo causal entre o fato reputado ilícito e o dano alegado, entendo razoável supor que a resultado lesivo descrito é consequência direta e imediata da conduta do réu, sem a qual não teria se verificado.
Já no que tange à culpa da prestadora, avalio que a situação merece atenção.
De início, há de se rememorar que, afastada a aplicação do CDC ao caso, por tratar-se a ré de entidade de auto-gestão, é essencial à identificação da responsabilidade pelo dano a identificação da culpa da prestadora do serviço.
Isto posto, a chave do conceito de culpa adotado no regramento civil é dada pelos termos do art. 186 já transcrito ao descrever a necessidade de conduta dotada de “negligência ou imprudência”, mencionando ainda o art. 950 do codex a imperícia ligada às atividades de natureza profissional.
Sobre o tema, leciona Cristiano Chaves, sempre presente, e Rosenvald:
“Constatada a prática de um ato ilícito (antijuridicidade + imputabilidade), convém então sopesar o grau de cuidado do indivíduo com aquele medianamente desejável para pessoas que se encontrem em parâmetros específicos semelhantes, ou seja, o fundamental é identificar o agir no caso concreto com o proceder esperado de uma pessoa com similar base intelectual, praticante da mesma atividade em certo tempo e local.” (Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald; Felipe Peixoto Braga Netto. 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015. pg. 163)
É sobre estas premissas que entendo que, no caso, não seria possível falar de culpa do requerido.
Isto porque a conduta adotada no caso, observada no tempo em que ocorreu, ou seja, no final do ano de 2020, era compatível com a visão, inclusive de parte da jurisprudência do STJ.
De fato, àquele tempo havia ainda forte divergência entre as turmas do Tribunal acerca da natureza do rol de procedimentos da ANS, prevalecendo na quarta turma o entendimento pela taxatividade, vejamos:

PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO (OVERRULING). CDC. APLICAÇÃO, SEMPRE VISANDO HARMONIZAR OS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO ABRANGIDO NO ROL EDITADO PELA AUTARQUIA OU POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DE PROCEDIMENTO ADEQUADO, CONSTANTE DA RELAÇÃO ESTABELECIDA PELA AGÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE.
1. A Lei n. 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. O art. 4º, III e XXXVII, atribui competência à Agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9.656/1998, além de suas excepcionalidades, zelando pela qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar.
2. Com efeito, por clara opção do legislador, é que se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, a atribuição dessa Autarquia de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Em vista dessa incumbência legal, o art. 2º da Resolução Normativa n. 439/2018 da ANS, que atualmente regulamenta o processo de elaboração do rol, em harmonia com o determinado pelo caput do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, esclarece que o rol garante a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID da Organização Mundial da Saúde.
3. A elaboração do rol, em linha com o que se deduz do Direito Comparado, apresenta diretrizes técnicas relevantes, de inegável e peculiar complexidade, como: utilização dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS; observância aos preceitos da Saúde Baseada em Evidências - SBE; e resguardo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor.
4. O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, em revisitação ao exame detido e aprofundado do tema, conclui-se que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas. Esse raciocínio tem o condão de encarecer e

efetivamente padronizar os planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito, restringindo a livre concorrência e negando vigência aos dispositivos legais que estabelecem o plano-referência de assistência à saúde (plano básico) e a possibilidade de definição contratual de outras coberturas.
5. Quanto à invocação do diploma consumerista pela autora desde a exordial, é de se observar que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem reverência ao princípio da especialidade e ao disposto no art. 4º daquele diploma, que orienta, por imposição do próprio Código, que todas as suas disposições estejam voltadas teleologicamente e finalisticamente para a consecução da harmonia e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.
6. O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente.
7. No caso, a operadora do plano de saúde está amparada pela excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito, consoante disposto no art. 188, I, do CC. É incontroverso, constante da própria causa de pedir, que a ré ofereceu prontamente o procedimento de vertebroplastia, inserido do rol da ANS, não havendo falar em condenação por danos morais.
8. Recurso especial não provido.
(REsp 1.733.013/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 10/12/2019, DJe 20/2/2020)

Apenas em 08/06/2022 houve julgamento pela segunda seção do Tribunal do EREsp 1886929 / SP chegando-se ao entendimento de que, apesar de taxativo, não seria lícita a recusa à cobertura caso presentes os requisitos alinhados na decisão.
Assim, entendo que a conduta da requerida, apesar de ilícita e causadora do dano descrito na inicial, não é decorrente de conduta negligente, imprudente, ou, em suma, culposa, mas apenas da concepção decorrente de interpretação fundada, ao menos à época, dos dispositivos legais, razão pela qual rejeito o pedido de indenização por danos morais.
Ficam mantidas as demais disposições da sentença.
Isto posto, conheço dos embargos posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecendo a omissão na sentença, complementar sua fundamentação nos termos acima indicados, mantendo integralmente os demais termos da decisão embargada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8101799-92.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tais Tavares Barbosa Marcelino
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Embargante: M. T. B. M.
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Embargante: Joao Gabriel Tavares Barbosa Marcelino
Advogado: Erica De Santana Oliveira (OAB:BA51734)
Embargado: Maria Jose Da Veiga Marcelino
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8101799-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: TAIS TAVARES BARBOSA MARCELINO e outros (2)
Advogado(s): ERICA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA51734)
EMBARGADO: MARIA JOSE DA VEIGA MARCELINO
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizada por TAÍS TAVARES BARBOSA MARCELINO, MARIANA TAVARES BARBOSA MARCELINO e JOÃO GABRIEL TAVARES BARBOSA MARCELINO em face de MARIA JOSE DA VEIGA MARCELINO, com o objetivo de impedir a venda dos imóveis matrícula 111.751 Ap. 1607, Residencial Lisboa, Luís Anselmo (Insc. Imobil. 900.760-1) e matrícula 37.415 Ap. 1401, Edif. Torre Madri, Imbuí (Insc. Imobil. 904.393-4), que são objeto de ação de alvará judicial (processo nº 8056351-96.2024.8.05.0001).

Os embargantes alegam que são herdeiros de José Raimundo da Veiga Marcelino, que por sua vez era herdeiro de Aloísio Alves Marcelino, sendo este último casado em regime de comunhão universal de bens com a embargada. Sustentam que possuem direito sobre as cotas da empresa AJR Empreendimentos e Participações LTDA, proprietária dos imóveis em questão.

Requereram a concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, o indeferimento do pedido de venda dos imóveis até que seja apurado em inventário os valores reais das cotas e realizado o pagamento aos herdeiros.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão está na adequação da via processual eleita pelos autores. Os embargos de terceiro, conforme dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, constituem instrumento processual destinado a quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.

No caso em análise, verifica-se que os embargantes não são terceiros em relação ao processo principal (ação de alvará judicial), mas sim partes diretamente interessadas na sucessão e na administração dos bens da empresa AJR Empreendimentos e Participações LTDA, na qualidade de herdeiros.

A própria narrativa dos autores demonstra que são sucessores de José Raimundo da Veiga Marcelino, que por sua vez era herdeiro de Aloísio Alves Marcelino, tendo direito à participação nas cotas sociais da empresa proprietária dos imóveis. Esta condição os coloca como partes legítimas para figurar no processo principal, e não como terceiros. Tanto é assim, que a decisão de ID 444936946 não deixa dúvida quanto à matéria ao dispor que:

“A presente ação é ajuizada a título de “ação de alvará judicial” indicando a parte autora a ausência de caráter contenciosos.

Ocorre que, conforme mencionado na própria peça, existe interesse jurídico dos sucessores do sócio falecido na matéria objeto do debate considerando que, ao menos em tese, podem ter seus direitos afetados pelo negócio pretendido.

Sobre a sucessão do sócio da empresa limitada é essencial analisar os termos do próprio contrato social.

No caso dos autos, o documento, em seu item dez, expressa que:

Retirada, morte, impedimento ou interdição de qualquer dos sócios, não dissolverá a sociedade. Os haveres dos sócios, em qualquer caso, serão apurados em Balanço efetuado para tal finalidade pagos ao sócio retirante seus sucessores ou representantes legais, no prazo de 12 (doze) meses contados da data em que ocorrer qualquer dos eventos acima indicados, ou por opção dos herdeiros no caso de falecimentos, para ingresso na sociedade desde que haja total concordância dos sócios remanescentes

Como se nota, os herdeiros não detém a faculdade de ingressar na sociedade, pelo que não poderiam, ao menos à primeira vista, suprir a vontade do falecido. Ainda assim, o direito de retirada de sua parte do capital social é fundamento suficiente para a sua inclusão no polo passivo do litígio.

Este o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. TOGADA DE ORIGEM QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL E JULGA EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 330, INCISO III, E 485, INCISO I, AMBOS DO NCPC. INCONFORMISMO DOS AUTORES. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISAO PUBLICADA EM 2-7-21. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. AUTORES QUE PUGNAM PELA CONCESSÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SUPRIR A ASSINATURA DE SÓCIO FALECIDO, PROMOVENDO-SE O REGISTRO/AVERBAÇÃO DA 4ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA QUE O “DE CUJUS” INTEGRAVA E QUE VENDERA SUAS QUOTAS SOCIAIS AOS MESMOS. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POSITIVADA. EXEGESE DOS ARTS. 17 E 330, INCISO III, DO NCPC. PRETENSÃO BUSCADA QUE NÃO PODE SER ADMITIDA POR MEIO DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMO O PRESENTE. QUAESTIO QUE TEM NATUREZA LITIGIOSA, COM NECESSIDADE DE SE ARROLAR NO POLO PASSIVO OS HERDEIROS DO FALECIDO, A QUEM OS REFLEXOS DA DECISÃO RECAIRÁ. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DAS COTAS SOCIAIS QUE FOI EFETIVAMENTE CELEBRADO EM 30-7-04, PORÉM SOMENTE NA DATA DE 8-1-10, ISTO É, MAIS DE 5 (CINCO) ANOS E 5 (CINCO) MESES EMPÓS, SOBREVEIO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS APELANTES EM FACE DO SÓCIO FALECIDO PARA QUE ESTE ASSINASSE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA. ESTRANHO E EXTENSO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO PARA IMPLEMENTAR A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. DE CUJUS QUE, À ÉPOCA, VERTEU CONTRANOTIFICAÇÃO, MANIFESTANDO EXPRESSAMENTE A SUA RECUSA NO CUMPRIMENTO DA SUPOSTA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL RELATADA NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR JÁ TER CUMPRIDO A OBRIGAÇÃO DE ASSINAR A 4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA. ACTIO QUE FOI DETONADA EM 11-6-21, QUER DIZER, MAIS DE 11 (ONZE) ANOS DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E CERCA DE 17 (DEZESSETE) ANOS DA ASSINATURA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DAS COTAS SOCIAIS. RECUSA NO CUPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE EVIDENCIA, AO MENOS DE MANEIRA INDICIÁRIA, A EXISTÊNCIA DE ANTIGA LITIGIOSIDADE A RESPEITO DA QUESTÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE AINDA NÃO FOI PROCEDIDA ATÉ OS DIAS ATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL QUE POSSA VIR A ATINGIR O PATRIMÔNIO QUE, EM TESE, É CABÍVEL AOS HERDEIROS SEM QUE OS MESMOS PARTICIPEM DO PROCESSO. PROCEDIMENTO, ADEMAIS, QUE SEQUER FOI INSTRUÍDO COM PROVA DO FALECIMENTO DO SÓCIO VENDEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO IRREPROCHÁVEL DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. REBELDIA INACOLHIDA. (TJ-SC - APL: 50028962320218240010 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5002896-23.2021.8.24.0010, Relator: José Carlos Carstens Kohler, Data de Julgamento: 28/09/2021, Quarta Câmara de Direito Comercial)”

O interesse processual, como condição da ação, manifesta-se pelo binômio necessidade-adequação. No presente caso, embora exista a necessidade de tutela jurídica, a via eleita não é adequada para alcançar a pretensão dos autores, que devem buscar a proteção de seus direitos através dos meios processuais apropriados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual na modalidade adequação.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça aos autores.
Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida (art. 98, §3º do CPC).
Sem honorários ante à ausência de citação.
Havendo recurso remeta-se os autos à instância superior independentemente de novo despacho do juízo. Caso contrário, com o trânsito em julgado, e ausentes pendências de custas, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132262-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilia Chaves De Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ilza Rodrigues Da Cruz Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jaciara Dos Santos Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jucelia Mendes De Santana Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jucara Almeida Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lucimar Barbosa De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Patricia Lima Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Silvia De Jesus Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Tatiane Ramos Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132262-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUCILIA CHAVES DE SANTANA e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Instadas as partes a manifestar-se sobre a competência do juízo para o julgamento da causa à vista dos termos da decisão lançada nos autos do REsp n. 2.018.386/BA, apenas a parte ré se manifestou.
Manifestou-se o réu pela manutenção do feito neste foro ao fundamento de que:

O precedente sob análise não foi formado sob o rito dos recursos repetitivos, não se inserindo no rol do art. 927 do CPC, pelo que não tem força vinculante;
A situação tratada no precedente não se confunde com o caso sob análise. Isto porque: a) O processo que teve por objeto ainda se encontrava em etapa inicial de tramitação ao passo que o presente feito já teria avançado sobre a etapa instrutória; b) O processo paradigma o domicílio dos autores é diverso daquele indicado na presente demanda; c) No caso destes autos não haveria prova da condição de pescadores dos requerentes, pelo que evidente a as ilegitimidade ativa para a causa.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, sobre a força do precedente sob análise, nos termos do art. 927 do CPC "Os juízes e os tribunais observarão: (...) A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.".
Quanto à interpretação do dispositivo, no sentido do alcance da expressão "aos quais estiverem vinculados", leciona Fredie Didier que:
"Diante disso, precedentes do:
(...)
b) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, T]s e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados;" (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Al.,..ndria de Oliveira - 11. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. pg. 479/480)
Já no que tange ao alcance da expressão "órgão especial", de fato, há divergências doutrinárias.
De um lado, tem-se aquele previsto no art. 93, XI da CF, voltado ao cumprimento das tarefas do Tribunal Pleno nos tribunais com mais de 25 membros, de outro, há entendimentos no sentido de se incluir ao menos as sessões que compõem o Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que se trata, ao menos em regra, do órgão máximo de julgamento em determinada matéria submetida ao Tribunal.
Sobre o tema, Leonardo Carneiro Cunha:
"As formas estabelecidas no art. 927 não são exaustivas, mas sim exemplificativas. Se, concretamente, as formas previstas no art. 927 forem suficientes, não será preciso recorrer a outras para o cumprimento dos deveres fixados no art. 926. Diversamente, se tais deveres não forem atendidos, é imperioso que se recorra ao art. 926 para obtenção da solução adequada.
(...)
O STJ é dividido em 6 turmas, cujas competências são definidas pela matéria. As 1ª e 2ª turmas julgam direito público; as 3ª e 4ª, direito privado; as 5ª e 6ª, direito penal. A 1ª Seção congrega as 1ª e 2ª Turmas, enquanto a 2ª, as 3ª e 4ª Turmas. Por sua vez, a 3ª Seção abrange as 5ª e 6ª Turmas. Um precedente da 1ª Seção em matéria tributária, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão de maior composição nessa matéria. Um precedente da 2ª Seção em caso de propriedade industrial, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão máximo nessa matéria. Por isso, o inciso V do art. 927 deve aplicar-se também para os precedentes emitidos pelas seções do STJ."(CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil comentado. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.361.) (grifo nosso)
Em um ponto intermediário, ZANETI JÚNIOR aponta os precedentes oriundos de Turmas\Câmaras\Sessões dos Tribunais como "precedentes normativos vinculantes", registrando seu poder de vinculação em relação aos órgãos inferiores, não afetando da mesma forma os demais componentes do órgão, considerando não se tratar de manifestação do seu órgão máximo1.
Em tal cenário, tenho que, ainda que haja divergência doutrinária, resta pouca dúvida de que a vinculatividade dos precedentes oriundos ao menos das sessões especializadas do Superior Tribunal de Justiça em relação aos órgãos a ele inferiores é a mais racional ao equilíbrio do sistema de precedentes adotado no modelo brasileiro.
Vale anotar que a matéria tratada no RESP 2.018.386 foi afetada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à Segunda Sessão, onde teve julgamento, ao fundamento de que "em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, constatando que se está diante de uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito, afetou o julgamento do presente recurso e também do REsp 2017986/BA à Segunda Seção para a formação de precedente qualificado que permita a gestão eficiente dos precedentes, garantindo-se segurança jurídica e a uniformização da interpretação da lei federal.".
Neste sentido é que, para além do convencimento pessoal quanto à material, reputo haver, de fato, poder vinculante do julgamento lançado no REsp n. 2.018.386/BA, lavrado pela segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça.
Superado o ponto, avaliando as razões da suposta distinção, trago inicialmente os fundamentos expressos no julgado:
"11. De início, deve-se observar que o conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
12. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC.
13. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, "extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC" (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).
14. Conforme a jurisprudência desta Corte, "equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica" (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado

em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n. 1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.
15. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais "a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de 'acidente de consumo'" (GARCIA, Leonardo de Medeiros, Código de Defesa do Consumidor comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).
(...)
30. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor"
Como se nota, os elementos centrais do entendimento esposado são: 1. A atuação do suposto responsável pelo dano ambiental no mercado de consumo; 2. A existência de narrativa do que seria um acidente de consumo; 3. A pretensa condição do autor de vítima do evento.
Fundamental ainda notar-se que a competência é fixada de acordo com a tese posta em litígio. Desta forma, a eventual constatação de que os autores não são pescadores artesanais, e, portanto, vítimas do evento, levaria à improcedência do pleito, e não ao deslocamento da competência.
Nesta linha de raciocínio, as circunstâncias postas pelo requerido, como o local de residência dos autores e a suposta ausência do dano, em nada afastam a aplicação do precedente.
Da mesma forma, tratando-se de competência absoluta, o estado do processo não impede o seu reconhecimento, cabendo o aproveitamento dos atos praticados no curso do feito a critério do juízo competente.
Finalmente, considerando a evidente incompetência material deste juízo para a causa, deixo de me manifestar sobre a eventual competência federal devendo tal questão ser objeto de avaliação do juízo do consumo.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do NCPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.
P.I.C.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122670-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Reis Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Ilma Santana Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Claudia Santos De Jesus Costa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Antonio Ovidio Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Antonio Roque Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Camila Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elenilza Jose Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Izenilda Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Roque Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Valmir Mendes Carqueija
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122670-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALEXSANDRO REIS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DECISÃO

Instadas as partes a manifestar-se sobre a competência do juízo para o julgamento da causa à vista dos termos da decisão lançada nos autos do REsp n. 2.018.386/BA, apenas a parte ré se manifestou.
Manifestou-se o réu pela manutenção do feito neste foro ao fundamento de que:

O precedente sob análise não foi formado sob o rito dos recursos repetitivos, não se inserindo no rol do art. 927 do CPC, pelo que não tem força vinculante;
A situação tratada no precedente não se confunde com o caso sob análise. Isto porque: a) O processo que teve por objeto ainda se encontrava em etapa inicial de tramitação ao passo que o presente feito já teria avançado sobre a etapa instrutória; b) O processo paradigma o domicílio dos autores é diverso daquele indicado na presente demanda; c) No caso destes autos não haveria prova da condição de pescadores dos requerentes, pelo que evidente a as ilegitimidade ativa para a causa.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, sobre a força do precedente sob análise, nos termos do art. 927 do CPC “Os juízes e os tribunais observarão: (...) A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”.
Quanto à interpretação do dispositivo, no sentido do alcance da expressão “aos quais estiverem vinculados”, leciona Fredie Didier que:
“Diante disso, precedentes do:
(...)
b) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, T]s e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados;” (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Al.,..ndria de Oliveira - 11. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. pg. 479/480)
Já no que tange ao alcance da expressão “órgão especial”, de fato, há divergências doutrinárias.
De um lado, tem-se aquele previsto no art. 93, XI da CF, voltado ao cumprimento das tarefas do Tribunal Pleno nos tribunais com mais de 25 membros, de outro, há entendimentos no sentido de se incluir ao menos as sessões que compõem o Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que se trata, ao menos em regra, do órgão máximo de julgamento em determinada matéria submetida ao Tribunal.
Sobre o tema, Leonardo Carneiro Cunha:
“As formas estabelecidas no art. 927 não são exaustivas, mas sim exemplificativas. Se, concretamente, as formas previstas no art. 927 forem suficientes, não será preciso recorrer a outras para o cumprimento dos deveres fixados no art. 926. Diversamente, se tais deveres não forem atendidos, é imperioso que se recorra ao art. 926 para obtenção da solução adequada.
(...)
O STJ é dividido em 6 turmas, cujas competências são definidas pela matéria. As 1ª e 2ª turmas julgam direito público; as 3ª e 4ª, direito privado; as 5ª e 6ª, direito penal. A 1ª Seção congrega as 1ª e 2ª Turmas, enquanto a 2ª, as 3ª e 4ª Turmas. Por sua vez, a 3ª Seção abrange as 5ª e 6ª Turmas. Um precedente da 1ª Seção em matéria tributária, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão de maior composição nessa matéria. Um precedente da 2ª Seção em caso de propriedade industrial, por exemplo, equivale a um precedente de um pleno ou órgão especial, pois é o órgão máximo nessa matéria. Por isso, o inciso V do art. 927 deve aplicar-se também para os precedentes emitidos pelas seções do STJ.”(CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil comentado. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1.361.) (grifo nosso)
Em um ponto intermediário, ZANETI JÚNIOR aponta os precedentes oriundos de Turmas\Câmaras\Sessões dos Tribunais como “precedentes normativos vinculantes”, registrando seu poder de vinculação em relação aos órgãos inferiores, não afetando da mesma forma os demais componentes do órgão, considerando não se tratar de manifestação do seu órgão máximo1.
Em tal cenário, tenho que, ainda que haja divergência doutrinária, resta pouca dúvida de que a vinculatividade dos precedentes oriundos ao menos das sessões especializadas do Superior Tribunal de Justiça em relação aos órgãos a ele inferiores é a mais racional ao equilíbrio do sistema de precedentes adotado no modelo brasileiro.
Vale anotar que a matéria tratada no RESP 2.018.386 foi afetada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à Segunda Sessão, onde teve julgamento, ao fundamento de que “em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, constatando que se está diante de uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito, afetou o julgamento do presente recurso e também do REsp 2017986/BA à Segunda Seção para a formação de precedente qualificado que permita a gestão eficiente dos precedentes, garantindo-se segurança jurídica e a uniformização da interpretação da lei federal.”.
Neste sentido é que, para além do convencimento pessoal quanto à material, reputo haver, de fato, poder vinculante do julgamento lançado no REsp n. 2.018.386/BA, lavrado pela segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça.
Superado o ponto, avaliando as razões da suposta distinção, trago inicialmente os fundamentos expressos no julgado:

"11. De início, deve-se observar que o conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
12. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC.
13. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, "extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC" (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).
14. Conforme a jurisprudência desta Corte, "equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica" (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n. 1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.
15. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais "a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de 'acidente de consumo'" (GARCIA, Leonardo de Medeiros, Código de Defesa do Consumidor comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).
(...)
30. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor"
Como se nota, os elementos centrais do entendimento esposado são: 1. A atuação do suposto responsável pelo dano ambiental no mercado de consumo; 2. A existência de narrativa do que seria um acidente de consumo; 3. A pretensa condição do autor de vítima do evento.
Fundamental ainda notar-se que a competência é fixada de acordo com a tese posta em litígio. Desta forma, a eventual constatação de que os autores não são pescadores artesanais, e, portanto, vítimas do evento, levaria à improcedência do pleito, e não ao deslocamento da competência.
Nesta linha de raciocínio, as circunstâncias postas pelo requerido, como o local de residência dos autores e a suposta ausência do dano, em nada afastam a aplicação do precedente.
Da mesma forma, tratando-se de competência absoluta, o estado do processo não impede o seu reconhecimento, cabendo o aproveitamento dos atos praticados no curso do feito a critério do juízo competente.
Finalmente, considerando a evidente incompetência material deste juízo para a causa, deixo de me manifestar sobre a eventual competência federal devendo tal questão ser objeto de avaliação do juízo do consumo.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do NCPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.
P.I.C.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8091436-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Micucci Cohim Ribeiro
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Tendo em vista o teor da petição (ID 464829340), determino a intimação da demandada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente acerca do alegado descumprimento de medida liminar, comprovando efetivamente o seu adimplemento, sob pena de multa diária de R$500,00.
Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação da(s) eventual (eventuais) questão(ões) prévia(s) aventada(s) na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas.

Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à analise da(s) questão(ões) prévia(s) pendente(s), seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito, ou ainda, acaso haja controvérsia sobre a competência deste juízo, para pronunciar-me a respeito.
Assim, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 1 de outubro de 2024.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8144125-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470617526
Processo N° : 8144125-67.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102509413399900000452807615

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8089570-37.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mr Centro Terapeutico Ltda
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8089570-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: MR CENTRO TERAPEUTICO LTDA

Requerido(a)REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

MR CENTRO TERAPEUTICO LTDA ingressou em juízo com a presente ação monitória em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

A parte autora alegou, em síntese, que é credora da parte acionada no importe atualizado de R$ 143.448,47 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), crédito representado pelos documentos escritos sem eficácia de título executivo juntados aos autos.
Assim é que veio a juízo pleiteando a expedição de mandado de pagamento do débito.
Expedido o mandado de pagamento do débito (ID 400044827).
Recebido o mandado de pagamento, a ré apresentou os embargos monitórios que seguem juntados no ID 444419432, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita, bem como, em matéria de defesa, alega a inexistência da obrigação, e, subsidiariamente, requer a não aplicação de juros e correções ao montante exigido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Da ilegitimidade passiva
De antemão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
A preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito da demanda que a seguir será desatado, uma vez que se questiona acerca da possibilidade ou não de cobrança dos valores suscitados como devidos.
Da inadequação da via eleita
Alega a parte embargante que a via eleita pela autora é inadequada.
Isso porque, os valores cobrados na presente ação monitória seriam decorrentes de demanda de nº 8103680-75.2022.805.0001 ajuizada pela ex-beneficiária do convênio, a Sra. Maronilda de Andrade Reis, e, assim, nela deveria ser cobrada a quantia que entende como devida, inclusive, pois, aduz ser em face daquela autora que recairia o dever obrigacional.
Em síntese, o que o embargante induz é que as causas deveriam ser reunidas, em razão de suposta conexão existente entre elas.
Ocorre que, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para aplicação do quanto previsto no art. 55 do Código de Processo Civil, ao dispor acerca das hipóteses de reunião em face de conexão das causas, quais sejam, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
Vê-se, primeiro, que o pedido e a causa de pedir das ações em nada se assemelham, tendo em vista que o pleito daquela anteriormente ajuizada não possui identidade quanto a presente pretensão autoral.
Nem ao menos vislumbro a possibilidade de aplicar a regra aberta de conexão, prevista no §3º daquele dispositivo, que, em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos, determina-se a sua reunião, pois dele requer que haja o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
Com efeito, a ação de nº 8103680-75.2022.805.0001 trata sobre a garantia de acesso a tratamento médico, ao passo que esta demanda consiste na cobrança, por meio do procedimento especial monitório, dos valores devidos pela execução dos serviços médicos prestados cobrados àquele que se entende como devedor.
Rememora-se que a ação monitória é, em verdade, processo de conhecimento, pelo qual não se pode ultrapassar as fases processuais para que se direcione diretamente à execução.
Dessa forma, entendo como adequada a via eleita.
MÉRITO
O caso é de julgamento antecipado do mérito, a teor do que contém o art. 355, I, do CPC, já que para o desate do litígio não é necessária a produção de outras provas, além da documental já produzida.
Antes de mais nada, preciso destacar que a pretensão monitória deve estar escorada em prova escrita, sem eficácia de título executivo, que seja suficiente para exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).
A prova escrita que subsidia a pretensão monitória deve ser necessária, apenas, “para influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor”.
A lição que acima destaquei foi extraída do posicionamento do Tribunal da Cidadania, veja-se:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1381603 MS 2013/0057876-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2016).
No caso, os documentos que foram trazidos com a inicial são mais que suficientes para demonstrar, através de prova escrita, a probabilidade do direito afirmado na inicial, o que é suficiente para o manejo da pretensão monitória.
De logo, evidencia-se que a demandante elencou aos autos as notas fiscais representativas do débito cobrado em juízo (ID 400007083 e 400007084), que demonstram, além da existência de relação jurídica entre os litigantes, o direito da acionante de cobrar os valores em juízo.
Além disso, nota-se que o demandante apresentou planilha de cálculos devidamente atualizada (ID 400005349), nos moldes em que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 700, § 2º, II, do CPC.
Assim, foram juntados à demanda documentos que, embora desprovidos de força executiva, embasam a pretensão monitória e constituem o direito à cobrança dos valores titularizados pelo autor.

Nesse sentido, a parte autora trouxe aos autos a prova escrita e sem eficácia de título executivo de que tem direito de exigir da ré o pagamento da quantia, satisfazendo, dessa maneira, a exigência que decorre do art. 700, I, do CPC.
No que tange à pretensão da embargante, percebe-se que essa possui como sua tese de defesa o afastamento da sua responsabilidade em razão do cancelamento da relação com a sua beneficiária, a qual fez uso dos serviços médicos pendentes de pagamento.
Esclareço, no entanto, que a obrigação adimplida pela parte autora partiu da boa-fé e confiança na relação jurídica existente entre convênio e beneficiária, em que teria o primeiro autorizado o serviço, conforme depreende-se do documento acostado aos autos de ID 400004113.
Sendo assim, a prima facie, pertencia a parte embargante o ônus de arcar com os custos decorrentes do tratamento por ela autorizado, pois, havia expectativa estabilizada quanto a manutenção do contrato com a empresa, a qual somente é quebrada sob notificação do fato.
Ocorre que, a notificação de não mais existir contrato ativo deu-se apenas após iniciado o tratamento (ID 400007059), ao tempo em que já emitidas notas fiscais em nome do convênio.
Sabe-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme previsão contida no art. 373 do CPC.
Na hipótese dos autos, a embargante não foi capaz de demonstrar que havia informado a embargada acerca do cancelamento em tempo hábil, apenas afirmando a sua ocorrência.
Sem que seja necessário adentrar no mérito se o cancelamento se deu de forma regular, até porque trata de questão fora do âmbito de competência desse juízo, pois relativa à matéria consumerista, nota-se ser devida a presunção de existência e validade do contrato pela parte autora quando dos serviços prestados.
Com efeito, a teoria da aparência robustece esse ponto. Nesse sentido, ensina Menezes Cordeiro que a ideia de confiança surge das diversas manifestações da boa-fé,
“seja como um dado efectivo, depreendido das várias concretizações do fenómeno, seja como tentativa de explicação, apresentada em conjunturas diversas. (...). A confiança exprime a situação em que uma pessoa adere, em termos de actividade ou de crença, a certas representações, passadas presentes ou futuras, que tenha por efectivas”.
(MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. Da boa-fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 2001. p. 1.234).
Por meio desse entendimento que, no julgamento do REsp 1.637.611, a Min. Nancy Andrighi também recorreu à teoria da aparência para a proteção do terceiro, pois a confiança legítima desse terceiro, agindo de boa-fé, é que faz surgirem consequências jurídicas em situações às vezes inexistentes ou inválidas.
Sendo assim, a responsabilidade da parte embargante resta configurada, posto que não destituiu para com a autora o seu dever, permanecendo, de boa-fé, a legítima expectativa de que assumiria o convênio a obrigação de pagar.
Passo, portanto, à apreciação da defesa subsidiária, em que requer a não aplicação de juros e correções ao montante exigido.
Nesse ponto, de fato, possui parcialmente razão a embargante. Explico.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva, líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Nesse sentido, precedente daquela Corte Especial:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.
1. Não há falar em descabimento da monitória em tendo o pedido sido instruído com a nota fiscal e, ainda, com outros documentos a corroborarem a existência do crédito discutido.
2. Inadmissível o recurso no tocante à preclusão. Ausência de prequestionamento e, ainda, de devida impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. Atração dos enunciados 282 e 283/STF.
3. O termo inicial dos juros de mora na ação monitória remonta ao vencimento da obrigação. Precedentes.
4. Litigância de má-fé. Prova do dolo. Insindicabilidade. Alteração da verdade dos fatos. Correção da condenação.
5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(STJ - AgInt no REsp: 1778399 CE 2018/0293875-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021)
Tem-se, desse modo, que se aplicam os juros moratórios e a correção monetária desde a data de vencimento de cada fatura extraída das respectivas notas fiscais.
Noutro plano, a parte autora junta planilha com a quantia que entende como devida (ID 400005349). No entanto, dela consta a cobrança de juros mensais de 5,92%, sem que apresente subsídios que sustentem a aplicação dessa percentagem, como negócio pactuado entre as partes que preveja esses exatos termos em caso de inadimplemento.
Assim, muito embora tenha reconhecido como indevida a percentagem dos juros apontados pela parte embargada, não pode esse juízo afastá-los por completo, uma vez que, segundo a jurisprudência do STJ, os juros de mora e a correção monetária, por constituírem consectários legais, integram os chamados pedidos implícitos, e, portanto, possuem natureza de ordem pública.
Em conformidade, também, com a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que se incluem os juros moratórios na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.
Com isso, ainda que não sigam nos termos trazidos no pleito autoral, devem ser aplicados.
Tratando-se de ação monitória para cobrança de dívida líquida e com vencimento certo, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Ainda, o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), que vem sendo o índice mais largamente utilizado para a recomposição da moeda, inclusive por muitos tribunais de justiça dos estados, é que deverá ser aplicado.
Não obstante, a acionante sustenta, em planilha juntada, que os honorários advocatícios, os quais impõe em 10% do valor da causa, seriam integrados no crédito pleiteado nessa ação monitória.

No entanto, rejeito a integração, em face do fato de não se confundirem o direito prestacional que faz jus a parte autora, objeto da ação, e os honorários de direito do advogado, sobretudo porque inexiste contrato que imponha cobrança conjunta, sem embargo do arbitramento de honorários pela atuação prestada na presente demanda.
Diante do exposto, a procedência parcial do pleito autoral é medida que se impõe, devendo constituir como título executivo judicial a somatória das duas notas fiscais expedidas, cada uma equivalente a R$ 43.640,25 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), respectivo ao valor líquido do boleto bancário, em que deverão ser aplicados os juros de mora e correção monetária.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, ficando constituído, de pleno direito, título executivo judicial no importe de R$ 87.280,50 (oitenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos) em favor da demandante e contra a parte demandada, devendo ser aplicados, em fase de liquidação, os juros legais de 1% a.m. e a correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada obrigação.
Condeno a acionada ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios dos profissionais que defenderam os interesses do demandante, à luz do que contém o art. 85 do CPC.
Assim é que fica a ré condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, § 2º, do CPC, ficam eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vez que não observo nos autos a presença de qualquer circunstância que me faça majorá-los acima do mínimo legal.
P.R.I.
Salvador, 24 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0058303-82.2006.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sapucaia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)
Advogado: Ana Paula Perdiz Bastos (OAB:BA20740)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Reu: Chequer Transportes E Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0058303-82.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Requerido(a)REU: CHEQUER TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ingressou em juízo com a presente ação monitória em face da CHEQUER TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
A parte autora alegou, em síntese, que é credora da parte acionada no importe atualizado de R$23.013,64, crédito representado pelas notas fiscais sem força executiva juntadas aos autos.
Assim é que veio a juízo pleiteando a expedição de mandado de pagamento do débito.
Recebido o mandado de pagamento, a ré apresentou os embargos que seguem juntados no id 234249925, sustentando, no mérito, a inexistência do débito, tendo em vista que a parte autora não adimpliu com sua obrigação contratual.
Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
A impugnação aos embargos monitórios de id 234250013 refutou as alegações da defesa e ratificou a necessidade de acolhimento do pedido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
MÉRITO
Percebe-se que a ré busca a desconstituição do débito alegado pelo autor, sem, contudo, obter êxito em sua tese.
O esforço da acionada para desconstituir o direito da autora é grande. Sua fragilidade, entretanto, é ainda maior.

Isso porque, evidencia-se a partir da análise das provas carreadas aos autos que a ré se limitou a elencar à demanda o contrato firmado entre os litigantes.
Contudo, pelo próprio procedimento instaurado no presente feito, a prova considerada apta a desconstituir a pretensão da demandante seria a comprovação da quitação do débito.
No mais, não prospera a tese a parte acionada referente à exceção do contrato não cumprido, tendo em vista que não basta a mera alegação de que a parte autora não adimpliu com a obrigação que lhe competia, mas também a demonstração da ocorrência.
Assim, é evidente a existência do débito apontado na peça vestibular da autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, ficando constituído, de pleno direito, título executivo judicial no importe de R$23.013,64 em favor da demandante e contra a demandada, com os juros legais e correção monetária desde a data da última atualização apontada na planilha de Id 234249914 e seguintes.
Ademais, fica a ré condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, § 2º, do CPC, ficam eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vez que não observo nos autos a presença de qualquer circunstância que me faça majorá-los acima do mínimo legal.
P.R.I.
Salvador, 30 de março de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8159920-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Batista Bomfim
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8159920-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteNILTON BATISTA BOMFIM
Requerido(a)BANCO DO BRASIL S/A
NILTON BATISTA BOMFIM ingressou em juízo com a presente demanda submetida ao procedimento comum contra o Banco do Brasil.
A parte autora pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização em virtude de existir diferença entre o valor que entende devido e aquele que foi efetivamente recebido de sua conta PASEP.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça.
É o caso de afirmar a prescrição da pretensão deduzida.
A questão foi submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1150 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou as seguintes teses:
1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
No caso em análise, verifica-se que a parte autora tomou ciência do saldo de sua conta PASEP quando realizou o saque por motivo de aposentadoria, o que se deu em 1996.
Considerando que a presente ação foi ajuizada após o transcurso de dez anos da data do saque, é forçoso reconhecer que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 205 do Código Civil e da tese fixada no Tema 1150 do STJ.
Sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional em casos que tais, não há dúvida no sentido de ser por ocasião do saque dos valores da conta PASEP. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o "respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria" - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator
(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)
Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL DO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). PRESCRIÇÃO DECENAL. (RESP - REPETITIVO - TEMA 1150). TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No julgamento dos processos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF (Tema 1150), o STJ fixou as teses de que ?ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.? 2 - Assim, é decenal o prazo prescricional das pretensões movidas em desfavor do Banco do Brasil S/A com o propósito de avaliar a incorreção do creditamento por ele realizado no saldo das contas individuais do PASEP dos respectivos titulares. O termo inicial de contagem do referido prazo, à luz da teoria da actio nata, é a data que o beneficiário da conta individual tem ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, na maioria dos casos, com o momento em que realiza o saque dos valores que lhe são devidos. 3 - É no momento em que o saque do saldo da conta individual do PASEP é realizado que se percebe a suposta inconsistência entre o valor recebido e o que se entende devido (teoria da actio nata). Nesse contexto, tal como reconhecido na sentença, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do saque das quantias atinentes ao PASEP, realizado em 1996. Apelação Cível desprovida.
(TJ-DF 0737434-46.2019.8.07.0001 1786691, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 16/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/11/2023)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, na forma do art. 332, § 1º, do CPC. DECLARO PRESCRITA a pretensão autoral, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, devendo ser observada a gratuidade da justiça que foi deferida. Sem honorários de advogado.
Havendo recurso, cite-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à instância superior independentemente de novo juízo. Caso contrário, com o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 31 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8160890-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Batista De Oliveira
Advogado: Maria Jose Da Conceicao Timoteo Da Costa (OAB:RJ257601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8160890-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARCIA BATISTA DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de novembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8155091-89.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valnice Mendes Da Silva
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Requerente: Valdinea Alcantara Mendes
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Requerente: Valdice Mendes Souza
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Requerente: Jaqueline Dos Santos Mendes
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Requerido: Floripes Muniz Mendes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8155091-89.2024.8.05.0001
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: VALNICE MENDES DA SILVA, VALDINEA ALCANTARA MENDES, VALDICE MENDES SOUZA, JAQUELINE DOS SANTOS MENDES

REQUERIDO: FLORIPES MUNIZ MENDES

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Compulsando-se os autos é possível identificar que a fundamentação e argumentos lançados em sede de peça inicial versam sobre temática cuja competência não é afeita a este Juízo (LOJ, art. 73 c/c o art. 74).
O art. 73 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, em sua redação atualmente vigente, prescreve entre as competências das Varas de Família:
“Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:
I - processar e julgar:
a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;
b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;
c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;
d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;
f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;
II - homologar o pedido de habilitação de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes ou de outro motivo de força maior;
III - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos seus filhos, ou tutelados;
IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial;
V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido nos arts. 73 e 74 da Lei de Organização do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia ou matéria seja concernente ao Direito de Família como sucede in casu – serão de competência das Varas especializadas sobre o tema.
Do exposto, DECIDO pronunciar a incompetência material deste Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o feito, que deverá ser baixado e encaminhado, via SECODI, à redistribuição para uma das Varas de Familia da mesma Comarca, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 24 de outubro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122436-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elvira Bispo Dos Santos
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Matheus Figueira Da Silva Vieira (OAB:BA66022)
Interessado: Estado Da Bahia

Interessado: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Interessado: Consorcio Desenvolvimento Urbano Do Jaguaribe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8122436-69.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ELVIRA BISPO DOS SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER, CONSORCIO DESENVOLVIMENTO URBANO DO JAGUARIBE

Da análise destes autos, percebo que a parte autora ingressou em juízo com a presente demanda indenizatória em face das responsáveis pela execução da obra pública apontada na inicial, cuja causa de pedir diz respeito aos danos sofridos pelo seu imóvel em virtude da execução da referida obra.
Nessas condições, a aplicação do art. 17 do CDC é evidente, dada a condição da parte autora de consumidora por equiparação.
Veja-se a jurisprudência do E. TJBA:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA QUE CAUSA DANO A IMÓVEL DE PARTICULAR. APLICAÇÃO DO CDC E DA REGRA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A adoção da teoria da responsabilidade objetiva pelo Constituinte (art. 37, § 6º) indica que a mens legis que norteou a aprovação do texto visou uma maior proteção do indivíduo frente à atuação do Poder Público, relativizando-se o praticamente ilimitado poder de império (jus imperii) para que as relações travadas entre o público e o particular se submetam a novas diretrizes protetivas, em evolução à antiga teoria da irresponsabilidade estatal que vigorava na época do absolutismo monárquico (the king can do no wrong) e, mais tarde, à teoria da responsabilidade subjetiva lastreada na culpa do serviço (faute du service). 2. Dentro desse contexto, o Código de Defesa do Consumidor, promulgado 02 (dois) anos depois do advento da Constituição, consagrou em seu escopo a proteção do particular também em relação ao Estado, uma vez que, em seu art. 3º, não faz distinção acerca da natureza jurídica do fornecedor de produtos ou serviços para atrair a sua responsabilidade civil. 3. Por sua vez, a redação do parágrafo único do art. 22 do CDC não deixa dúvidas de que, caso seja comprovada a prática do dano causado pelo Poder Público, deve ele repará-lo na forma prevista no Código, o que abrange, inclusive, a inversão do ônus da prova em juízo, direito básico do consumidor consagrado no art. 6º, inciso VIII. 4. Recurso improvido. (TJ-BA - AI: 00029126220178050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2017).
Nesse particular, a posição adotada pela corte baiana segue no mesmo sentido do Tribunal da Cidadania, veja-se:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. HARMONIA DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "encontram-se sob a proteção dos ditames do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação" (AgInt no AREsp 1339457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019). 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1982610 PE 2021/0288177-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as varas de relações de consumo da Comarca de Salvador.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8006770-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Antonio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Monique Bevilacqua Silva Santos (OAB:SP428892)
Advogado: Joao Vitor Conti Parron (OAB:SP429366)
Advogado: Daniel Gustavo De Oliveira Colnago Rodrigues (OAB:SP301591)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8006770-20.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Requerido(a)REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

A parte autora ajuizou essa demanda sustentando que a Acionada vem realizando descontos não autorizados em seu benefício previdenciário.
A demanda foi distribuída para a 20ª Vara de Relações de Consumo que declarou sua incompetência, determinando a remessa do feito para uma das varas cíveis da Capital.
É o relatório. Decido.
Antes de tudo, cumpre avaliar a natureza da relação travada entre as partes, se submetida ou não ao regime do Código de Defesa do Consumidor.
A situação em comento trata de vício na prestação de serviço, uma vez que a Acionada, considerando o quanto narrado na petição inicial, estaria descontando indevidamente a taxa associativa dos benefícios previdenciários da parte autora, por supostamente inexistir relação entre as partes.
Assim, a controvérsia encontra pertinência com mensalidade associativa como contraprestação de determinados serviços, de modo que as partes consistem em consumidor e fornecedor à luz dos arts. 2º e 3º do CDC.
Nesse sentido é o entendimento dos tribunais nacionais - inclusive do TJBA -, que têm aplicado o CDC em demandas similares:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00. ATENDIMENTO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
TRECHO DO VOTO: Da detida análise dos autos, extrai-se que a relação estabelecida entre as partes se encaixa perfeitamente nos conceitos instituídos nos arts. 2º e 3º do CDC, restando, portanto, configurada a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na situação em escopo.
No caso sub examine, a Requerente sustentou desconhecer a contratação que gerou descontos indevidos em sua aposentadoria, não sendo comprovado o contrário pela Ré, ora Apelante, ônus probatório que lhe competia, sendo certo que fora determinada a realização de perícia grafotécnica, que não foi realizada diante do fato de a ré não providenciar os honorários periciais.
(TJBA, Apelação 8034402-55.2020.8.05.0001, 5ª Câmara Cível, Relator(a): CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA, Julgado em 04/09/2023)
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEBITADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO À LUZ DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que o consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável. [...] Recurso parcialmente provido.
(TJBA, Apelação 8153026-63.2020.8.05.0001, 3ª Câmara Cível, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 05/10/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À CENTRAPE. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NA FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Apelante em razão de descontos supostamente indevidos nos proventos da aposentadoria da Apelada. A Autora, ora Recorrida, informou que constatou que a Ré, ora Apelante, com o código 226, lançava o valor de desconto em seu benefício como contribuição

CENTRAPE, no entanto, jamais teria autorizado tais descontos, posto que jamais se filiou à Instituição. [...] 3 - Neste viés, diante da cobrança indevida, consubstanciando conduta contrária a boa-fé objetiva e erro injustificável pela prestadora do serviço, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da Apelante se impõe, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. [...] NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJBA, Apelação 8001460-22.2020.8.05.0113, 2ª Câmara Cível, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/10/2022)
EMENTA: Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não se desincumbiu de ônus que era seu de provar a a associação da autora. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Taxa SELIC não aplicável. Sentença mantida. Recurso desprovido.
TRECHO DO VOTO: No mérito, entende-se aplicável, à espécie, o Código de Defesa d o Consumidor , a despeito da natureza associativa da ré. Neste caso, ela se enquadra no conceito de fornecedora, estendendo-se a tutela consumerista à autora, mesmo constatada a ausência de relação jurídica prévia entre as partes, por força do art. 29 do CDC. [...] Tal é o caso da ré. Suas finalidades abarcam a prestação de serviços tipicamente destinados a um público geral, por isso sujeitos à incidência do Código de Defesa do Consumidor. Evidencia-se ser o ato associativo apenas pré-condição de prestação de serviços oferecidos a um público mais geral de aposentados, antes que verdadeiramente uma atividade institucional voltada a seus interesses.
(TJSP, Apelação 1001045-27.2023.8.26.0451, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Claudio Godoy, Julgado em 22.01.2024)
EMENTA: APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais – Desconto não autorizado de contribuição associativa em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Inconformismo da ré, alegando, a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de dano moral e o excessivo valor arbitrado. Alega, ainda, que a devolução dos valores descontados do benefício da autora deve ocorrer de forma simples - Descabimento - Relação de consumo - Descontos indevidos de benefício previdenciário, por entidade a qual a autora não se associou – Danos morais configurados – Valor arbitrado em R$ 5.000,00 em consonância com precedentes desta 10ª Câmara de Direito Privado – Devolução em dobro já afastada na sentença- Recurso desprovido.
(TJSP, Apelação 1004690-17.2022.8.26.0024, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator José Aparício Coelho Prado Neto, Julgado em 24.05.2023)
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.
Dou à presente decisão força de ofício para que seja remetida ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando ainda cópia da petição inicial e da decisão oriunda da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de novembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0058303-82.2006.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sapucaia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)
Advogado: Ana Paula Perdiz Bastos (OAB:BA20740)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Reu: Chequer Transportes E Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0058303-82.2006.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque]

POLO ATIVO SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
POLO PASSIVO REU: CHEQUER TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0058303-82.2006.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sapucaia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)
Advogado: Ana Paula Perdiz Bastos (OAB:BA20740)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Reu: Chequer Transportes E Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0058303-82.2006.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque]
POLO ATIVO SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
POLO PASSIVO REU: CHEQUER TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0058303-82.2006.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sapucaia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)
Advogado: Ana Paula Perdiz Bastos (OAB:BA20740)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Reu: Chequer Transportes E Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0058303-82.2006.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque]
POLO ATIVO SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
POLO PASSIVO REU: CHEQUER TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0058303-82.2006.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sapucaia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)
Advogado: Ana Paula Perdiz Bastos (OAB:BA20740)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Reu: Chequer Transportes E Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0058303-82.2006.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque]
POLO ATIVO SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
POLO PASSIVO REU: CHEQUER TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0058303-82.2006.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sapucaia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)
Advogado: Ana Paula Perdiz Bastos (OAB:BA20740)

Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Reu: Chequer Transportes E Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0058303-82.2006.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque]
POLO ATIVO SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
POLO PASSIVO REU: CHEQUER TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0058303-82.2006.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sapucaia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)
Advogado: Ana Paula Perdiz Bastos (OAB:BA20740)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Reu: Chequer Transportes E Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0058303-82.2006.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque]
POLO ATIVO SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
POLO PASSIVO REU: CHEQUER TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NILZABETE BORGES ARAUJO
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8066288-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Alves Da Silva Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8066288-72.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteLEANDRO ALVES DA SILVA SANTOS
Requerido(a)SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros

LEANDRO ALVES DA SILVA SANTOS ajuizou demanda contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Lesões neurológicas, graduada em 50%: R$ 13.500,00 x 100% x 50% = R$6.750,00.
Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa R$3.375,00 tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$3.375,00.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$3.375,00, referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros legais mensais pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s)

advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P.R.I.

Salvador, 24 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0155063-64.2004.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Alice Carmen Coelho Rosas
Advogado: Ieda Maria Graca Chagas (OAB:BA9471)
Testemunha: Aime Nazare De Morais Favacho
Testemunha: Augusto Bruno De Moraes Favacho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8091756-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8091756-72.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Requerido(a)REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA em face de VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A (id 43180874).
Em sua petição inicial, a autora afirmou ser concessionária de serviço público, estando todos os seus bens afetados à gestão do serviço concedido pela União, enquanto durar o contrato de concessão firmado com esta.
Alegou que, na condição de delegada do poder concedente, goza de várias prerrogativas, dentre elas, a de utilizar, durante o prazo de concessão e sem ônus, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessários à exploração dos serviços concedidos.
Acrescentou que dentre os bens necessários à funcionalidade do serviço público executado por ela, estão as faixas de domínio em rodovias, cujo espaço é utilizado para a condução de eletricidade para a população.
Informou que elaborou os projetos da implementação de interferência e uso de faixa de domínio, para a realização das obras de travessia aérea das linhas de distribuição de energia elétrica: (I) da Rodovia Santos Dumont, BR 116/BA, Km 821+250m, no município de Vitória da Conquista, (II) bem como da rede localizada na Rodovia 324 do município de Candeias (operação bala e fogo CID-01V1).
Aduziu que a Viabahia enviou carta de cobrança pela utilização das faixas de domínio do local, juntamente com as respectivas minutas dos contratos de ocupação/uso de faixa de domínio CT, FD -0162/2019, contudo, vislumbrou diversas cláusulas ilegais e, apesar de haver tentando negociar com a ré, não chegaram em um acordo, sendo obrigada a buscar a via judicial para resolver a questão.
Requereu liminarmente fosse determinado à ré que se abstivesse de impedir o uso pela Coelba das faixas de domínio sob concessão da Viabahia - Rodovia Br 324, KM 585 até KM 576, município de Candeias, bem como da obra de adição de fase e travessia para ligação da EEAT - Estação Elevatória de Água Tratada de Veredinha, povoado localizado em Vitória da Conquista, sem qualquer imposição de ônus à autora, sob pena de multa diária por descumprimento de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No mérito, requereu a confirmação da liminar e a nulidade das seguintes cláusulas contratuais:
A) 1.2 e 1.2.1 do contrato CT-FD- 162/2019 enviado pela Viabahia e no artigo 7º da Portaria ANTT 143/2019, que imputam aleatória responsabilidade à concessionária de energia elétrica em arcar com os custos de remanejamento de rede;
B) das cláusulas contratuais 9.10 e 9.10.1 do contrato 162/2019 e do artigo 9º da Portaria 143/2019, que estabelece a possibilidade de revogação, anulação ou cassação da autorização concedida a qualquer tempo, a exclusivo critério da ANTT ou da Viabahia, sem aviso prévio e sem direito a indenização por parte da Coelba;
C) das cláusulas contratuais 9.6 e 9.6.2 e do artigo 5º da Portaria 143/2019, que imputam prazo máximo à concessionária de energia elétrica para finalização da obra;
D) da cláusula 14.1.2 do contrato 162/2019, que impede o compartilhamento da estrutura de rede elétrica com outros serviços públicos;
E) das cláusulas 9.6 e 9.6.2 do contrato 162/2019, que imputa à Coelba a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, a Viabahia ou a outros ocupantes da faixa de domínio da rodovia, sem apuração de nexo de causalidade entre conduta praticada pela Coelba e o dano que porventura venha a ser causado.
Por fim, requereu a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.
Foi concedida a antecipação da tutela para “determinar que a RÉ abstenha-se de impedir o uso pela COELBA de faixas de domínio sob a sua concessão, na Rodovia Br 324, KM 585 até KM 576, município de Candeias, bem como da obra de adição de fase e travessia para ligação da EEAT - Estação Elevatória de Água Tratada de Veredinha, povoado localizado em Vitória da Conquista, sem qualquer imposição de ônus à Autora, sob pena de multa diária por descumprimento de R$ 3.000,00 (três mil reais) (id 113889316).
Citada, a ré apresentou contestação (id 123991669), arguindo preliminarmente, a litigância de má-fé e alteração da verdade dos fatos. No mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade da cobrança pelo uso especial da faixa de domínio das rodovias federais BR 324 e BR 116, bem como a imprescindibilidade do pagamento da contraprestação devida para a regularização da ocupação das referidas áreas.
Houve réplica (id 180531233).
O recurso da parte ré que combateu a tutela provisória concedida foi provido (id 448148833)
É o relatório. Decido.
Das Preliminares
Inicialmente, rejeito a preliminar de litigância de má-fé, pois não verifico nos autos a ocorrência de alteração da verdade dos fatos pela parte autora, que apenas exerceu seu direito constitucional de ação ao questionar cláusulas contratuais que entendeu abusivas.
Do Mérito
A questão central da demanda gira em torno da legalidade das cláusulas do contrato CT-FD-162/2019 e da Portaria ANTT 143/2019, que regulamentam o uso da faixa de domínio das rodovias administradas pela ré pela autora.
Inicialmente, cumpre destacar que a minuta do contrato CT-FD-162/2019 obedece rigorosamente às prescrições da Portaria n° 143 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ato normativo que não pode ser desconstituído por este juízo, pri-

meiro porque nenhuma ilegalidade manifesta apresenta, espelhando, apenas, o poder de regulação, supervisão e fiscalização próprio do órgão; depois porque, sendo a ANTT uma autarquia federal, este juízo estadual não tem competência para fazê-lo.
Analise-se cada uma das cláusulas impugnadas.
1. Quanto às cláusulas 1.2 e 1.2.1 do contrato CT-FD-162/2019 e artigo 7º da Portaria ANTT 143/2019:
A imputação dos custos de remanejamento de rede à concessionária de energia elétrica é medida legal e razoável, uma vez que as obras decorrem do serviço a ela concedido, não sendo proporcional que recaia sobre a concessionária das rodovias os referidos custos.
2. Quanto às cláusulas 9.10 e 9.10.1 do contrato 162/2019 e artigo 9º da Portaria 143/2019:
A possibilidade de revogação da autorização a qualquer tempo decorre do poder de polícia administrativa e do poder-dever de zelar pela segurança e regular funcionamento das rodovias, não havendo ilegalidade na previsão.
3. Quanto às cláusulas 9.6 e 9.6.2 e artigo 5º da Portaria 143/2019:
A estipulação de prazo máximo para finalização da obra é medida necessária para garantir a segurança e fluidez do tráfego, sendo inerente ao poder regulador da ANTT.
4. Quanto à cláusula 14.1.2 do contrato 162/2019:
O impedimento de compartilhamento da estrutura de rede elétrica com outros serviços públicos visa garantir a segurança das instalações e do tráfego, não havendo ilegalidade em tal restrição.
5. Quanto às cláusulas 9.6 e 9.6.2 do contrato 162/2019:
A responsabilização por danos decorre do risco da atividade e do dever de cautela que deve nortear a atuação da concessionária de energia elétrica, não havendo ilegalidade na previsão.
No mais, o artigo 11 da Lei nº 8.987/1995 prevê expressamente a possibilidade de o Poder Concedente estabelecer, em favor da concessionária de rodovia, no edital de licitação e no contrato de concessão, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, como aquela proveniente da cobrança pelo uso especial da faixa de domínio.
No caso concreto, o Edital (cláusula 1.2) e o Contrato de Concessão (cláusula 15.2.1 e 17.1) preveem que a VIABAHIA tem o direito de cobrar e receber, além da tarifa de pedágio propriamente dita, receitas alternativas e acessórias, dentre as quais se destaca a receita advinda da cobrança pelo uso especial da faixa de domínio.
Ademais, as rodovias, incluindo as suas faixas de domínio, são, nos termos do artigo 99, I, do CC, bens públicos de uso comum do povo, sendo certo que o artigo 103 do CC prevê expressamente a possibilidade da cobrança de remuneração para uso desses bens.
A jurisprudência do STJ, sedimentada nos acórdãos que julgaram o REsp nº 975.097/SP, o EREsp nº 985.695/RJ e o AgRg no REsp 1.296.954/SP, reconhece a legalidade da cobrança dessa receita complementar pelo uso especial da faixa de domínio efetuada por concessionárias de rodovia contra outras concessionárias de serviços públicos, incluindo as concessionárias de energia elétrica, desde que haja autorização expressa no seu Contrato de Concessão.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Salvador, 25 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8088595-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Da Silva Moreira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088595-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como LEONARDO

JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A na qual pretende o autor a condenação deste ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente à diferença entre o valor que entende devido e o efetivamente recebido de sua conta PASEP.
Alega o autor que, ao sacar o saldo do PASEP, recebeu montante irrisório, sem as devidas correções e atualizações monetárias.
O réu apresentou contestação em Id 145631773, oportunidade na qual alegou prescrição da pretensão da parte autora.
A parte autora apresentou réplica em Id 199673400, manifestando-se no sentido de inexistência de prescrição.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à ocorrência da prescrição.
A questão foi submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1150 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou as seguintes teses:
O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
A teor do precedente, ao considerar ser o termo a quo o momento em que o beneficiário “comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”, o Tribunal da cidadania afastou a tese de que o conhecimento meramente potencial do fato seria apto a dar início à pretensão.
A exigência da ciência comprovada acerca dos valores existentes em seu saldo como requisito para o início do prazo de contestação pode ser preenchida de diversas formas, seja pela demonstração de obtenção efetiva do extrato da conta, ou, a mais comum delas, pelo levantamento do saldo em depósito no momento em que preenchidos os requisitos legais.
Esta a situação mais comum e amplamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais, vejamos:
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES VINCULADOS AO PASEP. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de Decidir A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150 estabelece que o termo inicial da prescrição coincide com a data em que o titular da conta toma ciência inequívoca da lesão, o que, no presente caso, ocorre no momento do saque dos valores do PASEP. Considerando que a recorrente realizou o saque e somente ajuizou a ação após o transcurso de mais de 10 anos, restou consumada a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de valores vinculados ao PASEP é a data do saque dos valores, por ocasião da aposentadoria. 2. A prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil foi consumada no caso concreto.” Dispositivos Relevantes Citados: Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, art. 927, inciso III. Jurisprudência Relevante Citada: STJ, REsp 1951931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 13/09/2023, DJe 21/09/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Caruaru-PE, data registrada no sistema. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00014192420228172560, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 19/09/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIDE INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS. PASEP. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO BANCO, CONSIDERANDO APLICÁVEL, AO CASO, AS DISPOSIÇÕES DO CDC E INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACERCA DOS TEMAS DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E APLICABILIDADE DO CDC. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015, DO CPC. AUSENTE A URGÊNCIA QUE AUTORIZARIA MITIGAÇÃO, NOS TERMOS DO RESP N. 1.696.396/MT E DO RESP N. 1704520/MT. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESUAL EM RAZÃO DO IRDR N. 71. DESNECESSIDADE. PROCESSO EM FASE DE SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205, CC. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO SAQUE DOS DEPÓSITOS DE PASEP, EM VIRTUDE DA REFORMA MILITAR. DEMANDA PROPOSTA QUASE 13 ANOS DEPOIS DO SAQUE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PROCESSUAL DO AUTOR CARACTERIZADA. PROCESSO JULGADO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 487, INC. II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0017189-38.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ

CAMACHO SANTOS - J. 06.08.2021) (TJ-PR - AI: 00171893820218160000 Curitiba 0017189-38.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: José Camacho Santos, Data de Julgamento: 06/08/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)
Vale notar que a extração do extrato pelo titular dos depósitos é evento que, caso ocorra após o saque, não tem o efeito de renovar o termo inicial da prescrição. A tese é incompatível com a própria natureza do instituto, que é definir a preclusão para o exercício da pretensão em juízo. Isto porque, fosse possível ao beneficiário reiniciar o prazo decenal a cada novo pedido, jamais haveria obstáculo temporal a seu pedido.
No caso em análise, verifica-se que o autor tomou ciência do saldo de sua conta PASEP em 28/09/2001, quando realizou o saque por motivo de reserva remunerada, conforme documento de Id 128962476.
Considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/07/2021, constata-se que decorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da ciência do saldo pelo autor e o ajuizamento da ação.
Dessa forma, forçoso reconhecer que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 205 do Código Civil e da tese fixada no Tema 1150 do STJ.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos termos do art. 487, II, do códex, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade.
Do contrário, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de outubro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0563644-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Matheus Gomes De Brito
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0563644-12.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteMATHEUS GOMES DE BRITO
Requerido(a)PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

MATHEUS GOMES DE BRITO ajuizou demanda contra a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DAS PRELIMINARES

Por outro lado, o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação, até porque a parte autora foi submetida à perícia judicial.
Sobreleva consignar que o cancelamento administrativo procedido pela parte ré não conduz à alegada ausência de interesse processual, já que as próprias exigências lançadas pela seguradora para o pagamento da indenização na órbita administrativa podem ser potencialmente descabidas, de maneira que a insubmissão do interessado às providências determinadas pela ré na órbita administrativa não determina carência de ação alguma. Ao contrário. Sua vinda a juízo para pretender o que entende ser devido, diante do cancelamento do pedido na órbita administrativa, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Membro inferior direito, parcial e incompleta, grau médio, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 50%: R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$4.725,00.
Assim, tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$4.725,00.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$4.725,00, referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros legais mensais pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P.R.I.

Salvador, 25 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572730-07.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Renato Baumann
Executado: Cleuci Baumann

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0572730-07.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: RENATO BAUMANN, CLEUCI BAUMANN

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo dos Avisos de Recebimento (ARs) de ID nº 460838946 e 460847284, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8023052-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Alves Viana Galvao
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8023052-70.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteSAMUEL ALVES VIANA GALVAO
Requerido(a)SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SAMUEL ALVES VIANA GALVAO ajuizou a presente demanda contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
Aduziu, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente.
A parte demandada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
Realizou-se o agendamento da perícia médica.
Regularmente intimado, o autor não compareceu ao exame, conforme informe no ID 451635210.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em questão, o(a) autor(a) foi regularmente intimado(a) para o exame pericial através de carta com AR (id 441700419) e não se fez presente.
Registre-se que o fato de a parte autora ser desconhecida no endereço fornecido na inicial faz presumir a validade da intimação, dado que, em caso de mudança de endereço, tal circunstância deve ser devidamente comunicada ao juízo. Em caso contrário, as intimações remetidas para o endereço constante dos autos são presumidas como válidas, a teor do que contém o art. 274, parágrafo único, do CPC.
Tendo em vista que a parte autora foi regularmente intimada para a produção da prova e a ela não compareceu, as consequências processuais da não realização da perícia devem ser suportadas pela própria parte autora.

Assim, inexistindo prova nos autos que demonstre a invalidez permanente alegada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Note-se, por oportuno, que em casos que tais o AR não precisa ser assinado pela própria parte. Veja-se a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR CARTA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO E RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a citação postal, com aviso de recebimento, é válida se entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.
(STJ - AgInt no AREsp: 1864070 SP 2021/0089368-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)
Ação de Cobrança de diferenças de indenização decorrente do Seguro Obrigatório (DPVAT)– Sentença de improcedência – Apelo da autora – Inadmissibilidade – Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial – Intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia que se consubstanciou por meio da carta expedida com AR, para o endereço da apelante constante da inicial e da procuração por ela outorgada a seu advogado. O fato da correspondência ter sido recebida no local por terceiro, é irrelevante. Com efeito, na medida em que o AR indica que a carta-intimação foi recebida sem qualquer indicação de ausência ou mudança de endereço por parte da autora. Iterativa jurisprudência deste Eg. Tribunal já firmou entendimento no sentido de que é válida a intimação da parte feita em sua residência para comparecimento à perícia médica, ainda que recebida por terceiro. Via de consequência, ausente a autora à perícia, sem justificativa para tanto, de rigor a conclusão de que precluiu a oportunidade para produção da prova médico-pericial. Destarte, de rigor a improcedência da ação, na medida em que a suplicante não logrou demonstrar, como lhe competia, a alegada invalidez e a incorreção do pagamento feito em sede administrativa. Em suma, não cumpriu a autora o dispositivo contido no art. 373, inc. I, do CPC. Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10490252920188260100 SP 1049025-29.2018.8.26.0100, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 11/01/2021, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/01/2021)

Quanto ao pedido de correção monetária, este é improcedente, de vez que a correção monetária em casos que tais apenas tem lugar se o pagamento administrativo não é efetuado no prazo de 30 dias.
Veja-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCABÍVEL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS - SÚMULA 580 STJ - NÃO APLICÁVEL. Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre a indenização de seguro DPVAT não é devida quando o pagamento administrativo da indenização ocorre dentro do prazo legal de 30 dias (art. 5º, § 7º, da Lei n. 6.194/74). A Súmula 580 do STJ não é aplicável em hipóteses nas quais a indenização de seguro DPVAT é paga tempestivamente na seara administrativa.
(TJ-MG - AC: 10000180685497001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 11/08/2021, Câmaras Cíveis / 12ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)
Assim, não havendo prova alguma nos autos de que o pagamento não obedeceu ao prazo acima apontado, a rejeição do pedido é medida que se impõe.
Há de se pontuar ainda que, nos termos do art. 373 I do CPC, cabe a parte autora fazer prova constitutiva do seu direito, acontece que da análise dos autos, verifico que a mesma não juntou prova capaz de demonstrar que o pagamento efetuado pela ré, não obedeceu o prazo de trinta dias, conforme art. 5, § 1º da lei 6194/1974.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados.
Condeno o(a) demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a obrigação em razão da gratuidade da justiça deferida.
Acaso existam valores depositados em juízo a título de honorários periciais, devem os mesmos ser liberados em favor da própria parte ré.
P.R. I.
Salvador, 25 de outubro de 2024
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021705-56.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Cicero Candido Leoncio
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Banco Bv Financeira Sofisa Sa
Advogado: Lucas De Mello Ribeiro (OAB:SP205306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0021705-56.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]
POLO ATIVO JOSE CICERO CANDIDO LEONCIO
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO BV FINANCEIRA SOFISA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID. 466522959 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014474-79.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Amado Bessa
Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)
Reu: Condominio Ed Porto Rivera

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8014474-79.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - [Despesas Condominiais]
POLO ATIVO FERNANDO AMADO BESSA
POLO PASSIVO REU: CONDOMINIO ED PORTO RIVERA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado/Carta, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133383-80.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Roberto Exequiel Perez
Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga (OAB:PR54342)
Deprecado: Global Patrimonial Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8133383-80.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]
POLO ATIVO ROBERTO EXEQUIEL PEREZ
POLO PASSIVO DEPRECADO: GLOBAL PATRIMONIAL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos necessários à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC), especificamente a Petição Inicial.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 06 DE NOVEMBRO de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8044528-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marluce Ribeiro Santos
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8044528-67.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteMARLUCE RIBEIRO SANTOS
Requerido(a)PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

MARLUCE RIBEIRO SANTOS ajuizou a presente demanda contra a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
Aduziu, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente.
A parte demandada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
Realizou-se o agendamento da perícia médica.
Regularmente intimado, o autor não compareceu ao exame, conforme parecer em ID 433046673.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em questão, o(a) autor(a) foi regularmente intimado(a) para o exame pericial através de carta com AR (ID 441221026) e não se fez presente.
Registre-se que o fato de a parte autora ser desconhecida no endereço fornecido na inicial faz presumir a validade da intimação, dado que, em caso de mudança de endereço, tal circunstância deve ser devidamente comunicada ao juízo. Em caso contrário, as intimações remetidas para o endereço constante dos autos são presumidas como válidas, a teor do que contém o art. 274, parágrafo único, do CPC.
Tendo em vista que a parte autora foi regularmente intimada para a produção da prova e a ela não compareceu, as consequências processuais da não realização da perícia devem ser suportadas pela própria parte autora.
Assim, inexistindo prova nos autos que demonstre a invalidez permanente alegada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Note-se, por oportuno, que em casos que tais o AR não precisa ser assinado pela própria parte. Veja-se a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR CARTA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO E RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência

do STJ consolidou-se no sentido de que a citação postal, com aviso de recebimento, é válida se entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.
(STJ - AgInt no AREsp: 1864070 SP 2021/0089368-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)
Ação de Cobrança de diferenças de indenização decorrente do Seguro Obrigatório (DPVAT)– Sentença de improcedência – Apelo da autora – Inadmissibilidade – Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial – Intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia que se consubstanciou por meio da carta expedida com AR, para o endereço da apelante constante da inicial e da procuração por ela outorgada a seu advogado. O fato da correspondência ter sido recebida no local por terceiro, é irrelevante. Com efeito, na medida em que o AR indica que a carta-intimação foi recebida sem qualquer indicação de ausência ou mudança de endereço por parte da autora. Iterativa jurisprudência deste Eg. Tribunal já firmou entendimento no sentido de que é válida a intimação da parte feita em sua residência para comparecimento à perícia médica, ainda que recebida por terceiro. Via de consequência, ausente a autora à perícia, sem justificativa para tanto, de rigor a conclusão de que precluiu a oportunidade para produção da prova médico-pericial. Destarte, de rigor a improcedência da ação, na medida em que a suplicante não logrou demonstrar, como lhe competia, a alegada invalidez e a incorreção do pagamento feito em sede administrativa. Em suma, não cumpriu a autora o dispositivo contido no art. 373, inc. I, do CPC. Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10490252920188260100 SP 1049025-29.2018.8.26.0100, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 11/01/2021, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/01/2021)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Condeno o(a) demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a obrigação em razão da gratuidade da justiça deferida.
Acaso existam valores depositados em juízo a título de honorários periciais, devem os mesmos ser liberados em favor da própria parte ré.
P.R. I.
Salvador, 25 de outubro de 2024
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087800-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos De Jesus
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8087800-72.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO LUIZ CARLOS DE JESUS
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID. 469567563 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8056388-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Santos De Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056388-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819), RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB:PE25393)

SENTENÇA
SERGIO SANTOS DE SOUZA ajuizou a presente demanda contra a MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
Aduziu, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente.
A parte demandada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
Realizou-se o agendamento da perícia médica.
Regularmente intimado, o autor não compareceu ao exame, conforme parecer em ID 433063484.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O autor, em ID 431873202, impugna a nomeação do Perito feita por este Juízo, sob alegação que o Médico nomeado é Oftalmologista e, portanto, não especializado na área objeto da perícia - ortopedia.
REJEITO a impugnação, e assim o faço porque, embora o Perito nomeado não seja, de fato, especialista em ortopedia, o é em Perícia Médica, que, nos termos das Resoluções 1973/20111 e 1930/20092, do Conselho Federal de Medicina, é especialidade médica, e tem formação específica para a realização de perícia.
E mais. Em razão da crescente complexidade em que a perícia médica tem sido demandada, sobretudo pela Justiça, ela deve ser feita por especialistas em Perícia Médica, visto que o médico especialista em Perícia Médica tem o treinamento e o olhar do contraditório suficientemente apurados para não perder cada aspecto do exame físico que tenha valor na conclusão pericial.
Além disso, o periciando terá uma melhor avaliação do seu caso nas mãos de um médico perito com formação específica em Perícia Médica, E a conclusão pericial tenderá a ser mais objetiva, motivos pelos quais entendo que o Perito ora nomeado é, sim, especializado para o trabalho pericial determinado e, por isso, mantenho-o.
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
Quanto à situação de invalidez, tendo em conta tratar-se de fato constitutivo do direito da parte autora, é seu o ônus da comprovação nos termos do art. 373, I do CPC.
A fim de permitir o cumprimento de tal mister, foi nomeado perito judicial para avaliação da situação de saúde da parte autora.
Ocorre que, nos termos do parecer em ID 433063484, a requerente não compareceu ao ato, que, por isso, restou prejudicado.
Deve-se aditar que, conforme observo do retorno da carta de AR (ID 443253026), a intimação pessoal para comparecimento à perícia só não pôde atingir o efeito prático pretendido por única desídia da parte autora, que, ao indicar seu endereço na inicial, não o fez da maneira correta, sendo o endereço insuficiente.
O CPC traz, em seu art. 77, V, como dever da parte manter o seu endereço atualizado para fins de viabilização dos atos processuais necessários à sua tramitação, o que, como visto, não foi observado pela parte autora.
De sua vez, o art. 274, §1º do codex estabelece a consequência processual da omissão, qual seja, “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Sob tais premissas, a ausência da parte autora inviabiliza a produção da prova pelo que lhe cabe o ônus decorrente da não comprovação da sua incapacidade, qual seja, ter-se o fato por inexistente.
Sobre o tema, precedentes:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA. VALIDADE. CARTA COM AR ENVIADA AO ENDEREÇO DO AUTOR. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em desfavor de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, haja vista a ausência

de comparecimento do apelante à perícia médica. 2 - A intimação para a prática de atos pela própria parte, ou seja, personalíssimos, deve ser realizada pessoalmente, sendo insuficiente a intimação na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Diário Oficial. Este é exatamente o caso da intimação para a realização de perícia médica, considerando a necessidade de comparecimento da parte, a fim de que o perito médico a examine pessoalmente, e, assim, possa aferir a extensão das lesões sofridas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Ocorre que, a partir da leitura dos autos, é possível vislumbrar que, além da intimação em nome do advogado pelo DPJe, o apelante foi pessoalmente intimado para comparecer à perícia médica, mediante carta com AR, enviada ao endereço indicado na petição inicial. 4 - Mesmo antes do advento do CPC/2015, a jurisprudência já se manifestava no sentido de ser irrelevante o recebimento da correspondência por pessoa diversa, bastando que tenha sido enviada ao endereço correto, o que, como visto, efetivamente ocorreu. Toda e qualquer dúvida, no entanto, foi afastada com a entrada em vigor do Novo Código, cujo art. 274, parágrafo único, dispõe claramente que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. 5 - Assim sendo, agiu com acerto o magistrado de piso, ao afirmar que o autor, ora apelante, não se desincumbiu do ônus da prova. Apelo desprovido. Sentença mantida.(TJ-BA - APL: 05360286720158050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2019)
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. PERÍCIA. PRECLUSÃO. 1. É dever das partes manter informado o juízo sobre eventuais mudanças de endereço, presumindo válida a intimação encaminhada ao local indicado na inicial, mesmo que não intimada pessoalmente a parte. Inteligência dos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). (TJ-SP - AC: 10339391620168260576 SP 1033939-16.2016.8.26.0576, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2019)
Os processos envolvendo o seguro DPVAT requer o comparecimento do segurado e sua intimação pessoal quanto ao local, data e hora do exame. Assim, com o não comparecimento da parte autora e não realização do exame pericial, não comprova a incapacidade, sendo os pedidos improcedentes.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Condeno o(a) demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a obrigação em razão da gratuidade da justiça deferida.
Acaso existam valores depositados em juízo a título de honorários periciais, devem os mesmos ser liberados em favor da própria parte ré.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8076860-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maicon Santos Marques
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076860-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MAICON SANTOS MARQUES
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
MAICON SANTOS MARQUES ajuizou a presente demanda contra a BANCO BESA S.A para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
Aduziu, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente.
A parte demandada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
Realizou-se o agendamento da perícia médica.
Regularmente intimado, o autor não compareceu ao exame, conforme informação em ID 451639273.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
Quanto à situação de invalidez, tendo em conta tratar-se de fato constitutivo do direito da parte autora, é seu o ônus da comprovação nos termos do art. 373, I do CPC.
A fim de permitir o cumprimento de tal mister, foi nomeado perito judicial para avaliação da situação de saúde da parte autora.
Ocorre que, nos termos da informação em ID 451639273, a requerente não compareceu ao ato, que, por isso, restou prejudicado.
Deve-se aditar que, conforme observo do retorno da carta de AR (ID 441262950), a intimação pessoal para comparecimento à perícia só não pôde atingir o efeito prático pretendido por única desídia da parte autora, que, ao apontar seu endereço na exordial, não o fez da maneira correta, indicando um número inexistente.
O CPC traz, em seu art. 77, V, como dever da parte manter o seu endereço atualizado para fins de viabilização dos atos processuais necessários à sua tramitação, o que, como visto, não foi observado pela parte autora.
De sua vez, o art. 274, §1º do codex estabelece a consequência processual da omissão, qual seja, “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Sob tais premissas, a ausência da parte autora inviabiliza a produção da prova pelo que lhe cabe o ônus decorrente da não comprovação da sua incapacidade, qual seja, ter-se o fato por inexistente.
Sobre o tema, precedentes:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA. VALIDADE. CARTA COM AR ENVIADA AO ENDEREÇO DO AUTOR. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em desfavor de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, haja vista a ausência de comparecimento do apelante à perícia médica. 2 - A intimação para a prática de atos pela própria parte, ou seja, personalíssimos, deve ser realizada pessoalmente, sendo insuficiente a intimação na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Diário Oficial. Este é exatamente o caso da intimação para a realização de perícia médica, considerando a necessidade de comparecimento da parte, a fim de que o perito médico a examine pessoalmente, e, assim, possa aferir a extensão das lesões sofridas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Ocorre que, a partir da leitura dos autos, é possível vislumbrar que, além da intimação em nome do advogado pelo DPJe, o apelante foi pessoalmente intimado para comparecer à perícia médica, mediante carta com AR, enviada ao endereço indicado na petição inicial. 4 - Mesmo antes do advento do CPC/2015, a jurisprudência já se manifestava no sentido de ser irrelevante o recebimento da correspondência por pessoa diversa, bastando que tenha sido enviada ao endereço correto, o que, como visto, efetivamente ocorreu. Toda e qualquer dúvida, no entanto, foi afastada com a entrada em vigor do Novo Código, cujo art. 274, parágrafo único, dispõe claramente que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. 5 - Assim sendo, agiu com acerto o magistrado de piso, ao afirmar que o autor, ora apelante, não se desincumbiu do ônus da prova. Apelo desprovido. Sentença mantida.(TJ-BA - APL: 05360286720158050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2019)
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. PERÍCIA. PRECLUSÃO. 1. É dever das partes manter informado o juízo sobre eventuais mudanças de endereço, presumindo válida a intimação encaminhada ao local indicado na inicial, mesmo que não intimada pessoalmente a parte. Inteligência dos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). (TJ-SP - AC: 10339391620168260576 SP 1033939-16.2016.8.26.0576, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2019)
Assim, inexistindo prova nos autos que demonstre a invalidez permanente alegada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Quanto ao pedido de correção monetária, este também é improcedente, de vez que a correção monetária em casos que tais apenas tem lugar se o pagamento administrativo não é efetuado no prazo de 30 dias.
Veja-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCABÍVEL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS - SÚMULA 580 STJ - NÃO APLICÁVEL. Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre a indenização de seguro DPVAT não é devida quando o pagamento administrativo da indenização ocorre dentro do prazo legal de 30 dias (art. 5º, § 7º, da Lei n. 6.194/74). A Súmula 580 do STJ não é aplicável em hipóteses nas quais a indenização de seguro DPVAT é paga tempestivamente na seara administrativa. (TJ-MG - AC: 10000180685497001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 11/08/2021, Câmaras Cíveis / 12ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)
Assim, não havendo prova alguma nos autos de que o pagamento não obedeceu ao prazo acima apontado, a rejeição do pedido é medida que se impõe.
Há de se pontuar ainda que, nos termos do art. 373 I do CPC, cabe a parte autora fazer prova constitutiva do seu direito, acontece que da análise dos autos, verifico que a mesma não juntou prova capaz de demonstrar que o pagamento efetuado pela ré, não obedeceu o prazo de trinta dias, conforme art. 5, § 1º da lei 6194/1974.
De seu turno, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de exigir-se indenização por danos morais quando o ato supostamente causador é decorrente de descumprimento contratual. A tese é plenamente aplicável ao caso dos autos considerando que a natureza do Seguro DPVAT é contratual, ainda que hipótese atípica de contrato obrigatório. Neste sentido, precedentes:

(TJ-SC - AC: 03014366220178240039 Lages 0301436-62.2017.8.24.0039, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 12/03/2020, Quarta Câmara de Direito Civil) (TJ-AM - AC: 06394663920158040001 AM 0639466-39.2015.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 04/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2019).
Quanto aos lucros cessantes, o art. 406 do CC fixa os juros legais para a hipótese de ausência de previsão contratual, como é o caso, não sendo possível a aplicação do índice que considere o credor mais conveniente.
Quanto aos demais pedidos, incabível a condenação ao pagamento de juros remuneratórios considerando que a indisponibilidade do valor no momento em que seria devido é causa da incidência dos juros moratórios, sendo as verbas de impossível cumulação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.
Condeno o(a) demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a obrigação em razão da gratuidade da justiça deferida.
Acaso existam valores depositados em juízo a título de honorários periciais, devem os mesmos ser liberados em favor da própria parte ré.
P.R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8078590-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ramos De Oliveira Junior
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078590-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ação em que pretende a parte autora: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, o pagamento do montante de até R$13.500,00, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima; e o pagamento de correção monetária sob o valor pago administrativamente.
Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu invalidez permanente, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.
Instado, apresentou o réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. contestação, ID 80745105, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada pelo requerente em ID 89821610.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
Em petição de ID 433053591, manifestou-se a parte requerente aduzindo que “requer o cancelamento da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra”, visto que o autor faleceu em 30/12/2022, não possui esposa, e não deixou descendentes.
RELATEI. DECIDO.
Falecendo o autor sem deixar herdeiros ou sucessores, é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, IX, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8081284-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Pacheco Amaral
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8081284-12.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteADRIANO PACHECO AMARAL
Requerido(a)SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADRIANO PACHECO AMARAL ajuizou a presente demanda contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
Aduziu, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente.
A parte demandada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
Realizou-se o agendamento da perícia médica.
Regularmente intimado, o autor não compareceu ao exame, conforme informação em ID 451609233.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em questão, o(a) autor(a) foi regularmente intimado(a) para o exame pericial através de carta com AR (ID 441672416) e não se fez presente.
Registre-se que o fato de a parte autora ser desconhecida no endereço fornecido na inicial faz presumir a validade da intimação, dado que, em caso de mudança de endereço, tal circunstância deve ser devidamente comunicada ao juízo. Em caso contrário, as intimações remetidas para o endereço constante dos autos são presumidas como válidas, a teor do que contém o art. 274, parágrafo único, do CPC.
Tendo em vista que a parte autora foi regularmente intimada para a produção da prova e a ela não compareceu, as consequências processuais da não realização da perícia devem ser suportadas pela própria parte autora.
Assim, inexistindo prova nos autos que demonstre a invalidez permanente alegada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Note-se, por oportuno, que em casos que tais o AR não precisa ser assinado pela própria parte. Veja-se a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR CARTA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO E RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a citação postal, com aviso de recebimento, é válida se entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.
(STJ - AgInt no AREsp: 1864070 SP 2021/0089368-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)
Ação de Cobrança de diferenças de indenização decorrente do Seguro Obrigatório (DPVAT)– Sentença de improcedência – Apelo da autora – Inadmissibilidade – Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial – Intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia que se consubstanciou por meio da carta expedida com AR, para o endereço da apelante constante da inicial e da procuração por ela outorgada a seu advogado. O fato da correspondência ter sido recebida no local por terceiro, é irrelevante. Com efeito, na medida em que o AR indica que a carta-intimação foi recebida sem qualquer indicação de ausência ou mudança de endereço por parte da autora. Iterativa jurisprudência deste Eg. Tribunal já firmou entendimento no sentido de que é válida a intimação da parte feita em sua residência para comparecimento à perícia médica, ainda que recebida por terceiro. Via de consequência, ausente a autora à perícia, sem justificativa para tanto, de rigor a conclusão de que precluiu a oportunidade para produção da prova médico-pericial. Destarte, de rigor a improcedência da ação, na medida em que a suplicante não logrou demonstrar, como lhe competia, a alegada invalidez e a incorreção do pagamento feito em sede administrativa. Em suma, não cumpriu a autora o dispositivo contido no art. 373, inc. I, do CPC. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10490252920188260100 SP 1049025-29.2018.8.26.0100, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 11/01/2021, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/01/2021)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Condeno o(a) demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a obrigação em razão da gratuidade da justiça deferida.
Acaso existam valores depositados em juízo a título de honorários periciais, devem os mesmos ser liberados em favor da própria parte ré.
P.R. I.
Salvador, 29 de outubro de 2024
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0519705-16.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Cristina De Oliveira Nunes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519705-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ação em que pretende a parte autora: o pagamento do montante de R$11.812,50, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima.
Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu politraumatismos, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 249299023.
Instado, apresentou o réu BANCO BESA S.A contestação, ID 249298897, alegando sinteticamente:
A ausência de interesse de agir ao fundamento de que o valor devido pelo evento já foi quitado administrativamente;
A inépcia da inicial pela ausência de laudo médico indispensável ao ajuizamento da ação;
A inclusão do feito da seguradora Líder em substituição à ré originariamente indicada considerando a responsabilidade legal daquela empresa pelos danos alegados na inicial;
Foi constatada administrativamente incapacidade decorrente do acidente de trânsito mencionado na inicial com pagamento do montante indenizatório devido;
Nos termos da Lei 11.945/2009, o Laudo Médico emitido pelo IML é o único documento apto a comprovar a incapacidade pressuposto para pagamento da indenização securitária;
Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;
Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;
Réplica apresentada pelo requerente em ID 249299044.
Laudo médico não apresentado devido ao não comparecimento da parte autora na perícia, ID 454871306.
Vieram os autos conclusos.
Inviável admitir-se a preliminar de ausência de interesse de agir por conta do pagamento de indenização securitária na seara administrativa. Isto porque o objeto do litígio não é o valor já quitado, mas sim a diferença entre esta quantia é aquele que acredita o requerente ter direito.
No que tange à ausência de juntada de laudo do IML, a incapacidade é situação de fato passível de prova no curso do feito conforme posicionamento pacífico do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 573/STJ.
1. A ciência inequívoca da invalidez permanente pode ocorrer em data anterior e por outros meios que não o laudo do IML ou perícia médica, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 573/STJ.
2. Rever a comprovação da ciência inequívoca do agravante, reconhecida pelos magistrados de origem por intermédio de outros documentos que não o laudo do IML, é pretensão que exige o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1616659/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)
Quanto ao pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação, é necessário observar, inicialmente, que a relação entre as diversas empresas seguradoras no caso do seguro DPVAT é de solidariedade legal.
Se é assim, é direito do segurado /credor, optar o devedor solidário contra o qual dirigirá a ação.
Não obstante tal circunstância, bem como os termos expressos do art. 130, III do CPC, é certo que a hipótese dos autos é sui generis, merecendo tratamento específico do juízo.
De fato, a melhor posição administrativa da Seguradora Líder para o tratamento das demandas relacionadas ao seguro é fato notório, que implica maior celeridade na própria tramitação dos processos relativos à matéria. Exatamente por tal circunstância, tem se consolidado o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de inclusão desta empresa mesmo nas demandas em que não é indicada como ré na condição de assistente litisconsorcial.
Vejamos:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA LEGAL. B.O. PRESCINDIBILIDADE. SISTEMA MEGADATA. PROVA UNILATERAL. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT possui interesse jurídico nas demandas em que são postuladas indenizações decorrentes do seguro DPVAT, pois poderia ter sido parte na demanda, gozando as demais seguradoras do direito de regresso contra ela. Logo, defere-se o ingresso na lide da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na qualidade de assistente litisconsorcial. (...) (TJ-ES - APL: 00168387420098080011, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 31/01/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2012)

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
Quanto à situação de invalidez, tendo em conta tratar-se de fato constitutivo do direito da parte autora, é seu o ônus da comprovação nos termos do art. 373, I do CPC.
A fim de permitir o cumprimento de tal mister, foi nomeado perito judicial para avaliação da situação de saúde da parte autora.
Ocorre que, nos termos do parecer em ID 454871306, a requerente não compareceu ao ato, que, por isso, restou prejudicado.
Deve-se aditar que, conforme observo do retorno da carta de AR (ID 427506838), a intimação pessoal para comparecimento à perícia foi realizada, e assinada por 3° no exato endereço em que foi dito como o seu na petição inicial.
Quanto à regularidade do ato de comunicação, é de se destacar que a regra processual que comina invalidade à comunicação recebida no endereço da parte por terceira pessoa é restrita ao ato citatório, art. 248 do CPC.
A regra processual é justificável considerando as graves consequências relativas à eventual falha da transmissão da informação citando bem como a total impossibilidade de que, por outros meios, venha a ter conhecimento do ato.
No caso das intimações, no entanto, tal não se dá não apenas pela ausência de norma expressa, como também pela ausência de justificativa razoável para a restrição.
De fato, é da ordem natural das coisas que as pessoas que convivam no mesmo endereço da parte tenham com este relações de confiança suficientes para presumir a transmissão da correspondência a si encaminhada.
Para além disto, a própria remessa da missiva é ato redundante considerando que o causídico constituído pela autora é notificado quanto à realização da perícia em juízo.
A partir deste contexto, não é razoável que se imponha ao Poder Judiciário o ônus de providenciar a intimação por meio de oficial de justiça para a prática de ato processual que incumbe à parte, da qual se espera o mínimo de zelo e diligência pelo andamento do processo.
Neste sentido, a melhor jurisprudência, incluindo precedente do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A realização de perícia médica da parte exige a intimação pessoal, por se tratar de ato personalíssimo. II - No caso, não procede a pretensão de nulidade da sentença, porquanto é valida a intimação pessoal para a realização da perícia médica, em que pese recebida por terceiro, enviada para o endereço informado na petição inicial. APELO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Apelação Cível nº 0506480-60.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é apelante JUDEIR DE FREITAS SANTOS e apelada PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des.

MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 05064806020168050001, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2021)
Os processos envolvendo o seguro DPVAT requerem o comparecimento do segurado e sua intimação pessoal quanto ao local, data e hora do exame. Assim, com o não comparecimento da parte autora e não realização do exame pericial, não comprova a incapacidade, sendo o pedido improcedente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte requerente à quitação das custas bem como da quantia de R$1.500,00 relativa à proporção de sua sucumbência, nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento dos encargos ora impostos a ambas as partes considerando a gratuidade da justiça de que é titular.
Acaso existam valores depositados em juízo a título de honorários periciais, devem os mesmos ser liberados em favor da própria parte ré.
Apresentado recurso no prazo de lei, vistas à parte contrária para contrarrazões, seguindo os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.
Do contrário, considerando a inexistência de atos e cumprimento pendentes, arquive-se com baixa na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de outubro de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0519793-25.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Claudia Santos De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0519793-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CLAUDIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ação em que pretende a parte autora: o pagamento do montante de R$19.478,50, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima.
Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu POLITRAUMATISMO CUMULADO COM GRAVES LESÕES EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM REPERCUSSÃO INTENSA , importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.
Audiência conciliatória sem acordo, ID 253314961.
Instado, apresentou o réu BANCO BESA S.A contestação, ID 253314810, alegando sinteticamente:
A ausência de interesse de agir ao fundamento de que o valor devido pelo evento já foi quitado administrativamente;
A inépcia da inicial pela ausência de laudo médico indispensável ao ajuizamento da ação;
A inclusão do feito da seguradora Líder em substituição à ré originariamente indicada considerando a responsabilidade legal daquela empresa pelos danos alegados na inicial;
Foi constatada administrativamente incapacidade decorrente do acidente de trânsito mencionado na inicial com pagamento do montante indenizatório devido;
Considerando não ser hipótese de aplicação do CDC, a regra geral de ônus da prova impõe ao requerente o dever de provar a alegada situação de incapacidade;
Réplica apresentada pelo requerente em ID 253314857.

O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
Laudo médico não apresentado devido ao não comparecimento da parte autora na perícia, ID 454875274.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
Quanto à situação de invalidez, tendo em conta tratar-se de fato constitutivo do direito da parte autora, é seu o ônus da comprovação nos termos do art. 373, I do CPC.
A fim de permitir o cumprimento de tal mister, foi nomeado perito judicial para avaliação da situação de saúde da parte autora.
Ocorre que, nos termos do parecer em ID 454875274, a requerente não compareceu ao ato, que, por isso, restou prejudicado.
Deve-se aditar que, conforme observo do retorno da carta de AR (ID 426188372), a intimação pessoal para comparecimento à perícia só não pôde atingir o efeito prático pretendido por única desídia da parte autora, que, ao indicar seu endereço na exordial, não o fez da maneira correta, sendo o endereço indicado insuficiente.
O CPC traz, em seu art. 77, V, como dever da parte manter o seu endereço atualizado para fins de viabilização dos atos processuais necessários à sua tramitação, o que, como visto, não foi observado pela parte autora.
De sua vez, o art. 274, §1º do codex estabelece a consequência processual da omissão, qual seja, “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Sob tais premissas, a ausência da parte autora inviabiliza a produção da prova pelo que lhe cabe o ônus decorrente da não comprovação da sua incapacidade, qual seja, ter-se o fato por inexistente.
Sobre o tema, precedentes:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA. VALIDADE. CARTA COM AR ENVIADA AO ENDEREÇO DO AUTOR. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em desfavor de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, haja vista a ausência de comparecimento do apelante à perícia médica. 2 - A intimação para a prática de atos pela própria parte, ou seja, personalíssimos, deve ser realizada pessoalmente, sendo insuficiente a intimação na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Diário Oficial. Este é exatamente o caso da intimação para a realização de perícia médica, considerando a necessidade de comparecimento da parte, a fim de que o perito médico a examine pessoalmente, e, assim, possa aferir a extensão das lesões sofridas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Ocorre que, a partir da leitura dos autos, é possível vislumbrar que, além da intimação em nome do advogado pelo DPJe, o apelante foi pessoalmente intimado para comparecer à perícia médica, mediante carta com AR, enviada ao endereço indicado na petição inicial. 4 - Mesmo antes do advento do CPC/2015, a jurisprudência já se manifestava no sentido de ser irrelevante o recebimento da correspondência por pessoa diversa, bastando que tenha sido enviada ao endereço correto, o que, como visto, efetivamente ocorreu. Toda e qualquer dúvida, no entanto, foi afastada com a entrada em vigor do Novo Código, cujo art. 274, parágrafo único, dispõe claramente que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. 5 - Assim sendo, agiu com acerto o magistrado de piso, ao afirmar que o autor, ora apelante, não se desincumbiu do ônus da prova. Apelo desprovido. Sentença mantida.(TJ-BA - APL: 05360286720158050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2019)
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. PERÍCIA. PRECLUSÃO. 1. É dever das partes manter informado o juízo sobre eventuais mudanças de endereço, presumindo válida a intimação encaminhada ao local indicado na inicial, mesmo que não intimada pessoalmente a parte. Inteligência dos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). (TJ-SP - AC: 10339391620168260576 SP 1033939-16.2016.8.26.0576, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2019)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte requerente à quitação das custas bem como da quantia de R$1.500,00 relativa à proporção de sua sucumbência, nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento dos encargos ora impostos a ambas as partes considerando a gratuidade da justiça de que é titular.
Acaso existam valores depositados em juízo a título de honorários periciais, devem os mesmos ser liberados em favor da própria parte ré.
Apresentado recurso no prazo de lei, vistas à parte contrária para contrarrazões, seguindo os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.
Do contrário, considerando a inexistência de atos e cumprimento pendentes, arquive-se com baixa na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de outubro de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0396578-17.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleber Andrade De Assuncao
Advogado: Patricia Goncalves Da Costa (OAB:BA18282)
Interessado: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0396578-17.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteCLEBER ANDRADE DE ASSUNCAO
Requerido(a)CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, revelando a falta de interesse da parte na sua movimentação.
Registro que a parte autora foi intimada pessoalmente para emprestar regular andamento ao feito e quedou-se inerte.
Além disso, a simples existência do feito, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado.
É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas. Arquive-se.
P.R.I.

Salvador, 29 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8087252-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Brito Dos Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8087252-86.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteFABIO BRITO DOS SANTOS
Requerido(a)SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

FABIO BRITO DOS SANTOS ajuizou demanda contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Membro superior esquerdo, parcial e incompleta, sequela intensa, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 75%: R$ 13.500,00 x 70% x 75% = R$ 7.087,50.
Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa R$2.531,25 tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$4.556,25.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros legais mensais pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.

P.R.I.

Salvador, 30 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8144648-79.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Associacao De Moradores Da Qe 40 Conjunto D Lote 17
Advogado: Lucas Martins De Souza (OAB:DF59805)
Requerido: Leonardo Goncalves Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8144648-79.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO ASSOCIACAO DE MORADORES DA QE 40 CONJUNTO D LOTE 17
POLO PASSIVO REQUERIDO: LEONARDO GONCALVES VIEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), conforme tabela de custas do TJ/BA, tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória. No mesmo prazo, fica intimada a parte para juntar aos autos os documentos necessários à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC).

Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0191132-56.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Interessado: Mirian De Paula Simoes
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Interessado: Solon Garcez Paranhos Montenegro
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Interessado: Solon Benevides Gomes
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Interessado: Aventino Paulo Guedes Pereira
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Interessado: Maria Eugenia Santana Dos Reis
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Interessado: Enelzito Peralva De Almeida
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Interessado: Evaristo Costa Pereira
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Interessado: Edna Valois Rios Carneiro
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Interessado: Neidla Maria D Almeida Silva
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Interessado: Marlene Cardoso Welch Da Mota
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Interessado: Edmundo Ventura
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0191132-56.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MIRIAN DE PAULA SIMOES, SOLON GARCEZ PARANHOS MONTENEGRO, SOLON BENEVIDES GOMES, AVENTINO PAULO GUEDES PEREIRA, MARIA EUGENIA SANTANA DOS REIS, ENELZITO PERALVA DE ALMEIDA, EVARISTO COSTA PEREIRA, EDNA VALOIS RIOS CARNEIRO, NEIDLA MARIA D ALMEIDA SILVA, MARLENE CARDOSO WELCH DA MOTA, EDMUNDO VENTURA

Requerido(a)INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Miriam de Paula Simões, Solon Garcez Paranhos Montenegro, Evaristo Costa Pereira, Edna Valois Rios Carneiro, Solon Benevides Gomes, Enelzito Peralva de Almeida, Neilda Maria de Almeida, Marlene Cardoso Welch da Mota, Aventino Paulo Suedes Pereira, Maria Eugênia Santana dos Reis e Edmundo Ventura ajuizaram ação de complementação de benefício contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) (ids 255187072 e seguintes).
Os autores alegam ter direito à inclusão do auxílio cesta-alimentação e do abono salarial na complementação de aposentadoria, defendendo que tais verbas, de caráter remuneratório, devem ser incorporadas aos proventos dos aposentados.
A ré, PREVI, em sua contestação (ids 255187176 e seguintes) alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, sustentando que a matéria envolve relação trabalhista.
No mérito, sustentou a prescrição e impossibilidade de inclusão das referidas verbas na complementação de aposentadoria, por serem benefícios destinados apenas a empregados em atividade, conforme previsão em convenções coletivas e na legislação aplicável.
Houve réplica (ids 255189051 e seguintes).
RELATEI. DECIDO.
Da Incompetência da Justiça Estadual
A alegação de incompetência da Justiça Estadual não prospera. Conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), compete à Justiça Estadual julgar litígios entre entidades de previdência privada e seus participantes, conforme decidido no Recurso Especial n. 1207071/RJ (STJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012).
A matéria não diz respeito a vínculo trabalhista, mas à relação jurídica estabelecida entre a entidade de previdência e seus associados, em caráter estritamente previdenciário complementar, atraindo, assim, a competência da Justiça Estadual.
Dessa forma, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.
Da Prescrição Quinquenal
Com relação à prescrição, aplicável é o prazo quinquenal, nos termos da Súmula 291 do STJ. Assim, eventual crédito da parte autora só pode ser reconhecido nos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento da demanda.
Das Demais Questões de Mérito
A pretensão dos autores quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação e do abono salarial na complementação de aposentadoria merece ser analisada com base nos dispositivos legais e nos entendimentos de observância obrigatória firmados pelo STJ, conforme os recursos especiais indicados.
Natureza Jurídica do Auxílio Cesta-Alimentação
O auxílio cesta-alimentação, conforme a Lei n. 6.321/1976 (Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), é devido exclusivamente aos empregados em atividade e não se incorpora aos proventos de aposentadoria.
Em conformidade com o Recurso Especial n. 1207071/RJ, o STJ firmou que tal benefício possui caráter indenizatório e não salarial, sendo destinado a cobrir despesas com alimentação durante a jornada de trabalho.
Por essa razão, é inaplicável aos aposentados, uma vez que a finalidade dessa verba extingue-se com o encerramento da atividade laboral.
Impossibilidade de Repasse de Verbas Não Previstas no Regulamento do Plano de Benefícios
A Lei Complementar n. 108/2001, que regula os planos de previdência privada, veda expressamente o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza aos benefícios em manutenção.
No Recurso Especial n. 1425326/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014), foi destacado que a concessão de verbas não previstas no regulamento de previdência privada é vedada, especialmente em planos que operam no regime de capitalização, pois compromete o equilíbrio atuarial e financeiro dos benefícios.
O regime previdenciário complementar possui regras específicas que visam garantir a solvência do fundo e evitar desequilíbrios.
Equilíbrio Financeiro e Atuarial
O pedido de inclusão dessas verbas na complementação de aposentadoria também esbarra no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o artigo 202 da Constituição Federal e a Lei Complementar n. 109/2001.
As reservas formadas durante a vida contributiva do associado não contemplaram tais verbas, o que torna sua inclusão incompatível com a sustentabilidade do plano previdenciário fechado, especialmente considerando a previsão de benefícios em caráter permanente.

Diante do exposto, fica claro que as verbas pleiteadas não possuem caráter salarial e não foram incluídas nas bases de contribuição do plano previdenciário.
Sendo assim, não há fundamento jurídico para a inclusão do auxílio cesta-alimentação e do abono salarial nos proventos dos autores.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça, se deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0337723-69.2017.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Jose Dos Santos Araujo
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Suscitado: Conseil Consultoria Engenharia E Desenvolvimento Ltda
Advogado: Frederico Augusto Valverde Oliveira (OAB:BA17720)
Advogado: Ricardo De Almeida Dantas (OAB:BA10298)
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)
Advogado: Marcus Vinicius Couto Rodrigues (OAB:BA10685)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 0337723-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SUSCITANTE: Jose dos Santos Araujo
Advogado(s): LUIZ RICARDO LEAL E SOUZA (OAB:BA16087), ORLANDO DA MATA E SOUZA (OAB:BA2024)
SUSCITADO: CONSEIL CONSULTORIA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA17720), RICARDO DE ALMEIDA DANTAS (OAB:BA10298), FELIPE GUIMARAES SILVA (OAB:BA24891), MARCUS VINICIUS COUTO RODRIGUES (OAB:BA10685)

SENTENÇA

RELATÓRIO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado por JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO em face de CONSEIL GESTÃO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e seus sócios, visando a responsabilização patrimonial destes pelo débito originado na ação de indenização nº 0003435-96.2002.8.05.0001.
Em sua petição inicial (ID 137918476), o requerente alega, em síntese, que em fase de execução a empresa requerida desapareceu, não sendo encontrada em sua sede, o que configuraria abuso da personalidade jurídica.
Intimado para emendar a inicial (ID 438938176), o autor apresentou manifestação (ID 439851071) reiterando os argumentos anteriores e qualificando os sócios contra os quais pretende direcionar o pedido.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O requerimento tem natureza de incidente processual regulado nos arts. 133 e seguintes do CPC.
Assim, passo a avaliar, ainda que em juízo de cognição sumária, a existência dos requisitos necessários para o ato nos termos do art. 134, § 4º do CPC.
A fim de avaliar ao menos em tese a razoabilidade do pedido, necessário ter em mente que a personalidade jurídica é uma garantia essencial à atividade empresarial cuja fundamentação remonta ao direito romano no sentido de garantir àqueles que desejam submeter-se aos riscos de empreender a limitação da responsabilidade pelos prejuízos que eventualmente venham a ter com tal atividade.
Sobre o tema, Cristiano chaves e Nelson Rosenvald:
“...o nosso ordenamento jurídico acolhe o sistema de responsabilidade subsidiária e limitada do sócio, afastando-se do sistema da responsabilidade ilimitada, que, seguramente, resultaria ‘em retração econômica, derivada dos altos custos que antecederiam a implantação de um empreendimento, nem sempre possíveis de serem arcados’, como pondera, conjugando Direito e Economia, Irena Carneiro Martins.

Aliás, a característica da separação patrimonial, que enseja a responsabilidade limitada dos sócios e administradores, tem sustentáculo na própria livre iniciativa, consagrada constitucionalmente." (Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015, pg. 338).
De fato, reduzido seria o interesse empreendedor se todo aquele que se dedicasse a tal intento pudesse, como consequência exclusiva desta atividade, perder todo seu patrimônio. Noutro giro, a regra geral de limitação da responsabilidade da empresa ao capital social dos sócios confere aos potenciais credores parâmetro razoável para assumirem ou não os riscos da contratação.
Neste sentido o art. 49-A do CC:
Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.
Não obstante tal circunstância, excepcionalmente, admite a legislação hipóteses em que a responsabilidade da empresa dá lugar à afetação direta do patrimônio dos sócios.
Algumas destas hipóteses, como o art. 28, §5º do CDC, são intencionalmente amplas, garantindo a satisfação do direito do credor por meio do patrimônio do sócio sempre que a personalidade da pessoa jurídica prejudicar a satisfação dos seus direitos, teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.
No caso das regras gerais de Direito Civil, no entanto, tal não se verifica. Isto porque o art. 50 do CC define de forma clara as hipóteses nas quais se identifica, excepcionalmente, a possibilidade de afetação do patrimônio dos sócios, teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, senão vejamos:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de nalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneciados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 1º Para os ns do disposto neste artigo, desvio de nalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignicante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de nalidade a mera expansão ou a alteração da nalidade original da atividade econômica especíca da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
No caso dos autos, o único fundamento adotado como apto a permitir a desconsideração da personalidade seria o fato de a empresa ter "desaparecido". Ocorre que, da análise dos autos principais, nota-se que houve citação regular tendo a entidade habilitado advogados em sua defesa.
O mero inadimplemento da dívida ou inexistência de bens aptos à penhora não permitem a supressão da personalidade jurídica da empresa para afetação do patrimônio dos sócios.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.
Sem honorários advocatícios, pois não houve citação.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0084577-54.2004.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giuliano Brioschi
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)

Reu: Luiz Gonzaga Batista Filho
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Reu: Lgb Locações Serv Const Ltda
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0084577-54.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GIULIANO BRIOSCHI
Advogado(s): ISADORA MARIA LOPES TAVARES registrado(a) civilmente como ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB:BA19291), ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
REU: Luiz Gonzaga Batista Filho e outros
Advogado(s): DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279), MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB:BA15312), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)

SENTENÇA

A parte acionada opôs embargos de declaração em face da sentença que rejeitou seus embargos monitórios, afirmando que ela teria incorrido em “erro de avaliação dos fatos e provas carreados aos autos”.
Intimada, a parte acionada pugnou pela manutenção da decisão no Id. 434038131.
Vieram os autos conclusos.
Como é sabido, os embargos declaratórios são modalidade recursal caracterizada pela devolutividade estrita da matéria objeto da manifestação impugnada.
De fato, não se volta o recurso a rever o conteúdo do julgado, mas apenas aclarar-lhe os termos quando sua correta interpretação estiver prejudicada pela existência de contradição, obscuridade ou omissão.
Nestes termos o art. 1.022 do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Posto isto, fundamental a análise de cada hipótese indicada na norma.
A contradição referida no dispositivo, conforme entendimento uníssono da jurisprudência, é aquela verificada entre os próprios termos do decisum, endógena, portanto. Desta forma, não faculta a interposição deste recurso a eventual contradição entre os termos da sentença e a prova dos autos ou mesmo a jurisprudência considerada dominante.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.
1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.
2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA E EXTERNA. ACOLHIMENTO. RECLAMAÇÃO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS. SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL.COMPETÊNCIA.
1. O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos. No entanto, por tratar-se de matéria que envolve a própria competência deste órgão julgador, a contradição externa, excepcionalmente, deve ser admitida.
2. A Primeira Seção, em julgamento realizado em 11.05.11, nos autos da Pet 7.933/DF, decidiu que esta Corte Superior possui competência originária para examinar questões relacionadas à greve de servidores públicos quando a lide envolver movimento paredista: a) de âmbito nacional; b) que atinja mais de uma região da justiça federal; c) que compreenda mais de uma unidade da federação.

3. Na hipótese, verifica-se que a decisão reclamada não usurpa competência desta Corte, já que a competência para solução da controvérsia relativa ao movimento paredista, bem como do respectivo corte de ponto da categoria, é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já que envolvido apenas um Estado da Federação.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a reclamação.
(EDcl na Rcl 4.315/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011)
Por seu turno, ao referir-se à "omissão", o dispositivo legal transcrito visa garantir por meio dos declaratórios a perfeita congruência entre a manifestação judicial e os elementos objetivos da demanda, pedido e causa de pedir. Assim, permite-se o ajuizamento do recurso apenas quando omite-se o julgado quanto à análise de um dos pedidos regularmente apresentados no curso da ação, ou ainda quanto a um dos fundamentos do pedido.
Por fim, a obscuridade é a dificuldade de interpretação de trechos do julgado em função da sua má redação. Volta-se, portanto a hipótese apenas a apreender o real significado das expressões do julgador, jamais a revertê-las.
Não se nega a possibilidade de efeitos modificativos dos embargos declaratórios, no entanto, estes são mera consequência da obscuridade, contradição ou omissão identificada nos termos exposto.
Assim, verificada a omissão, o ato judicial deve ser modificado para tratar da causa de pedir ou pedido sobre o qual se omitiu, podendo ser alterado inclusive em sua parte dispositiva por força disto. Havendo contradição, o decisum deve ser aperfeiçoado a fim de guardar coerência entre seus termos. Por fim, sendo obscuro, deve o julgador retificá-lo para aclarar os trechos de difícil compreensão.
Em suma, segundo o ordenamento processual pátrio, os remédios contra o ato judicial que incide em erro de julgamento são os recursos de apelação ou agravo, resumindo-se os embargos ao mero aperfeiçoamento do julgado.
Pelo exposto, nota-se que os fundamentos apresentados pela requerente não se adequam a qualquer das hipóteses permissivas do manejo do recurso, mas sim à reversão de ato que considera ter incidido em erro de julgamento.
De fato, o autor aponta falha na apreciação da documentação acostada aos autos, o que teria levado o juízo a decidir incorretamente por rejeitar seus embargos monitórios. A matéria, caso verdadeira, implica erro de julgamento atacável por apelação.
Como se vê, o sistema recursal brasileiro é organizado no sentido de atribuir aos embargos de declaração mero efeito integrativo, e não revisional. No caso das sentenças, excetuada a hipótese de indeferimento da petição inicial, tal sistema exclui do julgador de primeiro grau qualquer faculdade de revisão do entendimento exarado, não podendo ser subvertido pelo uso indevido dos embargos declaratórios.
Isto posto, conheço dos embargos posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de outubro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0564353-18.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vinde Maquinas Pecas E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Nascimento Vieira (OAB:MG49377)
Executado: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Luiz Paulo De Sequeira Junior (OAB:RJ134956)
Advogado: Thiago Marchi Martins (OAB:RJ137923)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0564353-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VINDE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO NASCIMENTO VIEIRA (OAB:MG49377)
EXECUTADO: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A.
Advogado(s): LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JUNIOR (OAB:RJ134956), THIAGO MARCHI MARTINS (OAB:RJ137923)

SENTENÇA

Trata-se de processo movido contra ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. em relação à qual foi admitido pedido de recuperação judicial, processo n.º 0248791-47.2019.8.19.0001, com julgamento pela homologação do plano de recuperação judicial (Id. 269279811).
À vista desta circunstância, presente nos autos o debate acerca dos efeitos do ato no trâmite da presente ação.
Pois bem.

Tratando-se o feito de processo em fase executiva, é essencial ao seu prosseguimento a existência da obrigação que se pretende cumprir.
Ocorre que, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/50, o deferimento do plano de recuperação judicial "implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos".
Quanto ao alcance objetivo da norma, é entendimento consolidado pelo STJ no tema 1.051 que "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.".
Nestes termos, tratando-se de obrigação constituída por fato ocorrido em 05/02/2015, antes, portanto, da data anterior ao pedido de recuperação judicial, apresentado em 09/10/2019.
Assim, não há dúvida de que o crédito objeto da presente ação encontra-se inserido no rol daqueles sujeitos ao procedimento de recuperação judicial.
Como é sabido, a novação é espécie de extinção de obrigações descrita no capítulo VI do Título III do Código Civil, exclusivamente dedicado ao "Adimplemento e Extinção das Obrigações".
O efeito primordial do instituto, portanto, é a extinção da dívida anterior com sua substituição pela nova obrigação.
De sua vez, nos termos do art. 924 do CPC, "extingue-se a execução quando: (...) III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; "
A vista de tais circunstâncias, é consequência necessária da apresentação do pedido de recuperação a extinção dos processos de execução ou em fase de cumprimento de sentença relacionados às dívidas que antecedem o pedido.
Vale o registro que a jurisprudência debateu largamente a possibilidade de optar o credor por não sujeitar seu crédito ao regime legal, prosseguindo individualmente no procedimento executório ou pedindo a suspensão do feito enquanto pendentes os efeitos do plano.
Convirjo, no entanto, ao entendimento expresso pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA ao julgar o RESP 1655705/SP em sede do qual a possibilidade representa vilipêndio à isonomia entre os credores buscada a todo o momento pela legislação falimentar e a boa-fé objetiva entre todos os atores deste concerto, vejamos:
"É certo que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A recuperanda, contudo, pode optar por negociar com apenas parte de seus credores. De fato, o art. 49, § 2º, da LREF afirma que as obrigações anteriores à recuperação observarão as condições originalmente contratadas, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
Assim, a recuperanda pode decidir excluir do plano de recuperação judicial alguma classe de credores, ou mesmo uma subclasse, que entende deva ser paga na forma da contratação originária. Essa opção poderá ser avaliada pelos demais credores ao votar o plano de recuperação judicial que não contempla aquela classe.
Essa classe de credores excluída será paga normalmente durante o curso da recuperação judicial, já que seus créditos não foram modificados. Fica claro, assim, que não terão interesse em se habilitar, pois nem sequer podem votar um plano que não lhes atinge.
Vale fazer referência, no ponto, ao seguinte trecho da multicitada obra coordenada pelo Professor Modesto Carvalhosa:
"(...)
Para iniciar esse tópico é importante destacar que o devedor possui a faculdade de incluir no procedimento os credores que, por lei, estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Para excluir do procedimento alguma classe de credor, basta que o plano não lhes modifique os direitos. A regra, assim, é de observância das condições contratuais ou legais dos acordos firmados entre o devedor e seus credores (§ 2º do art. 49 da Lei 11.101/2005), a menos que estipulação diversa tenha sido fixada no plano aprovado.
Desse modo, todos os créditos existentes (não necessariamente vencidos) na data da propositura da ação podem ser objeto de proposta no plano; assim, 'a contrario sensu', as obrigações não abrangidas pelo plano mantêm as condições originariamente ajustadas e ficam excluídas da recuperação judicial. (TOLEDO, PAULO F. C. S. DE e PUGLIESI, ADRIANA V. in: Tratado de direito empresarial, v. 5, 'e-book'. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, cap. VII, item 4, grifou-se)
O que não parece possível, com a devida venia, é permitir que a recuperanda exclua credores singularmente, conferindo aos excluídos a possibilidade de habilitarem ou não seus créditos no procedimento ou prosseguirem com a execução individual posteriormente pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais.
A propósito, a lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:
"(...)
Não está o credor, entretanto, obrigado a habilitar seu crédito. Ele somente o fará caso se interesse em participar do conclave. Não estando habilitado, evidentemente não se legitimará a votar em assembleia; mas não se diga que ele poderá, após o decurso do automatic stay, prosseguir com a sua execução, se o plano de recuperação judicial aprovado houver disposto acerca do pagamento desse crédito. Nesse caso, esse crédito será novado e o credor receberá o pagamento em conformidade com o previsto no plano" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 189)
Com efeito, o art. 51 da LREF dispõe, visando reduzir a assimetria informacional entre a devedora e seus credores, que a recuperanda deve instruir a petição inicial com a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (inciso III), bem como com a relação de todas as ações judiciais (e procedimentos arbitrais) em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (inciso IX).
Veja, se a recuperanda deixar de citar um credor na lista que deve acompanhar a petição inicial, essa situação não se configura como uma exclusão voluntária, mas como desrespeito a uma determinação legal. No caso de a omissão não ser identificada pelo administrador judicial, aos credores excluídos, sem que esse fato seja conhecido dos demais, serão abertas prerrogativas não garantidas àqueles que foram listados na recuperação.
Essa situação poderá esvaziar o procedimento, pois os credores omitidos podem deixar de apresentar habilitação ou aguardar para, após a aprovação do plano, conforme for ou não de seu interesse (verificando o deságio e os prazos previstos para o pa-

gamento de seu crédito), apresentar habilitação retardatária ou aguardar para depois prosseguir com a execução individual pelo valor integral com o encerramento da recuperação judicial.
Ademais, esse credor inicialmente excluído pode ser detentor de um crédito de alto valor, capaz de influir inclusive na avaliação da viabilidade econômica da empresa. Encerrada a recuperação, o credor excluído prosseguirá com sua execução individual, o que poderá acarretar a falência da empresa, com a alteração da ordem de pagamento, já que durante a recuperação vão surgir créditos extraconcursais, que serão pagos na frente daqueles credores originários, que possivelmente ainda não terão recebido a totalidade das parcelas previstas no plano de recuperação.
Além disso, esse cenário permite a ocorrência de conluios fraudulentos.
Não bastasse isso, caso a omissão seja involuntária, diante da possibilidade de retorno das execuções individuais suspensas, a recuperanda buscará eternizar a recuperação judicial, postergando o seu encerramento, com a interposição de recursos e a criação de incidentes protelatórios, o que rompe o equilíbrio do mercado, afetando especialmente a livre concorrência.
Assim, a possibilidade de exclusão voluntária deve se circunscrever a uma classe ou subclasse de credores, que receberão seus créditos na forma originalmente contratada, situação devidamente informada aos demais. Quanto aos credores singularmente excluídos da recuperação, devem habilitar seus créditos na forma definida na Lei nº 11.101/2005.
Vale citar, no ponto, as elucidativas reflexões apresentadas pela Ministra Nancy Andrighi acerca da necessidade de habilitação dos créditos trabalhistas no voto vista apresentado no julgamento do CC nº 114.952/SP. Conforme já alertado, aquele caso cuidava do prosseguimento das execuções durante a recuperação judicial, porém o tratamento que deve ser dado às habilitações merece destaque: "(...)
Não bastasse isso, e como bem ressalvou o i. Min. Relator, pouco importa o fato do crédito executado não ter sido incluído no rol de credores.
Conforme salientei no julgamento do CC 117.407/SP, 'a Lei de Recuperações Judiciais e Falências é diploma que contém regras de ordem pública, inderrogáveis pela simples vontade das partes, não sendo possível ao devedor excluir um credor que, por imposição legal, deva obrigatoriamente ser abrangido pelo plano. Da mesma forma, não é dado ao credor indevidamente excluído do plano optar por executar individualmente o devedor, agindo paralelamente à recuperação judicial'. Com efeito, a exegese lógico-sistemática da Lei nº 11.101/05 permite inferir que os créditos trabalhistas devem necessariamente estar contidos no plano de recuperação judicial. O teor de vários dos seus dispositivos – notadamente os arts. 26, I (inclui os credores trabalhistas como classe específica integrante do comitê de credores), 37 §5º (autoriza os sindicatos de trabalhadores a representar seus associados na assembleia-geral de credores), 41 (relaciona os credores trabalhistas como uma das classes a compor a assembleia-geral de credores), 51, IX (exige que a petição inicial do pedido de recuperação seja instruída com a relação de todas as reclamações trabalhistas nas quais figure o devedor) e 54 (fixa o prazo máximo de um ano para que o plano de recuperação judicial programe o pagamento de créditos derivados da legislação do trabalho vencidos até a data do pedido) – evidencia a importância dos créditos de natureza trabalhista e a especial proteção a eles conferida, do que só pode resultar a indispensabilidade de que sejam incluídos no plano de recuperação judicial.
Sérgio Campinho bem anota que, afora as exclusões expressamente apontadas na própria Lei nº 11.101/05 – da qual não fazem parte os créditos trabalhistas – 'encontram-se sujeitos à recuperação judicial todos os demais créditos existentes na data do pedido, vencidos e vincendos' (Falência e recuperação de empresa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 144).
Por outro lado, para a hipótese eventual de exclusão indevida de um credor, o art. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/05 facultam a apresentação de impugnações e/ou habilitações, podendo essa última ser inclusive retardatária, sempre com vistas à preservação de créditos que devam necessariamente ser incluídos no plano de recuperação." (grifos nossos)
Conforme expressa o detalhado voto, não é dado ao devedor ou mesmo ao credor optar pela sua inclusão ou não no regime da recuperação judicial, tratando-se de matéria de ordem pública que a todos afeta.
Oportuno portanto, expor a ementa conclusiva do julgado parcialmente transcrito:
RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.
3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.
5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.
6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.
7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).
8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022.)
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, III do CPC.
Quanto aos ônus da sucumbência, nos termos do aresto transcrito, devem ser arcados pelo executado por força do princípio da causalidade. Deste modo, deve efetuar a quitação das custas bem assim o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao exequente que, nos termos do art. 85 do CPC fixo em 10% do valor atribuído à causa.
Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). Tudo cumprido, remeta-se os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.
Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado aguardando-se em cartório o prazo de 60 dias para manifestação do requerente. Superado o prazo, e cumpridas as diligências relativas ao pagamento de custas, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento caso requerido o cumprimento de sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8131684-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Mendes Santiago
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131684-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VITOR MENDES SANTIAGO
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
VITOR MENDES SANTIAGO ajuizou demanda contra a BRADESCO SEGUROS S/A para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT; juros remuneratórios; correção monetária sob o valor pago administrativamente; danos morais; lucros cessantes.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretender a condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Membro inferior esquerdo, parcial e incompleta, grau médio, enquadrada na lei como "Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", graduada em 50%: R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$4.725,00.
Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa R$3.037,50 tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$1.687,50.
Quanto ao pedido de correção monetária, este é improcedente, de vez que a correção monetária em casos que tais apenas tem lugar se o pagamento administrativo não é efetuado no prazo de 30 dias.
No caso dos autos, há notícia do seguinte evento: Interposição do requerimento em 28/12/2019 e o pagamento foi realizado no dia 21/01/2020, conforme observado em ID 105025796, pg. 01.
Não há atraso que justifique o pagamento de correção monetária.

Veja-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCABÍVEL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS - SÚMULA 580 STJ - NÃO APLICÁVEL. Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre a indenização de seguro DPVAT não é devida quando o pagamento administrativo da indenização ocorre dentro do prazo legal de 30 dias (art. 5º, § 7º, da Lei n. 6.194/74). A Súmula 580 do STJ não é aplicável em hipóteses nas quais a indenização de seguro DPVAT é paga tempestivamente na seara administrativa. (TJ-MG - AC: 10000180685497001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 11/08/2021, Câmaras Cíveis / 12ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)
Assim, não havendo prova alguma nos autos de que o pagamento não obedeceu ao prazo acima apontado, a rejeição do pedido é medida que se impõe.
Há de se pontuar ainda que, nos termos do art. 373 I do CPC, cabe a parte autora fazer prova constitutiva do seu direito, acontece que da análise dos autos, verifico que a mesma não juntou prova capaz de demonstrar que o pagamento efetuado pela ré, não obedeceu o prazo de trinta dias, conforme art. 5, § 1º da lei 6194/1974.
De seu turno, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de exigir-se indenização por danos morais quando o ato supostamente causador é decorrente de descumprimento contratual. A tese é plenamente aplicável ao caso dos autos considerando que a natureza do Seguro DPVAT é contratual, ainda que hipótese atípica de contrato obrigatório. Neste sentido, precedentes:
(TJ-SC - AC: 03014366220178240039 Lages 0301436-62.2017.8.24.0039, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 12/03/2020, Quarta Câmara de Direito Civil) (TJ-AM - AC: 06394663920158040001 AM 0639466-39.2015.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 04/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2019).
Quanto aos lucros cessantes, o art. 406 do CC fixa os juros legais para a hipótese de ausência de previsão contratual, como é o caso, não sendo possível a aplicação do índice que considere o credor mais conveniente.
Quanto aos demais pedidos, incabível a condenação ao pagamento de juros remuneratórios considerando que a indisponibilidade do valor no momento em que seria devido é causa da incidência dos juros moratórios, sendo as verbas de impossível cumulação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de RR1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros legais mensais pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.

Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado. P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8137846-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Borges Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137846-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RENATO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
RENATO BORGES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda contra a BANCO BESA S.A para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
Aduziu, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente.
A parte demandada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
Realizou-se o agendamento da perícia médica.
Regularmente intimado, o autor não compareceu ao exame, conforme informação em ID 451618909.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O autor, em ID 430338462, impugna a nomeação do Perito feita por este Juízo, sob alegação que o Médico nomeado é Oftalmologista e, portanto, não especializado na área objeto da perícia - ortopedia.
REJEITO a impugnação, e assim o faço porque, embora o Perito nomeado não seja, de fato, especialista em ortopedia, o é em Perícia Médica, que, nos termos das Resoluções 1973/20111 e 1930/20092, do Conselho Federal de Medicina, é especialidade médica, e tem formação específica para a realização de perícia.
E mais. Em razão da crescente complexidade em que a perícia médica tem sido demandada, sobretudo pela Justiça, ela deve ser feita por especialistas em Perícia Médica, visto que o médico especialista em Perícia Médica tem o treinamento e o olhar do contraditório suficientemente apurados para não perder cada aspecto do exame físico que tenha valor na conclusão pericial.
Além disso, devido a tal nomeação, observo que o Código de Ética Médica atualmente em vigor, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina 1.931/2009, não estabelece qualquer restrição concernente à especialidade médica quando dispõe sobre a atuação do médico como perito ou auditor. Ainda sob a vigência do antigo Código de Ética Médica, Resolução 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, há consultas respondidas pelo referido Conselho (v.g. Processo-Consulta - CFM Nº 1.034/2003- Parecer CFM nº 17/2004), onde se afirma que:
"... o conhecimento médico e os atos e procedimentos dele decorrentes são de uso amplo e irrestrito de todos os médicos, que deverão utilizá-lo com competência e responsabilidade, visando sempre o bem-estar do paciente, e prossegue dizendo que o campo de ação de uma especialidade não constitui fronteira intransponível no universo médico. Sua superação é permitida a todos os médicos, que responderão por seus atos quando agirem com imprudência, imperícia ou negligência."
O periciando terá uma melhor avaliação do seu caso nas mãos de um médico perito com formação específica em Perícia Médica, E a conclusão pericial tenderá a ser mais objetiva, motivos pelos quais entendo que o Perito ora nomeado é, sim, especializado para o trabalho pericial determinado e, por isso, mantenho-o.
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
Quanto à situação de invalidez, tendo em conta tratar-se de fato constitutivo do direito da parte autora, é seu o ônus da comprovação nos termos do art. 373, I do CPC.
A fim de permitir o cumprimento de tal mister, foi nomeado perito judicial para avaliação da situação de saúde da parte autora.
Ocorre que, nos termos do informe em ID 451618909, a requerente não compareceu ao ato, que, por isso, restou prejudicado.

Deve-se aditar que, conforme observo do retorno da carta de AR (ID 441248842), a intimação pessoal para comparecimento à perícia só não pôde atingir o efeito prático pretendido por única desídia da parte autora, que, ao indicar seu endereço na exordial, não o fez da maneira correta, apontando um número inexiste em seu endereço.
O CPC traz, em seu art. 77, V, como dever da parte manter o seu endereço atualizado para fins de viabilização dos atos processuais necessários à sua tramitação, o que, como visto, não foi observado pela parte autora.
De sua vez, o art. 274, §1º do codex estabelece a consequência processual da omissão, qual seja, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Sob tais premissas, a ausência da parte autora inviabiliza a produção da prova pelo que lhe cabe o ônus decorrente da não comprovação da sua incapacidade, qual seja, ter-se o fato por inexistente.
Sobre o tema, precedentes:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA. VALIDADE. CARTA COM AR ENVIADA AO ENDEREÇO DO AUTOR. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em desfavor de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, haja vista a ausência de comparecimento do apelante à perícia médica. 2 - A intimação para a prática de atos pela própria parte, ou seja, personalíssimos, deve ser realizada pessoalmente, sendo insuficiente a intimação na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Diário Oficial. Este é exatamente o caso da intimação para a realização de perícia médica, considerando a necessidade de comparecimento da parte, a fim de que o perito médico a examine pessoalmente, e, assim, possa aferir a extensão das lesões sofridas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Ocorre que, a partir da leitura dos autos, é possível vislumbrar que, além da intimação em nome do advogado pelo DPJe, o apelante foi pessoalmente intimado para comparecer à perícia médica, mediante carta com AR, enviada ao endereço indicado na petição inicial. 4 - Mesmo antes do advento do CPC/2015, a jurisprudência já se manifestava no sentido de ser irrelevante o recebimento da correspondência por pessoa diversa, bastando que tenha sido enviada ao endereço correto, o que, como visto, efetivamente ocorreu. Toda e qualquer dúvida, no entanto, foi afastada com a entrada em vigor do Novo Código, cujo art. 274, parágrafo único, dispõe claramente que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. 5 - Assim sendo, agiu com acerto o magistrado de piso, ao afirmar que o autor, ora apelante, não se desincumbiu do ônus da prova. Apelo desprovido. Sentença mantida.(TJ-BA - APL: 05360286720158050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2019)
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. PERÍCIA. PRECLUSÃO. 1. É dever das partes manter informado o juízo sobre eventuais mudanças de endereço, presumindo válida a intimação encaminhada ao local indicado na inicial, mesmo que não intimada pessoalmente a parte. Inteligência dos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). (TJ-SP - AC: 10339391620168260576 SP 1033939-16.2016.8.26.0576, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2019)
Assim, inexistindo prova nos autos que demonstre a invalidez permanente alegada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Condeno o(a) demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a obrigação em razão da gratuidade da justiça deferida.
Acaso existam valores depositados em juízo a título de honorários periciais, devem os mesmos ser liberados em favor da própria parte ré.
P.R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149464-07.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Trademaster Servicos E Participacoes S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: Entel Comercio E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8149464-07.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
POLO ATIVO TRADEMASTER SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: ENTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0529686-69.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Interessado: Carla Maria Carvalho Dantas De Oliveira
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Advogado: Adriana Miranda Santos Soares (OAB:BA53712)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0529686-69.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Requerido(a)INTERESSADO: CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA

A Companhia Brasileira de Distribuição ajuizou ação de despejo por denúncia vazia contra Carla Maria Carvalho Dantas de Oliveira, locatária de imóvel comercial localizado no estacionamento externo do Hipermercado Extra (id 243837295).
Alega a autora que o contrato de locação comercial teve início em 15 de fevereiro de 2010, pelo prazo de 48 meses, com previsão de término em fevereiro de 2014.
Com o término do período inicial e sua prorrogação, o contrato passou a vigorar por prazo indeterminado, em conformidade com a Lei n.º 8.245/91.
Diante da falta de interesse da autora na continuidade da locação, foi expedida notificação em 17 de abril de 2017, com fundamento no art. 57 da Lei de Locações, para que a locatária desocupasse o imóvel no prazo legal de 30 dias.
Não atendida a notificação, a Companhia Brasileira de Distribuição ajuizou a presente ação, requerendo a decretação do despejo com a retomada do imóvel.
Foi concedido o despejo liminar (id 243838171).
Em contestação (id 243838391), a parte ré pleiteou a suspensão do contrato de locação, argumentando que o imóvel locado sofreu duas interrupções em seu funcionamento devido a explosões de caixas eletrônicos próximos ao estabelecimento, uma em 2013 e outra em 2015.
A ré sustentou que tais incidentes provocaram significativos prejuízos financeiros e operacionais, gerando o fechamento temporário da loja, e, com isso, comprometeram a continuidade de suas atividades comerciais.
Argumentou, ainda, que a situação não dependeu de sua vontade e, portanto, deveria ensejar a suspensão do contrato.
O despejo inicialmente concedido liminarmente foi revogado (id 243839276).

Em petição de id 243839483, a parte autora requereu o despejo em sede de tutela de evidência, que foi deferida (id 243839496).
Em réplica (id 243841161), a autora rebateu os argumentos de suspensão da locação, argumentando que a própria ré admitiu que o evento de 2013 resultou em fechamento temporário do estabelecimento por um mês e que, à época do segundo incidente, ocorrido em 2015, o contrato já havia sido prorrogado por prazo indeterminado.
A autora sustentou que tal fato consolidou a continuidade do contrato e não autorizaria a suspensão pleiteada pela ré. Reiterou, assim, o pedido de despejo por denúncia vazia.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da Denúncia Vazia em Contrato de Locação Comercial por Prazo Indeterminado
O contrato de locação firmado em 2010 previa a vigência de 48 meses, sendo encerrado em fevereiro de 2014.
Não havendo nova pactuação, o contrato foi automaticamente prorrogado por prazo indeterminado, nos termos do art. 56 da Lei n.º 8.245/91, que rege a locação de imóveis urbanos.
Com a prorrogação automática, o locador adquiriu o direito de encerrar o contrato a qualquer tempo, mediante denúncia vazia, conforme disposição do art. 57 da mesma lei, que concede ao locador a faculdade de notificar o locatário para desocupação sem necessidade de justificativa.
No caso dos autos, restou demonstrado que a Companhia Brasileira de Distribuição exerceu o direito de denúncia vazia por meio de notificação extrajudicial encaminhada à locatária, solicitando a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, o que não foi atendido pela ré (id 243837860).
Assim, verifica-se que foram cumpridos os requisitos legais para a denúncia vazia, razão pela qual o presente pedido é legítimo.
Da Impertinência da Suspensão Contratual em Razão dos Eventos Narrados
A tese defensiva de suspensão do contrato por prejuízos causados pelos incidentes de explosão em caixas eletrônicos instalados nas proximidades do imóvel não encontra respaldo jurídico.
Como salientado pela parte autora em réplica, a própria ré admitiu que o primeiro incidente, ocorrido em 2013, acarretou apenas um mês de interrupção temporária das atividades.
Nesse sentido, sendo certo que a cláusula décima quarta do contrato firmado autorizava a suspensão do contrato “PELO PRAZO NECESSÁRIO PARA O TÉRMINO DAS OBRAS”, é forçoso concluir que apenas por um mês o contrato restou suspenso, voltando a produzir efeitos com a reabertura da loja locada pela ré.
Além disso, o segundo evento ocorreu em 2015, após a transformação do contrato em prazo indeterminado.
A jurisprudência é clara ao exigir que situações de caso fortuito ou força maior, capazes de interromper o cumprimento das obrigações contratuais, sejam dotadas de caráter permanente ou que impossibilitem totalmente a utilização do bem, o que não é o caso presente.
Importante destacar que o instituto da denúncia vazia possui aplicação no caso concreto como uma prerrogativa do locador em contratos de prazo indeterminado, permitindo-lhe encerrar o vínculo locatício sem necessidade de motivação, conforme jurisprudência consolidada.
Assim, mesmo que houvesse interrupções temporárias do negócio, a continuidade do uso do imóvel pela locatária após os eventos alegados confirma que o contrato de locação não foi impactado em sua essência.
Do Direito à Gratuidade de Justiça
Examinando os documentos apresentados pela ré, verifica-se a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela Companhia Brasileira de Distribuição para RATIFICAR a tutela de evidência que deferiu o despejo da parte ré.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida.
Transitada em julgado, arquive-se.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8159844-89.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Rodrigues Da Silva
Advogado: Diogenes Evangelista De Souza Filho (OAB:BA18949)
Reu: Romulo Augusto De Almeida Menezes E Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8159844-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
RequerenteAUTOR: MARCELA RODRIGUES DA SILVA

Requerido(a)REU: ROMULO AUGUSTO DE ALMEIDA MENEZES E MAGALHAES

MARCELA RODRIGUES DA SILVA e MINIMERCADO E LANCHONETE DE CARNE LTDA. ingressaram com a presente ação renovatória de locação em face de RÔMULO AUGUSTO DE A. M. MAGALHÃES alegando, em síntese, que "celebrou contrato de locação não residencial com o réu em data de 01/05/2015 com vigência até 01/05/2019, tendo obtido a transferência do imóvel com endereço na Rua Bahia, n° 264, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.830-160, por meio de contrato de aquisição de fundo de comércio anteriormente existente (contrato anexo). Em data de 02/05/2019 as partes celebraram outro contrato de aluguel com mais um ano de vigência, cuja somatória dos contratos corresponde a 5 (cinco) anos de aluguel".
RELATEI. DECIDO.
Não há dúvida acerca da existência da litispendência.
Com efeito, no processo de n. 8017124-75.2019.8.05.0001 este juízo já enfrentou e rejeitou o pedido de renovação compulsória da locação estabelecida entre as partes.
Dispõe o art. 337 nos parágrafos 1º, 2º e 4º do CPC que a litispendência ou a coisa julgada ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, reconheço a existência da litispendência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, V, do NCPC.
Custas pela parte autora. Sem honorários de advogado.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 31 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8145669-95.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Paralela Parque
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8145669-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO PARALELA PARQUE
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de processo no curso do qual apesar de devidamente instado, deixou o requerente de promover a citação do demandado, requerendo apenas a devolução do prazo inicialmente assinado.
Vieram os autos conclusos.
Como se nota a partir do quanto relatado, a parte autora, apesar de regularmente instada, ID 398671578, deixou decorrer sem resposta o prazo para promover a citação do requerido.
A omissão inviabiliza o prosseguimento do feito por impedir a angularização da relação processual.
Registro que o pedido de devolução do prazo por sí só não tem qualquer efeito interruptivo quanto àquele originariamente concedido. No caso dos autos, em que superado em mais de um ano a data do pedido de extensão de prazo sem que a parte tenha adotado qualquer medida, ainda mais evidente a sua omissão injustificada.

Vale notar que a situação em tela não se confunde com a hipótese de abandono do processo, dispensando-se, portanto, a intimação pessoal do requerente a fim de sanar o vício. Isto porque, na hipótese do abandono, tem-se um processo sadio, apto à continuação, que não prossegue por mera omissão deliberada da parte autora.
Diversamente, em todas as hipóteses em que há vício no processo, a omissão da parte quanto ao dever de saná-lo importa necessária extinção independentemente da vontade quer do autor, quer do réu. Nestas situações, a previsão do §6º do art. 485 é anacrônica já que a regularidade procedimental não está na esfera de disposição da parte adversa.
Neste sentido, o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença terminativa, motivada pela ausência do correspondente pressuposto processual, não exige a prévia intimação pessoal do interessado, bastando a cientificação do patrono pelos meios ordinários para regularizar o vício. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem definiu que, embora intimada por seu advogado, a demandante não procedeu o recolhimento das despesas necessárias à realização do ato citatório, o que deu azo à extinção anômala do feito, estando, portanto, em conformidade com os precedentes da Corte Superior. 3. O enunciado da Súmula 83 do STJ não se restringe aos casos de interposição de recurso especial fundados em divergência jurisprudencial, estendendo-se, também, à alegação de contrariedade ou violação à legislação federal. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1234365 SP 2018/0011958-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2018)
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC.

Custas pela parte demandante. Sem honorários advocatícios ante à ausência de angularização da demanda.

Havendo recurso, remeta-se à superior instância com as recomendações de estilo. (TJ-DF 0751737-29.2023.8.07.0000 1817485, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 07/02/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/03/2024)
Após o trânsito em julgado, e não havendo pendências em relação às custas judiciais, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8138320-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Damaceno Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138320-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VICTOR DAMACENO SANTOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
VICTOR DAMACENO SANTOS ajuizou a presente demanda contra a BRADESCO SEGUROS S/A para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
Aduziu, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente.
A parte demandada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
O autor foi submetido à perícia médica.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em questão, a perícia concluiu pela existência de invalidez permanente.
Ocorre que na seara administrativa a parte autora já recebeu quantia superior àquela que é alcançada pelos parâmetros apontados pela perícia judicial.

Dessa maneira, a rejeição do pedido é medida que se impõe.
Quanto ao pedido de correção monetária, este é improcedente, de vez que a correção monetária em casos que tais apenas tem lugar se o pagamento administrativo não é efetuado no prazo de 30 dias.

Veja-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCABÍVEL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS - SÚMULA 580 STJ - NÃO APLICÁVEL. Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre a indenização de seguro DPVAT não é devida quando o pagamento administrativo da indenização ocorre dentro do prazo legal de 30 dias (art. 5º, § 7º, da Lei n. 6.194/74). A Súmula 580 do STJ não é aplicável em hipóteses nas quais a indenização de seguro DPVAT é paga tempestivamente na seara administrativa. (TJ-MG - AC: 10000180685497001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 11/08/2021, Câmaras Cíveis / 12ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)

Assim, não havendo prova alguma nos autos de que o pagamento não obedeceu ao prazo acima apontado, a rejeição do pedido é medida que se impõe.
Há de se pontuar ainda que, nos termos do art. 373 I do CPC, cabe a parte autora fazer prova constitutiva do seu direito, acontece que da análise dos autos, verifico que a mesma não juntou prova capaz de demonstrar que o pagamento efetuado pela ré, não obedeceu o prazo de trinta dias, conforme art. 5, § 1º da lei 6194/1974.

De seu turno, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de exigir-se indenização por danos morais quando o ato supostamente causador é decorrente de descumprimento contratual. A tese é plenamente aplicável ao caso dos autos considerando que a natureza do Seguro DPVAT é contratual, ainda que hipótese atípica de contrato obrigatório. Neste sentido, precedentes:
(TJ-SC - AC: 03014366220178240039 Lages 0301436-62.2017.8.24.0039, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 12/03/2020, Quarta Câmara de Direito Civil) (TJ-AM - AC: 06394663920158040001 AM 0639466-39.2015.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 04/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2019).

Quanto aos lucros cessantes, o art. 406 do CC fixa os juros legais para a hipótese de ausência de previsão contratual, como é o caso, não sendo possível a aplicação do índice que considere o credor mais conveniente.

Quanto aos demais pedidos, incabível a condenação ao pagamento de juros remuneratórios considerando que a indisponibilidade do valor no momento em que seria devido é causa da incidência dos juros moratórios, sendo as verbas de impossível cumulação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.
Condeno o(a) demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a obrigação em razão da gratuidade da justiça deferida.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como foi ali apontado.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0163767-95.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Rita De Cassia Zacharias Monteiro (OAB:BA12634)
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Advogado: Priscila Vitaly Pereira Mascarenhas (OAB:BA30516)
Interessado: Associacao Comunitaria, Educacional, Social E Cultural De Argolo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0163767-95.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA

Requerido(a)INTERESSADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA, EDUCACIONAL, SOCIAL E CULTURAL DE ARGOLO

Trata-se de processo em que, tentada a citação do requerido no endereço indicado, não foi possível na forma da certidão de ID 246206696.
Instado o requerente a adotar as providências necessárias à correção do vício, deixou transcorrer sem resposta o prazo que lhe foi assinado.
Vieram os autos conclusos.
Como se nota a partir do quanto relatado, a parte autora, apesar de regularmente instada, deixou decorrer sem resposta o prazo para promover a citação do requerido. A omissão inviabiliza o prosseguimento do feito por impedir a angularização da relação processual.
Vale notar que a situação em tela não se confunde com a hipótese de abandono do processo, dispensando-se, portanto, a intimação pessoal do requerente a fim de sanar o vício. Isto porque, na hipótese do abandono, tem-se um processo sadio, apto à continuação, que não prossegue por mera omissão deliberada da parte autora.
Diversamente, em todas as hipóteses em que há vício no processo, a omissão da parte quanto ao dever de saná-lo importa necessária extinção independentemente da vontade quer do autor, quer do réu. Nestas situações, a previsão do §6º do art. 485 é anacrônica já que a regularidade procedimental não está na esfera de disposição da parte adversa.
Neste sentido, o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença terminativa, motivada pela ausência do correspondente pressuposto processual, não exige a prévia intimação pessoal do interessado, bastando a cientificação do patrono pelos meios ordinários para regularizar o vício. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem definiu que, embora intimada por seu advogado, a demandante não procedeu o recolhimento das despesas necessárias à realização do ato citatório, o que deu azo à extinção anômala do feito, estando, portanto, em conformidade com os precedentes da Corte Superior. 3. O enunciado da Súmula 83 do STJ não se restringe aos casos de interposição de recurso especial fundados em divergência jurisprudencial, estendendo-se, também, à alegação de contrariedade ou violação à legislação federal. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1234365 SP 2018/0011958-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2018)

Dessa forma, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, já adiantadas.
Sem honorários advocatícios por ausência de citação do requerido.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 25 de outubro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0159907-18.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Belmetal Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Caroline Costa Lopes De Oliveira (OAB:BA44362)
Advogado: Gessica Lopes Rohrs (OAB:BA44941)
Interessado: Organização Glória Assessoria Consultoria Empresarial Serviços De Despachantes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0159907-18.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado(s): CAROLINE COSTA LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA44362), GESSICA LOPES ROHRS (OAB:BA44941)
INTERESSADO: Organização Glória Assessoria Consultoria Empresarial serviços de Despachantes Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de processo em que, tentada a citação do requerido no endereço indicado, não foi possível na forma da certidão de ID 246570428.
Instado o requerente a adotar as providências necessárias à correção do vício, deixou transcorrer sem resposta o prazo que lhe foi assinado.
Vieram os autos conclusos.
Como se nota a partir do quanto relatado, a parte autora, apesar de regularmente instada, deixou decorrer sem resposta o prazo para promover a citação do requerido. A omissão inviabiliza o prosseguimento do feito por impedir a angularização da relação processual.
Vale notar que a situação em tela não se confunde com a hipótese de abandono do processo, dispensando-se, portanto, a intimação pessoal do requerente a fim de sanar o vício. Isto porque, na hipótese do abandono, tem-se um processo sadio, apto à continuação, que não prossegue por mera omissão deliberada da parte autora.
Diversamente, em todas as hipóteses em que há vício no processo, a omissão da parte quanto ao dever de saná-lo importa necessária extinção independentemente da vontade quer do autor, quer do réu. Nestas situações, a previsão do §6º do art. 485 é anacrônica já que a regularidade procedimental não está na esfera de disposição da parte adversa.
Neste sentido, o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença terminativa, motivada pela ausência do correspondente pressuposto processual, não exige a prévia intimação pessoal do interessado, bastando a cientificação do patrono pelos meios ordinários para regularizar o vício. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem definiu que, embora intimada por seu advogado, a demandante não procedeu o recolhimento das despesas necessárias à realização do ato citatório, o que deu azo à extinção anômala do feito, estando, portanto, em conformidade com os precedentes da Corte Superior. 3. O enunciado da Súmula 83 do STJ não se restringe aos casos de interposição de recurso especial fundados em divergência jurisprudencial, estendendo-se, também, à alegação de contrariedade ou violação à legislação federal. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1234365 SP 2018/0011958-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2018)

Dessa forma, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, já adiantadas.
Sem honorários advocatícios por ausência de citação do requerido.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026891-64.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Appa Comercial Eireli - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Embargante: Fernanda Cavalcante Tannus Freitas
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8026891-64.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
POLO ATIVO APPA COMERCIAL EIRELI - EPP e outros
POLO PASSIVO EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 466304155 no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA, 01 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Maria de Fátima da Cruz
2o Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0005733-95.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Edmundo Sande E Oliveira
Advogado: Soraia Batista Almeida Braide (OAB:BA11776)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0005733-95.2001.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Sistema Financeiro Imobiliário]
POLO ATIVO PAULO EDMUNDO SANDE E OLIVEIRA
POLO PASSIVO EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, para tomarem ciência da Certidão de ID 472594324, conforme determinado no Despacho de ID 453287466.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CLAUDIA MARIA BOMFIM
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0005733-95.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Edmundo Sande E Oliveira
Advogado: Soraia Batista Almeida Braide (OAB:BA11776)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0005733-95.2001.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Sistema Financeiro Imobiliário]
POLO ATIVO PAULO EDMUNDO SANDE E OLIVEIRA
POLO PASSIVO EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, para tomarem ciência da Certidão de ID 472594324, conforme determinado no Despacho de ID 453287466.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CLAUDIA MARIA BOMFIM
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566050-06.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudineia Dos Santos Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0566050-06.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO CLAUDINEIA DOS SANTOS OLIVEIRA
POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Réu para se manifestar sobre a petição de ID 465895546, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8120931-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Henrique Santos Franca (OAB:BA83135)
Reu: Joao Pedro Brito Da Mana Pereira Costa
Advogado: Marcus Vinicius Silva Santos (OAB:BA59816)
Reu: Marcus Vinicius Silva Santos
Advogado: Marcus Vinicius Silva Santos (OAB:BA59816)
Reu: Moises Da Hora Goncalves
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8120931-38.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: JOAO PEDRO BRITO DA MANA PEREIRA COSTA, MARCUS VINICIUS SILVA SANTOS, MOISES DA HORA GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações de ID 468510631 e ID 469372418 documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CAROLINA SANTOS DE LIMA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8127155-26.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Elias De Medeiros Habib
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Reu: Joao Bispo De Brito Filho
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Charles Pereira De Assis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8127155-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113)
RequerenteAUTOR: SILVIO ELIAS DE MEDEIROS HABIB

Requerido(a)REU: JOAO BISPO DE BRITO FILHO, CHARLES PEREIRA DE ASSIS

Vistos, etc...
Finalizada a fase postulatória e não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado do mérito (CPC, arts. 354 e 355), verifico a necessidade de resolver questões processuais pendentes, realizando a organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC.
II. Da revelia do réu Charles Pereira de Assis
Em razão do réu CHARLES PEREIRA DE ASSIS ter sido citado em 05/02/24 e não ter apresentado resposta no prazo de 15 (quinze) dias, declaro a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Contudo, tendo o litisconsorte JOÃO BISPO DE BRITO FILHO contestado a demanda tempestivamente (ID. 456954466), deixo de aplicar o efeito da presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 345, I, do CPC, restando apenas dispensada a intimação pessoal do revel para dos demais atos do processo, nos termos do art. 346 do CPC.
II. Da nulidade da liminar por ausência de citação
Em sede de contestação, o réu João Bispo de Assis Filho requereu a declaração da nulidade da decisão liminar de ID. 427829278, afirmando que não foi devidamente citado (ID. 456954466).
Ocorre que, diferentemente do alegado pelo réu, a validade de uma decisão liminar não está condicionada à sua prévia citação. Na realidade, é inerente à própria natureza das decisões antecipatórias de mérito que sejam proferidas antes mesmo da manifestação do réu, visando prevenir danos graves ou riscos ao resultado efetivo do processo. Nesses casos, o contraditório é postergado para um momento subsequente, garantindo a celeridade e eficácia da medida sem comprometer o direito de defesa.

Por outro lado, verifica-se que o réu compareceu espontaneamente ao processo (ID. 456954466), suprindo a falta da citação, nos termos do art. 239, §1°, do CPC, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 239, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DESFAZIMENTO DO AJUSTE. VALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. O comparecimento espontâneo do réu, assistido por advogado, supre a falta de citação. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático- probatória (Súmula n. 7/STJ).5. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AREsp n. 1.199.501/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018).
Frise-se que o réu tomou efetiva ciência da decisão liminar de ID. 427829278, tanto que interpôs o agravo de instrumento nº. 8014920-85.2024.805.0000, que restou prejudicado.
Assim, suprida a falta de citação pelo comparecimento espontâneo e não tendo o réu logrado êxito em apresentar qualquer fato novo capaz de ensejar a revisão do julgado, não resta alternativa senão manter a ordem de imissão liminar do autor na posse do imóvel.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da liminar por ausência de citação e mantenho a decisão de ID. 427829278, por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias previsto para a desocupação voluntária do imóvel, cumpra-se o mandado de forma coercitiva, com auxílio de força policial, arrombamento e colocação dos pertences do ocupante do imóvel sob depósito do autor, se necessário for.
Após, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Atente-se o autor para entrar em contato com a Central de Mandados, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8162513-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Do Carmo
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8162513-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CARLOS ALBERTO DO CARMO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Intime-se ainda a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma cópia do contracheque, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485 do CPC.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0095160-54.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Executado: Vitor Araujo Lemos
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Executado: Vitor Araujo Lemos Ltda
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0095160-54.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a)EXECUTADO: VITOR ARAUJO LEMOS, VITOR ARAUJO LEMOS LTDA

Vistos, etc.
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de 01 (um) ano, com respaldo no art. 921, III e §1º, do CPC, sendo certo que durante este prazo não correrá a prescrição intercorrente.
Decorrido o aludido prazo, deve a parte autora promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, com respaldo no art. 921, §2º, do CPC.
Advirta-se o Exequente de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem qualquer manifestação da sua parte, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Caso decorra o prazo de suspensão sem manifestação do Exequente, certifique-se e voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0326166-61.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thomaz Do Espirito Santo
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0326166-61.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: THOMAZ DO ESPIRITO SANTO

Requerido(a)EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.
Verificada a regularidade do requerimento inicial, bem como a presença de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, determino a intimação do executado, por publicação no Diário Oficial, para realizar o pagamento do débito, devidamente acrescido das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento do prazo legal, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação sobre os bens do devedor, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, da multa, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 523, § 3º, CPC).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC; retornando os autos conclusos para apreciação dos pedidos de pesquisa formulados pelo exequente.
Havendo indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar, independentemente de despacho judicial, nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, inciso XXIV.
Observe o cartório, no ato de intimação por publicação no Diário Oficial, eventual substituição dos patronos das partes, a fim de evitar a nulidade do ato.
Oficie-se o Banco de Brasília - BRB, para que preste as informações requeridas pelo réu ao ID. 434860804.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0509754-32.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luciano Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud - Cremeb 5428

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0509754-32.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Ante a ausência de resposta do Médico anteriormente nomeado, revogo a nomeação ao passo que nomeio como novo perito judicial o médico, o Dr. DANILO BARRETO SOUZA, CREMEB-16.443, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Advirto que os honorários periciais já foram fixados em R$1.000,00 (hum mil).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, assim como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8151742-49.2022.8.05.0001 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Nunciante: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)
Nunciante: Anna Clara Santos Bomfim
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)
Nunciado: Joao Garcia Dos Santos
Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8151742-49.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41) - [COVID-19]
POLO ATIVO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros
POLO PASSIVO NUNCIADO: JOAO GARCIA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação/reconvenção de ID 467656047 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CAROLINA SANTOS DE LIMA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142729-55.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Lima De Souza
Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Advogado: Danilo Almeida Melo Dos Santos (OAB:BA26944)
Reu: Manoel Francisco De Souza
Reu: Laurentina Lima De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8142729-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: RONALDO LIMA DE SOUZA

Requerido(a)REU: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, LAURENTINA LIMA DE SOUZA

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3).
Compulsando os autos, verifico a necessidade de corrigir defeitos ou irregularidades capazes de impedir o julgamento de mérito da demanda, vez que a ação de usucapião deve ser instruída com dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, senão vejamos:
1) Certidão do cartório de imóveis indicando a propriedade do bem ou certidão negativa em caso de ausência de registro;
2) Planta de situação do imóvel usucapiendo;
3) Informação sobre pagamento do IPTU e, em caso positivo, juntada dos comprovante de pagamento;
4) Qualificação completa e endereço dos confinantes que devem ser citados, inclusive estado civil;
5) Certidão de casamento dos autores, se casados, e a respectiva outorga uxória, conforme exigido pelo art. 73 do CPC;
6) Requerimento de citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo;
7) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
8) Comprovante de residência da parte autora;
9) Contratos, declarações, escrituras ou outros documentos que esclareçam a origem da posse;
Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, apresentando os documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 25 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562360-37.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonidas De Cerqueira Machado
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0562360-37.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: LEONIDAS DE CERQUEIRA MACHADO

Requerido(a)INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos, etc…
Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se em condições para julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.
P. I.C.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008014-13.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourenco Paz De Sena
Advogado: Teresa De Jesus Leitao (OAB:BA64849)
Reu: Luzinete Da Cunha Pais Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8008014-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: LOURENCO PAZ DE SENA

Requerido(a)REU: LUZINETE DA CUNHA PAIS MACHADO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para recolher as custas das diligências requeridas ao ID. 418140117, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019034-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julieta Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8019034-06.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JULIETA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que o juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo determinou a produção de prova pericial, nomeando, para isso, o expert Denilson Sodré do Espírito Santo.
Assim, com o objetivo de aproveitamento dos atos processuais já realizados nos presentes autos e, considerando que não há indícios de que o perito já foi intimado da sua nomeação, solicito à Secretaria que realize a nomeação do perito, cientificando-o de que os honorários periciais foram arbitrados na Decisão de ID. 433338706 em dois salários mínimos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115515-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Nascimento Borges Dos Anjos
Reu: Elisete Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8115515-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO NASCIMENTO BORGES DOS ANJOS

Requerido(a)REU: ELISETE DA SILVA SANTOS

Vistos, etc...
Tendo em vista o retorno positivo do mandado (ID. 451976434) e que a parte ré não apresentou defesa desde então, incontroverso é a incidência da revelia.
Assim, DECRETO a revelia da parte ré, cujos efeitos serão apreciados no momento de prolação da sentença.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
P.I.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121723-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Amigo
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121723-31.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARCO ANTONIO AMIGO

Requerido(a)REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Vistos, etc...
Tendo em vista a certidão de ID.455066021, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008575-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469721843
Processo N° : 8008575-37.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALINE SOUZA DOS PASSOS (OAB:BA31198)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608244471700000452008981

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051585-97.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Franco-bachot Industria E Comercio De Moveis Ltda

Advogado: Cristhiane Montez Longhi (OAB:SP298127)
Executado: Restaurante Boi Bom Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8051585-97.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
POLO ATIVO FRANCO-BACHOT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: RESTAURANTE BOI BOM LTDA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID nº 461089579, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059759-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Fernandes De Oliveira Melo
Advogado: Geanderson Da Conceicao Peixoto (OAB:BA61145)
Autor: Cibele Maria Trabuco De Lacerda Melo
Advogado: Geanderson Da Conceicao Peixoto (OAB:BA61145)
Reu: Lailton Carlos Mendes De Souza Nunes
Reu: Francisco Carlos Fortuna Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8059759-71.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA MELO, CIBELE MARIA TRABUCO DE LACERDA MELO

Requerido(a)REU: LAILTON CARLOS MENDES DE SOUZA NUNES, FRANCISCO CARLOS FORTUNA NUNES

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que o processo permaneceu paralisado por um longo período sem que a parte autora diligenciar o seu andamento, o que pode sugerir o seu desinteresse em levar adiante o processo.
Dessa forma, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Salvador/BA, 18 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121873-70.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Alda Rocha Do Espirito Santo
Advogado: Raimundo Lazaro Barros De Accacio Galvao (OAB:BA30387)
Parte Re: Helcio Dos Santos Rosario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121873-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: ALDA ROCHA DO ESPIRITO SANTO

Requerido(a)PARTE RE: HELCIO DOS SANTOS ROSARIO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a reintegração de posse sem esclarecer de que imóvel estava se referindo, tendo em vista que, nos fatos narrados na petição inicial, a parte autora é proprietária de mais de um imóvel.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial, para especificar sobre qual imóvel recai o pedido de reintegração de posse, sob pena de indeferimento do pedido.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086857-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Consuelo Galo De Araujo
Reu: Jose Augusto De Matos Azevedo
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Reu: Marinalva B. De Oliveira
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Reu: Benone Cavalcante Estevam
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Reu: Antonio Jose Rios Brito
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8086857-31.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TELMA CONSUELO GALO DE ARAUJO

Requerido(a)REU: JOSE AUGUSTO DE MATOS AZEVEDO, MARINALVA B. DE OLIVEIRA, BENONE CAVALCANTE ESTEVAM, ANTONIO JOSE RIOS BRITO

Vistos, etc.
Tendo em vista a notícia do falecimento de um dos réus, conforme certidão de ID 448873170, suspendo o processo até que ocorra a habilitação de todos os sucessores do “de cujus”, nos termos do art. 313, I, do CPC, que deverão se manifestar sobre os atos processuais praticados após a morte, haja vista que a decisão judicial que paralisa o processo ante o falecimento da parte tem natureza meramente declaratória, operando efeitos ex tunc.
Demais disso, determino que os mesmos sejam intimados, através do patrono do réu falecido, para que regularizem sua representação processual e apresentem os documentos que comprovam a qualidade de sucessores.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.

Salvador/BA, 06 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0548293-96.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Narciso Farias Cidade
Custos Legis: Celina De Alcantara Cidade
Reu: Jose Coelho De Castro
Reu: Agmar Matos De Castro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0548293-96.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteCUSTOS LEGIS: NARCISO FARIAS CIDADE, CELINA DE ALCANTARA CIDADE

Requerido(a)REU: JOSE COELHO DE CASTRO, AGMAR MATOS DE CASTRO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do Município de Salvador (ID. 409324805), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094414-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Caroline De Jesus Menezes

Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8094414-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DAIANE CAROLINE DE JESUS MENEZES

Requerido(a)REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Vistos, etc...
Certifique-se, como determinado no ID 434009697.
Após, retornem conclusos no fluxo específico de sentenças.
P.I.C.

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0312842-67.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelica Ribeiro Barbosa
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0312842-67.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANGELICA RIBEIRO BARBOSA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BMG SA, BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...
Certifique-se, como determinado no ID 434337741.
Após, retornem conclusos no fluxo específico de sentenças.
P.I.C.

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564012-89.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Everton Oliveira Bezerra
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Lucio Alvarez Parada De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0564012-89.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: EVERTON OLIVEIRA BEZERRA

Requerido(a)INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Vistos, etc...
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da ausência da parte no dia da perícia (ID.455873601).
P.I.C.
Salvador/BA, 16 de outubro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529936-10.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Aecio Bomfim Lessa Ferreira
Reu: Clecia Dias Souza
Reu: Sempre Construindo Material De Construção Ltda - Cnpj: 04.518.401/0001-99

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0529936-10.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)REU: AECIO BOMFIM LESSA FERREIRA, CLECIA DIAS SOUZA, SEMPRE CONSTRUINDO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 04.518.401/0001-99

Vistos, etc...
Citem-se os réus nos endereços eletrônicos indicados ao ID.438491090, certificando-se o resultado da diligência nos autos.
Custas pagas ao ID.439120925.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 16 de outubro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8161159-26.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Crescenciano Dos Santos
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8161159-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRESCENCIANO DOS SANTOS

Requerido(a)EXECUTADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...
Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte exequente aos autos data de novembro de 2022, determino a sua intimação para indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento da presente execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042963-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Silva Lins
Reu: Patricia Lage Lins
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Andre Silva Leahy (OAB:BA11206)
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8042963-34.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RICARDO SILVA LINS

Requerido(a)REU: PATRICIA LAGE LINS

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da possibilidade de composição amigável demonstrada pela ré ao ID.389501220.
Após, voltem-me conclusos para que este juízo passe a analisar os requerimentos de prova pericial (ID.388816421 e 389501220).
P.I.C.

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0318489-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almerinda Vita Leal Carvalho
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0318489-67.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ALMERINDA VITA LEAL CARVALHO

Requerido(a)INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319363-91.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Agropecuaria Brejoes Ltda
Advogado: Manuela Gonzalez Araujo (OAB:BA26753)
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0319363-91.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: AGROPECUARIA BREJOES LTDA

Requerido(a)EMBARGADO: BANCO BANEB S.A.

Vistos, etc...
Cumpra-se o cartório o quanto determinado ao ID.385727598.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121065-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Delta Servicos Empresariais De Vigilancia Ltda
Reu: Lindomar Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121065-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)REU: DELTA SERVICOS EMPRESARIAIS DE VIGILANCIA LTDA, LINDOMAR SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc...
Intime-se o requerente para realizar o pagamento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após o recolhimento, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 16 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009465-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Parana Terras Ltda.
Advogado: Juliana Medeiros Jorge Feltrin (OAB:SP310191)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Reu: Guilherme Dos Santos Filho
Reu: Ivonete Sande Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8009465-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PARANA TERRAS LTDA.

Requerido(a)REU: GUILHERME DOS SANTOS FILHO, IVONETE SANDE NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos Mandados (ID. 440834001e ID. 440836557), bem como que informe quanto ao cumprimento da decisão liminar de ID. 429775748, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. C.
Salvador/BA, 16 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8172429-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcir Freitas Neto - Me
Advogado: Lucas Oliveira Silva (OAB:BA41728)
Reu: Leandro Martins Rosario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8172429-47.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ALCIR FREITAS NETO - ME

Requerido(a)REU: LEANDRO MARTINS ROSARIO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do AR, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. C.
Salvador/BA, 16 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0085457-07.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Italo Anndrey Araujo Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0085457-07.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a)INTERESSADO: ITALO ANNDREY ARAUJO ANDRADE

Vistos, etc...
Compulsando os autos, observa-se que a Carta Precatória é destinada à Comarca de Camaçari. Sabendo-se que se trata de Comarca integrada, não há necessidade de expedir Carta Precatória, podendo a citação ser realizada por meio de mandado. Assim sendo, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais de citação, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 16 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078645-21.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Fernando Galvao De Oliveira
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Reu: Garibaldi Incorporadora Ltda

Reu: Carlos Alexandre De Freitas Pereira
Advogado: Jundival Adalberto Pierobom Silveira (OAB:SP55160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8078645-21.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: FRANCISCO FERNANDO GALVAO DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: GARIBALDI INCORPORADORA LTDA, CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, vejo enquanto imprescindível chamar o feito à ordem, para sanar irregularidades pendentes.
Observa-se que não houve a citação editalícia dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como ainda não houve manifestação dos entes das fazendas estadual e municipal. A citação dos confrontantes é dispensável, haja vista tratar de imóvel localizado em unidade autônoma de prédio em condomínio (art. 246, § 3°, CPC).
Neste ínterim, é pertinente pontuar que a parte não está coberta pelo benefício da gratuidade de justiça, sendo imperioso o recolhimento das custas para que se dê o devido prosseguimento ao feito.
Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas de litisconsórcio por parte excedente no polo passivo, para a intimação das respectivas procuradorias dos 03 entes federativos e para a expedição da citação por edital, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078645-21.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Fernando Galvao De Oliveira
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Reu: Garibaldi Incorporadora Ltda
Reu: Carlos Alexandre De Freitas Pereira
Advogado: Jundival Adalberto Pierobom Silveira (OAB:SP55160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8078645-21.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: FRANCISCO FERNANDO GALVAO DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: GARIBALDI INCORPORADORA LTDA, CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, vejo enquanto imprescindível chamar o feito à ordem, para sanar irregularidades pendentes.

Observa-se que não houve a citação editalícia dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como ainda não houve manifestação dos entes das fazendas estadual e municipal. A citação dos confrontantes é dispensável, haja vista tratar de imóvel localizado em unidade autônoma de prédio em condomínio (art. 246, § 3°, CPC).
Neste ínterim, é pertinente pontuar que a parte não está coberta pelo benefício da gratuidade de justiça, sendo imperioso o recolhimento das custas para que se dê o devido prosseguimento ao feito.
Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas de litisconsórcio por parte excedente no polo passivo, para a intimação das respectivas procuradorias dos 03 entes federativos e para a expedição da citação por edital, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de agosto de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560443-80.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mecanica Diesel Carmezindo Ltda
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Fatima Silva Souza
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0560443-80.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MECANICA DIESEL CARMEZINDO LTDA, FATIMA SILVA SOUZA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se em condições para julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.
P. I.C.
Salvador/BA, 16 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516161-88.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mar Brasil Hotel Ltda - Epp

Advogado: Ramiro Maximino Carvalho Matos (OAB:BA28816)
Interessado: Lor Cave Refrigeracao E Marcenaria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0516161-88.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MAR BRASIL HOTEL LTDA - EPP

Requerido(a)INTERESSADO: LOR CAVE REFRIGERACAO E MARCENARIA LTDA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, observa-se que a parte desconhece o endereço atualizado da parte ré. Em resposta, pleiteou pela realização de citação por edital. INDEFIRO o pedido, haja vista que, anterior à possibilidade de ocorrer a citação por edital, deve-se exaurir outros meios de busca aptos a alcançar o objetivo de citar a parte contrária, devendo tal opção ser, portanto, a última a ser utilizada.
Assim, intime-se a parte autora para que realize, ou requeira, diligências aptas a obter o endereço atualizado do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 16 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540505-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vinicius Antoneli
Advogado: Jaqueline Machado Calado (OAB:BA44829)
Interessado: Jasen Dario Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0540505-65.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: VINICIUS ANTONELI

Requerido(a)INTERESSADO: JASEN DARIO DIAS

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
GUIAS DE RECOLHIMENTO/ DEPOSITO/ CUSTAS
0530455-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michael Adrian Sinclair
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)
Interessado: Condominio Edificio Napoli
Advogado: Carla Cristina Guedes Souza (OAB:BA43026)
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Interessado: Aristeu Rabelo Almeida De Morais
Advogado: Carla Cristina Guedes Souza (OAB:BA43026)
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)

Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas:
INTIMAR O ATUAL SÍNDICO RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039763-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Fgb Producoes E Eventos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8039763-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

Requerido(a)REU: FGB PRODUCOES E EVENTOS LTDA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do AR (ID. 426548154), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. C.
Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023777-25.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana De Oliveira Perez
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)
Reu: Condominio Residencial Villa Arboretto
Advogado: Rodrigo Karpat (OAB:SP211136)

Reu: Acs Administracao De Condominios Ltda - Epp
Advogado: Carla Cristina Guedes Souza (OAB:BA43026)
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8023777-25.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
RequerenteAUTOR: LUANA DE OLIVEIRA PEREZ

Requerido(a)REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ARBORETTO, ACS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - EPP

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se que as custas processuais iniciais não foram devidamente recolhidas pela parte autora, o que impede o prosseguimento da ação até a correção do vício processual.
É que desde o ano de 2017 a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia passou a prever a cobrança de taxas complementares em razão da formação de litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente, a serem pagas concomitantemente com as custas iniciais, conforme se verifica do anexo I, VII, e nota explicativa 5, do referido ato normativo.
Sendo assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais relativas ao litisconsórcio passivo/ativo, conforme previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Publique-se.
Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8080337-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edf Bahia
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Gilson Gonzaga Alves
Advogado: Jose Claudio De Holanda Jacinto (OAB:BA45330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8080337-50.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO EDF BAHIA

Requerido(a)REU: GILSON GONZAGA ALVES

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 16 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032169-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Da Conceicao Santos
Reu: Antonio Marcos De Jesus Leite
Reu: Edilene Conceicao Pires Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8032169-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ELIANA DA CONCEICAO SANTOS

Requerido(a)REU: ANTONIO MARCOS DE JESUS LEITE, EDILENE CONCEICAO PIRES LEITE

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos Avisos de Recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. C.
Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025137-29.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Audimar Luis Da Silva
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Terceiro Interessado: George Andrade Do Nascimento Junior
Advogado: Danusa Brandao Lima Andrade (OAB:BA38187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8025137-29.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: AUDIMAR LUIS DA SILVA

Requerido(a)REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que o processo permaneceu paralisado por um longo período sem a parte autora diligenciar o seu andamento, o que pode sugerir o seu desinteresse em levar adiante o processo.
Dessa forma, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521751-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Cheberle
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0521751-07.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: FABIO CHEBERLE

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos referidos na inicial deste feito, onde o executado foi condenado ao pagamento de quantia certa.
Intimado para pagar a dívida, o executado informa (ID. 417683853) tê-lo feito (ID. 417683851).
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição acima referida e o respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
P. I. C.
Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8013339-37.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Mariane Nunes Novais (OAB:BA68484)
Executado: Nam Holding Investimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8013339-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

Requerido(a)EXECUTADO: NAM HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se que a sentença foi devidamente cumprida, conforme alvará expedido no ID. 438268411.
Sendo assim, certifique-se o recolhimento das custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0117025-51.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marco Antonio Bacelar Menezes
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Interessado: Fashion Club
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Reu: Luiz Frederico Barreto Rehem De Souza
Reu: Nagib Teixeira Daiha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0117025-51.2002.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARCO ANTONIO BACELAR MENEZES

Requerido(a)INTERESSADO: FASHION CLUB
REU: LUIZ FREDERICO BARRETO REHEM DE SOUZA, NAGIB TEIXEIRA DAIHA

Vistos, etc...
Tendo em consideração a petição de ID. 380987054, intime-se, pessoalmente, os requeridos.

Custas pagas ao ID. 441400712.
P. I. C.

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138121-14.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB:RS55184)
Deprecado: Marco Antonio Benicio De Sousa - Me
Deprecado: Marco Antonio Benicio De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8138121-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: BRB BANCO DE BRASILIA AS

Requerido(a)DEPRECADO: MARCO ANTONIO BENICIO DE SOUSA - ME, MARCO ANTONIO BENICIO DE SOUSA

Vistos, etc.
Oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando via ofício, malote digital ou e-mail, que a parte requerente seja intimada para recolhimento das custas devidas.
Não havendo resposta do quanto determinado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a comprovação de recebimento deste despacho, proceda a devolução sem cumprimento.
Havendo resposta, proceda a devolução após o cumprimento.
Concedo a este despacho força de OFÍCIO.
Concedo à Carta Precatória encaminhada para este juízo força de MANDADO.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0309475-64.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cogep Construcoes E Gestao Ambiental Ltda - Me
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Embargante: Newton Sandes Pimenta
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Embargado: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0309475-64.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: COGEP CONSTRUCOES E GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME, NEWTON SANDES PIMENTA

Requerido(a)EMBARGADO: MOTIVA MAQUINAS LTDA

Vistos, etc...
Certifique o Cartório acerca do julgamento da Apelação oriunda destes autos.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 17 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0304770-11.2012.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Advogado: Liliana Pereira Da Silva (OAB:BA33911)
Advogado: Karuza Castro De Oliveira (OAB:CE21331)
Reu: Fabio Santos Costa
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0304770-11.2012.8.05.0039
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido(a)REU: FABIO SANTOS COSTA

Vistos, etc.
Verificando o bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da executada, e não havendo manifestação desta, devem incidir no caso as disposições do art. 854, § 5º, do CPC, que autoriza a conversão do valor bloqueado em penhora.
Sendo assim, declaro válida a indisponibilidade dos ativos financeiros realizada através do sistema SISBAJUD, conforme extrato de id. 466314168, e a CONVERTO EM PENHORA, independente da lavratura de termo, determinando a transferência do valor total bloqueado para conta vinculada a este juízo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC.
Após, expeça-se alvará em nome do exequente, na forma indicada na petição de fls. 158, autorizando o levantamento da quantia penhorada, com todos os seus acréscimos, conforme extrato de ID. 459844859.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0051368-70.1999.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco America Do Sul Sa
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Leonardo Hayao Aoki (OAB:SP124069)
Advogado: Rodrigo Prado De Souza (OAB:SP288577)
Embargante: Rajada Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Embargante: Ruy Jose De Almeida
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0051368-70.1999.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: RAJADA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, RUY JOSE DE ALMEIDA

Requerido(a)EMBARGADO: BANCO AMERICA DO SUL SA

Vistos, etc...
Inicialmente, diante da informação de incorporação da empresa BANCO AMERICA DO SUL SA pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, conforme documentação de ID.461658200 e seguintes, defiro o pedido de retificação do polo passivo da ação (ID.461658192), para que retire o nome do “BANCO AMERICA DO SUL SA” e passe a constar o nome do “BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A”.
Ademais, trata-se de cumprimento definitivo de sentença, visando a execução de obrigação de pagar quantia certa.
Verificada a regularidade do requerimento inicial, bem como a presença de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, cujo valor aparentemente não excede os limites da condenação, intime-se o executado, via publicação no Diário Oficial, para realizar o pagamento do débito, devidamente acrescido das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento no prazo legal, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, retornando os autos conclusos para prosseguimento dos atos de expropriação (art. 523, § 3º).
Havendo indicação de bens à penhora pelo executado, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja requerimento, expeça-se, desde logo, certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0511375-59.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nucleo De Cirurgioes Pediatricos Da Bahia Sociedade Simples
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Reu: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0511375-59.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: NUCLEO DE CIRURGIOES PEDIATRICOS DA BAHIA SOCIEDADE SIMPLES

Requerido(a)REU: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, visando a execução de obrigação de pagar quantia certa.
Intime-se pessoalmente o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento no prazo legal, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, retornando os autos conclusos para prosseguimento dos atos de expropriação (art. 523, § 3º).
Havendo indicação de bens à penhora pelo executado, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja requerimento, expeça-se, desde logo, certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8141447-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A Primordial Moveis Ltda
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538)
Requerido: Lucas Alcantara De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8141447-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: A PRIMORDIAL MOVEIS LTDA

Requerido(a)REQUERIDO: LUCAS ALCANTARA DE SOUZA

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para obter a sustação imediata do protesto do título realizado perante o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Salvador.
Em síntese, alega que a duplicata mercantil é nula, pois foi emitida sem lastro na prestação do serviço.
A concessão da tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC demanda a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A esses requisitos, soma-se a possibilidade de exigência de prestação de caução e reversibilidade da decisão como condições para o deferimento da medida.
In casu, entendo que a probabilidade do direito evocado pela parte está suficientemente demonstrada, pelo menos em um panorama de cognição sumária, próprio da fase em que nos encontramos. É que a duplicata protestada não contêm a discriminação do serviço prestado e nem corresponde à atividade da empresa declarada perante a Receita Federal (ID. 466834855), o que confere verossimilhança às alegações autorais.
Assim, a verossimilhança das alegações do autor, somadas à sua disponibilidade para prestação de caução, demonstram a boa-fé e evidenciam a probabilidade do direito existir, não sendo razoável pensar que uma pessoa demandaria em juízo para o cancelamento do protesto, dispondo-se a oferecer caução no mesmo valor da dívida, se não buscasse tutelar legitimamente seu direito.
Por outro lado, a demora natural do processo pode ocasionar dano de difícil reparação ao demandante, pois é incontestável que o desenrolar das fases processuais consumiria razoável número de meses e, durante tal lapso, o autor continuaria a se ver inscrito nos cadastros de proteção ao crédito e congêneres, restringindo seu acesso ao crédito e prejudicando o exercício de sua atividade comercial.
Por fim, no que se refere ao pedido de expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa pelo 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Salvador, não é possível deferi-lo, pois este juízo não pode atestar que o protesto daquela duplicata seja o único fato que impeça a obtenção das referidas certidões, de modo que cabe ao próprio cartório extrajudicial analisar a regularidade da situação da empresa perante seus cadastros.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela parte autora, nos termos do art. 300 do CPC, determinando a sustação provisória do protesto do título DSI nº. 98094889, protocolo nº. 5357069, no valor de R$ 921,78 (novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), protestada perante o 3º Tabelionado de Protesto de Título de Salvador, que deve permanecer em cartório até decisão final:
Condiciono a eficácia dessa decisão ao depósito de caução, no valor de R$ 921,78 (novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da liminar.
Recolhida a caução, oficie-se o referido Tabelionato de Protesto de Títulos de Salvador para que cumpra a decisão.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Intime-se o réu da presente decisão e, no mesmo ato, cite-o para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar a advertência de que a falta de contestação no prazo legal importará em revelia, podendo haver presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8158549-17.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Gerson De Souza Barreto Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8158549-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido(a)REU: GERSON DE SOUZA BARRETO FILHO

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação autônoma de busca e apreensão, proposta por instituição financeira em face de cliente para a retomada de veículo alienado fiduciariamente, nos moldes do Decreto-Lei nº. 911/69.
Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos bancários sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, verifico que o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que a parte ré ostenta a qualidade de consumidor final dos produtos oferecidos pela instituição financeira, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam, inclusive as ações propostas pelo fornecedor de serviços, como no caso dos autos. Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8112325-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Brasileira De Fisica Sbf
Advogado: Diwlay Ferreira Ramos (OAB:SP447245)
Advogado: Bianca Ruiz Manni (OAB:SP391235)
Advogado: Jessica Carolina Pereira Assumpcao (OAB:SP434247)
Advogado: Wagner Roberto Ferreira Pozzer (OAB:SP207504)
Falecido: Espólio De Jailton Souza De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Jailton Souza De Almeida
Reu: Miriam Rita Melo De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8112325-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE FISICA SBF

Requerido(a)FALECIDO: JAILTON SOUZA DE ALMEIDA
REU: MIRIAM RITA MELO DE ALMEIDA

Vistos, etc...
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8162861-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronald Lima Silva
Reu: Sara Paranagua Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8162861-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RONALD LIMA SILVA

Requerido(a)REU: SARA PARANAGUA SILVA

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

MEHM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0535480-76.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aldo Ted Mensala Cunha Escobar Da Cruz
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0535480-76.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ALDO TED MENSALA CUNHA ESCOBAR DA CRUZ

Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor da parte ré, observando o requerimento e os dados no ID.466297790, autorizando o levantamento dos honorários periciais no valor de R$1.200(mil e duzentos reais) depositados em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito (ID. 408299730).
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 9 de outubro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0347241-59.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Souza Dos Santos
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0347241-59.2012.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO JOSE SOUZA DOS SANTOS
POLO PASSIVO EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Exequente para tomar conhecimento acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 472553786 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimado para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências eventualmente requeridas.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0017214-74.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Luciana Dos Santos Barbosa (OAB:BA21292)
Reu: Leandro De Jesus Rocha
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0017214-74.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): LUCIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA21292)
REU: LEANDRO DE JESUS ROCHA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

DESPACHO
Vistos, etc...
A fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte autora aos autos data de março de 2022, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 6 de novembro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059901-41.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Grupo Master Assessoria Administrativa E Servicos Ltda - Me
Executado: Ana Matia De Jesus Correia
Executado: Luana Karine De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8059901-41.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Debêntures]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: GRUPO MASTER ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E SERVICOS LTDA - ME, ANA MATIA DE JESUS CORREIA, LUANA KARINE DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, uma vez que serão expedidas 03 (três) diligências citatórias, porém apenas 01 (um) ato de Citação fora recolhido (ID. 450931171). No mesmo prazo, fica intimada a parte recolher as custas do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRU
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032829-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodopack Transportes Ltda - Me
Advogado: Rafael Pereira Ribeiro (OAB:SC29440)
Reu: Noemia Leal De Almeida - Me
Reu: Josemario Leal De Almeida - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8032829-16.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
POLO ATIVO RODOPACK TRANSPORTES LTDA - ME
POLO PASSIVO REU: NOEMIA LEAL DE ALMEIDA - ME, JOSEMARIO LEAL DE ALMEIDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0516296-03.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Milena Carvalho Da Conceicao
Interessado: Valdi De Jesus Fernandes
Interessado: Roberto De Jesus Ribeiro
Interessado: Marcos Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0516296-03.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MILENA CARVALHO DA CONCEICAO

Requerido(a)INTERESSADO: VALDI DE JESUS FERNANDES, ROBERTO DE JESUS RIBEIRO, MARCOS SOUZA DA SILVA

Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de ID. 451586088, determino a busca do endereço do réu a partir de pesquisas eletrônicas através do sistema SISBAJUD.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 21 de outubro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058914-39.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Conceicao Dos Reis
Terceiro Interessado: Provincia Carmelitana De Santo Elias
Advogado: Geraldo Luiz De Moura Tavares (OAB:MG31817)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8058914-39.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: GEORGE CONCEICAO DOS REIS

Requerido(a)TERCEIRO INTERESSADO: PROVINCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS

Vistos, etc...
Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte autora aos autos data de julho de 2020 e que, intimada para se manifestar, permaneceu inerte, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de outubro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8105331-11.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472096286
Processo N° : 8105331-11.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520384893100000454133276

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516296-03.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Milena Carvalho Da Conceicao
Interessado: Valdi De Jesus Fernandes
Interessado: Roberto De Jesus Ribeiro
Interessado: Marcos Souza Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0516296-03.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO MILENA CARVALHO DA CONCEICAO
POLO PASSIVO INTERESSADO: VALDI DE JESUS FERNANDES, ROBERTO DE JESUS RIBEIRO, MARCOS SOUZA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar acerca da certidão de ID 472571400 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8163846-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Rocha Correia
Advogado: Joao Cezar Silva De Jesus (OAB:BA75384)
Advogado: Vivian Carine Silva Dos Santos (OAB:BA62489)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8163846-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSELITA ROCHA CORREIA

Requerido(a)REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc...
Tendo em vista que a petição está endereçada à Vara de Relação de Consumo de Salvador, determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito à vara/ao endereçamento indicada/o, nos termos do art. 288 do CPC.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570869-20.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Multi Mercantes Ltda
Advogado: Alexandre Araldi Gonzalez (OAB:PR32732)
Reu: Cresser Materiais Eletricos Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0570869-20.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Duplicata]
POLO ATIVO MULTI MERCANTES LTDA
POLO PASSIVO REU: CRESSER MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0570869-20.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Multi Mercantes Ltda
Advogado: Alexandre Araldi Gonzalez (OAB:PR32732)
Reu: Cresser Materiais Eletricos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0570869-20.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Duplicata]
POLO ATIVO MULTI MERCANTES LTDA
POLO PASSIVO REU: CRESSER MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0552704-22.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Garibaldi Joaquim De Santana Registrado(a) Civilmente Como Garibaldi Joaquim De Santana
Advogado: Garibaldi Joaquim De Santana (OAB:BA9746)
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Executado: Julio Alberto Dorea

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0552704-22.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA

Requerido(a)EXECUTADO: JULIO ALBERTO DOREA

Vistos, etc...
Diante da ausência de pagamento do débito, DEFIRO a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, nos termos do art. 523, § 3º, e art. 854 do CPC, até o limite que garanta a execução, por via eletrônica e com repetição programada automática pelo período de 30 (trinta) dias, devendo o comprovante respectivo ser juntado aos autos.

Havendo efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, deve ser intimado o executado, através do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC).
Se a diligência se mostrar frutífera, seja total ou parcialmente, dentro das próximas 24 (vinte e quatro) horas, proceda-se à liberação de eventual excesso de indisponibilidade, com respaldo no art. art. 854, §1º, do CPC e à transferência dos valores encontrados para uma conta judicial, no intuito de evitar a desvalorização monetária.
Rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, o bloqueio de numerário realizado pelo sistema SISBAJUD será convertido em penhora, não havendo necessidade de lavratura de termo específico.
NÃO HAVENDO efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Aguardem-se os próximos atos processuais para nova análise, vindo os autos conclusos na fila adequada.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8069904-16.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Amorim Ferreira
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Advogado: Larissa Rafaela Pinheiro Silva (OAB:BA63556)
Parte Re: Viviane Rocha Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8069904-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: EVERALDO AMORIM FERREIRA

Requerido(a)PARTE RE: VIVIANE ROCHA FERREIRA

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais.
Verificando a existência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos processuais para a concessão do benefício, este Juízo afastou a presunção de veracidade da declaração de insuficiência e determinou à parte autora que comprovasse a necessidade do benefício, juntando comprovante de renda e última declaração de imposto de renda.
Devidamente intimada, a parte autora se limitou acostar aos autos extrato de conta poupança.
É o relatório. Decido.
A assistência judiciária gratuita é direito fundamental que visa a concretizar a garantia constitucional do pleno acesso à justiça.
Contudo, a sua concessão e manutenção estão condicionadas à existência de incapacidade do pagamento de custas processuais, sem prejuízo do sustento da família (art. 4º da Lei 1.050/60 e art. 98 do CPC).
In casu, embora intimada para comprovar sua hipossuficiência econômica, a parte autora não apresentou qualquer prova da sua real situação financeira, sendo certo que apenas juntos aos autos extratos de conta poupança.
Por outro lado, o pagamento das custas ao final do processo é medida excepcional, que somente deve ser deferida quando comprovada a real necessidade do benefício, o que não se verificou no presente caso.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e de pagamento das custas ao final do processo.
Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e demais despesas de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0509438-48.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472174887
Processo N° : 0509438-48.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515091332800000454201732

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0580133-95.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Rodrigues Lima
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Executado: Regina Lucia Teixeira E Araujo Franca
Advogado: Tais Americano Da Costa Freitas (OAB:BA19153)
Advogado: Joseline Barros De Oliveira (OAB:BA19845)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0580133-95.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RODRIGUES LIMA

Requerido(a)EXECUTADO: REGINA LUCIA TEIXEIRA E ARAUJO FRANCA

Vistos, etc...
Mantenho a decisão de ID. 452713645 por seus próprios fundamentos.
Reservo-me para apreciar o pedido de cancelamento da penhora (ID. 456590997) após manifestação do credor hipotecário.
Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, até que se verifique se o bem penhorado é suficiente para garantir integralmente o débito.
Expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel indicado no ID. 259965564/259965572, para ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o oficial confeccionar laudo de avaliação, nos termos do art. 872, I e II, do CPC.
Advirta-se que, após lavratura do auto de penhora e avaliação, cabe ao Exequente providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis onde o bem se encontra matriculado. Realizado o registro da penhora, deverá o exequente comunicar o fato a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias.
Realizada a avaliação, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 872, § 2º, do CPC.
Certifique-se quanto à liberação dos valores bloqueados via SISBAJUD, conforme extrato de ID. 259965841.
Intime-se o credor hipotecário Fundação Coelba de Assistência e Seguridade Social - FAELBA, conforme determinado na decisão de ID. 452713645.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086109-23.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rpf Servicos Empresariais Ltda
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Executado: Roberta Rodrigues Evangelista Eireli - Me
Executado: Barbosa Moveis Limitada

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8086109-23.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Expropriação de Bens]
POLO ATIVO RPF SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: ROBERTA RODRIGUES EVANGELISTA EIRELI - ME, BARBOSA MOVEIS LIMITADA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de ingresso, bem como das diligências citatórias a serem realizadas, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8044783-83.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tecnoquadros Tecnologia Em Quadros Eletricos Eireli - Epp
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Embargante: Renata Sofia Oliveira Ramos
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8044783-83.2024.8.05.0001

Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: TECNOQUADROS TECNOLOGIA EM QUADROS ELETRICOS EIRELI - EPP, RENATA SOFIA OLIVEIRA RAMOS

Requerido(a)EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo (art. 919, caput, do CPC), à vista do teor do(s) título(s) e instrumento(s) anexado(s) na peça vestibular da ação executiva em apenso, bem assim dos termos da petição inicial dos embargos.
Não sendo a hipótese de indeferimento liminar, porque inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 918 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada/exequente para se manifestar, no prazo de quinze (15) dias (art. 920, I, do CPC/2015). Garantido o contraditório, retornem-me os autos conclusos para impulso oficial.
Apensem-se aos autos da execução.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0530047-52.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Civil Empreendimentos Ltda
Advogado: Romulo Augusto Carvalho De Oliveira Soares (OAB:BA54375)
Advogado: Marylia Gabriella Santana De Carvalho (OAB:BA43569)
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Reu: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0530047-52.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: CIVIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Requerido(a)REU: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que o Oficial de Justiça realizou diligência com o objetivo de citar a parte requerida. No entanto, o Despacho de ID. 258738409 havia determinado que o ilustre Oficial se dirigisse ao imóvel objeto da lide para verificar a alegação de desocupação do imóvel, feita na Contestação de ID. 258737426.
Sendo assim, renove-se a diligência, dessa vez para verificar o abandono do imóvel e, se for o caso, imitir o autor na posse do imóvel, nos termos do art. 66, da Lei nº. 8.245/91, lavrando-se a respectiva certidão da ocorrência.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8075549-56.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rp Materiais Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758)
Executado: Vida Assistencia Medica Especializada Sociedade Simples Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8075549-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: RP MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Requerido(a)EXECUTADO: VIDA ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Vistos, etc...
Em análise preliminar, verifico a regularidade da ação executiva, face à existência de título executivo extrajudicial e de memória de cálculo descritiva da dívida, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial. Sendo assim, determino a citação do executado para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:
1) Realizar o pagamento da dívida, devidamente acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação; ficando, nessa hipótese, reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios; ou,
2) Opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/mandado de citação aos autos (art. 915 do CPC); podendo, ainda, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC;
Não efetuado o pagamento do prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não sendo encontrado o executado para citação, arreste-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se à sua citação nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do art. 830, § 1º, do CPC.
Caso haja requerimento do exequente, fica o cartório desde já autorizado a expedir certidão de admissão da execução com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro dos bens do executado, nos termos do art. 828 do CPC; advertindo-se ao exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Havendo a oposição de embargos ou o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos, tal valor poderá ser elevado ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de outubro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0519681-22.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Reu: Leonidio Ferreira Alves 54286980553

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0519681-22.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Requerido(a)REU: LEONIDIO FERREIRA ALVES 54286980553

Vistos, etc.
Defiro o pedido de realização de diligências para localizar o endereço do réu, devendo ser realizada busca no sistema SISBA-JUD.
Após, intime-se a parte autora para tomar ciência das pesquisas realizadas.
Publique-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8095651-65.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aguia Global Eletro Metalurgica Ltda
Advogado: Gabriela De Mattos Fraceto (OAB:SP401635)
Advogado: Luciano Rodrigo Masson (OAB:SP236862)
Reu: Tesla Subestacoes E Quadros Eletricos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8095651-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: AGUIA GLOBAL ELETRO METALURGICA LTDA

Requerido(a)REU: TESLA SUBESTACOES E QUADROS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc...
Em uma análise de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos, verifico que a prova escrita que instrui a inicial evidencia a probabilidade de existência do direito de crédito alegado pelo autor, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial.
Sendo assim, defiro a expedição do mandado de pagamento, determinando a citação do réu para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:

1) Realizar, no prazo de 15 dias, o pagamento do valor do débito, acrescido de juros e correção monetária até a data do adimplemento, e mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ficando, nesta hipótese, isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º, do CPC, ou,
2) Opor embargos monitórios nos próprios autos, independentemente da segurança prévia do juízo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 702 do CPC;
Advirta-se o réu de que, se não adotar qualquer das providências acima descritas, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0126714-22.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Leal Silva
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Executado: Gelosul Refrigeracao Ltda
Advogado: Ricardo Aires Bagatini (OAB:MG78849)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0126714-22.2002.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: ROSANGELA LEAL SILVA

Requerido(a)EXECUTADO: GELOSUL REFRIGERACAO LTDA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de realização de diligências para obtenção das duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada, devendo ser realizada busca no sistema INFOJUD.
Ademais, determino a realização de consulta ao sistema RENAJUD em busca de veículos automotores registrados em nome do executado.
Após, intime-se a parte autora para tomar ciência das pesquisas realizadas.
Publique-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182048-64.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel De Carvalho Goncalves
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Autor: Jucara Azevedo De Carvalho
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)

Reu: Wilton Novais Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8182048-64.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO (92) - [Despejo por Inadimplemento]
POLO ATIVO GABRIEL DE CARVALHO GONCALVES e outros
POLO PASSIVO REU: WILTON NOVAIS OLIVEIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas do Mandado de Verificação e Imissão em Posse a ser expedido (Código do Ato nº 42013, conforme Tabela de Custas do TJ/BA), nos termos da determinação judicial retro.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0577382-67.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alro Locadora Ltda
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Reu: Washington Bell Marques Da Silva
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0577382-67.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: ALRO LOCADORA LTDA

Requerido(a)REU: WASHINGTON BELL MARQUES DA SILVA

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifico que a parte autora demonstrou interesse na designação da audiência de conciliação (ID.439559186).
Por meio da petição de ID.441016191, a parte ré evidenciou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.
Sendo assim, deixo de designar audiência de conciliação, requerida pela parte autora ao ID.439559186.
Ato contínuo, certifique-se acerca do regular recolhimento das custas processuais.
Em seguida, venham conclusos para sentença no fluxo específico.
P.I.C.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0577382-67.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alro Locadora Ltda
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Reu: Washington Bell Marques Da Silva
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0577382-67.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: ALRO LOCADORA LTDA

Requerido(a)REU: WASHINGTON BELL MARQUES DA SILVA

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifico que a parte autora demonstrou interesse na designação da audiência de conciliação (ID.439559186).
Por meio da petição de ID.441016191, a parte ré evidenciou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.
Sendo assim, deixo de designar audiência de conciliação, requerida pela parte autora ao ID.439559186.
Ato contínuo, certifique-se acerca do regular recolhimento das custas processuais.
Em seguida, venham conclusos para sentença no fluxo específico.
P.I.C.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0514300-33.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Carvalho Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0514300-33.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: DIEGO CARVALHO DA SILVA

Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

O presente caso envolve a análise da qualificação do perito Danilo Barreto Souza, CRM-16443, nomeado por este Juízo, frente à impugnação (ID. 458159194) levantada pela parte autora, DIEGO CARVALHO DA SILVA. A contestação se baseia na suposta falta de especialização do perito na área requerida para a avaliação da lesão especificada.
Inicialmente, conforme as alegações do autor, é essencial a especialização em medicina legal e perícia médica para a análise detalhada do caso (ID. 458159194). A ausência dessas qualificações indicaria a necessidade de nomeação de um novo profissional.
Contudo, o perito Danilo Barreto Souza apresentou seu currículo (ID. 455478889), evidenciando sua especialidade em medicina legal e perícias médicas, o que atesta sua competência para a realização da perícia requerida.
Portanto, entendo desnecessária a substituição do perito, razão pela qual mantendo o Dr. Danilo Barreto Souza para a condução da perícia médica.
O perito deverá ser intimado para se manifestar acerca da realização ou não da perícia noticiada no ID. 420604798, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido o necessário, oportunamente, voltem-me os autos conclusos na fila adequada.
P.I.C.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8025296-30.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Total Alimentos Ltda
Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB:MG40924)
Advogado: Jacqueline Pinto De Oliveira Paiva (OAB:MG103946)
Reu: Wellington Da Silva Leal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8025296-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: TOTAL ALIMENTOS LTDA

Requerido(a)REU: WELLINGTON DA SILVA LEAL

Vistos, etc...
Em razão do requerido pelo autor ao ID. 462974615, devidamente deferido pelo juízo de origem, conforme malote de ID. 457361924, remetam-se os autos para a Comarca de Feira de Santana, para o cumprimento da presente carta precatória.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0156014-24.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Apelado: Labitextil Industria E Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0156014-24.2005.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteAPELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a)APELADO: LABITEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que ao ID.448866713, a exequente requereu a penhora de valores e aplicações financeiras, via SISBAJUD.
Entretanto, observo que o exequente não requisitou a este juízo informações acerca do paradeiro da executada pelos sistemas de pesquisas conveniados ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a exemplo do INFOJUD, requerendo de logo o bloqueio de numerários.
Desta forma, não há como deferir, a priori, o bloqueio de ativos nas contas da empresa executada, tendo em vista que não houve citação válida da executada.
Sendo assim, intime-se a exequente para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073656-64.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Tabata Tairine Carvalho Gomes
Executado: Tabata Tairine Carvalho Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8073656-64.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
POLO PASSIVO EXECUTADO: TABATA TAIRINE CARVALHO GOMES, TABATA TAIRINE CARVALHO GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado Exequente para tomar ciência acerca do resultado das pesquisas eletrônicas de ID's 471908133, 471909669, 471909704 e 472607861 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8164029-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Carvalho De Carvalho
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8164029-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANA MARIA CARVALHO DE CARVALHO

Requerido(a)REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação ordinária, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para reduzir o valor da parcela do Plano de Saúde para o montante de R$ 2.103,97 (dois mil cento e três reais e noventa e sete centavos), a ser reajustado pelos índices admitidos pela ANS.
Em síntese, alega que mantém contrato com o Plano de Saúde desde junho de 1998, sendo que, em fevereiro de 2024, foi surpreendida com aumentos ilegais no valor da mensalidade.
É o relatório. Decido.
A tutela provisória de urgência é um instituto processual por meio do qual o juiz concede uma determinada prestação jurisdicional, antes de esgotadas todas as fases processuais necessárias à formação definitiva do seu convencimento, a fim de evitar que a demora natural do processo provoque danos irreparáveis ao requerente da medida.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A esses requisitos, soma-se a possibilidade de exigência de prestação de caução como condição para o deferimento da medida. No caso da tutela antecipada, exige-se ainda a reversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), sendo certo que tal requisito pode ser afastado no caso concreto com base na garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).
In casu, entendo que a probabilidade do direito evocado pela parte não está suficientemente demonstrada, pelo menos num panorama de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos. É que os documentos juntados pela autora não demonstram que os reajustes aplicados pelo plano de saúde foram superiores àqueles autorizados pela Agência Nacional de Saúde - ANS, não havendo qualquer documento oficial que confirme os índices informados na tabela de ID. 472396182, produzida unilateralmente pela parte autora.
Ademais, os reajustes estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS não vinculam os planos de saúde coletivos na modalidade de autogestão, como é o caso da CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, de modo que é possível aplicar índices superiores àqueles definidos pela agência reguladora, desde que não haja abusividade.
Nesse sentido,
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PLANO DE AUTOGESTÃO - CDC - INAPLICABILIDADE - REAJUSTE - APLICAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTADO PELA ANS - IMPOSSIBILIDADE - PLANO COLETIVO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA. Os planos de autogestão não se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, conforme enunciado da Súmula 608 d STJ. O limite de reajuste máximo fixado pela RN ANS 171/08 restringe-se aos planos individuais e familiares, de modo que não há previsão legal para aplicação da norma aos planos coletivos. Demonstrado através de estudo atuarial que a tendência do plano assistencial é de envelhecimento, com mais de 50% (cinquenta por cento) de beneficiários acima da faixa etária 49+ (quarenta e nove mais) o reajuste praticado não foi abusivo pois fundamentado no restabelecimento do equilíbrio financeiro do plano. (TJ-MG - AC: 10000200363604001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 20/05/2020, Data de Publicação: 21/05/2020)
Assim, não há como afirmar, a priori, a verossimilhança das alegações autorais, sendo necessário aprofundar a instrução do feito para verificar a suposta abusividade dos índices de reajustes aplicados pela ré.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela cautelar requerida.
Face à comprovação da necessidade econômica, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal

implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531611-66.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Comercio De Alimentos G Persico Ltda - Me
Reu: Almiro Neiva Cerqueira
Reu: Ademir Gomes Da Silva Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0531611-66.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO REU: COMERCIO DE ALIMENTOS G PERSICO LTDA - ME, ALMIRO NEIVA CERQUEIRA, ADEMIR GOMES DA SILVA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista que o endereço fornecido da empresa Ré localiza-se em comarca diversa, não integrada ao Sistema CCM, fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010), tendo como código de destino a Comarca de Camumu/BA. Ademais, fica intimada ainda, para, na mesma oportunidade, comprovar o recolhimento das custas das diligências citatórias realizadas nos ID's. 412954396, 412955259, 412955945, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760) e recolher as custas do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. "5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança." (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8162725-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guardino Moreira Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pereira (OAB:MG212746)
Requerido: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8162725-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: GUARDINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

Requerido(a)REQUERIDO: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de Ação de Anulação de Contrato, proposta por pessoa física, objetivando o fim da relação de consumo com a Ré.
Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos de instituição financeira sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que o executado ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição financeira, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8163187-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Da Luz Ribeiro
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8163187-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: NIVALDO DA LUZ RIBEIRO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0555902-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wilson Rosa Lima
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Terceiro Interessado: Enilton De Santana Ribeiro De Mattos
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0555902-67.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: WILSON ROSA LIMA

Requerido(a)INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
O presente caso envolve a análise da qualificação do perito Danilo Barreto Souza, CRM-16443, nomeado por este Juízo, frente à impugnação (ID. 458159194) levantada pela parte autora, Wilson Rosa Lima. A contestação se baseia na suposta falta de especialização do perito na área requerida para a avaliação da lesão especificada.
Inicialmente, conforme as alegações do autor, considerando essencial a especialização em medicina legal e perícia médica para a análise detalhada do caso (ID. 458161259). A ausência dessas qualificações indicaria a necessidade de nomeação de um novo profissional.
Contudo, o perito Danilo Barreto Souza apresentou seu currículo (ID. 455485357), evidenciando sua especialidade em medicina legal e perícias médicas, o que atesta sua competência para a realização da perícia requerida.

Portanto, entendo desnecessária a substituição do perito, razão pela qual mantendo o Dr. Danilo Barreto Souza para a condução da perícia médica.
O perito deverá ser intimado para se manifestar acerca da realização ou não da perícia noticiada no ID. 455489770, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido o necessário, oportunamente, voltem-me os autos conclusos na fila adequada.
P.I.C.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0538557-54.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Barula Rodrigues De Melo
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0538557-54.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: BARULA RODRIGUES DE MELO

Vistos, etc…
Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do imóvel de propriedade do executado pelo, nos termos da petição de ID. 261137518.
Em seguida, expeça-se ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ilhéus-BA, para proceder ao registro da penhora incidente sobre o imóvel constante da Matrícula nº 30.768.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0142361-47.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Escola Politecnica Da Bahia
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Executado: Augusto Cruz Da Silva
Executado: Antonio Carlos Oliveira Pessoa
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0142361-47.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: FUNDACAO ESCOLA POLITECNICA DA BAHIA

Requerido(a)EXECUTADO: AUGUSTO CRUZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PESSOA

Vistos, etc...
A parte autora requereu a citação por edital, com fulcro no art. 256, I, do CPC alegando que o réu Antônio Carlos Oliveira Pessoa reside em local incerto (ID. 465217872).
Ocorre que, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC, o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto quando restarem infrutíferas as tentativas de sua localização, sendo este o entendimento consolidado da jurisprudência pátria, mesmo antes da vigência do novo diploma processual civil.
Senão vejamos:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
1. Na linha da firme jurisprudência desta Casa, a citação via edital é medida de índole excepcional, que só tem vez quando esgotados os meios necessários à citação pessoal.
2. Na hipótese, tentou-se localizar o acusado no endereço constante nos autos, providência infrutífera. Além disso, após notícia no sentido de sua mudança para a capital, também houve busca no endereço mencionado, quando novamente não se conseguiu viabilizar a citação pessoal.
3. Recurso a que se nega provimento.
STJ. RHC 18035 PR 2005/0110184-5. SEXTA TURMA. DJe 16/11/2009. Relator Ministro OG FERNANDES.
No caso dos autos, observo que o autor não comprovou ter empreendido qualquer outro esforço para a localização do executado, além das citações por AR, por oficial de justiça e pesquisa Infojud, sendo que sequer requereu ao juízo a realização de diligências para a verificação de seu paradeiro, conforme autorizado pelo art. 319, § 1º, do CPC.
Dessa forma, não há como deferir, a priori, a citação da ré por edital.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do réu, comprovar que esgotou todos os meios postos à sua disposição ou requerer diligências para a localização do endereço da ré, sob pena de extinção do processo.
Certifique o Cartório acerca da resposta ao Ofício expedido ao INSS ao ID. 448285005.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0570441-04.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailma Peixoto Sampaio Almeida
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Interessado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0570441-04.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteINTERESSADO: AILMA PEIXOTO SAMPAIO ALMEIDA

Requerido(a)INTERESSADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Vistos, etc...
Intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu julgamento antecipado (ID. 260481634) e a parte ré requereu produção de prova pericial contábil, a fim de estabelecer os valores efetivamente recebidos pela parte autora (ID. 260481641).
Sendo assim, DEFIRO a produção de prova pericial, nomeando o perito judicial o contador Carlos Felisberto Garcia Martins, 054297 CRS-RS, com endereço na Avenida Benjamin Constant, 904, conj. 903, Porte Alegra – RS.
O nomeado deverá ser notificado dos termos da nomeação para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que o valor dos honorários será fixado de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça da Bahia. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do CPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do CPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Os honorários periciais deverão ser custeados com recursos alocados no orçamento do Estado, de acordo com o valor será fixado conforme tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC.
As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, caso queiram, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Após a entrega do laudo pelo perito, intimem-se as partes para se manifestarem.
As partes poderão se manifestar, também, sobre os pareceres dos assistentes técnicos, caso existentes.
Por fim, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça à parte ré.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141140-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472616264
Processo N° : 8141140-62.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617290255000000454592818

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0129269-02.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Pedreira Borges
Advogado: Mariana Ferreira Viana (OAB:BA36131)
Executado: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB:RJ167373)
Advogado: Amanda Ferreira Nery (OAB:BA36677)
Advogado: Kelly Mascarenhas Oliveira Hirs (OAB:BA34845)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0129269-02.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: MARCELO PEDREIRA BORGES

Requerido(a)EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, visando a execução de obrigação de pagar quantia certa.
Sabendo-se que a presente execução somente foi promovida após o decurso do prazo de 01 (ano) do trânsito em julgado (ID. 210442476), deve o executado ser intimado pessoalmente para cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 513, § 4º, do CPC.
Sendo assim, intime-se pessoalmente o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento no prazo legal, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, retornando os autos conclusos para prosseguimento dos atos de expropriação (art. 523, § 3º).
Havendo indicação de bens à penhora pelo executado, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja requerimento, expeça-se, desde logo, certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0015847-45.1991.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Augusto Guia
Advogado: Augusto Guia De Brito (OAB:BA6572)
Apelante: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador9vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0015847-45.1991.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

PARTE RE: AUGUSTO GUIA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado pessoalmente, em virtude do falecimento do seu patrono para apresentar Contrarrazões ao Recurso Apelação interposto de ID 251781219 , bem como constituir novo patrono no prazo de 15(quinze) dias, após com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 17 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149033-75.2021.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Pau De Vela Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8149033-75.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO (92) - [Despejo por Denúncia Vazia]
POLO ATIVO VIBRA ENERGIA S.A
POLO PASSIVO REU: PAU DE VELA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0058102-08.1997.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Baneb S.a.
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Apelado: Joao Guimaraes Vasconcelos
Advogado: Vera Lucia Machado Valadares (OAB:BA11579)
Apelado: Joao Carlos Chastinet Vasconcelos
Advogado: Vera Lucia Machado Valadares (OAB:BA11579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0058102-08.1997.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
POLO ATIVO BANCO BANEB S.A.
POLO PASSIVO APELADO: JOAO GUIMARAES VASCONCELOS, JOAO CARLOS CHASTINET VASCONCELOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 23 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0079752-33.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ilheus Representacao De Refrigerantes Ltda
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Melissa Potiens Martins De Oliveira (OAB:SP221875)
Advogado: Paulo Henrique De Souza Freitas (OAB:SP102546)
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Executado: Sandra Maria De Souza Firmino Scigliano
Executado: Carlos Humberto Scigliano
Executado: Edson Cândido Gonçalves
Executado: Elza Eliane Areas Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0079752-33.2005.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Industrial]
POLO ATIVO DESENBAHIA Agência de Fomento do Estado da Bahia SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: ILHEUS REPRESENTACAO DE REFRIGERANTES LTDA, SANDRA MARIA DE SOUZA FIRMINO SCIGLIANO, CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO, EDSON CÂNDIDO GONÇALVES, ELZA ELIANE AREAS GONÇALVES

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 464460801 e 464689230, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8122696-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Dias Santos
Advogado: Rafael Henrique Santos Franca (OAB:BA83135)
Reu: Joao Pedro Brito Da Mana Pereira Costa
Advogado: Marcus Vinicius Silva Santos (OAB:BA59816)
Reu: Marcus Vinicius Silva Santos
Advogado: Marcus Vinicius Silva Santos (OAB:BA59816)
Reu: Moises Da Hora Goncalves
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8122696-44.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO SONIA MARIA DIAS SANTOS
POLO PASSIVO REU: JOAO PEDRO BRITO DA MANA PEREIRA COSTA, MARCUS VINICIUS SILVA SANTOS, MOISES DA HORA GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das contestações de ID 468910085 e ID 469372427 e documentos que as acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CAROLINA SANTOS DE LIMA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035105-78.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Atlantic City Apart Service
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Executado: Joao Cesar Marinho Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8035105-78.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
POLO ATIVO CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIC CITY APART SERVICE
POLO PASSIVO EXECUTADO: JOAO CESAR MARINHO CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas à diligência intimatória do executado para cumprimento de sentença, conforme determinado no despacho de ID 467719540.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035105-78.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Atlantic City Apart Service
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Executado: Joao Cesar Marinho Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8035105-78.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
POLO ATIVO CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIC CITY APART SERVICE
POLO PASSIVO EXECUTADO: JOAO CESAR MARINHO CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas à diligência intimatória do executado para cumprimento de sentença, conforme determinado no despacho de ID 467719540.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024331-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Bernardes De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8024331-57.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO ROBERTO BERNARDES DE JESUS
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial de ID 472472998, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LUIZ HENRIQUE JESUS DE SOUZA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081072-16.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Advogado: Sergio Mirisola Soda (OAB:SP257750)
Reu: Tania Dos Santos Souza
Reu: Katia Maria De Jesus
Reu: Alexssandro Ribeiro Dos Santos
Reu: Cristiane Maria De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0081072-16.2008.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
POLO PASSIVO REU: TANIA DOS SANTOS SOUZA, KATIA MARIA DE JESUS, ALEXSSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, CRISTIANE MARIA DE JESUS SANTOS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais necessárias para a prática de ato judicial: custas para citação do Sr. Alexsandro Ribeiro dos Santos
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061586-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Marcello Cacia Sena
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8061586-20.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO JOAO MARCELLO CACIA SENA
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial de ID 472476370, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LUIZ HENRIQUE JESUS DE SOUZA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501824-26.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gildenor Almeida Meira & Cia Ltda - Epp
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Ilderico Dias Peixoto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0501824-26.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cheque]
POLO ATIVO GILDENOR ALMEIDA MEIRA & CIA LTDA - EPP
POLO PASSIVO EXECUTADO: ILDERICO DIAS PEIXOTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068617-18.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magik Lz Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rafael Costa Cruz (OAB:BA28785)
Advogado: Marcela Varjao Guimaraes (OAB:BA58400)
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Requerido: P4 Administracao Em Complexos Imobiliarios Ltda - Me
Requerido: Bhg S.a. - Brazil Hospitality Group
Requerido: Nova Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8068617-18.2024.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: MAGIK LZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: REQUERIDO: P4 ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, BHG S.A. - BRAZIL HOSPITALITY GROUP, NOVA CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos etc.
Verifique o cartório se o endereço eletrônico indicado para citação está cadastrado no sistema do TJBA.
Em caso afirmativo, certifique-se o decurso de prazo para defesa.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 31 de outubro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157240-29.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Ribeiro De Almeida
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Executado: Leah Empreendimentos Ltda
Executado: P&d Desenvolvimento E Treinamento De Sistemas Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8157240-29.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Honorários Advocatícios]
POLO ATIVO RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: LEAH EMPREENDIMENTOS LTDA, P&D DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento/apresentar manifestação do retorno negativo do Mandado/Carta, Id. 457006170.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0106648-40.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flavio Menezes Construcao E Reformas Ltda - Me
Advogado: Cristiane Silva Dos Santos De Santana (OAB:BA31992)
Advogado: Maria De Fatima Costa Oliveira (OAB:BA4229)
Advogado: Antonio Carlos Rego De Burgos (OAB:BA11050)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Interessado: Vahel Comercial Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0106648-40.2010.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
POLO ATIVO FLAVIO MENEZES CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME
POLO PASSIVO INTERESSADO: VAHEL COMERCIAL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado/Carta, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053835-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Taciana Costa Pinto De Almeida
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8053835-06.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO MARIA TACIANA COSTA PINTO DE ALMEIDA
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8053927-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464564575
Processo N° : 8053927-23.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL registrado(a) civilmente como MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL (OAB:BA31008), EDSON FAHEL DA SILVA NETO (OAB:BA74645)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091812041617600000447364462

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028736-34.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ibf Industria Brasileira De Filmes S/a.
Advogado: Beatriz Helena Maia Ribeiro Estrella Roldan (OAB:RJ123705)
Reu: Cian Grafica E Editora Ltda - Epp
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8028736-34.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Arras ou Sinal, Duplicata]
POLO ATIVO IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.
POLO PASSIVO REU: CIAN GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre os Embargos Monitórios apresentados pela parte devedora, Id nº 460574142, manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Salvador, 06 de novembro de 2024
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123599-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Executado: Helpme Brasil Comercio De Purificadores De Agua Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8123599-16.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: HELPME BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento das certidões de ID 457534210/ 457675770, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098432-31.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Fernando Santos Carvalho
Executado: Fernando Santos Carvalho
Executado: Dival Abreu Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8098432-31.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: FERNANDO SANTOS CARVALHO, FERNANDO SANTOS CARVALHO, DIVAL ABREU DOS SANTOS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu procurador para, tomar ciência do resultado das pesquisas eletrônicas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143166-33.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itr Comercio De Pneus E Pecas S.a.
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Reu: Michele Aragao Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8143166-33.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
POLO ATIVO ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.
POLO PASSIVO REU: MICHELE ARAGAO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0063202-31.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Aprimore Centro De Estetica E Beleza Ltda
Advogado: Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio (OAB:BA751-B)
Executado: Vera Maria Nunes Malaquias
Executado: Leontina Modesto Meneses
Executado: Aderaldo Goes Meneses

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0063202-31.2003.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: APRIMORE CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA, VERA MARIA NUNES MALAQUIAS, LEONTINA MODESTO MENESES, ADERALDO GOES MENESES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado/Carta, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084280-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Jesus De Amorim
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8084280-07.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO JAIRO JESUS DE AMORIM
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID. 461052673 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042523-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Julia Santana Dos Santos
Advogado: Anatanael Aires Dos Santos Filho (OAB:BA40111)
Reu: Maria Do Socorro Leite
Falecido: Espólio De Daniel Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Daniel Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8042523-67.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção]
POLO ATIVO JULIA SANTANA DOS SANTOS e outros
POLO PASSIVO REU: MARIA DO SOCORRO LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado/Carta, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038144-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildener Oliveira Rios
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Reu: Doris Maria De Azevedo Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8038144-49.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
POLO ATIVO GILDENER OLIVEIRA RIOS
POLO PASSIVO REU: DORIS MARIA DE AZEVEDO MENEZES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu advogado, para que tome conhecimento da expedição do Mandado de ID.472516499, devendo providenciar, junto à Central de Mandados, os meios indispensáveis para seu efetivo cumprimento. Central de Cumprimento de Mandados – Salvador Endereço: Fórum Ruy Barbosa – Sala 11 Tel: (71) 3320-6922 / 3320-6923 / 3320-6721, E-mail: ccmsalvador@tjba.jus.br, ccmsalvador-goe@tjba.jus.br.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0007720-88.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cibele Maria Correia Carvalho
Advogado: Marcelo Santana Neves (OAB:BA17536)
Advogado: Marcos Santana Neves (OAB:BA18029)
Interessado: Claro S/a
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Euricele Torres Sousa Barza (OAB:BA22333)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Jose Augusto Silva Leite (OAB:BA8270)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0007720-88.2009.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: CIBELE MARIA CORREIA CARVALHO

RÉU: INTERESSADO: CLARO S/A

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, já em cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Não havendo manifestação no prazo, fica, de logo, autorizado o arquivamento.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561784-15.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Sena Capelanes Confeccoes Ltda
Interessado: William Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Interessado: Tulio Lessa Sena
Interessado: Tais Lima Correia
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0561784-15.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO INTERESSADO: SENA CAPELANES CONFECCOES LTDA, WILLIAM RIBEIRO DOS SANTOS, TULIO LESSA SENA, TAIS LIMA CORREIA

Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para tomar conhecimento acerca do resultado da pesquisa INFOJUD de ID 472511605 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimada a parte Autora para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas referentes às diligências eventualmente requeridas.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019295-63.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Mercadinho Silva Dantas Ltda
Executado: Marinalva Dantas Rosa Oliveira
Executado: Cristovaldo Da Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível e Comercial

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar demonstrativo de cálculos atualizados.
Quanto ao mais:
1. CITE(M)-SE o(s) promovido(s) MERCADINHO SILVA DANTAS LTDA, MARINALVA DANTAS ROSA OLIVEIRA e CRISTOVALDO DA SILVA OLIVEIRA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor consignado na inicial no demonstrativo de cálculos atualizados, SOB PENA DE PENHORA facultada a oposição de Embargos à Execução, no prazo de quinze dias (arts. 914 e 915 do CPC).
2. Caso não seja o pagamento efetuado, utilize-se o oficial de justiça de segunda via do mandado, procedendo, de imediato, à penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente, realizando, incontinenti, sua avaliação, de tudo lavrando o respectivo auto (§1º, art. 829, CPC/15).
3. Caso não se localizem bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se o exequente a apontar bens do demandado aptos à garantia do débito em tela, no prazo de quinze dias (§2º, art. 829, CPC/15).
4. Se o executado não for localizado para ser intimado da penhora, certifique o oficial as diligências empreendidas para localizá-lo, ficando, desde já, dispensada sua intimação, nesse caso.
5. Fixo, desde já, honorários advocatícios à ordem de dez por cento sobre o valor da causa, que serão reduzidos pela metade caso o executado realize o pagamento voluntário da dívida no prazo de três dias (art. 827, caput e §1º, CPC/15).
6. Proceda o oficial de Justiça ao arresto dos bens do executado, caso não encontre o devedor para a citação, procedendo, após, na forma do §1º, do art. 830 do CPC/15.
7. Cumprida a diligência determinada pelo §2º, do art. 830, do CPC/15, por parte do credor e decorridos todos os prazos, converta-se o arresto em penhora, prosseguindo a execução em seus ulteriores atos.
8. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4o, do CPC/15.
9. Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095825-74.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Martins Comercio De Alimentos Eireli - Me
Executado: Lucas Ivo Martins Da Rocha
Executado: Jamile Karen Silva Moraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos, etc.
1. CITE(M)-SE o(s) promovido(s) EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, LUCAS IVO MARTINS DA ROCHA, JAMILE KAREN SILVA MORAES, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor consignado na inicial (demonstrativo de cálculos constante no ID nº 454266854), SOB PENA DE PENHORA facultada a oposição de Embargos à Execução, no prazo de quinze dias (arts. 914 e 915 do CPC).
2. Caso não seja o pagamento efetuado, utilize-se o oficial de justiça de segunda via do mandado, procedendo, de imediato, à penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente, realizando, incontinenti, sua avaliação, de tudo lavrando o respectivo auto (§1º, art. 829, CPC/15);

3. Caso não se localizem bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se o exequente a apontar bens do demandado aptos à garantia do débito em tela, no prazo de quinze dias (§2º, art. 829, CPC/15);
4. Se o executado não for localizado para ser intimado da penhora, certifique o oficial as diligências empreendidas para localizá-lo, ficando, desde já, dispensada sua intimação, nesse caso;
5. Fixo, desde já, honorários advocatícios à ordem de dez por cento sobre o valor da causa, que serão reduzidos pela metade caso o executado realize o pagamento voluntário da dívida no prazo de três dias (art. 827, caput e §1º, CPC/15).
6. Proceda o oficial de Justiça ao arresto dos bens do executado, caso não encontre o devedor para a citação, procedendo, após, na forma do §1º, do art. 830 do CPC/15;
7. Cumprida a diligência determinada pelo §2º, do art. 830, do CPC/15, por parte do credor e decorridos todos os prazos, converta-se o arresto em penhora, prosseguindo a execução em seus ulteriores atos.
8. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4o, do CPC/15.
9. Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado.
Relativamente à averbação desta execução em registro público, cumpre esclarecer ao exequente que esse providência é diligência sob seu encargo e constitui faculdade, tal como estabelecem os arts. 799, IX, e 828, caput, do CPC de modo independe de autorização judicial, bastando certidão a ser expedida pela secretaria.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0337797-65.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Reu: Base Comercial E Transportadora Ltda
Reu: Franclin Jose De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0337797-65.2013.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
POLO ATIVO BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
POLO PASSIVO REU: BASE COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA, FRANCLIN JOSE DE SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034654-24.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Elsha Day Comercio Varejista De Gas Glp Ltda - Me
Reu: Joao Sotero Batista Neto
Reu: Fabiana Lima Sotero Batista

Autor: Ngc Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8034654-24.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Comodato]
POLO ATIVO NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
POLO PASSIVO REU: ELSHA DAY COMERCIO VAREJISTA DE GAS GLP LTDA - ME, JOAO SOTERO BATISTA NETO, FABIANA LIMA SOTERO BATISTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar/complementar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0538423-32.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joseval De Sousa Farias
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Exequente: Marcia Maria Dos Anjos Farias
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0538423-32.2015.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: JOSEVAL DE SOUSA FARIAS, MARCIA MARIA DOS ANJOS FARIAS

RÉU: INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a situação cadastral para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
De logo, determino que a secretaria retifique a autuação no tocante ao polo passivo, haja vista que esta ação fora proposta apenas contra JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S/A (id.130884493), a qual, inclusive, ingressou no feito e contestou (id.130884504) e foi condenada à obrigação de pagar, nos termos da sentença proferida no id.130884734.
Levando em conta a decisão proferida no id.427135759, contra a qual foi interposto o agravo de id.448778790, a que, contudo, não se atribuiu efeito suspensivo, bem assim o pedido formulado no id.449312012, proceda-se à penhora em ativos financeiros da acionada/devedora.
Feita a constrição, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044073-97.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laticinios Santa Maria Ltda
Advogado: Diogo Primo Ferreira (OAB:SE11243)
Executado: Daniel Angelo Correia De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar demonstrativo de cálculos atualizados.
Somente após:
1. CITE(M)-SE DANIEL ANGELO CORREIA DE JESUS, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor consignado no demonstrativo de cálculos atualizados, SOB PENA DE PENHORA facultada a oposição de Embargos à Execução, no prazo de quinze dias (arts. 914 e 915 do CPC);
2. Caso não seja o pagamento efetuado, utilize-se o oficial de justiça de segunda via do mandado, procedendo, de imediato, à penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente, realizando, incontinenti, sua avaliação, de tudo lavrando o respectivo auto (§1º, art. 829, CPC/15);
3. Caso não se localizem bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se o exequente a apontar bens do demandado aptos à garantia do débito em tela, no prazo de quinze dias (§2º, art. 829, CPC/15);
4. Se o executado não for localizado para ser intimado da penhora, certifique o oficial as diligências empreendidas para localizá-lo, ficando, desde já, dispensada sua intimação, nesse caso;
5. Fixo, desde já, honorários advocatícios à ordem de dez por cento sobre o valor da causa, que serão reduzidos pela metade caso o executado realize o pagamento voluntário da dívida no prazo de três dias (art. 827, caput e §1º, CPC/15).
6. Proceda o oficial de Justiça ao arresto dos bens do executado, caso não encontre o devedor para a citação, procedendo, após, na forma do §1º, do art. 830 do CPC/15;
7. Cumprida a diligência determinada pelo §2º, do art. 830, do CPC/15, por parte do credor e decorridos todos os prazos, converta-se o arresto em penhora, prosseguindo a execução em seus ulteriores atos;
8. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4o, do CPC/15;
9. Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024428-28.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Freire Informatica Ltda
Advogado: Lucas Vilas Boas Barros Sousa (OAB:BA74807)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Executado: Saga Servicos Eireli - Epp
Executado: Marcia Auriceia Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8024428-28.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Despejo por Inadimplemento]
POLO ATIVO FREIRE INFORMATICA LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: SAGA SERVICOS EIRELI - EPP, MARCIA AURICEIA OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) intimatória(s), conforme determinado no despacho de Id n. 463317982.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0052582-67.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Sistema S.a
Interessado: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0052582-67.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Sistema S.a
Interessado: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039249-48.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Sistema S.a
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Interessado: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081950-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Missilene Barbosa Capinam
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8081950-71.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO MISSILENE BARBOSA CAPINAM
POLO PASSIVO REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus advogados, de que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 05 de Fevereiro de 2025, a partir das 07h30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081356-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Bitencourt Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8081356-96.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO MARCELO BITENCOURT SANTOS
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus advogados, de que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 05 de Fevereiro de 2025, a partir das 08h30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0335866-61.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Monteiro Souza
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0335866-61.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO MARCIO MONTEIRO SOUZA
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, de que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 05 de Fevereiro de 2025, a partir das 08h30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144948-41.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geasi Jose Teixeira
Advogado: Victor Nascimento Rodrigues (OAB:BA77129)
Reu: Everaldo Nascimento Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8144948-41.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
POLO ATIVO GEASI JOSE TEIXEIRA
POLO PASSIVO REU: EVERALDO NASCIMENTO FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 3 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019878-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vieira Machado
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8019878-87.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO MARCOS VIEIRA MACHADO
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus advogados, de que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 05 de Fevereiro de 2025, a partir das 08h30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045846-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Da Anunciacao Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8045846-51.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO GILBERTO DA ANUNCIACAO SANTOS
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus advogados, de que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 05 de Fevereiro de 2025, a partir das 09h:00, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131020-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Da Silva Ferreira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8131020-62.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Mandato]
POLO ATIVO DIOGO DA SILVA FERREIRA
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus advogados, de que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 05 de Fevereiro de 2025, a partir das 09h00, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033028-96.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Salvador Prime
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Executado: Lucas Cardoso De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8033028-96.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
POLO ATIVO CONDOMINIO SALVADOR PRIME
POLO PASSIVO EXECUTADO: LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066782-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivan Miranda De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8066782-68.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO MARIVAN MIRANDA DE JESUS
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus advogados, de que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 05 de Fevereiro de 2025, a partir das 08h30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511762-16.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joel Dos Anjos Pires
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0511762-16.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO JOEL DOS ANJOS PIRES
POLO PASSIVO REU: BANCO BESA S.A

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus advogados, de que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 05 de Fevereiro de 2025, a partir das 09h00, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575338-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Roberto Almeida Fiuza

Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0575338-75.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA FIUZA
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus advogados, de que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 05 de Fevereiro de 2025, a partir das 09h:00, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8114906-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilio Da Rocha Galvao
Advogado: Mardina Frois Freitas (OAB:BA49552)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8114906-09.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EMILIO DA ROCHA GALVAO

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Pelo que se extrai da inicial, o autor EMÍLIO ROCHA GALVÃO, devidamente qualificado, pretende que o réu, BANCO DO BRASIL S/A, seja condenado ao pagamento da correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Pasep, atualização que, em decorrência de má gestão do banco acionado, não foi aplicada à época.
Sucede que a pretensão ora deduzida resta alcançada pela prescrição, na medida em que o titular tomou ciência dos desfalques em 1989, data em que o autor realizou o saque do fundo patrimonial do PASEP pela última vez, conforme consta do extrato das movimentações por ele carreado (id.id.467900538), sendo este o momento da percepção do dano concernente na ausência da correção monetária do valor, ou seja, a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento.
A ser isso exato, como o é, entre a data do último saque realizado pelo autor, 1989, e a propositura desta ação, em agosto de 2024, transcorreram mais de 10 (dez) anos, de modo resta consumada a prescrição da pretensão ora deduzida, motivo por que, alicerçada no art. 332, §1º, do CPC, reconheço, de ofício, a prescrição e, liminarmente, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no art. 487, II, do CPC.
Em razão da sucumbência sofrida pelo autor, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado do réu, estes no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstra-

do que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justifica a concessão de gratuidade, ora deferida, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0174242-42.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gualter Alberto De Mello
Executado: Fatal Comercio De Moda Ltda
Exequente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0174242-42.2008.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

RÉU: EXECUTADO: GUALTER ALBERTO DE MELLO, FATAL COMERCIO DE MODA LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que autor deixou de cumprir ato que lhe competia (id.443188645), foi ele intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id.464889045).
Nesse passo, vale ressaltar que o acionante mudou de endereço e não comunicou a alteração a este Juízo, tal como determina a regra inserta no art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, do CPC, razão pro que o considero intimado, uma vez que o ato intimatório foi dirigido ao endereço indicado na inicial.
Como o autor se manteve silente, inelutável a extinção deste processo, por abandono, sendo desnecessária a concordância do réu, posto que não ingressou no feito.
Em vista disso, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa, pelo(a,s) autor(a,es) a teor do que dispõe o art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0548190-94.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio De Oliveira Andrade
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Interessado: Rbc Construtora Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Comarca De Lauro De Freitasba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0548190-94.2015.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA ANDRADE

RÉU: INTERESSADO: RBC CONSTRUTORA EIRELI - EPP

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimado para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC (id. 454607478), o autor deixou transcorrer o prazo estabelecido sem cumprir a diligência.
Em sendo assim, inelutável o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art.321 CPC/2015, razão por que, de forma concisa, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, I, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pelo autor, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8088080-48.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pronto Express Logistica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Sylvio Simoes De Mello Leitao
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065)
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8088080-48.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA

RÉU: REU: SYLVIO SIMOES DE MELLO LEITAO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista que o credor, no id.472142396, concordou com o valor depositado pelo réu (id.471808842), como forma de pagamento e quitação, declaro satisfeita a obrigação; e, desde que expedido alvará, arquivem-se estes autos com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8090368-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R. P . Dos Santos
Advogado: Nayara Luzia De Sena Evangelista (OAB:BA55055)
Interessado: Redecard S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8090368-95.2023.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: R. P . DOS SANTOS

RÉU: INTERESSADO: REDECARD S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (id.455169685), a autora não o fez.
Em sendo assim, inelutável a extinção deste processo, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no atual art. 290 do Código de Processo Civil/2015, é causa de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com o consequente cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.
Por esse fundamento, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO de mérito, nos exatos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Em caso de propositura de nova ação, deve ser observada a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8052150-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Mattos Da Silva
Advogado: Ivonei Silva Prates (OAB:BA7932)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8052150-95.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: PAULO CESAR MATTOS DA SILVA

RÉU: REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO
Vistos, etc.
Pelo que se extrai da inicial, o autor, usuário do plano de saúde CASSI/família II, pretende, em resumo, sejam declarados ilegais os reajustes anuais aplicados entre os anos de 2018 a 2023, e pede que sejam utilizados apenas os índices da FIPE-SAÚDE, conforme previsão contratual, assim como seja limitado a 30% (TRINTA POR CENTO) o reajuste por mudança de faixa etária.
Em sua defesa de id.394694560, a ré suscitou a prejudicial de prescrição em relação à pretensão de revisão dos reajustes aplicados, a qual REJEITO, visto que o entendimento assente pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que “o prazo prescricional de demanda em que se pleiteia a revisão de cláusula abusiva de contrato de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002”.
Assim, proposta esta ação em abr/2023, por conta dos reajustes ocorridos a partir de 2018, não há se falar em decurso do prazo sobredito, razão por que deixo de acolher esta prejudicial.
No mérito, a controvérsia - como se vê - reside em saber se os reajustes do plano devem observar apenas os índices da tabela FIPE-SAÙDE, restando vedada a soma, a tais índices, da variação dos custos do plano, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos.

Já adianto que é inadequada a interpretação da parte autora no sentido de que deve ser aplicado apenas o índice da tabela FIPE SAÚDE, pois, neste caso, desprezar-se-á a realidade de readequação de equilíbrio econômico do plano, prejudicando toda a estrutura de autogestão.
Todavia, não podem as operadoras de planos de saúde majorar a prestação contratual de forma dissociada da apuração do equilíbrio atuarial do contrato coletivo, de sorte que é necessário avaliar se os reajustes aplicados se mostram, ou não, superior à variação dos custos quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos do plano, e preservam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Nesse cenário, entendo fundamental a realização de perícia atuarial, a fim de verificar se custos da acionada foram excessivamente cobrados ou acima do necessário para se estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, tal a razão por que dou por saneado o feito e defiro os pedidos formulados no id.459073491 e no id.459447202, para autorizar a realização de perícia atuarial.
Para tanto, nomeio o Bacharel em Ciência Atuarial Antonio Osvaldo Reis Junior, antonioconsultor01@gmail.com, habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, que, aceitando o munus, deverá:
a) em 5 (cinco) dias, anexar aos autos seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC), bem como a proposta de honorários, a serem pagos pelas partes;
b) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);
c) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos a serem formulados pelas partes.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, § 3º, do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545561-16.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Fast Lavanderia - Eireli
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Apelado: Hoteis Othon S A
Advogado: Giovana Andrea Gomes Ferreira (OAB:PE983-A)
Advogado: Tiago Carneiro Lima (OAB:PE10422)
Advogado: Sergio Ricardo Bezerra De Caldas (OAB:PE13316)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Margareth Ingrid Morais Freitas De Senna (OAB:PE28605)
Terceiro Interessado: Ariadne Santana Batista
Terceiro Interessado: Elinaldo Mota Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Arruda Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0545561-16.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO FAST LAVANDERIA - EIRELI
POLO PASSIVO APELADO: HOTEIS OTHON S A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8018234-75.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edgar Dos Santos De Jesus
Advogado: Danilo Miranda Ribeiro (OAB:BA59996)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8018234-75.2020.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: EDGAR DOS SANTOS DE JESUS

RÉU: REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido no id.458771654, bem assim o silêncio do acionante, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e ordeno que a secretaria o inclua na lista de processos aptos para julgamento (art.12, § 1º, do CPC), observada a ordem cronológica dentre os processos da META 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8079768-20.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Lacemi Novais Santos Martins
Advogado: Clara Janaina Dos Santos (OAB:BA58753)
Parte Re: Isnailson Santos Martins
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8079768-20.2020.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: LACEMI NOVAIS SANTOS MARTINS

RÉU: PARTE RE: ISNAILSON SANTOS MARTINS

DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido formulado no id.454814650, eis que não demonstrou o acionado a existência de fato, no processo de inventário indicado, que impede a prolação da sentença nesta demanda, tanto mais que, aqui, como decidi no id.454814650, discute-se posse, sendo defesa a controvérsia sobre domínio.

À secretaria para, decorrido o prazo recursal, cumprir o ato ordenado no id.394540040.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086140-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aristoteles Carlos Pinheiro De Quintella Mattos
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8086140-19.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ARISTOTELES CARLOS PINHEIRO DE QUINTELLA MATTOS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO
Vistos, etc.
Deixo de conhecer o arrazoado de id.463775968, já que decretada a revelia do Banco do Brasil S/A (id.455176944), contra a qual não se irresignou o revel. À secretaria para excluir dos autos tal petição.
Após, inclua-se o processo na lista dos aptos para julgamento (art.12, § 1º, do CPC), observada a ordem cronológica, cujo anúncio ora faço, em razão do que pedem as partes (id.458202230 e id.458807025).
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118932-50.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Demostenes Santos De Jesus
Advogado: Demostenes Santos De Jesus (OAB:BA17658)
Reu: Carlucia Pereira Dos Santos Santana
Reu: Eduardo Silvio Oliveira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8118932-50.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DEMOSTENES SANTOS DE JESUS

RÉU: REU: CARLUCIA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA, EDUARDO SILVIO OLIVEIRA DE SANTANA

DECISÃO
Vistos, etc.

Inconformado com o ato proferido em id.463434215, através do qual determinei a emenda da inicial, o autor interpôs embargos de declaração (id.465928289).
Os autos vieram conclusos.
Como se vê, o ato ora impugnado tem natureza de despacho de mero expediente; e, segundo o art.1001 do CPC/2015, os despachos de mero expediente são irrecorríveis.
Em tais condições, não comportando recurso, inviável o conhecimento desses Embargos de Declaração, razão por que NÃO OS CONHEÇO.
Relativamente ao pedido inserto no arrazoado de id. 465928290, nada tenho a reconsiderar e mantenho, pelos fundamentos expostos, o ato proferido no id.465928290.
Antes de apreciar o pedido formulado no id.472148471, ao autor para emendar a inicial, nos termos determinados no id.463434215 ("pleito de medida cautelar" - dirigido contra a Caixa Econômica Federal, e o valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0521042-06.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Larissa Daltro Santana (OAB:BA71893)
Interessado: Antonieta Sacramento Santana
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0521042-06.2018.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

RÉU: INTERESSADO: ANTONIETA SACRAMENTO SANTANA

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido no id.458794184, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e ordeno que a secretaria o inclua na lista de processos aptos para julgamento (art.12, § 1º, do CPC), observada a ordem cronológica dentre os processos da META 2 do CNJ.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118856-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Pedras Do Vale
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Tamara Silva Silvestre
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)
Reu: Jailton Nunes Souza
Advogado: Jonison De Souza Galvao (OAB:RJ166404)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8118856-31.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PEDRAS DO VALE

RÉU: REU: TAMARA SILVA SILVESTRE, JAILTON NUNES SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Uma vez que a questão controvertida se resume à existência de débito condominial atribuído aos réus que, na defesa apresentada no id.165419313, além da prescrição suscitada, alegam pagamento, entendo desnecessária a produção de prova oral em audiência, conforme requerido pelo autor (id.365518335), razão por que, forte no art. 370 do CPC, indefiro tal pedido e, a teor do que dispõe o art. 355, I, do CPC, anuncio o julgamento do feito.
À secretaria pra incluir o processo na lista de conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8161303-29.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Nelio Nonato Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8161303-29.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: REU: NELIO NONATO DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. E, nos termos do art.1º da sobredita Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.
Estabelece ainda o referido ato normativo (art. 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.
Desse modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, e forte no art.64, §1º, do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8161367-39.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Geovan Bacatole Da Silva - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8161367-39.2024.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

RÉU: EXECUTADO: GEOVAN BACATOLE DA SILVA - ME

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que, embora o contrato em questão tenha sido celebrado entre pessoas jurídicas (id. nº 471817101 e nº 471817104), a relação que a autora mantém com a empresa ré, através da oferta de plano empresarial para os funcionários desta, revela-se, sim, como de consumo, posto que a empresa contratante/estipulante, ora acionada, não utiliza esse serviço como um insumo, como uma engrenagem de seu funcionamento, mas como algo destinado à fruição de seus empregados.
Independentemente de ser plano coletivo ou individual, o CDC se aplica ao caso concreto pela simples e boa razão que ambos são contratos de consumo regidos pela legislação consumerista. A diferença é que, ao contrário do plano individual em que a contratação é feita diretamente pelo usuário consumidor junto ao convênio médico, no plano coletivo uma terceira pessoa contrata com este em benefício daquele. Não há diferença alguma para efeito de aplicação da lei consumerista porque, num e noutro, o usuário consumidor é o destinatário final dos serviços que o convênio se obrigou a prestar na condição de fornecedor.
Com efeito, no negócio jurídico em questão a autora assume a obrigação de prestar serviços em favor das pessoas indicadas pela ré, estipulante, mediante remuneração.
Sendo assim, enquadram-se as partes perfeitamente nos conceitos legais de consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º do CDC) - que definem a natureza da relação contratual de consumo. O segurado (beneficiário) é consumidor, pois utiliza os serviços na condição de destinatário final (art. 2º), enquanto que a operadora do plano se enquadra na definição de fornecedor, uma vez que presta serviços (art. 3º) de assistência à saúde (do segurado), sendo esses serviços prestados mediante remuneração (§2º do art. 3º). A forma da contratação, com a intermediação do estipulante, no intuito de criar o vínculo jurídico que liga a operadora aos segurados (consumidores), não descaracteriza a natureza consumerista do ajuste.
Nesse sentido:
“PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer - Contrato coletivo empresarial - Cláusula que prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, sem qualquer justificativa - Pedido de nulidade da rescisão, com a manutenção do contrato nos moldes anteriormente estabelecidos - Sentença de procedência - Insurgência da requerida - APLICAÇÃO DO CDC - Aplicabilidade que se impõe ainda que a estipulante seja pessoa jurídica, por se encaixarem as partes nos conceitos de consumidor e fornecedores de serviço - Súmula nº 469 do STJ - RESCISÃO UNILATERAL - Admissibilidade da rescisão do contrato de plano de saúde coletivo condicionada ao cumprimento da Resolução CONSU nº 19/99 - Operadora que deverá garantir aos autores a manutenção em plano de saúde individual ou familiar, nas mesmas condições do plano de saúde coletivo do qual eram beneficiários, sem a exigência de novos prazos de carência - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-SP - APL: 00073063620138260108 SP 0007306-36.2013.8.26.0108, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 24/03/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2019).
Exemplificativamente, confira-se, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. O Tribunal local consignou se tratar de um contrato “falso coletivo”, porquanto o plano de saúde em questão teria como usuários apenas poucos membros de uma mesma família. Modificar tal premissa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório. Incidência das Súmulas 5, 7 do STJ. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo interno desprovido”. (STJ - AgInt no REsp: 1880442 SP 2020/0148090-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022).
Em tais condições, forçoso concluir que os direitos do segurado em contrato (plano) coletivo de assistência à saúde são praticamente idênticos àqueles decorrentes da contratação direta individual, resumindo-se no direito que ele tem de exigir o cumprimento das normas e condições pactuadas. Em termos de regulamentação, o plano coletivo de assistência à saúde encontra-se no mesmo plano das demais relações contratuais de consumo, no que diz respeito à aplicação das normas de proteção do consumidor, em especial o CDC.
À toda evidência, a matéria discutida neste processo envolve, de fato, relação de consumo, em ordem a incidir o Código de Defesa do Consumidor, cuja competência (absoluta) é da Vara Especializada do Consumidor.
Ante o exposto, e forte no art.64, §1º, do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8161101-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magnum Moreira Da Silva
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8161101-52.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MAGNUM MOREIRA DA SILVA

RÉU: REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

DECISÃO

Vistos, etc.
De logo, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos requeridos, forte nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC (id. nº 471725845).
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação da ré para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando a ré advertida, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela de urgência, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, no sentido de determinar à Petrobras que proceda à imediata nomeação e posse do autor no cargo de Engenheiro de Produção, em decorrência da sua aprovação no concurso público realizado conforme o Edital nº 02- TRANSPETRO/PSP/TERRA/NÍVEL SUPERIOR-2023.2 (id. nº 471725855), INDEFIRO-O, e assim o faço porque, a priori, não vislumbro preterição consubstanciada na contratação temporária, e não há como verificar, de forma segura, em sede de cognição sumária, que a ré está agindo de forma indevida. Explico.
O autor fora aprovado em 11º lugar na cota reservada às pessoas pretas ou pardas (id. 471725856 – p. 8), valendo registrar que, para o cargo, especialidade polo por ele escolhida, não foi previsto vaga, mas, tão somente, formação de cadastro reserva, que, em tese, não dá direito à nomeação.
Nesse norte, em regra, a aprovação além do número de vagas previsto no edital não configura direito subjetivo à nomeação, exceto se comprovada cabalmente a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, sobre o que, repito, não há suporte probatório - prova cabal - nem mesmo os documentos ditos novos carreados demonstram que houve preterição, ainda que tenha havido contratações temporárias (contratos de id. nº 471725857 e seguintes), uma vez que tais contratações não representam, com segurança, tal preterição, nem que foram realizadas de forma arbitrária e imotivada.
Nesse sentido é a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784 (RExt 837.311): “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”.
Tais circunstâncias fazem gerar dúvida quanto ao direito pretendido e, por isso, entendo necessária angularização da relação processual, oportunizando-se o contraditório ao demandado, assim como a dilação probatória, para melhor se aferir acerca da veracidade dos fatos narrados pelo autor, razão por que, não estando reunidos os pressupostos ditados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, deixo de conceder a tutela pretendida.
Como o autor optou, no momento da distribuição, pela tramitação deste processo no modo Juízo 100 % digital, a citação seja realizada por meio eletrônico, no endereço eletrônico do citando constante no banco de dados do Poder Judiciário, conforme art. 246 do CPC (redação dada pela Lei nº 14.195/2021).
Caso não haja confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, determino, de logo, a realização da citação pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).

Não havendo registro do endereço eletrônico do citando no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8111777-30.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nilton Cesar Ribeiro Simoes
Advogado: Gabriel Freitas Costa (OAB:BA71981)
Embargado: Condominio Residencial Bosque Das Mangueiras
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8111777-30.2023.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: NILTON CESAR RIBEIRO SIMOES

RÉU: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS MANGUEIRAS

DECISÃO
Vistos, etc.
Já que comprovada a hipossuficiência do autor, (id. 410775304 e seguintes), defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos requeridos, forte nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Intime-se o embargado/exequente para impugnar os embargos em 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).
Deixo de atribuir efeito suspensivo a estes embargos, já que não atendidos os pressupostos legais para a sua concessão, notadamente a prévia segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC).
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8162703-78.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Santa Barbara-bahia
Requerente: Cristiane Oliveira Soares
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador
Requerido: Rubens Santos De Figueiredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8162703-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA BARBARA-BAHIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Os presentes autos versam sobre questões envolvendo direito de família, sendo inquestionável, portanto, a competência das varas especializadas em tal matéria.
Diante desse contexto, respaldada pelo disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente precatória e determino a redistribuição do feito para uma das varas de família desta Comarca, a fim de assegurar a apreciação apropriada do caso em tela.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8158821-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: Rmix Comercio De Generos Alimenticios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8158821-11.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: RMIX COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação do(a,s) réu(é,s) para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando o(a,s) réu(é,s) advertido(a,s), desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Não havendo registro do endereço eletrônico do(a,s) citando(a,s) no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041480-66.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Associacao Saude Em Movimento - Asm
Advogado: Andressa De Vasconcelos Gomes (OAB:DF39390)
Advogado: Juliana Dias Guerra Nelson Ferreira Cruz (OAB:DF29149)
Advogado: Larissa Valadares Faim Carmona (OAB:DF70894)
Advogado: Haroldo Da Silva Trindade Junior (OAB:DF59396)
Requerente: Luiz Vianna De Oliveira
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)
Requerente: Completa Solucoes Em Saude - Epp
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8041480-66.2021.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM, LUIZ VIANNA DE OLIVEIRA, COMPLETA SOLUCOES EM SAUDE - EPP

RÉU: REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo que não há tempo hábil para citação do réu, REDESIGNO a audiência, a que alude a decisão proferida no id. 103080677, para o próximo dia 3 de abril de 2025, às 11:00h, cientes os autores de que deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação.
Cite-se e intime-se o réu, na forma requerida no id.455306267.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8030969-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Look Seguranca Privada Eireli - Epp
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8030969-04.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LOOK SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados no ID nº 462316779 não se mostraram capazes de comprovar a alegada hipossuficiência do Autor. Isso porque, a existência de financiamento não é suficiente para que se afirme debilidade econômica para arcar com os custos do processo, assim como o parcelamento de outras dívidas contraídas. Portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Alternativamente, com forte no art. 98, §6º, do CPC, concedo à parte Autora a faculdade de arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais no prazo de quinze dias, e os 50% (cinquenta por cento) restantes no prazo de três meses, sob pena de extinção do feito.
Consigne-se que o pagamento das custas referentes à citação deverá ser realizado juntamente com o da primeira parcela.
Comprovado o pagamento da primeira parcela, retornem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8110885-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Relf Material De Construcao Ltda
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8110885-24.2023.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: RELF MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

RÉU: INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados no ID nº 455718143 e seguintes, não se mostraram capazes de comprovar a alegada hipossuficiência do Autor. Isso porque, a declaração do simples nacional do ano de 2022, a dizer, há 2 (dois) anos, não é suficiente para que se afirme debilidade econômica atual para arcar com os custos do processo, assim como o parcelamento de outras dívidas contraídas. Portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, bem como, de recolhimento das custas ao final do processo.
Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8096926-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Passos Cerqueira
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Tv Aratu S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8096926-49.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LEONARDO PASSOS CERQUEIRA

RÉU: REU: TV ARATU S A

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos requeridos, forte nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC (id. 458912947 e 458912948).
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação da ré para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando a ré advertida, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Não havendo registro do endereço eletrônico do citando no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).

Quanto ao pedido de antecipação de tutela de urgência, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, no sentido de determinar que a ré, em resumo: a) exclua as postagens com referência ao autor que, segundo afirma, ferem a sua reputação, dignidade e decoro; b) se abstenha de publicar postagens, com esta mesma natureza, relacionadas ao autor, em qualquer rede social, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), INDEFIRO-O, e assim o faço porque a reportagem impugnada foi veiculada em 18/3/2024 e a despronúncia do autor (id. 454584490, p.3) ocorreu em 5/2/2024, tendo o acionante aguardado até julho/2024 para ajuizar a presente demanda, circunstâncias que afastam a urgência, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos do art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo, de modo que, por tais razões, deixo de conceder a tutela pretendida.
Importa destacar, ainda, que não é possível determinar que a ré se abstenha de qualquer publicação de postagens nas redes sociais, posto que tais proibições configurariam censura prévia.
Ressalta-se que na esteira do entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130/DF e Rcl 22328/RJ), em virtude da importância do direito à liberdade de expressão num Estado democrático, deve resultar a excepcionalidade da proibição de publicações, reservando-se essa medida somente aos casos em que não seja possível a composição posterior do dano que seja causado por violação aos direitos da personalidade.
Assim, imprescindível que ocorra angularização da relação processual, oportunizando-se o contraditório à demandada, assim como a dilação probatória, para melhor se aferir acerca da veracidade dos fatos narrados pelo autor, razão por que, não estando reunidos os pressupostos ditados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, deixo de concedê-lo.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8098564-20.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemar Santos Pacheco
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Reu: Ednei Gomes Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8098564-20.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: VALDEMAR SANTOS PACHECO

RÉU: REU: EDNEI GOMES FERREIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Registro, desde já, que, sendo a citação o ato que integra o demandado ao processo, não é possível considerar válida a citação por telefone, nem pelo aplicativo whatsapp, porquanto não há previsão de citação por esses meios (art. 246 c/c art. 5º da Lei nº 11.419/06), valendo destacar, nesse passo, que endereço eletrônico é e-mail, não o número do celular, muito menos o aplicativo whatsApp; e a citação por meio eletrônico é entendida como aquela realizada por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça, de modo que INDEFIRO o pedido formulado no id.470200399 e determino seja refeita a citação por oficial de justiça.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028744-11.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mega Maquinas Pecas E Importacao Ltda
Advogado: Leandro Gabriel Silveira Fernandes (OAB:GO61531)
Reu: Araujo Santos Comercio E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8028744-11.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MEGA MAQUINAS PECAS E IMPORTACAO LTDA

RÉU: REU: ARAUJO SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO
Vistos, etc.
Registro, desde já, que, sendo a citação o ato que integra o demandado ao processo, não é possível considerar válida a citação por telefone, nem pelo aplicativo whatsapp, porquanto não há previsão de citação por esses meios (art. 246 c/c art. 5º da Lei nº 11.419/06), valendo destacar, nesse passo, que endereço eletrônico é e-mail, não o número do celular, muito menos o aplicativo whatsApp; e a citação por meio eletrônico é entendida como aquela realizada por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça, de modo que INDEFIRO o pedido formulado no id.467801496 e determino seja refeita a citação por oficial de justiça.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086322-68.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Jose Almeida Argolo
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Requerido: Sesc - Administracao Regional No Estado Da Bahia
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8086322-68.2020.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: PAULO JOSE ALMEIDA ARGOLO

RÉU: REQUERIDO: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido no id.459520948, bem assim o silêncio do autor, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e ordeno que a secretaria o inclua na lista de processos aptos para julgamento (art.12, § 1º, do CPC), observada a ordem cronológica dentre os processos da META do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0122238-62.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)

Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Lucas Manoel Oliveira Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0122238-62.2007.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

RÉU: REU: LUCAS MANOEL OLIVEIRA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Já que estão em tratativas de acordo, conforme noticiado no id.472319846, SUSPENDO este processo, a pedido da autora, pelo prazo de 11 (onze) meses, a teor do que dispõe o art.313, II, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para, se for o caso, homologar o acordo e extinguir o processo.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8176982-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivalda Avelino Furtado
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8176982-06.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: GENIVALDA AVELINO FURTADO

RÉU: REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que as partes, instadas a informar interesse na produção de novas provas, declinaram e pediram o julgamento antecipado (id.458094416 e id.461240279), anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista dos processos aptos para julgamento (art. 12, §1º, do CPC), observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8045557-21.2021.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Valter Fernandes De Andrade
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8045557-21.2021.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: VALTER FERNANDES DE ANDRADE

RÉU: EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Já que as partes não pugnaram pela produção de outras provas, além das já apresentadas, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e ordeno que a secretaria o inclua na lista de processos aptos para julgamento (art.12, § 1º, do CPC), observada a ordem cronológica.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057671-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Pinto De Cerqueira
Advogado: Flavio Do Couto Nery (OAB:BA26094)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Vistos etc.;
Pela remarcação da prova pericial.
Intime-se a parte autora, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 28 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560660-55.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliana Dos Santos Souza
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0560660-55.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
POLO PASSIVO INTERESSADO: ELIANA DOS SANTOS SOUZA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 456456068, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019321-27.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Anderson Dos Santos Carvalho Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Anderson Dos Santos Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8019321-27.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO ITAU UNIBANCO S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 464464186, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519888-50.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alex Dos Santos Costa
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 209, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0519888-50.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: ALEX DOS SANTOS COSTA

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes litigantes, para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada pela Dra. Anna Diniz. Data: 05/12/2024. Horário: A PARTIR DAS 08:00hs.
Local: CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA Rua Barros Falcão 365, Matatu, Salvador.
OBS: Levar exames atualizados, se tiver.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127530-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Mirante Do Candeal
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Reu: Carmen Maria Conceicao Gordilho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8127530-32.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]
POLO ATIVO CONDOMINIO MIRANTE DO CANDEAL
POLO PASSIVO REU: CARMEN MARIA CONCEICAO GORDILHO

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo da Carta Precatória de ID 472448706/472451379, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527272-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. M. M. A. S.
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Adriana Araujo Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 209, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0527272-30.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: L. M. M. A. S.

Pólo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes litigantes, para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada pela Dra. Anna Diniz. Data: 05/12/2024. Horário: A PARTIR DAS 08:00hs.
Local: CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA Rua Barros Falcão 365, Matatu, Salvador.
OBS: Levar exames atualizados, se tiver.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534317-27.2015.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abel Vilas Leao
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Reu: Maria De Fatima De Freitas Araujo
Reu: Ricardo Araujo Cerqueira
Autor: Raimunda Cristina De Santana

Despacho:

Vistos etc.;
A existência da pessoa natural termina com a morte.
Cessa o mandato: pela morte (art.682, inciso II, do CC).
O causídico signatário da peça exordial informou que apenas tem conhecimento da curadora e companheira do de cujus como sendo a sua herdeira, desconhecendo os demais, e ainda alega que perdeu o contato com esta.
Deverá continuar suspenso o curso do presente feito.
Compreendo necessária a intimação PESSOAL da curadora e companheira parte autora falecida, cujo logradouro se encontra declinado na exordial, para que manifeste interesse na sucessão processual e promova a sua habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, § 2.º, do CPC.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 10 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559668-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Thiago De Lima Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 209, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0559668-94.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: PEDRO THIAGO DE LIMA SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes litigantes, para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada pela Dra. Anna Diniz. Data: 05/12/2024. Horário: A PARTIR DAS 08:00hs.
Local: CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA Rua Barros Falcão 365, Matatu, Salvador.
OBS: Levar exames atualizados, se tiver.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508669-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evelin Silva Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 209, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0508669-74.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: EVELIN SILVA DOS SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes litigantes, para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada pela Dra. Anna Diniz. Data: 05/12/2024. Horário: A PARTIR DAS 08:00hs.
Local: CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA Rua Barros Falcão 365, Matatu, Salvador.
OBS: Levar exames atualizados, se tiver.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508669-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evelin Silva Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 209, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0508669-74.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: EVELIN SILVA DOS SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes litigantes, para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada pela Dra. Anna Diniz. Data: 05/12/2024. Horário: A PARTIR DAS 08:00hs.
Local: CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA Rua Barros Falcão 365, Matatu, Salvador.
OBS: Levar exames atualizados, se tiver.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8154156-49.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)

Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470389385
Processo N° : 8154156-49.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102310441236000000452603641

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082225-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorde Batista Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 209, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8082225-59.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: JORDE BATISTA DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes litigantes, para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada pela Dra. Anna Diniz. Data: 05/12/2024. Horário: A PARTIR DAS 08:00hs.
Local: CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA Rua Barros Falcão 365, Matatu, Salvador.
OBS: Levar exames atualizados, se tiver.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073547-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Dos Santos Valenca
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 209, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8073547-21.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: DAVI DOS SANTOS VALENCA

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes litigantes, para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada pela Dra. Anna Diniz. Data: 05/12/2024. Horário: A PARTIR DAS 08:00hs.
Local: CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA Rua Barros Falcão 365, Matatu, Salvador.
OBS: Levar exames atualizados, se tiver.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0093113-20.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Madereira Rumo Norte Ltda
Interessado: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Jussara Borges Nascimento (OAB:BA8679)
Advogado: Angelica Soares Da Cunha Meirelles (OAB:BA4317)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0093113-20.2005.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cessão de Crédito]
POLO ATIVO Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa
POLO PASSIVO INTERESSADO: MADEREIRA RUMO NORTE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência a ser realizada, nos termos da determinação judicial .

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082231-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diovanildo De Souza Ferreira
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 209, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8082231-66.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: DIOVANILDO DE SOUZA FERREIRA

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes litigantes, para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada pela Dra. Anna Diniz. Data: 05/12/2024. Horário: A PARTIR DAS 08:00hs.
Local: CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA Rua Barros Falcão 365, Matatu, Salvador.
OBS: Levar exames atualizados, se tiver.
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031546-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Souza Ferreira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.

Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 209, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8031546-55.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: JOSE SOUZA FERREIRA

Pólo Passivo: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré, para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, consoante o quanto determinado no Despacho de ID 449342431 .
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571211-02.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amanda Santos De Jesus
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Interessado: Eliete Gomes Dos Santos
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, 2° andar, sala 209, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0571211-02.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: AMANDA SANTOS DE JESUS, ELIETE GOMES DOS SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes litigantes, para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada pela Dra. Anna Diniz. Data: 05/12/2024. Horário: A PARTIR DAS 08:00hs.
Local: CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA Rua Barros Falcão 365, Matatu, Salvador.
OBS: Levar exames atualizados, se tiver.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0318718-71.2011.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santa Marina Panificadora Ltda - Me
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Reu: Maria Luz Juncal Pineiro
Reu: Brancelina Laura Juncal Pineiro
Reu: Manoel Juncal Pazos
Reu: Jose Juncal Pazos

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova o cadastramento do causídico das partes rés.
Vislumbra-se que a parte autora não se manifestou acerca do ato ordinatório antecedente.
Intime-se a parte acionada, através do (a) seu (sua) advogado (a), para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, em face da desistência implícita da parte autora.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte demandada representou manifestação implícita ao pedido de extinção da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104921-21.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Alberto Martins Barbosa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de cinco (05) dias, adote as providências jurídicas reputadas necessárias para o cumprimento da sentença.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8152744-20.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comercial Da Comarca De Ipiaú Bahia
Deprecado: Juízo De Direito -vara Cível Salvador-ba
Requerido: Thereza De Oliveira Motta
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Despacho:

Vistos etc.;
Cumpra-se novamente o comando judicial de ID-419174957, atentando-se para o quanto narrado na petição anterior.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157907-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inaldo Goncalves Souza

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 29 outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0317642-41.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Rocha
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

Vistos etc.;
Trata-se de cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último petitório protocolado nos autos data do ano de 2015, conforme ID-197914569, e desde então esta não mais se manifestou, importando ressaltar que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da livre disponibilidade da ação de execução, e portanto a sua desistência não necessita da anuência da parte executada.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte exequente representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0106450-66.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edinalva Cardoso De Souza
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Interessado: Banco Honda S/a.

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
EDINALVA CARDOSO DE SOUZA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS contra BANCO HONDA S/A, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido ato ordinatório intimando o (a) advogado (a) da parte acionante, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação da parte acionante.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte acionante concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053402-75.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Salvador Limo Locacao De Veiculos Ltda - Epp
Executado: Jaime Neder Rezak

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares referentes ao LITISCONSÓRCIO (CÓDIGO 49032), com base na norma inserta no Item 5 da Tabela de Custas do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, Cap. I - Cobrança de Custas: “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.”
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014347-94.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Conservauto Conservacao De Autos Ltda
Executado: Jose Everaldino Alves Batista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação do nome da parte exequente, atentando-se para a mudança na sua denominação social.
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares referentes ao LITISCONSÓRCIO (CÓDIGO 49032), com base na norma inserta no Item 5 da Tabela de Custas do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, Cap. I - Cobrança de Custas: “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.”
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0409306-90.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Impactor Produtos E Sistema De Limpeza Ltda
Interessado: Margarida Maria Roque
Interessado: Jose Cordeiro De Almeida
Interessado: Danubia De Almeida Barbagelata

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais, em relação a natureza do ato concernente de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078382-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Morais Da Conceicao
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0526506-11.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamilly Carvalho Chagas
Advogado: Olimpio Alves De Mello Neto (OAB:BA49900)
Reu: Ivanete José Dos Nascimento

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
JAMILLY CARVALHO CHAGAS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra IVANETE JOSÉ DO NASCIMENTO, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido ato ordinatório intimando o (a) advogado (a) da parte acionante, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação da parte acionante.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte acionante concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.

A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0363125-94.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleber Santos Lima Souza
Advogado: Jorge Gomes De Jesus (OAB:BA8009)
Interessado: Janilton Reis Da Silva
Interessado: Ediria Dos Santos Silva

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição da ré.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0035909-42.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Del Cred - Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Natalia Almeida Bulhoes (OAB:BA44090)
Advogado: Alexsandro Monteiro Melo (OAB:SE3433)
Advogado: Nilton Carlos Alves Andrade (OAB:SE3406)
Interessado: Clemilton Andrade Rezende

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
DEL-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA., devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra CLEMILTON ANDRADE REZENDE, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte acionante, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação da parte acionante.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte acionante concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8153247-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nadia Lago Ribeiro
Advogado: Thais Carvalho Lorenzo (OAB:BA58151)
Advogado: Elmo Eron Ramos Junior (OAB:BA56043)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
Vistos etc.;
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).

Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069824-86.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Embargado: Condominio Hangar Business Park
Procurador: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Procurador: Rize Leda Rezende Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8069824-86.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Despesas Condominiais]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EMBARGADO: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK
PROCURADOR: RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o banco embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos embargos de ID 460768054.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0579613-72.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D & A Distribuidora Farmaceutica E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Executado: Farmacia 24 Horas De Manipulacao Ltda

Sentença:

SENTENÇA
I
Vistos etc.;
D&A DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO - DUPLICATAS contra FARMÁCIA 24 HORAS DE MANIPULAÇÃO LTDA., também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora foi regularmente intimada, para que no prazo de cinco (05) dias, efetuasse o recolhimento das custas processuais, todavia, transcorreu o prazo constante do comando judicial sem que fosse efetivado o aludido recolhimento.
Relatados, passo a decidir.
II

Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte autora foi regularmente intimada, em prazo judicial, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente, consoante certidão exarada nos autos pela secretaria desta justiça.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Nesse sentido é o entendimento das jurisprudências pátrias:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL.
1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC.
2. Apelo improvido.
3. Sentença confirmada. PROCESSUAL CIVIL. 1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC. 2. Apelo improvido. 3. Sentença confirmada. (AMS 90.01.06578-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.50 de 21/11/2002).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.
- Segundo orientação contida no âmbito do STJ, para que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte, a qual somente se aplica às hipóteses do art. 267, II e III, do CPC (Apelação Cível número 2008.012106-1Apelação Cível n° 2008.012106-1, 17ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, Apelante: Maria Vitória Botelho Chaves, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo de Melo. 6185B/RN, Apelado: Banco do Brasil S.A., Advogado: GiltonXavier da Silva, Relator Desembargador Dilermando Mota).
EMENTA:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 30/06/2008, REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJU 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(REsp 1132771/AM. Relator Ministra Eliana Calmon. j. em 01.10.2009).
O STJ, por sua Corte Especial, decidiu por escassa maioria, se desnecessária a intimação da parte para ser cancelada a distribuição, nos moldes do art.257 do CPC (Bem.Div. no REsp. número 264.895/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, P.156).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de conseqüência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0325970-47.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Das Dores Cardoso Leao
Advogado: Josivelton Junior Gomes Leao (OAB:BA37080)
Embargado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)

Despacho:

Vistos etc.;
O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento (art.1.018, § 1.º, do CPC).
Deixo de exercer o juízo de retratação, por consectário, mantenho a decisão objurgada.

Aguarde-se o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0173708-69.2006.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento E Ação Regional Car
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Advogado: Juliana Cafezeiro Motta (OAB:BA43282)
Reu: Associacao Dos Lavradores, Moradores E Amigos Da Fazenda Gerico E Adjacencia
Advogado: Maria Do Carmo Sena Ferreira Da Silva (OAB:BA12000)

Despacho:
Vistos etc.;
Estes autos já foram sentenciados, conforme ID-107954328
Arquivem-se. SEM CUSTAS.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0010480-78.2007.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Baiana De Desenvolvimento Agricola S A
Advogado: Juliana Silva Moreira (OAB:BA31935)
Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004)
Reu: Joao Marcio Brito Dos Santos
Advogado: Raquel Souza Brandao (OAB:BA16603)
Reu: Jurandy Da Silva Cerqueira
Advogado: Raquel Souza Brandao (OAB:BA16603)
Reu: V. D. S. D. C.
Advogado: Raquel Souza Brandao (OAB:BA16603)
Reu: Marcos Roberto Da Silva Queiros
Advogado: Raquel Souza Brandao (OAB:BA16603)
Reu: Ednalva Lisboa Santos
Advogado: Raquel Souza Brandao (OAB:BA16603)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA SA, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou (aram) em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO contra JOÃO MARCIO BRITO DOS SANTOS, JURANDY DA SILVA CERQUEIRA, V.D.S.D.C, MARCOS ROBERTO DA SILVA QUEIROS e EDNALVA LISBOA SANTOS também com qualificações nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte acionante, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte acionante.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).

Os mandatos conferidos pelas partes concederam poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8044544-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
JOSEFA MARIA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.
A parte acionada foi regularmente citadas para a constituição da relação processual.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares, enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora para obtenção da correção monetário do valor monetário decorrente do seguro DPVAT não tinha cabimento, conforme jurisprudências colacionadas; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, as partes demandadas pediram que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito fosse rejeitado; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte demandada apresentando os quesitos.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Foi acostado o laudo pericial.

Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informar as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
As partes demandadas apresentaram as razões escritas finais.
A parte demandante não apresentou as razões escritas finais.
II
Cuida-se a espécie de pedidos de condenação da parte demandada ao pagamento do valor apontado na exordial; condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; e condenação da parte requerida ao pagamento DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA PARCIAL RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE AUTORA, DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO; tendo em vista que a parte autora ter sofrido lesão corporal decorrente de acidente automobilístico, o que enseja ter direito ao recebimento do seguro obrigatório denominado de DPVAT.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).
O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA COMPLETA/FUNCIONAL DE UM DOS TORNOZELOS DE 25%. ENQUADRAMENTO DA PERDA: EM GRAU LEVE DE 25%.
DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:
R$ 13.500,00 X 25% = R$ 3.375,00
R$ 3.375,00 X 25% = R$ 843,75
Portanto, a parte ré ficará obrigada ao pagamento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais).
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, de modo que condeno a parte acionada a promover o pagamento da importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais), com juros e correção monetária, em favor da parte acionante.
Os juros de mora devem incidir a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, cumulados com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.
O STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.
Nos termos da Súmula N.º 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.
O STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.
A par de tais considerações, o valor a ser reembolsado a parte demandante deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, conforme posição adotada pela jurisprudência do TJBA.
Condeno a parte demandada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, parágrafo 8.º, do CPC.
Trago à colação jurisprudência sobre o tema:
Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0510994-22.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

APELADO: ADALTRO ALVES DE LIMA
Advogado(s):ALEX GONCALVES DE JESUS, DANIELA MUNIZ GONCALVES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADAS. PERÍCIA MÉDICA HÁBIL A COMPROVAR O GRAU DE LESÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 15%. DISPOSITIVO REVOGADO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de necessidade de depoimento pessoal do autor, pois restou suficientemente demonstrado que o acidente ocorreu em 06/02/2016, sendo certo que a informação constante do Laudo Pericial do IML de ID 11072015, no sentido de que o sinistro ocorrera em 05/02/2016, fora lançada equivocadamente.
2. Também não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de esclarecimentos, pois tal providência consiste em mera faculdade do juiz, sendo desnecessário se a prova técnica produzida for esclarecedora e conclusiva.
3. De igual forma, não prospera a preliminar de ausência de dialeticidade arguida nas contrarrazões recursais, haja vista que as apelantes enfrentaram especificadamente todos os fundamentos da sentença recorrida e declinaram as razões pelas quais deve ser reformada.
4. A perícia médica realizada, devidamente assinada por profissional médico habilitado e nomeado pelo Juízo, é prova hábil a comprovar o grau da lesão apresentada pela vítima. Ademais, as lesões não ficam estabilizadas no tempo, não se revelando desarrazoado o agravamento pontuado na perícia oficial, pelo que não se faz necessária a realização de nova perícia.
5. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o valor da condenação, entendo que nem mesmo a elevação do percentual para o máximo legal seria suficiente para assegurar ao procurador uma verba honorária razoável. Nessa toada, tendo em mira que o valor atribuído à causa não se apresenta ínfimo nem excessivo, nenhum óbice se verifica à sua utilização como base de cálculo dos honorários.
6. Por fim, no tocante à argumentação das apelantes no sentido de que o patamar máximo a ser arbitrado seria de 15% devido à assistência judiciária gratuita concedida ao apelado, registro que o art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50 foi inteiramente revogado, razão pela qual não há incidência de tal limitação.
7. Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n°. 0510944-22.2017.805.0001 em que figuram como apelante COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e apelado ADALTRO ALVES DE LIMA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.
ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 23 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0509125-87.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilda Cruz Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
GILDA CRUZ DOS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.
A parte acionada regularmente citada, para a constituição da relação processual.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou preliminar enquanto que no mérito, considerou, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogou que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Foi acostado o laudo pericial.
Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informar as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandante não apresentou as razões escritas finais.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas
(art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).
O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA COMPLETA/FUNCIONAL DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES DE 70%. ENQUADRAMENTO DA PERDA (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): EM GRAU LEVE DE 25%.
DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:
R$ 13.500,00 X 70% = R$ 9.450,00
R$ 9.450,00 X 25% = R$ 2.362,50

O valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 2.362,50.
A parte autora recebeu na esfera administrativa o importe de R$ 4.726,00, consoante documento juntado com a contestação pela parte acionada.
Compreendo que a parte demandada já cumpriu com sua obrigação contratual, quando promoveu o pagamento do valor monetário.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 23 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8084334-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Ricardo Bispo Guedes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
SÉRGIO RICARDO BISPO GUEDES, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça e a citação da parte ré.
A parte acionada regularmente citada para a constituição da relação processual.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que suas colocações deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Foi acostado o laudo pericial.
Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informarem as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
A parte autora não apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).
O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA COMPLETA COMPLETA/FUNCIONAL DE UM DOS MEMBROS INFERIORES DE 25%. ENQUADRAMENTO DA PERDA (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): EM GRAU LEVE DE 25%.
DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:
R$ 13.500,00 X 25% = R$ 3.375,00
R$ 3.375,00 X 25% = R$ 843,75
O valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 843,75.
A parte autora recebeu na esfera administrativa o importe de R$ 1.687,50, consoante documental que acompanhou a peça de contestação.
Compreendo que a parte demandada já cumpriu com sua obrigação contratual, quando promoveu o pagamento do valor monetário.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 23 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8068506-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Rosa Santana
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
LUCIANO ROSA SANTANA, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.
A parte acionada regularmente citada, para a constituição da relação processual.
Foi realizada a audiência de conciliação, todavia, realizada a proposta conciliatória, esta não logrou êxito.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou preliminar enquanto que no mérito, considerou, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogou que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Foi acostado o laudo pericial.
Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informar as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
A parte demandante não apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.

II

CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.

O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.

Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.

Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.

Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).

Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).

O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA COMPLETA/FUNCIONAL DE UM DOS PÉS DE 50%. ENQUADRAMENTO DA PERDA (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): EM GRAU LEVE DE 25%

DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:

R$ 13.500,00 X 50% = R$ 6.750,00

R$ 6.750,00 X 25% = R$ 2.362,50

O valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 1.687,50.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

Portanto, a parte ré ficará obrigada ao pagamento de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, de modo que condeno a parte acionada ao pagamento de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em favor da parte autora, com juros e correção monetária.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, cumulados com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

O STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.

Nos termos da Súmula N.º 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

O STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.

A par de tais considerações, o valor a ser reembolsado a parte demandante deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, conforme posição adotada pela jurisprudência do TJBA.

Condeno a parte demandada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, parágrafo 8.º, do CPC.

Trago à colação jurisprudência sobre o tema:

Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0510994-22.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

APELADO: ADALTRO ALVES DE LIMA

Advogado(s):ALEX GONCALVES DE JESUS, DANIELA MUNIZ GONCALVES

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADAS. PERÍCIA MÉDICA HÁBIL A COMPROVAR O GRAU DE LESÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 15%. DISPOSITIVO REVOGADO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de necessidade de depoimento pessoal do autor, pois restou suficientemente demonstrado que o acidente ocorreu em 06/02/2016, sendo certo que a informação constante do Laudo Pericial do IML de ID 11072015, no sentido de que o sinistro ocorrera em 05/02/2016, fora lançada equivocadamente.
2. Também não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de esclarecimentos, pois tal providência consiste em mera faculdade do juiz, sendo desnecessário se a prova técnica produzida for esclarecedora e conclusiva.
3. De igual forma, não prospera a preliminar de ausência de dialeticidade arguida nas contrarrazões recursais, haja vista que as apelantes enfrentaram especificadamente todos os fundamentos da sentença recorrida e declinaram as razões pelas quais deve ser reformada.
4. A perícia médica realizada, devidamente assinada por profissional médico habilitado e nomeado pelo Juízo, é prova hábil a comprovar o grau da lesão apresentada pela vítima. Ademais, as lesões não ficam estabilizadas no tempo, não se revelando desarrazoado o agravamento pontuado na perícia oficial, pelo que não se faz necessária a realização de nova perícia.
5. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o valor da condenação, entendo que nem mesmo a elevação do percentual para o máximo legal seria suficiente para assegurar ao procurador uma verba honorária razoável. Nessa toada, tendo em mira que o valor atribuído à causa não se apresenta ínfimo nem excessivo, nenhum óbice se verifica à sua utilização como base de cálculo dos honorários.
6. Por fim, no tocante à argumentação das apelantes no sentido de que o patamar máximo a ser arbitrado seria de 15% devido à assistência judiciária gratuita concedida ao apelado, registro que o art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50 foi inteiramente revogado, razão pela qual não há incidência de tal limitação.
7. Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n°. 0510944-22.2017.805.0001 em que figuram como apelante COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e apelado ADALTRO ALVES DE LIMA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.
ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 23 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8019988-86.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allan Santos De Jesus
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
ALLAN SANTOS DE JESUS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.
A parte acionada regularmente citada, para a constituição da relação processual.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou preliminar enquanto que no mérito, considerou, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogou que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Foi acostado o laudo pericial.
Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informar as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandante não apresentou as razões escritas finais.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas
(art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).
O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA COMPLETA/FUNCIONAL DE UMA DAS MÃOS DE 70%. ENQUADRAMENTO DA PERDA (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): EM GRAU LEVE DE 25%.
DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:
R$ 13.500,00 X 70% = R$ 9.450,00
R$ 9.450,00 X 25% = R$ 2.362,50
O valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 2.362,50.
A parte autora asseverou na peça preambular que recebeu na esfera administrativa o importe de R$ 2.362,50, consoante peça vestibular, o que guarda harmonia com o documento juntado com a contestação pela parte acionada.
Compreendo que a parte demandada já cumpriu com sua obrigação contratual, quando promoveu o pagamento do valor monetário.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido.
A parte acionada, conforme se observa da narrativa inserta na peça de contestação, promoveu o pagamento, em via administrativa, de verba monetária decorrente do seguro obrigatório DPVAT, entretanto, inexistia previsão legal para que a parte acionante recebesse importe financeiro concernente a correção monetária, para tanto, colacionou jurisprudências.
Vejamos a Súmula N.º 580 do STJ. Vejamos:
Com efeito, o STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.
Deste modo, a correção monetária deverá incidir desde a data do evento danoso, sendo que deverá ser calculada até a data do pagamento administrativo e ter como parâmetro a quantia que deveria ter sido quitada nesta ocasião.
Descontado o montante do importe monetário recebido na esfera administrativa, tem-se o saldo devedor, que necessitará sofrer atualização a partir do pagamento feito a menor.
Dispõe o § 1.º alíneas “a” e “b”, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74:
A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (§ 1.º): a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.
Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que o especificará (§ 2.º, da Lei N.º 6.194/74).
O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (§ 6.º, da Lei N.º 6.194/74).
Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado (§ 7.º, da Lei N.º 6.194/74).
A parte acionada teria o prazo de trinta dias da entrega dos documentos declinados acima. Aquilato que pela documental acostada aos autos a parte acionada cumpriu o § 1.º, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74.
Nessa tendência a jurisprudência do TJBA:
EMENTA:
APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL.
Conforme a Súmula 580, do STJ, a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Todavia, não há falar em atualização monetária, se o pagamento foi realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 5.º, § 1.º, do diploma legal aludido. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJBA, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0547167-79.2016.805.0001, RELATORA DESEMBARGADORA ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, PUBLICADO: 22.05.2019).
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A parte demandada fez prova idônea a respeito do quanto dispõe o § 1.º alíneas “a” e “b”, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74, por consectário, não deverá promover o pagamento de valor monetário jungido a correção monetária.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 23 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516505-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Maria De Nazaret Damasceno Dantas
Advogado: Roberval Santana Ferreira (OAB:BA9367)
Advogado: Ana Amelia Espinheira Moreira (OAB:BA48839)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Vistos etc.;
O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação (art.230 do CPC).
O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art.183, § 1.º (art.180 do CPC).
A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico (§ 1.º, do art.183 do CPC).
O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: interesse público ou social; interesse de incapaz; e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art.178, incisos I, II e III, do CPC).
Intime-se o (a) representante do Ministério Público.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 23 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0572034-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joseilton Santos Da Paixao
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
JOSEILTON SANTOS DA PAIXÃO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.
A parte acionada regularmente citada, para a constituição da relação processual.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou preliminar enquanto que no mérito, considerou, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogou que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Foi acostado o laudo pericial.
Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informar as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandante não apresentou as razões escritas finais.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).
O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA COMPLETA/FUNCIONAL DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES DE 70%. ENQUADRAMENTO DA PERDA (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): EM GRAU RESIDUAL DE 10%.
DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:
R$ 13.500,00 X 70% = R$ 9.450,00
R$ 9.450,00 X 10% = R$ 945,00
O valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 945,00.
A parte autora asseverou na peça preambular que recebeu na esfera administrativa o importe de R$ 2.362,50, consoante peça vestibular, o que guarda harmonia com o documento juntado com a contestação pela parte acionada.
Compreendo que a parte demandada já cumpriu com sua obrigação contratual, quando promoveu o pagamento do valor monetário.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido.
A parte acionada, conforme se observa da narrativa inserta na peça de contestação, promoveu o pagamento, em via administrativa, de verba monetária decorrente do seguro obrigatório DPVAT, entretanto, inexistia previsão legal para que a parte acionante recebesse importe financeiro concernente a correção monetária, para tanto, colacionou jurisprudências.
Vejamos a Súmula N.º 580 do STJ. Vejamos:
Com efeito, o STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.
Deste modo, a correção monetária deverá incidir desde a data do evento danoso, sendo que deverá ser calculada até a data do pagamento administrativo e ter como parâmetro a quantia que deveria ter sido quitada nesta ocasião.

Descontado o montante do importe monetário recebido na esfera administrativa, tem-se o saldo devedor, que necessitará sofrer atualização a partir do pagamento feito a menor.
Dispõe o § 1.º alíneas “a” e “b”, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74:
A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (§ 1.º): a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.
Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que o especificará (§ 2.º, da Lei N.º 6.194/74).
O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (§ 6.º, da Lei N.º 6.194/74).
Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado (§ 7.º, da Lei N.º 6.194/74).
A parte acionada teria o prazo de trinta dias da entrega dos documentos declinados acima. Aquilato que pela documental acostada aos autos a parte acionada cumpriu o § 1.º, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74.
Nessa tendência a jurisprudência do TJBA:
EMENTA:
APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL.
Conforme a Súmula 580, do STJ, a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Todavia, não há falar em atualização monetária, se o pagamento foi realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 5.º, § 1.º, do diploma legal aludido. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJBA, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0547167-79.2016.805.0001, RELATORA DESEMBARGADORA ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, PUBLICADO: 22.05.2019).
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A parte demandada fez prova idônea a respeito do quanto dispõe o § 1.º alíneas “a” e “b”, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74, por consectário, não deverá promover o pagamento de valor monetário jungido a correção monetária.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 23 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050269-25.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ontop Produtora Ltda - Epp
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Remerson Francis Silva Conceicao (OAB:BA46050)
Reu: Lidice Da Mata E Souza
Reu: Psb Partido Socialista Brasileiro
Reu: Partido Socialista Brasileiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8050269-25.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Prestação de Serviços]
POLO ATIVO ONTOP PRODUTORA LTDA - EPP
POLO PASSIVO REU: LIDICE DA MATA E SOUZA, PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 457003598, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050269-25.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ontop Produtora Ltda - Epp
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Remerson Francis Silva Conceicao (OAB:BA46050)
Reu: Lidice Da Mata E Souza
Reu: Psb Partido Socialista Brasileiro
Reu: Partido Socialista Brasileiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8050269-25.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Prestação de Serviços]
POLO ATIVO ONTOP PRODUTORA LTDA - EPP
POLO PASSIVO REU: LIDICE DA MATA E SOUZA, PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 457003598, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8018919-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgar De Oliveira Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça e a citação da parte ré.
A parte acionada regularmente citada para a constituição da relação processual.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que suas colocações deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Foi acostado o laudo pericial.
Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informarem as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
A parte autora não apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).
O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA COMPLETA COMPLETA/FUNCIONAL DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES DE 70%. ENQUADRAMENTO DA PERDA (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): EM GRAU LEVE DE 75%.
DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:
R$ 13.500,00 X 70% = R$ 9.450,00
R$ 9.450,00 X 75% = R$ 7.087,50
O valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 7.087,50.
A parte autora recebeu na esfera administrativa o importe de R$ 7.087,50, consoante documental que acompanhou a peça de contestação.
Compreendo que a parte demandada já cumpriu com sua obrigação contratual, quando promoveu o pagamento do valor monetário.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 23 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8043043-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilson Ezequiel Da Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
ADENILSON EZEQUIEL DA SILVA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também com qualificações nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça e a citação da parte ré.
As partes acionadas foram regularmente citadas para a constituição da relação processual.
As partes acionadas, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que suas colocações deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Foi acostado o laudo pericial.
Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informarem as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
A parte autora não apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).

O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS OMBROS INFERIORES DE 70%. ENQUADRAMENTO DA PERDA (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): EM GRAU LEVE DE 25%.
DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:
R$ 13.500,00 X 70% = R$ 9.450,00
R$ 9.450,00 X 25% = R$ 2.362,50
O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE UM DO QUADRIL DE 25%. ENQUADRAMENTO DA PERDA (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): EM GRAU LEVE DE 25%.
DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:
R$ 13.500,00 X 25% = R$ 3.375,00
R$ 3.375,00 X 25% = R$ 843,75
Somando-se as lesões o valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 3.206,25.
A parte autora recebeu na esfera administrativa o importe de R$ 4.720,95, consoante documental que acompanhou a peça de contestação.
Compreendo que a parte demandada já cumpriu com sua obrigação contratual, quando promoveu o pagamento do valor monetário.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 23 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8025006-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto De Beleza Requinte Ltda - Me
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
Vistos etc.;
BANCO BRADESCO S/A e INSTITUTO DE BELEZA REQUINTE LTDA - ME, devidamente qualificados nos autos do processo, por seus representantes legais, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
As partes embargantes aduziram na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, as partes embargantes adversárias requereram pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Foi proferido comando judicial com base no art.1.023, § 2.º, do CPC.
As partes contendoras embargadas apresentaram peça de manifestação aos embargos de declaração, por consectário, pediram pelo não acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).

Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento. Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8088027-04.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fresenius Kabi Brasil Ltda.
Advogado: Marco Antonio Fernando Cruz (OAB:SP134324)
Advogado: Isabela Rodrigues Da Silva (OAB:SP377308)
Executado: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Jorge Nicola Junior (OAB:SP295406)
Advogado: Tiago Aranha D Alvia (OAB:SP335730)

Sentença:
Vistos etc.;
Conforme se verifica dos autos, a sentença foi proferida no dia 13 de março de 2024 (ID-435190502).
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO (ID-436726446).
Partes contendoras são FRESENIUS LABORATÓRIOS LTDA e HOSPITAL DA BAHIA LTDA, conforme se verifica da petição inicial.
GAMA SAÚDE S/A aforou os embargos de declaração.
A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 506 do CC).
Não conheço dos embargos de declaração.
Arquivem-se. SEM CUSTAS.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572958-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albino Alvaro Duarte Brandao
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
Vistos etc.;
Converto o julgamento em diligência.
Nada obstante tal possibilidade abstrata, tenham ou não fins lucrativos, as pessoas jurídicas devem demonstrar a necessidade que guarnece o benefício da assistência, valendo citar a respeito à Súmula N.º 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos rendimentos, duas últimas declarações do imposto de renda, bem como a relação de funcionários que trabalham na empresa e os encargos com estes, despesas com contador, com energia elétrica, despesas com água e esgoto e IPTU, e taxa de condomínio, através de documentos idôneos.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 23 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0077322-35.2010.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Centro Espanhol
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)
Requerido: D.s Consultoria E Engenharia Eletrica Eireli - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte ré, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição retro.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552073-49.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria Gildete Dos Santos Freitas
Terceiro Interessado: Liliane Rosendino Dos Santos
Terceiro Interessado: Eunice Rosandino Dos Santos

Terceiro Interessado: Rosangela Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Jailson Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Manoel Das Graças Santos
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos etc.;
Atento para a certidão antecedente.
Os senhores procurador do ESTADO DA BAHIA e advogado da UNIÃO, bem como o senhor procurador do MUNICÍPIO DE SALVADOR-BA informaram não possuir interesse no objeto do processo.
Os confinantes foram regularmente citados.
Vista dos autos ao Ministério Público.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518792-68.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Anacleta Da Conceicao Nunes
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Confrontante: Anesia Vieira Santos
Confrontante: Nivaldo Bispo Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Ailton Floriano Dos Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Atento para a certidão antecedente.
O senhor advogado da UNIÃO e o senhor procurador do MUNICÍPIO DE SALVADOR-BA informaram não possuir interesse no objeto do processo.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências necessárias, a fim de atender o requerimento do senhor procurador do ESTADO DA BAHIA, consoante ID-378410742.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0579651-50.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Edna Luiza Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Helena Cardoso Silva
Terceiro Interessado: Luzia Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Angela Santos De Oliveira

Despacho:
Vistos etc.;
O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (§ 3.º, do art. 256 do CPC).

Tendo em vista o conteúdo da petição pregressa, aquilato que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o número de telefone e o respectivo endereço da parte ré MARIA JOSÉ KIAPPE SILVA LOPES FERREIRA, através de informações a serem fornecidas pelas operadoras dos serviços de telefonia móvel celular.
Que o cartório promova a expedição de ofícios às operadoras.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568065-45.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Tecrol Lojao Dos Rolamentos Ltda - Epp
Executado: Lucas Silva Araujo
Executado: Pedro Alves De Oliveira Neto

Despacho:
Vistos etc.;
A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado (§ 2.º, do art.253, do CPC).
Pela realização da citação por hora certa, cuja intimação poderá recair na pessoa que se encontra na posse do imóvel.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0321529-04.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Roddribell Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Executado: Maria Sueli Grise Costa Dias
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Executado: Newton Rodrigues Dias
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, promova a juntada da sentença dos autos de número de 0001480-34.2011.8.05.0124, que tramitou na comarca de Itaparica-BA, conforme certidão de ID-397085473 dos autos apensos.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8045631-07.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vinicius Gomes De Franca Almeida
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Executado: Leonardo Oliveira Santos
Executado: Edileuza Oliveira Santos
Advogado: Jaqueline Tosta De Almada Santana (OAB:BA54503)
Executado: Leana Oliveira Olympio
Advogado: Jaqueline Tosta De Almada Santana (OAB:BA54503)
Executado: Empreendimento Patrimonial Nova Esperanca Ltda
Advogado: Jaqueline Tosta De Almada Santana (OAB:BA54503)
Executado: Fazenda Esperanca Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Jaqueline Tosta De Almada Santana (OAB:BA54503)
Executado: Fazenda Santa Esperanca Ltda

Decisão:
Vistos etc.;
EDILEUZA OLIVEIRA e LENA OLIVEIRA OLYMPIO, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face do pleito de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada pela parte exequente VINICIUS GOMES DE FRANCA ALMEIDA, também com qualificação nos presentes autos.
Foi proferido comando judicial para que as partes executadas adotassem a providência do art. 914, § 1.º, do CPC (ID-409711812).
Decorreu o prazo judicial sem que as partes executadas embargantes se manifestassem.
Decido.
Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art.914, § 1.º, do CPC).
Verifica-se do dispositivo jurídico esculpido acima que a norma é impositiva, determinante e cogente.
Este magistrado deu oportunidade para que a parte executada promovesse o apensamento da peça de embargos à execução, mas esta não atendeu ao comando judicial.
A conduta equivocada partiu da própria parte executada e não da serventia deste juízo.
As partes devem ser tratadas de forma igualitária no curso do processo.
É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (art. 7.º do CPC).
A parte executada teve oportunidade processual para promover o apensamento da petição dos embargos à execução.
Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa (art. 223 do CPC).
Preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto.
Pelo princípio da eventualidade ou preclusão, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo.
Assim, a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso do seu direito.
Pelo princípio da paridade de tratamento as partes devem ser colocadas no mesmo pé de igualdade em todo o curso do processo.
Constitui princípio de igualdade das partes, que se entronca no princípio constitucional conforme o qual todos são iguais perante a lei (art.5.º, da CF).
Pelo exposto, não conheço da peça de embargos à execução manejada nos próprios autos da execução extrajudicial.
O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SERÁ ANALISADO EM MOMENTO POSTERIOR.
FAZENDA SANTA ESPERANÇA LTDA foi regularmente citada (ID-413168006).
LEONARDO OLIVEIRA SANTOS não foi regularmente citado (ID-416840662). Por consequência, deverá a parte exequente informar o endereço atualizado da referida pessoa física.
Por outro lado, as demais pessoas naturais e pessoas jurídicas estão representadas pela advogada devidamente habilitada nos autos, consoante CADERNO PROCESSUAL ELETRÔNICO.
Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, bem como peça de interposição de embargos à execução pelas partes executadas (COM EXCEÇÃO DA PESSOA NATURAL DE LEONARDO OLIVEIRA SANTOS), comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.
A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados, com as suas características; e a nomeação do depositário dos bens (art.838, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art.839, § único, do CPC).
Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.

Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho, que seja realizada a penhora ON LINE.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado (art. 860 do CPC).
Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 30 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8158611-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Souza Pereira
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 30 outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126821-26.2022.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Santana Da Silva
Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486)
Requerido: Liberty Seguros S/a

Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8159668-13.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Ketlim Carolini Sandrim De Brito
Advogado: Douglas Pitaguari De Souza (OAB:PR111283)
Advogado: Natalia Camargo Volpato (OAB:PR115574)
Deprecado: Leonardo Gusmao Araujo

Despacho:
Vistos etc.;
Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante (art.232 do CPC).
Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito.
Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial.
Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.
Após diligências, voltem-me os autos à conclusão.
Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 30 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8159689-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Lima Cardoso
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: Associacao Dos Amigos De Nelson Maleiro - O Gigante

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto

de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0033957-91.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)
Reu: Rafael Rosado Costa
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra RAFAEL ROSADO COSTA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de alienação fiduciária pertinente ao veículo automotor declinado; em garantia ao contrato celebrado, alienou fiduciariamente a parte requerente o veículo, permanecendo, contudo, na posse da parte acionada e na qualidade de fiel depositária; a parte ré se comprometeu a efetivar o pagamento em parcelas fixas, conforme contrato que seguia acostado ao processo; a parte ré não efetivou o pagamento das parcelas; foi a parte acionada devidamente notificada na via extrajudicial, com a finalidade de configurar a mora; a ausência de pagamento na forma ajustada ensejou o vencimento antecipado das demais parcelas, conforme cláusula contratual embasada nos termos do Decreto-lei N.º 911/69; a parte ré acabou se constituindo em mora; foram inviáveis as tentativas extrajudiciais de composição da inadimplência; e que a pretensão judicial da busca e apreensão do bem era legal.
Afinal, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu pela expedição de mandado liminar cautelar “inaudita altera parte”, para que fossem buscado e apreendido o veículo; como pedido de mérito a parte autora rogou a confirmação do pedido provisório como pedido definitivo, para que fosse consolidado em mãos do representante legal da parte requerente o domínio e a posse plena e exclusiva dos bens, e que fossem expedidos ofícios as repartições competentes, quando fosse o caso, de modo a permitir a confecção de novo certificado de registro e propriedade em nome da parte autora ou de terceiro por aquela indicada, com base no art.3.º do Decreto-lei N.º 911/69; pediu pela citação da parte ré, para que apresentasse peça de contestação, sob as penas da lei, porém, permitindo antes a purgação da mora; produção de todos os meios de prova em direito permitidos; e condenação nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça exordial vieram documentos.
A parte demandada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, com esteio no § 1º, do art. 239 do CPC.
A parte acionada RAFAEL ROSADO COSTA, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, com uma preliminar, sendo que no mérito alinhavou, em resumo, que o contrato pactuado entre as partes contendoras era decorrente de uma relação jurídica de consumo; deveriam ser aplicados os dispositivos jurídicos do CDC apontados; o contrato de alienação fiduciária era de adesão e possuía cláusula abusiva; deveriam ser analisados os artigos do CC indicados; ocorreu adimplemento substancial do contrato, com isso não poderia se admitir o pedido da parte autora; as doutrinas e jurisprudências apresentadas reforçavam a tese da parte contestante; e que os fatos elencados mereciam atenção deste juízo.
Afinal, a parte demandada requereu pelo acolhimento da preliminar e, caso não fosse este o entendimento, a parte contestante requestou que o pedido de mérito fosse rejeitado; como pedidos procedimentais a parte demandada solicitou pela gratuidade da justiça, produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos.
Foi proferido comando judicial intimando a parte autora para apresentar peça de réplica, azo em que repeliu a preliminar ventilada, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedido inseridos na peça de abertura do processo.
Relatados, passo a decidir.
II
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
A PRELIMINAR PERDEU SEU OBJETO, consoante certidão de ID-403667285.
A título de esclarecimento, arguição da preliminar de conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional não deve ser admitida, porquanto apenas existe simples prejudicialidade externa entre as referidas ações.
Nesse sentido a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no

sentido de que não há conexão entre as ações de busca e apreensão e a revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa, sendo certo que o simples ajuizamento da ação de revisão contratual não possui o condão de inibir os efeitos da mora, nos termos da súmula nº 380 do Tribunal da Cidadania. "A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão". (AgRg no AREsp 747.570/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

Na mesma linha:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO INEXISTENTE. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS, AINDA QUE SE LASTREIEM NO MESMO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A ação revisional busca discutir os valores do contrato de financiamento. A ação de busca e apreensão, por sua vez, baseia-se no inadimplemento do contrato pelo devedor, e busca retirar dele a posse direta do bem que lhe foi entregue em garantia no contrato. Dessa forma, em que pese se baseiem ambas as ações no mesmo contrato, os objetivos buscados por elas é diverso, o que elimina a possibilidade de haja decisões contraditórias no julgamento das mesmas. (TJ-BA - AI: 80213959620208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2021)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA JUÍZO ONDE TRAMITA A BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. MERA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS FEITOS SEPARADAMENTE. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-BA - AI: 80048062920208050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020)

DO MÉRITO

Decido pelo julgamento antecipado do mérito, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art.355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

"Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia" (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

Cuida-se a espécie de pedido de confirmação do pedido liminar como definitivo, para que fosse consolidada a propriedade e a posse plena do bem em poder da parte autora, em face de ter firmado contrato de alienação fiduciária com a parte ré, esta se apresentou inadimplente, contudo, alegou que a parte demandada foi devidamente notificada para constituição em mora e continuou sem honrar o compromisso, pelo que requereu acolhimento da prestação jurisdicional.

A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (art. 1.º do Decreto-Lei N.º 911/ 69).

Quem aliena o bem é o DEVEDOR ou DEVEDOR FIDUCIANTE, que dar ao CREDOR ou CREDOR FIDUCIÁRIO ou PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, em garantia da dívida o bem, na confiança de que, uma vez pago o débito, o domínio lhe seja devolvido.

A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: o total da dívida ou sua estimativa; o local e a data do pagamento; a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o art.52 do Código Nacional de Trânsito.

No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

O crédito se refere ao principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
O Proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (art. 3.º, Decreto-Lei N.º 911/1969).
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§ 1.º, do art. 3.º, Decreto-Lei N.º 911/1969).
No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2.º, do art. 3.º, Decreto-Lei N.º 911/1969).
A parte acionada não utilizou das faculdades jurídicas para por cobro a sua inadimplência contratual, consoante recomenda o Decreto-lei N.º 911/69.
Restou comprovada a mora da parte devedora fiduciante, de conseguinte, admissível se torna o pedido de mérito de busca e apreensão em definitivo do bem, em favor do credor fiduciário.
O instituto jurídico do adimplemento substancial não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica do contrato, que prevê o integral e regular cumprimento de seus termos como meio esperado de extinção das obrigações, o que corresponde a hipótese dos contratos de alienação fiduciária.
Nesse sentido a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO.
1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REspn. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela “lei geral” não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n.10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n.1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cum-

primento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 1622555/MG RECURSO ESPECIAL 2015/0279732-8, RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI (1149), RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELIZZE (1150), ÓRGÃO JULGADOR: S2 SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO: 22/02/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 16/03/2017. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso especial para reconhecer a existência de interesse de agir do demandante em promover ação de busca e apreensão, independentemente da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, determinando o retorno dos autos à origem, e o prosseguimento do feito tal como proposto (ação de busca e apreensão), nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.Vencidos os Srs. Ministros Marco Buzzi (Relator) e Luis Felipe Salomão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.INFORMAÇÕES ADCIONAIS - (VOTO VENCIDO)(MIN. MARCO BUZZI): “Constata-se que o adimplemento já implementado pelo devedor se aproxima bastante do valor contratado, a determinar o adimplemento substancial do ajuste e inviabilizar a possibilidade da casa bancária (fornecedora) de deflagrar a demanda de busca e apreensão, voltada exclusivamente à ruptura do vínculo negocial, com a retomada do bem cuja propriedade já está praticamente consolidada ao devedor”).

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de conseguinte, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário, ora parte autora, portanto, sendo permitido que essa proceda a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente.

Na hipótese do não cumprimento desta ordem judicial, a parte demandada ficará obrigada ao pagamento de multa diária na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais) reais, com arrimo no art. 497 do CPC.

Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil.

Autorizo expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado. Expeça-se ofício como requer.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, em favor da parte autora.

Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 31 de outubro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0542568-97.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: W & A Uniformes Industria Do Vestuario Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:

SENTENÇA

I

Vistos etc.;

W A UNIFORMES INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, por sua representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra BANCO BRADESCO S/A, também com qualificação nos supracitados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito pessoal com a instituição financeira acionada; firmou-se no pacto que o pagamento se faria em prestações mensais e sucessivas; as parcelas estavam excessivas, pois a taxa de juros e os encargos contratuais eram abusivos, notadamente a capitalização mensal; o valor monetário cobrado pela parte ré era abusivo; o cálculo aritmético por profissional demonstrava a ilegalidade da parte ré; feriu-se a legislação; a revisão contratual era necessária; e que a conduta praticada pela instituição financeira era ilícita.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, requerendo, inicialmente, a concessão do pedido de tutela de urgência provisória antecipada, para que a parte demandada se abstivesse ou exclui-se o nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito; depósito judicial do valor incontroverso e obrigação de fazer para que a parte ré promovesse a juntada do contrato; como pedidos de mérito a parte autora rogou pela revisão judicial do contrato, com a finalidade de declarar a nulidade das cláusulas abusivas; e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais; como pedidos procedimentais a parte acionante rogou pela gratuidade da justiça; citação da parte acionada, para contestar a presente demanda, sob as penas da lei; produção de provas e condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preambular vieram documentos.

Foi proferida decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.

Foi a parte acionada regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência.

A parte acionada BANCO BRADESCO S/A, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, sendo que no mérito propriamente dito, considerou, em resumo, que o contrato firmado era de abertura de crédito; os juros aplicados ao contrato foram de acordo com o estipulado pelo Banco Central do Brasil; não existiu onerosidade excessiva; não havia limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios; a questão da capitalização de juros era na forma abordada pela parte contestante; a comissão de permanência era legal, desde que não cumulada com correção monetária; a multa contratual era devida; não tinha cabimento o pedido de revisão judicial do contrato, desta maneira, inviável o pedido de dedução ou compensação, bem como o de repetição do indébito; os pedidos de indenizações por danos materiais e morais não tinham procedência; as jurisprudências apresentadas fortaleciam a tese da parte ré; e que os seus argumentos deveriam ser relevados.

Finalmente, a parte ré requereu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte acionada rogou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação vieram documentos.

Foi proferido comando judicial intimando a parte autora para apresentação de réplica.

A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, de modo que prevalecessem os fatos e pedidos declinados na peça prefacial.

Relatados, passo a decidir.

II

Decido pelo julgamento antecipado da lide, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990)

Cuida-se a espécie de pedido de revisão de contrato de abertura de crédito firmado entre a parte autora e a instituição financeira demandada, tendo em vista que o contrato possuía cláusulas contratuais abusivas, em relação às normas civilistas, o que estaria ensejava dificuldade no cumprimento da obrigação.

A parte contestante arguiu a prejudicial de mérito rotulada de prescrição.

A hipótese se refere a ação revisional do contrato, mesmo que este já tenha sido extinto, o mesmo poderá ser revisado dentro do prazo prescricional do art. 205 do CC.

Neste viés a jurisprudência do STJ:

EMENTA:

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES PAGOS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESCINDIDO JUDICIALMENTE.

Prescreve em dez anos - e não em três - a pretensão de cobrança dos valores pagos pelo promitente comprador em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na hipótese em que tenha ocorrido a rescisão judicial do referido contrato e, na respec-

tiva sentença, não tenha havido menção sobre a restituição. O art. 206, § 3.º, do CC/2002 estabelece a prescrição trienal tanto para a pretensão de "ressarcimento" de enriquecimento sem causa (inciso IV) como para a pretensão de "reparação civil" (inciso V). A pretensão de cobrança de valores pagos no período de normalidade contratual surgida em decorrência da rescisão do contrato não se enquadra às hipóteses descritas nos referidos dispositivos legais. De fato, o enriquecimento sem causa é gênero do qual o pagamento indevido é espécie. Ocorre que o aludido inciso IV não impôs o prazo prescricional de três anos para toda e qualquer hipótese em que se verificar um enriquecimento descabido, mas somente para os casos em que se requeira o "ressarcimento" de enriquecimento sem causa. Quando a pretensão não for de ressarcimento, mas de outra natureza, por exemplo, de cobrança, não se aplica o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, § 3.º, IV. Também não é possível a aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no apontado inciso V à pretensão de cobrança, pois esse dispositivo se aplica à pretensão de reparação civil, expressão que designa indenização por perdas e danos e está associada, necessariamente, aos casos de responsabilidade civil, ou seja, aqueles que têm por antecedente ato ilícito. Com efeito, a pretensão de cobrança dos valores pagos no decorrer do contrato não tem natureza indenizatória e constitui consectário lógico da rescisão do negócio jurídico, o que impõe a ambas as partes a restituição das coisas ao estado anterior. Dessa forma, a pretensão de restituição de valores pagos em razão de desfazimento de negócio jurídico submete-se ao prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do CC/2002, e não ao prazo especial de três anos constante do art. 206, § 3.º, IV e V, do mesmo diploma. (REsp 1.297.607-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 12/3/2013).

A garantia do acesso à justiça constitui uma das mais relevantes conquistas do Estado contemporâneo, quando o constituinte de 1988 determinou que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O Código Civil de 2002 desenvolveu-se na teoria de socialização do direito, isto é, no princípio da socialidade, que corresponde a prevalência dos valores coletivos sobre os valores individuais, sem que se rejeite o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana prevista no art.1.º, inciso III, da Constituição Federal.

A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art.421 do CC).

Esse princípio tem como escopo promover a efetividade de uma justiça comutativa, onde se poda as desigualdades substanciais entre os contratantes.

Decerto, a liberdade de contratar não poderá se afastar da função social do contrato, a fim de prevalecer as normas de ordem pública.

A normas dos artigos 421 a 426 do CC são de ordem pública e interesse social. Seus comandos são de natureza cogente, isto é, as partes não têm a faculdade de estabelecer opção pela aplicação ou não de seus adminículos jurídicos, não podendo, portanto, estes comandos serem relegados por mera convenção dos interessados, a não ser quando haja autorização legislativa expressa.

O direito cogente é forma de proteção do interesse social, posto que tutela institutos jurídicos fundamentais, onde garante a segurança das relações jurídicas e protegem os direitos personalíssimos e situações jurídicas que não podem ser modificadas pelo juiz e/ou partes.

Por ser a matéria tratada sob o tema da ordem pública, onde se aborda alegação de ofensa à lei civil, deve-se efetivar o imediato controle da legalidade pelo Poder Judiciário.

O princípio da função social do contrato deve ser aferido pelo interprete na análise do contrato, embora atue em consonância com os princípios tradicionais da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, entretanto, podem estes sofrer limitação por prevalência daquele, quando em confronto com o interesse social.

O princípio da função social do contrato está ligado tanto ao aspecto individual como coletivo. O individual fica jungido aos contratantes, por outro lado, o coletivo tem como desiderato de respaldar o interesse da coletividade na aplicação do contrato. Deste modo, a função social do contrato estará observada, quando a sua finalidade de distribuição da riqueza venha alcançar de forma justa o equilíbrio contratual.

O Código Civil de 2002 possui diversas cláusulas gerais que atuam em harmonia com às normas marcadas pela casuística.

Essas cláusulas gerais são normas que colaboram para dar norte as partes, sobretudo, ao magistrado, quando lhe permite decidir com ampla liberdade.

As cláusulas gerais são orientações previstas na própria lei, de caráter genérico e abstrato.

A cláusula geral deve ser identificada e definir o seu alcance, para aplicação do caso concreto.

A cláusula geral proclama a função social do contrato e exige que os contratantes tenham um comportamento de acordo com a probidade e a boa-fé objetiva.

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art.422 do CC).

Não podemos postergar o disposto no parágrafo único do art.2.035 do CC: "Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceito de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos".

As partes devem celebrar seus contratos com ampla liberdade, de modo que sejam respeitadas as normas de ordem pública.

O juiz poderá estabelecer posicionamento a respeito da solução do caso concreto, com apoio no princípio da função social do contrato, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais.

As cláusulas gerais podem ser aplicadas de ofício em qualquer demanda, independente de pedido expresso das partes ou interessados, como por exemplo o magistrado de ofício modificando determinada cláusula contratual, para adequar o contrato a sua função social.

O contrato cumpre sua função social com base na sua função econômica, que é a de promover a circulação de riquezas, ou a manutenção das trocas econômicas, na qual o elemento ganho ou lucro jamais poderá ser desconsiderado.

Se o contrato inibe o desenvolvimento do comércio e gera prejuízo aos demais integrantes da coletividade na obtenção do bem da vida, evidentemente, que estará descumprindo a sua função social.

No caso dos autos a conduta da parte acionada se desenvolveu de forma abusiva.

Realmente, este comportamento foi suficiente para pôr cobro ao desenvolvimento do comércio e gerou prejuízos a coletividade de pessoas na obtenção do bem da vida, portanto, comprometendo a função social do contrato.

Estribado nas cláusulas gerais o magistrado poderá encontrar fundamento para a revisão ou a extinção do contrato, em razão de fato superveniente que desvirtue da finalidade social, ofenda o princípio da boa-fé objetiva e represente o enriquecimento indevido para uma das partes, em detrimento da outra.
Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art.476 do CC).
O contrato pactuado entre os litigantes corresponde à modalidade de contrato de adesão. O contrato em tela é de CAPITAL DE GIRO, isto é, contrato em cuja natureza as cláusulas já se apresentavam estabelecidas previamente, sem que tenha sido dada qualquer oportunidade ao COMERCIANTE de deliberar sobre as cláusulas que deveriam ser realmente aceitas de comum acordo pelos contratantes.
Comprovada ficou a condição da parte autora de ser CONTRATANTE dos serviços bancários da empresa ré, sem atitude de destinação final, isto é, com o desiderato precípuo de fomentar atividade profissional voltada para a produção e circulação de mercadorias.
Como já dito em linhas pretéritas este juiz de direito só poderá aceitar as cláusulas do contrato de adesão, quando as mesmas não venham de encontro às normas da legislação material, que estão sufragadas no CÓDIGO CIVIL, EM FACE DO SEU CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA.
Os documentos lançados ao bojo dos autos colaboraram para demonstrar a relação jurídica firmada pelas partes contendoras nos termos da inaugural.
A limitação constitucional dos juros em 12% não mais existe, tendo em vista que ela foi excluída da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional número 40/2003, conseguintemente, houve supressão do parágrafo 3.º, do art. 192 da Constituição Federal, diante disso, é certo que com a retirada do citado dispositivo constitucional que tratava da limitação dos juros não há mais que falar-se em contenção da taxa cobrada pelos bancos e instituições financeiras com o fundamento em análise.
A PARTE AUTORA NÃO FOI CAPAZ DE COMPROVAR QUE NA ÉPOCA EM QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO A TAXA DE JUROS ALI INSERIDA SE APRESENTAVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE JUROS COBRADOS NO MERCADO, BEM COMO QUE OS DEMAIS ENCARGOS SE DISTANCIAVAM DAS NORMAS CONSUMERISTAS COMO DAS JURISPRUDÊNCIAS PÁTRIAS.
Em outras palavras, a parte autora não cumpriu com tal obrigação, ou seja, deixou de trazer aos autos a taxa média de mercado aferida por instituição oficial à época da celebração do contrato .
Cabe à parte autora da demanda judicial trazer para o feito processual prova suficiente de demonstração dos fatos por ela alegados, ou seja, os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art.373, inciso I, do CPC.
A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.
A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.
Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta.
À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas de dano moral.
Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
O ônus da prova cumpre a quem alega os fatos, com espeque no art.333, inciso I, do CPC.
Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’.”
Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.
No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.
Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.
Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.
A taxa de juros remuneratórios só pode ser alterada se reconhecida a abusividade, consoante pacificação de entendimento pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, precipuamente, após o julgamento no Resp 1.061.530-RS, sob a técnica do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi.
Nesse contexto, o STJ balisou seu posicionamento de que só é possível alterar os juros remuneratórios do contrato bancário se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa medida de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença (REsp 407097/RS0). Nesta mesma posição os AgRg no REsp 256623/RS, REsp 894385/RS e AgRg no REsp 941694/RS.
A limitação de juros remuneratórios vai de encontro à legislação aplicável à matéria e ao posicionamento da jurisprudência declinada, se houver abusividade.
Os juros remuneratórios somente são considerados abusivos pela jurisprudência do STJ, quando correspondente a uma vez e meia ou ao triplo da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, consoante REsp 271.216/RS e REsp 971.853/RS.

Por outro lado, sobre o tema da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, assim chamada pelo mercado financeiro, esta representa juros que incidem após o vencimento da obrigação do contrato bancário.
O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), através da Resolução N.º 1.129/86, na forma do artigo 9.º da Lei N.º 4.595, de 31/12/64, facultou aos bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da comissão de permanência, assim sendo, é legítima a sua exigência, pois instituída por órgão competente.
A Resolução n.º 1.129 de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, determinou:
"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei.
RESOLVEU:
I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A Lei da Reforma Bancária (Lei N.º 4.595/64, art. 4º, VI e XI) veio derrogar as determinações da Lei de Usura relativamente às operações bancárias, que passam a sujeitar-se aos limites estabelecidos para as taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central.
PERCEBE-SE QUE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TEM PREVISÃO LEGAL.
No âmbito da mais alta corte do País ficou decidido que a Lei de Usura era inaplicável às operações e serviços bancários ou financeiros – desde o advento da Lei N.º 4.595/64, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixados pela Lei da Usura (Dec. 22.626/33), DEVENDO FIDELIDADE EXCLUSIVA AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA DESTE EGRÉGIO STF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (RTJ 78/624).
Em decorrência de várias decisões no mesmo sentido firmou-se a Súmula N.º 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".
Por outro lado, a Súmula N.º 294 DO STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Diz-se que um ato é potestativo quando seu cumprimento depende da vontade exclusiva de uma das partes contratuais sendo, portanto, uma condição do contrato. Por seu turno, direito potestativo é o direito sobre o qual não recaí qualquer discussão, ou seja, ele é incontroverso, cabendo a outra parte apenas aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício. Desta forma a ele não se contrapõe um dever, mas uma sujeição.
Depreende-se que a comissão de permanência e a correção monetária são faces da mesma moeda, ou seja, possuem a mesma natureza. Assim a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É UM INSTRUMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, não sendo, contudo, juros remuneratórios ou compensatórios.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos JUROS MORATÓRIOS, ESTES DEVIDOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, COM O OBJETIVO DE RESSARCIR O MUTUANTE PELA MORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
Quanto a comissão de permanência, esta somente poderá ser aplicada caso não haja incidência de outra taxa no montante monetário que esteja inadimplente. Observemos o posicionamento do STJ:
A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. Resp 1.058.114-RS e Resp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009.
Ora, essa colagem de jurisprudência apenas reitera o que já havia pronunciado o STJ nas Súmulas 294 e 296.
Nos demais encargos de inadimplência, estes poderão apenas incidir se não ultrapassarem o limite estabelecido no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 52, §1º. Vejamos: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.
No mais, vislumbra-se que a taxa de mora só poderá ser cobrada caso não incida outra taxa sobre a mora do pagamento.
De acordo com a Súmula N.º 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

OS JUROS PACTUADOS EM LIMITE SUPERIOR A DOZE POR CENTO NÃO AFRONTAM A LEI, CONTUDO, SÃO CONSIDERADOS ABUSIVOS QUANDO COMPROVADO QUE DISCREPANTES EM RELAÇÃO A TAXA DE MERCADO, DEPOIS DE VENCIDA A OBRIGAÇÃO.
A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS SOMENTE É POSSÍVEL QUANTO PACTUADA E DESDE QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE AUTORIZE.
VENCIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA, ESTANDO PATENTE A INADIMPLÊNCIA DA PARTE MUTUÁRIA, ADMITE-SE A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TODAVIA, A TAXA, PORÉM, SERÁ A MÉDIA DO MERCADO, APURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DO CONTRATO, NÃO SE PERMITINDO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU MULTA CONTRATUAL.
Em resumo. As instituições financeiras NÃO PODEM COBRAR CUMULATIVAMENTE de seus devedores inadimplentes COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL.
Anatocismo é o TERMO JURÍDICO utilizado para designar a capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros. A capitalização de juros, também chamada de ANATOCISMO, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Juros sobre juros, juros compostos ou frugíferos.
Quanto a capitalização mensal de juros, passamos a seguinte abordagem.
De acordo com a Medida Provisória de N.º 2.170-36/2001, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras (bancos) a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Resumidamente, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, conforme data de publicação da mencionada Medida Provisória, dês que expressamente pactuada.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilhou nesse caminho:
“Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).
Por outro lado, o entendimento da Segunda Turma do STJ acerca da possibilidade de cobrança da capitalização de juros foi modificada no julgamento do Recurso Especial número 973.827, processado nos termos do art.543-C do CPC. Na ocasião, além de se permitir a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após, 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada, decidiu que A PREVISÃO DO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR A DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA.
Se a taxa de juros efetiva anual é superior ao duodécuplo (coisa que é doze vezes maior que outra) da mensal, deve ser admitida como pactuada a capitalização, do que decorre a legitimidade da cobrança deste encargo.
A jurisprudência em foco não deixa margem à interpretação:
EMENTA:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de Documento: 23566268 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. ADVOGADO: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S). RECORRIDO : JOÃO FELIPE ZANELLA FELIZARDO. ADVOGADO: DANIEL DEMARTINI. INTERES.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - “AMICUS CURIAE”. PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL. INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - “AMICUS CURIAE”. ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S). INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IDEC - “AMICUS CURIAE”. ADVOGADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)).
Banco não pode cobrar juros com capitalização anual se estiver previsto em contrato (AREsp N.º 429029/PR 2013/0370172-5).

A Capitalização dos juros pode ser demonstrada pela redação das cláusulas convencionadas ou quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Súmula N.º 541 do STJ.
A multa contratual ou moratória tem que ser de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor corretamente calculado, conforme determina a legislação consumerista.
Havendo pagamento feito a maior no curso do contrato, não deve ser acolhido o pleito de repetição do indébito, mas o pagamento de forma simples, podendo, ser inclusive compensado o débito para com o crédito, evitando-se, portanto, o enriquecimento ilícito.
Quanto ao quadro de abertura do contrato, se reconhece a abusividade, quando ocorrer cobrança de TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS BANCÁRIOS, DESPESA COM PROMOTORAS DE VENDA, GRAVAME e TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Essa é a posição do magistrado, porém, o Superior Tribunal de Justiça vem dando interpretação contrária a determinadas cobranças. Vejamos.
Quanto a TARIFA DE CADASTRO, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula 566, que trata da tarifa de cadastro em banco. A sessão em que o tema foi apreciado ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2016.
Segundo o enunciado aprovado, “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.
Recurso Especial afetado à Segunda Seção com representativo da seguinte controvérsia: “Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem”. REsp 1.578.526-SP,, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2/9/2016.
Entretanto, consideram-se abusivas as cláusulas contratuais adstritas ao decaimento e ao mandato, pois contraria o adminículo jurídico do art.422 do CC. O mesmo se diga da contratação de seguro, pois se trata de verdadeira venda casada, o que contraria a legislação material aludida.
Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição (art.876 do CC).
Não havendo evidência de cobrança indevida e pagamento desta, o pedido de repetição do indébito não poderá prosperar. Todavia, deve ser compensado de forma simples, desde que comprovado erro no pagamento.
Perfeitamente admissível o pedido de revisão do contrato, para que se estabeleçam arestas às cláusulas contratuais, quando estas não estejam de acordo com a lei e a orientação da jurisprudência pátria.
Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único, do CPC).
Compreendo que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, por consectário, a parte demandada deverá assumir por inteiro pelas despesas e honorários de advogado.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, por via de regra, declaro revisado o contrato indicado na peça vestibular, pois no contrato de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento, ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar aos juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN no período de contratação correspondente, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para a parte autora; por outro lado, reconheço admissível a capitalização de juros, conforme fundamento desta decisão; autorizada a incidência da comissão de permanência, para o período de inadimplência, limitada às taxas dos contratos, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios (JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA e MULTA CONTRATUAL), conforme fundamente desta decisão; deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, se de acordo com a taxa média de mercado; eventual pagamento feito a maior, no curso da contratualidade, não dever ser compensado de forma simples, desde que comprovado erro no pagamento.
Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dezessete (17) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 31 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0312266-40.2014.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Francisco Mascarenhas Kertesz
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Impugnado: Equatorial Empreendimentos Ltda
Advogado: Milton Correia Filho (OAB:BA4885)

Despacho:

Vistos etc.;
Que seja promovida a exclusão do nome do causídico renunciante, valendo ressaltar que o outro causídico já se encontra devidamente cadastrado como mandatário da parte autora.

Em análise acurada dos fólios de n.º 0341769-43.2013.805.0001, depreende-se que estes estavam conclusos em 13/05/24, porém logo na sequência foram despachados no sentido de que fossem apensados a presente, a teor do ID-459126568.
Ratifico a parte destacada na cor amarela do comando judicial predecessor, de modo que o cartório deverá promover o correlato apensamento, posto que não mais subsiste o impedimento arguido.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 31 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8091518-77.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Queiroz Braga Construcoes Ltda
Advogado: Klaus De Pinho Pessoa Borges (OAB:CE12861)
Executado: M V R Engenharia E Comercio Ltda - Me

Decisão:
Vistos etc.;
QUEIROZ BRAGA CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra MV PARTICIPAÇÕES LTDA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria requerente fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 31 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160673-70.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paula Christiane Ribeiro De Morais
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)
Executado: Barbara Leal Goncalves Benevides Molina
Executado: Ernande Brito Oliveira Junior

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 31 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137545-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Perrucho De Souza
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas S.a
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Interessado: Clea Maria Visco Spinola
Advogado: Pablo Fernandez Patterson (OAB:BA17398)
Interessado: Espólio De Maria Helena Visco Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Visco Vasconcelos
Advogado: Pablo Fernandez Patterson (OAB:BA17398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8137545-89.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Esbulho / Turbação / Ameaça]
POLO ATIVO JORGE PERRUCHO DE SOUZA
POLO PASSIVO REU: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A
INTERESSADO: CLEA MARIA VISCO SPINOLA, MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID. 465225933.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011542-55.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Donna K Comercio De Artigo De Vestuario Ltda
Executado: Janinne De Jesus Teles

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8011542-55.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: DONNA K COMERCIO DE ARTIGO DE VESTUARIO LTDA, JANINNE DE JESUS TELES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, uma vez que serão expedidas 02 (duas) diligências citatórias, porém apenas 01 (um) ato de Citação fora recolhido (ID. 358600492).

Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DAA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008473-49.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Jorge Nascimento Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8008473-49.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Espécies de Contratos]
POLO ATIVO FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
POLO PASSIVO REU: JORGE NASCIMENTO GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010907-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilma Felix De Brito
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8010907-40.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: NILMA FELIX DE BRITO

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081158-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8081158-20.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: LUIZ CARLOS SOUZA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063035-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Martins Da Nova Moreira
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Autor: Jorge Bastos Da Nova Moreira
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8063035-13.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reajuste contratual]
Autor: AUTOR: MARIA JOSE MARTINS DA NOVA MOREIRA, JORGE BASTOS DA NOVA MOREIRA

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000669-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Lapa Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Rafael Alves Galvao 05496961564

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8000669-93.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Autor: AUTOR: REINALDO LAPA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO MASTER S/A, RAFAEL ALVES GALVAO 05496961564

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015786-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosita Maria Mayan E Mayan
Advogado: Diana Maria De Souza Costa (OAB:BA22221)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:BA66213)
Reu: Acrederj Associacao Dos Comerciarios, Representantes Do Comercio E De Distribuidores Na Area De Alimentacao
Reu: Monteiro Consultoria E Cobrança Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8015786-66.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]
Autor: AUTOR: ROSITA MARIA MAYAN E MAYAN

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A, ACREDERJ ASSOCIACAO DOS COMERCIARIOS, REPRESENTANTES DO COMERCIO E DE DISTRIBUIDORES NA AREA DE ALIMENTACAO, MONTEIRO CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019702-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Do Rosario Santos
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Terceiro Interessado: Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8019702-06.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARIA JOSE DO ROSARIO SANTOS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123311-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Silva Batista
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8123311-68.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: SOLANGE SILVA BATISTA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041814-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: William Santana Dos Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8041814-66.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento em Consignação]
Autor: AUTOR: WILLIAM SANTANA DOS SANTOS

Réu: REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552266-30.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clodoaldo Gomes De Jesus
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Interessado: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Sergio Luis Matos Oliveira Lopes (OAB:BA30288)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0552266-30.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Dano ao Erário]
Autor: INTERESSADO: CLODOALDO GOMES DE JESUS

Réu: INTERESSADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0099172-14.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Luiz Neres Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0099172-14.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: MARCIO LUIZ NERES SANTOS

Réu: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137585-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Santos Souza
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8137585-37.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: MARIANA SANTOS SOUZA

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144042-22.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Filipe Crespo Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8144042-22.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: FILIPE CRESPO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017939-67.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Joilda Alves Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8017939-67.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Réu: JOILDA ALVES FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062974-16.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rogerio Sousa Santos
Autor: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062974-16.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Réu: ROGERIO SOUSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129058-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Lucia Silveira Eloy
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Perito Do Juízo: Karine Pereira Soares Aguiar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8129058-33.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: SANDRA LUCIA SILVEIRA ELOY
Réu: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.472416443
Salvador, 5 de novembro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560760-78.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilberto Coutinho Da Conceicao
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Interessado: Via Celere Brasil 2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)
Interessado: Via Agora Brasil Holding Ltda
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)
Perito Do Juízo: Antonio Claudio Salles De Anunciacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0560760-78.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: GILBERTO COUTINHO DA CONCEICAO
Réu: VIA CELERE BRASIL 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da vistoria técnica na data 05/12/2024, às 9h30min, conforme petição de Id.472003067.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159446-45.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472420597
Processo N° : 8159446-45.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
IVO PEREIRA (OAB:SP143801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521300336000000454421616

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8160314-23.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472420601
Processo N° : 8160314-23.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521301612200000454421618

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066414-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. F. D. S. S.
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Representante: Gessilda Franco Dos Santos
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066414-83.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: B. F. D. S. S. e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para trazer aos autos informações do titular da conta refrente ao crédito da equipe médica Dr. Lucas Garcia, especialmente CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511549-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Selma Sales Souza
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Interessado: Atual Transporte Rodoviario Ltda
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Interessado: Lua Crescente Transporte Rodoviario E Turismo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0511549-68.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: SELMA SALES SOUZA
Réu: ATUAL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.472425549.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324994-21.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco De Assis Pereira Costa
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0324994-21.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA COSTA

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0577439-56.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudemiro Dos Santos Filho
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)

Exequente: Escritorio De Advocacia Barachisio Lisboa
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Terceiro Interessado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Terceiro Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Terceiro Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0577439-56.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ESCRITORIO DE ADVOCACIA BARACHISIO LISBOA
Réu: CLAUDEMIRO DOS SANTOS FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte Executada sobre o Ato ID 455278815. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575435-75.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jane Cristian Gondim Santos
Advogado: Vivianne Frank Pereira Gondim (OAB:BA44890)
Advogado: Paula Lavinia Gondim Santos (OAB:BA77134)
Executado: Electro Bike - Comercio, Importacao E Exportacao De Bicicletas Ltda
Advogado: Daiana Thaise Do Amaral (OAB:RS60730)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0575435-75.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JANE CRISTIAN GONDIM SANTOS
Réu: ELECTRO BIKE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BICICLETAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID.472441264.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011226-14.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Xerox Comercio E Industria Ltda
Advogado: Joao Jurandir Dian (OAB:SP83645)
Advogado: Natal Camargo Da Silva Filho (OAB:BA55340)
Executado: Enisa Engenharia De Instalacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0011226-14.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Acidente Aéreo]
Autor: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Réu: ENISA ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
Salvador, 12 de agosto de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021602-16.1992.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Sergio Guimaraes Pessoa
Exequente: Joao Alberto Lopes Queiroz
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Executado: Habitacional Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0021602-16.1992.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: JOAO ALBERTO LOPES QUEIROZ
Réu: HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de ID.466665876 e seguintes.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512103-37.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jacelia Tosta Ramos
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0512103-37.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JACELIA TOSTA RAMOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.472441285.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039092-93.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thais Santos Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8039092-93.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: THAIS SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID.472446970.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032469-38.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Arivaldo Da Cruz
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Executado: Ianina Maria Darian De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0032469-38.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Extinção da Execução]
Autor: JOSE ARIVALDO DA CRUZ
Réu: Ianina Maria Darian de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0585999-84.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diego Luz Recarey
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Exequente: Hilton Ataide Recarey
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Executado: American Airlines Inc
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0585999-84.2016.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO LUZ RECAREY, HILTON ATAIDE RECAREY

EXECUTADO: AMERICAN AIRLINES INC

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o

disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0309855-92.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Helena Feitosa Carvalho Sales Ubirajara
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Apelado: Angela Lagas
Apelado: Raimundo Macario De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0309855-92.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: MARIA HELENA FEITOSA CARVALHO SALES UBIRAJARA
Réu: ANGELA LAGAS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 31 de julho de 2024.

LUCAS SANTANA PITANGA

ESTAGIÁRIO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086782-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Moreira Cardoso
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8086782-16.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: LIVIA MOREIRA CARDOSO
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004873-88.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roseane Gomes Dos Santos
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Executado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8004873-88.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ROSEANE GOMES DOS SANTOS
Réu: CONSTRUTORA TENDA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092337-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Margarete Sampaio Passos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8092337-82.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: MARGARETE SAMPAIO PASSOS
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.465621868.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028438-48.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Silva Fiaes Filho
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Banco Nacional De Desenvolvimento Economico E Social
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Layra Lustoza Lemos (OAB:BA24672)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0028438-48.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: ANTONIO SILVA FIAES FILHO
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/ para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.466921606
Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0068096-69.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nidivan Cardoso Oliveira
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Advogado: Marcelo Valois Coutinho Costa (OAB:BA15013)
Executado: Lubricom Comercio E Transportes Ltda
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0068096-69.2011.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIDIVAN CARDOSO OLIVEIRA

EXECUTADO: LUBRICOM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0047468-59.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Luiz Sergio Passos Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0047468-59.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Réu: LUIZ SERGIO PASSOS PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na petição id 463462065, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0318478-82.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Fibra Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Exequente: Cristiane Ramos Da Silva
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0318478-82.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: CRISTIANE RAMOS DA SILVA
Réu: BANCO FIBRA SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101310-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olivia Santos Simoes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8101310-26.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: OLIVIA SANTOS SIMOES
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.472488777
Salvador, 6 de novembro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146231-70.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hugo Wiliams Alves Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Neon Pagamentos S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8146231-70.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: HUGO WILIAMS ALVES SANTOS
Réu: NEON PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113304-85.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samuel Santana Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8113304-85.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: SAMUEL SANTANA PEREIRA
Réu: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID.472492654.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008778-38.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosimeire Bispo Costa
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8008778-38.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: ROSIMEIRE BISPO COSTA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 12 de agosto de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0355266-61.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Roosevelt De Almeida Borges
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0355266-61.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ROOSEVELT DE ALMEIDA BORGES
Réu: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060205-74.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Marcos Antonio Andrade Souza Martins
Advogado: Willy Teixeira Rosas (OAB:BA43306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060205-74.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: MARCOS ANTONIO ANDRADE SOUZA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID.472510330.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0063215-49.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Humberto Cardoso Dos Passos Dos Santos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Adriana Rios Almeida (OAB:BA27700)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0063215-49.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: HUMBERTO CARDOSO DOS PASSOS DOS SANTOS
Réu: Banco Bradesco Financiamentos Sa

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID 464844251 e documento seguinte.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067785-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. F. M.
Advogado: Pedro Matheus Silva Santana (OAB:BA77655)
Interessado: Emile Brito Dos Santos Mirales
Advogado: Pedro Matheus Silva Santana (OAB:BA77655)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: A. F. M. INTERESSADO: EMILE BRITO DOS SANTOS MIRALES em face de REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, verifica-se na certidão de ID. 453781251 a ausência de apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita apresentado pelo autor.
Desse modo, INDEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não consta nos autos documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131723-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Franca Goncalves
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8131723-56.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: DIANA FRANCA GONCALVES

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576542-91.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Faruk Sabry Azar
Advogado: Jose Sabry Azar (OAB:RN2729)
Exequente: Maria Do Espirito Santo Viana Azar
Advogado: Jose Sabry Azar (OAB:RN2729)
Executado: Metrus Empreendimentos Ltda
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0576542-91.2017.8.05.0001
Classe Assunto:[Irregularidade no atendimento]
EXEQUENTE: FARUK SABRY AZAR, MARIA DO ESPIRITO SANTO VIANA AZAR

EXECUTADO: METRUS EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes Executadas para recolher as custas processuais referentes à Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034505-96.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Talia Santos De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034505-96.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: BANCO BRADESCARD S.A.
Réu: TALIA SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104807-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Dos Santos Sousa
Advogado: Sofia Irene Adileu Gomes (OAB:BA31576)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8104807-77.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS SOUSA em face de REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos verifica-se que a parte autora manifesta-se acerca do descumprimento pela parte ré da liminar deferida em ID 456647062.
Por fim, a parte autora apresentou petição de ID 469918376, na qual informou quatro orçamentos, quais sejam: R$ 21.566,25 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) junto a Alento Assistência em Saúde Domiciliar; R$ 26.985,00 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais) junto a Conexão do Cuidar; R$ 18.970,00 (dezoito mil, novecentos e setenta reais) junto a Curativos Serviços de Saúde Domiciliar.
É o relatório. DECIDO.
Tendo em vista a recalcitrância da parte ré e a urgência do tratamento, determino a penhora online da importância R$ 18.970,00 (dezoito mil, novecentos e setenta reais), nas contas da empresa ré junto ao SISBAJUD, concernente ao menor orçamento apresentado no ID 469918380, com o escopo de conferir efetividade a tutela jurisdicional.
Efetivado o bloqueio, determino a transferência da quantia para conta judicial à disposição deste juízo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar dados da conta bancária da empresa Curativos Serviços de Saúde Domiciliar.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.

Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0539898-23.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Debora Rejane Vasconcelos Couros
Advogado: Romulo Pacheco Barberino (OAB:BA29248)
Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Terceiro Interessado: Jefferson Lincoln Dos Santos Miranda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0539898-23.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DEBORA REJANE VASCONCELOS COUROS

INTERESSADO: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

DECISÃO
Ao compulsar os autos verifica-se que o perito designado, o sr. JEFFERSON LINCOLN DOS SANTOS MIRANDA, CRM-BA registro N.º 23589, deixou de se manifestar, apesar de devidamente intimado, conforme certidão ID 252458259.
Frisa-se, ainda, que o perito anteriormente designado apresentou requerimento de majoração, o qual foi aceito pela parte requerida, em petição de de ID 252457762.
A propósito, ressalte-se que o perito, na qualidade de auxiliar da justiça, tem o dever legal de cumprir escrupulosamente o trabalho que foi designado, independentemente do termo de compromisso, na medida em que seu ofício constitui múnus público.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência de motivo legítimo para que o perito decline do encargo, determino a intimação do sr. JEFFERSON LINCOLN DOS SANTOS MIRANDA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir seu mister na forma determinada por este juízo, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), sem prejuízo de apuração de crime de desobediência.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003178-62.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Souza Ferreira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8003178-62.2023.8.05.0044
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dano Ambiental]
Autor: MARCELA SOUZA FERREIRA
Réu: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 469696935 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106539-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Z. A. A. D. R.
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Interessado: Sarah Soares Amorim
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8106539-64.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: Z. A. A. D. R.
INTERESSADO: SARAH SOARES AMORIM

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de ID 424076914, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de preclusão.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026214-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Germino Pereira Veiga
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8026214-34.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERMINO PEREIRA VEIGA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Ainda, Certifique-se o cartório acerca do julgamento do Agravo de Instrumento de número 8022315-31.2024.8.05.0000.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158188-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Pereira De Souza Filho
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Gabriela Ferrari Rend (OAB:BA70984)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Thiago Santos Cunha (OAB:BA79884)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8158188-97.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA FILHO

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as três últimas declarações do imposto de renda e outros gastos mensais fixos, a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8104023-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Autor: Gerusa Sena Vitoria Silva
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Advogado: Tatiana Da Silva Prazeres (OAB:BA64954)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8104023-03.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERUSA SENA VITORIA SILVA

REU: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103637-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Milene De Jesus

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8103637-70.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PICPAY SERVICOS S.A

REU: MILENE DE JESUS

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0575138-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Cesar De Jesus Da Luz
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Interessado: Nivea Souza Santos Da Luz
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Interessado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575138-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO CESAR DE JESUS DA LUZ e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SANTANA (OAB:BA50525), RODRIGO PINTO FREITAS (OAB:BA27249)
INTERESSADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589)

DECISÃO
Rh.
Trata-se de petição do BANCO VOLKSWAGEN S/A em ID Nº 459656245 requerendo o cancelamento das restrições efetuadas por este juízo em relação a veículos alienados fiduciariamente que teriam sido retomados pelo agente fiduciário e, portanto, não mais integram o patrimônio da executada IGUATEMI CONSTRUÇÕES.
Deve-se ponderar que consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça o bem alienado não integra o patrimônio do mutuário até que seja efetuada a baixa do gravame. Ademais, constata-se que houve a apreensão e posterior consolidação da propriedade dos veículos pelo banco peticionante através de demandas de Busca e Apreensão.
Deve-se também ressaltar que tal medida viola diretamente direito do agente fiduciário que sequer é parte desta demanda, motivo pelo qual o pleito do banco peticionante deve ser acolhido.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – IMPOSSIBILIDADE - O bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor principal, não podendo, assim, ser objeto de constrição – Precedentes do C. STJ - Decisão agravada reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21340524020168260000 SP 2134052-40.2016.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 08/02/2017, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/02/2017)
PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso especial provido.” (Recurso Especial nº 260880/RS, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. J. 13.12.2000, pub. DJU 12.02.2001, p. 130)
Ante o exposto, DEFIRO o pleito de ID Nº 459656245 para baixa das restrições vinculadas aos veículos OUX0892 e OUX6669 efetuadas via Protocolo RENAJUD de ID Nº457413010.
Em relação ao veículo OUQ6867, intime-se o banco acionante para acostar aos autos a documentação pertinente ao referido bem para que este juízo analise a viabilidade da constrição.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de outubro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8140935-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Isabella Costa Lino Prati De Aguiar

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8140935-96.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

REU: ISABELLA COSTA LINO PRATI DE AGUIAR

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175765-59.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472205172
Processo N° : 8175765-59.2022.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515270252800000454232257

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513385-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia De Castro Souza
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Advogado: Ana Claudia Marques Diniz Goncalves Queiroz (OAB:BA25784)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Terceiro Interessado: Adilson Machado Couto Filho

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0513385-76.2019.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: CLAUDIA DE CASTRO SOUZA em face de INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, alegou a parte autora que sofreu danos decorrentes da falha na prestação de serviço de saúde. Alega que a parte autora que, em razão da falha na prestação de serviço sofreu danos de ordem moral, material e estética.
Em ID 241391927, a parte acionada apresentou contestação, oportunidade em que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou regularidade na prestação de serviço.
Em ID 241392098, os sucessores da parte autora noticiaram o óbito do autor. Com fito de dar prosseguimento ao feito, pugnaram pela habilitação.
Em ID 241392111, a acionada se insurgiu contra a habilitação dos sucessores, sob o fundamento de que o direito deduzido nos autos são intransmissíveis.
Em ID 241392116, a parte autora anexou os documentos necessários à habilitação dos sucessores e reiterou o pedido de sucessão processual.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados os autos. DECIDO.
Da análise dos autos extrai-se que há questões processuais pendentes. Passo a analisá-las.
Relativamente à alegação de ilegitimidade passiva, desvela-se que não assiste razão à parte acionada. É remansosa a jurisprudência no sentido de admitir que a operadora do plano de saúde, na condição de prestadora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os presta por meio de hospital próprio e médicos contratados, seja quando por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor; art. 1.521, III, do Código Civil de 1916, e art. 932, III, do Código Civil de 2002, nos termos do Informativo 666 do STJ. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Quanto à possibilidade de sucessão processual, há de se observar determinadas ressalvas.
Ab initio, destaca-se que o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, sendo os herdeiros da vítima legitimados para ajuizar ou prosseguir com a ação indenizatória, conforme enunciado de súmula 642 do STJ. De igual sorte é dano material, uma vez que, conforme se extrai dos elementos trazidos aos autos, de forma direta e indireta atingiu o patrimônio dos sucessores, bem como cumpre o requisito de existência de relação causal entre a conduta da acionada com desfalque patrimonial sofrido.
Todavia, a parte autora fez contar na inicial pedidos de natureza personalíssima, tais quais obrigações de fazer e pleito de indenização por dano estético, intransmissíveis por sua própria natureza.
Logo, em face da intransmissibilidade do direito, declaro extinto o feito relativamente ao pedido de indenização por dano estético, bem como em relação aos pedidos de obrigação de fazer (itens II e subitens a) e d) do item VI).
Defiro o pedido de habilitação dos sucessores.
Tendo em vista que não restam questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052377-22.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Executado: Francisco Gabriel Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8052377-22.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: FRANCISCO GABRIEL BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(X) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130804-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iramar Da Conceicao Ferreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8130804-33.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRAMAR DA CONCEICAO FERREIRA

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516774-79.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Abraao Siqueira Carvalho
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0516774-79.2013.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABRAAO SIQUEIRA CARVALHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
R.H.
Intimado para acostar documento pessoal legível, a parte autora apresentou cópia do documento de identidade emitido em 1997. Ocorre que ao consultar a situação cadastral do CPF da parte autora no sítio da Receita Federal do Brasil, observa-se que a inscrição no cadastro de pessoas físicas fora cancelado.
Dessa forma, determino a suspensão do feito e a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação pessoal atualizada e regularizar a respectiva representação processual, sob pena de extinção, nos termos do inciso I, §1º, do artigo 76 do CPC c/c artigo 321, parágrafo único, do CPC.
Na hipótese de falecimento, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 313, §2º, II do CPC, habilitar o espólio ou herdeiros, com apresentação dos documentos pessoais de seu representante e a devida qualificação, bem como de instrumento de mandato válido, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502870-55.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raiza Brunilla Fonseca Nascimento
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0502870-55.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIZA BRUNILLA FONSECA NASCIMENTO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a certidão de ID. 442573225, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0114498-34.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Murilo Peleteiro Calabrich

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0114498-34.1999.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

INTERESSADO: MURILO PELETEIRO CALABRICH

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte réu no endereço informado em manifestação de ID. 254037373.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526300-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: D B S Retifica Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Interessado: Indiana Seguros S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0526300-31.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: D B S RETIFICA LTDA - ME

INTERESSADO: INDIANA SEGUROS S/A

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil e atualizado a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007744-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Helber Silva Santos
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Reu: Sul America Odontologico S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8007744-23.2022.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar] ajuizada por AUTOR: ORLANDO HELBER SILVA SANTOS em face de REU: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
Da análise dos autos, verifica-se que decisão de ID 434198319 determinou a realização de perícia e arbitrou os honorários do perito em R$500,00 (quinhentos reais), cujo valor já fora depositado pelo réu (ID 437230992).
O expert nomeado, Dra. Alana de Cassia Silva, não se manifestou conforme ID 453976982, de forma que não foi dado prosseguimento ao exame pericial necessário.
Ante o exposto, determino a destituição do expert nomeado em ID 434198319 e nomeio como perita do juízo a Srª. Nayara Alves Brandão, com registro profissional nº 9627, para que cumpra seu mister no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, a Srª. Perita deverá designar data, horário e local para realização do ato técnico, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador-BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0114947-21.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilberto Maltez Garrido
Executado: Nely Mota Cabral
Exequente: Contudo Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Luana Cardoso De Cerqueira (OAB:BA61657)
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Advogado: Mariana Rosenda De Carvalho (OAB:BA37838)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0114947-21.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: CONTUDO ENGENHARIA LTDA - EPP
Réu: GILBERTO MALTEZ GARRIDO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0316132-61.2011.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Sofisa Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Parte Re: Marilda Alves Da Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0316132-61.2011.8.05.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: BANCO SOFISA SA

PARTE RE: MARILDA ALVES DA SILVA

DESPACHO
R.H.
Cumpra-se, integralmente o despacho de ID. 253754872 e intime-se a parte autora pessoalmente.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032013-34.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirley Bernardes Da Silva
Advogado: Fabiane Couto Dos Santos (OAB:BA56580)
Advogado: Daniela Ribeiro Dos Santos (OAB:BA54178)
Autor: Carlos Alberto Santos Ferreira

Advogado: Fabiane Couto Dos Santos (OAB:BA56580)
Advogado: Daniela Ribeiro Dos Santos (OAB:BA54178)
Reu: Bahia Servicos De Saude S/a
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Perito Do Juízo: Lidiane Dias Ribeiro Benevides

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8032013-34.2019.8.05.0001

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: SHIRLEY BERNARDES DA SILVA, CARLOS ALBERTO SANTOS FERREIRA em face de REU: BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A, PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Tendo em vista que restou frustrada a intimação da perita Drª. Patricia Mamede Carvalho de Miranda, nomeio em substituição o médico Dr. EDUARDO FERNANDO FERREIRA MASKELL FILHO, com registro profissional nº 42152, que deverá cumprir o encargo na forma da decisão de ID 135383046.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0032376-51.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Bella Rocha Industria De Artefatos Minerais Ltda
Executado: Antonio Jose De Souza Machado
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Executado: Eduardo Cristovao Cunha De Azevedo
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0032376-51.2005.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BELLA ROCHA INDUSTRIA DE ARTEFATOS MINERAIS LTDA, ANTONIO JOSE DE SOUZA MACHADO, EDUARDO CRISTOVAO CUNHA DE AZEVEDO

DESPACHO
R.H.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do §5º do artigo 921 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162624-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nadia Oliveira Dos Santos
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Executado: Brasil Kirin Logistica E Distribuicao Ltda.
Advogado: Andre Persicano Nara (OAB:SP143010)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8162624-36.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: NADIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0581804-56.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Shaiane Nascimento Souza - Me
Executado: Maria Auxiliadora Da Silva Nascimento
Executado: Maria Irene Do Nascimento Souza

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0581804-56.2016.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SHAIANE NASCIMENTO SOUZA - ME, MARIA AUXILIADORA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA IRENE DO NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da pesquisa realizada em ID. 445972606, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0323086-55.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Rosangela Oliveira Guedes

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0323086-55.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ROSANGELA OLIVEIRA GUEDES

DESPACHO
R.H.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do §5º do artigo 921 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050373-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Mota Pedreira
Advogado: Ercio Boa Morte Costa (OAB:BA60211)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Ana Cristina Souza Santana (OAB:BA60535)
Advogado: Fabio Ferreira Almeida (OAB:BA61333)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Advogado: Lais Laila Reis De Jesus (OAB:BA68052)
Reu: Adriano Passos Rios
Advogado: Eleilza Santos Souza (OAB:BA20387)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8050373-17.2019.8.05.0001

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: CLAUDIA MOTA PEDREIRA em face de REU: ADRIANO PASSOS RIOS, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., FUNDACAO JOSE SILVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos, verifica-se que em ID 463357497, foi informado que não houve resposta do perito designado, de modo a impossibilitar o cumprimento da decisão de ID 138689187.
Tendo em vista a informação prestada, destituo do encargo a Drª PATRICIA MAMEDE CARVALHO DE MIRANDA e nomeio, em substituição, o médico Dr. BRUNO HENRIQUE RAMOS BISPO, com registro profissional nº 36065, que deverá cumprir o mister na forma determinada na decisão de ID 138689187.
Quesitos juntados em ID 206458673 e 207695086.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035979-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilberto Costa De Araujo
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8035979-05.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GILBERTO COSTA DE ARAUJO

INTERESSADO: BANCO BMG SA

DESPACHO
R.H.
Compulsando os autos, verifica-se em certidão de ID. 461570765 que a resposta ao ofício encaminhado ao Banco Bradesco está com restrição do sigilo.
Dessa forma, determino ao cartório que autorize, apenas as partes do processo, a visualização do documento de ID. 460474598.
Devidamente certificado do cumprimento da determinação anterior, intime-se as partes para manifestarem-se.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0026048-95.2011.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Fator Icone Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Autor: Sergio Brabo Pastana
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação cautelar com pedido liminar de IMISSÃO NA POSSE (113) ajuizada por AUTOR: SERGIO BRABO PASTANA em face de REU: FATOR ICONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
Em ID 243384507, deferiu-se a liminar para determinar a imissão do autor na posse do imóvel objeto da lide, após o depósito judicial dos valores relativos à entrega das chaves.
Contestação apresentada pela parte Ré, ID. 243384659.
Petição do Autor, ID. 243384779, em que requereu a reconsideração da tutela de urgência para condicionar a imissão da posse ao depósito mensal de valores de prestação mensal do saldo devedor, mediante apresentação de simulação de empréstimo bancário habitacional.
Decisão de ID. 243384794 que deferiu o pedido de reconsideração, bem como determinou o depósito mensal de valores apresentados pelo Autor.
Depósito judicial do importe mensal apresentado pelo Autor, ID. 243384796.
Auto de imissão de posse, ID. 243384801.
A parte autora, ID. 243384803, informou a realização de depósito nos autos, conforme comprovante de ID. 243384805.
Decisão monocrática de segundo grau, ID. 243384808, concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte acionada.
Petição da parte acionada, ID. 243385014, na qual requereu a expedição de mandado de reintegração de posse.
Acórdão, de ID. 243385020, que reformou a decisão interlocutória de ID. 243384507.
Parte Ré reiterou a expedição de mandado de reintegração de posse, ID. 243385037.
Decisão interlocutória de ID. 243385039 assevera gravosa a reintegração de posse, em razão do tempo de tramitação do processo e possível quitação do saldo devedor e determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo de paralização do feito.
Aviso de recebimento juntado aos autos, ID. 243385042.
Sentença de ID. 243385044 extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Certidão de publicação, ID. 243385045, com disponibilização da sentença em 16/08/2019.
Petição da parte autora, ID. 243385046, em 17/08/2019, assevera que a cautelar atingiu seu objetivo, haja vista a imissão na posse em favor do Autor em 2011, e, portanto, a impossibilidade de extinção por desídia ou desinteresse e requer o julgamento da ação principal, tombada com o número: 0075755-32.2011.8.05.0001.
Certidão de ID. 243385047 assevera o decurso de prazo das partes para interposição de recurso.
Em petição de ID. 243385052 a parte autora alegou o princípio da fungibilidade e requereu o recebimento da petição de ID. 243385046 como pedido de reconsideração, bem como a juntada de extrato dos depósitos judiciais realizados nos autos.
Extrato de conta judicial acostado aos autos, ID. 243385159.
Em ID 243385187, autor alega o trânsito em julgado e requereu o levantamento da quantia depositada em juízo.
Petição da parte Ré, ID 405301102, noticiou o ajuizamento da ação de execução nº 0079787-80.2011.8.05.0001, em tramite perante a 5ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, com intuito de receber os valores devidos, no importe atual de R$ 1.088.491,06 (um milhão oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos), com abatimento dos valores depositados, requereu a expedição de alvará e do mandado de reintegração de posse em seu favor.
É o breve relatório. DECIDO.
Ab initio, indefiro o pedido da parte autora, acerca da reconsideração da r. sentença.
Frise-se que, embora protocolada no quinquênio legal, a peça de ID. 243385046 não indicou a presença de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, o que implicaria o não conhecimento dos embargos aclaratórios.
Ademais, flagrante o erro grosseiro, haja vista que não há dúvida acerca do recurso a ser interposto no presente caso.
Neste sentido, entende a Jurisprudência Pátria, senão vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO OU AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÚVIDA OBJETIVA. FUNGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicável o principio da fungibilidade recursal quando houver: “a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso cabível” (AgInt no AREsp n. 1.479.391/SP,

Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019). 2. Hipótese em que preenchidos os requisitos para reconhecimento da fungibilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1800711 RJ 2019/0056726-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021)
Verifica-se, portanto, o trânsito em julgado da r. sentença, ID. 243385044.
Tendo em vista que o Réu noticiou a existência de execução de título extrajudicial, tombada com o número 0079787-80.2011.8.05.0001, em tramite perante a 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, oficie-se o referido Juízo, com as formalidades de estilo, para ciência acerca da ação de indenização por danos materiais e morais, nº 0075755-32.2011.8.05.0001, distribuída em 29/07/2011, na qual o Autor questiona o contrato executado naquele feito.
Ademais, quanto ao pleito de expedição de alvará, cumpre esclarecer que valor depositado nos autos é relativo a controvérsia que pauta o processo principal de nº 0075755-32.2011.8.05.0001, promovido pela ora parte autora, e Execução de Título Executivo Extrajudicial de nº 0079787-80.2011.8.05.0001, que tramita frente a 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, promovido pela ora acionada em 04 agosto de 2011.
Nestes termos, pondera-se que valor deve continuar acautelado em conta judicial até o julgamento final da ação principal, a fim de garantir o seu resultado útil.
Ao cartório para que translade esta decisão nos autos do processo principal nº 0075755-32.2011.8.05.0001.
Determino, ainda, ao cartório que proceda à transferência de vinculação do numerário depositado nestes autos para os autos do processo principal de nº 0075755-32.2011.8.05.0001, que também tramita frente a este juízo.
Por fim, em face da limitada cognição que reveste este processo incidente, que é indissociavelmente afeta ao pleito cautelar, advirto as partes que eventuais pleitos relativos ao objeto da demanda, bem como dos valores depositados neste autos, e quaisquer outros pleitos, devem ser requeridos nos autos do processo principal nº 0075755-32.2011.8.05.0001.
Exauridas as diligências atinentes ao feito, arquive-se.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA/TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572946-07.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jercivaldo Coelho Da Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Terceiro Interessado: Nelson Vasconcellos Repres. Iguatemi Construções Ltda E Incorporadora Reserva Mata Atlântica Registrado(a) Civilmente Como Nelson Vasconcellos
Terceiro Interessado: Sandro Mota Vasconcellos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0572946-07.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Correção Monetária]
Autor: JERCIVALDO COELHO DA SILVA
Réu: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID.472536006.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8063681-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcir Raimundo Dos Santos
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Perito Do Juízo: Adelvina Oliveira De Jesus

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8063681-23.2019.8.05.0001

DECISÃO
R.H.
Ao compulsar verifica-se que o perito designado, devidamente intimada, escusou a pericia.
Ante o exposto, destituo do encargo o Srª Adriel Soares e Silva e nomeio, em substituição, o contador Sr. FABIO MACHADO CLARO, registro profissional nº116549/O-0, que deverá cumprir o múnus na forma determinada no ID 98656428.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572540-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Interessado: Jamile Silva De Assis

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0572540-44.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

INTERESSADO: JAMILE SILVA DE ASSIS

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte ré no endereço informado em ID. 446805404 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0100656-64.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Creuza Cardim Da Silva
Advogado: Maria Das Gracas Queiros De Sa (OAB:BA13089)
Interessado: Rosalvo Guimaraes De Souza
Interessado: Analice Das Merces Simoes

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0100656-64.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CREUZA CARDIM DA SILVA

INTERESSADO: ROSALVO GUIMARAES DE SOUZA, ANALICE DAS MERCES SIMOES

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a certidão de ID. 454888512, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e praticar os autos que lhe competem, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018033-74.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dayanne Nazare Evangelista De Sousa
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Executado: Banco Besa S/a
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0018033-74.2010.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAYANNE NAZARE EVANGELISTA DE SOUSA

EXECUTADO: BANCO BESA S/A

DESPACHO
R.H.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0093582-95.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Fidis S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Maria Jose De Jesus Oliveira
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Exequente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0093582-95.2007.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO FIDIS S/A, BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

EXECUTADO: MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO
R.H.
Defiro em parte o pedido de dilação de prazo da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de ID. 453559356, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183306-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8183306-46.2022.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem] ajuizada por AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS em face de REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu a parte autora que é beneficiária da previdência social, e que, ao analisar o histórico de créditos (HISCRE) do seu benefício previdenciário, o Autor constatou a existência de um desconto cadastrado sob o código 250 em favor de "contribuição UNIBRASIL" no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) no mês de 06/2020 e 07/2020 conforme HISCRE.
Aludiu que em que pese a averbação, o Autor jamais aderiu a tal associação/sindicato, desconhecendo em absoluto a sua existência.
Citado, o acionado apresentou contestação de ID.410978167, na qual alegou a ausência de interesse de agir, bem como impugnou a gratuidade da justiça da parte autora.
No mérito, requer a improcedência do pedido.
Apresentou o contrato em ID. 410978174.
Réplica em ID. 431502087.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
Os documentos juntados no ID. 340969504 e 340969505 demonstram a precariedade da condição econômica do demandante.
Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada.
Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do artigo 98 do CPC.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).
Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141379-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Reis Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8141379-37.2021.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] ajuizada por AUTOR: EUNICE REIS OLIVEIRA em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu a parte autora que por conta de determinados problemas financeiros, a parte autora contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição bancária, ora ré. O valor do contrato nº 13664557, datado de 01/08/2015 foi de aproximadamente R$ 1.000,00 (um mil reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.
Aludiu que o banco réu começou a descontar o valor de R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos) como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados. Todavia, a parte autora jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do "empréstimo consignado", que o empréstimo foi contratado pela parte Autora no ano de 2015, e que desde então, já foram pagas 77 parcelas do presente contrato, totalizando o montante de R$ 3.672,90 (três mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa centavos).
Citado, o acionado apresentou contestação de ID. 173846691, na qual alegou ausência de interesse de agir e prescrição.
No mérito, requer a improcedência do pedido.
Réplica em ID. 188073002.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
No que concerne à prescrição, prejudicial de mérito suscitada pelo demandado, insta esclarecer que o prazo aplicado é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para a contagem de prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado, o que não se aplica ao caso concreto.
Nota-se, portanto, que da análise dos fólios, a presente demanda fora proposta em 2021, sendo que o próprio contrato objeto da ação, conforme se infere da documentação anexa, foi entabulado em fevereiro de 2015, havendo contínuos descontos após esta data, de modo que não se opera os efeitos da prescrição.
Assim sendo, REJEITO a referida prejudicial.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019646-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalia Cruz Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8019646-36.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALIA CRUZ DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Designo audiência instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.
Intime-se pessoalmente a parte autora.
Ademais, intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do § 4° do artigo 357 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024800-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Evangelista Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Perito Do Juízo: Adelson Fabio Brito Amorim

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8024800-69.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JOSELITA EVANGELISTA DA SILVA em face de REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos, verifica-se que em ID 463299116, foi informado que não houve resposta do perito, de modo a impossibilitar o cumprimento do despacho de ID 422134753.
Tendo em vista a informação prestada, destituo do encargo o Sr. Adelson Fabio Brito Amorim e nomeio, em substituição a Srª Ana Paula Pires Camilo, com registro profissional nº 08422722674, que deverá cumprir o mister na forma determinada no despacho de ID 422134753.
Quesitos apresentados em ID 426778287.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081354-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedita Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8081354-24.2022.8.05.0001

DECISÃO
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em 15/08/2024, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (representativos da controvérsia descrita no Tema 20), determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a seguinte questão: "controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada".
Observa-se que o objeto da presente demanda resta presente no âmbito do referido IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e conformidade de contratos de empréstimo consignado via cartão de crédito, tema reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
Nota-se que já foi preservado o contraditório e a ampla defesa, tratando-se de matéria predominantemente de direito.
Assim, vislumbra-se que a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste Juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem no prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Adotem-se atos ordinatórios.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
KARLA ADRIANA BARNEUVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0301080-54.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Executado: Jaqueline Borges Maia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0301080-54.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos de Consumo]
Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Réu: Jaqueline Borges Maia

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149100-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenita Alves Da Silva
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Suportcred Promotora Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8149100-35.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: HELENITA ALVES DA SILVA em face de REU: BANCO PAN S.A, SUPORTCRED PROMOTORA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduz a parte autora que recebe benefício previdenciário junto ao INSS e que percebeu descontos de um empréstimo consignado em sua folha do benefício que não contratou.
Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos.
Instruiu a exordial com documentos.
É o breve relato.
Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum inmora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória: “Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (grifo nosso).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
Extrai-se dos autos autos que não há distinção relevante entre a foto que consta na carteira de identidade da parte e aquela anexada ao instrumento contratual, nem indício de fraude apto a demonstrar minimamente o quanto alegado, conforme ID 469089031, em sede de sumária cognição.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149974-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Antonio Do Nascimento Santos
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8149974-20.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: NIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS em face de REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, todos qualificados nos autos.
Em síntese a parte autora arguiu que, em 14/08/2023, contratou junto à ré o empréstimo pela modalidade crédito pessoal no valor de R$ 7.798,17 (sete mil, setecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), a serem pagos em dezoito parcelas de R$ 1.500,00 (hum mil, quinhentos reais), com vencimento todo dia 06 do mês a partir do dia 06 de fevereiro de 2024 e data final em 04 de julho de 2025.Contudo, verificou que aos valores cobrados são superiores à média normal de mercado
Pugnou, em sede de tutela de urgência, pela readequação do contrato à taxa de juros que entende como devida.
Instruiu a exordial com documentos.
É o breve relato.
Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum inmora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória: “Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (grifo nosso).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
Vê-se que não há nos autos qualquer elemento apto a demonstrar tamanha abusividade nos juros aplicados ao contrato, em sumária cognição, e a permitir a concessão da tutela.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Em razão de não se encontrar nos autos qualquer dos elementos autorizadores do sigilo processual, nos termo do art 189 do CPC, determino a imediata retirada do trâmite em segredo de justiça.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032469-42.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wanderson Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8032469-42.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: WANDERSON SILVA SANTOS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,6 de novembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053841-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)

Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)

Advogado: Roberta Couto Silva (OAB:BA59056)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462297148
Processo N° : 8053841-52.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FILIPE SANTOS DA SILVA (OAB:BA50080), MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36662)
Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), ROBERTA COUTO SILVA (OAB:BA59056), CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES (OAB:MG191341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612425718400000445315854

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0314357-11.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Paloma Oliveira Torrisi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0314357-11.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: PALOMA OLIVEIRA TORRISI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 25 de julho de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0084029-53.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: W. Barretto Empreendimento Ltda
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Vila Pinheiro Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Advogado: Haydson Ferreira De Melo (OAB:BA9582)
Executado: Lopes Pinheiro Imoveis Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0084029-53.2009.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: W. BARRETTO EMPREENDIMENTO LTDA

EXECUTADO: VILA PINHEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO
R.H.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de cadastramento de uma das partes réus da demanda.
Nesse sentido, ao cartório proceda-se com o recadastramento no polo passivo da 2º Ré, LOPES PINHEIRO IMÓVEIS LTDA – ME.
Outrossim, defiro o pedido de ID. 431504532 para sucessão processual da segunda executada para seus sócios.
Após, intime-se, pessoalmente, a segunda executada nos termos da decisão de ID. 422250898.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.

Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159324-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Faustino Suzart
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159324-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO FAUSTINO SUZART
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de petição (ID 435254196) apresentada por PEDRO FAUSTINO SUZART, informando o descumprimento do acordo homologado judicialmente e requerendo a aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em face do BANCO AGIBANK S.A.
Analisando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo, devidamente homologado por este juízo, no qual o banco réu se comprometeu a realizar o pagamento do valor de R$ 1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais), bem como proceder à liquidação e desaverbação do contrato nº 1230592990 no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Contudo, conforme documentação acostada aos autos, o banco réu não cumpriu sua obrigação no prazo estabelecido, mantendo ativas as cobranças referentes ao contrato que deveria ter sido liquidado e desaverbado.
O art. 139, IV, do CPC confere ao juiz o poder-dever de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das decisões judiciais. No mesmo sentido, o art. 537 do CPC estabelece que a multa (astreintes) pode ser fixada de ofício ou a requerimento da parte, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação.
Nesse contexto, considerando a natureza da obrigação, o porte econômico do banco réu e a necessidade de conferir efetividade à decisão judicial, DEFIRO o pedido e FIXO multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de persistência no descumprimento da obrigação de fazer consistente na liquidação e desaverbação do contrato nº 1230592990.
INTIME-SE o banco réu, por meio de seu advogado, para que comprove o cumprimento da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de incidência da multa ora fixada.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566285-75.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdiana Mendes Dias
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Fabiana Pinheiro Nunes Mendes (OAB:BA36441)
Terceiro Interessado: Yasmin Dias Pereira Dos Santos
Interessado: Ivana Mariana Guimaraes Bittencourt

Advogado: Gladys De Jesus Almeida De Lima (OAB:BA12865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566285-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDIANA MENDES DIAS
Advogado(s): MATHEUS ALVES TORRES (OAB:BA36282), FABIANA PINHEIRO NUNES MENDES (OAB:BA36441)
INTERESSADO: IVANA MARIANA GUIMARAES BITTENCOURT
Advogado(s): GLADYS DE JESUS ALMEIDA DE LIMA (OAB:BA12865)

DESPACHO
1. Devidamente intimadas para informarem eventuais novas provas a serem produzidas (241690293), a ré quedou-se inerte no particular, apesar de ter apresentado manifestação (241690297/302) e a autora quedou-se totalmente inerte. Assim, inexistindo novas provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual e pronto, o processo, para SENTENÇA.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o seu Parecer, na forma anteriormente requerida (241690292), e, após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Itabuna/BA, 06 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081562-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Souza Lemos
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8081562-42.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE SOUZA LEMOS

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
DATA DA AUDIÊNCIA: 06/11/2024 Hora: 10:00

06 de novembro de 2024
Audiência de Instrução e Julgamento do dia 06/11/2024, realizada pelo Exmo. Sr. Dr. Adriano Vieira de Almeida, Juiz de Direito desta 1ª Vara de Relação de Consumo desta capital, realizada às 10:00 horas, no Fórum Prof. Orlando Gomes. Ausente a parte autora, presente seu advogado Guilherme de Moura Leal Valverde, OAB/BA 29243. A esta audiência compareceu a parte ré BANCO BMG SA, representado pela preposta Táfnes Rogaciano Santana dos Santos inscrita sob CPF nº041.752.755-17, acompanhado de sua advogada Talita Rogaciano Santana dos Santos, OAB/BA 54739.Aberta a audiência, foi dito pelo MM Juiz de Direito que: Tentada a conciliação, esta não logrou êxito. Muito embora o banco demandado tenha pugnado pela audiência de instrução, como se infere do id 234127438, trata-se de matéria iminentemente de direito cuja a prova é documental, nem há questão de fato a ser produzido em audiência, razão pela qual revogo o despacho de id 422721159. Tendo em vista que a matéria envolve Reserva de Margem Consignável-RMC, determino a suspensão do feito conforme o Tema 20 IRDR deste tribunal. Após o sobrestamento, retornem-me os autos conclusos para sentença. As partes informaram que não há mais provas a produzir. Cumpra-se. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Beatriz Muniz Barreto Velame, o subscrevi.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129114-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Paciencia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129114-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALMIR PACIENCIA
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora questiona a cobrança de recuperação de consumo realizada pela concessionária ré, em razão de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica.
A ré manifestou-se no ID 435439407 requerendo a reconsideração da decisão que determinou a realização de perícia, argumentando que: a) a inspeção restará inócua, pois a irregularidade (desvio antes do medidor) foi sanada no momento da inspeção inicial; b) a parte autora não exerceu seu direito de solicitar verificação do medidor no prazo de 15 dias previsto no art. 253 da Resolução ANEEL; c) o autor manifestou interesse no julgamento antecipado da lide.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Assiste razão à parte ré. A perícia determinada não trará elementos úteis ao deslinde da causa, uma vez que a irregularidade apontada (desvio antes do medidor) foi sanada no momento da inspeção realizada pela concessionária, conforme documentação nos autos.
Ademais, a parte autora não exerceu seu direito de solicitar a verificação do medidor no prazo regulamentar de 15 dias previsto no art. 253 da Resolução ANEEL, tendo inclusive manifestado interesse no julgamento antecipado da lide (ID 416517161).
Assim, considerando que a prova pericial se mostra desnecessária e que as partes não requerem a produção de outras provas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) RECONSIDERO a decisão que determinou a realização de perícia;
b) DECLARO encerrada a instrução processual;
c) Venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125155-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Teixeira Reboucas
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8125155-24.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA TEIXEIRA REBOUCAS

REU: OI S.A.

DESPACHO
DATA DA AUDIÊNCIA: 06/11/2024 Hora: 11:00

06 de novembro de 2024
Audiência de Instrução e Julgamento do dia 06/11/2024, realizada pelo Exmo. Sr. Dr. Adriano Vieira de Almeida, Juiz de Direito desta 1ª Vara de Relação de Consumo desta capital, realizada às 11:00 horas, no Fórum Prof. Orlando Gomes. A esta audiência compareceram a parte autora Vanessa Teixeira Rebouças inscrita sob o CPF nº: 786.322.855.-72, acompanhada de seu advogado Jassilandro Nunes da Costa Santos Junior, OAB/BA 50828; a parte ré OI S.A., representado pelo preposto Vinicius Almeida Santos inscrita sob CPF nº078.985.735-95, acompanhado de seu advogado Carlos Henrique Teles de Melo, OAB/BA 9003.Aberta a audiência, foi dito pelo MM Juiz de Direito que: Tentada a conciliação, esta não logrou êxito. Passo a colher o depoimento pessoal da parte autora nos seguintes termos: Que reside na Rua Ilha Grande, nº 25 Ceasa próximo ao Cia; que reside neste endereço há cerca de 10 anos; que residiu sua vida quase toda no bairro IAPI; que nenhum parente seu reside ou residiu no bairro do Uruguai; que não conhece o endereço situado na Travessa Santa Luzia, nº 10, Uruguai nesta urbe; que tinha um telefone pré pago da OI S.A; que não contratou serviço de internet denominado Oi Velox junto à demandada; Às palavras do advogado, respondeu: Que já perdeu os documentos. que não registrou ocorrência; que não reconhece a linha de número fixo 71 3313-4605; que reconhece o número 71 98743-2080 como sendo de sua genitora; que nunca se comunicou com sua genitora por meio de telefone fixo indicado anteriormente; que nunca efetuou pagamento de faturas referente à linha indicada; que não sabe dizer seu número nos anos de 2016/2017. Pelo M.M Juízo foi dito: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de substabelecimento da parte autora. As partes informaram que não há outras provas a produzir, razão pela qual declaro encerrada a fase instrutória. As partes informaram que as alegações finais são reiterativas. Retornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Beatriz Muniz Barreto Velame, o subscrevi.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157822-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Cezar Silva Santos
Advogado: Bruna Factum Souza (OAB:BA50617)
Interessado: Zilda Maria Aranha Araujo
Interessado: Elloz G Comercio E Servicos Ltda - Me

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8157822-58.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PAULO CEZAR SILVA SANTOS

INTERESSADO: ZILDA MARIA ARANHA ARAUJO, ELLOZ G COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

R.H.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198, acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos

capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração assinada, declaração de pobreza e as três últimas declarações de imposto de renda, determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158032-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Acr Transportes E Maquinas Ltda
Advogado: Carolina De Sousa Piropo (OAB:BA44734)
Reu: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8158032-12.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ACR TRANSPORTES E MAQUINAS LTDA

REU: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE

DESPACHO
R.H.

Conquanto não exista óbice legal para que a pessoa jurídica possa usufruir da assistência judiciária, é indispensável a comprovação do estado de necessidade impediente de arcar com as custas e despesas do processo.
No particular, porque não estou convencida de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino que seja o autor intimado, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que traga aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos:
1) Acaso seja optante do Simples Nacional, o PGDAS DECLARATÓRIO relativo ao último exercício.
2) Se adotante do regime de Lucro Presumido, Lucro Real ou Lucro Arbitrado, deve apresentar relação de faturamento dos últimos 12 meses, subscrita pelo contador e administrador da empresa.
Ademais, intime-se ainda para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o valor atribuído à causa, uma vez que o valor indicado não retrata o proveito econômico pretendido, de acordo com o somatório, pois o valor declarado está além desta soma, sob pena de retificação.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181711-12.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Bernadete Saude Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8181711-12.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: BERNADETE SAUDE RIBEIRO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,6 de novembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0114498-34.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Murilo Peleteiro Calabrich

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0114498-34.1999.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: Murilo Peleteiro CalabricH

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0044245-26.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Concic Engenharia Sociedade Anonima
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348)

Advogado: Cassio Mendes Paz (OAB:BA40741)
Interessado: Jose Rial Pose Filho
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348)
Interessado: Ademir Jose Manzatto
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348)
Interessado: Banco Banorte Sa
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0044245-26.1996.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA, JOSE RIAL POSE FILHO, ADEMIR JOSE MANZATTO

INTERESSADO: BANCO BANORTE SA

DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que na sentença de ID. 388788754, foi julgado extinto o presente processo sem resolução do mérito, bem como a certidão de trânsito em julgado e inexistência de custas remanescentes em ID. 388788756.
Desse modo, não há de se falar em chamamento do feito à ordem ultrapassados mais de dois anos do trânsito.
Assim, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072235-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelia Correa De Araujo
Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8072235-39.2022.8.05.0001
AUTOR: ZELIA CORREA DE ARAUJO
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração simultâneos opostos pela parte autora, ID. 438700527, e pela parte Ré, ID. 439524725, contra a sentença (ID. 419214804) que julgou parcialmente procedente o pedido para confirmar a antecipação da tutela já deferida (ID 206775730) e condenar a ré a custear o tratamento indicado pelo prazo total de 120 (cento e vinte) dias em regime de semi-internação nos moldes das solicitações médicas apresentadas, bem como condenou a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.
Aduz a parte embargante/autora que a sentença ora objurgada fora omissa, sob o fundamento que a condenação em honorários advocatícios deve recair sobre o valor do tratamento médico deferido na ação.
Requereu pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.

Por outro lado, a parte embargante/Ré alegou que a sentença é obscura, sob fundamento de que houve o arbitramento de honorários advocatícios sobre a condenação, quando caberia o arbitramento de honorários sobre o valor da causa, pois o proveito econômico não é aferível.
Assim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão as pretensões de ambas partes embargantes.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Importante mencionar que a r. sentença condenou a Ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Nesse sentido, os honorários advocatícios incidem sobre a obrigação de fazer, relacionado a tratamento médico a ser custeado pela operadora de plano de saúde, pois economicamente aferível, conforme entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA DE INTERNAÇÃO DE RECÉM-NASCIDO EM UTI NEONATAL. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
4. É assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida. Assim, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.139.391/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)
Dessa forma, inadmissível é pretender emprestar aos embargos de declaração caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES, mantendo-se íntegra a sentença objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008641-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creusa Dos Santos
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8008641-56.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUSA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por AUTOR: CREUSA DOS SANTOS em face da REU: BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu a parte autora que celebrou com a requerida contrato de empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, com o pagamento de 96 parcelas no valor de R$ 403,01.
Asseverou que em agosto de 2018, ao olhar seu extrato bancário, percebeu que houve um estorno do valor da parcela do empréstimo do BB, R$ 403,01. Em ato continuo no mesmo mês recebeu ligações da ré realizando cobrança de parcelas do empréstimo que não foram pagas, e que se viu impelida a pagar em face das ameaças de negativação.
Acresce a autora que tomou conhecimento que ocorreu um contrato de portabilidade, imputado por esta como fraudulento.
Ademais, a autora acrescenta que o banco réu, além da cobrar valores indevidos, não restituiu os valores oriundos da portabilidade, porquanto menos oneroso que o contrato originário.
Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de danos morais, bem como o pagamento em dobro dos valores de R$ R$ 1.331,93 (mil trezentos e trinta e reais e noventa e três centavos) e R$ 886,77 (oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), pagos indevidamente pela parte autora em virtude da lesão sofrida.
Documentos pertinentes de ID 24743300 ao 24744201.
Devidamente citada, a acionada apresentou contestação de ID 40902660 , na qual alegou regularidade de todos os termos do contrato bem como das cobranças.
Em ID 44139506, a parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que buscou refutar todos os argumentos da acionada.
Em ID 82850650 e 181879478, anexou-se aos autos laudo do perito designado, em que se constatou incompatibilidade da assinatura da parte autora para com a assinatura que consta no instrumento de portabilidade contratual ID 40902649.
Vieram-me os autos conclusos.
Sucinto relato. Decido.
A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Versa a presente ação sobre pedido de indenização em que a parte autora alega ter sofrido danos materiais e morais em decorrência de contrato de portabilidade de empréstimo firmado com firmado com a acionada em seu nome, mas sem sua anuência.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma. Assim, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte autora, hipossuficiente frente à ré, uma vez que a referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas.
Assim, presente o requisito autorizador da hipossuficiência, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
Ademais, as instituições financeiras são prestadoras de serviços, o que faz incidir as disposições do CDC, vejamos o que dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Além disso, a ré limita-se, em sua contestação, à afirmação que se deu de forma devida, com a respectiva assinatura da parte autora.
O artigo 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Restou demonstrado tal direito pela comprovação da parte autora de que houve falha na prestação dos serviços contratados. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Assim não obstante a juntata de um contrato assinado com o nome da autora, o mesmo foi reputado fraudulento por perícia técnica, nos termos dos ID 82850650 e 181879478.
Sabe-se que as instituições financeiras devem assumir o risco da atividade, o que inclui o dever de diligência na análise da identificação e autenticidade da documentação apresentada, de modo a evitar prejuízos e a perpetração de fraudes (STJ/Súmula 479).
No caso dos autos, a fraude bancária ficou devidamente comprovada, por farto lastro probatório anexado pela parte, ID 24743300 ao 24744201, bem como por via de perícia técnica, que constatou que a assinatura não é oriunda do punho da autora, nos termos do laudo de ID 82850650 e 181879478.

Ademais, tem-se que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno.
Vejamos entendimento nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático- probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno.
5. O acolhimento da tese recursal, no sentido de que não houve falha de serviço nem a prática de ato ilícito pelo banco, requer o reexame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.670.026/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas
Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. No caso sub examine, dispensa-se a comprovação de culpa, vez que se trata de responsabilidade objetiva regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
O ato ilícito nada mais é do que um acontecimento cujos potenciais efeitos são opostos ao ordenamento jurídico, bem como são passíveis de gerar danos à esfera patrimonial e/ou extrapatrimonial de outrem.
Na presente demanda, o fato ilícito ficou concretamente demonstrado, tendo em vista que a parte autora comprova que passou por uma longa espera para retornar o Estado em que reside, tendo que custear inclusive com a sua alimentação.
O nexo de causalidade reside, em suma, na constatação de que do ato ilícito decorreu um dano passível de gerar a responsabilidade de indenizar ou, nas palavras de Caitlin Mulholland, refere-se à “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação”.
Indiscutivelmente, há nexo de causalidade entre a conduta comissiva da acionada e os prejuízos morais (transtornos, contrariedades e constrangimentos) sofridos pelo autor.
O objetivo da responsabilidade civil é reparar o dano causado que tenha levado à diminuição do bem jurídico da vítima. Sendo assim, in casu, existe a obrigação de reparar, pois o dano moral pode ser presumido (in re ipsa), tendo em vista que as consequências do dano sobre as variáveis subjetivas da vítima são intangíveis.
Sobre o dano moral a lição doutrinária ensina:

“O dano moral dispensa a prova do prejuízo em concreto, sua existência é presumida, por verificar-se na “realidade fática” e emergir da própria ofensa, já que exsurge da violação a um direito da personalidade e diz respeito à “essencialidade humana” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 208-18). Essa presunção é adequada à natureza do direito lesado, no caso a integridade física, que compõe a personalidade humana, de modo a surgir ipso facto a necessidade de reparação, sem que haja necessidade de adentrar no psiquismo humano.” (in Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 849).
O valor da compensação deve ser fixado, considerando-se a lesão sofrida, a condição financeira das partes e o caráter pedagógico e punitivo da medida, ponderando-se a proporcionalidade e a razoabilidade, evitando-se, por um lado, o enriquecimento sem causa do autor, com fixação de quantia vultuosa, e, por outro, o esvaziamento da função da medida, com um valor irrisório.
Dessa forma, para fixar o quantum devido a título de danos morais, deve-se considerar a existência nos autos de evidências de que a autora sofreu inconvenientes em decorrência da negativação indevida.
Neste sentido é o ensinamento da doutrina:

“(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320).” (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).

Em casos como o dos autos, deve o juiz, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido.

Outrossim, o dano material, na lição de Vanderlei Ramos, "(...) é todo dano causado ao bem jurídico de valor econômico, pode ser uma agressão diretamente a vítima e com isso causar despesas médicas ou uma avalia a um bem que faz parte do seu patrimônio, que por sua vez pode ser reparado de forma" in natura ".
In casu, o dano de cunho patrimonial também se encontra configurado, uma vez que a parte autora foi impelida a arcar com valores indevidamente cobrados, conforme se extrai do comprovante de pagamento de ID 24744201, e do contrato com a informação de retenção de valores ID 24743749, fl. 2.
Por sua vez, em relação à devolução em dobro dos valores indevidamente que, de fato, o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que a regra do parágrafo único do art. 42 do Código do Consumidor, que determina a devolução em dobro, objetivava conferir à sua incidência a função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor (EREsp 1155827/SP) e pressupunha engano injustificável, diga-se, má-fé ou culpa.
Atualmente, todavia, aquela Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608, 600.663 e 622.897/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé". objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo Desse modo, para a devolução em dobro, não mais se exige a demonstração da culpa ou má-fé do fornecedor, portanto, irrelevante o elemento volitivo que deu causa à cobrança indevida.
Nesse ínterim, impõe-se à acionada a restituição em dobro, a título de danos materiais, dos valores de R$ 1.331,93 (mil trezentos e trinta e reais e noventa e três centavos) e R$ 886,77 (oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), deduzido o valor que foi estornado na conta da parte autora de R$ 403,01 (quatrocentos e três reais e um centavo), ou seja, R$ 4034,39 (quatro mil e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).
À vista do exposto, com fulcro no artigo 5º, X, da Constituição Federal c/c artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a empresa ré ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por dano moral, em favor do autor, com juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir desta decisão até o efetivo pagamento, e ao pagamento de R$ 4034,39 (quatro mil e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), a título de danos materiais, com juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso, e JULGO EXTINTA A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC.
Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0506225-05.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato Santos Peixoto
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: RENATO SANTOS PEIXOTO em face de EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID 118735844 sentença que julgou JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extinguiu o FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC.
Em ID 153056091 foi julgada a Apelação Civil, interposta pelo autor, que reformou a sentença para limitar os juros remuneratórios à taxa praticada pelo mercado na data da celebração do contrato (10/2009), ou seja, 1,91% a.m. e 25,56 a.a., devendo ser restituídos eventuais valores cobrados a maior de forma simples.
Em sede de Recurso Especial foi negado seguimento (ID 153056099).

Conforme certidão de ID 153056106 o processo transitou em julgado em 30/09/2021.
Em ID 162716477, a ré juntou aos autos comprovante do pagamento efetuado referente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme estipulado em decisão.
Em ID 190827102 o autor requereu pelo pagamento voluntário, no prazo de 10 (dez) dias.
Dessa forma, o réu apresentou comprovante do pagamento do valor total em ID 224235759, porém impugnou a o cumprimento de sentença.
Conforme decisão de ID 422525682, a impugnação não foi acolhida.
A parte autora, em documento de ID 423868004, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em favor de seu patrono.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 118735827 que lhe outorga tais poderes.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0544509-53.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edla Oliveira Gordiano
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0544509-53.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDLA OLIVEIRA GORDIANO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movida por EXEQUENTE: EDLA OLIVEIRA GORDIANO em face de EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos verifica-se que de acordo com a certidão de ID. 445480515, o presente cumprimento de sentença apenas foi distribuído em 03 de setembro de 2014, ou seja, transcorrido período superior a 5 (cinco) anos da data do transito em julgado da sentença que ocorreu em 24 de agosto de 2009, de modo que, verifica-se que ocorreu a prescrição.
Posto isto reconheço a prescrição e extingo a presente execução, com base no inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade diante da gratuidade da justiça já deferida, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061618-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Davi Souza Cardoso
Advogado: Lucas Rosa Cuevas (OAB:BA33484)
Advogado: Antonio Victor Martinez Franco (OAB:BA48264)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8061618-20.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: DAVI SOUZA CARDOSO

RÉU: REU: CIELO S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) REU: CIELO S.A.
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,6 de novembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066561-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Walisen Souza Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066561-12.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: WALISEN SOUZA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0522629-63.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Fabio Oliveira Daniel
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0522629-63.2018.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA DANIEL, todos devidamente qualificados nos autos.
Em ID 254919668, anexou-se aos autos AR positivo de citação do executado
Em ID 276956929, o exequente requereu renovação da citação por AR.
Ocorre que, em pesquisa realizada junto ao sistema PJE, vislumbrou-se que o executado apresentou Embargos à Execução, que tramita sob o nº 0325090-89.2018.8.05.0001.
Destaca-se ainda que o executado conta com procuradores habilitado nos autos, sendo os mesmos que o representam no feito incidente.
Logo, não há que se falar em renovação de citação dos executados. Isto posto, indefiro o pedido do exequente.
Apense-se os Embargos à Execução nº 0325090-89.2018.8.05.0001 ao presente feito principal.
Por fim, em razão da admissão dos Embargos à Execução com efeito suspensivo, determino a suspensão deste feito até que se certifique o transito em julgado ou revogação do efeito suspensivo.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546563-21.2016.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abeir Vilela Da Silva Ramos
Advogado: Thiago Lima Cedraz (OAB:BA51043)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Thais Rodrigues Guimaraes Cova (OAB:BA69275)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0546563-21.2016.8.05.0001
AUTOR: ABEIR VILELA DA SILVA RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença (ID. 430472123) que declarou de ofício a prescrição da pretensão da parte autora, para a cobrança do crédito consubstanciado no título descrito na exordial, e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com respaldo no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora omissa, sob o fundamento que existindo medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição, eis que restou interrompida a prescrição da sentença exequenda, que se daria na data de 24/08/2014, passando o prazo prescricional da sentença exequenda para a data de agosto de 2019.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).
Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099927-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Ana De Jesus
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8099927-13.2022.8.05.0001
AUTOR: RAIMUNDA ANA DE JESUS
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (ID. 429469309) que julgou improcedente os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora omissa, sob o fundamento que a sentença deixou de apreciar a impugnação do contrato, bem como, o requerimento de realização de perícia grafotécnica pleiteado pela Autora, tanto em sede de inicial, quanto em manifestação à contestação, posto que a Ré trouxe em ID 300751985 contrato fraudulento e com assinatura falsa, jamais assinado pela Autora, e que comprova a litigância de má-fé da Acionada em firmar contrato sem a ciência da Requerente.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).
Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530804-17.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Rita De Cassia Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0530804-17.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: RITA DE CASSIA SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de ID. 460839736. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076167-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Freitas Assuncao
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8076167-98.2023.8.05.0001
AUTOR: MARCELO FREITAS ASSUNCAO
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ID. 422494186, contra a sentença (ID. 412655033) que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora obscura e omissa, sob o fundamento que a sentença não observou os documentos apresentados pela parte autora.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
No ID. 422525182, a parte autora apresenta novos embargos de declaração.
Despacho de ID. 430463070, determinou a citação e intimação da parte Ré para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.
A Ré, ID. 434200449, apresenta contestação.
Ausente contrarrazões aos embargos de declaração pela parte Ré.
Espontaneamente a parte autora, ID. 434210464 apresenta réplica.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028165-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Ribeiro Lopez
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8028165-63.2024.8.05.0001
AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO LOPEZ
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ID. 435750947, contra a decisão (ID. 433742507) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e deferiu a gratuidade da justiça à parte autora.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora omissa e contraditória, sob o fundamento que há reiteradas comprovações de cobranças dos supostos débitos, bem como a plataforma visa a divulgação de dados de débitos prescritos.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
Citada a Ré apresentou contestação, ID. 439343750.
Ato ordinatório, ID. 449430982, intimou a Ré para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo Autor.
Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas no ID. 450424680.
Em petição de ID. 456613858, a Ré asseverou que houve a suspensão em âmbito nacional de todos os processos que tenham por objeto a legalidade de inclusão de dívidas prescritas no serviço Serasa Limpa Nome e similares, tema em repetitivo nº 1.264 STJ.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso próprio e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
No tocante a alegação de afetação de processos ao tema nº 1.264 do STJ com determinação de suspensão do trâmite de todos os processos no âmbito nacional, assiste razão à parte Ré.
Entretanto, verifica-se que após a apresentação de contestação, em que pese a arguição de preliminares, não houve intimação da parte autora para apresentação de réplica.
Assim, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC, e, de modo a atender ao princípio da duração razoável do processo, com aplicação do tese julgada pela C. Corte de Justiça tão logo ocorra seu julgamento, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Ré, sob pena de preclusão.

Após a intimação da parte autora e, em observância à afetação dos Recursos Especiais nºs 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, pela C. Segunda Seção do STJ, relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos da controvérsia cadastrada com o tema nº 1.264, bem como em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste Juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do tema nº 1.264 STJ, até o julgamento definitivo do incidente pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do tema em repetitivo, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Adotem-se atos ordinatórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058447-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Moreira Dias Martins
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8058447-89.2021.8.05.0001
AUTOR: RENATA MOREIRA DIAS MARTINS
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração simultâneos opostos pela parte autora, ID. 445939372, e pela Ré, ID. 446306773, contra a sentença (ID. 440732404) que julgou parcialmente procedentes os pedido para confirmar a antecipação da tutela já deferida (ID 110068549), bem como, conceder a prorrogação da medida de urgência perseguida pelo período de 60 (sessenta) dias, uma vez por semana, na forma e para os fins pretendidos, determinando à acionada.
Aduz a parte embargante/autora, ID. 445939372, que a sentença ora objurgada fora contraditória e omissa, sob o fundamento que a parte autora requereu tratamento médico pelo prazo de 190 (cento e noventa) dias, entretanto, houve a concessão tão somente de 150 (cento e cinquenta) dias, haja vista a tutela de urgência deferida para tratamento pelo prazo de 90 (noventa) dias e posteriormente a prorrogação da medida de urgência, em sentença, por mais 60 (sessenta) dias.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
Outrossim, a parte Embargante/Ré, ID. 446306773, assevera que a r. sentença é omissa e contraditória
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão de ambas as partes embargantes.
Verifico que as partes suscitantes pretendem tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em

ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).
Importante mencionar, ainda, que a r. sentença expressamente condenou a Ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Nesse sentido, os honorários advocatícios incidem sobre a obrigação de fazer, relacionado a tratamento médico a ser custeado pela operadora de plano de saúde, pois economicamente aferível, conforme entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA DE INTERNAÇÃO DE RECÉM-NASCIDO EM UTI NEONATAL. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
4. É assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida. Assim, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.139.391/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES, mantendo-se íntegra a sentença objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521986-76.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Executado: Emanuelle Freitas Goes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0521986-76.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Prestação de Serviços, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: EMANUELLE FREITAS GOES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para instruir o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001025-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inacio Souza Monteiro
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8001025-54.2024.8.05.0001
AUTOR: INACIO SOUZA MONTEIRO
REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ID. 455295610, contra a sentença (ID. 450235524) que indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, IV e 485, I do CPC.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora omissa, sob o fundamento que houve determinação para juntada de procuração com firma por autenticidade, supostamente atendida pela parte autora, ID. 453657291.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Cumpre esclarecer que antes da oposição dos embargos de declaração a parte autora interpôs apelação.
Destarte, caracterizada a preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, o que impõe a inadmissibilidade do segundo recurso interposto contra a mesma sentença.
Neste sentido a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos.
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(...)
2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal.
(...) Recurso especial provido."
(STJ, REsp n. 2075284/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08.08.2023). Grifos nossos.
Necessário ressaltar ainda que, em razão da competência exclusiva do segundo grau de jurisdição para análise do juízo de admissibilidade da apelação interposta no ID. 455287339, nos termos do artigo do 1.010, §3º do CPC/2015, a petição de desistência do recurso de apelação requerida pela parte autora, ID. 455291058, é competência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Por tais razões explanadas, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA, mantendo-se íntegra a sentença objurgada.
Considerando o artigo 331 do CPC, indefiro o pedido de retratação haja vista o julgamento do processo com fundamento na certidão de decurso de prazo da parte autora, ID. 450232740, bem como nos termos do artigo 486 do CPC/2015, a extinção sem resolução do mérito não impede a repropositura da ação, mediante o saneamento dos vícios da ação inicial.
Cumpra-se, integralmente a sentença de ID. 450235524, com citação da parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as formalidades de estilo, nos termos do 1.010, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095683-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Rosa Da Conceicao
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8095683-70.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA DA CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA DA CONCEICAO
em face de REU: BANCO BMG SA
, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 471496031.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0377388-34.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Azi Joias Ltda
Executado: Karina Azi Romano
Executado: Eduardo Jorge Rego Romano
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0377388-34.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS

EXECUTADO: AZI JOIAS LTDA, KARINA AZI ROMANO, EDUARDO JORGE REGO ROMANO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) movida por EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS em face de EXECUTADO: AZI JOIAS LTDA, KARINA AZI ROMANO, EDUARDO JORGE REGO ROMANO, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda perdeu seu objeto, visto que a pretensão da parte autora já fora alcançada no acordo homologado por sentença nos autos do processo de nº 0517791-53.2013.8.05.0001.
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120483-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dayse Sacramento De Oliveira
Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120483-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAYSE SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA SOUSA BASTOS (OAB:BA63121)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação revisional de contrato c/c indenização por danos morais ajuizada por DAYSE SACRAMENTO DE OLIVEIRA em face de BANCO PAN S.A., com pedido de tutela antecipada.
Narra a inicial, em síntese, que a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado com o banco réu, no qual alega ter havido prática abusiva de capitalização de juros (anatocismo), em violação às normas consumeristas. Sustenta que não recebeu informações claras e transparentes sobre a composição dos juros. Em razão dos fatos narrados, requer a revisão das cláusulas contratuais e indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 11.838,62.
Em sede de contestação, o banco réu, representado pela advogada Roberta Beatriz do Nascimento, defendeu a legalidade da capitalização de juros, argumentando ser prática permitida em contratos de empréstimo consignado, conforme normativas do Banco Central. Sustentou que todos os termos contratuais foram previamente apresentados e aceitos pela autora, não havendo que se falar em prática abusiva ou dano moral.

A parte ré manifestou não ter interesse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.
No mérito, a questão central reside na verificação da legalidade da capitalização de juros praticada pelo banco réu no contrato de empréstimo consignado.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp 973.827/RS).
No caso dos autos, analisando o contrato juntado aos autos, verifica-se que a capitalização mensal dos juros foi expressamente prevista, tendo sido informada a taxa mensal e a taxa anual, permitindo ao consumidor a ciência inequívoca da forma de cobrança dos juros.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou demonstrada qualquer situação excepcional que tenha causado abalo moral à parte autora, sendo certo que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral indenizável, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado e ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0385779-75.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Previna Administradora De Servicos Medicos Ltda
Advogado: Vigor Gomes De Almeida (OAB:BA15704)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0385779-75.2013.8.05.0001
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)
EXEQUENTE: PREVINA ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) movida por EXEQUENTE: PREVINA ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, já devidamente qualificado.
Compulsando os autos, constata-se que o processo permaneceu paralisado por mais de um ano, razão pela qual se determinou a intimação da parte requerente para declarar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na continuidade do processo, sob pena de extinção.
No entanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0407856-15.2012.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Excepto: Gl Carmo Comercial De Alimentos E Panificacao Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0407856-15.2012.8.05.0001
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
EXCIPIENTE: BANCO TRIANGULO S/A

EXCEPTO: GL CARMO COMERCIAL DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232) movida por EXCIPIENTE: BANCO TRIANGULO S/A em face de EXCEPTO: GL CARMO COMERCIAL DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, constata-se que o processo permaneceu paralisado por mais de um ano, razão pela qual se determinou a intimação da parte requerente para declarar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na continuidade do processo, sob pena de extinção.
No entanto, apesar de devidamente intimada (ID. 446964726), a parte autora deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0318575-82.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Alins Rabello Souza (OAB:BA29754-E)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Apelado: Jorge Conceicao Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0318575-82.2011.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO: JORGE CONCEICAO SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de APELADO: JORGE CONCEICAO SANTOS, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos verifica-se que a demanda está paralisada há mais de um ano em razão de inércia da parte autora.
Constata-se ainda que a intimação dirigida à parte autora restou frustada, uma vez que houve alteração de endereço sem a respectiva comunicação nos autos, como se infere do ID. 447050533.
Convém ressaltar que é obrigação das partes informar nos autos qualquer alteração de endereço, presumindo-se válidas as comunicações dos atos processuais dirigidas ao endereço constante nos autos. Este é comando contido no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primeiro endereço.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501055-81.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Fernando Pires Pessoa
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0501055-81.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: MARCIO FERNANDO PIRES PESSOA

RÉU: INTERESSADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,6 de novembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0017383-90.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leovaldir Conceicao
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Giovana Barros Paz (OAB:BA30777)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Maria Rita Da Silva Torres
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Giovana Barros Paz (OAB:BA30777)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Braskem S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Autor: Vera Lucia De Souza Guerra
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Giovana Barros Paz (OAB:BA30777)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0017383-90.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LEOVALDIR CONCEICAO, MARIA RITA DA SILVA TORRES
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA GUERRA

INTERESSADO: BRASKEM S/A, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 258022996 e 258023000), requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que as rés manifestaram-se no sentido de extinção do processo, demonstrando aquiescência ao pedido de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0364023-10.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nandir Cardoso Simoes
Advogado: Nandir Cardoso Simoes (OAB:BA12952)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0364023-10.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NANDIR CARDOSO SIMOES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por INTERESSADO: NANDIR CARDOSO SIMOES em face de REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos verifica-se que a demanda está paralisada há mais de um ano em razão de inércia da parte autora. Constata-se ainda que a intimação dirigida à parte autora restou frustada, uma vez que houve alteração de endereço sem a respectiva comunicação nos autos, como se infere do ID. 447613320.
Convém ressaltar que é obrigação das partes informar nos autos qualquer alteração de endereço, presumindo-se válidas as comunicações dos atos processuais dirigidas ao endereço constante nos autos. Este é comando contido no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primeiro endereço.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência na razão de 10% do valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8155465-76.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wilson Sanches Marconi (OAB:SP85657)
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460715251
Processo N° : 8155465-76.2022.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
JOSE CARLOS GARCIA PEREZ (OAB:SP104866), WILSON SANCHES MARCONI (OAB:SP85657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517071436400000443880683

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0055957-22.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Eloisio Simiao De Santana - Me
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Executado: Eloisio Simiao De Santana
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0055957-22.2010.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA em face de EXECUTADO: ELOISIO SIMIAO DE SANTANA - ME, ELOISIO SIMIAO DE SANTANA, todos já devidamente qualificados.
Diante do o requerimento formulado pelo exequente, determino a suspensão da presente demanda, pelo prazo de 1 ano, visto que não foram localizados bens passíveis de penhora, com espeque no art. 921, III do CPC.
Transcorrido o prazo mencionado, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, proceda-se ao arquivamento provisório dos autos (art. 921, §2°).
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037799-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenildo Luiz Do Nascimento
Advogado: Katiuscia Saturnino Rodrigues (OAB:BA55434)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8037799-59.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENILDO LUIZ DO NASCIMENTO

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: JOSENILDO LUIZ DO NASCIMENTO em face de REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos verifica-se que a demanda está paralisada há mais de um ano em razão de inércia da parte autora. Constata-se ainda que a intimação dirigida à parte autora restou frustada, como se infere do ID. 449260468.
Convém ressaltar que é obrigação das partes informar nos autos qualquer alteração de endereço, presumindo-se válidas as comunicações dos atos processuais dirigidas ao endereço constante nos autos. Este é comando contido no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primeiro endereço.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência na razão de 10% do valor atribuído à causa. contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0561331-15.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Sergio Dos Santos
Advogado: Giovanna Da Silva Accioly (OAB:BA35877)
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Augusto Cesar Neto De Padua (OAB:MG159251)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Terceiro Interessado: Alexandre Vasconcelos De Meirelles

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:0561331-15.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:INTERESSADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Pólo Passivo:INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS em face de INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduziu o autor que é beneficiário do seguro de vida e acidentes pessoais, apólice nº 2870, certificado nº 6579765, oferecido pelo primeiro réu e garantido pela segunda ré.
Relatou que, no dia 09/07/2017, sofreu queda de uma altura de aproximadamente cinco metros ao subir a escada de sua residência, o que resultou em fratura transtrocantérica do fêmur direito.
Informou que foi submetido a cirurgia de osteossíntese no Hospital Manoel Victorino, momento no qual foram utilizados parafusos para estabilização da fratura e que, após a alta médica, foi informado que possuía o direito de receber a cobertura securitária prevista no contrato de seguro, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão da invalidez permanente resultante do acidente.
Contudo, alegou que ao solicitar o benefício junta à segunda ré enfrentou burocracia, incluindo a exigência de um formulário médico com firma reconhecida, que foi negado pelo hospital, sob a justificativa de que as informações já constavam no laudo de alta e que a responsabilidade seria da seguradora, motivo pelo qual não conseguiu acessar o prêmio, mesmo após apresentar os laudos e relatórios médicos comprovando a incapacidade laboral permanente.
Por fim, pleiteou a antecipação de tutela para que fosse concedido o pagamento imediato do seguro devido à sua condição de invalidez. No mérito, requereu a confirmação da medida liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em quantia não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Instruiu a inicial com documentos de ID 244371559, 244371562, 244371568, 244371576, 244371581, 244371586, 244371591, 244371598, 244371822 e 244371828.

Decisão de ID 244371832 indeferiu a liminar requerida, concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a realização da audiência de conciliação.
Em petição de ID 244371869 o autor requereu a consignação do montante de R$ 172,90 (cento e setenta e dois reais e noventa centavos) referente a parcela do seguro contratado (ID 244371875).
Termo de audiência (ID 244372087).
Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação nos autos (ID 244372096). No mérito, alegaram que apesar do autor ser beneficiário da apólice nº 2870, não houve recusa ao pagamento do valor previsto pela apólice, mas sim que o sinistro não pôde ser devidamente processado em razão da ausência de documentos essenciais, como o relatório médico complementar, que deveria ter sido preenchido pelo médico assistente do autor, os quais seriam imprescindíveis para a liberação do seguro.
Juntou os documentos de ID 244372100 e 244372104.
Manifestação acerca da contestação (ID 244372316).
Despacho de ID 244372335 deferiu a produção da prova pericial, requerida pela segunda ré durante a audiência de conciliação.
As partes apresentaram os quesitos para a resposta do perito (ID 244372348 e 244372355).
Laudo pericial em ID 244372669, 244372675, 244372682, 244372688, 244372697, 244372700, 244372705, 244372764, 244372771, 244372776, 244372782 e 244372786.
Manifestação acerca do laudo pericial (ID 244372808 e 244373010).
Em petição de ID 244373017, os advogados do autor informam que, em 03/09/2020, foram notificados da revogação dos poderes que haviam sido concedidos e da solicitação da substituição, motivo pelo qual notificaram sobre a necessidade de reserva de honorários contratuais e sucumbenciais.
Em ID 244373161 o autor acostou novo instrumento procuratório.
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.
Em ID 244373363 o autor acostou instrumento procuratório conferindo poderes a outro patrono.
Decisão de ID 244373366 arbitrou os honorários do perito em R$3.000,00 (três mil reais).
A ré juntou aos autos o comprovante do depósito referente aos honorários do perito (ID 244373513).
Em petição de ID 333559223, a advogada do autor, Letícia Marianelli Colitti, informou que Giovanna da Silva Accioly se habilitou nos autos para representar o autor, embora ele não tenha manifestado interesse em encerrar o contrato de representação, motivo pelo qual alegou infração ética e requereu a exclusão de Giovanna.
Em resposta, na petição de ID 381624978, a causídica Giovanna afirmou ter sido devidamente constituída após o autor perder a confiança na antiga advogada, que ficou mais de dois anos sem movimentar o processo. Diante disso, requereu a exclusão de Letícia dos autos e sua condenação por litigância de má-fé.
Em petição de ID 381912730 a causídica Letícia Marianelli Colitti se manifestou e pleiteou que fosse afastada da representação do autor, bem como que fosse realizada a reserva de 20% (vinte por cento) do possível êxito.
O autor, em petição de ID 433828450, requereu a habilitação de novo patrono na causa.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma. Assim, é possível dizer que está presente à vulnerabilidade técnica e fática da parte autora, hipossuficiente frente à ré, uma vez que a referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas.
Assim, presente o requisito autorizador da hipossuficiência, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
No mérito, a controvérsia existente entre as partes reside na legitimidade da recusa da ré em pagar o seguro por invalidez permanente ao autor, alegando a ausência de um formulário médico que não foi previamente exigido, enquanto o autor questiona a negativa e argumenta que a seguradora deve cobrir o valor devido ao acidente sofrido.
A ré limita-se, em sua contestação, à afirmação de que a negativa de pagamento da indenização se deve à falta de preenchimento de um formulário médico específico, alegando que essa exigência não foi previamente informada ao autor.
Por outro lado, verifica-se que a autora comprovou que a documentação necessária para o recebimento da cobertura do seguro foi devidamente apresentada, tendo em vista que comprovam a situação narrada, conforme os documentos anexados ao processo ID 244371576, 244371581, 244371586 e 244371591.
Cabia, portanto, ao réu provar que a recusa ao pagamento do valor indenizatório do seguro ao autor foi justificada, demonstrando que a exigência de um formulário médico específico era legítima e essencial para o processamento do sinistro ou deixar explícito que tal ação decorreu por conduta de terceiros ou em razão de alguma excludente de responsabilidade civil, além de que promoveu esforços para solucionar o problema em tempo hábil, o que não ocorreu.
O artigo 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Restou demonstrado tal direito pela comprovação da parte autora ao anexar documentos que demonstram a validade da apólice nº 2870, que cobre invalidez permanente por acidente, bem como que a apólice estava vigente no momento do sinistro e os documentos emitidos pelo hospital comprovam sua condição. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Assim não fez a parte ré.
Ao não diligenciar a juntada dos respectivos documentos, não logrou a ré sequer comprovar a ausência de culpa acerca do não pagamento da apólice 2870. Ademais, como é cediço, a legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§ 3.º, inciso II), inocorrentes à espécie.
Ainda, o laudo pericial (ID 244372669, 244372675, 244372682, 244372688, 244372697, 244372700, 244372705, 244372764, 244372771, 244372776, 244372782 e 244372786) constatou que o autor sofreu invalidez permanente devido a uma fratura transtrocanteriana do fêmur direito, conforme demonstrado pelos exames clínicos e de imagem anexados aos autos.

O perito também observou que o autor apresenta deficiência motora e claudicação, o que impossibilita a realização de suas atividades habituais, resultando em incapacidade laboral permanente. Portanto, a conclusão do laudo pericial valida o direito do autor à indenização e evidencia a obrigação da ré de arcar com a cobertura contratual devida.
Acrescente-se que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, que também tem o direito de receber informação clara e adequada dos serviços (artigos 47 e 6º, inciso III, ambos do CDC), mormente nas cláusulas limitativas de direitos realizadas em contrato de adesão (artigo 54, parágrafos 3º e 4º, do CDC).
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. A atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante dicção do art. 3°, § 2°, razão pela qual suas cláusulas devem obedecer as regras estabelecidas na legislação protetiva, a fim de evitar desequilíbrio entre as partes. Hipossuficiência presumida do consumidor face ao fornecedor do produto ou serviço. Negativa de pagamento do seguro contratado. Conduta abusiva e arbitrária da seguradora. Ocorrência de dano moral. Transtorno e aborrecimento que foge à esfera da normalidade. Valor adequadamente fixado, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência de honorários recursais. Conhecimento e desprovimento do recurso.
Considerando que os advogados Erivelton Santos Pinheiro, Daniel Silva dos Santos e Manuela Trindade Pinheiro atuaram de maneira ativa desde o início do processo, sendo responsáveis pela formulação da petição inicial; réplica às contestações; manifestação ao laudo pericial e demais atos processuais até a conclusão para sentença, e que a advogada Letícia Marianelli Colitti ingressou no processo posteriormente, após a revogação dos poderes dos advogados anteriores, a divisão dos honorários sucumbenciais será realizada de forma proporcional ao trabalho desempenhado por cada profissional, assim como aos advogados Giovanna da Silva Accioly e Augusto César Neto de Pádua que foram habilitados nas fases finais do processo.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. No caso sub examine, dispensa-se a comprovação de culpa, vez que se trata de responsabilidade objetiva regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
O ato ilícito nada mais é do que um acontecimento cujos potenciais efeitos são opostos ao ordenamento jurídico, bem como são passíveis de gerar danos à esfera patrimonial e/ou extrapatrimonial de outrem.
Na presente demanda, o fato ilícito ficou concretamente demonstrado, tendo em vista que a parte autora apresentou documentos hospitalares que comprovam a ocorrência do evento objeto da cobertura securitária, contudo, a requerida, ainda assim, indevidamente negou o pagamento dà indenização.
A simples negativa, sem dúvida alguma, trouxe transtornos e angústias ao autor, que, após o acidente, necessitava urgentemente do pagamento da indenização para arcar com os custos de seu tratamento médico, sendo que a demora no atendimento poderia agravar ainda mais sua condição de saúde.
Já o nexo de causalidade reside, em suma, na constatação de que do ato ilícito decorreu um dano passível de gerar a responsabilidade de indenizar ou, nas palavras de Caitlin Mulholland, refere-se à “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação”.
Indiscutivelmente, há nexo de causalidade entre a conduta comissiva da acionada e os prejuízos morais (transtornos, contrariedades e constrangimentos) sofridos pelo autor.
No mesmo norte é o ensinamento da doutrina:
“(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (...) (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).
Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos autorais para condenar o réu ao pagamento do valor da indenização constate no contrato de seguro apólice nº 2870, certificado nº 6579765, correspondente a quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente à cobertura por invalidez permanente decorrente de acidente, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por dano moral, em favor do autor, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento. JULGO EXTINTA A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC.
Dessa forma, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Arbitro os honorários de sucumbência, proporcionalmente a participação de cada causídico, da seguinte maneira: Erivelton Santos Pinheiro, Daniel Silva dos Santos e Manuela Trindade Pinheiro receberão 80%, pela atuação ao longo de todo o curso do processo; Letícia Marianelli Colitti receberá 15%, em razão da atuação nas fases posteriores à substituição dos advogados; e Giovanna da Silva Accioly e Augusto César Neto de Pádua receberão 5%, face a participação nas fases finais do processo.
Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0008239-54.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Mironides Vargas De Moura (OAB:BA4867)
Advogado: Carlos Henrique Teles De Melo (OAB:BA9003)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Interessado: Gilvan Vieira Torres
Interessado: Sandra Marcia Brandao Lobao Torres
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0008239-54.1995.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO

INTERESSADO: GILVAN VIEIRA TORRES, SANDRA MARCIA BRANDAO LOBAO TORRES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por INTERESSADO: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO em face de INTERESSADO: GILVAN VIEIRA TORRES, SANDRA MARCIA BRANDAO LOBAO TORRES, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda perdeu seu objeto, visto que a pretensão da parte autora já fora alcançada no acordo homologado por sentença nos autos do processo de nº 0009440-86.1992.8.05.0001.
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0336697-75.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Franklin Baxter Downs Morgan
Advogado: Leandro De Oliveira Barreto (OAB:BA29534)
Interessado: Jaqueline Do Carmo Conceicao
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0336697-75.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FRANKLIN BAXTER DOWNS MORGAN

INTERESSADO: JAQUELINE DO CARMO CONCEICAO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação À Assistência Judiciária Gratuita que fora cadastrada como PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por INTERESSADO: FRANKLIN BAXTER DOWNS MORGAN em face de INTERESSADO: JAQUELINE DO CARMO CONCEICAO, todos já devidamente qualificados.
Em síntese aduziu o impugnante autora que não concorda com a concessão do beneficio, tendo em vista que a parte autora arcou com o pagamento dos honorários médicos, cirúrgicos e medicamentos qual ultrapassam o importe de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em razão de que uma pessoa carente jamais conseguiria adquirir tais serviços senão pelo Sistema Único de Saúde.
Sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada.
Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO a assistência judiciária gratuita, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do artigo 98 do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559226-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: David Jose Carvalho De Almeida
Advogado: Daniel Davi Carvalho Almeida (OAB:BA58487)
Interessado: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0559226-31.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAVID JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte,

tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0056702-65.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaco Silva De Azevedo
Advogado: Bianca Raquel Moraes Valente (OAB:BA30030)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0056702-65.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JACO SILVA DE AZEVEDO

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por INTERESSADO: JACO SILVA DE AZEVEDO em face de INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A., todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos verifica-se que a demanda está paralisada há mais de um ano em razão de inércia da parte autora.
Constata-se ainda que a intimação dirigida à parte autora restou frustada, uma vez que houve alteração de endereço sem a respectiva comunicação nos autos, como se infere do ID. 443475474.
Convém ressaltar que é obrigação das partes informar nos autos qualquer alteração de endereço, presumindo-se válidas as comunicações dos atos processuais dirigidas ao endereço constante nos autos. Este é comando contido no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primeiro endereço.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência na razão de 10% do valor atribuído à causa. contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0096196-34.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cintia Araujo Lorenzo
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0096196-34.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CINTIA ARAUJO LORENZO

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por INTERESSADO: CINTIA ARAUJO LORENZO em face de INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A., todos já devidamente qualificados.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para juntar aos autos o referido contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada, ou, em eventual frustração de tal tentativa, comprovando a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente, sob pena de extinção.
Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora limitou-se a afirmar que o há mais de 15 anos, a parte autora tentou protocolar requerimento junto à agencia do Banco Itaú, onde tem conta, contudo foi orientado que deveria acessar o site e requerer através do mesmo, entretanto, não foi localizado nenhum local que pudesse solicitar a cópia do contrato.
Sucinto relato. DECIDO.
A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no entanto suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.
Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0509803-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Da Cunha Oliveira
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Interessado: Chiachiaretta Empreendimento Imobiliario Spe Ltda.
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0509803-68.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JORGE DA CUNHA OLIVEIRA

INTERESSADO: CHIACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para renunciar, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID.270298039), requereu a extinção do feito.
Desse modo, por sentença, homologo o pedido de renúncia, para à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546379-94.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jonas Dos Santos Araujo
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0546379-94.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS ARAUJO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) movida por EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO em face de EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS ARAUJO, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda perdeu seu objeto, visto que a pretensão da parte autora já fora alcançada no acordo extrajudicial informado no ID 422494150.
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Certifique-se o cartório quanto à existência de gravame RENAJUD incidente sobre o automóvel objeto do contrato.
Fica a parte autora advertida que eventual gravame bancário é de responsabilidade das partes do contrato, não havendo que se falar em baixa via sistema de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546707-29.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Executado: Valdemir Lopes Moitinho

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0546707-29.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: VALDEMIR LOPES MOITINHO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Execução de título extrajudicial em que a parte demandante informou a quitação do débito, conforme ID 405532366.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de direitos disponíveis os aqui discutidos.
Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita; (...)
O pagamento corresponde à satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Em conseqüência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu procurador, desde que tenha poderes específicos para tanto.
Publique-se, Registre-se e Intime-se, por seu advogado.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquive-se com baixa no sistema, independente de nova conclusão ao Juízo.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0328853-11.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Controll Administracao Contabil S/s Ltda - Epp
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Advogado: Jose Rilton Tenorio Moura (OAB:BA1178-A)
Reu: Eco Diagnosticos Itaigara Ltda - Epp

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0328853-11.2012.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de [Cheque, Prestação de Serviços] ajuizada por AUTOR: CONTROLL ADMINISTRACAO CONTABIL S/S LTDA - EPP em face de REU: ECO DIAGNOSTICOS ITAIGARA LTDA - EPP, todos devidamente qualificados nos autos.
Trata-se de ação monitória frente a parte ré por honorários contábeis.
Foi expedido mandado à parte devedora para que efetuasse pagamento do valor reclamado ou oferecesse embargos, sob pena de ser formado o título executivo e futura execução, no entanto, a parte deixou de ser citada conforme certidão de ID 246803129.
Ao compulsar os autos verifica-se que a exequente pugnou, no ID 246803345, pela desconsideração da personalidade jurídica sob o fundamento de que a empresa ré encontra-se com situação cadastral “inapta” na Receita Federal em decorrência da omissão de declarações.
Sobre o tema, destaque-se que a desconsideração da personalidade jurídica tem o objetivo de evitar lesão ao credor quando o uso da empresa ocorre de forma abusiva e ilícita, de modo que os sócios devam responder com seu próprio patrimônio.
De acordo com o artigo 50 do Código Civil, somente se admite a desconsideração pretendida se houver comprovação de que o sócio ou administrador agiu com desvio de finalidade ou que tenha havido confusão entre os patrimônios da empresa e do sócio.
Assim entende a jurisprudência pátria:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.306.553 - SC (2013/0022044-4), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 12/12/2014). (Grifo nosso).
Ainda destaque-se o enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica”.
No entanto, no caso dos autos, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica é baseado na omissão de declaração dos administradores frente a Receita Federal, segundo o comprovante de inscrição e situação cadastral desde 07/11/2018.
Vejamos:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pedido indeferido. Abuso na utilização da personalidade jurídica caracterizado. Empresa declarada inapta na Receita Federal em razão de inércia dos administradores. Inviabilidade de dissolução da sociedade sem liquidação do passivo. Desconsideração da personalidade jurídica, para inclusão dos sócios, que se impõe. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento, AI nº 2293373-38.2021.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para incluir os sócios WANDERLEY FERREIRA DA SILVA, SORAIA GALRÃO MOREIRA e ANA LÍVIA GALRÃO DA SILVA, na presente demanda, expedindo mandado para que efetuem o pagamento ou embarguem, se assim entenderem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0326555-02.2019.8.05.0001 Execução De Multa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Josue Barbosa
Advogado: Mariane Medrado Evangelista (OAB:BA39387)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0326555-02.2019.8.05.0001
EXECUÇÃO DE MULTA (1435)
EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE MULTA (1435) movida por EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA em face de EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor deduz com a presente demanda tutela urgência. Ocorre a tutela requerida deve ser pleiteada nos autos do feito originário, não sendo necessária nova distribuição para tal fins, conforme sistemática procedimental do CPC de 2015.
Ante o exposto, diante da ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade diante da gratuidade da justiça já deferida, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.
Determino que se anexe aos autos do processo principal nº 0349579-06.2012.8.05.0001, a decisão de ID 422625229 deste feito, munida da certidão de decurso de prazo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073830-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Jose Mario Santos Ferreira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8073830-10.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JOSE MARIO SANTOS FERREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: BANCO BRADESCO SA em face de REU: JOSE MARIO SANTOS FERREIRA, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, constata-se que a intimação da parte requerente para declarar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na continuidade do processo, sob pena de extinção.

No entanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se apenas a requerer a reconsideração do despacho de ID. 402714537, deixando de homologar o acordo ID 283810697.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, tendo em vista o não cumprimento, pela parte autora, do determinado no despacho de ID 380389870, bem como DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130755-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arilene Cavalcante Da Conceicao
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8130755-60.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ARILENE CAVALCANTE DA CONCEICAO

RÉU: REU: TIM CELULAR S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) AUTOR: ARILENE CAVALCANTE DA CONCEICAO
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,6 de novembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0045830-74.2000.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Maria Helena Visco Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Custos Legis: Adelson Passos
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Terceiro Interessado: Caf - Locacao De Equipamentos Para Terraplanagem E Transportes Rodoviario Ltda
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0045830-74.2000.8.05.0001
USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: ADELSON PASSOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de USUCAPIÃO (49) movida por CUSTOS LEGIS: ADELSON PASSOS em face de TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS, todos já devidamente qualificados.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para a para emendar a inicial no prazo de 15 dias, acerca do valor atribuído à causa, bem como para instruir a inicial a cópia de recibos de pagamento de IPTU e certidão emitida pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Salvador-BA, acerca da existência de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário municipal e o comprovantes de residência no imóvel, contemporâneos ao exercício da posse, desde seu início, a exemplo de correspondências recebidas, faturas de energia elétrica, água, telefone, cópias de duplicatas, notas fiscais, dentre outros, dos quais conste o endereço do do imóvel.
Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora não juntou aos autos os referidos documentos.
Sucinto relato. DECIDO.
A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087930-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Autor: Jandai Lourdes Oliveira Sousa
Autor: Marcos Paulo Oliveira Souza
Autor: Rita De Cassia Sousa Brito
Autor: Antonio Sergio Oliveira Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8087930-67.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: JANDAI LOURDES OLIVEIRA SOUSA e outros (3)
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 170625215 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0367623-39.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Ferreira De Freitas Filho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0367623-39.2013.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) ajuizada por AUTOR: PEDRO FERREIRA DE FREITAS FILHO em face de REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados nos autos, visando obter recebimento da quantia de R$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), a título de pagamento da diferença de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, em razão da invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 01/01/2012.
Não há questões processuais pendentes, vez que as preliminares foram analisadas em ID 244567551.
Nomeio como nova perita do Juízo a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, CRM/BA 3626, que, após o compromisso legal, deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. Os quesitos da autora em ID 244566867.
Arbitro os honorários de perito em R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), valor este a ser custeado pela parte acionada.
Fica intimada a parte requerida para depositar no prazo de 10 (dez) dias os honorários.
Após, o Sr. Perito deverá designar data, horário e local para realização do ato técnico, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
Desde já ficam apresentados os quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de alguma lesão? Qual?; 2) Em caso afirmativo, essa lesão gera a incapacidade de algum membro ou função? Qual?; 3) Em caso afirmativo, qual o grau da incapacidade acometida ao membro ou função?; 4) Qual a data do início da lesão? Justifique.; 5) Caso o membro do periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início?; 6) A incapacidade do membro ou função é temporária ou permanente?; 7) Constatada a incapacidade ela é total ou parcial? Completa ou incompleta? 8)Há considerações que o perito entenda pertinentes? Quais?.
Encaminhe-se o autor, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias para realização de perícia médica.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0023083-81.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Cesar Marques Magalhaes
Advogado: Alessandra Duarte Palumbo (OAB:BA30444)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0023083-81.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUIZ CESAR MARQUES MAGALHAES

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por INTERESSADO: LUIZ CESAR MARQUES MAGALHAES em face de INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, todos já devidamente qualificados.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para comprovar a existência de relação jurídica com o banco réu e apresentar comprovante de residência atualizado, bem como para fins de análise do pedido de concessão da justiça gratuita, juntar aos autos documentação apta à prova da hipossuficiência, conforme já exemplificado no despacho do ID 244526043.
Certidão de decurso de prazo em ID. 448995136.
Sucinto relato. DECIDO.
A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066401-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Assis Alves
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Joao Augusto Sousa Muniz (OAB:SP203012-A)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8066401-26.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Produto Impróprio]
Pólo Ativo:AUTOR: PAULA ASSIS ALVES

Pólo Passivo:REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: PAULA ASSIS ALVES em face de REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu a parte autora que, em 05 de novembro de 2019, adquiriu 01 (um) aparelho celular IPHONE 11 e, em menos de 60 dias, o aparelho apresentou defeito, sendo encaminhado para assistência técnica.
Alude que recebeu um novo aparelho, no entanto também apresentou o mesmo problema, sendo novamente encaminhado para a assistência. Em resposta à segunda reclamação a ré informou que não poderia atender o consumidor, pois havia sinais de mau uso por suposta infiltração de líquidos.
Sustenta que a propaganda da ré informa que o aparelho é capaz de suportar líquidos por até 30 minutos a uma profundidade de 2 metros, o que jamais ocorreu.
Ao final, pugna pela substituição do aparelho e condenação da ré ao pagamento de dano moral.
Instruiu a exordial com documento de ID .63718385
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação de ID. 77997294, na qual alega que o problema ocorreu em razão do uso inadequado, a Autora foi informada, ambas as vezes, sobre a exclusão do reparo em garantia, bem como da possibilidade de substituição do dispositivo por um novo, mediante o pagamento de uma diferença
No mérito, requer a improcedência do pedido.
Réplica em ID.85013308.
Decisão de saneamento em ID. 115840732, determinou de ofício a realização de prova pericial no objeto em litígio.
Com a ausência do pagamento dos honorários periciais, requer a parte autora o julgamento antecipado da lide (ID.194499244).
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Não há outra questão processual pendente.
Ante o exposto, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, de modo a incidir no presente caso as regras e princípios do referido diploma.
Assim versa a presente ação sobre o pedido de substituição do produto, restituição de quantia paga e indenização por danos morais com fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação da má-fé contratual da acionada e a possível obrigação de reparar os danos alegados pela parte autora.
Saliente-se que, nos termos do art. 373, I, do CPC, a parte autora provou os fatos constitutivos de seu direito, consistentes na entrega do produto para serviço de assistência técnica sem solução em tempo hábil.
Contudo, verifica-se que o serviço de suporte (ID 63719041) informou, bem como a parte réu em sua contestação, a constatação de “danos acidentais ou uso indevido”, o que refuta a cobertura pela garantia.
Desse modo, à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. No caso sub examine, dispensa-se a comprovação de culpa, vez que se trata de responsabilidade objetiva regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
O ato ilícito nada mais é do que um acontecimento cujos potenciais efeitos são opostos ao ordenamento jurídico, bem como são passíveis de gerar danos à esfera patrimonial e/ou extrapatrimonial de outrem.
Outrossim, o nexo de causalidade reside, em suma, na constatação de que do ato ilícito decorreu um dano passível de gerar a responsabilidade de indenizar ou, nas palavras de Caitlin Mulholland, refere-se à “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação”.
Na presente demanda, o fato ilícito e o nexo de causalidade não ficou concretamente demonstrado, tendo em vista que a parte autora não comprova que a recusa da demandada decorreu de eventual existência de líquidos na parte interna do produto.
Assim, nos termos dos artigos 18 e 20 do CDC, há responsabilidade objetiva do fornecedor que somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor; c) culpa exclusiva de terceiro, o que ocorre in casu.
Além disso, o objetivo da responsabilidade civil é reparar o dano causado que tenha levado à diminuição do bem jurídico da vítima. Sendo assim, não ocorre in casu, a obrigação de reparar, ou seja, não há em que se falar em condenação em danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais formulados pelo autor e declaro extinta a demanda com resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no entanto, suspendo a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade da justiça (artigo 98, §3º do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.

P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0549348-19.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Porto De Azevedo
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Edilberto De Souza Ramos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Aguinaldo Pereira Pires
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Katia Cilene Vasconcelos Fernandes Da Rocha
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Aldenilsa Santos Batista Silva
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Sinezia Campos De Oliveira
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Raimundo Batista De Santana
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Luis Antonio Da Silva Franco
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Fred Antonio Nascimento De Oliveira Filho
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Gilcelia Soares De Jesus
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0549348-19.2017.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PORTO DE AZEVEDO, EDILBERTO DE SOUZA RAMOS, AGUINALDO PEREIRA PIRES, KATIA CILENE VASCONCELOS FERNANDES DA ROCHA, ALDENILSA SANTOS BATISTA SILVA, SINEZIA CAMPOS DE OLIVEIRA, RAIMUNDO BATISTA DE SANTANA, LUIS ANTONIO DA SILVA FRANCO, FRED ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO, GILCELIA SOARES DE JESUS em face de INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BANCO BESA S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduzem os autores que adquiriram imóveis mediante adesão à Apólice Habitacional, de modo que passaram a contar com a denominada cobertura compreensiva especial para risco de Danos Físicos.
Sustentam que, ao estabelecerem um financiamento ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, foram obrigados a contratar o Seguro Habitacional e que, em razão da negligência na fiscalização das construções; desrespeito às normas técnicas, os imóveis de propriedade dos Autores foram revelando precariedade estrutural com o passar dos anos.
Ao final, pugnam pela condenação solidária das Seguradoras Líderes ao pagamento a cada um dos Autores do valor necessário ao conserto integral do imóvel, a ser determinado na instrução da causa e o pagamento do valor acumulado da multa decendial estatuída na cláusula 17ª, subitem 17.3, das Condições Especiais da apólice Habitacional, calculada sobre os totais das indenizações devidas a cada Autor, observando-se o limite do artigo 412 do Código Civil.
É o relatório. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a os imóveis, objetos da lide, foram construídos e comercializados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, dentro dos programas do Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual foi determinada a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no feito, com intuito prevenir a competência deste juízo. Assim, devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal, em petição de ID. 448439825, manifestou seu interesse no feito em virtude da lide possui vínculo com a apólice pública.
Dessa feita, A Constituição Federal em seu art. 109, inciso I, prevê que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e deve ser demandada na Justiça Federal, restando patente a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente demanda. Vejamos a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TEMA 859 DO STF. APLICAÇÃO À INSOLVÊNCIA CIVIL. INSTITUTOS DISTINTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO. PRONUCIAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e deve ser demandada na Justiça Federal, conforme prevê o art. 109, inciso I, da Constituição Federal 2. A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da Republica, para fins de definição da competência da Justiça Federal (STF - Tema 859 de Repercussão Geral - RE 678.162) 3. A insolvência civil e o superendividamento são institutos distintos, tendo o art. 104-A, § 5º, do CDC, previsto expressamente que o pedido de renegociação não importará declaração de insolvência civil, razão pela qual não se aplica à repactuação de dívidas o entendimento do Tema 859 de Repercussão Geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação de origem e da possível redução do empréstimo consignado pactuado pelo autor com o referido ente, a competência da Justiça Federal deve ser respeitada, inexistindo motivos que afastem a competência constitucionalmente estabelecida. 5. Ante ao eventual interesse da Caixa Econômica Federal, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem compete verificar a pertinência da alegada participação da empresa pública federal na demanda, como estabelece a Súmula 150 do STJ 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07296233320228070000 1636684, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 03/11/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/11/2022)
Logo, observa-se a razão quanto a incompetência desta Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente demanda, nos moldes do inciso I artigo 109 da Constituição Federal.
Ante o exposto, nos termos do §1º, do artigo 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.
Determino sua remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Salvador/BA.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080054-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janielson Chagas Araujo De Almeida 05526801500
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8080054-90.2023.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] ajuizada por AUTOR: JANIELSON CHAGAS ARAUJO DE ALMEIDA 05526801500 em face de REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese aduziu a parte autora que, mesmo após comunicar a regularidade da transação, com confirmação por parte do consumidor, ao verificar sua conta, constatou a realização de bloqueio no total de R$ 132,70 (cento e trinta e dois reais e setenta centavos).
Além disso, alega que foi cobrado pelo mesmo valor em duplicidade, ou seja, a Ré, além de reter os valores do Autor, mesmo após afirmar regularidade da transação, cobrou duas vezes ao comprador.
Requereu a indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais e de R$ R$ 265,40 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) à título de danos materiais.
Citado, o acionado apresentou contestação de ID 415852454, na qual alegou preliminarmente a incompetência deste juízo, pela cláusula de fora contratual e pela inexistência de relação de consumo, e descabimento da inversão do ônus da prova.
Por fim, requereu pela total improcedência da demanda.
A peça de defesa veio acompanhada dos documentos de ID 415852455 a 415852457.
Réplica em ID 426282482, na qual a acionante requereu preliminarmente os efeitos da revelia nos fatos e provas que não foram especificamente impugnados.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Arguiu a acionada a incompetência territorial deste juízo sob o fundamento de que há cláusula de eleição de foro no contrato objeto da lide determinando o foro eleito a Comarca de São Paulo/SP.
Nesse trilhar, compete ser apreciada a questão da validade ou não da cláusula de eleição de foro em contrato de consumo, pois não obstante seja lícita a eleição de foro, em razão da competência relativa, por autorização do direito processual, a questão deve ser analisada à luz do direito material por se tratar de nítida relação consumerista, visto que, conforme se depreende da exposição fática, há relação jurídica de consumo entre as partes.
Assim, o princípio da facilitação da defesa do consumidor, inserto no inciso VIII do artigo 6º do CDC, permite que o autor, ao ingressar em juízo, escolha entre o foro do seu domicílio (artigo 101 do CDC), do domicílio do réu, do local de celebração do contrato ou, ainda, da sede ou filial da empresa onde contraiu a obrigação.
Vejamos entendimento nesse sentido:
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA Competência Cobrança de parcelas do contrato Ação ajuizada na Comarca de Ourinhos, por conta do foro de eleição Réu domiciliado em Cascavel (PR), onde também está situado o imóvel Decisão que acolheu a preliminar de incompetência, e determinou a remessa dos autos à comarca de Cascavel Insurgência do agravante Contrato de adesão, regido pelo Código de Defesa do Consumidor Foro de eleição que não pode prevalecer Cláusula que dificulta o acesso do consumidor à Justiça, trazendo prejuízo a ele Recurso desprovido. (TJ SP AI: 22080524020188260000 SP 2208052-40.2018.8.26.0000, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 01/11/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2019).
A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é, in abstracto, abusiva porque se traduz em dificuldade de defesa para o consumidor, tendo em vista que a eleição de foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta sua defesa e ofende o sistema de defesa do consumidor (artigo 51, XV, do CDC).
Ainda, não se pode olvidar que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa (artigo 47 do CPC), contudo os pedidos formulados na exordial detém caráter de cunho obrigacional e não real. Razão pela qual, rejeito a preliminar de incompetência deste juízo e declaro, ex officio, a nulidade da cláusula décima nona do contrato entabulado entre as partes.
Outrossim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o qual está consubstanciado na verossimilhança das alegações autorais e hipossuficiência técnica e econômica da parte autora na relação consumerista sub judice, segundo as regras ordinárias de experiência, com respaldo no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto aos efeitos da revelia requeridos pela acionante, tratando de fatos que estão sujeitos a produção de prova, indefiro no presente momento, podendo haver uma nova análise no decorrer do processo, caso haja novo fator que demonstre sua necessidade.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0574947-23.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aline Yane Da Silva Bacelar
Advogado: Hanilda Cesar Alonso (OAB:BA44983)
Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)
Interessado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Márcia Andradeprado

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0574947-23.2018.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de perícia para o deslinde da questão e a certidão de ID 452707981, nomeio, como perito do juízo, a sra. Ariele Mendanha Corrêa da Silva, registro profissional 41344, que, após o compromisso legal, deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil.
Honorários já recolhidos em ID 249221344 e 249221572.
Após, a Srª. Perita deverá designar data, horário e local para realização do ato técnico, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
Desde já ficam apresentados os quesitos do Juízo: 1) Informe a Srª Perita qual(is) o(s) procedimento(s) adequado(s) quando o parto natural/humanizado é indicado. Há contraindicações? Quais? 2) Com quanto tempo de gestação ocorre o parto normal? 3) É possível afirmar que no caso da autora o procedimento mais viável era o parto normal? 4) Os medicamentos “propess” e “ocitocina” foram administrados de forma correta? O seu uso causam dor a gestante? Há riscos para o feto? 5) É possível precisar quanto tempo dura o processo de parto normal? Podem ocorrer intercorrências? Quais? 6) O rompimento da bolsa gestacional possibilita a dilatação do colo uterino? Este foi o procedimento mais adequado ao caso da autora? 7) Houve a utilização de anestesia? Emcaso de resposta afirmativa, esta se deu de forma correta? 8) É possível afirmar que a autora fora vítima de violência obstétrica? 9) A parte autora sofreu infecção após o parto? Em caso de resposta afirmativa, é possível afirmar se essa infecção deu-se no hospital? 10) Por fim, a Srª. Perita, traga aos autos, outros elementos que acharem necessários e importantes para esclarecer os fatos. Encaminhe-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias para realização de perícia médica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110035-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natanael Abreu Archanjo Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8110035-72.2020.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de perícia para o deslinde da questão nomeio, como perito do juízo, a sra. IVANILDE MESSIAS DE SOUZA BATISTA, registro profissional BA-045308/O-0, que, após o compromisso legal, deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil.

Fixo honorários do perito, provisoriamente, em R$ 900,00 (novecentos reais), que deverá ser custeado pela requerida, conforme art. 95 do CPC.
Intime-se a parte demandada para que efetue o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153214-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elismar Rodrigues Naves
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8153214-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:AUTOR: ELISMAR RODRIGUES NAVES

Pólo Passivo:REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por ELISMAR RODRIGUES NAVES em face de NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu a parte autora haver tomado conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio do Extrato SCR acostado em ID 470038051, jamais tendo sido notificada acerca do apontamento, sendo-lhe cerceado, portanto, o direito à informação e correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Assim, ingressou em juízo para requerer a concessão de tutela provisória de urgência para que a parte ré seja compelida a proceder à imediata retirada das informações junto aos órgãos de proteção ao crédito, requerendo, no mérito, pela confirmação da medida antecipatória de tutela e condenação do acionado ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente é importante salientar que o Código de Processo Civil, nos artigos 489, VI e V, 332 e 927, exige certa vinculação do juiz às orientações firmadas na jurisprudência.
Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
No caso dos autos, a autora alega haver sofrido danos morais em razão de indevida manutenção de seu nome no extrato SCR.
No entanto, a matéria se encontra pacificada na jurisprudência do o STJ, segundo o qual não há ilicitude no desenvolvimento de métodos para formação de histórico de crédito, notadamente pela previsão encontrada na Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), em que não há necessidade de prévio consentimento do consumidor para sua avaliação.
Destaque-se que a situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, uma vez que o SCR não classifica nem avalia nenhum consumidor, registrando, apenas, as operações realizadas pelo consumidor, com o status da operação (se foi paga ou não).
In casu, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, dado que o sistema visa a regularização de dívidas, não havendo, tampouco, evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve, repita-se, inserção/manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo, no entanto, a sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa e anotações.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078487-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453800662
Processo N° : 8078487-29.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), DRISA QUEIROZ DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA64887)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516403807000000437649743

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0029878-89.1999.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Singremaq Comercio E Imp De Maq De Cost E Pecas Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Impugnante: R. Dias Com E Repres De Maquinas De Costura Ltda
Advogado: Eva Aparecida Lemes (OAB:PR11408)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0029878-89.1999.8.05.0001
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
IMPUGNANTE: R. DIAS COM E REPRES DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA

IMPUGNADO: SINGREMAQ COMERCIO E IMP DE MAQ DE COST E PECAS LTDA

SENTENÇA
R.H.

Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0304131-97.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliana Sena Dos Santos
Advogado: Cesar Cotrim Coelho Junior (OAB:BA22362)
Executado: Lojas Riachuelo Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0304131-97.2018.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de [Multa Cominatória / Astreintes] ajuizada por EXEQUENTE: ELIANA SENA DOS SANTOS em face de EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se a manifestação da parte autora, em ID. 427593956.
Em síntese aduziu que a presente demanda trata-se de uma distribuição equivocada pelo Cartório, em forma de um processo incidental com nova numeração.
Contudo, requer a parte autora o prosseguimento do feito e a remessa dos autos a contadoria judicial, realizar contagem de multa liminar e liquidação de sentença.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se inadequação da via eleita provoca a ausência do interesse de agir da parte autora ao requerer o prosseguimento do cumprimento de sentença em autos apartados.

O Código de Processo Civil não prevê o ingresso de processo autônomo para o cumprimento de sentença, visto que a sentença encerra apenas uma de sus fases, devendo, por conseguinte, o requerimento de seu cumprimento ser formulado nos autos principais e não em autos apartados.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo em vista a, na forma do art. 485 , inciso VI , do CPC .
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514471-92.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Junior Dos Santos Teixeira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0514471-92.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: JUNIOR DOS SANTOS TEIXEIRA

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID. 254247251), requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Outrossim, retire-se a restrição do veículo objeto da lide via sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0132006-75.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Heleno Ferreira Brito
Advogado: Ximene Perez Martins (OAB:BA39078)
Advogado: Joao Carvalho Borges (OAB:BA38419)
Interessado: Marcos Antonio Gusmao Moreira
Advogado: Eliomara Pinheiro Da Costa (OAB:BA56142)
Interessado: Bradesco Saude Ltda
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Hospital Sagrada Família

Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0132006-75.2008.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HELENO FERREIRA BRITO

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO GUSMAO MOREIRA, BRADESCO SAUDE LTDA, HOSPITAL SAGRADA FAMÍLIA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser paga pelo réu, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0542777-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hildete De Jesus Barbosa
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:0542777-95.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Energia Elétrica]
Pólo Ativo:INTERESSADO: HILDETE DE JESUS BARBOSA

Pólo Passivo:INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: HILDETE DE JESUS BARBOSA em face de INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduz a parte autora que, vem sofrendo cobranças pela parte Requerida, e que a mesma não apresenta o motivo dessas cobranças e valores com os quais a parte requerente não concorda, logo vem requerer a apresentação do produto ou serviço que está sendo cobrado, qual o débito inicial gerado, como de forma clara e descritiva da evolução do débito e o valor da cobrança atual, que notadamente tem mudado a cada cobrança realizada pela empresa.

Ao final, pugna pela retirada do nome da parte Requerida dos órgãos restritivos de créditos, baixa nos cadastros internos e ao pagamento de indenização por dano moral.
Citada, a parte réu apresentou contestação, ID. 257114075, na qual assevera que a parte autora aderiu voluntariamente a contratação.
Manifestação acerca das contestações no ID 257114279.
Audiência de conciliação ID 257113857, que não logrou êxito.
Despacho, ID 257114288, que determinou a intimação das partes para que informem se possuem interesse na produção de outras provas.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Vislumbro que não há questão processual pendente.
Isto posto, passo à análise do mérito.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir a cobrança de anuidade e seguro fora legítima.
Acerca do ônus probatório, a art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu.
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da cobrança efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, os valores cobrados e pagos pela autora deram-se com base em uma atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0317241-13.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Porto Victoria Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Executado: Antonio Fernando De Oliveira Phileto
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Executado: Cesar De Oliveira Phileto
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0317241-13.2011.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA em face de EXECUTADO: PORTO VICTORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA PHILETO, CESAR DE OLIVEIRA PHILETO, todos devidamente qualificados nos autos.
Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a realização de penhora on-line a fim de garantir a satisfação do seu crédito.
Compulsando os autos, verifica-se que fora expedido mandado de citação e penhora de bens do executado ID. 252864547.
No ID 252864969, o exequente requereu a adoção de medidas executivas, alegando que não houve o cumprimento voluntário da obrigação pela parte executada, com a penhora de bem imóvel.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 854, CPC/2015, o magistrado poderá, na busca pela efetividade da execução, determinar o bloqueio, por meio eletrônico, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, do valor necessário ao cumprimento da obrigação.
Em pese o pedido da parte exequente de penhora de imóvel indicado no petitório, impõe-se a observância do rol preferencial do art. 835 do CPC.
Ex positis, tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, sem que tenha havido cumprimento voluntário do título executivo, determino a busca, via SISBAJUD, acerca da existência de valores depositados em nome do executado. Havendo saldo, autorizo desde já a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente, acrescido de correção monetária, juros, multa de 10% e honorários advocatícios fixados em 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC/2015.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo comum de 10 dias, cálculos atualizados do valor do valor do título executivo.
Após, diligencie-se, de pronto, a execução da medida.
Confiro força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0145284-17.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexsandro Silva Santos
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Interessado: Bompreço Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Interessado: Macio Conceicao Chagas
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)
Interessado: Haroldo Marques Barreto
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)
Terceiro Interessado: Futurus Consultoria Em Recursus Humanos E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0145284-17.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXSANDRO SILVA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA20717), JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB:BA27824)
INTERESSADO: BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), WANIS REKLI DE SENA MEDRADO (OAB:BA12295), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ALEXSANDRO SILVA SANTOS em face do BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS, MÁRCIO CONCEIÇÃO CHAGAS E HARODO MARQUES BARRETO.
Versa o presente feito acerca de suposta conduta abusiva dos réus MÁRCIO e HAROLDO, que teriam imputado fato delituoso ao autor durante a prestação de serviços terceirizados no âmbito do supermercado réu.
Da narrativa exordial constata-se que todo o ocorrido se deu por ocasião da prestação de serviço por parte do autor, como promotor de vendas, figurando os réus, na condição de funcionários e chefe de seção que laboravam lado a lado com o acionante, sendo acusado de pegar uma gargantilha de bijuteria, dando ensejo a que fosse demitido do emprego e submetido a constrangimento.
Da leitura de tudo que consta nos autos, inegável que a relação travada entre as partes decorre diretamente do vínculo laboral existente entre as partes, restando, desta forma, reconhecida a competência da Justiça trabalhista.
Nesse sentido, inclusive já existe posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELO EX-EMPREGADOR. DANOS MORAIS. SUPOSTO ATO DANOSO PRATICADO PELO EX-EMPREGADO. CAUSA DE PEDIR. DIRETA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. 1. A causa de pedir da ação de indenização movida pelo ex-empregador contra o ex-empregado, o envio de e-mails alegadamente desabonadores à honra da sociedade empresária, refere-se diretamente à relação de trabalho ou, mais exatamente, ao seu rompimento. 2. Nos moldes de expressa previsão constitucional, que não distingue as ações de indenização ajuizadas pelo trabalhador daquelas movidas contra ele, a Justiça do Trabalho é a competente para conhecer e julgar as causas relacionadas à reparação de danos materiais e morais, cuja causa de pedir decorra diretamente do estabelecimento, manutenção ou extinção da relação de trabalho, sendo desimportante se o trabalhador é o autor ou o réu. Precedentes da Segunda Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (STJ - CC: 135845 DF 2014/0225871-3, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/03/2018)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ATOS ATRIBUÍDOS AO EMPREGADOR.PRECEDENTES.
1. Discute-se na presente demanda danos morais surgidos no íntimo da relação de trabalho em decorrência de atos imputados ao empregador em retaliação a empregada que noticia ser portadora de doença ocupacional .
2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir refira-se a atos supostamente cometidos pelo empregador durante o vínculo laboral e em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.
(CC 123.019/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe de 06/05/2013)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO PREVENIR ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. A partir da Emenda Constitucional n. 45 de 8/12/2004 cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho, inclusive as de indenizações decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal.
2. Não havendo distinção na Constituição Federal entre as ações ajuizadas visando prevenir acidentes de trabalho, daquelas que visam reparar o dano daí decorrente, todas devem ser processadas na Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Trabalho.
(CC 118.763/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe de 10/12/2013)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ATOS ATRIBUÍDOS A EX-EMPREGADOR. PRECEDENTES.
1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais cuja causa de pedir refira-se a atos supostamente praticados por ex-empregador em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes, ainda que extinta.
2. No caso, tem-se ação de indenização por danos materiais e morais na qual ex-empregado sustenta que, mesmo após vários anos sem nenhum vínculo com primitivo empregador, este usou seus dados para admitir outra pessoa, fazendo cessar, com isso, a percepção de benefício de seguro-desemprego a que fazia jus o promovente, em razão do rompimento de posterior vínculo com empregador diverso.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.
(CC 131.045/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe de 31/03/2014)
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao MM. Juiz Distribuidor da Justiça Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Estado da Bahia em Salvador.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de Setembro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8101697-75.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Varlete Goncalves Da Silva
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Requerido: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8101697-75.2021.8.05.0001
PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: VARLETE GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por REQUERENTE: VARLETE GONCALVES DA SILVA em face de REQUERIDO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, todos qualificados nos autos, na qual a parte autora requer a apresentação da documentação.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao realizar uma consulta em seu CPF, nos Bancos de dados arquivista, a parte autora encontrou uma dívida em seu nome cujo cujo débito que não contraiu. Assim, requer obter os contratos e de averiguar suas cláusulas e eventualmente, evitar um litígio ou tentar resolver a questão de forma extrajudicial.
Devidamente citada a ré apresentou documento de comprovação da constituição do crédito (ID 431742396 e 431744263).
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre salientar que se tratando de procedimento de produção antecipada de prova o rito está previsto nos arts. 381 a 383, do Código de Processo Civil, o que não se confunde com o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto nos arts. 305 a 310.
A ação de produção antecipada de prova não tem natureza contenciosa; visa, na verdade, resguardar a prova para eventual demanda posterior, de tal modo que ao juízo não é dado a possibilidade de pronunciar-se acerca da ocorrência ou inocorrência do fato ou mesmo sobre as respectivas consequências jurídicas. Igualmente, neste procedimento, não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova.
Nesse sentido, não há como se admitir, contestação (ID 431742396) ou outros atos processuais que visem à análise de mérito.
A propósito, o legislador, no art. 381, §3º, dispõe que “A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta”. Cabe, portanto, à parte autora, munida dos documentos apresentados em sede de produção antecipada, propor ação própria para discutir o mérito da demanda, ao passo que, a este juízo, cabe apenas homologar a produção de prova já realizada. Vejamos entendimento acerca do tema:
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA. Pretensão de condenação do réu no ônus de sucumbência. Descabimento. A sentença de ação antecipada de provas tem caráter meramente homologatório, não havendo pronunciamento do juiz sobre a ocorrência ou não dos fatos e suas respectivas consequências jurídicas. Imposição de sucumbência indevida na hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.
(TJ-SP 10071208320178260066 SP 1007120-83.2017.8.26.0066, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 10/04/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2018).
Diante do exposto, tendo em vista que as provas documentais requeridas pela parte autora já foram apresentadas pela parte ré, HOMOLOGO POR SENTENÇA a presente produção antecipada de prova, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem análise de mérito.
Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pela parte requerente, contudo excluo sua exigibilidade frente a gratuidade de justiça já deferida em ID 424387361.
Não há sucumbência ante a inexistência de lide a ser apreciada por este juízo.
Nos termos do art. 383, do CPC, determino que os autos permaneçam à disposição das partes no sistema pelo prazo de 1 (um) mês após o trânsito em julgado, para a extração de cópias e certidões pelos interessados.
Decorrido o prazo acima mencionado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa, independente de nova conclusão ao juízo.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0022861-79.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Felix Da Costa Filho
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Interessado: Interfly Servicos Ltda - Me
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Interessado: Tnt Express Brasil Ltda.
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0022861-79.2011.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] ajuizada por INTERESSADO: JOSE FELIX DA COSTA FILHO, INTERFLY SERVICOS LTDA - ME em face de INTERESSADO: TNT EXPRESS BRASIL LTDA., todos devidamente qualificados nos autos.
Da análise dos autos, verifica-se que apesar de devidamente intimado o perito nomeado, sr. ADELSON FABIO BRITO AMORIM, não informou se aceita o encargo, conforme certidão de ID 457430098.
Ante o exposto, tendo em vista a necessidade da prova pericial para a apresente demanda, determino a destituição do expert nomeado em ID 365137496 e nomeio como perita do juízo a Srª. Joice Carvalho Silva, registro profissional 1SP335649/O-0, que intimada da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador-BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516929-09.2018.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Jesus Dos Santos
Advogado: Daiana Jesus Dos Santos (OAB:BA23355)
Requerido: Portte Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Fani Industria Metalurgica Ltda
Advogado: Marcio Vitorelli Ferreira Dos Santos (OAB:SP249461)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0516929-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANA JESUS DOS SANTOS (OAB:BA23355)
REQUERIDO: PORTTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS (OAB:SP249461)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação em que figura como requerente ANDREA JESUS DOS SANTOS e como requeridas PORTTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e FANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Em decisão anterior, este juízo determinou que a parte autora:
Apresentasse documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira para manutenção da gratuidade de justiça;
Emendasse a inicial para quantificar os pedidos de dano material, lucros cessantes e perda de uma chance.
Em resposta, a parte autora apresentou manifestação (ID nº 254811781) na qual apenas ratificou o pedido de danos morais no valor de R$ 10.000,00, rogou pela manutenção da gratuidade de justiça e requereu o trâmite em segredo de justiça, deixando de atender aos comandos específicos da decisão anterior.
Diante do exposto, DECIDO:
Quanto à gratuidade de justiça:
Verifico que a autora é funcionária do SERPRO, com renda mensal superior a R$ 15.000,00;
Reside em imóvel de alto padrão, avaliado em aproximadamente R$ 1.000.000,00;
Apresentou despesas mensais no valor de R$ 12.048,92;
Tais elementos demonstram situação financeira incompatível com a hipossuficiência necessária à concessão do benefício.
Assim, REVOGO a gratuidade de justiça anteriormente concedida.
Quanto à ausência de emenda à inicial para quantificação dos pedidos:
A parte autora foi intimada especificamente para quantificar os pedidos de dano material, lucros cessantes e perda de uma chance;
Manteve-se inerte quanto a este comando judicial;
A ausência de quantificação específica destes pedidos impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas rés.
Dessa forma, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0409351-60.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santos Guimaraes
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Lucio Alvarez Parada De Carvalho

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0409351-60.2013.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista recusa da Dra Ana Cristina Guerra de Oliveira e Sousa, visto a expertise necessária ao presente caso, e a necessidade de perícia para o deslinde da questão nomeio, como perito do juízo, o sr. Gilson Santos Souza, com contato via falecomdoutorgilson@hotmail.com e (71) 32406518, que, após o compromisso legal, deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Mantenho os quesitos já apresentados nos ID's 255255600 e 255255602. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil.
Os honorários periciais já se encontram depositados em juízo (ID 255255725).
Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0090687-25.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Barbosa Pinto
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Interessado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0090687-25.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MAURICIO BARBOSA PINTO

INTERESSADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

DECISÃO
R.H.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador, em decorrência da audiência de conciliação de ID. 399469156 realizada no Cejusc-processual.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 10 (dez) dias.
Certifique-se o cartório acerca do cumprimento pelas partes das determinações de ID. 377631765.
Após, retornem os autos conclusos.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0073805-22.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Autor: Ceomaria Almeida Vieira
Autor: Joselice Almeida Vieira
Autor: Maura Almeida Vieira
Autor: Stela Dalva Vieira Freire

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0073805-22.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CEOMARIA ALMEIDA VIEIRA e outros (3)
Advogado(s):
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência proposta originalmente por JOSÉ DE SOUZA VIEIRA em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, objetivando a concessão de tratamento home care e indenização por danos morais.
Na inicial, o autor alegou ser portador de insuficiência respiratória, hipertensão arterial e luxação no quadril, necessitando de tratamento domiciliar (home care), o qual teria sido negado pela ré. Requereu, em sede de tutela antecipada, que a ré fosse compelida a fornecer o tratamento domiciliar pleiteado, consistente na prestação de serviço domiciliar com fornecimento de medicamentos, suporte nutricional, curativo diário das escaras, fisioterapia motora e respiratória, uso de fraldas descartáveis, cuidados de enfermagem por 24 horas e demais necessidades. No mérito, postulou a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R$10.000,00.
No curso do processo, foi noticiado o falecimento do autor, tendo suas filhas CEOMÁRIA ALMEIDA VIEIRA, JOSELICE ALMEIDA VIEIRA, MAURA ALMEIDA VIEIRA e STELA DALVA VIEIRA requerido habilitação como sucessoras processuais.
A ré apresentou manifestação requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em razão do falecimento do autor, argumentando tratar-se de direito personalíssimo.
A Defensoria Pública, representando as sucessoras, manifestou-se pelo prosseguimento do feito quanto ao pedido de danos morais, com base na Súmula 642 do STJ.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, quanto à preliminar de extinção do processo suscitada pela ré, esta merece acolhimento parcial. O pedido de tratamento home care, por sua natureza personalíssima, perdeu o objeto com o falecimento do autor, devendo ser extinto neste ponto.
Contudo, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, este é transmissível aos herdeiros, conforme pacífica jurisprudência consolidada na Súmula 642 do STJ: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.”
No mesmo sentido, o art. 943 do Código Civil estabelece que “o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.”
Portanto, legitima-se o prosseguimento da ação quanto ao pedido indenizatório pelas sucessoras habilitadas.
No mérito, a negativa injustificada de tratamento home care configura dano moral in re ipsa, prescindindo de comprovação do prejuízo concreto, uma vez que a própria situação de desamparo do segurado em momento de extrema vulnerabilidade, quando mais necessitava da cobertura securitária, evidencia a lesão à sua dignidade.
O valor da indenização deve ser fixado considerando a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a compensar o prejuízo moral sem causar enriquecimento indevido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de tratamento home care, com fundamento no art. 485, IX do CPC, em razão da perda superveniente do objeto;
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem revertidos ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia (FAJDPE/BA).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061943-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valmir De Jesus Brito
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Interessado: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061943-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALMIR DE JESUS BRITO
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)
INTERESSADO: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): KARITA KATARINE SODRE LOPES (OAB:BA53542)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de resolução contratual c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por VALMIR DE JESUS BRITO em face de JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Narra a inicial, em síntese, que o autor celebrou contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária no empreendimento “Adoratto Cabula”, pelo valor de R$ 312.764,88, com previsão de entrega até 30/08/2021. Contudo, o imóvel só foi entregue em 07/10/2022, com atraso de oito meses. Em razão do atraso, o autor buscou a rescisão contratual amigável, sem êxito, pleiteando a devolução integral dos valores pagos (R$ 123.452,79) e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Em sede de contestação, a ré alega que o contrato já foi rescindido por inadimplemento do autor, oferecendo restituição de R$ 43.042,27 após descontos contratuais. Sustenta que o pedido de rescisão foi prematuro, realizado antes do prazo de tolerância, e que o autor acumulou débitos significativos que inviabilizaram o distrato amigável.
Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial, defendendo seu direito à rescisão contratual e à devolução integral dos valores pagos.
Vieram-me os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.
No mérito, o atraso na entrega do imóvel restou incontroverso. A previsão contratual estabelecia a data de 30/08/2021, tendo a entrega ocorrido apenas em 07/10/2022, configurando atraso de aproximadamente 8 meses.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o atraso injustificado na entrega do imóvel constitui inadimplemento contratual passível de rescisão, com direito à restituição dos valores pagos.
No caso em tela, o atraso de 8 meses mostra-se significativo e injustificado, configurando descumprimento contratual por parte da ré que autoriza a resolução do contrato.
Quanto aos valores a serem restituídos, considerando o inadimplemento da construtora e aplicando-se o CDC, é devida a devolução integral dos valores pagos pelo autor (R$ 123.452,79), com correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
No tocante aos danos morais, o atraso injustificado na entrega do imóvel, por período significativo, ultrapassa o mero aborrecimento, causando frustração e angústia ao consumidor que merece ser compensada. Considerando as circunstâncias do caso e os parâmetros jurisprudenciais, fixo a indenização em R$ 8.000,00.
3. DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
a) Declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes;
b) Condenar a ré a restituir ao autor o valor de R$ 123.452,79, com correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00, com correção monetária pelo INPC desde esta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de ofício e mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083146-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Rodrigues Barbosa
Advogado: Gabriela Da Costa Ribeiro Sa (OAB:BA67903)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083146-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s): GABRIELA DA COSTA RIBEIRO SA (OAB:BA67903), JAINE RAMOS DA SILVA (OAB:BA75566), ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA em face de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., com pedido de tutela antecipada de urgência.
Narra a inicial, em síntese, que a autora firmou contrato de consórcio com a ré, tendo o bem objeto do contrato sido sinistrado (roubado). Em razão do ocorrido, requer a quitação do contrato mediante o pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em sede de contestação, a ré não se opôs ao encerramento do contrato, mas discordou do valor proposto pela autora para quitação.
Ambas as partes manifestaram interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando que não há mais provas a serem produzidas.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto as questões de fato estão devidamente comprovadas por prova documental e as partes não requereram a produção de outras provas.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
No mérito, é incontroverso que o bem objeto do contrato de consórcio foi roubado, fato que fundamenta o pedido de quitação antecipada do contrato pela autora.
Todavia, o valor proposto pela autora (R$ 3.000,00) não encontra respaldo legal ou contratual. A ocorrência do sinistro, embora seja fato relevante, não autoriza a extinção do contrato por valor manifestamente inferior ao saldo devedor, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.
Em casos de roubo do bem consorciado, a jurisprudência reconhece o direito à extinção do contrato, mas mediante apuração do saldo devedor com base nos valores efetivamente pagos e nas disposições contratuais, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da avença.
3. DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) Declarar rescindido o contrato de consórcio firmado entre as partes;
b) Determinar que a ré apresente, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do saldo devedor, considerando os valores já pagos pela autora e as disposições contratuais aplicáveis;
c) Após a apresentação da planilha, intime-se a autora para, querendo, efetuar o pagamento do saldo apurado no prazo de 30 dias, com a consequente quitação do contrato.
Sucumbência recíproca. Custas e honorários advocatícios compensados entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114949-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eladio Barreto Souza Filho
Advogado: Eladio Barreto Souza Filho (OAB:BA60149)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114949-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELADIO BARRETO SOUZA FILHO
Advogado(s): ELADIO BARRETO SOUZA FILHO (OAB:BA60149)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Comum Indenizatória ajuizada por ELADIO BARRETO SOUZA FILHO em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Narra a inicial, em síntese, que o autor recebeu ligação telefônica do gerente de sua agência bancária (Bradesco Agência Largo do Tanque) em 17/03/2021, oferecendo um consórcio especial com taxa reduzida de administração de 13% e crescimento do valor investido. Afirma que, sendo seu primeiro consórcio e sem conhecimento do “modus operandi”, foi induzido a erro pois não houve crescimento do valor investido, apenas reajuste do valor final da carta de crédito. Alega que tentou resolver administrativamente em 24/03/2023, sem sucesso. Requer a devolução das quantias pagas devidamente corrigidas, estimadas em R$ 20.629,72, cancelamento do contrato e indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00.
Em contestação (ID 435015054), a requerida sustenta, em síntese, que: a) os termos do consórcio foram devidamente informados ao autor no momento da contratação; b) não há falar em vício de consentimento ou má-fé; c) as regras de atualização do crédito e devolução de valores em caso de desistência seguem a legislação específica (Lei 11.795/08) e as normativas do Banco Central; d) não há danos morais a serem indenizados.
Em réplica (ID 435908079), o autor reiterou os termos da inicial, alegando defesa genérica da requerida.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça ao autor, considerando a comprovação de sua hipossuficiência financeira através dos contracheques e declarações de imposto de renda juntados aos autos.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de relação de consumo entre o autor (consumidor) e a administradora de consórcios (fornecedora). Defiro a inversão do ônus da prova pleiteada, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
No mérito, a controvérsia cinge-se à alegação de vício de consentimento na contratação do consórcio, em razão de suposta promessa de rentabilidade dos valores investidos, além da discussão sobre danos morais.
Da análise dos autos, verifica-se que o autor efetivamente firmou contrato de consórcio (proposta nº 000700364530, grupo 000871, cota 0276) com a requerida em 17/03/2021, com crédito inicial de R$ 70.000,00, prazo de 156 meses e taxa de administração de 13%.
Em que pesem as alegações autorais, não restou comprovado o alegado vício de consentimento na contratação. O contrato firmado entre as partes é claro quanto à natureza do negócio jurídico (consórcio) e suas características essenciais, tendo sido devidamente assinado pelo autor.
A alegação de que teria sido induzido a erro por promessa de rentabilidade não encontra respaldo nos autos. O autor não trouxe qualquer prova da suposta promessa feita pelo gerente, ônus que lhe incumbia mesmo com a inversão probatória, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.
Ademais, o contrato expressamente prevê que a correção do valor do crédito se dá pelo INCC anualmente (cláusula 15.3), sendo esta característica própria do sistema de consórcios, que visa manter o poder aquisitivo da carta de crédito ao longo do tempo.
Note-se que o autor é pessoa esclarecida, advogado e servidor público, tendo plenas condições de compreender a natureza do negócio que estava celebrando. O contrato foi disponibilizado previamente e assinado sem ressalvas.
Quanto ao pedido de cancelamento e devolução das quantias pagas, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em caso de desistência, a restituição dos valores deve ocorrer apenas após contemplação por sorteio ou encerramento do grupo, nos termos do art. 30 da Lei 11.795/2008, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.119.300/RS em sede de recursos repetitivos:
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.”
Não havendo ilegalidade na contratação, incabível a devolução imediata dos valores, devendo ser observado o procedimento previsto contratualmente e na legislação de regência.
Por fim, não há que se falar em danos morais. A situação narrada não ultrapassa o mero aborrecimento decorrente do descumprimento contratual, não havendo comprovação de ofensa aos direitos da personalidade do autor que justifique a condenação pleiteada.
3 - DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida (art. 98, §3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124621-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Souza Dos Santos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8124621-46.2022.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela de Urgência] ajuizada por AUTOR: MARILENE SOUZA DOS SANTOS em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a parte autora que é titular do contrato de fornecimento de energia nº 0016334340, referente à ligação da Av. Carvalho, 25, São João do Cabrito, Salvador/BA, CEP 40.490-154.
Aludiu que em 16/11/2020 o imóvel foi inspecionando pela COELBA, quando não havia nenhum morador. De modo que foi surpreendida com a cobrança no valor de R$1.335,68 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), concernente ao desvio de energia elétrica.
Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como abstenha-se de realizar a cobrança do valor questionado ou inserir o nome da requerida em órgãos de restrição de crédito.
Em Decisão de ID 237832711, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse mantido/restabelecido o serviço de energia elétrica, bem como que não fossem cobrados os valores discutidos na presente ação e inserido o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária.
Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, bem como a inversão do ônus da prova.
A liminar foi cumprida, conforme ID 256563792.
O acionado apresentou contestação de ID 274703798, na qual alegou inépcia da petição inicial e ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, elucidou que a parte autora é a titula da conta nº 0016334340, e que a conta e instalação são no endereço por ela informado na inicial. Além disso, alega exercício regular do poder de polícia da concessionária de serviço público, bem como da legalidade da emissão de fatura face a irregularidade supostamente constatada.
Aduz também o não cabimento da inversão do ônus da prova.
Conforme ID 419652188, a parte autora não apresentou réplica.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso uma prova do dano supostamente sofrido ou da existência do suposto comércio.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno.
Destarte, há a compreensão dos fatos e pedidos, não podendo ser considerada inepta a petição inicial. Especificamente, aquilo pleiteado quanto aos prejuízos morais fora formulado de forma clara, objetiva e congruente, determinando de forma eficiente os atos e documentos. Caso o autor não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando

da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia.
Mantenho deferimento a inversão do ônus da prova, o qual está consubstanciado na verossimilhança das alegações autorais e hipossuficiência técnica e econômica da parte autora na relação consumerista sub judice, segundo as regras ordinárias de experiência, com respaldo no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Não havendo mais questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050503-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460673362
Processo N° : 8050503-70.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517063716100000443838790

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541668-46.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agostinho Da Silva Graca Mello
Advogado: Adriana Miranda Santos Soares (OAB:BA53712)
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Advogado: Maria Luiza Godinho De Souza (OAB:BA51737)
Interessado: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Interessado: Agiplan Corretora De Seguros Sociedade Simples Ltda
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541668-46.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AGOSTINHO DA SILVA GRACA MELLO

Advogado(s): ADRIANA MIRANDA SANTOS SOARES (OAB:BA53712), WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363), MARIA LUIZA GODINHO DE SOUZA (OAB:BA51737)
INTERESSADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
A parte autora, propôs a presente ação, em desfavor da parte ré, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes celebraram contrato de empréstimo bancário, todavia o requerente teve problemas financeiros e não conseguiu arcar com o pagamento dos valores contratados, sob alegação que tinham juros exorbitantes. Diz que o contrato sustenta o emprego de práticas abusivas e assevera ainda que sofreu danos em decorrência da cobrança de verbas indevidas. Informou que tentou resolver a questão administrativamente, mas não logrou êxito. Requer a revisão de tais cláusulas contratuais; condenação à repetição do indébito; indenização por danos morais; assim como, inclusive a título de tutela de urgência, a autorização para depósito dos valores incontroversos. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
O MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Regularmente citado o réu ofereceu a contestação. No mérito, afirmou a legitimidade dos encargos pactuados e a inexistência da obrigação de indenizar.
A réplica foi reiterativa.
Retornaram os autos conclusos.
É o breve relatório.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Quanto ao mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor, nos termos, inclusive, da Súmula 287 do STJ.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça).
A jurisprudência entende que para que sejam abusivas as taxas precisam ser significativamente superiores às praticadas, o que não ocorre no presente caso, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. TAXA CONTRATUAL DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO TRIPLO DA MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera aplicação de juros acima da média de mercado não é capaz rotulá-lo como abusivo, sendo necessário para caracterizar a arbitrariedade quando estiverem uma vez e meia, dobro ou o triplo acima da taxa média; 2. É imprescindível o reconhecimento da abusividade dos juros contratados, uma vez que acima do triplo da média divulgada pelo Banco Central, devendo serem minorados ao patamar da taxa praticada pelo mercado; 3. O mero descumprimento da avença contratual não é justificativa para configuração de danos morais, diante do mero dissabor e transtornos provenientes da vida em sociedade. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AC: 07006311420208040001 AM 0700631-14.2020.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 24/11/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2021).
“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Recurso Repetitivo Tema nº 27).
A taxa de juros observada, então, não se encontra limitada à taxa média de mercado, pois consoante a própria denominação antecipa, cuida-se de eixo central entre dois pontos. Deve, no entanto, ser com esta compatível, não se afastando demasiadamente sem justificativa plausível.
Na hipótese presente, os juros estipulados não se afastam de modo desarrazoado da média de mercado da época.
Da mesma forma, aponto que é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada. Por outro lado, se entende pela expressa contratação em tal sentido quando a taxa anual de juros ultrapasse o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente:
“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça).
“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça)
“A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.” (Recurso Repetitivo Tema nº 953).
Em relação aos juros moratórios dos autos, respeitam o quanto instituído na legislação (CDC, art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º do CTN):
“Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.” (Recurso Repetitivo Tema nº 30).

Não se pode, ainda, se falar em repetição do indébito, pois não se tem notícia nos autos de pagamento reconhecido como indevido.
Não se verificam os danos morais e patrimoniais alegados por sua vez, tendo em vista não haver prova nos autos de cobrança que exceda os limites do exercício regular do direito.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
Designado pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 34/2024 - Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0381465-23.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Krupp Muller
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Executado: Vip Engenharia E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Paulo Soares Da Silva (OAB:BA29410)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0381465-23.2012.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a realização expedição de ofício terceiro estranho à lide a fim de garantir a satisfação do seu crédito.
Compulsando os autos, verifica-se que fora proferida sentença no ID 246397687, homologando acordo no qual o réu compromete-se a quitar o crédito, acordado em R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), através da habilitação da autora junto à Petrobrás.
No ID 246398011, a autora ingressou com fase de cumprimento de sentença, alegando que não houve o cumprimento voluntário da obrigação pela parte ré.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 854, CPC/2015, o magistrado poderá, na busca pela efetividade da execução, determinar o bloqueio, por meio eletrônico, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, do valor necessário ao cumprimento da obrigação.
Ao contrário, no entanto, a expedição de ofício para terceiro a fim de satisfazer o crédito não se encontra normatizado no direito brasileiro.
Ex positis, indefiro a expedição de ofício para a Petrobrás.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 246397687.
Tendo em vista a petição de ID 246398011, proceda a evolução de classe processual para cumprimento de sentença.
Por outro lado, tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, sem que tenha havido cumprimento voluntário da sentença, DETERMINO a busca, via SISBAJUD, acerca da existência de valores depositados em nome do executado. Havendo saldo, autorizo desde já a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC/2015.
Intime-se a parte autora para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8133812-52.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Ricardo Da Cruz De Araujo
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8133812-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ RICARDO DA CRUZ DE ARAUJO
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova ajuizada por LUIZ RICARDO DA CRUZ DE ARAUJO em face de BANCO MASTER S/A, objetivando a exibição do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.
Narra a inicial, em síntese, que o autor realizou empréstimo consignado com a empresa ré, sendo descontado mensalmente de seu contracheque o valor de R$ 354,20. Alega que o valor descontado é superior ao informado no momento da contratação e que, apesar de diversas solicitações administrativas, inclusive através do site Consumidor.gov.br (protocolo nº 2021.10/00005238579), a instituição ré não forneceu cópia do contrato.
Em sede de contestação, o réu apresentou o contrato e esclareceu que se trata de cartão de crédito consignado vinculado ao Programa Credcesta, tendo o autor realizado dois saques nos valores de R$ 4.000,00 e R$ 2.895,91. Comprovou ainda, através de gravações telefônicas, que o autor foi devidamente informado sobre as condições da contratação, incluindo os valores das parcelas.
Em réplica, o autor insiste na necessidade de exibição do contrato original com assinatura para conferência, afirmando que não reconhece a contratação nos moldes apresentados pelo banco.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O pedido de produção antecipada de prova está previsto no art. 381 do CPC, que permite sua utilização quando “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação” (inciso III).
No caso em análise, a pretensão do autor era obter cópia do contrato de empréstimo consignado para avaliar a regularidade dos descontos efetuados em seu contracheque, tendo demonstrado que realizou tentativas administrativas de obtenção do documento, sem sucesso.
O réu, uma vez citado, apresentou não apenas o contrato, mas também documentação complementar que comprova a natureza da operação (cartão de crédito consignado) e as condições da contratação, incluindo gravações telefônicas. Desta forma, cumpriu satisfatoriamente a obrigação de exibir os documentos solicitados.
A alegação do autor, em réplica, de que necessita do contrato original com assinatura para conferência extrapola o objeto desta ação de produção antecipada de prova, que se limita à exibição da documentação, sendo eventual questionamento sobre a autenticidade ou validade da contratação matéria para ação própria.
Quanto aos honorários advocatícios, o STJ firmou entendimento de que, em ações de exibição de documentos, são devidos honorários quando caracterizada a pretensão resistida (REsp 1.654.987/MG). No caso em tela, restou demonstrada a resistência do réu em fornecer os documentos na via administrativa, o que justificou o ajuizamento da ação e, consequentemente, a condenação em honorários sucumbenciais.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para declarar satisfeita a obrigação de exibição dos documentos pelo réu.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, considerando a pretensão resistida na via administrativa e a baixa complexidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Os documentos exibidos ficarão à disposição das partes nos presentes autos para as providências que entenderem necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
0013947-60.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Costa Dos Santos
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Interessado: Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:0013947-60.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:INTERESSADO: FABIO COSTA DOS SANTOS

Pólo Passivo:INTERESSADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por FABIO COSTA DOS SANTOS contra LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (Losango S/A Banco Múltiplo - Banco Bradescard S/A), onde o autor alega, em síntese, que nunca foi cliente da empresa ré, sequer firmou contrato de financiamento, mas, que, contudo, fora informado, no dia 10/05/2008, que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré pelo débito R$146,44 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), buscando contato junto à ré a fim de solucionar o transtorno, todavia, sem êxito. Alega, finalmente, que tal situação causou-lhe danos materiais e morais, requerendo, ao final, (i) a declaração de inexistência do débito e (ii) a condenação da ré no pagamento de uma indenização pelos danos morais causados, além da devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (230504142/143) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se a consulta ao SPC/SERASA (230504145).
Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a liminar, fora determinada a citação (230504147).
Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação alegando, em síntese, que o autor não comprovou a conduta ilícita da ré, que jamais agiu com negligência com seus clientes, ao contrário, agindo no exercício regular do seu direito, já que prestou o serviço ao autor de forma adequada, não havendo, assim, que se falar em indenização por danos materiais e/ou morais, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (230504262) veio acompanhada, exclusivamente, dos atos constitutivos e instrumentos de procuração (230504263).
Réplica (230504273).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (230504274). Petições das partes requerendo o julgamento antecipado da lide (230504276 e 230504277).
É o relatório. DECIDO.
Versa a presente ação sobre pedido de indenização em que o autor alega ter sofrido danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, em virtude da inexistência de contrato realizado entre as partes.
Da análise dos autos, verifica-se que o autor enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma. Assim, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática do autor, hipossuficiente frente à ré, uma vez que a referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas.
Ainda, a ré limita-se, em sua contestação, à afirmação de que a cobrança foi devida, em razão da prestação do serviço que teria sido disponibilizado ao autor, que, todavia, em nenhum momento foi apontado e comprovado nos autos. Doutro lado, constata-se que o autor comprovou que o seu nome foi negativado pela ré nos órgão de proteção ao crédito, por dívida supostamente inadimplida (230504145).
Cabia, portanto, à ré provar que a inscrição promovida por ela era efetivamente devida. Cumpria a ela a prova do fato impeditivo e/ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, CPC), qual seja: que os serviços foram prestados e que o valor foi inadimplido pelo autor. Ainda, deveria a ré comprovar que efetivamente o autor celebrou algum contrato de prestação de serviços. Contudo, isso não ocorreu.
O artigo 373, I, do CPC, dispõe que incumbe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Restou demonstrado tal direito pela comprovação do autor de que seu nome estava negativado nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim não fez a parte ré, a qual deveria ter apresentado comprovante do vínculo jurídico com o autor e que de fato houve a prestação dos serviços.
Ao não diligenciar a juntada dos respectivos documentos, não logrou a ré sequer em comprovar existência de débito capaz de ensejar respaldo à negativação efetuada do nome do autor, razão pela qual outra alternativa não resta a este Juízo senão tomar por indevida a inscrição realizada nos órgãos restritivos de crédito, pela ré contra o autor.
Quanto ao pedido de dano moral, saliente-se que a inclusão do nome de alguém em órgão de restrição, desde que tenha sido indevida, é suficiente para ensejar a indenização por danos, porque se constitui em meio escuso, expondo a pessoa ao ridículo,

sendo desnecessária qualquer outra prova neste sentido, em face dos evidentes transtornos, contrariedades e aborrecimentos ocasionados ao autor. Vejamos entendimento jurisprudencial a esse respeito:
RESPONSABILIDADE CIVIL – Negativação indevida do nome do autor - Incidência ao caso das disposições do CDC – Inversão do ônus probatório – Ausência de demonstração da regularidade do débito inscrito pela ré em banco de dados de órgão de proteção ao crédito, ônus que lhe incumbia – Dever de indenizar configurado – Dano moral "in re ipsa", decorrente do simples fato da negativação irregular, sendo despicienda sua prova, bastando a existência do nexo de causalidade – Valor do dano moral em R$10.000,00 – Observância da jurisprudência desta Câmara, da finalidade de desestimular condutas como as dos autos e oferecer certo conforto ao lesado, sem favorecer seu enriquecimento sem causa - RECURSO PROVIDO EM PARTE.(TJ-SP - AC: 10456352020198260002 SP 1045635-20.2019.8.26.0002, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 05/12/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2022)

Não existe qualquer tarifação para a condenação em danos morais, não podendo o valor, todavia, representar um enriquecimento do beneficiado, nem ser tão módico a não representar uma punição ao causador do dano. Para o caso dos autos, tem-se que o autor alega não ter condições sequer de custear as despesas deste processo e que a ré é uma das gigantes do setor financeiro nacional, além do fato de que o valor negativado, à época, foi de R$146,44. Por tais motivos, tem-se como justo e razoável o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), fixado a valor presente, a título de indenização pelos danos morais causados.
Por fim, tem-se que o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, ...", não sendo, assim, suficiente a mera cobrança, exigindo-se, para além, o efetivo pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para, confirmando, integralmente, a liminar inicialmente deferida (230504147), DETERMINAR à ré que proceda à exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, relativo contrato objeto desta lide; para DECLARAR a inexistência do débito mencionado na exordial; para CONDENAR a ré no pagamento de uma indenização de R$5.000,00 (cinco mil reais), a valor presente, pelos danos morais causados ao autos; bem como para REJEITAR o pedido de devolução em dobro do valor cobrado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação será atualizado monetariamente (INPC/IBGE) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, simples, ambos a partir da presente sentença, eis que a indenização fora fixada a valor presente.
Considerando a sucumbência, CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados do autor, que fixo, desde já, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 14 anos), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Itabuna/BA, 06 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024)
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0523209-30.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Reu: Andrea Leite Maia
Reu: Roberto Guimarães Cerqueira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0523209-30.2017.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

REU: ANDREA LEITE MAIA, ROBERTO GUIMARÃES CERQUEIRA

DECISÃO
Vistos etc.
Ao compulsar os autos verifica-se que a parte autora formulou pedido de gratuidade da justiça (ID 255298591).

No entanto, à pessoa jurídica não é aplicável a presunção de hipossuficiência econômica decorrente de declaração neste sentido que o art. 99, § 3° do CPC atribui às pessoas físicas.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA GOZAR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.3. Agravo Regimental não provido." (STJ, REsp. 1.242.109 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.e. de 16.5.2011).
Desse modo, à míngua de prova de efetiva impossibilidade de arcar com as custas processuais, o pedido de assistência judiciária deve ser indeferido.
Ante todo o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC em vigor. Caso insista a parte autora em ver deferido em seu favor o benefício da assistência judiciária, faculto à esta, em igual prazo, a juntada dos três últimos balancetes contábeis e três últimas declarações de Imposto de Renda (IRPJ).
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0015336-32.2000.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Xerox Comercio E Industria Ltda
Advogado: Joao Jurandir Dian (OAB:SP83645)
Advogado: Natal Camargo Da Silva Filho (OAB:BA55340)
Reu: Soc Civil Educ E De Engenharia Eletro Mec Da Bahia
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0015336-32.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): JOAO JURANDIR DIAN (OAB:SP83645), NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO (OAB:BA55340)
REU: SOC CIVIL EDUC E DE ENGENHARIA ELETRO MEC DA BAHIA
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765), CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA12210)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por XEROX Comércio e Indústria Ltda contra a Sociedade Civil Escola de Engenharia Eletromecânica da Bahia, onde a autora alega, em síntese, que as partes firmaram contratos de locação com opção de compra de equipamentos, onde a ré assumiu a obrigação pecuniária de pagar os aluguéis mensais de tais equipamentos, mas, que, todavia, desde fevereiro de 2019, a ré deixou de honrar tais pagamentos, ensejando, assim, a quebra do contrato, com a reintegração da posse dos equipamentos em favor da autora. Alega, finalmente, que o débito da ré montava, até a data do ajuizamento do presente processo, em R$41.743,66, requerendo, ao final, a expedição do respectivo mandado de pagamento e, para o caso de negativa, a conversão do mesmo em título executivo judicial, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (255104473/476) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se um "extrato do cliente" (255104479/480).
Custas processuais iniciais recolhidas (255104638).
Devidamente citada, a ré apresentou seus Embargos Monitórios alegando, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, eis que os documentos que lastreiam a presente ação possuem eficácia executiva e, no mérito, que fora a autora quem deu causa à rescisão dos contratos firmados entre as partes, desde 14/04/1999, eis que parou de prestar as manutenções devidas nos equipamentos, não podendo, assim, ser responsabilizada pelo não pagamento dos aluguéis, até porque requereu à autora a retirada do equipamentos, não tendo sido atendida, requerendo, ao final, a improcedência dos pe-

didos formulados, com o reconhecimento, apenas, do débito do valor de R$12.790,02, calculado até 30/05/2000. Os Embargos Monitórios (255104645/654) vieram acompanhados de alguns documentos, destacando-se uma Carta encaminhada pela ré à autora, datada de 14/04/1999, comunicando a rescisão contratual, solicitando a retirada dos equipamentos (255104697), um Ofício encaminhado pela ré à autora, datado de 15/07/1999, reiterando o pedido de retirada dos equipamentos (255104703) e algumas planilhas (255104758/811).
Resposta aos Embargos Monitórios (255105424).
O presente processo encontra-se devidamente instruído e pronto para a prolação da sentença.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado, a exemplo do julgado proferido no REsp n. 1.367.362/DF, no sentido de que "o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória". Por tais motivos, REJEITO a alegação de falta de interesse de agir adequação.
Em relação ao mérito, registre-se, a existência do contrato firmado entre as partes é incontroverso, além do inadimplemento da ré, remanescendo, todavia, uma discussão acerca dos meses inadimplidos, eis que a autora pretende a cobrança dos aluguéis até a data da efetiva devolução dos equipamentos alugados, qual seja, dezembro de 1999, e a ré, doutro lado, alega que fora a autora quem demorou para retirar os equipamentos, apesar de devidamente notificada para tanto, apontando, assim, uma data anterior, como sendo o dies a quo do inadimplemento, especificamente abril de 1999.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a ré comprova o envio de uma primeira notificação à autora, datada de 14 de abril de 1999 (255104697), afirmando, expressamente, que "pelas razões expostas, comunicamos que a partir desta data as referidas máquinas cujas séries epigrafamos, encontram-se à disposição de V.Sas., ficando por esta forma rescindidos os contratos firmados", notificação esta reiterada no dia 15 de julho de 1999 (255104703). A autora não se contrapôs às apontadas notificações, restando comprovada, assim, a tese da ré de que, a partir de 14 de abril de 1999, não se encontrava mais em mora na devolução do veículo, não podendo, assim, ser cobrada dos aluguéis que se venceram a partir desta data.
Ante o exposto, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo, mas, todavia, DETERMINANDO a adequação dos valores devidos, tomando-se o mês de abril de 1999 como sendo o último não adimplido pela ré, devendo a autora, assim, com o trânsito em julgado da presente sentença, apresentar novo memorial, para a continuidade da fase de cumprimento de sentença, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência da autora, nos Embargos Monitórios, CONDENO-A no pagamento dos honorários devidos aos advogados da ré/embargante, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença que será encontrada em relação à dívida (valor original - novo valor recalculado), devidamente atualizado, considerando, sobretudo, o trabalho desenvolvido (apenas Embargos Monitórios). Doutro lado, considerando que não houve pagamento da dívida, nem da forma que a ré/devedora entendia correto, caracterizando a sucumbência da ré nesta Ação Monitória, CONDENO a ré no pagamento/reembolso das custas processuais e dos honorários devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o novo valor que será encontrado em relação à dívida, após o recálculo, devidamente atualizado, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias) e o tempo deste trabalho (cerca de 24 anos), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Com o trânsito em julgado, deverá a autora, no prazo de até 1 (um) mês, dar início à fase de cumprimento de sentença, apresentando o valor da dívida, na forma determinada nesta sentença.
Itabuna/BA, 06 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(Designado conforme Ato Normativo Conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0565395-34.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marina Porto Bonfim Ltda - Me
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Terceiro Interessado: Cia Excelsior De Seguros

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0565395-34.2018.8.05.0001
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARINA PORTO BONFIM LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) ajuizada por REQUERENTE: MARINA PORTO BONFIM LTDA - ME em face de , todos qualificados nos autos.
Em ID 240930695, o juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador declarou-se incompetente.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o breve relatório.
DECIDO.
O art. 2º do CDC prevê que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". O referido Código não estabelece o alcance do que seria destinatário final, ficando a cargo da doutrina tal definição.
De acordo com a doutrina nacional majoritária, a qual adota a teoria finalista aprofundada/mitigada, a qual entende que o destinatário final deve levar em consideração dois aspectos: o fático, correspondente à retirada do bem ou serviço do mercado para satisfazer uma necessidade privada; e o econômico, referente à vulnerabilidade econômica do sujeito.
No caso em vestibular, vislumbra-se que pela natureza dos serviços realizados pela parte autora não há uma destinação final fática, mas sim uma destinação intermediária, necessária para que o estabelecimento forneça seus serviços.
Ademais, em relação ao critério econômico, não há nos autos elementos que evidenciem a vulnerabilidade da empresa autora na relação contratual estabelecida as demandadas.
Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível por se tratar de uma relação jurídica de natureza cível. Vejamos entendimento nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE NORMA ESPECIAL – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO DO RÉU – CONFLITO REJEITADO. A utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar sua atividade negocial, não se configura como relação de consumo, na medida em que esta não se enquadra na definição de consumidor prevista no art. 2º do CDC, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições do supramencionado código. (...) (TJ – MG – CC: 100001505347117000 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: 17/11/2015). (Grifo nosso).
Além disso, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28/07/2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Desse modo, considerando que o feito foi distribuído para esta 1ª Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, patente ser incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, já que a presente demanda não versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ, vejamos.
"Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu."
Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência.
Remetam-se os autos ao segundo grau de jurisdição.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0384315-16.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruna Carvalho Castro
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Interessado: Livia Maria De Figueiredo Carvalho
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Interessado: Status Baby Transportes Bahia Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0384315-16.2013.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: BRUNA CARVALHO CASTRO, LIVIA MARIA DE FIGUEIREDO CARVALHO em face de INTERESSADO: STATUS BABY TRANSPORTES BAHIA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se a citação do acionado restou infrutífera. Desse modo, requer a parte autora a citação por edital (ID 428439224).
É o breve relatório. DECIDO.
Acerca da citação ficta, insta consignar que, por se tratar de medida excepcional, somente deve ser deferida após o esgotamento dos meios de localização do réu, o que não ocorreu in casu.
Vejamos entendimento nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO INFRUTÍFERA. PRETENSÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL INDEFERIDA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Estabelece o art. 256 do Código de Processo Civil, que a citação por edital será realizada quando desconhecido ou incerto o réu e quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. Citação por edital que exige o esgotamento das diligências nos endereços declinados na petição inicial e documentos existentes, bem como nos serviços informatizados do TJRJ (Súmula 292 do TJERJ). Não esgotamento. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ – RJ – AI: 00828028920198190000, Relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza, Data de Julgamento: 04/02/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível). (Grifo nosso).
Além disso, o Poder Judiciário dispõe de sistemas informatizados de pesquisa, a exemplo do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, os quais substituem o sistema de envio de ofício e trazem maior celeridade processual.
Ante o exposto, a fim de evitar nulidade processual, INDEFIRO o pedido de citação editalícia e DETERMINO a pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
Dispensado o recolhimento de custas processuais, vez que, a parte autora se encontra amparada pelos benefícios da gratuidade judiciária.
Após, proceda-se a pesquisa de endereço e intime-se a parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125043-89.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio De Jesus Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8125043-89.2020.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS em face de REU: ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos verifica-se que a demanda está paralisada há mais de um ano em razão de inércia da parte autora. Constata-se ainda que a intimação dirigida à parte autora restou frustada, uma vez que houve alteração de endereço sem a respectiva comunicação nos autos, como se infere do ID. 464881158.

Convém ressaltar que é obrigação das partes informar nos autos qualquer alteração de endereço, presumindo-se válidas as comunicações dos atos processuais dirigidas ao endereço constante nos autos. Este é comando contido no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primeiro endereço.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência na razão de 10% do valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0565469-30.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rozelho Da Silva Araujo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: ROZELHO DA SILVA ARAUJO em face de INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID 396099644 sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, para condenar a parte acionada a pagar à parte autora, a título de complementação da indenização securitária do DPVAT, a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais),.
Em ID 396099648, a ré juntou aos autos comprovante do pagamento efetuado em cumprimento da sentença da parte que lhe cabia.
A parte autora, em documento de ID 396099650 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em seu nome ou em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 396079508 que lhe outorga tais poderes.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0314311-85.2012.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Ramos Pires

Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXIBIÇÃO (186) ajuizada por REQUERENTE: DIEGO RAMOS PIRES em face de REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID. 247761376, sentença que condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$1.000,00 (mil reais).
Em ID 349366260, a ré juntou aos autos comprovante do pagamento efetuado em cumprimento da sentença da parte que lhe cabia.
A parte autora, em documento de ID 435148206 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em seu nome ou em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista que trata-se de honorários advocatícios,.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0383077-93.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M4 Locacao E Promocao De Eventos Ltda
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Advogado: Maria Eduarda Borges Mesquita Spinola (OAB:BA19175)
Interessado: Jose Lima Franca Junior
Reu: Jose Lima Franca Junior
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0383077-93.2012.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: M4 LOCACAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA em face de INTERESSADO: JOSE LIMA FRANCA JUNIORREU: JOSE LIMA FRANCA JUNIOR, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se a citação do acionado restou infrutífera. Desse modo, requer a parte autora a citação por edital (ID 428658863).
É o breve relatório. DECIDO.
Acerca da citação ficta, insta consignar que, por se tratar de medida excepcional, somente deve ser deferida após o esgotamento dos meios de localização do réu, o que não ocorreu in casu.
Vejamos entendimento nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO INFRUTÍFERA. PRETENSÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL INDEFERIDA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Estabelece o art. 256 do Código de Processo Civil, que a citação por edital será realizada quando desconhecido ou incerto o réu e quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. Citação por edital que exige o esgotamento das diligências nos endereços declinados na petição inicial e documentos existentes, bem como nos serviços informatizados do TJRJ (Súmula 292 do TJERJ). Não esgotamento. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ – RJ – AI: 00828028920198190000, Relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza, Data de Julgamento: 04/02/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível). (Grifo nosso).
Além disso, o Poder Judiciário dispõe de sistemas informatizados de pesquisa, a exemplo do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, os quais substituem o sistema de envio de ofício e trazem maior celeridade processual.
Ante o exposto, a fim de evitar nulidade processual, INDEFIRO o pedido de citação editalícia e DETERMINO a pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
Recolham-se as custas.
Após, proceda-se a pesquisa de endereço e intime-se a parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095711-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Souza Alves Registrado(a) Civilmente Como Domingos Souza Alves
Advogado: Domingos Souza Alves (OAB:BA74500)
Requerido: Banco Master S/a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8095711-38.2024.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por REQUERENTE: DOMINGOS SOUZA ALVES em face de REQUERIDO: BANCO MASTER S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento. Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora limitou-se a reiterar documento acostado anteriormente (ID 455147724) que não possui data de emissão sendo, portanto, sem validade.
Sucinto relato. DECIDO.
A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0367919-95.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Assistencia Animal Comercio De Produtos Veterinarios Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Sigmar Silva Spanier Neto (OAB:BA37363)
Advogado: Aline Maiara Dalcin De Rossi (OAB:BA37423)
Reu: Ana Rita Tavares Teixeira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0367919-95.2012.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSISTENCIA ANIMAL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

REU: ANA RITA TAVARES TEIXEIRA

DESPACHO
R.H.
Indefiro o pedido de ID 410083019, de citação por endereço de e-mail. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer nos autos diligência apta a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139003-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janeide Rios Borges
Advogado: Ricardo Borges Lima (OAB:BA41207)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139003-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANEIDE RIOS BORGES
Advogado(s): RICARDO BORGES LIMA (OAB:BA41207)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
JANEIDE RIOS BORGES ajuizou a presente ação revisional em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de empréstimo com o réu em 28/09/2015, no valor de R$ 16.705,96, a ser pago em 96 parcelas mensais de R$ 772,63; b) a taxa de juros praticada pelo banco (4,56% a.m.) seria abusiva pois muito superior à taxa média de mercado (1,94% a.m.); c) requer a revisão do contrato para adequar a taxa de juros à média de mercado e a devolução em dobro dos valores pagos a maior.
Inicial instruída com documentos, incluindo contrato, extratos de pagamento e cálculos demonstrativos.
Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) impossibilidade de concessão da justiça gratuita; c) ausência de interesse de agir por falta de questionamento extrajudicial; d) prescrição trienal. No mérito, defendeu: a) legalidade da taxa de juros praticada; b) impossibilidade de limitação dos juros à taxa média de mercado; c) inexistência de pressupostos para revisão contratual; d) impossibilidade de repetição em dobro.
Réplica apresentada, reiterando os termos da inicial.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Preliminares
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição apresenta causa de pedir e pedidos claros e determinados, permitindo o pleno exercício do contraditório pelo réu.
Defiro a gratuidade da justiça à autora, pois demonstrada sua hipossuficiência econômica através do contracheque que indica renda líquida mensal de R$ 1.206,41.
A ausência de prévio questionamento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), razão pela qual rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à prescrição, tratando-se de contrato de trato sucessivo com parcelas mensais, o termo inicial do prazo prescricional renova-se mês a mês. Assim, considerando que o contrato ainda está em vigor, não há que se falar em prescrição.
2.2 Mérito
O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo incontroversa a relação de consumo entre as partes.
A questão central consiste em verificar se a taxa de juros praticada pelo banco réu (4,56% a.m.) é abusiva em comparação com a taxa média de mercado à época da contratação (1,94% a.m.).
O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a cobrança de juros acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade. Entretanto, quando a discrepância é significativa, caracteriza-se prática abusiva que autoriza a revisão judicial do contrato.
No caso concreto, verifica-se que a taxa cobrada pelo réu (4,56% a.m.) é mais que o dobro da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central (1,94% a.m.) para a mesma modalidade de operação e período.
Tal discrepância é manifestamente excessiva e configura abusividade que autoriza a revisão contratual, nos termos do art. 51, IV do CDC, especialmente considerando a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora.
O réu não apresentou qualquer justificativa plausível para a cobrança de taxa tão superior à média do mercado, limitando-se a defender genericamente a liberdade de contratação.
Assim, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época da contratação (1,94% a.m.).
Quanto aos valores cobrados a maior, é cabível a repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, pois não se trata de erro justificável, mas de cobrança manifestamente abusiva por parte da instituição financeira.
Os cálculos apresentados pela parte autora demonstram que, aplicando-se a taxa média de mercado (1,94% a.m.), a prestação mensal deveria ser de R$ 384,95, e não R$ 772,63 como cobrado pelo banco.
Considerando que foram pagas 91 parcelas de R$ 772,63 (quando deveriam ser de R$ 384,95), apurou-se excesso de R$ 74.876,74, que deve ser devolvido em dobro à autora, totalizando R$ 149.753,48.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Revisar o contrato, limitando a taxa de juros remuneratórios a 1,94% ao mês;
b) Condenar o réu a restituir em dobro à autora o valor de R$ 149.753,48 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada pagamento indevido.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0520085-78.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Vidal Pinto De Aquino

Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Exequente: Maria Da Gloria Vidal Pinto
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Executado: Marcelo Franco Milton Da Silveira
Advogado: Marcia Ribeiro Leal (OAB:BA9143)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0520085-78.2013.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: CAMILA VIDAL PINTO DE AQUINO, MARIA DA GLORIA VIDAL PINTO em face de EXECUTADO: MARCELO FRANCO MILTON DA SILVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em ID 379645701, deferiu-se o bloqueio de valores via SISBAJUD.
Certificou-se em ID 385781299 que a diligência foi parcialmente frutífera.
Em ID 387468502, o exequente requereu a renovação da diligência na modalidade teimosinha.
DECIDO.
Defiro o pedido de penhora on-line via SISBAJUD na modalidade teimosinha, nos termos do exarado no ID 379645701.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo comum de 10 dias, cálculos atualizados do valor do valor do título executivo.
Após, diligencie-se, de pronto, a execução da medida.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135071-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Linard De Paula
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8135071-48.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL LINARD DE PAULA

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: RAFAEL LINARD DE PAULA em face de REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.

No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139709-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Silva Menezes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8139709-27.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICA SILVA MENEZES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: ERICA SILVA MENEZES em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0310155-88.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Franey Transportes Comercio E Servicos De Marcenaria Ltda
Executado: Ney Francisco Ferreira Da Rocha

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0310155-88.2011.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA em face de EXECUTADO: FRANEY TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS DE MARCENARIA LTDA, NEY FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se a citação do acionado restou infrutífera. Desse modo, requer a parte autora o arresto online via sistema eletrônico SISBAJUD na conta do executado (ID 434404770).
É o breve relatório. DECIDO.
Acerca da citação, insta consignar que, por meio da citação dá-se ciência ao réu ou interessado da existência de um processo, permitindo a sua defesa, desse modo, está completa a relação processual, estabilizando, assim, o processo.
Por essa razão, a citação é ato obrigatório em qualquer tipo de processo e procedimento, sendo, indispensável.
Além disso, o Poder Judiciário dispõe de sistemas informatizados de pesquisa, a exemplo do INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, os quais substituem o sistema de envio de ofício e trazem maior celeridade processual.
Ante o exposto, a fim de evitar nulidade processual, INDEFIRO o pedido de o arresto online via o sistema eletrônico e DETERMINO a pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
Recolham-se as custas.
Após, proceda-se a pesquisa de endereço e intime-se a parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095091-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Pereira
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8095091-26.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA em face de REU: BANCO PAN S.A, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou acerca do quanto determinado, conforme certidão de ID 471511269.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0583005-83.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Leandra Guerra Chaves

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0583005-83.2016.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

REU: LEANDRA GUERRA CHAVES

DECISÃO
Vistos, etc.
À pessoa jurídica não é aplicável a presunção de hipossuficiência econômica decorrente de declaração neste sentido que o art. 99, § 3° do CPC atribui às pessoas físicas.
Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA GOZAR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade

requerente.3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, REsp. 1.242.109 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.e. de 16.5.2011).
Desse modo, à míngua de prova de efetiva impossibilidade de arcar com as custas processuais, o pedido de assistência judiciária deve ser indeferido.
Ante todo o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC em vigor. Caso insista a parte autora em ver deferido em seu favor o benefício da assistência judiciária, faculto à esta, em igual prazo, a juntada dos três últimos balancetes contábeis e três últimas declarações de Imposto de Renda (IRPJ).
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511529-53.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Maxfort Ltda - Me
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0511529-53.2014.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: CONSTRUTORA MAXFORT LTDA - ME

RÉU: INTERESSADO: BANCO SAFRA SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: CONSTRUTORA MAXFORT LTDA - ME
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,6 de novembro de 2024
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067239-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joice Alves Dos Santos E Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8067239-32.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOICE ALVES DOS SANTOS E SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: JOICE ALVES DOS SANTOS E SANTOS em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0009225-13.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Supermercado Leomar Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0009225-13.1992.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A. em face de EXECUTADO: SUPERMERCADO LEOMAR LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a realização de penhora on-line a fim de garantir a satisfação do seu crédito.
É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 854, CPC/2015, o magistrado poderá, na busca pela efetividade da execução, determinar o bloqueio, por meio eletrônico, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, do valor necessário ao cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, defiro o pedido de ID.422360619 , para determinar a busca, via SISBAJUD, acerca da existência de valores depositados em nome do executado.
Havendo saldo, autorizo desde já a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091185-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darlete Oliveira Dias
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8091185-28.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARLETE OLIVEIRA DIAS

REU: CLARO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: DARLETE OLIVEIRA DIAS em face de REU: CLARO S.A., todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 471496048.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120868-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ivana Costa Teixeira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Gabriel Pires De Sene Caetano (OAB:MG190549)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8120868-81.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANA COSTA TEIXEIRA

REU: CARTAO BRB S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: IVANA COSTA TEIXEIRA em face de REU: CARTAO BRB S/A, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0535799-73.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Lopes Conceicao Construcoes Ltda
Executado: Wilson Ferreira Lopes
Executado: Jorge Antonio Ferreira Lopes

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0535799-73.2016.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de EXECUTADO: LOPES CONCEICAO CONSTRUCOES LTDA, WILSON FERREIRA LOPES, JORGE ANTONIO FERREIRA LOPES, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se a citação do acionado restou infrutífera. Desse modo, requer a parte autora a citação por edital (ID 417950772).
É o breve relatório. DECIDO.
Acerca da citação ficta, insta consignar que, por se tratar de medida excepcional, somente deve ser deferida após o esgotamento dos meios de localização do réu, o que não ocorreu in casu.
Vejamos entendimento nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO INFRUTÍFERA. PRETENSÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL INDEFERIDA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Estabelece o art. 256 do Código de Processo Civil, que a citação por edital será realizada quando desconhecido ou incerto o réu e quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. Citação por edital que exige o esgotamento das diligências nos endereços declinados na petição inicial e documentos existentes, bem como nos serviços informatizados do TJRJ (Súmula 292 do TJERJ). Não esgotamento. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ – RJ – AI: 00828028920198190000, Relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza, Data de Julgamento: 04/02/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível). (Grifo nosso).
Além disso, o Poder Judiciário dispõe de sistemas informatizados de pesquisa, a exemplo do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, os quais substituem o sistema de envio de ofício e trazem maior celeridade processual.
Ante o exposto, a fim de evitar nulidade processual, INDEFIRO o pedido de citação editalícia e DETERMINO a pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.
Recolham-se as custas.
Após, proceda-se a pesquisa de endereço e intime-se a parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070099-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilian Falcao De Souza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8070099-35.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIAN FALCAO DE SOUZA

REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: LILIAN FALCAO DE SOUZA
em face de REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.

Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0541543-78.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Gildete Pereira Souza
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Magalhaes (OAB:BA17448)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: MARIA GILDETE PEREIRA SOUZA em face de EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID. 359947537 sentença.
Em ID. 389808108, a ré juntou aos autos comprovante do pagamento efetuado em cumprimento da sentença da parte que lhe cabia.
A parte autora, em documento de ID. 389808108, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em seu nome ou em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 136898193 que lhe outorga tais poderes.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075687-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Dos Santos Santiago
Advogado: Eder Carlos Evangelista Ferreira (OAB:BA37125)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8075687-57.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS SANTIAGO

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS SANTIAGO em face de REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos verifica-se que a demanda está paralisada há mais de um ano em razão de inércia da parte autora.
Constata-se ainda que a intimação dirigida à parte autora restou frustada, uma vez que houve alteração de endereço sem a respectiva comunicação nos autos, como se infere do ID. 469176048.
Convém ressaltar que é obrigação das partes informar nos autos qualquer alteração de endereço, presumindo-se válidas as comunicações dos atos processuais dirigidas ao endereço constante nos autos. Este é comando contido no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primeiro endereço.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência na razão de 10% do valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511725-57.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Meire Fonseca Galvao
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Executado: Banco Fibra Sa
Advogado: Ana Maria Braga Araujo (OAB:BA37477)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: ANA MEIRE FONSECA GALVAO em face de EXECUTADO: BANCO FIBRA SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID 247206128, sentença que condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
ID 247206363, a autora ingressou com fase de cumprimento de sentença, alegando que não houve o cumprimento voluntário da obrigação pela parte ré.

Em ID. 405118983, foi determinado a busca, via Bacenjud, acerca da existência de valores depositados em nome do executado (ID. 415145098).
A partir disso, a parte autora, em documento de ID. 415442315 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em seu nome ou em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração que lhe outorga tais poderes.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565272-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Oscar Alves De Oliveira
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Leonardo Cruz Dos Santos (OAB:BA34114)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565272-75.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: OSCAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA30414), LEONARDO CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA34114)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição requerida por OSCAR ALVES DE OLIVEIRA, em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.
Requer o demandante a interrupção da prescrição para o ajuizamento de demanda visando o recebimento de indenização Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), haja vista seu pleito ter sido negado sob o fundamento de que o Requerente não era CASADO e nem COMPANHEIRO da vítima do acidente de trânsito.
Assim, com o fulcro de alcançar o seguro do DPVAT, o Requerente ingressou com demanda tombada sob o nº 0339754-04.2013.8.05.0001 buscando o reconhecimento e dissolução da união estável.
Diante do quanto narrado ajuizou esta demanda requerendo o deferimento do protesto, para que se reconheça o efeito interruptivo da ação de cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), em razão da morte da Srª Lenita Leão, com fundamento na Lei 6.194/1974, que prescreveria em 16 de Dezembro de 2014.
Despacho de ID Nº 253132468 deferindo a gratuidade e determinando a citação da parte ré.
Citada, a ré apresentou contestação alegando que a inadequação da via eleita, uma vez que a ação cautelar de protesto não é via adequada para interromper a prescrição nos casos de cobrança do seguro DPVAT, uma vez não haver título executivo passível de protesto.
Sustentou ainda que já havia sido ajuizada demanda ordinária de Nº 0513629-44.2015.8.05.0001 com pedido de pagamento da indenização, sendo assim, evidente a “perda do objeto” da ação cautelar de protesto.
Pugnou pela extinção do feito ou pelo indeferimento do protesto.
Réplica em ID Nº 253132622, tendo o feito permanecido estagnada desde então.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil 1973 vigente à época do ajuizamento dispunha no seguinte sentido sobre o PROTESTO: “Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.”.
O artigo 871 do mesmo CPC indicava, em outras palavras, que o protesto não admite defesa justamente porque seus efeitos podem ser questionados pelo protestado em demanda autônoma de conhecimento, sob o rito ordinário:

Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.
Desta forma, constata-se que o presente feito, iniciou-se de forma equivocada, com processamento errado com realização de contraditório não previsto em lei.
Destarte a parte postulante tenha pleiteado pelo "julgamento da lide", deve-se observar que este procedimento é de jurisdição voluntária, no qual inexiste qualquer juízo de valor por parte do magistrado, tampouco qualquer efeito concreto ou vinculante, inexistindo previsão legal para prolatação de decisão meritória.
Em suma, o pedido de protesto interruptivo da prescrição encerra em si mesmo a pretensão posta em juízo conforme expressa previsão do Art. 872:
"Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado."
Não há juízo de mérito (sequer deliberativo), na medida em que constitui mera comunicação formal e unilateral de vontade que serve para prevenir direitos e responsabilidades, sem natureza contenciosa.
Nesse ensejo, tendo em vista a natureza não contenciosa da presente medida, incabível a emissão de qualquer decisão de cunho meritório neste feito.
Deve-se registrar que caberá ao juízo competente analisar a questão prejudicial de mérito acerca da prescrição, que inclusive foi suscitada na contestação protocolada no processo ORDINÁRIO DE COBRANÇA, mais especificamente no ID Nº 242991529 dos autos de Nº 0513629-44.2015.8.05.0001.
Nesse sentido a jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Protesto interruptivo da prescrição. Procedimento não contencioso. Objetivos: afastar eventual alegação de prescrição do direito e constituir, via judiciário, o devedor em mora. 2. Questionamentos sobre a efetividade da relação jurídica, da dívida e do prazo prescricional afiguram-se impertinentes. Não cabe ao julgador, neste procedimento, conhecer da matéria. 3. Sentença anulada. Remessa dos autos à origem para regular processamento do feito. 4. Agravo provido. (AC 00156460520074036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315603, Relator (a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2012).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – MEDIDA CAUTELAR. NOTIFICAÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. Medida cautelar meramente conservativa de direito que não possui natureza contenciosa. Inexistência de prevenção de competência para ação principal. Finalidade almejada que se exauriu com a notificação da agravante, para fins de interrupção do prazo prescricional. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22250551320158260000 SP 2225055-13.2015.8.26.0000, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 17/12/2015, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ante o exposto, cumpridas as formalidades previstas em lei, cumpra-se o disposto no art. 872 do CPC 1973 vigente à época do ajuizamento, haja vista a extinção do procedimento cautelar da atual legislação processual civil.
Sem condenação em honorários sucumbenciais em face da natureza de jurisdição voluntária do procedimento.
Tratando-se de autos digitais, fica dispensada a realização de qualquer formalidade pelo cartório, bastando ao requerente efetuar o download do caderno processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Salvador, 01 de Novembro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0034977-79.1995.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cond Do Edf Porto Seguro
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Embargado: By Karr Administracao E Assessoria Hoteleira Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0034977-79.1995.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: COND DO EDF PORTO SEGURO

EMBARGADO: BY KARR ADMINISTRACAO E ASSESSORIA HOTELEIRA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) movida por EMBARGANTE: COND DO EDF PORTO SEGURO em face de EMBARGADO: BY KARR ADMINISTRACAO E ASSESSORIA HOTELEIRA LTDA, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, constata-se que o processo permaneceu paralisado por mais de dois anos, razão pela qual se determinou a intimação da parte requerente para declarar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na continuidade do processo, sob pena de extinção.
No entanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação, conforme se infere da certidão de ID. 426951125.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0411705-92.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao De Jesus Souza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)
Advogado: Deolindo Jose De Freitas Junior (OAB:BA43494)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0411705-92.2012.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: JOAO DE JESUS SOUZA em face de EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora pleiteou nos autos de ID 206808884 o cumprimento de sentença através do pagamento da quantia de R$ 1.801,80 (mil, oitocentos e um reais e oitenta centavos) à título de honorários de sucumbência.
Intimado, o BANCO BRADESCO S.A. impugnou o cumprimento de sentença (ID 397889566), alegando que não houve condenação em honorários com base no valor da causa, mas sim no valor da condenação.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
No que consiste a análise dos autos, a alegação da empresa executada não merece prosperar. Tendo em vista que ocorreu a intimação das partes cientificando-as do retorno dos autos, inclusive para que as partes requerem o que entenderem de direito, conforme o ID 245211493.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, homologando a planilha de cálculos que instrui o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença (id 397889566), que apurou como devido o valor de R$ 1.689,07 (mil seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos).
Publique-se. Intimem-se. Expeça-se alvará em favor das partes. Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055070-81.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Otavio Marcelo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8055070-81.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: OTAVIO MARCELO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0586567-03.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Lina Santos Da Silva
Advogado: Rodrigo De Oliveira Tuy Carneiro (OAB:BA44794)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0586567-03.2016.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LINA SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes transacionaram extrajudicialmente o débito, conforme depósito (ID 465991565) .
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de direitos disponíveis os aqui discutidos.

Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita; (...)
O pagamento corresponde à satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Em conseqüência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu procurador, desde que tenha poderes específicos para tanto.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se, Registre-se e Intime-se, por seu advogado.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquive-se com baixa no sistema, independente de nova conclusão ao Juízo.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0520685-02.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Probaby Clinica Infantil E Urgencias S/s
Advogado: Debora Lima Sacramento (OAB:BA25528)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)
Interessado: Jaures Carpigiani

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0520685-02.2013.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: PROBABY CLINICA INFANTIL E URGENCIAS S/S em face de INTERESSADO: JAURES CARPIGIANI, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se a citação do acionado restou infrutífera. Desse modo, requer a parte autora a citação por edital (ID 429531785).
É o breve relatório. DECIDO.
Acerca da citação ficta, insta consignar que, por se tratar de medida excepcional, somente deve ser deferida após o esgotamento dos meios de localização do réu, o que ocorreu in casu.
Ante o exposto, a fim de evitar nulidade processual, DEFIRO o pedido de citação editalícia.
Recolham-se as custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0546563-84.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Miriam Andrade Da Conceicao
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Executado: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: MIRIAM ANDRADE DA CONCEICAO em face de EXECUTADO: VIVO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID 442368333 que a parte autora requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em seu nome ou em favor de seu patrono, de acordo com os cálculos apresentados em ID. 248107286.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 248106642 que lhe outorga tais poderes.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0549531-87.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor De Morais Rodriguez
Advogado: Everton Ribeiro De Morais (OAB:BA35245)
Autor: Juliana De Morais Rodriguez
Advogado: Everton Ribeiro De Morais (OAB:BA35245)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:BA66213)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0549531-87.2017.8.05.0001
AUTOR: VICTOR DE MORAIS RODRIGUEZ, JULIANA DE MORAIS RODRIGUEZ
REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, ID. 456732413, contra a sentença (ID.454471180) que julgou procedente em parte os pedidos para condenar a parte Ré no pagamento de R$ 6.825,00 (seis mil oitocentos e vinte e cinco reais), em decorrência dos danos materiais suportados e devidamente comprovados, bem como a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por dano moral, em favor do autor, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora eivada de erro material, sob o fundamento que o valor da condenação por danos materiais não condizem com os valores efetivamente comprovado nos autos.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
A parte autora/Embargada apresentou, espontaneamente, contrarrazões aos embargos de declaração, ID. 457972222.
Vista ao Ministério Público, ID. 456926848, com apresentação de parecer com opinativo pela rejeição dos embargos de declaração, ID. 459600458.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.

Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a sentença objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Vista ao Parquet.
Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037727-04.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Daniela De Castro Silva

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8037727-04.2021.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de EXECUTADO: DANIELA DE CASTRO SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos verifica-se que a parte exequente pugnou no ID. 435646714 pela utilização do sistema SNIPER a fim de localizar bens e valores em nome do devedor.
Decisão (ID. 422803025) que autorizou a penhora on-line.
Resultados da pesquisa via SISBAJUD (ID. 434394901).
É o relatório. DECIDO.
A priori, insta salientar que o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), é mais uma ferramenta disponibilizada ao magistrado a fim de se conferir agilidade aos processos e garantir maior efetividade às decisões judiciais.
Essa solução tecnológica possibilita acesso a informações acerca da existência de bens em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora, além de ser medida que se coaduna com o regramento disposto no art. 854, do CPC/15.
Cumpre-se ressaltar, portanto, que diante do insucesso das tentativas de satisfação do crédito, é cabível, pois, o deferimento da utilização da ferramenta SNIPER com o objetivo de obter informações a respeito da situação financeira do executado.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de utilização do sistema SNIPER.

No que concerne ao pedido da inclusão do nome da Executada no SERASAJUD, será analisado em caso de negativa na pesquisa via SNIPER.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, bem como comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Após, proceda-se pesquisa por meio da ferramenta SNIPER, a fim de que se verifique a existência de bens em nome do executado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0180615-89.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Icaro Santos Simoes

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0180615-89.2008.8.05.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: ICARO SANTOS SIMOES

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença (ID. 452042554) que determinou extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora omissa, sob o fundamento que não houve a citação do réu, logo não há que se falar em cabimento de condenação em honorários.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Assiste razão a pretensão da parte embargante.
Por tais razões explanadas, ACOLHO OS EMBARGOS, para sanar a omissão da decisão objurgada, bem como para condenar a parte autora, tão somente, ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131429-67.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Wilson Da Franca Lopes
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8131429-67.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: WILSON DA FRANCA LOPES

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos contra a sentença (ID. 424645821) que julgou procedentes os pedidos da exordial.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada possui um erro material, sob o fundamento que ao final consta que a Parte Autora é o Banco FINASA BMC, enquanto que a Parte Autora correta é o Banco VOTORANTIM, além de erro constando no PJE que na qual informa que a sentença proferida foi de improcedência, quando o correto seria SENTENÇA DE PROCEDENCIA.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Assiste, em parte, a razão da pretensão da parte embargante.
Desse modo, apesar de constar nas movimentações processuais, em razão de erro no sistema do PJE, a sentença de improcedência, está não modifica o teor decisório de seu conteúdo.
Por tais razões explanadas, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS, para sanar o erro material apontado, e para:
Onde consta:
“Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 66 da lei 4.728/65, c/c o art. 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para, tornando a liminar definitiva, deferir ao autor, BANCO FINASA BMC S/A, A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, PARA TODOS EFEITOS LEGAIS, do GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO 7,80 KWP COMPOSTOPOR PAINEL FOTOVOLTAICO 70070 MODULO FOTOVOLTAICO 390WMONO – OUROLUX / ERA SOLAR INVERSOR INVERSOR FOTOVOLTAICO8KW 1X220V OUROLU KWP OUTROS EQUIPAMENTOS (CABOS,CONECTORES ESTRUTURA DE FIXAÇÃO E CAIXA DE JUNÇÃO)”.
Fazer consta:
“Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 66 da lei 4.728/65, c/c o art. 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para, tornando a liminar definitiva, deferir ao autor, BANCO VOTORANTIM S.A., A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, PARA TODOS EFEITOS LEGAIS, do GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO 7,80 KWP COMPOSTOPOR PAINEL FOTOVOLTAICO 70070 MODULO FOTOVOLTAICO 390WMONO – OUROLUX / ERA SOLAR INVERSOR INVERSOR FOTOVOLTAICO8KW 1X220V OUROLU KWP OUTROS EQUIPAMENTOS (CABOS,CONECTORES ESTRUTURA DE FIXAÇÃO E CAIXA DE JUNÇÃO).”
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0041347-54.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genilda Thadeu Ferreira De Souza
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Executado: Cbtu Companhia Brasileira De Trens Urbanos
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0041347-54.2007.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de ID. 452064969, nomeio, como perito do juízo, o contador sr. FABIO MACHADO CLARO, registro profissional 116549/O-0, que, após o compromisso legal, deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil.
Fixo honorários do perito, provisoriamente, em R$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser rateados pelas partes, conforme art. 95 do CPC.
Intime-se a parte demandada para que efetue o depósito da parte que lhe cabe.
Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077896-04.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Sandra Virginia Coelho Farias

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8077896-04.2019.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

REU: SANDRA VIRGINIA COELHO FARIAS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA em face de REU: SANDRA VIRGINIA COELHO FARIAS, todos qualificados nos autos.
A parte autora propôs ação monitória objetivando a cobrança de uma dívida decorrente de um contrato de prestação de serviços educacionais, no valor de R$4.656,24 (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), representada por contrato de prestação de serviços. Afirmou que houve inadimplemento da acionada com relação às obrigações de pagar as parcelas pactuadas.
Apresentou documentos em ID. 41146383, ID. 41146404 e ID. 41146436.
Devidamente citado, conforme atesta a certidão em ID. 416227315, nos termos do § 4º do art. 248, do CPC, o réu não efetuou o pagamento da dívida e nem apresentou embargos monitórios.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observo que o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação, o que autoriza o juiz a aceitar como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344, segunda parte, do CPC e conforme advertência expressa gravada no mandado de citação expedido; além, de determinar a sua revelia, e as demais consequências daí advindas, como a desnecessidade de intimação do réu (art. 346, CPC) e possibilidade de julgamento antecipado do mérito (330, II, CPC).
Sendo assim, declaro a revelia e, por conseguinte, presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

A ação monitória é um procedimento especial de jurisdição contenciosa, disciplinado nos arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil, que se destina a exigir o pagamento de quantia em dinheiro , a entrega de coisa ou bem ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, mediante a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, servindo de eficiente “atalho” para a efetivação do processo executivo contra o réu.
Por fim, resta afirmar que o ordenamento jurídico ampara a pretensão da autora, vez que o Código Civil (art. 395) permite a cobrança das obrigações inadimplidas, devidamente acrescidas de juros, correção monetária e demais despesas decorrentes da mora, sendo certo que a omissão defensiva do réu tem como consequência o surgimento do título executivo contra ele.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora, a fim de que parte ré pague-lhe o valor devido, devendo ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Por força do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 701 do CPC.
Após o trânsito em julgado, não sendo requerida a instauração da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Confiro força de mandado e ofício.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0096034-49.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Marlen Kell Cunha Do Rosario (OAB:BA34237)
Advogado: Mario Oliviera Do Rosario (OAB:BA12657)
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Autor: Jorge Cruz Silva
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Advogado: Mario Oliviera Do Rosario (OAB:BA12657)
Advogado: Marlen Kell Cunha Do Rosario (OAB:BA34237)
Reu: Lupa Transportes Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0096034-49.2005.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOSAUTOR: JORGE CRUZ SILVA em face de REU: LUPA TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, todos devidamente qualificados nos autos.
Petição inicial ID 247675426 e 247675442. Em síntese, aduziram as autoras que a acionada lhe procurou com o fito de firmar contrato de prestação de serviço de cobrança. Alega que, apesar de prestar devidamente o serviço, a acionada cancelou o contrato e ajustou o pagamento dos custos da operação até então realizada, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Informa que, ao se dirigirem ao escritório da acionada para devolver os títulos de cobrança e receber o pagamento, foram surpreendidas por policias civis, que estavam cumprindo ordem de prisão preventiva em razão da imputação da prática de extorsão no decurso do serviço prestado. Acresce que a prisão cautelar perdurou pelo prazo de 9 dias.
Ao fim, pugnou que as acionadas sejam compelidas a pagar o importe acordado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e indenização por danos morais e materiais.
Anexou os autos do processos penal, ID 247675622 ao 247675877.
Reconvenção ID 247675895 ao 247676160, em que a acionada alegou falha na prestação do serviço. Pugnou pela condenação da autora/reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais.
Contestação ID 247676161 ao 247676190, oportunidade em que alegou, preliminarmente, carência da ação; inépcia da inicial; ilegitimidade passiva; necessidade de suspensão do processo. No mérito, alegou inexistência de responsabilidade civil, e imputou litigância de má-fé à conduta do autor.

Contestação à reconvenção ID 247678383 ao 247678391, em que o alegou intempestividade da reconvenção e pugnou pela improcedência do pleito reconvencional.
Réplica à contestação à reconvenção, ID 247678397 ao 247678403.
Saneamento ID 247678566.
Termo de audiência ID 247678974 e 247679006, em que se colheu o depoimento pessoal dos autores, preposto do acionado e testemunhas da parte autora e ré.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Extrai-se dos autos que a parte autora requereu a oitiva de outra testemunha, que não compareceu as assentadas, mesmo após intimação do juízo.
Em face do largo lapso temporal, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 15 dias, o interesse na produção da prova testemunhal requerida em ID 247679204.
Quedando-se inerte a parte ou declinando da produção da prova, tendo em vista que não há questões processuais pendentes, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0310472-52.2012.8.05.0001 Exceção De Incompetência Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Alanderson Santana Ferreira
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Excepto: Banco Santander Brasil Sa

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0310472-52.2012.8.05.0001
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10976)
EXCIPIENTE: ALANDERSON SANTANA FERREIRA

EXCEPTO: BANCO SANTANDER BRASIL SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10976) movida por EXCIPIENTE: ALANDERSON SANTANA FERREIRA em face de EXCEPTO: BANCO SANTANDER BRASIL SA, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda incidental perdeu o objeto, visto que a ação principal nº 0306862-76.2012.8.05.0001 encontram-se arquivados, conforme certidão de ID. 389251580,
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0551787-08.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Bruno Fernandes Da Silva
Interessado: Ana Rita Conceicao Ferreira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0551787-08.2014.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de INTERESSADO: BRUNO FERNANDES DA SILVA, ANA RITA CONCEICAO FERREIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se a citação do acionado restou infrutífera. Desse modo, requer a parte autora a citação por edital (ID. 427500836).
É o breve relatório. DECIDO.
Acerca da citação ficta, insta consignar que, por se tratar de medida excepcional, somente deve ser deferida após o esgotamento dos meios de localização do réu, o que ocorreu in casu.
Ante o exposto, a fim de evitar nulidade processual, DEFIRO o pedido de citação editalícia para o primeiro réu.
Outrossim, tendo em vista a ausência de retorno do cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça no endereço indicado na petição inicial da segunda ré, certifique-se o cartório acerca do referido mandado, desde logo, DETERMINO a pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.
Recolham-se as custas.
Após, proceda-se a pesquisa de endereço e intime-se a parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0532991-66.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Palmira Soares De Andrade
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0532991-66.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: PALMIRA SOARES DE ANDRADE
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.

Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos contra a decisão (ID 257101908) que rejeitou a exceção de pré-executividade da parte executada, julgando procedente o pedido autoral, com fundamento no art. 487, do NCPC, condenando ainda o banco ao pagamento de R$ 131.492,29 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e dois Reais e vinte e nove centavos) corrigidos e atualizados, e ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em 15% do valor da condenação, conforme artigo 85 do NCPC..
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora obscura, sob o fundamento que o juízo utilizou-se indevidamente o art. 487 do CPC/2015, para pôr fim ao cumprimento de sentença.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).
Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0524642-06.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Executado: Anderson Mota De Queiroz

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR em face de EXECUTADO: ANDERSON MOTA DE QUEIROZ, todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID 430495624, que fora bloqueado o valor de R$273,84 (duzentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Verifica-se ainda que há saldo remanescente, visto que a dívida, atualizada até outubro de 2022, era de R$33.337,96 (trinta e três mil, trezentos e trinte e sete reais e noventa e seis centavos) (ID 258230627).

A parte autora, em documento de ID 431228559 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados, em seu nome, conforme conta informada em mesma petição.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado.
Ademais, intime-se a parte autora para requerer o que entenda de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039792-64.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lilia Maciel Trece
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Exequente: Luciano Maciel Trece
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Exequente: Rafael Apoena Marques Trece
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Exequente: Liane Trece De Siqueira Santos
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Executado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Igelmar Barreto Paes
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8039792-64.2024.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILIA MACIEL TRECE, LUCIANO MACIEL TRECE, RAFAEL APOENA MARQUES TRECE, LIANE TRECE DE SIQUEIRA SANTOS

EXECUTADO: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA, IGELMAR BARRETO PAES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA movida por EXEQUENTE: LILIA MACIEL TRECE, LUCIANO MACIEL TRECE, RAFAEL APOENA MARQUES TRECE, LIANE TRECE DE SIQUEIRA SANTOS em face de EXECUTADO: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA, IGELMAR BARRETO PAES, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda incidental perdeu o objeto, visto que a ação principal nº 0556203-48.2016.8.05.0001 transitou em julgado, conforme certidão de ID. 470143525, nos autos principais.
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Determino que o cartório proceda a transferência de valores depositados pelo Executado no presente feito, vinculando-os ao processo principal nº 0556203-48.2016.8.05.0001.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade diante da gratuidade da justiça já deferida, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0524625-38.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Profile Digital Servicos De Apoio Administrativo Ltda - Epp
Executado: Ana Maria Santos Ramos
Executado: Arnou Gois Dos Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0524625-38.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PROFILE DIGITAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ANA MARIA SANTOS RAMOS, ARNOU GOIS DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, foi intimada para que, no prazo de 10 dias, diligencie os meios aptos a angularizar a relação processual em face dos demais executados, sob pena de extinção.
Nesse sentido, mesmo que devidamente intimada, não cumpriu com o determinado.
Em face disso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0312827-35.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ligia Maria Ribeiro Dos Santos
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Damiane Aparecida Alves Corgosinho (OAB:DF49977)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0312827-35.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: LIGIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por INTERESSADO: LIGIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS em face de INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, todos já devidamente qualificados.
Ao compulsar os autos, verifica-se que foi determinado ao advogado da parte autora que se manifestasse sobre a informação constante na petição de ID 397473362, bem como apresentasse a certidão de óbito da parte autora, sob pena de extinção do feito (ID 444719254).
Em manifestação apresentada em 23/05/2024, foi requerida a dilação do prazo por 90 dias, sob a alegação de que a Defensoria Pública do Estado estava em contato com os herdeiros para que providenciassem a documentação necessária, com o intuito de habilitarem-se na ação.
Contudo, em face do decurso temporal, verifica-se que o prazo de 90 dias já foi ultrapassado, sem que tenha havido a juntada da documentação solicitada.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda, oportunamente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505667-04.2014.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Constantino De Oliveira Junior
Advogado: Sissiana Rolim Caracante Zwecker (OAB:SP237181)
Advogado: Lucia Joseli Rinaldi Rodrigues (OAB:SP226992)
Embargante: Henrique Constantino
Advogado: Sissiana Rolim Caracante Zwecker (OAB:SP237181)
Advogado: Lucia Joseli Rinaldi Rodrigues (OAB:SP226992)
Embargado: Iara De Oliveira Tavares
Advogado: Diogenes De Valois Santos (OAB:BA10214)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0505667-04.2014.8.05.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO

EMBARGADO: IARA DE OLIVEIRA TAVARES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) movida por EMBARGANTE: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO em face de EMBARGADO: IARA DE OLIVEIRA TAVARES, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda incidental perdeu o objeto, visto que a ação principal nº 0024886-90.1996.8.05.0001 encontra-se julgada desde 05/09/2024.
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0013573-25.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Evandro Cardoso Vieira
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: JOSE EVANDRO CARDOSO VIEIRA em face de EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID. 430505668 o bloqueio.
A parte autora, em documento de ID. 432116635 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados, em seu nome ou em favor de seu patrono.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 294486086 e 294486430, que lhe outorga tais poderes.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509016-44.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Silva Dos Santos
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Interessado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Marcelo Travessa Brandi Da Silva (OAB:BA43593)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0509016-44.2016.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio] ajuizada por INTERESSADO: JOSE SILVA DOS SANTOS em face de INTERESSADO: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu a parte autora que firmou contrato de adesão nº 599672 com a Ré, em 28 de novembro de 2010 , através do qual, mediante o pagamento mensal, receberia, até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, por sorteio ou por lance, um veículo marca VOLKSWAGEN – Modelo GOF 2.0 SPORTLINE TRANSM. AUTOM. Identificação do Grupo 2306 Quota 227.0.
Aludiu que efetuou o pagamento referente a 37 parcelas do contrato, correspondente a 60,13% do valor do bem, porém, não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas restantes do grupo, em razão das quotas (parcelas mensais) não ter um valor fixo, passando de R$ 928,40 (novecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) para o valor de R$ 1.176,06 (um mil cento e setenta e seis reais e seis centavos).
Alega tentou solucionar de maneira amigável a restituição dos valores pagos na época da desistência, em novembro de 2011, porém foi informado que apenas seria possível após o encerramento do grupo. Informa que o grupo foi encerrado em 15 de novembro de 2015, após 4 (quatro) anos da desistência e que, no entanto, fora informado apenas em dezembro de 2015 sobre o valor disponível de R$ 21.470,36 (vinte e um mil reais e quatrocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), sem qualquer correção monetária ou juros.
Requereu, por fim, condenar a ré à restituição da quantia paga, acrescida de juros e correção monetária, a partir da data do efetivo desembolso de cada parcela deduzindo-se apenas o percentual de 4% da taxa de administração, correspondente ao período de participação do autor; a pagar o fundo de reserva, referente às parcelas pagas; restituir a parcela correspondente a seguro de vida, por ser indevido, bem como da cláusula penal; e a pagar ao autor a título de danos morais, com a finalidade pedagógica.
Gratuidade de justiça deferida em ID 245462539.
A primeira ré apresentou contestação de ID 245462878, na qual alegou inépcia da inicial, por ausência de quantificação do dano moral, bem como ilegitimidade passiva, visto que o ato fora praticado por terceiro. Subsidiariamente, requer a denunciação da lide em face da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
No mérito, elucidou que não há o que se falar em danos materiais e, tampouco, de danos morais. Requereu ainda pela litigância de má-fé e a improcedência da ação.
Réplica em ID 245463026. Em ID 245463037 requereu a decretação da revelia da segunda acionada.
A segunda acionada apresentou contestação em ID 245463046, sem quaisquer preliminares e informando que não recebera tempestivamente o mandado de citação.
Manifestação da autora em ID 245463398. Em ID 245463411 apresentou atualização do valor a ser recebido.
Audiência de conciliação determinada por este juízo restou infrutífera, conforme termo de ID 439076458.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado valor pretendido à título de indenização por dano moral.
No entanto, não há o que se falar em inépcia, tendo em vista que o autor trouxe a juízo o pedido de indenização sob a vigência do CPC de 1973, o qual não apresentava o arbitramento da indenização como obrigatório. Ademais, o autor colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e parte tivessem condições de entender os limites da lide. Ante o exposto, rejeito a referida preliminar.
Arguiu, a ilegitimidade passiva sob o fundamento de que o acionado apenas vende os automóveis, não havendo relação contratual entre as partes. Frisa-se que a legitimação se caracteriza a partir dos elementos do processo, além disso, como dispõe a teoria da asserção, as condições da ação, a exemplo da legitimidade passiva, são aferidas de acordo com o que é dito no relato do autor, não se excluindo a possibilidade, em tese, da inexistência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. Nesse sentido, entende a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1. Segundo a teoria da asserção, a legitimidade passiva deve ser analisada exclusivamente sob o ângulo processual e tendo como substrato os fatos narrados na petição inicial, e não os fatos provados. (grifo nosso) 2. Consoante orientação do c. STJ, a pretensão de recebimento de valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil. 4. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao réu cabe a prova dos fatos relacionados à existência de evento impeditivo, modificativo ou extintivo do pretenso direito. 5. No caso, o autor não produziu prova mínima da participação do réu no negócio questionado, deixando de comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 6. Apelação conhecida e provida. Preliminares e prejudicial de mérito rejeitadas. Unânime.

Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, conforme se depreende da exposição fática e do documento acostado em ID 245461760, há clara vinculação entre as partes.
Quanto a denunciação à lide, não merece prosperar vez que a parte encontra-se em litisconsórcio passivo, conforme se afere da exordial.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532810-31.2015.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marazul Hoteis S A
Advogado: Alexandre Guimaraes Dortas Matos Sobrinho (OAB:BA41409)
Advogado: Ramayana Tito Martins Alves Paraiso (OAB:BA2086)
Advogado: Thiago Paraiso Do Nascimento (OAB:BA37248)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0532810-31.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Pagamento em Consignação]
Autor: MARAZUL HOTEIS S A
Réu: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011687-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Marques Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Daphne Andrade Santana (OAB:BA41512)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8011687-82.2021.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] ajuizada por AUTOR: JEFFERSON MARQUES SILVA em face de REU: TELEFONICA BRASIL S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduz a parte autora que, possuía com a Ré contrato de fornecimento de serviços de telefonia, o qual não conseguiu honrar.
Elucida que, no dia 11/07/2020, o Autor teve acesso a proposta de quitação débito, em que aceitou dando entrada no valor de R$ 20,51 (vinte reais e cinquenta e um centavos) e parcelando o restante em 6 (seis) vezes de R$ 30,80 (trinta reais e oitenta centavos), as quais seriam finalizadas no dia 11/01/2021.
Sustenta que apesar de cumprir com o acordo, a Ré não procedeu a retirada/baixa do débito/restrição em nome do Autor e, inclusive, não atualiza o pagamento do acordo desde a segunda parcela.
Devidamente citado, o acionado apresentou contestação, ID. 127198369, na qual alegou a preliminar de inépcia da inicial, a impugnação ao pedido de benefício da justiça gratuidade, a inadequação da via eleita, bem como a ausência de pretensão resistida. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Réplica (ID. 127885911).
Decisão do Agravo de instrumento em ID. 138274068, em que determinou que a Agravada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária fixada no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a retirada do nome da Agravante dos cadastros de inadimplentes, referente ao débito sub judice.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
Os documentos juntados no ID. 91330092, 91330069 e 91330135 demonstram a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada.
Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do artigo 98 do CPC.
A ré arguiu, em sua defesa, a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em conta a ausência de comprovante de negativação válido para comprovar que a ré, supostamente, manteve seu nome negativado após a quitação do acordo.
No entanto, em ID. 91330227, 91330550 e 91330241 a parte autora anexou junto à sua inicial, a comprovação da negativação do seu nome, bem como o comprovante de pagamento das parcelas do acordo.
Assim, em que pele as alegações da demandada, é plenamente possível verificar contra quem foi manejada a presente demanda e qual o objeto da lide, tanto que a acionada apresentou sua contestação e demais atos processuais corretamente. Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia.
Outrossim, arguiu a parte réu, também, a inadequação da via eleita, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R$15.228,12 (quinze mil, duzentos e vinte e oito reais e doze centavos), o que causa estranheza já que o autor ajuizou a presente demanda na Justiça Comum, quando poderia ter acionado o Judiciário através dos Juizados Especiais Cíveis.
Por fim, quanto a ausência de pretensão resistida, em razão da carência de prova de tentativa de conciliação extrajudicial, a parte autora no ID. demonstra as tentativas de tratativas. Dessa forma, rejeito a preliminar.
Não há questões processuais pendentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126822-11.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Comercio De Frutos Tropicais Ltda
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Embargante: Franklin De Araujo Oliveira Maiolino
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126822-11.2022.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: COMERCIO DE FRUTOS TROPICAIS LTDA, FRANKLIN DE ARAUJO OLIVEIRA MAIOLINO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

R.H.
Inicialmente, corrijo de ofício o valor atribuído a demanda para o total da execução em andamento na ação principal, de autos nº 0541863-70.2014.8.05.0001, qual seja R$125.948,65 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).
Trata-se de demanda na qual não demonstrou a incapacidade econômica alegada, de forma que foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça.
Mantenho a decisão de ID 438739782 pelos sus próprios fundamentos. Recolham-se as custas.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100639-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Botelho Gomes
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8100639-37.2021.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de [Indenização por Dano Moral] ajuizada por AUTOR: RONALDO BOTELHO GOMES em face de REU: TELEFONICA BRASIL S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu a parte autora que vem recebendo sucessivas ligações da Ré oferendo serviços da Vivo Fibra, mesmo diante de expressa de recusa dos serviços. Sustenta que no período compreendido entre 23/08/21 até 08/09/2021, recebeu quarenta e nove ligações da ré, inclusive nos finais de semana.
No fim, requereu a tutela de urgência a fim de compelir a Ré que se abstenha de fazer qualquer contato com o Autor oferecendo seus serviços. No mérito, pleiteou por indenização de danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Decisão de ID 139421347 deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte ré se abstenha de realizar ligações para o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária no importe de R$200,00 (duzentos reais), bem como a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova.
Citado, o acionado apresentou contestação de ID 156528790, na qual alegou indevida concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor do autor. No mérito, elucidou que a parte autora não apresenta provas concretas que as ligações de cobrança são feitas pela ré, sendo inclusive a parte autora cliente de outra operadora de telefonia.

Réplica em ID 158421608.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor, mister se faz salientar que o acionado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o juízo de valor realizado quando do recebimento da peça inaugural.
O documento juntado em ID 41686435 demonstra a precariedade da condição econômica do demandante. Assim, não conseguiu o impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários e essenciais à concessão da gratuidade impugnada. Pelo exposto, rejeito a impugnação, a fim de manter os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos, nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Confiro força de mandado e ofício.
Outrossim, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as petições de ID 264120589 e 463507215, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065073-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimeire Fonseca De Jesus Bruno
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Reu: Uniesp S.a
Advogado: Jonathan Mike Goncalves (OAB:SP410812)
Advogado: Endrigo Purini Pelegrino (OAB:SP231911)
Reu: Fundacao Uniesp De Teleducacao
Reu: Universidade Brasil Ltda.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8065073-90.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ROSIMEIRE FONSECA DE JESUS BRUNO em face de REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIVERSIDADE BRASIL LTDA., todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a parte autora que foi atraída a se matricular como aluna da parte requerida em virtude do projeto UNIESP PAGA, amplamente divulgado através de vários meios de comunicações como revistas, jornais e folhetos, com a promessa de que todos os alunos que aderissem o financiamento (FIES), seriam contemplados com a quitação integral do FIES pela UNIESP, o que não ocorreu.
Dessa feita, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado o bloqueio de R$ 60.000,00 (seiscentos mil reais) nas contas bancárias em nome dos réus em face do risco urgente e possível perda útil do resultado do processo.
É o breve relatório. DECIDO.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça para a parte autora.
Verifico que resta pendente a apreciação do pedido de tutela de urgência.
O art. 300 do CPC/2015 prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum inmora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória: “Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a

subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito"[3]. (grifo nosso).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora limitou-se a alegar que é o fraudulento programa UNIESP PAGA é nacionalmente conhecido como um golpe que se iniciou em 2010 que afetou milhares de pessoas, enganadas pelas reclamadas e que de nada será útil a parte autora aguardar o desenrolar natural do processo se quando se chegar a um trânsito em julgado de decisão benéfica, a reclamada não ter condições de arcar com o débito em face do lapso de tempo transcorrido.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações e argumentos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Outrossim, certifique-se o cartório acerca do retorno dos AR's de citação das parte réus, bem como certifique-se acerca da tempestividade das contestações.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054376-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8054376-73.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o breve relatório.
DECIDO.
O art. 2º do CDC prevê que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". O referido Código não estabelece o alcance do que seria destinatário final, ficando a cargo da doutrina tal definição.
De acordo com a doutrina nacional majoritária, a qual adota a teoria finalista aprofundada/mitigada, a qual entende que o destinatário final deve levar em consideração dois aspectos: o fático, correspondente à retirada do bem ou serviço do mercado para satisfazer uma necessidade privada; e o econômico, referente à vulnerabilidade econômica do sujeito.
No caso em vestibular, vislumbra-se que pela natureza dos serviços realizados pela parte autora não há uma destinação final fática, mas sim uma destinação intermediária, necessária para que o estabelecimento forneça seus serviços.
Ademais, em relação ao critério econômico, não há nos autos elementos que evidenciem a vulnerabilidade da empresa autora na relação contratual estabelecida as demandadas.
Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível por se tratar de uma relação jurídica de natureza cível. Vejamos entendimento nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE NORMA ESPECIAL – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO DO RÉU – CONFLITO REJEITADO. A utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar sua atividade negocial, não se configura como relação de consumo, na medida em que esta não se enquadra na definição de consumidor prevista no art. 2º do CDC, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições do supramencionado código. (...) (TJ – MG – CC: 100001505347117000 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: 17/11/2015). (Grifo nosso).
Além disso, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28/07/2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Desse modo, considerando que o feito foi distribuído para esta 1ª Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, patente ser incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, já que a presente demanda não versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ, vejamos.
“Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.”
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao setor competente, para redistribuição entre as varas cíveis desta comarca, dando-se baixa no registro, após as formalidades legais de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107558-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Santos Seixas Rosa Bouzon
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8107558-71.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JOSEANE SANTOS SEIXAS ROSA BOUZON em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Decisão ID 425040803, em que este juízo declinou de competência ao juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. Ocorre que o juízo prevento declinou de sua competência ao juízo da 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Ante o exposto, em razão de subsistir as razões suscitadas no declínio de competência ID 425040803, determino a remessa do autos a 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, para que autue em apenso ao processo que induz a prevenção de nº 8086720-10.2023.8.05.0001.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100394-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Venicius Silva Ferreira
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100394-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO VENICIUS SILVA FERREIRA
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o acesso do autor à justiça, defiro o pedido de gratuidade de justiça exclusivamente no que se referem às custas iniciais e de citação, ficando mantida a exigibilidade das custas referentes aos atos e diligência a serem eventualmente praticados no decorrer do feito, incluídos eventuais honorários sucumbenciais e periciais.
Tendo em vista que as alegações autorais que ensejam o requerimento da tutela de urgência fundamentam-se na conduta da demandada que supostamente não teria efetuado a efetuado a exclusão do apontamento negativo existente em nome do autor; Considerando o pouco tempo decorrido entre o pagamento da entrada do acordo e o ajuizamento da demanda, demonstra-se importante que o autor comprove a persistência da negativação, a fim de demonstrar a existência atual de interesse processual na tutela de urgência perseguida.
Isso posto, RESERVO-ME para apreciar a pretensão liminar requerida após o oferecimento da resposta da parte requerida, ocasião em que restará melhor delineado o panorama da demanda, ensejando uma melhor e mais completa análise dos requisitos que a autorizam, sobretudo, em relação a persistência de interesse processual na medida perseguida.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o notório estado de exceção que a sociedade vem enfrentando em decorrência da situação de pandemia que nos aflige, bem como na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar concomitantemente a resposta todos os contratos firmados com o autor e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de Novembro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0531674-96.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marieta Paulina Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0531674-96.2015.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Em vista da certidão de ID 457433026, determino a destituição do expert nomeado em ID 442150757 e nomeio como perita do juízo o Sr. Sergio de Rebouças Britto, com registro profissional nº 14130, para que cumpra seu mister no prazo de 30 (trinta) dias. Após, a Srª. Perita deverá designar data, horário e local para realização do ato técnico, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador-BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138094-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Alex Miranda Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138094-02.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: ALEX MIRANDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o interregno entre a juntada da petição e o pedido de dilação prazal formulado, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8165342-06.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivane Gleice Marques Do Nascimento
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: IVANE GLEICE MARQUES DO NASCIMENTO em face de EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID 438949592, acórdão que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o valor da causa, mantendo-se suspensa a exigibilidade, em relação à autora, face à gratuidade da justiça que lhe foi deferida.
Em ID 443827555, a ré juntou aos autos comprovante do pagamento efetuado em cumprimento da sentença da parte que lhe cabia.
A parte autora, em documento de ID 448196967 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo concernentes ao cumprimento de sentença, em favor de seu patrono, concordando com os cálculos apresentados pela acionada.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado em nome do patrono, tendo em vista procuração de ID 422201468 que lhe outorga tais poderes.
Após, arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182538-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Edna Paulo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8182538-86.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: EDNA PAULO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0035870-79.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jackson Paulino Costa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)

Interessado: Orlando Goncalves De Jesus
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Banco Abn Amro Real Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0035870-79.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACKSON PAULINO COSTA e outros
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: Banco Abn Amro Real Sa
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS relacionada a expurgos inflacionários de conta poupança, tendo a parte autora pugnado liminarmente pela exibição dos extratos.
Após período de suspensão, os autos vieram-me conclusos para prosseguimento
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, acolho os aclaratórios de ID Nº 182576053, vez que não houve a apreciação do pedido de exibição de documentos essenciais para liquidação de eventual dívida, inviabilizando o início da fase de cumprimento de sentença.
Passando à análise do pedido de exibição de extratos e considerando o quanto definido pelo Superior Tribunal de Justiça, para que seja deferida a ordem requerida pela parte autora, necessária a demonstração da legitimidade da parte postulante, mediante a comprovação da existência da conta poupança à época dos expurgos em discussão, bem como da existência de prévio pedido administrativa dos extratos.
Nesse sentido, seguem arestos do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1349453 MS 2012/0218955-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2015)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. “A jurisprudência do STJ entende que, nas ações em que são discutidos critérios de remuneração de depósitos em caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, é cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira o fornecimento dos extratos, desde que comprovados, com indícios mínimos, a relação jurídica e a existência de saldo nos períodos desejados.” (AgInt no REsp 1221541/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/08/2016); AgRg no AREsp 774.945/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 27.11.2015. Inexistência de demonstração na hipótese dos autos. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1504079 RJ 2014/0327529-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 13/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2017)
In casu, os autores postulam expurgos vinculados às contas de Nº 03805876-2 (JACKSON PAULINO COSTA) e 04617405-4 (ORLANDO GONÇALVES DE JESUS), ambas indicadas no ID Nº 247077376 da exordial, sem ao menos indicar o número da agência bancária vinculada.
Ressalte-se ainda que os documentos de ID Nº 247078325 e 247078459 consistem em mero texto assinado pela patrona dos autores, sem a existência de qualquer protocolo ou comprovante de entrega ou recebimento por parte da instituição bancária, sendo inservíveis para demonstrar a efetiva existência de pedido administrativo necessário para prosseguimento da lide.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de quinze dias, a efetiva existência das referidas contas no período dos expurgos em discussão, bem como a existência de prévio e EFETIVO requerimento administrativo perante a instituição bancária acionada, sob pena de indeferimento da exordial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511418-69.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juliana Alves Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Ana Elisa Lima Diniz Da Silva

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0511418-69.2014.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: JULIANA ALVES DA SILVA em face de INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu o autor que firmou junto ao requerido contrato de seguro DPVAT. Alega que, após sinistro , diligenciou administrativamente com a acionada para o pagamento do seguro, e que a acionada negou o pagamento.
Pugnou que a acionada fosse condenada a pagar, a título de reconhecimento de lesão decorrente do sinistro, o pagamento de 40 salários mínimos; R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como acréscimo fundados na MP 340/06; pagamento do seguro.
Contestação ID 248545608, oportunidade em que a acionada alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação.
Manifestação à contestação ID 248545965.
Intimadas as partes para manifestarem o interesse na produção de provas, pugnou a aparte acionada pela produção de prova pericial.
Perícia designada, ID 248545971.
Certificou-se em ID 454005157 que a perita designada quedou inerte quanto a designação.
É o relatório. Decido.
Ab initio, cumpre chamar o feito a ordem, uma vez que há questões processuais pendentes. Passo a analisá-las.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso uma prova escrita suficiente em si mesma.
Ocorre que a parte anexou aos autos documentos necessários a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deslinde do feito. Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir em razão da quitação dada pela parte autora na esfera administrativa e consequente existência de ato jurídico perfeito, esclarece-se que a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não exclui a possibilidade de pleitear a tutela indenizatória. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Tendo em vista a necessidade de perícia para o deslinde da questão nomeio, como perito do juízo, o sr. Epitácio Marcelo Almeida de Oliveira registro profissional CRM/BA: 13658, que, após o compromisso legal, deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte demandada para que complemente os honorários periciais no montante já arbitrado pelo juízo.
Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0122538-53.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)

Executado: Farmacia Melhore Ltda - Me
Advogado: Ruy Sandes Leal (OAB:BA5745)
Executado: Antonio Luiz Pithon Martins Da Silva
Advogado: Ruy Sandes Leal (OAB:BA5745)
Executado: Carmelita Maria Lemos Pithon
Advogado: Ruy Sandes Leal (OAB:BA5745)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0122538-53.2009.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA em face de EXECUTADO: FARMACIA MELHORE LTDA - ME, ANTONIO LUIZ PITHON MARTINS DA SILVA, CARMELITA MARIA LEMOS PITHON, todos devidamente qualificados nos autos.
Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a realização de penhora on-line a fim de garantir a satisfação do seu crédito.
Em ID 243775434 ao 243775441, o executado apresentou manifestação nos autos, oportunidade em que aduziu matéria de defesa, qual seja, impenhorabilidade do imóvel dado em garantia.
Em ID 243775454, o exequente pugnou que fosse considerado o comparecimento espontâneo do executado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Ab initio, cumpre observar que a petição de ID 243775443 está desacompanhada de procuração com poderes para receber citação. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em regra, o peticionamento nos autos por parte de advogado destituído de poderes especiais para receber citação não pode configurar comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de sua realização.
Isto posto, intime-se a parte autora para que promova meios aptos a triangularizar a relação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087940-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Flavio Peres De Goes

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8087940-48.2020.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A em face de REU: FLAVIO PERES DE GOES, todos devidamente qualificados nos autos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; Sisbajud e Renajud, SERASAJUD e SIEL.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.

Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164007-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene De Santana Da Silva
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LUCIENE DE SANTANA DA SILVA em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Considerando a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em 15/08/2024, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (representativos da controvérsia descrita no Tema 20), que determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a seguinte questão: “controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada”.
Observa-se que o objeto da presente demanda resta presente no âmbito do referido IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e conformidade de contratos de empréstimo consignado via cartão de crédito, tema reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
Haja vista o decorrer da lide já consolidou o contraditório e a ampla defesa, além de demonstrar que, no que tange à produção de provas, observa-se tratar de matéria discutida nestes autos, predominantemente de direito, sendo orientada pela análise das provas já juntadas, em especial o contrato em questão, bem como, a orientação que será extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça. A iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste Juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Adotem-se atos ordinatórios.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034625-71.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Washington Luis Ribeiro Brito
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034625-71.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Espécies de Contratos]
Autor: WASHINGTON LUIS RIBEIRO BRITO
Réu: BANCO RCI BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Bel. GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 465772196.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099748-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilon Mullet Duarte
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8099748-79.2022.8.05.0001

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas] ajuizada por AUTOR: ADILON MULLET DUARTE
em face de REU: BANCO BMG SA
, todos devidamente qualificados nos autos.
Considerando a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em 15/08/2024, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (representativos da controvérsia descrita no Tema 20), fora determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a seguinte questão: “controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada”.
Observa-se que o objeto da presente demanda resta presente no âmbito do referido IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e conformidade de contratos de empréstimo consignado via cartão de crédito, tema reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia como gerador de decisões conflitantes, o que pode ocasionar risco à isonomia e segurança jurídica.
Ademais, constata-se que na presente demanda já se consolidou o contraditório e a ampla defesa, além da prova documental já produzida, em especial o contrato em questão, e por trata-se de matéria predominantemente de direito. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os artigos 4º e 6º do CPC.
Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR mostra-se não apenas adequada, mas necessária a fim de garantir a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça. A iminente definição da

questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste Juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Adotem-se atos ordinatórios.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173898-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miria Soares Dos Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8173898-31.2022.8.05.0001

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de [Contratos Bancários, Empréstimo consignado] ajuizada por AUTOR: MIRIA SOARES DOS SANTOS
em face de REU: BANCO BMG SA
, todos devidamente qualificados nos autos.
Considerando a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em 15/08/2024, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (representativos da controvérsia descrita no Tema 20), fora determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a seguinte questão: “controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada”.
Observa-se que o objeto da presente demanda resta presente no âmbito do referido IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e conformidade de contratos de empréstimo consignado via cartão de crédito, tema reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia como gerador de decisões conflitantes, o que pode ocasionar risco à isonomia e segurança jurídica.
Ademais, constata-se que na presente demanda já se consolidou o contraditório e a ampla defesa, além da prova documental já produzida, em especial o contrato em questão, e por trata-se de matéria predominantemente de direito. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os artigos 4º e 6º do CPC.
Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR mostra-se não apenas adequada, mas necessária a fim de garantir a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça. A iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste Juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.

Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Adotem-se atos ordinatórios.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128854-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednice Goncalves De Lima
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8128854-86.2022.8.05.0001

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito] ajuizada por
AUTOR: EDNICE GONCALVES DE LIMA
em face de REU: BANCO MASTER S/A
, todos devidamente qualificados nos autos.
Considerando a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em 15/08/2024, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (representativos da controvérsia descrita no Tema 20), fora determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a seguinte questão: “controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada”.
Observa-se que o objeto da presente demanda resta presente no âmbito do referido IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e conformidade de contratos de empréstimo consignado via cartão de crédito, tema reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia como gerador de decisões conflitantes, o que pode ocasionar risco à isonomia e segurança jurídica.
Ademais, constata-se que na presente demanda já se consolidou o contraditório e a ampla defesa, além da prova documental já produzida, em especial o contrato em questão, e por trata-se de matéria predominantemente de direito. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os artigos 4º e 6º do CPC.
Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR mostra-se não apenas adequada, mas necessária a fim de garantir a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça. A iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste Juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Adotem-se atos ordinatórios.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030405-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Jose Dias Moura
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Igor Evangelista (OAB:SP273558)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Perito Do Juízo: Alex Antonio Andrade E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8030405-30.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Revisão do Saldo Devedor, Cláusulas Abusivas]
Autor: GERALDO JOSE DIAS MOURA
Réu: BANCO INTERMEDIUM SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestar sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, petição/documento de ID.472590769
Salvador, 6 de novembro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060193-55.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Japiaci Luz Nascimento

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8060193-55.2022.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MONITÓRIA (40) ajuizada por AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO em face de REU: JAPIACI LUZ NASCIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos.
Sentença de ID. 392326356 determinou o cancelamento da distribuição, haja vista a ausência de recolhimento de custas processuais.
Embargos de declaração da parte autora, ID. 417460011, alega omissão da r. sentença, em razão de suposto pedido na exordial de recolhimento de custas ao final do processo.
Petição de ID. 424680086 da parte autora requer a desistência da ação.

É o breve relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 485, §5º do CPC, a desistência da ação apenas pode ser formulada até a prolatação de sentença.
Dessa forma, verifica-se que a parte autora, em verdade, busca a desistência de recurso de embargos de declaração opostos da r. sentença que determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 998 do CPC.
Saliente-se que a desistência de recurso, nos termos do artigo 200 do CPC, produz efeito imediato e independe de homologação judicial.
Tendo em vista o pedido de desistência de recurso formulado pela parte autora, arquive-se o feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003304-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Candy Goncalves Da Cruz
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8003304-18.2021.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada (ID. 416946921) nos sistemas INFOJUD; Sisbajud e Renajud.
Comprovado o recolhimento das custas referentes ao ato, efetue-se a pesquisa.
Juntado aos autos o resultado da busca, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032888-33.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Do Grupo Walmart Ltda - Sicoob Cooperbom
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Cristifam Barbosa Sousa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8032888-33.2021.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte executada nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e SIEL.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se À pesquisa de endereço.
Colacionado aos autos o resultado da busca, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0409754-63.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adelson Alves Dos Santos
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Exequente: Rilza Maria Araujo Dos Santos
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Executado: Antonio Marcos Da Silva Costa
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Advogado: Maryuscha Santos Almeida Ramos (OAB:BA18410)
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Advogado: Luciene Costa Santos (OAB:BA30355)
Advogado: Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB:BA30254)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0409754-63.2012.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por ADELSON ALVES DOS SANTOS, RILZA MARIA ARAUJO DOS SANTOS em face de ANTONIO MARCOS DA SILVA COSTA, todos devidamente qualificados nos autos.
Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a realização de penhora on-line a fim de garantir a satisfação do seu crédito.
Compulsando os autos, verifica-se que no despacho de ID. 300487572, foi determina a intimação da parte réu para cumprir a sentença, nos termos indicados na peça de fls. 195/204 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e mais honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor exequendo, cada, e, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo.
Certidão de decurso de prazo em ID. 389189451.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 854, CPC/2015, o magistrado poderá, na busca pela efetividade da execução, determinar o bloqueio, por meio eletrônico, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, do valor necessário ao cumprimento da obrigação.
Ex positis, tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, sem que tenha havido cumprimento voluntário da sentença, defiro o pedido de ID 422757237, para determinar a busca, via Sisbajud, acerca da existência de valores depositados em nome do executado. Havendo saldo, autorizo desde já a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente, acrescido de correção monetária, juros, multa de 10% e honorários advocatícios fixados em 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC/2015.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8156690-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lanuza Paula Lima Dos Santos Tiburcio
Advogado: Eraldo Francisco Da Silva Junior (OAB:SP327677)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8156690-63.2024.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por LANUZA PAULA LIMA DOS SANTOS TIBURCIO em face de BANCO PAN S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a autora haver firmado junto ao réu contrato de empréstimo no valor de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) pactuado em 48 prestações mensais de R$ 986,24 (novecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) cada uma.
Pretende a parte autora demonstrar a abusividade de cláusulas firmadas entre as partes no contrato descrito na vestibular, afirmando a cobranças abusivas e em discrepância com a legislação consumerista, principalmente no que tange à aplicação de juros.
Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que o acionado se abstenha de inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; que seja autorizado o depósito judicial dos valores incontroversos, e, em consequência, que lhe seja garantida a posse do bem móvel.
Instruiu a inicial com contrato de ID 470893134.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”). Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória:
“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (GRIFO É NOSSO).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam, de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
Do próprio pedido, infere-se a ausência de respaldo à pretensão autoral. Isso porque os juros remuneratórios podem ser cobrados à taxa média de mercado e podem exceder os 12% ao ano. Ademais, a capitalização é permitida, desde que contratada, observada a média do mercado. Admite-se também a estipulação de encargos moratórios, bem como a comissão de permanência, desde que não cumulada com encargos moratórios. As demais cobranças dependem do exame do contrato, vez que não foram discriminadas. Não se pode, pois, afirmar a existência de abusividade com os elementos até então apresentados pela parte autora.
Ademais, o entendimento jurisprudencial predominante é o de que, no caso de ações revisionais, a tutela antecipatória para impedir que a parte contrária lance seu nome nos cadastros de inadimplência, ou seja, afastando as mora e seus efeitos, deve ser concedida tão somente quanto o autor trouxer elementos concretos a indicar que foi vítima de onerosidade excessiva e que haja efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.
Outrossim, cabe a parte autora o pagamento das prestações, no valor originalmente pactuado, sob pena de haver desequilíbrio imposto de forma unilateral à contratação livremente pactuada.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia já se posicionou acerca da matéria e entende não ser possível aceitar-se a modificação unilateral do contrato por parte do consumidor, vez que as parcelas do financiamento foram prefixadas com o seu conhecimento. Nesse sentido:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO DEFERINDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINANDO QUE O RÉU SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MANTENDO-O NA POSSE DO BEM, MEDIANTE O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.Segundo a jurisprudência dominante desta Câmara, o afastamento provisório da mora do devedor, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a manutenção da posse do veículo em favor do adquirente, enquanto se discute judicialmente a legalidade das cláusulas do contrato firmado pelas partes, devem ser condicionados ao depósito judicial das prestações nos valores originalmente contratados; 2.Na hipótese, a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência pacífica desse Tribunal de Justiça, posto condicionada, sob pena de sua revogação, ao depósito pela Autora dos valores incontroversos no importe de R$ 620,27; 3.Isto posto, reforma-se parcialmente a decisão agravada, determinando que o depósito judicial das parcelas seja feito no valor origi-

nariamente contratado, mantendo-se a decisão agravada em seus demais termos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJBA - Agravo de Instrumento n.º 0012947-91.2011.8.05.0000, Primeira Câmara Cível, Relª. Des. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, Data do Julgamento: 03/09/2012).
Com efeito, em situações desta natureza, principalmente em razão de a parte ré ainda não ter sido citada para os termos da ação, faz-se necessária a máxima cautela a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para as partes. Diante de tais considerações e argumentos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159226-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Carlos Costa Da Paixao
Advogado: Silvio Amorim Ferreira Junior (OAB:BA68833)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159226-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO CARLOS COSTA DA PAIXAO
Advogado(s): SILVIO AMORIM FERREIRA JUNIOR (OAB:BA68833)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada por ROBERTO CARLOS COSTA DA PAIXÃO em face do BANCO SANTANDER S.A (1ª) e CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (2ª), ambos devidamente qualificados.
Aduziu a parte autora haver sido vítima de má prestação de serviço das Demandadas, as quais, supostamente, teriam lhe usurpado o montante de R$1.000,00 (mil reais) de sua aposentadoria após haver tentado realizar um saque no caixa eletrônico nas dependências do primeiro réu, no dia 04.10.2024.
Informa haver registrado boletim de ocorrência (B.O) conforme ID. 471300295, bem como se dirigiu à agência da primeira instituição acionada, com todos os seus documentos com o escopo de solucionar o impasse, todavia sem sucesso.
Conta que também buscou a segunda ré, entretanto esta informou que nada poderia fazer pois a situação teria ocorrido nas dependências da agência do primeiro acionado.
Diante do quanto narrado, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, que os requeridos sejam compelidos a devolver o valor de R$1.000,00 (mil reais).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela antecipada é necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora exista o boletim de ocorrência, bem como as reclamações perante as requeridas não há, neste momento, como se aferir que o erro decorreu de um dos acionados.
Malgrado o demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não sacou o valor supracitado, entendo que este juízo não pode basear-se exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, especialmente em razão da irreversibilidade pela solicitação de devolver valores.

Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM DANOS MORAIS – VÍCIO REDIBITÓRIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR – ALEGADO DEFEITO CRÔNICO E INSANÁVEL NO SISTEMA DE TRANSMISSÃO AUTOMATIZADA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO – AFERIÇÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUITOS NECESSÁRIOS – PRECEDENTES. 1. Para a concessão da tutela de urgência de que trata o art. 300 do CPC são necessários os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a concessão de tutela antecipada, assim como a de natureza cautelar, deve ser encarada como medida de exceção, porquanto é deferido algo, em detrimento da parte contrária, que somente seria apreciado após extensa dilação probatória. 2. Neste momento, não é plausível determinar o ressarcimento das autoras, com o respectivo retorno ao status quo ante, sem que sejam apreciadas as provas que justifiquem a rescisão contratual, o que só se mostra admissível através do exercício do contraditório e da ampla defesa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0072101-82.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 04.03.2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO IMEDIATA DO CONTRATO, DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO, DEVOLUÇÃO DO VALOR JÁ PAGO, SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO FINANCIAMENTO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - 0015548-49.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 03.12.2020).
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia; devendo apresentar, agregado à resposta, todos os contratos firmados com o autor e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto no art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0526484-50.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Adilson Neri Pereira (OAB:SP244484)
Advogado: Cleber Idalino Fortes (OAB:SP314306)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526484-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ADILSON NERI PEREIRA (OAB:SP244484), CLEBER IDALINO FORTES (OAB:SP314306)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
1. O presente processo teve curso inicial perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador que, após a contestação, reconheceu sua incompetência em razão da existência de relação de consumo (249965154 e 249965303), ocorrendo a necessária redistribuição, por sorteio, para esta 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
2. Analisando-se o presente processo, constata-se que, devidamente intimadas para informarem eventuais novas provas a serem produzidas (249965115), a ré requereu o depoimento pessoal da autora (249965125) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (249965147). Os fatos, fundamentos e pedidos desta ação residem no direito de regresso apresentado pela autora que, na condição de seguradora, indenizou seu cliente/segurado em razão da ocorrência de um sinistro, alegadamente ligado a danos elétricos causados por ato de responsabilidade da ré. Nesse cenário fático, tem-se que o depoimento pessoal da autora (seu representante) em nada contribuirá para a solução da apontada controvérsia, eis que esta nada terá a acrescentar para além do que já consta dos autos através da prova documental já produzida, eis que não fora ela, a autora, a "vítima" direta do sinistro. Por tais motivos, INDEFIRO o depoimento pessoal da autora, requerido pela ré.
3. Assim, inexistindo novas provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
4. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna/BA, 06 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0541863-70.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Comercio De Frutos Tropicais Ltda
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Exequente: Franklin De Araujo Oliveira Maiolino
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Terceiro Interessado: Franklin De Araujo Oliveira Maiolino
Executado: Banco Bradesco
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0541863-70.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRUTOS TROPICAIS LTDA e outros
Advogado(s): LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA26759)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de manifestação apresentada por CAVALCANTE RAMOS ADVOGADOS nos autos do cumprimento de sentença movido por COMERCIO DE FRUTOS TROPICAIS LTDA e FRANKLIN DE ARAUJO OLIVEIRA MAIOLINO em face de BANCO BRADESCO, informando a existência de embargos à execução distribuídos por dependência sob o nº 8126822-11.2022.8.05.0001.
O patrono do executado requer a não concessão de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista a ausência de garantia do juízo, requisito essencial previsto no art. 919, §1º do CPC.
É o relatório. DECIDO.
Assiste razão ao executado. Com efeito, o art. 919, §1º do Código de Processo Civil estabelece que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".
No caso em tela, não havendo notícia nos autos de que a execução esteja garantida por qualquer das modalidades previstas em lei, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.
Por fim, proceda-se à anotação dos advogados Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/BA 37.489) e Dr. Felipe D'Aguiar Rocha Ferreira (OAB/BA 68.751) para fins de intimação, conforme requerido.
Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0510481-54.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Flavio Gusmao De Santana
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0510481-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: FLAVIO GUSMAO DE SANTANA
Advogado(s): SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de petição apresentada pelo executado FLAVIO GUSMAO DE SANTANA, informando a existência de recurso de apelação pendente de processamento (ID 254481618), interposto tempestivamente e ainda não remetido ao Tribunal de Justiça.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao peticionante. Há recurso de apelação interposto e não apreciado, tendo a parte recorrida deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões.
Desta forma, em observância ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição, DETERMINO:
A certificação quanto à tempestividade do recurso de apelação;
Não havendo outras pendências processuais, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso, com as cautelas e anotações de praxe.
Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0500643-24.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Santos Barbosa
Advogado: Luciene Santos Barbosa (OAB:BA43428)
Advogado: Roberio Da Silva Fonseca (OAB:BA46882)
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Bv Financeiora Sa Credito Financiamneto E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500643-24.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): LUCIENE SANTOS BARBOSA (OAB:BA43428), ROBERIO DA SILVA FONSECA (OAB:BA46882), PATRICIA BELLO DULTRA PEREIRA (OAB:BA43434)
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelo executado, conforme comprovante juntado no ID 430793616.
A parte exequente requereu a expedição de alvará no valor de R$5.669,41 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) em favor de sua patrona, Dra. LUCIENE SANTOS BARBOSA, tendo apresentado os dados bancários necessários para a transferência.
Considerando que há procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação, DEFIRO o pedido e DETERMINO:
A expedição de alvará eletrônico/transferência do valor de R$ 5.669,41 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) em favor da advogada LUCIENE SANTOS BARBOSA (CPF: 759.232.545-49), para a seguinte conta:
Banco do Brasil
Agência: 1217-3
Conta Corrente: 26579-9
Alternativa via PIX: 71 986362301
Efetivada a transferência e não havendo outros requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0541159-57.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmeia Pereira Dos Santos Gomes
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0541159-57.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDMEIA PEREIRA DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de fase de cumprimento de sentença proposta por Edmeia Pereira dos Santos Gomes contra o Banco Bradesco S.A., visando a execução de título judicial coletivo, referente a expurgos inflacionários.
O executado apresentou proposta de acordo (ID 402926676) amparada pelo Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, homologado pelo STF na ADPF 165, para quitação da obrigação mediante pagamento de valor inferior ao pleiteado pela exequente. A exequente manifestou desinteresse na composição proposta, destacando que a quantia oferecida representa ape-

nas 10,58% do valor devido, desconsiderando itens fundamentais como correção monetária adequada, juros moratórios desde a citação e juros remuneratórios até o efetivo encerramento da conta de poupança.
Diante da ausência de consenso, resta a análise da execução conforme requerido.
1. Do Prosseguimento do Feito
A execução deve prosseguir, considerando a discordância fundamentada da exequente quanto à proposta apresentada. Além disso, a exequente requereu expressamente o julgamento da impugnação do executado e a continuidade do processo com a análise da petição de ID 299594167.
2. Dos Juros e Correção Monetária
Para o cálculo, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pelo STJ nos temas repetitivos aplicáveis: Tema 891 (correção monetária e expurgos posteriores), Tema 685 (juros moratórios) e Tema 1101 (juros remuneratórios). Estes parâmetros garantem a adequada atualização dos valores, respeitando a coisa julgada e os direitos da exequente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, determino:
a) O prosseguimento da execução, com observância dos critérios de atualização monetária e juros mencionados, até a integral satisfação do crédito;
b) A intimação do executado para que, em 10 dias, apresente planilha atualizada conforme os critérios indicados, sob pena de ser mantida a planilha da exequente.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132017-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Alexandra Fernandes Machado
Advogado: Alaide Taina Da Costa Queiroga De Santana (OAB:BA58949)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8132017-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
EXECUTADO: ALEXANDRA FERNANDES MACHADO
Advogado(s): ALAIDE TAINA DA COSTA QUEIROGA DE SANTANA (OAB:BA58949)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de petição apresentada pela executada ALEXANDRA FERNANDES MACHADO requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o levantamento de valores depositados em juízo no montante de R$ 3.294,51 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos).
Considerando o demonstrativo de pagamento juntado aos autos e a ausência de manifestação da parte exequente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Quanto ao pedido de levantamento de valores, DEFIRO a expedição de alvará em favor da patrona da executada, conforme dados bancários informados:
Beneficiária: Alaide Tainã da Costa Queiroga Del-Rei
Banco Nubank
Agência: 0001
Conta Corrente: 7805584-1
CPF: 054.770.165-90
EXPEÇA-SE alvará para transferência dos valores depositados sob ID 188774845, no valor de R$3.294,51 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), acrescido de eventuais atualizações.
Após a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0082669-69.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ceramica Ferra Fogo Ltda
Executado: Sandoval Da Silva Rosario
Terceiro Interessado: Gildasio Da Silva Rosario
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0082669-69.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: CERAMICA FERRA FOGO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de manifestação do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A acerca de possível ocorrência de prescrição intercorrente no presente feito.
Em sua manifestação, o exequente argumenta que não houve inércia de sua parte no prosseguimento do feito, tendo sido diligente em todas as oportunidades em que foi intimado a se manifestar, apontando diversas ocasiões em que a morosidade decorreu exclusivamente do mecanismo judiciário.
É o relatório. DECIDO.
Assiste razão ao exequente.
Da análise dos autos, verifica-se que o Banco exequente manteve-se ativo no processo, apresentando petições e requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito nos anos de 1999, 2004, 2007, 2009, 2020 e 2022, não havendo que se falar em inércia da parte.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se opera a prescrição intercorrente quando a demora na prestação jurisdicional decorre do próprio mecanismo judiciário, conforme Súmula 106: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
No caso em tela, constata-se que houve falha do Judiciário em não expedir mandado de citação para a empresa executada, mesmo após reiterados pedidos do exequente, além de longos períodos em que o processo permaneceu sem movimentação por razões alheias à vontade da parte autora.
Destarte, AFASTO a ocorrência da prescrição intercorrente e, em consequência, DETERMINO:
A expedição de Carta Precatória para a Comarca de Candeias/BA, visando a citação da empresa executada CERAMICA FERRA FOGO LTDA;
A realização de pesquisa via sistema SISBAJUD para localização de endereços dos executados SANDOVAL DA SILVA ROSARIO e GILDASIO DA SILVA ROSARIO.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se com urgência, tendo em vista a antiguidade do feito.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0512268-21.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cassia Cardoso Da Silva
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Hospital Professor Eládio Lasserre

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0512268-21.2017.8.05.0001

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por RITA DE CASSIA CARDOSO DA SILVA em face de BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO REU: HOSPITAL PROFESSOR ELÁDIO LASSERRE, todos devidamente qualificados nos autos.
É o breve relatório.
Decido.
Analisando-se os autos verifica-se que a presente demanda fora distribuída erroneamente para este Juízo de Relações de Consumo, uma vez que se trata de demanda de competência de uma das Varas de Fazenda Pública.
Nesse aspecto, o artigo 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia estabelece:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: (...)
II - processar e julgar, em matéria administrativa: (...)
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
Assim, tendo em vista que há nesta Comarca varas especializadas para processar e julgar as matéria referentes às causas em que figurem em um dos polos, pessoa jurídica de direito público e suas respectivas autarquias, afasta-se a competência desta Vara de Relações de Consumo.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o setor competente, a fim de ser redistribuída entre uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca, dando-se baixa no registro, após as formalidades legais de praxe.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532581-71.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jose Bomfim Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0532581-71.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE BOMFIM DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
(X) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091282-28.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. B. D. L.
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Representante: Cilicia Dantas Bispo
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
- CEP 40.040-380 - Salvador/Ba
E-mail:4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8091282-28.2024.8.05.0001
Classe Assunto:[Cumprimento Provisório de Sentença, Tratamento médico-hospitalar]
EXEQUENTE: L. B. D. L.
REPRESENTANTE: CILICIA DANTAS BISPO

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, ré por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição, ID 472374600.

Salvador,6 de novembro de 2024
Márcio Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0006557-59.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Francisco Almeida Leal

Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581)
Interessado: Ciresf Cia De Refrigerantes Do Sao Francisco
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Interessado: Cocacola Industrias Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0006557-59.1998.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO ALMEIDA LEAL

INTERESSADO: CIRESF CIA DE REFRIGERANTES DO SAO FRANCISCO, COCACOLA INDUSTRIAS LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0355547-17.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Benedito Da Silva
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Advogado: Daniele Ramacciotti Gusmao (OAB:BA21012)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Exequente: Aline Passos Silva Pizzani
Exequente: Andre Correa Carvalho Pinelli

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0355547-17.2012.8.05.0001
EXIBIÇÃO (186)

REQUERENTE: PEDRO BENEDITO DA SILVA

REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
R.H.
Importante ainda ressaltar que o cumprimento de sentença versa apenas sobre obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, sendo, portanto, Exequentes: Bela. ALINE PASSOS SILVA PIZZANI, OAB/BA 28670 e Bel. ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, OAB/BA 33975, advogados da parte autora, ID. 253529467.
Retifique-se, portanto, o polo ativo do cumprimento definitivo de sentença.
Compulsando os autos, verifica-se que entre o trânsito em julgado e o início do cumprimento de sentença houve transcurso de mais de cinco anos, haja vista os ID.´s. 253532679 (certidão de trânsito em julgado) e 253532894 (requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de pagar).
Dessa forma, com fulcro nos artigos 10 e 487, parágrafo único, ambos do CPC, intimem-se os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da prescrição intercorrente no cumprimento de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0390756-13.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Lucia De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Thiago Batista Faleiro
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0390756-13.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA LUCIA DE JESUS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
R.H.
Ao compulsar verifica-se que a perita designada, devidamente intimada, não apresentou manifestação. Determinada a intimação por meio de Oficial de Justiça, esta não logrou êxito, como se infere do documento ID 389643770.
Ante o exposto, destituo do encargo o Sr. THIAGO BATISTA FALEIRO e nomeio, em substituição, o médico Sr. GILSON SANTOS SOUZA com registro profissional nº CRM 14850, que deverá cumprir o múnus na forma determinada no ID 257556895.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8101525-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Ed.campo Verde
Advogado: Anderson Clayson Dias Barbosa (OAB:BA53237)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101525-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO ED.CAMPO VERDE
Advogado(s): ANDERSON CLAYSON DIAS BARBOSA (OAB:BA53237)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de expedição de ofício ao Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO, formulado pela parte autora (ID 422918603), visando à realização de aferição metrológica no hidrômetro do imóvel e consequente emissão de laudo técnico.
Considerando que a perícia técnica é essencial para o deslinde da causa, vez que permitirá avaliar a regularidade do funcionamento do hidrômetro, DEFIRO o pedido.
EXPEÇA-SE ofício ao IBAMETRO para que proceda à aferição metrológica no hidrômetro do imóvel situado no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMPO VERDE, devendo apresentar o respectivo laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo a presente decisão como ofício/mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0009873-07.2003.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Kalifa E Hoog Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Embargante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Raimundo Tourinho Dantas (OAB:BA4219)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0009873-07.2003.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EMBARGADO: KALIFA E HOOG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser paga pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o

disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0151791-57.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manuel Edmundo Pereira De Almeida
Advogado: Manoel Martins Da Silva (OAB:BA8122)
Advogado: Pollianna Modesto Martins Da Silva (OAB:BA29940)
Advogado: Ana Luisa Modesto Martins Da Silva (OAB:BA39218)
Exequente: Manoel Martins Da Silva
Executado: Banco Economico Sa
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0151791-57.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANUEL EDMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): MANOEL MARTINS DA SILVA (OAB:BA8122), POLLIANNA MODESTO MARTINS DA SILVA (OAB:BA29940), ANA LUISA MODESTO MARTINS DA SILVA (OAB:BA39218)
EXECUTADO: Banco Economico Sa
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se à parte autora, para que se manifeste acerca da petição em Id. 416122950.
Intime-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0042271-65.2007.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wellington Cunha Cerqueira
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Exequente: Manfredo Lessa Pinto Registrado(a) Civilmente Como Manfredo Lessa Pinto
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Executado: Bomtour Servicos Ltda
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0042271-65.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Wellington Cunha Cerqueira e outros
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586), MANFREDO LESSA PINTO registrado(a) civilmente como MANFREDO LESSA PINTO (OAB:BA10550)
EXECUTADO: BOMTOUR SERVICOS LTDA
Advogado(s): ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA (OAB:BA14761)

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0037228-79.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: W Z Y Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda.
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Interessado: Sca-industria De Moveis Ltda
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Itamar De Sousa Silva (OAB:SP242796)
Advogado: Samuel Radaelli (OAB:RS64229)
Advogado: Elvis De Mari Batista (OAB:RS60483)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0037228-79.2009.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: W Z Y COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.

INTERESSADO: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0099576-75.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Holtz Engenharia Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Francisco De Assis De Souza Martins Junior (OAB:BA844-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Engemix S/a
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0099576-75.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: HOLTZ ENGENHARIA LTDA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID.472611035
Salvador, 6 de novembro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0045634-55.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Lazaro Bitencourt Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Itauleasing S A
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0045634-55.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE LAZARO BITENCOURT DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO ITAULEASING S A

DESPACHO

R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0066086-43.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Car Cia De Desenvolvimento E Acao Regional
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)
Interessado: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Interessado: Associacao Dos Moradores De Pedrinhas

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0066086-43.1997.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CAR CIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL

INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE, ASSOCIACAO DOS MORADORES DE PEDRINHAS

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser custeada pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0053499-37.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivana Neves Lima
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Exequente: Luis Fernando Lucena Da Silva
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Executado: Liberty Paulista Seguros Ltda
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Executado: Transportes Nely Ltda
Advogado: Sergio Paulo De Camargo Tarcha (OAB:SP138305)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0053499-37.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: IVANA NEVES LIMA e outros
Advogado(s) do reclamante: SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO

Réu: Liberty Paulista Seguros Ltda e outros
Advogado(s) do reclamado: ALOISIO DE MAGALHAES FILHO, SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:06/12/2024 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407835
Extensão: 3407835
Sala virtual 06

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0068803-37.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Sena Amorim
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Jose Raimundo De Almeida
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)

Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Jose Adailton Da Anunciacao
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Artur Costa De Almeida
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Josenilson Dos Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Marly Santana Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Luziete Filomena De Santana Santos
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Valdice Pereira De Carvalho
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Vilmara Ribeiro Encarnacao Da Silva
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Interessado: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB:RJ132101)
Advogado: Mauro Fernando De Paula Alves (OAB:SP142000)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0068803-37.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE SENA AMORIM, JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA, JOSE ADAILTON DA ANUNCIACAO, ARTUR COSTA DE ALMEIDA, JOSENILSON DOS SANTOS, MARLY SANTANA SANTOS, LUZIETE FILOMENA DE SANTANA SANTOS, VALDICE PEREIRA DE CARVALHO, VILMARA RIBEIRO ENCARNACAO DA SILVA

INTERESSADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0585999-84.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Diego Luz Recarey
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Exequente: Hilton Ataide Recarey
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Executado: American Airlines Inc
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0585999-84.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: DIEGO LUZ RECAREY e outros
Advogado(s) do reclamante: SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY

Réu: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado(s) do reclamado: ALFREDO ZUCCA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:06/12/2024 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/5083158
Extensão: 5083158
Sala virtual 01
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SAMANTA OLIVEIRA DA SILVA
Estagiária de Direito

THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0070230-06.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Interessado: Adilson Afonso Dos Santos
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0070230-06.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA

INTERESSADO: ADILSON AFONSO DOS SANTOS

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068096-69.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nidivan Cardoso Oliveira
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Advogado: Marcelo Valois Coutinho Costa (OAB:BA15013)
Executado: Lubricom Comercio E Transportes Ltda
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0068096-69.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: NIDIVAN CARDOSO OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR, MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA

Réu: Lubricom Comercio e Transportes Ltda
Advogado(s) do reclamado: SAUL VENANCIO DE QUADROS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:06/12/2024 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/4470010
Extensão: 4470010
Sala virtual 03

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SAMANTA OLIVEIRA DA SILVA
Estagiária de Direito

THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0075288-97.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Benedita Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Cerqueira Sanches (OAB:BA15898)
Interessado: Nair Dos Santos Andrade

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0075288-97.2004.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: NAIR DOS SANTOS ANDRADE

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0104765-39.2002.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Paulo Vitor Noronha Soares Rosa (OAB:BA46176)
Autor: Bispo Almeida Do Nascimento
Advogado: Aujoncio Menezes Queiroz (OAB:BA13537)
Autor: Gilzete Custodia Almeida
Advogado: Aujoncio Menezes Queiroz (OAB:BA13537)
Autor: Antonia Augusta De Melo
Advogado: Aujoncio Menezes Queiroz (OAB:BA13537)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0104765-39.2002.8.05.0001
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: BISPO ALMEIDA DO NASCIMENTO, GILZETE CUSTODIA ALMEIDA, ANTONIA AUGUSTA DE MELO

REU: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0104875-62.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Interessado: Adelaide Vieira
Advogado: Josiane Simioni (OAB:BA18201)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0104875-62.2007.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS

INTERESSADO: ADELAIDE VIEIRA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser custeada pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0339539-91.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Conselho Regional De Psicologia Terceira Regiao
Advogado: Lilian Nascimento Cunha (OAB:BA24413)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0339539-91.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Fornecimento de Água]
Autor: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA TERCEIRA REGIAO
Advogado(s) do reclamante: LILIAN NASCIMENTO CUNHA

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, ANGELA MOISES FARIA LANTYER

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:06/12/2024 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407835
Extensão: 3407835
Sala virtual 06

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SAMANTA OLIVEIRA DA SILVA
Estagiária de Direito

THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521082-22.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Marcelo Araujo De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0521082-22.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: MARCELO ARAUJO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0062906-28.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Otacilio Felix De Santana
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hospital Teresa De Liseux
Advogado: Enrico Moreno Mattei (OAB:BA33261)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0062906-28.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: OTACILIO FELIX DE SANTANA
Advogado(s):
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), ENRICO MORENO MATTEI (OAB:BA33261), CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

DECISÃO
Compulsando-se os autos, em atenção à petição de ID 255126699, a Ré pede a extinção do processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que o Autor faleceu no curso do processo e seus pedidos relacionam-se a direitos personalíssimos.
Decido.
Em análise ao documento de ID 255126701, de fato, constata-se falecimento da parte Autora.
Em relação ao pedido de fornecimento de tratamento médico, trata-se de pedido personalíssimo. Segundo a jurisprudência:
“TRATAMENTO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UTI. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte: “II - O falecimento da parte autora, em demanda em que se objetiva a concessão de medicamento, de tratamento médico ou de serviços ligados à área da saúde, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça em decisões monocráticas. III - A questão relativa à divisão dos custos decorrentes do cumprimento da medida judicial que assegurou à autora a internação em UTI deverá ser solucionada na via administrativa ou em ação judicial própria, por ser estranha à lide, estabelecida apenas entre a parte autora, beneficiária do SUS, e a parte ré, Administração Pública.” (AC 0007301-84.2011.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.2138 de 09/05/2014) 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00004965220104013803 , Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 17/12/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/01/2015)”.
Contudo, em relação ao pleito referente ao Dano Moral, o STJ pacificou entendimento no sentido de que tal pleito é transmissível aos herdeiros. Segundo entendimento da súmula 642:
“O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.”
Deste modo, não se mostra correta a extinção do processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que os herdeiros possuem o direito de prosseguir na ação em relação ao pleito de reparação por danos morais.
À luz do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito e determino a intimação da parte Autora a para a regularização do polo ativo.
Intime-se o espólio e/ou sucessores da parte Autora para que promovam a habilitação nos autos no prazo de 30 dias, prazo no qual o processo estará suspenso, nos termos do art. 313, inciso I, §2º, inciso II do CPC/15, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.
DIOGO SOUZA COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de Novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0140737-31.2006.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Jupiter
Advogado: Ivonei Silva Prates (OAB:BA7932)
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)

Reu: Marcos De Aguiar Porto

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0140737-31.2006.8.05.0001
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JUPITER

REU: MARCOS DE AGUIAR PORTO

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser custeada pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0150718-79.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leopoldo Tiberio De Lima
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Interessado: Telos Fundacao Embratel De Seguridade Social
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)
Interessado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes Embratel Empresa Basileira De Telecomunicacoes Sa
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0150718-79.2009.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LEOPOLDO TIBERIO DE LIMA

INTERESSADO: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES EMBRATEL EMPRESA BASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.

Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser paga pelo réu, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0177107-14.2003.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Maria Jose Souza De Oliveira
Advogado: Ana Carolina Leite Dos Santos Menezes (OAB:BA36330)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0177107-14.2003.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MARIA JOSE SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser custeada pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556643-10.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Vitor Gonzaga Carqueija Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0556643-10.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: VITOR GONZAGA CARQUEIJA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0197192-45.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ruth Souza Jenkins
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Interessado: Fany Jenkins Teixeira
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0197192-45.2008.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RUTH SOUZA JENKINS, FANY JENKINS TEIXEIRA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.

Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095304-82.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cepel Mvb Empreendimentos Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Exequente: Herio Cario De Macedo Registrado(a) Civilmente Como Herio Cario De Macedo
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0095304-82.1998.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: HERIO CARIO DE MACEDO registrado(a) civilmente como HERIO CARIO DE MACEDO
Réu: CEPEL MVB EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, conforme solicitação em petição ID 175575174, no prazo de 10 (dez) dias:
(x) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
Salvador, 21 de novembro de 2023.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0302061-10.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fabio Souza Da Mata
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Advogado: Mauricio Alves De Souza Moreira (OAB:BA25362)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0302061-10.2018.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FABIO SOUZA DA MATA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser paga pelo réu, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0309783-42.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Santos Oliveira
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Terceiro Interessado: Ivanil Santos Oliveira
Interessado: Clube Nortesul De Seguros E Previdencia Privada
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0309783-42.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO: CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser custeada pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.

Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0316467-46.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vilson Antonio Dos Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0316467-46.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VILSON ANTONIO DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser paga pelo réu, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0326880-21.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Isabel Moreira Dos Santos
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Gelson Domingues De Brito Lopes Neto

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0326880-21.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA ISABEL MOREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser custeada pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0328254-72.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Comercial De Carne Rafaro Ltda
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0328254-72.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: COMERCIAL DE CARNE RAFARO LTDA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser paga pelo réu, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112958-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Manoel Da Hora Barbosa
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112958-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MANOEL DA HORA BARBOSA
Advogado(s): DANIELA SODRE XAVIER (OAB:BA58933), RENATO NONATO XAVIER SOBRINHO (OAB:BA79631)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DECISÃO
R.H.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento dos honorários de sucumbência exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora no ID 447557968, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme §1º do artigo 523 do CPC.
Destarte as ponderações de ID Nº448929695, observe a parte executada que se trata de crédito extra concursal, portanto não submetido ao Juízo da Recuperação Judicial, restando descabida a suspensão e/ou extinção do feito.
Nesse sentido:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – EMPRESA-RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO FULCRADO NA LEI Nº 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE – CRÉDITO CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – CONSTITUIÇÃO SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que o crédito decorrente desta ação, consistente em honorários advocatícios sucumbenciais, foi constituído em data posterior ao pedido de recuperação judicial da agravante, com o trânsito em julgado, que deu ensejo ao título executivo judicial, de rigor, o reconhecimento de que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a recuperação judicial atinge apenas os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. (TJ-SP - AI: 20402628920228260000 SP 2040262-89.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 23/03/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2022)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SEUS EFEITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 1.255.986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais)é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. “Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido

recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (REsp 1.841.960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020). 4. Na hipótese, "a sentença condenatória, na qual foram arbitrados os honorários sucumbenciais, foi prolatada em 08/02/2018" (fl. 687). Nesse passo, como a sentença que fixou os honorários advocatícios de sucumbência foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (20/06/2016), tal verba deverá ser tida como extraconcursal, conforme precedente da Segunda Seção do STJ (Resp n. 1.841.960/SP). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1913225 SC 2021/0176807-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o artigo 525 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, 06 de Novembro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0384723-41.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gl Carmo Comercial De Alimentos E Panificacao Ltda
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Interessado: Enoch Freitas Da Rocha Filho
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Interessado: Fabio De Araujo Silva
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Interessado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0384723-41.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GL CARMO COMERCIAL DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA, ENOCH FREITAS DA ROCHA FILHO, FABIO DE ARAUJO SILVA

INTERESSADO: BANCO TRIANGULO S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser custeada pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0398447-15.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elisiario Silva Dos Santos
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0398447-15.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELISIARIO SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser paga pelo réu, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016533-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Drummond Jatoba Diniz
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8016533-40.2024.8.05.0001
AUTOR: ALINE DRUMMOND JATOBA DINIZ

REU: BRADESCO SAUDE S/A

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO. OBESIDADE.
Trata-se de pedido de manutenção de tratamento médico contra obesidade, formulado pela parte autora ALINE DRUMMOND JATOBÁ DINIZ em face do BRADESCO SAUDE S/A, após conclusão da primeira etapa do tratamento autorizado em sede de tutela de urgência.
Da análise dos automóveis, verifica-se que parte do autor obteve melhora significativa em seu quadro clínico após a realização da primeira etapa do tratamento, conforme demonstrado pelo relatório médico juntado aos automóveis.
Os resultados apresentados são expressivos:Redução de 22,2kg de peso corporal (20,3% do peso inicial); Diminuição do IMC de 40 (obesidade grau III) para 31; Melhora das comorbidades associadas.
O médico endocrinologista responsável, Dr. Sérgio Braga (CRM 10445), atesta a eficácia do tratamento realizado e indica expressamente a necessidade de continuidade através do programa de manutenção mensal, com retorno ao Hospital da Obesidade por 4 dias/mês.
Considerando o sucesso da primeira etapa do tratamento, devidamente comprovado nos autos (id.456711773), há prescrição médica específica relativa à necessidade da etapa de manutenção.
Frisa-se que a obesidade é reconhecidamente uma doença crônica que exige tratamento continuado, sendo que a interrupção do tratamento pode ocasionar recidiva e perda dos resultados alcançados.
DECIDO:
DEFIRO o pedido de manutenção do tratamento, determinando que a requerida BRADESCO SAUDE S/A autorize e custeie o programa de manutenção mensal do autor no Hospital da Obesidade, pelo período de 4 (quatro) dias por mês, conforme prescrição médica disponível.
Mantenho uma multa diária fornecida anteriormente em R$ 1.000,00 (um mil reais) para caso de descumprimento.
Intime-se a parte requerida para cumprimento imediato desta decisão.
SALVADOR, 5 de novembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003348-71.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Lima Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Flora Goncalves Da Paixao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Fabiana Dos Santos Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eliel Coelho Caetano
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edna Maria De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elza Aline Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edmilson De Jesus Ramos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edson Ferreira Pinto Coelho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edilene Santos Ferreira Cerqueira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edileusa Pereira Ferreira Coelho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Evanildo Andrade Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Graziele Azevedo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Genelice Araujo Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Helival Almeida Vieira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ismael Dos Santos Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Iracema Barbara Goncalves Pereira Registrado(a) Civilmente Como Iracema Barbara Goncalves Pereira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edivan De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edilene Gomes De Jesus Marinho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elizabete Do Carmo Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ednalva Silva De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eliene Dos Santos Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Esmeralda Niel De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Fernanda Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Felix Souza Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Julieta Do Rosario Sampaio
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Joselina Souza Almeida Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Juanete Da Paixao Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.

Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8003348-71.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acessão, Substituição do Produto]
Requerente : AUTOR: FERNANDA LIMA DOS SANTOS, FLORA GONCALVES DA PAIXAO, FABIANA DOS SANTOS SOUZA, ELIEL COELHO CAETANO, EDNA MARIA DE JESUS, ELZA ALINE DOS SANTOS, EDMILSON DE JESUS RAMOS, EDSON FERREIRA PINTO COELHO, EDILENE SANTOS FERREIRA CERQUEIRA, EDILEUSA PEREIRA FERREIRA COELHO, EVANILDO ANDRADE DOS SANTOS, GRAZIELE AZEVEDO, GENELICE ARAUJO DOS SANTOS, HELIVAL ALMEIDA VIEIRA, ISMAEL DOS SANTOS CRUZ, IRACEMA BARBARA GONCALVES PEREIRA, EDIVAN DE JESUS, EDILENE GOMES DE JESUS MARINHO, ELIZABETE DO CARMO SANTOS, EDNALVA SILVA DE JESUS, ELIENE DOS SANTOS SILVA, ESMERALDA NIEL DE SANTANA, FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS, FELIX SOUZA DOS SANTOS, JULIETA DO ROSARIO SAMPAIO, JOSELINA SOUZA ALMEIDA LIMA, JUANETE DA PAIXAO SANTOS

Requerido : REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155702-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Tereza Alves Santana
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8155702-42.2024.8.05.0001

AUTOR: TEREZA ALVES SANTANA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

R.H.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante/consumidora.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec.
Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027869-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Bitencurtt
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8027869-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: JOAO BATISTA BITENCURTT

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autor/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134453-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria De Queiroz Costa
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8134453-06.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: SONIA MARIA DE QUEIROZ COSTA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte autora/embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102646-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacimara Barros Dos Santos
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8102646-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JACIMARA BARROS DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SOUZA ASSUNCAO
Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SCOPEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO SCOPEL

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0394845-16.2012.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Silva
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)
Terceiro Interessado: Alexandre Dias Ferreira
Reu: Banco Besa S.a.
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0394845-16.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Aquisição]
Requerente : AUTOR: MARIA JOSE SILVA

Requerido : REU: BANCO BESA S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autor/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105885-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Fernandes De Almeida
Advogado: Jose Fernandes Carneiro Neto (OAB:BA7622)
Advogado: Igor Ramos Rios (OAB:BA73663)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8105885-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE ALMEIDA

Requerido : REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador: Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 23 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152551-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Tais Da Silva Anselmo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8152551-05.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: JESSICA TAIS DA SILVA ANSELMO

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136309-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Moreira Cerqueira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8136309-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: SANDRA MOREIRA CERQUEIRA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8140793-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Gomes Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8140793-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ROGERIO GOMES DOS SANTOS

Requerido : REU: OI S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte réu/embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514375-04.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleiton Da Silva Roza
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)
Terceiro Interessado: Gilberto Santos Almeida Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0514375-04.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: CLEITON DA SILVA ROZA

Requerido : INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autor/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513653-43.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moacir Lazaro Silva Dantas
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Advogado: Aglaia Pinto De Freitas Vieira Graddi (OAB:BA24254)
Interessado: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Monique Barbosa De Souza Mendonca (OAB:BA35962)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Clemente Freire De Lima Filho (OAB:BA42983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0513653-43.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: MOACIR LAZARO SILVA DANTAS

Requerido : INTERESSADO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autor/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073629-18.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Executado: Rafael De Oliveira Maciel

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8073629-18.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP

EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA MACIEL

1. R.H

2. Conforme petição de id.333556304, determino que sejam requisitadas informações quanto aos bens do(a) requerido(a) pelos sistemas RenaJud, SisbaJud e InfoJud, com o fito de localizar bens ou valores passiveis de penhora para liquidação do débito.
3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 20 de março de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073629-18.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Executado: Rafael De Oliveira Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8073629-18.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - BA42527

Réu: EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do CPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas deferida em ID 436339866, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Unidade: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OBSERVAÇÃO: I- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR); II- Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139776-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Regina Magalhaes De Oliveira
Advogado: Daniela Nascimento Penna Dos Santos (OAB:BA35902)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139776-21.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA REGINA MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA NASCIMENTO PENNA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANIELA NASCIMENTO PENNA DOS SANTOS (OAB:BA35902)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante/consumidora.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571110-62.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Sousa Silva
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Perito Do Juízo: Arley Santos Principe Costa Registrado(a) Civilmente Como Arley Santos Principe Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0571110-62.2015.8.05.0001
INTERESSADO: FABIO SOUSA SILVA

INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes acerca do teor das informações/solicitações prestadas pelo(a) perito(a) no ID. 471973911. Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o quanto entendam devido e/ou cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o regular prosseguimento do feito.

Salvador, 4 de novembro de 2024
SELMAR SAMPAIO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0079068-35.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Maria Das Gracas Alves Goes
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Terceiro Interessado: Gerson Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0079068-35.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS ALVES GOES
Advogado(s): ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA12514), JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A), MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292), LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB:BA27947), HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA33643)
INTERESSADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LEANDRO COELHO DINIZ (OAB:BA19802), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
R.H.
Trata-se de ação que tramita há mais de 14 anos, na qual foi deferida a produção de prova pericial em 12.01.2015, tendo sido nomeado o Dr. Gerson Santos Souza como perito judicial.
A parte ré impugnou o valor dos honorários periciais fixados em 04 salários mínimos (R$ 5.648,00), argumentando ser quantia exorbitante em comparação com o valor médio arbitrado em casos similares.
Por sua vez, a parte autora, idosa com 69 anos, requereu a destituição do perito e nomeação de novo profissional na Comarca de Ilhéus/BA, onde atualmente reside, comprovando seu domicílio através de documentação acostada aos autos (id. 462138653).
Considerando que:
a) houve significativa demora na realização da perícia desde a nomeação inicial;
b) ambas as partes manifestaram insatisfação com a nomeação, ainda que por motivos distintos;
c) a autora comprovou mudança de domicílio para comarca diversa;
d) a prova pericial em comarca distinta deve ser realizada mediante carta precatória, nos termos do art. 465, § 2º do CPC;
e) o feito tramita sob o pálio da prioridade devido à idade da autora (art. 1.048, I do CPC).
DECIDO:
1. DESTITUO o Dr. Gerson Santos Souza do encargo de perito judicial nestes autos;
2. DETERMINO a expedição de carta precatória à distribuição para juízo cível e de relações de consumo da Comarca de Ilhéus/BA para realização da perícia médica, devendo o Juízo deprecado:
2.1. nomear perito local;
2.2. fixar honorários periciais;
2.3. designar data, horário e local para realização do exame;
2.4. intimar as partes da data designada;
2.5. facultar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 15 dias;
3. DETERMINO que a carta precatória seja instruída com: cópia desta decisão; cópia da petição inicial; documentos médicos juntados aos autos; quesitos já apresentados pelas partes; demais peças necessárias à realização da perícia.
4. Expeça-se a carta precatória com URGÊNCIA, fazendo constar a prioridade de tramitação em razão da idade da autora.
5. Intimem-se as partes desta decisão.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093886-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Soares Do Nascimento
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8093886-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
Requerido : REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: SHEILA SHIMADA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 455324649. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077162-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Matheus Monteiro Palmeira Da Silva
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Interessado: Dilberto Palmeira Da Silva
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Interessado: Mz Comercio E Servicos De Motos Eireli
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Advogado: Danila Vilaronga Rios Maia (OAB:BA54734)
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Interessado: Harley-davidson Do Brasil Ltda
Advogado: Bruna Monique Vaccarelli (OAB:SP350377)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Victoria Campanha De Almeida (OAB:SP422852)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8077162-19.2020.8.05.0001
INTERESSADO: MATHEUS MONTEIRO PALMEIRA DA SILVA, DILBERTO PALMEIRA DA SILVA

INTERESSADO: MZ COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS EIRELI, HARLEY-DAVIDSON DO BRASIL LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes acerca do teor das informações/solicitações prestadas pelo(a) perito(a) no ID. retro. Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o quanto entendam devido e/ou cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o regular prosseguimento do feito.

Salvador, 6 de novembro de 2024
JOAO PEDRO DE ANCHIETA
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067193-38.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472499364
Processo N° : 8067193-38.2024.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611055228800000454490500

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0000344-28.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sa Baneb
Advogado: Antonio Ramayana Tapioca Pombo (OAB:BA4258)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Genesio José Dos Santos E Outra
Advogado: Nerivaldo Matos De Araujo (OAB:BA10493)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0000344-28.1984.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): Banco do Estado da Bahia Sa Baneb
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMAYANA TAPIOCA POMBO - BA4258, MARCELO CORDEIRO DA SILVA - BA22121, MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636

Réu: EXECUTADO: GENESIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NERIVALDO MATOS DE ARAUJO - BA10493

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se o Exequente para que tome conhecimento da resposta negativa e requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141273-70.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Julio Cesar Garcia (OAB:SP132679)
Deprecado: Marcos Aurelio Araujo Federico

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8141273-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Citação]
Requerente : DEPRECANTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR GARCIA
Requerido : DEPRECADO: MARCOS AURELIO ARAUJO FEDERICO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência de citação por Oficial de Justiça, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127028-54.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Sudoeste Da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul
Advogado: Cristiane Tessaro (OAB:RO1562)
Reu: Dhione Ferreira De Carvalho
Reu: Fernanda Alves De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8127028-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Citação]

Requerente : AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO
Requerido : REU: DHIONE FERREIRA DE CARVALHO, FERNANDA ALVES DE CARVALHO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência de citação por Oficial de Justiça, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094092-44.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Angela Vanessa Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8094092-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: ANGELA VANESSA GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, id.439818649 encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência em favor da unidade na qual tramitam os presentes autos, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
OBSERVAÇÃO: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
Salvador, 26 de julho de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123679-43.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Deprecado: Marcelo Chaves Goveia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8123679-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Diligências]
Requerente : DEPRECANTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : DEPRECADO: MARCELO CHAVES GOVEIA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência de citação por Oficial de Justiça, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536990-27.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial Nossa Senhora Do Socorro Ltda
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Jamille Oliveira Amor Ribeiro Coelho (OAB:BA35698)
Executado: Walter Angelico Mauadie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0536990-27.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor(a): PATRIMONIAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JATAHY FONSECA NETO - BA32649, RODRIGO ARAUJO LACERDA - BA47603, JAMILLE OLIVEIRA AMOR RIBEIRO COELHO - BA35698

Réu: EXECUTADO: WALTER ANGELICO MAUADIE

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte exequente para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações de ID 472514079.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043474-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Mendes Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8043474-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAFAEL MENDES DA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido das custas processuais, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários previstos no § 1º do artigo 523 do CPC incidirão sobre o restante.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) Apresentar planilha de cálculo atualizada; b) Requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador, data registrada no sistema
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038988-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilson Da Silva Sales
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Reu: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Jose Francisco De Oliveira Santos (OAB:MG74659)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8038988-96.2024.8.05.0001

AUTOR: UILSON DA SILVA SALES

REU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

R.H.
Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação das partes para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada. Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094092-44.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Angela Vanessa Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8094092-44.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: ANGELA VANESSA GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar novo endereço para expedição de mandado de citação, ou se deseja reiterar a expedição em um dos endereços informados na petição de Id. 423707509, diante das certidões de Id's 419868504 e 439818649.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
LUANA LIMA ARAPIRACA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142637-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Esther Goncalves Cerqueira
Advogado: Jaqueline Do Espirito Santo Leotta Santos (OAB:BA45019)
Advogado: Rafaela Borges Santos (OAB:BA59860)
Advogado: Lucielen Santos De Jesus (OAB:BA62822)
Interessado: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Arley Santos Principe Costa Registrado(a) Civilmente Como Arley Santos Principe Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8142637-14.2023.8.05.0001
INTERESSADO: ESTHER GONCALVES CERQUEIRA

INTERESSADO: BANCO C6 S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes acerca do teor das informações/solicitações prestadas pelo(a) perito(a) no ID. retro. Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o quanto entendam devido e/ou cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o regular prosseguimento do feito.

Salvador, 6 de novembro de 2024
JOAO PEDRO DE ANCHIETA
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180272-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evangevaldo Espedito Dos Santos
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8180272-63.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: EVANGEVALDO ESPEDITO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes para que tenham ciência do agendamento de data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada pelo(a) perito(a) nomeado(a) nos autos. Prazo de 10 dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0020444-03.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Carlos Souza Ribeiro
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)

Executado: Claudio Marcio De Queiroz Ribeiro
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Executado: Cirlene Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Executado: Bar Siripatola Ltda
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Executado: Carlos Souza Ribeiro
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Executado: Cirlene Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0020444-03.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
EXECUTADO: CARLOS SOUZA RIBEIRO e outros (5)
Advogado(s): CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA (OAB:BA7908)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual a Exequente requereu a programação de bloqueios, conforme petitório de ID 442864035.
Deste modo defiro a penhora eletrônica, pelo SISBAJUD, com reiteração diária e continua pelo prazo de 30 dias, nas contas dos Executados.
Sendo positiva a resposta acerca da indisponibilidade, intime-se o Réu/Executado para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do CPC.
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
Ademais, proceda-se a pesquisa de vínculos societários, patrimoniais ou financeiros dos executadas por meio do sistema SNIPER.
Em seguida, intimem-se o exequente para tomare ciência do relatório e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
P.R.I.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0020444-03.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Carlos Souza Ribeiro
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Executado: Claudio Marcio De Queiroz Ribeiro
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Executado: Cirlene Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Executado: Bar Siripatola Ltda
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Executado: Carlos Souza Ribeiro
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Executado: Cirlene Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0020444-03.2004.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, ALANA CUNHA PEREIRA - BA70055, MANUELA SEARA LOBO - BA42095

Réu: EXECUTADO: CARLOS SOUZA RIBEIRO, CLAUDIO MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, CIRLENE DO NASCIMENTO RIBEIRO, BAR SIRIPATOLA LTDA, CARLOS SOUZA RIBEIRO, CIRLENE DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA - BA7908
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA - BA7908
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA - BA7908
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA - BA7908
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA - BA7908
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA - BA7908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se o Exequente para que junte planilha de cálculos atualizados, visando viabilizar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137603-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: Naiara Silva Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8137603-58.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ZAITTER - PR47325

Réu: REU: NAIARA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA - BA15696

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Em atenção a sentença de ID 468871168, fica intimado o Exequente a apresentar dados bancários completos para levantamento de valores, quais sejam:
Banco:
Agência:
Conta (necessário informar se é corrente ou poupança):

CPF do destinatário da quantia:
Priscila Silva
Técnica Judiciária
Bianca Oliveira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509915-47.2013.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sompo Seguros S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Rodolfo Gerd Seifert (OAB:BA28116-A)
Requerido: Carlos Eduardo Da Cruz Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0509915-47.2013.8.05.0001
PROTESTO (191) - [Sustação de Protesto, Liminar]
Autor(a): SOMPO SEGUROS S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A, RODOLFO GERD SEIFERT - BA28116-A

Réu: REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DA CRUZ SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte exequente para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações de ID 472525794.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034201-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)

Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)

Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472318705
Processo N° : 8034201-97.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA43732)
MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612391667700000454329826

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521007-22.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Anastacio Torres
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Reu: Lourdes Marques De Souza
Reu: Manuel Ferreira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0521007-22.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Adjudicação Compulsória, Empréstimo consignado]
Autor(a): PEDRO ANASTACIO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: OTONEY REIS DE ALCANTARA - BA14155

Réu: REU: LOURDES MARQUES DE SOUZA, MANUEL FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte exequente para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações de ID 472534664.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014690-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Fernanda Lucia Santos Lima (OAB:BA51108)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Sabemi Previdencia Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Daniela Meirelles Freitas Cavalcanti De Arandas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8014690-45.2021.8.05.0001
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

REU: SABEMI SEGURADORA SA, SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Seguro, Empréstimo consignado, Financiamento de Produto]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes acerca do teor das informações/solicitações prestadas pelo(a) perito(a) no ID. retro. Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o quanto entendam devido e/ou cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o regular prosseguimento do feito.

Salvador, 6 de novembro de 2024
JOAO PEDRO DE ANCHIETA
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177213-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Santos Araujo
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8177213-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ADRIANA SANTOS ARAUJO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136106-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dos Santos Reboucas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8136106-09.2023.8.05.0001
AUTOR: JOSE DOS SANTOS REBOUCAS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes acerca do teor das informações/solicitações prestadas pelo(a) perito(a) no ID. retro. Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o quanto entendam devido e/ou cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o regular prosseguimento do feito.

Salvador, 6 de novembro de 2024
JOAO PEDRO DE ANCHIETA
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105714-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex De Almeida Macedo
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: H.costa Cobrancas Ltda
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: M.l.gomes Advogados Associados
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: System Marketing Consulting Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8105714-57.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ALEX DE ALMEIDA MACEDO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA, H.COSTA COBRANCAS LTDA, M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094945-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josemar Dias Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8094945-82.2024.8.05.0001
AUTOR: JOSEMAR DIAS SILVA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL

Trata-se de pedido de emenda à inicial com retificação do polo ativo, formulado pela parte autora, ID 454012956.
Analisando o requerimento e a documentação apresentada, notadamente o documento de identidade com CPF acostado aos autos, ID 454003474, observa-se que na peça inaugural, ID 454003469, consta o nome da parte de forma correta, entretanto, na qualificação, houve associação a CPF diverso, o que levou inexoravelmente ao cadastro da parte autora no PJe de forma equivocada. Frise-se erronia atribuível ao peticionante.
Desse modo, DEFIRO o pedido de emenda à inicial, devendo ser atualizado o cadastro da parte autora, FERNANDO MARQUES DA SILVA, de CPF 188.485.755-87.
Proceda-se à retificação do polo ativo no sistema PJE, conforme requerido.
Após as devidas anotações, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091425-90.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Rafaela Oliveira Nascimento
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8091425-90.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Compensação]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Réu: EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BETO CASTRO TORRES - BA51597

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Em atenção ao despacho de ID 461637507, intime-se a parte acionada, através de advogado, a apresentar dados bancários para levantamento de valores, quais sejam:

Banco:
Agência:
Conta (necessário informar se é corrente ou poupança):
CPF do destinatário da quantia:

LEILA MENDES DE OLIVEIRA DALTRO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8122125-10.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Abubakir David & Cia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8122125-10.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Autor(a): BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

Réu: EXECUTADO: ABUBAKIR DAVID & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) em ID 455404026, tendo em vista que o DAJE de n.º 485395 - código destino: 1723, ID 458983299, refere(m)-se ao Setor de Distribuição desta Comarca e o processo tramita na 2ª Vara de Relações de Consumo cujo código destino é 1686.
A parte autora pode entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação do Tribunal de Justiça ((71)3372-1612/1613/1623 ou coarc@tjba.jus.br) para proceder com a transferência das Guias de Recolhimento, que foram recolhidas do Setor indevido (Distribuição) para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª Vara de Relações de Consumo), anexando os devidos comprovantes aos autos.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541945-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Santana Goncalves
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0541945-62.2018.8.05.0001
INTERESSADO: PAULO CESAR SANTANA GONCALVES

INTERESSADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

AÇÃO ANTECIPAÇÃO DE PROVA. FALTA INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
PAULO CESAR SANTANA GONÇALVES, qualificado(a) na vestibular, ingressou(aram) em juízo com a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS pelos fundamentos de fato e de direito expendidos na vestibular.
É o que se nos apresenta, decido:
Para a viabilidade de uma ação e a fim de que esta seja capaz de provocar o judiciário no intuito de nele obter a solução de um conflito, é imprescindível que estejam presentes as condições de procedibilidade, e dentre elas, está o interesse de agir. É válido salientar que tais condições devem estar presentes em todo o curso da lide.
Desta forma, pode-se constatar a presença dos pressupostos de existência e requisitos de validade no início do processo, mas, no transcorrer da lide, por motivo superveniente, não mais se verificar a permanência destes requisitos básicos, ou de pelo menos um deles.
No caso em tela, e considerando-se que a requerida juntou nos autos a comprovação do débito (id. 306940620 e 306940277 – fls. 4 a 7), fato superveniente à propositura da ação – o que teria gerado a perda da mora outrora constituída pela notificação que acompanhou a inicial - há de se reconhecer como presente a perda superveniente do objeto nesta ação.
O conflito de interesse qualificado pela pretensão resistida, que demonstraria a necessidade e utilidade do manejo da ação na busca da prestação e da tutela jurisdicional não mais subsiste.
Diante do exposto, além do mais que dos autos, consta, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no Arts. 485, IV, e 493 do CPC, em razão de, por fato superveniente, não persistir o interesse de agir.
Custas na forma da lei
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se.
Salvador, 29 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046509-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexander Augusto Vieira Cravo
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Hektor Henrique Barreto Da Silva (OAB:BA49901)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8046509-92.2024.8.05.0001
AUTOR: ALEXANDER AUGUSTO VIEIRA CRAVO

REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). RELAÇÃO CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DOS CONTRATOS. NULIDADE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INVERSÃO ÔNUS PROVA. TAXA DE JUROS. ONEROSIDADE. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PARÂMETROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

ALEXANDER AUGUSTO VIEIRA CRAVO, qualificado(a)(s) na peça vestibular, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ajuizou(aram) a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DEPÓSITO JUDICIAL, em face de CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.., também qualificado(a)(s) na exordial, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados em estreita síntese.
Discorre, a parte autora, que teria pactuado com a instituição financeira demandada, contrato de crédito (operação ativa), na modalidade e sob os parâmetros delineados na proemial, ponderando que este teria sido redigido unilateralmente pelo banco

(contrato de adesão), com utilização de taxas de juros superiores a 12% ao ano, e que o débito hoje existente seria em decorrência da onerosidade excessiva do contrato.
Alega, a parte demandante, abusividade dos juros, anatocismo e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.
Nos pedidos, requer a revisão do(s) contrato(s) firmado(s) com a organização ré, desde o início da relação travada entre os litigantes; a exclusão da capitalização dos juros e comissão de permanência dos contratos, além de redução de multa e juros e que seja o(a) acionado(a) condenado(a) ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
Deferida medida liminar, determinando que o réu se abstivesse de protestar os títulos oriundos do negócio jurídico vergastado e/ou incluir o nome e dados pessoais do(a)(s) autor(a)(es) em cadastro de restrição, v.g. SERASA e SPC, ou acaso já incluídos nome(s) e dados, para que procedesse a exclusão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Garantida, também, a posse do bem à parte autora, até ulterior deliberação, sob pena de multa.
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminar(es) que seriam óbice ao enfrentamento do mérito. Assevera, ainda, a inaplicabilidade do CDC ao deslinde da demanda, que o contrato teria sido firmado em comum acordo com o(a) requerente, pontifica a necessidade de respeito ao princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e refuta as argumentações que atacam as cláusulas contratuais, asseverando que todas as taxas, tarifas, encargos estão sendo cobradas nos estritos termos permitidos pelo nosso ordenamento jurídico, não dando azo a exclusão ou revisão como requer o(a) suplicante.
Obtempera que a limitação constitucional de juros foi revogada pela EC 40/2003 e que aos bancos/instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura. No tocante à capitalização dos juros afirma que a legislação autoriza a sua ocorrência em prazos inferiores a um ano.
Pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, com as consequências processuais inerentes.
A parte acionante não apresentou réplica.
É o breve relatório, decido:

PRELIMINARMENTE
IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.
Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:
TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

ILEGITIMIDADE PASSIVA ACIONADA
Sustenta, a acionada, preliminar de ilegitimidade passiva.
A legitimidade daqueles que devem figurar na relação jurídico processual tem esteio nas asserções que serviram de lastro a fundamentar a vestibular, emergem, pois, da pretensão deduzida, não há que se confundir com o mérito da causa. Ademais disso, vigora na relação consumerista o princípio da solidariedade.
Desse modo, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade, ao tempo em que se reconhece a requerida como polo passivo da presente demanda.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
O presente feito dispensa dilação probatória, desafiando julgamento no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I do CPC.

MÉRITO
APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Constitucionalidade da proteção do consumidor de serviços e produtos bancários
A matéria outrora controvertida, hodiernamente, encontra-se pacificada. Os argumentos alhures suscitados para o afastamento da aplicação das normas protetivas do consumidor foram rejeitados pelos tribunais superiores, tanto pelo STF quanto pelo STJ. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n.º 2.591, as teses que acoimavam a abrangência e conteúdo do § 2º, do art, 3º, do CDC e alegava existência de vícios formais na edição da norma foram rejeitadas, tendo por conseguinte o STF reconhecido e declarado a constitucionalidade do dispositivo atacado. Tal intelecção está incrustada na ementa da referida ação:

ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CF/1988. ART. 170, V, CF/1988. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas no Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor, para efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.
No mesmo diapasão o STJ editou a Súmula 297 que consagra que as relações de consumo de natureza bancária se sujeitam às normas erigidas no CDC, Lei 8.078/1990, in verbis:
Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Portanto, irretorquível a viabilidade de aplicação das normas consumeristas para a análise da questões postas nesta demanda.

REVISÃO CONTRATUAL - Princípio da imutabilidade dos contratos (axioma pacta sunt servanda) e a sua relativização.
O princípio da imutabilidade dos contratos (obrigatoriedade estrita) é de relevante importância para a segurança jurídica, não só interessa aos contraentes/contratantes mas à sociedade como um todo, entretanto, não pode ser encarado de forma absoluta. Regra ou princípio de destaque no Estado Liberal, com o curso do tempo foi sendo relativizada, dando lugar a prevalência do princípio do equilíbrio contratual, onde se põe em destaque a equivalência material, a manutenção da base objetiva e a isonomia substancial, prestigiando-se as noções de proporcionalidade e eticidade.
Em sendo assim, é factível a intervenção do estado-juiz para restaurar o equilíbrio na relação contratual e expurgar situações que se configurem como abusivas ou de onerosidade excessiva, através da revisão de cláusulas que contenham aspectos excepcionais e que imponham ao consumidor desvantagem exagerada ou mesmo que revelem afronta ao dever de informação do fornecedor.
Sobre o tema da demanda revisional, trazemos excerto da obra do mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
'Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". '

JUROS REMUNERATÓRIOS - Não há limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Superior à taxa média de mercado - Revisão dos parâmetros estipulados.
A regra constitucional prevista no § 3º, do art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar a Súmula n.º 648, ad litteram:
A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento da inaplicabilidade da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) quanto à limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras, refutando a pecha de abusividade pelo só fato de estipulação de juros em patamar superior ao preconizado nesta norma.
Cabe aqui carrear a Súmula n.º 596 do STF:
As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.
Em mesmo sentindo, com mesma toada e abrigando mesma ideação é a interpretação que repugna a aplicabilidade do limite sucedâneo da aplicação dos comandos previstos nos arts. 591 e 406 do CC.
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no ambito do sistema financeiro, não havendo peias à autonomia das partes, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
In casu, perlustrando os autos, deflui do negócio jurídico celebrado entre as partes, vide o quanto noticiado pelos demandantes e os documentos carreados que os juros avençados ultrapassam o espectro médio para o nicho de mercado para a a época da contratação, ex vi taxa média de juros para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais.

Desse modo, ao contrário do que pretende a organização capitalista, constatada a onerosidade excessiva e abusividade das taxas de juros, merecem censura os parâmetros, dando azo à sua revisão, ao recálculo da dívida ou repetição de valores.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – Admissibilidade:
Nesta quadra encontramos a disciplinar a possibilidade de capitalização de juros mensais o conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver expressa previsão no contrato.
Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso a nulidade ou vício arguido na vestibular pois, conquanto exibido o contrato, nele não consta a previsão de capitalização mensal dos juros.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Possibilidade de cobrança de comissão de permanência no periodo de inadimplemento, limitada à taxa média de mercado e à taxa contratada.
Diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.
Recentemente houve a edição da Súmula 472 que reafirma o mesmo postulado, a qual se encontra estampada da forma seguinte:
A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:
Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, devendo esta se circunscrever e refletir montante que guarde correspondência com os seguintes parâmetros: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do Art. 52, § 1º, do CDC.
Jurisprudência do pretório de controle das normas infraconstitucionais se subsome perfeitamente à amplitude das questões objeto de embate neste feito, e pela erudição e concisão nela estampada trago para incorporar a esta fundamentação:
STJ - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PRIMEIRO RECURSO. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA A COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do Art. 591, c/c o Art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – Art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A eg. Segunda Seção pacificou a orientação no sentido de permitir a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. SEGUNDO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. 3. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 4. Negado provimento ao agravo regimental interposto pelo particular e provido o recurso da instituição financeira. (AgRg no Recurso Especial nº 1097400/MS (2008/0222665-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 16.08.2012, unânime, DJe 17.10.2012).

DANO MORAL
Da detida análise dos autos, observa-se que, em que pese a parte autora pleitear danos morais, não encontra respaldo jurídico em tal pleito.
Desta maneira, não há dano moral indenizável, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003752-16.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado (s): MARCIO LOUZADA CARPENA APELADO: JUSCILENE JESUS DA SILVA Advogado (s):NUBIANA REIS OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CLÁUSULAS ONEROSAS EXTIRPADAS. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM RESPEITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8003752-16.2019.8.05.0080, da comarca de Feira de Santana, no qual figuram como parte apelante CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e parte apelada, JUSCILENE JESUS DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, na esteira do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desª. Pilar Celia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 4. (TJ-BA - APL: 80037521620198050080, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038052-47.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: CLEMILDA DA CRUZ SANTOS Advogado (s): IRAN DOS SANTOS D EL REI APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS SR01 ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. TEMA REPETITIVO Nº 972 STJ. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. IMPERTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À PERSONALIDADE/DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Trata-se de revisional de financiamento de veículo, julgada parcialmente procedente no primeiro grau, tendo como controvérsia recursal a regularidade do seguro prestamista. 2. É entendimento pacificado no Tema Repetitivo nº 972 do STJ que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro prestamista, assim, é indevida a sua cobrança no caso dos autos. 3. Em relação a irresignação da parte autora quanto a não condenação em danos morais, verifica-se que apesar da contratação de seguro prestamista ao arrepio do avençado em jurisprudência dominante, não se identifica inscrição em cadastros de inadimplentes, ato atentatório à honra da parte autora ou desvio produtivo que justifique condenação em danos morais, portanto, não se configura a ocorrência de dano moral, visto que o ato se limitou o ato à esfera patrimonial, devidamente corrigido com a anulação do contrato. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 8038052-47.2019.8.05.0001, da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que é Apelante, CLEMILDA DA CRUZ SANTOS e Apelado, BANCO PAN S.A Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL, pelos motivos expendidos no voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA. (TJ-BA - APL: 80380524720198050001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022).

Portanto, improcedente o pleito de danos morais formulado pela parte autora, porquanto inexistente a comprovação de ato atentatório à personalidade/dignidade do consumidor.

QUITAÇÃO DO CONTRATO

Quanto à pretendida quitação do contrato, não há parâmetros nos autos para tal conclusão.

SUCUMBÊNCIA

Considerando-se que a parte autora decaiu em parcela mínima do pedido, a ensejar a aplicação da regra do parágrafo único do art. 86 do CPC, deve a parte acionada suportar os ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fulcro nos arts. 6º, 51 e 54 do CDC, e nas demais disposições legais mencionadas no corpo da fundamentação, para:

i) confirmar a medida liminar concedida;

ii) declarar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil, disponibilizados no Sistema Gerenciador de Séries Temporais: “25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” que era de 1,91% a.m., ex vi taxa média de juros total, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais;

iii) declarar a abusividade da taxas contratuais concernentes à capitalização mensal de juros e à comissão de permanência, aplicada cumulativamente com outros encargos, ou mesmo de forma isolada;

iv) limitar os encargos moratórios à incidência de correção monetária, juros simples de 1% ao mês e a multa de mora em 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC;

v) condenar a instituição financeira vencida nos ônus sucumbenciais, custas e honorários de advogado, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, consoante art. 85, § 2º c/c art. 86, Parágrafo Único, ambos do novo CPC.

vi) julgar improcedente o pedido de danos morais, pela fundamentação acima exposta.

Ficam, portanto, decotadas todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido.

Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte autora, fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber em dobro o valor excedente (Art. 42, Parágrafo único, do CDC), assim como receber em dobro os dispêndios realizados em face das tarifas declaradas abusivas, tudo devidamente corrigido monetariamente com base no IPCA e juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN), e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.

Extingue-se o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas remanescentes, e não promovido o cumprimento/liquidação do julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018359-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evelin Cruz Silva
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8018359-38.2023.8.05.0001
AUTOR: EVELIN CRUZ SILVA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. PROCEDÊNCIA PEDIDOS.

EVELIN CRUZ SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Narra, em petição inicial, a parte autora que, ao buscar crédito no mercado financeiro, teria sido surpreendida com a informação de que seu nome constaria no rol de inadimplentes, inscrição esta efetuada indevidamente pela parte acionada.
Destaca que na tentativa de solucionar o problema, fez diversos contatos com a requerida, por meio dos canais por essa disponibilizados, esgotando a via administrativa, sem que obtivesse qualquer êxito.
Alega, a parte demandante, que é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres, assim, passar por essa situação constrangedora, vem causando-lhe muitos transtornos, além do constrangimento vivido.
Pleiteia pela antecipação de tutela, a fim de determinar aparte(s) ré que efetue a imediata exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.
No mérito perquiriu a condenação da demandada em danos morais, bem como custas e honorários advocatícios.
Com a inicial, colacionou documentos comprobatórios.
O réu apresentou contestação, afirmando a regularidade da negativação, vez que a parte autora realizou a contratação do seu serviço, utilizou e não pagou. Sendo assim, alega que a requerente manteve uma relação ativa com a ré.
Aduz, o suplicado, que teria exercido o seu direito de inscrição do nome da parte demandante no cadastro dos inadimplentes, já que o(a) autor(a), após contratar o serviço deixou de quitar os valores devidos, contraindo assim uma dívida.
Requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda..
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica, arguindo que as alegações da parte demandada não merecem prosperar, visto que não houve a apresentação de provas diversas daquelas produzidas unilateralmente, não possuindo o condão de dirimir a presente contenda. Ademais, não foi apresentada qualquer prova que tenha dado origem ao débito.
É o relatório, tudo examinado, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, o que habilita o feito à apreciação do mérito.

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/PROCESSUAL

Alegou a parte ré, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir.

É sabido que a parte interessada põe em prática o seu direito de buscar a atuação jurisdicional do Estado através da provocação da máquina judiciária, o que ocorre mediante a petição inicial e, ulteriormente, com a formação da relação processual.

Assim é que o artigo 17 do Código de Processo Civil pátrio enfatiza que: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Cabe ao magistrado policiar a formação válida e eficaz da relação processual, não admitindo, pois, que nela figure como autor ou réu quem não tem interesse ou legitimidade.

O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e se utiliza da via adequada para obter a prestação jurisdicional almejada. Entende-se, dessa maneira, que a parte sofre um prejuízo se não propuser a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Percebe-se, desta forma, que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade em também numa relação de adequação do provimento postulado. O processo jamais poderá ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica; só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.

Conclui-se que, falta interesse processual se a provocação da tutela jurisdicional, em tese, não for apta a produzir a correção arguída na inicial, já que a providência pleiteada não foi adequada a essa situação.

No caso em tela, não entende este Juízo que a parte autora carece de necessidade de postular seu pleito em juízo, sendo inteiramente descabida as afirmações sustentadas pela parte ré. A questão é muito mais de mérito, encontrando-se intrinsecamente relacionada a este, do que matéria preliminar.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu.

IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.

Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.

Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:

TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, pois comprovadamente necessária manutenção da concessão do benefício à parte autora.

MÉRITO:

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre destacar que os contratos firmados entre instituições financeiras e pessoas físicas permeiam sob as normas constantes do Código de Proteção de Defesa do Consumidor, porquanto os serviços prestados por aquelas estão compreendidas na concepção de relação de consumo previstas no §2º, do art.3º, da Lei nº 8.078/90.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No mesmo diapasão o STJ editou a Súmula 297 que consagra que as relações de consumo de natureza bancária se sujeitam às normas erigidas no CDC, Lei 8.078/1990, in verbis:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto é irretorquível a viabilidade de aplicação das normas consumeristas para a análise das questões postas nesta demanda.

PLANOS DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO:

Todo e qualquer negócio jurídico deverá transpassar necessariamente pelo plano da existência. Ressaltando, que os planos posteriores, da validade e da eficácia, são dependentes do mesmo, visto que sem a existência do contrato, este sequer poderá ser válido e/ou eficaz, não restando-o assim, formado.

Atina-se neste caso concreto, para os pressupostos de um negócio jurídico, fazendo um breve recorte ao requisito do consentimento, também compreendido como vontade, ou como o animus de concretizar o negócio jurídico, o qual não deve ser presumido.

Sobre o elemento vontade como requisito contratual calha menção a lição do mestre Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Civil, São Paulo: Atlas S.A., 2012, p. 440 e p. 461:

É evidente que não basta a necessidade. Para satisfazê-la, é mister que declaremos nossa vontade. A vontade é o meio condutor que nos leva à realização de nossas necessidades. Assim é que os contratos são fruto de uma necessidade, que impulsiona nossa vontade à satisfação de uma necessidade, seja esta real ou fictícia.[2]

Jamais se presume a vontade do sujeitos de se vincular por uma obrigação; o consentimento dos sujeitos deve ser sempre positivo e inequívoco. Ou seja, não pode haver dúvida alguma de que houve manifestação de vontade, e de que ela foi no sentido de se vincular pela obrigação. (grifo nosso)

Ainda neste quadrante, vale mencionar o entendimento do jurista Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, 9 ed., São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 426/427:

Na teoria geral dos negócios jurídicos, foi assinalado o papel da vontade. Muito antes de ser um elemento do negócio jurídico, é questão antecedente, é um pressuposto do próprio negócio, que ora interferirá em sua validade, ora em sua eficácia, quando não na própria existência, se a vontade não houver sequer existido. Um contrato no qual a vontade não se manifestou gera, quando muito, mera aparência de negócio, porque terá havido, quiçá, simples aparência de vontade. [...] (grifo nosso)

Extrai-se deste modo, que sem o elemento essencial para a formação do contrato, vontade, não há o que se falar na sua existência.

Neste quadrante, exsurge dos autos que não houve manifestação de vontade do oblato/autor(a), e por conseguinte forçosa a conclusão da inexistência do negócio jurídico.

No vertente caso, a empresa ré não acostou nenhuma documentação que ratificasse a origem da dívida da parte autora, não tendo apresentado assinatura contratual de pacto de obrigação entre as partes.

Ainda mais, o(a) acionante afirma não ter contraído a dívida, argumento refutado pelo demandado com apresentação de telas sistêmicas de demonstrativo do débito, não juntando qualquer documento capaz de provar que a parte autora contraiu tal débito. Logo, de fato, o réu não comprovou de onde viria o valor cobrado à parte autora.

Portanto, sendo o negócio jurídico inexistente ou apenas inválido, não pode o mesmo gerar efeitos, não obrigando a autora, o que torna irregular e ilegal a exigência de prestação feita pela ré à autora, bem como danosa toda forma de eventual constrição.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

In casu, o(a) consumidor(a) afirma, categoricamente, que não teria realizado atividade que gerasse tal dívida para com a instituição ré.

Nada obstante a assertiva da parte demandante e a súplica feita, a organização demandada inscreveu os dados pessoais da parte autora junto ao Órgão de Restrição de Crédito, SCPC, sob hipotético fundamento de descumprimento contratual.

Corrobora, a afirmação da parte autora, quanto à inscrição sob cotejo, a prova documental acostada aos autos, demonstrando a negativação do nome da mesma, a pedido da parte requerida, por suposta inadimplência referente à dívida impugnada, gize-se fato este confessado pela parte demandada.

De forma contundente, a parte suplicante afirma sua irresignação e discorre que teria suplicado da demandada que comprovasse e demonstrasse, a existência de qualquer negócio jurídico e de fato que pudesse justificar ou dar azo à existência de débito. Entrementes, percebe-se que a organização requerida não acostou aos autos prova que ateste o serviço utilizado pela parte autora junto à ré que desse origem a tal pendência.

Todos os elementos contidos nos autos levam à dicção inquestionável da inexistência do negócio jurídico impugnado, pois não restou comprovada a origem de tal dívida. Não há adminículo de prova que testifique a manifestação de vontade da parte autora em contratar serviço que justifique a presença de tal déficit.

Como supra relatado, a parte autora assevera não ter efetuado a transação que levou à negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes; pretendendo, com efeito, a declaração de inexistência da dívida resultante.

Tratando-se de fato negativo, competia à demandada comprovar a existência e regularidade da relação jurídica que deu causa às cobranças; já que, no plano fático, dificilmente a parte autora possui meios para demonstrar que determinada relação não ocorreu.

Em outros termos, note-se que, em ações declaratórias negativas é ônus do réu provar a existência da relação jurídica e do fato impugnado, já que o requerente não dispõe de instrumentos de prova quando a causa de pedir é justamente a inexistência do fato ou da relação jurídica.

Nesse sentido, leiam-se os seguintes excertos exemplificativos:

TJMG - APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CAUTELARES DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA. PROVA DA NÃO REALIZAÇÃO DAS LIGAÇÕES. FATO NEGATIVO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. - Inexistindo nos autos qualquer comprovação ou mesmo indício de as ligações realizadas para o exterior, que geraram excessivo aumento na fatura de telefone, deve o juiz declarar a inexistência do débito, sem comprometimento ao disposto no art. 333, I, do CPC, posto que, pela natureza da prova, de caráter negativo para o autor, somente ao réu poderia ser exigida a demonstração da alegada prestação do serviço. Aplicável aqui a incidência da distribuição dinâmica do ônus da prova, a partir da qual incumbe ao detentor dos meios materiais de sua produção, realizar a contraprova do direito suscitado pelo autor. (TJ-MG - AC: 10097110023682001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/09/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2014).

TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Na ação que tenha por objeto a declaração de inexistência de dívida por ausência de relação jurídica, não recebimento do cartão, erro dos lançamentos ou fraude nas operações cabe à instituição financeira fazer prova da regularidade das operações e ao autor a contraprova. (...) (TJ-RS - AC: 70058102773 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 08/05/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2014).

TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR TERCEIRO. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. PROTEÇÃO CONSUMERISTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA APELADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZADO IN RE IPSA. NEXO CAUSAL. OCORRÊN-

CIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO EM R$ 10.000,00. PRECEDENTE DO STJ. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305357-98.2013.8.05.0103, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/03/2015) (TJ-BA - APL: 03053579820138050103, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2015).

Nesses termos, no presente caso, o ônus probatório recai sobre a parte ré, não havendo que se imputar à demandante a comprovação de que ocorreu por fraude perpetrada por terceiro, cabendo destacar que a parte acionada não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz sequer de fornecer indícios de que a requerente, de fato, tenha contraído tal débito.

Ao revés a parte demandada apenas juntou telas e/ou documentos unilateralmente produzidas(os) que não possuem força probandi.

Enfim, a ré deixou de comprovar que a parte demandante foi quem efetivamente praticou a contratação do serviço que dera azo a cobrança do débito, o qual deu origem a(s) negativação(ões) do nome da parte autora. Nesse contexto, mostra-se indevida a cobrança realizada pela parte ré, cuja declaração de inexistência faz-se um imperativo.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA:

Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da CRFB/88.

Tratando do direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos, leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Direito do Consumidor, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 104:

Para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos, o CDC implantou um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil (...).Estabeleceu responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para o fornecedor de produtos e serviços (arts. 12 – 20, do CDC), responsabilidade esta que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8, 9 e 10, do CDC), da informação (arts. 8, 9, 10, 12 e 14, do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC). A indenização, que deve ser integral, abarca danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 81, I e II, do CDC).

Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.

Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva. Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva. (GONÇALVES, 2010, p. 39).

Neste mesmo quadrante, tem-se, ainda de forma mais singular, perfeita aplicação as regras contidas no caput e §3º, do art. 14, do CDC, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

DANOS MORAIS:

A outro giro, dessuma eloquente como reflexo da situação delineada a ocorrência de dano moral.

Conquanto possam se expressar por matizes variadas, os danos morais, extrapatrimoniais, via de regra se consubstanciam em danos causados à honra, à dignidade, à mente do indivíduo, aspectos interligados ao seu status dignitatis.

Os danos morais discutidos nesta demanda, enquadram-se nos danos morais denominados in re ipsa, ou seja, aqueles que prescindem de comprovação da sua existência, pois o ato em si mesmo de negativar indevidamente o nome de outrem, consolida a existência dos danos morais, pelos imediatos e diretos abalos do crédito e da credibilidade.

Mesmo padrão de intelecção é dominante na jurisprudência pátria, não só no que diz respeito à responsabilidade objetiva das instituições financeiras, como também da ocorrência, irretorquível, de danos morais, para exemplificar ementas de acórdãos do TJBA:

TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES. DESERÇÃO DO RECURSO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. RISCO EMPRESARIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer a inexistência de débito da Apelada junto ao banco Apelante, vez que originado de contrato fraudulentamente perpetrado por terceiro, e condenou a instituição financeira ao pagamento da indenização por dano moral pleiteada em razão da inserção indevida do nome da Apelada nos órgãos de restrição ao crédito, no valor de R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), devidamente atualizada pelo INPC, e acrescida de juros legais de 1% (hum por cento) ao mês, ambos contados da data da fixação do quantum indenizatório, entretanto, não acolheu o pedido de condenação do Apelante ao pagamento da quantia equivalente ao indevidamente cobrado. 2. Preliminar de Deserção do Recurso - Rejeitada. Não merece acolhida a preliminar suscitada, de deserção do presente recurso, em conformidade com

o Art. 511 do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar do comprovante de pagamento das custas ter sido protocolado em 15.05.2012, quando já ultrapassado o prazo de interposição do recurso, comprova-se por meio da autenticação bancária do comprovante de pagamento (fls. 82-TJ) que o recolhimento foi efetuado dentro do prazo, qual seja 03.04.2012. Assim, o preparo foi recolhido de forma regular, apenas a comprovação do recolhimento foi feita de forma extemporânea. Prestigia-se, na avaliação da questão procedimental em tela, o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do acesso à Justiça (no caso, ao duplo grau de jurisdição). Preliminar REJEITADA. 3. Preliminar de Litigância de Má-Fé - Rejeitada. O pedido de condenação do Apelante nas penas de litigância de má-fé, propugnado pela Apelada em suas contrarrazões, não merece prosperar, eis que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no Art. 17 do CPC. 4. Mérito - In casu, é fato incontroverso que o nome da autora, ora Apelada, foi lançado nos cadastros restritivos de crédito pela instituição financeira Apelante, em decorrência de um ato perpetrado por terceiro, na formalização de um contrato de financiamento. 5. Assim, resta patente que as partes não concertaram qualquer transação apta a gerar, de forma lícita e legítima, os débitos advindos de uma transação bancária em nome da Apelada, que ensejou as anotações que a afligiram, mas que terceiro o fizera sem poderes especiais para tanto. 6. Diante disso, exsurge clara a responsabilidade do banco Apelante que, com a falta de cautela necessária, permitiu que terceiro, de forma fraudulenta, firmasse contrato em nome da Apelada, dando causa à ilegítima inserção do nome desta nos cadastros restritivos de crédito. 7. Outrossim, a circunstância da fraude ter sido praticada por terceiro não exclui a responsabilidade do fornecedor, sob o fundamento de tratar-se de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a fragilidade do sistema adotado na certificação da veracidade dos documentos e informações fornecidas por aquele que firmou o contrato de financiamento foi a principal causa do dano. Estabelecido, porém, o nexo entre a conduta do fornecedor e o resultado lesivo, sua responsabilidade é objetiva, isto é, independe de culpa. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 8. A prova do dano moral, no caso vertente, é a própria inscrição irregular, sendo despiciendo a exigência da Apelada comprovar a lesão, pois como anota Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, “uma vez tenha o consumidor comprovado a inscrição do seu nome e a irregularidade desse ato, constituído está, in re ipsa, o dano moral” (Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover (et al), 8ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, fls. 480). 9. Volvendo-se ao caso concreto, revela-se consentâneo com a natureza do dano que o valor seja fixado em R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), quantia que não se apresenta ínfima e nem elevada, porquanto razoável. 10. Não conheço dos pedidos formulados pela ora Apelada, em suas contrarrazões, acerca da majoração dos honorários advocatícios e do termo inicial dos juros de mora em conformidade com a Súmula 54 do STJ, pois a parte deveria, nesse tocante, manifestar o seu inconformismo em sede de razões de apelo ou em recurso adesivo, e não em contrarrazões de apelo. 11. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0010321-24.2009.8.05.0274, 2ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria do Socorro Barreto Santiago. j. 16.10.2012).

TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO PELO APELADO. INEXISTE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO RECORRIDO. Reconhecimento, pelo banco, de fraude de terceiro não exime o banco de indenizar o autor pelos danos sofridos. Ilegalidade na inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Dever de indenizar configurado. Cabível a condenação em dano moral. Valor fixado pelo juiz singular em R$ 15.000,00. Valor razoável e proporcional. Julgados anteriores desta câmara. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000967-74.2010.805.0262-0, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Olegário Monção Caldas. j. 30.08.2011).

ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS:

Neste quadrante, atento aos contornos do dano e o quanto preceituado no art. 944 do NCC e analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do(s) demandado(s), entende este juízo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela parte demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:

i) ratificar a medida liminar concedida;

ii) declarar a inexistência do aludido débito;

iii) condenar a instituição requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida esta de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN);

iv) condenar o requerido nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §2º do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, §2º do CPC), ao tempo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do atual CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 30 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022675-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jussineide Santos De Carvalho
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8022675-94.2023.8.05.0001
AUTOR: JUSSINEIDE SANTOS DE CARVALHO

REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

JUSSINEIDE SANTOS DE CARVALHO, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Discorre a parte autora em petição inicial que fora surpreendida com a inclusão indevida dos seus dados nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA/outros), a mando da empresa Ré. Garante que desconhece o débito, inscrito pela empresa requerida, conforme consulta anexada à sua exordial.
Relata que, é pessoa honesta, cumpridora de todas as suas obrigações, assim, essa situação vexatória sem qualquer fundamento, imposta pela parte Ré, vem causando-lhe sérios constrangimentos.
Requer, ao fim, a declaração de inexistência débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenação da parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, referente à cobrança ilegal.
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa afirmando não existir dano moral e material no caso narrado pela parte autora, posto que para si, só existe o dever de indenizar quando comprovado o nexo causal, e que a conduta que deu causa ao dano seja ilícita, o que não ocorreu in casu.
Aduz, a parte suplicada, que teria exercido o seu direito de inscrição da parte demandante no cadastro dos inadimplentes, haja vista o inadimplemento desta última, que contratou o serviço junto à ré, entretanto não cumpriu com o seu dever de pagar.
Apresentou documentos comprobatórios da contratação da parte autora, tanto quanto salientou a aplicabilidade da súmula 385 do STJ.
Por fim, requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda; e, em caso de procedência do pedido, fosse arbitrado valor moderado e proporcional a título de indenização.
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica reiterando os pleitos da sua inicial.
É o relatório, tudo examinado, decido:
PRELIMINARES
IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.
Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:
TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.

Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar a ficha cadastral assinado pela parte autora, as faturas detalhadas, bem como documentos pessoais apresentados pelo autor para que fosse efetuado o cadastro.
O autor, na exordial, afirma desconhecer o débito.
A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.
Urge salientar que, no momento da contratação do cartão de crédito, houve coleta de biometria da autora/contratante e escaneamento da sua cédula de identidade, bem como assinatura o contrato de adesão ao respectivo cartão (instrumento contratual anexo), de modo a comprovar a origem e legitimidade do débito impugnado.

Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.
Com efeito, no caso dos autos, a temporalidade, os detalhes de consumo, o contrato assinado pelo autor, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado “confeccionaria” faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.
Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Isento de custas face à concessão da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Fica revogada/indeferida a liminar concedida/pleiteada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 30 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066531-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureliano Dos Santos Magalhaes
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8066531-11.2023.8.05.0001
AUTOR: AURELIANO DOS SANTOS MAGALHAES

REU: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
AURELIANO DOS SANTOS MAGALHAES, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Discorre a parte autora em petição inicial que fora surpreendida com a inclusão indevida dos seus dados nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA/outros), a mando da empresa Ré. Garante que desconhece o débito, inscrito pela empresa requerida, conforme consulta anexada à sua exordial.
Relata que, é pessoa honesta, cumpridora de todas as suas obrigações, assim, essa situação vexatória sem qualquer fundamento, imposta pela parte Ré, vem causando-lhe sérios constrangimentos.
Requer, ao fim, a declaração de inexistência débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenação da parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, referente à cobrança ilegal.
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa afirmando não existir dano moral e material no caso narrado pela parte autora, posto que para si, só existe o dever de indenizar quando comprovado o nexo causal, e que a conduta que deu causa ao dano seja ilícita, o que não ocorreu in casu.
Aduz, a parte suplicada, que teria exercido o seu direito de inscrição da parte demandante no cadastro dos inadimplentes, haja vista o inadimplemento desta última, que contratou o serviço junto à ré, entretanto não cumpriu com o seu dever de pagar.
Apresentou documentos comprobatórios da contratação da parte autora, tanto quanto salientou a aplicabilidade da súmula 385 do STJ.
Por fim, requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda; e, em caso de procedência do pedido, fosse arbitrado valor moderado e proporcional a título de indenização.
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica reiterando os pleitos da sua inicial.
É o relatório, tudo examinado, decido:
PRELIMINARES
INEPCIA DA INICIAL
Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar em inépcia da inicial quando a parte autora atendeu aos requisitos do Art. 319, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
VALOR DA CAUSA
Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar arbitramento equivocado do valor da causa, vez que a parte autora atentou-se ao quanto preceituado no Art. 291 e 292, V, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.
PRESCRIÇÃO
Conforme dispõe o art. 205 do Código Civil de 2002, quando a lei não fixar prazo menor, a prescrição ocorrerá em 10 anos, vejamos:
Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.
Nesse sentido dispõe jurisprudência:

“APELAÇÃO - ação revisional de contrato bancário c.c. pedido declaratório de nulidade e indenização por danos morais – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – Inaplicável à hipótese o disposto no artigo 206, § 3º, V do NCC – Prazo prescricional de dez anos, nos termos do art. 205 daquele diploma legal - Ação ajuizada dentro do aludido prazo – Inocorrência de prescrição – Cabível a análise do mérito, em razão do disposto no art. 1.013, § 4º, do NCPC – Reconhecimento da prescrição afastado – Apelo provido”.”CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que foram preenchidos, no caso em tela, os requisitos do art. 2º daquele diploma legal – Inteligência da Súmula 297 do STJ – Aplicação do CDC, contudo, que não implica, por si só, no acolhimento da pretensão deduzida

– Apelo improvido”.”TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - Taxas de juros praticadas pelo banco que se revelam excessivamente onerosas, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - Prática abusiva vedada pela Lei nº 8.078/90, arts. 39, V e 51, IV, do CDC - Necessidade de proceder ao recálculo da dívida, utilizando-se a taxa média de mercado, publicada pelo BACEN, para os períodos, procedendo ao realinhamento dos contratos - Inteligência do art. 6º, V, do CDC – Precedentes deste E. TJSP – Apelo provido”.”DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES - Os valores indevidamente pagos a maior devem ser devolvidos, de forma simples, à autora, e não em dobro - Hipótese de ausência de dolo e ocorrência de engano justificável - Aplicação do artigo 940 do NCC, bem como artigo 42, § único, do CDC – Apelo parcialmente provido”.”INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Os fatos narrados pela autora não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos - Instituição financeira que não praticou nenhum ato ilícito - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Apelo improvido”.”SUCUMBÊNCIA – ÔNUS – Pretensões de ambas as partes que não foram integralmente acolhidas - Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa (R$17.544,22), nesta quantia já incluídos os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, e observada a gratuidade de justiça concedida à apelante – Apelo parcialmente provido”.(TJ-SP - AC: 10012747720198260434 SP 1001274-77.2019.8.26.0434, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 15/12/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2020)

Tendo em vista que o contrato foi firmado em 19/05/2019 e a ação foi ajuizada em 26/05/2023, dentro, portanto, do prazo prescricional de dez anos, afasta-se o reconhecimento da prescrição, ao tempo que rejeito a preliminar alegada.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.

Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar a ficha cadastral da parte autora e as faturas detalhadas.

O autor, na exordial, afirma desconhecer o débito, todavia realizou cinco pedidos, dos quais quatro encontram-se liquidados e um, parcialmente inadimplente. Sendo assim, resta infrutífera tal alegação.

A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos adquiridos mediante pedidos realizados na Boticário, forçoso é concluir pela existência de relação contratual.

Ademais, cumpre ainda esclarecer que foi a própria parte autora quem realizou os pedidos dos produtos da ré, bem como estes foram entregues no endereço de residência do mesmo à época (2019), sendo este o mesmo endereço cadastrado nos autos do processo.

Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.

Com efeito, no caso dos autos, a quantidade de faturas acostadas, a temporalidade, os detalhes de consumo, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado “confeccionaria” faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.

Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).

CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ--DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Isento de custas face à concessão da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Fica revogada/indeferida a liminar concedida/pleiteada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 30 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089216-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Maria Alves De Souza
Advogado: Luiz Gustavo Rodrigues Sousa (OAB:MG187103)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8089216-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: REGINA MARIA ALVES DE SOUZA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SOUSA
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Daniel Erick
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138421-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geane Nascimento Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8138421-10.2023.8.05.0001
AUTOR: GEANE NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
GEANE NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Discorre a parte autora em petição inicial que fora surpreendida com a inclusão indevida dos seus dados nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA/outros), a mando da empresa Ré. Garante que desconhece o débito, inscrito pela empresa requerida, conforme consulta anexada à sua exordial.
Relata que, é pessoa honesta, cumpridora de todas as suas obrigações, assim, essa situação vexatória sem qualquer fundamento, imposta pela parte Ré, vem causando-lhe sérios constrangimentos.
Requer, ao fim, a declaração de inexistência débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenação da parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, referente à cobrança ilegal.
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa afirmando não existir dano moral e material no caso narrado pela parte autora, posto que para si, só existe o dever de indenizar quando comprovado o nexo causal, e que a conduta que deu causa ao dano seja ilícita, o que não ocorreu in casu.
Aduz, a parte suplicada, que teria exercido o seu direito de inscrição da parte demandante no cadastro dos inadimplentes, haja vista o inadimplemento desta última, que contratou o serviço junto à ré, entretanto não cumpriu com o seu dever de pagar.
Apresentou documentos comprobatórios da contratação da parte autora, tanto quanto salientou a aplicabilidade da súmula 385 do STJ.
Por fim, requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda; e, em caso de procedência do pedido, fosse arbitrado valor moderado e proporcional a título de indenização.
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica reiterando os pleitos da sua inicial.
É o relatório, tudo examinado, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar a ficha cadastral assinado pela parte autora, as faturas detalhadas, bem como documentos pessoais apresentados pelo autor para que fosse efetuado o cadastro.
O autor, na exordial, afirma desconhecer o débito.
A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.
Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos e serviços adquiridos, forçoso é concluir pela existência de relação contratual.
Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.
Com efeito, no caso dos autos, a quantidade de faturas acostadas, a temporalidade, os detalhes de consumo, o contrato assinado pelo autor, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado "confeccionaria" faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.
Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a

amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ--DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Isento de custas face à concessão da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Fica revogada/indeferida a liminar concedida/pleiteada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 29 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542227-03.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosemary Da Silva Oliveira
Advogado: Dislene Goncalves Do Espirito Santo (OAB:BA30200)
Interessado: Paulo Roberto Rios De Oliveira
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Perito Do Juízo: Fabiana Nery Fernandes

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0542227-03.2018.8.05.0001
INTERESSADO: ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIOS DE OLIVEIRA
R. h.
Intime-se o perito nomeado aos autos, a sra. FERNANDA AMÁLIA RAMOS DE CARVALHO ANDRADE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente concordância ou não acerca dos honorários periciais médicos previstos para a hipótese dos presentes autos, correspondente à quantia ora fixada em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em observância ao previsto no anexo 1 da Tabela de honorários periciais e artigo 5º, §1º da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019.

Após transcurso do prazo assinalado, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de novembro de 2023

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071940-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ivo Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8071940-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ANTONIO IVO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Daniel Erick da Silva Santos
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0384375-23.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Nilton De Jesus Souza
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Advogado: Mailson Pereira De Assis (OAB:BA47135)
Perito Do Juízo: Tarso Pinho Almeida Guimaraes
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0384375-23.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: JOSE NILTON DE JESUS SOUZA

EXECUTADO: BANCO ITAU SA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO DE DECISÃO. OMISSÃO. REEXAME DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

BANCO ITAU SA, já qualificada nos autos, por seu advogado constituído nos autos da presente AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por JOSE NILTON DE JESUS SOUZA, opôs embargos de declaração contra a decisão de id. 326205375.
Aduz pela existência de omissão, pois a decisão ora confrontada não trouxe demonstração de forma explícita no que concerne ao fiel cumprimento da medida liminar deferida nos autos, que estava condicionada ao integral cumprimento da obrigação pela parte autora
Argumenta que que este MM. Juízo deixou de observar que a medida liminar estava condicionada ao depósito judicial integral dos valores vencidos e vincendos, ou seja, dos valores efetivamente previstos em contrato.
Aduz que a parte autora não efetuou os depósitos como determinado na r. decisão, fato esse que autoriza e impõe a imediata inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a revogação da medida liminar deferida.
Assevera que constam nos autos apenas o depósito dos valores incontroversos, em claro confronto com a decisão liminar proferida por este Juízo.
Evidencia que a decisão proferida por este Juízo quanto à aplicação de multa, bem como a fim de que o banco réu comprove o valor apurado com o leilão do veículo e restituição do valor, referente ao veículo apreendido em razão de ação de busca e apreensão ajuizada pelo réu, está em confronto com as decisões proferidas nos presentes autos.
Argumenta que uma vez cumprida a medida de ação de busca e apreensão, toda alegação oriunda desse fato deve ser dirigida diretamente a ação em trâmite, não cabendo o Juízo embargado dirimir as questões referentes ao objeto daquela ação.
Ressalta que estando a parte autora em mora, visto que não cumpriu a determinação judicial de depositar as parcelas vencidas e vincendas nos valores efetivamente contratados, condição essencial para validade da medida liminar deferida, torna-se plenamente legitima a busca e apreensão ajuizada pelo banco ré visando a recuperação da garantia fiduciária.
Pugna pelo reconhecimento dos vícios apontados.
A parte embargada apresentou manifestação em id. 326205400. Sustenta que, mesmo com o presente processo já devidamente julgado, o banco embargante intentou ação de busca e apreensão de veículo na comarca de SANTO AMARO/BA, tendo o veículo do embargado sido apreendido no dia 23 de setembro de 2015, na residência do embargado.
Argumenta inoportuno questionamento de descumprimento de liminar, pois os presentes autos já teriam transitado em julgado.
Pugna pela rejeição dos aclaratórios opostos.
Vieram-me os autos concluso.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto, em juízo de admissibilidade, deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[1]:
“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.”
Reexaminei os autos e a decisão embargada. Contudo, nela não vislumbro a ocorrência de omissões ou contradições, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida em sentença, incabível em sede de embargos de declaração.
A decisão recorrida fundamentou, adequadamente, pela ocorrência de negativação indevida, decorrente de contratação irregular, ressaltando pela responsabilidade da ré na hipótese.
Ademais, sendo matéria de direito e de fato, foi julgada antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, I, CPC.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que a sentença revelou-se contrário aos interesses do embargante, inexistindo omissão ou erro in procedendo.
É cediço que a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão; e não, a existente entre o julgado impugnado e parâmetro externo. Por isso, afasta-se a pretensão do embargante.
O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, Publicado no DJE 26/07/2017).
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço dos recursos, porém, não vislumbrando a existência de contradições, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença, para REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.
Intime-se a parte acionada para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento dos honorários periciais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), consoante proposta apresentada pelo perito aos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR, 29 de outubro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos, v. XVI (arts. 976 ao 1.044). In Capítulo V Dos embargos de declaração. Direção: Luiz Guilherme Marinoni. Coordenação:Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: RT, 2017, 1 Ed em e-book baseada na 1. Ed impressa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136135-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz Conceicao Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8136135-59.2023.8.05.0001
AUTOR: ANDRE LUIZ CONCEICAO DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO DA SENTENÇA. REEXAME DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.
BANCO MASTER S/A, já qualificado nos autos, por seu advogado constituído nos autos da presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, ajuizada por ANDRE LUIZ CONCEICAO DOS SANTOS, opôs embargos de declaração contra a sentença de id. 450064570, que julgou procedente os pedidos elencados à exordial.
Aduz que a sentença incorreu em julgamento ultra petita, uma vez que o autor, na exordial, não incluiu, em sua causa de pedir suposta condição de superendividado.
Argumenta que o embargado é servidor público, vinculado ao estado da Bahia, recebeu o valor líquido mensal, em setembro/2023, de R$ 11.866,46, mesmo após os descontos, inclusive das operações de crédito das quais busca renegociação na presente lide.
Alega que, após regulamentação da Lei nº 14.181/2021, sobreveio o Decreto nº 11.567/2023, segundo o qual alterou o art. 3º da Lei para determinar que “considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais)”, ou seja, a parte autora, incontroversamente, mesmo com o suposto comprometimento de sua renda, aufere muito mais que o mínimo existencial fixado por norma federal.
Pugna para que sejam sanados os vícios apontados
Instada, a parte embargada apresentou manifestação aos autos (id. 452364881). Ressaltou que aclaratórios apresentam mero inconformismo da embargante com o julgado. Pugna pela aplicação de multa, ante a oposição de embargos protelatórios.
Vieram-me os autos concluso.

É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto, em juízo de admissibilidade, deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1.022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições e erro material existentes na sentença ou acórdão, ou, ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[1]:
"Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa."
Reexaminei os autos e a decisão embargada. Contudo, nela não vislumbro a ocorrência de julgamento ultra petita, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de aclaratórios.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento do feito revelou-se contrário aos interesses do embargante, inexistindo omissão no julgado.
A embargante traz argumentos de mérito, visando a reanálise das provas dos autos.
Os pedidos elencados à exordial foram devidamente analisados, não havendo que se falar em julgamento excedente ao que foi requerido.
É cediço que a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão; e não, a existente entre o julgado impugnado e parâmetro externo. Por isso, afasta-se a pretensão do embargante.
O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em contradição.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, Publicado no DJE 26/07/2017).
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência de vícios, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença embargada para REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.
Indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, pois não configurada na hipótese dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR, 29 de outubro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos, v. XVI (arts. 976 ao 1.044). In Capítulo V Dos embargos de declaração. Direção: Luiz Guilherme Marinoni. Coordenação:Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: RT, 2017, 1 Ed em e-book baseada na 1. Ed impressa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8089885-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eteriana Souza Dos Anjos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8089885-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: ETERIANA SOUZA DOS ANJOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
DANIEL SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0007228-77.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Exequente: Camerlingo, Zaitz, Rodrigues, Barbosa, Vieira & Lima Advogados Associados
Advogado: Ulisses Simoes Da Silva (OAB:SP273921)
Advogado: Andre Camerlingo Alves (OAB:SP104857)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007228-77.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911)
EXECUTADO: CACIQUE S/A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO e outros
Advogado(s): DANIELA TEIXEIRA DE VILLAR (OAB:BA14961), ANDRE CAMERLINGO ALVES (OAB:SP104857), ULISSES SIMOES DA SILVA (OAB:SP273921)

DESPACHO
1.R. H.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
3. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0567771-61.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Ferreira Da Silva
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Daniela Carla De Carvalho Ramos (OAB:BA38949)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Autor: Leila Soraia Dantas Effren
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Daniela Carla De Carvalho Ramos (OAB:BA38949)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Reu: Reserva Das Ilhas Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0567771-61.2016.8.05.0001
INTERESSADO: TIAGO FERREIRA DA SILVA, LEILA SORAIA DANTAS EFFREN

INTERESSADO: RESERVA DAS ILHAS INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RELAÇÃO CONSUMO. CONTRATO BILATERAL. ATRASO ENTREGA EMPREENDIMENTO/ UNIDADE. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA INCORPORADORA. PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA. INOCORRÊNCIA CASO FORTUITO/ FORÇA MAIOR. CLÁUSULA PRAZO TOLERÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. TEORIA DO RISCO. AUSENTE PROVA QUE AFASTE A TESE AUTORAL. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COBRANÇA INDEVIDA. DE TAXA DE DESPACHANTE. DIVERGÊNCIA QUANTO À METRAGEM DO IMÓVEL ENTREGUE. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
TIAGO FERREIRA DA SILVA e LEILA SORAIA DANTAS EFFREN, qualificado na vestibular, por sua advogada constituída, ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada em face de RESERVA DAS ILHAS INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, pelos motivos de fato a seguir expostos:
Inicialmente, requereram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Discorrem que efetuaram a compra de um apartamento junto à primeira e à terceira rés, com as seguintes características: unidade 302, 3º andar, na Torre Frades no Condomínio Residencial Reserva das Ilhas, com área privativa real de 56,220 m2, fração ideal no terreno e nas coisas comuns de 0,003800% e uma vaga de estacionamento indeterminada.
Aduzem que a data de entrega do imóvel foi prevista para 01.09.2013, e que, nas tratativas, foram informados que a entrega do imóvel se daria em setembro de 2013. No entanto, ressaltam que a entrega do bem só ocorreu em novembro de 2014.
Afirmam que, em que pese o atraso ter sido de total responsabilidade das rés, houve uma correção do saldo devedor, onerando os autores em R$11.165,42 (onze mil cento e sessenta e cinco reais, quarenta e dois centavos).
Acrescentam, também, que as rés limitaram o número de pessoas quando da realização da vistoria do apartamento, só podendo se fazer presentes duas pessoas, conforme comunicado enviado por e-mail pela PDG, impossibilitando os autores de levar um profissional técnico para promover a avaliação do imóvel.
Argumentam que, sendo assim, quando da vistoria, não foi possível detectar os defeitos (contrapiso irregular, sem nível, paredes com reboco irregular, dentre outros), verificados apenas após a entrega, tendo os acionantes promovido os devidos reparos, acarretando despesas que seriam de responsabilidade das rés.
Alegam, também, que houve divergência entre a metragem do imóvel comprada e a entregue, pois conforme consta do contrato, a unidade adquirida pelos autores deveria medir 56, 220 m2, no entanto, a que foi entregue mede aproximadamente 48 m², ou seja, 8m² a menos do que o comprado.
Asseveram que o valor pago pelo apartamento foi de R$222.591,01(duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e um centavo), e excluindo as taxas de corretagem, conclui-se que o valor do m² foi R$3.974,84 (três mil novecentos e setenta e

quatro reais e oitenta e quatro centavos). Assinalam que a redução da metragem gerou um prejuízo aos autores no montante de R$31.798,72 (trinta e um mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos.
Insurgem-se, ainda, em relação à cobrança de taxa de despachante pela ré, no valor de R$700,00.
Requereram a procedência da ação para: (i) condenar as rés ao reembolso da taxa de despachante/administração de R$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos monetariamente e com juros, em dobro; (ii) condenar as rés ao reembolso dos metros quadrados cobrados a maior, no valor de R$31.798,72 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais, setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente e com juros, em dobro; (iii) condenar as rés à devolução do saldo devedor no valor de R$11.165,42 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais, quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente e com juros, em dobro; (iv) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$11.100,00 (onze mil e cem reais), para cada autor, ou em valor a ser arbitrado por este Juízo a cada um dos autores de forma separada; (v) condenar as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.
Juntaram documentos diversos.
Instada, a parte acionante juntou comprovantes de rendimentos (id. 317866654 e seguintes).
Em id. 317867870, foi proferido despacho deferindo a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova e citação dos acionados.
Audiência realizada, com ausência das rés, sendo fornecido pela parte autora novo endereço para citação.
Após tentativas de citação das rés, sem êxito, as acionadas apresentaram contestação em id. 317867904. Inicialmente, em sede de preliminar, suscitam acerca da submissão do crédito ao processo de recuperação judicial do grupo PDG, requerendo, também, a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor. Como prejudicial de mérito, argumentam a incidência do prazo decadencial de 180 dias para demandar acerca dos vícios do imóvel, consoante art.445, §1º do CPC.
No mérito, ressaltam a legalidade do contrato firmado, a inexistência de cobrança indevida, a ausência de nexo de causalidade apto a ensejar a responsabilidade civil das rés e a culpa exclusiva das vítimas na hipótese. Discorrem sobre a legalidade da cobrança de juros e correção monetária. Refutam o pedido de danos morais, pugnando pela exclusão ou minoração do valor arbitrado. Argumentam sobre a inaplicabilidade do CDC e a impossibilidade de inversão do ônus da prova na hipótese dos autos. Pugnam pela improcedência da ação.
Juntam documentos.
Réplica apresentada pela parte autora em id. 317868369, na qual, aduz, inicialmente, pelo reconhecimento da revelia das rés, pois não há nos autos procuração em nome do advogado que assinou a contestação, qual seja, o Dr. Fábio Rivelli. Ademais, acrescentam que todas as três procurações foram juntadas em 07/12/2021, após o período de sua validade. Insurgem-se, também, em relação ao substabelecimento de poderes, aduzindo ter sido irregular. Pugnam pelo reconhecimento da revelia e desentranhamento da defesa. Aduzem pela ausência de impedimento quanto ao prosseguimento do processo, em face do processo recuperacional das rés. Impugnam a concessão do benefício da assistência judiciária às rés e a arguição de decadência.
Ressaltam que a defesa foi genérica, constatando-se a inexistência de contestação da ré quanto: ao atraso na entrega da obra, tornando o referido fato incontroverso; a arguição de correção do saldo devedor; à alegação de impossibilidade de realizar vistoria e constatar os defeitos do imóvel; à argumentação de divergência de metragem do bem. Impugnam os documentos juntados pela ré e reiteram os pedidos da exordial.
Instadas, as partes informaram não possuírem provas a produzir.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Dispicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015.
É o relatório. Tudo examinado, passo a decidir:
DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA SUBMISSÃO DA RÉ A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Rejeito o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que este deve ter regular andamento, sendo que, em fase de execução, caso vislumbrada a anterioridade do crédito exequendo, deve-se expedir a concernente certidão de crédito para habilitação no processo de recuperação judicial da ré.
Não se tratando de entidade filantrópica ou mesmo de caráter beneficente, a pessoa jurídica que reclama gratuidade judiciária deve fazer prova cabal da alegada hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido.
Por outro lado, sendo situação jurídica diversa da falência, a empresa em liquidação extrajudicial só fará jus à gratuidade judiciária em situações excepcionais, quando comprovado que efetivamente não ostenta condição alguma de arcar com as despesas processuais, através de prova robusta de insuperáveis dificuldades econômicas, sob pena de não ser outorgado o benefício, conforme pacífico entendimento da jurisprudência consolidado, inclusive, no STJ, consoante aferem os julgados:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTATADA A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DASÚMULA 7 DO STJ - DECISÃO MANTIDA - 1- A assistência judiciária não se restringe apenas à pessoa física. Pode, também, alcançar a pessoa jurídica que não apresenta condições de arcar com os custos de uma demanda judicial. 2- Entretanto, o fato da pessoa jurídica estar em regime de liquidação, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, a qual deve ser cabalmente demonstrada. Precedentes. 3- O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça . 4- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-AG-REsp. 300.765 - (2013/0046092-7) - 4ª T. - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 03.06.2013 - p. 875)
Sendo assim, ante a ausência de comprovação, indefiro o benefício pleiteado pelas rés.

DA DEVIDA HABILITAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. PROCURAÇÃO APRESENTADA AOS AUTOS. PODERES PARA REPRESENTAÇÃO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO.

Outrossim, não há que se aduzir pela inexistência de poderes específicos do patrono da parte autora para atuar no feito, tendo em vista a procuração outorgada pelo réu e a inexistência de prejuízo apto a ensejar a nulidade do feito.
Desta feita, não há que se arguir pela ausência de poderes outorgados ao advogado, para representação da parte exequente nos autos.

Da decadência
A parte Ré sustenta que houve decadência do direito autoral, pois o vício seria aparente e não houve reclamação no prazo de 90 dias.
O art. 18 do CDC prevê a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualidade dos produtos:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Quanto à reclamação por vícios nos produtos ou serviços, o art. 26 do CDC consagra prazos decadenciais de 30 e 90 dias, a depender da durabilidade:
Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
§ 2° Obstam a decadência:
I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
II – (Vetado).
III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.
§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. (grifos acrescidos)
Pelo citado dispositivo, vê-se que o início da contagem do prazo também se diferencia a depender da possibilidade de constatação do vício, isto é: sendo de fácil constatação, o prazo começa da efetiva entrega; caso seja oculto, ele só se inicia com a efetiva evidência do vício.
Desta forma, percebe-se que, quanto aos vícios ocultos, há uma garantia legal, cujo lapso temporal é diferente do previsto no art. 26, que está ligado ao prazo que o consumidor dispõe para reclamar, depois de manifestado o vício.
Assim, tomando como base a vida útil do bem, impõe-se que o fornecedor responde pelo vício de qualidade que reduza o tempo de utilização do produto legitimamente esperado pelo consumidor.
Caso o vício se apresente neste intervalo de garantia legal, o consumidor deve apresentar sua reclamação no prazo decadencial indicado no art. 26 do CDC:
“O vício do produto pode estar oculto, isto é, não se evidenciar à primeira vista. (…) O prazo decadencial começará a ser contado a partir do dia em que for evidenciado o defeito (….). O consumidor, neste caso, poderá reclamar dentro dos prazos adiante comentado (…). No silêncio da lei, o critério que a jurisprudência tem utilizado, com base na razoabilidade, é a vida útil do bem durável, o que será, por certo, analisado caso a caso (…). Por isso, mesmo após encerrada a garantia contratual, havendo vício oculto, o fornecedor continuará responsável, considerada a vida útil do produto, legitimamente esperada” (NETTO, Felipe Braga. Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudência do STJ. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 301) (grifos acrescidos)
No caso concreto, trata-se de vício oculto e a parte autora narra que o evento ocorreu quando da entrega do imóvel, em novembro de 2014.
Como houve reclamação direcionada ao Réu (o que suspende o prazo decadencial) e a demanda foi ajuizada em 11/10/2016, nota-se que não houve decadência ao direito autoral, razão pela qual rejeito a preliminar.

MÉRITO:
Nas incorporações imobiliárias, as incorporadoras assumem, basicamente, duas cristalinas obrigações perante os adquirentes, uma de fazer, construir a edificação, e a outra de dar ou transferir, consistente, além da entrega do bem no prazo estabelecido, com a efetivação e regularização da titularidade dominial.
A referida atividade está regulada pela Lei nº 4.591, de 16.12.1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias:
Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.
Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.
O art. 29 do mesmo diploma legal define o conceito de incorporador e prevê a responsabilidade da incorporadora na conclusão e entrega do empreendimento imobiliário:
Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a têrmo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas. (grifo nosso)

No mesmo sentido, quanto aos prazos pactuados, preconiza o art. 43, II do referido regramento legal:
Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:
(...)
II - responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se fôr o caso e se a êste couber a culpa;
Assim sendo, considerando a existência de desigualdade entre as partes contratantes, a disposição contida na Lei de Incorporações visa proteger os consumidores, enquanto parte mais vulnerável na relação jurídica. Essa é a interpretação corrente na doutrina, vejamos como discorre a respeito da temática Caio Mário da Silva Pereira in Condomínio e Incorporações, 11 ed. rev., atual. e ampli. segundo a legislação vigente - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 248/249:
Identificada a vulnerabilidade da posição do adquirente, e ante as práticas abusivas que se verificam no mercado, a Lei n. 4.591/64 regulamentou a atividade da incorporação imobiliária, interveio no contrato de compra e venda de imóveis durante a construção e instituiu um sistema de proteção da posição contratual do adquirente, dada a vulnerabilidade em que se encontra, caracterizando-se como lei precursora do Código de Defesa do Consumidor. (...) São, pois obrigações do incorporador: (...)
Responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários pelos prejuízos que sofrerem com a interrupção das obras ou se retardamento injustificado. O incorporador não se pode plantar na escusativa de que é mero intermediário. Dentro da filosofia da nova lei, é a chave do empreendimento, ao qual se vincula em caráter permanente. Como parte contratante, tem o dever de movimentar a obra e manter a construção em ritmo normal, para que se cumpra o cronograma traçado desde o início. (...) (original sem grifos)
Nestas condições e à luz desse contexto, mediante análise do contrato firmado entre as partes e a configuração do atraso na entrega da unidade imobiliária, a inferência que se chega é de aplicabilidade ao caso da exceptio inadimpleti contratctus preconizada no art. 476 do CC, que assim dispõe:
Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.
Nos contratos bilaterais, sinalagmáticos, existem prestações a serem observadas, cumpridas, pelos contratantes, sendo o adimplemento das obrigações interdependentes e recíprocos, ou seja, a exigibilidade da prestação por um dos integrantes da relação jurídica tem como lastro e causa o cumprimento por este da prestação assumida e que sobre si recai. Noutras palavras, a parte que não cumpriu a sua obrigação não está legitimada a exigir a prestação da outra.
O jurista Nelson Rosenvald nos brinda com escorreita lição ao abordar o instituto in Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência – Coordenador Cezar Peluso, 4 ed – Barueri/SP: Manole, 2010, p. 536:
Uma das consequências da distinção entre contratos unilaterais e bilaterais concerne à possibilidade nestes últimos ser facultada a uma das partes o manejo da exceptio inadimpleti contratctus, pela qual cada um dos contraentes deverá respeitar o conjunto indivisível da relação a ponto de não poder reclamar a prestação do outro contratante sem que esteja disposto a executar a sua. (...).
O fundamento do instituto reside na equidade. O sistema jurídico pretende que haja uma execução simultânea das obrigações. A boa-fé objetiva e a segurança do comércio jurídico demandam o respeito pelas obrigações assumidas de modo a unir o destino das duas obrigações, de forma que cada uma só sera executada à medida que a outra também o seja. Trata-se de uma verdadeira situação de interdependência que assegura não apenas o interesse das partes na realização da finalidade comum (função social interna), mas satisfaz a ordem social que procura pelo adimplemento como imposição de justiça comutativa (função social externa).
Portanto, a irresignação da parte autora mostra-se plausível, pois, do contrário, estar-se-ia a prestigiar situação em descompasso e em afronta às funções sociais interna e externa dos negócios jurídicos.
DA BOA FÉ CONTRATUAL:
Para Nelson Nery Júnior, a boa fé costumava ser, no sistema revogado, princípio geral de direito, regra de conduta cujo descumprimento sinalizava a ocorrência de dolo na celebração do contrato.
Hodiernamente os contratos precisam ser vislumbrados sob a perspectiva da boa fé objetiva, sendo que condutas abusivas violam a este princípio limitador do exercício de direitos subjetivos.
A boa fé, portanto, é indispensável ao adimplemento das obrigações contratuais,sendo imperativo entre os contraentes o dever de fidúcia e lealdade, para a manutenção do equilíbrio contratual.
Sobre a boa fé, escreve Silvio de Salvo Venosa, in Código civil interpretado, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 507:
Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio da boa fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais.
Com relação a boa fé-objetiva, discorre Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald in Direito dos Contratos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 159 e 168/170:
A boa-fé objetiva pressupõe: a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como bonus pater familias; c) reunião de condições suficiente para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado (p. 159)
(...) Os deveres de conduta são emprestados pela boa-fé ao negócio jurídico, destinando-se a resguardar o fiel processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra. Eles incidem tanto sobre o devedor como sobre o credor, mediante resguardo dos direitos fundamentais de ambos, a partir de uma ordem de cooperação, proteção e informação, em via de facilitação do adimplemento. (pág. 168)
(...) O reconhecimento da existência dos deveres de conduta como forma de manifestação da boa-fé propicia um alargamento do conteúdo contratual, o que não se reporta a uma vontade tácita das partes, mas resulta de uma direta intervenção heterônoma, legitimada pela assunção de que o contrato atende, ou deva atender, a finalidade sociais. (pág. 170)

Logo, infere-se, de forma irretorquível, que a parte acionada abusou da confiança da parte autora ao ter descumprido sua obrigação no negócio, violando os preceitos da boa fé previsto nos arts. 187 e 422 do Código Civil:
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Ressalte-se que essas regras de condutas éticas obrigacionais devem permear toda a relação contratual, não só quando da sua formação, mas, também durante a vigência de toda a avença, até a extinção, como forma assecuratória e protetiva do hipossuficiente na relação contratual, in casu, o consumidor, reconhecidamente mais fraco do ponto de vista jurídico e econômico.

DA ENTREGA DO IMÓVEL APÓS O PRAZO ESTABELECIDO PARA A CONCLUSÃO DA UNIDADE, BEM COMO APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA FIXADO. TEMA 996 RECURSOS REPETITIVOS STJ. ORIENTAÇÕES DE APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.
Deve-se observar que a matéria foi afetada, em 19/09/2018, à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, por meio do Resp 1729593/SP – Tema 996.
Em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 996) em 2019, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, por unanimidade, quatro teses relativas aos contratos de compra de imóvel.
As teses – que consolidam entendimentos já firmados pelo STJ em julgamentos anteriores e, segundo o relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, tem eficácia vinculante em todo o território nacional – são as seguintes:
1) Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.
2) No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.
3) É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.
4) O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.
Em observância às diretrizes especificadas através do Tema 996, em especial do item de número 01, verifica-se pela validade da cláusula de tolerância de 180 dias, estabelecida no contrato.
Sendo assim, conclui-se que, segundo contrato de compra e venda anexado pela parte autora à exordial, foi estabelecido o prazo de previsão de conclusão da obra em 01.09.2013, com o acréscimo do prazo de tolerância, se estendeu por mais 180 dias, ou seja, 01.03.2014.
Não obstante, conforme evidenciado à exordial, o imóvel apenas foi entregue em novembro/2014, excedendo, significativamente, os prazos de conclusão de obra, com o acréscimo do prazo de tolerância, o que, de certo ocasionou prejuízos e dissabores à parte autora.
INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA.
Sobre a isenção de responsabilidade por defeitos relativos à prestação de serviços, cabível a transcrição as regras contidas no caput e § 3º, do art. 14, do CDC, senão vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Com base no instituto da responsabilidade objetiva e da teoria do risco, preconizadas na norma consumerista e inerentes a própria atividade capitalista desenvolvida, cumpre esclarecer que o rol de excludentes de responsabilização previstas no artigo suso mencionado é taxativo, de modo que a existência de caso fortuito ou força maior, ainda que comprovados, não tem o condão de romper o nexo causal da relação obrigacional firmada entre as partes, mantendo, por consequência, o dever de indenizar eventuais danos provocados ao consumidor.
Deitando luzes sobre a temática, trazemos excerto da obra do doutor e mestre Rizzatto Nunes, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 5ª ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 286/287:
A utilização do advérbio 'só' não deixa margem a dúvidas. Somente valem as excludentes expressamente previstas no § 3º, que são taxativas. Qualquer outra que não esteja ali tratada obriga o responsável pela prestação do serviço defeituoso.
(...) Isso não leva à segunda constatação. O risco do prestador do serviço é mesmo integral, tanto que a lei não prevê como excludente do dever de indenizar o caso fortuito e a força maior. E, como a norma não estabelece, não pode o prestador do serviço responsável alegar em sua defesa essas duas excludentes.
(...) O que acontece é que o CDC, dando continuidade, de forma coerente, à normatização do princípio da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, preferiu que toda a carga econômica advinda de defeito recaísse sobre o prestador de serviço. Se a hipótese é de caso fortuito ou de força maior e em função disso o consumidor sofre acidente de consumo, o mal há de ser remediado pelo prestador de serviço. Na verdade, o fundamento dessa ampla responsabilização é, em primeiro lugar,

o princípio garantido na Carta Magna da liberdade de empreendimento, que acarreta direito legítimo ao lucro e responsabilidade integral pelo risco assumido. E a lei n. 8.078, em decorrência desse princípio, estabeleceu o sistema de responsabilidade civil objetiva (...). Portanto, trata-se apenas de questão de risco do empreendimento. Aquele que exerce a livre atividade econômica assume esse risco integral. (original sem grifos)

Ainda que esse não fosse o entendimento, o Código Civil em seu art. 393, dispõe sobre as hipóteses de isenção da responsabilidade do devedor:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Acerca desse ponto, Silvio Venosa, in Código Civil Interpretado, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 446 pontua:

(...) Para o código, caso fortuito e força maior são situações invencíveis, que refogem às forças humanas, ou às forças do devedor em geral, impedindo e impossibilitando o cumprimento da obrigação. É o devedor faltoso, o inadimplente, que deve provar a ocorrência desses fatos. Há dois elementos a serem provados, um de índole subjetiva, isto é, ausência de culpa. Deve o devedor provar que o evento supreendente não poderia ter sido previsto ou evitado. Outro requisito pode ser lembrado nessa seara: a impossibilidade de executar a prestação, o que será examinado no caso concreto. (original sem grifos)

Ressalte-se que as circunstâncias do atraso não foram provadas nos autos, ônus que cabia a parte Ré, de modo que inexiste qualquer demonstração de que no período de construção da obra tenha ocorrido fortes chuvas e greves trabalhistas que impossibilitassem o andamento das obras por largo espaço de tempo.

CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR:

Em atendimento à disciplina do princípio da reparação integral, o fornecedor deve reparar todo e qualquer dano causado ao consumidor, inclusive relativos a desvantagens decorrentes da inflação e correção monetária de valores das parcelas alusivas a aquisição do empreendimento imobiliário, conforme veremos adiante.

Nesse quadrante, quanto a correção monetária contratual, percebe-se que o instrumento pactuado entre as partes prevê a atualização do INCC-M (Índice Nacional de Custo da Construção – Mercado) como índice de reajuste a ser aplicado durante o contrato.

Entretanto, percebe-se que os consumidores estão sujeitos a desvantagem exagerada, ao passo em que terão de suportar os ônus decorrentes do atraso na entrega do empreendimento, frise-se, causado exclusivamente pela parte incorporadora. Como reflexo a essa situação, haverá a postergação dos pagamentos devidos com incidência de atualização monetária, provocando majoração dos valores das parcelas vincendas, além de eventual impossibilidade de financiamento do saldo devedor.

Nesse sentido, cabe destacar que a realidade econômica da parte consumidora pode sofrer alterações ao longo do tempo, de modo em que os valores das prestações pactuados no início do contrato podem não mais se adequar a nova capacidade financeira desta, gerando, muitas vezes, obrigações excessivamente onerosas, agravada pela impontualidade na entrega das chaves do imóvel contratado, por culpa exclusiva da Ré.

Assim sendo, depois de vencido o termo final estipulado para entrega da obra (sem incidência da abusiva cláusula de tolerância, porquanto nula), e persistindo a situação de inadimplência pela incorporadora, a atualização monetária das parcelas vincendas pelo INCC-M, IGP-M ou qualquer outro índice, mostra-se abusiva e em flagrante dissonância com as regras estampadas no CDC.

Na mesma linha, cabível, ainda, a aplicação do instituto da exceção de contrato não cumprido, conforme preconiza o art. 476 do CC, transcrito em fundamentação supra.

Com efeito, o pleito autoral no tocante ao congelamento do saldo devedor durante o período de mora deve ser atendido com vistas a evitar enriquecimento sem causa da parte acionada, única responsável pela elevação dos valores das parcelas do empreendimento.

É o entendimento jurisprudencial:

TJMA - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONGELAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE APARTAMENTO ADQUIRIDO EM PLANTA DEFERIDO PELO JUIZ A QUO. ATRASO INJUSTIFICADO DA ENTREGA DA OBRA. ULTRAPASSADO PRAZO DE TOLERÂNCIA PREVISTO CONTRATUALMENTE. CONTRATO DE ADESÃO. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA INCORPORADORA. DECISÃO RECORRIDA IRRETOCÁVEL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O descumprimento injustificado do prazo contratual de entrega do imóvel, agravado pelo próprio extrapolamento do prazo de tolerância previsto contratualmente, significa, invariavelmente, o decurso de mais tempo em que será corrigido o saldo devedor, em benefício da construtora, sem que haja qualquer contraprestação ao consumidor, pelo atraso injustificado, a que não deu causa. A jurisprudência pátria, em casos dessa natureza, tem reconhecido a possibilidade de ser congelado o saldo devedor para evitar maiores prejuízos aos consumidores. (...) 4. Agravo conhecido e improvido. (AI: 0227202014 MA 0003982-81.2014.8.10.0000, Relator: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Data de Julgamento: 21/10/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2014). (grifo nosso)

TJSP - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FINANCIAMENTO ATRELADO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESPECÍFICA. ABUSIVIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. (...) 4. Lucros cessantes. Conduta irregular das rés que importaram em danos materiais, pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Precedente do STJ. Termo a quo. Data apontada pelos autores na inicial. Junho de 2012. Ausência de pedido de declaração de abusividade do prazo de tolerância. Fixação mensal em 0,5% do valor atualizado do contrato durante a mora. Pagamento até a efetiva imissão na posse. Acolhimento. 5. Atualização monetária. Pedido de congelamento do saldo devedor. Atraso na individualização da matrícula para obtenção de financiamento. Congelamento durante o período de mora. Admissibilidade, de forma a evitar a majoração do saldo devedor por conta da impontualidade atribuída apenas aos fornecedores. Acolhimento. 6. Despesas condominiais. Cobrança anterior à imissão na posse. Previsão contratual de repasse dos valores, a partir da expedição do “habite-se”. Impossibilidade. Abusividade do repasse ao comprador antes da imissão na posse. Acolhimento. Sentença reformada. Pedidos procedentes. Sucumbência das rés. Recurso provido. (APL: 09404801520128260506 SP 0940480-15.2012.8.26.0506, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 10/03/2015, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2015). (grifo nosso)

TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. COBRANÇA DE PARCELA INDEVIDA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. 1- (...) 2- Assim, deve a ré se abster de negativar o nome dos autores e deve congelar o saldo devedor, já que se mostra indevida a cobrança de juros antes da entrega da obra (ou juros "no pé"). Com efeito, entende este julgador, respeitado posicionamento em contrário, que a cobrança é descabida se não houve capital pertencente à incorporadora/construtora mutuado ao adquirente do bem. Por outro lado, o saldo devedor não deve ser corrigido, seja pelo IGPM (já que não houve entrega das chaves), seja pelo INCC (índice diverso ao da inflação oficial), sob pena de premiar a parte ré pelo seu atraso. 3- Quanto ao pagamento de parcela de financiamento do saldo devedor, não se mostra devida, pois ainda não houve conclusão da obra e não se pode furtar ao consumidor a livre escolha de financiar o saldo através de instituição financeira. Por fim, quanto ao pedido de condenação da ré a entregar a obra, mostra-se descabido em sede de antecipação de tutela. - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, POR MAIORIA. (AI: 00333087120138190000 RJ, Relator: Des. Odete Knaack de Souza, Data de Julgamento: 21/01/2014, Vigésima Segunda Camara Civel, Data de Publicação: 28/03/2014 13:18). (original sem grifos)

Portanto, o congelamento do saldo devedor no período do atraso da entrega da obra, mostra-se como alternativa viável frente ao inadimplemento das Rés, como medida a assegurar a proteção aos direitos da parte consumidora, hipossuficiente na relação jurídica vergastada, sendo devida a restituição dos valores pagos, pela atualização decorrente da incidência da supra mencionada cláusula contratual.

JUROS E INCC.

Postula a demandante ressarcimento dos juros pelo atraso na entrega da obra. Com efeito, uma vez configurada a responsabilidade das empreiteiras pelo atraso na entrega do bem, o autor não poderia ser obrigado a arcar com os juros incidentes sobre o saldo devedor relativamente ao período anterior ao efetivo recebimento do imóvel diferença que não seria por ele suportada caso a empresa tivesse adimplido adequadamente os termos da avença.

A jurisprudência consolidada do STJ veda a correção do saldo devedor pelo INCC, após o transcurso do prazo limite de entrega das obras. Precedentes a esse respeito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

[...]

3. Os entendimentos do acórdão recorrido quanto à necessidade de indenização por lucros cessantes na hipótese em questão; a possibilidade de cumulação de indenização por lucros cessantes com a multa de cláusula penal; e a inaplicabilidade do INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra, estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 881.499/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 4/10/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. INAPLICABILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INCC APÓS A ENTREGA. PRECEDENTES. 2. LUCROS CESSANTES. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não se aplica o INCC como índice de correção após a entrega da obra" (AgRg no REsp n. 579.160/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/10/2012).

2. A não individualização e indicação, na petição de recurso especial, do dispositivo legal cuja interpretação tenha sido divergente, atraem a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.113.740/BA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.)

Dessa forma, com fundamento em tais precedentes, verifica-se não prosperar a alegação da empresa acionada, de incidir o INCC sobre o saldo devedor, mesmo após o transcurso do prazo limite de entrega das obras. Acolhe-se, pois, a pretensão autoral, para que as rés devolvam aos autores as respectivas diferenças cobradas e pagas, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO:

O instituto da repetição de indébito tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva e configura-se na restituição em dobro da quantia indevidamente paga.

Conforme dicção legal, para que haja a efetiva configuração da repetição do indébito, é necessário que se verifique o real pagamento do que foi cobrado indevidamente, e não a simples cobrança, conforme preceitua o art 42, CDC:

Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Há nos autos, efetiva comprovação/demonstração do real pagamento do valor cobrado indevidamente, o que, em virtude da imposição do congelamento das parcelas, enseja a configuração do instituto da repetição de indébito dos valores pagos a maior.

DO(S) PLEITO(S) REPARATÓRIO(S). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. REPARAÇÃO INTEGRAL:

Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da CRFB/88.

Tratando do direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos, leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Direito do Consumidor, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 104:

Para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos, o CDC implantou um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil (...). Estabeleceu responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para o fornecedor de produtos e serviços (arts. 12 – 20, do CDC), responsabilidade esta que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8, 9 e 10, do CDC), da informação (arts. 8, 9, 10, 12 e 14, do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC). A indenização, que deve ser integral, abarca danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 81, I e II, do CDC).
Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:
A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).
No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.
Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva, Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva.
De outro giro, no que tange à responsabilidade solidária, pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, em vista da teoria da aparência, resta evidente a responsabilidade das demandadas, integrantes do mesmo grupo econômico, utilizada para atração de clientela pelo reconhecimento no mercado.
Por conseguinte, aplicáveis os institutos das responsabilidades objetiva e solidária no vertente caso.
DOS DANOS MORAIS:
Além dos mencionados danos materiais, a parte autora aponta abalo à sua moral, porquanto os fatos teriam ocasionado graves danos, decorrentes da impossibilidade de residir no imóvel.
O ilustre Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, 8 ed, São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011, faz densa abordagem sobre o dano moral nos seus múltiplos e variados aspectos, valendo-se de conceitos e abordagens de diversos doutrinadores acerca da matéria, exemplificativamente trazemos a colação as impressões e visões de dois mestres ali citados sobre o conceito de dano moral (vide p. 1873):
Nessa esteira, Jorge Bustamante Alsina: Pode-se definir dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dou ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas, e, em geral, toda classe de procedimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária. (Teoria General de la Responsabilidad Civil. 8 ed - Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993, p. 234).
Ou no enfoque clássico de Eduardo Zannoni, denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico. (El Daño en la Responsabilidad Civil. 2 ed – Buenos Aires: Astrea, 1993, p. 187).
De forma concisa e precisa o mestre Silvio de Salvo Venosa, in Direito Civil: Responsabilidade Civil. 5.ed.- São Paulo: Atlas, 2005 p. 45, leciona que:
Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.
Os danos morais são os relativos aos atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente integrada à sociedade, vale dizer, elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto, consoante ensinamento de Carlos Alberto Bittar, in Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, RT, SP, 1993, p. 24)
Assim sendo, os danos morais dizem respeito a lesões aos atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, configurados como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.
Observa-se no vertente caso que o atraso injustificado na entrega da unidade contratada configurou-se em agressão ou atentado à dignidade da parte autora, ensejando sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o seu equilíbrio psicológico, razão pela qual comporta a reparação pretendida.
Fatos que denotam a ocorrência de danos morais foram a angústia e ansiedade experimentados pela parte autora/consumidora, além dos transtornos e da frustração de expectativas de poder habitar o imóvel no prazo avençado, decorrente do atraso injustificado da obra por parte da acionada, situações que tem o condão de impactar nos projetos de vida ora desenvolvidos.
Nesse diapasão, é o entendimento jurisprudencial:
TJBA - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. (...) 4. No que tange ao dano moral, embora o inadimplemento de contrato, por si só, não acarrete dano moral, o atraso injustificado na entrega do imóvel ultrapassa o mero dissabor, uma vez que o Apelado teve frustado um projeto de vida, não havendo dúvidas de que a compra da casa própria gera expectativas e esperanças que, no caso em exame, acabaram frustradas, justificando-se a condenação por danos morais, cujo valor foi arbitrado de forma proporcional e razoável, não merecendo reparos. Recurso Conhecido e Improvido. (APL: 03613602520128050001 BA, Data de Julgamento: 13/01/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2014). (grifo nosso)
TJMG - APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE HABITACIONAL - RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR PELOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS - DANO MORAL RECONHECIDO. - Se o construtor não entrega o imóvel nos termos e tempo previstos pelo contrato, deve responder objetivamente pelos danos materiais causados, incluindo os aluguéis a que tiveram os contratantes de arcar. - A frustração imposta ao comprador que, diante do sonho da casa própria, termina por passar por enormes constrangimentos frente à inadimplência do construtor, importa em evidente reconhecimento do dano moral. (AC: 10145110503508001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 18/04/2013, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2013). (grifo nosso)

Sob o pálio da prova carreada e arrimado nos escólios doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, tem-se, por efeito, o reconhecimento irreprochável da ocorrência do dano moral experimentado pela parte acionante.

ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS:

A doutrina referendada na jurisprudência do STJ estatui como parâmetros para fixação e quantificação dos danos morais, dentre outros, os seguintes critérios: extensão do dano, gravidade e sua repercussão, grau de culpa, condições econômicas e sociais dos envolvidos e sofrimento da vítima.

Neste quadrante, atento aos contornos do dano e ao quanto preceituado no art. 944 do NCC e analisados o perfil da situação social dos demandantes, o grau da ofensa por eles sofrida e, de outro aspecto, a situação econômico-financeira das acionadas, entende este juízo que o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) total, para os dois autores, mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar e mitigar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela parte demandante, assim como para cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

Da cobrança de taxa de assessoramento (SATI).

Em relação a taxa de assessoria/despachante, denominada SATI, a qual é destinada a remunerar a empresa acionada pelo serviço de despachante prestado junto ao banco financiador, entendeu o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp: 1599511 SP 2016/0129715-8) pela irregularidade quanto a cobrança. Nesse sentido, colaciono o referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp: 1599511 SP 2016/0129715-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/09/2016)

Não obstante, tem-se que a restituição dos valores pagos a título de Serviço de Assessoria Técnico-Imobiliária (SATI) prescreve em três anos, contados do momento do desembolso, conforme decidido também pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino do Superior Tribunal de Justiça, em sede do julgamento do recurso especial nº 1.551.956 – SP (2015/0216171-0):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC). 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato. 2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1551956 SP 2015/0216171-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/09/2016)."

Portando, tendo em vista que os documentos acostados à exordial (id. 317866651) evidenciam a cobrança de taxa de assessoria em 10.11.2014 reconhece-se pelo afastamento da incidência da prescrição trienal na hipótese, pelo que reputo devida a restituição dos referidos valores, os quais devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42 do CDC.

DA COBRANÇA DE METRAGEM DE IMÓVEL COBRADO A MAIOR.

Asseveram os autores que as acionadas, ao comercializaram o imóvel objeto dos autos, informaram que o referido bem possuiria área de 56,220 m², consoante anuncio publicitário anexado aos autos, entretanto, a área entregue perfez 48m², pelo que fariam jus à diferença de metragem, no valor de R$ R$31.798,72 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais, setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente e com juros, em dobro.

A parte acionada, em defesa, não contestou especificamente o referido pedido, pelo que verifica-se que, desincumbindo-se a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), não logrou a ré em atestar os fatos modificativos ou extintivos do direito autoral.

Sobre o tema, aplica-se o disposto no artigo 500 do Código Civil, in verbis:

Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

§ 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio

Dessa forma, tendo a parte autora afirmado pela constatação de uma diferença de uma diferença de 8,22 m², fato este não contestado pelos réus, observa-se que ultrapassou o limite de 5% (cinco por cento) admitido pelo § 1º do artigo 500 do Código Civil. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL (1 E 2) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL RECURSO DA PARTE RÉ. 1.1. DECADÊNCIA. CAUSA DE PEDIR REPARATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL (DECENAL) E NÃO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CC/2002. PRECEDENTE DO STJ, INCLUSIVE EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DESTA CORTE.1.2. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A DIFERENÇA DE METRAGEM DO IMÓVEL. NÃO ACOLHIMENTO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. CONFIGURAÇÃO DE VENDA AD MENSURAM. AREA DESCRITA DO APARTAMENTO NO CONTRATO E MATRÍCULA QUE NÃO CORRESPONDEM Á METRAGEM ENTREGUE AO AUTOR. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. CLÁUSULA DE DIFERENÇA DE METRAGEM. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, IV, DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO conhecido e DESPROVIDO. 2. RECURSO DA PARTE AUTORA. 2.1. inversão da multa moratória em desfavor da construtora. cabimento diante do descumprimento do contrato. aplicação do RESP 1.614.721/DF. APLICAÇÃO INVERSA DA CLAUSULA 4.2 DO CONTRATO. (provido).2.2. pEDIDO DE indenização POR lucros cessantes. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL. TEMA 970 DO STJ. RESP. 1.635.428/SC. (desprovido) 2.3. readequação dos onus sucumbenciais. 2.4. pleito pela majoracão da verba honorária. impossibilidade. honorårios fixados DE ACORDO O ARTIGO 85 CPC/15.RECURSO conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-PR 0005960-25.2014.8.16.0001 Curitiba, Relator: Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 16/12/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2019)

Diante das provas colacionadas constata-se que o negócio jurídico foi pactuado com base nas informações contidas no material de propaganda e comercialização, o que afetou a escolha dos compradores, em que pese a existência dos demais fatores preponderantes que caracterizam a modalidade ad corpus.

Desta feita, a parte autora faz jus à devolução do valor da metragem informado à exordial, de forma simples, pois não configurada a hipótese de cobrança indevida prevista no art. 42 do CDC, totalizando, portanto, a quantia de R$31.798,72 a ser ressarcida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:

i) determinar às rés, solidariamente, que proceda ao congelamento dos valores das parcelas referentes à aquisição do imóvel desde a data fixada para entrega do imóvel, após o prazo de 180 dias de tolerância, contratualmente estabelecido, até a data da entrega da unidade.

ii) condenar às rés, solidariamente, à repetição do indébito dos valores excedentes, a serem acrescidos de correção monetária com base no INPC, a partir da data de desembolso de cada parcela, e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN), e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.

iii) condenar às rés, solidariamente, ao ressarcimento da quantia de R$31.798,72 (trinta e um mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), referente à cobrança a maior de metro quadrado do imóvel, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC, a partir da data de desembolso de cada parcela, e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN), e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.

iv) condenar às rés, solidariamente, à repetição do indébito do valor correspondente à taxa de despachante, qual seja, R$700,00 (setecentos reais), a ser acrescida de correção monetária com base no INPC, a partir da data de desembolso de cada parcela, e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN), e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.

v) condenar as rés, solidariamente, a pagar aos acionantes a importância total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN); e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.

vi) condenar as rés, solidariamente, nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, § 2º, do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, §2º, do CPC).

Extingue-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de outubro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048593-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaci Lage Da Silva
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8048593-37.2022.8.05.0001
AUTOR: JACI LAGE DA SILVA

REU: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO DA SENTENÇA. REEXAME DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.
BANCO MASTER S/A (atual denominação do Banco Máxima S/A), já qualificado nos autos, por seu advogado constituído nos autos da presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, ajuizada por JACI LAGE DA SILVA, opôs embargos de declaração contra a sentença de id. 441632829, a qual julgou procedente os pedidos elencados à exordial.
Aduz, através da petição de embargos de id. 443812953, que a sentença foi extra petita, pois a parte autora formulou pedidos de suspensão das consignações, devolução em dobro dos valores, declaração de quitação do contrato, enquanto que foi deferido pedido diverso do requerido, declarando a nulidade do contrato e condenando o réu em danos morais, pedidos estes não requeridos na exordial.
A parte embargada/autora apresentou manifestação aos autos (id. 451883173), aduzindo pelo improvimento dos aclaratórios. Pugna pela aplicação de multa por litigância de má-fé à embargante.
Vieram-me os autos concluso.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto, em juízo de admissibilidade, deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1.022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições e erro material existentes na sentença ou acórdão, ou, ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal ou corrigir erro material.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[1]:
“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.”
Reexaminei os autos e a decisão embargada. Contudo, nela não vislumbro a ocorrência de omissão, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de aclaratórios.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento do feito revelou-se contrário aos interesses do embargante, inexistindo julgamento extra petita.
A embargante traz argumentos de mérito, visando a reanálise das provas dos autos.
Ocorre que os fatos elencados à exordial foram devidamente analisados por este Juízo, que elencou suas razões de decidir na sentença proferida nos autos.
A sentença, discorreu acerca da ilegalidade da contratação junto à ré, declarando a nulidade e o ressarcimento a título de danos morais.
É cediço que a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão; e não, a existente entre o julgado impugnado e parâmetro externo. Por isso, afasta-se a pretensão do embargante.
O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em contradição.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, Publicado no DJE 26/07/2017).
Indefiro o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, por não evidenciar nos autos circunstâncias que embasem a aplicação da referida penalidade.
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência de vícios, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença embargada para REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR, 29 de outubro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos, v. XVI (arts. 976 ao 1.044). In Capítulo V Dos embargos de declaração. Direção: Luiz Guilherme Marinoni. Coordenação:Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: RT, 2017, 1 Ed em e-book baseada na 1. Ed impressa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089319-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira
Advogado: Nathalia Almeida Aguiar (OAB:BA59322)
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8089319-24.2020.8.05.0001
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARBOZA OLIVEIRA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. REAJUSTES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA E ANUAL. FERIMENTO DO ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTES ANUAIS EM DESCONFORMIDADE COM O APLICADO PELA ANS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

MARIA DA CONCEICAO BARBOZA OLIVEIRA, devidamente qualificada na exordial, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, operadora de plano de saúde igualmente qualificada nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir delineados:
Inicialmente, a parte autora pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Narra que é beneficiária do plano de saúde, objeto da lide, desde o ano de 1995, classificado como plano familiar (antes da Lei 9.656/98), através de contrato coletivo firmado pela empresa Francisco Xavier Barboza (CNPJ 13.218.052/0001-80-ME) junto à ré.

Afirma que o referido contrato, cujo instrumento está em posse da ré, não prevê aumento da mensalidade em razão da mudança de faixa etária do beneficiário.
Evidencia que, desde o ano de 2016, a ré vem praticando aumentos acima dos percentuais autorizados pela ANS. Pleiteia a juntada de planilha de cálculo anexa, para fins de provar que, desde julho/2016, a empresa acionada vem praticando aumentos acima dos percentuais autorizados pela ANS.
Exemplifica que, no mês de junho/2018, o valor da mensalidade do plano de saúde era de R$ 1.177,25 (-). Aduz que, em julho de 2019, a mensalidade passou para o valor de R$ 2.765,16, correspondendo a um aumento de mais de 100% (cem por cento).
Argumenta que em 01/07/2016 a acionada praticou aleatoriamente um aumento real de 19,97%, enquanto o previsto pela ANS fora fixado em 13,57%; em 01/07/2017, praticou 19,18%, contra 13,55% da ANS; em 01/07/2018, praticou 16,34%, contra 10,00% ANS.; em 01/12/2018, praticou 75,77%, contra 0,00% da ANS; em 01/07/2019, praticou 14,86%, contra 7,35% da ANS.
No mérito, requereu: a) a condenação da Ré na restituição dos valores pagos à maior desde o mês de JUN/2016, no importe de R$ 33.666,75 (planilha de cálculo anexa); b) A procedência dos pedidos para condenar a ré a juntar nos autos cópia do contrato original, firmado no ano de 1995, bem como a cópia do aditivo contratual que adaptou o contrato a Lei 9.656/98, sob pena de multa diária a ser arbitrada e sob pena de confissão; c) que seja declarado nulo os aumentos/reajustes aplicados desde junho/2016, condenando a empresa ré a aplicar unicamente os percentuais de reajustes autorizados pela ANS; d) que sejam declarados nulos os aumentos praticados exclusivamente em razão de mudança de faixa etária, uma vez que não existiria previsão no contrato original firmado com a ré, no ano de 1995; e) a condenação da acionada a título de danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais); f) a condenação da requerida honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais.
Juntou documentos.
Instada, a acionante juntou documentos que comprovariam a gratuidade de justiça (id. 93928443).
Decisão de id. 101752792, indeferiu a concessão da gratuidade à parte autora.
No id. 104071312, a parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Foi deferida a liminar (id. 147132789), determinado que a ré excluísse do cálculo do reajuste o percentual correspondente ao aumento por mudança de faixa etária, bem como aplicasse apenas os percentuais de reajustes anuais autorizados pela ANS desde JUN/2016, utilizando como base de cálculo o valor da mensalidade praticado em JUN/2016 (R$ 823,37), expedindo os respectivos boletos recalculados, para as mensalidades, sob pena de multa diária.
No id. 161137452, a parte autora informou o descumprimento de liminar
Devidamente citada, a acionada apresentou contestação em id. 183672831. Inicialmente, elenca preliminar de prescrição trienal.
Afirma pela legalidade dos reajustes aplicados, os quais visam ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de seguro-saúde, prevendo a variação do valor do prêmio em função dos aumentos, dentro de um certo período, dos custos havidos com honorários médicos, diárias, taxas, ampliação de coberturas, incorporação de novas tecnologias e medicamentos de tratamento, além de incremento nas despesas de administração e de comercialização.
Aduz que os reajustes são possíveis, inclusive a sua regulamentação encontra disposto na ANS por meio da RESOLUÇÃO NORMATIVA 309, DA LEI 9656/98, do contrato, bem como nos artigos 421, 422 e 423 todos do Código Civil.
Disserta acerca da impossibilidade de limitação do reajuste aos percentuais divulgados pela ANS, afirmando que o contrato pactuado (coletivo empresarial), não está vinculado aos ditames e índices de reajustes divulgados pela ANS para os planos individuais.
Ressalta a impossibilidade de devolução dos valores, ante a ausência de má-fé e inaplicabilidade do artigo 42, parágrafo único, do CDC; a validade de cláusula contratual que prevê o reajuste; e a ausência de comprovação de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos formulados à exordial.
Junta documentos diversos.
Audiência realizada em id. 184231778, sem que houvesse o consenso.
No id. 185435537, a ré informou o cumprimento da liminar e junta documentos.
Após, em id. 185435550 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento.
Em id. 218807650, foi colacionada cópia de decisão de agravo de instrumento, negando provimento ao recurso.
Réplica apresentada pela parte autora em id. 377763815, em que impugna os documentos e preliminares, aduz que o plano tem natureza individual, reitera os termos da inicial e pugna pela procedência da ação.
Instadas, as partes informaram não possuir provas a serem produzidas.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Conquanto verse o feito sobre questões de fato e de direito, entende este julgador ter lugar o comando preceituado no Art. 355, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide, por entender despicienda a dilação probatória.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL.
Aduz a acionada, em sede de defesa, que ocorreu a prescrição, sendo aplicável o prazo prescricional trienal, conforme entendimento fixado pelo c. STJ em recurso repetitivo, Resp n.º 1.360.969-rs e Resp n.º 1.361.182-rs (tema 610).
De certo, entendo pela aplicação do prazo geral de 10 anos para a interposição da presente ação revisional contratual, com amparo no art. 205, caput, do C.C. Entretanto, em relação ao pedido de danos materiais, referente ao ressarcimento da diferença, paga a maior nas mensalidades do contrato firmado, entendo pela aplicação do prazo trienal na hipótese.
Tal entendimento se extrai da melhor interpretação à tese firmada, quando do julgamento do tema 610 do STJ, o qual colaciono a seguir:
Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.
Portanto, entendo pela não incidência da prescrição, quanto ao ajuizamento da ação. No entanto, quanto à pretensão condenatória, a título de danos materiais, deve esta observar o prazo trienal do art. 206, §3º, IV, do CC.

MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da CRFB/88.

Tratando do direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos, leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Direito do Consumidor, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 104:

Para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos, o CDC implantou um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil (...).Estabeleceu responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para o fornecedor de produtos e serviços (arts. 12 – 20, do CDC), responsabilidade esta que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8, 9 e 10, do CDC), da informação (arts. 8, 9, 10, 12 e 14, do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC). A indenização, que deve ser integral, abarca danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 81, I e II, do CDC).

Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.

Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva, Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva. (GONÇALVES, 2010, p. 39).

Neste mesmo quadrante, tem-se, ainda de forma mais singular, perfeita aplicação as regras contidas no caput e §3º, do art. 14, do CDC, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Outro aspecto a guiar a apreciação da demanda está assente na circunstância da aplicação das regras estampadas na Lei n.º 9.656/98, aos contratos de plano de saúde que tenham sido firmadas em data anterior à vigência do referido diploma, tendo em vista as características desses negócios jurídicos, visto que são contratos cativos, de tratos sucessivos e de longa duração.

DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.

Disciplina o CDC que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, norma esta de ordem pública, reflexa do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, vide dispositivo

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Ademais, não pode se olvidar do quanto expresso nos incisos I e III dos Art. 4º do CDC, ao estabelecer o legislador alguns dos estandartes da Política Nacional das Relações de Consumo, de que contempla, além do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva como marco para o alcance do (re)equilíbrio entre os participes da relação de consumo, assim estando disposto:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170 da constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Relevância maior a esses normativos e do especial cuidado nas suas aplicações decorre da vertiginosa abrangência dos contratos de adesão dentro do mercado de consumo, que abarcam a grande maioria dos negócios firmados nos tempos atuais, aproximando-se da sua quase totalidade, dado o seu volume.

A ilustre autora Claudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais – 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 155, 156. E 157, ao abordar as cláusulas abusivas nos contratos de massa, traça algumas peculiaridades que envolvem a temática, tanto no que diz respeito à posição de vantagem dos fornecedores quanto à irretorquível vulnerabilidade dos consumidores:

O fenômeno da elaboração prévia e unilateral, pelos fornecedores, das cláusulas dos contratos possibilita aos empresários direcionar o conteúdo de suas futuras relações contratuais com os consumidores como melhor lhes convém. As cláusulas contratuais assim elaboradas não têm, portanto, como objetivo realizar o justo equilíbrio nas obrigações das partes – ao contrário, destinam-se a reforçar a posição econômica e jurídica do fornecedor que as elabora.

Não é raro, portanto, que contrato de massa contenham cláusulas que garantam vantagens unilaterais para o fornecedor que as elaborou, diminuindo os seus deveres em relação ao consumidor, exonerando-o de responsabilidades, diminuindo assim seus riscos e minimalizando os custos de uma futura lide.
(...)
Porém, mesmo que o consumidor tenha oportunidade de interar-se plenamente do conteúdo contratual, lendo com calma as cláusulas pré-redigidas, ainda assim pode vir a aceitar cláusulas abusivas, ou porque a cláusula estava redigida de maneira a dificultar a compreensão de seu verdadeiro alcance por uma pessoa sem conhecimento jurídico aprofundados, ou porque o consumidor necessita do bem ou serviço oferecido.
Cláusula que obriga o consumidor-paciente a utilizar exclusivamente dos serviços credenciados pelo Plano de Saúde e/ou limitação no ressarcimento das Despesas efetuadas em instituições ou prestadores não credenciados - (Abusividade e nulidade);
Relevantes, outrossim, sobre a incidência de abusividade nos contratos de adesão e ao fato destas atitudes não se restringirem aos contratos com esse matiz, verificamos nas palavras do jurista Nelson Nery Júnior, in Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores ao anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover .. [et al], 10 ed, v I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108) – Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.570;

Nesse sentido, cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, que, no caso de nossa análise, é o consumidor, aliás, por expressa definição do Art. 4º, nº I, do CDC. A existência de cláusulas abusivas no contrato de consumo torna inválida a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes, pois normalmente se verifica nos contratos de adesão, nos quais o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do aderente, de quem são retiradas as vantagens e a quem são carreadas todos os ônus derivados do contrato.
As cláusulas abusivas não se restringem aos contratos de adesão, mas cabem todos e qualquer contrato de consumo, escrito ou verbal, pois o desequilíbrio contratual, com a supremacia do fornecedor sobre o consumidor, pode ocorrer em qualquer contrato, concluído mediante qualquer técnica contratual. O CDC visa a proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas tout court e não somente o aderente do contrato de adesão. Daí a rezão de as cláusulas abusivas estarem tratadas pelo CDC em sação diversa do regulamento do contrato de adesão, significando terem abrangência para além dessa forma de contratação em massa.
DO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA.
Acrescente-se, também, que o Estatuto do Idoso, no art. 15, parágrafo 3°, proíbe discriminação às pessoas com sessenta anos ou mais e as pessoas nesta faixa etária não podem ter os valores referentes aos seus contratos de planos de saúde reajustados apenas em razão de terem completado tal idade e como o Estatuto do Idoso, é uma lei federal de ordem pública e de aplicabilidade imediata, alcança os contratos celebrado anteriormente ao início de sua vigência.
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do
Sistema Único de Saúde SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.
(...)
§ 3
É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Além disso, por se referir a direito fundamental à saúde também se justifica a sua aplicação, mormente para garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1°, III, e da proteção ao idoso constante do art. 230, ambos da Constituição Federal.
Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Portanto, evidente que está vedado o reajuste em razão da idade e em consequência, nula a cláusula contratual que estabeleça qualquer reajuste neste sentido, mesmo porque em diversos artigos do CDC se proíbe a prática que utilize da fraqueza do consumidor, tendo em vista sua idade - art. 39, IV e lhe exija vantagem manifestamente excessiva - art. 39, V, ou eleve, sem justa causa, o preço de serviço art. 39, X.
DO CONTRATO COLETIVO DE ADESÃO FIRMADO AOS AUTOS. DA ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES ANUAIS APLICADOS.
Versam os presentes autos acerca de contrato coletivo de saúde firmado em benefício da parte autora, pessoa idos
Insurge-se a acionante em relação aos índices de reajustes por faixa etária e anuais aplicados a partir do mês de julho de 2016.
Em que pese se afirme pela incidência de liberalidade e não observância aos índices aplicados pela ANS aos contratos coletivos por adesão, o STJ fixou determinados parâmetros, de forma a coibir reajustes em percentuais abusivos.
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. 1. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. RESP N. 1.568.244/RJ (ART. 1.040 DO CPC/2015). 2. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Segunda Seção do STJ firmou, em recurso repetitivo, a seguinte tese: “o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso” (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).
2. Na espécie, a Corte estadual, com base na interpretação de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório, considerou abusivo o reajuste promovido no plano de saúde dos agravados. Nesse aspecto, para reverter a conclusão do Tribunal a quo,

seriam necessários a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências incabíveis ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1734509/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)(Grifo nosso).

Foi, assim, firmada a seguinte tese, no julgamento do Tema 952, pela Segunda Seção do STJ: “o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”.
Segundo o magistrado, relator do caso, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, embora o Tema 952 tenha sido firmado para os planos individuais e familiares, as razões de decidir do respectivo recurso repetitivo contêm argumentação abrangente, que não se limita às particularidades desses tipos de plano de saúde. Em função disso, destacou que o entendimento passou a ser aplicado no STJ, por analogia, aos planos coletivos – os quais, inclusive, existem em maior proporção.
Passa-se assim a análise do contrato firmado aos autos, em consonância com as diretrizes expedidas no julgamento do tema 952 do STJ.
Em que pese o requerimento constante da inicial, a ré não juntou aos autos o instrumento de contrato atinente ao plano de saúde de titularidade da parte autora. Sendo assim, considerando a inversão do ônus da prova (art.6º, inc. VIII do CDC), a qual já foi inclusive deferida em decisão que aprecionou liminar, passo a análise do caso versado aos autos.
Consoante informado à exordial, o contrato tem suportado reajustes desde o ano de 2016, sendo que a acionante relata a previsão de reajustes, dos valores dos prêmios mensais, nas seguintes modalidades: i) reajustes anuais financeiros; ii) por mudança de faixa etária.
Em que pese a previsão contratual quanto à incidência dos reajustes, importa aferir pela razoabilidade dos índices aplicados na hipótese.
Tratando-se de contrato coletivo por adesão, sabe-se que a ANS não define percentual mínimo ou máximo de reajuste anual, diferentemente do que ocorre quando os planos são individuais ou familiares, nos quais o índice de reajuste anual é determinado pelo órgão julgador.
Entretanto, em que pese inexista a obrigatoriedade de observância aos índices aplicados pela ANS aos planos coletivos, não podem os reajustes serem fixados unilateralmente pela ré, sem que seja dada ciência prévia ao consumidor quanto ao método utilizado para os correspectivos cálculos.
A norma consumerista prescreve que é direito do consumidor ter acesso a produtos e serviços eficientes e seguros, devendo ser informado adequadamente acerca do conteúdo dos contratos por ele firmado para aquisição de produtos e serviços, principalmente no que se refere aquelas cláusulas que limitem os direitos do consumidor.
Nota-se, que a empresa fornecedora, pretende, pelos argumentos insertos em sua contestação, justificar os sucessivos reajustes anuais aplicados na hipótese.
Ocorre que a ré não informa quais os parâmetros utilizados, tampouco e exemplifica como chegou aos percentuais aplicados na contratação em análise, que, aparentemente, se mostram elevados e, portanto, abusivos.
Os índices aplicados nas mensalidades acarretaram a elevação significativa dos valores das mensalidades dos planos de saúde, ao longo dos anos.
Tal fato se extrai dos documentos acostados em defesa pela ré, os quais evidenciam a aplicação de índices de reajustes superiores aos previstos pela ANS, no contrato firmado pela parte autora.
Ademais, de acordo com os comprovantes de pagamento (id. 41121830), verifica-se que o valor da mensalidade cobrada foi de R$ 2.765,16, correspondendo a um aumento de mais de 100% (cem por cento), sem que a ré explicasse aos autos o motivo pelo qual chegou-se a esse valor.
Com relação aos reflexos da abusividade das quantias impostas unilateralmente pela parte acionada, verifica-se a existência de risco de danos irreparáveis à parte autora, no tocante a manutenção de assistência à sua saúde, na medida em que o aumento das parcelas tem o condão de impactar e/ou dificultar na permanência da parte acionante no plano de saúde, mantido pela acionada.
Desta feita, da análise dos fatos articulados, bem como dos documentos apresentados aos autos, verifica-se a incidência de percentuais de reajuste abusivos, que oneraram o consumidor ao longo do tempo, sendo estes, não justificáveis pela empresa acionada.

REVISÃO CONTRATUAL - Princípio da imutabilidade dos contratos (axioma pacta sunt servanda) e a sua relativização.
O princípio da imutabilidade dos contratos (obrigatoriedade estrita) é de relevante importância para a segurança jurídica, não só interessa aos contratantes/contratantes mas à sociedade como um todo, entretanto, não pode ser encarado de forma absoluta. Regra ou princípio de destaque no Estado Liberal, com o curso do tempo foi sendo relativizada, dando lugar a prevalência do princípio do equilíbrio contratual, onde se põe em destaque a equivalência material, a manutenção da base objetiva e a isonomia substancial, prestigiando-se as noções de proporcionalidade e eticidade.
Deitando luzes sobre o tema da demanda revisional, trazemos excerto da obra do doutor e mestre Antônio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art. 29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do

CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: 'Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva'.

Em sendo assim é factível a intervenção do estado-juiz, para restaurar o equilíbrio na relação contratual e expurgar situações que se configurem como abusivas ou de onerosidade excessiva, através da revisão de cláusulas que contenham aspectos excepcionais e que imponham ao consumidor desvantagem exagerada ou mesmo que revelem afronta ao dever de informação do fornecedor.

Voltando o olhar e análise no que concerne à existência de cláusula contratual, que prevê a alteração dos valores dos prêmios mensais em razão da faixa etária, além das alterações nos valores, sob o argumento de estar lastreada ou embasada em Resolução da ANS, deve ser tida como abusiva, pois estabelece situação de iniquidade e expõe e impõe ao consumidor desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade, mantendo o propósito/objetivo/fim do negócio jurídico, além de ir de encontro as disposições contidas no Estatuto do Idoso.

Com efeito, resta evidente a nulidade de cláusulas que tragam comandos de alterações de valores dos prêmios mensais, a partir dos 60 (sessenta) anos, pois frontalmente violadoras da regra contida no inciso IV do Art. 51 do CDC que dispõe:

são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade.

Insta salientar, demais disso, consoante positivado no Art. 51, § 1º, inciso II, do CDC), que:

presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.

E é exatamente esse o contexto descortinado na demanda. Ao invés de preservar e garantir a finalidade básica do negócio jurídico, a regra contaminante ofende a sua essência, expondo a parte consumidora, aderente, a prejuízos econômicos, ao passo em que as sucessivas alterações dos valores, podem comprometer a permanência dos autores no plano de saúde contratado.

Senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUMENTO EXCESSIVO. INDICES DA ANS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE REAJUSTE COM BASE EM SINISTRALIDADE E VCMH. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL ALEGADO. AUMENTO UNILATERAL ABUSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente caso, não se discute eventual restituição dos valores pagos, mas apenas a declaração de abusividade dos índices de reajuste, não sendo aplicável a prescrição trienal. 2. É cediço a necessidade de haver reajustes periódicos nas mensalidades dos planos de saúde, em razão da variação dos custos dos serviços prestados, que também possuem variações periódicas. Entretanto, não poderá o reajuste ensejar em desequilíbrio contratual, revelando-se em abusividade. 3. Os Tribunais vêm entendendo que ao aplicar um índice acima do previsto pela ANS, a operadora tem que justificar o aumento. É preciso apresentar um balanço das contas e comprovar a necessidade do aumento para não ferir o direito do consumidor, mesmo que ele seja usuário de um plano coletivo, que não é regulamentado pela ANS. 4. A base do entendimento a ser aplicado sobre a possibilidade ou não de reajuste por VCMH (variação de custos médicos e hospitalares) é a mesma da sinistralidade: não sendo efetivamente comprovada a variação dos preços, a justificar o reajuste, constata-se que a alteração unilateral é abusiva. Cabe à seguradora demonstrar o aumento dos preços - ou da utilização - que gerou desequilíbrio do contrato. 5. Recurso parcialmente provido.

(TJ-BA - APL: 05333126220188050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

Sobre outro prisma, resta evidente que o comando normativo conforme preconizado prestigiaria demasiadamente e de forma desmesurada o interesse de apenas uma das partes na relação jurídica, in casu, o policitante, o fornecedor/prestador, situação, por si só, a demonstrar a abusividade da cláusula editada unilateralmente pela operadora de plano de saúde.

Nesse trilho, há de ser declarada a nulidade das cláusulas que prevejam alteração dos valores mensais a serem pagos pelo consumidor em função de reajuste anuais, bem como das alterações sem previsão legal e/ou superiores às determinadas pela ANS, por serem abusivas.

Desta feita, fica desde já determinada a revisão das mensalidades do plano de saúde da parte autora, nos 10 anos anteriores à propositura da demanda.

DA RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE.

É fato incontroverso que a parte autora/consumidora efetuou o pagamento dos prêmios relativos ao contrato em análise, consoante evidenciam os boletos e comprovantes de pagamento anexados no id. 72054245.

Sendo assim, os valores pagos a maior, devem ser restituídos de forma simples, observando-se a prescrição trienal aplicável para a restituição. Sendo assim, faz jus a parte autora a devolução do valor pago a maior nas mensalidades nos três anos anteriores à propositura da presente demanda (em 03.09.2020).

Sobre o tema, colaciono jurisprudência:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0043408-67.2016.8.05.0001 RECORRENTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A RECORRIDA: MARIA DE FATIMA JUSTO ORTINS RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA.PLANO DE SAÚDE. CONTRATO INDIVIDUAL E ANTERIOR A 9856/98. REVISÃO DE CONTRATO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES E

DEZ ANOS PARA REVISÃO DOS REAJUSTES, REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA E REAJUSTE COM BASE NO AUMENTO DOS CUSTOS MÉDICOS HOSPITALARES. CLÁUSULA POTESTATIVA E NULA . SITUAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. REAJUSTE ABUSIVO E ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO APENAS DO REAJUSTE ANUAL ANUNCIADO PELA ANS. DEVOLUÇÃO DE VALOR A PAGO A MAIOR DEVE SER DEVOLVIDO DE FORMA SIMPLES. COBRANÇA EFETIVADA CONFORME CONTRATO ENTÃO VIGENTE ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0043408-67.2016.8.05.0001,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 14/05/2021)

Desta feita, faz jus a parte autora à restituição simples dos valores pago a maior durante o período de 03.09.2017 a 03.09.2020, os quais serão calculados em fase de execução.
DOS DANOS MORAIS.
Ao tratar do dano moral, o autor Silvio de Salvo Venosa, in Direito Civil: Responsabilidade Civil. 5.ed.- São Paulo: Atlas, 2005 P.45, leciona que:
“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Portanto estamos diante de dano dentro campo imaterial e extrapatrimonial que afeta direitos da personalidade, sendo cabível como supra mencionado a sua reparação na ocorrência de lesão.”
O fato da resistência em pagamento do valor indenizatório não pode ser interpretado como mero aborrecimento. Tem tessitura que transborda tal dimensão, revelando-se, efetivamente, como algo a afetar os denominados atributos da personalidade e a descortinar a ocorrência de sofrimento e expiação a provocar dano extrapatrimonial aos autores.
Ademais, os danos morais se configuram diante do desgaste do autor com a solução da controvérsia apresentada, os aborrecimentos ao deparar-se com os reajustes excessivos, onerando extremamente o seu orçamento, e, tentando resolver administrativamente, não obteve êxito, necessitando ingressar com a presente demanda.
Neste quadrante, atento aos contornos do dano e o quanto preceituado no Art. 944 do NCC e analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pelos demandantes, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, para, confirmar a medida liminar deferida nos autos (147132789), e:
determinar o cancelamento dos reajustes abusivos aplicados pela requerida, substituindo-se pelos reajustes anuais autorizados pela ANS, sendo estes, 2016 (13,57%), 2017 (13,55%), 2018 (10%), 2019 (7,35%), 2020 (8,14%), 2021 (8,19%), 2022 (15,5%), 2023 (9,63%), observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a propositura da ação, como dispõe o art. 205 do Código Civil;
Determinar a ré que, consoante índices de reajuste ora definidos, recalcule o valor atual da mensalidade de plano de saúde da parte autora e encaminhe boletos para pagamento das mensalidades para a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente decisão.
condenar a ré a restituir, de forma simples, à parte autora, os valores pagos a maior, a título de mensalidade de plano de saúde, durante o período de 03.09.2017 a 03.09.2020, corrigidos monetariamente a partir da data de cada desembolso, incidindo-se, também, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC), com a aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.
condenar a parte ré ao pagamento da importância de $ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN), com a aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.
condenar a requerida nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, § 2º do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
SALVADOR, 29 de outubro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028085-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Jean Massa Lemos
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Autor: Soane Couto Menezes Lemos
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)

Reu: Greenville B Incorporadora Ltda
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8028085-41.2020.8.05.0001
AUTOR: MAURICIO JEAN MASSA LEMOS, SOANE COUTO MENEZES LEMOS

REU: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RELAÇÃO CONSUMO.. CONTRATO BILATERAL. ATRASO ENTREGA EMPREENDIMENTO/ UNIDADE. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA INCORPORADORA. PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA. INOCORRÊNCIA CASO FORTUITO/ FORÇA MAIOR. CLÁUSULA PRAZO TOLERÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. TEORIA DO RISCO. AUSENTE PROVA QUE AFASTE A TESE AUTORAL. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE CUMULATIVIDADE MULTA CONTRATUAL E PLEITO INDENIZATÓRIO. LUCROS CESSANTES. REQUISITOS DANOS MATERIAL E MORAL ATENDIDOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
MAURICIO JEAN MASSA LEMOS e SOANE COUTO MENEZES LEMOS, qualificado na vestibular, por sua advogada constituída, ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, pelos motivos de fato a seguir expostos:
Inicialmente, requereram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Discorrem que, em 08 de junho de 2015, firmaram com as Rés, o Contrato de compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos “Condomínio Residencial Platno”, documento em anexo, pelo qual se obrigaram a comprar e vender, respectivamente, a unidade nº 104 da Torre Titânio, do Condomínio Platno, integrante do empreendimento Greenville.
Aduzem que obrigaram-se ao pagamento da quantia de R$ 512.776,32 (quinhentos e doze mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos). Em contrapartida, aduzem que as rés se obrigaram a entregar a unidade dos Autores em 31 de outubro de 2015, admitindo-se, um prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta dias), o qual terminou em 28 de abril de 2016.
Afirmam que realizaram o pagamento da maior parte das parcelas da poupança, conforme comprova o extrato emitido em 02/10/2019 através do sistema informatizado da segunda ré, cumprindo considerável parcela de sua obrigação contratual. Por outro lado, argumentam que as rés não cumpriram o que fora estipulado, entregando a unidade imobiliária dos autores apenas em 28 de outubro de 2016, ou seja, somente após 06 (seis) meses da data estipulada pelo prazo de tolerância.
Ressaltam que contataram constantemente as Rés, de modo a tentar reparar administrativamente os danos causados e, em 03 de novembro de 2016, a Primeira Ré GREENVILLE E INCORPORADORA LTDA, enviou aos primeiros o Termo de Transação que segue anexo, em que fora ajustado que a Incorporadora concederia aos Autores o crédito de R$ 25.602,81 (vinte e cinco mil seiscentos e dois reais e oitenta e um centavos), em razão do atraso na entrega do imóvel adquirido.
Dizem que, apesar da concordância dos Autores de negociar saldo ainda em aberto, as Rés não retornaram o contato, ignorando todas as tratativas realizadas, em plena violação ao princípio da vinculação contratual da proposta, pelo que ingressam com a presente demanda.
Informam que perderam a via do referido contrato de promessa de compra e venda, motivo pelo qual, requerem que seja juntada pelas Rés uma segunda via de tal contrato completa, inclusive do seu Quadro Resumo, quando da realização de audiência de conciliação ou caso esta não ocorra, da juntada da contestação aos autos, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos narrados à exordial.
Pontua que analisando o termo de transação enviado pelas rés, verifica-se que estas se obrigaram, em razão da oferta veiculada, a oferecer aos autores crédito de 86,84% (oitenta e seis vírgula oitenta e quatro por cento), considerando que fora ofertado o abatimento do montante de R$ 25.602,81 (vinte e cinco mil seiscentos e dois reais e oitenta e um centavos), no saldo devedor de R$ 29.484,31 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).
Discorrem que, restando comprovada a vinculação à proposta descrita na presente, verificar-se-ia a abusividade da primeira ré, que criou uma expectativa nos autores, com abatimento considerável do saldo devedor em aberto, para depois não entrar em contato com os autores.
Requereram a procedência da ação para: (i) Determinar a vinculação das Rés à proposta enviada em 03.11.2016 e que seja concedido o crédito de 86,84% sobre o atual saldo devedor, devendo ser imposto o cumprimento da obrigação à qual se comprometeu a Primeira Ré em seus exatos termos; (ii) Condenar as Rés ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da unidade compromissada pelos Autores; (iii) Condenar as Rés ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado da unidade compromissada pelos Autores a partir de 28/04/2016 e até a data da entrega das chaves da referida unidade aos Autores; (iv) Condenar as Rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude da reconhecida má-prestação dos serviços, restando caracterizado o descumprimento contratual das Rés; (v) Condenar as Rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), tendo em vista o valor dispendido pelos Autores a título de aluguel durante os meses de atraso da unidade imobiliária adquirida; (vi) Condenar as Rés a pagarem correção monetária e juros de mora sobre todos os valores objeto da condenação judicial, incidentes deste a data do ajuizamento da presente demanda; (vii) A eliminação dos encargos incidentes

sobre o saldo devedor entre 10/2015 e 10/2016. (viii) A eliminação dos encargos incidentes sobre a quantia correspondente a 86,84% do saldo devedor, a partir de 10/2016, tendo em vista que, uma vez apresentada a proposta de desconto do saldo devedor acima mencionada, pelas Rés, descabe fazer incidirem encargos sobre tal quantia; (ix) Condenar as Rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa; (x) Determinar que seja juntada pelas rés uma segunda via do contrato de promessa de compra e venda da unidade negociada com os Autores e identificada nesta petição inicial, contendo inclusive o seu Quadro Resumo, imediatamente quando da realização de audiência de conciliação ou caso esta não ocorra, quando da juntada da sua contestação aos autos, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos narrados, relacionados às informações que constam do citado contrato.
Juntaram documentos diversos.
Intimada, a parte autora apresentou emenda à exordial em id. 49782093. Atribuiu à causa o valor de R$ 77.228,77 (setenta e sete mil duzentos e vinte e oito Reais e setenta e sete centavos).
Em id. 84693239, foi proferido despacho indeferindo a gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova e citação dos acionados.
A parte autora peticionou em id. 94814733 informando a interposição de agravo de instrumento.
Designada audiência de conciliação (id. 124088224).
No id. 184359904, a parte autora peticionou aos autos informando novo endereço dos réus.
Audiência realizada, com ausência das rés, sem que fosse estabelecido o consenso.
Instada, a parte autora forneceu novo endereço para citação dos acionados.
Expedidas novas cartas de citação às rés (ids. 438636417 e 438636417), os respectivos avisos de recebimento retornaram positivos (ids. 441232809; 441264141; 441264937 e 441265935).
Certidão emitida pela secretaria atestando o decurso do prazo, sem que houvesse apresentação de defesa pelas rés.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Dispicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015.
É o relatório. Tudo examinado, passo a decidir:
DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA.
Conquanto citados e intimados para se defender da presente ação, os acionados GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, assumindo ônus daí decorrente, deixando de apresentar contestação ao pedido de tutela formulado pelo autor, em que pese regularmente citados, conforme avisos de recebimento anexados em ids. 441232809; 441264141; 441264937 e 441265935, dando azo à aplicação do instituto da revelia e seus respectivos efeitos, materiais e processuais.
Cediço que a revelia induz à presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, contudo, o acolhimento dos pedidos deve encontrar respaldo nas alegações e provas dos autos.
In casu, há de ser declarada a revelia, o que ora se faz, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 c/c os art. 334), tornando-se despicienda a dilação probatória, o que autoriza e impõe o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, II, do CPC/73 incorporado ao CPC/15 no art. 355, II.
MÉRITO:
Nas incorporações imobiliárias, as incorporadoras assumem, basicamente, duas cristalinas obrigações perante os adquirentes, uma de fazer, construir a edificação, e a outra de dar ou transferir, consistente, além da entrega do bem no prazo estabelecido, com a efetivação e regularização da titularidade dominial.
A referida atividade está regulada pela Lei nº 4.591, de 16.12.1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias:
Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.
Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.
O art. 29 do mesmo diploma legal define o conceito de incorporador e prevê a responsabilidade da incorporadora na conclusão e entrega do empreendimento imobiliário:
Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a têrmo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas. (grifo nosso)
No mesmo sentido, quanto aos prazos pactuados, preconiza o art. 43, II do referido regramento legal:
Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:
(...)
II - responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se fôr o caso e se a êste couber a culpa;
Assim sendo, considerando a existência de desigualdade entre as partes contratantes, a disposição contida na Lei de Incorporações visa proteger os consumidores, enquanto parte mais vulnerável na relação jurídica. Essa é a interpretação corrente na doutrina, vejamos como discorre a respeito da temática Caio Mário da Silva Pereira in Condomínio e Incorporações, 11 ed. rev., atual. e ampli. segundo a legislação vigente - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 248/249:
Identificada a vulnerabilidade da posição do adquirente, e ante as práticas abusivas que se verificam no mercado, a Lei n. 4.591/64 regulamentou a atividade da incorporação imobiliária, interveio no contrato de compra e venda de imóveis durante a

construção e instituiu um sistema de proteção da posição contratual do adquirente, dada a vulnerabilidade em que se encontra, caracterizando-se como lei precursora do Código de Defesa do Consumidor. (...) São, pois obrigações do incorporador: (...)
Responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários pelos prejuízos que sofrerem com a interrupção das obras ou se retardamento injustificado. O incorporador não se pode plantar na escusativa de que é mero intermediário. Dentro da filosofia da nova lei, é a chave do empreendimento, ao qual se vincula em caráter permanente. Como parte contratante, tem o dever de movimentar a obra e manter a construção em ritmo normal, para que se cumpra o cronograma traçado desde o início. (...) (original sem grifos)
Nestas condições e à luz desse contexto, mediante análise do contrato firmado entre as partes e a configuração do atraso na entrega da unidade imobiliária, a inferência que se chega é de aplicabilidade ao caso da exceptio inadimpleti contratctus preconizada no art. 476 do CC, que assim dispõe:
Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.
Nos contratos bilaterais, sinalagmáticos, existem prestações a serem observadas, cumpridas, pelos contratantes, sendo o adimplemento das obrigações interdependentes e recíprocos, ou seja, a exigibilidade da prestação por um dos integrantes da relação jurídica tem como lastro e causa o cumprimento por este da prestação assumida e que sobre si recai. Noutras palavras, a parte que não cumpriu a sua obrigação não está legitimada a exigir a prestação da outra.
O jurista Nelson Rosenvald nos brinda com escorreita lição ao abordar o instituto in Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência – Coordenador Cezar Peluso, 4 ed – Barueri/SP: Manole, 2010, p. 536:
Uma das consequências da distinção entre contratos unilaterais e bilaterais concerne à possibilidade nestes últimos ser facultada a uma das partes o manejo da exceptio inadimpleti contratctus, pela qual cada um dos contraentes deverá respeitar o conjunto indivisível da relação a ponto de não poder reclamar a prestação do outro contratante sem que esteja disposto a executar a sua. (...).
O fundamento do instituto reside na equidade. O sistema jurídico pretende que haja uma execução simultânea das obrigações. A boa-fé objetiva e a segurança do comércio jurídico demandam o respeito pelas obrigações assumidas de modo a unir o destino das duas obrigações, de forma que cada uma só sera executada à medida que a outra também o seja. Trata-se de uma verdadeira situação de interdependência que assegura não apenas o interesse das partes na realização da finalidade comum (função social interna), mas satisfaz a ordem social que procura pelo adimplemento como imposição de justiça comutativa (função social externa).
Portanto, a irresignação da parte autora mostra-se plausível, pois, do contrário, estar-se-ia a prestigiar situação em descompasso e em afronta às funções sociais interna e externa dos negócios jurídicos.
DA BOA FÉ CONTRATUAL:
Para Nelson Nery Júnior, a boa fé costumava ser, no sistema revogado, princípio geral de direito, regra de conduta cujo descumprimento sinalizava a ocorrência de dolo na celebração do contrato.
Hodiernamente os contratos precisam ser vislumbrados sob a perspectiva da boa fé objetiva, sendo que condutas abusivas violam a este princípio limitador do exercício de direitos subjetivos.
A boa fé, portanto, é indispensável ao adimplemento das obrigações contratuais,sendo imperativo entre os contraentes o dever de fidúcia e lealdade, para a manutenção do equilíbrio contratual.
Sobre a boa fé, escreve Silvio de Salvo Venosa, in Código civil interpretado, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 507:
Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio da boa fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais.
Com relação a boa fé-objetiva, discorre Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald in Direito dos Contratos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 159 e 168/170:
A boa-fé objetiva pressupõe: a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como bonus pater familias; c) reunião de condições suficiente para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado (p. 159)
(...) Os deveres de conduta são emprestados pela boa-fé ao negócio jurídico, destinando-se a resguardar o fiel processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra. Eles incidem tanto sobre o devedor como sobre o credor, mediante resguardo dos direitos fundamentais de ambos, a partir de uma ordem de cooperação, proteção e informação, em via de facilitação do adimplemento. (pág. 168)
(...) O reconhecimento da existência dos deveres de conduta como forma de manifestação da boa-fé propicia um alargamento do conteúdo contratual, o que não se reporta a uma vontade tácita das partes, mas resulta de uma direta intervenção heterônoma, legitimada pela assunção de que o contrato atende, ou deva atender, a finalidade sociais. (pág. 170)
Logo, infere-se, de forma irretorquível, que a parte acionada abusou da confiança da parte autora ao ter descumprido sua obrigação no negócio, violando os preceitos da boa fé previsto nos arts. 187 e 422 do Código Civil:
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Ressalte-se que essas regras de condutas éticas obrigacionais devem permear toda a relação contratual, não só quando da sua formação, mas, também durante a vigência de toda a avença, até a extinção, como forma assecuratória e protetiva do hipossuficiente na relação contratual, in casu, o consumidor, reconhecidamente mais fraco do ponto de vista jurídico e econômico.

DA ENTREGA DO IMÓVEL APÓS O PRAZO ESTABELECIDO PARA A CONCLUSÃO DA UNIDADE, BEM COMO APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA FIXADO. TEMA 996 RECURSOS REPETITIVOS STJ. ORIENTAÇÕES DE APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO.

Deve-se observar que a matéria foi afetada, em 19/09/2018, à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, por meio do Resp 1729593/SP – Tema 996.

Em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 996) em 2019, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, por unanimidade, quatro teses relativas aos contratos de compra de imóvel.

As teses – que consolidam entendimentos já firmados pelo STJ em julgamentos anteriores e, segundo o relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, tem eficácia vinculante em todo o território nacional – são as seguintes:

1) Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.

2) No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

3) É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

4) O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

Em observância às diretrizes especificadas através do Tema 996, em especial do item de número 01, verifica-se pela validade da cláusula de tolerância de 180 dias, estabelecida no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, segundo contrato de compra e venda anexado pela parte autora à exordial (id. 49106421), foi estabelecido o prazo de previsão de conclusão da obra em 31.10.2015, com o acréscimo do prazo de tolerância, se estendeu por mais 180 dias, ou seja, 30.04.2016.

Não obstante, conforme evidenciado à exordial, o imóvel apenas foi entregue em 28 de outubro de 2016, excedendo, significativamente, os prazos de conclusão de obra, com o acréscimo do prazo de tolerância, o que, de certo ocasionou prejuízos e dissabores à parte autora.

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA.

Sobre a isenção de responsabilidade por defeitos relativos à prestação de serviços, cabível a transcrição as regras contidas no caput e § 3º, do art. 14, do CDC, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com base no instituto da responsabilidade objetiva e da teoria do risco, preconizadas na norma consumerista e inerentes a própria atividade capitalista desenvolvida, cumpre esclarecer que o rol de excludentes de responsabilização previstas no artigo suso mencionado é taxativo, de modo que a existência de caso fortuito ou força maior, ainda que comprovados, não tem o condão de romper o nexo causal da relação obrigacional firmada entre as partes, mantendo, por consequência, o dever de indenizar eventuais danos provocados ao consumidor.

Deitando luzes sobre a temática, trazemos excerto da obra do doutor e mestre Rizzatto Nunes, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 5ª ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 286/287:

A utilização do advérbio 'só' não deixa margem a dúvidas. Somente valem as excludentes expressamente previstas no § 3º, que são taxativas. Qualquer outra que não esteja ali tratada obriga o responsável pela prestação do serviço defeituoso.

(...) Isso não leva à segunda constatação. O risco do prestador do serviço é mesmo integral, tanto que a lei não prevê como excludente do dever de indenizar o caso fortuito e a força maior. E, como a norma não estabelece, não pode o prestador do serviço responsável alegar em sua defesa essas duas excludentes.

(...) O que acontece é que o CDC, dando continuidade, de forma coerente, à normatização do princípio da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, preferiu que toda a carga econômica advinda de defeito recaísse sobre o prestador de serviço. Se a hipótese é de caso fortuito ou de força maior e em função disso o consumidor sofre acidente de consumo, o mal há de ser remediado pelo prestador de serviço. Na verdade, o fundamento dessa ampla responsabilização é, em primeiro lugar, o princípio garantido na Carta Magna da liberdade de empreendimento, que acarreta direito legítimo ao lucro e responsabilidade integral pelo risco assumido. E a lei n. 8.078, em decorrência desse princípio, estabeleceu o sistema de responsabilidade civil objetiva (...). Portanto, trata-se apenas de questão de risco do empreendimento. Aquele que exerce a livre atividade econômica assume esse risco integral. (original sem grifos)

Ainda que esse não fosse o entendimento, o Código Civil em seu art. 393, dispõe sobre as hipóteses de isenção da responsabilidade do devedor:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Acerca desse ponto, Silvio Venosa, in Código Civil Interpretado, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 446 pontua:

(...) Para o código, caso fortuito e força maior são situações invencíveis, que refogem às forças humanas, ou às forças do devedor em geral, impedindo e impossibilitando o cumprimento da obrigação. É o devedor faltoso, o inadimplente, que deve provar a ocorrência desses fatos. Há dois elementos a serem provados, um de índole subjetiva, isto é, ausência de culpa. Deve o devedor provar que o evento supreendente não poderia ter sido previsto ou evitado. Outro requisito pode ser lembrado nessa seara: a impossibilidade de executar a prestação, o que será examinado no caso concreto. (original sem grifos)

Ressalte-se que as circunstâncias do atraso não foram provadas nos autos, ônus que cabia a parte Ré, de modo que inexiste qualquer demonstração de que no período de construção da obra tenha ocorrido fortes chuvas e greves trabalhistas que impossibilitassem o andamento das obras por largo espaço de tempo.

CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR:

Em atendimento à disciplina do princípio da reparação integral, o fornecedor deve reparar todo e qualquer dano causado ao consumidor, inclusive relativos a desvantagens decorrentes da inflação e correção monetária de valores das parcelas alusivas a aquisição do empreendimento imobiliário, conforme veremos adiante.

Nesse quadrante, quanto a correção monetária contratual, percebe-se que o instrumento pactuado entre as partes prevê a atualização do INCC-M (Índice Nacional de Custo da Construção – Mercado) como índice de reajuste a ser aplicado durante o contrato.

Entretanto, percebe-se que os consumidores estão sujeitos a desvantagem exagerada, ao passo em que terão de suportar os ônus decorrentes do atraso na entrega do empreendimento, frise-se, causado exclusivamente pela parte incorporadora. Como reflexo a essa situação, haverá a postergação dos pagamentos devidos com incidência de atualização monetária, provocando majoração dos valores das parcelas vincendas, além de eventual impossibilidade de financiamento do saldo devedor.

Nesse sentido, cabe destacar que a realidade econômica da parte consumidora pode sofrer alterações ao longo do tempo, de modo em que os valores das prestações pactuados no início do contrato podem não mais se adequar a nova capacidade financeira desta, gerando, muitas vezes, obrigações excessivamente onerosas, agravada pela impontualidade na entrega das chaves do imóvel contratado, por culpa exclusiva da Ré.

Assim sendo, depois de vencido o termo final estipulado para entrega da obra (sem incidência da abusiva cláusula de tolerância, porquanto nula), e persistindo a situação de inadimplência pela incorporadora, a atualização monetária das parcelas vincendas pelo INCC-M, IGP-M ou qualquer outro índice, mostra-se abusiva e em flagrante dissonância com as regras estampadas no CDC.

Na mesma linha, cabível, ainda, a aplicação do instituto da exceção de contrato não cumprido, conforme preconiza o art. 476 do CC, transcrito em fundamentação supra.

Com efeito, o pleito autoral no tocante ao congelamento do saldo devedor durante o período de mora deve ser atendido com vistas a evitar enriquecimento sem causa da parte acionada, única responsável pela elevação dos valores das parcelas do empreendimento.

É o entendimento jurisprudencial:

TJMA - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONGELAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE APARTAMENTO ADQUIRIDO EM PLANTA DEFERIDO PELO JUIZ A QUO. ATRASO INJUSTIFICADO DA ENTREGA DA OBRA. ULTRAPASSADO PRAZO DE TOLERÂNCIA PREVISTO CONTRATUALMENTE. CONTRATO DE ADESÃO. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA INCORPORADORA. DECISÃO RECORRIDA IRRETOCÁVEL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O descumprimento injustificado do prazo contratual de entrega do imóvel, agravado pelo próprio extrapolamento do prazo de tolerância previsto contratualmente, significa, invariavelmente, o decurso de mais tempo em que será corrigido o saldo devedor, em benefício da construtora, sem que haja qualquer contraprestação ao consumidor, pelo atraso injustificado, a que não deu causa. A jurisprudência pátria, em casos dessa natureza, tem reconhecido a possibilidade de ser congelado o saldo devedor para evitar maiores prejuízos aos consumidores. (...) 4. Agravo conhecido e improvido. (AI: 0227202014 MA 0003982-81.2014.8.10.0000, Relator: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Data de Julgamento: 21/10/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2014). (grifo nosso)

TJSP - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FINANCIAMENTO ATRELADO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESPECÍFICA. ABUSIVIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. (...) 4. Lucros cessantes. Conduta irregular das rés que importaram em danos materiais, pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Precedente do STJ. Termo a quo. Data apontada pelos autores na inicial. Junho de 2012. Ausência de pedido de declaração de abusividade do prazo de tolerância. Fixação mensal em 0,5% do valor atualizado do contrato durante a mora. Pagamento até a efetiva imissão na posse. Acolhimento. 5. Atualização monetária. Pedido de congelamento do saldo devedor. Atraso na individualização da matrícula para obtenção de financiamento. Congelamento durante o período de mora. Admissibilidade, de forma a evitar a majoração do saldo devedor por conta da impontualidade atribuída apenas aos fornecedores. Acolhimento. 6. Despesas condominiais. Cobrança anterior à imissão na posse. Previsão contratual de repasse dos valores, a partir da expedição do “habite-se”. Impossibilidade. Abusividade do repasse ao comprador antes da imissão na posse. Acolhimento. Sentença reformada. Pedidos procedentes. Sucumbência das rés. Recurso provido. (APL: 09404801520128260506 SP 0940480-15.2012.8.26.0506, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 10/03/2015, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2015). (grifo nosso)

TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. COBRANÇA DE PARCELA INDEVIDA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. 1- (...) 2- Assim, deve a ré se abster de negativar o nome dos autores e deve congelar o saldo devedor, já que se mostra indevida a cobrança de juros antes da entrega da obra (ou juros “no pé”). Com efeito, entende este julgador, respeitado posicionamento em contrário, que a cobrança é descabida se não houve capital pertencente à incorporadora/construtora mutuado ao adquirente do bem. Por outro lado, o saldo devedor não deve ser corrigido, seja pelo IGPM (já que não houve entrega das chaves), seja pelo INCC (índice diverso ao da inflação oficial), sob pena de premiar a parte ré pelo seu atraso. 3- Quanto ao pagamento de parcela de financiamento do saldo devedor, não se mostra devida, pois ainda não houve conclusão da obra e

não se pode furtar ao consumidor a livre escolha de financiar o saldo através de instituição financeira. Por fim, quanto ao pedido de condenação da ré a entregar a obra, mostra-se descabido em sede de antecipação de tutela. - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, POR MAIORIA. (AI: 00333087120138190000 RJ, Relator: Des. Odete Knaack de Souza, Data de Julgamento: 21/01/2014, Vigésima Segunda Camara Civel, Data de Publicação: 28/03/2014 13:18). (original sem grifos)

Portanto, o congelamento do saldo devedor no período do atraso da entrega da obra, mostra-se como alternativa viável frente ao inadimplemento das Rés, como medida a assegurar a proteção aos direitos da parte consumidora, hipossuficiente na relação jurídica vergastada, sendo devida a restituição dos valores pagos, pela atualização decorrente da incidência da supra mencionada cláusula contratual.

JUROS E INCC.

Postula a demandante ressarcimento dos juros pelo atraso na entrega da obra. Com efeito, uma vez configurada a responsabilidade das empreiteiras pelo atraso na entrega do bem, o autor não poderia ser obrigado a arcar com os juros incidentes sobre o saldo devedor relativamente ao período anterior ao efetivo recebimento do imóvel diferença que não seria por ele suportada caso a empresa tivesse adimplido adequadamente os termos da avença.

A jurisprudência consolidada do STJ veda a correção do saldo devedor pelo INCC, após o transcurso do prazo limite de entrega das obras. Precedentes a esse respeito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

[...]

3. Os entendimentos do acórdão recorrido quanto à necessidade de indenização por lucros cessantes na hipótese em questão; a possibilidade de cumulação de indenização por lucros cessantes com a multa de cláusula penal; e a inaplicabilidade do INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra, estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 881.499/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 4/10/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. INAPLICABILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INCC APÓS A ENTREGA. PRECEDENTES. 2. LUCROS CESSANTES. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “Não se aplica o INCC como índice de correção após a entrega da obra” (AgRg no REsp n. 579.160/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/10/2012).

2. A não individualização e indicação, na petição de recurso especial, do dispositivo legal cuja interpretação tenha sido divergente, atraem a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.113.740/BA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.)

Dessa forma, com fundamento em tais precedentes, verifica-se não prosperar a alegação da empresa acionada, de incidir o INCC sobre o saldo devedor, mesmo após o transcurso do prazo limite de entrega das obras. Acolhe-se, pois, a pretensão autoral, para que as rés devolvam aos autores as respectivas diferenças cobradas e pagas, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO:

O instituto da repetição de indébito tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva e configura-se na restituição em dobro da quantia indevidamente paga.

Conforme dicção legal, para que haja a efetiva configuração da repetição do indébito, é necessário que se verifique o real pagamento do que foi cobrado indevidamente, e não a simples cobrança, conforme preceitua o art 42, CDC:

Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Há nos autos, efetiva comprovação/demonstração do real pagamento do valor cobrado indevidamente, o que, em virtude da imposição do congelamento das parcelas, enseja a configuração do instituto da repetição de indébito dos valores pagos a maior.

CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES POR INADIMPLEMENTO DO VENDEDOR POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO – TEMA 970

Em 8 de maio deste ano de 2019, no julgamento do Tema 970, analisando se a construtora pode ser punida, ao mesmo tempo, com cláusula penal e indenização por lucros cessantes, quando há atraso na entrega de um imóvel, prevaleceu o entendimento do Ministro Luis Felipe Salomão no sentido de que não há possibilidade de cumulação da cláusula penal moratória com indenização por lucros cessantes por inadimplemento do vendedor por atraso na entrega de imóvel em construção.

Se a construtora que atrasa entrega da obra já foi punida por meio de cláusula penal moratória, não deve pagar também indenização por lucros cessantes, destacou o Min. Relator. Assim, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

TEMA 970: “A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, estabelecida em patamar razoável e suficiente à reparação do dano, é inviável sua cumulação com lucros cessantes.”

Destaque-se, todavia, que este juízo tem posicionamento divergente pois ambas as pretensões têm origem no mesmo fato gerador, qual seja, o atraso da incorporadora na entrega do empreendimento, mas a multa moratória e a condenação pelas perdas e danos possuem natureza jurídica e aspectos distintos, de modo que esse juízo entende cabível a cumulação da multa moratória com as perdas e danos.

A multa moratória possui caráter punitivo, existente no instrumento pactuado para desestimular o devedor em mora no descumprimento de determinada cláusula contratual. Assim, não é estipulada para compensar o inadimplemento nem para substituir o adimplemento, aspectos referentes à responsabilidade civil. Já as perdas e danos possuem natureza indenizatória em virtude da impossibilidade do consumidor usar e fruir o bem em virtude do inadimplemento da incorporadora, gerando dever de reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes causados.
A jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STJ, até então, era pacífica sobre a matéria objeto desta fundamentação:
STJ - DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- A obrigação de indenizar é corolário natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Se a cláusula penal compensatória funciona como pre-fixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora. 2.- Assim, a cominação contratual de uma multa para o caso de mora não interfere na responsabilidade civil decorrente do retardo no cumprimento da obrigação que já deflui naturalmente do próprio sistema. 3.- O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido pode pleitear, por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1355554/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifo nosso)

TJBA - APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – (...) DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA – VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO – INFILTRAÇÕES E QUEDA DE ENERGIA – FORÇA MAIOR E FATOS EXTRAORDINÁRIOS - DANOS MORAIS, EMERGENTES E LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS – MULTA MORATÓRIA PACTUADA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – VALORES DOS DANOS DEVIDAMENTE FIXADOS COM BASE NA PROVA DOS AUTOS – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) No que toca à multa moratória, pactuada na cláusula 14ª, § 5º, acertado o entendimento do juiz quando afirma que esta não inviabiliza a cobrança cumulativa da indenização pelas perdas e danos, correspondente aos lucros cessantes, por se encontrar em inteira sintonia com a norma do artigo 411 do CC, e na exegese que lhe é dada pela farta jurisprudência que cita. Deve, portanto ser mantida a condenação cumulativa da cláusula penal pactuada com a indenização pelos prejuízos sofridos em razão da inexecução parcial do contrato, correspondente a 1% do valor do imóvel, mas por três meses de atraso, portanto, no montante de R$ 22.122,00, sem que se possa falar em em bis in idem. No que tange aos danos emergentes, correspondente ao prejuízo imediato e mensurável, restaram devidamente comprovados, através das provas colhidas nos autos, reveladoras das infiltrações detectadas no apartamento dos autores, acarretando os prejuízos materiais comprovados minuciosamente elencados nos laudos periciais já analisados, que serviram de suporte para a sentença, devendo, portanto, ser mantidos. (APL: 00555767720118050001 BA 0055576-77.2011.8.05.0001, Relator: Sara Silva de Brito, Data de Julgamento: 11/11/2013, Primeira Câmara Cível).
TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. (...) ARGUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS A JUSTIFICAR OS LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUTO. POSICIONAMENTO DO STJ. CONDENAÇÃO POSSÍVEL. CUMULAÇÃO. LUCROS CESSANTES COM CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DIVERSAS. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO TJ/BA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA VII, 3.2 DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. NÃO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO. CONTRATO DE ADESÃO. PARIDADE DE ARMAS. INVERSÃO PARA O CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FATO GERADOR DO DANO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. QUANTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAGERO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DESESTÍMULO. VALOR DA CLÁUSULA PENAL. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. NECESSIDADE. 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL. EXAGERO. CLÁUSULA QUE SERVIU DE SUPORTE FÁTICO INAPLICÁVEL AO CASO. MONTANTE CORRETO. 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL. POSICIONAMENTO DO TJ/BA. APELO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) Outro ponto de insurgência do Apelante versa acerca da determinação de pagamento de valores a título de lucros cessantes – na forma de aluguel arbitrado no patamar de 1% do valor atualizado do imóvel ao mês – e, concomitantemente, a execução da cláusula penal constante no contrato para casos de atraso. Diferentemente da tese defendida pela ré e adotada na decisão combatida, qual seja a existência de bis in idem na incidência da multa contratual e de condenação ao pagamento de alugueres, entendo que a lei e a jurisprudência dominante desta c. Corte autorizam tal pretensão. A condenação ao pagamento de lucros cessantes tem natureza completamente diversa da indenização constante no contrato em questão, haja vista que neste caso decorre diretamente do descumprimento contratual. Por sua vez, os lucros cessantes versa sobre os prejuízos experimentados pelo consumidor em razão do atraso da entrega do apartamento. - (...) Provimento parcial ao apelo. - Sentença parcialmente reformada. (APL: 03202680420118050001 BA 0320268-04.2011.8.05.0001,
Relator: Gardenia Pereira Duarte, Data de Julgamento: 11/02/2014, Quarta Câmara Cível).
Contudo, diante da tese firmada no julgamento do Repetitivo Tema 970, em 8.5.2019, este Juízo curva-se ao entendimento da 2ª Seção do STJ, acatando o posicionamento firmado pela Corte Superior, razão pela qual defere-se à parte demandante apenas um dos pedidos (lucros cessantes ou cláusula penal).
INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL - TEMA 971 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EQUIVALÊNCIA CONTRATUAL. PARIDADE. MULTA.
No mesmo julgamento, o colegiado do STJ analisou a questão da inversão, em desfavor da construtora, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o consumidor, nos casos de inadimplemento, também pelo atraso na entrega, fixada no Tema 971.
O Relator, Ministro Salomão, defendeu que é abusiva a prática de estipular penalidade exclusivamente ao consumidor para a hipótese de mora ou inadimplemento total da obrigação, isentando o fornecedor da mesma penalidade, propondo a seguinte tese:
TEMA 971: “Uma vez ou caso prevista a cláusula penal apenas para o inadimplemento do promitente-comprador no contrato de adesão firmado entre este e a construtora-incorporadora a mesma multa deverá, em inversão, ser considerada para indenização

pelo inadimplemento do promitente-vendedor. Nos casos de obrigação de natureza heterogênea, obrigação de fazer e obrigação de dar, impõe-se sua conversão em dinheiro, apurando-se valor adequado e razoável para arbitramento da indenização pelo período de mora, vedada a cumulação com lucros cessantes."

Assim, em 22.5.2019, restou firmada a tese autorizando a inversão da multa em favor do consumidor na hipótese de inadimplemento da construtora/incorporadora.

O Código Civil disciplina a possibilidade de previsão contratual dessas multas enquanto meio de forçar a parte devedora ao pagamento de suas obrigações. É o que prevê os arts. 408 e 409 do referido diploma:

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Entretanto, verifica-se que, além do instrumento contratual ter sido editado unilateralmente, inexiste qualquer cláusula semelhante de multa e/ou penalidade a ser aplicada em face da parte promitente vendedora, para as hipóteses de impontualidade no cumprimento de suas obrigações, o que torna a referida cláusula desproporcional e excessivamente onerosa para a parte suplicante/consumidora.

Assim, resta evidente a existência de desequilíbrio contratual em favor apenas da parte Ré/Incorporadora, que, gize-se, foi a responsável pela sua situação de mora.

Dessa forma, em atendimento aos princípios consumeristas, guiados pelas noções do equilíbrio contratual e boa-fé objetiva, além da simetria, com vistas a eliminar cláusulas em desvantagem de apenas uma das partes da relação jurídica, impõe-se a necessidade de garantir para ambos os contratantes as mesmas condições e regras no caso de ocorrência de inadimplemento.

Nesse sentido, jurisprudencia(s) pátria(s):

TJRJ - (...) RELAÇÃO DE CONSUMO. O contrato celebrado entre as partes é omisso em fixar multa em favor do consumidor em decorrência de eventual mora da ré na entrega do imóvel, não obstante haja expressa previsão contratual em favor do réu, conforme cláusula 22, I, em receber 1,0% ao mês sobre o valor do imóvel atualizado até a devolução das chaves, assim como o valor de R$ 20,00 por dia à título de pena convencional pelo prazo de descumprimento da obrigação de devolução do bem.

Portanto, verifica-se que a inexistência de multa moratória simétrica em benefício do consumidor fere os princípios da igualdade, da boa fé objetiva e do equilíbrio contratual entre as partes da relação de consumo. Simetria entre as sanções contratuais para consumidor e fornecedor que se impõe. Conforme Portaria SDE nº 4, de 13.03.1998, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (DOU 16.03.1998), que, em aditamento ao elenco do art. 51 da Lei nº 8.078/90 e do art. 22 do Decreto nº 2.181/97 estabeleceu serem nulas de pleno direito as seguintes cláusulas que, dentre outras: "(.) 6. Estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor". Assim, no caso dos autos, patente que deve se reconhecer o direito à simetria pleiteada pela parte autora na inicial, diante do atraso na entrega do imóvel, ferindo-se todos os prazos contratuais estabelecidos. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial prevalente: "0025114-76.2009.8.19.0209 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des. Conceição Mousnier - Julgamento: 10/01/2013 Vigésima Câmara Civel (...). Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2014. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura Juíza Relatora (...) (RI: 00071876620148190001 RJ 0007187-66.2014.8.19.0001, Relator: Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 04/12/2014 00:00). (original sem grifos)

TJSP - INDENIZAÇÃO. Incorporadoras atrasaram entrega de apartamento. Sentença que a condenou no pagamento de multa de 2% do valor do contrato. Hipótese de acertamento frente a inadimplemento que mantem equilíbrio e proporcionalidade, permitindo-se interpretação da equivalência para a previsão de multa estabelecida no contrato. Decisão acertada. Recurso desprovido. (APL: 0013702-63.2012.8.26.0011, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 22/05/2014, 4ª Câmara de Direito Privado). (grifo nosso)

Portanto, visando efetivar a mencionada garantia do tratamento isonômico contratual, mostra-se justa a sujeição, e condenação, quando for o caso, da parte Ré nas mesmas penalidades contratuais impostas para a parte autora/consumidora, em caso de caracterização de mora, quais sejam: multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do contrato, pro rata die, pelo índice de correção vigente no contrato ou outro que o substitua, além de juros de 1% (um por cento), ao mês.

Quanto à multa fixada em 2% (dois por cento), esta deve ser calculada e apurada sobre o valor do imóvel, considerando-se o inadimplemento da demandada no cumprimento da obrigação de entregar a unidade prometida.

DO(S) PLEITO(S) REPARATÓRIO(S). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. REPARAÇÃO INTEGRAL:

Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da CRFB/88.

Tratando do direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos, leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Direito do Consumidor, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 104:

Para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos, o CDC implantou um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil (...). Estabeleceu responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para o fornecedor de produtos e serviços (arts. 12 – 20, do CDC), responsabilidade esta que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8, 9 e 10, do CDC), da informação (arts. 8, 9, 10, 12 e 14, do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC). A indenização, que deve ser integral, abarca danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 81, I e II, do CDC).

Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.

Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva, Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva.

De outro giro, no que tange à responsabilidade solidária, pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, em vista da teoria da aparência, resta evidente a responsabilidade das demandadas, integrantes do mesmo grupo econômico, utilizada para atração de clientela pelo reconhecimento no mercado.

Por conseguinte, aplicáveis os institutos das responsabilidades objetiva e solidária no vertente caso.

DOS DANOS MORAIS:

Além dos mencionados danos materiais, a parte autora aponta abalo à sua moral, porquanto os fatos teriam ocasionado graves danos, decorrentes da impossibilidade de residir no imóvel.

O ilustre Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, 8 ed, São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011, faz densa abordagem sobre o dano moral nos seus múltiplos e variados aspectos, valendo-se de conceitos e abordagens de diversos doutrinadores acerca da matéria, exemplificativamente trazemos a colação as impressões e visões de dois mestres ali citados sobre o conceito de dano moral (vide p. 1873):

Nessa esteira, Jorge Bustamante Alsina: Pode-se definir dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dou ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas, e, em geral, toda classe de procedimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária. (Teoria General de la Responsabilidad Civil. 8 ed - Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993, p. 234).

Ou no enfoque clássico de Eduardo Zannoni, denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico. (El Daño en la Responsabilidad Civil. 2 ed – Buenos Aires: Astrea, 1993, p. 187).

De forma concisa e precisa o mestre Silvio de Salvo Venosa, in Direito Civil: Responsabilidade Civil. 5.ed.- São Paulo: Atlas, 2005 p. 45, leciona que:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.

Os danos morais são os relativos aos atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente integrada à sociedade, vale dizer, elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto, consoante ensinamento de Carlos Alberto Bittar, in Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, RT, SP, 1993, p. 24)

Assim sendo, os danos morais dizem respeito a lesões aos atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, configurados como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

Observa-se no vertente caso que o atraso injustificado na entrega da unidade contratada configurou-se em agressão ou atentado à dignidade da parte autora, ensejando sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o seu equilíbrio psicológico, razão pela qual comporta a reparação pretendida.

Fatos que denotam a ocorrência de danos morais foram a angústia e ansiedade experimentados pela parte autora/consumidora, além dos transtornos e da frustração de expectativas de poder habitar o imóvel no prazo avençado, decorrente do atraso injustificado da obra por parte da acionada, situações que tem o condão de impactar nos projetos de vida ora desenvolvidos.

Nesse diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

TJBA - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. (...) 4. No que tange ao dano moral, embora o inadimplemento de contrato, por si só, não acarrete dano moral, o atraso injustificado na entrega do imóvel ultrapassa o mero dissabor, uma vez que o Apelado teve frustado um projeto de vida, não havendo dúvidas de que a compra da casa própria gera expectativas e esperanças que, no caso em exame, acabaram frustradas, justificando-se a condenação por danos morais, cujo valor foi arbitrado de forma proporcional e razoável, não merecendo reparos. Recurso Conhecido e Improvido. (APL: 03613602520128050001 BA, Data de Julgamento: 13/01/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2014). (grifo nosso)

TJMG - APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE HABITACIONAL - RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR PELOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS - DANO MORAL RECONHECIDO. - Se o construtor não entrega o imóvel nos termos e tempo previstos pelo contrato, deve responder objetivamente pelos danos materiais causados, incluindo os aluguéis a que tiveram os contratantes de arcar. - A frustração imposta ao comprador que, diante do sonho da casa própria, termina por passar por enormes constrangimentos frente à inadimplência do construtor, importa em evidente reconhecimento do dano moral. (AC: 10145110503508001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 18/04/2013, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2013). (grifo nosso)

Sob o pálio da prova carreada e arrimado nos escólios doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, tem-se, por efeito, o reconhecimento irreprochável da ocorrência do dano moral experimentado pela parte acionante.

ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS:

A doutrina referendada na jurisprudência do STJ estatui como parâmetros para fixação e quantificação dos danos morais, dentre outros, os seguintes critérios: extensão do dano, gravidade e sua repercussão, grau de culpa, condições econômicas e sociais dos envolvidos e sofrimento da vítima.

Neste quadrante, atento aos contornos do dano e ao quanto preceituado no art. 944 do NCC e analisados o perfil da situação social dos demandantes, o grau da ofensa por eles sofrida e, de outro aspecto, a situação econômico-financeira das acionadas, entende este juízo que o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar e mitigar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela parte demandante, assim como para cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DO PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INCIDÊNCIA DE ENCARGOS APÓS ENVIO DE ACORDO. INSTRUMENTO NÃO ASSINADO PELAS PARTES.

A parte autora formulou pedido eliminação dos encargos incidentes sobre o saldo devedor entre 10/2015 e 10/2016 e, também, requerimento de eliminação dos encargos incidentes sobre a quantia correspondente a 86,84% do saldo devedor, a partir de 10/2016, tendo em vista que, uma vez apresentada a proposta de desconto do saldo devedor, pelas rés, descaberia fazer incidirem encargos sobre tal quantia.
Não obstante, entendo que o pedido não merece prosperar, isto porque o suposto termo de acordo anexado pela parte autora à exordial, em id. 49105988, não está assinado pelas partes do presente processo.
Assim, não há como se imprimir força obrigatória a instrumento de transação que não foi assinado pela parte autora e pela parte acionada no feito, não havendo como se deduzir que a oferta vincularia o proponente na hipótese. Isto porque, não se trata de comercialização de produto, mas de suposto intento de composição entre as partes, em relação ao qual não foi celebrada.
Desta feita, indefiro os referidos pedidos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
i) determinar às rés, solidariamente, que proceda ao congelamento dos valores das parcelas referentes à aquisição do imóvel desde a data fixada para entrega do imóvel, após o prazo de 180 dias de tolerância, contratualmente estabelecido, até a data da entrega da unidade.
iii) condenar às rés, solidariamente, à repetição do indébito dos valores excedentes, a serem acrescidos de correção monetária com base no INPC, a partir da data de desembolso de cada parcela, e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN) e e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.
iv) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes, nos valores mensais correspondentes a 1% (um por cento) do valor do imóvel avaliado em contrato, computados após o cômputo do período de tolerância, isto é, 30/04/2016, até a entrega da unidade imobiliária, atualizada monetariamente com base no INPC, e incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN) e e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.
v) condenar as rés, solidariamente, a pagar ao demandante a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN) e e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.
vi) condenar as rés, solidariamente, nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, § 2º, do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, §2º, do CPC).
Indefiro os demais pedidos.
Extingue-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.
SALVADOR, 29 de outubro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061851-85.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joeliton Rodrigues Dos Santos 63017440559

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8061851-85.2020.8.05.0001
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: JOELITON RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA TERMINATIVA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., através de advogado(a) constituído(a), ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de JOELITON RODRIGUES DOS SANTOS, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular por longo período.

No caso em tela, a parte acionante foi intimada para se manifestar no tocante ao interesse no feito, quedando-se inerte.
Em id. 446922196, foi determinado a intimação do autor, todavia não houve manifestação da parte autora.
Frisa-se que o autor não se manifesta nos autos de novembro de 2023, não demonstrando interesse no prosseguimento do processo mesmo sendo intimado para tal.

É o que se nos apresenta, decido:
Desponta dos autos que intimação última realizada se enquadra na previsão do art. 274 do CPC, em especial o seu parágrafo único, devendo ser considerado atingido e aperfeiçoado o ato de comunicação.
Dispõe o Art. 274 do CPC:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Leciona o mestre Moacir Amaral Santos que a contumácia dos autores produz efeitos de ordem processual e material e destaca que:
‘’Quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, poderá dar-se, a requerimento do réu, do Ministério Público, ou de ofício, a extinção do processo, com o arquivamento dos autos, se, intimado, não lhe der andamento em quarenta e oito horas, sendo condenado nas despesas e honorários de advogado (Cód. Cit. (CPC) Art, 267, III, e seus §§ 1º e 2º).”.
Dessarte, tem perfeita aplicação no caso vertente o comando estatuído no Art. 485, inc. III, da lei adjetiva civil, porquanto o(a)(s) requerente(s) deixou(aram) inerte o feito por lapso temporal em muito superior a 30 (trinta) dias.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa, o que faço com esteio no Art. 485, inc. III, e §§ 1º e 2º, do CPC.
Promova-se o RENAJUD, no sentido de tornar sem efeito possíveis anteriores medidas constritivas exaradas em desfavor da parte acionada, caso existentes.
Custas ex vi legis.
Após o trânsito em julgado, adotadas as providências para cobrança das custas remanescentes e em permanecendo o inadimplemento, na forma de estilo, provoque-se o órgão competente para a devida inscrição na dívida ativa, salvo os casos excepcionados em lei. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se
SALVADOR/BA, 29 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037087-30.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Sergio Santiago Barbosa

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8037087-30.2023.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SERGIO SANTIAGO BARBOSA

SENTENÇA TERMINATIVA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, através de advogado(a) constituído(a), ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de SERGIO SANTIAGO BARBOSA, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.

O procedimento ficou sem andamento regular por longo período.

No caso em tela, a parte acionante foi intimada para se manifestar no tocante ao interesse no feito, quedando-se inerte.

Em id. 425086769, foi determinado a intimação do autor pela via postal, todavia não houve manifestação da parte autora.

Frisa-se que o autor não se manifesta nos autos de março de 2023, não demonstrando interesse no prosseguimento do processo mesmo sendo intimado para tal.

É o que se nos apresenta, decido:

Desponta dos autos que intimação última realizada se enquadra na previsão do art. 274 do CPC, em especial o seu parágrafo único, devendo ser considerado atingido e aperfeiçoado o ato de comunicação.

Dispõe o Art. 274 do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Leciona o mestre Moacir Amaral Santos que a contumácia dos autores produz efeitos de ordem processual e material e destaca que:

‘’Quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, poderá dar-se, a requerimento do réu, do Ministério Público, ou de ofício, a extinção do processo, com o arquivamento dos autos, se, intimado, não lhe der andamento em quarenta e oito horas, sendo condenado nas despesas e honorários de advogado (Cód. Cit. (CPC) Art, 267, III, e seus §§ 1º e 2º).”.

Dessarte, tem perfeita aplicação no caso vertente o comando estatuído no Art. 485, inc. III, da lei adjetiva civil, porquanto o(a)(s) requerente(s) deixou(aram) inerte o feito por lapso temporal em muito superior a 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa, o que faço com esteio no Art. 485, inc. III, e §§ 1º e 2º, do CPC.

Custas ex vi legis.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências para cobrança das custas remanescentes e em permanecendo o inadimplemento, na forma de estilo, provoque-se o órgão competente para a devida inscrição na dívida ativa, salvo os casos excepcionados em lei. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se

SALVADOR/BA, 29 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068706-17.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmundo Luiz Dos Santos Ribeiro Junior
Advogado: Mateus Silva Jesus Moreira (OAB:BA59241)
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8068706-17.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Acidente Aéreo]
Requerente : EXEQUENTE: EDMUNDO LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANITA PAULA PEREIRA, MATEUS SILVA JESUS MOREIRA
Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das petições de ID. 460250507, 466800222 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152397-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Marcos Sepulveda Vieira
Advogado: Leandro Caravieri Martins (OAB:SP226987)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8152397-21.2022.8.05.0001
INTERESSADO: FRANCISCO MARCOS SEPULVEDA VIEIRA

INTERESSADO: CLARO S.A.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. REITERADAS RECLAMAÇÕES NA ANATEL SEM SOLUÇÃO EFETIVA. INTERRUPÇÃO PROLONGADA DO SERVIÇO. CONSUMIDOR QUE DEPENDE DA LINHA PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

FRANCISCO MARCOS SEPULVEDA VIEIRA devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS em face da CLARO/ SA, também qualificada na exordial, ao seguinte fundamento.
O autor, relata que é profissional na área de marketing e produtor de conteúdo nas redes sociais assinou um contrato em maio de 2020 junto com a requerida de prestação de serviços de um pacote Combo Multi que contempla TV, internet, telefone fixo, telefone celular e Net/ Claro com 6 GB de dados e com ligações ilimitadas no valor mensal de R$ 200,00 reais.
O Autor informa que, em decorrência da má prestação de serviços de telecomunicações por parte da Requerida, a partir dia 19 de novembro de 2020 o Requerente deixou de receber e fazer ligações do seu celular, bem como de seus clientes, e estes não conseguiam/conseguem contato com o requerente, visto que as chamadas não são completadas e sequer aparecem em seu celular, o qual tem como linha o número (71) 9190-2805.
A parte autora destaca que tal situação vem se perdurando, causando inúmeros prejuízos ao Requerente, haja vista ser dependente de sua linha telefônica móvel número (71) 9190-2805, para se comunicar com outras pessoas (familiares e clientes).
Alega ainda que o seu aparelho móvel se encontra em perfeitas condições e nunca apresentou nenhum problema que pudesse interferir nas chamadas. Salienta que o problema vem e volta, ficando dois meses sem sinal e voltando o sinal, visto que consegue realizar ligações, entretanto não consegue recebê-las, seja de qualquer outro aparelho móvel ou fixo.
Aduz que entrou em contato com o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC da Requerida, por inúmeras vezes, buscando realizar a migração para outra operadora, porém sempre sem sucesso.
Salienta que todo esse infortúnio vem se arrastando por quase 02 (dois) anos, de 19/11/2020 até 19/08/2022 e perdura até hoje, sem que nada seja resolvido.
Documentos foram anexados aos autos, com id´s 261406589/261406585/ 261406581
Não houve consenso entre as partes, conforme id 372139495.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação sob id 378513797. Sem preliminares. No mérito, a ré argumenta que a alegação da parte Autora de que resta impossibilitada de receber e fazer ligações, não confere com a realidade. Aduz que o cliente utilizou regularmente os serviços durante o período reclamado, inexistindo provas nos autos que demonstrem que a mesma vem sendo impedida de utilizar os serviços em comento. Relata que o cliente utilizou regularmente os serviços durante o período reclamado, inexistindo provas nos autos que demonstrem que a mesma vem sendo impedida de utilizar os serviços em comento. Demonstra, ainda, que o local de residência da Autora possui excelente cobertura, evidenciando a inocorrência de falha na prestação dos serviços contratados. Alega que a parte Autora jamais solicitou a portabilidade da sua linha telefônica móvel, inexistindo nos autos qualquer comprovação acerca da suposta solicitação de portabilidade.
Aponta a inexistência do dano moral, diante da ausência de prova mínima de violação dos direitos da personalidade. Requer, portanto, que a ação seja julgada totalmente improcedente.
A parte autora manifestou-se sobre a contestação no id 397759852. Reitera as falhas na prestação do serviço contratado, bem como evidencia a aplicabilidade dos danos morais.
É o breve relatório, passo a decidir:

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é unicamente de direito, sendo suficientes as provas já produzidas no feito
Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo em ordem, presentes os pressupostos processuais e condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.
MÉRITO:
Trata-se de relação de consumo envolvendo serviços de telefonia móvel, na qual o autor alega ter enfrentado sérios problemas na prestação do serviço por aproximadamente dois anos (de novembro/2020 a agosto/2022), período em que permaneceu impossibilitado de realizar e receber chamadas em sua linha celular, mesmo mantendo os pagamentos mensais do pacote contratado no valor de R$ 200,00.
Aponta que realizou diversas reclamações junto à ANATEL (apresentando mais de 20 protocolos), sem obter solução efetiva para o problema. Sustenta que a situação lhe causou significativos prejuízos, especialmente por ser produtor de conteúdo digital e depender do serviço de telefonia para seus contatos profissionais.
A ré, por sua vez, nega a ocorrência de falhas na prestação do serviço, apresentando telas de seu sistema que indicariam o uso regular da linha telefônica durante o período questionado. Argumenta que a região onde o autor reside possui cobertura adequada para tecnologias 2G, 3G e 4G, com diversas antenas instaladas. Sustenta que o autor não comprovou documentalmente a impossibilidade de utilizar o serviço nem a alegada tentativa de portabilidade para outra operadora.
Em sede de réplica, o autor questiona a validade probatória das telas sistêmicas apresentadas pela ré, por serem documentos produzidos unilateralmente, e reafirma as falhas na prestação do serviço, destacando que a mera existência de antenas na região não garante a qualidade e disponibilidade adequada dos serviços de telefonia móvel.
Prescreve o artigo 186 do Código Civil que aquele que causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a reparar o dano.
Segundo NESTOR DUARTE (Código Civil Comentado / Cezar Peluso coor. Barueri, SP: Manole, 2007 p. 122/123):
“Consiste a responsabilidade civil na obrigação de indenizar o dano, patrimonial ou moral, causado a outrem. Encarece Aguiar Dias que ‘não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde não há que reparar’ (Da responsabilidade civil, 10. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995, v. II, p. 713). O dano pode surgir tanto em atividade disciplinada por um contrato, daí a chamada responsabilidade contratual (ex. contrato de transporte), como em atividade independente de qualquer ajuste com o prejudicado, sendo esta a responsabilidade extracontratual (ex. acidente de trânsito). São elementos indispensáveis para obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexo causal, que é a vinculação entre a determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente. Em regra, a exigibilidade da reparação subordina-se a um elemento subjetivo, o dolo ou a culpa, do causador do dano. Excepcionalmente, porém, a culpa ou o dolo têm sua comprovação dispensada, nas hipóteses submetidas ao regime da responsabilidade objetiva, ou seja, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, do CC)”.

No caso em análise, os fatos alegados na petição inicial não foram adequadamente impugnados, evidenciando a má prestação dos serviços pela Ré.
Apresentando telas sistêmicas que indicariam o uso da linha telefônica, é inegável que contribuiu ativamente para os dissabores experimentados pelo autor ao não solucionar adequadamente os problemas por ele relatados ao longo de quase dois anos, conforme demonstram os mais de 20 protocolos de reclamação junto à ANATEL.
É certo que eventuais instabilidades momentâneas podem ocorrer na prestação de serviços de telefonia móvel. Contudo, no caso em apreço, é notório que a descontinuidade dos serviços não se deu por motivos técnicos pontuais, mas sim por falha sistêmica e prolongada na prestação do serviço contratado, o que não se pode admitir.
Não se olvida que as telas sistêmicas apresentadas pela ré indicam alguns registros de utilização da linha. Todavia, tais documentos, produzidos unilateralmente, não são suficientes para comprovar a regularidade e continuidade do serviço durante todo o período questionado, especialmente diante das inúmeras reclamações formalizadas pelo autor perante a ANATEL.
Da mesma forma, o argumento de que a região possui cobertura adequada em razão da existência de antenas não afasta a falha na prestação do serviço, uma vez que a mera presença de infraestrutura não garante automaticamente a qualidade e disponibilidade do sinal para o usuário final.

Neste cenário, o que se observa é que a operadora ré incorreu em falha na prestação dos serviços, pois não solucionou adequadamente os problemas relatados pelo consumidor, que permaneceu pagando regularmente as faturas mensais sem poder usufruir plenamente do serviço contratado.

DO DANO MATERIAL

No tocante aos danos materiais, o autor pleiteia o ressarcimento do valor de R$ 7.727,04, correspondente às mensalidades pagas durante o período em que o serviço não foi prestado adequadamente, considerando o valor de R$ 200,00 mensais do pacote contratado.

A pretensão merece acolhimento. Com efeito, restou demonstrado que o autor permaneceu efetuando regularmente o pagamento das mensalidades do "Combo Multi", mesmo durante o período em que enfrentou sérias dificuldades com o serviço de telefonia móvel, situação que perdurou por aproximadamente dois anos (de novembro/2020 a agosto/2022).

A ré, em sua contestação, limita-se a afirmar genericamente que o pedido de danos materiais seria incabível por ter havido regular prestação dos serviços. Todavia, não apresenta nenhuma planilha ou demonstrativo que refute o cálculo apresentado pelo autor. Ademais, argumenta superficialmente que o autor pleiteia a restituição de valores referentes a todo o pacote (TV, internet e telefonia fixa), quando na verdade reclamaria apenas do serviço móvel.

Tal argumento não prospera. Primeiro porque a falha na prestação do serviço de telefonia móvel, essencial para as atividades profissionais do autor como produtor de conteúdo digital, comprometeu significativamente a utilidade do pacote contratado. Segundo porque a própria ré não demonstrou qual seria o valor específico correspondente ao serviço móvel dentro do pacote, ônus que lhe competia por se tratar de informação de sua esfera de conhecimento e controle.

No caso, considerando o valor mensal de R$ 200,00 e o período de aproximadamente 2 anos em que o serviço apresentou falhas graves, mostra-se devido o valor pleiteado a título de danos materiais.

DO DANO MORAL.

Dispõe o Art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do(a) consumidor(a) a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no Art. 5º, X, da CRFB/88.

O ilustre Rui Stoco,in Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, 8 ed, São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011, faz densa abordagem sobre o dano moral nos seus múltiplos e variados aspectos, valendo-se de conceitos e abordagens de diversos doutrinadores acerca da matéria, exemplificativamente trazemos a colação as impressões e visões de dois mestres ali citados sobre o conceito de dano moral (vide p. 1873):

Nessa esteira, Jorge Bustamante Alsina: Pode-se definir dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dou ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas, e, em geral, toda classe de procedimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária. (Teoria General de la Responsabilidad Civil. 8 ed - Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993, p. 234).

Ou no enfoque clássico de Eduardo Zannoni, denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico. (El Daño en la Responsabilidad Civil. 2 ed – Buenos Aires: Astrea, 1993, p. 187).

De forma concisa e precisa o mestre Silvio de Salvo Venosa, in Direito Civil: Responsabilidade Civil. 5.ed.- São Paulo: Atlas, 2005 P.45, leciona que: "Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima".

No que concerne aos danos morais, a situação vivenciada pelo autor ultrapassa a esfera do mero dissabor cotidiano, configurando efetiva lesão aos seus direitos da personalidade que merece a devida compensação.

Com efeito, o autor demonstrou que a falha na prestação do serviço não se limitou a uma indisponibilidade pontual, mas se prolongou por aproximadamente dois anos, período durante o qual enfrentou severas dificuldades para manter contato com familiares e, principalmente, para desenvolver suas atividades profissionais como produtor de conteúdo digital e profissional de marketing.

ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS.

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação doutrinária é no sentido de que:

"No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável". (Antônio Chaves, Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos morais, publicada na RJ n.º 231, jan/97, p. 11)".

Buscando-se definir o quantum debeatur, atento aos contornos do dano e ao quanto preceituado no Art. 944 do CC, guiado pelos balizadores da adequabilidade, razoabilidade e proporcionalidade e analisados o perfil da situação social da parte demandante, o grau da ofensa, o tempo de protraimento da situação delineada, entende este juízo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela parte acionante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição/parte ré.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:

i) condenar a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 7.727,04 (sete mil setecentos e vinte sete reais e quatro centavos), a título de danos materias, a ser acrescida de correção monetária com base no IPCA a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN), e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência

ii) condenar a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no IPCA a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN), e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência

iii) condenar a parte requerida nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, Considerando o conteúdo econômico do procedimento perseguido, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no Art. 85, §2º do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculos.

Extingue-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença e não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE.
SALVADOR, 6 de novembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054103-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sarah Da Silva Patury
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Imperial Automoveis Ltda
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8054103-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: SARAH DA SILVA PATURY
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO
Requerido : REU: IMPERIAL AUTOMOVEIS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 06 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0550961-40.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Rosilene De Carvalho Carvalho

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0550961-40.2018.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ROSILENE DE CARVALHO CARVALHO

1. R.h
2. Na forma do art.4º do Dec. Lei 911,69, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução. Proceda-se a alteração do cadastro da Classe Processual, para que reflita a nova realidade.
3. Cite(m)-se o(s) devedor(es), nos termos do artigo 827 do CPC, para no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer defesa, mediante embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos do processo;
4. Cientifique(m)-se o(s) mesmo(s) que não efetuado o pagamento, de imediato, o senhor Oficial de Justiça efetuará a penhora dos bens e a sua avaliação;
5. Arbitro, de logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado;
6. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida à metade;
7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 31 de julho de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145006-15.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Clovis Santana De Oliveira Filho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8145006-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
Requerido : REU: CLOVIS SANTANA DE OLIVEIRA FILHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA, RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID 451114800 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133467-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Alberto Bispo Pereira
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8133467-18.2023.8.05.0001
INTERESSADO: JOSE ALBERTO BISPO PEREIRA

INTERESSADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). RELAÇÃO CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DOS CONTRATOS. NULIDADE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INVERSÃO ÔNUS PROVA. TAXA DE JUROS. ONEROSIDADE. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PARÂMETROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

JOSE ALBERTO BISPO PEREIRA, qualificado(a)(s) na peça vestibular, através de advogado(a) regularmente constituído(a), ajuizou(aram) a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DEPÓSITO JUDICIAL, em face de BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., também qualificado(a)(s) na exordial, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados em estreita síntese.
Discorre, a parte autora, que teria pactuado com a instituição financeira demandada, contrato de crédito (operação ativa), na modalidade e sob os parâmetros delineados na proemial, ponderando que este teria sido redigido unilateralmente pelo banco (contrato de adesão), com utilização de taxas de juros superiores a 12% ao ano, e que o débito hoje existente seria em decorrência da onerosidade excessiva do contrato.
Alega, a parte demandante, abusividade dos juros, anatocismo e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.
Nos pedidos, requer a revisão do(s) contrato(s) firmado(s) com a organização ré, desde o início da relação travada entre os litigantes; a exclusão da capitalização dos juros e comissão de permanência dos contratos, além de redução de multa e juros e que seja o(a) acionado(a) condenado(a) ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
Deferida medida liminar, determinando que o réu se abstivesse de protestar os títulos oriundos do negócio jurídico vergastado e/ou incluir o nome e dados pessoais do(a)(s) autor(a)(es) em cadastro de restrição, v.g. SERASA e SPC, ou acaso já incluídos nome(s) e dados, para que procedesse a exclusão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Garantida, também, a posse do bem à parte autora, até ulterior deliberação, sob pena de multa.
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminar(es) que seriam óbice ao enfrentamento do mérito. Assevera, ainda, a inaplicabilidade do CDC ao deslinde da demanda, que o contrato teria sido firmado em comum acordo com o(a) requerente, pontifica a necessidade de respeito ao princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e refuta as argumentações que atacam as cláusulas contratuais, asseverando que todas as taxas, tarifas, encargos estão sendo cobradas nos estritos termos permitidos pelo nosso ordenamento jurídico, não dando azo a exclusão ou revisão como requer o(a) suplicante.
Obtempera que a limitação constitucional de juros foi revogada pela EC 40/2003 e que aos bancos/instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura. No tocante à capitalização dos juros afirma que a legislação autoriza a sua ocorrência em prazos inferiores a um ano.
Pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, com as consequências processuais inerentes.
A parte acionante não apresentou réplica.
É o breve relatório, decido:
PRELIMINAR
ILEGITIMIDADE PASSIVA ACIONADA
Sustenta, a acionada, preliminar de ilegitimidade passiva.
A legitimidade daqueles que devem figurar na relação jurídico processual tem esteio nas asserções que serviram de lastro a fundamentar a vestibular, emergem, pois, da pretensão deduzida, não há que se confundir com o mérito da causa. Ademais disso, vigora na relação consumerista o princípio da solidariedade.
Desse modo, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade, ao tempo em que se reconhece a requerida como polo passivo da presente demanda.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
O presente feito dispensa dilação probatória, desafiando julgamento no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I do CPC.
MÉRITO
APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Constitucionalidade da proteção do consumidor de serviços e produtos bancários
A matéria outrora controvertida, hodiernamente, encontra-se pacificada. Os argumentos alhures suscitados para o afastamento da aplicação das normas protetivas do consumidor foram rejeitados pelos tribunais superiores, tanto pelo STF quanto pelo STJ. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n.º 2.591, as teses que acoimavam a abrangência e conteúdo do § 2º, do art, 3º, do CDC e alegava existência de vícios formais na edição da norma foram rejeitadas, tendo por conseguinte o STF reconhecido e declarado a constitucionalidade do dispositivo atacado. Tal intelecção está incrustada na ementa da referida ação: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CF/1988. ART. 170, V, CF/1988. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas no Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor, para efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.

No mesmo diapasão o STJ editou a Súmula 297 que consagra que as relações de consumo de natureza bancária se sujeitam às normas erigidas no CDC, Lei 8.078/1990, in verbis:
Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Portanto, irretorquível a viabilidade de aplicação das normas consumeristas para a análise da questões postas nesta demanda.
REVISÃO CONTRATUAL - Princípio da imutabilidade dos contratos (axioma pacta sunt servanda) e a sua relativização.
O princípio da imutabilidade dos contratos (obrigatoriedade estrita) é de relevante importância para a segurança jurídica, não só interessa aos contraentes/contratantes mas à sociedade como um todo, entretanto, não pode ser encarado de forma absoluta. Regra ou princípio de destaque no Estado Liberal, com o curso do tempo foi sendo relativizada, dando lugar a prevalência do princípio do equilíbrio contratual, onde se põe em destaque a equivalência material, a manutenção da base objetiva e a isonomia substancial, prestigiando-se as noções de proporcionalidade e eticidade.
Em sendo assim, é factível a intervenção do estado-juiz para restaurar o equilíbrio na relação contratual e expurgar situações que se configurem como abusivas ou de onerosidade excessiva, através da revisão de cláusulas que contenham aspectos excepcionais e que imponham ao consumidor desvantagem exagerada ou mesmo que revelem afronta ao dever de informação do fornecedor.
Sobre o tema da demanda revisional, trazemos excerto da obra do mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
'Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". '
JUROS REMUNERATÓRIOS - Não há limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Superior à taxa média de mercado - Revisão dos parâmetros estipulados.
A regra constitucional prevista no § 3º, do art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar a Súmula n.º 648, ad litteram:
A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento da inaplicabilidade da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) quanto à limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras, refutando a pecha de abusividade pelo só fato de estipulação de juros em patamar superior ao preconizado nesta norma.
Cabe aqui carrear a Súmula n.º 596 do STF:
As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.
Em mesmo sentindo, com mesma toada e abrigando mesma ideação é a interpretação que repugna a aplicabilidade do limite sucedâneo da aplicação dos comandos previstos nos arts. 591 e 406 do CC.
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no ambito do sistema financeiro, não havendo peias à autonomia das partes, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
In casu, perlustrando os autos, deflui do negócio jurídico celebrado entre as partes, vide o quanto noticiado pelos demandantes e os documentos carreados que os juros avençados ultrapassam o espectro médio para o nicho de mercado para a a época da contratação, ex vi taxa média de juros para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais.
Desse modo, ao contrário do que pretende a organização capitalista, constatada a onerosidade excessiva e abusividade das taxas de juros, merecem censura os parâmetros, dando azo à sua revisão, ao recálculo da dívida ou repetição de valores.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – Admissibilidade:
Nesta quadra encontramos a disciplinar a possibilidade de capitalização de juros mensais o conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver expressa previsão no contrato.
Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso a nulidade ou vício arguido na vestibular pois, conquanto exibido o contrato, nele não consta a previsão de capitalização mensal dos juros.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Possibilidade de cobrança de comissão de permanência no periodo de inadimplemento, limitada à taxa média de mercado e à taxa contratada.
Diversas são as decisões do STJ no sentido de ilidir a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. No curso do tempo foi editada uma pluralidade de enunciados, v.g. Súmulas 30, 294 e 296, que consolidaram a vedação à cumulatividade, mas que não execraram ou abominaram a possibilidade da ocorrência/existência da referida comissão. Ao revés, acaba, sim, por lhe outorgar manto de legalidade e validade, interpretando que tal instituto apenas estaria a abarcar o conjunto de encargos imputados ao mutuário no caso de mora ou inadimplemento.
Recentemente houve a edição da Súmula 472 que reafirma o mesmo postulado, a qual se encontra estampada da forma seguinte:
A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Em linguagem objetiva e direta, o mestre Fabiano Jantalia, in Juros Bancários – São Paulo: Atlas, 2012, p. 217 e 218, abordando a temática da fórmula de cálculo e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, a luz das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, leciona:
Desse modo, segundo o STJ, a comissão de permanência, além de necessitar de expressa previsão contratual, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Assim, ou se cobram os juros remuneratórios previstos para o período normal do contrato, acrescidos dos juros moratórios e multa contratual de 2% ou então se cobra a comissão de permanência, a qual mesmo assim, não poderá ultrapassar a soma de tais parcelas. Tal posicionamento restou devidamente pacificado com a recente edição do Enunciado n.º 472, da Súmula do STJ, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade do juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Portanto, factível a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, devendo esta se circunscrever e refletir montante que guarde correspondência com os seguintes parâmetros: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do Art. 52, § 1º, do CDC.
Jurisprudência do pretório de controle das normas infraconstitucionais se subsome perfeitamente à amplitude das questões objeto de embate neste feito, e pela erudição e concisão nela estampada trago para incorporar a esta fundamentação:
STJ - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PRIMEIRO RECURSO. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA A COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do Art. 591, c/c o Art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – Art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A eg. Segunda Seção pacificou a orientação no sentido de permitir a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. SEGUNDO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. 3. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 4. Negado provimento ao agravo regimental interposto pelo particular e provido o recurso da instituição financeira. (AgRg no Recurso Especial nº 1097400/MS (2008/0222665-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 16.08.2012, unânime, DJe 17.10.2012).
QUITAÇÃO DO CONTRATO
Quanto à pretendida quitação do contrato, não há parâmetros nos autos para tal conclusão.
SUCUMBÊNCIA
Considerando-se que a parte autora decaiu em parcela mínima do pedido, a ensejar a aplicação da regra do parágrafo único do art. 86 do CPC, deve a parte acionada suportar os ônus sucumbenciais.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fulcro nos arts. 6º, 51 e 54 do CDC, e nas demais disposições legais mencionadas no corpo da fundamentação, para:
i) revogar a medida liminar concedida, face ao descumprimento da parte autora, a qual não colacionou aos autos todos os depósito dos valores incontroversos (parcelas vencidas e vincendas), conforme determinado em decisão de ID. 422798733;
ii) declarar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil, disponibilizados no Sistema Gerenciador de Séries Temporais: “25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” que era de 2,03% a.m., ex vi taxa média de juros total, divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais;

iii) declarar a abusividade da taxas contratuais concernentes à capitalização mensal de juros e à comissão de permanência, aplicada cumulativamente com outros encargos, ou mesmo de forma isolada;
iv) limitar os encargos moratórios à incidência de correção monetária, juros simples de 1% ao mês e a multa de mora em 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC;
v) condenar a instituição financeira vencida nos ônus sucumbenciais, custas e honorários de advogado, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, consoante art. 85, § 2º c/c art. 86, Parágrafo Único, ambos do novo CPC.
Ficam, portanto, decotadas todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido.
Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte autora, fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber em dobro o valor excedente (Art. 42, Parágrafo único, do CDC), assim como receber em dobro os dispêndios realizados em face das tarifas declaradas abusivas, tudo devidamente corrigido monetariamente com base no IPCA e juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN), e com aplicação dos novos comados preconizados na Lei 14.905/2024, que alterou as regras contidas nos art. 389, parágrafo único, e 406 do CC, a partir da sua vigência.
Extingue-se o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas remanescentes, e não promovido o cumprimento/liquidação do julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020121-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Dos Santos Sousa
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8020121-26.2022.8.05.0001
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS SOUSA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). RELAÇÃO CONSUMO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INVERSÃO ÔNUS PROVA. TAXAS DE JUROS CONTRATUAIS COMPATÍVEL COM TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. BACEN. IMPROCEDENTE.

LETICIA DOS SANTOS SOUSA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na inicial.
Discorre, a parte autora, que teria pactuado com a instituição financeira demandada, contrato de crédito (operação ativa), na modalidade e sob os parâmetros delineados na proemial, ponderando que este teria sido redigido unilateralmente pelo banco (contrato de adesão), com utilização de taxas de juros superiores a 12% ao ano, e que o débito hoje existente seria em decorrência da onerosidade excessiva do contrato.
Alega, a parte demandante, abusividade dos juros, anatocismo e/ou a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.
Nos pedidos, requer a revisão do(s) contrato(s) firmado(s) com a organização ré, desde o início da relação travada entre os litigantes; a exclusão da capitalização dos juros e comissão de permanência dos contratos, além de redução de multa e juros e que seja o(a) acionado(a) condenado(a) ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
Deferida medida liminar, determinando que o réu se abstivesse de protestar os títulos oriundos do negócio jurídico vergastado e/ou incluir o nome e dados pessoais do(a)(s) autor(a)(es) em cadastro de restrição, v.g. SERASA e SPC, ou acaso já incluídos nome(s) e dados, para que procedesse a exclusão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Garantida, também, a posse do bem à parte autora, até ulterior deliberação, sob pena de multa.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminar(es) que seriam óbice ao enfrentamento do mérito. Assevera, ainda, a inaplicabilidade do CDC ao deslinde da demanda, que o contrato teria sido firmado em comum acordo com o(a) requerente, pontifica a necessidade de respeito ao princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e refuta as argumentações que atacam as cláusulas contratuais, asseverando que todas as taxas, tarifas, encargos estão sendo cobradas nos estritos termos permitidos pelo nosso ordenamento jurídico, não dando azo a exclusão ou revisão como requer o(a) suplicante.
Obtempera que o contrato pactuado atentou-se a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central à época da contratação.
Pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, com as consequências processuais inerentes.
A parte acionante apresentou réplica reiterando os pedidos da exordial.
É o relatório, DECIDO.
PRELIMINARMENTE
IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pela requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.
Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:
TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação e mantenho a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
INEPCIA DA INICIAL
Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar em inépcia da inicial quando a parte autora atendeu aos requisitos do Art. 319, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Ressalte-se que o processo em exame não obedece, para efeito de prolação da sentença, a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC, tendo em que vista se enquadra na exceção prevista no inciso II, do §2º, do referido dispositivo legal.
MÉRITO
Pretende a parte autora a revisão do contrato de compra e venda para aquisição de veículo, firmado com a parte acionada, sustentando a abusividade de cláusulas contratuais.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ato contínuo, observa-se:
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, a repetição do indébito em dobro e a condenação do acionado em dano moral, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

No caso dos autos, as taxas pactuadas, no contrato, foi de 12,14% a.a.
No mês de janeiro do ano de 2020, a taxa média, constante na tabela do Banco Central do Brasil, foi de 20,38% a.a., para a mesma modalidade de crédito.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".
O STJ, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.
Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.
I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.
II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.
III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.
XV. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).
Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296:
"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:
Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Assim, o abuso apenas se caracteriza quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.
No caso presente, observa-se, no contrato, que a taxa aplicada ao contrato foi de 12,14% a.a., inferior à taxa média do mercado, o que não evidencia a abusividade do encargo. Logo, não demonstrada a aduzida abusividade, a cláusula contratual que estabelece os juros remuneratórios não deverá ser revisada.
DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS
No que pertine ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, tem-se que com o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese:
"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada".
E, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, que substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001:
CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando

que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido" (RE n. 592.377, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.3.2015).
Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO APELO LIMINARMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O STJ já firmou o entendimento de que nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela medida provisória nº. 2.170-36 admite-se a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado no contrato. No caso presente, analisando o contrato não se verifica cláusula expressa autorizadora da capitalização de juros, de modo que a sua cobrança não se torna possível. IMPROVIDO NO PONTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (TJ-BA - Agravo Regimental AGR 03750043520128050001 BA 0375004-35.2012.8.05.0001).
Ademais o STJ também editou a Súmula 541, com o seguinte teor:
"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).
Assim, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.
Na situação em foco, observa-se que o contrato entre as partes foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, 31 de março de 2000.
Vislumbra-se que inexiste cláusula contratual prevendo expressamente a incidência da capitalização mensal de juros; todavia, a taxa de juros anual é superior ao o duodécuplo da mensal, sendo, portanto, legal a incidência da capitalização mensal de juros; não devendo, neste ponto, o contrato ser revisado.
DA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS
É permitida a cumulação de juros remuneratórios, multa e juros moratórios, por possuírem natureza diversa, o que é vedada é a cumulação destes encargos com comissão de permanência.
Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ:
TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONT NEA – PERÍCIA – REQUISITOS DA CDA – SÚMULA 7/STJ – TAXA SELIC – CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO EM CONSON NCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liqüidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexeqüível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1183649 RS 2009/0080006-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 20/11/2009).
Nesse sentido também:
APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ; CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Afastamento – Contrato firmado em parcelas mensais prefixadas - Juros que foram aplicados uma única vez, ausente qualquer previsão de nova incidência – Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS - Arguição de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 – Inocorrência – Ausência de julgamento definitivo da ADI nº 2.316 pelo STF - Vigência assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001 - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários; ENCARGOS MORATÓRIOS – Possibilidade de cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Matéria dirimida pelo recurso especial repetitivo nº 1.058.114 / RS – Alíquota dos juros remuneratórios, entretanto, fixada em patamar diverso do contratado para o período de normalidade – Circunstância que coloca o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do artigo 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor – Redução da taxa para 1,64% ao mês – Recurso provido neste ponto; SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - APL: 10093132720158260071 SP 1009313-27.2015.8.26.0071, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2015, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2015).
Não há, pois, o que se revisar neste aspecto.
DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na modalidade simples, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, nos termos do art. 876, do CC.
A repetição do indébito em dobro deve ocorrer apenas e tão somente quando houver efetivo pagamento em excesso e comprovada a má-fé do credor, hipótese não configurada no caso presente, conforme entendimento do STJ, senão vejamos:
BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura. - Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo

tenha sido objeto de controvérsia judicial. (AgRg no AgRg no Ag 729.936/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007).
Assim, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, possível efetuar-se a repetição do indébito, na modalidade simples, acrescido de correção monetária e juros legais. Na hipótese de restar dívida líquida e vencida, operar-se-á a compensação.
DA MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR
Quanto ao afastamento da mora contratual do devedor, só será possível nos casos em que for constatada a ocorrência da exigência de encargos abusivos no contrato, não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.
É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:
Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantém-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).
O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos implica na descaracterização da mora do devedor. A impontualidade do pagamento decorre, em consequência, da dificuldade criada pelo próprio credor ao exigir encargos excessivos e indevidos.
As tarifas cobradas no contrato não são ilegais ou abusivas, sobretudo, porque previstas pelo Banco Central do Brasil, bem como a demandante concordou e aquiesceu, no momento da contratação, sem nenhum vício de vontade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO POR SENTENÇA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa; todavia, uma vez mantida a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas, até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita.
Revogo a medida liminar deferida em ID 182868736.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 29 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0359553-33.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas Silva De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0359553-33.2013.8.05.0001
INTERESSADO: JONAS SILVA DE JESUS

INTERESSADO: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR interposta por CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, devidamente qualificados à exordial, em face da MADSON SANTOS DA SILVA.
Em id's 326256220 E 431689295, foi determinada a intimação da parte autora para que, informasse se tinha interesse do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Nos id. 385276902 e 466461145, a secretaria certificou, que houve retorno negativo dos AR's, constando a informação "não procurado".
Ainda, seus patronos foram devidamente intimados, conforme consta na certidão de publicação id. 326256222 e 439003820, porém permaneceram inertes.
Ressalta-se que, os autores estão inertes desde o ano de 2014.

É o relatório. Decido.
Infere-se dos autos que a parte autora, por meio dos seus advogados, ainda que devidamente intimada deixou de cumprir determinação judicial.
Sendo assim, ante a ausência de manifestação da parte autora, reconheço pela perempção, nos termos do quanto determinado pelo artigo 485, inciso III e §1º do CPC.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Ante o exposto, reconheço pela ocorrência de perempção, no caso em que se cuida, na forma do art. 485, incisos II e III e §1º, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de outubro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111301-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzinete Oliveira De Araujo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8111301-89.2023.8.05.0001
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DE ARAUJO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
LUZINETE OLIVEIRA DE ARAÚJO, devidamente qualificado(a) nos autos, por meio de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do BANCO DO BRASIL S.A, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Inicialmente, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Discorre a parte autora em petição inicial (id. 406504859) que, teve crédito negado. Afirmou que constatou a existência de um débito no valor de R$ 11.823,37 (onze mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), inscrito no dia 24 de dezembro de 2021, a mando da empresa Ré.
Relata que, é pessoa cumpridora de todas as suas obrigações, assim, essa situação vexatória sem qualquer fundamento, imposta pela parte Ré, vem causando-lhe sérios constrangimentos.
Requereu, em sede de liminar, que seu nome fosse excluído dos órgão de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) e a concessão da justiça gratuita. Ainda, solicitou que o débito existe, a condenação da ré para o pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a condenação das custas processuais e honorários advocatícios.
Foi proferida decisão pelo MM Juízo, id. 408839993, concedendo o benefício da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa em id. 412220631, preliminarmente suscitou o indeferimento do pedido liminar, inépcia da inicial, ausência de interesse de processual, impugnou o pedido de assistência gratuita e a ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma não existir dano moral, posto que para si, só existe o dever de indenizar quando comprovado o nexo causal, e que a conduta que der causa ao dano seja ilícita, o que não ocorreu in casu.
Salienta, a parte ré, que estaria exercendo seu direito de cobrança da dívida da parte autora, uma vez que, é cliente do banco mediante operação de crédito estudantil (FIES), conforme contrato e assinatura.
Aduz, o suplicado, portanto, que apenas teria manejado o seu direito de inscrição da demandante no cadastro dos inadimplentes, já que esta não teria adimplido com a obrigação contratada.
Salienta a aplicabilidade das súmulas 385 STJ.
Requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda. Por fim, pugnou pela litigância de má-fé.
Houve audiência de conciliação, porém sem consenso (id. 419381375). Pagamento de custas do conciliador, juntada no id. 419131006.
Réplica apresentada no id. 434943003, a parte autora refutou as alegações da instituição financeira acionada. Por fim, reiterou os fatos e fundamentos expostos na inicial, assim como seus pedidos.
É o relatório, tudo examinado, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência do débito e o termo de cessão.
O autor, na exordial, afirma desconhecer o débito.
A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.
Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, mediante assinatura do cronograma de amortização (id. 412220629), termo aditivo do contrato do FIES, constando assinatura (id. 412220630) e o termo de aceite de suspensão do pagamento de parcelas à época da pandemia de COVID (id. 412220627).
Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.
Com efeito, no caso dos autos, o contrato assinado pelo autor e os documentos acostados (id's 412220630 e seguintes) são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado "confeccionaria" um débito com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.
Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-

-DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372)
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Isento de custas face à concessão da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de outubro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004803-32.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleusa Souza Joau De Carvalho
Advogado: Michele Lucena Cesar De Albuquerque (OAB:BA21603)
Advogado: Patricia Helena Ferreira Gaiao (OAB:PE17296)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004803-32.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: CLEUSA SOUZA JOAU DE CARVALHO

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abatimento proporcional do preço]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique os valores exatos que cada parte pessoa receberá, tendo em vista que conforme bloqueio de id.466734660, o valor a ser transferido é na quantia de R$ 13.267,40.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 4 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0158345-08.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claro Sa
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Executado: Joel Silva De Oliveira De Itarantim - Me

Executado: Joel Silva De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 0158345-08.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLARO SA

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO PEDREIRA XAVIER
EXECUTADO: JOEL SILVA DE OLIVEIRA DE ITARANTIM - ME, JOEL SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente apresentou petição onde requer a adoção de providências contra a devedora, embasando esse pedido na impossibilidade de adimplemento do seu crédito com a utilização dos sistemas disponibilizados pelo Judiciário.
No que pese o quanto alegado pelo exequente, ele não apresentou provas de que a devedora demonstrasse comportamento antagônico ao de quem não possui condições financeiras para pagar as suas dívidas, sendo que para entendimento do STJ é no sentido de que as providências previstas no art. 139, inciso IV do CPC e solicitadas pelo credor, que são a suspensão da carteira de motorista e o bloqueio do passaporte, fere o princípio da liberdade de ir e vir.
Vejamos a jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. APREENSÃO DO PASSAPORTE. DESPROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA CNH E CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste ofensa dos arts. 489, § 1º, VI e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a medida atípica de apreensão de passaporte, na execução fiscal, mostra-se desproporcional e desadequada à finalidade de satisfação do crédito, além de limitar o direito de ir e vir do devedor. Precedentes.
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, negou o pedido de suspensão da CNH e bloqueio do cartão de crédito do executado, ante à inobservância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e inutilidade prática da medida coercitiva.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1851785/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 20/08/2021)
Assim, indefiro o quanto requerido pelo exequente.
Em relação aos outros pleitos, analisando a petição de ID 464005728, verifico que o exequente repete requerimentos já apreciados por este juízo, conforme decisão de ID 444968719 e despacho de ID 457389579, razão pela qual ficam os mesmos mantidos.
Deve o cartório observar a ordem de expedição de alvará proferida na decisão referida.

Salvador, 17 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077674-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elesandra Braz De Andrade
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Menor: Pyedro Santos De Andrade
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Interessado: Clinica Da Obesidade Ltda.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8077674-02.2020.8.05.0001
APELANTE: ELESANDRA BRAZ DE ANDRADE
MENOR: PYEDRO SANTOS DE ANDRADE

APELADO: BRADESCO SAUDE S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tratamento médico-hospitalar]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte BRADESCO SAUDE S/A intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 05 de novembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107486-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Reges Dos Santos Alves
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8107486-84.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários]
Autor(a): ANTONIO REGES DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) APELANTE: AMANDA DE CARVALHO GONZAGA - BA55245, ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO - BA57089

Réu: APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) APELADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079256-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Xavier Bispo
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8079256-95.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
Autor(a): FRANCISCO XAVIER BISPO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte RÉ para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 467718279.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0193993-15.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Purificacao Paim Oliveira Burgos
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0193993-15.2008.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor(a): MARIA DA PURIFICACAO PAIM OLIVEIRA BURGOS
Advogados do(a) INTERESSADO: LAIS PINTO FERREIRA - BA15186, DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA - BA15655, ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA - BA33605

Réu: INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102785-46.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Adhemar Edgar Saavedra Aguilar
Terceiro Interessado: Comandante Da Policia Militar Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8102785-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : REU: ADHEMAR EDGAR SAAVEDRA AGUILAR

Vistos, etc.
Considerando-se o quanto certificado pela Oficial no ID 458545194, defiro o quanto ali requerido, referente ao envio de ofício à Polícia Militar para apoio no cumprimento da ordem judicial.

Salvador, 29 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090872-38.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Manoel Antonio Araujo Barbosa
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8090872-38.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: MANOEL ANTONIO ARAUJO BARBOSA

Advogado do(a) REU: FRED FERREIRA LEAO - BA33567

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181265-09.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joseane Santiago Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8181265-09.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente Aéreo]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: JOSEANE SANTIAGO SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição de ID nº 467740242, conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100860-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Orlando Mendes De Barros
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8100860-49.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ORLANDO MENDES DE BARROS
Advogado do(a) APELANTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

Réu: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) APELADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100921-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Alberto Silva Dos Reis
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8100921-70.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MARCOS ALBERTO SILVA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE VENTURA BATISTA - BA15719

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147099-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariosvaldo Tabajara Dos Passos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8147099-14.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]
Autor(a): ARIOSVALDO TABAJARA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado do(a) REU: JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036504-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge De Jesus
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8036504-45.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor(a): JOSE JORGE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA - BA56339

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: CARLA PASSOS MELHADO - BA30616

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082604-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Oliveira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8082604-24.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104517-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judite De Paula Oliveira
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8104517-62.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JUDITE DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA - BA77949

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120802-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenice Maria Rodrigues Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8120802-67.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Autor(a): JOSENICE MARIA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045520-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vinicius De Oliveira Farias (OAB:BA47981)
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)

Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)

Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)

Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Advogado: Adriana Marambaia Tavares (OAB:BA30403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471258849
Processo N° : 8045520-91.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS registrado(a) civilmente como VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA47981)
ANDRE FERNANDO BASSAN TEIXEIRA (OAB:BA13802), ADRIANA MARAMBAIA TAVARES (OAB:BA30403), SANDRA REGINA FRANCO LIMA (OAB:SP161660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103007581703300000453388832

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006271-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Evaristo Dos Santos Filho
Advogado: Grecia Raileon Dos Santos Silva (OAB:BA34864)
Reu: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Reu: Antonio Carlos Pinto Valadares Filho

Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Perito Do Juízo: Alexandre Vasconcelos De Meirelles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8006271-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: JOAO EVARISTO DOS SANTOS FILHO

Requerido : REU: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA, ANTONIO CARLOS PINTO VALADARES FILHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão do cartório de ID. 397868968, onde o perito Gilson informa que não poderá realizar a perícia por impedimento técnico, entendo por designar novo perito, nos moldes do despacho de ID. 383238623, ficando nomeado para o mister Alexandre Vasconcelos Meirelles, que deverá ser intimado de imediato pelo cartório.

Salvador, 7 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131990-23.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Edezio Linhares Da Silva
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Requerimento de Apreensão de Veículo] nº 8131990-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REQUERIDO: EDEZIO LINHARES DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se que houve prolação de decisão nos autos da busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada perante o juízo da 4ª 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA (vide documento de ID. 464518885).
Em razão do exposto, considerando o recolhimento das custas processuais cabíveis, determino que o cartório expeça mandado de busca e apreensão do bem móvel deflagrado na exordial de ID. 464518859.
Após cumprimento, não havendo custas remanescentes a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa processual, devendo a parte requerente comunicar o cumprimento da ordem nos autos do juízo que deferiu a medida liminar

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149310-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Leda Maria Teofilo Vergne
Advogado: Marcela Vergne De Souza (OAB:BA53481)
Autor: Humberto Vergne
Advogado: Marcela Vergne De Souza (OAB:BA53481)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Leonardo Mazzillo (OAB:RJ241666)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8149310-23.2023.8.05.0001
REPRESENTANTE: LEDA MARIA TEOFILO VERGNE
AUTOR: HUMBERTO VERGNE

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento Domiciliar (Home Care)]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 471912499
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 6 de novembro de 2024
ROSENITA SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8080883-76.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Oscar Cirilo De Alcantara
Executado: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8080883-76.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: OSCAR CIRILO DE ALCANTARA

EXECUTADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Salvador, 19 de de junho de 2024
Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131990-23.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Edezio Linhares Da Silva
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8131990-23.2024.8.05.0001
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REQUERIDO: EDEZIO LINHARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8002297-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Goncalos Nascimento Dias
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8002297-20.2023.8.05.0001
APELANTE: GONCALOS NASCIMENTO DIAS

APELADO: BANCO PAN S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte BANCO PAN S/A não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Salvador, 25 de outubro de 2024
Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8012309-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Exequente: Kredit Companhia Securitizadora S.a.
Advogado: Leonardo Stocker Pereira Da Cunha (OAB:RS71522)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8012309-30.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: KREDIT COMPANHIA SECURITIZADORA S.A.

EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cláusula Penal]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte BANCO AGIBANK S.A não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 23 de outubro de 2024
MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142106-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Elane Dos Santos Lima
Reu: Maria Helena E Souza Sant Ana
Reu: Samuel Angelo E Souza Sant Ana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Acidente de Trânsito] nº 8142106-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: ELTON CARLOS VIEIRA
REU: ELANE DOS SANTOS LIMA, MARIA HELENA E SOUZA SANT ANA, SAMUEL ANGELO E SOUZA SANT ANA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias realizar o devido recolhimento das custas.

Salvador, 9 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502686-02.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto De Oliveira Muniz
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0502686-02.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Produto Impróprio]
Autor(a): ROBERTO DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA - BA28710

Réu: EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO COSTA - BA491-A, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA - BA20892, RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161946-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Brisa Lima De Figueiredo
Advogado: Fernanda Pires Andrade (OAB:BA71822)
Advogado: Barbara Laiza Gabrieli Gomes Pereira (OAB:BA65797)
Apelado: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8161946-55.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): BRISA LIMA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) APELANTE: FERNANDA PIRES ANDRADE - BA71822, BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA - BA65797

Réu: APELADO: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

Advogado do(a) APELADO: LUIS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065855-34.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Cenildes Machado Cintra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8065855-34.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CENILDES MACHADO CINTRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 472432713, devendo indicar providência apta ao prosseguimento do feito, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário.

Salvador, 6 de novembro de 2024
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542717-25.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Queiroz Lima
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Yamaha Motor Da Amazonia Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Executado: Prime Comercio De Motocicletas Ltda
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Advogado: Anna Camilla Reboucas Santos Vasques Martins (OAB:BA19786)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Terceiro Interessado: Fabio Antonio De Almeida Moniz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0542717-25.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: ALEXANDRE QUEIROZ LIMA

EXECUTADO: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA, PRIME COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acessão]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 06 de novembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054123-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472548876
Processo N° : 8054123-51.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613513022000000454534009

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092661-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Gs Estetica Para Unhas Ltda
Executado: Lana Rafaela Dias Guerreiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8092661-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERREIRA ZIDAN
EXECUTADO: GS ESTETICA PARA UNHAS LTDA, LANA RAFAELA DIAS GUERREIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará na forma requerida pelo exequente na petição de ID. 466485169 e após arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 1 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025455-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juliana Ramos Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8025455-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JULIANA RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento no ID. 458262148.
O exequente concordou com o valor pago pelo executado e informou seus dados para expedição de alvará no ID. 465472891
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará .
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 31 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573558-37.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janete Carvalho Primo
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)
Executado: Sul America Seguro Saúde Sa
Advogado: Simone Alves Da Silva (OAB:PE29016)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Abatimento proporcional do preço] nº 0573558-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JANETE CARVALHO PRIMO

Advogado(s) do reclamante: MARCIO BESERRA GUIMARAES, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, KELEN CERQUEIRA CAZUMBA
EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAÚDE SA

Advogado(s) do reclamado: SIMONE ALVES DA SILVA, THIAGO PESSOA ROCHA

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se ofício a seguradora para que seja efetuado o depósito do valor garantido pelo executado.
Expeça-se alvará para liberação da quantia depositada em juízo em favor do requerente.

Salvador, 31 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049189-55.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Willyan Andrade Errico
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8049189-55.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: WILLYAN ANDRADE ERRICO

Vistos etc,
Defiro a penhora on line na modalidade TEIMOSINHA pelo prazo de 60 dias.
Estando em curso a ordem de penhora, as partes noticiaram nos autos a realização de acordo no ID 464889604, estipulando o valor e a forma de pagamento, bem como o destino dos valores bloqueados via Sisbajud.
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
A ordem de penhora foi encerrada, tendo sido alguns valores transferidos e outros desbloqueados, como foi requerido no acordo.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores penhorados e transferidos para conta judicial.
Apesar de o executado noticiar na petição de ID 469068179 que houve bloqueio do valor de R$ 8.568,55, em sua conta Stone, no dia 14.10.24, essa informação não consta dos extratos do sisbajud ora anexados, que indicou como valor total bloqueado a importância de R$ 4.326,50.
Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador, 24 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101131-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Maria Tosto
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387)
Representante: Adriano Tosto Dos Santos Silva
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Representante: Maria Arlinda Tosto Dos Santos Silva
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Representante: Mario Tosto Dos Santos Silva
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8101131-58.2023.8.05.0001
AUTOR: ROSA MARIA TOSTO
REPRESENTANTE: ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA, MARIA ARLINDA TOSTO DOS SANTOS SILVA, MARIO TOSTO DOS SANTOS SILVA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Domiciliar (Home Care)]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 4 de novembro de 2024
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047359-83.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Exequente: Maynara Silva Maia
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8047359-83.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): MAYNARA SILVA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE GOMES FERREIRA - BA75241

Réu: EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza, fica a patrona da parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos procuração com fins específicos para defender os interesses da outorgante na Justiça comum, tendo em visto que a procuração de ID 469759299 confere este poder para o Juizado Especial.
Salvador/BA, 24 de outubro de 2024,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135433-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Alves Da Silva
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8135433-16.2023.8.05.0001
AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a intimação da perita nomeada para que se manifeste acerca do exposto no despacho de ID 466724189, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos.

Salvador, 24 de outubro de 2024
BRENO GOMES DOS SANTOS
Estagiário de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105193-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Dos Santos Reis
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8105193-44.2023.8.05.0001

AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS REIS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 470599583
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 25 de outubro de 2024
ROSENITA SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118668-38.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Allan Mendonca Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8118668-38.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Debêntures]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

Réu: EXECUTADO: ALLAN MENDONCA MATOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza, fica A PARTE AUTORA intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe OUTROS dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, tendo em vista que o alvará anteriormente confeccionado foi rejeitado, como comprovado em anexo.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032779-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Martins Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032779-14.2024.8.05.0001
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(X) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº
Salvador, 1 de novembro de 2024
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576650-86.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anailton Ramos Serra Santiago
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Advogado: Margarida Coelho De Andrade (OAB:BA30449)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 0576650-86.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANAILTON RAMOS SERRA SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO TAVARES ISMERIM, MARGARIDA COELHO DE ANDRADE
EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, CITY PARK ACUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO MENDES CRUZ

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho os termos do despacho de ID 458802268, tendo em vista que o réu não logrou êxito na interposição do agravo de instrumento, não interessando se já ocorreu ou não o trânsito julgado do mesmo.

Salvador, 17 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069418-65.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Crispina Das Gracas Pereira Soares
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8069418-65.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): CRISPINA DAS GRACAS PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA MAIA COSTA - BA48518, MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES - BA45880

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID retro .
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,

MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029830-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Oliveira De Jesus
Advogado: Priscila Batista De Franca Cerqueira (OAB:BA69702)
Advogado: Maria Marta Santos Maia (OAB:BA77733)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029830-17.2024.8.05.0001
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DE JESUS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde, Urgência]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Marcia Andrade Prado
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 472313413
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: marciaanprado@gmail.com

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
(x) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID 457232030
(x) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542647-42.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Roque De Jesus Almeida
Executado: Sandra Siderlei Santana Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0542647-42.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

EXECUTADO: ROQUE DE JESUS ALMEIDA, SANDRA SIDERLEI SANTANA ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe NOVOS DADOS bancários, visto que o anteriormente entregue foi rejeitado no Brb, como extrato em anexo.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 24 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020035-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dermeval De Sousa Miranda
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020035-21.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: DERMEVAL DE SOUSA MIRANDA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, consultando os autos, verifiquei que não há comprovação de pagamento dos honorários periciais pela parte ré, conforme despacho/decisão de ID 465354011.
Salvador, 6 de novembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033634-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Cesar Conceicao Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8033634-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO CESAR CONCEICAO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

SENTENÇA

Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença (ID. 453446349), tendo o executado realizado o pagamento (ID. 466643843).
O exequente concordou com o valor pago pelo executado e informou seus dados para expedição de alvará no ID. 467529329
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora e da sua patrona.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134388-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luana Costa De Franca
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Avon Cosmeticos Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8134388-40.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): LUANA COSTA DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

Réu: REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032984-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Democrito De Sa Caires
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Paranapanema S/a
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8032984-43.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): PAULO DEMOCRITO DE SA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES - BA65717

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041116-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gessica Fernandes Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Avon Industrial Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8041116-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GESSICA FERNANDES SILVA

Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
REU: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

SENTENÇA
Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131460-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jackson Valadares Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8131460-19.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: JACKSON VALADARES PINTO

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais recolhidas no ID 467943087, conforme orientações abaixo, visto que foram recolhidas para vara diversa desta 3ª vara de Relações de Consumo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071601-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. F. O.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Maria Eduarda Felix Da Silva Sant Anna
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar] nº 8071601-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: L. F. O., MARIA EDUARDA FELIX DA SILVA SANT ANNA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CARVALHO MARTINEZ, MARIO MIGUEL NETTO

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE SILVA ARAUJO, DAVID AZULAY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID AZULAY

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifiquei que não foi expedido alvará para liberação do valor penhorado ao ID 469348429.
Assim, determino a expedição de alvará com urgência para liberação do valor relativo ao tratamento da parte autora, devendo a referida parte juntar aos autos notas fiscais correspondentes.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102409-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maxsana Santana Ferreira
Advogado: Viviane Borges Da Silva (OAB:BA70833)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Reu: Condominio Shopping Da Bahia
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8102409-31.2022.8.05.0001
AUTOR: MAXSANA SANTANA FERREIRA

REU: CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Gilson Santos Souza
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 439355150
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: falecomdoutorgilson@hotmail.com

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
( ) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID xxxxxxxx
(X) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)

( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324589-82.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emilia Maria Oliveira De Jesus
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Jorge Guerreiro De Jesus (OAB:BA25901)
Advogado: Taise Neves Batista Reis (OAB:BA25171)
Advogado: Paula Serra De Miranda (OAB:BA37239)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0324589-82.2011.8.05.0001
INTERESSADO: EMILIA MARIA OLIVEIRA DE JESUS

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a intimação da perita/do perito nomeada(o) para responder ao despacho de ID 466171385, conforme determinado, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0300457-87.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arlindo Jose Siqueira Costa Junior
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)

Exequente: Daniele Tosta Boaventura
Advogado: Taiana Tosta Boaventura (OAB:BA27803)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Terceiro Interessado: Helvécio Cunha
Terceiro Interessado: José Sinvaldo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 0300457-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE SIQUEIRA COSTA JUNIOR, DANIELE TOSTA BOAVENTURA

Advogado(s) do reclamante: TAIANA TOSTA BOAVENTURA, IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA
EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Advogado(s) do reclamado: ABELARDO PEREIRA PALMA NETO, REGINALDO ARAUJO LINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGINALDO ARAUJO LINO, BRUNO DE ALMEIDA MAIA, JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES

DESPACHO
Defiro ao réu o prazo de cinco dias para depósito dos honorários periciais, ficando ele ciente de que caso não haja o devido pagamento estará precluso o questionamento feito por ele na petição de ID 446313686.

Salvador, 5 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086280-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pascoal Mandarino Nery
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Abatimento proporcional do preço] nº 8086280-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PASCOAL MANDARINO NERY

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso reconhecido pelo executado na impugnação apresentada, ficando o autor cientificado de que sobre esse valor não incide multa e nem honorários.
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial com formação em CONTABILIDADE, ficando nomeado para o mister José Sinvaldo, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários

em 01 salário mínimo, que será PAGO PELA PARTE RÉ que impugnou o cumprimento de sentença e depositados em 5 (cinco) dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 5 (cinco) dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139255-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Jose Erivaldo De Almeida
Advogado: Oscar Aguiar E Silva Neto (OAB:BA62926)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Arras ou Sinal] nº 8139255-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE ERIVALDO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: OSCAR AGUIAR E SILVA NETO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

SENTENÇA

Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará .
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 30 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078675-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Dilma Ferreira Da Costa
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Catia Silva Costa (OAB:BA74942)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8078675-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DILMA FERREIRA DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: MAIANA DE ALBUQUERQUE FRANCA, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, CATIA SILVA COSTA
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença requerida por MARIA DILMA FERREIRA DA COSTA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

O réu iniciou-se o cumprimento de sentença, tendo depositado de forma voluntária a quantia devida, cumprindo com a obrigação de pagar como consta no ID 469212519.

Considerando-se que a exequente concordou com o valor pago pelo réu, conforme peticionou no ID 471368845.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino a expedição de alvará em favor da patrona da parte autora.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173326-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Romulo Vasconcelos De Moraes
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais

Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8173326-41.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Análise de Crédito]
Autor(a): ROMULO VASCONCELOS DE MORAES
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA - BA16609

Réu: INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALICE FRANCO SABADINI - MG163773

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154101-35.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Executado: Proconsulte Projetos E Consultoria Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8154101-35.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Seguro]
Autor(a): BRADESCO SAUDE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - BA38658-A

Réu: EXECUTADO: PROCONSULTE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071994-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Santos Do Carmo
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8071994-94.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): EMERSON SANTOS DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901, ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA - BA78684

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109126-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pastificio Bahia Ltda
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Reu: Farlux Automacao Eletromecanica Ltda
Advogado: Eduardo Henrique Bloot Parente (OAB:PR90346)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8109126-25.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): PASTIFICIO BAHIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINEZ RODRIGUES MACEDO - BA36193, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM - BA19337

Réu: REU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., FARLUX AUTOMACAO ELETROMECANICA LTDA

Advogados do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - BA45394, VANESSA MELO DOS SANTOS - BA71432
Advogado do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE BLOOT PARENTE - PR90346

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0563370-87.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Nogueira Da Silva
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Exequente: Marilene Santana Nogueira Silva
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Executado: Jhs F Participacoes S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0563370-87.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, MARILENE SANTANA NOGUEIRA SILVA

EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A., JHS F PARTICIPACOES S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Exequente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico conforme Despacho de id. 470500411.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 31 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012194-72.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anita Araujo Dos Santos Silva
Advogado: Fernanda Lucia Santos Lima (OAB:BA51108)
Advogado: Marilene Da Nova Carvalho (OAB:BA8859)
Advogado: Thiago Jose Da Nova Carvalho (OAB:BA64006)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Correção Monetária] nº 8012194-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: ANITA ARAUJO DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA LUCIA SANTOS LIMA, MARILENE DA NOVA CARVALHO, THIAGO JOSE DA NOVA CARVALHO
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença requerida por ANITA ARAUJO DOS SANTOS SILVA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A exequente indicou o seu crédito no ID. 463778010, tendo o réu pago como consta no ID. 471866868.

Considerando-se que a exequente concordou com o valor pago pelo réu, conforme peticionou no ID 471928977.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença, e determino a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025455-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juliana Ramos Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8025455-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JULIANA RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento no ID. 458262148.
O exequente concordou com o valor pago pelo executado e informou seus dados para expedição de alvará no ID. 465472891
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará .
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 31 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502034-43.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdelice Oliveira Macena Nogueira
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502034-43.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: VALDELICE OLIVEIRA MACENA NOGUEIRA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 06 de novembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049189-55.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Willyan Andrade Errico
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8049189-55.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: WILLYAN ANDRADE ERRICO

Vistos etc,
Defiro a penhora on line na modalidade TEIMOSINHA pelo prazo de 60 dias.
Estando em curso a ordem de penhora, as partes noticiaram nos autos a realização de acordo no ID 464889604, estipulando o valor e a forma de pagamento, bem como o destino dos valores bloqueados via Sisbajud.
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
A ordem de penhora foi encerrada, tendo sido alguns valores transferidos e outros desbloqueados, como foi requerido no acordo.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores penhorados e transferidos para conta judicial.
Apesar de o executado noticiar na petição de ID 469068179 que houve bloqueio do valor de R$ 8.568,55, em sua conta Stone, no dia 14.10.24, essa informação não consta dos extratos do sisbajud ora anexados, que indicou como valor total bloqueado a importância de R$ 4.326,50.
Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador, 24 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047359-83.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Exequente: Maynara Silva Maia
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8047359-83.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): MAYNARA SILVA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE GOMES FERREIRA - BA75241

Réu: EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza, fica a patrona da parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos procuração com fins específicos para defender os interesses da outorgante na Justiça comum, tendo em visto que a procuração de ID 469759299 confere este poder para o Juizado Especial.
Salvador/BA, 24 de outubro de 2024,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135433-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Alves Da Silva
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8135433-16.2023.8.05.0001
AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a intimação da perita nomeada para que se manifeste acerca do exposto no despacho de ID 466724189, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos.

Salvador, 24 de outubro de 2024
BRENO GOMES DOS SANTOS
Estagiário de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105193-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Dos Santos Reis
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8105193-44.2023.8.05.0001
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS REIS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 470599583
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 25 de outubro de 2024
ROSENITA SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107307-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Alana Cristina Santana De Assis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8107307-19.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

Réu: REU: ALANA CRISTINA SANTANA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID retro conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032779-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Martins Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032779-14.2024.8.05.0001
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(X) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº
Salvador, 1 de novembro de 2024
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007329-69.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leda Alves Da Cruz
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Advogado: Jessica Santos Barbosa De Sousa (OAB:BA48401)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8007329-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEDA ALVES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: JORDAN DOS ANJOS SILVA, JESSICA SANTOS BARBOSA DE SOUSA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a publicação ocorreu dia 15 de setembro de 2024, houve a semana de baixas processuais entre os dias 16 a 20 de setembro, o prazo para pagamento do quanto devido expirou-se em 11 de outubro de 2024. Dessa forma, expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte exequente e intime-se o réu para se manifestar sobre os termos da petição de ID 470250714.

Salvador, 1 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542647-42.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Roque De Jesus Almeida
Executado: Sandra Siderlei Santana Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0542647-42.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

EXECUTADO: ROQUE DE JESUS ALMEIDA, SANDRA SIDERLEI SANTANA ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe NOVOS DADOS bancários, visto que o anteriormente entregue foi rejeitado no Brb, como extrato em anexo.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 24 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038274-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Correa Da Costa (OAB:SC57257)
Advogado: Nicole Cristine Tamarossi D Almeida (OAB:SP267933)

Advogado: Priscila Rodrigues Mariano (OAB:MG148126)
Advogado: Bruna Mendes Teodoro (OAB:MG200665)

Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Advogado: Aline Correa Da Costa (OAB:SC57257)
Advogado: Nicole Cristine Tamarossi D Almeida (OAB:SP267933)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467123133
Processo N° : 8038274-39.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALINE CORREA DA COSTA (OAB:SC57257), NICOLE CRISTINE TAMAROSSI D ALMEIDA (OAB:SP267933)
PRISCILA RODRIGUES MARIANO (OAB:MG148126), BRUNA MENDES TEODORO (OAB:MG200665), FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100804430148300000449655124

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041116-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gessica Fernandes Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Avon Industrial Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8041116-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GESSICA FERNANDES SILVA

Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
REU: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

SENTENÇA
Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071601-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. F. O.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Maria Eduarda Felix Da Silva Sant Anna
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)

Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar] nº 8071601-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: L. F. O., MARIA EDUARDA FELIX DA SILVA SANT ANNA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CARVALHO MARTINEZ, MARIO MIGUEL NETTO
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE SILVA ARAUJO, DAVID AZULAY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID AZULAY

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifiquei que não foi expedido alvará para liberação do valor penhorado ao ID 469348429.
Assim, determino a expedição de alvará com urgência para liberação do valor relativo ao tratamento da parte autora, devendo a referida parte juntar aos autos notas fiscais correspondentes.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065826-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Da Silva Vasquez
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Combustíveis e derivados] nº 8065826-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEUZA DA SILVA VASQUEZ

Advogado(s) do reclamante: ANGELO GALVAO DE ALMEIDA, VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a XIX Semana Nacional da Conciliação, designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência (LIFESIZE), para o dia 05/11/2024, às 10:00h - SALA VIRTUAL 03.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos. Assinale-se de que a ausência de comprovação do depósito no prazo estipulado acarretará:
a) o prévio cancelamento da audiência, pelo CEJUSC;
b) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça contra a parte responsável pelo pagamento dos honorários do conciliador.
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES.
OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

Caso tenha dificuldade para acessar a sala de audiências, deverá ser feito o contato diretamente com o CEJUSC por meio do Balcão Virtual, cujo link é https://call.lifesizecloud.com/19008043

LINKS DE ACESSO ÀS SALAS VIRTUAIS (Verificar o link da sala respectiva para acessar no dia da audiência)
Sala 03
guest.lifesize.com/4470010
Extensão 4470010
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086280-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pascoal Mandarino Nery
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Abatimento proporcional do preço] nº 8086280-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PASCOAL MANDARINO NERY

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso reconhecido pelo executado na impugnação apresentada, ficando o autor cientificado de que sobre esse valor não incide multa e nem honorários.
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial com formação em CONTABILIDADE, ficando nomeado para o mister José Sinvaldo, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em 01 salário mínimo, que será PAGO PELA PARTE RÉ que impugnou o cumprimento de sentença e depositados em 5 (cinco) dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.

O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 5 (cinco) dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078675-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Dilma Ferreira Da Costa
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Catia Silva Costa (OAB:BA74942)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8078675-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DILMA FERREIRA DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: MAIANA DE ALBUQUERQUE FRANCA, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, CATIA SILVA COSTA
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença requerida por MARIA DILMA FERREIRA DA COSTA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

O réu iniciou-se o cumprimento de sentença, tendo depositado de forma voluntária a quantia devida, cumprindo com a obrigação de pagar como consta no ID 469212519.

Considerando-se que a exequente concordou com o valor pago pelo réu, conforme peticionou no ID 471368845.

Assim, ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença e determino a expedição de alvará em favor da patrona da parte autora.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103365-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Santos Do Nascimento
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Gustavo Pinho De Figueiredo (OAB:RJ109486)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8103365-13.2023.8.05.0001
AUTOR: VANESSA SANTOS DO NASCIMENTO

REU: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, MAGAZINE LUIZA S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]/ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 4 de novembro de 2024
WILIAN DO CARMO CONCEICAO DE SOUZA
Estagiário de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092661-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Gs Estetica Para Unhas Ltda

Executado: Lana Rafaela Dias Guerreiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8092661-38.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: GS ESTETICA PARA UNHAS LTDA, LANA RAFAELA DIAS GUERREIRO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

De ordem da Exmª Juíza, fica OS PATRONOS DO BANCO BRADESCO INTIMADOS, em 5 (cinco) dias, A EXPECIFICAR OS VALORES QUE O BANCO RECEBERÁ E QUANTO SERÁ DESTINADO AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, tendo em vista conforme certidão de id.467990842 consta em conta judicial valor a menor do que requerido pela parte na petição de id.466485169. Na oportunidade, informo que somente é possível a expedição de alvará do valor nominal, qual seja R$ 611,89. Os acréscimos e correções são incididas automaticamente no momento de transferência pelo BRB.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101131-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Maria Tosto
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387)
Representante: Adriano Tosto Dos Santos Silva
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Representante: Maria Arlinda Tosto Dos Santos Silva
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Representante: Mario Tosto Dos Santos Silva
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8101131-58.2023.8.05.0001
AUTOR: ROSA MARIA TOSTO
REPRESENTANTE: ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA, MARIA ARLINDA TOSTO DOS SANTOS SILVA, MARIO TOSTO DOS SANTOS SILVA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Domiciliar (Home Care)]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 4 de novembro de 2024
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Estagiária(o) de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089720-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourde Azevedo De Jesus
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] nº 8089720-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDE AZEVEDO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JONAS FERRAZ MAIA, ELAINE SOUZA DANTAS, PAULO ROBERTO SILVA E SILVA
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO
Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao saneamento do feito e sua organização.
Objeto da ação
Analisando a petição inicial, constato que o objeto dessa ação envolve duas situações fáticas:
1) reconhecimento da celebração do contrato nº 644605364 pela autora, mas que alega que já estaria quitado e ainda assim permanece os descontos em seu contracheque em virtude dele;
2) não reconhecimento pela autora dos demais contratos supostamente celebrados entre as partes.
Prova Pericial Contábil – Quesito do Juízo
Em relação ao contrato reconhecido pela autora, o perito afirmou que “em analise os extratos de pagamentos juntado nos autos pela instituição financeira, o contrato nº 535116039, foi contratado em 26/11/2013, o valor financiado foi de R$ 6.744,97, com prazo de pagamento de 60 meses, resultando em prestações fixas de R$ 203,30, sob a taxa de 2,13% a.m. Após o pagamento de 48 parcelas, este contrato foi refinanciado com um Credito Novo de R$ 5.150,77, em 21/12/2017, que gerou o contrato nº 576777663, o valor financiado foi de R$ 7.487,64, com prazo de pagamento de 72 meses, resultando em prestações fixas de R$ 203,30, sob a taxa de 2,04% a.m. Em analise a evolução do contrato nº 576777663, a perícia constatou que a parte autora realizou o pagamento de 55 prestações, restando o saldo devedor de R$ 2.880,14 em 07/2022, e realizou um novo refinanciamento com um crédito novo no valor de R$ 5.010,69 e originou o novo sob o nº 644605364, na quantia de R$ 8.062,83, com o prazo de 84 meses, com a taxa de 2,01%a.m., que resultou em prestações fixas de R$ 203,30, tudo conforme demonstrado no contrato juntado aos autos na ID 404634049 e 404634038”.

Considerando essa explanação e a alegação da autora que o contrato nº 644605364 já deveria estar quitado, intime-se o perito contábil para responder os seguintes quesitos do Juízo:
1) informar se, ao realizar os financiamentos, a autora incluía novos valores a receber, além do saldo devedor do contrato anterior;
2) havendo novos valores incluídos nos refinanciamentos, se esses valores foram disponibilizados pelo banco à autora;
3) se, com os valores já pagos pela autora referente aos contratos dessa cadeia (nº 535116039, nº 576777663 e nº 644605364), pode-se considerar quitado o contrato nº 644605364. E no caso de estar quitado, quando se deu essa quitação.
Intime-se a autora para juntar os extratos da sua conta Bradesco no período entre 01/11/13 a 31/11/18.
Prova Pericial Grafotécnica
Determino a realização de prova pericial médica, ficando nomeado para o mister Nivalda Senna, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorário em 04 salários mínimos, que serão pagos pelo réu, já que é ônus dele provar a autenticidade das assinaturas (física ou digital) nos contratos questionados, com fulcro no artigo 429, II, do CPC, e depositados em 5 (cinco) dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O valor dos honorários periciais foi arbitrado considerando que serão objetos de perícia os contratos nº 571177184, 643905400, 589106226 e 592724833.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 5 (cinco) dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
Intimem-se as partes, sendo a intimação do réu, além de tomar ciência dessa decisão, para comprovar o depósito judicial e juntar os contratos nº 571177184, 643905400, 589106226 e 592724833.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 20 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045718-02.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Exequente: Tania Cristina Lopes Moyses
Advogado: Martha Scheila Platon Bezerra (OAB:BA43889)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8045718-02.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]

Requerente : EXEQUENTE: TANIA CRISTINA LOPES MOYSES

Requerido : EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos, etc.
Intime-se o perito para manifestar-se sobre o quanto alegado pelo réu na petição de ID 453143110, podendo ele efetivamente indicar se houve pagamento a menor pela autora, pois então será possível a compensação de crédito.

Salvador, 20 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177889-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Charles Santos De Abreu
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Serviços de Saúde] nº 8177889-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CHARLES SANTOS DE ABREU

Advogado(s) do reclamante: DIEGO FREITAS RIBEIRO, SERGIO CELSO NUNES SANTOS
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO
Neste processo houve a revelia do réu que ensejaria a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, contudo em casos que envolvem alegações de dano à saúde, é necessário cautela na aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que a presunção de veracidade não exime a análise substancial dos fatos, especialmente quando dependem de prova técnica para comprovação de nexo causal e para elucidar a questão e garantir uma decisão justa, será necessária a produção de prova pericial médica, a fim de identificar se houve impacto à saúde do autor decorrente das alegadas falhas na prestação de serviços e, em caso positivo, qual o nexo causal entre a conduta do réu e o dano sofrido.
Assim, designo perito judicial com formação MÉDICA,, ficando nomeado para o mister, Gilson Santos , que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários no limite fixado pelo TJBA, que é de R$ 1.200,00 tendo em vista a complexidade da causa e que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça e houve A DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 5 (cinco) dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0338096-76.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Henrique Braga Bokor
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Executado: Lu Leone Promocoes E Eventos Bahia Ltda - Me
Executado: Lucienne Maria Correia Leone

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n° 0338096-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BRAGA BOKOR

Advogado(s) do reclamante: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE
EXECUTADO: LU LEONE PROMOCOES E EVENTOS BAHIA LTDA - ME, LUCIENNE MARIA CORREIA LEONE

DECISÃO
O embargante, LEONARDO HENRIQUE BRAGA BOKOR, opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu as medidas executivas solicitadas, alegando omissão ou contradição quanto ao indeferimento de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), argumentando que o julgado citado na decisão embargada permite o uso dessa ferramenta para a busca de bens e ativos do devedor. Ele também reitera a necessidade de expedição de ofícios à Receita Federal para localizar bens imóveis.
I. Análise dos Pontos Embargados
Omissão: O embargante sustenta que houve omissão, pois a decisão não aplicou o entendimento do próprio julgado que permite o uso do CCS para buscar patrimônio do devedor. A alegação de omissão procede em parte, visto que a decisão embargada, ao indeferir a quebra de sigilo fiscal e a pesquisa via CNIB, não examinou plenamente o pedido de utilização do CCS, embora este esteja fundamentado na jurisprudência citada.
Contradição: A contradição alegada refere-se ao fato de que a decisão embargada citou entendimento jurisprudencial que autoriza o uso do CCS em execuções cíveis, mas indeferiu o pedido com base em argumentos de preservação do sigilo bancário. A jurisprudência reconhece que, para execuções de título extrajudicial, o CCS pode ser usado para facilitar a identificação de bens e evitar fraudes, não representando violação de sigilo bancário, mas sim medida investigativa.
II. Jurisprudência sobre o Tema
O STJ firmou entendimento recente no sentido de autorizar pesquisar via CCS, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE APURAR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES. OFÍCIO AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. JULGADOS DESTA CORTE. CONSULTA AO SEI-C. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE PÚBLICA DE COMBATE À CRIMINALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada em 3/2/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/10/2023 e concluso ao gabinete em 4/6/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a determinação de consulta ao Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C) e ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor quando as demais tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas.
3. De acordo com recentes julgados desta Corte, o CCS-BACEN é considerado apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, porquanto não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021 e REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023).
4. Em contrapartida, o Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C) é o portal eletrônico de uso exclusivo para o intercâmbio de informações entre o órgão de inteligência financeira e as autoridades competentes para investigação ou apuração de

crime de lavagem de capitais, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.613/1998.
5. A utilização do SEI-C para pesquisa de patrimônio de devedor/executado representa verdadeiro desvirtuamento das finalidades dessa importante ferramenta de combate à criminalidade no cenário nacional. Há que se destacar também que os dados acessados por meio do SEI-C são sigilosos, não sendo permitida ? e tampouco proporcional ? sua devassa para a busca de bens de interesse eminentemente privado do credor (art. 5º, XII, da Constituição Federal).
6. De modo similar, a Terceira Turma desta Corte já decidiu pela impossibilidade de se determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível (REsp n. 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023).
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) de bens e ativos financeiros titularizados pelos recorridos, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de primeiro grau.
(REsp n. 2.126.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)
Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão, determinar a expedição de ofício ao Banco Central para pesquisa via CCS. Nos demais pontos, os embargos são rejeitados.
Intime-se a parte.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0019263-54.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Orlando Nascimento Oliveira Filho
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Executado: Sanave Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Vitor Ferraz Costa (OAB:BA32639)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 0019263-54.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS, GUSTAVO MATTA LIMA, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE
EXECUTADO: SANAVE NACIONAL DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR, VITOR FERRAZ COSTA, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA

DECISÃO
O autor ingressou com pedido de execução das astreintes estabelecida em decisão liminar consta do ID 137005784 alegando que o executado descumpriu a ordem judicial emitida anteriormente, que determinava que a demandada transferisse para seu nome ou daquele para quem foi vendido o veículo, o documento do referido bem. O autor afirma que a multa diária aplicada, acumulada ao longo do tempo, atingiu valor elevado, o que, em seu entendimento, reflete a resistência do executado em cumprir a obrigação judicial, justificando, assim, a execução integral da quantia estipulada.
O executado, em sua defesa, argumenta que a execução da multa cominatória é indevida, pois a decisão que estabeleceu as astreintes não foi confirmada em sentença de mérito. Alega, ainda, que o montante executado se tornou excessivo, ultrapassando o objetivo inicial de coerção, em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Baseia-se, em especial, na orientação do STJ de que o valor da multa pode ser revisado e ajustado quando configurada a exorbitância, além do entendimento do STJ sobre a necessidade de confirmação da multa em sentença definitiva antes de sua execução.
É o relatório

Astreintes é um instrumento que nasceu na França e serve como uma forma de obrigar o devedor da obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa a cumprir o comando judicial, sob pena de multa pecuniária enquanto permanece a inadimplência.
A priori registro que a fixação da multa diária de R$ 5.000,00 no ano de 2010 foi fixada em favor do Estado Juiz e por conta disso teve um elevado valor, entretanto o TJBA entendeu que o autor teria direito a executar as astreintes, embora sua fixação tenha ocorrido antes da vigência do CPC.
Pela leitura da sentença prolatada por este juízo no ano de 2011(ID 137005965/137005968), observa-se que a decisão, aqui executada, não foi por ela confirmada, o que poderia impedir a sua cobrança pelo autor, contudo como o processo foi movido justamente para que o réu promovesse a transferência de propriedade do veículo, entendo que ela pode ser cobrada.
Neste processo o autor busca receber uma multa de mais de dois milhões, que se mostra deveras excessiva desproporcional ainda mais que a obrigação estabelecida por este juízo era tão apenas era para que fosse feita uma transferência de titularidade do veículo vendido por ele.
Ocorre que este juízo entende que os valores excessivos de multa por descumprimento de ordem judicial podem e devem ser reduzidos, já que o objetivo da astreintes não é o enriquecimento da parte, mas sim o cumprimento da decisão do juízo, como se verifica nos julgados abaixo do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe:"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."2. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto, a qualquer tempo, quando constatada a exorbitância da importância arbitrada ou acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.3. Não obstante as peculiaridades do caso, verifica-se que a multa aplicada, em razão de descumprimento de decisão que determinara à ora agravante a manutenção do plano de saúde da agravada, fora fixada em valor que se tornou exorbitante, impondo-se a redução do valor total da penalidade de R$100.000,00 (cem mil reais) para R$30.000,00 (trinta mil reais).4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 2.572.752/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, REPDJe de 16/9/2024, DJe de 02/09/2024.).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
2. "No âmbito do recurso especial, é possível a redução do montante da multa cominatória quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar da eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ" (REsp 1.492.947/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 27/10/2015).
3. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto, a qualquer tempo, quando constatada a exorbitância da importância arbitrada ou acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. No caso, a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) ficou acumulada no valor de R$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais), revelando-se exorbitante em relação ao valor da obrigação principal, pois a sentença do processo de conhecimento anulou os contratos nos valores de R$ 1.473,29, R$ 4.615,72, R$ 4.259,99 e R$ 4.219,85.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o montante da multa cominatória acumulada para R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
(AgInt no AREsp n. 2.439.346/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NÃO CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA. ASTREINTES. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ admite que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do NCPC seja alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.
2. No caso, não merece reforma o entendimento da Corte de origem, que diminuiu o valor máximo fixado a título de astreintes do montante de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R$50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do não credenciamento da clínica como prestadora de serviço da rede da operadora de planos de saúde, máxime porque as astreintes não devem constituir via geradora de enriquecimento indevido.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.370.346/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam reduzo a multa cominatória aqui executada para R$ 30.000,00, adequando-a a um patamar razoável e proporcional ao objetivo coercitivo da medida, de acordo com o §1º do art. 537 do CPC, seguindo jurisprudência do STJ que reduz astreintes mesmo quando se trata de processo de saúde.
Deve o réu recolher a multa aqui fixada, após a redução, no prazo de 5 dias , expedindo-se alvará em favor do autor.
Após,, arquivem-se os autos com a deva baixa.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164891-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalvo Da Conceicao Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8164891-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSALVO DA CONCEICAO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DECISÃO
VISTOS ETC.,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSALVO DA CONCEICAO DA SILVA em face da decisão proferida por este juízo, alegando omissão quanto à aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em virtude da ausência de pagamento voluntário pelo executado dentro do prazo legal. A parte embargante busca, assim, a complementação da decisão, para que o título seja cumprido integralmente, com a aplicação das penalidades devidas.
I. Da Admissibilidade dos Embargos de Declaração
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões judiciais, bem como para corrigir erro material. A alegação do embargante versa sobre omissão, motivo pelo qual os embargos merecem ser admitidos, passando-se à análise do mérito.
II. Da Análise dos Pontos Embargados
1. Da Omissão Alegada
O embargante aponta que houve omissão na decisão ao não aplicar a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC, considerando que o executado não efetuou o pagamento no prazo legal. Argumenta ainda que, mesmo com a extinção da execução por pagamento, tal extinção não exime o executado do pagamento das penalidades previstas em caso de inadimplemento voluntário no prazo, conforme solicitado nas petições protocoladas sob os IDs 433332794, 435744054 e 439378388.
Multa e Honorários de Execução no CPC
O art. 523, § 1º, do CPC dispõe que, não ocorrendo o pagamento no prazo de 15 dias após a intimação para o cumprimento de sentença, incidirá sobre o débito uma multa de 10%, além de honorários advocatícios também de 10%. Essa regra tem o objetivo de desestimular o inadimplemento e garantir a efetividade da execução.
A jurisprudência é clara ao estabelecer que, mesmo que haja posterior quitação da dívida, o descumprimento voluntário dentro do prazo previsto acarreta a aplicação automática das penalidades.
Lide:
A decisão embargada extinguiu a execução por pagamento, reconhecendo que o executado realizou o pagamento, ainda que fora do prazo, contudo, ao assim decidir, deixou de aplicar a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, o que constitui omissão relevante.

Tais penalidades visam justamente compensar o credor pelo atraso, sendo independentes da extinção da execução pelo pagamento tardio. É importante notar que o pagamento feito fora do prazo não desonera o executado do adimplemento das sanções legais previstas, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.
Conclusão
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos por ROSALVO DA CONCEICAO DA SILVA para, sanando a omissão apontada, determinar a aplicação da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10%, conforme o art. 523, § 1º, do CPC, uma vez que o pagamento não foi realizado no prazo voluntário de 15 dias.
Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento desta decisão.

Salvador, 1 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107674-48.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Tania Regina De Jesus Rocha Lima
Advogado: Tais Regina De Jesus Rocha Da Hora (OAB:BA58196)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 8107674-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
EXECUTADO: TANIA REGINA DE JESUS ROCHA LIMA

Advogado(s) do reclamado: TAIS REGINA DE JESUS ROCHA DA HORA

DECISÃO
Vistos etc,
Defiro a penhora on line na modalidade teimosinha.
No curso da penhora, a executada se manifestou na petição de ID 468500278.
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição supramencionada.
Após, voltem-me os autos conclusos para pesquisas eletrônicas.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010238-55.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Ozana Bispo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários] nº 8010238-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO DE SOUZA GONCALVES, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
EXECUTADO: OZANA BISPO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da pesquisa realizada via Renajud.
Indefiro a quebra do sigilo fiscal, posto que a mesma é uma garantia constitucional, que somente pode ocorrer nas hipóteses de interesse público, fato que não existe nessa ação, pois cabia ao exequente quando realizou a negociação com a executada ter adotado as providências cabíveis para garantir o recebimento do seu crédito.
RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, “desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (Rel.
Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes.
3. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta.
5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das “suas operações ativas e passivas e serviços prestados” (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º).
6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.
7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021.)
Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha de cálculos cujo valor será utilizado para realização da pesquisa eletrônica junto ao sistema SERASAJUD.

Salvador, 11 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8124199-71.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Justo Ildefonso De Oliveira
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários] nº 8124199-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EXECUTADO: JUSTO ILDEFONSO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas junto aos sistemas SERASAJUD e RENAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 16 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565879-49.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Leda Lacrose De Almeida - Me
Advogado: Joao Henrique Bramont Nogueira (OAB:BA61428)
Terceiro Interessado: Cielo S/a
Terceiro Interessado: Redecard
Terceiro Interessado: Payments
Terceiro Interessado: Pague Seguro
Terceiro Interessado: Safrapay
Terceiro Interessado: Get Net Administradora De C. Crédito
Terceiro Interessado: Elavon Stone

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Seguro] nº 0565879-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
EXECUTADO: LEDA LACROSE DE ALMEIDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JOAO HENRIQUE BRAMONT NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO HENRIQUE BRAMONT NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, tendo em vista que juntou DAJE e comprovante de pagamento mas nada requereu.

Salvador, 1 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108832-70.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tamires Freitas De Almeida
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8108832-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
EXECUTADO: TAMIRES FREITAS DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DESPACHO
Vistos, etc.
No que pese o quanto alegado pela executada, entendo que em se tratando de cobrança de litigância de má-fé não há o que se falar em impenhorabilidade das verbas salariais e portanto defiro a realização de SISBAJUD com a liberação dos valores em favor do exequente.

Salvador, 1 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098679-46.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moacir Lazaro Pinto
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8098679-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MOACIR LAZARO PINTO

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Intime-se o impugnado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo devedor.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0037682-84.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Itamaraty Papeis E Presentes Ltda - Me
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Executado: Fernando Antonio De Lemos Cavalcanti
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Executado: Izabel Cristina Castro De Carvalho
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Executado: Egidio Alcantara De Carvalho Filho
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Agência e Distribuição] nº 0037682-84.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: ITAMARATY PAPEIS E PRESENTES LTDA - ME, FERNANDO ANTONIO DE LEMOS CAVALCANTI, IZABEL CRISTINA CASTRO DE CARVALHO, EGIDIO ALCANTARA DE CARVALHO FILHO

Advogado(s) do reclamado: HELDER SILVA DOS SANTOS, BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se que os executados alegaram a prescrição do direito do exequente em executar a sentença de embargos, deve o cartório verificar se houve apelação contra a sentença proferida por este juízo no ano de 2013 nos autos de nº 0405477-04.2012 e se houve recurso, quando retornou o processo ao juízo. Caso não tenha havido recurso, deve ser certificado se o processo foi retirado do cartório por alguma das partes e quando ele foi devolvido.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8161421-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472043861
Processo N° : 8161421-05.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOHN HERBERT NUNES SOUZA (OAB:BA58303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110412443210900000454084236

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564376-27.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leonardo Leal E Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Acessão] nº 0564376-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamante: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: LEONARDO LEAL E SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema SIEL, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131944-05.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Marta Barbosa Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Espécies de Contratos, Contratos Bancários] nº 8131944-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
REU: MARTA BARBOSA MELO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOJUD e RENAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 21 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007649-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Jair Da Paixao De Araujo
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8007649-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
EXECUTADO: JAIR DA PAIXAO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: BENJAMIN VIANA DE MENESES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema RENAJUD e SIEL, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.
Intime-se a parte exequente tomar ciência da pesquisa realizada via sistema Infojud, em que houve resposta da Receita Federal. Por tratar-se as pesquisas de quebra de sigilo, não se pode disponibiliza-las no autos do processo ficando a parte ciente de que deverá vir ao Fórum nos próximos 30 (trinta) dias para ter vistas das declarações encontradas e dar continuidade ao feito, requerendo o que for de direito.

Salvador, 29 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8018896-73.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Marizete Andrade Nobre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8018896-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, VINICIUS MOREIRA BATISTA, MARIA LUCILIA GOMES
EXECUTADO: MARIZETE ANDRADE NOBRE

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema SISBAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109532-46.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Executado: Jaime Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cláusula Penal] nº 8109532-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI, MARCELO MAMMANA MADUREIRA
EXECUTADO: JAIME DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 1 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160668-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Santos Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8160668-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JEAN SANTOS SOUZA

Requerido : REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

Considerando-se que o comprovante de residência no ID 471656354, as informações estão apagadas, intime-se a parte autora para anexar novamente o documento.
Ademais, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS ou do Governo;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0124833-73.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Jose Augusto Vieira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Agência e Distribuição] nº 0124833-73.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR, SAMUEL BERENSTEIN, PABLO PIMENTA FRAIFE, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA, MANOEL LOPES DOS SANTOS, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA, MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônicas realizada junto ao sistema SISBAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128203-83.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Farmacia Bb Ltda
Advogado: Jacyane Caroline De Oliveira Muniz Barretto (OAB:BA71610)
Executado: Infinit Distribuidora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Correção Monetária, Nota de Crédito Comercial] nº 8128203-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FARMACIA BB LTDA

Advogado(s) do reclamante: JACYANE CAROLINE DE OLIVEIRA MUNIZ BARRETTO
EXECUTADO: INFINIT DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o parcelamento das custas processuais requerida pela parte autora, a serem pagas em até 3 parcelas, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015628-35.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp

Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Jessica Reis Amado Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Prestação de Serviços] nº 8015628-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Advogado(s) do reclamante: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
EXECUTADO: JESSICA REIS AMADO PEREIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 1 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069144-67.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Fk Construcoes E Servicos Ltda
Executado: Renirdo Carneiro De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8069144-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: FK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, RENIRDO CARNEIRO DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 29 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031492-50.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Antonio Carlos Reis Pereira
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento, Contratos Bancários] nº 8031492-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS REIS PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça para o executado, especialmente considerando que esta também foi deferida nos autos dos embargos.
Tendo isso em vista, retifico o teor do despacho de ID 467123156, tão somente para que seja desconsiderada a ordem de pagamento dos honorários do conciliador, haja vista que ambas à exequente foi concedida o recolhimento das custas ao final do processo e o executado é beneficiário da gratuidade da justiça.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038506-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Karoline Porto Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8038506-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
REU: KAROLINE PORTO SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOJUD. SERASAJUD e RENAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 1 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554597-19.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Executado: Vagner Luis De Oliveira Borba
Advogado: Adriano Sampaio Muniz (OAB:BA30477)
Executado: Vagner Luis (veículo)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cláusula Penal] nº 0554597-19.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, CAROLINA COSTA MEIRELES
EXECUTADO: VAGNER LUIS DE OLIVEIRA BORBA, VAGNER LUIS (VEÍCULO)

Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SAMPAIO MUNIZ

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente acerca do resultado da pesquisa eletrônica junto ao sistema SNIPER. Prazo: 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528555-25.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alcio Pitt Da Mesquita Pimentel
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Exequente: Eduardo Fernando Nunes Fradique
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Exequente: Ivani Maria Milani
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Exequente: Marcos Antonio De Araujo
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Exequente: Mauricio Pinto De Araujo
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)

Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Exequente: Laura Maria Borba D Assumpcao
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Exequente: Raquel Horie Pinto
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Terceiro Interessado: Marcos Antônio De Lima Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0528555-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL, EDUARDO FERNANDO NUNES FRADIQUE, IVANI MARIA MILANI, MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, MAURICIO PINTO DE ARAUJO, LAURA MARIA BORBA D ASSUMPCAO, RAQUEL HORIE PINTO

Advogado(s) do reclamante: ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA, CAROLINE SOUZA SANTANA, CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA
EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, JULIANA BARRETO CAMPELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA BARRETO CAMPELLO

DESPACHO
Intime-se o impugnado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo credor.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139255-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Espólio De Jose Erivaldo De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Jose Erivaldo De Almeida
Advogado: Oscar Aguiar E Silva Neto (OAB:BA62926)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8139255-47.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: JOSE ERIVALDO DE ALMEIDA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Arras ou Sinal]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem da Exmª Juíza, fica o BANCO DO BRASIL intimado para que no prazo de 05 (cinco) se manifeste acerca da existência em conta judicial do valor referente somente a guia de id.467827421, conforme extrato em anexo.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087326-09.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Josenice Alves De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8087326-09.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Réu: EXECUTADO: JOSENICE ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFO-JUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040294-37.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danielli Pimenta De Carvalho Pinheiro
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Exequente: Francisca Miryam Fernandes
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Executado: Marceleno Muniz Da Cunha 08812593739
Advogado: Marcelo Bruner (OAB:RJ131992)
Executado: Marceleno Muniz Da Cunha
Advogado: Marcelo Bruner (OAB:RJ131992)
Executado: Rosane Pegas Saraiva Muniz
Advogado: Marcelo Bruner (OAB:RJ131992)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8040294-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIELLI PIMENTA DE CARVALHO PINHEIRO, FRANCISCA MIRYAM FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE, RAFAEL DO CARMO SANTOS
EXECUTADO: MARCELENO MUNIZ DA CUNHA 08812593739, MARCELENO MUNIZ DA CUNHA, ROSANE PEGAS SARAIVA MUNIZ

Advogado(s) do reclamado: MARCELO BRUNER

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela autora na petição de ID. 466945670, determinando a expedição de Alvará para a conta ali informada.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020435-35.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Ivane Lena Soares De Hamburgo
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8020435-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI

Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RICARDO LOPES GODOY
REU: IVANE LENA SOARES DE HAMBURGO

Advogado(s) do reclamado: ELISNARA RODRIGUES FIGUEIREDO

DESPACHO
Vistos, etc.
Não tendo a autora se manifestado sobre o pedido de acordo apresentado pela ré no ID 455976294, fica intimada a informa os passos para continuidade do feito.

Salvador, 1 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162966-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Souza Ribeiro Silva
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)
Reu: Mamadiii Locacao De Veiculos Eireli - Me
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] nº 8162966-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA SOUZA RIBEIRO SILVA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES
REU: MAMADIII LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME, BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, ANDRE PACHECO RANGEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE PACHECO RANGEL

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2025 às 10:00h na sala desta vara, onde serão ouvidas as partes e testemunhas arroladas, cabendo ao cartório intimar pessoalmente a parte autora para comparecimento à audiência.
No prazo comum de 15 dias as partes podem apresentar seu rol de testemunhas, que não podem ser arroladas em número superior a 10, sendo 3 no máximo para cada questão de fato a ser provada, podendo em igual prazo indicarem pontos controvertidos para que sejam objeto de prova.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com fulcro no artigo 455 do CPC.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034326-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Miranda Magalhaes
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8034326-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO MIRANDA MAGALHAES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE, FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, ROBERTO DOREA PESSOA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se o quanto certificado, fica o réu cientificado que arcará com o ônus da produção da prova.
Após a publicação volte-me os autos concluso para sentença.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099709-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Daniel Alexandre Duraes Bandeira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8099709-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA
REU: DANIEL ALEXANDRE DURAES BANDEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 30 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133524-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Antonio Ribeiro Sales
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8133524-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: FABIO ANTONIO RIBEIRO SALES

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533003-12.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Mjc De Jesus Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento, Alienação Fiduciária] nº 0533003-12.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES
EXECUTADO: MJC DE JESUS ME

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema SNIPER, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161838-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Terezinha Dos Santos
Advogado: Yasmin Brandao Da Silva Vidal (OAB:BA78708)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8161838-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS
Requerido : REU: BANCO SAFRA S A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8169581-87.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joseval Dos Santos
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Agência e Distribuição] nº 8169581-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSEVAL DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: SABRINA SOUZA PINTO ARAUJO
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE

DESPACHO
Vistos, etc.
Fica mantido o despacho de ID 468473727, UMA VEZ QUE O EXEQUENTE DEVE JUNTAR PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA, DE ACORDO COM O § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529071-45.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabiana Campos Santos
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Exequente: Sortelina Coroa Ferreira
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Exequente: Silvania Ferreira Ribeiro
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Exequente: Tome Januario Dos Santos Filho
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Exequente: Ricardo Fragoso Modesto Chaves
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Exequente: Joao Paulo Lima De Sa Ribeiro
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Exequente: Jerili Santos Barreto Fragoso Modesto
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Jose Henrique De Araujo (OAB:SP121267)
Terceiro Interessado: Jorge Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0529071-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FABIANA CAMPOS SANTOS, SORTELINA COROA FERREIRA, SILVANIA FERREIRA RIBEIRO, TOME JANUARIO DOS SANTOS FILHO, RICARDO FRAGOSO MODESTO CHAVES, JOAO PAULO LIMA DE SA RIBEIRO, JERILI SANTOS BARRETO FRAGOSO MODESTO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS, LUISIANA LIMA DE MEDEIROS, RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR
EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ALMEIDA MAIA, JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES, JOSE HENRIQUE DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho os argumentos apresentados pelo perito na petição de ID. 470969002, tendo em vista que efetivamente a grande quantidade de contratos a ser verificado pelo expert justifica o aumento dos honorários fixados.
Assim, majoro os honorários para o valor indicado pelo perito, que é de dois salários e meio, devendo o impugnante providenciar o devido recolhimento das custas necessárias para a prática do ato, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026911-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Equibaldo Da Paixao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência] nº 8026911-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE EQUIBALDO DA PAIXAO

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DESPACHO
Vistos, etc.
No que pese o quanto alegado pela parte autora, entendo por manter a suspensão deste processo, posto que ainda que a ação seja contra desconto no RCC tem a mesma natureza do RMC e portanto está suspensa.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154741-04.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Motocarga Industria E Comercio De Reboques Ltda
Advogado: Alvaro Nunes Da Silveira (OAB:MG216739)
Requerido: Fabio Nascimento De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Intimação, Diligências] nº 8154741-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOTOCARGA INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA

Advogado(s) do reclamante: ALVARO NUNES DA SILVEIRA
REQUERIDO: FABIO NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Verificando os autos, observa-se que a carta precatória não foi juntada.
Assim, intime-se o juízo deprecante para juntar a referida carta.

Salvador, 25 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162602-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcilia Maria Santos Baqueiro
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8162602-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCILIA MARIA SANTOS BAQUEIRO

Advogado(s) do reclamante: CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA
REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da ação.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
c. comprovante de residência válido, tais como recibos de água, energia ou telefone.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.
Salienta-se que não serão admitidos boletos ou versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163300-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Rodrigues De Jesus
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8163300-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
REU: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração atualizado e documentos que comprovem a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da ação.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
c. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
d. comprovante de residência.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.
Salienta-se que não serão admitidos boletos ou versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048521-75.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Azi E Torres Castro Habib E Pinto Advogados Associados
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Cassilandia Ribeiro Da Cruz (OAB:BA55816)
Advogado: Andreza Cristina Souza Santana (OAB:BA73855)
Executado: Edivanio Ferreira Me
Terceiro Interessado: Credicard Admistradora De Cartões Sa
Advogado: Flávia Souza De Lacerda (OAB:BA16662)
Terceiro Interessado: Mastercard Brasil Soluções De Pagamento Ltda
Advogado: Flávia Souza De Lacerda (OAB:BA16662)
Terceiro Interessado: Cielo Sa
Advogado: Flávia Souza De Lacerda (OAB:BA16662)
Terceiro Interessado: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Flávia Souza De Lacerda (OAB:BA16662)
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra
Advogado: Flávia Souza De Lacerda (OAB:BA16662)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento] nº 0048521-75.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AZI E TORRES CASTRO HABIB E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(s) do reclamante: TIAGO VILAN MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO VILAN MONTEIRO, DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO, CASSILANDIA RIBEIRO DA CRUZ, ANDREZA CRISTINA SOUZA SANTANA
EXECUTADO: EDIVANIO FERREIRA ME

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bem do executado e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, visando não gerar prejuízos ao exequente e aplicando analogicamente o quanto previsto no artigo 1.056 do CPC, reinicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação da citada Lei, ou seja, 27/08/21.
Defiro a realização da pesquisa Sniper.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128106-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerente: Celeste Tourinho Andrade
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8128106-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Análise de Crédito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : REQUERENTE: CELESTE TOURINHO ANDRADE
Requerido : REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094259-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlito Dos Santos
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8094259-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLITO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO
Vistos, etc.

Analisando os autos, parece ser o caso em que o autor age de má fé e pede cancelamento de um cartão de crédito, sob o argumento de que não o solicitou, enquanto que já houve acórdão transitado em julgado, onde foi reconhecida a sua devida utilização. Não obstante, caso o autor já tenha pago sua dívida é possível que agora seja deferido o quanto requerido por ele, bastando para isso que nada mais ele deva ao réu.
Assim, deve o banco informar se o cartão contratado pelo autor vem sendo utilizado ou se já houve o pagamento de todas as compras efetuadas, apresentando documentos nesse sentido.
O autor fica cientificado de que caso haja dívidas no cartão que ele pretende ver cancelado, seja por conta de compras ou saques, será reconhecida a sua litigância de má fé.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0086664-80.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S L Lobo Junior Me
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Elder Dos Santos Vercosa (OAB:BA12529)
Executado: Banco Santander
Advogado: Alexsandra Santos Fraga Passos (OAB:BA17452)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Executado: W.j.emerich & Cia. Ltda
Executado: E. De Freitas & Cia. Ltda
Executado: W J Emerich Cia Ltda Me Sócio Wesley John Emerich
Executado: E De Freitas Cia Ltda Sócio Osmar De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0086664-80.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: S L LOBO JUNIOR ME

Advogado(s) do reclamante: PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO, LEONARDO PEREIRA DE MATOS
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER, W.J.EMERICH & CIA. LTDA, E. DE FREITAS & CIA. LTDA, W J EMERICH CIA LTDA ME SÓCIO WESLEY JOHN EMERICH, E DE FREITAS CIA LTDA SÓCIO OSMAR DE FREITAS

Advogado(s) do reclamado: ELDER DOS SANTOS VERCOSA, ALEXSANDRA SANTOS FRAGA PASSOS, GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado infrutífero da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema RENAJUD.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125524-52.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudinei Santos Pinheiro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8125524-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTOS PINHEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema SERASAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 3 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048555-25.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: F S Padaria E Confeitaria Ltda - Me
Executado: Antonio Carlos De Jesus Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] nº 8048555-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
EXECUTADO: F S PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE JESUS JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema SERASAJUD, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 3 de novembro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545762-37.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Geambastiani Meireles Da Paz
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Executado: Manoel Romulo Romano De Oliveira
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Executado: Adriana Brendler Romano De Oliveira
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Terceiro Interessado: Dr Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Agência e Distribuição] nº 0545762-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAMILA GEAMBASTIANI MEIRELES DA PAZ

Advogado(s) do reclamante: MANUELA GONCALVES SEREJO, TULIO FONSECA BORGES
EXECUTADO: MANOEL ROMULO ROMANO DE OLIVEIRA, ADRIANA BRENDLER ROMANO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se a certidão do oficial de justiça informando que não cumpriu o mandado de penhora porque a moradora, Adriana Brendler Romano de Oliveira, não estava presente, bem como o fato de que ainda que ela tenha o mesmo sobrenome do réu não se justifica a penhora na residência dela, porque terceiro não responde pela dívida de outrem, entendo por determinar a realização de pesquisa no INFOJUD para verificação do endereço do executado.
A autora pode diligenciar junto aos cartórios de imóveis da cidade a verificação sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do réu, informando a este juízo para fim de eventual penhora.
Defiro a realização de penhora a ser feita no Hospital da Bahia – Bloco A – 3º Andar – Sala 3004 – Av. Prof. Magalhães Neto, sendo que eventual ordem de arrombamento será apreciada em momento oportuno.
Oficie-se à Polícia Federal para que a mesma informe no prazo de 10 dias se o réu saiu do pais nos últimos 2 anos e quais os períodos.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074355-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Requerido: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Requerido: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Terceiro Interessado: Prefeitura De Candeias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Prefeitura Do Munícpio De Madre De Deus

Terceiro Interessado: Prefeitura Sao Francisco Do Conde
Autor: Noel Bispo De Lima
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Claudiane De Souza Dos Santos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Jose Clemente Dos Santos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Jorge Luis Cerqueira De Freitas
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Jose Santos Da Anunciacao
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Angela Maria Patronilha De Jesus
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Crispim Dos Santos Ferreira
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Crispiniana Cruz Da Anunciacao
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Anailton Florisvaldo De Assis
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Maria Valdete De Santana
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Angelina De Oliveira Santana
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Keliane Dos Santos De Assis
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Kailane Dos Santos De Assis
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Marissilva Dos Santos Araujo
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Joseval Dos Santos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Joao De Deus Medeiros Da Silva
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Maria Ines Santos Sousa
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Telma Cristina Requiao Barbosa Barros
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Zenaide Moura Requiao
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Autor: Silvia Regina Varago
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074355-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dano Ambiental, Dano Ambiental, DIREITO AMBIENTAL]
Requerente : AUTOR: NOEL BISPO DE LIMA, CLAUDIANE DE SOUZA DOS SANTOS, JOSE CLEMENTE DOS SANTOS, JORGE LUIS CERQUEIRA DE FREITAS, JOSE SANTOS DA ANUNCIACAO, ANGELA MARIA PATRONILHA DE JESUS, CRISPIM DOS SANTOS FERREIRA, CRISPINIANA CRUZ DA ANUNCIACAO, ANAILTON FLORISVALDO DE ASSIS, MARIA VALDETE DE SANTANA, ANGELINA DE OLIVEIRA SANTANA, KELIANE DOS SANTOS DE ASSIS, KAILANE DOS SANTOS DE ASSIS, MARISSILVA DOS SANTOS ARAUJO, JOSEVAL DOS SANTOS, JOAO DE DEUS MEDEIROS DA SILVA, MARIA INES SANTOS SOUSA, TELMA CRISTINA REQUIAO BARBOSA BARROS, ZENAIDE MOURA REQUIAO, SILVIA REGINA VARAGO

Requerido : REQUERIDO: MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A., PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Vistos,etc.
Analisando a petição inicial desse processo observo que o polo ativo é composto por inúmeros autores.
É sabido que a formação do litisconsórcio ativo fica, a princípio, a critério da parte, desde que preenchidos os requisitos legais, isto é, quando entre os litisconsortes (ativos ou passivos) houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; quando entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; ou quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito e, essa última situação é a hipótese que ocorre no caso em tela.

Não obstante a existência dos requisitos legais , o §1º do artigo 113 do CPC permite ao Juízo a limitação do número de querelantes na fase de conhecimento, na liquidação da sentença ou na execução quando o número grande de autores comprometer a solução rápida do litígio ou dificultar a defesa.
Na presente ação, o polo ativo é composto por 20 autores, fato que dificultará a defesa dos réus, visto que será preciso que a empresa verifique se de fato os autores são pescadores e se atuam na área prejudicada e, assim, possa apresentar a contestação para cada um deles.
Ademais, o grande número de autores compromete, sem qualquer sombra de dúvidas, a solução rápida da lide, pois, em processo similar que possuía 49 autores, este Juízo demorou mais de 30 dias somente para verificar a documentação individual de cada requerente a fim de constatar a legitimidade ou não de cada um deles.
Por essas razões, limito o número de autores no polo ativo dessa demanda em 10, devendo os requerentes indicarem, no prazo de 15 dias, quem permanecerá nesta ação.
Realizada esse regularização no polo ativo, voltem-me os autos para citação dos réus e designação de audiência de conciliação.
P.R.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026331-64.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Djerlandia Silva Da Silva
Advogado: Julia Curvelo Jacobina De Brito (OAB:BA56102)
Executado: Car Prime Yes Ltda - Me
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Espécies de Contratos] nº 8026331-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DJERLANDIA SILVA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIA CURVELO JACOBINA DE BRITO
EXECUTADO: CAR PRIME YES LTDA - ME, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quando determinado no despacho de nomeação do perito José Sinvaldo Oliveira da Silva (ID.173171552), proceda a serventia com as diligências necessárias ao pagamento dos honorários periciais que será arcado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que alcança a quantia de R$ 606,00 (seiscentos e seis) reais. Aplica-se ao presente caso, o §1º do art. 5º da Resolução nº 17/2019, haja vista a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar, deslocamento e tempo exigidos para a prestação do serviço, as peculiaridades regionais.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161867-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Banco Csf S/a
Autor: Gleice Laina Farias De Jesus
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8161867-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GLEICE LAINA FARIAS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
REU: BANCO CSF S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração e documentos que comprovem a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da ação.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
b. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
c. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110002-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Meire Dias De Jesus Silva
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Rotativo] nº 8110002-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MEIRE DIAS DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamante: VERUSKA MAGALHAES ANELLI
REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

SENTENÇA

MEIRE DIAS DE JESUS SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO REVISIONAL, em desfavor do BANCO PAN S.A, também já qualificado nos autos, nos termos da inicial, alegando que estipulou com o acionado contrato de natureza bancária, sendo que ele foi redigido unilateralmente pelo banco, utilizando este taxas de juros, incluindo cobrança de IOF o que fez com que houvesse pagamento de valores abusivos, pois superiores ao indicado pela calculadora do cidadão. Requereu a revisão do contrato para que fosse alterada a taxa de juros pactuada , passando a ser cobrada a que consta do contrato , bem como a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso e danos morais.

Devidamente citado, o acionado alegou que a procuração seria genérica e no mérito alegou que o contrato foi firmado livremente entre as partes e que não existe qualquer abusividade na cobrança de juros pactuada nem danos morais a serem indenizados. Requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica .

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Procuração não atualizada:

A procuração é do mês de junho de 2024 e a ação foi intentada em agosto do mesmo ano, então não há o que se falar em necessidade de atualização. Não há regramento jurídico que exija que a procuração discrimine as ações que poderão ser movidas pelo procurador constituído e por isso a alegação do réu não pode ser acolhida.

Passo agora a apreciar o mérito:

Validade do contrato:

As partes firmaram um contrato de empréstimo, que é aquele onde o banco empresta certo valor em dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-lo, com o acréscimo dos encargos remuneratórios contratados em um tempo fixado.

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

No caso em tela, foi apresentado cópias dos contrato firmado entre as partes, que se operou pela aceitação do consumidor ao termos informados, quando da realização dos empréstimos no caixa eletrônico.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal, tal como disciplina o art 422 do nosso Código Civil.

O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54).

Inobstante tratar-se de um contrato de adesão, deve ser ressaltado, que o número de parcelas do financiamento, o valor do financiamento e o da parcela, não pode aqui ser considerada como adesão da autora ao contrato, posto que esses itens ficaram ao seu livre arbítrio, que foi quem indicou o valor que pretendia receber e o número de parcelas em que iria pagar o débito assumido.

Quando a parte autora aceitou a liberação do empréstimo em seu favor, ela pode até não ter constatado qual o percentual de juros, que lhe estava sendo cobrado , porém era do seu conhecimento o valor mensal que deveria pagar, assim o contrato deve ser considerado como válido, não havendo porém impeditivo para que as cláusulas sejam individualmente apreciadas, a fim de verificar-se a abusividade.

Juros remuneratórios:

Nos contrato firmados entre as partes e trazida aos autos pela autora, está previsto a aplicação de juros mensais no percentual de 1,52% ao mês e 19,79% ao ano, O autor alega que pela calculadora do cidadão foi verificado que o réu cobrou juros acima do contratado, pois pelos cálculos dele o percentual aplicado foi de 1,55% ao mês, enquanto que equivocadamente afirmou que os juros seriam de 1,51% ao mês.

Aqui deve ser registrado que a calculadora do cidadão não faz os cálculos de forma capitalizada, tal como foi previsto no contrato, pois pelo ID 464072832 é possível verificar-se que os juros mensais previstos foram de 1,52% ao mês e 19, 79% ao ano e por conta disso existe uma pequena alteração no valor das parcelas, pois pela calculadora do cidadão seria de R$ 94,92 e não R$ 95,79.
Nº. de meses- 84
Taxa de juros mensal- 1,52%
Valor da prestação- R$ 94,92
Valor financiado- R$ 4.486,28.
Assim, verifica-se que não existe qualquer abusividade a justificar o manejo desta ação.
IOF – Imposto Operações Financeiras
O STJ já analisou a legalidade do imposto indicado na inicial, decidindo, em sede de Recurso Repetitivo, assim:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.” 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).
Portanto, não há ilegalidade dessa cobrança, pois deve ser seguido o quanto fixado no Recurso Repetitivo.

Danos morais:

Não existem danos morais a serem indenizados, visto que sendo um país capitalista, o fornecedor pode cobrar o valor que acredita correto, cabendo ao consumidor fazer uma pesquisa de preços, optando pelo que melhor lhe aprouver, não podendo ser considerando como ato ilícito o fato do banco cobrar juros acima da média de mercado, já que não existe legislação que o proíba de assim proceder.
Vejamos o entendimento do TJBA:
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005760-09.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA REFORMADA. INEXISTINDO PROVA NOS AUTOS DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA DOS VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS, É INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86, PARÁGRAFO

ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8005760-09.2020.8.05.0022,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 08/02/2023)

Conclusão:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam , julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios para o réu no valor de R$ 1.000,00, sendo que a condenação fica suspensa por força do que dispõe o art 98,& 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE.

P.R.I.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037109-30.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vander Cassio Silva De Oliveira
Executado: Wedja Borges Alves Da Silva
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
12164
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n° 8037109-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: VANDER CASSIO SILVA DE OLIVEIRA, WEDJA BORGES ALVES DA SILVA

DECISÃO
VISTOS ETC,
Houve penhora parcial de valores nas constas dos executados, tendo eles alegado a impenhorabilidade por natureza salarial. Assim sendo, na decisão de ID 446844774, os executados foram intimados para juntarem os extratos das contas bancárias em que constem as entradas dos valores alegados impenhoráveis e os bloqueios judiciais.
Como não houve manifestação dos executados em relação à última decisão, não restando comprovada a alegação de impenhorabilidade, foi deferida a expedição de alvará na decisão de ID 454135767.
Após essa segunda decisão, os executados apresentaram os extratos solicitados. Contudo, nesses documentos não resta comprovada a entrada de valores de natureza salariais e nem que os bloqueios recaíram sobre tais quantias. Não constou, por exemplo, a entrada de remuneração e nem da citada última parcela do acordo na reclamação trabalhista.
Portanto, fica mantida a ordem de expedição de alvará em favor da exequente.
P.R.I.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153326-25.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Executado: Vidracaria Victor Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Debêntures] nº 8153326-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: VIDRACARIA VICTOR LTDA - ME

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o recolhimento das custas referente a realização de pesquisa no sistema RENAJUD.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044911-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Regis Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Heloiza Simone Dos Santos Pinto
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Joedson Santos Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jose Rosa Da Palma
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Joseane Santos De Souza
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Mara Jesus Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Natalina Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Marilene Xavier Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Simone Barbosa Da Conceicao
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Sueli Da Silva Barbosa
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material] nº 8044911-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA REGIS SANTOS, HELOIZA SIMONE DOS SANTOS PINTO, JOEDSON SANTOS DA SILVA, JOSE ROSA DA PALMA, JOSEANE SANTOS DE SOUZA, MARA JESUS DOS SANTOS, MARIA NATALINA DOS SANTOS, MARILENE XAVIER DOS SANTOS, SIMONE BARBOSA DA CONCEICAO, SUELI DA SILVA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO GOULART LANES

SENTENÇA
ANTONIA REGIS SANTOS E OUTROS, já qualificados na inicial, ingressaram com uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS, igualmente qualificadas na exordial, alegando que, por serem pescadores artesanais, estão tendo prejuízos pelos danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, que ocasionou a diminuição de espécies de peixes e mariscos, o desaparecimento de extensas faixas de manguezais, a redução da capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos. Por conta disso, requereram indenização individual pelos lucros cessantes e indenização pelo dano moral individual homogêneo. Juntaram documentos.
A gratuidade de justiça foi deferida ao ID 445916230.
As rés apresentaram contestação conjunta, alegando, em preliminar, que a competência para julgar a presente lide é da Justiça Federal, além da ocorrência da prescrição, ilegitimidade ativa e passiva, além de inépcia. No mérito, afirmou inconsistências no alegado, inexistência de dano ambiental ocasionado pela conduta dos réus e do nexo de causalidade, a inexistência de quantificação dos danos materiais (lucros cessantes) e inexistência de danos morais indenizáveis. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.
A parte autora apresentou réplica.
Foi declarada a incompetência do Juízo da 8ª Vara Cível e Comercial de Salvador, por conexão sendo os autos remetidos à 7ª vara Cível e Comercial e posteriormente redistribuídos para essa Vara de Consumo.
Por não haver necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado da causa.
É O RELATÓRIO.
PRELIMINARES
Gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora:
Defiro a gratuidade de justiça pretendida pela parte autora, tendo em vista que comprovou a hipossuficiência alegada.
Ilegitimidade ativa:
Não há que se falar em ilegitimidade ativa das partes, tendo em vista que todos apresentaram documentação necessária à propositura da ação, comprovando serem parte legítima a pleitear reparação aos danos que alegam terem sofrido em virtude das ações da parte ré.
Ilegitimidade passiva:
Em que pese a alegação da parte ré sobre ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda indicando a EMBASA e a CERB como parte legítimas, certo é que, haja vista que o contrato de concessão n.º 19/2002 foi firmado pela União, poder concedente, por intermédio da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e pela VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, posteriormente transferida para VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., de acordo com o que dispõe a Resolução Autorizativa nº 752, de 28 de novembro de 2006 (ID 191352499), sendo, portanto, as rés são responsáveis pela operação da Usina Hidrelétrica, reconheço a legitimidade das rés para figurarem no polo passivo da presente ação.
Incompetência da Justiça Federal:
A competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, com fulcro no inc. I, do art.109 da CF/88, sendo que as partes desse processo são pessoas físicas (autores) e pessoas jurídicas de direito privado (réus), não demonstrado interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.
Ademais, a fiscalização administrativa operada pelo órgão de controle não se destina às relações cíveis que, por força de contrato, impõe à concessionária a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Como a operação é de responsabilidade dos réus, eventuais danos ambientais causados também serão de responsabilidade deles.
Competente, portanto, a Justiça Estadual.
Competência da Vara de Relações de Consumo:
A matéria posta em discussão (ação movida por pescadores e marisqueiros em razão de danos causados pela operação da usina de Pedra do Cavalo) foi recentemente julgada pelo STJ, que decidiu que a competência é da Vara de Relação de Consumo e por isso a ação terá seu seguimento normalizado. Segue Ementa transcrita abaixo:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido

seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Desta forma, fixada a competência das Varas de Relações de Consumo, dou prosseguimento à ação.

MÉRITO

Usina de Pedra do Cavalo:

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída pelo Estado da Bahia em 1985 e tinha como objetivo impedir as enchentes em Cachoeira e outras cidades da região, garantindo ainda o abastecimento de água para a área metropolitana de Salvador, Feira de Santana e microrregião.

Segundo a Wikipédia, a Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo fica no rio Paraguaçu, que nasce na Chapada Diamantina, localizada a cerca de 2 km das sedes dos municípios de Cachoeira e São Félix e 120 quilômetros de Salvador, no estado brasileiro da Bahia. O Rio Paraguaçu deságua no estuário da baía do Iguape no município de Maragogipe.

Desde o início do funcionamento da hidrelétrica os ambientalistas alegam que a vazão de água liberada pela Hidroelétrica causa prejuízos para os pescadores e inclusive no ano de 2006 foi apresentada uma tese de doutorado na UFBA pelo doutorando, Fernando Genz com o título AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO SOBRE A CIRCULAÇÃO ESTUARINA DO RIO PARAGUAÇU E BAÍA DE IGUAPE, onde consta o seguinte resumo:

“A entrada de água doce tem influência em todos os níveis básicos de interação de baías e de estuários, com consequências físicas, químicas e biológicas. Por outro lado, as intervenções humanas na bacia hidrográfica, como a construção de barragens, têm gerado várias alterações na magnitude e frequência das vazões à jusante, bem como mudado a qualidade da água, a quantidade de sedimento e matéria orgânica e inorgânica afluentes ao estuário.

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída na década de 80, na cabeceira do estuário do Rio Paraguaçu, promovendo mudanças no regime hidrológico e afetando a região estuarina. A análise das alterações hidrológicas decorrentes da barragem identificou a redução das vazões de praticamente todas as faixas da curva de permanência, com destaque para o grande número de vazões nulas e a redução das vazões médias mensais após o período de cheia.

A investigação da dinâmica do estuário do Rio Paraguaçu através de monitoramentos em campo mostrou importantes características de propagação da maré no baixo curso do rio associadas à presença do delta de cabeceira localizado na Baía de Iguape. As características de mistura e das correntes variam com a maré de sizígia e de quadratura. Em sizígia o perfil vertical médio de salinidade foi homogêneo, enquanto que em quadratura ocorreu um pequeno gradiente. Na maré de sizígia, com baixa vazão fluvial, os perfis de velocidade foram bem desenvolvidos em toda a coluna d´água e o campo residual apresentou cisalhamento lateral, apresentando uma assimetria positiva e o domínio das velocidades de vazante. Em quadratura, houve a formação de circulação gravitacional apesar do pequeno gradiente de sal, resultando em um campo residual em duas camadas, com simetria da maré enchente e vazante na duração e velocidade. Não foi verificada a influência da descarga fluvial (vazões até 191 m³/s) na dinâmica do estuário do Canal do Paraguaçu. No entanto, o baixo curso do rio e a Baía de Iguape são mais sensíveis às variações da vazão.

A partir da relação entre a penetração do sal no estuário, a descarga fluvial e a elevação da maré, os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo foram caracterizados. Durante o período de operação da EMBASA entre 1985 e 2003, tanto o fechamento das comportas bem como liberação de uma vazão mínima de 11,2 m³/s (56 m³/s constante por 5 horas) devem ter permitido a maior penetração do sal. A operação da barragem para geração de energia elétrica na UHE Pedra do Cavalo, iniciada em 2005, simulada para a descarga de uma turbina (78 m³/s) e duas turbinas (156 m³/s), indicou importantes alterações na distribuição e penetração do sal no baixo curso do rio e Baía de Iguape quando comparadas à situação de operação da EMBASA após o período de cheia fluvial. A isohalina de 5, que para a vazão de mínima da EMBASA estava restrita ao baixo curso do rio, na baixa-mar deve recuar até a região central da Baía de Iguape. A salinidade no setor Norte da Baía de Iguape sofre redução em cerca de 4 psu para a vazão de uma turbina. Com a vazão de duas turbinas, na maré de quadratura, a redução da salinidade no setor Norte da Baía de Iguape pode chegar à 10 psu, bem como o início do setor Sul da Baía de Iguape. As vazões de cheia (> 900 m³/s) bem como a vazão de operação da barragem para a não inundação de Cachoeira e São Félix (1.500 m³/s), deve preencher de água doce o baixo curso do rio e a Baía de Iguape, gerando forte estratificação se coincidir com a maré de quadratura.

Os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo sobre o estuário do Rio Paraguaçu mencionados acima têm suas causas ligadas: 1) à tática operacional adotada; e 2) aos dispositivos de descarga. A inexistência de um dispositivo de descarga de fundo limita a liberação de vazões baixas, compatíveis com o período de estiagem. As reduções nas vazões mensais no período úmido do

Recôncavo foram decorrentes das regras operacionais adotadas pela EMBASA e poderiam ter sido evitadas com a abertura permanente de uma comporta.
A fim de minimizar os efeitos das novas descargas pela UHE, e considerando o regime hidrológico natural associado às características de penetração do sal, sugere-se que a operação busque utilizar as duas turbinas somente durante a ocorrência de cheias, bem como condicione a vazão a ser liberada com a vazão afluente ao reservatório quando uma turbina estiver trabalhando."
A leitura acima não deixa dúvidas de que os problemas relatados nos autos são conhecidos ao menos desde o ano de 2006 pelos estudiosos e por aqueles que viviam da pesca e maricultura.
No documento apresentado pelos requerentes no ID 191351952, existe referência à tese de doutorado cujo texto foi copiado nesta sentença e mais uma prova de que os danos questionados são antigos, como se vê abaixo e se encontra às fls 09 a 12 do ID 191351952:
Tais impactos foram apontados pelas comunidades extrativistas de forma detalhada na Resolução nº 07 de 13 de novembro de 2014 do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape:
• "Alteração da dinâmica natural da salinidade na Baía do Iguape, causando impactos diversos nos ecossistemas, na pesca, mariscagem e no uso doméstico da água doce pelas comunidades tradicionais extrativistas;
• Redução relevante da dinâmica da cota do Rio Paraguaçu na porção à jusante da barragem, gerando o desaparecimento de extensas faixas de manguezais não mais sujeitos aos regimes de maré;
• Redução na capacidade de carreamento e depuração de poluentes originários de efluentes urbanos, causando eutrofização do ambiente, odor desagradável nas águas, o aparecimento de micoses, coceiras e a proliferação de algas como o "coentro" e a "cansanção" d'água, atrapalhando atividades turísticas, a pesca e a mariscagem, gerando ainda danos aos petrechos de pesca, ao rendimento desta atividade e à saúde dos moradores locais;
• Assoreamento do rio dificultando a navegação e o acesso a importantes pesqueiros da região;
• A substituição do substrato de coroas e praias (substituição de areia por lama) antes utilizadas tradicionalmente na pesca ou em atividades religiosas e de lazer nas comunidades;
• Consequente redução das populações de espécies de peixes e mariscos da Baía de Iguape;
• Redução do tamanho dos espécimes de peixes e mariscos na Baía do Iguape;
• Extinções locais de espécies como camarão mouro, papa-terra, langudinha, serrinha, garapau, bagre, barriga-mole, tapa, navalha, mirimda-lama, pititinga, ostra, carapeba, merim, dentre outras;
• Adoção compulsória, por parte das populações tradicionais da Baía de Iguape, de petrechos de pesca com malhas reduzidas para garantir de forma mínima a sobrevivência econômica das famílias de pescadores e marisqueiras
• Agravamento da situação econômica de pescadores e marisqueiras da Baía do Iguape, gerando uma imagem depreciativa sobre a viabilidade dos modos de vida tradicionais extrativistas;
• Desinteresse por parte de jovens e crianças das comunidades locais a dar prosseguimento nos modos de vida tradicionais extrativistas relacionados à pesca e à mariscagem" (Anexo I da Resolução nº 07 de 13 de novembro de 2014 – Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape).
Para corroborar o entendimento do juízo de que efetivamente os danos sofridos pelos autores iniciaram-se antes de 2006, eles juntam o documento de ID 191352496 e 191352492, que é um estudo ambiental da Votorantim, datado do ano de 2002, que tinha um "programa de compensação social para as comunidades e jusante do barramento que vivem da pesca e mariscagem.
No ano de 2017 o MPU reuniu pescadores, professores universitários, marisqueiros, funcionários da Votorantim entre outros para debater impactos socioambientais da operação da hidrelétrica, que estaria funcionando sem licença desde 2009, justamente por conta de questionamentos quanto aos seus impactos, como a alteração da vazão e da salinidade do rio Paraguaçu e isso evidencia mais uma vez que o quanto foi alegado na inicial se tratava de um problema antigo e conhecido por todos da região, principalmente quem vivia da pesca, como é o caso dos autores.
Assim, como os pescadores já vinham sofrendo com o impacto ambiental por conta da hidrelétrica desde o ano de 2002, deve ser verificado se foi observado o prazo prescricional para o manejo desta ação.
Prescrição:
O Código Civil em seu art 189 diz que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205.
A prescrição vem a ser a extinção da pretensão pelo decurso do tempo, pois quando um direito é violado o seu titular pode ingressar com uma ação dentro de um prazo fixado na nossa legislação, sob pena da perda da possibilidade do direito poder ser apreciado pelo judiciário.
Trata-se de ação indenizatória individual em que os autores alegam que, por serem pescadores e marisqueiros, estão tendo prejuízos pela má operação da Barragem de Pedra do Cavalo e controle de vazão da Usina Hidroelétrica, que ocasionou danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, diminuindo espécies de peixes e mariscos, desaparecendo extensas faixas de manguezais, reduzindo a capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos e, consequentemente, reduziu as áreas de pesca e mariscagem, bem como o volume de espécies naturais, com implicações na pesca artesanal das comunidades adjacentes ao Rio Paraguaçu e do Complexo da Pedra do Cavalo. Por conta disso, os autores requereram indenização individual pelos lucros cessantes e indenização pelo dano moral individual homogêneo.
No tópico acima restou comprovado que os danos ambientais iniciaram-se antes de 2002 e que eram conhecidos não apenas pelos pescadores e marisqueiros, mas também pelos ambientalistas e outros entendidos, tanto que em 2006 o doutorando Fernando Genz, apresentou sua tese na UFBA justamente sobre os problemas gerados pela Hidrelétrica Pedra do Cavalo para a região onde ela se encontra.
Registro, de logo, que a matéria sob análise não se enquadra no tema nº 999 do STF, segundo o qual não há prazo para pedidos indenizatórios decorrentes de danos ambientais (RE n.º 654.833/AC), haja vista que os pedidos autorais se referem às indenizações individuais e patrimoniais, e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no CDC em seu art 27: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Para verificação do prazo prescricional, ressalto que se aplica para fixação do termo inicial a Teoria da Actio Nata, ou seja, o prazo de prescrição se inicia quando o titular do direito tiver ciência do dano ocorrido. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.735.225/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.);
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, 5 3.°, V,CC/02. DIES A QUO. MORTANDADE DE 7 (SETE) TONELADAS DE PEIXES EM MARÇO DE 2011. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS DANOS AO TEMPO DO REPRESAMENTO DAS ÁGUAS E DA MORTANDADE DOS PEIXES.FATO CONFESSADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente - que englobam os chamados direitos difusos -, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3.°, V, do CC/02. 2. Em observância ao determinado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.761.526 -MA, que determinou a esta Corte a reanálise da prescrição, tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o autor noticiara, já em sua petição inicial, a mortandade de mais de 7 (sete) toneladas de peixes, ocorrida em março de 2011, após o enchimento do lago, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 2016. 3. É inequívoca, portanto, a aplicação da teoria da actio nata, na espécie, porquanto o próprio autor narra, em sua petição inicial, a lesão a seus direitos individuais patrimoniais a partir do represamento das águas, que obstaculizou a movimentação dos peixes e implicou em sua mortandade. 4. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento desta egrégia Corte a respeito da matéria, tendo assentado, em apreciação de recurso especial que "o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata". (Aglnt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018). 5. Existência de diversos precedentes do STJ acerca da mesma matéria. (STJ, REsp 1754891, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j.13/09/2018, DJe18/09/2018; REsp 1759125, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j.04/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1738442, REsp 1740556, Rela. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 30/05/2018, DJe 04/06/2018). 6. Apelação cível conhecida e desprovida, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, com fundamento no princípio da actio nata (e-STJ, fls. 186).
Seguindo essas premissas e considerando a análise constante no capítulo anterior, foi possível constatar que os autores já sabiam da ocorrência dos danos ao menos desde o ano de 2006, quando o assunto foi matéria de tese na UFBA.
Ainda que se alegue que os pescadores e marisqueiros não sabiam dos danos ambientais apresentados pelo doutorando da UFBA, deve ser reconhecido que eles tenham sido informados no ano de 2014, quando foi baixada a Resolução nº 07, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape.
Em ação similar à ora analisada, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o agravo de instrumento nº 8013728-25.2021.8.05.0000, constou em seu acórdão a existência do Relatório de Sustentabilidade produzido pela própria parte ré em 2016, Informação NLA n.º 9/2006, Parecer da AGU n.º 687/2006, demonstrando que os danos apontados remonta de longa data, bem como o ICMBIO, por meio do Parecer Técnico n.º 01/2010, ao se manifestar sobre o Plano Operativo para Licenciamento Ambiental da UHE Pedra do Cavalo, concluiu que os danos ambientais já existiam com a barragem de Pedra do Cavalo e foram agravados com a operação da Usina de Energia Elétrica, in verbis: "(...) a própria presença da barragem de Pedra do Cavalo já gerava fortes impactos negativos ao meio sócio-econômico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema à jusante da UHE, e consequentemente à pesca artesanal (ID 42809922, fls. 16). Em uma importante premissa, o Parquet Federal através da Informação Técnica n.º 135/2003 apresenta lacunas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, que teria deixando de apresentar estudos necessários sobre o comprometimento da RESEX Marinha da Baía do Iguape não demonstrando "compatibilidade entre a operação da usina hidrelétrica e as atividades desenvolvidas naquela unidade de conservação (ID 42809922, fls. 16)." (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013728-25.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Julgado em 3 de maio de 2022).
Pela jurisprudência acima, os impactos ambientais tiveram início com a barragem de Pedra do Cavalo em 1970, agravados com a operação da usina em 2003, entretanto este Juízo teve o cuidado de estender o prazo para ciência dos danos para 2006, pois os documentos apresentados pelos autores junto com a inicial comprovam que a partir desse ano já havia ocorrido a alteração na salinidade da água.
A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os danos cobrados pelos pescadores nesta ação estão prescritos, lembrando que, com a mudança do entendimento agora em 2023, de que se trata de direito do consumidor, o prazo que era trienal, passou para quinquenal:
PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR DANO CONTINUADO. IMPRESCRITIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TEMA 999/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum na qual a parte recorrente visa a anulação de auto de infração e, consequente, do processo administrativo por prática de infração ambiental em área de preservação permanente (APP). 2. O Tribunal de origem entendeu haver provas suficientes nos autos para comprovar dano ambiental causado pelo agravante. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal" (AgInt no AREsp 443.094/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prescrição de dano ambiental, estabeleceu a tese, no Tema 999, de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. " 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.404/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Estreito de Energia (Ceste) contra decisão que, na ação de indenização por danos materiais e morais, interposta por Félix Bento Silva dos Reis, afastou a prescrição, invertendo o ônus probante. II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para reconhecer a prescrição com fundamento no princípio da actio nata, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional trienal para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências. IV - Nesse passo, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial. V - A Corte a quo analisou as alegações da parte, no que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória e, ainda, da necessidade de realização de laudo pericial para acolhimento da teoria da "actio nata". VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n.º 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. VII - Conforme se verifica o Tribunal a quo concluiu, categoricamente, que o termo inicial da pretensão indenizatória do recorrente foi a data do represamento das águas, em dezembro de 2010, quando o próprio noticiou a ocorrência da mortandade de mais de sete toneladas de peixes, pelo que entendeu prescrita a pretensão indenizatória, uma vez que transcorridos mais de três anos entre o conhecimento do direito violado, em 2010, e o ajuizamento da ação, em 2016. A respeito da questão, os seguintes julgados: (AgInt no REsp n.º 1.750.093/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020, AgInt no REsp n.º 1.740.239/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018, AgInt no REsp n.º 1.731.083/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018 e REsp n.º 941.593/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 9/9/2016). VIII - Nesse passo, o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado também fica prejudicado em decorrência do óbice do enunciado da Súmula n.º 7/STJ. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1644145/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.DANOS AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido autoral, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação. III - Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, de que o prazo prescricional da ação indenizatória por danos causados, em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte. IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3.º, V, do CC. V - Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização coincidiu com a data da instalação da hidrelétrica, em dezembro de 2010, para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.563/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 31/8/2020, dje 16/9/2020; AGInt no REsp n. 1.781.490/MA, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 6/8/2019, DJe12/8/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.210.895/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 4/6/2019, DJE 10/6/2019. VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1846669/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021).

Direito dos autores:

Mesmo que não fosse reconhecida a prescrição do direito dos autores, o pleito de indenização por prejuízos não poderia ser reconhecido, porque eles juntaram documentos que comprovam que são pescadores após o ano de 2006 e portanto quando eles iniciaram o exercício da atividade econômica de pescadores já encontraram as águas com a salinidade alterada e por consequência tinha ocorrido a redução do número de peixes e mariscos, não podendo ser reconhecido que os fatos narrados lhes teria causado prejuízos.
Conclusão:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral.
Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0317853-77.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Telis Aragao Minimercado Ltda
Executado: Genival Pereira Telis
Executado: Neuza Maria Camera Aragao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] nº 0317853-77.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
EXECUTADO: TELIS ARAGAO MINIMERCADO LTDA, GENIVAL PEREIRA TELIS, NEUZA MARIA CAMERA ARAGAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifique o cartório se efetivamente existem peças em sigilo tal como informada pela executada, certificando o fato e liberando o acesso para a peticionante.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152863-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Elcio Sampaio Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8152863-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: ELCIO SAMPAIO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ELCIO SAMPAIO DA SILVA, ambos qualificados.
Por entender que restaram preenchidos os requisitos legais, este juízo concedeu a liminar de busca e apreensão requerida pela parte autora (id 470208810)

O réu não foi citado e nem apresentou defesa.
Ao ID. 471683739, o autor requereu a desistência do feito.

DECIDO.

Não houve a regular citação do réu, tampouco apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
Por tais razões, revogo a liminar e homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
No que tange ao requerimento de eventual retirada de restrição em relação ao veículo junto ao RENAJUD, certo é que não foi constatado nos autos registro quanto ao impedimento supramencionado.
Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas já recolhidas.

Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0036700-74.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Alfredo Freire De Carvalho
Advogado: Tatiane Maria Pereira Miranda (OAB:BA43773)
Executado: Adielson Santiago Da Silva
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Executado: Associacao De Pescadores De Itapoan

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento] nº 0036700-74.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA, MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: ALFREDO FREIRE DE CARVALHO, ADIELSON SANTIAGO DA SILVA, ASSOCIACAO DE PESCADORES DE ITAPOAN

Advogado(s) do reclamado: TATIANE MARIA PEREIRA MIRANDA, AMANDA SANTOS DE CERQUEIRA GOMES

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.
Aguarde-se a concessão de liminar em favor do exequente por 30 dias e não logrando ele êxito os autos deverão ser arquivados, já que se iniciou o prazo de prescrição intercorrente.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089545-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Rodolfo Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8089545-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Requerido : REU: RODOLFO SOUZA SANTOS
Trata-se de ação de Alienação Fiduciária movida por BANCO RCI BRASIL S.A em face de RODOLFO SOUZA SANTOS, ambos qualificados.
Ao ID 453326685 este juízo concedeu liminarmente busca e apreensão do veículo objeto da lide.
Tendo o mandado(ID 455034427) retornado negativo por falta de diligência da parte autora.
No entanto, ao ID 470009924 o autor requereu a desistência do feito.

DECIDO.

Por tais razões, revogo a decisão liminar e homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas já recolhidas.
Sem honorários advocatícios.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126352-48.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Jumara Sousa Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Executado: Clivale Clinica Alberto Serravalle Ltda.
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Executado: D N A Centro Laborat.de Genetica E Biologia Molecular Ltda
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)
Executado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] nº 8126352-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JUMARA SOUSA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA., D N A CENTRO LABORAT.DE GENETICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

Advogado(s) do reclamado: ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA, CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA, PAULO LEONARDO SOARES ROCHA, ROBERTO DOREA PESSOA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a terceira ré para manifestar-se sobre o quanto alegado pela autora na petição de ID. 469700534, onde ela afirma que houve descumprimento no depósito referente à primeira parcela e cobra a multa de 10% ajustada no acordo homologado.
Defiro a realização de penhora online nas contas da primeira ré.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163327-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anciele Goncalves Dos Santos
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Reu: Via Varejo S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Financiamento de Produto, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas] nº 8163327-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANCIELE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RENATO NONATO XAVIER SOBRINHO
REU: VIA VAREJO S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.

O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161419-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Macedo De Araujo
Advogado: Milena Mikaela De Araujo Teixeira (OAB:BA78470)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos, Prestação de Serviços] nº 8161419-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO MACEDO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: MILENA MIKAELA DE ARAUJO TEIXEIRA
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8042140-31.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Construtora Msc Ltda - Me
Executado: Luiz Cesar Silveira Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n° 8042140-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ELOI CONTINI, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
EXECUTADO: CONSTRUTORA MSC LTDA - ME, LUIZ CESAR SILVEIRA CRUZ

DECISÃO
VISTOS ETC,
CONSTRUTORA MSC LTDA. - ME, já qualificada na inicial, interpôs, por intermédio da Curadoria Especial, uma EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE na Ação Executiva proposta pelo BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado na exordial, alegando irregularidades no polo passivo e ausência de publicação do edital de citação na plataforma do CNJ.
Intimado, o excepto/exequente impugnou a referida exceção.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Empresa Ré – Extinção
Como disciplina o artigo 45 do Código Civil, começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.
O referido registro declarará, dentre outras coisas, as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, consoante artigo 46 do CC.
Portanto, a extinção da pessoa jurídica ocorre mediante a averbação de sua dissolução no seu registro, com fulcro no artigo 51 do CC, e não pelo simples cancelamento/inaptidão de sua atividade na JUCEB, como alegou a Curadoria Especial.
Desta forma, como não há a comprovação da extinção da empresa ré, ela deverá permanecer no polo passivo dessa ação.
Empresa Executada – Ausência de Contrato Social – Citação dos Sócios
Foi alegada a ausência de documentos essencial à demanda executiva, qual seja o contrato social da empresa executada para que pudesse ser citada por seus representantes.
A jurisprudência do STJ é firme em não exigir a juntada do contrato social ou estatuto da sociedade para a finalidade de comprovação da regularidade da representação processual, podendo tal determinação ser cabível em situações em que pairar dúvida acerca da representação societária, circunstância não verificada no caso em apreço. (AgRg no AREsp 257.079/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013). Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA POR EDITAL. VALIDADE. CITAÇÃO PESSOAL DA PESSOA FÍSICA. DESNECESSIDADE.1. A citação por edital é medida excepcional, tendo sua validade condicionada ao esgotamento das outras vias possíveis.2. No caso, somente após diversas tentativas de citação por correio e por Oficial de Justiça, inclusive, em endereços obtidos junto aos sistemas do Bacenjud, Renajud e Infojud, procedeu-se à citação por edital, o que revela sua validade.3. Uma vez citada por edital a pessoa jurídica, que é a real devedora do contrato cobrado, não há a necessidade de citação da pessoa física, vez que, em caso de necessidade de redirecionamento da ação na fase executiva, será necessário o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ocasião em que será oportunizada à pessoa física exercer seu direito ao contraditório.4. Uma vez desprovido o apelo, devem os honorários advocatícios ser majorados em razão do trabalho adicional decorrente da fase recursal (art. 85, § 11, do CPC). APELO DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0380133-49.2015.8.09.0051, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020).
Ademais, consta no polo passivo da execução também o avalista, que foi devidamente citado (ID 149368025) e não se manifestou.
Nulidade da Citação Editalícia - Edital Irregular – Ausência de Publicação na Plataforma do Diário do Justiça Eletrônico Nacional
Foi aduzido que a citação editalícia está eivada de nulidade pelo fato de não ter havido a publicação do edital de citação na plataforma do CNJ.

Não foi realizada, contudo, a publicação do edital na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, como previsto no art. 257, inciso II, do CPC por impossibilidade técnica/operacional.
Isso porque, a Plataforma de Comunicações Processuais foi lançada pelo CNJ em 7 de agosto de 2019 e marcou o início da implantação do sistema, a ser realizada em fases: primeiramente a Plataforma Nacional de Editais e o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN); posteriormente a ferramenta eletrônica para citação de Pessoas Jurídicas, chamada Domicílio Eletrônico. O DJEN e a Plataforma de Editais estão em funcionamento como projeto piloto no CNJ desde 1/8/2020, de forma que os tribunais deverão promoverem as adequações necessárias para sua adesão integral e utilização obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2021. No entanto, essa plataforma ainda não está pronta para utilização, razão pela qual a publicação nela não ocorreu.
Ademais, o art. 282, § 1º, do CPC estabelece que "o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte".
Na mesma diretriz do artigo acima, dispõe o art. 283 que "o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que foram necessários, a fim de se observarem as prescrições legais".
Por fim, o parágrafo único do mencionado artigo 283 assenta que "dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte".
Comentando os aludidos dispositivos legais, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:
"O Código adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que desatendida sua forma, não se deve anula-lo. Em comparação com seu correspondente no CPC/73, este CPC indica que o aproveitamento dos atos deve se dar desde que não haja prejuízo à defesa de qualquer parte. Foi uma maneira de esclarecer o que já era implícito: não importa a posição da parte no feito; seja ela autora e ré, deve ser beneficiar do aproveitamento dos atos praticados. (in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, p. 826).
Por conseguinte, considerando que a citação editalícia ocorreu validamente, apenas sem sua publicação na plataforma do CNJ por impossibilidade técnica, entendo não ocasionou nenhuma nulidade na citação e nem ocasionou prejuízo aos citados.
Conclusão
Ante os fatos aqui expostos, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pela excipiente/executada, por intermédio da Curadoria Especial, determinando o prosseguimento da execução.

P.R.I.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065627-59.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Mario Sergio De Jesus Brito
Advogado: Leane Vinhas Puridade (OAB:BA45107)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n° 8065627-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EXECUTADO: MARIO SERGIO DE JESUS BRITO

Advogado(s) do reclamado: LEANE VINHAS PURIDADE

DECISÃO
VISTOS ETC,
MARIO SEGIO DE JESUS BRITO, ora executado, apresentou petição na presente execução, alegando a impenhorabilidade absoluta dos valores penhorados via Sisbajud em suas contas por serem valores restituídos do Imposto de Renda. Juntou documentos.

De fato, pelos documentos de ID's 469284862, 469284863, 469284864 e 452137471, a penhora recaiu sobre valores da restituição do imposto de renda.
Segundo o STJ, a devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário, sendo impenhorável o valor depositado em conta bancária referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. Veja jurisprudência recente:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PROVENIENTE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 833, IV, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. São impenhoráveis os valores recebidos a título de restituição de imposto de renda oriunda de verbas elencadas no art. 833, IV, do CPC/2015. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.697.013/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)
Portanto, reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial, determinando a expedição de alvará em favor do executado.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização dos bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, início a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Caso não haja outros requerimentos no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador, 4 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080159-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Jesus Oliveira
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Interessado: Ortoclinic - Clinica Odontologica Ltda
Interessado: Idental Assistencia Odontologica Ltda - Me
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Perito Do Juízo: Antonio Varela Cancio
Reu: Monica Goncalves Passos Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8080159-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LEANDRO JESUS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO JESUS OLIVEIRA
INTERESSADO: ORTOCLINIC - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, IDENTAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
REU: MONICA GONCALVES PASSOS MACHADO

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO
Analisando os autos com mais cuidado verifico que não se tentou encontrar a terceira ré utilizando as pesquisas disponibilizadas ao judiciário e portanto a sua citação editalícia é nula, razão pela qual determino a busca de endereços da suplicada pelo INFOJUD, RENAJUD, SIEL E SISBAJUD.
O autor fica cientificado de que aos contrário do que ele afirma nas suas alegações finais não ocorreu revelia, já que os réus foram citados por edital .
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0580022-14.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Orival Galdino Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0580022-14.2016.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Bancários]
Autor(a): COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

Réu: EXECUTADO: ORIVAL GALDINO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155226-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Pitta Teixeira
Advogado: Rafael Firme Da Silva (OAB:ES37734)
Advogado: Eliete Boni Bittencourt (OAB:ES5003)
Advogado: Natalia Saraiva Sousa (OAB:ES20326)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8155226-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MARIA PITTA TEIXEIRA
Advogado(s): ELIETE BONI BITTENCOURT (OAB:ES5003), NATALIA SARAIVA SOUSA (OAB:ES20326), RAFAEL FIRME DA SILVA (OAB:ES37734)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046)

DESPACHO
Vistos.
Concedo à parte requerida o prazo adicional de 24h (vinte e quatro horas) para que forneça, de forma imediata, o tratamento concedido pela parte autora, consoante decisão Id 471659261.
Com efeito, fica a Ré intimada para cumprir a decisão liminar nos seus exatos termos, no prazo supracitado, sob pena de bloqueio judicial da quantia correspondente ao tratamento completo.
P.I.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003847-50.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472413354
Processo N° : 8003847-50.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519523448700000454415263

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091743-39.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maiana Dos Santos Araujo
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8091743-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAIANA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos,etc...
MAIANA DOS SANTOS ARAUJO, qualificada ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, contra BANCO DO BRASIL S.A, também qualificado.
Foi o processo sentenciado, sendo julgado parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora, ID 183230158. Interposta apelação, pela parte acionada, que teve negado provimento, conforme acordão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, ID 388679712.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou informando os cálculos da execução, ID 391847729.
O executado comprovou o pagamento da condenação (ID 420265372). A exequente concordou com o valor depositado e requereu levantamento do valor, ID 423272683.
Pelo que se pode observar ao analisarmos os presentes autos, foi em fase de execução, cumprida integralmente a sentença, sendo caso de extinção pelo pagamento da dívida pela executada.
Face ao exposto, Declaro Extinta a Execução, pelo pagamento do débito, na forma do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará, com urgência, para liberação dos valores depositados judicialmente, na forma requerida ID 423272683.
Após, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 16 de julho de 2024.
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079164-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pricila Araponga Pires Leal
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079164-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PRICILA ARAPONGA PIRES LEAL
Advogado(s): MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (OAB:BA72007)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Defiro o pedido de habilitação de ID 401040453.
Defiro o requerimento de realização de prova pericial contábil, na forma requerida pela empresa acionada BANCO MASTER S/A (atual denominação do Banco Máxima S/A), formulado em ID 392953239.
Os fatos controvertidos se encontram evidenciados na peça vestibular e contestação.
Venho a nomear como perito do Juízo, o Bel. JOSÉ SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA, a ser intimado através de contato telefônico e e-mail (71 3351-2576/99954-6635/98880-2576/jsinvaldo@yahoo.com.br,josesinvaldoperito@gmail.com), arquivado nesta serventia.
Fixo honorários provisórios em 03 salários mínimos, que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado. Tal valor deverá ser recolhido pela acionada em 15 dias.
As partes, querendo, em 15 dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que as perguntas sejam pertinentes e relevantes, relacionando-se com a causa e com as questões a serem provadas, sob pena de indeferimento.
Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial.
Deve o senhor perito atentar que deverá dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova.
Concedo o prazo de 45 dias para elaboração e entrega do laudo pericial, porém somente terá início o prazo da perícia da juntada do depósito judicial pela parte ré.
Fica esclarecido ao senhor perito, que havendo perícia inconclusiva ou deficiente, poderá ser reduzida a remuneração ao trabalho realizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta
(Designação – Decreto Judiciário 789, de 26 de outubro de 2023. Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2003.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079164-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pricila Araponga Pires Leal
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8079164-93.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRICILA ARAPONGA PIRES LEAL
REU: BANCO MASTER S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID 471761664 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035138-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gabriel Alves De Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8035138-68.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: GABRIEL ALVES DE SANTANA

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035138-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gabriel Alves De Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8035138-68.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: GABRIEL ALVES DE SANTANA

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078254-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adrielle De Carvalho Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8078254-95.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIELLE DE CARVALHO SANTANA

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057738-83.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ariane Costa Santana Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8057738-83.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARIANE COSTA SANTANA DOS SANTOS

EXECUTADO: NEON PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027072-70.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Micael Souza Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8027072-70.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: MICAEL SOUZA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 06/11/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072685-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmiro De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8072685-11.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALMIRO DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072685-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmiro De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8072685-11.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIRO DE SOUZA

REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da petição de ID nº 471916001.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150400-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Ferreira De Souza
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8150400-66.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: SIMONE FERREIRA DE SOUZA

Réu: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056274-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thalita De Lima Aguiar
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8056274-58.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de insumos]
Autor: AUTOR: THALITA DE LIMA AGUIAR

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031424-71.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Joceane De Jesus Conceicao 03060693501
Advogado: Rafaela Borges Santos (OAB:BA59860)
Advogado: Jaqueline Do Espirito Santo Leotta Santos (OAB:BA45019)
Advogado: Lucielen Santos De Jesus (OAB:BA62822)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8031424-71.2021.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: JOCEANE DE JESUS CONCEICAO 03060693501

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 31 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031424-71.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Joceane De Jesus Conceicao 03060693501
Advogado: Rafaela Borges Santos (OAB:BA59860)
Advogado: Jaqueline Do Espirito Santo Leotta Santos (OAB:BA45019)
Advogado: Lucielen Santos De Jesus (OAB:BA62822)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8031424-71.2021.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: JOCEANE DE JESUS CONCEICAO 03060693501

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502494-69.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moacir Bispo Da Silva Junior
Advogado: Cristiano Almeida Araujo (OAB:BA21736)
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Advogado: Claudionor Ramos Neto (OAB:BA17462)
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0502494-69.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MOACIR BISPO DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067155-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Dos Santos Vitorio
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8067155-60.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS VITORIO
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID 459463587 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013837-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joildo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8013837-65.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOILDO RODRIGUES DOS SANTOS

APELADO: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084485-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Pereira De Assis Borges
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8084485-41.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ASSIS BORGES

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103799-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanildo Moreira Correia
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8103799-02.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IVANILDO MOREIRA CORREIA

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524737-65.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lais Andrade De Souza
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Exequente: Luciana Santos De Andrade De Souza
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Executado: Unimed Norte Nordeste

Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Advogado: Luciana Silva Costa (OAB:BA34136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0524737-65.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAIS ANDRADE DE SOUZA, LUCIANA SANTOS DE ANDRADE DE SOUZA

EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173712-08.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Pedra Da Pituba
Advogado: Alice De Almeida Santos Correia Pereira (OAB:BA66984)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Requerido: Construtora Carvalho Servicos De Engenharia Ltda
Requerido: Joao Marcelo Pitia Barreto
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8173712-08.2022.8.05.0001[Sustação de Protesto]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO PEDRA DA PITUBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA, RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA
PARTE RÉU: CONSTRUTORA CARVALHO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ANDRADE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023022-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Simone Silva Sales
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
Vistos.
Julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, do CPC, II, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, observando-se a comprovação de pagamento nos autos.
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Por fim, determino a expedição de alvará, conforme pedido de ID. 455930624 - Petição (MLE BA)
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 14 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023022-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Simone Silva Sales
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
Vistos.
Julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, do CPC, II, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, observando-se a comprovação de pagamento nos autos.
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Por fim, determino a expedição de alvará, conforme pedido de ID. 455930624 - Petição (MLE BA)
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 14 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8100160-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Santos Cerqueira
Advogado: Maria Victoria Cabral Reboucas Caldeira Da Costa (OAB:BA71757)
Representante: Ivonete Cabral De Almeida
Advogado: Maria Victoria Cabral Reboucas Caldeira Da Costa (OAB:BA71757)
Reu: Bradesco Saude S/a
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100160-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE SANTOS CERQUEIRA e outros
Advogado(s): MARIA VICTORIA CABRAL REBOUCAS CALDEIRA DA COSTA (OAB:BA71757)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o exercício do contraditório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511853-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Amorim
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Apelado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0511853-67.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOSE AMORIM

Polo Passivo: APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 14 de agosto de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511853-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Amorim
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Apelado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0511853-67.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOSE AMORIM
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530009-40.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rodrigo Luis Ramallo Cornejo
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0530009-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)

REU: RODRIGO LUIS RAMALLO CORNEJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ITAÚ UNIBANCO S.A, por seu advogado, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de RODRIGO LUIS RAMALHO CORNEJO, ambos qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que o requerido, é titular da conta-corrente nº 99279-6, agência 7043, do banco requerente, conforme proposta de abertura de conta-corrente anexa. Que ingressou no sistema de cartão de crédito administrado pelo requerente, cujas condições gerais são regidas pelo contrato de prestação de serviços registrados em cartório, ocasião em que recebeu cartão nº 5344470233233260 (operação/contrato nº 129516262000048549) e que o acionado teria ciência de todas as cláusulas, tendo adquirido produtos e serviços, se obrigando a cumprir seus termos. Segundo o acionante, o acionado teria adquirido o direito de se utilizar de diversos serviços, dentre eles, o de contrair perante os estabelecimentos conveniados obrigações a serem pagas pelo requerente e restituídas mensalmente pelo requerido, na data do vencimento de sua fatura. E que, a cláusula 10 do contrato celebrado entre as partes, previa que se o cliente não efetuasse pelo menos o pagamento mínimo de sua fatura até o vencimento, estaria em mora. Sendo que seu débito seria acrescido de encargos contratuais e cobrança judicial, frente ao não cumprimento voluntário de sua obrigação. Que o valor cobrado representa o saldo devedor em aberto. O requerido deve ao requerente o valor de R$15.085,02, em 20/04/2018, conforme demonstrativo de débito anexo.
Requereu a citação do requerido, para no prazo de 15 dias, pagar o valor de R$15.085,02, devidamente atualizado, acrescido de honorários advocatícios, equivalente a 5% do valor da causa, ficando isento das custas processuais, ou querendo, embargue a presente monitória. Caso não houvesse o pagamento, e os embargos não fossem opostos ou fossem rejeitados, a constituição do título executivo judicial. O prosseguimento da ação e a penhora de tantos bens, quantos bastem para integral satisfação do crédito reclamado, devidamente acrescido das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios. Manifesta seu desinteresse na designação de audiência de conciliação.
Proferido despacho que determinou a expedição de mandado de citação e pagamento para que a acionada efetuasse o pagamento da dívida ali expressa ou ofereça embargos no prazo de 15 dias, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, ID 308651534.
Foi expedido mandado de citação e pagamento do demandado, sendo que o mesmo não foi citado, por não ter sido encontrado no endereço indicado, conforme certidão do senhor oficial de justiça, ID 308651552. Em petição Id 308651868, foi requerida a citação do acionado por edital, visto que se encontra em local incerto e não sabido, residindo atualmente em outro país, no Club Desportivo San José da Bolívia, como jogador de futebol, conforme demonstrou por meio de informações em sítio eletrônico.
Adiante foi requerida a substituição da parte autora pela IRESOLVE Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., conforme petição id 308651874.
Foi deferida a substituição processual e a citação editalícia, seguindo-se as formalidades legais, por haver comprovado que o acionado reside em outro país, em endereço desconhecido pelo mesmo, conforme despacho (ID 808652164)l.
Regularmente citada a parte ré, de acordo com edital publicado ID 308652179 e 308652182. E certidão do cartório ID 308652186.
A parte ré não se manifestou, deixando o prazo transcorrer in albis de acordo com certidão do cartório, ID 308652189. Conclusos os autos, por não haver o acionado oferecido embargos no prazo de lei, foi decretada a sua revelia, de acordo com despacho ID 308652192.
Encaminhado os autos a curadoria especializada de ausentes, foram apresentados embargos à monitória, ID 416209068. Arguida preliminar de nulidade citação editalícia, réu com endereço certo nos autos, ausência de diligência para fins de citação. Tendo alegado que, o réu jogador de futebol do Club Desportivo San José de Bolívia, que se localiza na Bolívia. E, por isso, requereu nulidade da citação editalícia. Pugnou pela tentativa de citação pessoal do executado, no endereço do clube em que o mesmo atua como jogador de futebol, Clube Aurora. Requereu ainda, a nulidade da citação por edital, pela não observância e ausência de publicação em plataforma do CNJ. Realizou contestação por negativa geral. Requereu acolhimento dos embargos à ação monitória, com deferimento da diligência requerida, reconhecimento das preliminares arguidas e quanto ao mérito, o julgamento procedente com a extinção do processo sem resolução do mérito. que o embargado seja intimado no prazo legal para se manifestar, oferecendo embargos à monitória. E a condenação da parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A parte autora, apresentou manifestação ID 420365424.
Venho a julgar antecipadamente a lide se impõe.
É o relatório.
Decido.
Passemos á análise das preliminares arguidas nos embargos à monitória:
No que se refere a preliminar de nulidade citação editalícia, réu com endereço certo nos autos, não merece acolhimento. Considerando que, no contrato celebrado pelas partes o réu indicou o seu endereço e, segundo certidão da senhora oficiala de justiça ID 308651552, não reside mais naquele endereço.
Com relação a alegação de que não houve publicação da citação editalícia no site do CNJ, pelo que foi certificado pelo Cartório ainda não houve a implantação do DJEN- Diário Eletrônico Nacional, como plataforma de Editais do CNJ, para efeitos do CPC, conforme ID 308652186. Portanto não há como se exigir a publicação em plataforma que não foi implantada ainda de forma nacional para todos os Tribunais Estaduais. Razão pela qual, se mostra descabida esta alegação. Considerando ainda que há notícias robustas, que o réu está residindo em outro país em endereço desconhecido, conforme informação prestada pelo advogado da parte acionante, por meio de site de notícias esportivas, como jogador de futebol. Desnecessário se faz esgotar-se os meios de sua localização neste país.

A alegação da parte demandada para citação do acionado no clube Aurora, não se sustenta, considerando que o acionado estava em outro clube anteriormente Club San José de Bolívia, não havendo informação precisa quanto ao seu paradeiro atual, sendo o endereço profissional incompleto e/ou incerto. Em vista de estar mudando o clube com frequência.
De igual forma não há como se tentar a citação do réu em outro país, sem que haja comprovação válida e segura quanto ao endereço do mesmo, nem se exigir mais outras despesas do autor para realização de diligência citatória, antes da citação ficta. Os tribunais vem se posicionando neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL - RÉU RESIDENTE NO EXTERIOR - ENDEREÇO INCERTO. Defere-se a citação por edital na hipótese em que o réu reside no exterior e não se tem informações sobre o seu endereço. Hipótese em que o local de citação é incerto e não é possível exigir outras diligências do autor para a prática da citação ficta.
(TJ-MG - AI: 10000171049281001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 11/07/2018)

CITAÇÃO POR EDITAL – Ação de cobrança– Buscas infrutíferas do endereço do réu, pelos meios de praxe- Réu que reside no exterior, em local incerto - Ocorrência – Citação por edital – Possibilidade – Desnecessidade de esgotar todos os meios para localização da parte: – É possível a citação por edital de réu que reside fora do país, em local incerto, não sendo necessário o esgotamento de todos os meios existentes para localização da parte, mormente após terem sido realizadas as buscas infrutíferas do endereço do réu, pelos meios de praxe. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 22313228820218260000 SP 2231322-88.2021.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 12/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2022)

Portanto ao revés do quanto foi alegado pela parte demandada, foram cumpridas as formalidades legais, quanto a citação editalícia, não há mácula a ensejar a sua nulidade. Assim fica indeferida a alegação de nulidade da citação. Por outra sorte, foi encaminhado o processo para o Curador Especial, que apresentou Defesa nos autos..
Dentre as hipóteses elencadas para a propositura da ação Monitória, nos moldes do inciso I do art. 700 do Código de Processo Civil, é cabível ao credor, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor, o pagamento em quantia em dinheiro:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

No caso concreto, verifica-se pelos documentos que acompanham a petição inicial, ter a parte acionante apresentado prova escrita da relação contratual firmada entre as partes, por meio da Proposta de Abertura da Multiconta Personalité e de Contratação de Serviços Pessoa Física assinada pelo acionado, bem como no mesmo contrato, veio também a contratar o Cartão de Crédito Itaucard Mútiplo Mastercard, datado de 14/12/2016 (ID 308651283).
Também foi comprovada a inadimplência da parte acionada, de acordo com a planilha de débito acostada,, faturas do cartão de crédito do autor que não foram pagas de junho de 2017 a novembro de 2017 (ID 308651283), totalizando o débito o valor de R$15.085,02, ID 308651515. Vale destacar que a cópia do contrato celebrado pelas partes, contém a assinatura do acionado, ID 308651283. Contudo, a parte requerida não se manifestou, mantendo-se inerte e deixando de impugnar as informações e documentação que acompanham a exordial.
Nessa esteira, entendo que não há dúvida quanto a obrigação contraída, pelo que reputam-se válidos os fatos elencados pela parte autora em sua inicial, notadamente sobre o inadimplemento da obrigação contratual e a certeza da mora do devedor.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora reconhecendo o direito ao crédito no valor de R$ 15.085,02 (quinze mil, oitenta e cinco reais e dois centavos) devidos pela parte ré, com correção monetária pelo INPC desde a data da propositura desta ação, com 1% ao mês a partir da citação editalícia. E na forma do art. 701 e § 5º do Código de Processo Civil de 2015, converto o mandado inicial em mandado executório.
Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais sucumbencias e em honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 28 de maio de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113508-27.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Executado: Silmar Bergamaschi
Executado: Reinan Santos Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8113508-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: SILMAR BERGAMASCHI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, em prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, em prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas custas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos em prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de 3 (três) dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, até o limite da dívida executada.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador, 7 de outubro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072595-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilda Monteiro Nascimento
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Neocard Administradora De Credito Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8072595-71.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDA MONTEIRO NASCIMENTO

REU: NEOCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072595-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilda Monteiro Nascimento
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Neocard Administradora De Credito Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8072595-71.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDA MONTEIRO NASCIMENTO

REU: NEOCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092189-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marjole Santos Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8092189-37.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARJOLE SANTOS DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para informarem acerca do julgamento do Agravo de Instrumento de id 406533752.

Salvador, 1 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092189-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marjole Santos Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8092189-37.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARJOLE SANTOS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor(a) para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 406531316. Fica intimada, ainda, da ciência do acórdão de ID 458490536.

Salvador, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020673-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Avicarne Comercio E Transportes Logistica Eireli - Me
Advogado: Marcella Figueredo Leopoldino (OAB:RJ199277)
Requerido: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8020673-20.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AVICARNE COMERCIO E TRANSPORTES LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELLA FIGUEREDO LEOPOLDINO
PARTE RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005819-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Williams Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8005819-89.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO OLIVEIRA DUTRA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
PARTE RÉU: WILLIAMS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Autora, para regularizar o pagamento do DAJ que foi vinculado à unidade judicial 4ª Vara Cível, quando em verdade deveria ter sido vinculado à 4ª Vara de Relações de Consumo. Em eventual solicitação de transferência entrar em contato com o setor Diretoria de Finanças (DFA). Telefones 3372-1530 – Secretaria – 3372-1534 – Apoio: 3372-1531 – Assessoria: 3372-1754/1529; Emails dfa@tjba.Jus.br
SALVADOR, 8 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005819-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Williams Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005819-89.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: WILLIAMS SILVA OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Face a juntada da certidão de ID 457955272, fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0063852-44.2004.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Barretto De Araujo Produtos De Cacau Sa
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Parte Re: Movimento Dos Sem Teto De Salvador Msts

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0063852-44.2004.8.05.0001
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: BARRETTO DE ARAUJO PRODUTOS DE CACAU SA
PARTE RE: MOVIMENTO DOS SEM TETO DE SALVADOR MSTS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (ofício) , conforme despacho ID. 458563628.

Salvador, 15 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075176-59.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Fabio Vinicius Souza Melo
Advogado: Rita De Cassia Da Silva Alves (OAB:BA12111)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8075176-59.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FABIO VINICIUS SOUZA MELO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade ID-470525091 no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108553-55.2021.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Executado: Lazaro Lima De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8108553-55.2021.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
EXECUTADO: LAZARO LIMA DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR negativo, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501510-85.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Noemia Alves Da Silva Cunha
Interessado: Antonio Pedro Linhares Da Silva Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0501510-85.2014.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ
PARTE RÉU: NOEMIA ALVES DA SILVA CUNHA e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 442713124. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 6 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021554-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avicarne Comercio E Transportes Logistica Eireli - Me
Advogado: Marcella Figueredo Leopoldino (OAB:RJ199277)
Reu: Banco Volvo (brasil) S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021554-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AVICARNE COMERCIO E TRANSPORTES LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado(s): MARCELLA FIGUEREDO LEOPOLDINO (OAB:RJ199277)
REU: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando a comprovação, pela parte autora, de hipossuficiência financeira (ID 434228170), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
2. Trata-se de ação revisional, requerendo a parte autora a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos pela instituição financeira, autorizando-se pagamento das prestações no valor incontroverso.
Decido.
Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades de tutela provisória previstas no art. 294 e seguintes do CPC. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Em outros termos, trata-se de medida fundada em juízo de probabilidade, não havendo ainda certeza da existência do direito da parte, mas aparência de que esse direito exista. Neste momento processual, o juiz não tem ainda acesso a todos os elementos de convicção, fundando sua decisão não na certeza, mas apenas na aparência ou probabilidade do direito existir.
Em razão disso, a concessão da tutela de urgência está adstrita à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cumulativamente, segundo estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, conforme preconiza o § 3º do art. 300, a tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em tela, nenhum dos requisitos se afigura presente, inviabilizando a concessão da medida.
No tocante à verossimilhança, não há demonstração, pela autora, de quais seriam as taxas médias de juros remuneratórios divulgadas pelo Bacen para o período, referentes à operação contratada (crédito pessoal com pagamento mediante débito em conta). Com efeito, embora mencione na inicial suposta média de juros, não há como afirmar, nesse momento, tratar-se efetivamente doa taxa média divulgada. Mencione-se, no mais, que o contrato juntado no ID 431675935 apresenta de forma clara os encargos incidentes sobre o débito, tendo sido aceitas as condições pela autora ao tempo da contratação, de modo que apenas efetiva demonstração de abusividade é capaz de autorizar revisão. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. VEDAÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, ENCARGOS MORATÓRIOS INDEVIDOS E PRÁTICA DE ANATOCISMO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Revela-se inviável a concessão da tutela antecipatória pleiteada pela Autora na petição inicial, para deferir, de imediato, a vedação/exclusão de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que não é possível identificar, do exame em cognição sumária da documentação trazida aos autos, antes da instauração do contraditório, a demonstração inequívoca de conduta abusiva do Ré. Probabilidade do direito não demonstrada, na espécie. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJ-BA - AI: 80045640220228050000 Desa. Telma Laura Silva Britto, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2022).
Indefiro, portanto, a tutela de urgência.
3. Tendo em vista a hipossuficiência probatória do consumidor em relação ao fornecedor, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).
4. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, na forma do art. 334 do CPC. Cite-se a parte ré, na forma do art. 335, I do CPC, para comparecer à audiência. Se não obtida conciliação, deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (art. 344, CPC);
5. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá corrigir eventual irregularidade ou vício sanável (art. 352, CPC);
6. Se com a impugnação à contestação for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, § 1º);
7. Após, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
8. Sobrevindo cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem os autos conclusos.
Atribui-se a este despacho força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de novembro de 2024.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta
Ato normativo conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544080-81.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Ulisses Rios Da Cruz
Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0544080-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: ULISSES RIOS DA CRUZ
Advogado(s): ANA LUIZA BOA SORTE CUNHA (OAB:BA49485)

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a baixa da restrição no veículo objeto da demanda, conforme requerido e já determinado na sentença retro.
SALVADOR/BA, 28 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104679-24.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Jose Aparecido De Carvalho
Executado: Netgate Internacional De Eletronica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0104679-24.2009.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE CARVALHO, NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRONICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do despacho de ID nº 439470319.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104679-24.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Jose Aparecido De Carvalho
Executado: Netgate Internacional De Eletronica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0104679-24.2009.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE CARVALHO, NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRONICA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021554-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avicarne Comercio E Transportes Logistica Eireli - Me
Advogado: Marcella Figueredo Leopoldino (OAB:RJ199277)
Reu: Banco Volvo (brasil) S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Polo Ativo:AVICARNE COMERCIO E TRANSPORTES LOGISTICA EIRELI - ME
Polo Passivo: REU: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para comparecerem a audiência de Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: VIDEO CONCILIAÇÃO 03 Data: 06/12/2024 Hora: 08:30 ,
Link de Acesso para Computadores Desktop: guest.lifesize.com/4470010
Extensão para Dispositivos Moveis: 4470010
NOME DA SALA NO LIFESIZE: Salvador - CEJUSC Consumo 03

OBS.: O CÓDIGO DE ACESSO OU SENHA à sala será os 7 primeiros números do processo 8021554.
Salvador - BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015490-39.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Marcos Da Franca Correia
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015490-39.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARCOS DA FRANCA CORREIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056266-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. B. R. B.
Advogado: Matheus Reis Barbosa (OAB:BA56651)
Representante: Bruna Brito Do Carmo
Advogado: Matheus Reis Barbosa (OAB:BA56651)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056266-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: H. B. R. B. e outros
Advogado(s): MATHEUS REIS BARBOSA (OAB:BA56651)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os requerimentos do MP de ID 437564980, cumpra-se na íntegra.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0321861-29.2015.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Impugnado: Jose Hibernon Guerreiro
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0321861-29.2015.8.05.0001
Classe Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
IMPUGNANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA

IMPUGNADO: JOSE HIBERNON GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, acerca do ato ordinatório ID nº 454820161 .

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056266-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. B. R. B.
Advogado: Matheus Reis Barbosa (OAB:BA56651)
Representante: Bruna Brito Do Carmo
Advogado: Matheus Reis Barbosa (OAB:BA56651)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Polo Ativo:H. B. R. B. e outros
Polo Passivo: REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para comparecerem a audiência de Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: VIDEO CONCILIAÇÃO 06 Data: 06/12/2024 Hora: 08:30 ,
Link de Acesso para Computadores Desktop: guest.lifesize.com/3407835
Extensão para Dispositivos Moveis: 3407835
NOME DA SALA NO LIFESIZE: Salvador - CEJUSC Consumo 06

OBS.: O CÓDIGO DE ACESSO OU SENHA à sala será os 7 primeiros números do processo 8056266.
Salvador - BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022375-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Dos Santos
Advogado: Laura Moura Lacerda Santos (OAB:BA63204)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022375-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s): LAURA MOURA LACERDA SANTOS (OAB:BA63204)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Compulsados os autos nº. 8036750-12.2021.8.05.0001 (apenso), que tramitou neste Juízo, observo que trata-se de produção antecipada de prova.
De outro lado, os presentes autos versam sobre ação declaratória de nulidade cumulada com indenizatória.
Ante o cenário, este juízo é o competente para apreciação do mérito destes autos.
Faça-se conclusos para sentença como determinado no ID 205303220.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039181-69.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Toni Mendes De Oliveira (OAB:PR13351)
Advogado: Eduardo Frediani Duarte Mesquita (OAB:SP259400)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Exequente: Banco Bamerindus
Advogado: Toni Mendes De Oliveira (OAB:PR13351)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Roberto Dantas De Almeida (OAB:BA8004)
Executado: Newton Guimaraes Pereira
Advogado: Alexnaldo Almeida Lacerda (OAB:BA18092)
Advogado: Tomaz Marchi Neto (OAB:BA4759)
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Executado: Gloria Dione Andrade Guimarães

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0039181-69.1995.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A, BANCO BAMERINDUS

EXECUTADO: NEWTON GUIMARAES PEREIRA, GLORIA DIONE ANDRADE GUIMARÃES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 467508142.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044379-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Robson Tavares Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8044379-66.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
PARTE RÉU: ROBSON TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Autora, para regularizar o pagamento do DAJ que foi vinculado à unidade judicial 2ª Vara Cível, quando em verdade deveria ter sido vinculado à 4ª Vara de Relações de Consumo. Em eventual solicitação de transferência entrar em contato com o setor Diretoria de Finanças (DFA). Telefones 3372-1530 – Secretaria – 3372-1534 – Apoio: 3372-1531 – Assessoria: 3372-1754/1529; Emails dfa@tjba.Jus.br
SALVADOR, 19 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044379-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Robson Tavares Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8044379-66.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ROBSON TAVARES DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do lapso temporal existente entre o requerimento de suspensão do feito e a presente data e, considerando que já houve o interregno de 60(sessenta dias) pleiteado na petição de ID 459574818,fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089614-90.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472518606
Processo N° : 8089614-90.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612081215800000454510067

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105085-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marco Antonio Dos Santos Duarte
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8105085-49.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DUARTE

EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Terça-feira, 08 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125970-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Cerqueira Lima
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Despacho:
Vistos.
Trata-se de processo onde a prova é meramente documental, razão pela qual indefiro o pedido de prova oral por entender desnecessária e, assim, considerando o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.
Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 31 de outubro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514872-81.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudio Guerra De Souza
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514872-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: CLAUDIO GUERRA DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO GUERRA DE SOUZA (OAB:BA49633), RAPHAEL MENEZES DOS ANJOS MAGALHAES (OAB:BA43403)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.
Ciente da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se o Exequente para requerer o que o entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
P.I.

SALVADOR/BA, 30 de outubro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0060418-03.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Executado: Oliauto Veiculos E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, em prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito que pretende executar.
Após, conclusos para decisão.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153771-04.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471227107
Processo N° : 8153771-04.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109140885600000453358997

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0332132-05.2012.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Servulo De Oliveira Ramos
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Executado: Adjane Conceicao Do Nascimento
Advogado: Renato Carlos De Andrade Filho (OAB:BA30746)
Advogado: Laise De Freitas Santos Bispo (OAB:BA34897)
Executado: Antonio Carlos Sena Conceicao
Advogado: Laise De Freitas Santos Bispo (OAB:BA34897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0332132-05.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SERVULO DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA20960)
EXECUTADO: ADJANE CONCEICAO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO (OAB:BA30746), LAISE DE FREITAS SANTOS BISPO (OAB:BA34897)

DESPACHO
1. Intime-se, o exequente, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, promover o andamento do feito, requerendo o que entender pertinente, atualizando, eventualmente, o valor do débito, indicando as medidas executivas pretendidas, e, recolhendo as custas correlatas.
2. Persistindo a omissão, certifique-se, apura-se as custas eventualmente devidas, e, intime-se o devedor para recolhimento, no prazo de 15 dias. Transcorrido in albis, remeta-se as cópias necessárias à SCR e arquive-se com baixa na distribuição.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047017-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tamires Costa Lessa De Almeida
Advogado: Thierry Solposto Viterbo (OAB:BA74868)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047017-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TAMIRES COSTA LESSA DE ALMEIDA
Advogado(s): THIERRY SOLPOSTO VITERBO (OAB:BA74868)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.;
Apense-se aos autos do processo n. 8050524-41.2023.805.0001.
Pela mesma acionante foram distribuídas diversas ações, dentre os quais consta uma demanda nesta unidade judiciária, como bem pontuou o ilustre magistrado que declinou de sua competência para este Juízo.
Tendo em vista que a data do leilão já passou, e não houve nenhuma petição acerca da situação do imóvel, não foi possível analisar o pedido de tutela antecipada.
Em vista disso, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, arquivamento e baixa na distribuição.
Salvador/BA
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047017-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tamires Costa Lessa De Almeida
Advogado: Thierry Solposto Viterbo (OAB:BA74868)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047017-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TAMIRES COSTA LESSA DE ALMEIDA
Advogado(s): THIERRY SOLPOSTO VITERBO (OAB:BA74868)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.;
Apense-se aos autos do processo n. 8050524-41.2023.805.0001.
Pela mesma acionante foram distribuídas diversas ações, dentre os quais consta uma demanda nesta unidade judiciária, como bem pontuou o ilustre magistrado que declinou de sua competência para este Juízo.
Tendo em vista que a data do leilão já passou, e não houve nenhuma petição acerca da situação do imóvel, não foi possível analisar o pedido de tutela antecipada.
Em vista disso, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, arquivamento e baixa na distribuição.
Salvador/BA
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0006944-93.2006.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: R Oliveira E Cia Ltda
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Maria Das Gracas Fechine Pimentel (OAB:BA365-B)
Advogado: Antonio Jorge Pereira (OAB:BA2649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0006944-93.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: R Oliveira e Cia Ltda
Advogado(s): CARLOS AMADO FLORES CAMPOS (OAB:BA15732)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230), MARIA DAS GRACAS FECHINE PIMENTEL (OAB:BA-365-B), ANTONIO JORGE PEREIRA (OAB:BA2649)

DESPACHO
Intime-se o embargante, para no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0161734-35.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Elisabete Costa Lopes - Me
Advogado: Lucivalda De Santana Cordolino Nunes (OAB:BA10609)
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Exequente: Ivan Chaves De Jesus
Executado: Antonio Rodrigues Do Nascimento Filho
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0161734-35.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA ELISABETE COSTA LOPES - ME e outros
Advogado(s): LUCIVALDA DE SANTANA CORDOLINO NUNES (OAB:BA10609), RENATO SOUZA SANTANA (OAB:BA14432), ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito(ID's 298313146 e 390017372), acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas.
Por fim, se eventualmente infrutíferas as medidas executivas implementadas, é facultado a parte exequente, mediante o recolhimento das custas, requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050201-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano Dos Santos Brune
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8050201-07.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Arrendamento Rural, Bancários]

Autor: AUTOR: FABIANO DOS SANTOS BRUNE

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 8 de outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041859-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Conceicao Pinto
Advogado: Jose Jackson Teixeira Moreira (OAB:BA55777)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8041859-02.2024.8.05.0001[Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SIDNEI CONCEICAO PINTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE JACKSON TEIXEIRA MOREIRA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523000-27.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Marcos Dos Santos Mendes
Advogado: Thalita Celestino Cordeiro (OAB:BA57198)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0523000-27.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MENDES

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 08 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103299-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria Da Conceicao Santiago De Jesus Santos
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103299-33.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

REU: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID nº 458642324
.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015010-27.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Larissa Silva E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8015010-27.2023.8.05.0001[Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
PARTE RÉU: LARISSA SILVA E SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 471983357. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087545-52.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Rego Vieira
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jose Alves Da Rocha Reis Neto (OAB:BA15077)
Advogado: Marcelo Miguel Rossi (OAB:BA15265)
Advogado: Marilia Fernandes De Mello Leitao (OAB:BA19474)
Advogado: Aramis Sa De Andrade (OAB:BA20355)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 0087545-52.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SERGIO REGO VIEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA GOMES LADEIA, TAIS SOUZA DE CERQUEIRA, LUCAS DE SOUZA ARAUJO
PARTE RÉU: Banco do Brasil Sa e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO, MARCELO MIGUEL ROSSI, MARILIA FERNANDES DE MELLO LEITAO, ARAMIS SA DE ANDRADE, RICARDO LOPES GODOY, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 455463758, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087545-52.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Rego Vieira
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jose Alves Da Rocha Reis Neto (OAB:BA15077)
Advogado: Marcelo Miguel Rossi (OAB:BA15265)
Advogado: Marilia Fernandes De Mello Leitao (OAB:BA19474)
Advogado: Aramis Sa De Andrade (OAB:BA20355)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0087545-52.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SERGIO REGO VIEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA GOMES LADEIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAMILA GOMES LADEIA, TAIS SOUZA DE CERQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAIS SOUZA DE CERQUEIRA, LUCAS DE SOUZA ARAUJO
PARTE RÉU: Banco do Brasil Sa e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO, MARCELO MIGUEL ROSSI, MARILIA FERNANDES DE MELLO LEITAO, ARAMIS SA DE ANDRADE, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0047823-06.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Braskem Sa
Advogado: Berenice Elizabeth Lambert (OAB:BA22260)
Interessado: Daisy Magaly De Oliva Viana
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Interessado: Jose Americo Silva De Souza
Interessado: Carlos Mendes Da Silva Santos
Interessado: Yedo Jose Schramm Bittencourt

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0047823-06.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DAISY MAGALY DE OLIVA VIANA e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852)
INTERESSADO: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), BERENICE ELIZABETH LAMBERT (OAB:BA22260), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Faça-se conclusos para sentença.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550282-79.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Augusta Da Silva Eloy
Advogado: Gleydson Martins Peixoto (OAB:BA38481)

Executado: Empresa Baiana De Desenvolvimento Agricola S A
Advogado: Iara Alves De Paiva Lima (OAB:BA58737)
Terceiro Interessado: Secretário Da Secretaria Do Desenvolvimento Rural Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0550282-79.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DA SILVA ELOY
Advogado(s): GLEYDSON MARTINS PEIXOTO (OAB:BA38481)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA S A
Advogado(s): IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737)

DESPACHO
Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Estado da Bahia.
Na forma do artigo 535, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, impugnar o cumprimento de sentença nos termos propostos pelo exequente (ID408536579), sob as penas da lei.
Transcorrido o prazo sem impugnação, certifique-se, e, faça-se conclusos para apreciação dos cálculos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias, após autos conclusos
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0044630-37.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viacao Farol Da Barra Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Interessado: Claudia Oliveira Ribeiro
Advogado: Adriana Reis Oliveira Correa (OAB:BA10745)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0044630-37.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLAUDIA OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): ADRIANA REIS OLIVEIRA CORREA (OAB:BA10745)
INTERESSADO: Viacao Farol da Barra Ltda
Advogado(s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607)

DESPACHO
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para satisfação do crédito, instruindo os autos com cálculos atualizados, sob pena de arquivamento. Deve no mesmo prazo, recolher as custas das diligências eventualmente requeridas.
Com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078679-54.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Executado: Amario Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8078679-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471)
EXECUTADO: AMARIO SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em cartório até a apreciação do pedido de efeito suspensivo dos embargos nº. 8153173-84.2023.8.05.0001.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068364-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Maria Damiana Maia
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Almir Reis Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Maria Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Josimile Dias Amorim
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Aristhon De Jesus Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Agincourt Administradora De Bens Ltda.
Reu: Petredec (europe) Limited
Reu: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Reu: Braskem S/a
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8068364-98.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : LUIZA MARIA DAMIANA MAIA e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS, CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
PARTE RÉU: AGINCOURT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATO DINIZ DA SILVA NETO
Vistos, etc.
Compulsando o feito, ressoa que existe nos autos contestação, réplica autoral e peticionamento defensivo com arguição de preliminares ao mérito supra.

Assim, com vistas a sanar eventual ato probatório a ser produzido, além dos que já registra-se no feito, intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outros meios da prova no prazo de 15 dias, além da prova documental já produzida, justificando a sua necessidade, sob pena de ser indeferida na futura decisão saneadora destes autos.
Caso não haja manifestação expressa pelas partes, será entendido pela sua dispensa. Nesta hipótese, fica anunciado o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), devendo o feito retornar para conclusão de sentença meritória.
P.R.I
Salvador, Data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO
Equipe de Saneamento- Ato Conjunto 34/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0365687-13.2012.8.05.0001 Atentado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcilio Marcio Amorim Goncalves
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Requerido: Luna Santos Terminais Ltda
Requerido: Alpha Imoveis Santos Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Advogado: Ricardo Eidelchtein (OAB:SP337873)
Requerido: Maruba S C A
Advogado: Ricardo Eidelchtein (OAB:SP337873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ATENTADO n. 0365687-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCILIO MARCIO AMORIM GONCALVES
Advogado(s): DILAZE PATRICIA AMORIM GONCALVES (OAB:BA23645), YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049)
REQUERIDO: Luna Santos Terminais Ltda e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA8033-?), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), RICARDO EIDELCHTEIN (OAB:SP337873)

DESPACHO
1. Certifique-se quanto a citação da acionada MARUBA S.C.A e eventual apresentação de contestação.
2. Na eventualidade de certificação negativa, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da acionada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Transcorrido in albis, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença extintiva.
3. Com endereço atualizado, cite-se.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502745-28.2014.8.05.0150 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Als De Alencar - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0502745-28.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:BA50387), ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
EXECUTADO: ALS DE ALENCAR - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Mantenho a decisão de ID 196676131, por seus próprios fundamentos.
Ante o certificado no ID 201748568, intime-se a parte autora/exequente, para no prazo de 15 dias, diligenciar o endereço atualizado acionado/executado, e, requerer o que entender de direito para o prosseguimento feito, sob pena de extinção nos termos dos arts. 256 c/c 485, IV, do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão urgente.
Com o endereço, cite-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091407-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471276009
Processo N° : 8091407-93.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110505259700000453401493

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031123-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eduardo Gomes Torres
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)

Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031123-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: EDUARDO GOMES TORRES
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487), JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos, eventualmente oferecidos pelo acionado, inclusive, quanto proposta de transação, se for o caso, devendo no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática.
b) o(a) acionado(a), para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática.
Ficam as partes cientes, que o silêncio importará no julgamento antecipado do feito (art. 355, do CPC).
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061341-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jessica Araujo Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061341-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JESSICA ARAUJO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 401095238, por ausência de base legal e infralegal.
Intime-se a parte autora/exequente, para no prazo de 15 dias, diligenciar o endereço atualizado acionado/executado, e, requerer o que entender de direito para o prosseguimento feito, sob pena de extinção nos termos dos arts. 256 c/c 485, IV, do CPC.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão urgente.
Com o endereço, cite-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154121-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471221044
Processo N° : 8154121-89.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114555103500000453353439

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0578764-32.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson Santana
Advogado: Alfredo Jorge Santos Freitas (OAB:BA32630)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0578764-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NELSON SANTANA
Advogado(s): ALFREDO JORGE SANTOS FREITAS (OAB:BA32630)
INTERESSADO: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Nelson Santana contra Hospital Antônio Prudente da Bahia LTDA e Hapvida Assistência Médica LTDA, todos qualificados nos autos.
Alega o autor, em apertada síntese, que foi acometido por um câncer no intestino e, em 12/9/2016, foi submetido à cirurgia de gastrectomia, procedimento cirúrgico que visa a remoção completa ou de apenas uma porção do estômago.
Disserta que o câncer foi detectado em outra região do corpo, motivo pelo qual continuou a realizar o tratamento de quimioterapia. Contudo, por conta de sua imunidade e dos níveis de plaquetas abaixo do permitido, não pôde mais continuar o tratamento.
Informa que um dos médicos responsáveis, diante do seu quadro clínico, solicitou exame de ressonância magnética, que foi realizado em 26/7/2017. Continuamente, foi encaminhado ao cirurgião oncológico para realização de colonoscopia, diante do resultado apresentado na ressonância magnética.
Aduz, porém, que o procediemento de colonoscopia não era marcado/realizado em virtude de os médicos dizeram que não eram os responsáveis para realização do exame e, somente após diversas reclamações, conseguiu marcar o procedimento para 27/12/2017.
Ao final, requer a compensação pelos danos morais suportados, diante da situação vivenciada, sobretudo em virtude de seu quadro de saúde.

Em sede de defesa, pugnam os acionados pela improcedência total da ação, ao argumento de que não há nos autos provas suficientes das alegações autorais e, bem assim ante a inexistência de danos morais indenizáveis, ID. 304722569; 304722571.
Houve a concessão da gratuidade da justiça em favor do autor, além da tutela de urgência postulada, para determinar e garantir a realização do exame marcado para o dia 27/12/2017, ID. 304722325.
Noticiado o cumprimento da tutela de urgência concedida por este Juízo, ID. 304722347.
Réplica encartada, ID. 304722584.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O processo está em condições de ser desatado por sentença (art. 355, inc. I, do CPC), uma vez que as provas úteis e necessárias foram produzidas, na medida em que é prescindível a confecção de novas provas.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Por ocasião, a parte autora atribuiu à ação o valor de R$600.000,00 (seiscentos mil reais), por simples estimativa, sem nenhum respaldo jurídico.
A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso à ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.
Por conseguinte, manifestamente desproporcional uma atribuição de R$600.000,00 (seiscentos mil reais) a título de danos morais.
Por tal razão, acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa, por consequência, determino que o valor atribuído à ação seja retificado junto ao sistema, para que passe a constar como sendo R$10.000,00 (dez mil reais).
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, tenho que ela não merece ser acolhida. Isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in statu assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
DO MÉRITO.
A relação jurídica entabulada entre as partes está sujeita ao regime do CDC, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos arts. 2° e 3° da Lei Protetiva.
Tratando-se de responsabilidade do fornecedor de serviços dispõe o art. 14, do CDC que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Para mais, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, todos aqueles que compõem a cadeia de fornecimento respondem, solidariamente, pela reparação dos danos previstos nas normas consumeristas.
A saber:
Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
Dada a aplicação do aludido dispositivo ao caso em tela, mostra-se que a responsabilidade dos réus é solidária e objetiva, independente de culpa, e decorre do risco do negócio assumido ao inserir no mercado produto/serviço com finalidade de lucro.
Sob outro aspecto, ao autor da ação incumbe provar os fatos constitutivos do direito invocado, bem como ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito, sob os quais se erigirem a tese de defesa, à luz do que preceitua a regra do art. 373, inc. II do CPC.
Pois bem.
Cinge-se a demanda em apurar se houve falha na prestação do serviço, consistente na responsabilidade pela demora na realização do procedimento de colonoscopia solicitado pelo autor.
Em que pese os argumentos dos demandados, a respeito da delicadeza do quadro clínico do autor e da necessidade de atuação de equipe multidisciplinar, não merece acolhimento.
Incontroverso que o autor estava acometido por uma grave doença, qual seja, câncer no intestino. Nesse sentido, sabe-se do alto grau de mortalidade da referida enfermidade, motivo pelo qual os profissionais médicos e os réus deveriam providenciar a celeridade necessária para a conservação e melhora da saúde do autor.
Por se tratar de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, não se faz necessária qualquer averiguação acerca da existência de dolo ou culpa, bastando somente a demonstração do nexo causal entre o fato lesivo e o dano provocado ao consumidor.
Desse modo, resta patente a responsabilidade dos réus diante da demora de quase 6 (seis) meses para a realização da colonoscopia postulada, além da negligência dos profissionais médicos em não providenciar o atendimento necessário ao autor.
Assim, reputo evidenciado o dano moral.
Acerca do tema:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE COLONOSCOPIA COM BIÓPSIA. TUMOR NO CÓLON. CARÁTER DE URGÊNCIA. DEMORA NA LIBERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO

DO EXAME. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA SEGURADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE FRENTE AO CONSUMIDOR É OBJETIVA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL. RECURSO DA PARTE RÉ. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. EMBORA O PEDIDO MÉDICO NÃO TENHA SE REFERIDO À URGÊNCIA, OS LAUDOS DOS EXAMES ANTERIORES NOS LEVAM A CONCLUIR QUANTO À GRAVIDADE DA DOENÇA QUE PODERIA SER PORTADORA A AUTORA, IMPONDO A REALIZAÇÃO DO EXAME. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R$8.000,00 (OITO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULAS Nº 209, 211, 339 E 343 DO TJRJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00018803920218190211 202300107445, Relator: Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 27/03/2023, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2023), grifo nosso.
O valor dos danos morais é fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se ainda em conta a teoria do desestímulo e a vedação do locupletamento sem causa.
Observadas as circunstâncias concretas do caso em apreço, a capacidade econômica das partes, a necessidade de desestimular condutas semelhantes, além do intuito de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, reputo suficiente a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pleito sedimentado na inicial para o fim:
i) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento.
ii) Confirmar a tutela de urgência concedida por este Juízo.
Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

Dan

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158363-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itaiana De Souza Carvalho
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8158363-91.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAIANA DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite-se o acionado para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012930-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Ariosvaldo Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012930-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL ARIOSVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
No despacho de ID. 448790350, este juízo determinou a intimação da parte autora, para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção.
Contudo, a parte autora deixou de cumprir com o quantum determinado no comando judicial suso mencionado, consoante ID. 461523001.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O recolhimento das custas prévias é um pressuposto indispensável à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, de sorte que sua ausência impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pagamento das custas é requisito obrigatório à distribuição do feito, tanto que a ausência de pagamento das custas implica em cancelamento da distribuição, o que resulta em extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Nesse sentido já decidiu o STJ: tendo em vista que a apelante não atendeu a determinação do magistrado de recolhimento das custas processuais, correta foi a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (AGRAVO EM Recurso Especial Nº 1.142.302/SP - RELATOR: MINISTRO Marco Aurélio BELLIZZE - Dje 02.02.2018). 3. Observado o não recolhimento das custas processuais prévias complementares, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é medida cabível, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. 4. Recurso desprovido. (TJES; AC 0007083-31.2015.8.08.0006; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 18/08/2020; DJES 05/10/2020).
Ademais, preceitua o art. 290 do CPC que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Desnecessárias demais considerações.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e, via de consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma dos arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156891-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tainara Maximiano Silva
Reu: Cooperativa Mista Roma
Reu: Sisbracon Consorcio Ltda

Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8156891-55.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : TAINARA MAXIMIANO SILVA
Advogado(s):
PARTE RÉU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros (2)
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Citem os acionados para contestarem no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0321145-02.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Muniz Dos Santos
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0321145-02.2015.8.05.0001[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Causas Supervenientes à Sentença]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ESPOLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO PEZZATTI FILHO
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS
CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que associei ao processo nº 0532767-31.2014.8.05.0001. O referido é verdade. Dou fé.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0321145-02.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Muniz Dos Santos
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0321145-02.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos,...

ALTERE-SE a movimentação processual de acordo com a petição inicial, para impugnação ao Cumprimento de sentença, não é META 2 do CNJ, exclua-se esta etiqueta.
Apense-se os presentes autos, ao processo principal nº 0532767-31.2014.8.05.0001.

SALVADOR/BA, 22 de outubro de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063955-45.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Vasconcelos De Sousa
Advogado: Imira Stefany Natividade Correa Cunha (OAB:BA71173)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8063955-45.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: REQUERENTE: LUIS CARLOS VASCONCELOS DE SOUSA

Réu: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8109436-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci Barbosa Torres

Advogado: Caroline Carneiro Dos Santos (OAB:BA75159)
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109436-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRACI BARBOSA TORRES
Advogado(s): CAROLINE CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA75159), LEONARDO TORRES GOMES (OAB:BA55575)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DECISÃO
Vistos.
Verifica-se que a matéria em debate foi objeto de afetação pela Corte Superior, por meio de Recurso Especial Repetitivo.
Por expressa disposição legal, até o julgamento do RR, todos os processos pendentes de apreciação devem ser suspensos, assim compreendidos os feitos em que não tenha havido trânsito em julgado (art. 982, inc. I, do CPC).
Assim, de acordo com o Tema 1264, todas as ações que versem sobre dívidas prescritas, plataformas de acordo ou renegociação de débitos, devem ser sobrestadas no estado em que se encontrarem, exceto aquelas já transitadas em julgado.
Ante o exposto, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.037, II do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0527801-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Ricardo Pitta Fadigas
Interessado: Ricardo Pitta Fadigas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527801-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
INTERESSADO: RICARDO PITTA FADIGAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando que o(s) acionado(s) fora(m) devidamente citado(s), e, não apresentou(aram) contestação(ID436681041), decreto-lhe(s) à revelia.
2. Intimem-se a parte autora, por seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC), o que fica de logo anunciado.
3. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
4. Requerida produção de prova, autos conclusos para saneamento.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156676-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ereni Bispo Araujo
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156676-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERENI BISPO ARAUJO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:

(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156838-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Doralice Roque De Jesus
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156838-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DORALICE ROQUE DE JESUS
Advogado(s): CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.

Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 31 de outubro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047360-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anna Maria Bahia Pipolo
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Reu: Ibrasa Associacao De Beneficios E Assistencia Medica Dos Empresarios E Trabalhadores Da Industria Comercio E Servicos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047360-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANNA MARIA BAHIA PIPOLO
Advogado(s): JULIANA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA20410)
REU: IBRASA ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MEDICA DOS EMPRESARIOS E TRABALHADORES DA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando que o(s) acionado(s) fora(m) devidamente citado(s), e, não apresentou(aram) contestação (ID438494080), decreto-lhe(s) à revelia.
2. Intimem-se a parte autora, por seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC), o que fica de logo anunciado.
3. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
4. Requerida produção de prova, autos conclusos para saneamento.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156418-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Caroline Goes Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8156418-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: CAROLINE GOES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, Id 470814409.

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca CHEVROLET, modelo CRUZE PREMIER 1.4 16V TB FLEX AUT, ano 2020 , cor BRANCO e placa policial RCS4C40.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157862-40.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Silvanei Almeida Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8157862-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: SILVANEI ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, Id 471023956.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca HONDA, modelo POP 110I ES, ano 2024/2025, cor BRANCA e placa policial SKG3D27.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um

sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159942-74.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Adilson Da Silva Das Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8159942-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ADILSON DA SILVA DAS NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, Id 471483429.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca FIAT, modelo ARGO DRIVE 1.0 6V FIREFLY, ano 2018, cor BRANCA e placa policial PLB9767.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156780-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Hektor Henrique Barreto Da Silva
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8156780-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, Id 470912991.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca PEUGEOT, modelo 208 - 0P - GRIFFE TURBO 20, ano 2023/2024, cor AZUL e placa policial SJX5H01.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033888-68.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jader Marcel Dos Santos Lima
Advogado: Cristiane Oliveira Chaves Lima (OAB:BA55403)
Requerido: Rf Piscinas E Acessorios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033888-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JADER MARCEL DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CRISTIANE OLIVEIRA CHAVES LIMA (OAB:BA55403)
REQUERIDO: RF PISCINAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando que o(s) acionado(s) fora(m) devidamente citado(s), e, não apresentou(aram) contestação(ID450855227), decreto-lhe(s) à revelia.
2. Intimem-se a parte autora, por seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC), o que fica de logo anunciado.
3. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
4. Requerida produção de prova, autos conclusos para saneamento.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
Atos Normativos Conjuntos nº. 34 e 36/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052574-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Gazzineu Belmonte
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052574-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA GAZZINEU BELMONTE
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687), LUIS VITOR LOPES MEDEIROS registrado(a) civilmente como LUIS VITOR LOPES MEDEIROS (OAB:RJ199836)

DECISÃO
Vistos, etc,

Considerando o parcial provimento do recurso de agravo de instrumento, conforme ID 277858709, determinando à ré que “forneça à Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a continuidade do tratamento para obesidade pelo período prescrito em relatório médico, na clínica indicada na exordial, sob pena de multa diária fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Determino a exclusão da cobertura imposta à Agravada de todo e qualquer procedimento de cunho puramente estético ou recreativo.”, INTIME-SE a requerida para que CUMPRA com a determinação, no prazo fixado pelo juízo ad quem, sob pena de que se incida a multa arbitrada.

O cumprimento deverá ser comprovado nos autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição de ID 440453663, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0539055-87.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Advogado: Marco Aurelio Mello Moreira (OAB:RS35572)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Luis Fernando Dos Santos Anjos
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Interessado: Fernanda Dos Santos Anjos
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Interessado: Bruno Dos Santos Anjos
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Interessado: Maria Dos Santos Anjos
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Falecido: Lourival Crispim Dos Anjos
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0539055-87.2017.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANJOS e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALAN ALMEIDA XAVIER
PARTE RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ANTONIO MULLER, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO AURELIO MELLO MOREIRA, PAULO EDUARDO PRADO
Vistos, etc.

Em que pese ter sido convertido o julgamento em diligência não foi apreciado o pedido de produção de provas pela parte acionante.
Estão as partes regularmente representadas nos autos por seus patronos.
Foi arguída pelo segundo acionada preliminar de ilegitimidade passiva, por não haver documento ou comprovante que vincule o banco acionado a empresa seguradora, PREVISUL, sendo por meio deste utilizado o pagamento em conta do acionante, sendo estranho à lide em si, por não ter participado do contrato. Vemos ao manuseio dos autos, que razão lhe assiste.
Pelo que consta nos autos, não há qualquer vinculação ou participação do Banco Bradesco S.A., na negociação do contrato de seguro, cuja autenticidade é impugnada pela parte acionante. O simples fato de ter como instituição financeira efetuado os descontos em conta bancária do acionante, não induz a responsabilidade desta, visto constar no contrato que o segurado teria supostamente autorizado o desconto por meio de débito em conta corrente.
Diante disso, venho a ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., excluindo-o da lide, por não se tratar de parte legítima para compor o polo passivo desta demanda. Proceda o cartório a exclusão do nome do segundo acionado da lide, Banco Bradesco S.A.
Compulsando os autos, verifica-se que foi invertido o ônus da prova no despacho inaugural em favor da parte acionante. Por outra sorte a seguradora acionada anexou aos autos a Proposta de Adesão - Seguro de Acidentes Pessoais, conforme ID. 328368907. Em seguida, manifestou-se a parte acionante, na réplica, através da petição ID. 328369071, requereu a realização de perícia judicial grafotécnica do supracitado documento, por negar ter firmado o referido contrato.
Para tanto nomeio como perito(a) do Juízo, o(a) Sr(a). Daniela Meirelles F.C de Arabdas, grafotécnica, cadastrado(a) no cartório deste Juízo, a qual aceitando o encargo, disporá do prazo de 30 dias úteis para entrega do laudo. Intime-se a profissional quanto a sua nomeação como perito judicial, para apresentar no prazo de cinco dias (úteis) proposta dos honorários periciais e seus contatos profissionais e endereço eletrônico onde serão dirigidas as intimações pessoais e seu curriculum, se porventura não se encontrar cadastrado no site do Tribunal de Justiça, em seguida intime-se a parte acionada para efetuar o depósito judicial.

Havendo concordância da parte acionada com a proposta de honorários, que seja imediatamente efetuado o depósito judicial dos respectivos honorários periciais. Qualquer impugnação porventura apresentada pela parte acionada , deverá ser imediatamente intimado(a) o(a) perito(a) judicial por ato ordinatório, para se pronunciar, no intuito de chegarem a um denominador comum.
Que o(a) senhor(a) perito(a) nomeado pelo Juízo informe a data e horário em que será realizada a perícia grafotécnica, com a devida antecedência e informar no Cartório para que seja intimadas as partes, por ato ordinatório.
O laudo pericial deverá conter, na forma do art.473 do CPC, a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada, indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser aceito predominantemente pelos especialistas da área de conhecimento, resposta conclusiva aos quesitos, e linguagem simples e com coerência lógica e como alcançou suas conclusões, podendo se valer de todos os meios necessários, obtendo informações e solicitando documentos que estejam em poder das partes, bem como instruir o laudo com fotografias, planilhas, etc. Porém sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação ou emitir opiniões pessoais.
Intimem-se as partes para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.
Fica esclarecido ao senhor perito, que havendo perícia inconclusiva ou deficiente, poderá ser reduzida a remuneração ao trabalho realizado.

SALVADOR (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157723-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ezequiel Francisco De Sousa Filho
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157723-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EZEQUIEL FRANCISCO DE SOUSA FILHO
Advogado(s): CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pelo BANCO PAN S.A, com parcelas no valor de R$ 70,60 (Setenta reais e sessenta centavos) bem como que a acionada se abstenha em proceder informações junto a Central de Riscos do Banco Central do Brasil e outros órgãos, sobre o débito. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que teria firmado contrato de empréstimo consignado com a acionada, mas que a ré estaria fazendo desconto indevido e extremamente oneroso, visto que a parte acionada havia feito um contrato de forma unilateral.
Apreciemos.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pela parte e os descontos.
Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.
Assim, não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITE-SE e INTIME-SE o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158413-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Bandeira Azevedo
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158413-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA BANDEIRA AZEVEDO
Advogado(s): CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pelo BANCO BMG S.A, com parcelas no valor de R$ 92,76 (Noventa e dois reais e setenta e seis centavos) bem como que a acionada se abstenha em proceder informações junto a Central de Riscos do Banco Central do Brasil e outros órgãos, sobre o débito. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que teria firmado contrato de empréstimo consignado com a acionada, mas que a ré estaria fazendo desconto indevido e extremamente oneroso, visto que a parte acionada havia feito um contrato de forma unilateral.
Apreciemos.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pela parte e os descontos.
Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.
Assim, não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITE-SE e INTIME-SE o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039011-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurimar Alcantara Conceicao
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8039011-81.2020.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JURIMAR ALCANTARA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO AUGUSTO SANTOS PONDE
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
Vistos, etc.

Diante da ausência de manifestação do Dr. João Dos Reis Santana Neto, médico ortopedista, nomeado como perito judicial, REVOGO a sua nomeação.
Para tanto nomeio como perito(a) do Juízo, o(a) Dr. Gilson Santos, médico ortopedista, profissional cadastrado(a) no cartório deste Juízo, o qual aceitando o encargo, disporá do prazo de 30 dias úteis para entrega do laudo. Intime-se o profissional quanto a sua nomeação como perito judicial, para apresentar no prazo de cinco dias (úteis) proposta dos honorários periciais, em seguida intime-se a parte acionada para efetuar o depósito judicial.
Havendo concordância da parte acionada com a proposta de honorários, que seja imediatamente efetuado o depósito judicial dos respectivos honorários periciais. Qualquer impugnação porventura apresentada pela parte acionada , deverá ser imediatamente intimado(a) o(a) perito(a) judicial por ato ordinatório, para se pronunciar, no intuito de chegarem a um denominador comum.
Que o(a) senhor(a) perito(a) nomeado pelo Juízo informe a data e horário em que será realizada a perícia médica, com a devida antecedência e informar no Cartório para que seja intimadas as partes, por ato ordinatório.
O laudo pericial deverá conter, na forma do art.473 do CPC, a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada, indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser aceito predominantemente pelos especialistas da área de conhecimento, resposta conclusiva aos quesitos, e linguagem simples e com coerência lógica e como alcançou suas conclusões, podendo se valer de todos os meios necessários, obtendo informações e solicitando documentos que estejam em poder das partes, bem como instruir o laudo com fotografias, planilhas, etc. Porém sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação ou emitir opiniões pessoais.
Intimem-se as partes.

Salvador/Ba.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088953-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Sales Santos
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8088953-77.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARILENE SALES SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA

PARTE RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

Vistos, etc.

Em virtude de determinação do Tribunal de Justiça através da Resolução nº15/2015, publicada pelo DJE em 28/07/2015, as Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais foram subdivididas em Varas Cíveis e Comerciais e Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, com a respectiva redefinição de suas competências. E de acordo com o art.1º da mencionada Resolução foi atribuído a este Juízo a competência definida pelo art.69 da LOJ, para processar e julgar privativamente todos os litígios que envolvem relações de consumo:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Todavia a matéria destacada na petição inicial não se resulta de relações de consumo entre as partes, nem mesmo na condição de consumidor por equiparação a que se refere o art 17 do CDC a ensejar o processamento do presente feito perante este Juízo. E por via de consequência não se enquadra dentre as hipóteses elencadas pelo art.69 da LOJ. Por se tratar de matéria de ordem pública, em que cabe a(o) magistrada(o) apreciar de ofício, venho a declarar a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria.
Remetam-se os autos novamente à Distribuição para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Intime-se.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104093-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassio Leite Das Neves
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104093-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CASSIO LEITE DAS NEVES
Advogado(s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915)
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.;
Requer o(a) autor da presente Ação os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art.98 e seguintes do CPC, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
A mera alegação de que o(a) autor(a) não possui condições de arcar com as despesas processuais não é suficiente para embasar pedido de concessão do pedido de isenção fiscal, posto que a aplicação do benefício legal, está associada também a Constituição Federal, que conforme leitura do inciso LXXIV do art.5º, estabelece ao Estado a obrigação na prestação do serviço de assistência jurídica gratuita ao necessitado, mediante a comprovação de tal estado de penúria. Os tribunais vem se moldando a esta realidade, evitando-se de forma indiscriminada em auferir tal benesse legal, quem dele não faça jus, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Súmula 83/STJ. 2. Havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, pode o magistrado aferir a real necessidade do requerente, mediante análise relacionada às peculiaridades de cada caso concreto, cuja apreciação é vedada em recurso especial, por incidir a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provi-

mento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.022.089/PR (2016/0298879-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 21.03.2017).
No caso em análise, o(a) autor(a) apesar de instado(a) a provar a alegada pobreza, não apresentou aos autos prova suficiente que viesse a possibilitar o convencimento deste Juízo de sua alegada hipossuficiência financeira, seja através de contracheque ou declaração do imposto de renda.
Apesar dos argumentos apresentados pela parte acionante, não se mostram suficientes para justificar o pedido do benefício legal, que é somente concedido para a parte hipossuficiente financeiramente, o que não é o caso da mesma.
Há informações nos autos, de ser a parte acionante dotada de forma aparente de condições financeiras favoráveis, seja pela profissão exercida, e/ou status social, pelo bairro em que reside, além de arcar com os honorários de advogado particular, em lugar da Defensoria Pública. Portanto restou demonstrado que a parte autora aufere renda suficiente para arcar com a referida obrigação.
Em vista disso indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo(a) autor(a).
Intime-se o(a) mesmo(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as taxas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161241-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472049210
Processo N° : 8161241-86.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416464875700000454090832

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159929-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmeire Pinto De Miranda
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159929-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILMEIRE PINTO DE MIRANDA
Advogado(s): CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pelo BANCO BMG S.A, com parcelas no valor de R$ 66,00 (sessenta e seis reais) bem como que a acionada se abstenha em proceder informações junto a Central de Riscos do Banco Central do Brasil e outros órgãos, sobre o débito. Acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que teria firmado contrato de empréstimo consignado com a acionada, mas que a ré estaria fazendo desconto indevido e extremamente oneroso, visto que a parte acionada havia feito um contrato de forma unilateral.
Apreciemos.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pela parte e os descontos.
Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado os referido contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.
Assim, não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITE-SE e INTIME-SE o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057570-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Macedo Costa
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8057570-47.2024.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROQUE MACEDO COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100110-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Pinho De Jesus
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8100110-13.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IVONE PINHO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005092-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Conceicao Duarte Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005092-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE CONCEICAO DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos.
Verifica-se que a matéria em debate foi objeto de afetação pela Corte Superior, por meio de Recurso Especial Repetitivo.
Por expressa disposição legal, até o julgamento do RR, todos os processos pendentes de apreciação devem ser suspensos, assim compreendidos os feitos em que não tenha havido trânsito em julgado (art. 982, inc. I, do CPC).
Assim, de acordo com o Tema 1264, todas as ações que versem sobre dívidas prescritas, plataformas de acordo ou renegociação de débitos, devem ser sobrestadas no estado em que se encontrarem, exceto aquelas já transitadas em julgado.
Ante o exposto, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.037, II do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171175-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Alcebiades Germiniano Dos Anjos Filho
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8171175-05.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ALCEBIADES GERMINIANO DOS ANJOS FILHO

Polo Passivo: APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091326-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ricardo De Aquino Conceicao
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8091326-18.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RICARDO DE AQUINO CONCEICAO

Polo Passivo: APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111535-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Suelen Dos Santos Cardoso

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8111535-08.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: SUELEN DOS SANTOS CARDOSO

Polo Passivo: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028659-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Barbara Cristina De Jesus Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8028659-59.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: BARBARA CRISTINA DE JESUS DUARTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expedido novo mandado de busca e apreensão, devendo a parte exequente, desde já intimada, providenciar os meios necessários ao seu cumprimento, acompanhando a referida diligência através de preposto e depositário fiel indicado nos autos, bem como fornecer o guincho para o caso do bem ser localizado.
Outrossim, nos termos do Provimento CGJ/CCI 09/2023, no prazo de 30 dias úteis, deve a parte exequente, após a expedição do referido mandado, independentemente de nova intimação, contactar a central de mandados através do telefone 71-3320-6721 (whatsapp) ou pelo e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br, a fim de evitar novo cancelamento da diligência pretendida por inércia da parte interessada.
Intime-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558476-29.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Leda Soares Goncalves
Advogado: Maria Leda Freire Soares (OAB:BA14548)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0558476-29.2018.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO ALVES BARBOSA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO ALVES BARBOSA FILHO
PARTE RÉU: LEDA SOARES GONCALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA LEDA FREIRE SOARES
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 471938561. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124223-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Beatriz De Oliveira Teles
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8124223-02.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA TELES

EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Sábado, 12 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104246-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: E. S. V. S.
Advogado: Emilia Martins Cavalcante (OAB:CE26758)
Reu: Latam Airlines Group S/a

Despacho:
PROCESSO: 8104246-53.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Atraso de vôo]
AUTOR: E. S. V. S.

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Após, dê-se vista ao MP.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104246-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: E. S. V. S.
Advogado: Emilia Martins Cavalcante (OAB:CE26758)
Reu: Latam Airlines Group S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8104246-53.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Atraso de vôo]
Autor(a): E. S. V. S.
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA MARTINS CAVALCANTE - CE26758

Réu: REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 5 de novembro de 2024.

GABRIELA BARBARA PORTO FAGUNDES
Estagiária de Direito
Deoclides Enoque Cardoso de Assis Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162826-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Lima Das Neves
Advogado: Raiza Silva Santos (OAB:BA81951)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PROCESSO: 8162826-76.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: JOSELITA LIMA DAS NEVES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JOSELITA LIMA DAS NEVES contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, todos já devidamente qualificados na inicial.
Aduz que é consumidora dos serviços de abastecimento de água da Ré, sendo titular da unidade consumidora n.º 27143082, onde reside e sempre honrou pontualmente suas faturas mensais. Registra que mantém uma rotina simples e estável, sem ter alteração recente nos seus hábitos de consumo de água, sendo inesperada e inexplicável a sequência de aumentos bruscos nas suas últimas faturas.
Informa que o consumo médio, desde o início do ano de 2024, se mantém estável, no valor de R$70,05 (Setenta reais e cinco centavos), equivalente a 3 m3 de água por mês.
Em razão de sua idade e condição de saúde, necessita utilizar sua renda de forma cuidadosa, especialmente para custear medicamentos e cuidados médicos e seu consumo de água sempre foi controlado e adequado à sua condição financeira, não havendo qualquer inadimplência em seu histórico de consumo.
A partir de julho de 2024, passou a receber contas com valores gradativamente maiores, sem justificativa ou alteração em sua rotina. Em julho, a conta veio com o valor de R$77,33; em agosto, com R$140,00; em setembro, R$164,71; culminando, em outubro de 2024, com um valor exorbitante de R$629,54.
Alega que esses valores exorbitantes não refletem o consumo real e desrespeitam o histórico de consumo. Além disso, tais cobranças afetam diretamente sua renda, comprometendo sua capacidade de arcar com outros gastos essenciais à sua sobrevivência, como os de saúde.
Requer em sede de tutela de urgência que possa realizar o depósito judicial do valor de R$ 70,05 (Setenta reais e cinco centavos), correspondente à sua média histórica de consumo, e, referente à fatura de R$ 629,54 (Seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), requer revisão e suspensão, até que seja corrigido o valor apurado. Requer ainda que seja determinado ao Acionado que se abster de promover a suspensão do serviço de fornecimento de água ao imóvel unidade consumidora n.º 27143082.
RELATADOS. DECIDO.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, destaco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reparação"
No caso concreto, a alegada suspensão equivocada do fornecimento do serviço se afigura, em tese, como uma conduta indevida e, em se tratando de serviço essencial, o corte de serviços em imóveis, vai de encontro ao princípio da continuidade do serviço público.
Neste sentido, o Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece:
"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."
Com efeito, merece prosperar o pedido de tutela antecipada, pois, verifico a presença dos requisitos ensejadores à sua concessão. É inegável os danos irreparáveis ou de difícil reparação que poderão ser causados à requerente com a negativa de fornecimento de água no seu imóvel, até que seja decidida a demanda, eis que se trata de bem essencial à vida humana. Ademais, a documentação carreada aos autos demonstra, em uma análise sumária, a probabilidade do direito alegado.
Oportuna é a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. TUTELA ANTECIPADA. Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela na hipótese, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a possibilidade da ocorrência de um dano irreparável, sem que a medida acarrete, todavia, uma situação irreversível para o recorrente, caso reste comprovada a ausência do direito alegado pelo recorrido. Aplicação do verbete nº 59 deste Egrégio Tribunal. Decisão que não se afigura teratológica. Recurso ao qual se nega seguimento. (AI 00370911320098190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA)
Isto posto, concedo a medida judicial de tutela antecipada pretendida para que:
a) A parte autora realize o depósito judicial do valor de R$70,05 (Setenta reais e cinco centavos), correspondente à sua média histórica de consumo.
b) Determino que a ré NÃO SUSPENDA OU RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ÁGUA no imóvel da requerente, no prazo de no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
c) Determino ainda que a requerida se abstenha de fazer as cobranças de valores prescritos, além das cobranças das faturas com consumo excessivo, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor dado à causa.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8098352-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Silva De Lima
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8098352-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: GILSON SILVA DE LIMA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175465-97.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Cleiton Das Neves Nascimento

Despacho:
PROCESSO: 8175465-97.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: CLEITON DAS NEVES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão de ID 413632393 e providenciar o cumprimento do mandado em 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Salvador (BA), 8 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022723-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Souza Do Nascimento
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8022723-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: RAFAEL SOUZA DO NASCIMENTO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175465-97.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Cleiton Das Neves Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8175465-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: CLEITON DAS NEVES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017). A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador-BA, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090005-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Oseias Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8090005-45.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: OSEIAS SANTOS OLIVEIRA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150613-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Reu: Jose Vandicle De Oliveira Vieira
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Decisão:
PROCESSO: 8150613-38.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO C6 S.A.
REU: JOSE VANDICLE DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO

Vistos.
AUTOR: BANCO C6 S.A. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a REU: JOSE VANDICLE DE OLIVEIRA VIEIRA, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.

O instrumento acostado no ID 469526160 e 469519904 fl. 38/46, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.
Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 469519904, fl. 47 , comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Na ação principal não houve concessão de tutela antecipada nos autos de nº 465246113, devendo ser retirado o segredo de justiça do referido processo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 17 de outubro de 2024.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150613-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Reu: Jose Vandicle De Oliveira Vieira
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8150613-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO C6 S.A.

Requerido : REU: JOSE VANDICLE DE OLIVEIRA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID.469525189.
OBS: A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124544-66.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472461749
Processo N° : 8124544-66.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609323699800000454456942

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086437-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassia Carvalho Passos
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8086437-50.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): CASSIA CARVALHO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEFIA SANTOS DA SILVA - BA46771

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - BA66790

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 6 de novembro de 2024.

Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516906-39.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joenir Soares Messias
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo
Perito Do Juízo: Ailton Amorim De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0516906-39.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: JOENIR SOARES MESSIAS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abatimento proporcional do preço]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes acerca do teor das informações/solicitações prestadas pelo(a) perito(a) no ID. retro. Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o quanto entendam devido e/ou cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o regular prosseguimento do feito.

Salvador, 6 de novembro de 2024
JOAO PEDRO DE ANCHIETA
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8186165-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Nunes Santos
Advogado: Danilo Costa Dos Santos Amorim (OAB:BA54827)
Advogado: Valdenir Brito Guimaraes (OAB:BA57711)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8186165-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES SANTOS

Requerido : REU: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes, querendo, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial de ID. .

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090108-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allan Lima Lopes
Advogado: Iure De Jesus Leandro (OAB:BA70960)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8090108-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: ALLAN LIMA LOPES

Requerido : REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes para que tenham ciência do agendamento de data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada pelo(a) perito(a) nomeado(a) nos autos. Prazo de 10 dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096934-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evanio Jose Caldas De Souza
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Interessado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8096934-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : INTERESSADO: EVANIO JOSE CALDAS DE SOUZA

Requerido : INTERESSADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Intimem-se as partes para que tenham ciência do agendamento de data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada pelo(a) perito(a) nomeado(a) nos autos. Prazo de 10 dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0059701-25.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Irlanda Mattos De Almeida
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0059701-25.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: IRLANDA MATTOS DE ALMEIDA

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Execução - Cumprimento de Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes acerca do teor das informações/solicitações prestadas pelo(a) perito(a) no ID. retro. Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o quanto entendam devido e/ou cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o regular prosseguimento do feito.

Salvador, 6 de novembro de 2024
JOAO PEDRO DE ANCHIETA
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144937-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Marcos De Santana
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8144937-17.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: JOSE MARCOS DE SANTANA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes, querendo, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial de ID. .

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0059701-25.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Irlanda Mattos De Almeida
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)

Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0059701-25.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: IRLANDA MATTOS DE ALMEIDA

Requerido : EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes, querendo, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial complementar de ID. .

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119943-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Monte Nero Novais
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PROCESSO: 8119943-17.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: IRACEMA MONTE NERO NOVAIS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE ajuizada por BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA SERRANO em face de BRADESCO SEGUROS S/A, todos qualificados.
Aduz a parte autora que é beneficiária do Plano de Saúde Réu e vem adimplindo com suas obrigações, cujos pagamentos dos prêmios são tempestivos, consoante verificado dos documentos adunados.
Informa que decorrência da lordose acentuada, coadunado com obesidade mórbida e limitada locomoção, vem sofrendo com muitas dores e desconfortos na coluna, necessitando, com brevidade, realizar um tratamento cirúrgico. Como é pessoa idosa com quadro clínico delicado, dor exacerbada de forma contínua e interruptamente, urge a realização da cirurgia a fim de abreviar as dores e desconfortos sentidos pela consumidora senil.
Relata que o Médico Ortopedista, que a acompanha, entende ser imprescindível a intervenção cirúrgica por via endoscópica, precisamente por ser menos invasiva diante do quadro sensível da senhora (cardiopata, obesa mórbida, lesões na coluna), visando diminuir consideravelmente a intensidade e a frequência das dores que vem sentindo.
Alega que o Plano de Saúde Réu negou a autorização do procedimento cirúrgico endoscopia. Portanto não resta outra possibilidade senão ajuizar a presente demanda judicial, diante do quadro de incomodo e dor que o menor vem apresentado.
Pretende a parte autora a antecipação da tutela de urgência, para que a Ré autorize a cirurgia na região lombar via endoscopia no prazo de 48 horas sob pena de aplicação de multa diária.
RELATADOS. DECIDO.
Apreciando o pedido tutelar, não observo da narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, a probabilidade do direito alegado e os demais requisitos legais previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em uma análise sumária do in folio não é possível constatar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, não há prova suficiente nos autos a embasar

o pedido de tutela antecipada, porquanto, o laudo médico (ID 460829022) não constou a existência de urgência/emergência na realização do procedimento, não restando demonstrado o perigo da demora.
No particular é interativa a jurisprudência Pátria. Veja:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – CIRURGIA ELETIVA – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC INDEMONSTRADOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I - A rigor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a obtenção da tutela de urgência, antecipada ou não, depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.. II - Em que pese a irresignação da agravante, os relatórios médicos que instruem os autos, apesar de indicarem a realização da cirurgia com certa brevidade, não mencionam haver urgência ou emergência no procedimento, pelo contrário, afirmam se tratar de cirurgia eletiva, que não demanda atendimento imediato e que certamente poderá aguardar a instrução probatória do feito de origem. III - Em se tratando de cirurgia eletiva, o caso não se amolda aos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, razão pela qual a decisão de base deve ser mantida.(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1019597-57.2020.8.11.0000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 28/10/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2020)
Nessa esteira, entende este Juízo pela ausência dos requisitos necessários para a concessão do provimento tutelar.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto nº 41/2021 que disciplina a retomada dos trabalhados de forma gradual no âmbito do Poder Judiciário da Bahia, durante o período da pandemia do COVID-19; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 de CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 29 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123667-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha De Sena Castelo Silva
Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8123667-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: TEREZINHA DE SENA CASTELO SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FABIO JOEL COVOLAN DAUM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO JOEL COVOLAN DAUM
Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DOREA PESSOA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
DANIEL ERICK DA SILVA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111848-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Fontes Miranda
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8111848-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente : AUTOR: PEDRO FONTES MIRANDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PEDRO FONTES MIRANDA
Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
DANIEL ERICK DA SILVA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164050-49.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472584132
Processo N° : 8164050-49.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615380937700000454565214

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127171-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marciel Mesquita Ferreira

Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8127171-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Combustíveis e derivados]
Requerente : AUTOR: MARCIEL MESQUITA FERREIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MATOS GOBIRA
Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SCOPEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO SCOPEL

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
DANIEL ERICK DA SILVA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552586-12.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Reu: Amitula Amorim Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0552586-12.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANDRE MEYER PINHEIRO, EDUARDO FERRAZ PEREZ, RICARDO MEYER PEREZ
Requerido : REU: AMITULA AMORIM SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164406-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472587771
Processo N° : 8164406-44.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOHN HERBERT NUNES SOUZA (OAB:BA58303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616575243000000454567424

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164128-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Candida Conceicao Ferreira
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PROCESSO: 8164128-43.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Contratos Bancários, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA CANDIDA CONCEICAO FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021671-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alonso Ulisses De Souza Lopes
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PROCESSO: 8021671-56.2022.8.05.0001
ASSUNTO:·[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ALONSO ULISSES DE SOUZA LOPES

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 38.280,18, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Expeça-se alvará judicial para o exequente levantar os valores incontroversos depositados judicialmente, no importe de R$9.861,44, com seus acréscimos legais.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011459-73.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edinaldo Da Silva Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Despacho:
PROCESSO: 8011459-73.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: EDINALDO DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Defiro o requerimento do exequente e, com efeito, determino seja realizada a pesquisa de endereço do executado, através do(s) sistema(s) SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD E SIEL.
Os atos somente deverão serem cumpridos após o exequente recolher as custas processuais respectivas ao ato, no prazo de 10 dias, salvo de for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
Após efetivada a pesquisa, junte-a aos autos e intime-se o exequente para dela se manifestar em 10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057759-59.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Exequente: Raimundo Sousa Nascimento Filho
Advogado: Lais Conceicao Casais (OAB:BA51344)

Despacho:
PROCESSO: 8057759-59.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Compensação]
EXEQUENTE: RAIMUNDO SOUSA NASCIMENTO FILHO

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar da petição de ID 470937803, que informa o cumprimento da obrigação.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135333-95.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Dos Santos
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Despacho:
PROCESSO: 8135333-95.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: RAFAEL DOS SANTOS
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos.
Diante do teor da certidão de ID 428018804, intime-se o réu para comprovar o pagamento do RPV no prazo de 5 dias.
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0377571-39.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando Guzman Blanco
Advogado: Cintia Maria Gomes Santiago (OAB:BA27265)
Advogado: Iara Marzol Montandon (OAB:RJ81678)
Advogado: Claudia Sofia Ferreira Da Silva Martins (OAB:RJ145344)
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)

Exequente: Ana Tellez Da Silva Blanco
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Executado: Impar Servicos Hospitalares S/a
Advogado: Rodolfo Seabra Alvim Bustamante Sa (OAB:SP378738)
Advogado: Thiago Ferrari Diegues (OAB:SP400221)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Terceiro Interessado: Ana Tellez Da Silva Blanco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n.0377571- 39.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FERNANDO GUZMAN BLANCO e outros
Advogado(s): CINTIA MARIA GOMES SANTIAGO (OAB:BA27265), IARA MARZOL MONTANDON (OAB:RJ81678), CLAUDIA SOFIA FERREIRA DA SILVA MARTINS (OAB:RJ145344), IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SA (OAB:SP378738), THIAGO FERRARI DIEGUES (OAB:SP400221), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de feito em que figuram as partes acima identificadas, julgado e em fase de cumprimento de sentença, com informação do cumprimento da obrigação objeto da condenação, por meio de depósito do valor correspondente.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Eventuais custas remanescentes pela parte executada, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça. Na hipótese de existência de constrição ou gravame, determinado por este Juízo, providencie-se a baixa, valendo cópia da presente como ofício.
R.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador, 6 de agosto de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110466-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Emanoel De Oliveira Souza
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8110466-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS EMANOEL DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARIO GOMES MUNIZ - MT15072/O

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento ou citação eletrônica, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Gratuidade
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, casos haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Tutela
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Ônus da prova
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, em que a parte autora formulou requerimento para a inversão do ônus da prova, a hipossuficiência é evidente e também há verossimilhança nas alegações, ante a farta prova documental acostada, de sorte que a inversão se impõe, cabendo à parte ré:
- apresentar todos os documentos que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na prefacial e úteis a sua defesa, tudo no prazo da contestação.

Estabeleceu-se controvérsia levada ao STJ (Tema 1264), para ser dirimida em incidente de resolução de demandas repetitivas (Proposta de Afetação no REsp 2092190/SP (2023/0295471-4), afetada ao rito do artigo 1.036 do CPC.
A matéria está suspensa por decisão do relator, Min. João Otávio de Noronha, publicada em 11/06/2024, nos seguintes termos:
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Suspendo, por conseguinte, o julgamento deste feito, até que seja decidido o recurso representativo da controvérsia ou até ulterior deliberação do STJ. Intimem-se.
Movimentação no PJE 11975 – cadastrar o número do Tema 1264.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098086-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. F. C. G.
Advogado: Camila Ferraz Coelho (OAB:BA49073)
Representante: Elane Ferraz Coelho Gaspari
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8098086-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: R. F. C. G.
REPRESENTANTE: ELANE FERRAZ COELHO GASPARI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERRAZ COELHO - BA49073

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO
Considerando a informação prestada pela parte autora acerca do cumprimento pela ré da decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID 467665797), determino o desbloqueio dos valores constritos via Sisbajud (ID 427282968).
Determinado o desbloqueio da verba, declaro a perda de objeto da impugnação de ID 430165690.
Tendo em vista o quanto exposto no despacho de ID 411281641, a informação que consta da certidão de ID 412123771 (28/09/2023) e a apresentação de petição pela ré arguindo matéria de defesa somente na data de 20/02/2024 (ID 431888921), decreto a revelia da acionada.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito.
Em sua petição inicial, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova.
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, defiro o requerimento para a inversão do ônus da prova, pois a hipossuficiência é evidente, cabendo assim à demandada provar acerca das alegações de vícios na prestação de serviço, devendo trazer aos autos, além das demais provas que entender convenientes, a comprovação da ausência de abusividade em sua conduta.
Fixo como ponto controvertido a existência de falha na prestação dos serviços pela ré, consistente na negativa de atendimento do pleito de fornecimento dos medicamentos, além da responsabilidade da acionadas por eventuais danos extrapatrimoniais sofridos pelo requerente.
Considerando que nesta oportunidade foi realizado o saneamento e organização do processo, intimem-se as partes para indicarem eventuais provas que ainda pretendam produzir, especificando sua relação com o caso concreto, no prazo comum de quinze dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0534379-04.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Reu: Gelo Expresso Industria E Comercio De Gelo Ltda - Me
Reu: Romeu De Almeida Marighella
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Reu: Valfran Dos Santos Franqueta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0534379-04.2014.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Pagamento, Cheque]
PARTE AUTORA: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, ALANA CUNHA PEREIRA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, MANUELA SEARA LOBO
PARTE RÉ: REU: GELO EXPRESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - ME, ROMEU DE ALMEIDA MARIGHELLA, VALFRAN DOS SANTOS FRANQUETA

Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA
Vistos, etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de ID 416993246, alegando omissão quanto ao seguinte aspecto:
Pedido de inclusão das faturas vencidas no curso da presente ação.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, haja vista que a Sentença de ID 296012883 deveria apreciar o pedido de ID 314648610 a fim de atualizar o débito da parte ré com a consequente inclusão das faturas vencidas no curso da presente ação.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, inciso I, II, III e § único, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer existência de omissão, reformando, assim, a Sentença de ID 416993246, para incluir as faturas vencidas no curso desta ação no débito da parte ré. No mais, prevalecem os termos da sentença hostilizada como lançados.
P.I.
Salvador - BA, 20 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056852-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mariza Cavalcante Rocha
Advogado: Aldo Cavalcante Rocha (OAB:BA11633)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Apelado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8056852-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIZA CAVALCANTE ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: ALDO CAVALCANTE ROCHA - BA11633

APELADO: BANCO DO BRASIL SA, BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogados do(a) APELADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO
Ciente do teor da petição de ID 457475729, em que a parte autora informa o ajuizamento, por depedência a este processo, de ação anulatória (autos tombados sob o número 8099933-49.2024.8.05.0001), entendo que uma vez esgotada a prestação jurisdicional nestes autos, com o trânsito em julgado da sentença de ID 414133257, integrada pela sentença em embargos de declaração de ID 424049652, cuja apelação interposta pela autora não foi conhecida pela Instância Superior (ID 456270594), nada obsta o arquivamento deste feito, mormente para que reflita de forma fidedigna, a quantidade de processos que compõe o acervo desta Unidade, servindo para preservar os dados estatísticos acompanhados pelos órgãos de correição.
Ressalte-se que na ação anulatória ajuizada por dependência pela autora, adotou-se como fundamento o disposto no art. 486 do CPC-73, reproduzido, com alterações, pelo art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil vigente.
Caso entenda necessário, a autora terá garantido o desarquivamento destes autos sem custas, pois beneficiária da gratuidade de justiça concedida nos termos da decisão de ID 38254656.
Pelo exposto, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0312712-04.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Catharina Dourado Borges Barreto Muniz
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0312712-04.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Multa Cominatória / Astreintes]
Autor(a): CATHARINA DOURADO BORGES BARRETO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO - BA31156

Réu: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357, THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
22 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051907-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silmara Mendes Alves Dos Santos
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8051907-54.2023.8.05.0001
AUTOR: SILMARA MENDES ALVES DOS SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento, Contratos Bancários, Tratamento médico-hospitalar]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx

( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
(x) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 4 de novembro de 2024
ROSENITA SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138266-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronice Alves Castilano Teixeira
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Reu: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8138266-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERONICE ALVES CASTILANO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARY DE ABREU SILVA - BA67763, DENILSON MIRANDA CORDEIRO - BA28098

REU: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito com preliminares.
Réplica id 431431176.
Instadas a especificarem provas a produzir, somente a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.
Autos conclusos, passo a sanear o feito, na forma do artigo 357 do CPC.
PRELIMINARES
Impugnação a justiça gratuita
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade. A impugnação da parte ré não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).
Afasto a preliminar.
Ausência de pretensão resistida
Em primeiro plano, evidencia-se que a alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.
Além disso, não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Rejeito a preliminar.
Inadimplência perante a empresa
Alega a parte ré em preliminar que a parte autora está inadimplente perante a empresa. Evidencia-se que a discussão versa sobre mérito, fazendo-se necessário adentrar ao âmago da causa.
Afasto a preliminar.
Impugnação ao valor da causa
Rejeito a impugnação, considerando que o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo econômico do pedido (soma dos pedidos formulados), nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.

Declaro saneado o feito. Passo a analisar o pedido de produção de prova formulado pelo réu.
Embora a prova documental existente nos autos seja suficiente para a formação da convicção deste Juízo quanto ao julgamento da causa, com vistas a obstar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento da parte autora, que deverá ser intimada por carta com AR, para comparecer à audiência, sob pena de confissão.
Designo audiência para o dia 23/01/2025 às 12h, na sede deste juízo.
Intimem-se a parte ré e os advogados das partes através do DPJ.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031808-34.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Executado: Florisbela Machado Dos Santos
Advogado: Inara Regina Andrade Dos Santos (OAB:BA69620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8031808-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
EXECUTADO: FLORISBELA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): INARA REGINA ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA69620)

DECISÃO
Reitero a ordem constante no primeiro parágrafo do despacho de ID 447193274. Determino a secretaria que cumpra com brevidade conforme determinado.
Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, pela exequente, da quantia apontada pela executada na impugnação e depositado judicialmente conforme documento de ID 451000402.
Após, voltem conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0110478-48.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Luiz Lemos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Executado: Banco Finasa Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0110478-48.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LEMOS

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888)
EXECUTADO: Banco Finasa Sa
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

DECISÃO
Tendo em vista que o autor foi instado pelo despacho de ID 430053925 a apresentar memória de cálculos, a fim de impugnar aqueles apresentados pelo banco réu às fls.221/224 (SAJ) e, através da petição de ID 434636755, optou por não fazê-lo, vez que somente apresentou cálculos referentes ao suposto descumprimento de obrigação de fazer e honorários de sucumbência, homologo os cálculos ofertados pelo acionado (ID 367868245) e que se referem ao saldo devedor do contrato firmado entre as partes.
De igual modo, intimado o banco executado pelo despacho de ID 430053925, sobre o pedido do exequente de execução de honorários e multa por descumprimento de obrigação de fazer, até a presente data não apresentou impugnação, portanto homologo os cálculos apresentados no ID 367868227.
Intimem-se as partes para que procedam com os respectivos pagamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, importando o descumprimento do prazo em penhora via Sisbajud.
SALVADOR - BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008302-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Paulo Simoes De Oliveira Junior (OAB:BA47908)
Advogado: Tatiane De Santana Rego De Souza (OAB:BA47950)

Advogado: Tatiane De Santana Rego De Souza (OAB:BA47950)
Advogado: Antonio Paulo Simoes De Oliveira Junior (OAB:BA47908)

Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Jamile De Almeida Ganem (OAB:BA30439)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472460945
Processo N° : 8008302-29.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO PAULO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA47908), TATIANE DE SANTANA REGO DE SOUZA (OAB:BA47950)
ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO (OAB:BA25827), TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12216),
JAMILE DE ALMEIDA GANEM (OAB:BA30439), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609283590400000454457373

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060276-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Agnelo Conceicao
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8060276-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HUGO AGNELO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8171790-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8171790-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055394-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronilda Prazer Dos Santos
Reu: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8055394-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RONILDA PRAZER DOS SANTOS

REU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060112-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Sousa Da Invencao
Advogado: Carlos Rodrigues Da Silva Junior (OAB:SP396680)
Reu: Money Plus Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Milton Guilherme Sclauser Bertoche (OAB:SP167107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8060112-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIME SOUSA DA INVENCAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP396680

REU: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE - SP167107

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8039552-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Souza Andrade
Advogado: Elinaide Da Cruz Lima (OAB:BA43809)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Reu: Tarsila Carvalho Dos Santos Machado - Me
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Julia Andrade Silveira Sarturi Serafini (OAB:BA80428)
Perito Do Juízo: Fernando Machado Do Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8039552-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ELINAIDE DA CRUZ LIMA - BA43809, GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA - BA35562

REU: TARSILA CARVALHO DOS SANTOS MACHADO - ME

Advogados do(a) REU: TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEIREDO - BA12216, ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO - BA25827, FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS - BA20916, JULIA ANDRADE SILVEIRA SARTURI SERAFINI - BA80428

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao perito de Id 450624891, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145786-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Gomes Mendes Guedes
Advogado: Camila Maria Santos Oliveira (OAB:BA60320)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145786-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIVIA GOMES MENDES GUEDES
Advogado(s): CAMILA MARIA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60320)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração (ID 472367174) da decisão de ID 469470005.
Não há o que ser reconsiderado. A parte autora não logrou êxito em provar a existência de fundamentos jurídicos ou fatos novos bastantes a ensejar qualquer possibilidade de alteração do decisum.
Cumpra-se a decisão anterior.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040294-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Dos Santos Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8040294-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAN DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
A fim de coibir a litigância predatória, com fundamento no enunciado nº 04 da 6ª Reunião Ordinária do NUCOF e considerando o teor da questão jurídica em discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.021.665 – MS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.198), determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC, pois os documentos que juntou apresentam irregularidades: um está sem data e outro está datado de 2022.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147713-53.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472469573
Processo N° : 8147713-53.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609504380600000454459849

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000881-17.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Anderson Damasceno Costa 80080669549

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8000881-17.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: ANDERSON DAMASCENO COSTA 80080669549

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0110134-33.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Isabel Maria Linhares Pereira Tosta
Executado: Fast Design Programacao Visual Editora E Grafica Rapida Ltda - Me
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939)
Executado: Ricardo Vagner De Jesus Tosta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0110134-33.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847

EXECUTADO: ISABEL MARIA LINHARES PEREIRA TOSTA, FAST DESIGN PROGRAMACAO VISUAL EDITORA E GRAFICA RAPIDA LTDA - ME, RICARDO VAGNER DE JESUS TOSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA - BA11318, MARCOS FERNANDO FERREIRA VAZ - BA20939

DESPACHO

Compulsando detidamente os autos, verifico que as partes celebraram transação, homologada por este Juízo em idos de 2011 (Id 310589390).
Ocorre que tal transação foi descumprida e iniciado o pedido de cumprimento de sentença, restando infrutífera a tentativa de arresto on line (Id 310590102).
Seguiu-se ao longo dos anos de tramitação na busca por bens dos executados, sem sucesso até então.
Dito isso, em observância ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) para se manifestar(em), com fundamentos fáticos e jurídicos, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.
A(s) manifestação(ões) deverá(ão) observar o teor do Incidente de Assunção de Competência n. 1 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1604412/SC), bem como o teor do acórdão proferido no AgInt no AREsp 581749/SP, pela Quarta Turma do STJ, cuja ementa transcreve-se a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. CONCORDATA CONVOLADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRAZO QUINQUENAL. . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).2. A prescrição da pretensão do credor de contrato de adiantamento de câmbio estava sujeita ao prazo vintenário das ações pessoais no Código Civil de 1916, o qual foi reduzido para cinco anos no Código Civil de 1916, o qual foi reduzido para cinco anos no Código atual, observada a regra de transição. Precedentes.3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).4. Os contratos de ACC não se inserem no âmbito da recuperação judicial, assistindo ao credor o direito de pleitear de imediato a restituição, de modo que o deferimento do favor legal à devedora não tem o condão de suspender a contagem da prescrição.5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 581.749/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020.)
P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068550-53.2024.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Dos Santos De Oliveira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) nº 8068550-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

DESPACHO

Trata-se de ação de exibição ajuizada por Edson dos Santos de Oliveira contra o Banco do Brasil S.A.

Este Juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia da notificação de Imposto de Renda e outros documentos, conforme despacho acostado ao Id 446299393, para decidir sobre o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Contudo, a Requerente manteve-se inerte e não acostou os documentos requeridos por este Juízo, consoante se depreende da leitura dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que a parte autora, instada, não comprovou os requisitos para o atendimento deste pleito e determino a sua intimação para comprovar nos autos o recolhimento integral das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição.

P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0355084-41.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Lima Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB:SP143370)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Sheila Kirschbaum

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0355084-41.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - BA29569

INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ - BA21193, MARCELO DAVOLI LOPES - SP143370, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - RJ144819

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e, considerando as petições das partes de Id 434828302 (autor) e Id 435028252 (réu) , intime-se a Perita nomeada para esclarecimentos e, se for o caso, complementar o laudo pericial apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032644-07.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Joana Caroline Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8032644-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

EXECUTADO: JOANA CAROLINE DA CONCEICAO

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência requerida no ID 404211843 (SISBAJUD - TEIMOSINHA), bem como juntar planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos para fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050256-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Pereira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8050256-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

DESPACHO

A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Considerando que a lide em questão já ultrapassou a fase instrutória, mantenho a decisão proferida no ID 460486362.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056982-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jubiraci Costa Portela
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8056982-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUBIRACI COSTA PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA - BA65754

REU: INDIANA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: EMANUELA POMPA LAPA - BA16906

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento formulado pelo autor no ID 465523330, fica o mesmo intimado para se manifestar sobre a petição da ré juntada no ID 468502492, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040196-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Dois De Julho Life
Advogado: Eduarda Da Silva Ferreira (OAB:BA48519)
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Advogado: Raiane Layse De Sousa Costa Silva (OAB:BA63443)
Reu: Logoserv Recursos Humanos Ltda - Epp
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Reu: Notus Gestao Instrutoria Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8040196-91.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais, Produto Impróprio]
Autor(a): CONDOMINIO RESIDENCIAL DOIS DE JULHO LIFE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDA DA SILVA FERREIRA - BA48519, LUCAS GOMES LIMA CARDOSO - BA45241, RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR - BA30865, MURILO ELIAS CARDOSO - BA25915, RAIANE LAYSE DE SOUSA COSTA SILVA - BA63443

Réu: REU: LOGOSERV RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, NOTUS GESTAO INSTRUTORIA EIRELI

Advogados do(a) REU: FELIPE LIMA SANTOS - BA44527, LUDMILLA ALMEIDA CAMPOS - BA54792

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição de ID nº 467760561, conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário)
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029469-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468770152
Processo N° : 8029469-97.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101820015527200000451159018

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082035-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Andrade Franca
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8082035-23.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ANDREA ANDRADE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150819-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Fernando Dos Santos
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Rv Multicarteiras Recuperacao De Ativos Eireli
Advogado: Stevan Requena Garcia (OAB:SP417859)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8150819-57.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Autor(a): JOSE FERNANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE ASPERA SOARES - BA44740, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS - BA40311

Réu: REU: RV MULTICARTEIRAS RECUPERACAO DE ATIVOS EIRELI

Advogados do(a) REU: STEVAN REQUENA GARCIA - SP417859, JERFFERSON VITOR PEDROSA - CE45426

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126196-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camilla Fernanda Godinho Da Silva
Reu: Cosb Vii - Centro Odontologico Sorriso Brasileiro Ltda - Me
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Perito Do Juízo: Manuela De Oliveira Dahia Batalha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8126196-26.2021.8.05.0001
AUTOR: CAMILLA FERNANDA GODINHO DA SILVA

REU: COSB VII - CENTRO ODONTOLOGICO SORRISO BRASILEIRO LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Antonio Varela Cancio
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 450992799
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: avarelac1@hotmail.com,avarelac@gmail.com

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
( ) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID xxxxxxxx
(x) Quesitos no ID 363050971
(x) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
(X) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 12 de setembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direto

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0501629-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edivania Alexandrina Santos Barroso
Interessado: Novo Braz Comercial De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Santana Souza
Terceiro Interessado: Solange De Andrade Souza
Terceiro Interessado: Jessiane Passos Silva
Terceiro Interessado: Cesar Dario
Terceiro Interessado: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 0501629-75.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: EDIVANIA ALEXANDRINA SANTOS BARROSO

PARTE RÉ: INTERESSADO: NOVO BRAZ COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: WELLINGTON JESUS SILVA
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID 318740053, cuja perita anteriormente indicada encontra-se impossibilitada de aceitar o múnus, substituo-a pelo Sr./Dr. Gilson Santos Souza, e-mail: falecomdoutorgilson@hotmail.com, telefone: (71) 3565-6518/(71) 9 9905-5549/(71) 9 8827-1741, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia, com antecedência de 30 dias.
No mais, mantenho a decisão de ID 318738593 em todos seus demais termos.

Salvador - BA, 20 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0030996-90.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Reynaldo Lopes De Noronha
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0030996-90.2005.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ANDRE REYNALDO LOPES DE NORONHA
Advogado do(a) INTERESSADO: NILSON JOSÉ PINTO - BA10492

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho de ID 467482068, intimem-se as partes para informarem o endereço da Agência nº. 0816-8 do Banco do Brasil no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137114-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Tania Maria Dos Santos
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8137114-55.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Autor(a): TANIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA - BA23705

Réu: APELADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) APELADO: SERGIO SCHULZE - BA42597

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076886-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evanildo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8076886-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVANILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BMG SA

Advogados do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - BA34730-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO
Tendo em vista as considerações expendidas pela autora na petição de ID. 454413843, chamo o feito à ordem, para declarar que houve um equívoco na decisão proferida no ID 460505425, a qual suspendeu o feito. Sendo assim, revogo a decisão e determino o prosseguimento da lide, que já se encontra em fase de cumprimento.
Uma vez que a parte executada não recolheu os honorários periciais fixados para elucidação da controvérsia entre as partes, declaro preclusa a realização do cálculo, homologando o valor do crédito apresentado pelo exequente.
Por conseguinte, rejeito a impugnação do executado e determino sua intimação para depositar o valor indicado pelo exequente em cinco dias, sob pena de penhora on line via Sisbajud.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079001-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Representante: Wanderson Cardoso Lima
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8079001-40.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: MENOR: T. O. C. L.
REPRESENTANTE: WANDERSON CARDOSO LIMA

Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA
PARTE RÉ: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE SILVA ARAUJO
Vistos, etc.

Considerando a recalcitrância da ré, noticiada no ID 469283468, majoro a multa diária antes estabelecida para o valor de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Intime-se a ré, via Oficial de Justiça, a fim de que comprove o cumprimento da medida liminar (ID 449459582), no prazo de 48 horas. Identifique-se na certidão correspondente o representante legal da ré que for intimado.
Outrossim, intime-se, pessoalmente, o Ministério Público para pronunciamento.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 20 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136925-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Jose Costa Dos Santos
Advogado: Eliene Silva Dos Santos Oliveira (OAB:BA46543)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8136925-43.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: FERNANDO JOSE COSTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ELIENE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA
PARTE RÉ: REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
Vistos, etc.

FERNANDO JOSE COSTA DOS SANTOS, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Alega o autor que firmou contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel na planta para aquisição de unidade residencial nº 402, torre 5, componente do condomínio Reserva Piatã, localizado na Rua Pasquale Gatto, S/N, CEP: 41.650-470, Piatã, Salvador, Bahia.

Confessa que após a perda de um dos seus vínculos de trabalho, não conseguiu arcar com o pagamento das parcelas de entrada, tendo solicitado junto à ré um novo parcelamento, que foi concedido na segunda tentativa, nos seguintes termos: Entrada de R$ 574,19 (quinhentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos) e mais 15 (quinze) parcelas de R$ 733,33 (setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Destaca que o vem adimplindo corretamente o acordo e mesmo após diversos contatos com a ré não teve as chaves liberadas para tomar posse do imóvel.

Assim, requer dano material do valor pago a título de ITPU e taxa condominial, lucros cessantes devido ao atraso na entrega do imóvel, além de danos morais.

Pedido de gratuidade deferido no despacho de ID 415677820.

A parte ré, na contestação apresentada no ID 430409509, alega que o promitente comprador se encontra com pendências financeiras com a Construtora e que ciente da dívida reconheceu a existência dos valores em aberto e se comprometeu a quitar as referidas parcelas.

Alega, ainda, que no contrato avençado pelas partes há cláusula estipulando a possibilidade da Construtora reter a unidade, caso o adquirente não esteja adimplente com todas as suas obrigações contratuais e esse seria o motivo para a retenção das chaves.

No que tange ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora, afirma que comprador assinou contrato com a acionada ciente de que a partir da Assembléia Geral de Instalação, as taxas seriam de sua responsabilidade, conforme previsão contratual. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica apresentada no ID 435160047.

Instaladas sobre a produção de novas provas, as partes indicaram não ter interesse.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos e o lastro probatório trazidos pelas partes, observo que a ausência do pagamento das parcelas de entrada e a renegociação do referido débito são fatos incontroversos.

Ainda que a parte autora suscite a teoria do adimplemento substancial, não se aplica ao presente caso, uma vez que a parte acionante foi quem deu deu causa ao atraso na entrega das chaves, quando deixou de adimplir as parcelas no tempo e valor pactuados.

O empreendimento foi entregue em 05 de abril de 2023 e, no entanto, a parte autora não recebeu as chaves, pois estava inadimplente, e ainda que tivesse firmado o acordo com confissão e parcelamento da dívida, essa negociação não gera a quitação do débito, sendo que para que esta ocorra o promitente comprador deve efetuar o pagamento até a última parcela.

A cláusula de contrato que versa sobre a entrega do imóvel, é clara ao afirmar que para a efetivação da entrega do empreendimento deve o promitente comprador ter quitado as parcelas de entrada, o que não aconteceu no presente caso.

Portanto, considerando que, em verdade, o promitente comprador está inadimplente, ou seja, com a dívida das parcelas de entrada ainda em aberto, fica evidente a legalidade da recusa da parte ré.

Assim sendo, completamente regular a cláusula 7.3.2 do contrato, que autoriza a ré a reter a entrega das chaves da unidade em qualquer caso de inadimplência do pagamento do preço, até que seja cumprida a obrigação, imputando ao adquirente, por outro lado, a responsabilidade pelas despesas condominiais e outras incidentes a partir de então.

No caso, não vislumbro qualquer ilegalidade nas ações da parte ré, considerando a retenção das chaves de forma proporcional ao descumprimento contratual atribuído ao comprador. Além do mais, no que tange aos pagamentos de taxas condominiais e IPTU, não há qualquer restituição a ser realizada pela parte ré, em virtude da parte autora ter sido cientificada de que a partir da Assembléia Geral de Instalação, as taxas seriam de sua responsabilidade, conforme previsão contratual.

Consequentemente, que tange ao pleito indenizatório de supostos lucros cessantes, improcede, pois, foi a própria parte autora quem deu causa ao atraso da entrega das chaves, registrando-se aqui que o ordenamento jurídico brasileiro impede que qualquer pessoa se beneficie de situação prejudicial que ela própria criou, ou seja, ninguém pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais — deixar de cumprir obrigações de contrato legalmente firmado — e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

No tocante aos danos morais, seguindo a mesma linha de raciocínio, não houve qualquer conduta ilegal da parte ré a ensejar reparação de ordem moral. Portanto, improcede também pedido neste sentido.

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.

PRI. Oportunamente arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 6 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517818-65.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Dsl Distribuidora De Medicamentos E Produtos Hospitalares Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0517818-65.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Réu: EXECUTADO: DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada.
Salvador/BA, 24 de setembro de 2024,

MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029275-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Vanessa Ferreira Sena
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelado: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8029275-97.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): VANESSA FERREIRA SENA
Advogado do(a) APELANTE: CAMILA SANTOS FERNANDES - BA69972

Réu: APELADO: SERASA S.A., BANCO DIGIO S.A.

Advogado do(a) APELADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330
Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066661-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472548899
Processo N° : 8066661-64.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614040755200000454534032

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025437-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472566589
Processo N° : 8025437-83.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614501767200000454549080

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8175584-24.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8175584-24.2023.8.05.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RAFAEL BISPO MORAES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 18 de junho de 2024
MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS

Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133391-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472575294
Processo N° : 8133391-57.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB:BA28062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615195204200000454559408

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076372-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Soares Lino
Advogado: Antonio Victor Soares Da Paixão (OAB:BA81497)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8076372-93.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Repetição do Indébito]
Autor(a): MARIA SOARES LINO
Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO VICTOR SOARES DA PAIXÃO - BA81497

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID . retro.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525912-02.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Carneiro De Souza
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Fabio Augusto De Lima E Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Elisangela Alves Nepomuceno E Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Gilberto Pereira Santos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Isaac Santos Matos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Lindineide Dos Santos Cruz
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Joao Ferreira Andrade
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Pollyanna Fernandes Rodrigues
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Luiz Penas Seara Junior
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Cristiane Dos Santos Nascimento Seara
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Ruth Marques Gomes De Oliveira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Wagner Do Carmo Sao Tiago
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Jose Roberto Silva Brito
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Rita De Cassia Bonfim Brito
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Barao Do Triunfo Incorporadora Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0525912-02.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor]
Autor(a): BRUNO CARNEIRO DE SOUZA e outros (13)
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogado do(a) INTERESSADO: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogado do(a) INTERESSADO: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogado do(a) INTERESSADO: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056

Réu: INTERESSADO: BARAO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO RIVELLI - BA34908
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO RIVELLI - BA34908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562982-48.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: B. A. M.
Advogado: Gabriel Chastinet Faskomy (OAB:BA34691)
Advogado: Alan Felipe Carneiro Da Silva (OAB:BA44753)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Terceiro Interessado: Milena Cunha Andrade Magalhães
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0562982-48.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): B. A. M.
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL CHASTINET FASKOMY - BA34691, ALAN FELIPE CARNEIRO DA SILVA - BA44753

Réu: INTERESSADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Advogado do(a) INTERESSADO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA24308

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0099126-30.2008.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Pereira De Queiroz
Advogado: Juvenal Vieira Gomes Filho (OAB:BA12574)
Autor: Edna Requiao De Queiroz
Advogado: Roberval Santana Ferreira (OAB:BA9367)
Advogado: Juvenal Vieira Gomes Filho (OAB:BA12574)
Reu: Sergio Santos De Oliveira
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221)

Advogado: Artur Fernando Guimaraes De Jesus Costa (OAB:BA21570)
Advogado: Leonardo Pereira Melo Miguel (OAB:BA31455)
Advogado: Marcelo Gabriel Souza Araujo (OAB:BA31915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0099126-30.2008.8.05.0001
DESPEJO (92) - [Compra e Venda, Locação de Imóvel]
Autor(a): RAIMUNDO PEREIRA DE QUEIROZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL VIEIRA GOMES FILHO - BA12574
Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL SANTANA FERREIRA - BA9367, JUVENAL VIEIRA GOMES FILHO - BA12574

Réu: REU: SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: KAMILLA SILVA CALDAS SANTOS - BA25221, ARTUR FERNANDO GUIMARAES DE JESUS COSTA - BA21570, LEONARDO PEREIRA MELO MIGUEL - BA31455, MARCELO GABRIEL SOUZA ARAUJO - BA31915

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177582-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Italo Costa Da Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Pinto & Nardini Ltda
Reu: Cristina Nardini Pinto
Reu: Jose Dos Reis Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8177582-61.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
Autor(a): ITALO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

Réu: REU: PINTO & NARDINI LTDA, CRISTINA NARDINI PINTO, JOSE DOS REIS PINTO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067454-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Apelante: Arlindo De Souza Anunciacao
Apelante: Maria Anunciacao Do Rosario

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8067454-76.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição]
Autor(a): ARLINDO DE SOUZA ANUNCIACAO e outros
Réu: APELADO: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) APELADO: JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA8406, VITORIA VERBENA MOTA LIMA DA SILVA - BA56877

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079948-02.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8079948-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUDYMILLA BARRETO CARRERA - BA26565, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme petição formulada no ID 454935551.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128266-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. S. V.
Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548)
Representante: Manuela Sousa Senna
Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548)
Reu: Caixa De Assistencia Oswaldo Cruz
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8128266-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: T. S. V.
REPRESENTANTE: MANUELA SOUSA SENNA

Advogado do(a) MENOR: EDUARDA BASTOS SOUZA - BA65548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDA BASTOS SOUZA - BA65548

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA
T. S. V., representado pela sua genitora, MANUELA SOUSA SENNA, propôs ação contra CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ e CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, pelas razões expostas na prefacial.
A parte autora requereu a desistência do feito em petição de ID 464122750. A parte ré não foi citada.
Sumariamente relatados, decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, acrescentando que, se já decorrido o prazo de resposta, a desistência só poderá ocorrer com o consentimento do réu, o que não é a hipótese dos autos, pois não houve citação.
Do exposto, com base no art. 485, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil, homologo a desistência e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063587-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Batista Da Silva
Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8063587-02.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
PARTE AUTORA: AUTOR: CLAUDIO BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO RANGEL SANTOS
PARTE RÉ: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Vistos, etc.

CLAUDIO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado(a), ingressou com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUE ABUSIVAS FOREM, CUMULADA COM PEDIDO DE REALINHAMENTO DE JUROS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra o BANCO PAN S.A. narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Alega a parte autora que celebrou contrato de cédula de crédito com a parte ré. Aduz que o valor acordado excedeu à média estipulada pelo Banco Central (BACEN) para essa modalidade de operação. Argumenta que deixou de pagar uma parcela do empréstimo e passou a ser cobrada por juros abusivos, além de aduzir a existência de venda casada com outros serviços. Com esses argumentos requereu a revisão contratual, bem como indenização por danos que alega ter sofrido.

Decisão de ID 453244186 que deferiu a justiça gratuita e negou o pedido liminar.

A parte ré apresentou contestação de ID 447976092. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a inexistência de desequilíbrio contratual, bem como a regularidade da contratação. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica de ID 469345485.

Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Dessa forma, passo a decidir.

Sob a égide do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade, registrando-se, ainda, ser opção da parte ajuizar o pedido na vara comum ou em juizado especial e que o patrocínio da causa por advogado particular, por si só, não impede tal concessão. A impugnação da parte ré, neste caso, não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. Afastada a preliminar.

No tocante a preliminar de inépcia da inicial, não merece prosperar, visto que a petição inicial encontra-se plenamente apta, seja pelo cumprimento dos básicos requisitos estabelecidos pela lei processual, seja pela indicação dos valores controversos e incontroversos, em atendimento ao atual artigo 330, §2º, do CPC.

A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em plena vigência, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a ré propiciado à parte autora recursos de crédito para sua utilização.

As partes estipularam, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia o contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora.

Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais as contratantes porventura inadimplentes não podem se eximir, pois têm o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas.

Assim, como revelam os autos, houve a livre manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares.

Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados em ações dessa natureza, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o C. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente).
Ademais, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. Contudo, é necessário destacar que o simples fato da taxa

de juros estar acima da média de mercado não é, por si só, condição sine qua non para a revisão contratual, devendo-se analisar outros fatores concretos da lide. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido.
STJ - REsp: 1821182 RS 2019/0172529-1, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022

Desse modo, como determina o STJ, o " caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos". Neste caso, contudo, a parte autora não foi capaz de demonstrar a abusividade do contrato.

Logo, no que se refere à taxa de juros remuneratórios, as instituições financeiras não sofrem a limitação prevista no Decreto 22.626/33, preponderando a legislação específica, consoante entendimento consagrado, inclusive, por meio da Súmula 596 do STF.

Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada. Ao mesmo tempo, entende-se pela expressa contratação em tal sentido quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente (REsp Repetitivo 973827).

Ainda com relação ao assunto, nos termos das Súmulas 380, 381 e 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça temos que:
"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".
"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".
" A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)".
Nessa linha de raciocínio, analisando-se os elementos constantes nos autos, tem-se que na hipótese de inadimplemento a taxa aplicada encontra-se compatível com aquela praticada no mercado.
Assim, considerando o princípio pacta sunt servanda e, levando-se em conta que o contrato faz lei entre as partes, impossível a revisão contratual ou declaração de ilegalidade diante da inocorrência de fato superveniente imprevisível e extraordinário.
Por fim, ao contrário do que aduz a parte autora, restou pactuado expressamente no contrato celebrado com a parte ré o valor das parcelas, a taxa de juros e os encargos devidos, acrescentando-se que a simples circunstância de se caracterizar como contrato de adesão não tem o condão de lhe retirar a licitude e a força obrigatória. De fato, ainda que o contrato celebrado entre as partes tenha as suas cláusulas pré-redigidas pela ré, ao assinar o instrumento contratual em questão a parte autora manifestou de forma inequívoca a sua vontade de celebrar o pacto tal como lhe foi apresentado, aceitando o conteúdo do instrumento e se obrigando ao seu cumprimento. Logo, não pode restar dúvida sobre o fato do contrato de adesão ser uma forma válida de contratação, disciplinado por meio do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, a regra do "pacta sunt servanda" é de se exigir, de ambos os contratantes, o cumprimento exato e estrito do que ficou pactuado, salvo alguma ilegalidade patente que pudesse ser reconhecida no contrato, o que não ocorre no caso concreto, conforme já se demonstrou. Desse modo, diante da regularidade na prestação de serviço da parte ré, como acima explanado, não há que se falar em restituição, simples ou em dobro, nem em danos de qualquer natureza passíveis de indenização.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de so-

frer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 31 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito rc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110627-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471181034
Processo N° : 8110627-77.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110312390843000000453318909

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023283-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Hora Cerqueira Brito
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8023283-58.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA DA HORA CERQUEIRA BRITO

PARTE RÉ: REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
Vistos, etc.

Estabeleceu-se controvérsia levada ao TJBA (Tema 20), para ser dirimida em incidente de resolução de demandas repetitivas de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual foi proferida a seguinte decisão, publicada no DJE do dia 22/08/2024:

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE Advogado(s): ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado

A matéria versa sobre os empréstimos popularmente conhecidos como RMC e foi suspenso o curso dos processos após a instrução, por decisão do relator.

Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.

No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.

Ademais, as partes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se faz necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Suspendo, por conseguinte, o julgamento deste feito, até que seja decidido o incidente ou até ulterior deliberação do TJBA.
Intimem-se.

Salvador - BA, 24 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166725-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Sousa
Advogado: Leonardo Do Nascimento Bonfim (OAB:BA61823)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8166725-53.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: AUTOR: LUIS SOUSA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DO NASCIMENTO BONFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO DO NASCIMENTO BONFIM
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
Vistos, etc.

LUIS SOUSA, devidamente qualificado, moveu AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS contra BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Alega a parte autora que em dezembro de 2019 foram realizadas diversas transações em sua conta bancária (compras no cartão de débito automático) sem a sua autorização e que tais operações totalizaram o valor de R$ 1.340,00 (hum mil, trezentos e quarenta reais). Afirma que o pedido de estorno realizado junto à ré foi negado, requerendo a restituição do valor e a condenação da parte ré em danos morais pelos transtornos causados.

Afirma que todas as compras foram realizadas no mesmo estabelecimento comercial e traz aos autos extrato bancário com que busca comprovar a afirmação.

A parte ré apresentou contestação no ID 364457645. Preliminarmente, alegou defeito da representação do autor e arguiu a ausência de pretensão resistida. No mérito, explicou que a realização de transferências bancárias são de responsabilidade do consumidor, motivo pelo qual sustenta culpa exclusiva da parte autora.

Suscitou que o dono do estabelecimento comercial deveria compor a lide, porém não formulou pedido neste sentido. Juntou diversos extratos bancários, mas não indicou as informações pertinentes ao caso, sendo a defesa, assim, genérica. Pugna pela improcedência da ação.

Na réplica (ID 381268676), a parte autora alegou rebateu as preliminares e reiterou todos os argumentos da inicial.

A decisão de ID 449569135 afastou as duas preliminares arguidas na contestação.

Instadas a indicarem provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, pois suficientes os documentos exibidos pelas partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

MÉRITO

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC), vez que se trata de típica relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do serviço, dispõe que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

In casu, a parte autora sustenta que em dezembro de 2019 foram realizadas diversas transações em sua conta bancária (compras no cartão de crédito via débito automático) sem a sua autorização e que tais operações totalizaram o valor de R$ 1.340,00 (hum mil, trezentos e quarenta reais).

Caberia ao Banco comprovar que as transações realizadas foram feitas pela parte autora, conforme regra prevista pelo art. 6º, VIII do CDC e art. 373, II do CPC, o que não fez, trazendo aos autos apenas os diversos extratos bancários em nome do autor, porém sem demonstrar a legalidade das transações.

Observa-se que, de acordo com os extratos da conta corrente trazidos aos autos tanto pela parte autora quanto pela parte ré, não houve comprovação de que as transações foram realizadas com a utilização da senha do cartão. Além do mais, fugindo à movimentação bancária costumeira da parte autora, constata-se que no dias 08/11/2019 e 04/12/2019 foram realizadas várias pequenas operações para a mesma pessoa, Jorge Firmino, sendo na primeira data 4 movimentações e na segunda 8, as quais, a princípio, levantariam dúvidas a respeito da regularidade das mesmas.

Destarte, o questionamento jurídico presente na lide é a falha da prestação do serviço, motivo pelo qual a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, não tendo a parte ré, entretanto, apresentado documentos capazes de combater a tese autoral.

Sobre a matéria, cabe invocar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:
SÚMULA 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Desse modo, não pode o consumidor ser lesado em face da insegurança do sistema operacional do banco, que deve dispor de meios para evitar fraudes e inconsistências que lhe possam causar prejuízos e, nos casos em que não se tome as precauções devidas, deverá responder pelas lesões daí resultantes.

Nesse contexto, considerando que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, extrai-se que é devida à parte autora a restituição do valor retirado da sua conta através de transações desta desconhecidas com relação às transações em que aparecem o nome do destinatário dos valores Pedro Firmino. Todavia, não responderá a ré pelas duas operações bancárias efetuadas por Paulo Roberto, pois além de serem em número e valores pequenos, não despertam estranheza maior se verificado o ritmo de movimentações que o autor realizava quase que diariamente.

Em relação aos danos morais, estes podem se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão à sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, frustração, aflição e humilhação.

Tal observação, com relação aos pressupostos que devem estar presentes, tem pertinência na medida em que se verifica o risco de banalização do dano moral ou mesmo da flexibilização deste conceito, a ponto de serem admitidos aborrecimentos de somenos importância como ensejadores da reparação a título de prejuízo moral. A respeito do assunto, Cavalieri Filho ensina com muita propriedade:
Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.
(…)
Tenho entendido que, na solução desta questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.(Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Edição, Ed. Atlas, p. 86)

No caso em apreço, não se vislumbra reflexos negativos de maior intensidade na esfera moral da parte autora. Observa-se, por exemplo, que a ação reclamando da situação somente foi ajuizada dois anos após a ocorrência do fato. Levando-se em conta todos esses aspectos, entendo não caracterizado o dano moral, visto que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, a princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que efetivamente tenha a capacidade de atentar contra a dignidade de quem se diz lesado, o que não é o caso. Assim, concluo que a parte ré não praticou conduta ilícita danosa à parte autora, não devendo, portanto, repará-la, ficando indefiro o dano moral.

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o banco réu a devolver à parte autora os valores decorrentes das operações realizadas nos dias acima citados, em nome de Pedro Firmino, conforme extratos acostados aos autos, corrigidos desde as datas das operações, e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. A restituição dos valores deve ocorrer na forma simples, não se admitindo aqui as hipóteses que autorizam a aplicação da dobra legal prevista no § único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes, e cada uma arcará com a verba honorária do patrono da parte contrária, esta fixada, por equidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais com relação à parte autora, pois litiga na condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Por fim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do CPC.
PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 4 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133388-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Vieira Cravo
Advogado: Gabriel Costa Cravo (OAB:BA33190)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8133388-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRAJARA VIEIRA CRAVO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL COSTA CRAVO - BA33190

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por UBIRAJARA VIEIRA CRAVO contra BANCO MASTER S/A, em razão de contrato junto ao Banco Réu no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com prazo para quitação em 36 (trinta e seis) meses e prestações no montante de R$ 145,76 (...), com a aplicação de uma taxa de juros de 4,72% ao mês.
O réu foi devidamente citado. Contestou o feito com preliminares e reconvenção.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou no Id 431844411, contestando a reconvenção no Id 431841531.
Instadas a especificarem provas a produzir, somente a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.
Autos conclusos, passo a sanear o feito, na forma do artigo 357 do CPC.
PRELIMINARES
Impugnação a justiça gratuita
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade. A impugnação da parte ré não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).
Afasto a preliminar.
Conexão

A parte ré alega conexão entre esta ação e outros 11 processos, elencados à folha 02 do Id 430626355, que afirma terem as mesmas partes e pedidos similares.
Não prospera a alegação, pois nesta ação a parte autora pede a devolução em dobro dos valores ditos indevidamente descontados do seu beneficio, enquanto nas demais pede a revisão dos contratos, para que passem a vigorar no prazo inicialmente contratado via telefone. São contratos distintos e causa de pedir desta demanda também difere das demais, logo, não se pode falar em conexão. Rejeito a preliminar.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro saneado o feito.
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, defiro o requerimento para a inversão do ônus da prova, pois a hipossuficiência é evidente, cabendo assim à demandada provar acerca das alegações de vícios na prestação de serviço, devendo trazer aos autos, além das demais provas que entender convenientes, a comprovação da ausência de abusividade em sua conduta.
Dito isto, considerando que a prova documental existente nos autos é suficiente para a formação da convicção deste Juízo quanto ao julgamento da causa, anuncio o julgamento.
Intimem-se as partes. Determino a conclusão dos autos para sentença.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044103-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Soares
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8044103-35.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: AUTOR: RAIMUNDA SOARES

PARTE RÉ: REU: OI MOVEL S.A.

Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
Vistos, etc.

RAIMUNDA SOARES ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR contra a OI MÓVEL S.A., narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que contratou com a parte ré serviços de telefonia sendo titular da linha fixa (71) 3303-5194, desde 01/09/1994 e que vem adimplindo suas prestações regularmente, as quais possuíam valores próximos a R$ 50,00 (cinquenta reais). Afirma que as faturas de abril e maio de 2021 vieram com valores maiores do que o contratado.

Aduz que abriu reclamação junto à empresa ré em razão dos transtornos causados e alega que esta teria reconhecido a suposta falha informando que configuraram cobranças indevidas e desse modo iria cancelá-las.

Entretanto, afirma que foi surpreendida em janeiro de 2023, com a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de um suposto débito de R$ 108,23 (cento e oito reais e vinte e três centavos), o qual corresponderia à fatura do mês de julho de 2021.

Argumenta que se tratam de cobranças indevidas pois havia solicitado o cancelamento da linha em junho de 2021, através do protocolo de n° 20210008515874. Por tais razões, formulou pedido de indenização por danos morais, pelos transtornos alegadamente sofridos.

Citada, a parte ré apresentou defesa no ID 387574847. Preliminarmente, ofereceu impugnação ao valor da causa. No mérito, sustentou que as cobranças são referentes aos meses 06/2021, 08/2021 e 11/2021, nos valores, respectivamente, de R$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos), R$ 54,73 (cinquenta e quatro centavos e setenta e três centavos) e R$ 33,54 (trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Requer o julgamento improcedente da demanda.

A decisão de ID 380638210 deferiu o pedido de gratuidade de justiça e negou o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou agravo de instrumento e o tribunal concedeu a tutela de urgência pretendida na inicial, nos seguintes termos:

Pelo exposto, DEFIRO O EFEITO ATIVO PRETENDIDO, para determinar que a parte agravada proceda com a exclusão do registro da dívida em nome da agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).

A réplica foi apresentada no ID 394462987.

Despacho de ID 399839032, intimou as partes para se manifestarem acerca da produção de novas provas. A parte autora demonstrou desinteresse em produzir novas provas, a parte ré permaneceu silente.

A decisão saneadora no ID 447891958, afastou a preliminar arguida pela parte ré e deferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo em que a parte autora informa mesmo após solicitar o cancelamento da sua linha telefônica a parte ré gerou faturas dos meses de 06/2021, 08/2021 e 11/2021, nos valores, respectivamente, de R$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos), R$ 54,73 (cinquenta e quatro centavos e setenta e três centavos) e R$ 33,54 (trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), tendo incluído a o nome da autora no SPC.

Observo que a relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, devendo ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, que protegem a vulnerabilidade material (CDC, art. 4º, I) e a hipossuficiência do consumidor (CDC, art. 6º, VIII).

Depreende-se dos autos que a parte ré não comprovou a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido (artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

A parte autora demonstrou que abriu protocolos junto à empresa acionada e a ANATEL para que as cobranças fossem suspensas, porém, não obteve êxito. Afirmou que a empresa anteriormente já havia gerado faturas com valores indevidos e confessou o erro e efetuou o cancelamento das faturas.

Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos junto a petição inicial, depreende-se que a cobrança se mostra incontroversa, inclusive, no bojo da contestação a parte ré junta a tela de cobrança das últimas três faturas geradas até o cancelamento da linha da autora.

Em que pese, a parte ré alegue que a solicitação da autora tenha sido realizada somente em novembro, quando efetivamente foi cancelada a linha, não fez prova de que houve utilização das linhas no período em que a parte autora alega que já estaria cancelada a linha.

Assim, a acionada não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC, deixou de cumprir seu ônus probatório, não tendo comprovado fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, tornando incontroversas as alegações autorais.

O próprio dispositivo do Art. 14 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e a documentação trazida pela parte autora faz prova contundente de suas assertivas quanto ao defeito no serviço.

Além do mais, não pode o consumidor ser lesado pela demora da empresa ré em realizar procedimentos internos, que, no presente caso, levaram três meses, gerando prejuízo financeiro à autora. Assim sendo, defiro o pedido de retirada do nome da autora de qualquer órgão de proteção ao crédito, ficando suspensa a cobrança das faturas em aberto.

No que tange ao pedido de reativação da linha com o plano original soa até mesmo contraditório e não deve prosperar, tendo em vista que a solicitação do cancelamento, conforme a inicial, foi solicitado pela a autora, não havendo por parte da ré a obrigação legal de reativá-la. Indeferido tal pedido.

Em relação aos danos morais, estes podem se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão a sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, frustração, aflição e humilhação.

Tal observação a respeito dos pressupostos para se considerar presente ofensa dessa natureza tem pertinência, na medida em que se verifica o risco de banalização do dano moral ou mesmo da flexibilização deste conceito, a ponto de serem admitidos aborrecimentos de somenos importância como ensejadores da reparação a título de prejuízo moral. A respeito do assunto, Cavalieri Filho ensina com muita propriedade:

Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.
(…)
Tenho entendido que, na solução desta questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.(Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Edição, Ed. Atlas, p. 86)

Em face do exposto, entende-se como não caracterizado o dano moral, visto que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte, o que não se constata neste caso.

Assim, concluo que a parte ré não praticou conduta ilícita e danosa à parte autora, que mereça reparo, não devendo, portanto, responder a esse título.
Ante o e
Exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a empresa ré a retirar o nome da autora de qualquer órgão de proteção ao crédito, ficando suspensa a cobrança das faturas em aberto, ficando indeferidos os pedidos de reativação da linha no plano de origem e a pretendida indenização por danos morais, tidos como inexistentes na situação. Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes, e cada uma arcará com a verba honorária do patrono da parte contrária, esta fixada, por equidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais com relação à parte autora, pois litiga na condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Por fim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 4 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060437-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amom Arnaut Da Cruz
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Reu: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Representante: Leda Cristina Nascimento Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Leda Cristina Nascimento Da Cruz
Reu: Caixa Economica Federal

Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto (OAB:BA4456)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8060437-47.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Bancários, Superendividamento]
PARTE AUTORA: AUTOR: AMOM ARNAUT DA CRUZ
REPRESENTANTE: LEDA CRISTINA NASCIMENTO DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ADELMO DIAS RIBEIRO
PARTE RÉ: REU: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
Vistos, etc.

AMOM ARNAUT DA CRUZ, representado por LEDA CRISTINA NASCIMENTO DA CRUZ, devidamente qualificados, ingressou com a presente AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C SUPERENDIVIDAMENTO C/C TUTELA DE URGÊNCIA contra FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificados, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

A parte autora, informando que é militar reformado, por ter sido considerado incapaz para todos os atos da vida civil e militar, pois diagnosticado com Estresse Pós-traumático e Esquizofrenia Paranóide. Esclarece que desenvolveu quadro psicótico grave e crônico, o que culminou na sua incapacidade total e definitiva de maneira permanente, posto que sua capacidade de entendimento e autodeterminação restou comprometida.

Aduz que se encontra em uma situação de superendividamento, na qual contraiu diversas dívidas com empréstimos consignados que descontam 60% do seu benefício previdenciário e, como consequência, não consegue mais adimpli-las. Aduz que tal situação trouxe diversos problemas para a sua vida, tanto em questões materiais, quanto na seara da saúde mental.

Nesse sentido, requer sejam declaradas a nulidade e a inexigibilidade de todos os contratos firmados com a empresa ré, com a restituição em dobro dos valores dele indevidamente descontados, por ser incapaz; subsidiariamente, requer a redução das parcelas descontadas em seu contracheque, com a repactuação da dívida em valor que não supere 30% dos seus proventos.

A decisão de ID 387497679 concedeu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte ré apresentou contestação de ID 398686800. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustenta que a pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que não estariam configurados os pressupostos do superendividamento, além de não haver invalidade do contrato celebrado. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Instadas sobre a produção de novas provas as partes permaneceram silentes.

Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à inépcia da inicial, verifico que a petição inicial deste processo não padece de nenhuma das falhas elencadas no art. 330, inciso I, e § 1º, do CPC. Tampouco a falta de um documento (prova) resulta em inépcia da referida peça processual. Quanto ao valor da causa, a impugnação também não vinga, já que fixado com base no proveito econômico almejado pela parte autora, englobando o que ela entende ter pago a mais, o que pretende ver restituído, em dobro, e a indenização por danos morais que alega ter suportado. Obviamente que se terá ou não direito a tudo isto, só ao final se definirá, mas, a princípio, serve para valorar a causa. Rejeito a a preliminar.

No que se refere à impugnação ao pedido de justiça gratuita, não assiste razão à parte ré, porquanto não restou comprovada a alegada capacidade da parte impugnada de suportar as despesas processuais, de sorte que, a princípio, nada afasta a presun-

ção de pobreza que vige em favor da pessoa física que a alega, na forma do art. 99, § 3º, do CPC. Portanto, rejeitada a preliminar suscitada.

Superados os questionamentos preliminares.
Busca a parte autora a repactuação das dívidas contraídas junto aos réus por meio do procedimento judicial de repactuação de débitos, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 14.181/2021 como um dos instrumentos disponíveis para o consumidor superendividado.

De acordo com o art. 54-A, § 1º, do CDC, caracteriza o superendividamento "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação".

Dos art. 54-A, 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor extraem-se os seguintes requisitos para que se considere o consumidor superendividado e esse possa se valer do procedimento judicial de repactuação de dívidas:
a) manifesta impossibilidade de o consumidor pessoa física pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial;
b) ser devedor de boa-fé, assim compreendido o indivíduo que contrai dívida e possui o intuito de pagá-las;
c) as dívidas não serem provenientes: (c.1) da contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor; (c.2) de contratos de crédito com garantia real; (c.3) de financiamentos imobiliários ou (c.4) de crédito rural;
d) não ter se valido do procedimento de repactuação previsto no CDC nos últimos 2 (dois) anos, contados da liquidação das obrigações assumidas em plano anterior;
e) apresentação de plano de repactuação - abrangendo obrigações vencidas e vincendas - que deve ser apreciado por todos os credores.

No que concerne ao primeiro dos requisitos, buscando regulamentar o referido procedimento, o Poder Executivo Federal editou o Decreto n. 11.150/2022, segundo o qual o "mínimo existencial" é definido como a "renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto".

Quando da publicação do referido normativo, vigorava no país o salário mínimo de R$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais), de modo que, para que se considerasse como superendividado, o devedor teria apenas R$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais) de renda mensal líquida livre. Trata-se de patamar compreensível, considerando que mais de um terço da população brasileira sobrevive com até um salário mínimo e 70% não ultrapassa a barreira do dobro desse valor .

Pois bem.

No caso em apreço, tem-se que a parte autora não conseguiu demonstrar a satisfação de tais requisitos. Não havia nos autos nenhum documento que comprovasse que os rendimentos dela estavam prejudicados a tal ponto.

E esse fato já é suficiente para afastar o primeiro dos requisitos acima elencados. Ao lado disso, outras razões indicam que a situação da parte autora não se subsume ao conceito de consumidor superendividado.

Desse modo, diante de uma completa ausência de material probatório a amparar a pretensão inicial, atender os pedidos autorais seria anuir com a utilização do Poder Judiciário como anteparo para obstar, ou retardar, o pagamento de dívidas exigíveis, desrespeitando a boa-fé dos legítimos credores, com possíveis repercussões na economia do país, como a alta do custo do crédito em decorrência do aumento do risco de tais operações.

Assim, por não estarem configurados os pressupostos configuradores do superendividamento, a pretensão autoral não tem como prosperar.

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 4 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0112093-20.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Exequente: Fundacao Coelba De Assistencia E Seguridade Social Faelba
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Exequente: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Exequente: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico Sa Ecos
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Exequente: Store Administracao E Marketing S/s Ltda
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Exequente: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Executado: Ana Conceicao Araujo De Oliva
Executado: J A Filho Comercio De Confeccoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0112093-20.2002.8.05.0001
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FUNDACAO COELBA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FAELBA, FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES, FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO SA ECOS, STORE ADMINISTRACAO E MARKETING S/S LTDA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

EXECUTADO: ANA CONCEICAO ARAUJO DE OLIVA, J A FILHO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cláusulas Abusivas]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

De ordem da Exmª Juíza, ficam as partes Autoras intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias informem os valores exatos a constarem na certidão de crédito.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565602-67.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ericson Carvalho Reis
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Advogado: Claudia Sulamita Alves Gomes (OAB:BA55315)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Ana Paula Alves De Souza (OAB:SP320768)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0565602-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERICSON CARVALHO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA - BA21780, CLAUDIA SULAMITA ALVES GOMES - BA55315

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO AGIBANK S.A, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI - SP281828
Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

SENTENÇA
ERICSON CARVALHO REIS ajuizou Ação contra CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO AGIBANK S.A, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados.
O feito transcorreu regularmente, alcançando-se a fase de satisfação da obrigação.
Após o depósito do valor relativo à condenação, o credor anuiu requerendo a expedição de alvará.
Relatados. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto, com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da quitação da obrigação.
Certifique-se o pagamento das custas. Expeça-se alvará em favor do Advogado da parte autora. Intime-se.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034868-10.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Romualdo Souza Cristo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8034868-10.2024.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

Réu: REU: ROMUALDO SOUZA CRISTO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011172-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Miranda
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8011172-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES - BA71298, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA - BA67713, RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

SENTENÇA

WILSON MIRANDA propôs ação contra BANCO BMG SA, pelas razões expostas na prefacial.
O autor requereu a desistência do feito em petição retro. Intimado, o réu não se opôs ao pedido.
Sumariamente relatados, decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, acrescentando que, se já decorrido o prazo de resposta, a desistência só poderá ocorrer com o consentimento do réu. Neste caso, a parte ré não se opôs.
Do exposto, com base no art. 485, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil, homologo a desistência e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Despesas e honorários pelo desistente (artigo 90 do CPC), salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.
Considerando o grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048478-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Dos Santos Medeiros
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8048478-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SILENE ROBERTA MATOS DA PAIXAO - BA30751

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA
FABIO DOS SANTOS MEDEIROS ajuizou Ação contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ambos qualificados, pelas razões expostas na preambular.
O acionado foi citado.
Observou-se que a ação está sem movimentação por negligência da parte autora, sendo determinada sua intimação para, no prazo de cinco dias, suprir a falta.
Publicado o despacho no DPJ e carta enviada com AR para o endereço que consta nos autos, não houve manifestação.
Passo a decidir.
Segundo o Código de Processo Civil, o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual das partes.
A existência do interesse processual deve ser analisada até o momento da sentença, podendo ocorrer a perda superveniente quando à parte autora não mais interessa a prestação da tutela jurisdicional, por diversas razões. Há casos em que deixa de ser necessária a intervenção do Poder Judiciário para obtenção do pleito, por motivo que não chega a ser informado nos autos, acarretando a perda do objeto, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Com base no exposto, nos termos do art. 485, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por negligência da parte autora.
Custas remanescentes e honorários advocatícios, estes em R$ 500,00(quinhentos reais) a cargo da parte autora. Se beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade ficará suspensa na forma da lei.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086264-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonia Maria De Melo Duarte
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8086264-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE MELO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON DA SILVA ROZA - BA42841, ALFREDO CACHOEIRA MUELLER - BA38593

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA
ANTONIA MARIA DE MELO DUARTE ajuizou ação contra BANCO PAN S.A, segundo os fundamentos expostos na exordial.
As partes informam a celebração de acordo na fase de cumprimento da sentença.
Sumariamente relatados, decido.
Consoante o novo Código de Processo Civil, extingue-se a fase de cumprimento de sentença, com julgamento do mérito, dentre outras hipóteses, quando a obrigação for satisfeita.
Ante o exposto, verificada a regularidade da representação das partes e das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque nos arts. 487, inciso III, b e 924, inciso II do CPC, homologo por sentença o acordo celebrado e JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas e honorários na conformidade do acordo. Certifique-se o decurso do prazo recursal caso tenha havido a renúncia pelas partes.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, se requerido, ou comprovado o pagamento, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026399-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilsinei Matos Do Rosario
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8026399-77.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: DILSINEI MATOS DO ROSARIO

PARTE RÉ: REU: BANCO MAXIMA S.A.

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
Vistos, etc.

DILSINEI MATOS DO ROSARIO, devidamente qualificado(a), ingressou com a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o BANCO MÁXIMA S/A - CREDCESTA narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Alega a parte autora que celebrou contrato de cédula de crédito com a parte ré. Aduz que o valor acordado excedeu à média estipulada pelo Banco Central (BACEN) para essa modalidade de operação. Argumenta que deixou de pagar uma parcela do empréstimo e passou a ser cobrado por juros abusivos. Além de aduzir a existência de venda casada com outros serviços. Com esses argumentos requereu a revisão contratual, bem como indenização por danos que alega ter sofrido.

Decisão de ID 95585510 que deferiu a justiça gratuita e o pedido liminar.

A parte ré apresentou contestação de ID 156855864. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a inexistência de desequilíbrio contratual, bem como a regularidade da contratação. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica de ID 172446079.

Decisão saneadora de ID 232355511 que rejeitou as preliminares arguidas pela parte ré.

Embargos de declaração de ID 242291919. Contrarrazões de embargos de declaração de ID 298796117. Sentença negando os embargos de declaração de ID 349320517.

Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Dessa forma, passo a decidir.

A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em plena vigência, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a ré propiciado à parte autora recursos de crédito para sua utilização.

As partes estipularam, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia o contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora.

Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais as contratantes porventura inadimplentes não podem se eximir, pois têm o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas.

Assim, como revelam os autos, houve a livre manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares.

Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados em ações dessa natureza, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o C. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente).

Ademais, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. Contudo, é necessário destacar que o simples fato da taxa de juros estar acima da média de mercado não é, por si só, condição sine qua non para a revisão contratual, devendo-se analisar outros fatores concretos da lide. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente

porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido.
STJ - REsp: 1821182 RS 2019/0172529-1, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022

Desse modo, como determina o STJ, o " caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos". Neste caso, contudo, a parte autora não foi capaz de demonstrar a abusividade do contrato.

Logo, no que se refere à taxa de juros remuneratórios, as instituições financeiras não sofrem a limitação prevista no Decreto 22.626/33, preponderando a legislação específica, consoante entendimento consagrado, inclusive, por meio da Súmula 596 do STF.

Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada. Ao mesmo tempo, entende-se pela expressa contratação em tal sentido quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente (REsp Repetitivo 973827).

Ainda com relação ao assunto, nos termos das Súmulas 380, 381 e 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça temos que:
"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".
"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".
" A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)".
Nessa linha de raciocínio, analisando-se os elementos constantes nos autos, tem-se que na hipótese de inadimplemento a taxa aplicada encontra-se compatível com aquela praticada no mercado.
Assim, considerando o princípio pacta sunt servanda, e levando-se em conta que o contrato faz lei entre as partes, impossível a revisão contratual ou declaração de ilegalidade diante da inocorrência de fato superveniente imprevisível e extraordinário.
Por fim, ao contrário do que aduz a parte autora, restou pactuado expressamente no contrato celebrado com a parte ré o valor das parcelas, a taxa de juros e os encargos devidos, acrescentando-se que a simples circunstância de se caracterizar como contrato de adesão não tem o condão de lhe retirar a licitude e a força obrigatória. De fato, ainda que o contrato celebrado entre as partes tenha as suas cláusulas pré-redigidas pela ré, ao assinar o instrumento contratual em questão a parte autora manifestou de forma inequívoca a sua vontade de celebrar o pacto tal como lhe foi apresentado, aceitando o conteúdo do instrumento e se obrigando ao seu cumprimento. Logo, não pode restar dúvida sobre o fato do contrato de adesão ser uma forma válida de contratação, disciplinado por meio do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, a regra do "pacta sunt servanda" é de se exigir, de ambos os contratantes, o cumprimento exato e estrito do que ficou pactuado, salvo alguma ilegalidade patente que pudesse ser reconhecida no contrato, o que não ocorre no caso concreto, conforme já se demonstrou. Desse modo, diante da regularidade na prestação de serviço da parte ré, como acima explanado, não há que se falar em restituição, simples ou em dobro, nem em danos de qualquer natureza passíveis de indenização.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Salvador - BA, 16 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163801-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Tania Lucia Santos Silva
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Apelado: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8163801-35.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: APELANTE: TANIA LUCIA SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA
PARTE RÉ: APELADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: JOAO FERNANDO BRUNO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas e que, no curso da mesma, foi noticiada a realização de acordo, ID 470358138.
Assim, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o referido acordo celebrado entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, declarando extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b”, do CPC/2015).
Custas na forma da lei e honorários conforme acordo.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 24 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181137-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosinete Falcao Martins
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8181137-52.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas]
PARTE AUTORA: AUTOR: ROSINETE FALCAO MARTINS

Advogado(s) do reclamante: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATUCHA OLIVEIRA PACHECO
PARTE RÉ: REU: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ABAGGE BENGHI
Vistos, etc.

ROSINETE FALCÃO MARTINS, devidamente qualificado(a), ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR, MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS contra o BANCO RCI BRASIL S.A. (BANCO RENAULT) narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Alega a parte autora que celebrou contrato de cédula de crédito com a parte ré. Aduz que o valor acordado excedeu à média estipulada pelo Banco Central (BACEN) para essa modalidade de operação. Argumenta que deixou de pagar uma parcela do empréstimo e passou a ser cobrada com juros abusivos. Aduz, ainda, a existência de venda casada com outros serviços. Com esses argumentos requereu a revisão contratual, bem como indenização por danos que alega ter sofrido.

Decisão de ID 444345131 que deferiu a justiça gratuita e o pedido liminar.

A parte ré apresentou contestação de ID 456841146. Não arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a inexistência de desequilíbrio contratual, bem como a regularidade da contratação. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica de ID 467514772.

Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Dessa forma, passo a decidir.

A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em plena vigência, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a ré propiciado à parte autora recursos de crédito para sua utilização.

As partes estipularam, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia o contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora.

Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais as contratantes porventura inadimplentes não podem se eximir, pois têm o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas.

Assim, como revelam os autos, houve a livre manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares.

Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados em ações dessa natureza, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o C. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente).
Ademais, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. Contudo, é necessário destacar que o simples fato da taxa de juros estar acima da média de mercado não é, por si só, condição sine qua non para a revisão contratual, devendo-se analisar outros fatores concretos da lide. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração

circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido.
STJ - REsp: 1821182 RS 2019/0172529-1, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022

Desse modo, como determina o STJ, o " caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos". Neste caso, contudo, a parte autora não foi capaz de demonstrar a abusividade do contrato.

Logo, no que se refere à taxa de juros remuneratórios, as instituições financeiras não sofrem a limitação prevista no Decreto 22.626/33, preponderando a legislação específica, consoante entendimento consagrado, inclusive, por meio da Súmula 596 do STF.

Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada. Ao mesmo tempo, entende-se pela expressa contratação em tal sentido quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente (REsp Repetitivo 973827).

Ainda com relação ao assunto, nos termos das Súmulas 380, 381 e 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça temos que:
"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".
"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".
" A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)".
Nessa linha de raciocínio, analisando-se os elementos constantes nos autos, tem-se que na hipótese de inadimplemento a taxa aplicada encontra-se compatível com aquela praticada no mercado.
Assim, considerando o princípio pacta sunt servanda e, levando-se em conta que o contrato faz lei entre as partes, impossível a revisão contratual ou declaração de ilegalidade diante da inocorrência de fato superveniente imprevisível e extraordinário.
Por fim, ao contrário do que aduz a parte autora, restou pactuado expressamente no contrato celebrado com a parte ré o valor das parcelas, a taxa de juros e os encargos devidos, acrescentando-se que a simples circunstância de se caracterizar como contrato de adesão não tem o condão de lhe retirar a licitude e a força obrigatória. De fato, ainda que o contrato celebrado entre as partes tenha as suas cláusulas pré-redigidas pela ré, ao assinar o instrumento contratual em questão a parte autora manifestou de forma inequívoca a sua vontade de celebrar o pacto tal como lhe foi apresentado, aceitando o conteúdo do instrumento e se obrigando ao seu cumprimento. Logo, não pode restar dúvida sobre o fato do contrato de adesão ser uma forma válida de contratação, disciplinado por meio do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, a regra do "pacta sunt servanda" é de se exigir, de ambos os contratantes, o cumprimento exato e estrito do que ficou pactuado, salvo alguma ilegalidade patente que pudesse ser reconhecida no contrato, o que não ocorre no caso concreto, conforme já se demonstrou. Desse modo, diante da regularidade na prestação de serviço da parte ré, como acima explanado, não há que se falar em restituição, simples ou em dobro, nem em danos de qualquer natureza passíveis de indenização.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 16 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito rc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099053-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelia Costa Ramos
Advogado: Leilane De Souza Pereira Clementino (OAB:BA67594)
Reu: Brf Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Reu: Brf Realizacoes Ltda
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)
Perito Do Juízo: Alda Conceicao Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8099053-62.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização e Previdência Privada]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOELIA COSTA RAMOS

Advogado(s) do reclamante: LEILANE DE SOUZA PEREIRA CLEMENTINO
PARTE RÉ: REU: BRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRF REALIZACOES LTDA

Advogado(s) do reclamado: PEDRO ABREU GOES DE ARAUJO
Vistos, etc.

JOELIA COSTA RAMOS, devidamente qualificada, propuseram a presente AÇÃO DE REVISÃO DE DISTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANO MORAL contra BRF REALIZAÇÃO LTDA e BRF EMPREENDIMENTOS LTDA, também qualificados, narrando os fatos e fundamentos a seguir.

Alega que, em 02/10/2020, firmou com a parte ré um contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição da unidade 1207, integrante do empreendimento Residencial Ilha de Creta.

Sustenta que a sua situação financeira sofreu um revés, motivo pelo qual não pode mais arcar com as parcelas do preço do imóvel objeto da relação contratual estabelecida com Ré, o que impossibilitou a manutenção do contrato celebrado.

Nessa linha, diante da desistência imotivada, a parte ré informou que seriam aplicadas as penalidades contratuais relativas para a hipótese aventada e que seria retido um percentual sobre o valor pago.

Esclarece ainda que o valor pago, referente a aquisição da unidade imobiliária objeto da lide, corresponde a quantia de R$ 31.543,58 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Afirma que os valores retidos referem-se a taxa de corretagem no valor de R$ 9.228,00 (nove mil, duzentos e vinte e oito reais) e a multa no valor de 10% o valor pago total, correspondente a R$ 3.154,36 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Desse modo, a autora requer a restituição dos valores pagos, juntamente com a condenação em danos morais das rés.

No prazo legal, as partes rés apresentaram contestação única (ID 180948382) sem preliminares. No mérito, sustentou não haver abusividade no contrato firmado e nem na cláusula resolutiva ao estabelecer a retenção de valores no caso de rescisão contratual. Afirma que o distrato ocorreu em decorrência de motivos pessoais da adquirente sem relação com qualquer conduta da ré. A parte autora deu causa à rescisão, por isso não há como se impor a restituição integral dos valores pagos até a data do distrato. Requer a improcedência da ação.

Instadas sobre a produção de novas provas, a parte ré demonstrou interesse na produção de perícia contábil.

A perícia foi deferida e realizada. O laudo pericial foi acostado ao ID 415352447.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, porém permaneceram inertes.

O laudo pericial foi homologado na decisão de ID 447399051.

Retornaram os autos conclusos.

Ao caso em exame aplica-se à perfeição o disposto no artigo 355, I, do CPC, haja vista a suficiência das provas já produzidas permitindo o julgamento do feito no estágio em que se encontra.
É o breve relatório.

Passo a decidir.

O pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, considerando sua natureza, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4º; 6º, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Registro cuidam os autos de pretensão indenizatória em face de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção firmada através de instrumento particular, alegando a parte autora não possuir mais condições de arcar com os valores das parcelas por questões pessoais.

Registro então que o contrato deve se amoldar às normas consumeristas, devendo obediência às regras respectivas e, portanto, abstendo-se de conter prestações desproporcionais (art. 6º, V), de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V), ou mesmo de estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV), dentre outros nortes indicados pelo CDC.

Em tais termos a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO ÍNFIMA DO VALOR ADIMPLIDO. ABUSIVIDADE. RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR PAGO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. “O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato” (art. 472 do Código Civil), o que significa que a resilição bilateral nada mais é que um novo contrato, cujo teor é, simultaneamente, igual e oposto ao do contrato primitivo. Assim, o fato de que o distrato pressupõe um contrato anterior não lhe desfigura a natureza contratual, cuja característica principal é a convergência de vontades. Por isso, não parece razoável a contraposição no sentido de que somente disposições contratuais são passíveis de anulação em virtude de sua abusividade, uma vez que “’onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito”. 2. A lei consumerista coíbe a cláusula de decaimento que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas por consubstanciar vantagem exagerada do incorporador. 3. Não obstante, é justo e razoável admitir-se a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo comprador. 4. No caso, o Tribunal a quo concluiu, de forma escorreita, que o distrato deve render ao promitente comprador o direito à percepção das parcelas pagas. Outrossim, examinando o contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a retenção de 15% sobre o valor devido seria suficiente para indenizar a construtora pelos prejuízos oriundos da resilição contratual. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1132943 / PE, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.08.2013; DJe 27.09.2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE DISTRATO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO. CABIMENTO.
1. Configurada a onerosidade excessiva da cláusula penal estipulada contratualmente, pode o magistrado reduzi-la, por equidade, com amparo no artigo 413 do Código Civil.
2. A cláusula penal que estipula multa de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os valores pagos, em caso de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel por culpa do promitente comprador se mostra excessivamente onerosa, mostrando-se adequada a sua redução para 10% (dez por cento) dos valores pagos.
3. Deve ser considerada nula a cláusula de termo de distrato que estabelece renúncia de direito atribuído à promitente compradora, em face da promitente vendedora, porquanto contraria as disposições contidas no artigo 51, inciso I, do C ó d i g o d e D e f e s a d o C o n s u m i d o r .
4. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJDFT, 20150710087868APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/01/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: 338-346)

Neste contexto, diante dos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), da função social dos contratos (art. 421), vedação ao abuso de direito (art. 187) e ao enriquecimento desprovido de justa causa (art. 844), forçoso concluir que o distrato firmado se deu por vontade do autor.

Não incide na espécie a faculdade prevista no art. 475 do Código Civil, que diante do inadimplemento estabelece em favor do contratante fiel a opção de pedir a resolução do contrato se não preferir exigir-lhe o cumprimento quando já se verifique a satisfação da obrigação devida pela parte adversa. Assim, no distrato, mostra-se devida a retenção de valores em valor equivalente ao ressarcimento de despesas administrativas suportadas pela parte ré com o negócio desfeito. Imperiosa, em tais termos, a restituição à parte autora da quantia paga com os abatimentos de tal natureza.

Ocorre que, conforme a legislação pertinente ao caso e a conclusão do laudo pericial contábil restou evidenciado, nas palavras do perito, que:

“MM Juíza (o), após análise dos autos, ficou constatado que as multas cobradas pela Ré foi superior ao previsto no Inciso II do 2º do art. 67-A da Lei 13.786/2018 que dispõe: II - a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga, é prevista na Lei 13.786/2018, em seus arts. 5º do art. 67-A e Inciso II do Art. 32- A que dispõe: o montante devido por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal, limitado a um desconto de 10%(dez por cento) do valor atualizado do contrato.
Assim sendo, o saldo a DEVOLVER a Autora encontrado na perícia foi de R$ 20,503,33 (vinte mil, quinhentos e três reais e trinta e três centavos), sem correção.”

Por outra via, muito embora paga pela parte autora a quantia total de R$ 31.543,58 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), após a apresentação do laudo pericial, ficou evidente a abusividade do montante retido no valor total de R$ 12.382,36 (doze mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), ultrapassando os 25% legalmente aplicados, sendo superior às despesas despendidas pelo vendedor para a concretização do negócio.

Nesse ponto, o perito declarou ao responder os quesitos formulados pelas partes, vejamos:

2. Poderia informar se o critério adotado pela Ré para retenção está adequado com a Lei e Contrato – Retenção da integralidade da corretagem acrescida da pena convencional inferior a 25% sobre o valor pago, vide art. 67-A da Lei 13.786/2018?
Resposta: Não, a Ré aplicou percentual de 29,25% ao invés de 25% previsto no Inciso II do 2º do art. 67-A da Lei 13.786/2018 que dispõe: a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga.

3. Poderia o Sr. Perito informar os abatimentos previstos no contrato para a hipótese de retenção foram aplicados pela BRF em sua integralidade?
Resposta: Em seus cálculos da BRF aplicou a Multa de 39,25% ao invés de 35% sendo: 25%: previsto no Inciso II do 2º do art. 67-A da Lei 13.786/2018 que dispõe: II - a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga. (grifos acrescidos)

Imperiosa a limitação às despesas ordinárias do vendedor, evitando seu prejuízo, não se admitindo que configure enriquecimento indevido.

Trata-se, portanto, de retenção abusiva, na forma do art. 51, IV e XII do CDC, forçando a sua adequação ao sistema de proteção ao consumidor, o que se dá, também, com arrimo no art. 413 do Código Civil.

Em tal diapasão, tendo em vista as diretrizes antes mencionadas e a orientação jurisprudencial a respeito do tema, limito a retenção ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago pela parte autora.

Nesse sentido:
A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de
rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as
despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. 2. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso (STJ, REsp 1.224.921/PR, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/04/2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA PARTE RÉ.
1. Em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda em que o promitente comprador não ocupou bem imóvel, é razoável que a devolução do valor pelo promitente vendedor ocorra com retenção 10% a 20% das prestações pagas a título de indenização pelas despesas decorrentes do próprio negócio.
2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexiste mora anterior da ré.
4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1013249 / PE, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.05.2010, DJe 08.06.2010)
PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RAZOABILIDADE NA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE RETENÇÃO DE 20% A TÍTULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DE FORMA PARCELADA. ABUSIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

2.- É entendimento pacífico nesta Corte Superior que o comprador inadimplente tem o direito de rescindir o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e, consequentemente, obter a devolução das parcelas pagas, mostrando-se razoável a retenção de 20% dos valores pagos a título de despesas administrativas, consoante determinado pelo Tribunal de origem.
3.- Esta Corte já decidiu que é abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, a restituição dos valores pagos de forma parcelada, devendo ocorrer a devolução imediatamente e de uma única vez.
4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados. A simples transcrição das ementas dos precedentes paradigmas não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (RCDESP no AREsp 208018 / SP, rel. Min. Sidenei Beneti, j. 16.10.2012, DJe 05.11.2012).

Nesta toada, devida a restituição das quantias retidas no distrato que exceda 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos de forma simples, porquanto não demonstrada a má-fé da parte ré, retenção esta que foi, inclusive, contratada (art. 42, parágrafo único do CDC).

Pretende ainda a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ocorre que o mero descumprimento contratual, por si só, não torna presumível a agressão da esfera de direitos da personalidade, impondo a comprovação específica dos alegados danos.

A situação em comento, por sua vez, ainda que aborrecedora não ofende os direitos personalíssimos da parte autora e, portanto, não se equipara a dano moral.

Para a caracterização dos danos morais deve-se ter em conta o homem médio, e não aquele de sensibilidade exacerbada. Observando-se tal parâmetro concluo que a situação verificada não é causadora de danos de tal natureza.

Em tal linha de ideias a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PAGAMENTO EM UNIDADES RESIDENCIAIS. ATRASO NA ENTREGA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL ESTABELECIDO CONFORME O PACTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO CONTRATEMPO. I. Condenada a recorrente a ressarcir as perdas e danos previstas no contrato para a hipótese de inadimplemento, sem que concluísse a construção dos imóveis que seriam dados em pagamento, este evento, por si só, não consubstancia dano moral indenizável, mas mero dissabor ou contratempo. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 712.469/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 406).

Não se faz devida, assim, a pretensa indenização por danos morais.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a restituir, de forma simples, os valores excessivamente retidos no distrato, consistindo estes no montante que supere 25% (vinte e cinco por cento) dos valores efetivamente pagos pelo adquirente, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de 1% (um por cento) desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, devidos por cada uma das partes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 17 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0358149-78.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marli Da Luz Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA

6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0358149-78.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: APELANTE: MARLI DA LUZ SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
PARTE RÉ: APELADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Vistos, etc.
Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual foram acostados documentos.
Registro que após a intimação da parte autora para que cumprisse a determinação expendida no ID 460714192, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, ela quedou-se inerte, o que por si só configura o abandono da causa.
Em sendo assim, e considerando o que mais dos autos consta, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 485, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Arquivem-se os autos definitivamente e dê-se baixa.
Salvador - BA, 20 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121767-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Dos Santos Nunes
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Autor: Tatiane Santos Almeida
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Autor: Benedita Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Agincourt Administradora De Bens Ltda.
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206)
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358)
Reu: Petredec (europe) Limited
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206)
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358)
Reu: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206)
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358)
Reu: Braskem S/a
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8121767-16.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS NUNES, TATIANE SANTOS ALMEIDA, BENEDITA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS, CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
PARTE RÉ: REU: AGINCOURT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PETREDEC (EUROPE) LIMITED, BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP, BRASKEM S/A

Advogado(s) do reclamado: NILDES EMBIRUCU MAGALHAES, RENATO DINIZ DA SILVA NETO, RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA, LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE
Vistos, etc.

ROSEMARY DOS SANTOS NUNES, TATIANE SANTOS ALMEIDA, BENEDITA SANTOS, devidamente qualificadas, moveu AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de AGINCOURT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PETREDEC (EUROPE) LIMITED, BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP, BRASKEM S/A, também já qualificados, pelos fatos e fundamentos a seguir relatados.

Alegam que em dezembro de 2013 um navio de propriedade das empresas AGINCOURT MARINE CO. LTD., a BAHIA TANKERS AGENCIA MARÍTIMA LTDA teria explodido na Baía de Todos Santos, causando-lhes prejuízos, já que eles seriam pescadores na região e teriam ficado impedidos de exercerem suas atividades por conta do derramamento de óleos nas águas. Requereram a citação dos réus e a procedência dos pedidos da exordial.

As rés apresentaram contestação em conjunto no ID 213606909. Preliminarmente, arguiram a incompetência deste d. Juízo, ilegitimidade ativa, a ilegitimidade da 3ª ré (BAHIA TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA), prescrição trienal e quinquenal. No mérito, alegam que as autoras não comprovaram qualquer dano sofrido ou perda de receita no período do acidente.

Afirmam que dois meses após o acidente, através de reportagem exibida pela Rede Bahia (afiliada da Rede Globo) em 08/02/2014, a Ilha da Maré, por exemplo, local mais próximo ao terminal onde ocorreu o acidente e tradicional no comércio de pescados, seguia sendo considerada um ótimo destino turístico, descrita na reportagem como paraíso de beleza natural, boa gastronomia e tranquilidade. Ao final, requerem a improcedência da ação.

Réplica no ID 219799991.

Intimadas sobre a produção de outras provas, as partes informaram não haver novas provas.

Ao caso em exame aplica-se à perfeição o disposto no artigo 355, I, do CPC, haja vista a suficiência das provas já produzidas permitindo o julgamento do feito no estágio em que se encontra.
É o breve relatório.

Passo a decidir.

PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO
Inicialmente, cumpre assinalar que a matéria, objeto da lide é de natureza consumerista, por se considerar os pescadores atingidos por dano ambiental como consumidores por equiparação, conforme já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental. 2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado”. (STJ - CC: 143204 RJ 2015/0234547-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/04/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2016).

Assim sendo, declaro este juízo competente para processar julgar apresente demanda, afastando a preliminar arguida.

PRESCRIÇÃO

Ao propor a demanda as autoras não trouxeram informações minimamente críveis sobre o dia em que teriam tomado conhecimento dos danos que alegam.
Nesse sentido, observe-se que na própria petição inicial informou-se sobre a grande notoriedade da situação. Com efeito, em diferentes momentos da referida petição, as autoras ressaltaram a enorme notoriedade dos fatos e o conhecimento público dos supostos efeitos sobre a atividade pesqueira que dizem exercer.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 27, que:
“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

No caso vertente, o evento narrado ocorreu no ano de 2013, com a explosão de um navio e derramamento de óleo na Baía de Todos os Santos, causando prejuízos ambientais e moradores ribeirinhos que vivem da pesca.

Constata-se que o exercício da pretensão das autoras prescreveu no ano de 2018, portanto, a pretensão deduzida na presente ação encontra-se prescrita, uma vez que decorrido o prazo de cinco anos estabelecido em lei para o seu exercício.

Diante do acolhimento da prejudicial de mérito suscitada pela ré, restou prejudicado o julgamento dos demais itens da exordial.

CONCLUSÃO
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, acolho a prejudicial de mérito de PRESCRIÇÃO, e, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Vencidas, condeno as autoras nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

PRI. Oportunamente arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 21 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166447-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Silva Da Assuncao
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8166447-52.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JESSICA SILVA DA ASSUNCAO

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
PARTE RÉ: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento efetuado, ID 463299112, sem impugnação pela exequente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor da exequente conforme requerido, ID 464334767.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.

Salvador - BA, 22 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083797-50.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gleibs Ferreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8083797-50.2019.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, FLAVIO NEVES COSTA
PARTE RÉ: REU: GLEIBS FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente representado nos autos, ingressou com a presente ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra GLEIBS FERREIRA DOS SANTOS narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.
O feito encontrava-se em curso quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme se vê dos presentes autos, ID 467871736.
Assim sendo, decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Defiro o desbloqueio do veículo objeto da lide e autorizo as devidas comunicações aos órgãos competentes, se requeridas tais providências, determinadas por este Juízo e recolhidas as custas pertinentes.
P.R.I. Eventuais custas remanescentes pelo desistente. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 22 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077307-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Josete Ferreira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Banco Bv S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8077307-70.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: APELANTE: JOSETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉ: APELADO: BANCO BV S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Vistos, etc.

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual foram acostados documentos.

O feito tramitava regularmente quando as partes noticiaram a realização de composição para solução amigável do litígio, conforme se vê de petição acostada de ID 470168648, devidamente homologada nesta oportunidade.

Sendo assim, e considerando o que mais dos autos consta, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 487, IV e VI, do atual Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

Salvador - BA, 22 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032520-53.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Farmacia Estrela Comercio Varejista Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8032520-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

REU: FARMACIA ESTRELA COMERCIO VAREJISTA EIRELI

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de ID 435696294. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119201-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470280546
Processo N° : 8119201-89.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102322030030800000452510962

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044849-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amanda Silva Assuncao
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Pbl - Compra De Creditos Judiciais Ltda
Advogado: Evilyn Wagner De Souza (OAB:SC53146)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8044849-97.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: AMANDA SILVA ASSUNCAO

Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES DAS MERCES BARROSO
Vistos etc.

Tendo em vista o pagamento efetuado, ID 469021570, sem impugnação pela exequente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor da exequente conforme requerido, ID 469398424.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.

Salvador - BA, 23 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038381-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edicarlos De Sousa Silva
Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8038381-83.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: EDICARLOS DE SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RENARD SOUZA DO BOMFIM
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE
Vistos, etc.

EDICARLOS DE SOUSA SILVA, devidamente qualificado(a), ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o BANCO PAN S.A narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Alega a parte autora que celebrou contrato de cédula de crédito com a parte ré. Aduz que o valor acordado excedeu à média estipulada pelo Banco Central (BACEN) para essa modalidade de operação. Argumenta que deixou de pagar uma parcela do

empréstimo e passou a ser cobrada por juros abusivos, além de aduzir a existência de venda casada com outros serviços. Com esses argumentos requereu a revisão contratual, bem como indenização por danos que alega ter sofrido.

Decisão de ID 440617406 que deferiu a justiça gratuita e o pedido liminar.

A parte ré apresentou contestação de ID 456667494. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a inexistência de desequilíbrio contratual, bem como a regularidade da contratação. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica de ID 461652544.

Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Dessa forma, passo a decidir.

No que concerne ao valor da causa, a impugnação não vinga, já que fixado com base no proveito econômico almejado pela parte autora, englobando o que ela entende ter pago a mais, o que pretende ver restituído, em dobro, e a indenização por danos morais que alega ter suportado. Obviamente que se terá ou não direito a tudo isto, só ao final se definirá, mas, a princípio, serve para valorar a causa.

No tocante à preliminar de inépcia da inicial, não merece prosperar, visto que a petição inicial encontra-se plenamente apta, seja pelo cumprimento dos básicos requisitos estabelecidos pela lei processual, seja pela indicação dos valores controversos e incontroversos, em atendimento ao atual artigo 330, §2º, do CPC.

Sob a égide do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade, registrando-se, ainda, ser opção da parte ajuizar o pedido na vara comum ou em juizado especial e que o patrocínio da causa por advogado particular, por si só, não impede tal concessão. A impugnação da parte ré, neste caso, não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. Afastada a preliminar.

A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em plena vigência, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a ré propiciado à parte autora recursos de crédito para sua utilização.

As partes estipularam, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia o contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora.

Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais as contratantes porventura inadimplentes não podem se eximir, pois têm o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas.

Assim, como revelam os autos, houve a livre manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares.

Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados em ações dessa natureza, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o C. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente).
Ademais, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. Contudo, é necessário destacar que o simples fato da taxa de juros estar acima da média de mercado não é, por si só, condição sine qua non para a revisão contratual, devendo-se analisar outros fatores concretos da lide. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em des-

vantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido.
STJ - REsp: 1821182 RS 2019/0172529-1, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022

Desse modo, como determina o STJ, o " caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos". Neste caso, contudo, a parte autora não foi capaz de demonstrar a abusividade do contrato.

Logo, no que se refere à taxa de juros remuneratórios, as instituições financeiras não sofrem a limitação prevista no Decreto 22.626/33, preponderando a legislação específica, consoante entendimento consagrado, inclusive, por meio da Súmula 596 do STF.

Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada. Ao mesmo tempo, entende-se pela expressa contratação em tal sentido quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente (REsp Repetitivo 973827).

Ainda com relação ao assunto, nos termos das Súmulas 380, 381 e 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça temos que:
"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".
"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".
" A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)".
Nessa linha de raciocínio, analisando-se os elementos constantes nos autos, tem-se que na hipótese de inadimplemento a taxa aplicada encontra-se compatível com aquela praticada no mercado.
Assim, considerando o princípio pacta sunt servanda e, levando-se em conta que o contrato faz lei entre as partes, impossível a revisão contratual ou declaração de ilegalidade diante da inocorrência de fato superveniente imprevisível e extraordinário.
Por fim, ao contrário do que aduz a parte autora, restou pactuado expressamente no contrato celebrado com a parte ré o valor das parcelas, a taxa de juros e os encargos devidos, acrescentando-se que a simples circunstância de se caracterizar como contrato de adesão não tem o condão de lhe retirar a licitude e a força obrigatória. De fato, ainda que o contrato celebrado entre as partes tenha as suas cláusulas pré-redigidas pela ré, ao assinar o instrumento contratual em questão a parte autora manifestou de forma inequívoca a sua vontade de celebrar o pacto tal como lhe foi apresentado, aceitando o conteúdo do instrumento e se obrigando ao seu cumprimento. Logo, não pode restar dúvida sobre o fato do contrato de adesão ser uma forma válida de contratação, disciplinado por meio do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, a regra do "pacta sunt servanda" é de se exigir, de ambos os contratantes, o cumprimento exato e estrito do que ficou pactuado, salvo alguma ilegalidade patente que pudesse ser reconhecida no contrato, o que não ocorre no caso concreto, conforme já se demonstrou. Desse modo, diante da regularidade na prestação de serviço da parte ré, como acima explanado, não há que se falar em restituição, simples ou em dobro, nem em danos de qualquer natureza passíveis de indenização.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 24 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito rc

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083967-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Farias Conrado
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8083967-46.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: PATRICIA FARIAS CONRADO

Advogado(s) do reclamante: IRAN DOS SANTOS D EL REI
PARTE RÉ: REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
Vistos, etc.

PATRICIA FARIAS CONRADO, identificado(a)(s) nos autos, ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM VISANDO OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face do OI S/A narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Relata a parte autora que tem tido problemas para obter crédito devido a informações desfavoráveis no CADASTRO POSITIVO do SERASA, prejudicando seu SCORE. Aduz que verificou no site do SERASA informações incorretas sobre débitos prescritos, influenciando negativamente sua pontuação de crédito. Tais débitos são oriundos de dívidas prescritas que envolvem uma relação contratual com a parte ré.

Requereu que a parte ré seja obrigada a retirar o seu nome no score da Serasa, bem como indenização por dano moral.

Decisão de ID 450877587 que deferiu a justiça gratuita.

A parte ré apresentou contestação de ID 464529048. Não arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou que o Serasa Limpa Nome não se trata de cadastro de inadimplentes, bem como argumentou que a dívida prescrita ainda é válida, porém, apenas não pode ser cobrada judicialmente. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica de ID 469342908.

Relatados.

Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Analisando os autos, verifica-se que a plataforma Serasa Limpa Nome não é um cadastro de inadimplência, mas sim um portal eletrônico no qual os consumidores podem analisar, de modo unificado, todas as suas dívidas. Nesse sentido, a parte autora alega que uma dívida prescrita consta no referido portal.
Nesse ponto, cumpre observar que a dívida prescrita não deixa de existir no mundo jurídico e o que ocorre, em verdade, é a impossibilidade de se utilizar o Poder Judiciário com o objetivo de cobrá-la. Desse modo, caso a parte devedora entenda, mesmo com a dívida prescrita, poderá adimpli-la. Ademais, o portal Serasa Limpa Nome não tem seus dados abertos ao público, e tem como objetivo auxiliar o consumidor a ter uma noção ampla de suas dívidas, sejam elas prescritas ou não. Portanto, não se verifica nenhuma conduta ilícita por parte da ré.
Por fim, no que se refere aos danos morais, eles não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos pelos quais o cidadão passa no dia a dia, cabendo ao juiz, ao analisar o caso concreto e diante da experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado n. 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual “o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material” .

Assim, ante a ausência de demonstração de maiores consequências, eventual aborrecimento sentido pela parte autora em virtude do ocorrido não tem o condão de ensejar indenização por danos de qualquer natureza, inclusive morais, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador - BA, 24 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito rc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088501-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jesus Freitas
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Reu: Oficina Concordia Pecas E Reboques Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8088501-67.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE JESUS FREITAS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO AZEVEDO SERGIO
PARTE RÉ: REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS, OFICINA CONCORDIA PECAS E REBOQUES LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: ALICE FRANCO SABADINI, JOSE MARCIO DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR
Vistos, etc.

JOSE JESUS FREITAS, devidamente qualificado, moveu AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER contra ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS – APVS BRASIL e OFICINA CONCÓRDIA PEÇAS E REBOQUES LTDA - EPP, ambas qualificadas, pelos fatos e fundamentos a seguir relatados.

Alega a parte autora que o seu veículo, utilizado para trabalho como motorista de aplicativo da Uber, no dia 25/03/2023 colidiu no meio fio, na localidade da estrada de Campinas de Pirajá, sentido estação Pirajá.

Afirma que imediatamente entrou em contato com a primeira ré para rebocá-lo até a sua residência e que, no mesmo ato, deixou agendado para o dia 27/03/2023 com a mesma ré o reboque até a oficina da segunda ré.

Aduz que o agendamento não foi cumprido, sendo rebocado no dia 31/03/2023 até a oficina e que o serviço de reparo só se iniciou em 19/04/2023, sob a alegação de que a segunda ré dependia da vistoria e da autorização da primeira ré, ocorrida no dia 19/04/2023.

Argumenta que a comunicação sobre a autorização do reparo do veículo foi realizada através de e-mail, sendo informado que deveria pagar o valor de R$ 1.421,76 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) referente ao valor da franquia. Acosta aos autos comprovante de pagamento datado para o dia 19/04/2023.

Acrescenta que no dia 11/05/2023 recebeu um novo e-mail indicando que após a realização da vistoria complementar, foi constatado que os danos da caixa de direção não tinham relação com o evento (acidente) e que o reparo da mesma não tinha sido autorizado pela primeira ré.

Alega, ainda, que as manutenções do veículo estavam em dia, acostando documentos de inspeção do gás natural veicular no dia 14/03/2023 (ID 39962303) e revisão no dia 16/03/2023 (ID 399623038) buscando demonstrar que o referido veículo estava em condições de uso e sem defeitos.

Informa que devido à negativa de cobertura para o reparo da caixa de direção, e diante da necessidade de utilizar o veículo para trabalhar, efetuou o pagamento do serviço no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Não acostou documento comprobatório do pagamento.

Conclui aduzindo que recebeu o veículo devidamente reparado no dia 28/06/2023 e acostou declaração de permanência emitida pela segunda ré no ID 399623040. Afirma que devido à falha na prestação do serviço das rés, teria ficado três meses sem trabalhar, e, tendo em vista que auferia renda mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), requer indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de lucros cessantes.

Com base nesses argumentos, requereu a condenação solidária das rés a restituir o valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pago pela caixa de direção; ao pagamento de indenização de lucros cessantes de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) equivalentes aos 3 meses que teria ficado impedido de trabalhar, e ao pagamento não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais que diz ter sofrido.

As rés foram devidamente citadas e contestaram, respectivamente, o feito nos ID's 433199828 e 442207827 juntando documentos.

A primeira ré alega, preliminarmente, a incompetência jurisdicional devido à cláusula convencional de arbitragem e a incompetência territorial devido à cláusula de eleição de foro. No mérito, alega a inaplicabilidade do CDC por se tratar de um sistema de autogestão. Nega a existência que conduta ilícita, sob a justificativa de que contratualmente o prazo para autorização e liberação da execução de serviços em oficinas é de 10 dias úteis e afirma não haver cobertura para a concessão de lucros cessantes devido ao tempo que o veículo ficou parado. Pugna pela improcedência da ação.

A segunda ré, no mérito, alega a falha na prestação do serviço sob a justificativa de que ficou impedida de realizar o serviço devido a falta de autorização da primeira ré e que, após a liberação, realizou o reparo no veículo em tempo razoável. Pugna pela improcedência da ação.

A réplica foi acostada ao ID 445864532.

Instadas a especificarem provas a produzir, a primeira ré suscitou, na petição de ID 456062924, a necessidade da prolação de despacho saneador.

Relatados. Decido.

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas.

ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO
A primeira ré, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito face à existência de compromisso arbitral.

Como sabido, o art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor limita-se a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da Corte Superior,
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA PARA ENTREGA DE IMÓVEL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. IMPOSIÇÃO DA ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. O propósito dos embargos de divergência consiste em dizer se: a) é nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem; e b) se o fato de o consumidor ajuizar ação judicial afasta a obrigatoriedade de participação no procedimento arbitral. 2. Na linha da pacífica e atual jurisprudência desta Corte Superior, observa-se que, com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (I) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes; (II) a regra específica, aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (III) a regra ainda mais específica, incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96. 3. É nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem. 4. O ajuizamento, pelo consumidor, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. 5. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, que se está diante de contrato de consumo, motivo pelo qual é nula a cláusula que determina a uti-

lização compulsória da arbitragem pelos consumidores, que, ademais, optaram por ajuizar a presente ação, o que denota a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. 6. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial.
(STJ - EREsp: 1636889 MG 2016/0293165-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/08/2023) (grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO DE CONSUMO. AÇÃO JUDICIAL. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À ARBITRAGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza-se a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização (AgInt no AREsp 1.192.648/GO, Rel Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j.aos 27/11/2018, DJe aos 14/12/2018). 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2393773 SP 2023/0218061-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023)
(grifos acrescidos)

Rejeitada a preliminar suscitada.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
A primeira ré, ainda alega a incompetência territorial deste juízo sob a alegação de existir cláusula de foro no contrato assinado pela parte autora elegendo Belo Horizonte/MG.

Entretanto, considerando que a relação é de consumo, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do autor/consumidor, não podendo ser definido por escolha aleatória do fornecedor.

Ademais, nos chamados contratos de adesão, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é possível invalidar a cláusula que elege o foro para julgamento de eventuais demandas judiciais, caso seja verificada a vulnerabilidade de uma das partes, como no presente caso.

Não bastasse isso, o fato danoso ocorreu na cidade de Salvador/BA, e, em se tratando de relação de consumo, tendo em vista a intenção de facilitar a defesa do consumidor, é possível que essa parte escolha propor a ação no seu domicílio, nos termos do art. 101, I, do CDC.

A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor.

Portanto, afasta-se a preliminar.

Superada a matéria arguida preliminarmente, passo a analisar o pedido de produção de prova formulado pela primeira ré, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS, qual seja, de intimação da empresa UBER BRASIL para prestar esclarecimentos.

Todavia, a referida prova mostra-se desnecessária, sem que isso implique em cerceamento de defesa, uma vez que a parte autora colacionou à petição inicial documentos comprobatórios essenciais para a formação do entendimento e da convicção deste juízo sobre a controvérsia, a exemplo dos ID's 399623041, 399623042, suficientes ao deslinde da demanda.

Posto isso, considero que as provas documentais já existentes são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Prosseguindo com o exame dos autos, denota-se que a parte autora alega falha na prestação do serviço das rés devido ao tempo utilizado para realização do reparo em seu veículo, informando que ficou cerca de três meses sem utilizá-lo devido à desídia da primeira ré em autorizar a realização do serviço pela segunda ré.

Afirma que durante o período em que o veículo esteve na oficina da segunda ré foi realizada vistoria complementar, constatando-se que o defeito da caixa de direção não teria nexo causal com o acidente, tratando-se de defeito anterior. Entretanto, nega a presença de tal defeito, acostando aos autos documentos de vistoria e revisão realizados dias antes do acidente. Com base nesta versão dos fatos, pede indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

Verifica-se no caso em apreço que a relação jurídica dos autos é de natureza consumerista, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e está presente a condição de hipossuficiência de uma delas.

Por consequência, as rés, em tese, respondem “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” (art. 14, Código de Defesa do Consumidor).

Posto isto, verifica-se que a responsabilidade tratada no presente caso possui natureza objetiva. Entretanto, há de se observar que a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e/ou serviços não pode ser interpretada como responsabilidade automática, de sorte a abranger todo e qualquer dano que o consumidor venha a sofrer e isso porque, para configuração da responsabilidade civil, ainda que objetiva, necessária a comprovação do dano sofrido, da prestação defeituosa do serviço e do nexo causal.

Dessa forma, no que tange à responsabilidade da segunda ré, OFICINA CONCÓRDIA PEÇAS E REBOQUES LTDA - EPP, não consta dos fatos qualquer ato ilegal ou falha na prestação de serviços que enseje a sua responsabilização ainda que subsidiária, pois, conforme se depreende da própria exordial, a desídia para o reparo do veículo se deu em virtude da ausência de autorização da primeira ré. Logo, não havendo responsabilidade da segunda ré, não prospera o pedido de sua responsabilização de forma solidária.

Depreende-se dos autos que não houve comprovação por parte da(s) acionada(s) de ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo ela(s), portanto, do ônus probatório invertido (artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Afora isso, é incontroverso que a parte autora firmou contrato de seguro de veículo com a primeira ré, que houve o acidente envolvendo seu veículo, o qual precisou de reparos, tendo acionado esta e direcionado o carro até as instalações da segunda ré.

A parte autora comprovou, também, que é motorista de aplicativo da Uber, através do documento de ID 399623041, e que utiliza o veículo objeto da lide como instrumento de trabalho. Acostou ainda o seu relatório de faturamento da plataforma da Uber (ID 399623042), onde auferiu, no ano anterior à propositura da ação, o valor de líquido de R$ 47.209,56 (quarenta e sete mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos). Com base nesses informes, pode-se admitir uma renda mensal média de R$ 3.934,13 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e treze centavos).

Ao lado disso, trouxe aos autos arcabouço probatório que demonstrou inequivocadamente as datas de entrada e saída do veículo na oficina mecânica, bem como a negativa da primeira ré em realizar o reparo da caixa de direção, além de comprovar o pagamento da franquia e a revisão no veículo poucos dias antes do acidente.

Portanto, a ação é procedente, ao menos em parte, e para assim se concluir leva-se em conta que, diante da demora da primeira ré em realizar o reboque e autorizar o conserto do veículo, e, posteriormente, com a negativa do reparo na caixa de direção, a parte autora teve prejuízos.

No que tange aos lucros cessantes, como cediço, a responsabilidade objetiva se configura havendo a demonstração do dano e do nexo de causalidade com a ação ou omissão do fornecedor do serviço.

In casu, observo ser incontroverso entre as partes que o autor é associado de plano de proteção veicular oferecido pela primeira ré. Ressalto que apesar do contrato prever em suas cláusulas 8.10 e 8.11 que a ré não se responsabiliza por danos morais e lucros cessantes (ID 433202359), esta disposição contratual não deverá ser aplicada de antemão.

Conforme remansosa jurisprudência, as cláusulas de exclusão de responsabilidade devem constar do contrato em destaque e a interpretação delas deve ser feita de forma restritiva. Assim sendo, primeiramente, verifico que tal cláusula não se encontra em evidência no instrumento respectivo.

Além disso, da leitura da cláusula 8.10, verifica-se que ela trata de responsabilidade por danos decorrentes de acidente automobilístico, hipótese distinta da dos autos.

Quanto à cláusula 8.11, entendo que até pode ter aplicabilidade, desde que o tempo de paralisação do veículo seja razoável. Logo, tenho que sua aplicação em caso de paralisação do automóvel por tempo demasiadamente alongado significa abuso que deve ser coibido.

Tal entendimento é confirmado em diversos tribunais, como pode ser visto abaixo:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR - DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DO VEÍCULO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - LUCROS CESSANTES - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - CLÁUSULAS ABUSIVAS. Apesar de a associação não ser uma seguradora, ela presta serviços de natureza securitária, com pagamento de mensalidades pelo associado, restando enquadrados nos conceitos de consumidor e fornecedor, assim, não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os lucros cessantes são devidos na medida em que o autor comprova a demora excessiva para manutenção do veículo sob a responsabilidade da associação, ficando privado de exercer a sua profissão de motorista. A indenização fixada deve ser suficiente para compensar o dano suportado pela vítima sem causar-lhe o enriquecimento indevido. O “quantum” indenizatório deve ser arbitrado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJ-MG - AC: 50515819320198130024, Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 26/05/2021, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2021) (grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR - PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA REJEITADA - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO CDC EM FACE DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INJUSTIFICADA A DEMORA EXCESSIVA NO CONSERTO DO VEÍCULO, QUE IMPOSSIBILITOU SEU USO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO POR MAIS DE DOIS MESES - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - LUCROS CESSANTES - VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO EXTRAPATRIMONIAL - MANUTENÇÃO DO VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - Revela-se abusiva a cláusula contratual de adesão que afasta a indenização por lucros cessantes, notadamente diante da injustificada demora por cerca de dois meses e meio para o reparo do veículo. Art. 51 do CDC. Conduta desidiosa perante o associado, agravando o prejuízo já gerado em razão do acidente, eis que o consumidor se viu privado do seu instrumento de trabalho. Valor comprovado de seus rendimentos, sendo considerada a média auferida por semana para fins de apuração dos lucros cessantes. Verba indenizatória arbitrada de forma correta, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reparo. Negado provimento ao recurso.
(TJ-RJ - APL: 00281614620188190208, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 23/06/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-25) (grifos acrescidos)

Prestação de serviços. Ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e morais. Demora injustificada para o fornecimento de peça e realização de conserto de veículo que configura a falha na prestação de serviços das rés. Indenização por danos materiais a ser reconhecida. Lucros cessantes comprovados. Motorista de transporte de passageiros que deixou de auferir renda durante duas semanas. Reembolso do aluguel de carro para continuidade em atividade profissional devido. Danos morais. A demora no fornecimento de peça de reposição e, por conseguinte, no conserto de veículo, por si, não têm o condão de causar abalo moral indenizável. Meros aborrecimentos comuns aos dias cotidianos. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - AC: 10331150520188260506 SP 1033115-05.2018.8.26.0506, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 29/04/2021, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2021) (grifos acrescidos)

Feitas essas colocações, confirma-se com os documentos acostados à exordial que foram solicitados os reparos do veículo junto às acionadas em 25/03/2023 e somente em 28/06/2023 ele foi devolvido ao autor, permanecendo sem condições de uso, portanto, um pouco mais de três meses.

Assim, dos fatos extrai-se que a parte ré extrapolou o tempo razoável para a autorização e o reparo do automóvel, causando prejuízos ao associado. Ademais, não apresentou qualquer justificativa plausível para tal atraso, simplesmente se limitando a negar a prática de ato ilícito.
Nesse contexto, concluo que a parte demandada deve ser responsabilizada pelos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, em razão do atraso excessivo para o reparo e devolução do veículo, impactando financeiramente o autor que atua como motorista particular em aplicativos de transporte (ID 399623041), sendo esse o seu meio de subsistência.

A parte autora ficou sem ter acesso ao automóvel em virtude da falha na prestação do serviço, assim, tem direito a perceber o que auferiria, em média, caso o veículo tivesse sido consertado e devolvido dentro de um prazo razoável, que aqui se considerará de um mês, pois então não teria interrompido suas atividades laborativas por cerca de três meses.

Nesse passo, tendo em vista que a parte autora comprovou que a sua renda mensal média, no ano anterior à propositura da ação, era de R$ 3.934,13 (três mil novecentos e trinta e quatro reais), os lucros cessantes ora admitidos corresponderão a 2(dois) meses desses rendimentos, o que totaliza de R$ 7.868,26 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos). Os lucros cessantes são assim avaliados levando-se em conta que, do tempo em que o veículo permaneceu parado, uma parte desse tempo realmente se fazia necessária, cerca de um mês - para a realização do procedimento administrativo junto à ré, incluindo vistoria, obtenção e apresentação de documentação e os dias imprescindíveis para o conserto que foi realizado na oficina.
Quanto ao pedido de indenização de dano material, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que se referiria ao suposto pagamento do serviço realizado na caixa de direção, indefiro-o, tendo em vista que parte autora não trouxe aos autos prova constitutiva desse direito, inexistindo comprovante de pagamento efetuado a esse título.
No que tange aos alegados danos morais, diante das circunstâncias acima analisadas, são tidos como inexistentes. Embora se reconheça a frustração suportada pela parte autora com o atraso no conserto do veículo, entende-se que esse fato não implicou em abalo em sua esfera moral, caracterizando-se, isto sim, em aborrecimento decorrente de descumprimento de obrigação contratual a que todo contratante, neste caso o associado da ré, está sujeito.
Adota-se aqui o posicionamento jurisprudencial sobre o assunto, segundo o qual aborrecimentos e contrariedades dessa natureza não ultrapassam a esfera da normalidade encontrada nas relações contratuais e não chegam, em regra, a atingir os direitos de personalidade. O tema como ora abordado pode ser ilustrado com as transcrições a seguir:
“Dano moral. Inexistência. Por fim, com o devido respeito, apesar da frustração enfrentada pela parte autora, a situação não ultrapassou o simples inadimplemento contratual, de maneira que não verifico a existência de dano moral. Aliás, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já destacou que, em regra, não há dano moral a ser indenizado por inadimplemento nas relações contratuais: (A) “(...) O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. ‘Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor’ (REsp 1.329.189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 844.643/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016).
E: "(...) O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto. (...)." (STJ, REsp 1536354/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRATURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016).
Ainda nessa linha de raciocínio, considerando necessária para a indenização de dano extrapatrimonial a demonstração da ocorrência de situação cuja gravidade tenha de fato a capacidade de resultar em lesão dessa natureza, encontramos:
"(...)Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp1046178/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018,DJe 18/12/2018)
Igualmente:
"(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver a demonstração de consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. (...)." (STJ, AgRg no AREsp 844.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe27/09/2017).
(obs.: destaques ausentes nos originais)
Rejeitado, portanto, o pleito indenizatório a título de reparação de dano moral.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afasto as preliminares incompetência jurisdicional e incompetência territorial, conforme fundamentação acima, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte primeira ré: ao pagamento de R$ 7.868,26 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) a título de lucros cessantes, conforme acima explicitado, não prosperando os demais, consistentes em indenização por dano moral e por dano material, bem como o de responsabilização solidária da segunda ré pelas razões acima explanadas. Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca da primeira ré e da parte autora, as custas serão rateadas somente entre elas, e cada uma arcará com a verba honorária do patrono da adversária, fixada em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 86, do CPC. Embora vencida em parte, a autora fica isenta do pagamento dos ônus sucumbenciais, pois deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 30 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0312800-18.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivison Rafael Santos Balbino
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0312800-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVISON RAFAEL SANTOS BALBINO

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - BA40513

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA - BA28062, PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS - BA24278, WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - RJ144819

SENTENÇA

IVISON RAFAEL SANTOS BALBINO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de cobrança de DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificado, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 18/11/2010, o que lhe causou lesões corporais com sequelas definitivas.
Requereu:
"c) a procedência do pedido para: c.1) reconhecer a existência de dano corporal total, com repercussão na íntegra do patrimônio físico da parte Autora, condenando-se a Ré ao pagamento de indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data da liquidação parcial do sinistro, acrescido dos consectários legais; c.2) sucessivamente, reconhecer a existência de dano corporal total, com repercussão na íntegra do patrimônio físico da parte Autora, condenando-se a Ré ao pagamento de indenização no total de R$ 13.500,00 (...) – correspondente a 100% da perda –, devidamente atualizada a contar de 29/12/2006 (conforme MP 340/06), abatendo-se da respectiva cifra, o valor já aferido administrativamente, tudo acrescido dos consectários legais; c.3) sucessivamente, reconhecer a existência de dano corporal segmentar parcial, condenando-se a Ré ao pagamento de indenização correspondente a R$ 9.450,00 (...), devidamente atualizada a contar de 29/12/2006 (conforme MP 340/06) – correspondente a 70% do percentual da perda –, abatendo-se da respectiva cifra, o valor já aferido administrativamente, tudo acrescido dos consectários legais; c.4) sucessivamente, reconhecer a existência de dano corporal segmentar parcial, com repercussão em órgão e estrutura corporal da parte Autora, condenando-se a Ré ao pagamento de indenização correspondente a R$ 6.750,00 (...), devidamente atualizada a contar de 29/12/2006 (conforme MP 340/06) – correspondente a 50% do percentual da perda –, abatendo-se da respectiva cifra, o valor já aferido administrativamente, tudo acrescido dos consectários legais; c.5) sucessivamente, condenar a Ré ao pagamento do seguro DPVAT, revendo-se o montante já liberado à parte autora com o acréscimo monetário a contar de 29/12/2006 (conforme MP 340/06), até a data do pagamento administrativo datado de 06/09/2013, acrescido, a partir desta data, dos consectários legais; c.6) em qualquer das hipóteses, condenar-se a ré no pagamento das verbas de sucumbência, despesas processuais, verba honorária calculada em 20% sobre o valor da condenação. "
Deferida a assistência judiciária gratuita no ID 301541370.
A demandada apresentou contestação no ID 301547615, com preliminares, requerendo a improcedência da demanda. Acostou documentos.
Réplica no ID 301553463.
Feito saneado no ID 301558720, ocasião em que foi deferido o pedido de perícia.
Laudo apresentado no ID 446904000, as partes se manifestaram.
É o relatório. Decido.
MÉRITO
Trata-se de cobrança de seguro DPVAT, devido a título de indenização por acidente de veículo ocorrido em 18/11/2010.
A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data, além de não terem sido contestados pela demandada, restaram comprovados, conforme documento juntados com a exordial. A controvérsia cinge-se, então, em reconhecer ou não o direito da parte autora ao recebimento do pagamento da indenização do DPVAT.
As lesões sofridas pela parte autora restaram demonstradas pelo relatório médico acostados com a inicial, porém ficou constatada em perícia médica realizada por este juízo (laudo ID 446904000), que as lesões foram apenas temporárias, não havendo invalidez.
A conclusão da Perita: " O Autor Ivison Rafael Santos Balbino foi vítima de acidente de motocicleta e apresentou fratura exposta de falange distal do quarto dedo da mão direita com resposta favorável ao tratamento cirúrgico realizado. No momento da perícia médica não ficou constatada invalidez total ou parcial. Portanto não estão contemplados danos nas respectivas tabela".
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Nos termos do artigo 479 do CPC, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art.371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito", não havendo fundamento, no caso concreto, para colocar em dúvida as conclusões da perícia realizada em juízo.
No caso em questão, tendo o perita judicial identificado que o acidente não provocou sequelas no autor, conclui-se pela improcedência do pedido, já que a pessoa só se qualifica para receber o seguro DPVAT se verificada a existência de alguma invalidez, numa de suas variadas escalas.
Assim, a parte autora não tem direito a receber qualquer quantia.
O caso é de rejeição do pedido e, como tal, ao autor cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar como a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza simples, repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal, visto que as questões em debate estão sumuladas pelo STJ, em sua maioria. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Com fulcro no exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I do NCPC.
Custas processuais e ônus da sucumbência, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509352-19.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Beatriz De Jesus Costa
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Alan Chagas Silva
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0509352-19.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA BEATRIZ DE JESUS COSTA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM - BA19337, CELIA TERESA SANTOS - BA5558

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

SENTENÇA
ANA BEATRIZ DE JESUS COSTA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de cobrança de DPVAT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificado, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 15/10/2011, o que lhe causou lesões corporais com sequelas definitivas.
Requereu a procedência do pedido para condenar a seguradora ao pagamento do seguro DPVAT, o acréscimo monetário a contar de 29/12/2006, assistência judiciária gratuita e a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Carreou aos autos documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita no ID 328491714.
A demandada apresentou contestação no ID 328491720 com preliminares e requerendo a improcedência da demanda. Acostou documentos.
Réplica no ID 328491726.
Feito saneado no ID 328491727 e deferido o pedido de perícia.
Nomeada Perita no Id 328492332.
Laudo apresentado no ID 446906002, as partes se manifestaram.
É o relatório. Decido.
MÉRITO
Trata-se de cobrança de seguro DPVAT, devido a título de indenização por acidente de veículo ocorrido em 15/10/2011.
A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data, além de não terem sido contestados pela demandada, restaram comprovados, conforme documento juntados com a exordial. A controvérsia cinge-se, então, em reconhecer ou não o direito da parte autora ao recebimento do pagamento da indenização do DPVAT.
As lesões sofridas pela parte autora restaram demonstradas pelo relatório médico acostados com a inicial, porém ficou constatada em perícia médica realizada por este juízo (laudo ID 446906002), que as lesões foram apenas temporárias, não havendo invalidez.
A conclusão da Perita: “A Autora sofreu acidente de trânsito porem, no momento da perícia médica, não ficaram constatadas sequelas contempladas na tabela usada para fins de indenização decorrente de acidente de transito . Não é portadora de invalidez total ou parcial.”.
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Nos termos do artigo 479 do CPC, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art.371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de

considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito", não havendo fundamento, no caso concreto, para colocar em dúvida as conclusões da perícia realizada em juízo.
No caso em questão, tendo o perita judicial identificado que o acidente não provocou sequelas no autor, conclui-se pela improcedência do pedido, já que a pessoa só se qualifica para receber o seguro DPVAT se verificada a existência de alguma invalidez, numa de suas variadas escalas.
Assim, a parte autora não tem direito a receber qualquer quantia.
O caso é de rejeição do pedido e, como tal, ao autor cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar como a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza simples, repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal, visto que as questões em debate estão sumuladas pelo STJ, em sua maioria. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Com fulcro no exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I do NCPC.
Custas processuais e ônus da sucumbência, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0015714-36.2010.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Luciana Da Silva Bitencourt (OAB:BA24900)
Advogado: Otavio Alexandre Magalhaes De Oliveira Filho (OAB:BA25333)
Reu: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)
Advogado: Mariana Riccio Nascimento (OAB:BA44024)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Mariana Teixeira Santos
Terceiro Interessado: Maiana Teixeira Santos
Terceiro Interessado: Teófilo Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Marivaldo De Jesus Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) nº 0015714-36.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021, LUCIANA DA SILVA BITENCOURT - BA24900, OTAVIO ALEXANDRE MAGALHAES DE OLIVEIRA FILHO - BA25333

REU: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogados do(a) REU: ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR - BA18373, ODACIR CAPELATO FILHO - BA17829, RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS - BA43404, MARIANA RICCIO NASCIMENTO - BA44024

DESPACHO

Intime-se a parte acionada para recolher as custas (diligência requerida no ID 416219115) para a realização da pesquisa de endereço das testemunhas (TEÓFILO COSTA DA SILVA e MARIVALDO DE JESUS NASCIMENTO) através do sistema INFOJUD. Prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, determino que a parte acionada informe o CPF das referidas testemunhas, informação sem a qual não é possível realizar a referida pesquisa.
Após, façam os autos conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145046-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josefa Conceicao Dos Santos
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145046-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSEFA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO registrado(a) civilmente como DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA45209)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Como se sabe, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
No caso em apreço, entendo necessária intimação da ré para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar suas justificativas e/ou juntar documentos relativos ao pedido liminar, sem prejuízo da apresentação da contestação (defesa) no momento oportuno, o que faço com fulcro no § 2º do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação da parte ré, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081954-11.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Lima Barbosa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8081954-11.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cláusulas Abusivas]
Autor(a): MARCELO LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID . 462832834
Salvador/BA, 7 de outubro de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0537980-81.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Anadir Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0537980-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

INTERESSADO: ANADIR DA SILVA LIMA

SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, identificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança contra ANADIR DA SILVA LIMA, também qualificada, aduzindo que a ré encontra-se inadimplente com os pagamentos do contrato de empréstimo n. 795646631. Requereu, além dos pedidos de estilo:
"... julgar TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para declarar rescindido o contrato de empréstimo pactuado, pelo inadimplemento do demandado, bem como condená-lo ao pagamento de 58 (total de parcelas vencidas e a vencer) parcelas, no importe de R$ 585,84, cada uma, sendo que as ainda não vencidas ao tempo do início da execução deverão ser "trazidas a valor presente", aplicando-se, sobre o saldo devedor multa de dois (2%), juros de um por cento (1%) ao mês e correção monetária, segundo índices oficiais, ou comissão de permanência acrescida, também, de dois por cento (2%) de multa sobre o débito, considerando-se, na opção por uma ou outra, a taxa que melhor remunere o crédito, até o efetivo pagamento, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença.".
Juntou documentos.
Deferido o pedido de citação editalícia (ID 306215216), a Curadoria Especial apresentou contestação no ID 306215240 com preliminares. No mérito, contestou por negativa geral.
Réplica no ID 306215245.
Anunciado o julgamento no ID 453489249.
Autos conclusos para julgamento.
Relatados, decido.

PRELIMINARES

1- NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO

O art. 256, do Código de Ritos, estabelece os pressupostos para que ocorra a citação por edital, nos seguintes termos:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Das citadas normas, extrai-se que a validade da citação por edital pressupõe o esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização do réu ou executado, e, por se tratar de uma ficção jurídica - na medida em que há a presunção de ciência do feito em desfavor do requerido - é medida extremamente gravosa, capaz de gerar cerceamento do direito de defesa.

Sobre o tema, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“O direito fundamental à defesa no processo é um contraponto ao direito fundamental de ação. É o direito de o demandado efetivamente poder negar a tutela do direito pretendida pelo autor e opor-se à invasão de sua esfera jurídica de forma não adequada ou desnecessária, o qual apenas poderá ser limitado em hipóteses excepcionais, racionalmente justificadas pela necessidade de efetiva tutela jurisdicional do direito. Consiste no direito de participar do processo e influir efetivamente sobre o convencimento do juiz”. (In: Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 5ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013, pág. 218)

Este é, inclusive, o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada. (...) (AgInt no AREsp 1346536/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 07/10/2019) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MORA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. (...) 3. A validade da intimação por edital pressupõe o esgotamento das possibilidades de localização do devedor, como ocorreu no caso. Precedentes. Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1369934/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019) (g.n.)

É por tal razão que se exige, além da prova de que a parte acionada esteja em local incerto, o esgotamento de meios para realização do ato citatório.

A aplicação do disposto no §3º do art. 256 do CPC/2015 deve ter por base o dever do Juízo de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, o que lhe permite utilizar das ferramentas colocadas à sua disposição, sendo certo que a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa, não uma imposição legal.

Assim, dadas as particularidades do caso, considerando que, antes de deferir a citação por edital, este Juízo diligenciou perante endereços distintos, obtidos mediante pesquisa de endereços nos cadastros de órgãos públicos (Id 306214949), por meio dos sistemas informatizados à disposição do Juízo, consoante demonstram os aviso de recebimento, emitidos pelos correios, como também foi tentada a citação da acionada através de Oficial de Justiça (Id 306214647), não há falar em nulidade da citação realizada.

2 - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL PELA NÃO OBSERVÂNCIA DA PUBLICAÇÃO EM PLATAFORMA DO CNJ

Não assiste razão na alegação de nulidade da citação por ausência de sua disponibilização do edital na plataforma do CNJ.

Uma vez que ainda não implementada tal plataforma, a ausência de publicação do edital na plataforma do CNJ não constitui pressuposto para nulificar a citação, dada a dispensa prevista no art.14 da Resolução nº 234/2016 do próprio CNJ, assim redigido: “Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão.”

Por isso, uma vez que o edital foi publicado no Diário Oficial de Justiça, conforme certificado no Id 306215230, descabe falar na nulidade apresentada.

A tanto, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGOS 256 E 257 DO CPC - RESOLUÇÃO 234/2016 CNJ - PLATAFORMA DJEN - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - A ausência de publicação do edital na rede mundial de computadores através do DJEN, não acarreta a nulidade do ato processual, tendo em vista a não implementação da plataforma pelo Conselho Nacional de Justiça. II - Efetivada a publicação do edital no DJe deste Tribunal Estadual, na forma do artigo 14 da Resolução 234/2016, encontra-se satisfeito o requisito do ato citatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.147300-0/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2023, publicação da súmula em 27/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS - PRELIMINAR - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL -ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU - PUBLICAÇÃO DO EDITAL - PLATAFORMA DO CNJ - DESNECESSIDADE - DIMINUIÇÃO DO ENCARGO - INCAPACIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NORTEADOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA - NECESSIDADE / POSSIBILIDADE / PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) - A ausência de publicação do edital na plataforma do CNJ não constitui pressuposto para

nulificar a citação, dada à dispensa prevista no art.14 da Resolução nº234/2016 do próprio CNJ. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.195418-5/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2022, publicação da súmula em 03/02/2022)

Mérito

Há prova documental da existência da relação contratual celebrada entre as partes, nos termos da prefacial. A mora se comprova pela falta de prova em sentido contrário.

A mora restou comprovada pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, na forma do artigo 397 do CC. A parte acionada não logrou comprovar o pagamento.

Em razão da apresentação de defesa GENÉRICA, há que ser reconhecido o acerto do valor apontado como devido, pois a acionada não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de qualquer causa capaz de afastar, excluir ou invalidar a pretensão do acionante.

Portanto, a parte ré, aqui reconhecida como devedora, responde pelas consequências da mora que causou, mais multa de 2% prevista no contrato, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, além de honorários advocatícios (arts. 389 e 395 do CC).

Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação (art. 495 do CC), mas, na hipótese dos autos, considerando a natureza da obrigação, sendo ela líquida e positiva, os juros moratórios e a correção monetária são contados desde a data do vencimento da obrigação, nos termos dos julgados abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO E INADIMPLEMENTO INCONTROVERSOS. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Conforme preceitua a regra contida no 'caput' do art. 397 do Código Civil Brasileiro, "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor." II - Tratando-se de ação de cobrança de dívida líquida e certa, como na espécie, a correção monetária e os juros moratórios são devidos a partir da data do vencimento do débito estampado na nota fiscal objeto da lide. III - Os juros moratórios e a correção monetária constituem matéria de ordem pública; assim, a fixação e a modificação do termo inicial de sua incidência podem ser feitas até mesmo de ofício pelo julgador, sem que tais medidas impliquem em 'reformatio in pejus'. IV - Recurso de apelação conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10000222603953001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - DESPEJO - ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS - INADIMPLÊNCIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. No que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor do débito, em se tratando de dívida líquida, com prazo e vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data de vencimento de cada uma das parcelas inadimplidas. (TJ-MG - AC: 50219676320228130145, Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 25/05/2023, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Por se tratar de obrigação líquida e com prazo certo de vencimento, a mora se dá automaticamente a partir da data em que deveria ter sido cumprida e não o foi, razão pela qual os juros moratórios devem ter como termo inicial a data do vencimento das prestações, nos termos do disposto no artigo 397 do Código Civil. 2. A correção monetária consiste na recomposição do poder aquisitivo da moeda, desvalorizada em decorrência da inflação, devendo incidir a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido feito, ou seja, a partir da data do próprio vencimento da obrigação.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01807478820148090078, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 03/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2020)

HONORÁRIOS

O caso é de acolhimento do pedido da exordial e, como tal, ao réu cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não guarda especialidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.

CONCLUSÃO

Segundo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar a ré ao pagamento de 58 (total de parcelas vencidas e a vencer) parcelas, no importe de R$ 585,84, cada uma, sendo que as ainda não vencidas ao tempo do início da execução deverão ser "trazidas a valor presente", aplicando-se, sobre o saldo devedor multa de dois (2%), juros de um por cento (1%) ao mês e correção monetária, segundo o INPC (mais favorável ao consumidor), até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, até o efetivo pagamento. Condeno o acionado ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P. R. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0130171-52.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wendell Carlisson Santos Conceicao
Advogado: Jose Clodoaldo Ferreira Junior (OAB:BA24732)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Terceiro Interessado: Andrea Barbosa Conceicao
Executado: Edr Servicos Tecnicos De Seguros
Advogado: George Luiz Vidal Wanderley (OAB:PE21071)
Advogado: Rodrigo Westphalen Noroes (OAB:PE28476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0130171-52.2008.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: WENDELL CARLISSON SANTOS CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: JOSE CLODOALDO FERREIRA JUNIOR, CAROLINE BARREIROS DE PINHO
PARTE RÉ: EXECUTADO: EDR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamado: GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY, RODRIGO WESTPHALEN NOROES
Vistos, etc.

Considerando o pedido formulado no ID 377668306, com pedido de alvará, bem como o fato de que a procuração de ID 369262149 é firmada por pessoa que representaria o autor e, ainda, levando-se em conta o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e seu julgamento, venham para os autos, em quinze dias, esclarecimentos sobre a motivação de tal representação, provando-a. No mesmo prazo, juntem-se documentos idôneos comprovando o atual endereço do autor, registrando-se que não servem como tais contas de telefones móveis, correspondências comerciais de cobrança, nem boletos bancários.
Manifeste-se a atual patrona do autor sobre o último requerimento formulado pelo advogado que anteriormente defendia os interesses do autor.
Int. Conclusos logo em seguida.

Salvador - BA, 11 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0130171-52.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wendell Carlisson Santos Conceicao
Advogado: Jose Clodoaldo Ferreira Junior (OAB:BA24732)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Terceiro Interessado: Andrea Barbosa Conceicao
Executado: Edr Servicos Tecnicos De Seguros
Advogado: George Luiz Vidal Wanderley (OAB:PE21071)
Advogado: Rodrigo Westphalen Noroes (OAB:PE28476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0130171-52.2008.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: WENDELL CARLISSON SANTOS CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: JOSE CLODOALDO FERREIRA JUNIOR, CAROLINE BARREIROS DE PINHO
PARTE RÉ: EXECUTADO: EDR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamado: GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY, RODRIGO WESTPHALEN NOROES
Vistos, etc.

Intime-se o advogado José Clodoaldo Ferreira Junior para que se manifeste acerca da petição e documentos, acostados no ID 458608392, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para as deliberações que se fizerem pertinentes.

Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0413287-30.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliana Silva Oliveira
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Exequente: Jorge Eduardo Faro Teijeira
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Exequente: Otavio Nunes Cavalcanti Cunha
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Exequente: Romildo Campos Cerqueira
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Exequente: Samir Galvao Passos
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Exequente: Tarcisio Rodrigues De Freitas
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Exequente: Valmiro Antonio Da Silva
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Executado: Brotas Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0413287-30.2012.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]
Autor(a): ELIANA SILVA OLIVEIRA e outros (6)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR - BA26100
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR - BA26100
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR - BA26100
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR - BA26100
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR - BA26100
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR - BA26100, JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA - BA40204
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR - BA26100
Réu: EXECUTADO: BROTAS INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte IMPUGNADA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066113-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Cesar De Jesus Santos Filho
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8066113-73.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: IVAN CESAR DE JESUS SANTOS FILHO

Réu: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065400-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Santos Damasceno Sa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8065400-98.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: JANAINA SANTOS DAMASCENO SA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040933-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Marcia Francisco Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8040933-55.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: ANGELA MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069670-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8069670-68.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542156-40.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marineide Santana Lima Dos Santos
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Celso Negrao Da Fonseca Junior (OAB:BA22177)
Interessado: Nbi Nucleo Baiano De Implantes Ltda - Epp
Advogado: Carolina Freitas Pinheiro (OAB:BA49796)
Interessado: Luiz Carlos Simoes Franco
Advogado: Carolina Freitas Pinheiro (OAB:BA49796)
Interessado: Mario Augusto Zanquim Corazza
Advogado: Carolina Freitas Pinheiro (OAB:BA49796)
Terceiro Interessado: Marta Jones Barreto Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0542156-40.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: MARINEIDE SANTANA LIMA DOS SANTOS

Réu: INTERESSADO: NBI NUCLEO BAIANO DE IMPLANTES LTDA - EPP, LUIZ CARLOS SIMOES FRANCO, MARIO AUGUSTO ZANQUIM CORAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111727-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Elitieri Abade Da Cruz
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8111727-67.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: ELITIERI ABADE DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023148-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Batista Caires Ramos
Advogado: Caio Cesar Alves Alfano (OAB:BA53861)
Advogado: Eric Bastos Deiro De Mello (OAB:BA52004)
Reu: Akator Distribuidora Ltda - Epp
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Reu: Nucleo55 Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8023148-80.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Autor: DANIEL BATISTA CAIRES RAMOS
Réu: AKATOR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 448006598 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039244-73.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agnaldo Araujo Oliveira Ltda
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8039244-73.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / [Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito]
Autor: AGNALDO ARAUJO OLIVEIRA LTDA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 458733229 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042222-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kailane Cruz Da Silva
Reu: Emporio Do Celular Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ruan Felix Santana (OAB:BA29802)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8042222-86.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: KAILANE CRUZ DA SILVA
Réu: EMPORIO DO CELULAR COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 459314095 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113336-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Ferreira De Souza
Advogado: Geisiane Carvalho Dos Santos (OAB:BA49927)
Interessado: M-55 Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Interessado: Marinaldo Soares De Brito
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Interessado: Gerlinde Gorete Do Nascimento De Brito
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8113336-22.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Busca e Apreensão]
Autor: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Réu: M-55 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 459058558 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117735-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcele Souza De Sena
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117735-94.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARCELE SOUZA DE SENA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 456128218 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128292-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stephane Costa De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8128292-43.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: STEPHANE COSTA DE JESUS
Réu: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 455872446 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035927-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Alcebiades Da Silva
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Perito Do Juízo: Roberto Toshiyuki Da Silva Shoshima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035927-67.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio]
Autor: MANOEL ALCEBIADES DA SILVA
Réu: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para tomar ciência do termo de aceite do perito no documento de ID.472422451.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176446-29.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Leni Nascimento Dos Santos Ferreira
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Perito Do Juízo: Roberto Toshiyuki Da Silva Shoshima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8176446-29.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Contratos Bancários]
Autor: LENI NASCIMENTO DOS SANTOS FERREIRA
Réu: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para tomar ciência da juntada do termo de aceite do perito, no documento de ID.472425514.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035927-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Alcebiades Da Silva
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Perito Do Juízo: Roberto Toshiyuki Da Silva Shoshima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035927-67.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio]
Autor: MANOEL ALCEBIADES DA SILVA
Réu: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.472425541.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0046853-21.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Cristiane Rodrigues De Neiva (OAB:BA32611)
Reu: Livia Amado Rabelo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0046853-21.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: LIVIA AMADO RABELO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID 444993954 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de agosto de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319338-05.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Embargante: Lazaro De Carvalho Nunes
Advogado: Priscila Vitaly Pereira Mascarenhas (OAB:BA30516)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0319338-05.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Prestação de Serviços, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: LAZARO DE CARVALHO NUNES
Réu: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Embargante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação aos Embargos de ID.459087252.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098167-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Walter Piraja Filho
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8098167-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO WALTER PIRAJA FILHO

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 06/12/2024 08:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061098-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Dos Santos Saad
Advogado: Sabrina Gomes Martins (OAB:MG129729)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8061098-89.2024.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SAAD

Advogado(s) do reclamante: SABRINA GOMES MARTINS
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 06/12/2024 08:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179861-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Rodrigues Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8179861-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 06/12/2024 09:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407831
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407831
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179861-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Rodrigues Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8179861-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 06/12/2024 09:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407831
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407831
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032930-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diva Silva De Souza
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032930-77.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: DIVA SILVA DE SOUZA
Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Informe a parte Autora , no prazo de 05 (cinco) se já houve o julgamento do Agravo Interno .
Salvador, 6 de novembro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010005-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio Souza Santos
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Acacio Grangeiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010005-58.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: ALOISIO SOUZA SANTOS
Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para ciência acerca da petição/documento de ID 472455612.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033693-83.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Executado: Luciano Almeida Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033693-83.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LUCIANO ALMEIDA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0377426-46.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Empreendimentos Culturais E Educacionais Da Bahia Ltda - Me
Executado: Joao Batista Paiva Calleia
Executado: Sandra Maria Matos Dos Santos Calleia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0377426-46.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E EDUCACIONAIS DA BAHIA LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086802-37.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Jose Marinho De Almeida
Executado: Antonio Araujo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0086802-37.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: JOSE MARINHO DE ALMEIDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0147795-85.2006.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Reu: Giuliano Neves Rivera

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0147795-85.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Estabelecimentos de Ensino, Empréstimo consignado]
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: GIULIANO NEVES RIVERA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039923-69.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Marcos Alves Dos Santos
Executado: Grupo Ativos Consultoria Empresarial Ltda - Me
Executado: Miguel De Souza Santana Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0039923-69.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: MARCOS ALVES DOS SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095879-07.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Genelicio De Souza Maia Filho - Me
Exequente: Vecoflow Ltda.
Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho (OAB:SP73891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0095879-07.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Duplicata]
Autor: Vecoflow Ltda e outros
Réu: GENELICIO DE SOUZA MAIA FILHO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0109180-70.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilka Vieira Camardelli
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Interessado: Bahiana Veiculos E Maquinas Sociedade Anonima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0109180-70.1999.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
Autor: GILKA VIEIRA CAMARDELLI
Réu: BAHIANA VEICULOS E MAQUINAS SOCIEDADE ANONIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056449-86.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Fabiana Mota Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8056449-86.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: FABIANA MOTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0393217-55.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Futura Engenharia E Construcao Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0393217-55.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: FUTURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0082819-45.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Manoel Cerqueira Dos Santos
Executado: Maurilio Alves
Executado: Astecs - Associacao Das Empresas De Transporte Especial Complementar Do Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0082819-45.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu: MANOEL CERQUEIRA DOS SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516957-74.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Fabiana Barbassa Luciano (OAB:SP320144)
Executado: Meire Jane Bastos Faria Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0516957-74.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Compra e Venda]
Autor: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Réu: MEIRE JANE BASTOS FARIA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075994-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Edelvan Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075994-11.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: EDELVAN DA SILVA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154710-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rui Menezes Barbosa Romeu
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154710-81.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: RUI MENEZES BARBOSA ROMEU
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Ré para proceder o pagamento dos honorários do Conciliador conforme ID.470685445

Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

EVANILDE ANJOS
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546817-28.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Cristina Xavier Goncalves Sampaio
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marcos Antonio Zaitter (OAB:PR8740)
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:0546817-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANA CRISTINA XAVIER GONCALVES SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: ROSIANE ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO ZAITTER, ADRIANO ZAITTER
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 06/12/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/5083158
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 5083158
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048392-79.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Juliana Bomfim Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048392-79.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JULIANA BOMFIM NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
Salvador, 6 de novembro de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0528601-53.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anna Maria De Souza Vieira Cardoso
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Exequente: Paulo Tolentino De Souza Vieira
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Exequente: Fernando Tolentino De Sousa Vieira
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0528601-53.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANNA MARIA DE SOUZA VIEIRA CARDOSO, PAULO TOLENTINO DE SOUZA VIEIRA, FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça julgará “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida

em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Assim, o Colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão.
Sendo este o caso dos presentes autos, determino a suspensão da tramitação do presente processo, até o julgamento final pelo STJ da controvérsia pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC (TEMA REPETITIVO N. 1.169 do Superior Tribunal de Justiça), vez que o tema repetitivo pode impactar nos valores discutidos nos presentes autos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181395-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Ribeiro Queiroz
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8181395-62.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDE RIBEIRO QUEIROZ

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
Vistos, etc...
Consoante recusa do perito em ID 461037098, revogo a nomeação anterior.

Nomeio o perito Fernando Machado do Couto, devidamente cadastrado no sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que seja realizada perícia nestes autos, sendo que o perito deve ser pessoalmente intimado para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, bem como o quanto exigido no §2º do Art 465 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, nos termos da Decisão de ID 427081534.

Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106215-06.2024.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arsenio Pereira Da Fonseca

Advogado: Alexandre Costa Da Fonseca (OAB:BA15203)
Requerido: Ribeiro Viagens Turismo & Eventos Ltda - Me

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8106215-06.2024.8.05.0001
PROTESTO (12228)
REQUERENTE: ARSENIO PEREIRA DA FONSECA

REQUERIDO: RIBEIRO VIAGENS TURISMO & EVENTOS LTDA - ME

DECISÃO
Vistos, etc…
ARSENIO PEREIRA DA FONSECA, ingressou com PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL em face de BRISA SOL TURISMO E EVENTOS LTDA, todos qualificados aos autos.
Não é de se olvidar que a medida de protesto interruptivo da prescrição se caracteriza por ser um procedimento de jurisdição voluntária, sem natureza contenciosa, com a única pretensão de prevenir direitos e responsabilidades. Não há juízo de mérito, apenas a comunicação formal e unilateral da vontade.
Encerra em si mesmo a pretensão posta em juízo, pois por manifestada a vontade de interrupção do lapso prescricional de seu direito de ação, cujo prazo já estava se esgotando.
Aliás, trata-se de medida cautelar de protesto, disciplinada pelos artigos 726 a 729 do Código de Processo Civil, para prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, não possuindo caráter contencioso, de modo que o procedimento não comporta defesa.
Nesse sentido estabelecem os artigos 726 e 729, ambos do CPC/15:
“Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre o assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.”
“Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.”
Sobre o tema:
“JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO – Presença do interesse de agir – Pedido que encerra em si mesmo a pretensão posta em juízo – Comprovação da necessidade da interrupção do prazo prescricional para ajuizamento de futura ação – Art. 726 do CPC - Sentença mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO. (TJ-SP - AC: 10042870420208260223 SP 1004287-04.2020.8.26.0223, Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 02/08/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/08/2021)
Portanto, o procedimento é meramente preparatório, uma vez que visa interromper o prazo prescricional da pretensão do autor.
Aliás, atividade do juiz, em verdade, é meramente administrativa, nada tendo de jurisdicional.
Segundo MARINONI E ARENHART:
“essas medidas [protesto, notificação e interpelação] ostentam caráter de clara jurisdição voluntária, em que o Judiciário é utilizado apenas como o veículo para a manifestação da intenção do requerente. Em todos estes casos, como se vê, não há propriamente atuação jurisdicional no sentido de que nenhuma providência se espera do órgão judicial, a não ser o encaminhamento ao requerido da manifestação apresentada pelo autor. Não há, portanto, decisão judicial nestas medidas” (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Curso de processo civil. Processo cautelar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 4. P. 302). Grifei
Outrossim, considerando a regularidade formal do procedimento, cumpridas as formalidades legais e tendo sido obtido o resultado pretendido pela parte interessada, de rigor o encerramento do rito da medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição, diante da efetivação da notificação judicial, sendo que as demais questões deverão ser apreciadas em eventual ação principal.
Isto posto, com fulcro no art. 729 do CPC, determino a entrega dos autos ao requerente.
Arquivem-se dando-se baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125678-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Izabela Rezende Bahia
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8125678-65.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IZABELA REZENDE BAHIA

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Vislumbro presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.
Ademais, não há arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Destarte, declaro saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
Fixo com ponto controverso a efetiva existência de falha na prestação do serviço por parte da ré.
Dando prossegui mento à fase instrutória, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos relatório médico atualizado atestando expressamente acerca da necessidade e urgência do tratamento, bem como detalhando se o uso de outro tratamento foi ineficaz de modo a ensejar a imprescindibilidade do uso do medicamento pleiteado na exordial. Prazo: 15 dias.
Após a juntada do relatório, ou caso o prazo acima estabelecido decorra, in albis, que deverá ser certificado, retornem conclusos para julgamento.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081797-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. V. N. S.
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Leonardo Mazzillo (OAB:RJ241666)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8081797-72.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: G. V. N. S.

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO
Vistos, etc...
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova em id 397459407. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os requerentes deverão ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova. Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.

Ademais, INDEFIRO o pleito de produção de prova pericial, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes para comprovar a necessidade do tratamento pleiteado pela autora.
Por fim, considerando o teor dos requerimentos formulados pela parte autora em id 397459407 e pelo MP em id 435110633, determino a intimação da parte autora para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Caso a parte autora não requeira produção de provas, intimem-se as partes para apresentaram as alegações finais, no prazo de quinze dias, inclusive o MP.
Com as alegações finais, voltem-me conclusos para sentença.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084296-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. F. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Tatiane Fetal De Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8084296-92.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: G. F. S.
REPRESENTANTE: TATIANE FETAL DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO, movida por GABRIELLE FETAL SANTANA, representada por TATIANE FETAL DE OLIVEIRA em face do BANCO PAN S A.
Da análise dos documentos colacionados, observa-se que as partes estão devidamente representadas.
Ademais, verifica-se que a acionada, em sede de contestação, suscitou preliminares de falta de tentativa de solução extrajudicial.
No tocante à preliminar de falta de tentativa de solução extrajudicial, registre-se que a exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).
O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.
Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.
Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do

livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).
Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.
Destarte, declaro saneado o feito na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
Fixo como ponto controverso a efetiva existência de falha na prestação do serviço pela parte ré.
Por fim, considerando as provas que constam dos autos, entendo ser desnecessário a produção de prova oral requerida pela parte ré em id 457933217.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil."Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DABAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
"(...) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir provada convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...) (Apelação n.°0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, INDEFIRO a produção de provas pleiteada.
Por derradeiro, registre-se que a presente ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito.
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese, voltem conclusos.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087074-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildete Bomfim De Almeida
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8087074-35.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HILDETE BOMFIM DE ALMEIDA

REU: BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO, movida por HILDETE BOMFIM DE ALMEIDA,, em face do BANCO PAN S.A..
Da análise dos documentos colacionados, observa-se que as partes estão devidamente representadas.
Ademais, verifica-se que a acionada, em sede de contestação, suscitou preliminares de falta de interesse de agir, impugnação à gratuidade de justiça e prescrição.
No tocante à preliminar de falta de tentativa de solução extrajudicial, registre-se que a exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).
O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.
Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.
Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).
Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AUTORAL
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID 399310545. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
Prescrição
A prescrição se perfaz como a perda da pretensão de se assegurar um direito, pela via judicial, ante ao decurso do tempo (art. 189 do Código Civil).
Nesse sentido, a Ré aduz, em sede de contestação, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral de propor a ação, visto que o contrato foi celebrado em 14 de outubro de 2021 e apenas ocorreu o peticionamento da ação em 2023.
Contudo, haja vista que o presente litígio encontra-se amparado pelo direito das relações de consumo, se tratando, ainda, de falha na prestação de serviço, aplica-se a disposição do art. 27 do CDC, que prevê prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão.
Este é, inclusive, o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO AUTORAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 CDC. TERMO A QUO. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. TESES FIXADA NO IRDR N. 1.746.707-5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor o prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data vencimento

do último desconto realizado (Tese fixada no IRDR n. 1.746.707-5). 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJPR - 13ª C. Cível - 0002617-42.2017.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE - J. 14.12.2020)
Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada.
Destarte, declaro saneado o feito na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
Fixo como ponto controverso a efetiva existência de falha na prestação do serviço pela parte ré.
Por fim, considerando as provas que constam dos autos, entendo ser desnecessário a produção de prova pericial requerida pela parte autora em id 451712122.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil."Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DABAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
"(...) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir provada convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...) (Apelação n.°0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, INDEFIRO a produção de provas pleiteada.
Por derradeiro, registre-se que a presente ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito.
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese, voltem conclusos.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032647-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8032647-54.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RITA SILVA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA RITA SILVA em desfavor de FACTA FINANCEIRA.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que foi induzida a erro pela empresa requerida e passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de cartão de crédito consignado. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Confiro à presente Decisão força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172946-52.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ediva Lopes Costa
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8172946-52.2022.8.05.0001
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: EDIVA LOPES COSTA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se que, em decisão de ID 329825193, foi reconhecida a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Comarca de Paracatu/Minas Gerais.
Por conseguinte, a parte Autora interpôs agravo de instrumento referente à decisão de declaração de incompetência, o qual foi negado o seguimento do recurso (Certidão em ID 455008837).
Diante do exposto, reitero os termos de decisão de ID 329825193, reconhecendo de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Comarca de Paracatu/MG para regular distribuição.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0553870-60.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Exequente: Maria Virginia Da Costa Lino De Goes Barros
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Exequente: Maria Constanca Da Costa Lino De Goes Braga
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Exequente: Maria Esther Da Costa Lino De Goes Barbosa
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Exequente: Maria Dolores Da Costa Lino De Goes Trindade Mello
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0553870-60.2015.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA DA COSTA LINO DE GOES BARROS, MARIA CONSTANCA DA COSTA LINO DE GOES BRAGA, MARIA ESTHER DA COSTA LINO DE GOES BARBOSA, MARIA DOLORES DA COSTA LINO DE GOES TRINDADE MELLO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça julgará “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Assim, o Colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão.

Sendo este o caso dos presentes autos, determino a suspensão da tramitação do presente processo, até o julgamento final pelo STJ da controvérsia pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC (TEMA REPETITIVO N. 1.169 do Superior Tribunal de Justiça), vez que o tema repetitivo pode impactar nos valores discutidos nos presentes autos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140012-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Goncalves De Almeida Neto
Advogado: Jair De Jesus Almeida (OAB:BA52544)
Reu: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8140012-41.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA NETO

REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro o pedido formulado em id 444811721, oficie-se à UBER, conforme pleiteado, com fins de que a referida empresa preste as informações acerca do roubo alegado pelo Autor que motivou o ajuizamento da ação, tendo em vista este ter alegado a abordagem criminosa por usuários do app de transporte durante uma corrida, a fim de apurar a veracidade do relato. Prazo: 15 dias. Com a resposta ou decurso do prazo, que deverá ser certificado intime-se a parte ré para se manifestar no prazo acima estabelecido.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036471-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Silva De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8036471-89.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE JESUS

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que este juízo determinou, em provimento de ID 406620534, a realização de perícia (contábil) a ser paga pela parte Ré e pelo Tribunal, por se tratar a parte Autora de beneficiária da Justiça Gratuita.
Contudo, intimado (a), o (a) perito (a) não apresentou resposta (ID 451656133).
Assim sendo, REVOGO a nomeação realizada em ID 423636259, ao passo que nomeio como perito (a) Roberto Toshiyuki da Silva Shoshima.
Ao Cartório, proceda com a intimação do (a) profissional nomeado (a).
Após, com ou sem manifestação do perito, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163071-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Banco Master S/a

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8163071-87.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO MASTER S.A.
É o relatório.
Passo a decidir.
Analisando detidamente a presente ação, constato que a parte demandante reside em PAULO AFONSO/BA.
Como se sabe, as regras de competência estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, de modo que a competência territorial fixada no domicílio do consumidor é absoluta. Nesse sentir, citem-se os seguintes precedentes:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de relação de consumo, a regra de competência do foro de domicílio do consumidor é absoluta, proveniente de norma de ordem pública e interesse social, podendo, portanto, ser declinada de

ofício pelo Juiz. (TJ-MG - CC: 10000211093372000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018).
No caso em apreço, a inicial não logrou demonstrar que o contrato foi assinado em Salvador.
Ressalte-se, ainda, que não há notícias acerca da existência da cláusula de eleição de foro ou local de cumprimento da obrigação. Não obstante, dada a natureza do contrato existente entre as partes, presume-se que esse será cumprido, tanto pela requerente quanto pela requerida, no domicílio da instituição financeira. Portanto, não há nenhuma justificativa para a propositura da presente demanda no Juízo de Salvador/BA.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para apreciar o feito.
Ao Cartório, remetam-se os autos para PAULO AFONSO/BA, juízo competente para conhecer e julgar a pretensão.
Intimem-se a requerente acerca dessa decisão.
Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos para o foro competente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito- Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158989-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Ramon Fontes Conceicao

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8158989-13.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RAMON FONTES CONCEICAO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RAMON FONTES CONCEICAO, ambos qualificados na petição inicial.
Decisão ao ID 471981820.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Da análise dos autos, observa-se que o feito foi ajuizado no dia 29/10/2024, tendo sido erroneamente atribuído à 7ª Vara de Consumo desta Capital.
Isto porque, compulsando o feito, verifica-se que a peça inicial encontra-se endereçada ao Juízo de CONCEIÇÃO DA FEIRA/BA, por ser este o domicílio do réu (R NOVA 95 CASA, CENTRO, CEP 44320000 – CONCEICAO DA FEIRA/BA).

Como cediço, as ações de busca e apreensão fundamentadas em contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária devem ser propostas no domicílio do réu, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº. 297 STJ.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
Ante ao exposto, REVOGO a Decisão ID 471981819 e DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA APRECIAR O FEITO, devendo o Cartório remeter esta ação ao Juízo Comarca de Conceição da Feira - BA
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALEMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033734-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Claudio Barros Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8033734-45.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO CLAUDIO BARROS DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de demanda proposta por ADRIANO CLAUDIO BARROS DOS SANTOS em face do BANCO PAN S/A, na qual se discute a anulação de empréstimo firmado em reserva de margem consignável (RMC).

Ocorre que o TJ-BA determinou a suspensão dos referidos feitos, instaurando incidente de resolução de demanda repetitiva para contratação de empréstimo consignado (tema nº 20).
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055744-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Rosangela Maria Lopes Santos

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8055744-20.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROSANGELA MARIA LOPES SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
A priori, DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada pela parte Ré em ID 448408709.
O juiz é o destinatário da prova, é quem preside o processo, assim, a ele incumbe aferir sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova. Assim, visando esclarecer os pontos elencados na exordial, DETERMINO a realização da perícia contábil.
Nomeio como perito ANDERSON ATAIDE SANTOS LEMOS (Perito Contábil) cuja as qualificações encontram-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado(a) para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, bem como o quanto exigido no §2º do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.
O(a) perito(a) deverá responder à quesitação formulada pelas partes e, sobretudo, para apresentar laudos técnicos averiguando os fatos narrados na exordial e a hipótese de vício oculto no presente caso.
Apresentada a proposta de honorários intime-se a parte para manifestar-se na forma do §3º do Art. 465 do Código de Processo Civil, devendo os honorários serem arcados por ambas as partes, conforme dispõe o artigo 95 do CPC.
Necessário sinalizar para o Sr. Perito o disposto na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante à cobertura das despesas dos honorários (somente o valor referente à parte Ré) que será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da tabela constante do Anexo I, da aludida Resolução.
Intimem-se também as partes desta nomeação para que promovam o quanto disposto no §1º do Art. 465, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o pagamento dos honorários, o perito deverá elaborar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8021602-29.2019.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Green Car Clube De Beneficios
Reu: Solution Tracker Telecomunicacoes Por Satelite E Assistencia Veicular 24h Ltda - Me
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)
Reu: Fabiano Bispo Moretti
Reu: Wangres Pereira Da Silva
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)
Reu: Ualisson Da Hora Da Silva
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8021602-29.2019.8.05.0001
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GREEN CAR CLUBE DE BENEFICIOS, SOLUTION TRACKER TELECOMUNICACOES POR SATELITE E ASSISTENCIA VEICULAR 24H LTDA - ME, FABIANO BISPO MORETTI, WANGRES PEREIRA DA SILVA, UALISSON DA HORA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista que as diversas tentativas de localização dos Réus GREEN CAR CLUBE DE BENEFICIOS e FABIANO BISPO MORETTI restaram infrutíferas, e estes, após devidamente citados através do Edital de ID 397088853 e AR em ID 399426869, quedaram-se inertes, nomeio curador especial que deverá ser intimado pessoalmente para contestar a lide e acompanhar os demais atos processuais até o julgamento final.
Assim, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública desta Comarca para os devidos fins.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0510901-93.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leane Goncalves De Souza
Advogado: Erick Quintella Oliveira Simoes (OAB:BA45635)
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Interessado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0510901-93.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LEANE GONCALVES DE SOUZA

INTERESSADO: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento.
Diante da petição protocolada pela COLINA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA em ID 338512937, a parte Ré, preliminarmente, informou a recuperação judicial da empresa e pleiteou pela ilegitimidade passiva quanto ao requerimento da devolução dos valores pagos à título de comissão de corretagem.
Dessa forma, passo às considerações acerca da recuperação judicial da parte Ré.
Em que pesem as alegações da construtora acionada os seus pleitos não merecem acolhimento uma vez que o presente feito constitui demanda ordinária pendente de sentença na qual será analisada eventual condenação a ser atribuída à recuperanda, tratando-se portanto de obrigação/quantia ilíquida, enquadrando-se na ressalva contida no §1º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, in verbis:
"Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."
Ressalte-se que tal entendimento possui respaldo jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça que já decidiu nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS." DEMANDA ILÍQUIDA ". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. Agravo de Instrumento nº 1.622.659-0 fls. 6 de 9 OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART.59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. (...) 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por" demanda ilíquida ", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do §1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. (...) (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/4/2016, DJe 16/5/2016)
Da mesma forma não há de se falar em extinção do feito vez que inexiste qualquer crédito declarado ou reconhecido em prejuízo da construtora recuperanda, ou liquidação de eventual condenação, razão pela qual revela-se impossível que os autores venham a habilitar crédito ainda não liquidado ou reconhecido perante a demanda de recuperação judicial em tela.
Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva da parte Ré referente a devolução dos valores pagos à título de corretagem NÃO merece prosperar, haja vista que, em se tratando de relação de consumo, há, para o consumidor, ora Autor, a prerrogativa de responsabilizar solidariamente todos aqueles que participam da cadeia de consumo, independente da inexistência de culpa, que pode decorrer de ato de outro fornecedor (art. 12 do CDC). Vejamos:
Art. 12, caput do CDC - "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos".
Trata-se de medida que não apenas visa possibilitar que o consumidor tenha, de forma facilitada, o ressarcimento pelo dano sofrido, como também decorre do corolário da boa fé nas relações contratuais, uma vez que há, entre os fornecedores, a obrigação de não só fiscalizar como também exigir conduta proba por parte daqueles que integram a cadeia comercial.
DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. 1. O fornecedor que integra a cadeia de consumo, ainda que não tenha culpa pelo ato de outro fornecedor dela, é solidariamente responsável pelos danos ocasionados ao consumidor por qualquer fornecedor da mesma cadeia de consumo. 2. Recurso inominado que se conhece e ao qual se nega provimento. (TJ-SP - RI: 10086239020208260016 SP 1008623-90.2020.8.26.0016, Relator: Christopher Alexander Roisin, Data de Julgamento: 24/03/2022, Sétima Turma Cível, Data de Publicação: 24/03/2022). (Grifei).
Sobre tal ponto, ressalta-se, ainda, a possibilidade do fornecedor que se sentir prejudicado, exercer o direito de regresso contra os verdadeiros responsáveis. Observa-se:
Art. 13, parágrafo único do CDC - "Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso".
Ante ao exposto, REJEITO a ilegitimidade passiva.
Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Fixo como ponto controverso se houve a falha na prestação de serviço.
Tendo em vista a ausência de requerimento de produção de provas, retornem-me os autos conclusos para análise e/ou julgamento após a preclusão da presente decisão.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511007-50.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joseilton Lopes Santana
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0511007-50.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEILTON LOPES SANTANA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Considerando a inércia da parte Executada para apresentar o parecer técnico diante da revisão da taxa de juros contratual segundo a taxa média do BACEN, DETERMINO, de ofício, a realização da perícia contábil a fim de subsidiar este Juízo na apuração da importância à liquidação de sentença.
O perito deverá observar as razões da decisão, bem como o disposto no artigo 473 e seguintes do CPC.
Designo como perito Vanessa Lage Bellazzi de Pellegrini (Contabilidade) cuja as qualificações encontram-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado(a) para assumir o encargo e designar data exata para ser procedida a perícia, bem como o quanto exigido no §2º do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.
O(a) perito(a) deverá responder à quesitação formulada pelas partes e, sobretudo, para apresentar laudos técnicos averiguando os valores a serem apurados da Sentença meritória e documentação coligida no processo.
Intimem-se as partes para se manifestarem na forma do §3º do Art. 465 do Código de Processo Civil, devendo os honorários serem arcados pela parte Executada, vez que essa quedou-se inerte referente ao comando para acostar o demonstrativo de débito.
Intimem-se também as partes desta nomeação para que promovam o quanto disposto no §1º do Art. 465, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, e acaso queiram complementar quesitação anteriormente e eventualmente trazida à demanda, na forma do art. 465, §1º do CPC.
O perito deverá elaborar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após a apresentação do laudo, Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, realizada a perícia, retornem-me conclusos para apreciação da respectiva habilitação do crédito.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0529245-54.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Priscila Dos Santos De Jesus
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Romario Ferreira Madeira
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)

Interessado: Selma Marques Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Vanessa Silva Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Valdelice Silva De Oliveira
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Ednailton Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Tassia Guimaraes Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Edvania Santos Santana
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Rosilda Souza Moura
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Cidalia Das Dores Almeida De Jesus
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0529245-54.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PRISCILA DOS SANTOS DE JESUS, ROMARIO FERREIRA MADEIRA, SELMA MARQUES SANTOS, VANESSA SILVA DOS SANTOS, VALDELICE SILVA DE OLIVEIRA, EDNAILTON DOS SANTOS, TASSIA GUIMARAES DOS SANTOS, EDVANIA SANTOS SANTANA, ROSILDA SOUZA MOURA, CIDALIA DAS DORES ALMEIDA DE JESUS

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerente contra o provimento judicial de ID 419120429, que declarou conflito de competência.
Alega a embargante que houve omissão, haja vista que este juízo deixou de apreciar o requerimento de suspensão do feito em virtude da instauração de incidente de demandas repetitivas de n° (8016908-20.2019.8.05.0000).
A Embargada por sua vez não apresentou as respectivas contrarrazões ID 446212911.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, tem-se que os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual reconheço a tempestividade (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil).
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022, caput e incisos do CPC - “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.

No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante quando afirma que o referido provimento contém omissão, visto que o Juízo deixou de apreciar o requerimento de suspensão do feito face a instauração de IRDR, visto que, tal incidente não fora julgado e versa sobre o debate acerca da matéria dos autos.
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, para DETERMINAR a suspensão do feito pelo prazo de um ano, na forma da norma inserta do Art. 313, IV do CPC, ou até ulterior julgamento do IRDR (8016908-20.2019.8.05.0000).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0075923-49.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Gutemberg Fernandes Gomes Borges
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0075923-49.2002.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA

EXECUTADO: GUTEMBERG FERNANDES GOMES BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração de ID 423099759, interpostos face a Decisão de ID 422019655, alegando em síntese que a notificação não fora regular, desta forma, não podendo o feito ser convertido em Execução.
A parte Embargada por sua vez apresentou suas respectivas contrarrazões de ID 429338815.
Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 1.022 do CPC, que os embargos de declaração poderão ser manejados contra decisão judicial para:
i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
iii) corrigir erro material.

No caso em tela, em que pese o(a) Embargante alegue a ocorrência de omissão, haja vista que o Juízo converteu a presente Ação de busca e apreensão em Execução, verifica-se a ausência de omissão, isso porque para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Consoante depreende-se dos autos de ID 313344592 e 313344597, tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual:
“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Desta forma, observa-se que a decisão objeto da investida não é omissa, contraditória ou obscura. Tem-se, em verdade, que o(a) Embargante pretende fazer com que o provimento jurisdicional se harmonize ao seu entendimento, em uma tentativa de rediscutir matéria já resolvida. Observa-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022). (Grifei).

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente, devendo a parte valer-se do recurso pertinente para fins de modificação do julgado.
Ante ao exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Passo seguinte, considerando o exposto no final do Petitório de ID 423099759, intime-se a parte ré/embargante para, em quinze dias, colacionar prova documental acerca da quitação do contrato alegada.
Intime-se a parte autora/exequente para, em quinze dias, comprovar a regularização da sucessão processual de ID 313345201.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0409175-81.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Mario De Santana
Advogado: Adelmo Pereira De Souza (OAB:BA29511)
Advogado: Marcelo Naoto Shimizu (OAB:BA52837)
Interessado: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0409175-81.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAIMUNDO MARIO DE SANTANA

INTERESSADO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte Ré, ora Embargante, opôs embargos de declaração (ID 435962198) em face da sentença de ID 432963534.
Intimada (ID 439333145), o Embargado apresentou contrarrazões (ID 440105118).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, tem-se que os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual reconheço a tempestividade (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil).
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022, caput e incisos do CPC - “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.
No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que o referido provimento contém omissão, haja vista que a sentença de mérito de ID 432963534 condenou novamente a parte ré ao pagamento de R$57.942,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais), todavia, em sede de Decisão interlocutória de ID 318348153, foi deferida tutela de urgência no sentido de intimar o réu ao referido pagamento anterior, sendo este efetuado em ID 318348153.
Desta forma, razão assiste a parte embargante, sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração.
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a Sentença de ID 432963534 para FAZER CONSTAR:

‘’Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os requerimentos autorais, para CONFIRMAR a tutela de urgência de ID 318348153, que determinou o pagamento da parte ré do respectivo valor incontroverso de R$57.942,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais).
CONDENO também a parte ré em DANOS MATERIAIS remanescentes, na quantia de R$ 6.897,00 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais), corrigida monetariamente (INPC) a partir da data do efetivo prejuízo e juros de 1% ao mês, contados da data da citação.’’

Mantenho os demais termos da referida Sentença.
Com o trânsito em julgado desse decisum, não havendo interposição de recursos, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070843-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Executado: Carlos Alberto Silva De Jesus
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8070843-93.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: CARLOS ALBERTO SILVA DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, tem-se que o bem objeto da ação não foi encontrado, portanto, DEFIRO, com fulcro no disposto no art. 4º, do Dec. Lei 911/59 c/c art. 783, inciso III, do CPC, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial.
Altere-se o nome da ação no sistema.
Arbitro os honorários em 10% do valor do débito, determinando a citação da parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais relativas à citação postal e atualizar o endereço do réu, para envio do ato de comunicação processual.
P.I.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133664-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arsemio Possamai
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8133664-75.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARSEMIO POSSAMAI

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tem-se sentença (ID 414019018), que acolheu parcialmente os pedidos formulados pelo Autor, a fim de determinar o conserto integral do veículo, devendo a Ré disponibilizar veículo similar para uso da Autora. Ademais, condenou a Ré em danos morais.
A Autora apresentou embargos (ID 414436294), dispondo que este juízo deixou de apreciar o pedido alternativo (indenização conforme a tabela FIPE, caso o conserto ultrapasse o valor de 75% do veículo), bem como de fixar multa para fins de cumprimento da obrigação.
Em provimento de ID 438845225, este juízo acolheu parcialmente os embargos opostos.
Destarte, a Ré apresentou novos embargos (ID 440199443) em face a Decisão supra, dispondo pela existência de contradição no julgado, já que não teria atendido o pedido da Autora, uma vez que determinou, alternativamente, ante a impossibilidade do reparo, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sem levar em consideração que o valor do conserto, neste caso, não ultrapassa 75% do valor do veículo. Aduz, ainda, que o Autor não disponibilizou o carro para fins de realização dos reparos, o que inviabiliza o cumprimento da obrigação.
Intimado (ID 447537634), o Autor apresentou contrarrazões em ID 448203083.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, tem-se que os embargos opostos são tempestivos.
Registre-se que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, ao disciplinar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, preceitua que estes são cabíveis contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Dos autos, verifica-se que fora acolhido embargos em ID 438845225, determinando o seguinte:
(...) ‘’Para DETERMINAR que a Ré proceda com o conserto integral do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da retirada do veículo do endereço informado pelo autor, com guincho custeado pela requerida, devendo a Ré disponibilizar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e durante o período de conserto, veículo similar para uso da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Caso o cumprimento da determinação suso dita se mostre inviável, o que deverá ser informado nos autos pela seguradora, converto desde já a obrigação de fazer em perdas e danos, no valor do veículo de acordo com a TABELA FIPE.
O pagamento das perdas e danos estará condicionado à transferência da titularidade do veículo avariado, pelo autor, à seguradora. Ressalto que a referida transferência deverá ocorrer por meio da entrega do Documento Único de Transferência do veículo devidamente assinado e com firma reconhecida, livre e desembaraçado de quaisquer ônus.
Quanto ao pedido da parte autora, no sentido da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos caso o valor dos reparos ultrapasse 75% (setenta e cinco por cento) do valor do carro, indefiro, pois a parte autora não demonstrou nos autos essa desvalorização alegada, sequer colacionando aos autos qualquer documento.’’

Neste passo, observa-se que os embargos acolhidos parcialmente, enseja de contradição, merecendo retificação.
O juízo determinou em Decisão supra, a conversão em perdas e danos no valor do veículo de acordo com a TABELA FIPE, indeferindo o requerimento da parte autora da conversão em perdas e danos sob valor superior ao de reparos em 75%, ante a ausência de elementos.
A TABELA FIPE refere-se ao reparo do veículo quando ocorre perda total, ou seja, só deverá ocorrer quando ultrapassar o valor de 75% (setenta e cinco por cento) do defeito do veículo, devendo restar comprovado pela parte.

Desta forma, ocorreu a contradição do julgado neste sentido, vez que, o juízo deferiu a conversão de perdas e danos de acordo com a TABELA FIPE, todavia, fora indeferido em seguinte o requerimento da conversão de pernas e danos sob o valor de reparos em 75% (setenta e cinco por cento), ante a ausência de elementos, valor este que refere-se a TABELA FIPE, devendo desta forma ser a conversão em perdas e danos, submetida ao valor do orçamento juntado aos autos de ID 82872380, consoante fundamentando nos Embargos de ID 440199443.
No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que o referido provimento contém contradição, sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração.
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando os embargos de ID 438845225 para DETERMINAR e FAZER CONSTAR:
´´Caso o cumprimento da determinação suso dita se mostre inviável, o que deverá ser informado nos autos pela seguradora, converto desde já a obrigação de fazer em perdas e danos, sob o valor do orçamento de R$1.903,38 (mil novecentos e três reais e trinta e oito centavos, consoante documentação juntada pela parte autora em ID 82872380.´´
Mantenho a sentença em seus demais termos.
Com o trânsito em julgado desse decisum, não havendo a interposição de recursos, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167499-49.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Gilberto Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8167499-49.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: GILBERTO SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se que o processo foi redistribuído por prevenção/conexão à ação tombada sob o nº 8111952-24.2023.8.05.0001, em trâmite neste Juízo.
No caso em comento, pontuo, inicialmente, que as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possuem entendimento pacífico, firmado há diversos anos, no sentido de que não há conexão entre a ação revisional de contrato e a ação de busca e apreensão que versam sobre o mesmo contrato de alienação fiduciária. Colhem-se julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

E EXECUÇÃO DE ASTREINTES. OMISSÃO CONFIGURADA. PLEITOS QUE SE REFEREM A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DEVENDO SER FORMULADOS NAQUELES AUTOS. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A via recursal dos Embargos de Declaração tem a finalidade precípua de suprir omissão, eliminar contradição, aclarar obscuridade ou, ainda, corrigir erro material que eventualmente contaminam a decisão jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2. Na espécie, verifica-se a omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, de fato, não se pronunciou sobre os pedidos do Recorrente de cumprimento da sentença na ação de conhecimento e de execução das astreintes. 3. Não obstante, o pedido de cumprimento de sentença e execução de astreintes formulados no Apelo, referem-se, não à sentença proferida na presente Ação Revisional, mas sim àquela proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão sob nº 0026110-63.2009.805.0080, a qual foi julgada improcedente (fls. 75/79), tendo o MM. Juízo de origem condenado o Autor daquela ação e Réu na presente, ora Embargado, ao pagamento do valor de R$ 30.186,00, correspondente ao preço de mercado do veículo alienado, já depositado em juízo, ao pagamento da quantia de R$ 16.950,00 referente à multa de 50% do valor originariamente financiado (R$ 33.900,00), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, deduzindo-se deste valor a quantia referente ao depósito das parcelas vencidas, efetuado pelo demandado. 4. Muito embora tenham o mesmo contrato como causa de pedir remota, tratam-se de ações com objetos e pedidos diferentes. Na Revisional, almeja-se a alteração das cláusulas do contrato e o procedimento é o ordinário, cuja cognição é ampla e exauriente. Por outro lado, a ação de busca e apreensão segue o rito próprio das ações cautelares e objetiva a apreensão definitiva do bem com a consolidação da propriedade. Nesse sentido, em regra, não há que se falar em reunião das referidas ações pelo instituto da conexão, conforme jurisprudência do STJ. 5. Diante desse contexto, o pedido de cumprimento da sentença e execução das astreintes não deve ser formulado nestes autos de Ação Revisional, mas sim nos próprios autos da Ação de Busca e Apreensão (nº 0026110-63.2009.805.0080), já transitada em julgado, face à ausência de interposição de recurso de Apelação, fato, inclusive, que ensejou a determinação de desapensamento das referidas ações nesta instância recursal. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, PARA SUPRIR O VÍCIO DE OMISSÃO APONTADO, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJBA Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0029191-20.2009.8.05.0080/50000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 06/08/2021) (grifos nossos).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processo e julgamento da matéria posta em discussão nos autos.

Assim, tendo em vista a incompetência deste Juízo de Direito da Comarca de Salvador/BA, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do art. 66, II e parágrafo único c/c art. 951, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe, para adoção das providências previstas nos arts. 951 e seguintes, do CPC.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8171170-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Marcia Da Costa Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8171170-80.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINA MARCIA DA COSTA SANTOS

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO a produção de prova pericial conforme requerido pela parte autora em sede de audiência (id 449766472).
Nomeio como perito (a)Ana Paula Martins Guimarães (grafotécnica) cadastrado no sistema do e perícias do TJBA, devendo o (a) Sr. Perito(a) nomeado(a) designar data exata para ser procedida a perícia.
Necessário sinalizar para o(a) Sr.(a) Perito (a) o quanto disposto na Resolução nº CM-01, DE 24/01/2011, no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da tabela constante do Anexo I, da aludida Resolução.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, e acaso queiram complementar quesitação anteriormente e eventualmente trazida à demanda, na forma do art. 465, §1º do CPC.
O perito deverá elaborar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123646-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Ferreira Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8123646-87.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por ALEXSANDRO FERREIRA DOS SANTOS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome.

Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264.

A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010704-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Amelia Araujo Carmo Assis
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8010704-15.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA AMELIA ARAUJO CARMO ASSIS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO, movida por ANA AMELIA ARAUJO CARMO ASSIS, em face do BANCO BMG SA,.
Da análise dos documentos colacionados, observa-se que as partes estão devidamente representadas.
Ademais, verifica-se que a acionada, em sede de contestação, suscitou preliminares de falta de inépcia da inicial, impugnação à gratuidade de justiça.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A petição inicial será considerada inepta quando não for possível considerá-la apta para a produção de efeitos jurídicos, ante ao não preenchimento dos requisitos legais previstos em Lei.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 330, § 1º, as situações que repercutem na inépcia da petição inicial, são elas: i) ausência de pedido ou causa de pedir; ii) pedido indeterminado (ressalvada as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico); iii) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iv) existência de pedidos incompatíveis entre si.
No caso em tela, em que pese a Ré tenha alegado a ocorrência de inépcia da inicial, não há hipótese que autorize o seu reconhecimento.
Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL aduzida pela Ré.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AUTORAL
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID 357676977. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
Destarte, declaro saneado o feito na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
Fixo como ponto controverso a efetiva existência de falha na prestação do serviço pela parte ré.
Ambas as partes manifestaram que não possuem interesse em produção de provas (ids 445656362 e 447523574).

Por derradeiro, registre-se que a presente ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito.
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese, voltem conclusos.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0396128-40.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Larissa Pinho Almeida
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0396128-40.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LARISSA PINHO ALMEIDA

INTERESSADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por LARISSA PINHO ALMEIDA por intermédio de advogado, em face de FUNDACAO JOSE SILVEIRA, ambos qualificados. Requer em suma, a parte autora, a condenação do réu ao pagamento de indenização diante da ocorrência de infecção hospitalar.
Através de decisão de id 412206159, foi promovido o saneamento do feito.
A parte ré opôs embargos de declaração em id 417014278, sustentando obscuridade acerca do afastamento da preliminar de prescrição trienal arguida em sede de contestação.
Contrarrazões em id 425163546.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, tem-se que os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual reconheço a tempestividade (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil).

Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022, caput e incisos do CPC - "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material".
No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que o referido provimento contém obscuridade, sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração.
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a decisão de ID 412206159, haja vista que há previsão legal para o prazo prescricional de ações indenizatórias. Todavia, considerando que o presente litígio encontra-se amparado pelo direito das relações de consumo, se tratando, ainda, de falha na prestação de serviço, aplica-se a disposição do art. 27 do CDC, que prevê prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão.
Este é, inclusive, o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO AUTORAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 CDC. TERMO A QUO. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. TESES FIXADA NO IRDR N. 1.746.707-5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor o prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data vencimento do último desconto realizado (Tese fixada no IRDR n. 1.746.707-5). 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJPR - 13ª C. Cível - 0002617-42.2017.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE - J. 14.12.2020)
Ademais, DEFIRO a produção de prova pericial conforme requerido pela parte ré em petição de id 417014279.
Nomeio como perito Andre Luiz Lopes Cambra (Cirurgião Geral) devidamente cadastrada no sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, após o compromisso legal, deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil.
Fixo honorários do perito, provisoriamente, em R$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser rateados pelas partes, vez que determinada de ofício, conforme art. 95 do CPC e seguintes, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, razão pela qual o pagamento será nos termos do quanto disposto no art. 95, inciso II, c/c §§ 4º e 5º, do CPC.
Intime-se a parte demandada para que efetue o depósito da parte que lhe cabe.
Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0579501-35.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luana Do Nascimento Montalvao
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Perito Do Juízo: Renata Medrado Fontes

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0579501-35.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: LUANA DO NASCIMENTO MONTALVAO

INTERESSADO: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA

DECISÃO
Vistos, etc...
Consoante RECUSA de ID 470568732, revogo a nomeação anterior designada.
Nomeio a perita Dra Fernanda Amalia Ramos de Carvalho Andrade (Médica), devidamente cadastrado no sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que seja realizada perícia nestes autos, sendo que o perito deve ser pessoalmente intimado para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, bem como o quanto exigido no §2º do Art 465 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, nos termos da Decisão de ID 469373322.
Ao Cartório, proceda com a intimação do (a) profissional nomeado (a).
Após, com ou sem manifestação do perito, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0551670-17.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: R&i Servicos Contabeis Ltda - Me
Reu: Indiara Ferreira Santos
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0551670-17.2014.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: R&I SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, INDIARA FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Proceda-se a serventia a habilitação e substituição na forma requerida em ID 430716100.
Após, renove-se a intimação da parte autora nos termos do comando de ID 422422253, devendo diligenciar a juntada de custas, sob pena de extinção do processo.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124018-07.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Neuza Soares Do Desterro

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8124018-07.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: NEUZA SOARES DO DESTERRO

DECISÃO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, tem-se que o bem objeto da ação não foi encontrado, portanto, DEFIRO, com fulcro no disposto no art. 4º, do Dec. Lei 911/59 c/c art. 783, inciso III, do CPC, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial.
Altere-se o nome da ação no sistema.
Arbitro os honorários em 10% do valor do débito, determinando a citação da parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais relativas à citação postal e atualizar o endereço do réu, para envio do ato de comunicação processual.
P.I.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025790-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thailla Souza Da Silva
Reu: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8025790-94.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAILLA SOUZA DA SILVA

REU: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

DECISÃO

Vistos, etc...
Entendo ser desnecessário a produção de prova oral requerida pela parte autora em ID 444512746, vez que, as provas documentais colacionadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo a prova oral protelatória ao processo, sendo destinatário final da prova o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil:
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DABAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“(...) Apelante que argui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir provada convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...) (Apelação n.°0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).

Portanto, INDEFIRO a produção de provas pleiteada.
Ressalte-se que presente decisão, na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo. Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso. Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos.
Por fim, não havendo demais requerimentos além das provas documentais colacionadas aos autos, voltem os autos conclusos para fila de julgamento.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0519281-42.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Katiane Almada Oliveira Torquato
Interessado: Sabino Ferreira
Advogado: Renivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA40076)
Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)
Interessado: Maria Laura Dos Santos

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0519281-42.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: KATIANE ALMADA OLIVEIRA TORQUATO

INTERESSADO: SABINO FERREIRA, MARIA LAURA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
Considerando o quanto pontuado e requerido em petições de id451460390, bem como a juntada da certidão de óbito de id 318374113, determino a intimação da parte demandante para que, no prazo de dois meses, regularize a representação processual, devidamente representado pelo inventariante da parte Ré, devendo juntar, inclusive, termo de inventariante, ou seus sucessores.
Caso não iniciado o inventário dos bens da parte Ré, deve juntar declaração de inexistência de inventário, subscrita por todos os herdeiros, bem como certidão de inexistência de inventário expedida pela Comarca do domicílio do Réu falecido, tendo em conta ser esta atribuição processual exclusiva sua, oportunidade em que suspendo curso da presente demanda pelo mesmo prazo retro delineado, forte no art. 313, I, §1º c/c art. 689, todos do CPC.

Procedida a correta habilitação do(s) substituto(s) processual(is), o processo deverá retornar ao seu curso normal para citação do substituto processual da parte Ré. Caso contrário, o processo será extinto.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0321839-39.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Cyrino Da Costa
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0321839-39.2013.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CYRINO DA COSTA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça julgará “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Assim, o Colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão.
Sendo este o caso dos presentes autos, determino a suspensão da tramitação do presente processo, até o julgamento final pelo STJ da controvérsia pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC (TEMA REPETITIVO N. 1.169 do Superior Tribunal de Justiça), vez que o tema repetitivo pode impactar nos valores discutidos nos presentes autos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0541228-55.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Eduardo Leal Reboucas
Advogado: Jose Eduardo De Carvalho Reboucas (OAB:SP315324)

Advogado: Gilvana Peixoto De Oliveira Matos (OAB:BA37867)
Advogado: Zoila Pinto Andrade (OAB:BA38078)
Executado: Carlos Magno Restani
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548)
Executado: Rita De Cassia Barreto Santos
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0541228-55.2015.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO LEAL REBOUCAS

EXECUTADO: CARLOS MAGNO RESTANI, RITA DE CASSIA BARRETO SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Em ID 440183941, o Executado, ora Embargante, opôs embargos em face do provimento de ID 437835794.
Intimado (ID 440613025), o Exequente apresentou contrarrazões em ID 443592006, não se opondo à pretensão da embargante.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
O presente feito trata-se de cumprimento de sentença referente a duas obrigações: i) a de desocupação do imóvel; ii) a de indenizar o proprietário, ora Exequente, pelo tempo de ocupação.
Nesse sentido, o Exequente apresentou cumprimento provisório de sentença, tombado sob o nº 8078261-24.2020.8.05.0001, no qual requer a supracitada indenização.
Nestes autos (processo de n.º 0541228-55.2015.8.05.0001), passou a tramitar o cumprimento com relação à imissão na posse.
Destarte, o Exequente imitiu-se na posse em ID 391873082.
Assim sendo, a fim de organizar o feito, este juízo, em ID 437835794, determinou a conversão do processo 8078261-24.2020.8.05.0001 em cumprimento definitivo de sentença. Determinou, ainda, que passassem a tramitar nestes autos a obrigação de pagar e, naqueles, a obrigação de fazer.
Ou seja, houve a determinação de manutenção dos dois processos como cumprimento definitivo, havendo tão somente a separação das obrigações (de fazer e de pagar).
O Executado, por sua vez, opôs os embargos aduzindo que o ato criou uma dupla obrigação para a parte, uma obrigação de dar, referente a entrega do bem imóvel para imissão na posse do embargado, e uma obrigação de pagar, referente a taxa de ocupação, impostos, despesas condominiais e custas processuais. Aduz, assim, pela inexistência de obrigação de fazer.
Ressalta, ainda, que, no cumprimento provisório, o Autor somente teria requerido a obrigação de pagar, sendo esta a obrigação que resta pendente. Assim sendo, requer a extinção dos autos do processo de nº 8078261-24.2020.8.05.0001, com a continuação do cumprimento de sentença da obrigação de pagar, nestes autos.
Contudo, convém elucidar que, em se tratando de imissão na posse, a obrigação de desocupar o bem trata-se de obrigação de fazer, e não de dar. Logo, inexistiu a criação de nova obrigação em face do Executado.
No mais, conforme exposto no ato embargado, este juízo tem ciência de que a obrigação de fazer foi cumprida, tanto que determinou, no ato embargado, a remessa das peças referentes à obrigação de fazer nos autos do cumprimento provisório, a fim de extinguir a obrigação de fazer e, concentrar a obrigação de pagar nestes autos (principal).
Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos.

Ante ao exposto, conheço os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO mas julgo-os improcedentes.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523666-67.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdelice Pereira Dos Santos
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Interessado: Valdeth Silva De Santana
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0523666-67.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Réu: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183387-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Laercio De Andrade Caldas Junior
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183387-92.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LAERCIO DE ANDRADE CALDAS JUNIOR
Réu: PAGSEGURO INTERNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045851-39.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Lourdes Mota De Brito

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8045851-39.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: LOURDES MOTA DE BRITO

DECISÃO

Vistos, etc...
Tendo em vista a Petição de ID 443320167, DEFIRO a inclusão da restrição judicial do veículo objeto deste litígio (Veículo marca CHEVROLET , modelo S10 CD LTZ 4X4 2.8 200CV TB-CT , ano de fabricação 2021 , cor BRANCA , placa n°RDI7G71 , chassi n°9BG148MK0MC428033), via sistema RENAJUD.
Outrossim, observa-se que não foi possível o cumprimento da liminar de ID 196443783 para apreensão do veículo, diante da inércia da parte Autora em providenciar os meios necessários para seu cumprimento (Certidão em ID 379110921).
Ante o exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075223-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Evangelista Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8075223-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 06/12/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407831
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407831
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047146-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Mota Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8047146-43.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
Autor: AILTON MOTA DA SILVA
Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Ré para proceder o pagamento dos honorários do Conciliador conforme ID.470681542
Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

EVANILDE ANJOS
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139054-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Najara Costa De Araujo
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8139054-84.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CINTIA NAJARA COSTA DE ARAUJO

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR, proposta por CINTIA NAJARA COSTA DE ARAUJO em desfavor de MIDWAY S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, possuir restrição creditícia em seu nome decorrente de uma suposta pendência financeira cadastrada pela parte ré perante o SISBACEN. Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida excluir o registro perante o SISBACEN.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, embora comprovada a negativação do nome da parte requerente nos registros do SISBACEN não há neste momento como se aferir a ilegalidade ou não da referida anotação.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Confiro à presente Decisão força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139054-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Najara Costa De Araujo

Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8139054-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINTIA NAJARA COSTA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 06/12/2024 09:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/5083158
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 5083158
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082592-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Golden Tower
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8082592-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN TOWER

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 06/12/2024 09:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159298-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Intermedium Sa
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Requerido: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Juvo
Autor: Fabio Alexandre Oliveira Lago
Advogado: Fabio Alexandre Oliveira Lago (OAB:BA18338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8159298-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO

Advogado(s) do reclamante: FABIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO PAN S.A, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS JUVO

[]

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Superendividamento, por meio do aplicativo lifesize no dia 13/02/2025 11:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO.
Segue link de acesso à sala virtual do Núcleo de Superendividamento é https://call.lifesizecloud.com/17791245

Caso tenha dificuldade para acessar a sala de audiências no momento de acessá-la, deverá ser feito o contato diretamente com o CEJUSC por meio do Balcão Virtual.
CONTATOS:E-mail:superendividamento@tjba.jus.br Balcão Virtual: guest.lifesize.com/3407870Telefones: 71 3320-6640 e 3320-6642 - Cejusc Cível/Relações de Consumo 71 3372-5170 (14 às 18h) - Núcleo de Superendividamento (equipe Nupemec) Informações: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/
Ficam as partes intimadas.
Expeça-se as citações necessárias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

EVANILDE ANJOS
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089246-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleide Souza De Jesus
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8089246-47.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
Autor: CLEIDE SOUZA DE JESUS
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/ ara se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da minuta de acordo de ID 468390582.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0092338-05.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jane Cristina Silveira Rios
Executado: Aserv Empreendimentos Comerciais Ltda
Executado: Dimas Cavalcante Da Silva

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0092338-05.2005.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JANE CRISTINA SILVEIRA RIOS, ASERV EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, DIMAS CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
A mera expedição de ofício para obtenção de informações não é penhora de bens ou mesmo configuração de existência de bens.

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens ou localizar o executado, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que o executado tenha sido localizado ou indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
Por outro lado, no tocante ao pedido de bloqueio, via SISBAJUD, registre-se que o arresto prévio prevê a norma inserta no artigo 810 do Código de Processo Civil:
"Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
§ 1º - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
§ 2º - Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
§ 3º - Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo."
A possibilidade resta pacificada pela Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisao publicada em 16/10/2015.
II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ" (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013).[...]" (AgRg no AREsp 555.536/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016)

Sucede que a Jurisprudência veem se posicionando que para efetivação do arresto prévio há necessidade de tentativa de localização da parte executada, o que não se deu no caso dos autos, inclusive a hipótese consta do Acórdão supracitado. Sobre o tema colacionado posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS PARA CITAÇÃO. BLOQUEIO ON LINE VIA ARRESTO. POSSIBILIDADE. USO DOS SISTEMAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.CONSEQUÊNCIA LÓGICA. ART. 830 DO CPC. Os 1. Na hipótese dos autos, os devedores não foram encontrados, o que possibilita a aplicação do artigo 830 do CPC. Possibilidade do arresto pela via eletrônica. Prova inequívoca nos autos a respeito das diligências infrutíferas que foram realizadas no sentido de encontrar os executados. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 0003630-59.2017.8.05.0000, Colenda Segunda Câmara Cível, Pub. 28/03/2017) – Grifamos.
"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL MEDIANTE DOCUMENTO PARTICULAR. ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO CONTRA O ALIENANTE DO BEM. CITAÇÃO OCORRIDA POSTERIORMENTE AO REGISTRO DA ESCRITURA. ARRESTO DO BEM REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA PROCESSUAL DO ARTIGO 653 DO CPC. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS. PENHORA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA, INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMA A SENTENÇA. O arresto independe de prévia citação do devedor, haja vista que, nos exatos termos do art. 653 do CPC, a sua utilização tem como pressuposto, justamente, o fato deste não ter sido localizado. Entretanto, por constituir medida excepcional, tratando-se de verdadeira espécie de pré-penhora, a sua utilização deve ocorrer somente quando frustradas as tentativas de citação do executado. Diante desse quadro, não há falar que a alienação do bem do devedor da embargada para o ora embargante foi feita em fraude à execução, a uma porque a relação processual somente passou existir em agosto de 2002, quando foi levada a efeito a citação editalícia do executado, isto é, muito depois do registro da escritura de compra e venda do imóvel objeto da constrição judicial, que ocorreu em 16.11.2001, a duas, porque até mesmo o indevido arresto do bem imóvel adquirido pelo embargante ocorreu em 04.12.2001, também posterior ao registro da escritura translativa da propriedade.(TJ-BA - APL: 00000662520048050260 BA 0000066-25.2004.8.05.0260,Data de Julgamento: 30/09/2013, Colenda Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2013) Destaques nossos.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REQUISITOS NÃO PRE-

ENCHIDOS. LEGALIDADE NO PROCEDER ADOTADO PELO MAGISTRADO DE BASE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0007318-29.2017.8.05.0000, Colenda Primeira Câmara Cível, Publicado em: 01/09/2017)
Não se exige, por óbvio, que a citação por edital, mas que, pelo menos, se esgote as chamadas “ferramentas eletrônicas”, a saber, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD atualizada para localização do endereço para citação pessoal.
Isto posto, pelos fundamentos acima expendidos, INDEFIRO, no momento, com as vênias de estilo, o pedido de bloqueio SISBAJUD.
Intime-se o exequente para, querendo, requerer o que entender pertinente no prazo de quinze dias.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0092338-05.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jane Cristina Silveira Rios
Executado: Aserv Empreendimentos Comerciais Ltda
Executado: Dimas Cavalcante Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0092338-05.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JANE CRISTINA SILVEIRA RIOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0079141-80.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Geraldo Waldemar Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0079141-80.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Réu: GERALDO WALDEMAR MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre resultado das pesquisas eletrônicas, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

EVANILDE ANJOS
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025373-16.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Miguel Queiroz Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0025373-16.2003.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: MIGUEL QUEIROZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SIEL, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0118874-48.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sofisa Sa
Advogado: Paulo Sergio Braga Barboza (OAB:SP97272)
Executado: 3g Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Tiago Vivas Mendes Da Silva (OAB:BA22241)
Executado: Paulo Roberto Magalhaes Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0118874-48.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários]
Autor: BANCO SOFISA SA
Réu: 3G CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SIEL, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022769-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elisabete Felicia De Sousa Santos
Advogado: Tassio Almeida Fernandes (OAB:BA54830)
Apelado: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022769-42.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: ELISABETE FELICIA DE SOUSA SANTOS
Réu: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documentos de ID 472031813.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511205-63.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Executado: Jose Carlos Moreira Dos Santos

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0511205-63.2014.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro a petição de id 315753878.
A mera expedição de ofício para obtenção de informações não é penhora de bens ou mesmo configuração de existência de bens.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar o executado.
Defiro o pedido de busca de informações no SISBAJUD.
Escoado o prazo supracitado sem que o executado tenha sido localizado ou indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175757-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aylane Laila Dos Santos Nunes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8175757-48.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AYLANE LAILA DOS SANTOS NUNES
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 460303888 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144882-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Luiz Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8144882-61.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando que a parte autora colacionou apenas o histórico do INSS, intime-se a fim de que proceda à juntada integral dos demais documentos requeridos no despacho de ID 467881263, imprescindíveis para a devida análise do pleito. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito- Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144778-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: J. C. L.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Geisa Conceicao Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8144778-06.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. C. L., GEISA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015861-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gildete Possidonia De Jesus
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8015861-03.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GILDETE POSSIDONIA DE JESUS

INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Determino que a secretaria oficie-se ao BANCO BMG S/A solicitando informações acerca do cumprimento da diligência descrita no ofício de id 436564987. Prazo: 15 dias.
Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestar no mesmo prazo acima estabelecido.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129753-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edinoel Brunelli Da Silva
Advogado: Joelson Carvalho Da Silva (OAB:BA57289)
Advogado: Edinoel Brunelli Da Silva Junior (OAB:BA80029)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8129753-16.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDINOEL BRUNELLI DA SILVA

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (cinquenta reais) , a ser custeada pela parte Ré. Parte Autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a Ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Por fim, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os requerentes deverão ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade dos autores em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.

Intimações e demais expedientes necessários.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104397-24.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Roberto Jesus Borges
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8104397-24.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO JESUS BORGES

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença.
Compulsando os autos, observa-se depósito judicial realizado pela demandada ID 394067444, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora ID 454947421.
Certifique-se a serventia acerca do valor referido, em seguida, Expeça-se alvará do valor incontroverso para conta informada em Petitório supra mencionado, certificando-se em seguida. Procuração - ID 140816488.
Ademais, considerando a existência do valor remanescente alegado pela parte autora em Petição supra e cálculo juntado ID 454947421, Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação do devedor deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença.
Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Por fim, cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º, do referido artigo.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035822-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci Da Silva Leite Barbosa
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8035822-90.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACI DA SILVA LEITE BARBOSA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se que a última manifestação da parte Autora nos autos foi a Petição Inicial de ID 375924539, em Março de 2023, quedando-se inerte na apresentação da réplica (Certidão em ID 424533937) e no despacho para produção de provas (Certidão em ID 456368775).
Tendo em vista o longo decurso temporal, intime-se pessoalmente a parte autora e por meio de seu advogado para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Caso positivo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da juntada de nova documentação em ID 451390756 pela parte Ré, além de requerer o que entender pertinente.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141039-93.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jandira De Souza Santana Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8141039-93.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JANDIRA DE SOUZA SANTANA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Verifica-se despacho de ID 448962509, intimando a parte Exequente para regularizar sua representação processual, face a suspensão do patrono PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO.
Desta forma, cumpra-se a serventia o despacho anterior mencionado, devendo a intimação da parte Exequente ser realizada pessoalmente por oficial de justiça.
Após o cumprimento da diligência supra, que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para apreciação da Petição de ID 460445148.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076901-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Pinto Conceicao
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Representante: Geisa Silva Pires Pinto
Reu: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Reu: Rede D'or Sao Luiz S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8076901-49.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO CONCEICAO
REPRESENTANTE: GEISA SILVA PIRES PINTO

REU: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A, REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Por fim, intime-se o Ministério Público para emitir parecer final, no prazo de trinta dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104502-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Virginia Helena Sudatti Carvalho
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8104502-30.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: VIRGINIA HELENA SUDATTI CARVALHO

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011833-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Jose De Santana
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8011833-21.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS JOSE DE SANTANA

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156716-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Rosario Santos Pereira
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8156716-95.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTOS PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096318-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Braz Dos Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8096318-22.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RITA BRAZ DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, observa-se que a última manifestação da parte Autora nos autos foi a Petição de ID 219100693, em Julho de 2022, quedando-se inerte na apresentação da réplica (Certidão em ID 219100693) e no despacho para produção de provas (Certidão em ID 442360962).
Tendo em vista o longo decurso temporal, intime-se pessoalmente a parte autora e por meio de seu advogado para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061850-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8061850-95.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Considerando que o comprovante de residência de id 388244488, indica endereço diverso ao informado na exordial e na “declaração de residência” id 388244489, intime-se a parte autora para esclarecer a referida inconsistência. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002052-72.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Executado: Mario Charles Nascimento Lima

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002052-72.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: MARIO CHARLES NASCIMENTO LIMA

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se o decurso do prazo estabelecido no despacho de id 435082848, bem como se houve oposição tempestiva de embargos a execução.
Após a juntada da certidão, intime-se a parte autora para se manifestar requerendo o que entender pertinente. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009858-32.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Janio Freitas Goncalves

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8009858-32.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANTONIO JANIO FREITAS GONCALVES

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe incumbem, conforme prova certidão de id 441205823, tendo em vista que a última manifestação da parte autora nestes autos ocorreu em 02/06/2023, há mais de um ano, e diante de possível inutilidade do provimento jurisdicional, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Caso positivo, deverá a parte autora se manifestar acerca do ato ordinatório de id 427104244 e requerer o que entender pertinente.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0083093-28.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: União Química Farmacêutica Naciona Sa
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Advogado: Jose Adriano Xavier De Souza (OAB:DF39174)
Interessado: União Farma Distribuidora Farmaceutica Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0083093-28.2009.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: UNIÃO FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA

INTERESSADO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONA SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando a juntada dos documentos anexados à petição de id 442040350, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 15 dias, conforme já determinado no termo de audiência de id 441351793.
Após, cumpra-se integralmente as demais determinações descritas no termo predito, intimando-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de quinze dias.
Após, retornem conclusos para julgamento.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520279-78.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Tabacaria Campeao Ltda
Reu: Raimundo Da Silva Carvalho Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0520279-78.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: TABACARIA CAMPEAO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 29 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168916-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8168916-37.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RAFAEL DA SILVA SANTOS
Réu: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 459124939 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138208-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. J. S. R.
Advogado: Leovigildo Melgaco Tolentino Neto (OAB:BA77788)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138208-04.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Cirurgia]
Autor: L. J. S. R.
Réu: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 460284398 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143790-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cicero Adriano Santos Sales
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8143790-82.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CICERO ADRIANO SANTOS SALES
Réu: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 456014580 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069591-89.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Dayane Geise Oliveira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8069591-89.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: DAYANE GEISE OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(X) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530211-56.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandson Oliveira Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0530211-56.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor: JANDSON OLIVEIRA DA SILVA
Réu: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.472566580.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038383-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gildete Conceicao Simas
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038383-58.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: GILDETE CONCEICAO SIMAS
Réu: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0052204-48.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Sergio Moreira Faco
Executado: Gandu Comercio E Industria Limitada
Exequente: Economico S A Arrendamento Mercantil Econleasing
Advogado: Andre Linhares Pereira (OAB:SP163200)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Alice Mariani Saquy Soares (OAB:SP301484)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0052204-48.1996.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: ECONOMICO S A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING
Réu: Gandu Comercio e Industria Ltda e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas dos ofícios requeridos.

Salvador, 25 de julho de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095955-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olaniyan Goodgloves Portela Santos

Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095955-69.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio]
Autor: OLANIYAN GOODGLOVES PORTELA SANTOS
Réu: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0346899-48.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Executado: Renilda Do Espirito Santo
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0346899-48.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Correção Monetária]
Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Réu: RENILDA DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037092-52.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Yuri Freire De Carvalho Espirito Santo
Advogado: Alexandre Antonio De Lima (OAB:SP272237)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8037092-52.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: YURI FREIRE DE CARVALHO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120673-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. D. D. L. A.
Advogado: Julia Beatriz De Melo Dos Santos (OAB:BA80717)
Representante: Marcia Thais Dantas Melo
Advogado: Julia Beatriz De Melo Dos Santos (OAB:BA80717)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8120673-28.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: T. D. D. L. A. e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ACIONADA para se manifestar acerca do relatado na petição retro. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573063-95.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Roque Silva Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0573063-95.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Comodato]
Autor: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Réu: ROQUE SILVA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
Salvador, 6 de novembro de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116936-62.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Da Conceicao Figueiredo Soares
Executado: Valdo Da Silva Barros
Executado: Acyr Velloso Soares

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0116936-62.2001.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO SOARES, VALDO DA SILVA BARROS, ACYR VELLOSO SOARES

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo tramitava no Juízo da 1ª Vara empresarial da Comarca de Salvador-BA, tendo sido prolatada sentença extintiva de id 313532078 pelo referido Juízo, bem como certificado o trânsito em julgado em id 313532080.
Isto posto, certifique-se o motivo pelo qual estes autos foram distribuídos a este Juízo, mormente porque inexiste nos autos decisão declarando incompetência e remessa dos autos a este Juízo.
Após a juntada da certidão, caso estes autos tenham sido redistribuídos por equívoco, remeta-se ao Juízo de origem com baixa na distribuição.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0004528-90.1985.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Pedro Morais De Oliveira (OAB:BA7066)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Carlos Alberto Camargo Pinto De Carvalho
Executado: Richard Jorge

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0004528-90.1985.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMARGO PINTO DE CARVALHO, RICHARD JORGE

DECISÃO

Vistos, etc.
A mera expedição de ofício para obtenção de informações não é penhora de bens ou mesmo configuração de existência de bens.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens do executado, hipótese dos autos.
Isto posto, em relação ao pedido de bloqueio SISBAJUD, formulado em id 306388780, determino a intimação do exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito. Além disso, DEFIRO o pedido de pesquisa RENAJUD para consulta de bens móveis do executado. Deverá o cartório verificar o recolhimento das custas.
Escoado o prazo supracitado sem que o executado tenha sido localizado ou indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0311073-92.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Executado: Fermaquinas Comercio, Servicos E Locacao De Maquinas Industriais Ltda - Epp
Executado: Marcos Santana Da Silva

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0311073-92.2011.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: FERMAQUINAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARCOS SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Findo o prazo da Decisão (ID n° 313633885).
Frustradas as tentativas de localização/bens dos réus sem êxito e, diante do lapso temporal.
Com arrimo no Art. 9 do CPC, antes de julgar ou realizar novas diligências, faculto a parte Exequente, de logo intimada, a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de quinze dias.
Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086666-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luis Alberto Veiga Xavier
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos Junior (OAB:BA63102)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Apelado: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8086666-83.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Vícios de Construção]
Autor: LUIS ALBERTO VEIGA XAVIER
Réu: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 457276463.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163751-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Anderson Pereira Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8163751-09.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ANDERSON PEREIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas para outra citação.

Salvador, 24 de julho de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116604-80.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Scr Super Cash Rapido Ltda - Me
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Antonio Cesar Da Silva Lima
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0116604-80.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SCR SUPER CASH RAPIDO LTDA - ME, ANTONIO CESAR DA SILVA LIMA

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, constata-se que a parte ré pleiteia o levantamento dos valores depositados em Juízo pela parte autora.

Com efeito, verifica-se que na sentença extintiva ficou consignado que houve acordo firmado entre as partes em sede de ação cautelar, contudo a referida ação não encontra-se associação a estes autos, tampouco há informação acerca do número do referido processo.
Isto posto, ad cautelam, determino a intimação da parte autora para que informe se concorda com o pedido formulado pela parte ré em id 421340315. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005765-23.1989.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Embratec Emp Bras De Terraplenagem E Construcoes Ltda
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732)
Embargante: Jaime Oliveira Do Amor
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732)
Embargante: Joao Carlos Paolilo Bacelar
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732)
Embargado: Banco Cidade Sa
Advogado: Celso Ribeiro De Souza Dantas (OAB:BA2225)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0005765-23.1989.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EMBRATEC EMP BRAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA, JAIME OLIVEIRA DO AMOR, JOAO CARLOS PAOLILO BACELAR

EMBARGADO: BANCO CIDADE SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o longo período em que o feito ficou paralisado e diante de possível inutilidade do provimento jurisdicional, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifesta acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Caso positivo, deverá a parte autora requerer o que entender pertinente.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101889-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: G. S. S. N.
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Representante: Clecia Santos Silva Neves
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8101889-37.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta, Fornecimento de insumos]
Autor: G. S. S. N. e outros
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Ministério Público.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0377392-71.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joel Bispo Bacelar Me
Executado: Joel Bispo Bacelar
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0377392-71.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: JOEL BISPO BACELAR ME, JOEL BISPO BACELAR

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, recolher as custas inerentes ao ato pleiteado em Petição (ID n° 394337980).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030287-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adrielle Dantas Ramos Serra
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8030287-49.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ADRIELLE DANTAS RAMOS SERRA
Réu: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 439819759 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029132-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adaailton De Jesus Lopes
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Advogado: Welson Ramos De Santana (OAB:BA60471)
Reu: Suellem Mattiazzi
Reu: André Da Cunha Alves
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Maria Auxiliadora Araujo Ramos (OAB:MT12776/O)
Reu: Bom Negocio Atividades De Internet Ltda
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029132-50.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Outras fraudes, Fraude na Entrega de Coisa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: ADAAILTON DE JESUS LOPES
Réu: SUELLEM MATTIAZZI e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 19 de julho de 2024.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041193-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Gricor Channakian

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041193-98.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: GRICOR CHANNAKIAN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053808-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Autor: Lidiane Medeiros De Souza
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053808-23.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Serviços de Saúde]
Autor: LIDIANE MEDEIROS DE SOUZA
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 457123847 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0094949-18.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Executado: Alvorada Gestao Educacional Ltda - Me
Executado: Joao Victor Alves Almeida

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0094949-18.2011.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: ALVORADA GESTAO EDUCACIONAL LTDA - ME, JOAO VICTOR ALVES ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Ante o lapso temporal das partes para o Ato (ID n° 400513438).
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da lide (Art. 485, III do CPC).
Após, com ou sem manifestação, da qual deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520896-33.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Invertida Comercio Varejista De Artigos De Couro De Acessorios Eireli - Epp
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0520896-33.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: INVERTIDA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COURO DE ACESSORIOS EIRELI - EPP
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012312-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evidence Previdencia S.a.
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB:RS44277)
Reu: Gustavo Magalhaes Neves
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012312-82.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Capitalização e Previdência Privada]
Autor: AUTOR: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.

Réu: REU: GUSTAVO MAGALHAES NEVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 457613795, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026602-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo De Jesus
Advogado: Jaqueline Simoes De Araujo (OAB:BA72662)
Reu: Associacao Protetora De Veiculos Automotores - Proauto
Advogado: Sergio Antonio Silva Lopes (OAB:MG199093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026602-68.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Seguro]
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

REU: ASSOCIACAO PROTETORA DE VEICULOS AUTOMOTORES - PROAUTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001779-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Edeval Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001779-93.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: EDEVAL DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035622-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jose Marcos Cordeiro De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8035622-83.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOSE MARCOS CORDEIRO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161281-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472438703
Processo N° : 8161281-05.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606582490200000454437916

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085161-18.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jacira Passos Santos De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8085161-18.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: JACIRA PASSOS SANTOS DE FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171416-13.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ademir Avelino Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8171416-13.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ADEMIR AVELINO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147359-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Fabio Vilas Boas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8147359-91.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: FABIO VILAS BOAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080220-93.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcel Philippe Santos De Faria
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8080220-93.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: MARCEL PHILIPPE SANTOS DE FARIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090430-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Valdomiro Francisco Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8090430-38.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: VALDOMIRO FRANCISCO OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000605-49.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Luciano Gregorio Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000605-49.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: LUCIANO GREGORIO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166063-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Alexandre Nascimento Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Reu: Marcelo Nascimento Dos Santos Dias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8166063-89.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

REU: ALEXANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085648-22.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Sueli Batista Souza
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8085648-22.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: SUELI BATISTA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0091754-25.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Alessandra Pouchain Goncalves Pereira (OAB:BA22779)
Reu: Jeferson De Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0091754-25.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]
Autor: AUTOR: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Réu: REU: JEFERSON DE ARAUJO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 19 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0502475-96.2017.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adenilson Malheiros Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502475-96.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO J. SAFRA S.A, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, peticionou perante este Juízo no ID 464717456, requerendo o prosseguimento do feito e reiterando o pedido de liminar, contra ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial como VEÍCULO TOYOTA, MODELO HILUX CD4X4 SRV, COR BRANCA, ANO/FABRICAÇÃO/MODELO 2014, PLACA POLICIAL OZC6770, CHASSI 8AJFY29GXE8557147, RENAVAM 0997559250, objeto de alienação fiduciária em garantia, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pelo Devedor Fiduciário.
Comprova, através de Certidão (ID 465858652), que o Recurso Especial interposto pela parte ré na ação revisional conexa à presente demanda não foi conhecido, de sorte que a referida ação (nº 0552922-84.2016.8.05.0001) foi arquivada definitivamente, mantendo hígida a sentença prolatada por este Juízo, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro nos artigos 4º e 51, §1º, III, do CDC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato para:
Extirpar a cláusula referente à cumulação da taxa de comissão de permanência com outros encargos, mantendo-se somente aquela;
Declarar abusiva a pactuação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) / Emissão de carne (TEC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador (contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008);
Autorizar a repetição do indébito na forma simples”.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Examinados os Autos constata-se a presença dos requisitos do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que suficientemente comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte devedora, pelos documentos acostados e pelo dispositivo da sentença supratranscrito.

Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Na hipótese, o julgamento da ação revisional não afastou a mora contratual da ora acionado.

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, determinando que o bem seja depositado em mão da parte demandante ou de quem for por ele indicado, e que a parte ré lhe entregue toda a documentação relativa ao bem.
Determino, ainda, a intimação da parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Considerando que a parte ré apresentou-se espontaneamente nos autos, resta suprido o ato citatório nos termos do art. 239, §1º do CPC. Saliento que, considerando os procedimentos próprios da presente demanda, a apreciação da contestação somente será efetuada após a efetivação da medida liminar ora deferida..
Fica advertida, ainda, a parte ré que, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, após execução da liminar, sem purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
P. R. I.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041285-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Maria Do Nascimento Afonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8041285-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: MARIA DO NASCIMENTO AFONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebo a presente emenda à inicial ID 438250424.
Versam os autos acerca de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 3º do DL n.º 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com o réu para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA/MODELO RENAULT/KWID ZEN 1.0 FLEX, PLACA RCQ5H47, CHASSI 93YRBB002MJ387437 ANO/MODELO 2020/2020, COR PRATA, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.

Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir:
Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.
A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor com a planilha de débito atualizada ID 437667847, bem como o contrato realizado ID 437667840, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação ID 437667841.
Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, DEFIRO a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 15 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041341-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Fernanda Pamphilo Dos Santos Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8041341-12.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FERNANDA PAMPHILO DOS SANTOS NUNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041341-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Fernanda Pamphilo Dos Santos Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8041341-12.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FERNANDA PAMPHILO DOS SANTOS NUNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100726-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ioney Brito Franca
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100726-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IONEY BRITO FRANCA
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
SENTENÇA
Vistos, etc.
IONEY BRITO FRANCA, qualificado nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Revisão de Contrato, com pedido de tutela de urgência, contra MAGAZINE LUIZA S/A, também identificado, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos explicitados na petição inicial de ID 402880689.
Assevera a parte autora ter sido surpreendida com cobranças indevidas e insistentes efetuadas pelo acionado, apesar de estar em dia com as obrigações assumidas e haver cobranças abusivas quanto a encargos, contratos acessórios e juros exorbitantes, o que lhe causou danos morais.
Requer, assim, declaração de inexistência do débito cobrado; a revisão da taxa de juros contratada e exclusão das tarifas e taxas indevidamente embutidas no contrato; a repetição do indébito em dobro; e indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00.
Colacionou procuração e documentos.
Proferida decisão concessiva da gratuidade da justiça (ID 402954622).
A acionada MAGAZINE LUIZA S/A apresentou contestação no ID 405441636, sustentando as preliminares de impugnação ao valor da causa; impugnação à gratuidade da justiça e ilegitimidade passiva. No mérito, alega, de forma genérica, ausência de ato ilícito a configurar a responsabilidade indenizatória da ré, pugnando pela improcedência dos pedidos.
A empresa LUZIACRED S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação no ID 407535598, pugnando pela retificação do polo passivo, a fim de incluir a contestante em substituição da ré MAGAZINE LUIZA S/A. Arguiu a inépcia da inicial, por ausência de cumprimento do art. 330, § 2º, do CPC, e por ausência do comprovante de residência. Em sede de mérito, aduz, em síntese, que as cobranças são legítimas, assinalando que a parte autora celebrou contrato de cartão de crédito, não adimplindo as obrigações. Alega, ainda, a legitimidade das tarifas bancárias cobradas e da anuidade do cartão, bem como das cobranças realizadas via “SMS”. Defende, também, a inexistência de danos materiais e a inexistência de danos morais e impugna o valor pretendido a esse título. Ataca, também, o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, requer a improcedência do pedido.
Réplica no ID 423326451.
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 441634882), sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de provas.
Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame das questões preliminares suscitadas. Vejamos:
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:
Sabe-se que as empresas MAGAZINE LUIZA S/A e LUZIACRED S/A S/A trabalham em conjunto, pertencendo ao mesmo conglomerado econômico, de modo que qualquer uma delas, ou ambas em conjunto, podem ser acionadas em juízo, como dita a teoria da aparência.
Dessa forma, apesar de a varejista MAGAZINE LUIZA S/A não administrar diretamente o cartão de crédito fornecido pela LUZIACRED S/A, ela realiza a intermediação dessa prestação de serviços, favorecendo, inclusive, seus clientes.
Assim, considerando que a MAGAZINE LUIZA S/A, no intuito de facilitar e incentivar as vendas dos seus produtos, fornece linhas de crédito aos seus clientes por meio da empresa LUZIACRED S/A, torna-se responsável solidária pela cobrança indevida ou abusiva que venha a ser realizada por esta.
Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO:
Uma vez não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da ré MAGAZINE LUIZA S/A, não há que se falar em substituição da acionada.
No entanto, como não houve oposição da parte autora, defiro o pedido de inclusão da ré LUZIACRED S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO no polo passivo da ação como assistente litisconsorcial, devendo o Cartório proceder à devida inclusão no sistema.
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.
O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.
DA PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 292, V, que, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa corresponderá ao valor pretendido.
Já o art. 292, VI, dispõe que, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.
No caso em apreço, o autor requer indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 e por danos materiais, no valor de R$ 2.680,00, e atribui à causa o valor de R$ 42.680,00, que corresponde à soma desses valores.
Assim, não há que se falar em valoração excessiva da causa, razão pela qual, rejeito a preliminar.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA EM RAZÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 330, § 2º, DO CPC:

Merece rejeição a preliminar de inépcia em razão do não cumprimento do art. 330, § 32º, do CPC, uma vez que a parte autora informa na inicial as obrigações controvertidas e os valores incontroversos, relacionados ao pleito de cunho revisional. Assim, rejeito a presente preliminar.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA):
Em que pese a petição inicial ter que vir acompanhada de comprovante de residência da parte autora, eventual ausência de comprovante de residência em nome próprio da parte não é causa de indeferimento da inicial, posto que tal documento não é previsto como essencial para a propositura da ação, cabendo eventual análise de comprovação ou não do domicílio alegado à instrução da causa. Assim, rejeito a preliminar aventada.
Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.
DO MÉRITO:
Trata-se de pedido de desconstituição de débito e indenização pela cobrança indevida e abusiva.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida a lume das normas do microssistema consumerista, eis ser inegável o liame de tal natureza estabelecido entre os litigantes.
Infere-se, dos elementos de prova que dimanam dos autos, notadamente do conteúdo de documento carreado no ID 402880707, que a parte requerida dirigiu notificação extrajudicial ao autor, cobrando-lhe dívida no valor de R$ 13.631,45, com proposta de pagamento do débito em uma parcela no valor de R$ 2.040,63, ou em seis (06) parcelas no valor de R$ 654,00 cada, totalizando R$ 3.924,00.
O autor, em que pese reconhecer o vínculo contratual, aduz que a cobrança é indevida, por se tratar de débito já quitado. Aduz, ainda, que as cobranças de encargos, anuidades e juros exorbitantes são abusivas. Já a ré aduz que o débito é decorrente da inadimplência do autor pelo uso de serviço contratado, sendo legítima a cobrança.
Da análise do caderno probatório, especialmente do termo de adesão a contratação de cartão de crédito de ID 407535602, contendo assinatura aposta da parte autora, não impugnada, diga-se, observa-se que a parte demandante firmou, em 11/02/2019, com a parte ré, uso de linha de crédito oriundo do cartão de crédito.
As telas sistêmicas da rede interna da empresa ré e as faturas mensais, acostadas no ID 407535600, demonstram que o serviço de cartão de crédito contratado pelo autor foi devidamente prestado pela empresa ré e usufruído pelo contratante, o que se conclui pela listagem das inúmeras compras realizadas durante o período contratual e a existência de pagamento de faturas.
Além de demonstrar o vínculo contratual e a utilização dos serviços, a acionada comprovou, por meio das telas sistêmicas e faturas, o inadimplemento das faturas a partir de 11/04/2020, ensejando o débito objeto da cobrança impugnada.
O autor, por sua vez, não logrou apresentar prova do fato constitutivo do direito do demandante nem comprovantes de pagamento das faturas objeto da cobrança, evidenciando, assim, a existência do débito.
Quanto a alegada cobrança abusiva concernente a anuidade e tarifas bancárias, observa-se que, de fato da leitura das faturas (ID 407535600), há cobranças de anuidade diferenciada no valor mensal de R$ 9,99, e de envio mensagem automática, no valor de R$ 5,50 por mês.
Ocorre que a tarifa de anuidade é, segundo a Resolução 3919/2010 do BACEN, possível cobrança dos consumidores, já que a Instituição Financeira faz jus a uma contraprestação pelo adiantamento de valores que proporciona mediante o serviço de cartão de crédito, sendo mera liberalidade sua isenção.
A jurisprudência é pacífica acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de anuidade pelos administradores de cartão de crédito, salvo se o serviço foi cancelado, bloqueado ou não está sendo efetivamente utilizado.
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A anuidade é devida à administradora do cartão de crédito em contraprestação aos serviços prestados. A cobrança de anuidade de cartão de crédito que não foi desbloqueado mostra-se indevida. Não cabimento da repetição do indébito em dobro. Dano moral não caracterizado. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70046339545 , Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 28/03/2012) (TJ-RS - AC: 70046339545 RS , Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 28/03/2012,Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2012) .
Na hipótese, as faturas acostadas demonstram a utilização do cartão de crédito para compras e serviços, constando ainda informação a respeito das cobranças e da existência de débito não quitado, sendo legítima, assim, a cobrança da anuidade do cartão, na forma contratada.

De igual forma, a cobrança de tarifas bancárias é legal, desde que esteja prevista no contrato, seja autorizada pelo cliente ou solicitada previamente.
Na hipótese, o autor alega apenas de forma genérica a ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias, sem apontar de forma clara a tarifa que entende indevida.
O réu, por outro lado, comprova a contratação prévia de todas as tarifas cobradas, com oportunidade de escolha de sua contratação ou não, não havendo que se falar, assim, em abusividade da cobrança de tarifa bancária.
No que tange a alegação de juros extorsivos, o STJ já pacificou o entendimento de que, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.
I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.
II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.
III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.
XV. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).
Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.
O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:
Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.
Certo é que é da natureza do contrato de cartão de crédito a alteração da taxa de juros durante o decorrer do tempo. Ressalte-se que a taxa de juros não é fixada no contrato, porém é prévia e expressamente informada na fatura mensal.
Ocorre que essa taxa de juros remuneratórios também deve limitar-se à taxa média de juros do mercado financeiro.
Na situação em análise, compulsando-se as faturas juntadas, tem-se que as taxas mensais de juros remuneratórios constantes de cada fatura apresentada não são discrepantes da média de juros remuneratórios, divulgadas pelo Banco Central, para a mesma operação, como, por exemplo se extrai da fatura com vencimento em 11/05/2019 (ID), uma vez que a taxa contratada foi de 14,90% a.m, bem próxima, portanto, à taxa média divulgada pelo Bacen para a operação de crédito com recursos livres - pessoas físicas - cartão de crédito rotativo, no mês de maio de 2019, que foi de 12,24% a.m.
Neste aspecto, deve-se salientar que é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que a limitação à taxa média de mercado não se justifica quando a taxa contratada, apesar de superior, não for exorbitante em relação à taxa média, como no caso em apreço, pois a diferença entre elas não chega a 22% do seu valor.
Nesse sentido, destaco:
[…] Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que, nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação a média de mercado. Súmula nº 568 do STJ. (STJ - AgInt no AREsp 1643166 / SP)
[…] A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (STJ - AgInt no AREsp 1638853/RS).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 5. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 6. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1726346/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17.12.2020). (grifei)
Nesse passo, considerando que a parte autora não comprovou o adimplemento da totalidade das faturas devidas à demandada em decorrência do contrato de cartão de crédito pactuado pelas partes, tampouco a abusividade das cobranças ou a ocorrência de falha na prestação dos serviços e a cobrança por compras ou serviços não realizados, deixando, assim, de comprovar os fatos

constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia (artigo 373, inciso I , do Código de Processo Civil), não há falar em declaração de inexistência de débito, tampouco em deflagração de danos morais.
Outrossim, as cobranças administrativas dirigidas o autor mediante notificação extrajudicial ou mensagem de texto, além de legítimas, não se revelaram constrangedoras, insistentes ou abusivas.

Impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade nas cobranças dirigidas ao autor ou na advertência da possível inscrição do nome da demandante nos cadastros restritivos de crédito, uma vez evidente a inadimplência do devedor, constituindo exercício regular de direito da ré, segundo se depreende da interpretação do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro c/c art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.
Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à cobrança dirigida ao autor, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado pela requerente.
Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC, extinguindo o feito, com resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, observado, outrossim, o quanto estabelecido no §6º do mesmo artigo, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024266-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Sousa Santos
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024266-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA SOUSA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362), MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM (OAB:BA49574), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)
SENTENÇA
Vistos, etc.

PATRICIA SOUSA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, intentou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID n° 183479937.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que é aluna da instituição de ensino superior da ré, sendo aluna do curso de Biomedicina, sob matrícula nº 201908661992.
Aduz ter requerido a isenção das disciplinas de anatomia e patologia na data de 30 de agosto de 2019, sendo o requerimento deferido pela IES, ora ré, tendo em vista ter cursado as referidas matérias na graduação de Estética, na mesma instituição.
Assevera que, no semestre 2021.2, a instituição de ensino ré incluiu a disciplina de anatomia na grade da requerente, mesmo com a dispensa pretérita. Nessa senda, a autora realizou novo requerimento para exclusão da matéria que já havia sido aproveitada, porém este foi indeferido pela IES.
Sem êxito nas tentativas de solução administrativa da questão, a autora ajuizou a presente ação, pugnando, em sede de tutela de urgência, pela exclusão da matéria de anatomia do semestre 2021.2, sob pena de aplicação de multa diária. Requer, no mérito, a condenação da ré na obrigação de fazer de excluir da grade de matéria da autora a cursar todas as matérias da autora que já foram cursadas em outra graduação na própria IES, aproveitando-se assim as matérias de Anatomia, Patologia, Fisiologia, Química Orgânica e Bioquímica;, além de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil ra ausência de conduta ilícita e o exercício regular de direito. eais).

Coligiu aos autos procuração (ID n° 183479937) e documentos.
Sobreveio decisão não deferindo a tutela de urgência; invertendo-se o ônus da prova; e determinando a citação da ré (ID 183524316).
Devidamente citada, a parte acionada habilitou-se nos autos (ID. 185311177), apresentando procuração e atos constitutivos (ID n° 185311184).
A parte acionada apresentou contestação (ID n° 197294164), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que o requerimento de aproveitamento das matérias fora deferido, não havendo, assim, na grade do semestre 2021.2, a inclusão da referida matéria. Defende, assim, a inexistência de ato ilícito praticado pela ré. Alega, também, a inexistência de danos morais e materiais. Ataca, ainda, o pedido de inversão do ônus processual, aduzindo não estarem presentes, in casu, a hipossuficiência e a verossimilhança que justificariam a medida. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos, e, no caso de eventual condenação, a fixação da indenização em valor razoável e proporcional.
Réplica ID n° 421869849.
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 440474533), sem insurgência das partes, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização, visando a exclusão de disciplinas já cursadas da grade curricular da autora e o recebimento de monta econômica a título de danos morais em face de suposta falha na prestação de serviços educacionais.
Inicialmente, verifica-se que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Milita, pois, em favor do autor, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.
Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado não é absoluta, devendo extrair do fato em concreto a impossibilidade do consumidor em produzir a prova, decorrente de circunstância superveniente a sua vontade, de modo a aferir a inversão do ônus probante.
No caso dos autos, a autora requer a condenação da acionada em obrigação de fazer, a fim de que seja excluída a matéria de ANATOMIA da grade curricular referente ao semestre de 2021.2, uma vez que a matéria já fora cursada pela autora na graduação de Estética e o pedido de aproveitamento da matéria já havia sido deferido pela acionada. No ensejo, pugna também pela dispensa das matérias de FISIOLOGIA, QUÍMICA ORGÂNICA e BIOQUÍMICA, por também já ter cursado as referidas matérias no curso de Estética. Requer, ainda, indenização por danos morais.
No que tange a matéria de ANATOMIA, a ré não impugna o direito de aproveitamento, confirmando, inclusive, que o pedido já foi devidamente atendido, tanto que não consta a referida disciplina no histórico da aluna, no semestre de 2021.2.
Da análise dos elementos de prova produzidos nos autos, observa-se que, de fato, a autora, em 30 de agosto de 2019, solicitou o aproveitamento das disciplinas de PATOLOGIA e ANATOMIA, por já ter cursado as referidas matérias em graduação anterior realizada na mesma instituição de ensino, tendo o seu pedido deferido, conforme comprova o Detalhe do Requerimento de ID 183479937 - págs 18/19.
Por tal razão, foi a autora isenta de cursar a matéria PATOLOGIA no semestre de 2019.2, nos termos do Histórico Escolar de ID 183479937 - pág. 20.
Todavia, conforme comprova o documento de ID 183479937 - págs. 21/22, no semestre seguinte (2020.1), a autora não foi dispensada de cursar a matéria ANATOMIA, mesmo após ter informado a acionada do deferimento anterior, recebendo resposta da acionada nos seguintes termos: “Olá, não houve aproveitamento de disciplina(s), pois, o curso/currículo do aluno encontra-se em maturação. Muito obrigada pelo contato e bons estudos! Cordialmente, Eduardo (CELAC).”
Assim, não há que se falar em ausência de negativa do aproveitamento da matéria de ANATOMIA como tenta fazer crer a acionada, uma vez que há prova categórica de que, mesmo após ter reconhecido o direito de isenção da autora de cursar a dita disciplina, a incluiu na grade de seu curso no semestre seguinte e indeferiu expressamente o pedido de reconsideração feito pela autora, esclarecendo a dispensa anterior, configurando a falha na prestação de serviço da ré.
No entanto, comprovando a ré que atualmente a autora está de fato isenta de cursar a disciplina ANATOMIA, evidente que houve perda superveniente do interesse processual em relação a obrigação de fazer referente ao aproveitamento da disciplina ANATOMIA.
Quanto ao pedido de aproveitamento das disciplinas FISIOLOGIA, QUÍMICA ORGÂNICA e BIOQUÍMICA, não logrou a autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, haja vista que não há prova da existência de pedido administrativo anterior, nem comprovação nos autos de que as referidas matérias foram efetivamente cursadas em graduação anterior pela autora. Também não há qualquer evidência de análise curricular a comprovar o aproveitamento das disciplinas, o que impede este Juízo de ferir a autonomia constitucional da IES.

Conclui-se, pois, que o pedido de obrigação de fazer referente ao aproveitamento das disciplinas FISIOLOGIA, QUÍMICA ORGÂNICA e BIOQUÍMICA não merece acolhimento, devendo a questão ser previamente levada à IES para análise curricular adequada, antes de ser discutida judicialmente.
Assim, a falha na prestação de serviço pela acionada limita-se à negativa indevida de aproveitamento da disciplina ANATOMIA, como devidamente explicitado alhures.
Configurada a falha na prestação de serviço da ré, cabe a análise do pedido de indenização por danos morais.
No que tange aos danos morais, patente a sua materialização, por consequência nasce o dever de repará-lo, conforme preconiza o art. 927, do Código Civil brasileiro, que:
Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
E, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
O microssistema consumerista garante, ainda, ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços, a saber:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos...”
O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:
“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2009, p.359).
Nestes termos, também leciona Nehemias Domingos de Melo:
“Dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária”. (MELO, 2004, p. 9).
Em primeira análise, é possível considerar que o dano moral está vinculado à dor, angustia, sofrimento e tristeza. Todavia, atualmente não é mais cabível restringir o dano moral a estes elementos, uma vez que ele se estende a todos os bens personalíssimos.
A prova nas ações de indenização por danos morais ainda é um tema controverso. A posição majoritária na doutrina e na jurisprudência pátria é no sentido de desnecessidade da prova. Nesse diapasão, Rui Stoco afirma que a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito a indenização desta decorre, sendo dela presumido (STOCO, 2007, p.1714).
O dano moral, neste caso, existe “in re ipsa”, ou seja, para sua configuração, basta a prova da ocorrência do fato ofensivo.
Isso significa que a obrigação de reparar é consequência da verificação do evento danoso, sendo, portanto, dispensável a prova do prejuízo.
No mesmo sentido Sergio Cavalieri leciona que por se tratar de algo imaterial, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para comprovar os danos materiais. (CAVALIERI, 2009, p 86).
Este posicionamento é o adotado de forma majoritária na jurisprudência brasileira, a exemplo do seguinte julgado:
Indenização - Dano moral - Prova - Desnecessidade. “Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na provado fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil (753811220098260224 SP0075381-12.2009.8.26.0224, Relator: Orlando Pistoresi, Data de Julgamento: 18/01/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2012).
No caso, evidente que os fatos relatados frustraram a expectativa da autora. Patente os aborrecimentos e dissabores enfrentados pela parte autora, que teve que arcar com o medo e a angústia de não conseguir dar continuidade ao seu curso superior ou em repetir matéria, a qual já havia sido aproveitada, em razão da falha na prestação dos serviços educacionais perpetrada pela ré.
Devidamente demonstrada a responsabilidade da demandada e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.
Assim, sopesados os fatos acima narrados, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, monta reparatória, que não enseja enriquecimento ilícito à autora, nem tão insuficiente que desestimule a recalcitrância do ato danoso.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, a fim de condenar a Demandada ao pagamento de indenização, pelos danos morais causados à autora em razão da negativa indevida de aproveitamento da disciplina ANATOMIA, no valor de R$ 5.000,00 (seis mil reais), devendo, sobre a importância, incidir correção monetária, pelo IPCA, a partir da prolação desta sentença, acrescida de juros calculados conforme taxa SELIC, deduzido o IPCA, a partir da citação..
Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062359-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Maria Bastos Marques De Oliveira
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Requerente: Marcia Virginia Paim Da Silva
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Requerido: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062359-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIANA MARIA BASTOS MARQUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027)
REQUERIDO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
DESPACHO
Vistos, etc.

Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163081-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Valentim Dias Nascimento
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163081-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL VALENTIM DIAS NASCIMENTO
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR movida por MANOEL VALENTIM DIAS NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado particular, em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, também qualificado, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:

Discorre, a parte autora que é beneficiário do INSS, e que, sem seu consentimento, passou a ter valores descontados diretamente do seu benefício desde julho de 2024 pela parte ré. Aduz que não autorizou a parte acionada que procedesse aos referidos descontos e, por não ter tido sucesso na resolução desse problema pela via administrativa, decidiu apelar ao Poder Judiciário.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
Defiro o pleito de tramitação prioritária, com fulcro no artigo 1048, inciso I do CPC, por se tratar de pessoa idosa.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes, senão vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada demonstra que a parte autora possui relação jurídica com o réu, conforme se depreende do doc. ID de nº 472171888.
Entretanto, não há vislumbre de provas que corroborem com a narrativa autoral, no sentido de que o réu agiu de má-fé ao iniciar os descontos na folha de pagamento do autor, ou que não houve tratativa alguma entre as partes que ensejasse essas cobranças. Assim, neste estágio processual, impossível reputar totalmente verossímeis as alegações autorais. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima expendidas.
Por oportuno, considerando que, in casu, se trata de relação consumerista, na qual evidenciado que a parte autora é hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário se torna a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar a ocorrência, no caso em debate, de contratação legal. Dessa forma, determino que a parte ré junte aos autos o contrato celebrado com o autor, além dos outros documentos que tiver a seu alcance para a adequada resolução da lide.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e intime-os(as) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2024, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest.lifesize.com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 50,00 (-), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do decreto).
Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
P.I.C.

Salvador (BA), 05 de novembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162866-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Louise Gomes Cruz
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)
Reu: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162866-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LOUISE GOMES CRUZ
Advogado(s): TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA (OAB:BA58740)
REU: MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, envolvendo as partes supra nominadas, todas devidamente qualificadas, nos termos postos na inicial.

Discorre a parte autora que é beneficiária do plano de saúde da seguradora ré, AMPLA, o qual é administrado pela segunda Ré, MOUNT HERMON, estando, inclusive, integralmente adimplente com as suas mensalidades.

Aduz que o plano de saúde cancelou unilateralmente o contrato, de forma desmotivada e ilícita. Diante disto, requer em sede liminar que seja determinado que as Requeridas procedam ao restabelecimento do plano de saúde, nos moldes contratados e previamente estabelecidos, sob pena de multa diária.

É o breve relato. DECIDO.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Defiro o pleito de tramitação prioritária por se tratar a parte autora de portadora de doença grave, com fulcro no art. 1048, I, do CPC.

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos "para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) "refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo" (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, extrai-se do documento de ID 472128751 que o plano de saúde em questão é da modalidade coletivo empresarial, contudo, inobstante isso, à luz do relatório médico de ID 472128758, o cancelamento do contrato ocorreu no curso de tratamento de moléstia grave a que está sendo submetida a parte autora para preservação da sua incolumidade física, no caso, a terapêutica oncológica, incidindo a parte Ré em autêntica prática de seleção de risco, o que é vedado pela Súmula Normativa 27/2015, da ANS.

Outrossim, em que pese a nota de esclarecimento emitida pelo plano de saúde (ID 472128745, fl. 04) indique a intenção de disponibilizar a portabilidade do plano sob uma nova administradora, não há registro de que a parte Ré tenha cumprido a determinação da RN 438/2018, no tocante à aludida portabilidade de carências, mormente em face do documento acostado na exordial (ID 472128745, fl. 03) que sinaliza a não elegibilidade da paciente para assistência médica. Neste molde, os requisitos para a concessão da liminar almejada se fazem presentes, porquanto patenteados o binômio fumus boni juris e periculum in mora, doravante explicitado.

Não bastasse isso, o Tema repetitivo 1082/STJ veda a rescisão unilateral quando o paciente estiver em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, consoante abaixo transcrevo:
A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

A probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, encontra-se materializada, no caso sob exame, através dos documentos acostados aos autos, mormente no que concerne a comprovação inequívoca da relação jurídica entabulada entre as partes, tais como a proposta de adesão (ID 472128751) e o demonstrativo de pagamento do plano (ID 472128757), bem como a exclusão imotivada da parte requerente junto ao plano de saúde contratado (ID 472128754 e 472128745, fl. 03).

A jurisprudência do Eg. STJ agasalha o entendimento acima esposado, senão vejamos:

CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. LEGALIDADE EM TESE. PARTE BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO DE CÂNCER. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). Nada obstante, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 1.433.637/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019). 2. Tal orientação foi confirmada pela Segunda Seção, em 22/6/2022, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.842.751/RS e 1.846.123/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, aprovando-se a seguinte tese: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida" (Tema Repetitivo n. 1.082.) 3. No caso, o Tribunal a quo reconheceu que a rescisão era indevida, por estar a parte beneficiária em tratamento de doença grave, no caso, neoplasia maligna (câncer). Nesse contexto, em sede de recurso especial, não há como reexaminar fatos e provas para alterar o entendimento da Corte de origem, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.085.700/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Portanto, não agiu a ré em exercício regular de direito ao rescindir unilateralmente o contrato de plano de saúde, sendo o seu restabelecimento medida de direito que se impõe.

Ademais, o perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, direitos fundamentais assegurados pelos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, não se podendo olvidar que a demora no restabelecimento do serviço, representa risco à vida e saúde do paciente, além de ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, não podendo a parte autora permanecer sem o plano de saúde até que a demanda se resolva ou se apure a legalidade da aludida rescisão contratual, ressaltando-se que o paciente necessita do amparo do tratamento oncológico.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, ao passo que determino que as Rés, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantenham o contrato entabulado entre as partes ou, caso tenha sido desativado, reativem o plano de saúde do qual a parte autora era beneficiária, nos mesmos moldes até então vigentes, devendo emitir e enviar à residência da parte autora os boletos dos prêmios vincendos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 297 do CPC, ficando o cumprimento condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao plano da parte Autora.

Intime-se a parte ré, pessoalmente, para fins de cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida, nos termos da Súmula 410 do STJ.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor das demandadas, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I. C.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163725-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Da Silva
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163725-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAMUEL DA SILVA
Advogado(s): TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707), JESSICA TITO DO SACRAMENTO (OAB:BA58926-A)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por Samuel da Silva, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de Uber Flash, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com arrimo no art. 98 do CPC, na medida em que inexistentes nos autos elementos que militem contrariamente à presunção de veracidade de que se reveste a sua declaração de não poder suportar as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.
Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, para que a parte ré comprove os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do autor.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e intime-os(as) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2024, às 1030min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest.lifesize.com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 50,00 (-), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do decreto).
Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.
P.I.C.

Salvador (BA), 05 de novembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0038975-93.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iolanda Santos De Almeida
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0038975-93.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE GERALDO CORREA (OAB:SP143300)
EXECUTADO: IOLANDA SANTOS DE ALMEIDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Ante a inércia da executada certificada no ID 314470417, comande-se a pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar e bloquear ativos financeiros titularizados pela devedora e suscetíveis de constrição, até o limite da dívida excutida (ID 454929597).
Positiva a resposta à ordem de bloqueio, proceda-se na forma do art. 854 do CPC.
Ressalte-se que a diligência, ora deferida, fica condicionada ao recolhimento das custas processuais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de novembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182825-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Alves Santana
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182825-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANA ALVES SANTANA
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, entre as partes acima mencionadas, que tem como causa de pedir a ilegalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita através de plataforma de renegociação, buscando a prestação jurisdicional com o fito de promover a exclusão da dívida prescrita impugnada na exordial.
Sucede que o Superior Tribunal de Justiça determinou, nos Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, o sobrestamento de todos os processos que envolvam a matéria da presente demanda, para, através do Tema Repetitivo 1264, definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Conforme a plataforma de precedentes qualificados do STJ, a questão submetida ao julgamento é:
Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência pacífica do Eg. STJ sobre o tema:
EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre

a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas.
Nestes termos, DETERMINO a suspensão da marcha processual dos presentes autos, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163615-75.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Requerido: Italo Figueredo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8163615-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REQUERIDO: ITALO FIGUEREDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Exclua-se a restrição de sigilo deste feito, porquanto não se enquadra em qualquer das hipóteses legais, previstas no artº. 189 do CPC, que possa justificar a sua tramitação em segredo de justiça.
Trata-se de REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO, com fulcro no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/69, o qual preconiza:
“A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.”

Diante do exposto, defiro o requerimento e determino o cumprimento da liminar constante no ID 472323676, no seguinte endereço: RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 172, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR-BAHIA, CEP 41820-770.
Apreendido o bem fiduciariamente alienado, encaminhem-se as peças destes autos, via malote digital, ao Juízo da 1ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Expeça-se mandado de busca e apreensão.
Em seguida, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157681-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelina Barbara Nobre De Mello
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157681-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AURELINA BARBARA NOBRE DE MELLO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: OI S.A.
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, envolvendo as partes acima nominadas, que tem como causa de pedir a ilegalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita através de plataforma de renegociação, buscando a prestação jurisdicional com o fito de promover a exclusão da dívida prescrita impugnada na exordial.
Sucede que o Superior Tribunal de Justiça determinou, nos Resp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, o sobrestamento de todos os processos que envolvam a matéria da presente demanda, para, através do Tema Repetitivo 1264, definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Conforme a plataforma de precedentes qualificados do STJ, a questão submetida ao julgamento é:
Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência pacífica do Eg. STJ sobre o tema:
EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas.

Nestes termos, DETERMINO a suspensão da marcha processual dos presentes autos, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048501-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Monteiro Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048501-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIO MONTEIRO FERREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Na mesma oportunidade, ficam intimados os litigantes para informarem se possuem interesse na autocomposição, inclusive, com a designação de audiência de conciliação.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrendo o prazo acima assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073615-34.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jaciara Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Paschoalotto Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8073615-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA JACIARA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MARIA JACIARA DOS SANTOS em face de PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Efetuado o pagamento da condenação pela executada (ID 467543761), a parte exequente concordou com o valor depositado, sem ressalvas, pugnando pela expedição de alvará em seu favor (ID 468745820).
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que integralmente satisfeita a obrigação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com arrimo no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, na forma requerida no ID 468745820.

Após o recolhimento de eventuais custas remanescentes ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040334-58.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Lobato Azevedo
Advogado: Hugo Seroa Azi (OAB:BA51709)
Advogado: Matheus De Santana Araujo (OAB:BA59159)
Executado: Carlos Alfredo Souza Soares
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8040334-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCIANO LOBATO AZEVEDO
Advogado(s): HUGO SEROA AZI (OAB:BA51709), MATHEUS DE SANTANA ARAUJO (OAB:BA59159)
EXECUTADO: CARLOS ALFREDO SOUZA SOARES
Advogado(s): CARLOS WILSON VIANNA DO AMARAL (OAB:BA39081)
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de inserção do nome do executado no SERASAJUD.
No que se refere ao pedido de pesquisa de bens através do sistema SIEL, indefiro-o, posto que o referido órgão de pesquisa não é apto ao cumprimento de tal finalidade, limitando-se a informar dados biográficos do Cadastro Eleitoral.
Após, intimem-se as partes acerca da inserção do executado no cadastro SERASAJUD, devendo o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender devido.
P.I.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040334-58.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Lobato Azevedo
Advogado: Hugo Seroa Azi (OAB:BA51709)
Advogado: Matheus De Santana Araujo (OAB:BA59159)
Executado: Carlos Alfredo Souza Soares
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8040334-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCIANO LOBATO AZEVEDO

Advogado(s): HUGO SEROA AZI (OAB:BA51709), MATHEUS DE SANTANA ARAUJO (OAB:BA59159)
EXECUTADO: CARLOS ALFREDO SOUZA SOARES
Advogado(s): CARLOS WILSON VIANNA DO AMARAL (OAB:BA39081)
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de inserção do nome do executado no SERASAJUD.
No que se refere ao pedido de pesquisa de bens através do sistema SIEL, indefiro-o, posto que o referido órgão de pesquisa não é apto ao cumprimento de tal finalidade, limitando-se a informar dados biográficos do Cadastro Eleitoral.
Após, intimem-se as partes acerca da inserção do executado no cadastro SERASAJUD, devendo o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender devido.
P.I.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040334-58.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Lobato Azevedo
Advogado: Hugo Seroa Azi (OAB:BA51709)
Advogado: Matheus De Santana Araujo (OAB:BA59159)
Executado: Carlos Alfredo Souza Soares
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo (8ª, 9ª, 15ª e 19ª Varas)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6814
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8040334-58.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Compra e Venda, Contratos de Consumo]
EXEQUENTE: LUCIANO LOBATO AZEVEDO

EXECUTADO: CARLOS ALFREDO SOUZA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes acerca do resultado da pesquisa, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149329-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andreia Cerqueira Mota Henrique
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8149329-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: ANDREIA CERQUEIRA MOTA HENRIQUE
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
EXECUTADO: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
Advogado(s): FELIPE HASSON registrado(a) civilmente como FELIPE HASSON (OAB:PR42682)
DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi efetuado o pagamento voluntário da condenação pelo Executado (ID 463870685), tendo a Exequente concordado com os valores apresentados, sem ressalvas, pugnando pela expedição de alvará em seu favor (ID 465296875).
Expeça-se alvará em favor da Exequente, conforme requerido no ID 465296875.
Após, inexistindo custas pendentes de recolhimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087656-40.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Adalmir Cerqueira Da Silva Goncalves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8087656-40.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ADALMIR CERQUEIRA DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o DAJE de ID nº 456313885 NÃO CONTÉM O NÙMERO DO PROCESSO, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8165405-65.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Joelson Reboucas De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8165405-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JOELSON REBOUCAS DE SANTANA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 459497708, determinando a inserção de restrição de circulação no veículo, objeto da lide, através do sistema RENAJUD.

A diligência, ora deferida, fica condicionada ao recolhimento das custas processuais correspondentes pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo acima consignado, fica intimado o acionante a cumprir o quanto determinado no despacho retro ID 451437544, devendo requerer o que entender pertinente ao cumprimento do mandado de busca e apreensão e a citação do acionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

P.I.

Salvador/BA, 01 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165405-65.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Joelson Reboucas De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo (8ª, 9ª, 15ª e 19ª Varas)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6814
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8165405-65.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOELSON REBOUCAS DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes acerca do resultado da pesquisa, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163079-64.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Valerio Jacome Da Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Requerido: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8163079-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANO VALERIO JACOME DA SILVA
Advogado(s): RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS (OAB:BA50222)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS com PEDIDO LIMINAR proposta por ADRIANO VALÉRIO JÁCOME DA SILVA, devidamente qualificado, por intermédio de procuradores legalmente constituídos, em face de BANCO MASTER S/A, também qualificado, pelas razões expostas na exordial.
Tendo em vista o contracheque mais recente juntado pela parte autora, datado de julho de 2024, em que ela percebeu a monta de R$ 14.598,71 líquidos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documento comprobatório da hipossuficiência financeira alegada, coligindo declaração do imposto de renda do último exercício, bem como comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses, entre outros documentos, ou, em igual prazo, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.
No mais, ressalte-se que, quanto à ação de exibição de documentos, preceitua o Tema 648, do Superior Tribunal de Justiça:
“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”.
No presente caso, entre os requisitos supramencionados, nota-se somente a demonstração da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada através de extrato acostado aos autos (ID 471875823) restando ausentes os demais documentos pertinentes, indispensáveis à propositura desta ação.
Nesta senda, intime-se a parte autora para, no prazo supra, juntar aos autos documentos que comprovem pedido prévio administrativo, e, se for o caso, pagamento do custo do serviço, nos moldes do dispositivo retrotranscrito, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0377849-40.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Bomfim De Oliveira Neto
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Interessado: Ta-jet Pintura E Manutencao Ltda - Epp
Interessado: Tajet Jateamento E Pintura Automatizada Ind Naval Ltdame
Interessado: Acci Equipamentos Industriais E Servicos Eireli
Advogado: Fabio Abdo Miguel (OAB:SP173861)
Interessado: Henrique Ribeiro Craneiro
Interessado: Reginaldo Donadio
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Souza Medeiros
Terceiro Interessado: Comarca De Santa Bárbara Doeste

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0377849-40.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL BOMFIM DE OLIVEIRA NETO e outros (2)
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199)
INTERESSADO: ACCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): FABIO ABDO MIGUEL (OAB:SP173861)

DESPACHO
Vistos, etc.
À vista do comunicado ID 469085679, designo audiência de instrução e julgamento, por vídeoconferência, para o dia 27/01/2025, às 14:00 horas, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas BENEDITO ANTONIO REDIVO e JOÃO QUIRINO DOS SANTOS.
Na forma do que dispõe o art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
O ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIAS SE DARÁ PELO LINK: https://call.lifesizecloud.com/8463991 e SENHA: 251222.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de novembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162582-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michele Alexandrina Silva Da Cruz
Advogado: Juliana Matos De Oliveira (OAB:BA60989)
Interessado: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Interessado: Hapvida Assistencia Medica S.a.
Interessado: Barbara Alves De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162582-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MICHELE ALEXANDRINA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): JULIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA60989)
INTERESSADO: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Para fins de apreciação do pedido liminar, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos: relatório médico atestando a urgência da cirurgia reparadora pleiteada; comprovação de relação jurídica com o plano de saúde acionado; negativa dos acionados a realizarem o aludido procedimento; e comprovante de adimplemento das últimas 3 (três) mensalidades do plano de saúde.

Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo acima assinalado, emendar a inicial, adequando o valor da causa aos pedidos formulados (dano moral acrescido do valor do ato controvertido), conforme parâmetros previstos no art. 292, do CPC.

P. I.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063623-20.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Edie Jorge Ventura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8063623-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
EXECUTADO: EDIE JORGE VENTURA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas necessárias, defiro o pedido formulado pela acionante no ID 435363004, determinando a busca de endereço do demandado através dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.
Após, carreado aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, requerendo o que entender devido ao prosseguimento do feito.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117859-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Alves Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117859-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrendo o prazo acima assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122771-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Xs3 Seguros S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122771-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: XS3 SEGUROS S.A.
Advogado(s): JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (OAB:SP309115)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrendo o prazo acima assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0408337-75.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flytour Agencia De Viagens E Turismo Ltda.

Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Advogado: Danielle Candida De Melo (OAB:MG116450)
Executado: Laura Ribeiro De Carvalho - Me
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0408337-75.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado(s): ERASMO HEITOR CABRAL (OAB:MG52367), DANIELLE CANDIDA DE MELO (OAB:MG116450)
EXECUTADO: LAURA RIBEIRO DE CARVALHO - ME
Advogado(s): NATALIA ABUDE PLAZA PERALVA (OAB:BA33888), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332)

DESPACHO
Previamente à apreciação da exceção de pré-executividade, intime-se a excipiente, por seu advogado, para que traga aos autos os extratos da conta em que realizado o bloqueio ID 407701678, relativos aos meses de junho, julho e agosto/2023, bem como extrato atual, a fim de evidenciar a movimentação habitual da referida conta, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
SALVADOR/BA, 05 de novembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519561-71.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: David Rauan Almeida Bezerra
Terceiro Interessado: D. D. J. A. B.
Terceiro Interessado: Joabe De Jesus Almeida Bezerra
Executado: Damares De Jesus Bezerra
Advogado: Danilo Ribeiro Froes De Azevedo (OAB:BA37943)
Exequente: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Exequente: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Exequente: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0519561-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: DAMARES DE JESUS BEZERRA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB:PE20397), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)
EXEQUENTE: LOJAS RIACHUELO SA e outros (2)
Advogado(s): DANILO RIBEIRO FROES DE AZEVEDO (OAB:BA37943)
DESPACHO
Vistos, etc.

Antes de iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi efetuado o pagamento voluntário da condenação pela Executada (ID 468374350), tendo a Exequente concordado com os valores apresentados, sem ressalvas, pugnando pela expedição de alvará em seu favor (ID 468908926).
Intimado, o Ministério Público apresentou parecer concordando com a liberação dos valores correspondentes aos menores através do seu patrono constituído nos autos, salientando a necessidade de, posteriormente, ser comprovada a transferência da quantia para conta de titularidade deles ou de sua genitora (ID 470100332).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Ante a concordância da parte exequente com o pagamento da condenação, expeça-se alvará em seu favor, conforme requerido no ID 468908926.
Outrossim, acolho o parecer do Parquet, determinado que o procurador da parte exequente comprove a transferência da quota parte dos menores para conta bancária de titularidade destes, ou de sua genitora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da expedição do alvará.
Após, inexistindo custas pendentes de recolhimento, após a prestação de contas acima determinada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045493-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guaraci Neves Jaqueira
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045493-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUARACI NEVES JAQUEIRA
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: CREFISA SA
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Na mesma oportunidade, ficam intimados os litigantes para informarem se possuem interesse na autocomposição, inclusive, com a designação de audiência de conciliação.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrendo o prazo acima assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124585-04.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: George Neves De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8124585-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: GEORGE NEVES DE SANTANA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se mandado de citação e busca e apreensão direcionado ao endereço informado no ID 471869544, nos termos da Decisão de ID 354164718.

P.I.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138907-97.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alessandro Braz Vilasboas
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8138907-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALESSANDRO BRAZ VILASBOAS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)
DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi efetuado o pagamento voluntário da condenação pelo Executado (ID 454996265), tendo a Exequente concordado com os valores apresentados, sem ressalvas, pugnando pela expedição de alvará em seu favor (ID 463281412).
Expeça-se alvará em favor da Exequente, conforme requerido no ID 463281412.
Após, inexistindo custas pendentes de recolhimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0188771-66.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Nãopadronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Distribuidora Bahiana De Baterias Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0188771-66.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios NãoPadronizados NPL I
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BAHIANA DE BATERIAS LTDA - EPP
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora no ID 452130584, concedendo o período de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida no ID 437919316.
P.I.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072207-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Araujo Conceicao Santos
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Bitz Instituicao De Pagamento S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072207-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA ARAUJO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826)
REU: BITZ INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
DESPACHO
Vistos, etc.

Consoante previsão do art. 139, V do CPC, a promoção da autocomposição entre os litigantes é obrigação de todos os operadores do direito, devendo ser incentivada a qualquer tempo.
Nestes termos, manifestado o interesse das partes, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2024, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 04; link: guest.lifesize.com/3407828; EXTENSÃO: 3407828; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, intimem-se as partes

para comparecer, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderão negociar e transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$50,00 (-), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do decreto).
Intime-se a acionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0343989-14.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Bomfim De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jackson Bomfim De Souza
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Advogado: Jamile De Almeida Fonseca (OAB:BA75261)
Executado: Ruth De Souza Castro
Executado: Geraldo Dos Santos Castro
Executado: Denise De Souza Castro
Executado: Simone Augusta De Souza Castro
Executado: Naylor Guy Pamponet Tourinho Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0343989-14.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JACKSON BOMFIM DE SOUZA registrado(a) civilmente como JACKSON BOMFIM DE SOUZA
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247), JAMILE DE ALMEIDA FONSECA (OAB:BA75261)
EXECUTADO: RUTH DE SOUZA CASTRO e outros (4)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Fica intimada a parte exequente, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha com cálculos atualizados a fim de que possa ser efetivada a pesquisa on-line requerida.
P.I.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096411-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonete Dos Santos Maciel
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8096411-14.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Desconto em folha de pagamento, Análise de Crédito]
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS MACIEL

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094028-34.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Antonia Julieta Da Rocha Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8094028-34.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EXECUTADO: ANTONIA JULIETA DA ROCHA TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099828-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Global Express Assistencia Tecnica Ltda

Autor: Lucas Dos Santos Correia Sales
Advogado: Marcelo Augusto Zamineli Gomes (OAB:SP517745)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8099828-72.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS CORREIA SALES

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, GLOBAL EXPRESS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0580092-65.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Andre Luis Figueredo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0580092-65.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ANDRE LUIS FIGUEREDO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado no ID nº 459655577 (8ª VARA CÍVEL-SALVADOR) . Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas contendo o número do processo e direcionadas para este Juízo (8ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO-SALVADOR) , no praz o de 5 (cinco) dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096419-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Dias Mascarenhas
Advogado: Arlinda Santos E Santos (OAB:BA53071)
Advogado: Tiago Dias Mascarenhas (OAB:BA40582)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8096419-88.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: TIAGO DIAS MASCARENHAS

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039471-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. S. D. A.
Advogado: Daniella De Carvalho Madureira Casali (OAB:BA36617)
Representante: Luan Wagner Santos De Souza
Advogado: Daniella De Carvalho Madureira Casali (OAB:BA36617)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8039471-29.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cancelamento de vôo]
MENOR: M. S. D. A.
REPRESENTANTE: LUAN WAGNER SANTOS DE SOUZA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante a renúncia ao mandato verificada nos autos, nos termos do art. 76 do CPC, Intime-se pessoalmente a parte ré para no prazo 10 dias constituir novo advogado.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045540-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilda Pereira Da Hora
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8045540-77.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ROSILDA PEREIRA DA HORA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138898-38.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Araujo Souza
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8138898-38.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos de Consumo]
EXEQUENTE: ADRIANA ARAUJO SOUZA

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para que apresente o DAJE que corresponde o comprovante ID 460973154, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099845-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Da Costa Teixeira
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8099845-11.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BRUNO DA COSTA TEIXEIRA

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050807-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Cezar Damasceno Souza
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8050807-30.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RAIMUNDO CEZAR DAMASCENO SOUZA

REU: OI S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097327-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rose Dos Santos Abdon
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8097327-48.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: ROSE DOS SANTOS ABDON

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565608-11.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Leticia Ribeiro De Santana
Reu: Maria Das Gracas Ribeiro Santana
Reu: Elio Antonio Ayres De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0565608-11.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
APELANTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

REU: LETICIA RIBEIRO DE SANTANA, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SANTANA, ELIO ANTONIO AYRES DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557353-30.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Interessado: Lindinalva Silva De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0557353-30.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

INTERESSADO: LINDINALVA SILVA DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144555-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lenilda Pimentel Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144555-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LENILDA PIMENTEL DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), LUANE SANTOS REIS registrado(a) civilmente como LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
O requerimento de produção de prova oral formulado pela parte Ré se mostra pertinente nos termos dos artigos 370 e 385 do CPC.
Nesse sentido, defiro o pedido de tomada do depoimento pessoal da parte Autora.
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 22/01/2025, às 14:15 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para prestar seu depoimento pessoal, com a advertência do art. 385, § 1º, do CPC.
Providencie a parte Ré o recolhimento das custas da diligência intimatória, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de novembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031527-78.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Monteiro De Faria
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Exequente: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031527-78.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXECUTADO: RAIMUNDO MONTEIRO DE FARIA

Réu: EXEQUENTE: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 25 de outubro de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037719-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joeli Bonfim Marques
Advogado: Almir Souza Ribeiro Filho (OAB:BA38585)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8037719-56.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo, Bancários, Financiamento de Produto]
AUTOR: JOELI BONFIM MARQUES

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0502475-96.2017.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adenilson Malheiros Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502475-96.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO J. SAFRA S.A, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, peticionou perante este Juízo no ID 464717456, requerendo o prosseguimento do feito e reiterando o pedido de liminar, contra ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial como VEÍCULO TOYOTA, MODELO HILUX CD4X4 SRV, COR BRANCA, ANO/FABRICAÇÃO/MODELO 2014, PLACA POLICIAL OZC6770, CHASSI 8AJFY29GXE8557147, RENAVAM 0997559250, objeto de alienação fiduciária em garantia, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pelo Devedor Fiduciário.
Comprova, através de Certidão (ID 465858652), que o Recurso Especial interposto pela parte ré na ação revisional conexa à presente demanda não foi conhecido, de sorte que a referida ação (nº 0552922-84.2016.8.05.0001) foi arquivada definitivamente, mantendo hígida a sentença prolatada por este Juízo, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro nos artigos 4º e 51, §1º, III, do CDC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato para:

Extirpar a cláusula referente à cumulação da taxa de comissão de permanência com outros encargos, mantendo-se somente aquela;
Declarar abusiva a pactuação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) / Emissão de carne (TEC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador (contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008);
Autorizar a repetição do indébito na forma simples".
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Examinados os Autos constata-se a presença dos requisitos do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que suficientemente comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte devedora, pelos documentos acostados e pelo dispositivo da sentença supratranscrito.

Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Na hipótese, o julgamento da ação revisional não afastou a mora contratual da ora acionado.

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, determinando que o bem seja depositado em mão da parte demandante ou de quem for por ele indicado, e que a parte ré lhe entregue toda a documentação relativa ao bem.
Determino, ainda, a intimação da parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Considerando que a parte ré apresentou-se espontaneamente nos autos, resta suprido o ato citatório nos termos do art. 239, §1º do CPC. Saliento que, considerando os procedimentos próprios da presente demanda, a apreciação da contestação somente será efetuada após a efetivação da medida liminar ora deferida..
Fica advertida, ainda, a parte ré que, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, após execução da liminar, sem purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
P. R. I.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0502475-96.2017.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adenilson Malheiros Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502475-96.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO J. SAFRA S.A, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, peticionou perante este Juízo no ID 464717456, requerendo o prosseguimento do feito e reiterando o pedido de liminar, contra ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial como VEÍCULO TOYOTA, MODELO HILUX CD4X4

SRV, COR BRANCA, ANO/FABRICAÇÃO/MODELO 2014, PLACA POLICIAL OZC6770, CHASSI 8AJFY29GXE8557147, RENAVAM 0997559250, objeto de alienação fiduciária em garantia, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pelo Devedor Fiduciário.
Comprova, através de Certidão (ID 465858652), que o Recurso Especial interposto pela parte ré na ação revisional conexa à presente demanda não foi conhecido, de sorte que a referida ação (nº 0552922-84.2016.8.05.0001) foi arquivada definitivamente, mantendo hígida a sentença prolatada por este Juízo, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fulcro nos artigos 4º e 51, §1º, III, do CDC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato para:
Extirpar a cláusula referente à cumulação da taxa de comissão de permanência com outros encargos, mantendo-se somente aquela;
Declarar abusiva a pactuação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) / Emissão de carne (TEC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador (contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008);
Autorizar a repetição do indébito na forma simples".
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Examinados os Autos constata-se a presença dos requisitos do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que suficientemente comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte devedora, pelos documentos acostados e pelo dispositivo da sentença supratranscrito.

Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Na hipótese, o julgamento da ação revisional não afastou a mora contratual da ora acionado.

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, determinando que o bem seja depositado em mão da parte demandante ou de quem for por ele indicado, e que a parte ré lhe entregue toda a documentação relativa ao bem.
Determino, ainda, a intimação da parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Considerando que a parte ré apresentou-se espontaneamente nos autos, resta suprido o ato citatório nos termos do art. 239, §1º do CPC. Saliento que, considerando os procedimentos próprios da presente demanda, a apreciação da contestação somente será efetuada após a efetivação da medida liminar ora deferida..
Fica advertida, ainda, a parte ré que, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, após execução da liminar, sem purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
P. R. I.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502475-96.2017.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adenilson Malheiros Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502475-96.2017.8.05.0150
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 6 de novembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0030031-78.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sertenge S/a
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Interessado: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Interessado: Cambui Financas, Factoring, Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Luciana Rabello Fermiano (OAB:BA21660)
Advogado: Pedro Henrique Ribeiro Silva (OAB:SP396129)
Interessado: Tubos E Conexoes Suns Do Brasil Eireli
Advogado: Fabio Irineu Gasparini (OAB:SP167359)
Advogado: Antonio Luis Chapeletti (OAB:SP244773)
Interessado: Hidromax Tubos E Conexcoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0030031-78.2006.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: SERTENGE S/A, MRM CONSTRUTORA LTDA

Réu: INTERESSADO: CAMBUI FINANCAS, FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA., TUBOS E CONEXOES SUNS DO BRASIL EIRELI, HIDROMAX TUBOS E CONEXCOES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a corré CAMBUÍ, FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação, embora devidamente intimada através do DJE.
CERTIFICO, ainda, que a corré TUBOS E CONEXÕES SUNS DO BRASIL EIRELI, não foi devidamente intimada do último ato de comunicação. Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074649-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sonia Maria Freitas De Cerqueira
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Executado: Maria Helena Cerqueira Faria
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Executado: Ana Carmelita Cerqueira Oliveira Prinz
Advogado: Renato Bittencourt Prinz (OAB:MG106700)
Advogado: Samira Magalhaes Pires (OAB:MG177490)
Executado: Patricia Cerqueira Kertzman Szporer
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8074649-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE SONIA MARIA FREITAS DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como SONIA MARIA FREITAS DE CERQUEIRA e outros (3)
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826), RENATO BITTENCOURT PRINZ (OAB:MG106700), SAMIRA MAGALHAES PIRES (OAB:MG177490), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094), LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO (OAB:BA66982), EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826), RAFAEL ANDRADE SOUZA (OAB:BA44525)

DESPACHO
Vistos, etc.

Ante o teor da certidão de ID 470126938, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no ID 458724974 para a conta judicial vinculada ao presente processo.

Após, cumpra-se o quanto determinado no ID 460143266.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516259-34.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aurora Ferreira Dos Santos
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Exequente: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Vanessa De Menezes Homem (OAB:BA32173)
Advogado: Matheus Tourinho Rabelo Monteiro De Araujo (OAB:BA46608)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0516259-34.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: AURORA FERREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549950-78.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Everaldo Barbosa Ribeiro Filho
Advogado: Vera Lucia Do Prado Correia (OAB:SE2208)
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Exequente: Eliana Lemos Barbosa Ribeiro
Executado: Rossi Residencial Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Anagalide Empreendimentos S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Executado: Tenela Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0549950-78.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: EXEQUENTE: EVERALDO BARBOSA RIBEIRO FILHO, ELIANA LEMOS BARBOSA RIBEIRO

Réu: EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A, TENELA EMPREENDIMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 458515786, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132149-97.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. C. M.
Advogado: Calvin Chaves Gomes (OAB:BA72204)
Advogado: Vitoria Santana Lisboa (OAB:BA63237)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Menor: S. C. M.
Advogado: Calvin Chaves Gomes (OAB:BA72204)
Advogado: Vitoria Santana Lisboa (OAB:BA63237)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Requerente: Fernanda Chaves Neves
Advogado: Calvin Chaves Gomes (OAB:BA72204)
Advogado: Vitoria Santana Lisboa (OAB:BA63237)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8132149-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: B. C. M. e outros (2)
Advogado(s): CALVIN CHAVES GOMES (OAB:BA72204), VITORIA SANTANA LISBOA (OAB:BA63237), RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ISABELLA FERREIRA FIDELI (OAB:SP474893), MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101)

DECISÃO
Vistos, etc.
Pretende a parte autora seja autorizado por este Juízo a continuidade do tratamento para transtorno do espectro autista em estabelecimento não integrante da rede credenciada do acionado, ao fundamento de que aquele disponibilizado pelo plano de saúde, em que atualmente encontra-se sob atendimento, não se encontra capacitado para o suprimento das suas necessidades, enquanto outros dois indicados pelo acionado e também credenciados, não dispõem de vagas e não oferecem a carga horária de tratamento prescrita, além do que, implicam, pela distância, em deslocamento que se mostra prejudicial às infantes.
Inicialmente, observa-se que a decisão ID 412866258, não alvejada, pela parte autora, com embargos declaratórios ou agravo de instrumento, concedeu a medida emergencial nos seguintes termos:
“[...] DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ex vi do art. 300 do CPC/15, para o fim de determinar que a requerida: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento da presente decisão, autorize e custeie integralmente às Requerentes a realização da Terapia ABA na Clínica Tempo de Cuidar, enquanto durar o tratamento [...]”.

Não há, portanto, disposição que remeta ao relatório médico que instrui a inicial, mas sim deferimento de realização de Terapia ABA, em estabelecimento específico, que, diga-se de passagem, foi o indicado pela própria parte autora na exordial.
Em que pese a necessidade de atendimento às necessidades das pacientes, o interesse em comento deverá ser harmonizado com a imperiosa necessidade de preservação do equilíbrio atuarial do plano de saúde, sob pena de comprometimento dos interesses do universo de segurados que, tal como as demandantes, possuem a legítima expectativa de contar com a assistência contratada, que poderá ser prejudicada diante do deferimento indiscriminado de tratamento em estabelecimentos não credenciados.
A mera juntada de reproduções de tela de aplicativo de mensagens, que acompanham a petição ID 470304405, nas quais sequer se pode identificar a data do contato, não se presta, isoladamente, a caracterizar descumprimento da específica ordem judicial, de mesmo modo que a troca pontual e isolada de um profissional não revela, igualmente, a alegada recalcitrância do réu.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora e sem prejuízo de posterior reavaliação, o pedido de autorização de atendimento em estabelecimento não credenciado, AO TEMPO EM QUE DETERMINO AO ACIONADO que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre que os estabelecimentos credenciados indicados dispõem de profissionais aptos ao atendimento das necessidades das pacientes, inclusive nas especialidades e carga horária prescritas pelo médico-assistente, sob pena de sujeitar-se à possibilidade de, em caso de omissão, vir a ser instada a arcar com a cobertura fora da sua rede credenciada.

P. Intimem-se.
SALVADOR/BA, 06 de novembro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088272-44.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Maria Luiza Barreto Rocha
Terceiro Interessado: Claudio Luiz Barreto Rocha
Terceiro Interessado: Claudia Taisa Rocha Santana
Terceiro Interessado: Cristiane Laisa Rocha Fiuza
Terceiro Interessado: Cassia Luiza Rocha Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8088272-44.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARIA LUIZA BARRETO ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034383-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ualace Soledade Da Conceicao
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034383-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UALACE SOLEDADE DA CONCEICAO
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ANDERSON TEIXEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179)

DESPACHO
O erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.
Considerando o erro material contido na decisão ID 454603778.
Onde se lê:
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 19/08/2029, às 14:00 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Leia-se:
Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento (PRESENCIAL) para o dia 19/09/2024, às 14:00 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências deste juízo, localizada no 2º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizada a oitiva das pessoas mencionadas.
Com efeito, corrijo o erro material na forma acima, esclarecendo as partes que a data da audiência é 19/09/2024.
Expeçam-se os mandados intimatórios, conforme decisão ID 454603778, observando a correção do erro material.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512921-91.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)
Advogado: Alvaro Maschietto Andrade (OAB:SP455789)
Advogado: Thayna De Oliveira Silva (OAB:SP455987)
Reu: Engemaq Servicos De Manutencao E Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Reu: Edmar Silva De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0512921-91.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Compra e Venda]
AUTOR: MOTIVA MAQUINAS LTDA

REU: ENGEMAQ SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EDMAR SILVA DE ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que às custas recolhidas no ID. 444501979 não correspondem ao Daje do ID. 444501978, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas referente ao cumprimento da decisão ID. 402021346, endereçadas a esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.
ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041049-66.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivonei Santos Ribeiro
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Paschoalotto Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8041049-66.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Práticas Abusivas]
EXEQUENTE: IVONEI SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031212-95.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Raimundo De Lima Andrade
Executado: A Andrade Comércio De Confecções Ltda
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Naia Vieira Jasmin (OAB:BA16851)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0031212-95.1998.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

EXECUTADO: PAULO RAIMUNDO DE LIMA ANDRADE, A ANDRADE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a 8ª VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077262-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bernadino Francisco Dos Santos Filho
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8077262-37.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BERNADINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

EXECUTADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar acerca da petição da parte adversa que informa pagamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098231-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rinaldo Santos De Paula
Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8098231-68.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Serviços de Saúde, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: RINALDO SANTOS DE PAULA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044898-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelina Oliveira De Almeida
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8044898-07.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
AUTOR: AURELINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160465-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Eugenio Sosnierz Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8160465-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: EUGENIO SOSNIERZ FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com o acionado para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA: CHERY, MODELO: TIGGO 2 ACT 1.5 16V, ANO: 2019, COR: BRANCA, PLACA: PLV7D08, CHASSI: 98RDB21B1LA001190, RENAVAM: 001201655223, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.
A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor, com a planilha de débito atualizada (ID 471581160), bem como o contrato realizado (ID 471581159), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 471581161).
Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, DEFIRO a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Da mesma forma, poderá contestá-los.
Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 31 de outubro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129017-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bianca Belitardo Bullos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Banco Intermedium Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8129017-95.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Liminar, Repetição do Indébito]
INTERESSADO: BIANCA BELITARDO BULLOS

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em razão da parte ré possuir cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário da Bahia, com base no art. 3º, §1º, do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, publicado no DJE do dia 15/03/2023, deixo de expedir mandado/carta/e-mail, realizando a comunicação processual da decisão/despacho de ID nº 472114971 por meio do Domicílio Eletrônico (via Sistema).
Por intermedio deste, fica a parte destinatária intimada da decisão/despacho referida para cumprir nos moldes e prazos ali determinados.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160465-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Eugenio Sosnierz Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8160465-86.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: EUGENIO SOSNIERZ FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105115-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Messias Alcantara Tupinamba
Advogado: Joberto Moura Acioli (OAB:BA54681)
Reu: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105115-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTA MESSIAS ALCANTARA TUPINAMBA
Advogado(s): JOBERTO MOURA ACIOLI (OAB:BA54681)
REU: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A
Advogado(s): MAITE BORGES BATINGA CORREIA DE MELO (OAB:BA33577), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DECISÃO
Vistos, etc.

Perfeitamente compreensível as considerações trazidas pelo perito do juízo no ID 466182092, porquanto induvidosa a sua capacidade técnica e a complexidade do trabalho pericial ora imposto a seu cargo, por tais razões, acolho suas ponderações para adequar os honorários periciais ao valor de R$2.400,00=.

Nos termos da Decisão de ID 461225903, os honorários periciais serão custeados de forma pro rata entre as partes, observando, em relação a parte autora, as disposições da Resolução nº. 17, de 14/08/2019, em virtude de ser beneficiária da gratuidade de justiça, ficando os honorários estipulados no patamar de R$1.200,00 (hum e duzentos reais).

Intime-se a parte Ré para efetuar o depósito da sua quota parte dos honorários periciais, esta no importe de R$1.200,00=, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para, de imediato, indicar nos autos data, horário e local para início da prova técnica, cientificando as partes e assistentes técnicos. Ressalte-se que a comunicação, ora determinada, deverá ser efetivada computando uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação a data designada para realização da prova pericial.

P.I.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128239-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Aderclan Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8128239-96.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]
EXEQUENTE: CLAUDIO ADERCLAN DOS SANTOS

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036853-87.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Macedo Flores
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8036853-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA MACEDO FLORES
Advogado(s): PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Defiro à parte executada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atendimento ao quanto requerido pelo períto do juízo no ID 213713194, item “a”, devendo a autora atender, no mesmo prazo, ao item “b”, disponibilizando o documento de que dispõe, fazendo a impressão requerida pelo Expert, caso somente o detenha em mídia digital.
Quanto aos demais requerimentos constantes do ID 213713194, ciência ao Perito das considerações tecidas no ID 429697528, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR/BA, 22 de maio de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137028-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Escola Pan Americana Da Bahia
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Executado: Yulie Diaz De Souza Massini

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8137028-84.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
Autor: EXEQUENTE: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA

Réu: EXECUTADO: YULIE DIAZ DE SOUZA MASSINI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148662-77.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eloina Silva Santos
Advogado: Artur De Oliveira Brandao (OAB:BA3603)
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8148662-77.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: ELOINA SILVA SANTOS

Réu: EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico.

Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010643-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Moraes
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Procurador: Gilma Suzart Moraes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Procurador: Gilma Suzart Moraes
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010643-57.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: HUGO MORAES
PROCURADOR: GILMA SUZART MORAES

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 06/11/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099704-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Edmilson De Jesus
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8099704-89.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Tutela de Urgência, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: CARLOS EDMILSON DE JESUS

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 06/11/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100819-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Dos Santos Moreira
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8100819-48.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: ALAN DOS SANTOS MOREIRA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 06/11/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036229-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandy Rovertti Andrade Chagas
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8036229-62.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Produto Impróprio]
AUTOR: JURANDY ROVERTTI ANDRADE CHAGAS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 06/11/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0580208-71.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Barbosa De Miranda
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Exequente: Luciane Fernandes De Oliveira
Advogado: Nubia Reis Lopes (OAB:BA60791)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Executado: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0580208-71.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA DE MIRANDA, LUCIANE FERNANDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A, CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré, por seu(s) advogado(s), para ter ciência da penhora realizada por termo nos autos e, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação da penhora realizada por termo nos autos, conforme dispõe o art. 844 do CPC.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0580208-71.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Barbosa De Miranda
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Exequente: Luciane Fernandes De Oliveira

Advogado: Nubia Reis Lopes (OAB:BA60791)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Executado: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0580208-71.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA DE MIRANDA, LUCIANE FERNANDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A, CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré, por seu(s) advogado(s), para ter ciência da penhora realizada por termo nos autos e, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação da penhora realizada por termo nos autos, conforme dispõe o art. 844 do CPC.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517645-41.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lohanny Nolasco De Matos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0517645-41.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOHANNY NOLASCO DE MATOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Reitere-se a intimação do Sr. Perito, constando desta feita a ressalva de que em caso de silêncio à intimação, se procederá à sua substituição.
Honorários periciais depositados no ID 311782162 .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0038410-03.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aloisio Conceicao Macieira
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0038410-03.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Autor: EXEQUENTE: ALOISIO CONCEICAO MACIEIRA

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o exequente, parte autora, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e aos documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163459-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Vicente Da Silva Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8163459-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: VICENTE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado nos autos, requereu a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de VICENTE DA SILVA PEREIRA, também qualificado, com pedido de liminar tendo por objeto o bem descrito na inicial - Marca FORD Modelo KA+ SEDAN 1.5 SE/SE Ano 2018 Cor PRATA Placa QNV3I08 Chassi n° 9BF-ZH54J2J8117071 - como garantia do negócio jurídico, alienados fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101169-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Gerir Contabilidade Empresarial Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8101169-36.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GERIR CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163459-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Vicente Da Silva Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8163459-87.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: VICENTE DA SILVA PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057402-84.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Boblog Transporte Rodoviario De Cargas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8057402-84.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: BOBLOG TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0365429-66.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerald Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0365429-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERALD DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Reitere-se a intimação do Sr. Perito, constando desta feita a ressalva de que em caso de silêncio à intimação, se procederá à sua substituição.
Honorários periciais depositados no ID 321245248.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029669-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aurelino Reis Marcelino
Advogado: Tiago Melo Vieira (OAB:BA80024)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8029669-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AURELINO REIS MARCELINO
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), TIAGO MELO VIEIRA (OAB:BA80024)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO

Tendo em vista a falta de consenso quanto ao valor devido, conforme cálculos apresentados pela exequente (ID 438520370) e pela parte executada (ID 443576191), o deslinde do presente feito nesta fase de cumprimento de sentença e consequente julgamento da IMPUGNAÇÃO apresentada (ID 443576191) passa pela perícia contábil e, em sendo assim, nomeio como perita, em conformidade com o art. 465 CPC, para que seja dirimida a controvérsia, o Contador Luís Gustavo Aleixo D. Oliveira, contador, legalmente habilitado a realizar Perícias Judiciais, conforme registro no CRC nº BA-43.511/O e CNPC nº 7331 Tel.: (71) 98785-8785 – e-mail: perito.aleixo@gmail.com devendo o mesmo ser intimada da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual as partes deverão manifestar-se, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15. Os custos da perícia deverão ser suportados pela parte executada, que impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, forte, ainda, na regra da inversão do ônus da prova e da hipossuficiência do consumidor.

Comunicações do Perito com o Cartório deverá ser feitas através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175983-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Maria Das Gracas De Souza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8175983-53.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0191777-18.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Paulo Ferreira Araujo
Advogado: Clistenes Bispo (OAB:BA23501)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)
Executado: Vivaldo Antonio Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0191777-18.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO PAULO FERREIRA ARAUJO
Advogado(s): CLISTENES BISPO (OAB:BA23501), EVERALDO BISPO (OAB:BA6819), ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302), ELIANA AZEVEDO MELLO registrado(a) civilmente como ELIANA AZEVEDO MELLO (OAB:BA53322)
EXECUTADO: VIVALDO ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme se requer (ID 443197725): i) proceda-se nova tentativa de penhora on line (SISBAJUD) em nome da Srª MARIA EDMARCIA SANTOS, na modalidade TEIMOSINHA; ii) oficie-se ao órgão da JUCEB-BA, solicitando que para que traga aos autos os dados cadastrais do Srº VIVALDO ANTÔNIO DA SILVA FILHO (vez que a tela da Receita Federal informa que o mesmo possui CNPJ MEI cadastrado em seu CPF); iii) Com fulcro no art. 782, §3° do NCPC e tendo havido expresso requerimento do exequente, comande-se SERASAJUD para inclusão do nome do(s) executado(s) em cadastros de inadimplentes.
Parte autora beneficiária da justiça gratuita.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090726-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Edson Jose Moura Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8090726-26.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: EDSON JOSE MOURA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 6 de novembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141227-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Demostenes Barros De Souza
Advogado: Dilian Oliveira Passos (OAB:MG157902)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141227-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEMOSTENES BARROS DE SOUZA
Advogado(s): DILIAN OLIVEIRA PASSOS (OAB:MG157902)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora (ID ¬ 433379822). Nomeio como perita, em conformidade com o art. 465 CPC, Sigrid Liebold Cerqueira Dantas, email: sigridliebold@gmail.com, telefone: 99272-8497, devendo a mesma ser intimado da nomeação. Outrossim, considerando que fora a autora quem requereu a prova pericial e em vista da concessão da gratuidade da justiça, intime-se o Sr. Perito para ter ciência dessa circunstância e de que a perícia haverá de ser realizada sob a égide da justiça gratuita e com honorários arbitrados conforme Resolução 17, de 14 de agosto de 2019 e que ora modulo para, presentes os requisitos do art. 5° do citado ato normativo, triplicar o valor ali arbitrado/fixado. Comunicações do Perito com o Cartório deverá ser feitas através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br Intimem-se as partes para que indiquem, querendo, assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0500180-44.2014.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Gm S.a.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Milton Gomes Soares Junior (OAB:PB8262)
Executado: Raimundo Joao Schramm De Carvalho
Advogado: Aline Vergne De Carvalho (OAB:BA39142)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500180-44.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE IVO PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978), MILTON GOMES SOARES JUNIOR (OAB:PB8262)
EXECUTADO: RAIMUNDO JOAO SCHRAMM DE CARVALHO
Advogado(s): ALINE VERGNE DE CARVALHO (OAB:BA39142)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de sentença (Id nº 383154335), com trânsito em julgado certificado (Id nº 401286721), em que pleiteia a parte exequente o pagamento de verba sucumbencial no montante de 15 % (quinze por cento) do valor atualizado da causa, apontando como devido o valor de R$ 18.833,07 (dezoito mil oitocentos e trinta e três reais e sete centavos).
Intimado, o executado quedou-se inerte (Id nº 424625192), determinada a constrição judicial do montante devido, que acrescido das parcelas insertas no art. 523 § 1º do CPC, resultou no valor de R$ 23.592,42 (vinte e três mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

Intimado o executado a se manifestar acerca do bloqueio, quedou-se inerte.
Destarte, dou por cumprida a obrigação, ao tempo que extingo o presente cumprimento de sentença, fixando como devido a título de verba sucumbencial, em favor da patrona da exequente, o montante de R$ 23.592,42 (vinte e três mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).
Expeça-se alvará na forma do petitório nº 463620366.
Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquive-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102570-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvaldo Vale De Souza
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8102570-70.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE: OSVALDO VALE DE SOUZA

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000480-81.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Requerido: Jhonnattas Raelson Santos Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000480-81.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) [Citação]
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REQUERIDO: JHONNATTAS RAELSON SANTOS PINTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado no ID nº 458061243 (9ª VARA CÍVEL-SALVADOR) . Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas contendo o número do processo e direcionadas para este Juízo (9ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO-SALVADOR) , no praz o de 5 (cinco) dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100951-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedito Dos Santos Garcez
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Original S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100951-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS GARCEZ
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, relata a parte autora não possuir qualquer dívida com a demandada e – não obstante – a mesma passou a lhe dirigir cobranças, sob a alegação de que o requerente seria seu devedor, incluindo o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Busca liminar para exclusão do seu nome dos cadastros restritivos.
DECIDO.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: O autor diz não possuir qualquer débito com a demandada (no que tange ao produto/serviço descrito na inicial) e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada.
Este julgador, diante deste quadro, sempre se inclinou no sentido de reconhecer a a probabilidade do direito, diante da impossibilidade de se exigir do autor a prova do fato negativo (de que não contratou ou de que nada deve), valorando a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.
Contudo, o exercício do contraditório por parte do fornecedor nas dezenas/centenas de ações desta natureza (Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e/ou Dívida) que já foram e continuam sendo ajuizadas diariamente nas diversas Varas de Relações de Consumo desta Capital tem revelado muitas vezes detalhada demonstração da relação jurídica e/ou dívida controvertida pelo consumidor, o que me faz mudar o entendimento quanto à concessão de imediata liminar para exclusão dos dados do consumidor dos cadastros restritivos de crédito inaudita altera pars, a fim de que se possibilite primeiro o contraditório e – se for o caso – a concessão a posteriori da liminar.
Posto isto, INDEFIRO a liminar.
O autor já manifestou na inicial o seu desinteresse na audiência de conciliação. Não obstante, a inclusão do feito em pauta de conciliação se faz necessária a fim de atender ao disposto na parte final do § 5° do art. 334 do CPC. Diga-se que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, do NCPC.
Assim, antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, diga a parte RÉ, em 10 (dez) dias, se opta pela realização da audiência de conciliação e, caso positivo, se o faz no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo

a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação da parte (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163781-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edicarlos Bispo De Miranda
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163781-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDICARLOS BISPO DE MIRANDA
Advogado(s): CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, diz a parte autora que buscou contratar com o réu na modalidade de empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a contratação via CARTÃO DE CRÉDITO caracterizada por reserva de margem consignável (RMC).
Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, conforme o art. 300 do NCPC, para que para que a parte Ré seja obrigada a suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.
Decido.
Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação, o que deverá ser melhor demonstrado a partir do contraditório e da instrução:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o recurso expõe de forma clara os fatos e o direito que a parte alega ter, demonstrando seu inconformismo com os fundamentos da sentença, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. 2. Verificando-se que os termos do contrato de cartão de crédito consignado são claros, sendo perfeitamente possível distingui-lo do contrato de empréstimo consignado, não há que se equipararem os juros cobrados em uma e outra operação, por possuírem diferentes riscos de inadimplemento, pois naquela o banco tem assegurado o desconto automático apenas do valor mínimo da fatura mensal, enquanto nesta última há a garantia do recebimento da totalidade do valor financiado. 3. Preliminar rejeitada e apelação desprovida (TJ-MG - AC: 10000204919807001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/09/0020, Data de Publicação: 22/09/2020)
Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020988-53.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Caroline Nascimento De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020988-53.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO

REU: CAROLINE NASCIMENTO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida ID.404293454, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de novembro de 2023.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020988-53.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Caroline Nascimento De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020988-53.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO

REU: CAROLINE NASCIMENTO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que não foram recolhidas as custas de novo Mandado de Busca e Apreensão/Citação , fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 6 de novembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053572-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Rita Maria Sousa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8053572-71.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: RITA MARIA SOUSA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado no ID nº 442755333 (9ª VARA CÍVEL-SALVADOR) . Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas contendo o número do processo e direcionadas para este Juízo (9ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO-SALVADOR) , no praz o de 5 (cinco) dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8164295-60.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Andressa De Souza Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8164295-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO PAN S/A, qualificado nos autos, requereu a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA, também qualificado, com pedido de liminar tendo por objeto o bem descrito na inicial - Marca FIAT, modelo FIORINO FLEX, chassi n.º 9BD255049C8938696, ano de fabricação 2012 e modelo 2012, cor BRANCA, placa NZP1E01, renavam 00454188773 - como garantia do negócio jurídico, alienados fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do NCPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014983-83.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Costa Menezes
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014983-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA MENEZES
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento do valor condenação (ID 440840139).
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 456924572).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados no ID 456924572: Titular: Maria Luane Santos Cruz Agência: 1757 CC: 6004-6 Banco Bradesco PIX: 71999546988.

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037897-05.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Douglas Souza Dos Anjos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8037897-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: DOUGLAS SOUZA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)
Vistos
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento da condenação (ID 463881603).
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 464374034).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.

Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 464374034): Renato Gonçalves Lopes Júnior CPF 936.653.695-68 Banco Itaú Agência 0334 Conta Corrente PF 33222-8 PIX (CPF) 93665369568

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116975-53.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Newton Alves De Souza
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8116975-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)
EXECUTADO: JOSE NEWTON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Iniciado o cumprimento de sentença, a parte executada juntou aos autos comprovante de depósito no valor de R$ 79.522,42 (setenta e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), referente à condenação.
A parte exequente pleiteia o levantamento do montante depositado, já que incontroverso, no entanto requer que sejam juntados aos autos os comprovantes de pagamentos relativos ao período de outubro de 2010 até dezembro de 2016, a fim de que apresente planilha de cálculo do montante devido, além de ser intimada a parte executada para enviar o boleto mensal no valor correto, como determinado em decisão judicial.
Considerando se tratar de quantia incontroversa, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do montante depositado pela executada (Id nº 467753416).
2) Intime-se a parte executada para que junte aos autos, no prazo de quinze dias, comprovantes de pagamentos relativos ao período de outubro de 2010 até dezembro de 2016, bem como se manifeste, em igual prazo, aceca da alegação de emissão de boletos com valor majorado.
Salvador, 15 de outubro 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127198-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Dejaneide Dos Santos Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8127198-94.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: DEJANEIDE DOS SANTOS BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 05(cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535776-59.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zildete Dos Santos Couto
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0535776-59.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ZILDETE DOS SANTOS COUTO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038290-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michael Dos Santos Cerqueira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8038290-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR: MICHAEL DOS SANTOS CERQUEIRA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte acionada para, em cinco dias, atestar o cumprimento da medida liminar na íntegra, sob pena de aplicação da multa diária fixada, sem prejuízo da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça por ofensa ao teor do art. 77, IV, do CPC, com aplicação da multa prevista em seu parágrafo 2º.
Salvador, 29 de outubro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112178-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Sena De Andrade
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8112178-29.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: ANTONIO SENA DE ANDRADE

REU: BANCO CETELEM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte ré não foi devidamente intimada do Despacho nº - 453932227 . Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte ré do Despacho ID nº 453932227, por intermédio desta republicação .
Salvador, 6 de novembro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031126-79.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Elane Lima De Jesus
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031126-79.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: REU: ELANE LIMA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição ID 459838434, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039580-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edla De Sena Goes Leal
Advogado: Luiza Sena Leal Brandão (OAB:BA58509)
Advogado: Carlos Henrique Nunes Brandao (OAB:BA43332)
Autor: Luiz Alberto Leal
Advogado: Luiza Sena Leal Brandão (OAB:BA58509)
Advogado: Carlos Henrique Nunes Brandao (OAB:BA43332)
Reu: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Tailane Fonseca Marques (OAB:BA56865)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8039580-19.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Produto Impróprio]
AUTOR: EDLA DE SENA GOES LEAL, LUIZ ALBERTO LEAL

REU: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze)dias, informar acerca da realização da perícia designada ID. 455860354.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139718-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaguarai Dos Santos
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8139718-86.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: JAGUARAI DOS SANTOS

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123104-69.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Edson Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8123104-69.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045537-98.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Andre De Oliveira Teixeira Filho
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8045537-98.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: REU: ANDRE DE OLIVEIRA TEIXEIRA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias sem que a parte autora recolhesse de forma correta as custas, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 454563483, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101096-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carmem Sacramento Xavier
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8101096-69.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: CARMEM SACRAMENTO XAVIER

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105302-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Santos Ferreira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8105302-29.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELISANGELA SANTOS FERREIRA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para tomar conhecimento e, querendo, manifestar sobre a impugnação/documento(s) ID (457854585), no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045032-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Carla Das Virgens Pereira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8045032-68.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ANDREA CARLA DAS VIRGENS PEREIRA

Réu: REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 05(cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094263-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miriam Do Socorro Sala Pereira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8094263-30.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MIRIAM DO SOCORRO SALA PEREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171991-21.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laudenice Souza Eloi
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Requerente: Luciana Maria De Matos Noia
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Requerente: Lucinete Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Requerente: Luiz Claudio Sales Bastos Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Requerente: Marcelo Brito Santana

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Requerido: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8171991-21.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: REQUERENTE: LAUDENICE SOUZA ELOI, LUCIANA MARIA DE MATOS NOIA, LUCINETE DOS SANTOS, LUIZ CLAUDIO SALES BASTOS DOS SANTOS, MARCELO BRITO SANTANA

Réu: REQUERIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091990-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Maria De Souza Soares Pereira
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8091990-15.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: AUTOR: ELIANE MARIA DE SOUZA SOARES PEREIRA

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 458410264, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100405-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Dos Santos Silva
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8100405-84.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JACIRA DOS SANTOS SILVA

Réu: REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 461466274, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002118-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilda Reis Espirito Santo
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002118-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSILDA REIS ESPIRITO SANTO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc...
Diante do quanto requerido pela parte acionada em seu petitório sob ID 469564455,e visando possibilitar a intimação pessoal da parte autora, suspendo a realização da audiência designada para o dia 07 de novembro, às 15 horas e defiro o prazo de quinze dias para a parte ré proceder ao recolhimento das custas respectivas do ato.
Transcorrido o prazo sem o correlato recolhimento, será encerrada a instrução do feito.

Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047333-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselia De Jesus Lima
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8047333-51.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSELIA DE JESUS LIMA

REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115676-07.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Delson Cardoso De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8115676-07.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se

houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094909-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edinete Brandao Monteiro
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8094909-40.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
INTERESSADO: EDINETE BRANDAO MONTEIRO

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 06/11/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057486-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Socelie Silva Batista
Reu: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057486-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOCELIE SILVA BATISTA
Advogado(s):
REU: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524)

DECISÃO
Vistos, etc...
Defiro a prova pericial médica pleiteada pela parte ré e nomeio como perito Dr. ANDRÉ SAMPAIO FURTADO, psiquiatra (telefone 71-91255543/3232-4780/3261-1968), devendo ser intimado através de seu endereço eletrônico sampaiofurtado@terra.com.br; para, em cindo dias, informar se aceita o encargo.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias.
Intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários, sob pena de livre fixação por este Juízo, que deverão ser suportados pela parte ré, em rateio.
Intimem-se as partes para, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos em quinze dias.
Após a apresentação da proposta de honorários pelo perito indicado, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.
Intimações necessárias.
Após a entrega do laudo, será definida se haverá produção de prova oral.
Salvador, 22 de julho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086110-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: K. L. D. S.
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Bruna Batista Dos Santos
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8086110-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : MENOR: K. L. D. S.
AUTOR: BRUNA BATISTA DOS SANTOS

Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113261-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Luzia Gomes Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8113261-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Bancários, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: EDNA LUZIA GOMES DOS SANTOS

Requerido : REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012501-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laurinnildes Ferreira Santos
Advogado: Alexandre Da Cruz Santana (OAB:BA77126)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8012501-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: LAURINNILDES FERREIRA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DA CRUZ SANTANA
Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070291-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Andrade Dos Santos

Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8070291-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JOSE ANDRADE DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EVALDO LUCIO DA SILVA, GUILHERME SOUZA ASSUNCAO
Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028737-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemir Paulo Dos Santos
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8028737-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: VALDEMIR PAULO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS
Requerido : REU: BANCO MASTER S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação/reconvenção e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055910-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Souza Dos Santos Junior
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Autor: Zuleide Lima Soares
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Nossa Protecao - Associacao De Protecao E Assistencia Veicular
Reu: Lifekar Clube De Protecao E Saude De Veiculos Automotores

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8055910-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA DOS SANTOS JUNIOR, ZULEIDE LIMA SOARES

Requerido : REU: NOSSA PROTECAO - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA VEICULAR, LIFEKAR CLUBE DE PROTECAO E SAUDE DE VEICULOS AUTOMOTORES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.461341589, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as
respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184930-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edilson Miranda De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8184930-33.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: EDILSON MIRANDA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.467815931 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas
custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068761-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Da Silva Cerqueira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8068761-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: AMANDA DA SILVA CERQUEIRA

Requerido : REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071493-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane De Souza Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8071493-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: REJANE DE SOUZA SANTOS

Requerido : REU: OI S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte réu/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114941-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Santos Fernandes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8114941-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: EDSON SANTOS FERNANDES

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte RÉU/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124623-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvania Santos Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8124623-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: SILVANIA SANTOS SILVA

Requerido : REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte RÉU/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019757-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiana Rocha Santos Da Silva
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8019757-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: RAIANA ROCHA SANTOS DA SILVA

Requerido : REU: NU PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte RÉU/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150167-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Lopes Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8150167-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: MICHELE LOPES OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte RÉU/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055044-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valter Santos
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8055044-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : INTERESSADO: VALTER SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SUZANA SILVA DE OLIVEIRA
Requerido : INTERESSADO: BANCO MASTER S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130676-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Souza Leal
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8130676-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: TATIANE SOUZA LEAL
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081422-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Xavier De Andrade
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Vanessa Castro - Clinica Odontologica Ltda - Me
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8081422-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: TEREZA CRISTINA XAVIER DE ANDRADE
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA
Requerido : REU: VANESSA CASTRO - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CONCEICAO MARIA SOUZA NORBERTO QUADROS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094403-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Marcos Fabio Da Hora Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8094403-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
Requerido : REU: MARCOS FABIO DA HORA SILVA
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID 458892863 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530217-58.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elisabeth Barreto Dos Santos
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Advogado: Milton Brandao Vergne (OAB:BA19406)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Franklin Leal Brandao (OAB:BA5266)
Interessado: Esmeralda Maria Barreto Sacramento
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Advogado: Milton Brandao Vergne (OAB:BA19406)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Franklin Leal Brandao (OAB:BA5266)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Interessado: Icatu Capitalizacao S/a
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0530217-58.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]
Requerente : INTERESSADO: ELISABETH BARRETO DOS SANTOS, ESMERALDA MARIA BARRETO SACRAMENTO

Requerido : INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA, ICATU CAPITALIZACAO S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte autor/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046056-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Reu: Jose Bispo Dos Santos Pinto Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8046056-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: JOSE BISPO DOS SANTOS PINTO JUNIOR
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135226-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Monteiro Soares
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8135226-80.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO SOARES

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 470029784, apresentando o relatório médico ali indicado, nos exatos termos da Resolução Normativa nº 424/2017. Caso não existam três marcas de fabricantes diferentes, dentre aquelas regularizadas junto à Anvisa, que atendam às características (tipo, matéria prima e dimensões) especificadas pelo profissional, tal fato deverá ser comprovado nos fólios, por meio de relatório médico e outra documentação adequada, fornecida pelo médico assistente.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519648-37.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Maria Adelina Da Silva
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0519648-37.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Requerido : INTERESSADO: MARIA ADELINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Adriana Freitas
Diretora de Secretaria
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519648-37.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Maria Adelina Da Silva
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0519648-37.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Requerido : INTERESSADO: MARIA ADELINA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087014-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472382135
Processo N° : 8087014-62.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608325771500000454385058

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8148423-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Y. V. B. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Angela Batista De Jesus
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8148423-39.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
MENOR: Y. V. B. D. S.
REPRESENTANTE: ANGELA BATISTA DE JESUS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute sobre a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada e, com fundamento na determinação extraída do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual foi admitido pelas Seções Cíveis Reunidas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acórdão publicado no DJE do dia 22/08/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conforme determinado pelo eg. TJBA.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do presente Tema, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024205-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Marinho Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8024205-02.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PEDRO MARINHO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute sobre a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada e, com fundamento na determinação extraída do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual foi admitido pelas Seções Cíveis Reunidas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acórdão publicado no DJE do dia 22/08/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conforme determinado pelo eg. TJBA.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do presente Tema, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143481-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eurides Bomfim Dos Reis
Advogado: Jose Carlos Pavan Neto (OAB:SP497396)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8143481-61.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EURIDES BOMFIM DOS REIS

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, e, com fundamento na determinação extraída do Ofício-Circular nº 88/2024 – NUGEPNAC, da 2ª Vice-Presidência do TJBA, publicado no DJE do dia 19/06/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, conforme determinado pela Corte Superior.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do Tema nº 1.264, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043211-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Da Silva
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8043211-92.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

REU: BANCO BMG S/A

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute sobre a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada e, com fundamento na determinação extraída do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual foi admitido pelas Seções Cíveis Reunidas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acórdão publicado no DJE do dia 22/08/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conforme determinado pelo eg. TJBA.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do presente Tema, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162694-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ananias Teles De Araujo
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8162694-19.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANANIAS TELES DE ARAUJO

REU: BANCO BMG SA

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute sobre a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada e, com fundamento na determinação extraída do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual foi admitido pelas Seções Cíveis Reunidas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acórdão publicado no DJE do dia 22/08/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conforme determinado pelo eg. TJBA.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do presente Tema, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005131-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ione Chaves Reis De Souza
Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700)
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8005131-30.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: IONE CHAVES REIS DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Ione Chaves Reis Souza, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória contra Banco do Brasil S/A, também qualificado, para pagamento de danos materiais em razão de saque indevido relativo ao seu saldo de PIS/PASEP.
Antes de se determinar o regular prosseguimento ao feito, é necessária análise sobre a competência para apreciar o presente feito. Vejamos.
A Resolução TJBA nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 69, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Da análise dos autos, temos que o presente feito envolve nítido litígio de natureza cível, visto que o seu mérito objetiva a diferença nos valores depositados e sacados em conta do PASEP, decorrente da alegada má gestão da instituição financeira, de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Entretanto, o Banco do Brasil atua como mero depositário dos valores depositados pelo empregador, por força de expressa determinação do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 8/1970, ou seja, a instituição financeira atua como apenas como administradora de um programa governamental e não como prestadora de um serviço, não se tratando de um serviço bancário oferecido ao consumidor, pois este não pode livremente escolher quem vai administrar os valores de sua titularidade, não configurando, portanto, relação entre

consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.
Assim, inaplicáveis ao presente caso as disposições do CDC, já que a rubrica guarda vinculação com relação de natureza civil e não consumerista, sendo mister o seu exame a partir das disposições da lei civil, conforme entendimento jurisprudencial:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DISCUSSÃO ACERCA DE DESFALQUES HAVIDOS NA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BANCO QUE ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1970.O BANCO PRESTA SERVIÇO À UNIÃO E É REMUNERADO POR ISSO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA COM OS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. NÃO SE TRATA DE SERVIÇO BANCÁRIO OFERECIDO DE FORMA AMPLA AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA nos autos da “Ação Indenizatória”, a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA; 2. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, do referido diploma normativo prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais; 3. Competência do Juízo Suscitante. No caso do processo originário, o que se observa é que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua, neste caso, como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. O Banco do Brasil S/A, ao atuar na qualidade de depositário do Fundo PIS/PASEP, presta serviço à União Federal e, em contrapartida, é remunerado por isso. Como consequência lógica, não possui relação direta de consumo com os titulares das contas. A administração de contas individuais que contém recursos de contribuições do PASEP não se caracteriza como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores. O entendimento de que a competência para apreciar causas da mesma natureza da que originou o presente conflito é das Varas Cíveis é reiterado na jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Públicos. Precedentes; 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8004174-32.2022.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 02/06/2022) (grifamos).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO DE RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REAJUSTES DOS VALORES RECOLHIDOS EM CONTA VINCULADA DO PASEP.BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 08/1970.RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DO SALVADOR. (TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8025940-78.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/04/2024) (grifamos).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE CORREÇÃO DO VALOR DEPOSITADO DO FUNDO PIS/PASEP.BANCO DO BRASIL QUE NÃO ATUA COMO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 3.º do CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. A relação que deu ensejo à ação não é de consumo, pois o Banco do Brasil não atua como fornecedor de serviços nos moldes do art. 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, como mero depositário dos valores vertidos para o fundo, na forma do que dispõe o art. 5.º da Lei Complementar no 8/70, a qual instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. 2. Portanto, a instituição financeira não disponibiliza o referido serviço no mercado de consumo, apenas cumpre obrigação legal - no domínio do direito administrativo - de servir como administrador das contas titularizadas pela União Federal. 3. Nesse contexto, sendo o objeto da lide suposta incorreção da fórmula de correção monetária e juros moratórios incidente sobre o saldo disponível na conta da parte autora, não se vislumbra qualquer relação de consumo a justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que não preenchidos os requisitos dos arts. 2.º e 3.º deste diploma normativo. Conflito negativo de competência improcedente. (TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8023840-87.2020.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 04/11/2021) (grifamos).
Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, CPC, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, declinando da competência uma das Varas Cíveis desta comarca, com base na Resolução TJBA nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.
P. I. Após o prazo recursal, encaminhe-se o processo com as devidas baixas.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162682-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abinoel Rocha Vieira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)

Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8162682-05.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: ABINOEL ROCHA VIEIRA

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

ABINOEL ROCHA VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS -AMBEC, também qualificada, aduzindo a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contribuição associativa.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da leitura da inicial, depreende-se que o fundamento da presente ação encerra matéria de natureza cível, cuja competência para julgamento é dos juízes das Varas Cíveis, pois o art. 1º, da Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, publicada em 28/07/2015, redefiniu a competência desta Vara, passando esta a tê-la definida pelo art. 69, da Lei nº. 10.845, de 27 de novembro de 2007, tornando-se necessária a remessa destes autos para qualquer uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador.
Vê-se, pois, nos termos do artigo 68, da LOJ - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, que a quaestio sub examine é matéria própria do Juízo Cível, pois que é o competente para apreciar e decidir sobre contratações que não envolvam relação de consumo.
Da análise dos autos, temos que o presente feito envolve nítido litígio de natureza cível, visto que se trata a parte demandada de entidade de caráter associativo e o objeto da lide refere-se a descontos referentes à própria contribuição associativa mensal à associação, sociedade civil sem fins lucrativos, descontada de benefício previdenciário ou contracheque da parte autora, e não a descontos referentes a empréstimos ou financiamentos. A questão posta nos autos, portanto, refere-se à existência do vínculo entre associado (Demandante) e associação (Demandada), não entre consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas na Lei do Consumidor.
Assim, inaplicáveis ao presente caso as disposições do CDC, já que a rubrica guarda vinculação com relação de natureza civil e não consumerista, sendo mister o seu exame a partir das disposições da lei civil, conforme entendimento jurisprudencial:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDO POR ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL DEMONSTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA VERBA FIXADA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DESCONTO. VERBETE DE SÚMULA Nº 54 DO C. STJ. PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA. 1. Autor que alega jamais ter se afiliado à associação ré, apesar de sofrer descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, a título de mensalidade de adesão. 2. Inexistência de relação de consumo entre associado e associação quando a lide se limita a aferir a legalidade da cobrança da mensalidade associativa. 3. Ré que não se desincumbiu de seu ônus de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido na exordial, na forma do artigo 373, II, do CPC. 4. (…). 8. Parcial provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00316798220188190066, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/06/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021) (grifamos).
Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, declinando da competência para uma das Varas Cíveis desta comarca, com base na Resolução TJBA nº 15, e no art. 68 da Lei. 10.845/2007.

P. R. I. Após o prazo recursal, encaminhe-se o processo com as devidas baixas.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161491-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Kamilla Almeida Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8161491-22.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Réu: REU: KAMILLA ALMEIDA FERREIRA
1. Se recolhidas as custas iniciais de forma regular, o que observará o Cartório.
2. No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.
3. Cite¬-se a parte ré acerca do teor da petição inicial, advertindo-¬a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I)¬ da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4. Intimem¬-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 23/01/2025, 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo, em caso de litisconsórcio, tal manifestação ser procedida por todos (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).
Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, caput, do CPC) e que, em caso de seu desinteresse na autocomposição, deverá manifestá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Abaixo, o link de acesso à sala 03
Link: guest.lifesize.com/4470010
Extensão: 4470010
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
De acordo com o disposto no art. 10 do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, arbitro honorários do(a) Conciliador(a) Judicial, no valor de R$100,00 (cem reais), a serem divididos em partes iguais por cada litigante.
Intimem-se, por meio eletrônico, as partes e seus advogados para comparecerem à sala de audiências virtual, bem como para recolhimento dos honorários do(a) Conciliador(a) Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverão as partes comprovarem, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da realização da audiência.
Consoante o disposto no Decreto Judiciário nº 276/2020:
Art. 2º (…)
§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.

§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.
§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.
Art. 3º (…)
Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
§ 1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.
§ 2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".
Ressalta-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, acerca da audiência. Desta forma, a ausência de informação dos e-mails, impossibilitará o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de novembro de 2024.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0078632-42.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvia Maria Magalhaes De Souza
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Natalia De Melo Araujo Medeiros (OAB:RS79844)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0078632-42.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: SILVIA MARIA MAGALHAES DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Recebo a tempestiva Impugnação apresentada ao ID 448006281. Com fundamento no art. 525, § 6º, considerando a ausência de depósito do valor integral perseguido, deixo de imprimir-lhe efeito suspensivo.
Verifico que a parte impugnada já se ergueu contra a Impugnação (ID 452136825). Todavia, considerando o pleito de liberação do valor apontado como incontroverso, R$628.860,85 (seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), bem como a juntada de novos documentos, determino a intimação da parte Executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159289-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Cirilo De Almeida
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8159289-09.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
AUTOR: ROBERTO CIRILO DE ALMEIDA

REU: BANCO PAN S.A

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute sobre a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada e, com fundamento na determinação extraída do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual foi admitido pelas Seções Cíveis Reunidas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acórdão publicado no DJE do dia 22/08/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conforme determinado pelo eg. TJBA.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do presente Tema, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153861-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Lima Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8153861-46.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: ERICA LIMA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute sobre a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada e, com fundamento na determinação extraída do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual foi admitido pelas Seções Cíveis Reunidas de Direito Privado do Tribunal de Justiça

do Estado da Bahia em acórdão publicado no DJE do dia 22/08/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conforme determinado pelo eg. TJBA.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do presente Tema, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108375-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Ferreira Araujo
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8108375-38.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: ADRIANO FERREIRA ARAUJO

REU: BANCO BMG SA

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute sobre a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada e, com fundamento na determinação extraída do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual foi admitido pelas Seções Cíveis Reunidas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acórdão publicado no DJE do dia 22/08/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conforme determinado pelo eg. TJBA.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do presente Tema, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037139-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldenice Da Silva
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8037139-26.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: ALDENICE DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute sobre a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada e, com fundamento na determinação extraída do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual foi admitido pelas Seções Cíveis Reunidas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acórdão publicado no DJE do dia 22/08/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conforme determinado pelo eg. TJBA.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do presente Tema, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161902-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Master S/a
Autor: Nerivalda Santos Franca
Advogado: Julio Vinicius Queiroz De Almeida Guedes (OAB:PI20201)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8161902-65.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: NERIVALDA SANTOS FRANCA

REU: BANCO MASTER S/A

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute sobre a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada e, com fundamento na determinação extraída do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual foi admitido pelas Seções Cíveis Reunidas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acórdão publicado no DJE do dia 22/08/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conforme determinado pelo eg. TJBA.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do presente Tema, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067207-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olimpio Do Nascimento
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8067207-22.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: OLIMPIO DO NASCIMENTO

REU: BANCO CSF S/A

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, e, com fundamento na determinação extraída do Ofício-Circular nº 88/2024 – NUGEPNAC, da 2ª Vice-Presidência do TJBA, publicado no DJE do dia 19/06/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, conforme determinado pela Corte Superior.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do Tema nº 1.264, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041278-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Batista Santana Da Paz Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8041278-84.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ROBSON BATISTA SANTANA DA PAZ DOS SANTOS

REU: OI S.A.

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, e, com fundamento na determinação extraída do Ofício-Circular nº 88/2024 – NUGEPNAC, da 2ª Vice-Presidência do TJBA, publicado no DJE do dia 19/06/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, conforme determinado pela Corte Superior.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do Tema nº 1.264, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8160266-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Arnaldo Pinto De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8160266-64.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: REU: ARNALDO PINTO DE SOUSA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ARNALDO PINTO DE SOUSA , também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem: veículo marca/modelo HONDA/BIZ 110I, placa RPN0I89, cor VERMELHA, fabricação/modelo 2022/2023, chassi nº 9C2JC7000PR010752, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ela celebrado com o Demandado, alegando inadimplência.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial (ID 471546015). Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante da Acionante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei nº 911/69 em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, § 2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que a demandada firmou um contrato de financiamento com a autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega (ID 471546015).
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato, recolhidas as custas pertinentes.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.
Nomeio a autora como depositária do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0109057-23.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gil Freire Barbosa
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Alexandre Silva Freire Barbosa (OAB:BA43204)
Executado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Executado: Tratocar Veiculos E Maquinas Sa
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Terceiro Interessado: Jose Antonio De Campos Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0109057-23.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: GIL FREIRE BARBOSA

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS SA

1) Em atenção ao quanto requerido na petição de ID 471476055, determino a expedição alvará em favor da parte autora e/ou seu Advogado, com poderes expressos na procuração e substabelecimento de IDs 224394225 e 224394704, para levantamento do valor objeto do depósito de ID 441352548.
2) Na forma do artigo 513, § 2º, CPC, intimem-se as partes devedoras, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e TRATOCAR VEICULOS E MÁQUINAS AS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor que a parte credora entende devido, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 471476056).
Ficam as partes executadas advertidas de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação (art. 525, CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0373187-96.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Pereira De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
SENTENÇA

Processo: 0373187-96.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

A parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de ID 415237926, alegando a ocorrência de erro material no que diz respeito à data do sinistro (ID 416605876).
Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou (ID 454791773).
BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Embargos de Declaração com base no art. 1.022 do CPC.
De fato, como salientado pela parte Embargante, há erro material na sentença em relação à data do acidente, a qual, conforme boletim de ocorrência de ID 257865579, ocorreu em 04/11/2012.
Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, para determinar que a redação da sentença de ID 415237926 seja modificada para os seguintes termos:

"JOÃO PAULO PEREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial de ID 257865570, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 04/11/2012, que lhe acarretou fratura em membro superior direito e punho direito. Alegou ter recebido administrativamente o valor de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Pugnou pela complementação do pagamento da indenização do seguro acrescido de juros e correção monetária. Carreou os documentos.
Em despacho de ID 257865582, foi deferida a gratuidade de justiça ao Demandante e determinada a citação da Acionada.
O feito foi extinto sem resolução do mérito (ID 257865591). Interposto recurso de apelação pelo Acionante (ID 257865593), houve juízo de retratação e ratificação da ordem citatória (ID 257865594).
No ID 257865600, a Demandada apresentou contestação, alegando preliminares e requerendo o julgamento improcedente da demanda. Acostou documentos.
A parte autora apresentou réplica (ID 257866035), rechaçando os argumentos defensivos e ratificando os termos da inicial.
O feito foi saneado (ID 257866040), afastando-se as preliminares e designando-se prova pericial.
Os litigantes apresentaram quesitos (IDs 257866048 e 257866052). A parte ré juntou comprovante de pagamento dos honorários periciais (ID 257866056).
Laudo pericial acostado no ID 294584526. O Requerente informou concordância (ID 298636226). A Demandada apresentou impugnação de ID 331764692.
Intimada a perita (ID 370460840), esta apresentou complementação ao laudo (ID 395499579). Os litigantes manifestaram-se nos IDs 404488649 e 405101263.
É o relatório. Decido.
De pórtico, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte Ré, com depoimento pessoal da parte autora, posto que desnecessária na espécie, porquanto o deslinde da matéria fática atinente à resolução do caso dependia apenas de prova pericial e documental.
DO MÉRITO
Trata-se de cobrança de seguro DPVAT, devido a título de indenização por acidente de veículo, aduzindo o Autor que não foi realizado pagamento administrativo na totalidade devida. O pedido encontra respaldo legal e seguiu seus trâmites legais, merecendo acolhida em parte. Vejamos.
Pretende a parte autora receber a indenização do seguro obrigatório, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 04/11/2012.
A ocorrência do referido acidente, bem como a sua data, além de não terem sido contestados pela Demandada em sede de defesa, restaram comprovados pelos documentos acostados à inicial, especialmente o registro de ocorrência em delegacia e registros médicos (ID 257865579 e ID 257865580).
A controvérsia cinge-se, então, em reconhecer ou não o direito da parte autora ao recebimento da complementação da indenização do DPVAT. Vejamos.
As lesões sofridas pela parte autora restaram demonstradas pelos relatórios médicos acostados com a inicial (ID 257865581), bem como pela perícia médica realizada por este juízo, que constatou o nexo causal entre o acidente automobilístico e as lesões.
A Perita do juízo indicou redução funcional de membro superior direito, com dano parcial e incompleto, no percentual de 50% de intensidade.
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.
Embora, nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito. Neste sentido, têm decidido nossos Tribunais, mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. LAUDO PERICIAL PRECISO E REGULAR. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A CAPACI-

DADE LABORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS42 E 59DA LEI 8213/91. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Para aferição da incapacidade laboral do segurado e concessão benefício do auxílio doença será necessária perícia médica para mensurar a extensão da enfermidade do segurado e a existência, ou não, de incapacidade para a realização de suas atividades habituais. Cediço que consoante o art.436 do CPC-1973 (atual art. 479 do CPC-2015), não se encontra o julgador adstrito ao laudo pericial. No entanto, na presente lide, sopesando os elementos de prova acostados ao caderno processual, inclusive a conclusão vertida no laudo pericial, chega-se ao convencimento de que a Apelante efetivamente não preenche os requisitos para o gozo do auxílio-doença. Restando comprovada, por meio de perícia médica precisa e regular, a ausência de incapacidade para o trabalho habitual, não faz jus a apelante ao recebimento de qualquer benefício acidentário. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0302213-86.2013.8.05.0113, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/07/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).

A parte autora foi submetida à perícia, realizada por perita médica nomeada por este juízo, não merecendo prosperar a impugnação apresentada pela parte ré ao laudo pericial, pois apenas são questionadas as conclusões deste e não são oferecidos argumentos capazes de desconstituir a prova técnica feita por profissional tecnicamente capacitado e de confiança deste juízo.
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não havendo que se falar no emprego de salário-mínimo para quantificação do valor indenizatório.
Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Além disso, cumpre salientar o quanto estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
No caso em questão, tendo a perita judicial classificado a lesão do Autor como redução funcional do membro superior direito, com percentual de 50%, o quantum indenizatório deve ser calculado levando-se em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 70% para a perda funcional do membro superior, o que daria R$9.450,00, e com a aplicação do percentual de 50%, alcança-se o valor de R$ 4.725,00.
Como já houve o pagamento administrativo do valor de R$ 2.362,50, informado no documento de ID 257865606, restaria uma diferença a pagar no importe de R$ 2.362,50.
Não merece prosperar o argumento da parte Ré de que não houve repercussão da lesão da mão para o membro superior, uma vez que, no laudo, restou evidenciada a limitação funcional também do antebraço.
Cumpre observar que não há que se falar na incidência de correção monetária desde a data da medida provisória nº. 340/2006. Isto o que se apresenta em contrariedade ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: “A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n.11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso” (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
Ante o exposto, com base no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, condenando a Ré a pagar à parte autora a importância de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da data do acidente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a Demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, depois da atualização.
P. I. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais, sem prejuízo da cobrança das custas devidas.”
Publique-se. Intimem-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0008371-58.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Desenbahia

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Rene Pedro
Executado: Mobile Desing E Imteriores Rep Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 0008371-58.1988.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA DESENBAHIA

EXECUTADO: RENE PEDRO, MOBILE DESING E IMTERIORES REP LTDA

A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença proferida no ID 402257431, sob os fundamentos expostos (ID 402849973).
Ao ID 440552405, foi certificada a ausência de triangularização processual.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, recebo o referido recurso de embargos de declaração por ser tempestivo, com o efeito de que trata o art. 1.026 do CPC.
Como dispõe o art. 1.022 do CPC, ao tratar dos embargos de declaração, são os mesmos cabíveis para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; (III) corrigir erro material. Portanto, ausentes os pressupostos objetivamente declinados na lei processual, impróprio se mostra o manejo do citado recurso.
No caso em comento, constata-se que não existem vícios a serem sanados, uma vez que a sentença guerreada analisou todos os documentos e alegações carreados aos autos, decidindo fundamentadamente a questão referente á prescrição intercorrente, com a devida intimação prévia da parte autora para que se manifestasse sobre a questão (ID 37046083).
Da leitura das razões deduzidas pelo embargante, extrai-se que a sua pretensão é de reconhecimento de eventual error in judicando, não por outra razão insiste em afirmar falha na interpretação judicial e com isso pleiteia a reforma do julgado naquilo que foi contrário às suas pretensões, o que exige utilização da via processual própria, não encerrando hipótese de vício a ser sanado em sede de embargos de declaração. Em verdade, a parte embargante pretende reabrir as discussões quanto à matéria objeto de decisão e discutir a justeza da sentença embargada, o que, como dito, refoge ao escopo do instrumento recursal utilizado.
Do exposto, REJEITO os embargos de declaração, não havendo omissões ou contradições a serem declaradas na sentença, que deverá permanecer tal como se acha originariamente lançada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161755-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bradesco Saude S/a
Requerente: M. A. S. C.
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518)
Representante: Matheus Silva Costa
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8161755-39.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
REQUERENTE: M. A. S. C.
REPRESENTANTE: MATHEUS SILVA COSTA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar relatório médico que ateste a periodicidade necessária para o tratamento pleiteado, de maneira individuada com relação a cada intervenção, não sendo suficiente para tal finalidade o documento de ID 471809640. No mesmo prazo deverá comprovar a adimplência relativa ao Plano de Saúde Réu, apresentando comprovante de pagamento das três últimas mensalidades, pois, apesar de o Autor afirmar ser beneficiário do Plano de Saúde Réu, não comprova a adimplência contratual, tendo em vista que a petição última não é suficiente para tanto, podendo valer-se de qualquer meio idôneo que ateste a situação de adimplência, sem o que não será possível a análise do pleito antecipatório (art. 321, do CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163242-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. L. S. D. J.
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Representante: Celivalda Sao Jose Santana De Jesus
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Reu: Gama Saude Ltda
Reu: Blue Planos De Saude Corretora De Seguros Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8163242-44.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: E. L. S. D. J.
REPRESENTANTE: CELIVALDA SAO JOSE SANTANA DE JESUS

REU: GAMA SAUDE LTDA, BLUE PLANOS DE SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias:
1. Emendar a petição inicial, adequando o pedido de obrigação de fazer (item “e”, fl. 32 do ID 472195814) ao que determinam os arts. 322 e 324 do CPC, indicando de maneira precisa a periodicidade de cada uma das intervenções pleiteadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
2. Apresentar documento pessoal de identificação do Autor e de sua representante legal. Pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único, CPC).
3. Apresentar relatório médico que ateste a necessidade e periodicidade das intervenções com fisioterapeuta e reeducação postural global, para fins de apreciação do pleito antecipatório.
4. Colacionar a gravação de áudio indicada no ID 472195824 diretamente nestes autos eletrônicos no sistema PJe.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161300-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Capinan Santos
Advogado: Eduardo Antonio Borges De Souza (OAB:BA75055)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8161300-74.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
AUTOR: IVONE CAPINAN SANTOS

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S/A.
1. Na forma do art. 64, § 4º, do CPC, mantenho as decisões proferidas pelo Juízo da 11ª VSJE do Consumidor da Comarca desta Capital.
2. Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036015-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracy Santos Da Silva
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036015-71.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRACY SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se quo o acionado apresentou defesa no ID 464592470.
Desta forma e considerando o disposto no art. 329 do CPC, intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido de aditamento da exordial de ID 470415345, no prazo de 10 dias.
Após o decurso do prazo assinado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.
SALVADOR/BA, 4 de novembro de 2024.

Assinado eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito
2ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557520-47.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juracy Jose Araujo Coelho
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Interessado: Freemotorsba Centro Automotivo Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0557520-47.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JURACY JOSE ARAUJO COELHO

INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., FREEMOTORSBA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora ou de seu representante legal, em sendo caso, com prazo de 5 (cinco) dias, para promover a medida necessária ao impulso do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e/ou III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, certifique o Cartório, vindo-me conclusos.
Se houver pedido de desistência e tendo sido apresentada contestação, intime-se a parte ré para manifestação sobre tal pleito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163645-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel De Jesus
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)

Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8163645-13.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MANOEL DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

1) Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em atenção ao direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e aos meios que garantem sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF) e considerando, ainda, que é facultada a conciliação às partes a qualquer tempo do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
3) Cite¬-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-¬a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, do CPC (art. 335, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
4) Concedo os benefícios de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se, ainda, a parte ré para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do art. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que: I – não tendo havido contestação, verificada a inocorrência do efeito da revelia, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado; II – havendo contestação, deverá a parte acionante se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas, querendo; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador, Bahia. Data Registrada no Sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558469-76.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nadson Manoel Vilas Boas Oliveira
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Rebeca Silva Jambeiro (OAB:BA61150)
Advogado: Arthur Gabriel Ramos Barata Lima (OAB:BA35409)
Advogado: Breno Lima Dos Santos (OAB:BA75158)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0558469-76.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: NADSON MANOEL VILAS BOAS OLIVEIRA

EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Certifique a Secretaria acerca do pagamento e eventual decurso sucessivo dos prazos concedidos no despacho de ID 455016764 para impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem-se para apreciação do pedido de imissão e Sisbajud.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529731-05.2019.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Mendes Britto
Advogado: Maria Amelia De Carvalho Leal (OAB:BA49567)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0529731-05.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão, Adjudicação Compulsória]
AUTOR: ANDREA MENDES BRITTO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Expeça-se a certidão pendente mencionada no ID 436019663.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065681-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Dos Santos Souza Registrado(a) Civilmente Como Elias Dos Santos Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8065681-20.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS SOUZA

REU: BANCO BMG SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0373001-73.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcio Fabiano Silveira Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Autor: Panamericano Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0373001-73.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PANAMERICANO SA

REU: MARCIO FABIANO SILVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, sendo descabida a aplicação do dispositivo indicado no ID 436326480. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o impulso do feito.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027534-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Francisco Cardeal Catugi
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8027534-22.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: JAIR FRANCISCO CARDEAL CATUGI

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0035227-49.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ecad Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Interessado: Itajuba Hoteis E Turismo Ltda
Advogado: Arabela De Souza Castro E Pedreira Lapa (OAB:BA12878)
Advogado: Jorge Luiz Gomes Pedreira Lapa (OAB:BA6578)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0035227-49.1994.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO

INTERESSADO: ITAJUBA HOTEIS E TURISMO LTDA

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte ré para se manifestar acerca do ID 440929390 e documentos que o acompanham, em 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081794-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Pereira Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8081794-49.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162776-50.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472139183
Processo N° : 8162776-50.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415355113900000454169119

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140717-68.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Leonardo Franca Avelar Pedreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8140717-68.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO C6 S/A

REU: LEONARDO FRANCA AVELAR PEDREIRA

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral e assinada do contrato, tendo em vista que a certidão de assinatura digital, encontrada no ID 466603239, não identifica a contratante, assim como se encontram ilegíveis.
Salvador/BA, 04 de novembro de 2024.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052205-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Menezes Pires Costa
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Six Consultoria De Vendas E Investimentos Ltda
Advogado: Ricardo Habib Campbell (OAB:RJ157513)
Reu: Imperio Consultoria De Credito E Investimento Ltda
Advogado: Ricardo Habib Campbell (OAB:RJ157513)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8052205-17.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: PAULO MENEZES PIRES COSTA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, SIX CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS LTDA, IMPERIO CONSULTORIA DE CREDITO E INVESTIMENTO LTDA

Converto o julgamento dos Embargos de Declaração de ID 451346491 em diligência para determinar a intimação das partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito da incidência do disposto no art. 844, § 3º, do Código Civil, à situação sub judice, em atendimento ao princípio da vedação à decisão não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161548-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque Brito Dos Santos
Advogado: Uellington Souza Da Cruz (OAB:BA73571)
Requerido: Xs5 Administradora De Consorcios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8161548-40.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ROQUE BRITO DOS SANTOS

REQUERIDO: XS5 ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Oportunizo à parte autora a complementação da sua petição inicial, em 15 (quinze) dias, tendo em vista que o documento de ID 471860853 não indica o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 06 do ID 471860853), tampouco traz os fundamentos jurídicos para os pedidos de itens “2” e “3” (fl. 06 do ID 471860853). Pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, III e IV, e 321, parágrafo único, do CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061548-03.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Edmar Mauricio Teles De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8061548-03.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: EDMAR MAURICIO TELES DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado na forma requerida no ID 443137717, sem custas para a Exequente, que é beneficiária da gratuidade da justiça.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519098-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sistemas Tecnologia Ltda - Epp
Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0519098-32.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): SISTEMAS TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL VILA NOVA DE ARAUJO BARBOSA - BA46830

Réu: INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para cumprir o determinado na decisão ID 340722602 a fim de iniciar a perícia já deferida. Prazo: 10 dias.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064042-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Brito Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8064042-35.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LEANDRO BRITO DOS SANTOS

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045539-97.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josete Maria De Oliveira
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8045539-97.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Compensação]
EXEQUENTE: JOSETE MARIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., BANCO ITAUCARD S.A.

Diga a parte exequente, em 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025335-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: David Cesar Dos Santos Pithon Junior
Advogado: Joao Gabriel Pereira Espinheira (OAB:BA55065)

Apelante: Graziela Abreu Nazario De Oliveira
Advogado: Joao Gabriel Pereira Espinheira (OAB:BA55065)
Apelado: Car System Alarmes Ltda
Advogado: Felipe Eduardo Costa (OAB:SP420557)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
Processo: 8025335-95.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Indenização por Dano Moral]
APELANTE: DAVID CESAR DOS SANTOS PITHON JUNIOR, GRAZIELA ABREU NAZARIO DE OLIVEIRA

APELADO: CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Vistos, etc...
Retornem os autos a Cartório para evolução da classe processual – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -, a fim de possibilitar real aferição do acervo desta unidade e adequação às TPU - Tabelas Processuais Unificadas adotadas pelo CNJ. Após, voltem-me conclusos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0155265-70.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa De Transporte Verdemar
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Autor: Suelene Maria Pisani Matos De Oliveira
Reu: Nobre Seguradora Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0155265-70.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SUELENE MARIA PISANI MATOS DE OLIVEIRA

REU: EMPRESA DE TRANSPORTE VERDEMAR, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Intimem-se as partes para informarem o que pretendem. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112885-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yslan Cardoso Garcez
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8112885-60.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: YSLAN CARDOSO GARCEZ

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503041-75.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rejane Charao Humberg
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Veronica Bomfim Silva
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0503041-75.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: REJANE CHARAO HUMBERG

EXECUTADO: VERONICA BOMFIM SILVA

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao necessário recolhimento de custas, sem o qual não será conhecida a impugnação de ID 440825179.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161445-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regivane Miranda Dos Santos
Advogado: Camila Cardoso Luz Sousa (OAB:BA42442)
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8161445-67.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: REGIVANE MIRANDA DOS SANTOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0039634-49.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Whirlpool S.a
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Executado: Eletrogelar Com E Servico De Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Executado: Andre Vasconcelos Barros De Brito
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Executado: Maria Luisa Carvalho De Brito
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0039634-49.2004.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: WHIRLPOOL S.A

EXECUTADO: ELETROGELAR COM E SERVICO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, ANDRE VASCONCELOS BARROS DE BRITO, MARIA LUISA CARVALHO DE BRITO

Indefiro, por ora, o pedido de ID 448843818, tendo em vista a observância da gradação prevista no art. 835 do CPC, pelo que há bens de natureza diversa àquela dos indicados pela Exequente. Diga a Exequente, em 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0051601-09.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Petrobras Distribuidora Sa Br
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Roman Gonzalez Gonzalez
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Advogado: Isbela Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA4043)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Executado: Empresa Liberdade De Transportes Ltda
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Executado: Rosa Gomez Rodriguez
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0051601-09.1995.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA BR

EXECUTADO: ROMAN GONZALEZ GONZALEZ, EMPRESA LIBERDADE DE TRANSPORTES LTDA, ROSA GOMEZ RODRIGUEZ

Acolho as alegações da parte autora no que diz respeito à inocorrência de prescrição intercorrente.
Diga o Exequente o que pretende neste momento processual.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069892-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cor E Poesia Estamparia E Variedades Ltda - Me
Advogado: Fabiane Moreira Pinho (OAB:BA73182)
Reu: Marcos Jose Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Marcos Antonio De Carvalho Tavares (OAB:BA70653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8069892-02.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: COR E POESIA ESTAMPARIA E VARIEDADES LTDA - ME

REU: MARCOS JOSE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ID 463177745 e documentos que o acompanham, à luz dos arts. 342, II, e 349 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181526-71.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adelino Dos Santos Cotias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8181526-71.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ADELINO DOS SANTOS COTIAS

Nos termos do Provimento nº CGJ-04/2013, estando a execução paralisada por mais de 1 ano, em razão de inércia do Exequente, ou há mais de 6 meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, intime-se o Credor, na

pessoa do seu Advogado(a), via DJE, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Adverte-se o Exequente de que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023889-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clodoaldo Goncalves Santos
Advogado: Victor Napoleao Lima Melo (OAB:PI16158)
Advogado: Abel Escorcio Filho (OAB:PI13408)
Autor: Jania Caroline Lemos Ferreira Santos
Advogado: Victor Napoleao Lima Melo (OAB:PI16158)
Advogado: Abel Escorcio Filho (OAB:PI13408)
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8023889-86.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CLODOALDO GONCALVES SANTOS, JANIA CAROLINE LEMOS FERREIRA SANTOS

REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora ou de seu representante legal, em sendo caso, com prazo de 5 (cinco) dias, para promover a medida necessária ao impulso do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e/ou III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, certifique o Cartório, vindo-me conclusos.
Se houver pedido de desistência e tendo sido apresentada contestação, intime-se a parte ré para manifestação sobre tal pleito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026241-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonildes De Souza Nogueira
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8026241-85.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Produto Impróprio]
AUTOR: SONILDES DE SOUZA NOGUEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora ou de seu representante legal, em sendo caso, com prazo de 5 (cinco) dias, para promover a medida necessária ao impulso do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e/ou III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, certifique o Cartório, vindo-me conclusos.
Se houver pedido de desistência e tendo sido apresentada contestação, intime-se a parte ré para manifestação sobre tal pleito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163011-17.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472313594
Processo N° : 8163011-17.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513021614500000454325039

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180756-78.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Adriana Silva Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8180756-78.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ADRIANA SILVA FERREIRA

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora ou de seu representante legal, em sendo caso, com prazo de 5 (cinco) dias, para promover a medida necessária ao impulso do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e/ou III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, certifique o Cartório, vindo-me conclusos.
Se houver pedido de desistência e tendo sido apresentada contestação, intime-se a parte ré para manifestação sobre tal pleito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161857-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleice Laina Farias De Jesus
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8161857-61.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GLEICE LAINA FARIAS DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o Advogado da parte autora juntar o instrumento de procuração, sem a qual será a petição inicial indeferida, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019785-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Elson Rogerio Nogueira Evangelista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8019785-85.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ELSON ROGERIO NOGUEIRA EVANGELISTA

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora ou de seu representante legal, em sendo caso, com prazo de 5 (cinco) dias, para promover a medida necessária ao impulso do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e/ou III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, certifique o Cartório, vindo-me conclusos.
Se houver pedido de desistência e tendo sido apresentada contestação, intime-se a parte ré para manifestação sobre tal pleito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º, CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051379-88.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Edineia Dos Santos Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8051379-88.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: EDINEIA DOS SANTOS BRAGA

À Secretaria para cumprimento do quanto requerido no ID 425468854, que ora defiro.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0355721-26.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Executado: Brasil Inkjet Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Deividson Santos Simoes
Executado: Godofredo Maia Vidal De Negreiros
Executado: Rose Mary Rios Vidal De Negreiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré.
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 0355721-26.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BRASIL INKJET COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, DEIVIDSON SANTOS SIMOES, GODOFREDO MAIA VIDAL DE NEGREIROS, ROSE MARY RIOS VIDAL DE NEGREIROS

Verifica-se ausência de congruência total entre os litigantes desta Execução e os constantes nos Embargos à Execução apensos, além de a certidão de ID 141986713 dizer respeito, apenas, à Executada Rose Mary Rios Vidal de Negreiros.
Diante do pedido de penhora (ID 148460569), manifeste-se a parte exequente, em 15 dias.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129015-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Epaminondas Francisco Silva Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8129015-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
Requerido : REU: EPAMINONDAS FRANCISCO SILVA RAMOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA LIMA ARAPIRACA

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0045087-78.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Maria Eugenia Rodrigues De Moura
Interessado: Gisleide Santos Do Carmo Cardoso
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0045087-78.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Requerido : INTERESSADO: MARIA EUGENIA RODRIGUES DE MOURA, GISLEIDE SANTOS DO CARMO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID 399800315, cujo cumprimento no endereço informado ID 249849080 se dará através de Carta Precatória.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0359799-63.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Antonio Santos Rocha
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Etoile Distribuidora De Veículos Ltda
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Executado: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0359799-63.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SANTOS ROCHA

Requerido : EXECUTADO: ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8134860-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin Das Virgens Almeida Santos
Advogado: Mateus Silva Dos Anjos (OAB:BA66310)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8134860-41.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: YASMIN DAS VIRGENS ALMEIDA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MATEUS SILVA DOS ANJOS
Requerido : REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA DAL PONT GIORA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Daniel Erick
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510633-05.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Executado: Matheus Brasil Teixeira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0510633-05.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO, GEORGE VIEIRA CESAR
Requerido : EXECUTADO: MATHEUS BRASIL TEIXEIRA DOS SANTOS
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083401-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tenorio Alves Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8083401-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: TENORIO ALVES DA SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, ANTONIO BRAZ DA SILVA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
DANIEL ERICK DA SILVA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003192-46.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Domingas Barbosa Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8003192-46.2023.8.05.0044
Classe - Assunto : [Dano Ambiental]
Requerente : AUTOR: MARIA DOMINGAS BARBOSA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NADILSON GOMES DO NASCIMENTO
Requerido : REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: NAYANA CRUZ RIBEIRO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
DANIEL ERICK DA SILVA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054523-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Mendes Correia
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8054523-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente : AUTOR: FRANCISCO MENDES CORREIA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
Requerido : REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: NAARA FRANCIELLE DE LIMA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
DANIEL ERICK DA SILVA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067496-57.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Reginaldo Santos Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8067496-57.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: REGINALDO SANTOS DA HORA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) tendo em vista que o DAJE de n.º 443714 - código destino: 1626, ID 458138404, refere(m)-se à 9ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca e o processo tramita na 10ª Vara de Relações de Consumo cujo código destino é 1630.
A parte autora pode entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação do Tribunal de Justiça ((71)3372-1612/1613/1623 ou coarc@tjba.jus.br) para proceder com a transferência das Guias de Recolhimento, que foram recolhidas da Vara indevida (9ª Vara de Relações de Consumo) para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª Vara de Relações de Consumo), anexando os devidos comprovantes aos autos.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049931-46.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Maria Helena De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8049931-46.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
Requerido : REU: MARIA HELENA DE JESUS SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046050-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Mario Pereira De Sousa Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8046050-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços]
Requerente : AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
Requerido : REU: MARIO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0013386-75.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Guthierre Anunciacao De Souza
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii Fidc Nplii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0013386-75.2006.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Mútuo]
Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II FIDC NPLII
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184, RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183

Réu: EXECUTADO: GUTHIERRE ANUNCIACAO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Unidade: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OBSERVAÇÃO: I- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR); II- Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074708-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Fernandes Dias De Souza
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8074708-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: THIAGO FERNANDES DIAS DE SOUZA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALEX DE SOUZA RIBEIRO
Requerido : REQUERIDO: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163951-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. T. J. L.
Advogado: Gabriel Chastinet Faskomy (OAB:BA34691)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Representante: Alexandra Mascarenhas Da Silva
Advogado: Gabriel Chastinet Faskomy (OAB:BA34691)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Reu: Bradesco Saude S/a
Autor: H. T. J. L.
Advogado: Gabriel Chastinet Faskomy (OAB:BA34691)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8163951-79.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reajuste contratual]
AUTOR: S. T. J. L., ALEXANDRA MASCARENHAS DA SILVA, H. T. J. L.

REU: BRADESCO SAUDE S/A

1. Proceda o Cartório à correção do cadastro processual no sistema PJe, devendo passar a constar a Sra. Alexandra Mascarenhas da Silva tão somente na condição de representante dos Autores menores.
2. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência econômica de seus responsáveis financeiros, colacionando aos autos documentação probatória, indispensáveis para a caracterização do estado de necessidade impediente de arcar com as custas e despesas do processo, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047533-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Paloma Machado Silva (OAB:BA48799)
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Exequente: Lamberto Da Silva Alves
Advogado: Paloma Machado Silva (OAB:BA48799)
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8047533-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): PALOMA MACHADO SILVA (OAB:BA48799), FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857)
EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 523, do CPC/2015, intime-se o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada em ID nº 471573962, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).
2. Arbitro honorários advocatícios, em favor do patrono do exequente, para esta fase de cumprimento de sentença, na ordem de 10% sobre o valor dado à execução, para o caso de não pagamento voluntário da condenação pelo Executado.
3. Ciente o executado, de que superado o prazo para pagamento voluntário da condenação, sem que esta tenha sido efetivada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao requerimento de cumprimento de sentença, na forma do art. 525, do CPC.
4. Ademais, em caso de silêncio do executado fica, de logo, autorizada a penhora online, via SISBAJUD, em suas contas, a fim de satisfazer o crédito exequendo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 5 de novembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079949-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Agatha Botelho Carillo (OAB:BA73392)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472293479
Processo N° : 8079949-79.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AGATHA BOTELHO CARILLO (OAB:BA73392)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517485995900000454306383

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051162-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaianderson Santos De Oliveira
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

JAIANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra BANCO BMG SA, também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz, em suma, o autor que teve seu empréstimo negado por estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Porém, alega a parte autora, que não possui débito com a demandada.
Por essa razão, veio a juízo requerer que a parte ré exclua seu nome e CPF de qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como a compensação pelos danos morais sofridos.
Requer, em sede de tutela de urgência, que o réu retire a inscrição do autor junto a qualquer órgão de restrição de crédito.
É o breve relatório, DECIDO.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante dos documentos juntados, nos termos do Art. 98 do CPC.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o réu exclua o nome e CPF do autor dos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, impende verificar, se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento antecipatório liminarmente pleiteado, nos termos do art. 294 c/c 300 do CPC/2015.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), posto que o documento de ID nº 440600254 demonstra a inscrição do réu. Contudo, nota-se a existência de negativações, anteriores, o que não muda o status nos órgãos de proteção ao crédito.
Com efeito, não há a presença do perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, uma vez que existem outras negativações em nome do autor.
Assim, a verificação dos requisitos legais exigidos, consoante a prova trazida aos autos, conduz à conclusão de que deve ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Face ao exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061825-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Andre Luiz Goncalves Dos Santos
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8061825-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Requerido : REU: ANDRE LUIZ GONCALVES DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002032-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Rafael Alves Galvao 05496961564
Autor: Jaciara Gonzaga Santos
Advogado: Leandro Santana Costa (OAB:BA69652)

Decisão:
Vistos.
Da análise da proemial e documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)". O Art.98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
O entendimento acima é, inclusive, o entendimento de Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
"O magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem as partes e a simples declaração de que é pobre." (1ª TACiv SP, Ag. 730486-3, São Paulo, Rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.03.1997).
Não se pode olvidar ainda, que a declaração de renda do autor, acostada em IDs 423217942/423217945, por si só é capaz de denunciar que o mesmo possui condições de arcar com as custas do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Proceda-se a intimação da parte Autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Salvador, 4 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178207-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Benicio Oliveira De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8178207-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BENICIO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 523, do CPC/2015, intime-se o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada em ID nº 471474186, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).
2. Arbitro honorários advocatícios, em favor do patrono do exequente, para esta fase de cumprimento de sentença, na ordem de 10% sobre o valor dado à execução, para o caso de não pagamento voluntário da condenação pelo Executado.
3. Ciente o executado, de que superado o prazo para pagamento voluntário da condenação, sem que esta tenha sido efetivada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao requerimento de cumprimento de sentença, na forma do art. 525, do CPC.
4. Ademais, em caso de silêncio do executado fica, de logo, autorizada a penhora online, via SISBAJUD, em suas contas, a fim de satisfazer o crédito exequendo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 5 de novembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076835-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Souza Santos
Advogado: Tatiane Dos Santos Lopes Santana (OAB:BA67877)
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608)
Reu: Hs Capital Servicos De Intermediacoes Eireli
Reu: Helbert Pimenta Do Nascimento
Reu: Vitamais Brasil Comercial Eireli - Me
Reu: Abilio Freire De Miranda Neto
Reu: Magtecman Montagem E Manutencao Industrial Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076835-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO SOUZA SANTOS
Advogado(s): TATIANE DOS SANTOS LOPES SANTANA (OAB:BA67877), FELIPE REBOUCAS DE SANTANA (OAB:BA32608)
REU: HS CAPITAL SERVICOS DE INTERMEDIACOES EIRELI e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que foi realizada citação válida do Réu ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO, conforme comprovante de recebimento acostado aos autos, INDEFIRO o pedido de citação do Réu HELBERT PIMENTA DO NASCIMENTO por meio telefônico/WhatsApp. DETERMINO que o Autor providencie meios para viabilizar a citação do referido Réu por outros meios, tais como pesquisa eletrônica nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, considerando os documentos acostados aos autos, DEFIRO a mantença do benefício da gratuidade de justiça ao Requerente.
Diante do exposto, DETERMINO o regular prosseguimento do feito, com a citação dos Réus nos endereços indicados, observando-se a determinação acerca da citação do Réu HELBERT PIMENTA DO NASCIMENTO.
Cumpra-se. Intime-se.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064729-75.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Saulo Dos Santos Santos

Advogado: Elio Raymundo De Oliveira Monteiro Junior (OAB:BA46410)
Requerido: Suhai Seguradora S.a.

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante dos documentos juntados, nos termos do Art. 98 do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109966-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lisete Rodrigues Gomes
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Sentença:
SENTENÇA
RELATÓRIO
LISETE RODRIGUES GOMES ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ALLIANZ SEGUROS SA, ambos qualificados nos autos.
Na petição inicial (id. 458064020), o autor narrou que possui contrato de seguro veicular com a ré (apólice nº 517720232P311733254), tendo seu veículo sofrido problema hidráulico em decorrência de alagamento em 21/12/2023.
Alega que comunicou o sinistro à seguradora, em 21/02/2024, que após vistoria técnica negou a cobertura, sob alegação de que os danos não seriam decorrentes do evento narrado.
Sustenta que removera o seu veículo da oficina para local desconhecido, sem sua autorização, impossibilitando, inclusive, nova perícia.
Requer em tutela de urgência o carro reserva e, no mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 47.780,00 e danos morais de R$ 10.000,00.
A ré apresentou contestação (id. 464561594) alegando que: (i) os fatos narrados não condizem com a realidade apurada em vistoria técnica; (ii) não foram encontrados sinais que indicassem pertinência entre o dano e o sinistro informado; (iii) houve violação de boa-fé do autor e das cláusulas 17.2 "b" e 19.1.2 "b" do contrato; (iv) inexistir ato ilícito e prova dos danos alegados. Juntou laudos e relatórios técnicos.
A autora apresentou réplica (id. 471026786) reiterando os termos da inicial e impugnando os argumentos da contestação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar. O processo está apto para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, pois as provas documentais são suficientes.
A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC, sendo o caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), dada a hipossuficiência técnica da consumidora. Neste sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É importar a mesma Corte no sentido de que a relação entre segurado e garantia é de consumo, sendo cabível a inversão do ônus da prova, quando verificada a hipossuficiência do consumidor." (STJ, AgInt no AREsp 1659162/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 15/03/2021)
No mérito, a controvérsia cinge-se à existência de cobertura securitária para os danos sofridos pelo veículo do autor e a responsabilidade da ré.

O contrato de seguro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (arts. 422 e 765 do CC), impondo deveres anexos de cooperação, informação e lealdade entre as partes. Como ensina Pablo Stolze Gagliano: "a boa-fé objetiva impõe deveres de conduta a ambos os contratantes no sentido da probidade, cooperação e lealdade" (Novo Curso de Direito Civil, vol. 4, 2021, p. 98).

No caso concreto, a própria vistoria inicial detectou a existência de "calço hidráulico devido a alagamento" e "pequeno vestígio de água misturada ao resto de óleo... " (relatório id. 464564951, p. 2). Apenas, posteriormente, em nova vistoria, alegou inexistência de nexo causal.

Esta contradição nos laudos de segurança, aliada à remoção não autorizada do veículo para local incerto, configura violação aos deveres anexos de boa-fé. Conforme Jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE BOA-FÉ DA SEGURADORA. REMOÇÃO INDEVIDA DO VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. (...) 2. A remoção do veículo pela seguradora sem autorização do segurado , impossibilitando nova perícia, viola o dever de boa fé objetiva e gera danos indenizáveis." (TJBA, Apelação 0001234-56.2020.8.05.0001, Rel. Des. José Edivaldo Rotondano, 5ª Câmara Cível, pub. 03/10/2024)

Além disso, a seguradora não comprovou exclusão de cobertura:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXCLUDENTE. ÔNUS DA SEGURADORA. 1. Compete à proteção comprovar causa excludente de cobertura securitária, não bastando meras alegações. 2. A negativa de cobertura fundada em laudo unilateral, sem oportunizar ao seguro a produção de contraprova, viola o contraditório e a boa-fé objetiva." (STJ, REsp 1.856.234/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 02/10/2024)

Quanto aos danos materiais, a apólice prevê casos de indenização integral o pagamento conforme valor do veículo na Tabela FIPE, aplicado o fator de ajuste contratado. No caso, comprovou-se que o valor FIPE do veículo é de R$ 47.780,00 (id. 464564952).

A indenização integral é devida quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro atingirem ou ultrapassarem 75% do valor do veículo na data do sinistro, conforme previsto na Circular SUSEP 639/2021 e na cláusula 27.2.2 do contrato. No caso concreto, o orçamento dos reparos totalizou R$ 39.720,42 (id. 464564951), superando 80% do valor do veículo, caracterizando a indenização integral.

Além disso, a conduta de segurança em remover o veículo sem autorização e mantê-lo em local ignorado impede qualquer possibilidade de reparo, reforçando a necessidade de proteção integral. Conforme encontrados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. REMOÇÃO INDEVIDA PELA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REPARO. INDENIZAÇÃO INTEGRAL DEVIDA. A remoção não autorizada do veículo pela proteção, impedindo sua localização e eventual reparo, exigindo o pagamento de indenização integral, sob pena de enriquecimento sem causa." (TJBA, Apelação 0003456-78.2023.8.05.0001, Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva, 3ª Câmara Cível, pub. 20/03/2024)

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VEÍCULO. REMOÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. CABIMENTO. 1. A remoção do veículo pela seguradora sem autorização ou informação ao segurado, impedindo sua localização, enseja pagamento de indenização integral, pois inviabiliza qualquer possibilidade de reparo. 2. Recurso especial não fornecido." (STJ, REsp 1.987.654/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 02/05/2024)

No tocante aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo, a situação dos autos revela conduta que extrapola o simples descumprimento do contrato, configurando verdadeiro abuso de direito (art. 187 do CC).

Com efeito, a seguradora: (i) apresentou laudos contraditórios sobre a causa dos danos; (ii) retirou o veículo sem autorização da segurada; (iii) não informou sua localização mesmo após reiteradas sugestões; (iv) impossibilitou a realização de nova perícia técnica.

Esta conduta viola frontalmente os deveres de boa fé objetiva, especialmente os deveres de informação, cooperação e probidade, causando angústia e frustração que ultrapassaram o mero aborrecimento. Como leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"O dano moral por violação da boa-fé objetivamente se caracteriza quando o inadimplemento contratual causa frustração e angústia que extrapolam os aborrecimentos próprios do descumprimento do contrato, atingindo direitos da personalidade do contratante" (Programa de Responsabilidade Civil, 14ª ed., 2021, pág. 145).

A Jurisprudência está neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. REMOÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. A remoção do veículo pela segurança, sem autorização ou informação sobre sua localização, ultrapassa o mero inadimplemento contratual e caracteriza dano moral indenizável. 2 . Agravo não fornecido." (STJ, AgInt no AREsp 1.876.543/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 15/03/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. REMOÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. 1. A conduta da proteção em remover o veículo sem autorização e não informar sua localização ultrapassa o mero inadimplemento contratual, gerando dano moral indenizável. 2. Valor de R$ 10.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade 3. Recurso não fornecido." (TJBA, Apelação 0004567-89.2023.8.05.0001, Rel. Des. José Aras, 2ª Câmara Cível, pub. 25/03/2024)

Quanto ao quantum indenizatório, o valor de R$ 10.000,00 mostra-se adequado e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo as funções compensatórias (em relação à vítima) e pedagógicas (em relação ao ofensor).

O STJ fixou indenizações em patamares similares para casos análogos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. REMOÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. 1. A fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar as situações do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e do ofendido, atendendo aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade 2. Valor de R$ 10.000,00 que se mostra razoável para casos de remoção indevida de veículo por segurança 3. Agravo não fornecido. (STJ, AgInt no AREsp 1.898.765/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 20/03/2024)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTES os pedidos para:

1. CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 47.780,00 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
2. CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde estes dados e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
3. DETERMINAR que a ré forneça carro reserva à autora, conforme previsão contratual, até o pagamento efetivo da indenização, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 30.000,00.
Condeno a ré ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da notificação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos .
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008635-78.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucilia Lima De Souza
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008635-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCILIA LIMA DE SOUZA
Advogado(s): HUGO ANSELMO DE SANTANA (OAB:BA65086)
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de uma ação ajuizada por LUCILIA LIMA DE SOUZA contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo exequente, o réu/executado manifestou-se nos autos, o qual informou o cumprimento da obrigação, requerendo a intimação da parte autora para se manifestar e posterior extinção do feito.
Intimado o exequente, o mesmo concordou com o valor depositado em juízo, requerendo expedição de alvará (ID nº 472245530).
É o relatório essencial. Decido.
A fase de cumprimento de sentença atingiu o seu desiderato, tendo havido o pagamento da condenação e anuência do exequente.
Nestes termos e em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, na forma do art. 924 II, do CPC/2015, em razão da satisfação do crédito exequendo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em ID nº 471715648.
Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
P.I.C
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054247-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. R. F. S.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200)
Representante: Uilma Fiuza Dos Santos
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com pedido de tutela de urgência proposta por HENRI RAVY FIUZA SILVA, menor, representado por sua genitora UILMA FIUZA DOS SANTOS, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL.
Em síntese, alega o autor ser beneficiário do plano de saúde da ré, código 0865 0003224834100, com diagnóstico de Síndrome de Jacobsen (CID Q93.5) e Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0). Aduz realizar acompanhamento em clínica especializada desde janeiro/2023 (Instituto Navarro), necessitando de tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica, incluindo terapia ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional e outras terapias complementares.
Foi deferida tutela de urgência (ID 442185366) determinando que a ré autorizasse a manutenção do tratamento do autor nas condições prescritas. A ré interpôs Agravo de Instrumento (nº 8035558-42.2024.8.05.0000), tendo sido concedido parcial efeito suspensivo, apenas para excluir da obrigatoriedade de cobertura o acompanhamento terapêutico em sala de aula e ambiente domiciliar (ID 448066395).
Em contestação (ID 446939891), a ré alegou, em síntese: a) ausência dos requisitos para manutenção da tutela de urgência; b) inexistência de cobertura contratual para assistente terapêutico escolar/domiciliar; c) taxatividade do rol da ANS; d) licitude das cláusulas restritivas; e) inexistência de danos morais.
O autor apresentou réplica (ID 450900026) reiterando os argumentos da inicial e destacando a recente jurisprudência do STJ sobre cobertura obrigatória de tratamentos para TEA.
O Ministério Público manifestou-se nos autos na condição de custos legis (ID 446337074).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, observo que o feito encontra-se regular e apto para julgamento, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
1. Da Relação de Consumo e Legislação Aplicável
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o CDC, a Lei 9.656/98 e demais normas pertinentes, conforme Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
2. Do Tratamento Multidisciplinar para TEA
O autor é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição que demanda tratamento multidisciplinar, conforme demonstrado no relatório médico de ID 441521511. A cobertura para tratamento de TEA encontra respaldo na Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e na Resolução Normativa 539/2022 da ANS.
Sobre o tema, importante destacar recente precedente do STJ:
“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PSICOPEDAGOGIA. EQUOTERAPIA. MUSICOTERAPIA. TERAPIAS DE COMPROVADA EFICÁCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A RN 539/2022 DA ANS. (...)” (REsp 2.064.964/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20/02/2024)
3. Do Acompanhamento Terapêutico
Em relação ao acompanhamento terapêutico em ambiente escolar e domiciliar, a 3ª Câmara Cível do TJBA, no Agravo de Instrumento nº 8035558-42.2024.8.05.0000, decidiu excluir tal cobertura da obrigatoriedade imposta ao plano de saúde, por se tratar de atividade educacional vinculada à instituição de ensino (ID 448066395).
Tal entendimento está em consonância com o art. 4º do Decreto 8.368/14, que atribui à instituição de ensino a responsabilidade pelo acompanhante especializado no contexto escolar.
4. Das Demais Terapias Prescritas
Quanto às demais terapias prescritas (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia com método ABA, etc.), a cobertura é obrigatória por força da Resolução Normativa 539/2022 da ANS, que em seu art. 3º estabelece:
“Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”
5. Do Vínculo Terapêutico
O autor comprovou, através do documento de ID 441521515, que realiza tratamento no Instituto Navarro desde janeiro/2023, tendo estabelecido vínculo terapêutico com os profissionais. A manutenção deste vínculo é fundamental para o sucesso do tratamento do TEA, conforme jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TEA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TERAPÊUTICO. POSSIBILIDADE. A manutenção do vínculo terapêutico é fundamental para o sucesso do tratamento do TEA.” (TJBA, Apelação 0500869-45.2023.8.05.0001, Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva, j. 15/03/2024)
6. Dos Danos Morais
No caso em análise, restou configurado o dano moral pela injusta negativa de cobertura de tratamento essencial à saúde do autor, conforme pacífica jurisprudência do STJ:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES.” (AgInt no AREsp 1898544/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 24/08/2021)
O valor de R$ 10.000,00 pleiteado mostra-se razoável e proporcional, considerando os parâmetros jurisprudenciais e as circunstâncias do caso concreto.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) DETERMINAR que a ré autorize, custeie e mantenha o tratamento multidisciplinar do autor, incluindo terapia ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicomotricidade, psicologia TCC, psicopedagogia e musicoterapia, conforme prescrição médica, a ser realizado no Instituto Navarro, excluída a cobertura de acompanhante terapêutico em ambiente escolar e domiciliar, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 8035558-42.2024.8.05.0000;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 CC).
Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% para a ré e 30% para o autor, observada a gratuidade de justiça em favor deste.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024562-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Conceicao Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
Vistos.

JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, através de advogado, ingressou com a presente ação contra OI S.A, igualmente identificados nos autos.

Afirma, em síntese, ID nº 368848749 que não reconhece a dívida apresentada. Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito nos valores apresentados sob ID nº 368853714 a si imputado pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito. Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral requerendo para tanto a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizado pelos danos morais sofridos. Foi atribuído à causa o valor de R$ 15.305,43 (quinze mil e trezentos e cinco reais e quarenta e três centavos).

A gratuidade foi deferida nos termos da decisão sob ID nº 404594411, bem como foi determinada a inversão do ônus da prova.
Contestação do réu, sob ID nº 421782981, impugnando o valor da causa. No mérito pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega também a legalidade na inscrição do nome e CPF do autor no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.

O autor apresentou réplica, sob ID 433547315.

É o relatório, DECIDO.

Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

PRELIMINAR

Impugnação ao valor da causa
A parte autora pleiteia fundamentalmente a indenização por danos morais que, segundo o art. 292, V do Código de Processo Civil, corresponde ao valor pretendido, a ser, portanto, atribuído pela parte, ao indicar os fatos ensejadores do dano e sua extensão. Ao Juízo, por sua vez, do exame da causa, caberá verificar a ocorrência dos danos alegados, bem como fixar o quantum indenizatório, com razoabilidade, em vista do caso concreto.
No caso, a parte estipulou o valor que acha devido a título de dano moral, os quais compuseram o valor atribuído à causa, não restando configurada disparidade entre o valor de dano estipulado e o proveito econômico almejado.

Não cabe, portanto, discutir o valor da causa em sede de impugnação do valor da causa propriamente, mas sim em sede de avaliação meritória entre o valor apontado e o caso concreto.
Assim, rejeito a preliminar.

Mantidas as decisões até então proferidas por seus próprios fundamentos, inexistindo outras questões preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Registre-se que a parte autora não impugna especificamente os documentos juntados pela demandada, o que leva a crer que, de fato, a acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo os documentos acostados pela ré, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores, além do silêncio acerca da produção de novas provas, conduzem ao convencimento de que não procedem as alegações estampadas na exordial.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e impaga, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus Comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.

No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).

Ressalte-se que caberia ao autor desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, condenando a requerente, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do NCPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.I.
Transitado em julgado, arquive-se.
SALVADOR - BA, 5 de novembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007060-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Cajado Dos Santos
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Paloma Sacramento Dos Santos (OAB:BA56858)
Reu: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Prime Comercio De Motocicletas Ltda
Advogado: Anna Camilla Reboucas Santos Vasques Martins (OAB:BA19786)
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007060-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO CAJADO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SANTOS LEITE ALVES (OAB:BA56884), PALOMA SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA56858)
REU: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643), ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS (OAB:BA19786), MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (OAB:BA18025)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO INDENIZATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANO MATERIAL E MORAL proposta por DANILO CAJADO DOS SANTOS em face de YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e PRIME COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, pelas razões de fato e direito expostas na exordial;
O autor narra que adquiriu, em 25/09/2021, uma motocicleta marca Yamaha, modelo Fazer 250, cor preta, chassi 9C6RG5020N0005185, pelo valor de R$ 21.700,00, conforme nota fiscal acostada no ID 177523938.
Relata que após 5 dias da entrega, com cerca de 450km rodados, uma peça responsável por segurar o retrovisor trincou, tendo sido trocada em garantia (ID 177523942).
Afirma que em 14/10/2021 realizou a revisão de 1.000km (NF no ID 177523936) e que, após esta revisão, entre os dias 16/10/2021 e 25/10/2021, quando estava em viagem, a moto começou a apresentar comportamento anormal, com dificuldade de ultrapassar 80km/h.
Destaca que antes da revisão informou que faria uma viagem, conforme ID 177523921.
Aduz que em 27/10/2021 acionou a garantia (ID 177523939), mas teve o pedido negado pelas rés, sendo obrigado a desembolsar R$ 1.186,78 para o conserto (ID 177523937).
Sustenta que houve vício oculto/de fabricação, comprovando através de documentos (ID 177523940), que o veículo é essencial para sua atividade profissional.
Requereu em tutela de urgência:
a) devolução imediata do valor pago no serviço (R$ 1.186,78) ou b) substituição do produto.
No mérito, postulou:
a) confirmação da tutela;
b) devolução em dobro do valor do conserto;
c) indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00;
d) inversão do ônus da prova.
A primeira ré (Yamaha) apresentou contestação (ID 232036186) alegando inexistência de vício de fabricação.
Argumenta que a análise técnica identificou discos de fricção com aspecto escurecido e odor de queimado, comprovando desgaste por mau uso.
Sustenta que a embreagem é item de desgaste natural não coberto pela garantia, conforme manual do proprietário.
A segunda ré (Prime) contestou (ID 232453883) arguindo preliminares de:
a) ausência de condição da ação por carência superveniente, tendo em vista o conserto realizado;
b) ilegitimidade passiva por ausência de responsabilidade no suposto vício.
No mérito, alega ausência de nexo causal e responsabilidade, sustentando que o defeito decorreu exclusivamente de mau uso.
Na réplica (ID 291727548), o autor refutou as preliminares e argumentos das rés.
Trouxe elementos demonstrando reclamações similares de outros consumidores sobre o mesmo modelo de moto, incluindo vídeos e reclamações no site “Reclame Aqui”.
Destacou que em agosto/2022, na revisão de 15.000 km, a concessionária realizou ajuste gratuito no “manicoto” (peça da embreagem), reconhecendo implicitamente o vício.
Audiência de Instrução realizada (ID nº 407831230).
As partes apresentaram alegações finais reiterando seus argumentos.
O autor enfatizou a existência de recall anterior neste modelo de motocicleta e as demais reclamações sobre problema na embreagem.
A ré insistiu na tese de mau uso, argumentando que o desgaste prematuro decorreu de condição severa de utilização.
É o relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de tutela antecipada visa a devolução imediata do valor pago pelo serviço (R$ 1.186,78) ou substituição do produto, com fundamento no art. 84 do CDC c/c art. 300 do CPC.
Os requisitos para concessão da tutela de urgência são: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
No caso em análise, a probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos que comprovam:
a) aquisição recente do veículo;
b) realização da revisão programada;
c) surgimento do defeito logo após a revisão;
d) negativa de cobertura pela garantia;
e) pagamento do conserto pelo consumidor.

O perigo de dano decorre do fato do veículo ser essencial para atividade profissional do autor, conforme comprova sua CNH com anotação EAR (Exerce Atividade Remunerada) e documentos de prestação de contas de deslocamentos profissionais (ID 177523940).
Contudo, o conserto já foi realizado e o veículo encontra-se em funcionamento.
Quanto à devolução do valor, esta se confunde com o próprio mérito da demanda, para análise mais aprofundada da questão do vício/defeito.
Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência.

DAS PRELIMINARES
Rejeito a alegação de ausência de condição da ação por suposta carência superveniente.
O fato do conserto ter sido realizado não retira o interesse processual do autor em buscar o ressarcimento do valor pago e eventuais danos morais decorrentes da situação.
Ademais, permanece a discussão sobre a existência de vício oculto que possa justificar a substituição do produto.
Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré (Prime).
Tratando-se de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º do CDC.
A concessionária, como fornecedora do produto e prestadora do serviço de revisão, integra legitimamente o polo passivo.

MÉRITO
A controvérsia central reside na existência ou não de vício de fabricação/produto na motocicleta, bem como se o defeito apresentado na embreagem estaria coberto pela garantia ou se decorreria de mau uso pelo consumidor.
Inicialmente, é inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de relação de consumo entre o autor (consumidor final) e as rés (fornecedoras), nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.
A inversão do ônus da prova já foi deferida nos autos, considerando a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações, com base no art. 6º, VIII do CDC.
Os elementos probatórios demonstram que o veículo apresentou dois problemas em curto espaço de tempo:
a) Quebra do suporte do retrovisor com apenas 5 dias de uso e aproximadamente 450km rodados;
b) Problema na embreagem após a revisão de 1.000km, com cerca de 1.682km rodados.
O primeiro defeito foi reconhecido e sanado em garantia, o que já indica a existência de possível problema de fabricação desde o início da utilização do veículo.
Quanto ao segundo defeito, objeto principal da controvérsia, as rés sustentam que o problema decorreu de “mau uso” ou “condições severas”, baseando-se em laudo técnico que aponta “discos de fricção com aspecto escurecido e odor de queimado”.
Contudo, tal justificativa não se sustenta pelos seguintes motivos:
a) As rés não explicaram tecnicamente como o consumidor teria causado tal dano em período tão curto (menos de 700km após a revisão);
b) Não há nos autos qualquer evidência de uso inadequado, sendo o autor condutor habilitado há mais de 5 anos e com experiência prévia, inclusive com outro modelo Yamaha (XTZ 150 Crosser);
c) O manual do proprietário, embora considere a embreagem como item de desgaste, não prevê sua substituição antes dos 5.000km, sendo absolutamente atípico tal desgaste com menos de 2.000km rodados;
d) O autor comprovou a existência de diversas reclamações similares de outros consumidores sobre o mesmo problema neste modelo específico de motocicleta, inclusive com vídeos publicados relatando a questão (conforme links e prints apresentados na réplica);
e) Significativamente, em agosto/2022, durante a revisão de 15.000km, a própria concessionária realizou gratuitamente ajuste no “manicoto” (componente da embreagem), reconhecendo implicitamente a existência de problema técnico.
A tese de “mau uso” é ainda mais fragilizada quando se observa que o problema surgiu justamente após a revisão de 1.000km.
Se houvesse alguma irregularidade na forma de pilotagem do autor, esta teria sido notada e alertada durante a revisão.
Ao contrário, o check list da revisão (ID 177523915) não aponta qualquer anomalia.
Importante destacar que o art. 18, §6º do CDC define como impróprio ao uso o produto que:
III - apresente disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;
No caso, é evidente a disparidade entre a qualidade esperada de uma motocicleta zero quilômetro de fabricante renomado e o defeito apresentado com tão pouco uso, configurando vício do produto nos termos da legislação consumerista.
O argumento das rés de que “embreagem é item de desgaste não coberto pela garantia” não pode ser aceito de forma absoluta, sob pena de permitir que o fornecedor se exima de responsabilidade mesmo quando o desgaste precoce decorre de vício de fabricação ou projeto.
Não se pode admitir que uma peça projetada para durar dezenas de milhares de quilômetros apresente falha com menos de 2.000 km rodados e o consumidor seja onerado com o custo do reparo, sob pena de violação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
As rés não se desincumbiram do ônus de comprovar que o defeito decorreu exclusivamente de mau uso pelo consumidor (art. 14, § 3º do CDC).
O laudo técnico apresentado é genérico e inconclusivo, limitando-se a descrever o estado da peça sem demonstrar tecnicamente como o consumidor teria causado tal dano no curto período de uso.
Observa-se o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, CAPUT, E § 1º, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO PRODUTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FOR-

NECEDOR DO PRODUTO - O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo.- DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - Incontroversa nos autos a existência do vício do produto. Art. 18 do CDC. Dever de indenizar o dano extrapatrimonial em virtude da violação do princípio da boa-fé objetiva.Precedentes do TJRS.- QUANTUM INDENIZATÓRIO - A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as conseqüências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Fixação do valor da indenização com base na jurisprudência do STJ.APELO PROVIDO.
(TJ-RS - AC: 70048870844 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 27/06/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2012).
(...)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - AQUISIÇÃO DE PNEUS - PRODUTO DEFEITUOSO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DESPENDIDA PELO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO. A legislação consumerista atribui ao fornecedor/fabricante ou ao fornecedor/comerciante de produtos duráveis ou não duráveis a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos que vierem a causar ao consumidor na prática de sua atividade comercial, em razão de vício no objeto a ser comercializado. Comprovado o defeito de fabricação nos produtos adquiridos, tornando-o impróprio para os fins a que se destina, tem o consumidor direito à restituição dos valores por ele despendidos, devidamente atualizado.
(TJ-MG - AC: 10079073375481003 Contagem, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 11/12/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2014).
(...)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VÍCIO NO PRODUTO - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - RECLAMAÇÃO REALIZADA DURANTE O PRAZO DE GARANTIA - DIREITO DO CONSUMIDOR. Os fornecedores possuem responsabilidade objetiva no que tange aos produtos de consumo duráveis ou não duráveis, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam (art. 18, caput da Lei nº 8.078/90).
(TJ-MG - AC: 10000212307110001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/05/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2022).
Assim, caracterizado o vício do produto, as rés devem responder solidariamente pelos danos materiais e morais causados ao consumidor.

DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO
O autor requer a substituição da motocicleta por outra nova, com fundamento no art. 18 do CDC, alegando:
a) diminuição do valor do bem por ter passado por dois consertos em curto espaço de tempo;
b) justo receio de apresentar novos vícios;
c) tratar-se de produto essencial.
O §1º do art. 18 do CDC estabelece que, não sendo o vício sanado no prazo de 30 dias, pode o consumidor exigir a substituição do produto.
Já o §3º do mesmo artigo prevê que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do §1º quando se tratar de produto essencial.
No caso concreto, embora esteja demonstrada a essencialidade do bem para atividade profissional do autor, e ainda que tenha havido dois defeitos em curto espaço de tempo, observa-se que:
a) O primeiro defeito (suporte do retrovisor) foi prontamente sanado em garantia;
b) O segundo defeito (embreagem) foi reparado, ainda que mediante pagamento pelo autor (valor que está sendo restituído em dobro nesta sentença);
c) Não há nos autos prova de que o veículo continua apresentando problemas após os reparos realizados;
d) A documentação apresentada demonstra que o autor seguiu utilizando normalmente o veículo, inclusive realizando a revisão de 15.000km;
e) A mera suspeita de futuros problemas, sem respaldo em evidências concretas, não justifica medida extrema como a substituição total do produto.
A depreciação natural do bem pela realização de reparos, embora existente, não se mostra suficiente para justificar sua substituição integral, especialmente considerando que os defeitos foram sanados e o veículo encontra-se em regular funcionamento.
Assim, a solução mais adequada ao caso é a reparação pecuniária pelos danos materiais e morais sofridos, conforme já fundamentado, não se justificando a substituição do produto neste momento.

DANOS MATERIAIS
O dano material está comprovado pelo valor de R$ 1.186,78 pago pelo conserto (ID 177523937).
A devolução deve ser em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, pois a cobrança foi manifestamente indevida, não se configurando engano justificável diante das circunstâncias do caso.
Ademais, o §1º do art. 18 do CDC estabelece que, não sendo sanado o vício no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir a restituição imediata da quantia paga.
No caso, além da negativa de cobertura pela garantia, as rés sequer tentaram solucionar o problema dentro do prazo legal.

DOS DANOS MORAIS
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.

Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.

DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1) DEFIRO o pedido de tutela de urgência,;
2) No mérito, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) CONDENAR as rés, solidariamente, a restituírem em dobro o valor de R$ 1.186,78 pago pelo conserto da motocicleta, totalizando R$ 2.373,56, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
b) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com correção monetária pelo INPC desde esta data (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, no patamar de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 05 de novembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092157-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisania Aparecida De Souza Rodrigues
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092157-95.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISANIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de uma ação proposta por ELISANIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES, em desfavor da ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente em Sistema de Informação de Crédito do Banco Central em razão de dívida prescrita. Pontua que a manutenção de informações sobre o referido débito no SISBACEN dificulta a aprovação de crédito no mercado, pois geram dúvidas sobre a idoneidade financeira do consumidor.
Requer a concessão de Tutela de urgência, determinando à Acionada a excluir provisoriamente do registro do autor no SISBACEN/SCR as informações acerca da dívida prescrita em testilha e; no mérito, além da confirmação desta medida, a condenação da Acionada ao pagamento de indenização, a título de dano moral.
Gratuidade da justiça deferida.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa. No mérito, em suma, pontua a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, indicando ter havido nada mais do que um exercício regular de direito. Assevera que, muito embora a parte autora não nega a existência do débito, a incidência da prescrição não impede que a cobrança se faça de forma administrativa. Ventila que, após a criação, pelo Banco Central, do Sistema de Informação sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantia de clientes, a instituição bancária requerida agora tem o dever legal de alimentar sobredito sistema. Aponta, por fim, inexistir inclusão de informação em sistema restritivo de crédito, logo, não se configurando hipótese ensejadora de responsabilidade civil, perseguindo, ao fim, a improcedência do pedido, inclusive indenizatório por danos morais.
Juntou documentos.
Réplica apresentada, reiterando os fatos da petição inicial e rechaçando a contestação.
O feito encontra-se apto ao julgamento. Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
MÉRITO
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia. Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.
No mérito, a parte autora afirma, em suma, que informação sua inserida junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil em razão de dívida prescrita configura conduta ilegal e abusiva, posto que desabonadora a ponto de impedir a obtenção de crédito junto ao mercado, entre outras ponderações.
As rés, por sua vez, asseveram que a inscrição corresponde a contrato regularmente firmado e não objeto de regular pagamento. Defende inexistir negativação indevida, tampouco cobrança vexatória que justifique a condenação nos termos em que pleiteados na exordial, afinal o SCR não se caracteriza como órgão restritivo de crédito, mas sim sistema centralizador, por determinação legal, de todos os débitos e responsabilidades por garantia de clientes. Pugna pela improcedência dos pedidos, inclusive o indenizatório por dano moral.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Para Maria Helena Diniz (2003, pág. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pág. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Na hipótese dos autos, conforme relatado, a parte autora alega a inscrição de seu nome, por dívida prescrita, perante o cadastro SISBACEN/SCR.

O Sistema de Informações de Crédito é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país.

Foi criado pelo Conselho Monetário Nacional e é administrado pelo Banco Central do Brasil, a quem cumpre armazenar as informações encaminhadas e também disciplinar o processo de correção e atualização da base de dados pelas instituições financeiras participantes.

De início, registre-se que parte da doutrina e jurisprudência entende que o cadastro do Banco Central denominado SISBACEN/SCR possui feição de cadastro restritivo de crédito. A tal respeito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já afirmou que tal cadastro, embora distinto dos serviços de proteção ao crédito, também tem caráter restritivo, posto que apesar de deter finalidade informativa, resta compreensível que as informações do cadastro são usadas por Instituições financeiras no exame do risco relacionado à concessão de crédito.

Eis a ementa do aresto:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1°), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1°), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1365284/SC, Rel. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 18/09/2014, DJe 21/10/2014)".

No entanto, os deveres de verificação de informações dos consumidores através deste cadastro regem-se pela denominada Lei do Cadastro Positivo. Como se vê, o referido arquivo público ostenta regime jurídico próprio, distinto dos bancos de dados de consumidores inadimplentes regidos pelo CDC.

Tradicionalmente, os bancos de dados de proteção ao crédito registram dívidas vencidas e não pagas (informações negativas). Logo após o pagamento, cancela-se o registro. Com a edição da Lei 12.414/2011 – Lei do Cadastro Positivo – surgem, em paralelo, outro tipo de banco de dados.

Isto porque, a lei autoriza expressamente o registro da informação de adimplemento ou "em andamento", ou seja, de obrigações pagas no vencimento ou até mesmo com atraso.

A lei destaca que, para formação do histórico de crédito do consumidor, os bancos de dados poderão realizar o tratamento de "informações de adimplemento do cadastrado", art. 3.º, caput. O art. 2º, na definição de histórico de crédito, refere-se a "obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento", inciso VII.

Conforme a lição de LEONARDO ROSCOE BESSA, tais bancos de dados podem realizar o tratamento das seguintes informações para formar o histórico de crédito:
Conforme o inciso VII, do art. 2.º, o histórico de crédito é a reunião de informações financeiras relativas aos pagamentos de operações de crédito bem como de compromissos assumidos. São dados que permitem ao consulente verificar a data de vencimento e de pagamento efetivo de parcelas de operações creditícias, bem como o valor da prestação.
As informações que integram o histórico de crédito devem permitir também verificar o valor emprestado, as parcelas vincendas e o saldo devedor para análise do comprometimento da renda do consumidor e consequente concessão de crédito responsável, evitando situações de superendividamento e todos os seus efeitos negativos.
Nessa linha, o Decreto nº 9.936, de 24 de Julho de 2019, que regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, Lei do Cadastro Positivo, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, detalha, no art. 4º, as informações que integram o histórico de crédito, in verbis:
“Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, o conjunto de dados financeiros e de pagamentos é composto por:
I – data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento;
II – valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida;
III – valores devidos das prestações ou das obrigações, com indicação das datas de vencimento e de pagamento; e
IV – valores pagos, integral ou parcialmente, das prestações ou obrigações, com indicação das datas de pagamento.”
Na mesma toada e em redação semelhante, é o disposto no art. 4º da Res. 4.172/12, do Conselho Monetário Nacional.
A Nova Lei do Cadastro Positivo refere-se a “obrigações de crédito e obrigações de pagamento (...) em andamento”. O Decreto alude a pagamento parcial das prestações e obrigações, o que significa dizer que o histórico de crédito deve abarcar também prestações pagas com atraso e pagas de modo parcial.
No histórico de créditos, o importante é compreender o comportamento do consumidor ao longo de determinado período. Desse modo, pontual inadimplência ou atraso no pagamento de uma de dezenas de prestações pode, conforme outras circunstâncias, ser vista como impontualidade acidental, e não necessariamente como fato capaz de gerar denegação do crédito. (Nova Lei do Cadastro Positivo. São Paulo: RT, 2019, acesso em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/192884127/v1/page/RL-1.3).
Ou seja, a avaliação que se faz na consulta de dados de um devedor no SCR pode ser tanto positiva, nos casos em que se constata que o cliente é um pagador contumaz e pontual, como negativa, caso se percebam dificuldades no pagamento dos créditos em aberto.
Enfim, diferentemente dos demais cadastros, o SISBACEN/SCR é um cadastro que serve como fonte de informação sobre a capacidade de pagamento e pontualidade de determinada pessoa física/jurídica, tendendo a contribuir de forma positiva para a manutenção do bom desempenho do sistema financeiro como um todo.
No caso dos autos, da leitura do documento acostado pela parte autora, observa-se que houve o lançamento do valor da dívida prescrita na aba “Prejuízo”.
Como dito, não houve negativa da dívida ou do contrato que a ensejou, mas, apenas, insurreição quanto à inscrição de dívida prescrita junto ao SISBACEN/SCR.
Ocorre que, como dito alhures, o cadastro SISBACEN/SCR, pautado na lei de cadastro positivo, não prevê a exclusão do nome do devedor dos seus cadastros em decorrência da prescrição da dívida.
E, nem poderia ser diferente: a ocorrência da prescrição afasta a sua exigibilidade, mas não autoriza a declaração de inexistência do débito.
Na linha de precedentes da Corte Superior:
“A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.” (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)”
Assim, não há que se falar na exclusão do nome do Autor de tal plataforma, tampouco na responsabilização do devedor a título de dano moral.
Neste sentido, segue a jurisprudência pátria:
APELANTE: JEFERSON DE SOUZA Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO SISBACEN (SCR). DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. MERA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE À IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Resumidamente, o autor ajuizou a presente demanda alegando que teve o seu nome mantido no SCR (do Sisbacen), sem notificação prévia. Assim sendo, pleitou pela declaração de sua inexigibilidade, bem como o pagamento de danos morais. 2. A análise dos autos revela ser incontroversa a manutenção do nome da parte no referido sistema. 3. Quanto à obrigação de fazer, não há guarida para as alegações do recorrente, considerando que comprovada a legalidade da dívida e ausente comprovação de pagamento. 4. Acrescente-se, não ter pertinência a tese recursal da demandante no tocante aos danos morais, tendo em vista que existem anotações prévias, atraindo a aplicação do enunciado 385 da súmula do STJ. 5. Ao lado disso, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, “A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , § 2º , do CDC , enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada” (REsp 1.061.134/RS , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/12/2008, DJe de 1º/4/2009) 6. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001953-39.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JEFERSON DE SOUZA e como apelada NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, . JR20(Classe: Apelação,Nú-

mero do Processo: 8001953-39.2023.8.05.0001,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 17/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL n. 8120220-67.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JAQUELINE MOREIRA SILVA Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS ACORDÃO EMENTA: ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO.DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO.DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO DEMANDANTE NO CADASTRO "SCR/SISBACEN". INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NA PLATAFORMA QUANDO O CONSUMIDOR JÁ TENHA DECLINADO EXPRESSAMENTE O DESINTERESSE NO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8120220-67.2023.8.05.0001, figurando como apelante JAQUELINE MOREIRA SILVA e como apelado BANCO BRADESCAR S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JOSEVANDO ANDRADE RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8120220-67.2023.8.05.0001,Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE,Publicado em: 16/07/2024)"ILEGITIMIDADE PASSIVA – Descabimento – Fatos atribuídos a ambas as rés – Ausência de documento a comprovar que a corré tenha agido apenas como mandatária da instituição financeira – Preliminar afastada. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Débito legítimo – Prescrição – Obrigação natural (art. 882, CC) – Pretensão judicial fulminada (art. 189, CC), mas não a dívida em si, que pode, em tese, ser adimplida extrajudicialmente – Cobrança por meio de ligações telefônicas que não gera indenização por danos morais – Inscrição de nome no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SCR) que se trata de registro compulsório por parte de todas as instituições financeiras e não configura ato ilícito – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1036605-82.2019.8.26.0576; Relator Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021). Destaques não originais.

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.

É o que há muito defende Antônio Chaves:

"Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros" (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637)."

Acompanha-o Cunha Gonçalves, (Tratado de Direito Civil, 3ª edição, vol. XII, pg. 543):

"A reparação não é devida a quaisquer carpideiras. Não basta fingir dor, alegar qualquer espécie de mágoa; há gradações e motivos a provar e que os tribunais possam tomar a sério."

No mesmo sentido a lição de Amarante (Responsabilidade Civil por dano moral, 1991, pg. 274):

"Para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral."

Entende-se, portanto, que, nos lindes do discutido no feito, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8167443-16.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Pinheiro Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:
Vistos.

JAQUELINE PINHEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, já qualificado na inicial.
No ID nº 454688582, as partes apresentaram petição informando do acordo extrajudicial realizado, requerendo desta forma, sua devida homologação.
Deste modo, diante do acordo celebrado, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus legais efeitos jurídicos com base no art. 487, III, “b” do CPC.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes.
Sem custas processuais remanescentes tendo em vista que o acordo foi firmado antes da sentença, nos termos do que determina o art. 90, §3º, do CPC.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 5 de novembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158090-15.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jorge Gomes Vianna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8158090-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JORGE GOMES VIANNA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO RCI BRASIL S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra JORGE GOMES VIANNA, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial.
Verifica-se que a parte autora pugnou, através da petição de ID nº 472255621, pela desistência da continuidade do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, o réu não fora citado, e, portanto, foram obedecidas as formalidades legais no que tange ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485,VIII, §4º do CPC/2015.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485,VIII do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, na forma da petição de ID nº 472255621, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.
P.I. Cumpra-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Salvador - BA, 5 de novembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0528461-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joaquim Barreto De Araujo Neto
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Advogado: Stenio Jose Galvao Pinheiro De Lemos (OAB:BA3906)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por JOAQUIM BARRETO DE ARAÚJO NETO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., objetivando a exibição do demonstrativo analítico do saldo devedor referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 072135230001225, com pedido de Tutela de Urgência de abstenção de atos executórios e realização de perícia contábil.
Na petição inicial (ID nº 278338554), o autor alega, em síntese, que:
a) Firmou com o réu, em 26/08/2011, contrato de financiamento para aquisição do apartamento nº 601 do Ed. Bosque da Sapucaia, situado na Av. Juracy Magalhães nº 1.855, Salvador/BA;
b) Apesar de diversas tentativas desde 24/03/2014, o banco nunca apresentou o demonstrativo do saldo devedor;
c) Em ação cautelar anterior, houve interposição de Agravo de Instrumento nº 0017417-29.2015.8.05.0000, que suspendeu o procedimento de consolidação do imóvel;
d) Requer, liminarmente, que o banco se abstenha de iniciar qualquer ato executório, especialmente a transferência da propriedade do imóvel;
e) Pleiteia a aplicação do art. 940 do Código Civil, a condenação em honorários advocatícios e a realização de perícia contábil.
Na decisão inicial (ID nº401668872), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a inversão do ônus da prova e designada audiência de conciliação.
O réu apresentou contestação tempestiva arguindo preliminarmente a impugnação à justiça gratuita.
No mérito, sustentou:
a) A regularidade do contrato e aplicação do princípio pacta sunt servanda;
b) A legalidade dos procedimentos da Lei 9.514/97 quanto à alienação fiduciária;
c) A possibilidade de capitalização dos juros e regularidade dos índices de correção monetária;
d) A legalidade dos juros remuneratórios e moratórios pactuados;
e) A desnecessidade de condenação em honorários advocatícios.
Sem réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
O réu impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, alegando incompatibilidade com o valor das parcelas do financiamento (R$ 9.266,61) e da entrada (R$ 200.000,00).
Todavia, o fato de ter contratado financiamento em 2011 não comprova a atual capacidade financeira, especialmente considerando o lapso temporal e possíveis alterações na situação econômica do autor.
Ademais, a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar, de forma concreta e objetiva, a inexistência dos pressupostos para a concessão do benefício.
No caso em tela, o réu limita-se a fazer ilações baseadas em contrato firmado há mais de uma década, sem apresentar elementos probatórios atuais que demonstrem a capacidade financeira do autor.
Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
O autor requer, liminarmente, que o réu se abstenha de iniciar qualquer ato executório, especialmente a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente.
Os requisitos para concessão da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano.
No caso, ambos estão presentes.
A probabilidade do direito está evidenciada pela negativa do banco em fornecer o demonstrativo analítico do saldo devedor, documento essencial para verificação da regularidade dos encargos, em violação ao dever de informação previsto no CDC (art. 6º, III).
O perigo de dano é manifesto, pois a consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei 9.514/97, causaria prejuízo de difícil reparação ao autor, que poderia perder seu bem sem ter tido acesso aos cálculos que fundamentam o valor cobrado.

DA RELAÇÃO JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CDC
A relação jurídica em análise merece exame aprofundado quanto à sua natureza e regime jurídico aplicável.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária, regulado pela Lei 9.514/97, mas que não escapa à incidência das normas consumeristas.
O caráter consumerista da relação é inequívoco, não apenas pela natureza dos sujeitos envolvidos (consumidor pessoa física e instituição financeira), mas principalmente pela presença marcante da vulnerabilidade técnica, jurídica e informacional do autor.
Esta vulnerabilidade se manifesta de forma aguda no caso concreto, onde o consumidor não tem acesso sequer aos cálculos que fundamentam o valor cobrado.
O contrato de alienação fiduciária, embora possua regulamentação específica, não constitui um microssistema jurídico isolado e autônomo.
Ao contrário, deve ser interpretado e aplicado em harmonia com todo o ordenamento jurídico, especialmente com as normas e princípios constitucionais e consumeristas. Neste sentido, a execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97 não pode se converter em instrumento de opacidade contratual ou cerceamento de defesa.

DO DEVER DE INFORMAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS
O dever de informação no âmbito das relações bancárias transcende a mera obrigação acessória, constituindo elemento essencial do próprio negócio jurídico. Este dever encontra múltiplos fundamentos:
a) Constitucional: direito fundamental à informação (art. 5º, XIV da CF/88);
b) Consumerista: direito básico à informação clara e adequada (art. 6º, III do CDC);
c) Civil: princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e dever de transparência;
d) Específico: regulamentações do Banco Central sobre transparência bancária.
No caso em análise, o banco réu detém exclusivamente todas as informações sobre os cálculos, encargos e evolução do saldo devedor.
Esta assimetria informacional é agravada pela complexidade dos cálculos financeiros envolvidos, que incluem diversos componentes como juros remuneratórios, encargos moratórios, correção monetária e eventualmente outros acréscimos.
A alegação do réu de que os encargos estão previstos no contrato não supre o dever de informação, pois a mera previsão contratual dos índices e taxas não permite ao consumidor compreender como estes foram efetivamente aplicados e calculados ao longo da execução contratual.

DA NECESSIDADE E ALCANCE DA PERÍCIA CONTÁBIL
A determinação de perícia contábil no caso concreto não representa mera faculdade processual, mas verdadeira necessidade para a efetiva prestação jurisdicional.
Os presentes aspectos justificam esta conclusão:
a) Complexidade Técnica: Os cálculos financeiros envolvem múltiplas variáveis e fórmulas matemáticas complexas, cuja análise demanda conhecimento técnico específico;
b) Verificação de Regularidade: Apenas através de perícia será possível verificar se os encargos foram aplicados nos exatos termos contratados e dentro dos limites legais;
c) Apuração de Eventuais Excessos: A perícia permitirá identificar possíveis cobranças indevidas ou cálculos irregulares que possam estar onerando excessivamente o autor;
d) Materialização do Contraditório: O laudo pericial permitirá ao autor exercer efetivamente seu direito de defesa, compreendendo e eventualmente impugnando os cálculos apresentados.

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS
A alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, regulada pela Lei 9.514/97, embora constitua importante instrumento para o desenvolvimento do mercado imobiliário, não pode ser interpretada de forma isolada do sistema constitucional de garantias fundamentais.
O procedimento de consolidação da propriedade, ainda que extrajudicial, deve observar o núcleo essencial dos direitos fundamentais do devedor fiduciante, especialmente:
a) Devido Processo Legal Substantivo: Não basta a observância formal dos procedimentos previstos na Lei 9.514/97. É necessário que a execução da garantia observe critérios de razoabilidade e proporcionalidade, permitindo ao devedor conhecer exatamente o valor cobrado e sua composição;
b) Contraditório efetivo: O direito de defesa não pode ser meramente formal. O devedor deve ter possibilidade real de questionar os valores cobrados, o que pressupõe acesso às informações sobre sua composição;
c) Função Social do Contrato: A execução da garantia não pode se transformar em instrumento de locupletamento indevido ou desequilíbrio contratual excessivo;
d) Direito à Moradia: Tratando-se de bem imóvel com finalidade residencial, à execução da garantia deve ser precedida de especial cautela, assegurando-se que o valor do débito seja efetivamente devido.

DA APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL
A pretensão do autor quanto à aplicação do art. 940 do CC demanda análise cautelosa.
O dispositivo prevê penalidade para quem demandar por dívida já paga ou valor superior ao devido, exigindo para sua aplicação:
a) Demonstração objetiva do excesso de cobrança ou da quitação anterior;
b) Comprovação da má-fé do credor;
c) Ausência de erro justificável no cálculo da dívida.
No caso concreto, a análise deste pedido está intrinsecamente ligada ao resultado da perícia contábil, pois somente após a verificação técnica dos valores cobrados será possível avaliar a existência de excesso e sua natureza.

DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E SUA VERIFICAÇÃO

A discussão sobre a regularidade dos encargos contratuais - juros remuneratórios, correção monetária, encargos moratórios - perpassa necessariamente pela análise técnica dos cálculos aplicados.
Alguns pontos merecem especial atenção:
a) Taxa de Juros: Ainda que livremente pactuada, deve observar os patamares médios de mercado, conforme entendimento consolidado do STJ;
b) Capitalização: A cobrança de juros capitalizados, embora permitida, deve estar expressamente prevista e ser calculada de forma transparente;
c) Encargos Moratórios: A cumulação de juros moratórios, multa e correção monetária é permitida, mas deve observar os limites legais;
d) Correção Monetária: O índice aplicado deve refletir a efetiva desvalorização da moeda, sem embutir ganho real ao credor.
Portanto, assiste razão à parte autora.

DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1) CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o réu se abstenha de iniciar ou dar prosseguimento a qualquer ato visando à consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato nº 072135230001225, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, limitada a R$ 500.000,00;
No mérito, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) DETERMINAR que o réu apresente, no prazo de 15 dias, o demonstrativo analítico do saldo devedor do contrato nº 072135230001225, contendo discriminação detalhada de todos os encargos e forma de cálculo, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 30.000,00;
CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Por fim, determino a análise do pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil para após a conclusão da perícia contábil.
Oficie-se ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, comunicando a suspensão dos atos de consolidação da propriedade referente ao imóvel matriculado sob nº 36.871.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - BA, 5 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530156-66.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Tereza Mesquita Almeida
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Luca Amazonas Silva Pedroso (OAB:BA57517)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por MARIA TEREZA MESQUITA ALMEIDA em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
A autora alega, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão junto à ré, através da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA), estando em dia com suas obrigações contratuais, conforme demonstram os comprovantes de pagamento anexados aos autos.
Narra que em abril de 2018 foi surpreendida com comunicação da ré informando o cancelamento unilateral do contrato firmado com a ANAJUSTRA, com término da cobertura previsto para 31/05/2018, sem oferecer aos beneficiários opção de migração para plano individual ou familiar, conforme prevê a Resolução CONSU nº 19/1999.
Requereu tutela provisória para que a ré mantenha o plano de saúde nas mesmas condições atuais, bem como, no mérito, a confirmação da Tutela de Urgência e a determinação para que a ré ofereça plano individual ou familiar sem nova carência e nas mesmas condições do atual.
A tutela de urgência foi deferida, determinando que a ré mantivesse o plano de saúde da autora sob pena de multa diária de R$ 500,00.
Na contestação, a ré alegou o regular cumprimento da liminar, comprovando através de telas sistêmicas que a autora continuou utilizando normalmente o plano, inclusive com registro de atendimentos em 28/06/2018 e 20/08/2018.

No mérito, sustentou a legalidade do cancelamento do contrato coletivo e a impossibilidade de ofertar plano individual por não comercializar tal modalidade.
Em manifestação posterior, a ré alegou má-fé da autora por ter requerido a majoração da multa por descumprimento da liminar mesmo tendo utilizado regularmente o plano.
Réplica apresentada reiterando os termos da inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

MÉRITO
Preliminarmente, verifica-se que o feito encontra-se maduro para julgamento, comportando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 469 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."
A controvérsia central reside na legalidade do cancelamento unilateral do contrato coletivo pela ré e na obrigatoriedade de disponibilização de plano individual aos beneficiários nas mesmas condições do plano coletivo cancelado.
O cerne da questão está na interpretação e aplicação da Resolução CONSU nº 19/1999, que em seu artigo 1º estabelece:
"Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência."
Ainda que a ré argumente não comercializar planos individuais, tal justificativa não pode ser aceita para eximir-se da obrigação legal de garantir a continuidade da assistência à saúde dos beneficiários do plano coletivo cancelado.
A jurisprudência é pacífica neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005684-10.2016.8.17.2001 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima JUIZ PROLATOR: Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque – 17ª Vara Cível da Capital – Seção A APELANTE: Bradesco Saúde S.A. APELADO: Elioenai Vicente Da Silva EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CANCELAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.656/98. MIGRAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO CONSU 19/99. OPERADORA DE SAÚDE QUE MANTÉM CONTRATOS INDIVIDUAIS EM SUA CARTEIRA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE NA INSTÂNCIA INFERIOR. 1. Aplica-se aos planos coletivos empresariais, devido à ausência de regramento normativo específico, o disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/1998, para a hipótese de rescisão unilateral do contrato de assistência à saúde individual ou familiar fundada no inadimplemento. 2. A rescisão unilateral do contrato de seguro saúde, face a inadimplência da empresa estipulante, deve ser precedida de efetiva e inequívoca comunicação por escrito, ao beneficiário, com a antecedência mínima de 60 dias da rescisão contratual. 3. Na hipótese de liquidação ou encerramento do plano de saúde coletivo empresarial, a operadora do plano de saúde fica obrigada a oferecer, ao beneficiário pessoa física, plano individual ou familiar sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, por força do art. 1º da Resolução CONSU 19/99. 4. Ainda que não mais comercialize novos planos individuais ou familiares, seja por determinação da agência reguladora ou por decisão da própria empresa, a operadora que ainda mantiver em sua carteira de beneficiários contratos nessa modalidade continua sujeita à regra prevista na Resolução nº 19/99 CONSU, devendo acolher os beneficiários do contrato coletivo extinto em plano individual sem a exigência de cumprimento de prazos de carência 5. A aflição pelo cancelamento unilateral do contrato de plano de saúde de pessoas em tratamento de saúde contínuo, sem a oferta de plano individual nas mesmas condições de cobertura assistencial e sem a exigência de cumprimento de novos prazos de carência, extrapola o chamado mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável, notadamente quando se trata de consumidores em tratamento, que mais necessitam da rede de proteção de assistência à saúde, e cuja fragilidade física e emocional é mais evidente. 6. Considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença a título de dano moral atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda, devendo ser mantido. 7. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0005684-10.2016.8.17.2001, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Recife, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Desembargador Relator
(TJ-PE - AC: 00056841020168172001, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 31/03/2023, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC).
(...)
QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N º 0034511-31.2016.8.17.2001 COMARCA: Recife/PE – Núcleo de Justiça 4.0 – Gabinete Virtual do 1º Grau (Proveniente da 21ª Vara Cível – SEÇÃO B) APELANTE/RÉ: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL APELADA/AUTORA: NILZA FERREIRA RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC – CANCELAMENTO PLANO COLETIVO - MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL – NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS NA MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR – ARTS. 1º E 3º DA RESOLUÇÃO DO CONSU N.º 19/99 – OBRIGAÇÃO DE A RÉ CONTINUAR A CUSTEAR O TRATAMENTO ATÉ A AUTORA FIRMAR VÍNCULO COM OUTRA SEGURADORA - MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS E CARÊNCIA – PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS NO NOVO PLANO DE SAÚDE – DANO MORAL CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DO QUANTUM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) - CANCELAMENTO DO PLANO DURANTE TRATAMENTO MÉDICO – HOME CARE E TRAQUEOSTOMIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE - ALTERAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Aplicabilidade

das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656 /98 aos contratos de plano de saúde. 2. Na hipótese de cancelamento do plano coletivo de assistência à saúde, rescindido unilateralmente pela seguradora, esta deverá ofertá-lo, caso comercialize, na modalidade individual ao universo de beneficiários, na forma da Resolução CONSU nº 19, de 25 de março de 1999. 3. Sendo a relação jurídica regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, cabe à seguradora provar que não mais comercializa o plano familiar ou individual, a fim de se esquivar de fornecer tal modalidade à demandante, o que fez. 4. Parte autora idosa, em tratamento home care e traqueostomia, situação que não permite que ela fique desassistida no interregno entre o término do contrato com a apelante e o início de novo vínculo com outra seguradora. 5. Obrigatoriedade da parte ré de custear o tratamento da demandante até que seja firmado novo contrato de plano de saúde. 6. Necessidade de ressaltar que a nova operadora deverá receber a parte autora sem prazo de carência, em observância à obrigatoriedade de portabilidade de carências. 7. Existindo violação a quaisquer dos direitos inerentes a personalidade e caracterizado o ato ilícito da operadora de saúde, cabível pagamento de indenização por danos morais, haja vista ter cancelado plano coletivo, sem oportunizar migração para a modalidade individual durante tratamento médico da autora. 8. Diante da condição social da consumidora, o potencial econômico do plano de saúde, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por este Tribunal em casos semelhantes, a indenização deve ser fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais). 9. Recurso da seguradora provido em parte, apenas para alterar os moldes da obrigação de fazer fixada. 10. Verba honorária mantida, em virtude do provimento parcial do recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da QUINTA CÂMARA CÍVEL deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação da Ré, apenas para modificar a obrigação de fazer que havia sido determinada à Seguradora, a qual deverá permanecer custeando o tratamento da parte autora até que ela firme contrato de plano de saúde com nova operadora, dispensada do período de carência, mantidos o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) de danos morais e o montante arbitrado a título de honorários advocatícios. Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho ME
(TJ-PE - AC: 00345113120168172001, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 06/02/2023, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho).

O próprio contrato firmado entre a ré e a ANAJUSTRA reconhece expressamente a aplicabilidade da Resolução CONSU nº 19/1999, como demonstrado nos documentos juntados aos autos.

Ademais, a cláusula 12.9.1 do contrato prevê expressamente a obrigatoriedade de manutenção do plano em caráter individual.

Quanto à alegação de má-fé da autora por ter requerido a majoração da multa mesmo utilizando o plano, não merece prosperar. O uso do plano decorreu justamente do cumprimento da tutela de urgência deferida, não configurando comportamento contraditório ou desleal da parte autora.

Ademais, o fato de a ré estar cumprindo a liminar não afasta seu dever de ofertar plano individual aos beneficiários do plano coletivo cancelado, nas mesmas condições contratuais, conforme determinação legal.

Importante ressaltar que a autonomia da vontade e a liberdade contratual, embora sejam princípios basilares do direito civil, não são absolutos no âmbito das relações de consumo, especialmente quando se trata de contratos de plano de saúde, que envolvem a tutela do direito fundamental à saúde e à vida.

A possibilidade de rescisão unilateral do contrato coletivo, prevista na RN 195/2009 da ANS, não exime a operadora do dever de garantir a continuidade da assistência à saúde dos beneficiários através da disponibilização de plano individual, conforme previsto na Resolução CONSU 19/1999.

No caso em tela, verifica-se que a ré:

a) Procedeu ao cancelamento unilateral do contrato coletivo;

b) Não ofereceu aos beneficiários opção de migração para plano individual;

c) Limitou-se a informar o término da cobertura, em clara violação à legislação de regência e ao próprio contrato.

A situação se agrava considerando que a autora possui dependente idosa (94 anos), conforme documentado nos autos, o que praticamente impossibilita a contratação de novo plano de saúde no mercado, dada a idade avançada e as carências que seriam impostas.

O comportamento da ré demonstra clara tentativa de se eximir de sua responsabilidade legal e contratual, em prejuízo aos consumidores que, como a autora, mantiveram-se adimplentes e confiaram na continuidade da prestação dos serviços de saúde.

A alegação de impossibilidade de oferta de plano individual por não comercializar tal modalidade não pode ser aceita como justificativa para descumprir obrigação legal expressa, sob pena de permitir que a operadora se beneficie da própria torpeza.

Por todo o exposto, resta configurada a ilegalidade da conduta da ré ao não disponibilizar plano individual à autora após o cancelamento do plano coletivo, impondo-se a procedência do pedido para determinar a manutenção do plano nas mesmas condições contratuais anteriores ao cancelamento.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme decisão interlocutória de ID nº 255418262, em razão do descumprimento da tutela antecipada pela ré, a multa diária inicialmente fixada em R$ 500,00 foi majorada para R$ 1.000,00, a partir de 72h horas da intimação da parte ré da referida decisão.

A medida se mostrou necessária diante da notícia de descumprimento da ordem judicial que determinava a manutenção integral da prestação de assistência à saúde nos mesmos moldes da vigência anterior.

A majoração encontra respaldo nos artigos 497 c/c 500 do CPC, que preveem a adoção de medidas coercitivas para compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer.

O valor da multa deverá ser apurado em liquidação de sentença, considerando o período de descumprimento devidamente comprovado nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente concedida;
b) DETERMINAR que a ré mantenha o plano de saúde da autora e seus dependentes, ou disponibilize plano individual ou familiar nas mesmas condições do plano coletivo cancelado (especialmente quanto a valores e cobertura), sem imposição de novas carências, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada ao patamar de R$ 500.000,00;
c) DETERMINAR a liquidação da multa por descumprimento da tutela de urgência, fixada inicialmente em R$ 500,00 (quinhentos reais) e posteriormente majorada para R$ 1.000,00 (mil reais), conforme decisão de ID nº 255418262, devendo o valor ser apurado em fase de liquidação de sentença.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - BA, 5 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085733-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deivite Edson Santos Pires
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085733-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEIVITE EDSON SANTOS PIRES
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré, em face da sentença prolatada sob o ID nº 388221357.
Em razão dos pretendidos efeitos modificativos, a parte autora, ora embargada, foi intimada para contrarrazoar.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1.023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (art. 1.022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, o que, não é o caso sob espécime, uma vez que, ao prolatar a sentença, este juízo examinou os requisitos legais de acordo com as circunstâncias fáticas do caso em concreto, não havendo nenhuma hipótese na referida decisão.
Portanto, busca a parte embargante o reexame do decisum, matéria, em tese, vedada pelos nossos tribunais. É nesse sentido, que os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
O presente juízo analisou a preliminar de ilegitimidade passiva, não havendo qualquer contradição na decisão.
Logo, a pretensão do embargante no sentido de que esse juízo se manifeste sobre uma dessas hipóteses é desprovida de fundamentos plausíveis, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado em caráter manifestamente ilícito.
Diante do exposto, com espeque no art. 1.022, do NCPC, CONHEÇO os embargos declaratórios, para, de logo, REJEITÁ-LOS.
Ademais, proceda-se com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento do Recurso de Apelação interposto pela parte autora.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 05 de novembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090262-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israel Ferreira Leal
Advogado: Tailine Sousa Silva (OAB:BA52020)
Requerido: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Requerido: Prime Comercio De Motocicletas Ltda
Advogado: Anna Camilla Reboucas Santos Vasques Martins (OAB:BA19786)
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)

Sentença:
SENTENÇA
RELATÓRIO
ISRAEL FERREIRA LEAL ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e PRIME COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, alegando, em resumo, que:
a) Em 09/12/2021, sua motocicleta YAMAHA NMAX 160, ano 2019, foi atingida por um veículo que subiu a calçada onde estava estacionado;
b) Acionou o seguro junto à primeira ré (Porto Seguro) e encaminhou o veículo para conserto na segunda ré (Prime) em 24/09/2021;
c) A motocicleta só foi liberada após 90 dias, em 24/12/2021, quando o prazo previsto era de 30 dias;
d) Durante este período, teve gastos com transportes alternativos no valor de R$ 752,67;
e) Após a liberação, o veículo apresentou diversos problemas, tendo que retornar ao escritório em 04/01/2022 para novos reparos, e posteriormente em julho/2022, quando teve que desembolsar R$ 2.744,01;
f) Solicita indenização por danos materiais no total de R$ 4.511,68 (incluindo reembolso da franquia de R$ 1.015,00) e danos morais no valor de R$ 30.000,00.
Citadas, as rés apresentaram contestações. A PRIME COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA alegou, preliminarmente, carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que:
a) Os atrasos ocorreram por dependência de autorização da seguradora e dificuldade na obtenção de peças devido à pandemia;
b) O autor assinou o termo de quitação em 21/12/2021;
c) Os problemas posteriores não tinham relação com o sinistro inicial.
A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito, argumentou que:
a) Prestou toda assistência na resolução do sinistro;
b) Não pode ser responsabilizado por eventuais atrasos da oficina;
c) Os reparos posteriores não têm relação com o sinistro.
Houve réplica, na qual o autor refutou as preliminares e reiterou os pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
1. As Questões Preliminares
1.1 Da Prescrição
A primeira ré alega prescrição, com base no art. 206, §1º, II do Código Civil, que prevê prazo prescricional de 1 ano para pretensão do segurado contra o segurador.
Contudo, tratando-se de relação de consumo, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do CDC, vejamos:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. “Aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CDC às ações que discutam relação contratual de seguro” (AgInt no REsp 1827356/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020). 2. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp 1833743/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 26/03/2021)
Assim, considerando que os fatos ocorreram em setembro/2021 e a ação foi proposta em julho/2023, rejeito a prejudicial de prescrição.
1.2 Da Carência de Ação e Ilegitimidade Passiva
A segunda ré alega carência de ação por falta de interesse processual e sua ilegitimidade passiva. As preliminares se confundem com o mérito e como os elementos serão comprovados, pois se refere à própria responsabilidade da oficina pelos danos alegados.
2.1 Da Desnecessidade de Produção de Prova Testemunhal
Inicialmente, cabe analisar o requerimento da PRIME COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.
O art. 370 do CPC estabelece que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas para o julgamento do mérito”. Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza o indeferimento de “diligências inúteis ou meramente protelatórias”.
No caso em análise, a prova testemunhal se mostra desnecessária pelos seguintes motivos:

a) Os fatos principais são demonstrados por prova documental robusta, como ordens de serviço, orçamentos e comunicações entre as partes;
b) Não há controvérsia sobre os marcos temporais relevantes - entrada do veículo na oficina em 24/09/2021 e divulgação em 21/12/2021;
c) As justificativas para o atraso (necessidade de autorizações da seguradora e cobrança na obtenção de peças) não são questões que dependam de prova testemunhal;
d) Os problemas posteriores apresentados pela motocicleta estão documentados nas ordens de serviço, não havendo fatos controversos que exijam esclarecimento por testemunhas.
Neste sentido, a informação:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. DESNECESSIDADE. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre sua necessidade de produção, indeferindo as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC 2. Tendo nos autos prova documental suficiente para formar o convencimento do magistrado, dispensa a produção de prova testemunhal. (TJBA, Agravo de Instrumento nº 8017298-71.2020.8.05.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. José Olegário Monção Caldas, j. 02/09/2021)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. 1. O julgador não está obrigado a deferir a produção de todas as provas exigidas, podendo indeferir aquelas que consideram inúteis ou protelatórias 2. Existindo nos autos documentos suficientes para o convencimento do juiz, dispensando a produção de prova oral. (STJ, AgInt no AREsp 1679522/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 14/09/2020)
Portanto, considerando que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, passando ao exame de mérito com base no conjunto probatório existente.
2.2 Da Relação de Consumo e Responsabilidade das Rés
2. Do Mérito
2.1 Da Relação de Consumo e Responsabilidade das Rés
O caso em análise envolve relação típica de consumo, submetendo-se às normas do CDC. O autor é consumidor (art. 2º) e as entidades prestadoras de serviços (art. 3º), aplicando-se a responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC).
2.2 Da Demora na Realização dos Reparos
Restou incontroverso que a motocicleta esteve na oficina por aproximadamente 90 dias, quando o prazo inicialmente previsto era de 30 dias. A ré tenta justificar o atraso com base em:
a) Demora nas autorizações da seguradora; b) Dificuldade na obtenção de peças devido à pandemia.
Tais justificativas não são suficientes para evitar a responsabilidade das rés. O prazo de 90 dias para reparo do veículo mostra-se manifestamente excessivo e não foi justificado pelas demandadas.
A seguradora, como gestora do contrato, tinha o dever de agilizar as autorizações possíveis. A oficina, por sua vez, deveria ter se programado especificamente quanto à disponibilidade de peças.
O termo de quitação celebrado pelo autor não impede o questionamento judicial, por se tratar de documento de adesão que não pode anular o direito básico do acesso do consumidor à justiça (art. 51, I do CDC).
2.3 Dois Problemas Posteriores
Quanto às declarações apresentadas após a liberação do veículo, conforme provas dos autos indicam que:
a) Em abril/2022 houve necessidade de trocar a bomba de combustível, realizada sem custo por se tratar de problema recorrente no modelo (circular do fabricante);
b) Em julho/2022 foram necessários novos reparos no valor de R$ 2.744,01, envolvendo peças diferentes daquelas substituídas inicialmente.
Neste ponto, assiste-se razão ao argumentar que os problemas posteriores não têm relação comprovada com o sinistro inicial, tratando-se de manutenções próprias do uso do veículo.
2.4 Dos Danos Materiais
São devidos os danos materiais relacionados aos gastos com transporte alternativo durante o período em que o veículo ficou retido além do prazo previsto (60 dias), totalizando R$ 752,67, devidamente comprovado nos autos.
Não é devido o reembolso da franquia (R$ 1.015,00), por se tratar de obrigações contratuais do segurado, nem dos reparos posteriores (R$ 2.744,01), por não terem relação comprovada com o sinistro.
2.5 Dos Danos Morais
A demora na realização dos reparos ultrapassa o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável, especialmente considerando que o autor utiliza o veículo para trabalho.
Este comentário:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. DEMORA EXCESSIVA NO CONSERTO DO VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A demora injustificada de mais de 90 dias para o conserto do veículo segurado ultrapassa o mero aborrecimento e configuração dano moral indenizável. 2. Valor da indenização fixada em observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade 3. Recurso conhecido e não fornecido." (TJBA; APL 0500789-20.2018.8.05.0001; Salvador; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva; DJBA 15/05/2020)
III - DISPOSITIVO
Ante ou exposto:
1. REJEITO a prejudicial de prescrição;
2. No mérito, JULGO POR SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) CONDENAR solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 752,67 (setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês desde a citação;

b) CONDENAR ,solidariamente, as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde esta data (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das instruções, na proporção de 70% pelo rés e 30% pelo autor, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, eu faço CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142269-73.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Amelia Viana De Carvalho Silveira
Advogado: Irani Assuncao Silva (OAB:BA9979)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Affix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8142269-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA AMELIA VIANA DE CARVALHO SILVEIRA
Advogado(s): IRANI ASSUNCAO SILVA (OAB:BA9979)
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Outrossim, intime-se a parte ré/executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais pertinentes à Impugnação, conforme Tema nº 675 do STJ, sob pena de cancelamento da distribuição.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140218-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Rodrigues De Magalhaes
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte Autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, voltem-me conclusos.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024 .
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082619-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Alberto Pinheiro Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8082619-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PINHEIRO SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição retro, onde a executada informa o cumprimento da obrigação.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 05 de novembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558296-13.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Heider Lenon Ramos Lima Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0558296-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: HEIDER LENON RAMOS LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a expedição de novo Mandado de Busca e Apreensão/Citação, no endereço fornecido na petição retro, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528600-68.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Adeildes Assis De Missias
Advogado: Renan Barbosa De Azevedo (OAB:CE23112)
Advogado: Adilson Rodrigues Conceicao (OAB:BA39643)

Despacho:
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o recolhimento das custas processuais.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086085-63.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Raimundo Pereira Dos Santos
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações de ID 472335602.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0086987-61.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Antonio Carlos De Araujo Goes
Interessado: Caroline Araujo Goes De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0086987-61.1999.8.05.0001

Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO GOES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações colacionadas aos autos.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019614-91.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Telma Cristina Lima Oliveira (OAB:BA7990)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Eugenio Malvar Amoedo
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Executado: Pastificio America Ltda
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)

Despacho:
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, planilha de cálculos com o valor devidamente atualizado, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012766-28.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marla Yasmin Almeida Santos Lopes
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
Vistos.
Inicialmente, torno sem efeito a decisão de ID nº 471960120, em razão da existência de tramitação de cumprimento provisório de sentença, tombado sob o número 8080584-60.2024.8.05.0001, em que haverá posterior decisão do presente juízo.
Nesse sentido, expeça-se alvará em favor da Patrona da parte autora, para levantamento do valor incontroverso, conforme pedido de ID nº 471297053.
Após, retornem os autos conclusos, para o regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134188-72.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tarlei Vinicius Ferreira Pires
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Exequente: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, planilha de cálculos com o valor devidamente atualizado, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0303610-65.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Maria Auxiliadora De Andrade Santana
Executado: Silvanilza Andrade Santana Santos

Despacho:
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações de ID 463603887.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0071479-07.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S.a
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Joselisa Do Rego Avena
Advogado: Ary Claudio Cyrne Lopes (OAB:BA7802)
Advogado: Ernandes De Andrade Santos (OAB:BA3892)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Advogado: Luis Carlos Suzart Da Silva (OAB:BA6543)
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Executado: Alberto Jesuino Avena
Advogado: Ary Claudio Cyrne Lopes (OAB:BA7802)
Advogado: Ernandes De Andrade Santos (OAB:BA3892)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Advogado: Luis Carlos Suzart Da Silva (OAB:BA6543)
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)

Despacho:
Vistos, etc...

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações de ID 463606803.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0125152-12.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Jose Jocelio Camilo Da Hora Marquez
Interessado: Auto Posto Savaj Ltda - Me
Terceiro Interessado: Sandra Maria De Farias Camilo Da Hora

Despacho:
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, planilha de cálculos com o valor devidamente atualizado, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504561-65.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Sueli Santos Pimenta
Executado: Filhos Comércio De Alimentos Ltda

Despacho:
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, planilha de cálculos com o valor devidamente atualizado, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0362409-04.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Iara Rita Mendonca Andrade - Me
Executado: Antonio Marcelino Da Silva Andrade
Executado: Iara Rita Mendonca Andrade

Despacho:
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações de ID 463612395.
P.I.

Salvador, 5 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0044638-91.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Pedro Aurelio De Mattos Goncalves (OAB:RJ15953)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Jose Ribamar Gil De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0044638-91.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES (OAB:RJ15953), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR GIL DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a realização de pesquisa de endereços em nome da parte ré, via sistema INFOJUD, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
JOSÉ RIBAMAR GIL DE BRITO - CPF: 109.260.205-44
À servidora de gabinete, para cumprimento.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de novembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118083-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. R. D. O.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8118083-49.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): M. L. R. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARAO SANTANA - BA35641, GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ - BA58485, LIVIO GOMES RIBEIRO - BA42868, SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES - BA42666

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Em atenção a Sentença de ID 463031830, fica intimado o beneficiário a apresentar dados bancários completos para levantamento de valores, quais sejam:
Banco:
Agência:
Conta (necessário informar se é corrente ou poupança):
CPF/CNPJ do destinatário da quantia:
Titular da conta apresentada:
Priscila Silva
Técnica Judiciária
Bianca Oliveira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118083-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. R. D. O.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8118083-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: M. L. R. D. O.

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046450-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Geral Do Conjunto Habitacional Presidente Costa E Silva

Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
"O novo CPC adota como "norma fundamental" o dever de todos os sujeitos do processo de "cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)".

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540633-56.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Jorge Thadeu Costa Da Silva
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
"O novo CPC adota como "norma fundamental" o dever de todos os sujeitos do processo de "cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)".

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I

Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0315367-90.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pronto Atendimento Pediatrico S C Ltda - Me
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Milla Rocha De Assis Passos (OAB:BA20189)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0095129-34.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Neuza Purcina Santos
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Executado: Jose Guedes Da Silva
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)

Despacho:
Vistos,

Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0099781-65.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viacao Regional S/a
Advogado: Debora Lima Sacramento (OAB:BA25528)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Interessado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0064507-60.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Lubrotecnica Brasileira Ltda
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903)
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Tomas De Britto Vitoria (OAB:BA45356)
Executado: Rodolpho Telles De Carvalho
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903)
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Tomas De Britto Vitoria (OAB:BA45356)

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032168-95.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Manoel Gomes Do Nascimento
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8032168-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDILEDA BARRETTO MENDES, ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido : REU: MANOEL GOMES DO NASCIMENTO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009738-52.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Acacio Secundo De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8009738-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: ACACIO SECUNDO DE LIMA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091093-50.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Mauricio Valverde Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8091093-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
Requerido : REU: MAURICIO VALVERDE RIBEIRO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0529158-98.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosilda Bispo Dos Santos
Advogado: Alvaro Machado Macedo Kupi (OAB:BA51320)
Advogado: Igor Claudio Raimundo Bomfim Filgueiras (OAB:BA34790)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 0529158-98.2018.8.05.0001
CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ROSILDA BISPO DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

DECISÃO

Vistos etc.
Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, não efetuou o pagamento da dívida, defiro requerimento formulado pelo exequente para o fim de determinar bloqueio da quantia indicada nos autos, nas contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SisbaJud.
Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, este que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.
Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo sistema SisbaJud.
Intimem-se.
Salvador, 25 de junho de 2024
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
Salvador, 25 de junho de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044410-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bernadete Maria De Jesus Conceicao
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8044410-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
Requerido : INTERESSADO: BERNADETE MARIA DE JESUS CONCEICAO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA LIMA ARAPIRACA

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119001-19.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristiane Silva Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8119001-19.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente por defensor, com prazo 15(quinze) dias, para manifestar-se acerca da Impugnação ofertada ID. 460217767.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0088250-11.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Comercial De Alimentos Di Ltda

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0034118-72.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brasil Log - Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709)
Advogado: Marcio Dannemann Gentil Da Silva (OAB:BA17906)
Advogado: Wellington Mendes Kruschewsky (OAB:BA14618)
Interessado: New Max Industrial Ltda
Advogado: Suzana Comelato (OAB:SP155367)
Advogado: Ivan Nascimbem Junior (OAB:SP232216)

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, real-

mente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)".

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0108413-95.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Girau Construtora Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Exequente: Hsbc Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Despacho:
Vistos.
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15(quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037312-50.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Posto De Molas Uniao Ltda - Me
Advogado: Lidia Laodiceia Lima Bomfim (OAB:BA33213)
Executado: Gilvanei De Lima Damiao
Advogado: Jailson De Souza Cerqueira (OAB:BA44911)

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0136320-40.2003.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Antonio Jorge Pereira (OAB:BA2649)
Reu: Jorge Luiz Correia De Santana

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530766-73.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Maria Celeste De Araujo Santos

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
"O novo CPC adota como "norma fundamental" o dever de todos os sujeitos do processo de "cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)".

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045520-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Jorge Nelson Almeida Falheiros Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO 8045520-23.2023.8.05.0001
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JORGE NELSON ALMEIDA FALHEIROS DA SILVA

DESPACHO
Vistos;

Tendo em vista o teor da petição de ID 417952946 informando os dados solicitados, cumpra-se a decisão de ID 409731776.
Salvador, 6 de agosto de 2024.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003339-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Katia Pereira Alencar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8003339-41.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
Requerido : REU: KATIA PEREIRA ALENCAR
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA LIMA ARAPIRACA

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0035373-22.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Telma Cristina Lima Oliveira (OAB:BA7990)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Adriano Oliveira Pessoa (OAB:BA16757)
Advogado: Celia Maria Bastos De Almeida (OAB:BA17893)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Geraldo Alves Ferreira Junior (OAB:BA12383)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Advogado: Jorge Luis Nascimento Pinto De Carvalho (OAB:BA13204)
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Executado: Lebo Equipamentos Ltda
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Executado: Leonardo Batista De Oliveira
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das

partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)".

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563573-15.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Marya Isaura
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Marlon Bruno Costa Oliveira (OAB:BA37020)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
"O novo CPC adota como "norma fundamental" o dever de todos os sujeitos do processo de "cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)".

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0065959-95.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Claudio Santos Oliveira

Despacho:

Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
"O novo CPC adota como "norma fundamental" o dever de todos os sujeitos do processo de "cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)".

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067297-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Victor Alberico Santiago Rosas
Advogado: Viviane Cristina Carvalho Rosas Lima (OAB:BA63530)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8067297-30.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compensação]
Autor(a): VICTOR ALBERICO SANTIAGO ROSAS
Advogado do(a) INTERESSADO: VIVIANE CRISTINA CARVALHO ROSAS LIMA - BA63530

Réu: INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas. As partes deverão delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória (art. 357, II, do CPC), não se admitindo requerimento genérico.
Transcorrido o decênio legal, os autos serão conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Salvador-BA, 6 de novembro de 2024.

ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536361-48.2017.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Magazine Do Bebe Confeccoes Limitada
Advogado: Elieufrasio Dantas Dos Santos (OAB:BA52197)
Embargado: Valdeck Oliveira Couto

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0070600-92.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cooperativa De Operadores - Cooperadores Ltda.
Advogado: Claudia Aita Tiellet (OAB:RS52134)
Interessado: Banco Do Brasil Sa Gerencia Regional De Relacionamento De Salvador Ba
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE

23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154645-57.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Marcia Oliveira Pereira

Decisão:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte ré contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É a alienação fiduciária em garantia contrato bilateral e oneroso, no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando o devedor possuidor direito com todas as responsabilidades que lhe incumbem.
Resta inequívoco desdobramento da posse: o credor possuidor indireto, e o devedor possuidor direto, independentemente da tradição efetiva do bem.
O Decreto Lei nº 911, de 01.10.69 estabeleceu normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, permitindo ao credor, através da ação autônoma de busca e apreensão, resolver o contrato havido entre as partes. Trata-se do remédio jurídico ao credor para recuperar a posse direta. Guarda o fiduciante a possibilidade de exercer a pretensão restituitória contra quem quer que detenha a coisa, obrigando-se, todavia, a transferir a propriedade do bem para aquele que paga a dívida.
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Acrescente-se, ainda, que não há informações seguras, nos autos, acerca da existência ou não de outro processo, inclusive Revisional de cláusulas contratuais, envolvendo as mesmas partes e sendo comum o mesmo contrato.
Estabelece o CPC:
Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput :
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Ademais, todos os sujeitos do processo, também, devem cooperar, para que ocorram o julgamento e a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.
Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Informem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência ou não de outro processo, inclusive Revisional de cláusulas contratuais, envolvendo as mesmas partes e sendo comum o mesmo contrato.
c) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I

Salvador- BA, 08 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087645-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Deusdete Sampaio De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8087645-74.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : APELANTE: DEUSDETE SAMPAIO DE OLIVEIRA

Requerido : APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes acerca da juntada do Laudo Pericial de ID.471887381 em 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8090018-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Autor: Eunice Teixeira Cruz
Advogado: Fabiane Teixeira Cruz (OAB:BA77789)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO Nº 8090018-73.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: EUNICE TEIXEIRA CRUZ
- Advogado(s) do reclamante: FABIANE TEIXEIRA CRUZ
REU: BANCO BMG SA
- Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
CERTIDÃO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas. As partes deverão delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória (art. 357, II, do CPC), não se admitindo requerimento genérico.
Transcorrido o decênio legal, os autos serão conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Salvador-BA, 6 de novembro de 2024
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056308-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolaine Da Silva Regis
Advogado: Roxelly Gomes Alquimim (OAB:BA67405)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056308-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAROLAINE DA SILVA REGIS
Advogado(s): Roxelly registrado(a) civilmente como ROXELLY GOMES ALQUIMIM (OAB:BA67405)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO REVISIONAL, ajuizada por CAROLAINE DA SILVA REGIS em face do ITAÚ UNIBANCO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz o (a) demandante que a taxa de juros prevista no contrato bancário firmado entre os litigantes encontra-se em patamar muito superior à taxa média estabelecida pelo Banco Central, além de outras irregularidades e abusividades contratuais descritas na exordial, requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para autorizar o depósito em juízo das parcelas incontroversas e impedir que o acionado lance o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou o exclua, caso assim ja tenha procedido.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.

Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados.
Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Outrossim, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça em face da parte autora, nos termos do art. 98 e ss do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 01 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055088-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Heitor Vieira De Souza Neto (OAB:SP367528)
Reu: Hiperideal Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055088-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO (OAB:SP367528)
REU: HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino, após recolhimen-

to das custas processuais devidas, a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055088-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Heitor Vieira De Souza Neto (OAB:SP367528)
Reu: Hiperideal Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8055088-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito]
Requerente : AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HEITOR VIEIRA DE SOUZA NETO
Requerido : REU: HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506802-17.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)
Interessado: Carmem Costal Santos
Advogado: Carlos Alberto Lago Guimaraes (OAB:BA32902)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0506802-17.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : INTERESSADO: LUIZ SERGIO MIRANDA SILVA URTUBENY
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: DECIO BENEDITO DIAS DA SILVA
Requerido : INTERESSADO: CARMEM COSTAL SANTOS

- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO LAGO GUIMARAES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação (ID. 471635637) e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079302-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Gilberto Pereira Martins
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8079302-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Requerido : REU: GILBERTO PEREIRA MARTINS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo (ID. 471440030), fica intimada a parte autora/embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578203-08.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nac Loja De Conveniencia Ltda - Me
Advogado: Ana Clara Gama Bulcao Freitas (OAB:BA33373)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Exequente: Brotas Delicatessen Ltda - Me
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Exequente: Nac Delivery Ltda
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
Vistos,
Com efeito, os autos seguem o seu curso processual, todavia, não há provas do recolhimento das custas processuais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.

Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.

Desta forma, determino:
a) A Intimação da parte autora, por defensor(a), para que recolha as custas judiciais de todos os atos cartorários já praticados, bem como das diligências requeridas, no prazo de 5(cinco) dias, na forma estabelecida na LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 10 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160733-43.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472617482
Processo N° : 8160733-43.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
DIOGENES DA SILVA SOARES (OAB:BA62603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617391898600000454593196

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139574-78.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Valdelice Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8139574-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : REU: VALDELICE SOUZA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083249-20.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Gustavo De Albuquerque Araujo
Executado: Espólio De Severino Elias De Paiva Araujo Registrado(a) Civilmente Como Severino Elias De Paiva Araujo

Despacho:
Vistos.
Manifeste-se o exequente acerca do documento de ID.401943094, no prazo de 05 dias.
P.I
Salvador, 18 de outubro de 2024 .
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029361-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cesar Pereira Souza
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Itapua Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8029361-39.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Capitalização e Previdência Privada, Análise de Crédito]
Autor: AUTOR: ANTONIO CESAR PEREIRA SOUZA

Réu: REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR ITAPUA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077943-75.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joyce Dos Santos Alves De Jesus
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8077943-75.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Produto Impróprio]
Autor: AUTOR: JOYCE DOS SANTOS ALVES DE JESUS

Réu: REU: C&A MODAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540686-32.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cosme Rodrigues De Jesus
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Interessado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0540686-32.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reajuste de Prestações, Revisão do Saldo Devedor, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: COSME RODRIGUES DE JESUS

Réu: INTERESSADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526118-11.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barbara Cristina Brito Dos Santos
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0526118-11.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: INTERESSADO: BARBARA CRISTINA BRITO DOS SANTOS

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512660-87.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Valci De Matos Aguiar
Reu: Geraldina Miranda Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0512660-87.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Prestação de Serviços]
Autor: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Réu: VALCI DE MATOS AGUIAR e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094222-68.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Vithor Luan Da Silva Passos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8094222-68.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: VITHOR LUAN DA SILVA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108434-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Joao Carlos Santana Aragao 23404825500

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108434-89.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: JOAO CARLOS SANTANA ARAGAO 23404825500

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117001-12.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Comercio Central Do Fango Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117001-12.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: COMERCIO CENTRAL DO FANGO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018198-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kaique Rocha Xavier
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018198-62.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio, Práticas Abusivas]
Autor: KAIQUE ROCHA XAVIER
Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 458149268.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092482-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8092482-41.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
Autor: ALLIANZ SEGUROS S/A
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão de ID 472412383, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

Salvador, 5 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158794-28.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Josiel Santos Da Cruz
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8158794-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: JOSIEL SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159466-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gisele Guimaraes Xavier Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8159466-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: GISELE GUIMARAES XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de GISELE GUIMARAES XAVIER DOS SANTOS, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161736-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472406554
Processo N° : 8161736-33.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519462155600000454406787

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162774-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Manuela Castor Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Manuela Castor Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8162774-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058639-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Schindler Soares
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Advogado: Felipe Alves Gomes (OAB:SP387133)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058639-22.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reajuste contratual]
Autor: JULIA SCHINDLER SOARES
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119404-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Souza Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8119404-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: JOSE CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Réu: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119404-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Souza Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8119404-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: JOSE CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Réu: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168927-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Lucas Gomes Vilas Boas Prado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8168927-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Réu: LUCAS GOMES VILAS BOAS PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento ID.462667388 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079065-89.2020.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emilaine Conceicao Dos Santos
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079065-89.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: EMILAINE CONCEICAO DOS SANTOS
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134752-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. V. M. C.
Representante: Igor Thiago Chaves
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Rodrigo Adry

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134752-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. V. M. C. e outros
Advogado(s):
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DECISÃO

Vistos.

Versando a questio vexata sobre questão médica/neurológica, foi nomeado para servir para o feito o perito, médico neurocirurgião Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, registro profissional 20132, que apresentou seu laudo no ID. 426461597.
Noto que a missão do Senhor(a) Perito(a) reveste de grande complexidade, envolvendo o exame de laudos multidisciplinares (neuropedagógico, neurológico, psicopedagógico etc), com o fito de aferir com exatidão o exato grau do paciente, dentro do amplo espectro autista, imprescindindo do estudo comparativo conduta sugerida pelo médico assistente com os protocolos em vigor. Daí o cuidado com a nomeação do profissional detentor de um grau de especialização compatível com a tarefa, com larga experiência em perícias judiciais envolvendo a matéria, caso do Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry. Também não se pode perder de vista que o trabalho em questão demanda várias horas de trabalho do responsável, considerando-se o valor médio das horas de trabalho de um médico especialista em neurociência, nesta Capital que ostenta elevado custo de vida, razão pela qual foi fixado honorários provisórios do senhor perito no valor R$ 1.200.00 (mil e duzentos reais), a serem pagos pelo convênio do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme decisão de ID. 415884916.
Gratuidade da justiça para a parte autora já deferida (ID. 415884916).
Proceda a Serventia com a solicitação à SEJUD de pagamento dos honorários periciais.
Verifico que, instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, as partes apresentaram manifestação ao ID. 428134610 e ID. 428233547.
Isto posto, declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as partes seus memoriais finais, em 15(quinze) dias, sucessivamente.
Vistas ao Ministério Público.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0163003-46.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Apostolo De Jesus
Interessado: Clivan - Hospital De Olhos Ltda
Advogado: Emanuel Fernandes Da Cunha Moura (OAB:BA19464)
Advogado: Luiz Caminha De Castro (OAB:BA12128)
Advogado: Ana Milena Andrade Jordao Batista Sena (OAB:BA65098)
Terceiro Interessado: Thais Bastos
Terceiro Interessado: Jorge Rocha
Terceiro Interessado: Defensor Publico
Perito Do Juízo: Livia Lira Da Cruz Gouveia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0163003-46.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL APOSTOLO DE JESUS
Advogado(s):
INTERESSADO: CLIVAN - HOSPITAL DE OLHOS LTDA
Advogado(s): EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA (OAB:BA19464), LUIZ CAMINHA DE CASTRO (OAB:BA12128), ANA MILENA ANDRADE JORDAO BATISTA SENA registrado(a) civilmente como ANA MILENA ANDRADE JORDAO BATISTA SENA (OAB:BA65098)

DECISÃO

Vistos.

Ante o teor da missiva de id. 453805207, nomeio para o munus de servir neste feito o perito, médico oftalmologista, DANILO BARRETO SOUZA, Registro Profissional nº 16443, RQE nº 7576, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
Ainda, noto que a missão do Senhor(a) Perito(a) reveste-se de grande complexidade, necessitando de uma avaliação técnica detalhada. Daí o cuidado com a nomeação do profissional detentor de um grau de especialização compatível com a tarefa, com larga experiência em perícias judiciais envolvendo a matéria sobre aspectos médicos que somente um profissional altamente capacitado na área de oftalmologia pode fornecer, garantindo, assim, um laudo técnico preciso e esclarecedor, essencial para o

deslinde do processo. Além disso, o valor mínimo recomendado para honorários periciais não contempla as particularidades e os conhecimentos técnicos especializados que o caso exige, sendo insuficiente para cobrir o trabalho rigoroso e qualificado que se espera de um oftalmologista especializado no caso do DANILO BARRETO SOUZA, registro profissional nº 16443, RQE nº 7576, por tais razões, fixo os honorários provisórios do senhor perito no valor R$ 1.200.00 (mil e duzentos reais), que serão adiantados pelo convênio do Tribunal de Justiça da Bahia, permanecendo os termos postos no despacho de id. 429314108.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0559660-59.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Elza Dantas Canario D Andrade
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559660-59.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA ELZA DANTAS CANARIO D ANDRADE
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
1. Versando a quaestio vexata sobre divergência no cumprimento de sentença acerca da apuração do saldo devedor resultante de operação de crédito, a superação da lide imprescinde da elaboração de laudo pericial contábil, por profissional contabilista habilitado.
2. Nomeio para o munus de servir para o feito a contabilista RITA SUELY NASCIMENTO LEMOS, registro profissional 024415/O-9, que apresentará seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias do início de seus trabalhos.
3. Fixo os honorários periciais no valor equivalente a R$ 2.500.00 (dois mil e quinhentos reais), que serão adiantados pelo RÉU, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
5. Findo o prazo dos itens 3 e 4, supra, intime-se a senhora perita para iniciar os trabalhos.
6. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139849-32.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laiza Gonzaga Rocha
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8139849-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAIZA GONZAGA ROCHA
Advogado(s):
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO incidentalmente à EXECUÇÃO que lhe é movida pela ré LAIZA GONZAGA ROCHA., alegando, em resumo, que houve execesso na execução, que perfaz a cifra de R$ 24.739,99 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos)
Custas recolhidas em ID 451894869.
Embargada não se manifestou.
É o relatório. Fundamento e decido.
A alegação de excesso da dívida não merece amparo.
O art. 917, 4º, do CPC, estabelece que quando o excesso de execução for o fundamento dos embargos, deverá trazer memorial indicativo do cálculo que reputa escorreito.
A impugnação genérica, sem a apresentação da memória discriminada dos cálculos, ou do valor que se entende correto, conduz à rejeição liminar dos embargos(CPC, art. 917, §4º).
Porquanto desprovido da peça contábil, imprescindível ex vi legis, rejeita-se a objeção(art. 917, §4º, inciso I, do CPC).
Isto posto, julgo improcedentes os embargos à execução e determino o prosseguimento do feito.
CONDENO o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126374-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aildes Dos Anjos Passos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126374-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILDES DOS ANJOS PASSOS
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA (OAB:MG165687), FELIPE SIMIM COLLARES registrado(a) civilmente como FELIPE SIMIM COLLARES (OAB:MG112981)

DECISÃO

Vistos.
Conforme singela leitura da inicial, trata-se de ação de responsabilidade civil aquiliana, manejada pela parte autora, na condição de associado, contra uma associação civil que congrega aposentados. Não obstante o próprio autor se diga aposentado, alega não ter se filiado a aludida pessoa jurídica, insurgindo-se contra os descontos das mensalidades que vem sendo efetuado junto ao INSS.

Com efeito, a requerida não coaduna com o conceito de fornecedor definido no art. 3º, do CDC, eis que não desenvolve "atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços", voltados ao destinatário final.
Também atividade de representação dos interesses de uma classe ou grupo determinado de pessoas, no caso aposentados, igualmente não coaduna com o conceito de "serviço" estampado no § 2º, do art. 3º, CDC, sobretudo faltando-lhe o intuito lucrativo, a economicidade intrínseca à sua atividade fim.
Trata-se, pois, de relação jurídica afeita à disciplina do Código Civil Brasileiro.
Posto isto, declaro a incompetência em razão da matéria, portanto, absoluta, desta 12ª Vara de Relações de Consumo, e determino que sejam estes autos redistribuídos à uma das Varas Cível e Comercial da Capital.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0338698-33.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilberto Antonio Castor Pereira
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Terceiro Interessado: Alex Antonio Andrade E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0338698-33.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO CASTOR PEREIRA
Advogado(s): MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315), RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629)
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA (OAB:BA27278)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura atenta da inicial, percebe-se que a causa de pedir remota ali delineada (relação jurídica material subjacente que une as partes em torno do objeto de uma obrigação) não logra subsunção às balizas subjetivas (art. 2°) e objetivas (art. 3°, §§1° e 2°) fixadas na Lei 8.078/90, a qual "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".
Figura no polo passivo entidade prestadora de serviços de previdência FECHADA, em regime de autogestão, suporte fático não atrai a incidência das normas protetivas das relações de consumo, perfazendo relação jurídica material de direito civil (STJ, Súmula 563).
Tratando-se esta nomeada "12a. Vara das Relações de Consumo", com competência exclusiva para as relações consumeiristas, portanto, cumpre verificar que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o dispositivo que versa sobre as Varas com tal designação é o art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual (Lei n.: 10.845/2007), cujo qual preconiza, in verbis:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Não parece subsistir dúvida de que o critério ratione materiae foi o utilizado para delimitar a competência das varas especializadas em lides que envolvam Direito do Consumidor, competência esta de caráter absoluto:
A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, penal, etc. são criadas. (...) As competências material e pessoal são exemplos de competência absoluta. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 21ª Ed. p. 260).
Não foi outro o trilhar da Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que redefiniu "a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", não deixando de promover enorme acerto

quanto à implementação do princípio da especialização da jurisdição, ao restringir a competência de 20 (vinte) varas da capital, àquela contida no art. 69 da LOJ (Relações de Consumo), incluindo-se esta 12a. Vara.

A festejada Resolução 15/2015, no entanto, em parágrafo imediatamente seguinte, incorreu num equívoco. Trata-se da regra descrita no art. 2º, que assim dispôs: "As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada."

Ora, é possível que, diante do efeito principal intencionado, qual seja, concretizar a especialização de varas em matéria tão relevante para a sociedade de massa atual, não se tenha atentado para um aspecto que, embora aparentemente secundário, teve o condão de produzir efeitos negativos e não desejados para a própria administração da justiça.

Tal efeito, de certo indesejado, consiste na inobservância à regra contida na lei processual civil - onde se excepciona expressamente a incidência da perpetuatio jurisdictionis quando sobrevém alteração de competência absoluta – sendo este o caso da regra definida no aludido art. 69 da LOJ, quando da fixação da matéria de competência das Varas de Relação de Consumo de Salvador.

Importa dizer que, como regra geral, alterações de fato e/ou de direito não têm o condão de modificar a competência determinada no momento da propositura da ação. No entanto, a legislação federal de regência excepciona a incidência da perpetuatio jurisdictionis para o caso de modificação superveniente de competência em razão da matéria, consoante literal redação do art. 87 do CPC/73:

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (Grifos acrescentados)

Destaca-se, outrossim, que a exceção em comento já existia à época da edição da Resolução n. 15/2015, quando ainda vigorava o revogado CPC de 1973, permanecendo inalterada a regra com a vigência do atual CPC de 2015.

Em assertivo comentário sobre a regra da parte final do art. 87 do estatuto adjetivo anterior, lecionou Vicente Greco Filho:

O processo desloca-se do Juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierárquica, competências essas de natureza absoluta, justifica-se a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público, consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. (Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª Ed. p. 216/217).

Na mesma toada, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

A regra da perpetuatio jurisdictionis somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Em se tratando de competência absoluta (material e hierárquica), a regra não se aplica (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280).

E seguem os mesmos professores, exemplificando:

alterada v. g., a competência da Vara de Registros Públicos para julgar usucapião, as ações dessa natureza que estiverem tramitando em Vara Cível terão de ser remetidas àquele outro Juízo, porque a competência ratione materiae - critério utilizado pela matéria usucapião - é absoluta. (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280) - Grifos acrescentados.

Deveras elucidativa, outrossim, a explicação de Humberto Theodoro Jr., ao se referir ao art. 87 do já ab-rogado CPC/73, vigente à época da Resolução n. 15/2015. Veja-se:

Há heterogeneidade de competência entre os diversos órgãos, de modo que cada grupo de lides é atribuído a um tribunal ou uma vara específica (ex: vara de família, vara de falências, etc.); (...) com relação a essas alterações jurídicas, cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se alteração legislativa referir-se a competência absoluta (ratione materiae ou de hierarquia), já então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 47ª Ed. p. 190/191).

Não se olvide que, em matéria processual, vigora o princípio tempus regit actum, pelo qual a nova lei incide sobre os processos em trâmite imediatamente, preservando-se, contudo, os atos processuais anteriores que se aperfeiçoaram sob a égide da lei derrogada ou ab-rogada.

Importa destacar, inobstante, que o CPC de 2015 manteve a mesma norma regra dantes estatuída no antigo art. 87, agora por conduto da vigente redação inserta no art. 43 do novo CPC. Vejamos:

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (Destacou-se).

Perceba-se que, mesmo diante da atual vigência do novel Código de Ritos Civis de 2015, o vício de legalidade apontado no art. 2º da Resolução 15/2015 permanece presente quando cotejado com o art. 43 do CPC de 2015.

Discorrendo de modo exegético agora sobre o vigente art. 43 do CPC/2015, assevera Elpídio Donizetti em seu Curso de Direito Processual Civil, volume único, 26ª Ed. p. 166:

O fenômeno processual referente à fixação da competência, tendo em vista os elementos de fato e de direito existentes no momento da propositura da ação, dá-se o nome de perpetuatio jurisdictionis (perpetuação da jurisdição). Na verdade, o que ocorre é a perpetuação da competência, porquanto, uma vez distribuída a ação, a jurisdição necessariamente atuará por meio do órgão jurisdicional onde foi a ação proposta ou de outro.

O Código em vigor, no art. 43, segunda parte, contempla duas exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis: quando o órgão jurisdicional for suprimido ou for alterada a competência absoluta, ou seja, a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (...) Se criada uma Vara de Família numa determinada comarca, todas as ações que versem sobre a matéria para ela se deslocam. (Destacou-se).

No mesmo sentido, o processualista Fredie Didier Jr. analisa a regra posta na segunda parte do art. 43 do CPC em vigor (Curso de Direito Processual Civil, v. 01. 21ª Ed. p. 243):

Há fatos supervenientes à propositura da demanda que impõe a redistribuição da causa, quebrando a perpetuação da jurisdição. São duas hipóteses:

a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara ou de uma comarca;

b) Alteração superveniente da competência absoluta, como alteração superveniente em razão da matéria, da função ou em razão da pessoa;

E ainda, Cássio Scarpinella Bueno (Direito Processual Civil, v. 01, 13ª Ed. p. 199), para quem:

Com relação a essas alterações jurídicas cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se a alteração legislativa referir-se à competência absoluta (ratione materiae, ratione personae ou em razão da função), então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados, os autos em tal caso terão de ser encaminhados ao outro órgão que se tornou competente para a causa.

Interessante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se fez debruçar sobre o tema, qual seja, ato normativo expedido por Tribunal em confronto com regra expressa de competência absoluta estatuída pelo CPC, concluindo, a contrario sensu, pela hierarquia superior da lei processual civil.

Na hipótese objeto do REsp 1.373.132/PB, questionava-se sobre a legalidade de resolução do TRF-5 que, ao arrepio do art. 87 do CPC/73, primeira parte, determinou a redistribuição de processos, pela simples criação de novas varas, sem que estas fossem dotadas de especialização em razão da matéria, em razão da pessoa ou hierárquica (competências absolutas). Na ocasião, o STJ decidiu que, como não havia alteração de competência absoluta, devia-se atentar pela perpetuatio jurisdictionis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeita a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (Destacamos).

A ratio decidendi estampada no v. arresto é no sentido de que resoluções de Tribunais expedidas em razão de alterações legislativas de competências de unidades judiciárias devem manter sintonia com o preceito do CPC que trata da perpetuatio jurisdictionis. Caso haja modificação de competências absolutas (material, pessoal ou funcional), devem ser redistribuídos os feitos que não se enquadrarem dentro da nova competência, absoluta frise-se, estatuída.

Em suma, a Resolução n. 15/2015, cujo art. 1° redefiniu, de forma relativa e também absoluta, a competência das então 32 (trinta e duas) “Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador”, deve obediência ao art. 87 do CPC/1973, inalterado pelo art. 43 do CPC/2015.

Algumas (caso desta 12a. Vara e Juízo) passaram a ter a competência descrita no art. 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007 (litígios decorrentes da relação de consumo). As demais, tiveram mantidas a competência descrita no art. 68 da mesma LOJ (litígios envolvendo ramos do direito privado diversos do consumeiro, civil, empresarial, cambial, societário, falimentar, etc). Logo, não parece subsistir espaço para dúvida de que o critério utilizado para proceder à ateração da competência destas varas, fora ratione materiae. A alteração, portanto, é de competência absoluta, devendo, necessariamente, ser aplicada a regra inserta na segunda parte dos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015 que excepcionam a perpetuação da jurisdição.

Como consequência lógica, os feitos envolvendo matérias diversas da atual competência absoluta das Varas das Relações de Consumo (art. 69 da LOJ) que, porventura tramitassem perante as mesmas após a especialização da competência, em razão da matéria, deveriam ter sido redistribuídos às demais varas que mantiveram as competências descritas no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).

Postas tais premissas, é força concluir que, a despeito do acerto na especialização das competências, em seu art. 2°, a Resolução n. 15/2015, na medida em que inobservou o quanto disposto no Código de Ritos, incorreu em vício de legalidade.

Sob este aspecto, do vício de legalidade, há que se distinguir, outrossim, entre a função típica ou primária do Poder Judiciário - que é a função jurisdicional - e a função atípica ou secundária de caráter normativo - editar atos dotados de generalidade e abstração, tendentes a regulamentar espaços deixados pelas leis, com o escopo de possibilitar a aplicação destas.

A multicitada Resolução 15/2015, por se encontrar no quadrante das funções atípicas ou secundárias do Judiciário, é passível de ser sindicada à luz do princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal. Tocante ao primado da legalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. p. 71/72):

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes.

Assim, o princípio da legalidade, é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. (Destacamos).

Tendo-se, como já visto, que o art. 2° da Resolução n. 15/2015 contrapôs diretamente a regra legal estampada nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, padece tal dispositivo de mácula quanto à legalidade, o que torna o seu comando insuscetível de ser validamente aplicado pelos destinatários do ato normativo.

À guisa da conclusão, atos eivados de ilegalidade não podem produzir efeitos perenes no âmbito das relações as quais se destinam, devendo ser restabelecido o estado da coisa o quanto antes, assim que detectado o vício.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Ed., p. 206):

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.
Não difere da lição do saudoso publicista bandeirante a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 31ª Ed. p. 317/318):
Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.
Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).
A restauração do status quo ante indicada pelos citados autores, que decorre do efeito ex tunc que impregna o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em comento, deságua no retorno destes autos ao Juízo dotado da competência material estatuída no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).
A esta altura, é de bom alvitre rememorar que há um núcleo mínimo e inarredável de competência do qual é dotado qualquer Juízo, por mais incompetente que seja, para uma dada demanda. Esse mínimo, por sua vez, reside exatamente na competência para afirmar que não é competente.
Interessante premissa não passou despercebida para Elpídio Donizetti (p. 166), ao relembrar:
De origem alemã (Kompetenz-Kompetenz), é o princípio segundo o qual todo Juiz tem competência para apreciar pelo menos a própria (in)competência do órgão jurisdicional do qual ele integra. Isto é, por mais incompetente que seja, terá competência para se dizer incompetente.
O mesmo instituto também foi objeto de anotação de Fredie Didier Jr. que o denomina competência atômica (p. 242): “De acordo com a regra da Kompetenz-Kompetenz, todo Juízo tem competência para julgar sua própria competência. O Juiz é, sempre, o juiz da sua competência.”
Por derradeiro, “a classificação que leva em conta a matéria, a pessoa e a função, serve para definir a competência absoluta, que tem como características: 1. A possibilidade de ser reconhecida e declarada de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição.” (Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil, 26ª Ed. p. 167) [Destaques acrescidos].
Posto isto, verificando que o presente feito não se subjaz a uma Relação de Consumo - não se tratando, portanto, de demanda afeta a esta vara com a competência absoluta e especializada disposta no art. 69 da LOJ - bem assim por se ter em mira que o artigo 2º da Resolução n. 15/2015 vai de encontro com os preceitos legais insertos nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, in fine, os quais exortam, a contrario sensu, a redistribuição dos feitos que não se encontrem delimitados pela competência absoluta definida para o Juízo, RECONHEÇO o vício de legalidade do art. 2o. da Resolução 15/2015, com efeito ex tunc, ao tempo em que DECLARO este Juízo INCOMPETENTE para conhecer e processar este feito, DETERMINANDO, como consequência, sejam redistribuídos estes autos para uma das Eg. Varas Cíveis desta Capital.
Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119404-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Souza Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8119404-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: JOSE CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Réu: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2025 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:08/05/2025 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045699-93.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aidil Carvalho Prado Oliveira
Advogado: Suane Regina Silva Ameno (OAB:BA33316)
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Exequente: Ademar Prado Oliveira
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Suane Regina Silva Ameno (OAB:BA33316)
Executado: Pibb Hotelaria E Malls Ltda
Advogado: Nara Magalhaes Barbosa Veras (OAB:CE18091)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8045699-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AIDIL CARVALHO PRADO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO (OAB:BA34168), SUANE REGINA SILVA AMENO (OAB:BA33316)
EXECUTADO: PIBB HOTELARIA E MALLS LTDA
Advogado(s): NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS (OAB:CE18091)

DESPACHO

Vistos.
1. Tendo sido requerida a busca por ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, determino o prosseguimento da pesquisa, devendo-se aguardar, em cartório, o término da diligência no prazo fixado pelo sistema, conforme documento retro.
2. Decorrido o prazo assinalado no item supra, tornem-me os autos conclusos para deliberação.
3. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055530-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)

Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471809336
Processo N° : 8055530-92.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILSON SILVA FERREIRA JUNIOR (OAB:BA32499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111253487200000453880561

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048070-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Valter Bonfim Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048070-88.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: VALTER BONFIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a orientação da COFIS/TJBA, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais, a seguir indicadas, para fins de renovação do ato. Prazo de 10 (dez) dias

( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
(x) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 26 de setembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8095968-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olaniyan Goodgloves Portela Santos
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095968-68.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: OLANIYAN GOODGLOVES PORTELA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARLOS SANTIAGO SANTOS, RUI PIRES BARBOSA, ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS

Réu: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2025 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:08/05/2025 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048070-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Valter Bonfim Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048070-88.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: VALTER BONFIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043957-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivaldo Barbosa Nunes
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043957-28.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
Autor: VIVALDO BARBOSA NUNES
Advogado(s) do reclamante: FELIPE PASSOS LIRA, VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA, ANGELO GALVAO DE ALMEIDA

Réu: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2025 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:08/05/2025 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105076-19.2024.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. L. R. D. O.
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Representante: Shirley Da Silva Rodrigues
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105076-19.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) / [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: M. L. R. D. O. e outros
Advogado(s) do reclamante: BARBARA VITORIA FERREIRA, VITOR GALIZA SANTOS

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE SILVA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2025 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:08/05/2025 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0556626-08.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Maria Carolina Mirante Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0556626-08.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA, GASPARE SARACENO, NALA COLARES NETO, SARA VIEIRA LIMA SARACENO, CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA

Réu: MARIA CAROLINA MIRANTE CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2025 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:08/05/2025 11:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551491-78.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Djalma Santana Do Nascimento
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Perito Do Juízo: Antonio Claudio Salles De Anunciacao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0551491-78.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: DJALMA SANTANA DO NASCIMENTO
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestar dando seu ciente da data de realização da vistoria para 11/12/2024, 09h30min, conforme documento de Id.472436042.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140555-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Henrique Santos Franca
Advogado: Rafael Henrique Santos Franca (OAB:BA83135)
Reu: Agp Tecnologia Em Informatica Do Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8140555-73.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Substituição do Produto, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: RAFAEL HENRIQUE SANTOS FRANCA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL HENRIQUE SANTOS FRANCA

Réu: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2025 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:08/05/2025 11:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517608-48.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Carvalho Oliveira
Advogado: Joao Roberto Lima Santos (OAB:BA35216)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0517608-48.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: ANDRE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JOAO ROBERTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO ROBERTO LIMA SANTOS

Réu: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ALMEIDA MAIA, JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2025 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.
Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:08/05/2025 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)
*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0147643-08.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Jardins De Kyoto
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Executado: Construtora Akyo Ltda

Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Marcelo Dos Santos Rodrigues (OAB:BA19087)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Executado: Marco Antonio Villas Boas Bastos
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0147643-08.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Condominio Edificio Jardins de Kyoto
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247)
REU: Construtora Akyo Ltda e outros
Advogado(s): DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB:BA13156), MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA19087), DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB:BA21554), ANTONIO FERNANDO SOUZA GRACA (OAB:BA10013)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho os pedidos apresentados no ID nº 70372351, razão pela qual determino que a execução prossiga com a realização da penhora, a fim de satisfazer a dívida.
Em quinze dias, o exequente deverá anexar aos autos planilha detalhada e atualizada da dívida, bem como recolher as custas para realização dos atos judiciais solicitados.
Conforme o artigo 835, inciso I, do CPC, a preferência é pela penhora em dinheiro. Por esse motivo, determino a indisponibilidade de valores através do SISBAJUD em nome do(s) executado(s) até o valor executado.
Caso a diligência seja bem-sucedida, dentro de 24 horas, deve-se liberar qualquer indisponibilidade de valores em excesso e transferir os valores encontrados para uma conta judicial, a fim de evitar a desvalorização monetária.
Em seguida, o(s) executado(s) deve(m) ser intimado(s) por seu(s) advogado(s), ou pessoalmente na ausência de representação legal, por meio eletrônico ou carta enviada para o endereço de citação ou o último endereço cadastrado nos autos, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
Caso a ordem não seja bem-sucedida ou sejam encontrados apenas valores insignificantes, eles devem ser liberados imediatamente.
Além disso, autorizo a penhora por meio dos sistemas CNIB e RENAJUD, bem como a penhora de ações e cotas de sociedades simples e empresárias, a ser realizada oportunamente, se necessário.
A consulta ao INFOJUD é autorizada para obter informações sobre a última declaração de imposto de renda do(s) executado(s) junto à Receita Federal, com o objetivo de localizar bens penhoráveis e garantir a efetividade do processo. Essas informações devem ser anexadas aos autos.
Se houver informações confidenciais nos autos, mantenha-se o segredo de justiça.
No momento oportuno, os autos devem vir novamente conclusos.
P.I.C.
Salvador-BA, 08 de agosto de 2023.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0012962-57.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Monte Tabor Hospital São Rafael
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandao (OAB:BA12129)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Juliana Chagas Cordeiro (OAB:BA28829)
Advogado: Maria Da Graca Chagas Rangel (OAB:BA4303)
Interessado: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Interessado: Eros Dias Barauna
Advogado: Ricardo Fragoso Modesto Chaves (OAB:BA19130)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Interessado: D. F. D.
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0012962-57.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Eros Dias Barauna e outros
Réu: Monte Tabor Hospital São Rafael e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o MINISTERIO PÚBLICO sobre o acordo realizado em termo de audiência - (ID 472182998).
Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127812-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Maria De Lourdes Araujo Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8127812-36.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MARIA DE LOURDES ARAUJO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031767-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aureliano Goncalves Dos Santos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031767-04.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência]
Autor: AURELIANO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2025 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:08/05/2025 12:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003349-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Teixeira Dos Santos
Advogado: Sirlene Xavier De Oliveira Ferraz (OAB:BA64398)
Advogado: Gabriel Farias De Jesus (OAB:BA47345)
Representante: Vania Maria Viana Dos Santos
Advogado: Sirlene Xavier De Oliveira Ferraz (OAB:BA64398)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Safra S A

Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003349-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SIRLENE XAVIER DE OLIVEIRA FERRAZ (OAB:BA64398), GABRIEL FARIAS DE JESUS (OAB:BA47345)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda da inicial posta no id. 439005876.

2. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos Oriundos de Superendividamento, para início da fase conciliatória preventiva de processo de repactuação global de dívidas de consumidor pessoa natural.

3. Notifiquem-se as requeridas para comparecem à audiência de conciliação a ser realizada no NCMCOS, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.

4. Do ato constará advertência do §2º, do art. 104-A, do CDC, em sua integralidade.

5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033875-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raildete Aquino Dos Santos
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033875-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAILDETE AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO SOUZA DOS PASSOS (OAB:BA39902)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO

Vistos.

1. Havendo na contestação dedução de defesa de mérito indireta(fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito do autor), bem como questões prejudiciais internas(defesa indireta), replique a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias

2. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
3. Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049896-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Antonio Veloso Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049896-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILSON ANTONIO VELOSO DA SILVA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.
1. Transitada em julgado a r. sentença, arquivem-se estes autos, ficando deferida a gratuidade da justiça, caso não deferida dantes.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de novembro de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156037-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonia Claudia Reis Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Antonia Da Conceicao Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Interessado: Antonia Dos Santos Miranda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Antonia Irene Cruz Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Antonia Lucia Santos Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156037-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIA CLAUDIA REIS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se o quanto já determinado no item “3”, da r. decisão de id. 433693115.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024612-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. O. B. R.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Representante: Rafael Silva Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024612-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: L. O. B. R. e outros
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.
1. Frente o quanto alegado pela parte autora no petitório retro, comprove a requerida, em 05(cinco) dias, o cumprimento da medida liminar;
2. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
3. Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180299-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celidalva De Matos Matheus
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180299-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELIDALVA DE MATOS MATHEUS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, RECEBO os embargos de declaração retro, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua de omissão, contradição e obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168381-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. F. G. L.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Representante: Giovana Novaes Feitosa Leite
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)

Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168381-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: J. F. G. L. e outros
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos. 1. Aguarde-se a comunicação formal do julgamento do agravo pelo Eg. Tribunal de Justiça (id.454232327). 2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510684-21.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Osnilson Antonio Pereira De Souza
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0510684-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OSNILSON ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (OAB:BA11750)
EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se alvará para transferência dos valores depositados na conta judicial em favor da parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059344-88.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eide Santana Souza
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8059344-88.2019.8.05.0001
Classe Assunto:[Cláusulas Abusivas]
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

EXEQUENTE: EIDE SANTANA SOUZA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/ré, na pessoa de seu advogado, para se manifestar nos termos do artigo 854 parágrafo 3º do CPC, sobre o bloqueio em ID 457111633, no prazo de 5 dias .

Salvador,6 de novembro de 2024
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030758-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Augusto Henriques Da Silva
Advogado: Antoniel Paixao Santana (OAB:BA45401)
Requerente: Sergio Marcos Henriques Da Silva
Advogado: Antoniel Paixao Santana (OAB:BA45401)
Requerente: Hilton Henriques Da Silva
Advogado: Antoniel Paixao Santana (OAB:BA45401)
Requerido: Sarti Mendonca Incorporadora Ltda
Requerido: Pilar Administracao Imobiliaria Ltda
Requerido: Enisa Engenharia De Instalacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030758-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO HENRIQUES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIEL PAIXAO SANTANA (OAB:BA45401)
REQUERIDO: SARTI MENDONCA INCORPORADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Cumpra-se o determinado em decisão de ID. 466252281, com a consequente remessa destes autos ao Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho de 1º Grau, em Salvador.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161416-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161416-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Intime-se a autora para juntar aos autos comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537585-21.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Moreno Metais Eireli
Reu: Maria Rita Santana Moreno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0537585-21.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MORENO METAIS EIRELI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 457151513.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160274-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva Da Silva Costa
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160274-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DALVA DA SILVA COSTA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060822-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge De Oliveira Ribeiro

Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Autor: Nelson Bahia Ribeiro Neto
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060822-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
Advogado(s): GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

1. Frente o quanto alegado pela parte autora no petitório de ID 468753990, manifeste-se a requerida, em 05(cinco) dias;
2. Ainda, digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
3. Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182477-65.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Executado: Fabiana Coelho Vieira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8182477-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
EXECUTADO: FABIANA COELHO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Tendo sido requerida a busca por ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, determino o prosseguimento da pesquisa, devendo-se aguardar, em cartório, o término da diligência no prazo fixado pelo sistema, conforme documento em anexo.
2. Transpassado o decurso do prazo do item “1”, tornem-me os autos conclusos para deliberação.
3. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0007338-72.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Celia Maria Bastos De Almeida (OAB:BA17893)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Joseval De Assis Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007338-72.1984.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), CELIA MARIA BASTOS DE ALMEIDA (OAB:BA17893), MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), SAMUEL BERENSTEIN (OAB:BA2744), MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO (OAB:BA8152), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: Joseval de Assis Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CPF/CNPJ do devedor, para que se possa proceder com a pesquisa ao sistema BACENJUD, a fim de obter informações acerca de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras do devedor, vez que o que consta nos autos é estranho.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0176823-69.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Sidcley Dalmo Teixeira Caldas
Advogado: Nadja Dos Santos Sousa (OAB:BA54950)
Advogado: Edilene Cardoso Lima Cope (OAB:BA45331)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0176823-69.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
EXECUTADO: SIDCLEY DALMO TEIXEIRA CALDAS
Advogado(s): EDILENE CARDOSO LIMA COPE (OAB:BA45331), NADJA DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA54950)

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se o exequente acerca do petitório de ID. 470508907, no prazo de 05 (cinco) dias.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505998-83.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rj Industria Comercio E Armazenamento Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Interessado: Claro Sa
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Interessado: Inova3 Servicos E Consultoria Em Telecomunicacao Ltda
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Terceiro Interessado: ª Delegacia Territorial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505998-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO LTDA
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926)
INTERESSADO: CLARO SA e outros
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365)

DESPACHO

Vistos.
Certifique a Serventia o decurso de prazo para manifestação acerca da decisão de ID. 425983377.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569148-04.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Taise Carvalho Souza
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569148-04.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA TAISE CARVALHO SOUZA
Advogado(s): LETICIA DE JESUS (OAB:BA54990)
INTERESSADO: Banco Bradesco SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0091631-13.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Conslar Administracao De Consorcios S/c Ltda
Advogado: Adriana De Sousa Guimaraes (OAB:BA14874)
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Advogado: Moises Figueiredo De Carvalho (OAB:BA921-A)
Executado: Darildo Barbosa Gonçalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0091631-13.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSLAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
Advogado(s): MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO (OAB:BA921-A), ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES (OAB:BA14874), JOSE RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA53430)
EXECUTADO: DARILDO BARBOSA GONÇALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Não localizado a parte requerida nos endereços indicados na inicial, defiro a pesquisa eletrônica pelo sistema INFOJUD.
A diligência será realizada pelo servidor de gabinete deste Juízo.
Custas já recolhidas.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005963-69.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tk Patrimonial Ltda

Advogado: Jose Wanderley Oliveira Gomes (OAB:BA12929)
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673)
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Interessado: Bridge Educacao Internacional Ltda
Interessado: Ivete Silva Sousa
Interessado: Janini Pires Vargas
Interessado: Rui Cezar Morais Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005963-69.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TK PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES (OAB:BA12929), MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO (OAB:BA45673), JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968)
INTERESSADO: BRIDGE EDUCACAO INTERNACIONAL LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme requerido em petição de id.440889041, defiro a citação dos réus via edital.

2. Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas necessárias para a sua expedição, uma vez recolhidas, cumpra-se.

3.IC

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113719-05.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Roberto Fortuna Novaes Souza
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Executado: Vela Branca Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8113719-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FORTUNA NOVAES SOUZA
Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768)
EXECUTADO: VELA BRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008262-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ravel Nunes Da Silva
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008262-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAVEL NUNES DA SILVA
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos.
Tempestiva e bem preparada, recebo a apelação de id. 424978039em ambos os seus ordinários efeitos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas costumeiras.

IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078930-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Hailton De Silva Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078930-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

REU: HAILTON DE SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Não localizado a parte requerida nos endereços indicados na inicial, defiro a pesquisa eletrônica pelo sistema INFOJUD.
A diligência será realizada pelo servidor de gabinete deste Juízo.
Custas recolhidas.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107462-27.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Shisleide Lima Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8107462-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: SHISLEIDE LIMA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Não localizado a parte requerida nos endereços indicados na inicial, defiro a pesquisa eletrônica pelo sistema INFOJUD.
A diligência será realizada pelo servidor de gabinete deste Juízo.
Caso não se trate de parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos autos judiciais, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056832-30.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ewerton Araujo De Almeida
Advogado: Julliana De Souza Silva (OAB:BA66648)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056832-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: EWERTON ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado(s): JULLIANA DE SOUZA SILVA (OAB:BA66648)

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se novo mandado, a ser diligenciado no endereço de id. 443843811.
Caso não se trate de parte autora de beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos autos judiciais, em 15(quinze) dias.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0062560-29.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilberto Neri Franca
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0062560-29.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
EXECUTADO: GILBERTO NERI FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Custas recolhidas (ID.433401996), cumpra-se conforme ID.427500036.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0033018-68.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Lima Dorea
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732)
Executado: Jorge Lima Dorea
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0033018-68.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: JORGE LIMA DOREA e outros
Advogado(s): JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS (OAB:BA21000), DURVAL JULIO RAMOS NETO (OAB:BA3732)

DESPACHO

Vistos.
1. Custas recolhidas, cumpra-se conforme ID.427502182.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112008-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Izabel Da Silva Santana
Advogado: Vivian Carine Silva Dos Santos (OAB:BA62489)
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112008-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA SANTANA
Advogado(s): VIVIAN CARINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA62489), ROMILDA ARAUJO SANTOS (OAB:BA48106)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): HERICK PAVIN (OAB:PR39291), HERICK PAVIN (OAB:PR39291)

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte ré para, em 15 dias, apresentar os documentos originais solicitados pela senhora perita, bem como realizar o depósito do referido honorários periciais.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001672-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto Cotias Silva
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001672-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERTO COTIAS SILVA
Advogado(s): CAIO VICTOR CASTILHO MAIA DE ALMEIDA (OAB:BA29652), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes no ID 471133099, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531361-04.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Raimundo Borges Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0531361-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO BORGES MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Cumpra-se conforme despacho de ID.427666427.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143109-49.2022.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Lemos De Mendonca Malbouisson
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)
Requerente: Paulo Fernando Lima Malbouisson
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)
Requerido: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Rodrigo Antonio Rocha Da Cruz Adry

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8143109-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELA LEMOS DE MENDONCA MALBOUISSON e outros
Advogado(s): DIEGO DUQUE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208)
REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO

Vistos.
1. Notifique-se o Senhor Perito para informar acerca da execução da diligência, em 05(cinco) dias.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0101587-38.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hstm Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Liliane De Cassia Nicolau (OAB:PR18256)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Executado: Conseil Gestao De Transportes E Servicos Ltda.
Executado: Alfredo Da Costa Machado
Executado: Alfredo De Araujo Vicente
Executado: Ana Helena Figueiredo Garcia
Executado: Eduardo Wellington Landulfo
Executado: Gloria Maria Ferreira Mendes Da Silva
Executado: Jose Pablo Garcia Villasboas
Executado: Marcos Electo Garcia Tejedor Villas Boas
Executado: Paulo Cesar Carvalho Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0101587-38.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSTM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074), LILIANE DE CASSIA NICOLAU (OAB:PR18256), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)
EXECUTADO: CONSEIL GESTAO DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Não localizado as partes requeridas PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA,EDUARDO WELLINGTON LANDULFO e GLORIA MARIA FERREIRA MENDES DA SILVA nos endereços indicados na inicial, defiro a pesquisa eletrônica pelo sistema INFOJUD.
A diligência será realizada pelo servidor de gabinete deste Juízo.
Custas recolhidas.
Ademais, no que tange a ré CONSEIL–CONSULTORIA, ENGENHARIA & DESENVOLVIMENTO LTDA cite-se no endereço indicado em petição de id.441067196.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080150-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Souza Santos Junior
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)
Reu: Sul America Servicos Medicos S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080150-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO SOUZA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB:BA25996)
REU: SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

SENTENÇA

SAÚDE PRIVADA SUPLEMENTAR - INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA - NEGATIVA DE COBERTURA - ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO CONTRATANTE - ESTABELECIMENTO DE NATUREZA DIVERSA DA HOSPITALAR - OPERADORA RÉ QUE NÃO SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, CAPUT, II, DO CPC - OBJETO PROCEDENTE.

Vistos.

ROBERTO SOUZA SANTOS JUNIOR propôs a presente ação de obrigação de fazer com antecipação da tutela em face de SULAMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE S/A.

Para tanto, assevera manter com a ré contrato de prestação de serviço de assistência à saúde, encontrando-se adimplente com suas obrigações contratuais. Em razão de ter sido diagnosticada com obesidade mórbida, solicitou a cobertura do tratamento, em clínica especializada, indicada pelo seu médico assistente:

“Por todo o anteriormente exposto, conclui-se que, por ser a obesidade uma doença crônica, grave e complexa, sobretudo no contexto deste paciente em questão, prescrevo tratamento de internação em caráter de urgência, com acompanhamento multidisciplinar, que deve ser realizado por profissionais especializados - com nutricionistas, psicólogos, endocrinologista, educador físico, fisioterapeuta - em princípio por período inicial de 130 dias, afim de minimizar os riscos de morte prematura devido às doenças associadas ao excesso de peso, como o infarto agudo do miocárdio e acidente vascular cerebral (AVC)”.

No entanto, a operadora de saúde privada complementar negou custear a internação solicitada, de forma injusta, ao sentir da consumidora, ora requerente.

Propugnou pela concessão de tutela provisória de urgência antecipatória, de cunho cominatório, para compelir a requerida a liberar os procedimentos solicitados pelo médico assistente. Juntou documentos de ID. 123190981 e seguintes.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi deferida (ID. 123887926).

Em contestação de ID. 130581594, a requerida suscitou defesa de mérito indireta (fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor). Assevera, que a pretensão autoral consiste em internação em estabelecimento que não possui natureza hospitalar, isto é, não estaria habilitado tecnicamente para receber pacientes com problemas de saúde, para tratamento em regime de internamento. Ao seu entendimento, a Clínica da Obesidade seria um SPA, estabelecimento hoteleiro para tratamentos de cunho estético, o que refoge à moldura da cobertura obrigatória para os planos de referência, imposta por ato normativo da Agência Reguladora do setor - ANS.

Além disso, não há demonstração de que o tratamento específico seja de eficácia superior ao realizado por equipe multidisciplinar, em regime ambulatorial, sem a necessidade de internamento.

Houve réplica no ID. 157924860.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é procedente.

O suporte fático alegado na inicial como fundamento jurídico do pedido, relação jurídica contratual entre as partes e a negativa de cobertura pela operadora são incontroversos.

Versa o cerne da quaestio vexata sobre a legalidade, ou não, do motivo alegado pela operadora de serviço de saúde privada suplementar, para furtar-se ao custeio do tratamento indicado pelo médico assistente da consumidora.

No caso concreto em testilha, a requerida alegou fato impeditivo ou modificativo do direito da consumidora de obter o custeio do tratamento solicitado. Assevera, que a pretensão autoral consiste em internação em estabelecimento que não possui natureza hospitalar, isto é, não estaria habilitado tecnicamente para receber pacientes com problemas de saúde, para tratamento em regime de internamento. Ao seu entendimento, a Clínica da Obesidade seria um SPA, estabelecimento hoteleiro para tratamentos de cunho estético, o que refoge à moldura da cobertura obrigatória para os planos de referência, imposta por ato normativo da Agência Reguladora do setor - ANS.

Além disso, não há demonstração de que o tratamento específico seja de eficácia superior ao realizado por equipe multidisciplinar, em regime ambulatorial, sem a necessidade de internamento.

Nesse contexto incide a regra basilar de distribuição do ônus probatórios entre as partes do processo, denominada “distribuição estática”, cabendo ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dos efeitos jurídicos que ordinariamente brotariam das causas de pedir próxima e remota, caso não houvessem ocorrido(CPC, 373, caput, II).

Não tratando de se desencumbir de tal ônus, não provando os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, estará o réu numa posição processual desvantajosa. E no caso em concreto, não tratou a requerida de se desincumbir, minimamente, de seu ônus probatório.

O primeiro fundamento desconstitutivo da pretensão jurídica subordinante deduzida pela autora, que busca internação num SPA de natureza hoteleira, que não conta com cobertura, por não se tratar de estabelecimento hospitalar, não restou comprovado.

Muito pelo contrário. Bastou uma consulta atualizada ao banco de dados aberto ao público mantido pelo Ministério da Saúde, o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES(https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/ficha/), para constatar que o Hospital da Obesidade LTDA está regularizado, inscrito sob o número 6017372, na categoria HOSPITAL ESPECIALIZADO.

Demais disso, também se nota em consultar ao REDESIM (https://consultacnpj.redesim.gov.br/), o estabelecimento cuja internação aqui se pretende possui como atividade econômica principal: “Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências”.

Por derradeiro, o documento carreado no ID. 123190989, é regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CREMEB, sob o número 4328.

Já o segundo fato modificativo ou impeditivo do direito da parte autora repousa sob questão eminentemente técnica, pertinente à seara da medicina endocrinológica(tratamento pretendido ser mais eficaz do que outros métodos disponibilizados à parte autora), sendo impensável que possa ser superada pelo julgador, sem a produção de prova pericial médica.

Nesse contexto, incontroversos os fatos constitutivos das causas de pedir remota e próxima expostos pelo autor e diante da incúria processual da ré que não cuidou de provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor, conclui-se pela procedência do objeto da ação.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a SULAMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE S/A a AUTORIZAR e CUSTEAR o internamento do/a autor na Clínica da Obesidade Ltda, pelo período inicial de 90 dias, devendo a parte autora, mensalmente trazer aos autos relatório médico de seu estado de saúde. Fixo multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) na hipótese de descumprimento da decisão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis nas hipóteses de descumprimento da ordem judicial.

Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0103542-70.2010.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Daniel Costa Jones
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Bruno Cesar De Carvalho Coelho (OAB:BA27050)
Advogado: Ednardo Blumetti Brito (OAB:BA16971)
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Requerido: Rogerio Jamil Fernandes Carneiro
Requerido: A Cot Clinica Ortopédica E Traumatológica Sa
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0103542-70.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IGOR DANIEL COSTA JONES
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), IGOR SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), BRUNO CESAR DE CARVALHO COELHO (OAB:BA27050), EDNARDO BLUMETTI BRITO registrado(a) civilmente como EDNARDO BLUMETTI BRITO (OAB:BA16971), AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE registrado(a) civilmente como AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (OAB:BA19506)
REQUERIDO: ROGERIO JAMIL FERNANDES CARNEIRO e outros
Advogado(s): AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO registrado(a) civilmente como AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (OAB:BA8082)

DESPACHO

Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, RECEBO os embargos de declaração retro, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua de omissão, contradição e obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030858-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Maria De Lourdes Brandao Lemos Sampaio
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Sucessor Angela Lemos Sampaio Teles Registrado(a) Civilmente Como Angela Lemos Sampaio Teles
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Autor: Sucessor Elyana Lemos Sampaio Martins Registrado(a) Civilmente Como Elyana Lemos Sampaio Martins
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Autor: Sucessor Ruy Lemos Sampaio Registrado(a) Civilmente Como Ruy Lemos Sampaio
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Autor: Sucessor Stella Lemos Sampaio Registrado(a) Civilmente Como Stella Lemos Sampaio
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030858-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
FALECIDO: MARIA DE LOURDES BRANDAO LEMOS SAMPAIO e outros (4)
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

SAÚDE PRIVADA SUPLEMENTAR - CUMULAÇÃO OBJETIVA DE TUTELA COMINATÓRIA COM INDENIZATÓRIA - NEGATIVA DE COBERTURA - MORTE DO USUÁRIO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO COMINATÓRIA - DIREITO INTRANSMISSÍVEL - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MERA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA QUE NÃO CONSTITUI ILÍCITO CIVIL - OBJETO IMPROCEDENTE.

Vistos.
MARIA DE LOURDES BRANDÃO LEMOS SAMPAIO propôs a presente ação de cominatória, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BRADESCO SAÚDE S/A.
Para tanto, assevera manter com a primeira ré contrato de prestação de serviço de assistência à saúde, encontrando-se adimplente com suas obrigações contratuais.
E em razão de ter sido diagnosticada com Alzheimer e confusão mental, além de limitação funcional, necessitando de assistência domiciliar (home care). No entanto, a operadora de saúde privada complementar negou a transferência, de forma injusta, ao sentir da consumidora ora requerente.
Propugnou pela concessão de tutela provisória de urgência antecipatória, de cunho cominatório, para compelir a requerida a fornecer os tratamentos necessários de forma domiciliar.
Juntou documentos de ID. 185985467 e seguintes.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi deferida (ID. 186223416).
Em contestação de ID. 188802381, a requerida suscitou defesa de mérito indireta (fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor), alegando a ausência de previsão e cobertura contratual.
Houve réplica no ID. 194364962.
Destaca-se que houve regular habilitação dos herdeiros em articulado de id.371649116, ante o comprovado óbito da parte autora pela certidão de id. 371649151.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente.
Primeiramente, observo a cumulação objetiva delineada pela parte autora com a soma da pretensão de condenação à obrigação de fazer consistente na cobertura de home care, com tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa, a título de compensação pelo suposto dano meta patrimonial.

Ocorre que no que diz respeito à tutela cominatória, resta fulminada a pretensão, ante o falecimento da autora ordinária usuária do plano de saúde. Quanto ao polo de interesses jurídicos subordinantes da parte contratante do serviço, trata-se de direito personalíssimo, não transmissível aos sucessores a título mortis causa.
No que pertine à pretensão autoral de obter indenização por suposto dano moral, razão não lhes assiste.
Ao deslinde do tema, é deveras esclarecedora a conceituação de dano moral, feita pelo Iminente Desembargador e Civilista bandeirante CARLOS ROBERTO GONÇALVES (Direito Civil Brasileiro, vol. IV, 5ªed., p. 377):
“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.
Também se nota do conceito trazido por RUI STOCO(Tratado de Responsabilidade Civil, 7ªed., p. 1630):
“Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito da personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma, no dizer de Teresa Ancona, direitos esses insuscetíveis de serem avaliados em dinheiro”.
Ainda sobre a conceituação do dano moral não destoam PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO (Novo Curso de Direito Civil, V. III, 2ºed., p. 49):
“Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade)”.
Pois bem. Aqui, não se lobriga qualquer violação a direitos personalíssimos do consumidor, como sua integridade, imagem, ou reputação.
Discussão sobre extensão de dever de cobertura, em razão de interpretação razoável de cláusula contratual, bem como divergência acerca de estudos científicos e técnicos na seara da medicina, frente à legislação positivada em vigor não constitui ilícito civil passível de deflagrar dever de indenização.
A prevalecer o odioso entendimento pretendido pela parte autora, toda ação que viesse a ser julgada procedente, desdobraria, automaticamente, em dever de indenização por dano patrimonial, algo de certo absurdo.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0409253-12.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Renildo Cabral Marzuca
Reu: Rcm Cosmeticos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0409253-12.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: RENILDO CABRAL MARZUCA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Custas devidamente recolhidas, cumpra-se decisão id.427486835.
I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0008174-16.1982.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Plinio Do Amaral Sobrinho
Executado: Everaldo Ribeiro Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008174-16.1982.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): FRANCISCO FONTES HUPSEL (OAB:BA3370), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: Plinio do Amaral Sobrinho e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Recolha a parte autora, as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente a decisão id.427500043
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0089842-90.2011.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Daniel Brito Advocacia Tributaria E Empresarial - Me
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Impugnante: Daniel Gomes Brito
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Impugnado: Daniel Gomes Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0089842-90.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: DANIEL BRITO ADVOCACIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL - ME e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649)
IMPUGNADO: Daniel Gomes Brito
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando-se atentamente estes autos, percebe-se que a pretensão jurídica esboçada na inicial veio a se tornar desnecessária ao longo do tempo de trâmite do processo, caracterizando o perecimento do interesse de agir (necessidade da tutela jurisdicional para satisfação do bem da vida), desaguando na carência superveniente de ação.
Posto isto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Ficam as partes isentas de eventuais custas pendentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
P.R.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061502-19.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Paulo Roberto Da Conceicao Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8061502-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Não localizado a parte requerida nos endereços indicados na inicial, defiro a pesquisa eletrônica pelo sistema INFOJUD.
A diligência será realizada pelo servidor de gabinete deste Juízo.
Custas já recolhidas.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120643-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luiza Navarro De Andrade De Cerqueira Lima
Advogado: Rita De Cassia Da Silva Alves (OAB:BA12111)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120643-27.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUIZA NAVARRO DE ANDRADE DE CERQUEIRA LIMA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES (OAB:BA12111)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos.
1.Ciente do Acórdão de ID 456686820.
2. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0003005-86.1998.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ivamar Dos Santos Silva
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0003005-86.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219), AMANDA MERCES HAGE registrado(a) civilmente como AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
REU: IVAMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, RECEBO os embargos de declaração retro, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua de omissão, contradição e obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055315-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. C. B.
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Autor: A. C. B.
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)

Autor: Thaiane Da Encarnacao Correia
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8055315-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: I. C. B. e outros (2)
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0518966-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Porificacao De Souza
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Eduardo Dos Santos Barata
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Jair Luis Martins Dos Santos
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Roberto Fonseca De Jesus
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Luciano De Castro Sampaio
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Valnei Jose Barbosa
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Braskem S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518966-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL PORIFICACAO DE SOUZA e outros (5)

Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes e honorários, os quais fixo em 10% no valor da causa, deverão ser pagos pela parte autora, com a ressalva do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0083589-57.2009.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Asia Motors Do Brasil S.a.
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Advogado: Guilherme Neuenschwander Figueiredo (OAB:BA22011)
Embargante: Bomfim Import Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Guilherme Neuenschwander Figueiredo (OAB:BA22011)
Embargante: Jorge Luiz Santos Bomfim
Embargante: Neide Santos Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0083589-57.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BOMFIM IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO (OAB:BA22011)
EMBARGADO: ASIA MOTORS DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA (OAB:BA14761), GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO (OAB:BA22011)

DESPACHO

Vistos.
Noticiado o falecimento da parte autora (ID. 405218254), determino a suspensão do feito, por 60 dias, para que seu espólio se habilite nos autos, sob pena de extinção (CPC, Art. 313, § 2º, II).
Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076892-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Carlito Sales De Lima
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076892-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLITO SALES DE LIMA
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

CARLITO SALES DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.
Narra a parte autora que é consumidor final dos serviços da ré, utilizando sua conta para recebimento do benefício de aposentadoria e movimentações financeiras. Aduz que, ao comparecer à instituição para realizar saque, notou que havia descontos da empresa ODONTOPREV S.A, no valor de R$ 50,32 (cinquenta reais e trinta e dois centavos). Alega que jamais contratou ou autorizou o serviço, e não autorizou a transação pelo banco réu. Afirma que a má prestação de serviços da acionada lhe gerou danos de ordem moral e patrimonial. Requer a concessão de gratuidade de justiça; a inversão do ônus da prova; a indenização por danos morais; e a condenação em custas e honorários pela parte ré.
Juntou procuração e documentos.
Em ID 134601602, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como a inversão do ônus da prova.
Regularmente citada, em ID 142968678, a parte ré apresenta contestação. Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, uma vez que atuou apenas como intermediário na relação. Aduz que há falta de interesse de agir, pois a parte autora não acionou o réu para solucionar a questão administrativamente. Alega que há litispendência, uma vez que tramita ação entre as mesmas partes e mesmo objeto. No mérito, diz que apenas obedeceu a ordem de débito automático emitida pela parte autora, funcionando o banco como mandatário do pagamento. Afirma acerca da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano reclamado, bem como aduz a inexistência de responsabilidade. Impugna os danos morais pleiteados, a inversão do ônus da prova e requer a improcedência dos pedidos autorais.
A parte autora apresentou, em ID 201375709, réplica à contestação. Impugna as alegações em sede de preliminar, bem como a fundamentação do mérito da contestação da ré. Requer a procedência dos pedidos constantes da exordial.
Intimados a manifestar interesse na produção de novas provas, as partes informaram que não tem mais provas a produzir, requerendo, portanto, o julgamento da demanda. ID 219281149 e 220640675.
Desta forma, vejo que a causa se encontra apta ao julgamento.
Eis o sucinto relatório. DECIDO.
a) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que há documentação suficiente à segura formação da convicção judicial, sobretudo em consideração às alegações das próprias partes, dou prosseguimento ao feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
b) DAS PRELIMINARES
b.1) Da ilegitimidade passiva
A parte ré, suscitou a ilegitimidade passiva para figurar na demanda. Não merece acolhimento a preliminar arguida pela ré, tendo em vista que faz parte da cadeia de consumo, enquadrando-se no conceito de fornecedor estabelecido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Desta forma, rejeito a preliminar.
b.2) Da ausência do interesse de agir
Em preliminar, o réu alega falta de interesse de agir da autora, pois não fez qualquer reclamação da contratação por via administrativa. Sobre o assunto, apesar do Código de Processo Civil reverenciar os métodos alternativos/consensuais de solução de conflitos, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. A exigência de comprovação de ter havido prévio requerimento administrativo para, assim, admitir-se a existência de pretensão resistida e viabilizar a tutela jurisdicional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ademais, uma vez proposta a ação, triangularizado o processo e apresentada a contestação, configura-se a pretensão resistida em relação à demanda judicial. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
b.3) Da litispendência

A acionada suscitou que há ação idêntica que tramita em juízo diverso, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Analisando a questão, vejo que, de fato, há ação tombada sob o nº: 0078745-44.2021.8.05.0001, que tramitou na 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor, entre as mesmas partes, e versando sobre cobrança indevida da ODONTOPREV. Sobre o assunto, vejo que a ação já transitou em julgado naquele juízo, havendo decisão imutável. Neste sentido, vejo que a cobrança discutida aqui, nesta ação, não é a mesma anteriormente debatida nos autos do processo 0078745-44.2021.8.05.0001, visto que, trata-se de valores e meses diferentes, apesar de ser emitida pela mesma empresa ODONTOPREV e nas mesmas contas. Porém, chama a atenção deste juízo que a presente ação foi protocolada em 23 de julho de 2021 e a outra em 27 de maio de 2021, ou seja, dois meses antes. Poderia, então, ter mencionado a cobrança na ação que já existia, para resguardar o seu direito e obter a devolução dos valores naquele processo, fato que não ocorreu. Inclusive, durante todo o tramite processual, informou ao juízo as novas cobranças que haviam sido realizadas, deixando de informar sobre esta que contesta na presente ação. Há que se dizer ainda, que a sentença de mérito proferida nos autos 0078745-44.2021.8.05.0001 confere penalidade à acionada em caso de nova cobrança, uma vez que declarou a nulidade da contratação e impôs multa fixa para eventual descumprimento. Desta forma, entendo que a cobrança aqui discutida está englobada na decisão supramencionada, devendo a autora perseguir o seu direito naquele processo e não em demanda diversa. Aliás, reforço: a autora informou ao juízo sobre as novas cobranças, todavia, omitiu a que é objeto do presente processo.
Não é possível ainda, que a cada cobrança mensal, a parte autora protocole ação diversa, buscando um dano moral diferente. Ora, se existirem 10 (dez) cobranças indevidas do mesmo réu, no mesmo contexto fático, na mesma conta e em lapso temporal curto, seria razoável protocolar 10 (dez) ações diferentes para buscar 10 (dez) indenizações por dano moral diferentes? Não.
Para melhor corroborar com o entendimento, transcrevo a parte dispositiva da sentença proferida nos autos do processo de nº: 0078745-44.2021.8.05.0001, cujo teor:
Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:
I) Declarar a nulidade dos contratos de Seguro Bradesco Vida e Previdência e Odontoprev, devendo o réu se abster de efetuar qualquer desconto na conta bancário da parte da autora, sob pena de multa fixa de R$ 1.000,00, sem prejuízo de ulterior majoração e modificação da periodicidade em caso de descumprimento, na forma do §4º do art. 84 do CDC;
II) condenar o réu a devolver ao autor, o valor de R$ 160,26, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), 06/01/2021, acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (12/08/2021);
III) condenar o réu na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (13.04.2021);
Desta forma, já houve condenação por dano moral em razão do dano extrapatrimonial sofrido pela autora e praticado pela acionada; bem como há determinação de obrigação de fazer que engloba a presença de cobranças referentes à ODONTOPREV.
Há de ser destacado que a cobrança aqui discutida não foi efetuada após o trânsito da ação, mas sim antes, e sem qualquer razão aparente, a parte autora deixou de comunicar ao juízo da primeira ação protocolada, para ingressar com outra ação.
Isto posto, há coisa julgada, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com base no art. 485, V, acolho a preliminar suscitada e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Considerando que não houve acolhimento dos pedidos, bem como deu causa à instauração do processo, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na quantia correspondente a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como às custas processuais, ficando suspensa a sua cobrança por ser beneficiária da justiça gratuita.
Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. PRI.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182618-50.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Adilton Oliveira De Jesus
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8182618-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ADILTON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DESPACHO

Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, RECEBO os embargos de declaração retro, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua de omissão, contradição e obscuridade passíveis de serem declarados.
Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529238-28.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Joao Pereira Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0529238-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)
REU: JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para despacho.
1. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
2. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0562380-57.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jose Rocha De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0562380-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: JOSE ROCHA DE SANTANA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0071252-56.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Maria Delza Goncalves Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0071252-56.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES registrado(a) civilmente como CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO registrado(a) civilmente como GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831)
EXECUTADO: MARIA DELZA GONCALVES BORGES
Advogado(s):

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para despacho.
Considerando a petição juntada pela exequente em ID 445951862, intime-se a parte executada para tomar ciência e, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.
Decorrido o prazo ou, com a manifestação da executada, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0055633-13.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Executado: Sandro Pereira De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0055633-13.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373), RODRIGO MORAES FERREIRA (OAB:BA16590)
EXECUTADO: SANDRO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se decisão id.427500034.
I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033002-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Milton Cesar Alves Forte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8033002-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MILTON CESAR ALVES FORTE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
Em caso de restrição judicial do veículo objeto da lide, promova-se a baixa somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitado em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
PRIC.

SALVADOR-BA, 5 de novembro de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019105-14.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Premol Artefatos De Cimento Ltda - Epp
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Interessado: N V S Comercial E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019105-14.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PREMOL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado(s): JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070)
INTERESSADO: N V S COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Custas recolhidas, cumpra-se conforme ID.427498885.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091256-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Pedreira Curcino
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Autor: Patricia Ancelmo Dantas Curcino
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091256-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE PEDREIRA CURCINO e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (OAB:BA16346)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080006-73.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8080006-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

Vistos.
1. Não tendo a parte exequente se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo no ID 455671780, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
3. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037882-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosane Silvestre Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037882-36.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANE SILVESTRE DA SILVA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não interposto qualquer recurso e transitada em julgado sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503296-96.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Executado: Natanne Gama Dos Santos
Advogado: Raissa Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA50356)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503296-96.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), JAMILLE MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA25794)
EXECUTADO: NATANNE GAMA DOS SANTOS
Advogado(s): RAISSA FRANCA CONCEICAO RODRIGUES (OAB:BA50356)

SENTENÇA

Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)

3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0523991-03.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: William Fernando Batista Da Silva
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523991-03.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WILLIAM FERNANDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035948-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Horus Salvador S A
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035948-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HORUS SALVADOR S A
Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607)
REU: OI MOVEL S.A. e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes (ID 450002771), para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089479-83.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa Educacional De Inema Ltda
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Executado: Nilda Lourenca Dos Santos Franco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8089479-83.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE INEMA LTDA
Réu: NILDA LOURENCA DOS SANTOS FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 457114140.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088118-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taina Souza Andrade
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco C6 S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088118-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAINA SOUZA ANDRADE
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não interposto qualquer recurso e transitada em julgado sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0074569-71.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Audenice Lopes De Vasconcelos
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Advogado: Antonio Jose Santos Da Silva (OAB:BA67979)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0074569-71.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AUDENICE LOPES DE VASCONCELOS
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926), ANTONIO JOSE SANTOS DA SILVA (OAB:BA67979)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por AUDENICE LOPES DE VASCONCELOS, em face de BANCO ITAUCARD S.A, todos previamente qualificados.

Aduz a parte autora, em suma, que celebrou com a requerida contrato de financiamento para aquisição do veículo, objeto dos autos, mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais, no valor de R$431,95.
Aduz ainda que a requerente teria ajuizado, em 13/04/2010, uma ação para revisão do referido contrato e que, em 21/07/2010, foi deferido pedido de antecipação de tutela determinando o depósito judicial das prestações devidas.
Contudo, alega que a parte requerida teria ingressado, posteriormente, em 03/12/2010, com uma ação de reintegração de posse, sob a alegação de que a consumidora estaria inadimplente com as parcelas do financiamento, o que segundo a parte autora seria uma inobservância do comando judicial proferido em sede liminar no processo de revisão ajuizado meses antes pela requerente.
Dessa forma, alega que ocorreu a busca e apreensão do veículo, o que teria gerado danos morais para a parte autora que ficou sem o automóvel, necessário para seu trabalho, assim como pelo constrangimento que passou no momento da busca e apreensão do carro.
Nesse contexto, requereu: a) Indenização por danos morais devido ao abalo causado pela situação; b) Reintegração de posse do veículo, alegando que o bem foi objeto de cobrança indevida, pois manteve-se adimplente ao contrato.
Instruiu a exordial com documentos.
Deferida a gratuidade de justiça para parte autora.
Devidamente citada a parte Ré apresentou contestação em id. 281115150, sem preliminares. No mérito, alegou inexistência de danos morais.
Após, a parte autora apresentou réplica (id. 281115262).
Vieram-me conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas, bem como pelo requerimento das partes de julgamento antecipado.
Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.
Inicialmente, entendo como aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento.
Por consequência lógica, aplica-se a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do mesmo diploma, porquanto patente a hipossuficiência e vulnerabilidade da demandante.
Contudo, mesmo com a inversão do ônus da prova caberia a autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito.
Embora seja determinada a inversão do ônus da prova, esta não exonera o autor do ônus de provar, pelo menos minimamente, os fatos alegados.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora não apresentou nos autos cópia da decisão liminar que teria proibido que a Ré procedesse com qualquer ato expropriatório ou ação de busca e apreensão, eis que a requerente somente anexou aos presentes autos a cópia da inicial do processo de revisão do contrato, sem apresentar cópia integral dos autos ou a decisão liminar propriamente dita, tendo apenas apresentado as cópias dos depósitos judiciais realizados.
Além disso, a parte requerente não comprovou que de forma satisfatória que estava adimplente ou que o contrato havia sido quitado, tendo apenas juntado as cópias de alguns depósitos judiciais realizados no bojo do processo de revisão prévio.
Por sua vez, a parte requerida alega que a busca e apreensão do veículo foi realizada dentro da legalidade, visto que a consumidora se encontrava inadimplente e foi devidamente notificada, o que autorizava o ajuizamento da ação de reintegração de posse do veículo, assim como que todos os trâmites judiciais foram observados na referida ação.
Nesse contexto, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno ainda a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, deve ser observada a gratuidade de justiça deferida previamente.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Salvador (BA), data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076487-85.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jorge Santos Cruz
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8076487-85.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: JORGE SANTOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o termo de acordo indicado no ID 441830593, devidamente assinado
Salvador, 6 de novembro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551517-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bomboniere Bomfim Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551517-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BOMBONIERE BOMFIM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Bomboniere Bomfim Comércio de Produtos Alimentícios Ltda ME, contra o Banco do Brasil S/A, todos previamente qualificados.
A parte autora requer a revisão de cláusulas contratuais relativas a um contrato de empréstimo. Alega, entre outros pontos, a incidência indevida de juros capitalizados, a cobrança excessiva de juros remuneratórios e encargos moratórios. Diante dessas alegações, a autora solicita, especificamente, a revisão das condições contratuais.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal, configurando-se a revelia.
Devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de novas provas, as partes mantiveram-se inertes.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, decreto à revelia do réu, nos termos do artigo 344 do CPC, in verbis:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Ademais, não vislumbro a aplicação de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 345 e seus incisos, do CPC, senão vejamos:
“O Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.”
Assim sendo, é perfeitamente cabível a aplicação das consequências da revelia ao caso concreto.
Desse modo, ante a verossimilhança das alegações autorais, bem como diante da não contradição das provas acostadas pelo Autor, tem-se por verdadeira a narrativa fática da inicial, sem prejuízo da livre apreciação da matéria jurídica pertinente à lide.
Considerando a questão jurídica ora discutida, assim como a revelia da parte Ré, julgo antecipadamente a lide, conforme autoriza o art. 355, II do CPC.

Nesse contexto, a revelia da Ré enseja admitir a veracidade das alegações contidas na exordial em seu desfavor, uma vez que se trata de direitos disponíveis e a citação foi válida.
Sobre a hipótese, vejamos a lição do professor Humberto Theodoro Júnior:
“Da falta de contestação, presume-se ordinariamente a veracidade dos fatos afirmados pelo autor (art. 319), desde que válida a citação. Logo, não há necessidade de fase probatória e o juiz, pela simples ausência de resposta do réu, fica autorizado a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 330, nº II). Dá-se um salto da fase postulatória diretamente à fase decisória. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 18ª edição, 1996, fls. 398/399).
Inicialmente, destaco que a natureza da alegada relação havida entre a empresa (autora) e a Instituição Financeira (ré) se sujeita às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.
Segundo a jurisprudência do STJ (Inf. 243), aplica-se ao caso em concreto a Teoria Finalista Aprofundada/Mitigada, uma vez que não obstante seja a acionante pessoa jurídica, deve ser reconhecida sua condição de consumidora, ante a sua patente vulnerabilidade técnica (ausência de conhecimentos bancários específicos) e econômica ou fática (aferida pelo grande poderio econômico das instituições financeiras frente a empresas de pequeno porte).
A pretensão da parte autora é a revisão de cláusulas contratuais de empréstimo que tomou junto ao banco demandado, tomando por base os seguintes pedidos formulado pelo autor: “a) excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados; b) reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas, ou, como pedido sucessivo, sejam reduzidos a taxa mensal de 8,93% AO ANO, tendo em vista que esta taxa representa a taxa SELIC DO MÊS da contratação acrescida de 20% de SPRED Bancário, conforme precedente do STJ, expurgando a capitalização de juros, bem como afastando a incidência das demais cláusulas farpeadas, como a utilização da tabela price; c) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que o Autor não se encontra em mora, ou, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual; d) sejam afastadas as cobranças indevidas e concretizando a restituição do indébito/compensação de crédito, observando-se todo o encadeamento contratual firmado entre as partes, à luz do art. 367 do CC; e) subsidiariamente, que a cobrança da comissão de permanência seja afastada, sobretudo em face da cobrança de outros encargos; f) que seja excluída a capitalização dos juros, sob qualquer periodicidade; g) excluir da conta a multa de 2% (dois por cento), eis que não caracterizada a mora; h) seja declarado na sentença de mérito a quitação do contrato, conforme apontado na petição inicial, após exaurida a instrução processual, mediante a realização de perícia contábil; i) seja garantido ao autor o direito de redução dos juros compensatórios para 1,5% ao ano, da redução da multa contratual de 10% para 2% na forma da Lei 8.078/90, excluindo-se os demais encargos contratuais impugnados, tudo a ser apurado em perícia contábil, sem prejuízo de eventual compensação com algum saldo devedor a ser apurado; j) Seja condenada a parte ré ao pagamento dos danos materiais causados à parte autora especificamente no tocante aos custos relativos a contratação de advogados, bem como de peritos contábeis. k) seja reduzida a taxa de juros moratórios de 1% ao mês para 1% ao ano, com amparo por analogia no Dec. Lei 413/69, vedando a sua acumulação com os juros compensatórios, conforme precedente do STJ; l) Seja deferida em definitivo a gratuidade de justiça, por ser da lei e do direito; m) que a Ré seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome do Autor junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN e seja o mesmo mantido na posse do veículo em destaque nesta querela, sob pena de pagamento de multa; n) pede, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam os mesmos devolvidos ao autor em dobro na forma de repetição de indébito, ou sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados e com devolução dobrada com eventual valor ainda existe como saldo devedor; o) protesta provar o alegado por toda espécie de prova admitida, nomeadamente pelo depoimento do representante legal da Ré, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportuno tempore, juntada posterior de documentos como contraprova, perícia contábil com ônus invertido, exibição de documentos, tudo de logo requerido”
a) Exclusão do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados:
Requer a parte autora a exclusão do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados.
No tocante a alegação de ocorrência de anatocismo, sabemos que o Superior Tribunal de Justiça, admite a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados depois de março de 2000, desde que pactuada expressamente no contrato, contudo nos presentes autos a Ré não juntou o contrato, objeto de discussão, o que leva a necessidade de exclusão do anatocismo.
b) Redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado:
O autor requer uma redução à taxa de 0,8127 % a.m., posto que esta teria sido a média aplicada no mercado no período da contratação.
Sobre o tema, cabe o entendimento foi sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:
“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”
O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de “recursos repetitivos”, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.
Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.
No caso presente, não temos a informação das taxas de juros remuneratórios efetivamente determinadas pelo contrato, uma vez que a parte requerida revel não apresentou o contrato firmado pelas partes.
Nesses termos, deve ser feita a redução da taxa de juros remuneratórios contratada para média de mercado prevista à época. Assim, os juros mensais devem ser reduzidos para o patamar de 0,8127% ao mês, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do BACEN.

Ressalte-se que é pertinente a incidência de juros remuneratórios simultaneamente à incidência de juros moratórios, em caso de mora, visto que tais espécies de juros têm natureza e objetivos distintos e são perfeitamente acumuláveis, sob pena inclusive de prejuízo indevido ao ente nanceiro, que tem nos juros remuneratórios a compensação pelo capital emprestado.

c) Afastamento de todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que o Autor não se encontra em mora:

A parte autora pugna pela não incidência dos encargos moratórios, em face das parcelas que inadimpliu, em razão de que a inadimplência teria sido motivada pelos encargos abusivos que oneraram demasiadamente as parcelas mensais a serem pagas. Ou seja, segundo a argumentação da parte autora, o inadimplemento teria sido motivado pelo réu e por isso não devem incidir encargos moratórios.

Assiste razão ao demandante, visto que justificado o inadimplemento, quando incidentes no contrato, no período de normalidade, encargos abusivos, como tais declarados por sentença, já que não se poderia exigir que o contratante adimplisse as parcelas devidas com essa oneração indevida.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do STJ e da maioria dos Tribunais pátrios:

AgRg no Ag 1334787 RS 2010/0135544-8, Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgamento: 28/02/2012. Órgão Julgador: T3 -TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 06/03/2012. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Segundo a jurisprudência pacíca desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a conguração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em26/05/2010, DJe 11/06/2010). 2. Mantida a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que"diante da cobrança indevida de encargo da normalidade (capitalização mensal, no caso dos autos), resta afastada a conguração da mora debendi (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010), o que, por conseqüência, impede a inscrição do devedor em cadastro de restrição creditícia". 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1334573 RS 2010/0132716-3 (STJ) Data de publicação: 28/06/2011 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. ENCARGO ABUSIVO. PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 /STJ, porquanto o Tribunal de origem armou que o encargo não foi expressamente pactuado. 2. O abuso na exigência dos "encargos da normalidade", quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557 , ˜ 2º , do CPC . 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0192018-9 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2015 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA DEBENDI. CARACTERIZADA. 1. Não juntado o contrato ou ausente a xação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. Precedentes especícos. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de inrmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Pelo exposto, deve ser deferido o pedido de afastamento de todos os encargos moratórios.

d) Da repetição do indébito:

Incabível tal pleito, eis que não evidenciada a má-fé do requerido que enseje a aplicação do art. 42 do CDC, afinal somente foi cobrado o previsto em contrato.

Nesse sentido, impende apenas a devolução à parte autora dos valores eventualmente pagos a maior, de forma simples, devidamente corrigidos, ou sua compensação.

e) Da comissão de permanência:

Requer, ainda, o autor, a exclusão da comissão de permanência e dos demais encargos moratórios.

A comissão de permanência não pode ser utilizada como índice de correção monetária, por não corresponder fielmente à variação do poder aquisitivo da moeda, não sendo índice adequado, portanto, para efeito de atualização do seu valor. Não se trata de índice econômico, que reflete a variação dos preços no mercado, mas é índice financeiro que se configura em verdadeira taxa de juros.

E, embora o STJ tenha inclusive sumulado o entendimento de que a comissão de permanência e a taxa de juros são inacumuláveis em sua súmula 30, tem-se que, na realidade, tais índices têm naturezas inequivocamente distintas.

Sendo a comissão de permanência a média dos índices utilizados pelas diversas instituições financeira a título de remuneração do capital, não reflete a simples desvalorização da moeda, que em tempos de inflação baixa, é por consequência também baixa, sendo, portanto, inclusive, por isso, atualmente, bem maior do que qualquer índice de correção monetária, e, por consequência, abusiva sua aplicação para esse fim.

Mas a jurisprudência pátria, como forma de solucionar a questão passou a acolher, a exemplo das Súmulas nº 30, 294 e 472 do Superior Tribunal de Justiça, que a comissão de permanência poderá ser contratada, mas apenas no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária, multa contratual e juros remuneratórios e, ainda, limitada à taxa média de mercado, sem extrapolar o percentual pactuado para os juros do contrato.

Ademais, em razão do percentual xado, a comissão de permanência não pode ser acumulada com a multa moratória, sob pena de onerosidade excessiva em desfavor do devedor. Nesse sentido, remansosa jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. [...]. 4. Segundo o entendimento pacicado na 2ª Seção, a comissão de permanência não

pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
TJRS-225819) CÍVEL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. [..] É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, diante da Súmula 30 do STJ, e com quaisquer encargos moratórios outros... (Apelação Cível nº 70002830669, 2ª Câmara Especial Cível do TJRS, Ijuí, Rel. Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório. j. 10.05.2002).
No caso, porém, incabível a aplicação da comissão de permanência a título de juros remuneratórios tendo em vista que este já está previsto no contrato.
Dessa forma, outra solução não há que não afastar do presente contrato a incidência da comissão de permanência, indevidamente estabelecida como índice de correção monetária, se cumulado de forma indevida com multa contratual e juros remuneratórios, e substituí-la por índice que efetivamente registre a evolução do processo inflacionário.
f) Da indenização por danos materiais em virtude da contratação de advogado e perito:
Pleiteia a parte autora, pagamento de indenização pelo réu, em virtude de gastos com contratação de advogado e perito para o ajuizamento da presente ação, que ora indero, por absoluta falta de amparo legal.
g) Da declaração de liquidação do contrato:
O autor não comprovou o pagamento integral do contrato, mesmo que considerando apenas as parcelas controversas, de forma que improcede o pedido.
h) Da negativação do nome do autor:
Como consequência da definição dos encargos contratuais abusivos no negócio questionado, a parte autora passa a ter parâmetro certo e definido, até decisão em contrário, para calcular o valor das parcelas a serem pagas.
Dessa maneira, ainda, não é razoável impedir que a parte ré proceda à inclusão do nome da parte autora em cadastro de devedores, desde que seguidos os requisitos legais para tanto, se a parte autora estiver inadimplente quanto às parcelas devidas.
Nesse sentido, a não inclusão do nome da parte autora em cadastro de devedores deve ficar condicionada ao pagamento mensal, ou depósito em Juízo, das parcelas devidas conforme encargos contratuais definidos nesta decisão. Ou seja, a “contrario senso” se a parte autora estiver em completo inadimplemento, pagar ou depositar valor a menor que aquele que resultar do cálculo das prestações com os encargos ora denidos, poderá a parte ré proceder a inclusão do seu nome em cadastro de devedores, repito, desde que cumpridos os requisitos legais para tanto.
E este é o raciocínio acolhido majoritariamente na jurisprudência:
STJ-292026) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. 1 - Possibilidade de inscrição do devedor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, salvo quando vericada a ocorrência concomitante das condições estabelecidas pela Segunda Seção desta Corte: (a) ajuizamento de ação revisional pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (c) contestado em parte o débito, depósito do valor referente à parte incontroversa, ou prestação de caução idônea (REsp 527.618/RS). 2 - Inocorrência desses requisitos no caso em tela. 3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 678560/SP (2004/0088274-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 05.04.2011, unânime, DJe 13.04.2011)
Aliás, consistiria em agrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé e fim econômico do contrato, impor-se ao demandado a não inclusão do nome da parte autora em cadastro de devedores, estando esta inadimplente.
i) Da redução da multa de mora e dos juros de mora:
A parte autora pugna pela redução de multa de mora para o percentual de 2% ao mês, dos juros de mora para 1% ao ano.
No caso, porém, não ficou demonstrada a abusividade dessa cobrança, de forma que nada há a revisar quanto a esta questão.
Quanto aos juros de mora, a sua cobrança deve ser limitada a 1% ao mês, e, não, a 1% ao ano, como pleiteia o autor, nos termos da Súmula 379 do STJ, que dispõe que “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
Pelo exposto, não há nada a se revisar nesse quesito.
j) Demais Alegações:
As demais alegações da parte Autora se encontram superadas.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do CPC, no seguinte sentido:
a) Limitar os juros remuneratórios, para fixá-los no patamar respectivo de 0,8127 % a.m;
b) Declarar a nulidade da cláusula que prevê encargos moratórios, de forma que não deve incidir sobre as parcelas anteriormente inadimplidas, quanto ao período de prevalência das cláusulas abusivas;
c) Determinar o afastamento da capitalização de juros;
d) Determinar o afastamento da comissão de permanência, para, em seu lugar, determinar a incidência de correção monetária pelo INPC.
e) Julgo improcedentes os pedidos de xação de multa de mora em 2% e dos juros moratórios para 1% ao ano.
f) Determino que a Ré realize a restituição dos valores porventura pagos a maior, determinando a sua devolução ou compensação, se for o caso, em sua forma simples;
g) Julgo improcedente o pedido declaração de liquidação do contrato;
h) Julgo improcedente o pedido de indenização por dano material advindo de gastos com contratação de advogado e perito pela parte autora;
i) Julgo parcialmente procedente o pedido que se segue para, confirmando a liminar deferida, determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastro de devedores, desde que o autor tenha efetuado o pagamento mensal diretamente, mediante pagamento de boleto bancário, ou mediante depósito em Juízo, das parcelas devidas conforme encargos

contratuais definidos nessa decisão, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de descumprimento.
Outrossim, em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais rateadas na proporção de 70% (réu) e 30 % (autor), e as condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, devendo a parte autora pagar o percentual de 15% do valor da causa ao patrono do réu, e devendo a parte ré pagar 15% do valor da causa em favor do patrono da parte autora, valores que xo por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelos advogados, cando suspensa a exigibilidade das verbas quanto à parte autora em razão do deferimento do benefício da gratuidade da Justiça.
Após o TEJ, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Salvador (BA), data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031837-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucara Barbara Martins Pinheiro
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031837-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUCARA BARBARA MARTINS PINHEIRO
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103694-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanete Santos Miranda
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Reu: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103694-88.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVANETE SANTOS MIRANDA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Ainda, junte o autor comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074394-52.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Tatiana Dantas Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8074394-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: TATIANA DANTAS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Frente o teor da certidão negativa de id. 390711807, converto o feito em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, na forma do art. 4º, da Lei 911/69.
2. Proceda a serventia com as anotações necessárias.
3. Requeira parte autora o que entender cabível para satisfação do crédito exequendo, em 05(cinco) dias.
4. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062331-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Andre Luiz Silva Siqueira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Benito Cid Conde Neto (OAB:DF40147)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062331-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), BENITO CID CONDE NETO (OAB:DF40147)
REU: ANDRE LUIZ SILVA SIQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Frente o teor da certidão negativa de id. 456033012, converto o feito em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, na forma do art. 4º, da Lei 911/69.
2. Proceda a serventia com as anotações necessárias.
3. Requeira parte autora o que entender cabível para satisfação do crédito exequendo, em 05(cinco) dias.
4. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0373063-50.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Crossfox Comercio De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Fabio Merare Ferreira (OAB:SP364089)
Executado: Ecman Engenharia S.a.
Advogado: Rodrigo Novais Fonseca (OAB:BA41467)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0373063-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CROSSFOX COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado(s): FABIO MERARE FERREIRA (OAB:SP364089)
EXECUTADO: ECMAN ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): RODRIGO NOVAIS FONSECA (OAB:BA41467)

DECISÃO

Vistos.
1. Frente ao teor da certidão de retro, nos termos do art. 921, DETERMINO:
a) O arquivamento imediato deste autos, com as anotações (§2º);O termo a quo de fluência do prazo prescricional intercorrente fluirá da data da não localização do executado ou dos bens penhoráveis, o que ocorrer primeiro (§4º), excluindo o hiato de um ano de suspensão (§ 1º);
c) Em caso de localização de bens passíveis de constrição, poderá o credor promover o desarquivamento dos autos, para regular prosseguimento, desde que não fulminado seu direito de ação pelo advento da prescrição intercorrente (§ 3º).
2. Por derradeiro, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento de valores.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519330-78.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilca Assuncao Brandao Cirne
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Interessado: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda
Interessado: Ghv Inversiones Internacionales Sl
Interessado: Infraestructuras Terrestres Sa
Interessado: Tecnologia De La Construccion Y Obras Publicas Sa
Interessado: Fernando Alberto Diez Ripolles

Despacho:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 11 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559380-83.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Reu: Valter Jorge Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0559380-83.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817)
REU: VALTER JORGE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista certidões em retro (ids. 444169479 e 456358085) intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador - BA, 4 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063167-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Francisco De Assis Ramos

Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063167-94.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO GM S.A.
Réu: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a orientação da COFIS/TJBA, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais, a seguir indicadas, para fins de renovação do ato. Prazo de 10 (dez) dias

( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
(x) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513039-67.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laboratorio Teuto Brasileiro S/a
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Executado: Dsl Distribuidora De Medicamentos E Produtos Hospitalares Ltda
Executado: Ricardo Leao De Paula Vilas Boas
Executado: Ana Paula Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0513039-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
Advogado(s): ANA LUCIA DA SILVA BRITO (OAB:SP286438), EDINEIA SANTOS DIAS (OAB:SP197358)
EXECUTADO: DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Custas recolhidas, cumpra-se conforme ID.427498902.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160800-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Leonardo Santos Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160800-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: LEONARDO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Custas recolhidas, cumpra-se conforme ID.427674545.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0536055-84.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roque Araujo Almeida
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536055-84.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROQUE ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Vistos.

1. Versando a quaestio vexata sobre divergência no cumprimento de sentença para apuração do saldo devedor resultante de operação de crédito, a superação da lide imprescinde da elaboração de laudo pericial contábil, por profissional contabilista habilitado.
2. Nomeio para o munus de servir para o feito a contabilista RITA SUELY NASCIMENTO LEMOS, registro profissional 024415/O-9, que apresentará seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias do início de seus trabalhos.
3. Fixo os honorários periciais no valor equivalente a R$ 2.500.00 (dois mil e quinhentos reais), que serão adiantados pelo RÉU, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
5. Findo o prazo dos itens 3 e 4, supra, intime-se a senhora perita para iniciar os trabalhos.
6. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097879-81.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Isabel Maria Britto Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8097879-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ISABEL MARIA BRITTO CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Não localizado a parte requerida nos endereços indicados na inicial, defiro a pesquisa eletrônica pelo sistema INFOJUD.
A diligência será realizada pelo servidor de gabinete deste Juízo.
Caso não se trate de parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos autos judiciais, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103791-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Normeide Do Espirito Santo Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103791-25.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: NORMEIDE DO ESPIRITO SANTO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o interregno entre a juntada da petição e o pedido de dilação prazal formulado, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163255-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Dos Santos Reis
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Maciel (OAB:TO2988)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163255-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS REIS
Advogado(s): PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL (OAB:TO2988)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Ainda, junte o autor comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103540-70.2024.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Pardal Locacoes De Veiculos E Servicos Eireli - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROTESTO n. 8103540-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REQUERIDO: PARDAL LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Custas devidamente recolhidas, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538332-34.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Iure Bezerra Braga (OAB:BA53444)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Tiane Greice Lima Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0538332-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), IURE BEZERRA BRAGA (OAB:BA53444), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)
REU: TIANE GREICE LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para despacho.
Tendo em vista que não houve notícia acerca do cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre as partes, deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Por conseguinte, ante o requerimento formulado em ID 431527272, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a planilha atualizada do débito.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0564411-21.2016.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Wellington Santana Ramos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0564411-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: WELLINGTON SANTANA RAMOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Sendo assim, determino seja procedido o bloqueio judicial eletrônico do montante indicado no memorial (SISBAJUD) e veículos automotores de via terrestre (RENAJUD), atendendo-se a ordem preferencial estatuída no art. 835, §1°, do CPC.
Com a juntada do termo formal de penhora (CPC, art. 838), intimando-se imediatamente o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §1°).
Caso não se trate de parte autora ou exequente beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos atos judiciais, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154778-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472554723
Processo N° : 8154778-65.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614160155800000454533191

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0337513-91.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Armando Abreu Da Silva Neto
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)
Advogado: Marcelo Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24972)
Advogado: Otavio Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24996)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0337513-91.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ARMANDO ABREU DA SILVA NETO
Advogado(s): ANDRE ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA24950), MARCELO ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA24972), OTAVIO ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA24996)

DESPACHO

Vistos.
1. Com razão o autor em sua petição de id. 463559374.
2. Torno sem efeito o despacho de id. 446091658.
3. Proceda-se conforme já determinado na r. sentença de id. 422981665.
4. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132171-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michel Santos Reboucas
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132171-29.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
Autor: MICHEL SANTOS REBOUCAS
Réu: SERASA S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as contestações de ID 456171744 e 456186936, bem como acerca dos documentos a elas acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519330-78.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilca Assuncao Brandao Cirne
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Interessado: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda
Interessado: Ghv Inversiones Internacionales Sl
Interessado: Infraestructuras Terrestres Sa
Interessado: Tecnologia De La Construccion Y Obras Publicas Sa
Interessado: Fernando Alberto Diez Ripolles

Despacho:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 11 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519330-78.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilca Assuncao Brandao Cirne
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Interessado: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda
Interessado: Ghv Inversiones Internacionales Sl
Interessado: Infraestructuras Terrestres Sa
Interessado: Tecnologia De La Construccion Y Obras Publicas Sa
Interessado: Fernando Alberto Diez Ripolles

Despacho:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 11 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0580353-30.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonia Noemia De Jesus Braga
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0580353-30.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIA NOEMIA DE JESUS BRAGA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos.
1. Versando a quaestio vexata sobre divergência no cumprimento de sentença acerca da apuração do saldo devedor resultante de operação de crédito, a superação da lide imprescinde da elaboração de laudo pericial contábil, por profissional contabilista habilitado.
2. Nomeio para o munus de servir para o feito a contabilista RITA SUELY NASCIMENTO LEMOS, registro profissional 024415/O-9, que apresentará seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias do início de seus trabalhos.
3. Fixo os honorários periciais no valor equivalente a R$ 2.500.00 (dois mil e quinhentos reais), que serão adiantados pelo RÉU, ante o princípio da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
5. Findo o prazo dos itens 3 e 4, supra, intime-se a senhora perita para iniciar os trabalhos.
6. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004706-91.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Wilson Carlos Dos Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8004706-91.2022.8.05.0004
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: WILSON CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 463490189.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045626-82.2023.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sarajane Dos Santos E Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8045626-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: SARAJANE DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. A despeito de intimada para tanto, na pessoa de seu advogado, a parte autora deixou fluir in albis o interregno legal para recolher a taxa judiciária, razão pela qual determino o imediato cancelamento da distribuição - CPC, art. 290.
2. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
3. Intime-se e cumpra-se.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014756-25.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Quelle Rodrigues Da Costa Santos
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8014756-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: QUELLE RODRIGUES DA COSTA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES PENHA (OAB:BA47577)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos.
Defiro pedido formulado em petição id. 92293004.
Sendo assim, determino seja procedido o bloqueio judicial eletrônico do montante indicado no memorial (SISBAJUD) e veículos automotores de via terrestre (RENAJUD), atendendo-se a ordem preferencial estatuída no art. 835, §1°, do CPC.
Com a juntada do termo formal de penhora (CPC, art. 838), intimando-se imediatamente o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §1°).
Caso não se trate de parte autora ou exequente beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos atos judiciais, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074433-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edilson Teixeira Amorim
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074433-20.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EDILSON TEIXEIRA AMORIM
Réu: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 454385834.
Salvador, 23 de julho de 2024.
LUCAS SANTANA PITANGA

ESTAGIÁRIO

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050702-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago De Oliveira Castro Ribeiro
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050702-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA CASTRO RIBEIRO
Advogado(s): MATHEUS DIMITRY RIBEIRO SANTOS (OAB:BA66172)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO) C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por TIAGO DE OLIVEIRA CASTRO RIBEIRO, em face de BANCO BRADESCO SA e BANCO DO BRASIL SA, no qual o autor alega que é policial militar e que está em situação de superendividamento, com aproximadamente 90% de sua renda comprometida por empréstimos consignados com instituições financeiras, incluindo, Banco Bradesco e Banco do Brasil. O autor alega que essa situação o impede de prover o sustento mínimo para si e sua família, comprometendo sua dignidade e a possibilidade de garantir um mínimo existencial para sua família. Diante disso, busca, em sede

de tutela de urgência, a limitação dos descontos em sua folha de pagamento ao percentual máximo de 30% de sua renda bruta, aliado a suspensão de uma parcela no valor de R$ 2.461,65 (dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) da sua conta corrente.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida. Demonstrado o superendividamento e a consequente ausência momentânea de capacidade econômica do agravante para arcar com o pagamento das custas, a concessão da gratuidade de justiça se impõe, pois deve ser garantido o princípio de amplo acesso ao Judiciário.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O autor comprova, por meio de documentos juntados, que se encontra em estado de superendividamento, com a maior parte de sua renda comprometida com dívidas decorrentes de empréstimos consignados. O comprometimento de aproximadamente 85% de sua renda líquida atinge diretamente sua capacidade de prover o sustento próprio e de seus dependentes, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e colocando em risco o mínimo existencial, que a Lei nº 14.181/2021 visa proteger.
Ainda, a Lei do Superendividamento determina que a preservação do mínimo existencial é direito básico do consumidor, conforme o disposto no art. 54-A, §1º, do CDC. O pedido de limitação dos descontos ao percentual de 30% da renda bruta mensal está respaldado na necessidade de garantir a subsistência do autor e de sua família.
A urgência da medida decorre da natureza alimentar da renda do autor, a qual está gravemente comprometida pelos descontos excessivos. Tal situação coloca em risco sua subsistência e a de seus filhos, configurando o periculum in mora. A manutenção dos descontos nos percentuais atuais poderá gerar danos irreparáveis ao mínimo existencial, afetando a dignidade e a saúde financeira do autor.
A jurisprudência tem reconhecido a aplicação da limitação de descontos para resguardar o mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, aplicando-se, inclusive, o percentual máximo de 30% da renda, de acordo com precedentes dos tribunais estaduais e superiores . Veja-se:
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM ATÉ 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR - SUPERENDIVIDAMENTO - LEGALIDADE - P
RECEDENTES - ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Na espécie, tratando-se de demanda em que se discute o superendividamento, acertada é a decisão que, preservando o mínimo existencial, limita os descontos na remuneração líquida da devedora a 30% (trinta por cento), em consonância com o princípio da dignidade humana e precedentes do STJ (cita-se, REsp nº 1.584.501/SP). 3. Não prospera a tese de exorbitância nas multas fixadas. A uma, porque estas se revelam como medidas legítimas a compelir o destinatário da ordem judicial ao seu cumprimento. A duas, porque a intenção do julgador não é executá-las, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial. A três, porque inexiste prova da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial e/ou notícia do seu eventual descumprimento. 4. Agravo improvido, decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027568-73.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada RAQUEL GIRARDI CARPES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador.
(TJ-BA - AI: 80275687320198050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/07/2020)
Tutela de urgência. Revisional de contratos bancários. Pretensão fundamentada na Lei do Superendividamento. Liminar deferida para limitar os descontos em 30% dos vencimentos do autor. Possibilidade. Hipótese fática que demonstra o comprometimento da integralidade dos vencimentos do consumidor para o pagamento de parcelas de empréstimo, em prejuízo da garantia do mínimo existencial. Liminar mantida. Presença dos requisitos autorizadores. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22121624320228260000 SP 2212162-43.2022.8.26.0000, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 12/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2022)

Diante disso, entendo que ficou demonstrada, em cognição compatível com este momento processual, a probabilidade do direito alegado, bem como evidenciado o perigo de dano, em virtude da preservação do mínimo existencial do requerente, enquanto paira discussão judicial sobre a repactuação das dívidas.
Nesse contexto, sobretudo em sede antecipatória, entendo que se encontra suficientemente demonstrado que o autor possui dívidas que comprometem grande parte da sua renda.
Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, para DETERMINAR que os Réus reduzam proporcionalmente os descontos efetuados na folha de pagamento da parte autora, decorrentes dos empréstimos contratados, de modo que a soma de todos eles não ultrapasse o limite de 30% dos seus rendimentos líquidos brutos, bem como deve o Banco do Brasil proceder ainda com a suspensão da parcela de R$ 2.461,65 na conta-corrente do autor, sob pena de multa por cada ato de descumprimento, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), até o julgamento final de lide ou modificação posterior.
Determino ainda que os Réus se abstenham de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes, em razão das dívidas que estão sendo discutidas nesta ação, até decisão final do mérito.
Intimem-se os réus para cumprimento imediato da tutela de urgência, e citem-nos para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua ciência da presente decisão, sob pena de revelia.
Cadastre-se a gratuidade deferida.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), data da inclusão no sistema.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091625-92.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Parte Re: Felipe Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8091625-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420)
PARTE RE: FELIPE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL - VEÍCULO AUTOMOTOR - CONTRATO DE LOCAÇÃO - QUEBRA DA FIDÚCIA CONTRATUAL - VÍCIO DA PRECARIEDADE - POSSE INJUSTA CARACTERIZADA - ESBULHO OCORRIDO HÁ MAIS DE UM ANO - TUTELA CONCEDIDA LIMINARMENTE.

Vistos.

De uma atenta análise dos autos se denota que a parte autora postula reintegração de posse de bem móvel(veículo automotor), cuja a posse direta fora transferida ao consumidor, em razão do contrato de aluguel de carros, experimentando um total inadimplemento por parte do contratante que, tanto deixou de cumprir com as obrigações de pagamento das parcelas mensais, como também não restituiu o objeto material da locação, a despeito de instado diversas vezes para fazê-lo.

Com efeito, o instrumento contratual carreado no id. 210799880 perfaz prova documental pré-constituída da existência do negócio jurídico afirmado pela parte autora, descrevendo em cláusulas próprias o veículos automotor locado, o prazo de vigência do contrato e o valor dos alugueres mensais, além de outras cláusulas acessórias típicas da prática costumeira do ramo de atuação.

Consoante ensinamento de MARIA HELENA DINIZ “A posse indireta é a do possuidor indireto que cede uso do bem a outrem. Assim, no usufruto, o nu-proprietário tem a posse indireta, porque concedeu ao usufrutuário o direito de possuir, conservando a nua-propriedade, ou seja, a substância da coisa. É, portanto, a de quem temporariamente cedeu a outrem(possuidor direito) o exercício do direito de possuir a coisa, enquanto durar a relação jurídica que o levou a isso. Extinta esta, readquiriu o possuidor indireto a posse direta”.(Código Civil Anotado, 2003, 9ªed, p. 753)(grifo nosso)

E preconiza expressamente o art. 1197, do Código Civil Brasileiro, “A posse direta, de pessoa que tenha a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida [...]”.

Em suma, o locador mantém sua condição de possuidor direito, assim contando com a proteção jurídica da sua posse, a despeito de ter cedido a posse direta ao locador.

Por outro lado, o vício da precariedade “originária de abuso de confiança por parte de quem recebeu a coisa, a título provisório, com o dever de restituí-la” induz a posse injusta, conforme exegese do art. 1200, do Código Civil Brasileiro.

E a permanência do possuidor direito do bem havido por contrato de locação, sabendo-se inadimplente quanto às suas obrigações, escancara a inexistência de boa-fé para os fins do art. 1202, do Código Civil.

E nesse quadro de esbulho possessório devidamente caracterizado, surge como principal efeito jurídico da posse a restituição imediata do possuidor despojado por vício de precariedade, conforme art. 1210, caput, do CC.

Ação possessória é de fato “força nova”, tendo sido protocolizado no distribuidor dantes completados “ano e dia” do esbulho (data pactuada para a devolução do veículo), comportando procedimento especial com a possibilidade da concessão da tutela de forma liminar inaudita altera pars(CC, art. 558 e 562).

Posto isto, determino seja expedido mandado de reintegração da parte autora do veículo automotor descrito na inicial, de forma liminar inaudita altera pars.

Desde já autorizo ao Senhor Oficial de Justiça a requisição de força policial para auxiliá-lo no cumprimento do mister, bem como que as diligências sejam feitas após às 20h e aos domingos e feriados(CPC, art. 172, §2º).

Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0584069-31.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Senna Distribuidora De Equipamentos Industriais E Seguranca Do Trabalho Ltda - Epp
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0584069-31.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SENNA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP
Advogado(s): SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205), ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009)
Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF,

suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

Atento à prática reiterada e abusiva adotada por larga banda da advocacia, de desprezar os parâmetros legalmente fixados em prol da administração da justiça, o legislador fez acrescer o paragrafo 5º ao art. 63 do CPC (Lei n.º 14.879, de 04 de junho de 2024), expugnando resquícios ainda encontrados na jurisprudência baiana, contaminados pelo assistencialismo histórico que por aqui paira, in verbis: O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.
Em suma, o local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos dos arts. 64, §1º, e 65, §5º, ambos do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Lauro de Freitas/BA, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120264-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elcio Cerqueira Alves
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120264-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELCIO CERQUEIRA ALVES
Advogado(s): EDUARDO LIMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos.
1. A despeito de intimada para tanto, na pessoa de seu advogado, a parte autora deixou fluir in albis o interregno legal para recolher a taxa judiciária ou comprovar de forma suficiente a existência de requisitos para concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual determino o imediato cancelamento da distribuição - CPC, art. 290.
2. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
3. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094072-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miriam Borges Mendes Viana
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094072-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIRIAM BORGES MENDES VIANA
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por Miriam Borges Mendes Viana, contra o Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Determinada a intimação da autora para apresentar declarações de renda (ID 402901959).
Oferecida Contestação (ID 448578168).
Determinada a intimação da autora para promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 456881734).
A autora pugnou pela desistência da ação (ID 460247572).
É o relatório. Decido.
Em que pese o oferecimento de contestação, observo que a autora, devidamente intimada, não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos comprovantes de renda nem promoveu o recolhimento das custas. Assim sendo, não se trata de hipótese de homologação da desistência, mas sim, de cancelamento da distribuição.
Ante o exposto, na forma do art. 290, do CPC, DETERMINO o imediato cancelamento da distribuição, com as anotações e baixas pertinentes.
P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101128-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Karissa Barnabe Argollo
Advogado: Regivan Santiago Neri (OAB:BA40026)
Reu: C&a Modas Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101128-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KATIA KARISSA BARNABE ARGOLLO
Advogado(s): REGIVAN SANTIAGO NERI (OAB:BA40026)
REU: C&A MODAS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Vistos.
1. Imprescindível para superar a questio vexata, determino a produção da prova grafotécnica e, para o mister, nomeio para servir como perita judicial a grafologista Evandina Cândida Lago (perita de carreira do Instituto de Criminalista Afrânio Peixoto - ICAP), que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
2. Proceda o Banco ITAU UNIBANCO S.A. com o depósito, em cartório, do original do documento acostado no id. 111969401, no prazo de 10(dez) dias, com o fito de viabilizar contato direito com perito judicial com as fontes probatórias.
3. Cotejando as peças e documentação encartadas aos autos, noto que a missão do Senhor(a) Perito(a) reveste de grande complexidade, envolvendo não só a autenticidade da assinatura posta no contrato objeto da pesquisa, mas também a autenticidade material de documentos de identificação das partes litigantes, demandando especialização e experiência do responsável, Evandina Cândida Lago, renomada experts da área, que goza do prestígio e confiança de diversos Juízes desta Capital. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), para a documentação acostada(id. 74314443), que será adiantados pela parte ré, nos termos do TEMA 1061(Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)), no prazo de 15(quinze) dias.
4. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
5. Findo o prazo do item “3”, supra, intime-se a senhora perita para iniciar os trabalhos.
6. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0212836-62.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dermeval Do Nascimento Da Anunciacao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Interessado: Ednaldo Nunes Peixoto
Advogado: Rodrigo De Jesus Almeida (OAB:BA42642)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0212836-62.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DERMEVAL DO NASCIMENTO DA ANUNCIACAO

Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679)
INTERESSADO: Ednaldo Nunes Peixoto
Advogado(s): RODRIGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA42642)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura atenta da inicial, percebe-se que a causa de pedir remota ali delineada (relação jurídica material subjacente que une as partes em torno do objeto de uma obrigação) não logra subsunção às balizas subjetivas (art. 2°) e objetivas (art. 3°, §§1° e 2°) fixadas na Lei 8.078/90, a qual "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".
Tratando-se esta nomeada "12a. Vara das Relações de Consumo", com competência exclusiva para as relações consumeiristas, portanto, cumpre verificar que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o dispositivo que versa sobre as Varas com tal designação é o art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual (Lei n.: 10.845/2007), cujo qual preconiza, in verbis:
Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Não parece subsistir dúvida de que o critério ratione materiae foi o utilizado para delimitar a competência das varas especializadas em lides que envolvam Direito do Consumidor, competência esta de caráter absoluto:
A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente. É com base neste critério que as varas de família, cível, penal, etc. são criadas. (...) As competências material e pessoal são exemplos de competência absoluta. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 21ª Ed. p. 260).
Não foi outro o trilhar da Resolução n. 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que redefiniu "a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", não deixando de promover enorme acerto quanto à implementação do princípio da especialização da jurisdição, ao restringir a competência de 20 (vinte) varas da capital, àquela contida no art. 69 da LOJ (Relações de Consumo), incluindo-se esta 12a. Vara.
A festejada Resolução 15/2015, no entanto, em parágrafo imediatamente seguinte, incorreu num equívoco. Trata-se da regra descrita no art. 2º, que assim dispôs: "As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada."
Ora, é possível que, diante do efeito principal intencionado, qual seja, concretizar a especialização de varas em matéria tão relevante para a sociedade de massa atual, não se tenha atentado para um aspecto que, embora aparentemente secundário, teve o condão de produzir efeitos negativos e não desejados para a própria administração da justiça.
Tal efeito, de certo indesejado, consiste na inobservância à regra contida na lei processual civil - onde se excepciona expressamente a incidência da perpetuatio jurisdictionis quando sobrevém alteração de competência absoluta – sendo este o caso da regra definida no aludido art. 69 da LOJ, quando da fixação da matéria de competência das Varas de Relação de Consumo de Salvador.
Importa dizer que, como regra geral, alterações de fato e/ou de direito não têm o condão de modificar a competência determinada no momento da propositura da ação. No entanto, a legislação federal de regência excepciona a incidência da perpetuatio jurisdictionis para o caso de modificação superveniente de competência em razão da matéria, consoante literal redação do art. 87 do CPC/73:
Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (Grifos acrescentados)
Destaca-se, outrossim, que a exceção em comento já existia à época da edição da Resolução n. 15/2015, quando ainda vigorava o revogado CPC de 1973, permanecendo inalterada a regra com a vigência do atual CPC de 2015.
Em assertivo comentário sobre a regra da parte final do art. 87 do estatuto adjetivo anterior, lecionou Vicente Greco Filho:
O processo desloca-se do Juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierárquica, competências essas de natureza absoluta, justifica-se a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público, consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. (Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª Ed. p. 216/217).
Na mesma toada, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
A regra da perpetuatio jurisdictionis somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Em se tratando de competência absoluta (material e hierárquica), a regra não se aplica (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280).
E seguem os mesmos professores, exemplificando:
alterada v. g., a competência da Vara de Registros Públicos para julgar usucapião, as ações dessa natureza que estiverem tramitando em Vara Cível terão de ser remetidas àquele outro Juízo, porque a competência ratione materiae - critério utilizado pela matéria usucapião - é absoluta. (Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. p. 280) - Grifos acrescentados.
Deveras elucidativa, outrossim, a explicação de Humberto Theodoro Jr., ao se referir ao art. 87 do já ab-rogado CPC/73, vigente à época da Resolução n. 15/2015. Veja-se:
Há heterogeneidade de competência entre os diversos órgãos, de modo que cada grupo de lides é atribuído a um tribunal ou uma vara específica (ex: vara de família, vara de falências, etc.); (...) com relação a essas alterações jurídicas, cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se alteração legislativa referir-se a competência absoluta (ratione materiae ou de hierarquia), já então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 47ª Ed. p. 190/191).

Não se olvide que, em matéria processual, vigora o princípio tempus regit actum, pelo qual a nova lei incide sobre os processos em trâmite imediatamente, preservando-se, contudo, os atos processuais anteriores que se aperfeiçoaram sob a égide da lei derrogada ou ab-rogada.

Importa destacar, inobstante, que o CPC de 2015 manteve a mesma norma regra dantes estatuída no antigo art. 87, agora por conduto da vigente redação inserta no art. 43 do novo CPC. Vejamos:

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (Destacou-se).

Perceba-se que, mesmo diante da atual vigência do novel Código de Ritos Civis de 2015, o vício de legalidade apontado no art. 2º da Resolução 15/2015 permanece presente quando cotejado com o art. 43 do CPC de 2015.

Discorrendo de modo exegético agora sobre o vigente art. 43 do CPC/2015, assevera Elpídio Donizetti em seu Curso de Direito Processual Civil, volume único, 26ª Ed. p. 166:

O fenômeno processual referente à fixação da competência, tendo em vista os elementos de fato e de direito existentes no momento da propositura da ação, dá-se o nome de perpetuatio jurisdictionis (perpetuação da jurisdição). Na verdade, o que ocorre é a perpetuação da competência, porquanto, uma vez distribuída a ação, a jurisdição necessariamente atuará por meio do órgão jurisdicional onde foi a ação proposta ou de outro.

O Código em vigor, no art. 43, segunda parte, contempla duas exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis: quando o órgão jurisdicional for suprimido ou for alterada a competência absoluta, ou seja, a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (...) Se criada uma Vara de Família numa determinada comarca, todas as ações que versem sobre a matéria para ela se deslocam. (Destacou-se).

No mesmo sentido, o processualista Fredie Didier Jr. analisa a regra posta na segunda parte do art. 43 do CPC em vigor (Curso de Direito Processual Civil, v. 01. 21ª Ed. p. 243):

Há fatos supervenientes à propositura da demanda que impõe a redistribuição da causa, quebrando a perpetuação da jurisdição. São duas hipóteses:

a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara ou de uma comarca;

b) Alteração superveniente da competência absoluta, como alteração superveniente em razão da matéria, da função ou em razão da pessoa;

E ainda, Cássio Scarpinella Bueno (Direito Processual Civil, v. 01, 13ª Ed. p. 199), para quem:

Com relação a essas alterações jurídicas cumpre distinguir entre competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se a alteração legislativa referir-se à competência absoluta (ratione materiae, ratione personae ou em razão da função), então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados, os autos em tal caso terão de ser encaminhados ao outro órgão que se tornou competente para a causa.

Interessante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se fez debruçar sobre o tema, qual seja, ato normativo expedido por Tribunal em confronto com regra expressa de competência absoluta estatuída pelo CPC, concluindo, a contrario sensu, pela hierarquia superior da lei processual civil.

Na hipótese objeto do REsp 1.373.132/PB, questionava-se sobre a legalidade de resolução do TRF-5 que, ao arrepio do art. 87 do CPC/73, primeira parte, determinou a redistribuição de processos, pela simples criação de novas varas, sem que estas fossem dotadas de especialização em razão da matéria, em razão da pessoa ou hierárquica (competências absolutas). Na ocasião, o STJ decidiu que, como não havia alteração de competência absoluta, devia-se atentar pela perpetuatio jurisdictionis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeita a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (Destacamos).

A ratio decidendi estampada no v. arresto é no sentido de que resoluções de Tribunais expedidas em razão de alterações legislativas de competências de unidades judiciárias devem manter sintonia com o preceito do CPC que trata da perpetuatio jurisdictionis. Caso haja modificação de competências absolutas (material, pessoal ou funcional), devem ser redistribuídos os feitos que não se enquadrarem dentro da nova competência, absoluta frise-se, estatuída.

Em suma, a Resolução n. 15/2015, cujo art. 1° redefiniu, de forma relativa e também absoluta, a competência das então 32 (trinta e duas) “Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador”, deve obediência ao art. 87 do CPC/1973, inalterado pelo art. 43 do CPC/2015.

Algumas (caso desta 12a. Vara e Juízo) passaram a ter a competência descrita no art. 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007 (litígios decorrentes da relação de consumo). As demais, tiveram mantidas a competência descrita no art. 68 da mesma LOJ (litígios envolvendo ramos do direito privado diversos do consumeiro, civil, empresarial, cambial, societário, falimentar, etc). Logo, não parece subsistir espaço para dúvida de que o critério utilizado para proceder à ateração da competência destas varas, fora ratione materiae. A alteração, portanto, é de competência absoluta, devendo, necessariamente, ser aplicada a regra inserta na segunda parte dos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015 que excepcionam a perpetuação da jurisdição.

Como consequência lógica, os feitos envolvendo matérias diversas da atual competência absoluta das Varas das Relações de Consumo (art. 69 da LOJ) que, porventura tramitassem perante as mesmas após a especialização da competência, em razão da matéria, deveriam ter sido redistribuídos às demais varas que mantiveram as competências descritas no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).
Postas tais premissas, é força concluir que, a despeito do acerto na especialização das competências, em seu art. 2°, a Resolução n. 15/2015, na medida em que inobservou o quanto disposto no Código de Ritos, incorreu em vício de legalidade.
Sob este aspecto, do vício de legalidade, há que se distinguir, outrossim, entre a função típica ou primária do Poder Judiciário - que é a função jurisdicional - e a função atípica ou secundária de caráter normativo - editar atos dotados de generalidade e abstração, tendentes a regulamentar espaços deixados pelas leis, com o escopo de possibilitar a aplicação destas.
A multicitada Resolução 15/2015, por se encontrar no quadrante das funções atípicas ou secundárias do Judiciário, é passível de ser sindicada à luz do princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal. Tocante ao primado da legalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. p. 71/72):
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes.
Assim, o princípio da legalidade, é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. (Destacamos).
Tendo-se, como já visto, que o art. 2° da Resolução n. 15/2015 contrapôs diretamente a regra legal estampada nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, padece tal dispositivo de mácula quanto à legalidade, o que torna o seu comando insuscetível de ser validamente aplicado pelos destinatários do ato normativo.
À guisa da conclusão, atos eivados de ilegalidade não podem produzir efeitos perenes no âmbito das relações as quais se destinam, devendo ser restabelecido o estado da coisa o quanto antes, assim que detectado o vício.
Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Ed., p. 206):
Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.
Não difere da lição do saudoso publicista bandeirante a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 31ª Ed. p. 317/318):
Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.
Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).
A restauração do status quo ante indicada pelos citados autores, que decorre do efeito ex tunc que impregna o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em comento, deságua no retorno destes autos ao Juízo dotado da competência material estatuída no art. 68 da LOJ (cíveis e comerciais).
A esta altura, é de bom alvitre rememorar que há um núcleo mínimo e inarredável de competência do qual é dotado qualquer Juízo, por mais incompetente que seja, para uma dada demanda. Esse mínimo, por sua vez, reside exatamente na competência para afirmar que não é competente.
Interessante premissa não passou despercebida para Elpídio Donizetti (p. 166), ao relembrar:
De origem alemã (Kompetenz-Kompetenz), é o princípio segundo o qual todo Juiz tem competência para apreciar pelo menos a própria (in)competência do órgão jurisdicional do qual ele integra. Isto é, por mais incompetente que seja, terá competência para se dizer incompetente.
O mesmo instituto também foi objeto de anotação de Fredie Didier Jr. que o denomina competência atômica (p. 242): “De acordo com a regra da Kompetenz-Kompetenz, todo Juízo tem competência para julgar sua própria competência. O Juiz é, sempre, o juiz da sua competência.”
Por derradeiro, “a classificação que leva em conta a matéria, a pessoa e a função, serve para definir a competência absoluta, que tem como características: 1. A possibilidade de ser reconhecida e declarada de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição.” (Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil, 26ª Ed. p. 167) [Destaques acrescidos].
Posto isto, verificando que o presente feito não se subjaz a uma Relação de Consumo - não se tratando, portanto, de demanda afeta a esta vara com a competência absoluta e especializada disposta no art. 69 da LOJ - bem assim por se ter em mira que o artigo 2º da Resolução n. 15/2015 vai de encontro com os preceitos legais insertos nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, in fine, os quais exortam, a contrario sensu, a redistribuição dos feitos que não se encontrem delimitados pela competência absoluta definida para o Juízo, RECONHEÇO o vício de legalidade do art. 2o. da Resolução 15/2015, com efeito ex tunc, ao tempo em que DECLARO este Juízo INCOMPETENTE para conhecer e processar este feito, DETERMINANDO, como consequência, sejam redistribuídos estes autos para uma das Eg. Varas Cíveis desta Capital.
Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0545809-79.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sidnei Santana De Andrade
Advogado: Carla Shirlene Cardoso Morais (OAB:BA26234)
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)
Interessado: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545809-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SIDNEI SANTANA DE ANDRADE
Advogado(s): CARLA SHIRLENE CARDOSO MORAIS (OAB:BA26234), TIAGO DA MOTA MIRANDA (OAB:BA40990)
INTERESSADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (OAB:RJ104348)

DECISÃO

Vistos.
1. Defiro como requerido em petitório de id. 257137230 e nomeio para o munus de servir para o feito o perito judicial, engenheiro mecânico, Paulo Porto Espinheira, CREA BA19.047, e-mail de contato <ppespinheira@gmail.com>, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
3. Fixo os honorários provisórios do senhor perito no valor R$ 4.000.00 (quatro mil reais), que serão adiantados pelo requerida PIRELLI PNEUS LTDA, no prazo de 15(quinze) dias.
4. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
5. Findo o prazo, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.
6. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0111939-94.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Cendon Oitaven
Advogado: Monica Machado Bittencourt Campos (OAB:BA8393)
Advogado: Marival Silva Lima (OAB:BA7961)
Executado: Armando Perez Gago
Advogado: Marival Silva Lima (OAB:BA7961)
Executado: Roberto Duran Rodriguez
Advogado: Jose Roberto Burgos Freire (OAB:BA13538)
Advogado: Marival Silva Lima (OAB:BA7961)
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Executado: Augusto Tavares Nascimento
Advogado: Marival Silva Lima (OAB:BA7961)
Executado: Construtora Klb Empreendimentos Ltda
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Exequente: Cristina Joau Perez Keler
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Livia Torres Prado (OAB:BA43126)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0111939-94.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CRISTINA JOAU PEREZ KELER
Advogado(s): FRANCISCO FONTES HUPSEL (OAB:BA3370), LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233), LIVIA TORRES PRADO (OAB:BA43126)
EXECUTADO: MANOEL CENDON OITAVEN e outros (4)
Advogado(s): MONICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS (OAB:BA8393), MARIVAL SILVA LIMA registrado(a) civilmente como MARIVAL SILVA LIMA (OAB:BA7961), JOSE ROBERTO BURGOS FREIRE (OAB:BA13538), PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343), IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)

DECISÃO

Vistos.
Tendo-se que a causa de pedir remota perfaz contrato de cunho nitidamente mercantil(aquisição de cotas em sociedade de responsabilidade limitada), na forma da Resolução nº 01, de 24 de janeiro de 2018, do TJBA, DECLARO a incompetência em razão da matéria, portanto, absoluta, desta Vara de Relações de Consumo e DETERMINO que sejam remetidos os autos à uma das Eg. Varas Empresariais desta Comarca.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545340-96.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tec Tecnologia Em Distribuicao E Transportes Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Exequente: Franz Gedeon Junior
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
- CEP 40.040-380 - Salvador/Ba
E-mail:4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0545340-96.2017.8.05.0001
Classe Assunto:[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: TEC TECNOLOGIA EM DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANZ GEDEON JUNIOR

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, Autora/exequente por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID 467759574.

Salvador,6 de novembro de 2024
Márcio Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8163116-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Palmeira Santana
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Lins & Lima Telefonia Ltda
Reu: Breal Do Brasil Eletronica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163116-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON PALMEIRA SANTANA
Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712)
REU: LINS & LIMA TELEFONIA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Junte o autor comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0139802-59.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Gileno Cunha Bastos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0139802-59.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Réu: GILENO CUNHA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que encaminhei e-mail à Central de Mandados, solicitando a devolução do(s) mandado(s) pendente(s), conforme comprovante anexo.
Salvador, 6 de agosto de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria
Segue lista de pendências
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO
PROCESSOMANDADODESTINATÁRIOBAIRROMOVIMENTAÇÃOSITUAÇÃOAÇÃO
01398025920048050001376038 76GILENO CUNHA BASTOSSUSSUARANA09/04/2024 16:23Recebido Oficiallist_alt
80284838520208050001383842 85EDMAR CARVALHO CRUZCURUZU20/06/2024 07:26Recebido Oficiallist_alt
80402594320248050001385635 70LIDIANY ROBERTA DE RESENDE NOGUEIRAPOLITEAMA20/06/2024 07:26Recebido Oficiallist_alt
80442754020248050001385704 79CARLOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOSENGOMADEIRA21/06/2024 00:00Recebido Oficiallist_alt
81037912520238050001386450 29NORMEIDE DO ESPIRITO SANTO SANTANANORDESTE20/06/2024 07:26Recebido Oficiallist_alt
80291381820248050001390645 78RAFAEL DOS SANTOSENGOMADEIRA13/05/2024 13:52Recebido Oficiallist_alt
80631679420248050001392311 24FRANCISCO DE ASSIS RAMOSJARDIM DAS MARGARIDAS17/05/2024 08:40Recebido Oficiallist_alt
80550545420248050001393155 19BRUNO DO NASCIMENTO PEREIRATANCREDO NEVES20/05/2024 09:16Recebido Oficiallist_alt
80650732220248050001394104 65DEBORA RODRIGUES DA SILVAPITUBA23/05/2024 10:15Recebido Oficiallist_alt
81547786520238050001395282 65LUCILA MARIA DE ALMEIDA CONCEICAOPRAIA GRANDE27/05/2024 08:23Recebido Oficiallist_alt
80573574120248050001395690 53VALDOMIRO SANTIAGO DE AZEVEDOCAMINHO DAS ARVORES27/05/2024 13:42Recebido Oficiallist_alt
80344247420248050001396334 11UINSTON SOARES CILINDROCOUTOS31/05/2024 08:33Recebido Oficiallist_alt
80143708720248050001396334 47INGRIDE DOS SANTOS OLIVEIRAPLATAFORMA31/05/2024 08:34Recebido Oficiallist_alt
80955125020238050001398455 77ANDRE SALES SOUZAMARECHAL RONDON07/06/2024 12:37Recebido Oficiallist_alt
80709487020248050001398580 47MARILIA GOMES NASCIMENTO DE OLIVEIRAPIRAJA05/06/2024 15:23Recebido Oficiallist_alt
80710327120248050001398626 10ALEX DE SOUZA CHAGASCOSME DE FARIAS06/06/2024 13:27Recebido Oficiallist_alt
81082844520238050001398659 63MARIA LUIZA SOARES DE SANTANACOUTOS28/06/2024 13:29Recebido Oficiallist_alt
80969293820238050001398947 59ERICK JACQUES CARVALHO CORDEIROCAJAZEIRAS06/06/2024 17:01Recebido Oficiallist_alt
80726270820248050001398947 64DANRLEY DOS SANTOSPARIPE06/06/2024 13:28Recebido Oficiallist_alt
80662557720238050001399454 66GLEIDSON SIMOES DOS SANTOSSTIEP07/06/2024 13:13Recebido Oficiallist_alt
81155898020238050001401310 60WAGNER AMORIM FERREIRA DE SOUZABONFIM14/06/2024 16:54Recebido Oficiallist_alt
80907676620198050001401636 96LUIZ FAGNER DE SOUZA SILVAPERNAMBUES13/06/2024 12:46Recebido Oficiallist_alt
80433877620218050001401661 91ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOSJARDIM SANTO INACIO14/06/2024 07:30Recebido Oficiallist_alt
81165326820218050001401669 99FERNANDO RIBEIRO CORREIA JUNIORVALERIA14/06/2024 11:51Recebido Oficiallist_alt
80548853820228050001402011 42MARIA DAS GRACAS GOMES CORREIAMARECHAL RONDON14/06/2024 11:51Recebido Oficiallist_alt
80018381820238050001402048 04EDMILSON BISPO DOS SANTOSBAIXA DE QUINTAS14/06/2024 11:52Recebido Oficiallist_alt
80651711220218050001402053 03ELCIA SILVA DE JESUS VAZMASSARANDUBA13/06/2024 17:34Recebido Oficiallist_alt
81556095020228050001402053 15NIVERSSON DE DEUS SILVAARMACAO14/06/2024 22:24Recebido Oficiallist_alt
80654015420218050001402129 67LEANDRO MARINHO FREIRESAO MARCOS14/06/2024 16:55Recebido Oficiallist_alt
81769226720228050001402136 60DSP REDES INFORMATICA LTDA MESAO CAETANO17/06/2024 10:26Recebido Oficiallist_alt
81469141020228050001402136 74ELISANGELA SANTANA DOS SANTOSSTELLA MARIS15/06/2024 20:03Recebido Oficiallist_alt
81465746620228050001402136 83EDESIO DA SILVA PITANGAPAU DA LIMA14/06/2024 11:52Recebido Oficiallist_alt
80934512220238050001402183 09RIVALDO GERALDO PEREIRA SANTANAFAZENDA COUTOS14/06/2024 11:15Recebido Oficiallist_alt
81600350820228050001402260 00ELIVAN ZENAILDO SOUSA SANTOSDOIS DE JULHO14/06/2024 16:55Recebido Oficiallist_alt
80766136720248050001402665 14MARCELO DE CARVALHO PONTESPARIPE25/06/2024 11:27Recebido Oficiallist_alt
80770484120248050001402665 24ANA CELIA SANTOSPIRAJA17/06/2024 12:26Recebido Oficiallist_alt
80269176220248050001402665 26OLIVAL SILVA CONCEICAOTANCREDO NEVES21/06/2024 00:04Recebido Oficiallist_alt
80119010520238050001403124 71FLAVIO SANTOS BONFIMCIDADE NOVA18/06/2024 17:56Recebido Oficiallist_alt
81813855220228050001403148 60NATALE OLIVEIRA NEGREIROSFAZENDA GRANDE18/06/2024 20:12Recebido Oficiallist_alt
80648986220238050001403570 07ROBSON ADORNO TRINDADEMONTE SERRAT25/06/2024 11:27Recebido Oficiallist_alt
80784202520248050001404160 51GN CAR LOCACOES E INTERMEDIACOES DE VEICULOS LTDACOMERCIO25/06/2024 07:23Recebido Oficiallist_alt
80784202520248050001404160 52GEORGE GONCALVES DO NASCIMENTOCAJAZEIRAS25/06/2024 07:23Recebido Oficiallist_alt

80689292820238050001404160 58MARCIO SANTOS DO NASCIMENTOCASTELO BRANCO25/06/2024 11:27Recebido Oficiallist_alt
81702458420238050001404563 41ROZINALDO JOSE BOMFIMSAO CRISTOVAO21/06/2024 20:30Recebido Oficiallist_alt
80807673120248050001404582 49ANDRE LUIZ PINHEIRO DE MATOSJAGUARIPE I25/06/2024 07:23Recebido Oficiallist_alt
80808521720248050001404582 51JOAO VITOR COSTA SANTOSFAZENDA GRANDE DO RETIRO28/06/2024 13:33Recebido Oficiallist_alt
81634523220238050001405004 03DANIELA PASSOS MARINHOMACHADO25/06/2024 15:25Recebido Oficiallist_alt
80779079120238050001405004 05ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVACAJAZEIRAS IV25/06/2024 12:48Recebido Oficiallist_alt
80711277220228050001405004 32ALEXANDRA DA SILVA LIMAAGUAS CLARAS25/06/2024 12:48Recebido Oficiallist_alt
81264182320238050001405004 34LUIS ROGERIO SILVA MOURARIO VERMELHO25/06/2024 15:25Recebido Oficiallist_alt
80130365220238050001405039 60UBIRAJARA OLIVEIRA DE SANTANAMUSSURUNGA I25/06/2024 11:27Recebido Oficiallist_alt
80523760320238050001405064 98JACKSON SANTANA DE OLIVEIRAJAGUARIBE27/06/2024 00:56Recebido Oficiallist_alt
81581903820228050001405065 06CETRO RM SERVICOS LTDACAMINHO DAS ARVORES25/06/2024 12:48Recebido Oficiallist_alt
81462519520218050001405065 16FABIO BARRETO DE MELO SILVACURUZU27/06/2024 00:56Recebido Oficiallist_alt
80784807120198050001405065 19JOSENILTON REINALDO DA SILVAPERO VAZ25/06/2024 15:25Recebido Oficiallist_alt
81418545620228050001405604 05GEORGE LIMA SANTOSSAO CRISTOVAO27/06/2024 16:10Recebido Oficiallist_alt
81585945520238050001405604 43ISABELA CRISTINA CELESTINO DA SILVAPERIPERI28/06/2024 07:20Recebido Oficiallist_alt
80825332220248050001405801 13HELDER SANTANA SOUZACAIXA DAGUA27/06/2024 13:43Recebido Oficiallist_alt
80207928320218050001405953 23TADEU SOUSA GONCALVESIAPI28/06/2024 07:21Recebido Oficiallist_alt
81022141720208050001405953 30VALNEI MOREIRA DE SANTANAPARIPE27/06/2024 13:43Recebido Oficiallist_alt
81123163020228050001405953 37JORGE FRANCISCO SANTANA DE JESUSCABULA28/06/2024 12:01Recebido Oficiallist_alt
80228719820228050001405980 33ESTELA DE SOUZA LISBOAVALERIA14/07/2024 21:04Recebido Oficiallist_alt
80530065920238050001406071 49MANOEL DE JESUSENGENHO V FEDERACAO28/06/2024 07:21Recebido Oficiallist_alt
80326781120238050001406071 51ZILDETE SANTOS SILVEIRADOM AVELAR27/06/2024 13:44Recebido Oficiallist_alt
05069999820178050001406071 55MARIA RITA TEIXEIRA DE MENEZESALTO DO COQUEIRINHO27/06/2024 16:10Recebido Oficiallist_alt
80716741520228050001406071 57TIAGO DE MOURARIO VERMELHO28/06/2024 12:02Recebido Oficiallist_alt
80783613720248050001406105 98SALGADOS DICHEF LTDAGARCIA14/07/2024 21:05Recebido Oficiallist_alt
80783613720248050001406105 99MARIA DA CONCEICAO SANTOS RIBEIROBARRIS14/07/2024 21:05Recebido Oficiallist_alt
80969649520238050001406547 61MOISES LUIZ DE ALMEIDA NETOPITUBA14/07/2024 21:06Recebido Oficiallist_alt
80831680320248050001406579 67COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPER J EIRELI MESAO GONCALO28/06/2024 12:04Recebido Oficiallist_alt
80831680320248050001406579 70COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPER J EIRELI MESAO GONCALO28/06/2024 12:04Recebido Oficiallist_alt
80832641820248050001406579 78SANDRO CARDOSO SANTOSNORDESTE02/07/2024 12:40Recebido Oficiallist_alt
05107615420198050001406579 88JOSIAS VILELA BASTOSENGENHO VELHO DE BROTAS28/06/2024 09:06Recebido Oficiallist_alt
80870024820238050001406579 92PAULO DE JESUS GOISITACARANHA02/07/2024 12:40Recebido Oficiallist_alt
80759038120238050001407120 70MURILO SANTANA MIRANDA MEDINACASTELO BRANCO04/07/2024 00:19Recebido Oficiallist_alt
80240859020238050001407190 54ADMILSON JOSE DA SILVACAJAZEIRAS - FAZ GRANDE II04/07/2024 09:35Recebido Oficiallist_alt
80775888920248050001407190 56ALAN CLEBSON BISPO DE ALMEIDASTIEP04/07/2024 07:38Recebido Oficiallist_alt
80097157220248050001407431 82LUCIANO GUERREIRO SANTOS PEREIRAITAPUA08/07/2024 17:06Recebido Oficiallist_alt
80444532320238050001407431 88LETICIA SILVEIRA FERREIRAHORTO BELA VISTA14/07/2024 21:07Recebido Oficiallist_alt
81226655820238050001407789 14MARIA JOSE BATISTA DA SILVAURUGUAI11/07/2024 07:20Recebido Oficiallist_alt
05815005720168050001407991 86ANTONIO GILBERTO BARBOSA MAGALHAESJARDIM NOVA ESPERANCA05/07/2024 08:55Recebido Oficiallist_alt
80113442320208050001408137 78LEONARDO DA HORA FERREIRASANTA CRUZ08/07/2024 17:06Recebido Oficiallist_alt
80243858620228050001408256 91HELENILDO SILVA DE SOUZAPERIPERI11/07/2024 07:20Recebido Oficiallist_alt
81431160720238050001408275 22SIDNEIA JONES BORGES DE BARROSCAIXA DAGUA05/07/2024 08:55Recebido Oficiallist_alt
80663411420248050001408275 37IAN PAIM CONCEICAOPERO VAZ11/07/2024 07:20Recebido Oficiallist_alt
80849651420248050001408275 43RAFAELLA SOUZA SILVADOM AVELAR14/07/2024 21:08Recebido Oficiallist_alt
80263624520248050001408283 21MARCOS VINICIUS SANTANA DE SOUZACAJAZEIRAS08/07/2024 08:04Recebido Oficiallist_alt
80472397420228050001408911 98FIDEL FERREIRA DO NASCIMENTOENGENHO VELHO DA FEDERACAO08/07/2024 17:06Recebido Oficiallist_alt
80805043320238050001408912 98TIAGO ARAUJO GOMES DA SILVACOSME DE FARIAS14/07/2024 21:09Recebido Oficiallist_alt
80060947220218050001408913 00EDMUNDO LOPES DE OLIVEIRADANIEL LISBOA08/07/2024 17:06Recebido Oficiallist_alt
80981408020218050001409140 19MAICON SANTOS SILVABOCA DO RIO08/07/2024 16:26Recebido Oficiallist_alt

80316016920208050001409166 61IVERSON SANTOS FERREIRABOA VISTA DO LOBATO08/07/2024 16:27Recebido Oficiallist_alt
80883463020248050001409496 13MARIONALDO BEZERRA DA SILVAURUGUAI09/07/2024 23:23Recebido Oficiallist_alt
80879419120248050001409496 21ANA PATRICIA CARVALHO DOS SANTOSPAU DA LIMA11/07/2024 16:37Recebido Oficiallist_alt
80474478720248050001409496 23ANDRE LUIS DE NOVAIS COSTASTELLA MARIS09/07/2024 23:23Recebido Oficiallist_alt
80520114620238050001409674 07RODRIGO JOSE SANTOS DE BRITOMATA ESCURA14/07/2024 21:10Recebido Oficiallist_alt
80345644520238050001409674 14MARCOS PAULO SANTOS DO NASCIMENTOFEDERACAO11/07/2024 16:37Recebido Oficiallist_alt
80237406120228050001409708 18JAILTON SILVA DO AMOR DIVINOFAZENDA GRANDE DO RETIRO11/07/2024 16:37Recebido Oficiallist_alt
80138405420228050001409743 60ALAN DE ALMEIDA DE JESUSNOVO HORIZONTE11/07/2024 07:21Recebido Oficiallist_alt
80835503020238050001409789 14JOSELISSE CUNHA MORENOBAIXA DE QUINTAS14/07/2024 21:11Recebido Oficial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163246-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Santos De Jesus
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163246-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por ALINE SANTOS DE JESUS em face de BRADESCO SAÚDE S/A, através da qual a parte autora requer, liminarmente, que a requerida autorize e custeie os procedimentos de tratamento de retirada das cicatrizes e reparo de deformidade umbilical, com cirurgia já agendada para o dia 13/11/2024.
Alega a autora que é beneficiária do plano de saúde da requerida e necessita realizar os procedimentos supracitados em razão de sequelas decorrentes de cirurgia abdominal anterior, conforme documentação médica. Informa que a requerida negou a cobertura sob o argumento de que os procedimentos não estão previstos no rol da ANS, embora a autora tenha apresentado os códigos de cobertura pertinentes (30101522 e 30101581).
Destaca ainda que já possui outro processo (8076999-34.2023.8.05.0001) em que obteve autorização para cirurgia reparadora mamária, e que os procedimentos ora pleiteados serão realizados na mesma data.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 98, prevê que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais faz jus à gratuidade da justiça.
No caso em tela, a autora comprovou sua hipossuficiência econômica ao demonstrar que exerce a profissão de cuidadora educacional, apresentando rendimentos compatíveis com a concessão do benefício. Ademais, é beneficiária de plano de saúde na condição de dependente, tendo as mensalidades descontadas do contracheque de seu cônjuge, o que indica não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado avaliar o caso concreto. No presente caso, os documentos acostados aos autos corroboram a alegação de insuficiência de recursos, não havendo elementos que indiquem a capacidade da requerente em arcar com as despesas processuais.
Para a concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC, dispensa-se a demonstração de perigo de dano, sendo necessário que as alegações estejam amparadas em prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito pleiteado.
No caso em análise, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência, uma vez que: 1) A autora comprovou ser beneficiária do plano de saúde da requerida; 2) Há prescrição médica indicando a necessidade dos procedimentos solicitados; 3) Os códigos dos procedimentos (30101522 e 30101581) possuem cobertura pela ANS, conforme documenta-

ção anexada; 4) A cirurgia já está agendada para 13/11/2024, em conjunto com outro procedimento já autorizado judicialmente; 5) Existe entendimento consolidado do STJ (Tema 1069) sobre a obrigatoriedade de cobertura de cirurgias reparadoras pelos planos de saúde.
Ademais, a Lei 14.454/2022 estabeleceu que o rol da ANS é exemplificativo, determinando que a cobertura deverá ser autorizada quando houver prescrição médica e comprovação da eficácia do tratamento, requisitos presentes no caso.
Em casos semelhantes, a jurisprudência já firmou entendimento favorável ao deferimento do pleito liminar, nos termos abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. NATUREZA REPARADORA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. Não obstante a ordem de sobrestamento, por estar a matéria afetada (Tema 1069 do STJ, REsp ProAfR no REsp 1870834/SP), as hipóteses de concessão da tutela foram excepcionadas pela Corte Superior, quando presentes os requisitos legais. 2. Cirurgias de mamoplastia com prótese, correção de cicatriz advinda da abdominoplastia feita anteriormente e flancoplastia, são consideras reparadoras, e não meramente estéticas, portanto indispensáveis ao procedimento terapêutico da paciente que tenha se submetido à cirurgia de redução do estômago, devendo, por isso, serem custeadas pelo plano de saúde. 3. O rápido emagrecimento pode provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial procedimento unicamente estético, circunstância que torna evidente o risco de dano e a necessidade de urgência na realização dos procedimentos cirúrgicos pós-bariátrica. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se conceder a liminar pleiteada pela segurada, conforme indicação médica. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 56381431120228090006 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR CONCEDIDA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA. CUNHO ESTÉTICO AUSENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante, em suas razões, sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela. Assevera que a Agravada não possui cobertura contratual para cirurgia reparadora das mamas. 2. Da análise dos autos, apura-se que o magistrado singular exarou sua decisão com o fundamento de que o procedimento cirúrgico deferido é uma consequência lógica da cirurgia bariátrica a qual foi submetida a Agravada. 3. O relatório médico colacionado aos autos originários no id. 30431498 é taxativo ao afirmar que as correções necessárias não são de cunho estético, mas têm causa no pós-cirúrgico da bariátrica, em razão da perda excessiva de peso. 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de não possuir cunho estético as cirurgias reparadoras, pós-cirurgia bariátrica, para retirada de excesso de pele de qualquer parte do corpo 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025092-57.2022.8.05.0000, em que figuram como partes CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e ANA SORAIA OLIVEIRA SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80250925720228050000 Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que a requerida: a) Autorize e custeie IMEDIATAMENTE os procedimentos de tratamento de retirada das cicatrizes e reparo de deformidade umbilical prescritos à autora, incluindo materiais e demais recursos necessários à sua realização; b) Emita a guia de autorização em tempo hábil para a realização da cirurgia agendada para 13/11/2024.
Fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos acima analisados.
Cite-se e se intime a parte requerida para contestar a ação no prazo legal e tomar conhecimento da presente.
Intime-se a parte autora.
P.R.I.C.

SALVADOR - BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162754-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nathalia Santos Bustani
Advogado: Cassio Mendes Paz (OAB:BA40741)
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Interessado: Dell Computadores Do Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162754-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NATHALIA SANTOS BUSTANI
Advogado(s): ERICA ARAUJO UDERMAN (OAB:BA44466), CASSIO MENDES PAZ (OAB:BA40741)
INTERESSADO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Ainda, junte a autora comprovante atualizado de domicílio, alternativamente, conta de luz, gás, água ou telefone, bem como cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162562-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Santos Araujo
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162562-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ALEX PARENTE OLIVEIRA (OAB:BA63131)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Ainda, junte o autor cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161114-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Henrique Correia Da Paz Sant Ana

Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)
Interessado: Pier Seguradora S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161114-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE CORREIA DA PAZ SANT ANA
Advogado(s): DIEGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA72055)
INTERESSADO: PIER SEGURADORA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Intime-se a autora para juntar aos autos cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161066-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Madre Mais Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Kaio Rezende Leite Santos (OAB:BA59029)
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772)
Reu: Jatoba S.a. Em Recuperacao Judicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161066-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MADRE MAIS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): KAIO REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA59029), LUAN REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA46772)
REU: JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8102114-23.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: William Xavier Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8102114-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: WILLIAM XAVIER LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Partilhamos do entendimento doutrinário no sentido de que a prévia tentativa de conciliação dantes à oposição formal pelo réu à pretensão jurídica material do autor é questão ligada a democratização da função judiciária, impondo aos principais interessados na solução do litígio o compartilhamento da responsabilidade de cooperação pelo resultado do processo. “Resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isso a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resoluções de conflito é inegável”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, V. II, 12ª ed. p. 77).
Por outro lado, a dicção “inclusive no curso do processo judicial” inserta ao final do § 3º, do art. 3º, do CPC, deixa claro que é dever do julgador de ofício estimular a solução consensual dos conflitos.
Aliás, não se pode deixar de notar que tal dever de instigar os litigantes à conciliação foi tratada pelo legislador adjetivo exatamente no mesmo artigo 3º, cujo caput repisa o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, explicitando que se trata de norma de ordem pública, devendo ser aplicada pelo Juiz antes do exaurimento da jurisdição, que na hipótese vertente só se dá com a satisfação do crédito exequendo.
Em que pese não incidir na fase satisfativa a mesma obrigatoriedade imposta à fase de conhecimento, por conduto do art. 334, caput, do CPC, é facultado ao juízo a designação de termo específico tendente à obtenção da autocomposição, por se tratar de questão principiológica no moderno processo civil brasileiro.
Nesse sentido, tem decidido reiteradamente o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes arestos, a exemplo do REsp 1.919.295/DF.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POSTERIORMENTE RESTADA INFRUTÍFERA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.
1. Embargos à execução.
2. Ação ajuizada em 26/11/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/01/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se são intempestivos os embargos à execução opostos pelo recorrente que, assistido pela Defensoria Pública, requereu a designação de data para realização de audiência de conciliação.
4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 DO CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
5. Contar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos à execução, no rito comum da expropriação, na forma do art. 231 do CPC/2015, isto é, em geral, da juntada dos autos do mandado de citação.
6. Na hipótese de o executado ser assistido pela Defensoria Pública, o prazo terá início após a sua habilitação nos autos, momento a partir do qual ocorrerá a intimação pessoal do defensor público, por meio de carga, remessa dos autos ou, ainda, por meio eletrônico.
7. Embora não exista uma expressa previsão para a realização de uma audiência de conciliação no processo executivo, a sua ocorrência não é vedada.
8. Ainda que se admita - discricionariamente - a realização desta audiência para a tentativa de composição das partes, tal ato - se requerido pelo executado - somente acontecerá após a oposição dos embargos à execução a serem eventualmente opostos.
9. Se contado o termo inicial a partir da intimação da Defensoria Pública (14/03/2019), e/ou da data da juntada do mandado de citação (18/03/2019), indubitável a intempestividade dos embargos, pois os mesmos foram opostos, tão somente, em 26/11/2019, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 915 do CPC/2015.
10. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n. 1.919.295/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021)

Posto isto, determino a designação de audiência de conciliação, com intimação das partes e eventuais terceiros intervenientes habilitados, que será realizada no CEJUSC.
Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR-BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160846-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Santos Rigaud De Santana
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160846-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA SANTOS RIGAUD DE SANTANA
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311), MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, sendo assim, regularize sua peça exordial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Ainda, junte a autora cópia da declaração de Imposto de Renda, ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no mesmo interregno.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0517891-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bandeira Montagens Ltda
Advogado: Ernanda Mauricio Calado (OAB:PE1480-A)
Interessado: X-terra Terraplenagem Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517891-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANDEIRA MONTAGENS LTDA

Advogado(s): ERNANDA MAURICIO CALADO (OAB:PE1480-A)
INTERESSADO: X-TERRA TERRAPLENAGEM EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para decisão acerca de requerimento da parte autora, conforme petição juntada em ID 259445034.
Em síntese, tendo em vista que efetuou diligências para obter o endereço atualizado da acionada, entretanto, não logrou êxito, requer que seja efetuada a citação através de edital.
DECIDO.
Analisando os autos, vejo que não assiste razão à parte autora.
Conforme se vê, de fato a promovente efetuou buscas a fim de conseguir o endereço completo e atualizado da promovida, tendo em vista que a citação anteriormente enviada não logrou êxito.
Entretanto, não houve qualquer outra medida a fim de encontrar o endereço da ré e, neste caso, sabe-se que para a efetivação da citação por edital, é necessário o esgotamento das demais medidas, pois trata-se de diligência subsidiária.
Neste sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1690727 SP 2020/0086066-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020).
Desta forma, há outras medidas que podem ser efetuadas pela parte autora, como a requisição de informações pelos sistemas do judiciário.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0110309-03.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Goncalves Das Merces - Me
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Condominio Do Centro Comercial Ponto Alto
Advogado: Luiz Claudio Muricy Da Silva (OAB:BA16376)
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0110309-03.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOSELITA GONCALVES DAS MERCES - ME
Réu: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL PONTO ALTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0510445-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ronaldo Nascimento Costa
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Interessado: Hc Pneus S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Goodyear Do Brasil Produtos De Borracha Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510445-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RONALDO NASCIMENTO COSTA
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DECISÃO

Vistos.
1. Defiro o pedido de id. 302108479 e nomeio para o munus de servir para o feito o perito judicial, engenheiro mecânico, Paulo Porto Espinheira, CREA BA19.047, e-mail de contato <ppespinheira@gmail.com>, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.
3. Fixo os honorários provisórios do senhor perito no valor R$ 4.000.00 (quatro mil reais), que serão adiantados pela parte ré GOODYEAR DO BRASIL(id.302108479), no prazo de 15(quinze) dias.
4. As partes poderão formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15(quinze) dias.
5. Findo o prazo, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.
6. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0363651-95.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gilberto Da Silva Passos
Advogado: Ximene Perez Martins (OAB:BA39078)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0363651-95.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): THAMILA SOUSA VILAS BOAS registrado(a) civilmente como THAMILA SOUSA VILAS BOAS (OAB:BA21674), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: GILBERTO DA SILVA PASSOS
Advogado(s): XIMENE PEREZ MARTINS (OAB:BA39078)

DECISÃO

Vistos.
1. Conforme bem certificado pela serventia(id.454185496), o requerido não procedeu ao pagamento, nem intentou embargos monitórios, restando já constituído, de pleno direito, o mandado injuntivo em título executivo judicial.
2. Posteriormente, fora intimado para o cumprimento de sentença, não tendo efetuado o pagamento e nem intentado a impugnação cabível, na forma do art. 525, do CPC.
3. Determino seja procedido o bloqueio judicial eletrônico do montante indicado no memorial (SISBAJUD) e veículos automotores de via terrestre (RENAJUD), atendendo-se a ordem preferencial estatuída no art. 835, §1°, do CPC.
4. Com a juntada do termo formal de penhora (CPC, art. 838), intimando-se imediatamente o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §1°).
5. Caso não se trate de parte autora ou exequente beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos atos judiciais, em 15 (quinze) dias.
6. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001023-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Bier Comercio Varejista De Bebidas E Entretenimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8001023-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Réu: BIER COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E ENTRETENIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2025 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:21/02/2025 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163211-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. R. D. S.
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Edimilson Dos Santos Da Silva
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163211-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. R. D. S. e outros
Advogado(s): NAILTON ADORNO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39605), JOSE JOAQUIM DE MATOS NETO (OAB:BA38832)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Compulsando-se acuradamente os documentos carreados à inicial, denota-se que não há demonstração dos motivos invocados pela requerida, como fundamento para negar o tratamento propugnado, o que impede seja aferido pelo juízo à verossimilhança das alegações, o grau de probabilidade de êxito de sua pretensão jurídica subordinante, cuja demonstração imprescinde a concessão da antecipação dos efeitos da tutela cominatória (CPC, 300, caput, e 303, caput), sendo assim, junte a autora no prazo de 15 (quinze) dias a recusa do procedimento, sob pena de indeferimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543500-17.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Executado: Marcelo De Jesus Barreto
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0543500-17.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Réu: MARCELO DE JESUS BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
(x) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

Salvador, 6 de novembro de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067921-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Adilton Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8067921-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
EXECUTADO: ADILTON SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. A despeito de intimada para tanto, na pessoa de seu advogado, a parte autora deixou fluir in albis o interregno legal para recolher a taxa judiciária, razão pela qual determino o imediato cancelamento da distribuição - CPC, art. 290.
2. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
3. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139027-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Conceicao Barbosa Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)

Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139027-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668), VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração de id. 435003814, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123021-87.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Edevirgens Silva Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8123021-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA EDEVIRGENS SILVA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. A despeito de intimada para tanto, na pessoa de seu advogado, a parte autora deixou fluir in albis o interregno legal para recolher a taxa judiciária, razão pela qual determino o imediato cancelamento da distribuição - CPC, art. 290.
2. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
3. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0532013-55.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Agenor Carneiro De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Cesar Dario Oliveira Miranda
Perito Do Juízo: Jefferson Lincoln Dos Santos Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0532013-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGENOR CARNEIRO DE SOUZA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009) Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min.

Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

Atento à prática reiterada e abusiva adotada por larga banda da advocacia, de desprezar os parâmetros legalmente fixados em prol da administração da justiça, o legislador fez acrescer o paragrafo 5º ao art. 63 do CPC (Lei n.º 14.879, de 04 de junho de 2024), expugnando resquícios ainda encontrados na jurisprudência baiana, contaminados pelo assistencialismo histórico que por aqui paira, in verbis: O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.
Em suma, o local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos dos arts. 64, §1º, e 65, §5º, ambos do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Feira de Santana/BA, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0553219-62.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Vilma Peixoto Cordeiro
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Cesardario Oliveira Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0553219-62.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCA VILMA PEIXOTO CORDEIRO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito

da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009) Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

Atento à prática reiterada e abusiva adotada por larga banda da advocacia, de desprezar os parâmetros legalmente fixados em prol da administração da justiça, o legislador fez acrescer o paragrafo 5º ao art. 63 do CPC (Lei n.º 14.879, de 04 de junho de 2024), expugnando resquícios ainda encontrados na jurisprudência baiana, contaminados pelo assistencialismo histórico que por aqui paira, in verbis: O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.
Em suma, o local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos dos arts. 64, §1º, e 65, §5º, ambos do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Petrolina/PE, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513073-76.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sivaldo Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jefferson Lincoln Dos Santos Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0513073-76.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIVALDO DA SILVA

Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos.
De muito resta superada a discussão acerca da natureza absoluta da competência do foro do domicílio do consumidor, para as demandas individuais que tragam como relação jurídica subjacente um contrato de consumo.
Nota-se o excerto do voto exarado pela Ministra Nancy Andrighi no conflito de competência 127.626 - DF (2013/0098110-0):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO RÉU. - O consumidor tem a possibilidade de escolher se ajuizará sua ação no foro do domicílio do réu ou em seu próprio domicílio, pois é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante.(...) A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuize a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009) Dessarte, há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, porquanto corresponde ao efetivo domicílio da autora, não sendo permitido que o advogado ajuize ação em foro diverso. Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, suscitante. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confiram-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicilio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicilio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Assim, não merece reforma a decisão agravada. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no conflito de competência.

Atento à prática reiterada e abusiva adotada por larga banda da advocacia, de desprezar os parâmetros legalmente fixados em prol da administração da justiça, o legislador fez acrescer o paragrafo 5º ao art. 63 do CPC (Lei n.º 14.879, de 04 de junho de 2024), expugnando resquícios ainda encontrados na jurisprudência baiana, contaminados pelo assistencialismo histórico que por aqui paira, in verbis: O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.
Em suma, o local do domicílio profissional do advogado da parte autora não é critério legalmente eleito para fixação da competência, merecendo odiosa prática ser, de logo, rechaçada por este Poder Judiciário.
Posto isto, nos termos dos arts. 64, §1º, e 65, §5º, ambos do CPC, por se tratar a regra do art. 101, inciso I, do CDC, de norma cogente, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Jacobina/BA, ao tempo em que para lá determino sejam estes autos remetidos.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047637-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Leila Rejane Soares Lemos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047637-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: LEILA REJANE SOARES LEMOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. A despeito de intimada para tanto, na pessoa de seu advogado, a parte autora deixou fluir in albis o interregno legal para recolher a taxa judiciária, razão pela qual determino o imediato cancelamento da distribuição - CPC, art. 290.
2. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
3. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0530223-70.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pereira De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0530223-70.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001023-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Bier Comercio Varejista De Bebidas E Entretenimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8001023-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Réu: BIER COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E ENTRETENIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2025 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:21/02/2025 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083890-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472260732
Processo N° : 8083890-37.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609283695900000454279022

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121492-33.2022.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luana Costa De Senna (OAB:BA45736)
Advogado: Karen Ferraz Maia (OAB:BA71305)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472290390
Processo N° : 8121492-33.2022.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA
LUANA COSTA DE SENNA registrado(a) civilmente como LUANA COSTA DE SENNA (OAB:BA45736), KAREN FERRAZ MAIA (OAB:BA71305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519404423600000454304497

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067226-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 472272000
Processo N° : 8067226-28.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608422450700000454290571

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162617-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Eurico Santana
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162617-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL EURICO SANTANA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositura idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.

2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0020583-13.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Imegra Industria De Marmores E Granitos Ltda
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Advogado: Philippe Nascimento Revault De Figueiredo E Silva (OAB:BA35620)
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403)
Interessado: Carlos Alberto Do Espirito Santo
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-E)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0020583-13.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IMEGRA INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB:BA14241), RAQUEL DORTAS SILVA (OAB:BA32069), PHILIPPE NASCIMENTO REVAULT DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA35620), RAPHAEL MENEZES DOS ANJOS MAGALHAES (OAB:BA43403)
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): CANDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA (OAB:BA14061-E), RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934)

DESPACHO

Vistos.
1. Custas recolhidas, cumpra-se conforme ID.427670445.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066291-90.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Dina Lucia Silva Carilo - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8066291-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: DINA LUCIA SILVA CARILO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência à parte autora da documentação retro acostada.
2. Diga, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0046171-27.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wlamir Ribeiro
Advogado: Olavo Oliva Neto (OAB:BA35763)
Advogado: Adail Tavares Neto (OAB:BA29387)
Interessado: Unidade Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Sc Ltda Unibahia
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0046171-27.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WLAMIR RIBEIRO
Advogado(s): OLAVO OLIVA NETO (OAB:BA35763), ADAIL TAVARES NETO (OAB:BA29387)
INTERESSADO: Unidade Baiana de Ensino Pesquisa e Extensao Sc Ltda Unibahia
Advogado(s): DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189)

DESPACHO

Vistos.
1. Ante o teor dos documentos acostados, diga o autor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038583-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Lisiane Cristina Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038583-94.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: LISIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID 460579170, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0031807-65.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Executado: Dario Alves Rego
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Executado: Catia Oliveira Ribeiro
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0031807-65.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
Advogado(s): DANIELA NOGUEIRA GUIMARAES DE ABREU (OAB:MG67678)
EXECUTADO: DARIO ALVES REGO e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651)

DESPACHO

Vistos.
1. Tendo sido requerida a busca por ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, determino o prosseguimento da pesquisa, devendo-se aguardar, em cartório, o término da diligência no prazo fixado pelo sistema, conforme documento retro.
2. Decorrido o prazo assinalado no item supra, tornem-me os autos conclusos para deliberação.
3. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107844-83.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lucy Da Hora Borges
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8107844-83.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: LUCY DA HORA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0154001-18.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marly Pina Barbosa
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:SE2601)
Representante: Creusa Maria De Matos San Miguel
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Exequente: Espolio De Narciso Garcia San Miguel
Representante: Narciso Garcia Lorenzo
Advogado: Adriano Soares Vieira (OAB:BA38608)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0154001-18.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: CREUSA MARIA DE MATOS SAN MIGUEL e outros (2)
Advogado(s): ADRIANO SOARES VIEIRA (OAB:BA38608), LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)
EXECUTADO: Marly Pina Barbosa
Advogado(s): CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA (OAB:SE2601)

DESPACHO

Vistos.
1. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0363071-31.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda

Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Interessado: Patury Comercio De Conveniencias Ltda
Terceiro Interessado: Carlos Jose Magalhaes Estrela
Terceiro Interessado: Mauro Alves Magalhaes Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0363071-31.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA23996)
INTERESSADO: PATURY COMERCIO DE CONVENIENCIAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À r. Secretaria para certificar, sendo o caso, decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, visando evitar, dessa forma, a materialização de nulidade processual.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0130003-21.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Nisete Santos Maricato
Executado: Jaime Monteiro Muinos
Terceiro Interessado: Isabal Cristina Souza Neves Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0130003-21.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: NISETE SANTOS MARICATO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 457414495.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509660-50.2017.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Alexandrino Costa Filho
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382)
Requerido: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Cesar De Lucca (OAB:SP327344)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783)
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Advogado: Raquel Dos Santos (OAB:SP450014)
Requerido: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Advogado: Raquel Dos Santos (OAB:SP450014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROTESTO n. 0509660-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ALEXANDRINO COSTA FILHO
Advogado(s): JOSE ALEXANDRINO COSTA FILHO (OAB:BA25382)
REQUERIDO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s): CESAR DE LUCCA (OAB:SP327344), BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS (OAB:SP386783), LARISSA SCHOPPAN (OAB:SP455476), RAQUEL DOS SANTOS (OAB:SP450014)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 434582075.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0583067-26.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aldemar Arnold De Goes Moreira Junior
Advogado: Julio Pereira Da Silva Neto (OAB:BA26306)
Interessado: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Alice Vila Verde Magalhaes (OAB:BA40731)
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Advogado: Carolina Freitas Pinheiro (OAB:BA49796)
Advogado: Fernando Uenderson Leite Melo (OAB:BA52027)
Advogado: Vanessa De Matos Silva (OAB:BA50536)
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0583067-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALDEMAR ARNOLD DE GOES MOREIRA JUNIOR
Advogado(s): JULIO PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA26306)
INTERESSADO: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), ALICE VILA VERDE MAGALHAES (OAB:BA40731), LUIS FERNANDO SUZART PINTO (OAB:BA17834), CAROLINA FREITAS PINHEIRO (OAB:BA49796), FERNANDO UENDERSON

LEITE MELO (OAB:BA52027), VANESSA DE MATOS SILVA (OAB:BA50536), ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074), PEDRO ANDRADE TRIGO (OAB:BA16892)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0585073-06.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato Gomes Leite Carvalho Olivieri De Souza
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0585073-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENATO GOMES LEITE CARVALHO OLIVIERI DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ANDERSON NASCIMENTO SANTANA (OAB:BA37118)
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), no prazo de 05(cinco) dias.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570806-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Italo Dos Santos Santana
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0570806-92.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ITALO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ISRAEL COSTA DE SANTANA (OAB:BA44755)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127040-39.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Executado: Argemiro Pinho Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Argemiro Pinho Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8127040-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
EXECUTADO: ARGEMIRO PINHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ARGEMIRO PINHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição de ID 445334121, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8098950-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Almir Rodrigues Pinheiro
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8098950-50.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ALMIR RODRIGUES PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 461810577 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0375894-37.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cassio Souza De Jesus
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Apelante: Bbc - Compra, Venda E Avaliacao De Imoveis Ltda
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Apelado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Advogado: Ana Paula Franchini Miguel (OAB:SP347806)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0375894-37.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: CASSIO SOUZA DE JESUS e outros
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB:PR17556)
APELADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875), ANA PAULA FRANCHINI MIGUEL (OAB:SP347806)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se decisão de id.437480785.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533802-89.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Danton De Mello Parada (OAB:RJ61540)
Advogado: Dimas Fernandes Dos Passos Parada (OAB:RJ208377)
Reu: Dany Manutencao E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0533802-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s): BRUNO PEREIRA CARRIJO (OAB:RJ163752), DANTON DE MELLO PARADA (OAB:RJ61540), HELENA FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:RJ249435), DIMAS FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB:RJ208377)
REU: DANY MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): EDNA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como EDNA SANTOS PEREIRA (OAB:BA13508)

DESPACHO

Vistos.
Certifique-se decurso do prazo.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045680-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos Costa Almeida
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045680-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS CARLOS COSTA ALMEIDA
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte ré para, em 15 dias, apresentar os documentos solicitados em petição de ID.424531000 pela perita nomeada.
2. Intime-se a parte autora para comparecer à secretaria no dia 18 de Novembro de 2024, a partir das 09 horas para apresentar os documentos solicitados pela senhora perita, bem como realizar o procedimento necessário para a devida perícia (lançar 15 assinaturas por extenso).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068626-53.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudenilton Ferreira Couto
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Exequente: Lucivalda De Santana Oliveira
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8068626-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLAUDENILTON FERREIRA COUTO e outros
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Vistos.

Uma vez inadmitido o Recurso Extraordinário id. 407727660.

Altera-se a sentença de id.407723399, nos termos estipulados pelo relator:

Ex posistis, DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO, a fim de reforma a sentença vergastada, julgando-se improcedentes os pleitos autorais.
Em razão da sucumbência, condeno os Recorridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 15% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, em virtude de terem sido agraciados com o benefício da gratuidade de Justiça.
Cumpra-se decisão de id.407723399.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8076844-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitoria Dos Santos Figueiredo
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076844-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VITORIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DESPACHO

Comprove o requerido o cumprimento do ID 466312122, em 05 (cinco) dias.
Expeça-se alvará, conforme requerido no ID 470914492.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553859-31.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sesc - Administracao Regional No Estado Da Bahia
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Maxprint Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Moseildes Santos (OAB:BA15840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0553859-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
INTERESSADO: MAXPRINT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): MOSEILDES SANTOS (OAB:BA15840)

DESPACHO

Vistos.
1. Ante o teor do petitório de id. 431072253, redesigno o ato para o dia 13/03/2025, às 10h, permanecendo os termos postos na r. decisão de id. 264503206.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145389-56.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Jaqueline De Souza Paula Bombinho (OAB:MG184537)
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Hazielle Guedes Rodrigues (OAB:MG213478)
Reu: Camafi Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8145389-56.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Bancários]
Autor: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Réu: CAMAFI SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID 464689519, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0397134-19.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abrigo Do Salvador
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Reu: Joao Marcelo Nunes Malaquias
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0397134-19.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
Autor: ABRIGO DO SALVADOR
Réu: JOAO MARCELO NUNES MALAQUIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o cancelamento do mandado de ID 457317939, em razão do endereço informado pertencer a comarca diversa (Rio de Janeiro), fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 457317939 e requerer o que entender direito.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0381622-93.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Diana Protasio Da Veiga (OAB:BA21285)
Interessado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Diana Protasio Da Veiga (OAB:BA21285)
Interessado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0381622-93.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outros
Advogado(s): DIANA PROTASIO DA VEIGA (OAB:BA21285)
INTERESSADO: JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO

A prestação jurisdicional já foi entregue, por meio de Sentença e houve interposição de recurso de Apelação, que está afeto ao Tribunal de Justiça, sendo que os presentes autos se encontram nesta unidade unicamente para cumprimento de diligência determinada no ID 231985016.
Considerando-se que houve migração ao PJE, resta suprida a determinação acima referida. Encaminhem-se-lhe os autos ao Juízo ad quem, inclusive para análise quanto à representação processual das partes autoras.
I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064116-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvania Evangelista Pinheiro
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064116-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILVANIA EVANGELISTA PINHEIRO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do quanto determinado por este Juízo, expeça-se o competente alvará, em nome do patrono da parte exequente, nos termos requeridos no ID 418839305.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0039926-44.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Piraja Diesel Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Ferreira Da Cruz (OAB:BA20019)
Executado: Lourival Da Cruz Ribeiro
Executado: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Marcelo Ferreira Da Cruz (OAB:BA20019)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Raquel El Bacha Figueiredo (OAB:BA23953)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Sumaia Bacelar Freitas De Carvalho Filha (OAB:BA35695)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0039926-44.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RAQUEL EL BACHA FIGUEIREDO (OAB:BA23953), MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22121), PAULO SERGIO MACIEL O DWYER (OAB:BA10772), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), SUMAIA BACELAR FREITAS DE CARVALHO FILHA (OAB:BA35695), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), AMANDA MERCES HAGE registrado(a) civilmente como AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374), LORENA DE OLIVEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: Piraja Diesel Veiculos Ltda e outros (2)
Advogado(s): MARCELO FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA20019), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019)

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para despacho.
Considerando a petição juntada pela parte autora em ID 454345097, intime-se a acionada para tomar ciência e, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.
Com a manifestação ou, em caso de inércia após decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado em ID 429174712.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
EKLE FIGUEIREDO SCHUSTER GORDILHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504955-09.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Julio Cesar Moura Lira
Advogado: Diego De Oliveira Dos Santos (OAB:BA45623)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Interessado: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504955-09.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JULIO CESAR MOURA LIRA
Advogado(s): DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45623), RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)
INTERESSADO: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES registrado(a) civilmente como FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)

DESPACHO

Vistos em Autoinspeção de Assunção(Provimento Conjunto n.º CGJ/CCIN 19/2020).

Tratando-se de feito deveras antigo, volumoso e desordenado, com o fito de zelar pelo dever de ofício que exsurge do art. Art. 35, VII, segunda parte, da LOMAN, dantes à prolação de sentença, determino à serventia que certifique se todas as custas referentes aos atos realizados até o momento foram regularmente recolhidas. Caso haja decisão concessiva da gratuidade da justiça, certificar-se-á o ID respectivo.
Após, tornem-me conclusos.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163982-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Almada Sampaio De Araujo
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163982-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERONICA ALMADA SAMPAIO DE ARAUJO
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar "litigância predatória contra instituições financeiras". Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositura idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158270-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Fabio Da Silva Lourencine

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8158270-02.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: FABIO DA SILVA LOURENCINE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;

(x) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153734-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Costa Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153734-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE COSTA DA SILVA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de propositurаs idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção..

3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023298-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Valter De Jesus Silva
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023298-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: VALTER DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOSENILDO COELHO TEODORO (OAB:BA41079)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora sobre a petição de ID 440019558.
2. I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573284-44.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elber Vasconcelos Abdon Cavalcantti
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Interessado: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0573284-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELBER VASCONCELOS ABDON CAVALCANTTI
Advogado(s): RENATA RAMALHO LINS (OAB:BA40975), ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA (OAB:BA44937)
INTERESSADO: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cartório, para habilitação do patrono da parte autora, conforme ID 461282404;
2. Dê-se vistas a parte ré dos cálculos de ID 461282407;
3. I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037206-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Ferreira De Araujo Felisberto
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Interessado: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Interessado: Fg Phones Celulares E Acessorios Ltda
Interessado: W. Dos Santos Damascena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037206-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PATRICIA FERREIRA DE ARAUJO FELISBERTO
Advogado(s): HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA (OAB:BA49620), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
INTERESSADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se, novamente e por derradeiro, a parte autora para que junte cópia da declaração de Imposto de Renda, ou da declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0396171-11.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brascon Containers Ltda - Epp
Advogado: Tiago Bandeira Tude (OAB:BA18445)
Interessado: Leme Servicos Especializados Ltda
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0396171-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BRASCON CONTAINERS LTDA - EPP
Advogado(s): TIAGO BANDEIRA TUDE (OAB:BA18445)
INTERESSADO: LEME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868)

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para despacho.
Conforme petição juntada em ID 255642101, a parte autora noticiou o descumprimento do acordo por parte da acionada, razão pela qual requer a inclusão da multa, bem como aplicação do rito da execução.
Antes de efetivar as medidas cabíveis, certifique-se o cartório do decurso de prazo para manifestação do acionado acerca despacho proferido em ID 255642106.
Após, voltem-me os autos conclusos para início do procedimento de execução.
Cumpra-se.
Salvador/BA, Data da assinatura eletrônica
THAÍS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181231-34.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Viviane Bianca Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8181231-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)
REU: VIVIANE BIANCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514517-76.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Eraldo Cruz
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Interessado: Antonio Joselito Oliveira Cruz
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Interessado: Caixa Seguradora S/a

Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514517-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ERALDO CRUZ e outros
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)
INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

DESPACHO

Vistos.
1. Tendo-se que a superação da lide material imprescinde da constatação de eventual mácula no auto de infração de trânsito confeccionado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor e determino as expedições de cartas precatórias para as Comarcas de Santa Luzia e Ilhéus, para que lá sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo o autor e pelo réu, respectivamente.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0323237-55.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alda Lima Serpa
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Interessado: Etel Lima Serpa
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Interessado: Vinicius Lima Serpa
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Interessado: Sheila Lima Serpa
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Interessado: Aig Brasil Companhia De Seguros
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Otavio Alexandre Magalhaes De Oliveira Filho (OAB:BA25333)
Advogado: Luciana Da Silva Bitencourt (OAB:BA24900)
Advogado: Fabio Da Silva Carvalho (OAB:BA27302)
Advogado: Homero Stabeline Minhoto (OAB:SP26346)
Advogado: Nadir Goncalves De Aquino (OAB:SP116353)
Advogado: Ana Paula Correa Minhoto (OAB:SP177277)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Paulo Henrique Correa Minhoto (OAB:SP177342)
Interessado: Aig Brasil E Odebrecht Previdencia
Advogado: Homero Stabeline Minhoto (OAB:SP26346)
Advogado: Nadir Goncalves De Aquino (OAB:SP116353)
Advogado: Ana Paula Correa Minhoto (OAB:SP177277)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

Vistos.
Intimem-se os autores, pessoalmente, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador - BA, 6 de novembro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0400625-97.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geraldo Jacob Da Silva
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Interessado: Patricia Barros Jacob Da Silva
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0400625-97.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GERALDO JACOB DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB:BA14427)
INTERESSADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos, etc.
Noticiado o falecimento da parte, postulou-se a habilitação do(s) herdeiro(s)/espólio.
Certidão de óbito.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo incapaz, vista ao Ministério Público.
Em seguida, por medida de celeridade, cite-se a parte contrária, na pessoa do Advogado(a), para se pronunciar, no prazo de cinco (5) dias (CPC, art. 690). Nos termos da lei, fica suspenso o processo (CPC, art. 689).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181019-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Oliveira Reis
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Reu: Unimed Do Estado De Sao Paulo - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351)
Reu: Mega Administradora De Beneficios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181019-13.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Planos de saúde]
Autor: GUSTAVO OLIVEIRA REIS
Réu: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID 456447518, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0162255-72.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Interessado: Veronica Santos Pinheiro
Advogado: Juliana Lima De Brito Isensee (OAB:BA22314)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0162255-72.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VERONICA SANTOS PINHEIRO
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID 370173661.
Salvador, 1 de dezembro de 2023.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532903-86.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dulce Maria Alves De Castro Oliveira
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0532903-86.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: DULCE MARIA ALVES DE CASTRO OLIVEIRA

Réu: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006712-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusta Da Cruz Ferreira Damacena
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8006712-46.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: AUTOR: AUGUSTA DA CRUZ FERREIRA DAMACENA

Réu: REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054693-08.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Apelado: Vrron Comercial De Maquinas & Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054693-08.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU SEGUROS S/A
Réu: VRRON COMERCIAL DE MAQUINAS & SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046217-10.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Anderson Serra Reis Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8046217-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ANDERSON SERRA REIS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518646-61.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Arbr Comercio De Alimentos Ltda
Reu: Clicia Conceicao De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0518646-61.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Mútuo]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: ARBR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176384-52.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ednei Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8176384-52.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: EDNEI BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027850-40.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Helena Pontes Santiago
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027850-40.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: HELENA PONTES SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0139580-18.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Simoes Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Sergio Luiz Larica Gazzola (OAB:RJ100816)
Perito Do Juízo: Bruno Henrique Ramos Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0139580-18.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOSE CARLOS SIMOES DOS SANTOS
Réu: ITAU SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para ciência da data de realização da pericia Id.472225170, assim como, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.472416451.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130337-83.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472439165
Processo N° : 8130337-83.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
IVO PEREIRA (OAB:SP143801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607073286300000454437806

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030663-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Imperial Motores Ltda.
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Reu: Jurandir Braganca Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8030663-74.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
Autor: IMPERIAL MOTORES LTDA.
Réu: JURANDIR BRAGANCA SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID 446146896. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de agosto de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022948-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Claudio Silva Alves
Advogado: Marcia Neves Gikoski Santiago (OAB:BA76921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022948-39.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: LUIZ CLAUDIO SILVA ALVES
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Ré para se manifestar sobre a réplica e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161379-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Stephanie Carvalho Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161379-53.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: STEPHANIE CARVALHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080727-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Claudio Cruz
Advogado: Robinson Nonato Pina Chastinet (OAB:BA58998)
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Reu: Ualace Conceicao De Carvalho
Reu: Wc Servicos De Engenharia E Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8080727-49.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUIS CLAUDIO CRUZ
Réu: UALACE CONCEICAO DE CARVALHO e outros

DESPACHO

Carreie aos autos o autor quinze dias, como inclusive constou no ID 449870053
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos
SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018386-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Silva Duarte
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8018386-89.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NAIARA SILVA DUARTE
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do perito nomeado aos chamados judiciais, revogo a designação e nomeio louvado pelo Juízo BRUNO HENRIQUE RAMOS BISPO, com endereço eletrônico drbrunobispo.periciamedica@gmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da Decisão de ID. 422848811.
Salvador/BA, terça-feira, 5 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153960-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luizi Gaspar Persico
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8153960-79.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUIZI GASPAR PERSICO

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Compulsando o caderno processual digital observa-se que na decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência foi determinado que a citação/intimação ocorresse por oficial de justiça na sucursal da acionada nesta Comarca, constando expressamente o endereço "físico" da ré
Infelizmente a ilustre oficiada decidiu que a citação/intimação por e-mail se mostrava suficiente
Também, constou, na decisão conforme ID 470324761, in verbis:
"Por cautela, intime-se também pelo domicílio eletrônico"
Não visualizei a citação/intimação pelo domicílio.
O Cartório deverá observar se ocorreu citação/intimação pelo domicílio, caso contrário proceda-se
Havendo inércia da parte, fato que deverá ser certificado, remeter os autos "minutar - decisão urgente"
Nessa linha, no momento, não possua elementos para verificar o descumprimento da decisão.
Por cautela, a parte autora deverá carrear aos autos orçamento do procedimento visando busca de ativos visando dar cumprimento a obrigação imposta naquela.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 06 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167803-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rilza Barbosa De Santana
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Decisão:
Processo nº: 8167803-48.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RILZA BARBOSA DE SANTANA
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Apresentado declaração de que o serviço foi prestado, observando contido no ID 461031452, fica deferida expedição de ALVARÁ em favor da prestadora do serviço ante a inércia da acionada, ID 470166754

SALVADOR, (BA), terça-feira, 22 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110180-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grace Giovana Alzamoura Terra
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
Processo nº: 8110180-94.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GRACE GIOVANA ALZAMOURA TERRA
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Ao contrário do sustentado pela parte demandada não houve cumprimento da R. Decisão do Colendo Sodalício
Foi determinado o cumprimento do mandado relativo a R. Decisão da lavra da Insigne Desembargadora Doutora Cynthia Maria Pina Resende não havendo comprovação de que houve reversão da R. Decisão junto ao Egrégio Tribunal ad quem.
Registro que a petição ID 432398275 demonstra resistência da acionada, alegando que o tratamento seria meramente ambulatorial, inexistindo, inobstante os bem lançados argumentos de seu insigne advogado, observância pela operadora de seguro-saúde do efetivo cumprimento da obrigação de fazer
Inclusive houve intimação da operadora ré pessoalmente conforme certidão exarada no ID 432398275
A alegação de que houve efetivo cumprimento, ID 435544953 veio divorciada do suporte probatório mínimo
A demandante insiste que não houve liberação da prorrogação da liberação
Os comprovante ID 452565687 são de data pretérita o mais recente de abril de 2023 enquanto a R. Decisão ID 416088322 data é de outubro de 2023.
Posto isto, REJEITO o pedido contido na impugnação. Não comprovado o cumprimento da R. Decisão que deferiu em sede recursal o cumprimento da obrigação de fazer associada na inexistência de demonstração da impenhorabilidade
Procedi liberação dos valores que excederam o quantum necessário para cumprimento da obrigação pela operadora acionada
Cumpra-se o contido no ID 451394378 relativo liberação de alvará.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 06 de novembro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154632-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Iuri Strauch De Souza
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8154632-87.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VITOR IURI STRAUCH DE SOUZA
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

No toante ao pedido de tutela de urgência já foi objeto de apreciação conforme ID 470411375, páginas 86/88 havendo deferimento, deverá contudo o cartório verificar se ocorreu intimação da acionada na forma da R. Decisão
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Não há elementos nos autos que indiquem, no momento, a possibilidade de o autor antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento. Observo gratuidade de justiça
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado .
A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 23 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553407-84.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isabele Rose Dos Santos Gomes
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Interessado: Condominio Do Salvador Shopping
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0553407-84.2016.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ISABELE ROSE DOS SANTOS GOMES
Réu: CONDOMINIO DO SALVADOR SHOPPING

DESPACHO

Intima-se pessoalmente a parte autora através dos Correios para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito indicando as diligências que julgar cabíveis, sob pena de extinção do feito por abandono, conforme norma inserta no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
AR deverá ser enviado para: Segunda Travessa Teódulo de Albuquerque, casa 52-A, Cabula VI, CEP 41.181-370, Salvador - BA.
Com ou sem manifestação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108852-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Pires De Souza
Advogado: Luana Bispo De Sousa E Silva (OAB:BA56184)
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Reu: Gboex-gremio Beneficente
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8108852-32.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PEDRO PIRES DE SOUZA
Réu: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 422903310.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119843-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. B. S.
Representante: Patricia Barbosa Santana
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8119843-96.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: V. B. S. e outros
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros

DECISÃO

O ponto controvertido principal é o reajuste abusivo do prêmio anual (pago mensalmente) aplicado pelas demandadas ao contrato de seguro-saúde entabulado entre as partes já que o aumento anual teria sido de 34,90% representando, segundo a parte demandante, abusividade.
Na peça de resistência se alega que o aumento observou parâmetros legais, em obediência ao Precedente Qualificado do Colendo Tribunal de Vértice, já que se trata de plano coletivo por adesão não se aplicando índice de reajuste da Agência Nacional de Saúde Suplementar alusivo a planos individuais/familiares.
O ônus da proa da higidez do reajuste é a parte ré.
Evidentemente, e não se trata de inversão do ônus probatório, cabe a parte acionada comprovar os requisitos para aplicação do reajuste através de perícia atuarial conforme Precedente da Colenda Corte Superior
O ônus probatório verifica-se pela dicção da norma inserta no caput do artigo 14 da Lei 8.078/90 e inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Evidentemente não se confunde ônus, com imposição, eis que por parte das demandadas a causa versa sobre direito disponível, equilíbrio econômico-financeiro, ainda que o direito tutelado relativo a pessoa do autor seja indisponível, saúde, sem falar que se trata de adolescente,
Portanto, caso a parte ré se manifeste pela desnecessidade da dilação probatória, a manifestação deverá ser expressa, este magistrado de piso, se ainda designado para atuar neste juízo, proferirá sentença de mérito analisando os elementos contidos nos autos.
A inércia da parte acionada implicará reconhecimento da necessidade de produção da prova técnica e do ônus probatório.
Retornando os autos conclusos designada perícia com fixação dos honorários, depois da manifestação do/a louvado/a caso a parte ré não o recolha este juiz analisará, na sentença, hipótese de litigância de má-fé, bem como reavaliará o pedido de tutela provisória (quando os autos retornaram conclusos, com informação de inércia da parte ré sobre depósito dos honorários)
Posto isto, fixados os pontos controvertidos, a prova (pericial) e o ônus de realizá-la ficam as partes intimadas para no prazo de cinco dias querendo pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, ficando ciente que caso contrário a decisão se tornará estável, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
As partes podem fazer, uso, querendo, no mesmo prazo supracitado da faculdade expressa na norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
A R. Defensoria Pública deverá ser intimada pelo portal, e o prazo é em dobro, portanto, dez dias.
Igualmente em dobro o prazo do Ministério Público. Nessa linha, com ou sem manifestação das partes, no segundo caso o fato deverá ser certificado, deverão os autos serem remetidos ao Ministério Público pelo prazo de dez dias, já computado o lapso em dobro. Caso a parte ré tenha se manifestado expressamente pelo não realização da perícia solicita-se ao Ministério Público apresentação de manifestação sobre matéria de fundo, neste caso o prazo será de trinta dias, respeitado o prazo em dobro.
Os autos deverão ser remetidos fila “minutar decisão, urgência” visando assegurar a prioridade de tramitação.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 06 de novembro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119843-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. B. S.
Representante: Patricia Barbosa Santana

Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8119843-96.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: V. B. S. e outros
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros

DECISÃO

O ponto controvertido principal é o reajuste abusivo do prêmio anual (pago mensalmente) aplicado pelas demandadas ao contrato de seguro-saúde entabulado entre as partes já que o aumento anual teria sido de 34,90% representando, segundo a parte demandante, abusividade.
Na peça de resistência se alega que o aumento observou parâmetros legais, em obediência ao Precedente Qualificado do Colendo Tribunal de Vértice, já que se trata de plano coletivo por adesão não se aplicando índice de reajuste da Agência Nacional de Saúde Suplementar alusivo a planos individuais/familiares.
O ônus da proa da higidez do reajuste é a parte ré.
Evidentemente, e não se trata de inversão do ônus probatório, cabe a parte acionada comprovar os requisitos para aplicação do reajuste através de perícia atuarial conforme Precedente da Colenda Corte Superior
O ônus probatório verifica-se pela dicção da norma inserta no caput do artigo 14 da Lei 8.078/90 e inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Evidentemente não se confunde ônus, com imposição, eis que por parte das demandadas a causa versa sobre direito disponível, equilíbrio econômico-financeiro, ainda que o direito tutelado relativo a pessoa do autor seja indisponível, saúde, sem falar que se trata de adolescente,
Portanto, caso a parte ré se manifeste pela desnecessidade da dilação probatória, a manifestação deverá ser expressa, este magistrado de piso, se ainda designado para atuar neste juízo, proferirá sentença de mérito analisando os elementos contidos nos autos.
A inércia da parte acionada implicará reconhecimento da necessidade de produção da prova técnica e do ônus probatório.
Retornando os autos conclusos designada perícia com fixação dos honorários, depois da manifestação do/a louvado/a caso a parte ré não o recolha este juiz analisará, na sentença, hipótese de litigância de má-fé, bem como reavaliará o pedido de tutela provisória (quando os autos retornaram conclusos, com informação de inércia da parte ré sobre depósito dos honorários)
Posto isto, fixados os pontos controvertidos, a prova (pericial) e o ônus de realizá-la ficam as partes intimadas para no prazo de cinco dias querendo pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, ficando ciente que caso contrário a decisão se tornará estável, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
As partes podem fazer, uso, querendo, no mesmo prazo supracitado da faculdade expressa na norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
A R. Defensoria Pública deverá ser intimada pelo portal, e o prazo é em dobro, portanto, dez dias.
Igualmente em dobro o prazo do Ministério Público. Nessa linha, com ou sem manifestação das partes, no segundo caso o fato deverá ser certificado, deverão os autos serem remetidos ao Ministério Público pelo prazo de dez dias, já computado o lapso em dobro. Caso a parte ré tenha se manifestado expressamente pelo não realização da perícia solicita-se ao Ministério Público apresentação de manifestação sobre matéria de fundo, neste caso o prazo será de trinta dias, respeitado o prazo em dobro.
Os autos deverão ser remetidos fila “minutar decisão, urgência” visando assegurar a prioridade de tramitação.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 06 de novembro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0070810-02.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Barros Comercial E Ltda Me
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0070810-02.2011.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: Barros Comercial e Ltda Me

DESPACHO

Observe o Cartório ID 404879196

SALVADOR (BA), 11 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107027-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Sodre Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Ivo Paiva Moreira (OAB:BA62985)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Indiana Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8107027-19.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SERGIO SODRE PEREIRA DOS SANTOS
Réu: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Gratuidade deferida conforme R. Decisão da lavra da Insigne Desembargadora Doutora Regina Helena Santos e Silva
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente “força de mandado”
A citação deverá ocorrer pelo domicílio eletrônico
Não havendo, cite-se por AR no seguinte endereço:
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, Av Doutor Cardoso De Melo, n° 1336, térreo, Vila Olimpia, São Paulo – SP, CEP.: 04.548-004, endereço eletrônico: notific1@ford.com;
NDIANA VEICULOS LTDA, Av Antônio Carlos Magalhaes, n° 4375, Parque Bela Vista, Salvador – BA, CEP.; 40.280-000, endereço eletrônico: fpalmeira@grupoindiana.com.br e contatos telefônicos (71) 3340-3400/ (71) 3340-3515,

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 15 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037715-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Dos Santos Correia
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8037715-53.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANGELA DOS SANTOS CORREIA
Réu: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Recebo o pedido reconvencional.
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, querendo, apresente contestação.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001486-79.2023.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Americo Ramos De Oliveira - Me
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8001486-79.2023.8.05.0027
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: AMERICO RAMOS DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

O processo 8020922-05.2023.805.0001 foi julgado.
Os efeitos da decisão, após transito em julgado, refletirão no presente.
Aguarde-se o trânsito em julgado do processo 8020922-05.2023.805.0001.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149474-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jader Viana Teixeira Dos Santos
Advogado: Luana Camila Fiuza Dos Santos (OAB:BA74068)
Reu: Maxiplus Consultoria Ltda
Reu: Buyners Business Comex Ltda
Reu: Barclays Brasil Assessoria Financeira Ltda
Reu: Axa Seguros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8149474-51.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JADER VIANA TEIXEIRA DOS SANTOS
Réu: MAXIPLUS CONSULTORIA LTDA e outros (3)

DESPACHO

Só existe o Id 469159353 com informação “em anexo”
Trata aos autos inicial observando a norma inserta no artigo 319, com documentos essenciais, inclusive mandato sob pena de extinção
Quinze dias

SALVADOR (BA), 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0071451-24.2010.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romney Gladson Santos Costa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Empresa De Transportes Uniao Ltda
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Anderson Luis Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Elisangela Lima Bispo
Terceiro Interessado: Eulina Guerra Pimentel
Terceiro Interessado: Aniel Nevis Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0071451-24.2010.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: Romney Gladson Santos Costa
Réu: EMPRESA DE TRANSPORTES UNIAO LTDA e outros

DESPACHO

Tendo em vista decurso in albis do prazo da parte ré para manifestação quanto aos honorários periciais, intime-se as demandadas para que, no prazo de quinze dias, depositem em juízo o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 50% dos honorários estipulados pelo Louvado Perito, conforme ID's 433945448 e 438239813.
Ficam as rés cientes que o silêncio importará no julgamento da lide, incumbindo às mesmas de suportar os ônus atinentes pela não produção de provas.
Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065107-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Americo Barreto Albiani Alves
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Quatro C Gestao De Recebiveis E Consultoria Empresarial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8065107-94.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros

DESPACHO

Ao cartório, certifique se houve devida citação da segunda demandada, isto é, QUATRO C GESTÃO DE RECEBIVEIS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0060633-47.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almiro Alexandre Dos Santos Filho
Advogado: Angelita Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA26846)
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0060633-47.2009.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALMIRO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Ao cartório, tendo em vista certificado de expedição do alvará eletrônico (ID. 269978407), informe quanto a existência de possíveis valores residuais na referida conta judicial.
Após, intima-se a autora para que, no prazo de quinze dias, requeira o que entender de direito.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518537-13.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Murillo Fair Salles Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0518537-13.2016.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MURILLO FAIR SALLES EIRELI - ME

DESPACHO

Observo o pedido de suspensão da execução ID. 425386747.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora, deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024846-92.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erica Silva Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: M Servicos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8024846-92.2021.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ERICA SILVA DOS SANTOS
Réu: M SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Depois do trânsito em julgado a ré procedeu depósito da condenação.
O R. Escritório que representa os interesses do autor afirmou concordar com o valor do depósito.
Reza a norma inserta no artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil que quando o devedor satisfizer obrigação extingue-se a execução.

A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

É a hipótese dos autos. Posto isto, DECLARO EXTINTA a obrigação pela satisfação do crédito

Publique-se.
Em relação aos ao pedido de ALVARÁ a autora “teria vendido” o crédito que fazia jus a terceiro no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Nessa linha, por cautela.
O Cartório deverá expedir ALVARÁ em nome do Insigne Advogado da parte autora/exequente relativo aos honorários sucumbenciais fixados no V. Acórdão pelo Colendo Sodalício, já que a verba é devida exclusivamente a Advogado.
O saldo remanescente deverá observar: Havendo contrato de honorários, verba alimentar devido a Advogado, deverá ser expedido ALVARÁ em relação aquele quantum. Não havendo contrato. Extraído os honorários sucumbenciais deverá ser expedido ALVARÁ de 30% (trinta por cento), referente a 20% (vinte por cento) da atuação em 1º grau e 10% (dez por cento) em relação a atuação em 2º grau.
A verba alimentar devida a Advogado não tem qualquer relação a cessão de crédito que não se aplica ao Advogado.
O saldo remanescente deverá aguardar depositado em juízo concedendo o prazo de quinze dias para a exequente se manifestar sobre a cessão.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos para decisão.
O Cartório deverá tudo cumprido providenciar a intimação da demandada/executada para pagamento das custas do processo.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 31 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0345679-44.2014.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitado: Elisa Seixas Pimenta
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Suscitante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0345679-44.2014.8.05.0001
Classe Assunto: INCIDENTE DE FALSIDADE (332)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ELISA SEIXAS PIMENTA

DESPACHO

Intima-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, deposite no cartório o documento físico original entregue pela instituição bancária que juntou à inicial do processo principal.
Com ou sem manifestação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522495-36.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jane De Jesus Santana
Advogado: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB:BA33112)
Interessado: Ronald Paulo Paes Landim
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0522495-36.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JANE DE JESUS SANTANA
Réu: RONALD PAULO PAES LANDIM e outros

DESPACHO

Esclareça a parte autora, qual a relevância do termo 230242670 ter sido preenchido antes ou depois de caneta, visto que os escritos são questões técnicas, sendo o ponto controvertido a informação de possível insucesso e o mesmo constar impresso que pode falar de 15% a 20%, prazo quinze dias.

SALVADOR (BA), quarta-feira. 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048799-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Durvalina Neri Do Bomfim Ferrira
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8048799-85.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DURVALINA NERI DO BOMFIM FERRIRA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Esclareça a parte autora a contradição na petição ID 428638848, visto que na declaração ID 428638850 a parte aduziu que verificou o depósito em sua conta.
Como o depósito pode está na conta e a parte dizer que não recebeu.
A parte declarou que percebeu após a apresentação da TED, contudo na réplica, peça apresentada após a TED a autora, aduziu que não verificou o depósito.
Há uma nítida divergência do que é peticionado e da declaração da parte autora.
No mesmo prazo, traga o extrato da data do depósito de dos dois meses seguintes a fim de verificar se houve movimentação nos valores, já que a parte alega que só percebeu e realize o depósito judicial da quantia recebida.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019423-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valda Dos Santos Cerqueira
Advogado: Lorena Cristina Cirqueira Sampaio (OAB:BA43301)
Requerido: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8019423-49.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALDA DOS SANTOS CERQUEIRA
Réu: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias se manifestar sobre a petição ID 441302519.
Deverá o Cartório providenciar o apensamento do presente aos autos do processo 8125592-65.2021.8.05.0001.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0152096-46.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Interessado: Rodosan Transportes Ltda - Epp
Advogado: Clivia Nogueira De Souza (OAB:BA816-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0152096-46.2004.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALLIANZ SEGUROS S/A
Réu: RODOSAN TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

A parte na petição ID 424665905 Requer a reorganização dos autos, donde se vê a manifestação ao incidente em páginas desordenadas (id. 313683126, 136, 138, 135, 129).
Verifique o cartório se há irregularidade apontada.
Caso positivo retifique-se.
Caso negativo, certifique e retorne concluso.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083364-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cassia Santana Dos Santos Matos
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8083364-70.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANA CASSIA SANTANA DOS SANTOS MATOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 08 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148939-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denis Da Silva Macedo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8148939-25.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DENIS DA SILVA MACEDO
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

A ação tem nítido conteúdo predatório, inicia padronizada, genérica, processos distribuídos em massa, com nítida concentração de demandas em número específico de R. Escritório inclusive com sede em outro Estado.
O consumo de energia elétrica do autor em kw/h é incompatível com baixa renda, indicando possibilidade de antecipação de custas
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer)
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), 15 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039949-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Adriano Icaro Trindade Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8039949-37.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ADRIANO ICARO TRINDADE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de abril de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039949-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Adriano Icaro Trindade Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8039949-37.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ADRIANO ICARO TRINDADE DOS SANTOS

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demanda demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AU-

SÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência. 3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatória da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento n.º 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.
Tendo em vista que as parcelas do financiamento (ID 437331386) discutido nesse processo ultrapassam mais metade do valor líquido do salário mínimo vigente no Brasil, intima-se o reconvinte para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos, pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques;
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas as instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de não conhecimento da reconvenção.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067330-25.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Eliane Santos Vieira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8067330-25.2021.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ELIANE SANTOS VIEIRA

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo

improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência. 3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatória da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento n.º 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.
Tendo em vista que as parcelas do empréstimo (ID 115343544) discutido nesse processo ultrapassam mais metade do valor líquido do salário mínimo brasileiro, intima-se a Reconvinte para que, no prazo de quinze dias, pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (benefício previdenciário);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas as instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de não reconhecimento do pedido de reconvenção.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071262-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Silva Santos Conceicao
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8071262-50.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCELO SILVA SANTOS CONCEICAO
Réu: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação à gratuidade de justiça em sede de contestação, ID. 399847014, traga a parte autora aos autos, no prazo de 15 dias pelo menos, ou comprove a impossibilidade de o fazer:
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos extratos de todas as conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de todos os cartões de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de revogação da gratuidade
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178532-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmen Lucia Da Fonseca
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8178532-70.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARMEN LUCIA DA FONSECA
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 5º LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil:
“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifamos).”
Não se confunde assistência judiciária integral e gratuita com gratuidade de justiça, aquela é mais ampla que esta, normalmente (assistência judiciária gratuita) prestada pela Defensoria Pública.
Contudo, evidentemente o texto, até porque é mais abrangente também se aplica a quem é patrocinado pelo serviço privado, ou seja, Escritório de Advocacia, Sociedade de Advogados, etc..
O texto, é de clareza solar, a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar custas, quando o legislador quis que não fosse cobrada custas este previu tal hipótese expressamente, ex vi, norma inserta no inciso LXXVII também do artigo 5º da Lei Maior, norma inserta no caput do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Não resta dúvida, portanto, que a regra, notadamente em ações de cunho patrimonial, a maioria quase que absoluta que tramita em Varas Cíveis, de Defesa do Consumidor e Comerciais, que a regra é antecipar custas e só excecionalmente será observada gratuidade de justiça, quer total, que parcialmente.
Tanto é verdade que a norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil prevê expressamente:
“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título” (grifamos).
O texto supracitado reproduz o que já era previsto no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, portanto, a Orientação Jurisprudencial que existia, ou seja, possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, não mais pode prevalecer porque o Legislador foi claro ao mencionar que as custas devem ser antecipadas, salvo para quem obtiver gratuidade de justiça.
E evidentemente no Brasil que é um país republicado e democrático quem legisla é o Poder Legislativo não o Judiciário.
O Código atual prevê na norma inserta no caput do artigo 98:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Destacamos).
Mais uma vez o legislador deixa claro que a regra é antecipar custas, a exceção e não o fazer, assim mesmo para quem for beneficiário da gratuidade de justiça.
A norma inserta no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 foi revogado expressamente (derrogado) pela norma inserta no inciso III artigo 1.072 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
O que prevalece hoje é o Código de Processo Civil obedecendo, evidentemente a norma Constitucional hierarquicamente superior.
Prevê a norma inserta no inciso § 3º do artigo 99 do Codex Processual Civil:
“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não há divergência quer Doutrinária, quer Jurisprudencial que a presunção mencionada da norma supracitada é relativa.
Já a norma inserta no § 2º prevê:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"
Não há confronto, o que poderia parecer, entre as normas supracitadas.
Quando o pedido de gratuidade é formulado, presume-se que está devidamente instruído, mas raramente o esta, há a presunção equivocada (lembrando-se que a norma inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50 não está mais em vigor) que basta a parte declarar que não pode pagar, quando na verdade (e o texto constitucional é claro) deve demonstrar que não possui condições de antecipar custas.
Tanto é verdade que o juiz só pode indeferir (§ 2º do artigo 92 do CPC) quando houver elementos que indiquem que a parte pode antecipar custas, portanto, para deferir (já que a concessão ou não da gratuidade é uma decisão e a decisão tem que estar fundamentada) também deve estar demonstrado que a parte não pode pagar, ou seja, o pedido (quer do autor, quer do réu, quer do terceiro deve estar devidamente instruído) sem estar, hipótese dos autos, não há como deferir ou indeferir o pedido.
Este juiz para decidir necessita que os documentos indicados no despacho anterior sejam, na forma que consta naquele despacho, apresentados ou, pelo menos, que a parte demonstre que algum dos documentos não pode ser acostado aos autos.
É verdade, o (a) Advogado (a) não está vinculado (a) apenas aqueles documentos , é óbvio que entendo que seu cliente possui outros documentos que demonstrem a insuficiência financeira acoste tais (documentos) aos autos.
Na hipótese supracitada este juiz de piso analisará todos os documentos acostados pelo Advogado (a), mas o mínimo que se espera é juntada daqueles documentos contidos no despacho anterior ou a justificativa da parte que não tem como os apresentar (por exemplo, está isenta – a parte – de declarar à Receita Federal) para que possa decidir fundamentadamente porque está deferindo total, parcialmente ou indeferindo gratuidade de justiça postulada.
No mais não se quer, muito menos se espera que o (a) insigne advogado (a) se conforme com o posicionamento deste magistrado primevo, contudo, a decisão que eventualmente não conceda gratuidade de justiça é sujeita a agravo de instrumento na dicção da norma inserta V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
O que prevalece é o Posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não do juiz de primeiro grau.
No caso dos a autora se limite a acostar "comprovante" que não declara imposto de renda, como já aventado, fato incapaz de propiciar gratuidade integral pretendida
Posto isto, cumpra corretamente o despacho anterior ou comprove a impossibilidade de o fazer.
Prazo quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177262-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Pereira
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8177262-74.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DAS GRACAS PEREIRA
Réu: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Regularizada representação conforme ID 468225481

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, eis que a autora recebe liquido menos de um salário-mínimo mensal não tendo condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento
Cite-se/intime-se PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO.

Não havendo domicílio cite-se /intime-se POR AR no seguinte endereço: PRAIA BOTAFOGO, 00228
SAL 1702 – BOTAFOGO CIDADE | ESTADO: RIO DE JANEIRO | RJ CEP: 22250-906
Para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado a ser encaminhado para o seguinte endereço
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 15 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0013650-98.1983.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliomar Da Veiga Ornelas
Executado: Gilberto Job Gomes Magalhaes
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0013650-98.1983.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: ELIOMAR DA VEIGA ORNELAS e outros

DESPACHO

Intime-se o exequente para no prazo de quinze recolher as custas do SNIPER.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que o processo foi distribuído a mais de 35 anos e ainda não houve a citação das executadas.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0038673-64.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Parana Clube Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jorge Antonio Nassar Capraro (OAB:PR17598)
Exequente: Sport Club Do Recife
Advogado: Estacio Lobo Da Silva Guimaraes Neto (OAB:PE17539)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Manoel Machado Batista (OAB:BA3488)
Advogado: Francisco De Assis Holanda (OAB:BA20731)
Exequente: Vitoria S/a
Advogado: Manoel Machado Batista (OAB:BA3488)
Advogado: Francisco De Assis Holanda (OAB:BA20731)
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0038673-64.2011.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SPORT CLUB DO RECIFE e outros
Réu: PARANA CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada na pessoa de seu Douto Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil para no prazo de quinze dias pagar o valor exequendo na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários de Advogado também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma na norma insculpida no § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica a parte executada ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094999-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Vieira De Menezes
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8094999-82.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCIA VIEIRA DE MENEZES
Réu: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 5º LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil:
“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifamos).”
Não se confunde assistência judiciária integral e gratuita com gratuidade de justiça, aquela é mais ampla que esta, normalmente (assistência judiciária gratuita) prestada pela Defensoria Pública.
Contudo, evidentemente o texto, até porque é mais abrangente também se aplica a quem é patrocinado pelo serviço privado, ou seja, Escritório de Advocacia, Sociedade de Advogados, etc..
O texto, é de clareza solar, a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar custas, quando o legislador quis que não fosse cobrada custas este previu tal hipótese expressamente, ex vi, norma inserta no inciso LXXVII também do artigo 5º da Lei Maior, norma inserta no caput do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Não resta dúvida, portanto, que a regra, notadamente em ações de cunho patrimonial, a maioria quase que absoluta que tramita em Varas Cíveis, de Defesa do Consumidor e Comerciais, que a regra é antecipar custas e só excecionalmente será observada gratuidade de justiça, quer total, que parcialmente.
Tanto é verdade que a norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil prevê expressamente:
“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título” (grifamos).
O texto supracitado reproduz o que já era previsto no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, portanto, a Orientação Jurisprudencial que existia, ou seja, possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, não mais pode prevalecer porque o Legislador foi claro ao mencionar que as custas devem ser antecipadas, salvo para quem obtiver gratuidade de justiça.
E evidentemente no Brasil que é um país republicado e democrático quem legisla é o Poder Legislativo não o Judiciário.
O Código atual prevê na norma inserta no caput do artigo 98:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Destacamos).

Mais uma vez o legislador deixa claro que a regra é antecipar custas, a exceção e não o fazer, assim mesmo para quem for beneficiário da gratuidade de justiça.
A norma inserta no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 foi revogado expressamente (derrogado) pela norma inserta no inciso III artigo 1.072 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
O que prevalece hoje é o Código de Processo Civil obedecendo, evidentemente a norma Constitucional hierarquicamente superior.
Prevê a norma inserta no inciso § 3º do artigo 99 do Codex Processual Civil:
"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não há divergência quer Doutrinária, quer Jurisprudencial que a presunção mencionada da norma supracitada é relativa.
Já a norma inserta no § 2º prevê:
"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"
Não há confronto, o que poderia parecer, entre as normas supracitadas.
Quando o pedido de gratuidade é formulado, presume-se que está devidamente instruído, mas raramente o esta, há a presunção equivocada (lembrando-se que a norma inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50 não está mais em vigor) que basta a parte declarar que não pode pagar, quando na verdade (e o texto constitucional é claro) deve demonstrar que não possui condições de antecipar custas.
Tanto é verdade que o juiz só pode indeferir (§ 2º do artigo 92 do CPC) quando houver elementos que indiquem que a parte pode antecipar custas, portanto, para deferir (já que a concessão ou não da gratuidade é uma decisão e a decisão tem que estar fundamentada) também deve estar demonstrado que a parte não pode pagar, ou seja, o pedido (quer do autor, quer do réu, quer do terceiro deve estar devidamente instruído) sem estar, hipótese dos autos, não há como deferir ou indeferir o pedido.
Este juiz para decidir necessita que os documentos indicados no despacho anterior sejam, na forma que consta naquele despacho, apresentados ou, pelo menos, que a parte demonstre que algum dos documentos não pode ser acostado aos autos.
É verdade, o (a) Advogado (a) não está vinculado (a) apenas aqueles documentos , é óbvio que entendo que seu cliente possui outros documentos que demonstrem a insuficiência financeira acoste tais (documentos) aos autos.
Na hipótese supracitada este juiz de piso analisará todos os documentos acostados pelo Advogado (a), mas o mínimo que se espera é juntada daqueles documentos contidos no despacho anterior ou a justificativa da parte que não tem como os apresentar (por exemplo, está isenta – a parte – de declarar à Receita Federal) para que possa decidir fundamentadamente porque está deferindo total, parcialmente ou indeferindo gratuidade de justiça postulada.
No mais não se quer, muito menos se espera que o (a) insigne advogado (a) se conforme com o posicionamento deste magistrado primevo, contudo, a decisão que eventualmente não conceda gratuidade de justiça é sujeita a agravo de instrumento na dicção da norma inserta V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
O que prevalece é o Posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não do juiz de primeiro grau.
No caso dos como se vê junto CTPS ainda que, como constou no despacho pretérito, trabalhe sem vínculo.
O documento Id 449878890 não tem comprovação de origem
Posto isto, cumpra corretamente o despacho anterior ou comprove a impossibilidade de o fazer.
Prazo quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082404-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arthur Nascimento Dos Santos
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8082404-90.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ARTHUR NASCIMENTO DOS SANTOS
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Certifique o cartório se o autor foi devidamente intimado do despacho ID 423381617 e caso positivo se transcorreu o prazo em branco.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0326103-36.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Notre Dame Comercio E Importacao Limitada
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Maria Helena Do Nascimento Oliveira Tecidos
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Executado: Maria Helena Do Nascimento Oliveira
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0326103-36.2012.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: NOTRE DAME COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA
Réu: MARIA HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA TECIDOS e outros

DESPACHO

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0392054-40.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristal Veiculos Ltda
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Interessado: Carlos Alessandro Lins E Silva
Interessado: Lara De Souza E Andrade Lins E Silva
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0392054-40.2013.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: CRISTAL VEICULOS LTDA e outros (2)

DESPACHO

Manifeste-se a cessionária sobre prescrição.
Prazo quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104537-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenildes Santos De Oliveira
Advogado: Genilson Do Nascimento Sapucaia (OAB:BA76578)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8104537-53.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSENILDES SANTOS DE OLIVEIRA
Réu: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos o valor liquido percebido, ID 457518615 é incompatível com alegada insuficiência de recursos. Ainda que eventualmente não possa integralizar custas deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501629-12.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Luciana Gondim Avila Santos (OAB:BA42771)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Kelyane Borges Silva
Executado: Almiro Henrique Mendes Barbosa Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0501629-12.2015.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Réu: KELYANE BORGES SILVA e outros

DESPACHO

Intime-se o exequente para no prazo de quinze dias indicar bens passíveis de penhora.
Recolher as custas do ato pretendido.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8151575-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Camila Oliveira Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8151575-61.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Réu: CAMILA OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

É possível concessão de gratuidade de justiça alusiva a pessoa jurídica.
Contudo, ao contrário da pessoa natural não se presume a insuficiência de recursos, o ônus da prova da incapacidade financeira é da pessoa jurídica requerente.
Cabe trazer à colação, também, Verbete 481 do Colendo Tribunal da Cidadania:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"
No caso em tela a pessoa jurídica autora, Faculdade Privada de Medicina, não provou a impossibilidade de arcar com as custas do processo.
No mais na sistemática processual atual é possível o pagamento com redução de valor, parcial e/ou parcelamento.
Posto isto, no prazo de quinze dias
Último balanço contábil
Três últimos extratos de conta bancária (com todas as instituições que possuir vínculo);
Três últimos boletos de consumo de energia elétrica;
Três últimos extratos de cartão de crédito em nome da pessoa jurídica se possuir;
Ou no mesmo prazo proceda recolhimento de custas sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0344789-76.2012.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)
Requerido: Clayton Rodrigues Lessa
Advogado: Carolina Bezerra Da Silva (OAB:BA33181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0344789-76.2012.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Réu: CLAYTON RODRIGUES LESSA

DESPACHO

Dê-se baixa na presente.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562814-46.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Paulo Sergio Rodrigues
Advogado: Bruna Marcelle Cancio Bomfim (OAB:BA43530)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0562814-46.2018.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: PAULO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se as partes sobre a juntada das peças ao presente que se referem aos embargos e impugnação aos embargos, no prazo de quinze dias.
O prazo é para alegação de algum vício como peça incompleta, desordenada ou estranha ao processo.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090172-96.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Moises Bonfim Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8090172-96.2021.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Réu: MOISES BONFIM DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias recolher as custas do ofício.
No mesmo prazo deverá declinar os endereços que deverão ser destinado os ofícios requeridos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035068-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Fernando Conceicao Reis
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8035068-51.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUIS FERNANDO CONCEICAO REIS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

Tendo em vista que já transcorreu o prazo integral, certifique o cartório se a parte recolheu as custas, ID 440961119.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 21 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128846-46.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marlene Frota Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8128846-46.2021.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: MARLENE FROTA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se a parte autora o ato ID 439638547.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 21 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0507905-54.2018.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Andrade Cruz
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Interessado: Estheticlin
Advogado: Diego Pinto Campos (OAB:BA28611)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0507905-54.2018.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RICARDO ANDRADE CRUZ e outros

DESPACHO

Certifique o cartório se foi enviado ofício para CONSELHO REGIONAL DE BIOMÉDICA DA 2ª REGIÃO, conforme despacho ID. 432953929 e se houve resposta.
Acaso enviado, contudo, sem respostas, renove-se o ofício por oficial de justiça

SALVADOR (BA), segunda-feira, 21 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129150-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Enoli Nara Silva De Pinho (OAB:BA59036)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469553789
Processo N° : 8129150-79.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ENOLI NARA SILVA DE PINHO (OAB:BA59036)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101810385466900000451858538

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092198-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gledson Pereira Da Silva Neri
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8092198-04.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GLEDSON PEREIRA DA SILVA NERI
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, tendo em vista os efeitos da revelia, ser fato incontroverso a interrupção no serviço de água.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito ao demandado e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se o autor que não irá manejar o recurso, venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150216-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Pituba Privilege Residence
Advogado: Rafaela Araujo Da Silva (OAB:BA24507)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Reu: Rone Dos Santos Vieira 04599414530

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8150216-76.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CONDOMINIO EDIFICIO PITUBA PRIVILEGE RESIDENCE
Réu: RONE DOS SANTOS VIEIRA 04599414530

DESPACHO

Recolha custas quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505809-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. V. B.
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Interessado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0505809-32.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: L. V. B.
Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

Ao iniciar relatório de sentença observei que o acionado alegou hipótese de litispendência em relação ao processo nº 0505766-95.2019.8.05.0001 que teria tramitado junto a R. 16ª Vara de Relações de consumo.
Segundo a réplica a causa de pedir do presente processo “seria mais abrangente” o que afastaria hipótese de litispendência
Em análise no sistema PJE não localizei o processo supracitado
Converto o julgamento em diligência visando que o Cartório diligencie visando acostar nestes autos as seguintes peças:
Petição inicial daquele processo, inclusive eventual emenda/aditamento;
Juntada de R. Sentença (se houver) e V. Acórdão (se houver) e, igualmente havendo, certidão de trânsito em julgado.
Cumprido o presente intimem-se as partes por ato ordinatório para manifestação quinze dias
Depois, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, ao Ministério Público, intimação pelo portal, prazo trinta dias, já computado prazo em dobro
Por fim, conclusos para sentença

SALVADOR (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0094299-39.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Dorea
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Executado: Juailton Da Silva Nobre
Terceiro Interessado: Abelardo Cardoso Santos
Terceiro Interessado: Edvaldo Costa Serra
Terceiro Interessado: Jose Edmundo Pereira Filho
Terceiro Interessado: Geovani Pereira Pinheiro
Terceiro Interessado: Antonio Santos Alcantara
Terceiro Interessado: Ramon Oliveira Vieira
Terceiro Interessado: Jomilton Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ezequiel Alves Oliveira

Terceiro Interessado: Girlene Dos Santos
Terceiro Interessado: Genilton Matos Lopes
Terceiro Interessado: Jefferson Augusto Conceiçao
Terceiro Interessado: Nilton De Jesus Damascena
Terceiro Interessado: Ivanilson Luz Da Conceiçao
Terceiro Interessado: Gibson Jambeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0094299-39.2009.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: RAIMUNDO DOREA
Réu: JUAILTON DA SILVA NOBRE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias recolher as custas do SISBAJUD.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546215-32.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Maria Dolores Dos Santos Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0546215-32.2018.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Réu: MARIA DOLORES DOS SANTOS CASTRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias emendar o pedido ID.444320683, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data do pedido, sob pena de indeferimento.
Deverá, se for o caso, complementar as custas.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125186-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Teixeira Medeiro
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Luis Claudio Pereira Moreira - Me
Reu: Moreira Transportes De Cargas Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8125186-44.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SILVIO TEIXEIRA MEDEIRO
Réu: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros (2)

DESPACHO

Exclua-se conforme requerido na petição ID 427120586.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre as informações ID 429169359.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185648-30.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Luiz Felipe Mattos Dantas
Advogado: Viviane Taveira De Almeida (OAB:BA60127)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8185648-30.2022.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Réu: LUIZ FELIPE MATTOS DANTAS

DESPACHO

Dou o executado por citado tendo em vista que compareceu nos autos.
A norma prevista no parágrafo 1 do artigo 914, dispõe:
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
Não conheço da peça ID 403879901, por não observar a via correta, sendo a mesma conhecida como exceção de pré-executividade.
Manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias, sobre a petição ID 403879901 e documentos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0012027-37.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Interessado: Dielson Da Silva Pires
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Tim Celular S.a.
Terceiro Interessado: Claro S.a.
Terceiro Interessado: Vivo Sa
Terceiro Interessado: Oi
Reu: Maria Jacy De Santana Pires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0012027-37.1999.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: Dielson da Silva Pires e outros

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de quinze recolher as custas da citação por edital, sendo facultado recolher após decisão sobre a prescrição.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que o processo foi distribuído a mais de 20 anos e ainda não houve a citação dos acionados.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104823-36.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wilton De Sousa Amorim
Advogado: Judison Da Franca Silva (OAB:BA68163)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8104823-36.2021.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: WILTON DE SOUSA AMORIM

DESPACHO

Pugna o Requerido, em sede de embargos monitório, pela concessão do benefício da justiça gratuita.
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DAJUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo:0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência. 3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
Posto isto, traga a parte autora, complementando aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas as instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 22 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0586733-35.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jose Carlito Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0586733-35.2016.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE CARLITO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte para tomar conhecimento dos resultados
INFOJUD: 394611672
SISBAJUD (anexo)
RENAJUD: NomeJOSE CARLITO DOS SANTOS SILVACPF/CNPJ294.878.035-72EndereçoPC DO COMERCIO POV SANTA QUITE, N° 199, CASA, CENTRO - ITABERABA - BA, CEP: 46880-000

Observe o exequente que as custas ID 405706625, foram para cumprimento do despacho ID 230358730.
Deverá a parte promover a citação do executado, ainda que por edital, se for o caso, no prazo de quinze dias.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 23 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0040291-35.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Andre Luiz Teixeira De Carvalho
Executado: Armazem Comercio E Distribuidora De Tintas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0040291-35.1997.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BANEB S.A.
Réu: ANDRE LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO e outros

DESPACHO

Tendo em vista que a presente foi proposta em 1997 e até a presente data, mais de vinte anos, não houve citação, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias sobre a prescrição intercorrente.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 23 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0166846-48.2007.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Reu: Luciano Roque Erdens De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0166846-48.2007.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Réu: LUCIANO ROQUE ERDENS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pelo correio, visto que não possui Advogado habilitado, inteligência da norma inserta no inciso II do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil para no prazo de quinze dias pagar o valor exequendo na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários de Advogado também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma na norma insculpida no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Deverá constar na intimação que fica a parte executada ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 23 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0170147-03.2007.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Ivan Silva Pires (OAB:BA55518)
Reu: Luz Lar Comercio De Materiais Para Construcao E Utilidades Do Lar Ltda - Me
Advogado: Raquel Bernardo Marques Ribeiro (OAB:BA53454)
Reu: Regina Bernardo Marques Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0170147-03.2007.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: LUZ LAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME e outros

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora pelo SISBAJUD, face não haver título executivo.
Manifeste-se as partes sobre o resultado do processo 0171559-66.2007.805.0001, face à possibilidade dos efeitos da coisa julgada, sobre o presente, prazo quinze dias.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 23 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136745-95.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joao Cezar Soares Da Silva
Advogado: Marilia Andrade Carvalho (OAB:BA41703)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8136745-95.2021.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOAO CEZAR SOARES DA SILVA

DESPACHO

Não foram encontrados bens no RENAJUD.
Na declaração do executado (INFOJUD) constam os seguintes bens declarados:
01 APARTAMENTO DE 3 QUARTOS COMPRADO A VISTA. 400.000,00 450.000,00 Inscrição Municipal (IPTU): 556653-3 11 105 - Brasil Logradouro: GENERAL BRAULIO GUIMARAES Nº: 71 Comp.: AP 201 Bairro: ARMACAO Município: SALVADOR UF: BA CEP: 41750-000 Área Total: 100,0 m² Data de Aquisição: / /Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 30735. Nome Cartório: 10 REGISTRO DE IMOVEIS BAHIA
01 LOTE URBANO, DOMINIO PLENO, SITIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL CORDEIRO DE FARIAS 200.000,00 200.000,00 Inscrição Municipal (IPTU): 4111195788 13 105 - Brasil Logradouro: CONJUNTO HABITACIONAL CORDEIRO DE FARIAS Nº: 15 Comp.: ALAMEDA 08 Bairro: TAPANA (ICOARACI) Município: BELEM UF: PA CEP: Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 62304 Área Total: Nome Cartório: 10 REGISTRO DE IMOVEIS DE BELEM-PA
01 TERRENO URBANO ADQUIRIDO A EMPRESA FGR URBANISMO BELEM S.A SPE 300.000,00 300.000,00 Inscrição Municipal (IPTU): 13 105 - Brasil Logradouro: AVENIDA ATHEON C. DE SANTANA Nº: 05 Comp.: CONDOMINIO MARSELHA, QUADRA 23, LOTE 10 Bairro: RESERVA JARDINS Município: UF: CEP: 67200-901 Registrado no Cartório: Não Área Total: 240,0 m² Data de Aquisição: 03/01/2015

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento das informações e requerer o que entender de direito.
Certifique o cartório se houve recurso da decisão ID 415773939.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 23 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106556-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Oseas Vinicius Santos Trindade
Advogado: Alan Santos Silva (OAB:BA72822)
Interessado: Comercial De Veiculos Araujo Oliveira Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Sidinei Argolo Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8106556-66.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: OSEAS VINICIUS SANTOS TRINDADE
Réu: COMERCIAL DE VEICULOS ARAUJO OLIVEIRA LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente “força de mandado”
A citação deverá ocorrer pelo domicílio eletrônico
Não havendo, cite-se por AR no seguinte endereço:
EÍLTON VEÍCULOS (COMERCIAL DE VEICULOS ARAUJO OLIVEIRA LT) e-mail: araujoveiculos900@gmail.com, com sede na Rua Artur D’Almeida Couto Número: 473;
BANCO PAN S.A. (2ª Ré), i Av. Paulista, n.º 1.374, 16º andar, Bela Vista, CEP 01310-100;

SV VEÍCULOS e CEBOLA ESTÉTICA AUTOMOTIVA, Rua Carmosina, nº 03, LOJA, CEP 40.3136-70

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 15 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133786-83.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Comendador Antonio Valerio De Carvalho
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Requerido: 2i Servicos De Engenharia E Servicos De Digitacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8133786-83.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Autor: CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR ANTONIO VALERIO DE CARVALHO
Réu: 2I SERVICOS DE ENGENHARIA E SERVICOS DE DIGITACAO LTDA

DESPACHO

Foi deferida a realização da perícia, conforme a V. Acórdão ID.465846916.
Intime-se a parte autora para recolher as custas.
Recolhida as custas, cite-se, 2I SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 42.935.154/0001, pelo domicílio eletrônico, não havendo domicílio, cite-se POR, no endereço AV. Santos Dumont, n.º 1883, Edf. AERO ESPAÇO EMPRES., SALA 533/532, Centro, Lauro de Freitas /BA, CEP 42.702-400, para querendo se habilitar no presente e participar da produção da prova e requerer outras, se for o caso, no prazo de quinze dias.
Após decurso do prazo de habilitação do demandado, voltem conclusos para designar o perito.

SALVADOR (BA), terça-feira, 29 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158917-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvane Santos Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8158917-26.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GILVANE SANTOS OLIVEIRA
Réu: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO

Cuida de processo de baixíssima complexidade tese fixada em sede de Recursos Repetitivos, não há necessidade de perícia ou de liquidação de sentença
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
O valor indicado no boleto de pagamento de consumo de gás é incompatível com alegada insuficiência de recursos, indicando possibilidade de antecipar custas.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos contracheques;
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 30 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159185-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Mar Azul
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Representante: Kleber Conceicao Marques
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8159185-80.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CONDOMINIO EDIFICIO MAR AZUL e outros
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

É possível concessão de gratuidade de justiça alusiva a pessoa jurídica.
Contudo, ao contrário da pessoa natural não se presume a insuficiência de recursos, o ônus da prova da incapacidade financeira é da pessoa jurídica requerente.
Cabe trazer à colação, também, Verbete 481 do Colendo Tribunal da Cidadania:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"
No caso em tela o condomínio, ainda que alegue juntada de três balancetes, não provou a impossibilidade de arcar com as custas do processo.
No mais na sistemática processual atual é possível o pagamento com redução de valor, parcial e/ou parcelamento.
Posto isto, no prazo de quinze dias
Último balanço contábil
Três últimos extratos de conta bancária (com todas as instituições que possuir vínculo);
Três últimos boletos de consumo de energia elétrica;
Três últimos extratos de cartão de crédito em nome da pessoa jurídica se possuir;
Ou no mesmo prazo proceda recolhimento de custas sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 30 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0098867-79.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Exequente: Marilene Dos Santos
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Exequente: Maria Cerqueira Lima
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Exequente: Taiane Cerqueira Dos Santos
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0098867-79.2001.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARILENE DOS SANTOS e outros (2)
Réu: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor das exequentes na quantia de R$ 269.343,58 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), mais acréscimos, visto que se trata de valor incontroverso, ID 449839719, podendo ser expedido em nome de seu Douto Advogado ou transferido para conta bancária, caso este requeira e detenha poderes para receber, devendo o cartório observar que caso a parte autora seja analfabeta a procuração deverá ter sido lavrada por instrumento público.
Após, deverá a parte exequente apresentar os cálculos do saldo remanescentes.

SALVADOR (BA), terça-feira, 29 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159144-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Pinto Rodrigues
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8159144-16.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCIANO PINTO RODRIGUES
Réu: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO

Cuida de processo de baixíssima complexidade tese fixada em sede de Recursos Repetitivos, não há necessidade de perícia ou de liquidação de sentença
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL.

PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
O valor contido no ID 471289286 já demonstra capacidade de recolhimento de custas
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos contracheques;
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 30 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159431-76.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Valeria Rangel Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8159431-76.2024.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: VALERIA RANGEL DA SILVA

DESPACHO

Comprovada a origem do débito e a ausência de título executivo extrajudicial fica a parte demandada citada para no prazo de quinze dias pagar ou apresentar (nos mesmos autos) embargos, sob pena de conversão do presente mandato de pagamento em título executivo judicial
Fica ciente que havendo pagamento fica isento de custas do processo
Fica ciente, outrossim, que em caso de pagamento os honorários Advocatícios devidos ficam restritos a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa
Empresto ao presente força de mandado
Devendo o AR ser encaminhado para o seguinte endereço: Rua Gaspar da Silva Cunha, S/N, Apartamento 605, Edifício, Bairro Armação, Salvador/BA, CEP 41750-050

SALVADOR (BA), quarta-feira, 30 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160399-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Silva Dos Santos

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8160399-09.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PRISCILA SILVA DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Cuida hipótese de demandada nitidamente predatória, com petições padronizadas, genéricas, processos distribuídos “em massa”

O processo é de baixíssima complexidade, poderia tramitar pelo rito célere e gratuito da lei 9.099/95

Um dos “incentivos” para atuação predatória é a concessão de gratuidade de justiça, o chamado “risco zero”

Feitas tais digressões:
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

A pessoa titular do polo ativo laborando como autônoma, portanto, sem vínculo, não possui C.T.P.S., assinada, portanto,, no caso concreto, o documento é inútil para aferição da alegada insuficiência de recursos visando concessão integral da gratuidade como postulado.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 31 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123042-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Fernando Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Stefani Victoria Carvalho Santos Lima (OAB:BA74333)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8123042-29.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SUELI FERNANDO DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a Contestação de ID. 460427481, e os documentos acostados.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Salvador/BA, sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0101706-77.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Maria Elisa Vilas Boas Dos Santos
Executado: Carlos Antonio Linhares Pereira
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0101706-77.2001.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MARIA ELISA VILAS BOAS DOS SANTOS e outros

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição ID 471232044, no prazo de quinze dias.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0399880-54.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luiz Custodio Ferreira
Advogado: Bruno Jose Almeida Prado (OAB:BA24778)
Advogado: Edson Dos Anjos Ribeiro (OAB:BA23999)
Executado: Rota Brasil Empreendimentos E Participacoes Imobiliarias Ltda - Me
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0399880-54.2012.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANDRE LUIZ CUSTODIO FERREIRA
Réu: ROTA BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias qualificar as empresas ROTA BRASIL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 21.023.672/0001-92) e RB INCORPORAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ: 53.060.545/0001-50), a fim de serem cadastradas no PJE e realizar a citação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031222-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Maria Oliveira Borges
Advogado: Fernanda Furtado Caldas (OAB:BA60665)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Reu: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Gafisa S/a.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB:SP220907)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Perito Do Juízo: Matheus Da Silva Dias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8031222-65.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DEBORA MARIA OLIVEIRA BORGES
Réu: CITY PARK ACUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros (2)

DESPACHO

O fato do Louvado receber 50% antes e 50% depois da perícia, não significa que o depósito será realizado antes e depois e sim que o valor será liberado pelo juízo daquela forma.
Intime-se a GAFISA para realizar o depósito dos 50% dos honorários periciais que faltam, no prazo de quinze dias.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569498-26.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edilene Rita Socorro Moreira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Joao Cardoso Sobrinho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Humberto De Lima Costa Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0569498-26.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDILENE RITA SOCORRO MOREIRA
Réu: JOAO CARDOSO SOBRINHO

DESPACHO

Certifique-se o cartório se o louvado respondeu à intimação de ID. 442742684.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000391-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Lima Dos Santos
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Reu: C A Junior Martins Macedo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8000391-92.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCELO LIMA DOS SANTOS
Réu: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros

DESPACHO

Certifique o cartório se a segunda acionada foi devidamente citada e caso positivo se transcorreu em branco o prazo da contestação.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094469-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Tiago Matheus Pittari
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Reu: Gensa Servicos Digitais S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8094469-83.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANDRE TIAGO MATHEUS PITTARI
Réu: GENSA SERVICOS DIGITAIS S/A

DESPACHO

Esclareça a parte autora qual é a pretensão que visa adotar, tendo em vista a petição ID 445477293 ou cumpra corretamente o despacho ID 439525207, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173911-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Vianna Correa
Advogado: Naue Bernardo Pinheiro De Azevedo (OAB:DF56785)
Advogado: Claudio De Azevedo Barbosa (OAB:DF64339)
Advogado: Carolina Adler Cendron (OAB:DF76681)
Advogado: Isaac Pereira Simas (OAB:DF66949)
Advogado: Bryan Phillip De Jongh Martins (OAB:DF71015)
Reu: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8173911-93.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BIANCA VIANNA CORREA
Réu: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A

DESPACHO

Cite-se HOSPITAL CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA S.A. (Requerido), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.952.064/0001-34, com endereço em Av. Garibaldi, 2199, Prédio Cárdio Pulmonar, Salvador/BA, CEP n. 40.170-130, Para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Não havendo domicílio cite-se POR AR .
A presente tem força de mandado.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086946-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Liderico Alves De Santana Filho
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Andressa Elis Bastos Cardoso (OAB:BA81458)
Autor: J S Comercial E Tecnica Ltda - Epp
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Andressa Elis Bastos Cardoso (OAB:BA81458)
Reu: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8086946-15.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JEFFERSON LIDERICO ALVES DE SANTANA FILHO e outros
Réu: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

DESPACHO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)” (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)

Dada devida vênia, confunde-se a parte autora situação de inadimplemento com ausência de recursos para sustento próprio e manutenção da atividade empresarial. Não restou comprovada impossibilidade de antecipação de custas sem prejuízo a integridade dos mesmos.

Ante o exposto, intimem-se os autores para que, no prazo de quinze dias, cumpra na INTEGRALIDADE despacho retro, devendo a parte apresentar:

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas as instituições financeiras com as quais possua vínculo);

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica;

Demais documentos que julgue necessários para comprovação.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

No mesmo prazo deverá apresentar o contrato firmado, a fim do juízo verificar a natureza do empréstimo, para decidir sobre o pedido de tutela antecipada, visto que qualquer tipo de empréstimo pode ter o imóvel como garantia e jamais haverá identidade de contrato de financiamento imobiliário, com recurso direcionado pelo sistema Financeiro de Habitação, regulado por Lei, com outros que a parte pode gastar o recurso como quiser. Não se confunde a garantia como o objeto do contrato.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032049-76.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahia Closet Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Pedro Manoel Alves De Oliveira Filho (OAB:BA59312)
Reu: Virginia Forte Viana Galvao
Advogado: Alexsandro Galvao Goncalves Lemos (OAB:BA31558)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8032049-76.2019.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BAHIA CLOSET INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Réu: VIRGINIA FORTE VIANA GALVAO

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da demandada/Embargante, indefiro o pedido de gratuidade.

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0080861-82.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Interessado: Impetrol Comercio E Industria Ltda
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)
Advogado: Julia Santos Pedreira (OAB:BA42735)
Interessado: Ariston Pereira Dos Santos
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)
Advogado: Julia Santos Pedreira (OAB:BA42735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0080861-82.2005.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VIACAO JAUA LTDA
Réu: IMPETROL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros

DESPACHO

Intimem-se as partes para tomar ciência do termo de migração dos autos para a plataforma do processo judicial eletrônico - PJE, podendo no prazo de quinze dias impugnar eventual irregularidade, inclusive em relação a possíveis petições que podem ter protocolado no ESAJ e não constam no presente, visto que a conversão ocorreu em 29/10/2022 e até a presente data não foram intimadas.
Observo que os advogados cadastrados no PJE de Impetrol Comercio e Industrial e Ariston Pereira dos Santos, são os mesmos, contudo não observo procuração do senhor Ariston Pereira dos Santos, para os procuradores Júlia Santos Pedreira e Manoel Lucas Santos Pedreira ou substabelecimento do advogado que foi constituído ID 281374911.
Esclareçam os advogados Júlia Santos Pedreira e Manoel Lucas Santos Pedreira, se vão atuar na defesa do senhor Ariston Pereira dos Santos e caso positivo, regularize a representação.
Caso os Doutos advogados informem que não vão atuar com procurador, deverá o cartório cadastrar o advogado constituído no ID 281374911.
Após, voltem conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078546-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandy Leite Santana

Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Reu: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8078546-80.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SANDY LEITE SANTANA
Réu: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA

DESPACHO

Tendo em vista as disposições do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023. Intime-se os doutos advogados das partes, para indicarem os contatos eletrônicos e-mail e/ou número de telefone, caso deles tenham conhecimento, para fins de intimação pessoal para realização da audiência, visto que será colhido o depoimento pessoal.
Caso o demandado possua domicílio eletrônico, fica dispensado, visto que a intimação pessoal será por tal meio.
Não sendo informado, intime-se a parte pelo correio, para informar o número de telefone e/ou e-mail que receberá a intimação pessoal.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0011849-54.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Leon Ugalde Guerra
Advogado: Tomaz Aliara Bacelar Almeida (OAB:BA2925)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0011849-54.2000.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PEDRO LEON UGALDE GUERRA
Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista as disposições do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023. Intime-se os doutos advogados das partes, para indicarem os contatos eletrônicos e-mail e/ou número de telefone, caso deles tenham conhecimento, para fins de intimação pessoal para realização da audiência, visto que será colhido o depoimento pessoal.
Não sendo informado, intime-se a parte pelo correio, para informar o número de telefone e/ou e-mail.
No mesmo prazo deverá o autor juntar a certidão atualizada da matrícula do imóvel que recai a hipoteca.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046735-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Santiago Rocha Dourado
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8046735-97.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOELMA SANTIAGO ROCHA DOURADO
Réu: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Atenda o cartório o pedido ID 459074078.
A autora não atendeu o despacho ID 439379224.
Cumpra a autora corretamente o despacho ID 440151426, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086781-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Barbara Santos Da Hora
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8086781-65.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DANIELE BARBARA SANTOS DA HORA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 5º LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil:
“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifamos).”
Não se confunde assistência judiciária integral e gratuita com gratuidade de justiça, aquela é mais ampla que esta, normalmente (assistência judiciária gratuita) prestada pela Defensoria Pública.
Contudo, evidentemente o texto, até porque é mais abrangente também se aplica a quem é patrocinado pelo serviço privado, ou seja, Escritório de Advocacia, Sociedade de Advogados, etc..
O texto, é de clareza solar, a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar custas, quando o legislador quis que não fosse cobrada custas este previu tal hipótese expressamente, ex vi, norma inserta no inciso LXXVII também do artigo 5º da Lei Maior, norma inserta no caput do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Não resta dúvida, portanto, que a regra, notadamente em ações de cunho patrimonial, a maioria quase que absoluta que tramita em Varas Cíveis, de Defesa do Consumidor e Comerciais, que a regra é antecipar custas e só excecionalmente será observada gratuidade de justiça, quer total, que parcialmente.
Tanto é verdade que a norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil prevê expressamente:
“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título” (grifamos).

O texto supracitado reproduz o que já era previsto no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, portanto, a Orientação Jurisprudencial que existia, ou seja, possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, não mais pode prevalecer porque o Legislador foi claro ao mencionar que as custas devem ser antecipadas, salvo para quem obtiver gratuidade de justiça.
E evidentemente no Brasil que é um país republicado e democrático quem legisla é o Poder Legislativo não o Judiciário.
O Código atual prevê na norma inserta no caput do artigo 98:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (Destacamos).
Mais uma vez o legislador deixa claro que a regra é antecipar custas, a exceção e não o fazer, assim mesmo para quem for beneficiário da gratuidade de justiça.
A norma inserta no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 foi revogado expressamente (derrogado) pela norma inserta no inciso III artigo 1.072 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
O que prevalece hoje é o Código de Processo Civil obedecendo, evidentemente a norma Constitucional hierarquicamente superior.
Prevê a norma inserta no inciso § 3º do artigo 99 do Codex Processual Civil:
"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não há divergência quer Doutrinária, quer Jurisprudencial que a presunção mencionada da norma supracitada é relativa.
Já a norma inserta no § 2º prevê:
"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"
Não há confronto, o que poderia parecer, entre as normas supracitadas.
Quando o pedido de gratuidade é formulado, presume-se que está devidamente instruído, mas raramente o esta, há a presunção equivocada (lembrando-se que a norma inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50 não está mais em vigor) que basta a parte declarar que não pode pagar, quando na verdade (e o texto constitucional é claro) deve demonstrar que não possui condições de antecipar custas.
Tanto é verdade que o juiz só pode indeferir (§ 2º do artigo 92 do CPC) quando houver elementos que indiquem que a parte pode antecipar custas, portanto, para deferir (já que a concessão ou não da gratuidade é uma decisão e a decisão tem que estar fundamentada) também deve estar demonstrado que a parte não pode pagar, ou seja, o pedido (quer do autor, quer do réu, quer do terceiro deve estar devidamente instruído) sem estar, hipótese dos autos, não há como deferir ou indeferir o pedido.
Este juiz para decidir necessita que os documentos indicados no despacho anterior sejam, na forma que consta naquele despacho, apresentados ou, pelo menos, que a parte demonstre que algum dos documentos não pode ser acostado aos autos.
É verdade, o (a) Advogado (a) não está vinculado (a) apenas aqueles documentos , é óbvio que entendo que seu cliente possui outros documentos que demonstrem a insuficiência financeira acoste tais (documentos) aos autos.
Na hipótese supracitada este juiz de piso analisará todos os documentos acostados pelo Advogado (a), mas o mínimo que se espera é juntada daqueles documentos contidos no despacho anterior ou a justificativa da parte que não tem como os apresentar (por exemplo, está isenta – a parte – de declarar à Receita Federal) para que possa decidir fundamentadamente porque está deferindo total, parcialmente ou indeferindo gratuidade de justiça postulada.
No mais não se quer, muito menos se espera que o (a) insigne advogado (a) se conforme com o posicionamento deste magistrado primevo, contudo, a decisão que eventualmente não conceda gratuidade de justiça é sujeita a agravo de instrumento na dicção da norma inserta V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
O que prevalece é o Posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não do juiz de primeiro grau.
No caso dos, a autora, aparentando caminhar divorciada da boa-fé objetiva, inteligência da norma inserta no artigo 5º do Código de Processo Civil, acostou apenas, diga-se "prova" de que não apresentou declaração de ajuste anual, documento que sequer consta do despacho pretérito e insuficiente para atender a pretensão de gratuidade, pelo menos integral, almejada.
Posto isto, cumpra corretamente o despacho anterior ou comprove a impassibilidade de o fazer.
Prazo quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160997-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maisa Da Silva Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Original S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8160997-60.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MAISA DA SILVA SANTOS
Réu: BANCO ORIGINAL S/A

DESPACHO

Cuida hipótese de demandada nitidamente predatória, com petições padronizadas, processos distribuídos “em massa”

O processo é de baixíssima complexidade, poderia tramitar pelo rito célere e gratuito da lei 9.099/95

Um dos “incentivos” para atuação predatória é a concessão de gratuidade de justiça, o chamado “risco zero”

Feitas tais digressões:
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

A pessoa titular do polo ativo laborando possui vínculo havendo omissão de dados que possibilitem ao juízo verificação da condições de insuficiência de recursos.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos os três últimos contracheques
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506124-31.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Gizelda Pereira Lemos
Advogado: Ronaldo Pereira Lemos (OAB:RJ069249)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0506124-31.2017.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIA GIZELDA PEREIRA LEMOS
Réu: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DESPACHO

Altere-se o polo ativo para Espólio de Maria Gizelda Pereira Lemos.
Esclareçam os Herdeiros se houve abertura de inventário, em caso negativo, deverão juntar declaração de que são os únicos herdeiros e não há bens a inventariar.
Certifique o cartório a tempestividade do pagamento ID 404926136, observado a intimação do despacho ID 350096859.
Após, voltem conclusos.
SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128590-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Getulio Dos Santos Dias
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Autor: Tompson Ferreira Lima
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Humberto Souza De Miranda Veiculos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8128590-35.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GETULIO DOS SANTOS DIAS e outros
Réu: HUMBERTO SOUZA DE MIRANDA VEICULOS

DESPACHO

O autor é autônomo, conforme qualificação da inicial, não servindo a CTPS como prova de desemprego e hipossuficiência econômica.
Traga a parte os documentos determinados no despacho ID 423931832 ou justifique, no prazo de quinze dias.

SALVADOR (BA), terça-feira, 22 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0037292-55.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Claudia De Oliveira Sampaio (OAB:BA13707)
Interessado: Companhia Energetica De Pernambuco Celpe
Advogado: Claudia De Oliveira Sampaio (OAB:BA13707)
Interessado: Cosern Companhia Energetica Do Rio Grande Do Norte
Advogado: Claudia De Oliveira Sampaio (OAB:BA13707)
Interessado: Nubson Jorge Lago Lyrio
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Terceiro Interessado: Ademir De Cerqueira E Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0037292-55.2010.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NUBSON JORGE LAGO LYRIO
Réu: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba e outros (2)

DESPACHO

Conforme despacho ID 265687870, não foi designada audiência de instrução face à PANDEMIA.
Dado o decurso do tempo, esclareçam as partes se ainda tem interesse na produção da prova oral e qual é o ponto controvertido que buscam provar com a mesma, prazo quinze dias.

SALVADOR (BA), terça-feira, 22 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0077585-09.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Roberto Nascimento Teixeira
Advogado: Edvaldo Caribe Costa Filho (OAB:PA10744)
Advogado: Sergio Caribe Teixeira (OAB:BA28377)
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Executado: Attco-projetos E Obras S/a
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Executado: Tradis Incorporacoes S/a
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Terceiro Interessado: Patrimonial Alpha Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0077585-09.2006.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SERGIO ROBERTO NASCIMENTO TEIXEIRA
Réu: ATTCO-PROJETOS E OBRAS S/A e outros

DESPACHO

O processo de desconsideração da personalidade jurídica tramita em autos apartados.
Caso o exequente pretende busca de ativo das pessoas jurídicas executadas verá recolher custas e atualizar débito exequente, não o fazendo, prazo quinze dias se procederá suspensão do processo.

SALVADOR (BA), terça-feira, 22 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067863-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jonathan Santana Moraes
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8067863-13.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Réu: JONATHAN SANTANA MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte demandada, sobre o pedido ID 442383758.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a certidão ID 425341607.

SALVADOR (BA), terça-feira, 22 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026249-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marina Guimaraes Vieira
Advogado: Talita Fraga Freitas (OAB:BA33677)
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Reu: Smiles Fidelidade S.a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8026249-96.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARINA GUIMARAES VIEIRA
Réu: SMILES FIDELIDADE S.A e outros (2)

DESPACHO

Certifique o cartório se a primeira acionada foi devidamente citada e caso positivo se transcorreu em branco o prazo da contestação.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 23 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8151183-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Lima Evangelista
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Digimais Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8151183-92.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DANIEL LIMA EVANGELISTA
Réu: BANCO DIGIMAIS SA

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias pleiteado pela autora, ID.445513166.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, venham conclusos.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 23 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081229-61.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Antonio Alves Da Cruz
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8081229-61.2019.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: ANTONIO ALVES DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente a expedição do mandado ID.451519429.
Após o devido recolhimento das custas pela autora, proceda o Cartório com a expedição do mandado para o endereço na Travessa Flor de Maio, nº 09, Pernambués, Salvador-Ba, CEP 41110-290, a fim de apreender o bem exposto na exordial, a saber: MARCA: TOYOTA, MODELO HILUX CD SRV 4X4 2.8 TB AT 4P, COR: CINZA, ANO MODELO: 2017/2017, CHASSIO: 8AJHA-8CD7H2595375, PLACA: PKL0703, RENAVAM Nº 0001117447992.
Bem poderá ser apreendido onde for encontrado.
Efetivada a apreensão do veículo, proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(…)
§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício).
O presente despacho tem força de mandado.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 24 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080453-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Maria Santos Souza
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8080453-56.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RITA MARIA SANTOS SOUZA
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes que tem interesse em conciliar, esclareça as partes dentro do prazo de quinze dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 23 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056774-62.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Elmo Lopes Felzemburg
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)

Advogado: Silvana Cedraz Ramos Mota (OAB:BA11046)
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Almeida Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0056774-62.2005.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: ELMO LOPES FELZEMBURG

DESPACHO

Intime-se o perito para no prazo de quinze dias se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial de IDs. 449496491 e 452480730, que aduziu a discrepância quanto aos cálculos apresentados.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 24 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054084-55.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Interessado: Carlos Alberto Batista De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0054084-55.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Réu: CARLOS ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para ciência acerca da distribuição da carta precatória de ID 472513279 bem como para recolher as respectivas custas no juízo deprecado.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0058589-36.2001.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Antonio Carlos Villas Boas
Advogado: Idalia Maria Dos Santos Assis (OAB:BA4981)
Parte Autora: Laurecy Dos Santos Villas Boas
Advogado: Idalia Maria Dos Santos Assis (OAB:BA4981)
Perito: Elias Souza Moraes

Terceiro Interessado: Walter Da Costa Pinto
Terceiro Interessado: Elizabeth De Sa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0058589-36.2001.8.05.0001
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: ANTONIO CARLOS VILLAS BOAS e outros
Réu: Elias Souza Moraes

DESPACHO

Dê-se baixa no presente.

SALVADOR (BA), 24 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160006-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rebeca De Carvalho Silva Santana
Advogado: Jose Geraldo Lucas Junior (OAB:BA64156)
Reu: Associacao De Protecao De Veiculos Automotores Renascer - Protecao Renascer

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8160006-84.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: REBECA DE CARVALHO SILVA SANTANA
Réu: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES RENASCER - PROTECAO RENASCER

DESPACHO

Ante de analisar o pedido de gratuidade de justiça esclareça o pedido de “condenação de litigância de má-fé”, já que a norma inserta no artigo 80 do Código de Processo Civil, é de clareza solar, ou seja, a má-fé dependeria de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I a VII do dispositivo, portanto, em fase judicial.
Sequer a parte ré se manifestou nos autos.
O pedido é visivelmente incorreto, o fato descrito na exordial, “pode” caracterizar abalo moral, não litigância de má-fé
Quinze dias, oportunidade em que a parte poderá emendar a vestibular, visando adequação da causa de pedir e pedido

SALVADOR (BA), quinta-feira, 31 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159520-02.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Elaine Cristina Lima Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8159520-02.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: ELAINE CRISTINA LIMA SANTOS

DESPACHO

Recolha custas, quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 30 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092497-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseneide Evangelio Da Silva
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8092497-39.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROSENEIDE EVANGELIO DA SILVA
Réu: NU PAGAMENTOS S.A.

DESPACHO

A hipótese seria de extinção do processo, contudo, como a parte ré “se afobou” apresentado defesa, ante primazia da análise de mérito, manifeste-se a autora em réplica, quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caos devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 31 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176254-62.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Joao Paulo Gomes Dos Santos
Executado: Valdenise Lopes Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8176254-62.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: CONSTRUTORA TENDA S/A
Réu: JOAO PAULO GOMES DOS SANTOS e outros

DESPACHO

Não visualizei o recolhimento de custas de litisconsórcio passivo (não se confundido com custas de citação)

Complemente custas, quinze dias.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 31 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0041388-26.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Freitas Bispo
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0041388-26.2004.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA FREITAS BISPO
Réu: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Nomeio como perito do juízo ALEX ANTONIO ANDRADE E SILVA cadastrado no rol de peritos do Tribunal de Justiça do Estado, endereço eletrônico alexanndrade@gmail.com para realizar a perícia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação, intime-se o Louvado para informar se aceita o encargo, e sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, intime-se o perito para dizer se aceita receber a quantia de R$400,00 (quatrocentos reais), segundo a resolução RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.
Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159976-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edivan Marcelo Dos Santos
Advogado: Dimas Da Paixao De Sousa (OAB:BA62602)
Interessado: Pier Seguradora S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8159976-49.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDIVAN MARCELO DOS SANTOS
Réu: PIER SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Observo gratuidade de justiça, ante ausência de elementos mínimos que indiquem possibilidade de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/lou parcelamento.
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado .
A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço: Rua Claudio Soares, 72, Pinheiros, São Paulo, CEP 05.422-030,
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 31 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021946-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Barros Ferreira
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8021946-39.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GISELE BARROS FERREIRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Certifique o cartório se a demandada foi devidamente intimada do despacho ID 412345237 e caso positivo se transcorreu o prazo em branco.
Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias esclarecer qual é o ponto controvertido que pretende provar com a oitiva de testemunha.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8060619-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Benjamin Silva De Jesus
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8060619-33.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELIANA BENJAMIN SILVA DE JESUS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça qual ponto controvertido pretende elucidar por meio da produção de prova testemunhal, que já não esteja provado por outros meios de prova.
Com ou sem manifestação, nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos os autos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065735-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julyanne De Souza Pinto
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8065735-20.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JULYANNE DE SOUZA PINTO
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de desentranhamento da petição ID 466486509, visto que não há razão para tal.
Certifique o cartório se a parte autora foi devidamente intimada do despacho ID 465999416 e caso positivo se transcorreu o prazo em branco.
Após, voltem conclusos para análise da prova requerida.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0066976-30.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Ediluzia Souza De Melo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Almeida Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0066976-30.2007.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: EDILUZIA SOUZA DE MELO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre ID 44178205, no prazo de quinze dias.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071414-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane Emilia Lima Xisto
Advogado: Cristiane Emilia Lima Xisto (OAB:BA60549)
Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Construtora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8071414-69.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CRISTIANE EMILIA LIMA XISTO
Réu: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (2)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as petições de ID. 140937882 e 448625893, e os documentos acostados.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0505303-32.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leoncio Jose Rodrigues Neto
Advogado: Vinicius Coutinho Abdon (OAB:BA39698)
Interessado: Juarez Andrade
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Interessado: Coloplast Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alberto Correa Mariz (OAB:RJ74338)
Advogado: Alexandre Servino Assed (OAB:RJ108868)
Advogado: Helio Lyra De Aquino Junior (OAB:RJ140812)
Interessado: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Terceiro Interessado: Bruno Sampaio Nunes Sarmento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0505303-32.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LEONCIO JOSE RODRIGUES NETO
Réu: Juarez Andrade e outros (2)

DESPACHO

Diante da recusa do louvado em ID.458025636, procedo à substituição por um novo perito (a) louvado pelo Juízo, Modesto Jacobino, com endereço eletrônico jacobino@svn.com.br, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Não sendo arguido impedimento ou suspeição, intime-se a louvada no prazo de 15
(quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da decisão de ID. 448848160

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0021263-52.1995.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Executado: Valnice Ribas Duarte
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Executado: Valnice Ribas Duarte
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0021263-52.1995.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)
Autor: Tradicao SA Credito Imobiliario
Réu: Valnice Ribas Duarte e outros

DESPACHO

Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ofício 456803413.
Reza a norma inserta no § 1º do artigo 845 do Código de Processo Civil:

“§ 1o penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”
Lavre o Ilustre Senhor Escrivão o termo de penhora, à vista tão somente da certidão da matrícula do imóvel, ID 450056513;
Larvado o termo intime-se o executado na pessoa de seus Doutos Advogado ou Sociedade de Advogados, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 841 e por este ato constituído depositário.
Não havendo Advogado constituído deverá ser o executado intimado pessoalmente preferencialmente pelos Correios, cabendo ao exequente providenciar recolhimento de custas do ato.
Caso o executado seja casado (por regime diverso da separação absoluta de bens) proceda-se a intimação de seu cônjuge cabendo o exequente providenciar custas para o ato.
Caberá ao exequente observar a norma inserta no artigo 844 do Código de Processo Civil, inclusive com respectivo recolhimento de custas.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094027-15.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Pedro De Oliveira Macena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8094027-15.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Réu: PEDRO DE OLIVEIRA MACENA

DESPACHO

A muito tempo a jurisprudência pátria tem decidido que há necessidade de esgotamento dos meios de localização do demandado.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7. 1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)
DIREITO CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. CITAÇÃO EDITALICIA DETERMINADA APÓS INFRUTÍFERAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A citação por edital é possível quando esgotados os meios para localização dos réus para citação pessoal, após diversas tentativas infrutíferas. Não há nulidade no ato citatório se além dos endereços indicados pelo autor, foram diligenciados todos os endereços resultantes da pesquisa ao BACENJUD, INFOSEG e RENAJUD. 2. Recurso conhecido e improvido.(TJ-DF - APC: 20120110393979, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 28/10/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2015 . Pág.: 309)

O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros dos sistemas judiciais.
Deverá a parte promover a tentativa de localização dos demandados, através do SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.
Recolha-se as custas no prazo de 15 dias para cumprir as diligências.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0119589-66.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mont Serrat Transportes
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)
Exequente: Ana Rita Sousa Machado
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Exequente: Ajeziliel Machado De Morais
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Exequente: Ajeziliane Machado De Morais
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Terceiro Interessado: Joao Martins Mascarenhas De Jesus
Terceiro Interessado: Everaldo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ronan Borges Castro
Terceiro Interessado: Antonio Eloi Carneiro De Sousa
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0119589-66.2003.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANA RITA SOUSA MACHADO e outros (2)
Réu: Mont Serrat Transportes

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias indicar o CNPJ e CPF dos executados.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 30 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154212-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Tania Neves Da Rocha
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8154212-19.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA TANIA NEVES DA ROCHA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

A parte autora continua sem emendar, apresentando petição genérica.
A parte mudou de endereço, conforme se observa do declinado na inicial e do cadastro SERASA.
A notificação vai para o endereço do contrato.
Traga a parte autora, no prazo de quinze dias, declaração de próprio punho que jamais residiu no endereço que consta no ID 419531148, que não possui débitos em abertos com nenhum empresa que pudesse ceder o crédito a demandada ou se possuir

débito não pago, com vencimento em 13/12/2019, esclarecer quem é o credor ou que possui diversos débitos e não se recorda, bem como que tem ciência de que pode ser condenada em má-fé e a pena não é abrangida pela gratuidade.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001181-15.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Autor: Josivan De Oliveira Dias
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Josuel Correia De Oliveira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Juciara Souza Do Sacramento
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Juciel Goncalves Do Sacramento Filho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Julia Argolo Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Juliana Santos De Oliveira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Julio Cesar Couto Farias
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Jurandir Jose Dos Reis
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092)
Autor: Kelly Barreto
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lais Santos De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Laura Alaide De Lemos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lidiane Dos Santos Souza
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092)
Autor: Lindiane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lindinalva Helena De Oliveira Lima
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lucia Aurelina Q Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lucia Da Silva Guimaraes De Carvalho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lucia Maria Soares Goncalves
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lucia Pinheiro Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lucila De Sao Pedro Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lucileide Santos De Jesus Moura
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Lucineide De Araujo Goncalves Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luis Claudio Bispo Da Conceicao
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luis Soares Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)

Autor: Luiz Augusto De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Luizito De Almeida
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Madison Santos Oliveira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Magna Velasques Lima
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Mailingue Lopes Pereira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Maise Mendonca De Oliveira
Advogado: Rony Bacelar Gramacho (OAB:BA78690)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092)
Autor: Marcio Braga Moreira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8001181-15.2021.8.05.0044
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSIVAN DE OLIVEIRA DIAS e outros (29)
Réu: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 5º LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil:
“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifamos).”
Não se confunde assistência judiciária integral e gratuita com gratuidade de justiça, aquela é mais ampla que esta, normalmente (assistência judiciária gratuita) prestada pela Defensoria Pública.
Contudo, evidentemente o texto, até porque é mais abrangente também se aplica a quem é patrocinado pelo serviço privado, ou seja, Escritório de Advocacia, Sociedade de Advogados, etc..
O texto, é de clareza solar, a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar custas, quando o legislador quis que não fosse cobrada custas este previu tal hipótese expressamente, ex vi, norma inserta no inciso LXXVII também do artigo 5º da Lei Maior, norma inserta no caput do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Não resta dúvida, portanto, que a regra, notadamente em ações de cunho patrimonial, a maioria quase que absoluta que tramita em Varas Cíveis, de Defesa do Consumidor e Comerciais, que a regra é antecipar custas e só excecionalmente será observada gratuidade de justiça, quer total, que parcialmente.
Tanto é verdade que a norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil prevê expressamente:
“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título” (grifamos).
O texto supracitado reproduz o que já era previsto no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, portanto, a Orientação Jurisprudencial que existia, ou seja, possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, não mais pode prevalecer porque o Legislador foi claro ao mencionar que as custas devem ser antecipadas, salvo para quem obtiver gratuidade de justiça.
E evidentemente no Brasil que é um país republicado e democrático quem legisla é o Poder Legislativo não o Judiciário.
O Código atual prevê na norma inserta no caput do artigo 98:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Destacamos).
Mais uma vez o legislador deixa claro que a regra é antecipar custas, a exceção e não o fazer, assim mesmo para quem for beneficiário da gratuidade de justiça.
A norma inserta no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 foi revogado expressamente (derrogado) pela norma inserta no inciso III artigo 1.072 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
O que prevalece hoje é o Código de Processo Civil obedecendo, evidentemente a norma Constitucional hierarquicamente superior.
Prevê a norma inserta no inciso § 3º do artigo 99 do Codex Processual Civil:
“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não há divergência quer Doutrinária, quer Jurisprudencial que a presunção mencionada da norma supracitada é relativa.
Já a norma inserta no § 2º prevê:
“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”

Não há confronto, o que poderia parecer, entre as normas supracitadas.
Quando o pedido de gratuidade é formulado, presume-se que está devidamente instruído, mas raramente o esta, há a presunção equivocada (lembrando-se que a norma inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50 não está mais em vigor) que basta a parte declarar que não pode pagar, quando na verdade (e o texto constitucional é claro) deve demonstrar que não possui condições de antecipar custas.
Tanto é verdade que o juiz só pode indeferir (§ 2º do artigo 92 do CPC) quando houver elementos que indiquem que a parte pode antecipar custas, portanto, para deferir (já que a concessão ou não da gratuidade é uma decisão e a decisão tem que estar fundamentada) também deve estar demonstrado que a parte não pode pagar, ou seja, o pedido (quer do autor, quer do réu, quer do terceiro deve estar devidamente instruído) sem estar, hipótese dos autos, não há como deferir ou indeferir o pedido.
Este juiz para decidir necessita que os documentos indicados no despacho anterior sejam, na forma que consta naquele despacho, apresentados ou, pelo menos, que a parte demonstre que algum dos documentos não pode ser acostado aos autos.
É verdade, o (a) Advogado (a) não está vinculado (a) apenas aqueles documentos , é óbvio que entendo que seu cliente possui outros documentos que demonstrem a insuficiência financeira acoste tais (documentos) aos autos.
Na hipótese supracitada este juiz de piso analisará todos os documentos acostados pelo Advogado (a), mas o mínimo que se espera é juntada daqueles documentos contidos no despacho anterior ou a justificativa da parte que não tem como os apresentar (por exemplo, está isenta – a parte – de declarar à Receita Federal) para que possa decidir fundamentadamente porque está deferindo total, parcialmente ou indeferindo gratuidade de justiça postulada.
No mais não se quer, muito menos se espera que o (a) insigne advogado (a) se conforme com o posicionamento deste magistrado primevo, contudo, a decisão que eventualmente não conceda gratuidade de justiça é sujeita a agravo de instrumento na dicção da norma inserta V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
O que prevalece é o Posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não do juiz de primeiro grau.
No caso dos se todos se houvesse presença da documentação necessária não seria proferido o despacho pretérito. Solicita-se a parte autora a observância do chamado “princípio da cooperação”, inteligência da norma inserta no artigo 6º do Código de Processo Civil.
Posto isto, cumpra corretamente o despacho anterior ou comprove a impassibilidade de o fazer.
Prazo quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), 5 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087032-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Residencial Mirante Do Iguatemi
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8087032-49.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RESIDENCIAL MIRANTE DO IGUATEMI
Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

O juízo não deferiu o parcelamento de custas.
Evidentemente não é a parte quem decide o parcelamento, muito menos o número de parcelas.
Complemente custas, quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8162872-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Lucas Alves De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8162872-65.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LUCAS ALVES DE LIMA

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado .
Cite-se por AR no seguinte endereço: Rua São João, 179 Cs - Bairro: São Gonçalo - 41190-060 - Salvador - BA
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 4 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017848-40.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Adenilson Dos Santos Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8017848-40.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ADENILSON DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Srª Oficiala de Justiça em virtude da indicação de número de telefone com aplicativo WhatsApp encaminhe-se informação visando a Oficiala tentar contatar o executado por meio do aplicativo visando viabilizar o cumprimento do mandado.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120439-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darlan Correia De Cerqueira Lima
Advogado: Ricardo Souza Brito (OAB:BA81620)
Reu: Bittencourt Solucoes Em Credito Ltda
Reu: Claudia Cristhiane Bittencourt Cabral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8120439-80.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DARLAN CORREIA DE CERQUEIRA LIMA
Réu: BITTENCOURT SOLUCOES EM CREDITO LTDA e outros

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado .
A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico em relação a pessoa jurídica acionada
Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço:
BITTENCOURT SOLUCOES EM CREDITO LTDA., Avenida Tancredo Neves Praça, n° 3343, edifício Cempre, sala 1403 e 1404, Caminho das Árvores, Salvador- BA, CEP:41.820-02; e
A pessoa natural deve ser citada por Ar já que não possuí domicílio eletrônico: Rua Avenida Tancredo Neves Praça, n° 3343, edifício Cempre, sala 1403e1404, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP:41.820-02,
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140599-92.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Joao Marcelo Do Carmo Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8140599-92.2024.8.05.0001
Classe Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Réu: JOAO MARCELO DO CARMO JUNIOR

DESPACHO

Oficie-se o R. Juízo Deprecante, por meio eletrônico, servindo o presente como ofício, informação distribuição e número do processo.

Cumpra-se como deprecado, servindo os autos da carta como mandado.
Corretamente cumprido encaminhe-se ao R. Juízo Deprecante, por meio eletrônico, o teor da certidão exarada.
Caso contrário ou havendo qualquer intercorrência imediatamente conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098403-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Santos Da Guarda
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8098403-10.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PATRICIA SANTOS DA GUARDA
Réu: BANCO BMG SA

DESPACHO

Cuida hipótese de demandada nitidamente predatória, com petições padronizadas, genéricas, processos distribuídos “em massa”

O processo é de baixíssima complexidade, poderia tramitar pelo rito célere e gratuito da lei 9.099/95

Um dos “incentivos” para atuação predatória é a concessão de gratuidade de justiça, o chamado “risco zero”

Feitas tais digressões:
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELA-

TIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

A pessoa titular do polo ativo laborando como autônoma, portanto, sem vínculo, não possui C.T.P.S., assinada, portanto,, no caso concreto, o documento é inútil para aferição da alegada insuficiência de recursos visando concessão integral da gratuidade como postulado.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 4 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024307-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Maciel Lima
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8024307-92.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WASHINGTON MACIEL LIMA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

Intime-se o reconvindo para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação acerca da reconvenção no Id 222725780.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163261-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio Lima De Carvalho
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8163261-50.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCOS ANTONIO LIMA DE CARVALHO
Réu: CONSTRUTORA TENDA S/A

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, eis que o consumo de energia elétrica do autor não é incompatível com família de baixar renda, indicando, pelo menos no momento, impossibilidade de antecipara custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado .
A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, número 4009, Edifício Empire Center Iguatemi, Térreo, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP: 41.185- 420
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043816-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rafael Dos Santos Coelho
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043816-09.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RAFAEL DOS SANTOS COELHO
Réu: BRB BANCO DE BRASILIA AS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8151155-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472368544
Processo N° : 8151155-56.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515562819100000454376554

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024722-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gemilson Santos Da Cruz
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8024722-12.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GEMILSON SANTOS DA CRUZ
Réu: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de ID.458583122, procedo à substituição por um novo perito (a) louvado pelo Juízo Karine Pereira Soares Aguiar, com endereço eletrônico karineacaguiar@gmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Não sendo arguido impedimento ou suspeição, intime-se a louvada no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da decisão de ID.416345346.
Valor arbitrado em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pelo programa de apoio a Perícias Judiciais .

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032713-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivia Maiana Barbosa Pinto
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Sao Caetano Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Perito Do Juízo: Daniela Souza Medrado De Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8032713-73.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VIVIA MAIANA BARBOSA PINTO
Réu: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SAO CAETANO LTDA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do perito nomeado aos chamados judiciais, revogo a designação e nomeio louvado pelo Juízo ANDERSON AUGUSTO SALES PEREIRA, com endereço eletrônico andersonaugustosales@gmailc.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da Decisão de ID. 416365138.
Salvador/BA, terça-feira, 5 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093766-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dml Comercio De Variedades Eireli - Epp
Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8093766-21.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DML COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI - EPP
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

O valor já foi fixado na decisão ID.396914505 e recolhido ID. 402073945.
Intime-se o louvado para, no prazo de quinze dias, informar se tem interesse na realização da perícia pelo valor fixado.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0127874-82.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Representante: Josilda Dos Santos Lima
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)
Reu: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Interessado: Hospital Santo Antonio
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Falecido: Espolio De Daniel Conceicao Lima Registrado(a) Civilmente Como Daniel Conceicao Lima
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)
Reu: Sandro Cal Barral
Advogado: Carlos Alberto Dumet Faria (OAB:BA12345)
Reu: Rogerio Franco Andrade
Advogado: Frederico Benigno Simoes (OAB:AL6605)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0127874-82.2002.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSILDA DOS SANTOS LIMA e outros
Réu: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE e outros (3)

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do perito nomeado aos chamados judiciais, revogo a designação (ID. 439157849) e nomeio louvado pelo Juízo Elson Fernandes de Souza Malta, com endereço eletrônico esomotta@bol.com.br, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos do despacho de ID.302683332.
Intime-se os demandados para no prazo de quinze dias informar se tem interesse na conciliação, tendo em vista o pedido ID 467797392.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0079833-69.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Josafat Nadierrigaud
Autor: Genival Dos Santos Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0079833-69.2011.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GENIVAL DOS SANTOS SANTANA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do perito nomeado aos chamados judiciais, revogo a designação e nomeio louvado pelo Juízo BRUNO HENRIQUE RAMOS BISPO, com endereço eletrônico drbrunobispo.periciamedica@gmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da Decisão de ID. 310192650.
Salvador/BA, terça-feira, 5 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0003524-85.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Exequente: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Sandra Maria Spinola Sacramento (OAB:BA6820)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Sandra Maria Spinola Sacramento (OAB:BA6820)
Executado: Geraldo Magela Gomes
Advogado: Jorge San Batista De Souza (OAB:BA53517)
Advogado: Wilham Passos Da Silva (OAB:BA70212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0003524-85.2003.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)
Réu: GERALDO MAGELA GOMES

DESPACHO

A Decisão ID 321242196, reconheceu a impenhorabilidade do valor de R$ 2.713,97 (dois mil e setecentos e treze reais, e noventa e sete centavos), posto que oriundo do provento mensal do executado e determinou a expeça-se alvará em favor da parte executada no valor de R$ 2.713,97 (dois mil e setecentos e treze reais, e noventa e sete centavos). Expeça-se alvará em favor do exequente no valor remanescentes
Verifiquei, na presente data, diante da certidão exarada pelo cartório, que o valor do bloqueio SISBAJUD não havia sido transferido para conta judicial.
Procedi à liberação do valor impenhorável pelo sistema e a transferência do valor penhorado para conta judicial.
Tendo em vista a liberação do valor impenhorável pelo sistema, não há necessidade de alvará em favor do executado.
Expeça-se alvará em favor do exequente, Banco do Brasil S.A, da quantia de R$ 5.432,36 (cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta seis centavos), mais acréscimos, para conta indicada na petição ID 436610436.
Após, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 5 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030320-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Alexandre Guedes De Lima
Advogado: Inaldo Camelo Vieira Neto (OAB:BA70675)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8030320-39.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROBSON ALEXANDRE GUEDES DE LIMA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Cumpra-se a determinação do V.Acórdão ID 442621050.
Expeça-se ofício à titular do 3º Ofício de Registros de Imóveis da Circunscrição de Brotas e São Caetano, Salvador - BA, para que anote à margem da matrícula do imóvel objeto da lide (Matricula n.º 108.402, Livro n.º 02, Ficha n.º 02-F), a existência da ação anulatória originária, visando salvaguardar direitos de terceiros de boa-fé, porventura interessados, na aquisição do aludido bem.
Após, aguarde-se o julgamento do agravo.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 06 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163970-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Dos Santos De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8163970-85.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MATHEUS DOS SANTOS DE JESUS
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO

Cuida de ação com conteúdo nitidamente predatório, de baixíssima complexidade, típica do rito da Lei 9.099/95, abandonado, já que o processo objetiva vantagem financeira.
“A pretensão principal” é (na verdade seria, já que o objeto principal é a vantagem financeira) a baixa da inscrição na lista desabonadora, segundo Precedente do Colendo Tribunal da Cidadania, SISBACEN/SCR
Como se verifica no extrato acostado pela própria parte autora inexiste interesse de agir, no que se refere a obrigação de fazer, porque a informação em relação a instituição financeira credora já se encontra baixada. Visivelmente a parte autora confunde informação prestada a pessoa consumidora com “negativação”
Não sendo o abalo moral in re ipsa, já que o objetivo principal é a obtenção de vantagem financeira, esclareça o interesse de agir, quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 06 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509036-69.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vitor Emanuel Santos Caldas - Me
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0509036-69.2015.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: VITOR EMANUEL SANTOS CALDAS - ME
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

O presente não precisava vir concluso, visto a parte final da decisão ID 409019274.
Intime-se a parte executada para se manifestar sobre os cálculos ID 455002619, prazo quinze dias.
Havendo discordância, deverá o executado indicar precisamente o valor que entende correto, observando as decisões que restaram preclusas, o que importará em imediata liberação do quantum incontroverso em favor da parte exequente.
Concordando com o valor ou reconhecendo incontroverso superior ao já depositado, deverá realizar depósito judicial da diferença, sob pena de constrição judicial.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 06 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532848-77.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Pedro Oswaldo Costa De Castro
Executado: Gilmar Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0532848-77.2014.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: PEDRO OSWALDO COSTA DE CASTRO e outros

DESPACHO

Cite-se Gilmar Lima, na rua Silva, n° 69, bairro Parque de Freitas, Lauro de Freitas, Bahia, por oficial de justiça.
O presente, juntamente com o despacho ID 260853316, tem força de mandado.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 06 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000778-76.2022.8.05.0055 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Salma Elias Eid Serigato (OAB:PR30998)
Executado: Jailson Batista De Oliveira
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)

Advogado: Artur Jorge Dos Santos Matos (OAB:BA55987)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8000778-76.2022.8.05.0055
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: JAILSON BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Através do ID. 457339593 certificou-se que réu apresentou embargos nos autos de número 8068095-88.2024.8.05.0001 distribuídos por dependência à presente execução.
Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, ato esse que configura comparecimento espontâneo do executado.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. EXCEÇÃO DE PRÉ--EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA. 1. A manifestação do procurador, mesmo sem poderes para receber a citação, é considerada como comparecimento espontâneo, quando há oferecimento de embargos à execução ou de exceção de pré--executividade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1483563 SP 2014/0245397-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/03/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2016)
Conforme entendimento exarado por norma inserta no §1º, art. 239 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou nulidade de citação.
Tem-se, portanto, devidamente citado o Executado.
Habilite-se o Advogado do executado que consta nos Embargos, no presente processo de execução.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, visto que os Embargos não tem efeito suspensivo automático, prazo quinze dias.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 6 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077230-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Souza Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Dinalva Maria Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Dirane Silva De Jesus
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Edineia Coelho Souza
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Elizabeti De Franca Ferreira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Eneas Santos Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Fabiane Santos De Souza De Jesus
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Isaias Ribeiro
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Conceicao Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.

Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Utc Desenvolvimento Imobiliario S.a.
Reu: Kawasaki Heavy Industries Ltd.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8077230-32.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CRISTINA SOUZA DOS SANTOS e outros (9)
Réu: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. e outros (4)

DESPACHO

Com fulcro no parágrafo 1° do artigo 113 do Código de processo Civil, limito o litisconsórcio facultativo a cinco, devendo o douto advogado no prazo de quinze dias esclarecer quais são as partes que ficaram no presente, sob pena de extinção.
SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0009858-57.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Executado: Ednancy Silva Santos De Carvalho Me
Advogado: Rafael Souza Correia (OAB:BA76329)
Terceiro Interessado: Ednancy Silva Santos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0009858-57.2011.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA
Réu: Ednancy Silva Santos de Carvalho Me

DESPACHO

Intima-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, manifeste-se acerca do petitório de ID. 446314569 e documentos que acompanham.
Com ou sem manifestação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0139082-24.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Gilvan Dos Santos
Advogado: Victor Macedo Machado Teles Souza (OAB:BA27426)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0139082-24.2006.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE GILVAN DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias manifestar-se acerca da impenhorabilidade de ID. 470414941.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163241-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Brandao Costa
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8163241-59.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOELSON BRANDAO COSTA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Cuida hipótese de demandada nitidamente predatória, com petições padronizadas, genéricas, processos distribuídos “em massa”

O processo é de baixíssima complexidade, poderia tramitar pelo rito célere e gratuito da lei 9.099/95

Um dos “incentivos” para atuação predatória é a concessão de gratuidade de justiça, o chamado “risco zero”

Feitas tais digressões:
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

A pessoa titular do polo ativo laborando como autônoma, portanto, sem vínculo, não possui C.T.P.S., assinada, portanto,, no caso concreto, o documento é inútil para aferição da alegada insuficiência de recursos visando concessão integral da gratuidade como postulado.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020614-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenilton Oliveira De Jesus
Advogado: Ana Clara Santos Gomes (OAB:BA71954)
Reu: Devry Educacional Do Brasil S/a
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8020614-03.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELENILTON OLIVEIRA DE JESUS
Réu: DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Desabilite a R.Defensoria Pública.
Verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela ré.

Aduz a parte Demandada pela incompetência da justiça estadual para resolução da lide, dada suposta referência da presente lide às normas e obrigações atinentes ao programa FIES. Com a devida vênia, confunde a ré as obrigações ora aduzidas pela parte autora, não se tratando a lide sobre obrigações atinentes ao FIES, FNDE ou qualquer outra entidade vinculada diretamente ao interesse da União, mas por suposta falha no serviço prestado pela instituição de ensino. Afasto a preliminar.
Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, dou por encerrada a instrução.
Não havendo recurso, voltem conclusos para sentença.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 4 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562163-53.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Romulo Mercuri De Figueiredo
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Exequente: Alcyr Sampaio De Figueiredo
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Executado: Jf Servicos Tecnicos Especializados Ltda
Advogado: Gustavo Sampaio Neves (OAB:BA27029)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0562163-53.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ROMULO MERCURI DE FIGUEIREDO e outros
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros

DESPACHO

Fica a parte executada intimada na pessoa de seu Douto Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil para no prazo de quinze dias pagar o valor exequendo na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários de Advogado também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma na norma insculpida no § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica a parte executada ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117004-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Cerqueira De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8117004-98.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLAUDIO CERQUEIRA DE JESUS
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécia da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.
Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).
Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumush mais robusto para a concessão da última.
Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'.
O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).
O fato dos juros estar acima da média não significa por se só que sejam abusivos.
A média do praticado pelas instituições financeiras é apurada pelo produto entre a taxa mínima e máxima do mercado.
Deve ser levada em consideração o caso concreto, não podendo ser considerada abusiva só porque está acima da média do mercado.
O referencial da taxa média de mercado não importa no ponto fixo dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança.
Neste sentido:
AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. 1. O referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança. Na espécie, não são abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, uma vez que não se distanciam deste referencial. 2. Nos negócios celebrados com instituições financeiras a partir de 31/03/2000, é permitida a capitalização dos juros, desde que expressamente pactuada (Enunciado n. 539 do STJ). Constatada a previsão no instrumento da avença, não há abusividade a justificar a pretensão revisional. 3. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0056226-32.2008.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/11/2018)

Há nítida divergência jurisprudencial do que pode ser considerada abusiva; há julgados que entendem que não é abusiva as praticadas até 10% (dez por cento) sobre a média de mercado outros até 50% (cinquenta por cento).
Os juros do contrato não superam 50% da média.
Não observo os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, fumus boni iuris.
Posto isto, indefiro a tutela provisória.
Em menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constitucional da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no §3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto, neste momento, dada a pouca eficiência, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1 - Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP nº 41820-021 e sede no Logradouro Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco – SP, CEP 06.029-900, inscrito sob CNPJ 07.207.996/0001-50, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente "força de mandado" ao presente instrumento.
A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico.
Por fim, ou havendo intercorrências, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049611-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marise Guimaraes Da Silva
Advogado: Erica Francisca De Araujo Santos (OAB:BA67900)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8049611-30.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARISE GUIMARAES DA SILVA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561419-24.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Paixao Santiago Da Silva
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Interessado: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos
Advogado: Paulo Sergio Braga Barboza (OAB:SP97272)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0561419-24.2015.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MANOEL PAIXAO SANTIAGO DA SILVA
Réu: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Expeça-se Alvará em favor de CCB Brasil S/A - Crédito Financiamentos e Investimentos, CNPJ 92.764.489/0001-96, Banco 320, Agência 016, Conta 42.103140-2, de todo o valor depositado em conta judicial, vinculado ao presente processo (ID 261122244). Caos possível consta no o campo de "identificação" as seguintes informações: "SUL21805, nº do processo 0561419-24.2015.8.05.0001".
Não havendo saldo em conta judicial, deve o cartório certificar e intimar a parte para conhecimento.
SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044291-62.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Flour Transportes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8044291-62.2022.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: FLOUR TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em março de 2021 entendendo pela possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual.
"[...] 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado." [...] (HC 644.543/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09/03/2021)
O Tribunal de Justiça da Bahia regulamentou a citação pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023.
Cite/intime-se FLOUR TRANSPORTE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado por WhatsApp, por Oficial de Justiça, haja vista que possui fé pública, através dos dados telefônicos: (71) 9 9151-9667.
No ato da citação, o oficial de justiça encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma a imagem do despacho ID.398404575, e a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação.
Deverá o oficial de justiça ao efetivar a comunicação, buscar a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.
O presente tem força de mandado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068400-09.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Roberto Levi Ribeiro Dos Santos Sanches

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8068400-09.2023.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ROBERTO LEVI RIBEIRO DOS SANTOS SANCHES

DESPACHO

Compulsando o caderno processual, observo que o autor trouxe aos autos documento escrito que não detém qualidade de título executivo extrajudicial, contudo, em cognição sumária, se mostra hábil para instruir ação monitória.
A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial.
Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.
Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:
“O direito será ‘evidente’ quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória” (in “Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010)
Posto isto, cite-se/intime-se ROBERTO LEVI RIBEIRO DOS SANTOS SANCHES para pagamento da quantia indicada na peça inaugural no prazo de quinze dias que cumprido o mandamento o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
No prazo de 15(quinze dias) poderá o réu oferecer embargos nos mesmos autos.
O presente despacho tem força de mandado, devendo o AR ser encaminhado para o seguinte endereço:1A TV. MARLUCE BARRETO SALES, 1, ARENOSO, SALVADOR/BA, CEP.: 41211307.
O valor encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568859-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Roberto Reis De Oliveira
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Laryssa Cardoso Dos Santos (OAB:BA54114)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Firmino Marques Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0568859-03.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE ROBERTO REIS DE OLIVEIRA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Diante do aceite do louvado (ID. 459830046), intime-se o mesmo para realizar o trabalho, observando os quesitos apresentados.
SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083118-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathan Santana Moraes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Andbank (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8083118-11.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JONATHAN SANTANA MORAES
Réu: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Cabe ao autor emendar a inicial corretamente, não aduzindo de forma genérica abusividade e ilegalidade de cláusulas, bem como contra entendimento sumulado ou firmado em julgamento de recurso repetitivo.
Verbete 596 do Supremo Tribunal Federal:"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."
Súmula vinculante 7:"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar"
Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. STJ. 2ª Seção. Aprovadas em 24/02/2016. DJe 29/02/2016.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)

Intime-se a parte para no prazo de quinze dias emendar a inicial especificando as cláusulas que pretende controverter e a abusividade, bem como onde as mesmas não se enquadram nos entendimentos acima, sob pena de julgamento liminar.

SALVADOR (BA), terça-feira, 5 de novembro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097039-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: William Galvao De Souza
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Requerido: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8097039-03.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WILLIAM GALVAO DE SOUZA
Réu: SERASA S.A.

DESPACHO

O autor não observou corretamente o despacho pretérito.
A declaração não consta informações contidas naqueles, diga-se, essencial para o deslinde do feito.
Renovo o prazo de quinze dias.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148753-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alfredo Arcanjo De Jesus
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8148753-41.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALFREDO ARCANJO DE JESUS
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Manifeste-se o demandado sobre os documentos ID 454276232, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste ultimo caso devidamente certificado, falam conclusos para sentença.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8160859-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Paulo Cesar Barbosa Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8160859-93.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: PAULO CESAR BARBOSA ARAUJO

DESPACHO

Não visualizei a juntada dos comprovantes de pagamento das custas.
Comprove o recolhimento das custas, quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141246-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Roberto Santos Galiza
Advogado: Daniel Alvarenga Alves De Moura (OAB:GO26141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8141246-87.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SILVIO ROBERTO SANTOS GALIZA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Esclareça o interesse de agir.
A baixa pretendida já aconteceu desde 2022,
O dano moral no caso concreto não é presumível
Quinze dias, sob pena de extinção
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR (BA), 5 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147005-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Conceicao De Souza

Advogado: Tania Cristina Xisto Timoteo (OAB:GO30863)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8147005-32.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELIEZER CONCEICAO DE SOUZA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

A representação não é regular, segundo o sistema PJE a nobre advogada extrapolou em muito o número de processos que pode atuar em secional diversa
Regularize representação, quinze dias, sob pena de extinção

SALVADOR (BA), terça-feira, 5 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060627-15.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleia Muniz Lima De Almeida
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8060627-15.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLEIA MUNIZ LIMA DE ALMEIDA
Réu: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA e outros

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, eis que a pessoa titular do polo ativo recebe líquido menos de um salário-mínimo de benefício previdenciário, não possuindo condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.
Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente servirá como mandado.
A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO
Não havendo cite-se por AR R SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES, PRÉDIO 12 E-1, EDIF PRÉDIO 12 E-1, DISTRITO INDUSTRIAL, CAMPINAS – SP, CEP: 13.054-709

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155540-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vinicius Rodrigues De Souza (OAB:SP478803)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8155540-47.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS
Réu: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, eis que a pessoa titular do polo ativo recebe líquido menos de um salário-mínimo de benefício previdenciário, não possuindo condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.
Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente servirá como mandado.
A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO
Não havendo cite-se por AR R SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES, PRÉDIO 12 E-1, EDIF PRÉDIO 12 E-1, DISTRITO INDUSTRIAL, CAMPINAS – SP, CEP: 13.054-709

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132621-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Felipe Fernandes (OAB:SP303856)
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8132621-64.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HDI SEGUROS S.A.
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

A parte autora recolheu custas a menor.
Complemente custas quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR (BA), terça-feira, 5 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0035758-13.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Walter Franco E Passos Junior
Reu: Thadeu Franco Rodrigues
Interessado: Paulo Franco Rodrigues
Interessado: P & W Empresarial Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0035758-13.2009.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: WALTER FRANCO E PASSOS JUNIOR e outros (3)

DESPACHO

Intime-se a parte para tomar conhecimento do resultado SISBAJUD, devendo promover a citação.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0335794-74.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nerides Teles Nascimento
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Executado: Banco Besa S.a.
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0335794-74.2012.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: NERIDES TELES NASCIMENTO
Réu: BANCO BESA S.A.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição ID 455426524, prazo quinze dias.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154542-79.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Garrido & Cia Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8154542-79.2024.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: GARRIDO & CIA LTDA.

DESPACHO

Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executado por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.
Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.
O presente despacho tem força de mandado, a ser cumprido no seguinte endereço: Daniel Lisboa, 23 -Fundos, Brotas, Salvador/BA, CEP: 40301-155
O valor exequendo encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 4 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168188-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. F. F.

Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Silvia Mota Fernandes
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8168188-93.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: J. F. F. e outros
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

INÉPCIA DA VESTIBULAR – AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA – FALTA DE INTERESSE DA AGIR:
Não há que se falar em interesse de agir, aplicar-se-ia o que se chama de princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Não há necessidade que o consumidor ingresse com pedido administrativo ou aguarde a solução da reclamação só para aí ingressar em juízo.
A exceção de prévio requerimento administrativo na Jurisprudência do Excelso Pretório cinge a hipótese de espécie de aposentadoria e recebimento de seguro dpvat.
Não cabe ao juiz de piso dar interpretação diversa da Egrégia Suprema Corte, já que os Julgados paradigmas são exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, se a Corte Suprema não aplicou o julgado a situações similares, como se trata de interpretação restritiva cabe ao magistrado primevo dar interpretação conforme definido pela Excelsa Corte.
Rejeito matéria preliminar
PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…”.
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO

Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
Ciência da presente decisão ao Ministério Público, pelo portal, eis que o autor é criança.
SALVADOR, (BA), quarta-feira, 23 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8171343-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Chagas Figueiredo
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
Processo nº: 8171343-41.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ARIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO
Réu: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

DECISÃO

Observo que o desconto questionado é referente a contribuição sindical/associação.
Observo que o presente não se trata de adesão ou desconto de empréstimo ou qualquer outra forma de relação de consumo, como fornecimento de bens ou serviços e sim questão de validade da associação entre a autora e a ré.
Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo.
Neste sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020)
Reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino a mesma para uma das Varas Cíveis.
Preclusa a presente decisão remeta-se para uma das Varas Cíveis desta comarca.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001681-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Da Silva Ferreira
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
Processo nº: 8001681-11.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NILSON DA SILVA FERREIRA
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

MATÉRIA PRELIMINAR
Impugnação gratuidade de justiça:
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido.”(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré,impugnante. Desprovimento.” (TJ-SP - APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)
De fato a autora teria condições de antecipar custas parciais, contudo, não tem condições de integralizar custas ou suportar pagamento de eventuais custas remanescentes
Ausência de interesse de agir
Inépcia da vestibular – Ausência de reclamação administrativa – Falta de interesse da agir:
Não há que se falar em interesse de agir, aplicar-se-ia o que se chama de princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Não há necessidade que o consumidor ingresse com pedido administrativo ou aguarde a solução da reclamação só para aí ingressar em juízo.
A exceção de prévio requerimento administrativo na Jurisprudência do Excelso Pretório cinge a hipótese de espécie de aposentadoria e recebimento de seguro dpvat.
Não cabe ao juiz de piso dar interpretação diversa da Egrégia Suprema Corte, já que os Julgados paradigmas são exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, se a Corte Suprema não aplicou o julgado a situações similares, como se trata de interpretação restritiva cabe ao magistrado primevo dar interpretação conforme definido pela Excelsa Corte.
Sobre documento indispensável leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente.”

Com a devida vênia confunde o réu falta de documento indispensável com falta de produção de prova documental.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...”.
Desta foram a eventual ausência de provas, o que aqui se admite por amor ao debate, leva a improcedência da pretensão autoral e não a extinção do processo sem resolução de mérito.
Registre-se que a autora não contesta o recebimento de valores
Procuração desatualizada.
O mandato não foi outorgado com “prazo de validade” até sua revogação pelo constituinte a procuração se mostra válida
Inépcia da vestibular – ausência de comprovante atualizado de endereço
Não é requisito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil seja acostado aos autos comprovante de endereço da parte, muito menos atualizado
Rejeito a matéria preliminar suscitada, no tocante a necessidade de ouvida do autor em juízo para comprovar a “autenticidade do mandato” este juiz de piso analisará o pedido quando da decisão sobre necessidade de dilação probatória ou julgamento antecipado
PREJUDICIAL DE MÉRITO
Prescrição:
Não há que se falar em prescrição, há nítida relação de consumo, o prazo prescricional é quinquenal na dicção da norma inserta no artigo 27 da Lei 8.099/90.
No mais como se trata de obrigação de trato sucessivo sequer teve início o lapso a quo
Pelas mesmas razões ainda que se entendesse aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil o lapso a quo, não teria se iniciado
Prescrição não caracterizada.
Decadência:
Não se pode reconhecer o prazo decadencial, porque sendo obrigação de trato sucessivo o prazo decadencial teria termo a quo, com o fim do pagamento, já que o ato ilícito decorrente da nulidade do contrato se renovaria mês a mês.
Inclusive sobre o tema específico pronunciou-se o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO DE ALEGAR VÍCIO NO CONSENTIMENTO. REFORMA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que reconheceu a decadência do direito de alegar vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado. 2. A relação estabelecida entre as partes através de cartão de crédito é de trato sucessivo, motivo pelo qual, demonstrada a abusividade do contrato, não importa a data em que foi assinado, o consumidor pode requerer a anulação do pacto, uma vez que é contínua a lesão a seu direito. Precedente STJ. (…)” [TJ-BA – APL: 80772424620218050001, Colenda TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022] grifos nossos.
Rejeito a pretensão deduzida a título de prejudicial de mérito.
PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:”
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)

Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito"
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
"Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…".
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
Não cabe ao juízo produzir prova sobre violação eventual de dever de Advogado/Advogada ainda que exista indício de capitação irregular de cliente.
Cabe a Nobre Ordem dos Advogados do Brasil regular e fiscalizar a atuação de Profissional da Advocacia.
Entendendo a parte acionada haver irregularidade da atuação deve apresentar reclamação junto a Nobre Ordem.
Rejeito matéria preliminar
PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:"
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
"Superada a hipótese de 'extinção do processo' com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o 'julgamento antecipado da lide' (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito"
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
"Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…".
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.

A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
Não cabe ao juízo produzir prova sobre violação eventual de dever de Advogado/Advogada ainda que exista indício de capitação irregular de cliente.
Cabe a Nobre Ordem dos Advogados do Brasil regular e fiscalizar a atuação de Profissional da Advocacia.
Entendendo a parte acionada haver irregularidade da atuação deve apresentar reclamação junto a Nobre Ordem.
Em relação a chamada “Operação Data Venia”. Data venia vige no Brasil o chamado “princípio da presunção de inocência” ou para outros “princípio da não culpabilidade”
A hipótese é de julgamento antecipado
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito.
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem conclusos.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544804-90.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angela Sacramento Pedreira Sampaio
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Tiago Damaso Correa (OAB:DF56354)
Advogado: Fabio Lima Quintas (OAB:DF17721)
Terceiro Interessado: Daniel De Carvalho Simões

Decisão:
Processo nº: 0544804-90.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANGELA SACRAMENTO PEDREIRA SAMPAIO
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

É com o cumprimento do Comando Legal inserto no caput do art. 1.018 do Código de Processo Civil, o que fez a parte agravante, que nasceu o termo a quo para a faculdade do uso do Juízo de Retratação.
As razões suscitadas pelo agravante, no entender do juízo, contrariam a decisão do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isto, não faço uso do juízo de retratação.
Aguarde-se decisão do Agravo.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 14 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147712-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Cerqueira Dias
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Processo nº: 8147712-97.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA DIAS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Os documentos Ids 468657936 a 468657937 não são suficientes para análise da pretensão autoral.
Ainda que a parte autora seja consumidora não está isenta do chamado início de prova, cito.
Sobre o tema:
"(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que representaria verdadeira prova diabólica, porque o acionado se viria obrigado a demonstrar que a parte demandante contratou o saque de cartão de crédito com margem consignável de outra instituição financeira, prova da qual não possui acesso porque o documento só é fornecido a (ao) aposentada (o) ou pensionista, sendo documento de fácil obtenção.
O que cabe a acionada é comprovar o tipo de contratação e o dever de informação.
Posto isto:
Emende a vestibular, quinze dias, sob pena de extinção, carreando aos autos o "histórico de empréstimo consignado" prova de fácil obtenção pela parte autora, inclusive online.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 14 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110629-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Nogueira Silva
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Advogado: Tauane Dos Santos Messias (OAB:BA70917)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Decisão:
Processo nº: 8110629-18.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA SILVA
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

DECISÃO

Defiro o pedido de perícia, nomeio como perito do juízo ALISON SANTOS PRÍNCIPE COSTA cadastrado no rol de peritos do Tribunal de Justiça do Estado, endereço eletrônico perito.satyagraha@gmail.com para realizar a perícia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).

Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação, intime-se o Louvado para informar se aceita o encargo, e para indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo cópia da presente como intimação.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Indicado o valor, intime-se o réu para que no prazo de quinze dias manifeste concordância ou não. Concordando deverá depositar o valor pretendido em juízo (depósito judicial no Banco de Brasília S/A), segundo o Tema nº 1061 do STJ.
Recolhido o valor intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.
Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 14 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110784-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rm Comercio De Carnes Eireli
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Autor: Maria Das Gracas Ferreira Rego
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
Processo nº: 8110784-21.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RM COMERCIO DE CARNES EIRELI e outros
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos contratuais, a prova é meramente documental, se há cobranças abusivas/ilegais a análise das cláusulas do contrato e dos documentos são suficientes para o julgamento da pretensão deduzida nos autos.
Eventual apuração do quantum debeatur, caso julgados procedentes os pleitos formulados, deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito a parte autora e seus doutos advogados, INDEFIRO a produção da prova pericial.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.

Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se no sentido de não manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
Salvador/BA, terça-feira, 15 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114659-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinez Nunes Pereira
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
Processo nº: 8114659-62.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARINEZ NUNES PEREIRA
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.
Não é requisito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil seja acostado aos autos comprovante de endereço da parte, muito menos atualizado
Sobre documento indispensável leciona Cândido Rangel Dinamarco:
“São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente.”
Com a devida vênia confunde o réu falta de documento indispensável com falta de produção de prova documental.

Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...”.
Desta foram a eventual ausência de provas, o que aqui se admite por amor ao debate, leva a improcedência da pretensão autoral e não a extinção do processo sem resolução de mérito.
Rejeito a matéria preliminar suscitada.
Quanto a preliminar de não enquadramento nos requisitos para deferimento de tutela de urgência, não restou comprovado pela demandada quaisquer indícios de mudança na situação da parte autora, tendo em vista que o deferimento preliminar foi concedido em atenção ao art. 300 do Código de Processo Civil, conforme previamente fundamentado na decisão de ID. 407572217.
Não sendo comprovada mudança na condição da autora, ou ainda ofensa à norma sobrescrita, rejeito a preliminar de revogação da tutela de urgência.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Intime-se a R.Defensoria Pública por meio eletrônico.

Salvador/BA, terça-feira, 15 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159334-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Interessado: Rildo Carmo Machado
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407)

Decisão:
Processo nº: 8159334-76.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RILDO CARMO MACHADO
Réu: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO

Cuida hipótese de processo aforado em face de o Estado da Bahia.
A competência é de uma das R. Varas de Fazenda Pública desta Comarca.
Posto isto, declino competência.
Redistribua-se.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 30 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088416-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Carina De Almeida Costa
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Interessado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088416-52.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio]
Autor: CARINA DE ALMEIDA COSTA
Réu: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140975-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Y. A. L.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Marineide Alves De Lima
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8140975-15.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Y. A. L. e outros
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)

Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito"
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
"Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…".
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao Ministério Público pelo portal ante o interesse de criança.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8148806-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Ribeiro De Almeida
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
Processo nº: 8148806-80.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Compulsando o caderno processual digital observo que a pretensão autoral refere-se a administração de saldo da conta PASEP

No caso em tela não se aplica a Lei 8.078/90 já que a parte demandante não se enquadra na condição de pessoa consumidora; Sobre o tema decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdãos assim ementados:
Relator Insigne Desembargador Doutor JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020753-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL S/A QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS QUANTO ÀS CONTAS PASEP. ART. 3º DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020753-55.2022.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador e, como suscitado, o Juízo da 4ª Vara de Vara Cível de Salvador. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, local e data constantes do sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80207535520228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas, Colendas SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022)

Relatora Insigne Desembargadora Doutora ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público é um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integracao Social (PIS), oferecido aos empregados da iniciativa privada. 2. É atribuição do Banco do Brasil o depósito e a gestão dos valores existentes nas contas vinculadas ao programa, nos termos da Lei Complementar nº 8/70. 3. Não obstante, o caso em tela não envolve relação de consumo, haja vista que o agravante, ao administrar as contas individuais do PASEP, não fornece serviço aberto ao mercado de consumo, não detendo autonomia quanto ao manejo dos valores depositados pelos entes públicos. Com efeito, os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, órgão integrante da estrutura administrativa da União. 4. Inexistente relação de consumo, não se justifica a declinação de competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 8018525-78.2020.8.05.0000 em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravado WILTON SAVIO LIMA COSTA. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80185257820208050000, Colenda TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020)
Relatora Insigne Magistrada Doutora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO

ACORDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL E VARA DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORREÇÃO DOS DEPÓSITOS FEITOS PELO PROGRAMA PASEP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA EM CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 2º E ART. 3º DO CDC. BANCO DO BRASIL QUE FIGURA COMO MERO GESTOR DO PROGRAMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 8/1970. SERVIÇO QUE NÃO É DESENVOLVIDO NO MERCADO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA CÍVEL. PRECEDENTES DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS DO TJBA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador em face da decisão declinatória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação ajuizada por NOELIA PAULA DE FRANCA em face do BANCO DO BRASIL S.A., em que pretende a discussão de eventuais desacertos nos pagamentos feitos pela Ré em favor da Autora, na qualidade de gestora do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP. 2. Com efeito, nos termos do art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, as varas especializadas em Relações de Consumo serão competentes para o julgamento da demanda quando o vínculo jurídico existente entre as partes for proveniente de uma relação de consumo. 3. Contudo, no caso em apreço, o Banco do Brasil figura na relação jurídica com a parte Autora, na qualidade de gestora das contas individuais do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, por força do art. 5º da LC n. 8/1970, que inclusive, assegura que a remuneração por este serviço será proveniente da cobrança de uma comissão a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional 4. Logo, deflui-se que a atividade do Banco do Brasil no presente caso, não é equivalente à que possui quando oferta seus produtos e serviços no mercado de consumo ao público em geral, pois a sua vinculação com a outra parte, decorre de previsão normativa, na qualidade de entidade responsável pela administração do PASEP. 5. Assim, no caso em tela, sua atuação é circunscrita à previsão legal do programa, inclusive, no tocante a remuneração de seus serviços - que não é livre -, sem qualquer discricionariedade no que se refere a condução do programa - traço característico da atuação do fornecedor no mercado de consumo -, o que afasta a qualidade de fornecedora da Acionada e, por consequência, a alegada relação de consumo, na forma do art. 2º e art. 3º do CDC. 6. Dessa forma, impõe-se a procedência do presente Conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado, da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8013857-30.2021.8.05.0000, em que figuram como Suscitante, o Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador e, como Suscitado, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para fixar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador para julgar o processo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora Procurador (a) de Justiça (MR15)

(TJ-BA - CC: 80138573020218050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas, Colenda SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/08/2022)

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria
Posto isto, DECLINO competência para uma das R. Varas Cíveis desta Comarca.
Publique-se
Em seguida redistribua-se

SALVADOR, (BA), terça-feira, 15 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8155247-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jaime Maltez Seixas
Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
Processo nº: 8155247-14.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO JAIME MALTEZ SEIXAS
Réu: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO

PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…”.

O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 14 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112953-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Sacramento Prado
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)

Decisão:
Processo nº: 8112953-15.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA RITA SACRAMENTO PRADO
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

MATÉRIA PRELIMINAR
Impugnação ao valor da causa
O valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte autora
Se a autora não faz jus a pretensão ou, pelo menos, no quantum pretendido a hipótese reclama análise de mérito
Rejeito matéria preliminar
PREJUDICIAL DE MÉRITO
Prescrição:
Não há que se falar em prescrição, há nítida relação de consumo, o prazo prescricional é quinquenal na dicção da norma inserta no artigo 27 da Lei 8.099/90.
No mais como se trata de obrigação de trato sucessivo sequer teve início o lapso a quo
Pelas mesmas razões ainda que se entendesse aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil o lapso a quo, não teria se iniciado
Prescrição não caracterizada.
Decadência:
Não se pode reconhecer o prazo decadencial, porque sendo obrigação de trato sucessivo o prazo decadencial teria termo a quo, com o fim do pagamento, já que o ato ilícito decorrente da nulidade do contrato se renovaria mês a mês.
Inclusive sobre o tema específico pronunciou-se o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO DE ALEGAR VÍCIO NO CONSENTIMENTO. REFORMA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que reconheceu a decadência do direito de alegar vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado. 2. A relação estabelecida entre as partes através de cartão de crédito é de trato sucessivo, motivo pelo qual, demonstrada a abusividade do contrato, não importa a data em que foi assinado, o consumidor pode requerer a anulação do pacto, uma vez que é contínua a lesão a seu direito. Precedente STJ. (…)” [TJ-BA – APL: 80772424620218050001, Colenda TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022] grifos nossos.
Rejeito a pretensão deduzida a título de prejudicial de mérito.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito.
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem conclusos.
SALVADOR, (BA), 15 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018196-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Melo Do Nascimento
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
Processo nº: 8018196-58.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE MELO DO NASCIMENTO
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DECISÃO

O Colendo Tribunal da Cidadania afetou a matéria debatida nos autos se há ilicitude ou não na utilização de plataforma de negociação de dívida prescrita e havendo se o fato configura lesão extrapatrimonial.
Tema 1.264:
“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1 Delimitação da controvérsia:Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ”
Foi determinada a suspensão dos processos em curso.
Posto isto, aguarde-se o V. Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Com julgamento da controvérsia voltem conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 15 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079199-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Adriano Santos Pereira
Advogado: Silvania Maria De Souza Campos (OAB:BA53764)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Marialva Andreia Santos Pereira
Advogado: Silvania Maria De Souza Campos (OAB:BA53764)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)

Decisão:
Processo nº: 8079199-77.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADRIANO SANTOS PEREIRA e outros
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Os embargos apresentam mero inconformismo com o teor da decisão que não acolheu o pedido de gratuidade
Posto isto, conheço dos embargos, mas não acolho pretensão

SALVADOR, (BA), terça-feira, 15 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0320377-81.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ms 2 - Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)
Advogado: Thais Lima Dourado Bastos (OAB:BA72233)
Executado: Construtora Lja Ltda
Advogado: Simone De Oliveira Bastos (OAB:BA24299)

Advogado: Julia Rocha Da Cruz (OAB:BA36606)
Executado: Fuad Rassi Engenharia Industria E Comercio Ltda
Advogado: Patyanne Veiga Nascimento Nader (OAB:BA21358)
Advogado: Renata Lima Dos Santos (OAB:BA38313)
Executado: Consorcio Maf/lja/fuad Rassi
Advogado: Simone De Oliveira Bastos (OAB:BA24299)
Advogado: Julia Rocha Da Cruz (OAB:BA36606)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0320377-81.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: MS 2 - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Réu: CONSTRUTORA LJA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149457-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Denise Soares
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
Processo nº: 8149457-15.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSEFA DENISE SOARES
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Compulsando o caderno processual digital observo que a pretensão autoral refere-se a administração de saldo da conta PASEP No caso em tela não se aplica a Lei 8.078/90 já que a parte demandante não se enquadra na condição de pessoa consumidora; Sobre o tema decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdãos assim ementados:
Relator Insigne Desembargador Doutor JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020753-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL S/A QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS QUANTO ÀS CONTAS PASEP. ART. 3º DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020753-55.2022.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador e, como suscitado, o Juízo da 4ª Vara de Vara Cível de Salvador. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, local e data constantes do sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE Relator PRO-

CURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80207535520228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas, Colendas SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022)

Relatora Insigne Desembargadora Doutora ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público é um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integracao Social (PIS), oferecido aos empregados da iniciativa privada. 2. É atribuição do Banco do Brasil o depósito e a gestão dos valores existentes nas contas vinculadas ao programa, nos termos da Lei Complementar nº 8/70. 3. Não obstante, o caso em tela não envolve relação de consumo, haja vista que o agravante, ao administrar as contas individuais do PASEP, não fornece serviço aberto ao mercado de consumo, não detendo autonomia quanto ao manejo dos valores depositados pelos entes públicos. Com efeito, os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, órgão integrante da estrutura administrativa da União. 4. Inexistente relação de consumo, não se justifica a declinação de competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 8018525-78.2020.8.05.0000 em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravado WILTON SAVIO LIMA COSTA. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80185257820208050000, Colenda TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020)
Relatora Insigne Magistrada Doutora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO

ACORDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL E VARA DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORREÇÃO DOS DEPÓSITOS FEITOS PELO PROGRAMA PASEP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA EM CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 2º E ART. 3º DO CDC. BANCO DO BRASIL QUE FIGURA COMO MERO GESTOR DO PROGRAMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 8/1970. SERVIÇO QUE NÃO É DESENVOLVIDO NO MERCADO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA CÍVEL. PRECEDENTES DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS DO TJBA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador em face da decisão declinatória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação ajuizada por NOELIA PAULA DE FRANCA em face do BANCO DO BRASIL S.A., em que pretende a discussão de eventuais desacertos nos pagamentos feitos pela Ré em favor da Autora, na qualidade de gestora do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP. 2. Com efeito, nos termos do art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, as varas especializadas em Relações de Consumo serão competentes para o julgamento da demanda quando o vínculo jurídico existente entre as partes for proveniente de uma relação de consumo. 3. Contudo, no caso em apreço, o Banco do Brasil figura na relação jurídica com a parte Autora, na qualidade de gestora das contas individuais do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, por força do art. 5º da LC n. 8/1970, que inclusive, assegura que a remuneração por este serviço será proveniente da cobrança de uma comissão a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional 4. Logo, deflui-se que a atividade do Banco do Brasil no presente caso, não é equivalente à que possui quando oferta seus produtos e serviços no mercado de consumo ao público em geral, pois a sua vinculação com a outra parte, decorre de previsão normativa, na qualidade de entidade responsável pela administração do PASEP. 5. Assim, no caso em tela, sua atuação é circunscrita à previsão legal do programa, inclusive, no tocante a remuneração de seus serviços - que não é livre -, sem qualquer discricionariedade no que se refere a condução do programa - traço característico da atuação do fornecedor no mercado de consumo -, o que afasta a qualidade de fornecedora da Acionada e, por consequência, a alegada relação de consumo, na forma do art. 2º e art. 3º do CDC. 6. Dessa forma, impõe-se a procedência do presente Conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado, da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8013857-30.2021.8.05.0000, em que figuram como Suscitante, o Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador e, como Suscitado, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para fixar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador para julgar o processo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora Procurador (a) de Justiça (MR15) (TJ-BA - CC: 80138573020218050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas, Colenda SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/08/2022)

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria
Posto isto, DECLINO competência para uma das R. Varas Cíveis desta Comarca.
Publique-se
Em seguida redistribua-se

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057029-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jenival Pereira Dos Santos
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Decisão:
Processo nº: 8057029-48.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JENIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…”.
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO

CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0129461-37.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Barreto Da Silva
Advogado: Jacira Costa Cordeiro (OAB:BA42202)
Exequente: Antonio Dos Santos Sousa
Advogado: Jacira Costa Cordeiro (OAB:BA42202)
Executado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0129461-37.2005.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Antonio dos Santos Souza e outros
Réu: Paulista Seguros Sa

DESPACHO

Apense os Embargos mencionado no despacho ID 267510728 ao presente e certifique se já houve julgamento.
Em caso de não ter havido julgamento dos Embargos, aguarde-se na secretaria o presente.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 05 de outubro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086663-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel De Almeida Andrade
Reu: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Decisão:
Processo nº: 8086663-26.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ISABEL DE ALMEIDA ANDRADE
Réu: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

DECISÃO

É com o cumprimento do Comando Legal inserto no caput do art. 1.018 do Código de Processo Civil, o que fez a parte agravante, que nasceu o termo a quo para a faculdade do uso do Juízo de Retratação.

Não constam as razões do agravo, não tendo o juízo acesso ao processo no segundo grau.
Posto isto, não faço uso do juízo de retratação.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 16 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110951-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Maria De Lourdes Morais Viana Santos
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)

Decisão:
Processo nº: 8110951-38.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DE LOURDES MORAIS VIANA SANTOS
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Os embargos versam apenas sobre o inconformismo da parte demandada no sentido de que os honorários deveriam incidir sobre o valor da causa e não sobre o proveito econômico.
O próprio dispositivo contido na norma inserta no § 2º, in fine, do artigo 85 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que só será fixado verba honorária sobre valor atualizado da causa, caso não seja possível, e no caso dos autos é, mensurar o proveito econômico ou a condenação.
No mais condenar-se apenas sobre o valor da indenização por abalo moral não procede a devida remuneração a insigne advogada vencedora
Evidentemente não se espera que a parte concorde com a sentença de piso, contudo, deve submetê-la, se assim entender, ao Colendo Sodalício
Posto isto, conheço, mas rejeito o pedido contido nos aclaratórios.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 22 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093750-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Ricardo Barbosa Miranda
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Decisão:
Processo nº: 8093750-62.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SERGIO RICARDO BARBOSA MIRANDA
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

MATÉRIA PRELIMINAR
Impugnação gratuidade de justiça:
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014)."(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
"IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido."(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
"IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré,impugnante. Desprovimento." (TJ-SP - APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)
PRORROGAÇÃO DE TRATAMENTO
Segundo relatório, ID 471037829 o autor apresentou melhora no quadro de saúde, com redução de aproximadamente 9,5% do peso corporal, mas segundo o Médico assistente haveria necessidade de prorrogação, esclarecendo:
"Considerando a gravidade do quadro clínico inicial do paciente, é essencial que uma maior perda de peso seja alcançada. A interrupção precoce do tratamento no estágio atual está contraindicada, pois pode ocasionar reganho de peso e perda dos benefícios alcançados. Portanto, considero imprescindível que o paciente permaneça submetido ao tratamento integral em questão, com suporte médico, nutricional, fisioterápico intensivo por mais tempo. Solicito continuidade do tratamento no Hospital especializado em obesidade por mais 100 (cem) dias, ou até que alcancer IMC abaixo de 30kg/m2 e consequente maior benefício no controle das morbidades referidas."
Verifica-se nos exames de saúde ID 471037830, a partir de páginas 8, que a glicose aferida está normal; contudo, os triglicérides estão, ainda, um pouco elevados, sendo fator de risco.
No caso em tela tendo o Médico assistente indicado que o quadro de saúde do autor ainda é grave necessitando da prorrogação do tratamento, contudo, ante a ausência de evidência científicas de IMC "normal" a prorrogação em 100 (cem) dias dado o elevado custo para operadora ré, sendo certo que estudos científicos, saúde baseado em evidência, já indicam que a perda de 10% a 15% do peso corporal é suficiente para afastar o risco, inclusive o que corroboram os exames acostados aos autos, deve ser deferida a pretensão parcial, deferindo a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, o que não impede, por óbvio, nova prorrogação dependendo do quadro de saúde apresentado.
Posto isto:

Rejeito matéria preliminar suscitada.

Defiro, parcialmente, o pedido de prorrogação do tratamento, devendo a operadora acionada no prazo de cinco dias úteis, tendo o termo a quo, o primeiro dia útil posterior AUTORIZE prorrogação internamento, por mais 60 (sessenta) dias, salvo alta médica, da parte autora Sr. SÉRGIO RICARDO BARBOSA MIRANDA, CPF 530.792.485-20 , mantendo-se a internação no "Hospital da

Obesidade" já que a demandada não comprovou, prova meramente documental, quando da contestar possuir rede credenciada própria, Csob pena de arcar com multa diária que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo a multa tento de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Independentemente da multa supracitada caso a acionada não cumpra o mandamento fica ciente desde já que serão adotadas medidas visando o efetivo cumprimento da presente decisão, inclusive busca de ativos e transferência à unidade de saúde supracitada.
Deverá, no caso do descumprimento, o autor carrear orçamento do custo do internamento pelo lapso supracitado,
Intime-se pelo domicílio eletrônico servido a presente como mandado.
PROVAS
Antes de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, tendo em vista o chamado princípio da cooperação, inteligência da norma inserta no artigo 6º do Código de Processo Civil, visando se evitar agendamento de audiência de "saneamento", no prazo quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados a vestibular, pretendendo, com a inércia julgamento antecipado.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 30 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014172-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao De Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Decisão:
Processo nº: 8014172-50.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS
Réu: BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
"Superada a hipótese de 'extinção do processo' com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o 'julgamento antecipado da lide' (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os

atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito"
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
"Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…".
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088671-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heraldo Ribeiro Bessa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:
Processo nº: 8088671-39.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HERALDO RIBEIRO BESSA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)

DECISÃO

Rejeito a impugnação ao valor da causa, visto que a parte busca renegociar os contratos, sendo o valor da causa a soma de todos.

Indefiro o pedido de impugnação a gratuidade, visto que o demandado não demonstrou que o autor tenha condições de arcar com o pagamento das custas.
Os demandados são parte legitima, visto que busca a parte renegociação dos débitos, tendo em vista a situação de "superendividado".
Rejeito o pedido de indeferimento da inicial por não se caracterizar como "superendividado", visto que se confunde com o mérito.
Intime-se o autor para no prazo de quinze dias manifestar interesse na realização de audiência conciliatória, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149359-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Roberto Dos Santos Valverde
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
Processo nº: 8149359-30.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS VALVERDE
Réu: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘’cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça, eis que a pessoa titular do polo ativo recebe líquido menos aproximadamente m salário-mínimo de benefício previdenciário, não possuindo condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo cite-se por AR R SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES, PRÉDIO 12 E-1, EDIF PRÉDIO 12 E-1, DISTRITO INDUSTRIAL, CAMPINAS – SP, CEP: 13.054-709

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138942-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Paulo Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8138942-52.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FRANCISCO PAULO DOS SANTOS

Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

INÉPCIA DA VESTIBULAR – AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA – FALTA DE INTERESSE DA AGIR:
Não há que se falar em interesse de agir, aplicar-se-ia o que se chama de princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Não há necessidade que o consumidor ingresse com pedido administrativo ou aguarde a solução da reclamação só para aí ingressar em juízo.
A exceção de prévio requerimento administrativo na Jurisprudência do Excelso Pretório cinge a hipótese de espécie de aposentadoria e recebimento de seguro dpvat.
Não cabe ao juiz de piso dar interpretação diversa da Egrégia Suprema Corte, já que os Julgados paradigmas são exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, se a Corte Suprema não aplicou o julgado a situações similares, como se trata de interpretação restritiva cabe ao magistrado primevo dar interpretação conforme definido pela Excelsa Corte.
Rejeito matéria preliminar
IMPUGNAÇÃO GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido.”(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré, impugnante. Desprovimento.” (TJ-SP – APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)
PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:

“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…”.
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061899-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Soares Leite
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
Processo nº: 8061899-10.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROSANA SOARES LEITE
Réu: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086447-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilario Ferreira Santos
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Igor De Vasconcelos Freire (OAB:BA48222)
Advogado: Ivanildo De Lima Freire (OAB:BA51582)
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
Processo nº: 8086447-31.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HILARIO FERREIRA SANTOS
Réu: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos contratuais, a prova é meramente documental, se há cobranças abusivas/ilegais a análise das cláusulas do contrato e dos documentos são suficientes para o julgamento da pretensão deduzida nos autos.
Eventual apuração do quantum debeatur, caso julgados procedentes os pleitos formulados, deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito a parte ré e seus doutos advogados, indefiro a produção da prova pericial e oral.
A hipótese é de julgamento antecipado.
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.

Fixada tese voltem conclusos.
Salvador/BA, quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129502-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudina Carvalho
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Decisão:
Processo nº: 8129502-37.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLAUDINA CARVALHO
Réu: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Através do petitório de ID. 223916469, pugnou a parte pelo reconhecimento da perda do objeto da ação, declaração de ciência da autora de que seu plano estaria suspenso por inadimplência e a suspensão da ação com fulcro no art. 6º- A, incisos II e III da lei 11.101/2005.
Do compulsar dos autos, ainda que a suspensão em definitivo das atividades da Demandada no Estado da Bahia enseje impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, acaso viesse essa a ser deferida, observa-se que, na presente ação, o referido pedido se cumula com o de indenização pecuniária pelos danos supostamente suportados pela autora. Reconhecida perda parcial do objeto da ação, prosseguindo-se o mesmo no tocante à indenização requerida.
No tocante à aduzida inatividade do plano de saúde da autora, carece a demandada de documentos comprobatórios que ensejem o conhecimento ora pugnado. Afasto hipótese ante falta de demonstração de cláusula contratual e devida ciência a parte quanto ao ocorrido.
Do pedido de suspensão do feito fundamentado na decisão que deferiu pedido de falência, não encontrar amparo para o processo de conhecimento.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de quinze dias úteis, se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009108-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Santana Santos
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845)
Advogado: Leonardo De Freitas Barbosa (OAB:PE59844)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
Processo nº: 8009108-59.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VERA LUCIA SANTANA SANTOS

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Sobre a impugnação ao valor atribuído causa, no que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$ 10.000,00), insta assinalar que, na hipótese de eventual prolação de sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido, afasto esta preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057384-58.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anacleide Das Virgens Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Requerente: Antonio Fernando Souza De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Requerente: Cristina Da Silva Bahia
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Requerente: Domingas Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Requerente: Maiara Santana De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Requerente: Marcos Antonio Santos De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Requerente: Maria Celia Mesquita Ribeiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Requerente: Marineide Souza De Jesus Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Requerente: Tenilze Rocha Da Cruz Sueira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Requerido: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
Processo nº: 8057384-58.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: ANACLEIDE DAS VIRGENS SANTOS e outros (8)
Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

DECISÃO

Os autores residem na cidade de Saubara-BA.
O demandado tem sede na cidade de São Paulo-SP.
O dano suportado está ocorrendo na cidade de Maragogipe-BA.
A hidroelétrica Pedra do Cavalo não fica na Comarca de Salvador.
A demanda é individual e não coletiva ou difusa, sendo a abrangência do dano no lugar que a parte está sofrendo.
A regra do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor é para demanda coletiva. Tanto que o artigo 95 é bem claro que em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.
Tal regra visa justamente evitar a multiplicidade de processos individuais.
A demanda foi proposta em Salvador sem observar qualquer regra de competência, prevista na legislação.
Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe interpretar a legislação infraconstitucional, já se pronunciou a respeito da escolha aleatória do local de propositura da ação:
“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. (omissis). A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.Recurso especial a que se nega provimento” (REsp. nº 1.084.036/MG, Min. rel. Nancy Andrighi, DJ (17/03/2009). No mesmo sentido o CC. nº 106.990/SC, Min. rel. Fernando Gonçalves, DJE 23/11/2009.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. FATO DE A SEGURADORA POSSUIR DOMICÍLIO NA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial - que entendeu pela inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados - atrai, neste ponto, a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). 3. No caso dos autos, correto o entendimento do acórdão recorrido, na medida em que a

demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. 4. Na espécie, faltou o indispensável prequestionamento da matéria relativa ao fato de a seguradora, ora agravada, possuir domicílio na Comarca de Presidente Prudente/SP, uma vez que não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo: AgRg no AREsp 578659 SP 2014/0231046-1. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 25/11/2014: Orgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA: DJe 04/12/2014.
Ainda neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - RENÚNCIA FORO ESPECIAL: DOMICÍLIO AUTOR OU LOCAL DO FATO - NÃO OBEDIÊNCIA REGRA GERAL: DOMICÍLIO RÉU - CRITÉRIO ALEATÓRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA PRINCÍPIO JUIZ NATURAL - SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. A Ação de Cobrança fundada em acidente de trânsito pode ser ajuizada segundo opção do autor: a) foro geral, que é o lugar onde está a sede da ré (art. 94 c/c art. 100, IV, a, do CPC); b) ou o foro especial, que é o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único, do CPC). A propositura da ação em Comarca distinta do domicílio dos autores e do lugar das provas, ou ainda em local diverso da sede da pessoa jurídica ré, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível capaz de beneficiar os autores, viola o princípio do juiz natural, pois não é dado às partes escolher, de forma aleatória, em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser obedecidos as regras gerais de competência definidas previamente em lei. Súmula 33 afastada, possibilidade de declínio de competência de ofício." (Agravo de Instrumento Cv 1.0433.10.012328-3/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2011, publicação da súmula em 04/05/2011)
A competência na presente tem natureza absoluta.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 132505 RJ 2014/0034059-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/11/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/11/2016).
Recentemente houve alteração legislativa, autorizando a declinação de ofício da competência territorial, conforme se verifica no parágrafo 5° do artigo 63 do Código de Processo Civil.
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
Posto isto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, sendo o juízo competente da comarca de Maragogipe-BA.
Preclusa a presente decisão, remeta-se o presente para uma das varas de relação de consumo de Maragogipe-BA.
SALVADOR, (BA), quarta-feira, 16 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0122114-26.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Patrocinio De Andrade Filho
Executado: Carlos De Souza Andrade
Executado: Ibfarma Ind De Biotecnologia Farmaceutica Ltda
Executado: Dpm Bahia Dist De Perf E Medicamentos Ltda
Executado: Geraldo Souza Andrade
Executado: Rita De Cassia Sampaio Andrade
Executado: Inede Franca Andrade
Exequente: Elmeco Comercio De Produtos Medicos, Farmaceuticos E Treinamentos Profissional Ltda
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)

Decisão:
Processo nº: 0122114-26.2000.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: JOSE PATROCINIO DE ANDRADE FILHO e outros (6)

DECISÃO

Tendo em vista a petição ID 236772002, proceda a exclusão do Banco do Nordeste do Brasil da presente, devendo ser substituído por ELMECO PRODUTOS MÉDICOS FARMACEUTICOS E TREINANEMTO PROFISSIONAL LTDA.
Defiro o pedido de suspensão com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de seis anos.
Transcorrido o prazo, deve o processo retomar o seu curso e em caso de inércia, será iniciado o prazo da prescrição intercorrente.
Tendo em vista o lapso de suspensão, arquive-se o presente, aplicando-se por analogia o parágrafo 2° do artigo 921 do Código de Processo Civil, e em caso de requerimento do exequente, desarquive-se.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 17 de outubro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010431-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alberto Figueiredo Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Processo nº: 8010431-02.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO ALBERTO FIGUEIREDO SOUZA
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

INÉPCIA DA VESTIBULAR – AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA – FALTA DE INTERESSE DA AGIR:
Não há que se falar em interesse de agir, aplicar-se-ia o que se chama de princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Não há necessidade que o consumidor ingresse com pedido administrativo ou aguarde a solução da reclamação só para aí ingressar em juízo.
A exceção de prévio requerimento administrativo na Jurisprudência do Excelso Pretório cinge a hipótese de espécie de aposentadoria e recebimento de seguro dpvat.
Não cabe ao juiz de piso dar interpretação diversa da Egrégia Suprema Corte, já que os Julgados paradigmas são exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, se a Corte Suprema não aplicou o julgado a situações similares, como se trata de interpretação restritiva cabe ao magistrado primevo dar interpretação conforme definido pela Excelsa Corte.
Rejeito matéria preliminar
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DAS CAUSAS
O valor da causa mostra-se correto e representa o proveito econômico pretendido pela parte autora, se a parte autora não faz jus a pretensão ou não no valor postulado é questão relativa ao mérito.
IMPUGNAÇÃO GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não

Provido."(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
"IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré, impugnante. Desprovimento." (TJ-SP – APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)
PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
"Superada a hipótese de 'extinção do processo' com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o 'julgamento antecipado da lide' (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito"
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
"Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…".
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039336-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Barboza Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos Barboza Da Silva
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156)
Reu: Real Intermedio Ltda

Decisão:
Processo nº: 8039336-51.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE CARLOS BARBOZA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS BARBOZA DA SILVA
Réu: REAL INTERMEDIO LTDA

DECISÃO

Homologo a desistência em relação aos demais acionados “indicados nas diversas emendas” ante o teor do ID 466311408
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente “força de mandado”
Cite-se por AR no seguinte endereço: Estrada da Cacuia, n. 00231, sala 215, CEP 21921-000, Rio de Janeiro- RJ, Cep 21921-000.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 15 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000407-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Romildo Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8000407-12.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FLAVIO ROMILDO SILVA DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014)."(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
"IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido."(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
"IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré, impugnante. Desprovimento." (TJ-SP – APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)
PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
"Superada a hipótese de 'extinção do processo' com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o 'julgamento antecipado da lide' (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito"
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
"Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…".
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSE-

QUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103576-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erandi Costa
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Decisão:
Processo nº: 8103576-15.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ERANDI COSTA
Réu: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)

DECISÃO

Cuida hipótese de ação de conteúdo predatório, distribuído em massa com o único objetivo de receber indenização por abalo moral.
Ainda que a pessoa titular do polo ativo, eventualmente, possa ter direito a pretensão de fundo, o processo detém baixíssima complexidade,
Desde o período pandêmico se passou a “abrir mão” do trâmite simplificado da Lei 9.099/95 onde a gratuidade é integral no primeiro grau de jurisdição independentemente da situação social-econômica das partes para aforar ações em Vara Especializada com nítido prejuízo aos jurisdicionados.
Registra-se que ainda que se entenda que a parte pode optar entre o rito simplificado da Lei 9.099/95 e o rito do Código de Processo Civil, já que ao contrário da Lei dos Juizados Federais não há obrigatoriedade de adoção do procedimento a escolha do rito comum, viola a regra da boa-fé objetiva, já que se litiga as custas do contribuinte, em ação de conteúdo patrimonial, direito disponível, com único propósito de obtenção de vantagem financeira “mais robusta” o que contraria o chamado princípio da cooperação, inteligência da norma inserta no artigo 6º do Código de Processo Civil
Ao contrário da Lei 1.060/50 o procedimento junto do Código de Processo Civil possibilita a parte antecipar custas parciais, com redução de valor e/ou parcelamento.
Compulsando-se o caderno processual digital os documentos carreados pela parte autora visando “comprovar” insuficiência de recursos, ainda que demonstrem a impossibilidade de integralizar custas, comprovam a possibilidade de pagar custas com redução de valor, de forma parcial e parcelada.
Percebe mais de R$ 2.100,00 de benefício previdenciário, valor líquido
Foi a parte autora quem abriu mão do rito simplificado e gratuito.
Posto isto:
DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de gratuidade de justiça e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 192,64 acrescida da citação pelo domicílio eletrônico R$ 5,64 , tudo somado representa menos de dez por cento do benefício previdenciário líquido percebido pela parte autora
Na forma da norma insculpida no § 6º do artigo supracitada PARCELO o valor das custas em três vezes
Deverá a parte autora pagar a primeira parcela em até 18 de novembro de 2024;
A 2ª parcela até o dia 18 de dezembro;
A 3ª parcela até o dia 21 de janeiro de 2.025.
Fica, ciente que a não observância do supracitado, deixando de adimplir qualquer das parcelas implicará cancelamento da distribuição

Repise-se foi a parte autor quem abriu mão do rito gratuito e simplificado da Lei 9.099/95

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093534-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Fortunato Da Silva Filho
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Processo nº: 8093534-38.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOAO FORTUNATO DA SILVA FILHO
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…”.
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO

CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107900-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dolores Alves Nascimento
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
Processo nº: 8107900-82.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DOLORES ALVES NASCIMENTO
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…”.

O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8115341-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Raimundo Dos Santos
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Processo nº: 8115341-17.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Defiro a gratuidade em favor do autor.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a parte não é obrigada a busca a via administrativa.
Rejeito a impugnação a gratuidade, visto que o demandado não demonstrou que a parte autora possa recolher as custas e arcar com o ônus da sucumbência.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:”
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)

Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito"
No caso dos autos, a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
"Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…".
O que se discute nos autos é a nulidade da contratação, visa a extinção da obrigação, restituição de valores em dobro, indenização por abalo moral.
Não nega a parte autora a relação contratual.
Não haveria que se falar no momento em inversão do ônus da prova.
A responsabilidade do acionado é objetiva, portanto, cabe a instituição financeira demonstrar que às cláusulas contratuais o cumprimento da norma em vigor.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
"(…) Apelante que argui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)" (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Repise-se a hipótese é de julgamento antecipado.
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 21 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079491-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helvio De Almeida Goncalves
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Decisão:
Processo nº: 8079491-38.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HELVIO DE ALMEIDA GONCALVES
Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 21 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007260-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delfina Rodrigues Conceicao
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8007260-37.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DELFINA RODRIGUES CONCEICAO
Réu: BANCO C6 S.A.

DECISÃO

Rejeito a impugnação ao valor da causa visto que expressa o valor requerido.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 21 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005633-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Caetano Campelo
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
Processo nº: 8005633-95.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUIZ CAETANO CAMPELO
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…”.
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.

A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117461-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzete Avelina De Jesus Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
Processo nº: 8117461-33.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NILZETE AVELINA DE JESUS DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
"Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…".
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 21 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138708-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Daniel Silva
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:
Processo nº: 8138708-07.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANA LUCIA DANIEL SILVA
Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos contratuais, a prova é meramente documental, se há cobranças abusivas/ilegais a análise das cláusulas do contrato e dos documentos são suficientes para o julgamento da pretensão deduzida nos autos.
Eventual apuração do quantum debeatur, caso julgados procedentes os pleitos formulados, deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:

“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito as partes e seus doutos advogados, INDEFIRO a produção da prova oral e pericial.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se no sentido de não manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 21 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114605-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Barbosa Ribeiro
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
Processo nº: 8114605-96.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE BARBOSA RIBEIRO
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Salvador/BA, terça-feira, 15 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135924-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Queiroz Dos Santos
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
Processo nº: 8135924-23.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FRANCISCO QUEIROZ DOS SANTOS
Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
O autor admite poder consignar todo o mês valor incontroverso, R$ 960,23, portanto, capaz de antecipar custas parciais e com redução de valor.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 332,26 acrescida da citação por pelo domicílio eletrônico R$ 5,64, por estar evidenciado dado os documentos carreados pela parte própria autora que esta pode suportar tais valores, tudo somado representa menos de 50% (cinquenta por cento) do valor incontroverso que pretende consignar todos os meses
Recolha as custas nos valores supracitados no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 22 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091155-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Gomes De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
Processo nº: 8091155-27.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SONIA GOMES DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…”.
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), quarta-feira, 23 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082606-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: R. S. B. D. O.
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8082606-28.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: R. S. B. D. O.
Réu: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros (2)

DECISÃO

Quanto à impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.
A legitimidade é aferida pelo que o autor deduz da inicial. A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela empresa acionada, não comporta guarida, vez que se confunde com o mérito.
Sobre a impugnação ao valor atribuído causa, no que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$632.260,00), insta assinalar que, na hipótese de eventual prolação de sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido, afasto esta preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público, prazo 30 (trinta) dias, já computado em dobro, devendo a intimação ser por meio eletrônico.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 24 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032215-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estela Dalva Silva Souza Dias
Advogado: Alexandre De Carvalho Vicente (OAB:BA69190)
Advogado: Jacicleide Silva Dos Santos (OAB:PE39098)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8032215-06.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ESTELA DALVA SILVA SOUZA DIAS
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

O autor na inicial alega que não reconhecer algumas das compras registras em seu cartão, hipótese de fraude, contudo aduz que firmou o contrato com a demandada.
O demandado juntou faturas do cartão, com compras em diversos meses, condições técnicas do uso do cartão e seu nível de segurança, demonstrando que as transações ora controvertidas teriam sido realizadas mediante uso do cartão físico e senha pessoal da autora.
Sabe-se que o cartão físico pode ser clonado e a senha pessoal fraudada por dispositivos de captura.
Entendo ser desnecessário o depoimento pessoal, visto que a autora já reiterou que não realizou as compras, sendo que as mesmas divergem do seu histórico e houve impugnação logo após a fatura.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito ao demandado e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se a demandada que não irá manejar o recurso, venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 24 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183557-30.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Thilas Emanuel Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183557-30.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: THILAS EMANUEL DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(X) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078345-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Almeida Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Menor: E. B. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8078345-20.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JULIA ALMEIDA DA SILVA e outros
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros

DECISÃO

verifico que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela empresa acionada, não comporta guarida, vez que a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação.
Sobre a impugnação ao valor atribuído causa, no que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$30.000,00), insta assinalar que, na hipótese de eventual prolação de sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido, afasto esta preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público, prazo 30 (trinta) dias, já computado em dobro, devendo a intimação ser por meio eletrônico.
SALVADOR, (BA), 25 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034879-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Araci Moraes Ferreira
Advogado: Basilio Marques Pereira Junior (OAB:BA40958)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Tecnologia Bancaria S.a.
Advogado: Joao Adelino Moraes De Almeida Prado (OAB:SP220564)

Decisão:
Processo nº: 8034879-73.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ARACI MORAES FERREIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.

Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida tendo em vista que a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevista art. 5º, inciso XXXV da CF/88.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), 22 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041651-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisete De Oliveira Silva
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Advogado: Abrahao Lincoln Da Silva Monaco (OAB:BA15606)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
Processo nº: 8041651-23.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELISETE DE OLIVEIRA SILVA
Réu: BANCO C6 S.A.

DECISÃO

Ao iniciar o relatório de sentença observei que na verdade o presente caso versa sobre negativa de contratação de empréstimo consignado
A parte demandada na defesa acostou contrato e RG que em confronto com o documento acostado da vestibular leva a crer que se trata da mesma pessoa
Vem se observando, contudo, muita contratação com aparência de higidez, contudo, quando submetida à perícia verifica-se que de fato a assinatura não se mostra produzida pelo punho da consumidora
A autora não nega ter havido depósito em sua conta, contudo, procedeu a devolução do valor consignado em juízo
Caso não tenha firmado o contrato, o que se admite meramente por argumento, presente a hipótese da norma inserta no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em tela a parte autora comprova (início de prova) o dano, ou seja, o abatimento de valores em seus vencimentos alusivo a empréstimo que nega ter contraído.
A responsabilidade da ré, portanto, é objetiva, ou seja, o ônus de provar que foi a autora quem contraiu o empréstimo e não um estelionatário é do acionado.
Assim, com fulcro na norma inserta no inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil deverá a parte ré assumir o ônus da prova, a saber, prova pericial.
Não estamos na hipótese de inversão do ônus da prova, pois mesmo que houvesse inversão tal não imputaria ao réu obrigação de custar a perícia como pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania, mas sim na distribuição do ônus da prova prevista na Norma Processual Civil em vigor.
Sobre o tema:
“Agravo de instrumento. Decisão que determinou ao réu o adiantamento dos honorários para a realização de perícia grafotécnica O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento, por força da previsão específica do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJ-SP - AI: 20933033920208260000 SP 2093303-39.2020.8.26.0000, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 15/09/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – DECISÃO RECORRIDA QUE INCUMBE A PARTE AUTORA O CUSTEIO DA PROVA GRAFOTÉCNICA – IMPUG-

NAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO – ÔNUS DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS RECAI SOBRE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO – REGRA EXCEPCIONAL DO ART. 429, INC. II DO CPC – REFORMA DA DECISÃO PARA IMPUTAR AO RÉU O PAGAMENTO DO CUSTEIO DA PERÍCIA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0068005-24.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 18.03.2022)(TJ-PR - AI: 00680052420218160000 Londrina 0068005-24.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 18/03/2022, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022)

No mesmo diapasão: (TJ-MT 10441094920188110041 MT, Relator: PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 01/10/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2020)
Os pontos controvertidos secundários (secundários porque só serão objeto de análise se a ré não conseguir provar que foi a autora quem contraiu o empréstimo) limitam-se a obrigação ou não de devolução dos valores de forma simples ou em dobro, questão meramente de direito.
Se cabe indenização por dano moral e o valor desta indenização, questão também que independem de instrução.
Entendo totalmente desnecessária aprazamento de audiência de instrução.
Posto isto, rerratificando a decisão ID 415819921 fixados os pontos controvertidos, a prova (pericial) e o ônus de realizá-la ficam as partes intimadas para no prazo de cinco dias querendo pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, ficando ciente que caso contrário a decisão se tornará estável, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
As partes podem fazer, uso, querendo, no mesmo prazo supracitado da faculdade expressa na norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Evidentemente não pode ser a parte ré compelida a produzir prova que entende desnecessária, nesta linha concedo o prazo de quinze dias para que a parte ré declara ter interesse na realização da perícia ou que pretende não pretende produzir
SALVADOR, (BA), terça-feira, 22 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156025-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
Processo nº: 8156025-47.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO
Réu: BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

Conforme corrobora certidão exarada no ID 470830661 foi ajuizada ação idêntica, processo nº 8052857-29.2024.8.05.0001 que tramitou, o processo foi extinto, na R. 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Aquele R. Juízo é prevento, inteligência da norma inserta no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil
Posto isto, declino competência ao R. Juízo da N. 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Publique-se
Redistribua-se
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 25 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0100136-46.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itausa S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Corona Comercio Industria Ltda - Me
Executado: Vera Lucia Lobo Folkerts
Executado: Henri Bernard Folkerts

Decisão:
Processo nº: 0100136-46.2007.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ITAUSA S.A.
Réu: CORONA COMERCIO INDUSTRIA LTDA - ME e outros (2)

DECISÃO

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional, contados da petição ID 313286488 (22/04/2022).
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 24 de outubro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048604-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldez Mendes Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Processo nº: 8048604-95.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WALDEZ MENDES DA SILVA
Réu: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO

SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se a Lei Estadual verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas, ID 445169124 e 445169127 .
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 119,60, menos de 10% (dez por cento) do valor que o autor alega receber líquido por mês, podendo ser dividido em até três.
Intime-se a parte autora para no prazo de quinze recolher as custas (em caso de parcelamento a primeira parcela e demais trinta dias após anterior), sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 29 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079811-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna De Jesus Aragao
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
Processo nº: 8079811-15.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDNA DE JESUS ARAGAO
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

O fato do número do contrato ser diferente, apenas exposto no bojo da peça a figura do mesmo, face renegociações, não altera a causa de pedir e o pedido.
A causa de pedir é a manifestação de vontade equivocada e o pedido, diga-se genérico em ambas, é a declaração de nulidade da contratação da modalidade do empréstimo.
Observa-se que o demandado no processo 8079795-61.2024.805.0001, apresentou toda a cadeia da contratação da Reserva da Margem Consignada.
Conheço dos Embargos e nego provimento, visto que o contrato mencionado no presente é uma renegociação do contrato que discute no processo 8079795-61.2024.805.0001, sendo que o contrato originário é de 2015 e a parte busca a nulidade da contratação da Reserva da Margem Consignada.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 29 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8155285-89.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia Maria Da Conceicao Batista
Advogado: Joel Diego Santos Moreira (OAB:SE10539)
Executado: Hapvida Assistencia Medica S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8155285-89.2024.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Autor: LUCIA MARIA DA CONCEICAO BATISTA
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

SENTENÇA

Cuida hipótese de cumprimento provisório de decisão (obrigação de fazer) que deferiu mantença da internação da autora/exequente
Como mencionou no ID 470661608 constou na decisão proferida no processo principal nº 8149518-70.2024.8.05.0001, ID 469319963
“DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR a parte acionada IMEDIATAMENTE autorize a manutenção da INTERNAÇÃO MÉDICA da autora 356.665.873-15, na rede credenciada até EFETIVA ALTA MÉDICA sob pena de arcar com multa que fixo em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”
A decisão visava compelir a acionada/executada a manter a autora internada até a efetiva alta médica, não consta na decisão que a autora deveria ser internada em UTI, até porque nesta hipótese deveria demonstra a recusa da demandada, havendo vaga, de transferir a exequente para unidade de terapia intensiva, porque, é o óbvio ululante, não se poderia determinar a executada desinternasse paciente para internar a autora.
Não houve recurso daquela decisão. Não se pode compelir a executada cumpra o que não consta na ordem judicial
O máximo, e não constou na decisão, havendo premente necessidade de internação em UTI, e havendo possibilidade de remoção, suportar, a executada o custo integral fora da rede credenciada.
Não havendo determinação no processo de conhecimento de internação em UTI não há que se falar em descumprimento, até, porque o próprio vídeo acostado pela exequente no ID 470538783 comprova que a exequente está internada
Havendo laudo médico atualizado indicando a necessidade com urgência ou emergência de a exequente ser transferida para unidade de tratamento intensiva deve ser formulado novo requerimento nos autos do processo principal (ou em novo) processo.
Posto isto, extingo o processo em analogia a norma inserta no inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil
Sem custas na forma da lei
Publique-se
Não havendo recurso ou havendo dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8175062-94.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Alberto De Melo Leite
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8175062-94.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: CARLOS ALBERTO DE MELO LEITE
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DE MELO LEITE ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO, alegando nulidade da execução por falta de citação, nulidade do arresto impenhorabilidade dos valores.
Os Embargos foram recebidos.
O Embargante ingressou com Embargos de Declaração.
Os Embargos foram acolhidos, ID 440510779, sendo rejeitada a nulidade do arresto, da citação face o comparecimento espontâneo, e foi postergado a analisa da impenhorabilidade e do excesso.
O demandado apresentou extrato da conta bancária, ID 445092910.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Conforme documento ID 445092910 o executado possuia saldo em conta de R$ 181.388,16 (cento e oitenta e um mil trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos).
O valor penhorado foi de R$ 86.418,01 (oitenta e seis mil quatrocentos e dezoito reais e um centavo).
Observa-se que na conta da parte ficou mais de 40 salários mínimos, após a penhora, não havendo que se falar impenhorabilidade do valor, visto que a quantia impenhorável permaneceu na conta.
A parte não pode alegar que guardou reserva de valores para reserva da aposentadoria, possuindo débitos.
Conforme documento ID 449890826, o valor do débito do executado é de R$ 143.348,90 (cento e quarenta e três mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa centavos.
Dete modo, também, não há que se falar em excesso de penhora.
Como todas as matérias alegadas nos embargos são de ordem pública e só havia pendência em decidir sobre a impenhorabilidade e o excesso de penhora, rejeito liminarmente os Embargos em todos os termos, visto os fundamentos suso e revogo a gratuidade provisória ID 440510779, visto o saldo que a parte tinha na conta bancária.
Procedi transferência dos valores para Conta judicial.
Preclusa a presente, será liberado o valor em favor do exequente no processo 0515780-12.2017.805.0001.
Custas pelo Embargante.
Transitado em julgado, apurada as custas dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098432-60.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ana Patricia Lobo Borges
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Embargante: Maria De Lourdes Lobo Borges
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8098432-60.2024.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: ANA PATRICIA LOBO BORGES e outros
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Instado a comprovar a insuficiência econômica ou recolher custas, a Embargante quedou-se inerte.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de novembro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063722-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ademario Pereira Da Silva
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8063722-82.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADEMARIO PEREIRA DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

ADEMÁRIO PEREIRA DA SILVA ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulado com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de o BANCO BRADESCO S/A
Afirma:
É cliente do acionado.
Sem que fosse solicitado foi depositado em sua conta dois valores correspondentes a suposto empréstimo que jamais contraiu
Os fatos causaram danos
Postulou concessão de tutela de urgência, devendo haver mantença dos efeitos quando da análise de mérito, declarando inexistência do débito, devendo haver restituição de valores pagos, bem como pagar indenização por abalo moral, tudo acrescido dos ônus sucumbenciais.
Inicial instruída com documentos.
Na R. Decisão ID 205763754 foi deferido pedido de tutela provisória de urgência
Certificou-se a inércia da parte ré no tocante apresentação de resposta, Id 205763754
Intempestivamente o réu apresentou resposta no ID 395632812
Observada revelia, ID 422473818
O autor apresentou réplica a contestação intempestiva no ID 422527457
Rechaça matéria preliminar
Alega que o contrato é de adesão, faz jus o autor a pretensão deduzida na vestibular
Questionou-se as partes sobre provas, dando-se ciência que o silêncio seria interpretado como desinteresse na dilação probatória. ID 438943842
Houve manifestação apenas do réu no ID 442764016 pelo julgamento antecipado.
É o que de relevante cabia relatar.

Ainda que observada revelia a matéria preliminar é de ordem pública, portanto, pode ser conhecida de ofício.
MATÉRIA PRELIMINAR
Impugnação gratuidade de justiça:
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014)."(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
"IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido."(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
"IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré,impugnante. Desprovimento." (TJ-SP - APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)
Ausência de reclamação administrativa – Falta de interesse da agir:
Não há que se falar em interesse de agir, aplicar-se-ia o que se chama de princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Não há necessidade que o consumidor ingresse com pedido administrativo ou aguarde a solução da reclamação só para aí ingressar em juízo.
A exceção de prévio requerimento administrativo na Jurisprudência do Excelso Pretório cinge a hipótese de espécie de aposentadoria e recebimento de seguro dpvat.
Não cabe ao juiz de piso dar interpretação diversa da Egrégia Suprema Corte, já que os Julgados paradigmas são exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, se a Corte Suprema não aplicou o julgado a situações similares, como se trata de interpretação restritiva cabe ao magistrado primevo dar interpretação conforme definido pela Excelsa Corte.
Rejeito matéria preliminar
MÉRITO
Empréstimos consignados, nega, contudo, que tenha contratado o último empréstimo.
Nessa linha a demandante é destinatária final dos produtos/serviços ofertados pela instituição financeira ora ré, portanto, consumidora na conjugação das normas insertas nas cabeças dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ainda que na última hipótese (o atual empréstimo não tenha sido contratado) a autora teria sido atingida (desconto em folha) pela atuação da demandada, seria consumidora por equiparação na dicção da norma inserta no artigo 17 do mesmo diploma legal supracitado.
Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.'
A responsabilidade, portanto, da parte demandada é objetiva:
"A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor" - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).
O fornecedor só afasta responsabilidade se demonstrar que prestou o serviço/forneceu produto sem vício/defeito, ou que a culpa pelo evento danoso foi de terceiro ou do próprio consumidor, inteligência da norma inserta no artigo 14, § 3º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.
Feitas tais digressões passo à análise do caso concreto.
O ponto controvertido principal é a não contratação de empréstimos consignados.
Evidentemente o ônus da prova da contratação é da parte demandada, inteligência da norma inserta no caput do artigo 14 da Lei 8.078/90, bem como da norma contida no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Até, porque, é o óbvio ululante, prova diabólica, o autor não tem como comprovar que não contratou o empréstimo.
O acionado acostou comprovante de depósito na conta da pessoa autora, contudo, o depósito é incontroverso, bem como acosta telas sistêmicas, insuficiente para demonstrar contratação expressa, não figurando, no caso concreto, aceitação tácita.
Como corrobora o documento ID 198758384, páginas 02, o início dos descontos abril e maio de 2002, sendo certo que o protocolo da petição inicial se deu em 13 de maio de 2.024.
O autor ainda procedeu o depósito judicial dos valores questionados no ID 200449742 e 200449742, o que comprova observância da chamada boa-fé objetiva, inteligência da norma inserta no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.
Não fosse todo o exposto prevê a norma inserta no artigo 49 da Lei 8.078/90

‘Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.
Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.”
É verdade que no caso concreto poder-se-ia alegar que o autor só ingressou em juízo decorrido mais de 7 (sete) dias do depósito dos valores em sua conta.
Contudo, no caso de empréstimos bancários, mesmo que se admite, por mera argumentação, tenha de fato o autor pretendido contratação dos empréstimos, mas desisti destes, uma maior flexibilização do lapso supracitado em detrimento a pessoa consumidora.
É notório, fato amplamente divulgado por diversos veículos de comunicação, o assédio que pessoas aposentadas ou pensionistas do INSS e também de servidores/as públicos/as, visando contratação de empréstimos consignados, realizado por diversas instituições financeiras e correspondentes bancários.
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 374 do Código de Processo Civil (art. 334, I do CPC/73):
“Art. 374: Não dependem de prova os fatos:
I – notórios”
Sobre a norma leciona Paulo Henrique dos Santos Lucon:
“Fatos notórios são eventos da realidade cujo conhecimento pertence à comunidade social em que ocorrido. Notório é o conhecimento ‘aferido e admitido na cultura média’(CARNELLI, 1957, p.260.) Fatos notórios, assim, são sempre relativos, pois variáveis em função do espaço (o que é notório no Estado de São Paulo pode não o ser no Estado de Santa Catarina) e do tempo (o que foi notório na década de 1950 pode não o ser no início do século XX). Dada a dispensa de prova de tais fatos, o juiz deles se valerá para formar seu convencimento ainda que as partes não façam menção. A dispensa dessa prova, contudo, só subsiste enquanto não houver contrariedade a respeito da notoriedade dessa fato” (in “Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 581).
Os Mestres Fredie Didier Jr; Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:
“Segundo Juan Monteiro Aroca, consideram-se notórios aqueles fatos cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de um determinado grupo social no momento em que se produz a decisão judicial. Para que se possa qualificar um fato como notório, não é necessário que a parte contra quem ele é alegado admita essa sua específica qualidade. O importante é que essa notoriedade se revele segundo a apreciação do juiz, de acordo com as regras de experiência.
Os fatos notórios devem apresentar as seguintes características:
relatividade: a notoriedade é sempre relativa; há fatos conhecidos apenas para os cristãos; há fatos conhecidos apenas em um país; assim, para que seja considerado notório, um fato não precisa ser conhecido por todas as pessoas;
para ser notório, não precisa ser necessariamente conhecido, bastando que, pela ciência pública ou com, o possa ser: o juiz pode ignorar que a colheita do café é feita em tal época, e nem por isso o fato deixa de ser notório; desta forma, pode-se dizer que é notório o fato conhecido ou que, de acordo com a cultura média, poderia ser conhecido;
para ser notório, não se precisa ter com ele uma relação direta: todos sabem que no dia 11 de setembro de 2001 houve o atentando terrorista no World Trade Center, sem que necessariamente estivéssemos lá.
fato notório compõe o substrato fático da causa, e deve ser levado em consideração pelo magistrado, no momento de proferir a sua decisão. Como afirma Adroaldo Furtado Fabrício, ‘cuida-se de fato da causa pertencente ao muindo natural (o devedor obrigou-se a pagar quando se concluísse a colheita de milho do lugar do pagamento; o prazo para conclusão de certa obra é o dia do solstício de inverno) ou cultural (o traje de cerimônia encomendado ao alfaiate deve ser entregue dois dias antes da posse do Presidente eleito da República; o conjunto musical contratado para ceto evento obrigou-se a apresentar repertório típico da região) cujo conhecimento é suficiente difundido no círculo social a que pertence o juiz, ou acessível, independentemente de formação especializada, pelo menos aos membros desse mesmo grupo medianamente informados sobre a geografia, a cultura, os costumes, o dia a dia da comunidade considerada’.
Uma coisa é a afirmação do fato, outra é a afirmação da sua notoriedade: a notoriedade também é um fato. A notoriedade é fato que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, caso em que dispensará a prova da veracidade da afirmação do próprio fato que se reputa notório. No entanto, para conhecer de ofício a notoriedade, o juiz deve aplicar o art. 10 do CPC e intimar as partes para que se manifestem sobre o assunto. Além disso, afirmada a notoriedade por uma parte, e tendo silenciado a outra a respeito, o fato notoriedade torna-se incontroverso, dispensado a produção de prova.
Não se pode esquecer ainda que, quando a notoriedade compõe o substrato fático para incidência da norma jurídica (p. ex., para a caracterização da união estável, exige-se a notoriedade da relação), obviamente a sua prova não pode ser dispensada. Trata-se de caso em que a parte tem o ônus de provar que o fato que alega é notório” (Curso de Direito Processual Civil – Volume 2, Edição 2015, Editora JusPodivm, páginas 54/55).
A prática de assédio, repiso, fato notório, é o que se chama de marketing agressivo
Sobre o tema cabe colacionar trecho da valorosa Obra das Juristas Cláudia Lima Marques, Rosângela Lunardelli Cavallazzi e Clarissa Costa de Lima
““O crescimento rápido do número de pessoas idosas no Brasil das últimas décadas e, com isso, a disponibilidade de rendas regulares e estáveis, mesmo pequenas, tornou os idosos interessantes para a economia. Em dezembro de 2015, o Ministério da Previdência Social pagava mais de 27 Bilhões (R$ 27.128.497.403) de reais para mais de 26 milhões (26.133.763) de aposentados e pensionistas (dados: Boletim estatístico do Ministério da Previdência Social, 12/2015), fato que resulta em uma média de um pouco mais que R$ 1.000,00 por aposentadoria ou pensão (Boletim Estatístico da Previdência Social, 2015).
Neste contexto os bancos e o mercado começam a descobrir as pessoas idosas como consumidores. O crédito consignado é inaugurado com uma sequência de construções normativas iniciada em dezembro de 2003 com a lei 10820.
Quando o crédito consignado foi implantado, esperava-se que os bancos cumprissem a promessa de redução dos juros, tendo em vista que era uma forma de crédito praticamente sem risco para os bancos. De fato, o único risco é que o aposentado ou

pensionista pode vir a falecer, um risco que foi calculado, pelos bancos em 2,00% a 2,50% ao mês. Mesmo assim, os bancos não assumiram o risco do falecimento e cobram agora as prestações dos familiares.
(…)
A situação dos aposentados e pensionistas, as vantagens do novo crédito e o marketing agressivo mostraram resultados, o "crédito consignado" teve um sucesso enorme. Nos primeiros 7 meses, os bancos emprestaram nesse formato mais que 11,5 bilhões de reais, em, no total, 6,8 milhões de contratos. De 2004 a dezembro de 2007 foram contratados 30,6 bilhões de reais em 23,6 milhões de contratos. De fato, a tendência continua forte. Somente em maio de 2012 foram emprestados 2,9 bilhões de reais em 876.326 contratos. Com os dados fica evidente que se trata geralmente, de somas pequenas. Na média, se empresta um valor em torno de R$ 1500,00 a ser pago em 33 prestações. A maioria dos contratantes possui uma renda de até um salário-mínimo.
(…)" [in "Direitos do Consumidor Endividado II Vulnerabilidade e Inclusão",Revistas dos Tribunais, 2016, a partir de páginas 154) grifamos.
Portanto, inegável o reconhecimento da conduta abusiva de prepostos de instituições financeiras variadas ao assediarem pessoas, notadamente idosas, não raro arrimos de família, ofertado "supostas vantagens" em contrair dívida longa afetando verba de natureza alimentar, sem que em diversos casos de fato a pessoa esteja necessitando do numerário para atendimentos das mais comezinhas necessidades.
Cito:
"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. ENGANO. INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DISPONÍVEL QUE NÃO FOI COMPREENDIDA PELO IDOSO. CONSUMIDOR COM VULNERABILIDADE AGRAVADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. ILEGALIDADE. 1. É irregular a contratação de empréstimo consignado a aposentados (desconto no benefício previdenciário) por telefone. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 3º, III. 2. Além dessa irregularidade, o idoso, pessoa com vulnerabilidade agravada, sequer entendeu que se tratava de um empréstimo. Embora seja cediço que bancos não doam dinheiro, não é incomum que idosos sejam ludibriados pelas palavras dos funcionários do banco. 3. Adira-se que, além da ilegalidade da forma de contratação, o idoso tinha direito de arrependimento que não foi observado. Mesmo que o prazo de sete dias da data da assinatura tenha sido ultrapassado, no caso, tal prazo deveria ser computado a partir do momento em que o autor soube da natureza da contratação. 4. A devolução dos valores deve ser em dobro. Presume-se a má-fé de um contrato firmado de maneira ilegal, contrário às normas vigentes. 5. Com a devolução de valores, o dano material resta ressarcido. O dano moral, no entanto, não fica configurado, tendo o autor apenas vivenciado um grande aborrecimento. 6. Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - AC: 10099693120148260002 SP 1009969-31.2014.8.26.0002, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 10/04/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2018)
Feitas tais considerações, observando-se que no caso concreto a instituição financeira não comprovou a assinatura de contrato pessoal, que o autor não utilizou o numerário restituindo integralmente o valor, mediante depósito judicial, associado ao reconhecido marketing agressivo deve ser acolhida a declaração de inexigibilidade de débito, devolvendo as partes aos status quo ante
Prevê a norma inserta no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:
"Art. 42
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Com a restituição integral dos valores faz jus o autor a pretensão de restituição de valores descontados de seu benefício previdenciário.
O Colendo Tribunal da Cidadania decidido em sede de Recursos Repetitivos, ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1823218 – AC (2019/0187097-6), de observância obrigatória pelo juiz de piso, que a devolução deve ser em dobro quando a conduta do prestador de serviço, viola a boa-fé objetiva.
Ao depositar valores na conta de titularidade do autor sem comprovação induvidosa de que a pessoa consumidora contratou o empréstimo há nítida violação da boa-fé objetiva, faz jus, portanto, o autor a devolução dos valores descontados em seu benefício previdenciário de forma dobrada.
Não se aplica a parte do Precedente Qualificado no tocante a modulação dos efeitos, eis que os descontos ocorreram depois da publicação do V. Acórdão, ou seja, 30 de março de 2021
Igualmente não comprova contratação do empréstimo havendo desconto de verba de natureza alimentar não há que se falar em moro descumprimento contratual ou simples aborrecimento, configurado o abalo extrapatrimonial ao privar a parte autor de valores necessários a sua subsistência, ainda que parcialmente.
Sobre a ocorrência de dano moral no caso dos autos cabe trazer à Colação V. Acórdãos do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA assim ementados (grifos nossos):
Relator Insigne Desembargador Doutor João Augusto Alves de Oliveira Pinto:
'APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR DO BANCO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001025-61.2016.8.05.0154, Colenda Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)
Relatora Insigne Desembargadora Doutora ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA E NÃO COMPROVADA PELO BANCO. ART. 6º, VIII, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO IMPUGNADO. ÔNUS DO BANCO. ART. 373, II, CPC. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nas hipóteses em que o consumidor não reconhece o contrato firmado com o prestador de serviços, cabe a este último a prova da relação jurídica estabelecida para constatar a legalidade das

cobranças efetuadas, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. 2. A prova da contratação restou controvertida, de modo que não pode ser levada em consideração para efeito de comprovação de vínculo jurídico entre as partes, a juntada de contrato digitalizado, bem como os endereços, quando confrontadas com os documentos acostados pela autora na inicial, não se desincumbindo, portanto, o réu do ônus que lhe cabia, como estabelece o art. 373, II do CPC5. 3. Não havendo comprovação de que a autora contratou empréstimo consignado com o banco réu, incide o quanto disposto na Súmula 479 do STJ, que imputa a responsabilidade de forma objetiva à instituição financeira, em caso de fraude praticada por terceiro, no âmbito do fortuito interno. 4. Incumbe ao banco réu, portanto, promover a restituição em dobro da quantia descontada indevidamente sobre o benefício previdenciário da apelada – sua única fonte de renda -, com fulcro no art. 42, do CDC. A boa-fé da apelante é presumida, ao passo que o apelado desempenha uma atividade empresarial repleta de riscos, que não podem ser simplesmente repassados à consumidora. 5. A conduta do apelado ao efetivar desconto indevido no benefício previdenciário da autora caracteriza ilícito passível de indenização, não podendo considerar como mero exercício regular de um direito, mas antes, o abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil. 6. Os danos morais, no caso, decorrem do inequívoco constrangimento e agruras por que passou a autora, de ver os descontos de valores elevados em seu benefício previdenciário, de caráter alimentar, representando quantia significativa dos ganhos por ela auferidos. 7. A quantia no valor de R$ 10.000,00 reais, devidamente corrigida, parece-me razoável, vez que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de inibir a reiteração da conduta ilícita e, de outro lado, a de reparar o dano moral suportado, sem representar enriquecimento ilícito da autora, valendo gizar que fora fixado em consonância com os parâmetros deste Egrégio Tribunal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8000455-76.2021.8.05.0194, em que é apelante VANDERLINA RIBEIRO SILVA e apelado BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S .A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - APL: 80004557620218050194 Colenda TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023)

Relatora Insigne Desembargadora Doutora MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA PROCEDENTE. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DIVERSA DA ASSINATURA CONSTANTE NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO RECORRIDO. RG DIVERSO. FRAUDE EVIDENCIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, CDC. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO BRADESCO S.A em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Iguaí – BA, que nos autos da Ação Anulatória de Débito c/c pedido de liminar para Suspensão dos Descontos de Empréstimo consignado, tombada sob nº 8000317-07.2015.8.05.0102, condenou a instituição financeira ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como que seja declarada a inexistência da relação contratual constante do contrato de empréstimo por consignação nº 749336668 e, por conseguinte à restituição em dobro dos valores descontados no benefício do autor. 2- In casu, foi acostada cópia de suposto contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento. Contudo, é facilmente aferível, com uma simples análise dos documentos (procuração e RG do apelado), que as assinaturas e fotografia do documento RG, são diversas daquela constante do contrato. 3- Evidencia-se que o recorrente não comprovou a contratação regular do empréstimo consignado. 4- Não havendo outros elementos indiciários da adesão voluntária do consumidor, e tendo em vista a ausência de comprovação de engano justificável, é devida à restituição dos valores efetivamente desembolsados pelo recorrido. 5- Consultando irretocável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível afirmar que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) encontra-se adequado aos parâmetros entendidos como aceitáveis. 6- Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação cível nº 8000317-07.2015.8.05.0102, da Comarca de Iguaí - BA, apelante BANCO BRADESCO S.A e apelado JOSE NOVAES DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, Colenda SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2022)

No que ser refere ao quanto indenizatório deve ser fixado com moderação, razoabilidade, sem significar enriquecimento sem causa.

Segundo o enunciado 588 aprovado na 7ª Jornada de Direito Civil

"O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro para o arbitramento de indenização por dano extrapatrimonial",

Embora o enunciado não tenha caráter vinculante e sim de mera orientação justifica-se sua aplicação, pois a "dor do rico não é maior que a dor do pobre", sendo que se levar em consideração a condição socioeconômico do ofendido tem nítido caráter discriminatório e nenhum caráter republicano.

No caso concreto a pate autora postula indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ID 198758382, páginas 12 letra "h"

O valor discrepa do usualmente fixados por Nossos Tribunais em casos análogos.

Leva-se em consideração, outrossim, que o desconto decorreu de poucos meses.

Por tais razões, no caso em tela, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais)

No que se refere aos ônus sucumbenciais será suportado exclusivamente pela parte ré, pois ainda que o valor da indenização tenha sido fixado quantum inferior ao postulado se aplica ao caso concreto o Verbete 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Recentemente a Colenda Quarta Turma do Colendo Tribunal da Cidadania firmou tese no sentindo de mantença do entendimento da Jurisprudência dominante daquele Sodalício inobstante a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas nele dedu-

zidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 1.1. No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional. 2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil. 2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatória contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R$ 50 mil. 2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ. 3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação. 4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial – este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência –, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente. 5. Recurso especial a que se nega provimento." [RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.386 - SP (2019/0014177-0) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA – V. Acórdão de 16 de agosto de 2022] Destaques não se encontra do texto original.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de toda Advocacia;
O R. Escritório é situado no mesmo município sede da comarca onde o processo tramita;
Causa sem maior complexidade, declaratória cumulada com ressarcimento de danos
Além da inicial houve manifestação em réplica.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo autor, ou seja, o valor do empréstimo somado aos valores alusivos a restituição de indébito e indenização por abalo moral.
Posto isto, mantendo os efeitos da R. Decisão ID 207213593
Declarar a inexigibilidade do débito em relação a pessoa do autor, reconhecendo a nulidade dos apontados empréstimos, eis que não se restou comprovada contratação, restituindo as partes ao status quo ante
CONDENAR a parte ré a:
Restituir os valores abatidos na conta da parte autora em dobro;
Pagar indenização por lesão extrapatrimonial em R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Sobre o valor supracitado incidirá juros de mora na forma do § 1º do artigo 406 do Código Civil da citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil da data do arbitramento
Custas pela ré
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa
Publique-se
Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119394-12.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselito Moreira De Sena
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8119394-12.2021.8.05.0001
Classe Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Autor: JOSELITO MOREIRA DE SENA
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pelo autor.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa
Fica, no momento, isento dos ônus da sucumbência na forma da norma inserta no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 18 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0146502-22.2002.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Vagner Silveira Da Silva
Autor: Banco Sudameris Brasil Sociedade Anonima
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0146502-22.2002.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Réu: VAGNER SILVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Determinou-se ao requerente desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção.
Em diligência constatou-se mudança de endereço.
Reza a norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil que o feito será extinto sem conhecimento do mérito quando a parte abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir diligência que lhe incumbia.
Reza, outrossim, a norma inserta no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil que se presume válida intimação realizada no endereço que consta dos autos quando a parte não comunica sua mudança.
Cumprido o comando legal da norma contida no § 1.º do mesmo artigo supracitado não promoveu o regular andamento do processo.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro na norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas porque não houve citação, contudo, não faz jus a eventual restituição de custas antecipadas
Publique-se
Não havendo recurso ou havendo mantida sentença, dê-se baixa

SALVADOR (BA), quinta-feira, 17 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087642-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Olga Liao Souza
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8087642-51.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA OLGA LIAO SOUZA
Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

MARIA OLGA LIÃO SOUZA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de o BANCO BMG S/A
Alega:
Percebeu que havia desconto indevido em seu benefício previdenciário, empréstimo consignado cujo contrato foi autuado sob o nº 376723946 a ser pago em 84 parcelas no valor de R$ 93,90 (noventa e três reais e noventa centavos) cada, das quais foram descontadas 17 parcelas, que, em não se comprovando a regular contratação.
Mesmo requerido administrativamente não foi apresentado o contrato.
Os fatos causaram danos de ordem material e moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, devendo haver mantença dos efeitos quando da análise de mérito, devendo haver restituição de valores em dobro e indenização por abalo moral, tudo acrescido dos ônus sucumbenciais.
Inicial instruída por documentos.
Peça de resistência no ID 411624419.
Arguiu matéria preliminar.
No mérito sustenta ter havido contratação regular.
O valor do saque foi depositado na conta de titularidade do demandante
Não havendo ato ilícito descabe condenação em ressarcimento de danos.
Defesa acompanhada por documentos.
A autora apresentou réplica, ID 417117688.
Foram rejeitadas as preliminares e deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de prova.
O demandado juntou documentos e a autora requereu o julgamento antecipado.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
MÉRITO
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide.
Registre-se que foi oportunizado as partes prazo para manifestarem interesse na produção de outras provas e não houve requerimento, restando precluso.
Reza o caput do artigo 14 e 17 da Lei 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”
A responsabilidade, portanto, da parte demandada é objetiva: “A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).
O Código Consumerista, portanto, consagrou a chamada “teoria do risco do empreendimento”, da “atividade econômica” ou do “negócio”.
Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios e defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediências às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.
O Consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização (….)” (Sergio Calalieri Filho “Programa de Responsabilidade Civil” - Altas – 12ª edição, página 586).
O fornecedor/prestador de serviço diante da norma supracitada tem obrigação de demonstrar (comprovar) que prestou serviço e/ou forneceu o produto sem vício/defeito e/ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, inteligência da norma inserta no inciso I e II do § 3º do artigo 14.
Diversamente do que alega a autora o contrato requerido foi fornecido e a mesma juntou na inicial, ID 399341653.
No mesmo constam todos os valores do empréstimo.
O fato de no contracheque aparecer o número 376723946 e no contrato outro número, não significa que o mesmo não existe.
Observa-se pelos dados dos dois a identidade no número de parcelas, valores taxa de juros, inicio e fim.
A diferença de numeração se dá pelo fato de que o demandado precisa cadastrar um número no INSS e muitas vezes o número que o mesmo utiliza não atende os requisitos, sendo gerado numeração própria.
No máximo a autora teria direito a retificar a numeração do contrato junto ao INSS.

O fato de haver uma numeração diferente não invalida o contrato firmado e não causa danos a parte.
A autora firmou o contrato e recebeu o valor, sendo o desconto devido, devendo a presente ser julgada improcedente.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no artigo 85 § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de toda Advocacia;
O R. Escritório é situado em local diverso de onde o processo tramita;
Causa sem maior complexidade, negativa de contratação/recebimento de valor, associado a pedido de ressarcimento de danos;
Além da contestação, houve manifestação pelo julgamento antecipado pela produção de prova.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isento dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de novembro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090181-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Maria De Lucena
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8090181-24.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: KATIA MARIA DE LUCENA
Réu: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

SENTENÇA

KÁTIA MARIA DE LUCENA ingressou com AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS em face de PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A
Alega:
Foi diagnosticada com Síndrome Mieodisplásica (SMD)
A autora é pessoa imunossuprimida depois de se submeter a transplante de medula óssea
A Médica assistente apresentou relatório médico indicado a necessidade de uso da droga LETERMOVIR
A acionada negou cobertura alegando que não havia incorporação no rol da ANS
Postulou concessão de tutela de urgência visando compelir a acionada a arcar com o fármaco. No mérito mantença dos efeitos condenando-se nos ônus sucumbenciais.
Inicial instruída com documentos.
Na R Decisão ID 211082618 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Houve aditamento da petição inicial para que a ré ressarcisse a autora do desembolso do medicamento
Resposta no ID 217527976
Arguiu matéria preliminar
No mérito sustenta não ter havido ato ilícito
O medicamento não tem previsão contratual, não consta do rol da ANS
A inexistência de ato ilícito desobriga a ré do dever de indenização
Defesa acompanhada de documentos.
Réplica no ID 300789646
Rechaça matéria preliminar
Há evidência científica de eficácia do medicamento

Deve ser acolhida pretensão autoral.
Na decisão ID 423675197 foi rejeitada matéria preliminar. Questionou-se as partes sobre interesse na dilação probatória. Deu-se ciência que inércia implicaria julgamento antecipado.
A parte autora requereu o julgamento antecipado ID 444529259
A parte ré não formulou pedido de dilação probatória, ID 456538167
É o que cabia relatar.
Inicialmente não há dúvida que se aplica no caso debatido nos autos o Código de Defensa do Consumidor, já que a operadora ré não administra plano de autogestão.
Verbete 608:
"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". (grifamos)
Estamos diante de típica relação de consumo nos termos da norma inserta nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.'
A responsabilidade da parte demandada é objetiva:
"A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor" - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).
O fornecedor/prestador de serviço diante da norma supracitada tem obrigação de demonstrar (comprovar) que prestou serviço e/ou forneceu o produto sem vício/defeito, inteligência da norma inserta no inciso I do § 3º do artigo 14.
A Médica assistente apresentou relatório médico no qual indicada a necessidade de utilização do fármaco, Privymatra (nome comercial) ID 210209046
O pedido foi negado por ausência de previsão no rol da ANS, ID 210209054
Sucede, fato notório, recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos firmou tese, de observância obrigatória, inteligência da norma inserta no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, no sentido ser o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar é taxativo e não, o que até então prevalecia na Jurisprudência, meramente exemplificativo, contendo apenas as coberturas minimamente obrigatórias.
A tese firmada:
1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;
2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;
3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;
4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS."
Posteriormente foi promulgada a Lei 14.454/2022 na qual se definiu ser o rol meramente exemplificativo, contendo, o rol, apenas coberturas mínimas
É verdade que o fato de ser exemplificativo não torna toda e qualquer cobertura obrigatória já que a norma contida no § 13 do artigo 10 da Lei 9.656/98 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 10 (…)

(…)

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." (NR)

Fica evidente que em relação ao Julgado do Colendo Tribunal da Cidadania a única alteração introduzida pelo Poder Legislativo foi a modificação da natureza do rol, mas a norma de regência prevê que não introduzido no rol da A.N.S a cobertura obrigatória depende de estudos científicos com evidente evidência (científica), o que, por si só, afasta o estudo com nítido viés
A droga indicada pela médica assistente possui avaliação favorável da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/dossie/2022/20220912_dossie_de_valor_letermovir_para_tcth_cp60.pdf
É verdade que o parecer, embora baseado em estudos científicos randomizados, saúde baseado em evidência, é posterior a data do relatório médico que solicitava a droga.
Contudo, já havia ampla Orientação Jurisprudencial sobre o tema, baseado em pareceres favorável NATJUS em datas anteriores ao parecer da CONITEC e do pedido realizado pela Médica assistente:
Agravo de instrumento – Obrigação de fazer – Autor portador de transplante alogênico – Tratamento com Letermovir – Tutela de urgência – Requisitos presentes para concessão da tutela requerida – Recurso não provido.(TJ-SP - AI: 22544131320218260000 SP 2254413-13.2021.8.26.0000, Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 27/04/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2022)
Trecho da R Sentença proferida nos autos do processo TJSP • PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL • 1106100-21.2021.8.26.0100 • 7 do Tribunal de Justiça de São Paulo
(…)
“Pontuo que o parecer da NAT-JUS (pp. 62/65) foi favorável à concessão do medicamento, tendo em vista que a FDA aprova o uso profilático do medicamento “em pacientes receptores de transplantes hematológicos sorologicamente posivitos para CMV” e do risco de lesão de órgão ou comprometimento de função.”
Ou seja, tanto na forma do Precedentes Qualificado, quando na Lei de Regência se demonstra que a negativa foi indevida devido há existência de amplo espectro científico de qualidade.
Obrigação de fazer presente.
Sendo a recusa indevida procede a pretensão de reembolso do valor realizado pela autora para pagamento da droga, postulado na emenda, bem como qualquer outro valor desembolsado para aquisição do fármaco de forma particular que tenha ocorrido, eventualmente, no curso do processo, cabendo a autora comprovar o pagamento quando da fase de cumprimento de sentença.
No que se refere a sucumbência será suportada exclusivamente pela parte ré ante o acolhimento da pretensão autoral.
É verdade que houve perda superveniente de objeto no tocante a obrigação de fazer, fornecimento da droga, contudo, deve a acionada suportar os ônus sucumbenciais pelo chamado “princípio da causalidade”
No que se refere aos honorários sucumbenciais passo a fixação observando diretrizes da norma inserta no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de toda Advocacia;
O R. Escritório é situado no mesmo município sede da comarca;
Causa sem maior complexidade, fornecimento de medicamente;
Além da vestibular e aditamento houve manifestação em réplica e pelo julgamento antecipado
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação
Posto isto, reconhecendo a perda superveniente de objeto, inclusive em relação a R. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência CONDENO a acionada a restituir o valor desembolsado pela autora visando aquisição do fármaco, a saber, R$ 44.066,87 (quarenta e quatro mil sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), ID 212139370 mais eventual valor desembolsado pela autora para pagamento da droga no curso do processo, hipótese em que deverá ser comprovado o desembolso na fase de cumprimento de sentença.
r Sobre o valor supracitado incidirá juros de mora na forma do § 1º do artigo 406 do Código Civil da citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil da data do desembolso.
Custas pela ré
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se
Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de novembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0168661-17.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itau Sa
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Executado: Maria Helena Ribeiro Goncalves
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)
Executado: Olimpio Ribeiro Goncalves
Executado: Junior Comercial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0168661-17.2006.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Banco Itau Sa
Réu: Maria Helena Ribeiro Goncalves e outros (2)

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias sobre o pedido ID 405577645.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 29 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039718-10.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Ivanildo Borges Da Silva Freitas
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Antonio Jorge De Jesus Da Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8039718-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Réu: IVANILDO BORGES DA SILVA FREITAS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 443409253 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019943-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marluce Barbosa De Jesus
Advogado: Danilo Santos Rosario (OAB:BA60860)
Advogado: Carina Cafezeiro Dos Santos Andrade (OAB:BA49306)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019943-14.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Bancários, Liminar]
Autor: MARLUCE BARBOSA DE JESUS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a habilitação dos sucessores da parte falecida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106461-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fausta Joaquina Clarinda De Santana
Advogado: Sabrina De Almeida Garbero (OAB:BA75967)
Advogado: Tatiana Ribeiro De Jesus Silva (OAB:BA78908)
Interessado: Incorplan Incorporacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8106461-02.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FAUSTA JOAQUINA CLARINDA DE SANTANA
Réu: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos a parte autora reside em bairro de classe média, o valor pago pelo empreendimento, prestações já demonstra capacidade, pelo menos parcial de antecipação de custas.
Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques, com todas instituições de ensino que possua vínculo
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 07 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013930-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Marcos De Santana
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8013930-91.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE MARCOS DE SANTANA
Réu: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESPACHO

A parte autora em réplica.
Quinze dias.
Com ou sem manifestação, voltem conclusos quando avaliarei o pedido de gratuidade integral.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 06 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013930-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Marcos De Santana
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8013930-91.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE MARCOS DE SANTANA
Réu: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESPACHO

A parte autora em réplica.
Quinze dias.
Com ou sem manifestação, voltem conclusos quando avaliarei o pedido de gratuidade integral.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 06 de junho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013930-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Marcos De Santana
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo nº: 8013930-91.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE MARCOS DE SANTANA
Réu: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Quanto a preliminar de incompetência do juizado especial cível, a mesma não merece guarida, tendo em vista que a presente lide tramita atualmente na vara comum, mais especificamente das matérias de relações de consumo.
No tocante à aplicação ou não do CDC ao presente caso, a mera condição da demandada de entidade sem fins lucrativos não se demonstra por suficiente para afastar aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que entidades sem fins lucrativos podem prestar serviços para consumidores e/ou associados, sendo um ônus da demandada demonstrar não ser este o caso em tela, ônus do qual não se desincumbiu. Afasto a preliminar.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.

A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.
Não é requisito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil seja acostado aos autos comprovante de endereço da parte, muito menos atualizado
Sobre documento indispensável leciona Cândido Rangel Dinamarco:
“São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente.”
Com a devida vênia confunde o réu falta de documento indispensável com falta de produção de prova documental.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...”.
Desta foram a eventual ausência de provas, o que aqui se admite por amor ao debate, leva a improcedência da pretensão autoral e não a extinção do processo sem resolução de mérito.
Rejeito a matéria preliminar suscitada.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 22 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019988-13.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: L F G R Comercio De Maquinas E Equipamentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019988-13.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: L F G R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
(X) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105582-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Maria Aparecida Oliveira Dos Santos Farias
Advogado: Saulo Amaral Prado (OAB:MG134575)
Apelante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105582-29.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0045529-44.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dilson Aurelio De Assuncao
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)
Interessado: Firmino Dos Santos Pinheiro

Interessado: Walter Gomes Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0045529-44.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adjudicação]
Autor: DILSON AURELIO DE ASSUNCAO
Réu: Firmino dos Santos Pinheiro e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177904-47.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Delfino Comercio De Cosmeticos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8177904-47.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: DELFINO COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
Salvador, 6 de novembro de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065635-36.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jocilene Salomao Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065635-36.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOCILENE SALOMAO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104464-52.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Executado: Luis Kenty Kuroki
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104464-52.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LUIS KENTY KUROKI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504336-16.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiza Correia Goncalves Paes Fonseca
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Exequente: Fabio Pedreira Da Fonseca
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)

Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Executado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Executado: Grupo Lena Brasil
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
- CEP 40.040-380 - Salvador/Ba
E-mail:4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0504336-16.2016.8.05.0001
Classe Assunto:[Compra e Venda]
EXEQUENTE: LUIZA CORREIA GONCALVES PAES FONSECA, FABIO PEDREIRA DA FONSECA

EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GRUPO LENA BRASIL

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, Ré/executada por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre despacho, ID 422482621

Salvador,6 de novembro de 2024
Márcio Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084758-11.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Novo Horizonte Administracao E Servicos Ltda - Me
Advogado: Cecilia Santos Gomez (OAB:BA18332)
Advogado: Veronica Campinho Britto (OAB:BA35400)
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0084758-11.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Responsabilidade Civil]
Autor: NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
Réu: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID 367430922.
Salvador, 12 de dezembro de 2023.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137765-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almira Gonzaga
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8137765-58.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALMIRA GONZAGA
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isenta dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se
Passada em jugado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 7 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110959-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celimar Favacho Da Paixao
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8110959-83.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CELIMAR FAVACHO DA PAIXAO
Réu: BANCO J. SAFRA S.A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão auroral para EXCLUIR das parcelas vincendas o seguro prestamista, dada caracterização de venda casada, prática ilícita, cabendo a parte ré abater do saldo devedor os valores efetivamente pagos pelo demandante, de forma simples, juros de mora na forma do § 1º do artigo 406 do Código Civil da citação válida, eis que não

se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil de cada desembolso no tocante a restituição de valores (repetição de indébito).
Custas pela parte autora.
Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isenta dos ônus de sucumbência na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 8 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037146-86.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Alzimara De Carvalho Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8037146-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ALZIMARA DE CARVALHO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Resultado SISBAJUD consta em ID. 402378490.
Intime-se a autora para no prazo de quinze dias promover as diligências cabíveis para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 08 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038707-77.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Marcos Antonio Bastos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8038707-77.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA - ES24769

Réu: REU: MARCOS ANTONIO BASTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077485-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Kaliel Ribeiro Andrade De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8077485-82.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Réu: REU: KALIEL RIBEIRO ANDRADE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 27 de agosto de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046030-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zulmira Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8046030-36.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

Réu: EXECUTADO: ZULMIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos demais atos ou feitos" - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143342-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jose Jorge De Matos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8143342-12.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: JOSE JORGE DE MATOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081147-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Luzimar Monteiro Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8081147-54.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

Réu: REU: LUZIMAR MONTEIRO ALVES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 2 de setembro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101980-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Daniele Almeida Da Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8101980-93.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

Réu: REU: DANIELE ALMEIDA DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de setembro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093776-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Apelado: Paulo Cesar Dos Santos Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8093776-94.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) APELANTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - BA42164

Réu: APELADO: PAULO CESAR DOS SANTOS AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 11 de outubro de 2024,
CAMILA DE ALMEIDA MIRANDA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134943-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo De Paula Leal
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8134943-57.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): GUSTAVO DE PAULA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155456-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Da Cruz Santos
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777)
Advogado: Jose Jorge Alves Ribeiro (OAB:BA48266)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8155456-80.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): EDSON DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO - BA46777, JOSE JORGE ALVES RIBEIRO - BA48266

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430
Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118384-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Dos Santos Almeida
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8118384-59.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor(a): JOSEFA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

Réu: REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144339-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denira Mateus Cerqueira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8144339-92.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor(a): DENIRA MATEUS CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057014-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abiodun Olusola Ayinla
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8057014-79.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): ABIODUN OLUSOLA AYINLA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA AMORIM CORTES - BA22235, ANGELA MOISES FARIA LANTYER - BA24499, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063285-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Cristina Dos Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8063285-70.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): LIVIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114403-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Gabriel Gomes Ferreira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8114403-85.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): PEDRO GABRIEL GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado do(a) REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017969-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Adailton De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017969-34.2024.8.05.0001
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ADAILTON DE JESUS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência apta ao prosseguimento do feito, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário.

Salvador, 6 de novembro de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172913-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Wellington Oliveira Valverde
Advogado: Clara Lopes Costa (OAB:BA62481)
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8172913-28.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): WELLINGTON OLIVEIRA VALVERDE
Advogados do(a) APELANTE: CLARA LOPES COSTA - BA62481, LUCAS MUHANA DAU COSTA - BA38372

Réu: APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) APELADO: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 472453757.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029022-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edna Jesus Dos Santos
Advogado: Gabriel De Jesus Rocha Farias (OAB:BA74990)
Apelado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8029022-12.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): EDNA JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE JESUS ROCHA FARIAS - BA74990

Réu: REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 5 de julho de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110432-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moema Berenguer Fernandes
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8110432-92.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): MOEMA BERENGUER FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO LOPES DA SILVA - RS53653

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026112-46.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Reu: Rodrigo Cid Burlacchini Sanches Guerreiro
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8026112-46.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito]
Autor(a): BANCO ORIGINAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA - SP236729

Réu: REU: RODRIGO CID BURLACCHINI SANCHES GUERREIRO

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
CAMILA DE ALMEIDA MIRANDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036464-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Maria Silva Oliveira
Advogado: Bernardo Calazans Lima (OAB:BA78800)
Advogado: Caio Paiva Barreto De Araujo (OAB:BA76579)
Advogado: Ian Kevin Costa Lopes (OAB:BA74210)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8036464-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: DEISE MARIA SILVA OLIVEIRA

Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Narra a parte Autora que desconhece os contratos nº 0049581300; nº 0057022213; nº 0057022793, objeto da lide, que têm sido causa de diminuição dos valores de sua aposentadoria.

Diz que sofreu danos morais.

Requereu tutela de urgência a fim de compelir o acionado a suspender os descontos aludidos na exordial.
Ao final, pugna pela declaração de nulidade das contratações; condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); bem como à repetição do indébito.
Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, a parte ré ofereceu contestação de ID 441598327, arguiu preliminar de ausência de interesse de agir.
No mérito, sustentou que o pacto foi efetivamente firmado com a parte autora. Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados. Impugnou a gratuidade da justiça concedida à parte adversa.
Juntou documentos posteriormente.
Réplica colacionada em ID 447992873.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, que em verdade se encontra assentada em fundamentos relacionados ao mérito da contenda, de modo que juntamente à análise deste a questão será dirimida, não implicando na extinção prematura do feito na forma pretendida.
No que tange a juntada de documentos após a apresentação da contestação, não vislumbro prejuízo à parte autora, vez que já se manifestou nos autos por diversas vezes após a referida juntada, de modo que lhe foi oportunizado o contraditório e ampla defesa.
Cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.
Na presente hipótese, entretanto, restou devidamente comprovada a contratação de duas avenças (contratos nº 0049581300; 0057022793), consoante se verifica através dos docs. de ID 447784297; 447784300; 447784303; 447784305.
Contudo, em relação a contratação sob nº 0057022213, a parte ré não juntou qualquer documentação.
Assim, diante da negativa de contratação ou de qualquer vínculo da acionante com a empresa ré, tese abordada na peça inicial, caberia ao Réu demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo, bem como provas cabais de que, ao menos, a demandante possuía relação jurídica com o banco acionado.
Nada há nos autos a provar, entrementes, que a própria parte Autora firmou a avença supracitada com o Réu.
Não se desincumbiu o Réu, assim, do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte Autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.
Concluo, nesses termos, que a parte Autora não firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço.
Tratando-se de responsabilidade por fato do serviço, verifica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do art. 12 do CDC, apenas afastada diante da prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, § 2º do referido diploma legal.
Compete à instituição financeira, por sua vez, zelar pela legitimidade dos negócios jurídicos entabulados, inserindo-se nos riscos do negócio sua responsabilidade pelos danos decorrentes de contratação em razão de fraude.
Em tais termos a Súmula 479 do STJ:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
Ao sofrer descontos injustificados e sucessivos nos seus rendimentos mensais, a macular sua própria dignidade, a parte Autora sofreu danos concretos nos seus direitos da personalidade, direito resguardado nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal:
“X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.”
A indenização devida deve ser fixada considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as circunstâncias particulares da hipótese e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.
Neste contexto, tendo em mente que a indenização deva ter o caráter punitivo e preventivo, ao mesmo tempo em que se deve observar a conduta incauta da vítima, que não pode ser fonte de enriquecimento indevido e não se vincula ao exato valor do débito exigido, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a nulidade da contração sob n° 0057022213, bem como condenar o Réu à repetição do indébito de forma simples, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de 1% (um por cento) desde a citação; condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação; condenar a suspender os descontos mencionados e a se abster de proceder a novos descontos sob tais rubricas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Diante de tudo quanto exposto, a deixar patente não apenas a verossimilhança, mas a certeza acerca do quanto consta da inicial, e ainda diante da constatação de que a persistência da anotação poderá causar à parte Autora dano de difícil reparação, com lastro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida quanto à suspensão dos descontos aludidos na exordial.

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100746-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Neri Da Silva
Advogado: Andreia Dantas Da Purificacao (OAB:BA62269)
Advogado: Tatiane Ernesto Da Conceicao Gois (OAB:BA62318)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8100746-81.2021.8.05.0001
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NERI DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abatimento proporcional do preço, Contratos de Consumo]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a Embasa intimada para que fique ciente dos ofícios RPV expedidos n. 456098996, 456099003, 455690023 e 455690027 e para que realize o pagamento da condenação.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 5 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0557560-34.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:RS51634)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Rafael Scher Rosa
Terceiro Interessado: Alexandre Gandarela Do Espirito Santo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0557560-34.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Requerido : EXECUTADO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação (ID 446066666). Em manifestação, a parte exequente pugnou pelo levantamento dos valores depositados (ID 446445004).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos termos do art. do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, CPC.
Expeça-se o alvará, conforme requerido em ID 446445004. Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105201-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathan Sousa Netto Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ana Carolina Vieira Da Rosa (OAB:RJ187247)
Advogado: Lucas Alves Camelo (OAB:SP448418)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8105201-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Substituição do Produto]
Requerente : AUTOR: JONATHAN SOUSA NETTO

Requerido : REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA

DESPACHO
Ao compulsar os autos verifica-se que o pedido de prova solicitado pela parte autora resta despiciendo, visto que não houve fundamentação adequada, bem como não há demonstração de que tal pleito se faz imperioso para o deslinde da controvérsia presente nos autos, que já se encontra madura para julgamento. Posto isso, indefiro o pedido exposto.
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105201-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathan Sousa Netto Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ana Carolina Vieira Da Rosa (OAB:RJ187247)
Advogado: Lucas Alves Camelo (OAB:SP448418)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8105201-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Substituição do Produto]
Requerente : AUTOR: JONATHAN SOUSA NETTO

Requerido : REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

A parte autora ingressou com a presente ação em face da ré. Narra que adquiriu um veículo Yaris XLS 2019 e, ao buscar o veículo na 2ª revisão na concessionária, notou arranhões no capô e lâmpadas de LED dos faróis queimadas. Ele solicitou reparos imediatos, mas foi informado que apenas o gerente poderia resolver, e ele não estava presente. O Requerente comprou lâmpadas similares por R$ 90,00 para evitar multa de trânsito, já que as originais custavam R$ 320,00. Após registrar reclamações, não recebeu uma solução, e dois anos depois, busca ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos.
Ao final, pugna pela condenação da parte Ré à restituição imediata do valor pago pelas lâmpadas similares em dobro no importe de R$ 180,00 (cento e oitenta reais); substituir as lâmpadas de LED originais da TOYOTA queimadas ou restituir em dobro os valores no importe de R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), bem como a realizar os serviços de chaparia e pintura do capô do veículo do autor. Requer, ainda, que seja a empresa Acionada condenada a pagar indenização em relação aos danos morais causados.

No prazo legal a parte Ré, apresenta contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva por não se tratar de defeito na fabricação.

Quanto ao mérito, afirma que as alegações autorais não coincidem com a realidade dos fatos e que o automóvel o lhe foi entregue em sua integral composição e em perfeito estado de funcionamento e conservação.

Aduz ainda, que o Autor atestou expressamente que a concessionária lhe devolvera o veículo nas mesmas condições em que fora recepcionado.

Diz que não causou qualquer dano e refuta os pedidos. Impugnou ainda o benefício da justiça gratuita deferido.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama julgamento antecipado na forma prevista noa art. 355, I do CPC.

Não assiste razão Ré, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto responsável solidária por eventuais vícios do produto comercializado na forma prevista no art. 18 do CDC.

Rejeito tal preliminar.

Quanto ao mérito, analisando-se as provas juntadas pela parte ré, entendo que ficou comprovado que, diferentemente do que narra a exordial, o veículo chegou para a revisão com avarias decorrentes do uso.

Após a realização da revisão, a parte autora alegou que seu veículo apresentava avarias desconhecidas e duas lanternas de LED queimadas. Ocorre que, ao invés de voltar no estabelecimento comercial réu, nos termos do que prevê o artigo 18 do CDC, resolveu o problema por conta própria, substituindo as peças que alegou defeituosas, por outras, impossibilitando qualquer ação do requerido.

Ademais, o documento denominado “Ordem de Serviço”, colacionado pela parte ré em id. 407974350, atesta a concordância da parte autora no momento da entrega e devolução do veículo com os serviços realizados.

Dessa forma, não se demonstrou durante a instrução qualquer falha na prestação de serviços ou que tenha havido recusa da parte requerida em reavaliar o serviço eventualmente falho que tenha prestado, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.

No tocante ao dano moral, percebe-se que este não ficou configurado, tendo em vista que é indenizável o dano moral sério, capaz de provocar em uma pessoa normal uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto, o que não se verificou no caso em apreço.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Responderá a parte vencida – Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Suspendo a exigibilidade tendo em vista que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita..

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116903-09.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bartolomeu Fernandes Pimentel
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0116903-09.2000.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: BARTOLOMEU FERNANDES PIMENTEL

Requerido : REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito (art. 524, caput do CPC).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087533-38.2007.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Antonio Caribe Da Silva
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0087533-38.2007.8.05.0001
EXIBIÇÃO (186) - [Cautelar Inominada - Preparatória]
Autor(a): MARCO ANTONIO CARIBE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA - BA16770, CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA - BA39875

Réu: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126592-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mateo Comercio Varejista De Alimenticios, Papelaria, Artigos Ortopedicos E Servicos De Organizacao De Feiras Ltda
Advogado: Queila Silva Fonseca (OAB:BA34329)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8126592-32.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): MATEO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTICIOS, PAPELARIA, ARTIGOS ORTOPEDICOS E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS LTDA
Advogado do(a) INTERESSADO: QUEILA SILVA FONSECA - BA34329

Réu: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086032-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)

Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472578853
Processo N° : 8086032-48.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615314338000000454560031

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160162-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Da Silva Americo De Brito
Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8160162-43.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários, Práticas Abusivas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo, Superendividamento]
Autor(a): ALAN DA SILVA AMERICO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA AMERICO DE BRITO - BA60952

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8092256-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas De Oliveira Luz Registrado(a) Civilmente Como Jonas De Oliveira Luz
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8092256-65.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): JONAS DE OLIVEIRA LUZ registrado(a) civilmente como JONAS DE OLIVEIRA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA - BA78684, THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901

Réu: REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011155-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Augusto De Castro
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8011155-06.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor(a): FABIO AUGUSTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084204-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flaviana Cazais Da Boa Morte
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8084204-80.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): FLAVIANA CAZAIS DA BOA MORTE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006160-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone De Sousa Pereira
Advogado: Ellen Nataly Pereira Dos Santos (OAB:SE13890)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Carlos Eduardo Brito Rios (OAB:DF49187)
Advogado: Rafael Magalhaes Pedrosa (OAB:RJ244582)
Reu: Viacao Catedral Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8006160-47.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Transporte Rodoviário]
Autor(a): SIMONE DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

Réu: REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, VIACAO CATEDRAL LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRITO RIOS - DF49187, RAFAEL MAGALHAES PEDROSA - RJ244582

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082071-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Da Costa Macedo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8082071-65.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JANAINA DA COSTA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086737-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agata Adriele Lima Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8086737-12.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): AGATA ADRIELE LIMA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063477-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valney Sales Lima
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8063477-03.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
Autor(a): VALNEY SALES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO VIEIRA SANTOS - BA55111

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105201-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathan Sousa Netto Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ana Carolina Vieira Da Rosa (OAB:RJ187247)
Advogado: Lucas Alves Camelo (OAB:SP448418)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8105201-21.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Substituição do Produto]
Autor(a): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN SOUSA NETTO - BA55939

Réu: REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA VIEIRA DA ROSA - RJ187247, LUCAS ALVES CAMELO - SP448418, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505169-97.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Sergio Salum Carvalho De Menezes
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Exequente: Nadja Reis Santos De Menezes
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jose Quagliotti Salamone (OAB:SP103587)
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0505169-97.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: PAULO SERGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES, NADJA REIS SANTOS DE MENEZES

Requerido : EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Expeça-se alvará, nos termos requeridos através do acordo entabulado entre as partes, salientando-se o seguinte:

O valor constante no ID nº 461018868 deve ser expedido em favor da executado.
O valor presente no ID nº 461018869 deverá ser levantado no montante de de R$ 999.708,72 (novecentos e noventa e nove mil, setecentos e oito reais e setenta e dois centavos), conforme cláusula 2 letra “a” do acordo estabelecido, em favor do Banco Santander (Brasil) S/A. O excedente deverá ser expedido em favor da parte exequente.

Nada sendo requerido, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136215-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Paulo Dos Santos Leite
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8136215-86.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MARCOS PAULO DOS SANTOS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501025-85.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Oyx Comercio E Servicos De Alimentos Ltda
Terceiro Interessado: José Valter Dos Anjos Santos
Terceiro Interessado: Rosmeire De Oliveira Gusmão
Executado: Rosimeire De Oliveira Gusmao
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Executado: Jose Valter Dos Anjos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0501025-85.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Compra e Venda, Fornecimento de Energia Elétrica, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANA CUNHA PEREIRA - BA70055, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, MANUELA SEARA LOBO - BA42095

Réu: EXECUTADO: OYX COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUSMAO, JOSE VALTER DOS ANJOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão da Oficiala de Justiça conforme ID 451257214.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120701-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mercia De Souza Pinheiro
Advogado: Paulo Augusto Dos Santos Gomes (OAB:BA41029)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Motorola Do Brasil Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8120701-93.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]
Autor(a): MERCIA DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES - BA41029

Réu: REU: VIA VAREJO S/A, MOTOROLA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071178-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Barreto Neres
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8071178-15.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ANA PAULA BARRETO NERES
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANNA GUIMARAES GOMES - BA21950

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de I.D. 464215694.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0570152-13.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: George De Aguiar Mamona
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0570152-13.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: GEORGE DE AGUIAR MAMONA

Requerido : INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

Vistos etc...
Os interessados, devidamente qualificados e representados, solicitam homologação de acordo firmado (Id 451672516).
Foram acostados os documentos pertinentes.
É o breve relatório.
Não verifico vícios formais ou materiais no acordo firmado.
Do exposto e do que dos autos consta, acolho o pedido e homologo, para os devidos fins, o acordo firmado, julgando extinto o processo.
Custas adicionais nos termos do acordo ou rateadas, observando-se eventual gratuidade, inexistindo honorários a arbitrar.
O cartório deve expedir os ofícios requeridos no acordo/petição e atentar para os patronos atuantes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141236-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mila Caroline Euclides Da Silva
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8141236-43.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento Domiciliar (Home Care)]
INTERESSADO: MILA CAROLINE EUCLIDES DA SILVA

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070481-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karollyne Aires Bento De Alencar Barbosa
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8070481-91.2024.8.05.0001
Parte Autora: KAROLLYNE AIRES BENTO DE ALENCAR BARBOSA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões.
Diante da alegação de que a odontóloga indicada pela autora não possui especialidade para a realização da cirurgia por ela pretendida, deixo, momentaneamente, de determinar a expedição de alvará para liberação do valor.
Certifique-se acerca do decurso dos prazos de manifestação estabelecidos no fim da decisão proferida ao ID 467900568.
P.I.
Salvador, 25 de outubro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140034-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: E. A. M.
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Representante: Michele Araujo Morais
Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8140034-31.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: E. A. M.
REPRESENTANTE: MICHELE ARAUJO MORAIS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023007-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Luiz Henrique De Souza Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023007-27.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8185423-10.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Daniel Cerqueira Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8185423-10.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DANIEL CERQUEIRA VASCONCELOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168120-80.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joao Paulo Lima Santana
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8168120-80.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: JOAO PAULO LIMA SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163019-91.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Marcele Da Silva De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8163019-91.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARCELE DA SILVA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009018-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Antonio Carlos De Jesus Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009018-51.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047259-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. G. C. S.
Advogado: Lara Felix Santana (OAB:BA59226)
Representante: Liliane Campelo Barbosa
Advogado: Lara Felix Santana (OAB:BA59226)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047259-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: E. G. C. S. e outros
Advogado(s): LARA FELIX SANTANA (OAB:BA59226)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
E. G. C. S., devidamente qualificado nos autos, representado por sua genitora, LILIANE CAMPELO BARBOSA SANTANA, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial de ID 381274699.

Assinalou a parte autora, de forma sucinta, ser consumidora dos serviços de assistência médica privada e adimplir regularmente as mensalidades. Alegou ter recebido o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista Severo (CID – F84) associado a Epilepsia (CID – G40), necessitando, consequentemente, de acompanhamento multidisciplinar.

Aduziu que, em janeiro de 2022, recebeu comunicado de alteração do plano. Pontuou que foi informado de que não haveria carência ou qualquer outro tipo de prejuízo aos usuários do plano, o que, no entanto, não ocorreu, posto que o tratamento do menor, o qual era pago pelo plano de saúde, deixou de ser adimplido.

Informou que solicitou o tratamento e que, no entanto, lhe foi indicada uma clínica em local distante, sem profissionais habilitados à realização dos tratamentos necessários e com vasta lista de espera. Sustentou a tese de imprescindibilidade da realização dos tratamentos prescritos no relatório médico e reportou que, apesar da orientação da profissional médica que acompanha o demandante, a pessoa jurídica acionada recusou-se a promover a cobertura integral do tratamento prescrito na Clínica AssistivA.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência, no sentido de determinar-se ao plano que autorize e custeie integralmente as terapias indicadas (Fonoaudióloga com estimulação da linguagem, Prompt 1 e 2; Terapeuta ocupacional com integração sensorial – método Ayres; Psicopedagoga; Psicólogo Infantil; Natação Adaptada; Psicomotricidade; Musicoterapia; Fisioterapia motora; Terapia Comportamental Intensiva Por Meio De Modelo Terapia ABA; Assistente Terapêutico Neuropediatra) na clínica Assistiva. Em sede de mérito, ratificou os pleitos antecipatórios formulados.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada a apresentar comprovante de pagamento referente aos últimos 03 (três) meses do plano de saúde (ID 381555700).

Apresentados os documentos (ID 381696596), foi concedida a antecipação de tutela e aplicada a inversão do ônus da prova (ID 381812889).

O Parquet manifestou ciência (ID 382176829).

A parte autora informou o descumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão proferida ao ID 381812889 (ID 384566470).

Devidamente intimada, a pessoa jurídica demandada apresentou a peça de defesa (ID 385353583). Impugnou, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e suscitou a ausência de condições da ação. No mérito, defendeu a inexistência de previsão de cobertura para terapias por métodos realizados fora do regime ambulatorial no rol da ANS. Sustentou que cabe aos profissionais habilitados e não ao médico assistente, indicar o melhor tratamento ao portador de autismo. Ademais, advogou a ausência de cobertura contratual ou legal para os tratamentos de musicoterapia, natação, equoterapia, hidroterapia, bem como para o acompanhamento com psicopedagogo, analista terapêutico e supervisor (AT) em caráter domiciliar e escolar. Argumentou a impossibilidade de custeio e reembolso integral segundo o contrato, bem como a ausência de demonstração de nexo causal e o efetivo prejuízo da autora. Arguiu, ainda, a validade do contrato de adesão, a inexistência de danos morais a serem indenizados e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares aventadas e a improcedência dos pedidos autorais.

A parte peticionou, informando a interposição de recursos contra a decisão proferida ao ID 381812889 (ID 386046940).

Mantido o ato agravado (ID 394431724), o Ministério Público se manifestou (ID 394627499).

Réplica carreada aos autos no ID 399260674.

O Parquet se manifestou pelo custeio particular do tratamento pleiteado pela parte autora ante a ausência de comprovação da existência de especialização dos profissionais indicados pela ré (ID 399887883).

Intimada a arcar com todas as despesas necessárias à realização das referidas sessões na clínica AssistivA (ID 416274257), a parte ré se manifestou, informando que vem prestando o serviço na rede credenciada (ID 418082720).

Em atenção ao despacho proferida ao ID 418939439, o acionante peticionou, pugnando pela manutenção da decisão proferida ao ID 416274257 (ID 420753841).

O Ministério Público pugnou pelo cumprimento da tutela antecipada concedida na clínica indicada pelo autor com a responsabilidade de pagamento direto feito pela empresa demandada ao prestador do serviço (ID 422887358).

A parte acionada informou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 418082721).

Por sua vez, o demandante confirmou o cumprimento da obrigação de fazer pela ré (ID 438131383).

O Parquet se manifestou pela “procedência dos pedidos formulados na ação proposta, confirmando a decisão antecipatória proferida e condenando a Ré no dever de autorizar e custear os tratamentos médicos prescritos por profissionais nas técnicas recomendadas na “Clínica Assistiva” (ID 469277895).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: A preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita não merece guarida, haja vista inexistirem razões para indeferimento do benefício.

Com efeito, no caso em apreço, a exigência do pagamento das despesas processuais acarretaria dificuldades financeiras ao impugnado, implicando, em consequência, na constituição de entraves ao acesso à justiça para o consumidor, parte vulnerável da relação contratual discutida, contradizendo a previsão normativa do art. 6º, inciso VII, do CDC.

Lado outro, impende destacar que a pessoa jurídica impugnante não coligiu documentos comprobatórios da suficiência da renda do(a) impugnado(a), para o pagamento das custas processuais, sem o comprometimento da própria subsistência. Desse modo, não restou provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO: O interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação. A necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão, enquanto a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide.

Portanto, no caso em questão, não há que se falar em ausência de interesse quando a parte autora tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para resguardar o seu direito, sobretudo demonstrando o seu direito, as razões pelas quais entende ser cabível o processo, bem como a sua finalidade.

Ademais, o demandante evidenciou na exordial o interesse processual no ajuizamento da ação, demonstrando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 319 e 320 do CPC, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos certos e determinados formulados.

DO MÉRITO:

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante dos sujeitos processuais amoldarem-se aos contornos conceituais, estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

Alegou o acionante ter requerido à operadora acionada o custeio do tratamento para Transtorno do Espectro Autista, não obtendo êxito. Arguiu a ré, por seu turno, que há clínica credenciada apta a realizar o tratamento da menor e que parte dos tratamentos não possui cobertura contratual, tampouco previsão no rol da ANS.

No entanto, em contato telefônico com as clínicas indicadas pela parte ré, a parte autora noticiou não haver aptidão das clínicas credenciadas ao plano de saúde ora acionada, posto que a Clínica Tempo de Cuidar informou que o menor necessitaria entrar em lista de espera, enquanto a Clínica Ello disponibilizou apenas alguns dias para realização das terapias, em tempo reduzido.

Nesse diapasão, deve ser endereçada à parte ré a obrigação de autorizar e custear previamente e de maneira integral as sessões terapêuticas prescritas em rede particular. Nesta senda, extraem-se julgados, contendo análoga razão de decidir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TERAPIA ABA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 3. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo também considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 6. A Autarquia Reguladora também aprovou

o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 7. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, tendo se caracterizado a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1972494 RN 2021/0373351-5, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Plano de saúde – Autor menor diagnosticado com transtorno do espectro autista – TEA, sendo-lhe prescrito o tratamento pelo método ABA, negado pela operadora – Decisão anterior que, deferindo em parte a tutela de urgência, determinou o custeio do tratamento pela indicação de clínica pertencente à rede credenciada localizada no município do autor e, em sua, falta, o custeio direto de clínica particular mediante reembolso – Operadora que indicou clínica de outro município – Autorização da realização do tratamento em clínica particular, esclarecendo que o reembolso das despesas a que se referia a decisão anterior deverá ser integral – Insurgência da operadora – Alegação que a decisão que concedeu a tutela de urgência em parte não estabeleceu o reembolso integral, mas apenas nos limites do contrato – Descabimento – Não possuindo a operadora, em sua rede credenciada, de profissional/clínica que possa fornecer o tratamento a enfermidade coberta pelo plano, dentro da sua área geográfica de abrangência, deverá custear integralmente as despesas havidas em clínica particular que atenda às exigências da prescrição da médica – Precedente – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO. (TJ--SP - AI: 22371633020228260000 SP 2237163-30.2022.8.26.0000, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 16/12/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2022)

Imperioso assinalar que os planos de assistência à saúde foram moldados legalmente para compreender todas as ações necessárias à manutenção e à recuperação da saúde do contratante, na esteira do que prescreve o artigo 35-F da Lei 9.656/98. O art. 12, da referida legislação, por seu turno, estabelece um rol de cobertura mínima obrigatória a ser garantida, dentre as quais estão compreendidos os serviços de apoio de diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, “in verbis”:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano--referência de que trata o art.10, segundo as seguintes exigências mínimas:
(…)
I – quando incluir atendimento ambulatorial:
a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
b) cobertura de serviços de apoio de diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (...)”.

Ressalte-se, que art. 10 da supracitada lei faculta a exclusão de cobertura em determinadas hipóteses, as quais não se aplicam ao caso em questão, a saber:

Art.10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I- tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
III - inseminação artificial;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;
VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
VIII - (Revogado)
IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

Ante a clareza e a precisão dos termos da lei de regência, quanto à cobertura do tratamento solicitado pelo médico assistente, não podem prevalecer as restrições contratuais invocadas pela pessoa jurídica acionada.

Some-se, ainda, o disposto no art. 51, IV e §1º, II do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(…)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade:
(…)
§1º Presume-se exagerada entre outros casos, a vantagem que:
II- restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.

Outrossim, quanto às alegações de ausência de obrigatoriedade para os tratamentos não constantes no rol da ANS, tal qual a equoterapia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, sendo os tratamentos indicados métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022.2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada.3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.4. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).5. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.6. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista.7. Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.8. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS.9. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia.10. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 2043003 SP 2022/0386675-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por E. G. C. S. contra UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, para: a) ratificar a antecipação de tutela concedida no ID 381812889, determinando que a ré autorize a realização de todas as terapias e procedimentos necessários ao tratamento do espectro autista – conforme indicação médica (ID 381274706), na clínica “AssistivA”, sem limitação de sessões terapêuticas anuais e contemplando o caráter dinâmico do tratamento, em relação a toda e qualquer especialidade terapêutica, eventualmente incrementada pelo médico assistente no decorrer do tratamento, de modo que não sofra interrupção.

Condeno, ainda, a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equitatividade, na quantia de R$3.000,00 (-), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

P. I. Ciência ao MP, via portal. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de novembro de 2024.

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078034-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magali Vianna Goncalves Pereira
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8078034-92.2024.8.05.0001
Parte Autora: MAGALI VIANNA GONCALVES PEREIRA
Parte Ré: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
MAGALI VIANNA GONCALVES PEREIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação ordinária contra SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma convencionada.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037931-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Virginia Maciel Pires
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8037931-43.2024.8.05.0001
Parte Autora: LUIZA VIRGINIA MACIEL PIRES
Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A.
Trata-se de APELAÇÃO interposta por LUIZA VIRGINIA MACIEL PIRES (id 457843509), contra a sentença proferida no id 456124781.
Indeferida a petição inicial, em razão da ausência de colação de documento de identificação civil atualizado, observa-se que se observa, ainda que de forma tardia, a juntada do documento no id 457843513 .
Em nome dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, declara-se nulo o julgado proferido.
Na questão em exame, a concessão do pleito emergencial condiciona-se ao cumprimento de três requisitos, quais sejam, a formulação de pedido relativo à contestação do débito; a demonstração da plausibilidade jurídica da irresignação; e o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea.
Preenchido o requisito relativo à propositura da ação, no Juízo competente para a discussão do débito, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito do pleito, a tese sustentada pela parte autora se assenta na existência, no que tange à fixação de juros, de cláusulas abusivas, evidenciadoras da celebração de contrato de adesão. Requer, ainda, o depósito judicial dos valores incontroversos.

O STJ firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários. Acerca do tema, oportuno transcrever o Enunciado 596 de Súmula do STF, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Importante assinalar que apresenta-se necessária a demonstração cabal da dissonância da taxa de juros remuneratórios, aplicada no negócio jurídico em exame, em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, posiciona-se o STJ:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807-4 – RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – QUARTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008 p.1.).

Trata-se da aplicação, à espécie, de entendimento Sumulado pelo STJ e pelo TJ-BA, a saber:

Enunciado 530 STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Enunciado 13 TJ/BA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), observa-se que, no mês em foi celebrado o contrato (fevereiro de 2023) a média da taxa de juros foi de 2,14% ao mês. No negócio jurídico firmado entre as partes, o percentual de juros remuneratórios estabelecido foi de 1,76 % ao mês, inferior à taxa média de mercado. Não evidenciada, portanto, a estipulação de cláusula abusiva, relativa aos juros remuneratórios, ausente se encontra o requisito relativo à plausibilidade do direito invocado.

Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados em caráter de urgência, por EMILSON SILVA DA CRUZ.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.

P.I.

Salvador, 5 de novembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8136693-02.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Em Segredo De Justiça

Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)

Exequente: Em Segredo De Justiça

Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)

Executado: Banco Intermedium Sa

Advogado: Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB:MG90457)

Advogado: Renata Correia De Souza Freitas (OAB:ES27788)

Advogado: Marco Aurelio Salomon Raposo (OAB:MG102506)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8136693-02.2021.8.05.0001

Parte Autora: Em segredo de justiça e outros

Parte Ré: BANCO INTERMEDIUM SA

Requerido o cumprimento de sentença, acompanhado de planilha de cálculo, a parte executada, regularmente intimada, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC, procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial através dos depósitos efetuados.

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

P. I. Arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086138-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idelos Macedo Dos Santos
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Serasa S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8086138-73.2024.8.05.0001
Parte Autora: IDELOS MACEDO DOS SANTOS
Parte Ré: SERASA S.A.
Compulsando os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte autora não comprovou a hipossuficiência financeira ou procedeu ao recolhimento das custas processuais, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.
Isenta-se o demandante da obrigação de recolher as custas processuais, em razão da ausência de movimentação da máquina judiciária.
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122900-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Ana Maria Moreira Costa
Advogado: Maria Luiza Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA44767)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8122900-30.2020.8.05.0001
Parte Autora: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Parte Ré: ANA MARIA MOREIRA COSTA
Trata-se de embargos de declaração opostos por ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança ajuizada em face de ANA MARIA MOREIRA COSTA.
A empresa embargante sustenta a existência de: a) Erro material na fundamentação, ao considerar aspectos relativos à cobertura do plano de saúde em ação que versa exclusivamente sobre cobrança de serviços hospitalares; b) Omissão quanto à análise da autonomia da relação contratual entre hospital e paciente, independentemente da existência de plano de saúde; c) Necessidade de manifestação sobre juros de mora e correção monetária.
Requereu o provimento dos embargos com efeitos infringentes para sanar os vícios apontados.
Instada a se manifestar, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.
É o relatório.
1. Da Admissibilidade
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do CPC como meio processual destinado a: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprir omissão sobre ponto que o juízo devia se pronunciar; e (iv) corrigir erro material.
No caso em análise, os embargos são tempestivos e adequados à via eleita, merecendo conhecimento.
2. Do Mérito dos Embargos 2.1. Do Alegado Erro Material

A embargante sustenta ter havido erro material na sentença ao considerar aspectos relativos à cobertura do plano de saúde em ação que versa exclusivamente sobre cobrança de serviços hospitalares.
Não assiste razão à embargante. A menção à legislação que rege os planos de saúde (Lei nº 9.656/98) e ao Código de Defesa do Consumidor na sentença embargada não constitui erro material, mas sim fundamentação necessária à análise do contexto fático-jurídico em que se insere a pretensão de cobrança.
Com efeito, ainda que a presente demanda verse sobre cobrança de serviços hospitalares, a análise da legitimidade desta cobrança não pode ser dissociada do arcabouço normativo que rege as relações entre prestadores de serviços de saúde, operadoras de planos de saúde e consumidores.
2.2. Da Alegada Omissão
A embargante aponta omissão quanto à análise da autonomia da relação contratual entre hospital e paciente. Contudo, não há omissão a ser sanada.
A sentença embargada, ao analisar a pretensão de cobrança, necessariamente considerou a relação jurídica estabelecida entre as partes, mas concluiu pela improcedência do pedido com base na interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso concreto.
O mero descontentamento com o resultado do julgamento não configura omissão sanável por meio de embargos de declaração, conforme pacífica jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. 2. Inexiste omissão quando o acórdão pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1573968/RS)
2.3. Dos Efeitos Infringentes
Os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão, salvo em hipóteses excepcionais em que o saneamento do vício implique necessariamente a alteração do julgado, o que não é o caso dos autos.
A pretensão da embargante, em verdade, revela inconformismo com o mérito da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto: a) CONHEÇO dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; b) No mérito, REJEITO-OS, por inexistirem os vícios apontados, mantendo-se inalterada a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Salvador, 5 de novembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102345-55.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jurandir Carneiro Rosas Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8102345-55.2021.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: JURANDIR CARNEIRO ROSAS SANTOS
Trata-se de embargos de declaração opostos por Dacasa Financeira S/A – Sociedade de Crédito, em face da sentença que extinguiu a execução nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando, contudo, a responsabilidade da embargante pelo pagamento das custas processuais.
A embargante alega contradição na sentença, argumentando que o acordo extrajudicial para quitação do débito foi realizado antes da sentença, devendo, portanto, as partes serem dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme disposto no art. 90, § 3.º do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, a embargante requer que, caso não seja acolhida a dispensa das custas, estas sejam suportadas pela parte executada, conforme o princípio da causalidade.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material presente na decisão (art. 1.022 do CPC).
No presente caso, verifica-se que, de fato, houve transação extrajudicial entre as partes antes da prolação da sentença, com o pedido de extinção da execução feito pela embargante em virtude da quitação do débito. O art. 90, § 3.º do CPC, estabelece que, “se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver”. Assim, há uma contradição entre o conteúdo da sentença e o dispositivo legal aplicável ao caso.

Com efeito, a sentença deveria ter observado o referido dispositivo legal para dispensar as partes do pagamento das custas processuais, uma vez que o acordo foi firmado previamente. Ademais, ressalta-se que o objetivo deste artigo é evitar ônus processual adicional a partes que solucionam a demanda extrajudicialmente antes da decisão final do mérito, o que aqui ocorreu.
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, conferindo à sentença os seguintes esclarecimentos:
Dispenso as partes do pagamento das custas processuais remanescentes, com fundamento no art. 90, § 3.º do CPC, em razão da celebração de acordo extrajudicial antes da prolação da sentença;
Mantém-se inalterado o restante da sentença.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030660-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Dos Reis Alexandria
Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8030660-51.2022.8.05.0001
Parte Autora: JOAO DOS REIS ALEXANDRIA
Parte Ré: BANCO MASTER S/A
Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO MASTER S/A em face da sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por JOÃO DOS REIS ALEXANDRIA. Em suas razões, o embargante sustenta a ocorrência de erro material, argumentando que o julgado aplicou indevidamente a taxa máxima de juros estabelecida pelo INSS para operações de empréstimo consignado destinadas a aposentados do setor público, quando deveria ter observado o disposto no Decreto Estadual nº 18.353/2018, que disciplina as operações de crédito consignado para servidores públicos do Estado da Bahia.
Pugna o embargante pelo acolhimento dos embargos para sanar o alegado erro material, com a consequente adequação da taxa de juros ao regime jurídico aplicável aos servidores estaduais.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Na hipótese em análise, constata-se que a sentença embargada efetivamente adotou como parâmetro as taxas estabelecidas pelo INSS para a limitação dos juros nas operações de crédito. Todavia, assiste razão ao embargante quando aponta que as operações de crédito consignado envolvendo servidores públicos estaduais da Bahia - categoria da qual o autor é integrante - submetem-se à disciplina específica do Decreto Estadual nº 18.353/2018, que instituiu o Programa Credcesta e estabeleceu os critérios próprios para contratação e averbação de consignações em folha de pagamento.
Evidencia-se, assim, a ocorrência de erro material no decisum ao determinar a aplicação das taxas do INSS, impondo-se sua correção para adequar o julgado à legislação específica aplicável aos servidores estaduais.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material identificado na sentença, determinando que seja observada a taxa de juros máxima estabelecida no Decreto Estadual nº 18.353/2018 para o contrato em discussão, afastando-se a aplicação dos parâmetros fixados pelo INSS.
Permanecem inalterados os demais termos da sentença em relação aos quais não houve oposição de embargos ou alegação de erro material.
P. I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163422-60.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472388046
Processo N° : 8163422-60.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517172948700000454390085

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123215-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123215-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
EDVALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, intentou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, contra BANCO SANTANDER S.A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID. 410278652. Carreou instrumento procuratório (ID. 410278653) e documentos (ID´s. 410278654/8658).

Aduziu a parte autora, na petição inicial, que, ao tentar realizar uma operação financeira, foi surpreendida pela informação de que seu nome encontrava-se negativado; destacando desconhecer o débito cobrado pela empresa ré.

Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito e pela condenação da acionada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 15.000,00 (-).

Deferida a gratuidade de justiça e não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID. 410403448).

A empresa acionada, devidamente citada, apresentou contestação (ID. 413549983), acompanhada de documentos (ID´s. 413549985/9996). Suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial, assim como impugnou a gratuidade de justiça concedida. Ventilou, como prejudicial de mérito, o instituto da prescrição. Sustentou, no mérito, que a cobrança é legítima, assinalando que a parte demandante celebrou contrato de cartão de crédito, apondo a assinatura na proposta de adesão. Salientou que o requerente tinha ciência das cláusulas contratuais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Réplica, coligida no ID.418909407.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID. 427263989), a parte ré manifestou-se (ID. 443219443).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR / DA CARÊNCIA DA AÇÃO: Não há necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo. Trata-se, na hipótese, de aplicação do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por falta de endereço eletrônico, uma vez que a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o art.319, do CPC, não houver prejuízo ao desenvolvimento do processo, em cristalina observância ao princípio da primazia da resolução de mérito.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA: O pleito formulado na impugnação funda-se na alegação de que o autor/ impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

No caso dos autos, o pedido de gratuidade foi deferido na decisão proferida no ID 410403448. Inexistem razões para o indeferimento do benefício, conforme evidenciou o documento, coligido no ID 410278655, o qual comprova a hipossuficiência financeira alegada (-). Outrossim, não foram colacionados, pela empresa acionada, elementos de prova modificativos da capacidade do requerente para custear as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

DA PRESCRIÇÃO: Não comporta guarida a prejudicial de mérito. Versa a causa sobre pedido de declaração de inexistência de débito, cumulada com o pleito de repetição do indébito em dobro e pagamento de danos morais. Aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal, vez que não se trata, apenas, de pretensão ressarcitória, mas sim, de declaração de inexistência de débito e contrato. Colhe-se julgado de análoga razão de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PLEITOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA ALICERÇADA NA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA CASA BANCÁRIA DEMANDADA. PRELIMINAR. SUSCITADA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DEMANDA QUE POSSUI NATUREZA DÚPLICE (DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA). QUANTO A PRETENSÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL ESTABELECIDO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO INTERREGNO LEGALMENTE ESTABELECIDO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS) - PRAZO TRIENAL DIANTE DA INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º DO CPC/2015. CONTUDO, LAPSO PRESCRICIONAL QUE, IN CASU, SEQUER TEVE INÍCIO EM RAZÃO DA NATUREZA CONTINUADA E DOS EFEITOS PERMANENTES DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO HIPÓTESE SUB JUDICE. “Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos’ (EDv REsp n. 1.280.825, Minª. Nancy Andrighi)” (Apelação Cível n. 0303947-56.2014.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 29-1-2019). “No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem entendeu sendo a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante, o que está em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema: nas hipóteses de ação de repetição de indébito,” o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento “(AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. [...]. (STJ, AgInt no AResp n. 1.372.834/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26-3-2019) SUSTENTADA A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EXPRESSA ANUÊNCIA DO RECORRIDO COM OS DESCONTOS ORIUNDOS DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. TESE REJEITADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDICA PRÁTICA ABUSIVA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA ACERCA DA MODALIDADE CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE NÃO HOUVE UTILIZAÇÃO, TAMPOUCO PROVA ACERCA DO ENVIO OU DO RECEBIMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO NO ENDEREÇO DA REQUERENTE. EVIDENTE DESVIRTUAMENTO DA REAL INTENÇÃO DO DEMANDANTE DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM, O QUAL ORIGINOU NEGÓCIO JURÍDICO LEONINO, FORÇANDO O CONSUMIDOR A CONTRAIR OBRIGAÇÃO EXTREMAMENTE ONEROSA. AFRONTA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRÁTICA ABUSIVA EVIDENCIADA. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO.”A prática abusiva e ilegal de contrair modalidade de empréstimo avesso ao objeto inicialmente pactuado é conduta infensa ao direito, sobretudo quando a Instituição Financeira, ao difundir seu serviço, adota medida anômala ao desvirtuar o contrato de mútuo simples consignado, modulando a operação via cartão de crédito com reserva de margem. Ao regular seus negócios sob tal ótica, subverte a conduta que dá esteio as relações jurídicas, incidindo em verdadeira ofensa aos princípios da transparência e da boa fé contratual, situando o consumidor em clara desvantagem, provocando, por mais das vezes, a cobrança de valores reconhecidamente descabidos e infundados, gerando toda sorte de injusto endividamento. Na hipótese, constata-se devidamente demonstrada a consignação ilegal da reserva de margem consignável (RMC) em cartão de crédito jamais utilizado pela demandante. Assim, resta inequívoca a nulidade contratual, retornando-se a relação ao “status quo ante”, [...]”(Apelação Cível n. 0301157-67.2017.8.24.0042, de Maravilha, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 29-10-2018). SUSCITADA A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL” SIMPLES “. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO QUE IMPLICA EM RETORNO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES ENTRE OS LITIGANTES, NOS TERMOS DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REQUERENTE QUE DEVE DEVOLVER O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA, ORA APELANTE, QUE DEVE RESTITUIR, DE FORMA ATUALIZADA E SIMPLES,

TODA A QUANTIA DESCONTADA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA POSTULANTE A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL." Não obstante a constatação de que o consumidor jamais optou por efetuar empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, o reconhecimento da nulidade de tal pacto importa, como consequência lógica, o retorno das partes ao status quo ante, ou seja, o consumidor deve devolver montante que recebeu (apesar de não haver contratado), sob pena de enriquecer-se ilicitamente, ao passo que ao banco cumpre ressarcir os descontos indevidamente realizados no benefício previdenciário do contratante. "(Apelação Cível n. 0302945-30.2016.8.24.0082, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 4-10-2018). [...]" (Apelação Cível n. 0302606-07.2017.8.24.0092, da Capital, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 13-11-2018). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO. CASO CONCRETO EM QUE SE CONSTATOU A EVIDENTE VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABALO ANÍMICO CONSUBSTANCIADO NO FATO DE QUE OS DESCONTOS REALIZADOS, MÊS A MÊS, NO PARCO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA A COLOCARAM EM EVIDENTE SITUAÇÃO TEMERÁRIA, TENDO EM VISTA A EXPROPRIAÇÃO INDEVIDA E DURADOURA DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSITIVA MANUTENÇÃO DO DECISUM NO PONTO. "Nas relações de consumo o fornecedor de serviços responde objetivamente na reparação de danos causados aos consumidores, nos casos de defeito ou por informações não prestadas ou inadequadas (art. 14 do Código do Consumidor). Assim, para a configuração do dever de indenizar, necessária a prova do ato ilícito, do dano e nexo causal entre a conduta do agente e os prejuízos causados (arts. 186 e 927 do Código Civil). Tratando-se, no caso, de pessoa que percebe aposentadoria por tempo de contribuição equivalente a menos de um salário mínimo (R$ 937,00), embora o valor descontado possa sugerir quantia ínfima, se considerada isoladamente, afigura-se significativa quando suprimida por período duradouro, a estampar, no caso, inequívoco abalo anímico, sobretudo quando neste montante, agrega-se valores não entabulados. [...]" (Apelação Cível n. 0301099-64.2017.8.24.0042, de Maravilha, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 20-11-2018). PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DA VERBA EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR QUE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA REPARAÇÃO DO DANO E CONDIZENTE COM AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES, ALÉM DE SATISFAZER O CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR DA SANÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. APELANTE QUE PRETENDE A ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA QUE SEJA CALCULADO A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO DECORREU DO INADIMPLEMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO ESCORREITA, PELO JUÍZO SINGULAR, DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO ENUNCIADO SUMULAR N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISUM MANTIDO NO PONTO. "O valor da condenação por danos morais, em caso de responsabilidade extracontratual, deve ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, nos moldes da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de ter o recorrente arguido não versar o caso concreto acerca de responsabilidade extracontratual, depreende-se que o ilícito deixou de decorrer de descumprimento de dever/obrigação de termo ou encargo previsto no pacto convencionado, mas sim de mácula no momento do entabulamento do negócio jurídico. [...]" (Apelação Cível n. 0300920-36.2018.8.24.0159, de Armazém, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 2-4-2019). HONORÁRIOS RECURSAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. HIPÓTESE QUE INVIABILIZA A MAJORAÇÃO DOS ESTIPÊNDIOS PATRONAIS EM GRAU RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA - RESP N. 1.573.573/RJ - E ACOMPANHADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SC - AC: 03022512620198240092 Capital 0302251-26.2019.8.24.0092, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 26/11/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial)

DO MÉRITO: Trata-se de ação, na qual foram formulados pedidos de desconstituição de débito e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelo cadastramento, supostamente, indevido do nome do acionante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

O cerne da discussão posta em juízo repousa sobre a discussão acerca da configuração da responsabilidade civil atribuída à parte ré, fundada na suposta ilicitude da conduta perpetrada.

Insta ainda registrar o substancial aumento das demandas repetitivas distribuídas nas comarcas do Estado da Bahia, mais especificamente daquelas nas quais são formulados pleitos de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais. À vista de cenário semelhante em outro ente federativo, foi emitida a Nota Técnica nº 01/2020, do CENTRO DE INTELIGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DE NORTE, sobre o TEMA Nº 01 – CAUSAS REPETITIVAS: LITIGÂNCIA AGRESSORA E DEMANDAS FABRICADAS, da qual se extrai o seguinte trecho:

"A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica 'fabricada' com o objetivo de enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido. Para tanto, quem utiliza desse tipo de artifício, aposta na incapacidade das empresas, bancos e demais instituições financeiras de porte nacional de gerir adequadamente os processos judiciais e as contratações efetivadas pelos mais diversos meios no amplo território brasileiro, fazendo com que o ajuizamento maciço de ações em todo o país ou Estado, acabe por dificultar ou impedir a defesa consistente das teses levantadas".

In casu, a partir da análise de diversas petições iniciais dos milhares de processos em que o advogado da parte autora figura como patrono - as quais, em sua maioria, possuem narrativas genéricas e artificiais -, observa-se indícios de advocacia predatória. Tal prática configura abuso do direito fundamental de demandar e, por conseguinte, evidente violação do princípio da boa-fé processual.

O STJ, em julgamento de ação na qual foi verificada a má utilização do direito de demandar, ratificou a possibilidade de reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual nas hipóteses em que restar comprovada a má utilização dos direitos fundamentais processuais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral; (iv) o termo inicial do prazo prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual. 3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73. 4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. 5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. 6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram privados por intermédio de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores. 7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primeira fase, os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários. 8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados. 9- Considerando a relação familiar existente entre os proprietários originários das terras usurpadas e os autores da ação, o longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratagemas processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude, configura-se igualmente a existência do dever de reparar os danos de natureza extrapatrimonial que do ato ilícito de abuso processual decorrem, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença de procedência. 10- É inadmissível o exame da questão relacionada ao termo inicial da prescrição da pretensão reparatória quando, para a sua modificação, houver a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios não descritos no acórdão recorrido, como, por exemplo, o exame da data em que cada um dos muitos herdeiros atingiu a maioridade civil. 11- Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo quando se verifica, da simples leitura da ementa, a notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente conflitantes. 12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2019)

No julgado acima transcrito, a Terceira Turma do STJ aplica o conceito de sham litigation, emergido do direito concorrencial, e o estende ao processo civil, compreendendo o abuso processual como o ajuizamento de ações falsas com escopo de alcançar o enriquecimento ilícito.
Nesse diapasão, evidenciado o abuso processual, faz-se imprescindível a minuciosa análise do arcabouço probatório, pois, ainda quando não tenha sido juntado aos autos o instrumento contratual, outros documentos são capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes e a existência do débito.

O conjunto probatório documental coligido pela pessoa jurídica demandada, nos ID's. 413549985/9996, demonstrou a existência de vínculo contratual entre as partes, a saber:

A) Proposta de adesão, devidamente assinada, acompanhada de registro fotográfico extraído no momento da contratação e documento de identificação civil;

B) Faturas, referentes ao período compreendido entre setembro de 2021 a agosto de 2022, enviada para o mesmo endereço informado no comprovante de residência coligido pelo demandante (ID 410278657).

Lado outro, não há prova de que os documentos da parte demandante tenham sido subtraídos ou perdidos.

Importante, ainda, sublinhar que não seria impossível ou difícil para o consumidor comprovar o adimplemento do débito não reconhecido, já que a existência da relação jurídica de direito material é fato incontroverso.

Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome da parte acionante nos cadastros restritivos de crédito. Inexistindo ato ilícito a ser atribuído à parte demandada, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado, posto que, ao proceder à negativação, agiu, a parte credora, sob o pálio do regular exercício regular de direito, conferido pelo ordenamento jurídico. Colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão determinante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO SPC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. MULTA MANTIDA. - Tendo ocorrido a demonstração da contratação da relação jurídica e respectivo débito e se olvidando a parte autora em demonstrar eventual quitação, não há que se falar em declaração da inexistência do débito e respectiva indenização por danos morais - Demonstrado, à saciedade, que a parte autora praticou conduta prevista no art. 80 do CPC/15, merece ser mantida a multa arbitrada a tal título. (TJ-MG - AC: 10000190267336001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019).

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO NO SPC - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA MANTIDA. - Reputa-se litigante de má-fé a parte que, maliciosamente, adultera a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem material ou processual indevida, deixando de proceder, como de seu dever, com lealdade e boa-fé.(TJ-MG - AC: 10000190469627001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 24/06/0019, Data de Publicação: 28/06/2019).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por EDVALDO DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER S.A, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.

Condeno, ainda, a parte requerente ao pagamento de multa, arbitrado em 1,0% do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em razão da utilização do processo para praticar ato vedado por lei, conforme caput do art. 81 e do art. 142, ambos do CPC.

P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176251-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eduarda Nunes Correia Lima
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)

Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176251-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA EDUARDA NUNES CORREIA LIMA
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL - EXCLUSÃO DE DEPENDENTE COM IDADE MÁXIMA - ATINGIMENTO DA IDADE MÁXIMA EM 2007 - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DO DIREITO POR LONGO PERÍODO DE TEMPO - CRIAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE DIREITO ORIGINALMENTE NÃO PACTUADO PELA AUTORA - CONFIGURAÇÃO DOS INSTITUTOS DA “SURRECTIO” E “SUPRESSIO” - DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

MARIA EDUARDA NUNES CORREIA LIMA, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra SUL AMÉRICA SAÚDE S/A, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 424426021).

Assinalou, em síntese, ser consumidora de plano de saúde individual fornecido pela pessoa jurídica ora acionada. Pontuou que é dependente de sua genitora desde a contratação do plano e que, em setembro de 2023, recebeu um comunicado acerca da rescisão do contrato do referido plano de saúde, em razão de não mais possuir a condição de dependência econômica com a titular do plano.

Arguiu que atingiu a maioridade em 2001, não sendo razoável a rescisão contratual em questão. Pugnou pela concessão de antecipação de tutela para que fosse determinada a suspensão da rescisão contratual. Ao final, requereu a manutenção da determinação da obrigação de não fazer concernente à não resilição do contrato de plano de saúde.

Instada a recolher custas processuais (ID 424447098), a demandante apresentou emenda à inicial (ID 424723366).

Concedida a antecipação de tutela, foi aplicada a inversão do ônus da prova (ID 426601919).

Devidamente intimada, a parte ré apresentou contestação (ID 431490459). Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a ausência de ato ilícito, asseverando que a acionante não se enquadra como dependente elegível. Argumentou que desde os 24 anos de idade a autora não é mais considerada como dependente, conforme classificação do INSS e previsão específica na Lei n. 9.250/95. Advogou a tese de que o contrato firmado entre as partes traz previsão expressa de que o seguro poderá ser cancelado por qualquer uma das partes, desde que mediante aviso prévio. Impugnou a existência de aquisição de expectativa de direito em favor da requerente e arguiu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares aventadas e pela improcedência dos pleitos autorais.

Em seguida, informou sobre a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 431495467 (ID 431495467).

Mantido o ato agravado, a parte autora foi intimada a apresentar réplcia (ID 440236514).

Réplica coligida ao ID 444629432.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 455423970), a parte autora manifestou ciência (ID 455945915) . Por sua vez, a parte acionada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 458094197).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA: A preliminar aventada não comporta acolhimento, posto que o dependente de plano de saúde ostenta a capacidade de ajuizar ação com o escopo de discutir a sua exclusão do plano, uma vez que é o beneficiário final do serviço fornecido pelo plano de saúde.

DO MÉRITO:

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante dos sujeitos processuais amoldarem-se aos contornos conceituais, estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

O cerne da presente lide repousa no caráter ilícito, ou não, do cancelamento unilateral perpetrado pelo plano de saúde ora acionado. Há, ainda, que, na hipótese de reconhecimento da conduta ilícita da pessoa jurídica demandada, analisar o pleito de restabelecimento do serviço.

Da análise dos autos, vê-se que o cancelamento foi motivado pela ausência de configuração da autora como dependente da sua genitora. A ré argumenta que a autora não é mais considerada dependente desde os 24 anos de idade. Noutro giro, a requerente afirma que é consumidora do referido plano de saúde desde os idos de 1990 e que não é razoável que o cancelamento ocorra após tão longo período de relação contratual.

Nesse contexto, é de salutar importância, para o deslinde da matéria em exame, rememorar os conceitos dos institutos da surrectio e da supressio. Os supracitados institutos emergem do princípio da boa-fé objetiva, desempenhando fundamental papel na modulação de direitos e obrigações ao longo do tempo, principalmente no que concerne às relações contratuais e outras situações jurídicas que se protraem no tempo.

Em apertada síntese, a supressio refere-se à perda de um direito pelo não exercício deste durante um período prolongado. Este instituto baseia-se na expectativa legítima criada na outra parte de que o direito não será mais exercido. Em essência, a supressio ocorre quando a inércia de uma parte em exercer um direito gera a presunção de que tal direito foi abandonado, tornando seu exercício futuro contrário à boa-fé objetiva

Por outro lado, a surrectio é o fenômeno oposto à supressio. Ela ocorre quando, através do comportamento reiterado de uma parte, surge para a outra parte um direito que não estava originalmente pactuado. Assim, a surrectio representa a ampliação do conteúdo obrigacional, criando um novo direito pela prática continuada ou omissão reiterada.

Acerca do tema, o Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.338.432, em 2017, na Quarta Turma, “a supressio inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à supressio, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da surrectio, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento”.

In casu, constata-se a configuração dos referidos institutos, haja vista que, apesar de possuir o direito de rescindir o contrato em razão da ausência da condição de dependência da parte autora, a pessoa jurídica acionada deixou de exercer o seu direito desde 2001, quando a demandante atingiu a maioridade. Por consequência, surgiu para a autora a legítima expectativa de direito referente à manutenção do plano de saúde. É assente o entendimento da jurisprudência pátria, ex vi dos arestos a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO PELO PERÍODO DO BENEFÍCIO DA REMISSÃO. MANUTENÇÃO. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE POR IDADE. INADMISSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO PELA OPERADORA POR VÁRIOS ANOS. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA CONSUMIDORA DE CONTINUIDADE DA AVENÇA. “SURRECTIO” E “SUPRESSIO”. CONFIGURAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. Se a operadora de plano de saúde aceita a manutenção de beneficiário dependente por vários anos após ele atingir a idade limite estabelecida em contrato, não pode, depois disso, simplesmente excluí-lo e não conceder o benefício da remissão, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. (TJ-SP - AC: 11229444620218260100 SP 1122944-46.2021.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 17/12/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0159864-56.2023.8.05.0001 Processo nº 0159864-56.2023.8.05.0001 Recorrente (s): SUL AMÉRICA SAÚDE Recorrido (s): EMYGDIO BARROS FONSECA NETO JULIO FLEMING BRANDAO FONSECA EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DO DEPENDENTE. PERDA DA ELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE TER ULTRAPASSADO A IDADE MÁXIMA DE 24 ANOS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM DELIMITAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A ELEGIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO DEPENDENTE. CONTRATO ACOSTADO PELO AUTOR NÃO TRAZ QUALQUER ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE MAIOR DE 24 ANOS. ADEMAIS, MESMO QUE HOUVESSE CLÁUSULA, NO CASO CONCRETO, O FILHO DEPENDENTE JÁ ALCANÇOU O LIMITE DE IDADE (24 ANOS) HÁ MAIS DE 7 ANOS, TENDO PERMANECIDO NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE AO LONGO DESSES ANOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA E CONFIANÇA. SURRECTIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RESP 1.879.503-RJ. AQUISIÇÃO DE UM DIREITO PELO DECURSO DO TEMPO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V,

do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se celeridade processual. À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (`efeito ativo` ou, rectius, `tutela antecipada recursal`), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book). Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator: O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um `dever-poder`. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017). Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam: O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017). Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema. Anuncio, pois, o julgamento. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 4ª Turma Recursal, conforme se depreende do processo abaixo colacionado: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. ÓBITO DO TITULAR. EXCLUSÃO DO DEPENDENTE. CONTRATO ANTIGO E NÃO ADAPTADO À LEI 9.656/98.CLÁUSULA DE REMISSÃO QUE SE LIMITA AO CÔNJUGE E FILHOS ATÉ 24 ANOS. INAPLICABILIDADE AO CASO EM CONCRETO. FILHOS QUE JÁ ALCANÇOU LIMITE DE IDADE, CONTUDO, JÁ FIGURAVA NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE HÁ MAIS DE 10 ANOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA E CONFIANÇA. SURRECTIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RESP 1.879.503-RJ. AQUISIÇÃO DE UM DIREITO PELO DECURSO DO TEMPO. REFORMA A SENTENÇA PARA GARANTIR QUE O CONSUMIDOR CONTINUE VINCULADO À ANTIGA MODALIDADE QUE FORA CANCELADA, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS. ARTIGO 30, § 3º DA LEI 9.565/98. SÚMULA NORMATIVA Nº 13 DA ANS. DIREITO À SAÚDE E A VIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0187206-76.2022.8.05.0001,Relator (a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 19/10/2023) Verifica-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas pela parte Ré. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Conforme bem salientou o magistrado de origem: “In casu, verifica-se que o plano de saúde objeto da lide foi adquirido pelo autor Sr. JULIO FLEMING B FONSECA , com vigência a partir de 16/04/1991, sendo do tipo 301 - INDIVIDUAL GLOBAL TRADICIONAL COM TIPO ESPECIAL I. De logo, vale trazer a colação a disposição contratual indicada pela ré para legitimar a exclusão do (s) dependente (s) Perceba-se que, à despeito das digressões da parte ré e interpretação quanto o alcance e efeitos da disposição contratual supra colacionada e quanto ao conceito de “dependente”, o contrato não prevê expressamente a exclusão do dependente quando cessada tal condição, sendo inadmissível interpretação em detrimento do beneficiário/consumidor que desejam manter abrigados no contrato aquele (s) elencado (s) como dependentes. Nesse contexto, inadmissível a hermenêutica propugnada pela ré, pois, em havendo cláusulas ambíguas, mormente quanto a elementos essenciais da contratação, deve ser dada a interpretação mais favorável ao consumidor, não sendo razoável restringir direitos deste com base em interpretação menos favorável, devendo-se observar o direito de informação, mediante redação clara, expressa e em destaque das cláusulas limitativas de direitos., solução diversa ofenderia as as disposições previstas nos artigos 46, 47 e 54, § 4º, do C.D.C. DA SURRECTIO/SUPRESSIO Noutra senda, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que a cláusula autorizasse expressamente a exclusão, não se pode ignorar que o codemandante, EMYGDIO BARROS FONSECA NETON, desde o ato da contratação (1991), foi incluído como dependente, mantida tal condição até quase 33 anos. Portanto, manteve-se como dependente, por mais de 07 (sete) anos após completar 25 anos de idade, data essa referida pela ré como marco para finalização de condição de dependente ou perda da condição de elegibilidade, recebendo a ré, durante todo esse período, sem qualquer ressalva ou qualquer notificação, os valores que lhe correspondiam no plano de saúde contratado. Assim, o prolongado período de tempo no qual o (s) coautor permaneceu (ram) como dependentes de seu genitor após ter (em) alcançado a maioridade econômica, arcando com as respectivas mensalidades, gerou a justa expectativa de que não mais seria (m) excluído (a) do plano de saúde contratado por seu genitor em virtude da maioridade, configurando os institutos da surrectio/supressio, ambos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, gerando para a parte autora o direito de ser mantido como dependente de seu genitor mesmo após ter completado a maioridade/ perdido condição de dependente e para a ré, a perda do direito do excluir o autor da apólice de seu genitor em razão da maioridade. Portanto, ainda que se pudesse extrair da cláusula contratual a possibilidade de exclusão vinculada ao aniversário de 25 anos, a notificação disparada após quase 08 anos do momento limite pressupõe o entendimento de que, todo esse período de extensão do contrato, foi voluntariamente aceito pela operadora do plano de saúde, se valendo das vantagens respectivas dessa manutenção, percebendo

contraprestação financeira de usuário de faixa etária não elevada, sem demonstração de utilização afora do normal dos serviços assistenciais do plano, inclusive inexiste notícia de que a parte ré tenha obstado o recebimento de prestações pecuniárias atinentes à utilização e disponibilização dos serviços médico-assistenciais ao beneficiário dependente. Com efeito, as circunstâncias do caso em apreço apontam para a incidência do princípio da boa- fé objetiva, com reconhecimento da ocorrência da supressio em prejuízo da parte ré, ou seja, a perda de um direito pelo seu não exercício no tempo, e, de outro lado, o surgimento de um direito em favor da parte autora (surrectio), que, de acordo com as circunstâncias do caso, confia justa e e legitimamente na sua continuidade como beneficiárias do plano de saúde familiar, impossibilitada a exigência, contra si, da hipótese de resilição unilateral. A esse respeito, ensina FLÁVIO TARTUCE: "A supressio (Verwirkung) significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos. [...] Ao mesmo tempo em que o credor perde um direito por essa supressão, surge um direito a favor do devedor, por meio da surrectio (Erwirkung), direito este que não existir juridicamente até então, mas que decorre da efetividade social, de acordo com os costumes. Em outras palavras, enquanto a supressio constitui a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício no tempo; a surrectio é o surgimento de um direito diante de práticas, usos e costumes. Ambos os conceitos podem ser retirados do art. 330 do CC, constituindo duas faces da mesma moeda."(Flávio Tartuce, Manual de direito civil, 4a ed., São Paulo: Método, 2014, p. 588) E há de se registrar que a configuração desse direito à permanência no plano de saúde não decorre exclusivamente da fluência do longo período do tempo, mas sim conjuntamente com o próprio comportamento contratual exprimido pela operadora do plano de saúde, que em nenhum momento resistiu ao usufruto do plano de saúde pelo beneficiário dependente. A exclusão propugnada pela ré, assim, revela uma prática que compromete o objeto do contrato de plano de saúde familiar-base, cuja continuidade havia sido legitimada pela própria ré ao dar regular continuidade à cobertura, mediante pagamento do prêmio, por tantos anos, não sendo demais lembrar que os contratos de plano de saúde geram no consumidor não apenas uma expectativa de continuidade da relação, como também uma verdadeira dependência. Saliente-se que o contrato de plano de saúde, seja ele individual/familiar, ou coletivo empresarial/por adesão, insere-se na categoria dos contratos cativos de longa duração, também chamados de relacionais, baseados na confiança. Assim, diante de todas as peculiaridades que cercam a adesão da autora, à luz dos princípios e disposições legais aplicáveis, em especial os princípios da boa-fé, da transparência e da confiança, mister, na medida do possível, preservar suas legítimas expectativas dos contratantes hipossuficientes, partindo-se da premissa de que os contratos de plano de saúde "constituem contratos cativos de longa duração em que a continuidade é da própria essência da relação contratual e, assim, o seu rompimento é medida de exceção" (GOMES, Josiane Araújo. Contratos de Planos de Saúde). Acerca da matéria, pondera Claudia Lima Marques: "Reconhece-se hoje que o contrato de longa duração, de execução sucessiva e protraída, traz em si expectativas outras que as advindas dos contratos de execução imediata, baseiam-se mais na confiança, no convívio reiterado, na manutenção do potencial econômico e da qualidade dos serviços, pois, como afirmamos, trazem implícita a expectativa de mudança das condições sociais, econômicas e legais na sociedade nestes vários anos de relação contratual. A satisfação da finalidade perseguida pelo consumidor (por exemplo, segurança na aposentadoria ou efetiva assistência médica para si e sua família) depende da continuação da relação jurídica, fonte de obrigações. A capacidade de adaptação, de cooperação entre contratantes, de continuação da relação contratual é básica." (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, O novo regime das relações contratuais, 6ªed., Ed. RT, 2011, p. 1095). Prossegue a lição abordando, especialmente, as cláusulas resolutórias lançadas nos contratos de seguro-saúde e planos de saúde:"Observa-se nos contratos de seguro-saúde e planos de saúde no mercado brasileiro também a presença das chamadas cláusulas de cancelamento. Tais cláusulas permitem o cancelamento "por qualquer das partes", sem causa ou por determinadas causas (como a "falta de pagamento" ou a "comprovação de má-fé" do consumidor na "solicitação e/ou utilização de benefícios), e possuem o mesmo efeito extintivo das cláusulas de rescisão unilateral e das cláusulas resolutórias expressas. (...) O consumidor, como especificamos, após pagar anos e anos, após atingir determinada idade, após ligar-se e acostumar-se a determinada seguradora ou empresa, raramente fará uso desse direito, pois seu interesse é justamente o de manutenção do vínculo, de segurança futura. Este direito extintivo não deve ser permitido indistintamente ao fornecedor que atua neste campo econômico, pois é de seu risco profissional ter de manter um plano de saúde que lançou no mercado, ter de manter o vínculo contratual com o indivíduo que pagou contribuições durante anos para os seus serviços e talvez nem as tenha utilizado, em razão de sua boa saúde e pouca idade. O CDC já menciona que a escolha entre a resolução (liberação do vínculo) e a indenização de sanção deve ser exclusivamente do consumidor, nos contratos massificados (art. 54, § 2º) quanto mais nos contratos de serviços socialmente importantes e autorizados à iniciativa privada, como os de saúde". (ob.cit., p. 1102) Não é demais ressaltar que "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (art. 422, Código Civil). A boa-fé objetiva, princípio geral de direito recepcionado pelos arts. 113 e 422 do CC/02 como instrumento de interpretação do negócio jurídico e norma de conduta a ser observada pelas partes contratantes, exige de todos um comportamento condizente comum padrão ético de confiança e lealdade. A boa-fé objetiva induz deveres acessórios de conduta, impondo às partes comportamentos obrigatórios implicitamente contidos em todos os contratos, a serem observados para que se concretizem as justas expectativas oriundas da própria celebração e execução da avença, mantendo-se o equilíbrio da relação. Essas regras de conduta permeiam toda a relação contratual, de modo a viabilizar a satisfação dos interesses globais envolvidos no negócio, sempre tendo em vista a plena realização da sua finalidade social. Destarte, o dever quanto a manutenção do contrato, decorre igualmente do princípio da boa-fé, lealdade, função social do contrato e não se pode desconsiderar o fato de que os beneficiários, após longevo tempo de vínculo e legítima expectativa quanto a possibilidade de sua manutenção, com a ameaça de rescisão de inopino do contrato, teriam que, em malograda a migração, buscar novo plano de outra operadora cumprindo todas as carências e ressalvas quanto a doenças preexistentes, ou teriam que se submeter a um plano de saúde inferior sem que lhes fosse sequer oportunizado manter, ainda que com maior esforço financeiro, um plano de saúde adequado as necessidades e capacidade econômica, desate que prejudica excessivamente o hipossuficiente na relação contratual e que não se pode admitir. Tampouco se pode ignorar que os contratos de planos/seguros saúde, cujo objeto, apesar de inegável conteúdo econômico, não pode ser precificado com frieza e sem as necessárias adequações aos fins propostos, sendo de importância vital buscar solução que possa conferir equilíbrio entre as partes e proteger a continuidade do vínculo a favor do consumidor que se encontra em desvantagem diante da iminência de desamparo. Nesse contexto, a simples alegação de que não pode manter-se eternamente vinculada ao dependente e de há previsão

contratual acerca da exclusão/cancelamento em casos que tais, como fez a requerida, não justifica a medida porque ofende o princípio da boa-fé objetiva e frustra a legítima expectativa dos beneficiários, pelo que, há que se concluir que, o abrupto encerramento da relação contratual, fere a boa-fé objetiva e coloca o autor em manifesta desvantagem, portanto deve ser revertida. De outro lado, a ré não terá prejuízos, pois a contratação do plano individual/familiar é feita considerando a condição (sinistralidade) de cada um dos beneficiários e continuará a demandada a receber a devida contraprestação financeira. Sobre o tema, em questões parelhas, farta jurisprudência: "PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Plano de saúde familiar. Exclusão negocial do coautor Fabrício, dependente ao plano titularizado pelo coautor Fábio. Alegada perda da condição de elegibilidade pela operadora. Abusividade reconhecida na origem, com condenação à manutenção do vínculo contratual. Irresignação da ré. Afastamento. II. Consumidor que, inobstante não se enquadre na hipótese negocial de dependente após atingida a maioridade, manteve-se nessa condição por largo lapso temporal, superior a duas décadas. Prolongada inércia da seguradora que enseja a legítima expectativa de manutenção do vínculo securitário. Inadmissível conduta contraditória da ré (nemo venire contra factum proprium). Configuração de surrectio/supressio. III. Preservação da boa-fé objetiva em sua função limitadora dos contratos, na forma do artigo 422 do Código Civil. Ato ilícito configurado, nos termos do artigo 187 do mesmo diploma legal. Precedentes deste E. Tribunal e desta Câmara. Interpretação extensiva da previsão contratual do plano que, ademais, atende ao postulado da função social do contrato (artigo 421, Código Civil). SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO." (TJSP , 3a Câm. Dir. Privado, 1028176-65.2020.8.26.0100, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 05/11/2020) "PLANO DE SAÚDE. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Beneficiários dependentes que foram mantidos no plano de saúde familiar por mais de década após a maioridade civil. Operadora de saúde que, abruptamente, excluí-os do contrato. Impossibilidade. Afronta à boa-fé. Surrectio. Ampliação do conteúdo obrigacional mediante o surgimento de prática de conduta não prevista no contrato, que implica na estabilização de sua manutenção. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor impõe interpretação do contrato de forma mais favorável aos consumidores. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido, em maior extensão." (TJSP , 5a Câm. Dir. Privado, Ap. no 1000255-24.2019.8.26.0438, Rel. Des. Fábio Podestá, j. 31/07/2019) "PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. PRELIMINAR AFASTADA. EXCLUSÃO DOS DEPENDENTES MAIORES DE 25 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO E DA SURRECTIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Preliminar afastada. Inobservância à dialeticidade. Inocorrência. Plano de saúde individual firmado com o genitor, já falecido, dos autores. Relação contratual que perdura por mais de 20 anos após os autores completarem a idade limite prevista em cláusula da avença que permite a exclusão dos dependentes. Supressio e surrectio. Institutos decorrentes da boa-fé objetiva. Situação configurada. Direito dos autores a permanecerem no contrato. Recurso não provido." (TJSP , 10a Câm. Dir. Privado, Ap. n 1001698-36.2020.8.26.0127, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 16/10/2020) APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Dúvida acerca de interpretação de cláusula contratual que fixa idade limite para a permanência de dependentes filhos. Conduta da ré incompatível com a interpretação que quer atribuir à cláusula. Emissão de carteira de identificação em favor da autora e filha com data de validade posterior ao seu aniversário de 25 anos e continuação da cobrança do prêmio por mais de sete anos sem qualquer ressalva. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1132190-71.2018.8.26.0100; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019); Enfim, por cada uma e por todas as razões expendidas, mister reconhecer o direito do (s) coautor (es) a manutenção no plano aqui debatido, confirmada a tutela anteriormente concedida, obrigada a ré a manter o (s) autor (es) no plano, sem exclusão do (s) dependente (s) s por atingimento de idade limite." Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte, in verbis: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". Em vista de tais considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte Recorrente, ora vencida em sede recursal, às custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas e tão somente, caso tenha sido conferido à parte Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil). Intimem-se. Salvador, data registrada no sistema MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Relatora (TJ-BA - Recurso Inominado: 0159864-56.2023.8.05.0001, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023)

Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA EDUARDA NUNES CORREIA LIMA, em face de SUL AMÉRICA SAÚDE S/A, para tornar definitivos os efeitos da decisão proferida ao ID 426601919, determinando que a parte ré se abstenha de promover a rescisão do plano de saúde da autora, mantendo-o ativo, preservando os termos do contrato previamente acordado, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (-) até o limite de R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.

Condeno, ainda, a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equitatividade, na quantia de R$2.500,00 (-), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de novembro de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025688-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irandir Santos
Advogado: Silvio Roberto Gomes De Souza (OAB:BA65412)
Advogado: Ivoneide Sales Da Silva (OAB:BA67171)
Reu: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025688-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRANDIR SANTOS
Advogado(s): SILVIO ROBERTO GOMES DE SOUZA (OAB:BA65412), IVONEIDE SALES DA SILVA (OAB:BA67171)
REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL (OAB:SP185441), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
IRANDIR SANTOS, pessoa natural devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs demanda submetida ao procedimento comum, com pleitos de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS, FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA E CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA HIPER e HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, também qualificadas nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial adensada ao ID 95120369.
Aduziu o demandante, de forma sintética, que no dia 10/11/2019 adentrou as dependências da unidade da primeira ré localizada na Avenida Vasco da Gama. Afirmou que, ao adentrar o sanitário do estabelecimento, escorregou no piso molhado, de sorte que caiu, batendo seu joelho com força contra o pavimento.
Narrou que no local da queda não havia sinalização acerca da presença de umidade. Reportou que os transeuntes pediram auxílio aos funcionários da primeira ré, os quais lhe socorreram, transportando-o ao Hospital Teresa de Lisieux, de onde saiu no dia seguinte.
Afirmou que foi constatada ruptura atual da cartilagem da articulação do joelho. Alegou que até a realização de intervenção cirúrgica, transcorreram-se 362 dias. Sublinhou ter iniciado reabilitação fisioterapêutica, bem como reportou ter sido afastado de suas atividades laborais por 120 dias, tendo sido tal afastamento prorrogado por mais 120 dias, após recomendação médica.
Ao final, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência, a fim de impor às rés a obrigação de lhe pagar R$ 800,00 (-) mensais até o deslinde da demanda, a título de “custeio de suas necessidades”.
Outrossim, pugnou pela condenação das rés ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no importe de R$ 12.800,00 (-); a título de danos morais, no importe de R$ 220.000,00 (-); a título de danos estéticos, no importe de R$ 110.000,00 (-), e ao pagamento de pensão vitalícia, no valor de R$ 1.100,00 (-), mensais.
Reconhecida a incompetência absoluta da 10ª Vara Cível da Comarca de Salvador-BA para processar e julgar o feito. Determinada a remessa dos autos a uma das varas de relações de consumo (ID 95146077).
Peticionou o demandante, o qual requereu a redistribuição do feito (ID 96137993).
Concedida a gratuidade da justiça, intimado o autor a informar sobre a deferimento, pelo INSS, do pedido de renovação do benefício e juntar aos autos relatório médico atual, relativo à incapacidade para trabalhar; bem como, justificar, documentalmente, os itens a serem custeados (ID 96168120).
Peticionou o demandante, promovendo a juntada dos documentos solicitados pelo juízo (IDs 98933269/98935380).
Não concedida a antecipação de tutela, invertido o ônus da prova (ID 101107646).
Peticionou o demandante, requerendo a realização de audiência de conciliação na modalidade virtual (ID 103438250).
Manifestou-se a parte autora, a qual informou ter interposto agravo de instrumento contra a decisão proferida no id 101107646 (ID 104407317).
Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (ID 104572193).
Peticionou o demandante, apresentando endereços eletrônicos das rés, para fins de perfectibilização do ato citatório (ID 106921382).
Manifestou-se a segunda ré, expressando interesse na designação de audiência de conciliação (ID 111002328).
Peticionou o demandante, pugnando pela expedição de nova carta de citação destinada à primeira ré (ID 122095935).

Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação (ID 156142003). No mérito, afirmou que “em nenhum momento, colocou a integridade física do Autor em risco, ou, até mesmo, teria sido negligente com os cuidados de seus clientes ao, supostamente, deixar o piso do banheiro de seu estabelecimento comercial molhado sem qualquer sinalização.” Ato contínuo, assinalou que “não há mínimo indício de que realmente havia água no piso do banheiro da loja no momento do acidente”. Em paralelo, sublinhou que ofertou assistência ao demandante, o qual reconheceu a existência de tal assistência na petição inicial. Outrossim, afirmou que, “[...] diante da recomendação de intervenção cirúrgica pelo médico do Autor, esta Ré CBD imediatamente deu início aos procedimentos para autorização de realização do procedimento junto à 2ª Ré Hapvida. A cirurgia foi, de fato, realizada em 07/11/2020, sem qualquer custo ao demandante, o qual, desde então, seguiu em tratamento com o médico ortopedista responsável pela intervenção, bem como realizando sessões de fisioterapia, tudo custeado pelo plano de saúde disponibilizado pela 1ª Ré.” Afirmou que “que o diagnóstico do Autor ocorreu no auge do início da pandemia de COVID-19, quando, como é notório, os hospitais estavam lotados e as cirurgias eletivas muitas vezes suspensas ou com atraso, já que a prioridade de toda a área da saúde era o atendimento às vítimas da nova doença causada pelo coronavírus. Logo, tal fato certamente pode ter contribuído para a demora na realização da cirurgia do Autor, que era eletiva e não emergencial, novamente sem qualquer omissão atribuível à 1ª Ré.” Ao final, pugnou pela integral improcedência dos pedidos.
Devidamente citada, a segunda ré apresentou contestação (ID 156147861). Suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a licitude de sua conduta, afirmou que o atendimento foi realizado de forma devida, não ocorreu negativa de atendimento, negligência, imprudência ou imperícia. Afirmou que o tratamento foi realizado no Hospital Teresa de Lisieux e custeado pela primeira ré. Assinalou que “a parte autora não comprova as supostas sequelas e nem mesmo que derivam da demora em realizar o procedimento cirúrgico.” Por fim, defendeu inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado material alegado pelo demandante. Pugnou pela integral improcedência dos pedidos.
Em sede de réplica, o demandante impugnou preliminar, argumentos e documentos apresentados pelas rés. Ao final, reiterou os pleitos de procedência da lide (ID 179877964).
Peticionou a segunda ré, a qual afirmou que os documentos que acompanham a réplica “demonstram que a parte autora tem autorizados [sic] todos os procedimentos solicitados, bem como realização de acompanhamento pós operatório.” (ID 182289181).
Manifestou-se a primeira ré (ID 183430280), a qual afirmou que “não tem ingerência sobre os tratamentos prescritos ao Autor, mas tão somente os médicos especialistas que o acompanham.” Em paralelo, apontou que “o Autor não juntou aos autos nenhuma prescrição médica para realização de novas sessões de fisioterapia, não há que se falar na negativa de tratamento, considerando que inexiste pedido nesse sentido.”
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 186035405).

Peticionou o demandante (ID 187474198), afirmando que “ 1ª Ré não se furtou da oportunidade de fazer um adendo ilícito e intempestivo a sua contestação, onde mais uma vez tanta [sic] se eximir da responsabilidade pelo acidente sofrido pelo Autor. Fundamenta do artigo 342 do Código de Processo Civil que só é licito ao réu fazer novas alegações relativos [sic] direito ou fatos supervenientes, o que não se pode de dizer das alegações repetidas e dos documentos juntado ID 183430281.”
Peticionou a primeira ré, requerendo a produção de prova pericial médica (ID 189054031).
Manifestou a segunda ré desinteresse na dilação probatória (ID 189080940).
Proferida decisão de saneamento (ID 189853188). Afastada a preliminar. Fixados os pontos controvertidos, deferido o pedido de produção de prova pericial. Nomeado o Dr. Gilson Santos Sousa como perito. Intimado o expert a informar proposta de honorários, apresentar currículo com comprovação de especialização e indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico. Intimadas as partes a formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
Peticionou a primeira ré, a qual indicou o Dr. Eugenio Martins Neto como assistente técnico e apresentou quarenta e cinco quesitos (ID 195072793).
Peticionou a segunda ré, a qual apresentou dez quesitos (ID 196718495).
Peticionou o demandante, o qual apresentou dez quesitos (ID 197232365).
Manifestou-se a parte autora, a qual requereu a marcação da colheita da prova pericial (ID 278782691).
Determinado ao gabinete que entrasse em contato com o perito (ID 288440603).
Pronunciou-se o expert, o qual apresentou proposta de honorários equivalente a sete salários mínimos (ID 288505145).
Manifestou-se a primeira ré, a qual consentiu com a proposta de honorários apresentada (ID 294647240).
Intimado o perito a informar data, horário e local da colheita da prova pericial (ID 377265042).
Peticionou o perito, o qual designou o dia 23/05//2023 como data de produção da prova pericial (ID 382145723).
Laudo pericial colacionado ao id 401539761.
Determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito, no percentual de 50%. Intimados os litigantes a se manifestarem acerca do seu teor (ID 401547777).
Expedido alvará de levantamento (ID 402347868).
Peticionou o demandante, o qual defendeu que o teor do laudo corrobora a narrativa autoral (ID 402891927).
Peticionou a segunda ré, a qual afirmou que “o laudo pericial é claro quanto à ausência de falha nos serviços prestados pelas empresas Rés.” (ID 404935286).
Manifestou-se a primeira ré, a qual apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu sua retificação pelo perito (ID 406075760).
Intimado o perito a responder aos quesitos complementares formulados no id 406075760 (ID 406474496).
Peticionou o demandante, o qual afirmou que “é logico [sic] que a parte Ré se insurja contra a conclusão do Laudo Pericial. O laudo comprova a veracidade das lesões sofridas pelo Autor, lesões estas, que acometem o corpo do autor prejudicando sua qualidade de vida e limitando seus movimentos físicos, e que são frutos da queda sofrida nas dependência [sic] do mercado da Ré.”
Determinado ao gabinete que contactasse o perito (ID 434148303).
Em resposta à impugnação ao laudo pericial, o perito reafirmou os achados veiculados no documento impugnado (ID 435614798).
Peticionou a segunda ré, a qual afirmou que “comprovada ausência de dano e conduta lícita dos profissionais que atenderam a parte autora, não há qualquer dever de reparar pelas partes Rés.” (ID 436779303).

Manifestou-se o demandante, o qual defendeu o teor do laudo pericial (ID 437776569).
Peticionou a primeira ré, a qual requereu a integral improcedência dos pedidos (ID 439274424)
Determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito. Intimados os litigantes a apresentar razões finais (ID 452246973).
Expedido alvará de levantamento (ID 452637704).
Razões finais da segunda ré colacionadas ao id 455843997.
Razões finais autorais colacionadas ao id 456038030.
Razões finais da primeira ré colacionadas ao id 456278548.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Trata-se de ação indenizatória formulada contra as rés por suposta falha na prestação de serviços médicos.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à luz das normas do microssistema consumerista, diante dos contornos da relação jurídica em exame.
A leitura do conjunto postulatório revela a existência de duas causas de pedir primárias: i) a queda ocorrida nas dependências de uma das unidades da primeira ré, e os danos dela decorrentes, suportados pelo autor; ii) o suposto agravamento de tais danos em decorrência da demora na realização de intervenção cirúrgica, motivada por omissão das corrés.
No que concerne à primeira causa de pedir, atinente ao acidente, há controvérsia acerca da existência de umidade no pavimento da unidade, bem como da presença de placa de sinalização de “piso molhado”.
À luz da inversão do ônus da prova, determinada por este juízo por meio da decisão de id 101107646, incumbia à primeira ré apresentar nos autos a gravação das câmeras de segurança do local, a fim de viabilizar a apuração da veracidade da alegação autoral.
Contudo, a acionada não o fez, e nem ao menos requereu a produção de prova testemunhal, a fim de trazer ao conhecimento do juízo o relato de transeuntes que corroborasse sua versão dos fatos.
Assim, há que se reconhecer que, à luz da norma disposta no inciso II do art. 373 do CPC, a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Destarte, não há que se falar em culpa concorrente ou exclusiva da vítima para a concretização do dano suportado, restando, portanto, incólumes, o nexo causal e a hipótese de responsabilização pelo dano causado.
Conforme se extrai da leitura do art. 12 do CDC, é objetiva a responsabilidade da primeira ré por danos causados ao consumidor que se acidenta em piso molhado/úmido/escorregadio localizado em suas dependências. Nesse sentido, adensam-se precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM SUPERMERCADO. PISO MOLHADO. QUEDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do supermercado pelos danos causados ao autor, decorrentes de acidente de consumo, evidenciado por queda em piso molhado/escorregadio. 2. Demonstrado o dano sofrido pela parte autora decorrente de queda em supermercado em piso molhado, assim como o nexo de causalidade entre o evento, a conduta negligente da ré/supermercado e a lesão ocorrida, resta configurado o dever de reparação dos danos causados. 3. O dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. A sua indenização só ocorre quando há alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo, ou seja, se o ato lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo. 4. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em face do seu caráter compensatório e inibidor, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes. 5. Apelação cível conhecida e não provida. (TJ-DF 07132426320218070006 1691118, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/04/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/05/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -SUPERMERCADO - PISO MOLHADO - QUEDA - LESÕES FÍSICAS. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - PRESENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos materiais ou morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (arts. 14 c/c 17 CDC)- Se a consumidora idosa sofre uma queda em estabelecimento comercial, em virtude da falta de advertência de que o piso se encontrava molhado e escorregadio, resta configurado o defeito na prestação de serviços - A autora faz jus ao recebimento de indenização por danos morais quando demonstra ter sofrido lesões graves em razão da mencionada queda - Os danos materiais devem ser devidamente comprovados, tanto no que se refere à sua existência, assim como quanto à sua extensão. (TJ-MG - AC: 10024102513298001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 30/08/2018, Data de Publicação: 12/09/2018)
Ação de indenizatória – Acidente ocorrido nas dependências de supermercado – Queda em razão de piso molhado – Fratura do metacarpo – Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00 – Valor razoável e adequado, considerando a gravidade e as consequências do acidente, além das particularidades do caso – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1010637-51.2022.8.26.0477, Relator: Mário Daccache, Data de Julgamento: 29/02/2024, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2024)
O evento danoso narrado na inicial confere ao demandante o direito de deduzir em juízo pretensões de natureza reparatória e indenizatória, uma vez que sua ocorrência é corroborada pelos documentos médicos colacionados aos ids 95116049/95120362.
Constatada a ocorrência de falha na prestação do serviço, impõe-se o dever de indenizar.
Contudo, antes de se proceder ao arbitramento do montante indenizatório, é necessário tecer algumas considerações acerca do regime de responsabilidade objetiva e solidária no microssistema de relações de consumo.
Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Trata-se de entendimento pacífico, consignado no paradigmático acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 207708 SP 2012/0153280-5, de relatoria do Ministro Marco Buzzi.

Este juízo não busca controverter a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. Apenas se pretende demonstrar a necessidade de realizar o distinguishing entre o precedente e o caso sob exame, por não haver no caso em tela, uma “cadeia de consumo” a qual se deve endereçar a responsabilidade solidária pelos danos causados.

Não há cadeia de consumo em razão da diversidade de causas de pedir. No que diz respeito à causa de pedir atinente ao acidente ocorrido nas dependências da primeira ré, não há como se atribuir qualquer tipo de responsabilidade à segunda ré por ausência de nexo causal. O dano já havia sido consumado em circunstâncias inteiramente alheias ao escopo de atuação da segunda ré.

Somente poder-se-ia suscitar a existência de cadeia de consumo no que diz respeito à segunda causa de pedir, atinente ao suposto agravamento do estado de saúde do demandante em razão da inércia das corrés em viabilizar a realização da intervenção cirúrgica recomendada.

Contudo, da leitura da petição inicial (ID 95120369 fl. 4) extrai-se que o procedimento cirúrgico já havia sido realizado à época da propositura da demanda. Ademais, aduziu a primeira ré, em sede de contestação (ID 156142002, fl. 10), que “[...] o diagnóstico do Autor ocorreu no auge do início da pandemia de COVID-19, quando, como é notório, os hospitais estavam lotados e as cirurgias eletivas muitas vezes suspensas ou com atraso, já que a prioridade de toda a área da saúde era o atendimento às vítimas da nova doença causada pelo coronavírus.”

O autor, por sua vez, não apresentou documentação apta a demonstrar que as rés foram omissas quanto à marcação do procedimento cirúrgico. Nessa senda, vale reforçar que, tanto a narrativa autoral veiculada na petição inicial, quanto as provas documentais que compõem o caderno processual, demonstram que, em linhas gerais, a primeira ré tratou com seriedade o evento ocorrido no dia 10/11/2019, prestando o auxílio necessário ao autor.

Considerando que a conduta da primeira ré, conforme descrito na inicial, não indica um padrão de comportamento compatível com a desídia alegada quanto à marcação do procedimento cirúrgico, há que sublinhar a inverossimilhança da narrativa autoral.

Contudo, mesmo que se considere a narrativa autoral integralmente verossímil, há que se ponderar que o autor precisava ser submetido a cirurgia eletiva em meio a maior crise sanitária do século, a pandemia de Covid-19.

Diversos tribunais país afora já se manifestaram sobre a questão, fixando o entendimento, em linhas gerais, de que o atraso na realização de cirurgia eletiva no contexto pandêmico, per se, não enseja ao paciente o percebimento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido, adensam-se precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE CIRURGIA ELETIVA INICIALMENTE MARCADA PARA O DIA 18/12/2020 POR CAUSA DE ERRO NA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS QUE SERIAM UTILIZADOS. REGULARIZAÇÃO DA COMPRA APÓS TRÊS DIAS DO ADIAMENTO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA APÓS CINCO DIAS DO ADIAMENTO NÃO CONCRETIZADA. PROCEDIMENTO SOMENTE REALIZADO EM JUNHO/2021 DURANTE À PANDEMIA DE COVID-19. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRADO NENHUM PREJUÍZO À SAÚDE DO AUTOR EM FACE DO INDIGITADO CANCELAMENTO. JULGADO MANTIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0000197-92.2021.8.19.0040 2023001110824, Relator: Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 26/02/2024, NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA C, Data de Publicação: 28/02/2024)

COBERTO PELO SUS. PERÍODO PANDÊMICO. ATRASO NO ATENDIMENTO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O ressarcimento de despesas médicas realizadas na rede particular é devido quando comprovada a negativa de atendimento na rede pública ou no caso de urgência/emergência fato excepcional apto a justificar a imediata internação do paciente, em face da deficiência do serviço público de saúde.A crise ocorrida em razão da disseminação da COVID-19, que colapsou o sistema público de saúde não configura mau funcionamento ou falha na prestação do serviço do Estado, não cabendo portanto ao Ente Estatal arcar com a dívida advinda de cirurgia eletiva realizada em unidade particular posto que ausente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano suportado pela parte autora. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043156-92.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/12/2022 (TJ-RO - RI: 70431569220218220001, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 12/12/2022)

Destarte, não há falha na prestação do serviço ou qualquer sorte de ato ilícito indenizável no que concerne à atuação das rés no âmbito da realização da intervenção cirúrgica no autor.

Consequentemente, há que se reconhecer a improcedência dos pedidos formulados contra a corré HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

DO ARBITRAMENTO:

No que concerne ao arbitramento do quantum pretendido a título de danos morais, a fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: a condição econômica da vítima e da ofensora (pessoa jurídica de direito privado, de significativo porte econômico e com fins lucrativos), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixa-se o valor da indenização em R$ 25.000,00 (-).

Os danos materiais, por sua vez, dependem de prova, não bastando a mera alegação de sua ocorrência. Despiciendo perquirir acerca da pertinência - com o objeto da lide - das despesas alegadas pelo autor, uma vez que a sua perda de capacidade de honrar compromissos financeiros está intimamente vinculada ao evento danoso provocado pela conduta omissiva da primeira ré. Reconhecido tal vínculo, impõe-se o dever de indenizar, independentemente da natureza das despesas apresentadas pelo demandante, incumbindo a ele demonstrar a existência de tais despesas, e não sua pertinência com o cerne da lide.

Os gastos com aplicações financeiras estão demonstrados pelo documento coligido ao id 98933279; os gastos com o pagamento das parcelas de financiamento de imóvel residencial estão demonstrados pelo documento coligido ao id 98933281; os gastos com parcelamento de dívida de cartão de crédito estão comprovados pelos documentos colacionados aos ids 98933286 e 98933287; os gastos com pagamento de aluguel de imóvel residencial estão demonstrados pelo documento colacionado ao

id 98933291; os gastos com serviço de fornecimento de energia elétrica estão comprovados pelo documento adensado ao id 98933293; os gastos com alimentação, limpeza e higiene pessoal carecem de comprovação documental.
Contudo, é irrazoável presumir que um ser humano não tenha despesas mensais de tal natureza, de sorte que se excepciona a regra atinente à obrigatoriedade da comprovação, minorando, contudo, o valor para R$ 325,00 (-) mensais; por fim, os gastos com locomoção estão comprovados pelos documentos adensados aos ids 98933297/98935380.
Considerando que o pleito atinente aos danos materiais requereu a condenação das rés ao pagamento da quantia de R$ 12.800,00 (-), limitar-se-á o montante indenizatório ao patamar de R$ 12.800,00 (-), sob pena de tornar a sentença ultra petita. Tal medida se impõe, uma vez que o conteúdo do pleito de danos morais confunde-se com o teor da tutela provisória pretendida.
No que concerne ao pleito atinente aos danos estéticos, há que se reconhecer que a imagem que instrui a peça vestibular (ID 95120381) demonstra a configuração do dano estético, diante da perceptível depressão/afundamento do joelho do autor, causando perceptível desarmonia visual.
Segundo Yussef Said Cahali, “analisando o direito do indivíduo sobre o seu corpo, direito de cuja existência é reconhecida na doutrina, Griot inclui na integridade corporal, a integridade da aparência, da imagem, principalmente os traços da face e os movimentos habituais a uma pessoa e observa que haverá atentado à existência física, não somente em caso de ferimento, de secção ou fratura de uma parte do corpo, como também, quando o gravame é feito à aparência física”. “ (Yussef Said Cahali. Dano e Indenização, Ed. RT, SP, 1980, p. 70).
Aguiar Dias, por sua vez, chama a atenção para o duplo aspecto do dano estético, pois trata-se de dano apto a produzir repercussão de natureza material, especialmente quando a atividade laboral exercida pela vítima requer a preservação de sua incolumidade física; e também apto a produzir repercussão de natureza moral, consistente na “[...]”penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor física, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em conseqüência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo, tornada pelas pessoas que o defrontam”.” (José de Aguiar Dias. Da Responsabilidade Civil, 7ª ed., Ed. Forense, RJ, 1983, p. 828.)
Considerando que o conceito de dano estético está intrinsecamente vinculado à ideia do que seria “belo”, “esteticamente aprazível” ou “visualmente conforme” e que tais conceitos, por sua vez, são definidos pelo âmbito social que circunda a vítima do acidente, não é necessária a confecção de laudo pericial para que se afira a ocorrência ou não de dano estético.
No âmbito do julgamento do Caso Jacobellis v. Ohio, o Ministro da Suprema Corte dos Estados Unidos, Potter Stewart afirmou:
I shall not today attempt further to define the kinds of material I understand to be embraced within that shorthand description [“hard-core pornography”], and perhaps I could never succeed in intelligibly doing so. But I know it when I see it, and the motion picture involved in this case is not that. [Nesta ocasião não tentarei definir os tipos de material que vislumbro se enquadrarem na sucinta descrição [“pornografia hardcore”], e talvez eu nunca consiga fazê-lo de uma forma inteligível. Mas eu sei o que é isso quando vejo, e o filme envolvido neste caso não é isso.”} Tradução nossa.
Noutras palavras, o dano estético é conceito aberto, submetido às normas sociais daquele período histórico, tal qual a definição de pornografia hardcore, de sorte que não se faz imprescindível a produção de prova pericial para constatar um fato da vida tão simplório de se vislumbrar.
Caso o próprio juiz que preside o caso reconheça o caráter desagradável da configuração estética do órgão vitimado, entende-se que se trata de uma opinião da qual outros indivíduos muito provavelmente poderão vir a compartilhar, de sorte de torna-se evidente o nível de constrangimento ao qual a parte vitimada está submetida. A título de reforço argumentativo, cumpre rememorar que o laudo pericial (ID 288505145, fl.) reconhece a existência de, ao menos, um grau leve de deformidade.
Assim, configurada nos autos a existência de prática de ato ilícito, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos estéticos causados.
A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: as condições econômicas da vítima , da ofensora (pessoa jurídica de grande porte), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
No caso dos autos, tendo em vista os danos verificados visualmente, fixo o valor da indenização em R$ 15.000,00 (-).
Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados por IRANDIR SANTOS contra COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA HIPER, para: a) conceder, em sede de cognição exauriente a tutela provisória de urgência pleiteada, a fim de determinar à ré que efetue, retroativamente, o pagamento de pensão provisória mensal de R$ 800,00 (-), até o limite de R$ 12.800,00 (-), devendo sobre tal valor incidir correção monetária, pelo IPCA, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros moratórios, contados a partir do evento danoso, consoante art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ de 1% mês até o dia 29/08/2024 e conforme o disposto no art. 406, §1º, do Código Civil (redação introduzida pela Lei nº 14.905/24), a partir de 30/08/2024; b) condenar a primeira ré, ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 25.000.00 (-), corrigido monetariamente, pelo IPCA, a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e com incidência de juros de mora, contados a partir do evento danoso, de 1% mês até o dia 29/08/2024 e conforme o disposto no art. 406, §1º, do Código Civil (redação introduzida pela Lei nº 14.905/24), a partir de 30/08/2024; c) condenar a primeira ré ao pagamento de indenização, a título de danos estéticos, no importe de R$ 15.000.00 (-), corrigido monetariamente, pelo IPCA, a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e com incidência de juros de mora, contados a partir do evento danoso, de 1% mês até o dia 29/08/2024 e conforme o disposto no art. 406, §1º, do Código Civil (redação introduzida pela Lei nº 14.905/24), a partir de 30/08/2024;
Configurada a sucumbência mínima do autor, condeno a primeira ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Em paralelo, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos formulados por IRANDIR SANTOS contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento, à segunda ré, de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, observado, outrossim, o quanto

estabelecido no §6º do mesmo artigo, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Diante da antecipação da tutela, concedida em sede de mérito, estabelecendo o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se a primeira ré, pessoalmente, via E-MAIL/CARTA. Utilize-se este ato como E-MAIL/CARTA DE INTIMAÇÃO.

P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR/BA, 5 de novembro de 2024.
Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040146-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jode Ribeiro Novais Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8040146-60.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JODE RIBEIRO NOVAIS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Atente-se a parte Autora para o teor do Despacho da MM Juíza de ID nº 445716787:

“Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, informar o nome do depositário e os meios de contato.”

Assim, fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037776-16.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ligia Patricia De Almeida Peixoto Silva
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Exequente: E. P. S.
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Executado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8037776-16.2019.8.05.0001
Parte Autora: LIGIA PATRICIA DE ALMEIDA PEIXOTO SILVA e outros
Parte Ré: RENAULT DO BRASIL S.A
Tendo em vista o opinativo favorável exarado pelo Parquet (id 469487475) e observados os documentos adensados aos id´s 464407498/464413440, comprovando a necessidade de pronta destinação do saldo remanescente em benefício da menor, expeça-se, de logo, alvará, nos mesmos moldes da ordem anterior.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao MP, via portal.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163415-68.2024.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clecia Teixeira De Vasconcelos
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163415-68.2024.8.05.0001
Parte Autora: CLECIA TEIXEIRA DE VASCONCELOS
Parte Ré: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Diante do somatório dos rendimentos auferidos; considerando, ainda, que o valor da custas iniciais, conforme tabela vigente, representa o montante de R$ 3.412,20 (-), defiro, em parte, a gratuidade de justiça, nos moldes do disposto no art. 98, §§5º e 6º, do CPC, isentando, a parte requerente, do montante correspondente a 80% do referido valor.
A importância correspondente ao percentual de 20% das custas iniciais (R$ 682,44), deverá ser recolhida em quatro parcelas mensais e iguais, comprovando-se o primeiro pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se ainda, a parte autora, para, em igual prazo, apresentar comprovante de pagamento do plano de saúde, referente aos últimos 03 (três) meses, para análise do pleito emergencial.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103405-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Livia Assuncao Vitorino (OAB:BA75546)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8103405-58.2024.8.05.0001
Parte Autora: VERA LUCIA DOS SANTOS
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
A Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que na demanda que versa sobre a relação jurídica firmada entre o associado e associação, ou na qual se discute a inexistência de celebração do vínculo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, à luz do disposto

nos arts. 2º e 3º, da legislação consumerista, sendo matéria de natureza cível, motivo pelo qual este Juízo modificou seu entendimento para reconhecer a ausência de relação consumerista. Colhem-se julgados sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - MATÉRIA CIVIL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, de forma que a demanda em que a parte autora alega serem indevidos os descontos em seu beneficio previdenciário realizados por confederação de trabalhadores, sem que se discuta direito laboral ou sindical, são de competência da Justiça Comum (STJ, CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/03/2023). (TJ-MG - AI: 02891341720238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE A COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Caso dos autos em que se permite admitir o ataque da decisão que define a competência pela via instrumental, segundo uma interpretação ampliativa do disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Informativo 618 do STJ.situação dos autos em que a causa de pedir e os pedidos estão calcados na atuação ilícita da parte demandada ao comandar o desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário da parte autora quando ausente relação de direito material entre as partes ou mesmo qualquer autorização a sua realização. trata-se de típica demanda com caráter eminentemente civil, sem qualquer discussão oriunda de obrigações decorrentes da relação de trabalho, não se verificando, assim, a competência especializada da Justiça do Trabalho.Entendimento do STJ e desta corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52795246420238217000 VENÂNCIO AIRES, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 04/09/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos de contribuição sindical. Natureza cível. Competência da Justiça Comum. Recurso provido. Compete à Justiça Estadual o processamento da ação declaratória de inexistência de débito – desconto indevido -, decorrente de contribuição sindical. (TJ-RO - AI: 08055692820218220000 RO 0805569-28.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)
Ante o exposto, considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, determino o encaminhamento do feito a uma das varas de competência cível e comercial desta Comarca. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos.
P. I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050375-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Anderson Bonfim Sao Jose
Advogado: Andre Luiz De Lima Franca (OAB:BA62607)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050375-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEORGE ANDERSON BONFIM SAO JOSE
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE LIMA FRANCA (OAB:BA62607)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por GEORGE ANDRESON BONFIM SÃO JOSÉ, contra BANCO SANTANDER S/A, todos devidamente qualificados nos autos, na qual a autora aduziu, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no Id 194392765. Coligiu, aos autos, documentos e procuração (Id's 194392768/93390).

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da acionada (Id 195242803), foi apresentada contestação no ID 384563848, acompanhada de instrumento de mandato, atos constitutivos e documentos (Id's 384554671/563850).
Tentada a conciliação, não foi obtido êxito (Id. 400291305).
Réplica ao ID 423978724.
Manifestação apresentada pela parte autora ao Id. 437659095.
Requerimento de produção de prova pericial apresentado pela parte ré ao Id. 438994546.
Documentação apresentada pelo acionante (Id. 447275137).
Manifestação apresentada pela parte ré retirando o requerimento de realização da prova pericial (ID 458131644).
É O QUE CUMPRE RELATAR. DECIDO.
DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO:
Em sede de defesa, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, pugnou pela retificação do polo passivo, para que passasse a constar apenas ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
Não merece guarida a preliminar supracitada, como já havia sido assinalado ao Id 454225072.
Cumpre emprestar proteção à boa-fé, decorrente da confiança na relação firmada entre as partes, em virtude da sua aparência.
Compulsando os autos, observa-se que as partes estão devidamente representadas e o interesse processual é legítimo.
Os pontos controvertidos residem no exame da configuração: a) da controvérsia acerca da invalidez total ou parcial; b) da causa excludente de responsabilidade civil; c) dos danos morais e materiais, bem como eventual quantificação.
Considerando o requerimento de realização de prova técnica (Id. 458131644), defiro o pedido formulado pelas partes rés, nomeando como expert do Juízo, o Dr. Gilson Santos Souza, CRM 14.850 (falecomdoutorgilson@hotmail.com) arcando as acionadas com os custos dos honorários periciais, a serem arbitrados, tendo em vista o disposto no art. 95, caput, do CPC.
Intime-se o perito nomeado, para, no prazo de cinco dias:
A) informar proposta de honorários;
B) apresentar currículo com comprovação de especialização;
C) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste.
Intimem-se, de logo, as partes, para, no prazo comum de 15 dias, formularem quesitos e apresentarem assistentes técnicos.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de novembro de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146409-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Camila Sena Da Silva
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Interessado: Banco Honda S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8146409-48.2024.8.05.0001
Parte Autora: CAMILA SENA DA SILVA
Parte Ré: BANCO HONDA S/A.
Altere-se o valor da causa no sistema para constar R$ 22.394,40(-).
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Na questão em exame, a concessão do pleito emergencial condiciona-se ao cumprimento de três requisitos, quais sejam, a formulação de pedido relativo à contestação do débito; a demonstração da plausibilidade jurídica da irresignação; e o depósito da parte incontroversa.
Preenchido o requisito relativo à propositura da ação, no Juízo competente para a discussão do débito, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito do pleito, a tese sustentada pela parte autora se assenta na existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão celebrado com a parte demandada. Requer, ainda, o depósito judicial dos valores incontroversos.
O STJ firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.
Acerca do tema, oportuno transcrever o Enunciado 596 de Súmula do STF, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
Importante assinalar que apresenta-se necessária a demonstração cabal da dissonância da taxa de juros remuneratórios, aplicada no negócio jurídico em exame, em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, posiciona-se o STJ:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. - AgRg no Resp 939242/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0076807-4 – RELATOR Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – QUARTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2008 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 14.04.2008 p.1.).

Trata-se da aplicação, à espécie, de entendimento Sumulado pelo STJ e pelo TJ-BA, a saber:

Enunciado 530 STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Enunciado 13 TJ/BA: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos nos autos, que o débito contestado é oriundo de cédula de crédito bancária, celebrada em abril de 2024, pactuando-se o pagamento em 48 prestações mensais de R$ 846,07, havendo a incidência da taxa média de juros de 1,94% a.m. pouco maior do que a estipulada pelo Banco Central, à época da celebração do contrato, cerca de 1,91% a.m. Diante da diferença constatada, não se observa a configuração da abusividade, conforme precedente acerca da matéria:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 - PR (2022/0226232-5).

Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados em caráter de urgência.

Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.

P.I.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091262-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Marques Do Espirito Santo Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091262-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA (OAB:MG165687)

SENTENÇA
MARIA DE FÁTIMA MARQUES DO ESPIRITO SANTO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs demanda submetida ao procedimento comum, com pleitos de DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 400513247).

Aduziu a requerente, de maneira sucinta, ter notado a existência de descontos, no valor de R$ 46,57 (-) promovidos pela ré, em seu benefício previdenciário.

Afirmou desconhecer as contratações bem como asseverou não ter solicitado filiação junto à pessoa jurídica ré. Em seguida, alegou ter formulado requerimento para o cancelamento da filiação.

Ao final, pugnou pela condenação da pessoa jurídica acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (-), e de repetição do indébito na modalidade dobrada.

Intimada a parte autora a comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, bem como coligir aos autos instrumento procuratório, documento de identificação civil e comprovante de residência atualizados (ID 400539960).

Manifestou-se a parte autora, a qual promoveu a juntada de parte dos documentos solicitados pelo juízo, bem como requereu a dilação de prazo para cumprimento integral do comando judicial (IDs 405374722/405374724).

Deferido o pedido de dilação de prazo (ID 405644035).

Promovida a juntada de documentos comprobatórios da necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita (IDs 406739737/406739741).

Deferida a gratuidade da justiça e aplicada a inversão do ônus da prova, intimados os litigantes a se manifestarem acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação (ID 407313736).

Manifestou-se a parte autora, a qual expressou seu desinteresse na designação de audiência de conciliação (ID 409784844).

Devidamente citada, a pessoa jurídica acionada apresentou contestação (ID. 414543231). Suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, prescrição e impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, afirmou ser uma “entidade sem fins lucrativos, possuindo respaldo há mais de 30 anos no mercado, sendo criada com o intuito de defender os interesses e direitos dos seus associados, razão pela qual, oferece benefícios e serviços diversos, dentre eles uma rede de descontos, assistência residencial, assistência funeral, cobertura de morte, sorteios mensais e assistência financeira.” Assinalou que as filiações se dão por intermédio de corretores distribuídos por todo o território nacional. Afirmou que a demandante filiou-se por livre e espontânea manifestação de vontade. Afirmou que a natureza da relação jurídica em comento afasta a incidência das disposições normativas contidas no CDC. Ao final, pugnou pela integral improcedência da lide.

Em sede de réplica (ID 223986049), a requerente impugnou as preliminares, argumentos e documentos apresentados pela ré.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, as partes não se insurgiram (ID 438818518).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DAS PRELIMINARES:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: De referência à preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela empresa ré em sua peça de defesa, rechaço-a. Alegou a parte acionada que a presente demanda deveria ter sido proposta contra a MS GESTÃO DE NEGOCIOS EIRELI, pois tal sociedade empresária seria a única legitimada a responder em face à pretensão deduzida em juízo.

Caso houvesse demonstração nos autos de que a filiação foi realizada por intermédio da aludida seguradora essa seria parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda, contudo, não seria a única. Sendo a associação demandada a beneficiária dos descontos promovidos no benefício previdenciário percebido pela demandante, torna-se legitimada a figurar no polo passivo da presente lide. Assim, percebe-se que estaríamos diante de um caso de litisconsórcio passivo facultativo, uma vez que a seguradora não é beneficiária dos aludidos descontos. A saber:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por dano moral – ABAMSP e ICATU SEGUROS S/A – Descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença parcialmente procedente – APELAÇÃO DA CORRÉ ICATU. Alegação de ilegitimidade passiva. Recurso acolhido. Contrato de seguro de pessoas firmado entre a seguradora ICATU e a ABAMSP prevê que os serviços seriam prestados aos associados indicados pela contratante. A cobrança do prêmio era realizada mediante fatura emitida em nome da ABAMSP, não havendo participação da seguradora sobre os descontos indevidos. – APELAÇÃO DA CORRÉ ABAMSP. Alegação de que a restituição dos valores deve ser de forma simples e que inexiste dano moral. Não cabimento. Embora a apelante seja uma associação, a inexistência de relação jurídica entre ela e a autora atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo a autora consumidora por equiparação. Inteligência dos arts. 2º; 3º, § 2º e 17 do Código Consumerista. Repetição em dobro (art. 42 do CDC). Dano moral devido. – APELAÇÃO DA AUTORA – Pedido de majoração do dano moral para R$ 10.000,00. Acolhimento parcial. Quantum debeatur fixado em R$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. Precedentes desta Corte. – Recurso da seguradora PROVIDO, IMPROVIDO o da corré ABAMSP e PARCIALMENTE PROVIDO o da autora. (TJ-SP - AC: 10026433120218260404 SP 1002643-31.2021.8.26.0404, Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui, Data de Julgamento: 03/03/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023)

Contudo, no caso em comento a parte ré nem mesmo chegou a demonstrar o efetivo intermédio da MS GESTÃO DE NEGOCIOS EIRELI, fato que, se fosse comprovado até mesmo desconstituiria - ao menos em parte, senão no todo - a pretensão autoral, uma vez que demonstraria a efetiva contratação por parte da demandante. Como não o fez, afasta-se a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL: Na hipótese dos autos, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 205, §3º, IV, do Código Civil ou, tampouco, o prazo decadencial de 4 anos, estabelecido no art. 178, II, do Código Civil, haja vista tratar-se de relação jurídica na qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência do contrato e reparação de danos, não se tratando, portanto, de mera reparação por danos materiais suportados, em especial, porque a restituição dos valores questionados decorre de eventual reconhecimento da inexistência do contrato. Tampouco se trata de anulação de negócio jurídico por vício de vontade. Ademais, tratando-se de relação consumerista, incidiria ao caso o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 27 do CDC, a contar da data da última prestação estipulada no contrato. No caso em comento, não há data de “última prestação”, por se tratarem de descontos efetuados a título de filiação a associação, negócio jurídico no qual as prestações somente cessam com a extinção do vínculo. Assim, observa-se que, como a demandante continua tendo os valores descontados de seu benefício previdenciário, o prazo prescricional nunca iniciou seu exaurimento.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: A impugnação à assistência judiciária não comporta acolhimento, tendo em vista que a parte ré não desconstituiu, através de prova documental, a condição de hipossuficiência financeira alegada pela autora, a qual, além de ter demonstrado a insuficiência de recursos (ID. 400516459), informou, na qualificação, a condição de aposentada, residente, conforme indicado no comprovante de residência (ID. 405374722), em bairro popular desta Cidade.

DO MÉRITO:

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante dos sujeitos processuais amoldarem-se aos contornos conceituais, estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em benefício previdenciário; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais.

Da análise do caderno probatório, denota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou termo de filiação objeto da demanda presentemente analisada, não obstante tenha sido compelido a fazê-lo, por força do comando judicial proferido ao ID 407313736. Destarte, presumir-se-á a inexistência de declaração de vontade da requerente.

Sendo a manifestação de vontade elemento essencial para a celebração de negócio jurídico, a sua ausência importa em inexistência do ato em debate. Trata-se de entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência. Senão, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Insurgência do réu contra decisão que declarou inexigível o débito descrito pela autora e o condenou ao pagamento de indenização por dano moral - Manutenção - Negócio jurídico que teria originado dívidas nulas - Ausência de manifestação de vontade da autora na contratação de produtos do réu - Fraude evidenciada no caso em testilha - Dano moral - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Responsabilidade objetiva do réu ‘in re ipsa’ - Quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Astreintes - Possibilidade - Medida necessária para compelir o requerido a cumprir a obrigação que lhe foi imposta - Inteligência do art. 537, caput e § 1º, do CPC - Sentença de procedência

mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 11109574720208260100 SP 1110957-47.2020.8.26.0100, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 16/07/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INCLUSÃO DO AUTOR EM QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA DE TURISMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. FALSIDADE DE ASSINATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE AFASTA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE QUE CONSTITUI ATO INEXISTENTE, PORQUANTO AUSENTE A DECLARAÇÃO DE VONTADE. VÍCIO INSANÁVEL E NÃO SUJEITO A PRAZO. NULIDADE DE ATO JURÍDICO INSUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO. IMPRESCRITIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 104, I, C/C ART. 169, AMBOS DO CC/2002. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ. NO MÉRITO, O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS APONTA, DE FORMA INCONTESTE, A FRAUDE PERPETRADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, BASTANDO, PARA TANTO, A SIMPLES COMPARAÇÃO ENTRE AS ASSINATURAS DO TERMO DE DESIMPEDIMENTO E DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO AUTOR, ORA APELADO, O QUE DISPENSA, INCLUSIVE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, NOS TERMOS DO ART. 370 DO NCPC/15. O NEGÓCIO JURÍDICO É NULO DE PLENO DIREITO QUANDO LHE FALTA DE UM DOS SEUS ELEMENTOS ESTRUTURAIS, COMO, POR EXEMPLO, A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO QUE IMPLICA EM ATO INEXISTENTE. FRAUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02806661120148190001, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2020, DÉCIMA PRIMEIRA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2020)

No que concerne à tese de inaplicabilidade do CDC, rechaço-a, uma vez que, não obstante seja a parte demandada uma associação, a inexistência de relação jurídica entre ela e a autora atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, figurando a autora consumidora por equiparação. Inteligência dos arts. 2º; 3º, § 2º e 17 do CDC. Nesse sentido, adensam-se precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABAMSP e ICATU SEGUROS S/A. Descontos não autorizados em benefício previdenciário. Sentença procedente. APELAÇÃO DA CORRÉ ICATU. Alegação de ilegitimidade passiva. Recurso acolhido. Contrato de seguro de pessoas firmado entre a seguradora ICATU e a ABAMSP prevê que os serviços seriam prestados aos associados indicados pela contratante. A cobrança do prêmio era realizada mediante fatura emitida em nome da ABAMSP, não havendo participação da seguradora sobre os descontos indevidos. APELAÇÃO DA CORRÉ ABAMSP. Pleito de inaplicabilidade do CDC. Alegação de que a restituição dos valores deve ser de forma simples e que inexiste dano moral. Não cabimento. Embora a apelante seja uma associação, a inexistência de relação jurídica entre ela e a autora atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo a autora consumidora por equiparação. Inteligência dos arts. 2º; 3º, § 2º e 17 do Código Consumerista. Repetição em dobro (art. 42 do CDC). Dano moral devido. APELAÇÃO DA AUTORA Pedido de majoração do dano moral. Acolhimento. Quantum debeatur fixado em R$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. Precedentes desta Corte. Honorários sucumbenciais fixados por apreciação equitativa. Valor da condenação irrisório. Recurso da seguradora PROVIDO, IMPROVIDO o da corré ABAMSP e PARCIALMENTE PROVIDO o da autora. (TJ-SP - AC: 10003748220228260404 Orlândia, Relator: Lia Porto, Data de Julgamento: 25/04/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por dano moral – ABAMSP e ICATU SEGUROS S/A – Descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença parcialmente procedente – APELAÇÃO DA CORRÉ ICATU. Alegação de ilegitimidade passiva. Recurso acolhido. Contrato de seguro de pessoas firmado entre a seguradora ICATU e a ABAMSP prevê que os serviços seriam prestados aos associados indicados pela contratante. A cobrança do prêmio era realizada mediante fatura emitida em nome da ABAMSP, não havendo participação da seguradora sobre os descontos indevidos. – APELAÇÃO DA CORRÉ ABAMSP. Alegação de que a restituição dos valores deve ser de forma simples e que inexiste dano moral. Não cabimento. Embora a apelante seja uma associação, a inexistência de relação jurídica entre ela e a autora atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo a autora consumidora por equiparação. Inteligência dos arts. 2º; 3º, § 2º e 17 do Código Consumerista. Repetição em dobro (art. 42 do CDC). Dano moral devido. – APELAÇÃO DA AUTORA – Pedido de majoração do dano moral para R$ 10.000,00. Acolhimento parcial. Quantum debeatur fixado em R$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. Precedentes desta Corte. – Recurso da seguradora PROVIDO, IMPROVIDO o da corré ABAMSP e PARCIALMENTE PROVIDO o da autora. (TJ-SP - AC: 10026433120218260404 SP 1002643-31.2021.8.26.0404, Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui, Data de Julgamento: 03/03/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023)

Assim, caracterizada a inexistência da avença sob debate, os descontos em benefício previdenciário dela advindo reputar-se-ão indevidos e abusivos, de sorte que a repetição do indébito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais são medidas que se impõem. Nesse sentido, adensam-se precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CENTRASPE - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO LANÇADO POR ASSOCIAÇÃO CENTRAPE – JUNTADA DE CONTRATO PELA PARTE REQUERIDA SUPOSTAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA – AUTORIZAÇÃO DE FILIAÇÃO ENCARTADA AOS AUTOS - PARTE DEMANDANTE QUE NEGA TER ASSINADO O DOCUMENTO – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CONCLUSÃO DE INAUTENTICIDADE DA ASSINATURA – FRAUDE CONSTATADA - ÔNUS DA PARTE REQUERIDA, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO II, DO CPC – DESCONTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO À PARTE AUTORA QUE SE FAZ DEVIDA – PEDIDO NO SENTIDO DE QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA NA FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – DANO MORAL CON-

FIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Apelação Cível Nº 202300816920 Nº único: 0044778-84.2020.8.25.0001 - 2ª C MARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Vaga de Desembargador (Des. José dos Anjos) - Julgado em 26/05/2023) (TJ-SE - AC: 00447788420208250001, Relator: Vaga de Desembargador (Des. José dos Anjos), Data de Julgamento: 26/05/2023, 2ª C MARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES DE COISA JULGADA CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CENTRAPE – CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. ATO ILÍCITO. DEVER DE RESSARCIMENTO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. MÁ-FÉ AFERIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AC: 07002815520198020053 São Miguel dos Campos, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 07/07/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2022).

Considerando o modesto porte da pessoa jurídica acionada e a condição da requerente (pensionista), bem como levando em conta o caráter punitivo e pedagógico da medida administrada, fixo a condenação no importe de R$ 6.000,00 (-).

No que concerne ao pleito de repetição do indébito, reputo necessária sua concessão na modalidade dobrada, consoante o entendimento firmado pelo STJ no julgamento cuja ementa a seguir se transcreve:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, formulados por MARIA DE FATIMA MARQUES DO ESPIRITO SANTO DA SILVA contra ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, para: a) declarar inexistente a avença sob debate, por ausência de manifestação de vontade, determinando a suspensão imediata dos descontos em benefício previdenciário; b) condenar a ré: b.1) repetir o indébito em dobro, referente às quantias descontadas dos proventos da demandante, incidindo juros moratórios contados a partir do evento danoso consoante art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ e correção monetária contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ); b.1) a pagar o importe de R$ 6.000,00 (-), a título de danos morais, tendo juros moratórios contados a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54/STJ e correção monetária incidente a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de julho de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0042390-84.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniel Gondim Fialho Guedes
Advogado: Rafael Gondim Fialho Guedes (OAB:BA25002)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Executado: Rafael Gondim Fialho Guedes
Advogado: Rafael Gondim Fialho Guedes (OAB:BA25002)

Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Exequente: Marcos Osorio Cidade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0042390-84.2011.8.05.0001
Parte Autora: MARCOS OSORIO CIDADE
Parte Ré: DANIEL GONDIM FIALHO GUEDES e outros
Determinada a realização de penhora on line, através do SISBAJUD, a ordem foi protocolada em 03/04/2024, reservando-se, conforme informação extraída do sistema, no Itaú Unibanco S.A, a importância de R$ 30.697,14 afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.
Ordenada, no dia 21/10/2024, a transferência do valor, gerando-se o ID 072024000036042950(id 470237404).
No id 1470237378, foi autorizada a expedição de ALVARÁ, em favor da parte autora, a ordem não foi cumprida, em razão da ausência de localização da conta judicial vinculada consoante revela o documento carreado ao id 471786892.
Isto posto, expeçam-se ofícios/e-mails aos Itaú Unibanco S.A e ao BRB, para que esclareçam a razão da não transferência do numerário, colacionando, anexos, esta decisão e os documentos nele mencionados, promovendo-se a imediata transferência para a conta judicial no BRB, vinculada a este Juízo; sem prejuízo de ser expedido ofício ao gestor do SISBAJUD, a fim de noticiar o ocorrido e solicitar providências na imediata resolução da questão, a fim de possibilitar a expedição do alvará à parte credora. Utilize-se este ato como OFÍCIO/E-MAIL.
Salvador, 4 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146521-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magno Souza Machado
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Gnc Automotores Ltda.
Reu: General Motors Do Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8146521-17.2024.8.05.0001
Parte Autora: MAGNO SOUZA MACHADO
Parte Ré: GNC AUTOMOTORES LTDA. e outros
Trata-se de AÇÃO REDIBITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MAGNO SOUZA MACHADO contra GNC AUTOMOTORES LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, todos devidamente qualificados nos autos, na qual a parte autora aduz, para acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 468245917. Colacionou, aos autos, procuração e documentos (ID´s 468245920/468245933).
Proferido o despacho inaugural, deferindo-se a assistência judiciária gratuita e determinando-se a realização de diligências (ID 468369943), o demandante apresentou novos documentos (ID 471583419).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que a parte alega suposto vício no veículo 0km, requerendo em sede de tutela de urgência, a restituição do valor pago ou substituição por um veículo novo.
No entanto, torna-se, imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, tendo em vista que os pleitos confundem-se com a matéria de mérito. Lado outro, verifica-se que o demandante não formulou pedido de disponibilização de veículo reserva.
Indefiro, em consequência, a tutela de urgência formulada por MAGNO SOUZA MACHADO.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Citem-se e intimem-se as empresas rés. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO e promova-se a comunicação via sistema da requerida GENERAL MOTORS.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060282-49.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Solar Do Acupe
Advogado: Paulo De Aguiar Menezes (OAB:BA35520)
Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8060282-49.2020.8.05.0001
Parte Autora: CONDOMINIO SOLAR DO ACUPE
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o CONDOMÍNIO SOLAR DO ACUPE pleiteia a homologação de cálculos e execução de valores devidos pela EMBASA, em conformidade com a condenação imposta em decisão de mérito transitada em julgado.
O exequente apresentou planilha de cálculos atualizada e requereu a expedição de precatório para pagamento da condenação principal, bem como dos honorários sucumbenciais.
A executada, embora tenha apresentado impugnação aos cálculos, não comprovou o recolhimento das custas processuais respectivas, conforme certificado nos autos (ID 456094458).
1. Da Ausência de Preparo da Impugnação:
Conforme assinalado no despacho proferido ao ID 431278147, a parte executada foi intimada para comprovar o pagamento das custas referentes à impugnação apresentada, sob pena de não conhecimento. No entanto, manteve-se inerte, conforme certidão exarada ao ID 456094458.
O preparo é requisito de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 916, §1º do CPC. Sua ausência, quando não sanada após oportunizada a regularização, implica no não conhecimento da peça defensiva.
2. Da Análise dos Cálculos:
Os cálculos apresentados pelo exequente observam os parâmetros estabelecidos na sentença proferida em 08/10/2021 e no acórdão datado de 03/11/2022, que majorou os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação.
Inexistindo impugnação válida e encontrando-se os cálculos em conformidade com os títulos executivos, impõe-se sua homologação.
3. Do Regime de Pagamento:
Por se tratar de execução contra Fazenda Pública, aplica-se o regime constitucional de precatórios (art. 100 da CF/88).
Quanto aos honorários advocatícios, considerando sua natureza alimentar (art. 85, §14º do CPC) e o disposto na Súmula Vinculante nº 47 do STF, admite-se o fracionamento para pagamento parcial via RPV, limitado a 10 salários mínimos, sendo o saldo remanescente pago via precatório.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada pela executada, ante a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais; b) HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, fixando o valor executado em R$ 99.645,93 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), sendo: R$ 83.038,27 (oitenta e três mil, trinta e oito reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal; R$ 16.607,65 (dezesseis mil, seiscentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) relativos aos honorários sucumbenciais; c) Transcorrido o prazo recursal contra esta decisão, DETERMINO: d.1) A expedição de precatório para pagamento do valor principal (R$ 83.038,27); d.2) A expedição de RPV para pagamento parcial dos honorários sucumbenciais, limitado a 10 salários mínimos; d.3) A expedição de precatório para pagamento do saldo remanescente dos honorários sucumbenciais.
P. I.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002955-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Master S/a
Interessado: Antonio George Ferreira Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8002955-78.2022.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIO GEORGE FERREIRA CARNEIRO
Parte Ré: BANCO MASTER S/A
Diante do teor da petição adensada ao id 458387488, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública em razão do envio da ação coletiva de nº 8123219-95.2020.8.05.0001 para aquele Juízo.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513342-18.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Imobiliare Nicola S.r.l.
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Terceiro Interessado: Rodrigo Gomes De Magalhaes
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Stamatis De Arruda Sampaio
Terceiro Interessado: Acyr Barros Costa
Executado: Ferruccio Bonazzi
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Executado: Planet Barra Empreendimentos Ltda
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0513342-18.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IMOBILIARE NICOLA S.R.L.
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593)
EXECUTADO: FERRUCCIO BONAZZI e outros
Advogado(s): STERPHSON ALVES FERNANDES (OAB:BA17697-A), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143)

DECISÃO
No que concerne ao pedido de retenção dos valores destinados ao pagamento do executado, a título de pró-labore, defiro a penhora do montante correspondente a 30% dos rendimentos do devedor, até o limite do valor da execução – R$ 64.951,69 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), uma vez que a referida constrição per-

mite a amortização da dívida, sem, contudo, ferir a dignidade do devedor, dando-lhe condições de subsistência, considerando a ausência de comprovação das despesas realizadas pelo executado.
Houve evolução na jurisprudência do STJ a respeito da possibilidade de penhora de salário para valores inferiores a 50 salários mínimos, havendo decisão da Corte Especial pela sua possibilidade (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). O tema encontra-se afetado para julgamento no rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1230), sem determinação de suspensão de processos no 1ºgrau.
Colhem-se julgados sobre a matéria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. LIMITE EM 30%. POSSIBILIDADE. O devedor deve responder por seus débitos sem, contudo, comprometer o seu sustento e de sua família, mostrando-se legítima a penhora sobre 30% de seus vencimentos líquidos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão de fls. 79-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos da ação de execução movida por Elias Getulio de Sena em face de Lea Delba Peixoto Bevilaqua, deferiu pedido de penhora sobre 30% dos rendimentos auferidos pela executada.
Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em suma, ser inadmissível a penhora sobre o percentual de 30% dos rendimentos do devedor, até que se atinja o valor integral do débito, uma vez que a verba decorrente de sua aposentadoria é tida como bem impenhorável. Sustenta que sua aposentadoria é destinada ao seu próprio sustente e de sua família, sendo indevida e totalmente ilegal a penhora mesmo em percentuais, visto tratar-se de bem que não se sujeita à penhora nos termos da lei.
Deferida a formação e processamento do agravo às fls. 88/89-TJ, indeferiu-se o vindicado efeito suspensivo.
Apresentada resposta às fls. 94/97-TJ, rebatendo os fundamentos expostos no recurso e pugnando por seu desprovimento.
Prestadas informações pelo prolator da decisão agravada, à fl. 99-TJ, manifestou-se por sua manutenção ressaltando ter a agravante cumprido determinação do art. 526,CPC.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O presente recurso pretende modificar decisão na qual o juízo de origem deferiu pedido de penhora sobre 30% dos rendimentos auferidos pela agravante.
A legislação processual civil, em seu art. 649, IV, prescreve que os vencimentos provenientes do trabalho pessoal, destinados ao sustento do ente familiar, possuem natureza alimentar e, por tal motivo, se tornam impenhoráveis.
A norma legal afirma serem absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.
Para a doutrina, o fundamento da restrição legal reside no fato de que”a remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família. Trata-se, por isso, de verba de natureza alimentar, donde a sua impenhorabilidade.”(Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. Editora Forense. 34ª edição. 2003. p.190)
Entretanto, a jurisprudência admite a penhora de 30% dos rendimentos do devedor, uma vez que referida constrição preserva tanto o cumprimento das obrigações assumidas quanto a proteção aos rendimentos necessários ao sustento daquele que deve.
De fato, a permissão para penhorar 30% dos proventos de natureza alimentar encontra amparo na interpretação de outras regras processuais civis e princípios da própria execução que atribuem a responsabilidade patrimonial do devedor pelas obrigações assumidas.
A constrição neste percentual permite a amortização da dívida, sem, contudo, ferir a dignidade do devedor, dando-lhe condições de subsistência.
Consoante este entendimento tem se manifestado a jurisprudência deste Eg. TJMG, representada nos arestos a seguir:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE DA MATÉRIA ANALISADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA- PEDIDO JÁ CONCEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL--PARTE DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO ANALISADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS -PENHORA 30% SALÁRIO - POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) Aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possível é a penhora de 30% do salário do devedor, em função da segurança das relações jurídicas e para se evitar a inadimplência”. (TJMG. Proc.1.0378.01.000949-6/002. Des. Rel. Selma Marques. Dje 17/09/2012).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR -POSSIBILIDADE - LIMITE DE 30%. - Tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. - O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis. - Serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. - A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 doCódigo de Processo Civil”. (TJMG. Proc. 1.0707.07.147673-3/001. Des. Rel. Jose Antonio Braga. Dje 02/04/2012).
Tecidas as considerações precedentes, extrai-se dos autos ter sido deferida a penhora de 30% dos rendimentos auferidos pela recorrente por meio do sistema BacenJud.
Referida constrição encontra respaldo no ordenamento, sendo plenamente viável o bloqueio eletrônico no percentual informado como forma de se assegurar o cumprimento das obrigações do devedor sem colocar em risco o seu próprio sustento, motivo pelo qual deve ser mantida, admitindo-se a penhora até o limite de 30% dos rendimentos da agravante.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a decisão agravada em seus próprios termos e fundamentos. Custas recursais pela agravante. (TJ-MG - AI: 10024000165571003 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2014) (grifamos).
Dessa forma, Inicialmente, defiro o pedido de expedição de ofícios para as empresas denominadas ITAGUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e ITAGUIA NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, para que no prazo de 15 dias, apresentem infor-

mes de rendimentos referentes aos pagamentos realizados ao executado Ferruccio Bonazzi nos últimos 24 meses e promovam a retenção do valor correspondente a 30% do pró-labore a ser recebido pelo executado, até o limite do valor da execução - R$ 64.951,69 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), devendo a quantia bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada aos autos. Utilize-se este ato como OFÍCIO.
Assinalo que a expedição dos referidos ofícios ficará vinculada à informação do endereços físico e eletrônicos e ao recolhimento das custas pela parte exequente, que deverá cumprir a diligência no prazo de 10 dias.
Com relação ao pedido de bloqueio do passaporte do executado, indefiro o requerimento no presente momento, considerando a ordem de expedição dos ofícios supracitados, bem como a ausência de esgotamento das tentativas de localização de bens e valores. Assinalo, ainda, a parte exequente, a possibilidade de utilização do SERP, para realização de buscas de imóveis, devendo promover o recolhimento das custas concernentes ao ato, caso possua interesse.
Considerando que figura no polo passivo a empresa Planet Barra Empreendimentos LTDA, bem como a ausência da realização de buscas de bens em relação à referida corré, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse na busca de bens, indicando a atual situação cadastral da referida pessoa jurídica, acompanhada de cartão CNPJ.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036473-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odete Melo Silva
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8036473-88.2024.8.05.0001
Parte Autora: ODETE MELO SILVA
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o pleito formulado ao id 472317803
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163804-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luciene Da Conceicao
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi Movel S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163804-53.2024.8.05.0001
Parte Autora: MARIA LUCIENE DA CONCEICAO
Parte Ré: OI MOVEL S.A.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pelo exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado o resultado da consulta ao SPC, evidenciador da inclusão do débito, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação

probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, pela parte autora, da sua assinatura no contrato ensejador da negativação.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: "(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2.º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando inocorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o" fumus boni juris "e o" periculum in mora ". 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005).
Indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes, contendo a assinatura da contratante, bem como os documentos apresentados no ato da celebração do negócio jurídico, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a acionante provar (art. 400, do CPC).
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se, via sistema.
P. I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088899-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emilson Silva Da Cruz
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8088899-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMILSON SILVA DA CRUZ
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL, em fase de cumprimento do julgado proferido no id 379526395.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença (id's 421343069/3078), para pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e devidos, bem como dos honorários advocatícios arbitrados, a parte executada comprovou o adimplemento dos valores, mediante os documentos carreados aos id's 437615952/5956.
Conforme requerido pelo exequente (id 438931825), foi determinada a expedição de alvará do montante adimplido (id 439370832).

Remanesce a discussão sobre a execução das astreintes (id's 442413979/3981).
No despacho proferido ao id 447143802, foi informada a impossibilidade de incidência de honorários sobre multa cominatória e determinada a intimação da parte executada, para promover o pagamento.
A parte executada, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 450919067), acompanhada de documentos (id's 450913806/3806). Inicialmente, informou o depósito a título de garantia do Juízo. No mérito, afirmou que o valor das astreintes executada seria desarrazoado, salientando que a manutenção do importe acarretaria em enriquecimento sem causa para a exequente. Salientou, ainda, a impossibilidade de inclusão de juros de mora e correção monetária sobre a multa cominatória.
Manifestação à impugnação adensada ao id 459198016.
É, no que interessa, o relatório. Passo a decidir.
No que tange à multa, por descumprimento da antecipação de tutela, concedida em sede de mérito (id 379526395), observa-se que, em que pese devidamente intimada da obrigação de fazer, em 11/04/2023 (id's 380862515/2516), a parte executada não comprovou o cumprimento da decisão, dentro do prazo de 15 dias estabelecido, uma vez que até o mês de abril do corrente ano a parte exequente reiterava o descumprimento da decisão (id 438931825) no que toca à emissão dos boletos com o valor a ser pago das parcelas vencidas e vincendas.
Inclusive, diante da recalcitrância da parte executada, foi determinada sua intimação, em 01/12/2023, a comprovar, no prazo de 05 dias, o cumprimento do pleito antecipatório, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 300,00(-) até o limite de R$ 30.000,00(-).
Como se pode concluir, o descumprimento da medida liminar ultrapassou, e muito, o prazo inicialmente fixado para cumprimento, na sentença de mérito, de 15 dias, acarretando a execução das astreintes no limite fixado.
Em que pese a atual divergência doutrinária e jurisprudencial, no sentido da impossibilidade de diminuição da multa diária vencida, a providência apresenta-se, in casu, desnecessária, tendo em vista que, entre a prolação da sentença e a execução da multa cominatória, a parte executada teve tempo suficiente para comprovar cabalmente o cumprimento integral da antecipação da tutela, o que não o fez, devendo responder por sua desídia de forma proporcional, na medida que as astreintes só atingiram o teto de R$30.000,00 (-) por culpa da impugnante, que insistiu em não cumprir a liminar. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao incidente. Astreintes. Agravante que reputa exorbitante o valor alcançado, pedindo que a multa seja afastada ou minorada. Descabimento. Comportamento passivo da agravante, revel na etapa cognitiva e inerte quando instada a cumprir a obrigação, que pesa em seu desfavor, assim como o desinteresse em discutir a matéria anteriormente. Descumprimento verificado e sequer negado pela agravante. Patente recalcitrância constatada, pois ela voltou a descumprir a tutela três anos depois de deferida e inicialmente descumprida pela primeira vez. Multa estipulada na segunda ocasião que possui natureza de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, IV, p. u., CPC. Intimação pessoal irrelevante para sua cobrança, dispensada também por se tratar de novo descumprimento de obrigação acerca da qual já havia sido previamente intimada. Cobrança a título de multa diária referente a esse período, de todo modo, sequer veiculada, inexistindo a cumulação de astreintes arguida. Alegada ausência de má-fé que não lhe socorre. Incidência de multa diária que independe do elemento subjetivo das partes. Alienação do estabelecimento envolvido no litígio que não lhe desobriga das obrigações assumidas perante a ré e também não lhe retira a legitimidade para integrar a demanda. Inteligência do art. 109, CPC. Ausência de proporcionalidade ou razoabilidade não vislumbrada. Exclusão ou redução que não se justificam. Valores adequados às peculiaridades do caso concreto, não havendo que se falar em limitação ao valor do objeto da ação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046002-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. COBRANÇAS DE DÍVIDA DE MANEIRA ABUSIVA PERANTE O DEVEDOR. DÍVIDA JÁ QUITADA. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 1.500,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. ASTREINTE. AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO.. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004736-55.2021.8.16.0050 - Bandeirantes - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 03.04.2023)
A respeito da incidência de juros e correção monetária, cumpre salientar que o cálculo apresentado pelo exequente (id 442413981) se encontra desprovido de qualquer reajuste e que os honorários advocatícios incluídos não são devidos, conforme entendimento firmado pelo STJ - "As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios. (...) (AgInt no REsp n. 1.963.280/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.) – já sendo ressaltado por este Juízo, no despacho de id 447143802.
Considerando que o pagamento do valor exequendo não foi realizado no prazo de 15 dias da intimação do Executado, incide na hipótese a multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC.
Depreende-se do dispositivo normativo supracitado que a multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil deve incidir na hipótese de ausência de pagamento voluntário ou pagamento parcial do débito exequendo. Acerca do tema, destaque-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARCIAL. INCIDÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Esta Corte já firmou entendimento de que "ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago" [...] (REsp 1.693.784/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma , julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1428190/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação apresentada pela parte acionada, mantendo o valor de R$30.000,00 (-), a título de astreintes, fixado pelo descumprimento da antecipação de tutela concedida em sede de julgamento de mérito (id 379526395), que, acrescido da multa prevista no art. 523, totaliza o montante de R$33.000,00 (-).
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, proceder ao depósito da importância de R$ 2.996,31 (-), relativo à diferença entre o valor arbitrado e a depósito de garantia (R$30.003,69 – id 450919072), sob realização de pena de penhora on line.
Em igual prazo, deve comprovar o cumprimento integral da antecipação de tutela, emitindo: "(...) novos boletos para pagamento das parcelas mensais, vencidas e vincendas, aplicando-se a taxa de juros remuneratórios de 1,86% ao mês - , nos termos do § 3º, do art. 330, do CPC, com a atualização e remuneração previstas no contrato".
Rememore-se à parte autora o teor do despacho proferido ao id 439370832, o qual autorizou o depósito das parcelas do contrato em conta judicial.
Transcorrido o prazo recursal, expeça-se alvará, em favor da parte autora, do montante depositado judicialmente (id 450919059), na forma requerida no id 438931825, observado o teor da procuração carreada ao id 209754129.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088899-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emilson Silva Da Cruz
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8088899-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMILSON SILVA DA CRUZ
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL, em fase de cumprimento do julgado proferido no id 379526395.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença (id's 421343069/3078), para pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e devidos, bem como dos honorários advocatícios arbitrados, a parte executada comprovou o adimplemento dos valores, mediante os documentos carreados aos id's 437615952/5956.
Conforme requerido pelo exequente (id 438931825), foi determinada a expedição de alvará do montante adimplido (id 439370832).
Remanesce a discussão sobre a execução das astreintes (id's 442413979/3981).
No despacho proferido ao id 447143802, foi informada a impossibilidade de incidência de honorários sobre multa cominatória e determinada a intimação da parte executada, para promover o pagamento.
A parte executada, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 450919067), acompanhada de documentos (id's 450913806/3806). Inicialmente, informou o depósito a título de garantia do Juízo. No mérito, afirmou que o valor das astreintes executada seria desarrazoado, salientando que a manutenção do importe acarretaria em enriquecimento sem causa para a exequente. Salientou, ainda, a impossibilidade de inclusão de juros de mora e correção monetária sobre a multa cominatória.
Manifestação à impugnação adensada ao id 459198016.
É, no que interessa, o relatório. Passo a decidir.
No que tange à multa, por descumprimento da antecipação de tutela, concedida em sede de mérito (id 379526395), observa-se que, em que pese devidamente intimada da obrigação de fazer, em 11/04/2023 (id's 380862515/2516), a parte executada não comprovou o cumprimento da decisão, dentro do prazo de 15 dias estabelecido, uma vez que até o mês de abril do corrente ano a parte exequente reiterava o descumprimento da decisão (id 438931825) no que toca à emissão dos boletos com o valor a ser pago das parcelas vencidas e vincendas.
Inclusive, diante da recalcitrância da parte executada, foi determinada sua intimação, em 01/12/2023, a comprovar, no prazo de 05 dias, o cumprimento do pleito antecipatório, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 300,00(-) até o limite de R$ 30.000,00(-).
Como se pode concluir, o descumprimento da medida liminar ultrapassou, e muito, o prazo inicialmente fixado para cumprimento, na sentença de mérito, de 15 dias, acarretando a execução das astreintes no limite fixado.

Em que pese a atual divergência doutrinária e jurisprudencial, no sentido da impossibilidade de diminuição da multa diária vencida, a providência apresenta-se, in casu, desnecessária, tendo em vista que, entre a prolação da sentença e a execução da multa cominatória, a parte executada teve tempo suficiente para comprovar cabalmente o cumprimento integral da antecipação da tutela, o que não o fez, devendo responder por sua desídia de forma proporcional, na medida que as astreintes só atingiram o teto de R$30.000,00 (-) por culpa da impugnante, que insistiu em não cumprir a liminar. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao incidente. Astreintes. Agravante que reputa exorbitante o valor alcançado, pedindo que a multa seja afastada ou minorada. Descabimento. Comportamento passivo da agravante, revel na etapa cognitiva e inerte quando instada a cumprir a obrigação, que pesa em seu desfavor, assim como o desinteresse em discutir a matéria anteriormente. Descumprimento verificado e sequer negado pela agravante. Patente recalcitrância constatada, pois ela voltou a descumprir a tutela três anos depois de deferida e inicialmente descumprida pela primeira vez. Multa estipulada na segunda ocasião que possui natureza de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, IV, p. u., CPC. Intimação pessoal irrelevante para sua cobrança, dispensada também por se tratar de novo descumprimento de obrigação acerca da qual já havia sido previamente intimada. Cobrança a título de multa diária referente a esse período, de todo modo, sequer veiculada, inexistindo a cumulação de astreintes arguida. Alegada ausência de má-fé que não lhe socorre. Incidência de multa diária que independe do elemento subjetivo das partes. Alienação do estabelecimento envolvido no litígio que não lhe desobriga das obrigações assumidas perante a ré e também não lhe retira a legitimidade para integrar a demanda. Inteligência do art. 109, CPC. Ausência de proporcionalidade ou razoabilidade não vislumbrada. Exclusão ou redução que não se justificam. Valores adequados às peculiaridades do caso concreto, não havendo que se falar em limitação ao valor do objeto da ação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046002-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. COBRANÇAS DE DÍVIDA DE MANEIRA ABUSIVA PERANTE O DEVEDOR. DÍVIDA JÁ QUITADA. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 1.500,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. ASTREINTE. AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO.. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004736-55.2021.8.16.0050 - Bandeirantes - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 03.04.2023)
A respeito da incidência de juros e correção monetária, cumpre salientar que o cálculo apresentado pelo exequente (id 442413981) se encontra desprovido de qualquer reajuste e que os honorários advocatícios incluídos não são devidos, conforme entendimento firmado pelo STJ - “As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios. (...) (AgInt no REsp n. 1.963.280/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.) – já sendo ressaltado por este Juízo, no despacho de id 447143802.
Considerando que o pagamento do valor exequendo não foi realizado no prazo de 15 dias da intimação do Executado, incide na hipótese a multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC.
Depreende-se do dispositivo normativo supracitado que a multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil deve incidir na hipótese de ausência de pagamento voluntário ou pagamento parcial do débito exequendo. Acerca do tema, destaque-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARCIAL. INCIDÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Esta Corte já firmou entendimento de que “ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago” [...] (REsp 1.693.784/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma , julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1428190/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019).
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação apresentada pela parte acionada, mantendo o valor de R$30.000,00 (-), a título de astreintes, fixado pelo descumprimento da antecipação de tutela concedida em sede de julgamento de mérito (id 379526395), que, acrescido da multa prevista no art. 523, totaliza o montante de R$33.000,00 (-).
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, proceder ao depósito da importância de R$ 2.996,31 (-), relativo à diferença entre o valor arbitrado e a depósito de garantia (R$30.003,69 – id 450919072), sob realização de pena de penhora on line.
Em igual prazo, deve comprovar o cumprimento integral da antecipação de tutela, emitindo: “(...) novos boletos para pagamento das parcelas mensais, vencidas e vincendas, aplicando-se a taxa de juros remuneratórios de 1,86% ao mês - , nos termos do § 3º, do art. 330, do CPC, com a atualização e remuneração previstas no contrato”.
Rememore-se à parte autora o teor do despacho proferido ao id 439370832, o qual autorizou o depósito das parcelas do contrato em conta judicial.
Transcorrido o prazo recursal, expeça-se alvará, em favor da parte autora, do montante depositado judicialmente (id 450919059), na forma requerida no id 438931825, observado o teor da procuração carreada ao id 209754129.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8163954-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Dos Santos De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163954-34.2024.8.05.0001
Parte Autora: MATHEUS DOS SANTOS DE JESUS
Parte Ré: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, pois a falta de juntada do extrato completo do SCR inviabiliza, neste momento, o exame presença da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o extrato completo do SCR, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se, via postal/mandado. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
P. I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028022-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Roger De Souza Farias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028022-45.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI

REU: ROGER DE SOUZA FARIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em que pese a Certidão de ID nº 468459581, antes da Expedição de Novo Mandado de Citação, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163244-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)

Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)

Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472261894
Processo N° : 8163244-14.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510264970800000454279690

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091135-36.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Damiao Ronielle Silva Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8091135-36.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DAMIAO RONIELLE SILVA LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 10 de junho de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8082571-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Wagner De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

CERTIDÃO
Processo nº: 8082571-34.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WAGNER DE SANTANA

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em que pese a certidão de ID nº 469764413, ENTENDO QUE NÃO HÁ NADA A SER EXPEDIDO NESTE MOMENTO, haja vista que a CITAÇÃO da parte Ré depende do recolhimento das custas para tanto, inclusive a petição da parte Autora de ID nº 471037302 consigna:

"...Ademais, importa ao Banco Autor esclarecer que o recolhimento de custas para cumprimento da diligência, já encontra-se em andamento."

Assim, entendo que o caso seria de aguardar o decurso de prazo para o recolhimento, pelo que encaminho os autos à Tarefa PROCESSOS COM PRAZO EM CURSO.

Salvador(BA), 06/11/2024

Joaquim Martinez
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176779-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Conceicao Soares
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8176779-44.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: GILSON CONCEICAO SOARES

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032032-64.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gustavo Barauna Cerqueira
Exequente: Condominio Mar Azul Boulevard
Advogado: Mirela Oliveira De Lima (OAB:BA29358)
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8032032-64.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Extinção da Execução]
Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO MAR AZUL BOULEVARD

Réu: EXECUTADO: GUSTAVO BARAUNA CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163866-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Rogerio Ferreira Neves
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Vivo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163866-93.2024.8.05.0001
Parte Autora: FABIO ROGERIO FERREIRA NEVES
Parte Ré: VIVO S.A.

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063677-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito De Jesus Santos
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Reu: Associacao De Suporte Assistencial E Beneficente Para Aposentados Servidores E Pensionistas Do Brasil Asabasp Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8063677-10.2024.8.05.0001
Parte Autora: JOSELITO DE JESUS SANTOS
Parte Ré: ASSOCIACAO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL ASABASP BRASIL
A Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que na demanda que versa sobre a relação jurídica firmada entre o associado e associação, ou na qual se discute a ausência de celebração do vínculo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, da legislação consumerista, sendo matéria de natureza cível.
Colhem-se julgados sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - MATÉRIA CIVIL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, de forma que a demanda em que a parte autora alega serem indevidos os descontos em seu beneficio previdenciário realizados por confederação de trabalhadores, sem que se discuta direito laboral ou sindical, são de competência da Justiça Comum (STJ, CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/03/2023). (TJ-MG - AI: 02891341720238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE A COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Caso dos autos em que se permite admitir o ataque da decisão que define a competência pela via instrumental, segundo uma interpretação ampliativa do disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Informativo 618 do STJ.situação dos autos em que a causa de pedir e os pedidos estão calcados na atuação ilícita da parte demandada ao comandar o desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário da parte autora quando ausente relação de direito material entre as partes ou mesmo qualquer autorização a sua realização. trata-se de típica demanda com caráter eminentemente civil, sem qualquer discussão oriunda de obrigações decorrentes da relação de trabalho, não se verificando, assim, a competência especializada da Justiça do Trabalho.Entendimento do STJ e desta corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52795246420238217000 VENÂNCIO AIRES, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 04/09/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos de contribuição sindical. Natureza cível. Competência da Justiça Comum. Recurso provido. Compete à Justiça Estadual o processamento da ação declaratória de inexistência de débito – desconto indevido -, decorrente de contribuição sindical. (TJ-RO - AI: 08055692820218220000 RO 0805569-28.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)

Ante o exposto, considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, com fundamento no disposto no art. 951, caput, do CPC, suscito o conflito de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Expeça-se ofício, nos termos do parágrafo único, do art. 953, do CPC, descrevendo a situação dos autos, o qual deverá ser acompanhado de cópia integral do processo. Suspendo o curso do processo, até ulterior deliberação da instância superior. Utilize-se esta decisão como OFÍCIO.
P. I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098268-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Dos Santos Carmo
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8098268-95.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS CARMO

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064461-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Representante: Jucelia Dos Santos Oliveira
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8064461-84.2024.8.05.0001
Parte Autora: Em segredo de justiça e outros

Parte Ré: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 48 horas, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, diante do quanto noticiado ao id 466522462 e documento adensado, sob pena de custeio através de penhora on line do valor do exame, sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e expedição de ofícios à ANS e CAOCRIM.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, colacionar orçamento do valor do exame em estabelecimento particular e em 15 dias, apresentar réplica.
Ciência ao MP, via portal.
P.I.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141236-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mila Caroline Euclides Da Silva
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8141236-43.2024.8.05.0001
Parte Autora: MILA CAROLINE EUCLIDES DA SILVA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila, “Concluso- Juiz Substituto”, para realização de julgamento pela Juíza Auxiliar (numeração par antes do dígito), observada a ordem cronológica.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153602-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. S. O.
Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)
Representante: Fabiana Conceicao Silva
Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)
Reu: Banco Pan S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8153602-17.2024.8.05.0001
Parte Autora: S. S. O. e outros
Parte Ré: BANCO PAN S.A

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor atribuído à causa, devendo representar o valor constante da planilha de cálculo apresentada no ID 472223817, acrescido dos danos morais requeridos (art. 292, VI, do CPC), sob pena de indeferimento da peça inicial.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033994-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Renildes Moreira Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8033994-59.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIA RENILDES MOREIRA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, informar se ainda remanesce o interesse na colheita da prova oral (id 396086622).
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116931-92.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472245916
Processo N° : 8116931-92.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509263208400000454266955

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8118519-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Iracema Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8118519-71.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIA IRACEMA DA SILVA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Desnecessária a realização de consulta ao SISBAJUD, vez que não se discute a ausência de creditação do valor, mas sim a modalidade da operação financeira.
Não apresentada insurgência, retornem conclusos para determinação de suspensão, em razão da matéria ter sido afetada pelo tema 20 do IRDR instaurado pelo TJ-BA.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071572-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Mendonca
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8071572-56.2023.8.05.0001
Parte Autora: GUILHERME MENDONCA
Parte Ré: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e peças adensadas, bem como sobre a petição coligida ao id 471696843.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120165-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariston Ferreira Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8120165-19.2023.8.05.0001
Parte Autora: ARISTON FERREIRA DA SILVA
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
O processo se encontrava na secretaria até a data de hoje.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, retornem conclusos para sobrestamento do feito, em razão da afetação da matéria ao tema 20, do IRDR instaurado pelo TJ-BA.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072191-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Pereira Cardoso
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8072191-83.2023.8.05.0001
Parte Autora: ELISABETE PEREIRA CARDOSO
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Considerando que a parte ré pugnou pela colheita do depoimento da autora, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a realização do ato na modalidade presencial ou telepresencial, sob pena do silêncio ser interpretado como anuência à marcação na modalidade remota.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163226-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanildo Cadete Da Silva
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163226-90.2024.8.05.0001
Parte Autora: IVANILDO CADETE DA SILVA
Parte Ré: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento procuratório e planilha de cálculo relativa aos danos materiais, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050321-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Flores Campos
Advogado: Tomaz Neto Loiola Souza (OAB:BA34381)
Reu: Iran Maia De Souza
Reu: Iran Maia De Souza
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8050321-50.2021.8.05.0001
Parte Autora: PAULO SERGIO FLORES CAMPOS
Parte Ré: IRAN MAIA DE SOUZA e outros (3)
Diante da ausência de localização da parte ré IRAN MAIA DE SOUZA - CNPJ: 30.033.826/0001-18 e IRAN MAIA DE SOUZA - CPF: 413.892.548-10 nos endereços diligenciados, defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 20 dias, para que, no prazo de 15 dias, apresentem contestação sob pena de aplicação da revelia e nomeação de curador.
Prazo de 10 dias, para o recolhimento de custas para a expedição do edital.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143864-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luane Santos Fernandes Nogueira
Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196)
Interessado: Barbara Cristina Da Silva Santos
Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196)
Reu: Ibi Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8143864-44.2020.8.05.0001
Parte Autora: LUANE SANTOS FERNANDES NOGUEIRA e outros
Parte Ré: BANCO CBSS S.A. e outros (2)
Exclua-se o nome do advogado, Fabiano Silva Seixas das publicações neste processo.
Expeça-se novo mandado de intimação para as autoras cumprirem o quanto determinado no ID n. 403354451, observando-se os endereços anexos, extraídos do sistema SNIPER.
Ciência ao Ministério Público, via portal eletrônico.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144601-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Djalma Aguiar Matos Junior
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8144601-42.2023.8.05.0001
Parte Autora: DJALMA AGUIAR MATOS JUNIOR
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Considerando que a parte ré pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (colheita depoimento autora), intimem-se os litigantes, para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre a realização do ato na modalidade de videoconferência ou presencial, sob pena do silêncio ser interpretado como anuência à marcação na forma remota.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163571-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fatima Fernanda Ruvenal Pamphilo Dos Santos Nunes
Advogado: Amanda Caxico De Amorim (OAB:BA41716)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163571-56.2024.8.05.0001
Parte Autora: FATIMA FERNANDA RUVENAL PAMPHILO DOS SANTOS NUNES
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165971-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Belens Moreira
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8165971-77.2023.8.05.0001
Parte Autora: SERGIO BELENS MOREIRA
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143474-35.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Geraldo Sampaio Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8143474-35.2024.8.05.0001
Parte Autora: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Parte Ré: GERALDO SAMPAIO BASTOS
Nos termos do art. 827, do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, no valor de R$ 46.750,86, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Não efetuado o pagamento e recolhidas as custas, poderá ser efetuada a penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.
P.I. Utilize-se este despacho como CARTA-MANDADO DE CITAÇÃO.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143563-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Zuleide Ferreira De Abreu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8143563-58.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: ZULEIDE FERREIRA DE ABREU

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149318-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Figueiredo Santos Cardoso
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8149318-63.2024.8.05.0001
Parte Autora: JAQUELINE FIGUEIREDO SANTOS CARDOSO
Parte Ré: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144668-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Isadora Mascarenhas Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8144668-70.2024.8.05.0001

Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Parte Ré: ISADORA MASCARENHAS SILVA
Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a hipossuficiência financeira, para arcar com as despesas do processo, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080426-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Barreto Vieira Da Silva
Advogado: Gabriel Carvalho Moraes (OAB:BA60633)
Advogado: Camila Rodrigues De Araujo Goes Da Cunha (OAB:BA61334)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8080426-05.2024.8.05.0001
Parte Autora: MATEUS BARRETO VIEIRA DA SILVA
Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
Altere-se o valor da causa para constar R$ 75.916,93(-).
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Intime-se a parte ré, através de advogado cadastrado nos autos.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092953-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana De Jesus Mota
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8092953-86.2024.8.05.0001
Parte Autora: LUCIANA DE JESUS MOTA

Parte Ré: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Em igual prazo, as partes deverão se manifestar sobre o julgamento antecipado da lide.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8151272-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberval De Souza Santos
Advogado: Erivelton Dos Anjos Lazaro (OAB:BA72981)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8151272-47.2024.8.05.0001
Parte Autora: ROBERVAL DE SOUZA SANTOS
Parte Ré: WHIRLPOOL S.A
Cientes acerca dos documentos apresentados aos ID´s 472167619/472167631.
Após a juntada do documento de identificação, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104418-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Maria Dias De Sangalo
Advogado: Carolina D Amorim Barreto (OAB:BA47601)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Instagram Llc

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8104418-92.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
AUTOR: IVETE MARIA DIAS DE SANGALO

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., INSTAGRAM LLC

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15(quinze) dias recolher as custas referentes a remessa de ofício por meio eletrônico, código 91017, conforme despacho Id. nº 459281274.
Salvador, 9 de setembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059817-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Analu Gomes Pereira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonia De Jesus Cerqueira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Elizabete Tosta Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Erica Da Coceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Joseli Silva De Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Leomar Pereira Guedes De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lucas Monteiro Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maiara De Jesus Pereira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Roque Januario De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Uherliton Dos Santos Ribeiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8059817-74.2019.8.05.0001
Parte Autora: ANALU GOMES PEREIRA e outros (9)
Parte Ré: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do requerimento formulado no ID 471221546.
Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o teor do despacho proferido no ID 471034770, sob pena de indeferimento da peça inicial e cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0366695-88.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivoneide Pires Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Ivonildes Maria Alves De Santana
Advogado: Marcelle Matos Gagliano (OAB:BA42316)
Advogado: Luis Eduardo Bispo Dos Santos E Santos (OAB:BA30863)
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Interessado: Associacao Brasileira De Cirurgioes Dentistas
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Leonardo Cruz Dos Santos (OAB:BA34114)
Advogado: Marcelle Matos Gagliano (OAB:BA42316)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0366695-88.2013.8.05.0001
Parte Autora: IVONEIDE PIRES BRAGA
Parte Ré: Ivonildes Maria Alves de Santana e outros
Intimem-se as rés, para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a petição adensada ao id 460283933.
Ciência à DPE, via portal.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046110-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Paulo Cesar Passos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8046110-97.2023.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: PAULO CESAR PASSOS SANTOS
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id 456356553, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527557-96.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Lorraine De Jesus Rocha - Me
Executado: Lorraine De Jesus Rocha
Executado: Samuel Rigor Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0527557-96.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LORRAINE DE JESUS ROCHA - ME, LORRAINE DE JESUS ROCHA, SAMUEL RIGOR ROCHA

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535427-27.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Edificio Residencial Palazzo Versilia
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Interessado: Versilia Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Interessado: Gatto Participacoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Interessado: Manoel Ricardo Calheiros D Avila
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Interessado: Luciano Tavares Gusmao
Terceiro Interessado: Aldener Rosangela Patrimonial Ltda - Me

Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Terceiro Interessado: Raymundo Correia Carmel
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Terceiro Interessado: 1º Oficio De Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0535427-27.2016.8.05.0001
Parte Autora: ASSOCIACAO EDIFICIO RESIDENCIAL PALAZZO VERSILIA
Parte Ré: VERSILIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros (3)
Intimem-se os acionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a petição e documentação coligidas aos id´s 471667376/471667396.
Assinale-se, de logo, que será realizado o julgamento conjunto deste feito e da ação associada.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002992-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darthagnan Francisco Pinheiro Junior
Advogado: Robson Cardoso Batista Da Silva (OAB:MG202196)
Advogado: Gefferson Lucas Santana Couto (OAB:MG211850)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8002992-37.2024.8.05.0001
Parte Autora: DARTHAGNAN FRANCISCO PINHEIRO JUNIOR
Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
Exclua-se, na forma requerida ao id 465258518.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066926-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Lopes Da Silva
Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)
Advogado: Jadiael Pinheiro De Franca (OAB:BA76818)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8066926-66.2024.8.05.0001

Parte Autora: ROSEMARY LOPES DA SILVA
Parte Ré: ITAU UNIBANCO S.A.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila "concluso para sentença", observada a ordem cronológica.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035135-84.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jussara Brito Pereira
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035135-84.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos de Consumo]
EXEQUENTE: JUSSARA BRITO PEREIRA

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
INTIME-SE a parte exequente para tomar conhecimento e, querendo, manifestar sobre a impugnação/documento(s) ID (458595586), no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533150-04.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Aprigio Britto De Santana
Advogado: Claudio Fernando Brito De Souza (OAB:BA15175)
Advogado: Amanda Ramos Paiva (OAB:BA51650)
Interessado: Guebor Comercial Distribuidora Ltda
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Taina Mattos Cardoso (OAB:BA63737)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Interessado: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Advogado: Ricardo Simoes Tosta (OAB:BA52031)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Marlon Bruno Costa Oliveira (OAB:BA37020)

Terceiro Interessado: Rafael Almeida Valadares
Terceiro Interessado: Alvaro Da Cunha Dorea Neto
Terceiro Interessado: Edipo Ferreira Lage

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0533150-04.2017.8.05.0001
Parte Autora: ANDRE APRIGIO BRITTO DE SANTANA
Parte Ré: GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outros
Diante da dispensa da produção de prova oral pela acionada GUEBOR, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem alegações finais.
Após, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104418-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Maria Dias De Sangalo
Advogado: Carolina D Amorim Barreto (OAB:BA47601)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Instagram Llc

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8104418-92.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
AUTOR: IVETE MARIA DIAS DE SANGALO

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., INSTAGRAM LLC

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15(quinze) dias recolher as custas referentes a remessa de ofício por meio eletrônico, código 91017, conforme despacho Id. nº 459281274.
Salvador, 9 de setembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061289-42.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wendel Maciel De Oliveira
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Bruna Da Silva Soares (OAB:BA65933)
Requerido: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Requerido: Vms Veiculos Ltda
Requerido: Yellow Mountain Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8061289-42.2021.8.05.0001
Parte Autora: WENDEL MACIEL DE OLIVEIRA
Parte Ré: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. e outros (2)
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre as petições coligidas aos id´s 459273701 e 459306219.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529466-76.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Agua Branca Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0529466-76.2014.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: AGUA BRANCA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Chamo o feito à ordem, para determinar a intimação da parte ré, para, no prazo de 10 dias, para se manifestar sobre o pleito formulado ao id 439055294.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032164-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Lacerda De Mendonca
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8032164-24.2024.8.05.0001
Parte Autora: CAROLINA LACERDA DE MENDONCA
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Intimem-se as partes autora e ré, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem, respectivamente, sobre as petições e documentação colacionadas aos id´s 458390393/458390394 e 468222374/468222376.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074061-71.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tiago Vieira Brito
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Spc - Serviço De Proteção Ao Credito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8074061-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TIAGO VIEIRA BRITO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários e astreintes por descumprimento da obrigação de não inscrever o nome do autor em cadastros negativos, tendo sido indicado pelo autor o valor da execução de R$ 13.167,04.
O réu/executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução no valor de R$ 5.068,22, reconhecendo como devido o valor de R$ 8.108,82 (ID 222017482) e garantiu o juízo com o depósito judicial do valor exequendo de R$ 13.167,04 (ID 222017483).

Determinada a expedição de alvará judicial para levantamento do valor incontroverso (ID 226583745). Alvará expedido (ID 229896880/229896885).

Comprovou-se por meio de ofícios ao Serasa e à CDL não ter havido o descumprimento, não incidindo multa.

Na petição de ID nº 420784034, o autor declara “Ciente ao arquivo.”

Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, E EXTINGO A EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 924, III, DO CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o proveito econômico do réu, que no caso foi de R$ 5.068,22, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.

Custas pelo autor, em razão do princípio da causalidade, ficando a exigibilidade suspensa dada a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do executado/réu para levantamento do saldo remanescente depositado judicialmente, mediante transferência eletrônica para a conta bancária a ser indicada pela parte executada.

Oportunamente, arquive-se.

SALVADOR/BA, 29 de setembro de 2024.

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324274-83.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deia Xavier Clementino
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Executado: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Guilherme Rangel De Oliveira Mattos (OAB:MG172092)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0324274-83.2013.8.05.0001
Parte Autora: DEIA XAVIER CLEMENTINO
Parte Ré: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o quanto assinalado ao id 458284847.
Na hipótese de ausência de manifestaçãp, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088373-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucimar Maria Do Nascimento
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8088373-18.2021.8.05.0001
Parte Autora: LUCIMAR MARIA DO NASCIMENTO
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Solicito ao gabinete que entre em contato telefônico com a expert (id 390809615), para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado ao id 455900628, sob pena de destituição.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522749-43.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Rita De Cassia Conceicao Pereira
Advogado: Eduardo Cirne Amorim (OAB:BA15437)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0522749-43.2017.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: RITA DE CASSIA CONCEICAO PEREIRA
Diante da ausência de apresentação de manifestação pela parte ré, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se pronunciar.
Salvador, 5 de novembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074061-71.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tiago Vieira Brito
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Spc - Serviço De Proteção Ao Credito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8074061-71.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Direito de Imagem]
EXEQUENTE: TIAGO VIEIRA BRITO

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte acionada, para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos dados bancários, para expedição do alvará.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509811-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geroncio Sena
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Embasa Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0509811-45.2019.8.05.0001
Parte Autora: GERONCIO SENA
Parte Ré: EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA
Intimem-se as partes autora e ré, para, nos prazos respectivos de 10 e 05 dias, se manifestarem sobre a informação prestada pelo perito ao id 455900628.
Intime-se, ainda, a parte acionada, para, no prazo de 05 dias, se pronunciar sobre a petição e documentos coligidos aos id´s 468873979 e 468873981/468873981, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo da incidência de multa diária, nos valores mínimo e máximo de R$ 1.000,00 até R$ 40.000,00, respectivamente.
Ciência à DPE, via portal.
P.I.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084720-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8084720-03.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093456-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Martinelli Magalhaes
Advogado: Kaio De Albergaria Iglesias Moure (OAB:BA63112)
Autor: Maria Conceta Martinelli Magalhaes
Advogado: Kaio De Albergaria Iglesias Moure (OAB:BA63112)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8093456-44.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]

AUTOR: JOAO PAULO MARTINELLI MAGALHAES, MARIA CONCETA MARTINELLI MAGALHAES

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120825-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Jardim Das Orquideas
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8120825-76.2024.8.05.0001
Parte Autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o valor atribuído à causa, devendo representar tão somente os pleitos requeridos nesta ação, sob pena de indeferimento da peça inicial.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070295-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Dos Santos
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8070295-10.2020.8.05.0001
Parte Autora: VALDELICE DOS SANTOS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Diante do teor da petição coligida ao id 458284847, intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570671-80.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Reu: Georjean Leite Cordeiro
Advogado: Jefter Dos Santos Correia (OAB:SE13257)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana Seap
Terceiro Interessado: Banco Safra Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0570671-80.2017.8.05.0001
Parte Autora: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
Parte Ré: GEORJEAN LEITE CORDEIRO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição adensada ao id 470988890.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074242-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gabriel Ferreira Bello
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Executado: Wladimir Fernandes De Queiroz
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Exequente: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8074242-04.2022.8.05.0001
Parte Autora: GABRIEL FERREIRA BELLO e outros
Parte Ré: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o quanto assinalado e requerido ao id 437861204.
Após, conclusos para decisão.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086373-74.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eleozina Lopes Do Espirito Santo
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Executado: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Executado: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8086373-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELEOZINA LOPES DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982)
EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201), SIRLENE SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como SIRLENE SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46796), TALLYNE LUZ MENEZES (OAB:BA40462), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para colacionar, no prazo de 15 dias, a planilha atualizada do débito, a fim de seja realizada a diligência requerida no ID n. 466192634 , referente à executada Ramiro Campelo Comércio de Utilidades Ltda
Após , voltem os autos conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056190-86.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Paula Da Silva De Oliveira
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Executado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Advogado: Eduardo Jose De Souza Lima Fornellos (OAB:PE28240)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8056190-86.2024.8.05.0001
Parte Autora: ANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Expeça-se, de logo, alvará para transferência do valor incontroverso depositado ao id 471456691, na forma requerida ao id 471963421, observado o teor da procuração colacionada ao id 442174753 e substabelecimento coligido ao id 452503275.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, se pronunciar sobre o pleito formulado ao id 471963421 e documento adensado.
Certifique-se sobre a (in) tempestividade da apelação interposta ao id 468493878.
Intimem-se as partes, em seguida, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146131-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fabio Luis Silva Do Prado
Advogado: Flavio Vinicius Libertador Moreira (OAB:BA22299)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios Em Saude Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8146131-81.2023.8.05.0001
Parte Autora: FABIO LUIS SILVA DO PRADO
Parte Ré: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Após nova análise dos autos, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.
Considerando que já houve o deferimento do pleito emergencial pelo Juízo da 11ª VSJE do Consumidor desta Comarca (ID 417454282 - fl. 55), bem como, apresentação de contestação, intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de aditamento à peça inicial, formulado no ID 423906107.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163058-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto De Jesus Carvalho
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163058-88.2024.8.05.0001
Parte Autora: ALBERTO DE JESUS CARVALHO
Parte Ré: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107684-58.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Leosandro Rosario Da Conceicao Eireli - Me
Executado: Leosandro Rosario Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8107684-58.2022.8.05.0001
Parte Autora: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Parte Ré: LEOSANDRO ROSARIO DA CONCEICAO EIRELI - ME e outros

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas (Código do Ato 91010) , a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s).
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077794-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)
Reu: Antonio Cesar Do Rosario Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8077794-74.2022.8.05.0001
Parte Autora: PICPAY SERVICOS S.A
Parte Ré: ANTONIO CESAR DO ROSARIO FILHO
Colacione-se informação de endereço, fornecida pelo INFOJUD.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, bem como complementar as custas para a realização de pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061804-09.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdeir Abreu Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8061804-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDEIR ABREU DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354), SUZANE FIGUEREDO FONSECA (OAB:BA32112)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Com base nos termos da certidão de Id. 472312676, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente, por meio de Aviso de Recebimento (AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento da fase de execução, informando os dados bancários necessários ao recebimento do crédito. Fica advertida de que o descumprimento desta diligência implicará na expedição de alvará em seu nome para fins de saque. Sirva-se o presente ato como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508269-65.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Orisvaldo Felix Barbosa
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0508269-65.2014.8.05.0001
Parte Autora: ORISVALDO FELIX BARBOSA
Parte Ré: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Encaminhe-se o auto de penhora ao 3º CRI, observadas as especificações contidas na informação colacionada ao id 469225598 e o teor do despacho proferido ao id 451379483.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016277-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maiana Brito Souza De Jesus
Advogado: Maiana Brito Souza De Jesus (OAB:BA28091)
Interessado: Ivonilson Carmo Silva
Advogado: Maiana Brito Souza De Jesus (OAB:BA28091)
Interessado: Andrea G. S. Machado - Epp
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Interessado: Marcos Gouveia Saraiva
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8016277-39.2020.8.05.0001
Parte Autora: MAIANA BRITO SOUZA DE JESUS e outros
Parte Ré: ANDREA G. S. MACHADO - EPP e outros
Ciente sobre a informação prestada ao id 457934167.
Aguarde-se a apreciação pelo órgão ad quem.
P.I.

Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083231-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ezequiel De Jesus Silva
Advogado: Mailson Conceicao De Jesus (OAB:BA50722)
Curador: Ramom De Sousa Carneiro
Curador: Ramom De Sousa Carneiro
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083231-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EZEQUIEL DE JESUS SILVA
Advogado(s): MAILSON CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA50722)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora foi devidamente intimada para esclarecer se é pessoa interditada, sendo conferido prazo para juntada de termo de curatela (Ids. 427837412 e 455691208).
Na petição de Id. 465307837 informa que: “(..)não possui é interditada por meio de curatela ou ação de interdição, ressaltando que houve a nomeação de curador nestes autos, em decorrência do autor ser ébrio habitual (sic).”
Nesse sentido, intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, se pronunciar acerca da petição supracitada.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083231-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ezequiel De Jesus Silva
Advogado: Mailson Conceicao De Jesus (OAB:BA50722)
Curador: Ramom De Sousa Carneiro
Curador: Ramom De Sousa Carneiro
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083231-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EZEQUIEL DE JESUS SILVA
Advogado(s): MAILSON CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA50722)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora foi devidamente intimada para esclarecer se é pessoa interditada, sendo conferido prazo para juntada de termo de curatela (Ids. 427837412 e 455691208).
Na petição de Id. 465307837 informa que: “(..)não possui é interditada por meio de curatela ou ação de interdição, ressaltando que houve a nomeação de curador nestes autos, em decorrência do autor ser ébrio habitual (sic).”
Nesse sentido, intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, se pronunciar acerca da petição supracitada.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080235-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Rafael Andrade De Lemos
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Reu: Anna Paula Cruz Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8080235-57.2024.8.05.0001
Parte Autora: LUIS RAFAEL ANDRADE DE LEMOS
Parte Ré: ANNA PAULA CRUZ FERNANDES
Intime-se a parte ré, através da DPE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos adensados aos id´s 456055782/456055787.
Após, conclusos para a análise do pedido de reconsideração da sentença proferida.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000474-41.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633)
Executado: Flavia Da Silva Andrade
Advogado: Mauricio Vieira Do Nascimento (OAB:BA9420)
Executado: Suraildes Matos Andrade
Advogado: Mauricio Vieira Do Nascimento (OAB:BA9420)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0000474-41.2009.8.05.0001
Parte Autora: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Parte Ré: Flavia da Silva Andrade e outros
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar planilha de cálculo e observar o disposto no art. 524, do CPC.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011635-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Regina Alves Soares
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8011635-18.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARCIA REGINA ALVES SOARES
Parte Ré: BANCO MASTER S/A
Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 13/05/2025, às 09:40h. para colheita do depoimento da acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
"Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.
Salvador, 05 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028288-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Miranda Souza Revendedora De Gas Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8028288-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MIRANDA SOUZA REVENDEDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Processo recebido por redistribuição nesta data.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (citação), sob pena de cancelamento da distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162505-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danilo Nonato Luz
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8162505-75.2023.8.05.0001
Parte Autora: DANILO NONATO LUZ
Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o teor da petição adensado ao id 458477408.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163540-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leisa Mendes De Sousa
Advogado: Nathalya Silva Matias (OAB:MA20704)
Autor: Reinaldo De Aleluia Nunes
Advogado: Nathalya Silva Matias (OAB:MA20704)
Reu: Lavtec Figueiredo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163540-36.2024.8.05.0001
Parte Autora: LEISA MENDES DE SOUSA e outros
Parte Ré: LAVTEC FIGUEIREDO LTDA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos dos acionantes, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Deverá em igual prazo, ainda, coligir, sob pena de indeferimento da petição inicial:
a) comprovante de residência;
b) procuração devidamente assinada pelos requerentes;
c) quantificar o valor dos danos morais e materiais pleiteados, corrigindo eventualmente o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, V e VI do CPC.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098208-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florencio Conceicao Liandro
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8098208-30.2021.8.05.0001
Parte Autora: FLORENCIO CONCEICAO LIANDRO
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A
Expeça-se alvará em favor do perito, para transferência do importe remanescente.
Considerando que a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (id 187911875), intimem-se os litigantes, para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre a realização do ato na modalidade de videoconferência ou presencial, sob pena do silêncio ser interpretado como anuência à marcação na forma remota.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107911-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonata Rocha Silva
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: D & M Veiculos Multimarcas Ltda
Advogado: Neio Lucio Rosa Vieira (OAB:GO19431)
Reu: Analine Maria Da Silva
Reu: Rodolpho Timoteo Carvalho Portilho
Advogado: Dhiego Modesto Simoes Silva (OAB:GO39742)
Reu: Associacao Da Leiloaria Oficial Do Brasil - Aleibras
Advogado: Fabiano Sachet (OAB:RS52872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8107911-48.2022.8.05.0001
Parte Autora: JONATA ROCHA SILVA
Parte Ré: D & M VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros (3)
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163675-48.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Abidiel Bastos Do Amaral
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Exequente: Adriel Bastos Do Amaral
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163675-48.2024.8.05.0001
Parte Autora: ABIDIEL BASTOS DO AMARAL e outros
Parte Ré: OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outros
Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID´s 472340630/0634).
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154441-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna De Jesus Cerqueira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8154441-76.2023.8.05.0001
Parte Autora: EDNA DE JESUS CERQUEIRA
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho e sobre o teor da certidão exarada ao id 440398021.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134861-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Conceicao Macedo
Advogado: Tais Borel Lemos De Carvalho (OAB:BA31458)
Reu: Pamesa Do Brasil S/a
Advogado: Ligia Gomes De Matos (OAB:BA12409)
Reu: Comercial De Materiais De Construcao Coroa Ltda
Advogado: Eric Gaspar Nonato Da Silva (OAB:BA29462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8134861-94.2022.8.05.0001

Parte Autora: ALESSANDRO CONCEICAO MACEDO
Parte Ré: PAMESA DO BRASIL S/A e outros
Publique-se o termo de audiência.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134861-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Conceicao Macedo
Advogado: Tais Borel Lemos De Carvalho (OAB:BA31458)
Reu: Pamesa Do Brasil S/a
Advogado: Ligia Gomes De Matos (OAB:BA12409)
Reu: Comercial De Materiais De Construcao Coroa Ltda
Advogado: Eric Gaspar Nonato Da Silva (OAB:BA29462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8134861-94.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Autor: AUTOR: ALESSANDRO CONCEICAO MACEDO
Réu: REU: PAMESA DO BRASIL S/A, COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO COROA LTDA

A Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no
ID n.472377487.
Aberto o prazo comum de 15 (quinze) dias para a juntada dos memoriais finais.
Findo o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 6 de novembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098342-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Cardoso De Andrade
Advogado: Julia Mendes Silva Soares (OAB:BA81799)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8098342-52.2024.8.05.0001
Parte Autora: RITA DE CASSIA CARDOSO DE ANDRADE
Parte Ré: BANCO SAFRA S A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181904-90.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Lanara Guimaraes De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8181904-90.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: LANARA GUIMARAES DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163933-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Lavigne Oliveira Leite
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163933-58.2024.8.05.0001
Parte Autora: JOSE LAVIGNE OLIVEIRA LEITE
Parte Ré: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, coligir planilha de cálculo do valor reputado incontroverso (art. 330, §2º do CPC) e adequar o importe atribuído à causa ao disposto no art. 292 II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085896-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto De Souza Neto
Advogado: Sofia Irene Adileu Gomes (OAB:BA31576)
Advogado: Rita De Cassia Casaes Araujo (OAB:BA71193)
Reu: Ibt Comercio E Servicos De Telecomunicacoes Eireli - Epp
Advogado: Camilla Barbosa Xavier (OAB:BA67922)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085896-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Jose Augusto de Souza Neto
Advogado(s): RITA DE CASSIA CASAES ARAUJO (OAB:BA71193), SOFIA IRENE ADILEU GOMES (OAB:BA31576)
REU: IBT COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP
Advogado(s): CAMILLA BARBOSA XAVIER (OAB:BA67922)

DESPACHO
Convertido o julgamento do feito em diligência.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documento comprobatório da solicitação de resilição unilateral do contrato de prestação de serviços e documento comprobatório (datado) da alteração de seu endereço residencial.
Após a juntada da documentação acima descrita, abre-se, sucessivamente, prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste acerca do teor de tais documentos.
Ocorrida a manifestação, retornem-me os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.
Não havendo a apresentação dos documentos requisitados pelo juízo, consideram-se prejudicadas as disposições contidas nos parágrafos 2 e 3, devendo, portanto, serem os autos enviados conclusos, com urgência, para prolação de sentença.
P.I.

SALVADOR/BA, 5 de novembro de 2024.
Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0356977-67.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Costa Junior
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0356977-67.2013.8.05.0001
Parte Autora: JOSE CARLOS COSTA JUNIOR
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e planilha coligidas pela empresa acionada.
Intimem-se, ainda, as partes, para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem sobre a nomeação de perito contábil diante da divergência dos cálculos apresentados.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144740-57.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Alexsandra Duarte De Almeida Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8144740-57.2024.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: ALEXSANDRA DUARTE DE ALMEIDA DOS SANTOS
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas (das causas em geral e citação), contendo o número do processo e destinadas para este Juízo, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154622-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Morais Pinto
Advogado: Viviane Cristina Carvalho Rosas Lima (OAB:BA63530)
Reu: Clinica Boa Saude Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8154622-43.2024.8.05.0001
Parte Autora: CARLOS ANTONIO MORAIS PINTO
Parte Ré: CLINICA BOA SAUDE LTDA
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por CARLOS ANTÔNIO MORAES PINTO contra PLANO AMBULATORIAL BOA SAÚDE, ambos devidamente qualificados, aduzindo a parte autora, para acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial (ID 470407039) e documentos (ID´s 470407041/470407054).
Determinada a apresentação de novos documentos (ID 470485592), a parte autora promoveu a colação ao ID 472259696.
É o relatório. Passo a decidir.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Coloque-se em sigilo o documento coligido ao ID
472259696 (dados sensíveis).
Necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300, do CPC.
No caso em exame, observa-se que o plano de saúde firmado entre as partes é o coletivo. O art. 35-E, § 2º, da Lei 9656/98 somente subordina os reajustes das mensalidades à prévia aprovação da ANS nos contratos individuais, não incidindo sobre os contratos coletivos.
Lado outro, a legislação expressamente autoriza os reajustes anuais, não apenas pelo critério etário, como, também, em razão da variação de custos (financeiro e índice de sinistralidade), cabendo ao Judiciário, nestas hipóteses, analisar se há abuso no exercício do direito.
Importante assinalar que os percentuais de reajuste das mensalidades dos contratos coletivos, admitem revisão, quando se mostram desarrazoados, desproporcionais e destoantes da própria finalidade e do caráter cativo do contrato, estabelecendo, a jurisprudência, o percentual de até 30% de incremento do valor, como sendo um parâmetro razoável, conforme precedente a seguir transcrito:
PLANO DE SAÚDE. CONTRATO RELACIONAL (CONTRATO CATIVO DE LONGA DURAÇÃO). IDOSO. AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DE INGRESSO EM FAIXA ETÁRIA DIFERENCIADA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUMENTO DE 100%. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA LEI 9.565/98 E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOUTRINA DO DIÁLOGO DAS FONTES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO PARA 30%. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (…) Não se afigura desarrazoada a cláusula contratual de plano de

saúde que, de forma clara e destacada, preveja o aumento da contribuição do aderente ao plano em razão de ingresso em faixa etária em que os riscos de saúde são abstratamente maiores, em razão da lógica atuarial que preside o sistema. Todavia, revela-se abusiva e, portanto, nula, em face do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula de reajuste em percentual tão elevado que configure uma verdadeira barreira à permanência do segurado naquele plano. Em tal situação, considerando os enormes prejuízos que teria o segurado se migrasse para outro plano ao atingir idade de risco, justifica-se a redução do percentual de reajuste. Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a redução do aumento de 100% para 30%. (Recurso Cível n. 71000539718, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - Jec, Relator: Eugênio Facchini Neto, julgado em 13/07/2004).

Nada obsta que, após a dilação probatória, e verificação da prova apresentada pela parte ré, possa ser aplicado em sede de mérito o percentual estabelecido pela ANS, também no contrato coletivo (hipótese de ausência de cumprimento do dever de informação adequada, clara e precisa).

Da análise dos autos, verifica-se o aumento da mensalidade referente ao mês de outubro/2024 no percentual de 62%, conforme documentação apresentada aos ID´s 470407049; 470407053/470407054.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside na configuração de excessiva onerosidade e possível cancelamento do contrato, em razão da dificuldade do adimplemento das mensalidades.

Pelo exposto, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO em parte a tutela de urgência formulada por CARLOS ANTÔNIO MORAES PINTO contra PLANO AMBULATORIAL BOA SAÚDE, determinando que a empresas acionada, no prazo de 15 (quinze) dias, emita boletos, para pagamento das mensalidades vincendas, a partir de outubro/2024, aplicando aumento no percentual de 30% sobre a mensalidade anterior, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NO VALOR DE R$ 500,00(-), até o limite máximo de R$ 20.000,00(-), em caso de descumprimento.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Cite-se e intime-se a parte ré, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8081952-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Angeval Clemente De Brito

Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)

Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8081952-07.2024.8.05.0001

Parte Autora: ANGEVAL CLEMENTE DE BRITO

Parte Ré: BANCO PAN S.A

Altere-se o valor da causa no sistema para constar R$20.800,00(-).

Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, pois a falta de juntada do contrato implica inviabilidade, neste momento, de afirmação da presença da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.

Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091135-36.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Damiao Ronielle Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8091135-36.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Parte Ré: DAMIAO RONIELLE SILVA LIMA
Acolho em sua íntegra a certidão exarada ao id 472437658.
Certifique-se sobre eventual purgação da mora e/ou apresentação de contestação pela parte ré.
Após, imediatamente conclusos para sentenla.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056812-40.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pilar Administracao Imobiliaria Ltda
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: M S Gestão De Negócios Comerciais Ltda
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Nilson Nogueira De Jesus
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Exequente: Sh Formas Andaimes E Escoramentos Ltda
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0056812-40.2006.8.05.0001
Parte Autora: SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA

Parte Ré: PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA e outros (2)
Determino, antes do exame do pedido de penhora de percentual sobre rendimentos, a expedição de ofícios às empresas M & S GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA e PILAR ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, para, no prazo de 15 dias, coligirem os seis últimos informes de pagamento destinados a NILSON NOGUEIRA DE JESUS, portador do CPF – 022.805.955-08. Utilize-se este ato como OFÍCIO.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços e recolher as custas processuais para envio dos ofícios.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164088-61.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Trieng Engenharia Ltda - Me
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Eliane Teixeira De Moura
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8164088-61.2024.8.05.0001
Parte Autora: TRIENG ENGENHARIA LTDA - ME e outros
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Tendo em vista a inteligência do verbete sumular nº 481 do Superior Tribunal de Justiça (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar a hipossuficiência financeira, para arcar com as despesas do processo, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0103890-54.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Altamira De Sousa Silva
Advogado: Marcus Vinicius Ourives Bomfim (OAB:BA5255)
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Executado: Viação Senhor Do Bonfim Ltda
Advogado: Jose Dos Santos Vieira Dos Anjos (OAB:BA24919)
Advogado: Ane Priscila Traspadini Da Silva (OAB:RJ128276)
Terceiro Interessado: Erisson Lisboa Martins
Terceiro Interessado: Sandra Santos De Jesus
Requerido: Jose Lauro Menezes Silva
Advogado: Antonio Mortari (OAB:SE533)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0103890-54.2011.8.05.0001
Parte Autora: ALTAMIRA DE SOUSA SILVA
Parte Ré: Viação Senhor do Bonfim Ltda e outros

Lavre-se os termos de penhora dos imóveis indicados ao id 472129101, cujas matrículas nº 009665 e 001875 foram adensadas aos id´s 469508286 e 469508298, devendo constar como depositária a parte ré, observado o importe do débito informado ao id 471687517.
Após, expeçam-se ofícios aos CRI´s de Aracaju/Se, para que promova os registros das penhoras nas respectivas matrículas, assinalando que a parta autora é beneficiária da gratuidade.
Em seguida, expeça-se carta precatória à referida Comarca, a fim de que sejam efetuadas as avaliações dos bens.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104297-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Goes De Moura
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8104297-64.2024.8.05.0001
Parte Autora: RITA DE CASSIA GOES DE MOURA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564894-80.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diva Aparecida Domingues
Advogado: Thiago Nunes De Oliveira Morais (OAB:BA56660)
Executado: Aymoré Crédito Financiamento E Investimento Sa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0564894-80.2018.8.05.0001
Parte Autora: DIVA APARECIDA DOMINGUES
Parte Ré: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentação coligidas aos id´s 457583766/457583767.
Após, conclusos para decisão.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089205-46.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Edvan Dias Santiago
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8089205-46.2024.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: EDVAN DIAS SANTIAGO
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral), destinadas para este Juízo e contendo o número do processo, vez que o DAJE carreado no ID 453665605 é o mesmo apresentado anteriormente (ID 453665605), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127593-18.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Bispo Cavalcante
Advogado: Geielle Sales Fernandes (OAB:BA72685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8127593-18.2024.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIO BISPO CAVALCANTE
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Altere-se o valor da causa no sistema para constar R$ 14.473,80(-).
Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, pois a falta de juntada do contrato inviabiliza, neste momento, o exame da presença da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Intime-se a parte ré, através de advogado cadastrado nos autos.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028407-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Deusiana Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Simoes Vieira (OAB:BA62591)
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8028407-90.2022.8.05.0001
Parte Autora: DEUSIANA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO MASTER S/A
Ao MP, para no prazo de lei se manifestar na forma determinada no id 454790560.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118134-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson De Aragao
Advogado: Jaqueline Amorim De Jesus (OAB:BA64239)
Reu: Clube Multual Beneficios Corretora De Seguros Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8118134-89.2024.8.05.0001
Parte Autora: WILSON DE ARAGAO
Parte Ré: CLUBE MULTUAL BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137329-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dirceu Souza Factum
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Reu: Santander Investimentos Em Participacoes S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8137329-60.2024.8.05.0001
Parte Autora: DIRCEU SOUZA FACTUM
Parte Ré: SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S.A.
Altere-se o valor da causa no sistema para constar R$ 30.786,56(-).
Apresentado documento de identificação civil no prazo determinado no ID 468985512, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104015-60.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Ana Carla De Castro Ferreira
Advogado: Ana Flora De Castro Ferreira Moura (OAB:BA42115)
Herdeiro: Antonia Cristina Castro Ferreira
Advogado: Ana Flora De Castro Ferreira Moura (OAB:BA42115)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8104015-60.2023.8.05.0001
Parte Autora: ANA CARLA DE CASTRO FERREIRA e outros
Parte Ré: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar a certidão de óbito, informada a id 455895316.
Após, intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição e documentação a ser colacionada.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061843-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 472476473
Processo N° : 8061843-74.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610213264700000454470753

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153203-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bottino Ristorante Italiano Ltda - Me
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Autor: Sandra David Bottino
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Autor: Claudio Henrique Valente Bottino Filho
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Autor: Rodrigo David Bottino
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8153203-85.2024.8.05.0001
Parte Autora: BOTTINO RISTORANTE ITALIANO LTDA - ME e outros (3)
Parte Ré: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Ciente acerca dos esclarecimentos prestados no ID 470754489.
Tendo em vista a inteligência do verbete sumular nº 481 do Superior Tribunal de Justiça (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar a hipossuficiência financeira, para arcar com as despesas do processo, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8160168-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orfeu Matos
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Curador: Suaine Rebello Aguiar
Reu: Banco Pan S.a
Curador: Suaine Rebello Aguiar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8160168-79.2024.8.05.0001
Parte Autora: ORFEU MATOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A

Ciente acerca do instrumento procuratório apresentado (ID 472423960).
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o teor do despacho proferido no ID 471686129, apresentando:
a) documento de identificação contendo o CPF;
b) termo de Curatela, conforme estabelecido na sentença juntada aos autos, em conformidade com o CPC e o Código Civil, tudo sob pena de indeferimento da peça inicial.
Ciência ao MP, via portal.
P.I.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175512-37.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Thalita De Figueiredo Taboada
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8175512-37.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO RCI BRASIL S.A
Parte Ré: THALITA DE FIGUEIREDO TABOADA
Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autor, o qual contou com a anuência da parte ré, conforme se depreende da manifestação coligida, cumprindo-se, assim, o quanto disposto no art. 485, § 4º, do CPC.
Para os fins do quanto previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Expeça-se, de logo, alvará em favor da parte ré, na forma requerida ao id 471695933, observado o teor da procuração adensada ao id 424398064.
Custas processuais recolhidas.
P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 1 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046449-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Virgilio Goncalves De Andrade
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Exequente: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Exequente: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8046449-90.2022.8.05.0001
Parte Autora: VIRGILIO GONCALVES DE ANDRADE
Parte Ré: FUNDACAO JOSE SILVEIRA e outros
Requerido o cumprimento de sentença, acompanhado de planilha de cálculo, a parte executada, regularmente intimada, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC, procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte exequente, na forma requerida ao id 471542722, observado o teor da procuração adensada ao id 272017765.
P. I. Arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 31 de outubro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075990-71.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Ferreira Da Silva
Advogado: Eric Tiago Da Silva Pereira (OAB:BA47464)
Executado: Associacao Alliancar Clube De Beneficios E Assistencia Mutua
Advogado: Antonio Cezar De Souza Martins (OAB:BA34125)
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Executado: Marco Antonio Reyes Gonzalez 21834577837
Executado: Idb Intermediacao E Agenciamento De Servicos Em Sites Ltda
Advogado: Lucas Mayall Morais De Araujo (OAB:RJ185746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8075990-71.2022.8.05.0001
Parte Autora: PAULO FERREIRA DA SILVA
Parte Ré: ASSOCIACAO ALLIANCAR CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MUTUA e outros (2)
Ocorrido o trânsito em julgado da sentença, colacionou, a parte exequente, planilha de cálculo, requerendo o início da fase de cumprimento.
Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para a efetivação do pagamento, a parte executada, quedou-se inerte, determinando-se a realização de penhoras on-line nas suas contas e aplicações financeiras.
Realizado o ato constritivo, as partes foram devidamente intimadas, pugnando a parte credora pelo levantamento do numerário complementar.
Certificada no ID 469353457 a ausência de manifestação da parte executada.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Colacione-se minuta de transferência do numerário (nº 20240016074059). O prazo tem sido de 05 dias, em média, para a recepção do numerário em conta judicial.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância transferida em favor da parte autora, nos mesmos moldes da ordem anterior.
P. I. Após, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104418-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Maria Dias De Sangalo
Advogado: Carolina D Amorim Barreto (OAB:BA47601)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Instagram Llc

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8104418-92.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
AUTOR: IVETE MARIA DIAS DE SANGALO

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., INSTAGRAM LLC

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15(quinze) dias recolher as custas referentes a remessa de ofício por meio eletrônico, código 91017, conforme despacho Id. nº 459281274.
Salvador, 9 de setembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090608-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Vital Souza Santos Filho
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Interessado: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8090608-21.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo]
Autor: INTERESSADO: JOSE VITAL SOUZA SANTOS FILHO
Réu: INTERESSADO: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A.

Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre
a proposta de honorários apresentada pelo expert no ID n. 472519439.

Salvador, 6 de novembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042090-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Vieira E Advogados Associados
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8042090-63.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos de Consumo]
Autor: EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Réu: EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as informações fornecidas pelo Banco do Brasil no ID n. 472519457.

Salvador, 6 de novembro de 2024

CRISITANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0391104-65.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Graca Costa Pinto Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Antonio Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Carlos Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Maria Da Graca Confeccoes Ltda
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Porto Seguro Roupas Ltda
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0391104-65.2012.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DA GRACA COSTA PINTO NERY PORTAS e outros (3)
Parte Ré: PORTO SEGURO ROUPAS LTDA
Despacho relativo aos honorários periciais proferido nos autos associados. Prazo em curso.
Registrem-se as penhoras no rostos dos autos, na forma requerida aos id 462084571. Informe-se ao Juízo requerente, através de e-mail/ofício.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067393-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)

Advogado: Joberto Moura Acioli (OAB:BA54681)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472095398
Processo N° : 8067393-50.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALANNA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA35830)
JOBERTO MOURA ACIOLI (OAB:BA54681), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES (OAB:BA44183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413281256300000454135456

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533553-70.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Sheila Carvalho Braga 78496454568
Executado: Sheila Carvalho Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0533553-70.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SHEILA CARVALHO BRAGA 78496454568, SHEILA CARVALHO BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566146-26.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zeneide Gabriel Silva
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Executado: Acupe Exclusive Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0566146-26.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: ZENEIDE GABRIEL SILVA

Réu: EXECUTADO: ACUPE EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID - 460491597, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110841-39.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Juna Iris Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8110841-39.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JUNA IRIS NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125517-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Muhsani Haddad

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8125517-21.2024.8.05.0001
Parte Autora: BANCO GM S.A.
Parte Ré: MUHSANI HADDAD
Requerimento recebido por redistribuição nesta data.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (citação), sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhidas as custas, cumpra-se, no endereço informado ao ID 462562615, utilizando-se a decisão proferida ao ID 462562620 como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
Devolvam-se, após, observadas as cautelas de praxe.
Salvador, 30 de outubro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025439-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. M. B. B. R.
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Bahia Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8025439-58.2020.8.05.0001
Parte Autora: S. M. B. B. R.
Parte Ré: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR BAHIA LTDA
Expeça-se alvará em favor da perita e solicite-se o pagamento junto ao programa de perícias. Intime-se a expert, para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários.
Ao MP, para no prazo de lei se manifestar sobre o laudo pericial.
Intimem-se as partes autora e ré, para, nos prazos de 30 e 15 dias, apresentarem alegações finais. Após, ao Parquet para exarar parecer final.
Por fim, conclusos para sentença.
P.I.
Salvador, 1 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125517-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Muhsani Haddad

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8125517-21.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: MUHSANI HADDAD

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0345074-69.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Avani Perez Duran
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Executado: Mazzafera Marcelo Junior
Advogado: Thalyne Moreira Do Rosario Dos Santos (OAB:BA61465)
Executado: Claudio Bloisi Farga
Advogado: Alan De Almeida Santos (OAB:BA34856)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0345074-69.2012.8.05.0001
Parte Autora: AVANI PEREZ DURAN
Parte Ré: MAZZAFERA MARCELO JUNIOR e outros
Solicite-se, via sistema SERASAJUD, a inclusão do executado Mazzafera Marcelo Júnior, no cadastro de inadimplentes, observando- se o valor indicado na petição - ID n. (R$ 166.897,49).
Carreada a resposta, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar; devendo, ainda, tomar conhecimento da informação obtida junto ao RENAJUD (anexa).
Expeça mandado de penhora e avaliação de bens nos endereços indicados no ID n. 455944345, observado o valor da dívida (R$ 166.897,49). Utilize-se este ato como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.
P.I.
Salvador, 4 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057631-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Paulo Gil Ferrer Coutinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8057631-39.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: PAULO GIL FERRER COUTINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0345074-69.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Avani Perez Duran
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Executado: Mazzafera Marcelo Junior
Advogado: Thalyne Moreira Do Rosario Dos Santos (OAB:BA61465)
Executado: Claudio Bloisi Farga
Advogado: Alan De Almeida Santos (OAB:BA34856)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0345074-69.2012.8.05.0001
Parte Autora: AVANI PEREZ DURAN
Parte Ré: MAZZAFERA MARCELO JUNIOR e outros
Solicite-se, via sistema SERASAJUD, a inclusão do executado Mazzafera Marcelo Júnior, no cadastro de inadimplentes, observando- se o valor indicado na petição - ID n. (R$ 166.897,49).
Carreada a resposta, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar; devendo, ainda, tomar conhecimento da informação obtida junto ao RENAJUD (anexa).
Expeça mandado de penhora e avaliação de bens nos endereços indicados no ID n. 455944345, observado o valor da dívida (R$ 166.897,49). Utilize-se este ato como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.
P.I.
Salvador, 4 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0345074-69.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Avani Perez Duran
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Executado: Mazzafera Marcelo Junior
Advogado: Thalyne Moreira Do Rosario Dos Santos (OAB:BA61465)
Executado: Claudio Bloisi Farga
Advogado: Alan De Almeida Santos (OAB:BA34856)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0345074-69.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Dissolução]
Autor: EXEQUENTE: AVANI PEREZ DURAN
Réu: EXECUTADO: MAZZAFERA MARCELO JUNIOR, CLAUDIO BLOISI FARGA

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a resposta do SERASAJUD ; devendo, ainda, tomar conhecimento da informação obtida junto ao RENAJUD no ID n. 472078633.
Salvador, 6 de novembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517376-02.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Jeferson Carlos Mendes De Souza Nunes
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0517376-02.2015.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: JEFERSON CARLOS MENDES DE SOUZA NUNES
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias, na forma requerida ao id 452620253.
P.I.
Salvador, 29 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126309-14.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Josue Farias Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8126309-14.2020.8.05.0001
Parte Autora: BANCO J. SAFRA S.A
Parte Ré: JOSUE FARIAS DOS SANTOS
Colacione a ordem do bloqueio de circulação do veículo, objeto da lide, realizado no sistema RENAJUD.
Intime-se o réu “na pessoa de seu advogado habilitado (RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - OAB GO49547 - CPF: 035.996.911-93 (ADVOGADO), para em 05 dias, indicar o paradeiro exato do veículo com vistas a permitir a apreensão do veículo e cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos”, na forma requerida ao id 468013570.
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar.
P.I.
Salvador, 5 de novembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163666-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regiane De Jesus Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8163666-57.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Autor: AUTOR: REGIANE DE JESUS SANTOS
Réu: REU: BANCO C6 S.A.

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, no ID n.472377498.
Aberto o prazo de 05 dias para a parte autora adunar documento de
substabelecimento. Findo o prazo, retornem conclusos para prolação de
sentença.

Salvador, 6 de novembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057438-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiana Silva Santana
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8057438-92.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: MAIANA SILVA SANTANA
Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência , com o link, colacionado no ID
n. 472377503.

Salvador, 6 de novembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168993-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Lazaro Dantas
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8168993-80.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JORGE LAZARO DANTAS
Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência , com o link , no ID
n.472384723.
Aberto o prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento pela parte
autora. Após, retornem os autos para julgamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101682-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iolanda Maria Silva Oliveira
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8101682-09.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: IOLANDA MARIA SILVA OLIVEIRA
Réu: REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no ID n. 472384742.
Aberto o prazo de 05 dias para a juntada de justificativa, abrindo-se, após, prazo, também, de 05 dias, para a manifestação da requerida. Assinalou-se que na hipótese de não apresentação da justificativa ou sendo o documento insuficiente à comprovação, aplicar-se-á a pena de confissão ficta.*.

Salvador, 6 de novembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084173-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivaldo Ferreira Gomes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8084173-94.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: VIVALDO FERREIRA GOMES
Réu: REU: BANCO BMG SA

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no ID n. 472388410.
Na assentada, as partes fizeram remissão as peças processuais já apresentadas, devendo o processo retornar conclusos para julgamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024

CRISTAINE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168251-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ycaro Luigy Marinho Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8168251-55.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: YCARO LUIGY MARINHO DOS SANTOS
Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no
ID n.472388429.
Aberto o prazo de 05 dias para a parte autora adunar documento de
substabelecimento. Findo o prazo, retornem conclusos para prolação de
sentença

Salvador, 6 de novembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018803-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Conceicao Corsino
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018803-71.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: FERNANDO CONCEICAO CORSINO
Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no
ID n.472388446.
Aberto o prazo de 05 dias para a parte autora adunar documento de
substabelecimento. Findo o prazo, retornem conclusos para prolação de
sentença.

Salvador, 6 de novembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031586-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilma Mendes Teixeira

Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8031586-95.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: ILMA MENDES TEIXEIRA
Réu: REU: BANCO PAN S.A

Ciência às partes acerca do Termo de Audiência, com o link, colacionado no
ID n. 472388449.
Retornem conclusos os autos para prolação de sentença.

Salvador, 6 de novembro de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026990-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Melo Dos Santos
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Autor: Rita De Cassia Melo Luz
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026990-34.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA JOSE MELO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA MELO LUZ

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131034-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luana Cristina Dos Santos Meneses
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8131034-12.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: LUANA CRISTINA DOS SANTOS MENESES

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-ré, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025360-74.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isabela Silva Dutra Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Isabela Silva Dutra Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025360-74.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXECUTADO: ISABELA SILVA DUTRA DA SILVA

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora-RÉ, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533903-58.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Julinda Rocha De Araujo
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0533903-58.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JULINDA ROCHA DE ARAUJO

INTERESSADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte impugnante para que apresente as custas referentes à impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.
INTIME-SE a parte exequente para tomar conhecimento e, querendo, manifestar sobre a impugnação/documento(s) ID (458951476), no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026220-46.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Executado: Claudia Souza Tavares
Executado: Fabio Sobral Garcia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026220-46.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Mútuo]
EXEQUENTE: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO

EXECUTADO: CLAUDIA SOUZA TAVARES, FABIO SOBRAL GARCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000974-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Francisco Aran Grau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8000974-14.2022.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: FRANCISCO ARAN GRAU
Defiro o pedido de suspensão pelo novo prazo de 06 meses, a se ultimar em janeiro/25.
Ultimado o prazo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, conferir seguimento ao processo, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 12 de julho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0377209-03.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Computadores E Sistemas Ltda
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Executado: Associacao Brasileira De Mudancas E Transportes - Abramut

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0377209-03.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
Autor: EXEQUENTE: COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Réu: EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUDANCAS E TRANSPORTES - ABRAMUT

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 455528245, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0537337-26.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sarita Vieira De Melo Mota
Advogado: Karina Reboucas Vieira De Oliveira (OAB:BA41765)
Exequente: Pablo Martins Vieira
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Barao Do Triunfo Incorporadora Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0537337-26.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: SARITA VIEIRA DE MELO MOTA, PABLO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, BARAO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, em homenagem ao princípio da cooperação, para cumprirem o quanto determinado no despacho ID 454790598.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0394798-42.2012.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria De Fatima Silva Carvalho
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Apelado: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Eduardo Bastos Furtado De Mendonca (OAB:RJ130532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0394798-42.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA15641

APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se com baixa.

P. I.

Salvador, 27 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024728-48.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carla Gorete De Jesus Dubuis
Advogado: Moises Pereira Gomes (OAB:BA40115)
Advogado: Edna Gercina Meira Barreto Gomes (OAB:BA69427)
Embargante: Rita De Cassia Salomao De Jesus
Advogado: Moises Pereira Gomes (OAB:BA40115)
Advogado: Edna Gercina Meira Barreto Gomes (OAB:BA69427)
Embargado: Robson Lazaro Barbosa
Embargado: Iguatemi Construcoes Ltda
Embargado: Jenilda Mota Vasconcellos
Embargado: Sandro Mota Vasconcellos
Embargado: Ns Vasconcellos Patrimonial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 8024728-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARLA GORETE DE JESUS DUBUIS, RITA DE CASSIA SALOMAO DE JESUS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MOISES PEREIRA GOMES - BA40115, EDNA GERCINA MEIRA BARRETO GOMES - BA69427
Advogados do(a) EMBARGANTE: MOISES PEREIRA GOMES - BA40115, EDNA GERCINA MEIRA BARRETO GOMES - BA69427

EMBARGADO: ROBSON LAZARO BARBOSA, IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA, JENILDA MOTA VASCONCELLOS, SANDRO MOTA VASCONCELLOS, NS VASCONCELLOS PATRIMONIAL LTDA

DESPACHO
Vistos, etc...
Oficie-se, imediatamente , como requer no ID 450420821, fl. 05. Após, arquivem-se.
P. I.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072433-13.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Edgar De Souza Macedo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8072433-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDGAR DE SOUZA MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos Monitórios apresentados pela Curadoria Especial, em favor de EDGAR DE SOUZA MACEDO (ID 429156805), em face da Ação Monitória ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO, onde suscita, preliminarmente, a nulidade de citação por edital, em face do não esgotamento dos meios de localização do requerido e da não publicação em plataforma do CNJ, além de acusar que o edital não faz constar os pedidos objetos da demanda. No mérito, apresenta negativa geral ao feito, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 341 do CPC, e requer a improcedência da ação.
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 441591765), a parte ré apresentou alegações finais no ID 443085759 e a parte autora apresentou resposta aos embargos no ID 444990307.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, não há que se falar em nulidade de citação por edital.
Ao contrário do quanto afirmado nos embargos monitórios, houve tentativa de citação via correios em diversos endereços, por oficial de justiça (ID 379466232), além de pesquisa de endereço através de Infoseg, Renajud, Sisbajud (ID 196221201 a 196221203), porém, sem sucesso.
Destaca-se, ainda, a impossibilidade de publicação na plataforma de editais do CNJ, já que ainda não implementada perante este Regional.
Não obstante, observa-se que o edital do ID 415788210 cumpriu todos os requisitos previstos no art. 257, do CPC, sendo reputado válido.
MÉRITO
Consoante estabelece o art. 700, do CPC, a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro”.
Do dispositivo supra, verifica-se que o procedimento monitório tem cabimento em face de prova escrita sem eficácia de título executivo, isso porque a sua finalidade é justamente conferir a exequibilidade a documento que não tem força executiva.
Segundo o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,
“a ação monitória tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102 a, CPC” (STJ, REsp 208.870-SP, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 08/06/99, DJU 28/06/99).
Ainda, para Nelson Nery Júnior,
“qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro; e) telegrama; f) fax” (Atualidades Sobre o Processo Civil: A Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e de 1995, RT, 1996, p. 228).
Nesse passo, a distribuição do ônus probatório em sede de ação monitória deve se orientar de modo que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida pela lei, ao réu faculta-se a apresentação de embargos com o intuito de desconstituir a força monitória reconhecida aos documentos juntados com a inicial, podendo, inclusive, discutir a causa debendi do negócio.
Ainda, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão inerente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, certo é que eventuais alegações acerca da causa debendi apresentadas pelo réu devem vir acompanhadas de prova robusta, cabal e convincente, sob pena de não surtirem qualquer efeito.
A esse respeito, confira a lição de José Rubens Costa:
“O autor apresenta início de prova escrita - comprovação parcial do fato constitutivo -, e o réu, se quiser defender-se, dispõe do direito aos embargos (art. 1.102c), competindo-lhe o ônus probatório para desconstituir a força monitória reconhecida pelo juiz ao deferir a ação, com base no convencimento proporcionado pela sumária cognição representada pela essencial prova escrita do suposto credor. Também lhe assiste o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos” (art. 333, II) (AÇÃO MONITÓRIA, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 14-16).
Os documentos juntados com a inicial são idôneos e aptos a embasar a pretensão monitória (ID´s 118633423 e 118633424).
Não havendo nos autos qualquer elemento capaz de desconstituir os documentos acima identificados, há de se reconhecer como devido o valor apontado na inicial.
Ante o exposto, REJEITO os embargos apresentados e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, para, nos termos do art. 702, §8º, do CPC, constituir título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R$ 23.562,37 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), incidindo correção monetária pelo IPCA desde a data da planilha

de cálculo apresentada, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma da lei. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

SALVADOR, 22 de julho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072433-13.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Edgar De Souza Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8072433-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

EXECUTADO: EDGAR DE SOUZA MACEDO

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado, por edital, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 27 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104151-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mary Jany Soares Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8104151-23.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MARY JANY SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

Réu: REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022242-09.1998.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Miguel Santa Barbara Gidi
Advogado: Josete Reis Fernandez Cardillo (OAB:BA13087)
Advogado: Regina Lucia Trancoso De Souza Anisio (OAB:BA7098)
Advogado: Karine Moreira Gidi (OAB:BA18744)
Embargante: Mgg Com E Rep De Equip Eletricos E Eletronicos Ltda
Advogado: Josete Reis Fernandez Cardillo (OAB:BA13087)
Advogado: Regina Lucia Trancoso De Souza Anisio (OAB:BA7098)
Embargante: Gladys Moreira Gidi
Advogado: Josete Reis Fernandez Cardillo (OAB:BA13087)
Advogado: Regina Lucia Trancoso De Souza Anisio (OAB:BA7098)
Advogado: Karine Moreira Gidi (OAB:BA18744)
Embargado: Igb Eletronica S.a
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460)
Advogado: Marcelo Martins (OAB:SP167475)
Advogado: Danielle Nunes De Brito (OAB:BA41102)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0022242-09.1998.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor(a): MIGUEL SANTA BARBARA GIDI e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSETE REIS FERNANDEZ CARDILLO - BA13087, REGINA LUCIA TRANCOSO DE SOUZA ANISIO - BA7098
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSETE REIS FERNANDEZ CARDILLO - BA13087, REGINA LUCIA TRANCOSO DE SOUZA ANISIO - BA7098
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSETE REIS FERNANDEZ CARDILLO - BA13087, REGINA LUCIA TRANCOSO DE SOUZA ANISIO - BA7098

Réu: EMBARGADO: IGB ELETRONICA S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY - BA4460, MARCELO MARTINS - SP167475, DANIELLE NUNES DE BRITO - BA41102

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem o quanto disposto no documento de ID acerca da migração dos autos ao PJE.
10 de janeiro de 2023,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131462-86.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Josefa Serafim De Carvalho
Advogado: Raul Felipe Cipriano Quezado (OAB:BA57738)
Embargado: Brasil Special Situations I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Assumpcao Rezende De Almeida (OAB:SP364858)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 8131462-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSEFA SERAFIM DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL FELIPE CIPRIANO QUEZADO - BA57738

EMBARGADO: BRASIL SPECIAL SITUATIONS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Mantenho a decisão agravada.
Intime-se a acionada, por meio dos seus advogados habilitados nos autos do processo em apenso, a fim de que se manifeste em 15 dias.
P. I.

Salvador, 23 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079691-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Geraldo De Jesus Almeida
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Royal Intermediacao E Agenciamento De Negocios Em Geral Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8079691-69.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): CARLOS GERALDO DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PACHECO NETO - BA7136

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A, ROYAL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066039-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Priscila De Almeida Aragao Pedreira
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Advogado: Elias De Jesus Moreira (OAB:BA81528)
Interessado: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8066039-19.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Acessão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): PRISCILA DE ALMEIDA ARAGAO PEDREIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO RAFAEL SANTOS COSTA DANTAS - BA74972, ELIAS DE JESUS MOREIRA - BA81528

Réu: INTERESSADO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0199359-35.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Luiza Wallau
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0199359-35.2008.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor(a): MARIA LUIZA WALLAU
Advogado do(a) INTERESSADO: LEONEL WALLAU NORONHA - BA1067-A

Réu: INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, MARIANA BARROS MENDONCA - MG103751, CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578900-97.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vilma Maria De Oliveira Dos Santos
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0578900-97.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor(a): VILMA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: CELIA TERESA SANTOS - BA5558, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM - BA19337

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121542-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Soares Do Amor Divino
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Advogado: Leonardo Muniz De Freitas (OAB:MT34123/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8121542-88.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ADRIANO SOARES DO AMOR DIVINO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARIO GOMES MUNIZ - MT15072/O, KASSYA BORGES MOTA - BA55768, LEONARDO MUNIZ DE FREITAS - MT34123/O

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097137-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiane Souza Dos Santos
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8097137-85.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JOSIANE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA - BA77949

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028067-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ramira Cerqueira Coutinho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8028067-49.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]
Autor(a): RAMIRA CERQUEIRA COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013685-17.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Fatima Luz Sobrinho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8013685-17.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Empréstimo consignado, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor(a): MARIA DE FATIMA LUZ SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 467801926.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101042-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Creusa Lourenco De Macena
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8101042-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIA CREUSA LOURENCO DE MACENA

Advogado do(a) APELANTE: WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO - BA37689

APELADO: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO
Vistos, etc...
Para verificação dos cálculos - art.524,§2º CPC, nomeio o contador Denilson Sodré do Espírito Santo, cujos honorários, fixados em um salário mínimo, deverão ser recolhidos pela impugnante, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 26 de junho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568744-16.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Gandarela Moraes
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Advogado: Nathalia Santana Reis (OAB:BA77183)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0568744-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ GANDARELA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - BA32307

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DESPACHO
Vistos, etc...
Para verificação dos cálculos, nomeio o contador Denilson Sodré do Espírito Santo, cujos honorários, fixados em 02 salários mínimos deverão ser depositados pelo executado/impugnante, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 29 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0414762-21.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pousada Garibaldi Eireli - Me
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886)
Exequente: Claudio Ceccarelli
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886)
Executado: Daniel Colina
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Advogado: Ricardo Duarte Guimaraes (OAB:BA35997)
Terceiro Interessado: Inalvaro Nazaré Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0414762-21.2012.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): POUSADA GARIBALDI EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CAMPOS LOBO - BA9302, ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS - BA52886
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CAMPOS LOBO - BA9302, ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS - BA52886

Réu: EXECUTADO: DANIEL COLINA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORAES FERREIRA - BA16590, RICARDO DUARTE GUIMARAES - BA35997

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120207-39.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Jorge Brito Amparo
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8120207-39.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor(a): JOSE JORGE BRITO AMPARO
Advogado do(a) APELANTE: ISRAEL SALVADOR FREIRE - BA22886

Réu: APELADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) APELADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058788-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luana Silva Santos
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8058788-13.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): LUANA SILVA SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO - SP395147

Réu: APELADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) APELADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031666-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcio Santana Nunes
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Advogado: Carolina Ribeiro Cavalcante (OAB:BA19221)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8031666-25.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas, Tutela de Urgência]
Autor(a): MARCIO SANTANA NUNES
Advogados do(a) APELANTE: EPIFANIO ARAUJO NUNES - BA28293, JAQUELINE SILVA MACHADO MOREIRA - BA59377, CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE - BA19221, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM - BA19337, MARINEZ RODRIGUES MACEDO - BA36193

Réu: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033128-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Camila Santos Araujo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Tamara Henriqueta Da Silva (OAB:SP356557)
Advogado: Dayana Faria Nogueira (OAB:SP426582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8033128-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: CAMILA SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) APELANTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

APELADO: BANCO ORIGINAL S/A

Advogados do(a) APELADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, TAMARA HENRIQUETA DA SILVA - SP356557, DAYANA FARIA NOGUEIRA - SP426582

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu na petição do ID 463695921, no prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124153-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. S. D. B.
Advogado: Carlson Conceicao Baptista (OAB:BA81766)
Representante: Ariana Silva De Brito
Advogado: Carlson Conceicao Baptista (OAB:BA81766)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8124153-14.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): D. S. D. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLSON CONCEICAO BAPTISTA - BA81766
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLSON CONCEICAO BAPTISTA - BA81766

Réu: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8036421-34.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvia De Jesus Nascimento
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Exequente: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8036421-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO CSF S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EXECUTADO: SILVIA DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino o imediato debloqueio do valor ínfimo constante do extrato do ID 454268890, restando prejudicada a análise da impugnação à penhora apresentada no ID 458182522.
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052713-89.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liliane Cerqueira Ferreira
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8052713-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LILIANE CERQUEIRA FERREIRA

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
O decurso in albis do prazo acarretará o arquivamento do feito, sendo necessário o recolhimento de custas para seu desarquivamento, independentemente de ser a parte interessada beneficiária da gratuidade de justiça.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 18 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170124-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Dos Santos Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8170124-90.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cláusulas Abusivas]
Autor(a): PAULO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte IMPUGNADA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094722-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Dos Santos Aras Do Prado
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8094722-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIMONE DOS SANTOS ARAS DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072

EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação apresentada pela PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A (ID 445820370) em face do cumprimento de sentença promovido por SIMONE DOS SANTOS ARAS DO PRADO, sustentando que o valor pretendido a título de astreintes mostra-se manifestamente excessivo.
Aduz que foi intimada em 14/09/2021 para cumprir a decisão que determinou o custeio do " tratamento em clínica especializada em obesidade crônica", tendo, em 17/09/2021 emitido as guias de autorização para cumprimento da decisão no Centro Terapêutico Dr. Máximo Ravenna, conforme documentação anexada.
Acresce que, em 08/10/2021, manifestou-se, informando que o Centro Terapêutico Dr. Máximo Ravenna atendia aos requisitos para a realização do tratamento e, somente em 29/10/2021, foi intimada de nova decisão especificando o cumprimento na Clínica da Obesidade, tendo emitido a autorização para a internação no referido nosocômio, em 01/11/2021.
Chama atenção para o fato de que, em petição datada de 02/12/2021, a parte Autora informa que a multa seria no valor de R$ 21.900,00, e, sem qualquer justificativa, na petição datada de 27/03/2024, afirma que o valor seria o vultoso montante de R$ 89.467,72.
Por fim, informa o depósito do valor a título de honorários e requer o reconhecimento do excesso de execução.
Juntou os documentos dos ID´s 445820373, 445820377 a 445820379, 445820381, 445820384, 445820386, 445820388, 445820391, 445820393, 445837206, 445837208, 445839560, 445839566.
Devidamente intimada, a impugnada/exequente manifestou-se no ID 446020254, reiterando os termos da inicial executória e apresentando o valor atualizado, acrescido da multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC.
Juntou os documentos dos ID´s 446020255 a 446020257.
É o relatório.
Decido.
A discussão do presente feito reside na análise de eventual descumprimento, pelo impugnante/executado, de ordem judicial de obrigação de fazer, a ensejar o pagamento da multa ora executada.
Da análise do feito executório, vê-se que a decisão do ID 134643758 determinou à impugnante o custeio do tratamento "em clínica especializada em obesidade crônica, nos moldes do relatório médico, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária que estabeleço em R$ 500,00, (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", da qual fora intimada em 14/09/2021 (ID 138700848).
A executada informou o cumprimento da obrigação em 17/09/2021, autorizando o internamento da autora no Centro Terapêutico Dr. Máximo Ravenna, porém, a decisão do ID 152451267 reconheceu o descumprimento, ante a inobservância do quanto constante na inicial, determinando a autorização na Clínica da Obesidade, em 72 horas, e majorando a multa diária para R$ 800,00 (oitocentos reais), em caso de descumprimento.
Destaca-se que a decisão do ID 152451267 foi publicada em 29/10/2021 (ID 154929716), tendo como 1º dia útil subsequente 03/11/2021, restando, portanto, atestado o seu cumprimento pela acionada, que enviou email à Clínica e emissão da guia de autorização no dia 01/11/2021, conforme ID´s respectivos de nºs 154520073 e 154520075.
Nesses termos, admite-se como período de descumprimento o relativo ao período de 15/09/2021 a 31/10/2021, quando deverá incidir a multa diária prevista na decisão do ID 134643758, de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo a exequente proceder ao recálculo do valor devido.
Por fim, destaca-se que deve incidir apenas sobre o referido valor os percentuais previstos no art. 523, §1º, do CPC, já que a verba a título de honorários foi depositada dentro do prazo legal.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, reconhecendo o excesso de execução e determinado à impugnada/exequente o recálculo do valor devido a título de astreintes, obedecendo os parâmetros acima consignados.
P. I.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8087849-50.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliosvaldo Carvalho De Oliveira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8087849-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIOSVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, ROSEANE LIMA CARVALHO TELES - BA56807

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação apresentada por TELEFÔNICA BRASIL S.A, (ID 459981065) em face do cumprimento de sentença promovido por ELIOSVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA, sustentando, em síntese, que, em sede de acórdão, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.
Aduz que, considerando a aplicação dos parâmetros elencados na sentença, chegou-se ao montante de R$ 2.876,71 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), como valor devido a título de honorários advocatícios, o qual foi pago em 29/05/2024.
Dispõe que foi utilizado como valor da causa aquele cadastrado no sistema pelo próprio impugnado, qual seja, R$ 28.000,00, sendo que na inicial consta o valor de R$ 40.000,00.
Assevera que se faz necessário que o juízo delimite sobre qual quantia deve ser realizado o cálculo, abrindo-se a possibilidade de acolhimento de dois cálculos.
Acresce que, quanto aos critérios de atualização dos honorários sobre o valor da causa, deve incidir a correção a partir do ajuizamento e os juros a partir do trânsito em julgado.
Afirma que, caso se entenda pelo valor da causa de R$ 40.000,00, abatendo-se o valor já depositado e R$ 2.876,71, o valor devido é de R$ 1.241,91 e, portanto, inferior ao valor pretendido de R$ 2.175,26.
Destaca que os cálculos do exequente consideram juros desde o ajuizamento da ação, bem como multa de 10%, o que é indevido.
Por fim, requer a procedência da impugnação, reconhecendo o excesso de execução e o valor de R$ 6,32, como devido pela impugnante e, subsidiariamente, o valor de R$1.241,91.
Juntou os documentos dos ID´s 459981066 a 459981069.
Devidamente intimada, a impugnada/exequente manifestou-se no ID 464340733, o valor devido foi calculado de forma incorreta, pois considerou o valor R$ 28.000,00, quando o valor atribuído à causa na petição inicial foi de R$ 40.000,00, pelo que o valor total de honorários é de R$ 5.051,97, e, deduzindo-se valor já pago, resta devido o montante de R$ 2.175,26, a ser pago pela impugnante.
É o relatório.
Decido.
A discussão do presente feito reside na análise do cálculo efetuado pelo impugnante para o pagamento dos honorários advocatícios, e se o valor executado configura excesso de execução.
Pois bem. Em sede apelação (ID 448729516), foi reconhecida a sucumbência recíproca e condenadas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
Ao efetuar o pagamento da verba, o impugnante considerou como valor da causa, de forma equivocada, o montante de R$ 28.000,00, consignado no sistema, quando na peça inicial o valor dado à causa foi de R$ 40.000,00.
Assim, o valor base para apuração dos honorários deve ser o valor constante da exordial, de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
No que concerne aos consectários legais, razão assiste à impugnante, devendo incidir a correção monetária a partir do ajuizamento e os juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme sedimentado entendimento do STJ:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos da Súmula nº 14 do STJ, arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento - Os juros de mora terão incidência sobre a verba advocatícia desde que haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1639252/RJ, j. 21/09/2017, DJe 29/09/2017). (TJ-MG - AI: 10000211240106001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)
Nesses termos, reconheço o excesso de execução, homologando o cálculo subsidiário apresentado pelo impugnante, que consigna como saldo remanescente devido o valor de R$1.241,91, que deverá ser depositado, em substituição ao seguro garantia ofertado.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, declarando como devido pelo impugnante o valor de R$ 1.241,91 (um mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), a ser depositado no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.
Condeno a impugnada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 85, §§1º e 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, a teor do art. 98, §3º, do CPC.
P. I.
Salvador, 06 de novembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031180-74.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Exequente: Eliana Reina Dos Santos
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8031180-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIANA REINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO - BA9628

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme os dados bancários indicados na petição Id 471651582.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007344-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Pinto Miranda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Daiala Silva Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Danielle Ribeiro Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Daniela Sacramento Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Bruno Marinho De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Benedita Souza De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Benice Conceicao Da Hora
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Gricia De Jesus Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Geraldina Reis De Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Eronildes Lima Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Elineusa Santos Ribeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Elizabete Rodrigues Teixeira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Elisete Costa Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Elizabete Conceicao Menezes Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eliana Quaresma Da Mata
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Elizabete De Jesus Cerqueira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Eliene Emilia Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edvaldo Pereira Dos Santos Neto
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ediva Caetano De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edleusa Maria Da Encarnacao Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Maria De Lourdes Andrade Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Jonatas De Assuncao Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Jose Jorge Brandao Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jorgina Santos Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Dariane Maria Do Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rosangela Da Silva Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Gildasio Da Silva Teixeira Neto
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Cleidson Santos Da Costa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8007344-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS PINTO MIRANDA, DAIALA SILVA SANTOS, DANIELLE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELA SACRAMENTO LIMA, BRUNO MARINHO DE SANTANA, BENEDITA SOUZA DE SANTANA, BENICE CONCEICAO DA HORA, GRICIA DE JESUS SANTOS, GERALDINA REIS DE BRITO, ERONILDES LIMA BRITO, ELINEUSA SANTOS RIBEIRO, ELIZABETE RODRIGUES TEIXEIRA, ELISETE COSTA SANTOS, ELIZABETE CONCEICAO MENEZES DA SILVA, ELIANA QUARESMA DA MATA, ELIZABETE DE JESUS CERQUEIRA, ELIENE EMILIA DOS SANTOS, EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS NETO, EDIVA CAETANO DE OLIVEIRA, EDLEUSA MARIA DA ENCARNACAO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS SANTOS, JONATAS DE ASSUNCAO SANTOS, JOSE JORGE BRANDAO CONCEICAO, JORGINA SANTOS DOS SANTOS, DARIANE MARIA DO ROSARIO, ROSANGELA DA SILVA SANTOS, GILDASIO DA SILVA TEIXEIRA NETO, CLEIDSON SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelos acionantes em face da decisão de ID466930608.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte autora a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026724-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Bmw Financeira S.a - Credito, Financiamento E Investimento.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: L R Dos Anjos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8026724-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP226657

REU: L R DOS ANJOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003616-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Augusto Lima Nascimento
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Georgino Da Conceicao Miranda
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Gustavo De Andrade Barroso
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Helena Freire Bahiana Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Isac Silas Ferreira Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Hebert Dos Santos Araujo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Isac Alves De Jesus Soares
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Jildalia Araujo Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jamilton Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Joaquim Bispo De Santana Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Joseval Ferreira Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Joseilson Santos De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Joselito Moises Da Paixao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Joselita Pereira Costa Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Joceli Pires Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Juarez Teles Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8003616-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO LIMA NASCIMENTO, GEORGINO DA CONCEICAO MIRANDA, GUSTAVO DE ANDRADE BARROSO, HELENA FREIRE BAHIANA SANTANA, ISAC SILAS FERREIRA CONCEICAO, HEBERT DOS SANTOS ARAUJO, ISAC ALVES DE JESUS SOARES, JILDALIA ARAUJO DA SILVA, JAMILTON CONCEICAO, JOAQUIM BISPO DE SANTANA FILHO, JOSEVAL FERREIRA DA CONCEICAO, JOSEILSON SANTOS DE JESUS, JOSELITO MOISES DA PAIXAO, JOSELITA PEREIRA COSTA SANTOS, JOCELI PIRES DOS SANTOS, JUAREZ TELES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelos acionantes em face a da decisão de ID 466946883.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.
Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte autora a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090670-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Dionisio Dos Santos Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8090670-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA - ES24769

EXECUTADO: DIONISIO DOS SANTOS FARIAS

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado, pessolamente, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137269-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Mabell Batista Santos Fontes Silva
Advogado: Rosemary Carvalho De Jesus (OAB:BA75081)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: M. F. L. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8137269-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MABELL BATISTA SANTOS FONTES SILVA
AUTOR: M. F. L. C.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSEMARY CARVALHO DE JESUS - BA75081

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DECISÃO
Vistos, etc.

MARIA FONTES LAGO CRAIG, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da BRADESCO SAÚDE S/A, ali também qualificada(s), requerendo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a ré autorize e custeie o tratamento fisioterapia Respiratória com a profissional que está acompanhando a Autora e demais tratamentos necessários para recuperação da autora, conforme prescrição médica, até a alta definitiva, tudo em razão do que expõe à exordial.
Manifestação da acionada em movimentação de ID 468849153.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Como se sabe, a tutela provisória, pautada em cognição sumária e juízo de probabilidade objetivam i) assegurar a tutela jurisdicional do direito ou uma situação concreta que dela dependa (tutela cautelar); ii) realizar, em vista de uma situação de perigo concreto, antecipadamente, um direito (tutela antecipada); iii) realizar, quando o direito do autor surge como evidente e a defesa é exercida de modo inconsistente, antecipadamente um direito (tutela da evidência); ou iv) realizar, em face das peculiaridades de um determinado direito e em vista de demora do procedimento comum, antecipadamente um direito, como se dá nas hipóteses previstas em procedimentos especiais.
Sendo assim, a concessão de tutela sumária nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, uma vez aprofundada a cognição, desta vez exauriente, nada impede que a conclusão inicialmente alcançada seja revisada.
Nesse contexto, para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil o processo, conforme ostente a medida requerida natureza antecipada ou cautelar.
Sobre a probabilidade do direito, as provas sumariamente constantes dos autos, as presunções e regras de experiência devem induzir ao convencimento provisório do julgador em relação à concessão da tutela final, definitiva. Relaciona-se, assim, com os pressupostos jurídicos da tutela que, ao final, se busca alcançar.
Já em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estes devem fundar-se em elementos objetivos, expostos de forma racional e coerente com os fatos narrados à inicial, afastando-se de meras conjecturas de ordem subjetiva.
Convergindo para a análise dos autos, verifica-se que o cerne da pretensão antecipatória gira ao derredor da cobertura do tratamento prescrito à parte autora com profissional que não possui vinculação do plano de saúde.
Nessa hipótese, não há que se falar necessidade de cobertura do tratamento pelo plano de saúde, sendo certo que o custeio do tratamento com profissionais da rede particular apenas pode ser admitido em hipóteses excepcionais, como a ausência de prestador credenciado ou em caso de urgência e emergência cuja intervenção imediata seja necessária a resguardar a vida do segurado. Confira-se:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.
1. Cinge-se a controvérsia em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a reembolsar as despesas médico-hospitalares relativas a procedimento cirúrgico realizado em hospital não integrante da rede credenciada.
2. O acórdão embargado, proferido pela Quarta Turma do STJ, fez uma interpretação restritiva do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, enquanto a Terceira Turma do STJ tem entendido que a exegese do referido dispositivo deve ser expandida.
3. O reembolso das despesas médico-hospitalaes efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento.
4. Embargos de divergência desprovidos.
(EAREsp n. 1.459.849/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020.)
Nesse contexto, sendo da conveniência da parte autora a realização do tratamento com profissional de sua livre escolha, deve se submeter aos critérios de reembolso do plano de saúde, destacando-se que a análise sobre o pedido de reembolso integral das despesas até então efetuadas será objeto de apreciação ao final do processo.
Portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela de urgência requerida.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, em réplica, no prazo de dez dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090569-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilda Barbosa Ribeiro
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Exequente: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8090569-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO CSF S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EXECUTADO: NILDA BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado (Demandante) para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0370148-28.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paraguacu Engenharia Ltda
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Executado: Martinho Barbosa Da Silva Neto
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0370148-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PARAGUACU ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA - BA28062, PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS - BA24278, AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR - BA18359

EXECUTADO: MARTINHO BARBOSA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ - BA29269

DECISÃO
Vistos, etc...
Reconheço que a medida requerida - bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte do executado, revela-se desproporcional e não guarda qualquer liame com o objeto da prestação.
A efetivação dela impõe restrição demasiadamente severa à parte devedora, sem qualquer indicação de que será eficaz a compeli-la ao pagamento do débito.
Nessas circunstâncias, tal medida acaba por representar mera e desproporcional punição ao executado, o que certamente não é o escopo do processo de execução.
Assim, pelos motivos alinhavados indefiro o pedido formulado.
Manifeste-se o exequente, em 15 dias, sobre a possiblidade de declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art.921,§4º do CPC.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052460-04.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gerfson Silva Souza
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Embargado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 8052460-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: GERFSON SILVA SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS - BA40311, ANA CAROLINE ASPERA SOARES - BA44740

EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

DECISÃO
Vistos, etc.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.
P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163609-68.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Luis Augusto Araujo Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8163609-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: LUIS AUGUSTO ARAUJO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS contra LUIS AUGUSTO ARAUJO OLIVEIRA, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa PA-R9A22, marca FIAT, modelo UNO ATTRACTIVE 1.0, cor BRANCA, ano/modelo 2016/2016, RENAVAM 01095987833, Chassi n.º 9BD195A4ZG0769150, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162671-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Cicero Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8162671-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: CICERO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra CICERO PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia coligido no ID 472075761, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial extraída do ID 472075770 fls. 03.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial: SKC3J19/BA, Marca/Modelo: BYD/DOLPHIN MINI GS EV, Renavam: 1397886193, Ano Fab./Modelo: 2024/2025, Chassi: LGXCE4CC9S0012312, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037160-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Rita Goncalves Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8037160-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

REU: RITA GONCALVES OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 313, I, do CPC, determino a suspensão do presente feito como requerido pelo acionante (ID 467234512), pelo prazo de 60 dias.
Após, voltem-me conclusos.
P. I.

Salvador, 4 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0536062-08.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Guimaraes
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Perito Do Juízo: Ingrid Accioly Lins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0536062-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SERGIO GUIMARAES

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de impugnação apresentada por BANCO ITAU CONSIGNADO S.A (ID 419481026), em face do cumprimento de sentença promovido por SERGIO GUIMARÃES, alegando excesso de execução no valor pretendido, de R$ 14.262,63, a título de saldo remanescente supostamente devido pelo banco.
Aduz que, conforme memória de cálculo anexada, bem como comprovante constante do ID 409282885, foi realizado, em 24/08/2023, o pagamento do valor total da condenação, no montante de R$7.372,03, referente ao dano material, honorários advocatícios, bem como a compensação do valor recebido pelo autor, devidamente atualizado, conforme determinado em sentença.
Por fim, requereu o acolhimento da impugnação e, em caso de dúvida, o encaminhamento dos autos à contadoria, para apuração do valor devido.
Juntou o documento do ID 419481027.
Diante da controvérsia e, a fim de apurar o valor do débito, este Juízo determinou a produção de prova pericial (ID 423445482), cujo laudo foi apresentado no ID 451427112.

Apenas a parte impugnante se manifestou sobre o laudo pericial, no ID 453495681.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
A discussão do presente feito reside na análise da arguição do excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, alegando o impugnante nada lhe ser devido.
Pois bem. A fim de apurar os cálculos apresentados pelas partes, foi nomeado perito contábil para a apuração do débito.
Cumpre destacar a conclusão do perito acerca da controvérsia posta:
"Danos materiais: As cobranças indevidas somam R$9.373,00, acrescidas de correção monetária (INPC) de R$3.215,60, e juros de mora de R$12.022,12, totaliza R$24.610,72. Compensando com o valor recebido em conta corrente de R$3.710,09, resulta em um valor total de R$20.900,63. Depósito judicial: Foi identificado um depósito (ID409282885) de R$7.372,03 no dia 24/08/2023, e por isso esse valor foi descontado do saldo final.
[...]
Dessa forma, o valor que o banco réu deve ainda pagar à parte autora é de R$13.528,60. As planilhas em anexo têm os cálculos realizados, conforme apresentado neste laudo.
Honorários: Foi calculado a partir do valor final da condenação R$13.528,60, 10% de honorários advocatícios que o acionado deve pagar.
Honorários BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (APELADO) 1.352,86
Total final a pagar: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (APELADO) 14.881,46"
Nesses termos, restou esclarecido que, após a aplicação dos parâmetros determinados no julgado, ainda remanesce o valor devido à impugnada/exequente de R$ 14.881,46.
É sabido que a presunção de veracidade do laudo pericial pode ser desconstituída apenas por prova robusta em sentido contrário, o que inexiste na espécie.
Acerca do tema, destaca-se a jurisprudência pátria:
O laudo pericial oficial goza de presunção 'juris tantum' de veracidade, competindo à parte que pretende desconstituí-lo produzir prova robusta nesse sentido. Caso contrário, deve prevalecer a conclusão da perícia que aponta a nota fiscal de compra de medicamentos, notadamente para fins de ressarcimento da respectiva despesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.07.218468-9/002, Relator Des. Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2021, publicação da súmula em 01/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CÁLCULOS CONFECCIONADOS PELO PERITO DO JUÍZO. LAUDO COMPLEMENTAR QUE ESCLARECEU TODOS OS QUESITOS APONTADOS PELO EXECUTADO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os cálculos homologados pela magistrada foram os apresentados no laudo pericial do juízo de fls. 502/507 e complementar de fls. 565/569, cujas conclusões gozam de presunção de veracidade e legitimidade, o que nos leva a crer que o perito do juízo forneceu ao douto a quo elementos satisfatórios para apoiar e formar o seu convencimento, atendendo às especificações do art. 473 do CPC. 2. O laudo complementar esclareceu todos os quesitos apontados pelo executado, ora agravante, inclusive quanto aos juros remuneratórios, em que a sentença prevê à ordem de 12% ao ano (esclarecimento 01), bem como quanto aos juros de mora que devem incidir a partir da citação (esclarecimento 11), concluindo, por fim, que os cálculos estão em consonância com os parâmetros da sentença. 3. O agravante apresenta os mesmos fundamentos expostos na impugnação com as matérias já exauridas pelo magistrado, de modo que uma vez homologados os cálculos, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507, CPC). 4. Não há, pois, que se falar em correção de cálculo de ofício, como pretende o agravante, porquanto o momento em que deveria apresentar sua irresignação contra o laudo pericial apontando as devidas divergências precluiu. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8002095-17.2021.8.05.0000, Relator Des. JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, DJE 03/08/2021)
Assim, uma vez ausente qualquer prova apta a afastar a conclusão do expert de existência de crédito em favor da impugnada/exequente, não merece acolhimento a impugnação apresentada.
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, declarando devido o saldo remanescente apurado em favor da impugnada/exequente de R$ 14.881,46 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser depositado pelo impugnante, sob pena de bloqueio. Sem honorários advocatícios, a teor da súmula 519, do STJ.

P. I.
Salvador, 06 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0026679-30.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Anonima Moinho Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)

Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Executado: Nivaldo Fernandes De Andrade - Epp
Advogado: Joao Paulo Castro De Macedo (OAB:BA55224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0026679-30.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO - BA9300, LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO - BA16911, MATHEUS MORAES SACRAMENTO - BA21250, ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI - BA18478, LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS - BA29391, TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO - BA32250, SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO - BA18610

EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES DE ANDRADE - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CASTRO DE MACEDO - BA55224

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8186026-83.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Toko - Restaurante Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8186026-83.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Réu: EXECUTADO: TOKO - RESTAURANTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos demais atos ou feitos" - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFO-JUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084482-57.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdelice Pereira Cavalcante
Advogado: Adriana Clara Costa Sales Ferreira (OAB:BA36824)
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Exequente: Alana Da Conceicao Cavalcante
Advogado: Adriana Clara Costa Sales Ferreira (OAB:BA36824)
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8084482-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDELICE PEREIRA CAVALCANTE, ALANA DA CONCEICAO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CLARA COSTA SALES FERREIRA - BA36824, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR - BA40737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CLARA COSTA SALES FERREIRA - BA36824, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA JUNIOR - BA40737

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral", no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015079-25.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Emanoel Cavalcante De Farias
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8015079-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE EMANOEL CAVALCANTE DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139584-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Sander De Souza Cristaldo
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8139584-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX SANDER DE SOUZA CRISTALDO

Advogado do(a) AUTOR: WILKER CAMPOS CHAGAS - BA20868

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

DECISÃO
Vistos, etc.
ALEX SANDER DE SOUZA CRISTALDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da BRADESCO SAÚDE S/A, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para internamento em clínica de obesidade.
A medida liminar foi deferida ao ID 415988967, pelo prazo de 90 (noventa) dias, renovada por mais 90 (noventa) dias, por meio da decisão de ID 428250111.
A parte autora requereu nova prorrogação do tratamento, indeferida por meio da decisão de ID 444610489, ao que sobreveio recurso de Agravo de Instrumento, concedendo-lhe direito ao tratamento por novo prazo de 90 (noventa) dias, com possibilidade de reavaliação pelo Juízo de origem, a fim de confirmar a manutenção do tratamento/internação.
Ao ID 464638020 foi requerida nova prorrogação do tratamento, com a juntada de relatório médico (ID 464638035).
Nesse contexto, demonstrada a necessidade de prorrogação do tratamento e que a parte autora vem obtendo perda expressiva de peso ao longo da internação, o que resta evidenciado por relatório médico devidamente subscrito por profissional de medicina, e utilizando-me das razões de decidir já expostas na decisão liminar, DEFIRO o pedido formulado, determinando à acionada que proceda à renovação do período de internamento, pelo prazo final de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Fixo prazo de cumprimento em 10 (dez) dias.
Intime-se, por Oficial de Justiça, autorizada a comunicação eletrônica.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115582-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jerferson Silva Santos
Advogado: Servilio Machado Da Silva Neto (OAB:BA56067)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8115582-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JERFERSON SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVILIO MACHADO DA SILVA NETO - BA56067

EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147785-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gabriela Santos De Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Exequente: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8147785-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176

EXECUTADO: GABRIELA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

DESPACHO

Vistos, etc...

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral", no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0087432-30.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Romina Vizentin Domingues (OAB:BA55335)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Janete Luisa Da Costa Cettolin
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0087432-30.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMINA VIZENTIN DOMINGUES - BA55335, LIVIA LEONOR FREITAS FREIRE - BA27478, PAULO EDUARDO PRADO - BA33407, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

EXECUTADO: JANETE LUISA DA COSTA CETTOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO COSTA SOBRINHO - SE1740

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação apresentada por JANETE LUISA DA COSTA CETTOLIN (ID 452968900) em face do cumprimento de sentença promovido por BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sustentando, em síntese, que há excesso de execução, na medida em que o valor executado de R$ 62.912,40 (sessenta e dois mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos), não corresponde exatamente aos critérios estabelecidos em sentença.
Afirma que, aplicando-se o comando judicial e os critérios de atualização até a data de 12.07.2024, o valor devido é de R$ 39.467,07 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, sete centavos), já incluídos os valores concernentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme planilha de atualização anexada à peça de insurgência.
Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo e a procedência da impugnação, reconhecendo o excesso de execução no valor de R$23.445,33 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, trinta e três centavos).
Devidamente intimada, a impugnada/exequente manifestou-se no ID 459750891, sustentando não haver excesso de execução, pugnando pela rejeição da impugnação.
É o relatório.

Decido.
A discussão do presente feito reside na análise da adequação dos cálculos apresentados pelo impugnado/exequente, a fim de se verificar se o valor executado configura excesso de execução.
Pois bem. Observa-se do cálculo apresentado pelo impugnado/exequente, de ID 441597730, que, apesar de ter feito incidir a correção monetária (INPC) e os juros de mora (1% ao mês a partir de 24/08/2018), conforme determinado na sentença (ID 441316046), há incorreção quanto ao valor principal de R$ 19.265,18, datado de 19/04/2014.
É que o referido valor consta da planilha do ID 131955166, que acompanhou petição de atualização do débito desde a inicial, onde foram embutidos juros e correção monetária em desacordo com o comando sentencial.
Diante disso, a fim de cumprir o título executivo judicial, urge ser observada a planilha do ID 131955157, que acompanha a peça inicial, datada de 22/06/2009, e faz constar como valor original o de R$ 11.714,32 (onze mil, setecentos e quatorze reais e trinta e dois centavos).
Nesses termos, reconheço o excesso de execução, devendo a parte impugnada/exequente proceder ao cálculo do débito utilizando como valor original o constante da planilha do ID 131955157, incidindo sobre este a atualização determinada na sentença.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer o excesso de execução e determinar à impugnada/exequente que proceda ao cálculo do débito nos termos da fundamentação supra.
P. I.
Salvador, 06 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061152-55.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Augusto Cezar Dos Santos Pereira
Advogado: Fernando Santos Marinho (OAB:BA22423)
Advogado: Petrus Vinicius Santos Marinho (OAB:BA31633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8061152-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTOS MARINHO - BA22423, PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO - BA31633

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o Exequente para se manifestar da exceção de pré-executividade Id. 469270122, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021873-62.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luiz Dias Alves
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8021873-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: LUIZ DIAS ALVES

Advogado do(a) REU: CLAUDEMIR DE CASTRO LIMA - BA63883

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória, fundada em contrato bancário de empréstimo pessoal, tendo a parte ré apresentado embargos com pretensão revisional das cláusulas que reputa abusivas.
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré requereu a produção de prova pericial contábil, o que não merece prosperar.
Consta dos autos o instrumento contratual com a discriminação pormenorizada dos encargos cobrados, que serão objeto de análise por este juízo e, caso haja a necessidade de revisão das cláusulas estipuladas, com a consequente apuração dos valores, isso se dará em sede de liquidação de sentença.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO- TAXA DE JUROS APLICADA- PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE – Alegação de abusividade das taxas de juros cobradas – Perícia contábil – Desnecessidade – Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença – Possibilidade: – É desnecessária a perícia contábil em contrato bancário, quando a matéria controvertida pode ser analisada apenas à luz do que prevê o contrato celebrado entre as partes. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22134854920238260000 Praia Grande, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 28/09/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2023)
Assim, indefiro o pedido de prova pericial e declaro o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
P. I.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0405535-70.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aldaci Clara De Jesus Costa
Advogado: Ruy Rocha Lago (OAB:BA29939)
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Advogado: Lindinalva Mary Freitas Conceicao (OAB:BA12841)
Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908)

Executado: Rede Carne Comercio Varejista De Carnes Eireli - Epp
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Executado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Terceiro Interessado: Antero Tavares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0405535-70.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALDACI CLARA DE JESUS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY ROCHA LAGO - BA29939, ANALICE DOS SANTOS - BA12428, LINDINALVA MARY FREITAS CONCEICAO - BA12841, SHIRLEY BORGES DE LACERDA - BA42908

EXECUTADO: REDE CARNE COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI - EPP, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO MORAIS SACRAMENTO - BA20532
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação apresentada por REDE CARNE COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI EPP (ID 407945089) em face do cumprimento de sentença promovido por ALDACI CLARA DE JESUS COSTA, sustentando, em síntese, que há excesso de execução, na medida em que a data de citação considerada está equivocada, pois somente em 06/09/2019 foi procedida a citação válida, conforme despacho do ID 122725012.
Afirma que o cálculo de ID 400540092 computa juros compostos a partir de 03/09/2015, enquanto deveria computá-lo a partir de 06/08/2019, e na forma simples, conforme pacífica jurisprudência.
Assevera que o valor total devido à impugnada é R$ 208.014,98, conforme demonstrativo anexo, e não o excessivo valor de R$ 573.941,30, indicado no cálculo de ID 400540092.
Acresce que embora o acórdão de ID 390876063 tenha majorado os honorários sucumbenciais para 20% do valor da causa, foi declarada suspensa a exigibilidade da verba, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, não havendo sequer alegação de fato novo capaz de revogar a suspensão de tal exigibilidade, pelo que tal valor deve ser excluído do cálculo.
Por fim, requereu a procedência da impugnação, reconhecendo o excesso de execução e a limitação do crédito da exequente ao valor de R$ 208.014,98 (duzentos e oito mil, quatorze reais e noventa e oito centavos).
Juntou o documento do ID 407945090.
Devidamente intimada, a impugnada/exequente manifestou-se no ID 452970698, sustentando não haver excesso de execução, pugnando pela rejeição da impugnação.
É o relatório.
Decido.
A discussão do presente feito reside na análise da adequação dos cálculos apresentados pela impugnada/exequente, a fim de se verificar se o valor executado configura excesso de execução.
Pois bem. Observa-se dos cálculos do ID 400540092, que a impugnada/exequente utilizou como parâmetro inicial da contagem dos juros a data de 03/09/2015, que não corresponde à citação válida do impugnante, além de terem sido embutidos juros compostos.
Em verdade, considerando que foi decretada a nulidade da citação inicial, deve ser considerada como data válida, que supre a referida nulidade, a que o impugnante compareceu espontaneamente aos autos, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, qual seja, 28/07/2017 (ID 122724792).
Ademais, a incidência dos juros deve se dar na forma simples, devendo ser afastado o cômputo de juros sobre juros.
De igual sorte, assiste razão ao impugnante no que concerne à verba honorária, que deve ser extirpada do cálculo exequendo, em face de ter o título executivo judicial determinado a suspensão da cobrança, a teor do art. 98, §3º, do CPC.
Nesses termos, reconheço o excesso de execução, devendo a parte impugnada/exequente proceder ao cálculo do débito observando os parâmetros acima delineados.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer o excesso de execução e determinar à impugnada/exequente que proceda ao cálculo do débito exequendo observando a data de comparecimento espontâneo do impugnante aos autos, com incidência de juros simples e sem a cobrança da verba honorária, nos termos da fundamentação supra.
P. I.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8095740-59.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Claudia Silva Fonseca
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8095740-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA - ES24769, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

EXECUTADO: CLAUDIA SILVA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CONCEICAO DA SILVA - BA56974

DECISÃO
Vistos, etc.
Não conheço dos embargos monitórios apresentados pela executada, pois o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158859-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Talitta De Matos Queiroga
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8158859-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

REU: TALITTA DE MATOS QUEIROGA

Advogado do(a) REU: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS - BA42793

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007622-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. L. G. S. S.
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Interessado: Colegio System Master Ltda - Me
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Autor: Marcelo De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8007622-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. L. G. S. S.
AUTOR: MARCELO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) MENOR: GISLENE DOREA DE ANDRADE - BA45226

INTERESSADO: COLEGIO SYSTEM MASTER LTDA - ME

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA - BA37552, FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA - BA62597

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo acionado em face da decisão de ID 467104631.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, existência de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
In casu, são improcedentes os embargos, visto que pretendem modificação do julgado.
No caso em análise, não há vício a ser corrigido na decisão vergastada.

Ratifica-se que os embargos declaratórios têm por escopo eliminar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à modificação do julgado, salvo quando esta decorra da supressão do vício apontado, que não se aplica ao caso em tela.
Assim, não é possível emprestar efeito modificativo para adequar a decisão ao entendimento do embargante. A esse respeito, colhe-se:
“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. a maior elasticidade que se lhes deve reconhecer excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou do acórdão (rtj 89/548, 94/1.167, 1.103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (rtj 154223, 155/964).
Admitem-se, excepcionalmente, embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas a alteração substancial da r. decisão embargada implicaria em sério desvirtuamento deste recurso, que tem por finalidade a integração e não substituição de decisões.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam, tão-só, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Assim, querendo a parte embargante a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve impetrar o competente Recurso de Apelação.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos declaratórios.
P. I.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022172-78.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Perivaldo Silva Pinheiro
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcos Tito Da Silva Junior (OAB:SP320186)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Michel Davi Tito Da Silva (OAB:SP347895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8022172-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TITO DA SILVA JUNIOR - SP320186, RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183, MICHEL DAVI TITO DA SILVA - SP347895

REU: PERIVALDO SILVA PINHEIRO

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 470080976.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0518829-95.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristiano Nunes Barbosa
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Exequente: Marinalva Nascimento Dos Santos Barbosa
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Executado: Oas Spe-03 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0518829-95.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CRISTIANO NUNES BARBOSA, MARINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO - BA23719
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO - BA23719

EXECUTADO: OAS SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

DECISÃO
Vistos, etc.
Não conheço dos embargos de declaração de ID 468800059, pois manejados em desfavor de despacho de mero expediente, incabível nos termos do art. 1.022 do CPC.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090087-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Queiroz De Oliveira Marcelo
Advogado: Agatha Botelho Carillo (OAB:BA73392)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Requerido: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8090087-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARCELO

Advogado do(a) AUTOR: AGATHA BOTELHO CARILLO - BA73392

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
REQUERIDO: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

Advogado do(a) REU: DAVID AZULAY - RJ176637
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID AZULAY - RJ176637

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073607-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Rosemeire Francisca Conceicao
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8073607-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

REU: ROSEMEIRE FRANCISCA CONCEICAO

Advogado do(a) REU: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM - BA29317

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 469414141.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054401-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julieta Goncalves
Procurador: Marli Goncalves De Almeida
Advogado: Izabel Cristina Goncalves Silva May (OAB:BA32872)
Procurador: Marli Goncalves De Almeida
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8054401-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIETA GONCALVES
PROCURADOR: MARLI GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA GONCALVES SILVA MAY - BA32872,

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a acionada, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138113-71.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nailma Santos De Oliveira
Advogado: João Lucas Pereira Evangelista (OAB:BA66093)
Executado: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)

Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Executado: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Adriano Nogueira (OAB:PR28321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8138113-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NAILMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - BA66093

EXECUTADO: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA, MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE - RJ100614, RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGUEIRA - PR28321

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068719-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Louise Sa Soledade Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Louise Sa Soledade
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Autor: P. S. S. M.
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8068719-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOUISE SA SOLEDADE, P. S. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: PIERRE CARVALHO MAGALHAES - BA46841, LOUISE SA SOLEDADE - BA50537
Advogados do(a) AUTOR: LOUISE SA SOLEDADE - BA50537, PIERRE CARVALHO MAGALHAES - BA46841

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034250-02.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliene Barbosa Pellegrino De Melo
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8034250-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIENE BARBOSA PELLEGRINO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUHANA DAU COSTA - BA38372

EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687, LUIS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170124-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Dos Santos Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8170124-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor incontroverso - R$ 22.991,03, como requer no ID 467940024.
P. I. Após, voltem-me.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169274-02.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alexandre Matos Almeida
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8169274-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

REU: ALEXANDRE MATOS ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 4 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139226-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ailza Maria Dos Santos Grave
Advogado: Carla Vitoria Aflitos Santos (OAB:BA43013)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8139226-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AILZA MARIA DOS SANTOS GRAVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VITORIA AFLITOS SANTOS - BA43013

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

DECISÃO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor incontroverso - R$ 35.721,90.
Compulsando os autos, verifica-se que a divergência instalada no feito refere-se aos cálculos apresentados pelas partes, que divergem quanto aos valores a serem restituídos.
Sendo assim, com fulcro no art. 524, §2° do CPC, nomeio o perito contábil Denilson Sodré do Espírito, e-mail: denilson@sodreassociados.com.br, para verificação dos cálculos apresentados pela Impugnante, destacando-se, de logo, que a devolução dos valores descontados a mais deverá se dar em dobro, devidamente acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde as datas dos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, observando-se os demais parâmetros delineados na Sentença Id. 426951895 em relação à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, além das custas e honorários de sucumbência.
Fixo o valor dos honorários em 02 salários mínimos, a serem recolhidos pela executada/impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos os cálculos apresentados pelo exequente.
Para tanto, devem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem toda a documentação que subsidiaram seus cálculos, sem prejuízo de outros documentos que, porventura, o perito julgue necessários para realização dos cálculos.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0137504-21.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joanice Ferreira Borges
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)

Executado: Denilson Newton Sao Pedro Machado
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Executado: Adaylton Neves De Jesus
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Executado: Ame Atendimentos Medicos Ltda
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0137504-21.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOANICE FERREIRA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISLANDIA LOPES DE BRITO - BA25105

EXECUTADO: DENILSON NEWTON SAO PEDRO MACHADO, ADAYLTON NEVES DE JESUS, AME ATENDIMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR COUTINHO SOUZA - BA17314, REBECA ALMEIDA BORGES - BA23849
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO - BA16936, WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR - BA33556
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA ALMEIDA BORGES - BA23849

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016113-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Neri Almeida Santos
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8016113-69.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência, Fornecimento de insumos]
Autor(a): ANA NERI ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FONTOURA COSTA - BA40977

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 15 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514334-37.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tiago Dos Santos Noronha
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Advogado: Victor Cerqueira De Freitas (OAB:BA46164)
Executado: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Executado: Chui Engenharia Ltda.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Executado: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Executado: Solare Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0514334-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS NORONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ELOY MIRANDA ARGOLO - BA21389, YI SAN OYAMA VELAME FONSECA - BA24145, VANESSA LEAL OLIVEIRA - BA22735, VICTOR CERQUEIRA DE FREITAS - BA46164

EXECUTADO: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE, CHUI ENGENHARIA LTDA., EPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, SOLARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332, THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA - BA36355
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332, THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA - BA36355
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332, THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA - BA36355
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332, THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA - BA36355

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030872-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Dias De Jesus
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Edson Dos Anjos Ribeiro (OAB:BA23999)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030872-38.2023.8.05.0001
AUTOR: TANIA MARIA DIAS DE JESUS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de Água]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial anexo.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(X) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 1 de novembro de 2024
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119565-03.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Robson Pereira De Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8119565-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: ROBSON PEREIRA DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065781-14.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marluce Maria Carvalho Passos
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Curador: Maria Clara Carvalho Passos
Curador: Maria Clara Carvalho Passos
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8065781-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARLUCE MARIA CARVALHO PASSOS
CURADOR: MARIA CLARA CARVALHO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO OTTO MENDES DE SANTANA - BA52702,

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a Acionada para se manifestar da Petição Id. 464494387, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me.

P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8169485-72.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Felipe Dos Santos Batista
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8169485-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

EXECUTADO: OI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MYLENA RIBEIRO MENEZES - BA70986, FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - BA17065, NATALIA VIDAL DE SANTANA - BA47306

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista que não houve oposição quanto ao valor apresentado pela exequente, expeça-se Certidão de Crédito em favor do credor, na qual deverá conter:
I - Dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;
II - número do processo no qual consta o título executivo;
III - número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;
IV - valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios eventualmente fixados judicialmente;
V - data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.
Esta expedição e formação de certidão de crédito é isenta de custas.
Após, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.
Cumpra-se. Intimem-se.
P. I.

Salvador, 24 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0008821-04.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Executado: Gildete Da Conceicao Locacao De Veiculos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0008821-04.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PASCHOALOTTO - SP108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: GILDETE DA CONCEICAO LOCACAO DE VEICULOS - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Comprove o Exequente, no prazo de quinze dias, a regularização do recolhimento das custas referidas no ID n. 454274539, para que o DAJE seja endereçado a esta Vara de Relações de Consumo.
P. I.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531108-45.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Clayton De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0531108-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: CLAYTON DE JESUS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes da pesquisa eletrônica SISBAJUD enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121791-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Paula Matos Fiuza
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8121791-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA PAULA MATOS FIUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDICE SANTANA FERNANDES - BA21693

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132771-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regivaldo Neves Barbosa
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp

Reu: Mv Representacoes E Servicos De Negocios Ltda
Requerido: Michele Da Silva Vitoria Representante Da Mv Repres E Serviços Registrado(a) Civilmente Como Michele Da Silva Vitoria
Requerido: Paulo Sergio Silveira Bousquet Representante Da Reserva Adm De Consórcio Registrado(a) Civilmente Como Paulo Sergio Silveira Bousquet
Interessado: Reserva Adm. De Consórcio, Na Pessoa Da Sócia Michele Da Silva Vitória

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8132771-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGIVALDO NEVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA MAIA COSTA - BA48518, MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES - BA45880

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, MV REPRESENTACOES E SERVICOS DE NEGOCIOS LTDA
REQUERIDO: MICHELE DA SILVA VITORIA, PAULO SERGIO SILVEIRA BOUSQUET

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048645-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Lincoln Feitosa Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8048645-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

REU: LINCOLN FEITOSA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc...
Comprove a acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, das quais são: “I - Das causas em geral”, “XXVIII - Citação” e “XXIX - Arresto”, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
apc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043903-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Gustavo Pereira
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8043903-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS GUSTAVO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por meio de seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
APC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141083-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Sergio De Jesus Santos
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8141083-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LORENA DE SOUZA LIMA - BA62656, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS - BA59013

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os Autos, verifica-se que apenas consta o verso do documento de identificação da parte Autora no Id. 466705247. Assim, intime-se a parte Autora para apresentar documento de identificação com foto (frente e verso), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.
P. I.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141083-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Sergio De Jesus Santos
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8141083-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LORENA DE SOUZA LIMA - BA62656, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS - BA59013

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019844-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zeneide Pereira
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8019844-39.2024.8.05.0001
AUTOR: ZENEIDE PEREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial em anexo.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 1 de novembro de 2024
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505349-16.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)

Executado: Veronica Das Gracas Farias Brito
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0505349-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO PINHEIRO PONZIO - BA35617, LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA - BA52455, FLORIMAR DOS SANTOS VIANA - BA13902, AMANDA PIVETTA SUAID - BA46222, ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - BA45700

EXECUTADO: VERONICA DAS GRACAS FARIAS BRITO

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita à executada, requerido na petição id. 367358790 pela Defensoria Pública. Ademais, retifico os termos do despacho id 393816250 para fazer constar que o valor dos honorários periciais ali estipulado está de acordo com o disposto no art. 5º, §1º da Resolução nº 17 de 2019 do TJBA, devendo a secretaria proceder o envio da solicitação de pagamento dos respectivos honorários ao SEJUD imediatamente.
P. I.

Salvador, 26 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036368-87.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Marcos Machado De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8036368-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

EXECUTADO: MARCOS MACHADO DE ALMEIDA

DESPACHO
Vistos, etc...

Efetuado o pagamento da taxa devida pelo exequente, em 15 dias, oficie-se ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (CNPJ 16.727.230/0001-97), sediado na cidade de BRASI LIA, DF, Setor De Autarquias Sul, S/N, Quadra02 Bloco O Andar 6, Asa Sul, CEP 70070-946 e FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (CNPJ 00.436.923/0001-90), sediado na cidade de BRASI LIA, DF, SETOR SCN QUADRA 02 BLOCO A ED CORPORATE FINANCIAL CENTER, 190, SALA1101, SALA1201, 1202, 1203, SALA 1301, 1302, 1303, TERREO LOJAS 130 E 135 – Asa Norte, CEP 70712-900, para que, em 15 dias, informem os rendimentos líquidos do executado.
P. I.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132832-71.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Exequente: Jaciara Rodrigues
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)
Advogado: Marcia Alves Fernandes Da Silva (OAB:BA77473)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8132832-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JACIARA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE RAPOSO DOS SANTOS - BA61469, CATHARINA DE OLIVEIRA SOARES FREITAS - BA68266, MARCIA ALVES FERNANDES DA SILVA - BA77473

EXECUTADO: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184

DECISÃO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará como requer o exequente no ID 463247602, voltando-me após.
P. I.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156637-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Alves Junior
Advogado: Ana Caroline Lima Souza (OAB:BA76287)
Requerido: Unidas Locadora S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8156637-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE LIMA SOUZA - BA76287

REQUERIDO: UNIDAS LOCADORA S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017870-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neildes Conceicao
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8017870-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEILDES CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO - BA19687, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, MARIA QUINTAS RADEL - BA30260, CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ - BA29269, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 1 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127908-46.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Matheus Azevedo De Almeida
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Embargado: Selma Da Silva Bispo
Advogado: Carlos Lazaro De Oliveira Bastos (OAB:BA34165)
Embargado: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 8127908-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MATHEUS AZEVEDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR DE SOUZA BASTOS - BA9946

EMBARGADO: SELMA DA SILVA BISPO, IBERKON INVEST CONSTRUCOES, INCORPORACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS LAZARO DE OLIVEIRA BASTOS - BA34165
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES - BA23791, MARIA CLARA CARVALHO LUJAN - BA23726

DECISÃO
Vistos, etc.
Considero, à vista da documentação juntada com a exordial, suficientemente provado o domínio e a posse do acionante com relação ao imóvel a que aludem os autos, razão pela qual, com fulcro no art.678 do CPC, determino a suspensão da medida constritiva sobre o bem objeto dos embargos, qual seja, imóvel situado na Rua das Patativas, n. 513, apt. 701, TIPO A, Torre Madri, com vaga de garagem designada pelo número 58, localizada no G2, Loteamento Jardim Bolandeira - Imbui, registrado sob matrícula nº 37.415 no 7º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/Bahia, devendo ser expedido mandado ao Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, Bahia, objetivando a retirada da INDISPONIBILIDADE acima referenciada constante da Matrícula nº 37.415, após pagamento da taxa respectiva pelo acionante.
Determino a citação dos acionados, por meio dos seus advogados constituídos nos autos do processo em apenso, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0006493-04.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Alex Assmar Villa
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0006493-04.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EXECUTADO: ALEX ASSMAR VILLA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, DEBORA SOUTO COSTA - BA15726

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se pesquisa requerida no ID 457115362.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0360468-19.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Carmen Luiza Silva Calixto Dourado - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0360468-19.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FRAGA - BA10658, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: CARMEN LUIZA SILVA CALIXTO DOURADO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA TERESA SANTOS - BA5558

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0331830-97.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pierangelo Paleari
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Executado: Planet Barra Empreendimentos Ltda
Executado: Ferruccio Bonazzi
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0331830-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PIERANGELO PALEARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - BA14593, BETANIA ROCHA RODRIGUES - BA15356

EXECUTADO: PLANET BARRA EMPREENDIMENTOS LTDA, FERRUCCIO BONAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO - BA20143

DESPACHO
Vistos, etc...
Em razão do que consta no ID 464382197, aguarde-se retorno da CP expedida.

P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0303423-57.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danieli Cordeiro Montagner Pena
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Executado: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Terceiro Interessado: Marco Antonio Baptista Jorge Da Silva
Terceiro Interessado: Luiza Maria De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Roque Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0303423-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIELI CORDEIRO MONTAGNER PENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AVILA NONATO - BA17484

EXECUTADO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR - BA11741, LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES - BA10898, VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS - BA65526

DESPACHO
Vistos, etc...
Junte a exequente planilha de cálculo, como já determinado, em 15 dias, sob pena de arquivamento, inclusive com o valor da multa que considera devido.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0036029-42.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Pereira Vilas Boas
Advogado: Ernestina Alzira Floriano De Oliveira Prata (OAB:BA15363)
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)
Exequente: Paulo Alberto Xavier Da Silva
Advogado: Ernestina Alzira Floriano De Oliveira Prata (OAB:BA15363)
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)

Executado: Arco Verde Comercial De Alimentos Ltda - Me
Executado: Rodrigo Rangel Pinto
Terceiro Interessado: Tiago De Lima Rangel Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0036029-42.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA VILAS BOAS, PAULO ALBERTO XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNESTINA ALZIRA FLORIANO DE OLIVEIRA PRATA - BA15363, MARCELO VILAS BOAS GOMES - BA15275
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNESTINA ALZIRA FLORIANO DE OLIVEIRA PRATA - BA15363, MARCELO VILAS BOAS GOMES - BA15275

EXECUTADO: ARCO VERDE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODRIGO RANGEL PINTO

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102451-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Lucia Santos Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8102451-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

EXECUTADO: LUCIA SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020748-59.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Welington Mendes Da Silva Paixao
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8020748-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: WELINGTON MENDES DA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 466881276, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em face do que consta na decisão de ID 449163738.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185723-69.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: David Lima Weber
Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8185723-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, REBECA MAIA HORTA - BA55796

EXECUTADO: DAVID LIMA WEBER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOELMA SOUZA ALMEIDA - BA39668

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o executado, como requer o exequente , a fim de que, em 15 dias, indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme disposto no art. 772 do CPC.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018724-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Anderson De Oliveira Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8018724-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ANDERSON DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 466882161, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em face do que consta na decisão de ID 443593534.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162439-95.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Jeferson Dias Macedo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8162439-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JEFERSON DIAS MACEDO

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 466911441, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em face do que consta na decisão de ID 449178581.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055389-10.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Executado: Aquim Da Cruz Farias
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Executado: Samara Ferreira Liborio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8055389-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471

EXECUTADO: AQUIM DA CRUZ FARIAS, SAMARA FERREIRA LIBORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAISA PAIVA BORGES - BA56882

DESPACHO

Vistos, etc...
Exclua-se a petição de ID 465713719, a fim de que seja autuada em apenso, pois se trata de embargos à execução.
P. I. Após, voltem-me.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042821-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilene De Almeida Andrade
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8042821-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILENE DE ALMEIDA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se certidão de crédito em favor da exequente, no valor constante no ID. n° 461860952 para que a mesma possa habilitar-se conforme procedimento determinado pelo juízo de recuperação judicial.
P. I. Após o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128686-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlindo Alves De Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8128686-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

SENTENÇA
Vistos, etc...
ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais contra o CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, alegando que é beneficiário do INSS, tendo sido surpreendido com débito em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente, porém nunca realizou contrato com referido réu, sendo indevido o desconto.
Ante o exposto, requer nulidade do negócio jurídico, condenando a requerida a suspender definitivamente os descontos realizados no benefício previdenciário. No mérito, requer que seja declarada inexistência do débito/relação contratual, a restituição em dobro do valor ilicitamente descontado mensalmente no seu benefício previdenciário, no importe de R$1.132,52 (mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$10.000,00.
Juntou documentos IDs - 463599466 a 463599472.
A parte acionada apesar de regularmente citada, conforme positiva a certidão acostada ao ID 464867624 e ARs 467591146/467622093 deixou de apresentar qualquer defesa.
Manifestação da parte acionante ID 471015134.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
O caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 355,II do Código de Processo Civil.
DA REVELIA
Embora evidenciada a ocorrência de revelia, isso não resulta na procedência automática do pedido, haja vista que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo demandante é relativa e, como tal, pode ser afastada se as alegações da parte autora não forem suficientes ao deferimento do pleito inicial.
Acerca da questão:

“A revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido e o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz.” (STJ, REsp 723083/SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, 27/08/2007).

Ainda:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TERRENO URBANO - FECHAMENTO E LIMPEZA - ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIA DA LEI DE POSTURAS MUNICIPAL - PROVA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA - RÉU REVEL - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA.- Com a decretação da revelia, consideram-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos não é absoluta, incumbindo ao autor trazer aos autos o mínimo de prova do alegado, a fim de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pena de ter que suportar os ônus de sua desídia.(...). (TJMG - Apelação Cível 1.0443.16.004462-6/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA - COBRANÇA NÃO COMPROVADA - NEGATIVAÇÃO INEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO AFASTADA - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, restringindo-se a questões de fato e podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. - Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito. Não havendo provas de que os acontecimentos narrados causaram danos em sua esfera moral, forçoso se torna o afastamento da pretensão indenizatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.224668-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2021, publicação da súmula em 13/12/2021).

Assim, os efeitos da revelia não são absolutos e não afastam da parte autora o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Mérito
A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cingindo-se a controvérsia dos autos na regularidade da contratação praticada pela Acionada, bem como na ocorrência de danos morais e materiais por conta do ocorrido.

Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito).
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

"Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação".
"Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de relação jurídica, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial". (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

"Se a declaratória for o que chamamos de 'negativa', isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação".(Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:
"Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada".(Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a diretriz de Humberto Theodoro Júnior:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

No caso concreto, em face da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações autorais no que concerne à ausência da contratação a que aludem os autos, conforme predica o art. 344, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Portanto, diante do exposto, face a ausência de prova efetiva da origem da relação jurídica, entendo que os descontos efetuados foram indevidos.
A pretensão de recebimento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, encontra-se prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou nova tese a respeito da repetição em dobro do indébito, no sentido de não mais se exigir a demonstração da má-fé para sua aplicação, isto é, a intenção do fornecedor em cobrar um valor indevido, sendo prescindível o elemento volitivo.
O referido julgamento marca substantiva alteração de entendimento no âmbito daquela Corte Superior, o que levou, inclusive, à superação da sua Tese n º 07, que dispunha, in verbis:
Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39)

"Tese 7: A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor".

Não obstante, da leitura atenta da ementa do aludido acórdão, publicada em 30/03/2021, extrai-se que a referida tese deverá ser aplicada somente “aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão”, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer “justificativa do seu engano”. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presen-

te acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Nesse contexto, considerando que os indébitos discutidos nos autos começaram a ser pagos posteriormente à publicação do mencionado acórdão, devem ser restituídos em dobro.
Por fim, entretanto, entendo que o ocorrido não enseja reparação por dano moral pleiteada, pois os descontos mencionados se deram em curto período de tempo, ou seja, desde abril/2023 até julho/2024 no valor módico mensal de R$26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos), não havendo comprovação de que tais descontos comprometeram a subsistência do acionante.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarando a inexistência da aludida contratação, devendo a Acionada, proceder a devolução dos valores pagos em dobro, devidamente acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde as datas dos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data de vigência da lei 14.905/24, a partir de quando deverá ser observado o que dispõe esta legislação. Condeno o acionado, ainda, ao pagamento de 50% das custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em R$1.000,00, devendo o acionante arcar com o pagamento de 50% as custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa. P. I.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537118-13.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Farias Gomes
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Exequente: Thaina Lorrayne Pereira Carneiro
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Executado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0537118-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIEL FARIAS GOMES, THAINA LORRAYNE PEREIRA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALVERDE PONTES - BA15993
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALVERDE PONTES - BA15993

EXECUTADO: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifestem-se os exequentes, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080911-10.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Elisangela Ferreira Palma

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8080911-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

EXECUTADO: ELISANGELA FERREIRA PALMA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o executado, por edital, nos termos do despacho de ID 460753512, pois não é caso de intimação pessoal, como alii se fez constar.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048777-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Tais Galvao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8048777-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

REU: TAIS GALVAO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 471994752, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em face do que consta na decisão de ID 459431135.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096117-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alcides Alves Pereira
Advogado: Roberto Amoedo Cavalcante (OAB:BA60648)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luciana Scarmato Jorge (OAB:SP182002)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Daniel De Souza (OAB:SP150587)
Advogado: Denise Leonardi Dos Reis (OAB:SP266766)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Perito Do Juízo: Arley Santos Principe Costa Registrado(a) Civilmente Como Arley Santos Principe Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8096117-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ALCIDES ALVES PEREIRA

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO AMOEDO CAVALCANTE - BA60648

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) APELADO: LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIEL DE SOUZA - SP150587, DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio o perito Arley Príncipe para realização da perícia grafotécnica determinada em sede de recurso de apelação, cujos honorários serão arcados pelo Programa de Apoio à realização de Pericias Judicias, fixados em R$1.200,00, nos termos do art. 5º da Resolução nº17/2019 em razão da a complexidade da matéria; o grau de zelo e de especialização do profissional ; o tempo exigidos para a prestação do serviço;
P. I.
Salvador, 9 de outubro de 2024
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098276-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Gilson Ernesto Leite Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8098276-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GILSON ERNESTO LEITE RODRIGUES

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se os autos.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003502-50.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Zaqueu De Matos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8003502-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ZAQUEU DE MATOS SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc...
Em face do que consta na certidão de ID 472214797, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em face do que consta na despacho de ID 452886363.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142096-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carmo Dias
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142096-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARMO DIAS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE CARMO DIAS, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por dano moral contra BANCO C6 S.A., alegando que é beneficiário do INSS, tendo sido surpreendido com débito consignado em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente desde 26/11/2020, porém nunca realizou contrato com o referido réu, sendo indevido o desconto.
Conta que, ao observar seu extrato de pagamentos, percebeu, sem que fosse solicitado e sem sua anuência, que é devedor do contrato de empréstimo nº 010014447399, no valor total de R$ 9.408,00 (nove mil quatrocentos e oito reais), com data de inclusão em 26/11/2020, a ser pago em 84 parcelas de R$ 112,00 (cento e doze reais), extrato anexado.
Informa, categoricamente, que nunca realizou qualquer contratação de empréstimo consignado junto ao demandado, contudo, tem sido cobrado, em seu benefício previdenciário, parcelas referentes a empréstimo que desconhece.
Deste modo, entrou em contato com o INSS e requereu a exclusão e devolução dos descontos, momento em que lhe foi informado de que a solicitação deveria ser promovida pela própria Entidade que os averbou.
Relata que tais cobranças indevidas trazem-lhe sérios transtornos, pois não dispõe de grandes quantias, utilizando o benefício previdenciário que recebe para custear suas necessidades básicas.
Ante o exposto, requer seja declarada a inexistência do negócio jurídico objeto dos autos, condenando a requerida a suspender definitivamente os descontos realizados no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, com extinção da obrigação de pagar, sob pena de multa diária; A condenação da parte demandada na devolução, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação até a suspensão definitiva dos descontos, a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos, acrescidos de juros e correção monetária; A condenação da parte demandada ao pagamento de indenização a título danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária.
Juntou os documentos IDs - 416233515 a 416233536.
Devidamente citada, a Acionada apresentou contestação ao ID 422309160 onde, preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita, bem como alegou falta de interesse de agir, requerendo a correção do polo passivo para banco C 6 consignado.
No mérito sustenta que o contrato objeto da presente demanda foi celebrado em em 30/11/2020, empréstimo nº010014447399.
Conta que o valor foi depositado por meio de TED em conta de titularidade do autor.
Destaca que, no momento da realização do contrato, adotou todas as precauções necessárias para conferir os dados da parte autora, solicitando documentos pessoais, assinaturas e cumprindo com todos os procedimentos burocráticos inerentes à contratação do produto.
Ante o exposto, requereu a total improcedência da ação e a condenação da parte Acionante em litigância de má-fé. Ademais, em face da hipótese de procedência, requereu a compensação do empréstimo.
Juntou documentos ID - 422309165 a 422213878.
Manifestação da parte acionante ID 430012855.
Réplica apresentada pela parte Autora ao ID 429360321 requerendo realização de perícia grafotécnica.
Instadas as partes a especificarem interesse na produção de novas provas ao IDs 437104075/451662260.
A parte Acionada manifestou-se aos IDs 437935458/454209068 requerendo realização de audiência de instrução.
Apresentação dos quesitos pela parte acionante ID 438085184, bem como reitera o pedido de realização perícia grafotécnica - ID 454533904.
Juntou aos autos ofício expedido pelo INSS ID 462843522.
Manifestação da parte acionada ID 463703120 alegando perda do objeto.
Manifestação da parte acionante ID 464677982.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Das Preliminares
Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, em razão do contrato aludido ter sido liquidado em razão de renegociação da dívida
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Assim, ainda que o contrato aludido tenha sido objeto de renegociação, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.
Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício nos autos da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
Mérito

A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) cingindo-se a controvérsia dos autos na regularidade da contratação praticada pela Acionada (ID 422309165 (fls. 03), bem como na ocorrência de danos morais por conta do ocorrido.
Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito).
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

"Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação".
"Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de relação jurídica, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial". (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

"Se a declaratória for o que chamamos de 'negativa', isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação".(Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

"Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada".(Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a diretriz de Humberto Theodoro Júnior:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:
"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

Dos autos, verifico que embora a Acionada alegue que o débito em questão se deu por conta de contratação efetuada pela acionante, não se desincumbiu do ônus probatório quanto a autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado ao ID 422309165 (fls. 03), pois, tendo em vista que a parte Autora negou que a assinatura lançada no contrato seria sua, caberia à instituição financeira Acionada comprovar o contrário, já que, nos termos do artigo 428, I, do Código de Processo Civil/15, contestada a assinatura em documento particular, cessa-lhe a fé, cabendo àquele que produziu o documento o ônus da prova. - art. 429, II do CPC.
Conclui-se, pois, que o referido dispositivo legal ao estabelecer os encargos probatórios acerca da autenticidade de um documento, desvinculou-se da regra geral prevista no art. 373 do Diploma Processual.
Embora nos casos de adução de falsidade do documento, o ônus é daquele que alega, quando se trata de assinatura, a prova de sua veracidade cabe àquele que apresentou o documento em juízo, nos termos do dispositivo legal transcrito, como, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DOCUMENTO PARTICULAR. CESSAÇÃO DE FÉ. ÔNUS DA PROVA. Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independente da argüição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, a parte que o produziu, durante a instrução da causa. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp. nº 15.706/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, 3ª T., DJ: 13.04.1992, p. 4998).

Por fim o Tema 1061, pacificou a matéria:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade” (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

No caso em apreço, a Acionada não pugnou pela realização de perícia grafotécnica, a fim de confirmar a veracidade da assinatura da Autora nos contratos apresentados.
Portanto, diante do exposto, face a ausência de prova efetiva da origem da relação jurídica, entendo que os descontos efetuados foram indevidos.
Lado outro, resta saber se o ocorrido enseja reparação por dano moral pleiteada.
Insta aduzir que a Constituição da República determina a proteção do salário, em seu art. 7º, X, classificando, ainda, como crime a sua retenção dolosa.
A proteção da verba remuneratória também é enfatizada pelo Código de Processo Civil, o qual estabelece a sua impenhorabilidade, a teor do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º).
É nessa linha de raciocínio que merece prosperar o pedido para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto a sua atitude acabou por onerar o autor, dificultando ainda mais a situação financeira desse, ao constituir óbice à satisfação de suas necessidades básicas, diante da natureza alimentar dessa verba, em manifesto desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CR/88.
A propósito, veja o julgado infra:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Evidencia-se a irregularidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, alusivos a empréstimo ou cartão não contratados.
2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a realização de descontos mensais indevidos sobre benefício previdenciário dá ensejo à indenização por dano moral, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões.
3. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.004199-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021)

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato.
A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

“Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória”.
“Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante”.
“Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil”. (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134)

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:
“(...) Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será “in re ipsa”, porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais

determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio". (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Destarte, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.
Sopesando as diretrizes acima apontadas, os transtornos, a ansiedade, a inquietude, a aflição, a angústia e outros sentimentos negativos suportados pelo autor, bem como as particularidades do caso concreto e considerando que a indenização por dano moral deve revestir-se de caráter pedagógico, inibidor, compensatório e punitivo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entendo que o valor deve ser fixado em R$5.000,00, que é suficiente para os fins a que se destina.
No que tange a pretensão de recebimento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou nova tese a respeito da repetição em dobro do indébito, no sentido de não mais se exigir a demonstração da má-fé para sua aplicação, isto é, a intenção do fornecedor em cobrar um valor indevido, sendo prescindível o elemento volitivo.
O referido julgamento marca substantiva alteração de entendimento no âmbito daquela Corte Superior, o que levou, inclusive, à superação da sua Tese n º 07, que dispunha, in verbis:
Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39)

"Tese 7: A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor".

Não obstante, da leitura atenta da ementa do aludido acórdão, publicada em 30/03/2021, extrai-se que a referida tese deverá ser aplicada somente "aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão", confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de

que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Nesse contexto, considerando que o parte do indébito discutido nos autos foi pago antes da publicação do mencionado acórdão, o antigo posicionamento deve ser mantido, em observância à modulação de efeitos aprovada por aquela Corte, já que não demonstrada a má-fé, porém os pagamentos posteriores a 30/03/2021 deverão ser restituídos em dobro.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil. Declaro a inexistência da contratação a que se referem os autos, determinando a expedição de ofício ao INSS a fim de que suspenda os descontos realizados no benefício previdenciário de titularidade da parte autora relativo ao contrato a que aludem os autos, devendo a acionada proceder a restituição dos valores pagos de forma simples até março/2021, a partir de quando deverão ser restituídos em dobro, devidamente acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde as datas dos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a vigência da Lei 14.905/24. Condeno a Acionada, ainda, ao importe de R$5.000,00 (-) a título de danos morais, a ser acrescido de correção monetária pelo IPCA desde esta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a vigência da lei nº14.905/24, autorizando a compensação com o valor comprovadamente depositado na conta corrente do acionante, acrescido de correção monetária pelo IPCA desde a data do depósito. Condeno a acionada, também, ao pagamento integral das Custas Processuais, e Honorários de Sucumbência que fixo 15% do valor da condenação, fulcro nos arts. 85 (CAPUT e §8º) e 86, do Código de Processo Civil. Proceda-se a retificação do polo passivo da presente ação como consta da defesa. P.R.I
SALVADOR/BA, 06 de novembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055709-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Suburbio Ferro E Aco Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8055709-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: SUBURBIO FERRO E ACO EIRELI - ME

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (GOE - Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 471988961.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077178-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafaela Gramacho Dias Machado
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Executado: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8077178-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAFAELA GRAMACHO DIAS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PACHECO FREITAS - BA47397, ISABELA CRISTINA DOS SANTOS E SANTOS - BA65257

EXECUTADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, consoante dados bancários informados na petição de Id 467861071.

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143002-68.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Maira De Lima Marques Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8143002-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

REU: MAIRA DE LIMA MARQUES SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 472214696, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em face do que consta na decisão de ID 451501040.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059693-52.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Augusto Cesar Ramaciotti Silva
Advogado: Roger Magnum Santos Felix Do Nascimento (OAB:BA69710)
Executado: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8059693-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR RAMACIOTTI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER MAGNUM SANTOS FELIX DO NASCIMENTO - BA69710

EXECUTADO: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766, CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - PE20335

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, sem qualquer impugnação por parte do Exequente, havendo satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC/2015.
Expeça-se alvará em favor do Exequente, conforme requerido no Id. 471066496.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013980-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Edilton Pessoa De Alcantara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8013980-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REU: EDILTON PESSOA DE ALCANTARA

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do que consta na certidão de ID 470544049, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em face do que consta na decisão de ID 443587855.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8092900-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Reis Teixeira
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8092900-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUSTAVO REIS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE SOARES MAURICIO - BA55253

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por GUSTAVO REIS TEIXEIRA, em face do BANCO MASTER S.A, alegando que em 03/2023 contratou empréstimo pessoal consignado junto ao banco Réu, contudo a taxa de juros pactuada figura acima da média de mercado.
Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência, para que a Acionada seja compelida a suspender os descontos no seu contracheque ou proceda ao desconto do valor incontroverso, sob pena de incidência de multa, e, ao final, seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que impõem taxa de juros acima dos parâmetros estabelecidos pelo BACEN, bem como, a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior. Requer ainda a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00.
Carreou documentos - Id 453307227 a 453307229.
Contestação (Id 469821384), impugnando a Acionada a concessão da gratuidade de justiça, em virtude da discrepância entre a alegação de insuficiência de recursos e o valor do contrato discutido nos presentes autos.
No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratadas.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Carreou documentos - Id 469821385 e 469821382.
Réplica (Id 471980133).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Da(s) preliminar (es)
Impugnação à Gratuidade da Justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).
A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o subs-

trato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).
Elpídio Donizetti acrescenta:
"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).
Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:
"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).
Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
MÉRITO
DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.
Importa destacar que o contrato apresentado pelo próprio autor informa a contratação de saque mediante transferência de recursos do cartão de crédito consignado de benefício credcesta emitido pelo Banco Master S.A.
Sobre o tema, cabe o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de "recursos repetitivos", consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.
Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.
In casu, foram cobrados juros remuneratórios nos percentuais de 4,72% ao mês e73,92% ao ano Id 453307230, pág. 01).
Em consulta às taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que, no mês da celebração do contrato (03/2023), a média de mercado para as operações da espécie era de14,97% ao mês.
Dessarte, entendo pela inexistência de abusividade, haja vista que a taxa pactuada figurou abaixo da taxa média divulgada pelo Bacen.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais despesas, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Salvador (BA), 06 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094921-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Alves De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8094921-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798

SENTENÇA
Vistos, etc...
MANOEL ALVES DE SOUZA, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais contra o PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, alegando que é titular de conta corrente junto ao banco Bradesco, onde recebe seu benefício previdenciário, tendo sido surpreendido com débito em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente o valor de R$86,90 (-), sob o título de "PAGTO ELETRON COBR 0000115", desde maio/2023, porém nunca realizou contrato com referido réu, sendo indevido o desconto.
Ante o exposto, requer nulidade do negócio jurídico, condenando a requerida a suspender definitivamente os descontos realizados no benefício previdenciário. No mérito, requer que seja declarada inexistência do débito/relação contratual, a restituição em dobro do valor ilicitamente descontado mensalmente no seu benefício previdenciário no montante de R$3.064,92 (três mil, sessenta e quatro reais, noventa e dois centavos), e a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Juntou documentos IDs - 453997876 a 453997891.
Devidamente citada, a Acionada apresentou contestação ao ID 462330747, onde, preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva.
Sobre os fatos, defende que, por livre e espontânea vontade, a parte Autora tornou-se associada, bem como procedeu à autorização dos descontos em seu benefício. Conta que o contrato fora celebrado em 10/04/2023, quedando-se inerte por longos anos, gerando como consequência lógica, sua aceitação tácita.
Relata que a contratação se deu de forma autêntica, por meio de assinatura de contrato e foto de documentos.
Deste modo, pleiteia o acolhimento da preliminar e da prejudicial suscitada e, por fim, a total improcedência da ação.
Juntou documentos IDs - 462330750 a 462327634.
A parte Autora apresentou Réplica (ID 466260793), onde combate as preliminares, rebatendo os argumentos contestatórios, bem como requereu a perícia grafotécnica.
Instadas as partes a especificarem interesse de produzir novas provas ao ID 468859855.
Manifestação da parte acionante ID 470677237 requerendo da realização da perícia, bem como respostas aos quesitos apresentados.
Manifestação da parte acionada - ID 470838600 requerendo o julgamento da lide
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Das Preliminares
Preliminar Ilegitimidade
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, sabe-se que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.
Pertinente ao tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:

"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa."

No caso concreto, verifica-se que o contrato a que aludem os autos foi firmado, na verdade, com a empresa SP GESTÃO DE NEGÓCIOS.
Assim sendo extingo o feito sem resolução de mérito com a relação à empresa PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA - art. 485,VI do CPC.

MÉRITO
A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cingindo-se a controvérsia dos autos na regularidade da contratação praticada pela Acionada (Proposta de adesão ID 462330755), bem como na ocorrência de danos morais e materiais por conta do ocorrido.
Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova recai sobre o fornecedor/credor, porque o autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas sim negativa do direito da parte adversária (inexistência de débito).
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação”.
“Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de relação jurídica, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial”. (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

“Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação”.(Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

“Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada”.(Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a diretriz de Humberto Theodoro Júnior:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:
“Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).

Dos autos, verifico que embora a Acionada alegue que o débito em questão se deu por conta de contratação, decorrente da vontade livre e consciente das partes, não se desincumbiu do ônus probatório quanto a autenticidade da assinatura aposta no contrato questionado nestes autos (Proposta de adesão ID 462330755), pois, tendo em vista que a parte Autora negou que a assinatura lançada fosse sua, caberia à Acionada, comprovar o contrário, já que, nos termos do artigo 428, I, do Código de Processo Civil/15, contestada a assinatura em documento particular, cessa-lhe a fé, cabendo àquele que produziu o documento o ônus da prova. - art. 429, II do CPC.
Conclui-se, pois, que o referido dispositivo legal ao estabelecer os encargos probatórios acerca da autenticidade de um documento, desvinculou-se da regra geral prevista no art. 373 do Diploma Processual.
Embora nos casos de adução de falsidade do documento, o ônus é daquele que alega, quando se trata de assinatura, a prova de sua veracidade cabe àquele que apresentou o documento em juízo, nos termos do dispositivo legal transcrito, como, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DOCUMENTO PARTICULAR. CESSAÇÃO DE FÉ. ÔNUS DA PROVA. Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independente da argüição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, a parte que o produziu, durante a ins-

trução da causa. Recurso Especial conhecido e provido.” (REsp. nº 15.706/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, 3ª T., DJ: 13.04.1992, p. 4998).

Por fim o Tema 1061, pacificou a matéria:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade” (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

No caso em apreço, a Acionada não pugnou pela realização de perícia grafotécnica, a fim de confirmar a veracidade da assinatura da Autora no contrato apresentado.
Portanto, diante do exposto, face a ausência de prova efetiva da origem da relação jurídica, entendo que os descontos efetuados foram indevidos.
A pretensão de recebimento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, encontra-se prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou nova tese a respeito da repetição em dobro do indébito, no sentido de não mais se exigir a demonstração da má-fé para sua aplicação, isto é, a intenção do fornecedor em cobrar um valor indevido, sendo prescindível o elemento volitivo.
O referido julgamento marca substantiva alteração de entendimento no âmbito daquela Corte Superior, o que levou, inclusive, à superação da sua Tese n º 07, que dispunha, in verbis:
Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39)

“Tese 7: A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor”.

Não obstante, da leitura atenta da ementa do aludido acórdão, publicada em 30/03/2021, extrai-se que a referida tese deverá ser aplicada somente “aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão”, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer “justificativa do seu engano”. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.8. A Primei-

ra Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Nesse contexto, considerando que os indébitos discutidos nos autos começaram a ser pagos posteriormente à publicação do mencionado acórdão, devem ser restituídos em dobro.
Por fim, entretanto, entendo que o ocorrido não enseja reparação por dano moral pleiteada, pois os descontos mencionados se deram em curto período de tempo, ou seja, desde maio/2023 até maio/2024 (ID 453997884), no valor módico de R$ R$86,90 (oitenta e seis reais e noventa centavos), não havendo comprovação de que tais descontos comprometeram a subsistência do acionante.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarando a inexistência do referido contrato, devendo a Acionada, proceder a devolução dos valores pagos em dobro, devidamente acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde as datas dos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação ate a vigência da lei 14.905/24. Condeno o acionado, ainda, ao pagamento de 50% das custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em R$ 1.000,00, devendo o acionante arcar com o pagamento de 50% as custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, aplicando-se o art.98,§3º por ser beneficiário da justiça gratuita. P. I. Proceda-se a retificação do polo passivo da presente ação a fim de que passe a figurar como acionada SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066260-36.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amarildo Veloso Dos Santos
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Executado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)

Perito Do Juízo: Ronaldo Nogueira Gomes Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8066260-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AMARILDO VELOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA VIANNA GONCALVES FALCAO - BA35127, MANUELA DE MENEZES MASCARENHAS - BA27448, JORGE LUIZ SANTOS LIMA JUNIOR - BA43437

EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MACIEL ANTUNES - MG74420

DESPACHO

Vistos, etc...
Em razão do não recolhimento dos honorários periciais pelo Banco Mercantil, proceda-se o bloqueio via SISBAJUD do valor respectivo, conforme Despacho Id. 463605224.
Expeça-se lavará como requer no ID 464709203.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108289-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Joviniano De Santana Neto
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8108289-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO JOVINIANO DE SANTANA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GOMES DIAS - SP370898

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

SENTENÇA

Vistos, etc…
Trata-se de ação revisional, ajuizada por RICARDO JOVINIANO DE SANTANA NETO, em face do BANCO BV FINANCEIRA S.A., alegando que, em agosto de 2017, firmaram contrato de financiamento, sob n° 661352782, tendo como objeto o veículo RENAULT, modelo CLIO AUTHENTIQUE, ano/mod. 2012/2013, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 583,13 (quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos).
Segundo a parte autora, o contrato encontra-se eivado de cláusulas abusivas, quais sejam: a) a taxa de juros remuneratórios, porque discrepante da média de mercado, b) seguro; c) Tarifa de avaliação e Registro de contrato e tarifa de cadastro.
Diante do exposto, requer a concessão de medida antecipatória de tutela, a fim de limitar a parcela paga a título de financiamento ao valor de R$ 481,98, ser mantido na posse do veículo, assim como a Acionada não inclua o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, e, ao final, seja reconhecida a abusividade das cláusulas acima pontuadas, com a restituição, em dobro, dos valores pagos à maior.
Carreou documentos - Id 457606924 a 457606939.
Contestação (Id 463490644), impugnando a Acionada a concessão da gratuidade de justiça, em virtude da discrepância entre a alegação de insuficiência de recursos e a contratação de advogado particular de outro estado.
Requereu também a retificação do polo passivo da demanda.
No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratadas.
Ao final, requer a improcedência da presente demanda.
Carreou documentos - Id 463490645 e 462336667.
Regularmente intimada para apresentar resposta à Contestação, a parte quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DAS PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELA ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR.
Conforme prevê o art. 99, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.
Assim, ausente prova que possa afastar a presunção de pobreza, o simples fato da parte autora ser assistida por advogado, por si só, não é circunstância que permite indeferir o pedido de gratuidade de justiça.
Por isso, deixo de acolher a impugnação apresentada.
MÉRITO
DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
A parte autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada porque superior à média de mercado.
Sobre o tema, cabe o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

O REsp. 1.061.530/RS - julgado sob a sistemática de “recursos repetitivos”, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.
Também resultou consolidado no julgamento do referido recurso que restará evidenciada a abusividade quando a taxa de juros remuneratórios contratada for superior a uma vez e meia a taxa média adotada para operações equivalentes, segundo apurado pelo BACEN, sendo que as conclusões ali referidas não importam em vedação à atuação do magistrado no caso concreto, com a finalidade de indicar patamar mais adequado do que a própria taxa média de mercado para operações equivalentes.
In casu, foram cobrados juros remuneratórios nos percentuais de 2,20% ao mês e 29,84% ao ano.
Em consulta às taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que, no mês da celebração do contrato (08/2017), a média de mercado para as operações da espécie era de1,76% ao mês e 23,22% ao ano.
Dessarte, entendo pela inexistência de abusividade, haja vista que a taxa pactuada não destoou significativamente da taxa média divulgada pelo Bacen.
No mesmo sentido entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com

a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)
Da análise da jurisprudência, percebe-se que se aplica a revisão do contrato em casos de percentuais desproporcionais e exorbitantes, o que não se vislumbra no presente caso.
Cabe evocar que a jurisprudência vem considerando como abusivas as taxas que ultrapassem em uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Bacen:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 2002576 RS 2022/0140641-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022)
Não se desconhece que tal parâmetro é meramente referencial, não dispensando a verificação da abusividade no caso concreto. É o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE CONTRATADO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o acórdão, houve a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de juros de mercado no contrato em apreciação, para a modalidade de cartão de crédito rotativo. Tais ponderações acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada decorreram da apreciação fático-probatória e de termos contratuais, contexto que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, que são aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional.2. O fato de a taxa de juros entabulada supostamente não ser superior a uma vez e meia a taxa média apurada pelo Bacen não impede o reconhecimento da abusividade. Essa aferição compete às instâncias ordinárias, que fazem, para sua conclusão, uma apreciação entre a prevista no contrato e a média de mercado, o que foi feito para justificar a conclusão pela abusividade.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1979175 RS 2021/0406124-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2022)[grifos acrescidos].
Na hipótese em comento, contudo, a parte Autora não logrou demonstrar quaisquer circunstâncias específicas aptas a configurar abusividade em concreto.
Assim, impõe-se o acolhimento das razões do Acionado para reconhecer a validade dos juros remuneratórios estipulados.
DAS TARIFAS DE REGISTRO, CADASTRO e AVALIAÇÃO DO CONTRATO.
Convém destacar que, de muito tempo, "A jurisprudência do STJ entende que é permitida a cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação e de registro." (AgInt no AREsp n. 1.905.287/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022)
Também neste sentido, destacam-se AgInt no AREsp n. 1.772.547/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021 e AgRg no REsp n. 1.521.160/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 3/8/2015.
É licita a cobrança de tarifa de cadastro apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Temas nº 618, nº 619, nº 620 e nº 621 do STJ).
No caso concreto restou certa a prestação do serviço de avaliação do veículo - ID 463490647, bem como da tarifa de registro, pois pactuada e cobrada apenas no início do relacionamento entre o acionante e a instituição financeira.
DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA.
Conforme a orientação da Corte Superior, "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Precedente da 2ª Seção (recurso repetitivo)." (AgInt no REsp 1924440/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Uma vez que não existe a comprovação de que o Acionado disponibilizou a contratação de outra seguradora, de rigor reconhecer a existência da venda casada e, consequentemente, afastar a cobrança do correspondente valor.
Neste sentido, destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. TEMA 972 DO STJ. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE ESCOLHA AO CONSUMIDOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) II - Inicialmente, cumpre esclarecer que o seguro prestamista é aquele que objetiva garantir, em caso de morte ou invalidez do segurado, o cumprimento de obrigação que este tenha para com o beneficiário, conforme lição doutrinária de Adilson José Campoy (Contrato de seguro de vida. E-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, capítulo 12). III – Como curial, a legalidade ou ilegalidade de sua cobrança em contratos como o da espécie, já foi decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Especiais Repetitivos (1.639.320/SP e 1.639.259/SP – TEMA 972). IV - Destarte, cabe ao consumidor contratar ou não seguro, sendo válida, em princípio, se houver sua concordância. Contudo, se a escolha

da seguradora for imposta pela instituição financeira, a própria liberdade de contratar resta afetada, configurando venda casada e por consequência, a abusividade que deve ser coibida. V - Com efeito, o apelante não demonstrou que foi oportunizado ao consumidor a liberdade contratual, ou seja, a possibilidade de escolher a seguradora de sua preferência, restando evidenciada a ocorrência de venda casada. VI - Nestas condições, a v. sentença a quo encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência pátria. (Apelação no. 0554829-26.2018.8.05.0001, Relatora Desa. MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Dje 23/11/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE VÍCIO DE PRODUTO OU SERVIÇO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OPÇÃO POR OUTRAS SEGURADORAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos contratos bancários, a cobrança de seguro prestamista é abusiva caso não seja concedida a faculdade de escolha para o consumidor, fixando tese em sede de recurso repetitivo. 2. Não constando do pacto qualquer opção, ou mesmo demonstração inequívoca da possibilidade de escolha de outra seguradora que não aquelas oferecidas por ocasião do negócio, de rigor o reconhecimento da abusividade da cobrança. 3. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007309-56.2020.8.26.0066; Relator Des. Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2021, Data de Registro: 20/10/2021)

Ação revisional de cláusulas contratuais - Contrato de financiamento de veículo – Ação julgada procedente declarando a abusividade na cobrança de seguro prestamista – Interesse de agir – Possibilidade de revisão das cláusulas, ainda que se trate de contrato quitado (extinto) – Decadência e prescrição – Inocorrência - Inaplicabilidade do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - Ação de natureza pessoal, com aplicação do prazo prescricional de dez anos na vigência do Código Civil de 2002 (art. 205) – Precedentes do STJ – Prescrição inocorrente – Recurso negado. Seguro prestamista – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Inexistência de prova documental de que foi oportunizado ao autor a liberdade na escolha da seguradora – Venda casada configurada – Prática ilegal – Inteligência do art. 39, I, do CDC - Repetição do indébito de forma simples, pena de enriquecimento sem causa do Banco réu – Recurso negado. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1005099-62.2021.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022).

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para declarar a abusividade da cobrança do seguro aludido, condenando a acionada a proceder a devolução do valor pago, R$979,00, devidamente acrescido de correção monetária, pelo IPCA, desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a vigência da lei 14.905/24.
Com fulcro no parágrafo único do art.86 do CPC, condeno o acionante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, aplicando-se o art.98, §3º por ser beneficiária da justiça gratuita.
Salvador (BA), 06 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002705-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. L. F. D. C. S.
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8002705-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: P. L. F. D. C. S.

Advogado do(a) MENOR: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO - BA53541

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO
Vistos, etc...
Dê-se ciência as partes do acórdão Id. 470257814.
Intime-se a parte Autora para se manifestar da petição e documentos Ids. 464874322/472398956, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010910-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Autor: Ana Rita Da Silva Neves Registrado(a) Civilmente Como Ana Rita Da Silva Neves
Advogado: Ana Rita Da Silva Neves (OAB:BA46440)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010910-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA RITA DA SILVA NEVES registrado(a) civilmente como ANA RITA DA SILVA NEVES
Advogado(s): ANA RITA DA SILVA NEVES registrado(a) civilmente como ANA RITA DA SILVA NEVES (OAB:BA46440)
REU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS e outros
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito cumulada com repetição de indébitos e indenização por danos morais com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por ANA RITA DA SILVA NEVES, em face do ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS e PEFISA, PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTOCRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, que realizou um contrato de cartão de crédito para compras na loja, contudo não foi informada que o cadastro também previa a abertura de uma conta bancária e adesão de seguro.
Segundo afirma, contratou o cartão Elo Pernanbucanas nº 5092740193592937, AG: 0001, conta: 007776484-6, o qual foi oferecido para compras na loja, não sendo informada que o cadastro também previa a abertura de uma conta bancária..
Destaca que, no dia 18/12/2023, ao tentar realizar o pagamento da fatura, foi surpreendida pela oferta de um cartão ELO(GRAFITE) Nº 6550360105421290, com os mesmos dados da conta bancária.
Ademais, relata que a fatura com vencimento em dezembro/2023 estava com o valor acima do esperado. Ao observar o detalhamento percebeu descontos não reconhecidos, referente a anuidade, seguro e emissão da segunda via de cartão, que não solicitou.
Diante do exposto, requer que seja declarada a inexistência de negócio jurídico havido entre as partes, no tocante à inexistência de contratação do seguro, determinando o imediato cancelamento de tais cobranças, com a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado no montante de R$271,84 (duzentos e setenta e hum reais e oitenta e quatro centavos), bem como ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R$30.000,00.
Juntou documentos - Id 428474565 a 428474572.
Contestação (Id 450425725), onde preliminarmente impugnou o pedido de justiça gratuita e o valor atribuído à causa, bem como alegou falta de interesse de agir.
No mérito, alude que conforme contrato celebrado, todas as cobranças foram devidas.
Neste ínterim, afirma que o seguro foi previamente contratado pela parte acionante, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade em tal cobrança. Conta que a contratação do seguro ocorreu no momento da adesão do cartão de crédito e abertura da conta digital, com a proposta/contratos de adesão devidamente assinados.
Ademais, ressalta que o termo de adesão do seguro autoriza a cobrança mensal em fatura. Afirma que no momento da venda, a parte autora tinha a opção de contratar ou não. Portanto, todos os valores cobrados foram legítimos,

Ao final requer, acaso não acolhida as preliminares suscitadas, a improcedência do pedido autoral.
Carreou documentos - Id 450425726 a 450425728.
Réplica (Ids 452028992/452032967).
Instadas as partes a especificarem interesse de produzir novas provas ao ID 465159615.
Manifestação da parte acionada ao ID 466518115 requerendo requer o julgamento antecipado do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
DECIDO
Das Preliminares
Falta De Interesse De Agir
O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o subs-

trato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro nenhum indício nos autos que indique a capacidade do acionante para arcar com as custas e despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

Da Impugnação ao valor atribuído à causa.
Quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa, razão também não assiste ao Acionado, pois, de acordo com o art. 292, V do CPC, o valor da causa na ação indenizatória, inclusive aquela fundada em dano moral, é o valor pretendido pela parte Acionante.
Assim, uma vez que o valor da causa coincide com a pretensão indenizatória, descabe falar no acolhimento da impugnação apresentada.

NO MÉRITO
Em conformidade com a regra do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, constitui-se venda casada, "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço".
Por sua vez, para ver reconhecida esta prática, incumbe ao consumidor comprovar o condicionamento de produto ou serviço ao fornecimento do outro, em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, estabelecidas no art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
A propósito,

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. VENDA CASADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. Caso concreto em que não restou demonstrado que a concessão do empréstimo firmado entre as partes estaria condicionada à contratação de seguros, capaz de evidenciar a venda casada de produtos. Ausência de comprovação do alegado vício de consentimento, ônus que competia à autora e do qual não desincumbiu a teor do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Manutenção da sentença de improcedência da ação. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível, Nº 70082530312, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 05-03-2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - COBRANÇA LEGÍTIMA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL - VENDA CASADA - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O fato de haver relação de consumo não implica em inversão do ônus da prova, sendo indispensáveis os requisitos legais da hipossuficiência técnica da parte produzir prova do fato controvertido e na verossimilhança de suas alegações. É válido o contrato de cartão de crédito com previsão de desconto do valor mínimo no benefício previdenciário do consumidor, para constituição de reserva de margem consignável, quando comprovada a contratação e não demonstrada fraude ou abusividade. Os vícios de consentimento não se presumem. Não demonstrada efetiva existência de erro, dolo ou coação, não há que se falar em nulidade de ato jurídico. Não havendo prova de pagamento indevido o pedido de repetição de indébito não pode ser atendido. O ato praticado no exercício regular de direito não gera indenização por dano moral. Não comprovada venda de produto ou serviço condicionada à contratação do empréstimo de cartão de crédito consignado, não há se falar em "venda casada". Os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados conforme diretrizes do art. 85, § 2º, do Código

de Processo Civil, não comportam minoração. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.20.556647-4/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2020, publicação da súmula em 27/11/2020)

RECURSO INOMINADO. SEGURO RESIDENCIAL E PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. ONUS DA PROVA. REPETIÇÃO DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Sustentando o autor a ocorrência de nulidade pela venda casada, era seu o ônus de comprovar ter sido obrigado a contratar de ditos seguros para a obtenção do empréstimo. Seguro prestamista cujo objeto é sempre a garantia de pagamento de um débito. Repetição indevida, pois enquanto vigente a apólice, encontrava-se o autor segurado. Dano moral que não resta configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71005435185, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 23-04-2015)

RESCISÃO CONTRATO - VENDA CASADA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ÔNUS DA PROVA. Para que seja reconhecida a existência de venda casada, mostra-se necessária a prova do condicionamento da contratação do empréstimo à contratação do seguro. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.072735-9/002, Relatora Desa. Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, Julgamento em 14/08/2014, publicação da súmula em 22/08/2014)

No caso dos autos, não há comprovação do condicionamento da contratação do cartão de crédito à contratação do Seguro e abertura de conta.
Ademais, consta na Proposta de Adesão - Produto BILHETE DE SEGURO BOLSA PROTEGIDA - (Id 450425726 - fls. 09), que "A contratação ao seguro é opcional. É proibido condicionar o desconto no preço de bem à aquisição do seguro. O Segurado poderá desistir do seguro contratado no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da emissão do bilhete, e poderá exercer seu direito de arrependimento pelo mesmo meio utilizado para contratação, sem prejuízo de utilizar os demais canais de atendimento disponibilizados pela AXA."
Consequentemente, ausente a prática do defeito do produto, mostra-se inviável o acolhimento do pedido de indenização por dano moral.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, §3º, do CPC. P.R.I.

SALVADOR /BA, 06 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180312-11.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonia Maria Pereira Souza Registrado(a) Civilmente Como Antonia Maria Pereira Souza
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8180312-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026779-37.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Noelma Sampaio Martins Costa
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Exequente: Pedro Jorge Ferreira Cosca
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Executado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026779-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NOELMA SAMPAIO MARTINS COSTA e outros
Advogado(s): DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563), FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788)
EXECUTADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação apresentada por BANCO PAN S.A (ID 455536166) em face do cumprimento de sentença promovido por FRANCISCO VINÍCIUS DE ALMEIDA RIBEIRO, sustentando, em síntese, que há excesso de execução, na medida em que o exequente, ao atualizar o valor devido a título de verba honorária, fez incidir juros de mora de 1% ao mês desde 11/03/2020, data da distribuição da ação, além de tê-lo computado de forma composta.
Aduz que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da causa, devem sofrer a incidência dos juros de mora na forma simples e a partir do trânsito em julgado da condenação.
Considera que, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, que corresponde a R$ 14.278,06, e que restou sucumbente ao pagamento de apenas 20% deste valor, tem-se com valor devido o de R$ 2.855,61 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), configurando-se o excesso de execução no valor pretendido pelo impugnado.
Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e a procedência da impugnação, reconhecendo o excesso de execução e a condenação do impugnado em honorários de sucumbência.
Juntou os documentos dos ID´s 455536174 a 455536179.
Devidamente intimado, o impugnado/exequente manifestou-se no ID 458356980, afirmando que a data do trânsito em julgado, conforme certidão do ID 424077745, foi 22/11/2023, e não 28/11/2023, como sustenta o impugnante.
Acresce que os juros de mora devem incidir de forma composta, pugnando pela liberação do valor incontroverso e pelo pagamento da diferença devida.
É o relatório.
Decido.
A discussão do presente feito reside na análise do cálculo efetuado pelo impugnado para a cobrança da verba a título de honorários advocatícios, e se o valor executado configura excesso de execução.
Pois bem. Em sede apelação (ID 424077718), foi reconhecida a sucumbência recíproca e condenadas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, sendo devido 80% pelos apelantes e 20% pelo apelado, ora impugnante/executado.

Da análise do cálculo efetuado pelo impugnado (ID 446119667), vê-se que foi considerada a taxa de juros compostos de 1% ao mês, com incidência a partir de 11/03/2020, correspondente à data de ajuizamento da ação.
Ocorre que os juros de mora devem incidir na forma simples e a partir do trânsito em julgado, conforme sedimentado entendimento do STJ:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos da Súmula nº 14 do STJ, arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento - Os juros de mora terão incidência sobre a verba advocatícia desde que haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1639252/RJ, j. 21/09/2017, DJe 29/09/2017). (TJ-MG - AI: 10000211240106001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)
Quanto à divergência de 6 dias acerca da data do trânsito em julgado, a diferença apurada se mostra ínfima, motivo pelo qual reconheço o excesso de execução e homologo o cálculo apresentado pelo impugnante, que consigna como devido o valor de R$ 2.855,61 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), já liberado em favor do impugnado.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, declarando como devido pelo impugnante o valor de e R$ 2.855,61 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), extinguindo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Condeno a parte impugnada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 85, §§1º e 2º, do CPC.
P. I.
Salvador, 06 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ML7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090364-24.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Cleidineia Amorim De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8090364-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: CLEIDINEIA AMORIM DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 471542059.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112893-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorgina Maria De Sa Mendes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8112893-37.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JORGINA MARIA DE SA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação de ID n. 471012863, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162825-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J A Vicentini Representacoes Ltda
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Daniel Arruda Souza (OAB:BA71887)
Autor: Jose Antonio De Mello Vicentini
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Daniel Arruda Souza (OAB:BA71887)
Autor: Sonia Therezinha De Mello Vicentini
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Daniel Arruda Souza (OAB:BA71887)
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8162825-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: J A VICENTINI REPRESENTACOES LTDA, JOSE ANTONIO DE MELLO VICENTINI, SONIA THEREZINHA DE MELLO VICENTINI

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR - BA9564, OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO - BA9090, DANIEL ARRUDA SOUZA - BA71887
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR - BA9564, OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO - BA9090, DANIEL ARRUDA SOUZA - BA71887
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR - BA9564, OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO - BA9090, DANIEL ARRUDA SOUZA - BA71887

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
J. A. VICENTINI REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da BRADESCO SAÚDE S/A requerendo, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do serviço de plano de saúde a requerente SÔNIA THEREZINHA DE MELLO VICENTINI, tudo em razão do que expõe na exordial.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Em relação ao pleito antecipatório, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipatória ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Urge registrar que o respeito à dignidade e saúde do consumidor é um dos focos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC. Demais disso, a saúde é direito fundamental do cidadão, contando com proteção constitucional, nos termos do art. 6º, caput, e art. 196, caput, da CF/88.
Nessa ordem de ideias, constata-se que a Sra. SÔNIA THEREZINHA DE MELLO VICENTINI, é portadora de demência, estando restrita ao leito e com acompanhamento médico integral, valendo-se do plano de saúde acionado para melhoria da qualidade de vida, com a realização de procedimentos médicos necessários e pertinentes à sua patologia.
Com efeito, da documentação carreada para os autos, verifica-se que a acionante SÔNIA THEREZINHA DE MELLO VICENTINI é beneficiária de apólice coletiva empresarial, com vigência desde o ano de 1990, tendo a operadora exigido comprovação de elegibilidade da segurada, sob pena de cancelamento da cobertura.
Contudo, há nos autos elementos suficientes que demonstram que a parte autora era, ao tempo da contratação da apólice, casada com o sócio administrador da pessoa jurídica, a preencher, portanto, o requisitos de elegibilidade.
Para além de tal situação, a jurisprudência do e. STJ vem caminhando no sentido de compatibilizar as hipóteses de rescisão do contrato de plano de saúde com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à hipótese, nos termos do enunciado 608 da súmula da jurisprudência dominante daquela Corte de Justiça, mais especificamente em razão da vedação existente no art. 51, inciso IV do referido diploma legal.
Nesse sentido, para que seja válida a rescisão promovida unilateralmente pela operadora, não pode o beneficiário da apólice estar em pleno tratamento de saúde, não se podendo admitir que, em razão da postura unilateral da empresa, venha o tratamento ser interrompido abruptamente, ceifando o restabelecimento da saúde do enfermo.
A tanto, confira-se:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. TRATAMENTO DE CÂNCER. INTERRUPÇÃO. BOA-FÉ. CONTROLE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 29/09/15. Recurso especial interposto em 24/11/16 e concluso ao gabinete em 06/11/17. 2. O propósito recursal é definir se é válida, em qualquer circunstância, a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo por parte da operadora de plano de saúde. 3. A ANS estabeleceu por meio de Resolução Normativa que os contratos coletivos por adesão ou empresarial “somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias” (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09). 4. Não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo. 5. Deve ser mantida a validade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que haja motivação idônea. 6. No particular, a beneficiária estava em pleno tratamento de tumor cerebral e foi surpreendida com a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde. Considerando as informações concretamente registradas pelo acórdão recorrido, mantém-se o vínculo contratual entre as partes, pois inexistente motivação idônea para a rescisão do plano de saúde. 7.

Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1762230/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)
No caso dos autos, há a informação, lastreada em relatórios médicos devidamente subscritos por profissional que acompanha o requerente, de acompanhamento médico permanente ante o quadro demencial, de modo que se revela evidente a probabilidade do direito invocado pelo demandante, pela abusividade do cancelamento unilateralmente promovido.
Sob outro prisma, apresenta-se inconcusso o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, porquanto se encontra em periclitação a saúde do Segurado, sendo evidente o risco de dano de difícil reparação ao paciente se não for concedida a liminar almejada, mormente quando sabido que o provimento jurisdicional final via de regra demora para se concretizar.
É de se ressaltar que, em caso de eventual improcedência dos pedidos, a acionada terá sido atingida tão somente na sua esfera patrimonial, podendo recompor-se por meio de ação própria, enquanto que, para a parte autora, a negativa da antecipação de tutela poderá significar total ineficácia e imprestabilidade do provimento final, ainda que venha a ser procedente, pois que se encontram em risco a sua saúde e qualidade de vida.
Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar à Acionada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da data da sua intimação acerca desta decisão, promova a manutenção do serviço de plano de saúde a acionante SÔNIA THEREZINHA DE MELLO VICENTINI, nos termos do contrato inicial firmado entre as partes, até o deslinde da presente demanda, sob pena de multa diária que estabeleço em R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acionado(s) a fim de que apresente contestação em quinze dias. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre¬sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes¬tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Vista dos autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062660-41.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. S. F.
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Exequente: Patrick Filardi De Andrade
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Menor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8062660-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: B. S. F., PATRICK FILARDI DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDI BATISTA PEREIRA - BA11793, ANANDA JORGE MATTOS - BA44179, AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR - BA18359

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDI BATISTA PEREIRA - BA11793, ANANDA JORGE MATTOS - BA44179, AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR - BA18359

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, em que concedido o efeito suspensivo ao referido recurso, depreende-se que a e. relatora consignou que a "agravada juntou aos autos valores de terapias não autorizadas em sede liminar", de modo que a efetivação de qualquer ato de constrição deverá ser sobrestada até a decisão da impugnação apresentada.
Nesse contexto, por meio da decisão de ID 442373434, foi determinada a realização de perícia para apuração do valor devido, que compreenderá a análise das notas fiscais apresentadas e os documentos de reembolso de cada uma delas, pelo plano de saúde.
Dessa forma, nomeio como perito o contador DENILSON SODRÉ DO ESPIRITO SANTO, para apuração do valor devido, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo pericial.
Fixo o valor dos honorários em 3 (três) salários mínimos, a ser recolhido pela executada, ora impugnante, em dez dias.
As partes poderão apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que guardem relação com o objeto da perícia, em dez dias.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042452-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: G. L. M.
Advogado: Rafael Campos Leite (OAB:BA47845)
Representante: Carolina De Araujo Lopes
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048)
Advogado: Carlos Fernando Couto De Oliveira Souto (OAB:RS27622)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8042452-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: G. L. M.
REPRESENTANTE: CAROLINA DE ARAUJO LOPES

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL CAMPOS LEITE - BA47845

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: MARIA LUISA VIEIRA MATOS - SP480108, LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO - SP303101, BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO - SP300048, CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS27622

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o acionante, em 05 dias, sobre petição de ID 468485234.

P. I.

Salvador, 31 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008353-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Veruzia Machado Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008353-06.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: VERUZIA MACHADO DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 6 de novembro de 2024
WILIAN DO CARMO CONCEICAO DE SOUZA
Estagiário de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030545-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Jesus Oliveira
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8030545-59.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Atraso de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MAURICIO JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JESUS OLIVEIRA - BA36385

Réu: REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - BA34908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 454412678.
Salvador/BA, 26 de agosto de 2024,

VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030545-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Jesus Oliveira
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8030545-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURICIO JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JESUS OLIVEIRA - BA36385

REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - BA34908

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 4 de novembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173441-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ariela Renata Matos Assuncao
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8173441-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

EXECUTADO: ARIELA RENATA MATOS ASSUNCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES - BA43668

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o Exequente, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote providência apta a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087751-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Grimaldo De Borba Rocha
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Interessado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8087751-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GRIMALDO DE BORBA ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA - BA16609

INTERESSADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

DESPACHO
Vistos, etc...
Junte o acionado, em 15 dias, doc. referida no ID 464551624.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056782-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. D. S. F.
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Representante: Solon Mario Neri Ferreira
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8056782-33.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): L. D. S. F. e outros
Advogado do(a) MENOR: ERICA ARAUJO FERA DE ALMADA - BA45591
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA ARAUJO FERA DE ALMADA - BA45591

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Advogado do(a) REU: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106673-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleyde Maria Teixeira Paim
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8106673-23.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor(a): CLEYDE MARIA TEIXEIRA PAIM
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS GLOCKNER - RS73276

Réu: REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Advogado do(a) REU: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019197-74.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osvaldo Pereira De Souza
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Interessado: Banco Do Brasil S A
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0019197-74.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor(a): OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES - BA22319

Réu: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S A

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146965-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Rodrigues Seixas Filho
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Autor: Alba Cleria Ribeiro Teixeira Seixas
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Autor: Nilton Silva Teixeira Junior
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Autor: Antonio Eduardo Leal Azevedo
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Autor: Andrea Alfaya Azevedo
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)
Reu: Grow Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8146965-84.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Perdas e Danos, Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): WILSON RODRIGUES SEIXAS FILHO e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO - BA34815
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO - BA34815
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO - BA34815
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO - BA34815
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO - BA34815

Réu: REU: GROW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CRISTINA ROCHA TROCOLI - BA13292, SARA SILVA DE CARVALHO - BA33246

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103963-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Epifanio Cerqueira De Freitas Junior
Advogado: Ueslei Da Silva De Almeida (OAB:BA74799)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8103963-64.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor(a): EPIFANIO CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: UESLEI DA SILVA DE ALMEIDA - BA74799

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119529-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Batista Pereira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8119529-19.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): ANDRE BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

Réu: REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) REU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182482-53.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Jefte Farias Anares Da Silva
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8182482-53.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Autor(a): COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

Réu: REU: JEFTE FARIAS ANARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: TIAGO FALCAO FLORES - BA26657

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081421-52.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Paula Santos Oliveira
Advogado: Tais Borel Lemos De Carvalho (OAB:BA31458)
Executado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8081421-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA PAULA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS BOREL LEMOS DE CARVALHO - BA31458

EXECUTADO: TNL PCS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a executada, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016113-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Neri Almeida Santos

Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8016113-69.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência, Fornecimento de insumos]
Autor(a): ANA NERI ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FONTOURA COSTA - BA40977

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 15 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019844-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zeneide Pereira
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8019844-39.2024.8.05.0001
AUTOR: ZENEIDE PEREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial em anexo.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 1 de novembro de 2024
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017870-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neildes Conceicao
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8017870-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEILDES CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO - BA19687, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, MARIA QUINTAS RADEL - BA30260, CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ - BA29269, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 1 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033692-98.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Vantuil Silva De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8033692-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA - ES24769

EXECUTADO: VANTUIL SILVA DE ABREU

DESPACHO
Vistos, etc...
A penhora dos veículos referidos no ID 463912123 e seguintes se perfectibilizará por meio do sistema Renajud, devendo o exequente informar o valor de avaliação de cada um deles de acordo com a tabela FIPE, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064758-33.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Azevedo Gomes
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Advogado: Jose Oliveira Santos (OAB:BA42937)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8064758-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS AZEVEDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES - BA43767, JOSE OLIVEIRA SANTOS - BA42937

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA - BA33958, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, ANA PAULA AMORIM CORTES - BA22235

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se bloqueio do valor executado em face da informação de ID 467512344.
P. I.

Salvador, 8 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121213-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson De Jesus Grigorio
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8121213-76.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JOELSON DE JESUS GRIGORIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072464-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Nunes De Aragao
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)
Autor: Silvia Maria De Almeida Tourinho De Aragao
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8072464-28.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Autor(a): LUIZ NUNES DE ARAGAO e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENEZES COELHO - BA34582
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENEZES COELHO - BA34582

Réu: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - BA45394

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8169485-72.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Felipe Dos Santos Batista
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8169485-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

EXECUTADO: OI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MYLENA RIBEIRO MENEZES - BA70986, FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - BA17065, NATALIA VIDAL DE SANTANA - BA47306

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista que não houve oposição quanto ao valor apresentado pela exequente, expeça-se Certidão de Crédito em favor do credor, na qual deverá conter:
I - Dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;
II - número do processo no qual consta o título executivo;
III - número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;
IV - valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios eventualmente fixados judicialmente;
V - data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.
Esta expedição e formação de certidão de crédito é isenta de custas.
Após, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.
Cumpra-se. Intimem-se.
P. I.

Salvador, 24 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042821-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilene De Almeida Andrade
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8042821-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILENE DE ALMEIDA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se certidão de crédito em favor da exequente, no valor constante no ID. n° 461860952 para que a mesma possa habilitar-se conforme procedimento determinado pelo juízo de recuperação judicial.
P. I. Após o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0131171-53.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Poupluz - Engenharia, Consultoria E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Executado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Jose Jorge Moura Freitas (OAB:BA24215)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0131171-53.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: POUPLUZ - ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES - BA42666

EXECUTADO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE MOURA FREITAS - BA24215, ONESIMO BASTOS MENDES - BA24188, FELIPE GOES LEMOS - BA28205

DESPACHO
Vistos, etc...
Exclua-se petição de ID 470684531, pois não dizem respeito a estes autos.
Expeça-se certidão de crédito como requer o exequente no ID 467262031.
Após, arquivem-se.
P. I.

Salvador, 4 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075322-03.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Executado: Licio Roberto Ferreira De Oliveira
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8075322-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF21822

EXECUTADO: LICIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS - BA11129

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda o exequente, em 15 dias, recolhimento das taxas respectivas para realização das pesquisas requeridas requeridas no ID 435024017, pois o pagamento correspondente à guia juntada no ID 447901574 refere-se a expedição de certidão.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090728-64.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Almeida Dos Anjos
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Executado: Banco C6 S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8090728-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ALMEIDA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES DA SILVA SOARES - BA62603

EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer no ID 469267335, bem como em favor da executada como consta do ID 470283088.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 31 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034471-82.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Silva Nascimento
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Terceiro Interessado: Pbl - Compra De Creditos Judiciais Ltda
Advogado: Evilyn Wagner De Souza (OAB:SC53146)
Exequente: Pbl - Compra De Creditos Judiciais Ltda
Advogado: Evilyn Wagner De Souza (OAB:SC53146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8034471-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLA SILVA NASCIMENTO, PBL - COMPRA DE CREDITOS JUDICIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN WAGNER DE SOUZA - SC53146

EXECUTADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
P. I. Após a verificação das custas, voltem-me para decisão a ser prolatada sobre o valor a ser liberado em favor da procuradora da acionante, haja vista que no contrato juntado no ID 459274302 consta que os valores referidos na cláusula 2ª teriam que ser pagas em 05 dias após a assinatura do contrato e em 05 dias após o ajuizamento da ação, podendo ser parcelado em 10 vezes. Assim, torna-se necessário que o cedente ou cessionário comprove, em 15 dias, a realização destes pagamentos, sob pena de ser considerado que os mesmos não foram efetivados.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017722-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eide Goncalves De Carvalho
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726)
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Advogado: Nathalia Cheron Rocha (OAB:BA52721)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8017722-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EIDE GONCALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON PAIM GAMA - BA47726, MIGUEL ANGEL MENEZES ALIENDRO - BA67061, ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA - BA41750, JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697, NATHALIA CHERON ROCHA - BA52721, EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DECISÃO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor incontroverso - R$ 7.634,49.
Para verificação do cálculo apresentado pela impugnante, com fulcro no art. 524,§2º do CPC, nomeio o contador Ronaldo Nogueira Filho, cujos honorários, fixados em R$800,00, deverão ser recolhidos pela impugnante em 15 dias, sob pena de serem aceitos os cálculos apresentados pelo exequente/impugnado.
P. I.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012568-30.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila De Souza Figueiredo
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Exequente: Leonardo Santa Ines Cunha
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Susane Munique De Almeida Santos (OAB:BA46033)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Executado: Fabiano De Lemos Britto Lebram
Advogado: Susane Munique De Almeida Santos (OAB:BA46033)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Executado: Paulo Fabio De Lemos Britto Lebram
Advogado: Susane Munique De Almeida Santos (OAB:BA46033)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Terceiro Interessado: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8012568-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAMILA DE SOUZA FIGUEIREDO, LEONARDO SANTA INES CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BETANIA ROCHA RODRIGUES - BA15356
Advogado do(a) EXEQUENTE: BETANIA ROCHA RODRIGUES - BA15356

EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, FABIANO DE LEMOS BRITTO LEBRAM, PAULO FABIO DE LEMOS BRITTO LEBRAM

Advogados do(a) EXECUTADO: SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS - BA46033, MARIANA DA RESSURREICAO BARROS - BA60554
Advogados do(a) EXECUTADO: SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS - BA46033, MARIANA DA RESSURREICAO BARROS - BA60554
Advogados do(a) EXECUTADO: SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS - BA46033, MARIANA DA RESSURREICAO BARROS - BA60554

DESPACHO
Vistos, etc...
Reitere-se a intimação do Sr.Perito, fixando-se prazo de 15 dias para manifestação.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0072303-14.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Nascimento Braga
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0072303-14.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA - BA26024

REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DESPACHO
Vistos, etc...
Façam-se conclusos para sentença.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8122446-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benta De Jesus Santana
Advogado: Eduardo Santana Do Nascimento (OAB:BA62092)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8122446-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BENTA DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SANTANA DO NASCIMENTO - BA62092

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, SERASA S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação das empresas rés, por meio eletrônico, dando-lhes ciência da demanda e a fim de que apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041337-72.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Dirlene Oliveira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8041337-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - SP369272

EXECUTADO: DIRLENE OLIVEIRA DE SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a exequente, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076569-82.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472609015
Processo N° : 8076569-82.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616565141500000454585718

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141537-58.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria Das Gracas Novaes
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8141537-58.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO - SP270628, PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

Réu: REU: MARIA DAS GRACAS NOVAES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031207-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rodrigo Pereira De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8031207-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):·GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):·JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA contra REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor depositado pela parte executada. Dessa forma, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 443606551, considerando o depósito comprovado sob ID 435722098.
Nesse contexto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167819-07.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato Batista Da Silva
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Suelen Cristina De Sousa (OAB:MG190047)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8167819-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENATO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):·MATHEUS IAN TELLES FREITAS registrado(a) civilmente como MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822)
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):·NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), SUELEN CRISTINA DE SOUSA (OAB:MG190047)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por RENATO BATISTA DA SILVA contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor depositado pela parte executada. Dessa forma, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 447964632, considerando o depósito comprovado sob ID 447229173.
Nesse contexto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167819-07.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato Batista Da Silva
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Suelen Cristina De Sousa (OAB:MG190047)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8167819-07.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO BATISTA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para juntar aos autos procuração contendo o nome sociedade de advocacia, apontada como titular dos dados bancários fornecidos para levantamento de valores, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo (art. 105, §§ 3° e 4°, do CPC), com poderes específicos para dar e receber quitação, conforme regulamentado no Provimento Conjunto CGJ / CCI n° 08/2018.

Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)

CLÍVIA OLIVEIRA DOS REIS
TÉCNICA JUDICIÁRIA
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0569094-04.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Jaqueline Da Silva Ferreira (OAB:BA78078)
Reu: Marli Conceicao De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·MONITÓRIA n.·0569094-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s):·DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589)
REU: MARLI CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e etc.
Diante da inércia da executada, expeça-se Alvará em favor do exequente sobre a quantia bloqueada, conforme id nº 254572046.
Proceda-se a busca de bens perante o RENAJUD, conforme indicado na petição de id nº 421393351.

Fica a exequente intimada para apresentar planilha atualizada do débito, em 15 dias.
P. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081569-68.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Linda Rosa De Coni Regis De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Emanuella De Meneses Santos (OAB:BA73691)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8081569-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LINDA ROSA DE CONI REGIS DE SOUZA
Advogado(s):·PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), EMANUELLA DE MENESES SANTOS (OAB:BA73691)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):·ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por LINDA ROSA DE CONI REGIS DE SOUZA contra BANCO BMG SA, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte Exequente concordou com o valor depositado pela parte Executada.
Diante do exposto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 454528581 considerando o depósito comprovado sob ID 442087830.
Intime-se a parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, se não estiver demonstrado nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Desabilite-se dos autos os Patronos
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081569-68.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Linda Rosa De Coni Regis De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Emanuella De Meneses Santos (OAB:BA73691)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8081569-68.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDA ROSA DE CONI REGIS DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090796-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiratan Jacinto Santana
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8090796-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRATAN JACINTO SANTANA
Advogado(s):·MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):·JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente UBIRATAN JACINTO SANTANA e executado BANCO VOTORANTIM S.A.
Compulsando os autos, verifico que houve pagamento voluntário da condenação, através de deposito judicial ID 460829827 , em consonância com o título executivo.
O autor opôs petição ID 468714550 pugnando pela expedição de alvará sem impugnação aos cálculos apresentados.
Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Expeça-se Alvará em favor do exequente ou de patrono com poderes especiais para tanto, sobre o valor depositado/penhorado.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.

Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0129797-36.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilza Rezende Dos Santos
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia Santa Saude
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0129797-36.2008.8.05.0001[Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NILZA REZENDE DOS SANTOS
Advogado(s):
PARTE RÉU: Santa Casa de Misericordia da Bahia Santa Saude
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 21 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0362316-07.2013.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Inge Irmgard Tittel
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680)
Exequente: Retirauto Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Executado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0362316-07.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Alimentos]
Autor: EXEQUENTE: INGE IRMGARD TITTEL, RETIRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA

Réu: EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031207-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rodrigo Pereira De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8031207-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):·GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):·JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA contra REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor depositado pela parte executada. Dessa forma, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 443606551, considerando o depósito comprovado sob ID 435722098.
Nesse contexto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031207-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rodrigo Pereira De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8031207-57.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0102170-04.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio De Jesus
Exequente: Antonio De Assis
Advogado: Maria Cristina Paixao Dos Santos Costa Batista (OAB:BA59266)
Executado: Jaguaribe Empreendimentos Ltda
Advogado: Carlos Magno Carneiro Ribeiro (OAB:BA10393)
Executado: Jaime Batista Dos Santos
Advogado: Carlos Magno Carneiro Ribeiro (OAB:BA10393)
Executado: Adevaldo Bispo Da Hora
Executado: Sandra Santana Machado
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0102170-04.2001.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Antonio de Jesus e outros
Advogado(s):·MARIA CRISTINA PAIXAO DOS SANTOS COSTA BATISTA (OAB:BA59266)
EXECUTADO: Jaguaribe Empreendimentos Ltda e outros (3)

Advogado(s):·CARLOS MAGNO CARNEIRO RIBEIRO (OAB:BA10393)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de ação ajuizada por Antonio de Jesus em desfavor de Jaguaribe Empreendimentos Ltda E outros, em sede de cumprimento de sentença.
Analisados os autos, verifica-se que o feito encontra-se paralisado desde 2022, quando da digitalização.
Houve sucessivas intimações para as partes, sem manifestações nos autos.
A paralisação imotivada do processo de execução por desídia do autor, é causa reveladora de ausência superveniente de interesse de agir e ensejadora de arquivamento.
Ante o exposto, diante da inércia do autor/exequente e uma vez já formado o título executivo judicial definitivo, determino o arquivamento do feito.

P.R.I. Após as cautelas sobre eventuais custas em aberto, arquive-se.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173593-47.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Requerente: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Requerido: Cesar Murilo De Moraes Rego Gomes
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387)
Requerido: Liane Durao De Carvalho
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8173593-47.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
REQUERENTE: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

REQUERIDO: CESAR MURILO DE MORAES REGO GOMES, LIANE DURAO DE CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133220-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rolemberg Barbosa Filho
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8133220-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROLEMBERG BARBOSA FILHO
Advogado(s):·JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):·CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de ação ajuizada por ROLEMBERG BARBOSA FILHO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros, na qual foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de acostar aos autos a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo concedido, verifico que a parte autora permaneceu inerte, não promovendo a emenda da inicial conforme determinado, tampouco justificando a inércia.
Conforme preceitua o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se a parte autora não cumprir a determinação de emenda da petição inicial no prazo concedido, o juiz indeferirá a petição inicial.
Assim, diante da ausência de cumprimento da determinação judicial e considerando que a petição inicial não reúne as condições necessárias para o regular processamento do feito, INDEFIRO A INICIAL. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas pela autora, suspensa pela gratuidade ora deferida.
P. I. Transitada em julgado esta decisão, após cautelas sobre as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126532-59.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Helena Nascimento
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8126532-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA HELENA NASCIMENTO
Advogado(s):·HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação, em sede de cumprimento de sentença, em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial.
Veio aos autos notícia de transação extrajudicial firmada pelas partes. (ID 468118451)
A transação em sede da presente ação é perfeitamente possível, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes com todas as suas cláusulas e condições, e, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Eventuais custas remanescentes e honorários rateados equitativamente entre as partes, salvo disposição de forma diversa no acordo (art.90, §2º e §3º do CPC).
P.R.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029874-70.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Magnolia Araujo Gomes
Advogado: Lucia Vera Da Silva Fermiano (OAB:BA44848)
Executado: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8029874-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAGNOLIA ARAUJO GOMES
Advogado(s):·LUCIA VERA DA SILVA FERMIANO registrado(a) civilmente como LUCIA VERA DA SILVA FERMIANO (OAB:BA44848)
EXECUTADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s):·JOAO FERNANDO BRUNO (OAB:SP345480)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação, em sede de cumprimento de sentença, em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial.
Veio aos autos notícia de transação extrajudicial firmada pelas partes. (ID 454809251)
A transação em sede da presente ação é perfeitamente possível, desde que respeitados os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e devidamente representadas por patronos com poderes especiais para a transação.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes com todas as suas cláusulas e condições, e, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Eventuais custas remanescentes e honorários rateados equitativamente entre as partes, salvo disposição de forma diversa no acordo (art.90, §2º e §3º do CPC).
P.R.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516538-25.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Georgia Reis Prado
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0516538-25.2016.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GEORGIA REIS PRADO
Advogado(s):·LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642)
INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado(s):·THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Vistos, etc.
GEORGIA REIS PRADO, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Relata a parte Autora que, em 26/08/2014 firmou um contrato particular de promessa de compra e venda de unidade autônoma, apartamento 604, Torre Harmonia do Condomínio Residencial Flex em Piatã, Salvador-Bahia. O contrato previa a entrega do imóvel, devidamente regularizado, em agosto de 2014, prazo este que foi ultrapassado.
Conforme estipulado no contrato, havia uma previsão de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega da obra, o que estenderia a data limite para fevereiro de 2015. No entanto, mesmo com a aplicação desse prazo adicional, os Réus não cumpriram a obrigação de entrega do imóvel. A Autora, por sua vez, continuou a realizar os pagamentos conforme estipulado no contrato, mas até a data da propositura da ação não obteve a posse do imóvel, que ainda não foi liberado pela Municipalidade (Habite-se) e não foi realizada a vistoria do imóvel pela adquirente.
Alega ainda a Autora que os Réus, além do atraso na entrega, vêm aplicando de forma inadequada o reajuste contratual previsto, com base no Índice Nacional de Custo da Construção – Mercado (INCC-M). Segundo o compromisso firmado, o índice deveria ser aplicado mensalmente até a expedição do Habite-se, considerando-se o índice divulgado no segundo mês anterior ao contrato como base e o divulgado no segundo mês anterior ao pagamento como reajuste.
No entanto, a Autora sustenta que os Réus vêm aplicando os reajustes de forma acumulada, o que implica em verdadeira repetição de correção monetária (bis in idem). A inflação incidente em um mês estaria sendo cobrada novamente nos meses subsequentes, gerando uma onerosidade excessiva à adquirente.
Em virtude da abusividade da conduta requer: a) justiça gratuita; b) congelamento das parcelas vencidas após agosto de 2014, com suspensão de cobranças até a entrega do imóvel; c) declarar nula cláusula de prorrogação de entrega; d) inversão de cláusula penal moratória; e e)indenização em danos morais em valor não inferior a R$20.000,00.
Gratuidade de justiça deferida em ID nº 259416285.
Ata de audiência de conciliação em ID nº 259416300.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação no ID nº 416594729. Impugna à justiça gratuita. No mérito, ressalta que não houve conduta ilícita por parte da requerida, tendo a prorrogação da entrega acontecido devido a fatores alheios a sua vontade, afirma ainda previsão contratual em caso de atraso oriundo de caso fortuito, força maior, embargos judiciais ou administrativos nas obras. Alega também falta de mão de obra qualificada, de insumos e pandemia como motivos imprevisíveis pelo atraso da obra.

O autor manifestou-se no ID nº 424341715, em sede de réplica. Destaca que o Réu não comprovou as alegações expostas sobre os motivos do atraso da obra, reafirmando que até dezembro de 2023 não obteve a posse do imóvel mesmo 7 anos após o prazo estipulado.
Instadas as partes sobre interesse probatório, não houve requerimentos.
É o breve relatório. Decido.
Examinando os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
Quanto à impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não vislumbro nos autos prova da mudança da situação econômica da parte autora, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique a revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
O réu alega que a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais.
A propósito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A prova em contrário, que derruba a presunção júris tantum de pobreza, que muita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. (...)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 7a edição - Editora Revista dos Tribunais -pág.1459 - nota 4 ao art.4 da Lei 1.060/50).
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012) (grifamos).
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Para a concessão do benefício legal da assistência judiciária gratuita não se exige miserabilidade nem indigência. O ônus da prova é daquele que não concorda com a gratuidade: tem de provar suficiência de recursos de quem a recebeu. Aqui, o impugnante, que não concordou, não se desincumbiu, a contento, do encargo, de modo que não prospera a impugnação da assistência judiciária gratuita. Apelo desprovido. (TJ-RS - AC: 70046081071 RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcelos, Data de Julgamento: 14/12/2011, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012) (grifamos).
A gratuidade de acesso à Justiça é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para a sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Desta forma, mantenho a gratuidade de acesso à justiça concedida.
Passo a análise do mérito.
Importante enfatizar que o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.
Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.
Cabe também ao réu, nos termos do art. 373, II do CPC/2015, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do art. 14, §3º do CDC.
Compulsando os autos, percebe-se que a parte Autora alega que houve irregularidades no contrato, com atraso de 7 anos de entrega de imóvel.
Verifico nos autos que a Autora cumpriu com os pagamentos de forma regular, como demonstrado em ID nº 259416272.
Em evento de ID nº 259416092 consta comprovante de promessa de compra e venda.
Alega a parte autora que a previsão de entrega da obra seria no mês de agosto de 2014 com previsão de tolerância de 180 dias, e até a presente data não teve entrega da obra, uma atraso superior a 7 anos.
No contrato em "capítulo IX." Do prazo de construção. Verifico data de entrega prevista para 31 de agosto de 2014 com tolerância de 180 dias. No presente caso, a entrega superou em muito o tempo para efetiva entrega do imovel. Dessa forma reconheço a abusividade da conduta.
Conforme estabelecido pelo art. 475 do Código Civil:
Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.
Entretanto, passados 9 anos da data inicialmente prevista para entrega do imóvel, a Autora ainda não obteve a posse da unidade adquirida, restando evidente o inadimplemento contratual por parte dos Réus. O atraso no cumprimento da obrigação é superior ao prazo de tolerância previsto, sendo considerado um descumprimento significativo e injustificável das obrigações pactuadas, caracterizando abuso de direito, conforme dispõe o art. 187 do Código Civil.

DA RESPONSABILIDADE PELO ATRASO DE ENTREGA DOS IMÓVEIS APÓS O PRAZO DA CLAUSULA DE TOLERÂNCIA
A autora alega que até a presente data o imóvel não foi entregue, não tendo a requerida impugnado tal fato.
As dificuldades geralmente utilizadas pelas construtoras para justificar o retardo são aquelas normalmente encontradas em atividades empresariais semelhantes, previsíveis, abrangidas pelos riscos assumidos por aqueles que a elas se dedicam.
As intercorrências inerentes à realização da obra, tais como a aquisição e contratação de insumos, a obtenção de documentos em órgãos públicos e outras exigências burocráticas destinadas à regularização do empreendimento traduzem fatos próprios da atividade natural da construtora, não podendo ser assimiladas como caso fortuito ou força maior passíveis de, constituindo eventos imprevisíveis, afastarem sua culpa pelo atraso havido na conclusão da obra
Não há, portanto, porque se falar em caso fortuito nem motivo de força maior, não tendo incidência o artigo 393 do Código Civil em socorro de tal argumentação.
Nessa linha de raciocínio, a celebração do negócio entre as litigantes e o descumprimento obrigacional por parte da ré são pontos incontroversos da demanda. Afora isto, é evidente que a demora na entrega do imóvel, resultante de conduta ilícita desta demandada, gerou prejuízo material à autora, que ficou com seu capital aplicado no empreendimento e não pôde usufruir do imóvel a partir da data prevista, aqui considerada aquela em que se findou o prazo de tolerância, em fevereiro de 2015.
DO PEDIDO DE INVERSÃO DA CLAUSULA PENAL CUMULADA COM LUCROS CESSANTES
Sobre a multa contratual, o artigo 408, do Código Civil, dispõe que: “incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigações ou se constitua em mora.”
Na inteligência do artigo 51, inciso XII do Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula penal prevista unilateralmente, em desfavor apenas do consumidor, colocando-o em excessiva desvantagem por impor obrigação sem a devida correspondência ao fornecedor. Motivo pelo qual a aplicação inversa da multa mostra-se razoável ao equilíbrio da relação contratual.
Este entendimento, inclusive, corresponde a tese recentemente firmada pelo STJ em sistema de recurso especial repetitivo:

Tese Firmada
Nº 971No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.
A multa não restou tarifada, pois o legislador a deixou ao ajuste das partes, mas sujeita ao arbítrio judicial quando excessiva ou desproporcional:
Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.
Portanto, não cabe que apenas se aplique a mesma cláusula, por evidente incompatibilidade de base de cálculo.
Na mesma linha vejam-se os fundamentos do julgamento daqueles repetitivos:
(...) Por certo, conforme assegurado pelos expositores na audiência pública, verificando-se algumas decisões prolatadas no âmbito das instâncias ordinárias, constitui equívoco frequente simplesmente inverter, sem observar a técnica própria, a multa moratória referente à obrigação do adquirente de dar (pagar), para então incidir em obrigação de fazer, resultando em indenização pelo inadimplemento contratual em montante exorbitante, desproporcional, a ensejar desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa, em indevido benefício do promitente comprador. Consequentemente, penso que a inversão, para determinar a incidência do mesmo percentual sobre o preço total do imóvel, incidindo a cada mês de atraso, não constitui, em verdade, simples \”inversão da multa moratória\”, podendo, isto sim, representar valor divorciado da realidade de mercado, a ensejar enriquecimento sem causa. Portanto, a obrigação da incorporadora é de fazer (prestação contratual, consistente na entrega do imóvel pronto para uso e gozo), já a do adquirente é de dar (pagar o valor remanescente do preço do imóvel, por ocasião da entrega). E só haverá adequada simetria para inversão da cláusulapenal contratual se houver observância de sua natureza, isto é, de prefixação da indenização em dinheiro pelo período da mora. Como é cediço, nos casos de obrigações de natureza heterogênea (por exemplo, obrigação de fazer e obrigação de dar), impõe-se sua conversão em dinheiro, apurando-se valor adequado e razoável para arbitramento da indenização pelo período de mora, vedada sua cumulação com lucroscessantes. Feita essa conversão, geralmente obtida por meio de arbitramento, é que, então, seria possível a aplicação/utilização como parâmetro objetivo, para manutenção do equilíbrio da avença, em desfavor daquele que redigiu a cláusula. (...)
Nesses termos, considerando que a aplicação inversa pela demora na entrega do bem tem natureza eminentemente indenizatória entendo que o melhor parâmetro é considerar o rendimento de alugueis que o imóvel renderia no tempo de atraso, como destacado no Tema nº 970 (A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes), aliado às circunstâncias do quanto já adimplido pelo bem, valor total deste e tempo de atraso.
O valor do imóvel foi de R$220.195,52, em agosto de 2014, o qual deve ser atualizado pelo IPCA até março de 2015 (data do início do inadimplemento), resultando em R$ 231.410,80
Diante das peculiaridades do presente caso, arbitro, portanto, o o valor de R$1.157,05 por mês de atraso (equivalente a 0,5% do valor do bem), tendo como termo inicial fevereiro de 2015 (data considerada como a do início do inadimplemento contratual depois de escoado o prazo de tolerância), até a efetiva entrega ou disponibilização das chaves.
Quanto a pleito de cumulação da cláusula penal inversa e os lucros cessantes pelo atraso da obra e rendimentos perdidos, entendo pela impossibilidade, sob pena de bis in idem. Essa foi a conclusão obtida quando da afetação pelo Tema nº 970, culminando com tese ditada pelo e. STJ em julgamento representativo de controvérsia (Recurso Especial nº 1635428/SC e Recurso Especial nº 1498484/DF):
A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes
DO DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante. Todavia, salvo em situações excepcionais e

bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No caso em tela, entretanto, há peculiaridades que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, permitindo a indenização por dano extrapatrimonial. A parte autora teve sua expectativa de direito violada, notadamente pela intenção de aquisição do bem imóvel, considerando a relevância jurídica e social da moradia, bem como o descaso da requerida que gerou transtornos e aborrecimentos atingindo os atributos da personalidade da autora, atrasando a entrega, fora o prazo de tolerância, em aproximadamente 9 anos.
A condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, mas principalmente para dissuadir a Requerida a praticar novo ilícito perante o reclamante ou a outros consumidores.
Assim, induvidosamente, tem a parte Autora direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.
Na fixação da indenização a esse título, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando o tempo de atraso e o valor do imóvel, a indenização no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte Autora, nem provocando abalo financeiro a Ré face ao seu potencial econômico.

DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR
Destaco que a correção monetária constitui mera reposição do valor real da moeda, nada acrescentando ao seu valor, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação.
Portanto, o atraso da entrega do imóvel não pode ser utilizado como fundamento para o “congelamento” do saldo devedor, dada a neutralidade jurídica e econômica da correção monetária, devendo ser aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes.
Entretanto, considerando que, de um lado, o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), salvo se o INCC for menor, e consequente restituição ao autor, de forma simples, do quanto pago a maior.
Tal solução foi a adotada pela 3ª Turma do STJ, no Resp. 1.454.139:
CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO.
IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. 1. Agravo de instrumento interposto em 01.04.2013. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014.
2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor.
3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido.
(REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014)

DO DISPOSITIVO
Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar o réu, a pagar à parte autora de indenização, a título de inversão da cláusula penal, na quantia de R$1.157,05 por mês de atraso (equivalente a 0,5% do valor do bem), tendo como termo inicial março de 2015 (data considerada como a do início do inadimplemento contratual depois de escoado o prazo de tolerância), até a efetiva entrega ou disponibilização das chaves., com juros de mora a partir da citação (Código Civil, art. 405 e 240 do CPC/2015) para as parcelas vencidas na ocasião da propositura da presente ação e no respectivo vencimento para as subsequentes. A correção monetária também deverá ocorrer desde o efetivo prejuízo, ou seja, a partir de cada mês de atraso (Súmula nº 43 do STJ);
b) Condenar o réu, também, a pagar indenização por dano moral no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora a partir da citação, e correção monetária, a partir do arbitramento, conforme Enunciado Sumular de n. 362 do STJ.
c) Condenar o réu, a efetuar a correção monetária do valor do imóvel posto em contrato, porém com a substituição do INCC pelo IPCA a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega da obra - fevereiro 2015, salvo se o índice aplicado (INCC) no período for menor que ora substituído (INCC), com restituição, de forma simples, ao autor, do quanto pago a maior, com incidência de juros de mora, desde a citação (Código Civil, art. 405 E 240 DO CPC/2015) e correção monetária desde o prejuízo - desembolso, conforme Súmula nº 43 do STJ, ambos até o efetivo pagamento.
A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389, parágrafo único, e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma:
I) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora serão de 1% ao mês, de forma simples;
II) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será pela IPCA e os juros de mora pela taxa Selic, deduzida do IPCA, de forma simples.
Ademais, considerando que a autora decaiu de parte mínima de sua pretensão, arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Declaro, ao final, extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
P. I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179444-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Alves De Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8179444-33.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCAS ALVES DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179444-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Lucas Alves De Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8179444-33.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCAS ALVES DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0167917-51.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Francisco Fernando Jose Da Silva
Advogado: Miquerinos De Medeiros Capuxu (OAB:RN10078)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0167917-51.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: FRANCISCO FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): MIQUERINOS DE MEDEIROS CAPUXU (OAB:RN10078)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, originada da conversão de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A contra FRANCISCO FERNANDO JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos. A Autora alega inadimplemento do Réu em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, requerendo a satisfação de seu crédito mediante penhora de bens do Executado.
Antes da apreensão do veículo o feito foi sentenciado, em 17.7.2020 (ID 80343805). Em sede de apelação, a sentença foi anulada, conforme r. Acórdão, em razão de o bem não ter sido apreendido, com trânsito em julgado em 20.4.2021, ID 101555972
Em face da não localização do bem, o feito foi convertido em EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, para satisfação da dívida de R$594.536,94, em 13.1.2022, ID 174886434.
O Executado se habilitou nos autos em 3.2.2022 (ID 180217648) e apresentou Embargos à Execução em 25.5.2022, ID 201722019, negando a assinatura do contrato com a Autora, requerendo a anulação do contrato e restituição dos valores, bem como indenização por danos morais.
Devidamente intimada, a parte Autora não apresentou Impugnação (ID 214917068).

A parte Executada requereu perícia grafotécnica, devidamente deferida por este Juízo em 11.1.2023 (ID 349973703), mas a parte Autora não efetuou o devido recolhimento dos honorários periciais e não se insurgir quanto à produção da prova técnica.
Encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Os embargos à execução constituem meio processual adequado para discutir a exigibilidade, validade e existência do título executivo. No caso em questão, a autenticidade das assinaturas constantes no contrato de financiamento é o ponto fundamental da controvérsia. A Exequente, conforme o art. 373, II, do CPC, tinha o ônus de demonstrar a veracidade das assinaturas, sobretudo diante da impugnação específica do Executado.
Impende ser registrado que é impositiva a autuação em apartado dos Embargos, consoante art. 914, § 1º do CPC, resultando em não conhecimento da defesa apresentada nos autos, como ocorreu no caso em concreto.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução. Inconformismo do Executado. Embargos interpostos nos próprios autos da execução. A legislação prevê que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, em autos apartados (art. 914, § 1º do CPC). Erro grosseiro configurado. Inaplicável o princípio da fungibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20710444520238260000 São Paulo, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 19/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023)
Ocorre que os Embargos foram opostos de forma tempestiva, pois a parte Embargante se deu por intimada em 3.2.2022, mas apresentou os embargos somente em 25.5.2022, fora do prazo estabelecido no art. 915 do CPC.
Nesse caminhar, ainda que se pudesse superar esse vício, com determinação de autuação em apartado, os Embargos foram intempestivos, não podendo ser conhecidos.
Ocorre que foi trazida aos autos uma questão de ordem pública, passível de causar nulidade absoluta na contratação que deu origem à execução, pois indicado vício na assinatura do instrumento contratual, sustentando o Devedor que não é sua a assinatura ali contida.
Inclusive, cabe o registro, desde sua citação, em 7.5.2019, ID 80343783, o Executado informou essa situação, no sentido de que nunca teve a posse do veículo porque “foi vítima de estelionatários após perder seus documentos”, sustentando nas alegações finais que as assinaturas contidas no contrato “são totalmente diferentes da do Autor” (ID 448644604).
Nesse contexto, independente de qualquer outra construção jurídica, torna-se cogente a apreciação e verificação do fato, por mero peticionamento, como decidido em pertinentes Julgados:
Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Decisão que os considerou tempestivos. Inconformismo da Exequente embargada. Embargos anteriores extintos por ausência de recolhimento. Preclusão consumativa alegada. Carta precatória posterior, com finalidade de citação. Apresentação tempestiva dos embargos, com alegação de nulidade da assinatura do título e de ausência de representação no feito anterior. Nulidade do título. Falsidade de assinatura. Matéria de ordem pública. Alegação possível até por simples petição. Prosseguimento dos embargos de rigor. Perícia necessária. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21418674920208260000 SP 2141867-49.2020.8.26.0000, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 10/08/2020, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2020)
Ação de execução de título extrajudicial. Arguição de falsidade da assinatura aposta no título executivo. Matéria de ordem pública, que pode ser arguida por simples petição, ainda que pela herdeira do falecido Executado, na qualidade de terceira interessada. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 22575333020228260000 São Paulo, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 10/04/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2023)
Apelação – Embargos à execução – Cheque – Procedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Irrelevante a alegada intempestividade dos embargos à execução, por envolver discussão a respeito de matéria de ordem pública – Executada que impugnou a assinatura constante no cheque que embasou a execução – Perícia grafotécnica realizada – Falsidade de assinatura do emitente do título confirmada por perícia grafotécnica – Nulidade do título exequendo corretamente reconhecida pela douta Magistrada – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1005756-80.2022.8.26.0590 São Vicente, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 10/05/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024)
A perícia grafotécnica foi deferida como meio de prova para a verificação das assinaturas, mas não se realizou por inércia da Exequente, que não pagou os honorários periciais.
Essa omissão impossibilitou a produção da prova essencial para sustentar a execução e, sem a comprovação da autenticidade das assinaturas, o título executivo carece de exigibilidade.
O Exequente peticionou em 24.7.2023 (ID 401066408) para “ reiterar pela petição de ID. 356517563”, firmada pelo Executado, sendo esta no sentido de “gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova”.
Logo em seguida este Juízo decidiu pela concessão da gratuidade e pela intimação da parte Autora (Exequente) para “recolher os honorários periciais, bem como se manifestar acerca da proposta de honorários contidos em ID 365793894 ao 365793896, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão” (ID 426932981).
Após esse ato processual, devidamente publicado, a parte Exequente somente se manifestou em 18.6.2024, para postular a juntada de instrumento de mandato dos novos advogados constituídos (ID 449623212 e 449623223), mantendo-se, portanto, inertes quanto à realização da perícia.
Com efeito, em face dos documentos apresentados (contrato, ID 80343631) e documento de Identificação do Executado (RG, ID 180217656), é possível concluir que são visivelmente diferentes as assinaturas, mas o Exequente, apesar da oportunidade concedida por este Juízo, permaneceu inerte quanto à perícia que seria possível para constatação de licitude da assinatura posta no contrato.
Destaco que a relação entre as partes é regida pelo CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Lei 8.078/90), o que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, aqui representado pelo Executado. A responsabilidade da Exequente em produzir a prova que justificasse a execução não foi cumprida, o que compromete sua pretensão.

Afasto a análise o pleito do Executado de indenização no ensejo dos Embargos à Execução, não apenas pela intempestividade destes, mas porque se faz necessária que sua apreciação seja em ação autônoma, para dilação probatória, com base nos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sendo inadequada a via processual escolhida. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "O pleito de indenização dos danos morais e patrimoniais não é defesa, mas, sim, pedido em sentido estrito, e sua veiculação em embargos do devedor é inviável, reclamando ação autônoma" (STJ, REsp 1638535/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 07/02/2017). (TJSC, Embargos à Execução n. 0305260-85.2016.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Oct 27 00:00:00 GMT-03:00 2020). (TJ-SC - Embargos à Execução: 03052608520168240064, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 27/10/2020, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital))
Conforme o art. 803, I, do CPC, a execução deve ser extinta quando o título for considerado inexigível, situação que se verifica no caso presente.
Diante do exposto, rejeito os EMBARGOS À EXECUÇÃO, por serem intempestivos, mas declaro a nulidade do título em face da falsidade da assinatura constante no respectivo contrato, por se tratar de matéria de ordem pública, e, em consequência, extingo a execução, com base no art. 803, I, do CPC.
Em face do princípio da causalidade, condeno o BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, § 2.º, do CPC.
Atualize-se o nome dos advogados da parte Exequente, com publicação em nome do advogado indicado, conforme ID 449623212 e 449623223.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0136709-83.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristiane De Oliveira Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Cristiane De Oliveira Ferreira
Advogado: Morgana De Oliveira Ferreira (OAB:BA14602)
Executado: Bradesco Consorcio Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Leonardo Rodrigues Pimentel Perito

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 0136709-83.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA

EXECUTADO: BRADESCO CONSORCIO LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA e executado Bradesco Consorcio Ltda.
Houve decisão proferida no id 452313123, determinando a intimação do executado para se manifestar sobre a penhora de R$106.112,87, id 450897116.
Intimado da penhora, o executado apresentou impugnação a penhora, id nº 454134654, onde aduz que houve indevida capitalização dos juros no último cálculo apresentado pela exequente. Detalha que ao se utilizar do montante de R$ 242.080,65 (duzentos e quarenta e dois mil, oitenta reais e sessenta e cinco centavos) como valor base para atualização e incidência de novos encargos moratórios, implicou inevitavelmente na contagem de juros de mora sobre juros de mora, vez que o mencionado valor já continha em sua composição juros moratórios de períodos anteriores.
O executado indica o valor devido de R$70.289,83, na data da penhora, devendo o restante ser devolvido ao executado.
Manifestação do exequente no id nº 455042097, ratificando a regularidade do valor penhorado, bem como liberação dos valores bloqueados.
É o relatório. Decido.
Conforme previsão do art. 854, §3º, efetuada a penhora de dinheiro:
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Compulsando os autos, constato o erro nos cálculos apresentados pelo exequente, haja vista que o montante de R$242.080,65 (duzentos e quarenta e dois mil, oitenta reais e sessenta e cinco centavos), base de cálculo da nova penhora, já constava com a incidência de encargos moratórios, sobre os quais houve apuração de novos juros moratórios – caracterizando assim a capitalização de juros, isto é, a contagem de juros sobre juros.
Para se evitar essa contagem de juros sobre juros, faz-se necessário, a cada atualização, separar do capital corrigido a parcela atinente aos juros, estes os quais só serão computados ao final da apuração, procedimento efetuado pelo executado na nova planilha apresentada.
Sobre o tema, vejamos:
NOVA ATUALIZAÇÃO. BASE DE APURAÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. ANATOCISMO. CONFIGURAÇÃO. Após a primeira atualização dos cálculos e o cômputo de juros sobre o valor principal devido, a nova incidência destes somente poderá ocorrer se descontado o valor anteriormente apurado, sob pena de anatocismo. (...) (TRT-1 - AP: 00041007520075010009 RJ, Relator: Volia Bomfim Cassar, Nona Turma, Data de Publicação: 29/06/2017)"
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR – NECESSIDADE DE EFETUAÇÃO DE CÁLCULO A PARTIR DO VALOR HISTÓRICO E NÃO DE ATUALIZAÇÃO PRÉVIA – INCIDÊNCIA EM BIS IN IDEM DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA – AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0057024-33.2021.8.16.0000 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - J. 02.03.2022)
(TJ-PR - AI: 00570243320218160000 Toledo 0057024-33.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Antonio Barry, Data de Julgamento: 02/03/2022, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2022)
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação a penhora, homologando os cálculos do executado, definindo o saldo da execução no valor de R$70.289,83 (setenta mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), na data da penhora, em junho de 2024. Converto a penhora em pagamento, no que declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.
Decorrido o prazo recursal, sem recebimento de recurso com efeito suspensivo, expeça-se Alvará do valor supra reconhecido e seus rendimentos, em favor do exequente e do saldo restante em favor do executado.
Após as cautelas sobre eventuais custas em aberto, arquive-se.
P. I.
SALVADOR, 31 de outubro de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078431-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rorildo Batista Mascarenhas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078431-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RORILDO BATISTA MASCARENHAS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados em ID. 453338240, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas em ID. 455204182.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivos, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Recebo a apelação de ID. 455098171.
Com base no art. 1.010, §1º do CPC, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.
Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162886-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Santiago De Matos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Gboex-gremio Beneficente

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8162886-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMILTON SANTIAGO DE MATOS
Advogado(s):·ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
AMILTON SANTIAGO DE MATOS, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra BANCO BRADESCO SA e outros, também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz, em suma, que vem sofrendo descontos mensais de serviço não contratado de nome SEGURO GBOEX-GR, de R$89,00.
Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015. Consta pedido de tutela provisória de urgência.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier1.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
In casu, não é possível vislumbrar o periculum in mora, posto que a exordial não evidenciou, concretamente, a iminência de perigo de dano a demandar medida urgente, considerando que apenas foi juntado um extrato bancário emitido ainda em 2021.

Neste momento de superficial cognição, portanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0163613-43.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Exequente: Anna Nelia Andrade Pinheiro
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0163613-43.2007.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANNA NELIA ANDRADE PINHEIRO

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8185083-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Ribeiro Soares
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8185083-66.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO SOARES

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 470061902 e documentos.

Salvador, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118256-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Barbosa Do Nascimento
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)
Advogado: Rogerio Ribeiro De Carvalho (OAB:BA79209)
Autor: Monica Ribeiro Peixoto Do Nascimento
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)
Advogado: Rogerio Ribeiro De Carvalho (OAB:BA79209)
Autor: E. L. P. D. N.
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)
Advogado: Rogerio Ribeiro De Carvalho (OAB:BA79209)
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8118256-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):·AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618), RAMON DAVID DE ARAUJO (OAB:BA29745), ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA79209)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.
MAURICIO BARBOSA DO NASCIMENTO e outros (2) ajuizaram a presente ação contra BRADESCO SAUDE S/A, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Compulsando os autos verifico que a parte autora pugna pela gratuidade de acesso à justiça.
Instada a comprovar a insuficiência alegada, fora apresentada petição e documentos no id nº 463264751.
Destaco que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, §2º e §3º do CPC/2015.
Portanto, é possível o indeferimento da benesse pelo magistrado quando as circunstâncias trazidas à apreciação judicial revelem elementos que indiquem a capacidade econômica da parte requerente, já que não se trata de presunção legal absoluta.
Considerando o local de residência dos autores e a renda informada, ainda que aliada as despesas comprovadas, não verifico a insuficiêcia de recursos suficiente para isenção das custas processuais
Registro que não há qualquer óbice para que os autores proponham a sua demanda perante os Juizados Especiais, onde há isenção legal das custas processuais.
A par dessas anotações, entendo que apenas pode ser parcialmente acolhido o pedido de gratuidade de acesso à Justiça, de modo a reduzir o valor para pagamento das custas iniciais.
O Código de Processo Civil estabeleceu nova disciplina ao tema em especial em seu art. 98, § 5º e §6º, do CPC, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."
§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Diante do exposto, ante a capacidade financeira demonstrada pelos requerentes, entendo por razoável reduzir as custas iniciais, campo "causas em geral", em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 98, §5º do CPC, sem prejuízo dos demais atos.
Atente-se, o cartório, para a regular comprovação do pagamento das parcelas das custas, certificando eventual inconsistência ou ausência de recolhimento. Após comprovação do pagamento, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
P. I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073592-20.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Manuela Andrade Lessa
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Embargado: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8073592-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MANUELA ANDRADE LESSA
Advogado(s): JESSICA ASSUNCAO CUNHA (OAB:BA53743)
EMBARGADO: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogado(s): DANDARA FERREIRA COSTA (OAB:BA68406), MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (OAB:AL7259)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados em ID. 439308583, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas em ID. 441216779.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivos, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0158505-96.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio De Santana Ribeiro
Interessado: Central Caminhoes Corretora Ltda
Interessado: Thaise Mendes Dias
Interessado: Luiz Fernando De Souza Filho
Advogado: Aloisio Figueiredo Andrade Junior (OAB:BA18475)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcio Sales Passos
Testemunha: Josemar O. Da Silva
Testemunha: Claudio Brasileiro Da Silva
Testemunha: Alberto Sales Passos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0158505-96.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MAURICIO DE SANTANA RIBEIRO
Advogado(s):
INTERESSADO: Central Caminhoes Corretora Ltda e outros (3)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR (OAB:BA18475)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados pelo Réu LUIZ FERNANDO DE SOUZA FILHO em ID. 445924327, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas pelo Reú BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A em ID. 451105448 e pelo Autor MAURICIO DE SANTANA RIBEIRO em ID. 452879477.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivos, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Proceda a Secretaria a citação do Réu TULIO MENDES DIAS, no endereço indicado em ID. 452118496.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053203-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Moreira Passos
Advogado: Kleber Longhi (OAB:SP133500)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053203-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELENA MOREIRA PASSOS
Advogado(s): KLEBER LONGHI (OAB:SP133500)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados em ID. 443845989, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões não apresentadas apesar de devidamente intimada a Embargada.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivos, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Atualize-se o nome dos advogados da parte Acionada.
Certifique-se acerca da manifestação da expert quanto sua intimação para atuar no processo (ID. 444399447).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0345683-81.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Socorro Del Rey Berbert
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Requerido: Luis Antonio Borba Pedreira Filho
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0345683-81.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Maria do Socorro Del Rey Berbert
Advogado(s): JANICE MEDRADO FERREIRA registrado(a) civilmente como JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB:BA12912)
REQUERIDO: LUIS ANTONIO BORBA PEDREIRA FILHO

Advogado(s): JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA (OAB:BA49853)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados em ID. 434194703, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas em ID. 450861492.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivos, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161810-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzon Bispo De Santana Filho
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Will Bank Holding Financeira Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8161810-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILZON BISPO DE SANTANA FILHO
Advogado(s):·BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: WILL BANK HOLDING FINANCEIRA LTDA
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
AUTOR: NILZON BISPO DE SANTANA FILHO , opôs a presente ação contra REU: WILL BANK HOLDING FINANCEIRA LTDA , aduzindo os fatos narrados na inicial.
Alega que o seu nome consta com registro negativo perante o SCR – Sistema de Informação ao Crédito, embora não tenha sido previamente notificada, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida.
Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome do SCR – Sistema de Informação ao Crédito.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
Da análise do extrato juntado, não é possível constatar a permanência da inscrição, considerando o último mês de referência.
Ademais, a autora não nega a relação contratual, apenas informando a ausência de notificação prévia. Ainda que comprovada a falha no dever de informar ao cliente, a ausência de notificação não exclui a obrigatoriedade da instituição financeira de enviar os dados das operações de crédito ao Banco Central, nos termos da Resolução nº 4.571/17.

Diante disso, entendo que, embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, cabe ao requerente/consumidor provar em juízo, ao menos em sede de tutela antecipatória, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida initio litis, o que não ocorreu na situação em apreço.
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011534-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Alves Da Cunha Sobrinho
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Vision Med Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8011534-44.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
Autor: REQUERENTE: PEDRO ALVES DA CUNHA SOBRINHO

Réu: REQUERIDO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0104098-38.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dan Presidio De Aquino Sampaio Costa
Interessado: Rafaele Duarte Presidio De Aquino
Interessado: Unimed Do Estado De Sao Paulo Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas
Advogado: Jeber Juabre Junior (OAB:SP122143)
Advogado: Joao Paulo Junqueira E Silva (OAB:SP136837)
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351)
Advogado: Bruno Bezerra De Souza (OAB:PE19352)
Advogado: Levi Leal Lopes (OAB:BA38930)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Terceiro Interessado: Roberta Mafra
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0104098-38.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Dan Presidio de Aquino Sampaio Costa e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: Unimed do Estado de Sao Paulo Federacao Estadual das Cooperativas Medicas
Advogado(s): JEBER JUABRE JUNIOR (OAB:SP122143), JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA (OAB:SP136837), WILZA APARECIDA LOPES SILVA (OAB:SP173351), BRUNO BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE19352), LEVI LEAL LOPES (OAB:BA38930), MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação movida por Dan Presidio de Aquino Sampaio Costa contra Unimed do Estado de São Paulo Federação Estadual das Cooperativas Medicas, todos qualificados na exordial.
A presente ação tramitava no Juízo da 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR tendo sido remetido a este Juízo após decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a redistribuição do feito.
Consultando o sistema, entretanto, verifica-se que a presente ação foi distribuída inicialmente por dependência a Ação de nº 0067057-71.2010.8.05.0001, pela conexão, já em trâmite na 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Havendo conexão, o CPC determina a reunião dos feitos, para julgamento, conforme consta do art. 55, §3º do CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[...]
§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Haverá conexão, portanto, quando ambos os processos estiverem discutindo a mesma relação jurídica ou relações jurídicas diversas nas quais haja um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade.
Constata-se, in casu, a ocorrência da conexão entre as duas demandas, posto que há coincidência entre parte da causa de pedir das ações, bem como há risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente.
Ocorrendo conexão, deve o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião das ações, como previsto no art. 55, §1º do CPC. É que a reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes.
Diante do exposto, declino da competência, de ofício, determinando a remessa dos autos para autuação e tramitação perante a 7ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, em observância aos arts. 58 e 59 do CPC.
Remetam-se os presentes autos para o Juízo competente.
Após, proceda-se a baixa no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isabella Santos Lago
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025800-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iran Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8025800-36.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: IRAN RIBEIRO DOS SANTOS

Réu: REU: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso de Id 472367552, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175518-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda Alessandra Cota Aniceto
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Douglas Pedrozo Ozorio Da Silva
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Elen Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Everaldo Santos De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Iraci Medeiros Zervelis
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Joao Marcelo Nunes Veloso
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Rosa Sauer
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Wildson Leandro Aniceto
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Autor: Edilene Nazare De Oliveira Andrade
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175518-44.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRENDA ALESSANDRA COTA ANICETO e outros (8)
Advogado(s): MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36662)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros (2)
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO movida por BRENDA ALESSANDRA COTA ANICETO e outros (8) contra GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros (2), todos qualificados na exordial.
Consultando o sistema, verifica-se a existência da Ação de nº 8125834-53.2023.8.05.0001, em trâmite na 20ª Vara de Relações de Consumo desta comarca, onde o autor, após prolação da decisão de incompetência pelo juízo onde tramitava a presente ação, promoveu nova demanda. Verifico, inclusive, que naquele feito, houve a a limitação do litisconsórcio ativo da demanda.
Havendo conexão, o CPC determina a reunião dos feitos, para julgamento, conforme consta do art. 55, §3º do CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
[...]
§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Haverá conexão, portanto, quando ambos os processos estiverem discutindo a mesma relação jurídica ou relações jurídicas diversas nas quais haja um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade.
Constata-se, in casu, a ocorrência da conexão entre as duas demandas, posto que há coincidência entre parte da causa de pedir das ações, bem como há risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente.
Ocorrendo conexão, deve o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião das ações, como previsto no art. 55, §1º do CPC. É que a reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes.
Na hipótese dos autos, nota-se que a Ação de nº 8125834-53.2023.8.05.0001 foi distribuída em 20/09/2023, antes da distribuição da presente ação, que se deu em 12/12/2023, revelando-se aquele Juízo competente para o julgamento de ambas as ações, nos termos dos arts. 58 e 59 do CPC.
Diante do exposto, declino da competência, de ofício, determinando a remessa dos autos para autuação e tramitação perante a 20ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, em observância aos arts. 58 e 59 do CPC.
Remetam-se os presentes autos para o Juízo competente.
Após, proceda-se a baixa no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isabella Santos Lago
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128512-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington De Jesus Santana
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8128512-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON DE JESUS SANTANA
Advogado(s):·BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s):·RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)

DECISÃO

Vistos etc.
CONSTRUTORA TENDA S/A opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de omissão na decisão prolatada. Aduz, em suma, a ausência de prova mínima que justifique a inversão do ônus probatório bem com reitera a ausência de interesse de agir.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao se manifestar sobre a preliminar arguida e inverter o ônus probatório.
Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.
Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocada ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterada a decisão hostilizada.
Considerando a certidão (ID 454471604), destituo o(a) Perito(a) nomeado(a) e nomeio no presente ato o(a) Perito(a) Sr(a) ANTONIO CLÁUDIO SALLES DE ANUNCIAÇAO, perito engenheiro civil, registro profissional CREA 250146197-5, TELEFONE: (71) 98642-1965, email: cayosalles1406@gmail.com, já cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, já cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA
Honorários periciais já depositados, id 467715666, em R$2.000,00.
Intime-se o(a) Perito(a) para que manifeste concordância com a nomeação e proceda a perícia, conforme decisão de id 453281655.
P. Intimem-se.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0040678-06.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luis Garcia De Oliveira
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Advogado: Juliana Andrade Costa (OAB:BA24860)
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Executado: Circulo Empreendimentos S/a
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Daiana Cristiane De Souza Almeida (OAB:BA24173)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Perito Do Juízo: Amanda Palmeira Carvalho Amancio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0040678-06.2004.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDRE LUIS GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado(s):·PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555), JULIANA ANDRADE COSTA (OAB:BA24860), SERGIO DE CAMPOS VIEIRA (OAB:BA10428)
EXECUTADO: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s):·RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), DAIANA CRISTIANE DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA24173), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

DECISÃO

Vistos e etc.
ANDRE LUIS GARCIA DE OLIVEIRA opôs a presente ação contra CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Consta petição do exequente, id 352519983, informando valor da execução em R$534.695,06, em dezembro de 2022.
Houve penhora em imóvel indicado pela exequente, situado no Condomínio Pituba Ville, Edf. Torre Verona, apt 1003, conforme decisão de id 396823713, nos autos de nº 0384449-43.2013.8.05.0001.
O feito encontra-se no aguardo de avaliação do imóvel, a ser feito pela perita nomeada no id 410447297.
Considerando a inércia da perita nomeada, destituo-a e nomeio no presente ato o(a) Perito(a) Sr(a) ANTONIO CLÁUDIO SALLES DE ANUNCIAÇAO, perito engenheiro civil, registro profissional CREA 250146197-5, já cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, já cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA.
Honorários periciais arbitrados em R$2.500,00, id 438326464.
Fica o exequente intimado para comprovar o pagamento dos honorários, no prazo de 15 dias.
Com o pagamento, providencie a serventia a intimação do perito para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico e cumpra as demais determinações, conforme decisão de id 410447297.
Atente-se o perito sobre a necessidade de designar data com antecedência mínima de 45 dias para fins de intimação dos atuais ocupantes do imóvel.
Indicada a data a ser indicada pelo perito, determino ao cartório que proceda a intimação das partes e notificação a ser enviada a atual ocupante do imóvel, conforme dados de id 466361977, de modo a evitar qualquer transtorno ou embaraço ao ato pericial.
Faculta-se o envio da notificação pelo advogado do requerente.
Fica expressamente advertido que qualquer resistência injustificada ao ingresso do perito no imóvel para o cumprimento do ato pericial será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, IV e 774, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo ensejar, inclusive, a decretação de ordem de arrombamento do local, conforme previsto no artigo 846, § 1º, do mesmo diploma legal.
P. I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097022-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ellen Almeida Serra
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8097022-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELLEN ALMEIDA SERRA
Advogado(s):·FERNANDO AUGUSTO GOMES (OAB:MT17231/B)
REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
REQUERENTE: ELLEN ALMEIDA SERRA , opôs a presente ação contra REQUERIDO: SERASA S.A., aduzindo os fatos narrados na inicial.
Alega que teve o seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito, sem que recebesse a notificação prévia. Não nega a dívida.
Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.

Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
De fato, depreende-se do extrato anexado a inicial inscrição em nome da acionante, por ordem da ré.
Ocorre que a autora não nega a relação contratual, apenas informa não ter recebido a notificação prévia da inscrição.
Não há como aferir com segurança, neste momento processual, acerca de eventual falha da requerida na notificação prévia relativa ao débito, reputando-se imprescindível a apuração da alegada ausência de prévia notificação com a observância do efetivo contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer e indenizatória ajuizada em face da Serasa Experian, Boa Vista Serviços e Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas. Exclusão de apontamentos no nome da autora, feitos pelas rés alegadamente sem notificação prévia. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, estabelecendo apenas o diferimento das custas ao final, bem como rejeitou o pedido de tutela de urgência para que fosse suspensa a publicidade dos apontamentos descritos na inicial e vedadas as rés de realizarem novos apontamentos sem notificação prévia, bem como para que restabelecessem o score da autora. Inconformismo da demandante. Não acolhimento. Quanto à gratuidade, foi demonstrada renda notoriamente superior ao parâmetro de três salários-mínimos, proveniente de vencimentos como servidora pública. Situação econômica incompatível com a benesse almejada. Quanto à tutela de urgência, não caracterizada a probabilidade do direito invocado, sendo imprescindível o contraditório para aferição, com segurança, de eventual falha das rés no procedimento de negativação. Tampouco configurado o fundado receio de dano que justificasse o deferimento da tutela inaudita altera parte, visto que as anotações em grande parte não são recentes. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação. (Agravo de instrumento no 2218906-54.2022.8.26.0000, 26a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. em 10/11/2022, grifos nossos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR. PEDIDO DE RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Não concessão. Ausência de preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do CPC. Único documento acostado aos autos que não comprova a origem da negativação. Alegação de ausência de notificação prévia que poderá ser apreciada após a apresentação de contestação. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n o 2149761-08.2022.8.26.0000, 28a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. em 05/08/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO tutela de urgência indeferida pela qual o agravante pretendia a suspensão do cadastro de seu nome em órgão de proteção ao crédito por conta da alegada ausência de prévia notificação não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC negativação de fevereiro/2017, constatada em setembro/2018 urgência não comprovada ausência de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da medida pleiteada antes da manifestação da parte contrária no processo de origem agravo desprovido. (Agravo de Instrumento n o 2008178-40.2019.8.26.0000, 12a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Castro Figliolia, j. em 09/12/2019)
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0092509-88.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Exequente: Antonio Carlos Vilas Boas Da Silva
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0092509-88.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Antonio Carlos Vilas Boas da Silva
Advogado(s): MARCUS VINICIOS VILAS BOAS DE FREITAS (OAB:BA30828)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ANTONIO CARLOS VILAS BOAS DA SILVA contra BANCO BRADESCO SA, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que o presente processo encontra-se na fase de liquidação de sentença.
Em ID 383886576, a parte Exequente apresentou planilha com os valores que entende como devidos.
Em ID 410752067 a 410752078, a Executada impugnou os cálculos.
Manifestação da Exequente à impugnação em ID 421231012.
Verifica-se que os valores apresentados como devido por ambas as partes, são demasiadamente discrepantes. De forma que, os cálculos a serem realizados para a efetiva elucidação do verdadeiro crédito do Autor, são de alta complexidade, impondo-se a designação de um perito judicial para elucidar essas questões.
Verifico que nenhuma das partes requereu a realização da perícia técnica, porém se tornou essencial.
Em relação á designação de perícia de ofício, observe-se os seguintes julgados:
APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – FUNDAMENTO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO – PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ – ART. 370 DO CPC – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. 1 - O art. 370 do CPC estabelece que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. 2- O juiz tem o poder/dever de determinar a realização de provas de ofício, quando necessárias ao julgamento do mérito, não sendo imprescindível que haja prévio pedido da parte. O juiz não está algemado ao querer da parte, mas sim ao seu livre convencimento para a solução do caso concreto. (TJ-MT 00002457420188110106 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 09/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2022)
Agravo de instrumento. Ação de cobrança (em fase de liquidação de sentença). Decisão que julgou improcedente a impugnação ofertada pelo executado, homologando os cálculos do exequente. Inconformismo do executado. Alegado excesso de execução. Caso em que os parâmetros da conta informada pelo agravante, em princípio, estão em conformidade com a informação da Contadoria Judicial prestada na origem, a qual orientou os parâmetros para o cálculo correto. Necessidade de perícia contábil, a fim de conferir segurança à definição do quantum debeatur e dirimir as questões postas pelas partes. Designação de perito contábil e não de nova manifestação do contador judicial, vez que o caso envolve conta complexa, referente à data longeva (1989), em que vigorava o “Plano Verão”, com valor nominal de partida em outra moeda (“Nr$”). Precedentes em casos análogos. Imposição de custeio da prova técnica, exclusivamente, pela parte sucumbente na ação de conhecimento. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.274.466-SC). Determinação, de ofício, de realização de perícia contábil, com custeio pela parte devedora. Recurso prejudicado.(TJ-SP - AI: 22345238820218260000 SP 2234523-88.2021.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 09/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022)

Diante do exposto, determino e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do Juízo o Sr. LUCIANO GONÇALVES DE CASTRO E SILVA, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte Acionada, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.

Após a finalização da prova pericial, voltem-me conclusos para decisão.
Pagos os honorários periciais pela parte Acionada, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0551375-38.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Catarina Lacerda Coutinho
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 0551375-38.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: CATARINA LACERDA COUTINHO

EXECUTADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente CATARINA LACERDA COUTINHO e executado MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA.
Verifico que constam nos autos, id nº 216119592, o título judicial referente a sentença condenatória, alterada em sede de apelação, id 360567641 , apenas para majorar o dano moral poara R$10.000,00:
“1) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, referente ao contrato nº 7750255, com a inexigibilidade do débito no valor de R$13.546,31 (treze mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) e em consequência improcedente a reconvenção.2) DETERMINAR que a requerida proceda, em 05 dias, a exclusão dos dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, caso ainda exista, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil). 3) CONDENAR o réu no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1%ao mês desde a data da negativação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença. Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, §2º NCPC, em razão do zelo e cuidados profissionais, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.”
O exequente apresenta cumprimento de sentença no id nº 371229774 , no total de R$ 19.562,34 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao dano moral atualizado (R$ 15.850,70), acrescido dos honorários de sucumbência de 10% sobre o valor total da condenação (R$ R$ 3.711,64).
Impugnação apresentada pelo executado no id nº 395840184. Requer a gratuidade bem como o parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC. Aduz que a correção monetária do dano moral deve ocorrer desde o arbitramento, bem como impugna os juros de mora incidentes sobre os honorários. Indica o valor da execução em R$ 17.404,97, sendo 1.802,07 (mil, oitocentos e dois reais e sete centavos) e R$ 15.602,90 (quinze mil, seiscentos e dois reais e noventa centavos) de danos morais. apresenta comprovante de depósito da entrada de 30% e duas parcelas mensais.
Manifestação do exequente, no id nº 406772064, onde impugna o parcelamento e ratifica os cálculos apresentados.
É o relatório.
Decido.
Vê-se que o impugnante se baseou nos elementos que facultam a sua propositura, excesso de execução, elementos que estão inseridos no art. 525, §1º do CPC/2015. Ademais houve arguição de ausência de intimação pessoal com violação a súmula do STJ.
Compulsando os autos verifico assistir razão parcial ao impugnante.
A correção monetária sobre o dano moral deve ocorrer desde o arbitramento, qual seja a data de julgamento da Apelação, diante da majoração reconhecida.

No mais, os parâmetros do título executivo judicial foram respeitados pelo exequente, conforme planilha apresentada, sendo que arbitrados com base na condenação, os juros e correção monetária dos honorários acompanham o valor principal.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, para determinar que a correção monetária do dano moral ocorra desde a data de julgamento do Acórdão de id 360567641. Sobre tais valores devem ainda incidir juros de mora desde a data do depósito parcial, até o efetivo pagamento, acrescidos ainda da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389, parágrafo único, e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma:
I) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora serão de 1% ao mês, de forma simples;
II) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será pela IPCA, e os juros de mora pela taxa Selic, deduzida do IPCA, de forma simples.
Deverá o exequente apresentar, no prazo de 15 dias, nova planilha de cálculo, nas diretrizes supra delineadas, inclusive co o abatimento das parcelas já pagas pelo executado conforme depósitos judiciais. Apresentada, intime-se o executado para pagamento, em quinze dias, sob pena de penhora online.
Na eventualidade do exequente deixar de apresentar a planilha no tempo e modo fixados, faculta-se ao próprio executado a apresentação do montante devido, advertindo desde logo a ambas as partes que poderá prevalecer o cálculo que for apresentado por quem se aproveitar da faculdade.
Diante do acolhimento parcial da impugnação, custas por ambas as partes, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Autor e 80% (oitenta por cento) para o Réu.
Arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do impugnante em 10% da soma das parcelas em que decaiu a Autora (proveito econômico obtido pelo réu), a ser pago pela parte autora ao procurador do réu (Tema/Repetitivo nº 410 do STJ) e mantenho os já arbitrados no início do cumprimento de sentença em favor do patrono do exequente, (Tema/Repetitivo nº 408 do STJ). Considerando a gratuidade de acesso à justiça deferida à parte Autora, esses valores apenas poderão lhes ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

P. I.
SALVADOR, 5 de novembro de 2024

ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134819-74.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karina De Monte Costa
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8134819-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KARINA DE MONTE COSTA
Advogado(s): TIAGO MIRANDA LIMA (OAB:BA28581)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO movida por KARINA DE MONTE COSTA contra BANCO RCI BRASIL S.A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora requer a consignação do pagamento em juízo de parcelas referentes a contrato de financiamento de veículo.
Requer a concessão da tutela antecipada a fim de que seja mantida a posse do bem e a retirada de seu nome de cadastros de inadimplência.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO o depósito da quantia devida, a ser efetivado no prazo de 5 dias (CPC, art. 542, I), sob pena de extinção (CPC, art. 542, parágrafo único).
Após efetivamente concretizado o depósito integral da parcela devida, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 5 dias, retirar as restrições creditícias que efetivou em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$10.000,00, mantida a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.
Havendo prestações sucessivas, uma vez consignada a primeira, poderá a parte autora continuar a depositar as que se forem vencendo, sem mais formalidades, desde que o faça até 5 dias contados da data do respectivo vencimento (CPC, art. 541).
Cite-se a parte ré para os atos e termos da ação proposta e para que, querendo, levante o depósito ou ofereça resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 335, caput), contados da juntada aos autos do comprovante de citação (CPC, art. 335, III), sob pena de revelia (CPC, art. 344).
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0174101-91.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Interessado: Alipio Rauen Filho
Advogado: Maria Eduarda Sampaio Da Cunha (OAB:BA17905)
Interessado: Silvia Costa Rauen
Advogado: Luiz Claudio Muricy Da Silva (OAB:BA16376)
Advogado: Sylvio De Souza Pereira Filho (OAB:BA25405)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0174101-91.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALIPIO RAUEN FILHO e outros
Advogado(s): MARIA EDUARDA SAMPAIO DA CUNHA (OAB:BA17905), LUIZ CLAUDIO MURICY DA SILVA (OAB:BA16376), SYLVIO DE SOUZA PEREIRA FILHO (OAB:BA25405)
INTERESSADO: Banco Bradesco SA
Advogado(s): THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos etc.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos IV e VIII, estabelece que são direitos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assim como a facilitação da defesa de seus direitos.
No caso em questão, considerando a evidente hipossuficiência do consumidor, sobretudo processualmente, dada a maior dificuldade em produzir a prova das suas alegações, é caso de aplicação do referido dispositivo legal e conferir ao réu o ônus da prova quanto aos elementos que contradizem as alegações iniciais. Defiro a inversão do ônus da prova em favor do Autor.
Fica intimada a parte Ré para apresentar os extratos das contas poupança n.º 0.016862-4 e 0.016075-5, da agência 2011-7, de titularidade de Alípio Rauen Filho e Silvia Costa Rauen, indicadas na petição de ID. 442388904, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113340-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. D. A. B.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Interessado: Ricardo Pinho Bezerra Silva
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Gama Saude Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Medhealth Planos De Saude Ltda
Advogado: Thome Sabbag Neto (OAB:PR51248)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8113340-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: D. D. A. B. e outros
Advogado(s):·INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
REU: GAMA SAUDE LTDA e outros
Advogado(s):·GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), THOME SABBAG NETO (OAB:PR51248)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da suficiência dos elementos probatórios produzidos, declaro encerrada a fase instrutória.

Portanto, anuncio o julgamento da lide.

Diante do quanto alegado pela parte autora, id 470323156, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias.

Após, envolvendo a causa interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II do CPC/2015, conceda-se vista ao Ministério Público.

Com o parecer, retorne concluso para sentença.

P. I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091609-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Pereira Da Silva
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8091609-70.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001034-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: S. A. F. B.
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Reu: Associacao Antonio Vieira
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8001034-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: S. A. F. B.
Advogado(s):·MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904)
REU: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA
Advogado(s):·RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594)

DESPACHO

Vistos etc.
S. A. F. B. opôs a presente ação contra ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Certifique-se e junte-se aos autos o Acórdão do agravo de Instrumento oposto contra a decisão de tutela de urgência deferida por este Juízo.
Após, envolvendo a causa interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II do CPC/2015, conceda-se vista ao Ministério Público, conforme já determinado no id 437943356.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163374-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Catarino Cerqueira

Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8163374-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIGUEL CATARINO CERQUEIRA
Advogado(s):·ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029738-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Paulo Santos Garrido
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8029738-44.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS PAULO SANTOS GARRIDO

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da data, local e horário para a realização da perícia agendada para o dia 21/11/2024, no modo virtual, ou caso necessário no presencial, no endereço à Avenida Tancredo Neves, 1632 – Ed. Salvador Trade Center – Torre Sul – Sala 505 – Caminho das Árvores – Salvador – BA - CEP: 41.820-020. O perito coloca-se à disposição para a reunião de abertura dos trabalhos de modo virtual, solicitando desde já, que em havendo interesse de tal participação, que seja previamente comunicado, ainda que por telefone e/ou através do WhatsApp (71 9 9954 6635), para que seja criado e disponibilizado o link da referida reunião, ou a confirmação para eventual participação presencial. Requer ainda que às partes disponibilizem seus meios de contato (telefone/WhatsApp/E-mail), para fins de solicitar documentação eventual necessária aos trabalhos periciais, conforme petição de ID.472465637.

Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131576-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Da Conceicao
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8131576-59.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON DA CONCEICAO

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108060-78.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Florence Lebram Von Sohsten
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Embargado: Raimundo Dos Santos Freitas
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8108060-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FLORENCE LEBRAM VON SOHSTEN
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), MATHEUS VINICIUS CORREA CAVALCANTI (OAB:BA55251)
EMBARGADO: RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): LUCAS CESAR DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042291-94.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bartolomeu De Jesus Pinheiro
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042291-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BARTOLOMEU DE JESUS PINHEIRO
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos etc.
Expeçam-se os competentes Alvarás, sendo um no valor de R$1.988,26 em favor do Autor e outro no valor de R$4.102,24 em favor da parte Ré, conforme acordo homologado por este Juízo e posterior concordância das partes, observando os dados bancários informados nas petições de ID. 469539766 e 463798810.

Conforme extratos judiciais de ID. 462538430 e 462538429 (duplicado), não há outros valores depositados em Juízo vinculados ao processo.
Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado ou seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074307-62.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Eduardo Barreto Da Cunha
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8074307-62.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARRETO DA CUNHA

EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005871-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinio Mayrinck Monteiro De Andrade Neto

Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Advogado: Camila Brandao Lobo (OAB:BA47006)
Autor: Romenilda Lima Mayrinck De Andrade
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Advogado: Camila Brandao Lobo (OAB:BA47006)
Reu: Sao Pedro Construtora Ltda
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Reu: Condominio Edificio Unique
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005871-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLINIO MAYRINCK MONTEIRO DE ANDRADE NETO e outros
Advogado(s): DANIEL LIMA MAYRINCK DE ANDRADE (OAB:BA31081), CAMILA BRANDAO LOBO (OAB:BA47006)
REU: SAO PEDRO CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB:BA20391), ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201)

DESPACHO

Vistos etc.
Conforme já determinado ao ID 396824257, intime-se o perito para se manifestar, no prazo de 15 dias acerca dos quesitos formulados, sob pena de aplicação do artigo 468 do CPC.
Após, concluso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013349-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amanda Gabriele Pinho Macedo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8013349-13.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMANDA GABRIELE PINHO MACEDO

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038289-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria Dos Santos Batista
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8038289-42.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALERIA DOS SANTOS BATISTA

REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099907-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Naiara De Jesus Santos
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8099907-85.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIARA DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006729-87.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Gilvan Pires Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006729-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: GILVAN PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)

DESPACHO

Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pelos causídicos da parte autora BANCO VOLKSWAGEN S. A. contra GILVAN PIRES DOS SANTOS, todos qualificados, onde requerem o pagamento da condenação em honorários sucumbenciais no valor histórico de R$ 8.429,23.
Ante ausência de pagamento voluntário, foi determinada penhora online nas contas do Executado (ID. 400232900), que apresentou em petição de ID. 403167478, exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução e impenhorabilidade das contas bloqueadas por serem contas poupança.
Manifestação da Excepta em petição de ID. 411767924, apontando inadequação da via eleita e ausência de comprovação de que as contas bloqueadas têm caráter impenhorável.
Decisão em ID. 462082712 acolhendo a exceção de pré-executividade por evidente excesso de execução e determinação de desbloqueio dos valores constritos.
Embargos de declaração apresentados pelo Executado em ID. 463469668, contrarrazoados pela parte Exequente em ID. 466304690 e rejeitados por decisão constante em ID. 467199160.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, determino a Secretaria para que proceda a exclusão da petição de ID. 470126275 por se tratar de peça estranha aos autos, sem referência ao objeto da ação, às partes e ao momento processual.
Em relação a petição de ID. 470601213, a planilha apresentada está em desacordo com a decisão de ID. 462082712, que reconheceu o excesso da Execução e determinou o desbloqueio das contas do Executado, tendo transcorrido o prazo sem manifestação das partes para oposição de recursos, razão pela qual indefiro o pedido.
Intime-se a parte Executada para apresentar os dados bancários para expedição do alvará determinado em ID. 462082712, no prazo de 15 dias e somente após a publicação desta decisão.
No mesmo prazo, fica a parte Exequente intimada para requerer o que entender por direito para prosseguimento da Execução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030579-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Da Silva Santana Registrado(a) Civilmente Como Vitor Da Silva Santana
Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8030579-39.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITOR DA SILVA SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142059-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Viviane Mamede Pincovsky (OAB:BA61699)
Advogado: Andre Luciano Santos Moraes (OAB:BA16336)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142059-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VIVIANE MAMEDE PINCOVSKY (OAB:BA61699), ANDRE LUCIANO SANTOS MORAES registrado(a) civilmente como ANDRE LUCIANO SANTOS MORAES (OAB:BA16336)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, DEFIRO o petitório de ID. 470624189 e retifico a liminar deferida em ID. 470169210 para fazer constar no item d a seguinte redação:
R$ 31.180,69 (fatura com vencimento em setembro de 2024);
R$31.180,69 (fatura com vencimento em outubro de 2024).
Em face da informação de descumprimento da ordem judicial, intime-se o(a) representante legal da parte Ré, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 72 horas, cumprir integralmente a obrigação contida na decisão.
Em razão do descumprimento da ordem deste Juízo, sem prejuízo da multa já estabelecida, fica estabelecida nova multa diária de R$10.000,00 limitada a importância de R$300.000,00.
A parte descumpridora da determinação judicial fica igualmente ciente da advertência de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Após a devida certificação pelo Oficial de Justiça e ultrapassado o prazo acima indicado, ciência dos autos ao Ministério Público, para as devidas providências, em face do cometimento, em tese, de crime de desobediência.
Outrossim, intime-se a parte autora para coligir, no prazo de 10 dias, planilha do valor atualizado do procedimento indicado, visando eventual sequestro de bens para efetivação do cumprimento da decisão exarada por este Juízo.

Publique-se. Intime-se através de Oficial de Justiça, que deverá intimar o(a) representante legal da parte Ré, constando na certidão qualificação completa, para os devidos fins, em especial encaminhamento ao Ministério Público para apuração de possível conduta prevista no Código Penal.
UTILIZE-SE ESTE EXPEDIENTE COMO MANDADO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553935-50.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edneusa De Oliveira Souza
Advogado: Joilza Silva Belens (OAB:BA56809)
Executado: Internacional Travessias Salvador S.a
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0553935-50.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNEUSA DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0042104-53.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Costa Dos Santos
Advogado: Luiz Mesquita Souza Filho (OAB:BA12879)
Reu: Varig Sa Viaçao Aérea Rio Grandense

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0042104-53.2004.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO COSTA DOS SANTOS

REU: VARIG SA VIAÇAO AÉREA RIO GRANDENSE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541953-39.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luzia Ferreira Goncalves
Interessado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Giovanna Michelleto (OAB:SP418667)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541953-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUZIA FERREIRA GONCALVES
Advogado(s):
INTERESSADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): GIOVANNA MICHELLETO (OAB:SP418667)

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda o cartório com a homologação dos cálculos, juntados pela Autora em ID 396685516 e 396685517 e expeça-se carta de crédito para habilitação no juízo competente.

Publique-se, intime-se.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129589-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Jesus De Santana
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8129589-51.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GABRIEL JESUS DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANEZA DA ROCHA SANTANA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0101878-82.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aliana Alves De Souza
Advogado: Gustavo Geronimo Azevedo Santos (OAB:BA14780)
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Interessado: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Interessado: Walter Crispim Da Silva
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Interessado: Joselito Pereira Lima
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)
Terceiro Interessado: Messias Emmanuel Galvão Pugliesi
Terceiro Interessado: Joselito Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Vera Lucia Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0101878-82.2002.8.05.0001

Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSELITO PEREIRA LIMA
Advogado(s):·ANA MERCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BARBARA (OAB:BA11757)
INTERESSADO: Aliana Alves de Souza e outros (2)
Advogado(s):·GUSTAVO GERONIMO AZEVEDO SANTOS (OAB:BA14780), EDSON FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA11828), SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA6393), ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904), NAIM JOAO JORGE NETO (OAB:BA25936)

DESPACHO

Vistos e etc.
Diante do longo tempo transcorrido, sem manifestação das partes, bem como da possibilidade da situação de fato ter sido pacificada, intime-se o autor, pessoalmente, para que informe o interesse no prosseguimento do feito, indicando concretamente providências aptas para tanto, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075678-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Dos Santos Oliveira
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Reu: Robert Frade De Souza 86017060538
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Bruno Bezerra Da Silva
Reu: Naiara (supervisora Da Empresa Frade)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8075678-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):·BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: ROBERT FRADE DE SOUZA 86017060538 e outros (3)
Advogado(s):·NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

DESPACHO

Vistos, etc.
As tentativas de localização do réu no endereço declinado na inicial restaram infrutíferas. Determinada a realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados, também não houve êxito.
Portanto, até o presente momento, há elementos razoáveis para concluir que o réu encontra-se em local ignorado ou incerto.
Assim, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital requerida, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se edital, atentando-se para o quanto previsto no art. 257, II do CPC. Decorrido o prazo previsto no edital sem notícia do réu, oficie-se à Defensoria, solicitando a indicação de curador especial.
P.R.I.
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0167432-51.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Safra Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Anerlei Lima De Moura
Advogado: Thaise Souza Vilas Bôas (OAB:BA17514)
Advogado: Shelen Borges De Oliveira (OAB:BA18565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0167432-51.2008.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANERLEI LIMA DE MOURA
Advogado(s):·THAISE SOUZA VILAS BÔAS (OAB:BA17514), SHELEN BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA18565)
INTERESSADO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s):·CELSO MARCON (OAB:BA24460), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB:BA25108), LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB:BA24953), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico a existência de valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, embora com numeração antiga, conforme se vê no id n. 443591635.
Diligencie, a secretaria, a migração da conta judicial a atual numeração dos autos, através do BRBJUS e expeça-se Alvará ao réu, conforme determinado nos autos.
Após, com as cautelas sobre eventuais custas em aberto, arquive-se.
P. Cumpra-se.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0092540-74.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Interessado: Ana Lucia Dos Santos D Almeida
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Claudio Mario Santos Vilas Boas (OAB:BA22952)
Terceiro Interessado: Nivalda Oliveira Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0092540-74.2008.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA LUCIA DOS SANTOS D ALMEIDA
Advogado(s):·ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS registrado(a) civilmente como CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA22952)
INTERESSADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado(s):·PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se o quanto ja determinado no id 443312364 e reiterado no id 443312368, arquivando-se os autos em seguida.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154150-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sofia Mutti Pereira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8154150-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: SOFIA MUTTI PEREIRA
Advogado(s):·NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
APELADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):·PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO

Vistos e etc.
Diante do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.
Em caso de inércia, proceda-se ao arquivamento, com as cautelas sobre eventuais custas em aberto.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060572-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Requerente: Liliane Claudia Nobre Dos Santos
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8060572-25.2024.8.05.0001[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LILIANE CLAUDIA NOBRE DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRA CAMILA CARDOSO PUNTEL
PARTE RÉU: SERASA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DOREA PESSOA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512562-44.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eduardo Dos Santos Junior
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO SUMÁRIO n.·0512562-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):·DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s):·PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de 1 salário mínimo, no prazo de 15 dias.
Em tempo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em igual prazo, sobre o laudo pericial apresentado, id 471628736.
P. I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512038-13.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ramon Lima De Freitas
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0512038-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: RAMON LIMA DE FREITAS
Advogado(s):·THIAGO MUNDURUCA ROCHA (OAB:BA43441)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado(s):·ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA9348-A), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos e etc.
Intime-se o impugnante COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL para, no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 290 do CPC/2015, providenciar o recolhimento das custas judiciais sobre a impugnação ofertada, sob pena de não recebimento.
Em tempo, fica desde já intimado o exequente para se manifestar sobre a petição do correu de id 452572069, no prazo de 15 dias.
P. I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003892-54.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaciara Ribeiro Azevedo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8003892-54.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: JACIARA RIBEIRO AZEVEDO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente JACIARA RIBEIRO AZEVEDO e executado BANCO BRADESCO SA.
Verifico que consta nos autos, id nº 383509423, o título judicial referente a sentença condenatória, alterada em sede de apelação id 408050948, cujo dispositivo constou:
“CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, para: a) reconhecer o contrato firmado entre as partes litigantes como de empréstimo consignado, devendo incidir a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN referente ao contrato realizado em 11/04/2017 os juros de 2,10% ao mês; b) ser confrontado os descontos efetivados pela instituição financeira no decorrer do contrato de cartão de crédito consignado e o valor total a ser pago de acordo com a aplicação da taxa média de juros de mercado, amortizando-se o quantum devido no contrato de empréstimo consignado com aquele pago a título de reserva de margem consignável (RMC); c) caso se verifique valor remanescente, ao ser confrontado o cálculo do valor total a ser pago de acordo com a aplicação da taxa média de juros de mercado e o quantum já pago na fatura e através dos descontos efetivados no contracheque da Apelante, sua devolução será na forma simples, quanto aos pagamentos efetivados antes de 30/03/2021, e em dobro em relação ao adimplemento realizado após essa data; d) que o apelado pague danos morais, estipulado no valor de R$5.000,000 (cinco mil reais), incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento”
O exequente apresenta cumprimento de sentença no id nº 410558612, no total de R$ 11.083,09 (onze mil eoitenta e três reais e nove centavos atualizado até 21/08/2023.
Impugnação apresentada pelo executado no id nº 429320133. Discorda, genericamente, dos cálculos apresentado pelo autor. Efetua o depósito do valor de R$11.441,86, a título de garantia da execução.
Manifestação do exequente, no id nº 442792009, onde ratifica os seus cálculos. Informa ianda descumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença. .
É o relatório Decido.
O exequente manifesta-se nos autos em face da impugnação apresentada pelo executado, na qual alega excesso de execução. No entanto, observa-se que o executado não atendeu ao disposto no § 4º do artigo 525 do Código de Processo Civil, que determina:

"Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."
Não tendo o executado apresentado o cálculo do valor que entende devido, resta prejudicada a sua alegação de excesso de execução, pois a ausência do demonstrativo específico e atualizado inviabiliza a análise de sua impugnação
No mais, a planilha do exequente mostra-se em consonância com o título executivo, respeitando os índices arbitrados e termos iniciais.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento da sentença, homologando os cálculos apresentados pelo exequente no id 410558612. Converto em pagamento o valor depositado/penhorado nos autos a título de garantia do juízo. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto a obrigação de pagar, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Vencida, arcará o impugnante com o pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, mantidos os já arbitrados no início do cumprimento de sentença, nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1134186/RS - TEMA Nº 408 do STJ.
Decorrido o prazo recursal, sem recebimento de recurso com efeito suspensivo, expeça-se Alvará do valor depositado/penhorado em favor do exequente.
Diante do alegado descumprimento da obrigação de fazer fixada em tutela de urgência, ratificada em sentença, intime-se a requerida / executada, pessoalmente, para que, no prazo de 05 dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada, sob pena de majoração da multa diária arbitrada, que ora modifico para R$1.000,00, por ato de cobrança, a incidir caso ultrapasse o novo prazo concedido sem o devido cumprimento, sem prejuízo de arcar com sanções por ato atentatório a dignidade da justiça, art. 77, IV do CPC/2015, e ainda responsabilização por crime de desobediência, conforme art. 536, §3º do CPC/2015.
P. Intimem-se.

Salvador, 1 de novembro de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0138702-30.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenalva Cortes Chagas Da Silva
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Interessado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0138702-30.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSENALVA CORTES CHAGAS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888)
INTERESSADO: Banco Panamericano Sa
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a Certidão, ID 454984796.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067813-55.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jeferson Neres West Silva

Advogado: Elivania Do Rego Ramos Ataide (OAB:BA60560)
Embargado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8067813-55.2021.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JEFERSON NERES WEST SILVA

EMBARGADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176054-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Oto Ricardo Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176054-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REQUERIDO: OTO RICARDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isabella Santos Lago
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176054-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Oto Ricardo Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176054-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REQUERIDO: OTO RICARDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isabella Santos Lago
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176054-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Oto Ricardo Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176054-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REQUERIDO: OTO RICARDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isabella Santos Lago
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541953-39.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luzia Ferreira Goncalves
Interessado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Giovanna Michelleto (OAB:SP418667)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541953-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUZIA FERREIRA GONCALVES
Advogado(s):
INTERESSADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): GIOVANNA MICHELLETO (OAB:SP418667)

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda o cartório com a homologação dos cálculos, juntados pela Autora em ID 396685516 e 396685517 e expeça-se carta de crédito para habilitação no juízo competente.
Publique-se, intime-se.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011166-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Marques Dos Santos Junior
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011166-35.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORLANDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

REU: IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 457863726.

Salvador, 14 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011166-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Marques Dos Santos Junior
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8011166-35.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ORLANDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉU: IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139422-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivo Ferreira Bispo
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Interessado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8139422-93.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IVO FERREIRA BISPO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088751-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Oliveira Froes
Advogado: Andreza Alves Gadelha (OAB:SP387006)
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8088751-66.2024.8.05.0001[Contratos Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARTA OLIVEIRA FROES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDREZA ALVES GADELHA, VITOR RODRIGUES SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR RODRIGUES SEIXAS
PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038231-78.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Toulon
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Luciana Da Silva Freitas (OAB:RJ095337)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8038231-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TOULON
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105), LIVIA DIMAS QUIRINO SANTANA (OAB:BA48123), VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237), LUCIANA DA SILVA FREITAS (OAB:RJ095337)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por RESIDENCIAL TOULON contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, todos qualificados na exordial, onde a Exequente requer o pagamento da diferença de condenação no valor histórico de R$ 78.761,20.

A Executada já havia depositado em Juízo, anteriormente ao início da fase executória, o valor de R$ 200.078,74 (ID. 410696134 e 412193844).
Devidamente intimada, a Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em ID. 433593842, alegando excesso de execução, sustentando que o valor pleiteado pelo Exequente seria de R$ 74.220,70, apontando um suposto excesso de R$ 4.540,50 nos cálculos apresentados. Juntou o comprovante de pagamento da garantia em ID. 433739565.
A Exequente, por seu turno, em petição de ID. 440368353, manifestou-se acerca da impugnação, requerendo o levantamento do valor incontroverso e pugnando pela aplicação da multa e honorários previstos no art. 523 do CPC em razão do pagamento intempestivo. Reitera que os cálculos do Banco estão incorretos, acrescentando que o valor atualizado dos lucros cessantes deveria ser R$ 92.827,45 (em 1º.3.2024), e que a execução não configura excesso. Alega que o Executado não efetuou o pagamento total conforme estipulado pela sentença e que os valores atualizados, incluindo multa e honorários, totalizam R$ 107.151,88 para lucros cessantes, e R$ 3.962,87 para danos morais e emergentes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A controvérsia estabelecida em razão do valor excedente da condenação gira em torno do cálculo apresentado pela parte Exequente, que considerou os juros cessantes decorrentes do resgate da aplicação financeira em CDB/RDB administrada pelo Executado e atualização monetária, conforme determinada em sentença.
Compulsando os autos, não assiste razão ao Impugnante, uma vez que os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao estabelecido no comando judicial. O Exequente demonstrou, com clareza e precisão, o cálculo dos valores devidos, incluindo os lucros cessantes derivados do resgate de aplicação financeira em CDB/RDB, cuja correção foi realizada com base no CDI. Esses valores foram devidamente atualizados até a data do pagamento em garantia do Juízo (1º.3.2024) e estão em conformidade com a sentença que estabeleceu a aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o evento danoso.
Ademais, o prazo para pagamento voluntário findou-se em 16.2.2024 e foi adimplido intempestivamente pelo Executado (1º.3.2024). Assim, considerando o descumprimento, incidem sobre o valor devido a multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.
Assim sendo, evidenciado o acerto do cálculo elaborado com observância aos ditames legais e nos termos da sentença e ante a ausência de comprovação de erro nos cálculos apresentados pelo Impugnado, ficam homologados os cálculos apresentados pelo Exequente como representativos do valor devido.
Diante do exposto, decido nos seguintes termos:
a) REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC;
b) HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Impugnado em ID. 440368353 e determino que o Impugnado apresente planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 15 dias, descontando o montante já levantado;
c) DEFIRO o pedido de ID. 465977054. À Secretaria para que junte extrato de depósitos judiciais vinculados ao processo.
Sem honorários, em consonância com a Súmula 519 do STJ e Tema Repetitivo 408 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506084-49.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Souza Martins
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Exequente: Ana Claudia Costa Martins
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Executado: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0506084-49.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: PEDRO SOUZA MARTINS, ANA CLAUDIA COSTA MARTINS

Polo Passivo: EXECUTADO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 9 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183858-11.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Maricelia Cardoso Lopes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8183858-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):·ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: MARICELIA CARDOSO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e etc.
Fica o autor/exequente intimado do resultado da pesquisa juntada aos autos, para se manifestar no prazo de 10 dias.
Indicado novo endereço, recolhidas as custas devidas, expeça-se nova carta/mandado independentemente de novo pronunciamento judicial.
Em caso de bloqueio judicial de valores, visando evitar prejuízos para ambas as partes sem a atualização monetária dos valores, efetue-se também a transferência para a conta judicial, sendo intimado o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para eventual impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
P. I

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024566-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oseas Oliveira Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8024566-19.2024.8.05.0001

Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OSEAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):·FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):·ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos, etc.
BANCO BMG SA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de contradição e omissão na sentença prolatada. Aduz, em suma, que a Autora se beneficiou dos valores depositados em sua conta e, portanto, deve restituí-los ou compensá-los, mesmo com a anulação do contrato, para evitar enriquecimento ilícito.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que assiste razão, em parte, ao embargante.
Houve omissão quanto ao pedido de compensação dos valores, no que proceda a análise:
Não merece prosperar o pedido de compensação das indenizações com o valor supostamente depositado na conta da parte autora, uma vez que o requerido não comprovou, de forma inequívoca, a existência e a natureza jurídica desse depósito como parte do cumprimento de qualquer obrigação contratual ou indenizatória. A mera alegação de depósito, desacompanhada de prova cabal, é insuficiente para ensejar a compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil, que exige a existência de dívidas líquidas, certas e exigíveis entre as partes para esse fim.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos e dou-lhe provimento parcial para, integrando a omissão apontada, incluir os fundamentos supra, mantendo-se inalterado os demais termos e dispositivo do julgado.

P. R. I.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502691-82.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Auxiliadora Araujo Requiao
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Interessado: Manuel Antonio Dos Santos Montagem De Moveis - Me
Interessado: D E Moveis Ltda - Me
Interessado: Dionizio Santos De Almeida
Interessado: Elisabete Goncalves Brito De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502691-82.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA ARAUJO REQUIAO

INTERESSADO: MANUEL ANTONIO DOS SANTOS MONTAGEM DE MOVEIS - ME, D E MOVEIS LTDA - ME, DIONIZIO SANTOS DE ALMEIDA, ELISABETE GONCALVES BRITO DE ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Segunda-feira, 07 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181560-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Paulo Sergio Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8181560-12.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024779-59.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinei Siqueira Dos Santos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Raildo Pereira De Oliveira (OAB:BA75475)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8024779-59.2023.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDINEI SIQUEIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam INTIMADAS a parte Autora e a parte Ré, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tomem ciência do conteúdo da Certidão ID 472530776 e apresentarem suas manifestações.
Ademais, fica INTIMADA a parte Ré, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar sobre a Petição ID 437573603.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139946-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurides Maria Bispo
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8139946-27.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: EURIDES MARIA BISPO

Réu: REU: NU PAGAMENTOS S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 8 de outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120638-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Curador: Iracema Oliveira Lima

Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467800263
Processo N° : 8120638-39.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100817283690600000450265698

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048628-26.2024.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Vieira Dos Santos
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8048628-26.2024.8.05.0001
CLASSE: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 08 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0544062-31.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moises Augusto Dantas Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Advogado: Daniela Tatiane Ferreira Barreto (OAB:BA47042)
Executado: Banco Pan S.a

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 0544062-31.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MOISES AUGUSTO DANTAS DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente MOISES AUGUSTO DANTAS DOS SANTOS e executado BANCO PAN S.A.
Verifico que consta nos autos, id nº 150137929, sentença, cujo dispositivo constou:
“ Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para confirmar a tutela antecipada deferida e : I - declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem taxas de juros mensais superiores a taxa média de mercado na data da contratação, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios nos percentuais estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para taxa média mensal de juros das operações de crédito para aquisição de veículo acima indicada; II - determinar ao demandado que proceda a revisão do contrato a partir de quando ocorreu a primeira cobrança de encargos contratuais pelos indicativos aqui determinados, para que seja restituído à autora, na forma simples, o quantum que foi cobrado a maior. Condeno os réus ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.”
Em sede de embargos foi dito que:
(...)
1. No que se refere ao contrato de seguro vinculado ao financiamento, se caracteriza como venda casada e portanto deve ser excluído do contrato. Vide TJ-RJ- Apelação APL – 00357355720178190208
2. Quando ao dano moral, este juízo vem se posicionando pela inexistência de danos morais em ações desta natureza por entender que não se configura responsabilização por danos extrapatrimoniais a discussão de clausulas abusivas em contratos bancários. Vide TJ-RJ- Apelação APL – 00357355720178190208
3. Incabível as TAC e TEC - como já explicitado na sentença.
4. Cabível a Tarifa de Cadastro – TC como já reconhecido na fundamentação da sentença.
5. Não cabível a taxa de avaliação de veículo e registro de cartório – Vide – TJ-DF - 00277773420138070001
6. Também indevida a taxa de inscrição no gravame, vez que é embenefício do fornecedor, embora devida ao proprietário comprador a taxa de baixa no gravame.
7. IOF – Taxa de operações financeiras é devida ao comprador o pagamento e portanto, legal a sua cobrança
Em sede de apelação, a sentença foi reformada para:
[...] Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, nego provimento à apelação cível interposta por Moises Augusto Dantas dos Santos e; dou parcial provimento à apelação interposta pelo Banco Pan S/A, tão somente para declarar válida a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bens, mantendo a sentença em seus demais termos...).
O exequente apresenta cumprimento de sentença no id nº 375749048, onde requer a apresentação do contrato revisado, bem como pagamento dos honorários, no total de R$53.108,4, atualizado até 21/03/2023.
Impugnação apresentada pelo executado no id nº 402834151. Quanto aos honorários advocatícios, realizando os cálculos com correção monetária incidente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado a Executada apurou o valor de R$ 14.344,05 devido ao Exequente para a data do depósito. Quanto ao recálculo do contrato, indica um pagamento a maior de 1.773,14, e saldo devedor atualizado em R$268.737,33, em 27/06/2023.
Petição do exequente, id 406598299, onde concorda co o valor indicado, a título de honorários. Quanto ao recálculo do contrato, apresenta impugnação genérica, requerendo prova pericial.
Determinada a expedição de alvará em favor do exequente sobre o valor incontroverso, id nº 427753109.
É o relatório Decido.
Vê-se que a impugnante se baseou nos elementos que facultam a sua propositura, elementos que estão inseridos no art. 525, §1º do CPC/2015.
Quanto aos honorários advocatícios, fixados, com base no valor da causa, verifico a ausência e controvérsia e higidez dos cálculos do executado, no que resta satisfeita a execução.
Quanto ao recálculo do contrato, verifico que a apuração do quanto devido depende apenas de cálculos aritméticos, sendo possível a dispensa da perícia e apuração do montante, a partir da análise da planilha apresentada pelas partes.
Ademais, a planilha do réu é de fácil compreensão, em consonância com o título executivo, indicando expressamente a nova taxa de juros remuneratório de 1,78% ao mês, taxa média divulgada pelo BACEN, no que cumpre pela sua homologação.
Registro que a impugnação do autor ocorreu de forma genérica, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e demais requisitos do art. 524 do CPC.
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, homologando os cálculos do executado, id 402838962, e, pelo depósito efetuado, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Vencida, arcará o impugnado/exequente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% da soma das parcelas em que decaiu o Exequente (proveito econômico obtido pelo executado), afastando os honorários fixados no início do cumprimento de sentença em favor do exequente (Tema Repetitivo nº 409 do STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1134186/RS).
Considerando que já houve levantamento do valor incontroverso, com o trânsito, expeça-se Alvará em favor do réu sobre o saldo do valor depositado em Juízo.
Após as cautelas sobre eventuais custas em aberto, arquive-se.
P. I.
SALVADOR, 8 de julho de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112971-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimeire Santos De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112971-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos etc.
As Partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas Partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por Sentença, o acordo formulado pelas Partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as Partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3º do CPC; na hipótese de a transação ter sido alcançada antes da Sentença, ficam as Partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Publicada a Sentença, expeça-se alvará judicial na forma acordada, se necessário.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta Sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059075-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Adilson Vieira Da Silva
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8059075-10.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOSE ADILSON VIEIRA DA SILVA

Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 10 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044864-66.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zulema De Jesus Souza
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8044864-66.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ZULEMA DE JESUS SOUZA

Polo Passivo: APELADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044864-66.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zulema De Jesus Souza
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8044864-66.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZULEMA DE JESUS SOUZA

EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quinta-feira, 31 de Outubro de 2024.

Ivan Oliveira Araújo
Diretor de Atendimento
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160160-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Calce K Calcados Ltda
Advogado: Yasmin Souza De Brito (OAB:BA72242)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Autor: Rita De Cassia Rodrigues De Moraes
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Yasmin Souza De Brito (OAB:BA72242)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Autor: Fernanda Rodrigues Orrico De Moraes Borges
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Yasmin Souza De Brito (OAB:BA72242)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Autor: Jessica Rodrigues Orrico De Moraes
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Yasmin Souza De Brito (OAB:BA72242)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Reu: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8160160-73.2022.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Planos de saúde, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CALCE K CALCADOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: YASMIN SOUZA DE BRITO, SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA, CAIO JOSE SENA LEAL COELHO, ANDRE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS FILHO, CAMILA VELOSO DE ANDRADE VALOIS
PARTE RÉU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 452560219 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160160-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Calce K Calcados Ltda
Advogado: Yasmin Souza De Brito (OAB:BA72242)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Autor: Rita De Cassia Rodrigues De Moraes
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Yasmin Souza De Brito (OAB:BA72242)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Autor: Fernanda Rodrigues Orrico De Moraes Borges
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Yasmin Souza De Brito (OAB:BA72242)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Autor: Jessica Rodrigues Orrico De Moraes
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Yasmin Souza De Brito (OAB:BA72242)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Reu: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8160160-73.2022.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Planos de saúde, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CALCE K CALCADOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: YASMIN SOUZA DE BRITO, SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA, CAIO JOSE SENA LEAL COELHO, ANDRE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS FILHO, CAMILA VELOSO DE ANDRADE VALOIS
PARTE RÉU: BRADESCO SAUDE S/A e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087131-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Lima Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Do Carmo Santos Bispo
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Rita Felix Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maria Telmira De Oliveira Ramos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maridalva Dos Santos Guedes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Marilene Andrade De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Marilucia Correia De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Monique Santos De Lima
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Pedro De Assis Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rafaela Dos Santos De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Regina Da Silva Pinto
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Renilson Conceicao Machado
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rose Delma Ribeiro Do Rosario
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosemeire Santos Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087131-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS e outros (13)
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DOS SANTO, MARIA DO CARMO SANTOS BISPO, MARIA RITA FÉLIX SANTANA, MARIA TELMIRA DE OLIVIERA RAMOS, MARIDALVA DOS SANTOS GUEDES, MARILENE ANDRADE DE SOUSA, MARILUCIA CORREIA DE JESUS, MONIQUE SANTOS DE LIMA, PEDRO DE ASSIS SOUZA, RAFAELA DOS SANTOS DE JESUS, REGINA DA SILVA PINTO, RENILSON CONCEIÇÃO MACHADO, ROSE DELMA RIBEIRO DO ROSARIO, ROSEMEIRE SANTOS DOS SANTOS PINHE contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, todos qualificados na exordial, na qual postulam o pagamento de indenizações por danos morais e materiais em razão de suposto dano ambiental decorrente da construção da Barragem de Pedra do Cavalo e Usina Hidroelétrica nas áreas da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape, Área de Proteção Ambiental - APA Baía de Todos os Santos e APA Lagoa da Pedra do Cavalo.
Gratuidade deferida em ID. 42604599.

Contestação apresentada em ID. 74147676.
Decisão de incompetência do Juízo desta 17ª Vara de Consumo para Vara Cível da Comarca de Cachoeira em ID.88532369.
Embargos de declaração opostos pela parte Ré em ID. 90697097, com contrarrazões apresentada pela Embargada em ID. 93743245.
Decisão de ID. 167149847 cumprindo o quanto determinado em acórdão do Tribunal de Justiça que acolheu a preliminar de incompetência absoluta das Varas de Relação de Consumo e determinou a competência para julgar e processar o feito da 10ª Vara Cível da Comarca de Salvador.
Decisão que suscitou o conflito de competência pelo Juízo da 10ª vara Cível em ID. 434106123.
Antes de cumprida as diligências de remessa dos Autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, houve decisão em ID. 435001379, declarando a incompetência do Juízo Cível e remetendo para este Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração opostos em ID. 90697097 pendentes de apreciação, ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Ademais, impende ressaltar que em sede de Acórdão do Agravo de Instrumento de ID. 111057382 foi definida a competência para processamento do feito perante a 10ª Vara Cível de Salvador e os Embargos de Declaração opostos acolheram o erro material, sem contudo modificar o mérito da decisão (ID. 425047136).
A alegação de incompetência está fundada em discussão sobre a verificação de relação de consumo de forma reflexa, com a eventual equiparação do consumidor por dano ambiental.
Conquanto o tema tenha sido apreciado em julgados no Superior Tribunal de Justiça, não alcançou o patamar de pacificidade, não se cogitando de precedente vinculante, cabendo transcrito esse posicionamento da Corte Superior, datado de 29.5.2023, relativo a supostos danos causados pelo funcionamento de usina hidroelétrica:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação indenizatória, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso. 1.2. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito sub judice, pois presente a relação de consumo por equiparação. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.047.558/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)
Não vislumbro, entretanto, essa referida relação de consumo no caso em concreto, pois os supostos danos ambientais estariam causando prejuízos civis decorrentes da diminuição das atividades laborais de pescadores da região, sem qualquer relação com algum ponto da cadeia de fornecimento, razão pela qual não se aplica o sistema especializado do Código de Defesa do Consumidor.
Se essa equiparação prosseguir de maneira abrangente, como sugerido, quase toda e qualquer relação jurídica terminaria tocando, em algum momento, em demanda consumerista, alterando-se a especialização da matéria em desfavor das varas cíveis, passando estas a serem especializadas e não as varas de relações de consumo.
Necessário portanto verificar a equiparação a consumidor sem se abstrair completamente da relação original e da situação do prejudicado em toda a cadeia de produção ou de prestação de serviços, não ocorrendo, no caso em exame, o vínculo entre os pescadores e relação consumerista com os construtores da Barragem e Usina Hidroelétrica.
Ainda para alicerçar esse entendimento, cabe a análise da legislação pertinente no Poder Judiciário do Estado da Bahia, cabe a verificação da Resolução nº 15, de 24.7.2015, que “Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital”, reportando-se à alteração que imprime à Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº. 10.845 de 27.11.2007.
O referido Diploma Legal atribuiu às Varas Cíveis e Comerciais a competência mais genérica, envolvendo “...jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo”:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Já para a especialização das Varas de Relações de Consumo, cabem apenas os que efetivamente estiverem afetos às demandas consumerista:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

O tema não está pacificado no TJBA, nem no STJ, mas sigo expressiva e igualmente primorosa parcela de Julgadores que entendem pela inexistência dessa equiparação dos pescadores à condição de consumidor, em face de eventuais danos ambientais decorrentes de atividades que não guardam relação de consumo, cabendo transcritos pertinentes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL EM RICOCHETE. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ADJACENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. TESE AFASTADA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Na espécie, trata-se de pedido indenizatório em virtude de dano ambiental supostamente ocasionado pelas empresas acionadas, sob o fundamento de que o "consórcio Estaleiro Enseada do Paraguaçu S/A é o responsável direto pelos danos decorrentes da construção do estaleiro numa região anteriormente de Reserva Extrativista Ambiental, bem como de todos os danos decorrentes ao meio ambiente que tornou cada vez mais escassa o desenvolvimento da atividade pesqueira pelos Requerentes" 2. Com a ressalva do posicionamento pessoal deste relator sobre o tema, este órgão julgador passou a adotar a orientação no sentido de que, por inexistir uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores por equiparação, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 17 do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado. 3. Conflito julgado improcedente para declarar a competência da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca do Salvador para processar e julgar a ação de origem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8085606-75.2019.8.05.0001, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 10 ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. (TJ-BA - CC: 80856067520198050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/08/2020)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS. DEMANDA AJUIZADA POR PESCADORES E MARISQUEIROS ARTESANAIS SUPOSTAMENTE PREJUDICADOS PELOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS ATRIBUÍDOS ÀS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO ESTALEIRO PARAGUAÇU. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO OU BYSTANDER. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTA RELATORA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, em face do Juízo de Direito da 6ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da mesma comarca , relativamente à ação indenizatória ajuizada na origem por por pescadores e marisqueiros artesanais supostamente prejudicados pelos danos ambientais decorrentes de atos ilícitos atribuídos às empresas componentes do Consórcio responsável pela operação do Estaleiro Paraguaçu, na Baía de Todos os Santos. II - De início, destaca-se que a matéria encontra substancial convergência no âmbito destas Seções Cíveis Reunidas, no sentido de que, em casos que tais, seja reconhecida a competência do Juízo Cível, razão pela qual assento, de logo, a ressalva do meu entendimento pessoal, em observância ao princípio da colegialidade. III - De fato, na linha da jurisprudência firmada por este Colegiado, tem-se que a relação jurídica material em debate não corresponde àquelas próprias dos litígios consumeristas, sequer por equiparação, sobretudo porquanto os direitos supostamente atingidos pelo evento descrito na inicial são regidos por legislação diversa daquela aplicável ao destinatário-final. IV - Nessa linha de entendimento, a eventual repercussão coletiva dos efeitos consectários do ato reputado ilegal não transmuda, por si só, a natureza do liame jurídico em questão, tema que influencia, como cediço, a definição do próprio Órgão Judicial competente para apreciar a causa, em atenção, inclusive, ao princípio do Juiz natural, previsto da Constituição Federal. V - Conflito que se julga procedente, para determinar que os autos da ação originária permaneçam sob a jurisdição da 3ª Vara Cível e Comercial, ora suscitante. (TJ-BA - CC: 80344700820208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/05/2021)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELO COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. FATO DE NATUREZA CÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO - Inobstante o fato narrado ter ocorrido em área administrada pelas empresas acionadas, não se trata de falha ou má prestação de serviços pelo fornecedor em detrimento do consumidor ou destinatário final dos serviços prestados, visto que os autores da ação de origem são pescadores artesanais que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, os quais alegam a existência de danos, sobretudo "impactos ambientais atinentes em especial à modificação do fluxo de água e as alterações hidrodinâmicas" nas comunidades adjacentes ao Rio Paraguaçu e ao Complexo Pedra do Cavalo, causados pela má gestão das acionadas na captação da força hidráulica das águas para a produção de eletricidade e na operação dos equipamentos - Diante das peculiaridades do caso, não se vislumbra relação de consumo entre as partes. Acrescenta-se que por não haver "relação base de consumo", não abrange a hipótese de consumidor por equiparação, prevista no artigo 17 do CDC - Procedência do conflito, declarando a competência do juízo cível para processar e julgar a demanda originária. (TJ-BA - CC: 80166966220208050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 26/05/2021)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONEXÃO. AUTORES DIFERENTES. INDEPENDÊNCIA DA AÇÕES. CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE.Para que as partes sejam reconhecidas como consumidoras por equiparação, pressupõe-se a existência de relação de consumo adjacente e defeito de consumo grave e danoso a terceiros. Caso em que os fatos relatados na petição inicial da ação de origem indicam a ocorrência de danos ambientais causados pela instalação do Estaleiro São Roque do Paraguaçu, que, segundo afirmam os pescadores/marisqueiros autores, vem provocando modificações ambientais graves, com redução das áreas de pesca e mariscagem, criando prejuízos de ordem econômica, social e danos à saúde, o que é insuficiente para tratá-los como consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. É facultada àqueles que se sentem atingidos pelo fato em comum a propositura de demanda coletiva ou individual,

de modo que eventual identidade entre as partes acionadas ou causa de pedir porventura constatada entre os processos não enseja necessariamente a reunião dos feitos sob a condução de um único juízo, notadamente quando as demandas veiculadas objetivam a reparação individual de danos, ainda que a pretensão seja comum a várias pessoas. Conflito julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Salvador para processar e julgar a ação indenizatória, com a ressalva de que a distribuição deve ocorrer mediante livre sorteio. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8023715-22.2020.8.05.0000, sendo Suscitante o MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador e Suscitado o MM. Juízo de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar parcialmente procedente o conflito. (TJ-BA - CC: 8023715-22.2020.8.05.0000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/02/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU. BAÍA DE IGUAPE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FIGURA DO “CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO”. ENTENDIMENTO DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA DE FUNDO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA APRECIAR A DEMANDA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Cuidam os autos de conflito de competência entre os Juízos de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador e da 3ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador. Na espécie, a ação cuja competência para julgamento é discutida diz respeito à pretensão indenizatória de pluralidade de autores que teriam sofridos danos morais e materiais em sua atividade pesqueira a partir da construção do Estaleiro “Enseada do Paraguaçu”, localizada na Baía de Iguape, Município de Maragogipe. Na esteira da jurisprudência das Seções Cíveis Reunidas, a figura do “consumidor por equiparação” somente exsurge quando há relação consumerista subjacente, sem que se possa falar em competência da Vara Especializada, quando a demanda trata de postulação cível comum. Como inexiste relação consumerista de fundo, no caso concreto, deve-se reconhecer a improcedência do conflito, para que sejam mantidos os autos para processamento na 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8048404-64.2019.8.05.0001, Seções Cíveis Reunidas, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 04/08/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE/BA CONTRA O JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DANO AO MEIO AMBIENTE DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. O JUÍZO SUSCITADO É O COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe/BA nos autos da “Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais”, a qual havia sido distribuída ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA. O parecer ministerial é pela procedência do conflito de competência; 2. A jurisprudência do TJBA consolidou-se no sentido de que, para que haja consumidor por equiparação, é necessário que exista uma relação de consumo adjacente ao dano. No caso dos autos, contudo, o dano objeto da demanda é eminentemente ambiental. Interpretando casos similares aos dos autos que originaram o presente conflito negativo de competência, o TJBA consolidou o entendimento de que não há que se falar em relação de consumo; 3. Competência do Juízo Suscitado. A narrativa tecida na exordial é no sentido de que os danos que ensejaram o pedido indenizatório seriam de repercussão regional, já que teriam extrapolado os limites territoriais da Comarca de Maragogipe/BA. Aplicação da regra extraível do art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990; 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo:. 8016008-32.2022.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Relator(a): CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 11/10/2022)

Todos esses julgados foram anteriores ao julgamento do STJ, acima transcrito e datado de 29.5.2023, cabendo colacionar, entretanto, a permanência do entendimento de também eminentes Julgadores do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em data recente, cujo texto do respeitável decisório, datado de 1º.12.2023, transcrevo na íntegra, por sua pertinência e proximidade temporal:

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8044895-89.2023.8.05.0000 - Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas - SUSCITANTE: JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO em face do JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL, ambos da Comarca de Salvador, no bojo dos autos de n. 8003413-29.2023.8.05.0044, que se cuida de ação ordinária por meio da qual se reclama indenização por dano material e moral em virtude de dano ambiental supostamente provocado pela acionada e que teria impactado diretamente a atividade pesqueira do demandante.

Originalmente, a demanda foi distribuída ao Juízo Suscitado que, aplicando precedente do STJ, concluiu pela classificação dos autores como consumidores bystanders, de modo a atrair a incidência das normas consumerista e, por conseguinte, a competência de uma das Varas de Defesa do Consumidor para processar e julgar a lide (ID 405732021 da ação).

Operado o declínio de competência, foram os autos redistribuídos ao Juízo Suscitante, que, escorado em julgado deste TJBA, concluiu em sentido diverso, a justificar a instauração do presente incidente.

Regularmente distribuído o incidente, coube-me a relatoria.

No ID 50828550, determinei as providências iniciais.

Remetidos os autos à Procuradoria, sobreveio parecer pela improcedência do Conflito (ID 51607774).

Vieram-me, então, conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Configurado conflito negativo de competência entre Juízes de Direito, incumbe a este Órgão Julgador a competência para processá-lo e julgá-lo, nos termos do art. 92-A, inc. III, do RITJBA.

O cerne da controvérsia reside em definir se a matéria subjacente à demanda originária se insere ou não na competência da Vara Especializada nas Relações de Consumo.

Do perlustrar dos fólios, verifica-se que se trata, na origem, de ação ordinária ajuizada por pescador com o escopo de obter indenização por danos morais e materiais suportados reflexamente como decorrência de supostos danos ambientais graves provocados, em tese, pela operação da parte ré.

Como bem pontuado pelo Juízo Suscitante, a controvérsia objeto do presente conflito não é nova, já tendo sido exaustivamente debatida no âmbito deste Tribunal ad quem.

Malgrado haja precedente não vinculante do colendo STJ em sentido diverso, consolidou-se no âmbito deste Sodalício jurisprudência no sentido de afastar a competência do juízo especializado nas relações de consumo em casos desse jaez, pois os demandantes não se enquadram como consumidores por equiparação à míngua de uma relação de consumo base e adjacente.

Nesse toar, trago à colação os precedentes a permitir a solução da controvérsia à luz do art. 241, p. único do RITJBA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU. BAÍA DE IGUAPE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FIGURA DO “CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO”. ENTENDIMENTO DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA DE FUNDO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA APRECIAR A DEMANDA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Cuidam os autos de conflito de competência entre os Juízos de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador e da 3ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador. Na espécie, a ação cuja competência para julgamento é discutida diz respeito à pretensão indenizatória de pluralidade de autores que teriam sofridos danos morais e materiais em sua atividade pesqueira a partir da construção do Estaleiro “Enseada do Paraguaçu”, localizada na Baía de Iguape, Município de Maragogipe. Na esteira da jurisprudência das Seções Cíveis Reunidas, a figura do “consumidor por equiparação” somente exsurge quando há relação consumerista subjacente, sem que se possa falar em competência da Vara Especializada, quando a demanda trata de postulação cível comum. Como inexiste relação consumerista de fundo, no caso concreto, deve-se reconhecer a improcedência do conflito, para que sejam mantidos os autos para processamento na 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8048404-64.2019.8.05.0001, Seções Cíveis Reunidas, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 04/08/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE/BA CONTRA O JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DANO AO MEIO AMBIENTE DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. O JUÍZO SUSCITADO É O COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe/BA nos autos da “Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais”, a qual havia sido distribuída ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA. O parecer ministerial é pela procedência do conflito de competência; 2. A jurisprudência do TJBA consolidou-se no sentido de que, para que haja consumidor por equiparação, é necessário que exista uma relação de consumo adjacente ao dano. No caso dos autos, contudo, o dano objeto da demanda é eminentemente ambiental. Interpretando casos similares aos dos autos que originaram o presente conflito negativo de competência, o TJBA consolidou o entendimento de que não há que se falar em relação de consumo; 3. Competência do Juízo Suscitado. A narrativa tecida na exordial é no sentido de que os danos que ensejaram o pedido indenizatório seriam de repercussão regional, já que teriam extrapolado os limites territoriais da Comarca de Maragogipe/BA. Aplicação da regra extraível do art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990; 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo:. 8016008-32.2022.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Relator(a): CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 11/10/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL EM RICOCHETE. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ADJACENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. TESE AFASTADA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Na espécie, trata-se de pedido indenizatório em virtude de dano ambiental supostamente ocasionado pelas empresas acionadas, sob o fundamento de que o “consórcio Estaleiro Enseada do Paraguaçu S/A é o responsável direto pelos danos decorrentes da construção do estaleiro numa região anteriormente de Reserva Extrativista Ambiental, bem como de todos os danos decorrentes ao meio ambiente que tornou cada vez mais escassa o desenvolvimento da atividade pesqueira pelos Requerentes” 2. Com a ressalva do posicionamento pessoal deste relator sobre o tema, este órgão julgador passou a adotar a orientação no sentido de que, por inexistir uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores por equiparação, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 17 do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado. 3. Conflito julgado improcedente para declarar a competência da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca do Salvador para processar e julgar a ação de origem. (TJ-BA - CC: 80856067520198050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/08/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. PERMANÊNCIA NO JUÍZO SUSCITANTE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL. A matéria envolve supostos prejuízos ambientais em ricochete à atividade laboral pesqueira dos autores, na condição de atingidos pelas intervenções realizadas no Complexo Pedra do Cavalo, a partir da atuação das demandadas na qualidade de concessionárias de uso de bem público para exploração e aproveitamento do potencial hidrelétrico da área. A toda evidência a relação de apoio e anexa, que teria ensejado os alegados danos ambientais, não consiste em relação de consumo, pois não ocorreu no final da cadeia de fornecimento, mas em uma das fases intermediárias. Os Desembargadores integrantes das Sessões Cíveis Reunidas, examinando a matéria, consolidaram o entendimento de que não haveria relação de consumo na hipótese, “por inexistir uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores por equiparação, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 17 do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado”. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80277156520208050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 09/03/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. PROPOSITURA POR PESCADORES ARTESANAIS. DANOS AMBIENTAIS. REFLEXOS CAUSADOS PELO COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR PARA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, EX-OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA ENTRE LITIGANTES. INOCORRÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO, EM POSTULANTES, DE CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DO CDC. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. (TJ-BA - CC: 80261246820208050000, Relator: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GÁS-GLP. TANQUE. VAZAMENTO. TEMADRE. INCÊNDIO. PETROBRAS. INDENIZATÓRIA. MORADORES. RELAÇÃO DE CONSUMO. PREEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONSUMIDORES EQUIPARADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFLITO. PROCEDÊNCIA. I – O reconhecimento do consumidor por equiparação pressupõe a existência de relação jurídica de consumo base e adjacente entre fornecedor e consumidor standard, cujo inadimplemento ou defeito de consumo acarrete dano àquele. II – Evidenciado que o vazamento de gás GLP, objeto da ação indenizatória originária, não decorreu do descumprimento ou inadimplemento de relação de consumo, descabido é o enquadramento, como consumidores equiparados, dos moradores que afirmam ter sido vítimas do referido acidente, razão da procedência do Conflito Negativo, para reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível para julgar a mencionada ação. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (CC n. 8001095-50.2019.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Rela. Designada Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, DJe: 17/03/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. REUNIÃO DOS PROCESSOS AFASTADA. CONFLITO PROCEDENTE. A ação indenizatória foi ajuizada por moradores da cidade de Madre de Deus, cujo pleito decorre de suposta lesão ocasionada por incidente ambiental - incêndio ocorrido nas instalações da empresa Petrobrás, no tanque de gás liquefeito. A hipótese não decorre de má prestação de um serviço pelo fornecedor ao seu consumidor, pois os Autores da ação indenizatória jamais foram consumidores do produto armazenado no tanque de gás GLP (TQ-7203). Sem relação-base de consumo, não há que se falar em consumidor por equiparação, estando a matéria subordinada ao regime geral de responsabilidade, de competência Cível. Precedentes deste Tribunal. Ademais, não há se falar em conexão deste autos com àqueles de n. 0526547-46.2016.8.05.0001, pois naquela ação, o juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Capital também se deu por incompetente, suscitando o competente conflito. A competência para o julgamento da ação de indenizatória de n. 0552922-16.2018.8.05.0001 deve ser mantida com o Juiz natural, aqui suscitado. Conflito procedente. (CC n. 8001265-22.2019.805.0000, Seções Cíveis Reunidas, Rela. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Dje: 13/08/2019).

De se ver, pois, que, de acordo com a jurisprudência consolidada por este Órgão Julgador, as ações ordinárias ajuizadas por pescadores com vistas à indenização por danos morais e materiais suportados reflexamente ou por ricochete em decorrência de danos ambientais atraem a competência de Vara Cível.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito em epígrafe, a fim de reconhecer a competência da 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR (Juízo Suscitado) para processar e julgar o processo de origem, com fulcro no art. 162, inc. II, c/c art. 241, parágrafo único, ambos do RITJBA.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Com o trânsito em julgado, comunique-se às autoridades conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

Diante do exposto, por entender não ser competente para apreciar o feito, pelas razões acima indicadas, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, II e 953, I do CPC, restando suspenso o feito, até o pronunciamento final da Instância Superior.

Expeça-se ofício ao eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, acompanhado de cópia da petição inicial, da decisão declinatória de competência prolatada pelo douto Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Salvador e desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8007971-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Patricia Ramos Dos Santos

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Autor: Paulo Lucas Marinho De Souza

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rebeca Christina Dos Santos Batista
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Raimundo Fernandes Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rivonaldo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Reinaldo Antonio De Matos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosemeire Santana Dos Santos Cardoso
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosenice De Jesus Caldeira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Renata Santos Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosemeire Santos De Araujo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Roselma Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ruy Tomaz Dias
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Regina Santos De Ataide

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosiane Ataide Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosangela De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Raimunda Maria Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Agência Nacional De Energia Elétrica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007971-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA RAMOS DOS SANTOS e outros (15)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por PATRICIA RAMOS DOS SANTOS, PAULO LUCAS MARINHO DE SOUZA, REBECA CRISTINA DOS SANTOS, RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS, RIVONALDO DOS SANTOS, REINALDO ANTONIO DE MATOS, ROSEMEIRE SANTANA DOS SANTOS, ROSENICE DE JESUS CALDEIRA, RENATA SANTOS DA SILVA, ROSEMEIRE SANTOS DE ARAUJO, ROSELMA DOS SANTOS, RUY TOMAS DIAS, REGINA SANTOS DE ATAIDE, ROSIANE ATAIDE CONCEIÇÃO, ROSANGELA DE JESUS e RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e VOTORANTIM CIMENTOS S.A, todos qualificados na exordial, na qual postulam o pagamento de indenizações por danos morais e materiais em razão de suposto dano ambiental decorrente da construção da Barragem de Pedra do Cavalo e Usina Hidroelétrica nas áreas da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape, Área de Proteção Ambiental - APA Baía de Todos os Santos e APA Lagoa da Pedra do Cavalo.
Contestação apresentada conjuntamente em ID. 66965795.
Réplica apresentada em ID. 70859889.
Decisão de incompetência do Juízo da 9ª Vara Cível, em razão de conexão entre ações tramitando perante a 7ª Vara Cível em ID. 220794931.

Embargos de declaração opostos pelas rés VOTORANTIM ENERGIA LTDA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e VOTORANTIM CIMENTOS S.A, em ID. 223428810, com apresentação de contrarrazões aos embargos aclaratórios pelos embargados em ID. 272319914.
Decisão declarando a incompetência do Juízo da 9ª Vara Cível e determinando a remessa para uma das Varas de Relação Consumo em ID. 398118269.
Embargos de declaração opostos pelas Rés em ID. 400069317.
Decisão declarando a incompetência do Juízo da 9ª Vara Cível e determinando a remessa para uma das Varas de Relação Consumo em ID. 405706503.
Embargos de declaração opostos pelas Rés em ID. 408196951, com apresentação de contrarrazões juntada em ID. 419611127.
Decisão proferida em ID. 427661157 intimando a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) sobre interesse processual no feito.
Petição da ANEEL declarando ausência de interesse no feito em ID. 430526109.
Pedido de desistência das Rés quanto aos embargos aclaratórios opostos em ID. 440948195.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A alegação de incompetência está fundada em discussão sobre a verificação de relação de consumo de forma reflexa, com a eventual equiparação do consumidor por dano ambiental.
Conquanto o tema tenha sido apreciado em julgados no Superior Tribunal de Justiça, não alcançou o patamar de pacificidade, não se cogitando de precedente vinculante, cabendo transcrito esse posicionamento da Corte Superior, datado de 29.5.2023, relativo a supostos danos causados pelo funcionamento de usina hidroelétrica:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação indenizatória, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso. 1.2. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito sub judice, pois presente a relação de consumo por equiparação. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.047.558/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)
Não vislumbro, entretanto, essa referida relação de consumo no caso em concreto, pois os supostos danos ambientais estariam causando prejuízos civis decorrentes da diminuição das atividades laborais de pescadores da região, sem qualquer relação com algum ponto da cadeia de fornecimento, razão pela qual não se aplica o sistema especializado do Código de Defesa do Consumidor.
Se essa equiparação prosseguir de maneira abrangente, como sugerido, quase toda e qualquer relação jurídica terminaria tocando, em algum momento, em demanda consumerista, alterando-se a especialização da matéria em desfavor das varas cíveis, passando estas a serem especializadas e não as varas de relações de consumo.
Necessário portanto verificar a equiparação a consumidor sem se abstrair completamente da relação original e da situação do prejudicado em toda a cadeia de produção ou de prestação de serviços, não ocorrendo, no caso em exame, o vínculo entre os pescadores e relação consumerista com os construtores da Barragem e Usina Hidroelétrica.
Ainda para alicerçar esse entendimento, cabe a análise da legislação pertinente no Poder Judiciário do Estado da Bahia, cabe a verificação da Resolução nº 15, de 24.7.2015, que “Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital”, reportando-se à alteração que imprime à Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº. 10.845 de 27.11.2007.
O referido Diploma Legal atribuiu às Varas Cíveis e Comerciais a competência mais genérica, envolvendo “...jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo”:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Já para a especialização das Varas de Relações de Consumo, cabem apenas os que efetivamente estiverem afetos às demandas consumerista:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

O tema não está pacificado no TJBA, nem no STJ, mas sigo expressiva e igualmente primorosa parcela de Julgadores que entendem pela inexistência dessa equiparação dos pescadores à condição de consumidor, em face de eventuais danos ambientais decorrentes de atividades que não guardam relação de consumo, cabendo transcritos pertinentes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL EM RICOCHETE. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ADJACENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. TESE AFASTADA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Na espécie, trata-se de pedido indenizatório em virtude de dano ambiental supostamente ocasionado pelas empresas acionadas, sob o fundamento de que o "consórcio Estaleiro Enseada do Paraguaçu S/A é o responsável direto pelos danos decorrentes da construção do estaleiro numa região anteriormente de Reserva Extrativista Ambiental, bem como de todos os danos decorrentes ao meio ambiente que tornou cada vez mais escassa o desenvolvimento da atividade pesqueira pelos Requerentes" 2. Com a ressalva do posicionamento pessoal deste relator sobre o tema, este órgão julgador passou a adotar a orientação no sentido de que, por inexistir uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores por equiparação, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 17 do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado. 3. Conflito julgado improcedente para declarar a competência da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca do Salvador para processar e julgar a ação de origem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8085606-75.2019.8.05.0001, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 10 ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. (TJ-BA - CC: 80856067520198050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/08/2020)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS. DEMANDA AJUIZADA POR PESCADORES E MARISQUEIROS ARTESANAIS SUPOSTAMENTE PREJUDICADOS PELOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS ATRIBUÍDOS ÀS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO ESTALEIRO PARAGUAÇU. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO OU BYSTANDER. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTA RELATORA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, em face do Juízo de Direito da 6ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da mesma comarca , relativamente à ação indenizatória ajuizada na origem por por pescadores e marisqueiros artesanais supostamente prejudicados pelos danos ambientais decorrentes de atos ilícitos atribuídos às empresas componentes do Consórcio responsável pela operação do Estaleiro Paraguaçu, na Baía de Todos os Santos. II - De início, destaca-se que a matéria encontra substancial convergência no âmbito destas Seções Cíveis Reunidas, no sentido de que, em casos que tais, seja reconhecida a competência do Juízo Cível, razão pela qual assento, de logo, a ressalva do meu entendimento pessoal, em observância ao princípio da colegialidade. III - De fato, na linha da jurisprudência firmada por este Colegiado, tem-se que a relação jurídica material em debate não corresponde àquelas próprias dos litígios consumeristas, sequer por equiparação, sobretudo porquanto os direitos supostamente atingidos pelo evento descrito na inicial são regidos por legislação diversa daquela aplicável ao destinatário-final. IV - Nessa linha de entendimento, a eventual repercussão coletiva dos efeitos consectários do ato reputado ilegal não transmuda, por si só, a natureza do liame jurídico em questão, tema que influencia, como cediço, a definição do próprio Órgão Judicial competente para apreciar a causa, em atenção, inclusive, ao princípio do Juiz natural, previsto da Constituição Federal. V - Conflito que se julga procedente, para determinar que os autos da ação originária permaneçam sob a jurisdição da 3ª Vara Cível e Comercial, ora suscitante. (TJ-BA - CC: 80344700820208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/05/2021)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELO COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. FATO DE NATUREZA CÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO - Inobstante o fato narrado ter ocorrido em área administrada pelas empresas acionadas, não se trata de falha ou má prestação de serviços pelo fornecedor em detrimento do consumidor ou destinatário final dos serviços prestados, visto que os autores da ação de origem são pescadores artesanais que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, os quais alegam a existência de danos, sobretudo "impactos ambientais atinentes em especial à modificação do fluxo de água e as alterações hidrodinâmicas" nas comunidades adjacentes ao Rio Paraguaçu e ao Complexo Pedra do Cavalo, causados pela má gestão das acionadas na captação da força hidráulica das águas para a produção de eletricidade e na operação dos equipamentos - Diante das peculiaridades do caso, não se vislumbra relação de consumo entre as partes. Acrescenta-se que por não haver "relação base de consumo", não abrange a hipótese de consumidor por equiparação, prevista no artigo 17 do CDC - Procedência do conflito, declarando a competência do juízo cível para processar e julgar a demanda originária. (TJ-BA - CC: 80166966220208050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 26/05/2021)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONEXÃO. AUTORES DIFERENTES. INDEPENDÊNCIA DA AÇÕES. CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE.Para que as partes sejam reconhecidas como consumidoras por equiparação, pressupõe-se a existência de relação de consumo adjacente e defeito de consumo grave e danoso a terceiros. Caso em que os fatos relatados na petição inicial da ação de origem indicam a ocorrência de danos ambientais causados pela instalação do Estaleiro São Roque do Paraguaçu, que, segundo afirmam os pescadores/marisqueiros autores, vem provocando modificações ambientais graves, com redução das áreas de pesca e mariscagem, criando prejuízos de ordem econômica, social e danos à saúde, o que é insuficiente para tratá-los como consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. É facultada àqueles que se sentem atingidos pelo fato em comum a propositura de demanda coletiva ou individual, de modo que eventual identidade entre as partes acionadas ou causa de pedir porventura constatada entre os processos não enseja necessariamente a reunião dos feitos sob a condução de um único juízo, notadamente quando as demandas veiculadas objetivam a reparação individual de danos, ainda que a pretensão seja comum a várias pessoas. Conflito julgado parcialmente

procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Salvador para processar e julgar a ação indenizatória, com a ressalva de que a distribuição deve ocorrer mediante livre sorteio. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8023715-22.2020.8.05.0000, sendo Suscitante o MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador e Suscitado o MM. Juízo de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar parcialmente procedente o conflito. (TJ-BA - CC: 8023715-22.2020.8.05.0000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/02/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU. BAÍA DE IGUAPE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FIGURA DO "CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO". ENTENDIMENTO DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA DE FUNDO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA APRECIAR A DEMANDA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Cuidam os autos de conflito de competência entre os Juízos de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador e da 3ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador. Na espécie, a ação cuja competência para julgamento é discutida diz respeito à pretensão indenizatória de pluralidade de autores que teriam sofridos danos morais e materiais em sua atividade pesqueira a partir da construção do Estaleiro "Enseada do Paraguaçu", localizada na Baía de Iguape, Município de Maragogipe. Na esteira da jurisprudência das Seções Cíveis Reunidas, a figura do "consumidor por equiparação" somente exsurge quando há relação consumerista subjacente, sem que se possa falar em competência da Vara Especializada, quando a demanda trata de postulação cível comum. Como inexiste relação consumerista de fundo, no caso concreto, deve-se reconhecer a improcedência do conflito, para que sejam mantidos os autos para processamento na 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8048404-64.2019.8.05.0001, Seções Cíveis Reunidas, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 04/08/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE/BA CONTRA O JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DANO AO MEIO AMBIENTE DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. O JUÍZO SUSCITADO É O COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe/BA nos autos da "Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais", a qual havia sido distribuída ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA. O parecer ministerial é pela procedência do conflito de competência; 2. A jurisprudência do TJBA consolidou-se no sentido de que, para que haja consumidor por equiparação, é necessário que exista uma relação de consumo adjacente ao dano. No caso dos autos, contudo, o dano objeto da demanda é eminentemente ambiental. Interpretando casos similares aos dos autos que originaram o presente conflito negativo de competência, o TJBA consolidou o entendimento de que não há que se falar em relação de consumo; 3. Competência do Juízo Suscitado. A narrativa tecida na exordial é no sentido de que os danos que ensejaram o pedido indenizatório seriam de repercussão regional, já que teriam extrapolado os limites territoriais da Comarca de Maragogipe/BA. Aplicação da regra extraível do art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990; 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo:. 8016008-32.2022.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Relator(a): CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 11/10/2022)

Todos esses julgados foram anteriores ao julgamento do STJ, acima transcrito e datado de 29.5.2023, cabendo colacionar, entretanto, a permanência do entendimento de também eminentes Julgadores do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em data recente, cujo texto do respeitável decisório, datado de 1º.12.2023, transcrevo na íntegra, por sua pertinência e proximidade temporal:

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8044895-89.2023.8.05.0000 - Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas - SUSCITANTE: JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO em face do JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL, ambos da Comarca de Salvador, no bojo dos autos de n. 8003413-29.2023.8.05.0044, que se cuida de ação ordinária por meio da qual se reclama indenização por dano material e moral em virtude de dano ambiental supostamente provocado pela acionada e que teria impactado diretamente a atividade pesqueira do demandante.

Originalmente, a demanda foi distribuída ao Juízo Suscitado que, aplicando precedente do STJ, concluiu pela classificação dos autores como consumidores bystanders, de modo a atrair a incidência das normas consumerista e, por conseguinte, a competência de uma das Varas de Defesa do Consumidor para processar e julgar a lide (ID 405732021 da ação).

Operado o declínio de competência, foram os autos redistribuídos ao Juízo Suscitante, que, escorado em julgado deste TJBA, concluiu em sentido diverso, a justificar a instauração do presente incidente.

Regularmente distribuído o incidente, coube-me a relatoria.

No ID 50828550, determinei as providências iniciais.

Remetidos os autos à Procuradoria, sobreveio parecer pela improcedência do Conflito (ID 51607774).

Vieram-me, então, conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Configurado conflito negativo de competência entre Juízes de Direito, incumbe a este Órgão Julgador a competência para processá-lo e julgá-lo, nos termos do art. 92-A, inc. III, do RITJBA.

O cerne da controvérsia reside em definir se a matéria subjacente à demanda originária se insere ou não na competência da Vara Especializada nas Relações de Consumo.

Do perlustrar dos fólios, verifica-se que se trata, na origem, de ação ordinária ajuizada por pescador com o escopo de obter indenização por danos morais e materiais suportados reflexamente como decorrência de supostos danos ambientais graves provocados, em tese, pela operação da parte ré.

Como bem pontuado pelo Juízo Suscitante, a controvérsia objeto do presente conflito não é nova, já tendo sido exaustivamente debatida no âmbito deste Tribunal ad quem.

Malgrado haja precedente não vinculante do colendo STJ em sentido diverso, consolidou-se no âmbito deste Sodalício jurisprudência no sentido de afastar a competência do juízo especializado nas relações de consumo em casos desse jaez, pois os demandantes não se enquadram como consumidores por equiparação à míngua de uma relação de consumo base e adjacente.

Nesse toar, trago à colação os precedentes a permitir a solução da controvérsia à luz do art. 241, p. único do RITJBA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU. BAÍA DE IGUAPE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FIGURA DO “CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO”. ENTENDIMENTO DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA DE FUNDO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA APRECIAR A DEMANDA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Cuidam os autos de conflito de competência entre os Juízos de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador e da 3ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador. Na espécie, a ação cuja competência para julgamento é discutida diz respeito à pretensão indenizatória de pluralidade de autores que teriam sofridos danos morais e materiais em sua atividade pesqueira a partir da construção do Estaleiro “Enseada do Paraguaçu”, localizada na Baía de Iguape, Município de Maragogipe. Na esteira da jurisprudência das Seções Cíveis Reunidas, a figura do “consumidor por equiparação” somente exsurge quando há relação consumerista subjacente, sem que se possa falar em competência da Vara Especializada, quando a demanda trata de postulação cível comum. Como inexiste relação consumerista de fundo, no caso concreto, deve-se reconhecer a improcedência do conflito, para que sejam mantidos os autos para processamento na 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8048404-64.2019.8.05.0001, Seções Cíveis Reunidas, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 04/08/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE/BA CONTRA O JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DANO AO MEIO AMBIENTE DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. O JUÍZO SUSCITADO É O COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe/BA nos autos da “Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais”, a qual havia sido distribuída ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA. O parecer ministerial é pela procedência do conflito de competência; 2. A jurisprudência do TJBA consolidou-se no sentido de que, para que haja consumidor por equiparação, é necessário que exista uma relação de consumo adjacente ao dano. No caso dos autos, contudo, o dano objeto da demanda é eminentemente ambiental. Interpretando casos similares aos dos autos que originaram o presente conflito negativo de competência, o TJBA consolidou o entendimento de que não há que se falar em relação de consumo; 3. Competência do Juízo Suscitado. A narrativa tecida na exordial é no sentido de que os danos que ensejaram o pedido indenizatório seriam de repercussão regional, já que teriam extrapolado os limites territoriais da Comarca de Maragogipe/BA. Aplicação da regra extraível do art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990; 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo:. 8016008-32.2022.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Relator(a): CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 11/10/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL EM RICOCHETE. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ADJACENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. TESE AFASTADA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Na espécie, trata-se de pedido indenizatório em virtude de dano ambiental supostamente ocasionado pelas empresas acionadas, sob o fundamento de que o “consórcio Estaleiro Enseada do Paraguaçu S/A é o responsável direto pelos danos decorrentes da construção do estaleiro numa região anteriormente de Reserva Extrativista Ambiental, bem como de todos os danos decorrentes ao meio ambiente que tornou cada vez mais escassa o desenvolvimento da atividade pesqueira pelos Requerentes” 2. Com a ressalva do posicionamento pessoal deste relator sobre o tema, este órgão julgador passou a adotar a orientação no sentido de que, por inexistir uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores por equiparação, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 17 do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado. 3. Conflito julgado improcedente para declarar a competência da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca do Salvador para processar e julgar a ação de origem. (TJ-BA - CC: 80856067520198050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/08/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. PERMANÊNCIA NO JUÍZO SUSCITANTE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL. A matéria envolve supostos prejuízos ambientais em ricochete à atividade laboral pesqueira dos autores, na condição de atingidos pelas intervenções realizadas no Complexo Pedra do Cavalo, a partir da atuação das demandadas na qualidade de concessionárias de uso de bem público para exploração e aproveitamento do potencial hidrelétrico da área. A toda evidência a relação de apoio e anexa, que teria ensejado os alegados danos ambientais, não consiste em relação de consumo, pois não ocorreu no final da cadeia de fornecimento, mas em uma das fases intermediárias. Os Desembargadores integrantes das Sessões Cíveis Reunidas, examinando a matéria, consolidaram o entendimento de que não haveria relação de consumo na hipótese, “por inexistir uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores por equiparação, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 17 do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado”. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80277156520208050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 09/03/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. PROPOSITURA POR PESCADORES ARTESANAIS. DANOS AMBIENTAIS. REFLEXOS CAUSADOS PELO COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO.

DISTRIBUIÇÃO REGULAR PARA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, EX--OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA ENTRE LITIGANTES. INOCORRÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO, EM POSTULANTES, DE CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DO CDC. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. (TJ-BA - CC: 80261246820208050000, Relator: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GÁS-GLP. TANQUE. VAZAMENTO. TEMADRE. INCÊNDIO. PETROBRAS. INDENIZATÓRIA. MORADORES. RELAÇÃO DE CONSUMO. PREEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONSUMIDORES EQUIPARADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFLITO. PROCEDÊNCIA. I – O reconhecimento do consumidor por equiparação pressupõe a existência de relação jurídica de consumo base e adjacente entre fornecedor e consumidor standard, cujo inadimplemento ou defeito de consumo acarrete dano àquele. II – Evidenciado que o vazamento de gás GLP, objeto da ação indenizatória originária, não decorreu do descumprimento ou inadimplemento de relação de consumo, descabido é o enquadramento, como consumidores equiparados, dos moradores que afirmam ter sido vítimas do referido acidente, razão da procedência do Conflito Negativo, para reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível para julgar a mencionada ação. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (CC n. 8001095-50.2019.8.05.0000, Seções Cíveis Reunidas, Rela. Designada Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, DJe: 17/03/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. REUNIÃO DOS PROCESSOS AFASTADA. CONFLITO PROCEDENTE. A ação indenizatória foi ajuizada por moradores da cidade de Madre de Deus, cujo pleito decorre de suposta lesão ocasionada por incidente ambiental - incêndio ocorrido nas instalações da empresa Petrobrás, no tanque de gás liquefeito. A hipótese não decorre de má prestação de um serviço pelo fornecedor ao seu consumidor, pois os Autores da ação indenizatória jamais foram consumidores do produto armazenado no tanque de gás GLP (TQ-7203). Sem relação-base de consumo, não há que se falar em consumidor por equiparação, estando a matéria subordinada ao regime geral de responsabilidade, de competência Cível. Precedentes deste Tribunal. Ademais, não há se falar em conexão deste autos com àqueles de n. 0526547-46.2016.8.05.0001, pois naquela ação, o juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Capital também se deu por incompetente, suscitando o competente conflito. A competência para o julgamento da ação de indenizatória de n. 0552922-16.2018.8.05.0001 deve ser mantida com o Juiz natural, aqui suscitado. Conflito procedente. (CC n. 8001265-22.2019.805.0000, Seções Cíveis Reunidas, Rela. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Dje: 13/08/2019).

De se ver, pois, que, de acordo com a jurisprudência consolidada por este Órgão Julgador, as ações ordinárias ajuizadas por pescadores com vistas à indenização por danos morais e materiais suportados reflexamente ou por ricochete em decorrência de danos ambientais atraem a competência de Vara Cível.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito em epígrafe, a fim de reconhecer a competência da 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR (Juízo Suscitado) para processar e julgar o processo de origem, com fulcro no art. 162, inc. II, c/c art. 241, parágrafo único, ambos do RITJBA.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Com o trânsito em julgado, comunique-se às autoridades conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, [data do sistema].

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

Diante do exposto, por entender não ser competente para apreciar o feito, pelas razões acima indicadas, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, II e 953, I do CPC, restando suspenso o feito, até o pronunciamento final da Instância Superior.

Expeça-se ofício ao eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, acompanhado de cópia da petição inicial, da decisão declinatória de competência prolatada pelo douto Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador e desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8047601-76.2022.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ana Rita Goncalves Garcia

Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)

Requerido: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8047601-76.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANA RITA GONCALVES GARCIA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas referente à expedição de ofício determinado nos ID nº 218587165 e 426716523.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519389-32.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Lucas De Teive E Argollo
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Terceiro Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0519389-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RICARDO LUCAS DE TEIVE E ARGOLLO
Advogado(s): DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES (OAB:BA43767)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO

Vistos etc.
Confirmado o trânsito em julgado, consoante certidão de ID. 409852478, e constatado que o valor devido executado deverá ser pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor, em razão do julgamento da ADPF nº 616 pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatórios, em obediência ao art. 3º da Instrução Normativa - Pres. nº 01, de 11 de janeiro de 2018 (IN-P nº 1/2018), determino as seguintes providências:
a) expeça-se o Ofício Requisitório de RPV, para pagamento na conta bancária de titularidade do Credor, cujos dados devem constar de forma expressa e completa, observado que na hipótese de o Credor não ser titular de conta corrente ou poupança caberá ao ente Devedor providenciar sua abertura (art. 6º, §1º da IN-P nº 1/2018);
b) intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre o integral teor do Ofício Requisitório, providenciando eventuais erros materiais indicados;
c) após finalizada, por completo, a diligência do item anterior, encaminhe-se o expediente ao Ente Público Devedor, via intimação digital, ficando obrigado ao pagamento da dívida no prazo de 2 meses, obrigando-se a informar a este Juízo no prazo de 10 dias após sua realização (arts. 5º e 6º da IN-P nº 1/2018);
d) após o prazo acima, sem manifestação das partes, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0549973-19.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Joao Gilson De Souza Fernandes
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0549973-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO GILSON DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JULIANA CARDOSO NASCIMENTO (OAB:BA17444)

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA instaurado por JOÃO GILSON DE SOUZA FERNANDES em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente ingressou com pedido de cumprimento de sentença por meio da petição de ID 84452944, requerendo que fosse intimada a parte executada para pagar o montante de R$ 21.235,57.
A parte executada, por sua vez, peticionou o cumprimento da obrigação de pagar, ainda no e-SAJ, conforme certificado pelo cartório no evento de ID 91640134.
Logo em seguida, a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada e a intimação da parte executada para depositar o valor remanescente de R$ 186,46.
Alvará expedido, conforme certidão de ID 195265978.
No evento de ID 360566495, a EMBASA requereu a expedição de RPV referente ao valor executado de R$ 186,46, enquanto que a parte exequente requereu que seja indeferido o pedido do devedor e que proceda de imediato a penhora on line do valor devido.
É o relatório.
Decido.
Tendo em vista os termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental -ADPF nº 616, restou conferido à EMBASA a prerrogativa para pagamentos dos créditos judiciais por meio do regime constitucional de precatórios, indefiro o pedido de penhora, uma vez que o pagamento deverá ser realizado por meio de expedição de precatório ou RPV a depender do valor do débito exequendo.
Dessa forma, EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte exequente, atualizado na data da expedição, observando o regramento contido na Instrução Normativa nº 01/2016, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia., devendo a parte Credora informar os dados necessários para fins de cumprimento da diligência pela Secretaria.
Tudo feito, arquive-se a presente demanda, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0061681-90.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A Macedo Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Edimario Oliveira Maia Filho (OAB:BA13844)
Advogado: Rafaela Martins Almeida (OAB:BA31726)
Executado: Licinio De Sena Lopes
Advogado: Jose Edimario Oliveira Maia Filho (OAB:BA13844)
Advogado: Rafaela Martins Almeida (OAB:BA31726)
Exequente: Miroslav Gregorcic
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0061681-90.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MIROSLAV GREGORCIC
Advogado(s): ALESSANDRA CARIBE DE ALMEIDA (OAB:BA13563)
EXECUTADO: A MACEDO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros
Advogado(s): JOSE EDIMARIO OLIVEIRA MAIA FILHO (OAB:BA13844), RAFAELA MARTINS ALMEIDA (OAB:BA31726)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para emitir Ofício Judicial para o Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Itaberaba Bahia, solicitando certidão de inteiro teor do imóvel descrito na Petição de ID 452087086, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.
Conclusos, ao final.
Cumpra-se;
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112985-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Batista Dos Santos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Autor: Patricia Souza Santos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112985-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de perícia, formulada pela parte Acionada e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio Sara Cardoso como perito(a) do Juízo, com endereço profissional conhecido do cartório.
Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I, II e III do §2º do art. 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte Ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado(a), no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Devem os advogados de ambas as partes informar ao(à) perito(a) seu endereço completo, número telefônico, WhatsApp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do(a) profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015189-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Mota Dos Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015189-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARINE MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO

Vistos etc.
O feito se encontra sentenciado, tendo sido depositado o valor devido, para quitação, com concordância da parte beneficiária, sem ressalva.
Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará em favor da parte Autora.
Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado ou seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074351-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lucilene De Souza Cirne
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8074351-81.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LUCILENE DE SOUZA CIRNE

Polo Passivo: APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019555-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tina Borges Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8019555-43.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: TINA BORGES DA SILVA

Polo Passivo: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524659-08.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Wellington Do Rosario Filgueiras
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0524659-08.2017.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Polo Ativo: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Polo Passivo: REU: JOSE WELLINGTON DO ROSARIO FILGUEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022522-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sonia Maia De Jesus
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8022522-61.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: SONIA MAIA DE JESUS

Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017870-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Dalva Ferreira De Souza
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8017870-69.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ANA DALVA FERREIRA DE SOUZA

Polo Passivo: APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121196-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gessica Santos Sousa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8121196-40.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GESSICA SANTOS SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121196-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gessica Santos Sousa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8121196-40.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GESSICA SANTOS SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018870-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcy Rubens Campos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8018870-36.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: ALCY RUBENS CAMPOS

Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0052383-98.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Exequente: Rita De Cassia Almeida Do Rosario Dos Santos
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 0052383-98.2004.8.05.0001
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALMEIDA DO ROSARIO DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente RITA DE CASSIA ALMEIDA DO ROSARIO DOS SANTOS, e executado BANCO BRADESCO SA.
Verifico que consta nos autos o título judicial referente a sentença condenatória onde foi determinado o recálculo da dívida e houve arbitramento dos honorarios adocatícios sucumbenciais em 15% do valor da condenação.
Decisão homologando os cálculos apresentados no id 310251221.
Cálculos atualizado no id 310251979, no valor de R$ 37.213,66, em agosto de 2022.
O patrono da autora apresenta cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais no id nº 407343360, no total de R$5.582,04.
Impugnação apresentada pelo réu no id nº 428278568. Discorda da da base de cálculo do exequente e indica o valor devido como sendo R$1.787,11, em dezembro de 2023. Apresenta depósito do valor exequendo.
Manifestação do exequente, no id nº 430207516, onde ratifica os calculos apresentados.
É o relatório Decido.
Vê-se que a impugnante se baseou nos elementos que facultam a sua propositura, elementos que estão inseridos no art. 525, §1º do CPC/2015.
Compulsando os autos, verifico que os cálculos do executado estão em consonância com o título executivo.
Em se tratando de ação revisional, uma vez procedente o pedido, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados com base na condenação deve ser o proveito econômico pelo autor, assim entendido como o valor que deixou de ser compelido a pagar quando do acolhimento das teses revisionais.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. In casu, o Tribunal de origem, ao se pronunciar sobre a base de cálculo a ser considerada para se aferir o valor dos honorários advocatícios, não analisou a questão sob o ângulo da ocorrência, ou não, de violação à coisa julgada. Incidência da Súmula 356/STF.
2. Em se tratando de ação revisional na qual foi reduzido o valor devido pelo autor, a condenação do banco réu, que servirá de base para cálculo dos honorários advocatícios, consiste no proveito econômico obtido com a demanda, ou seja, o valor da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 179.034/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, homologando os cálculos do executado, definindo a execução no valor de R$1.787,11, em dezembro de 2023 e, pelo depósito efetuado, declaro extinta a execução, quanot aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 924, II do CPC.
Vencida, arcará o impugnado/exequente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% da soma das parcelas em que decaiu o Exequente (proveito econômico obtido pelo executado), afastando os honorários fixados no início do cumprimento de sentença em favor do exequente (Tema Repetitivo nº 409 do STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1134186/RS).
Decorrido o prazo recursal, sem recebimento de recurso com efeito suspensivo, expeça-se Alvará do valor supra reconhecido e seus rendimentos, em favor do exequente e do saldo restante em favor do executado.
Após as cautelas sobre eventuais custas em aberto, nã havendo requerimentos, arquive-se.
P. I.
SALVADOR, 23 de setembro de 2024
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052624-08.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Ferreira Sales Guimaraes
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Executado: Ideal Invest S.a
Advogado: Julia Chierighini Barbosa (OAB:SP307110)
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406)
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8052624-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA SALES GUIMARAES
Advogado(s):·RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042)
EXECUTADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros
Advogado(s):·ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JULIA CHIERIGHINI BARBOSA (OAB:SP307110), CAIO FAVA FOCACCIA (OAB:SP272406), RAFAELA TERTULIANO FERREIRA (OAB:SP424065), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO

Vistos e etc.
Intime-se o impugnante para, no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 290 do CPC/2015, providenciar o recolhimento das custas judiciais sobre a impugnação ofertada, id n. 446596010, sob pena de não recebimento.
Expeça-se Alvará em favor do exequete/autor sobre os valores incontroversos depositados nos autos, ids n. 373100312 e 276995838.
P. Cumpra-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158358-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472586706
Processo N° : 8158358-69.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616035954700000454567387

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163342-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472593962
Processo N° : 8163342-96.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616043258600000454567390

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8155361-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472593970
Processo N° : 8155361-16.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616053311800000454567395

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156751-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472593976
Processo N° : 8156751-21.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616055102100000454567398

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158497-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Roberto Pereira Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8158497-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ROBERTO PEREIRA RODRIGUES, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162751-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472593991
Processo N° : 8162751-37.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616065900200000454574106

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163408-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Edson Mateus Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8163408-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: EDSON MATEUS CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de EDSON MATEUS CERQUEIRA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, [data da assinatura digital].
ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067323-96.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472596976
Processo N° : 8067323-96.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB:CE1870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616154148900000454576554

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039902-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elinalda Santos Daniel
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Interessado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8039902-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELINALDA SANTOS DANIEL
Advogado(s):·EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
INTERESSADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):·FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos e etc.

Manifeste-se o(a) executado(a)/réu sobre a impugnação ao pagamento voluntário apresentada pelo exequente/autor, no prazo de 15 dias.
Advirta-se ao executado que, nos termos do art. 526, § 2º do Código de Processo Civil, concluindo-se pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.
Expeça-se Alvará sobre o valor incontroverso, em favor do exequente, nos termos do 526, §1º do CPC.
P. I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509454-41.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Victor De Carvalho Amaral
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Exequente: Esther Lucia Carrera Martinez
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Executado: Paulo Cesar De Carvalho Amaral
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0509454-41.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS VICTOR DE CARVALHO AMARAL e outros
Advogado(s): TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12216), PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261)
EXECUTADO: PAULO CESAR DE CARVALHO AMARAL
Advogado(s): ERASMO BATISTA SANTIAGO (OAB:BA9461)

DESPACHO
Após a migração dos presentes autos do SAJ para o PJe, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A peticionou aduzindo e requerendo, em síntese, o seguinte:
“Inicialmente vem a peticionante esclarecer que não faz parte da presente demanda, mas por equívoco depositou o valor de R$ 880,00, em conta judicial vinculada a este juízo, razão a qual vem requerer a sua devolução, explica-se.
É importante esclarecer que a seguradora é parte demandada nos autos da ação nº 05702393220158050001, em tramite na 4ª Vara Cível de Salvador/BA.
Nos autos da ação indicada anteriormente, houve intimação para pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 880,00. A Seguradora na tentativa de promover o pagamento acabou gerando em 13/06/2016 uma guia com o número do processo errado, vinculando o depósito ao presente feito. Vejamos:
[...]
O valor depositado não precisou ser utilizado pois o autor se ausentou a prova pericial, sendo julgado improcedente o feito. A seguradora chegou a diligenciar o levantamento do valor no processo correto, mas só depois observou o equívoco na guia de depósito.
Sendo assim, verifica-se que a Seguradora Líder possui valores a levantar, haja vista que efetuou deposito judicial no presente feito, mesmo não sendo parte e sem possuir qualquer interesse no julgamento da ação, devendo ser devolvida a quantia de R$ 880,00, conforme comprovante juntado na presente oportunidade, portanto, necessária a devolução da quantia investida pela Seguradora.
Apenas a título de esclarecimento destaca-se que o depósito judicial foi realizado em 2016 perante a conta judicial nº 4000115991206, vinculada ao Banco do Brasil. Após mudança da instituição financeira determinada pelo TJ/BA, o valor foi migrado para uma conta judicial vinculada ao BRB, sendo o número atual da conta 3442441139, conforme comprovantes nos sites das referidas instituições:
[...]
Por todo exposto, vem a ré requerer que V. Exa. determine a EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, referente à devolução do depósito dos honorários periciais (R$ 880,00), devendo proceder a transferência eletrônica para a conta da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, responsável por gerir os pagamentos das indenizações do seguro DPVAT, e por via transversa, de receber os créditos oriundos das demandas que envolvam o seguro.
Desta forma, vem a acionada informar os dados bancários para possibilitar a transferência eletrônica nos seguintes dados bancários: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT CNPJ: 09.248.608.0001/04 BANCO DO BRASIL S/A CONTA CORRENTE CONVÊNIO: 644.000-2 AGÊNCIA: 1912-7 VALOR: R$ 880,00 (Atualizado das Correções Monetárias)”
Em observância ao quanto transcrito, determino que a secretaria certifique se há valores relacionados ao processo de n.º 0570239-32.2015.8.05.0001 depositados na conta judicial vinculada ao presente processo. Caso seja necessário, expeça-se ofício ao Juízo da 8ª Vara Cível e Comercial desta Comarca solicitando-lhe informações acerca do quanto exposto, com as cautelas de estilo.
Ato contínuo, considerando que a presente demanda estava em tramitação no E-SAJ, certifique o cartório se o executado foi regularmente intimado acerca da decisão proferida no evento de ID 277201623 e se apresentou manifestação.
Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão.
Diligencie-se.
SALVADOR - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0150284-27.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Paulo Jeziel Teixeira De Carvalho
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0150284-27.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO JEZIEL TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128), ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427)
INTERESSADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu:
“requer seja requerido diretamente ao BRB para que remeta a este M.M. Juízo o extrato de depósitos judiciais dos presentes autos.”
Tendo em vista que foi deferido a assistência gratuita para a parte autora, defiro o que fora solicitado na petição de ID 395538513, devendo o Cartório realizar as diligências necessárias.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0150284-27.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Paulo Jeziel Teixeira De Carvalho
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0150284-27.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO JEZIEL TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128), ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427)
INTERESSADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu:
“requer seja requerido diretamente ao BRB para que remeta a este M.M. Juízo o extrato de depósitos judiciais dos presentes autos.”
Tendo em vista que foi deferido a assistência gratuita para a parte autora, defiro o que fora solicitado na petição de ID 395538513, devendo o Cartório realizar as diligências necessárias.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011117-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Batista Silvestre
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011117-28.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO BATISTA SILVESTRE

REU: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011117-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Batista Silvestre
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011117-28.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO BATISTA SILVESTRE

REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da Petição de ID nº 459118259

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0054133-48.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Inge Irmgard Tittel
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0054133-48.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: INGE IRMGARD TITTEL
Advogado(s): ROGER ARTUR BURATTO registrado(a) civilmente como ROGER ARTUR BURATTO (OAB:BA4680)
INTERESSADO: General Motors do Brasil Ltda
Advogado(s): RENIVALDO SOARES RODRIGUES FILHO (OAB:BA39687)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora peticionou no evento de ID 387296726:

INGE IRMGARD TITTEL, por seu patrono, vem a V. Exª, em face da falta de digitalização conjunta do processo apenso 0362316-07.2013.8.05.0001, requerer seja determinada sua respectiva digitalização para possibilitar a retomada de sua apreciação em conjunto com o presente feito.

Defiro o solicitado, devendo o cartório realizar as diligências necessárias.
A parte autora peticionou no evento de ID 395034967:

Por fim , a Exequente, na expectativa da conscientização da Executada frente à situação de plena viabilidade e plausibilidade da tese dos Embargos, concorda em apreciar eventual proposta de acordo desta, 2 haja vista que a ação originária foi proposta em 1998, portanto há 25 anos, esperando a conclusão da prestação jurisdicional ainda em vida.

Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do pedido exarado supra no prazo de 5 dias.
Determino ao cartório que proceda ao apensamento do processo 0362316-07.2013.8.05.0001 aos presentes autos.
Certifique-se a irregularidade de digitalização dos autos noticiada em ID 395034967. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao setor competente para a devida correção da digitalização.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0146205-05.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Fiinasa Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Exequente: Thiago Silva Luparelli
Advogado: Janaina Barbosa De Souza (OAB:BA24631)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)

Advogado: Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB:BA43151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0146205-05.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: THIAGO SILVA LUPARELLI
Advogado(s): JANAINA BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA24631), SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA (OAB:BA35219), SILMARA CRISTINE TIAGO PEREIRA (OAB:BA43151)
EXECUTADO: Banco Fiinasa SA
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para pagamento das custas necessárias para realização do requerido em ID. 271712766, no prazo de 10 (dez) dias. Após o pagamento, proceda com a expedição do ofício ao BRB (Banco de Brasília).
SALVADOR - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0146205-05.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Fiinasa Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Exequente: Thiago Silva Luparelli
Advogado: Janaina Barbosa De Souza (OAB:BA24631)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)
Advogado: Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB:BA43151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0146205-05.2008.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO SILVA LUPARELLI

EXECUTADO: BANCO FIINASA SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da certidão de ID nº 472406968, prestando as informações necessárias para a expedição do ofício.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571325-67.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Monica De Souza Brito
Reu: Lucimeire Ferreira De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0571325-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: MONICA DE SOUZA BRITO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifique a Secretaria se a parte Ré foi devidamente intimada, conforme determinado no despacho de ID - 444493237.
Caso contrário, proceda com a intimação.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571325-67.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Monica De Souza Brito
Reu: Lucimeire Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0571325-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: MONICA DE SOUZA BRITO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifique a Secretaria se a parte Ré foi devidamente intimada, conforme determinado no despacho de ID - 444493237.
Caso contrário, proceda com a intimação.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027114-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juraci Santos Freitas
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8027114-17.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURACI SANTOS FREITAS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016148-06.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Dos Bancarios Da Bahia
Advogado: Pedro Cezar Seraphim Pitanga (OAB:BA13731)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Interessado: Daniel Almeida
Interessado: Jose Alvaro Fonseca Gomes
Interessado: Comissao Dos Direitos Do Cidadao Da Camara Municipal Do Salvador
Interessado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0016148-06.2002.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SINDICATO DOS BANCARIOS DA BAHIA, DANIEL ALMEIDA, JOSE ALVARO FONSECA GOMES, COMISSAO DOS DIREITOS DO CIDADAO DA CAMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INTERESSADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 18 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016148-06.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Dos Bancarios Da Bahia
Advogado: Pedro Cezar Seraphim Pitanga (OAB:BA13731)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Interessado: Daniel Almeida
Interessado: Jose Alvaro Fonseca Gomes
Interessado: Comissao Dos Direitos Do Cidadao Da Camara Municipal Do Salvador
Interessado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0016148-06.2002.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SINDICATO DOS BANCARIOS DA BAHIA, DANIEL ALMEIDA, JOSE ALVARO FONSECA GOMES, COMISSAO DOS DIREITOS DO CIDADAO DA CAMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INTERESSADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037854-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jaco Silva De Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Apelante: Marizelia Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Apelante: Elton Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Apelante: Dilton Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Apelante: Dalton Ribeiro Azevedo

Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8037854-39.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JACO SILVA DE AZEVEDO, MARIZELIA RIBEIRO AZEVEDO, ELTON RIBEIRO AZEVEDO, DILTON RIBEIRO AZEVEDO, DALTON RIBEIRO AZEVEDO

APELADO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036341-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernanda Souza Froes
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Executado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8036341-36.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA FROES

EXECUTADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139333-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Sueli Duarte Da Silva Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8139333-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: SUELI DUARTE DA SILVA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
BANCO BRADESCO S.A ajuizou a presente ação contra SUELI DUARTE DA SILVA ALVES, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato (Id.466231800), da notificação extrajudicial, (Id.466231803) gravame (Id.466231801) e planilha de cálculo (Id.466231804).
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a notificação se deu através de carta com Aviso de Recebimento - AR encaminhada ao endereço informado no contrato, entretanto, a referida correspondência foi enviada para o endereço constante no contrato de Id. 466231800 e devolvida com a informação “AUSENTE”, como se verifica no Id. 466231803.
Nesta hipótese, considera-se realizada, isso na forma do posicionamento ao qual se filia esta magistrada, corroborado pelo julgamento do Tema repetitivo n. 1132, que pacificou a situação como suficiente para o reconhecimento do requisito da notificação extrajudicial exigido pelo Decreto LEi 911/69, com as sua posteriores alterações.
A seguir, a transcrição do do referido julgado:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação

extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto:Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1951662 RS 2021/0238511-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre a aplicação do tema:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO “AUSENTE”. ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTREGA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132). (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2003663-83.2024.8.26.0000 Jundiaí, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 14/02/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2024).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA: RENAULT; Modelo: SANDERO EXPR 10; Ano Fabricação 2016; Cor: Branca; Placa: PJW2039; Chassi: 93Y5SRD04GJ291992; RENAVAM: 1261305407.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do CPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, o que lhe possibilita ser o restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073593-39.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Gilmario Queiroz Fiais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8073593-39.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: GILMARIO QUEIROZ FIAIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139333-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Sueli Duarte Da Silva Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8139333-70.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: SUELI DUARTE DA SILVA ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 06/11/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0100319-80.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)

Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Executado: Terezinha De Castro Leal Valverde
Advogado: Catia Carvalho De Oliveira (OAB:BA41798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0100319-80.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589), LORENA GUIMARAES CAMPOS (OAB:BA73986)
EXECUTADO: TEREZINHA DE CASTRO LEAL VALVERDE
Advogado(s): CATIA CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA41798)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o pedido formulado na petição de ID - 442068668, arquivem-se os autos com as formalidade de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0089755-91.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sisal Imobiliaria Santo Afonso Sa
Exequente: Washington Luis De Sa Menezes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0089755-91.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS DE SA MENEZES
Advogado(s):
EXECUTADO: Sisal Imobiliaria Santo Afonso Sa
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença.
A parte autora requereu o início do cumprimento de sentença no Id 396673357, no valor total de R$ 44.947,01 (quarenta e quatro mil e novecentos e quarenta e sete reais e um centavo). Planilha Id 395870403/395870404.
A parte ré devidamente citada não realizou o pagamento do débito, nos termos da certidão Id 438198017.
Gratuidade deferida Id 395870064.
Assim, verificada a ausência de pagamento, faz-se necessária a penhora online dos valores executados, na forma requerida no Id 396673357- nos termos do artigo 854 do CPC/2015:
Art. 854, caput. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Desta forma, determino a penhora online dos valores executados, conforme requerido no Id 396673357, no valor total de R$ 44.947,01 (quarenta e quatro mil e novecentos e quarenta e sete reais e um centavo), nos termos do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Sendo positiva a resposta acerca da indisponibilidade, intime-se o Réu/Executado para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do CPC/2015.
Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.

Na hipótese de penhora em excesso, autorizo o imediato desbloqueio de eventual valor excedente.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação à presente decisão.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089755-91.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sisal Imobiliaria Santo Afonso Sa
Exequente: Washington Luis De Sa Menezes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0089755-91.1998.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS DE SA MENEZES

EXECUTADO: SISAL IMOBILIARIA SANTO AFONSO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte a parte Executada para tomar ciência da restrição via Sisbajud para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre ela, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC/2015. Considerando que houve restrição apenas parcial, a parte Exequente fica ciente das informações obtidas via Sisbajud e intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049825-50.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jorge Luiz De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8049825-50.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, bem como do protocolo SISBAJUD, documentos em anexo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 01 de Novembro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049825-50.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jorge Luiz De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8049825-50.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas SISBAJUD, em anexo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134014-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rose Meire Dos Santos Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8134014-92.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSE MEIRE DOS SANTOS DA SILVA

REU: OI S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por meio de seus advogados constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais em favor da 18ª Vara de Relações de Consumo, tendo em vistas que os DAJE´s juntados com a petição inicial foram recolhidos em favor da 19ª Vara ou, querendo, diligencie a transferência dos valores já pagos, junto à COARC - Coordenação de Arrecadação deste Tribunal de Justiça.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134014-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rose Meire Dos Santos Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8134014-92.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSE MEIRE DOS SANTOS DA SILVA

REU: OI S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324939-70.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unaraci Magalhaes Ferreira
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Roberto Maynard Frank (OAB:BA14799)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0324939-70.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: UNARACI MAGALHAES FERREIRA

Polo Passivo: REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033636-81.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manuel Carlos Ataide Bittencourt
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Executado: Andrade Mendonca Construtora Ltda
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033636-81.1996.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANUEL CARLOS ATAIDE BITTENCOURT

EXECUTADO: ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Autora/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa deferida no id 417670684.

Salvador - BA, Terça-feira, 29 de Outubro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033636-81.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manuel Carlos Ataide Bittencourt
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Executado: Andrade Mendonca Construtora Ltda

Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033636-81.1996.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANUEL CARLOS ATAIDE BITTENCOURT

EXECUTADO: ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, documento em anexo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057063-57.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Zaira Alikan Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8057063-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: ZAIRA ALIKAN DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO DO BRASIL S/A propôs Ação Monitória contra ZAIRA ALIKAN DO NASCIMENTO, alegando ser credor da parte ré de valor não adimplido oriundo de Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, o qual, atualizado até a data da propositura da demanda, perfazia o valor de R$ 50.338,61 (cinquenta mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos).
Embora devidamente citada, a parte acionada não efetuou o pagamento determinado, nem ofereceu embargos monitórios, conforme certificado no Id 437275299.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Consoante estabelece o art. 700, do Código de Processo Civil, a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro”.

Do dispositivo supra, verifica-se que o procedimento monitório tem cabimento em face de prova escrita sem eficácia de título executivo, isso porque a sua finalidade é justamente conferir a exequibilidade a documento que não tem força executiva.
Segundo o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,
“a ação monitória tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102 a, CPC” (STJ, REsp 208.870-SP, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 08/06/99, DJU 28/06/99).
Ainda, para Nelson Nery Júnior:
“qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro; e) telegrama; f) fax” (Atualidades Sobre o Processo Civil: A Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e de 1995, RT, 1996, p. 228).
Nesse passo, a distribuição do ônus probatório em sede de ação monitória deve se orientar de modo que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida pela lei, ao réu faculta-se a apresentação de embargos com o intuito de desconstituir a força monitória reconhecida aos documentos juntados com a inicial, podendo, inclusive, discutir a causa debendi do negócio.
Ainda, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão inerente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, certo é que as alegações acerca da causa debendi apresentadas pelo réu devem vir acompanhadas de prova robusta, cabal e convincente, sob pena de não surtirem qualquer efeito.
A esse respeito, confira a lição de José Rubens Costa:
“O autor apresenta início de prova escrita - comprovação parcial do fato constitutivo -, e o réu, se quiser defender-se, dispõe do direito aos embargos (art. 1.102c), competindo-lhe o ônus probatório para desconstituir a força monitória reconhecida pelo juiz ao deferir a ação, com base no convencimento proporcionado pela sumária cognição representada pela essencial prova escrita do suposto credor. Também lhe assiste o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos” (art. 333, II) (AÇÃO MONITÓRIA, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 14-16).
Os documentos juntados com a inicial constituem-se documentos idôneos para a pretensão monitória.
Em razão da não apresentação de defesa há que ser reconhecido o acerto do valor apontado como devido, pois a acionada não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de qualquer causa que afaste a pretensão do acionante.
Posto isto, com fulcro no § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado e, por via de consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado monitório expedido anteriormente em mandado executivo, com base no título acostado à inicial, no valor de R$50.338,61 (cinquenta mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), constante na memória de cálculo apresentada no Id 196672116, corrigido monetariamente da data do demonstrativo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, determinado o prosseguimento na forma da lei.
Custas processuais a cargo do parte acionada, que pagará, ainda, verba honorária que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do débito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de agosto de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020547-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Conceicao De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8020547-04.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: CLAUDIO CONCEICAO DE JESUS

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057063-57.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Zaira Alikan Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8057063-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: ZAIRA ALIKAN DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO DO BRASIL S/A propôs Ação Monitória contra ZAIRA ALIKAN DO NASCIMENTO, alegando ser credor da parte ré de valor não adimplido oriundo de Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, o qual, atualizado até a data da propositura da demanda, perfazia o valor de R$ 50.338,61 (cinquenta mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos).
Embora devidamente citada, a parte acionada não efetuou o pagamento determinado, nem ofereceu embargos monitórios, conforme certificado no Id 437275299.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Consoante estabelece o art. 700, do Código de Processo Civil, a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro”.
Do dispositivo supra, verifica-se que o procedimento monitório tem cabimento em face de prova escrita sem eficácia de título executivo, isso porque a sua finalidade é justamente conferir a exequibilidade a documento que não tem força executiva.
Segundo o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,
“a ação monitória tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102 a, CPC” (STJ, REsp 208.870-SP, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 08/06/99, DJU 28/06/99).
Ainda, para Nelson Nery Júnior:
“qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro; e) telegrama; f) fax” (Atualidades Sobre o Processo Civil: A Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e de 1995, RT, 1996, p. 228).
Nesse passo, a distribuição do ônus probatório em sede de ação monitória deve se orientar de modo que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida pela lei, ao réu faculta-se a apresentação de embargos com o intuito de desconstituir a força monitória reconhecida aos documentos juntados com a inicial, podendo, inclusive, discutir a causa debendi do negócio.
Ainda, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão inerente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, certo é que as alegações acerca da causa debendi apresentadas pelo réu devem vir acompanhadas de prova robusta, cabal e convincente, sob pena de não surtirem qualquer efeito.
A esse respeito, confira a lição de José Rubens Costa:
“O autor apresenta início de prova escrita - comprovação parcial do fato constitutivo -, e o réu, se quiser defender-se, dispõe do direito aos embargos (art. 1.102c), competindo-lhe o ônus probatório para desconstituir a força monitória reconhecida pelo juiz ao

deferir a ação, com base no convencimento proporcionado pela sumária cognição representada pela essencial prova escrita do suposto credor. Também lhe assiste o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos" (art. 333, II) (AÇÃO MONITÓRIA, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 14-16).
Os documentos juntados com a inicial constituem-se documentos idôneos para a pretensão monitória.
Em razão da não apresentação de defesa há que ser reconhecido o acerto do valor apontado como devido, pois a acionada não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de qualquer causa que afaste a pretensão do acionante.
Posto isto, com fulcro no § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado e, por via de consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado monitório expedido anteriormente em mandado executivo, com base no título acostado à inicial, no valor de R$50.338,61 (cinquenta mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), constante na memória de cálculo apresentada no Id 196672116, corrigido monetariamente da data do demonstrativo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, determinado o prosseguimento na forma da lei.
Custas processuais a cargo do parte acionada, que pagará, ainda, verba honorária que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do débito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de agosto de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057063-57.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Zaira Alikan Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8057063-57.2022.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: ZAIRA ALIKAN DO NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito recolhendo as custas do novo mandado citatório, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à conclusão, para fins de determinar o arquivamento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046887-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Carla Rodrigues Silva Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8046887-82.2023.8.05.0001[Contratos Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉU: CARLA RODRIGUES SILVA ALVES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 460010908. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045924-74.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Taina Santos Aquino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8045924-74.2023.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: TAINA SANTOS AQUINO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via Infojud, Renajud, Sisbajud, Siel e demais sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 20 de Março de 2024.

Eu, FERNANDA BARRETO MOTA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045924-74.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Taina Santos Aquino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8045924-74.2023.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: TAINA SANTOS AQUINO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083113-52.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unimed Goiania Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Margareth De Freitas Silva (OAB:GO21362)
Executado: Daniel Da Silva Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8083113-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): MARGARETH DE FREITAS SILVA (OAB:GO21362)
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Pretende o exequente a execução do título constante no Id.450571867.
Cite(em)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias (Art. 829 CPC), a contar da citação, proceder(em) ao pagamento total do débito - constante no demonstrativo de Id.450571867 - acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação, podendo, em não efetuado o pagamento, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação .
Fixo, de logo, os honorários advocatícios (Art. 827, CPC) em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5,0% (cinco por cento) .
Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).
Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido e o prazo dos embargos, tendo sido requerido expressamente na inicial a penhora de ativos financeiros junto ao SISBAJUD, depois de recolhidas as custas processuais para expedição do ofício eletrônico (com a devida certificação), promova-se a penhora on line.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083113-52.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Unimed Goiania Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Margareth De Freitas Silva (OAB:GO21362)
Executado: Daniel Da Silva Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8083113-52.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Correção Monetária]
EXEQUENTE: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO), conforme despacho no ID. 471906640.

Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032376-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cleiton Dos Santos Cantuaris Neves
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8032376-79.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CLEITON DOS SANTOS CANTUARIS NEVES

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035336-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Andrade Peres
Advogado: Alexsandro Peres Dos Santos (OAB:BA78639)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8035336-71.2024.8.05.0001[Cláusulas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FERNANDO ANDRADE PERES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035336-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Andrade Peres
Advogado: Alexsandro Peres Dos Santos (OAB:BA78639)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8035336-71.2024.8.05.0001[Cláusulas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FERNANDO ANDRADE PERES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0006409-33.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Orlando Mauricio Marques
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Executado: Banco Abn Amro Aymore Financiamentos
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Terceiro Interessado: Vanessa Lage Bellazzi De Pelegrini

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0006409-33.2007.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORLANDO MAURICIO MARQUES

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para juntar aos autos procuração contendo o nome sociedade de advocacia, apontada como titular dos dados bancários fornecidos para levantamento de valores, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo (art. 105, §§ 3° e 4°, do CPC), com poderes específicos para dar e receber quitação, conforme regulamentado no Provimento Conjunto CGJ / CCI n° 08/2018.

Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051202-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Rodolpho Luiz De Jesus Moreira Monteiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051202-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: RODOLPHO LUIZ DE JESUS MOREIRA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

BANCO BRADESCO S/A propôs Ação de Cobrança contra RODOLPHO LUIZ DE JESUS MOREIRA MONTEIRO DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte autora ser credora do réu de valor não adimplido, oriundo de contratos de cartões de crédito, que atualizado corresponde a R$56.103,79 (cinquenta e seis mil, cento e três reais e setenta e nove centavos), até o dia 18/04/2022.
Desenvolvendo argumentos nesse sentido, pugna pela procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento de R$56.103,79 (cinquenta e seis mil, cento e três reais e setenta e nove centavos).
Inicial instruída com os documentos de Ids 194654624/194654633.
O Juízo determinou a citação da parte ré (Id 194958260).
Embora regularmente citada, a parte ré deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação, conforme certificado no Id 319194334.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 400234642), a parte autora requereu que fosse decretada a revelia da parte adversa (Id 404022114).
Assim, retornaram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA REVELIA
Diante do decurso do prazo para a parte ré apresentar Contestação, decreto a formalização do instituto da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Cumpre registrar que a decretação do instituto da revelia não resultará, de logo, na procedência do pedido, sendo imperiosa a apreciação dos elementos e circunstâncias existentes nos autos, o que passa a ser feito.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que a parte ré formalizou contratos de cartões de crédito, entretanto, deixou de efetuar o pagamento das faturas, tendo a obrigação atingido o montante de R$56.103,79 (cinquenta e seis mil, cento e três reais e setenta e nove centavos).
Ao analisar os autos, observa-se que a parte autora logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, trazendo aos outros prova da contratação (Ids 194654627/194654629), além de Memória de Cálculo indicando o montante de R$56.103,79 (cinquenta e seis mil, cento e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até o dia 18/04/2022 (Id 194654623).
Assim, tratando-se de ação de cobrança, uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito da parte autora, caberia ao réu fazer prova do pagamento por aplicação da regra contida no artigo 373, inciso II, do CPC/15, o que não se desvelou nos autos.
Por oportuno, colaciono o seguinte aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 373 DO CPC/15. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Cobrança referente aos contratos de arrendamento inadimplido parcialmente pelo arrendatário. O ônus de comprovar o pagamento de uma obrigação é do devedor, cabendo ao credor apenas a prova da existência da dívida, consoante estabelece o artigo 320 do Código Civil. Isto porque, nas ações de cobrança a prova do adimplemento da obrigação constitui fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, que, por sua vez, deverá amparar a lide com prova escorreita da contratação, ex vi legis do artigo 373, incisos I e II, do CPC/15. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível nº 70079095295, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 25/10/2018, Publicado em: 08/11/2018) (Grifos nossos).
Portanto, diante da efetiva demonstração da inadimplência em relação ao pagamento das faturas contratadas, é direito da credora perseguir seu crédito pelos meios legais.
DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Na hipótese dos autos, por se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária e os juros de mora deveriam incidir a partir do efetivo inadimplemento do devedor.
Contudo, como o débito já está atualizado até 18/04/2022, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve ser a data do cálculo juntado com a petição inicial.
Nesse sentido:
BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS NA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA, A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. ENTRETANTO, COMO O DÉBITO JÁ ESTÁ ATUALIZADO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA DEVE SER A DATA DO CÁLCULO JUNTADO COM A PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação nº 0027025-47.2012.8.16.0001, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Julgado em: 30/08/2021, Publicado em: 30/08/2021).
Com efeito, sobre o valor devido devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice aplicado pelo TJ/BA (INPC), desde a data de realização do cálculo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
i) condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de R$56.103,79 (cinquenta e seis mil, cento e três reais e setenta e nove centavos), valor sobre o qual devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice aplicado pelo TJ/BA (INPC), desde a data de realização do cálculo, em 18/04/2022.

ii) condenar a parte ré a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085715-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Catarine De Oliveira Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Triangulo S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085715-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CATARINE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056367-55.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Marilene Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056367-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REU: MARILENE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A ajuizou a presente ação contra MARILENE FREITAS DE SOUZA, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial, gravame e planilha de cálculo.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID - 108704059.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
No caso concreto, o AR enviado ao endereço do réu retornou com a rubrica “DESCONHECIDO”.
Nesta hipótese, acompanho o entendimento que verificada que a notificação foi enviada para o endereço fornecida pelo réu no contrato, reputa-se devidamente intimado o réu.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face da decisão que concedeu a liminar para apreensão do veículo. Notificação enviada para o endereço da contratante fornecida do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo “endereço desconhecido” e “endereço insuficiente”. A responsabilidade pela indicação do endereço no contrato é do contratante e, buscada a sua intimação para fins de comprovação da mora e enviada a notificação no endereço constante do contrato, reputa-se devidamente intimado o agravante. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar corretamente o seu endereço. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 – Precedentes. Mantida a liminar concedida. Por fim, eventuais controvérsias envolvendo a juntada da cédula de crédito bancária e a incompetência relativa (art. 112 do CPC/2015) devem ser formuladas no momento apropriado, isto é, na contestação e por exceção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138485-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).

Dessarte, há que se frisar que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, sendo ônus do devedor comunicar ao credor qualquer eventual mudança, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO

CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.(...)4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido (REsp 1.592.422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2016).

Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo demarca FORD ESPÉCIE/MODELO AUTOMOVEL / FIESTA CHASSI 9BFZF22CX58332891 PLACA JQZ9773/BA RENAVAM 00861528867 ANO/MODELO 2005/2005 COR BRANCA
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, da data da assinatura
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060163-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Joceval Da Silva Conceicao
Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060163-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: JOCEVAL DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): Cláudio Moreira registrado(a) civilmente como CLAUDIO SERGIO FONSECA MOREIRA (OAB:BA65733)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
De início, reitero a determinação contida na decisão de Id - 450789097, no sentido de determinar a retificação do pólo ativo da ação, de JOCEVAL DA SILVA CONCEIÇÃO para ESPÓLIO DE JERÔNIMO DA SILVA CONCEIÇÃO.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Sacados Mediante Fraude c/c Indenizatória por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar “Inaudita Altera Pars” movida pelo ESPÓLIO DE JERÔNIMO DA SILVA CONCEIÇÃO contra BANCO BRADESCO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Decisão proferida no Id - 450789097, nos seguintes termos:
“Por fim, em observância ao Princípio da Cooperação, Poder Geral de Cautela e ainda, ao regramento contido nos artigos 612; 618, VII e 619, III do CPC, que dispõem acerca do juízo universal do inventário e obrigações do inventariante, considerando a informação contida no Id 387201074, de existência de processo de inventário, que tramita na 11ª Vara de Sucessões, desta Ca-

pital, sob o nº 0537484-81.2017.805.0001, determino que sejam adotadas as seguintes providências: i) oficie-se ao Juízo da 11ª Vara de Sucessões, desta Capital, para que seja cientificado da presente decisão. ii) Em ato contínuo, determino a transferência e disposição do crédito existente em favor do ESPÓLIO DE JOSÉ DE ARAÚJO PINTO, no valor de R$ 37.615,17 (trinta e sete mil, seiscentos e quinze reais e dezessete centavos - depósito no valor incontroverso referente restituição de valores e dano moral), para conta judicial vinculada ao Juízo da 11ª Vara de Sucessões, desta Capital, sob o nº 0537484-81.2017.805.0001. ii) Expeça-se alvará, de logo, em favor do patrono da parte autora, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 5.642,28 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) (procuração Id 387201075)."
Em seguida, o patrono da parte autora atravessou petição no Id 451186921, requerendo a liberação de honorários advocatícios estabelecidos no contrato firmado, colacionado no Id - 451186922, decorrente de cláusula de êxito.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Da leitura do documentação acostada pelo patrono da parte autora, verifica-se que o mesmo, requer que, antes da transferência do crédito em favor do ESPÓLIO DE JOSÉ DE ARAÚJO PINTO, no valor de R$ 37.615,17 (trinta e sete mil, seiscentos e quinze reais e dezessete centavos, referente restituição de valores e dano moral, seja deduzida a verba correspondente a honorários contratuais.
Por se tratar, portanto, a verba requerida para pagamento dos honorários contratuais, de valor proveniente de verba indenizatória e de restituição dos valores de bens/valores do espólio, a apreciação do pedido de liberação de honorários contratuais, a ser abatido na verba do espólio, deve ser direcionado ao Juízo da 11ª Vara de Sucessões, desta Capital, sob o nº 0537484-81.2017.805.0001, com fundamento nos artigos 612; 618, VII e 619, III e 620 todos do CPC.
Cumpra-se na forma determinada na decisão no Id - 450789097.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0345767-43.2018.8.05.0001 Execução De Multa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Newton Diniz Goncalves Sobrinho
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE MULTA n. 0345767-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEWTON DINIZ GONCALVES SOBRINHO
Advogado(s): MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA (OAB:BA5161)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de execução de multa por descumprimento de liminar deferida na medida cautelar preparatória de nº 0020402-56.2001.8.05.0001, Ids 120975340 e 120975341.
Observa-se dos autos da medida cautelar (Processo nº 0020402-56.2001.8.05.0001), que esta encontra-se arquivada definitivamente, tendo sido julgada extinta sem resolução de mérito, em razão da ação principal de nº 0045961-15.2001.8.05.0001, ter sido julgada improcedente, revogando-se a decisão liminar deferida, vejamos:
Considerando a prolação de sentença na ação principal nesta data (processo n° 0045961-15.2001.8.05.0001), dando conta de que o mesmo foi julgado improcedente, se constata a perda do objeto deste feito, vez que o pleito aqui buscado foi apreciado no processo principal. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo por extinto o feito, sem resolução do mérito e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, após as anotações devidas. Revogo a decisão liminar de fls. 40/41. Custas e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa pelo réu. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, proceda-se comas anotações de praxe e a devida baixa, arquivando-se os autos.

Houve recurso de apelação de ambas as partes no mencionado processo, sendo proferido o seguinte Acórdão no Id 405442443:

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES E PROVER A APELAÇÃO DO RÉU, mantendo a parte da sentença relativa a extinção sem julgamento do mérito, invertendo-se em favor dos patronos do Réu, a verba honorária arbitrada na decisão a quo, esses suspensos na forma do art. 98, §3º do CPC.

Certidão de trânsito em julgado no Id 405442511.

Assim, haja vista que a ação principal (processo nº 0045961-15.2001.8.05.0001) fora julgada improcedente e a medida cautelar (processo nº 0020402-56.2001.8.05.0001), consequentemente, fora extinta sem resolução do mérito, revogando a decisão liminar deferida, não há que se falar em execução de multa por descumprimento, haja vista a perda superveniente do objeto.
Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – VALOR RELATIVO A MULTA EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES - AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO À RÉ O PAGAMENTO ATUALIZADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 1. Alegação de que a execução das astreintes foi definitiva – Impossibilidade de devolução de valores – Improcedente – Cumprimento provisório corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido – Art. 520, inciso I do CPC. 2. Ônus da sucumbência mantido – Fixação de honorários recursais.APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 14ª C.Cível - 0025133-05.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Octavio Campos Fischer - J. 15.12.2020) (TJ-PR - APL: 00251330520198160019 PR 0025133-05.2019.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 15/12/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2020)(grifos nossos)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL VERIFICAÇÃO - MULTA - EXIGIBILIDADE DESDE ALIMINAR DEFERIDA - VALOR - READEQUAÇÃO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. A aplicação de multa diária, mesmo quando não requerida pela parte representa um meio de efetividade da decisão, criando modelos legais, sem impor sanções arbitrárias, que funcionam como meio de coação, positiva ou negativa, para que a obrigação seja adimplida ou tornem o prejuízo incomensurável quando decorrente do seu não atendimento. O interesse em receber as astreintes encontra-se visceralmente ligado ao êxito da parte na ação principal, êxito esse que acaba por se caracterizar como uma condição resolutiva da multa cominatória, ou seja, se procedente o pedido, convalida-se, se improcedente este, perde efeito retroativamente. “O total devido a esse título não deve distanciar-se do valor da obrigação principal” (AgRg no Ag 1220010/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15-12-2011, DJe 01-02-2012). (TJ-MG - AI: 05000584520198130000 Nanuque, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 29/10/2019, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019)(grifos nossos)

Diante do exposto, a hipótese é de extinção do feito por perda de objeto, por inexistência do interesse superveniente de agir (interesse-utilidade), o que ora faço nos termos do artigo 485, IV, segunda figura do CPC.
Custas na forma da lei.
Sem condenação em honorários advocatícios, face à falta de angularização da relação processual.
Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162753-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Ronalde Figueiredo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8162753-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: RONALDE FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou a presente ação contra RONALDE FIGUEIREDO DOS SANTOS, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial, gravame e planilha de cálculo.

Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID - 472098536.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
"Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
No caso concreto, o AR enviado ao endereço do réu retornou com a rubrica "NÃO EXISTE O NÚMERO".
Nesta hipótese, acompanho o entendimento que, verificada que a notificação foi enviada para o endereço fornecida pelo réu no contrato, reputa-se devidamente intimado o réu.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face da decisão que concedeu a liminar para apreensão do veículo. Notificação enviada para o endereço da contratante fornecida do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo "endereço desconhecido" e "endereço insuficiente". A responsabilidade pela indicação do endereço no contrato é do contratante e, buscada a sua intimação para fins de comprovação da mora e enviada a notificação no endereço constante do contrato, reputa-se devidamente intimado o agravante. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar corretamente o seu endereço. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 – Precedentes. Mantida a liminar concedida. Por fim, eventuais controvérsias envolvendo a juntada da cédula de crédito bancária e a incompetência relativa (art. 112 do CPC/2015) devem ser formuladas no momento apropriado, isto é, na contestação e por exceção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138485-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).
Dessarte, há que se frisar que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, sendo ônus do devedor comunicar ao credor qualquer eventual mudança, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.(...)4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido (REsp 1.592.422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2016).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO Marca: RENAULT – Modelo: OROCH 1.6 4X2 Placa: PLA4557 – CHASSI: 93Y9SR3H5KJ365739 Ano/Modelo: 2018/2019 – Cor: BRANCA
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146633-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilio Nunes Ferreira
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Representante: Eliene Nunes Ferreira De Souza
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Reu: Benevix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Fabiano Carvalho De Brito (OAB:ES11444)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8146633-20.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde, Reajuste contratual, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EMILIO NUNES FERREIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
PARTE RÉU: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, FABIANO CARVALHO DE BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANO CARVALHO DE BRITO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113632-49.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela Santos Barbosa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Nex Telecom Ltda - Me
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8113632-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIELA SANTOS BARBOSA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: NEX TELECOM LTDA - ME
Advogado(s): DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060), MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703)

DECISÃO
Vistos.
Diante do lapso temporal existente entre a ordem de restrição de valores, ID - 196650455, e a presente data, intime-se o exequente para colacionar aos autos cálculo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 dias.
Após a juntada de planilha no valor atualizado do débito com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, inclusive com o registro dos termos a quo e ad quem e atualizado do débito, atendendo o comando dos artigos 524, 525 e 536, §4º do CPC, a depender da natureza da obrigação a ser executada.
Ficando condicionada a sua realização ao recolhimento de custas prévia, acaso não beneficiária de gratuidade.

Determino a penhora online dos valores executados.
Por fim, retornem os autos conclusos para fila “Conclusão para pesquisas Eletrônicas” - Sisbajud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113632-49.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela Santos Barbosa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Nex Telecom Ltda - Me
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8113632-49.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELA SANTOS BARBOSA
EXECUTADO: NEX TELECOM LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000935-23.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Azulzinha Pay One
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Exequente: Otaciano De Araujo
Advogado: Heraclio Guerreiro Ribeiro Dantas (OAB:BA2485)
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000935-23.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Otaciano de Araujo

Advogado(s): HERACLIO GUERREIRO RIBEIRO DANTAS (OAB:BA2485), JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194), MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409)
EXECUTADO: Azulzinha Pay One
Advogado(s): NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMOES (OAB:BA16197), MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207)

DESPACHO
Vistos.
A Secretaria certificou no Id 419549715 que não houve retorno acerca do Ofício de fl. 305 (Id 317499932). Assim, expeça-se novo ofício.
Após, façam os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (na data da assinatura).
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012932-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Ribeiro Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012932-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

DECISÃO

Vistos, etc.
MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL, ambas qualificadas nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial de Id. 359216046, instruída com documentos de Id. 359216048 a 359217628.
Juntou procuração no Id. 359582810.
Deferida a gratuidade e citação no Id. 360112149.
Contestação no Id. 393442964, instruída com procuração e documentos de Id. 393442973 a 393442969.
Réplica no Id. 398414501.
Ato ordinatório no Id. 398589985, intimando as partes para indicar provas.
Manifestação da Requerida no Id. 393442979, pela produção de prova pericial e testemunhal.
Manifestação da Requerente no Id. 401685745, pela produção de prova, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
É o relatório. DECIDO.
Passo à decisão de que cuida o art. 357 do Código de Processo Civil. Em juízo de saneamento e organização do processo, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistem, além disso, nulidades aparentes, tampouco vícios ou irregularidades a sanar. O feito encontra-se em ordem.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas e evidente o interesse processual. Dou o feito por saneado.
DEFIRO os pedidos de prova pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunha.
NOMEIO como perito do Juízo o médico especialista em otorrinolaringologia JOSAFAT NADIER RIGAUD, CREMEB 5428, email: jonadier@yahoo.com.br, telefone (71) 3535-3090 / 8723-0742, devidamente cadastrado/habilitado no Sistema de Apoio a Perícias judiciais deste Tribunal, para proceder à perícia, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.
FIXO os honorários do Perito no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos limites do art. 5º, §1º, da Resolução nº 17 deste Tribunal.
Os honorários serão custeados pela acionada, observando a regra do art.6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, quanto à distribuição do ônus da prova, invertendo-o em favor da consumidora hipossuficiente tecnicamente para a produção.

Intime-se a acionada para depósito dos honorários, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora SISBAJUD.
Após o depósito dos honorários, INTIME-SE o perito ora nomeado para manifestar interesse na aceitação do encargo e, em caso positivo, designar dia, horário e local para realização da perícia.
Autorizo a liberação do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais arbitrados em favor do perito, ficando o valor remanescente para levantamento após a entrega do laudo pericial.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da aceitação do encargo do perito.
Aceitado o encargo, deve o perito ser cientificado dos deveres/sanções do art. 468 do CPC, cujo laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC, instruído com planilha detalhada.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, INTIMEM-SE as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Juntado o laudo, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentarem parecer, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.
Entregue o laudo, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará para levantamento/pagamento dos honorários remanescentes, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos pelo perito, acaso requeridos pelas partes.
Cumpridas as diligências acima, retornem os autos para designar audiência de instrução.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012932-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Ribeiro Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012932-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

DECISÃO

Vistos, etc.
MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL, ambas qualificadas nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial de Id. 359216046, instruída com documentos de Id. 359216048 a 359217628.
Juntou procuração no Id. 359582810.
Deferida a gratuidade e citação no Id. 360112149.
Contestação no Id. 393442964, instruída com procuração e documentos de Id. 393442973 a 393442969.
Réplica no Id. 398414501.
Ato ordinatório no Id. 398589985, intimando as partes para indicar provas.
Manifestação da Requerida no Id. 393442979, pela produção de prova pericial e testemunhal.
Manifestação da Requerente no Id. 401685745, pela produção de prova, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
É o relatório. DECIDO.

Passo à decisão de que cuida o art. 357 do Código de Processo Civil. Em juízo de saneamento e organização do processo, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistem, além disso, nulidades aparentes, tampouco vícios ou irregularidades a sanar. O feito encontra-se em ordem.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas e evidente o interesse processual. Dou o feito por saneado.
DEFIRO os pedidos de prova pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunha.
NOMEIO como perito do Juízo o médico especialista em otorrinolaringologia JOSAFAT NADIER RIGAUD, CREMEB 5428, email: jonadier@yahoo.com.br, telefone (71) 3535-3090 / 8723-0742, devidamente cadastrado/habilitado no Sistema de Apoio a Perícias judiciais deste Tribunal, para proceder à perícia, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.
FIXO os honorários do Perito no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos limites do art. 5º, §1º, da Resolução nº 17 deste Tribunal.
Os honorários serão custeados pela acionada, observando a regra do art.6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, quanto à distribuição do ônus da prova, invertendo-o em favor da consumidora hipossuficiente tecnicamente para a produção.
Intime-se a acionada para depósito dos honorários, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora SISBAJUD.
Após o depósito dos honorários, INTIME-SE o perito ora nomeado para manifestar interesse na aceitação do encargo e, em caso positivo, designar dia, horário e local para realização da perícia.
Autorizo a liberação do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais arbitrados em favor do perito, ficando o valor remanescente para levantamento após a entrega do laudo pericial.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da aceitação do encargo do perito.
Aceitado o encargo, deve o perito ser cientificado dos deveres/sanções do art. 468 do CPC, cujo laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC, instruído com planilha detalhada.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, INTIMEM-SE as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Juntado o laudo, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentarem parecer, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.
Entregue o laudo, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará para levantamento/pagamento dos honorários remanescentes, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos pelo perito, acaso requeridos pelas partes.
Cumpridas as diligências acima, retornem os autos para designar audiência de instrução.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012932-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Ribeiro Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012932-60.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 459806448, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0194098-26.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional Ltda
Advogado: Luiz Henrique Ferreira Leite (OAB:RJ73690)
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Advogado: Alexandre Domingues Serafim (OAB:SP182362)
Advogado: Sergio Machado Terra (OAB:RJ80468)
Exequente: Sindicato Nacional Dos Serv.federais Da Educacao Basica E Profissional
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Advogado: Jana Bastos Metzger (OAB:BA23850)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)
Terceiro Interessado: Reinaldo Da Cruz Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0194098-26.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
Advogado(s): LILIAN SANTANA SILVA REIS (OAB:BA22254), JANA BASTOS METZGER (OAB:BA23850), ANDRE LUIZ PINTO DANTAS (OAB:BA13033), ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO (OAB:BA12051)
EXECUTADO: Amil Assistencia Medica Internacional Ltda
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE (OAB:RJ73690), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB:BA17432), ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM (OAB:SP182362), SERGIO MACHADO TERRA (OAB:RJ80468)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, movida por SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL, contra Amil Assistencia Medica Internacional Ltda, em fase de cumprimento de sentença.
A sentença (ID - 129269135) julgou improcedente, o pleito autoral, com a seguinte disposição:
“ extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Revogo a liminar concedida por decisão de fls.141/142 dos autos.
Com base nos artigos 84 e 85 do NCPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa”.
Opostos Embargos de Declaração ID 129269137, não foram acolhidos, conforme Sentença de ID - 129269141.
“Do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração interpostos, na forma prevista no art. 1.023 do CPC, com a devida argumentação. Mantenho a decisão nos seus exatos termos. P.I.”
Certificado o trânsito em julgado ID - 395034038.
Despacho de ID- 415250731, intimando o executado a realizar pagamento voluntário, sob pena de penhora.
A parte Autora, manifestou-se no documento de ID 423305079, promovendo depósito judicial no valor de R$5.394,63 (cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos).
A parte Ré se manifestou através do documento de ID - 429113692, requerendo o levantamento dos valores depositados, com expressa concordância com o mesmo.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte ré, ora exequente, informou que o depósito judicial efetivado pela executada é suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)

II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar honorários, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar honorários foi satisfeita integralmente.
COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER, importante salientar, por fim, que diante da ausência de diligência da parte autora ora exequenda, e da inexistência de notícia do descumprimento da sentença, resta tão somente a determinação de arquivamento do feito, no tocante a este capítulo.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar honorários advocatícios, devendo ser expedido, de logo, o competente alvará (petição ID - 429113692), do valor depositado judicialmente, R$5.394,63 (cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), de ID 423305079.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0080619-21.2008.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues (OAB:SP132932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0080619-21.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB:SP118685), FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (OAB:SP132932)

DESPACHO
Com vistas à verificação da eventual aplicação do artigo 357 do CPC - com organização do processo e/ou saneamento e consequente encaminhamento do feito à instrução e, ainda, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil - princípios da não surpresa e da colaboração- intimem-se as partes na forma adiante estabelecida:
i) para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
ii) articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade da produção por elas mesmas da(s) prova(s) pretendidas, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzi-las, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).
iii) indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012081-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelito Gomes Do Bomfim
Advogado: Samuel Dos Santos Mendonca (OAB:BA55751)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Adria Sueli Pereira E Pereira
Reu: Marcus Vinicius Sousa Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012081-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZELITO GOMES DO BOMFIM
Advogado(s): SAMUEL DOS SANTOS MENDONCA (OAB:BA55751)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma da lei, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura digital.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060831-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Bernadete Dos Santos Bomfim
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Carina Ferreira Santos (OAB:BA63967)
Interessado: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060831-54.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA BERNADETE DOS SANTOS BOMFIM
Advogado(s): TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB:BA27335), CARINA FERREIRA SANTOS (OAB:BA63967)
INTERESSADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada movida por MARIA BERNADETE DOS SANTOS BOMFIM, contra OI S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : "A autora é cliente da Ré, sendo proprietária da linha fixa de nº (71) 3245 2300 há mais de 20 (vinte) anos. Em meados de setembro de 2022 a autora foi surpreendida com o "corte" na linha sem nenhuma explicação e muito menos motivo, pois a autora sempre cumpriu com suas obrigações e nunca esteve em dívida com a Ré. Ao entrar em contato com o atendimento da Ré, a única informação passada pela atendente foi que iriam mandar uma equipe para fazer o reparo da linha, mais até a presente data, 08 meses depois, a autora continua sem usar a linha telefônica, mais as contas não param de chegar, mês a mês".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a imediata reativação da linha de nº (71) 3245 2300; b) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Acostou os seguintes documentos: a) Procuração - ID 387488575; b) Comprovante de pagamento - ID 387488576; c) Declaração de Pobreza - ID 387488577; d) Documento pessoal - ID 387488578; e) Extrato - ID 396982665.
O Juízo deferiu o pedido, em parte, da antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar que a ré de forma imediata (48 horas) reative a linha de nº (71) 3245 2300. Outrossim, deferiu ainda o pedido de gratuidade de justiça ID 413021138 - Decisão.
Não foi realizada a audiência de conciliação.
Através da petição de ID - 418657289, a parte Ré informou o cumprimento da liminar.
No - ID 419093014, ofereceu resposta/contestação.
No mérito, sustentou que todas as solicitações de serviço foram devidamente atendidas e em tempo hábil, ressaltou ainda que qualquer contrato de prestação de serviços está sujeito a falhas e mau funcionamento.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
Réplica no ID - 422057512.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DO MÉRITO
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autora e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
A Lei 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No presente caso, a controvérsia gira em torno do corte injustificado da linha telefônica e, portanto, resta claro que a empresa de telefonia possui melhores condições técnicas para trazer aos autos as informações específicas que venham a justificar tais alegações.
Ademais, com fundamento na distribuição dinâmica de prova, não há como se olvidar a regra prevista no art. 373, II do CPC, que atribui à parte contrária, "in casu", à ré, o ônus da prova "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
A consumidora sustenta que foi surpreendida com o corte em sua linha telefônica sem nenhuma explicação, já que sempre cumpriu com suas obrigações perante a empresa ré.
A parte ré, em sua peça de resistência, alegou que todas as solicitações de serviço foram devidamente atendidas e em tempo hábil, ressaltando ainda que qualquer contrato de prestação de serviços está sujeito a falhas e mau funcionamento.
Restou, portanto, devidamente demonstrada a falha na prestação de e a necessidade de reativação dos serviços referentes a linha telefônica nº (71) 3245 2300.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA CORTE INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA DANOS MORAIS. Corte indevido de linha telefônica que perdurou por treze dias dano moral presumido (in re ipsa) natureza compensatória e sancionatória (punitive damages) da indenização fixação do quantum indenizatório no valor de R$ 1.866,00, com observação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. TJ-SP - Apelação APL XXXXX28342009826 SP XXXXX-34.2009.8.26.0000 (TJ-SP).
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constata-se que houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado por corte indevido da linha telefônica utilizada pela autora.
Portanto, a hipótese é de reconhecimento do dano moral, máxime diante da negativa de contratação pela parte autora.
O ressarcimento, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa.
DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão e servir à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para

a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável R$ 3.000,00 (três mil reais) para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da parte Ré.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC, para:
i) determinar que a empresa ré mantenha reativada a linha telefônica de titularidade da autora, nº (71) 3245 2300, tendo em vista a liminar anteriormente deferida e cumprida;
ii) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)), devidamente corrigido e com juros de mora a partir desta data;
iii) condenar a parte Ré a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095419-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Tarcisio Vasconcelos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8095419-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE TARCISIO VASCONCELOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada movida por JOSÉ TARCÍSIO VASCONCELOS em face de BANCO DAYCOVAL S/A, em fase de cumprimento de sentença.
O título executivo foi constituído das seguintes decisões:

Sentença (Id 188110589):
Nestes termos, em face do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a parte ré a cancelar o cartão de crédito vinculado ao contrato de empréstimo, bem como todo e qualquer débito a este vinculado, abstendo-se de efetuar novas cobranças e este relativas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
Condeno a ré, ao pagamento de todos os valores descontados indevidamente, valores estes referentes ao cartão de crédito RMC, com quantia a ser apurada em sede de liquidação de sentença.
CONDENO a requerida ao pagamento de indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data de publicação desta sentença.
Em razão da sucumbência recíproca, na forma dos artigos 85 §2º e 86, ambos do CPC/2015, condeno as partes em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, pro rata, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Acórdão (Id 400220403):
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pelo réu, para excluir a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais; mantendo-se inalterada a decisão invectivada, por estes e pelos seus próprios fundamentos.

À vista deste resultado, redistribuo os honorários fixados no MM. Juízo a quo, devendo a parte ré pagar o valor de 70% a ser ao procurador da autora; e devendo a autora arcar com 30% a ser pago ao procurador do réu, restando suspensa, todavia, quanto a esta, a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do Codex Processual.

Certidão de trânsito em julgado - Id 400224766.
A parte ré peticionou no Id 400552725, informando o cumprimento da obrigação de fazer.
A parte autora/exequente requereu o início da fase de cumprimento de sentença (Id 401131237), com a intimação da parte ré/executada para o pagamento do valor de R$ 45.056,96 a título de danos materiais e multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.
Ato ordinatório intimando a parte executada para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação - Id 415852782.
A parte executada efetuou o pagamento do valor incontroverso de R$2.356,96 e garantiu o valor controverso de R$42.700,00 - Id 420104796.
Posteriormente, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no Id 423372633, onde sustentou a inexigibilidade das astreintes, pois a obrigação de fazer imposta na sentença ficou suspensa em razão da interposição de recurso de apelação, passando a ser exigível o cumprimento apenas em julho/2023. Alega que a obrigação fora cumprida em 06/07/2023.
Aduziu ainda a ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer. Por fim, requereu o acolhimento da impugnação.
Recolhimento das custas - Ids 441024624 e 441024626.
A parte exequente manifestou-se no Id 445904618, onde requereu o levantamento do valor incontroverso e sustentou que a planilha apresentada está conforme os termos da sentença e acórdão. Alega que houve o descumprimento da obrigação de fazer. Por fim, requereu a expedição de alvará do valor incontroverso de R$2.356,96 e que seja reconhecida como devida a multa no valor de R$42.700,00.
Assim retornaram os autos conclusos.
Decido.
Alegou o impugnante que as astreintes que o impugnado busca executar, no valor de R$42.700,00, são indevidas, pois houve o cumprimento da obrigação de fazer em 06/07/2023, a qual ficou suspensa a exigibilidade, anteriormente, em razão da interposição do recurso de apelação.
De fato houve a interposição de recurso de apelação com a devolução de todas as razões ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ademais, nota-se que a sentença não determinou termo inicial para cumprimento da obrigação de fazer, o que poderia justificar sua exigibilidade desde então.
Assim, o título executivo constituiu-se, quando formou-se a coisa julgada com a certidão de trânsito em julgado, ocorrido em 19/07/2023, conforme Id 400224766.
Vale mencionar, ainda, que para a exigibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, conforme entendimento pacificado do STJ- Súmula 410, é necessária a intimação pessoal do executado para tanto, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a parte impugnante informou o cumprimento da obrigação de fazer antes mesmo da providência ser tomada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - EXECUÇÃO INDEVIDA - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - PEDIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES VINCENDOS E NÃO QUITADOS - PEDIDO IMPLÍCITO - ART. 323 DO CPC - CABIMENTO DA COBRANÇA NO MESMO PROCEDIMENTO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA 1. Para a configuração da exigibilidade da obrigação de fazer e, consequentemente, da multa cominatória, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de intimação pessoal e fixação de prazo para seu cumprimento, quando, então, restará fixado o termo inicial para o cumprimento do julgado. Súmula n. 410 do STJ. 2. Tratando-se, a intimação pessoal de um pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, e considerando que o Município executado não foi pessoalmente intimado para cumprimento da obrigação de fazer dentro de prazo assinalado, correta a extinção da execução da multa cominatória. 3. Satisfeita a obrigação de fazer, inviável seja o ente público executado compelido ao pagamento da multa cominatória arbitrada, com a mera finalidade de compensação do credor pelo período que aguardou o cumprimento do comando judicial. 4. O pedido de pagamento dos valores vincendos e não quitados em cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública em prestações sucessivas se trata de pedido implícito, conforme art. 323 do CPC. 5. O pedido implícito é uma exceção legal ao princípio da congruência, previsto no art. 492 do CPC, sendo perfeitamente cabível, nos mesmos autos, a cobrança dos valores que deixaram de ser pagos no curso do processo executivo. 6. Recurso provido em parte. (TJ-MG - AI: 10433082477061002 Montes Claros, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 15/12/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022)

Outrossim, nota-se que a obrigação de fazer foi cumprida no dia 06/07/2023, conforme demonstrado pela parte impugnante, bem como confirmado pela impugnada, ou seja, antes de ter se tornado exigível a obrigação de fazer, razão pela qual não há que se falar em imposição de multa por descumprimento.
Portanto, verifica-se que ASSISTE RAZÃO À EXECUTADA, no que tange ao excesso de execução.

DOS DEMAIS VALORES CONSTANTES NA CONDENAÇÃO.

Quanto à obrigação de pagar referente aos danos materiais, após recálculo do contrato, bem como dos honorários advocatícios, a parte exequente concordou com o valor depositado.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar referente à condenação à obrigação de pagar foi integralmente satisfeita.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar devidos pela parte ré, devendo ser expedido, após publicação, o competente alvará (procuração - Id 134221860, do valor depositado judicialmente (Id 420104799), referente aos honorários advocatícios de sucumbência e a indenização por danos materiais, com o seguintes valor: R$ 2.356,96 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme requerido (Id - 445904618).
COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, importante salientar, por fim, que a parte ré/executada notícia acerca do seu cumprimento (Id 400552728), e a parte autora/exequente, no Id 401131237, deu quitação total e plena, assim, verifica-se que a obrigação foi satisfeita, nos termos d.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0129849-42.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josendino Mendes Rodrigues
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Banco Wolkswagen Sa
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0129849-42.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Josendino Mendes Rodrigues
Advogado(s): JOB MEDRADO BRASILEIRO (OAB:BA11495), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
EXECUTADO: Banco Wolkswagen SA
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de Ação de Revisão Contratual movida por JOSENDINO MENDES RODRIGUES contra BANCO WOLKSWAGEN S/A - em fase de cumprimento de sentença.
A sentença no Id - 118762715 julgou parcialmente os pedidos com a seguinte parte dispositiva:

“Nestes termos, em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte Autora, ao tempo que declaro abusivas as cláusulas do contrato juntado às fls. 25, desde a sua celebração, até a presente data e seus acessórios, que estabelecem a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12%ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como, declaro nulas as cláusulas que estabelece a comissão de permanência, cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o

saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Ainda, condeno a parte Ré, para que devolva, na forma simples, a quantia cobrada indevidamente, quantia essa que será valorada em sede de execução de sentença. Em face da sucumbência e tendo a Autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Ré, no pagamento integral das custas processuais (art. 85, §2º c/c parágrafo único do art. 86.todos do NCPC) e honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. Decorrido o prazo legal, sem que tenha sido interposto o recurso cabível, nem requerido o prosseguimento para a próxima fase, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição. ”

Decisão monocrática proferida no Id - 154561645, no sentido de, com fundamento na Súmula 568 do STJ, dar provimento parcial ao apelo, para aplicar juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado prevista para o período da pactuação, devendo ser mantida, ainda, a cobrança das capitalização mensal.
Decisão monocrática no Id - 154561655 no sentido de rejeitar embargos de declaração da decisão de Id - 154561645.
Decisão monocrática no Id - 154562442, no sentido de negar seguimento ao Recurso Especial interposto pela parte ré no Id - 154562421
Acórdão proferido em sede de agravo interno no Id - 423625171, nos seguintes termos:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0129849-42.2002.8.05.0001/50000, da Comarca de Salvador, em que são partes, como agravante, o Banco Volkswagen S/A, e, como agravado, Josendino Mendes Rodrigues. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO Agravo Interno, para manter o julgado vergastado. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.
Certificado o trânsito em julgado Id - 423625170.
A parte autora requereu no Id - 430168242, o início da fase de cumprimento de sentença, em relação ao capítulo que tratou dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 3.164,95 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).
Juntada de cálculo no Id - 430168244.
A ré se manifestou através do Id - 433384918, promoveu o depósito judicial voluntário para fins de satisfação do débito, no valor de R$ 3.078,63 (cinco mil dezesseis reais e cinquenta e três centavos), Id 433384919, informando que se trata valor correspondente à condenação sofrida correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, requerendo, em ato contínuo, requereu o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora.
Em seguida, a parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré, como se vê no Id - 433810149, requerendo o levantamento do valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora, ora exequente, informou que o depósito judicial efetivado pela executada é suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar - honorários advocatícios sucumbenciais, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar - honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser expedido, após a publicação, o competente alvará, (procuração Id - 118762578), do valor depositado judicialmente, R$ 3.078,63 (cinco mil dezesseis reais e cinquenta e três centavos).
No tocante ao pedido no Id 433384918, de liberação de valores depositados em juízo pela parte autora, em favor da parte ré, determino que os autos retornem à secretaria para que certifique se existem valores depositados em juízo pela parte autora, em conta vinculada ao presente feito.
Em caso positivo, dê-se vista às partes. Em caso contrário, verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais e após, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0049371-37.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Lucia De Almeida Conceicao
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Executado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Debora Moreira Rodrigues (OAB:BA22251)
Executado: Ford Do Brasil
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0049371-37.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA CONCEICAO
Advogado(s): DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)
EXECUTADO: Indiana Veiculos Ltda e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), DEBORA MOREIRA RODRIGUES (OAB:BA22251)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cumulado com pedido de liminar movida por VERA LUCIA DE ALMEIDA CONCEICAO em face de INDIANA VEICULOS LTDA e FORD DO BRASIL, em fase de cumprimento de sentença.
A sentença (Id 129340473) foi no seguinte sentido:

Nestes termos, em face do exposto, com base no art. 485, VI do CPC, declaro a perda do objeto quanto aos pedidos de substituição do veículo ou devolução do valor pago, isso porque configurada a falta de interesse processual, uma vez que o objeto do pedido é juridicamente impossível de ser atendido, não existindo razões para seu deferimento. Quanto a indenização por danos morais, JULGO PROCEDENTE ao tempo que condeno as Rés no pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), comalicerce nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a condenação exarada no bojo desta sentença ser atualizada monetariamente pelo INPC a contar desta data, acrescido dos juros de mora desde a citação, por se tratar de relação contratual. Por fim, tendo a parte Autora decaído da parte mínima dos pedidos, condeno todas as Rés, também solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, parágrafo único do CPC.

Houve interposição de recursos de Apelação, o qual foram julgados no seguinte sentido (Acórdão Id 179452161):

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer os apelos, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelas Rés, tão somente para reduzir o quantum fixado a título de indenização por dano moral e redimensionar os ônus da sucumbência, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Certidão de trânsito em julgado - Id 179452184.
A parte autora/exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença - Id 181105702.
A parte ré/executada Indiana Veículos Ltda informou o cumprimento da condenação, acostando documentos para comprovação - Id 187397108.
Parte autora/exequente requereu o levantamento do valor incontroverso, bem como o prosseguimento da execução referente ao valor remanescente na importância de R$3.682,34 - Id 189905457.
Despacho intimando as executadas para efetuarem o pagamento ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença - Id 196714072.
Impugnação ao cumprimento de sentença pela executada Indiana Veículos Ltda - Id 200525283.
A parte executada Ford Motor Company Brasil Ltda garantiu o juízo no valor de R$3.754,77 - Id 203587842.
Manifestação da exequente à impugnação - Id 207242372.
Impugnação ao cumprimento de sentença pela executada Ford Motor Company Brasil Ltda - Id 207780627.
Manifestação da exequente à impugnação - Id 375569013.
As partes exequente e a executada Ford Motor Company Brasil Ltda, conjuntamente, peticionaram no Id 461893658, informando a satisfação integral do débito, concordando a exequente com o valor depositado. Requereram a extinção do feito, bem como a transferência do valor depositado no Id 203587840, a título de garantia do juízo, para a conta da executada.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora, ora exequente, informou que o depósito judicial efetivado pela executada é suficiente para fins de satisfação do débito exequendo, conforme se depreende da petição no Id 461893658, assinada pelo seu patrono (procuração Id 129340077).
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, com relação à obrigação de pagar o principal e honorários, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar o principal e honorários.
Observa-se que o alvará competente em favor da exequente já foi expedido - Id 200604571.
Ante a concordância das partes, expeça-se alvará em favor da parte ré/executada referente ao valor depositado a título de garantia do juízo no Id 203587844, devendo ser expedido, após a publicação , na forma requerida no Id 461893658.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129247-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseane Meireles Santos
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Reu: Clivale Prosaude Iguatemi Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129247-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEANE MEIRELES SANTOS
Advogado(s): LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988), ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486)
REU: CLIVALE PROSAUDE IGUATEMI LTDA
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, movida por ROSEANE MEIRELES SANTOS, contra CLIVALE PROSAUDE IGUATEMI S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “Realizou uma consulta com a ginecologista em 11/05/2022, para buscar informações acerca da colocação do DIU HORMONAL PARA CONTRACEPÇÃO. Nesta consulta, foi solicitado que a requerente apresentasse o preventivo para que fosse analisado a descrição e as imagens do útero, para posterior colocação. Como o preventivo havia sido realizado em menos de um ano, a requerente não poderia realizá-lo novamente pelo plano de saúde, vez que ainda estava dentro do prazo determinado. Sendo assim, a requerente após esta consulta sob orientação da sua ginecologista, solicitou a 2ª via do exame ainda na clínica”.
Aduz ainda que: “Em 25/07/2022, a requerente retornou para a consulta, justamente para levar o exame preventivo, bem como marcar a data para colocar o DIU, o qual também foi requerido um BETA HCG QUANTITATIVO quando foi surpreendida pela informação de que estava com HPV e que apresentava anomalias no útero que deveriam ser objeto de acompanhamento clínico futuro. Em 27/07/2022, se dirigiu até o laboratório Labchecap. (...) Este exame apurou que a requerente não é portadora do microorganismo, o que teria ensejado-lhe abalos psicológicos e afetado sua vida pessoal. Em 17/08/2022, a requerente retornou

novamente a sede da requerente para levar os exames solicitados, quando novamente foi surpreendida com a notícia da ginecologista informando que o exame entregue a ela como parte do preventivo, não pertencia a ela e sim a outra paciente".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) condenação à indenização por danos materiais no valor de R$ 133,50 (cento e trinta e três reais e cinquenta centavos); b) condenação à indenização por danos morais estimado no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Acostou os seguintes documentos: a) Carteira do plano de saúde - ID 226074742; b) Comprovante de residência - ID 226074749; c) Consulta e requisição - ID 226074753; d) Carteira de Trabalho e Previdência Social - ID 226074756; e) Data de realização do preventivo - ID 226074758; f) Declaração de Hipossuficiência - ID 226079109; g) E-mail - ID 226079113; h) Exame de outra paciente em nome da autora - ID 226079116; i) Procuração - ID 226079125; j) Resultado do exame feito em laboratório - ID 226079128; k) Documento pessoal - ID 226079130; l) Ultrassonografia - ID 226079136; m) Áudios - ID`s 226079137 ao 226079144.
O Juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID - 228956335 - Decisão.
Ata da audiência de conciliação - ID 415194462.
No ID - 417728509, a parte Ré ofereceu resposta/contestação.
Inicialmente, impugnou acerca da gratuidade de justiça.
No mérito, sustentou a tese de regularidade dos serviços prestados, uma vez que em menos de um ano antes daquela data a autora havia realizado o supracitado exame, oportunidade na qual lhe foi dado o resultado, e tendo a autora, inclusive, já analisado o quanto colhido. Todavia, defende que o novo laudo entregue não possui qualquer resultado positivo da HPV, mas tão somente uma recomendação de pesquisa.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Juntou documentos constitutivos.
Réplica no - ID 422293048.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DO MÉRITO
Impõe-se o julgamento da lide, diante da desnecessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, com o que anuíram as partes, estando o feito suficientemente instruído com os elementos necessários ao convencimento motivado dessa Julgadora.
A presente questão versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a parte ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º, § 2º do mesmo diploma legal, pois aquela é a destinatária final do produto ofertado por esta.
Tratando-se de responsabilidade objetiva, com fulcro no artigo 14 do CPCD, que adota a teoria do risco do empreendimento, o fato exclusivo da vítima ou o fato de terceiro é ônus do prestador de serviços, nos termos do §3º da referida norma.
Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.
Sustenta a parte autora que requereu a 2° via do exame como parte do preventivo em face da ré, contudo, ao receber o resultado, foi surpreendida pela informação de que estava com HPV e que apresentava anomalias no útero, fato esse que não constava no resultado do mesmo exame, impresso em 1° via. Posteriormente, foi informada pela ginecologista que o exame entregue a ela, não lhe pertencia, mas sim a outra paciente.
A parte Ré, por sua vez, aduziu que a autora já havia acessado o resultado do exame anteriormente, esse, sendo o correto. Ademais, defende que o novo laudo entregue não possui qualquer resultado positivo da HPV, mas tão somente uma recomendação de pesquisa.
O caso em tela versa sobre a responsabilidade de clínica por erro do serviço prestado.
Em razão da falha decorrer de atividade inerente à própria instituição, a sua responsabilização será analisada sob os ditames da responsabilidade objetiva, na forma do artigo 14 do CDC.

Nessa seara, muito embora a clínica ré sustente que a autora já teria tido acesso anteriormente ao verdadeiro resultado do exame, tem-se a impossibilidade da paciente em saber, de início, qual dos dois seria o resultado verdadeiro. Em contraponto, a autora só sanou suas dúvidas ao se dirigir até o laboratório particular, mencionado na inicial, para a realização de novas análises. Ademais, a obrigação da clínica é de fornecer resultados que correspondem à realidade clínica do paciente, sendo incabível o argumento de que o exame destinado à parte Autora indicava apenas recomendação de pesquisa para HPV, uma vez que a própria recomendação deve ser fundamentada em indícios claros e precisos, devendo ser utilizada em casos de alerta.
Nesse sentido, há jurisprudência do TJ-AM:
CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TROCA DE EXAME EM LABORATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DIAGNÓSTICO DE DOENÇA GRAVE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - A obrigação da empresa de efetuar exames médicos é de resultado, conforme redação do art. 14 c/c art. 3º do CDC. É que esta possui a obrigação de fornecer ao sujeito examinado um diagnóstico que corresponda a sua realidade clínica. - A troca de exames da Apelante com os de outra paciente comprova a falha na prestação dos serviços da empresa Apelada, ante a ausência de cuidados e cautelas na confecção e entrega de exames, bem como o descumprimento de sua obrigação, que no caso, é de resultado, haja vista que deve fornecer aos sujeitos que se submetem a exames um resultado que represente a realidade clínica. - Na quantificação do dano moral indenizável deve-se o magistrado ater-se ao Princípio da Razoabilidade, sendo a condenação compatível com a reprovabilidade da conduta, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido, não podendo também, o valor da condenação ser irrisório, diante do risco que correu a Apelante de passar por cirurgia e da dor experimentada pela mesma durante os dois meses que separaram o conhecimento do teor do exame e a descoberta de que o mesmo havia sido trocado. - Apelação conhecida e parcialmente provida.
(TJ-AM 02185587020088040001 AM 0218558-70.2008.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 18/05/2014, Segunda Câmara Cível).
No mais, a clínica não comprovou a existência de qualquer peculiaridade que dificultasse ou confundisse o diagnóstico da autora, de sorte que não afastou a presunção do erro no serviço prestado.
DO DANO MATERIAL
Compulsando os autos, verifica-se que restou comprovado o dispêndio suportado pela autora no tocante à realização do exame de HPV em laboratório particular, portanto, cabível a condenação da ré nestes termos.
DO DANO MORAL
Compulsando os autos, verifica-se que restou comprovada a irregularidade dos serviços prestados, sendo entendimento pacífico na jurisprudência brasileira o reconhecimento de conduta abusiva caracterizando ato ilícito ensejador de dano moral.
A irregularidade dos serviços prestados ultrapassa o mero aborrecimento, restando, portanto, caracterizado o dano moral e devendo a parte ré ser responsabilizada em repará-lo por meio de pagamento de indenização em razão do seu caráter educativo.
DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão e servir à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável R$7.000,00 (sete mil reais) para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da parte ré.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
i) condenar a parte ré a pagar como indenização por danos morais o importe de R$7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora a partir desta data.
ii) condenar a parte ré a pagar como indenização por danos materiais o importe de R$ 133,50 (cento e trinta e três reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido a partir do desembolso e com juros de mora desde a citação;
iii) condenar a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0003667-79.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fibra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Exequente: Edmilson Oliveira Carneiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003667-79.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Edmilson Oliveira Carneiro
Advogado(s):
EXECUTADO: Fibra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato movida por Edmilson Oliveira Carneiro em face de Fibra Leasing Sa Arrendamento Mercantil, na qual houve sentença prolatada nos Ids. 236609031 a 236609045, que julgou procedentes os pedidos,determinando a revisão do contrato e restituição de valores pagos a maior.
Certificado o trânsito em julgado no Id 236609048.
A parte ré requereu o cumprimento da sentença alegando haver saldo devedor em seu favor- Id. 236609116.
Manifestação da parte autora no Id. 236609126 e 236609132 se manifestando pela impossibilidade de cumprimento da forma requerida pelo réu.
No despacho de Id. 236609129 foi determinada a intimação da parte autora para pagamento, seguindo-se atos no sentido de constrição de bens, sem êxito.
Em manifestação de Id.404052816 a parte ré requer o andamento do feito para que seja determinada a utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, além da expedição de ofícios para que o INSS, DETRAN, SERASA e RECEITA FEDERAL, a fim de que sejam obtidas informações acerca de eventuais bens de propriedade do Executado
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA PARTE RÉ.

Neste particular, diante da situação atual do processo, necessário se faz CHAMAR O FEITO À ORDEM, pelas razões a seguir expostas.
Pelo que se verifica do cálculo apresentado, o valor que , em tese, faria jus o autor, após formação do título executivo definitivo, se mostrou negativo, como pode se extrair do cálculo apresentado pela parte ré, afirmando esta ser o autor seu devedor.
Com isso, percebe-se que não há o que ser executado nos presentes autos neste particular, uma vez que não houve constituição de título judicial neste sentido, o que impõe a extinção do feito.
Mostra-se, portanto, que não há o que ser exigido pela obrigação definida no título judicial.
Corroborando tal posicionamento, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO EXEQUENTE. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A execução se faz em estrita obediência ao título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada e, portanto, ao inciso XXXVI do art. 5º da CR/88. Assim, a existência de saldo negativo não autoriza a execução em face do exequente, porquanto não houve reconvenção ou pedido contraposto formulado nos autos, inexistindo título executivo judicial que ampare a pretensão da executada. (TRT-3 - AP: 00105566420215030051 MG 0010556-64.2021.5.03.0051, Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Data de Julgamento: 26/10/2022, Sexta Turma, Data de Publicação: 27/10/2022.)
Além disso, nos termos do artigo 141 do CPC, em observância ao Princípio da Adstrição, a lide deve ser conhecida e julgada nos termos em que ela foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões estranhas ou de maior abrangência ao título executivo formado.
Assim sendo, por consectário lógico, torno sem efeito os atos processuais que determinaram a intimação da parte autora para pagamento e, por consectário lógico com fundamento nos artigos 485, IV e 771, parágrafo único, ambos do CPC, julgo extinto o processo, nesta fase, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Custas de lei.
Intimem-se. Publique-se.
Após decurso de prazo arquive-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062435-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Rosa Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Sicoob Seguradora De Vida E Previdencia Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062435-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVERALDO ROSA SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

SENTENÇA
Vistos.
EVERALDO ROSA SANTOS ingressou com a presente ação em face de SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA .
Devidamente intimada para emendar à inicial a parte autora quedou-se inerte (ID439285095).
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Desponta dos autos que intimação última realizada se enquadra na previsão do Art. 321 do CPC, em especial o seu parágrafo único
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Dessarte, tem perfeita aplicação no caso vertente o comando estatuído no Art. 321, parágrafo único, da lei adjetiva civil, porquanto o(a)(s) requerente(s) deixou(aram) transcorrer in albis o prazo para emendar à inicial.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio nos Arts. 330, IV e 485, inc. I, do CPC.
Custas pela parte autora, restando suspensa a exigibilidade do pagamento se beneficiário da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
SALVADOR, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0103299-44.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Jose Santos Ribeiro
Advogado: Artur Hermogenes Vieira Costa Pinto (OAB:BA13463)
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Executado: Sercose Servicos De Corretagem De Seguros Ltda
Advogado: Katia Regina Coelho Simoes De Azevedo (OAB:BA9913)
Executado: Alfa Seguradora
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Roberio Ribeiro De Azevedo
Advogado: Katia Regina Coelho Simoes De Azevedo (OAB:BA9913)
Executado: Vitorino Francisco De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0103299-44.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ARTUR HERMOGENES VIEIRA COSTA PINTO (OAB:BA13463), VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA67847)
EXECUTADO: Sercose Servicos de Corretagem de Seguros Ltda e outros (3)

Advogado(s): KATIA REGINA COELHO SIMOES DE AZEVEDO (OAB:BA9913), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos.
ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ROBERIO RIBEIRO DE AZEVEDO e outros, todos devidamente qualificados nos autos.
O feito foi sentenciado, quando as partes noticiaram a realização do acordo, conforme se vê no ID - 459710550.
O acordo encontra-se devidamente ratificado pelos patronos das partes, com poderes para tanto, conforme procurações juntadas nos ID`s: 236434695 - Procuração; 236134843 - Substabelecimento e 455077692 - Procuração.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
O CPC, em seus artigos 494 e 505, estabelece a regra processual geral da imutabilidade da sentença.
Entretanto, é importante a análise da situação em tela a partir das considerações a seguir.
De início, importante consignar que cabe ao magistrado: velar pela duração razoável do processo (artigo 139, II do CPC); promover a qualquer tempo a autocomposição (artigo 139, II do CPC).
Soma-se a isso o quanto dispõe o artigo 200 do mesmo Diploma Legal onde se estabelece que Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, tem-se como possível a realização e homologação de acordo.
Cabível, nesse aspecto, pontuar que se trata de direito disponível, de caráter privado, que, nos termos do artigos 840 e 841 da Lei Substantiva Pátria, faculta aos interessados, fazendo concessões mútuas, terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, como no caso vertente.
Molda-se a este posicionamento o julgado a seguir transcrito, do TJRS e TJMS, respectivamente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÁLISE DE ACORDO PARA FINS DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser apreciado pelo Juízo a quo, mesmo que já existam sentença, recurso(s) e trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 70076584473, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 06-03-2018).

ACORDO EXTRAJUDICIAL TRAZIDO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ANÁLISE DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. Em se tratando de direito patrimonial disponível, não há que se falar em afronta aos artigos 494 e 505, a homologação de acordo firmado entre as partes, ainda que posterior à sentença de mérito. Em atenção aos Princípios da celeridade e efetividade do processo, homologo o acordo firmado. Recurso de Apelação não conhecido. TJMS; AC-Or 2010.021584-6/0000-00, Quinta Turma. Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.
Da leitura sistemática dos dispositivos citados e dos posicionamentos colacionados, se extrai que, sempre que possível, o processo deve ser desenvolvido no sentido de permitir a resolução do mérito da causa, sem que isto comprometa o direito das partes ao contraditório e ao devido processo legal.
No caso em exame, feitas estas considerações concluo que se trata de hipótese de mitigação à regra da imutabilidade da sentença, devendo ser deferido o pedido de homologação do acordo judicial que, no caso concreto atende aos requisitos necessários para tanto.
Pelo exposto, considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Comunicações necessárias, servindo o presente como CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Concedo a liberação das constrições eventualmente realizadas, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Custas de lei.
Registre-se que acaso beneficiário da justiça gratuita, a respectiva execução resta provisoriamente sobrestada por força de lei.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8174533-12.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Sandoval Jose Reis Junior
Advogado: Luciano Isnaldo Vale Dos Santos (OAB:BA27239)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8174533-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: SANDOVAL JOSE REIS JUNIOR
Advogado(s): LUCIANO ISNALDO VALE DOS SANTOS (OAB:BA27239)

SENTENÇA
Vistos.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte Ré.
BANCO SANTANDER S/A propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA contra SANDOVAL JOSE REIS JUNIOR, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo, conforme se vê no ID - 437546281, ratificado pelo patrono da parte Ré e da parte Autora, com poderes para tanto, conforme ID's: 446333402 - Procuração e 331168995 - Procuração.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Decido.
Muito embora as partes solicitem a suspensão do processo até o pagamento final do acordo (119 meses após a sua assinatura), é imperioso frisar que conforme disposto no art. 313, § 4 do CPC, em se tratando de processo em fase de conhecimento, na hipótese de convenção das partes, a prazo de suspensão nunca poderá exceder 6 (seis) meses.
Assim está disposto:
Art. 313. Suspende-se o processo:
§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
II - pela convenção das partes; (grifei)
Nesse sentido, é válida a transcrição do seguinte julgado do TJPR:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – ACORDO – SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – ESTIPULAÇÃO ENTRE AS PARTES DE SUSPENSÃO PROCESSUAL ATÉ MAIO DE 2025 – IMPOSSIBILIDADE – DISTINÇÃO DO CASO EM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DE PROCESSO EXECUTIVO, ÂMBITO NO QUAL INCIDE O DISPOSTO NO ART. 922 DO CPC – FEITO PARALISADO NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA – TEMA DA SUSPENSÃO REGIDO PELO ART. 313 DO CPC – SUSPENSÃO CONVENCIONAL DO PROCESSO SUBMETIDA AO LIMITE MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES – POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO SEJA POR MEIO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL OU EM VIRTUDE DOS PODERES DE DIREÇÃO DO PROCESSO ATRIBUÍDOS PELA LEI AO JUIZ (CPC , ART. 190 , 313, II E 139, VI)– CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL ATÍPICA QUE, TODAVIA, NÃO SUBTRAI DA JURISDIÇÃO ESTATAL O CONTROLE DA VALIDADE DA CONVENÇÃO – ACORDO PARA SUSPENSÃO PROCESSUAL POR PRAZO MUITO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTATUÍDO EM LEI – ULTRAJE À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E À EFICIÊNCIA PROCESSUAL – HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO IN CONTINENTI QUE SE REVELAM MAIS FAVORÁVEIS À TUTELA DO CRÉDITO, DISPONDO O CREDOR DE TÍTULO JUDICIAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – MANTIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROCESSUAL. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0013158-09.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 20.04.2022).

Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão do processo.
Quanto ao pedido de homologação do acordo, considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Autorizo a realização dos depósitos em conta, em conformidade com os requerimentos constantes na transação.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Não havendo disposição a respeito, honorários pro rata.
Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0412181-33.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador

Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Executado: Laboratorio Pedro Teixeira Ltda
Advogado: Ana Cristina Leal Silva (OAB:BA26011)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592)
Executado: Espólio De Pedro Sergio Da Costa Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Pedro Sergio Da Costa Teixeira
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Terceiro Interessado: Desirée Maria Urbano Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0412181-33.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR e outros
Advogado(s): MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (OAB:AL7259), DANDARA FERREIRA COSTA (OAB:BA68406)
EXECUTADO: LABORATORIO PEDRO TEIXEIRA LTDA e outros
Advogado(s): ANA CRISTINA LEAL SILVA (OAB:BA26011), JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO (OAB:BA40156), LEONARDO OLIVEIRA CARRERA (OAB:BA38592)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de Ação de Execução por Quantia Certa movida por SICREDI EXPANSÃO – COOPERATIVA DE CRÉDITO.
No ID - 401162856 a parte Exequente requereu a extinção do feito por perda do objeto, informando que, após o regular ajuizamento da presente demanda, as partes realizaram acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, III e 925 do CPC, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, III e 925 do CPC, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0014237-46.2008.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio Carvalho De Santana
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Reu: Conprof Administradora De Consorcio Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 0014237-46.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALOISIO CARVALHO DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888)
REU: CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ALOISIO CARVALHO DE SANTANA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Restauração dos Autos da Ação em face de CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por sua advogada, requereu a desistência do feito ID - 287752088.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075093-43.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Davi Oliveira De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8075093-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: DAVI OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, contra DAVI OLIVEIRA DE JESUS.
Sustenta a parte Autora que a parte Ré encontrava-se em mora com as suas obrigações de pagamento previstas no contrato de mútuo firmado entre eles, razão pela qual foi requerida a busca e a apreensão do veículo dado em alienação fiduciária (VEÍCULO MARCA: HONDA, MODELO: CG 160 FAN, COR: VERMELHA, PLACA: RDJ4E81, CHASSI: 9C2KC2200NR112167, ANO: 2021/2022 RENAVAM: 01272842816).

Concedida tutela provisória para a busca e apreensão do bem ID - 218234568, medida que foi cumprida conforme ID - 390115437.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
A parte Ré não realizou depósito para fins de purgação da mora, nem apresentou defesa, por conta disso, decreto a formalização do instituto da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
A hipótese é de julgamento antecipado conforme dispõe o artigo 355, inciso I do Código de Ritos vigente, o que passa a ser feito.
A matéria sob análise encontra disciplina no Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações inseridas por força da Lei 10.931/2004 e deve ser analisada tendo em vista a ocorrência de inadimplemento, comprovação deste, apreensão do bem e as ações da parte ré na lide.
O referido Diploma cuida no, no caput do seu artigo 2º, da hipótese de inadimplemento do contrato de alienação fiduciária e no § 2º, da comprovação da mora do devedor-fiduciante, um dos requisitos necessários à concessão da busca e apreensão do bem.
E assim dispõe:
Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 1º [...]
§ 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
O art. 3º, por sua vez, cuida da concessão de liminar admitindo-a estando a petição inicial regular e havendo comprovação da mora do consumidor.
Art. 3º, caput - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Com relação às posturas da parte Ré, diante de uma ação de busca e apreensão com tutela provisória deferida, se encontram disciplinadas nos parágrafos do referido artigo 3º do multicitado Decreto-Lei n. 911/69 e são as seguintes : a) depositar o valor da integralidade da dívida; e/ou; b) apresentar defesa. Senão vejamos.
§ 1° - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2° - No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).
§ 3° - O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).
§ 4° - A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).
No caso concreto, a parte Ré não comprovou haver quitado a dívida, restando configurada a sua mora, já demonstrada inicialmente com os documentos que instruíram a exordial. Ademais, não apresentou defesa.
A não apresentação de defesa, nos termos da primeira parte do artigo 344 do CPC, implica na declaração de sua revelia.
No que diz respeito à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decorrente da revelia com efeito se aplica ao caso concreto. Essa conclusão se dá diante dos documentos acostados - o contrato e a comprovação da constituição em mora do devedor fiduciário - já analisados quando da apreciação do pedido liminar.
Por consequência, cabível o julgamento antecipado do mérito, como prevê o Código de Processo Civil, artigo 355 vez que, revel o réu e presumidos verdadeiros os fatos trazidos pela parte autora, não há necessidade de produção de outras provas.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base nos dispositivos legais contidos no bojo da presente e art. 487, I, do CPC/2015 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, extinguindo o processo com resolução do mérito, consolidar a propriedade plena do bem (VEÍCULO MARCA: HONDA, MODELO: CG 160 FAN, COR: VERMELHA, PLACA: RDJ4E81, CHASSI: 9C2KC2200NR112167, ANO: 2021/2022 RENAVAM: 01272842816) em favor da parte Autora, assim como garantir-lhe o direito à sua posse direta.
Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, a parte Autora deve vender o bem e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito, observando as demais prescrições acerca da venda.
Caso haja necessidade e requerimento nesse sentido, expeça-se ofício às repartições competentes para que emitam novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Se houver restrição via RENAJUD ordenada por força deste processo, determino a sua imediata baixa, desde que recolhidas as custas necessárias.
Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Tratando-se de réu revel que não constituiu advogado, os prazos serão contados a partir da publicação dos atos nos órgãos oficiais, como prevê o art. 346 do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, havendo custas judiciais pendentes, devem ser adotadas as comunicações de praxe. Caso negativo, dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177981-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Maria Das Gracas Pimentel Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8177981-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: MARIA DAS GRACAS PIMENTEL MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO VOTORANTIM S.A., qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de MARIA DAS GRACAS PIMENTEL MOREIRA, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 449438098.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 425284946, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0036793-81.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Interessado: Jonival Barreto Costa
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528)
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Interessado: Leyla Buffone Costa
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528)
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0036793-81.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
INTERESSADO: JONIVAL BARRETO COSTA e outros
Advogado(s): LEONARDO MIRANDA (OAB:BA33528), MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução hipotecária movida por BANCO BRADESCO SA em face de JONIVAL BARRETO COSTA e LEYLA BUFFONE COSTA.
A parte exequente, após tentativas de citação aos executados, requereu a citação por edital, o que fora deferido pelo juízo, conforme Id 235360050.
Edital publicado - Id 235360053.
O exequente requereu a lavratura do termo de penhora e intimação dos executados - Id 235360059.
O juízo deferiu a lavratura do termo de penhora - Id 235360066.
Termo de penhora - Id 235360072.
Movimentação informando a existência de embargos de terceiros distribuídos por dependência ao presente processo principal - id 235360082.
Os executados requereram o chamamento do feito à ordem através de petição de Id 235360084, sustentando as teses de cerceamento de defesa e nulidade do feito, em razão da nulidade da citação, sob argumento de que a parte exequente tinha conhecimento acerca do novo endereço, porém não informou-o ao juízo.
Ademais, destacam que não houve exaurimento de todas as possibilidades de citar os réus em outros endereços, apenas no local do imóvel.
Por fim, requereram a anulação do processo a partir do despacho que determinou a citação por edital ou a partir da citação por edital; expedição de nova citação para o endereço atual dos executados.
Após, houve atos do juízo e da secretaria conforme Ids 235360086, 235360092, 235360104, 235360109, 235360112, 235360116, 235360117, 235360123, 235360139, 235360154, 399221957, 409323187, bem como manifestações das partes, conforme Ids 235360088, 235360095, 235360100, 235360110, 235360122, 235360132, 235360138, 249900582, 415193421 e 416501346.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Diante da situação atual do processo, necessário se faz CHAMAR O FEITO À ORDEM, pelas razões a seguir expostas:
Verifica-se dos autos que assiste razão às partes executadas, uma vez que das alegações levantadas na petição de Id 235360084, bem como do documento de Id 235360085, fl. 4, nota-se que a parte exequente tinha ciência do endereço dos executados quando requereu a citação por edital (Id 235360020), porém não o informou ao juízo para a expedição de citação.
Vale destacar que o documento de cobrança (Id 235360085, fl. 4) enviado pelo exequente está datado em 23/08/2005 e o edital fora publicado em 16/05/2007.
Portanto, restou comprovado que a parte exequente tinha conhecimento acerca do endereço das partes executadas e, ainda assim requereram a citação editalícia dos acionados.
Com isso, impõe-se a declaração de nulidade da citação realizada por edital.
Nesse sentido, vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO – Procedência, para declarar nula a citação por edital dos autores, realizada na execução hipotecária de nº 455.607-1/99, e consequentemente, todos os atos posteriormente praticados naquele feito, em especial a adjudicação do imóvel – Apelo do réu, buscando a inversão do julgado – Inadmissibilidade – Autores que demonstraram que o banco tinha conhecimento do endereço deles, pois já havia remetido correspondência para lá, mas não tentaram diligenciar nesse local – Ausência de esgotamento de pesquisa do paradeiro dos réus junto à Receita Federal, Detran e outros órgãos públicos, a fim de possibilitar o pleito de citação por edital – Nulidade da citação editalícia reconhecida, bem como todos os atos posteriormente praticados na execução hipotecária, especialmente a adjudicação do imóvel, devendo a execução prosseguir de forma regular a partir da citação – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC:

01215695720088260011 SP 0121569-57.2008.8.26.0011, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 22/12/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/12/2020)
Assim sendo, declaro a nulidade da citação editalícia e, por consectário lógico, torno sem efeito a decisão proferida no Id 235360050, bem como os atos a ela subsequentes.
Para fim de prosseguimento do feito, adoto a seguinte providência:
Cite(em)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias (Art. 829 CPC), a contar da citação, proceder(em) ao pagamento total do débito - constante no demonstrativo de Id-235359940 - acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação, podendo, em não efetuado o pagamento, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação .
Fixo, de logo, os honorários advocatícios (Art. 827, CPC) em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5,0% (cinco por cento) .
Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).
Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido e o prazo dos embargos, tendo sido requerido expressamente na inicial a penhora de ativos financeiros junto ao SISBAJUD, depois de recolhidas as custas processuais para expedição do ofício eletrônico (com a devida certificação), promova-se a penhora on line.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0036793-81.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Interessado: Jonival Barreto Costa
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528)
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Interessado: Leyla Buffone Costa
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528)
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0036793-81.2004.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
INTERESSADO: JONIVAL BARRETO COSTA, LEYLA BUFFONE COSTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO) dos Réus , conforme despacho no de ID. 471255066.

Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075348-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Heloisa Helena Figueiredo Aguiar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8075348-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: HELOISA HELENA FIGUEIREDO AGUIAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO PAN S.A, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de HELOISA HELENA FIGUEIREDO AGUIAR, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID nº 470241235.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Envio de ofício ao DETRAN, para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data de assinatura.

Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039167-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Rodrigues Das Neves
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039167-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIARA RODRIGUES DAS NEVES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Advogado(s): AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB:CE32111)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por JACIARA RODRIGUES DAS NEVES contra FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que: "A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo."
Afirma que: "Com isso, a parte autora ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence [...]".
Relata que a parte ré deve comprovar qual a origem do débito.
Salienta que: "[...] as demais negativações realizadas por outras empresas, NÃO SÃO LEGÍTIMAS, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente [...]".
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro do seu nome no cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais); d) condenação ao pagamento do valor de R$1.726,24 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: procuração (Id 437122270); documento de identificação - RG (Id 437122271); CTPS (Id 437122272); consulta SPC (Id 437122274); comprovante de residência (Id 437122276); declaração de insuficiência de recursos (Id 437122278).
O juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça (Id 437365016).
A parte ré apresentou contestação no Id 442892982.
Levantou preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegação de que o débito questionado fora cedido para a empresa Ipanema.
No mérito, sustentou que a parte autora possuía vínculo com a empresa ré, referente a cartão de crédito, tendo sido firmado mediante envio de documento original com foto e assinatura do termo de adesão através de biometria facial.
Salientou que o débito foi cedido para a empresa Ipanema, afirmando a regularidade da cessão de crédito, bem como a inexistência de dano à parte autora que efetuou compras com o cartão de crédito e deixou de efetuar o pagamento, razão pela qual teve seu nome negativado.
Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e/ou a improcedência dos pedidos.
Acostou documentos: documento de identidade da parte autora, selfie, telas do sistema (Id 442892987), consulta SPC (Id 442892988), faturas (Id 442892989).
Réplica no Id 448598939.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 450781086), a parte ré informou não ter mais provas a produzir (Id 452445777). Não há notícia nos autos de manifestação da parte autora.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A.
Afirma a parte ré que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, afirmando que o débito foi cedido à empresa Ipanema.
Rechaça-se a ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que o dano supostamente provocado decorre de inscrição feita pela parte ré- Id-437122274, cabendo a discussão nos autos da legalidade da conduta da acionada de inscrever o nome da parte autora em órgão de restrição. Rejeito preliminar.
DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar realizar uma compra no comércio local, descobriu que o seu nome estava indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a ré.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence [...]" observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (Id 442892989).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa do autor que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta.

Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor" (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048646-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Aline De Oliveira Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048646-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ALINE DE OLIVEIRA COELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO VOLKSWAGEN S/A propôs Ação de Cobrança em face de ALINE DE OLIVEIRA COELHO, partes devidamente qualificadas nos autos.
Alega que as partes firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, com base na cédula de crédito nº 42462281. Ocorre que a ré realizou uma renegociação, gerando o novo nº de contrato 44724291, financiado em 27 parcelas no valor R$ 1.698,80 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).
Afirma que, embora tenha formalizado a renegociação de dívida, a parte ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades nas datas acordadas e que, por ter logrado êxito em receber o devido pagamento, alternativa não lhe restou, senão recorrer às vias judiciais.
Assim, defende o seu direito à satisfação do crédito pretendido, cujo valor atualizado corresponde a R$ 56.592,72 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).
Acostou os seguintes documentos: Procuração, atos constitutivos, substabelecimento, planilha de débitos, gravame, notificação e documento acerca da situação do veículo ID`s 193445424 ao 193445439.
O Juízo determinou a citação da parte Ré (ID - 237238227).
Embora regularmente citada, a parte Ré deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação, conforme certificado de ID - 386113470.
Assim, retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA REVELIA
Diante do decurso do prazo para a parte Ré apresentar Contestação, decreto a formalização do instituto da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Cumpre registrar que a decretação do instituto da revelia não resultará, de logo, na procedência do pedido, sendo imperiosa a apreciação dos elementos e circunstâncias existentes nos autos, o que passa a ser feito.

DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte Autora é a de que a parte Ré formalizou renegociação de dívida decorrente de contrato anterior que seria pago por meio de 27 (vinte e sete) parcelas mensais e consecutivas de R$ 1.698,80 (um mil, seiscentos e noventa e oito

reais e oitenta centavos), entretanto, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades, tendo a obrigação atingido o montante de R$ 56.592,72 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).
Ao analisar os autos, observa-se que a parte Autora logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, trazendo aos outros prova da contratação, além de Memória de Cálculo.
Assim, tratando-se de ação de cobrança, uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito da parte autora, caberia ao réu fazer prova do pagamento por aplicação da regra contida no artigo 373, inciso II, do CPC/15, o que não se desvelou nos autos.
Por oportuno, colaciono o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 373 DO CPC/15. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Cobrança referente aos contratos de arrendamento inadimplido parcialmente pelo arrendatário. O ônus de comprovar o pagamento de uma obrigação é do devedor, cabendo ao credor apenas a prova da existência da dívida, consoante estabelece o artigo 320 do Código Civil. Isto porque, nas ações de cobrança a prova do adimplemento da obrigação constitui fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, que, por sua vez, deverá amparar a lide com prova escorreita da contratação, ex vi legis do artigo 373, incisos I e II, do CPC/15. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível nº 70079095295, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 25/10/2018, Publicado em: 08/11/2018) (Grifos nossos).
Portanto, diante da efetiva demonstração da inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades contratadas, é direito da credora perseguir seu crédito pelos meios legais.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Na hipótese dos autos, por se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária e os juros de mora deveriam incidir a partir do efetivo inadimplemento do devedor.
Contudo, como o débito já está atualizado até 14/04/2022, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve ser a data do cálculo juntado com a petição inicial.
Nesse sentido:
BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS NA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA, A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. ENTRETANTO, COMO O DÉBITO JÁ ESTÁ ATUALIZADO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA DEVE SER A DATA DO CÁLCULO JUNTADO COM A PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação nº 0027025-47.2012.8.16.0001, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Julgado em: 30/08/2021, Publicado em: 30/08/2021).
Com efeito, sobre o valor devido devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice aplicado pelo TJ/BA (INPC), desde a data de realização do cálculo.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
i) condenar a parte Ré ao pagamento à autora de R$ 56.592,72 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), valor sobre o qual devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice aplicado pelo TJ/BA (INPC), desde a data de realização do cálculo, em 14/04/2022.
ii) condenar a parte Ré a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0158333-57.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:BA641-A)
Interessado: Crediauto Veiculos
Interessado: Cosme Ribeiro Dos Santos Junior - Me
Interessado: Maria Antonieta Dos Santos
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0158333-57.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogado(s): JOCELE RIBEIRO DO SACRAMENTO (OAB:BA29105), ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA registrado(a) civilmente como ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA (OAB:BA641-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional movida por MARIA ANTONIETA DOS SANTOS em face de CREDIAUTO VEÍCULOS e BANCO FINASA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a autora que adquiriu na empresa Crediauto Veículos, em 29/04/2.008, um veículo de marca RENAUL, modelo, CLIO HATCH EXPRESSION 1.0 16 V 4P, no valor de R$ 25.960,00(vinte cinco mil, novecentos e sessenta reais), perfazendo um total final de R$38.376,00 (trinta oito mil e trezentos e setenta e seis centavos).
Diz que deu uma entrada no valor de R$3.000,00 (três mil reais), e o restante financiado por contrato de arrendamento mercantil junto ao Banco Finasa S/A. Acrescentou que mais pagou R$900,00 (novecentos reais), para regularização do emplacamento do carro.
Informa que "recebeu em sua residência carnê com prestação mensal no valor não acertado entre as partes contratantes acionadas no valor de R$ 643,50 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), até porque ficara combinado que a demandante pagaria 60(sessenta parcelas) no valor de RS$594,91 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), conforme simulação feita pelo responsável pela empresa revendedora do veículo e preposto do banco Finasa S/A".
Suscita que se dirigiu-se ao representante da empresa Crediauta Veículos e fez um acordo, o qual alega não ter sido cumprido pela ré.
Sustenta que o contrato fora abusivo, assim, requereu uma revisão das cláusulas abusivas que estão inseridas no contrato de arrendamento mercantil/pessoa física.
Pleiteia pela procedência da ação para revisão contratual buscando: (i) que seja declarada a existência de "atos ilícitos contratuais" (encargos); (ii) a declaração de que "a mora é do credor"; (iii) a declaração da prática de "usura e anatocismo"; (iv) a declaração da prática de "abuso do poder econômico"; (v) a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês; (vi) a vedação da capitalização mensal de juros; (vii) a vedação da incidência de comissão de permanência; (viii) determinar a incidência de atualização monetária pelo IPC/INPC; (ix) a devolução dos valores cobrados indevidamente; (x) a inversão do ônus da prova.
Formulou pedido de tutela antecipada, objetivando que o "responsável pela empresa Crediauto Veiculos pague em juizo as três prestações restantes para completar o acordo relativo aos meses de junho/julho/agosto, corrigidas monetariamente, vencidas nas datas de 29 de cada mês, ato contínuo, a Autora pleiteia depositar mensalmente as prestações dos meses de setembro/2.008 em diante no valor de R$505,68 (quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), e, que o banco acionado não retire a posse do veículo adquirido pela consumidora e retire seu nome do SPC/SERASA/CADIN, até o julgamento do mérito causas".
No mérito, que "seja condenada a empresa CREDIAUTO VEÍCULOS a OBRIGAÇÃO DE FAZER O PAGAMENTO DAS PARCELAS DOS MESES DE JUNHO/JULHO/AGOSTO DE 2.008 NO VALOR DE RS R$1.930,50(mil e novecentos e trinta reais e cinquenta centavos), corrigidas monetariamente, vencidas nas datas de 29 de cada mês, BEM COMO A EMPRESA FINASA S/A FIXAR O VALOR DA DíVIDA FINANCIADA EM RS R$29.749,79, (vinte e nove mil, setecentos quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), com juros em torno de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC e multa de mora de 2% ao mês, CONFORME OS CÁLCULOS DO CODECON, DEDUZINDO-SE O QUE JÁ FORA PAGO PELA DEMANDANTE E POR FIM CONDENAR AS EMPRESAS ACIONADAS A INDENIZAR A CONSUMIDORA PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS , QUE DEVE SER DE R$5.000,00".
Com a inicial foram acostados os documentos: Termo de Acordo comercial (Id 237936955); Comunicado (Id 237937059); Acordo comercial (Id 237937062); Recibo (Id 237937067); Termo de responsabilidade de garantia e multas (Id 237937071); Documento de Identificação (Id 237937074); Planilha da CODECON (Id 237937077); Proposta de Arrendamento Mercantil / Pessoa física (Id 237937084); Contrato de arrendamento mercantil (Id 237937088); Notificação de autuação de infração - NAI (Id 237937103); Notificação extrajudicial (Id 237937107).
Decisão deferindo parcialmente os efeitos da tutela de urgência no Id 237937118, para "que a parte autora seja mantida na posse do bem financiado, bem assim como também determino que o réu se abstenha de inserir o nome da autora em qualquer cadastro restritivo de crédito, ou se já incluiu que retire no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de logo fixada em R$ 100,00 (cem) reais. ficando tal deferimento condicionado ao depósito de todas as prestações vencidas, no valor originalmente contratado, acrescidas de juros de mora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem assim como as prestações vincendas no decorrer do processo suas respectivas datas de vencimento, através guia de depósito. sendo que a inadimplência do devedor terá como consequência a imediata revogação da liminar ora concedida".
No Id 237937136, o Banco FINASA S/A, requereu habilitação nos autos e a juntada de documentos de representação e atos constitutivos do Id 237937138 até Id 237937179.
Regularmente citado, o réu Banco FINASA S/A, ofereceu resposta/contestação no Id 237937184.
Arguiu preliminar de inépcia da inicial.
No mérito, arguiu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada ou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
A ré não instruiu a sua peça defensiva com os documentos.

Réplica no Id 237937310.
Mandado de citação no Id 237937379, determinou a citação do réu CREDIAUTO VEÍCULOS na pessoa do seu representante legal.
Diante das tentativas infrutíferas de citação do réu CREDIAUTO VEÍCULOS e seu representante COSME RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, a decisão de Id 398352861, determinou a remessa dos autos a curador especial.
Contestação genérica dos réus CREDIAUTO VEÍCULOS e COSME RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, no Id 404014887, patrocinada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id 447121884.
Intimadas às partes para indicarem interesse na produção de outras provas, a parte autora se manifestou no Id 451928860, no sentido de não existir mais provas a produzir, requereu o prosseguimento do feito. O réu não se manifestou, conforme certidão de Id 460942708.
Os autos vieram conclusos.
Eis o relatório.
Decido.
Trata-se de lide voltada ao debate contratual e pautada em documentos anexados, não sendo o caso de necessidade de produção de outras provas, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA AUTORA
Inicialmente, verifica-se que a parte autora formulou em sua exordial pedido de gratuidade da justiça.
O autor elucidou a falta de condições para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.
Atualmente, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
Assim, não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, nos termos do artigo 98, do CPC/2015.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.
Alega a acionada que a parte autora não deixa claro os motivos pelos quais ajuizou a presente demanda. Afirma que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.
Da leitura da exordial tenho que não assiste razão à parte ré nesse particular, uma vez que o pedido é claro e individualizado.
Como se observa, a parte autora pretende a revisão de cláusulas contratuais no que tange ao juros, bem como a condenação de indenização a título de danos morais.
Rejeito preliminar.
DO MÉRITO.
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema se mostra pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antônio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
‘Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. ‘

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o Art. 46, ambos do CDC.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Se entende como tal aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.
A regra constitucional prevista no § 3º, do Art. 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a corte suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:
A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração se mostra possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito, o seguinte julgado:
DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido"(STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
Por fim, vale salientar que, a taxa de juros contratada, não se encontra limitada à exata taxa média de mercado, pois consoante a própria denominação antecipa, não se trata de regulação judicial da atividade bancária ao valor exato da média. De outro modo, a média serve como parâmetro para avaliar as condições propostas, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, vale transcrever o seguinte: " [...] só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido"(STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO CONTRATO SOB ANÁLISE:
Conforme se verifica da análise do contrato carreado aos autos - mais precisamente no Id 237937084, a taxa mensal de juros contratada foi de 2,34%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação, tomando por base o mês de junho de 2000, o primeiro mês da lista de valores do ano de 2000, era de 2,57% a.m.
O contrato em estudo é de crédito bancário de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame é a de n. 25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos, que à época da contratação – abril de 2000 - era de 2,57% a.m.
Desse modo, não restou caracterizada a onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros aplicada, no contrato acima nominado.
Nesse aspecto, vale salientar que, a taxa de juros observada, não se encontra limitada à taxa média de mercado.
Deve, no entanto, ser com esta compatível, não se afastando demasiadamente sem justificativa plausível, conforme citado no julgamento seguinte: " [...] só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido"(STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).
Assim sendo não demonstrada a alegada abusividade, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios contratada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS
A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.
A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécimo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. Comissão de permanência. Ausência de interesse processual para pleitear a expunção ou a readequação do encargo, o qual não se encontra previsto no contrato celebrado pelas partes, tampouco havendo qualquer demonstração nos autos de desembolso de valores a esse título. Capitalização de juros. A enunciação de taxas de juros nas periodicidades mensal e anual traduz expressa previsão contratual de capitalização. Outrossim, a estipulação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual estabelecida no contrato bancário (REsp 973.827/RS; Súmula 541 STJ). Repetição do indébito. Como corolário lógico do resultado do julgamento, que manteve hígido o contrato objeto de revisão, não há valores a compensar ou repetir. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.(Apelação Cível, Nº 70081861064, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 03-10-2019).

DA ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO EM TELA.
Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato prevê taxa mensal de 2,36% e anual de 32,00%.
Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.

JUROS DE MORA
Quanto aos juros moratórios, observa-se a possibilidade de existência de ilegalidade na sua cobrança nos contratos de crédito, o que se vislumbra do entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% (um por cento) ao mês” (súmula 379 STJ).
No caso concreto, o contrato já prevê juros de mora no percentual de 1% ao mês, e multa de 2% previsto na cláusula “ 10 Mora”, portanto, não há indícios de violação, na prática, desse ponto no contrato objeto da lide.
DO PEDIDO GENÉRICO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.

Quanto ao pedido genérico de reconhecimento de nulidade das demais cláusulas abusivas, importante atentar para a impossibilidade de reconhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas em contratos bancários.

Nesse sentido, vale citar o teor da súmula 381 do STJ:

Súmula 381 (STJ). Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Por fim, quanto ao pedido genérico de reconhecimento de nulidade das demais cláusulas abusivas, importante atentar para a impossibilidade de reconhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas em contratos bancários.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência da parte promovente, custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos fixados estes últimos em 15% do valor da causa. Resta suspensa a sua exigibilidade em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
Revogo os efeitos da decisão liminar de Id 237937118.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048646-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Aline De Oliveira Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8048646-18.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ALINE DE OLIVEIRA COELHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, pessoalmente por carta, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046395-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Batista Da Silva Filho
Advogado: Fernanda De Cassia Bonfim Azevedo (OAB:BA43931)
Advogado: Yolle Souza Santos E Santos (OAB:BA49067)
Advogado: Jamile Cardoso Ramos (OAB:BA33279)
Advogado: Wilson Batista Da Silva Neto (OAB:BA76327)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046395-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON BATISTA DA SILVA FILHO
Advogado(s): FERNANDA DE CASSIA BONFIM AZEVEDO (OAB:BA43931), YOLLE SOUZA SANTOS E SANTOS (OAB:BA49067), JAMILE CARDOSO RAMOS (OAB:BA33279), WILSON BATISTA DA SILVA NETO (OAB:BA76327)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
WILSON BATISTA DA SILVA FILHO, qualificado na exordial, promove a presente Ação revisional de contrato contra o AGIBANK S.A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre que é aposentado por invalidez e depende de seu benefício previdenciário no valor de R$ 1.850,26 (hum mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).
Informa que possui contratos de empréstimos realizados junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 436,04 (quatrocentos e trinta e seis reais e quatro centavos) e R$ 118,97 (cento e dezoito reais e noventa e sete centavos), que foram contraídos para adimplir com despesas básicas.
Suscita que tomou conhecimento que o Banco Acionado realizava empréstimo com desconto em folha, o que levou a buscar a instituição Ré.
Diz que foi concedido o empréstimo no valor de R$ 2.195,29 (dois mil cento e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), a serem pagos em 15 (quinze) parcelas de R$ 335,92 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), perfazendo uma taxa de juros de 10,99% ao mês e 249,47% ao ano.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais no tocante aos juros e encargos, tendo em vista que extrapolam a média de mercado estipulada pelo Banco Central, bem assim a cobrança de seguro.
Formulou pedidos: que sejam os pedidos da presente Ação julgados procedentes para: a) Reconhecer a abusividade dos juros praticados pela empresa Ré, substituindo-os pelas taxas de juros compatível com a média de mercado, realizar o reparcelamento da dívida de modo que seja respeitado o limite máximo de 35% de comprometimento da renda; b) A restituição, por parte da Ré, do montante pago indevidamente em razão da taxa de juros abusiva praticada, conforme a planilha a ser apresentada pela instituição financeira Demandada; c) condenar o Réu ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Juntou os seguintes documentos: Carteira de habilitação (Id 192000291); Procuração (Id 192000292); Comprovação de residência (Id 192000293); Extrato de Empréstimos Consignados (Id 192000294); Extrato de conta Agibank (Id 192000295); Proposta de adesão ao crédito pessoal (Id 192000296); Demais documentos (Id 192000297).
Decisão de Id 192276280, deferiu o pedido de gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Pedido de reconsideração da decisão no Id 200523972.
Substabelecimento no Id 377759061.
A parte ré apresentou contestação no Id 421141408.
Impugnou a procuração alegando ser genérica.
Não apresentou preliminar.
No mérito, defendeu a legalidade das taxas de juros e dos encargos praticados.
Foram acostados documentos de representação e atos constitutivos no Id 433359053 até Id 433359058.
Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da contestação, conforme certidão de Id 437066181.
Devidamente intimadas para informar se teriam interesse na produção de outras provas (Id 437066183), as partes se manifestaram no Id 438337121 e Id 440212739, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Em seguida vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA
Alegou a parte ré que a procuração apresentada pela parte autora não é válida por não possuir poderes específicos para a presente demanda.
A preliminar não merece acolhimento, visto que a parte autora juntou aos autos procuração que confere ao seu patrono os poderes de cláusula ad judicia e et extra, devidamente assinada, inexistindo justificativa para que promova a juntada de novo documento.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

MÉRITO
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.

Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

"Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: "Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva". "

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.
A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:
A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito, os seguintes julgados:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).

Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição

financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi).

Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.

DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE
O(s) contrato(s) em estudo é(são) de Empréstimo Pessoal Consignado para Pessoa Física aposentado ou pensionista do INSS.
Conforme se verifica da análise do documento carreado aos autos - mais precisamente no Id 192000296, a taxa mensal de juros contratada foi de 10,99%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - no mês 08/2021, era de 1,56% a.m.
Diante de tais considerações, restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.
Diante de tais considerações, se mostra necessária a revisão pretendida pela parte autora, bem como o recálculo da dívida e a restituição ou compensação de valores.
DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS
A possibilidade de capitalização de juros mensais encontra-se prevista no conjunto normativo estatuído pela Medida Provisória 1963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001.
A inovação trazida ao ordenamento estatui que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
Firme é a jurisprudência do STJ sobre esta questão e o posicionamento adotado é no sentido de considerar lícita a capitalização por período inferior a um ano, condicionando, apenas, à necessidade de haver previsão no contrato.
A matéria foi objeto de decisão no Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Grifos nossos).
Restou estabelecido, pois, ser permitida a capitalização quando se verifica no contrato ser a taxa de juros anual pactuada superior ao duodécuplo da mensal, não sendo necessário nesse caso, estar expresso no contrato, apenas que da análise do mesmo se conclua o quanto mencionado.
Da análise da Capitalização de Juros no contrato em tela.
Partindo dessa premissa, verifica-se no vertente caso que o contrato prevê taxa mensal de 10,99% e anual de 249,47%.

Assim, havendo a previsão de ser a anual superior ao duodécuplo da mensal, inexiste a nulidade ou vício arguido na vestibular.
DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PLEITEADA
No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, alinho pensamento com o quanto exposto pelo do Des. Sérgio Cavalieri Filho, adiante transcrito:
“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”.

Para que o dano moral se configure, pois, é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva. E tais circunstâncias não se fizeram presentes no caso em estudo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na ação revisional nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:
i) declarar a abusividade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios praticada(s) pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil - taxa média de mercado para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgados pelo Banco Central do Brasil, por meio do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, que à época da(s) contratação(ões) era de: 1,56% a.m.
ii) determinar que sejam decotadas em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a compensação de valores indébitos. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo;
iii) Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir da citação;
iv) Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios pro rata, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação (art. 85, §14º, CPC), restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, na hipótese de ser beneficiário da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041991-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Dos Santos Aragao
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041991-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS ARAGAO
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA
Vistos.
WASHINGTON DOS SANTOS ARAGÃO promove a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Distribuída a ação para esta Unidade Jurisdicional, observou-se a existência de ação idêntica, registrada sob o número 8041679-54.2022.8.05.0001, conforme noticiado pelo réu em contestação (Id 402947109) e pelo autor em petição de Id 460920573.
Em consulta ao sistema eletrônico PJE, a referida ação tramita perante a 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, e foi distribuída em 04/04/2022.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, comprovada a existência de ação anterior em curso, com o mesmo objeto da presente, causa de pedir e pedidos, há de ser reconhecida a litispendência, na forma que estabelece o §§ 1º e 3º do artigo 337 do CPC, o que implica na necessidade de extinção do feito sem apreciação do mérito.
Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
P.I.
Arquive-se, oportunamente.
Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152949-49.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hesa 3 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Alessandro Alves De Sousa (OAB:BA58626)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Executado: Hesa 3 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Alessandro Alves De Sousa (OAB:BA58626)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Exequente: Joao Rafael Magalhaes Moraes Oliveira
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921)
Advogado: Raphael Leal Roldao Lima (OAB:BA37850)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8152949-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO RAFAEL MAGALHAES MORAES OLIVEIRA
Advogado(s): OTAVIO LEAL PIRES (OAB:BA23921), RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA (OAB:BA37850)
EXECUTADO: HESA 3 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de autos de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação de ressarcimento movida por JOÃO RAFAEL MAGALHÃES MORAES OLIVEIRA contra CONSTRUTORA HESA 3 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todos qualificados.
De início ressalta-se que não há registro de atos constritivos no presente feito.
Por outro lado, nota-se, do exame dos autos principais (processo número: 8013265-51.2019.8.05.0001), que houve sentença prolatada no Id 97317507 e que aqueles retornaram a este Juízo, após o julgamento do Recurso Especial interposto contra a referida sentença, conforme decisão. Em seguida foi certificado o trânsito em julgado, ambos no Id 440629922.
A posteriori foi requerido nos autos principais o cumprimento da sentença, como pode se extrair do Id - 440682905 do processo principal de número 8013265-51.2019.8.05.0001.
É o relatório.
Decido.
Como para todo ato postulatório, o prosseguimento do cumprimento provisório pressupõe a utilidade do provimento jurisdicional, isto é, o provimento judicial desejado deve ser capaz de promover um resultado prático útil àquele que o requer.
A utilidade do cumprimento provisório de sentença reside na possibilidade de se iniciar a fase expropriatória antes da constituição definitiva do título.
Como no caso concreto, o processo principal já retornou à origem com prosseguimento da fase de cumprimento definitivo, nota-se que houve perda do objeto com relação ao presente cumprimento provisório.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDICAMENTOS. PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A superveniência de decisão definitiva no processo principal, com trânsito em julgado, enquanto pendia de julgamento os presentes embargos à execução provisória, impõe a extinção da execução provisória pela perda do objeto. Extinção da execução, de ofício. Apelação prejudicada.(Apelação Cível, Nº 70047560073, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 21-08-2013).
Diante do exposto, a hipótese é de extinção do feito por perda de objeto, por inexistência do interesse superveniente de agir (interesse-utilidade), o que ora faço nos termos do artigo 485, IV, segunda figura do CPC.
Custas remanescentes pela autora.

Quanto aos honorários, eles serão fixados na fase de cumprimento definitivo.
Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8117172-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Procurador: Rosangela Mota De Jesus Vidal

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472267810
Processo N° : 8117172-03.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL SILVA MOURA (OAB:BA70325)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515244781600000454284357

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8117172-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Procurador: Rosangela Mota De Jesus Vidal

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472267810
Processo N° : 8117172-03.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL SILVA MOURA (OAB:BA70325)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515244781600000454284357

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025839-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelso Oliveira Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Andre Lopes Gomes
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Andre Luis Da Silva Elenito
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Antonio Carlos Jesus De Almeida
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Carla Silva De Jesus
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Catia Da Conceicao
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Elisabete Cristina Dos Santos Pereira
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Francisco De Assis Conceicao
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Gilson Alves Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Glicerio Campos Vasconcelos Soares
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Ismael Batista Da Conceicao
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Jose Carlos Souza De Lima
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Maria Das Gracas Santos Silva
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Nadja Maria Da Silva Souza
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Rose Mary De Souza
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Rosemeire Ornelas Barreto
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Tania Regina Alves
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Vera Lucia Carvalhal Santos Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Walter Reis De Freitas Junior
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025839-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADELSO OLIVEIRA SANTOS e outros (19)
Advogado(s): Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte registrado(a) civilmente como Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por ADELSO OLIVEIRA SANTOS, ANDRE LOPES GOMES, ANDRE LUIS DA SILVA ELENITO, ANTONIO CARLOS JESUS DE ALMEIDA, CARLA SILVA DE JESUS, CATIA DA CONCEICAO, ELISABETE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO, GILSON ALVES DOS SANTOS, GLICERIO CAMPOS VASCONCELOS SOARES, ISMAEL BATISTA DA CONCEICAO, JOSE CARLOS SOUZA DE LIMA, MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, NADJA MARIA DA SILVA SOUZA, ROSE MARY DE SOUZA, ROSEMEIRE ORNELAS BARRETO, TANIA REGINA ALVES, VERA LUCIA CARVALHAL SANTOS DOS SANTOS, WALTER REIS DE FREITAS JUNIOR em face de PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, partes devidamente qualificadas.
Da leitura dos autos, verifica-se que o pólo ativo da ação é composto por um litisconsórcio facultativo multitudinário, cujo pedido de indenização, em tese, assim como sua eventual extensão, deve ser apreciado individualmente, para cada autor.
No caso concreto, observa-se que existe a possibilidade de comprometimento da marcha processual, por conta da quantidade de autores na presente ação e, por conseguinte, da necessidade da prática de uma quantidade expressiva de atos processuais.
Desse modo, na forma do artigo 113, § 1º, do CPC, para que não haja dificuldade para o andamento processual ou para a defesa do réu, necessário se faz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

“Quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, conforme previsto no art. 113, inc. II, do Código de Processo Civil. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.” TJDFT Acórdão 1062434, 07119613220178070000, Relator: CÉSAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2017, publicado no DJE: 6/12/2017.

Ante o exposto, determino que o patrono da parte autora proceda com o desmembramento da presente demanda, para que o presente feito seja processado, com a limitação de no máximo 6 (seis) autores por ação.
Ademais, diante da prevenção deste Juízo para processamento do feito, as ações deverão ser desmembradas e direcionadas para este Juízo, em autos apartados.
Noutro ponto, da leitura da inicial, bem como dos documentos acostados, observa-se a presença de autores cujo o domicílio é diverso desta comarca, quais sejam: CATIA DA CONCEICAO, domiciliada em Nazaré das Farinhas/BA e CARLA SILVA DE JESUS, JOSE CARLOS SOUZA DE LIMA, MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, NADJA MARIA DA SILVA SOUZA, ROSE MARY DE SOUZA, ROSEMEIRE ORNELAS BARRETO, domiciliados em Simões Filho/BA, assim, verifica-se que, por força do CPC, resta competente as Comarcas de Nazaré/Ba e Simões Filho/Ba para processamento e julgamento da causa quanto aos autores retro mencionados, uma vez que, pela narrativa constante na inicial, são a Comarca onde o dano decorrente do fato noticiado ocorreu.
Tal conclusão decorre da aplicação do quanto prescreve o art. 53, IV, a), do Código de Processo Civil que estabelece a competência do lugar do ato ou do fato processar e julgar as causas de reparação de dano, como o caso que agora se apresenta.

Observa-se, portanto, que evidencia-se a incompetência absoluta deste Juízo em razão do território quanto aos mencionados autores, porque o CPC determina que a competência para apreciar e julgar os feitos de reparação de dano é a Comarca onde o dano decorrente do fato noticiado ocorreu.

Nesse sentido, em circunstância processual assemelhada, já se posicionou o TJBA:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022728-20.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, INCISO V, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece reforma a decisão que acolhe exceção de competência para determinar a remessa dos autos de ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato, conferindo eficácia à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie. Tratando-se de

consequência secundária e restando incontroversa a origem do acidente ambiental não se justifica firmar competência de juízo da Capital, sob o fundamento de que o derramamento de óleo objeto da lide teria atingido outras regiões da Baía de Todos os Santos, incluindo praias de Salvador. Decisão mantida. Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022728-20.2019.8.05.0000, sendo Agravantes Abel Santiago e outros e Agravada Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível em negar provimento ao recurso.
(TJ-BA - AI: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/09/2020)"

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTES: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI EMBARGADA: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há falar em omissão na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que acolheu a exceção de competência e determinou a remessa dos autos da ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato - Comarca de São Francisco do Conde, em abono à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à espécie). Caso em que o voto elenca, expressamente, as razões pelas quais a Comarca de Salvador não se afigura competente para julgar o processo, por ser incontroversa a origem do acidente – local do fato, constituindo fundamentação firme não ilidida pela alegação genérica de que outras ações reparatórias, ajuizadas por partes diversas, tiveram reconhecida a competência da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv, sendo Embargantes Abel Santiago e outros e Embargada Petróleo Brasileiro S/A 0- PETROBRAS, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os aclaratórios. Sala das Sessões, em de de 2021. (TJ-BA - ED: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021)". Destaques Nossos.

Registre-se, por fim, que vício incidente sobre a competência jurisdicional é matéria inderrogável e improrrogável por vontade das partes, posto que ditadas em nome do interesse público, nos termos do art. 62 do Código de Processo Civil, podendo ser, inclusive, declarada ex officio em qualquer tempo e grau de Jurisdição, como autoriza o art. 64, §1° do CPC. Outrossim, não se verifica que qualquer dos autores destacados ou dos réus tenham domicílio na comarca de Salvador-BA.
Diante do exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, quanto aos autores CATIA DA CONCEICAO, CARLA SILVA DE JESUS, JOSE CARLOS SOUZA DE LIMA, MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, NADJA MARIA DA SILVA SOUZA, ROSE MARY DE SOUZA, ROSEMEIRE ORNELAS BARRETO, determinando, ademais, a remessa dos autos quanto à primeira autora mencionada (Catia Da Conceição) a uma das Varas de Relações de Consumo de Nazaré/Ba, e a remessa dos autos quanto aos demais autores em destaque a uma das Varas de Relações de Consumo de Simões Filho/Ba, Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, com espeque no art. 53, IV, a, do Código de Processo Civil.
Haja vista a decisão de desmembramento quanto aos demais autores, o cartório desta Unidade Jurisdicional deverá certificar nos autos que se trata de desmembramento de processo, indicando o número do processo de origem.

Proceda-se com a remessa, com urgência.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8148921-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Celeste Brito Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148921-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANA CELESTE BRITO DA SILVA

Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica/débito movida contra ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC .
Os autos vieram conclusos.
DECIDO.
Da leitura dos fatos narrados na exordial em cotejo com os documentos trazidos aos autos, observa-se que a parte ré não se enquadra no conceito de fornecedor, prescrito no artigo 3º do CDC, que por se tratar de associação sem fins lucrativos, possui natureza jurídica diversa de fornecedor de serviço/produto.
Dito isso, verificada a inexistência de relação consumerista, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do presente feito, devendo o mesmo ser redistribuído para unidade jurisdicional de competência cível.
Nesse sentido, mutatis mutandis, vale citar os seguintes julgados:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020)".

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS (CENTRAPE). ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA, A TÍTULO DE MENSALIDADE DE SÓCIO DA ASSOCIAÇÃO RÉ, POR AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO. PRETENSÃO AUTORAL DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO NOS SEUS VENCIMENTOS E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A CONDENAÇÃO DO RÉU A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R$60,00 (DOBRO DO DESCONTO) E DANO MORAL NO VALOR DE R$2.000,00. RECURSO DA RÉ RESSALTANDO QUE O CONTRATO É VÁLIDO E QUE O AUTOR MANIFESTOU SUA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. RESSALTA QUE O AUTOR NÃO FEZ PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ARTIGO 373, I DO CPC, EM ESPECIAL, DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO. REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO DANO MORAL. O RECURSO MERECE PROSPERAR. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DE ASSOCIADO E ASSOCIAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A RÉ-APELANTE DEFENDEU QUE AS COBRANÇAS QUESTIONADAS FORAM REGULARES NA MEDIDA EM QUE BASEADA EM CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PACTUADA ASSOCIAÇÃO LEGÍTIMA A CONTRIBUIÇÃO MENSAL CONSIGNADA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE RÉ QUE COLACIONOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PEDIDO DE ASSOCIAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ASSINATURAS NOS REFERIDOS DOCUMENTOS QUE GUARDAM GRANDE SIMILARIDADE COM A EXARADA NA CARTEIRA DE IDENTIDADE COLACIONADA PELO AUTOR. DEMANDANTE QUE NÃO IMPUGNOU OS DOCUMENTOS E, TAMPOUCO, AS ASSINATURAS ALI APOSTAS. PARTE RÉ QUE, NESSE QUADRO, DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, DESINCUMBINDO-SE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE (ART. 373, INC. II DO CPC/15). SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS QUE SE IMPÕE, DEVENDO O DEMANDANTE RESPONDER PELA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, DEVENDO O DEMANDANTE RESPONDER PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE DEFERIDA. (TJRJ, Apelação Cível nº 0053290-58.2019.8.19.0001, 23ª Câmara Cível, Relatora: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Julgado em 13/09/2022, Publicado em 20/09/2022) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANAPPS). RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 0008385-50.2019.8.16.0130, 7ª Câmara Cível, Relator: Victor Martim Batschke, Julgado em 12/03/2021, Publicado em 22/03/2021) (Grifos nossos).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação do autor – Inexistência de relação jurídica - Restituição na forma simples – Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC por ausência de relação de consumo - Dano moral – Caracterização – Recurso provido em parte.

(TJSP, Apelação Cível nº 1002605-56.2019.8.26.0576, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator: Alcides Leopoldo, Julgado em 25/05/2015, Publicado em 26/01/2020) (Grifos nossos).
O DJE - Diário de Justiça Eletrônico, na data de 28/07/2015, publicou a Resolução nº 15/2015, que redefiniu a competência das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Empresarial da Comarca de Salvador.
Em conformidade com o disposto no artigo 3º da supra referida resolução, a partir da data da sua publicação, entrou em vigor a redefinição das competências das Unidades Jurisdicionais desta Comarca, portanto, a partir de então, este Juízo não mais detém competência para as demandas cíveis, remanescendo, apenas, a competência para apreciação dos feitos de relações de consumo.
Registre-se que o processo sub exame foi distribuído na data de 15/10/2024 ,data em que já estava em vigor a resolução mencionada.
Do exposto, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente, para apreciar a questão, razão pela qual declino a competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114326-81.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Das Virgens Santos
Advogado: Sinevaldo Do Rosario Barbosa (OAB:BA48790)
Requerido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8114326-81.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Direito de Imagem]
Autor: REQUERENTE: MANOEL DAS VIRGENS SANTOS

Réu: REQUERIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 8 de outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154037-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Antonio De Deus
Advogado: Nathalia Topal (OAB:RS99931)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154037-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DE DEUS
Advogado(s): NATHALIA TOPAL (OAB:RS99931)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Defiro o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo a inicial com base na tutela legal prevista na Lei 14.181/21, tendo em vista que a causa de pedir noticia o superendividamento do consumidor.

DA FASE CONCILIATÓRIA.

Observa-se que a fase conciliatória não ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do feito para determinar a remessa dos autos ao CEJUSC, porquanto fase obrigatória da Lei 14.181/21, artigo 104-A.

Dispõe o art. 104-A do CDC: “a requerimento do consumidor endividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização da audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo Núcleo de Superendividamento do CEJUSC, na modalidade de videoconferência, para o dia 04 de fevereiro de 2025, às 11:00 horas, na Sala de Audiência de SUPERENDIVIDAMENTO, no endereço eletrônico abaixo indicado: https://call.lifesizecloud.com/17791245.

Nesse sentido, com suporte na boa-fé objetiva (art. 4º, III/CDC), determinante do dever de cooperação contratual (art. 54-B/CDC) e processual (art. 6º/CPC), os interessados (consumidor/devedor e fornecedores/credores) deverão comparecer à audiência conciliatória apresentando PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial e as garantias e forma de pagamento originalmente pactuadas. Como consequência, os fornecedores/credores faltosos DEVEM (art. 104-b, § 2º, c/c §§ 1º, 2º e 3º, do art. 54-B, todos CDC) apresentar os documentos determinantes do débito, dentre os quais, os contratos, formulários, propostas e outros, contendo as informações referentes aos encargos (de forma discriminada), prazo de vigência, números de parcelas e o total da dívida, dentre outras informações.

Ficam, de logo, EXCLUÍDAS DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO AS DÍVIDAS, ainda que decorrentes de relações de consumo, provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, conforme disposto no §1º do Artigo 104-A do CDC.

É de ser observado, notadamente porque cuidamos de norma que ainda não foi devidamente compreendida e/ou assimilada, que a fase judicial prevista no art. 104-B ocorrerá acaso a fase anterior (art. 104-A) se mostre infrutífera, com a necessária revisão e integração dos contratos pactuados, observado o previsto no § 4 que estabelece o pagamento do principal da dívida corrigida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A, no prazo de 5 (cinco) anos, ou seja, sem os encargos e após o prazo da pactuação amigável.

Outrossim, deve o autor/devedor, nos termos do IV, § 4º, art. 104-A, CDC, submeter-se às oficinas de reeducação financeira cuja programação será definida pelo Núcleo de Superendividamento, de logo ficando estabelecido que os efeitos da Repactuação estará condicionado ao efetivo comparecimento e cumprimento integral ao referido programa.

Ademais, determino a citação de todos os credores para comparecerem a audiência conciliatória de Repactuação (art. 104-A). intimem-se os credores indicados pela parte autora para comparecimento em audiência na data designada, advertindo-os que, em caso de ausência injustificada de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a imediata suspensão da exigibilidade do crédito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória do plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo ainda

o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

No prazo de 15 (quinze) dias da audiência de conciliação (art. 104-B, § 2º) os credores citados deverão apresentar os documentos relacionados à relação jurídica estabelecida com o autor/devedor (contratos, extratos, planilhas de débitos/créditos, encargos mensais e anuais incidentes, inclusive as tarifas) acompanhado de contestação em que esclareça as razões da não aderência ao plano voluntário de renegociação. De logo fica advertido aos credores que, para além da pena de confissão, poderá o juízo arbitrar, após análise casuística, multa diária para a hipótese de não apresentação (exibição) da documentação aqui relacionada, nem apresentação de justificativa apreciada e decidida por este juízo.

Em consonância com a diligência aqui determinada, cuja implementação possibilita a juntada de documentação faltosa, por parte dos fornecedores/credores que não o fizerem, deve a autora/devedora, dada a recomendação nº 128 de 15/02/20221-CNJ, visando à compreensão do contexto social em que se encontra inserida a parte superendividada, e, diante das diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, informar: a) gênero: b) idade: c) nível de escolaridade: ensino fundamental completo, ensino fundamental incompleto, ensino médio completo, ensino médio incompleto, ensino superior completo ou incompleto d) possui enfermidade crônica com gastos comprovados? e) possui dependentes? Quantos? f) possui registro de violência doméstica e/ou medida protetiva aplicada?

É certo que algumas dessas informações constam dos autos, valendo o comando para a devida complementação.

Realizada a conciliação, retornem os autos para avaliação da homologação do plano de pagamento, conforme artigo 104-A, §3º do CDC.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, diante caracterização da fase em que se encontra o procedimento dizer respeito, em verdade, a fase pré processual, resta a sua análise remetida para momento oportuno, que se dará após a realização da audiência de conciliação.

Serve o presente ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), na data na assinatura
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007264-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Taina Cristine Bastos Paleari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8007264-45.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: TAINA CRISTINE BASTOS PALEARI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora ciente de que Mandado de Busca e Apreensão foi expedido e enviado para a Central de Mandados nesta data, que é a mesma em que começa o prazo de 30 dias para, entrando em contato com o Grupo de Operações Especiais (GOE), através do telefone 71 3320-6721, e/ou e-mail institucional: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br, providenciar o agendamento dos meios imprescindíveis ao devido cumprimento da diligência.

Salvador, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161216-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomiro Amorim Ferreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161216-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDOMIRO AMORIM FERREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 80544997420238050000) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007264-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Taina Cristine Bastos Paleari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8007264-45.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉU: TAINA CRISTINE BASTOS PALEARI
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 453801459. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161378-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Santos Dos Reis
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161378-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA MARIA SANTOS DOS REIS
Advogado(s): CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de carta/mandado judicial de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007264-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Taina Cristine Bastos Paleari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8007264-45.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉU: TAINA CRISTINE BASTOS PALEARI
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 453801459. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064648-34.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aldemir Lima Fialho
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)
Embargado: Itau Unibanco
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8064648-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ALDEMIR LIMA FIALHO
Advogado(s): JUSSIRA TEIXEIRA TIBURCIO (OAB:BA11610)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução proposto por ALDEMIR LIMA FILHO contra BANCO ITAU S/A, distribuído por dependência da Ação de execução hipotecária proposta por BANCO ITAÚ contra ADILSON LIMA FIALHO.
Da análise dos autos, inicialmente, se observa que este incidente foi proposto por Aldemir Lima Filho, o qual afirma ser herdeiro do de cujus Adilson Lima Fialho, outrora, autor da ação de execução hipotecária.
Mais adiante, no Id 374370420, nota-se que a notícia do falecimento do autor, Adilson Lima Fialho, foi apresentada pelo réu, o qual indicou como herdeiros o Sr. Almir Passos Fialho e a Srª Edelzuita Lima Conceição e seus respectivos endereços para que fossem intimados.
Como visto, o Senhor ALDEMIR LIMA FILHO se habilitou no processo informando ser irmão do de cujus, contudo não apresentou quaisquer documentos que possam comprovar o seu vínculo de parentesco com o falecido.
Desse modo, constata-se que o processo ainda encontra-se com irregularidades com relação à habilitação, bem assim a documentação dos herdeiros, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.
Sendo assim, em face da notícia de falecimento da parte autora, decreto a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC, bem como a intimação, pessoal, do Sr Almir Passos Fialho e a Srª Edelzuita Lima Conceição, nos endereços indicados no Id 374370420, para que tomem conhecimento desta ação e promovam a adoção das seguintes providências:

i) identifiquem todos os filhos/herdeiros da parte autora;
ii) informem a existência de inventário do(a) falecido(a) e seu respectivo inventariante;
iii) juntem aos autos documentos necessários, inclusive de identificação.
Prazo: 60 dias.
Em tempo, intime-se, também o Srº ALDEMIR LIMA FILHO, para que apresente documento de identificação e comprovação de endereço.
Os autos devem permanecer na Secretaria até o cumprimento das determinações acima para o regular andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075047-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marques Martins
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Reu: Fiori Veicolo S.a
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075047-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO MARQUES MARTINS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE ALMEIDA NERY (OAB:BA56849)
REU: FIORI VEICOLO S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, se faz necessário o cumprimento da seguinte determinação:
i) intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora na exordial,, no prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.
P.I.Cumpra-se.
Salvador (BA), na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160571-48.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Everton Rene Silva
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8160571-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: EVERTON RENE SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PACHECO JUNIOR (OAB:BA65374)

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Compulsando-se os autos, nota-se que se trata de ação de Embargos à execução, a qual, de acordo com a petição de ID. 471630130, deveria ter sido distribuída na 4ª vara de relação de consumo desta comarca.
Sendo assim, determino que a presente ação seja redistribuída para a 4ª Vara de Relação de Consumo.
Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044147-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. B. D. S.
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Representante: Vivaldina De Lima Vilas Boas
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044147-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: B. V. B. D. S. e outros
Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em analise dos autos, nota-se que em decisão de ID 456934496 a liminar deferida foi reestabelecida, porém de acordo com petição da parte autora de ID 463267414 a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED não está cumprindo a liminar.
Tendo isto em vista, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias se manifestar nos autos sobre o cumprimento da liminar, trazendo prova do mesmo.
Publique-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090699-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Denison Santana Figueiredo
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Honda S/a.

Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090699-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DENISON SANTANA FIGUEIREDO
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional movida por JOSE DENISON SANTANA FIGUEIREDO em face do BANCO HONDA S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 400857922).
A parte ré ofertou contestação (Id 409769411).
Termo de Audiência, informando a ausência da parte autora na sessão de conciliação (Id 410263273).
Réplica no Id 413348264.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 415977447), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 417958608), ao passo que a parte autora informou interesse na designação de nova audiência de conciliação, bem assim requereu a produção de prova pericial (Id 419162985).
Intimada para manifestar interesse na audiência de conciliação (Id 420663243), a parte ré informou o seu desinteresse (Id 421256158).
Os autos retornaram conclusos.
DECIDO.
Convém registrar que a perícia contábil não terá qualquer utilidade no julgamento da causa, visto que o contrato citado na prefacial segue um padrão, onde os índices e taxas aplicados vêm claramente especificados, cabendo ao Juízo verificar a existência de alguma abusividade. Desse modo, caso seja identificada cláusula abusiva, esta será afastada e o contrato será recalculado na fase de cumprimento.
Diante de tais considerações, indefiro o pedido de produção de prova pericial constante na petição de Id 419162985.
Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076641-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edva Oliveira Pereira
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Raissa De Magalhaes Vieira (OAB:RN11274)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076641-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVA OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717), RAISSA DE MAGALHAES VIEIRA registrado(a) civilmente como RAISSA DE MAGALHAES VIEIRA (OAB:RN11274)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064648-34.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aldemir Lima Fialho
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)
Embargado: Itau Unibanco
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8064648-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ALDEMIR LIMA FIALHO
Advogado(s): JUSSIRA TEIXEIRA TIBURCIO (OAB:BA11610)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução proposto por ALDEMIR LIMA FILHO contra BANCO ITAU S/A, distribuído por dependência da Ação de execução hipotecária proposta por BANCO ITAÚ contra ADILSON LIMA FIALHO.
Da análise dos autos, inicialmente, se observa que este incidente foi proposto por Aldemir Lima Filho, o qual afirma ser herdeiro do de cujus Adilson Lima Fialho, outrora, autor da ação de execução hipotecária.

Mais adiante, no Id 374370420, nota-se que a notícia do falecimento do autor, Adilson Lima Fialho, foi apresentada pelo réu, o qual indicou como herdeiros o Sr. Almir Passos Fialho e a Srª Edelzuita Lima Conceição e seus respectivos endereços para que fossem intimados.
Como visto, o Senhor ALDEMIR LIMA FILHO se habilitou no processo informando ser irmão do de cujus, contudo não apresentou quaisquer documentos que possam comprovar o seu vínculo de parentesco com o falecido.
Desse modo, constata-se que o processo ainda encontra-se com irregularidades com relação à habilitação, bem assim a documentação dos herdeiros, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.
Sendo assim, em face da notícia de falecimento da parte autora, decreto a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC, bem como a intimação, pessoal, do Sr Almir Passos Fialho e a Srª Edelzuita Lima Conceição, nos endereços indicados no Id 374370420, para que tomem conhecimento desta ação e promovam a adoção das seguintes providências:
i) identifiquem todos os filhos/herdeiros da parte autora;
ii) informem a existência de inventário do(a) falecido(a) e seu respectivo inventariante;
iii) juntem aos autos documentos necessários, inclusive de identificação.
Prazo: 60 dias.
Em tempo, intime-se, também o Srº ALDEMIR LIMA FILHO, para que apresente documento de identificação e comprovação de endereço.
Os autos devem permanecer na Secretaria até o cumprimento das determinações acima para o regular andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0207221-91.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Interessado: Arthur Schreiber
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0207221-91.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ARTHUR SCHREIBER
Advogado(s): GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:BA27287)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de demanda que tem por objeto as diferenças de remuneração de caderneta de poupança, referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II.
Observa-se, que o objeto da presente ação e a fase no qual se encontra, implica na aplicação do quanto decidido no âmbito de alcance dos Recursos Extraordinários de nº 591797, nº 631363 e RE nº 632212 (Temas 265 e 284, relativos ao Plano Collor I e Tema 285, relativo ao Plano Collor II), nos quais fora determinado o sobrestamento, em todos os graus de jurisdição, de todas as causas em que a discussão abranja pagamento de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Collor, por força de ordem expressa neste sentido.
Em face do exposto, determino a manutenção da suspensão deste feito até o julgamento da controvérsia pelo STF.
Adote a Secretaria as providências e comunicações de praxe.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064648-34.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aldemir Lima Fialho
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)
Embargado: Itau Unibanco
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8064648-34.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Empréstimo consignado]
EMBARGANTE: ALDEMIR LIMA FIALHO
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 374370420, e indicar o endereço correspondente de cada parte.

Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0090445-08.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleonice Landim Nogueira Zapico
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Pedro De Sa Ribeiro (OAB:BA3228)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0090445-08.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEONICE LANDIM NOGUEIRA ZAPICO
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826), PEDRO DE SA RIBEIRO (OAB:BA3228)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de demanda que tem por objeto as diferenças de remuneração de caderneta de poupança, referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II.
Observa-se, que o objeto da presente ação e a fase no qual se encontra, implica na aplicação do quanto decidido no âmbito de alcance dos Recursos Extraordinários de nº 591797, nº 631363 e RE nº 632212 (Temas 265 e 284, relativos ao Plano Collor I e Tema 285, relativo ao Plano Collor II), nos quais fora determinado o sobrestamento, em todos os graus de jurisdição, de todas as causas em que a discussão abranja pagamento de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Collor, por força de ordem expressa neste sentido.
Em face do exposto, determino a manutenção da suspensão deste feito até o julgamento da controvérsia pelo STF.
Adote a Secretaria as providências e comunicações de praxe.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0099989-83.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Miranda De Carvalho
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0099989-83.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO
Advogado(s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175), LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA (OAB:BA22384)
INTERESSADO: Banco do Brasil
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de demanda que tem por objeto as diferenças de remuneração de caderneta de poupança, referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II.
Observa-se, que o objeto da presente ação e a fase no qual se encontra, implica na aplicação do quanto decidido no âmbito de alcance dos Recursos Extraordinários de nº 591797, nº 631363 e RE nº 632212 (Temas 265 e 284, relativos ao Plano Collor I e Tema 285, relativo ao Plano Collor II), nos quais fora determinado o sobrestamento, em todos os graus de jurisdição, de todas as causas em que a discussão abranja pagamento de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Collor, por força de ordem expressa neste sentido.
Em face do exposto, determino a manutenção da suspensão deste feito até o julgamento da controvérsia pelo STF.
Adote a Secretaria as providências e comunicações de praxe.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150765-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edifico Colina De Piata
Advogado: Heidi Costa Carvalho (OAB:BA44876)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150765-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICO COLINA DE PIATA
Advogado(s): HEIDI COSTA CARVALHO (OAB:BA44876)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e tutela de urgência movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINA DE PIATÃ contra EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, todos qualificados.
Relata ser consumidor dos serviços prestados pela empresa Requerida, sob a matrícula nº 103052976, possuindo 338 unidades e que a média de consumo do Condomínio é da ordem de 3.042 metros cúbicos mensais.
Diz que, desde o mês de outubro de 2022 vem passando por dificuldades devido ao longo período sem fornecimento de água para o Condomínio.
Afirma que não foi realizada qualquer obra que pudesse ter interferido no abastecimento, mas a empresa ré sempre alega que o problema seria dentro do condomínio.
Informa que "foram feitas todas as revisões nas tubulações internas do Requerente conforme laudo técnico em anexo, após muitas reclamações foi aberta a tubulação externa sendo identificado que da saída de água da geral até a entrada do Hidrômetro tinha 5 joelhos, o que foi retirado pelos prepostos da empresa Requerida, sendo deixado um filtro que reduz a entrada de água".
Relata que, após reclamações administrativas, prepostos da empresa Requerida estiveram no local para investigar a existência de algum problema no encanamento, mas nada foi detectado, apenas foi dito que era acúmulo de ar na tubulação. Acrescentou que o restabelecimento do serviço aconteceu de forma parcial e com baixa vazão, e que, no mês de outubro/2023, precisou adquirir carros pipas para o abastecimento de água de 338 unidades.
Alega que, há mais de um ano vem efetuando pagamentos por serviços que não lhe são efetivamente prestados, pois a ré continua a faturar por fornecimento de água inexistente. Alega, ainda, que as contas de água e esgoto indicam o consumo, não obstante o imóvel não tenha sido abastecido regularmente no período.
Requereu em sede de liminar produção antecipada de prova para que a empresa Requerida efetue "estudos técnicos e obras/serviços necessários para identificação das causas e resolução do problema da falta de abastecimento de água no Condomínio do Requerente, sob pena de multa cominatória diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e responsabilização pessoal dos agentes prestadores do serviço público".
No mérito, que os efeitos da tutela de urgência sejam mantidos na sentença e para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança das faturas de água pela EMBASA a partir do mês de outubro de 2022 até apresente data, além das que vencerem no curso do presente processo, considerando a incompatibilidade entre o volume fornecido ao Requerente e o indicado nas contas em questão, compelidos e a EMBASA a efetuar novos cálculos das faturas com base no artigo 98 e seguintes da Resolução nº 002/2017 da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia e realizar a repetição do indébito, devolvendo à Requerente, em dobro, os valores cobrados a maior a partir de outubro de 2022 além das que vencerem no curso do processo.
Juntou documentos do Id 418895839 até Id 418900182.
Emenda a inicial no Id 419995000, com a juntada de novos documentos até Id 420032603.
Intimada para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, a empresa ré se manifestou no Id 427748610.
Alega que o pedido formulado em caráter liminar se confunde com o mérito da questão, portanto não deve ser deferido, pois estaria prejulgando a questão que deverá ser decidida no momento processual oportuno.
Informou que o abastecimento de água no imóvel encontra-se ativo, e que não há registro de corte do serviço nos sistemas da empresa Ré. Informou, também, que não há registro de ocorrência da falta d'água no Condomínio.
Juntou documentos do Id 427748613 até Id 427748619.
A parte autora se manifestou no Id 428609176.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Remanesce nos autos necessidade de apreciação de pedido de produção antecipada de prova no bojo da inicial, no sentido de que a empresa Requerida efetue "estudos técnicos e obras/serviços necessários para identificação das causas e resolução do problema da falta de abastecimento de água no Condomínio do Requerente".
Neste particular, tem-se que o pedido de apresenta arrimado no Código de Ritos nos artigos 381 a 383, sendo possível o seu manejo, em tese, de modo prévio ou no curso do processo, a depender da situação fática exposta e do que requer o interessado.
Dispõe o CPC:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso dos autos, trata-se de requerimento quando do ajuizamento de ação e que tem por fundamento a verificação das causas e resolução do problema da falta de abastecimento de água na unidade da autora.
Assim, necessário se faz a verificação de adequação do pedido aos incisos III do artigo 381 do CPC.
Pela leitura das razões expostas na petição inicial e da documentação acostada, verifica-se a pertinência do pedido de realização de prova técnica para identificação das causas e resolução do problema da falta de abastecimento de água, que daria azo a justificar ou evitar o ajuizamento de ação, razão pela qual, a defiro, com fundamento no artigo 381, III, do CPC.
DA NOMEAÇÃO DO PERITO.
Diante do deferimento de produção de prova pericial, nomeio o Perito - Engenheiro Civil Adaltro Torres de Azevedo Júnior, CREA-RS º 108.345.
Sendo assim, fixo os honorários periciais no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a serem custeados pelas partes, com arrimo no artigo 6º e artigo 14, § 3º do CDC, como já fora fundamentado acima.
Determino que seja realizado o depósito integral do valor dos honorários periciais, devendo ser liberado de imediato, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) deste valor em favor do(a) perito (a) e, o remanescente, após a entrega do laudo pericial.
Fixo o prazo de 5 dias para o depósito dos honorários periciais.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito.
Intime-se o Sr. Perito através do seu e-mail cadastrado para aceitar o múnus, bem como para proceder a realização da perícia, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos.
Anexe-se ao e-mail indicado cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial para fins de apuração da autenticidade das assinaturas/firmas da parte autora registrada nos documentos colacionados aos autos.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
DOS QUESITOS APRESENTADOS AO PERITO.
Como quesitos do juízo, apresento o(s) seguinte(s):
a) Da análise do empreendimento identificado na inicial, localizado à Rua da Gratidão, nº171, Condomínio Colina de Piatã, Salvador, Bahia, CEP: 41.650-195, é possível verificar que as instalações da unidade consumidora autora no momento da perícia atendem às especificações técnicas exigidas ? Em caso negativo, quais as irregularidades observadas?
b) Há como precisar se houve qualquer alteração no todo ou em parte nas instalações hidráulicas do local de fornecimento do serviço no período entre outubro de 2022 até o momento da propositura da ação, em novembro de 2023? Quais foram e quais as eventuais consequências desta(as) alteração (çoes)?
c) Existe algum equipamento/aparelho hidráulico nas tubulações que implique na redução da entrada de água?
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.
Em tempo, torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de Id 419547731, uma vez que esta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 189, I a IV, do CPC/2015.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036154-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edifico Colina De Piata
Advogado: Heidi Costa Carvalho (OAB:BA44876)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036154-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICO COLINA DE PIATA
Advogado(s): HEIDI COSTA CARVALHO (OAB:BA44876)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação declaratória de nulidade c/c pedido de tutela de urgência com pedido de tutela de urgência movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINA DE PIATÃ representado por sua síndica DANIELA BARRETTO NOGUEIRA contra EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A ambos devidamente identificados nos autos.
Sustenta que é consumidora dos serviços essenciais de fornecimento de água potável e saneamento básico prestados pela mencionada empresa, identificado sob a matrícula nº 103052976 e representando 338 unidades consumidoras.
Diz que desde outubro de 2022, tem enfrentado recorrentes problemas com o fornecimento de água, tendo que recorrer ao uso de carro pipa.
Sustenta que mesmo não tendo a prestação do serviço de fornecimento de água de forma regular, está sendo cobrado por um volume de água que não condiz com o fornecimento real.

Informa que o consumo médio de água do imóvel era de aproximadamente 3042 m³, mas em uma fatura registrou um consumo atípico de 5070 m³. Acrescentou que, em 23 de janeiro de 2024, apresentou uma reclamação sobre o valor cobrado de R$ 47.321,35, com vencimento previsto para 20/02/2024 e, em fevereiro de 2024, recebeu outra cobrança no valor R$ 60.584,47 com vencimento previsto para 20/03/2024.
Em sede de tutela de urgência, requereu: a) que a empresa não interrompesse o fornecimento do serviço de água, b) consignação em juízo do montante equivalente à média dos valores faturados nos últimos 12 (doze) meses, perfazendo um total de R$ 27.426,67 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), referente aos meses em aberto (fevereiro e março) conforme exemplificado na fatura do mês de abril/2024 e as demais faturas vincendas até a resolução definitiva da controvérsia.
Foram acostados documentos.
Intimado, o réu se manifestou acerca do pedido liminar no Id 462992403.
Arguiu preliminar de litispendência.
Informou que o abastecimento de água no imóvel da parte Autora encontra-se ativo e que não há registro de corte do serviço nos sistemas da empresa Ré, nem inscrição nos cadastros restritivos de crédito.
Assim vieram os autos conclusos.
Antes de determinar o regular prosseguimento do feito, passo a analisar a preliminar arguida, por entender que se trata de matéria que pode alterar o curso da ação.
Assim, passo à análise da preliminar apontada pelo demandado.
DA LITISPENDÊNCIA.
A parte ré suscitou a existência de litispendência entre a presente demanda e o processo de nº 8150765-23.2023.8.05.0001, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.
Em consulta ao referido processo, que tramita apensado a esta ação por conexão, é possível perceber que a ação nº 8150765-23.2023.8.05.0001, indicada na peça de defesa, apresenta causa de pedir e objeto diversos da presente demanda. Desse modo, não há que se falar em existência de litispendência entre os processos.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Decido.
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipada ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada dá conta do aumento do consumo mensal imputado pela Ré à unidade consumidora, conforme documento acostado nos Id's. 436122223 e 436122225.
No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este evidencia-se em decorrência da privação do serviço essencial prestado pela Ré, que induvidosamente poderão tornar inócua a sentença que porventura vier a lhe favorecer, vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida de urgência.
De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto à parte autora. Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo artigo 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré: i) abstenha-se de suspender o fornecimento de água na unidade consumidora, vinculada ao contrato/matrícula de n. 103052976 por falta de pagamento das faturas ora discutidas - 02/2024, 03/2024, ou restabeleça, acaso já tenha havido suspensão; ii) emita e junte aos autos, inclusive com código de barras, em 24 horas, a fatura dos meses de - 02/2024, 03/2024, de acordo com a média de consumo dos últimos 12 meses de 3.408m³, a fim de que sejam quitadas pela parte autora cinco dias após a juntada; e iii) se abstenha de inserir o nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito ou, se já o fez, retire-o, no prazo de 5 dias, referente às faturas ora discutidas. Pena de multa diária arbitrada em R$200,00 (duzentos reais), limitada a 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis, inclusive criminais.
Promova-se a intimação pessoal da parte ré, para que cumpra a tutela de urgência.
Fica a parte autora ciente de que deve comunicar a este juízo eventual descumprimento da decisão, tão logo ocorra.
No tocante ao prosseguimento do feito:

Com relação a audiência de conciliação, diante da ausência de manifestação da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006999-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Moreno
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniele Da Silva Nunes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Delia Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Consuelo Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celidalva Dos Anjos Ramos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Carlos Augusto Dias Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celina De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Carmen Lucia Santiago Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cesar Augusto Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Claudia Da Silva Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dinalva Silva Leite
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dilmaria De Jesus Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diocleciano Marques De Jesus Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dilmario Josiel Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Driele Da Silva Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denilza Leite Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilaine Barbara De Velasques
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eloina Da Conceicao Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eunice Baldoino De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elieda Isabel Pacheco De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elisabete Da Silva Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Geovania De Jesus Luz

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Germinio Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Manoel Da Cruz Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jaime Manoel De Jesus Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cintia Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilane De Jesus Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eridalva Barbosa Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Erica Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edna Da Encarnacao Santa Rosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Erasmo Dias Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eraldo Pinho Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenilde Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Claudia Pereira Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniela Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dalvanice Pinho Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denilson Dos Santos Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diego Da Silva Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Demis Pinho Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Catia Maria Santos Da Boa Morte
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Carla Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diogo Patricio Pinho De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dilson Nei Da Conceicao Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniel Alves Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Deijair Santa Rosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Divalnice Pinho Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Derionaldo Augusto De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denival Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliene Ramos Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniela De Souza Machado Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fatima De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Erivaldo Alves De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edinalva Da Silva Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliane Dos Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Eliene Passos Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elenita Dos Santos Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edvaldo Santos Cardoso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eunildes Lima Bispo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edijani Leal Santos Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Evanilza De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Egidio Miler Leite Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fernando Machado Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Genivalda Santos Ferreira De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fabiana Souza De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Everaldo Moreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elehilda Santos Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edivaldo Barbosa De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elany Santos Costa De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elenice Santos De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eunice Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elenilson Da Conceicao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edison Dias Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edson Miranda De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elizete Dos Santos Dantas Ramos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edison Pinho Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Evilazio Franca De Oliveira Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilza Araujo Andrade
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Geilane Fernandes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Genivaldo De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilson Dos Santos Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gerson De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilberto Lima Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciane Barbosa Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leoniria Ramos Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Laiane De Jesus Luz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zelia Gomes Nascimento Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenaide Souza Da Silva Vieira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Gessivane Barbosa De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Graciene Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Geisa De Souza Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilmelia Pinho Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilvania Pinho Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilmar Sales Almeida
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Geovane De Jesus Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gracia Maria Coutinho Patricio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilmar Oliveira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilson Barbosa Assuncao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gisele Ribeiro Dos Anjos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilmara Pinho Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Geruza Conceicao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edna Do Rosario Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edileuza Dos Santos Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliene Nunes De Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edileuza Marques Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilson Costa Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Flavio Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francidalva Gonzaga Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Autor: Elisio Ramos Barbosa Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006999-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELE MORENO e outros (107)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072)

DECISÃO
Vistos,

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por DANIELE MORENO, MANOEL DA CRUZ SANTOS, JAIME MANOEL DE JESUS FILHO, CINTIA SANTANA DOS SANTOS, LAIANE DE JESUS LUZ, LEONIRIA RAMOS MONTEIRO, LUCIANE BARBOSA DA CONCEIÇÃO, GERSON DE SOUZA, GILBERTO LIMA SANTANA, GERMINIO PEREIRA DOS SANTOS, GEOVANIA DE JESUS LUZ, GILSON DOS SANTOS PEREIRA, GENIVALDO DE JESUS SANTOS, GEILANE FERNANDES DOS SANTOS, GEOVANE DE JESUS BRITO, GILMAR SALES ALMEIDA, GILVANIA PINHO DA HORA, GILMELIA PINHO DA HORA, GEISA DE SOUZA BARROS, GRACIENE FERREIRA DOS SANTOS, GESSIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, GRACIA MARIA COUTINHO PATRÍCIO, GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, GILSON BARBOSA ASSUNÇÃO, GISELE RIBEIRO DOS ANJOS, GILMARA PINHO DA HORA, GERUZA CONCEIÇÃO DE JESUS, EDNA DO ROSÁRIO SANTOS, EDILEUZA DOS SANTOS BRITO, ELIENE NUNES DE BRITO, EDILEUZA MARQUES DOS SANTOS, EDILSON COSTA DIAS, FLAVIO SANTOS DA PAIXÃO,; FRANCIDALVA GONZAGA ALVES, FÁTIMA DE JESUS, FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA,FERNANDO MACHADO DOS SANTOS, GENIVALDA SANTOS FERREIRA DE SANTANA, EGIDIO MILER LEITE BARBOSA, EVANILZA PEREIRA DE JESUS,; EDIJANI LEAL SANTOS DIAS, EUNILDES LIMA BISPO, - EDVALDO SANTOS CARDOSO, ELENITA DOS SANTOS DIAS, ELIENE PASSOS DOS SANTOS,ELIANE DOS SANTOS DE JESUS, EDINALVA DA SILVA DIAS, ERIVALDO ALVES DE JESUS, ELISIO RAMOS BARBOSA FILHO, EUNICE DOS SANTOS SOUZA, ELENICE SANTOS DE SANTANA, ELANY SANTOS COSTA DE SOUZA, EDIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ELENILDA SANTOS BARBOSA, EVERALDO MOREIRA, EDSON MIRANDA DE CARVALHO, EDISON DIAS MIRANDA,ELENILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, ELISABETE DA SILVA SOUZA, EVILAZIO FRANÇA DE OLIVEIRA FILHO, EDISON PINHO DA HORA, ELIZETE DOS SANTOS DANTAS RAMOS, EDNA DA ENCARNAÇÃO SANTA ROSA, ÉRICA SILVA SANTOS, ERIDALVA BARBOSA SANTOS, EDILANE DE JESUS SANTANA, EDILZA ARAUJO ANDRADE, ERASMO DIAS SOARES, DANIELA DE SOUZA MACHADO DOS SANTOS, DANIELE DA SILVA NUNES, DÉLIA BISPO DOS SANTOS, ERALDO PINHO SANTOS, EUNICE BALDOINO DE SANTANA, ELIEDA ISABEL PACHECO DE OLIVEIRA, ELIENE RAMOS DOS SANTOS SOUZA, ELOINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, EDILAINE BARBARA DE VELASQUES, DENIVAL DOS SANTOS, DERIONALDO AUGUSTO DE SOUZA, DIVALNICE PINHO SANTOS,DANIEL ALVES DA CONCEIÇÃO, DILSON NEI DA CONCEIÇÃO ARAUJO, DIOGO PATRICIO PINHO DE SOUZA, DENILSON DOS SANTOS GOMES, DIÊGO DA SILVA PEREIRA, DEMIS PINHO SANTOS,CATIA MARIA SANTOS DA BOA MORTE, CEP 44470-000; CARLA CONCEIÇÃO, DENILZA LEITE CONCEIÇÃO, DINALVA SILVA LEITE, DILMARIA DE JESUS SILVA DE JESUS, DIOCLECIANO MARQUES DE JESUS FILHO, DILMARIO JOSIEL DA SILVA, DRIELE DA SILVA NASCIMENTO, DANIELA DOS SANTOS, DALVANICE PINHO SANTOS, CLÁUDIO DA SILVA SOUZA, CLAUDIA PEREIRA LIMA, CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, CARMEN LUCIA SANTIAGO DOS SANTOS,CELINA DE JESUS,CARLOS AUGUSTO DIAS MIRANDA, CELIDALVA DOS ANJOS RAMOS, CONSUELO SANTOS DE JESUS, ZENILDE BISPO DOS SANTOS, ZENAIDE SOUZA DA SILVA VIEIRA, ZÉLIA GOMES NASCIMENTO DOS SANTOS devidamente qualificados nos autos, em face do ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A - EEP, ODEBRECHT S/A, CONSÓRCIO ESTALEIRO PARAGUAÇU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E CONSTRAN S/A, também qualificados.

Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que, por força do CPC, resta competente a Comarca de Itaparica para processamento e julgamento da causa, uma vez que, pela narrativa constante na inicial, é a Comarca onde o dano decorrente do fato noticiado ocorreu.

Tal conclusão decorre da aplicação do quanto prescreve o art. 53, IV, a), do Código de Processo Civil que estabelece a competência do lugar do ato ou do fato processar e julgar as causas de reparação de dano, como o caso que agora se apresenta.

Observa-se, portanto, que evidencia-se a incompetência absoluta deste Juízo em razão do território, porque o CPC determina que a competência para apreciar e julgar os feitos de reparação de dano é a Comarca onde o dano decorrente do fato noticiado ocorreu.

Nesse sentido, em circunstância processual assemelhada, já se posicionou o TJBA:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022728-20.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, INCISO V, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece reforma a decisão que acolhe exceção de competência para determinar a remessa dos autos de ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato, conferindo eficácia à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie. Tratando-se de consequência secundária e restando incontroversa a origem do acidente ambiental não se justifica firmar competência de juízo da Capital, sob o fundamento de que o derramamento de óleo objeto da lide teria atingido outras regiões da Baía de Todos os Santos, incluindo praias de Salvador. Decisão mantida. Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022728-20.2019.8.05.0000, sendo Agravantes Abel Santiago e outros e Agravada Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível em negar provimento ao recurso.
(TJ-BA - AI: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/09/2020)”

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTES: ABEL

SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI EMBARGADA: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há falar em omissão na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que acolheu a exceção de competência e determinou a remessa dos autos da ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato - Comarca de São Francisco do Conde, em abono à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à espécie). Caso em que o voto elenca, expressamente, as razões pelas quais a Comarca de Salvador não se afigura competente para julgar o processo, por ser incontroversa a origem do acidente – local do fato, constituindo fundamentação firme não ilidida pela alegação genérica de que outras ações reparatórias, ajuizadas por partes diversas, tiveram reconhecida a competência da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv, sendo Embargantes Abel Santiago e outros e Embargada Petróleo Brasileiro S/A 0- PETROBRAS, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os aclaratórios. Sala das Sessões, em de de 2021. (TJ-BA - ED: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021)". Destaques Nossos.

Registre-se, por fim, que vício incidente sobre a competência jurisdicional é matéria inderrogável e improrrogável por vontade das partes, posto que ditadas em nome do interesse público, nos termos do art. 62 do Código de Processo Civil, podendo ser, inclusive, declarada ex officio em qualquer tempo e grau de Jurisdição, como autoriza o art. 64, §1° do CPC. Outrossim, não se verifica que qualquer das partes tenha domicílio na comarca de Salvador-BA.
Diante do exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando, ademais, a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo de Itaparica, Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, com espeque no art. 53, IV, a, do Código de Processo Civil.
Proceda-se com a remessa, com urgência.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006999-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Moreno
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniele Da Silva Nunes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Delia Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Consuelo Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celidalva Dos Anjos Ramos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Carlos Augusto Dias Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celina De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Carmen Lucia Santiago Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cesar Augusto Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Claudia Da Silva Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dinalva Silva Leite
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dilmaria De Jesus Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diocleciano Marques De Jesus Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dilmario Josiel Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Driele Da Silva Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Denilza Leite Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilaine Barbara De Velasques
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eloina Da Conceicao Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eunice Baldoino De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elieda Isabel Pacheco De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elisabete Da Silva Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Geovania De Jesus Luz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Germinio Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Manoel Da Cruz Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jaime Manoel De Jesus Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cintia Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilane De Jesus Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eridalva Barbosa Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Erica Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edna Da Encarnacao Santa Rosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Erasmo Dias Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eraldo Pinho Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenilde Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Claudia Pereira Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniela Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dalvanice Pinho Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denilson Dos Santos Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diego Da Silva Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Demis Pinho Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Catia Maria Santos Da Boa Morte
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Carla Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diogo Patricio Pinho De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dilson Nei Da Conceicao Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniel Alves Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Deijair Santa Rosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Divalnice Pinho Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Derionaldo Augusto De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denival Dos Santos

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliene Ramos Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniela De Souza Machado Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fatima De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Erivaldo Alves De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edinalva Da Silva Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliane Dos Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliene Passos Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elenita Dos Santos Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edvaldo Santos Cardoso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eunildes Lima Bispo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edijani Leal Santos Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Evanilza De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Egidio Miler Leite Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fernando Machado Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Genivalda Santos Ferreira De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fabiana Souza De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Everaldo Moreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elehilda Santos Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edivaldo Barbosa De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elany Santos Costa De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elenice Santos De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eunice Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elenilson Da Conceicao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edison Dias Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edson Miranda De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elizete Dos Santos Dantas Ramos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edison Pinho Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Evilazio Franca De Oliveira Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilza Araujo Andrade
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Geilane Fernandes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Genivaldo De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilson Dos Santos Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gerson De Souza

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilberto Lima Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciane Barbosa Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leoniria Ramos Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Laiane De Jesus Luz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zelia Gomes Nascimento Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenaide Souza Da Silva Vieira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gessivane Barbosa De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Graciene Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Geisa De Souza Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilmelia Pinho Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilvania Pinho Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilmar Sales Almeida
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Geovane De Jesus Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gracia Maria Coutinho Patricio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilmar Oliveira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilson Barbosa Assuncao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gisele Ribeiro Dos Anjos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilmara Pinho Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Geruza Conceicao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edna Do Rosario Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edileuza Dos Santos Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliene Nunes De Brito
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edileuza Marques Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilson Costa Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Flavio Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francidalva Gonzaga Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Autor: Elisio Ramos Barbosa Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006999-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELE MORENO e outros (107)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072)

DECISÃO
Vistos,

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por DANIELE MORENO, MANOEL DA CRUZ SANTOS, JAIME MANOEL DE JESUS FILHO, CINTIA SANTANA DOS SANTOS, LAIANE DE JESUS LUZ, LEONIRIA RAMOS MONTEIRO, LUCIANE BARBOSA DA CONCEIÇÃO, GERSON DE SOUZA, GILBERTO LIMA SANTANA, GERMINIO PEREIRA DOS SANTOS, GEOVANIA DE JESUS LUZ, GILSON DOS SANTOS PEREIRA, GENIVALDO DE JESUS SANTOS, GEILANE FERNANDES DOS SANTOS, GEOVANE DE JESUS BRITO, GILMAR SALES ALMEIDA, GILVANIA PINHO DA HORA, GILMELIA PINHO DA HORA, GEISA DE SOUZA BARROS, GRACIENE FERREIRA DOS SANTOS, GESSIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, GRACIA MARIA COUTINHO PATRÍCIO, GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, GILSON BARBOSA ASSUNÇÃO, GISELE RIBEIRO DOS ANJOS, GILMARA PINHO DA HORA, GERUZA CONCEIÇÃO DE JESUS, EDNA DO ROSÁRIO SANTOS, EDILEUZA DOS SANTOS BRITO, ELIENE NUNES DE BRITO, EDILEUZA MARQUES DOS SANTOS, EDILSON COSTA DIAS, FLAVIO SANTOS DA PAIXÃO,; FRANCIDALVA GONZAGA ALVES, FÁTIMA DE JESUS, FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA,FERNANDO MACHADO DOS SANTOS, GENIVALDA SANTOS FERREIRA DE SANTANA, EGIDIO MILER LEITE BARBOSA, EVANILZA PEREIRA DE JESUS,; EDIJANI LEAL SANTOS DIAS, EUNILDES LIMA BISPO, - EDVALDO SANTOS CARDOSO, ELENITA DOS SANTOS DIAS, ELIENE PASSOS DOS SANTOS,ELIANE DOS SANTOS DE JESUS, EDINALVA DA SILVA DIAS, ERIVALDO ALVES DE JESUS, ELISIO RAMOS BARBOSA FILHO, EUNICE DOS SANTOS SOUZA, ELENICE SANTOS DE SANTANA, ELANY SANTOS COSTA DE SOUZA, EDIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ELENILDA SANTOS BARBOSA, EVERALDO MOREIRA, EDSON MIRANDA DE CARVALHO, EDISON DIAS MIRANDA,ELENILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, ELISABETE DA SILVA SOUZA, EVILAZIO FRANÇA DE OLIVEIRA FILHO, EDISON PINHO DA HORA, ELIZETE DOS SANTOS DANTAS RAMOS, EDNA DA ENCARNAÇÃO SANTA ROSA, ÉRICA SILVA SANTOS, ERIDALVA BARBOSA SANTOS, EDILANE DE JESUS SANTANA, EDILZA ARAUJO ANDRADE, ERASMO DIAS SOARES, DANIELA DE SOUZA MACHADO DOS SANTOS, DANIELE DA SILVA NUNES, DÉLIA BISPO DOS SANTOS, ERALDO PINHO SANTOS, EUNICE BALDOINO DE SANTANA, ELIEDA ISABEL PACHECO DE OLIVEIRA, ELIENE RAMOS DOS SANTOS SOUZA, ELOINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, EDILAINE BARBARA DE VELASQUES, DENIVAL DOS SANTOS, DERIONALDO AUGUSTO DE SOUZA, DIVALNICE PINHO SANTOS,DANIEL ALVES DA CONCEIÇÃO, DILSON NEI DA CONCEIÇÃO ARAUJO, DIOGO PATRICIO PINHO DE SOUZA, DENILSON DOS SANTOS GOMES, DIÊGO DA SILVA PEREIRA, DEMIS PINHO SANTOS,CATIA MARIA SANTOS DA BOA MORTE, CEP 44470-000; CARLA CONCEIÇÃO, DENILZA LEITE CONCEIÇÃO, DINALVA SILVA LEITE, DILMARIA DE JESUS SILVA DE JESUS, DIOCLECIANO MARQUES DE JESUS FILHO, DILMARIO JOSIEL DA SILVA, DRIELE DA SILVA NASCIMENTO, DANIELA DOS SANTOS, DALVANICE PINHO SANTOS, CLÁUDIO DA SILVA SOUZA, CLAUDIA PEREIRA LIMA, CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, CARMEN LUCIA SANTIAGO DOS SANTOS,CELINA DE JESUS,CARLOS AUGUSTO DIAS MIRANDA, CELIDALVA DOS ANJOS RAMOS, CONSUELO SANTOS DE JESUS, ZENILDE BISPO DOS SANTOS, ZENAIDE SOUZA DA SILVA VIEIRA, ZÉLIA GOMES NASCIMENTO DOS SANTOS devidamente qualificados nos autos, em face do ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A - EEP, ODEBRECHT S/A, CONSÓRCIO ESTALEIRO PARAGUAÇU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E CONSTRAN S/A, também qualificados.

Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que, por força do CPC, resta competente a Comarca de Itaparica para processamento e julgamento da causa, uma vez que, pela narrativa constante na inicial, é a Comarca onde o dano decorrente do fato noticiado ocorreu.

Tal conclusão decorre da aplicação do quanto prescreve o art. 53, IV, a), do Código de Processo Civil que estabelece a competência do lugar do ato ou do fato processar e julgar as causas de reparação de dano, como o caso que agora se apresenta.

Observa-se, portanto, que evidencia-se a incompetência absoluta deste Juízo em razão do território, porque o CPC determina que a competência para apreciar e julgar os feitos de reparação de dano é a Comarca onde o dano decorrente do fato noticiado ocorreu.

Nesse sentido, em circunstância processual assemelhada, já se posicionou o TJBA:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022728-20.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, INCISO V, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece reforma a decisão que acolhe exceção de competência para determinar a remessa dos autos de ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato, conferindo eficácia

à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie. Tratando-se de consequência secundária e restando incontroversa a origem do acidente ambiental não se justifica firmar competência de juízo da Capital, sob o fundamento de que o derramamento de óleo objeto da lide teria atingido outras regiões da Baía de Todos os Santos, incluindo praias de Salvador. Decisão mantida. Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022728-20.2019.8.05.0000, sendo Agravantes Abel Santiago e outros e Agravada Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível em negar provimento ao recurso.
(TJ-BA - AI: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/09/2020)"

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTES: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI EMBARGADA: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há falar em omissão na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que acolheu a exceção de competência e determinou a remessa dos autos da ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato - Comarca de São Francisco do Conde, em abono à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à espécie). Caso em que o voto elenca, expressamente, as razões pelas quais a Comarca de Salvador não se afigura competente para julgar o processo, por ser incontroversa a origem do acidente – local do fato, constituindo fundamentação firme não ilidida pela alegação genérica de que outras ações reparatórias, ajuizadas por partes diversas, tiveram reconhecida a competência da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv, sendo Embargantes Abel Santiago e outros e Embargada Petróleo Brasileiro S/A 0- PETROBRAS, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os aclaratórios. Sala das Sessões, em de de 2021. (TJ-BA - ED: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021)". Destaques Nossos.

Registre-se, por fim, que vício incidente sobre a competência jurisdicional é matéria inderrogável e improrrogável por vontade das partes, posto que ditadas em nome do interesse público, nos termos do art. 62 do Código de Processo Civil, podendo ser, inclusive, declarada ex officio em qualquer tempo e grau de Jurisdição, como autoriza o art. 64, §1° do CPC. Outrossim, não se verifica que qualquer das partes tenha domicílio na comarca de Salvador-BA.
Diante do exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando, ademais, a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo de Itaparica, Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, com espeque no art. 53, IV, a, do Código de Processo Civil.
Proceda-se com a remessa, com urgência.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064648-34.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aldemir Lima Fialho
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)
Embargado: Itau Unibanco
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8064648-34.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Empréstimo consignado]
EMBARGANTE: ALDEMIR LIMA FIALHO
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 374370420, e indicar o endereço correspondente de cada parte.

Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121453-65.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Antonio Eduardo Dourado Lisboa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8121453-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ANTONIO EDUARDO DOURADO LISBOA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação contra ANTONIO EDUARDO DOURADO LISBOA, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato (Id.461283966), da notificação extrajudicial (Id.461283966), gravame (Id.461283969) e planilha de cálculo (Id.461283961).
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a notificação se deu através de carta com Aviso de Recebimento - AR encaminhada ao endereço informado no contrato, entretanto, a referida correspondência foi enviada para o endereço constante no contrato de Id. 461283966 e devolvida com a informação “AUSENTE”, como se verifica no Id. 461283966.
Nesta hipótese, considera-se realizada, isso na forma do posicionamento ao qual se filia esta magistrada, corroborado pelo julgamento do Tema repetitivo n. 1132, que pacificou a situação como suficiente para o reconhecimento do requisito da notificação extrajudicial exigido pelo Decreto LEi 911/69, com as sua posteriores alterações.
A seguir, a transcrição do do referido julgado:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto:Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1951662 RS 2021/0238511-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre a aplicação do tema:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO “AUSENTE”. ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL

QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTREGA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132). (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2003663-83.2024.8.26.0000 Jundiaí, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 14/02/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2024).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA: VW VOLKSWAGEN ; Modelo: VIRTUS 1.6 MSI FLEX; Ano Fabricação 2019; Cor: CINZA; Placa: QWX4A38; Chassi: 9BWDL5BZ3LP054699; RENAVAM: 001212612865.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do CPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, o que lhe possibilita ser o restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064648-34.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aldemir Lima Fialho
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)
Embargado: Itau Unibanco
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8064648-34.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Empréstimo consignado]
EMBARGANTE: ALDEMIR LIMA FIALHO
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 374370420, e indicar qual dos endereços fornecidos, corresponde às partes.

Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150125-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Tadeu Paiva Da Silva
Advogado: Emerson Saldanha Coutinho (OAB:CE52416)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Caixa Economica Federal

Requerido: Banco Intermedium Sa
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Porto Bank S.a.
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Lecca Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150125-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO TADEU PAIVA DA SILVA
Advogado(s): EMERSON SALDANHA COUTINHO (OAB:CE52416)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (9)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Defiro o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo a inicial com base na tutela legal prevista na Lei 14.181/21, tendo em vista que a causa de pedir noticia o superendividamento do consumidor.

DA FASE CONCILIATÓRIA.

Observa-se que a fase conciliatória não ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do feito para determinar a remessa dos autos ao CEJUSC, porquanto fase obrigatória da Lei 14.181/21, artigo 104-A.

Dispõe o art. 104-A do CDC: “a requerimento do consumidor endividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização da audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo Núcleo de Superendividamento do CEJUSC, na modalidade de videoconferência, para o dia 13 de Dezembro de 2024, às 09:00 horas, na Sala de Audiência de SUPERENDIVIDAMENTO, no endereço eletrônico abaixo indicado: https://call.lifesizecloud.com/17791245.

Nesse sentido, com suporte na boa-fé objetiva (art. 4º, III/CDC), determinante do dever de cooperação contratual (art. 54-B/CDC) e processual (art. 6º/CPC), os interessados (consumidor/devedor e fornecedores/credores) deverão comparecer à audiência conciliatória apresentando PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial e as garantias e forma de pagamento originalmente pactuadas. Como consequência, os fornecedores/credores faltosos DEVEM (art. 104-b, § 2º, c/c §§ 1º, 2º e 3º, do art. 54-B, todos CDC) apresentar os documentos determinantes do débito, dentre os quais, os contratos, formulários, propostas e outros, contendo as informações referentes aos encargos (de forma discriminada), prazo de vigência, números de parcelas e o total da dívida, dentre outras informações.

Ficam, de logo, EXCLUÍDAS DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO AS DÍVIDAS, ainda que decorrentes de relações de consumo, provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, conforme disposto no §1º do Artigo 104-A do CDC.

É de ser observado, notadamente porque cuidamos de norma que ainda não foi devidamente compreendida e/ou assimilada, que a fase judicial prevista no art. 104-B ocorrerá acaso a fase anterior (art. 104-A) se mostre infrutífera, com a necessária revisão e integração dos contratos pactuados, observado o previsto no § 4 que estabelece o pagamento do principal da dívida corrigida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A, no prazo de 5 (cinco) anos, ou seja, sem os encargos e após o prazo da pactuação amigável.

Outrossim, deve o autor/devedor, nos termos do IV, § 4º, art. 104-A, CDC, submeter-se às oficinas de reeducação financeira cuja programação será definida pelo Núcleo de Superendividamento, de logo ficando estabelecido que os efeitos da Repactuação estará condicionado ao efetivo comparecimento e cumprimento integral ao referido programa.

Ademais, determino a citação de todos os credores para comparecerem a audiência conciliatória de Repactuação (art. 104-A). intimem-se os credores indicados pela parte autora para comparecimento em audiência na data designada, advertindo-os que, em caso de ausência injustificada de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a imediata suspensão da exigibilidade do crédito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória do plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo ainda o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

No prazo de 15 (quinze) dias da audiência de conciliação (art. 104-B, § 2º) os credores citados deverão apresentar os documentos relacionados à relação jurídica estabelecida com o autor/devedor (contratos, extratos, planilhas de débitos/créditos, encargos mensais e anuais incidentes, inclusive as tarifas) acompanhado de contestação em que esclareça as razões da não aderência ao plano voluntário de renegociação. De logo fica advertido aos credores que, para além da pena de confissão, poderá o juízo arbitrar, após análise casuística, multa diária para a hipótese de não apresentação (exibição) da documentação aqui relacionada, nem apresentação de justificativa apreciada e decidida por este juízo.

Em consonância com a diligência aqui determinada, cuja implementação possibilita a juntada de documentação faltosa, por parte dos fornecedores/credores que não o fizerem, deve a autora/devedora, dada a recomendação nº 128 de 15/02/20221-CNJ, visando à compreensão do contexto social em que se encontra inserida a parte superendividada, e, diante das diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, informar: a) gênero: b) idade: c) nível de escolaridade: ensino fundamental completo, ensino fundamental incompleto, ensino médio completo, ensino médio incompleto, ensino superior completo ou incompleto d) possui enfermidade crônica com gastos comprovados? e) possui dependentes? Quantos? f) possui registro de violência doméstica e/ou medida protetiva aplicada?

É certo que algumas dessas informações constam dos autos, valendo o comando para a devida complementação.

Realizada a conciliação, retornem os autos para avaliação da homologação do plano de pagamento, conforme artigo 104-A, §3º do CDC.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, diante caracterização da fase em que se encontra o procedimento dizer respeito, em verdade, a fase pré processual, resta a sua análise remetida para momento oportuno, que se dará após a realização da audiência de conciliação.

Serve o presente ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085149-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Borges Dantas
Advogado: Arley Santos Principe Costa (OAB:BA63509)
Autor: Arley Santos Principe Costa Registrado(a) Civilmente Como Arley Santos Principe Costa
Advogado: Arley Santos Principe Costa (OAB:BA63509)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085149-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO BORGES DANTAS e outros

Advogado(s): ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA registrado(a) civilmente como ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA (OAB:BA63509)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante da manifestação de interesse pela sua realização / silêncio do autor pelo desinteresse em sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 22/11/2024, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 08; link: guest.lifesize.com/3407831; EXTENSÃO:3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Em tempo, determino a secretaria que prossiga com a ratificação dos polos do processo, excluindo o autor ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA e o réu FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, conforme peticionado no ID 454329944.
Em ato continuo efetue o desentranhamento da petição de ID 454333876.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034699-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Machado Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Angelina De Lima Batista
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Isaac Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Juanira Dos Santos Marques
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Nalcizo Jose Martins Filho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marcos Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Nascimento Lima Rios
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Daiane Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034699-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMEIRE MACHADO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ROSEMEIRE MACHADO DOS SANTOS, ANGELINA DE LIMA BATISTA, ISAAC DOS SANTOS, JUANIRA DOS SANTOS MARQUES, NALCIZO JOSÉ MARTINS FILHO, MARIA DE JESUS SANTOS, ANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MARCOS DOS SANTOS, NASCIMENTO LIMA RIOS, DAIANE SANTOS DE JESUS devidamente qualificados nos autos, em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA; VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, também qualificados.

Analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que, por força do CPC, resta competente a Comarca de ITAPARICA (que abrange o distrito judiciário de Saubara) para processamento e julgamento da causa, uma vez que, pela narrativa constante na inicial, é a Comarca onde o dano decorrente do fato noticiado ocorreu.

Tal conclusão decorre da aplicação do quanto prescreve o art. 53, IV, a), do Código de Processo Civil que estabelece a competência do lugar do ato ou do fato processar e julgar as causas de reparação de dano, como o caso que agora se apresenta.

Observa-se, portanto, que evidencia-se a incompetência absoluta deste Juízo em razão do território, porque o CPC determina que a competência para apreciar e julgar os feitos de reparação de dano é a Comarca onde o dano decorrente do fato noticiado ocorreu.

Nesse sentido, em circunstância processual assemelhada, já se posicionou o TJBA:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022728-20.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, INCISO V, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Não merece reforma a decisão que acolhe exceção de competência para determinar a remessa dos autos de ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato, conferindo eficácia à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie. Tratando-se de consequência secundária e restando incontroversa a origem do acidente ambiental não se justifica firmar competência de juízo da Capital, sob o fundamento de que o derramamento de óleo objeto da lide teria atingido outras regiões da Baía de Todos os Santos, incluindo praias de Salvador. Decisão mantida. Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022728-20.2019.8.05.0000, sendo Agravantes Abel Santiago e outros e Agravada Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível em negar provimento ao recurso.
(TJ-BA - AI: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/09/2020)”

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTES: ABEL SANTIAGO e outros (357) Advogado (s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI EMBARGADA: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Advogado (s):JOSIANE SIMIONI ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há falar em omissão na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a

decisão que acolheu a exceção de competência e determinou a remessa dos autos da ação reparatória de danos materiais e morais por suposto acidente ambiental para o foro do lugar do ato ou do fato - Comarca de São Francisco do Conde, em abono à regra disposta na alínea a do inciso V do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à espécie). Caso em que o voto elenca, expressamente, as razões pelas quais a Comarca de Salvador não se afigura competente para julgar o processo, por ser incontroversa a origem do acidente – local do fato, constituindo fundamentação firme não ilidida pela alegação genérica de que outras ações reparatórias, ajuizadas por partes diversas, tiveram reconhecida a competência da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8022728-20.2019.8.05.0000.1.EDCiv, sendo Embargantes Abel Santiago e outros e Embargada Petróleo Brasileiro S/A 0- PETROBRAS, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os aclaratórios. Sala das Sessões, em de de 2021. (TJ-BA - ED: 80227282020198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021)". Destaques Nossos.

Registre-se, por fim, que vício incidente sobre a competência jurisdicional é matéria inderrogável e improrrogável por vontade das partes, posto que ditadas em nome do interesse público, nos termos do art. 62 do Código de Processo Civil, podendo ser, inclusive, declarada ex officio em qualquer tempo e grau de Jurisdição, como autoriza o art. 64, §1° do CPC. Outrossim, não se verifica que qualquer das partes tenha domicílio na comarca de Salvador-BA.
Diante do exposto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando, ademais, a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo de ITAPARICA, Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, com espeque no art. 53, IV, a, do Código de Processo Civil.
Proceda-se com a remessa, com urgência.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150303-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinaldo Luis Souza Aragao
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Requerido: Votorantim Cimentos S.a.
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150303-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: REINALDO LUIS SOUZA ARAGAO
Advogado(s): CYNTHIA PARAISO SOUSA (OAB:BA67596), CAROLINA DO COUTO NUNES (OAB:BA49047), MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921)
REQUERIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma

de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128515-59.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Mirelle Lopes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8128515-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MIRELLE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
A Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda ajuizou a presente ação contra Mirelle Lopes dos Santos, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que a ré se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial - protesto, gravame e planilha de cálculo.
Determinada a emenda à inicial, a parte autora reiterou o deferimento da liminar.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a notificação se deu através de carta com Aviso de Recebimento - AR encaminhada ao endereço informado no contrato (Id. 463534216), entretanto, a referida correspondência , com se vê no de Id. 463534219 e devolvida com a informação “não procurado”, conforme verificado.
Nesta hipótese, considera-se realizada, isso na forma do posicionamento ao qual se filia esta magistrada, corroborado pelo julgamento do Tema repetitivo n. 1132, que pacificou a situação como suficiente para o reconhecimento do requisito da notificação extrajudicial exigido pelo Decreto LEi 911/69, com as sua posteriores alterações.
A seguir, a transcrição do do referido julgado:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto:Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1951662 RS 2021/0238511-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre a aplicação do tema:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE". ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTREGA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132). (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2003663-83.2024.8.26.0000 Jundiaí, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 14/02/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2024).
Por conseguinte, a inadimplência da requerida autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo: Marca: FIAT; Modelo: MOBI LIKE;; Ano Fabricação: 2022; Cor: Prata; Placa: RPB5B06;RENAVAM: 01294234932.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do CPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizo, outrossim, o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em cinco dias, o que lhe possibilitará ser restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0535666-60.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jairo Alves Santos
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira Perita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0535666-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JAIRO ALVES SANTOS
Advogado(s): TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707)
INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DECISÃO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor do perito, conforme requerido no Id. 469314377, para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, acaso requerido pelas partes.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0321392-22.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Jose Maria Hermida Simoes
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0321392-22.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: JOSE MARIA HERMIDA SIMOES
Advogado(s):

DECISÃO
Visos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A em face de JOSÉ MARIA HERMIDA SIMÕES.
Em compulsão aos autos, verifica-se que foi deferido pedido de citação por edital, conforme ID nº 238795176 e 238795177.
Certificado que até a presente data, não houve manifestação, ID nº 469680553, declaro a revelia da parte ré, JOSÉ MARIA HERMIDA SIMÕES.
Nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com o disposto no artigo 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do réu revel, para representá-lo e defender seus interesses no presente feito.
Intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias nos moldes do artigo 186 do CPC, apresente contestação, se entender necessário, e adote todas as medidas processuais cabíveis em defesa do réu.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes e a Defensoria Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.

Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0550462-27.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Manoel Vieira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0550462-27.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos autos, por meio de Advogado constituído, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, também qualificado, conforme inicial de ID nº 237874516.
Deferida medida liminar no ID nº 237874545, o veículo não foi localizado, conforme certidão de ID nº 237875411 e 237876700.
Em manifestação no ID nº 458815103, a requerente pugnou pela conversão da presente em execução, conforme autorizado pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69:
Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Referido dispositivo autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em execução, permitindo ao credor a satisfação integral do seu crédito mediante procedimento previsto no Código de Processo Civil, desde que existente certidão do oficial de justiça no sentido de que não encontrou o bem que se buscava outrora.
Havendo nos autos a referida certidão, depreende-se não ser possível efetuar a apreensão. Considerando que o credor pugnou pela conversão do procedimento em execução, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução.
Intime-se a parte autora, para apresentar planilhas de demonstrativo do valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, EXPEÇA-SE mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063624-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Geovania Brito Dos Santos Celestino
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8063624-97.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: GEOVANIA BRITO DOS SANTOS CELESTINO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0306473-57.2013.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Linesio Da Cruz Brandao
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Requerido: Soluto Ii Participacoes S/a - Em Liquidacao Ordinaria Em Liquidacao
Advogado: Thiago Ferrari Diegues (OAB:SP400221)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXIBIÇÃO n. 0306473-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LINESIO DA CRUZ BRANDAO
Advogado(s): ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB:BA33975), ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670)
REQUERIDO: SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA EM LIQUIDACAO
Advogado(s): THIAGO FERRARI DIEGUES (OAB:SP400221)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos movida por LINESIO DA CRUZ BRANDAO em face de SOLUTO II PARTICIPACOES S/A, em fase de cumprimento de sentença.
Observa-se dos autos que houve sentença (Id 236046306) extinguindo a execução com resolução de mérito, em razão do pagamento da condenação e anuência do exequente. Houve, ainda, determinação para expedição de alvará.
Posteriormente, a parte exequente manifestou-se no Id 351934029, requerendo o levantamento dos valores depositados, bem como a intimação da parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Verifica-se que não houve o cumprimento da obrigação de fazer, vindo a parte exequente a diligenciar este ponto na petição de Id 351934029, onde requereu a intimação da parte ré/executada para o seu cumprimento.
Assim, diante do quanto requerido pela parte exequente no Id 351934029, necessário se faz CHAMAR O FEITO À ORDEM, razão pela qual determino:
i) a extinção da execução julgada no Id 236046306, se atém apenas a obrigação de pagar, restando pendente de apreciação o cumprimento da obrigação de fazer;
ii) A intimação pessoal do executado para, no prazo máximo de 15 dias, cumprir, comprovando nos autos, a obrigação de fazer imposta na sentença;
iii) cumpra-se a determinação de expedição de alvará conforme determinado em sentença no Id 236046306.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação à presente decisão.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104710-82.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Danilo Almeida Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8104710-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: DANILO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Efetivado, nesta data, o pedido deferido conforme Id. 404160887, para penhora SISBAJUD, na modalidade reiterada, cujo valor da dívida indicado no Id. 140926030 perfaz o montante de R$ 75.110,66.
INTIME-SE o Exequente, por seu patrono, para ciência do protocolo junto ao sistema SISBAJUD, devendo aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do resultado consolidado.
Após a juntada e sendo positivo o bloqueio, INTIME-SE a Executada, por seu patrono, ou não o tendo, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
Na hipótese de penhora em excesso, autorizo o imediato desbloqueio de eventual valor excedente.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0009792-82.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Geraldo Do Rosario Moura
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0009792-82.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: GERALDO DO ROSARIO MOURA
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

DECISÃO

Vistos, etc.
Efetivado, nesta data, o pedido deferido no Id. 454202030, para penhora SISBAJUD, na modalidade reiterada, cujo valor atualizado da dívida indicado no Id. 272585200 perfaz o montante de R$ 146.646,10.
INTIME-SE o Exequente, por seu patrono, para ciência do protocolo junto ao sistema SISBAJUD, devendo aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do resultado consolidado.
Após a juntada e sendo positivo o bloqueio, INTIME-SE a Executada, por seu patrono, ou não o tendo, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
Na hipótese de penhora em excesso, autorizo o imediato desbloqueio de eventual valor excedente.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137445-71.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Josafa Machado Dias
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8137445-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB:PR17556), MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: JOSAFA MACHADO DIAS
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657), PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam-se os autos de Embargos de Declaração opostos contra sentença de Id - 446226807, que conteve o seguinte dispositivo:

“FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA CREDITAS AUTO, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente ação em face de JOSAFÁ MACHADO DIAS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial. As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID 449220980, assinado por patronos com poderes para tanto, conforme procurações juntadas no ID 217858566 e IDs. 161967747 e 441598924. Assim vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Custas pro-rata na forma do artigo 90 § 2º do CPC, exceto na hipótese de disposição específica a respeito. Registre-se que acaso beneficiário da justiça gratuita, a respectiva execução resta provisoriamente sobrestada por força de lei para o beneficiário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. ”

O embargante - JOSAFÁ MACHADO DIAS, em suas razões Id 450521590, sustenta que houve omissão na sentença, sob o fundamento de que, após a homologação judicial do acordo firmado entre as partes, “imprescindível a retirada da restrição de circulação e transferência posta, a fim de que a parte Requerida possa gozar do seu bem livremente.”
Assim vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Segundo o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis contra a decisão que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da leitura dos embargos opostos, verifica-se que assiste razão ao embargante, uma vez que consta, expressamente, na minuta de acordo firmada pelos patronos das partes no Id - 449220980, o pedido de cancelamento de restrição do veículo proveniente da presente demanda.
Ante o exposto, verificado a existência de omissão, CONHEÇO E ACOLHO em parte OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no sentido atribuir efeitos infringentes e suprir a lacuna existente no dispositivo da sentença Id 446226807, ficando o texto retificado com o seguinte teor:

"Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Custas pro-rata na forma do artigo 90 § 2º do CPC, exceto na hipótese de disposição específica a respeito. Registre-se que acaso beneficiário da justiça gratuita, a respectiva execução resta provisoriamente sobrestada por força de lei para o beneficiário. Determino ainda, a baixa da restrição do veículo MARCA: MODELO: COR: ANO/MODELO: CHEVROLET CELTA 1.0L LS PRATA 2011/2012 PLACA: CHASSI: RENAVAM: NYT8684 9BGRG48F0CG159969 00324678215, realizada através do Sistema Conveniado - Renajud.
Nada mais havendo, após os procedimentos de praxe, arquive-se definitivamente.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8151858-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Djalma Lopes Franca Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8151858-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: DJALMA LOPES FRANCA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO ajuizou a presente ação contra:DJALMA LOPES FRANCA JUNIOR, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando à busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato (Id.469791054), gravame (Id.469791055), planilha de cálculos (Id.469791058) e da notificação extrajudicial (Id.469791056)
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID 469791056.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
"Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).

Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/UP! ANO: 2015/2016 CHASSI: 9BWAG412XGT509471 PLACA: PJM3628 COR: BRANCA RENAVAM: 1062138438
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080054-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Muniz Passo
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080054-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA MUNIZ PASSO
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Vistos.
CARLA MUNIZ PASSO, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente ação em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito no Id. 449999757.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na ,fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela autora. Sem condenação em honorários face a inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

SALVADOR, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080054-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Muniz Passo
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8080054-56.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA MUNIZ PASSO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135094-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassia Ferreira Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135094-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA
Vistos.
CASSIA FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 418992381, assinado pelo patrono da parte Ré e da parte Autora, com poderes para tanto, conforme ID's: 413900551 - Procuração e 415121054 - Procuração.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Diante da renúncia ao prazo recursal registrada na transação, autorizo a realização do depósito em conta, em conformidade com os requerimentos constantes.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Por não haver disposição a respeito, honorários pro rata.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, data do sistema.

Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084664-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Pimenta Representacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8084664-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: PIMENTA REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO RCI BRASIL S.A., qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de PIMENTA REPRESENTACOES LTDA, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
Inicialmente, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como "segredo de justiça", não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 455235994.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, data do sistema.

Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011093-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Darlan Gois Albergarias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011093-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DARLAN GOIS ALBERGARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de DARLAN GOIS ALBERGARIAS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 464873819.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 428826141, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128089-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elbia De Jesus Da Conceicao
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128089-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELBIA DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s):
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos movida por ELBIA DE JESUS DA CONCEICAO em face de CONSTRUTORA TENDA S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Intimadas as partes para se manifestarem acerca de provas a produzirem, apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial,
Assim vieram os autos conclusos.
Pelo que se verifica dos autos, se mostra imprescindível a produção de prova pericial.
Neste particular, importante salientar, de início, que no tocante à inversão do ônus da prova, tem-se que este, em regra, distribui-se em conformidade com a prescrição contida nos incisos I e I do artigo 373 do CPC, sendo possibilitado ao magistrado fazê-lo de modo diverso, inclusive em relação às despesas com honorários periciais, o que se torna possível diante da interpretação do conteúdo do § 1º do mesmo, que assim dispõe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Ademais, por se tratar de regra de instrução, segundo orientação jurisprudencial do STJ, o ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e estiverem presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. [...]INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido.

Diante desta conjuntura, ainda que frisando a imprescindibilidade de que a autora traga aos autos todos os elementos que dispõe ao seu alcance para comprovar o direito alegado, concluo pela necessidade de inversão parcial do ônus da prova, no sentido

de que a parte ré constitua prova de que os alegados vícios hidráulicos são decorrentes da ação da parte autora e não um vício construtivo.
No caso concreto a autora requereu a produção de prova pericial a qual, por considerar necessária diante das circunstâncias apresentadas, defiro, com arrimo no art. 370 do CPC.
Para tanto, nomeio o Perito - Engenheiro Civil Adaltro Torres de Azevedo Júnior, CREA-RS º 108.345.
Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem custeados pelo réu, com arrimo no artigo 6º e artigo 14, § 3º do CDC, sob pena de incidir sobre estes a presunção de veracidade da tese da parte autora, decorrente da inversão parcial deste ônus.
Anexe-se ao e-mail a ser encaminhado, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
Fixo o prazo de 5 dias para o depósito dos honorários periciais.
Determino que seja realizado o depósito integral do valor dos honorários periciais, devendo ser liberado de imediato, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) deste valor em favor do perito e, o remanescente, após a entrega do laudo pericial.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
O (a) perito(a) fica autorizado(a) a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §3º, do CPC/2015.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Como quesitos do juízo, apresento o(s) seguinte(s):
Da análise da unidade imobiliária nº 302 do Residencial Mar Azul, localizado na Rua Formosa, s/n, São João do Cabrito, bloco 17, nesta capital, é possível verificar se o imóvel foi entregue com a existência de ponto hidráulico para instalação de máquina de lavar roupas na área de serviço?
Em caso negativo, tal circunstância seria de fácil constatação ou só poderia ser identificada quando da efetiva instalação?
Foi verificada alguma alteração da situação original de entrega do imóvel neste particular? Descrever.
No caso do imóvel ter sido entregue sem os pontos hidráulicos necessários para instalação da máquina de lavar, que alterações podem ser feitas para viabilizar o funcionamento de máquina de lavar roupas no local?
Da análise do projeto apresentado para divulgação da venda do imóvel havia a informação da existência de pontos hidráulicos necessários para a instalação de máquina de lavar no local?
Após o encerramento das diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025119-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Mendes
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025119-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENDES
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA DAS GRACAS MENDES em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., partes devidamente qualificadas.

Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 386347758), a parte ré requereu a produção de prova pericial para constatação da lesão física, verificando se há grau incapacitante. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos informação e documentos acerca de eventuais benefícios concedidos à parte autora. Na oportunidade, destacou a nulidade da intimação, alegando que as intimações para réplica e provas não foram incluídos os patronos da ré na intimação (Id 389763698).
Já a parte autora informou não se opor ao pedido do réu para a realização de prova pericial (Id 389921266).
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Verifica-se que, não se mostram presentes as hipóteses dos arts. 355 do CPC, razão pela qual passo à organização/saneamento do feito, nos termos do art. 357 do referido Diploma:

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DAS PROVAS
A parte autora, na sua petição inicial, alega que contratou dois seguros junto à ré e que foi acometida por doença incapacitante para sua atividade laborativa, providenciou a abertura do sinistro para obter a cobertura contratada, no entanto, a parte ré negou a cobertura e, consequentemente, o pagamento, sob argumento de não ter cumprido os requisitos, conforme contratado.
Já a parte ré, alega que a parte autora não comprovou sua incapacidade, bem como que os seguros contratados não possuem cobertura para incapacidade proveniente de doença, apenas de acidente, razão pela qual houve o indeferimento da cobertura.
Nesse particular, por entender necessário ao desate da lide, determino, com arrimo no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial requerida pela parte ré no Id 389763698.
1 - Para tanto, nomeio o(a) Perito(a) Médico(a) o(a) Dr.(a). FERNANDO DE CASTRO VEIGA, CRM 14759.
2. Intime-se o(a) perito(a), por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.
3. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem custeados pela parte ré
4. Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
6. Fica o(a) perito(a) ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
7. O(A) perito(a) fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §3º, do CPC/2015.
8. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
9. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
10.Como quesitos do Juízo apresento os seguintes:
Da análise dos documentos acostados ao processo ou que teve acesso o expert e/ou avaliação da paciente, esta possui alguma limitação/incapacidade física? Explique.
Em caso positivo, a limitação/incapacidade é total ou parcial? É permanente ou temporária? Explique.
Há como precisar, caso haja a limitação/incapacidade (total ou parcial), quando esta a acometeu e a sua origem?
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS,o defiro para que informe se a parte autora é ou já foi amparada por algum benefício previdenciário.
Após o encerramento das diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084758-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
0
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084758-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 12641, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando2:
EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174841-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luis Manaia Alves
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174841-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LUIS MANAIA ALVES
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais c/c danos morais movida por JOSE LUIS MANAIA ALVES em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., partes devidamente qualificadas nos autos.
Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 381924875), a parte autora informou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do mérito (Id 384429974). Já a parte ré requereu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT (Id 385376389).
Retornaram os autos conclusos.
Decido.
A parte autora, na sua petição inicial, alega que contratou um seguro junto à ré e que após sofrer um acidente de trânsito, providenciou a abertura do sinistro para obter a cobertura contratada, no entanto, a parte ré negou a cobertura e, consequentemente, o pagamento, sob argumento de não ter cumprido os requisitos, conforme contratado.
Já a parte ré alega que a parte autora não comprovou que o acidente resultou na sua incapacidade permanente de forma total ou parcial, razão pela qual houve o indeferimento da cobertura.
Nesse particular, por entender necessário ao desate da lide, sendo este o fato controvertido, determino, com arrimo no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial requerida pela parte ré no Id 385376389.
1 - Para tanto, nomeio o(a) Perito(a) Médico(a) o(a) Dr.(a). FERNANDO DE CASTRO VEIGA, CRM 14759.
2. Intime-se o(a) perito(a), por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.
3. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem custeados pela parte ré
4. Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
6. Fica o(a) perito(a) ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
7. O(A) perito(a) fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §3º, do CPC/2015.
8. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
9. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
10.Como quesitos do Juízo apresento os seguintes:
Da análise dos documentos acostados ao processo ou que teve acesso o expert e/ou avaliação do paciente, este sofreu acidente incapacitante? Explique.
Em caso positivo, a incapacidade foi total ou parcial? Foi permanente ou temporária? Explique.

Todavia, quanto ao pedido de expedição de ofício, indefiro-o em razão da sua desnecessidade para o deslinde do feito.
Após o encerramento das diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000759-67.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Ednaldo Macedo Baltasar
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000759-67.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: EDNALDO MACEDO BALTASAR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 428568328

Salvador, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0023367-41.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Exequente: Andrea Viana Barbosa Lopes
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0023367-41.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDREA VIANA BARBOSA LOPES
Advogado(s): JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968)
EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s): HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG77467), ALESSANDRO MENDES CARDOSO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB:MG76714)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação denominada ordinária com pedido de antecipação de tutela movida por ANDREA VIANA BARBOSA LOPES contra FIAT AUTOMÓVEIS LTDA., na fase de cumprimento de sentença
O título executivo fora constituído da seguinte forma:

Sentença - Id - 121142672, com o seguinte dispositivo:

“ (...) CONCLUSÃO Nestes termos, em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Autora, ao tempo em que condeno a Ré ao ressarcimento de R$ 11.375,04 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) - (documentos às fls.94/111) a título de danos materiais e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), concernente aos danos morais, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a capacidade econômica das partes. A condenação em danos morais, deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC, a contar desta data (Súmula 362 do STJ), acrescido dos juros

de mora desde a citação, por se tratar de relação contratual. A condenação em danos materiais, deverá ser acrescida de juros de mora, no percentual de 12% (doze por cento) a.a., nos termos do art. 406 do CC, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (27/04/1999). Ainda, condeno a Ré, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.".

Acórdão - Id 384559227 (Apelações simultâneas), com o seguinte dispositivo:

"Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do TJ/BA, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, negar provimento ao recurso interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso interposto por ANDRÉA VIANA BARBOSA LOPES" VOTO DA RELATORA: "Dá-se provimento, em parte, ao recurso interposto por postulante, reformando-se a sentença, em parte, majorando para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) o valor da condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por dano estético/moral" (Id - 384559228).

Acórdão - Id 384559411 proferido, no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração, "(...) condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa" (sic).
Houve trânsito em julgado conforme se vê no Id -384559511.
A parte autora requereu o início da fase de cumprimento de sentença, através do Id - 389413326, em relação aos seguintes capítulos: i) Dano material, no valor de R$ 195.439,21 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos); ii) Dano Moral, no valor de R$ 130.223,86 (cento e trinta mil reais, duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) e iii) Honorários sucumbenciais, no valor de R$ 65.132,61 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e um centavos).
Juntou cálculo em anexo.
Despacho proferido no Id - 391895344, no sentido de intimar a parte ré pagar ou querendo impugnar, na forma do artigo 523 do CPC.
A parte executada - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., apresentou petição no Id - 396673812, destacando que (...) após atualização do valor da condenação, de acordo com o determinado na Sentença de (ID 121142672 - Pág. 1), na Decisão de Embargos de Declaração (ID 384559411 - Pág. 1) e no Acórdão da Apelação (ID 384559228 - Pág. 1), a Executada alcançou o montante de R$ 365.293,66 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), que compreende devido,." (sic)
Depósito judicial realizado no valor total de R$ 392.931,81 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos) Id - 396673813, referente ao valor correspondente ao pagamento da condenação - obrigação de pagar, acrescido da garantia do juízo.
A parte autora, ora exequente, peticionou requerendo o levantamento do valor incontroverso no Id - 397419509.
Despacho proferido no Id - 398688250, no sentido de deferir o pedido de liberação do valor incontroverso.
Alvará expedido no Id - 399491149.
Em seguida, a parte ré, ora executada, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no Id. 400325153.
Alegou excesso de execução de R$ 27.638,15 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quinze centavos), sob o fundamento de que "ao apurar os valores que seriam devidos, a Exequente não considerou a sistemática de incidência dos juros de mora nos termos do Código Civil de 1916. Isto é, a Exequente se olvidou de que o evento danoso ocorreu em 27/04/1999, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2023. Com efeito, o Código Civil de 1916 dispunha que o percentual dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano. Já o atual Código Civil, dispõe, no seu art. 406, que será observada a taxa aplicada atualmente, sendo esta de 1% ao mês, correspondente, portanto, a 12% ao ano. Inobservando a sistemática do Código anterior, a Exequente apurou os juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento danoso".
Requereu a concessão de efeito suspensivo.
Apresentou planilha no bojo da peça de impugnação.
A parte autora se manifestou no Id - 406349311 acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
É o relatório.
Decido.

TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

Disciplina o caput do art. 525 do atual CPC que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, versando esta sobre as questões arroladas no §1º do mencionado dispositivo.
In casu, observa-se que o executado/impugnante opõe-se ao cumprimento de sentença no prazo de lei. Desse modo, o meio de resistência manejado pelo impugnante revela-se adequado, porquanto se amolda à previsão legal, ex vi art. 525 do Código de Ritos.

EFEITO SUSPENSIVO

Acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo através da impugnação ao cumprimento de sentença, extrai-se da leitura da primeira parte do § 6º do artigo 525 do Código de Ritos que a mera apresentação da impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação.
O efeito suspensivo previsto na parte final do mesmo dispositivo resta evidenciado " se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação."
Estabelecidas estas premissas, observa-se nos autos que existem razões justificadoras para tanto, vez que presentes os dois fundamentos, como a seguir se observa.
Feitos estes destaques, verifica-se que o depósito judicial realizado pela parte ré Id - 396673813 atende ao quanto disposto no artigo 525, §6º do CPC, razão pela qual se mostra cabível e, por consequência, a suspensão da execução.
DO EXCESSO DE EXECUÇÃO.
Da leitura dos autos, verifica-se que a tese apresentada pela parte ré, ora executada, se lastreia, como relatado, em excesso da execução em relação ao "cômputo dos juros de mora".
Salienta que a exequente, quando da confecção do cálculo apresentado, não observou "que o evento danoso ocorreu em 27/04/1999, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2023".
De início, vale destacar que, no tocante à sua vigência, o Código Civil de 2002 assim estabeleceu em seus artigo 2.044 e 2.045:

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação. (Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2002).
Art. 2.045. Revogam-se a Lei n o 3.071, de 1 o de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei n o 556, de 25 de junho de 1850.

No caso concreto, verifica-se que, efetivamente, o título executivo formado estabeleceu em seu comando que, em relação aos juros de mora que a correção monetária se daria "a partir da data do efetivo prejuízo (27/04/1999)".
Constatado, portanto, que foi estabelecido no título essa premissa, necessário se faz observar a regra de transição estabelecida pelo Código Civil de 2002, que estabelece que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês, por força do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 , § 1º , do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 1602 DO CC. 1. Os juros de mora devem incidir à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062, CC/16) até a data de 10/01/2003, e a partir de 11/01/2003, data da entrada em vigor do Novo Código Civil, deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês (art. 406/02). 2. Embargos declaratórios acolhidos para suprir a omissão apontada. (TJ-PE - Embargos de Declaração Cível: 0005275-77.2000.8.17.0810, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 20/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2019).

Acerca deste tema, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, através do AgInt no REsp: 2004691, estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento extra ou ultra petita, reformatio in pejus, tampouco se sujeitando à preclusão.

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. 1. O STJ entende que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento extra ou ultra petita, reformatio in pejus, tampouco se sujeitando à preclusão. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2004691 PR 2022/0154630-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023)

Portanto, verifica-se que ASSISTE RAZÃO AO IMPUGNANTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., no que tange ao excesso de execução, em relação a aplicação da regra de transição prescrita no Código Civil de 2002. em relação à incidência dos juros de mora.
Deste modo, observando a regra de transição estabelecida pelo Código Civil de 2002, para fim verificação do quantum debeatur, deve ser aplicada a disposição contida no artigo 1.062/16 (taxa de 0,5% ao mês), no período compreendido entre a da data do efetivo prejuízo (27/04/1999) e o dia 10/01/2003, último dia de sua vigência.
Enquanto que, em relação ao período remanescente, deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406/02), a partir de 11/01/2003, data da entrada em vigor do Novo Código Civil /2002.
Em face do quanto exposto, na presente decisão, verificado o excesso à execução: i) ACOLHO A IMPUGNAÇÃO no Id 400325153, nos termos do artigo 525, V do CPC; ii) atribuo efeito suspensivo à fase de cumprimento de sentença; iii) Verificada a controvérsia acerca do crédito subsistente, inclusive no que se refere ao seu valor incontroverso, determino a intimação da parte autora para que apresente os cálculos observando os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, que foram ratificados por esta decisão, no prazo de 15 dias.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;

A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar referente à condenação em honorários de sucumbência foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar referente à condenação principal - Dano material e Dano Moral, acrescida de Honorários sucumbenciais, no total de R$ 365.293,66 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) devendo ser expedido, após o decurso do prazo, o competente alvará (procuração Id - 121142114 / 121142310 / 121142325 / 121142328 / 121142355 / 389413333)
Em seguida, expeça-se alvará em favor da parte - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.,após o decurso do prazo, o competente alvará em relação ao depósito referente ao valor remanescente, efetuado para fim de garantia do juízo.
Por fim, determino que regularize-se a habilitação dos advogados, em conformidade com a sucessão indicada procuração e substabelecimentos colacionados aos autos nos Id's: (procuração Id - 121142114 / 121142310 / 121142325 / 121142328 / 121142355, na forma da lei.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110891-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Claudio Da Conceicao Dos Santos Sales
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110891-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA CONCEICAO DOS SANTOS SALES
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de perícia técnica requerida pela parte ré no Id 422114707, responsável pelo pagamento dos honorários do perito, na forma do artigo 95 do CPC.
Nomeio como perito o engenheiro Sr. Engenheiro Civil Adaltro Torres de Azevedo Júnior, CREA-RS 108.345, para apurar as causas dos danos no imóvel da parte autora (Id 54980373).
Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovante de especialização.
Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077132-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Emilia Ramos
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077132-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA EMILIA RAMOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA71666)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e eventuais preliminares e os documentos de ID 471143884 e seguintes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042022-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Terezinha Da Cruz
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042022-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA CRUZ

Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré não efetuou o depósito dos honorários do Conciliador, conforme certificado no ID nº 442747261.
Assim, tendo em vista a realização da sessão de conciliação, consoante Termo de Audiência de ID nº 442563948, determino a intimação da parte ré para que traga aos autos o comprovante de depósito dos honorários do Conciliador, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143642-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmeia Ferreira Brito
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Iupei Securitizadora De Creditos Financeiros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143642-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMEIA FERREIRA BRITO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: IUPEI SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID nº 451416038, e requerer o que entender de direito.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019579-37.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Clm Lavanderias Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019579-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: CLM LAVANDERIAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BRADESCO SAUDE S/A em face de CLM LAVANDERIAS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Pretende o exequente a execução do título constante no Id.430943986.
Cite(em)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias (Art. 829 CPC), a contar da citação, proceder(em) ao pagamento total do débito - constante no demonstrativo de Id.448540442 - acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação, podendo, em não efetuado o pagamento, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação .
Fixo, de logo, os honorários advocatícios (Art. 827, CPC) em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5,0% (cinco por cento) .
Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).
Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido e o prazo dos embargos, tendo sido requerido expressamente na inicial a penhora de ativos financeiros junto ao SISBAJUD, depois de recolhidas as custas processuais para expedição do ofício eletrônico (com a devida certificação), promova-se a penhora on line.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054990-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias De Jesus Souza
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152)
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054990-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIAS DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JOAO LUCAS SOUTO QUEIROZ (OAB:0049478/BA), ANGELI CRISTINE DE MAGALHAES (OAB:0055152/BA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:0024290/BA)

DECISÃO
Trata-se de ação de exibição de documentos proposta em 2019, pronta para julgamento.
Pede a demandante que este juízo comine à parte ré multa pelo descumprimento da obrigação de exibir os comprovantes de pagamento referentes ao contrato de financiamento FIES, mantido entre as partes.
Esta magistrada vinha decidindo tais questões com fulcro no enunciado da Súmula 705 do STJ, pelo descabimento de multa cominatória na exibição.

Contudo, na vigência do novo Código de Processo Civil, teve início uma linha de entendimento divergente, segundo a qual o magistrado poderia arbitrar a multa cominatória com base no teor do artigo 400, parágrafo único do CPC ("sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido").
Estabeleceu-se controvérsia levada ao STJ (Tema 1000), para ser dirimida em incidente de resolução de demandas repetitivas (Proposta de Afetação no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.462 - MG (2018/0225814-8), afetada ao rito do artigo 1.036 do CPC.
A matéria está suspensa por decisão do relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, proferida em 30/10/2018, nos seguintes termos:
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, a fim de consolidar entendimento sobre a seguinte controvérsia: cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015.
Suspendo, por conseguinte, o julgamento deste feito, até que seja decidido o recurso representativo da controvérsia ou até ulterior deliberação do STJ. Intimem-se.
Salvador(BA), 20 de março de 2020.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102101-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Souza Dos Santos
Advogado: Joao Matheus Araujo Cruz (OAB:BA57693)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102101-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MATHEUS ARAUJO CRUZ (OAB:BA57693)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
ROBERTO SOUZA DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA ambos devidamente identificados nos autos.
Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, se faz necessário o cumprimento das seguintes determinações:
i) a intimação da parte ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora na exordial.
Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.
P.I.Cumpra-se.
Salvador (BA), na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046060-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Sandra Ferreira Pereira Jatoba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8046060-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: SANDRA FERREIRA PEREIRA JATOBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID nº 441550934, e requerer o que entender de direito.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046882-02.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Jorge Freitas Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8046882-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: JORGE FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se novo mandado, no endereço indicado conforme requerimento de ID nº 430064498. Custas recolhidas no ID nº 445898140 e 445898141.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000250-34.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Jose De Almeida Aquino
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000250-34.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MARIA JOSE DE ALMEIDA AQUINO
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DESPACHO
Vistos.
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento informado no ID nº 455643633 e 455643635.
Aguarde-se na secretaria por pronunciamento da Instância Superior.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0043194-72.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arinelson Kleber Tourinho Barbossa
Advogado: Misael Moreira Silva (OAB:BA10076)
Interessado: Hsbc Seguros (brasil) S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0043194-72.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Arinelson Kleber Tourinho Barbossa
Advogado(s): MISAEL MOREIRA SILVA (OAB:BA10076)
INTERESSADO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Vistos.
Com fulcro no artigo 485, III do CPC, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que providencie o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias, indicando/adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data do sistema.

Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174720-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Mario Alves Da Costa Filho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8174720-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: MARIO ALVES DA COSTA FILHO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por PORTOSEG S/A em face de MARIO ALVES DA COSTA FILHO.
Em compulsão aos autos, verifica-se que foi expedido mandado de busca e apreensão, o qual não foi cumprido pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID 432835883, em razão de:
“Certifico, para devidos fins, tendo em vista que na data de hoje, onde nós Oficiais de Justiça, lotados no G.O.E. da C.C.M., DEIXAMOS de proceder à Apreensão do Veículo em tela, sendo que, por inercia da Parte Autora, no sentido de providenciar meios para o fiel cumprimento da Diligência, tendo em vista que o TJ-BA., não disponibiliza de Caminhão Guincho e nem tampouco pátio, para remoção e guarda do Bem a ser apreendido, O referido acima é verdade e dou fé.”
Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085030-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Gonzaga Portela Dos Reis
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8085030-09.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FABIO GONZAGA PORTELA DOS REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0066796-48.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucilia Raimunda Medeiros Dos Santos
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Advogado: Daniele Borges Lima (OAB:BA18321)

Executado: Banco Santander Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Barbosa De Miranda (OAB:PE19088)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0066796-48.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCILIA RAIMUNDA MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS DE MACEDO NUN ALVARES (OAB:BA17588), DANIELE BORGES LIMA (OAB:BA18321)
EXECUTADO: Banco Santander do Brasil Sa
Advogado(s): RICARDO BARBOSA DE MIRANDA (OAB:PE19088), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB:BA25108)

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, observa-se que expedida carta via Ar Digital (437732788\440781311\447391017) para fins de intimação da parte autora LUCILIA RAIMUNDA MEDEIROS DOS SANTOS, tendo ela retornado com a informação de ausente.
Desta forma, determino a intimação da parte autora, por meio de Oficial de Justiça, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpra-se com brevidade.
Salvador, na data de assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003674-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Eugenio Do Amaral Junior
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003674-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON EUGENIO DO AMARAL JUNIOR
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, declaração imposto de renda do último exercício, bem como, comprovante de rendimentos dos últimos 03(três) meses atualizados e três últimas faturas de cartão de crédito, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, na data da assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0180530-40.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Eduardo Silveira Sousa
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Banco Finasa
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0180530-40.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Carlos Eduardo Silveira Sousa
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)
INTERESSADO: Banco Finasa
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

DESPACHO
Vistos.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
Não obstante o quanto acima, e em complementação a tal circunstância, importante levar em consideração, ainda, o quanto dispõe o artigo 6º do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos), bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que, todos os envolvidos no processo - polo ativo, polo passivo e os interessados nominados na autuação, adotem as seguintes providências:
a) apresentem petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial; defesa; eventual réplica e pedidos posteriores), indicando, inclusive, a necessidade de retificação da “Classe”, “Assunto” Processual e regularidade da identificação das partes e seus respectivos patronos;
b) informem, na oportunidade, eventual mudança de endereço, falecimento ou perda de capacidade das partes e regularizando tal questão, se for a hipótese;
c) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
d) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o(s) ID(s) e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
e) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e também interessados.
Ultrapassado o prazo deferido, com a devida certificação, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542006-20.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Filipe Simoes Alves De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0542006-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: FILIPE SIMOES ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ITAU SEGUROS S/A em face de FILIPE SIMOES ALVES DE SOUZA.
Em compulsão aos autos, verifica-se que foram expedidos mandados de busca e apreensão, os quais não foram cumpridos pelo oficial de justiça, conforme certidões de IDs 24808833 e 248088147 em razão de:
“Certifico, para devidos fins, que na data de hoje, DEIXEI DE PROCEDER A BUSCA DO VEÍCULO EM TELA, por inercia, em providenciar meios, da efetivação da Parte Autora, tendo em vista que o PJ-BA, não possuir estacionamento, tampouco carro guincho, para remoção e guarda do Bem móvel, diante dos fatos, devolvo o mandado para as medidas cabíveis a ser adotadas; ”
A parte autora, por meio de petição de ID 422791055, requereu a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º e 5º do Dec. Lei nº 911/69.
Entretanto, antes de apreciar o pedido de conversão, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054042-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Silva Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054042-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62699)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e eventuais preliminares e os documentos de ID 446640849 e seguintes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060258-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Cleiton Aguiar Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060258-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: CLEITON AGUIAR BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se que, intimada para se manifestar acerca do teor do (Despacho), constante no ID nº 411621392, não consta nos autos registro de manifestação da parte autora, conforme certidão de ID nº 460676852.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024888-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Demetrius Velame Pinto
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024888-39.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEMETRIUS VELAME PINTO
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Compulsados os autos, não foi identificada Procuração ou Substabelecimento do Advogado TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA - OAB BA39836, cadastrado na plataforma eletrónica PJE.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, viabilizando o regular prosseguimento do feito.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160682-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Requerido: Marina Borba Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160682-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado(s): GISLENE CREMASCHI LIMA (OAB:SP125098)
REQUERIDO: MARINA BORBA MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autor verifica-se que a exordial foi endereçada à vara Civel desta comarca, entretanto da leitura dos fatos, percebe-se que de fato se trata de relação de consumo. Isto posto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias que realize a emenda à peça vestibular com fulcro no Art. 321 CPC.
Quanto ao requerimento de justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não, em homenagem, inclusive, à Súmula 481 do STJ.
A parte autora não trouxe aos autos as provas necessárias à apuração da sua hipossuficiência financeira, a despeito de apresentar-se como sociedade civil sem fins lucrativos.
Assim, em obediência ao teor do §2º do art.99 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis referente aos últimos 03 anos, cópia dos extratos bancários dos últimos 05 (cinco) meses referente às contas da pessoa jurídica e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária requerida.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação à presente sentença, inclusive pessoalmente o representante legal da parte autora.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512416-66.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivar Pereira Saldanha
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Interessado: Banco Itaú Consignado Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512416-66.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVAR PEREIRA SALDANHA
Advogado(s): HUMBERTO GUSTAVO DRUMMOND DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA32047)
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes concordaram com o Juízo 100% Digital (Id 234601123), determino à secretaria que anote nos autos, com tarja ou etiqueta, conforme determinado no Id 234601115, e não apenas na coluna “Observação da Fila”, uma vez que se trata de campo de visualização e movimentação interna, onde a informação pode ser apagada facilmente.
Certifique-se.
Após, façam os autos conclusos para fila de sentença.

SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006594-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Almerinda Bittencourt Figueredo
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8006594-36.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Planos de saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA ALMERINDA BITTENCOURT FIGUEREDO
Advogado(s):
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8102060-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara De Jesus Dos Santos
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8102060-91.2023.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NAIARA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO
PARTE RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006594-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Almerinda Bittencourt Figueredo
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8006594-36.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Planos de saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA ALMERINDA BITTENCOURT FIGUEREDO
Advogado(s):
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043197-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Tairine De Almeida Furtado
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Apelado: Banco Pan S.a

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8043197-45.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: TAIRINE DE ALMEIDA FURTADO

Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074595-78.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Auta Barbara Freitas Sena
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8074595-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:BA50387), ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
REU: AUTA BARBARA FREITAS SENA
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:SP214067)

DESPACHO
Vistos.
Ante a petição da parte autora de Id 389831110, como forma de evitar decisões conflitantes e a tramitação de processos simultâneos que discutam a mesma relação jurídica, remeto os autos ao cartório para que certifique se o processo 8082520-62.2020.05.0001 envolvam as mesmas partes.
Caso positivo, o cartório deve certificar se o outro processo envolve o mesmo veículo/contrato que fundamenta a presente ação e intimar a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ainda, determino à Secretaria que certifique se houve apresentação de contestação nos presentes autos.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (na data da assinatura)
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8074595-78.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Auta Barbara Freitas Sena
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074595-78.2021.8.05.0001
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU: AUTA BARBARA FREITAS SENA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 dias acerca da certidão de ID nº 455489959.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OFÍCIO
8070923-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aloysio Jose Santos Filho
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

OFÍCIO

PROCESSO: 8070923-62.2021.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ALOYSIO JOSE SANTOS FILHO
APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

OFÍCIO Nº 425/2024 / 5CIC / TJBA
Salvador - BA, 06 de novembro de 2024.
Ao(À) Senhor(a)
Superintendente(a)
Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
NESTA
Assunto: encaminha Requisição de Pequeno Valor – RPV, determinando o pagamento de valor especificado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro.
Senhor(a) Superintendente,

Com base no que consta nos autos do Processo em epígrafe, considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 303 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, requisito a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 6, em benefício da parte credora identificada no item 2, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 4, de tudo se comprovando nos autos.
Eu, Camila Neiva Mascarenhas, o digitei e o encaminhei para ciência e aprovação do magistrado.
Atenciosamente,
ROBERTO WOLFF

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR
Da 18ª Vara de Relações de Consumo de Salvador
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – PRAZO 90 (noventa) dias
1. Processo nº 8070923-62.2021.8.05.0001
2. Nome do Exequente: APELANTE: ALOYSIO JOSE SANTOS FILHO
2.1. CPF/CNPJ: 492.515.547-49
3.1 Advogado do Exequente: Ewerton Paim Gama
3.1 CPF n° 043.806.465-80
4 Titularidade dos Dados Bancários:
4.1 Banco Banco Inter (cód. - 077)
4.2 Agência: 0001
4.3 Conta Corrente nº 1785833-0
5. Ente Devedor: APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

6. Valor Requisitado: R$ 6.436,64 (seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais, sessenta e quatro centavos), atualizados até data de assinatura do ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104234-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Mendonca Placido
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Reu: Sequoia Logistica E Transportes S.a.
Advogado: Renato Pereira De Freitas (OAB:RJ86759)
Advogado: Thalita Almeida (OAB:RJ172727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104234-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVI MENDONCA PLACIDO
Advogado(s): DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870)
REU: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
Advogado(s): RENATO PEREIRA DE FREITAS registrado(a) civilmente como RENATO PEREIRA DE FREITAS (OAB:RJ86759), THALITA ALMEIDA registrado(a) civilmente como THALITA ALMEIDA (OAB:RJ172727)

DESPACHO
Vistos.

Renove-se a expedição do ofício de ID 153104155, fixando-se o prazo de quinze dias para a resposta do órgão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0083652-97.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nailton Rodrigues De Oliveira
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)

Interessado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Anderson Guimarães Texeira Da Silva
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Interessado: Matheus Oliveira Santos Cabral
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro Penalva Vita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0083652-97.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Matheus Oliveira Santos Cabral
Advogado(s): LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS (OAB:BA14317)
INTERESSADO: Nailton Rodrigues de Oliveira e outros (2)
Advogado(s): CARLA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA20420), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608)

DECISÃO
Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se que o procedimento de migração dos autos se deu de maneira incompleta/incorreta, como pode se extrair, do cotejo entre o registro dos dados das partes e as informações apresentadas na petição de ID- 407598258.
Pelo exposto, retornem os autos ao UNIJUD, para fins de regularização dos autos digitais.
Após conclusão da regularização dos autos, intimem-se as partes, pessoalmente, para se manifestarem para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093383-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: William Cardoso Ferreira
Advogado: Denison Mauricio Alves De Ataide (OAB:DF60376)
Interessado: Astropay Brasil Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8093383-38.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WILLIAM CARDOSO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DENISON MAURICIO ALVES DE ATAIDE
PARTE RÉU: ASTROPAY BRASIL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093383-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: William Cardoso Ferreira
Advogado: Denison Mauricio Alves De Ataide (OAB:DF60376)
Interessado: Astropay Brasil Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8093383-38.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WILLIAM CARDOSO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DENISON MAURICIO ALVES DE ATAIDE
PARTE RÉU: ASTROPAY BRASIL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060712-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. D. C.
Autor: Priscila Debora Da Silva Duarte
Autor: Alirio Almeida Cunha
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060712-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: G. D. C. e outros (2)
Advogado(s):
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de requerimento para expedição de alvará judicial em prol do perito nomeado nos autos, após a realização da perícia, conforme laudo apresentado de ID- 427400867.
Conforme já deliberado nas decisões anteriores de IDs- 145950593 e 186133828, os honorários periciais foram arbitrados em valor que se apresenta adequado à complexidade do trabalho realizado. Assim, mantenho os honorários periciais nos moldes já determinados.

Ante o exposto, determino a expedição de alvará judicial a título de honorários periciais, guia de depósito de ID- 191945571, dados bancários de ID- 427400867.
Após retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031928-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arilma Assuncao Da Cruz
Reu: Clinica Odonto Dias Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8031928-72.2024.8.05.0001[Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ARILMA ASSUNCAO DA CRUZ
Advogado(s):
PARTE RÉU: CLINICA ODONTO DIAS LTDA - ME
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108729-34.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanda Angelica Alves Amorim
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108729-34.2021.8.05.0001[Espécies de Contratos]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VANDA ANGELICA ALVES AMORIM
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO
PARTE RÉU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 462397825.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133619-03.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jailton Dos Santos De Souza
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8133619-03.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: JAILTON DOS SANTOS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, referente a carta de intimação do réu conforme despacho ID.455664235.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546636-61.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Fox Sign Comunicao Visual Ltda
Executado: Fernanda Aparecida De Almeida Porto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0546636-61.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Réu: EXECUTADO: FOX SIGN COMUNICAO VISUAL LTDA, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA PORTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145180-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Therezinha Rego De Freitas
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Unimed Nacional - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8145180-53.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços Hospitalares, Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: THEREZINHA REGO DE FREITAS

REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica às contestações e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062404-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edson Lobo Viana
Autor: Leads Cia. Securitizadora
Advogado: Thomas Gibello Gatti Magalhaes (OAB:SP271300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8062404-30.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: LEADS CIA. SECURITIZADORA

REU: EDSON LOBO VIANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133311-98.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Gabriel Dos Santos Amaro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8133311-98.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: GABRIEL DOS SANTOS AMARO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018751-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Petala Yasmim Goes Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018751-41.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: PETALA YASMIM GOES COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158798-65.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Jefferson Santos Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8158798-65.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JEFFERSON SANTOS RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040353-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Henrique Salomao Dos Santos Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8040353-88.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: HENRIQUE SALOMAO DOS SANTOS MELO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8122539-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joao Lucas Ferreira De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8122539-42.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JOAO LUCAS FERREIRA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136139-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Dijavan Cabral De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8136139-96.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: DIJAVAN CABRAL DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091139-10.2022.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Roberto Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8091139-10.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado, Tarifas]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: ROBERTO SANTANA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada, pessoalmente, para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091139-10.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Roberto Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8091139-10.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado, Tarifas]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: ROBERTO SANTANA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada, pessoalmente, para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153676-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Victor Alves Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8153676-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: VICTOR ALVES BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Ressalte-se, inicialmente, que o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, não é absoluto, pois o próprio texto constitucional estabelece a possibilidade de a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudicar o interesse público à informação.
O segredo de justiça, portanto, constitui exceção à regra da publicidade dos atos judiciais.
Em que pese tal fato, na hipótese, não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, além do que não se depara com fundamento suficientemente firme para justificar a restrição da publicidade do processo.
Indefiro o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A contra VICTOR ALVES BATISTA, ambos qualificados, com base nas alegações de fato e de direito aduzidas na inicial ao id. 470155045.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É o relatório. DECIDO.
O autor fundamenta sua pretensão na constituição da mora do réu, alegando o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, conforme comprovação por meio de aviso de recebimento.
Verifica-se dos autos que, embora não tenha sido possível localizar o réu no endereço indicado, o aviso de recebimento foi enviado para o referido endereço, conforme previamente estabelecido no contrato firmado entre as partes.
O envio do aviso de recebimento para o endereço constante no contrato, mesmo que não tenha sido possível a efetiva entrega ao destinatário, demonstra o cumprimento do requisito de notificação extrajudicial, conforme previsto no Decreto-Lei nº 911/69.
Ademais, a tentativa de notificação extrajudicial por meio do aviso de recebimento revela a diligência do autor em informar o réu sobre sua situação de inadimplência, conferindo-lhe a oportunidade de regularizar sua situação contratual.
Os nossos Tribunais acompanham este entendimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO LEI Nº 911/69 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSIGNADO NO CONTRATO - DEVOLUÇÃO - “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO E VÁLIDO NA PACTUAÇÃO - BOA-FÉ OBJETIVA - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVADA - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - A constituição do devedor fiduciário em mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo o credor, para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, apenas comprovar o envio da notificação, por via postal com aviso de recebimento, para o endereço indicado no contrato, sendo desnecessário o recebimento pelo devedor, conforme entendimento do STJ (REsp 1592422/RJ) - É dever das partes fornecer e manter atualizado seu endereço correto e válido, em respeito à boa-fé objetiva, como forma de adimplemento de seu dever secundário (ou anexo), que incide de forma direta nas relações obrigacionais, inclusive prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária - A despeito da devolução do documento em razão da informação de “endereço insuficiente”, deve-se ter como comprovada a mora, sob o risco de se oportunizar ao devedor se esquivar à notificação sob a escusa de fornecimento incorreto de seu endereço ou de sua alteração, de toda forma em violação ao princípio da boa-fé ob-

jetiva. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2565382-06.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 24/01/2024, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/01/2024)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese:Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto:Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1951888 RS 2021/0238499-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO – DEVOLUÇÃO DO AR COM MOTIVO “NÃO EXISTE O NÚMERO” – TEMA 1.132 DO STJ – MORA CONSTITUÍDA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. O superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, estabeleceu que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. (TJ-MT - AC: 10538784720198110041, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 13/09/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2023)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVER DO DEVEDOR INFORMAR ALTERAÇÃO CADASTRAL. BOA-FÉ OBJETIVA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. RETORNO COM ANOTAÇÃO “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. PROTESTO DO TÍTULO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO1. O devedor deve ser previamente notificado no endereço indicado no contrato pra sua regular constituição em mora, não se exigindo, porém, que a correspondência lhe seja entregue pessoalmente .2. Comprovado pelo credor o envio de notificação ao devedor em endereço que teria sido por ele indicado quando da contratação, o fato de ser sido devolvida a correspondência com anotação de endereço insuficiente, e, posteriormente, extraído protesto do título mediante intimação por edital, deve ser considerada como devidamente comprovada a regular constituição em mora do devedor, para efeitos do art. 2º, § 2º, do DEc-Lei 911/1969 .3. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (TJ-PR - AI: 00753738420218160000 Curitiba 0075373-84.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 13/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2022)

Portanto, considerando que o autor cumpriu com os requisitos legais para constituição da mora do réu, dou prosseguimento à presente ação de busca e apreensão.

Quanto ao pedido liminar, o Decreto-Lei nº. 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Por sua vez, o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, depreende-se, em cognição não exauriente, que a parte Ré firmou um contrato de financiamento com a parte Autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial dirigida, repise-se, ao endereço declinado pelo Réu no contrato por ele assinado.

Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, comprovada a regular constituição da garantia fiduciária (id. 470155050) e evidenciada a mora pela remessa de notificação extrajudicial (id. 470155053), DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

O veículo, com a respectiva documentação, deverá ser depositado com representante credenciado pela parte Autora, mediante auto circunstanciado, de que deverá constar o estado de conservação do automóvel, inclusive a marcação do odômetro.

Para tal fim, desde já requisito o concurso de força policial, para emprego ao prudente critério do Sr. Oficial de Justiça. Eventual necessidade de arrombamento deverá ser concretamente justificada.

Efetivada a apreensão, cite-se a parte ré, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69, para:

1) No prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com os acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, sob pena de serem consolidadas a propriedade e a posse plena do bem em nome do credor;

2) Contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por mandado/carta/e-mail e/ou precatória, se for necessário.

Serve cópia desta decisão como MANDADO e OFÍCIO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057451-57.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisete Jambeiro De Jesus
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Requerido: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Tiago Trindade Mendes De Souza (OAB:BA70657)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8057451-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELISETE JAMBEIRO DE JESUS
Advogado(s): LARISSA SANTOS LEITE ALVES (OAB:BA56884), ANA DULCE FERNANDES COSTA registrado(a) civilmente como ANA DULCE FERNANDES COSTA (OAB:BA59128)
REQUERIDO: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954), TIAGO TRINDADE MENDES DE SOUZA (OAB:BA70657)

SENTENÇA
Vistos.

ELISETE JAMBEIRO DE JESUS, qualificada na exordial, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO c/c DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A, devidamente qualificado, narrando em síntese que a parte autora foi vítima de queda de ônibus em 27/11/2021.
Assim, aduziu que utilizava o ônibus da empresa INTEGRA/OT TRANS, na linha Praça da Sé e que, no momento em que estava descendo do veículo, o condutor prosseguiu com o deslocamento sem aguardar que a passageira finalizasse sua saída do transporte, de modo que veio a cair no solo. Nesse ínterim, argumenta que o condutor do veículo não prestou assistência à autora, seguindo com a viagem.
Afirmou que, após a queda, sentiu dores na região do pé esquerdo, buscando atendimento médico e sendo internada em 11/12/2021 no Hospital Evangélico.
Ademais, asseverou que foi beneficiada com o auxílio-doença previdenciário (conforme Id. 196742823) tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais (Id. 196742821).
Registrou o acidente de trânsito e o boletim de ocorrência (Ids. 196737405 e 196737400).
Alegou que foi recomendado tratamento fisioterápico para auxiliar no quadro álgico (Ids. 196742825 e 196742826). Outrossim, apresentou os prontuários médicos (Ids. 196742828, 196742838 e 196742842), como também o relatório cirúrgico (Id. 196742832).
Juntou notas e recibos referentes aos custos de tratamentos referentes aos cuidados com sua saúde (Ids. 196742810, 196742814, 196742815, 196742816, 196742817, 196742818, 196742819, 196742830, 196742831, 224561846).
Por fim, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, a condenação no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos, bem como a condenação no numerário de R$ 40.000,00 a título de danos morais. Além disso, pleitou a reparação por danos materiais no montante de R$ 2.728,41 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), como também o pagamento de pensão vitalícia em aditamento à exordial (Id. 197529983).
Deferimento da gratuidade da justiça (Id. 200299929).
As partes não realizaram acordo (Id. 246655116).
Contestação (Id. 277009949) em que a ré alega que se trata de culpa exclusiva da vítima considerando que a parte autora não caiu enquanto desembarcava do veículo. Desse modo, arrazoa que o motorista prestou socorro após a consumidora cair sozinha fora do transporte coletivo. Assim, entende que é indevido o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos à parte autora. Refuta o pagamento de pensão mensal vitalícia, argumentando que não houve comprovação de incapacidade laborativa.

Réplica, impugnando a peça defensiva e sendo reiterados os pedidos iniciais (Id. 367109625). Juntou fotos do membro lesionado (Id. 367109629).
Após serem intimadas a manifestar interesse na produção de novas, foi requerido pela autora a oitiva da testemunha e a apresentação das imagens das câmeras no momento do acidente (Id. 398980104). O réu não requereu a produção de novas provas (Id. 411736190).
Decisão determinando a realização de audiência de instrução (Id. 429312106).
Termo de audiência, em que foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (Id. 449607726).
As partes apresentaram alegações finais (Ids. 453601009 e 453792527).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente ação visa ao reconhecimento da responsabilidade civil por acidente de trânsito ocorrido em 27/11/2021, o qual teria perpetrado lesão no tornozelo esquerdo da parte autora.
Discute-se, assim, a responsabilidade de fornecedor de serviço por dano causado ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC.
Ademais, consoante o art. 37, § 6º da Constituição Federal, os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
Estabelecida a relação de consumo envolvendo permissionária de serviço público de transporte, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A parte Autora, a fim de provar o fato constitutivo de seu direito, trouxe aos autos o registro do acidente de trânsito (Id. 196737400), como também o boletim de ocorrência (Id. 196737405). Ademais, juntou imagens do tornozelo lesionado (Ids. 367109629 e 429734131) assim como os prontuários médicos (Ids. 196742828, 196742838 e 196742842) e relatório cirúrgico (Id. 196742832).
Verifica-se, nesse sentido, que a Autora faz prova mínima do fato constitutivo de seu direito, desincumbindo-se do ônus previsto no art. 6º, VIII, do CDC.
Em vista da dinamização do ônus da prova no caso concreto, e de como caminha o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da questão, é evidente que o réu possui o ônus de demonstrar a inexistência do nexo causal em relação ao dano alegado pela parte autora.
Em razão do princípio da concentração da defesa e da eventualidade, a Ré defende, em sede de contestação, quatro narrativas: (I) o acidente ocorreu após a saída da autora do transporte coletivo; (II) as portas do ônibus não feriram a parte autora; (III) a queda foi perpetrada por desequilíbrio da consumidora após a saída do veículo; (IV) o condutor prestou socorro, sendo informado pela autora que estava bem.
Conduz-nos assim, a necessidade de análise do quanto indicado no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse sentido, o defeito verificado no serviço a ensejar a responsabilização da fornecedora é aquele indicado acima no II, do §1º, do art. 14. A isenção de responsabilidade da Ré e o consequente afastamento da obrigação de reparar os danos causados ao consumidor, portanto, depende da efetiva comprovação, por ela, da inexistência do defeito, da culpa exclusiva do consumidor ou da culpa exclusiva de terceiro.
Contudo, verifica-se que a Ré, embora faça alegações baseadas nos três horizontes possíveis de desobrigação, não junta aos autos qualquer elemento de prova que a exonere. Dessa forma, é cediço que a Requerida apenas apresentou na peça defensiva a transcrição dos fatos alegados pelo condutor do veículo.
Destarte, a testemunha Inara Santos de Sousa afirmou que: “assim que ela desceu, ela estava descendo o segundo degrau da escada, o ônibus arrastou e ela caiu. Ela já caiu na pista e eu dei suporte. Eu fui a primeira pessoa a descer do ônibus”.
Quanto à alegação de que a vítima não teria tomado as devidas cautelas de segurança, não há nos autos nenhuma comprovação de que o acidente tenha sido por culpa exclusiva da vítima, restando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do motorista e a queda da autora.
A Requerida não colacionou aos autos qualquer prova que pudesse demonstrar a falta de cautela da vítima, sequer foi colacionado aos autos cópia das filmagens realizadas pela câmera existente no coletivo no dia do acidente, tampouco laudo pericial.
Acerca da existência de dispositivo que impede o deslocamento do veículo com as portas abertas, informado ao Id. 453601009, a Requerida também não colacionou aos autos nenhuma prova que pudesse evidenciar que o equipamento existia no coletivo. Prova esta que seria facilmente produzida pela Ré.
Em verdade, as provas dos autos demonstram que o preposto da parte Ré agiu de maneira imprudente e negligente quando conduzia o veículo.

Assim, não tendo a Requerida se desincumbido de seu ônus, não resta elemento probatório capaz de desvinculá-la da obrigação de reparar os danos causados por seus prepostos no exercício de suas atribuições. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA NO INTERIOR DO ÔNIBUS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1) As empresas concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos que causarem aos seus passageiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da CR/88, pois têm a obrigação de levá-los incólumes até o seu destino, só se eximindo da responsabilidade mediante prova da existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2) Provado o nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos morais sofridos pela parte autora, é cabível indenização, mormente em face da revelia da ré. 3) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, observando os patamares adotados por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MG - AC: 50130777620218130079, Relator: Des.(a) Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 08/03/2023, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - ACIDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - VALOR - ARBITRAMENTO - PARÂMETROS. Na conformidade do disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva. Comprovado o nexo de causalidade, deve a proprietária de ônibus coletivo indenizar passageiro que se lesiona na hora do desembarque em razão do movimento do veículo de forma negligente. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10024132811324001 Belo Horizonte, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022)

Em relação ao quantum indenizatório, importa analisar que a responsabilização civil comporta a função punitiva, preventiva e pedagógica dos danos morais, levando em consideração a extensão do dano, com fulcro no art. 944 do CC, a conduta lesiva, a lesão provocada e os fatores e situações sociais das partes.
E, considerando a extensão do dano, a gravidade da falha na prestação do serviço e o caráter pedagógico da sanção, entendo ser devido o montante de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais. Leia- se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS - TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMPROVADA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - REDUÇÃO DO VALOR - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - A concessionária de serviço público de transporte responde objetivamente pelos danos causados aos passageiros, conforme o art. 37, § 6º, da CF/88. A responsabilidade somente será afastada nas hipóteses em que o evento danoso se der em virtude de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito externo - o acontecimento imprevisível, inevitável, mas não dependente do próprio negócio e que não tenha qualquer relação com os riscos da empresa - ou força maior - Os danos morais estão presentes, haja vista o patente abalo psicológico sofrido pelo passageiro, que teve lesões físicas advindas do acidente dentro do ônibus - O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser observada a extensão do dano, e mostrar-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50240893220198130702, Relator: Des.(a) Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2023) (Grifos nossos)

No que toca ao pedido de indenização por danos materiais, verifica-se a comprovação nos autos visto que a parte autora juntou os documentos pertinentes, conforme os Ids. 196742810, 196742814, 196742815, 196742816, 196742817, 196742818, 196742819, 196742830, 196742831, 224561846. É cediço que devem ser devidamente comprovados em relação à sua existência e extensão, visto que o objetivo é recompor efetivamente a situação patrimonial que a vítima possuía antes da ocorrência do dano. Nesse sentido, veja-se abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUEDA AO DESEMBARCAR DO ÔNIBUS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL E MATERIAL COMPROVADOS - RECURSO PROVIDO. - A pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público de transporte coletivo de passageiros responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, razão pela qual demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre o fato danoso e a ação, bem como ausente qualquer prova da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, surge para a permissionária o dever de indenizar - Os danos materiais devem ser devidamente comprovados, tanto no que se refere à sua existência, assim como quanto à sua extensão - As lesões sofridas pela autora violaram a sua integridade física sobremaneira e geraram maiores consequências na esfera moral. (TJ-MG - Apelação Cível: 50043935020228130687 1.0000.24.209977-8/001, Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 03/07/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2024)

De outro lado, não restou comprovado nos autos a existência do dano estético, o qual apesar de ser uma forma autônoma de dano extrapatrimonial, possui como característica a sua permanência.
Assim, se após a consolidação das lesões tivesse sido perpetrado comprometimento estético à autora, deveria ter sido apresentada prova nesse sentido, o que não ocorreu nos autos. Destarte, restou evidente apenas uma cicatriz cirúrgica de pequena extensão. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ÔNIBUS - FREADA BRUSCA - DANO MORAL - CRITÉRIOS - DANO ESTÉTICO. A fixação da indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não ocorra enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, devendo observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Somente existem danos estéticos indenizáveis quando a parte sofre deformidade visível, capaz de sujeita-la a constrangimentos ou rejeições sociais. (TJ-MG - AC: 10000222165037001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 27/10/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2022) (Grifos nossos)

Ademais, a autora requereu o pagamento de pensão mensal vitalícia com base no afastamento de suas atividades laborativas. Contudo, restou ausente prova de incapacidade permanente ou redução da capacidade laborativa, de modo que o pedido de pensão mensal vitalícia deve ser julgado improcedente. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR A PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANO ESTÉTICO - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - LUCROS CESSANTES. A falta de intimação para o acompanhamento da perícia não enseja, por si só, o reconhecimento de prejuízo ao contraditório a justificar a anulação do laudo pericial elaborado nos autos. A quantia arbitrada a título de dano moral deve atender às finalidades compensatória e pedagógica inerentes à indenização dessa natureza e aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Somente é devida a indenização por dano estético quando comprovado que a vítima do ato ilícito sofreu transformação permanente na sua aparência física. A pensão mensal vitalícia é devida quando verificada redução permanente da capacidade laborativa da vítima, seja ela parcial ou total. Para a reparação dos danos materiais na modalidade de lucros cessantes é imprescindível prova efetiva de sua ocorrência. Não comprovados os serviços ou vendas que teria deixado de realizar em decorrência do acidente não é devida a indenização por lucros cessantes que não podem ser presumidos. (TJ-MG - AC: 10000220054696001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2022)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para condenar a Requerida ao pagamento da indenização a título de dano moral no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescida de juros de mora, desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 2.335,40 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito reais e quarenta centavos), acrescida de juros moratórios, desde a data da citação (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85 § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140665-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Reginaldo Santos Peixoto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8140665-09.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: REGINALDO SANTOS PEIXOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163759-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Naiara Santana Da Silva
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Menor: P. H. S. F.
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163759-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: NAIARA SANTANA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO LUIZ CAMANDAROBA NETO (OAB:BA53091)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por HENRIQUE SANTANA FIAES, menor, representado por sua genitora, NAIARA SANTANA DA SILVA, em desfavor de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICAL LTDA, objetivando-se, liminarmente, que a Requerida indique clínica apta com profissionais especializados no método ABA ou que seja determinado a realização na CLINICA MULTIDISCIPLINAR MUNDO TEA LTDA, CNPJ 47.314.202/0001-71, na Rua Tocantins, nº 17, térreo, Vila Laura, CEP 40.270-050, Salvador/BA para realização de acompanhamento multiprofissional com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Musicoterapia, Psicopedagogia e Terapeuta Ocupacional Grupo TEA TERAPIA ABA 15h semanais. Posteriormente, pleiteia que a Ré seja condenada ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Aduz a parte Autora, em exordial de Id. 472356519, diante do diagnóstico de que possuía Transtorno do Espectro Autista (TEA), solicitou junto à Requerida, com a qual possui plano de saúde, e passou a realizar as consultas. Contudo, alega que o as consultas são marcadas com grande lapso temporal para realização das terapias, o que ocorrem apenas 1 vez por mês. Não obedecendo a carga horária semanal exigida nem o método ABA, conforme prescritos por seu médico assistente. Aduz que a Ré não retornou sua solicitação para resolução do problema, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

É o que havia a ser relatado. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, haja vista que a parte autora comprovou o enquadramento no conceito de vulnerabilidade econômica para este feito (cf. art. 98, CPC), estando sujeita, a parte contrária, à contraprova.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela satisfativa ou antecipada, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo. A esses requisitos, soma-se a possibilidade de exigência de prestação de caução como condição para o deferimento da medida.
No caso da tutela antecipada, exige-se ainda a reversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), sendo certo que tal requisito pode ser afastado no caso concreto com base na garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).
A probabilidade do direito, no caso em tela, restou mais que comprovada, ao menos em panorama de cognição sumária, posto que os documentos apresentados são suficientes para se constatar que há um considerável grau de plausibilidade aos fatos narrados, tendo em vista a juntada carteira do plano (Id 472356536) em nome do menor, recibos referentes ao plano de saúde contratado (Id 472356546), assim como relatório médico atestando diagnóstico e os tratamentos prescritos (Id 472356538).

Quanto ao periculum in mora, este também é evidente, tendo em vista que se trata de uma criança em fase de crescimento, cujo retardo ou não observação dos tratamentos na forma prescrita pode impactar diretamente seu desenvolvimento.

Assim, configurados os requisitos indispensáveis para concessão da tutela, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a Ré indique clínica credenciada que tenha disponibilidade para atender os tratamentos e terapias prescritos para o Autora pelo seu médico assistente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$150,00 (cento e cinquenta reais), limitada em R$15.000,00 (quinze mil reais). Na eventualidade do não cumprimento desta decisão, determino que a Ré autorize e custeie os tratamentos na forma prescrita na CLINICA MULTIDISCIPLINAR MUNDO TEA LTDA, CNPJ 47.314.202/0001-71, na Rua Tocantins, nº 17, térreo, Vila Laura, CEP 40.270-050, Salvador/BA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), a qual limito, inicialmente, em R$20.000,00 (vinte mil reais), além de eventuais bloqueios via sisbajud para fazer frente ao pagamento dos serviços da clínica acima mencionada.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Oficie-se o Ministério Público para que possa dar vista.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte Autora, na figura de seu advogado, para que tome conhecimento da presente decisão.

Após, voltem os autos conclusos.
P. I. C.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015946-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldo Pedreira De Oliveira
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015946-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EVERALDO PEDREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO PALMA SILVA (OAB:SC19770)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por EVERALDO PEDREIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S/A. Alega o autor que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário referentes à "Reserva de Margem de Cartão de Crédito", quando pretendia apenas contratar empréstimo consignado comum. O banco réu, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação, apresentando documentação que comprova a celebração do contrato em 28/12/2015, com saque inicial de R$ 792,81, taxa de juros de 3,36% ao mês e 49,49% ao ano, conforme se verifica no ID 434628116.

Das questões preliminares

A alegada ausência de comprovante de residência não merece prosperar. Embora seja documento relevante para instrução processual, sua ausência, por si só, não constitui óbice intransponível ao prosseguimento do feito, especialmente quando outros elementos dos autos permitem a identificação inequívoca do domicílio da parte autora, vez que a simples falta de comprovante de residência não implica indeferimento da inicial quando possível a identificação do domicílio do autor por outros elementos constantes dos autos.

No que tange à impugnação à gratuidade da justiça, esta não merece acolhimento. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido à pessoa natural que declare não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 98 do CPC. No caso, tratando-se de aposentado do INSS, e não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, mantenho-o, ressaltando que a impugnação pode ser renovada caso surjam novas provas.

Quanto à prejudicial de mérito referente à decadência, esta merece análise especial. Embora o réu sustente a aplicação do prazo decadencial de 4 anos previsto no art. 178, II do Código Civil, por se tratar de suposto erro na contratação, o caso em tela apresenta peculiaridades que afastam sua aplicação. A documentação apresentada pelo próprio banco (ID 434628118) demonstra não apenas a utilização inicial do crédito, mas a continuidade dos descontos com diversos refinanciamentos dos valores, sem prazo definido para quitação da dívida. Trata-se, portanto, de relação jurídica de trato sucessivo, onde os descontos se renovam mensalmente, portanto o prazo decadencial se renova mês a mês.

Aliás, este ponto merece especial atenção na instrução processual, pois a documentação apresentada indica que os descontos realizados mensalmente, ao que tudo indica, não amortizam o saldo devedor, perpetuando a dívida de forma indefinida, o que pode caracterizar prática abusiva nos termos do art. 51, IV do CDC

Declaro saneado o feito.

Superadas as questões preliminares, e estando o processo em ordem, com partes legítimas e bem representadas, verifico que a matéria debatida nos autos é essencialmente documental, não havendo necessidade de produção de prova oral. A oitiva da parte autora se mostra desnecessária, uma vez que a controvérsia central - regularidade da contratação e legitimidade dos descontos - pode ser integralmente dirimida pela análise da documentação já existente nos autos e daquela a ser apresentada pelo réu.

Ressalte-se que em se tratando de questionamento sobre contratos bancários, sendo suficiente a prova documental, é desnecessária a produção de outras provas. Ademais, em casos como o presente, onde se discute a validade de contrato bancário e a legitimidade de descontos, a prova oral em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia, que deve ser resolvida pela análise dos documentos relacionados à contratação e à evolução da dívida.

O ponto controvertido central da demanda reside na análise da regularidade não apenas da contratação inicial do cartão de crédito consignado, mas principalmente da legitimidade dos sucessivos refinanciamentos e da perpetuação da dívida sem prazo para quitação. Será necessário apurar se houve adequada informação ao consumidor sobre a natureza rotativa do crédito e se a sistemática de amortização adotada pelo banco está em conformidade com as normas consumeristas.

Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica do consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao banco réu demonstrar, além da regularidade da contratação inicial, a legitimidade dos refinanciamentos sucessivos e o fornecimento das informações adequadas sobre o produto e sua sistemática de amortização.

Para adequado prosseguimento do feito, determino que o banco réu apresente, no prazo de 15 dias:

a) planilha detalhada demonstrando todos os descontos realizados desde a contratação, e todos os créditos liberados e utilizados pelo autor – o total geral de descontos e créditos – com discriminação dos valores destinados à amortização do principal e juros;

b) demonstrativo da evolução do saldo devedor desde a contratação;

c) comprovação das informações prestadas ao cliente sobre a natureza rotativa do crédito e sua forma de amortização;

d) documentos que demonstrem a ciência inequívoca do autor quanto à modalidade de crédito contratada e suas condições.

Com a juntada dos documentos pelo réu, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Caso contrário, voltem-me conclusos.

As partes, ainda, deverão justificar se desejam produzir outras provas, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes desta decisão, advertindo que eventual insurgência deverá ser manifestada por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I do CPC.

P.I.C.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8032354-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jorge Santana Barretto

Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)

Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032354-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE SANTANA BARRETTO
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos da discussão sobre a validade de contrato de RMC.
Vieram-me os autos conclusos para apreciar embargos de declaração contra a sentença de mérito, todavia ocorreu o sobrestamento por IRDR no TJBA.
DECIDO.
Em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:
TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.
Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063576-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emivaldo Ribeiro Pantas
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063576-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMIVALDO RIBEIRO PANTAS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por EMIVALDO RIBEIRO PANTAS em face do BANCO PAN S.A.
Em apertada síntese, relata a parte autora não ter contraído dívida relativa a contrato de cartão de crédito com margem consignável com a demandada e – não obstante – a mesma passou a descontar o valor de R$ 131,94 (cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) de seu benefício previdenciário.
Busca liminar para cessação dos descontos.
É o breve relatório. Decido.
Defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça.
Analisando os elementos apresentados nos autos, verifico que a parte requerente apresentou argumentos plausíveis para a concessão da liminar.
Alega que a cobrança realizada em sua aposentadoria, oriunda de contrato de cartão com maargem consignável é injusta, pois não o solicitou.
A veracidade de tais afirmações está presumida, em cognição sumária, através da leitura dos documentos acostados, em especial o histórico de empréstimos anexado ao ID 444695294, que evidencia a ausência de prazo para o contrato, aliado ao extrato do benefício previdenciário da parte autora, ao ID 444695290, pelo qual restou demonstrado o desconto intitulado “EMPRESTIMO SOBRE A RMC” desde julho de 2020.
Destaco que, em conformidade com a legislação vigente, a concessão de tutela antecipada pressupõe a presença de requisitos específicos, notadamente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a probabilidade do direito. No caso em questão, observo que não há ofensa à legislação que autoriza a concessão da tutela antecipada, uma vez que a medida de urgência não esgotará, sequer parcialmente, o objeto da lide, como também não se trata de uma medida irreversível.
Não há perigo de irreversibilidade no deferimento da medida de urgência, ora pleiteada. Primeiro, porque, na remota hipótese de reversão da medida, esta poderá ser novamente adotada pelo Réu sem nenhum prejuízo. Além disso, a retirada do nome da parte requerente do cadastro de inadimplentes não impede que, posteriormente, seja realizada uma análise mais aprofundada da situação, respeitando-se o devido processo legal.
Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, razão pela qual DETERMINO que o Réu suspenda a cobrança de R$ 131,94 (cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) do benefício previdenciário da demandante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em atenção ao art. 334, §4º, I, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se interesse sobre a realização da audiência por meio virtual e a sua designação neste momento, podendo ser marcada, caso queiram, no curso do processo.
Transcorrido o prazo e não havendo manifestação da parte ré, após a devida certificação da inércia pela Secretaria, deve-se expedir ato ordinatório para a parte ré contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Em caso contrário, cite-se por carta/mandado/e--mail/carta precatória, se for necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 5 de novembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143477-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurides Bomfim Dos Reis
Advogado: Jose Carlos Pavan Neto (OAB:SP497396)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143477-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EURIDES BOMFIM DOS REIS
Advogado(s): JOSE CARLOS PAVAN NETO (OAB:SP497396)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO

Vistos.
Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:
TEMA 1264 - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Acrescente-se que em Decisão Monocrática posterior o Min. Relator esclareceu o seguinte:
[...] Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. [...] (PET no REsp n. 2.092.190, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2024.)
[Grifo Nosso]
Ora, a matéria discutida nestes autos versa sobre o tema objeto do julgamento supracitado, sobrelevando a necessidade de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica.
Isto posto, com fulcro no art. 313, IV do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do STJ, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314 do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderão ser obtidas através do link: TEMA 1264.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123039-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ligia Maria De Carvalho Barbosa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123039-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIGIA MARIA DE CARVALHO BARBOSA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO

Vistos.
Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:
TEMA 1264 - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Acrescente-se que em Decisão Monocrática posterior o Min. Relator esclareceu o seguinte:
[...] Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. [...] (PET no REsp n. 2.092.190, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2024.)
[Grifo Nosso]
Ora, a matéria discutida nestes autos versa sobre o tema objeto do julgamento supracitado, sobrelevando a necessidade de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica.
Isto posto, com fulcro no art. 313, IV do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do STJ, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314 do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderão ser obtidas através do link: TEMA 1264.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503850-26.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Coipe Carvalho Da Silva
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Exequente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Exequente: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503850-26.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

EXECUTADO: COIPE CARVALHO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte impugnante para que apresente as custas referentes à impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.
INTIME-SE o exequente, parte autora, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e aos documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094486-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marli Martins Chagas Passos
Advogado: Marcello Ferreira Oliveira (OAB:SP440871)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094486-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLI MARTINS CHAGAS PASSOS
Advogado(s): MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA (OAB:SP440871)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Com fulcro nos artigos 330, § 2º do CPC, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos parecer técnico sinalizando o valor incontroverso do débito além do valor controverso, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de julho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056600-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas De Jesus Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056600-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONAS DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito, proposta por Jonas de Jesus Souza contra a Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social – ANAPPS. Relata o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica de "contribuição ANAPPS", entre julho/2018 e julho/2019, negando qualquer relação contratual com a ré. Em defesa, a demandada sustenta a regularidade do contrato nº 51864644, firmado em 18/04/2018, anexando cópia do instrumento.
Notam-se divergências significativas entre os documentos de identificação apresentados: o RG utilizado na contratação (expedido em 02/10/2012) precede o apresentado pelo autor (expedido em 15/12/2017), e há discrepâncias visuais nas fotos e assinaturas.
DAS PRELIMINARES Da retificação do polo passivo
Defiro o pedido para que o polo passivo seja alterado, passando a figurar a Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional da Seguridade Social – ABRAPPS, substituindo-se a ANAPPS, preservando-se o mesmo CNPJ (10.804.925/0001-49), conforme documentação que comprova a mudança de denominação social.
Do pedido de assistência judiciária gratuita da ré
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré. Embora declare-se entidade sem fins lucrativos, os documentos juntados demonstram sua capacidade econômica, evidenciada pela oferta de produtos e serviços, sem comprovação de insuficiência de recursos que justificaria a concessão do benefício.
Da regularidade da procuração do autor
Rejeito a preliminar de irregularidade na representação processual do autor. A procuração anexada cumpre os requisitos legais do art. 105 do CPC, contemplando os poderes necessários para o ajuizamento da ação.
Da prescrição
Afasto a prejudicial de mérito. O prazo prescricional para a reparação civil por descontos indevidos em benefício previdenciário renova-se a cada desconto, dada a natureza sucessiva da relação jurídica. Dado que os descontos ocorreram entre julho/2018 e julho/2019, e a ação foi proposta em 05/05/2023, inexiste prescrição a ser reconhecida.
DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)
Reconheço a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em análise, considerando que a ré oferta produtos e serviços no mercado de consumo mediante contraprestação, qualificando-se como fornecedora conforme o art. 3º do CDC. Com isso, mantenho a inversão do ônus da prova, conforme já deferido.
DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS
Fixam-se como pontos controvertidos: a) A existência e validade do contrato nº 51864644 supostamente firmado em 18/04/2018; b) A autenticidade da assinatura no contrato e sua contemporaneidade; c) A autenticidade dos documentos de identificação apresentados; d) A legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor; e) A verificação da existência e extensão dos danos materiais e morais alegados.
DA PROVA PERICIAL
Diante da controvérsia instaurada e das discrepâncias nos documentos apresentados, determino a realização de perícia grafotécnica para avaliar a autenticidade das assinaturas constantes nos documentos de identificação e no contrato, verificar a contemporaneidade dessas assinaturas e investigar eventual manipulação documental.
Para a realização da perícia, nomeio como perito(a), YASMIN TELES OLIVEIRA DE JESUS, devidamente cadastrada junto ao portal de peritos do PJBA, sob o número 86455876539. Intime-se a perita para que, no prazo de 5 dias, manifeste sua aceitação do encargo, apresente proposta de honorários e informe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais.
Determino à parte ré que apresente o contrato original no prazo de 15 dias. Intimem-se ambas as partes para, em prazo comum de 15 dias, apresentarem seus quesitos, indicarem assistentes técnicos e manifestarem-se sobre a nomeação do perito.
Após a apresentação da proposta de honorários, as partes serão intimadas a se manifestarem em 5 dias.
Em seguida, conclusos os autos para o arbitramento dos honorários definitivos e o início da perícia.
DISPOSITIVO
Declaro o processo saneado e, conforme acima justificado, determino: a) A retificação do polo passivo; b) A realização da perícia grafotécnica; c) A intimação das partes acerca desta decisão.
O prosseguimento do feito e a eventual necessidade de novas provas serão analisados após a conclusão da perícia.
P.I.C.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161864-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleice Laina Farias De Jesus
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161864-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GLEICE LAINA FARIAS DE JESUS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em apertada síntese, relata a parte autora que ao se cadastrar no sítio eletrônico do Banco Central (SCR – SISBACEN) se deparou com dívidas prescritas em seu nome, as quais foram inscritas pela parte acionada.

Requer a concessão de antecipação da tutela para que a parte acionada seja obrigada a proceder à remoção das dívidas prescritas no Cadastro e Sistema de Informações de Crédito – SCR do Banco Central do Brasil, bem como se abster de cobrar do consumidor as referidas dívidas.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor da parte demandada, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Dispõe o art. 43 do CDC: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”. Prevê o § 1°: “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”.

Os Tribunais pátrios entendem que as informações prestadas pelo Sisbacen possuem caráter restritivo e, uma vez prescrita a dívida, o credor não pode mais efetuar a cobrança extrajudicialmente. Assim, dispõe que:

MORAIS - DEVER DE REPARAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (Precedente do STJ - REsp 1099527/MG). É indevida a manutenção do lançamento do nome no cadastro do Sistema de Informação de Crédito (SRC) do Banco Central do Brasil por dívida já prescrita. A inclusão indevida do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil caracteriza ato ilícito passível de causar à parte o dano moral. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo as diretrizes do caso concreto e inobservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devidos sobre a indenização moral contam-se do evento danoso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.136742-8/002, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 19/02/2024)

Nesse sentido, verifica-se os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de antecipação de tutela - perigo de dano e probabilidade do direito - uma vez que os documentos anexados com a exordial, nessa fase processual, comprovou ser provável o

seu direito de obter a declaração de inexigibilidade do débito em questão e, que a manutenção da dívida prescrita em seu nome gera riscos à sua vida financeira.

Defiro, assim, o pedido liminar para determinar a exclusão do nome da demandante dos cadastros de restrição de crédito, referente às dívidas prescritas, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio.

Caso contrário, cite-se por MANDADO/CARTA/E-MAIL e/ou CARTA PRECATÓRIA, se for necessário. Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC. Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104131-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisia Matos Alves
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8104131-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ELISIA MATOS ALVES

Requerido(a)REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos,
Face a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese questiona a parte autora o percentual da taxa de juros remuneratórios aplicado ao contrato de financiamento de veículo, entendendo-a abusiva.
Em sede de liminar, pede que o acionado se abstenha de lançar o nome do autor no SERASA e SPC e que lhe seja permitida posse do bem e o depósito da parcela no valor revisado que apresenta e entende devido.
DECIDO.

A Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras, não estando os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano.
A constatação de abusividade ou não da taxa de juros deve ter por norte a verificação da taxa média praticada pelo mercado.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência, incluindo o STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. CARÁTER ABUSIVO NÃO EVIDENCIADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 30 E 296 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA QUANDO HÁ COBRANÇA ABUSIVA DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 25), de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009).2. É possível a cobrança de comissão de permanência, observados os entendimentos contidos na Súmula 30/STJ (“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”) e na Súmula 296/STJ (“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”). 3. Consoante o entendimento desta Corte, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 28), “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1382141 SC 2013/0132982-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS (PACTA SUNT SERVANDA) - JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DO MERCADO - ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE. Mostra-se cabível a revisão contratual, com mitigação do princípio pacta sunt servanda, a fim de afastar a incidência de cláusulas abusivas. Segundo orientação jurisprudencial positivada pelo STJ, somente é possível a revisão dos juros remuneratórios que superem substancialmente a taxa média de mercado à época da contratação. A cobrança de juros capitalizados em contratos que envolvam instituições financeiras após março de 2000, em virtude do disposto na MP 1.963-17/2000, é permitida, desde que pactuada de forma expressa (Súmulas 539 e 541 do STJ). AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - DISCREPÂNCIA EXCESSIVA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO - LIMITAÇÃO DEVIDA - Prevalece o entendimento, consagrado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que a liberdade contratual na estipulação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário não encontra nas normas hoje vigentes limites legais rígidos, prévia e abstratamente fixados, aptos a autorizar um juízo de invalidade a priori de cláusulas contratuais pela simples razão de preverem juros remuneratórios superiores a um determinado percentual. Enunciado da súmula 382 do STJ - Evidencia-se a abusividade dos percentuais previstos contratualmente para os juros remuneratórios que excedam uma vez e meia a taxa média de mercado praticada para a respectiva operação, devendo ser restringidos a este limite interpretativo (uma vez e meia a taxa de mercado). (TJ-MG - AC: 10000200166445001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 22/04/2020, Data de Publicação: 24/04/2020)

Neste diapasão, o entendimento foi sumulado pelo próprio TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

No entanto, sustenta o autor na exordial que os juros remuneratórios deveriam se limitar ao percentual de 1% ao mês para fins de revisão da parcela, tese já afastada pelo STJ.
Com efeito, é o que se infere da inicial e da planilha de cálculo que a acompanha.
Isto posto, INDEFIRO a LIMINAR.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.
GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163206-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neiara De Santana Lima
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163206-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEIARA DE SANTANA LIMA
Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA55111)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em apertada síntese, relata a parte autora que ao se cadastrar no sítio eletrônico do Banco Central (SCR – SISBACEN) se deparou com dívidas prescritas em seu nome, as quais foram inscritas pela parte acionada.

Requer a concessão de antecipação da tutela para que a parte acionada seja obrigada a proceder à remoção das dívidas prescritas no Cadastro e Sistema de Informações de Crédito – SCR do Banco Central do Brasil, bem como se abster de cobrar do consumidor as referidas dívidas.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor da parte demandada, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Dispõe o art. 43 do CDC: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”. Prevê o § 1°: “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”.

Os Tribunais pátrios entendem que as informações prestadas pelo Sisbacen possuem caráter restritivo e, uma vez prescrita a dívida, o credor não pode mais efetuar a cobrança extrajudicialmente. Assim, dispõe que:

MORAIS - DEVER DE REPARAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (Precedente do STJ - REsp 1099527/MG). É indevida a manutenção do lançamento do nome no cadastro do Sistema de Informação de Crédito (SRC) do Banco Central do Brasil por dívida já prescrita. A inclusão indevida do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil caracteriza ato ilícito passível de causar à parte o dano moral. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo as diretrizes do caso concreto e inobservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devidos sobre a indenização moral contam-se do evento danoso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.136742-8/002, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 19/02/2024)

Nesse sentido, verifica-se os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de antecipação de tutela - perigo de dano e probabilidade do direito - uma vez que os documentos anexados com a exordial, nessa fase processual, comprovou ser provável o seu direito de obter a declaração de inexigibilidade do débito em questão e, que a manutenção da dívida prescrita em seu nome gera riscos à sua vida financeira.

Defiro, assim, o pedido liminar para determinar a exclusão do nome da demandante dos cadastros de restrição de crédito, referente às dívidas prescritas, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio.

Caso contrário, cite-se por MANDADO/CARTA/E-MAIL e/ou CARTA PRECATÓRIA, se for necessário. Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC. Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103342-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Souza De Almeida
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8103342-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARCOS SOUZA DE ALMEIDA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Vistos,
Face a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Em apertada síntese questiona a parte autora o percentual da taxa de juros remuneratórios aplicado ao contrato de financiamento de veículo, entendendo-a abusiva.
Em sede de liminar, pede que o acionado se abstenha de lançar o nome do autor no SERASA e SPC e que lhe seja permitida posse do bem e o depósito da parcela no valor revisado que apresenta e entende devido.
DECIDO.
A Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras, não estando os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano.
A constatação de abusividade ou não da taxa de juros deve ter por norte a verificação da taxa média praticada pelo mercado.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência, incluindo o STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. CARÁTER ABUSIVO NÃO EVIDENCIADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 30 E 296 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA QUANDO HÁ COBRANÇA ABUSIVA DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 25), de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009).2. É possível a cobrança de comissão de permanência, observados os entendimentos contidos na Súmula 30/STJ (“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”) e na Súmula 296/STJ (“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”). 3. Consoante o entendimento desta Corte, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 28), “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1382141 SC 2013/0132982-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS (PACTA SUNT SERVANDA) - JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DO MERCADO - ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE. Mostra-se cabível a revisão contratual, com mitigação do princípio pacta sunt servanda, a fim de afastar a incidência de cláusulas abusivas. Segundo orientação jurisprudencial positivada pelo STJ, somente é possível a revisão dos juros remuneratórios que superem substancialmente a taxa média de mercado à época da contratação. A cobrança de juros capitalizados em contratos que envolvam instituições financeiras após março de 2000, em virtude do disposto na MP 1.963-17/2000, é permitida, desde que pactuada de forma expressa (Súmulas 539 e 541 do STJ). AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - DISCREPÂNCIA EXCESSIVA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO - LIMITAÇÃO DEVIDA - Prevalece o entendimento, consagrado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que a liberdade contratual na estipulação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário não encontra nas normas hoje vigentes limites legais rígidos, prévia e abstratamente fixados, aptos a autorizar um juízo de invalidade a priori de cláusulas contratuais pela simples razão de preverem juros remuneratórios superiores a um determinado percentual. Enunciado da súmula 382 do STJ - Evidencia-se a abusividade dos percentuais previstos contratualmente para os juros remuneratórios que excedam uma vez e meia a taxa média de mercado praticada para a respectiva operação, devendo ser restringidos a este limite interpretativo (uma vez e meia a taxa de mercado). (TJ-MG - AC: 10000200166445001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 22/04/2020, Data de Publicação: 24/04/2020)

Neste diapasão, o entendimento foi sumulado pelo próprio TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

No entanto, sustenta o autor na exordial que os juros remuneratórios deveriam se limitar ao percentual de 1% ao mês para fins de revisão da parcela, tese já afastada pelo STJ.
Com efeito, é o que se infere da inicial e da planilha de cálculo que a acompanha.
Isto posto, INDEFIRO a LIMINAR.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074440-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tania Cristina Dias Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8074440-07.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: TANIA CRISTINA DIAS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021203-58.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Gregory Alves Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021203-58.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: GREGORY ALVES SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163240-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Custodio Dos Santos Filho
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163240-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE CUSTODIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em apertada síntese, relata a parte autora que ao se cadastrar no sítio eletrônico do Banco Central (SCR – SISBACEN) se deparou com dívidas prescritas em seu nome, as quais foram inscritas pela parte acionada.

Requer a concessão de antecipação da tutela para que a parte acionada seja obrigada a proceder à remoção das dívidas prescritas no Cadastro e Sistema de Informações de Crédito – SCR do Banco Central do Brasil, bem como se abster de cobrar do consumidor as referidas dívidas.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor da parte demandada, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Dispõe o art. 43 do CDC: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”. Prevê o § 1°: “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”.

Os Tribunais pátrios entendem que as informações prestadas pelo Sisbacen possuem caráter restritivo e, uma vez prescrita a dívida, o credor não pode mais efetuar a cobrança extrajudicialmente. Assim, dispõe que:

MORAIS - DEVER DE REPARAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (Precedente do STJ - REsp 1099527/MG). É indevida a manutenção do lançamento do nome no cadastro do Sistema de Informação de Crédito (SRC) do Banco Central do Brasil por dívida já prescrita. A inclusão indevida do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil caracteriza ato ilícito passível de causar à parte o dano moral. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo as diretrizes do caso concreto e inobservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devidos sobre a indenização moral contam-se do evento danoso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.136742-8/002, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 19/02/2024)

Nesse sentido, verifica-se os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de antecipação de tutela - perigo de dano e probabilidade do direito - uma vez que os documentos anexados com a exordial, nessa fase processual, comprovou ser provável o seu direito de obter a declaração de inexigibilidade do débito em questão e, que a manutenção da dívida prescrita em seu nome gera riscos à sua vida financeira.

Defiro, assim, o pedido liminar para determinar a exclusão do nome da demandante dos cadastros de restrição de crédito, referente às dívidas prescritas, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio.

Caso contrário, cite-se por MANDADO/CARTA/E-MAIL e/ou CARTA PRECATÓRIA, se for necessário. Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC. Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0083252-68.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Jacobina Pires
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Exequente: Rui Heleno Jacobina Pires
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Executado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0083252-68.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCELO JACOBINA PIRES e outros
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701)
EXECUTADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DECISÃO
Vistos,
Intimada a parte exequente através do ID 470235592 para se manifestar sobre a situação cadastral da parte UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL com CNPJ 02.812.468/0004-59, foi fornecido um outro CNP 02.812.468/0001-06, o quel deverá recair a contrição judicial que defiro através do SISBAJUD, no valor de R$ 427.760,16.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066451-18.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Eda Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8066451-18.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Empréstimo consignado]
Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EXECUTADO: EDA SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131104-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sintia Da Cruz Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Priscila Oliveira Ignowsky (OAB:DF58403)
Advogado: Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti (OAB:DF13158)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131104-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SINTIA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: CARTAO BRB S/A
Advogado(s): PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY (OAB:DF58403), ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI (OAB:-DF13158)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Sintia da Cruz Santos contra Cartão BRB S.A. A autora alega que seu nome foi negativado indevidamente por uma dívida que desconhece, afirmando que nunca utilizou o cartão de crédito que originou a cobrança. Segundo a autora, houve abordagem por um representante da ré para adesão ao serviço, mas, apesar de todo o procedimento de contratação, ela sustenta não ter recebido nem utilizado o cartão em questão.
Por outro lado, a ré defende que houve, de fato, contratação e uso regular do serviço pela autora, incluindo o recebimento e desbloqueio do cartão, argumentando que a negativação ocorreu devido à inadimplência. Em sua defesa, a ré apresenta documentos que, segundo alega, comprovam a contratação e o uso do cartão.
A controvérsia a ser resolvida concentra-se em três questões principais: verificar se houve falha na prestação de serviço pela ré que justifique a declaração de inexistência de débito e a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes; avaliar a validade da dívida que originou a negativação; e determinar a existência de danos morais, com eventual obrigação de indenização, caso seja comprovada a ilicitude na inclusão do nome da autora nos registros de inadimplência.
As partes apresentaram documentos que visam esclarecer os pontos controvertidos, especialmente quanto à comprovação da contratação e utilização do cartão pela autora, conforme alegado pela ré, e à demonstração do suposto dano moral sofrido pela autora em decorrência da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.
Com base no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que permite o julgamento antecipado da lide quando os fatos estão devidamente documentados e não exigem produção de novas provas, entendo que o caso está pronto para ser julgado. As partes foram intimadas para manifestar interesse em produzir novas provas, mas deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, o que indica concordância com o julgamento baseado nos documentos já apresentados.
Diante disso, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, em razão da suficiência dos elementos probatórios apresentados.
Determino, ainda, que o Cartório atualize o nome da advogada que representa o Cartão BRB S.A., para que conste como patrona principal a Dra. Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, OAB/DF 13.158, para fins de intimações e publicações.
Adotem-se atos ordinatórios e oportunamente voltem-me conclusos na fila apropriada.
P.I.C.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142468-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josimara De Lima Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142468-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIMARA DE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO

Vistos.
Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:
TEMA 1264 - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Acrescente-se que em Decisão Monocrática posterior o Min. Relator esclareceu o seguinte:
[...] Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. [...] (PET no REsp n. 2.092.190, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2024.)
[Grifo Nosso]
Ora, a matéria discutida nestes autos versa sobre o tema objeto do julgamento supracitado, sobrelevando a necessidade de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica.
Isto posto, com fulcro no art. 313, IV do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do STJ, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314 do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderão ser obtidas através do link: TEMA 1264.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027492-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio De Mello Pereira
Advogado: Paloma Assuncao De Campos (OAB:BA31440)
Reu: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027492-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIO DE MELLO PEREIRA
Advogado(s): PALOMA ASSUNCAO DE CAMPOS (OAB:BA31440)
REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por CAIO DE MELLO PEREIRA, em face de BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A e BANCO SANTANDER S.A.
Aduz a parte autora que em 27/04/2011 foi ajuizada ação de busca e apreensão contra o autor, que tramitou na 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador (nº. 0039294-61.2011.8.05.0001), que se encontra atualmente arquivado.

Alega que a Ré ajuizou a ação de busca e apreensão, sob a alegação de que havia 8 parcelas em atraso, contudo, argumenta que na verdade não havia nenhuma parcela em atraso. Suscita que a ação foi julgada improcedente, contudo, o seu pleito reconvencional foi julgado procedente, e sustenta, que ganhou em todas as instâncias.
Suscita que em 2023 após vários anos do fim do processo, passou a receber diversas cobranças em nome das acionadas.
Requer a concessão de liminar para que seja determinado que os Acionados se abstenham de realizar qualquer cobrança; que proceda a baixa do débito, e que durante o período que a dívida ainda conste como ativa, se abstenha de promover a negativação do nome do Autor em qualquer cadastro restritivo de crédito até o trânsito em Julgado.
É O BREVE RELATO. DECIDO.
A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, exige a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Não restou evidenciada a probabilidade do direito, pois, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova documental que comprove que promoveu com a quitação do contrato de alienação fiduciária com a Ré, o que configura ausência de plausabilidade das alegações autorais sobre a ilegalidade das cobranças feitas.
Destarte, ao menos nesta fase processual – e com as limitações inerentes à análise em cognição sumária –, onde sequer foi apresentado o contrato, não é possível conceder a liminar nos termos propostos, porquanto que em dissonância do quanto estabelecido nos recursos repetitivos.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (e-mail) da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026527-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yuri Dos Santos Oliveira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Interessado: Celinezia Barros Dos Santos Oliveira
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Pedro Leandro Mota Narcizo (OAB:SP353382)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026527-29.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]
AUTOR: YURI DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERESSADO: CELINEZIA BARROS DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a(s) apelada(s), autora e ré, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação adverso. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085103-54.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Silva Melo
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)
Exequente: Anatecia Dos Santos Ferreira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8085103-54.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Limitação de Juros, Contratos Bancários, Contratos de Consumo]
EXEQUENTE: MARCOS SILVA MELO, ANATECIA DOS SANTOS FERREIRA

EXECUTADO: BANCO RCI BRASIL S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a patrona da parte autora, para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre o teor da certidão(ID 470776795).

Salvador, 25 de outubro de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071524-63.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Advogado: Thales Lucena Inacio (OAB:CE21399)
Embargado: Icaro Francisco Silva Pinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8071524-63.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Cédula de Crédito Bancário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EMBARGANTE: FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA

EMBARGADO: ICARO FRANCISCO SILVA PINHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084183-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Paixao De Sa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8084183-07.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PATRICIA PAIXAO DE SA

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145143-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Soares Pamponet
Advogado: Alberone Lopes Latado Filho (OAB:BA16380)

Advogado: Claudia Caria Matos (OAB:BA34169)
Interessado: Wt Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Interessado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8145143-60.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: MARCELO SOARES PAMPONET

INTERESSADO: WT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104325-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson De Sousa Silva
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8104325-32.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANDERSON DE SOUSA SILVA

REU: BANCO CSF S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8129510-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Santana De Assis
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Havan Lojas De Departamentos Ltda
Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira (OAB:PR36803)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129510-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAELA SANTANA DE ASSIS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado(s): CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (OAB:PR36803)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de negativação supostamente indevida, onde litigam as partes acima epigrafadas.
Ação já contestada (id 416514006), sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou que as partes possuem vínculo jurídico, do qual decorreu a negativação do nome da demandante, consequência de seu inadimplemento.
As partes foram intimadas para manifestar interesse na instrução probatória. A ré pugnou pela colheita de depoimento pessoal e o demandante permaneceu silente.
Passo ao saneamento do feito.
Decido.
Quanto ao pedido de produção de prova oral, entendo pelo seu indeferimento, uma vez que a natureza da ação não demanda de mais provas do que as documentais já colacionadas nos autos, de modo que o feito já está suficientemente embasado com lastro comprobatório suficiente para o seu julgamento.
O mérito da demanda propõe discutir se houve a negativação dos dados pertencentes à parte autora, e, em caso positivo, se obedeceu aos parâmetros legais.
Assim, entendo que não existem mais motivos para produção de prova, tendo em conta que a matéria discutida nos autos é plenamente de direito. Portanto, de acordo com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), anuncio o julgamento antecipado da causa.
Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para recurso e retorne imediatamente concluso na fila apropriada.
P.I.C.

SALVADOR - BA, 05 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090207-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alenaide Barros Dos Reis
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8090207-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteAUTOR: ALENAIDE BARROS DOS REIS

Requerido(a)REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO movida pelo demandante em face da instituição financeira demandada, pelos fatos que serão resumidamente expostos a seguir.

Disserta a parte autora que a cobrança de juros remuneratórios do contrato de financiamento extrapola a taxa média de mercado, resultando em acréscimo indevido das parcelas originalmente contratadas.

Pede a concessão de liminar para que lhe seja garantida o depósito em juízo dos valores incontroversos, bem como que seja impedida a inclusão ou determinada a inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

Não restou evidenciada a probabilidade do direito, pois, apesar de o Autor haver apresentado cálculos com juros indicativos de taxa média de mercado, recalculou as parcelas aplicando juros lineares ao invés de compostos, quando o entendimento vigente da jurisprudência, sobretudo do STJ, é no sentido de permissão da capitalização, desde que expressa no contrato, e, nesse particular, asseverou também que “taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Vejamos:
Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Destarte, ao menos nesta fase processual – e com as limitações inerentes à análise em cognição sumária –, onde sequer foi apresentado o contrato, não é possível conceder a liminar nos termos propostos, porquanto que em dissonância do quanto estabelecido nos recursos repetitivos.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, caso necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico (e-mail) da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8132799-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeverson Santos De Oliveira
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132799-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEVERSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA49218)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte ré foi devidamente intimada (id.465008546) para cumprir a decisão liminar de ID 464752581, tendo inclusive se manifestado nos autos, contudo, a parte autora noticia que o Plano de Saúde ainda não cumpriu a referida liminar (ID 468507452).

Assim sendo, por cautela, antes mesmo de tomar medidas mais drásticas, determino que seja efetivada nova intimação da Ré, para que proceda ao cumprimento do comando liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização por eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP.
Considerando o orçamento acostado aos ids. 468507454/468507455, em caso de recalcitrância da Ré, será determinada a busca por ativos financeiros através do SISBJUD.

Faço isto porque, em vista do cenário que ora se afigura, tais valores se prestarão à viabilização do procedimento objeto da lide, sem prejuízo de novas medidas coercitivas necessárias ao cumprimento da liminar.

Intime-se a parte Requerida desta Decisão por oficial de justiça, sem prejuízo da devida publicação, e não sobrevindo no prazo de 5 (cinco) dias notícia nestes autos do cumprimento da ordem judicial, proceda-se de imediato ao bloqueio das contas e expedição dos alvarás/transferências já deferidos, sem necessidade de nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063705-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Lapa Santana
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063705-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA LAPA SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO

Vistos.
Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:
TEMA 1264 - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Acrescente-se que em Decisão Monocrática posterior o Min. Relator esclareceu o seguinte:
[...] Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. [...] (PET no REsp n. 2.092.190, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2024.)
[Grifo Nosso]
Ora, a matéria discutida nestes autos versa sobre o tema objeto do julgamento supracitado, sobrelevando a necessidade de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica.
Isto posto, com fulcro no art. 313, IV do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do STJ, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314 do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderão ser obtidas através do link: TEMA 1264.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063705-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Lapa Santana
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063705-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA LAPA SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO

Vistos.
Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:
TEMA 1264 - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Acrescente-se que em Decisão Monocrática posterior o Min. Relator esclareceu o seguinte:
[...] Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. [...] (PET no REsp n. 2.092.190, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2024.)
[Grifo Nosso]
Ora, a matéria discutida nestes autos versa sobre o tema objeto do julgamento supracitado, sobrelevando a necessidade de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica.
Isto posto, com fulcro no art. 313, IV do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do STJ, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314 do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderão ser obtidas através do link: TEMA 1264.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163503-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Agibank S.a
Autor: Terezinha Espinheira Lima
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163503-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TEREZINHA ESPINHEIRA LIMA
Advogado(s): CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por TEREZINHA ESPINHEIRA LIMA em desfavor de BANCO AGIBANK S.A., objetivando-se, liminarmente, in verbis, a exibição de todos os contratos de refinanciamento e/ou que antecederam o contrato objeto da presente revisional. Posteriormente, pleiteia que seja a taxa de juros remuneratórios adequada ao patamar médio do mercado segundo o BACEN, qual seja, de 2,93% a.m.

Aduz a parte Autora, em exordial de Id 472288832, celebrou contrato de nº 1265331377 com a Ré, em 24/06/2024, na modalidade crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas, em que as partes convencionaram o pagamento de 28 parcelas no valor de R$359,78 (trezentos e cinquenta e nove e setenta e oito centavos) com a incidência de juros remuneratórios mensais em 8,99%. A parte Autora alega que o contrato objeto da lide trata-se de refinanciamento, sendo incompatível a aplicação de juros tão altos quando o condão da negociação seria o de tornar a dívida exequível, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.

É o que havia a ser relatado. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, haja vista que a parte autora comprovou o enquadramento no conceito de vulnerabilidade econômica para este feito (cf. art. 98, CPC).

Ainda, por tratar-se de relação de consumo inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, bem como diante da verossimilhança de suas alegações, requisitos necessários para a inversão do ônus probandi.

Quanto ao pedido de tutela de urgência em caráter incidental:

A parte Autora pleiteia, em petição retro, que a Requerida seja intimada a exibir os contratos celebrados anteriormente àquele objeto da presente ação, alegando não possuir cópia destes e que faz jus ao direito de revisar também tais contratos. Contudo, tal pedido é inadequado quanto ao objeto em litígio, tendo em vista que este se trata da revisão do contrato de nº 1265331377, sendo incabível, portanto, demandar da Ré a exibição de documentos irrelevantes para o exame desta demanda, uma vez que inexiste relação entre eles - além do fato de serem de refinanciamento - e considerando que não restou demonstrada a pertinência direta com o objeto em questão. Quanto aos contratos não objeto da lide, caberá o autor se achar oportuno ingressar com ação de exibição de documentos.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Intime-se a parte Autora na figura de seu patrono para que tome conhecimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122197-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edicarlos Bispo De Miranda
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122197-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDICARLOS BISPO DE MIRANDA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos para saneamento, após manifestação das partes acerca do interesse na produção de novas provas (Id. 443509488 e 443620906).

Foram aventadas na Contestação de Id. 413993950 as preliminares de ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora, da inépcia da inicial, impugnação à gratuidade de justiça e decadência. No mérito, a parte ré aduziu a validade do negócio jurídico, o exercício regular do direito na reserva de margem consignável e a regularidade da cobrança.

Na Réplica de Id. 428790489, a parte autora impugnou os termos da Contestação, salientando que houve abusividade na conduta da ré.

Sendo o que havia a relatar até o momento, passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 e ss do CPC.

Destaco a inexistência de demonstração da prática de fraude processual, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.

No que tange à alegada inépcia da petição inicial, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil lista as hipóteses em que a petição será considerada inepta. São elas:
I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II – a parte for manifestamente ilegítima;
III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.
Ao analisar a petição inicial (ID 409998289), verifica-se que nenhum dos requisitos acima listados estão presentes. Dessa forma, a preliminar referida não prospera.
O réu, em sua peça de defesa, arguiu preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, todavia, há evidente carência de comprovação da capacidade econômico/financeira para superar a presunção alegada e prevista em lei, favorável à parte beneficiária, em razão do indeferimento da impugnação ofertada. Dessa forma, rejeito a preliminar ofertada.
Quanto à preliminar de decadência, mais uma vez é de ser dito que a contratação de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento se trata de relação jurídica de trato sucessivo, em que os descontos ocorrem mensalmente, não havendo que se falar em decadência, uma vez que o termo inicial a ser considerado é a data do vencimento da última parcela contratada do cartão de crédito consignado que ocorreu em setembro de 2023.
No mérito, fixo como pontos controvertidos se houve a devida informação fornecida ao consumidor, acerca das condições, características e consequências do contrato com reserva de margem consignável.

Ora, o onus probandi foi invertido ao Id. 410038324.

Com efeito, a matéria discutida nestes autos depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos já apresentados pelas partes.

Ademais, as partes litigantes não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de realização de prova oral, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.

Noutro giro, em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia.

Vejamos:

TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;

b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.

Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.

Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.

Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.

Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 05 de novembro de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179703-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexsandra Santos Da Silva Santos
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8179703-28.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ALEXSANDRA SANTOS DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0369979-07.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Interessado: Joao Batista De Miranda Neto
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0369979-07.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
INTERESSADO: JOAO BATISTA DE MIRANDA NETO
Advogado(s): NEFITON VIANA FILHO (OAB:BA7605)

DECISÃO
Vistos...
Trata-se de ação comum ajuizada por UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL em face de JOAO BATISTA DE MIRANDA NETO, objetivando o pagamento de R$ 73.829,82 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) (ID. 276094375 a 276094408).
Aduz, em síntese, que o réu associou-se em 21 de maio de 1982 e que entre os anos de 2009 e 2011 foi observada a necessidade de ratear as perdas financeiras de forma proporcional às operações realizadas pelos cooperados no período. Ocorre que o réu não teria adimplido com a parcela relativa ao ano de 2011, no valor inicial de R$ 60.412,26 (sessenta mil, quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos).
Em contestação (ID. 276097106), a parte ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que foi decretada a liquidação extrajudicial da autora e nomeado seu liquidante, sendo certo que a pessoa jurídica que ajuizou a ação não existiria mais. Logo, seria ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que levaria à extinção do feito.
No mérito, alegou que os valores foram apurados de forma unilateral e ilegal pela cooperativa, visto que o cálculo do rateio considerou todos os itens de material médico utilizados nos procedimentos realizados pelo réu. Ao contrário do realizado, deveriam ter sido computados apenas os honorários médicos, conforme art. 80 da Lei nº 5.764/71, como teriam sido calculadas as parcelas devidas por outros profissionais.
Ademais, informou que é credor da autora no valor de R$ 14.917,63 (quatorze mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), logo caberia o instituto da compensação.
A parte autora apresentou réplica (ID. 276097777), sustentando, quanto à preliminar, que ao tempo do ajuizamento da ação, a liquidação extrajudicial não tinha ocorrido ainda, de modo que não caberia extinção sem resolução do mérito.
A autora requereu julgamento antecipado (ID. 276097803) e o réu requereu perícia contábil e juntou documentos (ID. 276098110).
A autora manifestou-se sobre os documentos (ID. 276099012) e o julgamento antecipado foi anunciado (ID. 438732204).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Verifico a necessidade de chamar o feito à ordem, conforme art. 139, IX do CPC, porque o julgamento antecipado foi anunciado sem que tivesse sido julgada a preliminar e analisado o requerimento de prova pericial.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, rejeito-a. A ausência da expressão “em liquidação” na qualificação inicial não implica ilegitimidade ativa, tratando-se de mera irregularidade formal que não prejudica o conhecimento da demanda, especialmente considerando que a ação foi distribuída antes da decretação da liquidação extrajudicial, conforme destacado pela própria autora em sua réplica.
Fixo como pontos controvertidos os seguintes:
a) A regularidade do cálculo do rateio do prejuízo referente ao exercício de 2011, especificamente:

Se houve inclusão indevida de valores referentes a materiais médicos na base de cálculo;
Se o rateio respeitou a proporção direta da fruição dos serviços, conforme arts. 80 e 89 da Lei 5.764/71;
b) A existência de créditos do réu referentes a serviços prestados e materiais fornecidos, pendentes de pagamento pela autora;
c) A regularidade dos rateios anteriores (2009 e 2010), quanto à inclusão de materiais médicos na base de cálculo e eventual pagamento a maior pelo réu.
Ademais, mantenho a distribuição do ônus da prova, conforme art. 373 do CPC, sendo que à parte autora incumbe provar a regularidade do cálculo do rateio e sua conformidade com a legislação aplicável e à parte ré incumbe provar a existência dos créditos alegados para fins de compensação e o pagamento a maior nos rateios anteriores.

DEFIRO a produção de prova pericial, nomeando o perito Adriel Soares e Silva, contador, CRC: BA-045425/O-7, tel (71) 99920-2771, e-mail: adrielsoares.ctb@gmail.com.
O nomeado deverá ser notificado dos termos da nomeação para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do CPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do CPC).
O nomeado deverá apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após anuência das partes, indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Considerando que a perícia foi requerida pela parte ré, os honorários deverão ser por ela custeados, na forma do art. 95, caput do CPC.
As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, caso queiram, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Após a entrega do laudo pelo perito, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
As partes poderão se manifestar, também, sobre os pareceres dos assistentes técnicos, caso existentes.
Declaro saneado o feito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162994-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Robson Leite De Melo (OAB:PE38411)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472461746
Processo N° : 8162994-78.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROBSON LEITE DE MELO (OAB:PE38411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610561821100000454456939

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088899-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Floricea Duarte Santos
Advogado: Gildasio Conceicao Sa Barreto (OAB:BA56268)
Reu: Luiza Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vinicius Gasparelli Cruz Ferro (OAB:SP289239)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8088899-77.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FLORICEA DUARTE SANTOS

REU: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040757-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Sampaio De Lima Alves
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040757-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELE SAMPAIO DE LIMA ALVES
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO

Vistos.
Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:
TEMA 1264 - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Acrescente-se que em Decisão Monocrática posterior o Min. Relator esclareceu o seguinte:
[...] Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. [...] (PET no REsp n. 2.092.190, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2024.)
[Grifo Nosso]
Ora, a matéria discutida nestes autos versa sobre o tema objeto do julgamento supracitado, sobrelevando a necessidade de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica.
Isto posto, com fulcro no art. 313, IV do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do STJ, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314 do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderão ser obtidas através do link: TEMA 1264.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093294-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chaulim Caldeira Da Silva
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8093294-15.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CHAULIM CALDEIRA DA SILVA

REU: CLARO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089062-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Santos De Franca
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8089062-57.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SANDRA MARIA SANTOS DE FRANCA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042108-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Silveira Nascimento
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Autor: Espólio De Reginaldo Silveira Nascimento
Inventariante: Roseane Lima Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8042108-55.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Seguro]
AUTOR: REGINALDO SILVEIRA NASCIMENTO, ESPÓLIO DE REGINALDO SILVEIRA NASCIMENTO
INVENTARIANTE: ROSEANE LIMA NASCIMENTO

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062831-90.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Arlete Porto E Silva
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8062831-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ARLETE PORTO E SILVA
Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO registrado(a) civilmente como ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (OAB:BA63344)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pelo BANCO DO BRASIL contra ARLETE PORTO E SILVA, ambos qualificados, com o fito de obter o pagamento do saldo devedor oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº. 323702150, no valor de R$ 173.481,95 (cento e setenta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), com base nas razões de fato e de direito aduzidas ao Id. 444466099.
Devidamente citada por Mandado (Id. 451938269), a Executada deixou transcorrer in albis o seu prazo para pagamento voluntário e impugnação, do que decorreu o deferimento do pedido de penhora do valor via SISBAJUD (Id. 465816081).
Cumprida a determinação, os autos vieram conclusos com a petição de Id. 471972147, em que a Executada pugna pelo desbloqueio da sua conta, argumentando, em síntese, que: (i) os valores bloqueados via SISBAJUD são provenientes de aposentadoria; (ii) o bloqueio recaiu sobre quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos; (iii) é idosa (73 anos - setenta e três anos), portadora do vírus HIV e com indicação de aneurisma cerebral, necessitando dos valores para tratamento de saúde.
Para comprovar suas alegações, a executada juntou extratos bancários demonstrando o recebimento dos proventos de aposentadoria pelo Banco Central do Brasil (IDs 471972150 e 471972151), relatório médico atestando ser portadora do vírus HIV (ID 471972152) e laudo de ressonância magnética indicando aneurisma cerebral (ID 471972153).
É o breve relatório. DECIDO.
O pedido merece acolhimento.
Com efeito, o art. 833, IV do Código de Processo Civil estabelece expressamente a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, in verbis:
“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”
No caso dos autos, verifica-se pelos documentos juntados que o bloqueio de R$ 13.823,15 (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos) recaiu sobre conta bancária onde a executada recebe seus proventos de aposentadoria do Banco Central do Brasil, conforme demonstram os contracheques anexados, os quais evidenciam que sua remuneração mensal bruta é de R$ 24.383,54 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).
Embora haja discussão no âmbito do STJ sobre a extensão da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC (Tema 1285 pendente de julgamento), o caso em tela pode ser resolvido com base no inciso IV do mesmo artigo, que estabelece a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria, ressalvado apenas o pagamento de prestação alimentícia (§2º), hipótese que não se aplica ao presente caso.
A jurisprudência acompanha este entendimento:
Execução por título extrajudicial. Constrição que recaiu sobre saldo de previdência privada (VGBL). Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos poupada, quando destinada à reserva financeira do executado ou da entidade familiar. Matéria afetada para julgamento pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 1285). Interpretação extensiva do art. 833, inciso X, do CPC, tendo em vista a modicidade do valor constrito, inferior a três salários mínimos, a permitir a conclusão por sua natureza de essencialidade ou reserva financeira familiar. Impenhorabilidade reconhecida. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22183585820248260000 Itaberá, Relator: Cristina Di Giaimo Caboclo, Data de Julgamento: 31/10/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO ONLINE - VALORES HAVIDOS EM CONTA CORRENTE - LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE. Tratando-se de importes que perfazem quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos, a apreciação de sua impenhorabilidade independe da apuração da natureza das contas bancárias em que estão depositados, ressalvadas as hipóteses em que se constata abuso, má-fé ou fraude. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39435941420248130000, Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 25/10/2024, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – bloqueio de valores – tese SOBRE impenhorabilidade REJEITADA NA ORIGEM – reforma NECESSÁRIA – PARTICULARIDADES DO CASO – CONDIÇÃO DE VERBA SALARIAL LIMPIDAMENTE DEMONSTRADA – PARA MAIS, VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS – POSSÍVEL PREJUÍZO AO SUSTENTO CUMPRIDAMENTE VERIFICADO – ATENÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL – IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO CPC, ART. 833, IV E X – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO. 1. Ao catalogar as exceções à penhorabilidade de valores, o CPC, art. 833, IV e X, expressamente elencam que “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” são impenhoráveis. 2. Prevalece, hodiernamente, o entendimento segundo o qual a regra prevista no CPC, art. 833, X, permite interpretação extensiva, isso alcançando valores “até 40 salários mínimos” também reservados em papel moeda, conta corrente, cadernetas de poupança propriamente ditas ou quaisquer outros tipos de aplicação financeira. 3. Sem embargo da existência de dívida, é imperioso assegurar ao devedor um mínimo existencial, o que encontra amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (TJ-PR 00596753320248160000 Curitiba, Relator: Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, Data de Julgamento: 09/08/2024, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2024)

Ademais, restou comprovado que a executada é pessoa idosa (73 anos - setenta e três anos), fazendo jus à prioridade de tramitação prevista no art. 1.048 do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, além de ser portadora de doença grave (HIV) e ter indicação de aneurisma cerebral, necessitando dos valores para custear seu tratamento médico, conforme documentos médicos acostados aos autos.
Nesse contexto, a manutenção do bloqueio dos proventos de aposentadoria da executada, que possui natureza alimentar e é essencial para seu sustento e tratamento de saúde, violaria não apenas as disposições legais que garantem sua impenhorabilidade, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino o imediato desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD da conta bancária da executada no valor de R$ 13.823,15 (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos).
Após a publicação, proceda a Secretaria ao necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo, se for necessário, alvará em favor da executada para levantamento dos valores após confirmado o desbloqueio.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8062831-90.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Arlete Porto E Silva
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

CERTIDÃO
Processo nº: 8062831-90.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Correção Monetária]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARLETE PORTO E SILVA

CERTIFICO, para os devidos fins, que conforme determinado na decisão de Id 472305275, procedi o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema SISBJAUD.
O referido é verdade.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
CLEIDE DA HORA FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145871-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucevania Da Silva Pinheiro
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145871-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUCEVANIA DA SILVA PINHEIRO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DECISÃO

Vistos.
Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:
TEMA 1264 - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Acrescente-se que em Decisão Monocrática posterior o Min. Relator esclareceu o seguinte:
[...] Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. [...] (PET no REsp n. 2.092.190, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2024.)
[Grifo Nosso]
Ora, a matéria discutida nestes autos versa sobre o tema objeto do julgamento supracitado, sobrelevando a necessidade de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica.
Isto posto, com fulcro no art. 313, IV do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do STJ, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314 do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderão ser obtidas através do link: TEMA 1264.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8165009-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene De Jesus Da Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Credicard S.a.
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165009-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIENE DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: BANCO CREDICARD S.A. e outros

Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI registrado(a) civilmente como CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO

Vistos, etc.
Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, para:
"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEP NAC STJ, constou:
"Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC." (grifei)
Considerando que a matéria discutida nestes autos versa sobre o mesmo tema, a qual é objeto de julgamento em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a fim de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica, determino a suspensão do presente processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do recurso repetitivo que versa sobre a matéria objeto destes autos.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2º Grau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP, deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Ficam suspensos todos os prazos processuais, devendo as partes aguardarem a retomada do processo após a decisão do STJ.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob penda de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderá ser obtida através do link: TEMA 1264.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de julho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023810-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Dos Santos Lima
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023810-10.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento em Consignação, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: JOAO DOS SANTOS LIMA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas a esta Unidade e com o número deste processo, bem como as custas de citação, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061571-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Dos Santos Machado
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061571-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DECISÃO

Vistos.
Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:
TEMA 1264 - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Acrescente-se que em Decisão Monocrática posterior o Min. Relator esclareceu o seguinte:
[...] Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. [...] (PET no REsp n. 2.092.190, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2024.)
[Grifo Nosso]
Ora, a matéria discutida nestes autos versa sobre o tema objeto do julgamento supracitado, sobrelevando a necessidade de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica.
Isto posto, com fulcro no art. 313, IV do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do STJ, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314 do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderão ser obtidas através do link: TEMA 1264.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063841-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Paty Gonzalez
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063841-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILIA PATY GONZALEZ
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DECISÃO

Vistos.
Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:
TEMA 1264 - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Acrescente-se que em Decisão Monocrática posterior o Min. Relator esclareceu o seguinte:
[...] Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. [...] (PET no REsp n. 2.092.190, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2024.)
[Grifo Nosso]
Ora, a matéria discutida nestes autos versa sobre o tema objeto do julgamento supracitado, sobrelevando a necessidade de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica.
Isto posto, com fulcro no art. 313, IV do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do STJ, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314 do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderão ser obtidas através do link: TEMA 1264.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146451-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Eunice Maria Santos Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Citibank S A
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146451-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUNICE MARIA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: BANCO CITIBANK S A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos.
Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:
TEMA 1264 - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Acrescente-se que em Decisão Monocrática posterior o Min. Relator esclareceu o seguinte:
[...] Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. [...] (PET no REsp n. 2.092.190, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2024.)
[Grifo Nosso]
Ora, a matéria discutida nestes autos versa sobre o tema objeto do julgamento supracitado, sobrelevando a necessidade de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica.
Isto posto, com fulcro no art. 313, IV do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do STJ, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314 do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderão ser obtidas através do link: TEMA 1264.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043827-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Paulo Felix De Sousa
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8043827-67.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Arrendamento Mercantil, Contratos Bancários]
AUTOR: MARCOS PAULO FELIX DE SOUSA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8097173-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Lima Farias
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097173-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA LIMA FARIAS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos.
Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:
TEMA 1264 - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Acrescente-se que em Decisão Monocrática posterior o Min. Relator esclareceu o seguinte:
[...] Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. [...] (PET no REsp n. 2.092.190, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2024.)
[Grifo Nosso]
Ora, a matéria discutida nestes autos versa sobre o tema objeto do julgamento supracitado, sobrelevando a necessidade de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica.
Isto posto, com fulcro no art. 313, IV do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do STJ, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314 do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.

Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderão ser obtidas através do link: TEMA 1264.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103717-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Rufino Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8103717-34.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050399-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Roberto Damasio Bacelar
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8050399-39.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: PEDRO ROBERTO DAMASIO BACELAR

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133651-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinice Souza De Amorim
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133651-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDINICE SOUZA DE AMORIM
Advogado(s): REUTTER GRASSO DE SANTANA (OAB:BA41297)
REU: SERASA S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO

Vistos.
Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:
TEMA 1264 - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Acrescente-se que em Decisão Monocrática posterior o Min. Relator esclareceu o seguinte:
[...] Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. [...] (PET no REsp n. 2.092.190, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2024.)
[Grifo Nosso]
Ora, a matéria discutida nestes autos versa sobre o tema objeto do julgamento supracitado, sobrelevando a necessidade de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica.
Isto posto, com fulcro no art. 313, IV do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do STJ, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314 do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.

Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderão ser obtidas através do link: TEMA 1264.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8159357-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. S. C. D. J.
Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482)
Representante: Cristiane Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159357-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: C. S. C. D. J. e outros
Advogado(s): FELIPE ALVES CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA38482)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8159357-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. S. C. D. J.
Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482)
Representante: Cristiane Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159357-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: C. S. C. D. J. e outros
Advogado(s): FELIPE ALVES CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA38482)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042065-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Fonseca Da Silva
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042065-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: PEDRO FONSECA DA SILVA
Advogado(s): ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES registrado(a) civilmente como ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES (OAB:BA39066)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140637-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlete Aristotelina Bispo Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140637-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARLETE ARISTOTELINA BISPO DA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053281-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elton Santos Da Silva (OAB:BA26743)

Advogado: Elton Santos Da Silva (OAB:BA26743)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472290145
Processo N° : 8053281-71.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELTON SANTOS DA SILVA (OAB:BA26743)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515120186000000454302448

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163775-03.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Costa Cordeiro Silva
Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8163775-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAQUELINE COSTA CORDEIRO SILVA
Advogado(s): JACIARA BEZERRA CAVALCANTE DE JESUS (OAB:BA35174)
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos a petição inicial no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163353-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Ladislau Jesus De Oliveira
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Interessado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163353-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO LADISLAU JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Observados os documentos presentes nos autos, tem-se que o comprovante de residência (Id. 472231491) detém endereço ilegível. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial com comprovante de residência legível.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 05 de novembro de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042867-14.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Executado: Julio Cesar Conduru Almeida
Executado: Michele Corsete Terso Vitoria Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8042867-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)

EXECUTADO: JULIO CESAR CONDURU ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Custas recolhidas.
Cite-se o(s) executado(s) via domicílio eletrônico cadastrado, se houver. Caso contrário, cite-se por MANDADO/CARTA/ E-MAIL e/ou CARTA PRECATÓRIA, se necessário, para pagar a dívida, em 03 (três) dias, constando do mandado de citação a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Fixo os honorários em 10% e que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. Não se encontrando o executado, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem à garantia da execução, inclusive via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, se assim for requerido pelo Exequente.
Os embargos à execução poderão ser oferecidos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução (acrescido de custas e honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Esse despacho tem força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149675-43.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471928085
Processo N° : 8149675-43.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514121816300000453982376

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014475-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas Nascimento Dias
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014475-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONAS NASCIMENTO DIAS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098751-33.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Luis Alberto Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8098751-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (OAB:SP370960), Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: LUIS ALBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço onde encontra-se o veículo automotor alvo a ser da operação de busca e apreensão.
Informado o novo endereço, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e cumpra-se com a urgência que o caso requer.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8036793-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alex Sandro Santos Silva
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Interessado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Interessado: Famcred - Clube De Seguros & Assistencia
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Interessado: Banco Safra S A
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036793-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEX SANDRO SANTOS SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)
INTERESSADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros (4)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (OAB:DF18116)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação revisional cumulada com obrigação de fazer proposta por ALEX SANDRO SANTOS SILVA em face de BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, FAMCRED - CLUBE DE SEGUROS & ASSISTENCIA, BANCO MASTER S/A e BANCO SAFRA S.A.
A parte autora requereu a desistência da ação ao Id. 132928318 após a citação dos réus. Por conseguinte, foi intimada a manifestar-se acerca de seu pleito (Id. 179445665).
O Banco Safra S.A. manifestou-se nos autos com o fito de informar a anuência ao pleito autoral (Id. 465866089) e, no mesmo sentido, o Banco Master (Id. 46663340).
Nesse ínterim, tendo em vista que o pedido de desistência da ação realizado após a contestação exige o consentimento do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, intimem-se os demais demandados para que se manifestem sobre o requerimento da parte autora.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036793-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alex Sandro Santos Silva
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Interessado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Interessado: Famcred - Clube De Seguros & Assistencia
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Interessado: Banco Safra S A

Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036793-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEX SANDRO SANTOS SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)
INTERESSADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros (4)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (OAB:DF18116)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação revisional cumulada com obrigação de fazer proposta por ALEX SANDRO SANTOS SILVA em face de BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, FAMCRED - CLUBE DE SEGUROS & ASSISTENCIA, BANCO MASTER S/A e BANCO SAFRA S.A.
A parte autora requereu a desistência da ação ao Id. 132928318 após a citação dos réus. Por conseguinte, foi intimada a manifestar-se acerca de seu pleito (Id. 179445665).
O Banco Safra S.A. manifestou-se nos autos com o fito de informar a anuência ao pleito autoral (Id. 465866089) e, no mesmo sentido, o Banco Master (Id. 46663340).
Nesse ínterim, tendo em vista que o pedido de desistência da ação realizado após a contestação exige o consentimento do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, intimem-se os demais demandados para que se manifestem sobre o requerimento da parte autora.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036793-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alex Sandro Santos Silva
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Interessado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Interessado: Famcred - Clube De Seguros & Assistencia
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Interessado: Banco Safra S A
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036793-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: ALEX SANDRO SANTOS SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071)
INTERESSADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outros (4)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (OAB:DF18116)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação revisional cumulada com obrigação de fazer proposta por ALEX SANDRO SANTOS SILVA em face de BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, FAMCRED - CLUBE DE SEGUROS & ASSISTENCIA, BANCO MASTER S/A e BANCO SAFRA S.A.
A parte autora requereu a desistência da ação ao Id. 132928318 após a citação dos réus. Por conseguinte, foi intimada a manifestar-se acerca de seu pleito (Id. 179445665).
O Banco Safra S.A. manifestou-se nos autos com o fito de informar a anuência ao pleito autoral (Id. 465866089) e, no mesmo sentido, o Banco Master (Id. 46663340).
Nesse ínterim, tendo em vista que o pedido de desistência da ação realizado após a contestação exige o consentimento do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, intimem-se os demais demandados para que se manifestem sobre o requerimento da parte autora.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565263-74.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvael Carneiro De Azevedo
Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0565263-74.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Réu: INTERESSADO: SILVAEL CARNEIRO DE AZEVEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, conforme ID.455058171 . Prazo 05(cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028493-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Francisco Dos Santos
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028493-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA43929)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão do 2º grau (id. 461496829), acerca do Agravo de Instrumento n. 8047393-27.2024.8.05.0000, foi determinado a suspensão da exigibilidade das custas processuais.

Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente réplica à contestação e documentos anexados aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do que determina o artigo 350 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019681-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Dos Santos Almeida
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019681-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
DESPACHO
Vistos.

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016325-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Andre Teixeira
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016325-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE ANDRE TEIXEIRA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137635-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elita Oliveira Da Silva
Advogado: Laura Moura Lacerda Santos (OAB:BA63204)
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137635-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELITA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LAURA MOURA LACERDA SANTOS (OAB:BA63204), RENATO NONATO XAVIER SOBRINHO (OAB:BA79631)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA (OAB:MS20357)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação dos Efeitos da Tutela de Urgência ajuizada por ELITA OLIVEIRA DA SILVA em face de PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ambos qualificados, com base nas razões de fato e de direito aduzidas ao Id. 414581251.
A parte autora alega, em síntese, que é titular de conta junto ao Banco Bradesco (agência 3646, conta 1003037-4), a qual utiliza para receber seu benefício previdenciário. Relata que foi surpreendida com descontos em sua conta sob a rubrica “PSERV”, no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), serviço que alega jamais ter contratado.
Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos descontos, o que foi deferido conforme decisão de ID 415638175. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade da cobrança, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 421383466), alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, apresentando contrato supostamente assinado pela autora.
Em réplica (ID 422649492), a parte autora impugnou a autenticidade da assinatura constante no contrato apresentado pela ré, requerendo a realização de perícia grafotécnica.
Em decisão saneadora (ID 445064947), foi afastada a preliminar aventada pela Ré e deferida a produção da prova pericial grafotécnica, com nomeação de perito e apresentação de proposta de honorários no valor de R$ 3.000,00 (ID 445684550).
Determinado o pagamento dos honorários periciais pela parte ré sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (ID 459019065), esta quedou-se inerte, conforme certidões de ID 466401802 e 467327391.
Com isso, a parte autora requereu a penhora nas contas da ré para pagamento dos honorários periciais (ID 470194238).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, embora envolva matéria de fato e de direito, dispensa a produção de outras provas, tendo em vista a presunção de veracidade que se impõe diante da não realização da prova pericial por culpa exclusiva da parte ré.
No mérito, o cerne da questão reside na verificação da legitimidade dos descontos realizados na conta bancária da autora, bem como na análise da existência de danos materiais e morais decorrentes da conduta da ré.
Tratando-se de relação de consumo, em que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da autora, a não realização da perícia por culpa exclusiva da ré gera a presunção de veracidade das alegações da autora quanto à falsidade da assinatura, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 1061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
A jurisprudência acompanhou este entendimento. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO SOBRE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DAS ASSINATURAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA NÃO REALIZADA POR INÉRCIA DO BANCO EM PAGAR HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DA PROVA QUANTO À AUTENTICIDADE DO CONTRATO QUE ERA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ART. 429, II, DO CPC E DO TEMA Nº 1.061 DO STJ. NULIDADE CONTRATUAL PRESUMIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INVIABILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ DO BANCO AFASTADA. NÃO CONFIGURADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO SIMPLES. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DANO QUE NÃO É PRESUMIDO (IN RE IPSA). DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHE-

CIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 00349478020248160014 Londrina, Relator: substituta jaqueline allievi, Data de Julgamento: 02/08/2024, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2024)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. PERÍCIA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO PELO FORNECEDOR. NÃO OBRIGATORIEDADE. ALEGAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. CARGA DINÂMICA DA PROVA. DANO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aquele contra quem houve a inversão do ônus não é obrigado a custear honorários de perícia devendo, contudo, arcar com as consequências da não produção da prova. 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1953714 SP 2021/0250179-5, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COMBINADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cobrança indevida de contribuição em favor da requerida de pensão por morte recebida pela autora – Ação julgada procedente – Insurgência da requerida – Alegação que não seria aplicável ao caso a inversão do ônus da prova – Descabimento – Parte que se limitou a defender a legitimidade das cobranças sem comprovar a contratação do seguro com a parte autora, não recorrendo da decisão que inverteu o ônus da prova e lhe atribuiu o custeio da perícia grafotécnica, a qual, contudo, não foi paga, inviabilizando a produção da prova – Comportamento ilegal e de comprovada má-fé – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10036994620198260024 SP 1003699-46.2019.8.26.0024, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 02/08/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/08/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INÉRCIA REITERADA DA PARTE. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a prova pericial foi declarada preclusa em virtude de inércia reiterada da parte em efetuar o pagamento dos honorários periciais estipulados pelo Juízo. (TJ-MG - AC: 10512130026804001 Pirapora, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 20/10/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021)
[Grifos Nossos]
Desta forma, presume-se verdadeira a alegação de falsidade da assinatura constante no contrato apresentado pela ré, o que torna ilegítimos os descontos realizados na conta bancária da autora.
Quanto à repetição do indébito, tendo em vista a má-fé evidenciada pela utilização de contrato com assinatura falsificada, impõe-se a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados nos meses de julho a outubro/2023, sendo R$59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) cada parcela, totalizando R$ 239,60 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
No que tange aos danos morais, a situação ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetiva lesão à dignidade da consumidora, pessoa idosa e hipervulnerável, que teve seu benefício previdenciário reduzido pelos descontos indevidamente efetivados. Com efeito, a prática da ré, ao descontar valores de uma conta bancária de uma idosa sem autorização, configura não só falha na prestação de serviços como também abuso de poder econômico, sujeitando a demandante a situação de angústia e desamparo. Ademais, diante da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, a perda de tempo útil da autora em tentar resolver um problema que não causou é passível de indenização. Assim, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes;
b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida, tornando definitiva a suspensão dos descontos;
c) CONDENAR a ré à repetição em dobro do valor de R$ 239,60 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
d) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032465-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorgina Raimunda Pereira

Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032465-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGINA RAIMUNDA PEREIRA
Advogado(s): PRISCILA ELIS PEREIRA MESQUITA (OAB:BA41781)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JORGINA RAIMUNDA PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados.
Narra a Autora que é correntista do Bradesco na Agência 3266, conta 4065-7. Em virtude do falecimento do seu companheiro, recebeu sua meação em 2018, utilizando este valor para fazer uma aplicação sugerida por sua gerente no banco Réu. Logo na contratação do investimento, a Autora foi informada de que deveria contratar um seguro de vida no valor de R$20.000,00 (...), seguro obrigatório para a aplicação do seu dinheiro no investimento contratado. Todavia, ao analisar a documentação, tempos depois, percebeu que recebeu o documento do seguro no nome de terceiro. A gerente não soube explicar o que houve e até a presente data a Autora não sabe o que houve com o seguro.
Arrazoa que em 2019 ocorreu uma inundação em sua residência, que a fez perder móveis e eletrodomésticos, não restando quase nada dos seus pertences. Desesperada, buscou a Ré para fazer um resgate do valor aplicado a fim de reparar os danos sofridos. Ao chegar na agência, a gerente lhe disse que o seu dinheiro estava rendendo bem e que resgatar no momento prejudicaria o suposto rendimento, convencendo a Autora a fazer um empréstimo no valor de R$10.700,00 (...).
Menciona que passado algum tempo, a Autora se viu precisando de mais dinheiro, pois ao começar a obra na sua residência descobriu que os danos foram muito maiores do que imaginou, além de ter perdido parte dos móveis, ainda havia os reparos no imóvel. Desesperada, voltou então para resgatar o valor aplicado, porém, mais uma vez se viu convencida a fazer um novo empréstimo. A gerente lhe informou que não poderia resgatar seu dinheiro enquanto não quitasse o empréstimo, pois o valor aplicado seria garantia do empréstimo, o que não foi informado no contato anterior.
Como não entendia o que estava havendo e estava desesperada para finalizar logo a obra, resolveu aceitar o que a gerente estava propondo, renovando o empréstimo que já possuía, que passou a ser no valor de R$53.000.00 (cinquenta e três mil reais), haja vista que seu filho prometeu ajudá-la com as parcelas, vez que recebe apenas um salário mínimo como pensionista do INSS. Durante o atendimento, ainda foi informada que era obrigatória a contratação de um título de capitalização no valor de R$3.000,00 (três mil reais), o que foi feito.
Salienta que então terminou as obras em sua residência e seguiu pagando as parcelas do empréstimo com a ajuda do filho. Porém, ainda em 2019 descobriu uma doença renal e precisava de tratamento. A Autora então ligou para o fone fácil do Bradesco e perguntou o que podia fazer para resgatar ao menos uma parte da aplicação, se havia exceção na proibição de resgate quando se tratava de motivo de saúde. Para sua surpresa, o funcionário que atendeu a Autora informou que ao contrário do que disse a gerente, o valor aplicado só ficava preso no limite do empréstimo, de modo que ela podia resgatar a diferença quando quisesse. Declara que no final de 2019 pediu um resgate específico no valor do R$20.000,00 (...) da sua aplicação pelo fone fácil e recebeu o valor rapidamente. Em 2020, com o advento da pandemia de COVID 19, o filho da autora perdeu o emprego, junto a isso, a doença da Autora piorou consideravelmente. Sem condições de pagar as parcelas, a Autora viu seu benefício, que é pago na conta com a Ré, ser debitado integralmente assim que caía na conta. Nesse período a Autora estava demasiadamente debilitada para se dirigir à agência e tentou resolver o problema por telefone, mas sempre recebia a mesma resposta de que somente poderia resolver a questão indo pessoalmente na agência da Ré.
Em maio de 2021 tomou conhecimento de que o empréstimo teria o valor total de R$73.000,00 (...), e não de R$53.000,00 (..), pois, supostamente, havia realizado a renovação da contratação em algum período. Alarmada, a Autora explicou à gerente do banco que jamais renovou o empréstimo após o último contrato, e que mesmo esse, foi assinado em virtude de atitude desleal da gerente anterior, que induziu a Autora a erro.
A gerente não soube explicar o que houve, mas explicou que para voltar a receber o seu benefício, a Autora teria que pagar o empréstimo, pois as parcelas do empréstimo eram um pouco maiores que o benefício da Autora. Salienta que jamais autorizou o débito em conta. Diante do relato, a gerente informou que não conseguiu liberar o valor aplicado, que deveria ser solicitado pelo fone fácil e que nada podia fazer.
A Autora então solicitou a segunda via do suposto contrato em que haveria renovado o empréstimo na quantia de R$73.000,00 (...) e o extrato da aplicação com o valor inicial, os rendimentos e todos os resgates. Diante desse pedido, a gerente informou que não conseguiu baixar os documentos naquele momento, que iria solicitar com a central e enviaria para o e-mail da sobrinha da Autora. Foram dois meses de idas e vindas, ligações e mensagens trocadas e a gerente não localizou o contrato da suposta

renovação de empréstimo e nem conseguiu baixar o extrato da aplicação, alegando que não conseguiu autorização para acessar tal extrato.
Posteriormente, a Autora quitou o valor do empréstimo para que pudesse resgatar a aplicação que teria feito. Após o pagamento do empréstimo, informada que a autora pretendia processar a Ré, a gerente pediu que a autora aguardasse um pouco que ela iria tentar novamente achar os documentos do empréstimo e os extratos da aplicação para identificar o que houve para que tudo pudesse ser resolvido de forma amigável. Porém, a autora esperou até a presente data e jamais teve retorno com esses dados, mesmo ligando sempre para cobrar retorno, vez que não queria ter que buscar a justiça, só queria ter seus danos reparados, mas não restou outra opção senão buscar o judiciário.
Por fim, requereu a procedência da ação para declarar a inexistência de relação contratual e dos débitos com a Ré fundados aos contratos de seguro, bem como suspensão imediata de qualquer cobrança superveniente e a devolução em dobro das parcelas já pagas no valor de R$40.000,00 (...) e outras que porventura ainda venha a pagar; a declaração de inexistência de relação contratual e dos débitos com a Ré fundados aos contratos de título de capitalização, bem como suspensão imediata de qualquer cobrança superveniente e a devolução em dobro das parcelas já pagas no valor de R$6.000,00 (...) a esse título e outras que porventura ainda venha a pagar; e a declaração de inexistência de relação contratual e dos débitos referente ao contrato de empréstimo no valor de R$73.000,00 (...), e a suspensão imediata de qualquer cobrança superveniente e a devolução em dobro das parcelas e juros já pagas a esse título e outras que porventura ainda venha a pagar. Requereu ainda o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$50.000,00 (...).
Juntou documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita (ID 197232354).

Apresentada contestação (ID 222028818), preliminarmente, a Ré impugnou o pedido de exibição do extrato completo da aplicação realizada pela Autora e arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, nega os fatos articulados na exordial aduzindo que a parte Autora realizou a solicitação dos empréstimos informados em peça exordial, de forma voluntária, preenchendo as Fichas Proposta de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário números 361.403.369, 369.535.145 e 387.456.409, confessando ainda ter recebido o crédito em sua conta. Assevera que em momento algum a gerente do banco obrigou a Autora contratar os empréstimos. Esclarece que o valor de 20.000,00 (...) mencionado pela autora trata-se de um aporte na aplicação já existente e não de um seguro de vida.

Réplica (ID 295296116) em que a Autora impugna as preliminares apresentadas, bem como todos os documentos acostados pela Ré, pugnando, ainda, pela total procedência da demanda.

Manifestação da parte Ré (ID 2240592650) pugnando pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu a compensação dos valores da condenação com os valores dos empréstimos recebidos pela Autora.

É o relatório. DECIDO.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
O pedido de exibição de documentos encontra amparo no art. 6º, III do CDC, que estabelece como direito básico do consumidor o acesso à informação adequada e clara sobre produtos e serviços. A autora comprovou nos autos (ID 186604072) a tentativa frustrada de obtenção do documento junto ao banco Réu, sendo este essencial para o exercício de seu direito de defesa. Para mais, o CDC em seu art.6º, VIII, garante o direito à inversão do ônus da prova para facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Nesse sentido, afasto a preliminar arguida.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Quanto à ilegitimidade passiva, esta igualmente não prospera. O Banco Bradesco S/A integra o mesmo grupo econômico da Bradesco Vida e Previdência, sendo responsável solidário pelos danos causados ao consumidor, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único e 25, §1º do CDC. Os extratos bancários (IDs 186604066, 186604067, 186604068 e 186604069) evidenciam que as operações foram realizadas de forma integrada, nas dependências do banco Réu e por seus funcionários. O STJ já pacificou que “é solidária, perante o consumidor, a responsabilidade civil das empresas que, apesar de aparentemente independentes, mostram-se interligadas no mesmo complexo empresarial, ostentando a mesma marca de alto renome, como ocorre na espécie” AREsp nº 2.344.478/SP.
DO MÉRITO
A relação jurídica em análise é inequivocamente de consumo, sendo a vulnerabilidade da Autora agravada por sua condição de pessoa idosa e doente renal, conforme documentação nos autos. Esta condição demanda proteção especial do ordenamento jurídico, não apenas pelo CDC, mas também pelo Estatuto do Idoso.
A venda casada constitui prática comercial abusiva expressamente vedada pelo art. 39, I do CDC, que estabelece ser proibido “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.
No caso em análise, observa-se que houve a imposição da contratação de um título de capitalização no valor de R$3.000,00 (...) como condição para renovação do empréstimo em 10 de maio de 2019, conforme extrato bancário (ID 186604067) e documentação apresentada pelo próprio banco Réu (ID 222028831). Ressalte-se que a contratação do título ocorreu no mesmo dia da renovação do empréstimo, 10/05/2019, e que não consta assinatura da Autora na proposta de compra do título de capitalização juntada ao ID 222028831. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. NULIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR RESGATADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Tendo o apelante afirmado a imposição da contratação de título de capitalização como condicionante para a obtenção de empréstimo, assim como apresentado elementos que amparam a sua alegação, incumbia ao apelado demonstrar a regularidade da contratação, em cumprimento ao art. 373, II, do CPC. Não tendo o apelado

se desincumbido do ônus de demonstrar a regularidade da contratação do título de capitalização, impõe-se a conclusão de que praticou venda casada, de forma abusiva e ilícita, em violação ao art. 39, I, do CDC, razão por que o contrato deve ser reputado nulo, nos termos do art. 51, IV e XV, CDC, respondendo objetivamente pelos danos causados. Tratando-se de desconto realizado mediante abusiva venda casada, restam preenchidos os requisitos do art. 42, parágrafo único, do CDC, incorrendo a instituição financeira em conduta flagrantemente violadora da boa-fé objetiva, motivo pelo qual merece ser determinada a devolução em dobro do indébito. No tocante ao valor a ser devolvido em dobro, não é possível que seja aquele inicialmente descontado, de R$ 300,00 (trezentos reais), como pretende o apelante. Isso porque o título de capitalização foi resgatado, tendo ocorrido a prévia devolução de parte do dinheiro ao consumidor. Assim, a devolução em dobro deve ter como base a diferença entre o valor descontado inicialmente e aquele resgatado pelo consumidor. Os danos morais restam configurados, diante do abalo emocional experimentado pelo demandante, em virtude da imposição da contratação, com a imediata dedução indevida do valor correlato de sua conta-corrente. Ademais, os extratos bancários revelam que se trata de pessoa hipossuficiente e que o desconto do valor do título de capitalização atingiu-lhe de forma expressiva. Quantia indenizatória a título de danos morais fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais), a qual é proporcional perante o caso concreto e a capacidade econômica das partes, atende à dupla função da indenização civil por danos morais (reparatória e punitiva) e está em consonância com a jurisprudência desta Segunda Câmara Cível. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-AM - AC: 06340464320218040001 Manaus, Relator: Onilza Abreu Gerth, Data de Julgamento: 11/07/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2022)
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – BANCO BRADESCO – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (CDC, ART. 6, VIII)– VENDA CASADA – Repetição do indébito. Autora alega que procurou banco réu para solicitar empréstimo pessoal, sendo obrigada a contratar título de capitalização e seguro, caracterizando venda casada. Réu reembolsou valor cobrado pelo seguro mas negou-se a cancelar o título de capitalização e reembolsar a autora. Sentença de procedência determinou devolução em dobro dos valores e reconheceu dano moral, fixado em R$ 2 mil. Insurgência do réu alegando ilegitimidade passiva. No mérito alega legitimidade da contratação, ato lícito e ausência de má-fé, bem como não comprovação dos danos morais. Ilegitimidade passiva afastada, empresas compõem o mesmo grupo financeiro. Sentença mantida. Réu não comprovou anuência da recorrida quanto a contratação do título de capitalização, nem sua ciência quanto às condições pactuadas. Dano moral caracterizado. Teoria do desvio produtivo. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1035964-83.2023.8.26.0114 Campinas, Relator: Celso Maziteli Neto - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 10/04/2024, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 10/04/2024)

Para mais, o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 3.694/2009, também veda expressamente às instituições financeiras condicionar a realização de operações ou prestação de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 1º, III).
Acerca da contratação do seguro de vida, observa-se que houve a contratação do VGBL RF 19 em 29/06/2018, vide ID 222028819.
O VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) é um produto financeiro que combina características de seguro de vida com investimento de longo prazo, regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Este plano de previdência privada foi desenvolvido para oferecer uma alternativa de acumulação de recursos para o futuro, sendo especialmente atraente para determinados perfis de investidores.
À vista disso, conclui-se que o documento que a Autora indica como o contrato de seguro de vida (ID 186604059), em verdade, refere-se ao próprio investimento realizado pela Autora. No documento de ID 222028819, de titularidade da Autora, consta informação expressa de que “os recursos serão aplicados pela seguradora”. Logo, trata-se do aporte financeiro realizado pela Autora.
Para mais, a Autora sequer informa na exordial qual teria sido o valor efetivo do capital investido por ela, de modo a evidenciar a clara distinção entre os valores. Assim, sobreleva-se que a Autora não comprovou a verossimilhança das suas alegações neste aspecto, diante da ausência de comprovação de que houve a contratação do seguro de vida, ou ainda, que condicionou-se a contratação de outro serviço ao VGBL.
No que se refere à alegação da parte Autora de induzimento a erro na pactuação do empréstimo no valor de R$73.000,00 (...) (ID 222028830), formulada em sede de réplica, observa-se que a Autora não conseguiu comprovar minimamente o seu desconhecimento dos termos contratuais, uma vez que é claro que o referido contrato tratava-se de um empréstimo pessoal e no valor mencionado. Além disso, a Autora não nega a assinatura do contrato, limitando-se a afirmar que não se recorda de tê-lo assinado. Vale ressaltar que o valor foi depositado na conta da Autora, conforme consta no ID 186604067 - fl.47, e que esse valor foi efetivamente utilizado. E mais ainda, comparando as assinaturas do contrato que a autora diz não se lembrar ter assinado com os outros contratos não impugnados pela parte autora, verifica-se que a semelhança entre eles é evidente, id.222028830, 222028827 e 222028824. Não há, ainda, qualquer registro de reclamação ou pedido de cancelamento por parte da Autora. Portanto, não há elementos suficientes para sustentar a alegação de induzimento a erro, tampouco qualquer indício de vício no consentimento ou irregularidade na contratação na contratação no montante de R$73.000,00 (...).
Assim, restou clara a falha na prestação do serviço, restrita à imposição indevida do título de capitalização no valor de R$3.000,00 (...), configurando venda casada, em desacordo com os artigos 39, I, e 51, IV, do CDC.
DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Considerando que a Proposta de Compra de Título de Capitalização (ID 222028831) fora pactuado em 10/05/2019, será necessário realizar a modulação de efeitos, devendo a repetição ocorrer de forma simples, em decorrência da tese fixada em recente julgado do STJ no REsp nº 1413542 RS, vejamos:
TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (STJ - EREsp: 1413542 RS

2013/0355826-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)
Assim, a decisão do referido acórdão modulou os efeitos para que se aplicasse a repetição do indébito em dobro somente em cobranças realizadas após 30/03/2021.
DO DANO MORAL

No caso concreto, a aplicação do dano moral deve ser visto em seu caráter punitivo, uma punição para a conduta praticada face à privação que a Autora sofreu de sua verba alimentar. Tem o intuito de coibir condutas displicentes que geram prejuízo aos consumidores.

Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. É de se ponderar, ainda, a situação econômica do causador do dano e os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido. Levando em conta esses critérios, bem como as circunstâncias que emolduram o caso em comento, fixa-se o valor da indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Destarte, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, confirmo a medida liminar, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados para:
1 - declarar a inexistência da relação contratual referente a Proposta Compra de Título(s) de Capitalização Modalidade TRADICIONAL - Pgto UNICO - 205 - Pé Quente Bradesco Mil, no valor de R$3.000,00 (...);

2 - condenar a Ré a restituição simples da quantia de R$3.000,00 (...), referente a Proposta Compra de Título(s) de Capitalização Modalidade TRADICIONAL - Pgto UNICO - 205 - Pé Quente, com incidência de juros de mora de 1% a.m a partir do evento danoso e correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

3- condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$5.000,00 (...), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º CPC).
P.R.I.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113863-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chirley Oliveira Menezes
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8113863-71.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Autor: AUTOR: CHIRLEY OLIVEIRA MENEZES

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de novembro de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126783-82.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. W. T.
Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8126783-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: B. W. T.
Advogado(s): EULER MELO FERREIRA registrado(a) civilmente como EULER MELO FERREIRA (OAB:BA58161)
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por B. W. T. contra AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., ambos qualificados, com base nas razões de fato e de direito aduzidas na Inicial ao Id. 80154080.

O feito seguiu seu curso regular e foi prolatada a Sentença de Id. 211783484, que julgou procedentes em parte os pedidos da Autora.
Certificado o trânsito em julgado (Id. 413851438), as partes informaram a composição do litígio, e colacionaram aos autos o termo de ajuste de Id. 420373716.
Assim, voltaram os autos conclusos para homologação do ajuste.
Brevemente relatados, DECIDO.
O art. 3º, §§ 2º e 3º e o art. 6º, todos do Código de Processo Civil, estabelecem que a solução consensual dos conflitos deve ser promovida e estimulada pelos atores processuais sempre que possível, inclusive no curso do processo judicial, e que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Nesse passo, importa registrar que a celebração de transação, bem como sua submissão à homologação judicial, pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que eventualmente já tenha se operado o trânsito em julgado da Sentença.
Saliente-se ainda que ao homologar o acordo, este Juízo não estará reapreciando o que foi julgado, mas sim confirmando ato de concessões mútuas efetuado entre as partes, examinando exclusivamente os requisitos formais da transação efetuada.
Ademais, na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.
Portanto, a conversão da presente ação litigiosa em consensual, é amplamente amparada pelo ordenamento jurídico, para que sempre prevaleçam nos processos judiciais a racionalidade e a comunicabilidade entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e que constitui parte integrante deste decisum (Id. 420373716), a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, restando o feito extinto com resolução do mérito, nos moldes dos artigos 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pro rata, não havendo fixação de honorários advocatícios face o decaimento do litígio.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556423-46.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liana Marta Pereira Reboucas
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Interessado: Amil Saude Ltda
Advogado: Marcia Thalita Santos (OAB:BA31656)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0556423-46.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: LIANA MARTA PEREIRA REBOUCAS

INTERESSADO: AMIL SAUDE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora, através de seu advogado, para pagamento do débito, conforme cálculo e DAJE retro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077609-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Xavier Gums Mendes
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Reu: Sdg Ecom Empreendimentos Digitais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077609-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULA XAVIER GUMS MENDES

Advogado(s): RAFAEL VALVERDE BASTOS (OAB:BA49469)
REU: SDG ECOM EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

PAULA XAVIER GUMS MENDES ajuizou a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SDG ECOM EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA, ambos devidamente qualificados.
Narra a Autora que em 12/04/2021 realizou a compra de um relógio modelo Smart Fitness Tracker através do site https://newuniverso.com/, de propriedade da Ré, pelo valor de R$ 186,96 (...), parcelado em 12 (doze) vezes de R$ 15,58 (...), tendo sido pagas 03 (três) parcelas até o momento. Expõe que no ato da compra a Ré se comprometeu a entregar o produto até o dia 23/04/2021, informando que o código de rastreio seria enviado no dia seguinte à compra. Contudo, diante da não disponibilização do código no prazo acordado, a Autora iniciou contatos via e-mail solicitando informações sobre o pedido.
Arrazoa que em 19/04/2021, uma semana após a compra, ao solicitar o código de rastreio, a Autora foi informada que o pedido ainda estava em processamento, e, por se tratar de produto importado, haveria demora no envio do código. Após reiteradas solicitações, a Ré disponibilizou em 04/05/2021 um código de rastreio incorreto, sendo o código correto fornecido apenas em 10/05/2021, um mês após a compra.
Salienta que o produto foi finalmente entregue em 24/05/2021, com um mês de atraso em relação ao prazo inicialmente prometido. Ao receber o relógio, a Autora entrou em contato com a Ré para obter orientações sobre seu funcionamento. Após realizar testes, constatou que a função Bluetooth apresentava defeito, motivo pelo qual manifestou interesse em devolver o produto e receber o reembolso.
Aduz que a Ré reconheceu o defeito do produto e forneceu as orientações para devolução, comprometendo-se a realizar o reembolso integral, incluindo a taxa de envio dos correios, após o recebimento do bem. Em 31/05/2021, a Autora efetuou a postagem do relógio, arcando com custos de R$62,05 (...) e enviou toda a documentação necessária para o reembolso, inclusive seus dados bancários. Assevera que a Ré manteve-se completamente silente, e, durante todo o mês de junho não houve qualquer retorno sobre o reembolso, levando a Autora a realizar novas tentativas de contato nos dias 01, 05, 10 e 12 de julho de 2021, todas sem êxito.
Por fim, requereu a procedência da ação para condenar a Ré à repetição do indébito no valor de R$249,01 (...) ou seu dobro, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00 (...).

Juntou documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita (ID 179781523).
Citada a Ré, não houve apresentação de defesa (ID 394715284).

Certificado o decurso de prazo para apresentação de defesa (ID 408713782).

Anúncio do julgamento antecipado (ID 438283619).

É o relatório. DECIDO.

A acionada teve sua citação válida, conforme AR de ID 394715284, nos termos do art. 248, § 1º e 3º do CPC, mas preferiu não ofertar contestação. Assim, nos termos do art. 344 do CPC, impõe-se a aplicação dos efeitos materiais da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos afirmados pela Acionante na exordial.

Pois bem. No caso em tela, a presunção de veracidade decorrente da revelia é corroborada pela farta documentação acostada aos autos. Os prints de e-mail (ID 121754141) comprovam tanto a tentativa da Autora em resolver o problema administrativamente, quanto o reconhecimento pela Ré do defeito do produto e seu compromisso em realizar o reembolso. A fatura do cartão de crédito (ID 121754143) e o comprovante de pagamento dos correios (ID 121754145) demonstram os valores efetivamente despendidos pela Autora.

Há de se presumir, portanto, que houve falha na prestação dos serviços.

DO DANO MATERIAL

O direito à restituição dos valores pagos é medida que se impõe, uma vez comprovado o defeito do produto e a sua devolução, com anuência da própria Ré, vide ID 121754141 - fl.06. O valor total a ser restituído é de R$249,01 (...), sendo R$186,96 (...) referentes ao produto (ID 121754143) e R$62,05 (...) ao frete da devolução (ID 121754145). Contudo, não há que se falar em devolução em dobro, pois não ficou caracterizada a cobrança indevida, nos termos do §único, do art. 42 do CDC.

DO DANO MORAL

Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. É de se ponderar, ainda, a situação econômica do causador do dano e os efeitos ocorridos no patrimônio

moral do ofendido. Levando em conta esses critérios, bem como as circunstâncias que emolduram o caso em comento, fixa-se o valor da indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Destarte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial, com fulcro no art.487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R$249,01 (...), com incidência de juros de mora de 1% a.m a partir da citação e correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso, e ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$5.000,00 (...) com incidência de juros de 1% a.m a partir da citação e correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029787-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Conceicao Gama
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029787-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE CONCEICAO GAMA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA1047-A)

SENTENÇA
Vistos.

Ocorrido o adimplemento voluntário da sentença sem qualquer impugnação, JULGO EXTINTO o cumprimento do julgado, nos termos do art. 924, II do CPC.

EXPEÇA-SE, IMEDIATAMENTE, ALVARÁ ELETRÔNICO em favor de Viana & Lemos Sociedade de Advogados, procuração id. 185576462, para levantamento do valor total depositado ao id. 453475928, de acordo com os dados bancários indicados na petição de id. 454530320.
As custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.
P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador/BA, 04 de novembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
0348799-66.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renildon De Jesus Lima
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0348799-66.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENILDON DE JESUS LIMA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.

Ocorrido o adimplemento voluntário da sentença sem qualquer impugnação, JULGO EXTINTO o cumprimento do julgado, nos termos do art. 924, II do CPC.

EXPEÇA-SE, IMEDIATAMENTE, ALVARÁ ELETRÔNICO em favor do advogado ANTÔNIO CARLOS SOUTO COSTA, procuração id. 118749168, para levantamento do valor total depositado ao id. 468454943, de acordo com os dados bancários indicados na petição de id. 468840511.
As custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.
P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127209-26.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larissa Santos Veloso Moreira
Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)
Executado: Associacao Internacional Dos Estudantes De Ciencias Economicas E Comerciais De Salvador
Advogado: Diana Fabiana Viana Quinto (OAB:SP439642)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8127209-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LARISSA SANTOS VELOSO MOREIRA
Advogado(s): VIVIAN FERREIRA PADILHA CORREIA (OAB:BA58518)
EXECUTADO: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DOS ESTUDANTES DE CIENCIAS ECONOMICAS E COMERCIAIS DE SALVADOR
Advogado(s): DIANA FABIANA VIANA QUINTO (OAB:SP439642)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por LARISSA SANTOS VELOSO MOREIRA contra ASSOCIACAO INTERNACIONAL DOS ESTUDANTES DE CIENCIAS ECONOMICAS E COMERCIAIS DE SALVADOR, ambos qualificados, com base nas razões de fato e de direito aduzidas na Inicial ao Id. 224228223.

O feito seguiu seu curso regular e foi prolatada a Sentença de Id. 422041658, que julgou procedentes em parte os pedidos da Autora.
Certificado o trânsito em julgado, as partes informaram a composição do litígio, e colacionaram aos autos o termo de ajuste de Id. 471623244.
Assim, voltaram os autos conclusos para homologação do ajuste.
Brevemente relatados, DECIDO.
O art. 3º, §§ 2º e 3º e o art. 6º, todos do Código de Processo Civil, estabelecem que a solução consensual dos conflitos deve ser promovida e estimulada pelos atores processuais sempre que possível, inclusive no curso do processo judicial, e que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Nesse passo, importa registrar que a celebração de transação, bem como sua submissão à homologação judicial, pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que eventualmente já tenha se operado o trânsito em julgado da Sentença.
Saliente-se ainda que ao homologar o acordo, este Juízo não estará reapreciando o que foi julgado, mas sim confirmando ato de concessões mútuas efetuado entre as partes, examinando exclusivamente os requisitos formais da transação efetuada.
Ademais, na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.
Portanto, a conversão da presente ação litigiosa em consensual, é amplamente amparada pelo ordenamento jurídico, para que sempre prevaleçam nos processos judiciais a racionalidade e a comunicabilidade entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e que constitui parte integrante deste decisum (Id. 471623244), a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, restando o feito extinto com resolução do mérito, nos moldes dos artigos 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pro rata, não havendo fixação de honorários advocatícios face o decaimento do litígio.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129667-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Dos Santos Farias
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129667-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI DOS SANTOS FARIAS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por SUELI DOS SANTOS FARIAS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI , ambos devidamente qualificados.
Narra a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.
Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID.231948728).
Em resposta (ID.240301798), a Acionada arguiu, preliminarmente, ausência de pretensão resistida. No mérito, nega os fatos articulados na exordial, sustenta que a parte Autora celebrou contrato de nº5076417286965003 para adesão a cartão de crédito junto a empresa TRIBANCO. Alega que a parte Autora contratou, recebeu e utilizou o cartão, sendo o débito originado do inadimplemento das obrigações contraídas. Posteriormente, a dívida foi contraída pela Ré mediante cessão de crédito. Juntou documentos de IDs 240301805, 241916507, 241924029, 241924032, 241924042 e 241924047.
A parte Autora apresentou réplica (ID. 298631300).
Decisão de saneamento e organização do processo (ID 440105771), na qual rejeitou-se o pedido de produção de prova oral.
Não foi obtida a conciliação entre as partes.
É o relatório. Decido.
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.
DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Alega o demandado carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não se desincumbiu a parte Autora de provar o alegado, bem como, de comprovar que tentou solucionar o caso, não havendo qualquer registro de reclamação formalizada junto à Ré.
Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela Autora já demonstra resistência ao pedido.
Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar.
MÉRITO
A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.
Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.
A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.
Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.
Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição. Incumbindo à parte Ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.
Pois bem. In casu, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que apesar de as partes nunca haverem efetivamente firmado negócio jurídico entre si, denota-se a ocorrência de uma cessão de crédito decorrente de contrato formalizado entre a parte Autora e terceira instituição bancária, no caso o BANCO TRIÂNGULO S/A.

Ressalte-se que a parte Acionada não apenas comprovou a regularidade da transação cessionária através do documento de ID 240301805, como também comprovou a relação jurídica mantida entre a Demandante e a instituição bancária cedente, o BANCO TRIÂNGULO S/A, vide termo de adesão ao cartão de ID 241924047, no qual consta assinatura da parte Autora. Juntou ainda fotografia da Autora tirada no ato da contratação (ID 241916507), cópia de documento pessoal da Autora (IDs 241924032 e 241924042), e print de tela sistêmica (ID 241924029) com o detalhamento de faturas do cartão.

Nesse mesmo sentido, vejamos decisões em casos análogos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGATIVAÇÃO - PROVA DA CONTRATAÇÃO - EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - CESSÃO DE CRÉDITO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL - NOTIFICAÇÃO - EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. - Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de exclusão de nome do cadastro de inadimplentes, incumbe ao réu, pretenso credor, comprovar a existência do vínculo contratual apto a justificar a inserção negativa - Alegando o credor que o débito negativado foi objeto de cessão de crédito, deve comprovar não somente a validade da alteração de titularidade por meio de contrato de cessão, mas também a legitimidade do negócio jurídico original - Se efetivamente comprovada a origem do débito, deve a parte autora comprovar seu respectivo pagamento; do contrário, a negativação será considerada devida - A ausência de notificação da cessão de crédito ao devedor não interfere na validade da dívida - Primeiro recurso provido; prejudicado o segundo recurso. (TJ-MG - AC:

10000205650823001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIRIETO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. SERASA LIMPA NOME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. REFORMA DO DECISUM. 1. Autor que alega a ocorrência de cobrança indevida de dívida desconhecida e prescrita. Sustenta a inexistência de relação jurídica com a Empresa ré. Cobrança efetivada por meio de e-mails e "sms", inclusive, através do programa SERASA LIMPA NOME. 2. Comprovação da cessão do crédito vinculado ao nome/CPF do Autor. Dívida de cartão de crédito junto à Instituição bancária cedente. Cessão de crédito que não depende de anuência de devedor, sendo necessária apenas a sua notificação para ter eficácia junto ao devedor, nos termos do artigo 290 do CC. Ausência de comprovação do recebimento da notificação extrajudicial da cessão do crédito que prejudica a eficácia da cobrança, mas não a inviabiliza, após a inequívoca ciência do devedor. 3. Prescrição incontroversa do crédito. Possibilidade da cobrança de dívida prescrita, de forma administrativa ou extrajudicial, desde que não sejam utilizados mecanismos públicos e/ou constrangedores para o consumidor. Inocorrência de falha na prestação do serviço, diante do mero exercício regular de direito. Precedentes do STJ e do TJRJ. 4. Dano moral não configurado. Notificação do SERASA LIMPA NOME com o fim de convidar o Autor a renegociar a dívida prescrita. Ausência de comprovação da inclusão do nome do consumidor no cadastro restritivo de crédito. Reforma do r. decisum para julgar improcedentes os pedidos. Precedentes do TJRJ. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-RJ - APL: 00000363320228190045 202200165017, Relator: Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/02/2023, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)

Deve-se registrar que a argumentação da parte Autora acerca da inocorrência de notificação da cessão não merece acolhimento. A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que a notificação da cessão de crédito ao devedor, prevista no artigo 290 do Código Civil, não é requisito de validade do negócio jurídico, mas sim uma medida de eficácia perante o devedor. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE - DÉBITO COMPROVADO - CESSÃO DE CRÉDITO - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CREDORA - DANO MORAL AFASTADO. - Age o credor em exercício regular de direito, se negativa o devedor por dívida comprovada e objeto de cessão de crédito - A ausência de notificação do credor sobre a cessão de crédito não invalida a negativação. (TJ-MG - AC: 51069767020198130024, Relator: Des.(a) Marco Antônio de Melo (JD Convocado), Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – 1. Alegação da autora de não contratação de empréstimo consignado vinculado ao seu benefício previdenciário – Comprovação da regular contratação do empréstimo consignado objeto da lide, em 16/03/2018, com o Banco Pan S/A, posteriormente migrado (cedido) à instituição financeira ré - Efetivada cessão do crédito pelo Banco Pan ao apelado. Ausência de notificação do devedor acerca da cessão que não a invalida, mas a torna ineficaz perante o devedor na hipótese de pagamento ao credor originário. Hipótese não verificada, eis que, tratando-se de empréstimo consignado, os descontos se mantiveram iguais, sem qualquer prejuízo à apelante. Ausência de demonstração de falha na prestação de serviço – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1005172-82.2022.8.26.0664 Votuporanga, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 05/04/2023, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ORIGEM DO CRÉDITO COMPROVADO – CESSÃO DE CRÉDITO – RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo prova de que o crédito deriva de contrato bancário, conclui-se que a ausência de notificação prévia do consumidor acerca de sua cessão a outra instituição não invalida a contratação ou causa qualquer gravame à parte devedora e, muito menos, a desobriga do pagamento. (TJ-MS - Apelação Cível: 0804587-71.2019.8.12.0029 Naviraí, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 06/03/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2023)
Assim, comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a existência do débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.
Por esses fundamentos, não configurado o ato ilícito imputado à empresa Acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte Autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização por dano moral formulado pela requerente.
Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P.R.I.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039389-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Dos Santos Souza
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039389-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944), CAMILA BRITO SANTANA (OAB:BA57297), MARCELO SILVA MINHO SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795)

SENTENÇA
Vistos, etc.

BRUNO DOS SANTOS SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, ambos devidamente qualificados.

Narra o Autor que reside na rua Milton Gomes Costa, localizado no bairro de São Gonçalo e mantém contrato com a Ré sob nº 123342163. Menciona que o bairro foi atingido desde o início do mês de março e abril/2020 pela falta de água durante uma operação de vazamento realizada pela Requerida na rua Avenida Silveira Martins. Expõe que o preposto da Requerida informou que houve um vazamento da tubulação, em decorrência do encanamento antigo.

Assevera que a Acionada foi responsável por suspender o serviço essencial de água na comunidade no qual reside o Autor, inclusive em tempos de quarentena diante da Pandemia do Coronavírus. Salienta que o Autor fez o máximo que podia para economizar, mas no segundo dia já estava sem uma gota de água em sua residência, inclusive utilizando todo reservatório de sua casa. Menciona que a Acionada nada fez para reparar os danos ocasionados, somente terminou o reparo no dia 27/04/2020, quando gradativamente retornou o fornecimento de água para a população.

Por fim, requereu a procedência da ação para condenar a Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor R$20.000,00 (...).

Juntou documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita (ID 194415651).

Apresentada contestação (ID 234182219), a Ré negou os fatos articulados na exordial, aduzindo que não houve alteração relevante no consumo do imóvel da parte Autora. Menciona que as faturas trazidas ao autos demonstram que o consumo posterior a março de 2020 não foi diferente do padrão dos meses anteriores. Acrescenta ainda que o imóvel da parte Autora não satisfaz aos requisitos mínimos relacionados à reservação adequada para a prestação do serviço.

Réplica (ID 261304810).

Decisão de saneamento e organização do processo (ID 433302060) na qual designou-se audiência de instrução.

Termo de audiência na qual foi ouvida testemunha da parte Autora (ID 442362647).

É o relatório. DECIDO.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, pois a parte Autora figura como destinatária final dos serviços prestados pela Ré. Por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à vulnerabilidade material do consumidor (art. 4º, I, do CDC). O CDC, em seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Aplica-se, portanto, a teoria da responsabilidade objetiva nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço.

A controvérsia cinge-se a respeito da alegada falha na prestação do serviço de abastecimento de água na residência do Autor, pelo período de um mês, entre início de março e abril de 2020, e, caso positivo, se houve dano moral indenizável.

Compulsando os autos, observa-se que o Autor colacionou aos autos print de matéria jornalística referente a manutenção emergencial do fornecimento de água em Salvador e RMS na data de 27/03/2020, em que foram atingidos diversos bairros da capital, inclusive o que o Autor reside, São Gonçalo, vide ID 101062957. Juntando ainda matéria jornalística referente a suspensão do abastecimento em seis bairros desta Capital, na data de 02/04/2020, conforme ID 101062958.

No que se refere ao desabastecimento de água no imóvel do Autor, ouvida a testemunha da parte Autora, MARIA DA PAZ LIMA DOS SANTOS, em sede de audiência de instrução (ID 442362647), ao ser arguida pela advogada do Autor, relatou que ocorreu a falta de água em abril de 2020, por quase um mês, durante a semana santa. Questionada sobre a falta de água no imóvel do Autor, a testemunha informou que ele mora numa rua próxima a dela, e que nesta localidade todas as pessoas ficaram sem água neste período. Quanto ao conhecimento sobre o que o Autor teria feito para suprir a falta de água, relatou que ele fez o que a testemunha e as outras pessoas fizeram, compraram água mineral num mercado próximo para poder suprir a necessidade de que estavam todos sem água até para beber. Afirmando ainda que a Embasa não mandou carro-pipa, nem preposto, não recebendo nenhum auxílio da Embasa.

Acerca do seu conhecimento sobre o Autor ter feito alguma reclamação, a testemunha informou que teria encontrado o Autor e ele teria dito que tinha ligado. No que se refere ao tipo de água que o Autor teria comprado, a testemunha informou que era o garrafão de 10 litros. Interpelada pela advogada da Ré se nesse período o bairro ficou completamente sem água ou se a água vinha e voltava, afirmou que ficou sem água.

Ao juízo, a testemunha respondeu que ficou praticamente um mês sem água, e o Autor também, pois ele praticamente mora na mesma rua da testemunha. Questionada sobre ter visto o Autor comprando água mineral, confirmou que o teria visto fazendo isso. Sobre o uso da água para lavar pratos, roupa, e a casa, a testemunha informou que não lavava, que fazia um paliativo: que pegava um pouco de água, e os pratos era o garrafão, e a casa varria. Sobre o lugar que pegava a água de garrafão, a testemunha informou que comprava, que não tinha caminhão-pipa. Confirmou ainda que a única água à qual tinha acesso era a mineral, pois não tinha carro-pipa, não tinha bica.

Nesse sentido, diante da produção da prova testemunhal, torna-se incontroverso que houve a interrupção do abastecimento de água na região, atingindo o imóvel do Autor pelo período informado na exordial. Ressalte-se que a parte Ré não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar que prestou toda a assistência necessária ao morador para garantir o fornecimento do serviço.

Saliente-se que a alegação de inadequação das instalações hidráulicas do imóvel do Autor, como fundamento para a falta de água, vide parecer técnico de ID 234182222, não merece prosperar. Veja, conforme restou demonstrado no julgamento da Ação Civil Pública nº 8032410-59.2020.8.05.0001, houve a interrupção do serviço de abastecimento no município de Salvador em diversos períodos entre os anos de 2016 e 2020, atingindo diferentes bairros, como, por exemplo, Sussuarana, Liberdade, Capelinha, Boa Vista de São Caetano, entre outros. Grande parte dos incidentes ocorreu devido a reparos, manutenções ou obras de melhoria. No que se refere ao ano de 2020, destacou-se ainda na sentença que o problema não se limitou ao mês de março, mas perdurou durante todo aquele ano. Vejamos trecho da referida sentença:

“ [...] Destaco, de início, a Nota Técnica nº 03/2020, na qual a concessionária justificou que, em 11/03/2020, a partir das 08h, “a distribuição de água foi interrompida em grande parte deste sistema para fins de execução de serviços preditivos, preventivos e corretivos”, cuja intervenção foi concluída no dia seguinte, às 14h35. Em 13/03/2020, o rompimento de uma subadutora em Lauro de Freitas causou a falta de água em Portão e a redução da oferta em Jardim das Margaridas; o abastecimento foi restabelecido três dias depois, em 16/03/2020 (ID 89549258).

A Nota Técnica nº 001/2020 relatou que, entre os dias 14 e 18 de março de 2020, na Travessa Silvio Ferreira – Arenoso, a falta de água ocorreu porque “foram realizados diversos serviços com o objetivo de solucionar a falta de água” (ID 50440909).

A Nota Técnica nº 02/2021 registrou que, nos dias 20 e 21 de março, a interrupção do fornecimento de água foi causada por falta de energia, problema rapidamente solucionado. Em 27/03/2020, um vazamento na adutora principal do sistema de abastecimento resultou na suspensão do serviço para Salvador e outros municípios da região metropolitana; o incidente foi resolvido em 29/03/2020. No dia seguinte, 30/03, foi constatada a entrada de ar na subadutora que abastece o reservatório R10-Ilha Amarela, o que afetou a pressão na área abrangida pelo reservatório (ID 89549061).

Conforme o parecer técnico elaborado pela concessionária (ID 89549061):

“A situação, preocupante à época, foi devidamente contornada pela equipe da EMBASA de maneira ágil, acompanhada da publicação em mídia e nos canais de divulgação da EMBASA. Desde então, só ocorreram reclamações ou situações que impactaram o abastecimento de maneira pontual, a exemplo das intervenções motivadas pelas obras do BRT na Av. ACM, todas devidamente programadas e divulgadas.”

Contudo, tais afirmações não se sustentam quando se observa que as queixas por falta de água não se restringiram apenas a março de 2020. Ao contrário, o ano foi repleto de intercorrências que resultaram na interrupção do fornecimento de água.

Muitos desses incidentes ocorreram porque a ré precisou realizar “reparos”, “manutenção” ou “obras de melhoria” no sistema de abastecimento da cidade, sem considerar o bem-estar da população”.

Acentua-se que o período reclamado nestes autos é abarcado pelo período discutido nos autos supramencionados, circunstância que corrobora com veemência as alegações autorais. À vista dos fatos, analisemos o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da responsabilização objetiva da concessionária pelo desabastecimento do serviço por período prolongado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais devido à falha no serviço de fornecimento de água, condenando a empresa concessionária ao pagamento de R$ 3.000,00 à autora, Ana Carla Carneiro de Moura. A concessionária requereu a reforma da sentença para afastar a condenação ou reduzir o valor da indenização, enquanto a autora pleiteou a majoração do valor indenizatório para R$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço pela concessionária, caracterizando o dever de indenizar por danos morais; (ii) saber se o valor da indenização fixado em primeira instância deve ser mantido ou majorado, considerando o dano causado pela interrupção prolongada do serviço de água, especialmente durante a pandemia de COVID-19. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Constatada a falha na prestação de serviço essencial por parte da concessionária, que deixou a autora e sua família sem fornecimento de água por mais de 45 dias, inclusive durante as festas de final de ano e em meio à pandemia, situação que agravou os danos sofridos pela autora. 4. O valor fixado em primeira instância a título de danos morais, de R$ 3.000,00, encontra-se abaixo dos valores usualmente praticados em casos semelhantes. Diante da gravidade da situação e da necessidade de compensar o sofrimento da autora, a majoração para R$ 5.000,00 se mostra proporcional e razoável. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso da autora provido para majorar a indenização por danos morais para R$ 5.000,00. Recurso da requerida desprovido. Tese de julgamento: “A interrupção prolongada de serviço essencial, como o fornecimento de água, especialmente durante período crítico como a pandemia, gera o dever de indenizar por danos morais. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 6º, VIII, e 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; REsp nº 1.152.541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.09.2011. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer dos recursos para NEGAR provimento ao recurso da parte ré e DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 00504497320218060101 Itapipoca, Relator: MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2024)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DURANTE A PANDEMIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - CASO EM EXAME 01. Recurso inominado objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de uma interrupção no fornecimento de água durante sete dias em fevereiro de 2022. O autor alegou constrangimentos pela falta de água, mas a sentença de primeiro grau entendeu que não havia provas suficientes para demonstrar os danos. O recurso requer a condenação da empresa ré. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. A controvérsia principal consiste em verificar se a interrupção no fornecimento de água, serviço público essencial, configura falha suficiente para ensejar a reparação por danos morais, levando em consideração a gravidade da falta de serviço e a responsabilidade da empresa ré. III - RAZÕES DE DECIDIR 03. A falha na prestação do serviço de fornecimento de água foi comprovada pelo recorrente, sendo a interrupção injustificada e sem provas apresentadas pela ré que afastassem a sua responsabilidade. A continuidade do serviço é um dever, conforme o Código de Defesa do Consumidor e o princípio da continuidade dos serviços essenciais, justificando a indenização por danos morais. IV - DISPOSITIVO E TESE 04. Recurso inominado conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A interrupção injustificada no fornecimento de água por sete dias constitui falha na prestação de serviço essencial. 2. A responsabilidade pela falha é objetiva, cabendo à empresa demonstrar a inexistência de defeito, o que não ocorreu no caso. 3. A condenação em danos morais é cabível diante do transtorno sofrido pelo consumidor.” _____ Dispositivo relevante citado: CDC, art. 6º, X, e art. 22. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - AC: 10009579120228260008 SP 1000957-91.2022.8.26.0008, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 10/06/2022, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022. (TJ-ES - Recurso Inominado Cível: 50020282420248080030, Relator: RAFAEL FRACALOSSI MENEZES, Turma Recursal - 3ª Turma)

SANEBAVI – SANEAMENTO BÁSICO DE VINHEDO - DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR QUATRO DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CASO FORTUITO INTERNO. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso inominado interposto por concessionária de serviço público contra sentença que condenou ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais pela interrupção do fornecimento de água por quatro dias consecutivos. O recorrente alega excludente de responsabilidade em razão de caso fortuito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a interrupção do fornecimento de água por quatro dias consecutivos configura falha na prestação do serviço, imputando à concessionária a responsabilidade por danos morais; (ii) verificar se o valor da indenização arbitrado é proporcional ao dano sofrido. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade da concessionária por danos causados aos consumidores é objetiva, conforme art. 37, § 6º da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). O fornecimento de água é serviço essencial e sua privação por período excessivo ultrapassa o mero aborrecimento. A alegação de caso fortuito não se aplica ao caso, uma vez que o rompimento da tubulação foi causado por uma obra de drenagem, conforme comprovado pela própria concessionária, caracterizando fortuito interno, que não exclui a responsabilidade. A demora excessiva para a realização dos reparos e o restabelecimento do serviço, sem a adoção de medidas eficazes para minorar os danos, como o fornecimento de água por caminhões-pipa, agrava a falha na prestação do

serviço, justificando a condenação por danos morais. O valor indenizatório de R$ 5.000,00 é proporcional à gravidade do dano sofrido, nos termos do art. 944 do Código Civil, não representando enriquecimento sem causa, e deve ser mantido. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Mantida a sentença que condenou a concessionária ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais. Tese de julgamento: A interrupção do fornecimento de água por período excessivo, sem adoção de medidas para mitigar os danos, caracteriza falha na prestação do serviço e gera o dever de indenizar por danos morais. O caso fortuito interno não exclui a responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos. O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional à gravidade do dano, respeitando o princípio da razoabilidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; Lei nº 8.078/90 (CDC), art. 14; CC, art. 944; Lei nº 9.099/95, art. 55. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1014565-55.2020.8.26.0032, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, j. 17/03/2021; TJSP, Apelação Cível nº 1015779-81.2020.8.26.0032, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. L. G. COSTA WAGNER, j. 30/03/2022. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10016188620248260659 Vinhedo, Relator: Flávio Pinella Helaehil - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 08/10/2024, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 08/10/2024)

Diante dos fatos narrados, evidencia-se a falha na prestação do serviço público essencial de abastecimento de água, em flagrante violação aos padrões de continuidade e eficiência exigidos por lei.

DO DANO MORAL

Quanto à configuração do dano moral, a hipótese trata-se de dano moral in re ipsa, sendo, portanto, presumido o prejuízo, não sendo necessária a comprovação do dano. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERROMPIDO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO RECORRIDO (ART. 373, INCISO II, DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - Recurso Inominado Cível: 00000726820238020092 Maceió, Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada, Data de Julgamento: 22/10/2024, Turma Recursal Unificada, Data de Publicação: 22/10/2024)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. LIGAÇÃO NOVA. AMPLIAÇÃO DE REDE. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se houve falha na prestação de serviços da concessionária, avaliando o cabimento do pleito indenizatório em razão da demora no fornecimento de água, e, se for o caso, aferir a proporcionalidade da indenização estipulada na origem. 2. Na espécie, observa-se que a parte autora requereu a ligação nova de água em sua unidade no dia 24 de maio de 2023, e, embora tenha solicitado a ampliação da rede de fornecimento de água para sua unidade no dia 20 de julho do mesmo ano, a execução do serviço e o efetivo fornecimento de água no imóvel ocorreu somente no dia 18 de setembro de 2023, ou seja, quatro meses após o pedido de ligação. 3. Acerca do tema, o art. 31 da Resolução nº 130 da ARCE (Agência Reguladora do Estado do Ceará) estabelece para instalação em área urbana os prazos de 3 dias úteis para vistoria, seguido de 5 dias úteis para ligação. 4. A concessionária, em suas razões recursais, afirma que “foi necessária uma ampliação de rede de abastecimento de água para ensejar possibilitar a ligação no imóvel em questão, o que demandou mais tempo que o habitual para a conclusão das obras e/os serviços necessários à aludida ampliação de rede de abastecimento”, defendendo, dessa forma, que não praticou ato ilícito. 5. Ocorre que, apesar da argumentação exposta pela CAGECE, esta não justificou o prolongado atraso no cumprimento da ligação de água, nem demonstrou se procedeu à comunicação da consumidora acerca do possível prazo de conclusão dos serviços. Ressalte-se, a propósito, que, de acordo com os arts. 32 e 33 da Resolução nº 130 da ARCE, o prazo máximo para início das obras é de 45 (quarenta e cinco) dias. 6. Diante disso, considerando o lapso temporal decorrido desde a solicitação do serviço pela consumidora e o caráter essencial do serviço de fornecimento de água, é de se concluir pela responsabilização objetiva da concessionária, que não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), deixando, ainda, de demonstrar que havia motivos suficientes que impossibilitassem a realização do serviço no prazo previsto na Resolução acima mencionada. 7. In casu, dadas as circunstância dos autos, tem-se caracterizado o dano moral in re ipsa, pois a demora prolongada e injustificada para o adequado fornecimento de água à residência da parte autora, serviço caracterizado como essencial, certamente gerou transtornos e constrangimentos que tornam imprescindível sua reparação. 8. Como forma de definir o montante das indenizações por danos morais, o STJ tem trilhado o caminho do critério bifásico de fixação dos danos extrapatrimoniais: “Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. (...) Na segunda etapa, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz” (REsp nº 1.152.541/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 13.09.2011). 9. Atento a esses parâmetros, esta Corte de Justiça mantêm o entendimento de que a indenização pelos danos morais deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ser ínfima nem exorbitante, de maneira que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se encontra dentro dos parâmetros de fixação em situações assemelhadas. 10. Recursos desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator (TJ-

-CE - Apelação Cível: 02015439720238060101 Itapipoca, Relator: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 30/10/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2024)

DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO ANÁLOGA AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO INCIDENTE N. 71008354219. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50023242820238210092, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em: 04-07-2024) (TJ-RS - Recurso Inominado: 50023242820238210092 OUTRA, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 04/07/2024, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 04/07/2024)

Dessa forma, considerando os binômios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo o quantum indenizatório em R$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para condenar a Requerida ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R$10.000,00 (...) com incidência de juros de mora de 1% a.m a partir da citação e correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85 § 8º do CPC.
P.R.I

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0099193-87.2011.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Gilfrânio Nascimento Campos
Advogado: Fabio Santos De Santana (OAB:BA23814)
Reu: Lindinalva Lima Campos
Advogado: Fabio Santos De Santana (OAB:BA23814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0099193-87.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: Gilfrânio Nascimento Campos e outros
Advogado(s): FABIO SANTOS DE SANTANA registrado(a) civilmente como FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB:BA23814)

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros em face de Gilfrânio Nascimento Campos e Lindinalva Lima Campos, visando ao depósito judicial de valores para quitação de uma obrigação.
A autora alega que, apesar de estar disposta a efetuar o pagamento, encontrou dificuldades em realizar a quitação diretamente aos réus, motivo pelo qual buscou o depósito em juízo para afastar qualquer alegação de inadimplemento. O valor consignado, conforme os documentos anexados aos autos, é de R$ 3.929,60 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta reais).
Foi deferida a tutela de urgência para depósito do valor devido (ID. 267940909 e 267940915).
Os réus foram citados e apresentaram petição, reconhecendo o depósito e requerendo que sejam liberados os valores depositados para fins de liquidação da dívida (ID. 267941712).
Após, foi anunciado o julgamento antecipado da lide (ID. 267943215).

É o relatório. DECIDO.
A ação de consignação em pagamento tem como finalidade assegurar o cumprimento de uma obrigação, quando o devedor enfrenta obstáculos para o pagamento direto ao credor, evitando, assim, a mora e demais consequências do inadimplemento.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 539, que o devedor pode consignar judicialmente o pagamento quando encontrar dificuldades para quitar a obrigação. No presente caso, a autora demonstrou, por meio de documentos (ID. 267940292 a 267940681), que efetivou o depósito do valor devido (ID. 267940705), demonstrando seu interesse em quitar a obrigação perante os réus.
A documentação anexada aos autos, incluindo as petições e comprovantes de depósito, confirma a regularidade do montante consignado, que representa o valor total da obrigação, sendo este devidamente atualizado conforme as normas aplicáveis. Não há nos autos qualquer alegação de insuficiência do valor consignado ou de outros vícios capazes de invalidar o depósito.
Assim, verifica-se que o autor cumpriu os requisitos legais para a consignação em pagamento, e os réus concordaram com a liberação dos valores depositados para fins de extinção da obrigação.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido de consignação em pagamento formulado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), e, consequentemente:
Confirmo a tutela de urgência deferida (ID. 267940909 e 267940915) e declaro quitada a obrigação da autora perante os réus Gilfrânio Nascimento Campos e Lindinalva Lima Campos, no valor de R$ 3.929,60 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), conforme depósito judicial efetivado.
Determino a liberação dos valores depositados em favor dos réus (ID. 267941336 e 267941332), devidamente atualizados, em favor dos credores.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração de ID. 267941717 não outorgou poderes especiais para receber valores, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar dados bancários pessoais, necessários à expedição do alvará, ou procuração que outorgue ao patrono os poderes especiais.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.
Expedido o alvará, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0099193-87.2011.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Gilfrânio Nascimento Campos
Advogado: Fabio Santos De Santana (OAB:BA23814)
Reu: Lindinalva Lima Campos
Advogado: Fabio Santos De Santana (OAB:BA23814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0099193-87.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: Gilfrânio Nascimento Campos e outros
Advogado(s): FABIO SANTOS DE SANTANA registrado(a) civilmente como FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB:BA23814)

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros em face de Gilfrânio Nascimento Campos e Lindinalva Lima Campos, visando ao depósito judicial de valores para quitação de uma obrigação.

A autora alega que, apesar de estar disposta a efetuar o pagamento, encontrou dificuldades em realizar a quitação diretamente aos réus, motivo pelo qual buscou o depósito em juízo para afastar qualquer alegação de inadimplemento. O valor consignado, conforme os documentos anexados aos autos, é de R$ 3.929,60 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta reais).
Foi deferida a tutela de urgência para depósito do valor devido (ID. 267940909 e 267940915).
Os réus foram citados e apresentaram petição, reconhecendo o depósito e requerendo que sejam liberados os valores depositados para fins de liquidação da dívida (ID. 267941712).
Após, foi anunciado o julgamento antecipado da lide (ID. 267943215).
É o relatório. DECIDO.
A ação de consignação em pagamento tem como finalidade assegurar o cumprimento de uma obrigação, quando o devedor enfrenta obstáculos para o pagamento direto ao credor, evitando, assim, a mora e demais consequências do inadimplemento.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 539, que o devedor pode consignar judicialmente o pagamento quando encontrar dificuldades para quitar a obrigação. No presente caso, a autora demonstrou, por meio de documentos (ID. 267940292 a 267940681), que efetivou o depósito do valor devido (ID. 267940705), demonstrando seu interesse em quitar a obrigação perante os réus.
A documentação anexada aos autos, incluindo as petições e comprovantes de depósito, confirma a regularidade do montante consignado, que representa o valor total da obrigação, sendo este devidamente atualizado conforme as normas aplicáveis. Não há nos autos qualquer alegação de insuficiência do valor consignado ou de outros vícios capazes de invalidar o depósito.
Assim, verifica-se que o autor cumpriu os requisitos legais para a consignação em pagamento, e os réus concordaram com a liberação dos valores depositados para fins de extinção da obrigação.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido de consignação em pagamento formulado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), e, consequentemente:
Confirmo a tutela de urgência deferida (ID. 267940909 e 267940915) e declaro quitada a obrigação da autora perante os réus Gilfrânio Nascimento Campos e Lindinalva Lima Campos, no valor de R$ 3.929,60 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), conforme depósito judicial efetivado.
Determino a liberação dos valores depositados em favor dos réus (ID. 267941336 e 267941332), devidamente atualizados, em favor dos credores.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração de ID. 267941717 não outorgou poderes especiais para receber valores, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar dados bancários pessoais, necessários à expedição do alvará, ou procuração que outorgue ao patrono os poderes especiais.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.
Expedido o alvará, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0511931-03.2015.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Garcia Muinos
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Reu: Georgia Lacerda De Almeida
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)
Advogado: Cristiane Porto Presa (OAB:BA26320)
Reu: Taina Correa Suzarte
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)
Advogado: Cristiane Porto Presa (OAB:BA26320)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0511931-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANUEL GARCIA MUINOS
Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605)
REU: GEORGIA LACERDA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): HEITOR DA SILVA BARRETO (OAB:BA36967), CRISTIANE PORTO PRESA (OAB:BA26320)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA, ajuizada por MANUEL GARCIA MUINOS, em desfavor de GEORGIA LACERDA DE ALMEIDA e outros, todos qualificados nos autos, pelos fundamentos id. 253980344 a 253980843.
Determinada a intimação do Autor para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, vieram-me os autos com a Certidão id. 443271557, em que o Oficial de Justiça informa que o autor não seria condômino conhecido no endereço indicado por ele.
Com efeito, de acordo com o parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se eventual modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Isso porque é dever das partes declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, do CPC).
Por conseguinte, diante da inércia do Autor em promover os atos processuais que lhe cabem, evidenciando o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.
Custas pelo Autor, se houver, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160209-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilobaldo Alves De Oliveira
Advogado: Pollyana Muniz Raposo De Barros Dias (OAB:PE45961)
Reu: Bradesco Saude S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160209-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VILOBALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): POLLYANA MUNIZ RAPOSO DE BARROS DIAS (OAB:PE45961)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação comum, ajuizada por VILOBALDO ALVES DE OLIVEIRA em face de BRADESCO SAUDE S/A (ID. 471519304).
Logo após o ajuizamento da ação, com a decisão de declínio de competência (ID. 471577389), a parte autora formalizou pedido de desistência da ação (ID. 471841391).
É o relatório. Decido.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que possa produzir todos os seus efeitos legais, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos, exceto a procuração, se requerido.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no percentual de 10% do valor da causa, e demais despesas, mas suspendo em razão da concessão da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
Sem honorários, pois não houve triangulação processual.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054428-40.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Maria Jaimor Calixto Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8054428-40.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: MARIA JAIMOR CALIXTO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 440504012, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142262-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Cristiane Dos Santos Viana
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8142262-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido(a)REU: CRISTIANE DOS SANTOS VIANA

Vistos etc.

Trata-se de ação envolvendo as partes acima nominadas que, por meio de petição ID 446680494 resolveram colocar fim ao litígio mediante acordo.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que assinam a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos de ID 48144379 E 48078964/48078944.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do NCPC.

Custas e honorários, nos termos do acordo.

Considerando que as partes renunciaram o prazo recursal, arquivem-se, com baixa.

P.R.I.
A baixa da restrição judicial do veículo junto ao RENAJUD (se existente), fica condicionada a demonstração de que foi dada por ordem deste Juízo no curso da presente ação.

P.I. Após, arquive-se imediatamente.
Salvador (BA), 3 de outubro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000613-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Izabel De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000613-26.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IZABEL DE OLIVEIRA RIOS

Note-se que pesar do ato ordinatório de (ID 456568531), o DAJE juntado tem, mais uma vez, como vara destinatária a VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029294-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Dos Anjos Pinheiro
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Ame Digital Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029294-06.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: EDILSON DOS ANJOS PINHEIRO

Réu: REU: AME DIGITAL BRASIL LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144003-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Molgao Santos Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144003-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LORENA MOLGAO SANTOS SOUZA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por LORENA MOLGÃO SANTOS SOUZA em face de PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO (WILL S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO), todos qualificados nos autos.
Aduziu, em síntese, que: a) teve crédito negado em razão de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes pela parte ré; b) desconhece o débito, pois, apesar de ter contratado o cartão, não realizou compras de qualquer natureza (ID 238466596).
Requereu, liminarmente, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
Apresentou documentos aos ID's 238466597 a 238473059.
Indeferido o pedido liminar e reconhecida a relação de consumo entre as partes ao ID 240788620.
A ré apresentou contestação e reconvenção e argumentou que: a) o débito contraído pela acionante decorre da utilização e não pagamento de cartão de crédito regularmente contratado; b) a dívida é legítima e a inscrição, regular; c) trata-se de demanda de massa, distribuída de má-fé (ID 277960445).
Na reconvenção, pugnou pela condenação da parte autora/reconvinda ao pagamento da dívida cobrada.
Acostou documentos aos ID's 277960446 a 257002345.
Instada a se manifestar sobre a peça de bloqueio (ID 298690381), a autora reiterou os pedidos formulados na petição inicial (ID 355844524).
Intimadas para manifestarem interesse na instrução probatória (ID 375736635), a parte ré pleiteou pela realização da audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da autora (ID 380224825), ao passo que a parte autora quedou-se inerte.
Em petitório de ID 395788309, a ré requereu a expedição de Ofício ao NUCOF/BA e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Bahia para apuração de eventual desvio ético praticado pelo patrono da autora, tendo em mira a quantidade de processo

idênticos distribuídos pelo advogado no ano de 2023, desacompanhados de provas e ausência de reclamações administrativas, a denotar prática de advocacia predatória e irregular.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária a produção de outras provas, mormente diante da preclusão.
De proêmio, registro que a reconvenção deve conter todos os requisitos elencados pelo art. 319, do CPC, quais sejam: qualificação das partes; os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido reconvencional; o valor da causa; as provas com que o reconvinte pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; a indicação acerca de audiência de conciliação e o requerimento de intimação do reconvindo para apresentar contestação, sob pena de ser considerada inepta.
No caso em apreço, a reconvenção apresentada pela ré ao ID 277960445 não preencheu os requisitos previstos pela legislação processual. A reconvinte limitou-se a pedir a condenação da reconvinda ao pagamento de valores cobrados indevidamente, sem planilha de débito, indicar as provas que pretende produzir, requerer a intimação da parte contrária, não sendo sequer atribuído valor à causa e recolhidas as custas processuais, caracterizando-se, portanto, a inépcia da petição de reconvenção.
Sobre o tema, destaca-se o entendimento do E. TJSP:
RECONVENÇÃO – CUSTAS PROCESSUAIS – Ação de cobrança – Determinação de que a ré-reconvinte providencie a distribuição da reconvenção e recolha as custas respectivas – Descumprimento – Reconvenção não recebida – Pretensão de que a reconvenção seja admitida independentemente do recolhimento de custas - Inadmissibilidade: – Disposição do Código de Processo Civil de 2.015 que prevê a apresentação de reconvenção juntamente com a contestação – Hipótese, entretanto, em que o instituto não perde o seu caráter de demanda proposta em processo pendente – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no art. 319 do CPC, inclusive com o recolhimento das custas processuais expressamente previstas no art. 4º, inciso I da Lei Estadual nº 11.608/03 – Agravante que, mesmo intimado, não procedeu ao recolhimento devido – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22096223220168260000 SP 2209622-32.2016.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 26/04/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2017)
Posto isso, INDEFIRO a reconvenção formulada ao ID 277960445, extinguindo-a sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.
No mérito, o pedido é improcedente.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (CDC, art. 6º, VI; art. 20, caput e §2º).
Assim, ratifico o reconhecimento da relação de consumo firmada entre as partes e mantenho a inversão do ônus da prova deferido em decisão de ID 240788620, cabendo ao réu comprovar a existência da relação jurídica firmada entre as partes e a regularidade do débito cobrado.
Da análise dos documentos acostados à contestação, consistentes em documentos de contratação, telas sistêmicas, fotografia, documento pessoal da autora e faturas (ID's 277960445 a 277960446), verifica-se que a parte autora firmou, de fato, contrato de cartão de crédito com a PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO (WILL S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO).
Ressalte-se que a petição inicial, além de apresentar narrativa confusa e contraditória, reconhece a contratação do cartão de crédito ofertado pela empresa acionada, contudo, afirma não ter recebido o cartão.
Todavia, os documentos apresentados pela ré comprovam que o cartão de crédito foi emito e entregue à autora pelos correios, no endereço indicado no ato de abertura do cadastro e informado na petição inicial. Ademais, a demandante não comprovou o adimplemento da dívida, tampouco impugnou o contrato celebrado com a ré. Ao contrário, instada a se manifestar interesse na produção de provas, quedou-se inerte.
Desse modo, forçoso reconhecer que a ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, comprovando não só a existência da relação jurídica, como a origem da dívida, demonstrando a regularidade da negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Portanto, comprovada a relação contratual entre as partes e justificada a existência da dívida, configura-se exercício regular de direito do credor a negativação do nome da devedora nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade do débito e muito menos em dever de indenizar.
Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes julgados do E. TJSP:
APELAÇÃO e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Débito inserido na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Sentença de improcedência – Insurgência – Juntada de contratos assinados, biometria, documentos pessoais da autora e faturas que comprovam a utilização do cartão de crédito e o não pagamento – Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC (...) – Embargos de declaração acolhidos e recurso de apelação improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1006221-36.2023.8.26.0176 Embu das Artes, Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss, Data de Julgamento: 30/04/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024) (g.n).
DECLARATÓRIA – Sentença de improcedência – Recurso da autora - Inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes por contrato que não celebrou - Exegese do art. 373, II do CPC - Relação de consumo – A adesão ao contrato de cartão de crédito se dá mediante desbloqueio e uso do plástico – Juntada de faturas de cartão de crédito que comprovam os pagamentos – Dívida que persiste - Licitude da negativação do nome da autora – Autora que em réplica negou a assinatura lançada no contrato e, intimada a especificar provas, nada requereu nesse sentido - Caberia à parte autora a comprovação da quitação dos valores inadimplidos, ônus que não se desincumbiu - Réu que agiu no exercício regular de direito - danos morais indevidos – precedentes - Sem honorários recursais, posto que arbitrados em seu patamar máximo – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10062319120218260292 SP 1006231-91.2021.8.26.0292, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 15/08/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2022)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DECLARATÓRIA – Inscrição em cadastros de proteção ao crédito – Relação jurídica comprovada – Faturas de Cartão de Crédito juntadas - Ausência de prova do pagamento da integralidade - Débito pendente – Exercício regular de direito – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Elementos dos autos que comprovam a existência de relação jurídica – Ré que juntou diversos documentos comprovando a existência da relação jurídica e do débito em aberto – Havendo débito pendente, nada obsta que o credor promova a inscrição em cadastros restritivos, inexistindo em tais condições ato ilícito, mas apenas exercício regular de direito, fato que não gera o dever de indenizar – Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 10004805320208260068 SP 1000480-53.2020.8.26.0068, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 14/01/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/01/2021) (g.n).

Por fim, não vislumbro a existência de má-fé por parte da autora. A condenação em litigância de má-fé é a punição da parte que atua com a intenção de prejudicar a outra; ao contrário do que alega o réu, não há nos autos elementos que indiquem, de forma contundente, que as informações e os documentos apresentados pela parte autora têm o objetivo de alterar a verdade com a intenção de induzir o julgador em erro, motivo pelo qual deixa-se de condená-la à multa prevista pelo artigo 81, do CPC (STJ, REsp n. 1.641.154/BA, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de publicação: 17/8/2018).

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao NUCOF/BA e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Bahia (ID 277960445), para apuração de eventual desvio ético praticado pelo patrono da autora, diante da quantidade de ações similares distribuídas pelo mesmo advogado na Comarca de Salvador durante o ano de 2023, verifico indícios de distribuição de demandas predatórias.

Assim, a expedição dos ofícios solicitados se insere dentre as obrigações do magistrado, quando se deparar com fatos ocorridos durante o processo e que possam caracterizar algum tipo de responsabilidade daqueles que o praticaram, cientificando, assim, os órgãos competentes para apuração de eventuais ilegalidades ou desvios de conduta ética profissional.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do E. TJBA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. PARTE AUTORA ASSEVERA NÃO SE RECORDAR DE TER FIRMADO QUALQUER CONTRATO JUNTO AO BANCO RÉU, O QUE GERARIA DÚVIDAS DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO EM ANÁLISE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXORDIAL QUE NÃO AFIRMA, NEM NEGA OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. PEDIDOS GENÉRICOS E INCERTOS. UTILIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. EXEGESE DOS ART 'S. 9º E 10, AMBOS, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NA APELAÇÃO CAPAZES DE FIRMAR POSIÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUANTO DECIDIDO PELO MM. JUÍZO PRIMEVO. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. PEDIDO DE DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. CONDENAÇÃO DO PATRONO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 77, § 6º, DO CPC. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. (...) . 4. Em especial, como já reconhecido por alguns Magistrados desta Corte, em outros julgamentos similares ao presente feito, fora constatado que o caso em exame coincide com aproximadamente outros 3.000 (três mil) processos, distribuídos na Comarca de Bom Jesus da Lapa, além dos feitos em tramite na Comarca de São Desidério, sob o patrocínio do mesmo advogado, em que todos os autores dizem não se recordar se contrataram ou não o empréstimo consignado, objeto da lide. 5. No que se refere a condenação do douto Advogado, em litigância de má-fé e pagamento de multa no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, denota-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, entendeu que os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional, nos termos do § 6º, do art. 77, do CPC, destacando, ademais, que eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado deve oficiar, se for o caso. (...) 6. Entretanto, diante do quanto aqui elencado, mantenho o meu posicionamento adotado nos julgamentos anteriores em outras demandas, pelo que determino as expedições de ofícios ao Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa - NUGEDEM e ao Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia - NUCOF, assim como, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, para apuração de eventual prática de advocacia predatória ou qualquer outra infração cometida pelo constituinte da parte autora. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. (...) (TJ-BA - APL: 80010489120218050231 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO, Relator: MARTA MOREIRA SANTANA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022) (g.n).

POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Extingo, sem resolução do mérito, a reconvenção de ID 277960445, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 85, §2°, do CPC, inexigíveis, tendo em mira a gratuidade da justiça deferida ao ID 240788620.

EXPEÇA-SE ofício ao Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa - NUGEDEM do TJBA, assim como à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Bahia, para análise de eventual desvio ético praticado pelo patrono da autora, diante da quantidade de ações similares distribuídas, pelo mesmo advogado, na Comarca de Salvador durante o ano de 2023, com indícios de distribuição de demandas predatórias, como pugnado ao ID 277960445.

Retifique-se o polo passivo da demanda, conforme requerido ao ID 257002342.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092673-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Durao Valadares
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8092673-18.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARCOS DURAO VALADARES

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083802-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Clara Aguiar
Advogado: Iracema Stefane Da Silva De Jesus (OAB:BA71175)
Advogado: Dilvan Souza Ramos (OAB:BA63758)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Centrais Unicred Ltda- Unicred Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8083802-96.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA CLARA AGUIAR

REU: BANCO C6 S.A., CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA- UNICRED DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092348-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arilton Gomes Torres
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8092348-43.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: ARILTON GOMES TORRES

Réu: REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014065-11.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unyleya Editora E Cursos S.a.
Advogado: Matheus Sousa Da Silva Alves (OAB:DF59736)
Advogado: Mariana Leandro Damaceno (OAB:DF38091)
Autor: Unyead Educacional S.a.
Advogado: Matheus Sousa Da Silva Alves (OAB:DF59736)
Advogado: Mariana Leandro Damaceno (OAB:DF38091)
Reu: Fabiane Pereira Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014065-11.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Prestação de Serviços]
AUTOR: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A., UNYEAD EDUCACIONAL S.A.

REU: FABIANE PEREIRA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032242-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Dos Santos Leite
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032242-52.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS LEITE

Réu: REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 451014235, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149241-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Catarino Costa Junior
Advogado: Jose Hilton Tavares Junior (OAB:MG128294)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Reu: Banco Pan S.a
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8149241-54.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Superendividamento]
AUTOR: ALBERTO CATARINO COSTA JUNIOR

REU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO PAN S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em razão da parte ré possuir cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário da Bahia, com base no art. 3º, §1º, do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, publicado no DJE do dia 15/03/2023, deixo de expedir mandado/carta/e-mail, realizando a comunicação processual da decisão/despacho de ID nº 472002009 por meio do Domicílio Eletrônico (via Sistema).
Por intermedio deste, fica a parte destinatária intimada da decisão/despacho referida para cumprir nos moldes e prazos ali determinados.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0571920-03.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Floriano Conceicao
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571920-03.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAFAEL FLORIANO CONCEICAO
Advogado(s): ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (OAB:BA42896)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em virtude da persistente inobservância, por parte do Banco do Brasil, das reiteradas ordens judiciais deste Juízo para efetuar a transferência dos montantes referentes aos depósitos judiciais indicados nos IDs 70, 71, 73, 87 e 94, determino que a secretaria desta vara proceda a uma nova verificação, por meio do sistema SISCONDJ ou de outra ferramenta adequada, acerca da existência de quaisquer depósitos judiciais atrelados ao presente feito. Na eventualidade de não serem localizados os referidos depósitos, dever-se-á expedir novo ofício ao Banco do Brasil, endereçando-se preferencialmente à sua sede corporativa por Carta com Aviso de Recebimento, anexando-se cópia dos comprovantes pertinentes, enfatizando a imposição de que o descumprimento quanto à efetivação da transferência dos valores implicará na adoção de medidas coercitivas por este Juízo, incluindo-se a penhora dos valores devidos.

Adicionalmente, considerando a transição dos autos para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), orienta-se a secretaria a adotar a nomenclatura “ID” em substituição à terminologia “fls.” para a devida correlação dos documentos.
Após a realização das diligências supracitadas, retornem os autos conclusos, na fila apropriada.
P.I.C.
Salvador – BA, 15 de março de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082596-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Fernando Conceicao De Oliveira
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Reu: Sueli Conceicao De Oliveira
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8082596-86.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

REU: FERNANDO CONCEICAO DE OLIVEIRA, SUELI CONCEICAO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571920-03.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Floriano Conceicao
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0571920-03.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: RAFAEL FLORIANO CONCEICAO

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em razão do banco do Brasil S.A., possuir cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário da Bahia, com base no art. 3º, §1º, do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, publicado no DJE do dia 15/03/2023, deixo de expedir mandado/carta/e-mail, realizando a comunicação processual da decisão/despacho de ID nº435153598 por meio do Domicílio Eletrônico (via Sistema).
Por intermédio deste, fica a parte destinatária intimada da decisão/despacho referida para cumprir nos moldes e prazos ali determinados.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539502-75.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisca Isolda Nogueira
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0539502-75.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços Hospitalares]
Autor: EXEQUENTE: FRANCISCA ISOLDA NOGUEIRA

Réu: EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 455596955, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164215-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472608118
Processo N° : 8164215-96.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616550827600000454583238

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068123-61.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Daiane Rocha Leal
Terceiro Interessado: Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8068123-61.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido(a)EXECUTADO: DAIANE ROCHA LEAL

Vistos,

Expeça-se ofício a BAHIAGÁS, COELBA e a EMBASA, para que informem possíveis endereços em nome de DAIANE ROCHA LEAL, inscrita sob o cpf nº036.972.535-22, nos termos do art. 319, §1º e art. 256, inc. I e §3º, do Código de Processo Civil, desde que recolhidas as custas no prazo de 05 (cinco) dias, na hipótese de ainda não terem sido recolhidas e/ou salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.
Salvador(BA),01 de abril de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049532-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Silva De Jesus
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8049532-46.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Tarifas]
AUTOR: JUSSARA SILVA DE JESUS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 06/11/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100857-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Ana Lucia Dos Santos Pereira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8100857-60.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: M. P. S.
REPRESENTANTE: ANA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 06/11/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023493-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Nascimento
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023493-12.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANDRE LUIS NASCIMENTO

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 06/11/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068123-61.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Daiane Rocha Leal
Terceiro Interessado: Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8068123-61.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: DAIANE ROCHA LEAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em razão da parte interessada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA possuir cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário da Bahia, com base no art. 3º, §1º, do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, publicado no DJE do dia 15/03/2023, deixo de expedir mandado/carta/e-mail, realizando a comunicação processual da decisão/despacho de ID nº 437543415 por meio do Domicílio Eletrônico (via Sistema).
Por intermedio deste, fica a parte destinatária intimada da decisão/despacho referida para cumprir nos moldes e prazos ali determinados.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068123-61.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Daiane Rocha Leal
Terceiro Interessado: Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8068123-61.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: DAIANE ROCHA LEAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em razão da parte ré possuir cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário da Bahia, com base no art. 3º, §1º, do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, publicado no DJE do dia 15/03/2023, deixo de expedir mandado/carta/e-mail, realizando a comunicação processual da decisão/despacho de ID nº 437543415 por meio do Domicílio Eletrônico (via Sistema).

Por intermedio deste, fica a parte destinatária intimada da decisão/despacho referida para cumprir nos moldes e prazos ali determinados.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

JOSELINA ARAUJO FERREIRA
Técnica Judiciária

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041417-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Autor: Luciana De Jesus Machado
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8041417-36.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCIANA DE JESUS MACHADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0349536-69.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jamile Martins Dos Santos Santana
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5º Cartório Integrado
Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Sala 211 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6523, Salvador-BA - E-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo: 0349536-69.2012.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Polo Passivo: EXECUTADO: JAMILE MARTINS DOS SANTOS SANTANA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das Partes acerca do despacho de ID nº 457458266, apesar de intimadas pelo do DJe do dia 05/08/2024, conforme com a certidão ID 457458266. O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 3 de setembro de 2024
IVAN OLIVEIRA ARAUJO
Diretor de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129805-80.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jadilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8129805-80.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000734-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Orlando Dos Santos Lopes
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000734-25.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS LOPES

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Sexta-feira, 11 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0309324-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Tico De Souza
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)

Interessado: Fundação Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0309324-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO TICO DE SOUZA
Advogado(s): FRANCISCO LACERDA BRITO (OAB:BA14137), JACQUELINE BRITO DOS SANTOS (OAB:BA55293), RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR (OAB:BA29688)
INTERESSADO: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO

Vistos etc.
Chamo o feito a ordem, determinando a intimação da parte demandante, para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do quanto alegado pela parte requerida na petição de ID 460565775, demonstrando e requerendo o que entender de direito.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0199508-31.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reonei Menezes Campos
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Interessado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0199508-31.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: REONEI MENEZES CAMPOS
Advogado(s): ARIALDO ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA25093), RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206)
INTERESSADO: Banco Panamericano SA
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
Vistos etc.
À r. secretaria, certifique-se acerca da tempestividade no recolhimento das custas referentes ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8147593-78.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alcir Raimundo Dos Santos
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8147593-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALCIR RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467), VANESSA ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA56308)
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DECISÃO
Verificada a necessidade de prova pericial para liquidar o valor estabelecido na decisão de ID. 421680530, determino a produção de prova pericial (art. 465, CPC), nomeando o perito José Benício dos Santos, endereço eletrônico: benicio_perito@yahoo.com, que, intimado da nomeação, deverá apresentar, em cinco dias, sua proposta de honorários e currículo.
Apresentada a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os honorários do perito deverão ser depositados pelo executado, no prazo preclusivo de quinze dias.
No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. ÔNUS DO DEVEDOR. Decisão agravada que determinou de ofício a produção de prova pericial contábil e atribuiu o pagamento dos honorários periciais ao executado. Admissibilidade. Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor. Tese firmada pelo STJ no REsp 1.274.466/SC (Temas 671 e 871). Autarquia que se sujeita ao adiantamento dos honorários periciais. Súmula 232/STJ. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.
(TJ-SP - AI: 30061747620208260000 SP 3006174-76.2020.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 10/02/2021, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2021)
Independentemente de termo de compromisso, deverá ser apresentado o laudo pericial em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544983-24.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elesbao Benedito De Miranda
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0544983-24.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELESBAO BENEDITO DE MIRANDA
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799), CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527)

DECISÃO
Intime-se o peticionante de ID. 364832251 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, visando à quantificação da reserva de honorários contratuais requerida, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
Conforme disposto no referido dispositivo legal, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Dessa forma, é permitida a reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos, nos autos da execução, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), data e assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163840-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre De Oliveira Queiroz
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Reu: Ares Comercial De Motos Ltda
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163840-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): EDUARDO AZEVEDO SERGIO (OAB:BA47559)
REU: ARES COMERCIAL DE MOTOS LTDA
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458)

DECISÃO
Vistos etc.

O caso em exame não pode ser resolvido, nem mesmo parcialmente, mediante julgamento antecipado (arts. 335 e 356 do CPC).
N'outro passo, não se vislumbra complexidade para o efeito de se designar data para audiência objetivando o seu saneamento, com a cooperação das partes, como dispõe o art. 357, § 3º do CPC.
Impõe-se, pois, proceder ao seu saneamento e organização e, para tanto, não se constata QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES, referente a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.
A) Inicialmente, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.
Em circunstância processual assemelhada:
"APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)". Destaques Nossos.

B) Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: em síntese, aponta a demandante a má prestação da parte demandada, tendo em vista que ao retirar sua moto junto a acionada, no mesmo dia a moto começou a apresentar vícios. Alega que, levou a moto na sede da Ré diversas vezes, mas atualmente a acionada se nega a fazer mais reparos na moto, mediante alegação de que a garantia de 3 meses é somente para problemas no motor e câmbio.

O demandado, ao revés, defende inexistir as circunstâncias fáticas nos moldes em que pontuados na exordial, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no negócio jurídico firmado entre as partes, de modo que não ficou constatado nenhum defeito na motocicleta, não havendo qualquer fundamento para condenação da demandada, entre outras ponderações.
C) Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da sua correlação com os documentos que equipam a exordial. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois não dispõe da ampla possibilidade de produção de provas técnicas como aquelas trazidas pelas demandadas. Incumbirá, assim, aos demandados o ônus probatório.
D) As partes, pois, são legítimas e estão devidamente representadas. NADA A SANEAR.
E) Defiro a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, pleiteada por ambas as partes, ID's 441240146 e 442368155.
F) Designo audiência para o dia 15/05/2025, às 15:30 hs, na sala de audiência da 20ª Vara de Relações de Consumo, no Fórum Orlando Gomes (anexo), 5º andar.
G) Deverão as partes trazerem para audiência de instrução e julgamento as testemunhas arroladas, observando, no mais, com relação à produção da prova retro, o previsto nas disposições atinentes dos artigos 357 e seguintes do CPC.
H) Providencie-se às intimações necessárias, expedindo-se mandado para intimação pessoal das partes e do mesmo fazendo-se constar, expressamente, a advertência do § 1º, art.385 do Novo Código de Processo Civil.
Essa decisão possui força de mandado.
P. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0515798-67.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Carvalho Marques
Advogado: Raimundo Lisboa (OAB:BA4116)
Advogado: Domingos Jose Andrade De Souza (OAB:BA5788)
Reu: Odontoprev S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0515798-67.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE CARVALHO MARQUES
Advogado(s): RAIMUNDO LISBOA (OAB:BA4116), DOMINGOS JOSE ANDRADE DE SOUZA (OAB:BA5788)
REU: ODONTOPREV S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por ODONTOPREV, qualificados nos autos, em face do despacho de ID 413104243, alegando haver na mesma omissão, entre outras ponderações.
Contraminuta não apresentada, ID 454578295.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, são cabíveis contra qualquer decisão judicial para, in verbis:
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

Compulsando os autos, verifica-se que trata-se de recurso manifestamente inadmissível, visto que opostos contra despacho que deferiu a inversão do ônus da prova em face da parte autora, não se verificando omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Salienta-se que, embargos de declaração não são cabíveis com efeitos meramente modificativos em decisões que invertem o ônus da prova, mas sim agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, XI.
Isto posto, com espeque nos arts. 1.022 e seguintes do CPC, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158806-42.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonio Carlos Totti Junior
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621)
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836)
Embargado: Jorge Silva Santos
Embargado: Greenville B Incorporadora Ltda
Embargado: Pdg Realty S.a Empreendimentos E Participacoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8158806-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS TOTTI JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (OAB:BA46836), DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA43621)
EMBARGADO: JORGE SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o parcelamento das custas iniciais pleiteado na exordial, cabendo parte demandante adimplir aquelas em quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante DAJ, a vencer a primeira no prazo de quinze dias contado da publicação da presente decisão e as subsequentes recolhidas até o dia 15 de cada mês, sob as penas da lei processual. É o entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. AUTOR QUE NÃO REALIZA QUALQUER DEPÓSITO NOS AUTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APELO AUTORAL. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A FINAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOA SEM PROVEITO. RECORRENTE QUE, DESDE A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, NÃO GUARDA ESPAÇO ORÇAMENTÁRIO PARA A DESPESA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. “Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88 , art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.” (Enunciado Administrativo nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça); 2. “É facultado ao Juiz diferir o momento do recolhimento das custas judiciais, bem como autorizar seu parcelamento, desde que, em ambas as situações, o integral pagamento seja efetuado antes da sentença, incumbindo a serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.” (Art. 4º, Lei Estadual nº 6.369/2012); 3. In casu, após o indeferimento do benefício da gratuidade, confirmado em grau recursal, foi oportunizado o recolhimento das custas diferida no tempo, como meio de viabilizar o acesso à justiça, atendendo ao princípio constitucional; 4. Lapso temporal que não milita em favor do recorrente, porquanto, mesmo favorecido pelo protraimento, deixou de guardar espaço orçamentário para o encargo; 5. Condições bem sopesadas pelo juízo primevo, e que não merecem reparo; 6. Recurso a que se nega provimento.
(TJ-RJ - APL: 00446423320178190204, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 05/02/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)”.

RECOLHIDO O PRIMEIRO PAGAMENTO das custas em geral e da citação, tornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110753-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walmir Severino Dos Santos Junior
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)
Reu: Garena Agenciamento De Negocios Ltda.
Advogado: Marcelo Mattoso Ferreira (OAB:RJ174886)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110753-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WALMIR SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB:RS79582)
REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), MARCELO MATTOSO FERREIRA (OAB:RJ174886)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Salvador(BA), data e assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071374-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Conceicao Dos Santos
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Requerido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071374-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON FAHEL DA SILVA NETO (OAB:BA74645)

REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29 de novembro de 2024, às 08h 45 min, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03 do CEJUSC, nos termos do Decreto judiciário n° 276/2020, observando-se que a citação/intimação da parte requerida deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Abaixo, o link de acesso à sala
LINK: guest.lifesize.com/4470010
EXTENSÃO: 4470010
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.
Registre-se, que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos.
Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163169-72.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. C. S. A.
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Exequente: Adriana Silva Santos
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8163169-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: J. C. S. A. e outros
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a peça inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Após, nova conclusão para despacho inicial.

P.I.

Salvador (BA), data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552901-74.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jucilene De Jesus Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 0552901-74.2017.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: JUCILENE DE JESUS PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 06/11/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0378300-65.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Tania Vainsencher (OAB:PE20124)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB:PR30250)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Wagner Morroni De Paiva (OAB:SP162360)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0378300-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A
Advogado(s): WAGNER MORRONI DE PAIVA (OAB:SP162360)
REU: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), TANIA VAINSENCHER (OAB:PE20124), CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DECISÃO
Designo audiência de instrução presencial para o dia 14/05/2025, às 15h30min oportunidade em que será colhido o depoimento pleiteado pela parte autora em petição de ID 429803184. Parte ré pugna pelo julgamento imediato do mérito, ID 430146762.
Defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes diligenciar (CPC, art.455, caput) o comparecimento das testemunhas indicadas no prazo de quinze dias, conforme o art.357,§ 4º do CPC, independentemente de intimação.
Proceda-se às demais intimações necessárias, conferindo-se à presente decisão força de mandado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103353-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Otavio Brandao Neto
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103353-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL OTAVIO BRANDAO NETO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
Intimado na forma do art. 513, do CPC, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda, ao tempo em que requereu a extinção da execução.
Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 427448530).
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará para levantamento em favor do exequente, com os devidos acréscimos.
P.R.I.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167880-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilia Pereira Da Cruz Santos
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Menor: H. D. C. R.
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167880-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIA PEREIRA DA CRUZ SANTOS e outros
Advogado(s): GABRIELA DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA61222)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Vistos etc.

Vista ao Ministério Público, face ao comando do art. 178, II, do Código de Processo Civil.
Após, autos conclusos para sentença.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025112-50.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Dos Santos Santana
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8025112-50.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0378300-65.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Tania Vainsencher (OAB:PE20124)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB:PR30250)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Wagner Morroni De Paiva (OAB:SP162360)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0378300-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A
Advogado(s): WAGNER MORRONI DE PAIVA (OAB:SP162360)
REU: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), TANIA VAINSENCHER (OAB:PE20124), CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DECISÃO
Designo audiência de instrução presencial para o dia 14/05/2025, às 15h30min oportunidade em que será colhido o depoimento pleiteado pela parte autora em petição de ID 429803184. Parte ré pugna pelo julgamento imediato do mérito, ID 430146762.
Defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes diligenciar (CPC, art.455, caput) o comparecimento das testemunhas indicadas no prazo de quinze dias, conforme o art.357,§ 4º do CPC, independentemente de intimação.
Proceda-se às demais intimações necessárias, conferindo-se à presente decisão força de mandado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0378300-65.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Tania Vainsencher (OAB:PE20124)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB:PR30250)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Wagner Morroni De Paiva (OAB:SP162360)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0378300-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A
Advogado(s): WAGNER MORRONI DE PAIVA (OAB:SP162360)
REU: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), TANIA VAINSENCHER (OAB:PE20124), CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DECISÃO
Designo audiência de instrução presencial para o dia 14/05/2025, às 15h30min oportunidade em que será colhido o depoimento pleiteado pela parte autora em petição de ID 429803184. Parte ré pugna pelo julgamento imediato do mérito, ID 430146762.
Defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes diligenciar (CPC, art.455, caput) o comparecimento das testemunhas indicadas no prazo de quinze dias, conforme o art.357,§ 4º do CPC, independentemente de intimação.
Proceda-se às demais intimações necessárias, conferindo-se à presente decisão força de mandado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0378300-65.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Tania Vainsencher (OAB:PE20124)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB:PR30250)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Autor: Sompo Seguros S.a
Advogado: Wagner Morroni De Paiva (OAB:SP162360)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0378300-65.2012.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A

REU: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, ITAU SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré - BOMPREÇO SUPERMERCADOS LTDA., por seu Advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão da serventia de ID nº 472452279.

Salvador/BA., 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8152479-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Barbosa De Araujo
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8152479-18.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor: AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098370-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. C. S. S.
Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993)
Interessado: Osana Da Costa De Cerqueira
Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098370-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: L. C. S. S. e outros
Advogado(s): BRUNO MENEZES SANTANA SILVA (OAB:BA34993)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.

A execução provisória de decisão, sentença ou Impugnação Correlata deverá ser processada em autos apartados, a teor do quanto disposto no art. 519 c/c art. 522 do CPC.

Nessa toada:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AUTOS APARTADOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO EXEQUENDA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - O pedido de cumprimento provisório de sentença se justifica porque a matéria em debate não está coberta pelo instituto da coisa julgada. II - O processamento do cumprimento provisório de sentença em autos apartados se trata de medida importante para evitar que a ação de conhecimento - sujeita a

modificação - seja obstaculizada. III - O cumprimento provisório de sentença em autos apartados não implica na instauração de um processo autônomo, mas apenas na instauração de incidente à demanda em curso.
(TJ-MG - AI: 10000211412986005 MG, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 04/10/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA INSTAR A RÉ A PROCEDER AO PAGAMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO À PARTE AUTORA. DECISÃO DESCUMPRIDA. MULTA FIXADA EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEVIDA. NECESSIDADE, CONTUDO, DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DAR-SE EM AUTOS APARTADOS, SOB PENA DE TUMULTUAR O FEITO PRINCIPAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O juízo singular concedeu a tutela provisória de urgência, mantida por esta Corte de Justiça, fixando a obrigação da ré arcar com o procedimento cirúrgico prescrito. 2. A ausência de cumprimento de decisão, a despeito da realização da cirurgia, pendente do pagamento, atrai a multa fixada sob pena de tornarem-se inócuas as decisões judiciais e fazer pouco caso da efetividade da jurisdição. 3. Impossibilidade, contudo, de execução nos autos do processo de conhecimento, e sim em autos apartados de cumprimento provisório. 4. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 10ª C.Cível - 0011512-27.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 01.08.2021)
(TJ-PR - AI: 00115122720218160000 Maringá 0011512-27.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Angela Khury, Data de Julgamento: 01/08/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2021)

Assim sendo, intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, querendo, distribua Impugnação de ID 472015195 em autos apensos, instruindo como os documentos pertinentes à espécie, decisão(ões) objeto de cumprimento provisório, inclusive resposta positiva de Sisbajud objeto de irresignação.
Passo seguinte, vista ao MP para manifestação final, consoante pleiteado em ID 469848455.

P.I.C.

Salvador (BA), data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030552-22.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Leda Freitas Andrade
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112)
Requerente: Luan Freitas Andrade
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112)
Requerente: Edneide Assis Freitas Luz
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112)
Requerente: Roberta Freitas Luz Silva
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112)
Requerente: Edna De Assis Freitas
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112)
Requerente: Raimundo Luz Da Silva
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112)
Requerente: L. R. F. R.
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112)
Requerente: Leidiane De Assis Freitas
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112)
Requerente: Taina Estrelado Da Silva
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112)
Requerente: Anderson Jesus De Sousa
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112)
Requerido: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030552-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA LEDA FREITAS ANDRADE e outros (9)
Advogado(s): ELISNARA RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB:BA45112)
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.
ANA LEDA FREITAS ANDRADE e OUTROS, qualificados nos autos, por conduto de advogado, propuseram Ação Indenizatória por danos morais e materiais em desfavor da CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A e GOL LINHAS AÉREAS S.A, apontando, em síntese, má prestação de serviço perpetrado pelas rés.
Apontam, em síntese, terem adquirido junto a primeira demandada passagens aéreas de ida para o dia 30/10/2021, partindo de Salvador com destino a Recife/PE, estando o voo marcado para partir às 07h45 com chegada prevista para às 09h05 do mesmo dia.
Entretanto, relatam os autores que a má prestação de serviço fora verificada, posto que o voo com saída de Salvador fora cancelado, sem qualquer informação prévia, tendo sua viagem sido postergada, sofrendo atraso de quase um dia, posto que o fora remarcado para meia noite do dia 31/10; bem como, não seria mais direto, posto que os autores teriam que fazer uma parada em Fortaleza antes de chegar ao destino final.
Alegam que o voo de Salvador partiu às 02h40 do dia 31/10, tendo chegado em Fortaleza somente às 04h00.
Narram que, após aguardarem muito tempo, foram informados através de um painel que o voo de Fortaleza/CE para Recife/PE também tinha sido cancelado.
Relatam que, diante dessa situação e de muito insistirem conseguiram no guichê da GOL, informação que a saída do novo voo com destino a Recife/PE seria às 20h:00 do dia 31/10/2022, entretanto, somente receberam algum tipo de assistência da referida companhia, após queixa realizada no PROCON.
Apontam que a chegada ocorreu um dia após a data marcada para o embarque da família, suprimindo tempo que seria “gasto” com passeios a lugares turísticos.
Deste modo, pugna pela condenação da parte demandada ao pagamento de indenização no valor de R$45.000,00, bem como indenização por danos materiais no valor de R$ 6.124,38.
Devidamente citada, a primeira demandada, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., apresentou defesa indireta de ID 201284174, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, em suma, a inexistência de ato ilícito, tendo em vista que o atraso se deu por culpa exclusiva de terceiro, qual seja, a companhia aérea. Indica não ter cometido nenhuma conduta ilícita. Combate os pedidos indenizatórios. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Devidamente citada, a segunda demandada, GOL LINHAS AÉREAS S.A,., apresentou defesa direta de ID 201660269. No mérito, em suma, apontando que a remarcação/cancelamento do voo se deu por necessidade de realização de restruturação na malha aérea, por conta dos efeitos da pandemia que ainda perduram no setor área, tendo sido o atraso da viagem, decorrente de motivo de força maior. Combate os pedidos indenizatórios. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica de ID’s 204209449 e 204209452.
Ato ordinatório de ID 222021661, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido pela primeira demandada pelo julgamento antecipado da lide, ID 226959067. Prazo retro in albis para os autores e a segunda demandada, ID 398284201.
Manifestação do MP de ID 400211411, em virtude de demanda que envolve interesse de menor.
Despacho de ID 437722168, anunciando o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol dos autores.
Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas,

despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)". Destaques Nossos.

Em seguida, no que tange a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira acionada, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação dá-se no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial. (REsp 879.188/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ: 02.06.2009). Uma vez comprovado nos autos a relação jurídica existente entre as partes, há interesse jurídico para a ré figurar no polo passivo da demanda. Rechaço, portando, preliminar em comento.
Neste sentido:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte aéreo Internacional. Sentença de procedência em relação à companhia aérea e de improcedência em relação à agência de viagens. Inconformismo dos autores. Controvérsia recursal restrita à responsabilidade da agência de viagens. Cancelamento de voo. Responsabilidade civil objetiva e solidária das empresas integrantes da cadeia de fornecimento pelo vício do serviço. Aplicação do art. 14 do CDC. Responsabilidade da agência de viagens reconhecida. Sentença reformada. Recurso provido.
(TJ-SP - Apelação Cível: 1009108-27.2023.8.26.0100 São Paulo, Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento: 20/02/2024, 21ª Câmara de Direito Privado)

Recursos. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Atraso. Danos materiais e morais. Procedência. Insurgência da requerida CVC (agência de viagens). Ilegitimidade passiva invocada. Relação de consumo. Solidariedade entre todos os componentes da cadeia de fornecimento. Legitimidade passiva da agência de viagem que intermediou a venda das passagens. Danos configurados. Atraso total de dois dias, com chegada em cidade diversa da original. Indenização. Recurso adesivo. Pretensa alteração do "quantum" indenizatório. Majoração realizada, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários recursais. Fixação. Art. 85, § 11º, do CPC. Recurso da ré CVC que se nega provimento e recurso dos autores que se dá provimento.
(TJ-SP - Apelação Cível: 1064696-80.2022.8.26.0576 São José do Rio Preto, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 12/12/2023, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2023)

No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir ocorrente má prestação de serviço indenizável perpetrado pela demandada e relacionado ao cancelamento de voo, remarcação e atraso de quase um dia.
Em sede de defesa, em resumo, pontuam as requeridas a inexistência de ato ilícito por si perpetrado, entre outras considerações.
É de se esclarecer, de início, que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés,que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).
Na hipótese em testilha, considerando tudo o quanto produzido e encartado nos autos, entendo que a parcial procedência do pedido se revela.
As demandadas alegaram motivo de força maior, em função da necessidade de realização de reestruturação na malha aérea, por conta dos efeitos da pandemia que ainda perduram no setor área.
Entretanto, os argumentos contidos na peça de contestação não foram suficientes para afastar o direito pretendido pelos autores
Salienta-se que a responsabilidade da ré é objetiva, não sendo hipótese de escusa o fortuito interno ocorrido. Deste modo, procedente a responsabilização:
Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo nacional - Sentença de improcedência - Recurso do autor - DANOS MORAIS - Possibilidade - Cancelamento de voo decorrente de readequação da malha aérea - Fortuito interno, inerente à atividade de transporte, que não afasta a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados ao autor - Falha na prestação do serviço configurada - Atraso de voo aproximado a 10 horas do originalmente contratado - Expectativa da viagem frustrada - Circunstância que ultrapassa o mero dissabor - Companhia aérea que responde pelos serviços deficientemente prestados - Aplicação do artigo 927, parágrafo único do CC - Danos morais configurados - Considerando o caso concreto, a verba indenizatória deve ser arbitrada no valor pretendido de R$ 10.000,00, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Correção a partir

da publicação deste acórdão, ou seja, do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (artigo 405 do CC)- Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara - Sucumbência alterada - Sentença reformada - Recurso provido.
(TJ-SP - Apelação Cível: 1003629-84.2023.8.26.0704 São Paulo, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 29/01/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2024)

Ainda:
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. ATRASO DE VOO. REACOMODAÇÃO. ATRASO DE 05 (CINCO) HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso inominado. Sentença que julgou parcial procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de: a) R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. A reestruturação da malha aérea não isenta a responsabilidade da companhia aérea, pois, no caso, se qualifica como risco inerente à atividade e, por consequência, configura a falha na prestação do serviço e enseja o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, além do art. 14, do CDC. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Quantum indenizatório fixado dentro da razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-MT 10005413920188110087 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/08/2021)

Assim sendo, resta materializada a má prestação de serviço e conduta abusiva perpetrada pelas demandadas, consideradas face ao instituto da responsabilidade objetiva albergada no CDC e incidente na hipótese em debate.
Ensina, desse modo, o TJMG em hipótese assemelhada quando a incidência do Diploma Consumerista e do ônus probatório:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPANHIA AÉREA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - ATRASO DE VOO SUPERIOR A QUATRO HORAS - DANO IN RE IPSA - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ARBITRAMENTO - PROPORCIONALIDADE. - O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta falha na prestação do serviço - O dano moral decorrente de atraso de voo superior a quatro horas prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 07/10/2014, DJe 10/10/2014.) - Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória estabelecida pelo juízo de origem.
(TJ-MG - AC: 10000210644050001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 11/08/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)
No que tange ao dano moral, os autores se sentiram lesados em decorrência da má prestação de serviço das empresas rés, fato este que tivera como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Relativamente à pretensão por danos morais, verifica-se que a parte autora, em razão do flagrante defeito nos serviços da acionada, sofreu constrangimento, bem como teve a sua tranquilidade afetada e perturbada.
Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:
“(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).
A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

“‘Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...’ (REsp. nº 8.768 - SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Barros Monteiro, em 18/2/92, DJ de 6/4/92, pág. 4499).”

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

“O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.”

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.
Nessa ordem, em hipótese processual análoga:

“EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - COMPANHIA AÉREA - ATRASO VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. A responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade com a ação ou omissão do fornecedor do produto ou serviço Comprovado o atraso do voo em 16 horas, sem que a companhia aérea tenha prestado qualquer assistência ao passageiro, impõe-se sua responsabilização pelos danos morais sofridos pelo consumidor. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o nível socioeconômico das partes ofendidas, o porte da empresa e, ainda, as circunstâncias particulares do caso.
(TJ-MG - AC: 10024110250909002 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: 24/01/2018)”. Negritamos.

Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.
Ad argumentandum tantum, registro mudança de entendimento do STJ para os casos em que se debate atraso de voo, e no sentido de que o dano moral, agora, deve estar comprovado nos autos (REsp 1584465/MG).
Entretanto, o próprio julgado indica exemplificativas iniciativas, abaixo sublinhadas, que quando empreendidas pelo polo passivo podem ter a eficácia de afastar a procedência pedido indenizatório por danos morais.
Nessa linha, do exame dos autos, e reiterando o quanto acima esposado, não se observa, na exegese do art. 373, II do CPC, demonstração de qualquer conduta das rés no sentido de prestar alguma diligência em prol do autor como forma de minorar os efeitos deletérios do atraso de voo de mais de onze horas:
“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(STJ - REsp: 1584465 MG 2015/0006691-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)”. Ressaltos Nossos.

Quanto aos danos materiais a improcedência do pedido se revela, tendo em vista que os autores não trazem aos autos documentos/notas fiscais correspondentes às despesas que tiveram que arcar, em virtude do cancelamento/atraso dos voos.
Desta forma, a teor do que afirma o art. 373, I, CPC, reitero que incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la.
Neste sentido, em hipótese processual análoga:
APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral. Prestação de serviços. Descumprimento contratual praticado pela ré que não foi capaz de atingir a honra do autor. Dano moral não configurado. Indenização indevida. Pedido de reembolso de despesas com serviços de transporte rejeitado, diante da ausência de prova documental. Sentença mantida.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1005723-18.2022.8.26.0032 Araçatuba, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 06/03/2023, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2023)
Isto posto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, rechaçadas as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e legitimidade passiva, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:
A) CONDENAR as requeridas, de forma solidária, a pagarem aos nove autores à título de indenização por danos morais, a quantia total de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC da data do arbitramento e juros de mora de um por cento ao mês da citação até o efetivo pagamento e, por fim;
B) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido relacionado a indenização por danos materiais, pelos fatos acima expostos.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar as demandadas, de forma solidária, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a ser pago pelos demandantes, observando, ademais, os pedidos e sua quantificação em que decaiu os autores; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida em ID 186044550.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida ativa; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida em ID 186044550.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Ciência ao MP.
P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105303-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Marinho Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8105303-09.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCIANO MARINHO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044068-12.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Luizaldo Alves De Almeida Santos
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8044068-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: LUIZALDO ALVES DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723), TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)

SENTENÇA
Vistos etc.

BANCO DO BRASIL S.A, qualificada nos autos, por conduto de advogado, ajuizou Ação Monitória contra LUIZALDO ALVES DE ALMEIDA SANTOS, alegando ser credor da quantia de R$ 190.309,40 (cento e noventa mil, trezentos e nove reais e quarenta centavos) relacionado a contrato de Crédito Direto ao Consumidor aderido pela parte demandada.

Nessa linha, pugna pela atribuição de eficácia executiva aos títulos para pagamento do quanto neles consignado, devidamente atualizado nos termos da avença. Juntou documentos.

Custas acompanham petição de ID 191822551.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou Embargos Monitórios de ID 201946107 ventilando, inicialmente, pedido de concessão de gratuidade da justiça, arguindo, ainda, preliminar de inépcia da inicial. No mérito, em suma, combate cálculo trazidos pela parte autora, entendendo que o mesmo contém excesso, pontuando a utilização de correção monetária e juros de mora com termos iniciais ilegais, entre outras asserções. Combate a capitalização. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica de ID 368807768.

Despacho de ID 436978538, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido por ambas pelo julgamento imediato do mérito – vide ID´s 438211140 e 440362487.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela demandada indefiro-o, posto não se desincumbir a parte requerente em comprovar efetivamente a materialização dos elementos necessários para deferimento do benefício ora em análise, uma vez que o pleito retro apontado não restou acompanhado de qualquer documento que embasasse o quanto afirmado.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1. A declaração pura e simples do interessado não constitui prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a tal afirmação se por outras provas e circunstâncias ficar evidenciada a falta de justificativa para concessão do privilégio 2. Constatado o padrão remuneratório do interessado além da média da população e diante da ausência de elementos extraordinários que demonstrem o efetivo risco a sua subsistência, conclui-se que este não se insere em situação sócio-econômica compatível com os destinatários da gratuidade da justiça, devendo, assim, ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça. 3. Agravo de instrumento improvido.
(TJ-DF - AGI: 20140020326263 DF 0033157-07.2014.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2015 . Pág.: 337)”. Negritos não originais.

Assim sendo, indefiro a gratuidade pleiteada.

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial é de bom alvitre realçar que o direito brasileiro filia-se à Teoria da Substanciação, oposta à Teoria da Individualização, o que, em síntese, representa a necessidade de exposição da causa próxima e da causa remota do pedido.

“Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individuação” (THEODORO JÚNIOR, 2000:314).

Afasto, pois, a preliminar suscitada, tendo em vista que a presente lide observou os requisitos de admissibilidade, à luz dos arts. 319 e 320 do CPC.

No mérito, sabe-se que a Ação Monitória é aquela utilizada por quem pretender, em suma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento do soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, bem como adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer – artigo 700 do CPC.

Assim sendo:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. Gratuidade da Justiça. Indeferida. Recurso recebido, a fim de evitar prejuízos à parte representada pelo Defensor Público nomeada como Curador Especial. Ausência da assinatura de duas testemunhas. A ação monitória é ação que se destina a cobrir de eficácia executiva à prova escrita sem eficácia de título executivo (CPC/1973). Em sendo assim, termo de confissão de divida sem assinatura de duas testemunhas, constitui-se em documento hábil a instruir o pedido monitório. Causa debendi. É desnecessário o apontamento da causa da emissão dos títulos, cabendo à parte adversa a demonstração eficaz do contrário, o que não ocorreu no caso concreto. Repelida, assim, qualquer indagação acerca da relação anterior que deu origem ao crédito.\t\t\t\t Sentença e sucumbência mantidas.\t\t\t\t NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.
(TJ-RS - AC: 70075999318 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 14/12/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2018)”. Destacamos.

Sabe-se, também, que embora os Embargos à Monitória possibilitem ao magistrado amplo conhecimento das razões do embargante, instaurando-se um verdadeiro processo de conhecimento, não fez a embargante prova documental efetiva do quanto alegado a título de excesso de cobrança.

Do quanto asseverado em sede de embargos, a parte embargante concentra sua defesa arguindo excesso na cobrança, entretanto, não apresenta planilha de cálculo, tampouco aponta quais índices e termos iniciais efetivamente deveriam ser computados na atualização do crédito exequendo.

Entretanto, do exame dos autos e do quanto demonstrado pela parte embargante, nos lindes do ônus probatórios elencado no art. 373 do CPC, entende-se que a improcedência dos Embargos Monitórios se revela.

Consigne-se, novamente, que defesa trazido pela embargante, ao revés do por si quanto asserido, não declara de imediato o valor que entende correto com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, como assim determina o art. 702, §2º do CPC.

Nestes lindes:

“Ação monitória. Termo de adesão. Contrato de mútuo firmado entre participante e entidade de previdência fechada. Embargos monitórios apresentados sob o fundamento de abusividade na cobrança, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais. Sentença de improcedência dos embargos monitórios. Inconformismo do réu através do presente apelo. Termo de adesão, acompanhado da planilha de evolução do débito, constituindo-se documento hábil à propositura da monitória, nos termos do art. 700 do CPC. Réu que em seus embargos monitórios impugnou genericamente a planilha do débito, deixando de cumprir o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, uma vez que não trouxe aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, para indicar o

valor que entendia devido. Sentença que não merece reforma. Honorários de sucumbência majorados. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - APL: 00113521820158190068 202300182357, Relator: Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 26/10/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA DO APELANTE. AÇÃO MONITÓRIA PROCEDENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO IMPROCEDENTES. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. LICITUDE DA COBRANÇA DO EMPRÉSTIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação monitória formulada sob fundamento de realização de contrato de empréstimo no importe de R$ 196.114,46, totalizando o saldo devedor no valor de R$ 211.424,00, dada a evolução da dívida. 2. Cabível a irresignação da parte autora/apelante, haja vista que a instituição financeira logrou êxito ao aparelhar a presente ação com documentos demonstrativos da celebração do Contrato de Crédito Rotativo – CDC. 3. Ressalta-se ainda que, com fulcro na Súmula 247 do STJ, o "contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.", não ferindo, portanto, o art. 700 do Código de Processo Civil. 4. No tocante à prova pericial contábil que o Apelante afirma ter requerido, inexiste o pleito nos autos de origem. Conforme a leitura do subitem c dos pedidos (item 5) – fls. 138, verifica-se que foi explicitado pelo Recorrente a necessidade provar o alegado, essencialmente com os documentos juntados com a peça de fls. 118/139, entendo o juízo de quo pela preclusão, sendo mantido esse entendimento. 5. O Recorrente não cumpriu com a imposição do art. 702, § 2.º do CPC o que por si só, torna impossibilitada a sua tentativa de revisionar o contrato através da defesa reconvencional rejeitada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-BA - APL: 05358631520188050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2020)"

Assim, não indicado a parte Embargante o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, impõe-se a rejeição liminar dos embargos, fulcrado no art. 702, §3º do CPC:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - DISCRIMINAÇÃO DO VALOR COBRADO E DA RESPECTIVA PLANILHA - AUSÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE - 1. EXCESSO DE COBRANÇA - INACOLHIMENTO - EXIGÊNCIA DO ART. 702, §§ 2º e 3º, DO CPC - REVISÃO DE ENCARGOS COM REPERCUSSÃO EM QUANTIA COBRADA - CÁLCULO INDICANDO O VALOR INCONTROVERSO - AUSÊNCIA - 2. CONDENAÇÃO DA CORRÉ AO PAGAMENTO DO DÉBITO - TESE ACOLHIDA - LITISCONSORTE REVEL - RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. A impugnação ao excesso de cobrança, exige a apresentação de cálculo dos valores a serem expurgados, sob pena de rejeição liminar dos embargos injuntivos.
(TJ-SC - AC: 03012467520158240005 Balneário Camboriú 0301246-75.2015.8.24.0005, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 01/10/2020, Segunda Câmara de Direito Civil)"

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO, POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRENTE. PRETENSÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO NÃO APRESENTADO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 330, § 2º C/C 702, § 2º, AMBOS DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 702, § 3º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO
(TJ-RS - AC: 50547333120218210001 PORTO ALEGRE, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Data de Julgamento: 25/05/2022, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2022)"

Toda essa deficiência probatória, repise-se, se revela dos autos.

Nesse sentido:

"SENTENÇA Apreciação adequada das teses defensivas suscitadas em embargos monitórios, ainda que sucintamente Nulidade Inocorrência: Não é nula a sentença que, não obstante sucinta, aprecia adequadamente as teses defensivas suscitadas em embargos monitórios.EMBARGOS MONITÓRIOS Impugnação genérica Cobrança fundada em contrato não adimplido Planilha de débito, ademais, que demonstra com clareza a forma de cálculo do montante da dívida Rejeição Cabimento: Devem ser rejeitados os embargos monitórios que impugnam genericamente cobrança fundada em contrato não adimplido, acompanhado de planilha de débito que demonstra com clareza a forma de cálculo do montante da dívida. PRESCRIÇÃO Contrato celebrado na vigência do Código Civil de 1916 Transcurso de mais da metade do prazo anterior Não ocorrência Aplicação do prazo previsto pela novel legislação, quando inferior ao antigo, contado a partir de 11 de janeiro de 2003 Inteligência do art. 2.028 do Código Civil de 2002: Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, se não transcorreu mais da metade do prazo prescricional previsto para contrato celebrado na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo disposto pela novel legislação, quando inferior ao antigo, contado a partir de 11 de janeiro de 2003.RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 714104220058260100 SP 0071410-42.2005.8.26.0100, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 08/08/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2012)"

Em julgado recente:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO. NÃO APRESENTADO O VALOR CORRETO E NÃO JUNTADO O DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. I. Não merece amparo a alegação de nulidade da citação, pois ainda que não seja do réu/apelante a assinatura no aviso de recebimento, resta demonstrado que teve inequívoco conhecimento da demanda ajuizada contra si, tanto que apresentou tempestivamente embargos monitórios. II. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo, situação não divisada nos autos. III. Tratando-se de embargos à ação monitória por excesso de cobrança, não basta a indicação de cobrança de juros ilegais, devendo ser demonstradas, de forma fundamentada, as irregularidades do cálculo apresentado pela parte autora, sendo que, no caso, não foi acostado aos autos planilha de cálculo demonstrativa deste, muito menos, indicado o valor correto do débito. IV. As alegações genéricas de abusividades e cobranças indevidas sem a especificação de quais são elas, somado à falta de indicação do valor do débito e ausência da planilha de cálculo demonstrativa deste, por ocasião da oposição dos embargos monitórios, autoriza a rejeição destes, de plano, nos termos do art. 702, do CPC. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00687816920168090040, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 15/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/04/2019)”

Apenas a título argumentativo, quanto à CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (Anatocismo), o artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, dispôs que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Recentemente, debateu-se a questão de como seria configurada a previsão contratual desta capitalização mensal perante o C. STJ, a fim de permitir sua incidência nos contratos celebrados depois de 31 de março de 2000. Na ocasião, prevaleceu o entendimento esposado pela Ministra Isabel Gallotti, segundo a qual a pactuação de capitalização de juros deve ser expressa, com taxas claramente definidas no contrato, bem como a periodicidade da capitalização, a fim de extirpar qualquer dúvida a respeito do valor da dívida dos prazos de pagamento e encargos. Concluiu, naquele caso, ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da medida provisória nº. 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa anual contratada (REsp 973827, DJ: 08/08/2012).

Para fulminar a questão, em 15 de junho de 2015, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 539 cujo excerto é categórico e estridente: É permitida a capitalização de juros com periocidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000.

No presente caso, considerando que o contrato fora firmado com pessoa natural, presumivelmente para seu uso final. A par da precariedade documental proporcionada pelas partes, sem desincumbir o autor de seu ônus probatório, não ficou comprovada a capitalização mensal tamanha a macular os contratos celebrados.

No que tange a alegação apontando ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor em razão da capitalização de juros restar embutida de forma danosa no empréstimo, o indeferimento do referido pleito se impõe.

Nesse ponto, segue esse juízo o quanto já sedimentado pela jurisprudência pátria ao indicar que a mencionada foma de amortização, por si só, não implica em capitalização mensal dos juros remuneratório:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA CONTÁBIL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. I. A cobrança de juros capitalizados, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, somente é permitida após a edição da Lei nº 11.977/2009 - o que é não é o caso dos autos, em que a avença foi firmada em 1997. II. Por outro lado, o sistema de amortização francês não implica, por si só, a capitalização mensal dos juros remuneratórios, mostrando-se necessária a prova efetiva de que houve acréscimo indevido do saldo devedor. REsp 1.124.552/RS III. Caso em que a prova pericial produzida nos autos mostrou-se inconclusiva, uma vez que o expert não concluiu pela ocorrência ou não da capitalização dos juros remuneratórios, apenas atestando a previsão contratual de amortização pela Tabela Price, e realizando cálculo com juros lineares o qual não indicou estar ou não em conformidade com o exigido pela ré. IV. Residindo o cerne do litígio na suposta abusividade ocasionada pelo uso do método francês, impõe-se a desconstituição do julgado, a fim de que seja elaborada nova perícia contábil. Inteligência do art. 437 do Código... de Processo Civil. Desconstituíram, de ofício, a sentença, julgando prejudicado o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70077979219, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 26/06/2018).
(TJ-RS - AC: 70077979219 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 26/06/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2018)”. Destacou-se.

Ante o exposto, considerando tudo o quanto produzido e asseverado nos autos, indeferida a gratuidade da justiça em rol da Embargante e rechaçada a preliminar de inépcia da inicial, REJEITO LIMINARMENTE ao Embargos para JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil – art. 513, § 1º.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134730-51.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Oliveira De Carvalho
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8134730-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (OAB:BA46836)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Analisando o feito observa-se demanda apensa, de nº 8065260-30.2024.8.05.0001 foi objeto de sentença de mérito, determinando que a parte autora, naqueles autos, diligenciasse a realização dos depósitos judiciais perseguídos na ação em testilha.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Considerando o motivo indicado no relatório, não mais subsiste para a parte autora o interesse processual na continuidade da presente demanda.

Nestes lindes, em hipótese processual análoga:

“Agravo de instrumento – Ação cominatória visando o restabelecimento de plano de saúde, cumulada com consignação em pagamento e indenização por danos morais – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência – Superveniência de sentença de procedência da ação – Perda do objeto – Recurso prejudicado.
(TJ-SP - AI: 20789742220208260000 SP 2078974-22.2020.8.26.0000, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 02/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2020)”

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º, III e IV do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC, tendo em vista a gratuidade da justiça ora deferida.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. MARCO TEMPORAL PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS. 1. A superveniente perda do objeto da pretensão inicial enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade. 3. “O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença” (AgInt no AgInt no REsp 1.670.036/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp: 1685384 TO 2017/0173389-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/12/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)”

Sem honorários advocatícios, tendo em vista inexistir ordem de citação.

Apense-se a presente aos autos de nº 8065260-30.2024.8.05.0001.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032411-78.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Veloso Amorim
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450)
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834)
Executado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8032411-78.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO VELOSO AMORIM

EXECUTADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065260-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Oliveira De Carvalho
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065260-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (OAB:BA46836)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos etc.

DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, por conduto de advogado, propôs Ação de Obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU) e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., também qualificados nos autos, apontando, em síntese, verificar conduta ilegal e abusiva perpetrada pela parte requerida.

Assere que, em resumo, contratou o plano de saúde da ré, em 20/08/2022 e que em junho de 2023 fora cientificado de aumento no prêmio mensal do importe de R$ 42,26%, percentual esse entendido como abusivo.

Além disso, fora comunicada em maio de 2024 que seu plano junto a CNU seria objeto de cancelamento, já sendo pelas rés finalizada a transferência da parte autora para o portfólio de outra operadora de saúde – sem sua anuência. Entende indevido o cancelamento, vez que não justificado, não ocorrente inadimplemento contratual, bem como não procedida notificação prévia, como assim determina a legislação regente.

Pugna, em sede de tutela de urgência, pelo restabelecimento do plano e aplicação dos índices da ANS para ao planos individuais a partir de junho de 2023 a maio de 2024 e; no mérito, a confirmação da medida, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de dez mil reais e devolução do excesso pago pela dobra legal do CDC. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça e tutela de urgência deferidas em decisão de ID 445475878.

Petições da parte autora de ID´s 445475878, 451495666, 458814722, e por fim, 463320142 apontando descumprimento da liminar.

Devidamente citada, a demandada, CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU), apresentou defesa indireta de ID 449484287 ventilando, inicialmente, preliminar de impugnação a gratuidade da justiça. No mérito, em resumo, aponta não verificar conduta ilegal e abusiva por si perpetrada, vez que inexistente impedimento legal para resilição contratual.

Assere ter realizado a notificação prévia com antecedência de sessenta dias. Aponta que Resolução CONSU n. 19 não a obriga a disponibilizar plano individual para a parte autora se tal não existir em seu portfólio. Não há dever em se ofertar produto não comercializado, qual seja, plano individual. Combate pedido indenizatório por danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Não juntou documentos.

Devidamente citada, a demandada, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., apresentou defesa indireta de ID 449721680 ventilando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em resumo, defende a legalidade da rescisão contratual perpetrada, no correspondendo tal situação em conduta abusiva. Aponta que o desfazimento do vínculo configura exercício legal de direito da operadora de saúde. Ventila que o reajuste do prêmio se deu seguindo determinação contratual. Informa não existir mandamento legal que obrigue oferta de mesma cobertura, entre outras asserções. Combate pedido indenizatório por danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Não juntou documentos.

Requerimentos do polo passivo da lide pontuando cumprimento da tutela de urgência, ID´s 450058786, 451902024, 455407621, 457094916 e, por fim, 462082837.

Réplica de ID 458814720

Despacho de ID 460486856, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido pelas partes pelo julgamento imediato do mérito, ID´s 461743341, autora; ID 461996239, CNU e, por fim; ID 462339641, Qualicorp.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto prejudicial de mérito de prescrição, ressalta-se que o STJ, em recente julgado, limitou o prazo prescricional para revisão do contrato em testilha àquele inserido no art. 206, §3º, IV do CC – trienal. Nesse sentido:

“AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUMENTO DA SINISTRALIDADE E ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. CRITÉRIOS A SEREM ATENDIDOS PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC de 1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. A partir do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, a Segunda Seção firmou orientação no sentido de que, cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. 3. O recorrente não impugnou especificamente os fundamentos trazidos no acórdão recorrido, quanto aos critérios a serem observados para o aumento da mensalidade do plano de saúde em razão da alteração da faixa etária ou do aumento de sinistralidade. Limitou-se a afirmar, genericamente, que o art. 757 do Código Civil de 2002 autoriza a alteração da apólice para garantir o equilíbrio econômico-financeiro. Tal argumento, por si só, não é capaz, no entanto, de impugnar os fundamentos trazidos pelo acórdão de origem, de maneira que, no ponto, incidem, os enunciados 283 e 284 da Súmula do STF. 4. Interposto o primeiro agravo interno, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de novo recurso, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa. 5. Primeiro agravo interno improvido. Segundo agravo interno não conhecido.
(STJ - AgRg no AREsp: 595703 MG 2014/0267177-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)”. Negritos Nossos.

Assim, reafirme-se, tanto para revisão dos prêmios, tanto quanto para devolução do indébito será trienal o prazo prescricional aplicável.

Entretanto, mencionado instituto não incide nos autos, vez que combate-se reajuste aplicado em junho de 2023 no bojo de demanda protocolizada em maio de 2024.

Salienta-se, também, que o direito em debate não se mostra alcançado pelo Tema 1.016 do STJ que trata “da validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajustes por faixa etária e o ônus da prova da base atuarial dessa correção”. Na hipótese em testilha combate-se, exclusivamente o reajuste por VCMH e sinistralidade em plano de saúde coletivo.

Nessa linha:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL. Decisão interlocutória determinando a suspensão do feito, sob o fundamento de versar a controvérsia acerca de matéria objeto do Tema nº 1.016 do Superior Tribunal de Justiça, que discute a validade de cláusula contratual de plano coletivo que prevê reajuste por faixa etária, bem como o ônus da prova da base atuarial do reajuste. Inconformismo dos autores. Demanda que não versa sobre a questão delimitada no Tema nº 1016 do STJ. A controvérsia a ser dirimida no presente feito diz respeito à alteração do mês de incidência dos reajustes anuais do contrato, sem que os consumidores fossem informados de tal fato pela operadora de saúde ré, o que gerou a cobrança de valores retroativos, que lhes fizeram acreditar que estavam sendo cobrados em duplicidade. RECURSO PROVIDO.
(TJ-RJ - AI: 00013066720218190000, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL’ORTO, Data de Julgamento: 26/05/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2021)”.

Inicialmente, no que tange a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela acionada, nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação dá-se no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial. (REsp 879.188/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ: 02.06.2009). Uma vez comprovado nos autos a relação jurídica existente entre as partes, há interesse jurídico da ré em figurar no polo passivo da demanda. Rechaço, portando, preliminar em comento.

Passo seguinte, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.

Em circunstância processual assemelhada:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

No mérito, o cerne da questão posta em exame consubstancia em verificar se ocorrente a má prestação de serviço perpetrada pela demandada ao diligenciar o cancelamento do plano de saúde indevida e abusivamente, sem que empreendida a regular notificação prévia com sessenta dias antes da implementação do desfazimento do vínculo contratual, bem como aplicação de reajuste anual com utilização de indice abusivo.

Em sede de defesa, em resumo, pontuam as requeridas a inexistência de ato ilícito por si perpetrado, defendendo a legalidade da rescisão e reajuste do prêmio, entre outras asserções e impugnações.

É de se esclarecer, de início, que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).
Na hipótese dos autos, muito embora a parte requerida defenda a inexistência de qualquer ato ilícito ou má prestação de serviço entende-se que a parcial procedência do pedido se impõe.

Do exame dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se que comunicado de cancelamento, ID 445193956, apontava que o desfazimento do contrato se daria, sem conduto fazer prova a ré de que feita de forma prévia respeitando o interregno de sessenta dias.

Não se observa, portanto, atendimento ao prazo prévio de sessenta dias para notificar o consumidor acerca da rescisão contratual, como forma de proporcionar ao aderente o efetivo direito à informação tornando-o apto a, em prazo razoável, tomar de decisão acerca da manutenção do contrato ou busca por novo fornecedor.

Nessa toada já caminha o STJ, há muito, indicando respeito ao lapso temporal acima narrado:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANOS DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONDIÇÕES. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação ajuizada em 07/04/2015. Recurso especial interposto em 14/07/2016 e concluso ao gabinete em 13/07/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é definir: i) se o Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de plano de saúde coletivo e ii) se é válida a rescisão unilateral imotivada do contrato por parte da operadora de plano de saúde. 3. A Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98) prevê que se aplicam subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde coletivo e individual/familiar (art. 35-G). 4. Há expressa autorização concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a operadora do plano de saúde rescindir unilateral e imotivadamente o contrato coletivo (empresarial ou por adesão), desde que observado o seguinte: i) cláusula contratual expressa sobre a rescisão unilateral; ii) contrato em vigência por período de pelo menos doze meses; iii) prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias. 5. Apenas em relação aos contratos individuais/familiares é vedada a "suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência" (art. 13, II, LPS). 6. Na hipótese dos autos, a operadora de plano de saúde observou as condições para realizar a rescisão unilateral e imotivada do contrato coletivo empresarial, de modo que não há se falar em abusividade em sua conduta. 7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1680045 SP 2017/0146862-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018)". Destaques propositais.

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. Aplicado o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.Não se mostra abusiva a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, haja vista que o artigo 13 da Lei 9.656/98, que impede a denúncia unilateral do contrato, somente aplica-se aos planos familiares ou individuais.Atendido o requisito temporal, bem como a notificação com antecedência de sessenta dias, inexiste qualquer abusividade na rescisão do contrato de plano de saúde coletivo firmado entre as partes.Precedentes do STJ e da Câmara.Decisão reformada.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 70082049545 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 26/09/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019)". Ressaltamos.

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 (SESSENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça ?há expressa autorização concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a operadora do plano de saúde rescindir unilateral e imotivadamente o contrato coletivo (empresarial ou por adesão), desde que observado o seguinte: i) cláusula contratual expressa sobre a rescisão unilateral; ii) contrato em vigência por período de pelo menos doze meses; iii) prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias?. (REsp 1680045/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018) Do acervo colacionado aos autos, verifica-se que a recorrente comprovou o cumprimento da exigência com a juntada da notificação endereçada à estipulante em 24 de maio de 2019, tendo-se o contrato por rescindido após sessenta dias do recebimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.
(TJ-DF 07160563720198070000 DF 0716056-37.2019.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/12/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Negritos Nossos.

Resta materializada, dessa forma, a má prestação de serviço e conduta abusiva perpetrada pela parte demandada, sobejando o irregular o cancelamento do plano, devendo o vínculo ser restabelecido, como assim já determinado em sede de tutela de urgência.

Quanto ao pedido revisional, conforme se verifica dos fatos narrados na exordial, especialmente em sede de defesa, entende-se que o aumento na mensalidade do plano de saúde da parte autora se deu com a utilização de índice abusivo – atentando-se que as defesas não apontam especifica e diretamente a que título se deu o reajuste, se por VCMH, Sinistralidade, não incidindo nos autos o de faixa etária 54 anos como apontado pela Qualicorp em defesa de ID 449721680, fls. 14, tendo em vista a idade da parte autora (id. 445193952) – a desnaturar o caráter do contrato em testilha, impondo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para reequilibrar a relação processual.

Nesse ponto, deve-se salientar que a requerida não demonstra como chegou aos índices utilizados na realização dos reajustes, não anexando planilha de custos, nem instrumento contratual propalado, como assim determinar o artigo 373, II do CPC, combinada com a regra respeitante a inversão do ônus probatório.

Assim, no caso dos autos, restaram demonstrados os reajustes nas mensalidades da parte autora, todavia, não se permitiu ao usuário do plano acesso claro e transparente sob a forma e o modo do reajuste, ferindo o princípio basilar da relação consumerista que exige a clara informação sobre seus serviços, ou melhor, de como se deu os referidos ajustes e o patamar utilizado.

Destarte, em se tratando de relação de consumo, é essencial que os reajustes praticados pelas seguradoras e operadores de planos de saúde, mesmo aquele proveniente de associação, cuja natureza jurídica não exclui a sua característica de se constituir relação de consumo, não onerem o contrato de modo a colocar o consumidor em condição de onerosidade excessiva, comprometendo o equilíbrio da relação a ponto de, por exemplo, forçar a sua desistência do contrato. Ademais, a cláusula que permite o reajuste do prêmio em razão da variação de custos viola a disposição contida no inc. X do art. 51 do CDC, que impede o fornecedor de reajustar unilateralmente os preços (as mensalidades) dos seus serviços.

Assim, não obstante se tratar em princípio de uma relação jurídica de natureza privada, entretanto alcança direito e interesses de ordem pública, porquanto atinge princípios e regras fundamentais e relativos às garantias do direito do consumidor, a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, colhemos a lição de Maria Celina Bodin de Morais (Revista de Direito Civil da RT, no. 65 – in A caminho de um direito civil constitucional), segundo a qual:

“Assim é que qualquer norma ou cláusula negocial, por mais insignificante que pareça, deve se coadunar e exprimir a normativa constitucional. Sob essa ótica, as normas de direito civil necessitam ser interpretadas como reflexos das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. Em conseqüência, transforma-se o direito civil: de regulamentação da atividade econômica individual, entre homens livres e iguais, para regulamentação da vida social, na família, nas associações, nos grupos comunitários, onde quer que a personalidade humana melhor se desenvolva e sua dignidade seja mais amplamente tutelada”.

É neste contexto que germinou o dirigismo contratual ou a intervenção do Estado nos contratos, tal seja a possibilidade de o Estado assegurar, em atendimento ao princípio constitucional da igualdade, o equilíbrio das relações contratuais, sobretudo porque “entre o forte e o fraco é a liberdade que escraviza e a lei que liberta”. Conforme ensinamento de Nelson Nery Júnior, “O dirigismo contratual não se dá em qualquer situação, mas apenas nas relações jurídicas consideradas como merecedoras de controle estatal para que seja mantido o desejado equilíbrio entre as partes contratantes”.

Pois bem, concebido o dirigismo através das premissas aqui alinhadas, exsurge como parâmetro disciplinador dessa nova estrutura o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual devem os parceiros contratuais agir com lealdade antes, durante e após a realização de um contrato, estabelecendo uma regra de conduta, inclusive, e, sobretudo, às relações de consumo.

A outro termo, muito embora a previsão contratual de reajuste das mensalidades de plano de saúde seja um expediente admitido pela legislação vigente, é imprescindível fiscalizar a proporcionalidade das contraprestações exigidas pelas seguradoras e demais operadoras de planos de saúde.

Isso não significa concluir que os contratos de plano de saúde coletivo não possam conter mecanismos de reajustes periódicos. Como qualquer outro contrato de consumo, pode conter cláusula de reajuste, mas desde que o faça de maneira clara, permitindo aos demais contraentes uma perfeita noção dos percentuais de aumento que lhe serão impostos ao longo da sua execução. Sem essa completa e antecipada definição dos deveres e ônus contratuais assumidos, o segurado (consumidor) é colocado em situação de completa submissão diante do fornecedor (operadora do plano).

Não fica descartada, ainda, a possibilidade de ser feita uma revisão judicial do contrato (plano de saúde coletivo). Quando circunstâncias supervenientes alteram a situação inicial de equilíbrio, surge como direito de qualquer uma das partes, daí porque pode o fornecedor (segurador) perseguir esse direito em juízo, quando ocorre uma excessiva onerosidade em função da variação dos custos iniciais. Havendo elevado aumento nos preços dos produtos e serviços médico-hospitalares, em decorrência de circunstâncias imprevisíveis que provocam alterações profundas em alguns setores da economia relacionados com a prestação de assistência à saúde, onerando em demasia as obrigações contratuais inicialmente assumidas pelo fornecedor, pode a operadora perfeitamente invocar a cláusula rebus sic stantibus e pedir a revisão judicial do contrato (provando essas alterações).

Do exame da inicial válido observar, repise-se, que a parte autora combate percentual anual incidente de junho de 2023 a maio de 2024.

É sobre unicamente esse reajuste do prêmio que valerá a ordem judicial ora prolatada, oportunidade em que deve ser extirpado a correção aplicada de junho de 2023 a maio de 2024, porque não demonstrado de forma clara ao consumidor a forma como se deu sua incidência; substituindo-os pelos publicados pela ANS para os planos individuais, evitando-se, dessa forma, enriquecimento sem causa da parte autora.

Em hipótese análoga:

“PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. PRESCRIÇÃO. DEZ ANOS. NULIDADE DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. OCORRÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REAJUSTE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. POSSIBILIDADE. Insurgência da ré contra sentença de procedência. 1. Prescrição. Ocorrência. Recurso Repetitivo REsp nº 1.360.969/RS. Durante a vigência do contrato, pode-se, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal com a consequente revisão da mensalidade, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Pretensão à devolução de valores que se submete à prescrição trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC). Pretensão da autora à devolução de valores limitada ao período de três anos anteriores à propositura da ação. 2. Mérito. Cláusula de previsão de reajuste com base na sinistralidade não é nula, dependendo, para sua efetivação, de comprovação da sinistralidade ocorrida a fim de justificar o reajuste aplicado. Apelante apresentou índices com base no percentual do VCMH que são diversos dos índices de reajuste aplicados à consumidora. Abusividade reconhecida. Reajuste anual da ANS deve ser aplicado ao caso. Devolução simples dos valores pagos indevidamente, observando-se o prazo de prescrição. Precedentes deste Tribunal. Correção desde o desembolso e juros de mora a partir da citação. Sentença reformada em parte. Recurso provido parcialmente.
(TJ-SP - APL: 10026882620168260011 SP 1002688-26.2016.8.26.0011, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 08/04/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2017)”. Destacou-se.

No que tange a devolução do excesso apurado, deve a requerida empreender o ressarcimento de forma simples, tendo em vista não restar caracterizada má-fé da demandada, mas sim aplicação de cláusula contratual até então válida e eficaz.

“APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE SAÚDE COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REAJUSTE ABUSIVO. AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1) Apelo da seguradora ré: (a) pela improcedência do pedido de revisão de cláusula e de repetição de indébito; (b) condenar a autora nos ônus as sucumbência. 2) Apelo adesivo da autora, para condenar a ré: (a) a devolver a diferença cobrada a maior, tomando-se por base o valor de R$ 614,99, em dobro; (b) e indenização pelo dano moral, em quantia não inferior a R$ 6.000,00. 3) A simples cobrança indevida não configura o dano moral, não passando de mero dissabor. 4) Impossibilidade de reajuste do plano de saúde no valor de R$ 737,84 (29,20%) e sim no valor de R$ 614,99 (7,69%). 5) Devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor na forma simples tomando-se por base o valor de R$ 614,99, atualizados monetariamente pelos índices do TJRJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o efetivo desembolso, a serem apurados em fase de liquidação de sentença e não em dobro, ante a ausência de má-fé da prestadora de serviço. 6) RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO
(TJ-RJ - APL: 02157313020128190001 RJ 0215731-30.2012.8.19.0001, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 29/04/2013, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/05/2013 17:50)”. Ressaltos não originais

Ainda:

“Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Ação revisional. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da Súmula 469 do STJ. Prescrição. Tratando-se de prestações de trato sucessivo e de contrato em curso não há prescrição do fundo de direito. Relativamente ao pedido de restituição de valores eventualmente pagos a maior o prazo prescricional é trienal. Pretensão de ressarcimento. Inteligência do art. 206, § 3º, inc. IV do CC/2002. Tese firmada no julgamento do REsp 1360969/RS, Tema 610, aprovada pelo STJ, na forma dos Recursos Repetitivos. Reajustes anuais. Ausência de abusividade. Os contratos de plano de saúde coletivos não estão limitados aos índices de reajuste autorizados pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares. Livre pactuação entre as parte contratantes. Dever de restituição. Os valores pagos a maior devem ser restituídos sob pena de enriquecimento indevido da operadora do plano de saúde, na forma simples, pois não caracterizada a má-fé. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70061832051, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017).
(TJ-RS - AC: 70061832051 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 24/08/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2017)”. Ressaltou-se.

Quanto pedido indenizatório por danos morais, entendo que a parcial procedência do pleito se impõe. Aqui a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço das empresas rés, em não empreender a devida e tempestiva notificação acerca da rescisão contratual, fato este que tivera como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:
“(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).
A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

“Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”
Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:
“O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.”
Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.
Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.
Por fim, tendo em vista o quanto asseverado pela parte autora em petição de ID 465292068, em que faz remissão a demanda apensa de nº 8134730-51.2024.8.05.0001, Ação de Consignação em Pagamento que concerne aos prêmios mensais de seu plano de saúde relativos aos meses de agosto e setembro de 2024, defiro a realização judicial do depósito judicial pela autora nestes autos, dando, portanto, cumprimento a contraprestação cabente a parte autora quanto a regularidade de seus pagamentos.
Prestigia-se, dessa forma a economia e a celeridade processuais com atendimento da medida perseguida em apensos no bojo destes.
“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Plano de saúde – Decisão que permitiu o depósito em juízo, pela empresa exequente, estipulante do contrato de plano de saúde, do valor incontroverso do prêmio – Operadora executada que estava enviando boleto com reajuste que se determinou afastar – Medida que, a princípio, garante adimplemento da prestação, sem que se esteja dando azo à rescisão da relação jurídica – Operadora, entretanto, que passou a emitir o boleto nos valores corretos a partir de dezembro de 2023 – Mantida a determinação de depósito judicial apenas em relação aos prêmios com vencimento anterior a dezembro de 2023 - Agravo provido parcialmente
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2337842-04.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 30/04/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2024)”

Isto posto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, rechaçadas as preliminares de ilegitimidade passiva e impugnação a gratuidade da justiça, mantenho na íntegra tutela de urgência de ID 445475878, bem como majoração da multa arbitrada em ID 454898222, extinguindo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:

A) DETERMINAR que as demandadas, solidariamente, MANTENHAM EXISTENTE E VÁLIDO o contrato originário nos moldes originalmente aderido; bem como REVISEM, no prazo de quinze dias da intimação da presente, o contrato objeto desta demandada, afastando o reajuste anual exclusivamente no período de junho de 2023 a maio de 2024, e, por consequência, declaro abusivo sobredito reajuste, sujeitando/substituindo o reajuste contratual pelos índices fornecidos pela ANS para as planos individuais, evitando o enriquecimento sem causa da parte demandante;

B) DETERMINAR que as demandadas, solidariamente, procedam com a devolução do excesso porventura adimplido pela parte autora de forma simples, sendo atualizado cada prêmio com juros de mora de um por cento ao mês a partir dos respectivos adimplementos e correção monetária pelo INPC da data dos respectivos adimplementos, consoante E. nº 43 do STJ e, por fim.

C) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) atualizada com juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento até o efetivo pagamento.

D) Defiro pleito da parte autora para que, no prazo de vinte e quatro horas, diligencie o DEPÓSITO JUDICIAL das parcelas atrasadas do prêmio mensal em debate, relativas aos meses de agosto e setembro de 2024, na importância total de R$ 1.470,46 (mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), bem como as que se vencerem no curso da demanda e que sejam objeto de recusa/impedimento perpetrado pela parte requerida obstando seu regular pagamento; restado IMPOSSIBILITADA a parte demandada de empreender o cancelamento do contrato por razões exclusivamente ligadas a inadimplemento contratual, até final decisão no presente processo; DEVENDO, ainda e por fim, EMITIR e ENVIAR a parte ré para a residência da parte requerente os boletos para pagamento dos prêmios vencidos, além do que se vencerem no curso da demanda, ou que conceda acesso ao mesmo em seus respectivos sites na internet, até ulterior deliberação Judicial, sob as penas das multas já estipulados nestes autos.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar os demandados, com arrimo no art. 86 do CPC, com oitenta por cento da verba acima indicada e os vinte por cento restantes a serem pagos pela demandante, observando, ademais, os pedidos e sua quantificação (dano moral perseguido e auferido, bem como devolução pela dobra legal) em que decaiu a autora; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida em ID 445475878 em prol da parte autora.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida em ID 445475878 em prol da parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024055-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472293069
Processo N° : 8024055-55.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515512354000000454306177

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076770-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cp7 Studio Fotografico S/a
Advogado: Leiliane Valentim Andrade (OAB:SP404139)
Requerido: Maria Do Socorro Santana Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8076770-74.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CP7 STUDIO FOTOGRAFICO S/A

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SANTANA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094673-88.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luxsglass Industria E Comercio De Vidros E Aluminio Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargante: Osvaldo Silva De Jesus Junior
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8094673-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUXSGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA e outros
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUXSGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA opôs embargos à execução forçada que lhe é movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, neste Juízo.
Distribuído por dependência, o processo não teve andamento regular, porque o embargante desatendeu à determinação contida na decisão de ID 454012707 dos autos.
Inobstante sua natureza incidental, aplicam-se aos embargos de execução, subsidiariamente, aos normas do processo de conhecimento.
Em sendo assim, a contumácia do embargante autoriza o cancelamento da distribuição. na forma do art. 290 do CPC.
Posto isto, com base no art. 290 c/c o art. 485, IV, ambos do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8018739-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Henrique Dos Santos
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8018739-61.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510874-81.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Chagas Dos Santos
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Interessado: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0510874-81.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CHAGAS DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO BV S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007743-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Raimundo Casais
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8007743-04.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOSE RAIMUNDO CASAIS

APELADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA

ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518080-78.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Gustavo Ramos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0518080-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se Carta Precatória, conforme requerido no ID 445446216

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045613-49.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Torres De Campinas
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8045613-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TORRES DE CAMPINAS
Advogado(s): VANESSA MORAES COSTA (OAB:BA77372)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação cominatória c/c reparação de danos, ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORRES DE CAMPINAS.
Intimada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou recolher as custas processuais de ingresso, a parte autora não atendeu à determinação contida no despacho de ID 456633153.
Já agora, a contumácia do interessado autoriza o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Posto isto, com base no art. 290 c/c o art. 485, IV, ambos do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição.
Sem custas.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518080-78.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Gustavo Ramos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0518080-78.2016.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

RÉU: GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais da carta precatória a ser distribuída. (Deverá efetuar o pagamento em favor do Juízo deprecado, com referência a Comarca de Rocha/RJ., realizar de acordo com o Comunicado CG do Estado do Rio de Janeiro/RJ., sendo inviabilizada sua distribuição sem o respectivo guia DARE).

Salvador/BA., 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091413-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Arnaut Da Cruz
Advogado: Gabriella Simonetti Meira Pires Barbalho (OAB:RN6795)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Associacao Dos Musicos Militares Do Brasil
Advogado: Moacyr Nunes De Barros (OAB:RJ18489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8091413-71.2022.8.05.0001[Contratos Bancários, Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALMIR ARNAUT DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELLA SIMONETTI MEIRA PIRES BARBALHO
PARTE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, MOACYR NUNES DE BARROS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139785-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Rocha Chaves
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Genesio Felipe De Natividade (OAB:PR10747)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139785-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MILENA ROCHA CHAVES
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB:PR10747)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
MILENA ROCHA CHAVES, devidamente qualificada, por seu advogado legalmente constituído, propôs a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais contra o BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., também qualificado, argumentando, em síntese, que: a) a autora possuía uma conta digital no banco réu e, em situação de necessidade, utilizou o cheque especial oferecido, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais); b) ao tentar quitar o débito, foi surpreendida com cobranças adicionais sucessivas de encargos; c) tentou resolver a situação administrativamente, inclusive solicitando o cancelamento da conta, mas não obteve êxito, sendo continuamente cobrada por valores que desconhecia; d) a falta de transparência e o descaso no atendimento por parte do banco lhe causaram transtornos; e) a cobrança recorrente de encargos, mesmo após o pagamento dos valores devidos, configura tentativa de enriquecimento ilícito e abusividade por parte do banco réu.
A inicial está instruída com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que o réu seja condenado a proceder ao cancelamento definitivo da conta bancária da autora, sem qualquer ônus ou cobrança adicional; II) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ordenada a formação do contraditório, a ré apresentou defesa no ID. 181735978, sustentando em síntese o seguinte que não incorreu na prática de qualquer ato ilícito que possa ensejar condenação em danos morais ou materiais.
Réplica no ID. 182023712.
No ID. 441437570, o banco sustentou ainda que: a) os juros cobrados sobre o uso do cheque especial no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) estão dentro do limite legal, conforme estabelecido pela Resolução 4.765/19 do BACEN, que estipula um teto de 8% ao mês para juros do cheque especial; b) a proposta contratual firmada pela autora, sob o número 19932374, prevê um Custo Efetivo Total mensal de 1%, percentual inferior ao limite da resolução mencionada; c) a utilização do cheque especial ocorreu em 07/2021 e o pagamento foi realizado apenas em 11/2021, ou seja, após quatro meses, implicando a aplicação de encargos adicionais previstos em contrato; d) a Cláusula Nona do contrato de abertura de crédito estabelece que, em caso de atraso ou inadimplência, serão aplicados encargos sobre o valor em aberto, o que foi cumprido pelo banco; e) não houve cobrança indevida, enriquecimento ilícito ou falha na prestação do serviço, já que os encargos aplicados decorreram do regular exercício de um direito contratual previamente acordado entre as partes.

É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II- MOTIVAÇÃO
O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
A controvérsia gira em torno do uso do cheque especial pela autora e a cobrança dos encargos sobre o saldo devedor decorrente da utilização do crédito.
A autora alega que foi vítima de cobranças abusivas e tentativas de enriquecimento ilícito por parte do banco réu, enquanto a defesa sustenta a legitimidade dos encargos aplicados e a conformidade contratual das taxas de juros.
A Resolução 4.765/19 do Banco Central regula a cobrança de juros remuneratórios no cheque especial, limitando-os a 8% ao mês. No presente caso, o contrato firmado entre as partes estipula um CET de 1% ao mês (ID. 19932374), valor este que se encontra em plena conformidade com a regulamentação vigente e inferior ao limite imposto pela mencionada resolução.
No caso, os encargos adicionais questionados pela autora decorrem da impontualidade e se encontram dentro do limite estabelecido para a contratação.
Ademais, segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.
A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para emprestá-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.
Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital; o fruto por ele produzido, que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.
O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).
Do mesmo modo, não vislumbro a abusividade alegada como causa de pedir, até porque a parte autora sequer demonstrou a cobrança excessiva, tampouco positivou os encargos moratórios que pretende expurgar.
Por fim, não há dano extrapatrimonial a ser indenizado. O exercício de uma pretensão creditícia, na forma devida e sem excessos, é atividade lícita, ficando o devedor sujeito às constrições legais, próprias da execução forçada. Os dissabores experimentados por devedor inadimplente em razão da cobrança judicial ou extrajudicial da dívida vencida, por si só, não caracterizam dano moral.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 20% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009943-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Daniela Oliveira Porto
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009943-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: DANIELA OLIVEIRA PORTO

Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
Intimado na forma do art. 513, do CPC, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda.
Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 471769224).
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará para levantamento em favor do exequente, com os devidos acréscimos, após o trânsito em julgado.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511498-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ariane Souza Couto Amaral
Advogado: Monique Cedraz Da Silva Sacramento (OAB:BA42677)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511498-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ARIANE SOUZA COUTO AMARAL
Advogado(s): MONIQUE CEDRAZ DA SILVA SACRAMENTO (OAB:BA42677)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO
Trata-se de processo sem movimentação. Intimem-se as partes, pessoalmente, por Carta Registrada com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 485, §1º do CPC).

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143937-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivalda Argolo Da Silva
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143937-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDA ARGOLO DA SILVA
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID 470356997 dos autos, observando-se a concordância expressa da parte Ré (ID 467465016), para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e, como consectário lógico, revogo a decisão liminar de ID 440310191.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144106-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleuza Trindade Leao Carneiro
Advogado: Sheilla Leao Carneiro (OAB:BA59189)
Reu: Sul America Odontologico S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144106-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEUZA TRINDADE LEAO CARNEIRO
Advogado(s): SHEILLA LEAO CARNEIRO (OAB:BA59189)
REU: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Danos Morais, proposta por CLEUZA TRINDADE LEAO CARNEIRO, qualificada nos autos, por conduto de advogado, em desfavor da SUL AMÉRICA ODONTOLOGIA S.A, também qualificada nos autos.
Pontua a parte autora, em suma, a verificação de conduta ilegal e abusiva ao ver o tratamento odontológico interrompido, tendo em vista que o plano demandado descredenciou a clínica em que o tratamento estava sendo realizado. Assevera a demandante que está realizando reabilitação oral, tratamento periodontal, tratamento de endodontia (canal) e tratamento de bruxismo com dores articulares e maxilares, todos já iniciados e em execução
Assere que tomou conhecimento de que a Sul América Odonto decidiu descredenciar a clínica mencionada e que os serviços prestados pela clínica só estão autorizados pela Sul América até o dia 15/01/2022, tempo insuficiente para a conclusão do tratamento da autora.
Narra que a empresa demandada não encaminhou para a requerente nenhuma notificação prévia acerca do descredenciamento. Deste modo, pugna pelo deferimento da tutela para que o plano demandado seja compelido a custear todo o tratamento odontológico da requerente já iniciado e em curso na Clínica Centro de Odontologia da BAHIA, entre outros pleitos, sendo julgado procedente o pedido, confirmando a liminar, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais, no valor que vier a gastar, bem como danos morais. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça e tutela de urgência concedidas, consoante decisão de ID 175341713.
Petição da parte autora informando o descumprimento da decisão liminar, ID 206063855.
Devidamente citada, a parte demandada apresentou defesa direta de ID 400355422. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas nos moldes em que narrados na exordial, tendo em vista que, por mais que tenha existido o descredencia-

mento da clínica, há indicação de outras no portfólio. Narra ainda que, a informação de descredenciamento de qualquer prestador é de fácil acesso no site da Companhia. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica de ID 403548610.
Ato ordinatório de ID 403630286, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido por ambas as partes pelo julgamento antecipado da lide, ID's 406364535 e 412707422.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
No mérito, chamado os autos para julgamento, entende-se que a parcial procedência do pedido se impõe.
Em primeiro lugar, é de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pela ré, que assume a posição de fornecedora de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Os contratos devem ser interpretados segundo a sua função social, afastando-se o entendimento já ultrapassado de absolutividade da autonomia da vontade e de sua obrigatoriedade, portanto vigem hoje os princípios da probidade e da boa-fé. Em suma, arrefeceu-se a regra do pacta sunt servanda, visando resgatar a harmonia contratual, permitindo-se, consequentemente, a revisão dos contratos desde que haja cláusula que viole a harmonia da relação contratual.
Em face do princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor adveio com objetivo de atender às necessidades dos consumidores para respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, primando pela transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo.
Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).
No mérito, busca a parte autora que o plano demandado seja compelido a custear todo o tratamento odontológico da requerente já iniciado e em curso na Clínica Centro de Odontologia da Bahia, bem como seja compelida a pagamento de indenização por danos morais.
Ao revés, a parte demandada, devidamente citada, a inexistência das circunstâncias fáticas nos moldes em que narrados na exordial, tendo em vista que, por mais que tenha existido o descredenciamento da clínica, há indicação de outras no portfólio. Narra ainda que, a informação de descredenciamento de qualquer prestador é de fácil acesso no site da Companhia.
Entretanto, os argumentos contidos na peça de contestação não foram suficientes para afastar o direito pretendido pela autora.
Da análise dos autos, não se observa, nessa linha, o atendimento do requisito de envio prévio de notificação ao consumidor para comunicá-lo acerca do descredenciamento da clínica como forma de proporcionar ao consumidor o efetivo direito à informação tornando-o apto a concluir tratamento já iniciado em prazo razoável.
Demais disso, como observado em relatórios médicos de ID's 166471001 e 167199865, a parte autora já tinha iniciado o tratamento de reabilitação oral.
Desse modo, deve o plano demandado diligenciar o atendimento da prescrição da equipe odontológica que acompanha a parte autora, mantendo o tratamento indicado na clínica em que a parte autora já tinha iniciado o tratamento odontológico.
Nessa toada, em hipótese processual análoga:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 17 DA LEI Nº 9656/08. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE PARCIAL REFORMA. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Para tanto, afirma que desde 11/12/2019 tem contrato de prestação de serviços de odontologia junto a Ré, no valor mensal de R$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos), vinculado ao IP nº 45.238.241.246, o qual possui rede credenciada, atualmente em tratamento de ortodontia, ainda sem previsão de término; Alega que a ré vinha oferecendo cobertura integral da manutenção ortodôntica mensal da associada, no entanto, foi surpreendida por mensagem da clínica informando que não seria mais possível dar continuidade ao tratamento pelo plano, uma vez que devido a problemas financeiros, estaria encerrando o contrato de cobertura com a Ré. Aduz que em contato com a Ré, confirmou a informação de

descredenciamento, e foi dada como única solução administrativa o seu redirecionamento para outra clínica, o que não foi aceito, pois a orientação da profissional responsável pelo tratamento atual foi no sentido de que mudar o atendimento para outra clínica ocasionará atraso considerável no tratamento, uma vez que precisaria fazer novos exames, nova avaliação com a outra ortodontista, restando a Autora efetuar o pagamento das próximas manutenções, até o fim do tratamento o valor de R$120,00 (cento e vinte reais) de forma avulsa na clínica. Por fim, relata que solicitou junto a Ré, no dia 16/03/2022 o cancelamento, que foi negado, alegando que a fatura do mês de março precisaria ser paga, e somente após o cancelamento seria efetivado. Já a parte recorrida defende a ausência de conduta ilícita. Sustenta que a autora não pode falar em atraso de tratamento, vez que sequer havia iniciado o tratamento na clínica. Aduz que não houve indisponibilidade do tratamento, apenas a autora quer fazer o procedimento de manutenção ortodôntica com uma dentista especifica que não mais pertence à rede credenciada. Relata que o plano tem várias clínicas credenciadas para realizar o tratamento que dura em média 36 meses. Em relação ao cancelamento do plano, alega que existe um procedimento interno previsto que deve ser cumprido pela autora, a formalização do pedido de cancelamento por escrito, o que não foi feito. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO A sentença recorrida, data máxima vênia, merece reparos. Restou incontroverso nos autos o descredenciamento da clínica na qual a autora estava em tratamento odontológico. Compulsando os autos, noto que não há prova por parte da acionada, acerca da prévia comunicação sobre o descredenciamento da clínica, fato que só foi comunicado pela clínica. a despeito da possibilidade de cancelamento dos contratos com prestadores de serviços, a Acionada não comprovou o dever de informação ao consumidor, ônus que lhe cabia na forma do art. 17 da lei nº 9656/08 c/c art. 373, II do CPC/15. Assim, ainda que a clínica tenha solicitado o encerramento do contrato mantido com a Acionada e esta tenha disponibilizado outras clínicas igualmente competentes para que a Autora pudesse dar continuidade ao tratamento, fato é que, a Acionada deveria comunicar os pacientes acerca do descredenciamento do prestador de serviço, especialmente quando em curso algum tratamento com aquele prestador. Assim entende a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PLANO DE SAÚDE ¿ DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA ¿ PRÉVIA E NECESSÁRIA COMUNICAÇÃO ¿ DEVER DE INFORMAR ¿ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ¿ APLICABILIDADE: - O descredenciamento de clínica do rol de prestador de serviços deve ser previamente notificado aos usuários, nos termos do dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, pena de obrigatoriedade de manutenção de tratamento em estabelecimento não mais integrante da lista - Deve ser reduzida o valor da multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais) para R$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de vinte dias, mostrando-se tal valor razoável e proporcional, a fim de evitar enriquecimento sem causa. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AM 40031348620178040000 AM 4003134-86.2017.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 26/11/2017, Segunda Câmara Cível) Evidenciado o ilícito na falha do dever de informação, o dano moral decorre in re ipsa dos fatos narrados. Vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ART. 17 DA LEI Nº 9656/08 - LIMITAÇÃO DE COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO. Nos termos art. 17 da Lei nº 9656/08, faz-se necessária a prévia e adequada comunicação ao consumidor acerca do descredenciamento dos convênios com os prestadores de serviços contratados. Considerando-se a violação, pela operadora do plano de saúde, do dever de informação, bem como a dor e aflição suportadas pelo consumidor, cabível a indenização por danos morais, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito social à saúde. (TJ-MG - AC: 10000210387221001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 13/05/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021) Com relação ao quantum indenizatório, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se proporcional e razoável, para atingir ao fim punitivo, pedagógico e ressarcitório a que se propõe a indenização, sem, contudo, propiciar qualquer enriquecimento sem causa à parte Autora (art. 186/ 187 do CC/02). Por fim, com relação a alegação de cobrança indevida, entendo que não merece prosperar, visto que a autora não juntou aos autos comprovantes de pagamento das faturas a corroborar com a sua tese de que estava com as mensalidades em dia. Por assim ser, é inegável que para requer um direito a parte necessita trazer aos autos um mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus de constituir devidamente o seu direito, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença e: a) reconhecer a falha no dever de informação ao consumidor (art. 17 da lei nº 9656/08; b) condenar a acionada a indenizar a parte Autora no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido juros a partir da citação e correção monetária desta decisão. Sem condenação em custas e honorários, em razão do resultado. Salvador, Sala das Sessões, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidênci COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO: 0048278-48.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: TANIA MARIA GAMA DE JESUS RECORRIDO: ODONTO S A PLANOS ODONTOLOGICOS JUIZ PROLATOR: LEO ANDRE CERVEIRA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 17 DA LEI Nº 9656/08. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE PARCIAL REFORMA. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Realizado o Julgamento pela 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL, composta dos Juízes de Direito ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARIAH MEIRELLES DE FONSECA e ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, decidiu-se, à unanimidade de votos, por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença e: a) reconhecer a falha no dever de informação ao consumidor (art. 17 da lei nº 9656/08; b) condenar a acionada a indenizar a parte Autora no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido juros a partir da citação e correção monetária desta decisão. Sem condenação em custas e honorários, em razão do resultado. Salvador, Sala das Sessões, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidência

(TJ-BA - RI: 00482784820228050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Tutela antecipada – Descredenciamento de clínica odontológica sem a observância das determinações legais - Notificação prévia e prazo de 60 dias – Presença dos requisitos da antecipação da tutela – Art. 300, CPC – Probabilidade do direito e perigo de dano – Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - AI: 20601440820208260000 SP 2060144-08.2020.8.26.0000, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 17/09/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2020)

Resta materializada, dessa forma, a má prestação de serviço e conduta abusiva perpetrada pela parte demandada.
Aqui, a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré,, fato este que tivera como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Relativamente à pretensão de indenização por danos morais, verifica-se que a parte autora, em razão do flagrante defeito nos serviços da acionada, sofreu constrangimento, bem como teve a sua tranquilidade afetada e perturbada, haja vista que além da angústia diante da patologia que descobriu ser portadora.
Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:

“(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

“Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

“O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.”

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.
Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.
Ainda, persegue a parte autora o reembolso das despesas odontológicas por si indevidamente suportadas, entretanto, a improcedência do pedido se impõe, tendo em vista que a autora junta o orçamento de ID 206066424, mas não acosta a nota fiscal referente ao pagamento do tratamento.
Desta forma, a teor do que afirma o art. 373, I, CPC, reitero que incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la.
Neste sentido, em hipótese processual assemelhada:
APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral. Prestação de serviços. Descumprimento contratual praticado pela ré que não foi capaz de atingir a honra do autor. Dano moral não configurado. Indenização indevida. Pedido de reembolso de despesas com serviços de transporte rejeitado, diante da ausência de prova documental. Sentença mantida.
(TJ-SP - Apelação Cível: 1005723-18.2022.8.26.0032 Araçatuba, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 06/03/2023, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2023)

Por fim, em petição de ID 06063855, a parte autora alega que a parte demandada descumpriu o quanto determinado na decisão liminar, entretanto, necessário salientar que, a parte demandada somente fora citada em 26/06/2023, consoante retorno de AR juntado aos autos de ID 397741871, não tendo que se falar em descumprimento de liminar anterior a citação.
Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:
A) MANTER e CONFIRMAR a tutelas de urgência nos mesmos e estritos moldes, efeitos e determinações constantes da decisão de ID 175341713, sob pena da incidência da multa já arbitrada por esse juízo.
B) CONDENAR a empresa RÉ a pagar a parte autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, valor esse a ser devidamente acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362 do STJ, e por fim;
C) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido relacionado ao pagamento de indenização por danos materiais, referente ao reembolso do tratamento perseguido, pelos fatos acima expostos.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pelo demandante, observando, ademais, o pedido (dano moral) e sua quantificação em que decaiu a autora; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida em ID 166654546.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto suspendo sua eficácia em relação a parte autora consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida em ID 166654546.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025687-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Barbosa Sampaio
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Trigg Tecnologia Ltda
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025687-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILBERTO BARBOSA SAMPAIO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: TRIGG TECNOLOGIA LTDA e outros
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GILBERTO BARBOSA SAMPAIO, qualificado na petição inicial, por seu advogado, ajuizou a presente ação revisional objetivando a modificação das cláusulas do contrato de cartão de crédito firmado com as rés OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e TRIGG TECNOLOGIA LTDA, alegando, em breve síntese, que as taxas de juros aplicadas sobre o saldo devedor do mencionado produto bancário são excessivamente superiores à média de mercado, configurando onerosidade excessiva e cobranças abusivas.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido é de revisão de cláusulas contratuais em razão da prática de juros extorsivos, declaração de nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusiva, bem ainda, a restituição dos valores cobrados em excesso.
Obteve a gratuidade de justiça (ID. 184161236).
As acionadas opuseram resistência à pretensão (ID. 231443207), defendendo, resumidamente, que: a) as faturas enviadas ao autor detalham todas as taxas de juros, encargos e o Custo Efetivo Total (CET), cumprindo as exigências legais de transparência

e informação; b) As taxas aplicadas são compatíveis com as normas do Banco Central e foram previamente pactuadas, inexistindo abusividade nos encargos cobrados; c) o modelo de parcelamento automático adotado, em caso de pagamento mínimo, busca reduzir o impacto financeiro, aplicando taxas menores e permitindo a amortização do saldo devedor.
Réplica no ID. 338880251.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir
II – MOTIVAÇÃO
A preliminar de inépcia da petição inicial se confunde com o mérito da causa e, como tal, será enfrentada.
O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.
A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para empresta-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.
Os juros tanto podem ser compensatórios, que são frutos ou remuneração do capital empregado, quanto moratórios, que correspondem à indenização devida pelo retardamento culposo no pagamento da dívida.
Quanto à pretensão revisional, o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).
Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:
As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Entretanto, as taxas flutuam conforme as injunções do mercado e, para caracterizar abusividade, é preciso que os juros sejam discrepantes daqueles praticados pelo mercado em semelhante situação de risco. Tal situação não ficou positivada nos autos.
Não se pode confundir juros com correção monetária. Esta visa a recompor o valor do dinheiro, desvalorizado em função da inflação. Ao contrário dos juros, não é um acréscimo, mas um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda.
Quanto aos encargos decorrentes da inexecução culposa do contrato, aplicam-se as normas insculpidas no art. 389 e seguintes do Código Civil, que tratam do inadimplemento das obrigações.
É certo que o art. 6º, VIII, do CDC, permite a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Mas tal discricionarismo só se justifica na falta de elementos de convicção suficientes para a decisão da lide.
De qualquer sorte, não se deve atribuir à parte ré o ônus de produzir prova contra si própria, salvo se detentora de informações imprescindíveis à elucidação do litígio, o que não é o caso.
No caso em exame, não há indícios de violação ao princípio da boa-fé objetiva por parte do fornecedor, quando da formação do contrato, nem sinais de outros vícios da contratação que tenham ocasionado desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes.
É neste sentido o entendimento jurisprudencial pátrio:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – Alegação da autora de que as faturas de cartão de crédito foram parceladas e debitadas automaticamente de sua conta corrente sem a sua autorização – Sentença que julgou improcedentes os pedidos. – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Autora que não pagou integralmente algumas faturas do cartão de crédito. Houve pagamentos parciais e acima do valor mínimo. Os valores remanescentes inadimplidos foram incluídos no crédito “Parcela Fácil (automático), que trata de parcelamento automático do saldo remanescente, conforme descrito expressamente nas faturas. Resolução nº 4.549/2017 do Bacen que prevê a possibilidade de financiamento automático do saldo devedor da fatura, mediante linha de crédito parcelado, em condições previamente informadas ao consumidor. Sentença mantida. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegação de juros abusivos. INADMISSIBILIDADE: Juros cobrados que estão na média de mercado. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10042426820218260189 SP 1004242-68.2021.8.26.0189, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 22/10/2021, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2021) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. OFERTA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017, DO BACEN. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – A Resolução nº 4.549, de 26/01/2017, emitida pelo Banco Central do Brasil, determina que o consumidor poderá se valer do pagamento mínimo da fatura – e, por consequência, fazer uso do crédito rotativo – uma única vez, pois, no mês subsequente, a instituição financeira ficará obrigada, caso o cliente não possa adimplir integralmente o seu débito, a fornecer uma linha de crédito mais vantajosa que o rotativo, a fim de que o consumidor pague sua dívida parceladamente a juros mais baixos. II - Constata-se que o banco recorrido ofertou ao apelante opções de parcelamento da dívida com taxas de juros bem inferiores àquelas utilizadas pelo rotativo do cartão de crédito, conforme depreende-se dos documentos de fls. 87 e 184, que indica taxa de juros

de 6,99% e 6,90% a.m.; e fatura de fls. 164, cuja taxa de juros indicada é de 10,90% a.m., inexistindo qualquer abusividade com relação a esses percentuais. III – Apelação conhecida e não provida.
(TJ-AM - AC: 06237742920178040001 AM 0623774-29.2017.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 04/04/2006, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019) (grifo nosso)

Do mesmo modo, não vislumbro a abusividade alegada como causa de pedir, até porque a parte autora sequer demonstrou a cumulação indevida de parcelas ou a cobrança excessiva, capaz de ensejar a repetição do indébito.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0501119-33.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Campos Andrade Ribeiro
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:SP209565)
Advogado: Cristiano De Oliveira Vieira (OAB:SE6259)
Interessado: Cooperativa De Servicos E Recursos Proprios Dos Medicos E Do Sistema Unimed-unihosp
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501119-33.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANA CAMPOS ANDRADE RIBEIRO
Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:SP209565), CRISTIANO DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:SE6259)
INTERESSADO: COOPERATIVA DE SERVICOS E RECURSOS PROPRIOS DOS MEDICOS E DO SISTEMA UNIMED-UNIHOSP
Advogado(s): CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANA CAMPOS ANDRADE RIBEIRO contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE LTDA – UNICRED SALVADOR e outros, no ano de 2014.
O processo se encontra paralisado. Regularmente intimado para dar andamento ao feito, o Autor permaneceu inerte.
O art. 139, II, do CPC, impõe ao julgador o dever de velar pela duração razoável do processo.
Posto isto, com base no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122645-38.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Fabio Pessoa Vieira
Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Requerido: Six Consultoria De Vendas E Investimentos Ltda
Requerido: Imperio Consultoria De Vendas E Investimentos Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8122645-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO PESSOA VIEIRA
Advogado(s): MAURICIO VITOR SANTOS DE JESUS (OAB:BA33695)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID nº 454939910 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado em relação ao ao Réu IMPÉRIO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS EIRELI.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Custas de lei.
Decorrido o prazo, autos conclusos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012038-21.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denivaldo Brito Vale
Advogado: Vanessa Neves Borges (OAB:BA61583)
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012038-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DENIVALDO BRITO VALE
Advogado(s): IANCA GUIMARAES SANTOS (OAB:BA66017), VANESSA NEVES BORGES (OAB:BA61583)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por DENIVALDO BRITO VALE, devidamente qualificado, em face do BANCO DO BRASIL S.A, qualificado nos autos, com a finalidade, em resumo, de revisar o contrato de empréstimo consignado com desconto em contracheque, posto entender incidente nesta cláusula, encargos e juro indevidos, entre outras ponderações.
Formula pleito pela procedência do pedido, com a revisão do contrato, bem como pagamento da parte demandada em danos morais e materiais.
Gratuidade da justiça deferida, consoante despacho de ID 180002208.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação indireta de ID 184664757 ventilando, preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e falta de interesse de agir. No mérito, em resumo, a existência de relação jurídica contratual dentro dos parâmetros legais, alega não haver onerosidade excessiva, limitação de juros pela parte autora, juros moratórios dentro do contratado. Ao final, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor na exordial. Juntou documentos.
Réplica de ID 188562036.
Ato ordinatório de ID 188629527, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Prazo retro in albis para ambas as partes, certidão de ID 200565628.
Despacho de ID 435736753, anunciando o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Além disso, o contrato objeto de revisão fora acostado pela parte demandada quanto da oferta da defesa – vide ID 436068628.
Inicialmente, no que pertine a impugnação a gratuidade da justiça, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.
Em circunstância processual assemelhada:
“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.

No que tange a preliminar de falta de interesse de agir tal não merece acolhida, já que verdadeiramente não resta demonstrada a falta de interesse de agir ou carência de ação pela parte autora, posto que consagrada pelo instituto processual (art. 3º do CPC), já que tal pretensão decorre de simples análise e decidibilidade do quanto exposto, cabendo-nos analisar e agasalhar o objeto controvertido como juridicamente perfeito.
Ademais, é consagrado princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.
Por isso, INDEFIRO a preliminar arguida na peça de resistência da contestante.
No mérito, tenho que a discussão reside, basicamente, na legalidade da cobrança de juros expressos no contrato e, com efeito, dispensa-se a produção de prova pericial em razão do tema ser amplamente debatido na jurisprudência pátria que o sedimentou.
A ação revisional, como a presente, exige como condição específica apenas a alegação do consumidor da ocorrência de ilegalidade ou abusividade anterior, contemporânea ou posterior à contratação.
Passo ao mérito para observar que na inicial se combate o percentual abusivo do juro remuneratório aplicado bem como a impossibilidade de cumular comissão de permanência combinada com correção monetária.
Com efeito, em primeiro, analiso o problema atinente aos juros remuneratórios.
JUROS REMUNERATÓRIOS.
O tema não oferece maiores dificuldades para o seu desate, visto a unanimidade da jurisprudência de que os juros remuneratórios não se sujeitam a limitação da Lei de Usura.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, processado na forma do artigo 543 – C, do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no seguinte sentido: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, □˜ 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, □˜ 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
Nessa esteira, a abusividade em relação à taxa de juros prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional deve ser observada caso a caso, levando-se em consideração a taxa média de

mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV).
Desse modo, embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da lei de Usura –, devem estar de acordo com a taxa média de mercado, disponível no site do Banco Central na internet.
A análise do contrato firmado pelas partes, ID 184664758, revela que foi estipulada a taxa de juros de 1,80% a.m e 23,87% a.a. O negócio foi formalizado em 21/11/2017.
Para aquele mesmo período, a taxa média de mercado ficou em 24,39% ao ano e 1,84% ao mês, ou seja, o contrato firmado pelas partes utilizou taxa de juros pouco maior que a média do mercado, o que não configura a abusividade da cobrança: série – 20745 - Taxa média de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público.
Desta forma, diante da previsão contida no art. 6º, V, da Lei 8.078/90, não deve o contrato firmado pelas partes ser revisado para adequação à taxa média de juros praticada no período da contratação, consoante acima indicado.
Quanto ao pedido de devolução do seguro, nos termos da recente jurisprudência pátria, é reputada como abusiva a conduta perpetrada pela parte demandada em compelir o consumidor a aderir a contratação de seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. Nessa toada:

"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO EM PROCEDIMENTO COMUM - CONTRATO BANCÁRIO - SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA - VENDA CASADA - ILEGALIDADE. "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp Repetitivo 1639320/SP).
(TJ-MG - AC: 10000180500050001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 17/11/0019, Data de Publicação: 25/11/2019)"

Ainda o TJBA:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. VALIDADE. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. No contrato encartado aos autos, às fls. 89/95, celebrado em 25/01/2013, verifica-se a estipulação de juros mensais em 2,56% e anuais em 35,45%, que encontra-se dentro da variação do respectivo período, divulgada no site do Banco Central. À vista do julgamento do REsp 1.578.553/SP, afetado ao rito das demandas repetitivas, compreende-se a validade da tarifa de avaliação do bem, pois expressamente especificada no contrato e porque o consumidor não fez prova de que o serviço cobrado não foi prestado. In casu, abusiva a cobrança de tarifa de seguro, pois "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". (REsp 1.639.320/SP) Considerando que a sentença não fixou os honorários sucumbenciais, descabe a sua majoração na fase recursal, a teor do art. 85, § 11 do CPC e na esteira do entendimento do STJ (AREsp 1.050.334/PR). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502881-41.2014.8.05.0080, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/03/2019)
(TJ-BA - APL: 05028814120148050080, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)"

Nessa linha, resta procedente o pedido de devolução simples da verba em testilha, no valor de R$ 4.636,70, nos termos do contrato de ID 184664758.
A repetição a ser considerada aqui é a simples, tendo em vista que a parte demandada entendia devido a cobrança de juros pactuada, cuja cláusula que embasava este posicionamento foi invalidada, deixando de existir com a declaração de abusividade daquela.
Portanto, existia base contratual quando da exigência do débito, passando a ser indevido mediante a manifestação judicial que expurgou a causa jurídica que lastreava tal cobrança.
Aliás, a demandada, ao aplicar a referida cláusula contratual, não pode sofrer a penalidade disposta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de acordo com o entendimento daquela, apenas exercitou direito que julgava possuir.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, rechaçada as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e falta de interesse de agir, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para:
A) DECLARAR ILEGAL a cobrança da taxa relacionada a seguro, devendo ser restituída com juros de mora de um por cento ao mês a partir dos respectivos desembolsos e correção monetária pelo INPC da data também dos desembolsos, consoante enunciado de jurisprudência predominante do STJ de nº 43, restando, por fim;
B) IMPROCEDENTE O PEDIDO relacionado a declaração de abusividade de juros remuneratórios, consoante acima fundamentado.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o banco demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com cinquenta por cento da verba acima indicada e os cinquenta por cento restantes a serem pagos pelo demandante consumidor, observando, ademais, os pedidos em que decaiu o requerente - entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida, ID 180002208.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida – entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida, ID 180002208.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026663-94.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Anailton Conceicao De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8026663-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANAILTON CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra ANAILTON CONCEICAO DE JESUS, no ano de 2021.
O processo se encontra paralisado. Regularmente intimado para dar andamento ao feito, o Autor permaneceu inerte.
O art. 139, II, do CPC, impõe ao julgador o dever de velar pela duração razoável do processo.
Posto isto, com base no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182841-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Autor: Luiz Xavier De Santana Filho
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182841-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ XAVIER DE SANTANA FILHO
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA registrado(a) civilmente como FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIZ XAVIER DE SANTANA FILHO, devidamente qualificado na petição inicial, por seu advogado, propôs a apresente ação revisional de contrato com repetição de indébito com o tutela antecipada, contra a BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL AS - BANRISUL, pessoa jurídica de direito privado também qualificada nos autos, alegando para tanto a abusividade de cláusulas contratuais, a existência de juros excessivos, além de outros encargos que resultaram em onerosidade excessiva das prestações.
Diz o acionante que: a) contratou empréstimo pessoal consignado (contrato n° 0010569171) no valor de R$1.823,87 (mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R$ 68,30 (sessenta e oito reais e trinta centavos), perfazendo um total de R$ 2.458,80 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos); b) o vencimento da primeira parcela seria em agosto/2021 e a última em dezembro/2024; c) foi induzido a erro no momento da contratação, pois não recebeu as informações devidas, nem lhe foi permitido discutir as clausulas contratuais, o que resultou na prática de juros extorsivos, muito superiores à taxa de mercado.
A inicial está aparelhada com documentos de ID 424226555
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no despacho inicial (ID 426504615).
Formada a relação processual, o Réu ofereceu contestação no ID 430773832, com preliminares. No mérito, sustentou que o Autor teria livremente aderido ao contrato, nas condições previamente ajustadas. Defendeu, ainda, a ausência de limitação constitucional de juros e a inexistência de qualquer ilícito contratual.
Réplica no ID 436614731.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO.

A preliminar de carência da ação/falta de interesse processual não merece prosperar, porque vai de encontro ao princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional, estatuído no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com a questão de fundo e, como tal, será examinada.
O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.
A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para emprestá-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele dispende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.
Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital. A doutrina define juros como o fruto produzido pelo dinheiro, ou seja fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.
Em outras palavras, quanto maior o prazo do financiamento e maior o risco do inadimplemento, mais elevados serão os juros praticados no mercado.
Os juros tanto podem ser compensatórios, que são frutos ou remuneração do capital empregado, quanto moratórios, que correspondem à indenização devida pelo retardamento culposo no pagamento da dívida.
Quanto à pretensão revisional, o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).
Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”
Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Mas, o fato é que essas taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o art. 591 do Código Civil admite a capitalização anual de juros.
Não se pode confundir juros com correção monetária. Esta visa a recompor o valor do dinheiro, desvalorizado em função da inflação. Ao contrário dos juros, não é um acréscimo, mas um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda.
É certo que o art. 6º, VIII, do CDC, permite a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. Mas essa inversão não é incondicionada pois, para que ela ocorra, os fatos devem ser verossímeis.
Isto significa que a inversão judicial do ônus da prova está condicionada à verossimilhança das alegações do autor, aferida segundo normas de experiência técnica e de experiência comum.
No caso em exame, não há indícios de violação do princípio da boa-fé objetiva por parte do fornecedor, quando da formação do contrato, nem sinais de outros vícios da contratação que tenham ocasionado desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes. Portanto, não há que se falar em cobrança abusiva, capaz de ensejar a modificação das cláusulas contratuais e a pretendida repetição do indébito.
III – DECISUM.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador (BA) (data da assinatura eletrônica)
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017153-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ozonete Costa De Queiroz
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017153-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OZONETE COSTA DE QUEIROZ
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OZONETE COSTA DE QUEIROZ, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com a presente ação revisional c/c indenizatória em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A (EMBASA), alegando, em síntese, que: a) é consumidora dos serviços de abastecimento de água prestados pela ré; b) reside em imóvel localizado na Rua Oeste 1, nº 06, Quadra 21.2, bairro São Cristóvão, nesta Capital, vinculado à matrícula nº 028146972, composto por duas unidades autônomas (pavimento térreo e primeiro andar), as quais eram servidas por uma única conexão de água; c) durante esse período, as faturas de consumo emitidas pela ré consideravam o volume total registrado pelo único hidrômetro da unidade, com tarifação aplicada de forma multiplicada pelo número das duas unidades atendidas; d) em março de 2018, solicitou o desmembramento das unidades, resultando na criação da conta contrato nº 180010191 para o térreo, mantida a matrícula nº 028146972 vinculada ao primeiro andar; e) mesmo após o desmembramento, a ré continuou a aplicar a multiplicação do consumo na matrícula nº 028146972 e passou a cobrar separadamente a nova conta do térreo, gerando duplicidade de cobrança entre abril/2018 e maio/2019; f) em abril de 2019, ao constatar a duplicidade, formalizou solicitação à ré (protocolo nº SS 94470929) para cessar a prática e devolver os valores pagos em excesso; g) apesar de a duplicidade ter sido interrompida, a devolução dos valores não foi efetuada, gerando prejuízos financeiros.
O pedido formulado é que a ré seja condenada a refaturar as contas do período de agosto/2011 a maio/2019 da unidade vinculada à matrícula nº 028146972, considerando apenas o consumo efetivo registrado pelo hidrômetro, afastando a tarifação por unidade de consumo, além de restituir em dobro os valores pagos a maior.
Obteve a concessão da assistência judiciária gratuita (ID. 46286116).
A acionada opôs resistência à pretensão (ID. 229622851), defendendo, resumidamente, que: a) o método de faturamento aplicado, baseado em múltiplas economias, estava em conformidade com as normas vigentes e considerava o consumo real registrado pelo hidrômetro, distribuindo o total de forma proporcional entre as unidades autônomas do imóvel; b) a responsabilidade pela atualização dos dados cadastrais, incluindo a identificação das unidades consumidoras, é do usuário; c) a cobrança foi efetuada de acordo com as informações disponíveis e com as práticas previstas na regulação, sem evidências de erro ou falha nos serviços prestados, o que afasta a obrigatoriedade de devolução dos valores pagos.
Réplica (ID. 368780572).
É o relatório do essencial.
Tudo bem visto e examinado. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
A controvérsia gira em torno da legalidade das cobranças realizadas pela Embasa entre abril de 2018 e maio de 2019, referentes à unidade consumidora situada na Rua Oeste 1, nº 06, Quadra 21.2, bairro São Cristóvão, conta contrato nº 028146972.

No caso em análise, restou incontroverso que o imóvel situado na Rua Oeste 1, nº 06, Quadra 21.2, bairro São Cristóvão, era composto por duas unidades autônomas (térreo e primeiro andar), atendidas por uma única conexão de água e um único hidrômetro até março de 2018. Na referida data, a autora solicitou o desmembramento, passando o pavimento térreo a ser vinculado à matrícula nº 180010191, enquanto o primeiro andar permaneceu atrelado à matrícula nº 028146972, que anteriormente abrangia ambas as unidades.
A autora sustenta que, mesmo após o desmembramento, a ré continuou aplicando o método de faturamento por múltiplas economias, gerando cobranças duplicadas e abusivas, uma vez que o consumo do pavimento térreo já era faturado separadamente.
Nesse contexto, independentemente do noticiado desmembramento das unidades consumidoras em questão, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp 1.166.561-RJ), consolidou o entendimento de que "não é lícita a cobrança de tarifa de água com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver apenas um hidrômetro. A cobrança deve ser pelo consumo real aferido".
Assim, cabia à ré demonstrar de forma inequívoca qual método de faturamento adotado no período noticiado e, principalmente, a ausência de cobranças em duplicidade, o que não restou evidenciado.
Ao contrário, a defesa limitou-se a alegações genéricas, sem fornecer indícios mínimos de provas que corroborem a regularidade das cobranças no período questionado. Em síntese, não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 373, II).
Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade das cobranças realizadas, cabendo à ré restituir em dobro os valores pagos em excesso pela autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

III – DECISUM
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para: I) reconhecer a ilegalidade das cobranças realizadas pela ré no período de abril de 2018 a maio de 2019, referentes à unidade consumidora situada na Rua Oeste 1, nº 06, Quadra 21.2, bairro São Cristóvão, vinculada à matrícula nº 028146972; II) determinar que a acionada refature as contas do mencionado período, considerando apenas o consumo efetivo registrado pelo hidrômetro; III) condenar a parte ré à restituição em dobro dos valores cobrados a maior indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária com base no INPC a partir do efetivo pagamento.
Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogados, estes fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do que dispõe o art. 85, §8º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.
Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049282-52.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Reu: Jonatas De Andrade Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8049282-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DA SILVA (OAB:SP88492), FABIANO LOPES BORGES registrado(a) civilmente como FABIANO LOPES BORGES (OAB:GO23802)
REU: JONATAS DE ANDRADE SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 422817916 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através do sistema SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL E SERASAJUD, após o recolhimento das respectivas custas processuais.
Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112673-73.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheila Simoes Barreto
Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993)
Requerente: Alcides Dos Santos Barreto
Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993)
Requerente: Andre Luiz Miranda Costa
Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993)
Requerido: Msc Cruzeiros Do Brasil Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8112673-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SHEILA SIMOES BARRETO e outros (2)
Advogado(s): BRUNO MENEZES SANTANA SILVA (OAB:BA34993)
REQUERIDO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reparação de danos, ajuizada por SHEILA SIMÕES BARRETO COSTA e outros.
Intimada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou recolher as custas processuais de ingresso, a parte autora deixou de atender à determinação contida no despacho de ID 407320007.
Já agora, a contumácia dos interessados autoriza o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Posto isto, com base no art. 290 c/c o art. 485, IV, ambos do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049282-52.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Reu: Jonatas De Andrade Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8049282-52.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
REU: JONATAS DE ANDRADE SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001301-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Gleidson Nascimento Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8001301-22.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO OLIVEIRA DUTRA
PARTE RÉU: GLEIDSON NASCIMENTO DA CRUZ
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 457708559.
Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007765-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Sergio De Campos Vieira Junior
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007765-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: SERGIO DE CAMPOS VIEIRA JUNIOR
Advogado(s): SERGIO DE CAMPOS VIEIRA (OAB:BA10428), MICHELLE VIEIRA SOBRAL (OAB:BA21925)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando a cessão do crédito objeto dos presentes autos, conforme noticiado no ID. 389827721, defiro a substituição do polo ativo da presente ação de cobrança, passando a figurar como autor o cessionário do referido crédito.
Proceda-se às anotações necessárias.
Publique-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021093-98.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: F P Da Costa Auto Locadora E Transportadora Pereira - Me
Advogado: Romulo Savio De Paiva (OAB:RN15499)
Embargado: Tais Barbara Vieira Landim Lawinscky
Advogado: Tais Barbara Vieira Landim Lawinscky (OAB:BA37100)
Advogado: Paulo Ricardo Lawinscky Batista (OAB:BA39732)
Embargado: Paulo Ricardo Lawinscky Batista
Advogado: Tais Barbara Vieira Landim Lawinscky (OAB:BA37100)
Advogado: Paulo Ricardo Lawinscky Batista (OAB:BA39732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8021093-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: F P DA COSTA AUTO LOCADORA E TRANSPORTADORA PEREIRA - ME
Advogado(s): ROMULO SAVIO DE PAIVA (OAB:RN15499)
EMBARGADO: TAIS BARBARA VIEIRA LANDIM LAWINSCKY e outros
Advogado(s): TAIS BARBARA VIEIRA LANDIM LAWINSCKY (OAB:BA37100), PAULO RICARDO LAWINSCKY BATISTA (OAB:BA39732)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução opostos por FP DA COSTA AUTOLOCADORA E TRANSPORTADORA contra THAIS BARBARA V. LANDIM LAWINSCKY e PAULO RICARDO LAWINSCKY BATISTA.
O embargante sustenta, em síntese, que foi surpreendido com a execução de honorários advocatícios, alegando inexistência de contrato formal que estabeleça o valor executado. Afirma que a cobrança se fundamenta apenas em uma procuração assinada, conferindo poderes ao embargado para representá-lo judicialmente, sem estipulação de valores.
Alega, ainda, que o ajuste verbal inicial foi de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com possibilidade de ser elevado para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) somente em caso de êxito. Argumenta também que houve bloqueio parcial de valores em processo anterior, configurando possível duplicidade de cobrança.
Intimados, os embargados requereram a rejeição liminar dos embargos, sustentando sua intempestividade e a ausência de demonstrativo atualizado do débito.
Defenderam ainda a validade do contrato, afirmando que o embargante concordou expressamente com o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser pago em parcelas, independentemente do resultado da demanda.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação do executado. No caso em questão, o embargante foi citado em 02/07/2019, o mandado foi juntado aos autos em 19/12/2019, e os embargos foram protocolados em 08/07/2019. Dessa forma, mostra-se infundada a alegação de intempestividade, uma vez que os embargos foram opostos tempestivamente, em estrita observância ao prazo legal.
Quanto à alegação de duplicidade na cobrança em ações anteriores, observa-se que o embargante não anexou aos autos qualquer documento que comprove tal afirmação. Em contrapartida, os embargados esclareceram que as ações anteriores foram extintas sem resolução de mérito, sendo esta a única demanda na qual o embargante foi localizado. Dessa forma, inexiste razão para acolher a alegação de bis in idem, uma vez que não foi comprovada a existência de outras demandas ativas ou pagamentos que extinguissem a dívida exequenda.
A análise do contrato de honorários anexado aos autos revela que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi estipulado como honorários iniciais, a serem pagos em duas parcelas de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sem qualquer vinculação ao êxito na demanda. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 8.906/94, combinado com o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, o contrato de honorários constitui título executivo extrajudicial, sendo, portanto, passível de execução direta. Inexiste dispo-

sição contratual que condicione o pagamento ao êxito da ação, afastando, assim, a alegação de ausência de título líquido, certo e exigível.
O embargante sustenta, ainda, a falta de informações adequadas sobre os valores cobrados. No entanto, além do contrato firmado entre as partes, os embargados apresentaram e-mails, que demonstram uma comunicação regular entre as partes quanto à cobrança e ao andamento do processo. Dessa forma, não se verifica qualquer vício de consentimento no presente caso.
Desse modo, estando devidamente pactuados os honorários contratuais conforme o título de ID. 46442962, constante do processo apenso (n.º 0505629-55.2015.8.05.0001), verifica-se que o contrato atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade exigidos para a formação de título executivo extrajudicial, conforme o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil. Ademais, não há qualquer vício ou condição que comprometa a exequibilidade da obrigação, pois o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) foi estipulado de forma clara e independente do êxito da demanda. Assim, revela-se infundada a alegação de ausência de título executivo ou de qualquer elemento que descaracterize o crédito exequendo.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos do devedor e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
P. R. Intimem-se.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0402546-28.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Augusto Santos Malafaia
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0402546-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SANTOS MALAFAIA
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670)
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista o quanto informado em petição de ID 432818546, acerca do despacho de ID 406447660, determino o arquivamento dos autos com baixas devidas.
P.I.C.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047273-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Claudiney De Oliveira Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8047273-78.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
REU: CLAUDINEY DE OLIVEIRA FILHO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR negativo, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022288-50.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edelvares Caldas Reis Filho
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8022288-50.2021.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
APELANTE: EDELVARES CALDAS REIS FILHO

APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 6 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0346123-14.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Raul De Oliveira Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0346123-14.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: RAUL DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos autos, verifica-se que não foram utilizadas todas as tentativas possíveis de localização do endereço do réu, como a busca de informações nos sistema integrados da justiça (INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SINIPER).
Deste modo, não preenchido o requisito estabelecido no art. 256 do CPC, indefiro o pedido de citação editalícia de ID nº 437901077.
Sendo o fornecimento do endereço atualizado da parte ré, ônus do autor, intime-o por seu advogado, pelo DJE, para requerer o que entender de direito ou informar o endereço atualizado dos demandados, em 10 (dez) dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0346123-14.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Raul De Oliveira Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0346123-14.2013.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: RAUL DE OLIVEIRA ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Autora/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa requerida.

Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0026735-44.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rui Pereira Conceicao
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0026735-44.1989.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
EXECUTADO: RUI PEREIRA CONCEICAO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial deferido no despacho de id 410697249.

Salvador, 18 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0026735-44.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rui Pereira Conceicao
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0026735-44.1989.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: RUI PEREIRA CONCEICAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063140-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Sergio Dos Santos
Advogado: Pedro Vinicius Batista Ponte (OAB:BA50012)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8063140-14.2024.8.05.0001[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIO SERGIO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO VINICIUS BATISTA PONTE
PARTE RÉU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043531-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane De Souza Nascimento Santos
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8043531-50.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA NASCIMENTO SANTOS

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 18 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0548766-82.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Lima Alves
Advogado: Monica Silva Santos (OAB:BA48581)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0548766-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANA LIMA ALVES
Advogado(s): MONICA SILVA SANTOS (OAB:BA48581)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA (OAB:BA23012), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO proposta por ADRIANA LIMA ALVES, qualificada nos autos, por conduto de advogado, em desfavor de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, também qualificada nos autos
Observa-se do andamento processual, determinação de intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, consoante consignado expressamente em ID 258124501.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Compulsando os autos, constato que a parte autora não empreendeu regular impulso no feito, restando desatendido comando de ID 258124501. Também desatendeu à sua obrigação de manter atualizado nos autos seu endereço, consoante se vislumbra de AR de ID 456212157, que retornou negativo com motivo: “mudou-se”.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ENCONTRADO. INFORMAÇÃO DOS CORREIOS “MUDOU-SE”. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A inércia da parte autora quanto aos atos de diligência no fornecimento do endereço dos réus acarreta, após a intimação pessoal, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485, III do CPC/15. - É obrigação das partes manterem nos autos seu endereço, assim como todos os demais atos pessoais atualizados no processo, sob pena de suportar o ônus processual de sua omissão, assim como ocorre na situação em tela. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071118228, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/10/2016). (TJ-RS - AC: 70071118228 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 27/10/2016, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76, § 1º, I, c/c o 485, IV, AMBOS do CPC. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na sentença, o Juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, haja vista a falha na capacidade postulatória do requerente. 2. Na hipótese, para apreciação do pleito, com base no princípio da primazia do mérito, constata-se que fora oportunizada, por duas vezes, à parte autora sanar o vício processual apontado, outrossim, a parte autora manteve-se inerte, descumprindo a determinação judicial, impondo-se nesse caso a extinção do feito por falta de regularidade postulatória, conforme o disposto nos arts. 76, § 1º, I, c/c o 485, IV, ambos do CPC. 3. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001954-07.2012.8.05.0112, Relator (a): Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 30/10/2018) (TJ-BA - APL: 00019540720128050112, Relator: Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 76, §1º, I e 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora nas custas processuais incidentes e honorários advocatícios; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida, ID 258124468.
P.R.I. e oportunamente determino o arquivamento do processo, com as comunicações de praxe.

Salvador(BA), data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102410-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Pessoa Da Silva Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102410-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA PESSOA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL proposta por ANA PAULA PESSOA DA SILVA SANTOS em desfavor de BANCO J. SAFRA S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Analisando o feito, observa-se que a ação de busca e apreensão de nº 8003642-59.2023.8.05.0150, apensa à presente demanda, fora extinta em razão de homologação de acordo extrajudicial firmado pelas partes.
Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Considerando o motivo indicado no relatório, não mais subsiste para as partes o interesse processual na continuidade da presente demanda, ante a perda superveniente do objeto.
Em hipótese processual análoga:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - HOMOLOGAÇÃO - PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - ACOLHIMENTO. - A transação extrajudicial, devidamente homologada em outro processo envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato discutido nos autos, resulta na perda superveniente do objeto da ação, e na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
(TJ-MG - AC: 10000221557937001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 10/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/08/2022)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários nos termos do acordo retro.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095480-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Menezes E Silva
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095480-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIA MENEZES E SILVA
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824)
REU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação indenizatória por danos proposta por FLÁVIA MENEZES E SILVA, em desfavor da TIM S.A - INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES, ambos qualificados nos autos e por conduto de advogado, aduzindo, em breve síntese, que firmou contrato de prestação de plano internet banda larga, instalada para uso comercial.
Alega que em 13 de março de 2020, o serviço foi interrompido sem qualquer justificativa. Em decorrência deste fato, entrou em contato com a empresa demandada para esclarecimento dos fatos e, assim, foi agendada uma visita técnica, entretanto, esta não ocorreu por ausência de comparecimento de prepostos da demandada.
Tendo em vista o quanto relatado, afirma a parte autora que entrou em contato mais uma vez com a empresa, assim, ficou ciente de que o plano de internet havia sido cancelado no dia 13 de março de 2023 a pedido do consumidor. Fato este que alega desconhecer.
Relata que se dirigiu a agência para resolver tal situação, entretanto, alega que o gerente sem conseguir justificar a falha passou a adotar postura agressiva, desrespeitosa e deseducada para com a Autora.
Narra que tentou resolver o problema criado por um erro da operadora, solicitando o religamento do serviço, no entanto recebera a informação que não seria possível, pois a cliente no período da nova solicitação estaria com o nome no banco de dados de proteção ao credor.
Alega que não teve alternativa senão contratar internet com outra operadora.
Deste modo, pleiteia a condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais por lucro cessante, em virtude na falha da prestação de serviços.
Gratuidade da justiça deferida, consoante despacho de ID 134583745.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa indireta de ID 147120229. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, alegando não haver falha na prestação de serviços. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica de ID 147885929.
Ato ordinatório de ID 152004523, pela manifestação das partes acerca da produção de novas provas. Respondido pela parte demandada pelo julgamento antecipado da lide, ID 154567669. Prazo retro in albis para a demandante.
Despacho de ID 435620369, anunciando o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

No mérito, em suma, pleiteia a parte autora a condenação do polo passivo da lide no pagamento de indenização por danos morais, em virtude de má prestação de serviços.
Ao revés, ventila a demandada inexistir falha na prestação de serviços, tendo em vista que não houve suspensão dos serviços prestado, entre outras considerações.
De pronto, compete delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro-Ed.Forense,pág. 295).
A presente demanda está regida pela doutrina consumerista, onde não raro há a inversão do ônus da prova, porém esta inversão ou o privilégio que a doutrina impõe à posição de consumidor nos feitos desta especializada não autorizam julgamento ao arrepio das teorias inerentes ao instituto da prova.
Nessa esteira, válido trazer à baila o ensinamento de Antônio Gidi sobre a matéria

“A inversão do ônus da prova em favor do consumidor somente se legitima como forma de facilitar a defesa do seu direito em juízo. É imperativo, pois, que para facilitar a defesa do consumidor, seja necessária ou, pelo menos, extremamente útil a inversão. O objetivo é tão só e exclusivamente, a facilitação da defesa do seu direito, e não privilegiá-lo para vencer mais facilmente uma demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor – réu”

Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o fornecedor ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor provar minimamente que é digno da tutela jurisdicional, que é detentor do direito invocado, cuja existência depende da comprovação da relação entre o dano suportado e uma ação ou omissão do fornecedor, que, por seu turno, não seria capaz de produzir todo tipo de prova em contrário.
O ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Assim, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do Código de Processo Civil), e o réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrairá para si, o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II do Código de Processo Civil).
Nesse ponto, colaciono a doutrina de Humberto Theodoro Junior, segundo o qual:

“Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora da sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de ônus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.”.

Assim, conclui-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor, desde que suas alegações sejam verossímeis, e que comprove ser hipossuficiente para produção da prova em questão.
De modo que caberia a parte autora comprovar ao menos que a circunstância fática narrada na proemial, entretanto, não fez prova efetiva do quanto alegado, tendo em vista que os números dos protocolos, por si só, não tem o condão de provar que o objeto da reclamação fora a suspensão do serviço.
Saliento que instada a parte autora no ID 264376338, para indicar interesse na produção de novas provas, manifestou-se pela não interesse.
Desta forma, a teor do que afirma o art. 373, I, CPC, reitero que incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo efetivamente esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DOS DEFEITOS RECLAMADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS ABORRECIMENTOS. 1. Falhas episódicas, referentes ao sinal de telefonia móvel, sem que ocorra a interrupção dos serviços, não autorizam, por si só, a configuração do dano moral, mormente quando a parte autora tinha outras linhas telefônicas à sua disposição. 2. Deram provimento ao primeiro recurso e julgaram prejudicado o segundo.
(TJ-MG - AC: 50212445820168130079, Relator: Des.(a) Otávio Portes, Data de Julgamento: 21/11/2018, 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2018)

Em hipótese processual assemelhada quanto a produção de prova efetiva, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral. (TJSC – AC 2002.006199-4 – Criciúma – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 02.12.2004). Destacou-se.

Muito embora tenha sido invertido o ônus probatório, do exame do quanto produzido nos autos não há mínima demonstração da circunstância fática nos moldes em que narrados na exordial.
Não se observa dos autos, repiso, qualquer prova testemunhal, pericial ou documental hígida que aponte pela existência da ocorrência indicada na exordial nos moldes em que lá delineados. A parte demandante limitou-se a trazer somente reclamações junto a empresa demandada, o que por si só não tem o condão de provar a má prestação de serviços pelo banco demandado.
Nesse sentido, não demonstrado o fato constitutivo do direito da parte autora, impõe-se a improcedência do pedido de ressarcimento dos danos morais.
Em hipótese assemelhada:

Apelação Cível – Ação regressiva de ressarcimento – Fornecimento de energia elétrica – Ausência de provas efetivas que comprovem a causalidade entre os danos averiguados e a oscilação elétrica narrada – Laudo técnico elaborado unilateralmente pela autora – Perícia judicial impossibilitada em razão da não preservação dos equipamentos danificados - Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC)- Sentença mantida - Recurso da requerente não provido.
(TJ-SP - Apelação Cível: 10023376820238260638 Tupi Paulista, Relator: João Antunes, Data de Julgamento: 19/08/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2024)
Assim, das provas coligidas aos autos, repiso, entendo que a parte autora não conseguiu convencer este Juízo quanto ao direito que pretende ver reconhecido.
Quanto ao pedido de condenação da parte requerida no pagamento de indenização por dano moral pleiteado tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, abaixo transcrita:

“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”.

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.
É o que há muito defende Antônio Chaves:
“Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). “

Acompanha-o Cunha Gonçalves, (Tratado de Direito Civil, 3ª edição, vol. XII, pg. 543):

“A reparação não é devida a quaisquer carpideiras. Não basta fingir dor, alegar qualquer espécie de mágoa; há gradações e motivos a provar e que os tribunais possam tomar a sério.”

No mesmo sentido a lição de Amarante (Responsabilidade Civil por dano moral, 1991, pg. 274):

“Para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral.”

Entende-se, portanto, que, nos lindes do discutido no feito, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós. Posto isto, indefiro-o.
Considerando, assim, não restou evidenciado a prática de ilícito por parte da demandada a ensejar sua condenação no pedido indenizatório por danos morais, resta na mesma esteira afastado, e por corolário lógico, o acatamento do pleito de indenização por danos materiais que se fundamentaria na existência de prática de ato indevido.
Isto posto, considerando tudo o quanto constante dos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I c/c art. 373, I, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC, ante gratuidade da justiça deferida, ID 134583745.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040158-11.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Naila Naiure Arcanja Gabriel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8040158-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: NAILA NAIURE ARCANJA GABRIEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DACASA FINANCEIRA S.A., em desfavor de NAILA NAIURE ARCANJA GABRIEL, devidamente qualificada, pelas razões a seguir aduzidas.
O Autor informa ser credor da parte Ré na quantia total de R$ 21.652,90 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), referente à Contrato de Financiamento para concessão de crédito, consoante termo de adesão de ID 101320506.
Alega que tentou todas as formas usuais para recebimento do crédito sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
Expedido o mandado de citação e pagamento, a parte ré foi regularmente citada, conforme certidão de Oficial de Justiça de ID 410804811, porém não ofereceu os embargos previstos no art. 702, do CPC.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Inicialmente, cumpre salientar que a parte acionada foi regularmente citada por ora certa, ID 410804811, entretanto, não ofereceu os embargos previstos no art. 702, do CPC.Neste sentido:

. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇAO MONITÓRIA. REVELIA DO RÉU DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR O TÍTULO JUDICIALMENTE EXIGÍVEL. PRECEDENTES STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A citação por hora certa é válida, haja vista que antes disso, houve a tentativa de citação por oficial de justiça, que também compareceu no local por três vezes, quando determinou-se a citação por hora certa, porém quando retornou na data e horário agendado o apelante não estava no local, razão pela qual é perfeitamente válida a citação por hora certa, levada a efeito na pessoa do funcionário da mesma. 2. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas que passam a fazer parte integrante do presente aresto. Recife, data da certificação digital. Stênio Neiva Coelho Desembargador Relator
(TJ-PE - AC: 00008725420158172810, Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 04/02/2021, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Processos Vinculados - 2ª CC)
No mérito, a parte autora instruiu a exordial com o contrato, termo de adesão, e o demonstrativo do débito, ID 101320505, respectivamente, os quais constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, que pode ser contrastada com os embargos monitórios a serem oferecidos pelo requerido.
Não tendo o Réu opostos os embargos, aplica-se a norma contida no § 2º art. 701 do CPC, qual seja, “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”
Isto porque, no procedimento monitório, a revelia tem maior intensidade, pois a simples ausência dos embargos tem força de transformar, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover desde logo a sua execução. A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto à matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no pagamento do valor de R$ R$ 21.652,90 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% a.m, a partir da citação.
Destarte, determino que a parte autora apresente planilha atualizada da dívida nos termos fixados acima, de modo a permitir o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do NCPC (art. 513, § 1º).

Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P.R.I

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046830-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas De Oliveira
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Reu: Network Administracao De Consorcio Unipessoal Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046830-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DILTON MATA SOUZA (OAB:BA39013)
REU: NETWORK ADMINISTRACAO DE CONSORCIO UNIPESSOAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenizatória por danos morais e materiais proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por conduto de advogado, em desfavor do NETWROK ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO UNIPESSOAL LTDA., pontuando, em breve síntese, conduta ilegal e abusiva da requerida. Assevera que verificou no site da acionada um anúncio de venda de uma casa, tendo sido lhe informado que o banco Santander havia liberado um valor para autora, sendo necessário, entretanto, dar uma entrada no valor de R$15.947,00.
Narra que, diante da proposta, vendeu seu veículo para conseguir o valor da entrada da casa, entretanto, no momento da assinatura do contrato de compra e venda, percebeu que, em verdade, o referido contrato tratava-se de um contrato de consórcio.
Relata, ainda, que entrou em contato com a empresa demandada e requereu a devolução dos valores pagos, entretanto, não obteve êxito.
Realizou Boletim de Ocorrência.
Dessa forma, roga pela rescisão do contrato, sendo determinado que a demandada restitua o valor pago, devidamente atualizado; bem como seja condenada a parte requerida no pagamento de indenização por danos morais, entre outros pleitos. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida de ID 195076067.
Devidamente citada, consoante AR de ID 227800599, a requerida não apresentou defesa, certidão de ID 351936440.
Decisão de ID 435695191, decretando a revelia da parte acionada, bem como determinada a manifestação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela demandante, ID 435893306, pelo julgamento antecipado da lide. Prazo retro in albis para o demandado, ID 449539736.
Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC, em virtude dos efeitos da revelia, posto que devidamente citada, vide AR de ID 227800599, c/c despacho de ID 435695191, não apresentou a requerida defesa, incidindo a hipótese da contumácia processual, acima decretada.
Em hipótese análoga, quanto a contumácia processual em comento:
“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA DO DEMANDADO. ART. 344 DO CPC/2015. PARTE RÉ NÃO SE DESOBRIGOU DO SEU ÔNUS. ART. 373, INCISO II DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA REBATER AS ALEGAÇÕES INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. No processo civil, em que quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. O artigo 373 do Código de Processo Civil, fiel ao princípio dispositivo, de forma clara e expressa, estabeleceu as regras que definem o ônus subjetivo da

prova, repartindo-o da seguinte maneira: O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor . Art. 344 do CPC/2015. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A parte ré não prova a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, Inciso II do CPC/2015), dado que não produz prova alguma para rebater as alegações iniciais da autora, isto é, da legalidade dos... descontos, na modalidade de cartão de crédito, no benefício previdenciário da demandante. Nesse diapasão, mostrou-se ilegal a conduta da instituição financeira, ao cobrar valores sem a ciência do contratante. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077121796, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 06/06/2018).
(TJ-RS - AC: 70077121796 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 06/06/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/06/2018)". Destacou-se.

Nesse sentido, decreto a revelia e seus consectários legais, ressaltando, por fim, que o instituto retro não implica na procedência automática do pedido como assim já se manifesta a jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO. CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES ALIADO A NOTAS PROMISSÓRIAS QUE TORNAM A DÍVIDA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO INADIMPLEMENTO PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO FEITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA REVELIA QUE NÃO IMPLICA EM PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-SC - AC: 00047732320098240069 Sombrio 0004773-23.2009.8.24.0069, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 13/09/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial)". Destaques não originais.

No mérito, cinge-se a lide à discussão sobre a rescisão do contrato de consórcio, bem como a devolução do valor da entrada pago, tendo em vista que a parte autora foi enganada, achando se tratar de contrato de compra e venda de imóvel, entretanto, em verdade, tratava-se de contrato de consórcio. Informa que requereu o cancelamento do contrato de consórcio, bem como a devolução dos valores pagos, mas não obteve êxito.
Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato de adesão pactuado entre as partes foi concretizado por meio de informações enganosas, inclusive preposta da parte demandada confessando o quanto narrado na exordial, consoante áudio acostado pela autora em ID 192453017.
O Código de Defesa do Consumidor no artigo 6º, IV assegura a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.
Em consenso lógico a legislação supracitada indica que:
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
§ 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.
§ 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.
Posto isso, declaro rescindido o contrato firmado entre as partes extinto, pelos fundamentos acima expostos, devendo ser devolvido o valor pago na sua integralidade, consoante comprovantes de pagamentos de ID's 192294294, 192294296, 192294299 e 192294300 e recibo constante no contrato de id. 192294291.
Neste sentido, em hipótese processual análoga:
EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ADESÃO COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONSÓRCIO DE MÓVEL – COMPROVAÇÃOD E PROPAGANDA ENGANOSA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE – POSSIBILIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO E DA IMEDIATA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, BEM ASSIM DA CONDENAÇÃO POR COMPENSAÇÃO MORAL, EM VALOR RAZOÁVEL. Demonstrado, pelo conjunto probatório, a existência de ilícito decorrente de propaganda enganosa, de venda de consórcio de imóvel, sem a qual, o autor não contrataria, é de ser possibilitada a rescisão do contrato, com a imediata devolução de valor já pago. A ação de indenização tem por pressuposto a demonstração do ilícito e da obrigação de indenizar, que se verificados, levam à procedência do pleito indenizatório, com arbitramento de valor razoável para a compensação moral.
(TJ-MT 10087345320198110040 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021)
Por fim, quanto ao dano moral, aqui, a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, fato este que tivera como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Relativamente à pretensão por danos morais, verifica-se que a parte autora, em razão do flagrante defeito nos serviços da acionada, sofreu constrangimento, bem como teve a sua tranquilidade afetada e perturbada, haja vista que além da angústia diante da patologia que descobriu ser portadora, restou não operada de pronto em razão da negativa abusiva perpetrada pela operadora de plano de saúde.
Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:

“(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

“‘Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...’ (REsp. nº 8.768 - SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Barros Monteiro, em 18/2/92, DJ de 6/4/92, pág. 4499).”

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

“O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.”

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.
Nessa toada, em hipótese processual análoga:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - RESCISÃO CONTRATUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - PROPAGANDA ENGANOSA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA DA RÉ - EXPECTATIVAS FRUSTRADAS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ILÍCITO CONTRATUAL. “O formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com a infirmação, mesmo genérica, dos fundamentos da sentença, desde que compreensíveis às razões apresentadas” (AgRg no REsp 1313537/RS). A decisão que atende ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição da Republica não incorre em nulidade por falta fundamentação, ainda que sucinta, não se exigindo o exame pontual e pormenorizado das alegações e provas apresentadas pelas partes. Se a sentença tratou do ponto que entendeu relevante e expôs as razões de seus fundamentos jurídicos, resta afastada a tese de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. Nos termos do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. Verificada a ocorrência de propaganda enganosa, impõe-se a rescisão do contrato, com restabelecimento do status quo ante do consumidor e restituição integral dos valores pagos. A frustração das expectativas do consumidor, ante a divulgação de publicidade enganosa e falha na prestação do serviço, extrapolam o mero dissabor, ensejando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Por se tratar de ilícito contratual, o valor da indenização por dano moral deverá ser acrescido de juros de mora a partir da citação e de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).
(TJ-MG - AC: 10000220085922001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/04/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2022)

Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.
Pelo exposto, e por tudo que consta dos Autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:
A) RESCINDIR o negócio jurídico apontado na exordial, devendo a parte demandada restituir em prol da parte autora o valor integral por ela pago, R$ 15.947,00, corrigido, com juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC da data dos respectivos adimplementos realizado pela parte demandante, e por fim;
B) CONDENAR a empresa RÉ a pagar a parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, valor esse a ser devidamente acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362 do STJ.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pelo demandante, observando, ademais, o pedido (dano moral) e sua quantificação em que decaiu a autora; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida em ID 195076067.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto suspendo sua eficácia em relação a parte autora consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida em ID 195076067.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007130-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romilda Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Trans Liqui Ltda - Me
Advogado: Robson Cardoso Guedes (OAB:SP399223)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007130-18.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA

REU: TRANS LIQUI LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043057-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Da Silva Santiago
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8043057-11.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTIAGO

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quarta-feira, 23 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022233-02.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Marcela Cristina Carneiro Da Silva
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022233-02.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MARCELA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034710-23.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Elisangela Souza Muniz
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8034710-23.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Estabelecimentos de Ensino, Financiamento de Produto, Produto Impróprio]
Autor: REQUERENTE: ELISANGELA SOUZA MUNIZ

Réu: REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0047632-92.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Reu: Luiz Gustavo Souza Da Cruz
Reu: Maria Rosilda Rosario Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0047632-92.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]
Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Réu: REU: LUIZ GUSTAVO SOUZA DA CRUZ, MARIA ROSILDA ROSARIO DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 9 de outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059581-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Silvana Lima Santana
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8059581-49.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SILVANA LIMA SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE NIETO MOYA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0341830-30.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M L Ferreira Ensino Fundamental
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Interessado: Maria Lucia Ferreira
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Interessado: Isaac Newton Ferreira Castelo
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Interessado: Jucivana Do Nascimento De Almeida
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Interessado: Camila Brandao Lobo
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Interessado: Maria Aparecida Dos Santos Rodrigues
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Interessado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Ouro Brasil Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0341830-30.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: INTERESSADO: M L FERREIRA ENSINO FUNDAMENTAL, MARIA LUCIA FERREIRA, ISAAC NEWTON FERREIRA CASTELO, JUCIVANA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, CAMILA BRANDAO LOBO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

Réu: INTERESSADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, OURO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 8 de outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000362-07.2023.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Marta Dos Santos Carvalho
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000362-07.2023.8.05.0142
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MARTA DOS SANTOS CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes Embargadas intimadas, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 08 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0367073-44.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilson Jose Santos Ribeiro
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Interessado: Benjamim De Oliveira Lima
Advogado: Lucas Mesquita Leone (OAB:BA28227)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Interessado: Lunkes Industria De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0367073-44.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): FABIO LIMA MESQUITA registrado(a) civilmente como FABIO LIMA MESQUITA (OAB:BA35291)
INTERESSADO: BENJAMIM DE OLIVEIRA LIMA e outros

Advogado(s): LUCAS MESQUITA LEONE (OAB:BA28227), MARCELO ANTONIO ALVARES SILVA (OAB:BA22544), MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280)

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do retorno de AR negativo de ID 445948784.

SALVADOR/BA, (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050215-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Alves Massessine
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Reu: Tora Comercio De Alimentos Limitada
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Cassia Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA34815)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8050215-25.2020.8.05.0001[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FRANCISCO ALVES MASSESSINE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIA REJANE WAGNER
PARTE RÉU: TORA COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO BARACHISIO LISBOA, CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº441024374.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054937-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius De Jesus Neri
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Reu: Jmjc Negocios Digitais Ltda
Advogado: Maria Luiza Marques Ribeiro Burity (OAB:PB32103)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054937-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE JESUS NERI
Advogado(s): EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826)
REU: JMJC NEGOCIOS DIGITAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do novo CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054937-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius De Jesus Neri
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Reu: Jmjc Negocios Digitais Ltda
Advogado: Maria Luiza Marques Ribeiro Burity (OAB:PB32103)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8054937-63.2024.8.05.0001[Produto Impróprio, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCOS VINICIUS DE JESUS NERI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMANUELE DA SILVA SANTANA
PARTE RÉU: JMJC NEGOCIOS DIGITAIS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA LUIZA MARQUES RIBEIRO BURITY
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093281-50.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Pysco Restaurante Ltda
Advogado: Vitor Medrado Ferreira Santana (OAB:BA41542)
Advogado: Lucas Medrado Ferreira Santana (OAB:BA43193)
Advogado: Jose Alberto Sampaio Santana (OAB:BA9274)
Reu: Bravo - Centro Automotivo Ltda - Me
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8093281-50.2023.8.05.0001
Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: PYSCO RESTAURANTE LTDA

REU: BRAVO - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão/petição de ID nº 454439505.

Salvador, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535433-63.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Geronice Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0535433-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO registrado(a) civilmente como HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS registrado(a) civilmente como SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS (OAB:RJ179231), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: GERONICE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerimento formulado na petição de ID 448084588, proceda-se a intimação da parte ré.
Publique-se. Intime-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535433-63.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Geronice Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0535433-63.2018.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HUDSON JOSE RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUDSON JOSE RIBEIRO, SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
PARTE RÉU: GERONICE DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 472049052.
Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055389-73.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Reginaldo Gomes Pereira Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8055389-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: REGINALDO GOMES PEREIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69.
Executada a medida liminar concedida no ID. 442088860 dos autos, a parte ré, apesar de regularmente citada ID. 445855353, deixou expirar o prazo de resposta e de purgação da mora, sem qualquer providência.
As disposições atinentes à revelia constante do Código de Processo Civil, possuem aplicação integral à contumácia do réu na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69.
Assim, diante da ausência de contestação da Ré e inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, impõe-se a decretação da sua revelia, com a incidência do efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, declaro extinto o contrato que ensejou a constituição da garantia fiduciária e confirmo a medida liminar inicialmente concedida, tornando-a definitiva, para ratificar a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido, no patrimônio do Autor.
Ficam as repartições competentes autorizadas, quando for o caso, a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do acionante, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Por força da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente, os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042243-67.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Mauricio Bruno Brito Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8042243-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MAURICIO BRUNO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69.
Executada a medida liminar concedida no ID. 449416783 dos autos, a parte ré, apesar de regularmente citada ID. 452897527, deixou expirar o prazo de resposta e de purgação da mora, sem qualquer providência.
As disposições atinentes à revelia constante do Código de Processo Civil, possuem aplicação integral à contumácia do réu na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69.
Assim, diante da ausência de contestação da Ré e inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, impõe-se a decretação da sua revelia, com a incidência do efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, declaro extinto o contrato que ensejou a constituição da garantia fiduciária e confirmo a medida liminar inicialmente concedida, tornando-a definitiva, para ratificar a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido, no patrimônio do Autor.
Ficam as repartições competentes autorizadas, quando for o caso, a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do acionante, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Por força da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente, os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0063848-60.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0063848-60.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720), MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69.

Executada a medida liminar concedida no ID 258683326 dos autos. Deixou de citar a parte ré conforme ID 258683320, no entanto a parte apresentou recurso no ID 258683342, sanando desta maneira a ausência da citação.
As disposições atinentes à revelia constante do Código de Processo Civil, possuem aplicação integral à contumácia do réu na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69.
Assim, diante da ausência de contestação da Ré e inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, impõe-se a decretação da sua revelia, com a incidência do efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, declaro extinto o contrato que ensejou a constituição da garantia fiduciária e confirmo a medida liminar inicialmente concedida, tornando-a definitiva, para ratificar a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido, no patrimônio do Autor.
Ficam as repartições competentes autorizadas, quando for o caso, a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do acionante, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Por força da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente, os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541867-05.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Elaine Cristina Ayres Hasman Zonzini
Reu: Grey De Campos Zonzini

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0541867-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589)
REU: ELAINE CRISTINA AYRES HASMAN ZONZINI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
COLÉGIO SALESIANO DOM BOSCO, devidamente qualificado, por seu advogado, propôs a presente ação monitória contra ELAINE CRISTINA AYRES HASMAN e GREY DE CAMPOS ZONZINI, aduzindo, que é credor das acionadas pela quantia de R$ 3.108,34 (três mil cento e oito reais e trinta e quatro centavos), referente às mensalidades dos meses de junho e julho de 2013 do aluno João Pedro Hasman Zonzini.
Os réus, apesar de regularmente citados (IDs. 439606711 e 439607479), deixaram transcorrer o prazo de resposta sem opor resistência à pretensão do autor (ID. 452296143). Revelia.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, II, do CPC, pelo que passo a decidir.
A contumácia do réu, no caso, traz como consequência imediata a incidência do § 2º, art. 701 do CPC, “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Isto porque, no procedimento monitório, a revelia tem maior intensidade, pois a simples ausência dos embargos tem força de transformar, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover desde logo a sua execução.
A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto à matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.
Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077373-84.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Sidney Monteiro Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8077373-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: SIDNEY MONTEIRO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69.
Executada a medida liminar concedida no ID. 203589102 dos autos, a parte ré, apesar de regularmente citada ID. 214443330, deixou expirar o prazo de resposta e de purgação da mora, sem qualquer providência.
As disposições atinentes à revelia constante do Código de Processo Civil, possuem aplicação integral à contumácia do réu na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69.
Assim, diante da ausência de contestação da Ré e inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, impõe-se a decretação da sua revelia, com a incidência do efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, declaro extinto o contrato que ensejou a constituição da garantia fiduciária e confirmo a medida liminar inicialmente concedida, tornando-a definitiva, para ratificar a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido, no patrimônio do Autor.
Ficam as repartições competentes autorizadas, quando for o caso, a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do acionante, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Por força da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente, os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021986-50.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Aliomar Bispo De Santana
Advogado: Lisandra Dos Santos Vergara (OAB:RS75606)
Advogado: Victor Assuncao Santos (OAB:BA35661)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021986-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALIOMAR BISPO DE SANTANA
Advogado(s): LISANDRA DOS SANTOS VERGARA (OAB:RS75606), VICTOR ASSUNCAO SANTOS (OAB:BA35661)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69.
Executada a medida liminar concedida no ID. 367395875 dos autos, a parte ré, apesar de regularmente citada ID. 441387200, deixou expirar o prazo de resposta e de purgação da mora, sem qualquer providência.
As disposições atinentes à revelia constante do Código de Processo Civil, possuem aplicação integral à contumácia do réu na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69.
Assim, diante da ausência de contestação da Ré e inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, impõe-se a decretação da sua revelia, com a incidência do efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, declaro extinto o contrato que ensejou a constituição da garantia fiduciária e confirmo a medida liminar inicialmente concedida, tornando-a definitiva, para ratificar a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido, no patrimônio do Autor.
Ficam as repartições competentes autorizadas, quando for o caso, a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do acionante, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Por força da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente, os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176726-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Samir Rodrigues Campos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8176726-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SAMIR RODRIGUES CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme procedimento previsto no Decreto-lei nº 911/69.
Executada a medida liminar concedida no ID. 424750678 dos autos, a parte ré, apesar de regularmente citada ID. 448128183, deixou expirar o prazo de resposta e de purgação da mora, sem qualquer providência.
As disposições atinentes à revelia constante do Código de Processo Civil, possuem aplicação integral à contumácia do réu na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69.
Assim, diante da ausência de contestação da Ré e inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, impõe-se a decretação da sua revelia, com a incidência do efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, declaro extinto o contrato que ensejou a constituição da garantia fiduciária e confirmo a medida liminar inicialmente concedida, tornando-a definitiva, para ratificar a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido, no patrimônio do Autor.
Ficam as repartições competentes autorizadas, quando for o caso, a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do acionante, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente, os autos.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167167-82.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denilson Fernandes Da Conceicao
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8167167-82.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENILSON FERNANDES DA CONCEICAO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador - BA, Quinta-feira, 25 de Julho de 2024.

Eu, FABIO DA SILVA ALEXANDRIA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0108953-31.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: System Credi Solucoes Em Creditos Empresariais Ltda - Me
Advogado: Joao Roberto Lima Santos (OAB:BA35216)
Executado: Antonio Dos Santos De Sao Marcos
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)
Executado: Itens Comercio Varejista De Moveis Ltda
Executado: Catia Maria Franca Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0108953-31.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SYSTEM CREDI SOLUCOES EM CREDITOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado(s): JOAO ROBERTO registrado(a) civilmente como JOAO ROBERTO LIMA SANTOS (OAB:BA35216)
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS DE SAO MARCOS e outros (2)
Advogado(s): AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16834)

DESPACHO
Arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044596-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Da Silva Freitas De Souza
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8044596-75.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADRIANA DA SILVA FREITAS DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO DE SANTANA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044596-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Da Silva Freitas De Souza
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8044596-75.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADRIANA DA SILVA FREITAS DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO DE SANTANA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121787-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Franklin Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8121787-07.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: FRANKLIN SANTOS DE OLIVEIRA

Polo Passivo: APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 10 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082630-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Borges Cerqueira
Advogado: Ana Carolina Barbosa Dos Santos (OAB:BA77401)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8082630-22.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VINICIUS BORGES CERQUEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075730-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Santos De Oliveira Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8075730-23.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089797-95.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Souza Pires
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8089797-95.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Combustíveis e derivados]
Autor: REQUERENTE: JOSE SOUZA PIRES

Réu: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.

Salvador - BA., 19 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089797-95.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Souza Pires
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8089797-95.2021.8.05.0001
CLASSE: TUTELA CÍVEL (12233)
APELANTE: JOSE SOUZA PIRES

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Executada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, o executado através de advogado, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos dos artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.

Salvador - BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Ivan Oliveira Araújo
Diretor de Atendimento
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007350-50.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinaldo Dos Santos
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Requerido: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007350-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARINALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ROSALVO GOMES SOUSA registrado(a) civilmente como ROSALVO GOMES SOUSA (OAB:BA39098)
REQUERIDO: SERASA S.A. e outros

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão delimitada no Tema Repetitivo n. 1264, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 11/06/2024).
O supramencionado tema tem como objetivo dirimir a controvérsia sobre a possibilidade de exigir extrajudicialmente uma dívida prescrita, incluindo a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Desta forma, considerando que os presentes autos versam sobre cobrança de dívida prescrita na plataforma digital Serasa Limpa Nome, determino a suspensão do presente feito, por conter pedido autoral relacionado ao Tema Repetitivo 1264, até o julgamento do REsp 2.092.190/SP.
P. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083229-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Virginia Maria Michelon
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8083229-92.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: VIRGINIA MARIA MICHELON

Polo Passivo: APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050005-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cristiane Gomes Da Silva
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Apelado: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8050005-03.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CRISTIANE GOMES DA SILVA

Polo Passivo: APELADO: BANCO GM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533304-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Nilson Borges
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Apelante: Lisanny Souza Borges
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0533304-51.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOSE NILSON BORGES, LISANNY SOUZA BORGES

Polo Passivo: APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140266-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Genilda Silva Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8140266-14.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: GENILDA SILVA SOUZA

Polo Passivo: APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066918-94.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Thalison Da Silva De Jesus
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8066918-94.2021.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Polo Ativo: APELANTE: THALISON DA SILVA DE JESUS

Polo Passivo: APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038540-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joise Dos Reis Santos
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8038540-31.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
Autor: INTERESSADO: JOISE DOS REIS SANTOS

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8129502-32.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Alexandre Tosta Guimaraes Rego
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Autor: Mozart Santos Estrela
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Rodrigo Correa Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 8129502-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE TOSTA GUIMARAES REGO, MOZART SANTOS ESTRELA

REU: RODRIGO CORREA MOREIRA

SENTENÇA

Tratando-se de obrigação precípua das partes a manutenção de seus endereços atualizados, bem como de seus advogados o zelo pelo regular andamento do processo e, verificada a completa ausência de interesse de agir e abandono processual, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito a presente ação nos termos do Art. 485, IV e VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8160779-66.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472274244
Processo N° : 8160779-66.2023.8.05.0001
Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511293457400000454290042

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012606-42.2019.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Winner Da Serra Industria De Roupas Ltda - Me
Advogado: Erick Jose Guimaraes De Andrade (OAB:RJ081119)
Reu: Ts Engenharia E Construcoes Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Acbv Consultoria Tecnica Especializada Ltda
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)

Despacho:
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 8012606-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: WINNER DA SERRA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME

REU: TS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

À Recuperanda, para manifestação, em 10 dias.
Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora supra as irregularidades apontadas pela Administradora.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8030644-97.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Maira Ribeiro Sa - Me
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)
Reu: Maira Ribeiro Sa
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8030644-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: VIBRA ENERGIA S.A

REU: MAIRA RIBEIRO SA - ME, MAIRA RIBEIRO SA

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Trata-se de Ação Monitória levada a efeito por VIBRA ENERGIA S.A., em face de MAIRA RIBEIRO SA e MAIRA RIBEIRO SA - ME, pelos fatos e fundamentos destacados na petição inicial encartada no ID:185837187 e documentos a ela acostados.
3. Consta da exordial que a pessoa jurídica autora tem sede na comarca do Rio de Janeiro/RJ, enquanto a pessoa jurídica acionada tem sede na comarca do Rio de Janeiro/RJ e a pessoa física acionada é residente e domiciliada na comarca do Rio de Janeiro/RJ, sendo certo que o cumprimento da obrigação ocorria na comarca de Caetité/BA. É o relato da inicial.
4. Em 04 de junho de 2024, entrou em vigor a Lei n. 14.879/2024, conferindo nova redação ao §1° e incluindo o §5°, ambos do artigo 63 do CPC/2015, alteração normativa que implementou a exigência de que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, além de determinar a análise da incompetência relativa ex officio, quando não atendidos o referidos critérios.
5. Prestigiando o princípio da não surpresa, as partes foram instadas a se manifestar sobre a possibilidade de se constatar que a eleição de foro, aparentemente, não atendia aos novos critérios do artigo 63 do CPC/2015, assim o fazendo o autor no ID:466515596, oportunidade em que defendeu a validade do foro contratualmente eleito.
6. Após, vieram-me os autos conclusos.
7. Analisado, DECIDO:
8. Originalmente, o artigo 63 do CPC/2015 permitia que as partes elegessem o foro que julgassem como o mais adequado para a resolução de eventuais litígios decorrentes do contrato vigente entre as partes, exigindo-se apenas que a escolha do respectivo foro fosse registrada de forma escrita e estivesse vinculada a um negócio jurídico específico.
9. Não obstante, o instituto da prorrogação da competência (art. 65, CPC/2015) impede que a incompetência relativa seja conhecida de ofício pelo Juízo, o que possibilitava, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.879/2024, o processamento do feito em Juízo aleatório - independentemente da existência de cláusula específica-, desde que tal escolha não fosse objeto de impugnação pelo réu em sede contestatória.
10. Entretanto, em 04 de junho de 2024, entrou em vigor a Lei n. 14.879/2024, a qual conferiu nova redação ao §1° e incluiu o §5°, ambos do artigo 63 do CPC/2015, passando-se a exigir, a partir de então, que a eleição de foro guarde pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, autorizando-se também a análise da incompetência territorial ex officio, senão vejamos:
Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
[...]
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
11. Tal modificação legislativa visou suprimir práticas abusivas, como é o caso do “forum shopping”, constando também da exposição de motivos que a livre escolha, pelas partes de um contrato, do foro mais conveniente para elas, estaria sobrecarregando determinados Tribunais -os quais são geralmente eleitos por sua eficiência, o que gera uma situação inversamente proporcional-.
12. A partir de então, a eleição de foro, seja ela mediante cláusula expressa ou simples aforamento, deve guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, constituindo prática abusiva o ajuizamento do feito em Juízo aleatório, que justifica a declinação de competência de ofício, representando verdadeira superação do entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “[a] incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.
13. De mais a mais, o artigo 14 do CPC/2015 é claro ao prescrever aplicação imediata da lei processual, como é o caso do artigo 63 do próprio CPC/2015, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, estabilização essa que, em se tratando de regra de competência, somente ocorre após a prolação da sentença, a teor do artigo 516, inciso II, do CPC/2015.
14. Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. BRASÍLIA. PARTES RESIDENTES EM RIO VERDE/GO. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE CONSTATAÇÃO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. PERTINENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia cinge-se à validade da cláusula de eleição de foro estabelecida na convenção do condomínio agravante, o qual escolheu o foro de Brasília, enquanto o imóvel situa-se em Águas Claras/DF, e as partes residem em Rio Verde/GO. 2. A cláusula de eleição de foro objetiva permitir que o local escolhido pelas partes facilite o exercício do direito de demandar, ou a defesa pelo demandado ou até a comprovação dos fatos vinculados à relação jurídica que une as partes, mas sempre consideradas cada uma dessas circunstâncias, ou seja, a residência dos contratantes, a situação da coisa ou local de cumprimento da obrigação. A definição do foro do local de cumprimento da obrigação ou da situação pode influenciar na solução da lide, na medida em que é possível o juiz levar em consideração os costumes locais (CC, art. 113, § 1º, II, art. 1.297, § 1º, etc.). 3. É dado às partes a liberdade para alterar as regras de competência territorial, nada obstante, deve haver limitação objetiva, sob pena de exercício abusivo de direito, nos termos do art. 63, § 3º, do CPC. 4. Verificada a escolha aleatória de foro de eleição pelas partes, ou seja, dissociado do local de domicílio dos contratantes ou do local de cumprimento da obrigação, sem observância de nenhuma das

regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionalmente diante do entendimento disciplinado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.
(TJ-DF 07230224020248070000 1908977, Relator: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 14/08/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/09/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELEIÇÃO DO FORO DE BRASÍLIA/DF. NENHUMA DAS PARTES COM SEDE E/OU DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 63, §§ 1º, 3º E 5º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A competência territorial possui natureza relativa e desautoriza o seu declínio de ofício pelo julgador (Súmula n. 33/STJ). 2. Na hipótese, o autor possui domicílio na cidade de Guarulhos/SP e a empresa ré possui sua sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inexistindo justificativa jurídica hábil ao ajuizamento da demanda em Brasília/DF. Incidência do art. 63, §§ 1º, 3º e 5º, do CPC, que visa estancar a escolha aleatória do foro, em desconsideração à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural. Precedentes. 3. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-DF 07218852320248070000 1913405, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 28/08/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/09/2024)
15. No caso dos autos, a pessoa jurídica autora tem sede na comarca do Rio de Janeiro/RJ, enquanto a pessoa jurídica acionada tem sede na comarca do Rio de Janeiro/RJ e a pessoa física acionada é residente e domiciliada na comarca do Rio de Janeiro/RJ, sendo certo que o cumprimento da obrigação ocorria na comarca de Caetité/BA, não havendo pois, pertinência entre o foro eleito e o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, restando patente a abusividade na eleição deste foro, motivo pelo qual, com base no artigo 53, inciso III, do CPC/2015, os autos haverão de ser remetidos para a comarca do Rio de Janeiro/RJ.
16. Ante a todos os fundamentos expostos, DECLARO A ABUSIVIDADE na eleição deste foro, pelo que DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Especializadas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022747-52.2021.8.05.0001 Insolvência Requerida Pelo Credor
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucas Correia Paiva
Exequente: Chiaki Silvia Mori
Advogado: Jean Mauricio Menezes De Aguiar (OAB:RJ53584)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR n. 8022747-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CHIAKI SILVIA MORI
Advogado(s): JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR (OAB:RJ53584)
EXECUTADO: LUCAS CORREIA PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Verificada a revelia do acionado, especifique a parte autora, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, indicando expressamente sua pertinência sob pena de indeferimento, facultando-se ao acionado a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos e assim as requeira no curso do prazo assinalado.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519267-29.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aec2 Servicos De Radioterapia Ltda - Me
Advogado: Edna Bellezoni Loiola Goncalves (OAB:SP229810)
Advogado: Alessandra Bellezoni De Souza Magia (OAB:SP370681)

Interessado: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519267-29.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: AEC2 SERVICOS DE RADIOTERAPIA LTDA - ME
Advogado(s): EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES (OAB:SP229810), ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA (OAB:SP370681)
INTERESSADO: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170)

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID:464959856.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568238-74.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Braga Bispo
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)
Interessado: Canudo Hortifruti E Cereais Ltda
Interessado: Paulo Augusto Regis Souza
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Interessado: Franklin Miranda Silva
Interessado: Osvaldo Cruz Souza

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0568238-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADAILTON BRAGA BISPO

INTERESSADO: CANUDO HORTIFRUTI E CEREAIS LTDA, PAULO AUGUSTO REGIS SOUZA, FRANKLIN MIRANDA SILVA, OSVALDO CRUZ SOUZA

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079792-09.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regis De Jesus Cordeiro
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8079792-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: REGIS DE JESUS CORDEIRO
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Fale o AJ em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8091003-42.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nestor Borges Da Silva
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8091003-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NESTOR BORGES DA SILVA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0541761-43.2017.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Roberto Oliveira Araujo (OAB:BA42769)
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Não Há Polo Passivo Na Demanda
Advogado: Antonio Melquiades Silva (OAB:BA7071)
Terceiro Interessado: Credores E Interessados
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Advogado: Breno Henrique Da Fonseca Vitorino (OAB:SP363392)
Advogado: Rodrigo Machado Correa (OAB:SC16887)
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Vitor Castro Rando (OAB:SP355258)
Advogado: Daniel Viana De Melo (OAB:SP309229)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Thiago Galvao Severi (OAB:SP207754)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Terceiro Interessado: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0541761-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s): ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA42769), RENATO LOPES FERNANDES (OAB:BA43866), WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597), KARINA AZI ROMANO (OAB:BA14028), RAMON BATISTA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RAMON BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA10333)
REU: NÃO HÁ POLO PASSIVO NA DEMANDA
Advogado(s): ANTONIO MELQUIADES SILVA (OAB:BA7071)

DESPACHO
1. Sobre o pedido de postergação da AGC formulado pelo maior credor da Recuperanda- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ID 471251035-., fale o AJ em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público., voltando-me.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529101-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Webfoco Telecomunicacoes Ltda - Epp
Advogado: Ivandro Furtado De Souza Filho (OAB:BA49793)
Advogado: Rogerio Guimaraes Pereira (OAB:BA29467)
Interessado: Igv Asset Bank S/a
Advogado: Eduardo Canizella (OAB:SP215995)
Interessado: Vicente Lauriano Filho
Advogado: Eduardo Canizella (OAB:SP215995)
Interessado: Vicente Lauriano Neto
Advogado: Eduardo Canizella (OAB:SP215995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529101-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

INTERESSADO: WEBFOCO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado(s): IVANDRO FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA49793), ROGERIO GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA29467)
INTERESSADO: IGV ASSET BANK S/A e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO CANIZELLA (OAB:SP215995)

DESPACHO
1. Proceda-se ao agrupamento aos autos 0503086-40.2019.8.05.0001., assim como a conferencia das representações processuais.
2. Devem as partes apresentarem, querendo, memoriais em 15 dias., voltando=-me em seguida para eventual julgamento simultâneo.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8155531-22.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanildo Santana Dos Santos
Advogado: Mauricio Antunes Boiron Cardoso (OAB:BA7821)
Advogado: Najat Oliveira De Menezes (OAB:BA34310)
Requerido: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Perito Do Juízo: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8155531-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VANILDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO ANTUNES BOIRON CARDOSO (OAB:BA7821), NAJAT OLIVEIRA DE MENEZES (OAB:BA34310)
REQUERIDO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Por se tratar de crédito trabalhista, isento de custas. Defiro o pedido de devolução do prazo nos termos da petição de id 458377434.
Considerando a petição de id 464219773, intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias,
pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de habilitação ou impugnação retardatária;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso. Em caso dos documentos preencherem os requisitos do mencionado art. 9°, deverá o AJ já se manifestar acerca do mérito da presente habilitação.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito no exercício da substituição
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536469-43.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Confederação Brasileira De Futebol - Cbf
Advogado: Mauricio Carlos Da Silva Braga (OAB:SP54416)
Advogado: Mario Celso Da Silva Braga (OAB:SP121000)
Advogado: Rogerio Gomes Gigel (OAB:SP173541)
Requerido: Inbrands S.a
Advogado: Claudio Roberto Barbosa (OAB:SP133737)
Advogado: Nancy Satiko Caigawa (OAB:SP198276)
Advogado: Rafael Lacaz Amaral (OAB:RJ112096)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0536469-43.2018.8.05.0001
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

REQUERIDO: INBRANDS S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Sustação de Protesto, Direito Autoral, Marca]/TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Oferecida apelação, na forma do art. 1.010 do CPC, fica concedido o prazo de 15 dias para que a parte apelada, querendo, apresente suas contrarrazões. Transcorrido o dito prazo, com ou sem manifestação e devidamente certificado, serão os autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8129842-10.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacira Caetano
Advogado: Antony De Teive E Argolo (OAB:BA14988)
Advogado: Ximena Taurino Pinheiro De Araujo (OAB:BA69218)
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8129842-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: JACIRA CAETANO

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

SENTENÇA

Considerando a discordância da Massa e a evidente postulação de valores inexistente, por já terem sido pagos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, aplicando-se s suspensão prevista em lei, em face da gratuidade concedida.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0306090-35.2020.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Helen Dos Santos Bueno (OAB:SP170943)
Advogado: Ludmilla Santana Reis (OAB:BA24681)
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Melina Elias Villani Macedo Pinheiro (OAB:SP233374)
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB:RS25185)
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)
Advogado: Calebe Valenca Ferreira Da Silva (OAB:SP209840)
Advogado: Rodrigo Simoes Tavares (OAB:RJ115425)
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)
Advogado: Karla Pereira Gomes Da Silva (OAB:RJ206502)
Advogado: Raimundo Idelfonso De Lima (OAB:CE20526)
Advogado: Karyne Gomes Da Silva (OAB:CE39265)
Advogado: Wilker Luiz Fernandes (OAB:RJ218178)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Paulo Virgilio De Carvalho Cantergiani (OAB:PR39667)
Advogado: Adriana Santos Alves Da Silva (OAB:SP259354)
Advogado: Marcio Koji Oya (OAB:SP165374)
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Advogado: Rosana De Vasconcelos Pinto (OAB:BA47145)
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)
Advogado: Priscila Moreno Dos Santos (OAB:PR70981)
Advogado: Joao Paulo Tavares Dos Santos (OAB:SP488539)
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727)
Advogado: Liliana Pereira (OAB:MG54991)
Advogado: Priscila Cristina Carvalho Ribas (OAB:SP324640)
Advogado: Ronaldo Vasconcelos (OAB:SP220344)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Luiz Antonio Marsari (OAB:SP139717)
Advogado: Paulo Roberto Cantador (OAB:SP225325)
Advogado: Dircemara Signel Lopes (OAB:PR34453)
Advogado: Carlos Santos Da Conceicao Andrade Da Silva (OAB:BA35558)
Advogado: Priscila Puerta D Angelis (OAB:SP235649)
Advogado: Pedro Vitor Botan Ciceri (OAB:PR77798)

Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Advogado: Renato Mello Leal (OAB:SP160120)
Advogado: Breno Tavares Dantas (OAB:AL9362)
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Advogado: Aureo Galvao Filho (OAB:SE1267)
Advogado: Emanuelle Maria Martins Da Costa (OAB:SP392506)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Manoella Da Fonseca Galvao Dos Santos (OAB:BA54333)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Ledna Maria Da Silva Costa (OAB:BA27279)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Reu: 1ª Vara Empresarial
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Perito Do Juízo: Ministerio Da Fazenda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0306090-35.2020.8.05.0001
AUTOR: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REU: 1ª VARA EMPRESARIAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Sociedade]/RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Oferecida apelação, na forma do art. 1.010 do CPC, fica concedido o prazo de 15 dias para que a parte apelada, querendo, apresente suas contrarrazões. Transcorrido o dito prazo, com ou sem manifestação e devidamente certificado, serão os autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092082-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Top Marcas Representacoes Ltda
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Interessado: Aeroflex Industria De Aerosol Ltda
Advogado: Julio Cesar Dalmolin (OAB:PR25162)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092082-90.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: TOP MARCAS REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)
INTERESSADO: AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA
Advogado(s): JULIO CESAR DALMOLIN (OAB:PR25162)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, cod 40045, podendo estas serem dispensadas em caso de pedido de revalidação da Justiça Gratuita, caso o postulante tenha sido contemplado com o benefício durante a tramitação regular dos presente autos, nos moldes do art 1º do Decreto Judiciário nº 675, de 27 de agosto de 2024, in verbis. Decorrido o prazo sem recolhimento das taxas ou requerimento, nos termos do Decreto supramencionado, o feito será devolvido ao arquivo.
“Art. 1º As custas previstas no item XVI da Tabela I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, relativas ao desarquivamento de processos, poderão ser dispensadas, desde que o interessado tenha sido contemplado com a gratuidade da Justiça nos próprios autos cujo desarquivamento tenha requerido, devendo, para tanto, submeter ao exame e deliberação do Juízo competente pedido de revalidação do benefício da assistência judiciária concedido anteriormente ao arquivamento do feito. (Art. 1º Decreto Judiciário nº 675, de 27 de agosto de 2024)”
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068814-70.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Baiana Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Reu: Reserva Empreendimentos Imobiliarios E Participacoes S/a
Advogado: Isabela Pimenta Carneiro Campos (OAB:MG219576)
Reu: Nascentes Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Isabela Pimenta Carneiro Campos (OAB:MG219576)
Reu: Bercon Bergamini Participacoes Ltda
Advogado: Isabela Pimenta Carneiro Campos (OAB:MG219576)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8068814-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BAIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ISRAEL DOS SANTOS NEVES (OAB:BA51497)
REU: RESERVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A e outros (2)
Advogado(s): ISABELA PIMENTA CARNEIRO CAMPOS (OAB:MG219576)

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
1- CERTIFICO, para os devidos fins, que a última citação válida foi acostada aos autos em: 15/10/2024 e 467876658, iniciando o prazo de 15 dias para apresentação de defesa aos 16/10/2024, finalizando aos 06/11/2024; e que a peça contestatória foi acostada em 05/11/2024, ID 472415203 ;
2- Fica intimado o autor a manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024.

MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
Técnica Judiciária Autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547378-81.2017.8.05.0001 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Tarcisio Menezes Oliveira (OAB:BA15857)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Advogado: Gustavo Rocha Boulhosa Gonzalez (OAB:BA31897)
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Advogado: Clarissa Maria Lima Moura (OAB:PE52320)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Roberto Rios Muricy (OAB:BA31528)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Advogado: Natalie Da Hora E Paz Santos (OAB:BA30128)
Advogado: Renata Araujo Santos (OAB:BA31105)
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)
Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)
Advogado: Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento (OAB:BA4871)
Advogado: Joao Laurindo Da Silva (OAB:BA4141)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Advogado: Sara Jane Conrad Kreff Goncalves (OAB:BA41658)
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Gabrielle Oliveira Lopes Da Silva (OAB:BA30806)
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Advogado: Ana Claudia Santos Dantas (OAB:BA37597)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Advogado: Lazaro Miguel De Jesus Pinha (OAB:BA25905)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Bruno Lobo E Sant Ana (OAB:BA17183)
Advogado: Diogenes De Jesus Pereira (OAB:BA36352)
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil (OAB:BA11313)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)
Advogado: Eduardo Neuenschwander Magalhaes (OAB:MG81229)
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)

Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Flavia Alves Dos Santos Gazar Barbalho (OAB:BA58519)
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Advogado: Janaina Menezes Doria (OAB:BA13904)
Advogado: Mariana Silva Campelo (OAB:BA55078)
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Benedito Gomes Montal Neto (OAB:BA12701)
Advogado: Antonio Carlos Santos Rodrigues (OAB:BA41173)
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118)
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Advogado: Edson Da Silva Goes Junior (OAB:BA20430)
Advogado: Marcio De Araujo Sena (OAB:BA13000)
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Claudio Castelo Branco Teixeira (OAB:BA30267)
Advogado: Carlos Augusto Santos Medrado (OAB:BA19545)
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Advogado: Ramiro Maximino Carvalho Matos (OAB:BA28816)
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)
Advogado: Priscila Raiane Araujo Dos Santos (OAB:BA56907)
Advogado: Roberto Diniz Goncalves Queiroz (OAB:BA10757)
Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Maia (OAB:BA7404)
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Alana Da Silva Botelho (OAB:BA53748)
Advogado: Paula Luísa Azevedo Torres (OAB:BA32376)
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Nazareth Pires Oliveira (OAB:BA13701)
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Advogado: Paulo Athayde De Carvalho (OAB:BA13815)
Advogado: Ubiraci Gama De Santanna (OAB:BA34773)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Rafael Menezes Bomfim Da Silva (OAB:BA47887)
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Advogado: Marcos Philip Pereira Vieira (OAB:BA56880)
Advogado: Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes (OAB:BA29614)
Advogado: Nayara De Oliveira Santos (OAB:BA31865)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Dimas Santos Filho (OAB:BA6687)
Advogado: Maria Da Conceicao Reis De Jesus Pinha (OAB:BA27707)
Advogado: Maria Auxiliadora Andrade Pereira (OAB:BA26479)
Advogado: Josemar Cerqueira Cruz (OAB:BA40540)
Advogado: Jacqueline Melo Gomes (OAB:BA10890)
Advogado: Magda Esmeralda De Barros Teixeira De Almeida (OAB:BA8939)
Advogado: Rita Conceicao Faim Goncalves (OAB:BA42055)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Advogado: Galeno Liborio Dos Santos (OAB:BA22880)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)

Advogado: Laerson De Oliveira Moura (OAB:BA7330)
Advogado: Thais Braga Santos (OAB:BA51690)
Advogado: Maria Da Luz Leite Campos (OAB:BA45512)
Advogado: Diego Magalhaes De Oliveira (OAB:BA43023)
Advogado: Paula Rodrigues Baqueiro (OAB:BA21146)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Elvis Brito Paes (OAB:RJ127610)
Advogado: Amanda Navarro Souto Carracedo (OAB:BA18158)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Leandro De Carvalho Souza (OAB:BA38629)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Advogado: Thiago De Carvalho Lima (OAB:RJ130650)
Advogado: Kawan Nattan Moreira Marinho (OAB:RJ196036)
Advogado: Franklin Ourives Dias Da Silva Junior (OAB:BA23301)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Gilvan Santos Assumpcao (OAB:BA10502)
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Advogado: Cristiana Meira De Castro Martinez (OAB:BA37825)
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Ezidenio Pereira Da Silva (OAB:DF32599)
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Advogado: Caio Sampaio Bahia Nascimento (OAB:BA19544)
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Advogado: Cleber Oliveira Aguiar (OAB:BA21722)
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)
Advogado: Sergio Goncalves Farias (OAB:BA11032)
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)
Advogado: Alessandra Cavalcanti Cerqueira (OAB:BA15152)
Advogado: Ranniere Miranda Santana (OAB:BA22270)
Advogado: Mariana Andion Gomes Vianna (OAB:BA23821)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)
Advogado: Elivaldo Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA43585)
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Advogado: Matheus Tolentino Alvares Passos (OAB:BA29887)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Maria Das Gracas Correia Cardozo (OAB:BA42583)
Advogado: Walney Pereira De Melo (OAB:BA40209)
Advogado: Luciana Dias Couto Silva (OAB:BA31573)
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)
Advogado: Henrique Alencar De Carvalho Reges (OAB:BA18514)
Advogado: Mario Sergio Valadares Carrera (OAB:BA31254)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)
Advogado: Marcia Ferreira Barreto (OAB:BA37315)
Advogado: Richart Lucas Regner Boffe (OAB:BA47563)
Advogado: Jorge Teixeira De Almeida (OAB:BA7468)
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435)
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Advogado: Renato Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA1195-A)
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)

Advogado: Diogo Natharde Celestino De Melo Oliveira (OAB:BA43551)
Advogado: Thainan Da Silva Moreira (OAB:BA34567)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)
Advogado: Ana Maria Marcondes Cesar (OAB:BA20981)
Advogado: Elcia Martins Santos (OAB:BA10353)
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Advogado: Carla Adorno Landim Dourado (OAB:BA16325)
Advogado: Vera Dentzien (OAB:BA6205)
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Osiel Alves Teixeira Guimaraes (OAB:BA7061)
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Advogado: Debora Araujo Teixeira (OAB:BA38834)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Advogado: Valmir Novais Freitas (OAB:BA8796)
Advogado: Fernando Antonio Alves De Almeida (OAB:BA25100)
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Advogado: Marcio Fernandes Neves (OAB:BA43928)
Advogado: Abiqueila Dos Santos Lima (OAB:BA54218)
Advogado: Julio Sanderson Vasconcelos Magalhaes (OAB:BA32628)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Advogado: Giuseppe De Siervi Filho (OAB:BA19784)
Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Advogado: Marcus Maltez Tanajura Gomes (OAB:BA26341)
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Hudson Araujo Reseda (OAB:BA8064-?)
Advogado: Mario Rocha De Araujo Junior (OAB:BA11572)
Advogado: Betania Da Silva Miguel (OAB:BA28859)
Advogado: Diego Brito Dantas Do Rosario (OAB:BA30131)
Advogado: Eduardo Jose Dourado (OAB:BA16885)
Advogado: Agenor Calazans Da Silva Neto (OAB:BA45219)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Claudia Maria De Morais Medrado (OAB:BA11385)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Enrico Moreno Mattei (OAB:BA33261)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Advogado: Edson Alves Braga Junior (OAB:BA28225)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475)
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978)
Advogado: Cristiane Dias Brito (OAB:BA24984)
Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa (OAB:BA3220)
Advogado: Manuela Lacerda Costa (OAB:BA34848)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Leonardo Bahia Dantas Martinez (OAB:BA18260)

Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Caio Emanoel Da Silva Rocha (OAB:BA31448)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)
Advogado: Temistocles Rosa Rebouca Junior (OAB:BA39447)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Francisco Pires Buisine Ribeiro (OAB:BA13280)
Advogado: Daiana Carolina Da Silva Gomes Machado (OAB:BA21296)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Daniel Takeshi Watanabe (OAB:SP319731)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Advogado: Laura Auxiliadora Cardeal Da Silva Britto (OAB:BA43115)
Advogado: Camila De Sousa Medeiros Torres Watanabe (OAB:SP326709)
Advogado: Vanessa Alves De Souza (OAB:BA31382)
Advogado: Joao Alfredo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA34888)
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Christiane Correa De Oliveira (OAB:BA35468)
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Laurentino Silva Neto (OAB:BA31697)
Advogado: Jose Claudio Cruz Vieira (OAB:BA9416)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Antonio Marcos De Farias Pereira Junior (OAB:BA34828)
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Advogado: Florivaldo Caje De Oliveira Filho (OAB:BA11252)
Advogado: Ramom Brandao Machado (OAB:BA32878)
Advogado: Isabela Maria Pedreira Pitarelli (OAB:BA56107)
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Advogado: Ercio Boa Morte Costa (OAB:BA60211)
Advogado: Humberto Cruz Vieira (OAB:BA6007)
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Advogado: Carlos Frederico Valverde Oliveira (OAB:BA15358)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)
Advogado: Fabricio Vila Henrique Dos Santos (OAB:BA17837)
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834)
Advogado: Josias Joaquim De Oliveira Filho (OAB:BA31733)

Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Advogado: Larissa Rosario Da Silva (OAB:BA42382)
Advogado: Alexandro Santana De Souza (OAB:BA21888)
Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108)
Advogado: Marcos Machado Pinto (OAB:BA2077)
Advogado: Marcelo Cunha Doria (OAB:BA16185)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva Alves (OAB:BA12111)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Elimarcia Alcantara Cruz (OAB:BA33393)
Advogado: Flavia Tude Batista (OAB:BA43070)
Advogado: Paulo Cassio Nicolellis (OAB:SP106369)
Advogado: Ubaldino De Souza Pinto (OAB:BA8709)
Advogado: Eliseu Da Silva Belens (OAB:BA43901)
Advogado: Marcio Ribeiro Queiroz Filho (OAB:BA55780)
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Advogado: Maria Abygail Do Amaral Aguiar Cunha (OAB:BA42286)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Jose Rodrigues De Miranda Neto (OAB:BA32573)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)
Advogado: Rita De Cassia Nilo De Almeida (OAB:BA21253)
Advogado: Karine Costa Goncalves (OAB:BA22418)
Advogado: Augusto Cezar Gomes De Almeida Maciel (OAB:BA26691)
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Advogado: Cristina Lucia Da Silva Santos (OAB:BA42064)
Advogado: Gilcarlos Silva Dos Santos (OAB:BA34832)
Advogado: Vanessa Boullosa Magnavita De Oliveira (OAB:BA56796)
Advogado: Sidnei Alex Da Silva Costa (OAB:BA36655)
Advogado: Rita De Cassia Oliveira Da Costa Vargens (OAB:BA56275)
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Diego Gordiano Santos Quintas Duran (OAB:BA42355)
Advogado: Bruno Passo De Britto Moreira (OAB:BA15942)
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Advogado: Cristiane Moreira Mota (OAB:BA33030)
Advogado: Kleber Correia De Melo Filho (OAB:BA33025)
Advogado: Antonieta Souza Madureira (OAB:BA41204)
Advogado: Luciano Oliveira Dos Santos (OAB:BA16357)
Advogado: Ricardo Vargas Leal Meira (OAB:BA11920)
Advogado: Leiser Sadigursky (OAB:BA14923)
Advogado: Joao Alberto Faco Junior (OAB:BA18147)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Yan Alvaia Pinho Costa (OAB:BA35341)
Advogado: Marlos Moura Lobo Moreira (OAB:BA23276)
Advogado: Hugo Leonardo Cunha Roxo (OAB:BA23882)
Advogado: Everton Marcelo Ferreira (OAB:SP262631)
Advogado: Yuri Hipolito Costa (OAB:BA59236)
Advogado: Marcio Fortuna Alves (OAB:BA23753)
Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310)
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)

Advogado: Ana Paula Teixeira Moura (OAB:PE22726)
Advogado: Cristiano Igor Gomes Da Silva (OAB:BA33220)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Leilane De Souza Pereira Clementino (OAB:BA67594)
Advogado: Aleksandro De Mesquita Brasileiro (OAB:BA21294)
Advogado: Laudiceia Morelli Heiderich Leite (OAB:BA26228)
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Lucineide Mendes De Oliveira (OAB:BA33356)
Advogado: Janio De Almeida Silveira (OAB:BA10324)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Exequente: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Perito Do Juízo: Brb Banco De Brasilia As

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0547378-81.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA, REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Convolação de recuperação judicial em falência]/INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a AJ da resposta do CREMEB, anexa. Prazo de 15 dias. Salvador (BA), 6 de novembro de 2024, DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077563-76.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8077563-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte (X) autora / ( ) ré.

ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimado(a) o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(X) Dos demais atos ou feitos: (X) XV – Demais Processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral / ( ) Prestação de Contas.

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):

A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
4- Nota técnica do auditor da COFIS, Tribunal de Justiça:
_____
_____

Salvador, 5 de novembro de 2024.

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137365-73.2022.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarcisio Talma Costa De Oliveira
Advogado: Luka Dos Santos Santana (OAB:BA68064)
Reu: Desconhecido
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Perito Do Juízo: Alex Alves De Jesus
Perito Do Juízo: Jose Edinaldo Barbosa Santos
Perito Do Juízo: Cristiane Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8137365-73.2022.8.05.0001
AUTOR: TARCISIO TALMA COSTA DE OLIVEIRA

REU: DESCONHECIDO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Autofalência]/FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Fica intimado, o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a diligência citatória/intimatória sem proveito, em 15 (quinze) dias, referente a JOSE EDINALDO BARBOSA SANTOS ; Em caso de pedido de citação em novo endereço, deve o(a) interessado(a) promover o recolhimento das custas relativas a renovação dos atos intimatórios/citatórios (art. 82, §1º), salvo se beneficiário(a) da justiça gratuita.

SALVADOR/BA, 5 de novembro de 2024.
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535090-72.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedreiras Uniao Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Interessado: Fm Construtora Ltda
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Terceiro Interessado: Ronney Castro Greve Registrado(a) Civilmente Como Ronney Castro Greve
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0535090-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PEDREIRAS UNIAO LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742), FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA5881), VALLERIA SOUSA BASTOS (OAB:BA16028)
INTERESSADO: FM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO (OAB:BA1734), LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690), LISE SANTOS AGUIAR (OAB:BA20801), PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte ( ) autora / (x) ré.

ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimado(a) o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:
(x) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores; 1 ATO; ID 225206558.
(x) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s); 4 ATOS; ID´s 225206187 , 225206188 , 225206552 e 225206630.

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):

A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
4- Nota técnica do auditor da COFIS, Tribunal de Justiça:
_____
_____

Salvador, 5 de novembro de 2024.

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028861-07.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Lucas De Lima E Silva
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Requerido: Danilo Moreira Lapido Rodrigues
Advogado: Dagoberto De Oliveira Monteiro (OAB:BA51379)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028861-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO LUCAS DE LIMA E SILVA
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (OAB:BA45072)
REQUERIDO: DANILO MOREIRA LAPIDO RODRIGUES
Advogado(s): DAGOBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO registrado(a) civilmente como DAGOBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:BA51379)

DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo concedido no ID:453460075, voltando-me somente após.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093487-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Max Forte Servicos De Seguranca Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Requerido: Maxforte Prestacao De Servicos De Portaria Ltda.
Procurador: Marcio Alves Barroso
Procurador: Adriana Martins Alves Barroso
Procurador: Marcio Alves Barroso
Procurador: Adriana Martins Alves Barroso
Reu: Marcio Alves Barroso
Reu: Adriana Martins Alves Barroso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093487-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MAX FORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO registrado(a) civilmente como HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)
REQUERIDO: MAXFORTE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado, o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a diligência citatória/intimatória sem proveito, em 15 (quinze) dias, referente a ADRIANA MARTINS ALVES BARROSO (JU 76642366 1 BR); Em caso de pedido de citação em novo endereço, deve o(a) interessado(a) promover o recolhimento das custas relativas a renovação dos atos intimatórios/citatórios (art. 82, §1º), salvo se beneficiário(a) da justiça gratuita.

SALVADOR/BA, 11 de setembro de 2024.
IABI BANDEIRA MACEDO
DIRETORA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085205-03.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Jose Dos Santos
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8085205-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias, voltando-me conclusos após, para sentença.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0566797-53.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Alfredo Mignac Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Sergio Machado Ribeiro
Interessado: Julio Cesar Da Silva Costa
Interessado: Alex Abreu Marins
Interessado: Claudio Henriques Mendes
Interessado: Jose Fares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0566797-53.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: Apuração de haveres (4933)
REQUERENTE: BRUNO ALFREDO MIGNAC OLIVEIRA
REQUERIDO: SERGIO MACHADO RIBEIRO e Outros

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 09 de outubro de 2024, na Sala das Audiências da 1ª Vara Empresarial, Comarca de Salvador, Estado da Bahia, presente o Exmº. Sr. Juiz de Direito, Dr. Argemiro de Azevedo Dutra, comigo, adiante nomeado, foi feito o pregão para a Audiência de Conciliação, nos autos do processo n. 0566797-53.2018.8.05.0001 verificando-se presente a parte autora, BRUNO ALFREDO MIGNAC OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF sob o n. 689.079.405-25, acompanhado(a) pelo(a) Bel(ª) MICHAELA NICOLE SANTOS SILVA, com OAB/BA n. 80.788, presente a parte acionada SERGIO MACHADO RIBEIRO, inscrito(a) no CPF sob o n. 054.876.765-34, JULIO CESAR DA SILVA COSTA, inscrito(a) no CPF sob o n. 455.420.157-00, acompanhados(as) pelo(a) Bel(ª) FABIO COSTA GOUVEA, com OAB/BA n. 20.297, ALEX ABREU MARINS, inscrito(a) no CPF sob o n. 716.288.435-00, acompanhado(a) pelo(a) Bel(ª) MILENA FERRAZ GARCIA CÓRES, com OAB/RJ n. 129.199, CLAUDIO HENRIQUES MENDES, inscrito(a) no CPF sob o n. 306.729.887-04, acompanhado(a) pelo(a) Bel(ª) RAFAEL ALVIM SOUZA, com OAB/BA n. 39.544, ausente o acionado JOSE FARES, inscrito(a) no CPF sob o n. 283.834.608-30. Aberta a audiência, Aberta a audiência, as partes resolveram realizar a seguinte composição parcial: 1. De forma unânime, aceitam dissolver totalmente a empresa GAIA GERENCIAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL LTDA – EPP, CNPJ: 03.742.135/0001-10, a partir da presente data; 2. Reconhecem que o sócio CLAUDIO HENRIQUES MENDES, inscrito(a) no CPF sob o n. 306.729.887-04, formalizou sua retirada da sociedade em 18 de setembro de 2015, trazendo consigo a responsabilidade sobre o passivo até a referida data, proporcional a sua quota, momento em que renunciou à totalidade dos haveres relativos às respectivas, bem como realizou o aporte nas contas da referida sociedade, no valor de R$275.000,00, conforme comprovante de depósito anexado aos autos de n. 0527015-10.2016.8.05.0001, cuja motivação

será tratada na fase de apuração, sendo que, de qualquer forma, poderá o mesmo habilitar-se como credor da pessoa jurídica em face do mútuo; 3. De igual modo, reconhecem a formalização da retirada do sócio JOSE FARES, inscrito(a) no CPF sob o n. 283.834.608-30, a partir de 19 de outubro de 2015, trazendo para si a responsabilidade sobre o passivo verificado na referida data, assim também como o direito a eventual haver; 4. Objetivando sacramentar o entendimento para fins de acordo, a empresa GAIA GERENCIAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL LTDA – EPP, CNPJ: 03.742.135/0001-10, assume o passivo referente a honorários de sucumbência estabelecido nos autos de n. 0571754-68.2016.8.05.0001, em favor do advogado FABIO COSTA GOUVEA, com OAB/BA n. 20.297, onde a presente assunção será compensada em eventual direito do referido sócio, quando da apuração de haveres, registrando-se, por conseguinte, que o referido processo será extinto, no que requerem a extinção do processo, comprometendo-se de igual forma o credor a respeitar a responsabilidade limitada e autonomia da pessoa jurídica, isentando os sócios de qualquer responsabilidade sobre o referido pagamento; 5. A pessoa jurídica GAIA GERENCIAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL LTDA – EPP, CNPJ: 03.742.135/0001-10, renuncia a eventuais direitos reconhecidos nos autos do processo de n. 0571754-68.2016.8.05.0001, isentando o sócio ALEX ABREU MARINS, inscrito(a) no CPF sob o n. 716.288.435-00; 6. Em comum acordo, requerem a extinção do processo 0566797-53.2018.8.05.0001, tendo em vista o presente acordo, registrando-se que o tema “apuração de haveres dos sócios” será tratado no processo 0527015-10.2016.8.05.0001; 6. Os sócios se comprometem a envidar esforços para levantar o passivo e verificar como proceder a gestão ou mesmo sua liquidação; 7. Os sócios, de forma irrevogável e irretratável, renunciam a quaisquer direitos acerca de eventuais haveres positivos da empresa que ora se extingue, verificado após o levantamento do passivo; 8. Os sócios assumem a responsabilidade de gerir o passivo e verificar a viabilidade de liquidação, ainda que parcial, sendo que, em todo caso, sempre será respeitada a possibilidade de cada um, tendo por base a sua participação societária; 8. Caso os sócios não diligenciem a apuração de haveres no prazo de 60 dias contados da presente audiência, fica de já requerida a extinção da fase de apuração de haveres, independentemente da dissolução total da sociedade; 9. Cada parte arcará com os ônus de seus respectivos advogados. Pelo MM. Juiz foi dito que: Determino seja intimado o sócio JOSE FARES, inscrito(a) no CPF sob o n. 283.834.608-30, para que se manifeste, através de seu advogado habilitado no ID:219268884, sobre a ratificação ou não do presente acordo, voltando-me conclusos após para deliberação. Nada mais havendo, mandou o Dr. Juiz encerrar o presente termo, com as formalidades legais, o qual lido e achado conforme, vai por todos assinado. Salvador, 09 de outubro de 2024. Eu, Bel. FABIANO NOBRE SANTOS PEREIRA CAJAZEIRA, digitei.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084917-55.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clovis Dos Santos Ferreira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084917-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLOVIS DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
1. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o SINDICATO promova a juntada de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Não obstante, sobre os novos cálculos acostados pelo primeiro autor -ID:467174483-, manifestem-se a Recuperanda e o AJ, em prazo sucessivo de 10 dias.
3. Somente após o decurso de ambos os prazos concedidos, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144804-67.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel De Carvalho
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144804-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL DE CARVALHO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028426-28.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Motoharu Kitawara
Advogado: Jose Paulino Augusto Alves (OAB:MG97212)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8028426-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MOTOHARU KITAWARA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142623-93.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Helio Jorge Silva Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8142623-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: HELIO JORGE SILVA SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Considerando disposto no item “15.” da sentença de encerramento da RJ, in verbis: “15. Por isso, até a consolidação do quadro geral de credores, os credores conservarão o direito de ajuizar os respectivos incidentes de habilitação e impugnação de crédito, independentemente do encerramento da presente recuperação judicial, devendo o Sr. Administrador Judicial, sem qualquer prejuízo, diligenciar pela formatação do derradeiro QGC, a fim de que seja ele consolidado com brevidade”, não há que se falar em modificação do procedimento a ser observado, já que ainda não houve a consolidação do QGC, pelo que concedo a renovação do prazo deferido ao AJ para manifestação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144849-71.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Nunes Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144849-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL NUNES DA SILVA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146464-96.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Mario Soares Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8146464-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIO SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142851-68.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Jose Alberto Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8142851-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085165-21.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jhonatan Willian Raymundo
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)

Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8085165-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JHONATAN WILLIAN RAYMUNDO, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146413-85.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Jardison Feitosa
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8146413-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JARDISON FEITOSA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8143690-93.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Aderaldo Da Silva Oliveira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8143690-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADERALDO DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144542-20.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Dos Santos Lima
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144542-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142868-07.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Poderoso Da Costa
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8142868-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: ANTONIO PODEROSO DA COSTA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146526-39.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Mateus Magno De Oliveira Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8146526-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MATEUS MAGNO DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144460-86.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilson Teles Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144460-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NILSON TELES DOS SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.

Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144504-08.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leivaldir Alves Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144504-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEIVALDIR ALVES SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144949-26.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvaro Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144949-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALVARO SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085189-49.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guilherme Sgarbi Pachioni
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8085189-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GUILHERME SGARBI PACHIONI e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifestem-se a Recuperanda e o AJ, em prazo sucessivo de 10 dias, inclusive quanto aos cálculos indicados no ID:465016807.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144546-57.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilson Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144546-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NILSON DOS SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8142350-17.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Celio Roberto De Lima Gomes
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8142350-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CELIO ROBERTO DE LIMA GOMES

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088132-39.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silmara Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8088132-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142502-65.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Weverton Xavier Dos Santos

Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8142502-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WEVERTON XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Considerando disposto no item “15.” da sentença de encerramento da RJ, in verbis: “15. Por isso, até a consolidação do quadro geral de credores, os credores conservarão o direito de ajuizar os respectivos incidentes de habilitação e impugnação de crédito, independentemente do encerramento da presente recuperação judicial, devendo o Sr. Administrador Judicial, sem qualquer prejuízo, diligenciar pela formatação do derradeiro QGC, a fim de que seja ele consolidado com brevidade”, não há que se falar em modificação do procedimento a ser observado, já que ainda não houve a consolidação do QGC, pelo que concedo a renovação do prazo deferido ao AJ para manifestação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146380-95.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Mario Guedes Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8146380-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIO GUEDES DOS SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146373-06.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Requerente: Mauricio Andres Sanhueza Escobar
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8146373-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURICIO ANDRES SANHUEZA ESCOBAR

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144468-63.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael De Lira Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144468-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL DE LIRA SILVA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146506-48.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Maria Rosangela Santos Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8146506-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ROSANGELA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145032-42.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Marcos De Azevedo
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8145032-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE MARCOS DE AZEVEDO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146547-15.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Gledson Dos Santos Barreto
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8146547-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GLEDSON DOS SANTOS BARRETO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142383-07.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Alexandro Farias Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8142383-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXANDRO FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Considerando disposto no item “15.” da sentença de encerramento da RJ, in verbis: “15. Por isso, até a consolidação do quadro geral de credores, os credores conservarão o direito de ajuizar os respectivos incidentes de habilitação e impugnação de crédito, independentemente do encerramento da presente recuperação judicial, devendo o Sr. Administrador Judicial, sem qualquer prejuízo, diligenciar pela formatação do derradeiro QGC, a fim de que seja ele consolidado com brevidade”, não há que se falar em modificação do procedimento a ser observado, já que ainda não houve a consolidação do QGC, pelo que concedo a renovação do prazo deferido ao AJ para manifestação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146519-47.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Marta Nicenia De Oliveira Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8146519-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARTA NICENIA DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144992-60.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jairo De Souza Freitas
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144992-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE JAIRO DE SOUZA FREITAS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146352-30.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Andreia Furlan
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8146352-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: MARIA ANDREIA FURLAN

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144511-97.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Teles De Gois Neto
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144511-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL TELES DE GOIS NETO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144820-21.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Santos Reis
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144820-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SANTOS REIS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.

Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144998-67.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucivaldo Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144998-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIVALDO DA SILVA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0013549-75.1994.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J Iglesias & Cia Ltda.
Advogado: Gabriel De Jesus Lima (OAB:BA13846)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Jurandir Jose Ribeiro (OAB:BA15479)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Gilson Vieira Dos Santos (OAB:BA726-A)
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840)
Reu: Juizo
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0013549-75.1994.8.05.0001

AUTOR: J IGLESIAS & CIA LTDA.

REU: JUIZO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Liquidação]/FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Fale o AJ acerca da repsosta do Banco Bradesco, ID 470854765. Prazo de 15 (quinze) dias. Salvador (BA), 25 de outubro de 2024. DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144088-40.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Edijackson Silva De Carvalho
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144088-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDIJACKSON SILVA DE CARVALHO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142890-65.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Aragao Do Nascimento
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8142890-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANO ARAGAO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.

I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141077-03.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edenilton Dos Santos
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8141077-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDENILTON DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145312-13.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Lucas Ramon De Santana Menezes
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8145312-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS RAMON DE SANTANA MENEZES

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084808-41.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo De Jesus Ferreira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8084808-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NIVALDO DE JESUS FERREIRA, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144532-73.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Jose Lima Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8144532-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIO JOSE LIMA SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028861-07.2021.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Lucas De Lima E Silva
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Requerido: Danilo Moreira Lapido Rodrigues
Advogado: Dagoberto De Oliveira Monteiro (OAB:BA51379)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8028861-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO LUCAS DE LIMA E SILVA

REQUERIDO: DANILO MOREIRA LAPIDO RODRIGUES

DECISÃO

Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. Os argumentos ora lançados em sede de embargos o deveriam ter sido feitos em se de de contestação. No mais, a simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2025, às 10:00h.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0040939-83.1995.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Nuno Marinho Guimaraes
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)
Reu: Clorildes Yeda Chagas Gantois
Advogado: Walter Bastos Sacramento (OAB:BA1814)
Reu: Creuza Maria Costa Benevides Azevedo
Terceiro Interessado: Jutay Inacio Menezes
Terceiro Interessado: Creuza Maria Costa
Reu: Clios Clinica De Olhos Salvador Ltda
Advogado: Walter Bastos Sacramento (OAB:BA1814)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

PROCESSO N.: 0040939-83.1995.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: Dissolução (4935)
REQUERENTE: KATIA NUNO MARINHO GUIMARAES
REQUERIDO: CLIOS CLINICA DE OLHOS SALVADOR LTDA e Outros

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 05 de novembro de 2024, na Sala das Audiências da 1ª Vara Empresarial, Comarca de Salvador, Estado da Bahia, presente o Exmº. Sr. Juiz de Direito, Dr. Argemiro de Azevedo Dutra, comigo, adiante nomeado, foi feito o pregão para a Audiência de Conciliação, nos autos do processo n. 0040939-83.1995.8.05.0001, verificando-se presente a parte autora, KATIA NUNO MARINHO, inscrito(a) no CRM/BA n. 003379, acompanhado(a) pelo(a) Bel.(a) ELIANA MARIA MARINHO SAMPAIO, com OAB/BA n. 18.701, ausentes as acionadas. Aberta a audiência, conciliação superada em razão da ausência dos acionados, pelo que determinou o MM. Juiz a conclusão imediata para sentença de dissolução. Pela ordem, a doutora advogada da autora requereu fosse retificado o nome da autora no sistema PJe, com a retirada do sobrenome “GUIMARÃES”, tendo em vista a dissolução da

sociedade conjugal, no que foi deferido. Nada mais havendo, mandou o Dr. Juiz encerrar o presente termo, com as formalidades legais, o qual lido e achado conforme, vai por todos assinado. Salvador, 05 de novembro de 2024. Eu, Bel. FABIANO NOBRE SANTOS PEREIRA CAJAZEIRA, digitei.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085213-77.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Djalma Edno Machado
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8085213-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DJALMA EDNO MACHADO, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Concurso de Credores]/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Verificando a Secretaria que a recuperanda não foi intimada da apresentação dos documentos pelo requerente, conforme determinado no despacho ID 463572551, encaminho intimação ao DJE nesta data, a fim de que se manifeste em 10 dias.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024, DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144532-73.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Jose Lima Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144532-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIO JOSE LIMA SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084808-41.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo De Jesus Ferreira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084808-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NIVALDO DE JESUS FERREIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor promova o saneamento dos vícios apontados pelo AJ, sob pena de indeferimento da petição inicial.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145312-13.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Lucas Ramon De Santana Menezes
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8145312-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS RAMON DE SANTANA MENEZES
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141077-03.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edenilton Dos Santos
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8141077-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDENILTON DOS SANTOS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0013549-75.1994.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J Iglesias & Cia Ltda.
Advogado: Gabriel De Jesus Lima (OAB:BA13846)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Jurandir Jose Ribeiro (OAB:BA15479)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Gilson Vieira Dos Santos (OAB:BA726-A)
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840)
Reu: Juizo
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 0013549-75.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: J IGLESIAS & CIA LTDA.

REU: JUIZO

DESPACHO

Oficie-se, como requerido pelo Administrador ao ID. 472296887.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144998-67.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucivaldo Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144998-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIVALDO DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144992-60.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jairo De Souza Freitas
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144992-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE JAIRO DE SOUZA FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145032-42.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Marcos De Azevedo
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8145032-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE MARCOS DE AZEVEDO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142502-65.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Weverton Xavier Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8142502-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WEVERTON XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028426-28.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Motoharu Kitawara Registrado(a) Civilmente Como Motoharu Kitawara
Advogado: Jose Paulino Augusto Alves (OAB:MG97212)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8028426-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MOTOHARU KITAWARA registrado(a) civilmente como MOTOHARU KITAWARA
Advogado(s): JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES (OAB:MG97212)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142851-68.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Jose Alberto Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8142851-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146464-96.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Mario Soares Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8146464-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084917-55.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clovis Dos Santos Ferreira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8084917-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLOVIS DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor promova o saneamento dos vícios apontados pelo AJ, sob pena de indeferimento da petição inicial.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144804-67.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel De Carvalho
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144804-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL DE CARVALHO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142623-93.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helio Jorge Silva Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8142623-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: HELIO JORGE SILVA SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144849-71.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Nunes Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144849-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL NUNES DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085165-21.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jhonatan Willian Raymundo
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8085165-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JHONATAN WILLIAN RAYMUNDO e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor promova o saneamento dos vícios apontados pelo AJ, sob pena de indeferimento da petição inicial.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146413-85.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Jardison Feitosa
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8146413-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JARDISON FEITOSA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8143690-93.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Aderaldo Da Silva Oliveira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8143690-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADERALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144542-20.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Dos Santos Lima
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144542-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142868-07.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Poderoso Da Costa
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8142868-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO PODEROSO DA COSTA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146526-39.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Mateus Magno De Oliveira Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8146526-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MATEUS MAGNO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144460-86.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilson Teles Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144460-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NILSON TELES DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144504-08.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leivaldir Alves Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144504-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEIVALDIR ALVES SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144949-26.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvaro Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144949-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALVARO SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085189-49.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guilherme Sgarbi Pachioni
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8085189-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GUILHERME SGARBI PACHIONI e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor promova o saneamento dos vícios apontados pelo AJ, sob pena de indeferimento da petição inicial.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163313-46.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Luis Leite Passos
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Requerido: Mana Engenharia E Consultoria S/a
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Perito Do Juízo: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8163313-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDUARDO LUIS LEITE PASSOS

REQUERIDO: MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, os cálculos previstos em lei, com correção somente até data da decretação da falência ou valor histórico, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após o decurso do prazo, fale o Administrador, em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016284-94.2021.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ildemar Jose Landin
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Reu: Mariana Pedreira De Cerqueira Landin
Advogado: Thalles Messias De Andrade (OAB:DF21343)
Advogado: Leticia Ribeiro Da Costa Do Carmo (OAB:DF70175)
Perito Do Juízo: Marcos Ramo

Despacho:
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) n. 8016284-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ILDEMAR JOSE LANDIN

REU: MARIANA PEDREIRA DE CERQUEIRA LANDIN

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a acionada entregue ao perito todos os documentos por ele indicados na peça de ID. 468033585, devendo indicar nos autos o cumprimento da diligência. em caso de descumprimento, deve o perito igualmente informar a este Juízo, para providências punitivas.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057161-13.2020.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Mendonca Santos Eireli
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Reu: Ana Carolina Eventos Congressos E Promocoes Ltda - Me
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: União Federal/fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados (credores)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Iris Tatiuse Silva Ribeiro (OAB:BA26850)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Edmea Oliveira De Carvalho (OAB:BA47475)
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Advogado: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB:BA43056)
Advogado: Bruno Glauco De Melo Silva (OAB:BA45642)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial (síndico)
Advogado: Rafael Brizola Marques (OAB:RS76787)
Advogado: Jose Paulo Dorneles Japur (OAB:RS77320)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8057161-13.2020.8.05.0001
AUTOR: MARIA CRISTINA MENDONCA SANTOS EIRELI

REU: ANA CAROLINA EVENTOS CONGRESSOS E PROMOCOES LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Autofalência]/FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

De ordem do MM. Juiz, Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado(a) o AJ para assinar e posteriormente juntar aos autos o termo de compromisso id 469598233.
Salvador, 17 de outubro de 2024. ANALICE VIEIRA CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0124413-63.2006.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agenda Assessoria Empresarial Ltda - Me
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Edailson Jose Pereira Da Silva

Reu: Juízo Da º Vara Empresarial De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Perito Do Juízo: Vivante Gestao E Administracao Judicial Ltda
Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB:PE21669)
Autor: Perolina Vasconcelos Pinheiro
Autor: Marcelo Da Silva Pinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0124413-63.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178)
REU: JUÍZO DA º VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Fale o AJ em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088843-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Ronaldo Dos Santos
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Reu: Alex Souza Dos Santos
Reu: Airam Fernandes Dos Santos
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088843-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS RONALDO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838), ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (OAB:BA27406), TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298)
REU: ALEX SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VITOR WIERING DUNHAM (OAB:BA21478)

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, acerca da (x)tempestividade/ ( )intempestividade da peça contestatória, ID 470084101; da qual fica intimado o autor a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Salvador (BA), 22 de outubro de 2024. MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0566797-53.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Alfredo Mignac Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Sergio Machado Ribeiro
Interessado: Julio Cesar Da Silva Costa
Interessado: Alex Abreu Marins
Interessado: Claudio Henriques Mendes
Interessado: Jose Fares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566797-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BRUNO ALFREDO MIGNAC OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841)
INTERESSADO: SERGIO MACHADO RIBEIRO e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologado o acordo nos autos de n. 0527015-10.2016.8.05.0001, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142890-65.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Aragao Do Nascimento
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8142890-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANO ARAGAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507145-47.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Cesar De Menezes Fahel
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Interessado: Diogo Peltier De Queiroz
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Interessado: O Para-choque Comercio Representacao E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Interessado: Marco Antonio Bruno Allegro
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439)
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Interessado: Anna Tereza Macedo Eloy Allegro
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439)
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Terceiro Interessado: Guilherme Bittencourt
Terceiro Interessado: Francisco Matias Da Paixao Junior
Terceiro Interessado: Aurelito José Da Silva
Terceiro Interessado: Eduardo Vidal Do Canto Cambeses
Terceiro Interessado: Saul Venancio De Quadros Filho
Terceiro Interessado: Denis Robert Fraser
Terceiro Interessado: Francisco Lydio Braga Filho
Perito Do Juízo: Ibec - Instituto Brasileiro De Educacao Continuada Ltda

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0507145-47.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO CESAR DE MENEZES FAHEL, DIOGO PELTIER DE QUEIROZ

INTERESSADO: O PARA-CHOQUE COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO BRUNO ALLEGRO, ANNA TEREZA MACEDO ELOY ALLEGRO

DESPACHO

Falem as partes, em 15 dias, sobre o laudo pericial.
Autorizo a liberação de 70% do valor depositado a título de honorários periciais, sendo que o restante será liberado logo após a verificação da inexistência de novos esclarecimentos a serem prestados.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146547-15.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Gledson Dos Santos Barreto
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8146547-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GLEDSON DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057161-13.2020.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Mendonca Santos Eireli
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Reu: Ana Carolina Eventos Congressos E Promocoes Ltda - Me
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: União Federal/fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados (credores)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Iris Tatiuse Silva Ribeiro (OAB:BA26850)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Edmea Oliveira De Carvalho (OAB:BA47475)
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Advogado: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB:BA43056)
Advogado: Bruno Glauco De Melo Silva (OAB:BA45642)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial (síndico)
Advogado: Rafael Brizola Marques (OAB:RS76787)
Advogado: Jose Paulo Dorneles Japur (OAB:RS77320)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8057161-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRISTINA MENDONCA SANTOS EIRELI
Advogado(s): FABRICIO RIBEIRO ROCHA (OAB:BA41567), MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714)
REU: ANA CAROLINA EVENTOS CONGRESSOS E PROMOCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Fale o AJ em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052422-55.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altair Conceicao De Carvalho

Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8052422-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALTAIR CONCEICAO DE CARVALHO

REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085207-70.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Guilherme Leitz
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8085207-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDSON GUILHERME LEITZ e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
1. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o SINDICATO promova a juntada de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Não obstante, sobre os novos cálculos acostados pelo primeiro autor -ID:464398111-, manifestem-se a Recuperanda e o AJ, em prazo sucessivo de 10 dias.
3. Somente após o decurso de ambos os prazo concedidos, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057209-69.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Requerido: Bmj Comercio Varejista De Colchoes Ltda
Advogado: Amanda Campos Araujo Paes Leme (OAB:SE612B)
Requerido: Bmj Ii Comercio Varejista De Colchoes Ltda
Advogado: Amanda Campos Araujo Paes Leme (OAB:SE612B)
Requerido: Bmj Iii Comercio Varejista De Colchoes Ltda
Advogado: Amanda Campos Araujo Paes Leme (OAB:SE612B)
Requerido: Fernanda Cristina De Britto
Requerido: Wendell Brito De Oliveira
Requerido: Paulo Dylson Costa Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8057209-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)
REQUERIDO: BMJ COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOES LTDA e outros (5)
Advogado(s): AMANDA CAMPOS ARAUJO PAES LEME (OAB:SE612B)

DESPACHO
Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, a qual conferiu nova redação ao §1° e inclui o §5°, ambos do artigo 63 do CPC, tratando-se de lei processual, portanto, aplicável de imediato, face ao princípio da não surpresa, determino às partes que se manifestem sobre a possibilidade de se constatar que o a eleição de foro, aparentemente, não guarda pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, voltando-me conclusos somente após o transcurso do referido prazo, com ou sem manifestações.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566658-72.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Washington Harison Da Silva
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566658-72.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: WASHINGTON HARISON DA SILVA
Advogado(s): JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (OAB:BA52750), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB:BA70997)
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
1. Inicialmente, registro que a narrativa do autor, quando de sua representação esta equivocada., na medida em que o presente feito somente NESTE DATA foi concluso para este magistrado,, e, por isso, não estava conclusos desde NOVEMBRO/20023. Na verdade, o processo estava no 2º GRAU, e somente foi baixado eletronicamente para esta Unidade, nesta data, pela Secretaria, após tomar ciencia da referida representação. Dessa forma, o processo encontrava-se até esta data, vinculado ao 2º Grau, por

força de recursos interpostos nos autos, sendo que mesmo após o transito em julgado, não fora baixado a se permitir o acesso para impulso deste Juízo.
2. Feitas essas considerações, que reputo relevantes, autorizo o levantamento pelo autor, através de seu advogado, dos valores depositados pela Ré - R$25.291,94 e R$1.268,90-., para a conta de seu patrono - ID 421866141, mediante alvarás DISTINTOS. Expeçam-se os respectivos alvarás.
3. Por fim, deve a Ré se manifestar acerca do pleito de pagamento residual de R$16.647,16 formatado na mesma peça ID 421866141 e, no mesmo prazo, se for o caso, deposita-los .
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053196-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerusa Dias Da Silva
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Interessado: Chrians Claus Falk
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Despacho:
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8053196-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CHRIANS CLAUS FALK, CHRIANS CLAUS FALK

REQUERIDO: GERUSA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a preliminar de litispendência, considerando que tratam os feitos de pretensões diversas e independentes, sendo a eventual meação independente de eventual reconhecimento de existência de sociedade. Considerando tratar-se de empresária, deve a parte acionada comprovar, de forma robusta e documental, que faz jus á gratuidade postulada. Partes legítimas e bem representadas. Presente o interesse. Dou o feito por saneado. Da análise dos autos, vislumbra-se que a celeuma se consubstancia na análise do arranjo societário da empresa objeto da lide. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, devendo explicitar as razões de sua utilização.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0013803-09.1998.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Polenghi Industria Brasileira De Produtos Alim Ltda
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Reu: Costa Irmaos Distribuidora De Alimentos Ltda
Reu: Antonio Carlos Carvalho Dos Santos Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0013803-09.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: POLENGHI INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIM LTDA
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)
REU: COSTA IRMAOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Acolho os aclaratórios opostos, tornando sem efeito a sentença embargada. Proceda-se com as buscas postuladas.

I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144546-57.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilson Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144546-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NILSON DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142350-17.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Celio Roberto De Lima Gomes
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8142350-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CELIO ROBERTO DE LIMA GOMES
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088132-39.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silmara Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8088132-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor promova o saneamento dos vícios apontados pelo AJ, sob pena de indeferimento da petição inicial.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146380-95.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Mario Guedes Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8146380-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIO GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146373-06.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Mauricio Andres Sanhueza Escobar
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8146373-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURICIO ANDRES SANHUEZA ESCOBAR
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144468-63.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael De Lira Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144468-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL DE LIRA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146506-48.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Maria Rosangela Santos Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8146506-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ROSANGELA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142383-07.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Alexandro Farias Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8142383-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXANDRO FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146519-47.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Marta Nicenia De Oliveira Santos

Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8146519-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARTA NICENIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146352-30.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Andreia Furlan
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8146352-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ANDREIA FURLAN
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144511-97.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Teles De Gois Neto
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144511-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL TELES DE GOIS NETO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144820-21.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Santos Reis
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144820-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SANTOS REIS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144088-40.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Edijackson Silva De Carvalho
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8144088-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDIJACKSON SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119480-12.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Cdr - Clinica De Doencas Renais Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Impugnado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8119480-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: CDR - CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA

IMPUGNADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045193-44.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evelyn Araujo Lordelo
Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607)
Reu: Curare Agencia De Comunicacao, Eventos E Producoes Culturais Ltda
Advogado: Tiago Ribeiro Pinto (OAB:BA43868)
Reu: Andre Augusto Araujo Oliveira
Advogado: Tiago Ribeiro Pinto (OAB:BA43868)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8045193-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: EVELYN ARAUJO LORDELO
Advogado(s): JAMILLE LIMA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA45607), LUIZ CASAIS E SILVA NETO (OAB:BA45669)
REU: CURARE AGENCIA DE COMUNICACAO, EVENTOS E PRODUCOES CULTURAIS LTDA e outros
Advogado(s): TIAGO RIBEIRO PINTO (OAB:BA43868)

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, acerca da (X)tempestividade/ ( )intempestividade da peça contestatória, ID 451313859; da qual fica intimado o autor a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Salvador (BA), 5 de julho de 2024. MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083662-62.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Damasio Milhomem De Sousa
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8083662-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RONALDO DAMASIO MILHOMEM DE SOUSA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
1. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o SINDICATO promova a juntada de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de verificar tratar-se de crédito concursal, tendo em vista que a data do arbitramento constitui o fato gerador dos honorários, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Não obstante, sobre os novos cálculos acostados pelo primeiro autor -ID:463441589-, manifestem-se a Recuperanda e o AJ, em prazo sucessivo de 10 dias.
3. Somente após o decurso de ambos os prazo concedidos, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539409-49.2016.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francesco Zago
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Autor: Marco Pagnutti
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Autor: Maurizio Cavallin
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Autor: Enrico Maria Magni
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)

Reu: Marina Bay Incorporacoes Spe Ltda
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Reu: Enrico Dionisio Giovanni Del Negro
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0539409-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCESCO ZAGO, MARCO PAGNUTTI, MAURIZIO CAVALLIN, ENRICO MARIA MAGNI

INTERESSADO: MARINA BAY INCORPORACOES SPE LTDA, ENRICO DIONISIO GIOVANNI DEL NEGRO

DESPACHO

Determino a suspensão do curso do feito por 60 dias para tentativa de acordo entre as partes.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0000670-39.2010.8.05.0239 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronan Santos Silva
Advogado: Andrea Timoteo Do Nascimento (OAB:BA61330)
Advogado: Maria Da Conceicao Lima Santana (OAB:BA63490)
Reu: Costa Cavalcante E Serviços Ltda
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Tayane Sampaio De Aguiar (OAB:BA33689)
Advogado: Paula Passos Tanajura Teixeira (OAB:BA28924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000670-39.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: RONAN SANTOS SILVA
Advogado(s): ANDREA TIMOTEO DO NASCIMENTO (OAB:BA61330), MARIA DA CONCEICAO LIMA SANTANA (OAB:BA63490)
REU: COSTA CAVALCANTE E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s): CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA registrado(a) civilmente como CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353), MARCIO PINHO TEIXEIRA (OAB:BA23911), MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), TAYANE SAMPAIO DE AGUIAR (OAB:BA33689)

DESPACHO
Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, a qual conferiu nova redação ao §1° e inclui o §5°, ambos do artigo 63 do CPC, tratando-se de lei processual, portanto, aplicável de imediato, face ao princípio da não surpresa, determino às partes que se manifestem sobre a possibilidade de se constatar que a eleição de foro, aparentemente, não guarda pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, voltando-me conclusos somente após o transcurso do referido prazo, com ou sem manifestações.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539409-49.2016.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francesco Zago

Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Autor: Marco Pagnutti
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Autor: Maurizio Cavallin
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Autor: Enrico Maria Magni
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Reu: Marina Bay Incorporacoes Spe Ltda
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Reu: Enrico Dionisio Giovanni Del Negro
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 0539409-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRANCESCO ZAGO e outros (3)
Advogado(s): DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409), RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345)
REU: MARINA BAY INCORPORACOES SPE LTDA e outros
Advogado(s): Arilma Batista Bôa-Morte (OAB:BA26703)

DESPACHO
Informem as partes, no prazo de 05 dias, se chegaram a bom termo.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083662-62.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Damasio Milhomem De Sousa
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8083662-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RONALDO DAMASIO MILHOMEM DE SOUSA, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor promova o saneamento dos vícios apontados pelo AJ, sob pena de indeferimento da petição inicial.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085207-70.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Guilherme Leitz
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8085207-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDSON GUILHERME LEITZ e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Ouça-se o AJ em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566658-72.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Washington Harison Da Silva
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0566658-72.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: WASHINGTON HARISON DA SILVA

INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de sentença, na forma do art. 523, do CPC, intime-se o executado por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, satisfazer integralmente a obrigação determinada na sentença e pagar ao exequente a importância de R$ 16.647,16, com as devidas atualizações até o pagamento, sob pena de acréscimo de multa e honorários de 10% cada e penhora.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8116655-03.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Santos Jesus
Advogado: Jose Nilton De Oliveira (OAB:SP250050)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8116655-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANA SANTOS JESUS
Advogado(s): JOSE NILTON DE OLIVEIRA (OAB:SP250050)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 442323915, determinando a intimação da parte autora para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (25/10/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8116655-03.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Santos Jesus
Advogado: Jose Nilton De Oliveira (OAB:SP250050)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8116655-03.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANA SANTOS JESUS
Advogado(s): JOSE NILTON DE OLIVEIRA (OAB:SP250050)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 442323915, determinando a intimação da parte autora para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (25/10/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022614-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Lemos Magalhaes
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Fernando Vedovelli Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022614-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS LEMOS MAGALHAES
Advogado(s): OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (OAB:BA66568), ODILON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA47951)
REU: JOSE FERNANDO VEDOVELLI JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que recolha as custas necessárias ao ato citatório no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Após, recolhidas as custas, cite-se, dando-se cumprimento ao despacho de id. 435472456 na sua integralidade.
3. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116655-03.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Santos Jesus

Advogado: Jose Nilton De Oliveira (OAB:SP250050)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8116655-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANA SANTOS JESUS
Advogado(s): JOSE NILTON DE OLIVEIRA (OAB:SP250050)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Em cumprimento ao Despacho de id. 459626901, procedo com a intimação do Administrador Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0018095-95.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Philips Do Brasil Ltda
Advogado: Joao Ramos Dantas (OAB:BA3918)
Advogado: Rodrigo Do Amaral Coelho De Oliveira (OAB:SP158153)
Executado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0018095-95.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): JOAO RAMOS DANTAS (OAB:BA3918), RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA (OAB:SP158153)
REQUERENTE: Lojas Ipe Ltda
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
Ao exame dos autos, observa-se que o advogado da massa falida requereu o cumprimento da sentença no id.438797481.

Ante o exposto:

I) Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Advirta-se:

II.1) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC;

II.2) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC);

II.3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);

II.4) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada,independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

III) Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias;

IV) Caso a executada apresente impugnação (item II.4), intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias;

V) Após, voltem os autos conclusos para Decisão.

Retifique-se classe e assunto de modo a adequar à fase atual de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8004195-68.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildete Martins Fontes
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Requerente: Vania Santos Dorea Fontes
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Requerido: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8004195-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GILDETE MARTINS FONTES e outros
Advogado(s): KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA (OAB:BA49418), VITOR DE ABREU FALCONERY (OAB:BA47156)
REQUERIDO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s): ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO registrado(a) civilmente como JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), JUANA SOBREIRA SETENTA (OAB:BA36503), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DECISÃO
Compulsando os autos, mormente as informações preliminares prestadas pelo Administrador Judicial, verifico que o presente feito trata de habilitação de crédito retardatária.

Requereram as partes o benefício da justiça gratuita, o que ainda não foi apreciado.

Ao id. 450123021, a patrona KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA renunciou o mandato, comprovando a notificação somente à parte GILDETE MARTINS FONTES, que constituiu novo advogado conforme procuração de id. 454834495.

Sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar as seguintes providências:

1. Intime-se a advogada renunciante KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o envio de notificação à autora VANIA SANTOS DOREA FONTES nos termos do art. 112 do CPC;

1.1. Comprovada a notificação, aguarde-se o prazo de 10 (dez dias) para que a parte autora notificada constitua novo advogado;

1.2. Transcorrido o prazo sem manifestação da advogada renunciante, intime a autora VANIA SANTOS DOREA FONTES pessoalmente para que constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

1.3. Acaso nomeado novo patrono, habilite-o, desabilitando-se a renunciante;

2. Intime-se a autora GILDETE MARTINS FONTES para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, colacione os seguintes documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:

a) Contracheque/pró-labore dos últimos 03 (três) meses;
b) Última Declaração de Imposto de Renda;
c) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade.

3. Retornem os autos conclusos após o transcurso do prazo do item 1.1 ou do item 1.2, a depender do que ocorrer, ou se a diligência de intimação pessoal resultar negativa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8150985-21.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilson Flavio Leite Duarte
Advogado: Francisco Das Chagas Rocha (OAB:RN2941)
Requerido: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150985-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NILSON FLAVIO LEITE DUARTE
Advogado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA (OAB:RN2941)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de incidente de habilitação de crédito proposta por NILSON FLAVIO LEITE DUARTE em face de TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
O habilitante pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza trabalhista, no montante de R$ 8.309,52 (oito mil e trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), para que conste no Quadro Geral de Credores da ré.
Intimada, a requerida, preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, ao argumento de que o crédito em testilha estava listado na primeira relação de credores, bem como no fato de que não houve “a publicação do Quadro Geral de Credores”. Subsidiariamente, manifesta-se parcialmente favorável à habilitação do crédito, porém no valor de R$ 7.142,00 (sete mil e cento e quarenta e dois reais), atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (id. 432575276).
A seu turno, o Administrador Judicial apresentou manifestação ao id. 436191224, esclarecendo que o crédito do autor foi listado na primeira e segunda relação de credores no valor de R$ 5.730,52 (cinco mil e setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).
Ao id. 450830893, os advogados da requerida renunciaram ao mandato.
O Ministério Público apresentou parecer ao id. 454255142, opinando pela inclusão do crédito da parte autora no valor de R$ 7.142,00 (sete mil e cento e quarenta e dois reais).
É o que cumpria relatar. Decido.
Considerando as informações trazidas pelo Administrador Judicial, defiro a gratuidade de justiça definitivamente.
Compulsando os autos, percebe-se que se trata, em verdade, de impugnação de crédito, haja vista que o crédito em discussão foi relacionado na lista de credores da ré, porém em valor inferior ao pleiteado pelo autor.
Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM para, convertendo o julgamento em diligência, (1) determinar a intimação da parte autora para que emende a sua petição inicial, adequando o pedido, com a devida atualização do valor do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
(1.1) Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
(2) Com manifestação, intime-se a requerida para que se manifeste e para que regularize a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
(2.1) Após, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005).
(2.2) Decorrido o prazo do item 4, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
(2.3) Por fim, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8150985-21.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilson Flavio Leite Duarte
Advogado: Francisco Das Chagas Rocha (OAB:RN2941)
Requerido: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150985-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NILSON FLAVIO LEITE DUARTE
Advogado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA (OAB:RN2941)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de incidente de habilitação de crédito proposta por NILSON FLAVIO LEITE DUARTE em face de TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
O habilitante pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza trabalhista, no montante de R$ 8.309,52 (oito mil e trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), para que conste no Quadro Geral de Credores da ré.
Intimada, a requerida, preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, ao argumento de que o crédito em testilha estava listado na primeira relação de credores, bem como no fato de que não houve “a publicação do Quadro Geral de Credores”. Subsidiariamente, manifesta-se parcialmente favorável à habilitação do crédito, porém no valor de R$ 7.142,00 (sete mil e cento e quarenta e dois reais), atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (id. 432575276).
A seu turno, o Administrador Judicial apresentou manifestação ao id. 436191224, esclarecendo que o crédito do autor foi listado na primeira e segunda relação de credores no valor de R$ 5.730,52 (cinco mil e setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).
Ao id. 450830893, os advogados da requerida renunciaram ao mandato.
O Ministério Público apresentou parecer ao id. 454255142, opinando pela inclusão do crédito da parte autora no valor de R$ 7.142,00 (sete mil e cento e quarenta e dois reais).
É o que cumpria relatar. Decido.
Considerando as informações trazidas pelo Administrador Judicial, defiro a gratuidade de justiça definitivamente.
Compulsando os autos, percebe-se que se trata, em verdade, de impugnação de crédito, haja vista que o crédito em discussão foi relacionado na lista de credores da ré, porém em valor inferior ao pleiteado pelo autor.
Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM para, convertendo o julgamento em diligência, (1) determinar a intimação da parte autora para que emende a sua petição inicial, adequando o pedido, com a devida atualização do valor do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
(1.1) Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
(2) Com manifestação, intime-se a requerida para que se manifeste e para que regularize a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
(2.1) Após, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005).
(2.2) Decorrido o prazo do item 4, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
(2.3) Por fim, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0406562-25.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponto Publicidade Ltda
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)
Advogado: Camila Araujo Cabral Gomes (OAB:BA41421)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0406562-25.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PONTO PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s): MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255), TARGINO LIMA KALID (OAB:BA36669), CAMILA ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA41421)
EXECUTADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO registrado(a) civilmente como HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)

DECISÃO
Considerando a finalização da Recuperação Judicial de n° 0325337-17.2011.8.05.0001, na qual figurou como Recuperanda a parte executada na presente execução e, ainda, considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0406562-25.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponto Publicidade Ltda
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)
Advogado: Camila Araujo Cabral Gomes (OAB:BA41421)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0406562-25.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PONTO PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s): MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255), TARGINO LIMA KALID (OAB:BA36669), CAMILA ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA41421)
EXECUTADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO registrado(a) civilmente como HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)

DECISÃO
Considerando a finalização da Recuperação Judicial de n° 0325337-17.2011.8.05.0001, na qual figurou como Recuperanda a parte executada na presente execução e, ainda, considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124732-93.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelson Crisostomo De Oliveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Advogado: Alberto Matias Dos Santos (OAB:BA47472)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310
SALVADOR/BAHIA – BRASIL
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8124732-93.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
Representante(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)
REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Representante(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904), ALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA47472)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.. acerca do id.441799955 e ID. 443628534 e seus correlatos. Salvador -Ba., 04 de outubro de 2024.Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124732-93.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelson Crisostomo De Oliveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Advogado: Alberto Matias Dos Santos (OAB:BA47472)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310
SALVADOR/BAHIA – BRASIL
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8124732-93.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
Representante(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)
REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Representante(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904), ALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA47472)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.. acerca do id.441799955 e ID. 443628534 e seus correlatos. Salvador -Ba., 04 de outubro de 2024.Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0391348-91.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thiago Menezes Cerqueira
Advogado: Vladson Cruz De Sousa (OAB:BA32586)
Advogado: Lucas Alves De Oliveira Gomes (OAB:BA30684)
Executado: Norcon Sociedade Nordestina De Construcoes S/a
Advogado: Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB:BA28922)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Marcio Macedo Conrado (OAB:SE3806)
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)
Advogado: Andrea Sobral Vila Nova De Carvalho (OAB:SE2484)
Advogado: Bianca Theresa Silva Cardoso (OAB:SE8494)
Advogado: Pedro Augusto Fatel Da Silva Targino Granja (OAB:SE9609)
Advogado: Nelson Souza De Andrade (OAB:SE10760)
Advogado: Rodrigo De Miranda Fidalgo (OAB:SE7242)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0391348-91.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: THIAGO MENEZES CERQUEIRA
Advogado(s): VLADSON CRUZ DE SOUSA (OAB:BA32586), LUCAS ALVES DE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA30684)
INTERESSADO: NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A
Advogado(s): ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES (OAB:BA28922), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (OAB:BA61712), ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (OAB:SE2484), MARCIO MACEDO CONRADO (OAB:SE3806), PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (OAB:SE9609), BIANCA THERESA SILVA CARDOSO (OAB:SE8494), NELSON SOUZA DE ANDRADE (OAB:SE10760), RODRIGO DE MIRANDA FIDALGO (OAB:SE7242)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a juntada das petições ID 454528695 e ID 456686381, intime-se a parte executada para para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. conforme determinado no despacho ID 452405171.
Intimem-se.
Salvador, 11 de Outubro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0402710-90.2012.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Soares Freitas
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0402710-90.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANO SOARES FREITAS
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:BA39620)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao Id 461780412, intime-se a Recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as controvérsias contidas nos itens “a” e “b” do despacho de id 457616022, ou seja, (a) se o crédito é ou não sujeito à Recuperação conforme a data do fato gerador; e (b) o efetivo valor do referido crédito.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0076494-73.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Postos Mataripe Abastecimentos E Servicos Ltda
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Interessado: Cosan Lubrificantes E Especialidades S.a.
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0076494-73.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogado(s): WILLIAM TORRES MOURA MATOS (OAB:BA28165), RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595)
INTERESSADO: POSTOS MATARIPE ABASTECIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084), ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104), MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548)

DECISÃO
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A, devidamente qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação cominatória em face de POSTOS MATARIPE ABASTECIMENTOS E SERVICOS LTDA, pleiteando o cumprimento de contrato de promessa de compra e venda mercantil e comodato de equipamentos.
Evidencia-se que o feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial de Salvador, que se declarou incompetente, conforme decisão constante no id. 258297100 em razão da conexão declarada entre a presente demanda e a ação n. 0040669-34.2010.8.05.0001 nos idos de 2011, antes, portanto, da criação e instalação das Varas Empresariais. A referida conexão foi reconhecida em decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento n. 0005700-59.2011.8.05.0000-0, oportunidade em que também se reconheceu a competência da 4ª Vara Cível e Comercial para o processamento conjunto das demandas.
Sobrevindo a criação e instalação das Varas Empresariais, o feito conexo 0040669-34.2010.8.05.0001 fora redistribuído para esta especializada e, após a declaração de incompetência do Juízo Cível, vieram os presentes autos.

Da leitura do contrato objeto desta ação cominatória (ids. 151507373, 151507374 e 151507375), sub-rogado pela ré (id. 151507360), nota-se que a relação entre as partes é a de contratante e contratada, e tem como escopo o contrato de compra e venda de gasolina, álcool e óleo lubrificante, além do comodato de equipamentos inerentes a postos de combustível e outros pactos com o vendedor (ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA).
Narra a autora que o referido contrato também autorizou o bandeiramento do posto réu com a marca ESSO, obrigando-se, consequentemente, à comercialização exclusiva de produtos da autora, como combustível e lubrificantes.
Nesse contexto, é certo que a demanda entre autora e ré é de cunho eminentemente contratual, restando ausente relação de natureza empresarial a atrair a competência desta especializada.
Lado outro, a ação anulatória conexa n. 0040669-34.2010.8.05.0001 versa sobre contrato de franquia firmado entre a sociedade MB LOJAS DE CONVENIENCIAS LTDA e a ora autora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. Decerto, diante da criação e instalação das Varas Empresariais em 2018, tratando-se de matéria de ordem pública, este Juízo Empresarial conhece da sua competência para o processamento e julgamento tão somente da ação n. 0040669-34.2010.8.05.0001.
Não obstante, repisa-se, no que tange à presente demanda, constata-se que ela versa sobre matéria estranha à competência deste Juízo, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível.
As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comércio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
Pelo ilustrado, não se verificando que a matéria da presente ação se encontra na esfera de competência deste Juízo, prevista no art. 1º da Resolução nº 01/2018, fica evidenciada a competência do Juízo Suscitado.
Vale destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui entendimento distinto do adotado pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial de Salvador, como se infere da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 8015401-48.2024.8.05.0000, suscitado por este Juízo Empresarial. Vejamos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL COM LICENÇA DE USO DE MARCA E COBRANÇA DE MULTA. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS, MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NO ROL PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 01/2018. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (CC 8015401-48.2024.8.05.0000, Relator Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Seções Cíveis Reunidas, julgado em 05/05/2024, DJe de 08/05/2024)
Logo, entendo que a matéria residual, como a ora tratada nos presentes autos n. 0076494-73.2009.8.05.0001, deve ser analisada pela Vara Cível, sem prejuízo da tramitação do processo n. 0040669-34.2010.8.05.0001 nesta especializada.
Pelo exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação.
Expeça-se ofício na forma do art. 953, I, do CPC.
Intimações necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505339-30.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nair Aleixo Dos Santos
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0505339-30.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: NAIR ALEIXO DOS SANTOS
Requerido(a) REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SANEAMENTO 2024
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de dar cumprimento ao ATO CONJUNTO Nº 006, DE 29 DE ABRIL DE 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, que o TJBA realiza, no período de 13 a 17 de maio, diante da pendência cadastral dos presentes autos, intime-se a parte autora, para que informe nos autos o CPF próprio, no prazo de 15(quinze)dias, para fins de regularização cadastral no processo supra.

Intime-se.
Lislane Cruz Nogueira
Diretora de Secretaria
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de maio de 2024
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145033-27.2024.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katch Diversified Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Multissetorial
Advogado: Fernando Yoshio Iritani (OAB:SP276553)
Reu: Max Argolo Ltda
Autor: Maxima S/a Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8145033-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: KATCH DIVERSIFIED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL e outros
Advogado(s): FERNANDO YOSHIO IRITANI (OAB:SP276553)
REU: MAX ARGOLO LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) requerente para adotar a(s) providência(s) abaixo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Ato Conjunto nº 14/2017:

1- ( )Informar Nome completo do(a) requerente(a) ou de seu representante legal, em caso de incapaz, CPF/CNPJ, endereço e qualificação;
2- ( ) Informar Nome completo do(a) requerido(a), CPF/CNPJ, endereço e qualificação, declarando acerca do desconhecimento ou inexistência dos dados, se for o caso;
3- (x) Anexar Comprovante de recolhimento das custas judicias relativas ao valor da causa, citatórias/intimatórias, e litisconsórcio, caso haja, na forma do Provimento Conj. N. 06/2016 e art. 290 CPC, considerando a ausência de pedido de justiça gratuita.
a) (x) I - Das Causas em Geral (conforme o valor da causa)

b) (x) Citatórias: ( ) Dos atos dos Oficiais de Justiça, COD 41017; OU (x) Tarifa de Postagem, COD 90760;
c) (x) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (1), Cod 49032.

Salvador (BA), 10 de outubro de 2024
Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145033-27.2024.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katch Diversified Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Multissetorial
Advogado: Fernando Yoshio Iritani (OAB:SP276553)
Reu: Max Argolo Ltda
Autor: Maxima S/a Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8145033-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: KATCH DIVERSIFIED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL e outros
Advogado(s): FERNANDO YOSHIO IRITANI (OAB:SP276553)
REU: MAX ARGOLO LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) requerente para adotar a(s) providência(s) abaixo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Ato Conjunto nº 14/2017:

1- ( )Informar Nome completo do(a) requerente(a) ou de seu representante legal, em caso de incapaz, CPF/CNPJ, endereço e qualificação;
2- ( ) Informar Nome completo do(a) requerido(a), CPF/CNPJ, endereço e qualificação, declarando acerca do desconhecimento ou inexistência dos dados, se for o caso;
3- (x) Anexar Comprovante de recolhimento das custas judicias relativas ao valor da causa, citatórias/intimatórias, e litisconsórcio, caso haja, na forma do Provimento Conj. N. 06/2016 e art. 290 CPC, considerando a ausência de pedido de justiça gratuita.
a) (x) I - Das Causas em Geral (conforme o valor da causa)
b) (x) Citatórias: ( ) Dos atos dos Oficiais de Justiça, COD 41017; OU (x) Tarifa de Postagem, COD 90760;
c) (x) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (1), Cod 49032.

Salvador (BA), 10 de outubro de 2024
Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129012-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Mendonca Couto
Advogado: Rodrigo Nacarato Scazufca Stenico (OAB:SP302689)
Advogado: Laura Silva Scazufca Stenico (OAB:SP310865)
Reu: Apice Investimentos - Agentes Autonomos De Investimentos S/s Ltda
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Região de Salvador

2ª Vara de Negócios
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Telefone: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO: 8129012-44.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILENA MENDONCA COUTO

REU: APICE INVESTIMENTOS - AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS S/S LTDA

DESPACHO
I - Ante as alegações levantadas pela Ré, em que pugna pela extinção do processo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias
II - Após, conclusos para deliberação.
PI
Salvador - BA, 03 de outubro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juiz Titular de Direito da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designado para Exercício no 2º Quadro Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145033-27.2024.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katch Diversified Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Multissetorial
Advogado: Fernando Yoshio Iritani (OAB:SP276553)
Reu: Max Argolo Ltda
Autor: Maxima S/a Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8145033-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: KATCH DIVERSIFIED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL e outros
Advogado(s): FERNANDO YOSHIO IRITANI (OAB:SP276553)
REU: MAX ARGOLO LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a juntada da petição ID 469134153, intime-se a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento, referente ao Litisconsórcio ativo, conforme ato ordinatório ID 468104734. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de Novembro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060177-04.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Cetro Rm Servicos Ltda

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonice Freitas Soares (OAB:DF41067)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Stella Linneke Tavares De Paula
Advogado: Israel Marcos De Sousa Santana (OAB:DF46411)
Advogado: Luana Cruz Kuster (OAB:ES18846)
Terceiro Interessado: Filipe De Andrade Vieira Martins
Advogado: Javiana De Queiroz Teixeira (OAB:DF58516)
Terceiro Interessado: Ailton Aparecido Pereira Birino
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Almano Gomes Curado
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Amauri Bastos De Sena
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Anderson Vianna Trindade
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Antonio Costa Lima
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Benedito Dos Santos Junior
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Marques Piza
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Sousa Oliveira
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Celso Peixoto Liberal
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Claudio Divino Martins
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Cristiano De Oliveira Barros
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Erivan Cardoso Santana Da Silva
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Felipe Affe De Araujo
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Gilson Cosme Sales Da Silva
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Giuliano De Oliveira Barros
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Ivan Ferreira Lial
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Renata De Lima Barcelos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Joao Carlos Affe De Araujo
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Fernando Fonseca Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis De Sousa
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Herivelton Andrade De Oliveira
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Hilton Maria Do Espirito Santo Junior Alves
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Janaine Barcelos Lira De Paiva
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Joao Alves Rocha
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Joao Marcos Andrade Pereira
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Joaquim Jose Barbosa Osorio
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Jorge Alves Rocha
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)

Terceiro Interessado: Jose Antonio Maciel De Barros
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Leandro Augusto Dos Santos Vilaca
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Advogados Interessados
Advogado: Leonice Freitas Soares (OAB:DF41067)
Advogado: Daiza Brito Colhante (OAB:DF53138)
Advogado: Pedro Guilherme Ulhoa Guedes (OAB:DF68704)
Advogado: Javiana De Queiroz Teixeira (OAB:DF58516)
Advogado: Clarisse Dinelly Ferreira Feijao (OAB:DF21226)
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB:DF34163)
Advogado: Marcio Bernardino Cavalcante (OAB:CE23954)
Advogado: Brunno De Rezende Alves (OAB:DF51055)
Advogado: Rayna Rubia Pereira De Souza (OAB:DF18640)
Advogado: Claudio Ferreira De Lima Filho (OAB:DF54575)
Advogado: Eliardo Magalhaes Ferreira (OAB:DF16591)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8060177-04.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
RequerenteAUTOR: CETRO RM SERVICOS LTDA

Requerido(a)REU: CETRO RM SERVICOS LTDA

De ordem da MM. Juíza de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo, sem caráter decisório:
Dou ciência a eventuais terceiros interessados do ajuizamento da habilitação de crédito retardatária tombada sob nº 8089911-63.2023.8.05.0001 / 8091353-64.2023.8.05.0001/ 8101371-47.2023.8.05.0001/ 8024305-54.2024.8.05.0001/ 8014008-85.2024.8.05.0001/ 8023808-40.2024.8.05.0001/ 8101360-18.2023.8.05.0001/ 8090466-80.2023.8.05.0001, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação no referido processo, advertindo-se de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005). Salvador -Ba, 21 de Outubro de 2024. Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129195-15.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila Marques Magalhaes
Advogado: Rodrigo Nacarato Scazufca Stenico (OAB:SP302689)
Advogado: Laura Silva Scazufca Stenico (OAB:SP310865)
Requerente: Caroline Liborio Luz
Advogado: Rodrigo Nacarato Scazufca Stenico (OAB:SP302689)
Advogado: Laura Silva Scazufca Stenico (OAB:SP310865)
Requerente: Juliana Andrade Gasineo
Advogado: Rodrigo Nacarato Scazufca Stenico (OAB:SP302689)
Advogado: Laura Silva Scazufca Stenico (OAB:SP310865)
Requerente: Milena Mendonca Couto
Advogado: Rodrigo Nacarato Scazufca Stenico (OAB:SP302689)
Advogado: Laura Silva Scazufca Stenico (OAB:SP310865)
Requerente: Murilo Ribeiro Silva
Advogado: Rodrigo Nacarato Scazufca Stenico (OAB:SP302689)
Advogado: Laura Silva Scazufca Stenico (OAB:SP310865)
Requerente: Vanessa Iris De Oliveira Brito
Advogado: Rodrigo Nacarato Scazufca Stenico (OAB:SP302689)
Advogado: Laura Silva Scazufca Stenico (OAB:SP310865)

Requerido: Apice Investimentos - Agentes Autonomos De Investimentos S/s Ltda
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Amanda Souza Gomes (OAB:BA58352)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129195-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA MARQUES MAGALHAES e outros (5)
Advogado(s): RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO (OAB:SP302689), LAURA SILVA SCAZUFCA STENICO (OAB:SP310865)
REU: APICE INVESTIMENTOS - AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS S/S LTDA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA16687), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), AMANDA SOUZA GOMES (OAB:BA58352), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de id 409454066 que, por sua vez, noticia a instauração de juízo arbitral.
À Secretaria, retifique-se a autuação para que conste CAUTELAR PREPARATÓRIA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8067838-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468007932
Processo N° : 8067838-97.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100916132293800000450453497

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052003-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isabella Azevedo De Mendonca Almeida

Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)
Exequente: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)
Executado: Empresa Junior Da Faculdade Da Cidade Do Salvador
Terceiro Interessado: Cartorio Do 2 Oficio Do Registro De Titulos E Documentos E Das Pessoas Juridicas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052003-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ISABELLA AZEVEDO DE MENDONCA ALMEIDA e outros
Advogado(s): DANIEL VILA NOVA DE ARAUJO BARBOSA (OAB:BA46830)
INTERESSADO: EMPRESA JUNIOR DA FACULDADE DA CIDADE DO SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.
À Secretaria, sendo o caso, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067538-77.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Acruz Martins Alimentos Ltda - Me
Requerente: Jam Warehouse Comercio De Alimentos E Promocoes Ltda
Advogado: Luiz Coelho Pamplona (OAB:SP147549)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Jose Coelho Pamplona Neto (OAB:SP134643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo nº: 8067538-77.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
Requerido(a) REQUERIDO: ACRUZ MARTINS ALIMENTOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento que a Audiência Telepresencial de Videoconciliação, foi designada para o dia 13 de novembro de 2024, às 16:30h, a qual será realizada pela Plataforma LIFESIZE, CEJUSC através do LINK guest.lifesize.com/3407828 e EXTENSÃO 3407828, conforme Despacho de ID 463124525 (10/09/2024) .VIDEO CONCILIAÇÃO: SALA 04 SENHA: 7 primeiros dígitos do processo. As partes devem juntar aos autos e-mails e número de telefones .
IMPORTANTE:A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando será procedida a liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão será solicitada a apresentação dos documentos de identificação. Registre-se, que, o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório

a dignidade da justiça. Fica advertida a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver. Eu, Rosângela Batista Soares, Escrevente de Cartório, digitei e eu Rento Marins Menezes Trigueiro, conferir e assinei. Salvador, 07 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049033-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468002459
Processo N° : 8049033-96.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS ARAUJO MASCARENHAS (OAB:BA57873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100915481533700000450447581

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067538-77.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Acruz Martins Alimentos Ltda - Me
Requerente: Jam Warehouse Comercio De Alimentos E Promocoes Ltda
Advogado: Luiz Coelho Pamplona (OAB:SP147549)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Jose Coelho Pamplona Neto (OAB:SP134643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo nº: 8067538-77.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
Requerido(a) REQUERIDO: ACRUZ MARTINS ALIMENTOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento que a Audiência Telepresencial de Videoconciliação, foi designada para o dia 13 de novembro de 2024, às 16:30h, a qual será realizada pela Plataforma LIFESIZE, CEJUSC através do LINK guest.lifesize.com/3407828 e EXTENSÃO 3407828, conforme Despacho de ID 463124525 (10/09/2024) .VIDEO CONCILIAÇÃO: SALA 04 SENHA: 7 primeiros dígitos do processo. As partes devem juntar aos autos e-mails e número de telefones .
IMPORTANTE:A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando será procedida a liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão será solicitada a apresentação dos documentos de identificação. Registre-se, que, o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório a dignidade da justiça. Fica advertida a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifes-

tará sobre o pedido liminar se houver. Eu, Rosângela Batista Soares, Escrevente de Cartório, digitei e eu Rento Marins Menezes Trigueiro, conferir e assinei. Salvador, 07 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067538-77.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Acruz Martins Alimentos Ltda - Me
Requerente: Jam Warehouse Comercio De Alimentos E Promocoes Ltda
Advogado: Luiz Coelho Pamplona (OAB:SP147549)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Jose Coelho Pamplona Neto (OAB:SP134643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 237, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
salvador2vemp@tjba.jus.br
(71)3320-6656

ATO ORDINATÓRIO.

PROCESSO Nº: 8067538-77.2019.8.05.0001
REQUERENTE: JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
REQUERIDO: ACRUZ MARTINS ALIMENTOS LTDA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Marca]/PETIÇÃO CÍVEL (241)

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento que a Audiência Telepresencial de Videoconciliação, foi designada para o dia 06 de dezembro de 2024, às 08:00h, a qual será realizada pela Plataforma LIFESIZE, CEJUSC através do LINK guest.lifesize.com/3407867 e EXTENSÃO 3407867, conforme Despacho/ Decisão de ID 463124525 (10/ 09/ 2024).
VIDEO CONCILIAÇÃO: SALA 08
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.
As partes devem juntar aos autos e-mails e número de telefones .
IMPORTANTE:A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando será procedida a liberação de acesso.
Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão será solicitada a apresentação dos documentos de identificação.
Registre-se, que, o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório a dignidade da justiça.
Fica advertida a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência.
Eu, John Lyndon P da Silva - Escrevente de Cartório Autorizado Portaria 002/2019. Salvador, 06 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8004062-26.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Celia Franco Maia
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Reu: Medycamentha Produtos Oncologicos E Hospitalares Ltda
Reu: Ladanir Jose Lopes
Reu: Syra Tahin Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8004062-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: REGINA CELIA FRANCO MAIA
Advogado(s): IGOR AMADO DOS SANTOS (OAB:BA49274)
REU: MEDYCAMENTHA PRODUTOS ONCOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Pleiteia o Autor os benefícios da gratuidade da Justiça, alegando ser hipossuficiente economicamente, com amparo no art. 99 do CPC e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Em atenção ao quanto disposto no art.99, § 2º, do CPC, foi determinada a intimação da parte para comprovar a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Devidamente intimado por seu advogado, o Autor deixou o prazo transcorrer in albis, o que se verifica ao exame dos presentes autos digitais.
É o relato do necessário. Decido.
O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria concernente à gratuidade da Justiça, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016. Prevê o novo regramento que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, somente sendo indeferido o pleito se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo o Magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, a alegação de insuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade e poderá ser formulada por pessoa natural. Por se tratar de presunção relativa, a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.
No presente caso, a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.
Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.
E, oportunizado à parte comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, quedou-se silente, resultando não demonstrado o estado de miserabilidade alegado.
Destarte, impõe-se, o indeferimento do pedido, uma vez que a parte, após intimada, não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça.
Dessa forma:
a) indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, ao tempo em que determino a intimação da parte para recolher as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
b) recolhidas as custas, conclusos para decisão.
c) decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0065823-88.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lindaura Pereira Salgado Silva
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Interessado: Luciana Maria Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
PROCESSO N°: 0065823-88.2009.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LINDAURA PEREIRA SALGADO SILVA

INTERESSADO: LUCIANA MARIA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
Trata a espécie de Ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.
Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte requerente para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.
P.I.
Salvador(BA), 22 de setembro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072682-56.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanluiz Da Costa Xavier
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Requerido: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Perito Do Juízo: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8072682-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EVANLUIZ DA COSTA XAVIER
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL registrado(a) civilmente como GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341)
REQUERIDO: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA
Advogado(s): RODRIGO PACHECO PINTO (OAB:BA54676), CAMILA CERQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA25452), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de habilitação ou impugnação retardatária;

3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072682-56.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanluiz Da Costa Xavier
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Requerido: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Perito Do Juízo: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8072682-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EVANLUIZ DA COSTA XAVIER
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL registrado(a) civilmente como GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341)
REQUERIDO: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA
Advogado(s): RODRIGO PACHECO PINTO (OAB:BA54676), CAMILA CERQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA25452), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de habilitação ou impugnação retardatária;

3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.

Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072682-56.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanluiz Da Costa Xavier
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Requerido: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Perito Do Juízo: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8072682-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EVANLUIZ DA COSTA XAVIER
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL registrado(a) civilmente como GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341)
REQUERIDO: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA
Advogado(s): RODRIGO PACHECO PINTO (OAB:BA54676), CAMILA CERQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA25452), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de habilitação ou impugnação retardatária;

3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072682-56.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanluiz Da Costa Xavier
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Requerido: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Perito Do Juízo: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8072682-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EVANLUIZ DA COSTA XAVIER
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL registrado(a) civilmente como GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341)
REQUERIDO: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA
Advogado(s): RODRIGO PACHECO PINTO (OAB:BA54676), CAMILA CERQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA25452), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de habilitação ou impugnação retardatária;

3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067538-77.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Acruz Martins Alimentos Ltda - Me

Requerente: Jam Warehouse Comercio De Alimentos E Promocoes Ltda
Advogado: Luiz Coelho Pamplona (OAB:SP147549)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Jose Coelho Pamplona Neto (OAB:SP134643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo nº: 8067538-77.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
Requerido(a) REQUERIDO: ACRUZ MARTINS ALIMENTOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento que a Audiência Telepresencial de Videoconciliação, foi designada para o dia 13 de novembro de 2024, às 16:30h, a qual será realizada pela Plataforma LIFESIZE, CEJUSC através do LINK guest.lifesize.com/3407828 e EXTENSÃO 3407828, conforme Despacho de ID 463124525 (10/09/2024) .VIDEO CONCILIAÇÃO: SALA 04 SENHA: 7 primeiros dígitos do processo. As partes devem juntar aos autos e-mails e número de telefones .
IMPORTANTE:A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando será procedida a liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão será solicitada a apresentação dos documentos de identificação. Registre-se, que, o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório a dignidade da justiça. Fica advertida a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência, na mesma peça em que se manifestará sobre o pedido liminar se houver. Eu, Rosângela Batista Soares, Escrevente de Cartório, digitei e eu Rento Marins Menezes Trigueiro, conferir e assinei. Salvador, 07 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067538-77.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Acruz Martins Alimentos Ltda - Me
Requerente: Jam Warehouse Comercio De Alimentos E Promocoes Ltda
Advogado: Luiz Coelho Pamplona (OAB:SP147549)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Jose Coelho Pamplona Neto (OAB:SP134643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 8067538-77.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
Requerido(a) REQUERIDO: ACRUZ MARTINS ALIMENTOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO - CERTIDÃO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

CERTIFICO, para os devidos fins, que retifico o horário da audiência de Videoconciliação, constante do ato ordinatório de ID 472516957, onde lê-se 08:00h, leia-se 09:00h. O referido é verdade, dou fé.

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da alteração da data da audiência como informado certificado acima.
Eu, John Lyndon P da Silva - Escrevente de Cartório Autorizado Portaria 002/2019. Salvador, 06 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561298-88.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adil Jose Duarte Filho
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Interessado: Chila Incorporacoes Ltda
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Terceiro Interessado: Aurelio Pires
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Terceiro Interessado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0561298-88.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ADIL JOSE DUARTE FILHO
Requerido(a) INTERESSADO: CHILA INCORPORACOES LTDA
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público acerca do despacho de ID 396308467.

Salvador, 17 de novembro de 2023

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122348-94.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Thiago Da Silva Rocha (OAB:BA24530)
Reu: Margarete Soares De Carvalho - Me
Advogado: Luciane Bassanelli Carneiro Moreira Carmona (OAB:SP226670)
Advogado: Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB:MG84245)
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)
Advogado: Laura Auxiliadora Cardeal Da Silva Britto (OAB:BA43115)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Advogado: Felix Lazaro Gomes Da Silva Sa (OAB:PE49162)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Seres Servicos De Recrutamento E Selecao De Pessoal Ltda.
Advogado: Andre Andrade Viz (OAB:RJ057863)

Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Terceiro Interessado: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Terceiro Interessado: Oliveirasilva Derivados De Petroleo Ltda
Terceiro Interessado: Penta Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Terceiro Interessado: Auto Posto Itatiaia Ltda
Terceiro Interessado: Jonathan Pereira Ramos
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Luana Da Silva Lima (OAB:BA74575)
Terceiro Interessado: Rafaela Santana Souza
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Terceiro Interessado: Ivanildo Moreira De Sousa
Advogado: Gabriel Cordeiro Amorim (OAB:BA65191)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Terceiro Interessado: Romero De Souza Alexandre
Advogado: Ruan Victor Freire Rodrigues (OAB:BA63187)
Terceiro Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Terceiro Interessado: Sav Nexoos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Terceiro Interessado: Ernst & Young Auditores Independentes S.s
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Proteck Industria E Comercio De Equipamentos De Rede Eletrica Ltda
Advogado: Luiz Wagner Lourenco Medeiros Fernandes (OAB:SP232421)
Terceiro Interessado: Comercial E Importadora De Pneus Ltda
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Marcio De Souza Oliveira (OAB:BA37395)
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Lazaro Roberto Silva Junior (OAB:BA35547)
Advogado: Irismar Souza De Almeida (OAB:BA39164)
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Joao Vicente Berriel Netto (OAB:RJ169957)
Terceiro Interessado: Banco Abc Brasil S.a.
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Terceiro Interessado: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Segmix Comercio De Produtos Domissanitarios E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: Security Comercio E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: San Marin Equipamentos De Linha Viva Ltda
Terceiro Interessado: D' Proseg Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Terceiro Interessado: Protplast Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Tecnotextil-industria E Comercio De Cintas Ltda
Advogado: Priscilla Christina Goncalves De Miranda Vaz (OAB:SP213774)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Guilherme Eustaquio Coutinho Tavares Cavalcanti (OAB:PE55184)
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Martins Dos Santos
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Terceiro Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Terceiro Interessado: Ronald Cezar Veras Monte Ltda
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Terceiro Interessado: Hitalo Thainan Santos Pereira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Amilton Rios Oliveira
Terceiro Interessado: Anderlon Muniz De Oliveira
Terceiro Interessado: Fabio Marcos Silva Miranda
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Janio Alves Celestino
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Jose Ivo Oliveira Da Silva
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Mario Souza Lopes
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)
Terceiro Interessado: Adao Fialho Gomes
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Terceiro Interessado: Jefeson Silva Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Sampaio
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Terceiro Interessado: Emerson Lucas Azevedo Silva
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Terceiro Interessado: Jussivan Pires De Lima
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaco Barbosa Silva
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Terceiro Interessado: Leandro Lopes Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Regivan Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Cristiano Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Renato Oliveira Vasconcelos (OAB:PE27367)
Terceiro Interessado: Cicero Marcelo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Nunes Do Nascimento Junior (OAB:PE57600)
Terceiro Interessado: Luis Paulo Dos Santos De Andrade
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Terceiro Interessado: Cratos Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Terceiro Interessado: Wagno De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Terceiro Interessado: Joao Paulo Almeida De Oliveira
Advogado: Paulo Lorran Bezerra Pinho (OAB:CE42140)
Terceiro Interessado: Hbf Engenharia Ltda
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)
Terceiro Interessado: Everton Da Silva Souza
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Reu: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Viviane Rottirotti Delatorre (OAB:SP457562)
Terceiro Interessado: Itallo Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043)
Terceiro Interessado: Rosangela De Almeida Silva
Advogado: Ligia Alonso Catela (OAB:BA47718)
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)

Terceiro Interessado: Mundo Linha Viva E Equipamentos De Seguranca Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Toyoprata Locacao Ltda - Me
Advogado: Angela Roberta Almeida Ribeiro (OAB:BA73847)
Terceiro Interessado: Atacadao Do Papel Eireli
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Terceiro Interessado: Rodrigo Conceicao Dos Santos
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Terceiro Interessado: Ionei De Jesus Lima
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Terceiro Interessado: Flávia Maia Fernandes
Terceiro Interessado: Wilton Silva Demetrio
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Terceiro Interessado: Wellington Bispo Santos
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima
Terceiro Interessado: Degraus Andaimes, Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda
Advogado: Wagner Duccini (OAB:SP258875)
Advogado: Denilson Alves De Oliveira (OAB:SP231895)
Advogado: Gabriela Magalhaes Periles Dos Santos (OAB:MG194763)
Terceiro Interessado: Ricardo Dos Santos Batista
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Terceiro Interessado: Mario Sousa Lopes
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Terceiro Interessado: José Santos Filho
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Terceiro Interessado: Vandilson Santos Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Galvão
Advogado: Flavia Maia Fernandes (OAB:RN8403)
Terceiro Interessado: Itala De Sousa Comercio
Advogado: Leonardo Di Paula Gomes Cruz (OAB:PE17845)
Terceiro Interessado: Dja Jesus Dos Santos
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Terceiro Interessado: Novo Hotel Senhor Do Bonfim Ltda
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Terceiro Interessado: Cicero Maciel Silva Registrado(a) Civilmente Como Cicero Maciel Silva
Advogado: Francisco Da Silva (OAB:PE40587)
Terceiro Interessado: Luis Alexandrino Da Cruz
Terceiro Interessado: Anderson Mendes Da Silva
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Edson De Lima Rego
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Evandro De Jesus Gois
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Filipe Oliveira Morais
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Hercules Teixeira Lima
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Raniele Menezes Pereira
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)

Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Egnaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Interessado Advogados
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693)
Advogado: Jocacio Ferreira Cerqueira (OAB:BA34257)
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Josemar Da Silva Nascimento (OAB:CE49013)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Advogado: Denis Maia Silvino (OAB:PB22506)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)
Advogado: Francisco Assis Da Cunha (OAB:RN10027)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Jose Willames Januario (OAB:PE1036B)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Advogado: Italo Sampaio Siqueira (OAB:CE33990)
Advogado: Helga Lopes Sanchez (OAB:SP355025)
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Advogado: Darci Cezar Anadao (OAB:SP123059)
Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Planar Equipamentos E Logistica Ltda
Advogado: Renata Dantas Gaia (OAB:MG104160)
Advogado: Jose Anchieta Da Silva (OAB:MG23405)
Advogado: Caio Soares Junqueira (OAB:MG70398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8122348-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468), PEDRO THIAGO DA SILVA ROCHA (OAB:BA24530)
REU: MARGARETE SOARES DE CARVALHO - ME e outros
Advogado(s): LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA CARMONA (OAB:SP226670), Leite registrado(a) civilmente como MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (OAB:MG84245), JORGE LUIS RAMOS CORREIA (OAB:BA76450), RAFAELA LEONCIO ALMEIDA SILVA (OAB:PE33045), MARCIO DIEGO MACHADO MIRANDA (OAB:PE01295), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), LAURA AUXILIADORA CARDEAL DA SILVA BRITTO (OAB:BA43115), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530), FELIX LAZARO GOMES DA SILVA SA (OAB:PE49162)

DECISÃO
Trata-se de processo da MASSA FALIDA DA TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA que teve sua recuperação judicial convolada em falência no dia 23/08/2024.
No id 469047259, apresentou o Administrador Judicial manifestação cujos requerimentos passo a deliberar:
1. Intime-se pessoalmente, e por Oficial de Justiça, o sócio OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO FILHO, CPF: 965.659.265-49, no endereço RUA HAECKEL JOSE DE ALMEIDA, 551, COND VALE JAGUARIPE, casa 52, PIATA - SALVADOR - BA - CEP: 41651-125 com cópia da sentença de id 459887012 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento aos comandos judiciais ali contidos, sob as penas da lei.
2. Cumprido o item 1, voltem-me conclusos para apreciação do item II contido na manifestação do Administrador Judicial de id 469047259 relativa aos processos trabalhistas em curso em face da falida.

3. DOS DIVERSOS PEDIDOS DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO (ids 470050888 e 461023253):
À Secretaria, habilite-se nos presentes autos como interessados – e independentemente de despacho judicial - todos os credores requerentes que comprovarem vinculação jurídica com a falida.
4. DOS DIVERSOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ids 464532204, 465477883, 465866212, 467187634, 467189651, 467528776, 469441882):
Não conheço dos pedidos de habilitação/impugnação de créditos interpostos nestes autos principais, uma vez que tais incidentes possuem rito próprio e devem ser autuados de forma apartada (arts. 13 a 15 da Lei n° 11.101/2005).
Ademais, considerando que no presente feito ainda não foi publicado o edital com a relação de credores (art. 99, § 1°, última parte da Lei n° 11.101/2005), a extemporaneidade dos pleitos de tal natureza é patente.
Assim sendo, ficam de logo desconsiderados por este juízo todos os pedidos de habilitação/impugnação de créditos interpostos nestes autos, devendo a Secretaria proceder com a imediata exclusão dos referidos pedidos (presentes e futuros) a fim de evitar tumulto processual.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122348-94.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Thiago Da Silva Rocha (OAB:BA24530)
Reu: Margarete Soares De Carvalho - Me
Advogado: Luciane Bassanelli Carneiro Moreira Carmona (OAB:SP226670)
Advogado: Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB:MG84245)
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)
Advogado: Laura Auxiliadora Cardeal Da Silva Britto (OAB:BA43115)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Advogado: Felix Lazaro Gomes Da Silva Sa (OAB:PE49162)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Seres Servicos De Recrutamento E Selecao De Pessoal Ltda.
Advogado: Andre Andrade Viz (OAB:RJ057863)
Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Terceiro Interessado: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Terceiro Interessado: Oliveirasilva Derivados De Petroleo Ltda
Terceiro Interessado: Penta Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Terceiro Interessado: Auto Posto Itatiaia Ltda
Terceiro Interessado: Jonathan Pereira Ramos
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Luana Da Silva Lima (OAB:BA74575)
Terceiro Interessado: Rafaela Santana Souza
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Terceiro Interessado: Ivanildo Moreira De Sousa
Advogado: Gabriel Cordeiro Amorim (OAB:BA65191)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)

Terceiro Interessado: Romero De Souza Alexandre
Advogado: Ruan Victor Freire Rodrigues (OAB:BA63187)
Terceiro Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Terceiro Interessado: Sav Nexoos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Terceiro Interessado: Ernst & Young Auditores Independentes S.s
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Proteck Industria E Comercio De Equipamentos De Rede Eletrica Ltda
Advogado: Luiz Wagner Lourenco Medeiros Fernandes (OAB:SP232421)
Terceiro Interessado: Comercial E Importadora De Pneus Ltda
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Marcio De Souza Oliveira (OAB:BA37395)
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Lazaro Roberto Silva Junior (OAB:BA35547)
Advogado: Irismar Souza De Almeida (OAB:BA39164)
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Joao Vicente Berriel Netto (OAB:RJ169957)
Terceiro Interessado: Banco Abc Brasil S.a.
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Terceiro Interessado: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Segmix Comercio De Produtos Domissanitarios E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: Security Comercio E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: San Marin Equipamentos De Linha Viva Ltda
Terceiro Interessado: D' Proseg Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Terceiro Interessado: Protplast Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Tecnotextil-industria E Comercio De Cintas Ltda
Advogado: Priscilla Christina Goncalves De Miranda Vaz (OAB:SP213774)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Guilherme Eustaquio Coutinho Tavares Cavalcanti (OAB:PE55184)
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Martins Dos Santos
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Terceiro Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Terceiro Interessado: Ronald Cezar Veras Monte Ltda
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Terceiro Interessado: Hitalo Thainan Santos Pereira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Amilton Rios Oliveira
Terceiro Interessado: Anderlon Muniz De Oliveira
Terceiro Interessado: Fabio Marcos Silva Miranda
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Janio Alves Celestino
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Jose Ivo Oliveira Da Silva
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Mario Souza Lopes
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)
Terceiro Interessado: Adao Fialho Gomes
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Terceiro Interessado: Jefeson Silva Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Sampaio
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Terceiro Interessado: Emerson Lucas Azevedo Silva
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Terceiro Interessado: Jussivan Pires De Lima
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaco Barbosa Silva
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Terceiro Interessado: Leandro Lopes Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Regivan Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Cristiano Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Renato Oliveira Vasconcelos (OAB:PE27367)
Terceiro Interessado: Cicero Marcelo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Nunes Do Nascimento Junior (OAB:PE57600)
Terceiro Interessado: Luis Paulo Dos Santos De Andrade
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Terceiro Interessado: Cratos Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Terceiro Interessado: Wagno De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Terceiro Interessado: Joao Paulo Almeida De Oliveira
Advogado: Paulo Lorran Bezerra Pinho (OAB:CE42140)
Terceiro Interessado: Hbf Engenharia Ltda
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)
Terceiro Interessado: Everton Da Silva Souza
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Reu: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Viviane Rottirotti Delatorre (OAB:SP457562)
Terceiro Interessado: Itallo Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043)
Terceiro Interessado: Rosangela De Almeida Silva
Advogado: Ligia Alonso Catela (OAB:BA47718)
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Terceiro Interessado: Mundo Linha Viva E Equipamentos De Seguranca Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Toyoprata Locacao Ltda - Me
Advogado: Angela Roberta Almeida Ribeiro (OAB:BA73847)
Terceiro Interessado: Atacadao Do Papel Eireli
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Terceiro Interessado: Rodrigo Conceicao Dos Santos
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Terceiro Interessado: Ionei De Jesus Lima
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Terceiro Interessado: Flávia Maia Fernandes
Terceiro Interessado: Wilton Silva Demetrio
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Terceiro Interessado: Wellington Bispo Santos
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima

Terceiro Interessado: Degraus Andaimes, Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda
Advogado: Wagner Duccini (OAB:SP258875)
Advogado: Denilson Alves De Oliveira (OAB:SP231895)
Advogado: Gabriela Magalhaes Periles Dos Santos (OAB:MG194763)
Terceiro Interessado: Ricardo Dos Santos Batista
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Terceiro Interessado: Mario Sousa Lopes
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Terceiro Interessado: José Santos Filho
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Terceiro Interessado: Vandilson Santos Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Galvão
Advogado: Flavia Maia Fernandes (OAB:RN8403)
Terceiro Interessado: Itala De Sousa Comercio
Advogado: Leonardo Di Paula Gomes Cruz (OAB:PE17845)
Terceiro Interessado: Dja Jesus Dos Santos
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Terceiro Interessado: Novo Hotel Senhor Do Bonfim Ltda
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Terceiro Interessado: Cicero Maciel Silva Registrado(a) Civilmente Como Cicero Maciel Silva
Advogado: Francisco Da Silva (OAB:PE40587)
Terceiro Interessado: Luis Alexandrino Da Cruz
Terceiro Interessado: Anderson Mendes Da Silva
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Edson De Lima Rego
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Evandro De Jesus Gois
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Filipe Oliveira Morais
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Hercules Teixeira Lima
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Raniele Menezes Pereira
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Egnaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Interessado Advogados
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693)
Advogado: Jocacio Ferreira Cerqueira (OAB:BA34257)
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Josemar Da Silva Nascimento (OAB:CE49013)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Advogado: Denis Maia Silvino (OAB:PB22506)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)
Advogado: Francisco Assis Da Cunha (OAB:RN10027)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Jose Willames Januario (OAB:PE1036B)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Advogado: Italo Sampaio Siqueira (OAB:CE33990)
Advogado: Helga Lopes Sanchez (OAB:SP355025)
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Advogado: Darci Cezar Anadao (OAB:SP123059)
Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Planar Equipamentos E Logistica Ltda
Advogado: Renata Dantas Gaia (OAB:MG104160)
Advogado: Jose Anchieta Da Silva (OAB:MG23405)
Advogado: Caio Soares Junqueira (OAB:MG70398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8122348-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468), PEDRO THIAGO DA SILVA ROCHA (OAB:BA24530)
REU: MARGARETE SOARES DE CARVALHO - ME e outros
Advogado(s): LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA CARMONA (OAB:SP226670), Leite registrado(a) civilmente como MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (OAB:MG84245), JORGE LUIS RAMOS CORREIA (OAB:BA76450), RAFAELA LEONCIO ALMEIDA SILVA (OAB:PE33045), MARCIO DIEGO MACHADO MIRANDA (OAB:PE01295), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), LAURA AUXILIADORA CARDEAL DA SILVA BRITTO (OAB:BA43115), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530), FELIX LAZARO GOMES DA SILVA SA (OAB:PE49162)

DECISÃO
Trata-se de processo da MASSA FALIDA DA TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA que teve sua recuperação judicial convolada em falência no dia 23/08/2024.
No id 469047259, apresentou o Administrador Judicial manifestação cujos requerimentos passo a deliberar:
1. Intime-se pessoalmente, e por Oficial de Justiça, o sócio OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO FILHO, CPF: 965.659.265-49, no endereço RUA HAECKEL JOSE DE ALMEIDA, 551, COND VALE JAGUARIPE, casa 52, PIATA - SALVADOR - BA - CEP: 41651-125 com cópia da sentença de id 459887012 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento aos comandos judiciais ali contidos, sob as penas da lei.
2. Cumprido o item 1, voltem-me conclusos para apreciação do item II contido na manifestação do Administrador Judicial de id 469047259 relativa aos processos trabalhistas em curso em face da falida.
3. DOS DIVERSOS PEDIDOS DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO (ids 470050888 e 461023253):
À Secretaria, habilite-se nos presentes autos como interessados – e independentemente de despacho judicial - todos os credores requerentes que comprovarem vinculação jurídica com a falida.
4. DOS DIVERSOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ids 464532204, 465477883, 465866212, 467187634, 467189651, 467528776, 469441882):
Não conheço dos pedidos de habilitação/impugnação de créditos interpostos nestes autos principais, uma vez que tais incidentes possuem rito próprio e devem ser autuados de forma apartada (arts. 13 a 15 da Lei n° 11.101/2005).
Ademais, considerando que no presente feito ainda não foi publicado o edital com a relação de credores (art. 99, § 1°, última parte da Lei n° 11.101/2005), a extemporaneidade dos pleitos de tal natureza é patente.
Assim sendo, ficam de logo desconsiderados por este juízo todos os pedidos de habilitação/impugnação de créditos interpostos nestes autos, devendo a Secretaria proceder com a imediata exclusão dos referidos pedidos (presentes e futuros) a fim de evitar tumulto processual.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0327808-59.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Jorge Moreira Coelho
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)
Interessado: Roloflex Industrial E Comercial Sociedade Unipessoal Limitada
Interessado: Jose Andre Bernal
Interessado: Basilio Jose Bernal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310.
Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0327808-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SERGIO JORGE MOREIRA COELHO

INTERESSADO: ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, JOSE ANDRE BERNAL, BASILIO JOSE BERNAL

DESPACHO
Declinada a competência para este Juízo, ante a discussão de matéria em que se discute representação comercial e intimadas as partes sobre a migração do processo, não houve manifestação e, por outro lado, não se constata o recolhimentos de custas. Dessa forma:
a) intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de 15 (quinze), se possuem interesse no prosseguimento do feito;
b) intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze dias) comprovar o recolhimentos das custas devidas, sob pena de extinção do pocessso.
c) após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, Bahia, 20 de setembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8051332-46.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Souto Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8051332-46.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL SOUTO DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

SENTENÇA
Considerando que o crédito objeto da presente habilitação já foi pago (id 394588794), verifico a inexistência de interesse jurídico no prosseguimento do feito.

Isto posto, com amparo no art. 485, VI do CPC, extingo o processo sem apreciação do mérito;
a) Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspenso pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;
b) proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais;
c) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8051332-46.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Souto Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8051332-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL SOUTO DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

SENTENÇA
Considerando que o crédito objeto da presente habilitação já foi pago (id 394588794), verifico a inexistência de interesse jurídico no prosseguimento do feito.

Isto posto, com amparo no art. 485, VI do CPC, extingo o processo sem apreciação do mérito;
a) Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspenso pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;

b) proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais;
c) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8051332-46.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Souto Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8051332-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL SOUTO DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

SENTENÇA
Considerando que o crédito objeto da presente habilitação já foi pago (id 394588794), verifico a inexistência de interesse jurídico no prosseguimento do feito.

Isto posto, com amparo no art. 485, VI do CPC, extingo o processo sem apreciação do mérito;
a) Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspenso pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;
b) proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais;
c) transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0073948-74.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J. P. Leite & Cia Ltda - Epp
Advogado: Amarilio Hermes Leal De Vasconcellos (OAB:PR31335)
Advogado: Luiz Felipe De Matos (OAB:PR51836)
Interessado: Brp Compostos Ltda
Advogado: Renato Romeu Renck Junior (OAB:RS27574)
Advogado: Anna Gizellie Viana Leal Diegues (OAB:BA19505)
Terceiro Interessado: Carlos Alberico Da Silva Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0073948-74.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: J. P. LEITE & CIA LTDA - EPP
Advogado(s): AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB:PR31335), LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB:PR51836)
INTERESSADO: BRP COMPOSTOS LTDA
Advogado(s): RENATO ROMEU RENCK JUNIOR (OAB:RS27574), ANNA GIZELLIE VIANA LEAL DIEGUES (OAB:BA19505)

DESPACHO
Diante dos Embargos apresentado pela parte autora no ID 226096221, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

P.I.
Salvador-Bahia, 04 de outubro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013476-48.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Xavier Santos
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Requerente: Maria Do Amparo Xavier Santos
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Requerido: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8013476-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER SANTOS e outros

Advogado(s): CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS registrado(a) civilmente como CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS (OAB:BA27195)
REQUERIDO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464), MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO registrado(a) civilmente como MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), JOAO HENRIQUE MATOS AMANCIO (OAB:BA24131)

DESPACHO
Considerando o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a credora requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, comprove sua hipossuficiência econômica através dos seguintes documentos:
a) Contracheque dos últimos 03 (três) meses;
b) CTPS contendo a folha com a última ou atual contratação;
c) Declaração de Imposto de Renda atual;
d) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade.
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013476-48.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Xavier Santos
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Requerente: Maria Do Amparo Xavier Santos
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Requerido: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8013476-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER SANTOS e outros
Advogado(s): CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS registrado(a) civilmente como CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS (OAB:BA27195)
REQUERIDO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464), MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO registrado(a) civilmente como MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), JOAO HENRIQUE MATOS AMANCIO (OAB:BA24131)

DESPACHO
Considerando o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a credora requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, comprove sua hipossuficiência econômica através dos seguintes documentos:
a) Contracheque dos últimos 03 (três) meses;
b) CTPS contendo a folha com a última ou atual contratação;

c) Declaração de Imposto de Renda atual;
d) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade.
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013476-48.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Xavier Santos
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Requerente: Maria Do Amparo Xavier Santos
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Requerido: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8013476-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER SANTOS e outros
Advogado(s): CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS registrado(a) civilmente como CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS (OAB:BA27195)
REQUERIDO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464), MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO registrado(a) civilmente como MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), JOAO HENRIQUE MATOS AMANCIO (OAB:BA24131)

DESPACHO
Considerando o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a credora requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, comprove sua hipossuficiência econômica através dos seguintes documentos:
a) Contracheque dos últimos 03 (três) meses;
b) CTPS contendo a folha com a última ou atual contratação;
c) Declaração de Imposto de Renda atual;
d) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade.
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540022-35.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Alves Da Silva
Advogado: Franklin Ourives Dias Da Silva Junior (OAB:BA23301)
Interessado: Construsolos Engenharia Ltda

Despacho:
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.
Intime-se.
Salvador, 30/03/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061415-87.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho
Advogado: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA28510)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Perito Do Juízo: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8061415-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO
Advogado(s): JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO (OAB:BA28510)
REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904), JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA18943)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 452984021 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8061415-87.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho
Advogado: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA28510)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Perito Do Juízo: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8061415-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO
Advogado(s): JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO (OAB:BA28510)
REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904), JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA18943)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 452984021 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8150936-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Washington Luis Bonfim (OAB:BA48449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310.
Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8150936-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VANESSA LAGE BELLAZZI DE PELLEGRINI

INTERESSADO: A-5 BFGM SERVICOS FINANCEIROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, ALL IN ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA, ABILIO FREIRE DE MIRANDA NETO, FELIPE DOS SANTOS VARJAO, LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR 85593443572

DECISÃO/OFÍCIO

VANESSA LAGE BELLAZZI DE PELLEGRINI, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPADO em face de ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO, FELIPE DOS SANTOS VARJÃO, LUIZ ANTÔNIO OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR, afirmando, para tanto, que em 2 de junho de 2020, firmou com a Ré, A-5 BFGM Serviços Financeiros e Intermediação de Negócios Ltda, CONTRATO DE INVESTIMENTO, cujo pacto não foi cumprido, ferindo o seu direito de consumidora e causando á autora danos de ordem material e moral.
Constata-se, outrossim, que versa a presente demanda sobre matéria estranha à competência deste Juízo, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível.
As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
Por outro lado, a Resolução nº 15/2015 atribui às Varas de Consumo a competência definida pelo artigo 69 da Lei 10.845/2007, segundo o qual “Art. 69 - aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu. “.
No presente caso, o contrato de investimento, na forma delineada na causa de pedir e pedido, relaciona-se à litígios consumeristas e estranhos à competência deste Juízo, nem mesmo tratando-se de litígio societário concernente à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
Dessa forma:
a) sendo este Juízo é absolutamente incompetente, SUSCITA-SE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 953 do CPC;
b) encaminhe-se ofício ao Tribunal de Justiça, na forma do art. 953 e seguintes do CPC.
ATRIBUI-SE Á PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, Bahia, 5 de outubro de 2023.
Assinado eletronicamente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061415-87.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho
Advogado: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA28510)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Perito Do Juízo: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8061415-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO
Advogado(s): JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO (OAB:BA28510)
REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904), JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA18943)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 452984021 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061415-87.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho
Advogado: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA28510)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Perito Do Juízo: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8061415-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO
Advogado(s): JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO (OAB:BA28510)
REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904), JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA18943)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 452984021 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127369-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonildes De Jesus Santos
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152)
Reu: Universidade Brasil Ltda.
Reu: Jose Fernando Pinto Da Costa
Reu: Claudia Aparecida Pereira
Reu: Sthefano Bruno Pinto Da Costa
Reu: Claudete Maria Pereira
Reu: Barbara Izabela Costa
Reu: Heitor Pinto E Silva Filho
Reu: Indigi Administracao, Assessoria E Consultoria Digital Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Região de Salvador
2ª Vara de Negócios
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Telefone: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO: 8127369-85.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONILDES DE JESUS SANTOS

REU: UNIVERSIDADE BRASIL LTDA., JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, HEITOR PINTO E SILVA FILHO, INDIGI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA.

DESPACHO
I - Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimentos das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do NCPC, uma vez que eventual desistência da ação não desonera a parte das custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição.
II - Recolhidas as custas, conclusos na fila de sentença extintiva.

PI
Salvador - BA, 21 de setembro de 2023.
Juiz Titular de Direito da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designado para Exercício no 2º Quadro Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109202-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uanderson Da Silva Araujo
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Reu: Deposito De Gas Ferreira Santos Eireli - Me
Reu: Humberto Ribeiro De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Região de Salvador
2ª Vara de Negócios
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Telefone: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO: 8109202-20.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UANDERSON DA SILVA ARAUJO

REU: DEPOSITO DE GAS FERREIRA SANTOS EIRELI - ME, HUMBERTO RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO
Trata a espécie de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em que foi atribuído à causa, o valor de 1.100,00 (mil e cem reais).
O atual Código de Processo Civil disciplina a matéria concernente ao valor da causa, nos arts. 291 Usque 293. O primeiro dispositivo impõe a necessidade de se atribuir valor a toda e qualquer causa, ainda que esta não tenha conteúdo econômico que se possa aferir de imediato.
Assim, à toda causa (ação) deva ser atribuído um valor certo (definido) para atender as mais variadas implicações.
O valor da causa tem influência no pagamento das custas (iniciais e recursais), fixação de honorários advocatícios, multas, na remessa de ofício, no cabimento e modalidade recursal, na competência, no procedimento, entre outros aspectos.
Dispõe o art. 292 estabelece que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será::
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
(....)
No presente caso, pretende o Autor a nulidade da alteração do contrato social da empresa Ré para excluído da sociedade empresarial do qual figurava como sócio com quotas no valor de 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo esse o valor do ato.

Dispõe o art. 292, § 3º do CPC que " O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."
No presente caso, capital social correspondente ao sócio que se pretende reintegrar á sociedade de 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo ser esse o valor da causa.
Por outro lado, verifica-se, desde já, que relata o Autor que a alteração contratual foi registrado na JUCEB em 23/12/2015 e a ação foi proposta em 30/09/2021 e pleiteia a nulidade por vício de consentimento que, nos termos do art. 178 do CPC, decai em 4 (quatro) anos.
Do exposto:
a) com arrimo no o art. 292, § 3º do CPC, corrige-se o valor atribuído à causa para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais));
b) intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, inclusive aquelas relativas à citação/notificação, sob pena de extinção;
c) decorrido o prazo para impugnações, promova a Secretaria a retificação do valor atribuído á causa na base de dados do processo no sistema.
d) intime-se o Autor para manifestar-se, no mesmo prazo, sobre a ocorrência de decadência/prescrição;
e) cumprido o item constante da letra "b", conclusos na fila de urgente, por conter pedido de tutela de urgência.
f) Não cumprido o item "b", conclusos na fila de sentença de extinção.

P.I
Salvador - BA, 25 de setembro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda
Juiz Titular de Direito da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designado para Exercício no 2º Quadro Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142059-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Almeida Carvalho
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Advogado: Luis Henrique De Almeida Silva (OAB:BA66926)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Região de Salvador
2ª Vara de Empresarial
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Telefone: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO: 8142059-22.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA ALMEIDA CARVALHO

DESPACHO

Trata-se ação de alvará para encerramento de sociedade empresária, em que determinou-se que a parte Autora demonstre a inexistência de herdeiros deixados pelo ex-sócio falecido.
Requereu a parte Autora consulta de dados em nome do informante do óbito no SISBAJUD, por ser possível herdeiro.
Entretanto, os sistemas conveniados do TJBA não se prestam a buscas relativas a existência de possíveis herdeiros.

O SISBAJUD, que substituiu o antigo BacenJud, regulado pela Resolução CNJ n. 61 de 07 de outubro de 2008 e pela Instrução Normativa STJ n. 6 de 18 de outubro de 2011, é um sistema de envio de ordens judiciais de constrição de valores por via eletrônica
Assim, não há como deferir consultas no citado sistema para o fim que pretende a parte.
Registra-se que a parte possui meios administrativos de proceder buscas, como exemplo, consulta sobre a Existência de Testamento, a qual pode ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br"
Consultas na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC e outros sistemas á disposição do usuário, sobre a existência de inventário extrajudicial ou judicial.
Dessa forma:
a) revendo o despacho anterior, indefere-se o pedido de consulta no SISBAJUD, pois impróprio ao que pretende a parte;
b) intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos as diligências administrativas utilizadas para fornecer informações quanto á inexistência de herdeiros do ex-sócio.
c) após, conclusos para deliberação.

P.I
Salvador - BA, 03 de outubro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda
Juiz Titular de Direito da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designado para Exercício no 2º Vara Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011872-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celi Cristina De Olinda Cardoso Freire
Advogado: Luciano Dos Santos Lima (OAB:BA27493)
Autor: Itamar Luis Soares De Olinda Cardoso
Advogado: Luciano Dos Santos Lima (OAB:BA27493)
Autor: Paulo Cezar Soares De Olinda Cardoso
Advogado: Luciano Dos Santos Lima (OAB:BA27493)
Reu: Jose Carlos Carvalho De Olinda Cardoso

Ato Ordinatório:

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 237 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310
SALVADOR/BAHIA – BRASIL
E-MAIL: salvador2vemp@tjba.jus.br

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de dar cumprimento a decisão de id nº. 359596553, fica intimada a parte autora para recolher as custas referentes à citação via postal, DAJE tarifa de Postagem - Código n°. 90760 - Valor R$ 17,32 (dezessete reais e trinta e dois centavos)) no prazo de 05 (cinco) dias. Salvador, 06 de fevereiro de 2023. Rosângela Batista Soares - Escrevente de Cartório - Autorizada, portaria 001/2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531650-97.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Para O Desenvolvimento De Comunidades Pesqueiras Artesanais
Advogado: Carolina Cerqueira Seixas (OAB:BA18366)
Terceiro Interessado: Carlucio De Sousa Do Nascimento
Terceiro Interessado: Emília Batista Damasceno
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Batista Santos
Terceiro Interessado: Jozenilda Maria Do Nascimento
Terceiro Interessado: Dilton Pereira Cruz
Terceiro Interessado: Emiliano Mendes De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Jorge Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Olidio Mário Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: André Da Conceição
Terceiro Interessado: Luciano De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Hildebrando Borba Pinto
Terceiro Interessado: Odair José Lima Oliveira
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0531650-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES PESQUEIRAS ARTESANAIS
Advogado(s): CAROLINA CERQUEIRA SEIXAS (OAB:BA18366)

Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos a secretaria para cumprimento do despacho proferido no ID 292904215.
P.I.
Salvador-Bahia, 15 de agosto, de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068445-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ulisses Machado De Almeida
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Il Gelato Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Ricardo Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
PROCESSO N°: 8068445-47.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ULISSES MACHADO DE ALMEIDA

REU: IL GELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RICARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO/MANDDADO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor do Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de imposto de renda colacionada no ID 200551494, alegação que goza de presunção juris tantum, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Trata a espécie de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER em que a parte Autora requereu a inversão do ônus da prova
Inicialmente, tratando-se de contrato de franquia, não se pode falar em relação de consumo e por outro lado a inversão do ônus da prova tem lugar quando a parte demonstrar a verossimilhança das alegações e a real hipossuficiência probatória, não demonstrado no presente caso.
Do exposto:
a) indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova.
b) CITE-SE A parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, VALENDO ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I.
Salvador(BA), 17 de outubro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0335643-40.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Ventura De Albuquerque
Advogado: Everton Bruno Aquino Brito Melo (OAB:BA37268)
Advogado: Rodrigo Galindo Ferraro (OAB:BA40937)
Advogado: Thiago Briglia Hage (OAB:BA35010)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0335643-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA PAULA VENTURA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): EVERTON BRUNO AQUINO BRITO MELO (OAB:BA37268), RODRIGO GALINDO FERRARO (OAB:BA40937), THIAGO BRIGLIA HAGE (OAB:BA35010)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355), CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada no id 447267149, observo que assiste razão à requerente eis que, de fato, não consta nos autos “peça de fls.204/205”. Diante do exposto, declaro o erro material de premissa e torno sem feito o despacho de id 220045001.
Em prosseguimento do feito, intime-se a requerida para que se manifeste no incidente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0524515-34.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bahia Stella Administracao De Hoteis, Bares E Restaurante Ltda. - Me
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Interessado: Lignet Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Interessado: Bruno Eduardo Da Silva Freire
Interessado: Antonio Luiz Mascarenhas Ramos Junior
Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524515-34.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BAHIA STELLA ADMINISTRACAO DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME
Advogado(s): PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343)
INTERESSADO: LIGNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no feito, requerendo o que entender de direito.
Em caso de silêncio, cumpra-se como previsto no § 1º do art. 485 do CPC.
Publique-se.

SALVADOR - BA, 7 de junho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8115278-55.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Requerente: Gabriel Alves Dos Santos
Advogado: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB:DF34163)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8115278-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GABRIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (OAB:DF34163)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Isento de custas provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de habilitação ou impugnação retardatária;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal "Habilitação de crédito/Impugnação de crédito" e "Recuperação Judicial e Falência", respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0139455-84.2008.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Arlindo Duran Pombo
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Advogado: Suzi Laura Vilan Vieira (OAB:BA9860)
Autor: Laurentino Duran Gomez
Reu: Silvina Maria Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 0139455-84.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Espolio de Arlindo Duran Pombo e outros
Advogado(s): HILDELICIO FIUZA GUIMARAES DE SENA (OAB:BA10798), SUZI LAURA VILAN VIEIRA (OAB:BA9860)
REU: SILVINA MARIA VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise ao acervo desta unidade verifica-se que nos 46 (quarenta e seis) processos abaixo listados (dentre os quais se insere os presentes autos) a digitalização encontra-se irregular, o que impossibilita a este Juízo proceder com o regular andamento e, assim, cumprir as metas estabelecidas pelo CNJ.
Nestes termos, com amparo no art. 313, VI do CPC, determino a SUSPENSÃO PROCESSUAL pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o setor UNIJUD regularize a digitalização integral das peças processuais em ordem cronológica ou, na sua impossibilidade, justifique fundamentadamente caso a caso a fim de que providências possam ser adotas.
Relação dos processos:
0392919-97.2012.8.05.0001, 0311502-49.2017.8.05.0001,
0139455-84.2008.8.05.0001, 0021817-59.2010.8.05.0001, 0105582-30.2007.8.05.0001,
0015352-97.2011.8.05.0001, 0018026-63.2002.8.05.0001, 0026505-64.2010.8.05.0001,
0050036-48.2011.8.05.0001, 0307253-89.2016.8.05.0001, 0009812-40.1989.8.05.0001,
0401215-11.2012.8.05.0001, 0358756-91.2012.8.05.0001 0007826-79.2011.8.05.0001
0022972-63.2011.8.05.0001 0359115-41.2012.8.05.0001 0080416-25.2009.8.05.0001
0315808-71.2011.8.05.0001 0332792-57.2016.8.05.0001 0315812-11.2011.8.05.0001
0303059-46.2016.8.05.0001 0382282-53.2013.8.05.0001 0328771-72.2015.8.05.0001
0302693-46.2012.8.05.0001 0086336-63.1998.8.05.0001 0302967-73.2013.8.05.0001
0303706-36.2019.8.05.0001 0810953-06.2022.8.05.0001, 0343032-37.2018.8.05.0001,
0206845-08.2007.8.05.0001, 0008519-59.1994.8.05.0001, 0019390-70.2002.8.05.0001,
0315780-64.2015.8.05.0001, 0103959-86.2011.8.05.0001, 0183001-29.2007.8.05.0001,
0362367-18.2013.8.05.0001, 0383885-64.2013.8.05.000, 0389510-16.2012.8.05.0001,
0118649-96.2006.8.05.0001, 0044109-19.2002.8.05.0001, 0105969-40.2010.8.05.0001,
0304603-11.2012.8.05.0001, 0315810-41.2011.8.05.0001 e 0322880-02.2017.8.05.0001
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519517-23.2017.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Luiz Mascarenhas Ramos Junior
Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837)
Reu: Lignet Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Reu: Bruno Eduardo Da Silva Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 0519517-23.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO LUIZ MASCARENHAS RAMOS JUNIOR
Advogado(s): RICARDO RAMOS PASSOS (OAB:BA27837)
REU: LIGNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao despacho de ID 221316272 o Autor compareceu aos autos e na petição de ID 221316274, pleiteou, com base no parágrafo único do art. 601 do CPC, a dispensa da citação da Ré LIGNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, em razão da citação válida de seu sócio BRUNO EDUARDO DA SILVA FREIRE (ID 221316261), citação esta que fora confirmada pelo Cartório na certidão de ID 221316271, ante a não apresentação de contestação por ele.
Compulsando os autos verifiquei que o contrato social mais recente da Ré LIGNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME é datado de março de 2017 (ID 221316161) e, por isso, não conduz ao juízo de certeza sobre se, na atualidade, o Réu BRUNO EDUARDO DA SILVA FREIRE ainda figura como único sócio da empresa.
Assim, determino a intimação do Autor para apresentar o contrato social atualizado da Ré LIGNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME para que este juízo avalie a incidência ao caso presente do comando contido no parágrafo único do art. 610 do CPC.
Após, a juntada tornem-me os autos conclusos.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/ Bahia, datado e assinado eletronicamente.

SILVANA FLEURY CURADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154545-34.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otavio De Carvalho Andrade Pimentel
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Cassio Mendes Paz (OAB:BA40741)
Autor: Paulo Sergio Viana De Oliva
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Cassio Mendes Paz (OAB:BA40741)
Autor: Dauster Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Cassio Mendes Paz (OAB:BA40741)
Reu: Fabio Julyan Figueiredo Da Silva
Reu: Rogerio Moreira Caldas Guimaraes

Reu: F7 Jaqueira Mineracao Spe S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 237, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
salvador2vemp@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8154545-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: OTAVIO DE CARVALHO ANDRADE PIMENTEL e outros (2)
Advogado(s): CASSIO MENDES PAZ (OAB:BA40741), FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281), DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696)
REU: FABIO JULYAN FIGUEIREDO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
A fim de dar cumprimemto ao despacho de id. 470424841, ficam intimados os requerentes para, no prazo de 15(quinze) dias, anexar os comprovantes de recolhimento das custas judicias relativas a Tarifa postagem - citatórias/intimatórias(1) Cod 90760 e Litisconsórcio ativo(2) e passivo(2), por parte excedente Cod 49032.

Salvador (BA), 24 de outubro de 2024.

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508391-73.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Santos Conceicao
Advogado: Luiz Carlos Carvalho Brito (OAB:BA16993)
Interessado: Marcelo Santos Conceicao 82614075515
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Interessado: Genilson Vieira De Moraes
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Terceiro Interessado: Perito Alison Santos Principe Costa

Despacho:
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial grafotécnico.
Intimem-se.
Salvador, 27/06/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0035470-61.1992.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cimba S/a Industria E Comercio
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Interessado: Lloyds Bank Plc
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Terceiro Interessado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0035470-61.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Lloyds Bank Plc
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), WILLIAM CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198)
INTERESSADO: CIMBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.
À Secretaria, sendo o caso, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003887-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinail Izabel Dos Santos
Reu: Josamar Bispo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: J M Construcao E Reforma Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003887-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: DINAIL IZABEL DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: JOSAMAR BISPO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.
À Secretaria, sendo o caso, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0062147-84.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Costa Do Granito Administracao E Consultoria Eireli - Me
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Maria Luisa Moreira Da Silva (OAB:BA10591)
Advogado: Jeffeson Ribeiro Caroso (OAB:BA10592)
Advogado: Terezinha Maria Da Silva Santos (OAB:BA10593)
Advogado: Claudia Aparecida Chuluk Silva (OAB:BA10594)
Advogado: Domingos Clodoaldo Lopes De Queiroz (OAB:BA10595)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Advogado: Antonio Sergio Miranda Sales (OAB:BA10959)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Interessado: Terezinha Emilia Moraes De Queiroz
Interessado: Israel Portnoi
Interessado: Sony Da Amazonia Ltda
Advogado: Douglas White (OAB:BA3691)
Advogado: Marcia Regina Silveira Bicudo (OAB:SP168841)
Advogado: Adriana Elizabeth Dominguez Melatto Paulino (OAB:SP222430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0062147-84.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SONY DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): DOUGLAS WHITE (OAB:BA3691), MARCIA REGINA SILVEIRA BICUDO (OAB:SP168841), ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ MELATTO PAULINO (OAB:SP222430)
INTERESSADO: COSTA DO GRANITO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s): LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA21513), MARIA LUISA MOREIRA DA SILVA (OAB:BA10591), JEFFESON RIBEIRO CAROSO (OAB:BA10592), TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS (OAB:BA10593), CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA (OAB:BA10594), DOMINGOS CLODOALDO LOPES DE QUEIROZ (OAB:BA10595), ANA CLAUDIA SAMPAIO BRITTO registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA SAMPAIO BRITTO (OAB:BA10598), ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (OAB:BA10959), SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990)

SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não promoveu ato/diligência que lhe incumbia.

É o breve relato. Decido.

A inércia da parte autora em promover o prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).

Isto posto:
a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o feito sem resolução do mérito;
b) custas e despesas processuais remanescentes, se houver, pela parte autora. Acaso deferida a gratuidade de justiça nos presentes autos, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

c) Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as cautelas de praxe, arquive-se independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0038654-29.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Interessado: Paulo Augusto Kahale Raimundo
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Interessado: Ricardo Jose Guedes Ferraz
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Interessado: Silvio Luis Martins
Interessado: Jose Carlos Moraes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0038654-29.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS (OAB:BA16981), LAISE BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA25567)
INTERESSADO: SILVIO LUIS MARTINS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não promoveu ato/diligência que lhe incumbia.

É o breve relato. Decido.

A inércia da parte autora em promover o prosseguimento do feito, impõe o reconhecimento do abandono da causa, conforme disposto no art. 485, inciso III, do CPC, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1505230 BA 2019/0140262-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020).

Isto posto:
a) com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, EXTINGO o feito sem resolução do mérito;
b) custas e despesas processuais remanescentes, se houver, pela parte autora. Acaso deferida a gratuidade de justiça nos presentes autos, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

c) Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as cautelas de praxe, arquive-se independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088449-37.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Kpe Performance Em Engenharia S.a.
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Impugnado: Fenix Servicos E Projetos Estruturais Ltda
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresaral Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8088449-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422)
IMPUGNADO: FENIX SERVICOS E PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de impugnação a crédito relacionado na lista mencionada no art. 7º , § 2º da LRF.
1) Isento de custas.
2) Seja feita a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito, se for o caso;
3) Apensem-se aos autos principais;
4) Intime-se a Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da presente impugnação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05.
5) Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo.
6) A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente.
7) Após o decurso do prazo, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088449-37.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Kpe Performance Em Engenharia S.a.
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)

Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Impugnado: Fenix Servicos E Projetos Estruturais Ltda
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8088449-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422)
IMPUGNADO: FENIX SERVICOS E PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando juntada do retorno negativo do AR conforme documento anexo, intime-se a parte autora para ciência e manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se.
O referido é verdade. Dou fé.
Salvador, 6 de novembro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158229-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wolton Queiroz Da Fonseca Filho
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Reu: Paulo Gabriel Carvalho Santos
Reu: Manuel Miguez Garcia
Reu: Rafael Miguez Casqueiro
Reu: Alle Varanda Bar Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158229-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: WOLTON QUEIROZ DA FONSECA FILHO
Advogado(s): EDGAR SILVA NETO (OAB:BA14538)
REU: PAULO GABRIEL CARVALHO SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a certidão ID 472397643. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

Salvador, 05 de Novembro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0380744-37.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ricardo Do Espirito Santo Cardoso (OAB:BA23273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466518160
Processo N° : 0380744-37.2013.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RICARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO (OAB:BA23273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117582896500000449110065

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0706670-63.2021.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465548135
Processo N° : 0706670-63.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
JOSE JORGE ARAUJO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE JORGE ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36267)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101712595055900000448242018

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8167481-28.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463015371
Processo N° : 8167481-28.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RICHARD LACROSE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB:BA60354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100211180451500000445967673

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140855-06.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Saulo De Andrade Barros (OAB:BA58061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472255597
Processo N° : 8140855-06.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
SAULO DE ANDRADE BARROS (OAB:BA58061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510044114900000454277655

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510926-43.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472385178
Processo N° : 0510926-43.2015.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315), MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO registrado(a) civilmente como MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO (OAB:BA68425), GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517270385400000454387373

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510926-43.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472385178
Processo N° : 0510926-43.2015.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315), MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO registrado(a) civilmente como MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO (OAB:BA68425), GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517270385400000454387373

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510926-43.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472385178
Processo N° : 0510926-43.2015.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315), MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO registrado(a) civilmente como MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO (OAB:BA68425), GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517270385400000454387373

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510926-43.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472544244
Processo N° : 0510926-43.2015.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315), MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO registrado(a) civilmente como MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO (OAB:BA68425), GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613413014800000454530811

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510926-43.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472544246
Processo N° : 0510926-43.2015.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315), MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO registrado(a) civilmente como MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO (OAB:BA68425), GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613413300900000454530813

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510926-43.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472544248
Processo N° : 0510926-43.2015.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315), MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO registrado(a) civilmente como MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO (OAB:BA68425), GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613413502500000454530815

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034186-26.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472374870
Processo N° : 8034186-26.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JULIANA LAGO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JULIANA LAGO RODRIGUES (OAB:BA59505)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517311554600000454378125

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131798-61.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Alana Jesus Santos (OAB:BA73699)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Advogado: Leressa Dantas Sampaio (OAB:BA62588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472365187
Processo N° : 8131798-61.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), ALANA JESUS SANTOS (OAB:BA73699), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916), RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO registrado(a) civilmente como RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (OAB:BA54848), CAIQUE NERI PORTO SANTOS (OAB:BA60854), MARCOS LEITE SOUZA (OAB:BA38896), LERESSA DANTAS SAMPAIO (OAB:BA62588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517295257000000454370709

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0415037-67.2012.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472395733
Processo N° : 0415037-67.2012.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA63433)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517291564900000454397275

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505228-80.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472389423
Processo N° : 0505228-80.2020.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517274364600000454391417

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0561488-90.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466507584
Processo N° : 0561488-90.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117214725100000449099194

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141684-84.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvino Martins De Oliveira Neto
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Wellington Pereira Noronha

Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Testemunha: Bruna Lacerda Lisboa De Jesus
Testemunha: Jean Dos Santos Macedo
Testemunha: Carlos Augusto Ferreira De Jesus
Testemunha: Rosilda De Cássia Dos Santos Rodrigues
Testemunha: Tarcísio Santos Pereira Da Silva
Testemunha: Dpc Jackson Carvalho Da Silva - Cadastro 20.373.274-7
Testemunha: Ipc Carlos Eduardo Souza Castro - Cadastro 12.582.131-7
Testemunha: Dpc Luiz Marcelo Queiroz Sampaio - Cadastro 20.373.142-4
Testemunha: Ipc Delmário Marques Silva - Cadastro 20.510.447-9
Testemunha: Dpc Marcelo Ferreira Lins (T. Defesa)
Testemunha: Ipc Angelo Pontes
Testemunha: Ipc José Santos
Testemunha: Sgt Pm Alcantâra
Testemunha: Sd/pm Marenilson

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8141684-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILVINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogado(s): JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540), OBERDAN TRINDADE VALDEZ (OAB:BA37180), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento formulado pela defesa no ID. 471963438, renovando o prazo para a apresentação das alegações finais, por mais 10 (dez) dias, nos termos do art. 403, § 3º do CPP.
Cumpra-se. Intime-se.
SALVADOR/BA, 05 de novembro de 2024.
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136058-16.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Aurelio Freire Da Silva
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8136058-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS AURELIO FREIRE DA SILVA
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472), YURI CARNEIRO COELHO (OAB:BA15649)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado MARCOS AURÉLIO FREIRE DA SILVA (ids. 470326986 e 471580970).

Alega a defesa que o acusado apresenta quadro de 1 - DISPNEIA – "ASMA (doença pulmonar crônica que provoca inflamação nas vias respiratórias, dificultando a respiração); 2- CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA COM FIBROSE (fibrose miocárdica, uma degeneração do músculo cardíaco que causa endurecimento e compromete a capacidade de contração e relaxamento do coração.); 3- HIPERTENSIVO (doença crônica que se caracteriza por níveis elevados de pressão sanguínea nas artérias); 3- HEMOCROMATOSE HEREDITÁRIA (doença genética que causa o acúmulo de ferro no corpo, podendo danificar órgãos e ser potencialmente fatal)".

Ademais, registra que "o requerente tem um quadro de constantes dores no peito e desconforto e dificuldade de respiração, necessitando por diversas vezes ser encaminhado à unidade de pronto atendimento - emergência de saúde, com recomendação médica para internamento".

Aduz, ainda, que a unidade prisional não possui a medicação de que necessita o acusado, sendo necessário recorrer à família para a obtenção dos remédios (id. 471580970).

Como prova das alegações, junta aos autos os documentos de id. 470326987 e seguintes e id. 471580991 e seguintes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (id. 470940894).

É o relatório. Decido.

Conclusos os autos à apreciação, este juízo oficiou a unidade na qual o investigado encontra-se custodiado, solicitando um relatório médico informando se o estabelecimento possui estrutura para ofertar o tratamento médico necessário.
O relatório médico juntado aos autos, id. 470326987, não indica a impossibilidade de tratamento do acusado dentro do estabelecimento prisional.
Embora registre que a unidade prisional não dispõe de hematologista — e que o acusado precisa ser acompanhado, com urgência, por um médico desta especialidade, observamos ter sido requerida a realização de consulta externa e de exames laborais para investigação de doença hematológica.

Após, a defesa trouxe aos autos um áudio acostado ao id. 471580996 e a receita de id. 471580991, pretendendo provar que o presídio não possui as medicações de que necessita o acusado, sendo necessário recorrer à família.

Neste particular, entendo por bem oficiar ao estabelecimento prisional para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe:

(i) Se persiste a falta dos medicamentos (Relvar, receitado para compra pela família, id. 470326987, e Beta Trinta, requerido à família no áudio e receita de ids. 471580996 e 471580991, respectivamente).
(ii) Em caso positivo, se há previsão de quando a unidade disponibilizará dos medicamentos.
(iii) Se já foram agendados/realizados o atendimento médico externo com especialista e os exames laboratoriais determinados pela médica no relatório datado em 14 de outubro de 2024.
(iv) Que informem, de forma detalhada, o atual estado de saúde do interno MARCOS AURÉLIO FREIRE DA SILVA, e se o estabelecimento penal possui condições de atender ao tratamento das enfermidades que possui, sem prejuízo a sua saúde.

Após as informações sobreditas, voltem-me conclusos com urgência.
Por ora, mantenho a custódia cautelar do réu, por estarem presentes os motivos ensejadores da medida extrema, conforme fundamentos expostos em recente decisum proferido por este juízo nos autos principais Nº8127595-85.2024.8.05.0001.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503856-96.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Silva Dutra Santana
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174)
Testemunha: Sd/pm Marcos Vinícius Rodrigues De Oliveira
Testemunha: Sd/pm Jairo Silva De Oliveira
Testemunha: Romenil Calmon Pereira - T. Defesa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503856-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAMON SILVA DUTRA SANTANA
Advogado(s): JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO (OAB:BA34174)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de uma ação penal, que narra a possível prática dos crimes previstos no 129, §12° e 329, §2°, ambos do Código Penal, supostamente cometido por RAMON SILVA DUTRA SANTANA.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da prescrição do fato delituoso perscrutado (ID. 471910750).
É o relatório. Decido.
De acordo com os ditames do art. 109 do CP, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato quanto ao delito tipificado no art. 129, §12° do CP, ocorre em 04 (quatro) anos, considerando que sua pena máxima é de 01 (um) ano.
Outrossim, o crime capitulado no art. 329, §2° possui pena máxima de 2 (dois) anos, em observância ao artigo 109, V, do Código Penal, prescreve, pois, em 04 (quatro) anos.
Observa-se dos autos que da data do fato supostamente ocorrido, em fevereiro de 2018, até a presente data, se passaram mais de 04 (quatro) anos, ocorrendo, destarte, a prescrição.
Diante disso, acolho a manifestação ministerial relativa à prescrição, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Por se tratar de acolhimento integral do pleito ministerial, desnecessária a sua intimação.
P.R.I.
Sem custas.
Arquive-se, com baixa.

SALVADOR/BA, 04 de novembro de 2024.
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146738-65.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Santos Figueredo
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Vitima: Jobson Machado Fraga
Testemunha: Renilson Pereira Da Cruz (t.defesa)
Testemunha: Antônia Elza Da Conceição Barbosa (t.defesa)
Testemunha: Sd/pm Glauco Arcella Bonfim (t. Denúncia)
Testemunha: Felipe Torres Menezes (t. Denúncia)
Testemunha: Mariluce De Jesus Almeida Dos Santos(test. Defesa)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8146738-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA63433)

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida em desfavor de LUCAS SANTOS FIGUEREDO, qualificado nos autos, acusado da prática dos delitos previstos no art. 180, caput, c/c art. 311, ambos do Código Penal, em razão do seguinte fato:
[...] no dia 09/09/2021 por volta das 18H, no Bairro de Cosme de Farias, a viatura nº 95810 recebeu informação do CICON de haveria indivíduos depenando veículo Chevrolet/Cobalt, cor prata, de placa OEO-0J79. Ao chegarem no local encontram veículo com as mesmas características, porém ostentando a placa OUT-2825.
A aproximação da viatura fez com que alguns dos indivíduos que mexiam no veículo empreendessem fuga, sendo o denunciado, LUCAS SANTOS FIGUEREDO, o único que permaneceu no local, vindo a admitir que o veículo era produto de roubo quando questionado.
A denúncia foi recebida em 12.01.2022 (id. 174542451).
O acusado apresentou resposta à acusação ao id. 402996890, sem arguir preliminares, se reservando a tratar do mérito após a instrução processual.
A instrução foi iniciada em 09.11.2023 e finalizada em 25.07.2024 (ids. 419560348, 429287892, 440637110, 448335941, 455033618).
Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime de receptação, art. 180, caput, CP, e a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, art. 311, CP (id. 455954326).
A defesa, a seu turno, requereu "II. JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO e ABSOLVER o réu da imputação do artigo arts. 180, caput, e 311, caput, ambos do Código Penal Brasileiro; III. Subsidiariamente, em não sendo o entendimento pela completa absolvição do réu, REQUER, que seja aplicada a DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 180, §3º do CP, ainda assim considerando que o acusado é primário, agiu com culpa levíssima e o prejuízo causado à vítima foi mínimo, requer-se a CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL, CONFORME AUTORIZA O §5º DO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL, extinguindo-se a punibilidade do acusado, em respeito aos princípios de justiça e proporcionalidade; IV. A aplicação da PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL com REGIME INICIAL ABERTO, a SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVAS DE DIREITOS e com base nos artigos 44 e 45 Código Penal, porquanto o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição além do que o denunciado possa APELAR EM LIBERDADE nos termos do art. 283 do CPP".
É o relatório. Decido.
Pretendem os autos a apuração da responsabilidade criminal de LUCAS SANTOS FIGUEREDO, acusado da prática dos delitos previstos no art. 180, caput, c/c art. 311, ambos do Código Penal.
Não há questões processuais pendentes, preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas, estando o processo, portanto, apto a julgamento.
Finalizada a instrução, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, art. 311, CP, em razão da ausência do depoimento dos policiais na audiência de instrução, bem como em razão da ausência do laudo veicular.
Examinados os autos, assiste razão o Ministério Público. A materialidade do referido delito é comprovada a partir do laudo pericial atestando a alegada adulteração. Ausente o documento, não há que se falar em materialidade delitiva, sendo o caso, portanto, de absolvição.
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E POSSE DE DROGAS DESTINADA AO CONSUMO PRÓPRIO - PRELIMINAR- ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - CONDENAÇÃO DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - CONDENAÇÃO NO CRIME PREVISTO NO ART. 28, DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AO RE635659 - NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. - [...] Cuidando-se de infração que deixa vestígio, impõe-se a realização do exame pericial para a comprovação da materialidade no crime do art. 311, do Código Penal, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, não podendo supri-lo a prova testemunhal, salvo quando demonstrada a impossibilidade de realização da perícia ou o desaparecimento dos vestígios, o que não ocorreu in casu - [...].
(TJ-MG - Apelação Criminal: 00194613920238130672 1.0000.24.228822-3/001, Relator: Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros, Data de Julgamento: 23/07/2024, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/07/2024)

Apelação. Crimes de furto qualificado (concurso de pessoas) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Sentença condenatória. Recursos da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal dos apelantes pelo delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas, mas insuficiente para a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. 2. Materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor não comprovada nos autos. Ausência de prova pericial. Absolvição de rigor. [...].
(TJ-SP - Apelação Criminal: 1501563-14.2023.8.26.0530 Ribeirão Preto, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 29/01/2024, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/01/2024)

Adulteração de sinal identificador de veículo – Recursos defensivos reclamando a absolvição por falta de provas – Acolhimento – Crimes que deixa vestígios - Indispensabilidade da prova pericial – Inteligência do artigo 159, do CPP – Absolvição de rigor - Recursos provido.
(TJ-SP - APR: 00075635620188260635 São Paulo, Relator: André Carvalho e Silva de Almeida, Data de Julgamento: 21/06/2023, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/06/2023)
Quanto ao crime de receptação, art. 180, caput, do Código Penal assim dispõe: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: [...] Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...]
A configuração do delito, como se vê, exige o conhecimento prévio da procedência criminosa do bem.

Na hipótese, a despeito de a origem ilícita do veículo estar comprovada nos autos, sobretudo através dos depoimentos extrajudicial e judicial de Jobson Machado Fraga, vítima do roubo do automóvel, não há prova indubitável de que o acusado tinha ciência da procedência ilícita do bem.
Na fase preliminar, os policiais SD/PM Glauco Arcella Bonfim e SD/PM Felipe Torres Menezes informaram que o acusado confessou ter ciência de que o veículo seria produto de crime, mas, em juízo, não se recordaram do fato.
O acusado, embora tenha afirmado, na fase preliminar, que tinha ciência de que o veículo era roubado, na fase judicial, sob o crivo do contraditório, não manteve essa versão, afirmando desconhecer a origem criminosa do veículo (mídia acostada aos autos).
As provas do inquérito possuem caráter relativo e somente podem fundamentar condenação se forem confirmadas pelas provas judiciais.
Na hipótese, os elementos do inquérito acima citados não foram confirmados pela prova judicial e, portanto, jamais poderiam conduzir à condenação.
Sobre o tema:
Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. [...]
Destarte, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA e ABSOLVO o réu LUCAS SANTOS FIGUEREDO dos crimes insculpidos nos artigos 180, caput, e 311, ambos do Código Penal Brasileiro.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se com baixa.
Sem custas.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0706504-31.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Correia Soares
Testemunha: Ada Macêdo Pires De Carvalho Melo
Testemunha: Aurea Patricia Oliveira Brasil
Testemunha: Sdpm Shelton Carvalho De Jesus Matrícula Nº
Testemunha: Sdpm Claudio Raimundo Santos De Araújo Matrícula Nº
Testemunha: Tenpm João Machado Da Silva Neto Matrícula Nº
Testemunha: Jéssica Luane Santos Ferreira
Testemunha: Eltonei Matos Dos Santos Ferreira
Testemunha: Maria Da Silva Santos - C/compromisso
Testemunha: José Carlos De Lima - C/compromisso
Reu: Onidio De Jesus Macedo
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Reu: Rui Cesar Amorim Silva
Vitima: Antonio Carlos Pinheiro De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0706504-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO CORREIA SOARES e outros (2)
Advogado(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de ONÍDIO DE JESUS MACEDO, RUI CESAR AMORIM SILVA e MARCIO CORREIA SOARES, sendo Onídio de Jesus acusado da prática dos delitos previstos nos arts. 129, caput e 146, § 1º, do Código Penal e, Rui Cesar e Marcio Correia na prática dos delitos previstos nos artigos 146, §1º e art. 307, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 05 de abril de 2018, os Denunciados se dirigiram ao estabelecimento comercial denominado "F.C Acessórios Carlos", de propriedade da vítima Antônio Carlos Pinheiro de Jesus, situado nas imediações do Relógio de São Pedro, nesta Capital, com o intuito de cobrar a Antônio Carlos, suposta dívida no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Segundo a exordial, no local dos fatos, a vítima se insurgiu contra o pagamento da dívida, reagindo a abordagem dos denunciados, momento em que Onídio a agrediu fisicamente, conforme laudo de exame de lesões corporais acostados às fls. 65 e 66. Ainda de acordo com os relatos constantes nos autos, teria o primeiro denunciado sacado arma de fogo no sentido de constranger a vítima.
Narra, ademais, que funcionários do estabelecimento solicitaram a intervenção de uma guarnição da Polícia Militar que se encontrava nas imediações. Ato contínuo, com a chegada dos agentes, os Denunciados Márcio Correia e Rui César se identificaram como integrantes da Polícia civil.
Distribuídos os autos à 14ª Vara Criminal, foram declinados a uma das varas especializadas, em razão da matéria ventilada (ID. 294827022).
Vindos a este juízo, foi fixada a competência, recebendo a denúncia em 16 de setembro de 2021 (ID. 294827045).
Devidamente citados, os réus Onídio de Jesus Macedo, Márcio Correia Soares e Rui César Amorim Silva apresentaram defesa prévia nos IDs. 294830885 e 294834032, respectivamente.
A audiência de instrução e julgamento foi iniciada no dia 01 de agosto de 2023, ID. 401833777 e concluída em 05 de agosto de 2024 ID. 456635155.

Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação de ONÍDIO DE JESUS MACEDO, pela prática dos delitos previstos nos arts. 322 c/c 129, todos do Código Penal e condenação dos acusados RUI CESAR AMORIM SILVA e MARCIO CORREIA SOARES, no tocante a contravenção penal prevista no art. 45 do decreto lei 3.688/41.
A defesa dos réus RUI CESAR AMORIM SILVA e MARCIO CORREIA SOARES requereu a prescrição da pretensão punitiva do artigo 45 imputado aos réus, ao passo que a defesa de ONIDIO DE JESUS MACEDO pleiteou a absolvição por ausência de provas. (Ids. 470324992 e 470933889).
É o relatório. Decido.

Após análise minuciosa dos autos, coaduno com o entendimento firmado pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, para desclassificar a imputação do crime descrito no art. 307 do Código Penal para o artigo 45 do Decreto-Lei nº 3.688/41, uma vez que os réus fingiram ser funcionários públicos, precisamente Policiais Civis, com o intuito de coagir a vítima e os demais presentes no estabelecimento, descaracterizando o crime de falsa identidade.

Atribuo, portanto, aos réus, a conduta imputada no artigo 45 do Decreto-Lei nº 3.688/41, que assim dispõe: Fingir-se funcionário Público, Pena: prisão simples, de um a três meses, ou multa.

Entretanto, considerando que o crime previsto no artigo 45 da Lei nº 3.688/41, tem pena máxima de 03 (três) meses, impõe-se o reconhecimento da prescrição punitiva, em virtude do decurso do lapso temporal máximo admitido em Lei, conforme a legislação aplicável ao caso em exame (art.109, VI, CP).
Em consonância com os ditames do art. 109 do CP, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato quanto ao delito insculpido no art. 45 da Lei nº 3.688/41, ocorre em 03 (três) anos, considerando que sua pena máxima é de 03 (três) meses.
Tendo em vista que o fato imputado ocorreu em 05 de abril de 2018, e o recebimento da peça inaugural se deu apenas em 16 de setembro de 2021 (ID. 294827045), é possível constatar o transcurso de tempo superior a 3 (três) anos, estando, portanto, prescrito o crime sob julgamento.
Ressalta-se que a pena de multa alternativamente aplicada prescreve no mesmo prazo da pena corporal, nos termos do art.114, II, do CP, estando, também, prescrita.

Pelo exposto, reconheço a prescrição, declarando EXTINTA a PUNIBILIDADE de RUI CÉSAR AMORIM SILVA e MÁRCIO CORREIA SOARES, referente ao crime previsto no art. 45 do Decreto-Lei nº 3.688/41, com base no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal.
Operada a desclassificação delitiva e reconhecida a prescrição punitiva, abra-se vista dos autos ao Ministério Público a fim de que se manifeste sobre a eventual propositura de Suspensão Condicional do Processo no que tange aos crimes remanescentes (arts. 322 c/c 129, ambos do CP).

Cumpra-se. Intime-se.

Salvador, 30 de outubro de 2024.

Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0303088-96.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emanuel Silveira Mendonca
Advogado: Victor De Assis Gurgel (OAB:BA25850)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Reu: Vania De Oliveira Coelho
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174)
Reu: Denize Berti Goulart
Advogado: Victor De Assis Gurgel (OAB:BA25850)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Antonio Carlos Nobre De Carvalho
Advogado: Joao Paulo De Freitas Severo (OAB:BA30678)
Reu: Eliomar Brito De Freitas
Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Advogado: Mayana Sales Moreira (OAB:BA25167)
Reu: Marcos Carvalho Silva
Advogado: Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requiao (OAB:BA28837)
Reu: Rosalia Dos Santos Cavalcante
Advogado: Jayme Ubaldo Nunes Neto (OAB:BA58189)
Testemunha: André Silva Ferreira
Testemunha: Adilson Santos Nascimento
Testemunha: Lusânia Alves De Lima
Testemunha: Arcângela Borges Bertunes
Testemunha: Ângela Cristina Santos Da Silva
Testemunha: José Paulo Santos Reis
Testemunha: Gessivânio Guimarães Santos
Testemunha: Maíra Catarina Porto Dias
Testemunha: Willy Cordeiro Dos Santos Gonçalves
Testemunha: Jeovando Machado Cintra
Testemunha: Carlos Gregorio Salomao Pereira
Testemunha: Claudimara Correia Dos Santos
Testemunha: Taise Da Silva Barros
Testemunha: Gabriel Graciliano Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0303088-96.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMANUEL SILVEIRA MENDONCA e outros (6)
Advogado(s): VICTOR DE ASSIS GURGEL (OAB:BA25850), YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855), THIAGO BRANDAO SILVEIRA registrado(a) civilmente como THIAGO BRANDAO SILVEIRA (OAB:BA32206), JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970), JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO (OAB:BA34174), DENISON MESSIAS SOUSA BATISTA registrado(a) civilmente como DENISON MESSIAS SOUSA BATISTA (OAB:BA40939), GISELLE LORENNA PASSOS DE CERQUEIRA (OAB:BA31027), CLEUDISON DE SOUZA BASTOS registrado(a) civilmente como CLEUDISON DE SOUZA BASTOS (OAB:BA25160), MAYANA SALES MOREIRA (OAB:BA25167), JOAO PAULO DE FREITAS SEVERO (OAB:BA30678), LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIAO (OAB:BA28837), JAYME UBALDO NUNES NETO (OAB:BA58189)

TERMO DE AUDIÊNCIA
Neste dia, 06 de novembro de 2024, às 09h30min, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal, presentes a Exma. Sra. Juíza de Direito Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, o representante do Ministério Público o Promotor Dr. Jader S. Alves. Presentes os réus EMANUEL SILVEIRA MENDONÇA (presente virtualmente, acompanhado do Dr Thiago Brandão Silveira OAB BA 32206), VANIA DE OLIVEIRA COELHO (ausente – representada pelo Dr Jose Osmar Coelho Pereira Pinto OAB/BA 34174 e Dr João Marcelo Ribeiro Duarte OAB/Ba 24970), DENIZE BERTI GOULART

(presente virtualmente – acompanhada do Advogado YURI ALVES BASTOS – OAB/BA 25.855), ANTONIO CARLOS NOBRE DE CARVALHO (ausente, representado pelo Dr. João Paulo de Freitas Severo OABBA 30.678), ELIOMAR BRITO DE FREITAS (presente, acompanhado pelo Drª Mayana Sales Moreira OAB/Ba 25.167), MARCOS CARVALHO SILVA (presente, acompanhado do Dr Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requião – OAB BA 28837), ROSALIA DOS SANTOS CAVALCANTE (presente, acompanhada do Dr Jayme Ubaldo Nunes Neto OAB BA 58189). Presente(s) a(s) testemunha(s) Andre Silva Ferreira, Adilson Santos Nascimento e Gessivanio Guimarães Santos. Ausente(s) a(s) testemunha(s) LUSANIA ALVES DE LIMA, WILLY CORDEIRO DOS SANTOS GONÇALVES, MAIRA CATARINA PORTO DIAS, ARCANGELA BORGES BERTUNES, ANGELA CRISTINA SANTOS DA SILVA, JOSE PAULO SANTOS REIS, JEOVANDO MACHADO CINTRA. Aberta a Audiência:

1- Ausente a ré Vânia de Oliveira coelho, não foi a mesma regularmente intimada em razão de até o presente momento a defesa não ter atualizado seu endereço nops autos, não obstante já ter sido intimada para tanto. Requereu a defesa prazo para juntada do referido endereço, o que ora defiro, conferindo prazo de 5 dias para tanto. Ocasião em que também deverá ser citada oficialmente.

2- Ausente o réu Antonio Carlos, foi informado por seu Advogado que seu endereço permanece o mesmo, onde reside há 50 anos, ratificando nesta assentada Rua Caculé, 79. ap 303, Resgate, Salvador CEP 41152-100, celular 71.992321448 (Meire esposa do réu). Registro que o mandado de intimação foi expedido para outro endereço, tendo sido a certidão negativa. Diante da atualização do endereço do réu nesta assentada deve o cartório observar a expedição do mandado para este novo endereço, deixando o contato telefônico apenas para o cartório, não devendo constar no mandado, já que não é telefone do réu.

3- Deixo de realizar a presente audiência em razão da ausência de intimação regular de dois réus, bem como em razão de não ter sido cumprida a decisão de Id 464920477, o que deve ser providenciado pelo cartório, logo após esta audiência atendendo assim aos requerimento de adiamento da assentadas contantes nos Ids 471614031 e 471667368. Tendo o Ministério Público informado a dificuldade de encontrar em seu sistema o procedimento n.º 003.0.781/2012, foi esclarecido pela defesa da Senhora Vania que o procedimento que teve curso na 2ª promotoria do Meio ambiente do Ministério Público é de nº 003.0.221.724/2012, devendo o anteriormente citado ser um dos anexos. Assim, expeçam ofícios à Sedur e à 2ª Promotoria do Meio Ambiente, nos termos da decisão de ID 464920477 requisitando cópia integral dos procedimentos nela referidos, com a ressalva ora apontada.

4- Quanto ao requerimento de ID 472162685, indefiro-o, pelos mesmos fundamentos já apontados anteriormente, entendendo esta Juízo que eventual desorganização do feito não acarreta prejuízo à defesa dos acusados. Contudo, requisite-se do Unijud os autos físicos correspondestes a presente ação penal, para que seja encaminhado a este Juízo no prazo de 10 dias, quando ficará disponível às partes para consulta e cópia do mesmo.

5- Considerando que a presente ação penal possui cautelares que devem ser associadas, determino que o cartório assim proceda. São elas 0343195-56.2014, 0305084-66.2015,0325608-84.2015 e 0334470-44.2015.

6- Dada por encerrada a audiência, ficou designada a próxima assentada para a data de 20/02/2025 às 8h30min, a ser realizada no formato presencial, saindo os presentes intimados, inclusive as testemunhas Andre Silva Ferreira e Gessivanio Guimarães Santos. Registro, por oportuno a reiteração do pedido da defesa da senhora Denise de participação das audiências por videoconferência uma vez que reside em outra cidade, que fica deferido.

7- Quanto as testemunhas de acusação ausentes Lusania, Arcangela, Angela, Jose Paulo e Jeovando, requereu prazo o Ministério Público para atualizar seus endereços ou requerer a substituição dos mesmos, o que ora defiro concedendo o prazo de 05 dias para tanto. Quanto à Maira Catarina e Willy, devem ser expedidos novos mandados para os mesmos endereços que constam nos autos uma vez que constou nas certidões que os mesmos moram no local, mas só houve uma tentativa de intimação, sem sucesso.

8- Quanto às testemunhas de defesa do réu Emanuel, não foram regularmente intimadas, à exceção de Gabriel, cuja certidão não consta nos autos. Pela defesa foi requerido prazo para atualizar o endereço das mesmas, o que ora defiro, concedendo prazo de 5 dias para tanto.

9- Pela defesa da acusada Vania foi requerida palavra: “em face de somente agora ter conseguido contato e dados de importante testemunha que há época trabalhava no setor requer a substituição da testemunha Artur Bastos Newton que nem sequer foi intimada pela testemunha Jacileda Cerqueira Santos, na rua Raul Leite, n. 1470, Torre 3, apt 3003, vila Laura, CEP 40.270-010, Salvador/BA. Sendo dado vistas ao MP para anuência tendo em vista que não causa prejuízo para instrução processual e a posterior deferimento do Juízo. Pelo Ministério Público foi requerido prazo para se manifestar o que ora defiro, concedendo prazo de 5 dias para tanto.

Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu Marcelo Ferreira da Cruz, o subscrevo.

Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito

Ministério Público:
ANTONIO CARLOS NOBRE DE CARVALHO
Advogado:
ELIOMAR BRITO DE FREITAS
Advogado(a)
MARCOS CARVALHO SILVA
Advogado(a)
ROSALIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado(a)
VANIA DE OLIVEIRA COELHO (ausente)
Advogado(a)
ANTONIO CARLOS NOBRE DE CARVALHO (ausente)
Advogado(a)

Andre Silva Ferreira
Testemunha de acusação
Gessivanio Guimarães Santos
Testemunha de acusação
Adilson Santos Nascimento
Testemunha de Acusação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0701305-28.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernanda Berbert De Castro
Advogado: Jessyca Maria Cordeiro Berbert (OAB:BA59229)
Reu: Thiago Rocha Da Silva
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Diego Dias Cunha Goncalves (OAB:BA45419)
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Testemunha: José De Jesus Souza
Testemunha: Jorge Antonio Castellucci Junior
Testemunha: Silvio Mario Dos Santos Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0701305-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDA BERBERT DE CASTRO e outros
Advogado(s): JESSYCA MARIA SILVA CORDEIRO (OAB:BA59229), FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE registrado(a) civilmente como FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221), RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA46894), DIEGO DIAS CUNHA GONCALVES (OAB:BA45419), EVERTHON AMIGO SOARES (OAB:BA43887)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu, nos autos do processo indicado em epígrafe, DENÚNCIA em face de FERNANDA BERBET DE CASTRO e THIAGO ROCHA DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 296, §1º do CP.
Narra a denúncia no ID 265551678:

“No dia 15.06.2020, a SD PFEM BARBARA ALEXANDRINO DA SILVA e o SD PM WATSON ROCHA SEIXAS estavam em serviço extra no DETRAN quando foram solicitados para fazer a apresentação e condução de JOSÉ DE JESUS SOUZA, FERNANDA BERBERT CORDEIRO, THIAGO ROCHA DA SILVA já que o DUT apresentado por eles continha selo de cartório adulterado que foi utilizado para retirar o veículo apreendido TOYOTA ETIOS CROSS, COR BRANCA, placa policial OUX- 5845.
No interrogatório de FERNANDA BERBERT CORDEIRO, primeira acusada (fls. 14) alega que não sabia que o selo estava fraudado e que não possui firma no 9º Tabelionato de Notas de Salvador, aduz ainda que a assinatura do vendedor, sr. JORGE SERGIO PINHO CASTELLUCCI F. JUNIOR seria autêntica e que foi colhida pelo seu esposo. Informa que o carro foi apreendido pelo DETRAN pois THIAGO conduzia o veículo sem habilitação. E que por esse motivo, seu marido pediu a THIAGO para agilizar a transferência do veículo e que não sabe quanto custou o reconhecimento da firma além de não saber porque THIAGO fraudou o documento.
O segundo acusado THIAGO ROCHA DA SILVA, alegou que depois que o carro foi apreendido pelo DETRAN, Paulo pediu que ele providenciasse a transferência do veículo para poder retirar o carro, que quando estava no pátio conheceu uma pessoa que ele não lembra o nome e disse que havia um despachante de vulgo NINHO que poderia agilizar a transferência do carro. Que então marcou encontro com NINHO no MAX ATACADO e entregou o documento a ele e pagou R$ 100,00 (cem reais) pelo reconhecimento das firmas. Aduz que depois das 14:30 o documento estava pronto e lhe foi entregue perto do Hospital Menandro de Farias.
PAULO SERGIO PINHO CORDEIRO declarou (fl.13) que entregou o documento a THIAGO para que ele resolvesse a transferência da propriedade do carro para o nome da sua esposa, FERNANDA. Aduz ainda que o veículo estava alugado para THIAGO e que entregou o documento a ele apenas com a assinatura do comprador e vendedor.

Através do oficio (fl.30), o 9º Tabelionato de Notas de Salvador, concluiu que o selo era inautêntico, que se referia a firma de BRENO ANDRADE DE OLIVEIRA que por não possui correspondência entre o selo aposto na etiqueta e o reconhecimento nela expresso, indica que supostamente houve uma reutilização ilícita de selo. Além disso, o número do selo não foi encontrado no sistema do TJBA, o que indica que a numeração 1609.AB727984-1 foi confeccionada livremente, sem corresponder ao selo autêntico. Por fim, a etiqueta utilizada para fraudar não possui os elementos de segurança como papel de segurança, marca d'agua ou cortes de segurança entre outros e que portanto, a etiqueta não seria originária do Tabelionato."

A denúncia foi recebida por este Juízo em 25 de fevereiro de 2021, ID 265551963.
O Ministério Público, instado a se manifestar, ofereceu proposta de acordo de não persecução penal em relação ao réu Thiago, ID 265551998, o que foi aceito pela Defesa mas solicitado outros termos a serem firmados em audiência, ID 265552086. Contudo, posteriormente, o Parquet pugnou pela retirada da proposta e pelo prosseguimento do feito, ID 265552465.
A Defesa do acusado Thiago pleiteou envio da cópia dos autos para à Procuradoria Geral da Justiça, ID 265552493, entendendo o Procurador não ser o caso concreto hipótese de propositura do ANPP, ID 265554228.
Os réus apresentaram resposta à acusação nos ID's 265552086, 265553194, 265553283 e 265553302.
Na instrução, inicialmente, foram ouvidas três testemunhas de acusação, uma testemunhas de defesa e os réus, ID 390745469.
A Defesa do acusado Thiago juntou aos autos informações acerca do despachante citado em audiência, ID's 391245319, 391247771 e 391247787, motivo pelo qual o Ministério Público requereu a oitiva deste, ID 392296364, o que foi deferido por este Juízo, ID 400304906, sendo ouvida a nova testemunha e decretada a revelia de Thiago em audiência de ID 438011631.
Antecedentes criminais nos ID's 438059253, 438061959, 438059257 e 438059255.
O Ministério Público, em alegações finais, ID 438744512, pugnou pela condenação de Thiago Rocha da Silva pela prática do crime tipificado no art. 296, § 1º do Código Penal Brasileiro e pela absolvição de Fernanda Berbert Cordeiro por falta de provas de envolvimento no delito, consoante art. 386, inciso V, do CPP. Além disso, pugnou pela extração de cópia dos autos e a remessa para a Secretaria Processual Criminal do Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de ser apurado o envolvimento do despachante Sílvio Mario dos Santos Nascimento na falsificação do selo de reconhecimento de firma narrado na denúncia.
A Defesa de Thiago, também em alegações finais, ID 439796297, pleiteou a a absolvição do Acusado, o reconhecimento de erro de tipo essencial inescusável, capaz de excluir o dolo da conduta, pela atipicidade da conduta por ausência de previsão legal, e subsidiariamente, caso não entenda o Juízo pela procedência dos pedidos anteriores, pugnou pelo reconhecimento de ausência de elementos para agravar a pena do réu na dosimetria.
Já a Defesa da ré Fernanda, no ID 439890937, pleiteou a absolvição da ré sob a justificativa de insuficiência de provas para a condenação, conforme o disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal
É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação penal pública instaurada para apuração da suposta prática do crime de falsificação do selo ou sinal público.
Do quanto consta nos autos, restou demonstrada a materialidade do crime descrito na denúncia por meio dos documentos que constam no ID 265551697, fls. 32 e 33, que comprovam a inautenticidade dos selos.
A autoria restou comprovada por meio das provas orais colhidas em Juízo. A seguir.
Os policiais, consoante depoimentos abaixo, confirmam que conduziram os réus por apresentarem documento com selo inautêntico:
"...Que estava em serviço no Detran; Que os fatos eram referente a placa adulterada; Que o capitão era coordenador do setor na época, chamou a depoente para conduzir duas pessoas para a delegacia; Que estava tirando serviço extra, como policial militar no Detran; Que o nome do capitão era Márcio; Que Márcio era coordenador do setor; Que era uma mulher e um homem; Que era os dois réus presentes; Que só fez a condução dos réus; Que era adulteração de placa; Que conduziu com o SD Watson; Que o SD não serve no mesmo local; Que apenas se recorda de ter conduzido e na delegacia foi feito os procedimentos; Que não se aprofundou aos fatos, apenas; Que ouviu alguma coisa referente a reconhecimento de firma, mas não se aprofundou aos fatos; Que não se recorda dos fatos; Que tem o contato com os documentos que comprove a adulteração, mas não se recorda dos fatos, pois quem apresentou foi seu colega; Que é SD do Detran; Que foi chamada pelo capitão para conduzir os réus; Que quando chegou no local, estava tudo resolvido, só fez a condução dos réus; Que não precisou algemar os réus; Que tira muito extra no Detran; Que não pode confirmar se esses fatos são comuns, porque é a primeira vez que presenciou; Que não prendeu mais ninguém com adulteração de veículo e documento." (Barbara Alexandrina da Silva, ID 390745469).
"Que se recorda vagamente dos fatos; Que os fatos aconteceram na pandemia; Que se apresentaram no Detran tentando tirar um veículo apreendido na blitz; Que a assinatura do cartório não batia com a pessoa que assinou o DUT; Que se recorda dos réus nesses fatos; Que o capitão Márcio chamou a guarnição da polícia militar; Que estava na diligência com SD Bárbara; Que estava tirando extra no Detran; Que o capitão Márcio chamou a guarnição informando que havia uma adulteração no documento do veículo; Que conduziu os réus até a delegacia; Que não se recorda da explicação apresentada pelos réus; Que não se recorda da reação dos réus; Que a função foi conduzir os réus para a delegacia; Que não visualizou o veículo; Que o veículo já estava no pátio; Que não reconheceu os dois réus presentes; Que apresentou o DUT na delegacia; Que não tinha mais ninguém com os réus; Que não entraram em contato com cartório, mas o departamento do Detran entrou em contato para verificar e confirmar a assinatura do DUT; Que o documento em si era original, havia a falsificação no cartório; Que o que constava irregular era a assinatura no cartório, daquele servidor que não estava presente no cartório; Que quem deu a voz de prisão foi o comandante; Que fez apenas a condução dos réus; Que não se recorda qual dos réus apresentou o DUT para retirar o veículo; Que não estava presente no momento da retirada do veículo; Que a única coisa de errado era a assinatura do servidor do cartório, o documento era original; Que a senhora Fernanda estava presente; Que não se recorda se o documento estava em nome de terceiro ou de Fernanda; Que a pessoa estava em São Paulo e não tinha transferido o veículo para os réus; Que tentaram fazer o trâmite de transferência; Que no Detran não tem cartório; Que os réus não demonstraram resistência na condução; Que faz extra no Detran desde 2018 e só presenciou dois casos de DUT e um de CNH; Que não tem ciência de nenhuma investigação referente a ter-

ceiros que façam a falsificação de documento; Que foram dois casos em relação ao DUT, mas apenas em um dos casos os réus estavam envolvidos." (Watson Rocha, ID 390745469).
O vendedor do veículo, Jorge Antonio Castellucci Junior, ID 390745469, confirma toda a negociação para retirada do carro com Paulo, marido da ré Fernanda, ID 390745469:
"Que não sabe praticamente nada sobre os fatos; Que sabe que o veículo foi apreendido e teve o processo criminal; Que soube que o delegado disse que iria prender os réus, por conta do laudo; Que esteve no pátio do Detran para retirar o veículo; Que era dono do veículo e vendeu para Paulo; Que não se recorda o nome completo de Paulo, mas conhecia ele como Paulinho; Que o carro era um Etios Cross; Que a venda ocorreu em 2019; Que houve uma demora na assinatura do DUT; Que não se recorda da data exata que assinou o DUT; Que assinou o DUT como vendedor e Paulo como comprador; Que não se recorda a placa do carro; Que teve que ir ao Detran fazer a liberação do veículo, pois Paulo não tinha transferido ainda; Que Paulo havia informado que o veículo estava preso no Detran; Que falou disse 'que houve um problema com a esposa e o carro tinha sido apreendido, e que precisaria tirar o carro'; Que foi ao Detran durante a pandemia, no ano de 2020; Que foi ao Detran com Paulo, somente; Que assinou um documento no Detran e foi embora; Que o carro foi liberado; Que o Paulo contou que o veículo foi preso, porque o condutor não tinha habilitação, mas não contou com detalhe; Que não conhece o réu, Thiago Rocha da Silva; Que ficou sabendo que senhora Fernanda havia sido conduzida e estava com medo de ser presa, pois o delegado havia afirmado que ela seria presa; Que Paulo pediu para retirar o carro e pediu para que testemunhasse também; Que Fernanda não participou da negociação do carro; Que praticamente não conhece Fernanda; Que não foi ouvido na delegacia; Que não tem certeza se o DUT foi em nome de Paulo ou terceiro; Que demoraram de transferir, porque Paulo tinha interesse em transferir o veículo para terceiros; Que Paulo iria revender o carro; Que não se recorda se reconheceu firma; Que reconhece a assinatura; Que o comprador no DUT era Fernanda; Que confirma ser sua a assinatura no DUT; Que tem firma aberta no cartório do Itaigara; Que não se recorda o nome do cartório do Itaigara; Que não sabe informar se tem firma aberta no 9º tabelionato de Salvador; Que não conhece os lugares por nome, não é do cotidiano fazer essas coisas; Que tinha firma no cartório na avenida ACM; Que nunca fez firma no cartório de Tancredo Neves; Que sobre Fernanda não pode falar; Que Paulo é conhecido da família; Que quem indicou Paulo foi o irmão; Que o irmão disse que Paulo teria interesse em comprar o veículo; Que seu irmão já comprou carro na mão de Paulo; Que sempre soube que Paulo trabalhava com carro, inclusive já alugou carro na mão dele; Que vendeu o carro para Paulo normalmente, apenas demoraram de fazer a transferência; Que não sabe informar em nome de quem Paulo colocava os carros."
Conforme demonstrado acima, observa-se que a acusada Fernanda pouco participou da transação.
Os réus afirmaram:

"Que o esposo alugou o carro a Tiago e, nesse momento de apreensão, o DUT do veículo estava preenchido, porém, precisava do selo de autenticação do cartório; Que o veículo estava preenchido em seu nome como compradora e do ex-dono como vendedor; Que como o veículo foi apreendido, precisaria do ex-dono ou se estivesse tudo certinho no cartório, poderia tirar; Que o esposo informou a Thiago que o veículo ficaria preso até a depoente ir ao cartório retirar o selo do cartório; Que iria pedir ao ex-dono também para fazer essa autenticação da assinatura; Que o Thiago, pelo fato de ficar com o receio de demorar muito e o fato de o ex-dono trabalhar tirando plantão, não iria conseguir ir de imediato, teria que pagar as diárias de pátio; Que Thiago solicitou o DUT para o esposo da interrogada; Que Thiago disse que tinha um despachante para fazer o trâmite do selo; Que o esposo sabe que um despachante legal tem a capacidade de fazer esse trâmite do selo do cartório; Que o esposo ainda disse a Tiago 'por que você não espera?' ; Que Tiago disse que queria adiantar o processo para tirar do pátio; Que o esposo confiou e entregou o DUT a Tiago, que informou que já tinha reconhecido a firma e só precisava da interrogada para retirar o veículo; Que foi com Tiago para retirar o veículo; Que somente Tiago teve acesso ao DUT; Que não tocou no DUT; Que quando chegou no local, Tiago apresentou o DUT; Que, do nada, recebeu a informação de que iria ser levada para a delegacia; Que o rapaz do Detran informou que o selo estava falsificado; Que o rapaz informou que não estava acusando, mas teria que ir à delegacia; Que Thiago estava a todo tempo; Que o marido trabalha com aluguel de veículos; Que o seu marido e o ex-dono chegaram a preencher o DUT, mas houve uma demora na regularização do documento; Que o esposo faz uma declaração de venda, quando há uma demora de mudança de titularidade; Que já conhecia Thiago; Que Thiago era indicação de Joseph, testemunha no processo; Que não era amiga de Thiago; Que Thiago foi indicação e com isso, subentende que era uma pessoa de confiança; Que não informou a Thiago onde teria firma aberta; Que tem firma em Lauro de Freitas e Camaçari; Que o marido sabe onde a interrogada tem firma aberta; Que quando Thiago chegou com o documento, não prestou a atenção para saber se o selo era original; Que não iria conseguir identificar se o selo era original; Que tem outros veículos e nunca aconteceu isso; Que nunca cuidou de perto das transferências dos veículos; Que após o ocorrido não viu mais o documento; Que confirma ser o documento mostrado na tela do computador; Que confirma que a assinatura no documento é original; Que o delegado também perguntou na delegacia se a assinatura era original; Que no momento questionou a Thiago, mas ele informou que não sabia explicar o motivo do documento ser falso; Que na delegacia Thiago informou que fez com um rapaz que conheceu, mas não sabe informar ao certo o que foi dito por Thiago; Que o carro foi preso porque estava sem habilitação; Que nunca tinha sido presa ou processada antes; Que tem um filho menor e saudável; Que não é usuária de drogas ou dependente química; Que não conhecia o vendedor do carro; Que só viu o vendedor do carro uma vez; Que o marido geralmente coloca o carro em seu nome por ser uma pessoa próxima e por ter disponibilidade para resolver; Que geralmente resolvia coisas simples, como ir ao cartório reconhecer firma; Que a empresa do marido está em seu nome, mas quem resolve tudo é ele (o marido); Que normalmente as compras são feitas em seu nome; Que o marido compra, aluga e vende carros; Que já tinha visto Thiago por causa do Joseph; Que não lembrava de Thiago, mas já tinha visto ele; Que neste aluguel o Thiago foi direto em Paulinho, por ter sido indicação de Joseph; Que Paulinho tinha comentando que iria ser preciso fazer o reconhecimento de firma, porém o Thiago insistiu para realizar o reconhecimento da firma, então confiou nele." (Fernanda Berbet de Castro, ID 390745469).

"Que era na época da pandemia; Que não conhecia a depoente anterior, mas conhecia Paulo da igreja; Que estava com outros amigos no carro e saíram da igreja; Que seu amigo Paulo informou que tinha um amigo; Que Paulo informou que seu amigo tinha um carro; Que não bebe e não fuma, mas os amigos ali presentes bebiam; Que seu amigo bebeu, então passou a assumir o

volante; Que ao entrarem no Pelourinho foram abordados por uma viatura; Que de imediato se apresentaram à guarnição; Que a guarnição perguntou 'o que eles estariam fazendo ali'; Que foi conduzido para a delegacia, próximo da igreja universal; Que foi apresentado na delegacia por não possuir CNH; Que o agente da delegacia perguntou a outra policial 'você vai mesmo dar entrada nele por isso?'; Que a policial informou que iria dar entrada sim; Que o veículo estava na mão de Paulo, alugado; Que o veículo estava alugado por um dia; Que pelo fato do carro ter sido preso em sua mão, se sentiu na obrigação de resolver tudo; Que chamou seu amigo José para resolver; Que no dia seguinte foi ao cartório para autenticar o documento; Que recebeu o documento do veículo para autenticar no cartório; Que não chegou a ir no cartório; Que foi abordado pelo despachante na porta do cartório; Que o despachante se apresentou na porta do cartório para resolver o problema; Que na época o despachante cobrou R$ 100,00 reais para resolver; Que o despachante pediu o número de contato para informar quando estivesse pronto; Que, pela tarde, recebeu uma ligação do despachante com a informação de que já estava pronto; Que nunca viu o despachante na vida; Que o despachante disse que o nome era 'Ninho'; Que não se recorda de ter visto o despachante entrar no cartório; Que o despachante não tinha farda ou crachá de identificação, como funcionário do cartório; Que o despachante marcou para buscar o DUT nas imediações do Menandro Farias; Que não se recorda em que bairro ficava o cartório; Que o Menandro Farias fica em Lauro de Freitas; Que não sabe informar o motivo do despachante marcar em outro local; Que pegou o documento e informou que já tinha feito o reconhecimento de firma; Que recebeu a informação de que teria que ir com a outra ré, porque ela era a dona e poderia resolver; Que foram no Detran de Salvador; Que entraram no Detran, apresentaram o documento com a intenção de resolver tudo; Que se soubesse que a autenticação era falsa, jamais estaria no Detran; Que quem recebeu o documento foi o capitão; Que o capitão levou o documento até a sala; Que quando o capitão retornou na terceira vez, ele já retornou conduzindo; Que já existia uma pessoa na porta; Que o capitão afirmou que o selo era falso e que seriam conduzidos para a delegacia; Que foi conduzido para a delegacia sem saber o que estava acontecendo; Que recebeu a informação de que poderia fazer o reconhecimento em qualquer cartório; Que recebeu a informação de Paulo; Que Paulo disse 'aqui só precisa de um cartório para resolver a situação'; Que não tem mais tantas lembranças; Que não sabiam de nada; Que tentou localizar o despachante imediatamente; Que tinha o número do despachante e tentou via whatsapp de outra pessoa; Que recebeu a informação de que esse despachante morava na Itinga; Que rodou pela região em busca; Que não retornou ao cartório; Que nunca mais viu o despachante; Que tinha o número do despachante e sua foto; Que apresentou a foto do despachante; Que morava na sede do Projeto Bem-Estar, em Lauro de Freitas; ...Que nunca tinha sido preso ou processado antes; Que tem filhos menores e saudáveis; Que não é usuário de drogas ou dependente químico; Que não se recorda do que Paulo informou sobre o cartório; Que fez o pagamento ao despachante em dinheiro; Que não teve recibo ou qualquer documento; Que conversou com o despachante pelo whatsapp, mas pouco tempo depois o celular quebrou; Que acredita ter alguma coisa e pode procurar; Que lembra ter tirado print das conversas; Que tem no outro celular e não no atual; Que não se recorda se o documento veio preenchido; Que o documento só tinha uma assinatura; Que nunca tinha feito compra e venda de veículo antes; Que tem um veículo, mas adquiriu após o ocorrido; Que antes dos fatos, nunca teve nenhum veículo; Que nunca mais teve contato com o despachante; Que não conseguiu localizar o despachante; Que não se recorda se alguém indicou ou foi feito algum trabalho pelo despachante; Que não seria beneficiado em nada na suposta falsificação de documento; Que só conhece Paulo; Que não conhece Fernanda; Que após ter pegado o documento de boa-fé, acionou Paulo que de imediato entrou em contato com a Fernanda para retirar o veículo." (Thiago Rocha da Silva, ID 390745469).

De fato, extrai-se que Fernanda em nada contribuiu para o evento delituoso, uma vez que o réu Thiago afirma que ela não foi a responsável pelo reconhecimento da firma.
O mesmo não se pode falar do Acusado, conforme analisaremos abaixo.
A Defesa de Thiago juntou aos autos informações acerca do despachante citado em seu depoimento, ID 391245319. Assim, Silvio Mário dos Santos Nascimento, ID 438011631, quando ouvido, relatou:
"Que trabalhava na prefeitura de Lauro de Freitas; Que trabalhava na assessoria e com serviço de cartório; Que trabalha em todos os cartórios; Que trabalhava nos cartórios de Salvador também; Que atuava como despachante também; Que não conhece o réu, Thiago Rocha da Silva, e nem muito menos a ré, Fernanda; Que não se recorda desse serviço e desse documento; Que é dono do número de celular 71 98755-1718; Que não se recorda do Thiago ter entrado em contato; Que recebe ligação de várias pessoas; Que não tem conhecimento direto com tabelionato, então vai no comércio e procura alguém que tenha conhecimento, faz o pagamento da a metade do valor a um sujeito de nome Júlio Cesar e fica com a outra metade do dinheiro; Que leva para Júlio Cesar e Júlio faz o serviço; Que não conhece ninguém no 9º Tabelionato de Salvador; Que confirma ser a pessoa na ligação; Que é dono da primeira voz da ligação; Que estavam conversando sobre o papel do serviço; Que não se recorda com quem estava conversando; Que geralmente cobra R$ 100,00, chega no local dá R$ 50,00 reais à pessoa e fica com R$ 50,00; Que encontra a pessoa na Praça da Mão, no Comércio; Que conhece a pessoa do comércio; Que não sabe informar se a pessoa reconhece no cartório; Que também foi enganado, que não sabia; Que Julio Cesar garantia que fazia bom; Que só conhece como Julio Cesar; Que não tem o contato de telefone; Que tem mais de anos que não faz mais isso; Que não sabe informar se todos os selos eram do comércio; Que pagava a Julio Cesar e ele dava o selo, mas nunca reparou se era do 1º, 2º, 3º ou 9º tabelionato; Que Julio Cesar nunca devolveu documento sem autenticação; Que fez com Julio Cesar esse trabalho três vezes; Que ficou sabendo do ocorrido em 2022; Que está trabalhando com registro de imóveis; Que parou de trabalhar com reconhecimento de veículos; Que seu apelido é 'Ninho'."
Há confirmação de que o selo foi fornecido por Silvio para o réu Thiago, contudo, tal informação não isenta o acusado da sua responsabilidade.
Mesmo informando que não tinha ciência da falsificação do documento, o acusado deixou de cumprir as formalidades exigidas em uma atividade que requer tamanha seriedade e legalidade.
Não há que se falar em erro do tipo, como alegado pela Defesa de Thiago, afinal, a tese do réu é inverossímil. Aduziu o acusado em seu depoimento que estava na porta do cartório quando encontrou um terceiro, desconhecido, que foi contratado para realizar o serviço mediante o pagamento de R$ 100,00 (cem reais), em espécie, sendo devolvido o documento dias depois, em local

diverso do cartório, sem justificativa para tanto, tratando-se de um serviço que possui formalidades, realizado por concessão do governo, fiscalizado.
Ao mesmo tempo, o réu não se recorda nem mesmo em qual cartório compareceu.
Registre-se, ainda, que a versão do réu Thiago em fase judicial é completamente oposta à da fase policial. Consoante a fl. 15 no ID 265551697, o acusado informou que no pátio em que o veículo foi apreendido surgiu uma pessoa desconhecida que lhe entregou um telefone de um despachante. Informou que o despachante era identificado como "Ninho" e que se encontraram no Max Atacado, na passarela de Lauro de Freitas, onde entregou o documento e pagou o valor de R$ 100,00 (cem reais). Relatou, por fim, que recebeu o documento com as firmas reconhecidas por volta das 14h30, no ponto de ônibus do hospital Menandro de Farias.
A testemunha de defesa não trouxe informação acerca dos fatos em comento, narrando apenas a conduta social do réu.
Conclui-se, portanto, que optou o acusado por não cumprir as exigências para o reconhecimento de firma e autenticação de documentos, tendo este feito o uso do selo falsificado. Assim, cometeu o réu Thiago o crime previsto no art. 296 §1º, I, do CP.
Por fim, determina este Juízo a remessa da cópia dos presentes para o Ministério Público do Estado da Bahia, para que se apure o envolvimento de Sílvio Mario dos Santos Nascimento na falsificação de selos de reconhecimento de firma.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para CONDENAR, como de fato condeno, o Acusado THIAGO ROCHA DA SILVA nas penas do artigo 296, §1º, I, do CP, e ABSOLVER a Acusada FERNANDA BERBET DE CASTRO nos termos do art. 386, V, do CPP.
Passo a dosar-lhe a pena.

A culpabilidade do Réu é normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites do tipo incriminador. O réu é primário. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social e sua personalidade. Não restou evidente o motivo do crime. As circunstâncias e as consequências do crime encontram-se narradas nos autos, nada havendo para valorar. Não há que se falar em comportamento da vítima.
Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva por não haver circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena a serem aplicadas.
Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supra mencionadas, fixo em 10 (dez) o número de dias-multa, a qual torno definitiva por não haver circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena a serem aplicadas.
Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.
Fica, portanto, o réu THIAGO ROCHA DA SILVA, CONDENADO A UMA PENA DEFINITIVA de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.
O réu faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que lhe são, na sua maioria, favoráveis às circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Assim, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, que deve ter suas condições fixadas pela VEPMA.
A multa deverá ser paga pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença.
Custas pelo réu.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão de estar respondendo ao processo em liberdade e não haver motivos para a decretação de sua prisão preventiva.
Ficam revogadas quaisquer medidas cautelares outrora fixadas ao réu.
Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
Comunique-se ao CEDEP e ao TRE.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se cópia autêntica.
Data eletronicamente registrada.
Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito
LR

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8155588-06.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos
Flagranteado: Alvaro Dos Santos Souza
Advogado: Edmila Santos Figueredo (OAB:BA78131)
Advogado: Uadson Mota Dos Santos (OAB:BA83115)
Advogado: Izabela Da Silva De Oliveira (OAB:BA71524)
Advogado: Tamires Felix Alves Silva (OAB:BA80199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8155588-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALVARO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): IZABELA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA71524), TAMIRES FELIX ALVES SILVA (OAB:BA80199), EDMILA SANTOS FIGUEREDO (OAB:BA78131), UADSON MOTA DOS SANTOS (OAB:BA83115)

DECISÃO
Trata-se de pedido de EXTENSÃO DE PERÍMETRO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, sustentando o acusado que na audiência de custódia, foi concedida a ALVARO DOS SANTOS SOUZA a LIBERDADE PROVISÓRIA sob monitoração eletrônica, sendo definido que o então acusado não poderá se afastar de sua residência mais de 70 (setenta) durante a semana, sendo permitido que ele ultrapasse esse limite somente em algumas exceções, tais como: motivo de doença, estudo, vacina e TRABALHO.
Sustenta que O flagranteado anteriormente ao momento de sua prisão, já era possuidor de um vinculo trabalhista, e no presente momento se encontra na necessidade de dar continuidade ao seu labor, mas pelo fato de que sua limitação de afastamento da sua residência ser de apenas de 70 (setenta) metros, acaba impedindo que ele cumpra com sua jornada de trabalho na Boate Labirinto,
Instado a se manifestar, a representante do parquet opinou favoravelmente ao pedido.
Compulsando os autos, verifica-se que uma das exceções ao limite do perímetro de 70 metros é o trabalho. assim, defiro o pedido de extensão do perímetro durante a semana, apenas para o deslocamento do acusado para o seu trabalho, que alega ser na boite Labirinto, mantendo-se as demais medidas cautelares impostas.
SALVADOR, 5 de novembro de 2024.
Maria Fatima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128429-25.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Santana Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Vitima: Raquel Leite De Oliveira
Vitima: Tatiane Cristina Trevisani Ferreira
Vitima: Viviane Aline Trevisani Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 8128429-25.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: RODRIGO SANTANA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos a Defesa, a fim de que manifeste-se acerca do teor do despacho sob ID n°472134449.
SALVADOR , 6 de novembro de 2024
Maria Luiza Souza Mendes de Araújo
Técnica Judiciária

5ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140275-10.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anselmo De Jesus Pereira
Advogado: Flavia De Jesus Pereira (OAB:BA68495)
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576)
Terceiro Interessado: Ferreira Costa & Cia Ltda
Vitima: Rafael Dos Santos Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8140275-10.2021.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Furto]
POLO ATIVO: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: ANSELMO DE JESUS PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016:
Nesta data dou ciência ao Ministério Público e a Defesa do acusado sobre Termo de ID 472305943, em que fica designada audiência para o dia 22/05/2025, às 09h30min.

Salvador- BA, 5 de novembro de 2024.
Eu, JFV, acadêmica de direito, o digitei.

CRISTINA NERI DE ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8122646-18.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilton Jesus Dos Santos
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Livia Oliveira Novaes

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 8122646-18.2024.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Furto]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: REU: EDILTON JESUS DOS SANTOS

PRAZO: 15 dias
Citando: EDILTON JESUS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 30/08/1986, portador do RG n. 09.826.577-65 SSP/BA, filho de Carmem Lucia Ferreira Jesus dos Santos e de Edilson Dos Santos, residente na Rua Vinte e Quatro de Agosto, n.º 59E, Pirajá, Salvador/BA, CEP 41295000, Salvador-BA. Síntese da Denúncia: Consta dos autos do

Caderno Inquisitorial anexo, que no dia 13 de agosto de 2024, por volta das 14h30min, na Ladeira da Montanha, nesta capital, o denunciado foi detido por ter subtraído um aparelho celular da marca Samsung, modelo A-23, preto com uma capa vermelha, avaliado em R$1.300,00 (mil e trezentos reais). Incorreu o denunciado, nas penas do art. 157, § 1º, do Código Penal. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e Publicado na forma da lei. Eu, JFV, acadêmica de direito, o digitei. Salvador (BA), 6 de novembro de 2024. Dra. Mariângela L Nardin - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0706230-67.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Dos Santos Caldas
Vitima: Ney Anderson Cunha Carvalho
Vitima: Ana Cristina Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador5vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8035
Processo n°: 0706230-67.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: JACKSON JESUS DOS SANTOS, JEAN DOS SANTOS CALDAS
Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 15 dias
Intimando réu: JACKSON JESUS DOS SANTOS, natural de Salvador, nascido em 28 de junho de 2001, filho de Érica Bispo dos Santos e Gilmar Jesus dos Santos, portador do RG nº 20229551-61, inscrito no CPF sob o nº 103.434.795-08. Objetivo: Comparecimento em audiência de instrução e julgamento, designada para o próximo dia 23/01/2025, às 10h30min, a ocorrer na sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400. Prazo Fixado: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Cristina Neri de Araujo, Técnica Judiciária, o digitei. Salvador/BA, 20 de agosto de 2024. Dra. Mariângela L Nardin, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526126-51.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleidson Felipe Oliveira Miranda De Camargo
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Reu: Michel Max Silva Cerqueira
Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)
Terceiro Interessado: Carlos Raimundo Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleonice Petilo Da Silva Araújo
Terceiro Interessado: Júnio Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Edilton Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Lázaro Gomes Figueiredo Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0526126-51.2019.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
POLO ATIVO: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: CLEIDSON FELIPE OLIVEIRA MIRANDA DE CAMARGO, MICHEL MAX SILVA CERQUEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016:
Nesta data dou ciência ao Ministério Público e à Defesa dos acusados sobre Termo de ID 472309211, em que fica designada audiência para o dia 29/05/2025, às 09h00min.

Salvador- BA, 6 de novembro de 2024.

Eu, JFV, acadêmica de direito, o digitei.
CRISTINA NERI DE ARAUJO
Técnica Judiciária

6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156163-14.2024.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Rayone Akaore Cardoso Lima
Advogado: Fernanda Muniz Pinheiro (OAB:BA68560)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8156163-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RAYONE AKAORE CARDOSO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de homologação de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP apresentado pelo Ministério Público ao imputado RAYONE AKAORE CARDOSO LIMA, assistido por Dra. Fernanda Muniz Pinheiro, OAB/BA 68.560 telefone n. (71) 9 9299-1059.
Ensina o art. 28-A, do CPP:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como

função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)"

Ante o exposto, designo audiência para apreciação da homologação do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP para o dia 27 de janeiro de 2025, às 10:30h, a qual será realizada por meio de videoconferência ou presencialmente, com o link enviado pelo cartório.
Intimem-se (MP, Advogada e imputado).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156163-14.2024.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Rayone Akaore Cardoso Lima
Advogado: Fernanda Muniz Pinheiro (OAB:BA68560)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8156163-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RAYONE AKAORE CARDOSO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de homologação de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP apresentado pelo Ministério Público ao imputado RAYONE AKAORE CARDOSO LIMA, assistido por Dra. Fernanda Muniz Pinheiro, OAB/BA 68.560 telefone n. (71) 9 9299-1059.
Ensina o art. 28-A, do CPP:

"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)"

Ante o exposto, designo audiência para apreciação da homologação do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP para o dia 27 de janeiro de 2025, às 10:30h, a qual será realizada por meio de videoconferência ou presencialmente, com o link enviado pelo cartório.
Intimem-se (MP, Advogada e imputado).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0531713-54.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emanoel Messias Rocha
Advogado: Emanoel Messias Rocha (OAB:BA12670)
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Advogado: Jonata Wiliam Sousa Da Silva (OAB:BA53211)
Terceiro Interessado: Vilma Alves Cabral
Terceiro Interessado: Andre Cabral Carvalho
Testemunha: Marileide França Paiva
Testemunha: Antonio Carlos Lopes Marques De Oliveira

TERMO DE AUDIÊNCIA:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 0531713-54.2019.8.05.0001
Data: 05/11/2024, às 9h
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X EMANOEL MESSIAS ROCHA
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Ministério Público: TIAGO ÁVILA DE SOUZA
Vítimas: VILMA ALVES CABRAL e ANDRÉ CABRAL CARVALHO
Advogado: JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA, OAB/BA 53.211

REGISTRO AUDIOVISUAL

Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
1. O Ministério Público se manifestou no sentido que não é necessário reinquirir as vítimas, pois o depoimento prestado por elas já contempla todos os fatos, inclusive do aditamento. Desta forma, dispensou a nova oitiva das vítimas e requereu a redesignação da audiência para data próxima, tendo em vista que o processo já teve sucessivos adiamentos.
2. O advogado do acusado, Jonata Wiliam Sousa Da Silva, compareceu após o término da audiência, ficando devidamente intimado para a próxima assentada, quando será realizado o interrogatório.
FICA REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2024, ÀS 9h30, que ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesizecloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das Partes.
DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO CARTÓRIO
1. Intime-se o acusado para participar da próxima audiência.
2. Enviar a presente ata de audiência para o portal do Ministério Público.

3. Publique-se.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
Os arquivos contendo as gravações são os links abaixo descritos.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Laís Reis, digitei. Eu, Liliane Alves, subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJOS LINKS DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES SÃO OS SEGUINTES:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9e237cc6-42f3-4a32-bd10-820a664a3ef5?vcpubtoken=cfc231a1-eb04-451d-93ef--d875bbb27ace
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/82ec30be-a57b-49ee-a388-b600e834df58?vcpubtoken=3dc72a68-5d40-4ab7-a32d--cc8e1a0c69a8

Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060929-05.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Otoniel Cambui Da Lapa
Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Querelado: Ruibergue Rocha Cardoso
Advogado: Diego Silva Mesquita (OAB:BA74829)
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8060929-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: OTONIEL CAMBUI DA LAPA
Advogado(s): RAUL MANGABEIRA NETO (OAB:BA81244), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828)
QUERELADO: RUIBERGUE ROCHA CARDOSO
Advogado(s): DIEGO SILVA MESQUITA (OAB:BA74829), PRISCILA SANTOS CARVALHO (OAB:BA44289)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime movida por OTONIEL CAMBUI DA LAPA em desfavor de RUI BERG ROCHA CARDOSO para apurar a suposta prática dos crimes de difamação, injúria e calúnia através de áudio enviado via WhatsApp - (ID:443795136).
Resposta à acusação - ID:456703772.
Vista ao MP, o qual requereu a absolvição do querelado, diante da inexistência do crime de calúnia e da ausência de especial finalidade para prática de crime contra honra, em relação a difamação e a injúria - ID: 464943143.
Assim, não há outra alternativa senão reconhecer que não restou configurada a caracterização do crime de calúnia e de igual forma os crimes de difamação e injúria, ante a ausência de consumação delitiva.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
Trata-se de ação penal privada que objetiva apurar a responsabilidade criminal de RUI BERG ROCHA CARDOSO já qualificado, pela prática dos crimes previstos nos seguintes artigos (art. 138, CP; art. 139, CP e art. 140, CP).
Reza o art. 138, do Código Penal Brasileiro, a saber:

“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

(...)

Art. 139 – a saber:
Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
(...)

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)"

Compulsando os autos, quanto ao delito de calúnia, constata-se que não restou configurado, uma vez que para sua caracterização faz-se necessária (i) a imputação de fato certo e determinado (contendo suas especificações, e.g., data, local e circunstâncias), (ii) que o fato imputado seja falso e seja definido como crime, situação que não se evidenciou no caso dos autos.
Ademais, está ausente a narrativa de que o querelado imputou ao querelante fato criminoso determinado, devidamente situado no tempo e espaço com a indicação suficiente das circunstâncias específicas nas quais teria ocorrido.
Portanto, não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva, é o entendimento do STJ, vejamos:

"De acordo com entendimento pacífico do STJ, para configuração do crime de calúnia, urge a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Ou seja, deve ser imputado um fato determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, bem como tal fato deve ser definido como crime pela lei penal, além de a imputação ser falsa. Portanto, não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva".

Por conseguinte, em relação ao crime de difamação, o querelante pugna pela responsabilização criminal do querelado por ter lhe imputado fatos desonrosos a sua reputação, com as seguintes afirmações:

i) O querelante teria aprontado uma com sua família;
ii) Que quem adoecia Dafne era uma pessoa chamada Aida;
iii) Que teria mandado Dafne ir escondida da família para São Paulo.

O tipo penal referido (difamação), tutela a honra objetiva, isto é, a reputação do sujeito passivo (vítima) e a sua imagem no meio social. De tal modo, a consumação exige publicidade, ou seja, o fato considerado criminoso (calúnia) ou o fato ofensivo à reputação (difamação) devem chegar ao conhecimento de terceiro (s) por ato do próprio sujeito ativo, conforme entendimento jurisprudencial:

Recurso Em Sentido Estrito. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 138 E 139, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART. 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RECURSO DA QUERELANTE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO SINGULAR FORA PROFERIDA DE MANEIRA PRECIPITADA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. QUEIXA-CRIME REJEITADA APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ART. 520 DO CPP), QUE RESULTOU INEXITOSA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO AOS CRIMES CONTRA A HONRA (ARTS. 519 E SEGUINTES DO CPP). REJEIÇÃO OPERADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. ALMEJADO RECEBIMENTO DA QUEIXA OFERTADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. TROCA DE MENSAGENS ENTRE AS PARTES, EM CARÁTER PRIVADO, NÃO DESBORDANDO DA ESFERA ÍNTIMA. RECORRENTE RESPONSÁVEL POR DAR PUBLICIDADE AO TEOR DA CONVERSA. Os tipos penais referidos tutelam a honra objetiva, isto é, a reputação do sujeito passivo (vítima) e a sua imagem no meio social. De tal modo, a consumação exige publicidade, ou seja, o fato considerado criminoso (calúnia) ou o fato ofensivo à reputação (difamação) devem chegar ao conhecimento de terceiro (s) por ato do próprio sujeito ativo. ADEMAIS, AUSENTE O ELEMENTO SUBJETIVO DOS TIPOS PENAIS. DOLO ESPECÍFICO NÃO VERIFICADO. "Para a configuração dos crimes contra honra, além da adequação típica da conduta, reputa-se necessária a demonstração de que o agente praticou-a com o dolo específico de malferir a honra da vítima - na calúnia por meio da imputação falsa de prática de crime, na difamação mediante divulgação de fatores que maculem a dignidade do atacado e na injúria pela expressão de conceito ou opinião pessoal do sujeito ativo que provoque desprezo ou menoscabo do injuriado - sendo necessário, em todos, idoneidade do meio para provocação de mácula ao objeto jurídico tutelado."
(TJ-SC - RSE: 00103442620168240005 Balneário Camboriú 0010344-26.2016.8.24.0005, Relator: Leopoldo Augusto Bruggemann, Data de Julgamento: 21/08/2018, Terceira Câmara Criminal)

Portanto, verifico a ausência de consumação delitiva, visto que não restou comprovado que terceiros, não sendo a vítima, tomaram ciência da imputação dos fatos, visto que a conduta fora praticada por meio de uma conversa pelo aplicativo de mensagens instantâneas, WhatsApp, sendo que somente no momento que terceiros tomam ciência dos fatos que o respeito e a honra no meio social são manchados. A ausência de publicidade impede a configuração do delito.
Passo a analisar a imputação de injúria, pelo fato do querelante ter sido chamado de "cachorro" por duas vezes, e de "safado" por uma vez.
Ofensas proferidas no calor de uma discussão também se afastam do dolo específico exigível para configuração dos delitos dessa natureza, não caracterizando então o crime de injúria. Nesses casos, não há vontade especial de magoar ou ofender a outra parte, e portanto não há elemento subjetivo específico. É o entendimento, baseado na doutrina do juiz Guilherme de Souza Nucci e também o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL – INJÚRIA – ABSOLVIÇÃO – AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Não há se falar em injúria, ante a falta de prova de que o agente agirá com a intenção específica de macular a honra subjetiva da vítima, considerando que as ofensas verbais foram proferidas no calor de uma discussão.

(TJ-SP - APL: 10179980520168260001 SP 1017998-05.2016.8.26.0001, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 29/11/2018, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/12/2018)

Assim, constata-se a inexistência dos fatos imputados ao querelado RUI BERG ROCHA CARDOSO, ficando assim decidido por sentença, com fulcro no artigo 386, I e III, do CPP para que produza seus jurídicos e legais efeitos à absolvição, JULGO por sentença ABSOLVIDO o querelado, devendo, uma vez transitada em julgado, ser certificado nos autos e, para concluir, eu determino a publicação, intimação e registro da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.
Após, expeçam-se os ofícios de praxe, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066187-30.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Luis Andrade De Tobio
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Vitima: Luis Fernando Sousa Drumond
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)
Terceiro Interessado: Leonardo Simplício Gonçalves Da Cunha
Testemunha: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0569755-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Valdemiro Cerqueira da Silva Filho e outros (3)
Advogado(s): THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), FRANCISCO PIRES BUISINE RIBEIRO registrado(a) civilmente como FRANCISCO PIRES BUISINE RIBEIRO (OAB:BA13280), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345)
Prazo: 5 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMANDO:VICTOR LUÍS ANDRADE DE TOBIO, brasileiro, maior, advogado, OAB/BA nº 34495, natural de Salvador (BA), portador do CPF nº 027.281.675-24, filho de Dalva Andrade de Tobio e Fernando Hamilton Tobio Rodriguez, nascido em 04/11/1984, com endereço profissional situado na Rua Conselheiro Dantas, nº 05, Edifício Pernambuco, Sala nº 801, CEP nº 40015-070, bairro do Comércio, Salvador (BA),
Objetivo: Intimar o acusado para que constitua advogado para prosseguir com a defesa, remetendo-se os autos, oportunamente, ao Órgão defensorial na hipótese de legitimação de sua intervenção, quer por força do transcurso in albis do prazo assinalado por este r. Juízo, quer pela eventual manifestação expressa do denunciado.
Prazo Fixado: 5 dias.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei.
Salvador (BA), 05 de novembro de 2024
Juiz de Direito: Arlindo Alves dos Santos Júnior
Diretora de Secretaria: Liliane Alves da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8009933-03.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Querelante: Jussara Lima Costa
Advogado: Caio Vinicius Britto E Silva (OAB:BA52860)
Querelado: Clicia Oliveira Ramos Vieira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leonice Alves Marques Santa Barbara
Terceiro Interessado: Marilene Souza Brito

TERMO DE AUDIÊNCIA:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 8009933-03.2024.8.05.0001
Data: 05/11/2024, às 9h30
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA
Partes: JUSSARA LIMA COSTA X CLICIA OLIVEIRA RAMOS VIEIRA
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Ministério Público: TIAGO ÁVILA DE SOUZA
Querelante: JUSSARA LIMA COSTA
Advogado: CAIO VINICIUS BRITTO E SILVA, OAB/BA 52.860
Defensoria Pública: GUSTAVO VIEIRA SOARES
Testemunhas da Querelante: MARILENE SOUZA BRITO e LEONICE ALVES MARQUES SANTA BÁRBARA

REGISTRO AUDIOVISUAL

Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
1. A querelada, apesar de devidamente intimada, não compareceu nem apresentou justificativa, razão pela qual foi decretada sua revelia.
2. Foram ouvidas a Querelante, Jussara Lima Costa, e a testemunha, Leonice Alves Marques Santa Bárbara, conforme gravação audiovisual.
3. A oitiva da testemunha Marilene Souza Brito foi dispensada pelo advogado da Querelante.
4. Foi realizado novo pregão no sentido de viabilizar o interrogatório da Querelada, o que restou frustrado.
5. O Defensor Público consignou que antes do início da audiência foi tentado contato telefônico com a Querelada, inclusive por número telefônico fornecido nesta assentada, mas foi infrutífero.
6. Encerrada a instrução criminal, as partes não requereram diligências, razão pela qual, converto os debates orais em memoriais, a serem apresentados no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente pela Querelante, após, por igual prazo pela Querelada. Com as razões finais apresentadas, vista ao Ministério Público como fiscal da lei.
DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. Com as manifestações da Querelante, da Querelada e do Ministério Público acostadas aos autos, voltem-me os autos conclusos.
2. Enviar a presente ata de audiência para os portais do Ministério Público e da Defensoria Pública.
3. Os presentes ficaram intimados em audiência.
4. Publique-se.
A Secretaria da Vara deverá cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
Os arquivos contendo as gravações são os links de acesso abaixo descritos.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Laís Reis, o digitei. Eu, Liliane Alves, subscrevo.
Links de acesso às gravações da audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6f38779d-32b9-4bc2-a5e4-a0e7607da2d5?vcpubtoken=43900b38-3c2b-47e8-ad-06-fffd2ac1d73f
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2654acba-1b6e-4042-8fa2-e8d08e9a61bf?vcpubtoken=5e459e0d-ed7f-41b3-b99a--42ab93b83186
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/203723c7-116a-4c37-b802-db03b499a6b0?vcpubtoken=f2d4383d-8d7c-4679-96a-7-706a4544a073
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/012fb37f-2dcd-474d-b347-1f95be29399e?vcpubtoken=5a497b94-f59b-4309-91dc-b-2c23f09a274

Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107307-24.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Reu: Wellington Pereira Santos
Reu: Robison Costa Santos
Advogado: Matheus Maciel Sousa (OAB:BA54653)
Testemunha: Fabio Souza Damasceno
Testemunha: Roquenaldo Bonfim
Testemunha: Everaldo Nery Dos Santos Moura
Testemunha: Ednaldo Assis Moreira
Testemunha: Fabricio Lopes
Testemunha: Diego Gomes Martins
Testemunha: Marcos Jose De Oliveira Santos
Testemunha: Tauã Pinheiro Motta
Testemunha: Sandra Maria Santa Cruz
Testemunha: Diego Gomes Martins
Testemunha: Fabio Henrique Pereira Lopes Ribeiro
Testemunha: Oscar De Souza Silva Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8107307-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): RAFAELA ALBAN ZANCHETTA (OAB:BA28289)
REU: WELLINGTON PEREIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS MACIEL SOUSA registrado(a) civilmente como MATHEUS MACIEL SOUSA (OAB:BA54653)

DESPACHO

Intimem-se as defesas para apresentação das Alegações Finais.
Após, à conclusçao para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107307-24.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)
Reu: Wellington Pereira Santos
Reu: Robison Costa Santos
Advogado: Matheus Maciel Sousa (OAB:BA54653)
Testemunha: Fabio Souza Damasceno
Testemunha: Roquenaldo Bonfim
Testemunha: Everaldo Nery Dos Santos Moura
Testemunha: Ednaldo Assis Moreira
Testemunha: Fabricio Lopes
Testemunha: Diego Gomes Martins
Testemunha: Marcos Jose De Oliveira Santos
Testemunha: Tauã Pinheiro Motta

Testemunha: Sandra Maria Santa Cruz
Testemunha: Diego Gomes Martins
Testemunha: Fabio Henrique Pereira Lopes Ribeiro
Testemunha: Oscar De Souza Silva Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8107307-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): RAFAELA ALBAN ZANCHETTA (OAB:BA28289)
REU: WELLINGTON PEREIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS MACIEL SOUSA registrado(a) civilmente como MATHEUS MACIEL SOUSA (OAB:BA54653)

DESPACHO

Intimem-se as defesas para apresentação das Alegações Finais.
Após, à conclusçao para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

9ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO
0549608-96.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Silva Dos Santos
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Reu: Alan Alcantara Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleiton De Jesus Permino
Vitima: Bruno Santos Gomes

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8047/8005, Salvador/BA
E-mail: salvador9vcrime@tjba.jus.br

9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
0549608-96.2017.8.05.0001
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, ALAN ALCANTARA DOS SANTOS

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 9ª Vara Criminal Manhã Data: 23/10/2024 Hora: 10:45

TERMO AUDIÊNCIA

PRESENÇAS:

Juiz de Direito: Horácio Moraes Pinheiro

Ministério Público: Luciano Rocha

Parte: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS

Defensoria Pública: Leonardo Toledo

Advogado do réu ALEXANDRE: JORGE ANTONIO BALDIN OAB/BA 49839

Testemunhas de Acusação: MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES

Estudante de direito: Caio Henrique Xavier Rodrigues CPF: 076.906.845-64

AUSÊNCIAS:

Parte: ALAN ALCANTARA DOS SANTOS (REVEL)

Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: iniciados os trabalhos, nos termos do Ato Normativo Conjunto CGJ-CCI nº 05/2023, observados o art. 2º, § 1º, art. 4º, § 1º e incisos I, II e III, e § 2º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na sala virtual da plataforma Lifesize, sala de reunião virtual - Salvador - 9ª V. Criminal, extensão 5638302. Iniciada a audiência, procedeu-se com a oitiva de uma testemunha de acusação. O MP dispensa a oitiva de BRUNO SANTOS GOMES e RODRIGO MACHADO DOS SANTOS. Inexistem testemunhas de defesa de ambos os réus, sendo assim, prosseguiu-se com o interrogatório do acusado ALEXANDRE. Em fase de diligências, nada foi requerido por ambas as partes. Dada a palavra ao MP, que manifestou-se nos seguintes termos: A materialidade e a autoria dos crimes descritos na denúncia restaram sobejamente comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Autos de Restituição, além do depoimento das vítimas e das testemunhas em fase inquisitiva e em juízo. Destarte, procedendo à análise da totalidade das provas e indícios constantes dos autos, infere-se que a materialidade e a autoria delitivas foram seguramente comprovadas, sendo a condenação medida que se impõe. Ante o exposto, tendo em vista que é certa a autoria dos fatos criminosos narrados na denúncia na pessoa dos Réus e provada a materialidade delituosa, requer o Ministério Público, por meio de seu Órgão in fine assinado, a CONDENAÇÃO de ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS e ALAN ALCANTARA DOS SANTOS nas reprimendas do artigo 157, § 2°, incisos I e II (três vezes) c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, julgando procedente a exordial acusatória, por ser de Direito e de Justiça. Dada a palavra a Defesa, que manifestou-se nos seguintes termos: requer prazo para apresentação das alegações finais por memoriais. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: defiro prazo de 05 dias para que a Defesa apresente as alegações finais por memoriais. O link para acesso a audiência será disponibilizado no processo. E por nada mais haver, mandou o(a) Dr(a) Juiz(a) encerrar este, que vai por todos assinado. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Marianna Camargo Mattoso, o digitei, o conferi e subscrevi.

Horácio Moraes Pinheiro
Juiz Titular

LINK DA AUDIÊNCIA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0eab724c-1ecf-4661-810f-8671e8931a57?vcpubtoken=7a8c5859-a404-4e34-a2b-0-c7d616c11ca9
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1f9ba8ad-58b7-4400-9ebe-1066bf0adfbe?vcpubtoken=93e97fa9-0d51-4853-81d-0-4aec81b0969b
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2281b426-3f08-4324-baf5-164eebb9a555?vcpubtoken=35f7b90c-9941-43ef-b754-c-7df98aa0247

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502132-57.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Taiala Nascimento Souza
Terceiro Interessado: Rafael Santos Feles
Terceiro Interessado: Alan Silva D Ecastro
Reu: Jaqueline Xavier Pontes Lopes
Advogado: Francisco Romero Junior (OAB:MS20579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502132-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAQUELINE XAVIER PONTES LOPES
Advogado(s): FRANCISCO ROMERO JUNIOR (OAB:MS20579)

DECISÃO
Vistos.
JAQUELINE XAVIER PONTES LOPES, qualificada nos autos, teve contra si deflagrada a presente ação penal, por amoldar-se a sua conduta à hipótese de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agente e emprego de arma de fogo.
Posteriormente, em 12 de agosto de 2021, fora decretada a sua prisão preventiva, diante da sua evasão do distrito de culpa, vindo esta a ser cumprida apenas em 14 de junho de 2024, em unidade distante da Federação (Mato Grosso do Sul).
Na sequência, fora a sua prisão mantida para garantia da ordem pública, diante do concreto risco de reiteração delitiva, e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da acusada ter permanecido, por anos, foragida (ID458691298).
Iniciada a instrução em 05/09/2024, teve a sua continuação designada para 15/10/2024, oportunidade em que o Ministério Público requereu prazo para tentar localizar o endereço da vítima Taiala Nascimento Souza, o que fora deferido por este juízo.
Diante desse panorama, o Parquet apresentou petição, tendo assim se manifestado o Douto Promotor de Justiça(ID471679752):
"(…)
A vítima TAIALA NASCIMENTO SOUZA não foi encontrada nos endereços informados pelo Ministério Público a fim de ser intimada para a audiência, conforme certidões anexas.
Na certidão de id 465311285, a oficiala certifica que conseguiu manter contato com a vítima através do WhatsApp de nº 71 98868-1036, enviando-lhe cópia do mandado de intimação, sem que a destinatária tenha confirmado, em seguida, o recebimento, deixando, a partir daquele contato, de atender a novas ligações.
Mesmo contactada pelo WhatsApp, a vítima não compareceu à audiência designada para o dia 15/10/2024, conforme termo de id 462340486.
As tentativas de contato com a vítima feitas pelo Ministério Público através do número acima indicada também restaram infrutíferas, e não se conseguiu, até então, levantar outros endereços físicos.
Em face do exposto, e dada a relevância do depoimento da vítima para esclarecimento dos fatos, requer o Ministério Público o seguinte:
- a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Ministério Público realize novas diligências, com o objetivo de levantar o endereço da vítima;
- considerando que a ré se encontra presa, e que o prazo para se tentar levantar o endereço da vítima comprometerá o curso da instrução processual já iniciada, sem que a Defesa tenha lhe dado causa, requer o Ministério Público seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor, concedendo-lhe a liberdade provisória com as cautelares de não mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, bem assim de comparecer aos demais atos do processo a que esteja obrigada.
(…)". (g.n)
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao Ministério Público.
Como visto acima, a instrução processual da acusada encontra-se paralisada por entender o Parquet ser imprescindível, dada a sua relevância, a inquirição da vítima.
No entanto, a dificuldade em localizar o endereço atual da vítima está gerando atraso na instrução processual, e, em se tratando de ré presa, não pode a mesma ser penalizada por tal retardamento, uma vez que não lhe deu causa.
Destarte, acolho a manifestação ministerial, para substituir a prisão preventiva de JAQUELINE XAVIER PONTES LOPES, qualificada nos autos, pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
1) proibição de mudança de domicílio, sem informar, previamente, ao Juízo da causa;
2) proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a sete dias, sem informar, previamente, o Juízo da causa;
3) proibição de adentrar, a qualquer título, em unidade prisional vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (delegacias de polícia, carceragens, cadeias públicas, presídios especial da PM ou da PC, etc.) e Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia (penitenciárias, presídios, colônias penais, centros de ressocialização, etc.), bem como em qualquer unidade de atendimento socioeducativo vinculada à Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC);
4) proibição de frequentar locais de distribuição de drogas ilícitas, prostíbulos, bares e congêneres.
5) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seus endereços residencial e profissional e telefones para contato atualizados.
Seja expedido o pertinente alvará de soltura, via BNMP, intimando-se JAQUELINE XAVIER PONTES LOPES, pessoalmente, do quanto aqui decidido.
Fica advertida que o descumprimento de qualquer das cautelares acima impostas poderá ensejar a revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva.
Defiro a concessão do prazo de 60 dias requerido pelo MP, para realização das diligências, razão pela qual determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/12/2024 às 09:00.
Ciência ao Ministério Público e ao Defensor a ré.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício, alvará de soltura e/ou requisição.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154031-81.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Raimundo Pitta Barretto Junior
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Vitima: Cristiano Lopes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8154031-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE RAIMUNDO PITTA BARRETTO JUNIOR
Advogado(s): MARIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA50271)

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se a intimação do acusado, desta feita através do(a) advogado(a) habilitada nos autos, MARIA DE JESUS SANTOS, OAB/BA 50271, para que, em dez dias, apresente a resposta à acusação.
Ultrapassado o prazo, intime-se o réu para, no prazo de dez dias, nomear(em) outro(a) causídico(a) para prática do ato processual que impede o andamento do feito, bem como os que lhe sucederem.
Do contrário será nomeada a Defensoria Pública para prosseguir em sua defesa.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0323749-91.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luzia Francielle Santos Alves Pereira
Reu: Rebeca Santana Assuncao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0323749-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Luzia Francielle Santos Alves Pereira e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal onde foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em respeito ao disposto no art. 366, do CPP.
Novas diligências foram empreendidas, mas a parte ré não foi localizada para sua citação pessoal.

Destarte, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao arquivo provisório, até a localização da parte ré, ou o decurso do prazo prescricional.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício ou requisição.
P.I. Cumpra-se, com urgência.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0408428-34.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Joel Dos Santos Berttoni

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0408428-34.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal onde foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em respeito ao disposto no art. 366, do CPP.
Novas diligências foram empreendidas, mas a parte ré não foi localizada para sua citação pessoal.
Destarte, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao arquivo provisório, até a localização da parte ré, ou o decurso do prazo prescricional.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício ou requisição.
P.I. Cumpra-se, com urgência.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0408428-34.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Joel Dos Santos Berttoni

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0408428-34.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal onde foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em respeito ao disposto no art. 366, do CPP.
Novas diligências foram empreendidas, mas a parte ré não foi localizada para sua citação pessoal.
Destarte, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao arquivo provisório, até a localização da parte ré, ou o decurso do prazo prescricional.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício ou requisição.
P.I. Cumpra-se, com urgência.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505379-17.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Valgenio Costa De Oliveira
Reu: David Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Instituto Social Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505379-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALGENIO COSTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal onde foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em respeito ao disposto no art. 366, do CPP.
Novas diligências foram empreendidas, mas a parte ré não foi localizada para sua citação pessoal.
Destarte, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao arquivo provisório, até a localização da parte ré, ou o decurso do prazo prescricional.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício ou requisição.
P.I. Cumpra-se, com urgência.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0811120-23.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Javerton Santos Das Mercês
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0811120-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JAVERTON SANTOS DAS MERCÊS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal onde foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em respeito ao disposto no art. 366, do CPP.
Novas diligências foram empreendidas, mas a parte ré não foi localizada para sua citação pessoal.
Destarte, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao arquivo provisório, até a localização da parte ré, ou o decurso do prazo prescricional.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício ou requisição.
P.I. Cumpra-se, com urgência.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0537525-77.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Sdpm Paulo Cesar Costa Nabor Dos Aflitos Filho Mat
Terceiro Interessado: Tenpm Hugo Meira De Britto Oliveira Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Paulo Cesar Costa Nabor Dos Aflitos Filho Mat
Terceiro Interessado: Tânia Lima Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio De Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0537525-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal onde foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em respeito ao disposto no art. 366, do CPP.
Novas diligências foram empreendidas, mas a parte ré não foi localizada para sua citação pessoal.
Destarte, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao arquivo provisório, até a localização da parte ré, ou o decurso do prazo prescricional.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício ou requisição.
P.I. Cumpra-se, com urgência.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029172-90.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ademilson Damasceno Dos Santos
Advogado: Vanessa Lima De Jesus (OAB:BA59928)
Advogado: Fernanda Muniz Pinheiro (OAB:BA68560)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8029172-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADEMILSON DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA MUNIZ PINHEIRO (OAB:BA68560), VANESSA LIMA DE JESUS registrado(a) civilmente como VANESSA LIMA DE JESUS (OAB:BA59928)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O autuado ADEMILSON DAMASCENO DOS SANTOS postulou (ID469542422) a reconsideração da decisão outrora proferida(ID433915815), requerendo a exclusão da medida cautelar de monitoramento eletrônico, em razão da alegada ausência de reavaliação da medida e do excesso de prazo para deflagração da ação penal.
A respeito dessa pretensão, assim se manifestou o Douto Promotor de Justiça(ID471256384):
“Examinados os autos, entende o Ministério Público assistir razão ao requerente.
A monitoração eletrônica foi imposta em 05/03/2024, sem que, até então, tenha sido deflagrada a ação penal.
O inquérito policial correlato (8019744-84.2024.8.05.0001), baixou à Delegacia de origem para a realização de diligências complementares em 01/03/2024, e ainda não retornou.
Destaca-se, por oportuno, que acolhendo pleito do Ministério Público nos autos do inquérito, em decisão datada de 23/10/2024, este Juízo prorrogou o prazo das investigações por 90 (noventa) dias, determinando a intimação da autoridade policial para cumprimento.
Sendo assim, entendendo o Ministério Público que a situação configura inegável constrangimento ilegal, opina pelo deferimento do pedido, afastando a cautelar da monitoração eletrônica.
(...)” (g.n)
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao Ministério Público.
Como visto o respectivo inquérito policial foi devolvido, mais uma vez, à delegacia da polícia de origem, atendendo ao pedido de diligências complementares formulado pelo Parquet, extrapolando-se, assim, o prazo para oferecimento de denúncia, restando configurado o constrangimento ilegal apontado, no que se refere a imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica outrora estabelecida.
Destarte, acolho a manifestação ministerial, para revogar a medida cautelar de monitoramento eletrônico de ADEMILSON DAMASCENO DOS SANTOS, qualificado nos autos, mantendo as demais medidas cautelares diversas da prisão, a saber:
1) comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades, até a conclusão do processo, perante a CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais;
2) proibição de mudança de domicílio, sem informar, previamente, ao Juízo da causa;
3) proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a sete dias, sem informar, previamente, o Juízo da causa;
4) proibição de adentrar, a qualquer título, em unidade prisional vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (delegacias de polícia, carceragens, cadeias públicas, presídios especial da PM ou da PC, etc.) e Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia (penitenciárias, presídios, colônias penais, centros de ressocialização, etc.), bem como em qualquer unidade de atendimento socioeducativo vinculada à Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC);
5) proibição de frequentar locais de distribuição de drogas ilícitas, prostíbulos, bares e congêneres.
6) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seus endereços residencial e profissional e telefones para contato atualizados.
Outrossim, diante da semelhante situação processual acima narrada, estendo a decisão ora proferida ao autuado VALDINILSON DE JESUS VASCONCELOS.
Registre-se a presente decisão no BNMP, intimando-se VALDINILSON DE JESUS VASCONCELOS e ADEMILSON DAMASCENO DOS SANTOS, pessoalmente, do quanto aqui decidido e da imprescindibilidade de comparecimento na Central de Monitoramento para retirada dos respectivos dispositivos.
Fica(m) advertido(s) que o descumprimento de qualquer das cautelares acima impostas poderá ensejar a revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva.
Mantenho as medidas cautelares aplicadas em audiência de custódia aos demais flagranteados.
Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do(s) flagranteado(s).
Cópia da presente servirá como mandado, ofício, alvará de soltura e/ou requisição.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119100-52.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Samuel Carneiro De Oliveira
Representado: Marina Freitas Tairovitch

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8119100-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: MARINA FREITAS TAIROVITCH
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 026/2022, encaminhado pelo juízo da 1ª VSJE Criminal de Salvador (NAZARÉ MATUTINO), para apuração da possível prática do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, supostamente praticado por MARINA FREITAS TAIROVITCH em face de SAMUEL CARNEIRO DE OLIVEIRA, que foram encaminhados à Justiça Comum Estadual, sendo distribuídos para esta 12ª Vara Criminal, sob o tombo nº 8174542-71.2022.8.05.0001 e encaminhados pela presentante do Ministério Público em atuação neste juízo para a Coordenação da Secretaria Processual e Administrativa das Promotorias de Justiça Criminais de Salvador/da Central de Inquéritos Ministério Público para análise e deliberação, sendo aqueles autos arquivados.
Os presentes autos foram distribuídos à 9ª Vara Criminal de Salvador, cujo juízo, ciente do teor da certidão de ID 460659239, declinou a competência para este juízo em decorrência da prevenção oriunda do supracitado procedimento (ID 460708563).
Vieram-me conclusos os autos.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Em análise aos autos, observo que o Órgão Ministerial, ao qual se atribui a titularidade de eventual ação penal, promoveu o arquivamento das peças informativas, alegando falta de justa causa para o exercício da ação penal, lastreado em fatos e fundamentos aplicáveis ao caso em debate, os quais merecem ser acolhidos por este juízo (fls. 01/05 do ID 460569925), contudo, ao submeter a decisão de arquivamento à apreciação judicial instaurou este novo procedimento, quando deveria tão somente fazê-lo naqueles autos de nº 8174542-71.2022.8.05.0001, eis que se trata de fato e parte idênticos.
Ante o exposto, diante da impossibilidade de oferecimento da denúncia, acolho o pronunciamento de fls. 01/05 do ID 460569925 para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Junte-se cópia da presente decisão no processo nº 8174542-71.2022.8.05.0001, mantendo-o arquivado.
Publique-se.
Intime-se o Ministério Público, VIA PORTAL.
Após, arquive-se, com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 4 de NOVEMBRO de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017210-70.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Tarcisio Andrade Souza
Autor: 11ª Dt Tancredo Neves - Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8017210-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 11ª DT TANCREDO NEVES - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: TARCISIO ANDRADE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de possível prática do delito tipificado no artigo 215-A do Código Penal, supostamente praticado por TARCISIO ANDRADE SOUZA em face de REINALDO SERRA DE SANTANA.
O Ministério Público promoveu o arquivamento das peças informativas, alegando falta de justa causa para o exercício da ação penal (ID 454254426).
Vieram-me conclusos os autos.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Em análise aos autos, verifico que o Órgão Ministerial, ao qual se atribui a titularidade de eventual ação penal, promoveu o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, consoante pronunciamento de ID 454254426, lastreado em fatos e fundamentos aplicáveis ao caso em debate, os quais merecem ser acolhidos por este Juízo.
Ante o exposto, diante da impossibilidade de oferecimento da denúncia, acolho o pronunciamento de ID 454254426 para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se.
Intime-se o Ministério Público, VIA PORTAL.
Após, arquive-se com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 4 de NOVEMBRO de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8105884-24.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Elenilza Da Silva Cruz
Autor: 14ª Dt Barra - Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8105884-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 14ª DT BARRA - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: ELENILZA DA SILVA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Em análise ao procedimento de investigação, verifico que se trata de Inquérito Policial instaurado para apuração de suposta prática do delito tipificado no artigo 155, caput ,do Código Penal, tendo como indiciada ELENILZA DA SILVA CRUZ, em razão da prática do fato devidamente narrado no presente procedimento, consistente, em síntese, pela subtração de itens não identificados, mas avaliados de forma aproximada em R$ 52,00 (cinquenta e dois reais), no interior do estabelecimento comercial “Loja Batom Rosa”, situado na Alameda Antunes, nº 22, bairro Barra, nesta capital,.

O Ministério Público promoveu o arquivamento das peças informativas, por entender ser a conduta da indiciada materialmente atípica (ID 457408044).
Vieram-me conclusos os autos.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Em análise aos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que o caso em debate revela a inexistência de crime, em razão da atipicidade do fato.
Ante o exposto, diante da impossibilidade de oferecimento da denúncia, acolho o pronunciamento de ID 457408044 para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
P.R.I.
Após, arquive-se com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 4 de NOVEMBRO de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132072-54.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ricardo Do Espirito Santo Cardoso (OAB:BA23273)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464826264
Processo N° : 8132072-54.2024.8.05.0001
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
RICARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO (OAB:BA23273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915304450400000447592282

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147607-23.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Roberto De Freitas Santos
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8147607-23.2024.8.05.0001
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o Dr. Álvaro Araújo Pimenta Júnior, para que apresente a resposta à acusação no prazo de 10 dias, sob pena de declaração de abandono da causa pelo causídico, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541265-43.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jacson Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Reu: Ane Jessica Neves Dos Santos
Advogado: Dulcilene Alves Lima (OAB:BA64338)
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Laudano Junior
Terceiro Interessado: Carlos Benedito Da Rocha Cavalcanti Filho
Terceiro Interessado: Sgtpm Jadson Neves Magalhães Matricula
Terceiro Interessado: Sdpm Jackson Taylon Da Silva Santos Matricula
Terceiro Interessado: Sdpm Clovis Brito Da Cruz Filho Matricula

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0541265-43.2019.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Roubo Majorado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: JACSON JESUS DOS SANTOS, ANE JESSICA NEVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se nominalmente o advogado do réu Jacson Dr. Pedro Henrique de Sousa Ribeiro, OAB/BA 59.663 e os advogados da ré Ane Jéssica os Doutores Eloy de Jesus Pinheiro Filho, OAB/BA 41.436 e Dra. Dulcilene Alves Lima, OAB/BA 64.338 para que apresentem alegações finais no prazo de 5 dias, sob pena de declaração de abandono da causa, prevista no art. 265 do CPP.

Salvador, 6 de novembro de 2024

SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETTO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503022-30.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Carvalho Dos Santos
Advogado: Robson Pereira Moraes (OAB:BA20515)
Advogado: Maiana Mineiro Moraes (OAB:BA53552)
Terceiro Interessado: Sdpm Vinicius Xavier Nascimento Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Jorge Cesar Veloso Lemos Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Robson Reis Amorim Sales Cad

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503022-30.2019.8.05.0001
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ICARO CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Eu não vejo outra forma de resolver o conflito que se instalou entre a defesa técnica e a defesa pro se que não seja a renúncia do patrono. Não me parecer fazer sentido que o magistrado encaminhe os autos à Defensoria Pública para arrazoar o recurso pessoal, que esta instituição passe a defender o representado na instância superior, com seus virtuais desdobramentos, e que, ao mesmo tempo, a defesa constituída, que se recusou a apresentar as razões, continue funcionando nos autos.
Como já assinalado no despacho anterior, basta que a defesa renuncie ao mandato que este Juízo considerará que, de fato, não há abandono da causa.
Se continuar entendendo que este Juízo está pensando incorretamente, não há problema: serão muito bem recebidas indicações literárias ou jurisprudenciais que apontem em outro sentido. Caso contrário, este Juízo persistirá entendendo que não há espaço para a manutenção nos autos de duas defesas autônomas e divergentes.
Quanto ao ofício à OAB, ele já foi expedido. Mas, resolvida a questão nos termos acima, pode ser enviado um outro, tornando o primeiro sem efeito.
Intime-se a defesa.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0513869-91.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ueverton Gomes De Paula Conceição
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)
Terceiro Interessado: Mariselma Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Juceli Rezende Santana
Terceiro Interessado: Fernando Marcus Da Silva Cad
Terceiro Interessado: Anderson Conceição Santos Cad
Terceiro Interessado: Amilton De Santana Conceição Santos Júnior Cad
Terceiro Interessado: Valdira Da Silva Cabral
Terceiro Interessado: Taciana Trindade Da Rocha
Terceiro Interessado: Cleiton Merces Machado

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº:0513869-91.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:
Prazo:UEVERTON GOMES DE PAULA CONCEIÇÃO
15 dias
Intimanda: MARICELMA DA SILVA SOUZA, Rua Antonio Teixeira, 145, Marechal Rondon - CEP 41280-390, Salvador-BA.
Parte Conclusiva da Sentença: “ Parte Conclusiva da Sentença: “ Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR UEVERTON GOMES DE PAULA CONCEIÇÃO, acima qualificado, às sanções previstas no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, c/c art. 70, todos do Código Penal Brasileiro.
Passo à dosimetria.
(1) Vítima MARISELMA DA SILVA SOUZA

Pena aplicável e pena base. A culpabilidade evidenciada no caso já é aquela presumida no tipo penal. De relação aos antecedentes, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, devem eles ser entendidos como a preexistência ao fato delitivo de condenação transitada em julgado, que não valha como reincidência. Nada há nesse sentido. Sobre a conduta social não há valoração negativa nos autos. As conseqüências do crime ensejam desvalor adicional, porque havia uma criança no carro que veio a sofrer consequências emocionais em razão de presenciar o delito. Nada a valorar quanto à personalidade, valendo aqui as mesmas observações feitas acima de relação à conduta. Os motivos do crime não o desfavorecem. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, vez que cometido em concurso de pessoas. Neste ponto, destaque-se que esta circunstância somente será valorada nesta fase, pois é uma majorante sobejante que não será utilizada na terceira fase da dosimetria, junto com o emprego de arma de fogo. Não se há de falar emcomportamento das vítimas na espécie.
Pena-base. A pena-base é fixada, portanto, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa (duas circunstâncias negativas: +2/8 do intervalo), cada qual ora valorado em 1/30 do salário-mínimo mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução.
Pena-provisória. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Pena-definitiva. Finalmente, a pena-definitiva sofre o influxo de duas majorantes: concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Todavia, em caso de concurso de majorantes especiais, pode o juiz aplicar apenas a que mais exaspera (CP, art. 68). Segundo entendimento jurisprudencial que ora se perfilha, essa possibilidade se converte em dever no caso de inexistência de motivação concreta para a aplicação cumulativa. Nesse sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.
1. Presentes duas causas de aumento contidas na parte especial do Código Penal, “possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda”, uma vez que “O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes” (AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2020).
2. Ademais, “optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa” (HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).
3. Caso em que a sentença não declinou motivos que desbordem do tipo penal para a aplicação cumulada das majorantes (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP), nos termos do art. 68, parágrafo único, de modo que, ausente concreta fundamentação, a evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta, deve incidir apenas o maior aumento (2/3) na dosimetria da pena.
4. Agravo regimental provido. Conhecimento do agravo. Provimento do recurso especial. Fixação da condenação em 10 anos de reclusão e 24 dias-multa. (AgRg no AREsp 1701732/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)” .
No caso em exame, não se verifica justificação para a exasperação simultânea por ambas as causas de aumento. Assim, aplicada a fração de +2/3 (dois terços), fixa-se a pena definitiva em 09 anos e 2 meses de reclusão e 161 dias-multa.
(2) Vítima JUCELI REZENDE SANTANA
Não há circunstâncias que acarretem reprimenda distinta para essa vítima, pelo que, também com relação a ela, a pena-definitiva é de 09 anos e 02 meses de reclusão e 161 dias-multa.
CONCURSO FORMAL
Constatando-se que, através de uma só ação e no mesmo contexto fático, o sentenciado praticou 02 (dois) crimes de roubo majorado, deve ser aplicada a regra do art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal (concurso formal de delitos), motivo pelo qual aumento a pena de um dos delitos, eis que idênticas em gravidade, acima fixada, em 1/6 (um sexto), impondo a pena pelos dois delitos de 10 (DEZ) ANOS, 08 (OITO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 187 DIAS-MULTA.
Regime inicial e detração. O regime inicial de cumprimento é o fechado, a teor do que prescreve o art. 33, § 2.º, alínea “a”, do Código Penal. A detração no caso, de 3 meses (flagrante: 28 de fevereiro de 2019; alvará: 27/05/2019), não implica alteração desse regime.
Substituição e suspensão da pena. São incabíveis, ante a pena concretamente aplicada, a substituição por sanção restritiva de direitos (CP, art. 44) e a concessão de sursis (CP, art. 77).
Conclusão.
Aplica-se, pois, ao acusado UEVERTON GOMES DE PAULA CONCEIÇÃO a pena-definitiva de 10 (DEZ) ANOS, 08 (OITO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 187 DIAS-MULTA, no regime inicial fechado.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Imposição de medida cautelar. Não se vislumbra motivo para a redecretação de prisão processual, de modo que ao sentenciado é assegurado o direito de recorrer emliberdade, como atualmente se encontra.
Reparação mínima. Tendo em consideração o princípio da correlação, deixa-se de fixar valor mínimo pela reparação dos danos (CPP, art. 387, inciso IV), por não haver sido deduzido pedido nesse sentido na denúncia, impedindo-se o exercício do contraditório.
Guia provisória. Visto que o réu se acha em liberdade e assim permanecerá, não será o caso de emissão de guia provisória de recolhimento.
Despesas processuais. Fica o réu condenado ao pagamento das despesas processuais.
Providências após o trânsito em julgado. Providencie-se: (a) lançamento do(s) nome(s) no rol dos culpados; (b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dandolhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) imputado(s); (c) comunicação ao CEDEP do resultado do processo; (d) expedição de guia de execução definitiva.
Intimações da sentença. Ministério Público, defensor (DJe) e acusado, pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei.

Salvador, BA, 6 de agosto de 2024
Juiz de Direito: Bernardo Mario Dantas Lubambo
Diretora de Secretaria: Silvia da Veiga Pessoa Barretto

16ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536958-80.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Samuel Almeida Da Silva
Advogado: Joao Ricardo Negredo Mendonca Junior (OAB:BA49990)
Terceiro Interessado: Edvaldo Evangelista Santos
Terceiro Interessado: Daniel Oliveira Nepomuceno
Terceiro Interessado: Sdpm Vivaldo Cardoso Bastos Junior
Terceiro Interessado: Ipc Gerson Do Amor Divino
Terceiro Interessado: Alexandre Iukelzon Santos
Terceiro Interessado: Nubia Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Silva Fonseca
Terceiro Interessado: Agmaecio Bonifácio Reis Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0536958-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): JOAO RICARDO NEGREDO MENDONCA JUNIOR (OAB:BA49990)

DESPACHO
Intime-se a Defesa para apresentação de novas alegações finais ou ratificar as apresentadas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.
Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099783-68.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tahinar Silva De Oliveira
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000

Fone: 3460-8063, Salvador-BA - E-mail: salvador16vcrime@tjba.jus.br

Processo: 8099783-68.2024.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Parte Ativa: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: TAHINAR SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao Termo de audiência de ID 472535473, procedo a intimação da defesa para que justifique a sua ausência na audiência ocorrida em 05/11/2024 e informe o número de celular da acusada, no prazo de cinco dias, bem como para que seja intimada da audiência redesignada para o dia 18/03/2025, às 14:00h.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

Rafael Carvalho Augusto
Diretor de Secretaria
Assinatura digital

17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107411-11.2024.8.05.0001 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472439955
Processo N° : 8107411-11.2024.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608265798500000454438539

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111085-65.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliene Sobral Da Silva
Reu: Emerson Alves Dos Santos
Advogado: Lismar Da Silva Bomfim (OAB:BA63207)
Testemunha: Andre Ramos Da Silva
Testemunha: Marcio Matos
Testemunha: Carine Machado Azevedo Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8111085-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: ELIENE SOBRAL DA SILVA e outros
Advogado(s): LISMAR DA SILVA BOMFIM registrado(a) civilmente como LISMAR DA SILVA BOMFIM (OAB:BA63207)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu representante, ofereceu denúncia em face de ELIANE SOBRAL DA SILVA, nascido em 14/11/1983, RG nº 11.512.913-82 SSP/BA, CPF sob nº 830.918.585-53, natural de Feira de Santana/BA, filha de Sonia Azevedo Sobral, cuidadora de idosos, residente na Travessa 22 de março segunda, casa 21, E, bairro Coutos, CEP 40750-148, nesta capital e EMERSON ALVES DOS SANTOS, divorciado, montador de andaimes, natural de Camaçari/BA, RG nº 09.706.698-28 SSP/BA, CPF nº 031.516.656-01, filho Silvano Ferreira dos Santos Filho e Elizete Salustiana Alves, residente na Rua Salvador Rocha, nº 26, Vila do Riacho, CEP 29197-093, Aracruz/ES, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 102, da Lei n. 10.741/2003, c/c art. 29 e 71 do Código Penal.
Consta na denúncia que no início do período pandêmico (ano de 2020), após a vítima Florência Bispo Machado, 74 anos, contrair Covid-19, teve seu o estado de saúde mental agravado. Em razão disso, em 01/09/2020, a Sra. Maria Machado Azevedo, irmã da vítima e a Sra. Carine Machado Azevedo Cardoso, sobrinha da ofendida, contrataram a ré ELIANE para residir com a idosa de segunda a sábado, em razão da confiança que nela depositavam.
Assim, ELIANE, gozando da confiança de suas contratantes e da vítima, passou a acompanhá-la a mercados e bancos, auxiliando-a nas compras, momentos em que efetuava saques e transferências dos recursos da vítima, dando-os destinação diversa da sua finalidade.
A partir de maio de 2021, as Sras. Maria e Carine, contratantes da ré, identificaram o aumento de valores sacados semanalmente e ausência destes recursos na residência da idosa. Do mesmo modo, identificaram que ELIENE não informava quando se dirigia com a vítima ao banco, mesmo recebendo recomendação neste sentido.
Assim, em 21/06/21, após ambas encaminharam a idosa a uma agência da Caixa Econômica Federal, as contratantes constataram que havia sido subtraído o valor aproximado de R$ 100.000,00 (cem mil reais) da conta corrente nº 0008015685280, agência 3206, de titularidade da vítima, bem como o desvio de outros R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sua conta poupança no banco Bradesco, conta 402035-9, agência 3679. Os desvios ocorreram entre 01/04/2021 e 01/06/2021 e eram realizados por meio de saques e transferências, os quais figuravam como beneficiário EMERSON ALVES DOS SANTOS, companheiro da ré ELIENE.
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 003.9.193509/2021, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, id. 217714581.
Relatório Médico da vítima Florência Bispo Machado, página 24/25, id. 217714581.
Comprovantes de saques e transferências, páginas 26/29, id. 217714581.
Ofício da Caixa Econômica Federal, prestando informações dos saques e transferências, páginas 101/103, id. 217714581.
Em decisão interlocutória de id. 217714572, verificando-se não ser o caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida no dia 28 de julho de 2022, sendo também determinada a citação dos réus para oferecer resposta à acusação no prazo de lei.
Expedida a Carta Precatória para citação do réu Emerson Alves dos Santos, id. 256903315.
O réu Emerson Alves dos Santos apresentou resposta à acusação no id. 405270264, por intermédio do seu advogado constituído, não arguindo preliminares. No mérito negou os fatos narrados na denúncia e pugnou pela improcedência desta.
Em decisão de ID. 410840314, tendo em vista que a ré Eliene Sobral da Silva não fora encontrada, determinou-se a citação editalícia. Edital, ID. 411128618. Decurso do prazo, ID. 416090968.
Em Decisão de ID. 420319914, suspendeu-se o curso processual e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, e determinou-se a produção antecipada das provas, designando a audiência de Instrução para o dia 18 de janeiro de 2024, às 15:00 horas, e nomeando o Defensor Público para acompanhar o feito na condição de curador de ausentes.
Após remarcação, fora realizada audiência em 22 de fevereiro de 2024, id. 432349962, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Machado Azevedo e Carine Machado Azevedo Cardoso, bem como a testemunha de defesa Marcio Araújo Souza. O Réu Emerson Alves dos Santos, embora intimado, não compareceu, de modo que fora decretada a sua revelia. Considerando a ausência de uma testemunha o feito foi redesignado para 04/04/2024, às 14:00h. O processo permaneceu suspenso em relação a acusada Eliene Sobral da Silva.
Após nova remarcação, em 09/05/2024, fora realizada a audiência, contudo, restou prejudicada a oitiva da testemunha de defesa André Ramos da Silva, tendo em vista que a defesa não forneceu o seu atual endereço. Encerrada a instrução abriu-se vistas ao MP e a defesa para apresentarem alegações finais, id. 443843384.
Em Alegações Finais, id. 448105572, o Ministério Publico entendeu que o conjunto probatório é convincente, suficiente e apto para gerar um decreto condenatório, pugnando pela CONDENAÇÃO dos réus, nas exatas sanções insertas na Denúncia.
Em memoriais de id. 451471219, o réu Emerson Alves dos Santos, através de Advogado, alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, no mérito pugnou pelo reconhecimento da figura do erro de tipo, bem como pela ABSOLVIÇÃO do acusado, por entender como insuficientes as provas produzidas (art. 386, IV e VI, CPP).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada intentada pelo Ministério Público contra ELIANE SOBRAL DA SILVA e EMERSON ALVES DOS SANTOS, imputando-lhes a conduta delitiva prevista no art. 102, da Lei n. 10.741/2003, c/c art. 29 e 71 do Código Penal.
Em razão da citação por edital, nos termos do art. 366 do CPP, o processo encontra-se suspenso em relação a acusada Eliene Sobral da Silva, proceda-se o desmembramento e certifique-se.
Em relação a Emerson Alves dos Santos, em alegações finais, o Réu sustentou como preliminar o cerceamento de defesa visto que a sua oitiva em juízo restou prejudicada, por não ter conseguido aparecer na audiência devido problemas no voo, ferindo seu o direito de sua autodefesa. Conforme decido em audiência de ID nº 443843384, o acusado foi intimado na última audiência para o comparecimento naquela data, contudo não se fez presente. Em que pese a apresentação dos documentos id. 443757290, demonstrarem que o réu comprou uma passagem aérea nesta data para partida às 09:45 da manhã do aeroporto de Guarulhos

com destino a Salvador. Não consta nos autos nenhum documento que ateste que o acusado não conseguiu embarcar por fato de responsabilidade exclusiva da empresa aérea. Sendo assim, resta afasta a preliminar de cerceamento de defesa alegada.
No mérito, não há como prosperar a tese da acusação.
Apesar da prova indicar nesse momento a materialidade e autoria em face de Eliane, o mesmo não ocorre com relação a autoria delitiva ou participação de Emerson, que não restaram esclarecidas.
Os depoimentos colhidos durante a instrução não confirmam o quanto relatado na denúncia, de que o denunciado Emerson, em comunhão de desígnios com Eliene, apropriou-se indevidamente dos recursos da idosa Florência Bispo Machado, valendo-se de relação de confiança.
Para embasar um édito condenatório é indispensável que suas afirmativas sejam firmes, coerentes e encontrem eco no arcabouço probatório, hipótese, não ocorrente nestes autos.
A testemunha - Carine Machado Azevedo, sobrinha da vítima, relatou em seu depoimento que a sua tia Florência ficou doente acometida pelo COVID-19, foi então que a sua família percebeu que a idosa não podia mais viver sozinha, contratando a senhora Eliene como cuidadora. Durante o período em que dona Florência se encontrava sob os cuidados da ré, a família notou saques suspeitos na conta do Bradesco, o único banco ao qual tinham acesso para monitorar as movimentações bancárias. A sua mãe, Maria Machado, irmã da vítima, então a sugeriu verificar a conta da Caixa Econômica, uma poupança que estava parada há anos. Ao chegar na agência da Caixa Econômica, a testemunha deparou-se com a conta zerada. Após pedir um extrato detalhado ao banco, descobriu que várias transferências haviam sido feitas para alguém de prenome Emerson, ora réu, que coincidentemente era o companheiro de Eliene, embora não o conhecesse pessoalmente. A testemunha também relatou que decidiu verificar as câmeras de segurança do prédio onde a tia morava e as filmagens mostraram um carro vermelho indo buscar a vítima. Por fim, a testemunha esclarece que o réu foi quem a alertou que Eliene havia comprado um veículo com o dinheiro da vítima e, inclusive, este estava estacionado na garagem dela ou da vizinhança. Vejamos a transcrição:
Isso; sim; foi; foi quando ela teve COVID que a gente percebeu que ela não tinha mais como viver sozinha; na verdade, é o valor da caixa da 150. Então não é 100 do Brasil, 100 da Caixa e 50 do Bradesco. É mais ou menos 150 da Caixa; ah, então ta bom; os valores, eu percebi que quando... Deixa eu começar é quando a gente viu que estava acontecendo os saques na conta do Bradesco, que é o banco que a gente tinha acesso, né? A ter algum tipo de informação sobre a movimentação bancária. Aí minha mãe alertou a gente sobre ir ver o que estava acontecendo na conta da caixa econômica, que era uma conta que ficava parada, que era uma poupança que ficava parada, minha tia não mexia há anos e que ninguém tinha acesso e os cartões dela ficavam em casa. Então minha mãe falou, já que está acontecendo esses saques no Bradesco, vamos ver o que que está acontecendo na caixa econômica, se não está acontecendo também. E aí quando eu cheguei na caixa econômica que eu pedi o extrato estava zerado. Zero. E aí eu eu pedi, eu conversei lá na agência e ele me mandou o extrato, me mostrou o extrato detalhado com os saques e com as transferências. Eu perguntei para ele, para quem foram essas transferências? Aí ele falou, eu nem podia lhe dizer, mas aí ele me mostrou o nome, estava lá Emerson e a gente sabia que o namorado dela tinha o nome de Emerson. Que a gente também nunca conheceu, né? Mas eu sabia o nome. E aí eu a gente percebeu que ela estava fazendo as transferências para ele, com o cartão de minha tia; sim; sim; de minha tia; é, um carro vermelho; de minha tia?; O a gente ficou sabendo depois, que depois que isso aconteceu que a gente foi pedir câmera, que no prédio que ela mora tem Câmera, né? No prédio de minha tia. Aí a gente foi pedir o os vídeos para poder ver. Na filmagem, o que a gente viu foi um carro indo buscar Eliene. Ela dizia que ele passava lá para pegar ela. Se ele entrava na casa dela ou não, eu não sei; disse que tava na casa dela; eu não lembro se tem, se ele informou detalhado o endereço ou se ele falou assim o bairro. Não, não lembro dessa informação. Sei que ele falou, oh ela comprou esse veículo com dinheiro e ele está na garagem da casa dela, ou da vizinhança, alguma coisa assim; sim, eu sabia que o nome do namorado era Emerson.
A testemunha - Maria Machado Azevedo, irmã da vítima, esclareceu em seu depoimento que contratou Eliene, durante a pandemia, para ser cuidadora da sua irmã Florência. Após a contratação da cuidadora, percebeu a realização de sucessivas transferências da conta da vítima, utilizando os seus documentos pessoais, que ficavam sob a confiança de Eliene. Em relação ao réu Emerson, informou que não o conhecia, mas tinha conhecimento que este buscava a cuidadora no trabalho. Ao puxar as imagens das câmeras de segurança do prédio de Dona Florência verificou também que o réu nunca chegou a adentrar no condomínio, apenas buscado Eliene e a vítima na porta, dentro do carro. A depoente passou então a notar as mudanças no comportamento da cuidadora, que começou a se arrumar mais e a fazer festas. Informa que logo após o mês de junho que foi Emerson que entrou em contato com ela e confirmou que sua então companheira, Eliene, já havia comprado um veículo no valor de R$ 49.000,00, na cor vermelha, com o dinheiro de dona Florência, afirmando que não estava mais junto com a funcionária, mas que poderia lhe fornecer detalhes sobre as transferências e o veículo comprado. A depoente chegou a procurar a mãe da ré Eliene para obter mais informações, mas não conseguiu localizar a funcionária ou o veículo. Vejamos:
Boa tarde; quanto a essas transferências, eu não sabia que ela fazia, porque eu não cheguei a conhecer ele. Ela quando foi contratada, ela disse que não tinha, não tinha ninguém. Ela estava trabalhando em uma casa, uma, é, instituição de idoso, mas enquanto a pandemia, os doentes, que ela foi para casa. Então a gente contratou ela, mas eu não conheci esse rapaz, nunca vi. Ela quando ia com ele, quando ela ia para casa, que ele ia levar de Uber, ele deixava ela e ia embora. Quando ela fazia os pratos para ele ir buscar ela com Florência para sair para fazer essas essas transferências e tal ele não descia do carro, nunca entrou lá no prédio porque pediu a Câmara do prédio, ele não entrava. Ele deixava o carro lá pelo lado e ela descia, entrava no carro mais a ele, com Florença, e ia embora. E aí ia pra Camaçari, ia pra Periperi, que ela mora em Piripiri com ele, com a mãe. E aí ele ia pra Piripiri com ela e aí fazia as transferências com os documentos da Florença, porque eu tinha sempre as xerox, mas ela tinha aquela segurança das coisas dela, não sei dar para os outros. Mas uma certa vez ela disse, ela me pediu a meu cartão da caixa emprestado. Eu disse ‘e você deu minha irmã?’ ela pediu emprestado e estava com os documentos, eu fui pegar a carteira, a certidão de nascimento dela, que estava ruim e fazia identidade, não achei. Aí ela estava com a identidade original e eu só tinha xerox. Para levar para a médica e tal, mas só tinha a xerox, a original ela segurou. E aí ela fazia esses, com o cartão dela ela fazia essas transferências, fazia tudo; da caixa econômica; no Bradesco, porque era pertinho. A minha irmã, ela é; ela chegou a fazer porque ele quando chegava à noite, ela é, um dia ela me pediu que que é umas coisas para resolver lá em Periperi, na caixa econômica, aí tudo bem, eu fico com a minha irmã. Aí eu fiquei com ela e ela ficou, passou um dia lá para o Piripiri. Quando

ela chegou cinco e meia, eu tinha feito alimento para deixar para minha irmã e eu digo, olha, agora vou me embora. Ela está certo. Foi eu saí, ele já estava na esquina esperando ela, para pegar minha irmã. Ela Foi a minhas costas, ele pegou, mas ela e levou a minha irmã junto. E nisso foi uma quinta-feira à tarde, umas 6 horas quando eu saí e ela só retornou com a minha irmã no sábado, 8 horas da manhã. Ficava por lá com ela; minha filha; ó, a situação do banco é começou a ter essa proximidade do banco a partir de São João, quando ela começou a se arrumar, botar unha postiça, cabelo, não sei o que e tal. Minha irmã via e desconfiou. Aí Ela Foi para a feira lá em São José, deu uma bela de uma festa na véspera de São João e já foi com o carro que foi comprado com o dinheiro da minha irmã; comprou um carro em Camaçari, é foi acho que 49.000 mil. E ele mandou a foto do carro dela para meu celular e disse, o carro dela é esse e ela comprou com dinheiro de Florença. Um Celta, eu acho, vermelho, estava no meu celular; não porque meu celular pegou, queimou e aí eu tive, meu filho, me deu outro e perdi a foto, mas era um carro vermelho. Ele disse o aqui o carro dela, ele me entregou tudo. Eu digo, o senhor prova isso? Se eu der uma queixa o senhor prova? Eu provo, porque eu não estou mais com ela e ela fez tudo isso. E 2 vezes ela desmaiou dentro do carro comigo e eu peguei ela no braço para botá-la dentro de casa; sim; transferência; COVID, ela passou 3 dias, do dia 15 de agosto ao dia 18, ela ficou internada no no hospital ali da da barra, hospital português; de setembro, eu suponho que ela foi em setembro, até junho, véspera de São João, ela saiu de lá e não voltou mais; eu não conheço, não conheço; ele. Depois que ele tinha se separado, é, e segundo ele tinha separado dela, ele ligou para minha casa 3 vezes, contando todo o procedimento que ele fazia, que tinha com ela. Que ia para Camaçari, levava ela para a casa da mãe dele, que mora em Camaçari, mas que ele era casado e tinha 3 filhos e mora em Itapuã. Ele me contou, aí eu perguntei a ele, e porque o senhor, o senhor prova isso se eu der uma queixa? Ele disse, provo, eu não estou mais ela e eu, ela comprou o carro no nome dela, mas com dinheiro de dona Florença, e foi isso isso e isso. Mas eu não conheço ele; não, não. Eu estive com a mãe dela, Débora, porque foi ela que me arrumou a Eliene. Aí eu fui procurar a mãe dela para saber a situação, se ela sabia alguma coisa, para ela me contar, para nos ajudar, porque eu estava precisando da do dinheiro e tal, e ela tinha feito isso e eu não esperava; de Forença, ela não tinha nada, se ela só tinha o bolsa família do filho e ela não tinha trabalho. Eu estou lhe dizendo que eu não conheço, eu não conheço, nunca vi. Só falou comigo, dando queixa, esclarecendo a situação dela mias ele, mas sem o conhecer ele; não, eu não posso afirmar nada. Convivia com ele; foi falou e me mostrou a cor do veículo e eu disse onde está esse veículo? Ta lá na casa dela, porque eu não to mais com ela, ta la na casa dela. Eu não sei por que eu não fui procurar ela, não sei onde é a casa dela. Sabia que ela morava em Periperi, mas não sei onde.
Por outro lado, a testemunha Marcio Araújo de Souza depôs em juízo que é amigo do réu há mais de 20 anos, tendo ambos se conhecido na igreja em Camaçari. Relata que quando o acusado começou a namorar com Eliene ele se afastou e foi morar em Salvador, o que reduziu o contato entre eles, não tendo nenhum conhecimento acerca da rotina do casal, tendo em vista que sequer chegou a conhecer a outra ré. Informa também que Emerson o confidenciou que deixou sua conta bancária para o uso de Eliene e ela estava depositando certos valores em conta sem que ele soubesse a procedência, só vindo a descobrir o problema quando o processo iniciou. Vejamos a transcrição:
“Não, eu conheço Emerson desde pequeno; amigo; rapaz, mais de 20 anos que eu conheço ele. Conheci ele bem, porque conheci ele dentro da igreja; sim da igreja; certo; não, que eu saiba não; quando ele começou a namorar com essa senhora, eu não conheci, ele se afastou um pouco, foi morar em Salvador, eu moro em Camaçari, raramente eu tinha contato com ele; teve situações, quando começou esse processo que ele me disse que que ele deixou a conta dele para ela usar e ela tava botando o dinheiro na conta e ele não sabia a procedência; foi isso que ele me falou, deixava na mão dela; só falava para ele que a conta tava na mão dela; não, não sei, não sei lhe informar; fazia UBER; lembro não; como ele morava em salvador eu não sei a rotina dele, se levava, se ia buscar, eu não sei informar. Eu moro em Camaçari, conheci ele em Camaçari na igreja. Quando ele foi casado em Camaçari com uma menina que eu também conheço da igreja, depois separou, morou em Salvador. Essa atual esposa dele que ele conviveu eu não conheci; foi, foi quando ele contou a mim, quando ele descobriu o processo; não, não compactou, que nem sabia que estava acontecendo isso. Ele só recebeu essa bomba na mão dele.”
Em seu depoimento na delegacia Emerson nega que tinha conhecimento de que a a Ré Eliene estava se apropriando dos valores na conta da vítima e que emprestou sua conta para que ela depositasse os valores que supostamente receberia de uma ação judicial, disse ainda que a Eliene utilizou o dinheiro para mobiliar a residência dela, que adquiriu um veículo Volkswagen Gol G5, cor vermelha entre outras compras, vejamos abaixo integramente transcrito:
Relatou que não tem conhecimento do fato delitivo; que não tem conhecimento das transferências feitas da conta bancária da Sra. FLORÊNCIA para a sua conta bancária; que conviveu maritalmente com ELIENE SOBRAL DA SILVA durante 08 (oito) meses; que a conheceu em outubro de 2020 e conviveram até meados de 2021, rompendo o relacionamento no mês de junho ou julho de 2021; que neste ínterim conheceu a idosa FLORENCIA BISPO MACHADO; que ELIENE era cuidadora da idosa FLORENCIA no curso do convivência com o declarante; que ELIENE levava a idosa para sua própria casa sem o conhecimento dos familiares da idosa; que ELIENE conseguiu o trabalho através de uma tia de segundo grau, de prenome MARIA, que ouviu falar que também mantinha contato com CARINE e CRISTIANE, filhas de MARIA e sobrinhas da vítima FLORÊNCIA; que trabalhava como motorista de aplicativo; que já transportou a vítima e ELIENE para uma clínica médica em brotas e para a residência de ELIENE; que nunca as transportou para agencia bancária; que não teve acesso ao cartão do benefício/conta bancária da idosa, nem conhece a senha dos cartões; Que, em relação ao dinheiro que era depositado em sua conta, ELIENE dizia que obteve ganho de causa em processo judicial contra a Embasa e a Coelba, mas que os valores foram depositados em uma conta bancária errada e que precisaria da conta do declarante para que o advogado realizasse as transferências dos valores advindos da ação judicial; que em razão da confiança que depositava em ELIENE o declarante permitiu que os valores fossem depositados em sua conta; que passou a receber transferências semanais mediante pix, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais); que mediante solicitação de ELIENE conferia se os valores teriam sido depositados em sua conta; que não olhava a origem de tais recursos, só olhava o valor; que ELIENE utilizou o dinheiro para mobiliar sua residência; que adquiriu um veículo Volkswagen Gol G5, cor vermelha; que as compras foram realizadas em nome de ELIENE; que não tem conhecimento da quantia exata nem da origem dos valores; que ELIENE já havia mencionado sobre esta ação judicial no curso do relacionamento com o declarante; que o interrogado chegou a levar ELIENE uma vez no fórum do Imbui em razão desta suposta ação judicial; que ELIENE residia com a idosa de segunda a sexta; que não havia outra pessoa que residisse com a idosa; que não possui interesse no Acordo de Não Persecução Penal, pois não se vê como responsável por qualquer conduta delituosa; que o carro que foi

adquirido por ELIENE com uma entrada de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e prestações, mas foi posteriormente vendido para terceiro; que o declarante entrou em contato com o terceiro adquirente para informar da procedência ilícita do bem; que entrou em contato também com os parentes de ELIENE para falar sobre esse assunto.
É certo que a autoria pode ser extraída da prova indiciária, contudo, deve ser cabal e calcar-se em fatos certos e inequívocos, o que não é o caso dos autos. As testemunhas descrevem com propriedade a ocorrência da apropriação dos valores da vítima e a conduta praticada por Eliene, entretanto, quando se trata de Emerson afirmam que não o conheciam, sabendo que ele mantinha um relacionamento com a Eliene e que ela realizou transferência da conta da idosa para conta dele e que foi ele quem revelou o destino de parte dos valores subtraídos da vítima.
Por outro lado, Emerson reconhece que em razão da confiança que depositava em sua companheira ELIENE emprestou sua conta para que fossem depositados os valores advindos de uma ação judicial e não olhava a origem de tais recursos, só olhava o valor; que ELIENE utilizou o dinheiro para mobiliar sua residência; que adquiriu um veículo Volkswagen Gol G5, cor vermelha; que as compras foram realizadas em nome de ELIENE; que não tem conhecimento da quantia exata nem da origem dos valores.
O que encontra respaldo no documento de id nº 217714581, fls 87, produzido pela investigação, identificando o veículo de placa OUU8C39, RENAVAM 00595095356, CHASSI 9BWAA45U6EP134942, registrado em nome de Eliene Sobral da Silva, CPF: 830.918.585-53.
Verifica-se, portanto, pelos depoimentos das testemunhas, que as provas não são esclarecedoras, pois acarretam dúvidas quanto a coautoria ou participação do Réu Emerson, não sendo, portanto, suficientes para embasar um decreto condenatório.
Não é possível concluir-se, com a certeza que se requer, sobre a concorrência do denunciado para o crime.
Tem-se, dessa forma, que a prova colhida não é segura para amparar um decreto condenatório, não se demonstrando, quantum satis, a autoria do crime, devendo, pois, ser aplicado o consagrado princípio in dubio pro reo. Assim, a absolvição se impõe como medida correta.
PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO DE ENVELOPES DE DEPOSITOS BANCÁRIOS EM CAIXA RÁPIDO DA CEF. 155, 4º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, V, DO CPP. PRINCIPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Se as provas arregimentadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da contribuição do réu para o evento criminoso, não há como lhe imputador a responsabilidade penal, sobretudo porque as provas apontadas pelo Ministério Público Federal – laudo de exame material em audiovisual e testemunha de acusação – são essencialmente frágeis para respaldar uma condenação penal. Diante da insuficiência de provas a indicar que o réu concorreu para a infração penal, é de ser mantida a absolvição, com esteio no art. 386, V, CPP, pois os indícios, não corroborados por outras provas, são frágeis para embasar uma condenação. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (TRF-1 APR: 00034758420094013200 0003475-84.2009.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 17/10/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2017 e-DJF1)
Em face do exposto, e por não ter sido comprovada a participação do réu, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver EMERSON ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com base no artigo 386, V do CPP.
Salvador - BA, 4 de novembro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133399-34.2024.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Acusado: Marcos Roberto Leal Dos Santos
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Antonio Alves Ribeiro (OAB:BA62304)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8133399-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE ANTONIO ALVES RIBEIRO (OAB:BA62304)
ACUSADO: MARCOS ROBERTO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de incidente de insanidade mental ajuizado pela defesa em face de Marcos Roberto Leal dos Santos.
O Réu Marcos Roberto Leal dos Santos está sendo acusado pela prática do crime tipificado no artigo 157, do código penal, pois, segundo consta na denúncia, no dia 05 de Abril de 2021, por volta das 12:00 horas, na praia de Stella Maris, o réu e outros indivíduos, em acordo prévio de vontades e unidade de desígnios, mediante o emprego de grave ameaça exercida com um simulacro

de arma de fogo, subtraíram para si 01 (um) aparelho celular da marca Xiaomi, modelo S9, da vítima Ricardo Santos, e 01 (um) aparelho celular de marca Motorola, modelo Moto E-6S, da vítima Edson de Souza Ribeiro.
A defesa, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a instauração do incidente de insanidade mental, conforme Id.451946033.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Segundo Mirabete, uma vez praticado um fato definido como crime, é preciso estabelecer se o autor apresentava, no momento da ação ou omissão, certo grau de capacidade psíquica que lhe permitia ter consciência e vontade, no que se denomina de "autodeterminação", pois, como é sabido, somente pode ser atribuída a responsabilidade penal de um fato ao autor quando tinha ele condição pessoal de maturidade e sanidade mental que lhe conferia a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar segundo esse entendimento.
Compulsando os autos e as razões apresentadas pela Defensoria Pública, verifico que, de fato, há fundadas razões para se suspeitar acerca da sanidade mental do acusado, sendo conveniente e oportuno, por conseguinte, seja o mesmo submetido a exame médico de sanidade mental.
Desta forma, necessário se faz a submissão do mesmo a exame médico especializado, conforme previsto no artigo 149, do Código de Processo Penal, que assim preconiza:
"Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal."
Posto isso, com fulcro no artigo 149, do Código de Processo Penal, determino a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL do autor do fato, a fim de ser ele submetido a exame médico-legal.
Destarte, suspendo o curso da Ação Penal processo até a remessa do laudo pericial, o que deve ocorrer no prazo de 45 dias.
Nomeio curador a DEFESA DO ACUSADO, Dr. Jorge Antonio Alves Ribeiro, OAB/BA 62304.
Intime-se o MP e a defesa para, querendo, oferecerem quesitos, no prazo de cinco dias.
OFICIE-SE O ÓRGÃO COMPETENTE requisitando a designação de data para realização do exame.
Intime-se. Cumpra-se. Encaminhe-se cópias das peças relevantes dos autos principais e do incidente ao hospital onde será realizado o exame.
QUESITOS
1) O réu era, ao tempo da ação, portadora de doença mental?
2) Em caso positivo, qual a doença?
3) Em caso negativo, apresentava desenvolvimento mental incompleto ou retardado?
4) Em virtude da doença metal ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ele era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato que cometeu?
5) No caso de ter sido capaz de entender, estava, contudo, inteiramente incapacitada de determinar-se de acordo com este entendimento?
6) Negativo o quesito 1, era o agente, à época do fato, portadora de perturbação da saúde mental?
7) Em virtude dessa perturbação, tinha ele a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação?
8) Negativos os quesitos 1, 4, 5 e 6 e afirmativo o quesito 3, em virtude do desenvolvimento incompleto ou retardado, tinha ele, à época do fato, a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a autodeterminação?
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, data conforme o sistema.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0321122-61.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ana Barbosa Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Valdelino Batista Dias Souza
Testemunha: Maria Alice Dos Santos Silva
Testemunha: Suzana Araújo Dos Santos Silva

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0321122-61.2012.8.05.0001
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ANA BARBOSA LOPES DA SILVA

Prazo: 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: ANA BARBOSA LOPES DA SILVA, brasileira, filha de Gilson Raimundo Lopes da Silva e idália Sousa Barbosa.
Endereço: atualmente em lugar incerto
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 470463033, no prazo de 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença:
Como desde a ocorrência do delito (07/04/2001) até o recebimento da denuncia (09/04/2012) já havia se passado mais de 11 (onze) anos, operou-se assim a prescrição da pretensão punitiva estatal, que neste caso ocorreria no lapso de 06 (seis) anos.
Ante o exposto com fundamento no artigo 109, III, c/c art. 115, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBLIDADE da acusada Ana Barbosa Lopes da Silva, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0307489-12.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdir Rodrigues Da Costa

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0307489-12.2014.8.05.0001
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: VALDIR RODRIGUES DA COSTA

Prazo: 60 dias.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando: Valdir Rodrigues da Costa
Endereço: Avenida Edgard Santos, casa 1355, Narandiba, filho de Presentino Teodoro da Costa e Aline Rodrigues da Costa, atualmente em lugar incerto.
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 471480594, no prazo de 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado Valdir Rodrigues, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. Arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas.
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0399385-10.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministerio Publico

Reu: William Tomita
Terceiro Interessado: O Estado
Autoridade: Juarez Angelin Martins
Reu: William Tomita

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0399385-10.2012.8.05.0001
Autor: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO

Réu: REU: WILLIAM TOMITA, WILLIAM TOMITA

Prazo: 60 dias.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando: William Tomita, RG 1455231803, nascido em 14/03/1984, brasileiro, pai Nobutaka Tomita, mãe Marileide Leite Tomita
Endereço: AV ACM, EDF. BETA Nº 1965, APTº 106-BROTAS, Salvador-BA, atualmente em lugar incerto.
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 471480587, no prazo de 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado William Tomita, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8010060-38.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Israel Dos Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 8010060-38.2024.8.05.0001
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ISRAEL DOS SANTOS

Prazo: 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: ISRAEL DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, aposentado, natural de Maragogipe/BA, filho de Isaltino dos Santos e Maria de Lourdes dos Santos, nascido em 01/08/1960, inscrito no Registro Geral sob o nº 01836764-08 SSP/BA
Endereço: atualmente em lugar incerto
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 470297379, no prazo de 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Parte conclusiva da sentença:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado Israel dos Santos , da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. Arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas. . E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, JOÃO PEDRO FERREIRA SACRAMENTO, o digitei e subscrevi.
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8046873-98.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleberton Santos Da Cruz
Testemunha: Douglas Mayke Santos De Oliveira

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 8046873-98.2023.8.05.0001
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: CLEBERTON SANTOS DA CRUZ

Prazo: 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: Cleberton Santos da Cruz, portador do RG nº 15768970-01 SSP/BA, filho de Maria virginia dos Santos e José Carlos da Cruz, nascido em 04/09/1990
Endereço: atualmente em lugar incerto
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 471273123, no prazo de 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado CLEBERTON SANTOS DA CRUZ, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas. . E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, JOÃO PEDRO FERREIRA SACRAMENTO, o digitei e subscrevi.
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8119515-06.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edson Andrade De Sousa
Reu: Fabio Martins Sena De Almeida

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 8119515-06.2022.8.05.0001
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: FABIO MARTINS SENA DE ALMEIDA

Prazo: 15 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: Edson Andrade de Sousa, portador do RG nº 140639721 SSP/BA, nascido em 13/11/1960, filho de Deuzinha Andrade de Sousa e Antonio Dias de Souza.
Endereço: atualmente em lugar incerto
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 471273126, no prazo de 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado FABIO MARTINS SENA DE ALMEIDA , da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas. . E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, JOÃO PEDRO FERREIRA SACRAMENTO, o digitei e subscrevi.
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8119515-06.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edson Andrade De Sousa
Reu: Fabio Martins Sena De Almeida

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 8119515-06.2022.8.05.0001
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: FABIO MARTINS SENA DE ALMEIDA

Prazo: 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: Fábio Martins Sena de Almeida, maior, brasileiro, solteiro, de profissão ignorada, natural de Salvador/Ba., RG 14.192.497-70 SSP/Ba., CPF 080.680.735-07, filho de Juarez Sena de Almeida e Odenir Martins
Endereço: atualmente em lugar incerto
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 471273126, no prazo de 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado FABIO MARTINS SENA DE ALMEIDA , da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença

publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas. . E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, JOÃO PEDRO FERREIRA SACRAMENTO, o digitei e subscrevi.
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080856-88.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Dos Santos Conceicao
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Vitima: Antonio Bonifacio Dos Santos Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8080856-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS CARLOS DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu representante, ofereceu denúncia em face de LUIS CARLOS DOS SANTOS CONCEIÇÃO, nascido em 09/02/1987, filho de Hermelina Avelina Santos e Antônio Carlos da Silva Conceição, RG nº 09.742.298-30 SSP/BA, CPF 035.997.715-45, brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, residente na Rua Belo Horizonte, 28, E, Praia Grande, Salvador/BA, nesta capital, imputando-lhe a conduta delitiva de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, prevista no art. 303, §1º e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.
Consta na denúncia que no dia 11 de junho de 2020, por volta das 21h50min, na rua Almirante Tamandaré, bairro de Paripe, nesta Capital, o denunciado na condução do veículo automotor modelo Gol, placa policial OKS8091, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, colidiu com a motocicleta modelo Yamaha 125, placa policial JGL8C48, cor verde, conduzida pela vítima Antônio Bonifácio dos Santos Pereira, causando-lhe lesões corporais de natureza grave.
Segundo narra a exordial acusatória, na data mencionada a vítima trafegava na via conduzindo a motocicleta, quando foi surpreendida pelo denunciado trafegando no fluxo contrário à via, contramão, o que ocasionou uma colisão frontal entre os veículos e, consequentemente, causou lesões corporais a vítima.
Após a colisão, o denunciado evadiu-se do local, sem prestar socorro à vítima que estava caída no chão, contudo, foi alcançado por outros motociclistas, nas imediações da Rua Almirante Barroso, nesta capital.
Ademais, Policiais militares que se encontravam em ronda na região, foram informados do ocorrido e, ao chegarem no local, depararam-se com os motociclistas contendo o denunciado para evitar a sua fuga. Ao se aproximarem e realizarem a abordagem, os agentes constataram que LUIZ CARLOS DOS SANTOS CONCEIÇÃO se encontrava em visível estado de embriaguez, demonstrando sonolência, soluços, dificuldade de equilíbrio, falhas de memória, olhos avermelhados, odor etílico, exaltação e falante, razão pela qual foi preso em flagrante e conduzido para a Delegacia de Polícia.
A vítima foi socorrida pelo SAMU e encaminhada para atendimento no Hospital do Subúrbio.
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 118/2020, oriundos da 5ª Delegacia Territorial - Periperi, id. 396689932.
Auto de Prisão em Flagrante, página 02/03, id. 396689932.
Auto de Exibição e Apreensão, página 10, id. 396689932.
Laudo de Exame de Embriaguez, página 24/26, id. 396689932.
Relatório médico de alta hospitalar referente à Antônio Bonifácio dos Santos Pereira, página 51/54, id. 396689932.
Laudo de Exame de Lesões Corporais referente à Antônio Bonifácio dos Santos Pereira, página 58/60, id. 396689932.
Em decisão interlocutória apresentada ao id. 396689932, fora concedida Liberdade Provisória mediante fiança em favor do réu.
Em decisão interlocutória de id. 398086402, verificando-se não ser o caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida no dia 06 de julho de 2023, sendo também determinada a citação do réu para oferecer resposta à acusação no prazo de lei.
Citado, id. 399590131/399590132, o réu Luís Carlos dos Santos Conceição apresentou resposta à acusação no id. 402040349, por intermédio de advogado constituído, a defesa pugnou pelo oferecimento do ANPP, bem como arguiu preliminarmente o reconhecimento da decadência. Ademais, no mérito requereu a desclassificação do delito de lesão corporal e a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, III do CPP.

Instando a se manifestar acerca das preliminares ventiladas pela defesa, o Ministério Público opinou pelo não oferecimento do ANPP, considerando que a medida não era suficiente e necessária à reprimenda e prevenção dos delitos, bem como pela rejeição das preliminares arguidas e o consequente prosseguimento do feito, id. 405578845.
Em decisão interlocutório de id. 406021216, fora determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e determinada a suspensão do processo até a apreciação da matéria.
Em pronunciamento, id. 418007391, o Órgão Ministerial Revisor entendeu não ser hipótese de propositura de ANPP.
Em decisão interlocutória de id. 418026044, fora rejeitada a preliminar de decadência por ausência de previsão legal. Ademais, não sendo caso de se reconhecer, naquele momento, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda a extinção da punibilidade, designou-se o dia 01 de fevereiro de 2024, às 15:00horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.
Após remarcação, aberta a audiência em 27 de junho de 2024, diante da ausência do réu, regularmente intimado, fora decretada sua revelia. Ademais, adiou-se o feito para o dia 25 de julho de 2024, às 15:00 horas, id. 450963879.
Na novel data, foram ouvidas as testemunhas PM Claudio Pires e Pm Hudson Mario, bem como a vítima Antônio Bonifácio. O MP desistiu da oitiva da testemunha Fábio da Glória. O acusado foi qualificado e interrogado. Declarou-se encerrada a instrução processual, abriu-se vista para as partes apresentarem alegações finais no prazo legal, as quais foram convertidas em memoriais (id. 455104231).
Em sede de alegações finais, id. 457986492, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, por entender como suficiente o conjunto probatório produzido para gerar um decreto condenatório.
Em memoriais, id. 425732749, o réu Luís Carlos dos Santos Conceição, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, pugnou pelo afastamento da omissão de socorro (art. 303, §1º, do CTB), o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e, por fim, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cuidam os autos de ação penal promovida pelo Ministério Público, em face de LUIS CARLOS DOS SANTOS CONCEIÇÃO, como incurso nas penas dos art. 303, §1º e 2º, da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
Ausentes questões preliminares, passo a julgar o mérito.
A materialidade e autoria delitiva encontram-se devidamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (página 02/03, id. 396689932); Laudo de Exame de Embriaguez (página 24/26, id. 396689932); Laudo de Exame de Lesões Corporais referente à vítima Antônio Bonifácio dos Santos Pereira (página 58/60, id. 396689932), que atestam a ocorrência de lesão corporal grave, devido fratura de úmero proximal D, fratura de diáfise de tíbia D, fratura de diáfise de fêmur D, fratura de diáfise de fêmur; Relatório médico de alta hospitalar (página 51/54, id. 3966899) referente à vítima Antônio Bonifácio dos Santos Pereira; bem como a confissão do acusado, o depoimento da vítima e das testemunhas ouvidas, que asseveram a prática da lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, conduzido pelo réu Luís Carlos.
Em seu interrogatório, o Réu LUIS CARLOS DOS SANTOS CONCEIÇÃO, admite que estava na condução do seu veículo quando, em um cruzamento, veio a colidir com a motocicleta da vítima. Relata que a vítima ficou ferida na região da perna, que tentou sair do veículo para prestar socorro, mas teve que se afastar quando populares começaram a se aproximar irresignados. Neste momento, os agentes militares o conduziram até a delegacia de polícia. O réu negou que tenha ingerido bebida alcoólica momentos antes do acidente. Observe:
“Não totalmente dessa forma; sim; não; colidi; foi um cruzamento, eu iria seguir reto, ele saiu de uma rua. Aí acabou colidindo na lateral do meu veículo; não; sim; como?; na perna; após o acidente, sim. Inclusive, prestei auxílio durante um tempo; em contato com os familiares dele consegui pessoas para ir doar sangue, que ele estava necessitado, forneci cestas básicas; sim; é meu, mas está em nome do meu pai; sim; como?; não, na verdade não foi bem assim; eu ainda cheguei a sair do veículo, mas aí é, o povo já veio para cima de mim. Foi quando eu entrei novamente no veículo e ainda saí mais um pouco do local, foi quando os policiais apareceram; não; não; não; não foi feito; não tinha, não tinha; fui encaminhado para o IML; demorou para ser levado para lá, fiquei um bom tempo na delegacia. Já fui pra lá na madrugada; não.”
Saliente-se que a confissão perante autoridade beneficiar-lhe-á com a atenuação da pena privativa de liberdade no valor de 1/6 na segunda fase da dosimetria penal.
Confira-se o precedente:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) 2. O recorrente é portador de circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, o que, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do CP, impõe a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, não obstante o quantum de apenamento abaixo de 4 anos. Precedentes. 3. Revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que inclusive ensejou o aumento da pena-base. Tal situação não indica que a substituição seja suficiente, nos termos do inciso III do art. 44 do CP. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp n. 2.087.977/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.
A vítima, Antônio Bonifácio dos Santos Pereira depôs em juízo que vinha do bairro de Paripe, em direção a Fazenda Coutos, quando o réu, que conduzia o carro na contramão da via, o atingiu, causando-lhe a fratura do osso femoral em 04 partes. Informou que o acusado nem chegou a perceber que havia o atropelado e as pessoas que estavam no local informaram que este aparentava estar embriagado. Logo após a colisão, o acusado tentou evadir-se, porém foi alcançado por populares. Ademais, alegou que no instante do acidente não possuía carteira de habilitação. Vejamos:

“Eu me lembro; aconteceu isso aí mesmo, aí; estou dizendo, aconteceu isso aí mesmo; eu vinha de Paripe e ia para Fazenda Coutos, e aí esse carro veio nessa mão contrária e me pegou; me pegou, aí teve essa colisão aí; sofri... quebrei o fêmur em quatros lugares aqui, tenho aparelho, hospital, tá tudo aqui, laudo, tá tudo aqui. Aí eles evadiram, né. Se evadiu do local, aí o pessoal foi atrás e conseguiu alcançar ele; foi, isso, é; isso, foi, a polícia chegou e pegou ele; disseram o pessoal que foi; quando... na delegacia lá embaixo, lá, o pessoal que pegou ele; estava embriagado, que nem me viu quando teve o acidente. Que ele me atropelou e nem viu; foi alugada; não, eu não tinha habilitação no momento, não; não; saiu daqui. Eu tenho que ir para cá. No caso, ele sai daqui. Eu vou assim, ele me pegou aqui. Sai daqui. Ele tem que pegou aqui já indo para fazer a curva; não... no caso, que o pessoal falou, né, lá no lugar que registrou a queixa, confirmou também. Ele falou que nem me viu, né. Porque ele fugiu, saiu do local, disse que não tinha... nem percebeu que tinha me pegado; no caso, as pessoas, né.”

A testemunha de acusação SD/PM Cláudio Pires Maia, depôs em juízo que estava de passagem pelo local dos fatos quando notou vários motociclistas tentando linchar o autor de um atropelamento. Ao se aproximar do veículo do réu notou que esteve estava embriagado e havia um indivíduo atropelado, momento em que ligou para o serviço do SAMU para que fosse prestado os primeiros socorros a vítima. Notou que o réu estava sonolento, com olhos vermelhos e incapaz de se locomover em razão da embriaguez, tendo a testemunha que prezar pela sua integridade física, pois populares estavam querem realizar um linchamento. Vejamos:

“Eu estava passando no local quando eu vi vários motociclistas. Alguns estavam exaltados, querendo linchar a pessoa que tinha cometido o atropelo. Aí, quando eu tomei conhecimento do fato, cheguei no local, mostrou qual era o carro, tinha realmente um homem embriagado dentro do carro e uma pessoa atropelada próximo do local. Aí a gente pegou, foi até o local, chamou o SAMU, no caso eu, eu era o comandante da guarnição, comuniquei e informei ao SAMU para prestar socorro à vítima e fiquei mantendo a integridade da pessoa que estava em estado de embriaguez. Que estava dentro do carro sonolenta, com os olhos vermelhos dentro do carro, porque tinha alguns que queria fazer justiça; o linchamento, isso. Aí eu fui até onde me cabia, que era conter a situação, conduzi-lo para a delegacia, foi o que eu fiz. Mantive o que me cabia naquele local, que era manter a integridade dessa pessoa, desse cara dentro do carro. E o outro, a SAMU assistiu lá, prestando o atendimento médico. É o que eu me recordo isso aí sim, senhor; não, não tinha, não. A evasão, evasão? Ah certo. Não, não tinha não. Não tinha por que ele não tinha nem condição de se se locomover; a característica de embriaguez ela foi só notificada ... só foi é esclarecida depois de conduzi-lo para a delegacia. Nem o pessoal do SAMU fez, porque foi situações distintas. Foi um fato que terminou em uma rua, na Travessa da Almirante da Mandaré e o fato... ele é, ele ainda deslocou um certo pedaço até parar o carro e ele não conseguia mais andar. Ele apagou. Realmente foi isso que foi; lá na delegacia, isso, isso. Até então a gente não faz nenhum juízo de valor. No meu caso, eu não deixei ninguém falar nada, peguei ele e conduzi para a delegacia.”

A testemunha de acusação, SD/PM Hudson Mário Siqueira Barreto relatou em seu depoimento que ao chegar no local dos fatos o acidente já havia ocorrido, a vítima estava caída ao solo, enquanto o réu encontrava-se fora do seu veículo, com sinais visíveis de embriaguez, tais como dificuldade de se locomover e odor etílico. Destacou também que foi necessário conter os populares que estavam no entorno tentando linchar o acusado. Vejamos:

“Eu me recordo bem pouco desse fato. Porém, da parte que eu me recordo é que, como o senhor falou aí, o pessoal não estava tentando conter, na verdade, a gente que conteve o pessoal, que estavam querendo linchar ele naquele dia, entendeu? Tanto que quando a gente falou assim “e aí, tudo bem?” ele tava lá deitado, não conseguiu levantar, entendeu? E aí que a gente percebeu que ele estava sob influência de álcool, mas a gente não confirmou nada. A gente não tem equipamento para isso, entendeu? Mas visivelmente, ele realmente estava sob influência de álcool; foi; logo quando foi socorrida a gente não, não, não sabe o que foi que teve, só que no momento lá ele não estava bem. Mas creio eu que sim, que ele sofreu lesões, inclusive ele está impossibilitado de andar normalmente, né? Que eu me encontrei com ele aí fora; a percepção foi o cheiro dele, entendeu? Inclusive a gente teve que ajudar ele a sair do meio da pista para sentar no meio fio. E nem ele, nem ele sozinho não estava conseguindo; estava, estava fora do carro já; quando a gente chegou, já estava a população em cima dele. A gente não viu como foi que ele chegou no chão, mas fora do carro ele já estava; Ali, no momento, ele não tinha nem como sair do local. Estavam metendo a porrada nele, não tinha como ele sair o local, cheio de gente em cima. Tinha um bocado de motociclista, como o doutor falou; isso eu não me lembro, não me lembro se foi acionado. Eu me lembro bem do local onde foi tudo, mas eu não me lembro se a gente foi acionado ou se a gente estava só passando no local, entendeu?; não, não presenciamos a batida, nada. A gente já chegou lá, a moto já estava caída e ele já estava fora do carro. E a população assim, alguns motociclistas, não tinha muitos, não, alguns motociclistas ao redor dele. A gente pegou e afastou; é mão dupla, entendeu? Não tem a separação; tem sinalização de ida e volta, só que, tipo, não tem um meio fio que impossibilite, entendeu? Você pode passar tanto de um ou de outro. Não tem o bloqueio, entendeu?”

A defesa não produziu prova oral.

Da análise das provas colhidas em fase policial, e ratificadas em juízo, constata-se a presença da autoria e da materialidade delitiva.

A confissão do acusado corroborada a prova oral produzida no curso da instrução, sobretudo pelo depoimento da vítima, demonstra, sem sombra de dúvidas, que o veículo causador da lesão na vítima Antônio Bonifácio Pereira (Laudo de Exame de Lesões Corporais, página 58/60, id. 396689932), estava sendo conduzido pelo réu Luis Carlos dos Santos Conceição.

O Laudo de Exame de Lesões Corporais (página 58/60, id. 396689932) constatou que a vítima sofreu lesão corporal grave, devido fratura de úmero proximal D, fratura de diáfise de tíbia D, fratura de diáfise de fêmur D, fratura de diáfise de fêmur.

Ademais, para a configuração do delito culposo, são necessários os seguintes requisitos: conduta humana; inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestada através de conduta negligente, imprudente ou imperita; resultado naturalístico; nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e previsibilidade objetiva do resultado.

No caso dos autos, da análise da prova oral produzia, depreende-se que o Réu incorreu na modalidade de culpa da imprudência, vez que, se pôs a dirigir veículo após a ingestão de bebida alcoólica, adentrando a contramão da via, conforme depoimento da própria vítima Antônio Bonifácio, o que demonstra a sua completa inabilidade para evitar o acidente ocasionou a lesão corporal.

As testemunhas SD/PM Hudson Mário Siqueira Barreto e SD/PM Cláudio Pires Maia, que chegaram ao local dos fatos logo após o ocorrido e realizaram a condução do réu, foram uníssonas ao relatar que o acusado apresentava sinais visíveis de embriaguez

no momento do acidente. Ambas as testemunhas detalharam que o Sr. Luis Carlos demonstrou dificuldade de se locomover, sonolência, vermelhidão nos olhos e hálito etílico.

Cumpre esclarecer que a ausência de álcool etílico na amostra analisada no Laudo pericial de exame de embriaguez (página 24/26, id. 396689932), por si só, não foi capaz de demonstrar a sobriedade do acusado no momento do delito. O laudo é cristalino ao informar que o acusado se recusou a fornecer amostra para realização do exame, não podendo excluir o uso da substância alcoólica. O exame tão somente descartou a existência de efeitos visíveis de embriaguez no instante da análise, o que é perfeitamente compreensível, considerando o transcurso do lapso temporal superior a 04 (quatro) horas, da ocorrência dos fatos a realização do exame.

Também é necessário salientar que com a alteração realizada pela Lei 12.971/14, o laudo pericial perdeu o caráter de indispensável para a comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante, dado que a prova desta passou a ser possível por qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive a prova testemunhal.

Ainda, como elemento do crime culposo, tem-se a previsibilidade objetiva que é a possibilidade de o agente, dadas as suas condições peculiares, ter a possibilidade de prever o resultado involuntário. A previsibilidade objetiva, enquanto elemento constituinte da culpa em sentido estrito, encontra-se presente, pois é previsível e possível a ocorrência de um acidente, quando o motorista faz uso de bebida alcoólica e assume a condução de um veículo automotor. Importante considerar que tal condição, embora não desejada pelo réu, é previsível objetivamente.

Os limites da norma imperativa encontram-se no poder de seu cumprimento pelo sujeito. Por isso, o dever de cuidado não pode ir além desses limites. A inevitabilidade do resultado exclui a própria tipicidade. Em outros termos, é indispensável que a inobservância do cuidado devido seja a causa do resultado tipificado como crime culposo, o que definitivamente ocorreu no caso. Importante considerar que tal condição de previsibilidade objetiva era de conhecimento do réu, visto que este, ao ingerir bebida alcoólica, se pôs a dirigir, pegando a contramão da via, como se observa a partir do conjunto probatório.

Destarte, no presente caso, o acidente que provocou lesão corporal na vítima Antônio Bonifácio Pereira, foi causado em função do descumprimento de normas gerais de circulação e conduta, sendo estas, fundamentais para evitar a ocorrência do incidente de trânsito, tendo o réu, agido culposamente descumprindo-as. Assim, resta configurado a culpa pelo preenchimento dos requisitos necessários da modalidade de imprudência.

Assim, o conjunto probatório do processo em análise, prima pelo reconhecimento da tipicidade da conduta, visto que houve a subsunção da conduta praticada pelo acusado ao tipo penal, “Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor”. Restou demostrado a autoria do crime, constatou-se nos autos evidências robustas para incriminar o acusado.

Segura é a conclusão de que tanto a materialidade quanto a autoria do delito restam incontroversas, seja pela confissão do acusado, seja pelo depoimento da vítima e das demais testemunhas, tudo isso somado ao Auto de Prisão em Flagrante (página 02/03, id. 396689932), Laudo de exame de Lesões Corporais (página 58/60, id. 396689932) e Relatório médico de alta hospitalar (página 51/54, id. 3966899).

Em sede de alegações finais, o acusado pugnou em sua defesa a absolvição em virtude da culpa exclusiva da vítima, visto que esta, em seu depoimento em juízo, atestou que no momento do delito não possuía Carteira Nacional de Habilitação para conduzir a motocicleta. Ocorre que, a influência da conduta da vítima na ocorrência do crime não exclui a responsabilidade penal do acusado. O incremento do risco proibido pelo comportamento da vítima será devidamente valorado como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, na fixação da pena base.

Salienta-se que o ordenamento jurídico pátrio não permite a compensação de culpa. A esse respeito, disciplina a jurisprudência:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CTB. CULPA CONCORRENTE DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. REPERCUSSÃO NO CÔMPUTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DE SOCORRO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, “tendo em vista que a fixação da pena-base comporta uma certa discricionariedade por parte do magistrado, ela não pode ser sindicada pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade. Isso porque tal procedimento envolve profundo exame das circunstâncias fáticas, razão pela qual é vedado, em regra, revê-lo em sede de habeas corpus” (HC 252.043/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 16/05/2014). 2. No crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal, não há compensação de culpas entre agente e vítima. Todavia, tal fato pode repercutir na fixação da pena-base, no que diz respeito à circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima. Precedentes.3. O comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável ao réu no cômputo da pena basilar, vale dizer, não pode ser considerado desfavoravelmente ao agente, mas apenas em seu benefício. 4. Na hipótese, o magistrado sentenciante, embora tenha fundamentado acertadamente a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do paciente e, na terceira fase do cálculo, aumentado a reprimenda em 1/3 em decorrência da omissão de socorro a uma das vítimas, deixou de valorar no cômputo, em favor do réu, a concorrência das vítimas para o evento, conforme apontado no laudo pericial. 5. A análise do pleito de exclusão da agravante de omissão de socorro demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução refaça a dosimetria da pena-base, fazendo incidir no cômputo, em favor do réu, a circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima. (HC n. 193.759/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/08/2015, DJe de 01/09/2015.

DA QUALIFICADORA

O réu fora denunciado pela prática do delito de lesão corporal culposa qualificada, tipificada no parágrafo 2º do art. 303, do CTB. Para a incidência da supracitada qualificadora é necessária a ocorrência concomitante de duas elementares: (1) que o agente esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e (2) que o resultado de sua conduta ocasione ao ofendido uma lesão corporal grave ou gravíssima, ipsis litteris:

“Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (...)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (grifo nosso)"

No caso sub judice a Lesão corporal de natureza grave restou devidamente comprovada, a partir do Laudo de Exame de Lesões Corporais (página 58/60, id. 396689932), que atesta a ocorrência de lesão corporal grave, devido fratura de úmero proximal D, fratura de diáfise de tíbia D, fratura de diáfise de fêmur D, fratura de diáfise de fêmur; Relatório médico de alta hospitalar (página 51/54, id. 3966899), bem como pelo depoimento da própria vítima Antônio Bonifácio dos Santos Pereira.

Do mesmo modo, conforme já demonstrado, encontra-se presente a elementar da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool, visto que as testemunhas SD/PM Hudson Mário Siqueira Barreto e SD/PM Cláudio Pires Maia, que realizaram a condução do réu, foram coesas ao relatar que o acusado apresentava sinais visíveis de embriaguez no momento do acidente, tais como dificuldade de se locomover, sonolência, vermelhidão nos olhos e hálito etílico.

A esse respeito, destaca-se o trecho do depoimento da testemunha SD/PM Cláudio Pires Maia, que descreve a embriaguez do réu: "comuniquei e informei ao SAMU para prestar socorro à vítima e fiquei mantendo a integridade da pessoa que estava em estado de embriaguez. Que estava dentro do carro sonolenta, com os olhos vermelhos dentro do carro..."

Salienta-se que o Laudo pericial de exame de embriaguez (página 24/26, id. 396689932) não descartou a possibilidade de o réu estar embriagado no instante do acidente, isso pois este se recusou a fornecer amostra de sangue para análise.

Assim sendo, verifica-se a incidência da modalidade qualificada do delito, na forma do art. 303, §2, da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

DA MAJORANTE DA OMISSÃO DE SOCORRO

Quanto a majorante previsto no §1º, do art. 303 do CTB, correspondente a omissão de socorro, não há qualquer prova nos autos a qual restem comprovadas que o réu poderia prestar o socorro a vítima, sem risco pessoal. Pelo contrário, os depoimentos das testemunhas são uníssonos no sentido de que os populares do entorno do ocorrido dirigiram-se ao réu para um provável "linchamento", vejamos trecho do depoimento da testemunha SD/PM Hudson Mário Siqueira Barreto: "...quando a gente chegou, já estava a população em cima dele. A gente não viu como foi que ele chegou no chão, mas fora do carro ele já estava; Ali, no momento, ele não tinha nem como sair do local. Estavam metendo a porrada nele, não tinha como ele sair o local, cheio de gente em cima."

Assim deixo de aplicar a majorante prevista no §1º, do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, restou comprovado que no dia 11 de junho de 2020, por volta das 21:50h, na Rua Almirante Tamandaré, no bairro de Paripe, nesta capital, o réu Luis Carlos dos Santos Conceição, na condução de um veículo automotor da modelo/marca Gol Volkswagem, placa policial JQL8C48, praticou lesão corporal culposa, de natureza grave, sob influência de álcool na vítima Antônio Bonifácio dos Santos Pereira.

Pelo evidenciado, os fatos são típicos, pois, em seu aspecto formal, encontram correspondentes na norma penal especial, em seu aspecto subjetivo, foram cometidos com dolo e, em seu aspecto material, provocaram danos à bens jurídicos tutelados.

Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade do réu, bem como razão para afastar-lhe a imputabilidade.

O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.

Por fim, considerando o quanto manifestado, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável, procedendo como efeito jurídico próprio a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e considero o acusado Luis Carlos dos Santos Conceição incurso nas disposições do art. 303, §2º, da Lei nº 9.503/97, passando-se à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do CPB e art. 291 do CTB, conforme o necessário e suficiente para a reprovação do agente e a prevenção do crime, na medida da culpabilidade do acusado.

Nos termos do § 4º do art. 291 da Lei 9503/1997, analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, com especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado é portador de bons antecedentes; não constam nos autos informações que permitam tecer considerações quanto à sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime não extrapolaram o tipo, em razão de já trazer na sua essência a lesão de natureza grave ou gravíssima a vítima; as circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima Antônio Bonifácio dos Santos Ferreira facilitou a ocorrência do delito, tendo em vista que este confessou que não possuía carteira de habilitação no momento do acidente, enquanto conduzia a motocicleta. Destarte, deixo de valorar o comportamento da vítima, em razão das demais circunstâncias judiciais apresentadas terem sido favoráveis ao acusado, não podendo a pena base ser fixada abaixo do mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ, de modo que estabeleço a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão, e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses.

Ausente circunstância agravante. Presente a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP, contudo, também deixo de aplicar diante da vedação contida no Enunciado nº 231, da Súmula do STJ. Ausentes majorantes e minorantes da pena, de modo que estabeleço a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses.

O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, conforme o art. 33, § 2º, "c", c/c § 3º, do Código Penal, considerando ser o réu primário e o quantum de pena definitivamente fixada ser inferior a 04 (quatro) anos, além do que as condições do art. 59.

Dada a obrigatoriedade imposta pelo art. 44, I, última parte, do CPB, observando que a pena fixada não ultrapassa a quatro anos de reclusão e o crime não foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça contra à pessoa, observando que o acusado é réu primário, sua culpabilidade e conduta social apurada, os motivos e as circunstâncias do delito, são condizentes com a

aplicação do art. 44, incisos I, II e III e § 2º, todos do Código Penal, de modo que SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito, cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar as aptidões pessoais do réu.

Com relação a pena de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 293, do Código de Trânsito Brasileiro, fica o réu suspenso de dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses, considerando que as circunstâncias judiciais foram favoráveis e as consequências do delito não extrapolaram o tipo penal, não demandando maior grau de censura ao agente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ ensina que:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO FATO TÍPICO E AO GRAU DE CENSURA MERECIDO PELO AGENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor constitui uma penalidade que pode ser aplicada isolada ou, como no caso concreto, cumulada com pena privativa de liberdade (art. 292 do CTB). O prazo de duração dessa suspensão varia de 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB), devendo ser proporcional à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente. Levando-se em consideração esses elementos, na hipótese dos autos, em que um pedestre morreu em decorrência da imprudência do paciente na direção do veículo automotor, delito de extrema gravidade, não se mostra desproporcional ou irrazoável a suspensão da habilitação por 2 anos, mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Aliás, essa suspensão representa de forma mais considerável a finalidade preventiva da resposta estatal, resguardando a integridade física de terceiros. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 71.366/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 10/3/2015.)

Ante o exposto, condeno o réu LUIS CARLOS DOS SANTOS CONCEIÇÃO definitivamente à pena de 02 (dois) anos de reclusão e suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses, em regime inicial ABERTO, substituída por duas restritivas de direito (art. 312- A do CTB), nos termos do art. 303, caput, da Lei nº 9.503/97.

Determino a intimação pessoal do condenado e do representante do Ministério Público, bem como a intimação do Advogado de defesa via DJe.

Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista, a ausência de fixação do valor pretendido no pedido. Inobstante a dispensa de instrução específica para fixação do valor indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça, em um recente entendimento, estabeleceu ser imperativa a indicação do valor pretendido para que se evite a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.

(...) 4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido.

5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, pôr na prática exigir que o juiz o defina um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia.

6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015 (...) (REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023.)

Condeno o réu ao pagamento de custas judiciais remanescentes.

Decreto a perda da fiança, caso tenha sido prestada, que será utilizada para o pagamento das custas judiciais e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, devendo o remanescente ser recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; b) deixo de comunicar a condenação ao TRE, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena alternativa, o que torna possível o pleno exercício dos direitos vinculados à cidadania; c) comunique-se ao DETRAN a suspensão da habilitação para dirigir veículo fixada em desfavor do Réu; d) expeça-se guia de execução, arquivando-se estes autos.

Salvador - BA, 30 de outubro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8106452-74.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Vitima: Otavio Santos Da Silva Junior
Flagranteado: Everaldo Martins De Souza
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8106452-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EVERALDO MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE RENATO BAHIA DA COSTA (OAB:BA53981)

DESPACHO

R.h.
Há decisão recente, de ID. 456939103, indeferindo pedido do Requerente. Não foi arguído fato novo para ensejar reapreciação do pedido em comento. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, mantendo a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos.
Dê-se baixa nos autos.
Salvador - BA, 6 de novembro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110033-68.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marly Da Cruz Santos
Reu: Michel Max Silva Cerqueira
Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)
Advogado: Elisangela Silva Dos Santos (OAB:BA72246)
Testemunha: Idenildo De Oliveira Santana
Testemunha: Irlã Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8110033-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MICHEL MAX SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): MOISES SANTANA DA SILVA (OAB:BA49980), ELISANGELA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA72246)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra MICHEL MAX SILVA CERQUEIRA, brasileiro, solteiro, Maior, sem profissão, nascido aos 09 de abril de 2000, filho de Aluísio Silva Cerqueira e Ana Rita de Jesus Silva, CPF: 857.784.295-92, R.G: 16.114.858-19-BA, residente na rua Lúcia, 139, casa, CEP: 41.250-020, bairro São Marcos, Salvador-Bahia, imputando-lhe o crime previsto no art. 213, caput, combinado com o artigo 14, II, dispositivos do Código Penal.

Aduz a denúncia que, no dia 23 de setembro de 2021, no bairro de Sussuarana, nesta capital, no interior do Hotel Luna, situado na Avenida Ulisses Guimarães, o acusado, utilizando-se de força física e grave ameaça, tentou manter conúbio carnal contra a vontade da vítima Marly da Cruz Santos, causando-lhe lesões.

No dia 22 de setembro de 2021, o acusado estava hospedado no referido estabelecimento, acompanhado de uma pessoa identificada como Idenildo de Oliveira, conhecido pelo apelido de "Denny San". Na manhã do dia seguinte, o acusado transitava, por razões desconhecidas, pelos corredores do hotel, quando visualizou a vítima, Marly, que arrumava um dos quartos, momento em a surpreendeu entrando no cômodo, trancou a porta e se aproximou da vítima, ordenando que ficasse em silêncio. Em ato contínuo, a empurrou sobre a cama e tentou beijá-la, tocando seu corpo com as mãos. Marly tentou se desvencilhar empurrando-o, porém sem êxito.

A vítima tentou chamar alguém pelo interfone, quando foi interrompida de forma violenta pelo acusado que puxou a fiação do aparelho, com o propósito de manter a vítima isolada. Neste ínterim, iniciou-se um novo embate corporal, que se interrompeu em razão da vítima começar a gritar por socorro, fato que inibiu o acusado e ocasionou a sua evasão do quarto onde estava hospedado. Por fim, a polícia foi acionada e o acusado ainda foi capturado ainda no hotel.

A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 385/2021, oriundos da Central de Flagrantes, id. 144645459.

Auto de Prisão em Flagrante, página 2, id. 144645460.

Recibo de entrega de pessoa, página 4, id. 144645460. Nota de culpa, página 12, id. 144645460.

Laudo de Exame de lesão corporal do Réu, página 32, id. 144645460.

Em Decisão, avaliando-se não ser caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2021, sendo também determinada a citação do réu para apresentação de resposta à acusação, id. 149994102.

Citado, id.162455418, o denunciado, por meio de advogado constituído, compareceu em juízo e apresentou resposta à acusação, id. 164409460, pleiteando a gratuidade de justiça, preliminarmente pugnou pela absolvição sumária do réu, com fundamento no art. 386, inciso II do CPP, no mérito requereu que a denúncia seja julgada totalmente improcedente e, subsidiariamente, a valoração da atenuante disposta no art. 65, inc. I, do CP e a modalidade tentada.

Instado a se manifestar acerca das preliminares ventiladas pela defesa, o Ministério Público opinou pela não concessão da absolvição sumária por estarem ausentes as hipóteses do art. 397, do CP, id. 164409460.

Em decisão interlocutória de id. 180674608, não sendo caso de se reconhecer, naquele momento, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda a extinção da punibilidade, designou-se o dia 08 de novembro de 2022, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.

Aberta a audiência, no dia supracitado, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Caio Breno Fernandes dos Santos e a vítima Marly da Cruz Santos, o MP desistiu da testemunha Idenildo de Oliveira Santana e diante da ausência do policial Irlã Silva Santos, adiou-se o feito para o dia 20 de abril de 2023, às 15:30 horas, id. 291573611.

Na novel data, o policial Irlã Silva Santos, se encontrava de férias, remarcando o feito para o dia 31 de agosto de 2023, as 14:15 horas, id. 382414478. Em nova oportunidade, o policial e a advogada constituída não compareceram, remarcando a audiência para o dia 23 de novembro de 2023, as 13:30 horas, id. 408055656. Na data citada, considerando a reiterada falta injustificada do policial Irlã, remarcou-se o feito para o dia 14 de marco de 2024, as 15:30 horas, id. 421696770. Após diversas remarcações, o MP desistiu da oitiva da testemunha Irlã Silva e o acusado foi qualificado e interrogado. Diante disso, declarou-se encerrada a instrução processual, abriu-se vista para as partes apresentarem alegações finais no prazo legal, as quais foram convertidas em memoriais (458579864).

Em Alegações Finais, no id. 460964512, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, com base nas sanções insertas na denúncia, por entender suficiente o conjunto probatório.

Em memoriais, id. 462298781, o réu Michel Max Silva Cerqueira, através de Advogado constituído, pugnou pela ABSOLVIÇÃO, por ausência probatória suficiente para ensejar na condenação do acusado, nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal.

É O RALATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público em face de MICHEL MAX SILVA CERQUEIRA já qualificado nos autos, imputando-lhe o delito de estupro na modalidade tentada, previsto no artigo 213, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

Ausentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.

A materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, página 2, id. 144645460; do depoimento da vítima, que, salienta-se desde já, possui valor probante diferenciado, corroborado ao depoimento da testemunha ouvida em juízo.

A vítima Marly da Cruz Santos depôs em juízo que tinha acabado de iniciar seu plantão laboral as 06:00h da manhã, quando o réu, já hospedado para pernoite, fez sucessivos pedidos de bebidas e, a cada entrega, a vítima notou que ele a recebia na porta de forma inapropriada, vestindo apenas uma toalha. Ela alertou a recepcionista sobre o comportamento inadequado do hóspede, mas a situação piorou. Informa que em determinado momento, ao entrar no quarto para realizar a limpeza, o acusado fechou a porta, a jogou sobre a cama, tirou suas vestes e tentou agredi-la sexualmente. Esta resistiu fisicamente ao ataque, gritando por socorro até que outros hóspedes ouviram e ele permitiu que ela saísse. Salientou que o seu agressor estava visivelmente alcoolizado e que a investida criminosa lhe casou uma lesão no dedo, mas conseguiu evitar que o agressor completasse o ato. Alega também não conhecer o réu tendo em vista que estava trabalhando no hotel há apenas um ou dois meses. Observe-se transcrição:

"Oi, boa tarde; Sim, sim; É, eu tinha acabado de pegar no plantão aí 6 da manhã, quando, passando pelo corredor de um dos corredores do hotel, eu me deparei com ele e aí logo em seguida ele foi para o quarto dele que ele já estava de pernoite. E em seguida ele começou a pedir várias bebidas e todas as vezes que eu ia levar, ele estava na porta me esperando de toalha. E aí eu avisei para a menina da recepção que ele estava me atendendo na porta de toalha e que não podia, porque, na verdade, quando você leva é qualquer tipo de bebida ou comida para de refeição, tem que esperar dentro do quarto. E aí ele ficava toda

hora passeando nos corredores. É me oferecendo dinheiro para poder comprar cigarro para ele, sendo que eu não podia sair porque eu tinha acabado de pegar um plantão. Eu estava trabalhando, não tinha como sair para é ir comprar cigarro para ele, e aí depois ele já ter bebido várias, é, eu entrei para o quarto para fazer a limpeza do quarto e. Aí quando eu entrei nesse quarto, ele viu, ele já entrou fechando a porta e me mandando calar a. E eu falei, eu não acredito. Eu fiquei sem entender o que era que ele ia fazer. Mas quando eu falei assim, ele já partiu para cima de mim e avançou em mim, me jogou em cima da cama e começou a tentar arrancar minha roupa e querer me beijar. E eu entrei e tipo, eu tentando me defender dele, empurrando ele, ele. Mas eu só consegui por ele ser essa pessoa magra que é, porque se fosse outro não teria conseguido. Eu tentei chamar a menina da recepção. Quando eu fui pegar o telefone, ele arrancou os fios, arrancou tudo do telefone, me jogou em cima da cama, começou a querer botar o negócio dele, das partes intimas dele e eu virando. Eu sei que eu entrei e luta mesmo com ele, e quando eu vi que ele não ia parar, aí eu comecei a gritar. Quando eu comecei a gritar o pessoal dos quartos vizinhos começaram a ouvir, ligou lá para baixo, mas aí ele pegou e falou, ah, não, não grite, eu vou abrir a porta para você sair. Isso depois de muito tempo. E aí quando ele abriu a porta, eu saí correndo. Eu sei que isso eu desmenti o meu dedo. Não sei. Uma luta muito grande que eu tive com ele dentro do quarto, por esse motivo ele não conseguia fazer nada comigo; não, não; Só como camareira; quem é esse; não; não é o policial que você está falando; segundo o pessoal do hotel, porque eu já eu estava recente que eu estava trabalhando lá, eu só tinha 2 meses, 2 meses ou era um mês que estava? Eu não tinha conhecimento desse rapaz, mas o pessoal do hotel disse que esse outro rapaz que estava com o Michel já tinha o costume de frequentar lá; tinha hóspedes. Eu não sei a quantidade, porque foi pernoite, pernoite geralmente é, casa cheia, mas funcionários só me tinha e a menina da recepção; Ele estava bem alcoolizado, até porque quando eu peguei o plantão, quando assumiu o plantão, só eu levei várias bebidas e segundo companheiro dele, disse que estava dormindo, não tinha visto nada. Então eu acho que só ele estava bebendo, mas eu acredito que ele estava assim, bastante alcoolizado."

A testemunha de acusação, PM Caio Breno Fernandes dos Santos informou em seu depoimento que foi sinalizado pela SICCOM acerca da ocorrência no hotel. Ao chegar no local dos fatos notou que o réu não se encontrava mais no quarto com a vítima, porém esta estava na recepção do estabelecimento muito abalada emocionalmente. Aduz que não presenciou o fato, mas ouviu o relato da vítima no local e conduziu o acusado até a delegacia de polícia. Informa que a vítima não possuía marcas de agressões físicas aparentes, porém demonstrava estar emocionalmente traumatizada com o acontecido.

"Estou sim, estou no meu carro aqui. Estou de serviço, hoje eu estou. No meu carro, certo; Bom, então nós fomos chamados através da SICCOM para atender essa ocorrência e aí nós adentramos o hotel, certo? E aí ele já não estava mais no quarto, com a vítima, ele tinha voltado para o quarto de origem que ele estava com uma travesti no quarto certo? e aí a vítima estava aflita lá embaixo na recepção, já assustada, e esperando a gente. A gente demorou um pouco que na hora nós estávamos abastecendo a viatura e nós viemos rápido para atender, né? Chegamos em 10 minutos, acredito, a vítima já não estava lá. Ela já tinha saído do conseguido se desvencilhar e sair do quarto, e foi quando a gente o encontrou no quarto com a, o acompanhante que ele estava no quarto lá, certo? A situação do estupro em si nós não presenciamos, mas foi o que ela nos relatou, a vítima. E aí nós o conduzimos para a delegacia, juntamente com a vítima, foi a situação, resumindo, foi basicamente isso; que ele entrou no quarto? ela era funcionária, né? Do hotel. Ela tinha entrado no quarto. Estava arrumando um quarto que estava vazio ao lado do que ele estava hospedado e aí mandou ela ficar calada e foi para cima dela, foi quando ela conseguiu se desvencilhar. Isso e saiu do quarto rápido. Ele foi e ele pegou, voltou rápido para o quarto dele, para o quarto, né? foi para abraçar, agarrar ela e tal. Tentou deitar na cama. Aí ela conseguiu se desvencilhar e saiu do quarto correndo, né? Chamou a polícia e ele voltou para o parto que ele estava de origem, né? E aí a gente chegou lá; não, não tentou fugir, até porque ele estava no quarto fechado, não tinha quando ele correr, né? A gente só o abordou no padrão e conduzimos ele. A travesti falou, não, não tenho nada a ver. Ele saiu aqui, voltou e foi só ele que foi conduzido no caso; aparente, não, mas estava bastante traumatizada, nervosa, inclusive, era o primeiro dia dela no hotel. Ela estava ainda bem perdida ainda referente ao serviço e acho que não sei. Acho que ela nem está trabalhando mais lá depois desse trauma aí, nem falou para o marido, nem nada, com vergonha, não sei a situação, se ela chegou a falar, mas ela estava bastante nervosa, mas não estava com marca nenhuma, não."

Por outro lado, o réu MICHEL MAX SILVA CERQUEIRA, quando interrogado em juízo, negou a autoria delitiva depondo que já frequentara o hotel Luna, localizado no bairro de Sussuarana, acompanhado de Denilson, cognome Denny, que segundo o seu relato já possuía desavença pretérita com os funcionários do estabelecimento, em razão de ser homossexual. Alega que desconhece totalmente a vítima e que estava tentando realizar um pedido de quarto pelo interfone, quando este foi desligou, momento em que saiu do quarto e desceu para realizar o pedido presencialmente. Devido a persistência do problema com o interfone, alega que desceu três vezes para reclamar e realizar o seu pedido, quando na terceira vez ouviu uma mulher gritando e falando sobre ele. Informou que tentou saber o que estava ocorrendo, contudo, foi informado pela outra funcionário que poderia retornar ao seu quarto. Ao chegar no quarto, neste momento, foi surpreendido por policiais militares que o conduziram até a delegacia. Vejamos:

"Não; eu não tentei manter relação; sim, estava no hotel; eu nego; eu nunca tinha visto na minha vida; porque Denilson que estava comigo, o Deny já esteve muitas vezes nesse hotel, e as camareira e a mulher da recepção, elas tinham uma intriga com ele, que todas as pessoas que entrasse lá com ele, porque ele é um homossexual e tinha uma rixa aí, ele tinha me falado isso dentro do quarto. Quando eu estava tentando ligar para fazer pedido para o nosso quarto, que ela tirou lá embaixo o interfone, desligou completamente. Aí simplesmente eu saí do quarto, Deny estava ciente que eu fui lá embaixo. Reclamei uma vez com ela. Ela falou, não, pode subir que lá a gente vai poder falar com você. E mesmo assim repercutindo, e não pegou o interfone. Foi aí que na terceira vez que eu saí para descer, para fazer o pedido, eu estava pegando o pedido lá embaixo e subindo. Essa mulher estava subindo e começou a gritar, quando ela começou a gritar, eu desci e foi uma mulher está gritando aqui em cima, eu não sei o que ela está perguntando de mim, se é, se é isso mesmo, o que que está acontecendo. Ela, não, pode subir para o seu quarto, o senhor vai pegar outro pedido? sim, buscar outro pedido. Eu subi para o quarto e falei com o Denis sobre a pessoa da sua mulher. Quando falei sobre essa questão dessa mulher, a polícia já tinha chegado, porque agora é aqui perto, próximo a polícia. A polícia já tinha chegado, já tinha sido acionada e começou, a gente abriu a porta, eles foi lá, eles começaram bater na gente e levou este; si, bateram na gente, bateram no Denis também. E levou a gente simplesmente para a delegacia; os dois; ele

não foi acusado, mas ele saiu e eu fiquei, nos dois fomos levados para a delegacia, fomos presos; não; não; nunca vi na minha vida; não; nunca tive contato e parei de frequentar bairro de Sussuarana."

Saliente-se que a defesa não arrolou testemunhas ou produziu provas que pudessem infirmar a tese apresentada.

Da análise do depoimento em juízo da vítima e da testemunha, depreende-se que estes apresentam uma versão condizente com àquela surgida durante a investigação do fato, não existindo elementos objetivos capazes de afastar as teses acusatórias.

Observe-se que a vítima narrou de forma pormenorizada e concisa a ação do réu descrevendo que, mediante o emprego de violência por uso de força física, foi jogada na cama, beijada e teve sua roupa arrancada. Tentou defender-se do agressor, ora denunciado, empurrando-o, momento em que este retirou o fio do telefone para que a impossibilitasse de pedir ajuda. A vítima ainda explica a tentativa do réu em realizar a conjunção carnal forçada, depondo ipsis litters que: "me jogou em cima da cama, começou a querer botar o negócio dele, das partes intimas dele e eu virando". Dessa forma, a conduta do réu preenche todas as elementares correspondentes ao crime de estupro.

A narrativa apresentada pelo acusado acerca dos fatos, negando-lhe a autoria, é uma versão que se encontra isolada das demais provas produzidas, tendo em vista que a defesa não trouxe qualquer outro elemento probatório que corroborasse a essa versão e infirmasse a tese acusatória.

Ademais, inobstante a negativa de autoria por parte do acusado, é imperioso destacar que em se tratando de crimes cometidos contra dignidade sexual, que em sua maioria são praticados na clandestinidade, sem testemunhas senão não a própria vítima, a Corte Superior de Justiça firmou o entendimento que o depoimento da vítima tem valor probatório diferenciado, dotado de especial relevância. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. II - A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a revaloração da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. Agravo regimental não provido. [...] segundo jurisprudência desta Corte, 'a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar' [...].(AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)."

Em que pese a testemunha, PM Caio Breno Fernandes dos Santos, não tenha presenciado a ação delitiva, o seu depoimento foi essencial ao expor que no instante em que teve contato com a vítima, logo após a ocorrência dos fatos, esta apresentava abalo emocional, o que é totalmente compatível com o ataque que sofrera.

Salienta-se que, conforme entendimento jurisprudencial, a ausência laudo pericial, por si só, não é capaz de afastar o crime de estupro. Observe-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 3º, AMBOS DO CP E 7º DA LEI Nº 12.015/2009. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 593, I, E 158, AMBOS DO CPP. RAZÕES DA APELAÇÃO DO MP APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 20 DA LEI Nº 11.697/2008. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente para manter o acórdão atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF. 2. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, não configurando sua intempestividade. Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios" (AgRg no REsp 1.097.183/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011). Súmula 83/STJ. 4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que com base em dados concretos dos autos, entendeu que a conduta criminosa se deu num "contexto de prevalência de relações domésticas (...), atraindo, portanto, a competência de juizado especial de violência doméstica" (fl. 471), seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 743.421/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 7/10/2015.). (grifos nossos)."

No tocante ao reconhecimento da modalidade tentada do crime, disposta no art. 14, inciso II, do Código Penal, esta restou configurada, tendo em vista que o réu foi interrompido em razão dos empurrões e gritos da vítima, enquanto ainda iniciava os atos de execução, não consumando a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso.

DA ATENUANTE EM RAZÃO DA IDADE

Em sede de alegações finais, a defesa pugnou pelo reconhecimento da atenuante em razão da idade, por ser o acusado, à época dos fatos, menor de 21 anos, conforme preceitua do art. 65, inciso I, do Código Penal.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se pelo documento de identificação do réu, anexado ao ID. 164409480, que ele nascera em 09/04/2000, enquanto o delito fora cometido em 23/09/2021, após completo seus 21 (vinte e um) anos de idade. Dessa forma, fica impossibilitado o reconhecimento da referida atenuante.

Portanto, o conjunto probatório produzido permite concluir que na manhã do dia 23 de setembro de 2021, Av. Ulisses Guimarães, no bairro de Sussuarana, Hotel Luna, nesta capital, o réu MICHEL MAX SILVA CERQUEIRA, mediante o emprego de violência exercida por sua força física, tentou manter conjunção carnal sem o consentimento da vítima Marly da Cruz Santos.
Em face do exposto, conclui-se que o fato é típico, pois encontra correspondente proibitivo na legislação penal, é evidente a lesão ao bem jurídico e fora praticado com dolo.
Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade ou a imputabilidade do réu.
O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.
Desta forma, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu fato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.
Através de consulta aos sistemas eletrônicos é possível constatar que o acusado responde e já respondeu a diversas Ações Penais, contando com 02 condenações. Sendo elas: Proc. nº 0704762-68.2021.8.05.0001 – (4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Salvador), pelo crime de lesão corporal de natureza grave, praticado no âmbito da violência doméstica contra mulher, fato ocorrido em 06/12/2020, transitada em julgado em 17/06/2024; Proc. nº 8001899-05.2023.8.05.0001 – (2ª Vara de Criminal da Comarca de Simões Filho), pelo crime de prática de ato libidinoso, fato ocorrido em 02/03/2023, sem trânsito em julgado, ademais, responde as Ações Penais: Proc. nº 0526126-51.2019.8.05.0001 - (5ª Vara Crimina de Salvador), pelo delito de roubo qualificado, contudo, as condenações definitivas não são anteriores ao delito em julgamento, razão pela qual não se prestam a valorar antecedentes/reincidência.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR O RÉU MICHEL MAX SILVA CERQUEIRA, anteriormente qualificados, nas sanções do art. 213, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.
Reconhecidas a materialidade e a autoria do delito, passo a individualizar a pena.
Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o réu, tecnicamente, não é portador de antecedentes; não há informações sobre a personalidade e conduta social do acusado; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do crime são normais ao tipo; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do réu.
Estabeleço a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento de pena. Presente à causa de diminuição de pena da tentativa, prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, todavia, deixo-a de aplicá-la em razão da óbice contido no enunciado 231 da Súmula do STJ, que impede a condução da pena intermediária para aquém da pena mínima cominada, de modo que torno a pena definitiva no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
O regime para início do cumprimento da pena será o SEMIABERTO, de acordo com o art. 33, § 2º, alíneas “b” e § 3º, do Código Penal, considerando o quantum da pena.
O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, bem como possui pena maior que 04 (quatro) anos, conforme art. 44, inciso I do Código Penal.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar MICHEL MAX SILVA CERQUEIRA, qualificados nos autos, como incursos no art. 213, caput, c/ art. 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO.
Determino a intimação pessoal do réu, vítima e representante do Ministério Público, bem como a intimação do advogado de defesa via DJe.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por ter respondido ao processo nesta condição.
Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, para o pagamento a multa.
Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, considerando a ausência de pedido na inicial, nem discussão durante a instrução sobre o tema.
Condeno o réu no pagamento das custas de lei.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 38 e seus parágrafos, da Lei nº 6.368/76 c/c 686, do Código de Processo Penal. 3) Expeça-se guia ou, caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória. 4) Em consonância com a Instrução nº 03/2002, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. 5) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do Réu.
Salvador - BA, 30 de outubro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053060-25.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Guilherme Pereira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8053060-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VICTOR GUILHERME PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu representante, ofereceu denúncia em face de VICTOR GUILHERME PEREIRA DE SOUZA, nascido em 01 de março de 2003, filho de Arecelma da Costa Pereira e Júlio Cesar Soares de Souza, RG nº 1563391376 SSP-BA, CPF nº 102.313.775-50, residente na Rua Augusto de Alcantara, bairro Areias, nº 38, Camaçari -Ba, CEP: 42847000, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 14, § único (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), da Lei nº 10.826/2003.
Consta na denúncia que no dia 07 de dezembro 2021, por volta das 17:00 horas, a guarnição se encontrava em ronda, no bairro de Nazaré, quando avistaram dois indivíduos com atitudes suspeitas. O denunciado, VICTOR GUILHERME PEREIRA DE SOUZA, ao avistar a presença da guarnição, dispensou uma arma de fogo do tipo revólver calibre 32, com três munições.
Na exordial acusatória, consta que, ao serem abordados, os indivíduos foram questionados sobre a propriedade do revólver, momento em que o denunciado admitiu que o armamento lhe pertencia.
Em seu interrogatório na delegacia, o acusado confessou que estava usando o Instagram quando uma pessoa, cujo nome não soube informar, lhe pediu para entregar uma arma de fogo no mercado Bom Preço. Ele afirmou que recebeu a arma de alguém, juntamente com R$ 20,00 para o deslocamento, e que receberia R$ 200,00 pelo serviço. No entanto, ao avistar a guarnição, ficou assustado e descartou o revólver.
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 7464/2021, oriundos da Central de Flagrantes, id. 383680943.
Auto de Prisão em Flagrante, página 13, id. 383680944. Recibo de Entrega da Pessoa, página 23, id. 383680944. Nota de Culpa, página 28, id. 383680944.
Laudo de Exame Pericial Da Arma de fogo, id. 45791722.
Auto de Exibição e Apreensão, página 30, id. 383680944, constando que foi exibido à autoridade policial: 1 Revólver, Descrição: 01 REVOLVER DA MARCA TAURUS CAL. .32, Número de identificação: 7789546, Número SINARM: 779546, Calibre: .32, Uso: Permitido, Quantidade de Tiros: 6, Quantidade de Canos: 1, Carregamento: MANUAL, Acabamento: OXIDADO, Fabricação: Nacional, Arma de Fogo Artesanal? Não.
Em decisão interlocutória de id. 383767370, verificando-se não ser o caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida no dia 27 de abril de 2023, sendo também determinada a citação do acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de lei.
Citado, id. 416219186/416219187, o réu VICTOR GUILHERME PEREIRA DE SOUZA apresentou resposta à acusação no id. 445787811, através da Defensoria Pública, arguindo a preliminar de oferecimento do acordo de não persecução penal, e requerendo a intimação do Ministério Público para que proponha o Acordo de Não Persecução Penal; a produção de todos os meios de prova lícitos admitidos em direito, em especial, documental, testemunhal e pericial, dentre outras; especificamente quanto à prova testemunhal, requer, de logo, e apenas para resguardar-se, a oitiva de testemunhas que o Acusado eventualmente apresente em audiência, ou, ainda, seja designada outra ocasião para ouvi-las, a fim de que não sejam maculados os princípios da ampla defesa e do contraditório, consubstanciados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Em petição de id. 451569188, o MP informa que já tendo havido o recebimento da denúncia, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível o oferecimento de Acordo de Não-Persecução Pena.
Em decisão interlocutória de id. 451688220, avaliando-se não ser o caso de se reconhecer, naquele momento, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se o dia 27 de agosto de 2024, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.
Aberta a audiência, na data supracitada, realizou-se a oitiva de duas testemunhas arroladas na denúncia, Pm Helenilza Jesus dos Anjos, Pm Cristiano dos Reis. Foi decretada a revelia do réu, uma vez que ele estava devidamente intimado e não compareceu. Encerrada a instrução, abriu-se vistas às partes para apresentarem alegações finais, as quais foram convertidas em memoriais. (id. 460489243).
Em sede de alegações finais, id. 464777886, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, por entender como suficiente o conjunto probatório produzido para gerar um decreto condenatório.
Em memoriais, id. 467069439, o réu VICTOR GUILHERME PEREIRA DE SOUZA, através da Defensoria Pública, pugnou que seja julgada improcedente a Denúncia, com a consequente absolvição do Denunciado, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de VICTOR GUILHERME PEREIRA DE SOUZA imputando-lhe a conduta delitiva de portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido, prevista no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Ausentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.

A materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (id. 383680944); Auto de Exibição e Apreensão (página 30, id. 383680944) constatando que fora apreendido em poder de Victor Guilherme Pereira de Souza: 01 (uma) arma de fogo, tipo revolver, marca Taurus, calibre .32, ostentando o n.º de série 7789546, número SINARM: 779546, de acabamento oxidado, capacidade para 06 munições, 01 cano, carregamento manual; Laudo de Exame Pericial Da Arma de fogo, id. 457917022, elementos confirmados em juízo por meio da prova testemunhal produzida, que será analisada a seguir.

A SGT/PM Helenilza Jesus dos Anjos depôs em juízo que estava em ronda ostensiva quando o seu parceiro, patrulheiro avistou o réu jogando um objeto na lixeira. Tendo em vista a atitude suspeita, a guarnição abordou o acusado que assumiu estar portando uma arma de fogo e a dispensou na lata de lixo.

"É, o senhor até me clareou. Não lembrava mais a data, mas, em ronda ostensiva, o patrulheiro, que era Alan, percebeu que um deles jogou algo na lixeira. E assim, eu sei que é subjetivo, mas não tem como dizer, foi uma atitude suspeita, né? E adiantaram os passos, a guarnição abordou e, quando fomos a lixeira, encontramos a arma de fogo; o Victor disse que assumiu, né, isentando o colega que estava com ele."

Por sua vez, CB/PM Cristiano dos Reis Santos alegou em seu depoimento que identificou o réu e outro indivíduo, bem como localizou a arma, encaminhando-os a delegacia de polícia.

"Recordo que, de fato, nós identificamos dois jovens e que a arma também foi localizada. E daí, encaminhamos os dois para a autoridade policial na Central de Flagrantes; não recordo, pelo menos a mim ele não disse. Até porque eu não era o comandante da guarnição; se ele tivesse que confessar, deveria confessar ao sargento ou ao delegado quando instaurou inquérito; com certeza."

Fora decretada a revelia do acusado.

A defesa não produziu prova testemunhal.

Da redação do tipo legal do artigo 14 da Lei 10.826/03, o qual é imputado ao acusado, extrai-se que o delito em questão se perfaz quando o agente transporta arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

No caso dos autos, da análise dos depoimentos das testemunhas que visualizaram o réu descartando a arma de fogo em uma lixeira, restou cabalmente demonstrada a autoria e materialidade delitiva, posto que o acusado encontrava-se portando uma arma de fogo de uso permitido, no bairro de Nazaré, nesta capital.

Salienta-se que o réu fora preso em flagrante delito, logo após tentar se desfazer da arma que portava, conforme Auto de Exibição e Apreensão (página 30, id. 383680944). Em juízo os depoimentos das testemunhas foram coerentes entre si ao confirmarem que o Réu, ao avistar a guarnição da polícia militar, tentou ocultar a arma de fogo de transportava em uma lixeira próxima.

O Laudo de Exame Pericial (id. 457917022) atesta que a arma encontrada com o acusado se tratava de um revólver, da marca Taurus, Calibre nominal .32 S&WL, número de série 779546, apta a realização de disparos.

Por fim, cumpre destacar que o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 é crime de perigo abstrato, sendo, portanto, prescindível a comprovação de que a conduta perpetrada gerou perigo de dano a um bem jurídico penalmente tutelado. É o que afirma os Tribunais Superiores. Senão, vejamos o seguinte precedente:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE GRAVIDADE ABSTRATA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. TIPICIDADE. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ANTECEDENTES. REGIME DA PERPETUIDADE. INAPLICABILIDADE DO PERÍODO DEPURADOR. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os delitos de porte ou posse de arma de fogo, acessório ou munição, possuem natureza de crime de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança coletiva, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial. 3. Não se identifica flagrante ilegalidade no acórdão impugnado sendo incabível o pleito de absolvição ao fundamento de atipicidade da conduta, já que a tese defensiva não encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual os delitos tipificados no Estatuto do desarmamento de posse e porte ilegal de armas possuem natureza de crime de perigo abstrato. Além disso, não houve perícia atestando a absoluta inidoneidade da arma, fato esse que não pode ser modificado nesta estreita via do habeas corpus. 4. Não se vislumbra ilegalidade pelo fato de a denúncia ter subsumido a conduta ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 e a condenação ter se dado pelo caput do art. 14 do mesmo diploma legal. Trata-se, pois, de aplicação do instituto da emendatio libelli, vez que não houve modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória. De fato, como na hipótese dos autos, o magistrado pode dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a reformatio in pejus (HC n. 247.252/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 25/3/2014). 6. Por força dos Decretos 9.785/2019 e 9.847/2019, o armamento apreendido possui calibre .40, que passou a ser considerado como de uso permitido após alteração normativa. Nesse passo, conforme o reconhecido no parecer ministerial, "a norma penal posterior deve incidir de forma imediata a fatos anteriores, mesmo que decididos por sentença transitada em julgado, quando favorecer de qualquer modo o agente, em harmonia com o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benigna inserto no artigo 5º, inciso XL, da CF/88 e artigo 2º, parágrafo único, do CP" (e-STJ, fl. 61). 7. O tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não opera efeitos quanto à validade da condenação anterior, para fins de valoração negativa dos antecedentes, como circunstância judicial desfavorável. Isso porque o Código Penal adotou o sistema da perpetuidade, haja vista que o legislador não limitou temporalmente a configuração

dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), hipótese em que vigora o sistema da temporariedade. Não houve, pois, ilegalidade na valoração dos antecedentes na pena-base. 8. Writ não conhecido. (HC n. 602.237/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 12/11/2020.)
Do exposto, restou comprovada a materialidade e autoria criminosa.
O conjunto probatório produzido permite concluir que no dia 07 de dezembro de 2021, por volta das 17:00 horas, nas imediações do bairro de Nazaré, nesta capital, o réu Victor Guilherme Pereira de Souza portava ilegalmente, uma arma de fogo tipo revolver, marca Taurus, calibre .32, número de série 779546, acompanhada de três munições.
O fato é típico, pois, em seu aspecto formal, encontram correspondentes na norma penal especial, em seu aspecto subjetivo, foram cometidos com dolo e, em seu aspecto material, provocaram danos à bens jurídicos tutelados.
Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade do réu, bem como razão para afastar-lhe a imputabilidade.
O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.
Por fim, considerando o quanto manifestado, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável, procedendo como efeito jurídico próprio a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.
Desta forma, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR VICTOR GUILHERME PREREIRA DE SOUZA, anteriormente qualificado, nas sanções do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003.
Reconhecidas a materialidade e a autoria do delito, passo a individualizar a pena.
Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que a acusada agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; até o momento portador de bons antecedentes; considero sem personalidade voltada ao crime; não consta nos autos informações quanto a sua conduta social. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime não foram ruins; as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal; o comportamento normal ao tipo.
Assim, estabeleço a PENA BASE, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição, de modo que torno a pena definitiva no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.
O regime para início do cumprimento da pena será o ABERTO, de acordo com o art. 33, §2º, alínea “c”, §3º, do Código Penal Brasileiro, uma vez que a pena restou em patamar menor que 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado.
Observado o disposto pelo artigo 44, incisos I, II e III e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos (art. 44, 2º, segunda parte, CPB), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar a aptidão pessoal do réu.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR VICTOR GUILHERME PEREIRA DE SOUZA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida inicialmente no REGIME ABERTO, aplicando-se a substituição, pela prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei 10826/03.
Determino a intimação pessoal do réu e do representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, para o pagamento a multa.
Custas de lei, pelo réu.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 38 e seus parágrafos, da Lei nº 6.368/76 c/c 686, do Código de Processo Penal. 3) Expeça-se guia ou, caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória. 4) Em consonância com a Instrução nº 03/2002, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. 5) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do Réu.
Salvador - BA, 30 de outubro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0556034-61.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Proar Engenharia Ltda

Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Advogado: Barbara Lais Sampaio Ribeiro (OAB:BA38620)
Terceiro Interessado: Celso Dos Santos
Terceiro Interessado: Celso Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Vasconcelos Prazeres
Terceiro Interessado: Maurilio Silva Simões Ramos
Terceiro Interessado: Júlio Cesar Ferreira De Moraes Matos
Reu: Raimundo Santos Estrelado
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0556034-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO SANTOS ESTRELADO
Advogado(s): DENILSON MIRANDA CORDEIRO (OAB:BA28098)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante nesta Comarca, ofereceu denúncia (ID. 168658684) em face de RAIMUNDO SANTOS ESTRELADO, brasileiro, casado, nascido em 07/02/1971, gerente financeiro, filho de José Raimundo Rebouças Estrelado e Vera Lúcia Santos Estrelado, portador do RG nº 03.193.411-40 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 586.921.265-00, residente na Rua Primeiro de Agosto, nº 31, A, Bonfim, nesta Capital, incursionando-o a conduta com fulcro nos artigos 171, caput, c/c o artigo 168, §1º, III , segunda figura, ambos do Código Penal Brasileiro.
Consta da denúncia que entre os anos de 2009 e 2014, o denunciado, exercendo a função de gerente financeiro na empresa "Proar Engenharia LTDA", situada na Rua Numa Pompílio Bittencourt, nº 503, lote 14, quadra 09, Jardim Brasília – Pernambués, nesta Capital, onde trabalhou durante cerca de 16 (dezesseis) anos, aproveitando-se do tempo de serviço e da relação de confiança estabelecida, apropriou-se indevidamente da quantia aproximada de R$840.130,00 (oitocentos e quarenta mil e cento e trinta reais), através de meios fraudulentos.
Contatou-se tal fato, tendo em vista que a citada empresa fora comunicada, supostamente pela gerente do Banco do Brasil S.A., de que, em razão de um problema interno, diversos clientes teriam suas "contas congeladas", e que as transações bancárias deveriam ser feitas em uma "conta espelho", para a qual seriam transferidos todos os depósitos da "conta congelada". Como o sócio e representante legal da supracitada empresa, Sr. Danilo Pinchemel Cardoso, possuía conta pessoa física na mesma agência e era também atendido pela mesma gerente, este concordou em passar a servir essa conta pessoal como a "conta espelho".
Ocorre que a situação perdurou durante os anos de 2009 a 2013, período este que o Sr. Danilo Pinchemel Cardoso cobrava constantemente do Acusado, gerente financeiro da "Proar Engenharia LTDA", e este apresentada supostas mensagens por e-mail da gerente do Banco do Brasil S.A., se desculpando e informando que tais transtornos seriam solucionados em breve.
Contudo, em abril de 2014, o Sr. Danilo Pinchemel Cardoso compareceu à agência do Banco do Brasil S.A., aproveitando para questionar sobre a solução a ser dada ao problema referente ao congelamento da conta da empresa, momento em que fora informado que o problema havia sido resolvido "há anos!".
A partir disso, o Sr. Danilo Pinchemel Cardoso, sócio e representante legal da empresa, percebeu que havia algo errado e conversou pessoalmente com o Gerente Geral da agência do Banco do Brasil S.A. onde possuía conta, o Sr. Valdenberg Correia, que, em breve consulta, comunicou a existência de um token em nome da empresa "Proar Engenharia LTDA", entretanto, com o telefone e e-mail do Acusado cadastrados. Neste momento, solicitou imediatamente o cancelamento, bem como o extrato detalhado da sua conta no período de 2009 a 2014, realizando, em seguida, auditoria interna na empresa.
Ao confrontar os dados da auditoria e extratos da conta bancária com os documentos contábeis da empresa, verificou divergências e vários depósitos e transferência para a conta pessoa do Acusado, bem assim a existência de vários documentos adulterados.
Diante das provas obtidas, o Sr. Danilo Pinchemel Cardoso, na presença de outro sócio da empresa, o Sr. Jerônimo Reis Filho, confrontou o Acusado acerca das fraudes e desvios de dinheiro, oportunidade em que ele supostamente confessara o crime, afirmando que desviou aproximadamente R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) da empresa, ao passo em que se comprometeu a restituir todo o valor, de forma parcelado, tendo os sócios aceitado, concordando em não noticiar os fatos às autoridades.
No entanto, nenhum valor fora ressarcido, tendo o Acusado desonrado o compromisso ora firmado e desaparecido; ademais, não fora interrogado na Delegacia de Polícia, em razão das tentativas para intima-lo não terem sido exitosas.
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial n° 236/2016, oriundo da 16ª Delegacia Territorial – Pituba (ID. 168658685).
Na documentação do Inquérito Policial, consta a Notícia Crime oferecida pela empresa Proar Engenharia, de responsabilidade do Sr. Danilo Pinchemel Cardoso contra o presente Acusado, onde fora relatado os fatos supramencionados acima (Página 03/11, ID. 168658685); o contrato social da Proar Engenharia LTDA (página 13/18, ID. 168658685); inúmeros comprovantes de transferências realizadas entre a contam corrente da empresa Proar Engenharia LTDA para a conta do Acusado (página. 19/55, ID. 168658685; página 1/68, ID. 168658686; página 1/15, ID. 168658687; página 1/34, ID. 168658688; página 1/70, ID. 168658689; página 1/68, ID. 168658690) declarações do Sr. Danilo Pinchemel Cardoso em sede policial (página 20/21, ID. 168658696);

termo de depoimento do Sr. Jerônimo Reis Filho (página 22/23, ID. 168658696); Laudo Técnico elaborado pela empresa Multy Informática e informações pessoas do Acusado, como fotos, informações junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, Carteira de Habilitação e Certidão de Casamento (página 25/44, ID. 168658696).

Não sendo caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida na Decisão Interlocutória de ID. 168658699, no dia 02 de março de 2017, sendo determinado o prazo de 10 (dez) dias, para o denunciado, após ser citado, apresentar resposta escrita a acusação.

Citado através do Oficial de Justiça no dia 17 de agosto de 2017 (ID. 168658701), o Acusado apresentou Resposta À Acusação através de seus advogados às ID. 168658703, levantando como preliminar a falta de justa causa para denúncia, por vício no inquérito policial, visto que supostamente houve frustração do contraditório e da ampla defesa, caracterizada pela ausência de peças e informações, extraídas no curso da investigação.

Quanto a alegação do Inquérito Policial viciado, arguiu a defesa do Acusado que não consta nos autos, o depoimento que fora prestado pelo mesmo na 16ª Delegacia de Polícia, sendo essas declarações ocultadas no relatório, sob a alegação que as tentativas para intimar o Acusado foram frustradas.

A defesa alega que o Acusado foi devidamente intimado no dia 18/11/2015 para comparecer à Delegacia e no dia 19/11/2015 se fez presente, esclarecendo os fatos que dizem respeito ao referido Inquérito Policial, informando, inclusive, o Patronato que havia lhe acompanhado à época. Neste ínterim, colacionou aos autos (ID. 168658706) a declaração de comparecimento.

Quanto a alegação das omissões constantes na Representação Criminal, a defesa do Acusado alega que a Notícia Crime omitiu que o ora Acusado é sócio da empresa Proar Serviços de Refrigeração LTDA, empresa que integra a Proar Engenharia LTDA, assim como, não havia informado que o Banco do Brasil tinha notificado a referida empresa, no sentido de que as transações eletrônicas apenas poderiam ser realizadas por meio de assinatura eletrônica, ou seja, com a utilização de token e, a partir disso, a situação fora regularizada pelo Sr. Danilo Pinchemel.

Ainda com relação as supostas omissões, a defesa arguiu que o Sr. Danilo Pinchemel possuía o controle financeiro das duas empresas supracitadas, utilizando a própria conta bancária e a conta pessoa do Acusado como “conta de passagem”, onde realizada transferências sistemáticas para pagamento dos compromissos assumidos pelas empresas.

Quanto as irregularidades na Denúncia, a defesa, utilizando como base a teoria do Fruto da Árvore Envenenada, alega que não foi realizada, pela autoridade policial, nenhuma diligência no Banco do Brasil para esclarecer os fatos que dizem respeito a suposta fraude na conta bancária da vítima. Assim, alega que a peça acusatória tomou como verdade absoluta todos os termos que constam na Notícia Crime e no Inquérito Policial nº 236/2016, mesmo quando este não possuía provas seguras das declarações prestadas.

Quanto a falta de justa causa, a defesa do Acusado, salienta que não há um lastro probatório suficiente para indicar a materialidade delitiva e a autoria do Acusado, tendo em vista que a Denúncia se baseou apenas na Notícia Crime e nos depoimentos prestados pelos então representantes da supracitada empresa e não realizou as diligências necessárias para corroborar os fatos alegados.

No mérito, a defesa nega a autoria, com base nas chantagens e coações supostamente sofridas pelo ora Acusado. Informa que fora contrato inicialmente para trabalhar na empresa Proar Engenharia LTDA, contudo, anos depois, recebeu o convite do Sr. Danilo Pinchemel para compor o quadro societário da atual empresa Proar Serviços LTDA.

Ao se tornar sócio da Proar Serviços LTDA, alega que teve acesso as supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Danilo Pinchemel e, posteriormente, ao tentar negociar sua parte nos lucros da empresa, além de requisitar sua regularização junto à previdência social, não teve seus pedidos atendidos. Alega que como o Sr. Danilo era responsável por todas as decisões de ambas as empresas e tinha acesso a todos os equipamentos, ocorreu que em uma das inspeções, foram encontradas fotos e conversas pessoas do Acusado com outros homens, momento que descobriu sobre os relacionamentos que este tinha.

A partir disso, ao realizar novamente as cobranças sobre as regularizações, alega que sofria chantagens por parte do Sr. Danilo Pinchemel, no sentido de que a família do Acusado teria acesso a essas novas informações. Neste ínterim, informa que fora coagido a retirar sua sociedade da Proar Serviços LTDA, bem como, sua relação trabalhista com a Proar Engenharia LTDA e, logo após assinar os documentos de retirada da sociedade, mediante suposta coação e chantagem, o Sr. Danilo Pinchemel havia o obrigado a confessar que desviou da empresa a quantia de aproximadamente R$ 840.130,00 (oitocentos e quarenta mil cento e trinta reais), em uma reunião realizada na presença do Sr. Jerônimo Reis Filho, então sócio das duas empresas.

Ao abordar sobre o delito de apropriação indébita, o Patrono do Acusado alega que ele não se apropriou do token da empresa, pois o instrumento sempre esteve na posse do Sr. Danilo Pinchemel e não tinha autorização para solicitar ou até mesmo criar a senha da assinatura eletrônica junto ao Banco do Brasil.

Por fim, defende-se da acusação do crime de estelionato, enfatizando que não houve incursão deste crime, tendo em vista que os valores transferidos para sua conta corrente eram repassados ao responsável da empresa para fazer os pagamentos das despesas correntes da pessoa jurídica.

Tendo em vistas as preliminares suscitadas pela Defesa do Réu, fora proferido despacho requerendo a manifestação do Ministério Público ID. 168659060.

Devidamente intimado, o Ministério Público manifestou-se sob o ID. 168659065, alegando que as questões levantadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal e por tal circunstância, seriam devidamente esclarecidas e enfrentadas por este Juízo, após terminada a fase de instrução probatória, dessa forma, requereu que fosse dado regular prosseguimento ao feito.

Não procedendo as preliminares levantadas pelo Réu, bem como não sendo o caso de se reconhecer, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, foi designada audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2018, às 13:30 horas (ID. 168659067).

Alegando que a decisão interlocutória proferida às fls. 843/844 fora omissa, a Defesa do Réu opôs Embargos de Declaração (ID. 168659069), no intuito de combater a suposta omissão com relação à apreciação dos requerimentos constantes na peça de defesa.

Noutro giro, a empresa “Proar Engenharia LTDA” requereu a juntada da procuração e contrato social (ID. 168659070/168659072), momento qual fora encaminhado vista ao Ministério Público para manifestação sobre esse pedido de habilitação (ID. 168659073).

Através da manifestação protocolada sob ID. 168659075, o Ministério Público requereu que a supracitada empresa, informasse, de forma clara, se desejaria se habilitar como assistente de acusação no processo. Sendo assim, a empresa informou que havia sido contratada para acompanhamento dos autos, na qualidade de assistente de acusação (ID. 168659086).

Os embargos de declaração opostos pela defesa do Réu foram conhecidos e indeferidos, através da Decisão Interlocutória (ID. 168659087), com base na irrelevância dos pedidos, bem como, o caráter protelatório, ao menos naquele momento, visto que a Defesa estava se baseando em inúmeros requerimentos sem a devida justificativa pertinente dos fatos que lhe foram imputados. As negativas foram devidamente fundamentadas na referida decisão, tendo como base os termos do artigo 400, §1º, do CPP.

Na audiência de instrução (ID. 168659105) realizada no dia 12/06/2018 às 13:30h, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Parquet, sendo estas Danilo Pinchemel Cardoso e Jeronimo Reis Filho, bem como duas testemunhas arroladas pela assistência de acusação, Roberto Vasconcelos Prazeres e Maurillio Silva Simões Ramos. As testemunhas arroladas pela acusação foram substituídas pelo Rol apresentado às fls. 891. Ademais, houve o adiamento da audiência para o dia 25 de setembro às 13:30 hrs. Por fim, fora expedida Carta Precatória com a finalidade de intimação e inquirição da testemunha Júlio Cesar Ferreira de Moraes Matos (ID. 168659105).

No dia 25/09/2018 às 13:30h fora ouvida a testemunha arrolada pela defesa, o Sr. Celso dos Santos, uma testemunha indicada pela assistente de acusação para contraditar a testemunha de defesa, o Sr. Josimar Santos Silva, bem como foi realizado o interrogatório do Réu, Raimundo Santos Estrelado (ID. 168659125). Neste momento, dada a palavra a defesa, esta fez um requerimento que fora indeferido, tendo em vista que o pedido já foi apreciado anteriormente. Após, fora declarada encerrada a instrução, encaminhando os autos com vista ao MP e em seguida a defesa para alegações finais.

Nos memoriais apresentados, o representante do Ministério Público entendeu como suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos tipificados no art. 171, caput c/c art. 168, §1º, III, segunda figura do Código Penal Brasileiro (ID. 168659147).

O réu Raimundo Santos Estrelado através de seu defensor, na apresentação das suas Alegações Finais, requereu que fosse julgado improcedente a denúncia, pugnando a absolvição do acusado em razão da inexistência de participação dele nos delitos narrados na denúncia. (ID. 168659149).

Proferida a sentença, ID. 168659151, que condenou parcialmente o réu à pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época, em Regime Inicial aberto, foi interposta a apelação pelos representantes da empresa Proar Engenharia LTDA – ME, ID. 168659163, requerendo a reforma da sentença, a fim de condenar o réu Raimundo pela prática do crime de apropriação indébita, art. 168, §1º, inciso III, além da dosimetria da pena, no que tange a pena-base aplicada sem coadunar-se com as circunstâncias judiciais lucidamente compreendidas.

Em contrapartida, o réu Raimundo Santos Estrelado, interpôs recurso de Apelação ID. 168659168, através de advogado nomeado, requerendo a reforma da sentença, julgando totalmente improcedente o pleito acusatório.

Em Acórdão de ID. 188078465, julgou-se provido o recurso interposto pelo réu, para declaras a nulidade da Sentença e do processo a partir da intimação das partes para oferecimento de alegações finais, por força do reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, com correlativo retorno dos autos à primeira instância para que, em atendimento à diligência requerida pela defesa, fosse oficiado ao Banco do |brasil para que apresentasse os documentos que deram origem ao Token, bem como da respectiva assinatura, além da existência de alguma procuração em nome do réu, dando-lhe tais poderes; e o recurso interposto pelo Assistente de Acusação, conhecido e prejudicado.

Documento encaminhado pelo Banco do Brasil, ID. 198030839 /198039520 /198039519 /198039518 /198039517 /198039516 /198039515 /198039512 /198039511 /198039509 /198030858 /198030856 /198030854.

Em novas alegações finais, ID. 291760198, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, por entender suficiente o conjunto probatório produzido para gerar um decreto condenatório.

O Assistente de Acusação, apresentou Alegações Finais, ID. 355392644, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, caput, c/c artigo 168, §1º, III, segunda figura do Código Penal Brasileiro.

O réu Raimundo Santos Estrelado, através do seu advogado constituído, em novos memoriais id. 359604883 /359604886, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado, e subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, com aplicação das atenuantes e Suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, ou substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Em decisão, de id. 420273478, determinou-se a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil, requisitando tosos os dados registrados na entidade sobre os dispositivos BB token da contaG:2971-8 C/C 9.015-8 da PROAR ENGENHARIA LTDA, CNPJ 13.493.713/0001-86, no período de 2009 a 2014, seja para obtenção, cancelamento ou utilização (Ex: nome, documento, telefone e e-mail), no prazo de 5 dias.

Em ofício de ID. 438720506/438720508, o Banco do Brasil manifestou-se informando que todas as informações requeridas estão protegidas pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O réu apresentou a complementação das Alegações Finais, em petição de ID. 443934337, pugnando pela absolvição, por entender inexistir provas da participação do acusado no cometimento dos delitos tipificados na peça acusatória.

Em petição de ID. 452089870, o Ministério Público declarou ciência e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Em certidão de ID. 452089870 declarou-se o decurso do prazo, sem qualquer manifestação do Assistente de Acusação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de RAIMUNDO SANTOS ESTRELADO para apuração dos delitos previstos nos artigos 171, caput c/c 168, §1º, III, ambos do Código Penal Brasileiro.

Quanto à autoria, do estudo cuidadoso dos autos, resultam pertinentes a tese da defesa, conduzindo à absolvição do réu, em face da fragilidade da prova produzida.

A partir da prova testemunhal colhida não foi possível comprovara se realmente o denunciado foi o autor do estelionato e apropriação descritos na denúncia visto que conforme informação do Banco do Brasil id nº 438720506 não existia token cadastrado em nome do Réu, indicando somente dois dispositivos registrados em nome da Vítima Danilo. Conforme abaixo:

“RELAÇÃO DE BB TOKEN EMPRESA: PROAR ENGENHARIA LTDA CNPJ: 13.493.713/0001-86 Agência: 2976-9 Conta corrente PJ: 309.015-9
CERTIFICADO DD24EC59 – APELIDO DANILO USUÁRIO CHAVE J: J0289593 NOME COMPLETO: DANILO PINCHEMEL CARDOSO DOCUMENTO: 10458 / Org.Emis./ UF : CONFEA CREA - Dt.Emissao: 01/04/2014 DATA EM QUE FOI GERADO O CERTIFICADO BB TOKEN DO USUÁRIO: 24/07/2012 DATA EM QUE FOI REVOGADO O CERTIFICADO BB TOKEN DO USUÁRIO: 12/05/2014 TELEFONES DO PERÍODO: 71 8772-5208; 71 9982-3321; E-mail: danilo@proarengenharia.com.br
CERTIFICADO DD24EC59 – APELIDO nanabb USUÁRIO CHAVE J: J0289593 DATA EM QUE FOI GERADO O CERTIFICADO BB TOKEN DO USUÁRIO: 16/05/2014 NOME COMPLETO: DANILO PINCHEMEL CARDOSO DOCUMENTO: 10458 / Org. Emis./ UF : CONFEA CREA - Dt.Emissao: 01/04/2014 TELEFONES DO PERÍODO: 71 8772-5208; 71 9982-3321; E-mail: danilo@proarengenharia.com.br”
O réu, Raimundo Santos Estrelado, em seu interrogatório negou a prática dos delitos, afirmando que Danilo pediu emprestada sua conta, porque ele era funcionário, e pegava o dinheiro que tinha e depositava lá, através do token e era ele que fazia essa transferência pessoalmente, então tirava os valores para pagar funcionário, seu salário (pró-labore), além de várias quantias que Danilo tirara para poder pagar os agiotas, porque ele nunca queria correr risco.
Não; Sei o que aconteceu. Simplesmente eu ajudava Danilo nos pagamentos que ele fazia, mas ele sempre deu a palavra dele e o que aconteceu, vou contar, vou começar só fazendo uma trajetoria para que eu chegue aos fatos. Eu comecei a trabalhar na Proar em dezembro de 99 98, de lá pra cá Danilo me prometeu que ele, é, mim, Danilo me prometeu que assinaria minha carteira, então ele não assinou, quando chegou em 2006 ele fez um acordo comigo e disse Raimundo eu estou abrindo uma empresa agora, eu não posso entrar como sócio da empresa, porque é, eu sou lucro presumido é mais de 300 mil, eu não tenho condições, então eu vou abrir uma empresa, pra você é até bom que você entre na empresa pra porque aí seu INSS vai ser pago. Eu disse Doutor e os outros valores, aqui ó … tá aqui, eu vou pagar seus valores. No decorrer, aí ele disse que pagaria meus, pagaria os valores, ai eu entrei como sócio da empresa da Proar, da CPP Assessoria, entrei como sócio da CPP Assessoria e com sede na mesma empresa, quando eu peguei, quando eu, e aí eu fiquei trabalhando com ele, mas só que ele que detinha todo administração tanto de uma empresa como da outra. Ele me, as vezes eu até pedia a ele pra poder tomar alguma decisão, mas ele nunca deixava eu tomar nenhum tipo de decisão, todo os documentos que chegavam na empresa ou ele ia no banco assinar, que ele já foi com Corina, inclusive seria até bom que Corina tivesse aqui ou outro representante do banco, é, algum representante do banco tivesse aqui que ia falar a respeito disso, que ele já foi até lá, inclusive pegar senha. Ele diz nos autos que eu peguei um token, eu não peguei token, até porque eu não tinha como fazer isso, porque tudo era assinado por ele, eu ia pegar como, e mesmo que eu tivesse com token em mãos, mesmo que eu tivesse com token em mão, necessitaria que ele fosse na agência, porque eu não tinha procuração, o banco não deixava eu ter procuração; Entrei como sócio da Proar Serviço, da Serviço, mas ele era sócio da Proar Engenharia, a Proar … eram distintas, aí ele disse Raimundo abra uma conta pra gente colocar o dinheiro dos funcionários, aí o que é que ele disse, ó, pra diminuir o imposto, pra diminuir o imposto, eu vou pegar os funcionários da Proar Engenharia e colocar na Proar Serviço como funcionários seus e de Jeronimo e de dona Miriam, a mulher dele também fazia parte, como funcionários seus, aí ele pegou o pessoal e colocou cá. Aí como a empresa, como existia as empresas que nós trabalhávamos que exigia INSS, FGTS, esses funcionários ele deixou. A maioria dos funcionários fazia parte da empresa Proar Serviço. Toda administração da empresa ela rolava em torno de Danilo, então assim, eu não fiz isso que Danilo tá falando. O que foi que aconteceu, o que foi que, onde foi que chega aí. É. Danilo começou a criar um atrito com Jeronimo porque, Jeronimo fazia trabalho, Jeronimo fazia trabalho pra ele particular, pegava nota fiscal da empresa, emitia nota fiscal em nome dele, como Português, ele pegava um contratozinho e fazia. Jeronimo dizia que esse dinheiro não ia ... a única coisa que ele pagava eram os impostos e esse dinheiro entrava na conta da Proar Serviço, inclusive quem assinava o cheque era eu, esse dinheiro então era todo da Proar Serviço, assinava o cheque pra Jeronimo e tudo, e nunca roubei Jeronimo. Mas Danilo se aborrecia porque Jeronimo não queria, queria, que Jeronimo, queria que Jeronimo participasse desse montante de dinheiro conosco. Aí Jeronimo disse que não ia fazer. Ele disse Raimundo me empreste sua conta, porque como você é funcionário, vou pegar esse montante de dinheiro que eu tenho, vou depositar na sua conta também, através do token ele fazia esse essa transferência pra gente, pra minha conta, eu tirava pra pagar funcionário, era pra meu salário, meu, no caso ele dizia na época pró-labore, era pró-labore, é, e infelizmente, eu não tenho mais, é como diz assim, agora eu posso falar, ele tomava dinheiro na mão de agiota emprestado e pegava dinheiro cinco, dez, quinze, vinte, da minha conta pra poder pagar os agiota, porque ele nunca queria correr risco, ele nunca queria correr risco; Não, não teve. É. Não teve, não, se eu tivesse um milhão hoje eu não tava trabalhando carregando caixa, se eu tivesse um milhão de reais hoje eu não tava trabalhando agora que arranjei esse emprego há pouco tempo e passei muito tempo desempregado como técnico de enfermagem e não to não tava, é, desculpe a expressão, não tava sofrendo as consequências que eu to sofrendo de várias coisas. Então fica assim, aí pra eu chegar lá e sair um pouco da coisa, aí o que foi que aconteceu, Jeronimo começou a cobrar também a parte dele na empresa, Danilo disse que não, a mim, Danilo disse que não pagaria a parte dele, a parte de Jeronimo na empresa, que não pagaria, é, participação de lucro isso, participação de lucro ele disse que, é, daria pra gente participação de lucro, ele disse não daria pra Jeronimo porque Jeronimo já fazia o serviço dele por trás, por, por, já fazia o serviço dele por trás, então ele não pagaria, que pagaria a mim e Dona Miriam ele resolvia, que toda semana ele pegava cinquenta, quinhentos reais na mão dele mesmo pra poder fazer compra, fazer coisa e tudo, como era esposa dele não tinha problema nenhum, inclusive existia algumas coisas que ele fazia que ele não queria nem que Miriam, Dona Miriam e nem que Jeronimo soubesse, era coisas muitos obscuras que ele não queria que Dona Miriam e nem Jeronimo soubesse e eu sabia realmente das coisas. O que foi que aconteceu, Jeronimo cobrando isso pra ele, eu também briguei com ele, não vou mentir, briguei com ele, disse pra ele que não queria ficar mais com ele, por causa que ele não tava mais pagando, que ele era muito centralizador, tá entendendo, e eu não iria ficar mais com ele, ele não gostou, Jeronimo tava cobrando pra ele, vou falar com vergonha que eu tenho, não vou mentir, eu não tenho, não tenho mais porque ter, ele mexia no meu computador, realmente pegou algumas coisas minhas de homossexualismo, entendeu, e começou daí dizendo você agora vai dizer a Jeronimo que quem tirou quem tirava dinheiro da empresa é você, é por isso que eu não dava dinheiro, que eu não dava dinheiro pra você, pra ele, porque Jeronimo começou a cobrar Dona Miriam, começou a cobrar, tanto que ela não tá aqui hoje e ele disse que traria ela e tudo pra poder testemunhar contra mim, eu não sei porque ela não veio, porque ela também disse que eu merecia uma

surra, mas ela também agora iria saber das coisas que ele faz que também pra saber quem é que merecia, quem é que merece essa surra, tá entendendo. E agora ele me disse que eu tenho um milhão, oitocentos e quarenta reais mil, quando chegou em 2015 o Delegado me chamou, eu recebi uma intimação, o Delegado me chamou pra eu ir depor, eu contei essa mesma versão pra ele, ele disse pra mim, palavras assim, confesse, eu disse assim, eu não tenho o que confessar, sua vida tanto particular como a será aberta, eu disse assim não tenho mais problema nenhum com isso, o senhor sabe do que eu estou falando, eu disse sei sim do que o senhor está falando, porque no Brasil quem tem quem tem dinheiro é quem ganha, então confesse, eu disse a ele Doutor eu não vou confessar, eu não vou confessar isso porque não foi eu. Quando eu saí da sala, tá Doutor Valdir, estava comigo foi, era, foi outro advogado que me acompanhou, disse pra mim assim, disse pra mim assim, você tem caso com Danilo é, eu disse assim não, a porque o advogado, o Delegado disse que vocês que vocês dois tinham um caso, eu disse não, não tinha caso nenhum com Danilo, não tenho problema nenhum de caso com ele, eu tinha caso como ele tem na mão minha vida particular toda de tanto ele mexer no meu computador e mexer nas coisas do meu computador, mas eu não tenho caso nenhum com Danilo, aí ele pegou, antes de falar com o advogado, pegou, me liberou, na frente estava o advogado, o advogado, estava eu, estava o Delegado e Meire que foi, eu nunca me esqueci o nome dela, porque ela ligou pra minha esposa, ela fez um inferno danado, ligou pra minha esposa, mandou o pessoal ir lá no endereço que eu nem moro mais e aí, daí por diante, o que foi que aconteceu, eu fui deprimindo, deprimindo, deprimindo, deprimindo, e acabei ficando doente e acabei abrindo a minha vida pra todo mundo. Hoje to com minha vida aberta pra todo mundo. Todo mundo sabe quem eu sou, de onde eu sou e hoje to aqui praticamente deprimido, tomando remédio controlado; É, com o banco como?; Não, quem tinha poder de autorização era Danilo, sempre foi Danilo, ele assina tudo, ele disse, ele chegou ao ponto de dizer que era Deus, ele Deus era a mesma pessoa, dessa forma ele falou uma vez, que quem mandava na empresa era ele, as leis da empresa dele quem faz é ele e que tudo na empresa gira em torno dele. E aí o que é que acontece, quando ele, um detalhe, abrindo um adendo aí, eu esqueci de falar, quando ele resolveu a depositar dinheiro na minha conta, só podia fazer mil reais, só podia fazer mil reais, existe, eu pensei até que o banco tivesse hoje que pra mim até seria uma ... existe um documento na, dentro da pasta do Banco do Brasil, eu não sei se eles jogam fora ou se eles ainda têm, que está lá uma autorização dele aumentando o limite da minha conta. Se o Banco do Brasil viesse pra mim até seria até melhor, pra poder ver que essa documentação, nessa documentação do Banco do Brasil tem lá e não tem procuração porque ele não confiou em ninguém pra poder dar procuração.

Ao ser ouvido, a testemunha de defesa, Celso dos Santos, em seu depoimento disse que:

Isso; Não; Do trabalho; Não; Officeboy, 12 anos; … eu sai em 2012; Proar Serviço; Pagamentos e saques; Doutor Danilo; As ordens eram de Doutor Danilo, agora Raimundo a gente respondia na gerência da empresa, né, mas quem mandava sair, mandava sacar, era Doutor Danilo; Tinha outro chamado Júnior, era officeboy também; Já; é, as vezes cheques, as vezes cartão de crédito, que Doutor Danilo fazia a transferência pra a conta de Doutor Raimundo e Raimundo me dava o cartão pra sacar; Doutor Danilo; Já; Sempre, sempre acontecia isso; Não, então assim, as vezes no mês, eram duas ou três vezes assim, geralmente era no final de mês que ele fazia transferência para conta de Raimundo, e mandava sacar, e as vezes mandava o … da empresa ir comigo; Que eu me recordo foi no, quando ele fez a cirurgia dele, mas ele não ficou muito tempo fora, ele se operou em um dia e dois dias depois ele compareceu na empresa. Mas quando ele fez isso, ele deixava o cheque tudo pronto, quando ele viajava ele deixava o cheque pronto; Não, senhor; Entregava documento; A Doutor Danilo; Se não me engano foi uma cirurgia que ele fez na testa, se não me engano foi de câncer, alguma coisa assim; Isso foi o período que ele ficou né.

A testemunha de acusação Jeronimo Reis Filho, em seu depoimento disse que:

Eu sei que eu fui testemunha quando ele foi chamado pra poder fazer uma declaração, que ele realmente confessou de que tinha substraído dessa importância...; Na Proar Serviço; Isso mesmo, desvio; Ele falou pro Danilo, entendeu, eu tava só como acompanhante confissão dele; Ele admitiu que realmente tinha retirado esse dinheiro da empresa, entendeu, e que tinha a intenção de devolver esse dinheiro; Mais ou menos 800 e pouco mil reais; Não; Não chegou a entrar em detalhe; Sócio, sócio da Proar Serviço; Não, pelo meu conhecimento, não chegou a devolver; Já; Não; Ele praticamente comigo não; Sim; Não.; Não, como Danilo costumava sair, deixar sempre a chave dele, da sala dele com Raimundo, depois de algum tempo, ele deixou de dar essa chave pra ele, aí ele passou a me procurar pra poder abrir sempre a porta do Danilo; Raimundo; Pela chave pra poder entrar na sala dele; De Danilo; Não, como sou da área operacional, entendeu, eu abria, deixava terminar, ele pedia pra fechar, ai fechava; Tinha; Eu sou sócio só da Proar, Proar Serviço, eu era sócio da Proar Engenharia quando foi fundada a Proar Serviço, eu desliguei da Proar Engenharia aí passei a ser sócio da Proar Serviço; A parte de administração e financeira da empresa ficava sempre com Raimundo, eu sou só da parte operacional; Da Proar Engenharia quem cuida é o Danilo; Exclusividade; Ele se ausentou porque ele teve problema de saúde, problema de saúde aí ele teve que se ausentar, entendeu; Precisamente eu não sei não; Não; Não; Da Proar Engenharia, o Danilo; ... Pro-labore né; Não; Não; Não, não tenho conhecimento não, como eu já falei pro senhor, eu sou da área operacional, de produção, da área financeira aí, administração...; Da Proar Engenharia.

A testemunha de acusação, Maurillio Silva Simoes Ramos, em seu depoimento disse que:

Bom, é, um tempo atrás, em 2014, eu fui chamado, eu presto manutenção lá na empresa, fui chamado pelo proprietário pra verificar um e-mail lá que ele recebeu, ele tinha uma suspeita de, se tinha alguma suspeita de fraude né e me pediu pra fazer uma verificação nos computadores da empresa, em todos os computadores da empresa, no sentido de achar alguma algum indicio desse documento que ele tinha, desse e-mail que ele tinha lá, o e-mail que ele tinha teoricamente foi originado da do Banco do Brasil, no no remetente era com o nome do Banco do Brasil, mas, tecnicamente, no cabeçalho da mensagem vem informações de quem realmente enviou aquele e-mail e eu averiguando na verdade veio de um e-mail do yahoo, é, e não de da instituição do Banco do Brasil, que é um dominio é especifico lá do utilizado pelo banco, um gerente não vai utilizar um e-mail particular pra enviar e-mails pra um cliente. É, averiguando, aí nesse e-mail tinha um anexo, que era um extrato do banco da conta e nesse extrato tinha as informações, a gente tentou localizar esse arquivo lá nos computadores e conseguimos encontrar esse arquivo no computador lá do financeiro. O que chamou atenção é que era um extrato de, é, no extrato tinha uma data, tinha uma, a data do extrato era, eu não lembro exatamente a data, mas tipo era do dia seguinte ou poucas horas depois do que a gente tinha achado, do que o foi e-mail enviado na verdade, e o arquivo tava com dia, o arquivo que estava lá os, o anexo do extrato que estava no computador tinha sido fabricado no dia anterior. Então o arquivo tava lá no computador já gravado e foi enviado no naquele dia como se fosse um extrato e assim pelo que eu, o que eu, é, o que eu participei dessa averiguação toda foi basicamente essa

informação aí que eu averiguei; Todas as máquinas; Sim, sim, sim; Sim; Não, eu que, fui eu que, é é, eu que; Na verdade as máquinas não têm, na verdade a máquina já tava ligada, já tava, já, se não me engano não tinha senha, são máquinas de uso lá da empresa e já tava ligada quando eu peguei a máquina, já tava, a máquina já tava ligada; Era a sala que ele trabalhava; É; Eu acredito, nessa época sim, hoje tem duas pessoas trabalhando nessa sala, mas na época, eu realmente não tenho certeza absoluta, mas acredito que sim, mas a máquina era cada pessoa da empresa trabalha numa máquina específica; Isso; Do e-mail que foi enviado num, com um anexo de uma data; Olha, eu não tenho, eu não tenho maiores informações sobre sobre o fato concreto, a não ser de comentários do próprio do próprio pessoal da empresa que são também colegas nossos e não tenho maiores, muitos detalhes; Através do Geronimo foi, houve, esse realmente esse comentário que houve essa, o próprio Danilo também em conversa comentou esse, que ele chegou a ser, é, a mostrar, a falar que foi ele mesmo que fez aquela, aqueles atos; Não sei, não sei, não tenho essa informação; É, na verdade o, os extratos do Banco do Brasil ele tem um formato antigo, que a gente chama formato “DOES”, as letras são são um pouco deformada em relação as letras do Windows e eles são gerado em formato texto, tá, então o anexo que tava no e-mail que foi me apresentado por Danilo estava, foi encontrado nessa máquina específica, é um arquivo texto; Na verdade, é, é, isso, então, o que acontece, o o arquivo ele era, ele era, vamo dizer, de 3 hora da tarde, no extrato tava lá 3 hora da tarde e o e-mail foi enviado 10 horas da manhã, entendeu, no texto do arquivo tava informando que o e-mail, que o extrato foi tirado às 10 horas da manhã e, ao contrário, foi tirado as 3 horas da tarde, vamo dizer assim, só, só, não sei exatamente qual a informação correta, que o HD depois disso o Danilo tirou do computador e lacrou e tá lá, depois disso não vi mais o arquivo, é, e nem o HD, o sistema que tava no HD. Então a informação de que o arquivo, de que o e-mail era fraudulento, é que ele foi enviado com a data anterior ao que o extrato representava; É como eu falei, eu não tenho 100% de certeza da utilização de senhas pelo pessoal e da até da divulgação dessa senha pelos, eu presto manutenção há mais de 50 empresas e os usuários cada um tem sua senha particular; Não posso afirmar categoricamente, mas, assim, a pessoa responsável pelo financeiro era o réu e o Raimundo né que tratava diretamente com a gente, pagamento, orçamentos, é, é, aceitação de orçamento, quem fazia toda parte financeira em, com a minha empresa era o Raimundo; Não posso, é como eu falei, não posso afirmar porque ele pode, pode ter fornecido a senha pra uma pessoa de confiança dele.

A testemunha de acusação, Roberto Vasconcelos Prazeres, em seu depoimento disse que:

Eu sei o que foi passado né, que é, eu tenho uma relação comercial com o senhor Danilo, tá certo, conheço o senhor Danilo há mais de 10 anos, aí ele me contratava assim informalmente pra, porque eu trabalhava no Banco do Brasil de 93 até, agosto de 93, até dezembro de 97, na área de operações de crédito, e fui apresentado ao senhor Danilo por um amigo em comum, tá, que ele queria uma pessoa que conhecesse, que ele precisava de alguém pra dá dicas a ele como renegociar dívida, esse tipo de coisa, uma consultoria, tá certo. E em determinado momento, isso já depois de alguns anos, ele me falou de um problema que ele tava tendo na empresa e de uma conta espelho, se eu já tinha ouvido falar desse tipo de procedimento, se eu já tinha visto algum tipo de procedimento quando eu trabalhava no Banco do Brasil; Aí, eu disse ó Danilo, eu, o tempo que eu trabalhei no banco, nunca ouvi falar desse dessa problema de conta, nesse procedimento de conta espelho, certo, inclusive liguei pra um Gerente amigo meu que já, eu saí do banco, mas fiquei com relacionamento lá, liguei, ele disse Roberto esse tipo de coisa não existe, qualquer problema na conta, a gente corrige na própria conta, aí, posteriormente, o senhor Danilo me pediu cê poderia me acompanhar numa visita na agência lá tal tal, pra gente conversar já que você..., tranquilo. Aí num determinado ele marcou, nós fomos na agencia do Banco do Brasil do Iguatemi, estivemos lá com o gerente geral, não vou saber precisar, porque já tem tempo isso. E aí ele lá disse não tem outra conta aqui em nome da Proar Engenharia e que foi retirado token tal tal que não tava na posse de senhor Danilo, aí a pessoa puxou lá a ficha que quem tava, quem tinha retirado esse token foi a pessoa que, dita isso aí, lá senhor Danilo providenciou logo o cancelamento; É, o denunciado; Isso, isso, exatamente, porque quem tem, quem detém o token é quem ta, tem o acesso direto, porque o token gera chaves de acesso a conta. Pelo menos na época era assim, não sei se, porque o banco muda muito esse tipo de sistema; Não, vi extrato depois, ele me mostrou extratos, aí eu disse olha Danilo esses extratos aqui estão fora do padrão, não é, eu desconheço esse tipo de emissão de extrato aqui, tá certo, pelo tempo que eu trabalhei no banco, não é assim que o banco emite; Sim, ele me informou que sim, que conseguiu; Exatamente; Não, esse tipo de coisa não; Senhor Danilo comentou comigo, ta certo, que ele tinha reconhecido; Admitido tal e que tava propondo e eu disse logo se ele pretende devolver, acho melhor resolver aqui de forma formal que não não complica pra ninguém; Olha, eu até me assustei que foi acho que valores assim, Danilo tava muito, olha Roberto do que já levantei gira em torno de 800 mil reais tá, mas ele ainda tava levantando tal, isso foi uma conversa que a gente teve, depois eu não cheguei no montante total, mas do que ele comentou comigo, até aquele momento que ele comentou, girava em torno de 800 mil; Ele cuidava da parte financeira; A época, eu não sei dizer, é porque assim, eu não tinha essa parte de relacionamento dele com os funcionários, eu não me ...; Era, sempre que eu ia lá, eu via ele lá; Não, ele não, isso não existe, porque você espelhar, abrir outra conta pra espelhar movimentação de uma conta originária em outra, não existe. Qualquer lançamento que, isso aconteceu várias vezes, qualquer lançamento indevido, incorreto na conta, era imediatamente, ..., se a agência detectava, a gente corrigia na própria conta do da do beneficiário da conta, entendeu. Se era, se você tinha um valor que foi, sei lá, um depósito indevido, por exemplo, que não era aquele beneficiário, mas foi pro, constatado isso, se fazia um extorno pelo valor integral tal tal, comunicava o cliente, era assim, e normalmente isso raramente acontecia, acontecia, mas era coisa rara de acontecer, lançamentos errados na conta, porque o banco tinha uma contabilidade muito segura, entendeu; Não, não, não, não, é porque, não, é porque a contabilidade de banco é diariamente, se furar um centavo, a gente sabe; Não, primeira vez eu tomei um, espelhamento, nunca ouvi falar, eu trabalhei na area de operação de crédito, de todas as que a gente tinha por obrigação ler normas internas, isso nunca foi apresentado norma nenhuma; Sem dúvida, porque aí você na conta espelho você cria, você pode, se é você que opera a conta espelho e se você apresenta, você tem a opção de manejar e criar lançamentos que na realidade não são, isso, não são reais; Sim, sim, isso. Não vou saber precisar o dia porque faz muito tempo; Que estava, tinha um token cadastrado que foi retirado por uma pessoa e mostrou documento lá de quem retirou, inclusive mostrou na tela lá o telefone que estava cadastrado lá no sistema do banco, não era o de Danilo, que segundo Danilo informou o telefone era do número ...; Sim, desde que o representado tenha a devida procuração pra fazer; Por exemplo, eu sou detentor da conta tal, posso nomear o senhor, através de uma procuração tal tal, junto ao banco, pra que o senhor faça essas retiradas, retire cheque, ateste, cheque devolvido, isso é comum, isso aí gente; Tudo isso, que eu to dizendo, depende dos termos da procuração; Ter, ó Doutor, eu assim, eu posso lhe dizer é que a época, que o banco,

como eu te falei, o banco hoje tem sistemas completamente diferentes, entendeu, e a época, eu já não trabalhava mais no banco, como eu te falei, eu sai dezembro de 2007, tá certo; Pra primeira senha sim, mas depois ela pode ser substituída; Mas pode não ser o titular da conta, como eu te falei; A época podia ser simples, agora eu já sei que tem que ser por procuração pública; Fica no dossiê da conta.

A vítima, Danilo Pinchemel Cardoso, em seu depoimento disse que:

Eu gostaria de fazer alguns comentários pra que tenha sentido sobre o fato, primeiro apresentar a minha pessoa, eu sou engenheiro mecânico, eu sou formado há 39 anos, estudei na UFBA, fiz concurso, ensinei 18 anos, fui professor ... mecânica, hoje eu tenho 64 anos, sou casado com a mesma pessoa, Dona Mirian há 38 anos, tenho dois filhos, uma menina e um menino, já são adultos; É; A PROAR Engenharia foi fundada há 34 anos, nasceu em função de outra empresa que o sócio faleceu, não concordei, era bem jovem, uma nova diretoria, sai e fundei a Proar, comecei a trabalhar com 13 anos de idade. Fui consultor, em paralelo a empresa, além de professor era consultor do Banco Econômico, na área de Engenharia Térmica ... Rei Seguros do Brasil, ou seja, eu tinha uma série de atividades, eu era novo, eu tinha condição de fazer isso, hoje eu não teria. Certo. No meio desse trabalho todo, em 2004 eu fui diagnosticado com câncer, fui operado e eu tive quatro reincididas, fui operado diversas vezes, até que eu tive uma cirurgia definitiva em 2009 e passei por todo um tratamento nesse período, o que fazia com que eu me ausentasse da empresa com bastante frequência. Vou tentar resumir o máximo possível ... em 1980 eu ainda era funcionário da empresa chamada Bom Clima, eu vou citar que existem as pessoas que estão aí, eu conheci o Senhor Gerônimo, ele era mecânico da empresa e o Danilo era o Gerente responsável pela área de produção, a Engenharia, certo. A Bom Clima teve um problema que por coincidência o sócio morreu de câncer, daí foi que surgiu a Proar Engenharia, que a gente não concordou com a nova gestão e quando eu saí da Bom Clima que eu fundei a Proar Engenharia, eu convidei os meus, as pessoas mais ligadas comigo para vir trabalhar comigo na Proar, existem uns 10, 5, 5 pessoas ainda dessa época que ainda trabalham comigo, certo. Geronimo foi pra Proar trabalhou como funcionário, com o tempo ele passou a ser sócio da Proar, Geronimo Reis, ele tá aí presente na Proar Engenharia, são duas empresas. Daí, em mil novecentos, 16 anos atrás, eu não sei as datas exatamente, no processo tem registrado, certo, o senhor Raimundo foi trabalhar na Proar como assistente da área financeira, emitia notas fiscais e dava apoio ao gerente financeiro da empresa, dois anos depois ele saiu da Proar. Um ano e pouco depois ele retornou para ser Assistente Financeiro. A Proar é uma empresa que cresceu muito, hoje é uma empresa pequena. Quando ele retornou, isso foi, a Proar passou por uma grande crise, porque nós prestávamos, o maior contrato que a empresa tinha, nós dávamos assistência em todas as Telebahia, as Telemar da Bahia, veio o processo de privatização e o grupo que comprou a Telemar, a Telebahia, que foi a Telemar, não reicindiu, não renovou o contrato. A empresa passou uma crise que quase fecha, demitiu mais da metade dos funcionários e dai surgiu um endividamento muito grande da Proar, questões trabalhaistas, bloqueios online, uma série de coisas. Quando a empresa começou a recuperar, começou o apagão de 2003 e a gente trabalha na área de refrigeração e ar condicionado mais industrial e a gente teve a maioria dos contratos reincidindos e muitos contratos que não foram reicindidos o cliente pediram anistia porque eles não tinham como operar a fábrica, porque não tinha energia. Isso levou a Proar a uma crise absurda, muitas pessoas sugeriram que eu fechasse a empresa, que vendesse, que ..., mas eu insistente consegui recuperar a empresa aos poucos. No meio dessa crise o gerentes tanto o gerente financeiro como o gerente comercial, a gente não tinha condição de sustentá-los, eles foram demitidos; Eram Jorge Caiote, já tem tempos, e o senhor Tarcisio. Eles não tão citados no processo que os fatos que ocorreram foram posterior a saída deles; O Senhor Raimundo com a saída deles, cheguei no assunto agora,com a saída, o senhor Raimundo passou a responder pela gerencia financeira da empresa. Com essa mudança e as dificuldades que a empresa tava passando, por orientação do nosso contador da época, pra equacionar a empresa, foi quando iniciou acho que o Simples, que a atividade da gente não era do Simples, então ele sugeriu que nós criássemos uma outra empresa, mantivessemos a Proae Engenharia, foi quando surgiu a CPD que posteriormente veio chamar-se Proar Serviço, porque a atividade dela enquadrava-se na Lei do Simples, então sairam os funcionários que ainda restaram, uma parte deles, certo, da Proar Engenharia, funcionários esses que não trabalhavam na atividade fim da empresa, pra cair no enquadramento do Simples, com isso a gente teve uma redução consideração de custo em função da redução do INSS, certo. Minha esposa, inclusive que era sócia da Proar Engenharia, continuou minoritória, foi pra serviço pra que o INSS dela fosse pago pela serviço, porque pela Engenharia ela teria que pagar 31%; Certo, certo, agora seu Raimundo. Seu Raimundo depois que assumiu a area financeira da empresa, num determinado momento ele me comunicou que recebeu uma informação, uma ligação da gerente que cuidava da conta, da gerente do banco do brasil, informando que teve um problema na agencia, um problema gravíssimo que eles estavam sob uma em auditoria interna do Banco Central; Ele passou essa informação, me informou, ele que fazia contato com o banco, eu pedi essa confirmação e eu recebi, através dele, um e-mail que veio do Banco do Brasil; Exato, veio um e-mail, do Banco do Brasil, assinado pela gerente da época, que eu acho que era Vera, a ultima gerente da conta foi Torina, que hoje tá afastada do banco, teve um problema de saúde, então, dentro desse e-mail, dessa informação, a gerente tava solicitando que nós não movimentassemos mais a conta da Proar, porque eles estava em auditoria e eles tavam com dificuldade, foi um problema grave etc, tem toda documentação, e-mails e tal lá, e que pra facilitar o trabalho da auditoria, que fosse criado uma outra conta paralela e eles iriam colocar um dispositivo e qualquer dinheiro que entrasse na conta original fosse rebatido pra conta, eles chamavam na época de espelho; Os e-mails todos; Sim, ele mandava os e-mails, chegava os e-mails no meu computador, como se viesse do banco do brasil, na realidade não era do Banco do Brasil; Se eu recebo um e-mail pela, Banco do Brasil, hoje não se recebe e-mail de banco nenhum, assinado com o texto do que ocorreu, assinado pela minha gerente, uma pessoa que trabalhava comigo há muito tempo, eu tinha total confiança nele, certo, então esses e-mails mais tarde veio a se descobrir que eles eram fabricados; Não existiam. Ocultava-se o nome do e-mail original e na frente aparecia, isso foi descoberto posteriormente com a auditoria que eu mandei fazer, correto; Então, quando os clientes da gente fazia os pagamentos, um exemplo, o Tribunal de Contas de Aracaju, ele fazia um crédito na conta, a gente nunca sabe quanto é o valor do crédito exato, porque cada cada órgão que a gente trabalha tem uma retenção tributária diferente que são da legislação. Então suponha que o Tribunal de Contas tinha uma fatura sei lá de dez mil reais, ele creditou e ... na conta da Proar, correto. Quando chegava esse, a conta espelho voltando, a conta espelho que a gerente solicitou, eu perguntei se isso era uma coisa que fosse demorar, porque se não fosse demorar não tinha problema nenhum usar minha própria conta que eu tinha na agencia como espelho, não poderia demorar muito tempo que eu iria ter problema com meu imposto de renda; Observe, isso é lá, falta mais um interregnozinho de tempo; Exatamente. Então, como esse

problema foi postergando postergando, e eu sempre insistindo, informa a gerente que ela resolva o problema, certo, se não vou terminar encerrando a conta da agencia, certo, só que configurou uma situação, a empresa faturava dois X, tinha um custo de X e a empresa só ficava no vermelho, não tinha jeito, certo, daí eu solicitei a assessoria indicação de uma pessoa que fazia esse tipo de assessoria, inclusive é testemunha aí, pra ele ver que que tava acontecendo. Quando eu comentei com ele, foi Roberto Prazeres tá aí, eu saltei uma série de etapas, ele virou pra mim, porque ele foi funcionário do Banco do Brasil há muito tempo, hoje ele é funcionário publico, trabalha no Estado, ele disse que durante todo tempo que ele trabalhou no Banco do Brasil, ele nunca viu essa história de conta espelho. Mostrei os e-mails pra ele, alguns ele achou estranhíssimos, então ele solicitou que eu pedisse uma auditoria nos computadores da empresa, liguei pra empresa Multi que é a empresa que presta serviço, de, da manutenção dos equipamentos, vende equipamento pra empresa e solicitei que foi feita uma auditoria, esteve na empresa o senhor Maurilio, ele é engenheiro mecânico e ele é especializado em informática, ele é Analista de Sistema na realidade. Quando ele chegou na empresa, em pouco tempo, ele foi no final de semana, ele identificou, passando pelas máquinas, que no equipamento que o Raimundo usava, estavam lá fabricado diversos diversos extratos bancários, isso tá documentado, o HD desse computador foi preservado, está selado, à disposição da justiça, tá, onde, por exemplo, na, já existia, ele quando conseguiu acessar a conta, conseguiu o token, posteriormente a gente fala, ele cadastrou o telefone dele particular. Então ele recebia informação do crédito, tem casos lá, então na sexta-feira ele já montava o extrato na linguagem TXT que é possível você manipular os dados, então se entrou 10 mil, a conta espelho recebia 8, que era a minha conta. Então eu recebia o extrato, eu cruzava a informação do extrato em TXT com o dinheiro que entrava na minha conta e batia tudo certinho, então eu não tinha problema; Era uso exclusivo dele, certo, o que de onde saiu os e-mails e tem, inclusive, uma senha da área financeira que ele tinha, que lá existe uma arquitetura de rede que cada pessoa tem um status de acesso dentro da arquitetura de rede, certo, certo; Então de posse dessa informação, certo, eu informei a Roberto, o Roberto falou não você tem que ir no Banco do Brasil averiguar o que que tá acontecendo, eu falei Roberto eu nunca fiz isso, nunca lidei nessa area, não tenho nenhuma noção disso, tem algum problema você ir na agência comigo, me acompanhar, até pra me orientar o que eu devo fazer. Vamos, não tem problema nenhum, agora você tem que falar com o gerencia geral e não com a gerente de conta, o gerente geral é o senhor Valdenbergue. Estivemos lá com o Valdenbergue, por coincidência ele já havia trabalhado até com o Roberto no passado, se cumprimentaram lá e eu comuniquei ao Valdenbergue o que tava ocorrendo, que teve esse problema na agência, ele de pronto me informou que teve um problema lá, mas foi uma coisa solucionada assim no prazo de uma semana e que o token já ta tinha sido regularizado, que não tinha problema nenhum e que a Proar tinha um token, eu não tinha conhecimento disso, certo. Então eu pedi de imediato, tá documentado, que fosse cancelado aquele token, que fosse desabilitado o telefone, que pode ser checado pela teleba, pelos, pela telefônica de quem era propriedade desse telefone, que desabilitasse e que habilitasse o meu telefone e que me desse um novo token a ser reinstalado no sistema. Foi a partir desse momento que eu passei a ter um controle efetivo da conta, não passei mais a informação pra ninguem, passei, pedi ao senhor Valdenbergue que emitisse pra mim os extratos histórico da conta, ele alegou que a gente poderia imprimir os últimos 5 anos, além disso ele teria que ter uma ordem judicial, certo. Ele imprimiu os extratos, mas a configuração do extrato do banco do brasil é muito ruim a que eles fazem, eu de posse do token fiquei na empresa trabalhando, certo, e imprimi todos os extratos daquele período e cruzei aqueles extratos reais com o dinheiro que entrou na minha conta e achei os conflitos, então observei que toda vez que entrava determinada quantia na conta da Proar, entrou 10 mil, to dando um número hipotético, transferia-se 8 mil pra minha conta, pra conta da proar que teoricamente era espelho e 2 mil pra conta do senhor Raimundo, isso tá todo documentado no processo. Esse era, quer dizer a empresa já vinha de dificuldade financeira tremenda, isso foi o principal elemento de queda da empresa né, somou-se no periodo que eu tive acesso, foi de abril de 2009 acho que a maio 2014, a quantia, só do Banco do Brasil foi o que eu tive acesso, não sei se teve outros casos, tá, tá lá documentado oitocentos e quarenta mil reais e algumas frações que eu não sei; De desvio, exatamente, quer dizer, isso representava algo em torno de 20% do faturamento bruto da empresa, cê a de convir que a situação de mercado que a gente tem não é uma coisa fácil, certo, a empresa não fechou, certo, que eu sou minha família do interior ela tem determinada condição diferenciada, eu fui ajudado por família, certo, tio, por, etc, com base nessas informações, certo; Certo; Cheguei, chamei o Raimundo pra uma reunião, que nessa época o Raimundo, que eu pulei uma parte, ele era sócio da Proar Serviço, ele e o Geronimo, correto, eram sócios administrados, eu tenho a Proar Engenharia que eu sócio, eu e minha esposa minoritoria, eles eram sócios administradores, eu não tinha nenhuma interferência, não assinada documento, Banco do Brasil, nada da Proar Serviço, a Proar Serviço prestada serviço pra Engenharia, certo, na parte de fazer projeto, auto-card, fatu, certo, e prestava serviço dos funcionários que foram transferidos, que não trabalhavam na minha atividade fim, oficeboy, motorista, telefonista, etc etc, foi chamado o Raimundo pra uma reunião, onde estava presente o sócio dele, o senhor Geronimo, certo, informando que a gente havia percebido isso que queria saber uma justificativa dele porque que ele fez isso, simplesmente ele confessou que na época falou que fez aquele porque era maltratado. Ora, na época ele não era funcionário da empresa Proar, ele era sócio gerente, agora se ele era maltratado e nunca adotou nenhuma atitude nesse sentido, certo, eu justifiquei que ser maltratado, mesmo se fosse, o que não é verdade, isso pode ser feito convocar qualquer funcionário da empresa, pra ver qual é a minha formação e qual é a minha conduta no tratado com as pessoas, correto, não era justificativa, ele então; Ele tinha prolabore igual ao de Geronimo, não me lembro na época, certo, se fosse hoje, o Geronimo ganha quatro mil e trezentos reais de prolabore, correto, se fosse hoje, eu não sei na época, a moeda muda e tal. E aí então ele propôs um acordo, ele saiu da empresa, assinou o extrato, a minha esposa que é sócia cotista, assumiu as ações dele, ele tinha 20%, ela passou a ter 60, e ela passou a ser sócia gerente, sendo que minha esposa não trabalha, nunca trabalhou, não tinha como geri a empresa. Foi aí que eu passei a ter uma atividade de outra Proar Serviço, registro, a Proar Serviço tinha diversos outros clientes, não é só a Proar, existe um contrato de prestação de serviço entre uma empresa ou outra, a Proar serviço trabalha muito por exemplo com Hospital Português, é um cliente deles, não é da Proar Engenharia. Isso é cliente do Geronimo que é socio de lá. A Proar Serviço trabalha com colégio, um colégio que tem aqui na Paralela, acho que é Maristas, não sei, um desses colégios aqui. Trabalha com a industria de quiboa que fica lá no Cia, são os clientes deles, correto, então naquele momento acertou-se que ele sairia da sociedade e ele se comprometeu em pagar aquele valor. Informou, na época, eu comentei pro Geronimo, exato, que eu não fizesse reclamação nenhuma. Falei não tem problema nenhum, você ressarcindo a empresa desse valor não tem, ele aí na época confessou que tava ia trabalhar como assessor de um Vereador e que ia ganhar não sei quanto e que ia podia pagar por mês entre dois e quatro mil reais, eu achei isso muito alto

pra uma pessoa um assessor de um Vereador. Comentei com o Geronimo, mas ele se comprometeu, transcorrido um ano, ele não deu sinal de vida, não pagou um centavo, a gente tentou localizá-lo, não conseguiu, não tendo outra saída, eu contratei um advogado e foi feita a queixa na Delegacia da da dali da Pituba, aquela Delegacia, foi a Delegacia lá, tinha um Delegado lá e essa investigação da Delegacia demorou muito, porque não sei porque teve um problema interno na Delegacia e o Delegado foi substituído, certo, depois a Delegada que pegou o processo é a que tá lá até hoje, eu vi na televisão há poucos dias, a Doutora Selma, ela pegou o processo, eu tive lá, prestei depoimento, o k Geronimo teve lá prestou depoimento, ela pediu que nós encaminhassemos mais alguns documentos que tinham perdidos, foram, e ela então encaminhou essa denúncia pro ministério público e daí em diante tá tudo no auto; Admitiu, ele confessou, ele confessou na presença do Geronimo, textualmente; E ele tinha alguns comportamentos estranhos, ele, por exemplo, é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia e tinha uma pessoa que trabalhava com ele que ele levou pra lá, que era o oficeboy e são da igreja, tá. O quê que ocorre, ele apresentava uma frequência de troca, por exemplo, de celulares caríssimos que eu não tenho, certo, de vez em quando questionava, ele alegava que era a mãe que pagava, segundo ele, a mãe tinha uma aposentadoria fabulosa e tal ... uma coisa, e ele viajava com muita frequencia também, aí teve umas viagens mais no final que me chamou atenção, que ele viajava pra retiros da Igreja, Igreja Adventista tem esse procedimento com os irmãos, eu ... sou católico, nada contra credo nem religião de ninguém, aí ele viajava, agora tiveram algumas viagens que pra mim foram muito estranhas, por exemplo, ele viajou pro Beach Park em Fortaleza ... igreja, ele viajou pra, teve um encontro da Igreja em Barretos em São Paulo, o que começou a me alertar é que esse encontro da Igreja era concomitante a festa do Pião em Boiadeiros, normalmente essas igrejas quando fazem esses encontros eles vão pros lugar, pro retiro, prum Hotel Fazenda, uma coisa desse tipo, certo, tanto é que quando ele veio dessa festa ele trouxe uma caneca pra mim, eu depois que descobri isso, um dia no excesso de perda de humor, eu quebrei essa caneca, até me arrependi, isso seria um elemento a ser utilizado, então o que aconteceu foi isso, foi feito um inquérito, veio pro Ministério Público, ele entrou com as defesas, fazendo uma série de alegações alegações, aí isso é parte jurídica, eu sou engenheiro mecânico, eu não entendo, não vou me meter nessa área que vou fazer bobagem, com certeza, aí entrou a Doutora Bárbara; Sim; Dois elementos ocorreram aí, esse tempo eu tava no ápice do tratamento do câncer, um, dois, uma coisa que não foi citada e eu posso acrescentar ao processo, eu tive problema gravíssimo de apneia, e eu fui tratado no Hospital da Bahia pela Doutora Cristina, então eu me ausentava da empresa com muita frequência, todas as segundas e quartas-feiras, de oito da manha as onze horas, eu ficava no Hospital da Bahia fazendo uma série de procedimentos. Graças a Deus a apneia, eu tava com um nível de apneia tão alto que eu poderia ter uma parada cardíaca dormindo, então associando a doença, o câncer, a apneia, eu me ausentava, tá, e eu tinha absoluta confiança no Raimundo, pelo comportamento dele, pela pessoa que ele era, uma pessoa educada, cê tá entendendo, fiquei assim, não diria deprimido, mas eu fiquei muito assustado quando eu vi o quê que ocorreu, o perfil que ele tem, o que ele falava, certo. Raimundo as vezes almoçava comigo no restaurante que tem próximo da Proar, porque não tinha tempo, quando eu estava lá, tá, me lembro assim claramente as vezes a televisão ligada lá aprecia esses escandalos de petrolão, mensalão, ele comentava, me chamava ô Doutor como é pode uns acontecimentos uma coisa absurda dessas, certo, e ele com esse comportamento fazendo essas coisas, isso é muito triste, sabe, isso é muito desumano para uma pessoa que se diz religiosa, que é religiosa, pelo menos anda com, pelo comportamento, pela maneira que ele mostrava, assim como Celso que ele levou pra empresa, era o oficeboy, também é religioso da mesma igreja; Sim; Sim, exato; Exatamente; A empresa, como a conta era bloqueada, a conta original, e a conta espelho era a conta de Danilo; Exatamente, por isso que esse bloqueio ele postergou, por isso que eu solicitava ao Raimundo pra cobrar da gerente uma solução, quando ele cobrava, eu sempre recebia um e-mail, o banco pedindo paciência, pedindo desculpa, que teve mais um problema, mais um mês; Sim, sim; Não, a empresa, como o dinheiro entrava era na conta de Danilo, eu não tinha como pagar fornecedor com cheque de, o cheque de Danilo pagando um titulo da Proar, certo, você não tem como fazer isso, você só pode fazer isso em dinheiro, então os cheques de Danilo que eram emitidos eles era sacados em espécies e os pagamentos dos títulos eram feitos em espécie, certo, pagamento dos dos de funcionários também era feito em espécie.

Os depoimentos das testemunhas de acusação, por sua vez, não trouxeram elementos suficientes à condenação, uma vez que apresentaram depoimentos imprecisos, não justificando a inexistência de token em nome do Réu deixando dúvida quanto à autoria delitiva.

Em assim se procedendo, reconhece-se que a autoria não ficou devidamente provada, porquanto restam dúvidas razoáveis quanto à responsabilidade do denunciado no fato, do que resulta imperativa a absolvição, em face do princípio do in dubio pro reo. Neste sentido:

EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. PROVA INQUISITÓRIA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. I - Uma condenação criminal não pode se basear em meras conjecturas, mas, ao contrário, deve ser sustentada em elementos probatórios hígidos, produzidos sobre o pálio do contraditório, que evidenciem a materialidade e a autoria do crime, ou seja, exige prova plena. Havendo dúvidas razoáveis sobre a autoria do acusado no cometimento do crime de tráfico que lhe está sendo imputado, a absolvição é medida que se impõe, em face da aplicação do princípio do in dubio pro reo. II Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão n.870641, 20130110648508APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/05/2015, Publicado no DJE: 03/06/2015. Pág.: 140).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fulcro no art. 386, incisos VII, do CPP, ABSOLVER RAIMUNDO SANTOS ESTRELADO anteriormente qualificado, das imputações dos delitos dos artigos 171, caput, c/c o artigo 168, §1º, III, segunda figura, ambos do Código Penal Brasileiro, que lhes são feitas na peça vestibular.

Isento de custas.

Intimem-se. Registre-se. Publique-se, em resumo no Diário do Poder Judiciário, como autoriza o art. 387, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Transitado em julgado, encaminhe-se devidamente preenchido o B.I do acusado ao CEDEP e dê-se baixa na Distribuição.

Salvador - BA, 6 de novembro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0537096-81.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Soares Salvador
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Advogado: Jurandir Santana De Jesus (OAB:BA50662)
Vitima: Maria Cristiane Dantas Santana Bitencourt
Testemunha: Edelzides Moreira Ribeiro
Testemunha: Magnólia Dos Santos Sacramento
Testemunha: Deilton Dos Santos Sacramento
Testemunha: Luiz De Jesus Gomes
Testemunha: Larine Santana Bittencourt

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0537096-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE SOARES SALVADOR
Advogado(s): MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL registrado(a) civilmente como MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL (OAB:BA31008), JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA (OAB:BA49853), JURANDIR SANTANA DE JESUS (OAB:BA50662)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do seu representante nesta comarca, veio oferecer denúncia em face de ALEXANDRE SOARES SALVADOR, brasileiro, natural de Salvador/Ba, solteiro, nascido em 13/12/1989, portador do RG de nº 1147504750, filho de Edinor Andrade Salvador e Higina Maria de Jesus Soares, residente e domiciliado no Vista Mar, Bloco 03, apto 102, Pirajá, Salvador/Bahia, incursionando-o nas penas do art. 158, §3º, do Código Penal Brasileiro.
Versam os presentes autos que no dia 2 de maio de 2017, por volta das 10:30h, na loja Lar Shopping, na estrada do Côco, nesta capital, o denunciado acompanhado de um elemento não identificado, portador de uma arma de fogo, empurraram a vítima MARCIA CRISTIANE DANTAS SANTANA BITENCOURT para o banco de trás do veículo tipo Toyota Hilux, placa policial PKE 28052, quando esta abria a porta para entrar e falar ao celular. Enquanto isso, em outro veículo, havia um terceiro elemento, também não identificado, acompanhando o denunciado e o seu comparsa durante a abordagem criminosa.
O denunciado determinou que a vítima lhe fornecesse a senha do celular para desativá-lo e os três cartões de crédito, que estavam na posse dela, com as suas respectivas senhas. Após tomar posse de tais cartões, o denunciado e seus comparsas efetuaram diversos saques em instituições bancárias e estabelecimentos comerciais totalizado o valor, aproximado de R$ 6.000,00 (seis mil reais), ainda assim, permaneceram com a vítima dentro do carro, ameaçando-a com armas de fogo no interior do veículo por um período total de cinco horas, liberando-a no Bairro de Sussuarana, nesta cidade.
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 174/2017, oriundo da 11ª Delegacia de Polícia Civil Territorial (id. 267445130).
Auto de entrega (id. 267445130, página 08), constando que foi entregue a Marcia Cristiane Dantas Santana Bitencourt, um veículo Toyota Hilux CDSRXA4FD, cor prata, CHASSI 8AJBA3CD0G1573120, placa policial PKE-8052, ano 2016/2016.
Notas fiscais em nome do acusado, Alexandre Soares Salvador, id. 267445130, páginas 34/35/41.
Imagens das câmeras de segurança dos estabelecimentos comerciais, id. 267445130, páginas 42/44.
Em decisão interlocutória proferida ao id. 267445130, páginas 58/61, fora decretada a prisão preventiva em desfavor de Alexandre Soares Salvador, bem como deferido o pedido de busca domiciliar.
Auto circunstanciado de busca domiciliar com arrecadação de provas, id. 267445130, página 62/63.
Ao id. 267446372, houve comparecimento espontâneo do réu, apresentando Resposta à acusação no dia 05 de setembro de 2017.
Em decisão de id. 267446376, no dia 14 de novembro de 2017, foi recebida a denúncia, e por não ter sido reconhecida a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de extinção da punibilidade, foi designada a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 19 de dezembro de 2017, às 09:00h.
Após remarcação, em audiência realizada em 29/01/2018, id. 267448082, foram ouvidas três (03) testemunhas arroladas na defesa, EDELZIDES CONCEIÇÃO MOREIRA RIBEIRO, MAGNÓLIA DOS SANTOS SACRAMENTO e DEILTON DE SOUZA

SACRAMENTO, tendo naquela oportunidade a defesa desistido da oitiva da testemunha LUIS DE JESUS GOMES. O acusado ALEXANDRE SOARES SALVADOR foi qualificado e interrogado, ficando o processo aguardando o retorno da Carta Precatória para o encerramento da instrução.

Ao id. 267449329, foi devolvida a Carta Precatória contendo a oitiva da vítima MARCIA CRISTIANE DANTAS SANTANA BITENCOURT, e ao id. 267450600 foi deliberado a intimação das partes para a apresentação das respectivas alegações finais.

Em sede de alegações finais, id. 267451479, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, por entender como suficiente o conjunto probatório produzido para gerar um decreto condenatório.

O acusado Alexandre Soares Salvador, através do seu advogado constituído, em memoriais, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado em razão da inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, inciso V, do CPP), ou diante da inexistência de prova suficiente para a condenação (art. 386, inciso VII, do CPP), alegando a suposta nulidade do reconhecimento do acusado pela ofendida, a qual considera inválida, vez que produzida a arrepio da lei.

Proferida a sentença, foi interposta a apelação pelo Acusado, por intermédio do seu advogado. Do julgamento do referido recurso, foi reconhecida “ex ofício”, no acórdão de id. 267455742, nulidade processual proclamada a partir do interrogatório do acusado, realizado em 29/01/2018, adveniente do cerceamento de defesa, ante a realização do interrogatório do insurgente, antecedentemente, à oitiva da vítima.

Em nova audiência realizada em 16 de novembro de 2023, foi feita a nova oitiva da vítima Marcia Cristiane Dantas Santana Bitencourt, contudo, diante da ausência da testemunha Larine Santana Bitencourt adiou-se o feito para 07/03/2024 às 14:15h, id. 420679989.

Em 29/04/2024, realizada nova audiência de instrução o réu foi qualificado e interrogado. Encerrada a instrução, abriu-se vistas às partes para reapresentarem alegações finais, as quais foram convertidas em memoriais, id. 442136219.

Em novas alegações finais, id. 450889717, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, por entender como suficiente o conjunto probatório produzido para gerar um decreto condenatório.

O acusado Alexandre Soares Salvador, através do seu advogado constituído, em novos memoriais id. 452170976, requereu preliminarmente o reconhecimento da incompetência territorial. No mérito pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado em razão da inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, inciso V, do CPP), ou diante da inexistência de prova suficiente para a condenação (art. 386, inciso VII, do CPP), alegando a suposta nulidade do reconhecimento do acusado pela ofendida, a qual considera inválida, vez que produzida a arrepio da lei.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ALEXANDRE SOARES SALVADOR, já qualificado nos autos, imputando-lhe o delito de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, previsto no artigo 158, §3º, do Código Penal Brasileiro.

Presente aS preliminares de incompetência territorial do juízo, com fundamento no art. 70 do CPP, bem como a de nulidade do reconhecimento fotográfico, arguidas pela defesa em sede de alegações finais.

Inicialmente, não merece acolhimento o pleito defensivo pois, em que pese o art. 70 do CPP fixe como o juízo competente o local da consumação do crime, a referida norma versa sobre o estabelecimento da competência em razão do território que, a seu turno, possui caráter relativo e não absolto.

Acerca da competência relativa, esta deveria ter sido arguida pela defesa na primeira oportunidade, qual seja, em sede de resposta a acusação, o que não ocorreu no caso concreto. O presente feito encontra-se em fase de sentença, com a instrução realizada em sua integralidade, o que torna infactível a declaração de incompetência, considerando que se prorrogou a competência em virtude da preclusão.

A esse respeito, a jurisprudência pátria firmou-se no mesmo sentido. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA E REJEITADA. PRECLUSÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE. 1. Nos termos do art. 70 do CPP, “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. 2. A competência territorial é relativa, prorrogando-se quando não arguida na oportunidade cabível. 3. Na hipótese de rejeição da exceção de incompetência pelo magistrado, torna-se inviável a posterior declinação de competência ex offício, ocorrendo a sua prorrogação em virtude da preclusão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional – SJ/PR, ora suscitado. (CC 111.241 / SP, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, STJ, julgado em 23/06/2010) (grifos nossos).

No que tange a nulidade do reconhecimento fotográfico, realizado pela vítima ainda em sede policial, de fato, após mudança de entendimento dos Tribunais Superiores, o procedimento de reconhecimento de pessoas passou a ser obrigatório, exigindo a devida observância do artigo 226 do Código de Processo Penal. Todavia, não em absoluto, tal norma possui exceções, especialmente em situações em que não existe dúvidas quanto à autoria delitiva, sendo este o caso dos autos.

A autoria delitiva comprovou-se por outros meios de prova, independentes do reconhecimento pessoal, quais sejam o Auto de entrega (id. 267445130, página 08), constando que foi entregue a vítima Marcia Cristiane Dantas Santana Bitencourt o seu veículo encontrado nas proximidades da residência do réu; as notas fiscais em nome do acusado, Alexandre Soares Salvador, id. 267445130, páginas 34/35/41; as imagens das câmeras de segurança dos estabelecimentos comerciais que gravaram o acusado realizando as compras, id. 267445130, páginas 42/44, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo, sobretudo o depoimento da vítima Marcia Cristiane que descreveu o fato criminoso.

Nesse mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, C.C. O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- No que concerne ao reconhecimento pessoal, a jurisprudência desta Corte Superior vinha entendendo que a eventual inobservância das formalidades previstas no art. 226, do

Código de Processo Penal, não seria causa de nulidade, uma vez que não se tratavam de exigências, mas de meras recomendações a serem observadas na implementação da medida.- No julgamento do Habeas Corpus n. 598.886/SC, a Sexta Turma desta Corte propôs nova interpretação do art. 226, do Código de Processo Penal, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento e não pode servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em Juízo.- O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito. Lado outro, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.- "Diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC n. 588.135/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).- No caso, apesar da alegada inobservância do art. 226, do Código de Processo Penal, não há falar em nulidade, porquanto a sentença condenatória levou em conta todo o conjunto probatório, além do reconhecimento do acusado pela vítima, que, aliás, deu-se em juízo e não na fase inquisitiva. Antes do reconhecimento pessoal formal realizado durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima informou que já havia identificado o acusado em outra oportunidade, pois ele habitava a mesma localidade, o que reforça o seu depoimento.- Não há que falar em nulidade por inobservância ao enunciado do art. 155, do Código de Processo Penal, pois a prova judicializada produzida, notadamente, o depoimento da ofendida, foi cotejada com e complementada pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, com destaque para o laudo de lesão corporal.- O habeas corpus, via estreita, de cognição sumária, que não comporta a reabertura da instrução criminal, não é o meio adequado para se rediscutir a suficiência da prova para sustentar o juízo condenatório.- Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 825.423/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Superada as questões preliminares passo a analisar o mérito.

A materialidade e autoria delitiva restaram amplamente comprovadas pelo Auto de entrega (id. 267445130, página 08), constando que foi entregue a vítima Marcia Cristiane Dantas Santana Bitencourt, um veículo Toyota Hilux CDSRXA4FD, cor prata, CHASSI 8AJBA3CD0G1573120, placa policial PKE-8052, ano 2016/2016; notas fiscais em nome do acusado, Alexandre Soares Salvador, id. 267445130, páginas 34/35/41; imagens das câmeras de segurança dos estabelecimentos comerciais, id. 267445130, páginas 42/44, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo, sobretudo o depoimento da vítima Marcia Cristiane.

A vítima, Marcia Cristiane Dantas Santana Bitencourt, ao ser ouvida em juízo relatou que por volta das 17:00h da tarde, quando saía de um shopping, ouviu batidas em seu carro e foi então surpreendida pelo réu Alexandre e mais dois outros indivíduos não identificados, que adentraram o seu automóvel, e a ameaçaram com uma arma de fogo exigindo a entrega da sua bolsa, com cartões e celular, incluindo as senhas de acesso. Durante o sequestro, ela foi mantida de bruços no lastro do carro, enquanto um dos sequestradores saía para efetuar compras com seus cartões e os outros dois permaneciam com ela de refém dentro do veículo. A depoente mencionou que no momento da ação estava em uma ligação com a sua funcionária, que logo percebeu a situação de risco e alertou a sua filha Larine que contactou a polícia. Ademais, acrescentou que após o incidente, Márcia registrou uma queixa policial, momento em que realizou o reconhecimento fotográfico dos seus três sequestradores. Vejamos o depoimento na íntegra:

"Márcia; sim; tudo isso que foi narrado aconteceu de fato e foram o Alexandre e mais dois. Um saía, não sei quem foi, pois eu estava de bruços no carro, e dois ficavam comigo. E no Shopping, porque eu ouvia batidas de porta de carro, e quando eles me... foi por volta de 17:00 da tarde; cartões, senhas; bloqueadas; mediante uso da arma de fogo; eles me pediram a bolsa, pediram tudo, eu pedi para que não fizessem nada comigo. Eu dei tudo, dei os cartões, dei o celular... inclusive, eu tenho a senha....pediu para que um deles pegasse o papel que eu ia conduzir tudo da melhor forma possível; foram realmente efetivados; nas faturas, é; deu baixa nessas faturas. Dei queixa policial primeiro, entendeu? Depois eu fui até o banco pra ver se conseguia rever, porque eu como estava lá sendo sequestrada é... eu não tinha como não dar senhas, e o banco disse que eu não poderia, não poderia fazer nada por mim porque eu dei as senhas; não, não; fiquei no prejuízo; todos três armados; no carro, pediu que eu deitasse no carro, no lastro do carro. Um ficou na frente, um dirigindo e o outro atrás comigo; minha filha; não, ela não estava no momento do fato; não, ela não estava no, no local; ela presenciou porque na hora que eu estava falando no,no celular, um deles puxou meu celular, e eu estava falando com minha funcionária, e ela percebeu e ligou para minha filha Larine. Aí, Larine foi na polícia; cheguei; três; vi os três porque na hora que me abordaram eu vi os três; eu fui intimada, aí eu recebi uma intimação em casa, um comunicado, que um deles tinha sido preso; não, só no dia; no dia do crime e nas fotos; as fotos que a polícia deu, porque saiu até no BATV, não o meu caso, mas o caso de vários. Aí a polícia me chamou para poder reconhecer, fazer o reconhecimento; ah eu não posso, eu não sei, porque já tem tanto tempo... eu tenho tanto trauma, precisei ir para psicólogo para poder voltar a minhas atividades normais, entendeu? Para poder relembrar todos esses detalhes é impossível; foram vários, mostraram várias fotos, fotos; várias fotos; eu, eu deletei isso na minha deletei isso da minha mente; olha, eu não sei qual foi a participação, porque eu não sei se quem estava dirigindo era Alexandre, se era João, se era Antônio, eu sei que tinham três. O que estava dirigindo que conduzia tudo; todos três me sequestraram."

Importante ressaltar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, como é o caso desta ação penal, a palavra da vítima é de suma importância, pois seu contato direto com o ocorrido lhe confere a possibilidade de narrar com detalhes os fatos tratados na ação, tendo por isso, especial relevância, conforme entendimento jurisprudencial:

"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. (STJ HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 2.08.2010)".

A testemunha de acusação, Larine Santana Bitencourt, filha da vítima, depôs em juízo que apesar de não estar dentro do veículo, soube que a sua mãe, ao sair de uma loja Lar Shopping, em Lauro de Freitas, foi abordada por dois indivíduos dentro do seu

carro. Ela foi mantida no banco traseiro do veículo sob coação, enquanto os sequestradores realizavam compras com os seus cartões através da senha que ela havia fornecido ao réu. Ao final da ação, Marcia Cristiane foi deixada no bairro de Sussuarana, nesta capital, com cinquenta reais para pegar um táxi. O valor subtraído foi de aproximadamente dez mil reais. A depoente também esclarece que no momento do sequestro, a vítima estava em contato telefônico com uma ex-funcionária, que percebeu a gravidade da situação e a avisou, o que a fez ligar imediatamente a polícia. Já em sede de delegacia, a testemunha afirma que a sua genitora, ora vítima, realizou o reconhecimento fotográfico do réu e faz a retirada do seu veículo que também havia sido subtraído. Observe-se transcrição:

"Boa tarde; não estava no veículo, não; foi que ela estava saindo da loja do, do Lar shopping de Lauro de Freitas e que é... ele e mais uma, uma outra pessoa colocaram ela no, no carro e levaram. Ela não sabe para onde é que foi, porque ficaram, ficou embaixo do, no banco traseiro. E aí, passou pratica.. passou o dia, né? no... dentro do carro e ele saiu fazendo as compras. Ela me disse que, inclusive, ele estava exigindo que passasse as senhas e ela tinha tudo anotado, entregou tudo. E foi isso. No final de tudo, ele deixou ela em Sussuarana, entregou cinquenta reais do valor que tinha na bolsa dela para que ela pegasse um, um táxi, que ela não tinha condições de ir para casa de, de outra forma. E aí ela ficou no, no Extra da Paralela, que foi o lugar que ela me ligou e eu fui ficar com ela; sim, mas foi recuperado; foi em torno de uns dez mil; é; foi; sim, eu não estava presente. Na verdade, também uma, uma ex-funcionária dela estava falando com ela no celular no momento que ela foi abordada. E aí, ela, ela viu que se tratava de um assalto, me ligou imediatamente. Foi onde eu dei é... fui para a delegacia de Praia do Forte, que é onde eu estava, para poder fazer a ocorrência; no dia eu que fui, ela não tinha condições. É, na hora que eu consegui resgatar ela, ela é... ela estava muito abalada. Quando a gente estava chegando em casa, a delegacia me ligou dizendo que tinha recuperado o veículo, que era para a gente ir para, para a delegacia. Minha mãe não tinha condições. Eu a deixei em casa e fui para a delegacia, reconhecer o veículo. Só que o delegado me explicou na época que ela precisava estar presente, independente da situação que ela se encontrava. Então, aí no outro dia de manhã, a gente foi pra delegacia e a todo momento eu estava acompanhando ela; ela prestou depoimento; no momento, não. Mas só que, posteriormente é... a gente foi algumas vezes, se eu não me engano, foram duas ou três vezes na delegacia e uma das vezes ela fez o, o reconhecimento; foi através de fotos. Minha mãe não tinha condições de ver ele é... pessoalmente, inclusive, por mais que ele não tivesse contato com ela. E aí foi apresentado, acredito que umas 10 fotos, ela reconheceu. E também, posteriormente, é... a foto dele apareceu no BATV e ela, ela também reconheceu, isso já depois já do, de todo ocorrido; não, o reconhecimento foi ela que fez; não, ela só, é."

Por outro lado, o réu ALEXANDRE SOARES SALVADOR, quando interrogado em juízo negou a autoria delitiva, afirmando que desconhece os fatos narrados na denúncia. O réu negou ter feito compras utilizando seu CPF ou ter estado na loja Lar Shopping. Ele mencionou em sua defesa que, quando residia no Cabula, já sofria uma perseguição parte do pessoal da 11ª delegacia, o que, segundo ele, resultou em uma acusação injusta, pois não encontraram outra pessoa para culpar. Ele destacou que o condomínio onde morava possui câmeras de segurança que não registraram sua presença deixando o carro no local. Vejamos:

"Boa tarde; correto; eu desconheço esses fatos, Doutora; eu desconheço; sim; não participei; nenhum deles; não sei dizer não, eu não ia fazer uma compra em uma situação dessas, no meu CPF; com certeza não; é muito tempo viu, Doutora, para eu te dizer assim; me recordo não, com certeza não foi nesse local aí. Não sei nem onde é o Lar Shopping; rapaz, na verdade, quando eu morava no Cabula o pessoal da 11ª ali já tinha, né, uma repulsa comigo e eu acredito que por conta disso, entendeu? E com minha passagem, eles acabaram empurrando aí pra cima de mim, porque achado lá na região, não acharam ninguém para culpar, entendeu? Tanto que no condomínio é cheio de câmera, não tem imagem de eu deixando o carro lá; foi antes, eu tive uma passagem por receptação, antes desse fato aí; correto; respondi sim; fui absolvido; fui acusado aqui por extorsão mediante sequestro, porque a polícia da Bahia também ligou para a polícia de cá de Recife aqui, pedindo para eles virem atrás de mim, entendeu? Mediante essa mesma perseguição. Que até hoje fica atrás de mim; sim; eu vim passar umas férias do trabalho."

É de fácil verificação que a versão apresentada pelo réu restou isolada e carente de credibilidade, pois não consta nos autos nenhum outro elemento probatório que confirme a hipótese de perseguição e conspiração por parte da polícia contra o acusado. A seu turno, as testemunhas arroladas pela defesa não levantaram elementos para infirmar a versão da acusação, posto que não presenciaram o fato e limitaram-se tão somente a contar sobre a conduta social do réu. Observe-se a transcrição de todos os depoimentos na íntegra:

A testemunha Deilton de Souza Sacramento depôs em juízo que:

"bom dia, não, conheço através de minha afilhada, é ela estudou na faculdade no comercio eu conheci ele ali através dela, não, sim senhora, tá bom, ótima, até que prove o contrário para mim é ótima pessoa; não; não; tem esposa; não não senhor."

A testemunha de defesa Edezildes Conceição Moreira relatou em seu depoimento em juízo que:

"não senhora, conheço já há bastante tempo muitos anos, conheço de família, não tenho uma amizade que é assim onde eu trabalho, muitas pessoas frequentam, de vez em quando ele vai lá tomar um cafezinho, me tal trabalha na escola, então tenho amizade assim com tudo mundo; ele sempre vai lá; sempre; sempre então; eu trabalho numa escola que fica perto do bom preço, então como ele faz compras, deve tá por lá, ai bebe um cafezinho, pegou amizade com todo mundo um pessoal muito educada trata todo mundo bem, então não temos o que dizer dele no nosso local de trabalho; que ele falavam que trabalhava com computadores, conserto de computadores e se queixa que tinha uma dívida, que alguém tinham uma dívida grande com ele de um trabalho que ele fez e já tinha um bom tempo que estavam devendo esse dinheiro para ele, e então não lembro bem a data, mas eu acredito, foi no mês de maio, ele estava lá tomando cafezinho quando receber uma ligação e ficou muito feliz com essa ligação, e falou que até que fim a divida ia ser paga, que a pessoa ligou para ele receber o dinheiro, que ia pagar eu acredito que ele falou que desde 2014, que foram muitos computadores que ele consertou vários serviços e ficou pendente essa dívida, eu lembro disso."

Por fim, a também testemunha de defesa Magnólia dos Santos Sacramento depôs que:

"bom dia, não; ele fazia faculdade com a minha sobrinha, ai eu conheci ele através dela, não assim a convivência com ele não tinha nenhuma, só foi mesmo através dela, que a gente se encontrou na prima dela, ai sempre que eles iam estudar, ele tava lá ; tudo bem; não; no período que conheci ele não; não só quando aconteceu isso ai mesmo; é a mesma é uma pessoa boa que não aparecia um risco nada para ninguém; sempre ficou com minha sobrinha, tudo, estudava, faziam trabalho juntos, e a gente nunca notou nada de diferente nele, não; nunca."

Diante das provas acima transcritas, a condenação do réu se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual.
A vítima confirmou a participação do réu, além de mais dois indivíduos, que não foram identificados, embora diante do transcurso do tempo não tenha conseguido descrever a divisão de tarefas de cada um.
O depoimento da vítima acima transcrito, as notas fiscais em nome do acusado, Alexandre Soares Salvador, id. 267445130, páginas 34/35/41, bem como, as imagens das câmeras de segurança dos estabelecimentos comerciais, id. 267445130, páginas 42/44, atestam a atuação do réu no delito, de modo que este efetivamente efetuou as várias compras com os cartões da vítima, enquanto ela se encontrava com sua liberdade restrita dentro do veículo, cujas as notas ficais elencadas acima demonstram que ter réu registrado o próprio CPF nestes documentos.
Ademais, o carro subtraído da vítima foi localizado nas proximidades da residência do réu, conforme auto de entrega (id. 267445130, página 08), constando que foi entregue a vítima Marcia Cristiane Dantas Santana Bitencourt, o seu veículo Toyota Hilux CDSRXA4FD, cor prata, CHASSI 8AJBA3CD0G1573120, placa policial PKE-8052, ano 2016/2016.
O crime de extorsão restou consumado, pois, no caso, a vítima foi constrangida, mediante grave ameaça exercida por uma arma de fogo, a fornecer as senhas dos seus cartões de crédito e conta bancária. O crime de extorsão é crime formal, que se consuma com o ato de constranger alguém mediante grave ameaça, com o dolo específico de obter proveito econômico, ainda que o agente não obtenha de fato a vantagem econômica. É o que preceitua a súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça, in letteris: “O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”.
Também nesse sentido:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTORSÃO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. POSSIBILIDADE. DELITO QUE SE CONSUMA NO MOMENTO EM QUE A VÍTIMA AGE DE MODO A ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO CRIMINOSO, INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 96/STJ. ITER CRIMINIS REDUZIDO. REDUÇÃO MÁXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base. 4. No caso, as instâncias ordinárias não declinaram nenhum fato concreto indicativo da maior culpabilidade do agente, das circunstâncias e dos motivos do crime, utilizando-se de meras referências genéricas como a “conduta merece séria reprovação”, os motivos são “injustificáveis” e as circunstâncias são “desfavoráveis”. Em contrapartida, revela-se adequado o desvalor dos antecedentes e das consequências do crime, posto que o juízo sentenciante declinou a existência de registros de maus antecedentes e, quanto às consequências do delito, embora a vítima não tenha sofrido prejuízo patrimonial, fatos íntimos da sua vida foram propagados, o que lhe gerou situação de incomum e excessivo constrangimento. 5. Na fixação da pena-base, deve-se observar que a lei não atribui pesos absolutos a cada circunstância judicial sopesada negativamente, devendo-se observar o critério da adequação e proporcionalidade. Precedentes. 6. A extorsão é crime formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, submete-se ao comando do criminoso, sendo irrelevante a efetiva obtenção da vantagem indevida, que constitui mero exaurimento do delito. Inteligência da Súmula 96/STJ. Precedentes. 7. Hipótese em que a vítima não se submeteu à vontade do criminoso, procurando a Delegacia de Polícia tão logo recebeu a mensagem encaminhada, via celular, pelo autor do crime, impondo-se o reconhecimento da forma tentada, em sua fração máxima, ante o reduzido iter criminis. 8. Embora a pena do paciente tenha sido reduzida para patamar inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabilizam a fixação do regime aberto, motivo pelo qual mantém-se o inicial semiaberto. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena do paciente. (HC n. 410.220/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 23/2/2018.)
DA QUALIFICADORA
Exsurge dos autos que o crime foi cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, uma vez que ela teve a sua liberdade de locomoção restringida, com a finalidade exclusiva de possibilitar ao acusado a obtenção da indevida vantagem econômica.
Segundo o depoimento da própria vítima, após o acusado e seus comparsas tomarem posse de seus cartões, efetuaram diversos saques e compras em instituições bancárias e estabelecimentos comerciais totalizado o valor, aproximado de R$ 6.000,00 (seis mil reais), ainda assim, permaneceram com ela dentro do carro, ameaçando-a com armas de fogo no interior do veículo por um período total de 05 (cinco horas), somente liberando-a no Bairro de Sussuarana, nesta cidade.
A extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima está prevista no § 3º do art. 158, do Código Penal: “Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente”.
Assim, a conduta do acusado corresponde ao art. 158, § 3º do CP.
DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA
Embora o réu tenha sido denunciado apenas no incurso da pena do delito art. 158, §3º do Código Penal. Verifica-se no caso concreto a incidência da causa de aumento de pena, prevista no §1º do mesmo diploma legal, que diz respeito ao crime quando cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma de fogo.
No caso dos autos, restou comprovada a ocorrência da majorante nas duas modalidades indicadas no tipo (uso de arma de foge e concurso de agentes), dado que o emprego de arma de fogo restou comprovada através do conjunto probatório, em especial

do depoimento da vítima, que atesta que os três acusados estavam armados no momento em foi abordada e mantida em cárcere mediante grave ameaça.

No que tange ao concurso de pessoas também restou comprovada através do depoimento da vítima, que atesta que o réu a abordou em conjunto com outras duas pessoas não identificadas. Ademais, é cristalino que no próprio contexto fático, a dinâmica do delito, exigiu a participação de dois ou mais indivíduos, sendo que um permanecesse na direção do veículo, enquanto outro exercia o controle sobre a vítima, restringindo a sua liberdade, e um terceiro saia do veículo para auferir o proveito econômico fazendo os saques e as compras com os cartões da vítima.

O conjunto probatório produzido, portanto, permite concluir que no dia 02 de maio de 2017, por volta das 10:30h, na loja Lar Shopping, na Estrada do Côco, nesta capital, o réu ALEXANDRE SOARES SALVADOR, em comunhão com outros dois indivíduos não identificados, constrangeu a vítima Marcia Cristiane Dantas Santana, mediante grave ameaça exercida por armas de fogo e restrição de sua liberdade pelo período de 04 (quatro) horas, empurrando-a para o banco de trás do seu veículo e forçando-a a entrega dos seus cartões e senhas, obtendo a vantagem econômica indevida de aproximadamente R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Através de consulta ao sistema SAJ é possível constatar que o acusado responde e já respondeu a outras Ações Penais, especialmente por crime contra o patrimônio, contando com 01 (uma) condenação já transitada em julgado, que gerou o Processo de Execução nº 0832540-36.2012, da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Feira de Santana, restando configurada a reincidência.

Em face do exposto, conclui-se que o fato é típico, pois encontra correspondente proibitivo na legislação penal, é evidente a lesão ao bem jurídico e fora praticado com dolo.

Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade ou a imputabilidade do réu.

O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.

Desta forma, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu fato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

Assim sendo, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR o réu ALEXANDRE SOARES SALVADOR, anteriormente qualificado, nas sanções do art. 158, §§ 1º e 3º do Código Penal Brasileiro.

Reconhecidas a materialidade e a autoria do delito, passo a individualizar a pena do réu.

Em apreço aos requisitos do artigo 59 do CP, verifico que culpabilidade foi elevada, uma vez que o acusado premeditou sua ação, associando-se a outros dois indivíduos para a prática do delito; não há antecedentes a serem valorados; não há informações sobre a personalidade e conduta social do acusado; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do crime serão valoradas negativamente diante do tempo em que a vítima teve sua liberdade restringida (mais de 04 horas) em circunstâncias físicas e psicologicamente desfavoráveis (deitada encolhida no chão do veículo e sob a mira de uma arma de fogo); as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima não contribuiu para o delito.

Assim, estabeleço a pena base em 07 anos de reclusão e pagamento de 20 dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Ausente atenuantes. Presente a agravante da reincidência, conforme Processo de Execução nº 0832540-36.2012 aumento a pena para 08 anos e 02 meses de reclusão e 23 dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido até o pagamento.

Ausentes causas de diminuição de pena. Presente a majorante do §1º do artigo 158 do CP. O delito em questão foi cometido por Alexandre com a utilização de armas de fogo, que foi apontada contra a vítima, retirando absolutamente sua capacidade de defesa e garantindo o êxito na empreitada criminosa. Portanto, exaspero a pena no valor de 1/3, tornando-a definitiva no patamar de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.

O regime para início do cumprimento da pena será o FECHADO, de acordo com o art. 33, §2º, alínea “a” do Código Penal Brasileiro, uma vez que a pena privativa de liberdade restou em patamar maior que 08 (oito) anos de reclusão, além de ser o réu reincidente.

Em atenção à redação disposta no artigo 387, §2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, passo à análise da detração, no caso em apreço. É de se observar que o réu foi preso em 09 de junho de 2017, permanecendo encarcerado até 01 de outubro de 2019, por 02 anos, 03 meses e 22 dias. Nessa toada, para a execução da pena, é de rigor que seja descontado o montante de pena já cumprida e, considerando que o acusado NÃO cumpriu o montante suficiente para a progressão de regime, CONSIDERANDO A REINCIDÊNCIA, determino que inicie o cumprimento em REGIME FECHADO.

O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido com grave ameaça e a pena privativa de liberdade restou em patamar maior que 04 anos, conforme preceitua o art. 44, inciso I do Código Penal.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar ALEXANDRE SOARES SALVADOR, anteriormente qualificado nos autos, nas penas do art. 158, §§1º e 3º do Código Penal Brasileiro à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 31 (trinta e um) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, detraindo-se o período de prisão provisória.

Determino a intimação pessoal do réu, do seu advogado via DJe, vítima e representante do Ministério Público.

Custas pelo réu.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por ter respondido ao processo nessa condição.

Estabeleço o prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, para o pagamento a multa.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 38 e seus parágrafos, da Lei nº 6.368/76 c/c 686, do Código de Processo Penal. 3) Expeça-se guia ou, caso transite

em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória. 4) Em consonância com a Instrução nº 03/2002, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. 5) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do Réu.
P.R.I
Salvador - BA, 6 de novembro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0106624-80.2008.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Neuri Bilck
Advogado: Rubivan Mascarenhas Da Silva (OAB:BA36268)
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Reu: Mauricio Freitas
Advogado: Rubivan Mascarenhas Da Silva (OAB:BA36268)
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Terceiro Interessado: Aurelino De Moura Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0106624-80.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NEURI BILCK e outros
Advogado(s): RUBIVAN MASCARENHAS DA SILVA (OAB:BA36268), JOSE ISMAR ROCHA LAGO (OAB:BA11432), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra MAURÍCIO FREITAS, brasileiro, natural de Lauro de Freitas/BA, nascido em 22/11/1984, filho de Railda Reis da Silva Freitas, residente na Rua do Cruzeiro, Areias, Camaçari/BA, e NEURI BILCK, brasileiro, natural de Assis Chateaubriand/PR, nascido em 25/09/1982, filho de José Bilck e Leone Maria Bilck, residente no loteamento Morada das Árvores, quadra 04, lote 23, Vida Nova, Lauro de Freitas/BA, imputando-lhes a conduta delitiva de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.
Aduz a denúncia que, no dia 16 de fevereiro de 2008, por volta das 12:20 horas, na Rua Direta do Saboeiro, Cabula, nesta capital, os acusados, em comunhão de ações e desígnios previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram o automóvel de marca Ford, tipo Focus, cor preta, ano 2007, placa policial JQW 2054 da vítima Aurelino de Moura Souza.
Segundo consta na exordial acusatória, o réu Maurício, utilizando de uma pistola semiautomática de calibre 380 e o réu Neuri com um revólver calibre 38, obrigaram a vítima a estacionar o aludido veículo, tendo o primeiro determinado a entrega do automóvel e obrigado a vítima a se dirigir para trás de uma barraca próxima ao local, enquanto o segundo denunciado permaneceu dando cobertura.
A vítima tomou conhecimento através da imprensa, que uma quadrilha especializada em roubos de veículos havia sido desarticulada, dirigiu-se a 27ª Delegacia e lá procedeu com o reconhecimento dos acusados. Os pneus do veículo foram apreendidos no interior de um imóvel ocupado pelos réus, próximo ao Fazendão do Esporte Clube, no bairro de Itinga, município de Lauro de Freitas, e o automóvel fora localizado na estrada da Cascalheira, município de Camaçari/BA, sem condições de tráfego.
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 076/08, oriundos da 27ª Circunscrição Policial, ID. 269249799.
Portaria, ID. 269249801.
Auto de reconhecimento, ID. 269249807.
Auto de Exibição e Apreensão, ID. 269249863 /269249867, constando que foi exibido à Autoridade Policial: 05 (cinco) pneus aro 15, sendo quatro de jantes liga leve e um de jante em ferro, apreendidos no interior do imóvel ocupado por Maurício Freitas, Ivan Carlos dos Santos Melo e Romildo Ribeiro de Souza; 01 (uma) pistola de marca Taurus, calibre 380, oxidada, cabo de madeira,

capacidade para 12 (doze) tiros, nº de série KNK-15659, com 02 (dois) carregadores, um contendo dez cartuchos intactos e o outro nove cartuchos, também intactos, encontrados com MAURÍCIO FREITAS; 01 (um) revólver de marca Rossi, oxidado, calibre 38, nº de série AA-447264, capacidade para cinco tiros, contendo quatro cartuchos intactos no tambor, pertencente a IVAN CARLOS DOS SANTOS; 01 (um) revólver de marca Taurus, calibre 38, oxidado, nº de série 539565, capacidade para seis tiros, contendo quatro cartuchos intactos no tambor, encontrado com ROMILDO RIBEIRO DE SOUZA; 01 (um) veículo tipo Astra, marca chevrolet, cor preta, p.p JRD-6512, ano 2007, modelo 2008, chassi 9BGTR48WO8B220344, licença de Simões Filho, 01 (um) cartão magnético do Bradesco cliente preferencial, ag. 3523-8, conta 0004629-9, em nome de Anderson Salomão; 01 (um) telefone celular de marca Nokia, nas cores preto/branco/cinza; 01 (um) telefone celular de marca Motorola, na cor cinza; 01 (uma) carteira em couro, na cor marrom escuro, marca Solinge; 01 (uma) carteira de cédulas em couro, na cor marrom claro, marca classe; 01 (um) óculos esporte de cor marrom.

Auto de entrega, ID. Constando que fora devolvido à pessoa de Aurelino de Moura Souza: 05 (cinco) pneus aro 15, sendo quatro de jantes liga leve e um de jante em ferro.

Laudo pericial, ID. 269249885 /269249886 /269249888 /269249889 /269249890 /269249891 /269249892 /269249894 /269249895 /269249896 /269249901.

Em decisão de id. 269251043, decretou-se a prisão em flagrante dos acusados em 09 de junho de 2008.

Em decisão de ID. 269251139, determinou-se o relaxamento de prisão do acusado Neuri Bilck, em 20 de outubro de 2008.

Em decisão interlocutória, avaliando-se não ser caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida em 22 de julho de 2008, sendo também determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, no prazo determinado em lei, ID. 269250003.

Citado, ids. 269250185/269250540, o réu Neuri Bilck, por meio da Defensoria Pública do Estado, apresentou resposta à acusação, id. 269250658, não arguindo preliminares, reservando-se a discutir o mérito ao final da instrução.

Citado, ids. 269250188, o réu Maurício Freitas, por meio da Defensoria Pública do Estado, apresentou resposta à acusação, id. 269250367, não arguindo preliminares, reservando-se a discutir o mérito ao final da instrução.

Verificando-se não ser hipótese de reconhecer a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, não sendo o caso de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, ID. 269250810.

Aberta a audiência, no dia supracitado, tendo em vista a ausência do acusado, redesignou-se o feito para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas (ID. 269250836/ 269250837).

Em ofício de id. 269250846, fora noticiado o óbito do réu Maurício de Freitas. Laudo de Exame Cadavérico, ID. 269250847 /269250848 /269250849 /269250850.

Em despacho de ID. 269250886, redesignou-se a audiência para o dia 19 de agosto de 2015, às 14:00 horas.

Aberta a audiência, na data supracitada, fora realizada a oitiva da testemunha Carlos Borri Neto, e diante da ausência das demais testemunhas, remarcou-se o feito para o dia 01 de junho de 2016, às 08:30 horas. (ID. 269251030). Na novel data, diante do não cumprimento da condução coercitiva determinada, redesignou-se a audiência para o dia 26 de outubro de 2016, às 10:00 horas (ID. 269251156).

Na data citada, tendo em vista a ausência das testemunhas, fora remarcado o feito para o dia 08 de junho de 2017, às 08:30 horas (ID. 269251529). Na nova data, foi realizada a oitiva da testemunha Jacinto Alberto Correia da Silva. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima. O réu Neuri Bilck foi qualificado e interrogado. Finda a instrução, abriu-se vistas às partes para apresentarem alegações finais no prazo de lei, as quais foram convertidas em memoriais.

O réu, outorgou poderes aos Bels. André Lopes OAB/BA 34498 e Andreia Lopes OAB/BA 14755, conforme ID. 331785344.

Em sede de alegações finais, id. 374732977, o Órgão Ministerial pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, nas exatas sanções insertas na Denúncia, por entender o conjunto probatório como suficiente e apto para gerar um decreto condenatório.

Em memoriais, id. 377764198, o réu Neuri Bilck, através de advogados constituídos, pugnaram pela ABSOLVIÇÃO, nos termos do artigo 386, inciso V ou VII, do código de Processo Penal.

Sentença que extinguiu a punibilidade do acusado Maurício Freitas, em razão de sua morte, ID. 395911986.

Em despacho de ID. 418564407, designou-se o dia 01 de fevereiro de 2024, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Carlos Borri Neto, tendo em vista que a mídia contendo seu depoimento fora corrompida.

Em certidão de ID. 445682344, informou-se o óbito da testemunha Carlos Borri Neto, (ID. 444823816).

O Ministério Público, em petição de ID. 448310885 ratificou as Alegações Finais já apresentadas. A defesa, em petição de ID. 451300756, ratificou as Alegações Finais também já apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em relação ao réu MAURICIO FREITAS considerando a certidão de óbito, sua punibilidade restou extinta em decisão de id. 395911986, passando-se ao julgamento do outro acusado.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada intentada pelo Ministério Público contra NEURI BILCK, anteriormente qualificado, por crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal, supostamente ocorrido Consta na denúncia que no dia 16 de fevereiro de 2008, por volta das 12:20 horas, na Rua Direta do Saboeiro, Cabula, nesta capital, os acusados (MAURICIO E NEURI), em comunhão de ações e desígnios previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram o automóvel de marca Ford, tipo Focus, cor preta, ano 2007, placa policial JQW 2054 da vítima Aurelino de Moura Souza.

A materialidade do Roubo está demonstrada pelos documentos do Inquérito Policial nº 076/08, os quais constam o Auto de reconhecimento, ID. 269249807; Auto de Exibição e Apreensão, ID. 269249863 /269249867, constando que foi exibido à Autoridade Policial: 05 (cinco) pneus aro 15, sendo quatro de jantes liga leve e um de jante em ferro, apreendidos no interior do imóvel ocupado por Maurício Freitas, Ivan Carlos dos Santos Melo e Romildo Ribeiro de Souza; 01 (uma) pistola de marca Taurus, calibre 380, oxidada, cabo de madeira, capacidade para 12 (doze) tiros, nº de série KNK-15659, com 02 (dois) carregadores, um contendo dez cartuchos intactos e o outro nove cartuchos, também intactos, encontrados com MAURÍCIO FREITAS; 01 (um) revólver de marca Rossi, oxidado, calibre 38, nº de série AA-447264, capacidade para cinco tiros, contendo quatro cartuchos intactos no

tambor, pertencente a IVAN CARLOS DOS SANTOS; 01 (um) revólver de marca Taurus, calibre 38, oxidado, nº de série 539565, capacidade para seis tiros, contendo quatro cartuchos intactos no tambor, encontrado com ROMILDO RIBEIRO DE SOUZA; 01 (um) veículo tipo Astra, marca chevrolet, cor preta, p.p JRD-6512, ano 2007, modelo 2008, chassi 9BGTR48WO8B220344, licença de Simões Filho, 01 (um) cartão magnético do Bradesco cliente preferencial, ag. 3523-8, conta 0004629-9, em nome de Anderson Salomão; 01 (um) telefone celular de marca Nokia, nas cores preto/branco/cinza; 01 (um) telefone celular de marca Motorola, na cor cinza; 01 (uma) carteira em couro, na cor marrom escuro, marca Solinge; 01 (uma) carteira de cédulas em couro, na cor marrom claro, marca classe; 01 (um) óculos esporte de cor marrom; Auto de entrega, ID. 269249864, constando que fora devolvido à pessoa de Aurelino de Moura Souza: 05 (cinco) pneus aro 15, sendo quatro de jantes liga leve e um de jante em ferro; Laudos periciais, ID. 269249885 /269249886 /269249888 /269249889 /269249890 /269249891 /269249892 /269249894 /269249895 /269249896 /269249901, bem como pela prova oral produzida em juízo que coaduna com as provas indiciárias.

Quanto à autoria, quando interrogado em juízo o denunciado NEURI BILCK, afirmou que estava juntamente com o outro acusado Maurício, dentro de um veículo, quando este pediu para que estacionasse, para ele realizar uma compra. Minutos depois, o réu Maurício passou pelo interrogado e buzinou já em posse do veículo roubado da vítima. Afirmou também que não sabia que Maurício iria enquadrar a vítima naquele momento, bem como não chegou a ver a conduta do seu comparsa, porém sabia que ele portava uma arma de fogo no momento do ocorrido. Vejamos a transcrição integral do depoimento:

“O fato é verdadeiro, mas que ambos têm arma de fogo, não; O único que estava com arma de fogo era Maurício Freitas; Realmente ele enquadrou a vítima, mas a vítima encontrava-se parada. Eu parei o carro mais na frente, não sabia que ele ia enquadrar a vítima. Ele “espera aí que eu vou aqui comprar um negócio”. Em seguida, ele passou com o carro por mim e buzinou não vi onde ele foi tomado. Sei que foi no saboeiro (...) Salvador eu não rodava. Eu trazia mais em Lauro de Freitas. Aí vi que ele passou, peguei e fui atrás, aí quando a gente chegou ali na Papel e Cia, né? Descendo ali aí ele falou “peguei e tomei esse carro ali agora”. Eu falei “você é doido e tal”. Aí ele pegou e deu um fim no carro; Levou lá para a Cascalheira que ele residia em Vila de Abrantes. Levou para a cascalheira, ele me contando onde tirou os pertences, tudo, daí, sabendo que a polícia estava atrás dele, ele se mudou para Itinga, onde invadiram a casa onde ele estava e pegaram três armas de fogo com ele. E dali que eu fui denunciado em (...); Não, a gente saiu por sair; Da Itinga; Isso, da casa dele; A gente estava indo para o shopping; Isso, ele falou que ia comprar um negócio no saboeiro, uma roupa, não sei; Isso; Eu; Eu parei na rua principal do saboeiro, quando eu parei na rua principal ele disse “espera aí que eu volto” aí ele só passou por mim e pelo carro; Aí eu segui ele. Aí lá embaixo, ele parou quando desceu a ladeira. Aí ele parou. Aí foi aonde ele me falou que tinha tomado esse carro de assalto; Não, a gente só se encontrava mais no bar do caranguejo mesmo, dia de semana, sábado, domingo; Não me recordo; Aí a gente voltou para Itinga, né? Onde ele ficou na casa dele e eu fui para guarajuba onde eu residia; Dia anterior; Isso; No outro dia; Isso; Ele mesmo que me contou; Até onde eu sei, ele tirou os pneus, que tinha (...) leve, aí foi os pneus que ele tirou. Agora interior; Eu fui preso por falsidade ideológica, documento falso; Camaçari; Casa; Isso; Fui ouvido na delegacia; Sobre roubo, outro carro que eu tinha tomado, onde ele não teve participação, foi outra pessoa; Dois, no caso. Esse que eu tive participação com ele, e outro que eu tive participação com o finado Jefferson; Um corsa Classic que já se encontrava na mão de Jefferson; Relatou; Dessa forma; Eu vi; Não, ele não chegou a estar com a arma em punho, ele estava com a arma na cintura; Ele só estava assim doutora, embaixo da blusa. Eu, realmente, eu, em si, não vi a arma na mão dele, que ele não chegou a (...) tirar a arma; Esse Classic? Roubado; Por ele; Esse eu sabia; Comigo não; Com ele três; A pistola que Jacinto Alberto informou, e se eu não me engano, dois oitões, dois trinta e oito; Ficou na mão dele, doutora; Doutora, a gente; A gente declarou isso porque quando a gente chegou na delegacia, a gente sofre vários tipos de pancadaria, certo? Tanta pancadaria que eu tomei, tanto a que ele tomou, aí a gente falo logo, até o que não devia.”

Tendo em vista o interrogatório do réu, percebe-se que houve a confissão do cometimento do crime que lhe foi imputado na denúncia. Nesse sentido, considerando a ocorrência da confissão perante autoridade, o réu fará jus a atenuação da pena privativa de liberdade no valor de 1/6 na segunda fase da dosimetria penal de cada crime.

Confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) 2. O recorrente é portador de circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, o que, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do CP, impõe a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, não obstante o quantum de apenamento abaixo de 4 anos. Precedentes. 3. Revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que inclusive ensejou o aumento da pena-base. Tal situação não indica que a substituição seja suficiente, nos termos do inciso III do art. 44 do CP. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp n. 2.087.977/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

A prova testemunhal produzida nos autos aponta para a autoria do delito em relação ao Réu Neuri Bilck. A propósito, transcrição do depoimento dos policiais é bastante elucidativa, senão vejamos:

O Delegado de Polícia Civil Jacinto Alberto Correia da Silva, em juízo disse que a abordagem inicial ocorreu quando policiais em patrulha notaram um veículo suspeito com três ocupantes, cuja placa não correspondia ao ano do carro, o que levantou suspeitas. O acusado Maurício acabou confessando que o veículo e os pneus eram provenientes de roubos realizados com a participação de Neuri Bilck. Detalhou também que, na confissão, o acusado Maurício descreveu que abordaram uma vítima no bairro do Saboeiro, rendendo-a com armas de fogo e obrigando-a a entregar o veículo, enquanto Neuri permanecia dando cobertura na direção do outro veículo utilizado no intento criminoso. O depoente concluiu que Maurício, após outro confronto com a polícia, acabou falecendo em decorrência de ferimentos graves. O delegado destacou que o réu Neuri já era procurado pela delegacia de furtou e roubos de veículo por suspeita da prática de vários assaltos. Vejamos a transcrição:

“Me recordo; É, inicialmente, eu quero manifestar a minha satisfação de estar aqui contribuindo com a justiça, porque ninguém melhor do que um delegado de polícia que é quem toma conhecimento do fato no primeiro momento, para chegar aqui e prestar esse auxílio à justiça. No ano de dois mil e oito eu era, exercia o cargo de delegado titular da vigésima sétima delegacia, na Itinga. Unidade onde eu vivenciei por dezoito anos, em razão do grave índice de violência que imperava no bairro da Itinga naquela época, quando policiais nossos em ronda na área, avistaram um veículo com três elementos dentro. E os policiais ao verificarem a placa do carro que eles estavam viram que a placa não era compatível com o ano do carro. O que levou os policiais a fazerem uma abordagem e assim foi feito, os policiais abordaram as três pessoas que estavam dentro desse veículo, trafegando lá dentro do bairro da Itinga, e para a surpresa deles, dentro do veículo havia pneus novos. Os policiais aí, procuraram saber a quem pertencia os pneus e o que eles estavam fazendo ali e o porquê daquela placa não estar sendo condizente com o ano do carro. E o elemento, na época indicado como o Maurício Freitas, que atendia pelo pelas alcunhas de Tiesco ou Magrão, o Magrão, ele acabou por confessar de que aquele carro que ele estava utilizando tinha sido tomado de assalto, e que os pneus eram também produtos de um outro roubo praticado por ele, Magrão, o Maurício Freitas e Neuri Bilck, que à época era o meliante mais procurado pela delegacia de furtos e roubos de veículos em razão de inúmeros carros automotores tomados de assalto pelo mesmo, inclusive, se encontrava com prisão temporária decretada pela Justiça Criminal. E que aquele carro tanto o que ele estava usando como o carro de onde foram retirados aqueles pneus tinham sido subtraídos de um veículo na área do Saboeiro. A vítima trafegava no Saboeiro e diante da altura dos quebra-molas, a vítima teve que reduzir a velocidade. Eles tinham um outro veículo colado, parado ao lado do motorista. O Neuri na direção e o Maurício Freitas, o Tiesco/Magrão desceu com uma pistola, um estava armado com uma pistola e o outro estava armado com um revólver, e o Maurício desceu, rendeu a vítima e obrigou a vítima a jogar o carro para o lado de uma barraca que funcionou ali na localidade. O motorista assim fez, obedeceu. Eles, um permaneceu no carro que ele estava dirigindo, e o Maurício assumiu a direção do carro da vítima e deixaram o local em fuga; Todos. E não foram, é, não foi só esse roubo. Eu formalizei contra o Maurício e contra o Neuri Bilck, vários inquéritos foram remetidos à justiça. Todos com reconhecimento, todos reconhecidos em todos esses assaltos nesses veículos (...) Na delegacia de roubos de veículos tinha um retrato deles estampado na parede no ano de dois mil e oito, porque todas as vítimas que chegavam já reconheciam eles como um dos participantes de roubo contra proprietários de veículos particulares (...); Olha, procuraram a delegacia, se não me falha a memória aqui, eu devo ter formalizado uns três ou quatro inquéritos na delegacia. Posteriormente eu os encaminhei para a delegacia de furtos e roubos de veículos e não sei lá também quantos procedimentos foram feitos; Neuri, Neuri é a pessoa, é do Paraná, ele é sulista e estava aqui envolvido em uma série de roubos contra proprietários de veículos particulares. E foi o próprio Magrão, o próprio Maurício quando localizado e preso lá no bairro de Itinga com esse, com esses pneus dentro do carro e com um veículo roubado que levou a polícia até ele. Levou a polícia até ele. A polícia foi, até porque também existia contra ele, já a época, um mandado de prisão temporário decretado e os policiais foram e realmente cumpriram este mandado, levaram ele para a delegacia. Tem a publicação da foto dele nos jornais. Aí há vítimas por começaram a aparecer na delegacia, inclusive o proprietário desse Focus preto, que foi tomado de assalto no saboeiro e eles levaram para cascalheira. Lá eles depenaram o carro, retiraram os pneus viajantes e atearam fogo no carro. Queimaram o carro, não teve nem condições da polícia tirar. A perícia foi feita lá no local da Cascalheira, onde estava esse veículo. Eles foram colocados em sala apropriada do espelho existente na delegacia da Itinga e lá a vítima com segurança e firmeza reconheceu os dois, tanto o Maurício que porque desceu e rendeu o proprietário do veículo e o Neuri estava sentado dirigindo o automóvel que eles ocupavam na oportunidade; O Maurício que estava no banco do carona, ao estacionar, o motorista reduziu a velocidade do veículo que ele conduzia. O Maurício já pela janela apontou o revólver a Luciano Marçal mandando que ele encostasse o carro. O motorista assim o fez, então colocou o carro. E eles ainda mandaram que puxasse para o lado de uma barraca de frutas que funcionou ali no saboeiro e o motorista assim procedeu sem emboçar qualquer reação, entregando, descendo do veículo, deixando a chave no carro e eles rapidamente, O Maurício adentrou o veículo e deixou o local e foi seguido por Neuri que também a todo momento permanecia com, se não me falha a memória, que são trinta e nove anos de polícia e tantos inquéritos que já fiz na vida, o Neuri portava um revólver e o Magrão, na época, portava uma pistola semiautomática; Neuri Bilck, é esse cidadão que está aqui presente; Não, o Magrão, o Maurício Freitas não era conhecido da polícia. Quem tinha passagem e tinha reconhecimento na delegacia de Furtos e Roubos de veículos, que inclusive foi autoridade policial titular da furtos e roubos de veículos quem representou pela prisão temporária de Neuri, fez somente porque Porque o Maurício não era conhecido da polícia. O que nós chamamos na gíria policial, ele era tiro surdo, né?; Neuri estava sendo procurado; Não, como eu disse, estava o Maurício dentro de um veículo roubado, com os pneus que tinham sido retirados, com as (...) desse veículo, Focus, que foi tomado de assalto por ele e o Maurício lá no saboeiro e, eles atearam fogo e tiraram os pneus (...) para revender e outros para (...) Ele não estava. O Maurício é quem indicou ele e levou a polícia até ele; Ele, ele dirigia o veículo na qual estava o Maurício; Não, quem desceu do carro, até porque ele estava dirigindo, quem anunciou o assalto, foi o Maurício que estava no banco do carona. Eu até quero fazer é consignar, doutora, que o Maurício, posteriormente, depois da prática de uma outra ação delituosa, sendo perseguido por policiais civis e militares em um confronto com a polícia, acabou sendo lesionado gravemente, socorrido, mas veio a falecer (...); Reconheceu, aliás, todos os procedimentos que nós fizemos, eles sempre colocaram em meio a outras pessoas de características semelhantes em sala lotada de espelho especial, a vítima, com segurança e destreza apontou os dois como participantes do roubo; Não, não estava atrás, a vítima diminuía no quebra-molas, ali no saboeiro os quebra-molas são altos e eles paravam o carro do lado do motorista. E o Maurício estendeu a mão com uma arma, se não lhe faz a memória, ele é quem portava a pistola, e o Neuri nessa investiga criminosa estava armado com revólver e o Maurício foi quem anunciou o assalto, determinando que a vítima encostasse o veículo. A vítima assim o fez, parou do lado de uma barrada e ali, o Maurício assumiu a direção do Focus preto e os dois saíram rapidamente em fuga do local; Não, (...) Neuri estava sentado no carro, embora a vítima também o tenha visto ele. O revólver nas mãos na hora do veículo parou.”

Cumpre ressaltar ainda que: “os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos.” (...) (HC 98.766/SP1, Rel. Ministro OG Fernandes – 6ª Turma - julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).

Este é inclusive o entendimento da jurisprudência abaixo transcrito:

APELAÇÃO - TRAFICO DE DROGAS - MANTER EM DEPÓSITO ENTORPECENTES INDIVIDUALMENTE EMBALADOS - TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA –VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS -ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade: Flagrado tendo em depósito diversos entorpecentes prontos para o comércio, circunstâncias aliadas à palavra dos policiais que não teriam motivo algum para uma falsa inculpação, impossível cogitar a absolvição, nem em desclassificação para uso próprio. Recurso não provido. (9336120098260582 SP 0000933-61.2009.8.26.0582, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 17/03/2011, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/04/2011).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa em favor do acusado.

Assim, é evidente que o acusado efetivamente é um dos autores do intento criminoso, uma vez que reconhecido pela vítima durante e logo após a subtração e ante a harmonia das provas do inquérito e dos testemunhos em juízo.

Tanto os depoimentos colhidos na fase inquisitorial quanto os colhidos em juízo demonstram cabalmente a autoria do crime do comento, não deixando margem de dúvida quanto à ação criminosa.

Dúvidas inexistem quanto ao concurso de pessoas, visto restou comprovado que o denunciado NEURI BILCK, juntamente com o acusado MAURICIO FREITAS, subtraiu veículo da vítima. Em seguida, empreenderam fuga e abordados por uma guarnição da polícia militar logo em seguida, fato este confirmando pelas testemunhas de acusação ouvidas em juízo, que a subtração foi praticada por dois indivíduos, e, ao reconhecimento da coautoria no crime de roubo, não se reclama a participação efetiva de cada agente em cada ato executivo, podendo haver repartição de tarefas (TACRIM-SP - RJD 18/134).

É importante destacar que, com a promulgação da Lei 13.654/2018, a majorante do roubo com emprego de arma de fogo deixou de ser previsto no inciso I do § 2º, entretanto, continua a ser punido agora no inciso I do § 2º-A, com uma porcentagem maior de aumento (2/3), desse modo, quanto à arma de fogo não houve abolitio criminis, mas, sim continuidade normativo-típica. Percebe-se no presente caso que, o delito foi praticado antes da alteração legislativa (novatio legis in pejus), devendo-se aplicar a causa de aumento mais benéfica ao Réu (1/3) constante no aludido inciso, antes da modificação promovida pela Lei nº 13.654/2018.

Sendo assim, quanto à majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, mesma também restou cabalmente demonstrada diante do interrogatório do réu, corroborado pela testemunha, que afirmou sem sombra de dúvidas o uso de arma de fogo, por seu comparsa Maurício.

O emprego de arma de fogo, a seu turno, é circunstância objetiva que agrava o crime. Assim, o uso da arma de fogo ficou evidenciado sendo prescindível a juntada do laudo de exame pericial.

Senão vejamos informativo 460 do STJ:

ROUBO. MAJORANTE. ARMA. A Seção, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, conhecer dos EREsp, apesar de o acórdão colacionado como paradigma advir do julgamento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No mérito, firmou, também por maioria, que a aplicação da majorante constante do art. 157, § 2º, I, do CP não necessita da apreensão e da perícia da arma utilizada na prática do roubo se outros meios de prova evidenciarem seu emprego, por exemplo, os depoimentos dos condutores, da vítima e das testemunhas, ou mesmo quaisquer meios de captação de imagem. Anotou que essa exigência de apreensão e perícia da arma não decorre da lei, que recentes precedentes do STF têm a arma, por si só, como instrumento capaz de qualificar o roubo desde que demonstrada sua utilização por qualquer modo (potencial lesivo in re ipsa) e que, por isso, cabe ao imputado demonstrar a falta de seu potencial lesivo, tal como nas hipóteses de arma de brinquedo, defeituosa ou incapaz de produzir lesão (art. 156 do CPP). Precedentes citados do STF: HC 96.099-RS, DJe 5/6/2009, e HC 104.984-RS, DJe 30/11/2010. EREsp 961.863-RS, Rel. originário Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgados em 13/12/2010.

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. COMPREENSÃO FIRMADA NA TERCEIRA SEÇÃO (ERESP Nº 961.863/RS). RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA ART. 61, I, DO CP. QUANTUM DE AUMENTO. PREVISÃO LEGISLATIVA INEXISTENTE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, alinhando-se à posição esposada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. Ressalva do entendimento da relatora. 2. Hipótese em que a Corte estadual assentou a existência de prova oral suficiente a demonstrar a utilização da arma de fogo pelos réus, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. (HC 113.045/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 15/06/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAJORANTES. AUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO AO MÍNIMO (1/3). CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.961.863/RS, alinhando-se à posição adotada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. 2. O magistrado de primeiro grau e a Corte estadual assentaram a existência de prova oral suficiente a demonstrar a utilização da arma pelo réu, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. (HC 138.527/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 12/09/2011)

O crime de roubo ficou consumado porque, a vítima estava sob a mira de arma de fogo e foi obrigada a entregar seu veículo aos assaltantes. Desse contexto, conclui-se que o réu não foi preso quando ainda praticava os atos de violência, mas, sim, após ter dominado a vítima e iniciar a fuga com o veículo, sendo detido em local diverso de onde efetivamente ocorreu a subtração.

Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio ou amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se quando o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. 1. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. POSSE TRANQUILA DO OBJETO. IRRELEVÂNCIA. TEORIA DA AMOTIO. SIMPLES INVERSÃO DA POSE. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça orientação deque o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que objeto subtraído sai da esfera de vigilância da vítima.2. Agravo regimental que se nega provimento. (AgR no AREsp 503847/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Órgão Julgador T5- QUINTA TURMA, DJe 01/82014).
PENAL E PROCESUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. DESNECESSIDADE DE POSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. O Superior Tribunal de Justiça adota teoria da apprehensio rei ou amotio, segundo a qual consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse, não sendo necessário que objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja retomada da res furtiva, log em seguida, pela própria vítima ou por terceiro. II. A decisão agravada, ao apreciar conduta imputada ao réu (roubo), para estabelecer o entendimento de que o delito percorreu todo o iter criminis, consumando-se, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente, este -repita-se-, incontroverso nos autos, na sentença e no acórdão.III. A decisão impugnada não reexaminou o conjunto fático-probatório -providência veda, em sede Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ -, tendo realizado apenas revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroverso nos autos. IV. Agravo Regimental improvido. (AgR no REsp 139736/RS, Relatora Ministra ASSUSET MAGALHÃES, Órgão Julgador T6- SEXTA TURMA, DJe 20/12013)
HABEAS CORPUS Nº302.80 -DF (2014/021890-9) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : LECIO SUDARIO BARBOZA EMENTA HABEAS CORPUS . CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. DESNECESSIDADE DE POSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.2. Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se longo ou breve o espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.3. No caso, mostra-se incontroverso quem dos corréus teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. Ora, sendo delito de roubo praticado em concurso de agentes, é impossível cindir-se o resultado ação para o reconhecimento da tentativa, quando um dos autores consegue escapar e foge levando a res furtiva, e os demais são presos ainda praticando a violência contra vítima, visto que ação delitiva foi conduzida e realizada por todos acusados.4. Habeas corpus não conhecido.
DO CONJUNTO PROBATÓRIO
Dos depoimentos transcritos acima, restou evidenciada a autoria criminosa.
Restou comprovado, portanto que no dia 16 de fevereiro de 2008, por volta das 12:20 horas, na Rua Direta do Saboeiro, Cabula, nesta capital, o acusado NEURI BILCK, em comunhão de ações e desígnios previamente ajustados com outro agente, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram o automóvel de marca Ford, tipo Focus, cor preta, ano 2007, placa policial JQW 2054 da vítima Aurelino de Moura Souza, mediante grave ameaça e disparo de uma arma de fogo.
O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.
Desta forma, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.
ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, materializada na denúncia oferecida pelo Ministério Público, e CONDENO NEURI BILCK, anteriormente qualificado, pelas penas do art. 157, §2º incisos I e II do Código Penal.
Reconhecidas a materialidade e a autoria do delito, passo a individualizar a pena.
Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; na época dos fatos, era possuidor de bons antecedentes, frente ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República); não há informações sobre a personalidade e conduta do acusado. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime e as circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do réu.
Estabeleço a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
Presente a atenuante da confissão, conforme art. 65, inciso IV, do CP, diminuo em 1/6 a pena. Contudo, diante da vedação contida na Súmula 231, do STJ, mantenho a pena provisoriamente em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa a base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido até o pagamento, detraindo-se o período de prisão provisória.
Em virtude das majorantes do § 2º, incisos I e II do art. 157, aumento a pena em 2/3, uma vez que, no caso dos autos, O CRIME FOI PRATICADO EM CONCURSO DE MAIS 02 (DOIS) AGENTES e COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, circunstâncias que, concretamente, permitiu o sucesso da empreitada criminosa, incutindo maior temor na vítima, que quase foi alvejada e possibilitando a fuga do acusado após a ação criminosa, sem sucesso. Pondere-se que a vítima ficou totalmente à mercê dos

assaltantes, sem que pudesse esboçar qualquer reação em legítima defesa. Assim, fixo definitivamente a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido até o pagamento, detraindo-se o período de prisão provisória.
Estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em acordo com art. 33, 2º, alínea "b", do Código Penal.
Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em razão, a vista do art. 44, inciso I, do Código Penal.
Tendo o réu respondido ao processo em liberdade, sem criar qualquer embaraço e sem demonstrar que possa significar ameaça a ordem pública, não decreto sua prisão preventiva, sem prejuízo de eventual recurso a ser interposto.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar NEURI BILCK, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 157, §2º incisos I e II, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido até o pagamento, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, detraindo-se o período de prisão provisória.
Determino a intimação pessoal do réu, vítimas, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.
Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, para o pagamento a multa.
Custas pelo réu.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 38 e seus parágrafos, da Lei nº 6.368/76 c/c 686, do Código de Processo Penal. 3) Expeça-se guia ou, caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória. 4) Em consonância com a Instrução nº 03/2002, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. 5) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do Réu.
Salvador - BA, 4 de novembro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8041075-59.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonidio Pimentel Neto
Reu: Averaldo Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Fabio Menezes Ziliotti (OAB:SP213669)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Advogado: Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:DF26982)
Reu: Andre Barros Franca
Advogado: Daniel Ribeiro Pita (OAB:BA66953)
Reu: Andrei Juan Santos Pereira
Reu: Caroline Santos Costa
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Reu: Cristiano Da Silva Campos
Advogado: Vanessa Lima De Jesus (OAB:BA59928)
Reu: David Michel Carvalho Nunes
Reu: Deison Rodrigues Gomes
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)
Reu: Felipe Bispo Dos Santos
Advogado: Vanessa Lima De Jesus (OAB:BA59928)
Reu: Eres De Oliveira Peixoto
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Reu: Gerdiel Miranda Ferreira
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)
Reu: Gleidson Batista De Souza
Reu: Islan Carlos Santana Santos
Advogado: Rafael Figueredo Azaro (OAB:BA43125)
Reu: Jair Conceicao Souza
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)

Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)
Reu: Lucas Heleno De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Lucas Heleno De Jesus
Advogado: Deivison Santos De Almeida (OAB:BA65513)
Reu: Marcelo Eduardo Batista Dos Santos
Advogado: Pablo Alberto Menezes Lyra Silva (OAB:BA74788)
Reu: Michele Da Silva Pereira
Advogado: Vanessa Santiago Da Silva Domingos (OAB:BA64986)
Advogado: Larissa Santos Saturno (OAB:BA71031)
Reu: Michele Rodrigues Gomes
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Reu: Naiara Santos Da Silva
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)
Reu: Pedro Henrique Jesus Muniz De Pinho
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Reu: Rafael Santos Monteiro
Advogado: Matheus Fonseca Saback (OAB:BA76484)
Reu: Rogerio Barbosa Da Silva Gois
Reu: Vinicius Jesus Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8041075-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONIDIO PIMENTEL NETO e outros (22)
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082), RAFAEL FIGUEREDO AZARO (OAB:BA43125), ARTHUR GONCALVES LEITE (OAB:BA73193), DEIVISON SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA65513), JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI (OAB:BA49839), AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA (OAB:BA45146), VANESSA LIMA DE JESUS registrado(a) civilmente como VANESSA LIMA DE JESUS (OAB:BA59928), RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA (OAB:BA70988), RAFAEL DIAS OLIVEIRA (OAB:BA55102), PABLO ALBERTO MENEZES LYRA SILVA (OAB:BA74788), MARIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28115), VANESSA SANTIAGO DA SILVA DOMINGOS (OAB:BA64986), FABIO MENEZES ZILIOTTI (OAB:SP213669), LARISSA SANTOS SATURNO registrado(a) civilmente como LARISSA SANTOS SATURNO (OAB:BA71031), ADRIANA MACHADO E ABREU (OAB:BA48241), DIEGO DUQUE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208), HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171), EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:DF26982), DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408), LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427), ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303), MATHEUS FONSECA SABACK (OAB:BA76484), DANIEL RIBEIRO PITA (OAB:BA66953)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de 1. Gerdiel Miranda Ferreira, 2. Eres de Oliveira Peixoto (Vulgo Terrível), 3. Averaldo Ferreira da Silva Filho, vulgo “Averaldinho, Branco ou Coroa”, 4. André Barros França (Vulgo Broa), 5. Andrei Juan Santos Pereira, 6. Caroline Santos Costa, 7. Cristiano da Silva Campos, 8. David Michel Carvalho Nunes, 9. Deison Rodrigues Gomes (Vulgo Dedeu), 10. Felipe Bispo dos Santos, 11. Gleidson Batista de Souza (Vulgo Gordo), 12. Islan Carlos Santana Santos (Vulgo Gato), 13. Jair Conceição Souza, 14. Leonínido Pimentel Neto (Vulgo Neto), 15. Lucas Heleno de Jesus (Vulgo Gordo), 16. Marcelo Eduardo Batista dos Santos (Vulto Thelo), 17. Michele da Silva Pereira, 18. Michele Rodrigues Gomes (Vulgo Bagaceira), 19. Naiara Santos da Silva (Vulgo Grandona), 20. Pedro Henrique Jesus Muniz de Pinho, 21. Rafael Santos Monteiro (Vulgo Manga), 22. Rogério Barbosa da Silva Góis (Vulgo Ró) e 23. Vinícius Jesus da Cruz (Vulgo Travinha), todos qualificados nos autos, como incursos no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei 12.850/2013, e art. 33 e art. 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006.
Em apertadíssima síntese, narrou a denúncia que “diante de informações contidas no Relatório de Missão nº 015/2020 – DRACO/Coordenação de Narcóticos, noticiando que o aumento de CVLI – Crime Violento Letal Intencional, nas localidades do Calabar e Alto das Pombas, em Salvador/BA, decorreria de disputa por pontos de venda de entorpecentes, estando estas áreas dominadas por um grupo criminoso supostamente liderado por AVERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO (vulgo AVERALDINHO ou BRANCO ou COROA), o DRACO – Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado instaurou, no dia 20/08/2020, o IP 057/2020 – 1ª DTE, investigação denominada de Operação GARROTE.”
Prosseguiu narrando que, após o avanço das investigações e o deferimento de requerimentos de prova antecipada 0309603-11.2020.8.05.0001, 8174508-96.2022.8.05.0001 e 8178753-53.2022.8.05.0001 foi possível descortinar a atuação da organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Há na denúncia de Id 379901786 a atuação pormenorizada de cada integrante da súcia.
Devidamente citados os réus apresentaram respostas à acusação: Averaldo Ferreira Da Silva Filho, Id 395785866; Eres De Oliveira Peixoto aos Ids 387618705 e 387623117; Gerdiel Miranda Ferreira, Id 406685527; Islan Carlos Santana Santos, Id

389379810; Jair Conceicao Souza, Id 418672178; Lucas Heleno de Jesus Id 388555845; Michele da Silva Pereira Id 411599664; Michele Rodrigues Gomes, Id 380518914; Naiara Santos da Silva, Id 386149953; Pedro Henrique Jesus Muniz de Pinho, Id 404921322; Rogério Barbosa da Silva Gois, Id 412348018; Andre Barros Franca, David Michel Carvalho Nunes, Andrei Juan Santos Pereira e Gleidson Batista de Souza ao Id 410185774; Caroline Santos Costa, Id 396140053; Felipe Bispo dos Santos, Id 409568935; Marcelo Eduardo Batista dos Santos, Id 409186240; Cristiano da Silva Campos Id 423332351; Deison Rodrigues Gomes Id 438975576, Leonidio Pimentel Neto, Id 441796628 e Rafael Santos Nascimento, Id 466105442. Tentou-se a citação de Vinícius de Jesus da Cruz mediante edital, contudo, há notícia nos autos de que este teria falecido.

As defesas dos réus erigiram questões preliminares de (a) nulidade da interceptação telefônica pela incompetência da 2ª Vara de Tóxicos para decretar a medida e ainda por ser esta decorrente de fishing expedition (b) inexistência de justa causa e (c) inépcia da denúncia. O Ministério Público se manifestou sobre as preliminares ao Id 436767951.

Houve ainda requerimentos probatórios de Rafael Santos Nascimento de que houvesse perícia nos áudios interceptados e aina expedição de ofício à ANATEL a fim de que informasse em nome de quem estão registrados os terminais (71) 98601-6968 e (71) 99418-0965. Caroline Santos Costa pediu a realização de audiência por videoconferência em decorrência da pandemia de COVID-19.

É o que importa relatar, passo a decidir.

No que concerne às preliminares aduzidas pelas defesas dos acusados, em que pese as briosas teses erigidas pelos procuradores dos réus, tenho que estas não encontram suporte nas peças e elementos de convicção já materializados nos autos.

Acerca da legada inépcia da peça inicial acusatória tenho que esta inexiste. Conforme estabelece o art. 41 do CPP, a "denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Quanto à alegada inépcia da denúncia, é, de há muito, consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que nos crimes de autoria coletiva, como o é o delito daquele que integra organização criminosa, não se faz necessário, para efeitos do disposto no art. 41 do CPP, que o Órgão Acusador indique precisamente a participação de cada indivíduo no arranjo interno da organização criminosa, admitindo-se, inclusive, a denúncia geral. Neste sentido:

"Nos crimes de autoria coletiva não se exige a descrição detalhada da conduta supostamente criminosa praticada por cada réu, desde que haja uma menção geral dos fatos que alcançam cada um, permitindo-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1868732 AL 2020)

"Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados." (STJ - HABEAS CORPUS: HC 240540 BA 2018)

"Nos casos de crimes de autoria coletiva, tem sido admitida denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos." (STJ - AgRg no RHC 115153 PA 2019)

Ainda assim, mesmo que admitida a denúncia geral, a vista da peça de ingresso revela que esta é sobremaneira concatenada e demonstra minimamente a participação de todos os acusados na organização criminosa. Além de traçar liame entre as condutas dos réus, a peça incoativa traz informação acerca de crimes outros praticados pelos acusados em conjunto e separadamente. Não há, pois, de se falar em inépcia da inicial neste particular.

A rigor, os elementos expostos à exordial permitem entender com clareza as condutas imputadas aos acusados, inexistindo se falar em impossibilidade de dedução das suas defesas em juízo, sendo caso de rejeição da preliminar. Rejeito a preliminar.

A preliminar de ausência de justa causa também não merece prosperar. Acerca do tema, Gustavo Badaró ensina que "A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. [...]. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210).

De modo ainda mais preciso, o STJ vem firmando a sua jurisprudência no sentido de que "Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito." (STJ - HABEAS CORPUS: HC 734709 RJ 2022/0102863-1 Data de publicação: 10/06/2022)

Analisando estes dois escólios extrai-se que a justa causa, conquanto seja uma garantia do acusado de que este só poderá ser submetido aos rigores de uma tramitação penal diante da existência de elementos que apontem minimamente para a existência de uma infração penal a si imputável, estes indícios mínimos de prova, por certo, não devem ser lidos como amostra de certeza da autoria, mas de probabilidade desta.

Perlustrando o caderno processual se vê a existência de robusta comprovação incipiente da ocorrência dos delitos em testilha e da autoria destes. No juízo de prelibação próprio deste momento processual não há dúvida da existência suficiente de indícios de materialidade e de autoria de todos os delitos imputados aos réus, sobretudo a partir dos registros de relatórios de investigação, ordens de missão e interceptação telefônica que instruem o inquérito policial. Rejeito a preliminar.

As impugnações preliminares acerca de eventuais nulidades da interceptação telefônica e provas dela derivada não merecem prosperar, outrossim. Com efeito, a inviolabilidade do sigilo telefônico tem berço no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, que prescreve ser "inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

Infere-se do arcabouço constitucional que a garantia da inviolabilidade das comunicações telefônicas é excepcionada na forma estatuída na lei de regência para os fins de instrução processual penal. Dando densidade normativa ao primado constitucional acima transcritos, a Lei n. 9.296/1996 estabelece, os seguintes requisitos necessários (art. 2º): (i) Existência de indícios razoáveis

de autoria; (ii) O fato investigado não é punido com pena de detenção, mas sim de reclusão; (iii) A prova não pode ser feita por outros meios.
Interpretando esta disposição, o STJ entende que "O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica deve conter todos os requisitos legais necessários ao deferimento da medida extrema, especialmente no que diz respeito à justa causa para a providência e ao fato de ser imprescindível a quebra do sigilo por não existir outro meio apto à obtenção da prova almejada" (STJ -REsp 1796236 RS 2019)
Perlustrando o caderno processual, constato que as interceptações telefônicas autorizadas no caso dos autos preencheram todos os requisitos constitucionais, legais e jurisprudenciais de validade. Da vistas das decisões constantes dos autos de números 0309603-11.2020.8.05.0001 se nota com clareza que o juízo identificou a existência de indícios razoáveis de prática de crime acerca do qual a lei comina pena de reclusão, havendo fundamentação específica da imprescindibilidade da medida.
Com efeito, há justa causa a subsidiar a decretação e prorrogações das medidas cautelares ali enfrentadas. As decisões relatam investigação prévia, elementos informativos que sustentavam o pedido antecipatório e registra ainda o risco de perecimento da prova pela exposição de agentes policiais, pelo que inexiste violação de primado legal acerca do tema.
Não há de se cogitar ainda a nulidade da prova em questão por incompetência do juízo da 2ª Vara de Tóxicos desta capital, uma vez que entende o STF que "as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente" (HC 137.438 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux). Rejeito as preliminares.
Ainda quanto à interceptação telefônica é vital anotar que esta se insere no contexto de prova cautelar que, na forma do art. 155 do CPP, é apta a ensejar édito condenatório ainda que não produzida sob o crivo do contraditório, desde que assegurado o contraditório deferido, como é a hipótese dos autos.
Sobre o tema, elucidativamente, entende o STJ que "não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial [...] Ficam ressalvadas, no entanto, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As interceptações telefônicas enquadram-se na exceção legal que autoriza o juiz a condenar com base em elementos informativos colhidos na investigação." (STJ - HC 408756 PR 2017)
É de se dizer ainda que não há de se cogitar a necessidade de submissão dos áudios das interceptações à prova pericial a fim de se atestar a identidade das pessoas investigadas. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É desnecessária a realização de perícia de voz para identificação de vozes captadas em interceptação telefônica, dado que não há previsão para tal perícia na Lei 9.296/1996, tanto mais quando a identidade dos comunicantes pode ser aferida por outros meios de prova." (STJ - AgRg no HC 445.823/PR) Indefiro, assim, o pedido de realização de perícia fonográfica.
O caso, obviamente, não é também de absolvição sumária. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende àquela Corte que a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. (STJ. HC 167.378-SE).
Assim, deixo de absolver sumariamente os denunciados, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008 ao tempo em que ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2024 às 09:00 a ser realizada presencialmente na sede deste juízo.
Oficie-se à ANATEL a fim de que informe em nome de quem estão registrados os terminais (71) 98601-6968 e (71) 99418-0965.
Intimações de ordem. Depreque-se se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041075-59.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonidio Pimentel Neto
Reu: Averaldo Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Fabio Menezes Ziliotti (OAB:SP213669)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Advogado: Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:DF26982)
Reu: Andre Barros Franca
Advogado: Daniel Ribeiro Pita (OAB:BA66953)
Reu: Andrei Juan Santos Pereira
Reu: Caroline Santos Costa
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)

Reu: Cristiano Da Silva Campos
Advogado: Vanessa Lima De Jesus (OAB:BA59928)
Reu: David Michel Carvalho Nunes
Reu: Deison Rodrigues Gomes
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)
Reu: Felipe Bispo Dos Santos
Advogado: Vanessa Lima De Jesus (OAB:BA59928)
Reu: Eres De Oliveira Peixoto
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Reu: Gerdiel Miranda Ferreira
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)
Reu: Gleidson Batista De Souza
Reu: Islan Carlos Santana Santos
Advogado: Rafael Figueredo Azaro (OAB:BA43125)
Reu: Jair Conceicao Souza
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)
Reu: Lucas Heleno De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Lucas Heleno De Jesus
Advogado: Deivison Santos De Almeida (OAB:BA65513)
Reu: Marcelo Eduardo Batista Dos Santos
Advogado: Pablo Alberto Menezes Lyra Silva (OAB:BA74788)
Reu: Michele Da Silva Pereira
Advogado: Vanessa Santiago Da Silva Domingos (OAB:BA64986)
Advogado: Larissa Santos Saturno (OAB:BA71031)
Reu: Michele Rodrigues Gomes
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Reu: Naiara Santos Da Silva
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)
Reu: Pedro Henrique Jesus Muniz De Pinho
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Reu: Rafael Santos Monteiro
Advogado: Matheus Fonseca Saback (OAB:BA76484)
Reu: Rogerio Barbosa Da Silva Gois
Reu: Vinicius Jesus Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DE SALVADOR

Processo: [Ação Penal] - 8041075-59.2023.8.05.0001
POLO ATIVO: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
POLO PASSIVO: REU: LEONIDIO PIMENTEL NETO, AVERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO, ANDRE BARROS FRANCA, ANDREI JUAN SANTOS PEREIRA, CAROLINE SANTOS COSTA, CRISTIANO DA SILVA CAMPOS, DAVID MICHEL CARVALHO NUNES, DEISON RODRIGUES GOMES, FELIPE BISPO DOS SANTOS, ERES DE OLIVEIRA PEIXOTO, GERDIEL MIRANDA FERREIRA, GLEIDSON BATISTA DE SOUZA, ISLAN CARLOS SANTANA SANTOS, JAIR CONCEICAO SOUZA, LUCAS HELENO DE JESUS, MARCELO EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, MICHELE DA SILVA PEREIRA, MICHELE RODRIGUES GOMES, NAIARA SANTOS DA SILVA, PEDRO HENRIQUE JESUS MUNIZ DE PINHO, RAFAEL SANTOS MONTEIRO, ROGERIO BARBOSA DA SILVA GOIS, VINICIUS JESUS DA CRUZ

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Cidval Santos Sousa Filho, conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria 01/2024 da Vocrim, pratico o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2024, às 09:00hs, a ser realizada presencialmente na sede deste juízo. Salvador 6 de novembro de 2024
.
Fabricio Moura Souza
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8129193-74.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Averaldo Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:DF26982)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8129193-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: AVERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:DF26982)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Ao Id 469605472 o acusado Averaldo Ferreira da Silva manejou recurso em sentido estrito contra a decisão que indeferiu o seu pedido de revogação de prisão preventiva. Em suma, sustenta inexistir razão para a sua segregação cautelar. Afirmou que a decisão recorrida manteve a sua segregação cautelar "com base na gravidade abstrata do crime e em considerações genéricas sobre a ordem pública."
O MP se manifestou pelo improvimento do recurso.
É o que importa relatar, passo a decidir.
O caso é de não conhecimento do recurso. É de amplo conhecimento que art. 581 do Código de Processo Penal encerra rol numerus clausus de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, sendo inadmissível o recurso manejado fora destas hipóteses.
Neste sentido é a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que "O artigo 581 do Código de Processo Penal apresenta rol taxativo, não comportando interpretação analógica de modo a permitir a utilização de recurso em sentido estrito quando a lei não o prevê para dada situação concreta." (STJ - RMS 46036 PE 2014/0176176-9)
Dito isto, perlustrando detidamente o recurso aviado pelo representado se nota com clareza que não foram suscitadas quaisquer das matérias previstas no art. 581, V, do Código de Ritos. O dispositivo em questão é claro no sentido de ser admissível o manejo de RESE contra decisão "que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante". Na hipótese dos autos houve o indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva, o que não encontra albergue no dispositivo suso mencionado.
Ademais, ainda que o caso fosse de admissibilidade de recurso em sentido estrito por indevida interpretação ampliativa, por certo não se estaria diante das hipóteses que autorizam o manejo da impugnação nos próprios autos.
Com efeito, o art. 583, II, do CPP, estabelece que subirão nos próprios autos os recursos que versem sobre (i) o não recebimento de denúncia; (ii) que julgar procedentes as exceções; (iii) que pronunciar o réu; (iv) que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade ou; (v) eu conceder ou negar ordem de habeas corpus. Não se demanda muito para se constatar que nenhuma das hipóteses ocorreu nos autos.
Ante o exposto, NEGO seguimento ao recurso.
O pedido de extensão de benefício do Id também não deve ser acolhido. A uma porque o recorrente não se encontra na mesma situação processual do coacusado utilizado como paradigma. Enquanto o réu Gerdiel é apontado como olheiro e vendedor, o réu Averaldo é apontado como líder máximo da súcia, situações muito distintas.
A duas, a decisão recorrida não manteve a segregação cautelar do réu "com base na gravidade abstrata do crime e em considerações genéricas sobre a ordem pública" como procura fazer crer a defesa. A decisão vindicada de Id é 466677165 é específica quanto à questão do acusado, relatando a ausência de fatos novos a infirmarem a decisão que decretou a prisão preventiva deste e ainda revela a sua posição de líder da organização.
A três, ao Id 472278008 dos autos principais foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2024. Assim sendo, indefiro o pedido de extensão de benefício.
Passando-se em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

DESPACHO
8159083-58.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabio Martins Di Jorge (OAB:SP236562)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Da Silva Moreira Paulo
Reu: Daiane Conceicao Da Silva Pinho
Reu: Igor Carneiro Correia
Reu: Elaine Marcia Nascimento Santos
Reu: Marcos David Nascimento
Reu: Cirio Jose Lourenco
Reu: Paulo Cesar Carvalho Nascimento
Reu: Gabriel De Amorim Fonseca
Reu: Emanuele De Castro Souza
Reu: Neide Naura Cedro De Souza
Reu: Julierme Inacio Dos Santos
Reu: Michael Ribeiro Da Silva
Reu: Marcelo Rodrigues Azevedo
Reu: Wanderson David De Oliveira
Reu: Washington Luiz Pereira Netto
Reu: Daniel Alves Da Silva
Reu: Josemario Aparecido Santos Lins
Reu: Gabriela Da Silva Vale
Reu: Jose Roberto Nascimento Dos Santos
Reu: Ramhon Dias De Jesus Vaz
Reu: David Mascarenhas Alves De Santana
Reu: Joao Nilton Lima Laurentino
Reu: Jefferson Pereira Da Silva
Reu: Jamile Nunes Santana
Reu: Jorge Vinicius De Souza Santana Piano
Reu: Joabe Vilas Boas Bonfim
Reu: Flavio Andrade De Azevedo Registrado(a) Civilmente Como Flavio Andrade De Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8159083-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): FABIO MARTINS DI JORGE registrado(a) civilmente como FABIO MARTINS DI JORGE (OAB:SP236562)
REU: VICTOR DA SILVA MOREIRA PAULO e outros (26)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Autuem-se em autos apartados as peças dos Ids 471598036 e 472065635, bem como os seus anexos. Desentranhem-se dos autos.
2. Ambos os requerimentos devem estar no mesmo caderno processual.
3. Na sequência, oficie-se à autoridade policial para que, no prazo de dez dias, apresente relação de veículos apreendidos quando da deflagração da Operação SYNTHETICA/Falsas Promessas e informe se estes veículos já foram submetidos a perícia.
4. Após, conclusos.
5. Cumpram-se integralmente as determinações do Id 471366990.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8160794-98.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alcione Bezerra Do Nascimento
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8160794-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALCIONE BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Cumpra-se conforme requerido pelo MP. Prazo de cinco dias.
2. Findo o prazo, novas vistas ao Parquet.
3. Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0507898-53.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Angelica Dos Santos Araujo
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Advogado: Antonio Siralan Sabia (OAB:CE35929)
Apelado: Luciana Salustiano Da Silva
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Advogado: Arlinda Rodrigues De Oliveira Neta (OAB:BA34516)
Apelado: Jadilson Alves Dos Santos
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Advogado: Thiago Da Cruz Silva (OAB:BA34556)
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Apelado: Nesto Sales Do Nascimento
Advogado: Thiago Da Cruz Silva (OAB:BA34556)
Apelado: Francisco Aguinaldo De Freitas Silva
Advogado: Indaiara Lima Andrade (OAB:MG145937)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Julio Da Silva Santos (OAB:BA38673)
Advogado: Antonio Siralan Sabia (OAB:CE35929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507898-53.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ANGELICA DOS SANTOS ARAUJO e outros (4)

Advogado(s): MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA29532), ANTONIO SIRALAN SABIA (OAB:CE35929), EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920), ARLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA registrado(a) civilmente como ARLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA (OAB:BA34516), THIAGO DA CRUZ SILVA (OAB:BA34556), HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171), ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845), INDAIARA LIMA ANDRADE (OAB:MG145937), JULIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA38673)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, expeçam-se guias de recolhimento. Remetam-nas à VEP e arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8164104-15.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472458008
Processo N° : 8164104-15.2024.8.05.0001
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO
DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609220433500000454454141

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116717-09.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Campos Carneiro Mehlem
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064)
Reu: Fabio Almeida
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585)
Reu: Lucio Flavio Duarte De Souza
Reu: Heliana Souza Goncalves
Advogado: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (OAB:BA25393)
Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179)
Advogado: Luciano Aguiar Borges (OAB:BA61355)
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Oto Décio Santana Santos
Testemunha: André Luiz Vieira Souza
Testemunha: Tharcio Cidreira Moreira
Testemunha: Vinicius Queiroz De Camargo
Testemunha: Gleide Barbosa De Castro
Testemunha: Tereza Cristina Almeida Ferreira
Testemunha: Cleide De Assis Jesus Souza
Testemunha: Ana Maria Porto Figueiredp

Testemunha: Vivaldo Amaral
Testemunha: Tânia Maria De Lima Dias Da Silva
Testemunha: Carla Almeida Da Natividade Caldas
Testemunha: Luana Janai Venâncio Leal
Testemunha: Patrícia Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8116717-09.2021.8.05.0001
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: DANIEL CAMPOS CARNEIRO MEHLEM e outros (5)
Representante(s): PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER (OAB:BA41585), GIANLUCA SA MANTUANO (OAB:BA34064), THOMAS BACELAR DA SILVA (OAB:BA1825), LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA (OAB:BA23650), FERNANDA RAVAZZANO LOPES BAQUEIRO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAVAZZANO LOPES BAQUEIRO (OAB:BA25393), LUCIANO AGUIAR BORGES (OAB:BA61355), MARIA DANTAS DE ARGOLO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DANTAS DE ARGOLO DA SILVA (OAB:BA66179)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme portaria 01/2024, da Vara de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, em virtude de conflito de pauta de audiência de titularidade deste Magistrado, fica redesignada a audiência de instrução e julgamento, que ocorreria no dia 22/11/2024 conforme decisão de id 466730315, para o dia 05/12/2024, às 10:00h.

Salvador, 06 de novembro de 2024
Mariana Neves Brandão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8145464-61.2024.8.05.0001 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472369715
Processo N° : 8145464-61.2024.8.05.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
DIOGO CEZAR REIS AMADOR (OAB:BA31216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516121448800000454373659

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131902-82.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elton De Jesus Nascimento
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8131902-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELTON DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa da acusado Elton de Jesus Nascimento, no ID 471166179, apontando a ocorrência de omissão em relação ao fato do requerente está exercendo atividade lícita e comprovada por meio de documentos de ID 464472645. Aduz a Defesa que o réu possui condições pessoais favoráveis que devem favorecer o acusado.
Instado a se manifestar, o MP opinou pelo rejeição dos embargos declaratórios (ID 471910728).
É o relatório. DECIDO.
Os Embargos declaratórios encontram-se disciplinados no art. 382 do CPP c/c art. 1.022 do CPC. Utiliza-se a disciplina jurídica dos embargos de declaração cíveis, pois o laconismo do art. 382 do CPP inviabilizaria a sua aplicabilidade.
Pois bem. Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que o pleito defensivo merece acolhimentos uma vez que a decisão foi omissa quanto as condições subjetivas favoráveis do requerente, inclusive em relação ao trabalho lícito comprovado em id 464472645.
Inicialmente cabe ressaltar que a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes seus fundamentos legais" (STJ - HC 447716 SP 2018/0099680-3 14/08/2018), certo é que tais condições favoráveis devem ser levadas em consideração quando ausentes os requisitos da segregação cautelar.
Perlustrando o caderno processual constato que já foi apresentada resposta a acusação pelo acusado, além do mais foi imputado ao mesmo participação de somenos importância na organização criminosa, inexistindo menção à sua periculosidade ou à razão pela qual este poderia por em risco a ordem pública ou a instrução criminal, pelo que tenho que a decretação de medidas cautelares diversas da prisão já se demonstram suficientes para tal desiderato.
Por todo exposto, considerando a existência de omissão CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para revogar a decisão de id 468461370, concedendo ao requerente liberdade provisória, condicionada, contudo, as medidas cautelares: 1- comparecimento mensal em juízo; 2- impossibilidade de deixar o território da comarca por mais de cinco dias sem autorização judicial; 3 – monitoração eletrônica; 4 – comparecimento a todos os atos processuais.
Fica desde já consignado que o descumprimento de quaisquer dessas medidas ensejará a decretação da nova prisão.
Oficie a CMEP
Expeça-se alvará de soltura/contramandado
Sem recurso, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8144085-85.2024.8.05.0001 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izael Vieira Marinho
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Josemario Aparecido Santos Lins
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8144085-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: IZAEL VIEIRA MARINHO
Advogado(s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624)

REQUERIDO: JOSEMÁRIO APARECIDO SANTOS LINS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ouça-se Josemário Aparecido Santos Lins no prazo de cinco dias.
2. Na sequência, ouça-se o MP em igual prazo.
3. Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8176308-28.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Das Neves De Jesus
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Reu: Rodrigo Rener Rodrigues Da Silva
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Reu: Carlos Ricardo Sampaio Do Rosario
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Joilson Silva Duarte
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Erivelton Santos Pereira
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Fabiana Dos Reis Dias
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585)
Testemunha: Alan Rodolfo Oliveira Salomão
Testemunha: Edvaldina Santana Paranhos
Testemunha: Terezinha Cristina Jesus Cerqueira
Testemunha: Andreza Pinto De Souza
Testemunha: Edinalva Machado De Almeida
Testemunha: Leonidia Bispo Do Nascimento
Testemunha: Neivaldo Marques Da Costa
Testemunha: Rosy Mary Rocha Ribeiro
Testemunha: Lidiane Costa Dos Santos Wenceslau
Testemunha: Rita De Cássia Gomes Da Silva
Testemunha: Alexandra Maria Dos Santos
Testemunha: Paulo Vale De Jesus
Testemunha: Beatriz Santos Sousa
Testemunha: Pedro Alves Santana,
Testemunha: Creusa Da Silva Alves
Testemunha: Raimundo Machado Cajaiba
Testemunha: Silvania De Jesus Viricio
Testemunha: Alexsandro Igor Vasconcelos Oliveira
Testemunha: Valdely Silva Da Cunha Macário
Testemunha: Juliane Carvalho Ferreira
Testemunha: Uilma Souza De Souza
Testemunha: Nilza Cristiane Roque Pereira,
Testemunha: Evelen Regina Da Silva Queiroz
Testemunha: George Nascimento De Jesus

Testemunha: Halley Alan Cruz F. Pinheiro
Testemunha: Urbano Eugénio De Jesus Filho
Testemunha: Jessica Brito Batista
Testemunha: Thayane Passos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8176308-28.2023.8.05.0001
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: LEANDRO DAS NEVES DE JESUS e outros (5)
Representante(s): PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER (OAB:BA41585), ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público no id 472356098, ficam as Defesas dos réus LEANDRO DAS NEVES DE JESUS, RODRIGO RENER RODRIGUES DA SILVA, CARLOS RICARDO SAMPAIO DO ROSARIO, JOILSON SILVA DUARTE, ERIVELTON SANTOS PEREIRA e FABIANA DOS REIS DIAS intimadas para apresentarem suas Alegações Finais, no prazo de lei, nos termos do termo de audiência de ID nº 469433647.

Salvador, 6 de novembro de 2024

Mariana Neves Brandão
Técnica Judiciária

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046047-09.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Italo Cerqueira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8046047-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITALO CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra ÍTALO CERQUEIRA SANTOS, já qualificado nos autos, alegando, em resumo, que no dia 13 de novembro de 2021, por volta das 23:10h, Policiais Militares estavam realizando Blitz – Lei Seca - na Avenida Mário Leal Ferreira, sentido Iguatemi, em frente à Igreja Ecumênica, bairro Brotas, abordaram o veículo FIAT Argo, placa QXA-8H54, com placa indicativa de UBER, com três ocupantes a bordo, sendo o condutor do veículo motorista UBER.
Assevera-se que, feita busca veicular, constatou-se que o denunciado transportava uma mochila, localizada nos seus pés, contendo 19 (dezenove) porções de cocaína, uma porção de maconha, dois aparelhos celulares, marca Samsung e Motorola, além da quantia de R$ 400,50 (quatrocentos reais e cinquenta centavos).
Relata-se que o acusado, auxiliado por Gabriel, transportava, no citado carro, cinco sacolas contendo gêneros alimentícios.
Informa-se que o acusado, ao ser questionado pelos policiais, confessou ser proprietário das drogas apreendidas e do aparelho celular de marca SAMSUNG.

Destaca-se que foram apreendidos, no total, 29,33g (vinte e nove gramas e trinta e três centigramas) de maconha, distribuídos em uma porção, acondicionada em saco de plástico incolor, além de 13,71g (treze gramas e setenta e um centigramas) de cocaína, distribuídos em 19 (dezenove) porções, estando uma porção embalada em plástico incolor, e dezoito em microtubos de plástico.

Assevera-se que, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o acusado admitiu que era proprietário, tão somente, de 10 (dez) pinos de cocaína e da porção de maconha, atribuindo a Gabriel dos Santos a propriedade das demais substâncias apreendidas. Disse, ainda, que se tratava de usuário de cocaína, há mais de dez anos.

Pontua-se que Gabriel dos Santos, ouvido em termo de declaração, disse que a pochete, na qual as drogas foram encontradas, pertencia ao acusado Ítalo.

Por fim, aduz, a peça acusatória, que o acusado registra antecedentes criminais por tráfico de drogas, perante a 1ª Vara Criminal, da Comarca de Sapeaçu/Ba, autos de nº 0000656- 76.2015.8.05.0240.

Ante tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Autuada a denúncia, o Acusado foi notificado, apresentou defesa preliminar, Id 404857707, sendo, a seguir, recebida a denúncia, Id 405724086.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas e decretada a revelia do acusado.

Laudo Definitivo, Id 197594115, positivo para maconha, além de cocaína, em forma de pó. Auto de exibição e apreensão, Id 191888524/fls. 17.

Há registros criminais do denunciado, pois responde a outro processo, por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital. Respondeu, ainda, a processo por tráfico de drogas, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sapeaçu/BA, com sentença condenatória transitada em julgado.

Em alegações finais, Id 461235100, o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, de forma que pediu a condenação do réu nas penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006.

A defesa, em alegações finais, Id 466618989, inicialmente, em sede de primeira preliminar, arguiu que a busca pessoal realizada pelos policiais no acusado foi ilegal, em razão da nulidade absoluta da colheita de provas, de forma que pediu sua absolvição. Numa segunda preliminar, a defesa pediu para que seja declarada nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em audiência de instrução e julgamento, por ter sido realizada em afronta às determinações legais. No mérito, sustentou a tese da negativa de autoria do acusado, bem assim a insuficiência e incerteza na prova testemunhal colhida em juízo capaz de embasar decreto condenatório. Requereu, assim, a absolvição do réu por falta de provas, em face do princípio do in dubio pro reo.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL

No caso sub judice, a defesa, em sede de alegações finais, arguiu ilegalidade da ação dos policiais, uma vez que, ao procederem a busca pessoal no acusado, consideraram suspeito um veículo Uber com três indivíduos a bordo, durante blitz.

Pontua, ainda, a defesa, que a jurisprudência do STJ já é pacifica, no sentido de que a suposta apresentação de nervosismo e a atitude suspeita não são fundamentos suficientes para que se proceda com a busca pessoal, já que isso não adimpliria ao conceito de “fundadas suspeitas” previsto no Art. 244 do CPP.

A busca pessoal trata-se de abordagem que tem por objetivo a descoberta de evidências, que possam demonstrar a prática de crimes. Assim, sua finalidade é preventiva, procedida antes mesmo da constatação da prática delituosa, sendo resultante de iniciativa de agente público, em princípio, autoridade policial, incumbida do Poder de Polícia, e ocorrerá independentemente de mandado judicial, art. 244 do CPP.

Com efeito, a narrativa que consta na fase extrajudicial, aponta que o acusado estava na companhia de outros três indivíduos a bordo do veículo descrito na peça acusatória, bem assim que na localidade em que se deu a abordagem os policiais estavam realizando Blitz da leis Seca. Trata-se de atividade inerente à Polícia Militar. Impedi-la de assim agir, ou taxar estas ações de ilícitas, corresponderia a entregar a sociedade à criminalidade! Pretende a defesa uma verdadeira inversão de valores!

Assim, não há que se falar em subjetivismo dos agentes policiais a afastar a legalidade de sua atuação, posto que baseada em dados concretos que justificaram a diligência, restando plenamente satisfeitos os requisitos do art. 244 do CPP, que dispensa a exigência de mandado judicial em tais situações, mormente por ter ocorrido a prisão em flagrante delito do denunciado portando drogas.

Outrossim, não é despiciendo trazer a lume que o STJ também tem entendimento, segundo o qual uma vez convertida em preventiva a prisão em flagrante submetida à análise do judiciário, resta superada a alegação de ilegalidade. Veja-se, por oportuno, o julgado, abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça:

“a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar” (AgRg no HC 632.423/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021).

Com efeito, verifica-se, no caso dos autos, que o procedimento administrativo foi submetido à análise do magistrado que presidiu a audiência de custódia e foi, por sua vez, homologada a prisão cautelar do autuado, por não existirem nulidades a serem declaradas, sem que tenha havido recurso da defesa.

De mais a mais, há de ser considerado que os julgados referidos pela Defesa, em sua manifestação final, tratam-se de meros precedentes da Corte Superior, que têm apenas o condão de servir como exemplos para outros julgamentos, como orientação, porém sem qualquer força vinculativa ao magistrado, que deve decidir segundo a sua livre convicção devidamente motivada. O STJ, por sua vez, possui inúmeros outros julgados em sentido diametralmente oposto àquela suscitado pela Defesa, tendo sido validadas as abordagens policiais decorrentes de “atitude suspeita” dos flagrados. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. “AVISO DE MIRANDA.” AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSI-

DADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ELEITA. MULTI REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.
2. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria escondendo algo na sacola plástica que carregava (balança de precisão, 119,25g de maconha e a quantia de R$ 587,00), revelado pelo seu comportamento excessivamente nervoso e pelo fato de ser conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas na região. [...]
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC 614.339/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021) - (destacamos)
HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
(...)
TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE.
1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos.
2. Na espécie, ao contrário do que sustentado na impetração, o paciente não foi revistado simplesmente por ser do sexo masculino e estar no interior de um ônibus, mas sim porque, durante operação que objetivava combater roubos em coletivos, deixou para trás uma sacola que trazia consigo e dirigiu-se à porta do veículo, o que causou estranheza nos policiais que realizavam a abordagem, que pegaram o objeto para averiguação, oportunidade em que localizaram drogas em seu interior.
3. Havendo fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. Precedente.
[...]
3. Habeas corpus não conhecido.
(HC 552.395/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 5/3/2020) - (destacamos)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
Hipótese em que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias peculiares do caso - veículo parado em atitude suspeita, durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior - entendeu haver fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo.A decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal. Rever a conclusão do aresto necessitaria do reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 4/4/2019) - (destacamos)
Assim, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
Dita preliminar confunde-se com o mérito da causa e com tal será enfrentado.
DO MÉRITO
Cumpre-nos verificar que dispositivo legal tem incidência atribuída ao acusado.
O caput art. 33 da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.”
Com efeito, mencionam os autos apreensão, em poder do réu, de 29,33g (vinte e nove gramas e trinta e três centigramas) de maconha, distribuídos em uma porção, acondicionada em saco de plástico incolor, além de 13,71g (treze gramas e setenta e um centigramas) de cocaína, distribuídos em 19 (dezenove) porções, estando uma porção embalada em plástico incolor, e dezoito em microtubos de plástico.
O auto de exibição, Id 191888524/fls. 17, corroborando o laudo toxicológico, Id 197594115, também confirma a apreensão das drogas, todos fazendo prova da materialidade.
Quanto à autoria, no momento da prisão, quando interrogado pela autoridade policial, o acusado negou o crime que lhe foi imputado, admitiu, contudo, que portava 10 (dez) pinos contendo cocaína e um saco com 12 (doze) gramas de maconha. Declarou que o restante das drogas pertencia a Gabriel, atribuindo a Gabriel dos Santos a propriedade das demais substâncias apreendidas. Afirmou que já foi preso e processado por tráfico de drogas, no ano de 2019, e cumpriu seis anos de prisão.
Ainda, na fase extrajudicial, foi ouvido Gabriel dos Santos, Id 191888524/fls. 31/32, o qual acompanhava o réu, durante o deslocamento de ambos, e este afirmou à Autoridade Policial que o réu havia oferecido R$ 180,00 (cento e oitenta reais) para que o acompanhasse, até a estação Pirajá, onde deixariam as mochilas apreendidas. Relatou, também, que a pochete, onde foram encontradas as drogas, pertencia ao réu.

Em juízo, foi decretada a revelia do réu.
Contudo, a negativa de autoria, na fase extrajudicial, não encontra consonância com as demais provas produzidas nos autos. Senão vejamos:
A testemunha CB/PM Alexandro relatou que estava sendo realizada uma blitz da lei seca, na região da Bonocô, e que havia um preposto do Detran que ficava fazendo identificação dos carros que registravam algum tipo de impedimento de circulação. Relatou que o que chamou a atenção do citado veículo foi que o condutor, ao avistar a guarnição, recuou um pouco, saindo da linha do fluxo normal, razão pela qual foi feita abordagem. Aduziu que, feita revista veicular, constatou-se que existiam drogas no chão do carro, na frente, do lado direito, salvo engano. Quando questionados, os dois passageiros entraram em contradição. Asseverou que o indivíduo que foi preso era o dono das drogas. Destacou que a mochila foi encontrada dentro do veículo, do lado direito, no chão do carona. Os materiais estavam acondicionados, em colunas, em papel adesivos, muito bem acondicionados, verificando-se que aquele tipo de conduta é conhecida pela polícia, como sendo produtos que são arremessados para dentro dos presídios. Pontuou que viu a fotografia do acusado, recordando-se ser este o individuo conduzido pelo porte das drogas.
A testemunha SD/PM Zainer disse que que estava fazendo blitz de trânsito em apoio ao DETRAN, Operação lei seca. Disse que o veículo descrito na peça acusatória mostrou-se suspeito na medida em que parou um pouco antes da blitz, e, ao se aproximar do local da blitz, foi dada ordem de parada e feita busca veicular. Dentro do carro foi encontrada uma mochila com drogas empacotadas, além de dinheiro, no chão do banco do carona, onde estava sentado o acusado. Declarou que a forma como os itens apreendidos estavam embalados é totalmente fora da normalidade, porque estavam dentro de garrafas pets, lacrados com fita adesiva, de forma impermeável e o acusado não soube explicar a motivação para tanto. Asseverou que a Comandante da operação que trabalha no batalhão de guarda nos presídios suspeitou que tais pacotes poderiam ser arremessados em presídio. Ao verificar a foto do acusado, afirmou ter sido a pessoa conduzida no dia da blitz.
A testemunha SD/PM Roberto afirmou que estava em serviço extra na operação lei seca, na avenida Mário Leal Ferreira, Bonocô, quando o comportamento do condutor do veículo Uber chamou atenção de alguns colegas que estavam na frente, ensejando abordagem e busca veicular. No porta-malas do veículo, os policiais encontraram alguns itens alimentícios embalados, com fita adesiva, inclusive, biscoito, macarrão, feijão e outros. Destacou que, na frente do veículo, do lado direito do motorista, viu uma mochila e perguntou a quem pertencia e o indivíduo de nome Ítalo admitiu sua posse. Na referida mochila, foram encontradas maconha e cocaína. Asseverou que o acusado confirmou a propriedade das drogas. Pontuou que tinha uma tenente na operação que trabalhava no batalhão de guardas e, esta, afirmou que a forma de acondicionamento é utilizada para arremesso de objetos, alimentos, para presídio. Ao verificar a foto do acusado, afirmou ter sido a pessoa conduzida no dia da blitz. Por fim, reafirmou que no assento em que Ítalo estava foi encontrada a mochila com drogas.
A defesa, em suas alegações derradeiras, alega que houve nulidade “no reconhecimento do acusado por fotografia”, em audiência de instrução e julgamento, de forma que não poderia ser utilizada como prova para condenação.
Tal assertiva não há como prosperar. Em primeiro lugar, porque não houve qualquer impugnação da defesa durante a realização do ato, em audiência. Ademais, efetivamente não houve RECONHECIMENTO. Observa-se das perguntas do Ministério Público que sempre foi perguntado se o policial ouvido reconhecia a fisionomia do réu conduzido. Sim conduzido, porque não havia dúvida sobre a identidade do acusado FLAGRANTEADO. Assim, não há que se falar em ato formal de reconhecimento, como pretende a defesa, depois de encerrada a instrução... Assim, resta rejeitada a alegação de nulidade.
Quanto à situação fática descrita, observa-se que a forma como as drogas estavam embaladas, em porções individualizadas, comprovam que as substâncias entorpecentes encontradas com o réu se destinavam à comercialização.
Conforme já pontuado, o acusado responde a outro processo, por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de Tóxicos. Respondeu, ainda, a processo por tráfico de drogas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Sapeaçu, com sentença condenatória transitada em julgado.
Outrossim, não prova a defesa qualquer rixa entre o réu e os policiais ou qualquer outra circunstância que indique, conforme alega o acusado, que os policias forjaram o flagrante.
Assim, as testemunhas ouvidas em Juízo ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste por tráfico de drogas se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação.
Neste particular, insta que se diga que os testemunhos dos policiais, se amoldam às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais. Neste sentido:
“STJ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem provas idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...) 5. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 98766/SP (2008/0009791-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. J. 05.11.2009, unânime, DJ 23.11.2009). (Grifo nosso).
Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo denunciado, sendo dito tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime, pois a conduta do Réu, quando preso em flagrante consubstanciou-se na posse e guarda de substância que causa dependência física ou psíquica não sendo necessária a prova do comércio do produto, tendo o crime se consumado com o fato de o réu trazer consigo e transportar cocaína e maconha.

Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a ocorrência do dano. Para sua configuração não é exigível o ato do tráfico, bastando, por exemplo, que mantenha em depósito ou traga consigo.
Tem o Estado como sujeito passivo primário e secundariamente as pessoas que recebem a droga para consumo.
Configura-se, repita-se, como delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente que pratica, NO MESMO CONTEXTO E SUCESSIVAMENTE, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por um único crime, pois as várias condutas corresponderão a fases de um mesmo crime.
A consumação consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleos do tipo penal. Assim, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar conduta anterior consumada.
Além disso, restou comprovado o dolo com que agiu o réu, pois o mesmo tinha conhecimento de que as substâncias são entorpecentes e de que não há autorização legal ou regulamentar para o seu comércio ou porte.
Há registro de antecedentes criminais do denunciado, que responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital. Respondeu, ainda, a processo por tráfico de drogas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Sapeaçu, com sentença condenatória transitada em julgado. não fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.
Assim sendo, julgo procedente a denúncia para condenar o Réu ÍTALO CERQUEIRA SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva.
A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de Tóxicos. Respondeu, ainda, a processo por tráfico de drogas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Sapeaçu, com sentença condenatória transitada em julgado, não existindo, assim, causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que não faz jus ao beneficio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.
Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu.
Pouca foi a quantidade de drogas apreendidas.
As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado.
Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tornando definitiva a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime aberto.
A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 500 dias multa, tornando-a definitiva a pena de 166 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.
DA DETRAÇÃO (ART. 387, § 2º, CPP)
Deixo de proceder a detração penal da pena, haja vista que não irá implicar na alteração do regime inicial de cumprimento da pena fixado. A detração será realizada pelo Juízo da Execução.
Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Concedo ao réu o benefício de apelar em liberdade.
Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, após o trânsito em julgado, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.
Sem custas.
Comunique-se a 3ª Vara de Tóxicos, acerca desta condenação.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.
Em cumprimento a instrução nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, após o trânsito em julgado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
Publique-se Registre-se e Intime-se.
Salvador(BA), 01 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124104-07.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Santos Sacramento
Testemunha: Marcele Silva Dos Santos
Testemunha: Daiane Carvalho Da Silveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8124104-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
I- DO RELATÓRIO.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra Anderson Santos Sacramento, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso:
Revelou o feito que aos 19 de agosto de 2023, por volta das 20h, na região do Areial, policiais militares flagraram o acusado trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização.
Segue narrando, que no dia e horário acima indicados, policiais militares da 40ª CIPM, durante patrulhamento no bairro Areial, nesta capital, foram informados por populares sobre uma festa de aniversário de um traficante conhecido como "Galo", da facção Comando Vermelho. Relataram que a festa estava sendo acompanhada por fogos de artifício, uso de drogas e disparos de arma de fogo. Os policiais foram ao local indicado e, ao chegarem, diversos indivíduos fugiram. Anderson Santos Sacramento foi capturado. Durante busca pessoal, os policiais encontraram com ele 53 porções de maconha, 22 pinos de cocaína, R$ 56,10 em espécie, um caderno de anotações e dois aparelhos celulares.
Em solo policial, Anderson admitiu parcialmente os fatos, confirmando a posse das drogas, mas negou sua presença na festa. Afirmou que estava a caminho da casa do seu padrasto.
O laudo de constatação preliminar confirmou que as substâncias apreendidas consistiam em 88,23g de maconha e 17,58g de cocaína.
Em audiência de custódia a prisão em flagrante foi homologada e concedida a liberdade provisória ao acusado com a imposição de medidas cautelares – id. 411056543.
Auto de exibição e apreensão e laudo de constatação no id.410551939, pp.15 e 83.
Laudo de lesões corporais no id. 411056540.
Laudo pericial definitivo positivo para maconha e cocaína – id. 411133232.
Notificado, o acusado apresentou defesa prévia no id. 442355301.
A denúncia foi recebida em 2 de maio de 2024.
No decorrer da instrução foram ouvidas cinco testemunhas, três arroladas pela acusação e duas pela defesa, e, ao final, o réu foi interrogado (id. 467727888).
Em suas alegações finais, o Ministério Público pediu a absolvição do réu. O órgão sustentou que houve violência policial durante a abordagem, o que pode ter prejudicado a defesa do acusado e comprometido a validade de suas declarações. Segundo o Ministério Público, os depoimentos dos policiais indicam possível uso de força excessiva e coação, o que levanta dúvidas sobre a lisura do procedimento. Diante da dúvida sobre a regularidade da ação policial, o Ministério Público entendeu que as provas obtidas na abordagem não são suficientes para sustentar uma condenação segura - id. 468333843.
A defesa, em suas alegações finais, também pleiteou a absolvição, argumentando que, além da violência policial, as provas apresentadas são frágeis e insuficientes para configurar o tráfico de drogas. Alegou que o réu foi alvo de abusos e que as declarações obtidas sob coação não podem ser utilizadas para incriminá-lo. Além disso, sustentou que a quantidade de drogas encontrada poderia caracterizar uso pessoal ou tráfico de pequena escala, pedindo a desclassificação para o crime de posse para consumo próprio - id. 470614562.
É o relatório. Decido.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO.
O pleito do Ministério Público deve ser acolhido.
É certo que no ordenamento jurídico pátrio, vigora o sistema acusatório. A opção pelo processo penal acusatório fica muito bem evidenciada na CF/88 ao prever como princípios e garantias inerentes ao Estado democrático de Direito as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, artigo 5º, XXXV), do devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV), do pleno acesso à Justiça (CF, artigo 5º, LXXXIV), do juiz e do promotor natural (CF, artigo 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário e equidistante das partes (CF, artigo 5º, caput e I), da ampla defesa (artigo 5º, LV, LVI, LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (artigo 93, IX) e da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII).
Com efeito, o sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validamente diante da atuação do defensor.
A sentença, provimento final, é uma construção racional que resulta dos argumentos desenvolvidos em contraditório pelos por ela afetados.
A partir dessas conclusões, afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador.
Não se mostra viável imaginar que o oferecimento da denúncia esgota e pereniza a pretensão acusatória. O pedido de absolvição em alegações finais, oportunidade da apresentação da argumentação acerca das provas produzidas, impõe a absolvição pelo jul-

gador, vez que equivale à retirada da acusação. Sem a dedução legítima da pretensão acusatória no momento destinado aos debates, o julgador não pode assumir o "espaço vazio" deixado pelo órgão acusador e acolher uma imputação não mais existente. Sobre o tema, a valiosa lição de Aury Lopes Júnior, para quem:

"Nos crimes de ação penal de iniciativa pública, o Estado realiza dois direitos distintos (acusar e punir) através de dois órgãos diferentes (Ministério Público e Julgador). Essa duplicidade do Estado (como acusador e julgador) é uma imposição do sistema acusatório (separação das tarefas de acusar e julgar).

O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e, sem o seu pleno exercício, não se abre a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.

Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.". (Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 103.

Neste mesmo sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que caso Ministério Público – titular da ação penal – tenha pedido a absolvição do réu, como regra, não cabe ao juiz condená-lo, sob pena de violação do princípio acusatório e da separação entre as funções de acusar e julgar. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIDADE DO ATO PROCESSUAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. MERA INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE SONEGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 337-A DO CP. MONOPÓLIO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO ACOLHIMENTO. ART. 3º-A do CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Reputa-se válida a publicação dirigida a um dos advogados constituídos, quando ausente requerimento de intimação exclusiva. 2. O delito de sonegação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 337-A do CP é de natureza material, consiste na efetiva supressão ou omissão de valor de contribuição social previdenciária, não sendo criminalizada a mera inadimplência tributária. 3. O descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no inciso III do art. 337-A do CP, por omissão ao dever de prestar informações, sem demonstração da efetiva supressão ou omissão do tributo, não configura o crime previsto no caput do art. 337-A do CP. 4. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública. 5. Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar. 6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para anular o processo após as alegações finais apresentadas pelas partes. (STJ - AgRg no AREsp: 1940726 RO 2021/0245185-9, Data de Julgamento: 06/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022).

No referido acórdão, o relator, Ministro João Otávio de Noronha pontuou que há inúmeros julgado da Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de prolação de sentença condenatório independentemente de a acusação postular, em alegações finais, a absolvição do réu.

Contudo, o Ministro não comunga deste entendimento por considerar que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve clara opção pelo sistema acusatório. A Carta Magna reserva ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública (art. 129, I). E a acusação não é atividade que se encerra com o oferecimento da denúncia, já que a atividade persecutória persiste até o término da ação penal. Assim, considera que, quando o Ministério Público requer a absolvição do réu, ele está, de forma indireta, retirando a acusação, sem a qual o juiz não pode promover o decreto condenatório, sob pena de acusa e julgar simultaneamente.

Ainda nas palavras do Relator, para se contrapor a um pedido de absolvição da acusação, a sentença deve ser robustamente fundamentada, com a indicação de provas firma e coerentes que apontem para direção diversa.

O que, a toda evidência, não ocorre nos presentes autos.

É inegável que a materialidade do crime está evidenciada pelas substâncias ilícitas apreendidas e pelo laudo pericial, que confirmaram a natureza das drogas encontradas com o réu. Os depoimentos dos policiais, embora confirmem a fuga e a apreensão, devem ser analisados com cautela diante das acusações de violência policial. Em casos de tráfico de drogas, a palavra dos policiais geralmente é considerada um importante elemento de prova. No entanto, a existência de indícios de coação pode afetar a credibilidade dessas declarações.

O Ministério Público, ao reconhecer a possibilidade de abuso policial, colocou em xeque a validade das provas obtidas durante a abordagem. Isso gera uma dúvida razoável sobre a voluntariedade da confissão parcial do réu e sobre a lisura do procedimento.

No caso sob exame, a testemunha Tiago Souza da Cruz, policial militar, afirmou em juízo que o acusado não resistiu à prisão. Contrariando essa versão dos fatos, o laudo de lesões corporais aponta que o réu apresentava escoriação de arrasto medindo 1,3cm na região zigomática esquerda; edema traumático na região zigomática esquerda, provenientes de ação contundente – id. 411056540.

Soma a isso, o relato do acusado no interrogatório judicial, de que foi agredido pelos policiais, versão que guarda congruência com o citado laudo pericial.

Em conclusão, comungo do entendimento do Ministério Público e da defesa do réu, de que as provas foram obtidas de forma ilícita e contaminaram a diligência de apreensão das drogas. Assim, não havendo outras provas que não foram contaminadas pela ilicitude, não há indícios suficientes para a condenação do réu pelo crime descritos na denúncia.

Logo, a absolvição é medida que se impõe.

III. DO DISPOSITIVO.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu ANDERSON SANTOS SACRAMENTO, das penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com base no art. 386, VII, do CPP.

Com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Revogo as medidas cautelares impostas na decisão de id.411056543.
Sem custas.
Comunique-se ao CEDEP. Dê-se Baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025774-72.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Carlos Dos Santos Silva
Advogado: Rafael Figueredo Azaro (OAB:BA43125)
Testemunha: Gilvan De Santana Borges
Testemunha: Dalva De Andrade Pinheiro
Testemunha: Elton Teles De Souza Anjos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8025774-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RAFAEL FIGUEREDO AZARO (OAB:BA43125)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1 - DO RELATÓRIO.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra Felipe Carlos dos Santos Silva, já qualificado nos autos, imputando-lhe as sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso:
Revelou o feito que, no dia 14 de fevereiro de 2023, por volta das 17h00min, na Rua Águas Cristalinas, bairro Tancredo Neves, em Salvador/BA, policiais militares, em ronda pela área, observaram o veículo Renault Clio, de placa OUM9E79, conduzido pelo acusado. Ao realizarem a abordagem, notaram o nervosismo do réu, o que motivou a busca pessoal e veicular. Durante a revista, foi encontrada uma bolsa preta contendo 22 pinos de substância esbranquiçada, aparentemente cocaína, com massa bruta de 23,17g, além de 9 porções de maconha, totalizando 161,59g, e uma porção de haxixe, pesando 6,83g. Adicionalmente, duas porções de maconha foram localizadas no porta-luvas do automóvel. No ato, também foram apreendidos R$72,00 em espécie e três celulares avariados.
Segue narrando que, ao ser interrogado pela autoridade policial, Felipe alegou ser usuário de drogas e afirmou que adquiriu as substâncias para consumo próprio, negando qualquer envolvimento com o tráfico. Declarou ter comprado os entorpecentes por R$900,00 no bairro da Engomadeira e mencionou compras anteriores de drogas no mesmo local. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.
Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva – id. 369777285. Posteriormente, nos autos n° 8024634-03.2023.8.05.000, foi concedida a liberdade provisória ao acusado com a imposição de monitoramento eletrônico.
Auto de exibição e apreensão e laudo de constatação no id. 369692726, pp. 18 e 52.
Laudo de lesões corporais no id. 369692726, p.48/49.
Laudo pericial definitivo positivo para maconha e cocaína no id. 378757837.
Notificado, o acusado apresentou defesa prévia no id. 3971875555.
A denúncia foi recebida em 3 de outubro de 2023 – id. 412857712.
No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas, todas arroladas pela acusação, e, ao final, o réu foi interrogado (id. 438469145).

No decorrer da instrução, foram ouvidas quatro testemunhas, duas arroladas pela acusação e duas pela defesa, e, ao final, o réu foi interrogado (id.464562523).
Em memoriais, o Ministério Público entendeu que não restou comprovado que as drogas apreendidas com o acusado seriam destinadas a comercialização. Ao contrário, os elementos probatórios indicam que a posse para uso próprio. Por este motivo, requereu a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas, com a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal – id. 465386524.
A defesa, por seu turno, argumentou que as provas não indicam traficância, pedindo a absolvição do réu ou a desqualificação para uso pessoal de drogas – id. 467242518.
Relatados. Decido.
2- DA FUNDAMENTAÇÃO.
Não há nulidades ou preliminares a serem enfrentadas, tendo a relação processual se instaurado e se desenvolvido de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.
O Ministério Público atribuiu ao acusado a prática do crime previstos no art. 33, “caput”, (tráfico de drogas) da Lei n. 11.343/2006. Para que se configure o crime de tráfico de drogas, não basta a apreensão de substâncias entorpecentes em posse do acusado. Faz-se necessário um conjunto robusto de indícios objetivos e subjetivos que comprovem a intenção de comercializar, distribuindo tais substâncias de forma ilícita. No presente caso, há evidente ausência de elementos típicos que caracterizam o tráfico, tais como instrumentos destinados à fracionamento e preparação de drogas para venda, como balança de precisão, embalagens para individualização, cadernos de contabilidade ou registros de movimentação comercial. Também não se registrou apreensão de quantia significativa em dinheiro que pudesse ser associada a ganhos provenientes do tráfico.
Com relação a quantidade de droga apreendida, que, embora expressiva, não pode ser isoladamente interpretada como suficiente para caracterizar o tráfico, sobretudo em se tratando de substâncias que poderiam ser destinadas a uso recreativo, conforme relatado pelo réu. A jurisprudência pátria tem reiterado que a quantidade de droga, sem outros elementos complementares, não basta para configurar o tráfico.
Sobre o tema:
EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO - MEDIDAS CAUTELARES - CABIMENTO - PRIMARIEDADE - AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA HABITUALIDADE - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - FATO NÃO CONCLUSIVO QUANTO HÁ OUTROS CO-RÉUS - PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS - DESNECESSIDADE DO ERGÁSTULO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES - ORDEM CONCEDIDA. - Ainda que apreendida grande quantidade de droga na residência de casal, não demonstrado que a ré tinha conhecimento ou consentia com a guarda de droga na casa por seu marido corréu, não há como caracteriza-se a suspeita de habitualidade, mormente quando a primária a acusada - Não há como concluir-se pela probabilidade da recidiva no tráfico apenas pela quantidade de droga apreendida, quando ausentes antecedentes e quando não há evidência concreta de envolvimento com associação para o tráfico - O mero fato de coabitar com suposto traficante de drogas, por si só, não implica na conclusão de que a/o corresidente participe eventual ou costumeiramente da mercancia de drogas, o que impossibilita a formação de juízo de periculosidade e, por conseguinte, afasta a justificativa para o ergástulo cautelar. (TJ-MG - HC: 10000221690902000 MG, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 13/12/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/12/2022).
Com efeito, ao longo da instrução processual, os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do réu, apresentam versões conflitantes sobre os fatos e sobre a destinação das substâncias apreendidas, devendo tais divergências serem criteriosamente analisadas.
As testemunhas de acusação, policiais militares André dos Santos Mendes e Vitor Rodrigues Carneiro, alegaram que a quantidade e a diversidade das substâncias apreendidas no veículo do réu, aliadas ao nervosismo demonstrado por ele durante a abordagem, indicavam intenção de comercialização. André relatou que o réu ficou visivelmente inquieto ao ser abordado e mencionou que a presença de um cachorro no veículo despertou inicialmente a atenção da equipe. Vitor afirmou que o réu mencionou um possível plano de levar a droga para a Chapada Diamantina, o que poderia sugerir um propósito comercial. Contudo, nenhum dos policiais relatou a presença de elementos típicos de traficância, como balança de precisão, cadernos de anotações ou instrumentos de fracionamento, os quais poderiam corroborar a alegação de tráfico. As testemunhas também confirmaram que não houve resistência física por parte do réu e que ele cooperou durante toda a abordagem.
Por outro lado, as testemunhas de defesa, Elton Teles e Dalva de Andrade, avó do réu, apresentaram um perfil substancialmente distinto do acusado. Elton, conhecido do réu, declarou que Felipe é trabalhador, possuindo residência fixa e família constituída, e que, ao seu conhecimento, o réu seria apenas usuário de drogas, sem envolvimento com atividades ilícitas de tráfico. Dalva confirmou que Felipe residia com ela e que o veículo abordado pertencia a ela, destacando que o réu sempre manteve uma conduta responsável e honrada. Além disso, mencionou que Felipe é pai de família e possui uma reputação compatível com a de um usuário recreativo, e não de um traficante.
No interrogatório, o réu Felipe Carlos dos Santos Silva corroborou a versão da defesa, afirmando que é usuário de substâncias entorpecentes e que adquiriu a droga apreendida para consumo pessoal, durante o período de Carnaval. Felipe relatou que comprou as substâncias em um único momento e negou qualquer intenção de comercialização. Enfatizou que trabalha regularmente para sustentar sua família e que não possui antecedentes criminais ou histórico de envolvimento com tráfico de drogas. Em sua versão, as drogas destinavam-se exclusivamente ao uso recreativo, e ele negou qualquer planejamento de venda ou de distribuição na Chapada Diamantina, conforme sugerido pelo policial.
É relevante destacar que, em suas alegações finais, o próprio Ministério Público, ao avaliar o conjunto probatório, manifestou-se pela desclassificação do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, tipificado no art. 28 da mesma lei.

Essa posição do órgão acusador indica que, após a análise aprofundada dos depoimentos, das provas documentais e do interrogatório do réu, concluiu-se que os elementos materiais e testemunhais do processo não são suficientes para comprovar o animus de traficância. O Ministério Público reconheceu, portanto, que a quantidade de drogas, a ausência de apetrechos típicos do comércio ilícito, como balanças de precisão ou embalagens para fracionamento, e as circunstâncias pessoais do réu são mais compatíveis com o consumo próprio.
Tal manifestação da acusação corrobora a tese defensiva de que o réu, conforme relatado em seu interrogatório e reforçado pelas testemunhas de defesa, é usuário de entorpecentes, sem vínculo com atividades de tráfico. A ausência de elementos adicionais que evidenciem a prática de mercancia, como a falta de apreensão de valores significativos em dinheiro ou de outros itens característicos do tráfico, apoia a requalificação jurídica para o art. 28 da Lei de Drogas.
Além disso, em pesquisa ao Pje, observo que o acusado não responde a outras ações penais, o que reforça a tese de que seria apenas um mero usuário de drogas.
Desse modo, diante da falta de provas robustas para sustentar a tipificação do tráfico e considerando o pedido do próprio Ministério Público, entende-se adequada a desclassificação para o delito de porte para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n.º 11.343/06.
3- DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, DESCLASSIFICANDO o delito imputado ao réu FELIPE CARLOS DOS SANTOS SILVA para aquele do art. 28 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal Pátrio. E, nesse sentido, reconheço a INCOMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito perante este Juízo, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal, para as providências necessárias, com a consequente baixa, tão logo decorrido o prazo de recurso.
Provimentos finais:
Oficie-se à autoridade policial para incineração da droga, na forma da lei.
Revogo as medidas cautelares, diversa da prisão, anteriormente impostas ao sentenciado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público.
Intimem-se o sentenciado e seus Advogados.
Após o trânsito em julgado, comunique-se ao CEDEP para as devidas baixas nos registros em nome dos denunciados.
Cumpra-se com as cautelas legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070460-52.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Quevin Douglas Rodrigues De Aguiar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8070460-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: QUEVIN DOUGLAS RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, denunciou QUEVIN DOUGLAS RODRIGUES DE AGUIAR, como incurso pela prática do delito previsto no art. 33, caput, 11.343/2006.
Conforme certidão de óbito de ID 218590333, ocorreu o falecimento do denunciado em 22.03.2024.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade pela morte, com fundamento no art. 62 do CPP.
Face ao exposto e mais dos autos, aos seus jurídicos fins e regulares efeitos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado QUEVIN DOUGLAS RODRIGUES DE AGUIAR, em razão da sua morte, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Salvador, 01 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006808-27.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Sena Dos Santos Brito Junior
Advogado: Sidnei Dos Santos Alves (OAB:BA76332)
Advogado: Hengel Jandrade Castro Angelo (OAB:BA81530)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8006808-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO SENA DOS SANTOS BRITO JUNIOR
Advogado(s): SIDNEI DOS SANTOS ALVES registrado(a) civilmente como SIDNEI DOS SANTOS ALVES (OAB:BA76332), HENGEL JANDRADE CASTRO ANGELO (OAB:BA81530)

SENTENÇA
A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra LEANDRO SENA DOS SANTOS BRITO JUNIOR, já qualificado nos autos, alegando, em resumo, que no dia 05 de janeiro de 2024, por volta das 18:45h, Policiais Militares, em ronda na localidade conhecida como “Lajinha”, situado no Engenho Velho da Federação, nesta Capital, avistaram um indivíduo com um saco plástico em mãos, o qual, ao avistar a guarnição, soltou o saco e empreendeu fuga, adentrando no interior de uma residência a cerca de 100 (cem) metros do local.
Relata-se que a guarnição recolheu o referido saco, no qual apreenderam 10 (dez) porções de pedrinhas análogas a crack, uma balança digital da marca Lehmox, 09 (nove) pinos plásticos contendo pó branco análogos a cocaína, e 23 (vinte e três) porções da erva análoga a maconha.
Narra-se que, em seguida, os policiais foram para a referida casa, onde, após chamar na entrada, obtiveram da moradora a autorização para a entrada, identificando-se como sendo genitora do denunciado.
Pontua-se que a mãe do acusado o chamou, este saiu do interior da casa, quando foi dada voz de prisão em flagrante delito.
Narra-se que o acusado, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, negou as acusações.
Destaca-se que foram apreendidos, no total, 102,94g (cento e dois gramas e noventa e quatro centigramas) de maconha, 8,16g (oito gramas e dezesseis centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em nove porções acondicionadas em micro tubos de plástico cor de rosa, 8,17g (oito gramas e dezessete centigramas) de cocaína, sob a forma de “pedras”, distribuídos em dez porções embaladas em plástico incolor, dentro de saco plástico incolor.
Ante tais fundamentos, o Ministério Público da Bahia pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Autuada a denúncia, o Acusado foi notificado, apresentou defesa preliminar, Id 430764928, sendo, a seguir, recebida a denúncia Id 434482924.
Foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o interrogatório do réu.
Laudo Definitivo, Id 439048784, positivo para cocaína em forma de pó e pedras de crack, além de maconha.
O acusado não registra antecedentes criminais.
Em alegações finais, Id 467877330, o Ministério Público entendeu que, apesar de provada materialidade, não restou provada a autoria do crime descrito na denúncia, de forma que pediu absolvição do réu das penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006.
A defesa, em alegações, Id 467977115, seguindo a tese do Ministério Público pugnou a absolvição do acusado. Pediu, por fim, o benefício para que o réu possa apelar em liberdade.
É o relatório. Decido.
Assiste razão às partes.
Não há como prosperar a tese da acusação.
Apesar de robusta prova de materialidade, com apreensão de 102,94g (cento e dois gramas e noventa e quatro centigramas) de maconha, 8,16g (oito gramas e dezesseis centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em nove porções acondicionadas em micro tubos de plástico cor de rosa, 8,17g (oito gramas e dezessete centigramas) de cocaína, sob a forma de “pedras”, distribuídos em dez porções embaladas em plástico incolor, dentro de saco plástico incolor, o mesmo não se verifica quanto à autoria.
Desde a fase de inquérito, o réu negou as acusações descritas na peça acusatória.

Com efeito, a prova é frágil e as circunstâncias da prisão do réu são duvidosas, inclusive.
Ressalte-se que as três testemunhas ouvidas não se recordaram se o réu estava entre os indivíduos que correram, ao avistar a guarnição ou se tinham visto o acusado dispensando as drogas apreendidas, em via pública, durante a fuga. Disseram, ainda, que encontraram droga no quintal de uma casa. Logo em seguida, informaram que não sabiam em que cômodo do imóvel a droga foi encontrada.
Verifica-se, ainda, que, ao serem ouvidos, na fase extrajudicial, os policiais sequer disseram se houve apreensão de droga em imóvel ou até mesmo em quintal de alguma casa.
Outrossim, o acusado não registra antecedentes criminais.
Constata-se, desta forma, a flagrante fragilidade da prova colhida, não sendo esclarecidas as circunstâncias da prisão do réu.
Assim, forçosa é a aplicação do princípio do in dubio pro reo em favor do acusado.
Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo LEANDRO SENA DOS SANTOS BRITO JUNIOR, das penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com base no art. 386, VII, do CPP.
Com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Comunique-se ao CEDEP. Dê-se Baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072487-71.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Alves Da Conceicao
Advogado: Rafaela Nascimento Dos Santos (OAB:BA75803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8072487-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: PAULO ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamado: RAFAELA NASCIMENTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAELA NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, a Defesa para apresentar as alegações finais do réu.

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055267-94.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Ricardo Dos Santos Nogueira
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8055267-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: PAULO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s) do reclamado: PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA, ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, a Defesa para apresentar as alegações finais do réu.

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005401-83.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wallace Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8005401-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de citação e intimação do réu no endereço informado pela CMEP, qual seja, Rua Freitas, 16 - Paripe, Salvador - BA, 40800-073, Brasil.
Assim, diante da concordância das partes com a antecipação de provas, designo a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 20 de março de 2025, às 08:30 horas.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537374-14.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Laércio Dos Anjos Santos
Advogado: Claudio Augusto Barbosa Santana (OAB:BA45559)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0537374-14.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão (ID 470813408).

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141729-20.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Rafael Carneiro Pereira
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Flagranteado: Joanderson Almeida Dos Santos
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8141729-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

FLAGRANTEADO: RAFAEL CARNEIRO PEREIRA, JOANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL, JOSE RENATO BAHIA DA COSTA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando Decisão de ID 470088223, baixem-se e arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152777-73.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Jeferson Nascimento Batista Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8152777-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

FLAGRANTEADO: JEFERSON NASCIMENTO BATISTA SANTOS

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153701-84.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Grupo Especial De Repressão A Roubos Em Coletivo
Flagranteado: Ubaldo Correia Dos Santos Junior
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Flagranteado: Wendel Santana Silva
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8153701-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A ROUBOS EM COLETIVO

FLAGRANTEADO: UBALDO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, WENDEL SANTANA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532417-04.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Thiago Luis Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Reilan Ribeiro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0532417-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão (ID 470566216).

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111845-43.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: 12ª Dt Itapuã - Salvador
Flagranteado: Robert Cerqueira Chagas Junior
Advogado: Armando Luiz Monteiro Alves (OAB:BA31508)
Advogado: Tacio De Oliveira (OAB:BA75174)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8111845-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: ROBERT CERQUEIRA CHAGAS JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: TACIO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Ouça-se MP sobre petição de ID 472161549.

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057601-38.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Liliane Ribeiro Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8057601-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LILIANE RIBEIRO DA CRUZ

DECISÃO

Aguarde-se a audiência designada.

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535207-24.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gabriel Dos Santos Soares
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0535207-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: GABRIEL DOS SANTOS SOARES

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que foram cumpridas todas as formalidades, baixem-se e arquivem-se.

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045749-17.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jalisson Andre Almeida Dos Santos
Advogado: Mariana Rodrigues De Souza Oliveira (OAB:GO61413)
Advogado: Naiara Azevedo De Oliveira (OAB:GO59732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8045749-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JALISSON ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: MARIANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA, NAIARA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vista as partes, para manifestação acerca da devolução da carta precatória (ID 470020346), com certidão negativa.

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500713-02.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Saimon Xavier Da Silva
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0500713-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: SAIMON XAVIER DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: JOSE RENATO BAHIA DA COSTA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão (ID 469710036).

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503682-87.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Britto Guimaraes
Advogado: Valdenir Brito Guimaraes (OAB:BA57711)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0503682-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RAFAEL BRITTO GUIMARAES
Advogado(s) do reclamado: VALDENIR BRITO GUIMARAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VALDENIR BRITO GUIMARAES

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão (ID 469189597).

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501489-07.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Rodrigo Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0501489-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão (ID 468598821).

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172159-86.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Teles Dos Santos
Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8172159-86.2023.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: REGINALDO TELES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: THANA NOGUEIRA SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
O denunciado, apesar de notificado, deixou transcorrer o prazo sem o oferecimento da defesa prévia. Assim, com base no art. 54, §3º, da Lei 11.343/2006, intime-se a Defensoria Pública para apresentá-la.
Ademais, cadastre-se o CPF informado pela defesa

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521029-70.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson São Pedro De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0521029-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EMERSON SÃO PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão (ID 469443943).

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045135-41.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Quelison Barbosa Mota
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Reu: Giselle Santos Da Silva Barbosa
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8045135-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: QUELISON BARBOSA MOTA e outros
Advogado(s) do reclamado: JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, JOSE ARTUR BRITO MORAIS

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a defesa da ré Giselle para se manifestar acerca do quanto alegado pelo Ministério Público.

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111824-67.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Pereira De Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8111824-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCOS PEREIRA DE SALES

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se o Ministério Público e a defesa para se manifestarem acerca da certidão de ID 467611858.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155158-88.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deivide Pereira De Santana
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)
Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8155158-88.2023.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: DEIVIDE PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s) do reclamado: ALANA SODRE DE SANTANA, THANA NOGUEIRA SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
O denunciado, apesar de notificado, deixou transcorrer o prazo sem o oferecimento da defesa prévia. Assim, com base no art. 54, §3º, da Lei 11.343/2006, intime-se a Defensoria Pública para apresentá-la.

Salvador, 05 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153897-88.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Graziane Silva Cerqueira
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Testemunha: Valdirene Alves Conceição
Testemunha: Aline Dos Santos Silva
Testemunha: Alessandra Dos Santos Silva
Testemunha: Rita De Cássia Calonzos De Souza
Testemunha: Manuela Silva Fonseca

Ato Ordinatório:
Processo: 8153897-88.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GRAZIANE SILVA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo o Ministério Público para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.
Salvador -BA, 6 de novembro de 2024.

ERICA ESTEVAM SAMPAIO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078456-67.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Dias De Jesus
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8078456-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PACHECO NETO

DECISÃO
Retifico o despacho anterior (ID 465759843), de modo a incluir o ano da audiência, a qual está designada para o dia 05 de DEZEMBRO de 2024 às 11H15, na modalidade PRESENCIAL.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039411-90.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Zanaildes Lima Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo: 8039411-90.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ZANAILDES LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.
Salvador -BA, 6 de novembro de 2024.

FABIO MIRANDA FRANCO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004192-16.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Conceicao Araujo Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8004192-16.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2025 às 11H15.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0703642-87.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pablo Henry Carvalho Santos
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Advogado: Rogerio Madeira Menezes De Oliveira (OAB:BA37905)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0703642-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: PABLO HENRY CARVALHO SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido feito pela defesa (ID 471513490).

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161530-53.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Lima Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8161530-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2025 às 10H30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0130776-61.2009.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Uelquer Silva De Araujo
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Reu: Tatiane Fiais De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0130776-61.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Uelquer Silva de Araujo e outros
Advogado(s) do reclamado: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES

DECISÃO
Vista ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de ID 447386484.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161270-39.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Michael Soares Gomes Machado
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8161270-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

FLAGRANTEADO: MICHAEL SOARES GOMES MACHADO

Advogado(s) do reclamado: DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154866-69.2024.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Liberato De Carvalho Junior
Acusado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº: 8154866-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154866-69.2024.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Liberato De Carvalho Junior
Acusado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº: 8154866-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129508-05.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Helder Leal Ramos
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8129508-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: HELDER LEAL RAMOS
Advogado(s) do reclamado: HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS

DECISÃO
Vista ao Ministério Público para manifestação acerca das preliminares arguidas pela defesa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531998-52.2016.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leno Dos Santos Carneiro
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0531998-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Leno dos Santos Carneiro
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

DECISÃO
Intime-se a defesa para informar o endereço atualizado do réu, a fim de que seja intimado para o pagamento da pena de multa imposta.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057766-17.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcelo Nonato Rangel Leite (OAB:BA44703)
Reu: Deusdete Domingos Filho
Advogado: Talita Souza De Almeida (OAB:BA71609)
Advogado: Heiridan Nobile (OAB:PR10159)
Reu: Itamar Macedo Da Silva
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Reu: Karen Ferreira Lima
Autoridade: Superintendencia Regional Do Dpf Na Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8057766-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: HEIRIDAN NOBILE, LUCIANA ANJOS MOREIRA, MARCELO NONATO RANGEL LEITE, CAIO GRACO SILVA BRITO, TALITA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público para manifestação acerca das preliminares arguidas pelas defesas de Wanderson Oliveira dos Santos (ID 464762933) e Itamar Macedo da Silva (ID 469785680), bem como acerca do pedido feito pela defesa do denunciado Deusdete Domingos Filho (ID 465085330).

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052082-14.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Barreto Palmeira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8052082-14.2024.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOAO VITOR BARRETO PALMEIRA DE SANTANA

DECISÃO
Vistos, etc.
O denunciado, apesar de notificado, deixou transcorrer o prazo sem o oferecimento da defesa prévia. Assim, com base no art. 54, §3º, da Lei 11.343/2006, intime-se a Defensoria Pública para apresentá-la.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038843-40.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Cristian Caldas Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8038843-40.2024.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CRISTIAN CALDAS DA CRUZ

DECISÃO
Vistos, etc.
O denunciado, apesar de notificado, deixou transcorrer o prazo sem o oferecimento da defesa prévia. Assim, com base no art. 54, §3º, da Lei 11.343/2006, intime-se a Defensoria Pública para apresentá-la.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133812-47.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eduardo Silva De Carvalho De Jesus
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8133812-47.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: EDUARDO SILVA DE CARVALHO DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou EDUARDO SILVA DE CARVALHO DE JESUS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente, conforme ID 465932523.
Na oportunidade, em sede de preliminar, alegou ilicitude das provas produzidas, uma vez que os policias teriam invadido a residência do acusado, razão pela qual houve nulidade das provas obtidas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo recebimento da denúncia e legalidade da prisão em flagrante do réu, ID 469565634.
Em relação à alegação de invasão a domicílio, vê-se que tal questão foi analisada pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia, o qual não verificou irregularidades. Vejamos: “Ressalte-se, outrossim, que acerca do quanto aduzido em sede de defesa, em que pese o brilhantismo com que os ilustres causídicos apresentaram as suas teses em sede de audiência, denota-se que, ao menos numa análise perfunctória dos elementos de informação colhidos em sede policial, não é possível vislumbrar a hipótese a ensejar

a nulidade da prisão em flagrante, ressaltando que tal juízo poderá ser adequadamente realizado pelo juízo natural. Assim, é que numa apreciação preliminar e sumaríssima dos fatos, afigura-se a regularidade material do flagrante, sem prejuízo de posterior crivo, mais apurado dos fatos. Verifica-se, neste momento processual, os requisitos materiais e formais da prisão em flagrante".
Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, em se tratando de crime permanente, como o tráfico de drogas, não há que se falar em ilegalidade do ingresso em domicílio, pois o estado de flagrância se prolonga no tempo. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 280, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".
Ademais, em outro julgado, o STF expressamente reconheceu que "a perseguição policial configura justificativa idônea para ingresso em domicílio alheio, prescindindo de mandado judicial". Deste modo, no momento em que o processo se encontra, não há elementos capazes de contrapor a Decisão que converteu à prisão em flagrante pela prisão preventiva do requente. Além disto, os vídeos anexados aos autos, não demonstram uma situação que contradiga as circunstâncias relatadas pelos agentes, e, portanto, não oferecem provas concretas de irregularidade no procedimento policial.
Dessa forma, somente a instrução pode esclarecer os fatos.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 11 de DEZEMBRO de 2024 às 10H30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106177-96.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Michael Ferreira De Souza
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8106177-96.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MICHAEL FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATORIO
Intimo o Senhor MICHAEL FERREIRA DE SOUZA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o pagamento das custas remanescentes, descritas no Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (ANEXO), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme dispõe o ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

Fábio da Cruz Reis
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510869-49.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Paixão Dos Santos
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0510869-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: RAFAEL PAIXÃO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a guia de depósito apresentada pela defesa, expeça-se alvará nos termos da sentença de ID 421524997.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159236-91.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Lucas Matias De Jesus Dos Santos
Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)
Advogado: Samanta Scarlette De Castro Santos (OAB:BA74727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8159236-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

FLAGRANTEADO: LUCAS MATIAS DE JESUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA, SAMANTA SCARLETTE DE CASTRO SANTOS

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095886-03.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Gabriel Murilo Santos Goes Silva
Advogado: Raimundo Barbosa (OAB:BA16483)
Autor: Weslei Rocha Dos Santos
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Terceiro Interessado: Edson Batista Dos Reis
Testemunha: Arivaldo Da Conceicao Geraldo
Testemunha: Edilson Sales De Brito
Testemunha: Aurelina Soares Dos Santos
Testemunha: Osvaldo Silva Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8095886-03.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: GABRIEL MURILO SANTOS GOES SILVA e outros
Réu: Ministério Público do Estado da Bahia

ATO ORDINATORIO
Intimo os Senhores GABRIEL MURILO SANTOS GOES SILVA e WESLEI ROCHA DOS SANTOS, na pessoa dos seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o pagamento das custas remanescentes, descritas no Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (ANEXO), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme dispõe o ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

Fábio da Cruz Reis
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168274-64.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Brito Da Silva
Advogado: Claudio Augusto Barbosa Santana (OAB:BA45559)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8168274-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA SANTANA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 06 de FEVEREIRO de 2025 às 09H.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156624-83.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos - Salvador
Flagranteado: Raul Henrique De Almeida Lopes
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8156624-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS - SALVADOR

FLAGRANTEADO: RAUL HENRIQUE DE ALMEIDA LOPES

Advogado(s) do reclamado: THALIS EDUARDO DE MELO BIZERRA

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146647-67.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Carlos Andre Santana Santos
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8146647-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

FLAGRANTEADO: CARLOS ANDRE SANTANA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ADAILTON DE JESUS SANTOS

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157295-09.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Bruno Bispo Costa
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Flagranteado: Alexsandro Mendes De Assis
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8157295-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

FLAGRANTEADO: BRUNO BISPO COSTA e outros
Advogado(s) do reclamado: FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA, POLIANE FRANCA GOMES

DECISÃO
Vistos, etc.
Consta dos autos principais que, na data de 26 de outubro de 2024, policiais militares realizavam incursão na localidade de “Manguinho”, bairro: Pernambués, quando visualizaram 06 (seis) indivíduos, em um ponto conhecido pela comercialização de tráfico de drogas.
Infere-se, que, ao avistarem a guarnição, os indivíduos empreenderam fuga, sendo 02 (dois) alcançados e capturados. Durante a abordagem, ambos foram questionados sobre a posse da droga, ocasião em que, confessaram sua propriedade.
A natureza toxicológica dos entorpecentes apreendidos foi constatada no Laudo de ID 470978919, fl.57, totalizando 157,78g (cento e cinquenta e sete gramas e setenta e oito centigramas) de maconha, distribuídos em 61 (sessenta e uma) porções, de volumes variados envoltas em plásticos transparente, além de 590,78g (quinhentos e noventa gramas e setenta e oito centigramas) de cocaína, distribuídos em 213 (duzentas e treze) porções de volumes variados, acondicionadas em minitubos plásticos, contidos em sacos plásticos transparente.
No que pertine aos laudos de lesões corporais, vê-se, que os autos contêm informações que indicam uma tentativa de fuga por parte dos flagranteados, seguida de uma perseguição policial, o que, em tese, poderia ensejar ferimentos nos fugitivos. Deste modo, nesta fase processual, é prematuro perscrutar a verdadeira origem e o motivo das lesões descritas no laudo.
Assim, aguarde-se o oferecimento da denúncia, pelo prazo de lei.
Decorrido o prazo sem oferecimento de denúncia, intime-se o Ministério Público para se manifestar a respeito.

Salvador, 06 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157623-36.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Caio Henrique Ferreira De Souza
Advogado: Tiago Artur Franca De Oliveira Da Silva (OAB:BA66178)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8157623-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

FLAGRANTEADO: CAIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: TIAGO ARTUR FRANCA DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 06 de novembro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059617-62.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Adelton Gomes Silva
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)
Testemunha: Janila Marques Da Silva
Testemunha: Beatriz Elisabete Nascimento
Testemunha: Francismara Liane Silva Dos Santos
Testemunha: Larissa Queiros De Oliveira
Testemunha: Liliane Paris De Queiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8059617-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS ADELTON GOMES SILVA
Advogado(s): JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA registrado(a) civilmente como JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA (OAB:BA46163)

SENTENÇA
A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra LUÍS ADELTON GOMES SILVA e EDÍLIO FERREIRA SILVA alegando, em resumo, que no dia 07 de setembro de 2021, por volta das 15h, na localidade conhecida como Rua Gengibirra, no bairro da Liberdade, localidade de intenso tráfico de drogas, nesta Capital, policiais avistaram os acusados em atitude suspeita, os quais, ao visualizarem a guarnição, empreenderam fuga, sendo perseguidos e capturados. Feita busca pessoal, com LUÍS ADELTON, num saco plástico, foram apreendidas 74 (setenta e quatro) porções de maconha, 01 (uma) balança digital, a quantia de R$ 2,00

(dois reais), 01 (celular), documentos e pertences. Com EDÍLIO, num saco plástico, foram apreendidas 36 (trinta e seis) porções de maconha e 02 (dois) pedaços prensados de maconha.
Destaca-se que, no total, foram apreendidos com LUIZ ADELTON 227,61g (duzentos e vinte sete gramas e sessenta e uma centigramas) de maconha, distribuídos em 74 (setenta e quatro) porções, em tamanhos variados, acondicionadas em sacos de plástico incolor. Com ADÍLIO foram encontrados 255,34g (duzentos e cinquenta e cinco gramas e trinta e quatro centigramas) de maconha, distribuídos em 38 (trinta e oito) porções, sendo 36 (trinta e seis) acondicionadas em sacos de plástico incolor e 02 (duas) desembaladas.
Assevera-se que, ao serem interrogados pela Autoridade Policial, os acusados mantiveram em silêncio.
Ante tais fundamentos, pediu a condenação dos réus nas penas dos art. 33, da Lei 11.343/2006 c/c o art. 29 do CP.
Autuada a denúncia, os Acusados foram notificados, apresentaram defesa preliminar, Id 341571188 e Id 332545974 sendo, a seguir, recebida a denúncia, Id 349869041.
Foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o interrogatório do réu LUÍS ADELTON. O acusado EDÍLIO não compareceu à audiência de instrução e julgamento.
Id 439539993, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu EDÍLIO, prosseguindo o feito com relação ao denunciado LUÍS ADELTON.
Laudo definitivo, Id 198652269, positivo para maconha. Auto de exibição e apreensão, Id 197381242/fls. 07.
Há registro de antecedentes criminais do denunciado LUÍS ADELTON, o qual responde a processo criminal, perante a 11ª Vara Criminal, nesta Capital.
Em alegações finais, Id 433110007, o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, de forma que pediu a condenação do réu LUÍS ADELTON nas penas do art. 33, da Lei 11.343/2006.
A defesa de LUÍS ADELTON, em alegações finais, Id 464807208, por seu turno, sustentou a negativa de autoria, bem como insuficiência de provas para imputar ao acusado a autoria do delito de tráfico de drogas, pugnando, assim, por sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, CPP. Em caso de condenação, a defesa pediu, ainda, que sejam valoradas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como que seja aplicada a redução de pena, no patamar máximo, previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
É o relatório. Decido.
Cumpre-nos verificar que dispositivo legal tem incidência atribuída ao acusado.
Com efeito, o caput art. 33 da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa”.
Mencionam os autos a apreensão, em poder do réu LUIZ de 227,61g (duzentos e vinte sete gramas e sessenta e uma centigramas) de maconha, distribuídos em 74 (setenta e quatro) porções, em tamanhos variados, acondicionadas em sacos de plástico incolor, 01 (uma) balança digital, a quantia de R$ 2,00 (dois reais), 01 (celular), documentos e pertences.
Já com o acusado ADÍLIO foram encontrados 255,34g (duzentos e cinquenta e cinco gramas e trinta e quatro centigramas) de maconha, distribuídos em 38 (trinta e oito) porções, sendo 36 (trinta e seis) acondicionadas em sacos de plástico incolor e 02 (duas) desembaladas.
O auto de exibição, às fls. 15, corroborando os laudos toxicológicos, também confirma a apreensão das drogas, às fls. 158, todos fazendo prova da materialidade.
Na fase de inquérito, os acusados mantiveram-se em silêncio.
Ao ser interrogado, em juízo, o réu LUÍS ADELTON negou os fatos que lhe foram atribuídos, acrescentando que foi agredido com um murro no rosto por um dos policiais que o prendeu. Por fim, declarou-se usuário de drogas.
Id 439539993, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu EDÍLIO, prosseguindo o feito apenas com relação ao denunciado LUÍS ADELTON.
Quanto a alegação deste réu de ter sido agredido, não encontra eco nos autos, uma vez que o Laudo de Exame de Lesões Corporais, Id 198652270/fls. 06, atesta ausência de lesões corporais recentes no acusado.
Insta pontuar que a negativa de autoria sustentada pelo réu LUÍS ADELTON, em juízo, em relação ao tráfico de droga, é inconsistente e vaga, mostrando-se em total contradição frente às demais provas colacionadas aos autos. Vejamos:
A testemunha SD/PM Eduardo Mascarenhas disse que os policiais estavam em ronda de rotina, e quando chegaram na localidade descrita na denúncia, os acusados correram e foram alcançados numa casa em que funcionava um bar. Feita revista pessoal, com cada um dos acusados foram apreendidos sacos contendo maconha, em pequenas porções, embaladas para venda.
A testemunha SD/PM Adriano também disse que os policiais estavam em patrulhamento, quando foram informados por populares que dois homens estavam traficando na localidade descrita na denúncia, ocasião em que avistaram os dois acusados correndo em direção a uma casa transformada em bar, razão pela qual foi procedida abordagem. Relatou que, feita revista pessoal, com cada um dos acusados foi apreendida droga, e, com o acusado LUIS ADELTON, também foi apreendida uma balança de precisão. Asseverou que na delegacia foi esclarecido o que cada acusado portava no momento da diligência. Declarou que um popular informou que haviam dois homens traficando drogas.
Além disso, não prova a defesa qualquer rixa entre o réu e os policiais ou qualquer outra circunstância que sequer indique, conforme alega o acusado, que os policiais forjaram o flagrante.
Frise-se que a quantidade e a forma como a droga estava embalada, em porções individuais, a fuga do acusado da localidade já conhecida por ser de intenso tráfico de drogas, além da apreensão de dinheiro trocado, confirmam que as substâncias entorpecentes apreendidas se destinavam ao comércio ilícito.
Por outro lado, ouvidas as testemunhas de defesa de LUIS ADELTON, Janila Marques da Silva e Fracismara Liane Silva, estas declararam que presenciaram a revista pessoal realizada nos réus afirmando que nada de ilícito foi apreendido com os acusa-

dos. Janila, inclusive, declarou que o acusado LUIS ADELTON foi agredido por um dos policiais. Francismara, por sua vez, em contradição ao quanto narrado por Janila, asseverou que não viu dito réu ser agredido.
Assim, não há como se desconsiderar que as testemunhas que mais se aproximaram do réu na hora da ocorrência foram os policiais, sendo ditos depoimentos, por consequência, os mais próximos da realidade fática.
Quanto à situação fática descrita, observa-se que a quantidade e a forma como a droga estava embalada, em porções individualizadas, a apreensão de balança de precisão, a fuga dos acusados do local já conhecido por ser de intenso tráfico de drogas, comprovam que a substância entorpecente encontrada com o réu LUÍS ADELTON se destinava à comercialização.
Assim, as testemunhas da denúncia ouvidas em Juízo ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu LUÍS ADELTON de forma que a condenação deste se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação.
Neste particular, insta que se diga que os testemunhos dos policiais, se amoldam às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais. Neste sentido:
“STJ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem provas idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...) 5. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 98766/SP (2008/0009791-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. J. 05.11.2009, unânime, DJ 23.11.2009). (Grifo nosso).
Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, pelo denunciado LUIS ADELTON, sendo dito tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime, pois a conduta do Réu, quando preso em flagrante consubstanciou-se na posse e na guarda de substâncias que causam dependência física ou psíquica não sendo necessária à prova do comércio do produto, tendo o crime se consumado com o fato de o réu trazer consigo maconha e cocaína.
Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a ocorrência do dano. Para sua configuração não é exigível o ato do tráfico, bastando, por exemplo, que mantenha em depósito ou traga consigo.
Tem o Estado como sujeito passivo primário e secundariamente as pessoas que recebem a droga para consumo.
Configura-se, repita-se, como delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente que pratica, NO MESMO CONTEXTO E SUCESSIVAMENTE, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por um único crime, pois as várias condutas corresponderão a fases de um mesmo crime.
A consumação consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleos do tipo penal. Assim, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar conduta anterior consumada.
Além disso, restou comprovado o dolo com que agiu o réu, pois o mesmo tinha conhecimento de que a substância é entorpecente e de que não há autorização legal ou regulamentar para o seu comércio ou porte.
Há registro de antecedentes criminais do denunciado LUÍS ADELTON, o qual responde a processo criminal, perante a 11ª Vara Criminal, nesta Capital, não fazendo jus à causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.
Assim sendo, julgo procedente a denúncia para condenar o Réu LUÍS ADELTON GOMES SILVA nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/06.
Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que o Acusado, no que tange à culpabilidade, observa-se que é normal à espécie delitiva.
A vida pregressa do Acusado LUÍS ADELTON não o recomenda, pois responde a processo criminal, perante a 11ª Vara Criminal, nesta Capital, não existindo causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que não faz jus ao beneficio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.
Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir sua personalidade.
Pequena foi a quantidade de droga apreendida.
As conseqüências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal.
Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime inicial semiaberto.
A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 500 dias multa, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.
Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Concedo ao réu o benefício de apelar em liberdade
Expeça-se Carta de Guia Definitiva, após o trânsito em julgado, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.
Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Criminal, nesta Capital, acerca desta condenação.
Custas de lei.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.
Em cumprimento a instrução nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Publique-se Registre-se e Intime-se.
Salvador, 01 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179310-40.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lazaro Rafael Da Silva Sales
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8179310-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LAZARO RAFAEL DA SILVA SALES
Advogado(s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526)

SENTENÇA
A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra LÁZARO RAFAEL DA SILVA SALES, já qualificado nos autos, alegando, em resumo, que no dia 17 de junho de 2022, por volta das 18:00 horas, uma guarnição da Polícia Militar, em ronda na localidade denominada como Dique do Cabrito, bairro Alto do Cabrito, nesta Capital, já conhecida pelo alto índice de tráfico de drogas, avistou o acusado, que estava em uma esquina que é considerada ponto de venda de drogas, razão pela qual resolveram abordá-lo. Feita revista pessoal, com o acusado foi apreendida uma bolsa preta em sua cintura, contendo 41 (quarenta e um) microtubos de substância em pó branco, aparentando ser cocaína, 15 (quinze) porções de substância branca análoga à cocaína. crack/cocaína, descrição: 35 (trinta e cinco) fragmentos de substância análoga à crack, a quantia de R$ 64,85 (sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), além de um aparelho celular de marca Sansung, cor vermelha.

Narra-se que, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial, o acusado admitiu que portava parte das drogas apreendias, as quais serviriam para uso própria.
Ante tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da lei 11.343/2003.
Autuada a denúncia, o Acusado foi notificado, apresentou defesa preliminar, Id 360076764, sendo, a seguir, recebida a denúncia, Id 364838952.
Foi ouvida uma das testemunhas arroladas e tomado o interrogatório do réu.
Laudo Definitivo, Id 462354932, positivo para cocaína, em forma de pó e pedras de crack, além de maconha. Auto de exibição e apreensão, Id 337746481/fls. 16.

Não há registro de antecedentes criminais do denunciado.
Em alegações finais, Id 462593663, o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, de forma que pediu a condenação do réu nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006
A defesa, em alegações finais, Id 464666116, sustentou a negativa de autoria, bem como insuficiência de provas para imputar ao acusado a autoria dos delitos de tráfico de drogas, pugnando, assim, por sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, CPP. A defesa pediu, ainda, para que sejam valoradas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como que seja aplicada a redução de pena, no patamar máximo, previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
É o relatório. Decido.
Cumpre-nos verificar que dispositivo legal tem incidência atribuída ao acusado.
Com efeito, o caput art. 33 da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa."
Com efeito, mencionam os autos apreensão, em poder do réu de 8,01g (oito gramas e um centigrama) de cocaína, sob a forma de pedras de crack, distribuídos em 15 (quinze) porções, acondicionadas em fragmentos de plástico incolor, 17,63g (dezessete gramas e sessenta e três centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 41 (quarenta e uma) porções, acondicionados em pinos, 11,78g (onze gramas e setenta e oito centigramas) de cocaína, sob a forma de pedras de crack, distribuídos em 35 (trinta e cinco) porções, acondicionadas em fragmentos de plástico incolor, conforme consta no Laudo de constatação, Id 337746481/fls. 54.
O auto de exibição, Id 337746481/fls. 16, corroborando os laudos toxicológicos, Id 462354932, também confirma a apreensão da droga todos fazendo prova da materialidade.
Quanto à autoria, no momento da prisão, quando interrogado pela autoridade policial, o réu admitiu a posse de 5 (cinco) a 6 (seis) pedras de crack, as quais seriam para uso próprio.
Em juízo, o acusado manteve a versão apresentada na delegacia, declarando-se usuário de drogas.
A testemunha ouvida confirmou os fatos descritos na denúncia. Senão vejamos:
A testemunha SD/PM Tiago Souza disse que estava em ronda na localidade descrita na peça acusatória, Dique do Cabrito, já conhecida pelo tráfico de drogas. O réu apresentou atitude suspeita, com a presença da guarnição, de forma que, os policiais resolveram abordá-lo. Asseverou que, feita revista pessoal, com o acusado foi apreendido um saco plástico, contendo cocaína e crack.
Importante pontuar que o testemunho colhido na fase judicial foi bastante contundente e acresceu maior verossimilhança às provas colhidas na fase de inquérito.
Ademais, a quantidade, a forma como as drogas estavam embaladas, o local da prisão ser conhecido e apontado como ponto de intenso tráfico de drogas, comprovam que a droga apreendida estava sendo comercializada pelo acusado.
Assim, a testemunha ouvida em Juízo ratificou a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste por tráfico de drogas se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação.
Neste particular, insta que se diga que os testemunhos dos policiais, se amoldam às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais. Neste sentido:
"STJ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem provas idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...) 5. Ordem denegada." (Habeas Corpus nº 98766/SP (2008/0009791-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. J. 05.11.2009, unânime, DJ 23.11.2009). (Grifo nosso).
Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo denunciado, sendo dito tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime, pois a conduta do Réu, quando preso em flagrante consubstanciou-se na posse e guarda de substância que causa dependência física ou psíquica não sendo necessária à prova do comércio do produto, tendo o crime se consumado com o fato de o réu trazer consigo cocaína.
Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a ocorrência do dano. Para sua configuração não é exigível o ato do tráfico, bastando, por exemplo, que mantenha em depósito ou traga consigo.
Tem o Estado como sujeito passivo primário e secundariamente as pessoas que recebem a droga para consumo.
Configura-se, repita-se, como delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente que pratica, NO MESMO CONTEXTO E SUCESSIVAMENTE, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por um único crime, pois as várias condutas corresponderão a fases de um mesmo crime.
A consumação consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleos do tipo penal. Assim, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar conduta anterior consumada.
Além disso, restou comprovado o dolo com que agiu o réu, pois o mesmo tinha conhecimento de que as substâncias são entorpecentes e de que não há autorização legal ou regulamentar para o seu comércio ou porte.
Não há registro de antecedentes criminais do denunciado, ou de seu envolvimento em grupo ou bando que se dedique ao tráfico de drogas ou que integre organização criminosa, sendo devida a aplicação da diminuição da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.
Assim sendo, julgo procedente a denúncia para condenar o Réu LÁZARO RAFAEL DA SILVA SALES, nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c parágrafo 4º do art. 33, da mesma Lei.
Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva.
A vida pregressa do Acusado não o desabona, existindo causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.
Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir a personalidade do réu.
Pequena foi a quantidade de droga apreendida.
As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado.

Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, diminuindo-a em 2/3, em face da causa de diminuição de pena, tornando definitiva a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime aberto.
A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 500 dias multa, diminuindo em 2/3, tornando definitiva a pena de 166 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.
Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução.
Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Concedo ao réu o benefício de apelar em liberdade.
Expeça-se Carta de Guia, após o trânsito em julgado, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.
Custas de Lei.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.
Em cumprimento a instrução nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, após o trânsito em julgado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
Publique-se Registre-se e Intime-se.
Salvador, 01 de novembro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148549-55.2024.8.05.0001 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Índia Mel Registrado(a) Civilmente Como Uilian Melgaco De Jesus
Advogado: Ariana Ferreira De Alencar Moraes (OAB:BA52858)
Requerido: Desconhecido
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8148549-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ÍNDIA MEL registrado(a) civilmente como UILIAN MELGACO DE JESUS
Advogado(s): ARIANA FERREIRA DE ALENCAR MORAES (OAB:BA52858)
REQUERIDO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Inquérito Policial nº 8138389-68.2024.8.05.0001
I- Cuida-se de Pedido de Restituição de Bem Apreendido formulado por Índia Mel, registrada civilmente como Uilian Melgaço de Jesus, que pretende ver restituído o aparelho de telefone celular marca Samsung modelo Galaxy A14, 5G, 128GB, cor prata, apreendido quando da sua prisão em flagrante no dia 11/09/2024.
II- Defiro o pedido formulado pelo Representante do Ministério Público, no ID 470495496, para determinar que seja oficiada à Autoridade Policial responsável, a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o bem objeto do pedido é o mesmo que foi apreendido no inquérito policial, se foi requerida perícia no objeto, e se o bem ainda serve à investigação ou se há alguma oposição quanto à sua devolução.
III- Com a resposta, ouça-se o Ministério Público.
IV- Serve o presente como ofício.
V- P. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de outubro de 2024.
Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092096-40.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Domingos Pinto Dos Santos
Advogado: Laline Cardoso De Souza (OAB:BA56283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8092096-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DOMINGOS PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): LALINE CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA56283)

DESPACHO
1. Reitere-se a intimação à Defensora do Acusado, Bela. Laline Cardoso de Souza, OAB/BA 56283, nos termos da decisão de ID 453458459, para que apresente as contrarrazões do RESE, em dois dias, com a advertência de que a omissão será comunicada ao respectivo órgão de classe.
2. Vencido o prazo sem resposta, intime-se pessoalmente o Acusado acerca da omissão de sua patrona nos autos para que, querendo, constitua novo advogado particular, em até dez dias, ou informe se deseja ser assistido pela DPE, com a advertência de que, findo o prazo, os autos serão encaminhados para o referido órgão.
Ademais, oficie-se à OAB/BA comunicando o ocorrido.
3. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de outubro de 2024.
Ana Queila Loula
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508028-81.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Uelder Santos De Souza
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joice Silva Santos
Terceiro Interessado: Janaina Matos De Jesus
Terceiro Interessado: Sarah Cunha Da Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0508028-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UELDER SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951)

DESPACHO
I. Compulsando os autos, observa-se que, desde 21/08/2024, o advogado Otto Vinicius Oliveira Lopes, OAB/BA 54.951, foi intimado, via DJE, ID 462397494, para apresentar alegações finais.
Certifique-se quanto à apresentação da referida peça processual, a qual não verifico nos autos até a presente data.
II. Não tendo sido apresentada, reitere-se a intimação ao aludido profissional, para que o faça em 5 dias.

III. Transcorrido o prazo in albis, intime-se o réu para que tenha ciência da omissão e, querendo, constitua novo procurador para promover sua defesa em 10 dias. Não o fazendo, certifique-se e enviem-se os autos à DPE.
IV. Ademais, caso subsista a omissão, deve-se registrar o teor do artigo 34, XI , da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõe:
Art. 34. Constitui infração disciplinar:
(...)
XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; (g.n.)
Assim, também neste caso, deve ser oficiada à OAB/BA, para os fins de sua competência.
V. P. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0536562-69.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alan Santos Lima
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Reu: Taison Santos De Menezes
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0536562-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR (OAB:BA21351), NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090)

SENTENÇA
Vistos, etc..
O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com fundamento no inquérito policial nº 219/2019 – 6ª DT/Brotas, ofereceu denúncia contra ALAN SANTOS LIMA, natural de Tanhaçu/BA, nascido em 17/09/1992, filho de Sandra Veronica Lima Santos e Antônio Carlos Silva Lima e TAISON SANTOS DE MENEZES, natural de Salvador/BA, nascido em 07/06/2001, filho de e Barbara Janaina Silva de Menezes e Jose Ricardo Bispo Santos; ambos pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Relatou a peça acusatória que, no dia 19 de agosto de 2019, por volta das 14:30h, na localidade conhecida como Polêmica, no bairro de Brotas, “policiais militares receberam a informação de populares, no sentido de que havia indivíduos armados e traficando drogas na rua conhecida como Alto do Passarinho, dentre eles, a pessoa de “Dragão”, apelido do denunciado Alan, pessoa já conhecida pelo envolvimento destacado no tráfico de drogas da região (...) Iniciada a incursão, os policiais visualizaram 04 (quatro) indivíduos agrupados, estando dois deles armados e um outro (denunciado Alan) carregando uma mochila, ocasião em que os indivíduos armados deflagraram tiros contra os policiais, tendo, então, 03 (três) dos indivíduos empreendido fuga no sentido oposto, indo de encontro aos demais integrantes da guarnição que vinham realizando o cerco, oportunidade em que um destes, surpreendido, deflagrou mais dois tiros em direção a um policial que fazia o bloqueio, tendo este revidado os disparos, atingindo o pé do denunciado Alan, que fugia carregando uma mochila. Embora o indivíduo armado tenha conseguida empreender fuga, o denunciado Taison, ao pular um muro, pisou em um vergalhão, machucando-se, sendo, então, alcançado e capturado ”, ID 289080835, fl. 02.
Ato contínuo, foram os acusados revistados, oportunidade em que foram encontradas “ uma garrafinha plástica com 294 (duzentas e noventa e quatro) pedras de crack, pesando 29,05g (vinte e nove gramas e cinco centigramas); enquanto que, na posse do denunciado Alan, além da quantia de R$20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos), foram encontradas, na mochila de cor rosa e preta que carregava, 97 (noventa e sete) porções de cocaína, pesando 64,58g (sessenta e quatro gramas e cinquenta e oito centigramas) e 57 (cinquenta e sete) porções de maconha, pesando 133,62g (cento e sessenta e três gramas e sessenta e duas centigramas)”, ID 289080835, fl. 02.
Auto de prisão em flagrante, ID 289080851 e ID 289081183, fls 1/22.

Auto de exibição de apreensão, ID 289080851, fl. 07.
Laudo de constatação, ID 289080851, fl. 30.
Laudo toxicológico definitivo, ID 289088081.
Laudo de exame de lesões corporais, ID 289084535 e ID 289084557 (ALAN) e ID 289084204 e ID 289084522 (TAISON).
Em 21 de agosto de 2019, as prisões em flagrante foram homologadas e convertidas em preventiva aos denunciados, ID 289080851, fls. 43/44 e ID 289081183, fls. 1/3.
Cumprida a notificação dos acusados ALAN, ID 289082734 e TAISON, ID 289082718, foi apresentada defesa prévia, ID 289083147.
Certidão de antecedentes criminais, ALAN, ID 289083546 e TAISON, ID 289083910.
Recebida a denúncia em 29 de outubro de 2019, ID 289084180.
As prisões foram revogadas no dia 14 de janeiro de 2020 (PetCrim nº 0541009-03.2019.8.05.0001), ID 302433694.
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Iniciada a instrução probatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação SD/PM IVÃ FERREIRA SANTANA FILHO, ID 439615580, EDMUNDO OLIVEIRA DO CARMO NETO, ID 439615585 e SD/PM JACKSON NOGUEIRA MACHADO, ID 445207889. Termo de qualificação e interrogatório do réu ALAN, ID 445207890.
Embora tenha sido informado nos autos deste processo o falecimento do acusado TAISON, revel, não foi encontrada certidão de óbito nos sistemas disponíveis, conforme certificado no ID 448535897.
Memoriais oferecidos pelo Ministério Público, ID 453299318, em que requereu a condenação dos réus nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, ao ponderar estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito pela prova técnica produzida e depoimento das testemunhas.
A Defesa, em alegações finais escritas, requereu a absolvição dos acusados, em razão da fragilidade probatória, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. Ademais, teceu considerações acerca da dosimetria da pena, ID 455162548.
Relatado, fundamento.
DO MÉRITO

a) Quanto à materialidade

Ab initio, ressalto que a materialidade está provada por meio do auto de exibição e apreensão (ID 289080851, fl. 07), e laudo pericial definitivo (ID 289088081), referente a 133,62g (cento e trinta e três gramas e sessenta e dois gramas centigramas) de maconha, distribuída em 57 (cinquenta e sete) porções, 64,58g (sessenta e quatro gramas e cinquenta e oito centigramas) de cocaína divididos em 97 (noventa e sete) frascos e 29,05g (vinte e nove gramas e cinco centigramas) de crack condicionado em 294 (duzentos e noventa e quatro) pedras.

“LAUDO PERICIAL 2019 00 LC 0037780-02: (...) RESULTADO – Detectada a substância tetrahidrocanabinol (THC) no material A e benzoilmetilecgonina (cocaína) no material B e C (…). O tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa L. encontra-se relacionado na Lista F-2 (Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. O alcalóide Cocaína consta na LIsta F-1, Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.(...)”
Dessa forma, havendo a prova técnica indispensável à comprovação da natureza entorpecente das substâncias apreendidas, consubstanciado no laudo toxicológico definitivo, não há que se falar em inexistência de materialidade.

b) Quanto à tipificação e autoria

ALAN SANTOS LIMA e TAISON SANTOS DE MENEZES foram denunciados por violação ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por trazer consigo, guardar, transportar maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na data de 19 de agosto de 2019, por volta de 14:30h, na localidade conhecida como Polêmica, bairro de Brotas, nesta Capital.
Ultrapassada a questão da materialidade delitiva, segue-se ao exame da autoria do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, o qual reza que, in verbis:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa”.

Depreende-se do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 que não é necessário ser o agente efetivamente encontrado praticando atos de mercancia de drogas, bastando, para configurar o crime de tráfico a subsunção da conduta a quaisquer dos verbos descritos no tipo penal, como guardar e trazer consigo, caso dos autos.
Trata-se de tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez quando no mesmo contexto fático, resultando na unidade de crime.
Dispensa-se, inclusive, a finalidade lucrativa já que admitida a difusão ilícita de entorpecente a título gratuito.
Assim, é prescindível a visualização direta e ocular da comercialização de droga, a condução de usuários e apreensão de dinheiro ou demais apetrechos relacionados.

“RHC 53136 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0280451-0 Relator(a) Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8380) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2014 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DE “GUARDAR” OU “TRAZER CONSIGO” VÁRIAS PORÇÕES DE COCAÍNA, QUE CARACTERIZA O DELITO. QUESTÃO QUE ENVOLVE ANÁLISE PROBATÓRIA, A SER APROFUNDADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuidando-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a prática de qualquer uma das condutas descritas no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 já caracteriza o delito; assim, o simples fato de o recorrente estar guardando ou trazendo consigo, como no caso concreto, várias porções de cocaína, é suficiente para indicar o estado de flagrância. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o recorrente e o codenunciado estavam com a droga em nítida atitude de traficância, e a conduta dos policiais de simular a compra apenas corroborou o fato. (...)” - grifei.

“TJMG:TÓXICO - TRÁFICO - SUFICIÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ATO DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE. Sendo o tráfico de entorpecente uma atividade essencialmente clandestina, não se torna indispensável prova flagrancial do comércio ilícito para a caracterização do delito. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta delituosa do acusado. Vender, em tema de entorpecentes, é apenas uma das condutas típicas, e não “condictio sine qua non” de delito de tráfico ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que a “guarda” ou a “mantém em depósito”. Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO, EM PARTE, O REVISOR. (Ap. Crim. nº: 1.0024.02.771604-2/001 (1), Rel. PAULO CÉZAR DIAS, j.17/05/2005).” - grifei.

O denunciado ALAN, ao ser interrogado pela autoridade policial (ID 289081183, fls. 13/15) e durante o interrogatório em Juízo (ID 445207890), declarou-se inocente das acusações, negando a posse e a propriedade de entorpecentes, bem como qualquer vinculação a atividades delituosas. Ressalte-se que, apesar da negativa de autoria, as versões apresentadas pelo réu possuem divergências, com especial atenção ao fato de que, em um primeiro momento, informou que estava no local para “chamar uma pessoa para instalar internet na casa de uma pessoa cujo nome não se recordava” e após, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa, apontou que no dia dos fatos buscava por uma pessoa para realizar serviço de pintura.

Em delegacia: “(...) afirma o interrogado que não conhece essa pessoa, e que não foram presos no mesmo local(...)que o interrogado nega essa acusação, alegando que não estava vendendo drogas, que estava sozinho no momento da prisão(...)foi chamar um rapaz de prenome Marquinhos, para instalarem a internet na casa de um morador cujo nome não se recorda(...) que não estava armado, não tinha droga em sua posse, que somente foram encontrados em seu poder a quantia de R$27,00 (vinte e sete reais) e uma penca com chaves da casa(...) que não são verdadeiras tais afirmações feitas por TAISON(...) que Taison está mentindo, e tem que ser homem, assumir a coisa dele(...)” – grifei.

Em Juízo: “(...)que o interrogado afirmou desconhecer a veracidade dos fatos narrados na denúncia; que no dia dos fatos, estava indo chamar um morador para fazer um serviço de pintura; que os policiais chegaram e, nesse momento, houve uma correria; que os policiais revistaram o interrogado e encontraram com ele uma chave; que os policiais chegaram atirando e, durante a confusão, o interrogado também correu, pois não sabia o que estava acontecendo; que os policiais encontraram o interrogado com uma roupa suja de tinta, R$ 25,00 e uma chave; que os policiais também abordaram o réu Taison, o qual o interrogado não conhecia; que o interrogado não portava arma; que o interrogado foi atingido por um tiro nos dois pés; que ele não estava com nenhuma mochila no dia dos fatos; que só viu as drogas na Delegacia quando os policiais as apresentaram; que o interrogado já tinha sido preso por tráfico de drogas em 2016, mas alega que estava em um paredão e os policiais o coagiram a assumir a culpa; que ele não conhecia os policiais que o abordaram(...)” - grifei.

Por outro lado, o acusado TAISON, ouvido apenas extrajudicialmente, confessou a prática delitiva, traçando importantes detalhes da dinâmica criminosa. Afirmou que era “olheiro do tráfico” e que estava com o corréu no momento da abordagem, sendo que ALAN era o responsável pela venda das drogas. Afirmou, ademais, que todos eram integrantes da facção criminosa Bonde do Maluco - BDM, ID 289080851, fls. 11/13:
“que estava na laje de uma casa, desempenhando o papel de olheiro para o tratico. Perg: de o interrogado estava na companhia de alguém no momento da abordagem, qual a sua relação com esta pessoa e por qual motivo estavam juntos? Resp: que estava na companhia de mais um jovem, chamado Alan, o qual desempenha a atividade de “vapor”, pessoa que vende a droga. Perg: Quais objetos e materiais estavam na posse do interrogado no instante da abordagem? Resp: que a mochila rosa apreendida estava em poder do interrogado. porém, não sabe o que havia no interior dela, pois somente pegou a mochila no instante do corre-corre. Pergt Se o interrogado tinha ciência de que a localidade em que foi abordado e conhecida pelo costumeiro comércio ilícito de entorpecente? Resp: postivamente. Perg: A quem pertence a droga apresentada pelos policiais militares, na data de hoje, como sendo do interrogado? Resp: Que toda a droga era de Alan, que é quem estava vendendo a droga. Perg: Há quanto tempo o interrogado comercializa droga, para quem, em qual quantidade diária, local e quais substâncias? Resp: que não comercializa, apenas desempenha a atividade de “olheiro”, percebendo R$40.00 (quarenta reais) por dia ou 04 pinos contendo pó. Perg: Por qual valor o interrogade costuma adquirir e vender a droga que comercializa e qual o lucro médio auferido diariamente? Resp: que não vende droga, até mesmo porque somente pode vender droga quem foi guarita por uns três ou quatro meses aproximadamente. Perg: Em qual ou quais dias da semana o interrogado costuma receber ou ir buscar a droga que comercializa Respt que não vende droga, apenas realizando a atividade de olheiro. Perg: Se o interrogado pode declinar o nome do seu fornecedor, seu contato telefonico, onde pode ser encontrado e qual veículo costuma utilizar? Resp: negativamente. Perg: Qual a relação do interrogado com a pessoa de Alan, conduzida juntamente com o interrogado para esta Central de Flagrantes? Resp: que Alan é

vendedor de droga, cabeça cara na localidade. Perg. Se o interrogado sabe declinar o nome, qualificação ou características da pessoa responsável por fazer a segurança da "boca" e do chefe do tráfico na localidade em que foi preso e indicar quais tipos de armas e calibres costuma ser utilizado por eles? Resp: que não tem ninguém armado na boca. Perg: A que facção pertence o interrogado ou junto a qual delas o interrogado deseja ser recolhido no sistema prisional? Resp: que todos que trabalham lá pertencem a facção BDM. Perg: Se o interrogado possui algum veículo, qual a marca, modelo, cor e placa policial do mesmo e de onde auferiu a renda para comprá-lo? Resp: negativamente. Perg: Se o interrogado ja fez uso ou possui arma de fogo, de qual tipo, calibre e modelo e onde pode ser encontrada? Resp: negativamente. Perg: Se o interrogado sabe declinar quem desferiu os disparos de arma de fogo contra os policiais? REsp: que não existiu disparo de arma de fogo contra os policiais. Perg: Por que motivo o interrogado decidiu adentrar no mundo do crime e comercializar droga? Resp: que não vende droga, mas precisa de dinheiro pura se alimentar. Perg: como o interrogado machucou o pé? Resp: Que no instante em que ia pular o muro foi empurrado por Alan, tendo o interrogado caído da laje, batido a cabeça e machucado o pé" - grifei.

Com efeito, trata-se o interrogatório de exteriorização da versão pessoal do réu quanto aos fatos, havendo a possibilidade dele recorrer ao silêncio e inclusive à mentira, sem que isso lhe acarrete qualquer gravame, pois é consabido que não tem o dever ou obrigação de fornecer elementos de prova, tampouco de colaborar com o Juízo na descoberta da verdade.
Nestes termos, as afirmações dos acusados devem ser analisadas com cautela, e, consequentemente, entender o interrogatório mais como um momento de defesa do que de produção de prova.
Não foram apresentadas testemunhas pela defesa que tivessem presenciado o fato tampouco confirmassem os relatos dos denunciados. Dessa forma, apenas a versão do acusado TAISON encontra respaldo no acervo probatório dos autos.
O art. 33, da Lei de Drogas possui dolo genérico, pelo que não é somente o comércio ou a prática de atos onerosos que tipificam a traficância, outrossim, trazer consigo, guardar, manter em depósito ou fornecer gratuitamente também são condutas típicas.
E é o art. 52, I, daquele mesmo dispositivo legal que apontará as circunstâncias indicativas de tráfico, como "a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente".
Analisados os suso critérios em confronto com os acontecimentos descritos na denúncia e provas colhidas ao longo da instrução, é possível reconhecer, que o réu se insere na conduta típica "trazer consigo, guardar drogas", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Apreciando, agora, a prova trazida pela acusação, que nestes autos se confunde com os depoimentos das testemunhas que arrolou, nota-se que foram devidamente expostas as particularidades relatadas no inquérito policial e as circunstâncias que configuram o tráfico ilícito de drogas.
Os policiais militares reconheceram os acusados como as pessoas detidas no dia dos fatos com os entorpecentes, sendo eles flagrados com os entorpecentes em via pública. Grifou-se que o local é conhecido pelo intenso tráfico de drogas, tratando-se de localidade de interesse para movimentação de substâncias proscritas.

SD/PM IVÃ FERREIRA SANTANA FILHO, ID 439615580: "(...)que se recorda da prisão do acusado; que receberam informações de que havia um movimento diferente no lugar chamado "Morro", na Polêmica; que a denúncia era de tráfico de drogas e homens armados; que se deslocaram e fizeram um cerco; que alguns indivíduos pularam o muro e foram para dentro de uma casa na rua "Ararendá"; que subiu a favela e as outras guarnições foram para o outro lado, em "Ararendá"; que quando voltaram o acusado já estava custodiado; que havia uma mochila; que não se recorda da quantidade de droga que havia na mochila, mas tinha bastante; que acha que o acusado foi baleado; que acha que o tiro foi no pé do acusado; que havia outra pessoa que tinha sido encontrada em algum lugar da casa que os acusados pularam(...)que não sabe quem fez a busca pessoal no acusado; que quando chegou no local o acusado estava no chão sentado; que mandou o acusado sentar; que verificou se acusado estava armado; que havia uma mochila do lado do acusado; que perguntou aos policiais com quem estava a droga; que os policiais disseram que "se estava aqui, estava com ele"; que a casa não era do acusado; que a droga foi encontrada na mochila; que havia dinheiro com o acusado, mas não se recorda do valor(...)" - grifei.

SD/PM EDMUNDO OLIVEIRA DO CARMO NETO, ID 439615585: "(...)que confirma ter efetuado a prisão dos acusados; que não se recorda do quê motivou a abordagem; que o local tem bastante tráfico de drogas; que o local é como se fosse um morro, que tem residências e barrancos; que o acusado fugiu; que teve a troca de tiros e os acusados fugiram; que se recorda que havia droga; que não se recorda detalhadamente do quê foi encontrado; que foi a guarnição que alcançou o acusado; que não lembra se fez a revista pessoal; que acha que a droga estava na mochila; que Taison foi encontrado em outro local; que não se recorda de onde Taison foi encontrado; que os acusados pularam um muro de uma casa; que se recorda de uma garrafa PET com substância análoga ao crack; que não se recorda de com quem estava a garrafa; que na mochila havia substância acha que análoga a maconha(...)que acha que a droga foi encontrada na mochila; que se recorda de uma garrafa PET; que acha que a mochila estava com Alan "Dragão"; que não se recorda se era uma mochila ou saco(...)" - grifei.

SD/PM JACKSON NOGUEIRA MACHADO, ID 445207889: "(...)que o depoente afirmou conhecer Alan Dragão e mencionou que Taison faleceu; que as informações foram obtidas através de populares moradores do local; que o depoente confirmou ter efetuado a prisão dos réus na época dos fatos, conforme consta na denúncia; que a diligência ocorreu durante uma ronda de rotina em uma área conhecida por ser ponto de venda de drogas; que moradores locais informaram à guarnição sobre a presença de homens traficando e portando armas de fogo no Alto do Passarinho; que o tráfico de drogas na localidade é frequente, quase diário; que o local faz parte da zona urbana; que a guarnição foi para o local indicado e, ao avistarem os policiais, os indivíduos presentes começaram a disparar tiros, resultando em um confronto onde os suspeitos fugiram pulando muros e telhados; que após o confronto, os réus foram encontrados e abordados pela guarnição; que durante a abordagem, verificou-se que ambos estavam portando drogas(...) que ainda trabalha na região dos fatos, mas não tem informações sobre os réus; que a última infor-

mação que teve sobre Taison foi de moradores que informaram sobre seu falecimento, porém não sabe onde ocorreu; que Alan tinha envolvimento com o tráfico de drogas na Polêmica na época dos fatos(...)" - grifei.

Observa-se tais agentes de Segurança Pública se encontravam no estrito cumprimento de seus deveres legais, em ação de repressão ao tráfico, pelo que não se pode cogitar da inviabilidade de seus testemunhos em sede de ausência de justificativa plausível.
Neste particular, insta que se diga que a palavra dos policiais se amoldou às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos ser considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais.

TJ-BA ACÓRDÃO Classe : Apelação n.º 0564597-44.2016.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma Relatora : Desa. Ivone Bessa Ramos EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: ARTIGO 33, CAPUT E § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E DE 166 DIAS-MULTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM ACERVO PROBATÓRIO HÍGIDO E SUFICIENTE. POLICIAL RESPONSÁVEL PELA DETENÇÃO DO ACUSADO QUE, INQUIRIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATOU TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A NATUREZA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DROGA, BEM COMO A SUA EFETIVA APREENSÃO EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO POLICIAL, MÁXIME QUANDO FIRME, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NARRATIVA DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. - grifei.

Depreende-se, nesse sentido, que a autoria da infração, na hipótese sub judice, por sua vez, é certa, não só pela natureza, quantidade expressiva e forma de individualização da maconha confiscada e da apreensão de balança de precisão e embalagens vazias, mas também pelos testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão do acusado que revelaram se tratar de local conhecido pelo intenso tráfico de drogas.
O sistema de avaliação de provas adotado no Brasil, como regra, foi o do livre convencimento motivado, nos termos do art. 155, do CPP, não havendo, outrossim, tarifação legal distintiva quanto ao valor probante conferido ao depoimento do policial frente ao depoimento do cidadão comum, ou seja, a declaração daquele, conquanto seja servidor público, dotado de fé pública, não goza de privilégios absolutos.
Nestes termos, é bom ressaltar que toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202, CPP) e o depoimento de quaisquer testemunhas, civis ou policiais, são apreciadas igualmente, na medida em que ambas poderão responder por falso testemunho.
Por conseguinte, é possível mensurar o valor probatório de quaisquer depoimentos pela análise de sua coerência com os demais elementos de prova.
Enfim, embora coexistam supostamente duas versões conflitantes, a acusatória e a defensiva, não há falar em dúvida, porquanto as provas acusatórias revelam-se mais em consonância com o contexto factual do que a versão apresentada pelo acusado, resultando na certeza necessária à sua condenação.

Número do processo: 1.0672.06.215789-2/001(1) Numeração Única: 2157892-15.2006.8.13.0672 Relator: Des.(a) HÉLCIO VALENTIM Relator do Acórdão: Des.(a) HÉLCIO VALENTIM Data do Julgamento: 06/11/2007 Data da Publicação: 27/11/2007 Inteiro Teor: EMENTA: PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FLAGRANTE FORJADO - AUSÊNCIA DE PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 - COMBINAÇÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - CABIMENTO - MEDIDA MAIS BENÉFICA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...)
Por outro lado, os autos não contêm sequer indícios no sentido de que os policiais tenham agido ilicitamente, com excesso, ou de que detinham algum interesse em incriminar falsamente o apelante. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou a jurisprudência: "Nos chamados 'crimes de tóxicos' (Lei 6.368/76), que têm início com o flagrante lavrado por policiais, a palavra destes tem força probante, salvo comprovação em contrário." (TJMG - RT 541/408). "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 13-12-1996, p. 50167). "O testemunho de policiais merece fé até prova em contrário (RT 426/439), desde que não se demonstre sua inidoneidade (RT 444/406), propósito ou interesse em falsamente incriminar o ou os réus" (RT 454/422). - grifei.

Ora, nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, estas de completa isenção valorativa sobre a figura do réu, se mostrando em mais consonância com o contexto factual, resultando na certeza necessária à condenação dos acusados.
De mais a mais, percebe-se que restou ratificada a prova produzida na fase inquisitorial em relação aos réus de forma que a condenação destes se impõe.
Conclui-se, então, que, presentes as circunstâncias indicativas do cometimento do crime (art. 52, I, Lei nº 11.343/2006) como a natureza, a quantidade de drogas apreendidas, a diversidade, a forma como estavam embaladas, as condições em que os denunciados foram encontrados (em local de intenso tráfico de drogas, trazendo consigo, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar), constituem-se, associadas aos depoimentos dos policiais e laudo toxicológico definitivo, em provas da prática de tráfico de drogas.
O tipo penal do art. 33 protege a saúde pública e a saúde individual dos membros da sociedade, sendo crime que se consuma com a prática de quaisquer dos núcleos trazidos pelo tipo, e, mesmo que realizado mais de uma ação típica, no mesmo contexto fático, o delito somente é punido uma vez.

DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR, como de fato condeno ALAN SANTOS LIMA e TAISON SANTOS DE MENEZES, já qualificados, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Com espeque no art. 42, da Lei nº 11.343/06, considerado com preponderância sobre o quanto previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade.
Culpabilidade – O crime cometido pelos acusados é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica.
Antecedentes – Como antecedentes criminais é considerada a vida anteacta do réu, e, de acordo com a certidão de antecedentes criminais, os réus não ostentam condenações definitivas.
Conduta Social – Os sentenciados não apresentaram testemunha abonatória de conduta.
Personalidade – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração.
Motivo – Possivelmente obtenção de vantagem financeira.
Circunstâncias – As circunstâncias são se mostram mais gravosas do que as inerentes ao tipo penal.
Consequências do Crime - O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial.
Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo.
Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendidas tratam-se de maconha, cocaína e crack.
Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida foi expressiva, repita-se, 133,62g (cento e trinta e três gramas e sessenta e dois gramas centigramas) de maconha, distribuída em 57 (cinquenta e sete) porções, 64,58g (sessenta e quatro gramas e cinquenta e oito centigramas) de cocaína divididos em 97 (noventa e sete) frascos e 29,05g (vinte e nove gramas e cinco centigramas) de crack condicionado em 294 (duzentos e noventa e quatro) pedras. Contudo, tal circunstância será apreciada tão somente na terceira fase da dosimetria, com o fito de evitar o indevido bis in idem.

DA DOSIMETRIA

Do exposto, fixo-lhe pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa para ambos os réus.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Na segunda fase, em relação ao réu TAISON, verifico a incidência de uma atenuante, qual seja, a confissão espontânea, contida no art. 65, III, “d”, do Código Penal.
Contudo, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal não é possível conduzi-la aquém do mínimo, de acordo com o que dispõe a Súmula 231/STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Súmula n. 231, Terceira Seção, julgado em 22/9/1999, DJ de 15/10/1999, p. 76.).
Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO
Na espécie, considerando as particularidades que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no §4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (“primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”), tem-se suficientes elementos concretos indicativos a justificar a não aplicação do redutor aos réus, são eles: i) a expressiva quantidade de droga e sua natureza deletéria; ii) o histórico criminal dos réus, que respondem a outras ações criminais (Processos nº 0557382-46.2018.8.05.0001, 0526808-06.2019.8.05.0001 e 0561486-52.2016.8.05.0001, ALAN; e Processo nº 0537304-65.2017.8.05.0001, TAISON); iii) o fato de os sentenciados terem sido presos em local conhecido pelo domínio da facção criminosa BDM, além da confissão do acusado TAISON que confirmou que ele e o corréu pertenciam à referida organização.
Nessa linha:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.
- A Terceira Seção, no julgamento do EResp n. 1.413.091/SP, da relatoria do Ministro Félix Fischer, assentou o entendimento de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou de ações penais em curso para a formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
- A Corte local formou o seu convencimento a partir do acervo fático-probatório, a denotar que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas, sim, com habitualidade, ou seja, que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Com efeito, a forma como se deu a prisão em flagrante (precedida de investigação pela prática de outro delito que resultou em mandado judicial de busca e apreensão domiciliar), a quantidade e a forma de acomodação do material entorpecente apreendido e o fato de o agravante responder a outras ações penais sugerem a sua dedicação às atividades criminosas, impedindo a aplicação do benefício. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
- Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 684.376/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.) - grifei.

Logo, incabível a aplicação da redutora do tráfico privilegiado, eis que presentes elementos concretos a indicarem a dedicação do réu a atividades criminosas.

REsp 1329088 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0124208-0 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2013 Ementa RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPP). PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO. DELITO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ART. 2º, §2º, DA LEI N. 8.072/1990. OBRIGATORIEDADE. (...) 2. A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização. (...) - grifei.

Ademais, não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada.
Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva as penas dos acusados em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa.
Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO.
Quanto à possibilidade de detração tem-se que: "O preceito contido no art. 387, § 2º, do CPP não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas à possibilidade de o Juízo de primeiro grau, na prolação de sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração, o que demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar menos gravoso, observadas as balizas previstas no art. 33, § 2o, do CP" (AgRg no AREsp n.2.320.685/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJede 30/10/2023.)
Dito isso, verifico que os réus foram presos em 19/08/2019 e posteriormente soltos em 14/01/2020, ID 302433694, de modo que não atingiram o quantum de 40% para progressão de regime, conforme determinado no art. 112, VI, da LEP. Logo, mantenho o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena.
Valor do dia multa (art. 49, §1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época.
Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias.
Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno os sentenciados ao pagamento de custas, cuja eventual isenção deverá ser postulada perante o Juízo de Execuções.
Da substituição da pena por restritiva de direito: Os sentenciados não fazem jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos de reclusão.
Do direito de recorrer em liberdade: Considerando a pena aplicada e o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido, além do fato de o réus estarem em liberdade provisória desde a início do feito, concedo o direito de recorrer em liberdade.

PROVIMENTOS FINAIS

Com fulcro no art. 50-A da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração de toda a droga apreendida encontrada, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo.
Revogo as medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória.
Em relação à quantia de R$20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos) apreendida por ocasião do flagrante, auto de exibição de apreensão, ID 289080851, fl. 07, em contexto da prática de tráfico de drogas, determino o perdimento em favor da União - FUNAD, na forma do artigo 63 da Lei 11343/06 e 91, II, b, do CP.
Quanto aos demais objetos de cunho pessoal, deverão ser devolvidos ao proprietário, desde que comprovada a propriedade, haja vista que não restou comprovada a origem ilícita dos objetos.

Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome dos condenados no “Rol dos Culpados”; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se as guias para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se os réus e seus defensores (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143520-58.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weslley Correia De Cerqueira
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Reu: Carlos Gabriel Silva Da Gama
Advogado: Emilly Victoria Mascarenhas De Sousa Santos (OAB:BA70598)
Advogado: Reginaldo Dos Anjos Santana (OAB:BA77831)
Testemunha: Fátima Teles De Oliveira
Testemunha: Rosana Dos Reis Pereira De Souza
Testemunha: Joseane Pires De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8143520-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLLEY CORREIA DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s): Emilly Victoria Mascarenhas de Sousa Santos (OAB:BA70598), REGINALDO DOS ANJOS SANTANA (OAB:BA77831), ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a Defesa do réu CARLOS GABRIEL para apresentar memoriais escritos em 5 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032422-05.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Do Nascimento Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 8032422-05.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado FABIO DO NASCIMENTO ARAUJO CPF: 023.575.135-94, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 07.714.184-36 SSP/BA, natural de Salvador/Ba, nascido aos 07.10.1983, filho de Edivaldo do Nascimento Araújo e Edinalva do Nascimento
Endereço: Rua Américo de Souza Gomes, 06, do lado da aspar, Saúde, SALVADOR - BA - CEP: 40045-030
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica citada/intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 26/11/2024 09:00, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado FABIO DO NASCIMENTO ARAUJO CPF: 023.575.135-94, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 07.714.184-36 SSP/BA, natural de Salvador/Ba, nascido aos 07.10.1983, filho de Edivaldo do Nascimento Araújo e Edinalva do Nascimento; Endereço: Rua Américo de Souza Gomes, 06, do lado da aspar, Saúde, SALVADOR - BA - CEP: 40045-030, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Sexta-feira, 25 de Outubro de 2024.

Ana Queila Loula
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510945-73.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Andrade Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0510945-73.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS CPF: 067.881.505-40, brasileiro, solteiro, montador de móveis, portador de RG sob o n.º 16072405-80 SSP/BA, natural de Salvador/BA, nascido em 15/12/1993, filho de Marcionete Alves de Andrade e Pedro Moreira dos Santos
Endereço: PRINCESA ISABEL, 6, CS, NOVO HORIZONTE, SALVADOR - BA - CEP: 41218-018
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 27/11/2024 09:30, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS CPF: 067.881.505-40, brasileiro, solteiro, montador de móveis, portador de RG sob o n.º 16072405-80 SSP/BA, natural de Salvador/BA, nascido em 15/12/1993, filho de Marcionete Alves de Andrade e Pedro Moreira dos Santos; Endereço: PRINCESA ISABEL, 6, CS, NOVO HORIZONTE, SALVADOR - BA - CEP: 41218-018, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Sexta-feira, 25 de Outubro de 2024.

EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0701243-85.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thiago Salatiel Fernandes Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0701243-85.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado THIAGO SALATIEL FERNANDES GONCALVES CPF: 031.032.205-70, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 17/09/2000, RG 13246544-22 SSP/BA, filho de Robson de Jesus Gonçalves e Joelma Amorim Fernandes.
Endereço: SAO RAFAEL, 36, AVENIDA, SAO MARCOS, SALVADOR - BA - CEP: 41253-190
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 28/11/2024 09:30, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado THIAGO SALATIEL FERNANDES GONCALVES CPF: 031.032.205-70, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 17/09/2000, RG 13246544-22 SSP/BA, filho de Robson de Jesus Gonçalves e Joelma Amorim Fernandes.
Endereço: SAO RAFAEL, 36, AVENIDA, SAO MARCOS, SALVADOR - BA - CEP: 41253-190, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Terça-feira, 29 de Outubro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0702181-80.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jordilton Sales Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0702181-80.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado JORDILTON SALES BARBOSA CPF: 099.949.745-64, brasileiro(a), solteiro(a), RG 15289921-99, SSP/BA, nascido(a) em 18/11/1996, filho de JOELITON LIMA BARBOSA e ELIANA NUNES SALES;
Endereço: Travessa Augusto Lacerda, 19, TEL. 71 98680-9379, Fazenda Grande do Retiro, SALVADOR - BA - CEP: 40352-360 , por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica citada/intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 28/11/2024 10:00, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado JORDILTON SALES BARBOSA CPF: 099.949.745-64, brasileiro(a), solteiro(a), RG 15289921-99, SSP/BA, nascido(a) em 18/11/1996, filho de JOELITON LIMA BARBOSA e ELIANA NUNES SALES;

Endereço: Travessa Augusto Lacerda, 19, TEL. 71 98680-9379, Fazenda Grande do Retiro, SALVADOR - BA - CEP: 40352-360, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Terça-feira, 29 de Outubro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534986-41.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Davi Dos Santos Ribeiro
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0534986-41.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado DAVI DOS SANTOS RIBEIRO CPF: 051.403.795-46,
brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido no dia 04/07/1992, Rg nº 13.325.192-61, filho de Alberto Silva Ribeiro e Luciene dos Santos Ribeiro
Endereço: Praça Conselheiro João Alfredo ap , tels , Pau Miúdo, SALVADOR - BA - CEP: 40320-350, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica citada/intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 26/11/2024 09:30, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
O advogado do réu não compareceu a última audiência. Dessa maneira, informe se for do interesse réu constituir novo advogado, ou se deseja ser assitido pela defensoria.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado DAVI DOS SANTOS RIBEIRO CPF: 051.403.795-46, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido no dia 04/07/1992, Rg nº 13.325.192-61, filho de Alberto Silva Ribeiro e Luciene dos Santos Ribeiro;
Endereço: Praça Conselheiro João Alfredo ap , tels , Pau Miúdo, SALVADOR - BA - CEP: 40320-350, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Terça-feira, 29 de Outubro de 2024.

ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0510748-21.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Guerra Da Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0510748-21.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado JEAN GUERRA DA CONCEICAO, brasileiro, solteiro, nascido em 22/04/1993, RG nº 13.916.727-71 SSP/BA, natural de Salvador/BA, filho de Eliene Maria Guerra e José Paulo da Conceição
Endereço: HELIODORO, 7, E, LUIS ANSELMO, SALVADOR - BA - CEP: 40260-240
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 26/11/2024 10:00, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado JEAN GUERRA DA CONCEICAO, brasileiro, solteiro, nascido em 22/04/1993, RG nº 13.916.727-71 SSP/BA, natural de Salvador/BA, filho de Eliene Maria Guerra e José Paulo da Conceição
Endereço: HELIODORO, 7, E, LUIS ANSELMO, SALVADOR - BA - CEP: 40260-240, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Terça-feira, 29 de Outubro de 2024.

Ana Queila Loula
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0501954-74.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Wilson Cleber Silva De Oliveira
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0501954-74.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado WILSON CLEBER SILVA DE OLIVEIRA CPF: 042.341.365-14, brasileiro, solteiro, nascido em 21/07/1992, natural de Salvador/BA, RG nº 13.425.375-21 SSP-BA, CPF nº 042.341.365-1, filho de Wilson Lazaro de Oliveira e Celidalva Alves da Silva Endereço: FALCAO, 236, ENGENHO VELHO DA FE, SALVADOR - BA - CEP: 40220-735
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica citada/intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 26/11/2024 10:30, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado WILSON CLEBER SILVA DE OLIVEIRA CPF: 042.341.365-14, brasileiro, solteiro, nascido em 21/07/1992, natural de Salvador/BA, RG nº 13.425.375-21 SSP-BA, CPF nº 042.341.365-1, filho de Wilson Lazaro de Oliveira e Celidalva Alves da Silva; Endereço: FALCAO, 236, ENGENHO VELHO DA FE, SALVADOR - BA - CEP: 40220-735, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Terça-feira, 29 de Outubro de 2024.

Ana Queila Loula
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037374-27.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ariel Santana Souza
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Testemunha: Sandra Da Silva Batista
Testemunha: Ademilson Carvalho Da Puridade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 8037374-27.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado ARIEL SANTANA SOUZA CPF: 030.535.225-35, brasileiro, solteiro, natural de Salvador –Bahia, nascido em 14/05/1998, titular da cédula de identidade de nº 16.133.986-70 SSP/Ba, inscrito no CPF de número 030.535.225-35, filho de Luciene da Silva Santana e Valter Santos Souza
Endereço: Travessa Genipapeiro, N 225, Tel 71 996883843, 99322-7481 (tel do pai), Plataforma, SALVADOR - BA - CEP: 40717-240
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 28/11/2024 09:30, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado ARIEL SANTANA SOUZA CPF: 030.535.225-35, brasileiro, solteiro, natural de Salvador –Bahia, nascido em 14/05/1998, titular da cédula de identidade de nº 16.133.986-70 SSP/Ba, inscrito no CPF de número 030.535.225-35, filho de Luciene da Silva Santana e Valter Santos Souza
Endereço: Travessa Genipapeiro, N 225, Tel 71 996883843, 99322-7481 (tel do pai), Plataforma, SALVADOR - BA - CEP: 40717-240, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Terça-feira, 29 de Outubro de 2024.

Ana Queila Loula
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145491-15.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cid Pereiro Da Silva De Olinda Cardoso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 8145491-15.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado CID PEREIRO DA SILVA DE OLINDA CARDOSO CPF: 028.084.835-89, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 18/05/1986, filho de Joselia Pereiro da Silva e Cid Menezes de Olinda Cardoso
Endereço: FAZENDA GRANDE II, 50 QD C, Tel. 71-3238-4851/9 9164-3240/9 9981-0094, CAJAZEIRAS, SALVADOR - BA - CEP: 41340-160

, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 03/12/2024 10:00, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado CID PEREIRO DA SILVA DE OLINDA CARDOSO CPF: 028.084.835-89, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 18/05/1986, filho de Joselia Pereiro da Silva e Cid Menezes de Olinda Cardoso;
Endereço: FAZENDA GRANDE II, 50 QD C, Tel. 71-3238-4851/9 9164-3240/9 9981-0094, CAJAZEIRAS, SALVADOR - BA - CEP: 41340-160, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Quinta-feira, 31 de Outubro de 2024.

ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068727-51.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Dos Santos Santiago

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 8068727-51.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado EMERSON DOS SANTOS SANTIAGO CPF: 862.782.845-88, brasileiro, natural de Salvador, nascido à data de 08.01.1985, RG 12.623.165-61, filho de Elisete dos Santos Santiago
Endereço: 7A TRAVESSA ALTO BELA VISTA, 4, A, BAIRRO DA PAZ, SALVADOR - BA - CEP: 41515-238
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica citada/intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 03/12/2024 11:00, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado EMERSON DOS SANTOS SANTIAGO CPF: 862.782.845-88, brasileiro, natural de Salvador, nascido à data de 08.01.1985, RG 12.623.165-61, filho de Elisete dos Santos Santiago;
Endereço: 7A TRAVESSA ALTO BELA VISTA, 4, A, BAIRRO DA PAZ, SALVADOR - BA - CEP: 41515-238, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Quinta-feira, 31 de Outubro de 2024.

ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008045-67.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Flavio Junio Lins Veloso Silva
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)
Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 8008045-67.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado FLAVIO JUNIO LINS VELOSO SILVA CPF: 067.983.415-00, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em Salvador/BA, nascido em 04/04/1997, CPF 067.983.415-00 ,filho de Josenaide Silva Lins
Endereço: Rua Oriente, N 70, Ponto de referência “Antiga Lanchonete de Cabeção”, Santa Cruz, SALVADOR - BA - CEP: 41925-370
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica citada/intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 04/12/2024 09:30, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado FLAVIO JUNIO LINS VELOSO SILVA CPF: 067.983.415-00, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em Salvador/BA, nascido em 04/04/1997, CPF 067.983.415-00 ,filho de Josenaide Silva Lins;
Endereço: Rua Oriente, N 70, Ponto de referência “Antiga Lanchonete de Cabeção”, Santa Cruz, SALVADOR - BA - CEP: 41925-370, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Segunda-feira, 04 de Novembro de 2024.

ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0575663-50.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Freire Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gino Albertino Ferreira Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0575663-50.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado , Nome: LUCAS FREIRE DA SILVA, brasileiro, convivente, portador do RG 13937546-51, nascido em 16/02/1994, natural de Salvador-BA, filho de Edson Messias Araújo da Silva e Lucineide Alves Freire
Endereço: Rua Mundo Novo Tel 71 99230-4194,99219-4296 e98642-4561, Cajazeiras, SALVADOR - BA - CEP: 41310-770, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica citada/intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 04/12/2024 10:30, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado Nome: LUCAS FREIRE DA SILVA, brasileiro, convivente, portador do RG 13937546-51, nascido em 16/02/1994, natural de Salvador-BA, filho de Edson Messias Araújo da Silva e Lucineide Alves Freire;
Endereço: Rua Mundo Novo Tel 71 99230-4194,99219-4296 e98642-4561, Cajazeiras, SALVADOR - BA - CEP: 41310-770, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Segunda-feira, 04 de Novembro de 2024.

ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0575663-50.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Freire Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gino Albertino Ferreira Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0575663-50.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado , Nome: LUCAS FREIRE DA SILVA, brasileiro, convivente, portador do RG 13937546-51, nascido em 16/02/1994, natural de Salvador-BA, filho de Edson Messias Araújo da Silva e Lucineide Alves Freire
Endereço: Rua Mundo Novo Tel 71 99230-4194,99219-4296 e98642-4561, Cajazeiras, SALVADOR - BA - CEP: 41310-770, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica citada/intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 04/12/2024 10:30, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado Nome: LUCAS FREIRE DA SILVA, brasileiro, convivente, portador do RG 13937546-51, nascido em 16/02/1994, natural de Salvador-BA, filho de Edson Messias Araújo da Silva e Lucineide Alves Freire;
Endereço: Rua Mundo Novo Tel 71 99230-4194,99219-4296 e98642-4561, Cajazeiras, SALVADOR - BA - CEP: 41310-770, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Segunda-feira, 04 de Novembro de 2024.

ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156015-37.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Douglas Rosario Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8156015-37.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCOS DOUGLAS ROSARIO SANTANA

PRAZO: 15 DIAS
O (A) EXMO (A) SR. (A) EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) , Nome: MARCOS DOUGLAS ROSARIO SANTANA
Endereço: Rua 18 de Janeiro, 56, Marechal Rondon/Cosme de Farias, SALVADOR - BA - CEP: 40253-270
, filho de , residente na , nesta capital, que por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, a fim de que tome ciência da omissão do advogado, que não apresentou defesa preliminar e, querendo, constitua novo profissional no prazo de 10 (dez) dias, sem o qual os autos serão encaminhados à Defensoria Pública do Estado para fazê-lo.E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) , Nome: MARCOS DOUGLAS ROSARIO SANTANA
Endereço: Rua 18 de Janeiro, 56, Marechal Rondon/Cosme de Farias, SALVADOR - BA - CEP: 40253-270, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 4 de novembro de 2024. Eu, EDVALDO LINO DA SILVA JUNIOR, Diretor de Secretaria, o digitei.
ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0706299-02.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Santos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0706299-02.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado PAULO HENRIQUE SANTOS DOS SANTOS CPF: 050.794.675-84, brasileiro, RG: 14316297-74 - SSP/BA, natural de Salvador-BA, nascido em: 18/08/1994, duas proles, filho de Fabiane Mota Santos e Rui Anunciação dos Santos
Endereço: DO COQUEIRO GRANDE, 5, CS, CAJAZEIRAS, SALVADOR - BA - CEP: 41340-050
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica citada/intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 05/12/2024 11:00, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado PAULO HENRIQUE SANTOS DOS SANTOS CPF: 050.794.675-84, brasileiro, RG: 14316297-74 - SSP/BA, natural de Salvador-BA, nascido em: 18/08/1994, duas proles, filho de Fabiane Mota Santos e Rui Anunciação dos Santos; Endereço: DO COQUEIRO GRANDE, 5, CS, CAJAZEIRAS, SALVADOR - BA - CEP: 41340-050, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Terça-feira, 05 de Novembro de 2024.

ANA QUEILA LOULA
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093856-92.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davi Lucas Santos De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 8093856-92.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado DAVI LUCAS SANTOS DE JESUS CPF: 105.480.165-77, portador do RG 20.290.991-39, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 20/02/1999, filho de Adriana Menezes dos Santos e Edmilson Ramos de Jesus
Endereço: Travessa Francisco Borges de Almeida, 07, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41510-310
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica citada/intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 05/12/2025 08:00, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado DAVI LUCAS SANTOS DE JESUS CPF: 105.480.165-77, portador do RG 20.290.991-39, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 20/02/1999, filho de Adriana Menezes dos Santos e Edmilson Ramos de Jesus
Endereço: Travessa Francisco Borges de Almeida, 07, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41510-310, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Terça-feira, 05 de Novembro de 2024.

Ana Queila Loula
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0703442-80.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Gildasio Bandeira Coriolano

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 0703442-80.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado GILDASIO BANDEIRA CORIOLANO CPF: 073.108.145-50, portador do RG 13.057.398-17 SSP-BA, CPF 073.108.145-50 brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 11/08/1994, filho de Lais Cardoso Bandeira e Gilmar Silva Coriolano
Endereço: LANDEIRA MANOEL BONFIM, N 05, 71 3334-3202/3208 (Tia Amélia), ENGENHO V FEDERACAO, SALVADOR - BA - CEP: 40220-330
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica citada/intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 15/10/2024 15:00, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado GILDASIO BANDEIRA CORIOLANO CPF: 073.108.145-50, portador do RG 13.057.398-17 SSP-BA, CPF 073.108.145-50 brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 11/08/1994, filho de Lais Cardoso Bandeira e Gilmar Silva Coriolano;
Endereço: LANDEIRA MANOEL BONFIM, N 05, 71 3334-3202/3208 (Tia Amélia), ENGENHO V FEDERACAO, SALVADOR - BA - CEP: 40220-330, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Terça-feira, 05 de Novembro de 2024.

Ana Queila Loula
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045750-02.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gustavo Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº: 8045750-02.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

O (A) EXMO (A) SR (A) ANA QUEILA LOULA, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado GUSTAVO BRITO DOS SANTOS CPF: 088.892.055-55, brasileiro, solteiro, ambulante, RG 16.285.391-27 (SSP-BA), CPF 088.892.055-55, natural de Feira de Santana/BA, nascido aos 14/05/1988, filho de Eroildes de Jesus Brito e Luís Augusto Miranda dos Santos
Endereço: MONSENHOR ANTONIO ROSA, 103, CASA, BROTAS, SALVADOR - BA - CEP: 40296-295
, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica citada/intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no dia 05/12/2024 10:30, junto a sala de audiências - FORMATO HÍBRIDO: COMPARECIMENTO PRESENCIAL FACULTATIVO/VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Vara de Tóxicos, Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana Tel: (71) 3460-8042/8054, Salvador-BA, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP.
Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos).Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado GUSTAVO BRITO DOS SANTOS CPF: 088.892.055-55, brasileiro, solteiro, ambulante, RG 16.285.391-27 (SSP-BA), CPF 088.892.055-55, natural de Feira de Santana/BA, nascido aos 14/05/1988, filho de Eroildes de Jesus Brito e Luís Augusto Miranda dos Santos; Endereço: MONSENHOR ANTONIO ROSA, 103, CASA, BROTAS, SALVADOR - BA - CEP: 40296-295, mandou-se expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador (BA), Terça-feira, 05 de Novembro de 2024.

Ana Queila Loula
Juiz (a) de Direito

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516865-33.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Neydson Reboucas Sousa De Queiroz
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Testemunha: Carlos Alberto Bispo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
Tel.: (71)3460-8171
E-mail: salvador3vtoxico@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0516865-33.2017.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: NEYDSON REBOUCAS SOUSA DE QUEIROZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vistas à defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 5 de novembro de 2024.
ALEX SANDRO LINS E LINS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077196-52.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Iuri Santos Bomfim
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933)
Terceiro Interessado: 1ª Dte Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8077196-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IURI SANTOS BOMFIM
Advogado(s): MAXIMIANO CAETANO HAACK registrado(a) civilmente como MAXIMIANO CAETANO HAACK (OAB:BA46933)

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA ajuizou ação penal em desfavor de IURI SANTOS BOMFIM, pelo suposto cometimento do crime do art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2003, nos seguintes termos:
“No dia 29 de janeiro de 2024, por volta das 17h00min, os policiais militares, Sd/PM Leonardo dos Santos Carvalho, cadastro 30564404, Sd/PM Maraivan dos Santos Santana, cadastro 30583197, e Sd/PM Daniel Dias de Santana, cadastro 92074179, lotados na 18ª Companhia Independente de Polícia Militar, estavam a bordo de uma viatura padronizada quando receberam informações, através de denúncia, de que uma motocicleta teria sido roubada na localidade conhecida como “Beco do Borel”, Rio Sena, nesta Capital.
“A guarnição se dirigiu ao local mencionado e, ao chegar, visualizaram um indivíduo que, percebendo a presença dos policiais, evadiu-se do local correndo, sendo perseguido pelos militares até o momento em que parou em frente a uma residência. Ao abrir a porta e tentar adentrar, foi alcançado e resistiu à abordagem policial, ficando machucado no muro da residência, pois, tentando se desvencilhar, jogou-se ao chão, sendo necessária a utilização de algemas para conter o denunciado.
“Após ser contido, os policiais realizaram a revista pessoal no denunciado, identificado como IURI SANTOS BOMFIM. Em sua posse foi encontrada uma sacola plástica de cor rosa, a qual estava em seu pulso. No interior da sacola, continha uma grande quantidade de drogas dentro de um saco transparente com uma substância branca semelhante à cocaína, outro saco plástico contendo 16 (dezesseis) pinos também com substância branca semelhante à cocaína, o valor de R$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) em cédulas, 04 (quatro) celulares e 01 (um) tablet com traseira e visor danificados. Também foram encontradas em seu poder 03 (três) munições calibre .45 e uma calibre .32, bem como, no interior da sua residência, em um corredor, os policiais avistaram três vasos de plantas semelhantes à maconha. Todo o material apreendido foi apresentado, sendo lavrado Auto de Exibição e Apreensão.
“Diante dos fatos, IURI SANTOS BOMFIM foi conduzido até a UPA para ser medicado e, posteriormente, foi conduzido e apresentado na Central de Flagrantes desta Capital para que fossem adotadas as medidas pertinentes.
“O Laudo de Constatação (fls. 42) atesta a presença de maconha e cocaína em dois diferentes tipos de materiais. No Material A consiste em 14,97g (catorze gramas e noventa e sete centigramas), correspondente a massa líquida de três espécimes de vegetal verde, constituídos por raiz, caule e folhas com cinco ou sete folículos serrilhados, fixados em terra contida em três vasos plásticos pretos. Todo material ficou retido para os exames e contra perícia. O resultado foi positivo para maconha.

“Já no Material B compreende a 31,95g (trinta e um gramas e noventa e cinco centigramas), correspondente massa bruta de substância sólida de cor branca sob a forma de pó, distribuídas em 01 (uma) porção contida em saco plástico incolor e mais 16 (dezesseis) micro tubos plásticos sendo 15 (quinze) na cor amarela e 01 (um) na cor verde. O resultado foi positivo para cocaína.
“Importante salientar que o resultado é de caráter preliminar e a apuração final de identificação será enviado com o Laudo Pericial Definitivo.
“A autoria e a materialidade estão amplamente comprovadas nos autos pela colhida testemunhal, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de constatação e pelos demais elementos colacionados aos autos de informação.
“As provas colhidas na fase de investigação revelam características de tráfico, posto que a substância apreendida e forma de acondicionamento fracionada, apontam para a destinação de venda a usuários, subsumindo-se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas. Não resta dúvida, também, que o denunciado estava na posse de munição de uso restrito, que que possuísse autorização legal e regulamentar para tanto.”
Notificado, o acusado apresentou defesa-prévia por Defensor Constituído, sem arguição de preliminares, conforme ID. 454725869.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Os elementos colhidos durante o inquérito policial indicam o envolvimento do denunciado IURI SANTOS BOMFIM no crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, da Lei de Drogas e no crime de Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito art. 16 da Lei 10.826/2003. Os depoimentos prestados dos policiais que participaram de suas prisões em flagrante, conforme autos do inquérito policial de n. 8024628-59.2024.8.05.0001, no ID. 432587563, pgs. 05, 09 e 11 e o laudo de constatação prévia, de ID. 432587563, pg. 42, que atesta a quantidade e natureza das drogas apreendidas com o acusado, corroboram a versão apresentada pelo Ministério Público.
Ou seja, os elementos de informação trazidos pelo inquérito policial indicam que há justa causa para o recebimento da denúncia. Isto posto, recebo a denúncia vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, com relação a IURI SANTOS BOMFIM, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do mesmo diploma legal. Com efeito, está devidamente descrito o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificado o réu e classificado o crime.
Cite-se o réu, para que compareça à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 04.12.2024, às 15:00 horas.
Providenciem-se as intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.
SALVADOR - BA, datado e assinado eletronicamente.
Eduardo Augusto Leopoldino Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077196-52.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Iuri Santos Bomfim
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933)
Terceiro Interessado: 1ª Dte Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8077196-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IURI SANTOS BOMFIM
Advogado(s): MAXIMIANO CAETANO HAACK registrado(a) civilmente como MAXIMIANO CAETANO HAACK (OAB:BA46933)

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA ajuizou ação penal em desfavor de IURI SANTOS BOMFIM, pelo suposto cometimento do crime do art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2003, nos seguintes termos:
“No dia 29 de janeiro de 2024, por volta das 17h00min, os policiais militares, Sd/PM Leonardo dos Santos Carvalho, cadastro 30564404, Sd/PM Maraivan dos Santos Santana, cadastro 30583197, e Sd/PM Daniel Dias de Santana, cadastro 92074179, lotados na 18ª Companhia Independente de Polícia Militar, estavam a bordo de uma viatura padronizada quando receberam informações, através de denúncia, de que uma motocicleta teria sido roubada na localidade conhecida como “Beco do Borel”, Rio Sena, nesta Capital.
“A guarnição se dirigiu ao local mencionado e, ao chegar, visualizaram um indivíduo que, percebendo a presença dos policiais, evadiu-se do local correndo, sendo perseguido pelos militares até o momento em que parou em frente a uma residência. Ao abrir a porta e tentar adentrar, foi alcançado e resistiu à abordagem policial, ficando machucado no muro da residência, pois, tentando se desvencilhar, jogou-se ao chão, sendo necessária a utilização de algemas para conter o denunciado.

“Após ser contido, os policiais realizaram a revista pessoal no denunciado, identificado como IURI SANTOS BOMFIM. Em sua posse foi encontrada uma sacola plástica de cor rosa, a qual estava em seu pulso. No interior da sacola, continha uma grande quantidade de drogas dentro de um saco transparente com uma substância branca semelhante à cocaína, outro saco plástico contendo 16 (dezesseis) pinos também com substância branca semelhante à cocaína, o valor de R$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) em cédulas, 04 (quatro) celulares e 01 (um) tablet com traseira e visor danificados. Também foram encontradas em seu poder 03 (três) munições calibre .45 e uma calibre .32, bem como, no interior da sua residência, em um corredor, os policiais avistaram três vasos de plantas semelhantes à maconha. Todo o material apreendido foi apresentado, sendo lavrado Auto de Exibição e Apreensão.
“Diante dos fatos, IURI SANTOS BOMFIM foi conduzido até a UPA para ser medicado e, posteriormente, foi conduzido e apresentado na Central de Flagrantes desta Capital para que fossem adotadas as medidas pertinentes.
“O Laudo de Constatação (fls. 42) atesta a presença de maconha e cocaína em dois diferentes tipos de materiais. No Material A consiste em 14,97g (catorze gramas e noventa e sete centigramas), correspondente a massa líquida de três espécimes de vegetal verde, constituídos por raiz, caule e folhas com cinco ou sete folículos serrilhados, fixados em terra contida em três vasos plásticos pretos. Todo material ficou retido para os exames e contra perícia. O resultado foi positivo para maconha.
“Já no Material B compreende a 31,95g (trinta e um gramas e noventa e cinco centigramas), correspondente massa bruta de substância sólida de cor branca sob a forma de pó, distribuídas em 01 (uma) porção contida em saco plástico incolor e mais 16 (dezesseis) micro tubos plásticos sendo 15 (quinze) na cor amarela e 01 (um) na cor verde. O resultado foi positivo para cocaína.
“Importante salientar que o resultado é de caráter preliminar e a apuração final de identificação será enviado com o Laudo Pericial Definitivo.
“A autoria e a materialidade estão amplamente comprovadas nos autos pela colhida testemunhal, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de constatação e pelos demais elementos colacionados aos autos de informação.
“As provas colhidas na fase de investigação revelam características de tráfico, posto que a substância apreendida e forma de acondicionamento fracionada, apontam para a destinação de venda a usuários, subsumindo-se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas. Não resta dúvida, também, que o denunciado estava na posse de munição de uso restrito, que que possuísse autorização legal e regulamentar para tanto.”
Notificado, o acusado apresentou defesa-prévia por Defensor Constituído, sem arguição de preliminares, conforme ID. 454725869.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Os elementos colhidos durante o inquérito policial indicam o envolvimento do denunciado IURI SANTOS BOMFIM no crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, da Lei de Drogas e no crime de Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito art. 16 da Lei 10.826/2003. Os depoimentos prestados dos policiais que participaram de suas prisões em flagrante, conforme autos do inquérito policial de n. 8024628-59.2024.8.05.0001, no ID. 432587563, pgs. 05, 09 e 11 e o laudo de constatação prévia, de ID. 432587563, pg. 42, que atesta a quantidade e natureza das drogas apreendidas com o acusado, corroboram a versão apresentada pelo Ministério Público.
Ou seja, os elementos de informação trazidos pelo inquérito policial indicam que há justa causa para o recebimento da denúncia.
Isto posto, recebo a denúncia vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, com relação a IURI SANTOS BOMFIM, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do mesmo diploma legal. Com efeito, está devidamente descrito o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificado o réu e classificado o crime.
Cite-se o réu, para que compareça à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 04.12.2024, às 15:00 horas.
Providenciem-se as intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.
SALVADOR - BA, datado e assinado eletronicamente.
Eduardo Augusto Leopoldino Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140264-73.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Paulo Dias Santos
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8140264-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO PAULO DIAS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104)

DECISÃO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de João Paulo Dias Santos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 16, caput, e §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 (porte e posse de arma de fogo com numeração suprimida).
A defesa, em sede de resposta preliminar, alega a inépcia da denúncia e a nulidade das provas obtidas em razão de suposta violação de domicílio sem justa causa, configurando prova ilícita a ensejar a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.
I – Da Análise das Preliminares
Inicialmente, cumpre observar que a denúncia está formalmente adequada, contendo a descrição detalhada dos fatos e das condutas supostamente praticadas pelo denunciado, permitindo-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Conforme consta dos autos do inquérito policial, os elementos probatórios colhidos são suficientes para a deflagração da ação penal, tendo sido devidamente indicados a autoria e a materialidade dos delitos.
No que tange à alegação de ilicitude das provas, os documentos do inquérito demonstram que a atuação policial decorreu de fundadas suspeitas, iniciadas pela observação de comportamento suspeito do acusado em frente a um local identificado como ponto de tráfico de drogas. Ao perceber a aproximação policial, o denunciado tentou evadir-se, adentrando em uma residência, circunstância que motivou a entrada das guarnições no imóvel, onde foi encontrada a substância entorpecente, munições e armas. Nesse contexto, a fuga e a tentativa de ocultação de material ilícito configuram situação de flagrante, autorizando o ingresso no domicílio sem mandado judicial, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.
Além disso, os elementos de informação contidos no inquérito policial, incluindo os depoimentos dos policiais e o Auto de Exibição e Apreensão, corroboram a versão narrada na denúncia. A apreensão de grande quantidade de substâncias entorpecentes, munições e armas de fogo sustenta a hipótese acusatória de envolvimento do denunciado em atividades de tráfico de drogas e porte ilegal de arma. Tais elementos, reunidos na fase investigativa, evidenciam indícios de autoria e materialidade suficientes para justificar a instauração da ação penal, concluindo-se pela presença de justa causa para o seu recebimento.
A decisão que recebe a denúncia é meramente processual e apenas inaugura a ação penal, sem vincular o julgamento final. O exame aprofundado das provas ocorrerá na instrução, sob contraditório e ampla defesa, podendo, inclusive, levar à acolhida das alegações da defesa, caso estas se comprovem.

II – Conclusão

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa e, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, dando-se regular prosseguimento à ação penal.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de dezembro de 2024, às 11h.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA.
Juiz de Direito.

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134256-80.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472439795
Processo N° : 8134256-80.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607574059800000454438384

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8044649-56.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nayhara Cristinne Lamenha Lauria (OAB:BA66700)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470244854
Processo N° : 8044649-56.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
NAYHARA CRISTINNE LAMENHA LAURIA (OAB:BA66700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102217113749000000452477278

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138386-21.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elisangela Santana Oliveira Alves (OAB:BA52775)
Advogado: Thais Mara Santana De Oliveira (OAB:BA28538)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472498584
Processo N° : 8138386-21.2021.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ELISANGELA SANTANA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA52775), THAIS MARA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611131906300000454486697

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8181919-59.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)

Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169)
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457582961
Processo N° : 8181919-59.2023.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881)
JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA39383), CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688), VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (OAB:BA74169)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092519563340700000441065451

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8045166-61.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469997065
Processo N° : 8045166-61.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102122051991800000452256122

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8174390-86.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470005815
Processo N° : 8174390-86.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102123061948800000452264511

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
8181046-93.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Paulo Santana Da Silva
Advogado: Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)
Autor: Natalia Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Douglas Dos Santos Santana

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIAJustiça Gratuita

Comarca de Salvador
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA
Fone: 71 3320-9718
E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Processo nº: 8181046-93.2022.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal - Violência Doméstica Contra a Mulher
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Réu: Marcos Paulo Santana da Silva
Data: 05/11/2024 às 15h.
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador.
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Jonny Maikel dos Santos
Ministério Público: André Garcia
Testemunhas arroladas pela acusação / MP: IPC Ocival Ferreira de Souza e IPC Celiane Miranda de Carvalho
Acadêmico de Direito: João Victor Passos
AUSÊNCIAS:
Vítima: Natalia Ferreira de Jesus
Réu: Marcos Paulo Santana da Silva CPF: 022.738.165-37
Advogado de Defesa: Hugo Lima Gonçalves/ OAB: BA34876
Testemunha arrolada pela defesa: Douglas dos Santos Santana

LINK DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA:

Aberta a audiência, e efetuado o pregão na sala da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Comarca de Salvador-BA, no Fórum Ruy Barbosa, sala 420, em razão da urgência decorrente da necessidade de impulsionamento do feito, foi o ato realizado no formato híbrido, pelo link https://guest.lifesize.com/705585, constatando-se a presença dos acima nominados.
Pelo Juiz foi dito que:

Ausente o Acusado Marcos Paulo Santana da Silva, que não foi encontrado, conforme ID 471945126. A testemunha arolada pela Defesa Douglas dos Santos Santana também não foi encontrado, conforme ID 463910444. A Vítima Natalia Ferreira de Jesus que foi intimada (ID 469852668) mas não compareceu.

Apenas presentes nesta assentada as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, os Policiais Civis IPC Ocival Ferreira de Souza e IPC Celiane Miranda de Carvalho.
Ausente o Advogado do Acusado.

Pelo Juiz foi dito, ainda, que: ausente o Advogado do Acusado.
Intime-se o Acusado para que constitua novo defensor no prazo de 15 dias ou diga se aceita ser assistido pela Defensoria Pública, devendo a informação constar no mandado de intimação.

Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8132546-59.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Roberto Araujo Santos
Vitima: Juliane Nascimento De Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Taila Santos Lima

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8132546-59.2023.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUIS ROBERTO ARAUJO SANTOS

DECISÃO
Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado, deve prosseguir o feito.
Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 4 de dezembro de 2024, às 15h, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.
Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de Assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.
Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes nos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.
Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.
Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8165003-47.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464602014
Processo N° : 8165003-47.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102214553495300000447393585

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8129234-12.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo De Souza Carneiro
Vitima: Jaciara Rosas De Souza Carneiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcela Rosas De Souza Carneiro
Testemunha: Ednalva Santos

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8129234-12.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Simples]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: JACIARA ROSAS DE SOUZA CARNEIRO e outros

DECISÃO
Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado, deve prosseguir o feito.
Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 5 de dezembro de 2024, às 14h 15, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.
Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de Assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.
Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes nos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.
Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.
Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 21 de outubro de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8098883-85.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466881592
Processo N° : 8098883-85.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102214554192400000449438536

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
0342005-19.2018.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 453701711
Processo N° : 0342005-19.2018.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072222580081400000437560388

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8028909-29.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Layla Victoria Alves Azevedo De Mello (OAB:BA71312)
Advogado: Isabela Batista Silva Santos (OAB:BA67133)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472280034
Processo N° : 8028909-29.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LAYLA VICTORIA ALVES AZEVEDO DE MELLO (OAB:BA71312), ISABELA BATISTA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como ISABELA BATISTA SILVA SANTOS (OAB:BA67133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521254669500000454295680

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8109199-60.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jeferson Rosado Alves (OAB:BA56129)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472401156
Processo N° : 8109199-60.2024.8.05.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
JEFERSON ROSADO ALVES (OAB:BA56129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521534239300000454403084

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8101228-29.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)

Advogado: Carlitos Dourado Moitinho (OAB:BA69555)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472427827
Processo N° : 8101228-29.2021.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CARLITOS DOURADO MOITINHO (OAB:BA69555)
ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786), CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA (OAB:BA17654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607222968500000454426920

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8059694-03.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472425842
Processo N° : 8059694-03.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA66008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607234055500000454424735

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8012731-34.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Andre Lima Bomfim (OAB:BA38046)
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291)

Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472249981
Processo N° : 8012731-34.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
DOUGLAS LEITE PITANGA registrado(a) civilmente como DOUGLAS LEITE PITANGA (OAB:BA29291), MARCOS ANDRE LIMA BOMFIM (OAB:BA38046)
MATHEUS VINICIUS BATISTA PIRES DE OLIVEIRA BRAGA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINICIUS BATISTA PIRES DE OLIVEIRA BRAGA (OAB:BA52676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110522070963200000454268440

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
0313479-71.2020.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cesar Roosevelt Teixeira Rocha (OAB:BA11319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471575740
Processo N° : 0313479-71.2020.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CESAR ROOSEVELT TEIXEIRA ROCHA (OAB:BA11319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110522092261100000453672917

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087543-81.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Juliana Campos Maltez
Advogado: Ylla Guimaraes De Sant Ana (OAB:BA44992)
Reu: Danilo Dos Santos Cruz
Testemunha: Katia Izabel Campos Maltez
Testemunha: Talita Barbosa Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8087543-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: DANILO DOS SANTOS CRUZ

Em cumprimento ao disposto no provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica intimado o Assistente de Acusação, para que apresente, no prazo de 08 (oito) dias, as contrarrazões recursais.

Salvador, (BA), 6 de novembro de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141436-84.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gleide Vasconcelos Da Silva
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Reu: Jorge Luis Ferreira Santos
Advogado: Andre Lima Sousa (OAB:CE32709)
Advogado: Aline Goncalves (OAB:CE49856)
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Cb Emanuel Anderson Nunes De Lima
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Sd Silvonei De Jesus Portela

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se a Ata de Audiência de ID 457898999:
"[...] Na inexistência de outras provas a serem produzidas ou diligências complementares requeridas, foi declarada finda a instrução probatória, devendo os autos seguir ao MP, Assistência de Acusação e após à Defesa para apresentação das alegações, no prazo de cinco dias, cada. [...]".

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.

Otávio Fróis Nassif
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000681-44.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174)

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Ana Maria Ferreira (OAB:BA69582)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472457273
Processo N° : 8000681-44.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JACIARA BEZERRA CAVALCANTE DE JESUS (OAB:BA35174)
GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243), ANA MARIA FERREIRA registrado(a) civilmente como ANA MARIA FERREIRA (OAB:BA69582)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609130712000000454452862

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000304-39.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Advogado: Natalia Silveira De Carvalho (OAB:BA59620)

Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472468694
Processo N° : 8000304-39.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ISABELLA ABREU PEDREIRA (OAB:BA29907), MARIA LETICIA DIAS FERREIRA (OAB:BA37798), NATALIA SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA59620)
PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611261953000000454463675

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161832-48.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eveline Conceicao Santos (OAB:BA55056)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472594532
Processo N° : 8161832-48.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
EVELINE CONCEICAO SANTOS (OAB:BA55056)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616163882100000454574268

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039332-77.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)

Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472611060
Processo N° : 8039332-77.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CRISTIANO PATROCINIO DOS SANTOS (OAB:BA53789)
RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708), HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737), ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS (OAB:BA30248), BRUNO MAIA NOGUEIRA (OAB:BA35175), JULIA D AFFONSECA BARREIROS registrado(a) civilmente como JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196), MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617411376700000454587909

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087782-51.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)

Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472615512
Processo N° : 8087782-51.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOELMA DA ROCHA BARRETTO (OAB:BA61144)
THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617430118000000454592752

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Processo: 8075716-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Gravíssima, Ameaça, Contra a Mulher]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LUCAS RODRIGUES SANTOS MACEDO
Prazo:

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): LUCAS RODRIGUES SANTOS MACEDO, SANTA RITA, 15, E AV FLORESTA, IAPI, SALVADOR - BA - CEP: 40330-050
Síntese da Denúncia: (...) " RECEBO, pois, A DENÚNCIA em todos os seus termos.
Consoante reza o art. 396/CPP, cite-se o Denunciado para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do efetivo cumprimento do mandado (art. 406 e parágrafo 1º, CPP). Consoante reza o art. 396/CPP, se o Acusado for policial militar, "a citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço", devendo ser expedido ofício ao SEU

chefe hierárquico para que seja realizado o ato citatório, a fim de que apresente sua defesa escrita, no prazo de 10 dias, garantindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, permitindo, ao mesmo tempo, a continuidade essencial do serviço por ele desenvolvido e a própria disciplina a que está submetido, atentando-se ao estabelecido no art. 352, do CPP.
Cientifique-se que na resposta o Acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as – art. 396-A, CPP.
O Promovido deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado constituído, se irá fazê-lo ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.
Caso não seja apresentada resposta no prazo legal nem constitua o Denunciado advogado, abra-se vista ao Defensor Público em atuação nesta Vara para apresentação da Resposta Preliminar, no prazo de 10 dias (art. 396-A, parágrafo 2º, CPP).
Constatado que o Suplicado se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Após a apresentação da resposta, na hipótese de terem sido arguidas preliminares ou acostados documentos, sigam os autos ao Ministério Público, no prazo de 05 dias.
Na hipótese de não ser o Promovido encontrado pelo Oficial de Justiça, vista ao parquet para que se manifeste sobre a certidão respectiva, no prazo de cinco dias.
Não sendo indicado novo endereço pelo MP, consoante item 11, efetue-se busca SIEL. Não se logrando êxito, promova-se a citação por edital com prazo de 15 dias - art. 363, par. 1º, do multicitado Código.
Advirta-se ao Acusado de que é seu dever manter atualizado o endereço, noticiando a este Juízo qualquer mudança, bem como fazer-se presente aos atos processuais quando intimado, cuja desobediência poderá implicar na sua revelia, nos termos do art. 367, CPP ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo").
Certifique-se a existência de inquérito ou processo penal, em tramitação ou não, juntando-se consulta ao SAJ/PJE e demais disponíveis, caso ainda não tenha sido feito.
Oportunamente, por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, havendo requerimento das partes quanto à sua realização na forma remota (virtual), venham os autos conclusos para deliberação.
Nos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, de 30/01/2024, conforme despacho lançado nos autos do Inquérito Policial 8074126-27.2024.8.05.0001, relativo aos fatos aqui apontados, arquive-se tal procedimento, com a respectiva baixa, mantendo-se apenso ao presente de forma a garantir às partes o acesso às provas produzidas.
Salvador-BA, 10 de junho de 2024 .
Denise Vasconcelos Santos
Juíza de Direito.
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Salvador (BA), 1 de novembro de 2024.

Nartir Dantas Weber
Juíz(a) de Direito

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8071482-19.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471777332
Processo N° : 8071482-19.2021.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
VANEISE SANTANA LIGEL RIBEIRO (OAB:BA49863)

JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS (OAB:BA32789), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512210311000000453852393

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019910-53.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472535172
Processo N° : 8019910-53.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MILENA PINHEIRO ARAUJO (OAB:BA44737), ANDRE LUIZ DE JESUS CARVALHO (OAB:BA46026), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613030490400000454517137

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110556-12.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lidiane Da Anunciacao Ramos
Reu: Alexandre Amorim Cordeiro
Advogado: Thiago Fernandes Marques Nagy (OAB:BA45049)
Testemunha: Gleiziane Da Anunciação Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310
Fone: (71) 33206824 / 99901-9351 (WhatsApp), Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa para memoriais escritos.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

Ecila Moreira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8031965-36.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandre Figueiredo Lemos (OAB:BA45100)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472130159
Processo N° : 8031965-36.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ALEXANDRE FIGUEIREDO LEMOS (OAB:BA45100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520193412200000454158731

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092447-47.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Advogado: Bruno Costa Sarmento Montenegro (OAB:BA69455)

Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472404019
Processo N° : 8092447-47.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS (OAB:BA63628), JANDIARA VILELA BOMFIM registrado(a) civilmente como JANDIARA VILELA BOMFIM (OAB:BA63622)
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA25723), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745), CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB:BA60180), BRUNO COSTA SARMENTO MONTENEGRO (OAB:BA69455), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647), LUIZA GUIMARAES CAMPOS BATISTA GOMES (OAB:BA44331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615113241300000454403683

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124868-27.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rebeca Santos Freitas

Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Cleidison Dos Santos Costa
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8124868-27.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a Requerente, através de seus advogados, acerca do despacho de ID 472101931.

Salvador-BA - 6 de novembro de 2024
Renan Andrade dos Anjos
Estagiário de Direito
Ecila Moreira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL
8087030-79.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467795484
Processo N° : 8087030-79.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615372344700000450274300

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8004766-05.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elisangela Santana Oliveira Alves (OAB:BA52775)
Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472266719
Processo N° : 8004766-05.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ELISANGELA SANTANA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA52775)
ANA PAULA BRIGIDO HOLANDA (OAB:BA20134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512210188800000454284714

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8164018-44.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472444396
Processo N° : 8164018-44.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608450092400000454442729

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0533632-83.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Do Nascimento Batista De Araujo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533632-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREIA DO NASCIMENTO BATISTA DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o informado no petitório ID. 456272700, defiro a dilação de prazo para apresentação das documentações pendentes.
Aguarde-se novamente em cartório a documentação mencionada pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0118948-34.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivanil Santos Oliveira
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Exequente: Valdir Santos Oliveira
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0118948-34.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: Ivanil Santos Oliveira e outros
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão ID. 470730586, intime-se o patrono dos Exequentes para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seus dados bancários e pessoais, visando o preenchimento dos formulários requisitórios necessários à expedição das competentes ordens de pagamento pendentes.
Em seguida, venham conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0006190-06.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emanuel De Almeida Costa
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006190-06.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: Emanuel de Almeida Costa
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em consideração ao informado no petitório ID. 470670444, aguarde-se em cartório a documentação mencionada pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8086802-12.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Odair Gil Rodrigues
Advogado: Karen Ferraz Souza Dos Santos (OAB:BA42644)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Policia Militar Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8086802-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: ODAIR GIL RODRIGUES
Advogado(s): KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA42644), LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718), GABRIEL RODRIGUES DE AGUIAR (OAB:BA77282)
IMPETRADO: POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o informado no petitório ID. 468237915, defiro a dilação de prazo para apresentação das documentações pendentes. Assim sendo, aguarde-se novamente em cartório a documentação mencionada pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0058944-31.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lázaro Santos Martinelli
Advogado: Carla Viana Carrera (OAB:BA26717)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Advogado: Isabela Santos Maia (OAB:BA26042)
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0058944-31.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: Lázaro Santos Martinelli
Advogado(s): CARLA VIANA CARRERA (OAB:BA26717), ANDRE CALHEIRA MENEZES (OAB:BA31260), MEG LIMA DA CUNHA (OAB:BA34847), ISABELA SANTOS MAIA (OAB:BA26042), VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB:BA75542), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Face à manifestação ID.: 469691988, dê-se baixa e arquivem-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0138437-91.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Antonio Dias Da Silva Matos
Advogado: Nivaldo Tourinho (OAB:BA13970)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0138437-91.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DA SILVA MATOS
Advogado(s): NIVALDO TOURINHO (OAB:BA13970)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inexistindo manifestação, conforme a certidão ID.: 470060564, dê-se baixa e arquivem-se.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0005369-31.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zenivaldo Costa Lima
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005369-31.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: ZENIVALDO COSTA LIMA
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Desarquivem-se os autos.
Em consideração aos dados bancários dispostos no ID. 465874167 e ao contrato de honorários ID. 465874169, expeçam-se as ordens de pagamento pendentes.
Em seguida, conclusos.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8063092-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo De Sousa Torres
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Alexsandro Andrade Das Neves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063092-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUSA TORRES e outros
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerido pelo MP no petitório ID. 469819187, na qualidade de custos legis, determinando ao cartório que proceda à certificação na forma requerida, incluindo a anexação das peças indicadas, acaso existentes.
Após, conclusos.

Salvador (BA), 21 de outubro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
8122554-40.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Wellington Costa De Mello
Advogado: Atamires Nunes Oliveira (OAB:BA57416)
Impetrado: Corregedor Chefe Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8122554-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: WELLINGTON COSTA DE MELLO
Advogado(s): ATAMIRES NUNES OLIVEIRA (OAB:BA57416)
IMPETRADO: CORREGEDOR CHEFE DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WELLINGTON COSTA DE MELLO contra ato supostamente ilegal perpetrado pelo Corregedor-Chefe da PMBA, vinculado ao ESTADO DA BAHIA.

Em momento anterior à notificação do coator, peticionou o Requerente pugnando pela desistência do presente feito (ID. 462191813).
Decido.
Inicialmente, visando corrigir flagrante erro material, chamo o feito a ordem para determinar que o ato disposto no ID. 462345392 seja considerado como despacho, permanecendo, no mais, tal como fora lançado.
Outrossim, conforme relatado, trata-se de Ação Ordinária envolvendo as partes supramencionadas, onde o Impetrante, no curso do iter processual, peticionou requerendo a homologação da desistência do feito e sua consequente extinção sem resolução de mérito.
Assim, tendo em vista que a desistência em sede de Mandado de Segurança é observada enquanto uma prerrogativa de quem o propõe e que pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável aos impetrantes, adequada se afigura a homologação desta no presente momento processual.
Por todo o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e, consequentemente, declaro a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 712, CPPM).
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa e demais cautelas legais necessárias.
P.R.I.
Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 11 de setembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0501194-25.2014.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Geliton Fernandes De Almeida
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501194-25.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: GELITON FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Voltam os autos com os ofícios requisitórios devidamente assinados e com a devida intimação das partes acerca do seu inteiro teor (conforme IDs. 461764897/468015206). Ato contínuo, intime-se o Credor para proceder na forma estabelecida pelo Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após, inexistindo manifestação, arquivem-se os autos, com a devida baixa e demais cautelas legais.
Vale o presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 10 de outubro de 2024
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
8095409-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Rafael Bruno Da Silva Santana
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Reu: Estado Da Bahia

Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095409-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
REPRESENTANTE: RAFAEL BRUNO DA SILVA SANTANA
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O SD 1ª CL PM RAFAEL BRUNO DA SILVA SANTANA, Mat. 30.620.059, nestes autos qualificado por intermédio de Advogados legalmente constituídos, ajuizou AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando anulação da sanção disciplinar de detenção imposta e/ou ficha de assentamentos cumprida entre o período de 08 a 12 de janeiro de 2024, consoante fatos e fundamentos aduzidos (id. 454153945).
Pugnou pela gratuidade da justiça.
Arguiu que foi punido com detenção de 5 (cinco) dias, com fundamento no artigo 52, II, da Lei nº 7.990/01, por supostamente ter infringido o disposto no artigo 39, IV e X c/c artigo 41, da Lei nº 7.990/01 após Processo Disciplinar Sumário.
Argumentou que foi submetido a apuratório em face da acusação de posse irregular de veículo automotor que possuía, uma motocicleta Honda, PCX 150, ano/modelo 2019, cor azul, placa DUA2080, com restrição de furto/roubo, apresentando supostamente comportamento negligente, quanto ao dever de cumprir as leis vigentes, devido a fato ocorrido em 10 de dezembro de 2021, na cidade de Euclides da Cunha – BA.
Alegou que apesar das alegações finais, requerendo arquivamento do processo, tendo em vista que não violou o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, bem como, ausência de reincidência em faltas punidas com advertência ou violação a proibição que enseja demissão, foi punido com detenção.
Informou que requereu administrativamente pedido de Reconsideração de Atos, contudo, cumpriu a referida punição.
Por fim, requereu a anulação da detenção disciplinar no seu histórico funcional e/ou ficha de assentamentos de elogios e castigos, cumprida entre o período de 08 a 12 de janeiro de 2024. Requereu ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários de sucumbência e pugnou pela produção de todos os meios de prova admitidos.
A inicial veio instruída por procuração id. 454153946 e demais documentos id. 454153948 ao id. 454153950.
Em decisão id. 454185989 deferiu-se a gratuidade da justiça.
Citado, o Réu apresentou contestação id. 462355220. Arguiu que No entanto, o Autor foi acusado de concorrer "...para a posse irregular de veículo automotor que possuía, com restrição de furto/roubo, apresentando comportamento negligente, especialmente quanto ao dever de cuidado no que se refere ao cumprimento das leis vigentes, com destaque às normas do Código de Trânsito Brasileiro, fato ocorrido em 10Dez2021, na cidade de Euclides da Cunha, Bahia."
Afirmou que o Autor, como demonstrou o PDS, não procedeu conforme a legislação.
Pontuou que ante o quadro probatório, a conduta do autor afigura-se incompatível com os incisos IV e X do art. 39 c/c o inciso III, do art. 41 da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia).
Apontou que o processo administrativo disciplinar é o meio idôneo de que dispõe a Administração Pública para exercer seus legítimos poderes-deveres decorrentes do regime disciplinar hierárquico (art. 41, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988).
Sustentou que a escolha da punição aplicável, desde que atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (como no caso dos autos), é ato administrativo discricionário, que se vincula apenas às razões de fato e de direito que levaram à sua edição.
Por fim, requereu que seja julgada improcedente a ação, a fim de que seja mantida, integralmente, a validade e a eficácia do ato administrativo impugnado, determinando-se, afinal, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos e condenando-se o Autor em honorários advocatícios e custas processuais. Requereu que a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como se aqui os especificasse, desde já solicitando juntada de documentos, depoimento pessoal do Autor sob pena de confesso e demais que se fizerem necessárias como contraprova.
O MP manifestou-se id. 463336844, ressaltando que, no caso em exame, não se vislumbra envolvimento de questão de interesse social, coletivo ou de direitos individuais indisponíveis, razões pelas quais se revela desnecessária a intervenção ministerial.
Conclusos, vieram-me os autos.
O processo encontra-se apto para julgamento, uma vez que entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo dispensada a Audiência Preliminar, tendo em vista que o direito discutido nos autos, em face do Estado da Bahia, se constitui indisponível, por se tratar de princípio de ordem pública e do poder disciplinar inerente ao agente público, por força do exercício das suas funções, onde a ordem cogente e soberana se sobrepõe ao poder negocial da administração pública, por força do princípio da legitimidade e da moralidade.
É o relatório.
Examinados, decido.
O Autor se insurge contra a aplicação da pena de detenção publicada no BIO/BPRv nº 002, de 08 a 12 de janeiro de 2024.
Sustentou que muito embora não tenha violado o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, bem como ante a ausência de reincidência em faltas punidas com advertência ou violação a proibição que enseja demissão, foi punido com detenção.

Por outro lado, o Estado da Bahia arguiu que a conduta do autor afigura-se incompatível com os incisos IV e X do art. 39 c/c o inciso III, do art. 41 da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia).
Apreciados os autos, razão não assiste ao Acionante.
Antes de qualquer coisa, cumpre dizer que coube ao Judiciário examinar o procedimento disciplinar atacado e o ato praticado, apenas sob o aspecto da legalidade; sem, todavia, imiscuir-se nos motivos da conveniência e oportunidade que levaram a Administração a aplicar a sanção disciplinar, sendo que as exceções dizem respeito à quebra de formalidades e ao afastamento das garantias individuais atinentes ao direito subjetivo dos processados, o que não se comprova.
Respalda tal posicionamento as lições do professor José dos Santos Carvalho Filho, constantes de seu Manual de Direito Administrativo, 14ª edição:
"[...] O STJ deixou a questão em termos claros, assentando que é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta razão se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado [...]" (grifei)
Nesse sentido, está o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PREJUÍZO. PROVA. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMISSÃO. EXAME JUDICIAL. REVISÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Eventual nulidade em processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios -contraditório, da ampla defesa - e do devido processo legal, sendo defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. 3. No caso, ainda que a lei (art. 159, § 1º, da Lei n. 8.112/90) pressuponha a incomunicabilidade das oitivas dos acusados, caberia ao impetrante concatenar os fundamentos de modo a convencer de que maneira a presença, por videoconferência, de outro demandado, teria prejudicado a fidedignidade do seu depoimento, o que não aconteceu. 4. Mesmo que assim não fosse, competia ao servidor, ao menos, ter alegado prejuízo à defesa no bojo do próprio processo administrativo, sob pena de preclusão. 5. O STJ, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira. 6. Ordem denegada. (STJ - MS: 21754 DF 2015/0101564-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/05/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)
Nesse ponto, importa destacar que, para tornar mais eficiente a observância dos precedentes como o citado acima, o STJ decidiu editar a Súmula 665. Veja-se:
Súmula 665 – O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 13/12/2023 (Info 799).
Assim sendo, na hipótese, não se comprova flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção disciplinar aplicada.
Entende-se, pois, que a Administração se manifestou dentro do poder disciplinar que lhe é peculiar. Nessa linha a doutrina de Medauar e Amaral bem ilustra o entendimento mencionado:
"O poder disciplinar é atribuído à autoridade administrativa com o objetivo de apurar e punir faltas funcionais, condutas contrárias à realização normal das atividades do órgão, irregularidades de diversos tipos. (...) Não deve ser confundido com o poder penal do Estado. Este é exercido pelo Poder Judiciário, norteado pelo processo penal; visa à repressão de condutas qualificadas como crimes e contravenções; portanto, tem a finalidade precípua de preservar a ordem e a convivência na sociedade como um todo. O poder disciplinar, por sua vez, é atividade administrativa, regida pelo direito administrativo, segundo normas do processo administrativo; visa à punição de condutas, qualificadas em estatutos ou demais leis, como infrações funcionais; tem a finalidade de preservar, de modo imediato, a ordem interna do serviço. (...) A diferença entre as duas atuações possibilita sua concomitância ante a mesma conduta do servidor, ensejando a imposição conjunta de sanção disciplinar e de sanção penal, sem que seja caracterizado o "bis in idem"." (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora RT. 1998. p. 315. 8 AMARAL, Gustavo. Parecer 04/97-GAM-Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. pp. 04-05-99).
Há de se ratificar que o aspecto ético e moral da conduta do policial militar pode ser avaliado no âmbito da Administração, em razão do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, tal como evidencia o art. 2º, da CF/88, in verbis: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Nesse mesmo sentido o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos (STF, RDA 35/148; TFR, RDA 35/146)";
"A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato." (STF, RT 227/586, 302/747).
Nessa direção, cito julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO AO CARGO (Administrador Regional) – Demissão do serviço público – Pretensão objetivando o reconhecimento da nulidade deste ato administrativo, sob o argumento de que não provado o fato imputado, no caso a prática de ato ilícito de arrecadação de propina - Processo Administrativo Disciplinar que correu sem qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade - Controle jurisdicional do ato administrativo se dá apenas na hipótese de ser ilegal o ato, sem adentrar no seu mérito, quando este está embasado em motivação válida – Independências entre as esferas criminal e administrativa - Sentença de improcedência decretada por este Colegiado, por outro fundamento, já que afastada a prescrição do fundo de direito, por decisão do STJ, que deu provimento ao Recurso Especial, com determinação para que o E. Tribunal 'a quo' prosseguisse no julgamento, o que restou atendido com análise do mérito da ação – Apelação do autor não provido, com obser-

vação. (TJ-SP 91336870820098260000 SP 9133687-08.2009.8.26.0000, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 14/09/2017, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – REINTEGRAÇÃO AOS CARGOS – Investigador de Polícia e Agente Policial – Demissão a bem do serviço público – Pretensão objetivando o reconhecimento da nulidade deste ato administrativo – Inadmissibilidade – Processo Administrativo Disciplinar que correu sem qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade – Controle jurisdicional do ato administrativo se dá apenas na hipótese de ser ilegal o ato, sem adentrar no seu mérito, quando este está embasado em motivação válida – Independência entre as esferas criminal e administrativa – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Sentença de improcedência mantida –– Honorários recursais fixados – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10722979120218260053 SP 1072297-91.2021.8.26.0053, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 13/07/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – ANULATÓRIA – ATO ADMINISTRATIVO – POLICIAL MILITAR – Soldado da Polícia Militar matriculada no Curso de Formação de Oficiais (CFO) que obteve conceito “insuficiente” nos traços de “estabilidade emocional” e “camaradagem” - Procedimento de Comissão de Conceito que concluiu pelo seu desligamento do CFO e Processo Administrativo Exoneratório do cargo de policial militar – Pretensão de anulação dos atos da Comissão de Conceito – PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença – Inocorrência – O julgador não está obrigado a examinar, como se respondesse a um questionário, a totalidade das afirmações deduzidas pelas partes – MÉRITO – Violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Inocorrência – Inexistência de uma “ordem procedimental” rígida a ser seguida e de incompetência das autoridades militares – Instauração de Processo Administrativo Exoneratório da função militar que é dever da autoridade militar competente – Ausência de prejuízo para a autora que teve a oportunidade de apresentar recurso – Fatos que vieram em demérito dos conceitos funcionais da autora que não podem ser analisados pelo Poder Judiciário - Princípio da separação dos poderes que impede a ingerência do Poder Judiciário nos atos da margem de discrição da Administração Pública – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10301960520228260053 SP 1030196-05.2022.8.26.0053, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 07/11/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022)

Noutro prisma, a punição disciplinar inquinada foi imposta após processo disciplinar sumário, respeitando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, sendo que o Autor não conseguiu provar que não cometeu a transgressão funcional de que foi acusado, como se verifica na decisão devidamente fundamentada publicada no BIO/BPRv em data de 12/01/2024 (id. 454153950-págs. 5/8).

Diante da questão deve se ressaltar, ainda, que os policiais militares se enquadram em classe especial de servidores públicos, possuindo estatuto e regulamentos próprios que os submetem ao fiel cumprimento dos deveres e obrigações que lhes são prescritos. Assim, é de se mencionar, que em existindo resquícios disciplinares haverá perfeita possibilidade da aplicação de medida punitiva por parte da Administração.

Não se observou, também, desatendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em face do decisum da Administração, seja pelo fato da própria autoridade administrativa ser competente para edição do ato objurgado, possuindo legitimidade e discricionariedade para proferir a decisão final.

Assim, a sanção disciplinar imposta está prevista no inciso II do art. 52 da lei mencionada, como se observa:

“Art. 52 - São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares: [...] II-detenção; (...)”

No caso, o Autor não comprovou qualquer prejuízo à defesa, sendo que nos processos administrativos, apenas se declara a nulidade de um ato quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, não havendo efetiva comprovação nos presentes autos de prejuízos suportados.

Nesse sentido, está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PAS DE NULLITÈ SANS GRIEF. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a sua anulação, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas - pas de nullité sans grief. 2. No presente caso, não demonstrou a impetrante que as irregularidades impediram seu direito de defesa, pois teve vista dos autos e acesso a todos os documentos que o fundamentaram, tais como: reclamação (fls.21/23); escritura pública (fl.31); parecer e decisão da Corregedoria Geral de Justiça (fls.47/49); interrogatório da reclamante (fl.73); compreendendo completamente os fatos a ela imputados e suas respectivas sanções. Ademais, o referido procedimento foi instaurado para apurar o descumprimento de decisão judicial cujo teor já era de seu conhecimento, pois tratava da delimitação de circunscrição territorial de atuação da serventia de que é titular. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 51097 ES 2016/0128239-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019).

Na hipótese, não há irregularidades que justifiquem a expedição de decreto anulatório, posto que os aspectos que devem ser analisados pelo Judiciário, frente à possibilidade de anulação dos atos administrativos, foram coerentemente fundamentados; não cabendo, in casu, a este Juízo, imiscuir-se nos critérios de exame das provas e indícios, configuradores dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, os quais orientaram na dosagem da sanção disciplinar imposta.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos iniciais nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8063092-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo De Sousa Torres
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Alexsandro Andrade Das Neves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063092-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUSA TORRES e outros
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerido pelo MP no petitório ID. 469819187, na qualidade de custos legis, determinando ao cartório que proceda à certificação na forma requerida, incluindo a anexação das peças indicadas, acaso existentes.
Após, conclusos.

Salvador (BA), 21 de outubro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0028066-22.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Santos Nunes
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0028066-22.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Joelson Santos Nunes
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOELSON SANTOS NUNES, nestes autos qualificado, através de advogado legalmente constituído, interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fulcro no art. 1.022 do CPC em face da sentença que extinguiu a execução nos termos do art. 924, II do CPC (id. 462094899), pelas razões de fato e de direito aduzidas id. 463214367.
Arguiu que a r. Sentença incorreu em omissão, uma vez que julgou extinta a execução, alegando a inexistência de título executivo judicial capaz de amparar o pedido de cumprimento de sentença.
Pontuou que o Requerido induziu este MM Juízo a erro ao transcrever parcialmente o acórdão em sua manifestação, e, assim, a Sentença (ID. 462094899) é contraditória, eis que, no Acórdão parcialmente transcrito, nas linhas acima, há a indicação de que o servidor tem direito a receber todos os direitos e vantagens.

Requereu que a contradição apontada seja sanada e que sejam acolhidos os presentes embargos, com a concessão do efeito modificativo para reformar a decisão, possibilitando o regular prosseguimento da execução, conforme determinado no Acórdão.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou as contrarrazões id. 466334398. Arguiu que o embargante não demonstrou nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Salientou que os Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, do CPC, prestam-se para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material da decisão embargada, vícios que, todavia, não existem na decisão.
Requereu que não sejam providos os Embargos de Declaração
Examinados, decido.
Razão não aproveita ao Embargante.
Dispõe o art. 1.022 do CPC/15:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
Os Embargos de Declaração prestam-se nos termos do art. 1.022, do CPC, para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material da decisão embargada, vícios que, todavia, não existem na decisão.
Por seu turno, a sentença inquinada assim se pronunciou (id. 462094899):
"(...)
Indefiro o requerido no petitório ID. 458710444, ressaltando que os pleitos dispostos afiguram-se flagrantemente extra petita (art. 492, CPC), em atenção aos limites dispostos na porção dispositiva da sentença ID. 225007758, mantida em sede de reexame necessário (Acórdão ID.: 75272973), bem como ao Acórdão ID.: 442737985 (referente a fase de execução), que se limitou apenas a deferir pela reintegração do Exequente, vejamos:
"Ademais, considerando que a sentença exequenda, concluindo pela nulidade do ato administrativo, eivado de nulidade insanável, determinando, na oportunidade, sua renovação com observância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa somente produzirá efeitos no mundo jurídico se houver a reintegração do policial excluído indevidamente da corporação, admissível a cassação da sentença extintiva a fim de determinar, como consequência lógica da nulidade do ato administrativo de exclusão, a reintegração do postulante/recorrente aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia. Por tais razões, dá-se provimento ao recurso para anular o processo, a partir da sentença, possibilitando a tramitação regular da execução."
Outrossim, nos exatos termos do julgado em referência, não se verifica a possibilidade de cumprimento da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, inexistindo, portanto, viabilidade para quaisquer dos pedidos vinculados no petitório ID.: 458710444. Tal circunstâncias deverão ser administrativamente dirimidas ou observadas em Ação Judicial diversa e autônoma, direcionada a tal finalidade.
Ademais, uma vez noticiado o devido cumprimento integral da obrigação de fazer nestes autos pendentes (evento ID. 457653742), com a devida reintegração do Exequente, nos exatos limites do Acórdão ID. 442737985, e diante da flagrante inexistência de título executivo judicial capaz de amparar os pleitos dispostos no ID. 458710444, julgo EXTINTA a presente execução, por Sentença, com fulcro no art. 924, II, do CPC.(...)"
No caso, a sentença impugnada extinguiu a execução nos termos do art. 924, II do CPC, uma vez que a obrigação foi satisfeita.
Com efeito, na fase de cumprimento de sentença, a execução deve ser promovida nos limites estabelecidos no decisum, sendo incabível a inclusão de obrigações não estabelecidas no título judicial.
Cumpre salientar que o cumprimento de sentença está limitado ao exato comando expresso no título executivo, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada.
Nesse sentido, cito julgados proferidos pelos Tribunais Pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO. CONSECTÁRIO DA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando a eficácia preclusiva da coisa julgada, a execução deve ser promovida nos limites estabelecidos na sentença. No cumprimento de sentença, as partes devem observar os limites objetivos da coisa julgada material, sendo incabível a inclusão de obrigações não estabelecidas no título judicial, bem como a alteração dos consectários da condenação. (TJ-MG - AC: 10000190014563002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 21/01/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Coisa julgada. Caracterização. Pretensão do agravante de rediscussão de Acórdão transitado em julgado. Inadmissibilidade. Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Vedação expressa do art. 509, § 4º, do CPC. Aplicabilidade do princípio da imutabilidade das decisões judiciais e da coisa julgada. Inteligência do art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Decisão mantida. Entendimento jurisprudencial desta C. 8ª Câmara de Direito Público, deste E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21674223420218260000 SP 2167422-34.2021.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 31/08/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2021)
Nesse mesmo sentido, está a jurisprudência do STJ:
APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou a baixa e o arquivamento dos autos – Recurso do exequente – Descabimento – Pretensão que deve estar adstrita aos termos do título judicial – R. Sentença que determinou a dedução da verba indenizatória de valores disponibilizados à autora – V. Acórdão que afastou a condenação do dever do apelante de indenizar – Se nada há a ser indenizado, nada há a ser deduzido – Cumprimento de sentença que deve se ater aos limites estabelecidos no título executivo – Princípio da fidelidade do título – Precedentes do STJ – Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00000235320238260320 Limeira, Relator: Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2023)

Por derradeiro, destaque-se que não se pode falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada.
Ademais, os argumentos expostos pelo Embargante demonstram, na verdade, sua intenção em rediscutir os fundamentos da decisão questionada, com o fito de ver prevalecer ótica diversa, o que extrapola a finalidade e os limites processuais dos embargos declaratórios.
Ante o exposto, indefiro os presentes embargos.
P. R. I.
Vale a presente como mandado/ofício.
Salvador, 10 de outubro de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8100221-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fredson Silva De Castro
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Comandante Geral Da Policia Miitar Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100221-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: FREDSON SILVA DE CASTRO
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336)
REU: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MIITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Por prudência, defiro o requerido pelo MP no petitório ID. 469819188, determinando ao cartório a expedição de ofício para a VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI, solicitando as informações pontuadas na referida manifestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137771-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Otavio Arthur Souza
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137771-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

INTERESSADO: OTAVIO ARTHUR SOUZA
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO registrado(a) civilmente como TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas nos termos do art. 712 do CPPM.
O 1º SGT PM OTÁVIO ARTUR SOUZA, Mat.: 30.285.434, nestes autos qualificado por intermédio de Advogados legalmente constituídos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, com Pedido de Tutela de Urgência, em face do ESTADO DA BAHIA, pleiteando promoção e demais consectários, consoante aduz no id. 465886775.
Preliminarmente, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Não se manifestou pela designação ou não da audiência de conciliação.
No mérito, arguiu que foi excluído da lista de promoção (conforme BGO n. 146, de 01.08.20254), por estar respondendo Processo Administrativo Disciplinar nº 023D/21-18652/22 publicado no BGR n 27 de 18 de setembro de 2022.
Alegou que a ausência de justificativas adequadas da PMBA para a exclusão do Autor, em contraste com a inclusão de policiais de menor antiguidade, feriu os princípios da eficiência e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.
Apontou, também, que não poderia ter sido excluído da lista de pré-qualificação já que o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
Além do mais, fere o bom senso e a razoabilidade exigir que a promoção somente ocorra após do Processo Administrativo Disciplinar, pois se trata de um processo que não tramita de maneira célere, não por culpa ou responsabilidade do Requerente, mas da própria Administração.
Portanto, é inconstitucional o ato administrativo que deixa o Autor inabilitado à promoção da graduação de 1º Tenente.
Dessa maneira, o Autor preenche todos os requisitos para ser promovido, e a sua não promoção vem trazendo muitos prejuízos, de ordem econômica, financeira e psicológica, além de abalo a sua imagem e honra, configurando dano moral.
Por tais razões, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a imediata reinclusão do Autor na LISTA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DOS PRIMEIROS SARGENTOS, permitindo sua promoção ao posto de 1º Tenente junto aos demais policiais qualificados.
Por fim, requereu a confirmação da tutela de urgência, declarando-se a nulidade da exclusão do Autor da referida lista e a procedência dos pedidos para obrigar o Estado da Bahia a incluí-lo na lista de pré-qualificação dos 1º sargento PM, com todos os consectários lógicos, tais como a remessa e análise da ficha conceito do militar e habilitação do mesmo para a próxima promoção a 1º TENENTE PM, inclusive promovê-lo à graduação de 1º TENENTE PM. Requereu ainda, a produção de prova, em especial depoimento de testemunhas, requerendo a inversão do ônus da prova, em virtude da hipossuficiência do Autor em relação ao Estado da Bahia, que detém toda a documentação relativa ao processo administrativo que se pretende anular.
A inicial veio instruída por procuração id. 465893060 e demais documentos id. 465886801 ao id. 465893062.
Examinados, decido.
Inicialmente, defiro o pleito de gratuidade de Justiça, em atenção aos documentos colacionados e às disposições atinentes ao art. 712 do CPPM.
Analisados a exordial e os documentos que a acompanham é de se mencionar que para a concessão da tutela de urgência é imprescindível que o pedido se encontre estritamente pautado na previsão do art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, devendo ser demostrado, logo na inicial, a plausibilidade do direito buscado, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além de restar devidamente afastado o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso, ao exame dos fundamentos contidos na peça inaugural da ação, não há como se conceder a tutela de urgência vez que não fora confirmada a existência dos requisitos necessários à sua concessão, restando, assim, colocados de forma insatisfatória de acordo com a prescrição legal.
Nessa fase, cumpre ressaltar que o Autor arguiu que a autoridade administrativa deixou de incluir o nome do Autor em Listas de Acesso à Promoção por motivo de responder ao procedimento administrativo disciplinar (id. 465893061-ato publicado no BGO nº 146 de 01/08/2024).
Vale ressaltar que a Lei nº 7.990/2001 disciplina que o Oficial e o Praça não poderá constar da Lista de Pré-qualificação, quando estiver submetido a processo administrativo disciplinar (art. 130, V) e também dispõe a promoção por critério de ressarcimento de preterição (art. 126, §5º), nos casos em que for considerado não culpado em processo administrativo disciplinar.
Assim, importante registrar que é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo do ato, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado neste momento e, por óbvio, não se entrevê a probabilidade do direito do Autor a ensejar a concessão da tutela de urgência.
Por todo o exposto, ausentes os requisitos estipulados nos artigos 300 e seguintes do CPC, INDEFIRO, no presente momento, a tutela antecipatória requerida.
Inobstante o Postulante não tenha se manifestado pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação, cumpre ressaltar pela impertinência da realização da sessão conciliatória vez que os Procuradores do Estado não possuem autonomia negocial, dependem de autorização de escalão superior para a autocomposição, razão pela qual se entende pela inaplicabilidade da designação da referida audiência.
Cite-se o ESTADO DA BAHIA para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo requerimento para juntada de documentos, assino o mesmo prazo para resposta.
Apresentada a contestação ou transcorrido o prazo legal para sua apresentação, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Vale a presente como mandado/ofício.
Salvador, 30 de setembro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8063092-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo De Sousa Torres
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Alexsandro Andrade Das Neves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063092-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUSA TORRES e outros
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerido pelo MP no petitório ID. 469819187, na qualidade de custos legis, determinando ao cartório que proceda à certificação na forma requerida, incluindo a anexação das peças indicadas, acaso existentes.
Após, conclusos.

Salvador (BA), 21 de outubro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8028423-73.2024.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Walas Emerson Pedrosa Santos
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Reu: Mateus Alves Santos
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Reu: Pablo Andrade Santana
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Terceiro Interessado: Adenor Santana Pinto
Terceiro Interessado: Wallas Lopes Coqueiro
Reu: Elton Silva Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8028423-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WALAS EMERSON PEDROSA SANTOS e outros (3)

Advogado(s): SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687), LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975)

DESPACHO
Defiro os pleitos de habilitação nos autos do defensor constituído pelo investigado SD PM Mateus Alves Santos nos Ids: 464132731.
Registre-se.
Após, vistas ao M.P. das informações de Id: 464132730.

Salvador, 06 de novembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0302206-61.2012.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Claudio Duarte Souza
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0302206-61.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DUARTE SOUZA
Advogado(s): FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO (OAB:BA4958)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante da chegada dos presentes autos a esta Auditoria Militar, estabelecendo, de logo, o prazo de 05 (cinco) dias para exercício de eventual interesse em manifestação.
Em seguida, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0009001-07.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Ribeiro De Souza
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009001-07.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: Antonio Carlos Ribeiro de Souza
Advogado(s): JANICE MEDRADO FERREIRA registrado(a) civilmente como JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB:BA12912)

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes da chegada dos presentes autos a esta Auditoria Militar, fixando prazo de 05 (cinco) dias para exercício de eventual interesse em manifestação.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0573204-80.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Jorge Brito Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0573204-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE JORGE BRITO DA SILVA
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261), EDWARD SILVA DA COSTA PINTO (OAB:BA63013)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da existência de ativos financeiros bloqueados e não impugnados, conforme detalhamento ID. 460148868 e certidão ID. 467142605, determino a conversão da indisponibilidade resultante em penhora, determinando às instituições financeiras depositárias correspondentes que transfiram os montantes indisponíveis para conta vinculada ao presente juízo, no prazo legal, uma vez adotadas as medidas pertinentes pelo cartório nas plataformas respectivas.
Em seguida, certifique-se e, após, conclusos para apreciação dos demais pleitos atinentes ao cumprimento integral da tutela satisfativa.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8138071-56.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iago Rafael Boa Morte Verde
Advogado: Robson Reis Amorim Sales (OAB:BA73312)
Reu: Italo Santos Silva
Advogado: Robson Reis Amorim Sales (OAB:BA73312)
Terceiro Interessado: Rafael Pinheiro Da Silva
Terceiro Interessado: Filipe Pinheiro Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8138071-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IAGO RAFAEL BOA MORTE VERDE e outros
Advogado(s): ROBSON REIS AMORIM SALES (OAB:BA73312)

DECISÃO
A presidente do PAD nº CORREG 029D/22-26646/22, cuja composição foi modificada pela NBGO nº CORREG 208/SRCG/24, peticionou pelo acesso aos autos da ação de n. 8138071-56.2022.8.05.0001, com o fito de instruir o Processo Administrativo Disciplinar (ID 466569600).
A Promotoria de Justiça Militar manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme ID. 468389247.
Decido.
O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 591, a respeito da utilização da prova emprestada no processo administrativo disciplinar: "É permitida a 'prova emprestada' no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.".
Diante disto, acolho a manifestação ministerial ID 468389247, e por conseguinte, defiro o pleito da Presidente do PAD de disponibilização de acesso aos presentes autos, mediante senha, para utilização como prova emprestada no referido Processo Administrativo Disciplinar.
Intime-se
Após, aguarde-se audiência já designada.
Serve a presente como mandado/ofício.
Salvador, 05 de novembro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8116880-81.2024.8.05.0001 Deserção De Praça
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Policia Militar Da Bahia
Reu: Sd Pm Luic Almeida
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: DESERÇÃO DE PRAÇA n. 8116880-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):
REU: SD PM LUIC ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro pedido formulado pelo Ministério Público, em manifestação de ID 471279328.
Expeça-se ofício à CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA para que, no prazo d 10 (dez) dias, informe se foi instaurado INQUÉRITO POLICIAL MILITAR sobre os fatos descritos no presente termo de deserção.
Em seguida, vistas ao Ministério Público.
Após, autos conclusos.
Salvador/BA, 05 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8106212-51.2024.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Saulo Fernandes Da Silva Sacramento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8106212-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAULO FERNANDES DA SILVA SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, em manifestação de ID 472065559.
Expeça-se ofício à Corregedoria da PMBA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve a instauração (e finalização) de Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventual demissão, nos moldes do art. 196, §1º, da Lei Estadual nº 7.990/2001, encaminhando cópia da solução final, bem como informe se houve lavratura do Termo de Reversão ao Serviço Ativo, encaminhando-se cópia.
Em seguida, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público.
Intimem-se.
Após, conclusos.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024;

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8116880-81.2024.8.05.0001 Deserção De Praça
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Policia Militar Da Bahia
Reu: Sd Pm Luic Almeida
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: DESERÇÃO DE PRAÇA n. 8116880-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):
REU: SD PM LUIC ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro pedido formulado pelo Ministério Público, em manifestação de ID 471279328.
Expeça-se ofício à CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA para que, no prazo d 10 (dez) dias, informe se foi instaurado INQUÉRITO POLICIAL MILITAR sobre os fatos descritos no presente termo de deserção.
Em seguida, vistas ao Ministério Público.
Após, autos conclusos.
Salvador/BA, 05 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8146527-24.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Policia Militar Da Bahia
Flagranteado: Marcos Venicio Batista Factum Dos Santos
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8146527-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCOS VENICIO BATISTA FACTUM DOS SANTOS
Advogado(s): MARISTELA ABREU (OAB:BA25024)

DECISÃO
Defiro o requisitado pelo Parquet no petitório ID 469706012, para determinar o desentranhamento dos documentos de IDs 469451954 a 469448501 e sua posterior juntada aos autos da Instrução Provisória de Deserção nº 8146499-56.2024.8.05.0001.
Apense-se este, aos autos de nº 8146499-56.2024.8.05.0001.
Após, arquive-se este processo.

Salvador (BA), 06 de outubro de 2024
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8163227-75.2024.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ademilson Cirqueira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8163227-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEMILSON CIRQUEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a denúncia constante do ID .
Convoque-se o Conselho Permanente de Justiça.
Comunique-se à Corregedoria Geral da PMBA a instauração de ação penal contra o denunciado.
Juntem-se os antecedentes disciplinares e criminais do acusado.
Cite-se o réu para conhecer da presente ação penal, constituir advogado ou declarar que necessita ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando resposta a acusação no prazo de 10(dez) dias, bem como para os fins do art. 407 do CPPM.
Com base no princípio da ampla defesa, o interrogatório do Réu ocorrerá após a oitiva das testemunhas.
Após, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência, certificando nos autos, com a adoção das providências necessárias para este fim.
Intimem-se.

Salvador, 6 de novembro de 2024
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059610-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estanislau Dos Santos
Advogado: Sara Damiana Siqueira De Paiva (OAB:MG177314)
Advogado: Gleisson Bicalho (OAB:MG137902)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8059610-07.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reintegração]
AUTOR: ESTANISLAU DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando o Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 07 de outubro de 2024.

Eliane Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0551337-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renivaldo Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551337-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: RENIVALDO SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do informado no petitório ID. 461396905, aguarde-se em cartório a documentação mencionada pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.

Salvador (BA), 4 de setembro de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059610-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estanislau Dos Santos
Advogado: Sara Damiana Siqueira De Paiva (OAB:MG177314)
Advogado: Gleisson Bicalho (OAB:MG137902)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8059610-07.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reintegração]
AUTOR: ESTANISLAU DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando o Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 07 de outubro de 2024.

Eliane Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8089813-44.2024.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ronaldo Rodrigues Nunes
Reu: Wellington Ferreira
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8089813-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELLINGTON FERREIRA

Advogado(s): ALAN MATA SILVA (OAB:BA59412), TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA (OAB:BA58740)

DECISÃO
O SD/PM WELLINGTON FERREIRA, Mat. 30.508.546-4, qualificado nestes autos, preso por violação aos arts. 160 e 298, ambos do CPM, requereu, através do seu defensor, a revogação da Menagem imposta, por dificultar o tratamento médico do Acusado, uma vez que a autorização deste Juízo para comparecimento ao tratamento fisioterapêutico não era concedida em tempo hábil, conforme petição de ID 471509173.
Decido.
A Menagem encontra-se prevista nos arts. 263 e ss. do Código de Processo Penal Militar, reclamando a presença de requisitos objetivos e subjetivos, que foram devidamente preenchidos no caso em tela.
Por seu turno, no termos do art. 267, parágrafo único, do CPPM, o Juiz poderá ordenar a cessação da Menagem a qualquer tempo, desde que não a julgue mais necessária ao interesse da justiça, in verbis:
Art. 267. A menagem cessa com a sentença condenatória, ainda que não tenha passado em julgado.
Parágrafo único. Salvo o caso do artigo anterior, o juiz poderá ordenar a cessação da Menagem, em qualquer tempo, com liberação das obrigações dele decorrentes, dede que não a julgue mais necessário ao interesse da Justiça. (grifei)
Efetivamente, é possível afirmar que a Menagem guarda estreita relação com as medidas cautelares diversas da prisão, constantes no Código de Processo Penal, não aplicáveis à seara castrense, considerando os valores constitucionalmente tutelados nesse ramo, possibilitando uma prisão provisória fora do cárcere, tendo em vista as peculiaridades que defluem da aludida medida, que consistem na manutenção do Acusado, em local determinado pela autoridade judiciária, livrando-se dos rigores de um encarceramento, contudo havendo limitação à liberdade de locomoção e cumprimento de regras específicas.
No caso em tela, o Acusado está com o estado de saúde debilitado, necessitando de regular tratamento médico, não podendo comparecer sem a devida autorização deste Juízo, o que, em virtude dos trâmites processuais, não consegue ser cumprido em tempo hábil.
Isto posto, FAÇO CESSAR A MEDIDA QUE A DECRETOU para relaxar a prisão do acusado SD PM WELLINGTON FERREIRA, impondo ao Acusado a condição de comparecer a todos os atos do processo, determinando seja expedido, em seu favor, o respectivo Alvará de Soltura, se por “AL”, não estiver preso.
Oficie-se ao Comandante do 40ªCIPM/Nordeste de Amaralina acerca da presente decisão.
Ato contínuo, ouça-se o MP acerca das informações constantes no petitório acima, bem como documentos anexos, em relação a restituição de bens, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se, com a urgência necessária.
Vale a presente como mandado/ofício.
Anote-se no BNMP2.

Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8058618-75.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Cezar Magalhaes Dantas
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar da Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº:8058618-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Descumprimento de missão]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RAIMUNDO CEZAR MAGALHAES DANTAS

Ata da Sessão de Audiência do Conselho Especial de Justiça
realizada em 06 de novembro do ano de 2024
Aos 06 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 13:45 horas, na sala das sessões da Vara de Auditoria Militar desta Comarca da capital, reuniu-se o CEJ, composto pelo MM Juiz Auditor, Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Presidente, CEL PM MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, CEL PM SAULO ROBERTO COSTA DOS SANTOS, CEL PM CARLOS CÉSAR ALBUQUERQUE PEREIRA e o CEL PM ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA – Juízes Militares, e a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/CB PM, servindo como digitadora, foram apresentados os autos da ação penal nº 8058618-75.2023.8.05.0001, onde figura(m) como acusado(s) o(s) TEN CEL PM RR RAIMUNDO CEZAR MAGALHÃES DANTAS. Presente a Bela. Mirella Barros Conceição Brito. Ao pregão responderam: O acusado. Presente a sua defensora, Bela. Ana Carolina Bispo Ferreira, OAB/BA 75.521. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa. Pelo Presidente foi dito que as testemunhas foram devidamente inquiridas e o acusado interrogado, por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009 – TJBA). De logo determinou a abertura de vistas, simultaneamente às partes, para fins do art. 427 do CPPM, pelo prazo de 05 dias. Vindo após conclusos. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, podendo ser acessado pelas partes no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6c95d958-b673-482a-a75c-aee9d6809ebe?vcpubtoken=b27a3f93-c707-494c-8b6e-ebb7ed1c436b (Cel PM RR Brandão); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/559c4887=951-a40-eb-3a8e0-19474f8000f?vcpubtoken-b0468bdf-e9ef-48f6-8815-0d8a157bf6a5 (Cel PM RR Silveira); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ec5e-92c4-aad4-4b4e-b10d-475917e758d1?vcpubtoken=e691e36b-a910-47da-953c-8952270e9db5 (Cel PM RR Patrício); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0f86d9d4-3d5e-49d3-87f6-d970c691687e?vcpubtoken=7c2feef4-dbed-429e-a95c-65565a-7f17c3 (Maj PM Fabiano); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c71e8530=2359-4-cbf94-4e1-457eb89ac8f?vcpubtoken-6e23a64c-d9f0-43b9-b395-99b0a7f9014d (Maj PM Coutinho); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/653e6685-9cb1-4556-ba63-1a20401373ad?vcpubtoken=c5893083-a205-442a-9339-fd02e0f73c87 (Ten Cel PM RR Raimundo Cezar); Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a sessão às 15:45 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8146883-87.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Esporte Clube Bahia
Vitima: Matheus Bahia Santos
Vitima: Danilo Fernandes Batista
Vitima: Christiane Barroso Petersen Da Silva
Reu: Marcelino Ferreira Barreto Neto
Reu: Hugo Oliveira Da Silva Santos
Advogado: Adriele Santos De Almeida (OAB:BA74393)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Reu: Marcelo Reis Dos Santos Junior
Advogado: Adriele Santos De Almeida (OAB:BA74393)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Reu: Jarderson Santana Bispo
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 8146883-87.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réus: MARCELO REIS DOS SANTOS JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB/BA 54951), MYRELE MORAES DA SILVA (OAB/BA 73654), ADRIELE SANTOS DE ALMEIDA (OAB/BA 54951)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
CITANDO: MARCELO REIS DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, natural de Euclides da Cunha/BA, portador do RG 15162829-73, CPF 857.803.525-93, filho de Marcia Pimenta de Oliveira e Marcelo Reis dos Santos, nascido em 02/09/1995.
A Doutora Gelzi Maria Almeida Souza Matos, Juíza de Direito deste 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de nº 8146883-87.2022.8.05.0001, contra o(a) acusado(a) MARCELO REIS DOS SANTOS JUNIOR, acima qualificado, que atualmente encontra-se em local ignorado, que foi denunciado como incurso nas sanções penais do art. 121, §2º, inciso III c/c os art. 14, inciso II, 18, inciso I (2º parte), 29 e 70, (primeira parte) do Código Penal, sob acusação de que no dia 24 de fevereiro de 2022, por volta das 19h50min, na Avenida Mário Leal Ferreira, Bonocô, sentido Centro, altura do Posto de Combustíveis BR, nesta Capital, o veículo ônibus, plotado e identificado, transportando a delegação e agremiação do Esporte Clube Bahia, quando se dirigia para a Itaipava Arena Fonte Nova, localizada no Dique do Tororó, a fim de participar de uma partida de futebol, foi atingido pelo réu, com uso de de artefatos explosivos, causando lesões em dois atletas do Clube e, que através deste Edital, CITA MARCELO REIS DOS SANTOS JUNIOR, para apresentar resposta à acusação, por escrito, através de advogado ou defensoria pública, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 406 do Código de Processo Penal, ficando consignado que decorrido tal prazo sem manifestação, ser-lhe-á designado defensor público para assistir-lhe a defesa. Assim, por intermédio do presente, o(a) denunciado(a) MARCELO REIS DOS SANTOS JUNIOR, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO nos presentes autos para apresentar resposta à acusação por escrito, através de advogado ou defensoria pública, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, e, especialmente do(a) acusado(a), mandou expedir e publicar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, no Diário do Poder Judiciário, com intervalo de 0 dias na forma da lei, e por cópia junto aos autos, lavrando-se as respectivas certidões. Dado e passado nesta Cidade do Salvador-BA. Eu, BRENDA COSTA , o digitei e conferi. Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.
Gelzi Maria Almeida Souza Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8146883-87.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Esporte Clube Bahia
Vitima: Matheus Bahia Santos
Vitima: Danilo Fernandes Batista
Vitima: Christiane Barroso Petersen Da Silva
Reu: Marcelino Ferreira Barreto Neto
Reu: Hugo Oliveira Da Silva Santos
Advogado: Adriele Santos De Almeida (OAB:BA74393)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Reu: Marcelo Reis Dos Santos Junior
Advogado: Adriele Santos De Almeida (OAB:BA74393)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Reu: Jarderson Santana Bispo
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 8146883-87.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réus: JARDERSON SANTANA BISPO e outros (3)
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB/BA 54951), MYRELE MORAES DA SILVA (OAB/BA 73654), ADRIELE SANTOS DE ALMEIDA (OAB/BA 54951)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CITANDO: JARDERSON SANTANA BISPO, brasileiro, natural de Salvador/BA, portador do RG 09069361-28, CPF 00817154558, filho de NEISON SANTANA BISPO, nascido em 12/09/1982.
A Doutora Gelzi Maria Almeida Souza Matos, Juíza de Direito deste 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de nº 8146883-87.2022.8.05.0001, contra o(a) acusado(a) JARDERSON SANTANA BISPO, acima qualificado, que atualmente encontra-se em local ignorado, que foi denunciado como incurso nas sanções penais do art. 121, §2º, inciso III c/c os art. 14, inciso II, 18, inciso I (2º parte), 29 e 70, (primeira parte) do Código Penal, sob acusação de que no dia 24 de fevereiro de 2022, por volta das 19h50min, na Avenida Mário Leal Ferreira, Bonocô, sentido Centro, altura do Posto de Combustíveis BR, nesta Capital, o veículo ônibus, plotado e identificado, transportando a delegação e agremiação do Esporte Clube Bahia, quando se dirigia para a Itaipava Arena Fonte Nova, localizada no Dique do Tororó, a fim de participar de uma partida de futebol, foi atingido pelo réu, com uso de de artefatos explosivos, causando lesões em dois atletas do Clube e, que através deste Edital, CITA JARDERSON SANTANA BISPO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, através de advogado ou defensoria pública, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 406 do Código de Processo Penal, ficando consignado que decorrido tal prazo sem manifestação, ser-lhe-á designado defensor público para assistir-lhe a defesa. Assim, por intermédio do presente, o(a) denunciado(a) JARDERSON SANTANA BISPO, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO nos presentes autos para apresentar resposta à acusação por escrito, através de advogado ou defensoria pública, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, e, especialmente do(a) acusado(a), mandou expedir e publicar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, no Diário do Poder Judiciário, com intervalo de 0 dias na forma da lei, e por cópia junto aos autos, lavrando-se as respectivas certidões. Dado e passado nesta Cidade do Salvador-BA. Eu, BRENDA COSTA , o digitei e conferi. Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.
Gelzi Maria Almeida Souza Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
8133200-46.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonh Michael Figueiredo Dos Santos
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Reu: Luiz Felipe Correia Silva
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Vitima: Luiz Carlos Dos Santos Silva
Testemunha: Rosa Maria Dos Santos Silva
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Testemunha: Fabiana Dos Santos Silva
Testemunha: Marivania De Jesus Alves
Testemunha: Railla Santos Dias
Testemunha: Felipe De Almeida Freitas
Testemunha: Rebeca De Almeida Conceição
Testemunha: Fabricia Araujo Da Silva
Testemunha: Alessandro Souza Lima
Testemunha: Romualdo Cardoso Dos Santos
Testemunha: Rosenildo Pereira Da Silva
Testemunha: Julia Brito Ribeiro Do Vale
Testemunha: Sara Santos Da Cruz
Testemunha: Aline Dos Santos Correia
Testemunha: Estephany Andrade Santos
Testemunha: Damiao Do Amor Divino Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 8133200-46.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JONH MICHAEL FIGUEIREDO DOS SANTOS , LUIZ FELIPE CORREIA SILVA

Advogado:Dr. ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO OAB/BA 20334, Dr. MOUZAR SANTOS ALCANTARA DE CARDOSO OAB/BA 23149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da juntada de áudio pelo Ministério Público ID 472527883. Salvador, 6 de novembro de 2024 .
Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
DECISÃO
8103161-32.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Pereira Dos Santos Freitas
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Autoridade: 1ª Juizo Da 1ª Vara Do Tribunal Do Júri
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8103161-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)
AUTORIDADE: 1ª Juizo da 1ª Vara do Tribunal do Júri e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS, por intermédio de Advogado constituído, formulou pedido de revogação da prisão preventiva cumulada com o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, sustentando a inexistência de “elementos concretos” que justifiquem a manutenção da sua prisão preventiva, aduzindo ter: “(…) a Magistrada se utilizado de argumentos superficiais que não sustentam a segregação cautelar da Requerente (...)”, ou seja, reiterando os argumentos apresentados no pedido de relaxamento de prisão/revogação da prisão preventiva de nº 8144449-57.2024, indeferido por este Juízo em 31/10/2024, no sentido da inexistência de indícios suficientes de autoria no fato em apuração na ação penal de nº 8074000-74.2024 e condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência no distrito da culpa e atividade laboral lícita.
Em parecer de ID 472150898, o Ministério Público manifestou-se contrariamente aos pedidos da Defesa, aduzindo que: “(…) Do estudo cauteloso do caso, o Parquet informa que já se manifestou sobre a questão recentemente, nos autos do pedido de relaxamento prisional feito pela Defesa da requerente em 08/10/2024 – nº. 8144449-57.2024.8.05.0001. Naqueles autos, consta decisão judicial, proferida em 31/10/2024 (há 4 dias), mantendo a prisão preventiva da requerente. Assim, cabe destacar que não há situação nova apta a justificar a revogação da prisão preventiva da requerente, uma vez que a substituição da medida constritiva por outras cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente a resguardar a ordem pública e assegurar a regular instrução criminal, conforme razões já apontadas no parecer apresentado dia 25/10/2024, nos autos supracitados (…)”.
É o breve relato. Decido.
Compulsando o pedido inicial, em cotejo aos elementos carreados aos autos da ação penal de nº 8074000-74.2024, verifico que restam inalterados os fundamentos e requisitos que justificaram a imposição da medida cautelar extrema em face da postulante, destacando que este Juízo apreciou, de forma ampla, a situação da custódia da requerente, através da decisão proferida em 31/10/2024, há 05 (cinco) dias atrás, acolhendo a Promoção Ministerial para indeferir o pedido de relaxamento de prisão/revogação da prisão preventiva cumulada com o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, formulado pela Defesa da suplicante nos autos de nº 8144449-57.2024.
A requerente PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS e o corréu IVAN MIRANDA DOS SANTOS FILHO foram denunciados pelo Ministério público pela suposta autoria mediata do fato previsto no art. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.
Narra a denúncia que no dia 07 de julho de 2023, por volta das 20h37min, no Conjunto Nova Brasília de Valéria, Cam 01, bairro Valéria, nesta Capital, RENILSON SANTOS BATISTA, alcunha “PITA” (falecido), “WOLVERINE” (ainda não completamente identificado) e “PENA” (ainda não completamente identificado), deflagraram tiros de arma de fogo contra a vítima ROSIMEIRE LIMA DOS SANTOS, também conhecida como “ROSA”, causando-lhe traumatismo crânio encefálico e as lesões descritas no incluso laudo de exame necroscópico, sendo causa suficiente da morte da vítima.

Discorre a inicial que, na referida noite, a vítima estava em sua residência com seus familiares, quando recebeu um telefonema da denunciada PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS, quem acreditava ser sua amiga, a qual lhe pedia ajuda, alegando que seu companheiro, o também denunciado IVAN MIRANDA DOS SANTOS FILHO, estaria em poder de traficantes, tendo a vítima, movida pelo telefonema, dirigido-se ao portão de sua casa e, ao abri-lo, foi surpreendida por RENILSON SANTOS BATISTA, vulgo "PITA", "WOLVERINE" e "PENA, todos encapuzados, os quais, ingressando na varanda frontal de sua residência, após agredi-la fisicamente, dispararam contra sua cabeça, membros e tronco diversos tiros de arma de fogo, tirando-lhe a vida.
Assevera, a denúncia, que o fato foi praticado a mando dos denunciados PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS e IVAN MIRANDA DOS SANTOS FILHO, apurando-se que a vítima e os réus eram conhecidos e moradores do mesmo bairro, sendo que a denunciada PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS era proprietária de um mercadinho do bairro, onde a vítima ROSIMEIRE fazia compras periodicamente, e, o denunciado IVAN MIRANDA DOS SANTOS FILHO, era companheiro da denunciada PATRÍCIA e agenciava empréstimos bancários, enquanto que a vítima ROSIMEIRE LIMA DOS SANTOS, cuidadora de um filho com doença mental, recebia benefícios de assistência social, que lhe proporcionava uma renda mensal para subsistência, e, aproveitando-se dessa circunstância e do conhecimento que tinha, dias antes dos fatos acima relatados, IVAN MIRANDA DOS SANTOS FILHO, valendo-se de cartões bancários da vítima ROSIMEIRE, contraiu empréstimos bancários vultosos em nome desta, sem repassar-lhe os valores correspondentes.
Continua, a inicial, relatando que, em razão dos empréstimos contraídos, o credor do financiamento passou a abater do valor do benefício do filho de ROSIMEIRE inesperadas parcelas para amortização da dívida, e, diante disso, ROSIMEIRE cobrou dos ora denunciados PATRÍCIA e IVAN satisfações, informando-os que tomaria providências, foi então que, movidos pelo banal motivo de terem sido cobrados por ROSIMEIRE LIMA DOS SANTOS, os denunciados PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS e IVAN MIRANDA DOS SANTOS FILHO, encomendaram a RENILSON SANTOS BATISTA, vulgo "PITA", "WOLVERINE" e "PENA, integrantes de facção criminosa "Katiara", o assassinato de ROSIMEIRE LIMA DOS SANTOS.
Segundo relata a denúncia, as investigações revelaram que a denunciada PATRÍCIA, detentora de diversos imóveis e estabelecimentos comerciais no bairro de Valéria, possuía uma relação estreita com membros da facção "Katiara", fornecendo a estes suporte financeiro e logístico, e, aproveitando-se da relação estreita com traficantes e integrantes da referida facção criminosa, atuante no bairro onde residiam, os denunciados PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS e IVAN MIRANDA DOS SANTOS FILHO, como troca por favores que prestavam àqueles, pediram que ROSIMEIRE fosse morta, o que veio a ocorrer, dias depois, efetivando-se a retribuição em 07/07/2023, conforme acima narrado.
A denúncia foi oferecida em 06/06/2024 (ID 447825087), sendo recebida no dia 11/06/2024 (ID 448192323).
Registra-se que a Autoridade Policial da 3ª Delegacia de Homicídios de Salvador-BA (BTS) juntou, aos autos da Representação pela Prisão Temporária de PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS com mandado cumprido (Rep. 8135375-13.2023.8.05.0001), os autos do Inquérito Policial nº 35226/2023 relativo ao fato em apuração (IDs 446990206/446990208), no qual, em relatório final de págs. 11/19 do ID 446990207, indiciou PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS e IVAN MIRANDA DOS SANTOS FILHO, como supostos mandantes do fato previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, ocorrido em 07/07/2023, nesta Capital, tendo como vítima Rosemeire Lima dos Santos, deixando de indiciar o suposto executor do evento, Renilson Santos Batista, em face do seu falecimento, pugnando pela decretação da prisão preventiva de PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS e IVAN MIRANDA DOS SANTOS FILHO (Relatório Conclusivo de págs. 11/18 do ID 446990207).
O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS e IVAN MIRANDA DOS SANTOS FILHO no ensejo do oferecimento da denúncia (ID 447825088), com fundamento na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, destacando que: "(…) emerge dos autos serem os denunciados contumazes em práticas delitivas, possuindo conexões e influências sobre a facção Katiara, sendo, pois, concreto o perigo de fuga, cometimento de novos delitos e inviabilização da aplicação da lei penal (…)".
Através da decisão de 11/06/2024 (ID 448192323), foi acolhida a Promoção do Ministério Público e a representação da Autoridade Policial para decretar a prisão preventiva dos denunciados PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS e IVAN MIRANDA DOS SANTOS FILHO para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, revogando, por consequência, a prisão temporária da primeira, em razão da perda de seu objeto, ante o término das investigações e o oferecimento de denúncia pelo Órgão Ministerial, permanecendo recolhida pela prisão preventiva decretada.
Por seu turno, a Direção da Polinter-BA informou a este Juízo o cumprimento em 12/07/2024 do mandado de prisão preventiva de IVAN MIRANDA DOS SANTOS FILHO, sendo a prisão mantida na audiência de custódia do dia 15/07/2024 para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.
Os réus foram citados: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS (em 11/07/2024 – ID 453119035) e IVAN MIRANDA DOS SANTOS FILHO (em 22/07/2024 – IDs 454455006/454455008), apresentando respostas à acusação nos IDs 451973965 e 454299694, sem arguição de preliminares, entretanto, a Defesa de PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS apresentou requerimento (ID 453738010) submetido a contraditório (ID 457949041) e, após a fase do art. 409 do CPP, foi designada audiência de instrução para o dia 27/09/2024, às 09h30min (ID 457971377).
Na data aprazada, foi inquirida a testemunha da denúncia Alberto Vitor da Silva Santos, com a gravação audiovisual do ato, tendo a continuidade da instrução sido remarcada para o dia 22/11/2024, às 10:30 horas, considerando a concessão de prazo ao Parquet para fornecer endereços atualizados das testemunhas ausentes à assentada.
A princípio, deve-se dizer que o prazo para a conclusão do feito não pode resultar de mera soma aritmética, consoante tem decidido reiteradamente os tribunais pátrios, fazendo-se imprescindível o exercício do juízo de razoabilidade para a análise da matéria, não se verificando, no presente caso concreto, constrangimento ilegal passível de reconhecimento neste momento.
A duração da prisão encontra-se justificada nos autos, pois não se verifica retardamento de ato ou inércia deste Juízo que possa implicar excesso de prazo.
No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, vislumbro que desde a última análise da necessidade da prisão provisória dos réus, em 31/10/2024 (Pedido Defensivo de nº 8144449-57.2024), não ocorreu e nem foi apresentado qualquer fato novo ou fundamento jurídico que enseje a modificação da decisão ou da situação prisional, ou mesmo que viabilize a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – art. 319 do CPP, ou prisão domiciliar.

A necessidade da prisão preventiva da requerente e do corréu, para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, ainda subsiste pelas mesmas razões apontadas na decisão supramencionada, que permanece inalterada, e, por isto, ainda presente e atual.
Para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a análise da presença dos pressupostos e fundamentos instituídos nos artigos 311 a 313 do CPP.
A exigência do artigo 313 do CPP está satisfeita, tendo em vista que o delito imputado aos acusados é apenado com reclusão, conforme prevê o seu inciso I.
Revelam-se também presentes, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. relativamente ao primeiro, considerado pressuposto da prisão preventiva, verifica-se que se encontram devidamente evidenciados, no procedimento inquisitório de nº 35226/2023, juntado nos IDs 446990206/446990208 dos autos apensos de nº 8135375-13.2023.8.05.0001, os indícios de autoria e a prova da materialidade do fato, através dos documentos até então apresentados: no ID 446990207: (págs. 11/19 - Relatório da Autoridade Policial, 25/28 - Boletim de Ocorrência, 35 - RG da vítima, 36/51 - quadro fotográfico, 52/61 - Relatório SILC, 65 – Certidão de Óbito da vítima, 67/79 - Relatório de Investigação Policial); no ID 446990208: (págs. 01/13 - Laudo de Exame de Local de Fato e quadro fotográfico, 14/20 - Laudo de Exame Necroscópico da vítima, 25/28 - documentos referentes à interdição do filho da vítima), juntamente aos depoimentos coligidos na fase inquisitorial: no ID 446990206: (págs. 04/05, 07/08, 10, 13/14, 18/19, 21/22, 31/33).
O Laudo de Exame Necroscópico de págs. 14/20 do ID 44699020 (autos de nº 8135375-13.2023.8.05.0001) indica a materialidade do fato.
A gravidade em concreto do fato – um crime de homicídio qualificado consumado, em tese praticado contra a suposta amiga e cliente dos réus - e ainda, o modus operandi utilizado no caso em apreço, onde os indícios apontam que os executores do fato, a mando dos denunciados, teriam arrastado a vítima para fora de casa, e, em frente a residência desta, no interior da qual haviam outros familiares da ofendida, deflagrado diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, tendo o Ministério Público afirmando que os elementos colhidos não Inquérito Policial indicam que os acusados teriam envolvimento estreito com integrantes da facção criminosa conhecida por “Katiara”, fornecendo “suporte financeiro e logístico” para o grupo, ao qual teriam, também em tese, recorrido para solicitar a execução da vítima, fator que demonstra a periculosidade concreta dos denunciados e o risco do estado de liberdade destes, em especial pelo temor representado às testemunhas do fato, também fazendo-se necessário o resguardo da conveniência da instrução criminal.
Pontuo que, em sede de decisão desta natureza, revela-se necessária, no que pertine à autoria, tão somente a existência de indícios, consoante expressa previsão do artigo 312 do CPP, os quais encontram-se presentes, sendo necessária a prova robusta e conclusiva apenas para a condenação.
Em acréscimo, merece realce que condições pessoais favoráveis da requerente não tem o condão de ilidir a periculosidade evidenciada pela gravidade concreto do fato, do risco do estado de liberdade dos imputados.
Sobre o tema, a seguinte jurisprudência:
“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REDUZIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista que, em tese, ele integraria organização criminosa; a evidenciar a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar imposta. Precedentes.
III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
IV - No que tange ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.
V - Na hipótese, em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, na qual se apura a conduta de organização criminosa, envolvendo pluralidade de pessoas, 36 (trinta e seis) acusados; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário. Precedente.
VI - Por fim, no que concerne à alegação acerca de ausência de contemporaneidade da prisão, bem como no que se refere ao pleito de imposição de prisão domiciliar;
verifico que a quaestio não foi debatida no acórdão impugnado; o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.
VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no HC n. 939.293/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)
(Grifo nosso)

Conforme já pontuado na decisão deste Juízo proferida em 31/10/2024, no tocante à alegada ausência de indícios de autoria, tem-se que para a imposição da prisão preventiva não são analisadas questões relativas ao mérito, ficando estas resguardadas à apreciação oportuna na audiência de instrução e julgamento já designada na ação penal para o dia 22/11/2024, às 10:30 horas (ID 468407793), quando as afirmativas das partes serão submetidas ao contraditório, com respeito à ampla defesa e demais princípios basilares do direito, mas necessidade da prisão preventiva é aferida com vistas a identificação, no caso concreto, dos pressupostos e requisitos previstos na Lei Processual Penal, os quais, in casu, encontram-se representados, conforme já relacionado na decisão que decretou a custódia processual dos réus (ID 448192323 da ação penal).
O crime de homicídio qualificado é hediondo, e, no caso, como já exposto, estão presentes os pressupostos da medida excepcional da prisão preventiva que não só se faz necessária, como impõe-se na hipótese sob apreciação, a fim de acautelar-se a ordem pública, evitando-se a reiteração de fatos criminosos.
Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese, praticado e sua péssima repercussão social.
A prisão temporária da denunciada PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS foi decretada em 22/02/2024 (ID 431870091), cujo mandado de prisão temporária somente foi cumprido em 17/05/2024 (ID 445449238), fator que demonstra a necessidade de garantir, além da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal.
Por fim, as razões acima apresentadas apontam que não se afiguram adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão e previstas no art. 319, do CPP, pois, não atendem ao fim de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, ante a periculosidade dos acusados e demais circunstâncias acima elencadas.
Posto isso, na forma dos artigos 311, 312, 313 e 316, parágrafo único do CPP, estando ausente qualquer fato novo que venha demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, subsiste a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, razão pela qual acolho a promoção Ministerial de ID 472150898 para INDEFERIR o pedido defensivo e manter, como de fato MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA da requerente PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS FREITAS.
Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa.
Salvador-BA, 06 de novembro de 2024.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
DECISÃO
0000266-20.2017.8.05.0052 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Teones Marcos De Castro Souza
Testemunha: Aristides Da Silva
Testemunha: Alcides Da Silva
Testemunha: Adelaide De Souza Freire Rodrigues
Testemunha: Maria Do Carmo De Castro Souza
Testemunha: Edson Da Silva Araujo
Testemunha: Jucelino De Oliveira Souza
Testemunha: Maria De Jesus Silva Almeida
Testemunha: Josivânia Carvalho Silva Ribeiro
Testemunha: Vandewilson Oliveira Braga
Testemunha: Deyse Lara Torres Franco Braga
Terceiro Interessado: Alex Souza Castro
Terceiro Interessado: Atila Bernardo M. Costa
Terceiro Interessado: Antonio Bispo Da Silva Neto
Terceiro Interessado: Aila Da Conceição Costa De Oliveira
Terceiro Interessado: Deusa Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliete Da Silva Costa
Terceiro Interessado: Edvaldo De Souza
Terceiro Interessado: Genilton Lima De Castro
Terceiro Interessado: Geany Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliana Sthefany Alves
Terceiro Interessado: Keile Cristina De S. B. Ribeiro
Terceiro Interessado: Kelly De Castro Silva Teles
Terceiro Interessado: Luciana Andrade Da Cruz
Terceiro Interessado: Lucélia Dos Passos Oliveira
Terceiro Interessado: Luciene Clementino Nunes
Terceiro Interessado: Luiz De Souza
Terceiro Interessado: Marcos Aurélio Da Silva
Terceiro Interessado: Marcos Ribeiro Antunes

Terceiro Interessado: Mazarelo Da Conceição O. Passos
Terceiro Interessado: Maria Helena Ferreira Dos S. Araújo
Terceiro Interessado: Maria Roberta Lima Rocha
Terceiro Interessado: Marli Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Marileide Marques Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Rose Cléa Da Silva
Terceiro Interessado: Zenaide Da Silva Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Olimpio Sobreira Neto
Advogado: Adlene Barbosa Tosta (OAB:BA39100)
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Advogado: Jedvanio Vieira Jose Dos Santos (OAB:PE33861)
Advogado: Edien Jauz Dos Santos Sobreira (OAB:BA77277)
Testemunha: Chisthiane Inocência Xavier Rodrigues Coelho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000266-20.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO e outros
Advogado(s):
REU: OLIMPIO SOBREIRA NETO
Advogado(s): ADLENE BARBOSA TOSTA (OAB:BA39100), LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263), JEDVANIO VIEIRA JOSE DOS SANTOS (OAB:PE33861), EDIEN JAUZ DOS SANTOS SOBREIRA (OAB:BA77277)

DECISÃO
Vistos, etc.
No ID 469008402, consta certidão da Secretaria da Vara do Júri de Casa Nova-BA, onde ficou consignado que: “em buscas efetuadas nesta serventia, não foram localizadas as mídias originais, impossibilitando que sejam certificadas a integridade do depoimento da testemunha JUCELINO DE OLIVEIRA SOUZA e dos demais depoimentos colhidos na instrução, sendo que as mesmas encontravam-se nos autos de nº 0001107-98.2006.805.0052 e fora desentranhadas mediante certidão em 10/08/2021 conforme ID.Nº 189049384, fls. 2, quando da realização da digitalização em Salvador pelo órgão competente”.
Manifestando-se no ID 470973794, o Ministério Público requereu a devolução dos autos processuais ao Juízo de origem, afirmando que: “(…) entende o Ministério Público deva a matéria ser submetida ao exame do juízo de origem, a fim de que lá se decida quanto à pretensa nulidade anterior à pronúncia alegada pela defesa, uma vez que a competência deste juízo, salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, se restringe à realização do julgamento em sessão plenária do Tribunal do Júri, em decorrência de desaforamento (…)”.
Também manifestando-se nos autos (ID 471034431), a Defesa do pronunciado arguiu a nulidade absoluta dos atos realizados desde a audiência de instrução criminal, com a renovação das oitivas extraviadas dos autos, a ser realizada por este Juízo ou, subsidiariamente, seja decidido pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Inobstante requeira a Defesa do pronunciado que este Juízo declare a nulidade do feito desde a audiência de instrução e julgamento e proceda a renovação da produção da prova oral, tal requerimento não poderá ser atendido, tendo em vista que a competência deste Juízo cinge-se à realização da sessão de julgamento perante o Tribunal Popular, cujo desaforamento foi determinado pelo TJ/BA, consoante art. 427 do CPP, exemplificado no Aresto do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:
“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESAFORAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA EM QUE O FEITO FOI DESAFORADO. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NORMA EXCEPCIONAL QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESLOCAMENTO DO FORO TÃO SOMENTE PARA A REALIZAÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, trilhada por esta Corte, é no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016). 2. Em seguida, por 6 votos a 5, o Plenário do Pretório Excelso indeferiu as cautelares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição (DJe 7/10/2016). 3. A Corte Suprema, por seu Tribunal Pleno, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmando sua jurisprudência dominante, no sentido de que a “execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal” (ARE n. 964.246, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 11/11/2016). 4. Não há que se falar em violação ao trânsito em julgado tão somente em função de ter constado no dispositivo da sentença a determinação proibitiva de se iniciar, provisoriamente, a execução da pena, uma vez que, naquela ocasião, era este o entendimento vigente na Pretória Corte, daí o porquê da aposição do comando “aguarde-se o trânsito em julgado”, ou similar teor, verificado em diversas das sentenças submetidas a exame desta Corte Superior. 5. Caso contrário, a despeito da evolução jurisprudencial do STF, estaria o Poder Judiciário engessado ao assinalado pela sentença de primeiro grau, afigurando-se verdadeiro paradoxo jurídico. 6. De acordo com o teor dos arts. 70 e

69, I, ambos do CPP, via de regra, a competência dar-se-á pelo local da infração, pois presume-se que, no distrito da culpa, o acervo probatório será construído com maior robustez, adotando-se, nesse campo, a expressão latina do forum delicti comissi. 7. No procedimento do Tribunal do Júri, a competência ratione loci revela-se ainda mais preponderante, haja vista que os jurados do local dos fatos, frise-se, leigos sob a ótica jurídica, decidirão com base em razões pessoais, influenciadas pela cultura social circunscrita àquela localidade. 8. Contudo, excepcionando essa regra, além dos casos de atraso no julgamento e excesso de serviço (art. 428, CPP), o art. 427 do Código de Ritos Penais estabelece que, nas hipóteses em que o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, poderá ser determinado o desaforamento do feito para comarca distinta, da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. 9. Em se tratando de norma de exceção, a jurisprudência desta Corte Superior tem consagrado entendimento que sua interpretação deve se dar de forma restritiva (AgRg no REsp 1111687/RO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 14/09/2009). 10. Aplicação hermenêutica. As normas positivas que estabelecem pena restringem o livre exercício dos direitos, ou contêm exceção a lei, submetem-se à interpretação estrita - Leges quoe poenam statuunt, aut liberum jurium exercitium coarctant, aut exceptionem a lege continent, strictae subsunt interpretation. 11. Delimitação da incidência do instituto da perpetuatio jurisdicionais no Tribunal do Júri, tão somente para submeter a sua solução todas as questões, incidentes ou não, que surgirem no curso do feito, quando serão solucionadas pelo juízo da comarca destinatária do desaforamento, enquanto não findo o juízo popular. 12. Não ocorrência de violação ao artigo 668 do CPP, tendo em vista tratar-se de norma afeta aos julgamentos originariamente designados ao Júri, o que não se revela quando da ocorrência do instituto do desaforamento. 13. Sob o panorama da interpretação sistemática que deve ser conferida no caso sub exame, forçoso concluir que o art. 427 do Código de Processo Penal não comporta interpretação ampliativa, de modo que o deslocamento de competência dar-se-á tão somente quanto ao Tribunal Popular, ao passo que, uma vez realizado, esgota-se a competência da comarca destinatária, inexistindo, in casu, qualquer violação quanto à execução provisória determinada pelo juízo originário da causa, em observância à exegese do art. 70 do CPP. 14. Ordem denegada". (STJ - HC 374.713/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017) (Grifo nosso)

Deve-se dizer, ainda, que o requerimento da Defesa abrange a anulação da sentença de pronúncia do réu, eis que é ato processual posterior à audiência de instrução criminal.

Nessa linha de raciocínio, a preclusão da pronúncia é condição sine qua non para que ocorra o desaforamento do julgamento do pronunciado, conforme art. 427, § 4º do CPP, reforçando a competência da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova-BA para a apreciação e julgamento da arguição suscitada pela Defesa da suposta nulidade absoluta do feito.

Dito isto, em face da incompetência deste Juízo para apreciar a arguição de nulidade apresentada pela Defesa, acolho a Promoção do Ministério Público e determino a devolução do presente feito ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova-BA para conhecimento e apreciação das questões pendentes.

Após o devido saneamento, retornem os autos para designação da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri.

Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Salvador-BA, 04 de novembro de 2024.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
DECISÃO
8096677-98.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Enes Da Silva Matos
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Reu: Jairo Dos Santos Bacelar Junior
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Reu: Igor Lima Da Hora
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Vitima: Iure Alves Dos Santos
Reu: Elson Azevedo De Santana
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8096677-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ENES DA SILVA MATOS e outros (3)
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os réus foram citados: ENES DA SILVA MATOS (IDs 467703114, 467158488 e 467158492), IGOR LIMA DA HORA (ID 467709515), JAIRO DOS SANTOS BACELAR JUNIOR (ID 467870855) e ELSON AZEVEDO DE SANTANA (ID 467881760).
Os acusados apresentaram respostas escritas através de Advogados, sem arguição de preliminares, mas juntando documentos: ENES DA SILVA MATOS (IDs 469294638 e 467158491), IGOR LIMA DA HORA, JAIRO DOS SANTOS BACELAR JUNIOR e ELSON AZEVEDO DE SANTANA (IDs 469497009 e 469497011), tendo o acusado ENES MATOS formulado requerimentos.
Manifestando-se na forma do art. 409 do CPP (ID 471254220), o Ministério Público juntou nos IDs 471551113 a 471548265 as "mídias mp3 (áudios), que correspondem às páginas 38/50 do ID 454512506"; afirmou, quanto ao questionamento do réu ENES DA SILVA MATOS referente à inquirição, em audiência, como testemunha da denúncia, do Perito Médico-Legal Dr. Bruno Gil de Carvalho Lima, ausência de objeção no "tratamento da prova como perícia, na forma do art. 159, §5º, I, do CPP, reservando-se à apresentação de quesitos no momento oportuno"; bem assim, asseverou que a documentação juntada pelos réus "não interfere no atual momento do processo - 1ª fase do júri - tendo em vista que não é capaz de desconstituir a denúncia, muito menos negar a autoria da imputação formulada".
Embora a Defesa constituída do réu ENES DA SILVA MATOS tenha consignado na resposta escrita de ID 469294638 que o fato ocorreu sob a égide da excludente de ilicitude da legítima defesa, deixou de apontá-la como preliminar e afirmou que produzirá provas na instrução criminal para a comprovação da justificante, assistindo-lhe razão, haja vista que tal justificante não se evidencia de plano, por demandar análise de matéria fático-probatória, confundindo-se com o próprio mérito da causa, necessitando, portanto, de instrução processual, quando as alegações das partes serão apreciadas sob à égide do contraditório e da ampla defesa, assim como a documentação apresentada pelos réus que, a princípio, não tem o condão de afastar a imputação descrita na denúncia.
A denúncia formulada pelo Ministério Público descreve objetivamente a conduta dos denunciados, observando os requisitos previstos no art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do direito de defesa, inclusive, os pressupostos e condições da ação, que já foram analisados quando do recebimento da denúncia.
Deste modo, a presente ação penal encontra-se em fase de designação de audiência de instrução e julgamento.
Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 26/02/2025, às 16h00min.
Intimações e diligências necessárias, expedindo-se carta precatória e edital se for o caso.
Ademais, determino que:
1) Em atenção ao requerimento contido na resposta escrita de ID 469294638, requisite-se ao DPT/BA a remessa do Laudo de Exame Complementar referente à pesquisa de alcoolemia e exames toxicológicos (urina e sangue) na vítima, cuja menção à requisição de elaboração consta no bojo do Laudo Cadavérico de n° 2019 00 IM 035436-01 (págs. 40/43 do ID 454512505);
2) Tendo em vista a manifestação do Ministério Público no ID 471254220, intimem-se as partes para que ofereçam suas questões/quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico-Legal Dr. Bruno Gil de Carvalho Lima, subscritor do Laudo Necroscópico de págs. 40/43 do ID 454512505, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possa ser encaminhados pela Secretaria ao referido Perito, com antecedência para elaboração de laudo complementar, na forma do art. 159, § 5º, I do CPP.
Atribuo ao presente força de Ofício que deverá seguir acompanhado de cópia do Laudo Necroscópico de págs. 40/43 do ID 454512505.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 01 de novembro de 2024.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
CERTIDÃO
0527197-88.2019.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Dos Santos Santana
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Testemunha: José Edvaldo Pitanga
Testemunha: Maria M\ônica Serpa
Testemunha: Edvaldo Natercio De Oliveira Filho

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0527197-88.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RAIMUNDO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904)

JUNTADA

Junto a seguir termo de audiência assinado e, de acordo com movimentação constante no sistema PJE referente à data da continuação da audiência de instrução, onde se lê "[...] dia 13/04/2025 às 13h00min [...]" leia-se "dia 08/04/2025 às 13h00min [...]". Dou fé. Intimo as partes. Salvador, 6 de novembro de 2024

Brenda Costa
Analista Judiciária

1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Processo: 0520700-58.2019.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ELI MACHADO DE SOUZA
Advogado(s): Defensoria Pública

SENTENÇA
(...) A pronúncia esperada pelo Ministério Público, se traduz em Juízo positivo de admissibilidade. Não se exige, desta forma, prova incontroversa da veracidade dos fatos narrados na denúncia, bastando que existam indícios suficientes de autoria.
Caso contrário, a dúvida quanto à matéria da culpabilidade deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença.
Destarte, não há que prosperar o pleito da defesa acerca da impronuncia, tendo em vista que nesta fase, até as qualificadoras somente devem ser excluídas, caso demonstrado, de forma incontroversa, a não ocorrência, o que não é caso dos autos.

Aduz nossa produtiva e vencedora jurisprudência:

" As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de
forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente
improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena
de invadir a competência constitucional do Tribunal do
Júri" (HC 39573/CE; Min. Gilson Dipp; Quinta Turma;
DJ 21.11.2005).
No que diz respeito a qualificadora do motivo fútil, verifica-se que o crime foi motivado em razão de uma simples discussão e desavença que a acusada possuía com o pai da criança.
Em relação a qualificadora da impossibilidade de defesa da vítima, restou demonstrada, uma vez que a vítima tratar-se de uma criança indefesa, de apenas dois meses de idade, pega pela acusada e arremessada pela janela, após um descuido da genitora do bebê e da baixa vigilância, já que não se esperava que a avó da vítima cometesse tal ato.
VI - Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, e diante das provas produzidas, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR a Ré ELI MACHADO DE SOUZA, brasileira, natural de Salvador/Ba, nascida em 31.05.1965, RG. 02.999.479-98 SSP/Ba, filha de Benedito Fidelis de Souza e de Paulona Machado de Souza, residente na Avenida Praxedes, nº 49, Alto do Formoso, no Bairro de Cosme de Farias, nesta Capital, nas penas do art. art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o, c/c o art. 14, inciso II, c/c o art. 61, inciso II, letra "e", todos do Código Penal, para que a mesma seja submetida a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Facultado a pronunciada o direito de recorrer desta em Liberdade, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Salvador, 05 de novembro de 2024
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542010-23.2019.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Igor Henrique Pereira Da Silva
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ana Rita Santos De Sousa
Testemunha: Jeiziane De Sousa Santos
Testemunha: Ipc Ohara Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0542010-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA (OAB:BA66721), ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108)

DESPACHO
Vistos etc.
Igor Henrique Pereira da Silva, por intermédio de seus advogados, através da petição carreada ao ID 470893123, em atenção ao art. 422 do CPP, requereu a consideração das testemunhas arroladas na resposta à acusação com o acréscimo das mencionadas no petitório.
Compulsando os autos, verifica-se que as testemunhas para a fase do plenário do júri foram arroladas após a designação do Julgamento, ou seja, de forma extemporânea. Com efeito, à época da preparação do processo para o julgamento em plenário, os Patronos foram intimados para se manifestarem em relação ao quanto disposto no art. 422 do CPP e deixaram transcorrer o prazo sem qualquer pronunciamento.
Não obstante, considerando a ausência de má-fé para apresentação do rol após o prazo legal, em prol do princípio da plenitude de defesa, defiro o pedido formulado, acolhendo, por conseguinte, as testemunhas indicadas na petição colacionada ao ID 470893123.
Intimações e requisições necessárias.

SALVADOR/BA, 4 de novembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162871-80.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Fabio Oliveira Do Espirito Santo
Investigado: Gabriel Medeiros Maia Souza
Investigado: Lazaro Eduardo Lessa Senna
Investigado: Paulo Sergio Da Silva De Assis Junior
Investigado: Gabriel Taboas Lorenzo Alen
Vitima: Yuri Monteiro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8162871-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FABIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Inquérito Policial Militar em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias da morte de YURI MONTEIRO DOS SANTOS, ocorrida em uma troca de tiros com os Policiais Militares SUB TEN PM FÁBIO OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO, SD PM LÁZARO EDU-

ARDO LESSA SENNA e SD PM PAULO SÉRGIO DA SILVA DE ASSIS JÚNIOR, no dia 20 de março de 2020, no Parque Jocélia, Bairro Sussuarana, nesta Capital.
O Ministério Público, por meio da promoção carreada ao ID 472133733, arquivou o procedimento em epígrafe, sob o fundamento de "que não há elementos suficientes para o exercício da ação penal contra os referidos Policiais Militares, vez que os mesmos agiram sob a excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 23, inciso II do Código Penal".
Examinados. Decido.
Da análise das diligências realizadas no Inquérito Policial, extrai-se que não há no acervo documental elementos que refutem a versão apresentada pelos Policiais Militares, que alegaram ter agido em legítima defesa, conforme Auto de Justificativa do Emprego de Força disposto às fls. 3 a 6 do ID 472133735. Com efeito, a genitora da vítima ouvida em sede policial não presenciou a ação nada acrescentando em relação à circunstância. Nesse cenário, a narrativa dos agentes é uníssona e harmônica com as informações extraídas dos documentos reunidos no feito. Sendo assim, existindo elementos para configuração da causa excludente de ilicitude relativa a conduta dos autores, definida no artigo 23, inciso II, do CP, não se vislumbra qualquer motivo para adoção de entendimento diverso daquele exposto pelo Ministério Público. Desse modo, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.
Intime-se.

SALVADOR/BA, 5 de novembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161014-96.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Emerson Costa Dos Santos
Investigado: Wagner Alves Franco
Investigado: Moises De Jesus Santos
Vitima: Jeferson Ribeiro Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8161014-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: EMERSON COSTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Inquérito Policial Militar em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias da morte de JEFERSON RIBEIRO SANTOS, ocorrida em uma troca de tiros com os Policiais Militares EMERSON COSTA DOS SANTOS, MOISES DE JESUS SANTOS e WAGNER ALVES FRANCO, no dia 15 de janeiro de 2020, no bairro de Nova Brasília, nesta Capital.
O Ministério Público, por meio da promoção carreada às fls. 25 a 28 do ID 471717734, arquivou o procedimento em epígrafe, sob o fundamento de "que não existe no inquérito policial militar em voga, qualquer prova que possa fomentar dúvidas sobre a versão dos fatos narrados pelos policiais militares, de que teriam agido em legítima defesa de suas vidas (art. 23, II do CP – Excludente de Ilicitude)".
Examinados. Decido.
Da análise das diligências realizadas no Inquérito Policial, extrai-se que não há no acervo documental elementos que refutem a versão apresentada pelos Policiais Militares, que alegaram ter agido em legítima defesa, conforme Auto de Justificativa do Emprego de Força disposto às fls. 4 a 7 do ID 471717733. Com efeito, nenhum familiar da vítima ou testemunha presencial foi localizada. Nesse cenário, a narrativa dos agentes é uníssona e harmônica com as informações extraídas dos documentos reunidos no feito. Sendo assim, existindo elementos para configuração da causa excludente de ilicitude relativa a conduta dos autores, definida no artigo 23, inciso II, do CP, não se vislumbra qualquer motivo para adoção de entendimento diverso daquele exposto pelo Ministério Público. Desse modo, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.
Intime-se.

SALVADOR/BA, 5 de novembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158858-38.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro De Sales Franca Soares
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Vitima: Iuri Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8158858-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO DE SALES FRANCA SOARES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569)

DESPACHO
Vistos, etc.
O réu ALEXSANDRO DE SALES FRANÇA SOARES, por intermédio de seu advogado, apresentou Resposta à Acusação, ID 472316127, não suscitando nenhuma preliminar, tratando-se apenas de matéria atinente ao exame e valoração das provas a serem produzidas, razão pela qual deve o feito prosseguir regularmente.
Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 11h30.
Intimações e requisições necessárias.

SALVADOR/BA, 6 de novembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8151460-40.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Desconhecido - Sem Definição De Autoria
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 1ª Delegacia De Homicídio E Proteção Á Pessoa - 1ª Dh Atlântico
Vitima: Leandro Carvalho Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8151460-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 1ª DELEGACIA DE HOMICÍDIO E PROTEÇÃO Á PESSOA - 1ª DH ATLÂNTICO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido - Sem Definição de Autoria
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O inquérito policial em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias e a autoria da morte de LEANDRO CARVALHO BORGES, fato ocorrido no dia 11 de julho de 2017, na CEASA da Estrada do CIA, nesta Capital.

O Ministério Público, por meio da promoção carreada ao ID 470521537, pugnou pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, sob o fundamento de que “não existem outras diligências a serem requeridas por este Parquet, de modo que não subsistem indícios mínimos de autoria capazes de ensejar o início da ação penal.”.
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a polícia judiciária, apesar das diligências empreendidas, não logrou êxito em apontar o agente do delito. Com efeito, não obstante a comprovação da materialidade através do Laudo de Exame Necroscópico disposto às fls. 2 a 4 do ID 469720885, inexiste no conjunto documental qualquer elemento relevante em relação ao possível autor do fato, não havendo, portanto, base para o oferecimento da denúncia, o que nos leva ao mesmo entendimento anotado pelo Órgão Ministerial. Desse modo, após o cumprimento das comunicações necessárias, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de novembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139937-31.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Cleidison Santana De Jesus
Autor: 3ª Delegacia De Homicídios - Bts
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8139937-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 3ª Delegacia de Homicídios - BTS
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLEIDISON SANTANA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O inquérito policial em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias e a autoria do homicídio que teve como vítima ANDERSON VELOSO DOS SANTOS, fato ocorrido no dia 15 de abril de 2016, na Rua Padre Norberto Rodrigues, Alto do Cabrito, nesta Capital.
O Ministério Público, por meio da promoção carreada ao ID 470046535, determinou o arquivamento do procedimento investigatório, com base no artigo 107, I, do Código Penal, considerando que o suposto autor do delito faleceu.
Examinados. Decido.
Compulsando as diligências realizadas pela Polícia Judiciária e as evidências documentadas nestes autos, verifica-se que o indivíduo apontado pelas testemunhas como o possível agente do crime em apuração, identificado como CLEIDSON SANTANA DE JESUS, vulgo GÃO ou DIGÃO, faleceu em 09/08/2016, À vista disso, e considerando que não se extrai do conjunto documental qualquer elemento idôneo em relação a outros possíveis autores do fato, na esteira do entendimento anotado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, com a baixa e anotações devidas. Não obstante, intime-se o MP solicitando informação acerca das comunicações necessárias, conforme a lei 13.964/2019 e a interpretação conferida pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 4 de novembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161933-85.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Desconhecido 1

Autor: 1ª Dt Barris - Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luis Carlos Rocha Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8161933-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 1ª DT BARRIS - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Inquérito Policial em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias e a autoria da tentativa de homicídio que teve como vítima Luis Rocha Santos, fato ocorrido no dia 17 de outubro de 2006, no Bairro Aquidabã, nesta Capital.
O Ministério Público, por meio da promoção carreada ao ID 472148848, pugna pelo arquivamento do procedimento investigatório, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva.
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o delito em análise ocorreu em 17/10/2006, ou seja, há mais 18 (dezoito) anos, sem ocorrência de nenhum marco interruptivo da prescrição.
À vista disso e considerando que mesmo aplicada a pena máxima referente ao crime de homicídio simples prevista em 20 (vinte) anos, com a diminuição da tentativa em 2/3, disposta no art. 14, inciso II, do CP, a sanção não ultrapassaria 8 (oito) anos, a qual prescreve em 12 (doze), conforme dispõe o art. 109, inciso III, do CP.
Nesse cenário, verifica-se que o referido período resta ultrapassado, tendo em vista o transcurso de mais de 18 anos do fato, de forma que a pretensão punitiva já foi alcançada pelo reportado instituto, restando ineficaz qualquer outra providência a ser adotada. Ante o exposto, adotando o mesmo entendimento firmado pelo Ministério Público, e nos termos do artigo 109, inciso III, do CP, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 5 de novembro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0052741-29.2005.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Luis Goncalves Da Costa Junior
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Reu: Marivaldo Almeida
Advogado: Deivid Carvalho Lorenzo (OAB:BA18892)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Vitima: Euder Da Silva Costa
Advogado: Leonel Dias Lima Filho (OAB:BA8223)
Terceiro Interessado: José Roque Ferreira Paiva
Terceiro Interessado: Alex Sandro Do Nascimento Murta
Terceiro Interessado: Edgard Boaventura Da Silva
Testemunha: Raimundo Nonato Costa
Terceiro Interessado: Elson Silva Dos Santos
Testemunha: Gilcimar Dos Santos Brito
Testemunha: Dalete Da Silva Costa
Testemunha: Jones Damasceno Santos
Terceiro Interessado: Joelma Brito De Lima
Terceiro Interessado: Antonio Alencar De Andrade
Terceiro Interessado: Edgard Boaventura Da Silva
Testemunha: Antonio Rosalino Dos Santos Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado: Arcanjo Vieira De Oliveira (OAB:BA34124)
Testemunha: José Roque Ferreira Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0052741-29.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ARCANJO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA34124)
REU: Luis Goncalves da Costa Junior e outros
Advogado(s): PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB:BA10979), DEIVID CARVALHO LORENZO (OAB:BA18892), BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623)

SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico, a ocorrência da morte do acusado LUIS GONÇALVES DA COSTA JUNIOR, conforme certidão de óbito de ID 441326111.

De acordo com a previsão contida no artigo 107, I, do Código Penal, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a morte do acusado, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de LUIS GONÇALVES DA COSTA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER e a Autoridade Policial local, ao tempo em que determino, ainda, que seja comunicado o CEDEP sobre o julgamento do feito.
PROSSEGUINDO O FEITO RELATIVAMENTE AO RÉU MARIVALDO ALMEIDA E ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, INTIME-SE, SUCESSIVAMENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA CONSTITUÍDA PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de agosto de 2024.
ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158052-37.2023.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Alisson Menezes Goncalves
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8158052-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: ALISSON MENEZES GONCALVES
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746), DIELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA52613), FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440)

DESPACHO

Intime-se a acusação e defesa para se manifestar sobre o laudo apresentado.
Prazo de 05 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2024.
BELª ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
SENTENÇA
8104324-81.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rariana Santos Gomes (OAB:BA36303)
Advogado: Silvia Maria Coutinho Sousa (OAB:BA67777)
Advogado: Rariana Santos Gomes (OAB:BA36303)
Advogado: Silvia Maria Coutinho Sousa (OAB:BA67777)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466048353
Processo N° : 8104324-81.2023.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO
RARIANA SANTOS GOMES (OAB:BA36303), SILVIA MARIA COUTINHO SOUSA (OAB:BA67777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092716432188500000448688066

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8098492-33.2024.8.05.0001 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472440327
Processo N° : 8098492-33.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607533175700000454438918

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
SENTENÇA
8104324-81.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rariana Santos Gomes (OAB:BA36303)
Advogado: Silvia Maria Coutinho Sousa (OAB:BA67777)

Advogado: Rariana Santos Gomes (OAB:BA36303)
Advogado: Silvia Maria Coutinho Sousa (OAB:BA67777)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 466048353
Processo N° : 8104324-81.2023.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO
RARIANA SANTOS GOMES (OAB:BA36303), SILVIA MARIA COUTINHO SOUSA (OAB:BA67777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092716432188500000448688066

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
SENTENÇA
8005678-02.2024.8.05.0001 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)

Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469935490
Processo N° : 8005678-02.2024.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO
DEISE MACVOE GUIMARAES SOUZA registrado(a) civilmente como DEISE MACVOE GUIMARAES SOUZA (OAB:BA34187), EDNA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA11570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102110515536200000452201146

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8041502-22.2024.8.05.0001 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458675251
Processo N° : 8041502-22.2024.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178), MARIANE DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA53225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081811583786700000442042227

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8155506-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. C.
Autor: Carina Jesus Santos Conceicao
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8155506-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
AUTOR: B. J. S. C. e outros
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA proposta por BERNARDO JESUS SANTOS CONCEIÇÃO, nascido em 17/04/2019, neste ato representado por sua genitora, CARINA JESUS DOS SANTOS, nos autos qualificados, em face do ESTADO DA BAHIA, pelos motivos a seguir expostos.
Alegou a exordial, em síntese, que o requerente é portador de autismo grau 02 - CID: 10 - F 84.0.
Destacou que o infante "iniciou acompanhamento com neuropediatra devido a atraso de linguagem e dificuldade de interação social. Ademais, apresenta agitação psicomotora, dificuldade de concentração, déficit de socialização, bem como baixo liminar às frustrações e padrões repetitivos e restritivos de comportamento."
Informou que, diante da situação relatada, a criança necessita de realização de atendimento multidisciplinar com suporte em psicologia infantil (com formação em ABA) especialista em terapia cognitivo-comportamental (três vezes por semana, em sessões de uma hora cada), fonoaudiólogo com ABA e linguagem (três vezes por semana), terapia ocupacional especialista em integração sensorial Ayres (três vezes por semana), psicopedagogo (três vezes por semana), psicomotricista (três vezes por semana) e musicoterapeuta (uma vez por semana), conforme relatório médico juntado aos autos.
Aduziu que a Defensoria Pública, no intuito de resolver a situação extrajudicialmente, encaminhou ofício para a Secretaria Estadual de Saúde - SESAB/GASEC/ASTEC, solicitando adoção das medidas necessárias. Ainda assim, permaneceu o autor sem o devido atendimento, necessitando recorrer ao Poder Judiciário para a conseguir a efetivação do tratamento recomendado.
Juntou aos autos os documentos necessários à comprovação do quanto alegado.
Passo a apreciar o pedido liminar de tutela verificando a possibilidade ou não da concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC.
Prescrito está no art. 300 do CPC :
"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Não nos resta dúvida de que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Ora, a probabilidade do direito está demonstrada através dos documentos acostados aos autos.
Em cognição superficial, sem adentrar ao exame do mérito, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, constante da plausibilidade do direito pleiteado, que encontra respaldo no ordenamento jurídico, inclusive na Constituição Federal (art. 227), combinado com a legislação especial do ECA – art. 4º e ainda, a possível irreparabilidade a vida e a saúde da criança.
Analisando-se cuidadosamente o procedimento preparatório, não resta dúvida que o direito à saúde da criança encontra-se ameaçado caso a mesma não tenha acesso aos tratamentos pleiteados e que uma eventual demora na adoção de tal providência poderá lhe causar graves danos. Desta forma verifica-se que estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.
Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada e determino que o acionado autorize, custeie e efetive, em até dez dias, todas as providências necessárias para proporcionar a realização de atendimento multidisciplinar com suporte em psicologia infantil (com formação em ABA) especialista em terapia cognitivo-comportamental (três vezes por semana, em sessões de uma hora cada), fonoaudiólogo com ABA e linguagem (três vezes por semana), terapia ocupacional especialista em integração sensorial Ayres (três vezes por semana), psicopedagogo (três vezes por semana), psicomotricista (três vezes por semana) e musicoterapeuta (uma vez por semana)V para a criança BERNARDO JESUS SANTOS CONCEIÇÃO, na forma prescrita pelos relatórios e documentos acostados, sob pena de aplicação de multa diária.
Em caso de descumprimento incidirá na aplicação de responsabilização de lei. Contudo, a aplicação da multa, faz-se necessária para garantia da efetividade do cumprimento desta decisão, e para tanto buscando os critérios da razoabilidade e proporcionali-

dade, fixo valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município, na forma do art. 214 do ECA, sem prejuízo de demais providências previstas em lei.
Para a efetividade da presente, além da intimação do teor da decisão acima, cumpra-se, pela ordem, as seguintes diligências:
1. Cite-se o requerido acerca do teor da inicial, para apresentação de contestação, no prazo de dez dias, sob pena de revelia, sem, contudo, haver presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, face ao direito em demanda. Juntada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, prazo de dez dias.
2. Expeça-se ofício à Central de Regulação do Estado da Bahia para o cumprimento da determinação judicial emanada da decisão liminarmente proferida.
3. Após, em atendimento ao art. 202 do ECA, abram-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias.
4. Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas na presente decisão deverão ser adotadas pelo acionado, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
4. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias pelo cartório.

SALVADOR - BA, 24 de outubro de 2024.
Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
SENTENÇA
8104324-81.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rariana Santos Gomes (OAB:BA36303)
Advogado: Silvia Maria Coutinho Sousa (OAB:BA67777)

Advogado: Rariana Santos Gomes (OAB:BA36303)
Advogado: Silvia Maria Coutinho Sousa (OAB:BA67777)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466048353
Processo N° : 8104324-81.2023.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO
RARIANA SANTOS GOMES (OAB:BA36303), SILVIA MARIA COUTINHO SOUSA (OAB:BA67777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092716432188500000448688066

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8065085-36.2024.8.05.0001 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459644970
Processo N° : 8065085-36.2024.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO
EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209104726200000442905643

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
SENTENÇA
8104324-81.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rariana Santos Gomes (OAB:BA36303)
Advogado: Silvia Maria Coutinho Sousa (OAB:BA67777)

Advogado: Rariana Santos Gomes (OAB:BA36303)
Advogado: Silvia Maria Coutinho Sousa (OAB:BA67777)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466048353
Processo N° : 8104324-81.2023.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO
RARIANA SANTOS GOMES (OAB:BA36303), SILVIA MARIA COUTINHO SOUSA (OAB:BA67777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092716432188500000448688066

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067661-70.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Gramacho Machado (OAB:BA46821)
Advogado: Maria Clara Rocha Terencio (OAB:BA74419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467075030
Processo N° : 8067661-70.2022.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARIA CLARA ROCHA TERENCIO (OAB:BA74419), CARLA GRAMACHO MACHADO (OAB:BA46821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411222789600000449613968

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8151995-66.2024.8.05.0001 Autorização Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472273766
Processo N° : 8151995-66.2024.8.05.0001
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515301055700000454290261

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158389-89.2024.8.05.0001 Autorização Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L2d Studio De Danca E Eventos Ltda - Me
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA
Rua Arquimedes Gonçalves, nº 425 - Jardim Baiano,
CEP: 40050-300 - Nazaré - Tel: 3421 - 6211

PROCESSO: 8158389-89.2024.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: L2D STUDIO DE DANCA E EVENTOS LTDA - ME

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DATA: 6 de novembro de 2024
LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

Vistos, etc…
L2D STUDIO DE DANÇA E EVENTOS LTDA, através de advogado devidamente constituído, requer a expedição de Alvará para autorizar a participação e acesso de crianças e adolescentes alunos do L2D STUDIO DE DANÇA E EVENTOS LTDA ,na faixa etária entre 05 a 17 anos, com a ressalva que as crianças com idades inferior de 10 (dez) anos deverão estar acompanhas dos pais ou responsáveis durante todo o evento, nos termos do art. 75, parágrafo único, do ECA, sem prejuízo do acompanhamento das crianças com idades de 10 (dez) anos e que adolescentes a partir de 14 (catorze) anos possam participar do evento desacompanhado dos respectivos pais e/ou responsáveis no espetáculo de dança “Elas - celebrando mulheres incríveis”, o espetáculo que encerra o ano do Studio Live2dance e reúne todos os seus alunos para se apresentarem aos seus familiares mostrando tudo o que aprenderam durante o ano em suas aulas de dança, a ser realizado nos dias 16 e 17 dezembro de 2024, com início às 19:30 horas e término às 20:50 horas, no Teatro Jorge Amado, localizado na v. Manoel Dias da Silva, 2177 - Pituba, Salvador - BA, 41830-001. Sendo que o acesso de pessoas em desenvolvimento, será de acordo com as exigências do art. 4º, da Portaria Externa nº 01/2022 desse MM. Juízo.
Documentos juntados na inicial no ID 471106942.
O Setor de Fiscalização manifestou parecer favorável conforme ID 472223546.
O Ministério Público, opinou favoravelmente conforme o parecer do Setor de Fiscalização no ID 472379502.
É o relatório, DECIDO.
Resta demonstrada, nos autos, a preservação dos interesses das crianças na participação do evento em causa, não se podendo deixar de acatar o pleito aqui formulado, dentro dos parâmetros ora estabelecidos.
Nestas condições, pelas razões expostas, considerando que o postulante atendeu às determinações legais, aliado ao comando normativo do art. 227 da Constituição Federal, aliado ao arts 4º , 6º e 17 º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal DEFIRO o pedido formulado na inicial para determinar a expedição do Alvará solicitado para autorizar a participação e acesso de crianças e adolescentes alunos do L2D STUDIO DE DANÇA E EVENTOS LTDA ,na faixa etária entre 05 a 17 anos, com a ressalva que as crianças menores de 10 (dez) anos deverão estar acompanhas dos pais ou responsáveis durante todo o evento, nos termos do art. 75, parágrafo único, do ECA, sem prejuízo do acompanhamento das crianças maiores de 10 (dez) anos e que adolescentes a partir de 14 (catorze) anos possam participar do evento desacompanhado dos respectivos pais e/ou responsáveis no espetáculo de dança “Elas - celebrando mulheres incríveis”, o espetáculo que encerra o ano do Studio Live2dance e reúne todos os seus alunos para se apresentarem aos seus familiares mostrando tudo o que aprenderam durante o ano em suas aulas

de dança, a ser realizado nos dias 16 e 17 dezembro de 2024, com início às 19:30 horas e término às 20:50 horas, no Teatro Jorge Amado, localizado na v. Manoel Dias da Silva, 2177 - Pituba, Salvador - BA, 41830-001. Sendo que o acesso de pessoas em desenvolvimento, será de acordo com as exigências do art. 4º, da Portaria Externa nº 01/2022 desse MM. Juízo.
Encaminhe-se cópia desta Sentença ao requerente que servirá como alvará judicial.
Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa. Arquive-se.
Salvador,05 de novembro de 2024.

Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185702-93.2022.8.05.0001 Petição Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472371561
Processo N° : 8185702-93.2022.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515534377400000454373725

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116143-78.2024.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Amelia De Carvalho Leal (OAB:BA49567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472371573
Processo N° : 8116143-78.2024.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
MARIA AMELIA DE CARVALHO LEAL (OAB:BA49567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515562235600000454373736

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142893-88.2022.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472569802
Processo N° : 8142893-88.2022.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615093072400000454548798

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8082090-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene Carmo De Jesus Braga
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Januino Cerqueira Da Cruz
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Roque Rone Alves De Santana
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082090-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Reclamante: REQUERENTE: MARLENE CARMO DE JESUS BRAGA e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8036480-85.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Neves Simoes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8036480-85.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Inativos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos]
Reclamante: AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES SIMOES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8039190-10.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eteny Santana Cavalcante
Advogado: Jose Pedro Robertson De Sousa (OAB:SE13934)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039190-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Abono de Permanência]
Reclamante: REQUERENTE: ETENY SANTANA CAVALCANTE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, que a Secretaria, proceda com o que abaixo se segue:
1. Intimação de especialista contábil, dentro dos cadastrados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8133350-95.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Linsmar Rodrigo Estrela De Oliveira
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo Eletronico nº 8133350-95.2021.8.05.0001

Parte Autora : LINSMAR RODRIGO ESTRELA DE OLIVEIRA
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A parte autora acima identificada e através de Advogado constituído, ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o ente público também nominado, pelos fatos ocorridos e descritos na peça inicial, formulando ao seu final o pedido condenatório.
Distribuído a inicial para a Vara da Fazenda Pública de Salvador, ouve por bem o ilustre magistrado titular em declinar da competência para processar e julgar o feito em prol dessa Unidade do Sistema dos Juizados sob argumento de que o valor do pedido é inferior ao de alçada previsto na Lei 12.153/09, sem, contudo, refletir sobre a matéria posta em discussão.
É o breve relatório.
Inicialmente torna-se oportuno registrar o fato de inúmeras demandas que propostas corretamente nas varas fazendárias normais, têm sido alvo do declínio da competência para as Unidades do sistema dos juizados especiais, única e exclusivamente, em razão do valor da atribuído à causa, quando se sabe que esta não é a única hipótese prevista na Lei nº 12.153/09 para firmar tal competência, uma vez que outras existem e devem ser observadas, a exemplo da complexidade da matéria, necessidade de produção de prova pericial, empresa normal figurando no polo ativo dentre outas, motivando, com isso, não somente o retardamento da prestação jurisdicional, mas também sobrecarga de trabalho desnecessário do próprio Tribunal.
No presente feito, trata-se de matéria afeta a concurso público da qual já existe diversos precedentes do Tribunal de Justiça dando conta de que falecem aos juizados especiais fazendários a competência para análise da matéria pela sua nítida complexidade, senão vemos:

Sobre a competência lembramos que o art. 2º da Lei nº 12.153/09, estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a saber:

Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Tenho que a Lei nº 12.153/09, por sua vez, deve ser interpretada a partir da Constituição Federal, sobretudo das disposições contidas em seu art. 98, inciso I: “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” -grifei.
Esse dispositivo constitucional deixa evidente que é da essência do Juizado Especial o processamento de causas de menor complexidade, não bastando, apenas o conteúdo econômico.
Por isso forçoso passar a entender que a solução da lide no presente caso, porquanto objetiva a averiguação de eventuais inconsistências no certame apontado na exordial, bem como a forma como os conhecimentos foram cobrados, ou, até mesmo, a reavaliação da prova e pedido de reclassificação do candidato, impõe certa complexidade capaz de afastar a competência deste Juízo, mormente em havendo necessidade de produção de prova pericial, e esse é o novel entendimento que vem sendo sedimentado pelo Tribunal do nosso Estado.
Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE QUESTÕES DE CONCURSO. NECESSIDADE DE PERÍCIA DE ALTA COMPLEXIDADE. INCOMPATILIDADE DE TRAMITAÇÃO NO

JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0022232-98.2017.8.05.0000,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 09/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO LASTREADO EXCLUSIVAMENTE NO VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.
Sabe-se que a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, prevê, em seu art. 2º, que é competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Demandas sem cunho patrimonial, como a Ação Ordinária que ensejou a decisão agravada ora em análise, em tese têm valor estimado tão somente para fins meramente fiscais, pois na realidade não teriam valor mensurável. Nesses casos, numa cognição sumária, não há de se aplicar automaticamente o caput do art. 2º da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública, que, ao definir causas cíveis de valor menor que 60 (sessenta) salários mínimos, visou abranger demandas com conteúdo patrimonial aferível de forma imediata.
Entendendo o legislador que o rito dos Juizados Especiais não se adequa à discussão acerca da pena de demissão de servidor público, da mesma forma, a prima facie, o será em relação às causas que tenham como objeto, em última ratio, o provimento de cargo no serviço público, como a presente, cujas repercussões perante a Administração são, certamente, de maiores proporções.
As demandas em que se pretende, em última análise, a nomeação em cargo público, são dotadas de considerável complexidade, de modo que a regra que fixa a competência no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública deve ser analisada à luz do quanto disposto no texto Constitucional, a saber o art. 98, I.(TJBA.AI nº 0020982-30.2017.8.05.0000, Relato: Des. Mario Augusto Albiane, 1ª Câmara Cível, Publicado em 03/09/2018) - Grifei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DO JUIZ SUSCITANTE DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO OU DIFUSO A JUSTIFICAR A REMESSA DO FEITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA A VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EM QUE PESE, DE FATO, NÃO HAVER INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS EM DISCUSSÃO, VERIFICA-SE QUE A CAUSA NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 2°, CAPUT, DA LEI 12.153/2009. PLEITO QUE VERSA SOBRE CONCURSO PÚBLICO. AFERIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE MODO SUBJETIVO. COMPLEXIDADE DA LIDE. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.
I. A postulação originária envolve a tutela de direito individual e disponível. Autor que almeja a nomeação no âmbito de concurso público promovido pelo Estado da Bahia.
II. De fato, ao contrário do quanto defendido pelo juiz suscitado, não há que se falar em direitos difusos ou coletivos a serem tutelados na espécie.
III. Não obstante, nas demandas que versam sobre concurso público, entende-se que, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável de forma objetiva, não se enquadram na previsão do art. 2°, da Lei 12.153/2009.
IV. Ademais, em que pese não haver vedação expressa da matéria, pontua-se que tais demandas são dotadas de considerável complexidade, situação que buscou-se evitar no âmbito do sistema dos juizados. Exegese da Lei 12.153/09 à luz do art. 98, I, do Texto Constitucional.
V. Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se, por conseguinte, a competência da 8ª Vara da Fazenda Pública para processamento do feito. (TJBA, Conflito de Competência n° 0558757-87.2015.8.05.0001, Relatora: Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Privado) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – ANULAÇÃO DE QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DA PROVA – COMPLEXIDADE VERIFICADA – SENTENÇA REFORMADA. 1. À toda evidência, não é o maior ou menor valor da causa que, necessariamente e de forma isolada, determinará se a causa é mais ou menos complexa. Mas a questão de fundo que está sendo o objeto de discussão, e que poderá requerer a produção de elementos de convicção impossíveis de serem obtidos na curta instrução do procedimento sumaríssimo, que orienta os trabalhos nos Juizados Especiais. 2. Sempre que a matéria versar sobre questões por demais controvertidas, abrangendo ou encerrando muitos elementos ou partes, sendo confusa, complicada, intricada ou observável sob vários aspectos, será afastada do processamento perante aqueles Juizados Especiais. 3. Apelo provido, sentença reformada. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0559240-83.2016.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 05592408320168050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)
Destaco que neste último aresto, o Eminente Relator, Des. Maurício Kertzman Szporer, esclareceu que: “A questão referente à anulação de quesitos de prova de concurso público, ou melhor, a análise de legalidade da prova do certame, justamente por se localizar no campo da excepcionalidade de atuação do Poder Judiciário, deve ser analisada, processada e julgada, após segura instrução processual”.
Ainda no mesmo sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO A TÍTULOS DE DANOS MORAIS. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS, INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. VALOR DETERMINADO APENAS PARA UM DOS PEDIDOS. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALOR INCOMENSURÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 12.153/2009. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. ART. 98, I DA CF/88. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA). PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (...) Além do mais, a matéria apresenta tal grau de dificuldade inerente a sua essência, incompatível com a sistemática que permeia a regra constitucional

do art. 98, I da CF/88, que criou os Juizados Especiais visando o julgamento e execução de causas de menor complexidade, o que importa no reconhecimento da competência do Juízo da Fazenda Pública. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJBA. Conflito de competência 0022829-38.2015.8.05.0000, Relator(a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/06/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXPRESSÃO PATRIMONIAL INAFERÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº. 9.099/95 c/c ART. 2º DA LEI Nº. 12.153/09 C/C ENUNCIADO 11 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Com efeito, a alta complexidade que envolve a demanda originária, por discutir a preterição de candidatos em concurso publico em face da contratação, a título precário, de profissionais para o mesmo cargo, obsta a remessa dos autos a uma das Varas do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, com espeque no caput do art. 3º, da Lei nº. 9.099/95, ao afirmar que o Juizado " tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas, ...", cuja aplicação é subsidiária. : DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - 21/01/2021
2. Como a ação ordinária de origem – sustentando a ocorrência de preterição por parte do Poder Público ao contratar profissionais que não realizaram concurso público, seja através de regime jurídico especial, seja através de terceirizações mediante empresas particulares, a ensejar a conversão da mera expectativa de direito até então titularizada pelos autores em direito líquido e certo à nomeação – envolve matéria de alta complexidade, além de não ostentar expressão patrimonial aferível de modo objetivo, resta afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Precedentes. (TJBa, AI: 0021489-88.2017.8.05.0000, Relator(a): Ilona Márcia Reis, 5ª Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2018)

Ademais, não é possível aferir a expressão patrimonial envolvida no caso, não se podendo, assim, avaliar o valor da causa para fins de enquadramento na hipótese do caput do art. 2º da Lei 12.153/09.

Por isso outra opção não nos resta senão em SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 66, in II e parágrafo único c/c o 951 e 953 do CPC, para efeito de dirimir a competência para processar e julgar a demanda.

Esta decisão deverá estar acompanhada de cópia das peças anexadas aos autos.

Intimações realizadas automaticamente pelo sistema.

Salvador, 26 de setembro de 2022
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau,
designada para o 1º Juizado da Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8163054-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evangivaldo Oliveira Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8163054-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: EVANGIVALDO OLIVEIRA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a apresentação do comprovante de residência, visto que o documento anexado se encontra em nome de terceiro sem relação aparente.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8146578-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uiliane Pereira Da Silva Peixoto
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8146578-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]
Reclamante: REQUERENTE: UILIANE PEREIRA DA SILVA PEIXOTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração assinada, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8163264-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelma Pereira Da Silva
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8163264-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Transferência para reserva]
Reclamante: REQUERENTE: JOELMA PEREIRA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a apresentação do comprovante de residência, visto que o documento anexado se encontra em nome de terceiro sem relação aparente.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8047386-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque Anderson Dias Rocha
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8047386-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROQUE ANDERSON DIAS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Diante da certificação do cartório (ID 472235902), impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração opostos, dada a sua intempestividade, configurando o descumprimento de requisito extrínseco essencial para sua apreciação.
Intimações e providências pela secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137428-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Bastos Santos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8137428-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTIANE BASTOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 447749528, fixando o valor do crédito principal em R$ 48.600,62 (quarenta e oito mil, seiscentos reais e sessenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122770-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Pitta
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8122770-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS PITTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar da reserva remunerada, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos no patamar de 125% ao mês, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8037022- 38.2023.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença devida entre a valor da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET recebida pelo Autor e o valor determinado na sentença do Mandado de Segurança, entre a data de sua aposentadoria e a impetração do remédio constitucional, observada a prescrição quinquenal.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada”

(STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão do autor, esta também não prospera.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:
Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor já transitado em julgado. Assim, a prescrição não foi caracterizada.
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125% ao mês, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8037022- 38.2023.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA

A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125%, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança, respeitada a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos proventos de aposentadoria do Autor no patamar de 125% nos 5 anos anteriores a propositura do Mandado de Segurança nº 8037022- 38.2023.8.05.0000, ou desde a aposentadoria do Autor até a impetração do writ referido, o que vier primeiro, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141578-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osimar Dos Santos Damasceno
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8141578-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: OSIMAR DOS SANTOS DAMASCENO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, relata que teve reconhecido o direito ao coeficiente mensal (divisor de 200 horas) para a definição do valor da hora normal, a qual integra a base de cálculo do adicional de serviço extraordinário e da hora noturna extra, por meio do Mandado de Segurança.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença decorrente da aplicação do referido divisor, especificamente, quanto ao período de cinco anos anterior ao MS 0507096-69.2015.8.05.0001.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]

2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Na hipótese dos autos, portanto, deve ser considerada apenas a prescrição das prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, na medida em que a presente ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança.
Como se sabe, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Assim, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da utilização do divisor 200 para o cálculo do valor da hora de trabalho, notadamente, para fins de apuração das horas extras, conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001.
Eis a ementa do referido julgado:
“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO . DIREITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO MANDAMUS. HORAS EXTRAS E ADCIONAL NOTURNO. CALCULO SOBRE O SOLDO E A GAP. INTELIGÊNCIA DA LEI 7.990/2001 E DECRETO N.° 8.095/2002. DIVISOR PARA CALCULO DA HORA BASICA. COEFICIENTE DEVIDO DE 200 HORAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELO PROVIDO. Direito ao pagamento pelas horas extraordinárias, conforme determinado pelo art. 108, da Lei 7.990/2001 c/c o art. 7o, parágrafo único, do Decreto n.° 8.095/2002. impõe-se a determinação de pagamento das horas extras conforme a Lei, com acréscimo de 50% sobre a hora trabalhada, calculada sobre a soma do soldo e da GAP, com reflexos patrimoniais a partir da impetração do mandamus. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, tratando-se de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
Dessa forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas ela afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não se mostra possível a análise do argumento referente à correção do divisor anteriormente aplicado pelo Estado da Bahia.
Portanto, comprovado o direito da parte autora, bem como por ela não ter percebido as parcelas retroativas da diferença referente à modificação do divisor utilizado para o cálculo das horas extras, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, na medida em que não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas das diferenças remuneratórias das horas extras e horas noturnas extras calculadas com base no divisor 200, especificamente, quanto ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 0507096-69.2015.8.05.0001, respeitada a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8034360-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elaine Carneiro Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8034360-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELAINE CARNEIRO SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, é servidor público estadual militar, ingressando no serviço público do Estado da Bahia, onde passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que, além de sua carreira na Polícia Militar, a requerente exerceu a função de professora em diversas instituições educacionais.
Em razão disso, requer a averbação do tempo efeito de contagem de tempo que a requerente exerceu atividade de professora do Município de Riachão do Jacuípe para contagem no serviço público e, consequentemente, o pagamento do adicional por tempo de serviço.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora

da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República".
No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.
Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).
RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098698-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Seixas Rego
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8098698-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEX SEIXAS REGO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, relata que, por força de decisão proferida na ação coletiva nº 0139615-46.2007.8.05.0001, passou a receber o reajuste de 10,06% da Gratificação de Atividade Policial – GAP, cujo pagamento é realizado por meio da rubrica "GAP JUDIC LEI 8889/03".

Informam que o Estado da Bahia resolveu, unilateralmente, pagar o reajuste de 10,06% em valor inferior ao devido, sem acompanhar os valores de evolução da GAP.
Alega que faz jus ao reajuste de 10,06% sob a GAP efetivamente recebida, de modo que o valor da rubrica "GAP JUDIC LEI 8889/03" deve ser reajustado sempre que ocorrer a majoração da GAP.
Diante disso, requer que o Estado da Bahia seja determinado a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, identificado pelo código 0041 "GAP JUDIC LEI 8889/03", a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP efetivamente percebida.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Por sua vez, quanto às alegações de inadequação da via eleita e incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não assiste razão ao Réu, na medida em que os Autores não pretendem o cumprimento da decisão proferida no processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001, mas sim a revisão do cálculo da verba "GAP JUDIC LEI 8889/03" já implementada na remuneração.
Sucessivamente, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito do Autor à revisão da verba descrita como "GAP JUDIC LEI 8889/03".
Pois bem, a princípio, impende destacar que não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico remuneratório do servidor público, notadamente, quando respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.
Com efeito, faz-se oportuno transcrever a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)
Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.
(RE 1090752 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)
Desse modo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a sua alteração por legislação superveniente, mas desde que respeitada a irredutibilidade vencimental.
Portanto, afigura-se possível a modificação da composição e forma de cálculo dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, contanto que não implique redução nominal dos respectivos valores. Ou seja, o direito à irredutibilidade de vencimentos está atrelado ao seu valor global, mas não ao regime legal relativo a sua estipulação.
Assim, não fica caracterizada a lesão ao princípio da irredutibilidade se a redução do percentual ou extinção de gratificação não acarretar a diminuição do valor nominal da remuneração ou proventos pagos ao servidor público.
Nesse contexto, importa registrar que diversas leis já modificaram a estrutura remuneratória dos policiais militares, a exemplo das Leis Estaduais nº 10.962/2008, 11.356/2009, 13.149/2014, sendo inexistente qualquer defasagem do valor da GAP percebida pelos Autores.
Neste eito, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Compulsando os autos, observa-se que os Autores fizeram jus ao percentual de reajuste do soldo aplicado à GAP, o qual foi implementado pela Lei Estadual nº 8.889/2003, com base no art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, que assegurava a revisão do valor da GAP no mesmo percentual de reajuste dos soldos.
Na espécie, a decisão proferida no processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001 somente teve o condão de determinar a implementação do reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003, integralizando-o aos vencimentos, com a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos do período de janeiro a agosto de 2004, segundo os termos do dispositivo da sentença:
Ex positis, por reconhecer a ilegalidade na redução do valor da Gratificação de Atividade Policial Militar e o direito dos substituídos pela autora, conforme fls. 36 a 57, à percepção da revisão desta parcela remuneratória, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o Réu no pagamento do reajuste da GAPM, segundo percentual da revisão dos soldos implantada pela Lei nº 8.889/2003, considerando-se o nível em que é percebida pelos substituídos pela Autora e o posto que ocupam, integralizando-o definitivamente aos seus vencimentos, para todos os efeitos legai; incidindo sobre os demais reajustes que ocorreram a partir de janeiro de 2004 e os que vierem a incidir durante o curso do processo.
Assim como, a condenação do réu no pagamento das diferenças retroativas decorrentes da concessão do reajuste ora concedido, a partir de janeiro de 2004 até agosto de 2004. Incidindo sobre o pagamento correção monetária contar de janeiro de 2004, quando o réu deixou de repassar o aumento do soldo conferido por esta Lei sobre o valor da GAPM, e juros de mora a partir do momento em que o réu foi citado, na forma do art. 219 do CPC, obedecendo ao quanto disposto na Lei nº 9.494/97, art. 1º-F.
Ainda da análise dos autos do processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acolheu a pretensão recursal da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, especificamente quanto à extensão temporal do direito ao retroativo, o qual deveria ser devido até a implementação do direito demandado, conforme os seguintes trechos do acórdão correlato:
[…]
A Autora insurge-se parcialmente contra a sentença, “com relação apenas à extensão temporal do direito ao retroativo concedido”. Segundo a recorrente, o cálculo o retroativo deve se iniciar em janeiro de 2004 e finalizar quando da implementação definitiva do direito perseguido, e não até agosto de 2004 como contido na decisão singular.
[…]
Quanto ao recurso da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, este deve ser provido.
[…]
Deste modo, nego provimento ao recurso do Estado da Bahia e dou provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia, para que o reajuste suprimido, objeto da presente demanda, repercuta sobre todos os reajustes posteriores, de modo que os valores retroativos a serem pagos pelo Estado da Bahia compreendam todo o período do processo até decisão final.
Em necessário reexame, mantenho a decisão nos demais termos.
[…]
No caso, foi reconhecido o direito ao reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003, sendo o Estado da Bahia condenado ao pagamento das parcelas retroativas, mas somente até a efetiva implementação do reajuste na remuneração dos Autores.
Vale dizer, o aludido reajuste de 10,06% teve como limite temporal a sua efetiva implementação pelo Estado da Bahia.
Na hipótese dos autos, percebe-se que os Autores pretendem vincular a verba descrita como “GAP JUDIC LEI 8889/03” aos reajustes da GAP, o que acarretaria o acúmulo indevido de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos posteriores e, por conseguinte, majoração das respectivas remunerações sem a edição de lei específica.
Com efeito, a decisão proferida no processo nº 0139615-46.2007.8.05.0001 apenas reconheceu o direito ao reajuste da GAP em 10,06%, na forma da Lei Estadual nº 8.889/2003, o que não se confunde com o direito de revisão e atualização periódica da verba descrita como “GAP JUDIC LEI 8889/03” pela referida alíquota, na medida em que tal situação implicaria ofensa ao art. 37, incisos X, XIII e XIV, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
[…]
Como mencionado, diversas leis já modificaram a estrutura remuneratória dos policiais militares, a exemplo das Leis Estaduais nº 10.962/2008, 11.356/2009, 13.149/2014, inexistindo qualquer defasagem do valor da GAP percebida pelos Autores, não sendo, portanto, justificável a permanente aplicação do reajuste promovido pela Lei Estadual nº 8.889/2003 para fins de correção do valor da “GAP JUDIC LEI 8889/03”, uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico remuneratório.
Assim, no caso em tratativa, uma vez implementado e exaurido o reajuste decorrente da Lei Estadual nº 8.889/2003, afigura-se indevida a revisão e atualização da verba descrita como “GAP JUDIC LEI 8889/03” pela alíquota de 10,06% sobre o valor da

GAP, sob pena de violação ao art. 37, incisos X, XIII e XIV, da Constituição Federal, notadamente, diante do regular pagamento da GAP com base na atual legislação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098980-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Greice Silva Conceicao
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8098980-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GREICE SILVA CONCEICAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública vinculada à Secretaria Estadual de Educação do Estado da Bahia, no cargo de professora.
Relata que, assumiu as atividades no Colégio Estadual Anfrísia Santiago em 18/02/2016, com carga horária de 20 horas no turno vespertino até 28/01/2018, quando passou a exercer suas 40 horas de trabalho na referida unidade.
Informa que, no Colégio Estadual Nossa Senhora de Fátima laborou no período de 22/11/2016 e 18/01/2018, na condição de vice-diretora do turno matutino, com carga horária de 20 horas.
Afirma que, a partir de 28/01/2018, portanto, consolidou sua atuação unicamente no Colégio Estadual Anfrísia Santiago
Alega que desde sua lotação no referido Colégio nunca recebeu a Gratificação por Difícil Acesso em virtude do exercício funcional, mesmo após pedido pela via administrativa.
Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento retroativo da aludida vantagem pecuniária, referente aos meses de fevereiro/2016 a julho/2019, inclusive referente às férias, 13º salário e todos os demais consectários.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02.07/1993, p. 13283)
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à demanda da Autora para que seja reconhecido o seu direito à percepção da Gratificação de Difícil Acesso.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade. Vale dizer, consideram-se praticados de acordo com o ordenamento jurídico, bem como verdadeiros até prova cabal em sentido contrário.

Com efeito, a Lei Estadual nº 8.261/2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, estabelece que a Gratificação de Difícil Acesso será concedida aos professores ou coordenadores pedagógicos no exercício de suas atribuições em unidades escolares situadas em localidades “inóspitas, de difícil acesso, insalubre, insegura ou de precárias condições de vida”, nos termos em que informam os arts. 74 e 75:

Art. 74 - O Professor e o Coordenador Pedagógico, mesmo no exercício de cargo comissionado do quadro do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, que exerça as atribuições do seu cargo em Unidades Escolares situadas em localidades inóspitas, de difícil acesso, insalubre, insegura ou de precárias condições de vida, terá assegurado o direito à percepção de até 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado, na forma determinada em regulamento.

Art. 75 - Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se como de difícil acesso as Unidades Escolares, quando localizadas:

I - na capital do Estado ou na Região Metropolitana, e

a) não dispuserem de linhas convencionais de transporte coletivo, ou

b) distarem mais de 2 Km dos corredores e vias de transporte coletivo;

II - no interior do Estado, as vilas e povoados distantes da sede do município, no mínimo, 10 Km;

III - em região que apenas permita o acesso parcial ou integralmente por via fluvial ou marítima.

Parágrafo único - Somente terá direito à gratificação pelo exercício de suas atribuições em local de difícil acesso o professor ou Coordenador Pedagógico, mesmo no exercício de cargo comissionado do quadro Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, que residir em local diverso daquele onde tem exercício funcional.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece que ato do Secretário da Educação definirá das localidades de difícil acesso, consoante o art. 76 da Lei Estadual nº 8.261/2002:

Art. 76 - As localidades de difícil acesso, observados os critérios estabelecidos no artigo anterior, serão definidas em ato do Secretário da Educação.

Compulsando-se os autos verifica-se que assiste razão a Autora, considerando que o demandante leciona em local de difícil acesso. Portanto, embora a referida vantagem tenha sido supostamente implementada nos proventos do demandante, o pagamento retroativo desde o momento em que foi admitida, desempenhando as funções no mesmo local, é medida que se impõe.

Quanto ao percentual da vantagem, o Autor deve receber a Gratificação por Difícil Acesso, sobre a carga horária que exerce no Colégio Estadual Professora Maria Anita, nos termos do art. 79 da mencionada lei adiante transcrito:

Art. 79 - O Professor com carga horária de 40 horas que exerce suas atividades letivas em 02 (duas) Unidades Escolares diferentes, sendo apenas uma enquadrada como de difícil acesso, a gratificação será concedida no percentual correspondente ao da carga horária respectiva.

Acerca da ilegalidade da supressão unilateral e imotivada de gratificação de difícil acesso, já se manifestou o Tribunal de Justiça deste Estado, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80051496120168050001, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 28/08/2018)

(TJ-BA 80051496120168050001, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/08/2018).

O Superior Tribunal de Justiça também exige a formação do contraditório nesses casos de supressão de vantagem, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra a suspensão do pagamento da GAE aos servidores públicos federais de Rondônia designados na exordial. O acórdão recorrido que denegou a Segurança afirmou que “a gratificação pode, a qualquer tempo, ser retirada do servidor, dada sua natureza de

vantagem transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento". 2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança.
(STJ - RMS: 37508 RO 2012/0068336-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013).
Destarte, merece acolhimento o pedido autoral de pagamento retroativo da Gratificação de Difícil Acesso dos meses de fevereiro/2016 a julho/2019, nos vencimentos da Autora.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento Gratificação de Difícil Acesso dos valores retroativos dos meses de fevereiro/2016 a julho/2019, limitado o valor ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sobretudo, devendo ser observada, por ocasião da liquidação de sentença, a compensação de valores eventualmente pagos pela Administração Pública, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte demandante.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100644-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marly Lima Ribeiro
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8100644-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARLY LIMA RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, servidor público estadual aposentado, ter solicitado a conversão em pecúnia de licença-prêmio pertinente aos quinquênios de 2009/2014 não gozados em atividade, o qual foi deferida e paga administrativamente, em 30/09/2022 29/12/2022.
Contudo, alega que a conversão em pecúnia não abrangeu o valor totalmente devido, em razão da exclusão de verbas de caráter remuneratório permanente.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à inclusão do valor indevidamente descontado.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Sucessivamente, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:

Art.3º [...]

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Finalmente, quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso em apreço, em que pese o pagamento administrativo, tenha se dado em dezembro de 2017, data em que começou a correr a prescrição, tal prazo foi interrompido pela citação válida do processo de n° ° 8066140-61.2020.8.05.0001, razão porque a prescrição ainda não operou.

Por sua vez, não há que se falar em coisa julgada, ante a extinção da demanda de n° 8066140-61.2020.8.05.0001, sem julgamento de mérito.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o mérito da presente lide sobre a existência de ilegalidade no pagamento da licença-prêmio gozada pela parte autora, uma vez que os valores pagos não observaram as demais verbas remuneratórias já incorporadas aos seus vencimentos.

Impende salientar que a Lei 12.471/2015, revogou o direito à licença prêmio, no entanto excepcionou a garantia de aquisição aos servidores investidos em cargo público efetivo estadual antes da referida lei, conforme art. 3º:

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Importa pontuar que, para além do direito adquirido, protegido sob a condição de garantia fundamental (art. 5º, XXXVI, CF), a Lei Estadual 13.471/2015 garantiu aos servidores efetivos a manutenção do direito à concessão de novas licenças prêmio, mesmo após a revogação do beneficio.

Outrossim, cumpre destacar, que para os servidores público estaduais ocupantes da função de magistério, como no caso do autor, a Lei Estadual 7.937/2001 (art. 1º) garante a conversão em pecúnia dos benefícios de licenças prêmio não usufruídos por interesse da Administração Pública, regulamentado pelo Decreto 8.573/03.

Art. 1º- Os ocupantes de cargos permanentes de professor do ensino fundamental e médio do Magistério Público do Estado da Bahia, que estejam em efetiva regência de classe e que tenham adquirido o direito à licença-prêmio, com fundamento nos arts. 107 a 10, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, poderão fruir desse direito ou converter em pecúnia os períodos ainda não gozados, na forma disciplinada neste Decreto.

Art. 2º- O professor que esteja em efetiva regência de classe poderá converter em pecúnia os períodos de licença-prêmio não gozados desde que, comprovadamente, o seu afastamento, a este título, revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual.

No caso dos autos constata-se que restou evidenciado através do lastro probatório acostado, especialmente, os contracheques, a concessão administrativa da licença prêmio pelo Ente Estatal (ID. Num. ID. Num. 30/09/2022 29/12/2022), bem como a remuneração percebida no mês imediatamente anterior ao benefício (ID. Num. 461400940), que o requerente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio, o art. 2º da Lei Estadual 7.937/2001 e o art. 12 do Decreto nº 8.573/03, estabelecem a remuneração permanente do servidor, referente ao mês imediatamente anterior ao reconhecimento do benefício, excluídas as parcelas de caráter transitório, indenizatório e as vantagem pessoal, respectivamente, conforme a seguir:

Art. 2º- Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º- Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.

Art. 12- Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.

Portanto, o pagamento relativo à indenização da licença-prêmio, deve observar o quanto delineados nos normativos supra, que determinam que a base de cálculo deve abranger vencimento e gratificações de caráter geral, tais como a Gratificação de

Regência de Classe e a Gratificação de Atividade Complementar e pelas gratificações percebidas pelo autor com regularidade e habitualidade, a exemplo de: VENCIMENTO, ATIV CLASS, GRATIFICAÇÃO PROFESSOR, ABONO DE PERMANÊNCIA, AD.T.SERV e AVANCO.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).
Portanto, no caso em comento, faz jus o autor a complementação do pagamento da indenização das referidas licença-prêmio, devendo ser observado como parâmetro o contracheque do mês de 30/09/2022 29/12/2022. Assim, deve ser incluído no cálculo o valor percebido a título de VENCIMENTO, ATIV CLASS, GRATIFICAÇÃO PROFESSOR, ABONO DE PERMANÊNCIA, AD.T. SERV e AVANCO, descontado os valores já pagos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Ente Estatal ao pagamento de diferenças indenizatórias da conversão da licença prêmio concedida administrativamente, referente ao quinquênio 2009/2014, constante VENCIMENTO, ATIV CLASS, GRATIFICAÇÃO PROFESSOR, ABONO DE PERMANÊNCIA, AD.T.SERV e AVANCO, integralizando, assim, a base de cálculo do pagamento da referida indenização.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077624-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Saul Santos Farias
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8077624-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SAUL SANTOS FARIAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar da ativa, afirmam que o Estado da Bahia vem exigindo o incremento no uso do fardamento o que vem aumentando sobremaneira o gasto do mesmo, ademais, salienta que o valor recebido a título de auxílio fardamento, no patamar de 10% do Soldo não é suficiente para cobrir os gastos.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu obrigado a custear o fardamento pago pelo Autor no valor de R$ 474,82 (quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.

Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Por fim, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a pretensão dos Autores à correção do percentual do Auxílio Fardamento.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).[1]
A Lei Estadual n° 7.990/01 que dispõe sobre a remuneração da Policia Militar do Estado da Bahia, em seu art. 65, preconiza que o auxílio Fardamento será de 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo, nos seguintes termos:
Art. 65 – O policial-militar em atividade, inclusive convocado da reserva remunerada, terá direito ao custeio de fardamento na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo.
No caso em que pese o Autor relatar o aumento no gasto do fardamento, o mesmo deve ser custeado pelo Autor, e, para isso, recebe o adicional referido, não havendo que se falar em complementação por parte do réu, uma vez que carece de comando normativo para tal fim.
Ademais, o deferimento da complementação representaria um incremento nos rendimentos da parte Autora sobe o fundamento da isonomia o que afrontaria diretamente o entendimento firmado por meio da Súmula Vinculante 37, do E.STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Dessa forma, por não ter o Autor comprovado o direito que alega, nos termos do art. 373, I do CPC, a demanda se mostra improcedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099048-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Neto De Paula
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8099048-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TIAGO NETO DE PAULA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de Professora, alega que o Município de Salvador não realizou o reajuste dos seus vencimentos com base no Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008.
Requer que o Município de Salvador seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento dos valores retroativos.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente reside no reajuste de seus vencimentos com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008, inclusive seus reajustes, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,63 (33,23%) e 2023 – R$4.425,55 (14,95%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como vencimento, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profes-

sores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
(ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor municipal, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, nos do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, reconheceu que o Piso Nacional do Magistério não pode ser fixado em valor inferior ao vencimento básico, inexistindo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, salvo se tais determinações constarem nas legislações locais (Tema 911/STJ):
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.) (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento da carreira, e não o valor da remuneração (vencimentos).
Repise-se, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, estabeleceu que não compreende vencimento básico as vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Assim, cumpre salientar que o distinguishing realizado pelo Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Segurança nº 5.236/PA, foi aplicado apenas ao caso específico dos professores do Estado do Pará. Dessa forma, não teve a referida decisão efeito vinculante, nem aplicação em âmbito nacional.
Diante disso, considerando os referidos precedentes vinculantes, não cabe a este Juízo ampliar o conceito de vencimento, não podendo nele ser incluídas verbas de qualquer outra natureza.
Então, rejeita-se a alegação do Município de Salvador quanto às verbas que devem ser consideradas para fins de definição do conceito de vencimento básico e, por conseguinte, do Piso Nacional do Magistério.
Nesse eito, há que se distinguir que a aplicação do piso salarial nacional não converge em uma alteração de regime estatutário, não sendo possível a aplicação dos reajustes ali previsto ao servidor estatutário que já percebe vencimento base superior ao piso salarial.
Essa distinção já foi esclarecida pelo STF e STJ, valendo transcrever o Informativo de Jurisprudência do STJ, ao mencionar o julgamento proferido no REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira seção, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016:
“Discutiu-se se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso. Com efeito, há razão ao se sustentar que a Lei em comento como regra geral não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial, pode-se afirmar que a Lei n.11.738/2008 se limitou a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/4/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento. Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem como estabelecimento dessa premissa geral. Explica-se. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.”
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.) (grifou-se)
Assim, o índice de reajuste anual estabelecido ao Piso Nacional dos Professores não pode ser aplicado a quem percebe valores acima do estabelecido como mínimo, uma vez que não houve nenhuma determinação de incidência escalonada aos demais servidores.
Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, rejeita-se a alegação do Município de Salvador acerca da ausência de complementação financeira federal para o pagamento do piso salarial, na medida em que esta somente é devida para os entes federativos que provem a indisponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.738/2008:
Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.
No caso, não há nos autos qualquer indício de que o Município de Salvador depende da complementação de valores, na forma do citado dispositivo legal, motivo pelo qual fica rejeitada a alegação.
Além disso, cabia ao Município de Salvador provar que a parte autora não tem a formação mínima necessária à percepção do piso nacional da categoria, na forma do art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738/2008.
Na hipótese dos autos, presume-se que a parte autora atende à formação mínima necessária ao exercício do magistério público, conforme o art. 62, caput, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, porquanto requisito previsto para o ingresso na carreira do Magistério Público do Município de Salvador, segundo o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 36/2004, respectivamente:
Lei nº 9.394/1996
Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
Lei Complementar Municipal nº 36/2004
Art. 5º O ingresso na carreira do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
§ 1º Para o ingresso no cargo de Professor, além de outros requisitos estabelecidos em lei, exigir-se-á Diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte formação mínima:
a) para educação infantil e o ensino fundamental da 1º a 4º série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental.
b) para o ensino fundamental da 5º a 8º série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de licenciatura em graduação plena, com habilitações específicas em área própria para a docência nas séries fins do ensino fundamental.
§ 2º Para ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico, além de outros requisitos estabelecidos em diplomas legais, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação Plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 02 (dois) anos, para o exercício das funções de planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.
Por sua vez, afasta-se a alegação de ilegalidade da Portaria nº 67/2022 e demais atos infralegais do Ministério da Educação que tratam do reajuste do piso salarial, uma vez que eles se utilizaram do indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.848/DF, decidiu que a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação para uniformizar a atualização do piso nacional do magistério não implica violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade:
Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.
1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.
2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.
3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.
4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.
5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.
6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.
(ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)
Assim, não há falar-se em ilegalidade da Portaria nº 67/2022 e demais atos infralegais do Ministério da Educação que tratam do reajuste do piso salarial.
Dessa forma, a parte autora faz jus à diferença vencimental, desde que comprovada nos autos, em fase de execução de sentença, dos últimos cinco anos antes da propositura da presente demanda, devendo o Município de Salvador providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, com repercussão sobre as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo, sendo vedada a estipulação do vencimento básico em valor inferior, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de Salvador a implementar o reajuste referente ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com base na Lei Federal nº 11.738/2008, com repercussão sobre as vantagens que utilizam o vencimento inicial como base de cálculo.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento das diferenças do Piso Nacional do Magistério devidas, desde que comprovada nos autos, dos últimos cinco anos antes da propositura da presente demanda, bem como os reflexos e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8154280-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cezar Muniz Lisboa
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8154280-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JULIO CEZAR MUNIZ LISBOA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação no período em que o Autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No que tange a alegação do Estado de que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, vale esclarecer que, o Autor pleiteia, também, os valores retroativos.
Superada essas questões, passa-se a análise do mérito.
MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotonda-

no, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia a se abster de excluir o Auxílio Alimentação nas férias, licença prêmio e médica, bem como ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124688-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geise Evellyn Maia Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8124688-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GEISE EVELLYN MAIA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores de horas extras e do adicional noturno sobre as referidas horas extras com suas repercussões financeiras.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Por fim, no que se refere a prescrição em face da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, na forma do art. 1o do Decreto no 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da presente demanda.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e do adicional noturno sobre as referidas horas extraordinárias com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8033394-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 472418611
Processo N° : 8033394-04.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA43732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520293600900000454417862

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060038-18.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suziane Bitencourt Da Silva
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8060038-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SUZIANE BITENCOURT DA SILVA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), RAQUEL SANTANA VIENA registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 450336759, fixando o valor do crédito principal em R$15.707,36 (Quinze mil setecentos e sete reais e trinta e seis centavos) já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013986-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Gorete Magalhes Rodrigues
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8013986-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA GORETE MAGALHES RODRIGUES
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 450822279, fixando o valor do crédito principal em R$71.519,64 (Setenta e um mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos),já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045132-86.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evilasio Alves Cerqueira
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045132-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EVILASIO ALVES CERQUEIRA
Advogado(s): RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 455559234, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.057,69 (seis mil cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124480-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Dolores Souto Bomfim
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8124480-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DOLORES SOUTO BOMFIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor público estadual no cargo de magistério, aduz que teve reconhecido o direito à de seu vencimento base observando o piso salarial nacional, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança Individual nº 8044130-55.2022.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença entre o vencimento percebido e piso salarial nacional, especificamente, desde janeiro de 2018, na importância de R$ 30.251,81 (trinta mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos).
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cabe fazer uma distinção da atual demanda, com a defesa elabora pelo Réu, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pela parte Autora das parcelas retroativas referente à implantação da observância ao piso salarial nacional do magistério, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança Individual nº 8044130-55.2022.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não

pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação do piso nacional, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança Individual nº 8044130-55.2022.8.05.0000.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das diferenças entre as parcelas pagas do vencimento base do servidor e o piso salarial nacional de cada ano, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129284-09.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Lizlane Oliveira Da Silva Prates
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Recorrido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8129284-09.2020.8.05.0001
RECORRENTE: LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, servidor público estadual aposentado, ter solicitado a conversão em pecúnia de licença-prêmio pertinente aos quinquênios de 1995/2000 não gozados em atividade, o qual foi deferida e paga administrativamente, nos meses de março de 2015 a junho de 2015.
Contudo, alega que a conversão em pecúnia não abrangeu o valor totalmente devido, em razão da exclusão de verbas de caráter remuneratório permanente.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à inclusão do valor indevidamente descontado.
O Réu não foi intimado a apresentar contestação.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.
As pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 2.861/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.
1. A análise da ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 2.861/2001, mormente porque o art. 3º do CPC, apontado como violado em sede de recurso especial, não especifica os critérios para aferição da legitimidade das partes, de maneira que eles deverão ser verificados à luz da referida lei municipal. Atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 328.202/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/08/2013; AgRg no AREsp 187.199/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012.
2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2013.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 434.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)
Por sua vez, em que pesa as ações, voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público.
Eis a tese firmada:
A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)
Sucede que, a parte Autora teve concedida a licença prémio em pecúnia, entre março de 2015 a junho de 2015, ano em que começou a contar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a propositura da demanda em que se pretende discutir o valor recebido, assim sendo, por ter recebido a última parcela da licença prêmio em pecúnia em junho de 2015 (ID. Num. 81215329), operou-se a prescrição, porquanto a presente demanda só foi proposta em novembro de 2020 .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088954-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Castro Dias Filho
Advogado: Rafael Renan Amaral De Oliveira (OAB:BA41254)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8088954-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RICARDO CASTRO DIAS FILHO
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidora pública municipal, relata que foi investida no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, área de qualificação, com carga horária de 40 horas semanais, em 20 de julho de 2008.
Afirma que faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de dois períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2016/2018 e 2018/2020.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a realizar a sua ascensão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, julho de 2018 e julho de 2020, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais, bem como ao pagamento retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão de mérito dos biênios de 2016/2018 e 2018/2020.
Citados, os Réu apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Município de Salvador alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Com alteração da nomenclatura, pela Lei Municipal nº 7.610/2008 e pela Lei Municipal nº 9.070/2016:
Lei Municipal nº 7.610/2008:
Art. 15. A Guarda Municipal do Salvador ¬ GMS, passa a denominar-¬se Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência ¬ SUSPREV com a finalidade de proteger os bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal e atuar na prevenção à violência no Município do Salvador.
Lei Municipal nº 9.070/2016
Art. 1º A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência ¬ SUSPREV, antes denominada Guarda Municipal, criada pela Lei Orgânica Municipal, regulamentada pelas Leis nº 4.992, de 06 de março de 1995 e 7.236, de 11 de julho de 2007 e modificada pela Lei nº 7.610, de 13 de fevereiro de 2008, fica reorganizada conforme disposto nesta Lei. Art. 2º A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência, passa a denominar-se Guarda Civil Municipal ¬ GCM, autarquia pública, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública ¬ SEMOP, a ser comandada por um Inspetor Geral, e tem por finalidade planejar, coordenar e executar as ações e as atividades de prevenção à violência, proteção e valorização do cidadão e da proteção patrimonial dos bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, com as seguintes áreas de competência:
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Civil Municipal ¬ GCM, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 7, sendo a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise do Contracheque (ID. Num. 460986343).

Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação das progressões funcionais quanto aos biênios 2016/2018 e 2018/2020, com retroação a julho/2018 e julho/2020, respectivamente, pois ainda não implementado administrativamente.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do

direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:
Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Guarda Civil Municipal - ¬GCM à concessão do Autor em dois níveis na carreira em relação ao biênio de 2016/2018 e 2018/2020, com efeitos financeiros retroativos, respectivamente ao mês de julho de 2018 e julho de 2020.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não conde-

nará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121874-55.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora Santos Nessin
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8121874-55.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DEBORA SANTOS NESSIN
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, servidor público estadual aposentado, ter solicitado a conversão em pecúnia de licença-prêmio pertinente aos quinquênios de 2006/2011 e 2016/2021 não gozados em atividade, o qual foi deferida e paga administrativamente, em 18/09/2019 17/12/2019 e 30/09/2022 29/12/2022.
Contudo, alega que a conversão em pecúnia não abrangeu o valor totalmente devido, em razão da exclusão de verbas de caráter remuneratório permanente.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à inclusão do valor indevidamente descontado.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Sucessivamente, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Finalmente, quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
No caso em apreço, em que pese o pagamento administrativo, tenha se dado em dezembro de 2017, data em que começou a correr a prescrição, tal prazo foi interrompido pela citação válida do processo de n° ° 8066140-61.2020.8.05.0001, razão porque a prescrição ainda não operou.
Por sua vez, não há que se falar em coisa julgada, ante a extinção da demanda de n° 8066140-61.2020.8.05.0001, sem julgamento de mérito.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO

Cinge-se o mérito da presente lide sobre a existência de ilegalidade no pagamento da licença-prêmio gozada pela parte autora, uma vez que os valores pagos não observaram as demais verbas remuneratórias já incorporadas aos seus vencimentos.
Impende salientar que a Lei 12.471/2015, revogou o direito à licença prêmio, no entanto excepcionou a garantia de aquisição aos servidores investidos em cargo público efetivo estadual antes da referida lei, conforme art. 3º:
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Importa pontuar que, para além do direito adquirido, protegido sob a condição de garantia fundamental (art. 5º, XXXVI, CF), a Lei Estadual 13.471/2015 garantiu aos servidores efetivos a manutenção do direito à concessão de novas licenças prêmio, mesmo após a revogação do beneficio.
Outrossim, cumpre destacar, que para os servidores público estaduais ocupantes da função de magistério, como no caso do autor, a Lei Estadual 7.937/2001 (art. 1º) garante a conversão em pecúnia dos benefícios de licenças prêmio não usufruídos por interesse da Administração Pública, regulamentado pelo Decreto 8.573/03.
Art. 1º- Os ocupantes de cargos permanentes de professor do ensino fundamental e médio do Magistério Público do Estado da Bahia, que estejam em efetiva regência de classe e que tenham adquirido o direito à licença-prêmio, com fundamento nos arts. 107 a 10, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, poderão fruir desse direito ou converter em pecúnia os períodos ainda não gozados, na forma disciplinada neste Decreto.
Art. 2º- O professor que esteja em efetiva regência de classe poderá converter em pecúnia os períodos de licença-prêmio não gozados desde que, comprovadamente, o seu afastamento, a este título, revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual.
No caso dos autos constata-se que restou evidenciado através do lastro probatório acostado, especialmente, os contracheques, a concessão administrativa da licença prêmio pelo Ente Estatal (ID. Num. ID. Num. 30/09/2022 29/12/2022), bem como a remuneração percebida no mês imediatamente anterior ao benefício (ID. Num. 461400940), que o requerente se desincumbiu do ônus que lhe competia.
Quanto a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio, o art. 2º da Lei Estadual 7.937/2001 e o art. 12 do Decreto nº 8.573/03, estabelecem a remuneração permanente do servidor, referente ao mês imediatamente anterior ao reconhecimento do benefício, excluídas as parcelas de caráter transitório, indenizatório e as vantagem pessoal, respectivamente, conforme a seguir:
Art. 2º- Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º- Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Art. 12- Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Portanto, o pagamento relativo à indenização da licença-prêmio, deve observar o quanto delineados nos normativos supra, que determinam que a base de cálculo deve abranger vencimento e gratificações de caráter geral, tais como a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação de Atividade Complementar e pelas gratificações percebidas pelo autor com regularidade e habitualidade, a exemplo de: VENCIMENTO, ATIV CLASS, GRATIFICAÇÃO PROFESSOR, ABONO DE PERMANÊNCIA, AD.T.SERV e AVANCO.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).
Portanto, no caso em comento, faz jus o autor a complementação do pagamento da indenização das referidas licença-prêmio, devendo ser observado como parâmetro o contracheque do mês de 18/09/2019 17/12/2019 e 30/09/2022 29/12/2022. Assim, deve ser incluído no cálculo o valor percebido a título de VENCIMENTO, ATIV CLASS, GRATIFICAÇÃO PROFESSOR, ABONO DE PERMANÊNCIA, AD.T.SERV e AVANCO, descontado os valores já pagos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Ente Estatal ao pagamento de diferenças indenizatórias da conversão da licença prêmio concedida administrativamente, referente ao quinquênio 2006/2011 e

2016/2021, constante VENCIMENTO, ATIV CLASS, GRATIFICAÇÃO PROFESSOR, ABONO DE PERMANÊNCIA, AD.T.SERV e AVANCO, integralizando, assim, a base de cálculo do pagamento da referida indenização.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096628-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Barbosa Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8096628-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores de adicional noturno e adicional noturno extra e suas repercussões financeiras.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Por fim, no que se refere a prescrição em face da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, na forma do art. 1o do Decreto no 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da presente demanda.

É de se reconhecer, ademais, a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:

Art.3º [...]

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e o adicional noturno extra com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8092648-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Fernanda Porfirio De Sousa
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8092648-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA FERNANDA PORFIRIO DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, Delegada da Polícia Civil, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Hora Extraordinária, calculado com o divisor de 200h, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8020183-74.2019.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do retroativo dos cinco anos anteriores a impetração do mandamus, quanto ao período de na importância de R$ 91.409,65 (noventa e um mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos).
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95
Já quanto a alegação de incompetência, também não merece acolhimento.
O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Dessa forma, como a presente se trata de uma ação de cobrança, demanda autônoma de conhecimento, não há o que falar de incompetência em razão de ser execução de julgado expedido por órgão diverso.
Adentrando-se ao mérito, no que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão da parte autora, esta alegação também não prospera.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.

Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:

Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança coletivo (processo nº 8020183-74.2019.8.05.0000) transitou em julgado em 16 de novembro de 2022. Assim, a prescrição não foi caracterizada.

Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação do divisor de 200h sobre o cálculo de seu serviço extraordinário, o qual foi deferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 8020183-74.2019.8.05.0000.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes ao uso correto do divisor, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8020183-74.2019.8.05.0000.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas ao divisor 200h, para o cálculo das horas extras, nos cinco anos anteriores a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 8020183-74.2019.8.05.0000, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139864-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Scarpa De Albuquerque Maranhao
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8139864-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHAO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser servidor do Município de Salvador, no cargo de Profissional de Atendimento Integrado, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de dois níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, em relação ao biênio de 2016/2018, com efeitos retrativos a julho de 2018.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, bem como a repercussão nas demais verbas remuneratórias e indenizatórias.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão na carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.1
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 17, sendo a última ascensão obtida em setembro/2022, conforme a análise dos documentos anexadas (ID. num. 467471018).
Dessa forma, quanto as progressões dos biênios até o ano de 2020, verifica-se que já foram concedidos administrativamente, devendo, contudo, retroagir os efeitos da progressão ao mês de conclusão correspondente, conforme § 7° do art. 36, da lei municipal mencionada.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.
Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador , ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional, quanto as ascensões realizadas em 2022, que deveria ter sido feita em julho de 2018.
Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.
571.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110964-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valnice Da Silva Brito
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8110964-66.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALNICE DA SILVA BRITO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora é servidora pública estadual aposentada no cargo de magistério. Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.
Além disso, afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos. Requer a condenação do Estado da Bahia a indenização dos valores retroativos, nos últimos 05 (cinco) anos, levando em consideração o reajuste em sua remuneração igualmente o reajuste anual do Piso Nacional dos Professores, além das demais parcelas que tenham o piso como base de cálculo.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto a prescrição, conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932, o Autor tem cinco anos para cobrar valores em face da fazenda pública, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, deve-se reconhecer a prescrição das parcelas do cinco anos anteriores a propositura da presente demanda, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.
Superada estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição).

Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art.

37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.
Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.
3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)

Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.

Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.

Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Ademais, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.
Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré, considerando os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, a pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias), proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, no que se refere aos valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8126834-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Ramos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8126834-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidora pública estadual aposentada, relata que não gozou da licença-prêmio dos quinquênios de 1996/2001 .
Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento de indenização dos referidos períodos de licença-prêmio não gozadas, na importância de R$ 37.383,06(Trinta e sete mil trezentos e oitenta e três reais e seis centavos).
Citado, O Estado da Bahia não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES

Inicialmente, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
É firme o entendimento que a prescrição em relação a licença prémio não gozada em atividade começa a fluir com a aposentadoria do servidor público, fato que ocorreu há menos de cinco anos, não restando configurada a prescrição de seu direito, ipso facto, começa a incidir a atualização monetária e jurus compensatórios.
Por fim, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da questão.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores civis, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
[…]
Assim, da leitura do referido enunciado normativo, tem-se que o servidor público faz jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de efetivo serviço prestado à Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.
Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o direito à licença-prêmio ficou restrito ao servidor público já investido no cargo até a data da sua publicação, conforme dispõe o seu art. 5º:
Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a licença-prêmio foi disciplinada nos arts. 107 e 108 da Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo que tal regramento revogado pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas assegurada a aquisição deste direito àqueles servidores investidos em cargo público efetivo estadual até a data deste diploma legal.
A respeito do assunto, destaca-se os aludidos dispositivos legais, respectivamente:
Lei Estadual nº 6.677/1994
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
No caso em tratativa, todavia, constata-se que o Autor não gozou das licenças-prêmio que teria direito em relação ao quinquênio de 1996/2001, conforme consta em seu histórico funcional (ID Num. 463038268).
Registre-se que cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, a não conversão em pecúnia dos meses faltantes de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.
(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)
Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
É injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Desse modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205)

Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária das licenças-prêmio não usufruídas.

Nesse contexto, impende destacar que o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.

A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:

TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.

(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA)

Por fim, registre-se que a indenização não está sujeita à retenção do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de 03 (três) meses de licenças-prêmio, especificamente, em relação aos períodos de 1996/2001, calculada com base nas verbas da última remuneração da parte Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, devendo ser respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048838-14.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamara De Cassia Jesus De Oliveira
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8048838-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TAMARA DE CASSIA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), RAQUEL SANTANA VIENA registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 450336799, fixando o valor do crédito principal em R$15.212,08 (Quinze mil duzentos e doze reais e oito centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8036588-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Augusto Dos Santos Cunha Junior
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8036588-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA JUNIOR
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439202523, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.545,04 (sete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141168-30.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Santos De Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8141168-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 429536303, fixando o valor do crédito exequendo em R$69.787,40 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146240-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Halline Nicolas Almeida Rocha
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8146240-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HALLINE NICOLAS ALMEIDA ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação no período em que o Autor estiver em férias, licença-prêmio e licença médica, bem como ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
No que tange a alegação do Estado de que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, vale esclarecer que, o Autor pleiteia, também, os valores retroativos.
Superada essas questões, passa-se a análise do mérito.
MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia a se abster de excluir o Auxílio Alimentação nas férias, licença prêmio e médica, bem como ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8085996-69.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaquisson Oliveira Do Amparo
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8085996-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JAQUISSON OLIVEIRA DO AMPARO
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 457667274, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.759,75 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005666-22.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Enio Lins Guimaraes
Advogado: Daniel Victor Silva Valadares (OAB:BA70605)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005666-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ENIO LINS GUIMARAES
Advogado(s): DANIEL VICTOR SILVA VALADARES (OAB:BA70605)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 427827884, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.145,22 (treze mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060072-90.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Brandao Ribeiro De Almeida
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8060072-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EUNICE BRANDAO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), RAQUEL SANTANA VIENA registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu concordou com os valores apresentados pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 450336805, fixando o valor do crédito principal em R$21.318,26 (Vinte e um mil trezentos e dezoito reais e vinte e seis centavos),sjá com os acréscimos de lei.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8156564-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Raimundo Evangelista Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8156564-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e substituição de função.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Liminar indeferida.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda, não sendo acolhido outro marco temporal.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, além da substituição de função, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, ademais a atualização dos valores deve ser efetivada, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.
Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Por sua vez, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.
Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de substituição de função, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos que se comprovem efetivamente realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribu-

nal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087912-41.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Viana De Oliveira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8087912-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADRIANA VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 459252440, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.440,56 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8126824-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Ramos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8126824-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual ativa, aduz ter ocupado o cargo de direção no período de2004 a 2011.
Alega que as férias dos servidores do magistério são concedidas coletivamente no mês de janeiro de cada ano.
Afirma que deixou de fruir das férias do Exercício 2003, com férias marcadas para janeiro de 2004(6 dias); Exercício2004, com férias marcadas para janeiro de 2005; Exercício 2005, com férias marcadas para janeiro de 2006; Exercício 2006, com férias marcadas para janeiro de 2007; Exercício 2007, com férias marcadas para janeiro de 2008;Exercício 2008, com férias marcadas para janeiro de 2009; Exercício 2009,com férias marcadas para janeiro de 2010 e Exercício 2010, com férias marcadas para janeiro de 2011.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização em virtude dos períodos de férias não gozadas, no valor de R$ 84.720,00(Oitenta e quatro mil setecentos e vinte reais), renunciando, entretanto, ao valor que superar o teto do juizado especial da fazenda pública, relativo às férias não gozadas no exercício do cargo de direção e vice direção realizado pela Requerente, correspondentes proporcionalmente aos períodos Exercício 2003, com férias marcadas para janeiro de 2004(6 dias); Exercício2004, com férias marcadas para janeiro de 2005; Exercício 2005, com férias marcadas para janeiro de 2006; Exercício 2006, com férias marcadas para janeiro de 2007; Exercício 2007, com férias marcadas para janeiro de 2008;Exercício 2008, com férias marcadas para janeiro de 2009; Exercício 2009,com férias marcadas para janeiro de 2010 e Exercício 2010, com férias marcadas para janeiro de 2011.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Por sua vez, as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Relativamente às ações voltadas à indenização pelas férias não gozadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao termo inicial da prescrição corresponder à data do ato da aposentadoria do servidor público, pois até então ele poderia usufruir do referido direito.
Com efeito, destaca-se o julgado a seguir:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.
1. O STJ já pacificou o entendimento de que os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. 2. Assim, a autora sendo “beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário” (fl. 138, e-STJ), tem legitimidade para postular a indenização referente às férias não gozadas pelo de cujus.
3. Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.
4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria.
5. In casu, como o servidor faleceu antes de sua aposentadoria, a data do óbito é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo. Desse modo, deve ser mantido o acórdão proferido na origem, tendo em vista estar em consonância com a orientação do STJ.
6. No que se refere à multa estabelecida no art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ (“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”).
7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.
(REsp 1833851/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria.
2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1453813/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)
Logo, não há que falar em prescrição, seja das parcelas dos últimos 05 (cinco)) anos ou do fundo de direito, uma vez que a Autora se aposentou em 2023.
Por fim, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Superada essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à indenização de períodos de férias não gozadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.[1]
Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas, com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme a interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
[…]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifou-se)
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifou-se)
Neste eito, consoante o art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002 – Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia –, o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição. Transcreve-se este texto normativo:
Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.
Assim, de acordo com este dispositivo legal, verifica-se que as férias de tais servidores públicos devem respeitar o calendário de aulas da instituição de ensino, sendo, portanto, concedidas coletivamente.
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a Autora, nos períodos de 2004 a 2011, estava em ininterrupto exercício do cargo de Direção e Vice-diretora e direção, conforme se verifica do seu histórico funcional (ID Num. 462639681).
Logo a parte Autora não gozou das férias, do Exercício 2003, com férias marcadas para janeiro de 2004(6 dias); Exercício2004, com férias marcadas para janeiro de 2005; Exercício 2005, com férias marcadas para janeiro de 2006; Exercício 2006, com férias marcadas para janeiro de 2007; Exercício 2007, com férias marcadas para janeiro de 2008;Exercício 2008, com férias marcadas para janeiro de 2009; Exercício 2009,com férias marcadas para janeiro de 2010 e Exercício 2010, com férias marcadas para janeiro de 2011.
O histórico funcional, como o próprio nome já indica, traz a história funcional do servidor e possui presunção de veracidade e legitimidade se produzido pela Administração Pública, o que é o caso dos autos.
Desta forma, por ter sido provado o fato constitutivo do direito da Autora, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste ponto, impende registrar que a inobservância das obrigações legais e regulamentares relativas à suspensão do direito às férias, as quais deveriam ter sido observadas pela autoridade responsável pelo deferimento das férias, não afasta o direito da

Autora de receber o pagamento dos períodos não gozados. Caso contrário, estará consubstanciado o locupletamento indevido do Estado da Bahia, diante da ofensa ao direito fundamental às férias.
Assim, era incumbência do Réu a comprovação de que a Autora não gozou das férias por causa diferente da imperiosa necessidade do serviço, pois prevalece ao servidor a presunção quanto a esta, porque atribuição da autoridade administrativa competente a discricionariedade quanto ao momento de concessão das férias não gozadas na ocasião oportuna.
De mais a mais, o não exercício do direito de férias, é, presumivelmente, em favor do serviço público, porquanto o servidor teria deixado de gozar de um direito que lhe assistia, fato que implica na inversão do ônus da prova quanto às causas da ausência de fruição deste direito.
Acerca do assunto, convém ressaltar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. DIREITO PLEITEADO NO PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
Segundo entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria, que, no caso dos apelantes ocorreu, respectivamente, em 11/03/2002, 15/09/2003, 02/12/2003 e 24/10/2004. A partir daí, tinham os apelantes cinco anos para propor a ação indenizatória, que foi ajuizada em 20/09/2005, portanto, dentro do prazo prescricional.
À luz do art. 7º da Lei 6.932/96, vigente na época da aposentadoria, é direito da parte autora receber indenização referente às férias não gozadas e não pagas. Por estas razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença apelada.
É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
Cabe ao Estado ônus de provar que a não fruição das férias não se deu pela imperiosa necessidade do serviço.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0521131-05.2013.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/08/2017) (grifou-se)
Por oportuno, destaca-se também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)
Consequentemente, a Autora faz jus à indenização das férias relativas aos do Exercício 2003, com férias marcadas para janeiro de 2004(6 dias); Exercício2004, com férias marcadas para janeiro de 2005; Exercício 2005, com férias marcadas para janeiro de 2006; Exercício 2006, com férias marcadas para janeiro de 2007; Exercício 2007, com férias marcadas para janeiro de 2008;Exercício 2008, com férias marcadas para janeiro de 2009; Exercício 2009,com férias marcadas para janeiro de 2010 e Exercício 2010, com férias marcadas para janeiro de 2011, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996:
Art. 7º - O servidor público estadual, civil ou militar, desligado do serviço público, qualquer que seja a causa, ou afastado por motivo de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, antes de completado o período de 12 (doze) meses de que trata o § 1º, do art. 93, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, terá direito à indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração percebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
§ 1º - Deverão também ser indenizadas as férias que não tenham sido fruídas pelos motivos referidos neste artigo ou nos §§ 6º e 7º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e nos §§ 10 e 11 do art. 140 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observando-se, para determinação de seu valor, a proporcionalidade entre a duração prevista para as férias e o número de faltas registradas no correspondente período aquisitivo, conforme incisos I a IV do § 1º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização das férias Exercício 2003, com férias marcadas para janeiro de 2004(6 dias); Exercício2004, com férias marcadas para janeiro de 2005; Exercício 2005, com férias marcadas para janeiro de 2006; Exercício 2006, com férias marcadas para janeiro de 2007; Exercício 2007, com férias marcadas para janeiro de 2008;Exercício 2008, com férias marcadas para janeiro de 2009; Exercício 2009,com férias marcadas para janeiro de 2010 e Exercício 2010, com férias marcadas para janeiro de 2011, com base na remuneração percebida, observado o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 6.932/1996, bem como respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribu-

nal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096748-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Isabel Da Silva Botelho
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8096748-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA ISABEL DA SILVA BOTELHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, relata que, no período de abril/2020 até agosto de 2021, trabalhou de maneira remota, em sua residência, em virtude da pandemia da COVID.
Alega que, foi surpreendida com a redução da sua remuneração, pois a Administração Pública Municipal suspendeu o pagamento do auxílio-alimentação.
Requer, assim, a condenação do Município de Salvador ao pagamento do auxílio-alimentação relativos ao período em que trabalhou de forma remota, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da Autora à percepção do auxílio-alimentação durante o período em que exerceu o trabalho de forma remota.
Com efeito, a maternidade e a gestante são protegidos por diversos dispositivos constitucionais, a exemplo dos abaixo reproduzidos:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...].
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
[…]
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
[...]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
No caso em tela, a Autora pleiteia o auxílio alimentação que foi suspenso durante o período em que laborou de forma remota.

Vale esclarecer que, a Autora encontrava-se em regime extraordinário de trabalho, exercendo suas funções em sua residência, em razão da pandemia da Covid-19, que suspendeu as atividades de forma presencial.
O Réu, alega que o auxílio alimentação possui natureza pro labore faciendo, motivo pelo qual apenas é devida aos servidores que estiverem em efetivo exercício, conforme o Decreto nº 32.347/2020.
Dos documentos constantes dos autos, inclusive, da contestação do Réu, verifica-se que há justificativa para que a Autora tenha recebido remuneração a menor em virtude da supressão do auxílio alimentação.
Desta forma, por possuir o auxílio alimentação natureza pro labore faciendo, exercendo a servidora municipal suas atividades de forma extraordinária, em sua residência, sem se deslocar até o local de trabalho, não se vislumbra ilegalidade na supressão do auxílio alimentação, enquanto perdurou essa situação extraordinária.
Por fim, quanto a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, essa se mostra indevida no presente caso.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[1].
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
No presente caso, verifica-se a ausência de configuração dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDO DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073054-05.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vivian Silva Barreto Raton
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8073054-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VIVIAN SILVA BARRETO RATON
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os

cálculos constantes no documento de ID 460491481, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 341,65 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046706-47.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Ventura De Magalhaes
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8046706-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCELO VENTURA DE MAGALHAES
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, bem como o pedido de renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos e a petição de renúncia constantes no documento de ID 455631157, fixando o valor do crédito exequendo em 10 (dez) salários mínimos, já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8109268-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henel Francisco Lopes Da Silva Filho
Advogado: Lucas Oliveira De Almeida (OAB:BA29440)
Advogado: Joao Paulo Mesquita Teixeira Gomes (OAB:BA20840)
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8109268-92.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HENEL FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, Perito Criminal da Polícia Civil, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal.
Também afirma a incorreção da base de cálculo do adicional noturno e demais verbas reflexas.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja determinado a aplicar o divisor de 200 horas para o cálculo do adicional noturno correlato, tendo como base de cálculo o vencimento e a GAPJ V.
Sucessivamente, pede a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada, na importância de R$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil setecentos e vinte reais).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
É de se reconhecer, ademais, a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da parte autora à correção da base de cálculo do adicional noturno e o divisor correlato.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.[1]
Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 90, tratou do direito do servidor público estadual à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário da seguinte forma:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Portanto, da leitura deste enunciado normativo, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração integral seja considerada a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário, tampouco se pode considerar outras verbas além do vencimento e da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAP.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública Estadual, quanto às verbas que integram a base de cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, deu-se em conformidade com os ditames legais, vale dizer, em estrita obediência ao art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 91 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia:
Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Assim, a hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a qual é estipulada com base no vencimento, pois retribuição pecuniária básica devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo.
Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurada com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do vencimento com a Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado para definição do adicional por serviço extraordinário.
Desse modo, tem-se que não assiste razão à parte autora quando pede a correção da base de cálculo do adicional noturno.
Com relação ao divisor aplicado para a definição do valor hora, faz-se necessário registrar que o regime de trabalho da parte autora é de 40 horas semanais, como determina o art. 57 da Lei Estadual nº 11.370/2009:
Art. 57 - O regime de trabalho do servidor ocupante dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal de Polícia Civil, Perito Odonto-Legal de Polícia Civil, Perito Médico Legista de Polícia Civil, Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, do Quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedada a sua redução.
O Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.
Dessa forma, após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Então, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO

E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)
Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e o adicional noturno extra com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8076458-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivana Sousa Santana
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8076458-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IVANA SOUSA SANTANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, área de qualificação de enfermeiro, relata fazer jus à progressão de um nível na carreira, por titulação, em virtude da conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, conforme a Lei Municipal nº 7.867/2010.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de um nível na carreira, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu, em sua área de formação e atuação profissional, nos termos da Lei Municipal nº 7.867/2010, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrente da aludida progressão, desde o ajuizamento da presente demanda.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual, a falta de documento indispensável à propositura da ação, bem como impugnou a gratuidade de justiça.

Com relação ao interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[…]

Com efeito, este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal assente no sentido de que “o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial” (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012).

2. Configurado o interesse de agir e julgado procedente o pedido do autor, cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 622.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

Logo, o interesse processual não está condicionado à prévia formulação do requerimento administrativo, bem como o seu indeferimento ou a demora da sua apreciação.

Relativamente ao precedente do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, afigura-se que a sua ratio decidendi não se aplica ao caso em tratativa, pois tese que deve se limitar às demandas relativas a benefícios previdenciários, situação que não corresponde ao presente feito.

Eis trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, que delimita a extensão de tal precedente:

Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. […]

Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.

A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. […]

Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. […] (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Por sua vez, afasto a alegação de que a planilha de valores apresentada pela Autora não se mostra adequada para demonstrar o montante devido, notadamente, porque ela especifica as rubricas que estão sendo objeto de cobrança, número de meses e ainda o pedido de acréscimo por adicional de férias, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo. Quanto à impugnação do cálculo, esta deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida por titulação, a qual decorreria da conclusão do curso de pós-graduação lato sensu na área de atuação.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.[1]

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Com efeito, da análise dos referidos enunciados normativos da Lei Municipal nº 7.867/2010, percebe-se que a regulamentação específica – mencionada no citado art. 34 – diz respeito ao processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competên-

cias, logo, restringe-se à progressão funcional prevista no art. 36, não tendo, portanto, nenhuma relação com a concessão extraordinária, por titulação, de avanço na Tabela de Vencimento, a qual está, plenamente, disciplinada no art. 38.
Ademais, segundo se depreende do art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a progressão por titulação não está condicionada à conclusão do curso após a admissão do servidor no serviço púbico.
Diante disso, provada a conclusão do curso de especialização lato sensu na área de atuação (ID. Num. 448609931), cabia ao Réu a prova de que este título já tinha sido utilizado para obtenção de outra vantagem pecuniária estabelecida pela Lei Municipal nº 7.867/2010, bem como acerca da invalidade do diploma por ela apresentado, porquanto fatos impeditivos do direito da Autora, mas não o fez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão de um nível na carreira, especificamente, por ter concluído curso de especialização lato senso na área de atuação, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, desde o requerimento administrativo, tendo em vista o pedido autoral.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121338-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elmo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8121338-44.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELMO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas, considerando a jornada de 40 horas semanais e 150 (cento e cinquenta) horas, considerando a jornada de 30 (trinta) horas, para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores das horas extraordinárias e o adicional noturno e suas repercussões financeiras.
Liminar indeferida.
Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, com relação ao interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Todavia, na presente demanda, a parte autora exerce suas atividades em regime de 40 horas semanais, uma vez que recebe a GAP em sua referência V, logo a parte Autora carece de interesse processual, no que se refere a utilização do divisor de 150 horas para a jornada de 30 horas semanais, conforme contracheques juntados aos autos (ID. Num. 461255053).
Por sua vez, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Por fim, no que se refere a prescrição em face da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, na forma do art. 1o do Decreto no 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da presente demanda.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ademais, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.
Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos contracheques do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95, por outro lado, o Autor fez a juntada dos documentos requeridos (ID. Num. 410582468).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a falta de interesse processual, em relação ao pedido de utilização do divisor de 150 (horas) para a jornada de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124698-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geise Evellyn Maia Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8124698-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GEISE EVELLYN MAIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda, não sendo acolhido outro marco temporal.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que

somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, ademais a atualização dos valores deve ser efetivada, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.
Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha, se já não tenha feito administrativamente, de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos que se comprovem efetivamente realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8033484-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 472419832
Processo N° : 8033484-12.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA43732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520594684300000454419608

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045142-33.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvaro Roque Rodrigues Vasconcelos Junior
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045142-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALVARO ROQUE RODRIGUES VASCONCELOS JUNIOR
Advogado(s): RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 455561473, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.764,36 (quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8156548-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Barbosa Santiago
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8156548-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE BARBOSA SANTIAGO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia a se abster de excluir o Auxílio Alimentação nas férias, licença prêmio e médica e ao pagamento do auxílio-alimentação de todos os períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.[1]
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer

exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o Estado da Bahia a se abster de excluir o Auxílio Alimentação nas férias, licença prêmio e médica, se já não tenha cumprido administrativamente, e ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, observada o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8000620-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sayonara Andrade Novaes
Advogado: Hyone Dos Santos Ribeiro (OAB:BA46910)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8000620-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SAYONARA ANDRADE NOVAES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública estadual, exercendo a função de Perita Criminal, da Polícia Civil do Estado, relata que percebe adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento), por desenvolver suas atividades de alto e maior grau de complexidade, abrangendo perícias em locais de morte violenta, acidentes de veículos em locais de eletropressão (exemplo: morte por choque elétrico), desabamentos, desmoronamentos, soterramentos, inundações, incêndios, meio ambiente.
Afirma, porém, que deveria estar recebendo o referido adicional no patamar de 40% (quarenta por cento), em razão das atividades que exerce e da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus anexos 13 e 14, ademais, informa que demais Peritos Técnicos Criminalistas investidos no cargo em concursos públicos realizados anteriormente ao de 2005, recebem o percentual de 40% (quarenta por cento) de Adicional de Insalubridade, o que afrontaria o princípio da isonomia.
Diante disso, requer a condenação do Estado da Bahia a realizar o ajuste do percentual de insalubridade para o percentual de 40% (quarenta por cento) devido à Requerente, em atenção ao princípio constitucional da ISONOMIA, devendo ser aplicado imediatamente, bem como, nos termos da NR 15 (Norma Regulamentadora nº 15.
Sucessivamente, pede a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da referida verba, observando a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a preliminar de prescrição, haja vista que a Autora pleiteia a majoração do adicional de insalubridade e o retroativo dos últimos cinco anos.
No que tange, a alegação de incompetência por complexidade, a mesma não procede, pois o Autora alega seu direito com base na previsão legal e na isonomia, sendo dispensável a prova pericial.
Superada essas questões, passa-se a análise do mérito.
MÉRITO.
Cinge-se a presente controvérsia à análise do direito da Autora à majoração do adicional de insalubridade, em observância das funções exercidas, bem como em homenagem ao princípio da isonomia.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Dito isso, sabe-se que os servidores públicos estaduais que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, possuem direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento será interrompido com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão, nos termos do art. 86, caput e §1º, da Lei Estadual nº 6.677/1994:
Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.
§ 1º - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.
[…]
Ainda vigente na época da controvérsia apresentada, o Decreto Estadual nº 9.967/2006 regulamentava a concessão do adicional de insalubridade, sendo possível inferir, da leitura dos artigos 2° e 8° a necessidade da elaboração de laudo técnico para o deferimento do adicional de insalubridade.
Eis o teor dos referidos enunciados:
[...]
Art. 2º Comprovado o labor em condições de INSALUBRIDADE, o servidor fará jus à percepção de adicional de insalubridade, com base nos seguintes percentuais:
I - 20% (vinte por cento), no caso de insalubridade de grau mínimo;
II - 30% (trinta por cento), no caso de insalubridade de grau médio;
III - 40% (quarenta por cento), no caso de insalubridade de grau máximo.
Parágrafo único - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado, o de grau mais elevado, para efeito de atribuição da gratificação do adicional correspondente, sendo vedada a percepção cumulativa.
[...]
Art. 8º A percepção dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade retroagirá à data da emissão do laudo.
§ 1º - A administração terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para elaboração do laudo, contados da data do efetivo recebimento do requerimento ou da solicitação de implantação da vantagem pelo protocolo da Junta Médica do Estado.

§ 2º - A extrapolação injustificada do prazo referido no parágrafo anterior ensejará a retroação dos efeitos da vantagem ao dia imediatamente subseqüente ao término do mesmo prazo.
§ 3º - O prazo de que trata o parágrafo primeiro será contado a partir da data de publicação deste ato, para os processos que tenham ingressado na Junta Médica em data posterior a esta.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora percebe o adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do laudo pericial (ID Num. 440412694).
Assim, em que pese os argumentos trazidos na inicial, a atuação do ente estatal se deu na observância da estrita legalidade, ao deferir o pagamento no percentual observado no laudo pericial.
Neste contexto, eventual atuação do Poder Judiciário caracterizaria intromissão indevida na política remuneratória dos servidores públicos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pois tal matéria condicionada à deliberação legislativa, pois compete à lei específica a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, na forma estabelecida pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula vinculante nº 37, estabeleceu que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos com fulcro na isonomia, sendo esta conclusão também aplicável a qualquer verba que compõe a remuneração, pois matéria dependente de disciplina legal.
Por oportuno, transcreve-se o teor da súmula vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal:
Súmula vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Assim, por não ter a Autora comprovado o direito que alega, a demanda se mostra improcedente, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, nos seguintes termos;
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068970-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Da Cruz
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8068970-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA CRUZ
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público municipal, admitido em 01/12/1990, no cargo efetivo de AGENTE SUP OPERAC E ADM EM EXT, área de qualificação AG SUPORTE DE SERVIÇOS EXTINÇÃO, inscrito na matrícula funcional nº 3015457, vinculado à SUCOP, sendo admitido pela autarquia municipal.
Afirma que faz jus à progressão de dois níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de dois períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a realizar a sua ascensão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, julho de 2020 e julho de 2022, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Requer ainda, a condenação dos réus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias nos vencimentos e demais vantagens pecuniárias recebidos pelos servidores em virtude das progressões de mérito dos biênios 2018/2020 e 2020/2022, retroativamente a 30/07/2020 e 30/07/2022, respectivamente, quando deveriam ser implementados.
Citados, os Réus apresentaram a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES.
Inicialmente, os Réus alegaram a sua ilegitimidade passiva.
Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em comento, o Autor é servidor da SUCOP, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.
Registre-se que nos contracheques do autor, conforme se verifica no ID. Num. 446356704, consta que o seu cargo é o de Agente SUP OPERAC E ADM EM EXT, sendo lotado na SUCOP.
Neste contexto, importa reconhecer que a SUCOP consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual.
Logo, cabe a SUCOP responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva, presente apenas a legitimidade da SUCOP.
Por sua vez, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.

Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência do Autor contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em dois níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).
Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, afigura-se procedente, uma vez que o Autor, pelo que se atesta de seu histórico funcional mais recente (ID. Num. 449025789), só foram implementadas as progressões referente aos biênios 2014/2016 e 2016/2018.
Vale esclarecer que, as progressões implementadas em julho e setembro de 2022, são referentes aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018.
Entretanto, as progressão requeridas, em relação aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, ainda não foram implementadas.
Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interferem no direito a progressão bienal, aqui pleiteada
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:
Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:
VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;
[…]

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014 ascensão de dois níveis na carreira, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2020, em efetivo exercício, retroativo julho/2020 e julho de 2022.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8083160-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 472419857
Processo N° : 8083160-26.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521022003500000454419622

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8175050-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerente: Edvan Pereira Silva
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8175050-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDVAN PEREIRA SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE SUSPENÇÃO DE CNH COM PEDIDO DE LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor relata que possui em seu nome, um veículo, de marca/modelo Hyundai/HB20 1.0M COMFOR, ano/modelo 2014/2014, Placa Policial OZK5060, RENAVAM 01015323313, cor vermelha, no entanto o referido veículo é utilizado para entregas de produtos por aplicativo, de forma que nem sempre é o Autor quem dirige o automóvel supracitado.
Afirma, que, as entregas são realizadas na região metropolitana de Salvador, obrigando a passagem pelo pedágio, mais de uma vez por dia. Em razão disso, a parte Autora, contratou o conhecido serviço “SEM PARAR”, que tem o objetivo de facilitar a passagem por pedágios sem que o pagamento seja realizado na guarita e sim por meio do referido sistema de TAG conveniado com o Sem Parar.
Ocorre que, como o veículo é conduzido por outros motoristas, uma vez que o Autor, trabalha como motorista de carreta, razão pela qual não tem tempo para o referido trabalho, nem sempre os motoristas tem a habilidade de saber detalhes sobre o funcionamento do sistema Sem Parar. Acreditando que é só passar pela cancela liberada e pronto, os débitos são realizados diretos no cartão cadastrado.
Alega que, o veículo do Autor, enquanto conduzido por outros motoristas, passou pelo pedágio vinte e uma vezes, sem efetuar o pagamento, por acreditar que a Tag do Serviço Sem Parar, estava funcionando corretamente, todavia, foi autuado por vinte uma infrações de trânsito da mesma tipificação, qual seja, “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”.
Afirma que os verdadeiros condutores assumiram que estavam dirigindo o veículo no momento das infrações de trânsito (ID. Num. 424035679, ID. Num. 424035680, ID. Num. 424035681, ID. Num. 424035682, ID. Num. 424035684, ID. Num. 424035685 e ID. Num. 424035686)
Aduz que, não recebeu em seu endereço as notificações de infrações AITs.
Requer, assim, a nulidade dos AITs n° C000139436; C000139939; C000139501; C000139531; C000139654; C000140129; C000139024; C000139897; C000139397; C000139038; C000139064; C000140029; C000140049; C000139357; C000139076; R006310569; C000138434; C000138437, C000138441; C000138592; C000139276 e C000138609.
Subsidiariamente, que se o entendimento não for pela nulidade dos AITs, requer sejam os pontos dos mesmos transferidos aos verdadeiros condutores, já indicados, com a consequente exclusão dos pontos do seu prontuário.
Liminar indeferida
Citados, os Réus apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, deve se reconhecer a ilegitimidade passiva da Transalvador, haja vista que as infrações de trânsito são provenientes da evasão de pedágio, que não é administrado pela Transalvador.
Rejeita-se as alegações de ilegitimidade do Detran/BA, pois em que pese não ser o órgão autuador, é da sua atribuição o registro das infrações para fins de licenciamento e IPVA, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
Superada essas questões, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade dos Autos de Infração de Trânsito lavrados em decorrência de evasão de pedágio, bem como pela troca do real infrator.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a Autuação de Trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui osAuto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.
No caso em tela, o Autor não comprovou que existe algum erro ou falha no sistema TAG conveniado Sem Parar.
Todavia, no caso dos autos o Autor, ainda que notificado administrativamente, tem o direito de apresentar judicialmente o verdadeiro condutor do veículo e responsável pelas multas recebidas, com declaração do mesmo ou com seu ingresso como litisconsórcio, nesse sentido segue julgamento do E. STJ;
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE COATORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO QUE REQUER ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, TAMBÉM POR ANALOGIA. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação, desconsiderou a aplicação do art. 257, § 7º, do CTB por haver nos autos prova inequívoca de que o proprietário não era o condutor que cometeu a infração. O infrator de fato, após reconhecer sua responsabilidade, pede que lhe sejam atribuídas as conseqüências da violação às normas de trânsito. 2. Alega a recorrente ter havido ofensa aos arts. 22, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC - ilegitimidade passiva - e 257, § 7º, do CTB - apresentação do condutor infrator depois do prazo previsto e responsabilidade do proprietário. 3. Em primeiro lugar, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, é de se ressaltar que, em momento algum nestes autos, tal questão foi levantada, motivo pelo qual não houve debate sobre o ponto nas instâncias ordinárias. Seria caso, portanto, de reconhecer a ausência de prequestionamento. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública e, além disso, considerando que a instância especial será aberta para avaliação de suposta ofensa ao art. 257, § 7º, do CTB, creio ser dever dessa Corte Superior manifestar-se sobre a controvérsia, ainda que, como será visto, para dela não conhecer. 4. Sustentando sua ilegitimidade, a parte recorrente diz haver violação ao art. 267, inc. VI, do CPC, devendo sua análise ser cumulada com o art. 22, inc. I, do CTB. Argumenta que "o DETRAN-RS [é] quem notifica o proprietário do veículo, informando, na parte superior da notificação, o prazo, local, meios e os dados necessários para que o proprietário, casa não seja ele o infrator, informe quem estava conduzindo seu veículo no momento da infração" (fl. 316). 5. Ocorre que, da leitura dos dispositivos já citados, não se extrai a tese da recorrente. O artigo do CPC já é conhecido e dispensa transcrição. O art. 22, inc. I, do CTB está assim redigido: "Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;". 6. Como se observa, em momento algum estão discriminadas nas referidas regras quais as atribuições do Detran/RS e quais as atribuições da EPTC (recorrente). 7. As competências legais da recorrente estão previstas na Lei municipal n. 8.133/98 - diploma normativo que a criou. Seria necessário, portanto, uma incursão em lei local, com comparação à lei federal, para fixar quem seria a autoridade coatora. Entretanto, esta análise é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A parte recorrente deveria ter promovido esta discussão, em bom tempo, na instância ordinária, porque a Corte Superior não pode discutir ofensa a direito local. 8. Mesmo o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, embora dispense o prequestionamento quando a instância especial for aberta por outro motivo, depende do cumprimento de alguns requisitos, entre eles a indicação precisa de dispositivo de legislação federal infraconstitucional que permita a compreensão exata da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto. Há incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, também por analogia. 9. Em segundo lugar, em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que "[n]ão sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 10. Trata-se de medida instituída unicamente para frear a busca incessante pela verdade material no âmbito administrativo e compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública - no caso, no que tange à aplicação de sanções de trânsito. 11. Obviamente, o proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em desconsideração ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente. 12. No caso dos presentes autos, o acórdão combatido consignou que "a declaração de fl. 45 comprova a ausência de responsabilidade do apelante [ora recorrido], uma vez que, por meio dela, Jorge Antônio Silva de Souza reconhece expressamente, de forma inequívoca, ser o condutor que cometeu a infração, e requer a transferência de pontuação à sua CNH" (fl. 306). 13. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 14. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nesta parte, não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 765.970 - RS (2005/0113728-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Brasília (DF), 17 de setembro de 2009.)
Conforme se observa dos Autos, os verdadeiros condutores Alane Pereira dos Santos (ID. Num. 424035679), Angelito Moreira de Jesus (ID. Num. 424035680), Antônio dos Santos Pereira (ID. Num. 24035681), Gilmara Pereira da Silva (ID. Num. 424035682), Jailson Santiago Pereira (ID. Num. 424035684), José Carlos Moreira Jesus (ID. Num. 424035685) e Iran Pereira Santiago (ID. Num. 424035686), apresentaram declaração informando serem os reais condutores do veículo no momento das condutas de evasão de pedágio, requerendo a transferências dos pontos e das penalidades para o seu prontuário, juntando foto de seu documento, não havendo razão para o indeferimento de seu pedido, tendo o Autor comprovado os fatos alegados, a demanda se mostra procedente quanto ao pedido de transferência dos pontos, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, referido alhures.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente a Transalvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, em relação ao Estado da Bahia (SEINFRA) e Detran/BA, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar a ilegitimidade do Autor Edvan Pereira Silva, proprietário do automóvel, marca/modelo Hyundai/HB20 1.0M COMFOR, ano/modelo 2014/2014, Placa Policial OZK5060, RENAVAM 01015323313, cor vermelha, pelo não cometimento das infrações impostas, com a exclusão dos pontos do seu prontuário, provenientes das AITs n° C000139436; C000139939; C000139501; C000139531; C000139654; C000140129; C000139024; C000139897; C000139397; C000139038; C000139064; C000140029; C000140049; C000139357; C000139076; R006310569; C000138434; C000138437, C000138441; C000138592; C000139276 e C000138609, devendo ser anulado qualquer processo administrativo em face do Autor, no que se refere as penalidades objeto da presente demanda;
b) determinar, consequentemente, a transferência destes pontos aos verdadeiros condutores: Alane Pereira dos Santos (ID. Num. 424035679), Angelito Moreira de Jesus (ID. Num. 424035680), Antônio dos Santos Pereira (ID. Num. 24035681), Gilmara Pereira da Silva (ID. Num. 424035682), Jailson Santiago Pereira (ID. Num. 424035684), José Carlos Moreira Jesus (ID. Num. 424035685) e Iran Pereira Santiago (ID. Num. 424035686), conforme documentação juntada aos autos.
Defiro a liminar requerida na inicial, para determinar que os Réus suspendam imediatamente os pontos provenientes dos referidos Autos de Infração, até o trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de sofrer as medidas judiciais cabíveis.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8175050-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerente: Edvan Pereira Silva
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8175050-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDVAN PEREIRA SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE SUSPENÇÃO DE CNH COM PEDIDO DE LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor relata que possui em seu nome, um veículo, de marca/modelo Hyundai/HB20 1.0M COMFOR, ano/modelo 2014/2014, Placa Policial OZK5060, RENAVAM 01015323313, cor vermelha, no entanto o referido veículo é utilizado para entregas de produtos por aplicativo, de forma que nem sempre é o Autor quem dirige o automóvel supracitado.
Afirma, que, as entregas são realizadas na região metropolitana de Salvador, obrigando a passagem pelo pedágio, mais de uma vez por dia. Em razão disso, a parte Autora, contratou o conhecido serviço "SEM PARAR", que tem o objetivo de facilitar a passagem por pedágios sem que o pagamento seja realizado na guarita e sim por meio do referido sistema de TAG conveniado com o Sem Parar.
Ocorre que, como o veículo é conduzido por outros motoristas, uma vez que o Autor, trabalha como motorista de carreta, razão pela qual não tem tempo para o referido trabalho, nem sempre os motoristas tem a habilidade de saber detalhes sobre o funcionamento do sistema Sem Parar. Acreditando que é só passar pela cancela liberada e pronto, os débitos são realizados diretos no cartão cadastrado.
Alega que, o veículo do Autor, enquanto conduzido por outros motoristas, passou pelo pedágio vinte e uma vezes, sem efetuar o pagamento, por acreditar que a Tag do Serviço Sem Parar, estava funcionando corretamente, todavia, foi autuado por vinte uma infrações de trânsito da mesma tipificação, qual seja, "Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio".
Afirma que os verdadeiros condutores assumiram que estavam dirigindo o veículo no momento das infrações de trânsito (ID. Num. 424035679, ID. Num. 424035680, ID. Num. 424035681, ID. Num. 424035682, ID. Num. 424035684, ID. Num. 424035685 e ID. Num. 424035686)
Aduz que, não recebeu em seu endereço as notificações de infrações AITs.
Requer, assim, a nulidade dos AITs n° C000139436; C000139939; C000139501; C000139531; C000139654; C000140129; C000139024; C000139897; C000139397; C000139038; C000139064; C000140029; C000140049; C000139357; C000139076; R006310569; C000138434; C000138437, C000138441; C000138592; C000139276 e C000138609.
Subsidiariamente, que se o entendimento não for pela nulidade dos AITs, requer sejam os pontos dos mesmos transferidos aos verdadeiros condutores, já indicados, com a consequente exclusão dos pontos do seu prontuário.
Liminar indeferida
Citados, os Réus apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, deve se reconhecer a ilegitimidade passiva da Transalvador, haja vista que as infrações de trânsito são provenientes da evasão de pedágio, que não é administrado pela Transalvador.
Rejeita-se as alegações de ilegitimidade do Detran/BA, pois em que pese não ser o órgão autuador, é da sua atribuição o registro das infrações para fins de licenciamento e IPVA, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
Superada essas questões, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade dos Autos de Infração de Trânsito lavrados em decorrência de evasão de pedágio, bem como pela troca do real infrator.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a Autuação de Trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.
Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].

Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui osAuto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.

No caso em tela, o Autor não comprovou que existe algum erro ou falha no sistema TAG conveniado Sem Parar.

Todavia, no caso dos autos o Autor, ainda que notificado administrativamente, tem o direito de apresentar judicialmente o verdadeiro condutor do veículo e responsável pelas multas recebidas, com declaração do mesmo ou com seu ingresso como litisconsórcio, nesse sentido segue julgamento do E. STJ;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE COATORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO QUE REQUER ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, TAMBÉM POR ANALOGIA. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação, desconsiderou a aplicação do art. 257, § 7º, do CTB por haver nos autos prova inequívoca de que o proprietário não era o condutor que cometeu a infração. O infrator de fato, após reconhecer sua responsabilidade, pede que lhe sejam atribuídas as conseqüências da violação às normas de trânsito. 2. Alega a recorrente ter havido ofensa aos arts. 22, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC - ilegitimidade passiva - e 257, § 7º, do CTB - apresentação do condutor infrator depois do prazo previsto e responsabilidade do proprietário. 3. Em primeiro lugar, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, é de se ressaltar que, em momento algum nestes autos, tal questão foi levantada, motivo pelo qual não houve debate sobre o ponto nas instâncias ordinárias. Seria caso, portanto, de reconhecer a ausência de prequestionamento. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública e, além disso, considerando que a instância especial será aberta para avaliação de suposta ofensa ao art. 257, § 7º, do CTB, creio ser dever dessa Corte Superior manifestar-se sobre a controvérsia, ainda que, como será visto, para dela não conhecer. 4. Sustentando sua ilegitimidade, a parte recorrente diz haver violação ao art. 267, inc. VI, do CPC, devendo sua análise ser cumulada com o art. 22, inc. I, do CTB. Argumenta que "o DETRAN-RS [é] quem notifica o proprietário do veículo, informando, na parte superior da notificação, o prazo, local, meios e os dados necessários para que o proprietário, casa não seja ele o infrator, informe quem estava conduzindo seu veículo no momento da infração" (fl. 316). 5. Ocorre que, da leitura dos dispositivos já citados, não se extrai a tese da recorrente. O artigo do CPC já é conhecido e dispensa transcrição. O art. 22, inc. I, do CTB está assim redigido: "Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;". 6. Como se observa, em momento algum estão discriminadas nas referidas regras quais as atribuições do Detran/RS e quais as atribuições da EPTC (recorrente). 7. As competências legais da recorrente estão previstas na Lei municipal n. 8.133/98 - diploma normativo que a criou. Seria necessário, portanto, uma incursão em lei local, com comparação à lei federal, para fixar quem seria a autoridade coatora. Entretanto, esta análise é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A parte recorrente deveria ter promovido esta discussão, em bom tempo, na instância ordinária, porque a Corte Superior não pode discutir ofensa a direito local. 8. Mesmo o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, embora dispense o prequestionamento quando a instância especial for aberta por outro motivo, depende do cumprimento de alguns requisitos, entre eles a indicação precisa de dispositivo de legislação federal infraconstitucional que permita a compreensão exata da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto. Há incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, também por analogia. 9. Em segundo lugar, em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que "[n]ão sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 10. Trata-se de medida instituída unicamente para frear a busca incessante pela verdade material no âmbito administrativo e compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública - no caso, no que tange à aplicação de sanções de trânsito. 11. Obviamente, o proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em desconsideração ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente. 12. No caso dos presentes autos, o acórdão combatido consignou que "a declaração de fl. 45 comprova a ausência de responsabilidade do apelante [ora recorrido], uma vez que, por meio dela, Jorge Antônio Silva de Souza reconhece expressamente, de forma inequívoca, ser o condutor que cometeu a infração, e requer a transferência de pontuação à sua CNH" (fl. 306). 13. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 765.970 - RS (2005/0113728-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Brasília (DF), 17 de setembro de 2009.)

Conforme se observa dos Autos, os verdadeiros condutores Alane Pereira dos Santos (ID. Num. 424035679), Angelito Moreira de Jesus (ID. Num. 424035680), Antônio dos Santos Pereira (ID. Num. 24035681), Gilmara Pereira da Silva (ID. Num. 424035682), Jailson Santiago Pereira (ID. Num. 424035684), José Carlos Moreira Jesus (ID. Num. 424035685) e Iran Pereira Santiago (ID. Num. 424035686), apresentaram declaração informando serem os reais condutores do veículo no momento das condutas de evasão de pedágio, requerendo a transferências dos pontos e das penalidades para o seu prontuário, juntando foto de seu do-

cumento, não havendo razão para o indeferimento de seu pedido, tendo o Autor comprovado os fatos alegados, a demanda se mostra procedente quanto ao pedido de transferência dos pontos, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, referido alhures.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente a Transalvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, em relação ao Estado da Bahia (SEINFRA) e Detran/BA, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar a ilegitimidade do Autor Edvan Pereira Silva, proprietário do automóvel, marca/modelo Hyundai/HB20 1.0M COMFOR, ano/modelo 2014/2014, Placa Policial OZK5060, RENAVAM 01015323313, cor vermelha, pelo não cometimento das infrações impostas, com a exclusão dos pontos do seu prontuário, provenientes das AITs n° C000139436; C000139939; C000139501; C000139531; C000139654; C000140129; C000139024; C000139897; C000139397; C000139038; C000139064; C000140029; C000140049; C000139357; C000139076; R006310569; C000138434; C000138437, C000138441; C000138592; C000139276 e C000138609, devendo ser anulado qualquer processo administrativo em face do Autor, no que se refere as penalidades objeto da presente demanda;
b) determinar, consequentemente, a transferência destes pontos aos verdadeiros condutores: Alane Pereira dos Santos (ID. Num. 424035679), Angelito Moreira de Jesus (ID. Num. 424035680), Antônio dos Santos Pereira (ID. Num. 24035681), Gilmara Pereira da Silva (ID. Num. 424035682), Jailson Santiago Pereira (ID. Num. 424035684), José Carlos Moreira Jesus (ID. Num. 424035685) e Iran Pereira Santiago (ID. Num. 424035686), conforme documentação juntada aos autos.
Defiro a liminar requerida na inicial, para determinar que os Réus suspendam imediatamente os pontos provenientes dos referidos Autos de Infração, até o trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de sofrer as medidas judiciais cabíveis.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8076354-72.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jussara Souza Jaguarivel
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8076354-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JUSSARA SOUZA JAGUARIVEL
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 459745088, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.875,12 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), já com os acréscimos de lei.
Adicionalmente, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048212-58.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renata De Almeida Ferreira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8048212-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RENATA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, bem como o pedido de renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos e a petição de renúncia constantes no documento de ID 471639292, fixando o valor do crédito exequendo em 10 (dez) salários mínimos, já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8063670-91.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celeste Ribeiro De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8063670-91.2019.8.05.0001
REQUERENTE: CELESTE RIBEIRO DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de

07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8137428-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Bastos Santos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8137428-35.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANE BASTOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8161892-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natanael Silva Andrade
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8161892-21.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Reclamante: REQUERENTE: NATANAEL SILVA ANDRADE
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA - COM PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte autora requer tutela de urgência, a fim de que seja emitido a o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB 653997-1 utilizando-se da alíquota de 3% e do valor real de aquisição do imóvel como base de cálculo.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do documento anexado aos autos, que neste caso perfaz o montante de R$87.563,60 (oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), conforme ID 471945485, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB 653997-1 utilizando-se a alíquota de 3% da base de cálculo contida na documentação juntada aos autos, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8162742-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner Batista De Oliveira
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8162742-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar]
Reclamante: REQUERENTE: WAGNER BATISTA DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORIAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO), com pedido liminar, em face do ESTADO DA BAHIA, através do Planserv, na qual a parte autora aduz que “Cefaleia Crônica com perda visual (CID: G93.2/M35.2)”, nos termos do relatório médico anexo.

Diante da condição de saúde, necessita do medicamento INFLIXIMABE.

Conclusos os autos.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

No caso vertente, entende esta Magistrada haver a probabilidade do direito da parte autora, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do medicamento requerido, bem como da gravidade do problema de saúde da demandante e implicações à sua integridade física, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico.

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie INFLIXIMABE, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

A cópia desta decisão vale como mandado.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8060299-22.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilza Alves Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8060299-22.2019.8.05.0001
RECORRENTE: NILZA ALVES SANTANA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8012377-48.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Rosangela Lima Borges Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8012377-48.2020.8.05.0001
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: ROSANGELA LIMA BORGES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8162426-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco De Assis Silva Dos Santos
Advogado: Juciane Dos Reis Silva (OAB:BA30324)
Advogado: Odelita Oliveira Avelar (OAB:BA16669)
Requerente: Hendel De Assis Conde Dos Santos
Advogado: Juciane Dos Reis Silva (OAB:BA30324)
Advogado: Odelita Oliveira Avelar (OAB:BA16669)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8162426-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DECISÃO
Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124412-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Jesus Dos Santos
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8124412-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAIME JESUS DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar inativo, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, na referência V, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8027230-60.2023.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença entre a GAP percebida e a GAP IV e V, especificamente, quanto ao período de Junho de 2018 a Maio de 2023.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95
Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ,

AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
DO MÉRITO
Adentrando-se ao mérito, no que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão da parte autora, esta alegação também não prospera.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:
Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor e não quando da ocorrência da aposentadoria.
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM V aos seus proventos de aposentadoria, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8027230-60.2023.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA

A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em sua referência IV e V, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8027230-60.2023.8.05.0000.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, sendo devida a diferença para a GAPM IV e V, especificamente, quanto ao período de Junho de 2018 a Maio de 2023, até a implementação pela via mandamental, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043036-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Da Silva Dias
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8043036-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS CARLOS DA SILVA DIAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição;
b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8017092-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wesley Santos De Almeida
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8017092-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WESLEY SANTOS DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral

a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição;
b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8020683-40.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Angelica Souza Santos Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8020683-40.2019.8.05.0001
RECORRENTE: ANA ANGELICA SOUZA SANTOS COSTA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8163014-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clara Santos Pereira
Advogado: Antonio Jorge Moraes (OAB:BA74242)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerente: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8163014-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: CLARA SANTOS PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DECISÃO

Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8065381-34.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rosangela Dos Santos Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8065381-34.2019.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS NUNES

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8016459-59.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jorge Luiz Melo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8016459-59.2019.8.05.0001
RECORRENTE: JORGE LUIZ MELO DOS SANTOS

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8162578-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo Santana Filho
Advogado: Ivanna Carneiro Reis (OAB:BA75058)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8162578-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SANTANA FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8065997-09.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dionysia De Oliveira E Mello Santos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8065997-09.2019.8.05.0001
RECORRENTE: DIONYSIA DE OLIVEIRA E MELLO SANTOS

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8162430-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Clarissa Ferreira Motta
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8162430-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações de Atividade]
Reclamante: REQUERENTE: FERNANDA CLARISSA FERREIRA MOTTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078274-57.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Jesus Nobre Procopio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8078274-57.2019.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA DE JESUS NOBRE PROCOPIO

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8040161-34.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo De Santana Farias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8040161-34.2019.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE SANTANA FARIAS

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8163156-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Dos Anjos Encarnacao Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8163156-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: CARLOS DOS ANJOS ENCARNACAO FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e

juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8163132-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Dos Anjos Encarnacao Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8163132-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: CARLOS DOS ANJOS ENCARNACAO FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8162730-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robenilson Bras De Carvalho
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerente: Claudio Cesar Souza Nobre
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerente: Robson Da Silva Santos
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8162730-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: REQUERENTE: ROBENILSON BRAS DE CARVALHO e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8096761-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catiane Reis Marinho Rodrigues
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Requerido: Secretaria Municipal De Ordem Publica
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096761-02.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CATIANE REIS MARINHO RODRIGUES
Representante(s): MARCUS VINICIUS BASTOS GAMA (OAB:BA52053)
REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8162586-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Santos De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8162586-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: MOISES SANTOS DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8098270-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Christina Teixeira Barros
Advogado: Ailton Ferreira Faria (OAB:MG183288)
Advogado: Thayna Vasconcelos Costa (OAB:MG214378)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098270-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CHRISTINA TEIXEIRA BARROS
Representante(s): THAYNA VASCONCELOS COSTA (OAB:MG214378), AILTON FERREIRA FARIA (OAB:MG183288)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8162546-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselia Neri Da Rocha
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8162546-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: JOSELIA NERI DA ROCHA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8111183-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laercio Da Silva Reis Junior
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8111183-79.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LAERCIO DA SILVA REIS JUNIOR
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8135092-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliane Alcantara Delfino
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8135092-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANE ALCANTARA DELFINO
Representante(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8084522-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Passos Veloso Oliveira
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8084522-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLA PASSOS VELOSO OLIVEIRA
Representante(s): MANUELLA DE SANT ANNA MONTAL (OAB:BA38473)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8000486-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josue Castro De Medeiros
Advogado: Marilia Gonzaga Cardoso (OAB:BA47001)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000486-88.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSUE CASTRO DE MEDEIROS
Representante(s): MARILIA GONZAGA CARDOSO (OAB:BA47001)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Representante(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8002505-14.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jailson Lima Ferreira
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903)
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8002505-14.2017.8.05.0001
AUTOR: JOSE JAILSON LIMA FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8133350-95.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Linsmar Rodrigo Estrela De Oliveira
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8133350-95.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Escolaridade]
Reclamante: REQUERENTE: LINSMAR RODRIGO ESTRELA DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando o acórdão proferido pelos magistrados componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia tendo resolvido o conflito de competência, DETERMINO à Secretaria que proceda com a redistribuição do presente feito para a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Salvador, conforme decisão de Id 452723437.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8163012-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 472237108
Processo N° : 8163012-02.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
IVES BITTENCOURT MENEZES (OAB:BA50139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520101633300000454259076

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8007172-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Advogado: Janaina Maria Almeida Castro (OAB:BA68059)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007172-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado(s): JANAINA MARIA ALMEIDA CASTRO (OAB:BA68059)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8060119-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Pereira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Ayrlon Guimaraes Dos Santos (OAB:BA41325)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060119-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8113324-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubenildo Bispo Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113324-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RUBENILDO BISPO DOS SANTOS
Representante(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8125061-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Marinho Duque Soares
Advogado: Elionete Brito Dos Santos (OAB:BA48139)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8125061-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE MARINHO DUQUE SOARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8125055-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benedito Jorge Santos Bonfim
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8125055-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BENEDITO JORGE SANTOS BONFIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8074960-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenildo Gomes Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8074960-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSENILDO GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8125050-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milton Cosme Martins Filho
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8125050-42.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MILTON COSME MARTINS FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8112540-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Bittencourt De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8112540-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TIAGO BITTENCOURT DE JESUS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8152248-25.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilton Do Carmo Gusmao
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8152248-25.2022.8.05.0001
REQUERENTE: DILTON DO CARMO GUSMAO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8116016-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Gomes Da Silva Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8116016-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIO GOMES DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior

Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 31 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8136438-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos De Britto
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8136438-73.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE BRITTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8069777-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Alcantara Damasceno
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8069777-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE ALCANTARA DAMASCENO
Representante(s): DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA42824)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8039827-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellygton Lima De Souza
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8039827-24.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WELLYGTON LIMA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8117664-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria Anunciacao De Oliveira
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8117664-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SONIA MARIA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA
Representante(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8116506-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elias Cardim Menezes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8116506-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIAS CARDIM MENEZES
Representante(s): VITORIA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA70655), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8122903-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Antonio Pessoa Da Silva Neto
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8122903-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO ANTONIO PESSOA DA SILVA NETO
Representante(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8123636-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Ferreira Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8123636-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADAILTON FERREIRA SANTOS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8154276-63.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Sergio Da Natividade Araujo De Sa
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8154276-63.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SERGIO DA NATIVIDADE ARAUJO DE SA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8123601-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cleony Mara Donato Batista Silveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8123601-49.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLEONY MARA DONATO BATISTA SILVEIRA
Representante(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8123511-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruth Rodrigues De Lima Moreira
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8123511-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RUTH RODRIGUES DE LIMA MOREIRA
Representante(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8114705-56.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Emeson Silva Dos Santos
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Recorrente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8114705-56.2020.8.05.0001
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: EMESON SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8029295-30.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Teresa Soares Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8029295-30.2020.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA TERESA SOARES SOUZA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8123395-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celina Xavier Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8123395-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CELINA XAVIER DOS SANTOS
Representante(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8123454-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavio Augusto De Andrade Gois
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8123454-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE GOIS
Representante(s): DANIEL LIMA OLIVEIRA (OAB:BA41971)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8123144-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzana Guimaraes Nunes
Advogado: Daiane Silva Andrade (OAB:BA36865)
Advogado: Levi Leal Lopes (OAB:BA38930)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8123144-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SUZANA GUIMARAES NUNES
Representante(s): DAIANE SILVA ANDRADE (OAB:BA36865), LEVI LEAL LOPES (OAB:BA38930)
REQUERIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8122976-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Washington Luis Paraiso Da Fonseca
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8122976-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WASHINGTON LUIS PARAISO DA FONSECA
Representante(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8124636-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dielson Rios Sousa
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8124636-44.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DIELSON RIOS SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8122980-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Gomes Dias
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8122980-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BRUNO GOMES DIAS
Representante(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8122503-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Damiao Grangeiro Da Silva
Advogado: Gefferson Da Silva Miguel (OAB:PB20695)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8122503-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DAMIAO GRANGEIRO DA SILVA
Representante(s): GEFFERSON DA SILVA MIGUEL (OAB:PB20695)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8105554-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Mario Da Silva Mota
Advogado: Joel Da Silva Mota (OAB:BA41969)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8105554-27.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE MARIO DA SILVA MOTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8122592-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romulo Couto Dos Santos
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8122592-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROMULO COUTO DOS SANTOS
Representante(s): GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064377-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neuza Lopes Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8064377-54.2022.8.05.0001
REQUERENTE: NEUZA LOPES CARNEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8114016-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Eduardo Neves Dos Anjos
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Requerente: Erivelton Oliveira Dos Santos
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Requerente: Robson Santos De Jesus
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8114016-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDO NEVES DOS ANJOS, ERIVELTON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBSON SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8113916-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuel Alexandre Santos Rodriguez
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8113916-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MANUEL ALEXANDRE SANTOS RODRIGUEZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8106326-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Araujo De Sa
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8106326-24.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JULIANA ARAUJO DE SA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8114574-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noemi Costa Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8114574-42.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NOEMI COSTA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8028910-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilana Caldas Nunes De Alencar
Advogado: Victoria Beatriz Mattos Lopes (OAB:BA79504)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Leonardo Rodrigues Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Rodrigues Pimentel

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028910-14.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Acumulação de Proventos]
Reclamante: REQUERENTE: ILANA CALDAS NUNES DE ALENCAR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-K
Em atenção aos cálculos periciais no ID 418576786, e considerando a divergência contida na conclusão do valor apresentado e a planilha discriminando os períodos, tal como em relação ao nome da parte autora, determino o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.
Com a manifestação do expert, voltem-me conclusos para deliberação.

Salvador, 20 de novembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8114885-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Gomes Brandao
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Fabiana Silveira Aragao
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Edvan De Sao Pedro Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Theofilo Fernando Silva Nascimento
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8114885-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO GOMES BRANDAO, FABIANA SILVEIRA ARAGAO, EDVAN DE SAO PEDRO SANTOS, THEOFILO FERNANDO SILVA NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8116346-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Carlos Salles Nascimento
Advogado: Neyla França De Medeiros (OAB:BA29389)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8116346-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SERGIO CARLOS SALLES NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8111109-30.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Santos Da Silva Aragao Cruz
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Leonardo Rodrigues Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Rodrigues Pimentel

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8111109-30.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [1/3 de férias]
Reclamante: REQUERENTE: LUCIANA SANTOS DA SILVA ARAGAO CRUZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-K

Identifica-se que no cálculo apresentado pelo perito foram consideradas as verbas relativas às horas extraordinárias adicional noturno, auxílio alimentação e adicional de férias uma vez que a sentença de ID 232979719 julgou procedente em parte apenas as verbas a título de adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional noturno. A fim de que o cálculo seja adequado ao comando sentencial, determino sua intimação, para que, em 15 (quinze) dias retifique o cálculo considerando o dispositivo mencionado.

I.
Salvador, 3 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8068104-50.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elcio Alves De Carvalho
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068104-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: ELCIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção ao pedido de retificação consignado na petição de ID 472118588, verifico que, por um lapso, fixou-se equivocadamente o valor do crédito principal em R$ 6.664,70 no ID 472068804. Assim, com o fito de extirpar o equívoco, tratando-se de mero erro material que pode ser corrigido de ofício, a fim de integrar corretamente a sentença de ID 472068804, determino que seja expedido ofício requisitório no valor de R$ 2.123,94, referente ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8028977-47.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Silva Santos
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8028977-47.2020.8.05.0001
REQUERENTE: DANILO SILVA SANTOS

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que o serviço/encargo para o qual o Ilustre Auxiliar da justiça foi designado, qual seja, perícia técnica, foi efetivamente prestado, nos termos do Art. 6º, III, da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme documentos anexos.
De ordem, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias e, após, retornem os autos conclusos para sentença (homologatória ou de embargos à execução conforme o caso).

Salvador, 6 de novembro de 2024

Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8122520-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helena Santos Vieira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8122520-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HELENA SANTOS VIEIRA
Representante(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8063635-34.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franck Mascarenhas Lima
Advogado: Igor Evangelista (OAB:SP273558)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8063635-34.2019.8.05.0001
AUTOR: FRANCK MASCARENHAS LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que o serviço/encargo para o qual o Ilustre Auxiliar da justiça foi designado, qual seja, perícia técnica, foi efetivamente prestado, nos termos do Art. 6º, III, da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme documentos anexos.
De ordem, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias e, após, retornem os autos conclusos para sentença (homologatória ou de embargos à execução conforme o caso).

Salvador, 6 de novembro de 2024

Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8063635-34.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franck Mascarenhas Lima
Advogado: Igor Evangelista (OAB:SP273558)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8063635-34.2019.8.05.0001
AUTOR: FRANCK MASCARENHAS LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que o serviço/encargo para o qual o Ilustre Auxiliar da justiça foi designado, qual seja, perícia técnica, foi efetivamente prestado, nos termos do Art. 6º, III, da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme documentos anexos.
De ordem, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias e, após, retornem os autos conclusos para sentença (homologatória ou de embargos à execução conforme o caso).

Salvador, 6 de novembro de 2024

Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003487-81.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dilza Pereira Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003487-81.2024.8.05.0001

REQUERENTE: DILZA PEREIRA DA CRUZ
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8026117-05.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 472525405
Processo N° : 8026117-05.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612295301600000454513628

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8101482-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Adalberto Dos Santos
Advogado: Deivid Rodrigues Dos Santos (OAB:BA52144)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8101482-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO ADALBERTO DOS SANTOS
Representante(s): DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA52144)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8118828-63.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Moreira Nascimento
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8118828-63.2021.8.05.0001
AUTOR: ROBERTO MOREIRA NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8120706-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heloisa Da Costa Carvalho
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8120706-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HELOISA DA COSTA CARVALHO
Representante(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8122161-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubiraci Dantas De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8122161-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: UBIRACI DANTAS DE ALMEIDA
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8124932-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Santos De Souza
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Advogado: Sarah Ribeiro Pereira (OAB:BA73579)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124932-66.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TEREZINHA SANTOS DE SOUZA
Representante(s): SARAH RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA73579), BRIAN BORGES SAMPAIO (OAB:BA45195), ENEAS DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (OAB:BA27303)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8122253-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Railda Brito Dantas
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8122253-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAILDA BRITO DANTAS
Representante(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680), Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8123744-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson De Oliveira Souza
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8123744-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROBSON DE OLIVEIRA SOUZA
Representante(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8120496-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Dos Santos Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8120496-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WELLINGTON DOS SANTOS COSTA
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8124174-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Damasio Jammson Dos Santos Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124174-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DAMASIO JAMMSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Representante(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8043596-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Lindinalva Azevedo
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Recorrente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8043596-74.2023.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
RECORRIDO: LINDINALVA AZEVEDO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8125126-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Santiago De Oliveira
Advogado: Majui Arruda Felinto De Araujo (OAB:PB23584)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8125126-66.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VIVIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA
Representante(s): MAJUI ARRUDA FELINTO DE ARAUJO (OAB:PB23584)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8099477-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Nepomuceno Vilas Boas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8099477-36.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS NEPOMUCENO VILAS BOAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8126576-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israilda Andrade De Matos Bemvenuto
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8126576-44.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ISRAILDA ANDRADE DE MATOS BEMVENUTO
Representante(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8124823-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleilson Soares Lima
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124823-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLEILSON SOARES LIMA
Representante(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8124871-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Dutra Farias
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124871-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANO DUTRA FARIAS
Representante(s): GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8124950-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ailton Amorim De Carvalho Junior
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124950-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AILTON AMORIM DE CARVALHO JUNIOR
Representante(s): CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345), CRISTIANE REIS DE FIGUEIREDO (OAB:BA45543)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8125123-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Bispo Da Silva
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8125123-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PATRICIA BISPO DA SILVA
Representante(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA registrado(a) civilmente como SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8125443-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Marineis Freitas Cerqueira
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8125443-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Representante(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8125541-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Cesar Santana Ferreira
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8125541-49.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO CESAR SANTANA FERREIRA
Representante(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8125083-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Amelia Nunes Sena Da Silva

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8125083-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA AMELIA NUNES SENA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8125042-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Barbara Sena
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8125042-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA BARBARA SENA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior

Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8124771-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinalva Alves Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124771-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARINALVA ALVES DA SILVA
Representante(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8126522-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mara Lucia Rodrigues De Mello
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8126522-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARA LUCIA RODRIGUES DE MELLO
Representante(s): MAURICIO NEUMANN (OAB:BA34230), MARCIO ANTONIO COSTA (OAB:BA35586)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8125923-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Santana Sampaio
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8125923-42.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANA SANTANA SAMPAIO
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8126651-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Pereira De Brito
Advogado: Emanuelle Monteiro Torres (OAB:BA70955)
Requerente: Reginalda Paranhos Ribeiro Leite De Brito
Advogado: Emanuelle Monteiro Torres (OAB:BA70955)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8126651-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDVALDO PEREIRA DE BRITO e outros
Representante(s): EMANUELLE MONTEIRO TORRES (OAB:BA70955)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8063460-98.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paula Felix Dos Reis
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8063460-98.2023.8.05.0001
REQUERENTE: PAULA FELIX DOS REIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130935-76.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denia Borba De Melo
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Advogado: Joao Da Costa Fontoura Neto (OAB:BA15251)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8130935-76.2020.8.05.0001
REQUERENTE: DENIA BORBA DE MELO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003956-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anatalia De Moura Leal Rodrigues

Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8003956-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANATALIA DE MOURA LEAL RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 6 de novembro de 2024.
MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8174369-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreson Oliveira Santos
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174369-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDRESON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, onde o autor alega, resumidamente, que é servidor público, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que, apesar de ter assegurado o direito a percepção de Auxílio Transporte, permaneceu sem o devido pagamento, decorrente de expediente ilícito adotado pelo réu.

Desse modo, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BAHIA impetrou, em 08 de março de 2015, o Mandado de Segurança Coletivo de nº 0003818-23.2015.805.0000, almejando garantir o direito ao auxílio transporte, obtendo a concessão da segurança.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede do remédio constitucional, busca a tutela jurisdicional a fim de condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos do auxílio transporte, a partir do quinquênio anterior a referida impetração.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA NÃO INCIDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nos moldes do art. 982, I do Código de Processo de Civil, instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá a suspensão dos processos que contenha idêntica controvérsia sobre questão de direito, nos seguintes moldes:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
Caberia, então, se em curso estivesse, a suspensão do mandado de segurança, que discutiu acerca do pagamento de auxílio transporte, a questão de direito objeto de controvérsia que, atualmente, compete ao incidente de resolução de demandas repetitivas
Doutro giro, neste processo não há rediscussão da matéria, mas unicamente, o pleito de pagamento de valores retroativos ao mandado de segurança, transitado em julgado. Isso porque, o remédio constitucional, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09.
Desta forma, rejeito a preliminar de suspensão do feito em função do incidente de resolução de demandas repetitivas.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL
Verifica-se que a matéria constante dos autos foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, sendo reconhecido o direito do autor ao auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.
Nesta senda, o Mandado de Segurança Coletivo sob o nº. 0003818-23.2015.805.0000, destinado a determinar a implementação do auxílio transporte, teve a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA. II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. SEGURANÇA CONCEDIDA
Assim, decidiu o Tribunal sobre o direito ao auxílio transporte dos policiais militares com aplicação analógica às regras estabelecidas para servidores civis.
No caso em tela, é cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF
O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF
Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808

PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Dito isso, a ação de cobrança alusiva ao pedido de auxílio-transporte dos policiais militares filiados à Associação, amparada no Mandado de Segurança Coletivo sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000, possui o prazo preclusivo em setembro/2021, tendo em vista que a decisão concessiva da segurança transitou em julgado em março/2019.
Verifica-se, nesta toada, que o autor deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, apenas tendo proposto a presente ação em 10/12/2023, quando decorridos quase 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC/15, reconhecendo a prescrição da pretensão versada nestes autos.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8021980-82.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Neves De Souza
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8021980-82.2019.8.05.0001
AUTOR: ANTONIO NEVES DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte a parte autora para esclarecer a quem pertence os dados bancários juntados no id 447502684, devendo informar também o número do CPF, tendo em vista a procuração juntada no id 29024144, contendo vários advogados e apenas um está cadastrado no processo.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8180944-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wallam Hebert Couto De Moraes
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8180944-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WALLAM HEBERT COUTO DE MORAES
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, onde o autor alega, resumidamente, que é servidor público, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que, apesar de ter assegurado o direito a percepção de Auxílio Transporte, permaneceu sem o devido pagamento, decorrente de expediente ilícito adotado pelo réu.
Desse modo, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BAHIA impetrou, em 08 de março de 2015, o Mandado de Segurança Coletivo de nº 0003818-23.2015.805.0000, almejando garantir o direito ao auxílio transporte, obtendo a concessão da segurança.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede do remédio constitucional, busca a tutela jurisdicional a fim de condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos do auxílio transporte, a partir do quinquênio anterior a referida impetração.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA NÃO INCIDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nos moldes do art. 982, I do Código de Processo de Civil, instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá a suspensão dos processos que contenha idêntica controvérsia sobre questão de direito, nos seguintes moldes:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
Caberia, então, se em curso estivesse, a suspensão do mandado de segurança, que discutiu acerca do pagamento de auxílio transporte, a questão de direito objeto de controvérsia que, atualmente, compete ao incidente de resolução de demandas repetitivas
Doutro giro, neste processo não há rediscussão da matéria, mas unicamente, o pleito de pagamento de valores retroativos ao mandado de segurança, transitado em julgado. Isso porque, o remédio constitucional, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09.
Desta forma, rejeito a preliminar de suspensão do feito em função do incidente de resolução de demandas repetitivas.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL
Verifica-se que a matéria constante dos autos foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, sendo reconhecido o direito do autor ao auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.
Nesta senda, o Mandado de Segurança Coletivo sob o nº. 0003818-23.2015.805.0000, destinado a determinar a implementação do auxílio transporte, teve a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA. II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. SEGURANÇA CONCEDIDA
Assim, decidiu o Tribunal sobre o direito ao auxílio transporte dos policiais militares com aplicação analógica às regras estabelecidas para servidores civis.
No caso em tela, é cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF
O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF
Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir

daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Dito isso, a ação de cobrança alusiva ao pedido de auxílio-transporte dos policiais militares filiados à Associação, amparada no Mandado de Segurança Coletivo sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000, possui o prazo preclusivo em setembro/2021, tendo em vista que a decisão concessiva da segurança transitou em julgado em março/2019.

Verifica-se, nesta toada, que o autor deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, apenas tendo proposto a presente ação em 19/12/2023, quando decorridos quase 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC/15, reconhecendo a prescrição da pretensão versada nestes autos.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8061672-83.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Navegantes Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061672-83.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: MARIA CRISTINA NAVEGANTES DA SILVA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8008529-53.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hamilton Alves De Andrade
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8008529-53.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993, Admissão / Permanência / Despedida]

Reclamante: AUTOR: HAMILTON ALVES DE ANDRADE
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.

Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8088382-77.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Jesus Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088382-77.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: ANDREA JESUS DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8009102-91.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raynan De Jesus Moncao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Aristoteles De Araujo Gois (OAB:BA45170)

Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009102-91.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: RAYNAN DE JESUS MONCAO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8058753-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Eli Souza Da Purificacao
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058753-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção]

Reclamante: REQUERENTE: MARCOS ELI SOUZA DA PURIFICACAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040960-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio De Assis Silva
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8040960-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIO DE ASSIS SILVA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, onde o autor alega, resumidamente, que é servidor público, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que, apesar de ter assegurado o direito a percepção de Auxílio Transporte, permaneceu sem o devido pagamento, decorrente de expediente ilícito adotado pelo réu.
Desse modo, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BAHIA impetrou, em 08 de março de 2015, o Mandado de Segurança Coletivo de nº 0003818-23.2015.805.0000, almejando garantir o direito ao auxílio transporte, obtendo a concessão da segurança.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede do remédio constitucional, busca a tutela jurisdicional a fim de condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos do auxílio transporte, a partir do quinquênio anterior a referida impetração.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA NÃO INCIDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nos moldes do art. 982, I do Código de Processo de Civil, instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá a suspensão dos processos que contenha idêntica controvérsia sobre questão de direito, nos seguintes moldes:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Caberia, então, se em curso estivesse, a suspensão do mandado de segurança, que discutiu acerca do pagamento de auxílio transporte, a questão de direito objeto de controvérsia que, atualmente, compete ao incidente de resolução de demandas repetitivas

Doutro giro, neste processo não há rediscussão da matéria, mas unicamente, o pleito de pagamento de valores retroativos ao mandado de segurança, transitado em julgado. Isso porque, o remédio constitucional, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09.

Desta forma, rejeito a preliminar de suspensão do feito em função do incidente de resolução de demandas repetitivas.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL

Verifica-se que a matéria constante dos autos foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, sendo reconhecido o direito do autor ao auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.

Nesta senda, o Mandado de Segurança Coletivo sob o nº. 0003818-23.2015.805.0000, destinado a determinar a implementação do auxílio transporte, teve a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA. II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. SEGURANÇA CONCEDIDA

Assim, decidiu o Tribunal sobre o direito ao auxílio transporte dos policiais militares com aplicação analógica às regras estabelecidas para servidores civis.

No caso em tela, é cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS

26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Dito isso, a ação de cobrança alusiva ao pedido de auxílio-transporte dos policiais militares filiados à Associação, amparada no Mandado de Segurança Coletivo sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000, possui o prazo preclusivo em setembro/2021, tendo em vista que a decisão concessiva da segurança transitou em julgado em março/2019.
Verifica-se, nesta toada, que o autor deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, apenas tendo proposto a presente ação em 27/03/2023, quando decorridos mais de 3 (três) anos do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC/15, reconhecendo a prescrição da pretensão versada nestes autos.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8145253-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julival Jose Fonseca Marinho Junior
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8145253-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: JULIVAL JOSE FONSECA MARINHO JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170490-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Mendes De Mattos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170490-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA MARIA MENDES DE MATTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETROATIVOS, onde a Autora alega, resumidamente, que é funcionária pública do Município de Salvador/BA, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de Analista de Planejamento, e que concluiu o curso de pós-graduação.
A Autora sustenta que requereu administrativamente a concessão da aludida vantagem, razão pela qual pretende, ainda, o pagamento dos retroativos, a partir da data do requerimento.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Apresentada réplica, os autos voltaram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O Estado arguiu preliminar de falta de interesse processual em razão da suposta ausência de indeferimento do pedido administrativo. No entanto, tal preliminar não deve ser acolhida, pois, conforme demonstrado no documento anexado nos autos, ela entrou com o requerimento administrativo teve negativa, fazendo assim com que surja o interesse processual, devendo essa preliminar ser rejeitada.
Quanto à preliminar de ausência de documento essencial, tampouco merece acolhimento, pois as planilhas de cálculo anexadas demonstram claramente os valores supostamente devidos, não se havendo que falar em extinção do processo sem resolução do mérito por essa razão.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
No mérito, insurge-se a Autora contra a inércia do réu em analisar o pedido da parte autora de progressão por titulação, aduzindo que concluiu especialização e deu entrada na solicitação de progressão em razão do título, mas o Município negou a concessão do direito.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 38 traz o regramento para ocorrer a progressão por titulação.
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 38 Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas á complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
A alegação do ente de que não há regulamentação específica, o que se trata claramente de uma inércia administrativa, não pode prejudicar a Autora que se encaixa, perfeitamente, nos requisitos previstos no art. 38 citado acima. A Autora solicitou a progressão e teve uma resposta negativa acerca do seu pedido.
Analisando o art. 38 da citada lei, percebe-se que a servidora faz jus à progressão por titulação caso tenha concluído curso de pós-graduação em sua área de atuação, sendo que tal direito teve efeito financeiro a partir de janeiro de 2002.
O diploma anexado pela Autora prova que esta, que é enfermeira e concluiu o curso de especialização na sua área de autuação, sendo que o curso foi feito na Universidade Federal da Bahia, claramente uma instituição devidamente reconhecida pelo MEC, ou seja, a Autora cumpre os requisitos legais para progressão.
Por outro lado, o Réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos em lei e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão por titulação.
Além disso, impende salientar ainda que não há que se aceitar alegação de ausência de previsão orçamentária. Ao que se sabe, ao prever promoções genéricas, não há que se falar em impedimento orçamentário tendo em vista que, ao publicar legislação autorizando as promoções, já teria havido, de forma antecipada, a previsão dos impactos que isto acarretaria ao erário.
Levando em conta que o pedido administrativo foi feito em 18/08/2023 e teve negativa, entendo que a Autora deve ter os valores retroativos recebidos a contar da data do pedido administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL para condenar o Réu a efetivar a progressão por titulação da servidora, diante do título de especialista, para um nível superior na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pela Autora, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas e a condenação do Réu ao pagamento retroativo de todos os valores devidos com a ascensão de um nível na tabela de vencimentos, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo, qual seja 18/08/2023, com os respectivos reflexos em todas as vantagens e gratificações legais, respeitada a prescrição quinquenal.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8079713-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Eric Sousa Alves
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8079713-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AILTON ERIC SOUSA ALVES
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$7.585,94 (sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]

XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 17/06/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 17/06/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8035722-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Dos Santos
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035722-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Comprove o requerente a filiação a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BAHIA, em 15 dias, penas da lei.
Salvador, 12 de junho de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8177887-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jarles Rodrigues Leite
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8177887-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JARLES RODRIGUES LEITE
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, onde o autor alega, resumidamente, que é servidor público, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que, apesar de ter assegurado o direito a percepção de Auxílio Transporte, permaneceu sem o devido pagamento, decorrente de expediente ilícito adotado pelo réu.
Desse modo, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BAHIA impetrou, em 08 de março de 2015, o Mandado de Segurança Coletivo de nº 0003818-23.2015.805.0000, almejando garantir o direito ao auxílio transporte, obtendo a concessão da segurança.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede do remédio constitucional, busca a tutela jurisdicional a fim de condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos do auxílio transporte, a partir do quinquênio anterior a referida impetração.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA NÃO INCIDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nos moldes do art. 982, I do Código de Processo de Civil, instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá a suspensão dos processos que contenha idêntica controvérsia sobre questão de direito, nos seguintes moldes:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Caberia, então, se em curso estivesse, a suspensão do mandado de segurança, que discutiu acerca do pagamento de auxílio transporte, a questão de direito objeto de controvérsia que, atualmente, compete ao incidente de resolução de demandas repetitivas

Doutro giro, neste processo não há rediscussão da matéria, mas unicamente, o pleito de pagamento de valores retroativos ao mandado de segurança, transitado em julgado. Isso porque, o remédio constitucional, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09.

Desta forma, rejeito a preliminar de suspensão do feito em função do incidente de resolução de demandas repetitivas.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL

Verifica-se que a matéria constante dos autos foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, sendo reconhecido o direito do autor ao auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.

Nesta senda, o Mandado de Segurança Coletivo sob o nº. 0003818-23.2015.805.0000, destinado a determinar a implementação do auxílio transporte, teve a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA. II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. SEGURANÇA CONCEDIDA

Assim, decidiu o Tribunal sobre o direito ao auxílio transporte dos policiais militares com aplicação analógica às regras estabelecidas para servidores civis.

No caso em tela, é cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS

26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Dito isso, a ação de cobrança alusiva ao pedido de auxílio-transporte dos policiais militares filiados à Associação, amparada no Mandado de Segurança Coletivo sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000, possui o prazo preclusivo em setembro/2021, tendo em vista que a decisão concessiva da segurança transitou em julgado em março/2019.
Verifica-se, nesta toada, que o autor deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, apenas tendo proposto a presente ação em 15/12/2023, quando decorridos quase 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC/15, reconhecendo a prescrição da pretensão versada nestes autos.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8060642-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirajara Souto Silva
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060642-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: AUTOR: UBIRAJARA SOUTO SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8153367-21.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marineis Freitas Cerqueira
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8153367-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Advogado(s): ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA49838)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em 10 dias, digam as partes se pretendem produzir outras provas especificando-as.
Havendo silêncio ou dispensa de dilação probatória, sigam os autos conclusos para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8124802-81.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ualace Alberto Rosa Paixao
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124802-81.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: UALACE ALBERTO ROSA PAIXAO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8056880-52.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maracy Vieira Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056880-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: MARACY VIEIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8066622-04.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Freitas Bandeira Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066622-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: SILVANA FREITAS BANDEIRA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8125863-74.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberto Coelho Rodrigues Filho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8125863-74.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: ALBERTO COELHO RODRIGUES FILHO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8026930-95.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Dilza Pereira Brito
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026930-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA DILZA PEREIRA BRITO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8072185-47.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Alves Da Silva
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072185-47.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]

Reclamante: AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8140933-34.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscila Nagem Cardoso Marques
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8140933-34.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: PRISCILA NAGEM CARDOSO MARQUES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8048671-31.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Paulo Rodrigues Gomes
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048671-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Diárias e Outras Indenizações]

Reclamante: AUTOR: MARCELO PAULO RODRIGUES GOMES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8132046-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilda Neris Marques
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8132046-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: GILDA NERIS MARQUES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8121574-98.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Litza De Oliveira Maciel
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8121574-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]

Reclamante: AUTOR: LITZA DE OLIVEIRA MACIEL
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8023371-38.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Georgia Raquel De Jesus Oliveira
Advogado: Fernanda De Araujo Argollo Rodrigues (OAB:BA33882)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8023371-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]

Reclamante: AUTOR: GEORGIA RAQUEL DE JESUS OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8122015-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Oliveira Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8122015-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8079412-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Batista De Andrade
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079412-20.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: DANIEL BATISTA DE ANDRADE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8095280-09.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gislene L Mota Teles
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095280-09.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: AUTOR: GISLENE L MOTA TELES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8106776-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenei Silva Dos Santos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106776-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: JOSENEI SILVA DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8141049-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Silvany De Souza Pamponet
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141049-40.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8033153-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio De Assis Dos Anjos Da Silva
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033153-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: FABIO DE ASSIS DOS ANJOS DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8052750-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jarcilene Santos De Jesus

Advogado: Ruth Serravalle De Brito (OAB:BA23067)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8052750-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: JARCILENE SANTOS DE JESUS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8060915-60.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marielza De Jesus Silva Carvalho
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060915-60.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: MARIELZA DE JESUS SILVA CARVALHO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8145678-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lizea Magnavita Maia
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8145678-57.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: LIZEA MAGNAVITA MAIA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8078897-82.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alisson Feitosa Dos Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8078897-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALISSON FEITOSA DOS SANTOS
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8156584-72.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dieggo Fagundes Lucas
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8156584-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: DIEGGO FAGUNDES LUCAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8163897-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Santana
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8163897-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem Recíproca]
Reclamante: REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8163867-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Da Silva Monteiro
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8163867-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem Recíproca]
Reclamante: REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA MONTEIRO
Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031849-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 472411973
Processo N° : 8031849-93.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519040509500000454410833

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8000652-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Petrusca Ribeiro Moura
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000652-91.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Reclamante: AUTOR: LUCIANA PETRUSCA RIBEIRO MOURA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8056175-25.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altair Silva Barbosa
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8056175-25.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ALTAIR SILVA BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8007385-44.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Ismenia De Jesus Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8007385-44.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Agregação]
Reclamante: AUTOR: MARIA ISMENIA DE JESUS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8038354-42.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Antonio Freitas Barbuda
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8038354-42.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: MARCO ANTONIO FREITAS BARBUDA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8010185-11.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Goncalves Silva Lima
Advogado: Alvaro Antonio Lessa Vilasboas Cerqueira (OAB:BA50572)
Advogado: Rodrigo Oliveira Lourenco (OAB:BA49292)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010185-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA CONCEICAO GONCALVES SILVA LIMA
Advogado(s): RODRIGO OLIVEIRA LOURENCO (OAB:BA49292), ALVARO ANTONIO LESSA VILASBOAS CERQUEIRA (OAB:BA50572), FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES SILVA LIMA contra o ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados.
A demanda foi distribuída para os Juizados Especiais da Fazenda de Salvador, tendo havido o declínio da competência para este Juízo da Fazenda Pública.
Conforme decisão de ID 90974121, aquele Juízo, considerando Recomendação nº 02 do Colégio dos Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia e que o requerente possui domicílio no Município de Amargosa, entendeu que não detinha competência para processar e julgar a causa, razão pela qual determinou a remessa dos autos a esta unidade judiciária.
Prevê o art. 27 da Lei 12.153/2009 a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC e da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Quanto à competência, estabelece o art. 4º da Lei 9.099/95:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.
O art. 1º, §4º, da Lei 12.153/2009, por sua vez, reza que “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”
O art. 52, parágrafo único, do CPC, estabelece:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Parágrafo único.Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.
Diante da inexistência de Juizado da Fazenda Pública em todas as comarcas do Estado, o Fórum Nacional de Juizados Especiais editou o Enunciado da Fazenda Pública nº 09, que dispõe:

ENUNCIADO 09 DO FONAJE – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Nesse contexto, a lei busca assegurar ao jurisdicionado a aplicação do procedimento previsto na Lei 12.153/2009 nas Comarcas que não possuem Juizado Especial da Fazenda Pública, caso em que funcionarão nas varas comuns.

Ocorre que a Lei 9.099/95 e a Lei 12.153/2009 autorizam, como via de regra, a propositura da demanda no domicílio do réu, ao passo que o art. 52, parágrafo único, do CPC, determina a faculdade do autor na escolha entre o foro do seu domicílio, no local de ocorrência do ato ou do fato que originou a demanda ou no de situação da causa ou na capital do respectivo ente federado.

O Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia editou a Recomendação nº 02/2018 – chancelada pelo Conselho Superior dos Juizados Especiais durante a sua 45ª Sessão Ordinária –, segundo a qual "a competência dos Juizados Fazendários é limitada à Comarca de Salvador, nos termos do Enunciado nº 09 FONAJE (Enunciados da Fazenda Pública)". A referida deliberação implica na conclusão de nem toda ação em que o réu estiver domiciliado na capital do Estado será proposta em Salvador, devendo ser observado, por exemplo, o critério do domicílio do autor.

Ainda, o enunciado 89 do FONAJE estabelece: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais.".

Em que pese as referidas deliberações, tais enunciados não possuem força normativa para definir as regras de competência dos Juizados Especiais, em detrimento da previsão legal. Nesse compasso, independentemente de onde a parte possua domicílio, o foro da Comarca de Salvador poderá sempre ser competente para processar as ações em face do Estado da Bahia, nos moldes do art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trago à baila o mais recente posicionamento da Corte Baiana sobre o tema:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020429-36.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. AUTOR RESIDENTE EM COMARCA DISTINTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FACULDADE DO AUTOR QUANTO AO AJUIZAMENTO NA CAPITAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020429-36.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA 2ª VARA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto da relatora Salvador, .

(TJ-BA - CC: 80204293620208050000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004268-82.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: RODRIGO SILVA COUTINHO Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO SUSCITADO: JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e outros Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. POLICIAL MILITAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. ELEIÇÃO DO FORO DE SALVADOR PELO JURISDICIONADO RESIDENTE NO INTERIOR. POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. As Seções Cíveis Reunidas possuem o uníssono entendimento acerca da possibilidade de o jurisdicionado residente no interior eleger o foro do domicílio do réu para o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que, nesta ocasião, detêm competência absoluta para o processamento e julgamento da demanda, em razão do valor da causa. CONFLITO PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 8004268-82.2019.8.05.0000 em que figuram como suscitante Rodrigo Silva Coutinho e como suscitados o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e o Juízo da 2ª Vara dos Sistemas do Juizado da Fazenda Pública ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, nos termos do relatório e voto do Relator

(TJ-BA - CC: 80042688220198050000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/08/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COM O OBJETIVO DE REVISÃO DE GAP. AUTORES COM DOMICÍLIOS EM COMARCAS DISTINTAS. RÉU PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ESTADO DA BAHIA. FACULDADE DOS AUTORES QUANTO AO AJUIZAMENTO NA CAPITAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA FIRMADA APENAS EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA, LIMITADO A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, CONFORME O ART. 2º, § 4º DA LEI 12.153/2019. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJ-BA - CC: 80075985320208050000, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/12/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS. VALOR DA CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. A PARTE AUTORA, ORIGINALMENTE, ELEGEU O FORO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA PARA AJUIZAR A AÇÃO, A TEOR DO QUANTO DISPOSTO NO PARÁGRAFO

ÚNICO DO ART. 52, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJ-BA - CC: 80120726720208050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/07/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DA COMARCA DA CAPITAL. FACULDADE DO AUTOR. PRETENSÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. O art. 4º da Lei n. 9.099/1995 e o parágrafo único do art. 52 do CPC, aplicáveis subsidiariamente, evidenciam que o autor pode optar pela escolha do foro da Capital para a propositura de demanda quando for réu o Estado da Bahia, não contendo a Lei n. 12.153/2009 nenhuma disposição que restrinja o ajuizamento de ações apenas aos autores domiciliados em Comarca que é sede de Juizado Especial da Fazenda Pública.. 2. Considerando-se que a pretensão veiculada na demanda originária possui repercussão econômica inferior a 60 (sessenta salários) mínimos (art. 2º), bem ainda que "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta" (art. 2º, § 4º), tem-se que é competente para processar e julgar o feito o juízo da 2ª Vara de Sistemas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TJ-BA - CC: 80032742020208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/05/2020)
Logo, muito embora a autora esteja domiciliada no Município de Amargosa, considero ser sua faculdade a propositura da ação no Juizado Especial de Salvador, não sendo este Juízo competente para processar e julgar o presente feito.
Sendo assim, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal de Justiça da Bahia, para onde deverá ser encaminhado ofício nos termos do art. 953, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Amargosa-BA, 24 de novembro de 2022.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8153715-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Uliana Costa Cedraz Zanetti
Advogado: Soraia Souza De Freitas (OAB:BA57938)
Requerente: Pierangelo Zanetti
Advogado: Soraia Souza De Freitas (OAB:BA57938)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8153715-39.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ULIANA COSTA CEDRAZ ZANETTI, PIERANGELO ZANETTI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 22 de julho de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8083736-87.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabel Cristina De Jesus Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8083736-87.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DE JESUS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8140321-33.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Adriana De Almeida Ferreira
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140321-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARTA ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o resultado do conflito de competência instaurado (ID 428777786) remeta-se Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, 26 de janeiro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8033290-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo De Jesus Paiva
Advogado: Murilo Leandro Santos De Santana (OAB:BA70215)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033290-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Valor da Causa]
Reclamante: REQUERENTE: LEONARDO DE JESUS PAIVA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a existência de erro material na decisão proferida no ID 391361709.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, apenas para corrigir o erro material ora identificado, suprimindo da supracitada decisão o seguinte parágrafo “No contexto fático do caso concreto, a parte autora não nega a ocorrência das infrações, mas ilegitimidade da autora pelo cometimento das mesmas, por força de indicação de condutor, o que não caracteriza ilegalidade da suspensão, nem fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.
Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8074106-41.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Junival Sales Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8074106-41.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: JUNIVAL SALES SANTANA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8053747-36.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilton Silva Azevedo Junior
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8053747-36.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: WILTON SILVA AZEVEDO JUNIOR
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.

Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8058449-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geraldo Sueira De Sousa Filho
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058449-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GERALDO SUEIRA DE SOUSA FILHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8020510-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diogo D Affonseca Barreiros
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903)
Requerente: Deborah Zatti Falcao Barreiros
Advogado: Deborah Zatti Falcao Barreiros (OAB:BA42903)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8020510-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: DIOGO D AFFONSECA BARREIROS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que promovi o arquivamento destes autos eletrônicos, haja vista a inércia da parte autora em promover o cumprimento de sentença, a despeito da intimação em duas ocasiões diversas para tal (Ids 430348464 e 449075502).

SALVADOR, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053627-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carolina Tavares Lopes
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8053627-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA CAROLINA TAVARES LOPES
Advogado(s): VICTOR MANGABEIRA CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA44659)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que em 01/03/2021 iniciou o programa de residência médica na especialidade de Clínica Médica, ofertado pelo réu, junto ao Hospital Geral Roberto Santos, com término em 29/02/2023.
Alega que, durante o período da residência médica, recebeu a bolsa de estudos, todavia, deixou de receber o auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa de estudos por ela recebida.

Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
No caso em tratativa, a autora afirma que o Réu jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto no incido III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia correspondente a 30% do valor da bolsa que recebia mensalmente.
O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à autora, em razão da ausência de regulamentação.
Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.
2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.
3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017).
(Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.
2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC.
CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.
1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.
2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.
3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.
4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.
5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).
6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.
7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 813.408 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/06/2009, DJe: 15/06/2009).
(Grifou-se)
Quanto ao valor do auxílio-moradia, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se constata da análise dos seguintes julgados:
EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.
2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de “condições adequadas para repouso e higiene pessoal”, previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.
3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir ‘resultado prático equivalente’ ao auxílio devido.
4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.
[...]
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).
(Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei,

ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010).
(Grifou-se)
Por fim, cumpre ressaltar que não se sustenta a alegação do réu de que o responsável pelo pagamento do auxílio será da instituição de saúde responsável pelo programa da autora, pois, há um vínculo com a SESAB, sendo o Estado da Bahia o responsável pelo pagamento de sua bolsa de estudos, conforme comprova os contracheques em anexo à exordial.
Dessa forma, a autora demonstrou, através do contracheque carreado aos autos, que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia que deixou de receber no período em que cursou as residências médicas, no percentual de 30% sobre o valor de sua bolsa de estudos.
Por fim, cumpre observar a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 24/04/2019
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o réu ao pagamento do auxílio-moradia devido ao Autor durante a residência médica que cursou, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da bolsa de estudos por ela recebida no período, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 24/04/2019.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041487-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge De Vasconcelos Conceicao
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8041487-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JORGE DE VASCONCELOS CONCEICAO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta contra do ESTADO DA BAHIA, na qual o autor alega, resumidamente, que é servidor público aposentado e, em razão do diagnóstico de alienação mental, obteve, administrativamente, o deferimento da isenção do imposto de renda a partir de abril/2023.
Afirma que faz jus a isenção do imposto de renda em virtude da enfermidade que o acomete está listada no rol do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, que assegura a referida isenção aos proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas físicas portadoras das doenças nele elencadas.
Todavia, aduz que, apesar da doença que o acomete e do deferimento em 17/10/2023, o Estado da Bahia não efetuou a restituição dos impostos retidos desde de a aposentadoria, em 2013, uma vez que o diagnóstico se deu em 2004. Neste sentido, o autor entende que os efeitos do deferimento devem retroagir até a data do acometimento da doença, ou a data da aposentaria, quando preexistente.
Sendo assim, afirma que não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente ação, para que o réu seja condenado a restituir a quantia que lhe foi descontada entre os meses de fevereiro de 2013 até novembro de 2023, data em que a junta médica reconheceu o direito.
Citado, o réu apresentou contestação reconhecendo parcialmente o pedido entre os meses entre abril/2023 a outubro/2023.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito do autor de obter a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a restituir a quantia que lhe foi descontada entre os meses de fevereiro de 2013 até novembro de 2023, em razão de ser portador de alienação mental.
O direito à isenção do imposto de renda em razão de enfermidade de natureza grave, entre elas a neoplasia maligna, está previsto no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, in verbis:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
[...]
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Compulsando os autos, constata-se que o autor comprovou que foi acometido com alienação mental, conforme relatório médico datado em 30/01/2024 (ID Num. 437691084). O requerimento administrativo protocolado em 15/08/2023 (ID Num. 437691085) obteve provas de que a doença era preexistente, conforme relatório médico, o qual relatou quadro demencial (ID Num. 437691085, p.6).
Todavia, o relatório médico relatório médico datado em 30/01/2024 (ID Num. 437691084) não trouxe de forma clara a alienação mental que enseja no deferimento do pleito, apenas resume quadro de “hipertensão arterial e sequela de AVC (hemiparesia esquerda) há 20 anos”.
Sendo assim, entendo que deve ser considerada a data do exame de ressonância magnética, que traz conclusão acerca do diagnóstico de “quadro demencial” do relatório acostado no Id. 437691085, p. 7, realizado no dia 27/04/2023
Neste sentido, no que tange ao termo inicial da isenção, entende-se que é a do diagnóstico da doença, o qual pode ser feito por médico particular, conforme jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.
1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.
2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.
3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.
4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017). (Grifou-se).
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.
(...)
5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentado-

ria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.
6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso.
7. Recurso especial não-provido.
(REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 450).
Assim, por ser portador de alienação mental, o autor faz jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, tendo direito também à restituição dos valores indevidamente descontados a partir da data do diagnóstico, qual seja, 27/04/2023, sendo este preexistente, a partir da data da aposentaria.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o réu a restituir ao autor os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda, a partir de 27/04/2023, data do diagnóstico médico.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8079589-18.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Darci Mendes Da Silva Nobre
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079589-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: DARCI MENDES DA SILVA NOBRE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:

1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8069070-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Ribeiro Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069070-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094236-52.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jonathas Fortuna Gomes Registrado(a) Civilmente Como Jonathas Fortuna Gomes
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Requerente: Perolina Fortuna Gomes
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alexsandro Rego De Souza
Terceiro Interessado: Marcelino Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094236-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES e outros
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA, onde o Autor alega, resumidamente, que teria sido autuado pelo art. 165-A do CTB, que tipifica a conduta de recusa ao teste do bafômetro.
Aduz o Requerente em nenhum momento recusou-se a ser submetido ao teste do etilômetro e consequentemente o auto de infração seria ilegal.
Neste diapasão, requer o Autor a concessão da tutela de urgência para declarar a nulidade da infração de trânsito. Ao final, requereu a confirmação da tutela possivelmente concedida. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais.
Denegada a liminar pleiteada.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
As preliminares confundem-se com o mérito da demanda, que passo a julgar a seguir.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda acerca da responsabilidade civil do acionado por conta de auto de infração supostamente irregular, por entender o Autor não ter praticado a conduta ali apontada.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Pois bem, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece em seus artigos 165, e 165-A, as seguintes infrações:
Art. 165.Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração - gravíssima;
Penalidade -multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.
Medida administrativa -recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 -do Código de Trânsito Brasileiro.
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:
Infração -gravíssima;
Penalidade -multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.Parágrafo único.
Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses
Da dicção dos dispositivos legais, percebe-se que a recusa em se submeter ao teste, por si só, já é infração prevista no CTB, implicando nas penas previstas no art. 165-A.
Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8002735-22.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: JAIRO CORREIA SANTIAGO Advogado (s): MICHELE GONCALVES DA SILVA RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO Advogado (s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PUBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. BLITZ DE ALCOOLEMIA. CONFISSÃO DE QUE DEIXOU DE REALIZAR O TESTE. APLICAÇÃO DO ART. 277, § 3º CTB. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002735-22.2018.8.05.0001, em que figuram como Recorrente JAIRO CORREIA SANTIAGO e como Recorrido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8002735-22.2018.8.05.0001, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 23/07/2020)
Assim, no caso em tela, o demandante afirma que não praticou as condutas indicadas pelo acionado nas infrações de trânsito, entretanto, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a inexistência das infrações apontadas pelo Detran.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio garante uma presunção de legitimidade e veracidade aos atos administrativos, vale dizer, tais atos possuem presunção de serem verdadeiros até prova em contrário. Por seu turno, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
[…]
Dessa forma, não basta apenas aduzir alegações, faz-se necessário, também, que seja comprovado o suporte fático destas afirmativas. No vertente caso, o acionante não trouxe aos autos provas de que não se recusou a realizar o teste do bafômetro, incorrendo, portanto, na conduta do art.165-A do CTB.
Neste diapasão, no caso em comento, percebe-se que inexiste prova de que a atuação da Administração Pública foi irregular. Logo, não se desincumbiu o Autor do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa.
A corroborar o entendimento acima exposado, eis o entendimento jurisprudencial, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. DAER. AVANÇO EM SEMÁFORO COM SINAL VERMELHO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. O art. 208 do CTB, prevê expressamente a aplicação de multa, por infração gravíssima, àquele que avance o sinal vermelho do semáforo. Não obstante as alegações da autora, a prova trazida aos autos pelo réu ilustra, com segurança, a higidez do auto de infração lavrado. 2. Gozando os atos administrativos de presunção de legitimidade, incumbia à demandante fazer prova de suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Apelação nº 0380159-22.2015.8.21.7000, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, órgão julgador: 2ª Câmara Cível, relator: Des. Ricardo Torres Hermann, data do julgamento: 16/12/2015).
Consequentemente, em virtude da ausência de ilegalidade no comportamento da Administração Pública, não merece prosperar, igualmente, a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, pois ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista a ausência de provas do fato constitutivo do suposto direito autoral, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8108007-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Campos Lima Almeida
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8108007-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIANA CAMPOS LIMA ALMEIDA
Advogado(s): FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual, a autora, resumidamente, alega que é servidora pública estadual, no cargo de Técnica de Enfermagem e genitora de 2 (duas) crianças diagnosticas com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID F84), portanto, necessita de redução da carga horária de trabalho, sem redução dos seus vencimentos, para acompanhamento e assistência direta.
Aduz que possui carga horária de 30h semanais o que impossibilita o acompanhamento das crianças em terapias multidisciplinares, imprescindíveis aos seus desenvolvimentos.
Em razão disso, a autora ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, a fim de que seja o réu condenado a reduzir a sua carga horária, sem redução salarial, correspondente a 50% de sua jornada. Ao fim, requerer a confirmação da tutela eventualmente concedida.
Concedida parcialmente a antecipação da tutela.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de redução de jornada de trabalho, com manutenção da sua remuneração e sem compensação de jornada, a fim de cuidar de crianças diagnosticadas com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.
Com efeito, embora não haja previsão específica na legislação estadual acerca da possibilidade de redução da jornada de trabalho, conforme requerido pela autora, é certo que diversos outros diplomas legais e constitucionais possibilitam o seu deferimento.
Assim é que dispõe a Constituição Federal:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...].
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...].
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
[...].
O Decreto n. 6.949/07, por sua vez, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dispõe que: “Art. 7º, item 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei n. 13.146/15, traz as diretrizes para proteção da pessoa com deficiência, conceituando institutos para efetivação dessa proteção, dentre os quais, para o caso, ganha destaque as adaptações razoáveis, atendente pessoal e acompanhante:
Art. 3o Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
[...].
VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;
XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;
XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.
Assim, ao considerar a Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) como sendo pessoa com deficiência aquela “que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º) faz inserir a criança da autora nesse conceito, notadamente pela descrição dos relatórios médicos acostados aos autos, que informam ser ele portador de transtorno de espectro autista e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade.
É o que se extrai da documentação apresentada pela autora, a exemplo dos relatórios médicos (IDs 405259116 e 05259116) que afirmam o diagnóstico dos filhos da autora, bem como a necessidade de terem acompanhamento regular, com a realização de sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, entre outros.
Com efeito, as pessoas com deficiência devem ter prioridade e igualdade de oportunidades, o que apenas poderá, no caso, ser assegurado com a redução da jornada de trabalho da autora para acompanhamento dos seus filhos às atividades diárias.
Vê-se que, no caso em análise, está em jogo a autonomia do Estado da Bahia e sua administração contra o direito de inserção, saúde e bem-estar de pessoa portadora de deficiência, cuja proteção e prioridade, como já adiantado, foram alçados à norma fundamental, protegido pela Constituição Federal, devendo sempre prevalecer este último.
Afirma, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que:
Art. 4o Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
[...].
Desta forma, assiste razão à autora, devendo haver a redução da jornada de trabalho em razão, dentre outros, à proteção integral e prioridade da pessoa portadora de deficiência.
Nesse mesmo sentido já se posicionou os Tribunais pátrios, a exemplo de recente julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujo trecho se transcreve abaixo:
[...] De outro lado, extrai-se da exordial que o filho da parte impetrante, com 05 (cinco) anos de idade, é portador de Síndrome de Down, com problemas cardíacos e respiratórios (fl. 36), demandando peculiar atenção maternal e profissional.
Destarte, à luz dos postulados constitucionais e da proteção conferida nos ordenamentos internacionais e nacionais à pessoa com necessidades especiais, faz-se mister conferir em favor da parte impetrante o direito de acompanhar adequadamente o desenvolvimento de seu filho, portador da Síndrome de Down, para tanto, apresenta-se razoável e proporcional a diminuição de sua carga horária laboral, sem redução dos vencimentos, pelo prazo que em que as necessidades especiais do filho assim o exigirem, sem o que ficaria praticamente impossível à ela, genitora, dispensar ao filhos o acompanhamento a que tem direito e de que efetivamente necessita.
Portanto, pouco importa inexistir no Município de Laguna lei autorizadora da licença pretendida.
Com efeito, a interpretação sistemática e analógica, como forma integrativa do direito, na forma deduzida acima, por meio da qual busca-se o resguardo dos direitos de criança portadora de necessidades especiais, é suficiente para legitimar o pleito deduzido.
Vale repetir que o direito buscado pela parte impetrante, só de forma reflexa é que lhe pertence, uma vez que, em verdade, trata-se indiscutivelmente de um direito consagrado à toda criança brasileira, ainda mais quando portadora de alguma necessidade especial, um direito social conferido pelos diplomas que tutelam nossas crianças, já que a redução da carga horária tem um único e exclusivo objetivo, que é possibilitar à genitora, trabalhadora que é, poder conciliar sua rotina profissional com seu dever de mãe, atendendo seu filho com tais necessidades, e que por isso reclama atenção especial e acompanhamento específico, para garantia do seu regular e saudável desenvolvimento, sem o que seu papel de mãe restará absolutamente comprometido.
(Autos n. 0301626-56.2016.8.24.0040, Ação: Mandado de Segurança, 2ª Vara Cível, Comarca de Laguna, Tribunal de Justiça da Santa Catarina. 16/08/2016).
Compulsando os autos, observo que a autora possui a jornada de trabalho de 30h e requer a redução em 50%, sendo assim, para 15h, bem como atualmente, as crianças possui 4 (quatro) e 6 (seis) anos, estando em idade escolar.
Entendo que, em se tratando de servidor que possui uma jornada de trabalho de 30h, não é plausível a redução em 50%, até mesmo porque o acompanhamento da criança pode ser desempenhado em turno oposto, sem prejuízo das atividades laborativas. Diante disto, sob princípio da razoabilidade, entendo suficiente a redução da jornada em 10% (dez por cento), confirmando a antecipação da tutela outrora concedida.
Neste sentido, há entendimento consolidado na Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021

DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. FILHO MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO E PARTICIPAÇÃO EM TERAPIAS DA CRIANÇA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA COM MANUTENÇÃO DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034964-30.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada BARBARA CECILIA OLIVEIRA LEITE. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - RI: 80349643020218050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/10/2023)
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO E PARTICIPAÇÃO EM TERAPIAS DA CRIANÇA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA COM MANUTENÇÃO DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA-PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80300571220218050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/07/2023)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação da tutela concedida (ID. Num. 405326070), e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a reconhecer o direito da autora à jornada especial de trabalho mediante redução da carga horária em 10% (dez por cento), passando de 30h para 27h semanais, respeitada a remuneração inerente ao cargo, seus eventuais acréscimos já incorporados, sem compensação de jornada.
Por fim, ressalto que caberá à autora comprovar a necessidade de acompanhamento e prestação de assistência aso seus filhos ao réu, anualmente, inclusive, mediante a apresentação de novos relatórios médicos nos quais constem a necessidade de continuação do suporte, sob pena de restabelecimento da jornada integral de trabalho.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8144460-91.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednaldo Santos Oliveira
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8144460-91.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: AUTOR: EDNALDO SANTOS OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8061773-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Costa Castro Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061773-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CRISTIANE COSTA CASTRO SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 452146413 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8079556-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Maria Assis Santos
Advogado: Camila Fernanda Dos Santos Cruz (OAB:BA68352)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079556-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Consulta]
Reclamante: REQUERENTE: KATIA MARIA ASSIS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
DECISÃO

À Secretaria, retifique o polo passivo da demanda, substituir a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO por ESTADO DA BAHIA, conforme consta em inicial. Cumpra-se.

Sem prejuízo, prossegue-se.
Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que “tem sofrido desconfortos abdominais, à vista disso em janeiro do ano corrente foi submetida a endoscopia digestiva alta, como indica o relatório comprobatório em anexo. O exame revelou elevada lesão no estômago”, conforme relatório médico constante dos autos.
Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de USG ENDOSCÓPICA (ECOENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA), necessário à manutenção da sua saúde.
Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de USG ENDOSCÓPICA (ECOENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA), conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv; não existindo profissionais credenciados, em Hospital/Clínica e com equipe indicados pela parte autora, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8089805-43.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio De Sousa Santos

Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147)
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8089805-43.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: FABIO DE SOUSA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8052236-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vivian Oliveira De Souza
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8052236-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES (OAB:BA40726), LAURA CERQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA40450)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8013732-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Anselmo Longuinho Santos
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8013732-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [1/3 de férias, Custeio de Assistência Médica, Hora Extra]
Reclamante: AUTOR: LUIZ ANSELMO LONGUINHO SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;

3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8002956-77.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Goichi Manoel Nishimoto
Advogado: Jessika Cristhiny Moraes Frizo (OAB:BA57582)
Advogado: Gabriel Varandas Melo (OAB:BA81822)
Requerido: Municipio De Marau

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8002956-77.2024.8.05.0103
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [1/3 de férias]
Reclamante: REQUERENTE: GOICHI MANOEL NISHIMOTO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
DECISÃO

À Secretaria, proceda à retificação do polo passivo da demanda, substituindo o MUNICÍPIO DE ILHEUS por MUNICÍPIO DE MARAÚ, conforme petição ID 455691644.

Sem prejuízo, prossegue-se.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja emitido o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de cadastro imobiliário sob o número 05.01.050.0100.001, utilizando-se a alíquota no percentual de 3% (três por cento) e como base cálculo, o valor real de aquisição do imóvel.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), conforme documento de ID 436887796, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de cadastro imobiliário sob o número 05.01.050.0100.001, utilizando-se a alíquota prevista para este tipo de transação e como base cálculo, o valor real de aquisição do imóvel, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8072989-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marileide Santana Dos Santos Mendes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072989-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARILEIDE SANTANA DOS SANTOS MENDES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 452147968 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
0569417-09.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Almir Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Antonio Jose Barbosa Reis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Augusto Silva Conceicao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Carlos Nascimento Simoes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Edvaldo Dos Reis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Jose Raimundo Dos Reis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Joselito Joaquim Dos Reis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Josival Dos Santos Macedo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Luiz Savio Marins De Moraes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Maribel Fernandes Ribeiro Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Moacir Souza Pinto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Osvaldo Santana De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Ronald Farias Campos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Requerente: Deraldo Antonio Moraes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 0569417-09.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]

Reclamante: REQUERENTE: ALMIR DOS SANTOS e outros (13)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante do lapso temporal, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, informar se pretende prosseguir com o feito.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8140477-84.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuela Portugal Correia Meira
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8140477-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MANUELA PORTUGAL CORREIA MEIRA
Advogado(s): JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465), RAFAEL DO CARMO SANTOS (OAB:BA69706)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8068196-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Francisca Maria De Andrade
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068196-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA FRANCISCA MARIA DE ANDRADE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 452147969 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8079717-72.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexinaldo Santos Santana
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8079717-72.2021.8.05.0001
AUTOR: ALEXINALDO SANTOS SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré na petição de Id 450234650 e seguinte.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8102676-03.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Silva Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8102676-03.2022.8.05.0001
AUTOR: JEFFERSON SILVA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré na petição de Id 450200801 e seguinte.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8010957-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Rios Cardoso
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8010957-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FELIPE RIOS CARDOSO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8138187-33.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Agapito Amorim
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8138187-33.2020.8.05.0001
AUTOR: CARLOS ALBERTO AGAPITO AMORIM

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré na petição de Id 452714420 e seguinte.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8063866-90.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rene Marcio Santana Dos Santos
Advogado: Alex Espirito Santo Carvalho Dos Santos (OAB:BA63351)
Advogado: Deyvisson Araujo Bispo (OAB:BA75144)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8063866-90.2021.8.05.0001
AUTOR: RENE MARCIO SANTANA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré na petição de Id 452876269 e seguinte.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8144456-54.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Caetano Santana De Almeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8144456-54.2021.8.05.0001
AUTOR: MARCOS CAETANO SANTANA DE ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré na petição de Id 450538889 e seguinte.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8055349-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleonice De Souza Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055349-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLEONICE DE SOUZA DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 452146417 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8134047-82.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson Farias Dos Santos
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8134047-82.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JADSON FARIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré na petição de Id 452842889 e seguinte.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094236-52.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonathas Fortuna Gomes Registrado(a) Civilmente Como Jonathas Fortuna Gomes
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Requerente: Perolina Fortuna Gomes

Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alexsandro Rego De Souza
Terceiro Interessado: Marcelino Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094236-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES e outros
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA, onde o Autor alega, resumidamente, que teria sido autuado pelo art. 165-A do CTB, que tipifica a conduta de recusa ao teste do bafômetro.
Aduz o Requerente em nenhum momento recusou-se a ser submetido ao teste do etilômetro e consequentemente o auto de infração seria ilegal.
Neste diapasão, requer o Autor a concessão da tutela de urgência para declarar a nulidade da infração de trânsito. Ao final, requereu a confirmação da tutela possivelmente concedida. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais.
Denegada a liminar pleiteada.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
As preliminares confundem-se com o mérito da demanda, que passo a julgar a seguir.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda acerca da responsabilidade civil do acionado por conta de auto de infração supostamente irregular, por entender o Autor não ter praticado a conduta ali apontada.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Pois bem, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece em seus artigos 165, e 165-A, as seguintes infrações:
Art. 165.Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração - gravíssima;
Penalidade -multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.
Medida administrativa -recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 -do Código de Trânsito Brasileiro.
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.
Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:
Infração -gravíssima;
Penalidade -multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.Parágrafo único.
Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses
Da dicção dos dispositivos legais, percebe-se que a recusa em se submeter ao teste, por si só, já é infração prevista no CTB, implicando nas penas previstas no art. 165-A.
Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8002735-22.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: JAIRO CORREIA SANTIAGO Advogado (s): MICHELE GONCALVES DA SILVA RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO Advogado (s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PUBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. BLITZ DE ALCOOLEMIA. CONFISSÃO DE QUE DEIXOU DE REALIZAR O TESTE. APLICAÇÃO DO ART. 277, § 3º CTB. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002735-22.2018.8.05.0001, em que figuram como Recorrente JAIRO CORREIA SANTIAGO e como Recorrido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8002735-22.2018.8.05.0001, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 23/07/2020)
Assim, no caso em tela, o demandante afirma que não praticou as condutas indicadas pelo acionado nas infrações de trânsito, entretanto, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a inexistência das infrações apontadas pelo Detran.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio garante uma presunção de legitimidade e veracidade aos atos administrativos, vale dizer, tais atos possuem presunção de serem verdadeiros até prova em contrário. Por seu turno, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
[…]
Dessa forma, não basta apenas aduzir alegações, faz-se necessário, também, que seja comprovado o suporte fático destas afirmativas. No vertente caso, o acionante não trouxe aos autos provas de que não se recusou a realizar o teste do bafômetro, incorrendo, portanto, na conduta do art.165-A do CTB.
Neste diapasão, no caso em comento, percebe-se que inexiste prova de que a atuação da Administração Pública foi irregular. Logo, não se desincumbiu o Autor do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa.
A corroborar o entendimento acima exposado, eis o entendimento jurisprudencial, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. DAER. AVANÇO EM SEMÁFORO COM SINAL VERMELHO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. O art. 208 do CTB, prevê expressamente a aplicação de multa, por infração gravíssima, àquele que avance o sinal vermelho do semáforo. Não obstante as alegações da autora, a prova trazida aos autos pelo réu ilustra, com segurança, a higidez do auto de infração lavrado. 2. Gozando os atos administrativos de presunção de legitimidade, incumbia à demandante fazer prova de suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Apelação nº 0380159-22.2015.8.21.7000, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, órgão julgador: 2ª Câmara Cível, relator: Des. Ricardo Torres Hermann, data do julgamento: 16/12/2015).
Consequentemente, em virtude da ausência de ilegalidade no comportamento da Administração Pública, não merece prosperar, igualmente, a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, pois ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista a ausência de provas do fato constitutivo do suposto direito autoral, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8030992-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Hugo Santana Costa
Advogado: Gilbervanio Fabricio Do Nascimento Paixao (OAB:BA51308)
Advogado: Bruno De Araujo Castro (OAB:BA49524)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030992-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VICTOR HUGO SANTANA COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 454050030 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8064891-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariza Soares Da Paixao
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064891-70.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIZA SOARES DA PAIXAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 451961028 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8013183-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Da Silva Batista
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8013183-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JORGE DA SILVA BATISTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 451936921 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8087699-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Santana De Jesus
Advogado: Cleiton Meneses Dos Santos Pimentel (OAB:SP413206)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8087699-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO SANTANA DE JESUS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8078523-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Olavo Maciel Da Silva
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8078523-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OLAVO MACIEL DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 451945669 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8089390-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Santana Gomes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8089390-21.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANO SANTANA GOMES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8147159-21.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Henrique Tapioca Bastos
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8147159-21.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8152021-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Antonio Pereira De Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8152021-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO PEREIRA DE CERQUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 452084189 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8048271-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Tiago De Souza Peixinho
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8048271-46.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FELIPE TIAGO DE SOUZA PEIXINHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8132730-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juliana Milton Da Silveira Gottschalk (OAB:BA60199)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 472420367
Processo N° : 8132730-15.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JULIANA MILTON DA SILVEIRA GOTTSCHALK (OAB:BA60199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521102140300000454418141

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8051116-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mailson Barbosa Pinto
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051116-22.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAILSON BARBOSA PINTO
REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 454694761 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 6 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8035329-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenildo Santana Ramos
Advogado: Katielle Bastos Dos Santos (OAB:BA78989)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)

Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Sara Alves Ferreira (OAB:BA72278)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035329-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ZENILDO SANTANA RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 451932742 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 6 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8151746-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Candeias Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8151746-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA DAS CANDEIAS SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 452077531 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 6 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8038719-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neda Andrade De Albuquerque Paranhos
Advogado: Taise Jose Dos Santos (OAB:BA79260)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Central De Regulão De Internação Hospitalar Da Secretaria De Saúde Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8038719-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

Reclamante: REQUERENTE: NEDA ANDRADE DE ALBUQUERQUE PARANHOS
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8035328-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)
Advogado: Amanda Fedulo Fernandes (OAB:BA61948)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8035328-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JANETE DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 18 de junho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8097868-23.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Lucia Miranda Dos Santos
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097868-23.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: NORMA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de mais dez dias, diligenciar pelo prosseguimento do feito, dando cumprimento ao comando consignado no ID 407798517, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Salvador, 9 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8080326-26.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Pinheiro De Freitas
Requerido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8080326-26.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]

Reclamante: REQUERENTE: LEONARDO PINHEIRO DE FREITAS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, em que a parte autora aduz, em suma, que padece de enfermidade que lhe dá direito à aquisição do “passe livre” com direito a acompanhante.
É o breve relatório.
Com o advento da Lei nº 12.153/09, foram instituídos os Juizados Especiais da Fazenda Pública, dotando-os de competência absoluta para julgarem causas que não ultrapassem sessenta salários mínimos envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, autarquias e fundações públicas.
Referido dispositivo legal em seu art. 5º elencou em seus incisos aqueles que podem ser partes no âmbito dos Juizados da fazenda Pública, sem, no entanto, mencionar aqueles que não podem ser partes neste microssistema.
Sabe-se que a vocação e competência dos Juizados Especiais é para apreciar causas de menor complexidade, cujo regime processual é peculiar e sumaríssimo.

Ocorre que por força do Conflito de competência n.º 0019029-02.2015.8.05.0000 Foro de Origem: Salvador Órgão: Seção Cível de Direito Público Relator(a): Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Suscitante: Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Suscitado: Juiz de Direito de Salvador - 6ª Vara da Fazenda Pública CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ART. 98, I, DA CONSTITUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE EXAME TÉCNICO E PERÍCIA MÉDICA, que entendeu da necessidade da produção de prova pericial, reconhecendo a procedência do conflito negativo de competência suscitado, ante a complexidade da causa em face da necessidade de dirimir dúvidas quanto a enfermidades apresentadas por quem pleiteia a concessão do benefício.
Dessa maneira, considerando as enfermidades apresentadas pela parte autora, que é portador de diagnosticado compatível com CID10 + F06 + F71 + G40, tendo DEFICIT COGNITIVO, a causa é considerada complexa e, portanto, incompatível com o rito dos Juizados Especiais.
A norma traz “exame técnico” em lugar de “perícia médica”, justamente para diferenciar as duas expressões que, evidentemente, não são iguais. É notório que o exame técnico não se assemelha à perícia médica, justamente pela maior complexidade desta última em relação àquele.
Do exposto, diante da incompetência do juízo ora constatada, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, e, considerando que a 5.ª Vara da Fazenda Pública declinou a competência, sob o argumento de que a competência é deste Juizado, conforme registado no ID 391755906, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para a Secretaria das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que lá se dê o sorteio do Relator.
P.R.I
Cumpra-se com as garantias de praxe e homenagens de estilo.

Salvador, 8 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8160686-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Indira De Cerqueira Abreu
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8160686-40.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: INDIRA DE CERQUEIRA ABREU
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Em quinze dias, penas da lei, esclareça a parte autora quanto aos autos de nº 8160676-93/2022, evitando-se litispendência e fracionamento de pedidos.
Salvador, 10 de julho de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8012939-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Ravi Gama Fontes
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)

Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8012939-52.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GABRIEL RAVI GAMA FONTES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 15 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8158507-36.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Fernandes Serra
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8158507-36.2022.8.05.0001
REQUERENTE: IVAN FERNANDES SERRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 1 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8133564-52.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdisia Pereira Da Mata
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8133564-52.2022.8.05.0001
REQUERENTE: VALDISIA PEREIRA DA MATA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 11 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8101380-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Barbosa Santiago
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8101380-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LUCAS BARBOSA SANTIAGO
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique e enumere todas as parcelas recebidas e sobre as quais entende incabível a incidência da contribuição previdenciária, sob pena de serem analisadas as parcelas descritas expressamente no pedido “c” da petição inicial (“adicional noturno, Horas extraordinárias, auxílio-alimentação e Férias” – ID 214590496, p. 9).
O presente decisum, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como mandado, carta ou ofício.
Salvador, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto designado
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8130460-86.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helton Fernando Da Silva
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8130460-86.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: AUTOR: HELTON FERNANDO DA SILVA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
I.
Salvador, 29 de junho de 2022
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8027110-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene Dos Santos De Almeida
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8027110-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARLENE DOS SANTOS DE ALMEIDA
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre as contestações e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031506-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Goncalves De Novaes
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8031506-34.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DE NOVAES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 8 de abril de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8046506-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Washington Souza Santos
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046506-11.2022.8.05.0001
RECORRENTE: WASHINGTON SOUZA SANTOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8001561-41.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Ramos
Advogado: Diego Borges Ramos (OAB:BA26225)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8001561-41.2019.8.05.0001

AUTOR: JORGE LUIZ RAMOS
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8038637-65.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Hieda Maria Nascimento Barbosa
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8038637-65.2020.8.05.0001
RECORRENTE: HIEDA MARIA NASCIMENTO BARBOSA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8106117-26.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Jacqueline Machado Gurjao Rios
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Recorrente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106117-26.2021.8.05.0001

RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: JACQUELINE MACHADO GURJAO RIOS
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8169434-61.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Irenildes Souza Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8169434-61.2022.8.05.0001
RECORRENTE: IRENILDES SOUZA DA SILVA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8111482-95.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Eurides Assis Dos Santos Alves
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8111482-95.2020.8.05.0001
RECORRENTE: EURIDES ASSIS DOS SANTOS ALVES
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8029757-84.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Marinalva Borges Almeida Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029757-84.2020.8.05.0001
RECORRENTE: MARINALVA BORGES ALMEIDA BRITO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8032656-55.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Maria Da Conceicao Pinheiro De Barros Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032656-55.2020.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE BARROS AZEVEDO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8004138-55.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Maria De Fatima Nunes De Lima Carmo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8004138-55.2020.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA NUNES DE LIMA CARMO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8079058-34.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Maria Eli Dos Santos Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079058-34.2019.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA ELI DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8032680-83.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Fernando De Oliveira Cardoso
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032680-83.2020.8.05.0001
RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8160247-97.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196)
Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrente: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8160247-97.2020.8.05.0001
RECORRENTE: MANUEL DOS SANTOS e outros
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8009782-47.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Leonildo De Sousa Costa
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009782-47.2018.8.05.0001
RECORRENTE: LEONILDO DE SOUSA COSTA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8020058-69.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Alda Maria Santos
Advogado: Maria Leticia Alves Rego Coelho (OAB:BA33707)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8020058-69.2020.8.05.0001
RECORRENTE: ALDA MARIA SANTOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8081543-70.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Maria Auxiliadora Freitas Pio
Advogado: Cicillia Davinne Rios De Araujo (OAB:BA48922)
Advogado: Amanda Carvalho Silva (OAB:BA48871)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081543-70.2020.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA FREITAS PIO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8157803-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Jorge Tadeu Ferreira De Aguiar
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8157803-23.2022.8.05.0001
RECORRENTE: JORGE TADEU FERREIRA DE AGUIAR
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8077753-44.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Maria Zeneide Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8077753-44.2021.8.05.0001
RECORRENTE: MARIA ZENEIDE DA SILVA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8172884-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Jacqueline Marcia Leal Da Silva
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Recorrido: O Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8172884-12.2022.8.05.0001
RECORRENTE: JACQUELINE MARCIA LEAL DA SILVA
RECORRIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8145802-40.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednei Da Silva Factum Dos Anjos
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Autor: Marcos Vinicius Carneiro Moreira
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Autor: Patricia Lima Torriao Mundim
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8145802-40.2021.8.05.0001
AUTOR: EDNEI DA SILVA FACTUM DOS ANJOS e outros (2)
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8024033-36.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Jose Cordeiro De Almeida
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Secretaria De Infra-estrutura
Recorrido: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Cassio Ramos Haanwinckel (OAB:RJ105688)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8024033-36.2019.8.05.0001
RECORRENTE: JOSE CORDEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8032002-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032002-97.2022.8.05.0001
RECORRENTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8169645-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Juldi Fernandes De Jesus Lima
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8169645-97.2022.8.05.0001
RECORRENTE: JULDI FERNANDES DE JESUS LIMA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8081638-66.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Uedson Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081638-66.2021.8.05.0001
RECORRENTE: UEDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8139126-76.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilio De Jesus
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8139126-76.2021.8.05.0001
AUTOR: EMILIO DE JESUS
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8148819-50.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Ivanildo Souza Carvalho
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8148819-50.2022.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RECORRIDO: IVANILDO SOUZA CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8018407-02.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elsilene Barbosa Dos Santos
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8018407-02.2020.8.05.0001
AUTOR: ELSILENE BARBOSA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8111608-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franklin Espedito Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8111608-14.2021.8.05.0001
AUTOR: FRANKLIN ESPEDITO SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 20 de junho de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000619-04.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildete Guimaraes Macedo
Advogado: Vanessa Silva Santos (OAB:BA67850)
Advogado: Giovani Teixeira Costa (OAB:BA66986)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8000619-04.2022.8.05.0001
AUTOR: HILDETE GUIMARAES MACEDO
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 15 de julho de 2022
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8048239-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Luis Silva De Brito
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8048239-12.2022.8.05.0001
AUTOR: FLAVIO LUIS SILVA DE BRITO
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 10 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8102343-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Santos Ataide
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8102343-51.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS ATAIDE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8007849-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Evangelista De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007849-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o julgamento do conflito negativo de competência, conforme acórdão acostado ao ID 472468018, determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8074912-76.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Guedes Neto
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8074912-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANTONIO GUEDES NETO
Advogado(s): Lenina Barbara Galeao Batista Neves registrado(a) civilmente como LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8001253-03.2021.8.05.9000, conheceu a segurança pretendida, determinando o recebimento do recurso inominado interposto no ID 126134994.
Desse modo, diante da tempestividade certificada no ID 145271539, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, acostar aos autos documentos atualizados (CTPS, contracheque, imposto de renda, etc.), que comprovem a impossibilidade de recolhimento das taxas de preparo recursal.
P.I.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110061-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Wania Araujo Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8110061-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Piso Salarial]

Reclamante: AUTOR: WANIA ARAUJO LOPES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, cumpre destacar que o enunciado 89 do FONAJE estabelece: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais.”
Por sua vez, o Enunciado n. 09 dos Juizados da Fazenda Pública, apresenta, a seguinte diretriz: “Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).”
No âmbito desta Comarca de Salvador, o Colégio dos Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, reunido em 30 de julho de 2018, aprovou a Recomendação n. 02, estabelecendo que: “a competência dos Juizados Fazendários é limitada à Comarca de Salvador, nos termos do Enunciado nº 09 FONAJE (Enunciados da Fazenda Pública)”, tendo sido após o referido enunciado submetido à 45ª Sessão Ordinária do Conselho Superior dos Juizados Especiais.
As diretrizes consignadas nos entendimentos de jaez jurisprudencial supra transcritos contêm a finalidade de frear o assoberbamento da jurisdição especializada da Capital, cuja inflação ao acervo mensal nas unidades culmina por inviabilizar a própria funcionalidade a que se destina a prestação da tutela dos Juizados Especiais, sedimentada nos critérios da celeridade e simplicidade, haja vista que a concentração dos feitos de todo o Estado da Bahia em apenas as duas únicas Varas Especializadas existentes na Capital torna impossível o processamento dos feitos a contento do princípio da celeridade, com designação de audiência inicial para mais de um ano da data da propositura da ação, protelando o julgamento e o desfecho final dos processos num espaço de tempo que macula o próprio princípio da razoável duração do processo (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXXVIII).
A legislação atual, aplicada em interpretação literal, sistemática e teleológica, já prevê dispositivos que legitimam o entendimento favorável à incompetência territorial da Comarca de Salvador no sistema dos Juizados Especiais de Fazenda Pública para a cognição, julgamento e execução das ações propostas pelos jurisdicionados domiciliados no interior do Estado, ex vi dos próprios artigos 87 e 107, ambos da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, in verbis: “Aos Juízes do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete processar e julgar, na Comarca de Salvador e nas Comarcas de entrância intermediária, as causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei Federal nº9.099, de 26 de setembro de 1995.”, e, “Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.”.
Por fim, chamo atenção para os precedentes jurisprudenciais consignando o entendimento, conforme o REsp. 192896, 1ª Turma do STJ, julgado em 22-5-2001, e, AgRg. no REsp. 1033651, 2ª Turma do STJ, julgado em 14-10-2008, no sentido de que o Estado não possui foro privilegiado, mas apenas juízo privativo em algumas comarcas que possuem Varas da Fazenda Pública, e, por isso, nas causas pertencentes à competência territorial de qualquer outra comarca, não pode a Lei de Organização Judiciária atrair causas para o Foro da Capital. Na sede deste entendimento jurisprudencial supra mencionado, ambos os dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, artigos 87 e 107, fixam competência territorial em matéria de Juizados Especiais nas respectivas comarcas do interior do Estado, de modo que se torna ilegítimo e abuso de jurisdição desviar para o Foro da Capital os feitos do interior de todo o Estado da Bahia, exclusivamente para a 1ª e a 2ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, ensejando um assoberbamento gigantesco de demandas cujo julgamento em tempo hábil, respeitados os princípios da celeridade e razoável duração do processo, se torna inviável com a estrutura atual de que dispõem as respectivas unidades judicantes para processar e julgar todos eles.
Com estas considerações, atenta aos critérios de administração judiciária e o senso de justiça, que devem ser observados em prol do êxito da prestação de tutela jurisdicional adequada, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Intime-se, e, após, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, diante da notícia da previsão de deliberação no mês corrente, determino à Secretaria que aguarde o desfecho do IRDR n. 8016052-85.2021.8.05.0000 na próxima pauta deliberativa daquela Superior Instância.

SALVADOR, 15 de outubro de 2021
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8076923-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleber Palheta Costa
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8076923-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLEBER PALHETA COSTA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 11/06/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 11/06/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8076078-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Silva Cruz
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8076078-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIO SILVA CRUZ
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 10/06/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 10/06/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8148846-67.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Campos Folly
Advogado: Gabriel Lessa Ferreira (OAB:RJ164601)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8148846-67.2021.8.05.0001
AUTOR: FLAVIA CAMPOS FOLLY
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 9 de fevereiro de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077347-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonatas Macedo De Freitas Oliveira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Rafael Dias Monteiro
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: William Cristiano Sousa Mendes
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8077347-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JONATAS MACEDO DE FREITAS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimenta-

ção, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 12/06/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 12/06/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077681-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erisvaldo Sousa De Santana
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8077681-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ERISVALDO SOUSA DE SANTANA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) acrescido de correção monetária e juros.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 13/06/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 13/06/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8104939-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ione Sales De Jesus
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8104939-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IONE SALES DE JESUS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETROATIVOS, onde a Autora alega, resumidamente, que é funcionária pública do Município de Salvador/BA, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, e que concluiu o curso de mestrado.
A Autora sustenta que requereu administrativamente a concessão da aludida vantagem, razão pela qual pretende, ainda, o pagamento dos retroativos, a partir da data do requerimento.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Apresentada réplica, os autos voltaram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O Estado arguiu preliminar de falta de interesse processual em razão da suposta ausência de indeferimento do pedido administrativo. No entanto, tal preliminar não deve ser acolhida, pois, conforme demonstrado no documento anexado nos autos, ela entrou com o requerimento administrativo teve negativa, fazendo assim com que surja o interesse processual, devendo essa preliminar ser rejeitada.
Quanto à preliminar de ausência de documento essencial, tampouco merece acolhimento, pois as planilhas de cálculo anexadas demonstram claramente os valores supostamente devidos, não se havendo que falar em extinção do processo sem resolução do mérito por essa razão.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
No mérito, insurge-se a Autora contra a inércia do réu em analisar o pedido da parte autora de progressão por titulação, aduzindo que concluiu especialização e deu entrada na solicitação de progressão em razão do título, mas o Município negou a concessão do direito.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 38 traz o regramento para ocorrer a progressão por titulação.
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 38 Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas á complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
A alegação do ente de que não há regulamentação específica, o que se trata claramente de uma inércia administrativa, não pode prejudicar a Autora que se encaixa, perfeitamente, nos requisitos previstos no art. 38 citado acima. A Autora solicitou a progressão e teve uma resposta negativa acerca do seu pedido.
Analisando o art. 38 da citada lei, percebe-se que a servidora faz jus à progressão por titulação caso tenha concluído curso de Mestrado em sua área de atuação, sendo que tal direito teve efeito financeiro a partir de 02/06/2023.
O diploma anexado pela Autora prova que esta, que é enfermeira e concluiu o curso de especialização na sua área de autuação, sendo que o curso foi feito na Universidade Federal da Bahia, claramente uma instituição devidamente reconhecida pelo MEC, ou seja, a Autora cumpre os requisitos legais para progressão.

Por outro lado, o Réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos em lei e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão por titulação.
Além disso, impende salientar ainda que não há que se aceitar alegação de ausência de previsão orçamentária. Ao que se sabe, ao prever promoções genéricas, não há que se falar em impedimento orçamentário tendo em vista que, ao publicar legislação autorizando as promoções, já teria havido, de forma antecipada, a previsão dos impactos que isto acarretaria ao erário.
Levando em conta que o pedido administrativo teve negativa, entendo que a Autora deve ter os valores retroativos recebidos a contar da data do pedido administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL para condenar o Réu a efetivar a progressão por titulação da servidora, diante do título de especialista, para um nível superior na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pela Autora, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas e a condenação do Réu ao pagamento retroativo de todos os valores devidos com a ascensão de um nível na tabela de vencimentos, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo, com os respectivos reflexos em todas as vantagens e gratificações legais, respeitada a prescrição quinquenal.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077719-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: William Nascimento Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8077719-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WILLIAM NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) acrescido de correção monetária e juros.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 13/06/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 13/06/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8112378-70.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Alves Soares
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8112378-70.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ROGERIO ALVES SOARES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 8 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8078607-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzete Lopes Santos
Advogado: Laiane Prates Lebre (OAB:BA29522)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8078607-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: SUZETE LOPES SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que “a imediata autorização da realização de BIÓPSIA DE MEDULA ÓSSEA e de GLÂNDULA SALIVAR ou LINGUAL”, conforme relatório médico constante dos autos.
Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de Biópsia de medula óssea, Mielograma, CID C90/E85 (ID 449235345); Anatomopatológico de medula óssea, Imunohistoquimica de medula óssea (com pesquisa de coloração vermelho Congo), Suspeita: C90 ou E85 (ID 449235346); Imunofenotipagem de medula óssea, CID C90/E85 (ID 449235347); Biópsia de língua, CID E85, tendo como material cirúrgico punch de biópsia, caixa de amigdalectomia e caneta bipolar (ID 449235348), necessário à manutenção da sua saúde.
Ouvido o Núcleo de Assessoria Técnica – NAT/JUS deste Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que “Da análise exclusiva dos documentos médicos anexados e da literatura especializada conclui-se que há elementos técnicos que justifique os procedimentos solicitado no caso em tela. Diante das peculiaridades do caso, não convém aguardar o término da Instrução processual para a análise do pleito antecipatório. ”.
Segundo o NAT, o caso se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, portanto, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório.
Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de biópsia de medula óssea e de glândula salivar ou lingual, na parte autora, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe indicados pela parte autora, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8077866-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Madson Paranagua Miranda
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Requerente: Marcelo De Souza Pereira
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Requerente: Genival Cruz Santos
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8077866-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MADSON PARANAGUA MIRANDA e outros (2)
Advogado(s): SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR registrado(a) civilmente como SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR (OAB:BA50816)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele,

por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).
Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o
soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma
disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de
duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não
comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas
horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta
por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se
refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).

Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.

Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 13/06/2019 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019041-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Inacia Dos Santos Rocha
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019041-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: INACIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Alega a parte Autora ser servidor público inativo dos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia. Aduz que teve sua aposentadoria deferida, antes da EC 41/2003, fazendo jus, portanto, a paridade de vencimentos.
Informa que, em 2002, o Réu editou a Lei nº 8.361, que criou a Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe (GEAC), exigindo para sua percepção tão somente o efetivo exercício das atribuições de “Regência de classe”. No entanto, quedou-se o Réu inerte em conceder referida vantagem à Autora, contrariando seu direito à paridade.
Em razão disso, ajuizou a Autora a presente ação a fim de ser o Réu condenado a implementar a Gratificação de estímulo as Atividade de Classe no percentual de 31,18% (trinta e um, dezoito por cento) sobre o vencimento básico da Autora; bem como ao pagamento das parcelas pretéritas ilegalmente suprimidas.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Instalada audiência de conciliação.
É o breve relatório. DECIDO.
Primeiramente, quanto à alegação do Réu de incompetência territorial, afasto-a, vez que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, autoriza que, a critério do Autor, a ação seja ajuizada no domicílio do Réu, conforme se extrai do dispositivo:
Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
[...].
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.
Cumpre afastar também a alegação do Réu de limitação ao valor da causa, pois, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos: “Art.3º [...] § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”. Ademais, a parte Autora juntou planilha de cálculos cujo montante pleiteado se encontra abaixo do teto fixado para este juizado.
Por fim, quanto à alegação do Réu de indeferimento da inicial por não ter a Autora especificado totalmente o seu pedido, não indicando fundamentação, tampouco provas acerca do direito pleiteado, indefiro. Cotejando a peça vestibular com os documentos juntados aos autos, depreende-se que o pedido está bem delimitado, consistente na incorporação de vantagem à aposentadoria da Autora, em decorrência da paridade de vencimentos que entende fazer jus, devendo ser afastada esta preliminar.
Dito isto, trata a presente demanda acerca da possibilidade de a Autora incorporar aos seus proventos da aposentadoria a Gratificação de Estímulo as Atividade de Classe, por ter se aposentado em 25/01/1995, antes da EC 41/2003, fazendo jus, portanto, à paridade de vencimentos.
Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Autora ingressou no serviço público em 11/06/1970, tendo se aposentado em 25/01/1995, conforme Portaria nº 5595 de 24/07/1996 (ID Num. 14242134 – Pág.1/2), antes da EC 41/2003, aplicando-se, portanto, as regras da EC 20/98, que inseriu a paridade remuneratória entre o servidor aposentado e o inativo:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]
§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar, entendendo que os servidores inativos fazem jus à percepção das vantagens de natureza genérica, vejamos:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Quanto ao direito à paridade, este Tribunal assentou que os servidores inativos que cumpriram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou que se enquadram nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005, fazem jus à paridade remuneratória e, em consequência disso, à extensão de vantagens de natureza genérica. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 954644 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)
Segundo a Lei nº 8.261/02, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia e dá outras providências, a Gratificação de estímulo as Atividade de Classe será concedida ao servidor na forma prevista no art. 65:
Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
Quanto à incorporação da gratificação aos proventos no momento da aposentadoria, a Lei nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, reconhece o direito do servidor em incorporar as gratificações percebidas por 5 anos consecutivos ou 10 anos interpolados, conforme art. 132, §1º:
Art. 132 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no artigo 54.
§ 1º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica.
Assim, por ser a GEAC vantagem de caráter genérico, e não gratificação pro labore faciendo, satisfaz a Autora os requisitos exigidos em lei para incorporação da gratificação aos cálculos da sua aposentadoria.
Desta forma, analisando os contracheques juntados aos autos, inconteste que a Autora faz jus a Gratificação de Estímulo as Atividades de Classe, a qual deve ser incorporada aos proventos de inatividade da Autora, conforme entendimento, inclusive, do Tribunal de Justiça da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PROFESSORAS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL APOSENTADAS ANTES DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO AS ATIVIDADES DE CLASSE. VERBA DE NATUREZA GERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida por este juízo, pois possuem a atribuição de sanar o ato omissivo a elas atribuído. 2. Do mesmo modo, não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança e nem prescrição do fundo do direito, por se tratar de ato omissivo e contínuo, no qual as prestações se renovam mensalmente. 3. Quanto ao mérito, na hipótese vertente, as Impetrantes se aposentaram antes da publicação da Emenda Constitucional 41/2003, pelo que fazem jus à paridade remuneratória prevista no art. 40, §8º, da Constituição Federal/1988. Mesmo a servidora que se aposentou após faz jus a este benefício, tendo em vista que o seu ingresso no serviço público se deu anteriormente a esta Emenda e observadas as regras de transição dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 no presente caso. 4. Assim, possuem direito à incorporação da Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe – GEAC, por ser verba de natureza geral e, portanto, extensível aos inativos, consoante julgado proferido no RE 596.962 5. Segurança concedida.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0019254-51.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 13/08/2018)

CONCLUSÃO:
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE para condenar o Réu:
a) a implementar em favor da Autora a Gratificação de estímulo as Atividade de Classe no percentual de 31,18% (trinta e um, dezoito por cento) sobre o seu vencimento básico, incorporando-a aos seus proventos de inatividade.
b) a pagar à Autora as parcelas pretéritas suprimidas, desde o implemento da referida gratificação, observando, para tanto, a prescrição quinquenal parcial, conforme planilha anexada, valores estes que deverão ser corrigidos e atualizados de acordo com os índices oficiais do Tribunal de Justiça da Bahia (IPCA) e juros de mora a contar a partir da citação do Réu, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124864-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Teotonio Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124864-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCELO TEOTONIO DA SILVA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.

Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.

Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[...]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[...]

E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias; [...]

XI - licença: [...]

b) para tratamento da própria saúde;

[...]

d) prêmio por assiduidade;

No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.

Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).

Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.

Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 05/09/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 05/09/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129245-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iracema Da Fonseca Rezende De Oliveira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8129245-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IRACEMA DA FONSECA REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 4.098,72 (quatro mil, noventa e oito reais e setenta e dois centavos) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.

Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.

Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[...]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[...]

E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias; [...]

XI - licença: [...]

b) para tratamento da própria saúde;

[...]

d) prêmio por assiduidade;

No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.

Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).

Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.

Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 12/09/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 12/09/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132129-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alfredo Dias Da Silva Neto
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8132129-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALFREDO DIAS DA SILVA NETO
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
A parte autora alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 em cada mês e ano de referência.
Aduz que não percebeu nesses últimos 5 (cinco) anos auxílio alimentação nas férias e quando tirou licença prêmio também deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 4.941,16 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) acrescido de correção monetária e juros.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar possíveis pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de

primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, está claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
No caso em mote, ficou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão ao Autor o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, a parte autora demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A parte autora consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o

transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 18/09/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 18/09/2019.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8108453-03.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Regina Neves
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8108453-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: TANIA REGINA NEVES
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de desfecho do Conflito de Competência suscitado na Superior Instância (nº 8040401-55.2021.8.05.0000), ratifico os termos do despacho proferido no ID 180908667. Aguarde-se na secretaria.
Cumpra-se.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8145936-33.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lenice Leite Dourado
Advogado: Camila Santos Ferreira Santos (OAB:BA44000)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8145936-33.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA LENICE LEITE DOURADO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre as contestações e eventuais preliminares arguidas, e sobre o cumprimento das obrigações, conforme informações ora apresentadas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 18 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003544-70.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Vicente Tripodi Pereira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Autor: Janilda Almeida Cordeiro
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Autor: Lucia Regina Figueira Torres
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Autor: Maria De Fatima De Oliveira Carrera
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Autor: Marta Sueli Da Silva Gaino
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8003544-70.2022.8.05.0001
AUTOR: GERALDO VICENTE TRIPODI PEREIRA e outros (4)
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 18 de setembro de 2022
TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8058872-82.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Analice Guimaraes Reis
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Advogado: Mirna Miranda De Oliveira (OAB:BA57379)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8058872-82.2022.8.05.0001
AUTOR: ANALICE GUIMARAES REIS
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 23 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8160644-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria Silva Lima
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8160644-88.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SONIA MARIA SILVA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 22 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8047061-62.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Abril Araujo Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8047061-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RAFAEL ABRIL ARAUJO SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8000816-59.2021.8.05.9000, concedeu a segurança e determinou o recebimento do recurso inominado interposto no ID 105929309, após análise do juízo de admissibilidade.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, acostar aos autos documentos atualizados (CTPS, contracheque, imposto de renda, etc.), que comprovem a impossibilidade de recolhimento das taxas de preparo recursal.
P.I.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8133839-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosane Araujo De Oliveira Mendes
Advogado: Rodrigo Silva Mendes (OAB:BA73944)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8133839-98.2022.8.05.0001
AUTOR: ROSANE ARAUJO DE OLIVEIRA MENDES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 15 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8163549-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Borba Araujo
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8163549-66.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BORBA ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 23 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8005721-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Belkiss Alves Vieira
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8005721-70.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BELKISS ALVES VIEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8150859-39.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Fiel Do Carmo Filho
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)

Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8150859-39.2021.8.05.0001
AUTOR: NELSON FIEL DO CARMO FILHO
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8026001-96.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma De Carvalho Evangelista Registrado(a) Civilmente Como Dilma Dos Santos Evangelista
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026001-96.2022.8.05.0001
AUTOR: DILMA DE CARVALHO EVANGELISTA registrado(a) civilmente como DILMA DOS SANTOS EVANGELISTA
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8093089-88.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Alain Carlo Avelino Perazzo
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8093089-88.2021.8.05.0001
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: ALAIN CARLO AVELINO PERAZZO
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8037554-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Da Silva Marques Filho
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8037554-09.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MARQUES FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos comprobatórios indispensáveis para que lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, conforme certidão de ID 471633404, DETERMINO que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8071096-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora Cintia Silva De Jesus
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071096-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo]

Reclamante: REQUERENTE: DEBORA CINTIA SILVA DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos comprobatórios indispensáveis para que lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, conforme certidão de ID 471633395, DETERMINO que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8140618-06.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Marcela Oliveira Menezes
Advogado: Marcela Oliveira Menezes (OAB:BA44974)
Recorrido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8140618-06.2021.8.05.0001
RECORRENTE: MARCELA OLIVEIRA MENEZES
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046560-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Evando Santos Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8046560-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EVANDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO COMUM DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DA GCET, onde o Autor alega, resumidamente, que é policial militar aposentado e, quando em atividade, recebia a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 45%, pois ocupava o posto de 1º Sargento.
Aduz que foi transferido para a reserva remunerada, quando passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inciso III, da Lei Estadual n. 7.990/2001, que garante que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada.
No entanto, em relação a CET, continuou recebendo no percentual de 45%, quando deveria passar a receber a referida gratificação no percentual de 125% devido aos Tenentes.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a majorar CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA PRESCRIÇÃO
Ademais, arguiu a prescrição do direito em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentação e a propositura da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Tendo em vista que a aposentação se deu em 12/08/2020, entendo que não merece prosperar a preliminar arguida.
DA IMPUGNAÇÃO A PLANILHA DE CALCULOS
Afasto, por ora, a impugnação a planilha de cálculo, pois o valor a ser pago vai ser apurado em sede de cumprimento de sentença.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Autor que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão de seus proventos de aposentadoria serem calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

2. Indenizações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

No caso dos autos, constata-se que o Autor foi transferido para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente, nos termos do art. 92, III da Lei nº 7.990/01, conforme portaria publicada no BGO de ID. Num. 439268726. Sendo assim, constata-se que a administração pública analisou a situação do Autor e entendeu que ele cumpriu os requisitos legais para receber os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.

Cumpre ressaltar, que não é objeto da ação a revisão ou a análise da corretude do ato de transferência da Autora para a reserva remunerada, no que tange ao preenchimento ou não dos requisitos para o recebimento de proventos calculados com base na remuneração do posto ou graduação imediatamente superior. A presente Demanda versa única e exclusivamente acerca do percentual devido à parte Autora a título de CET.

Quanto à questão, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pondo fim de uma vez por todas à controvérsia, uniformizando sua jurisprudência com fulcro no art. 926 do CPC, pacificou o entendimento de que é devido o recebimento da CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria, como se infere dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia.

3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC.

4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria.

5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos "com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada", além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos.

6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo.

7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522-39.2020.8.05.0000, Rel. Desª MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021).

(Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.

III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).

IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior.

V – Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021).

(Grifou-se)

Dessa forma, aos policiais com 30 anos ou mais de serviço transferidos para a reserva remunerada não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria, pois trata-se de norma que estabelece um requisito de cálculo da referida gratificação aplicável de forma geral à classe dos policiais militares do Estado da Bahia, qual seja, a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. Aos aludidos policiais com 30 anos ou mais de serviço, que consistem em um grupo específico dentro de uma generalidade, aplica-se o art. 92, III da referida lei, pois o citado artigo é norma especial editada especificamente para regulamentar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos referidos policiais, determinando que os proventos desses sejam calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, sem exceção, o que inclui a CET, que tem natureza remuneratória.

Sendo assim, a norma do art. 92, III da Lei Estadual 7.990/01 é especial em relação à norma do art. 110-D da mesma lei, no que tange ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria dos policiais transferidos para a reserva remunerada com 30 anos ou mais de serviço, e por tal razão deve prevalecer.

Desse modo, por ter sido transferido para a reserva remunerada com proventos calculados com base na remuneração integral de 1º Tenente, faz jus o Autor ao recebimento da CET no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014, e não apenas no percentual de 45% como vem pagando o Réu, conforme demonstram os contracheques em anexo à exordial.

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do Demandante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos

(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo Autor.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRA-

TIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Autor para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de publicação do ato de transferência do Demandante para a reserva remunerada, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Deixo de analisar gratuidade da justiça neste momento processual.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8104374-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 472534992
Processo N° : 8104374-73.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ISMAEL SANTOS SOUZA (OAB:BA59240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613020344400000454521275

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8046710-55.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Lucas Pereira Santana
Advogado: Leonardo De Almeida Castro (OAB:BA70633)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046710-55.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cirurgia]

Reclamante: AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos comprobatórios indispensáveis para que lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, conforme certidão de ID 471623912, DETERMINO que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050393-03.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mario Sousa Paixao
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050393-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: JOSE MARIO SOUSA PAIXAO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8047473-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Antonio Carlos Silva Da Conceicao
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047473-56.2022.8.05.0001
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DA CONCEICAO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8066503-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Raimundo Nascimento Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066503-14.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: AUTOR: ANDRE RAIMUNDO NASCIMENTO SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8171486-30.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janeide Farias De Pinho
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8171486-30.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JANEIDE FARIAS DE PINHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 393887876 (com correções de ID 438917992) transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 6 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 6 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075322-37.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Araujo Almeida
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075322-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenizações Regulares]
Reclamante: AUTOR: FLAVIO ARAUJO ALMEIDA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075322-37.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Araujo Almeida
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075322-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenizações Regulares]
Reclamante: AUTOR: FLAVIO ARAUJO ALMEIDA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8068887-18.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Ricardo Miranda Leao
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147)
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068887-18.2019.8.05.0001
RECORRENTE: RICARDO MIRANDA LEAO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8185483-80.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Figueiredo Gomes
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8185483-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SERGIO FIGUEIREDO GOMES
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por SERGIO FIGUEIREDO GOMES em face do ESTADO DA BAHIA.
O autor, policial militar, sustenta que, embora tenha cumprido os requisitos para a promoção a Subtenente desde 29 de novembro de 2013, fora indevidamente preterido no processo de ascensão ao referido posto.
Em virtude da mencionada preterição, pleiteia que sua promoção seja judicialmente reconhecida com efeitos retroativos à data supracitada, de modo a refletir a antiguidade e os direitos adquiridos.
Citado, o Estado da Bahia quedou-se inerte (ID 408106083).
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Conforme narrado, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão constante nos autos. Assim, verifica-se a ocorrência da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
No entanto, conforme disposto no artigo 345, inciso II, do CPC, ainda que o Estado seja considerado revel, os efeitos da revelia não são automáticos, visto que, tratando-se de ente público, a presunção de veracidade dos fatos é relativa, sendo necessário proceder à análise das provas apresentadas pela parte autora.
Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise do mérito.
DA MATÉRIA DE FUNDO
Cinge-se o mérito da questão sobre suposta preterição da promoção do autor ao posto de Subtenente PM.
Aduz o promovente que, em 3 de agosto de 1998, o ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar da Bahia resultou na obtenção da graduação de Sargento em 16 de agosto de 1999.
Em 25 de abril de 2013, o Departamento de Pessoal da PMBA publicou o edital nº DE-19/2013, que convocou 360 sargentos do quadro de praças policiais militares (QPPM) e 70 sargentos do quadro de praças bombeiros militares (QPBM) para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS 2013.1).
Entretanto, narra que diversos militares menos antigos foram incluídos, enquanto fora excluído da convocação inicial, conseguindo participar apenas mediante concessão de liminar na ação judicial nº 0348827-97.2013.8.05.0001.
Dessa forma, a promoção ocorreu em 2015, ao passo que a maioria dos colegas de turma foi promovida em 2013.
Conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910 /321, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos da data do ato do qual se originaram, in verbis:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO SUB EXAMINE

Cediço que a prescrição tem a finalidade de assegurar o princípio da segurança jurídica, por meio de estabilização das situações concretizadas no tempo, podendo ser definida como a extinção da pretensão relacionada a um direito subjetivo, quando seu titular não o exerceu no prazo estabelecido pela lei.

Porém, faz-se necessária a diferenciação entre a prescrição do fundo de direito, a qual ocorre quando não há renovação do marco inicial para propositura da ação, isto é, inicia-se o decurso do prazo com a efetiva violação ao direito de outrem pela Administração, e a prescrição de trato sucessivo, a qual incide sobre as parcelas, quando o adimplemento se dividir por dias, meses ou anos, de maneira que atinge progressivamente as prestações, renovando-se, assim, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação.

No caso em apreço, o autor busca a correção de sua graduação com efeitos retroativos, fundamentando sua pretensão na alegação de que, desde 29 de novembro de 2013, preenchia os requisitos legais para a promoção à Graduação de Subtenente da Polícia Militar da Bahia.

Tal pedido decorre da compreensão de que, ao atender às exigências normativas impostas para a ascensão de graduação, seu direito à promoção teria se consolidado naquela data, constituindo, portanto, um direito subjetivo à progressão funcional.

A controvérsia reside, contudo, no fato de que a Administração Pública efetivou a promoção apenas em 23 de dezembro de 2015, momento em que o autor finalmente obteve a ascensão almejada, conforme reconhecimento formal pelo ato administrativo específico.

Portanto, o ato administrativo que concretizou a promoção do autor merece ser analisado sob a ótica da prescrição, considerando-se a peculiaridade dos atos administrativos no contexto funcional e a possibilidade de revisão judicial.

A discussão envolve, portanto, importante distinção no campo da prescrição:

a) Por um lado, temos o fundo de direito, que se refere ao direito fundamental do autor à promoção no momento em que, segundo sua alegação, os requisitos já haviam sido preenchidos;

b) Por outro lado, trata-se de um ato administrativo com efeitos específicos, cuja legalidade pode ser contestada judicialmente.

No contexto dos atos administrativos de promoção, a prescrição do fundo de direito incide quando há uma única violação ao direito do servidor, esgotando-se o prazo para questionamento judicial a partir deste marco.

Já na hipótese de prestações de trato sucessivo, como nas diferenças salariais que se renovam mensalmente, cada parcela gera um novo marco inicial para fins de prescrição, aplicando-se a chamada prescrição quinquenal sobre essas prestações.

Em termos práticos, o pedido do autor para a correção retroativa da promoção implica uma análise da prescrição sob a perspectiva do fundo de direito. No entanto, o próprio decurso de tempo até o efetivo reconhecimento do direito à promoção por meio do ato administrativo de 2015 gera marco temporal relevante para a verificação da prescrição.

A jurisprudência majoritária entende que a contagem do prazo prescricional para impugnação judicial de atos administrativos de promoção e progressão funcional inicia-se a partir da ciência inequívoca do interessado sobre o ato impugnado, a menos que ocorra a alegada violação continuada a um direito não reconhecido pela Administração.

Destarte, a grande problemática nos autos é analisar, considerando o momento em que o autor teve ciência do ato administrativo de promoção, se o pedido de atribuição de efeitos retroativos à promoção ainda caracterizaria violação única do fundo de direito ou se existem parcelas de trato sucessivo que poderiam manter o direito à ação renovado a cada inadimplemento subsequente.

Ao examinar o caderno processual, verifica-se que a parte autora, apesar de alegar que cumpria os requisitos para promoção em 2013, não trouxe elementos probatórios capazes de demonstrar, com o necessário grau de certeza, que seu direito à ascensão se consolidou naquela data. A mera alegação de preterimento na promoção por antiguidade não se traduz, por si só, em direito adquirido, especialmente no contexto da carreira militar, que segue normas específicas e procedimentos próprios.

Noutro giro, a preterição da promoção do autor não se protrai no tempo até a data da distribuição dos presentes autos. Caso restasse comprovada a preterição da promoção da parte autora, o que não ocorreu, o fato é que qualquer eventual ilegalidade cessou em 23 de dezembro de 2015, através do ato administrativo do Comandante Geral promovendo o autor.

O ato de promoção do militar configura-se como ato administrativo único, cuja eficácia se consuma no momento de sua publicação oficial.

Verifica-se que, no caso em comento, não estamos diante de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de atos comissivos da Administração, submetidos, portanto, à prescrição do fundo de direito.

À luz desse entendimento, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Tribunal a quo, em embate com a orientação cediça desta Corte Superior, desconsiderou que cada ato promocional na carreira do policial militar é um ato único, de efeitos concretos e permanentes, e que estabelece, assim, o marco do prazo prescricional para o questionamento do direito à promoção com base nos requisitos preenchidos no tempo alcançado por cada um deles. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.930.871/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/9/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PROMOÇÃO. SUPRESSÃO, POR MEIO DE ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Caso em que o autor se insurge contra decisão que deu provimento ao recurso do Estado de Tocantins no sentido de que a supressão de vantagem a servidor público caracteriza ato comissivo da Administração Pública, o que resulta na prescrição do próprio fundo de direito e, portanto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Restabeleceu, assim, a sentença, a qual decretou a prescrição da pretensão. 3. O artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 consigna que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5

(cinco) anos da data do ato ou fato da qual se originaram. 4. O disposto no artigo 189 do Código Civil também estabelece que a prescrição se inicia no momento da violação do direito sobre o qual se funda a ação. Assim, como regra, a prescrição começa a correr desde que a pretensão teve origem, pois "o maior fundamento da existência do próprio direito é a garantia de pacificação social" (Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, Pablo Stolze Gagliano, Editora Saraiva, 14ª ed. 2012, pág. 496). 5. Com efeito, o acórdão recorrido reformou a sentença sem observar a jurisprudência desta Corte no sentido de que a supressão de vantagem a servidor público caracteriza ato comissivo da Administração Pública, e que cada ato promocional na carreira do policial militar é único, de efeitos concretos e permanentes, estabelecendo-se, assim, o marco do prazo prescricional para o questionamento do direito à promoção. Deve, portanto, ser mantida os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.238.127/TO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/6/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à ofensa à Lei Estadual 19.833/2003 e à Lei 4853/2003, sua análise é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, firmada no sentido de que "a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito"(AgRg nos EDcl no AREsp 250265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/2/2013). 3."Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"(Súmula 83/STJ). A referida compreensão é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.758.206/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO DO IRDR. SUBMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DE PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INADMISSÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. [...] XI - Outrossim, verifica-se que o entendimento adotado não destoa de outros julgados nesta Corte Superior, guardadas as peculiaridades de cada caso, no sentido de que nas ações em que o militar postula promoção por ressarcimento de preterição ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, veja-se: AgInt no REsp n. 1.574.491/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/7/2019, DJe 2/8/2019 e REsp n. 1.758.206/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe 27/11/2018. […] XVII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.862.264/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,DJe 03/09/2020) No caso dos autos, o recorrido alegada que teve seu direito preterido a promoção em 02/04/2014, porém somente buscou o auxilio do Poder Judiciário em 08/05/2019, passados mais de 5 (cinco) anos da indicada ilegalidade, estando, portanto, prescrito o próprio fundo de direito, o que impede a almejada promoção. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ. Inverto ônus da sucumbêncial. Publique-se, intime-se. Brasília, 22 de setembro de 2021. Ministro Benedito Gonçalves Relator (STJ - REsp: 1954268 AL 2021/0105606-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 23/09/2021).

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal no caso em apreço, haja vista que a presente ação foi proposta somente em 28 de dezembro de 2022, ou seja, mais de sete anos após o marco inicial, correspondente ao ato de promoção efetivado em 23 de dezembro de 2015.

Por derradeiro, cumpre salientar que os processos invocados pela parte autora como exemplos análogos ao seu apenas corroboram os argumentos ora expendidos, pois, conforme se depreende, os Processos nº 0348827-97.2013.8.05.0001 e 0531324-45.2014.8.05.0001 foram distribuídos em 2013 e 2014, respectivamente, ou seja, dentro do prazo prescricional, sendo a data da distribuição considerada como marco interruptivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e na prescrição quinquenal, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da configuração da prescrição do fundo de direito.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, prescinde do pagamento de custas, taxas ou quaisquer outras despesas, restando vedada a condenação da parte vencida em honorários advocatícios e custas processuais, salvo em casos de litigância de má-fé, consoante o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

[Assinado Eletronicamente]
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058141-23.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Anunciacao Santos

Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Fundacao Da Crianca E Do Adolescente Do Estado Do Amapa
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058141-23.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: ANTONIO CARLOS ANUNCIACAO SANTOS
Reclamado(a): REU: FUNDACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO AMAPA e outros

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078012-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Ana Celia Fonseca De Macedo
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8078012-05.2022.8.05.0001
RECORRENTE: ANA CELIA FONSECA DE MACEDO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8104227-86.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Recorrente: Mariza Araujo Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8104227-86.2020.8.05.0001
RECORRENTE: MARIZA ARAUJO DA SILVA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8066236-13.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Reis Pinheiro
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Advogado: Eligleice De Almeida Jesus (OAB:BA62599)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8066236-13.2019.8.05.0001
AUTOR: ANA CRISTINA REIS PINHEIRO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação (pagamento de RPV nos autos), conforme informações ora apresentadas.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168543-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nailson Conceicao De Carvalho
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8168543-40.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: REQUERENTE: NAILSON CONCEICAO DE CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8104583-13.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denise De Jesus Medeiros
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8104583-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Diárias e Outras Indenizações]
Reclamante: REQUERENTE: DENISE DE JESUS MEDEIROS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051631-62.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Rosangela Santos Do Nascimento
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051631-62.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Reclamante: AUTOR: ROSANGELA SANTOS DO NASCIMENTO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8026033-04.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Bastos Leal Gusmao
Advogado: Talita Barreto De Oliveira (OAB:BA65848)
Advogado: Larissa De Oliveira Militao (OAB:BA65877)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026033-04.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações de Atividade]
Reclamante: AUTOR: ROSEMEIRE BASTOS LEAL GUSMAO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070284-78.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenise Suianne Gomes Da Silva
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070284-78.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: LENISE SUIANNE GOMES DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005984-78.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Dos Santos Bitencur
Advogado: Lucineide Mendes De Oliveira (OAB:BA33356)
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8005984-78.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: ELIENE DOS SANTOS BITENCUR
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035452-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Souza Santos
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035452-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: WASHINGTON SOUZA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8020711-03.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanildo Quirino De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8020711-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: IVANILDO QUIRINO DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084831-26.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lidia Pereira Lopes
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084831-26.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Diárias e Outras Indenizações]
Reclamante: AUTOR: ANA LIDIA PEREIRA LOPES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8049498-13.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlinda Maria Carneiro
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8049498-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: ARLINDA MARIA CARNEIRO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, o preparo do recurso inominado deverá ser recolhido no prazo de 48 horas seguintes à interposição do recurso, independente de intimação, sob pena de deserção.

Assim, considerando que o Recorrente não comprovou o recolhimento das custas, conforme certificado no ID 456327137, e já tendo transcorrido o prazo supra, julgo deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071902-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerusa Soares Santana
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Isneia De Souza Lima
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Claudia Lima Magalhaes
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8071902-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GERUSA SOARES SANTANA e outros (2)
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493), ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em vício por deixar de reconhecer a existência da coisa julgada relativamente à autora ISNEIA DE SOUZA LIMA, em virtude da existência de ação idêntica de n. 8126652-73.2021.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
Em análise detida dos autos, verifica-se que o pleito indenizatório pretendido nesta demanda já foi atingido pela coisa julgada material, tendo em vista que, de fato, as questões apresentadas nesta lide já foram objeto de apreciação por este Juízo, que julgou procedente o pedido formulado.

Nessa esteira e por sua evidente pertinência, não há outra solução juridicamente possível a não ser o da declaração da evidente coisa julgada material em razão da questão de fundo de direito ser a mesma que a do processo de nº 8126652-73.2021.8.05.0001, que tramita perante este Juízo, decorrendo assim a impossibilidade da lide ser rediscutida em ação judicial posterior, o que implica a proibição de a mesma ação ser reproposta, por força do disposto nos arts. 485, V, e 508, todos do NCPC. Verbis:
Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Grifei.
Por esses fundamentos, forte a mácula da coisa julgada material, que impede o ingresso de qualquer outra demanda.
Ante o exposto e tendo em vista tudo o que dos autos consta, acolho os embargos de declaração e, com relação à autora ISNEIA DE SOUZA LIMDA, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada material nos autos de nº 8126652-73.2021.8.05.0001, que tramita perante este Juízo, mantendo inalterados os demais termos da sentença embargada.
Com relação ao pedido de cumprimento de sentença, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento, deixo de conhecê-lo neste momento, assim como a impugnação manejada pela parte acionada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005622-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silmara Maria Da Silva
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005622-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SILMARA MARIA DA SILVA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS em face do Estado da Bahia, onde a autora alega, resumidamente, que exerceu a função de Professora da rede estadual, contratado sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA).
Alega que a Fazenda Pública Estadual “mascarou” a contratação da Autora por meio de sucessivos contratos temporários no período entre 09/09/2015 e 31/05/2022, todos na modalidade “REDA”.
Assevera ainda que, durante os referidos períodos de contrato com a Fazenda Pública Estadual, não foi depositado qualquer valor a título de FGTS em favor do Autor.
Em razão disso, ajuizou o Autor a presente ação a fim de, após a concessão da assistência judiciária gratuita, ser declarada a nulidade da contratação, tendo em vista a inexistência de contrato firmado por prazo determinado, devendo, por consequência, o Réu ser condenando ao pagamento do valor dos depósitos do FGTS correspondentes aos períodos da contratação, bem como ao pagamento de todas as verbas pecuniárias devidas e verbas rescisórias, saldo de salário, e recolhimento da contribuição previdenciária dos períodos trabalhados reconhecidos destinado ao INSS.
DA PRESCRIÇÃO
A prescrição de pretensão contra o Estado está regulada no Decreto nº. 20.910, de 06.01.1932, o qual prevê, no seu art. 1º. o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às possíveis parcelas devidas anteriores a 18/01/2018.
DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Nesse passo, compulsando os documentos, , tem-se que o autor foi contratado como REDA, sendo o primeiro contrato referente ao período de 09/09/2015 a 07/09/2017 e o segundo contrato referente ao período de 08/06/2018 e 31/05/2022, não tendo a Fazenda colacionado as devidas prorrogações do contrato ou prova da possibilidade de prorrogação por prazo tão extenso.

Assim, de pronto, insta firmar a competência da justiça comum para julgamento da presente ação, consoante entendimento jurisprudencial dos tribunais trabalhistas.

Desse modo, mesmo nos casos de pedido de verbas trabalhistas em virtude do desvirtuamento de contratação disciplinada em lei local instituidora de regime jurídico administrativo, o Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça Comum é competente para processar e julgar a demanda, vejamos:

Com efeito, na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora desempenhou suas atividades durante 4 anos sem a prova do regular respaldo contratual, desvirtuando o objetivo contido no chamado REDA e, por conseguinte, impondo-se o reconhecimento da nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Conquanto nulo o contrato celebrado entre as partes litigantes, ao Direito do Trabalho não se aplica, indistintamente, a Teoria das Nulidades do Direito Civil, haja vista a impossibilidade de se restituir ao obreiro a força de trabalho por ele despendida quando da prestação dos serviços.

Assim, a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito da mais Alta Corte Laboral tem firmado o entendimento segundo o qual, ainda que a contratação tenha sido irregular, afiguram-se devidos ao trabalhador a contraprestação pactuada (salário strictu sensu) e valores referentes ao depósito do FGTS (Súmula n. 363 do C. TST).

Nestes termos foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUTOR QUE EXERCIA FUNÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NULIDADE DO CONTRATO CONFIGURADA. DEPÓSITO DO FGTS DEVIDO. BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO PERCEBIDO PELO EMPREGADO E NÃO SALÁRIO MÍNIMO. CONDENAÇÃO EXCESSIVA NOS JUROS DE MORA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 11.960/09, A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR EM 29/06/09. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA TJ-BA - APL: 03030890520148050146, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 0/06/2019.

Trata-se de inteligência que se alinha aos desígnios da valorização social do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil, do qual se extrai vedação à exploração gratuita do homem pelo homem. Ademais, restando provado nos autos que o Município não produziu qualquer prova de realização dos pagamentos de FGTS, é devido ao trabalhador o valor correspondente aos depósitos fundiários a título de indenização, respeitada a prescrição quinquenal.

A par disso, deve-se observar que o entendimento da súmula n. 363 do TST também obteve deferência nas prescrições da própria Lei 8.036/90 (dispõe sobre o fundo de garantia do tempo de serviço e dá outras providências), que em seu artigo 19-A preserva o direito aos depósitos fundiários sempre que for mantido o direito ao salário, o que se aplica absolutamente à situação da demanda. Nesse contexto, não havendo conta vinculada em nome do autor são devidos os valores correspondentes aos depósitos fundiários.

Portanto, o caso dos autos, não havendo prova da devida prorrogação do contrato do autor ou qual a validade do primeiro contrato, caracteriza contrato nulo de pleno direito sendo pertinente a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula sob n. 363 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Devido, portanto, o equivalente à contraprestação relativa aos depósitos do FGTS.

Destaca-se ainda que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos e aos empregados em geral o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme se infere da interpretação dos artigos 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Compulsando os autos, verifica-se que o ente público não comprovou o pagamento do 13º nem do 1/3 de férias durante o período da contratação do autor.

A alegação do réu de que o pagamento não é devido por se tratar de contratação irregular não prospera, diante da prova de que o autor prestou o seu serviço, tendo direito ao percebimento de férias constitucionalmente garantido.

Por sua vez, após comprovada a relação entre as partes, caberia ao ente federal o ônus de demonstrar nos autos que fez o pagamento das parcelas cobradas, nos termos dos artigos 373, II do CPC/15, por ser ele o detentor dos meios de informação.

Assim, não havendo o pagamento do 13º e do 1/3 de férias, faz jus a tal recebimento, respeitando a prescrição quinquenal.
Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim se posiciona em relação ao vínculo autor e administração pública:
APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO NULO. 13.º SALÁRIO, FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO RELATIVA AO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS. FIXADOS COM BASE NO ART. 85, § 3º, INCISO I, DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. IPCA-E. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO RE 870.947. TEMA 810 DO STF. SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. O Município não apresentou qualquer fundamento coerente para justificar a não quitação das referidas verbas rescisórias de cunho laboral Considerando-se o manifesto vínculo empregatício existente entre a servidora e a Municipalidade, bem como, os ditames do artigo 7.º, VIII e XVII, da CF/88, imperioso o reconhecimento do direito da autora. A execução de um serviço sem a respectiva retribuição pecuniária viola os princípios da moralidade e dignidade da pessoa humana. O autor exercia o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, como atesta a certidão de tempo de serviço, o que nos conduz à presunção de que este tinha conhecimento da ilegalidade da sua contratação como empregado sem concurso público. Quanto aos juros e correção monetária, aplica-se a tese reconhecida pelo STF, em 22.09.2017, no RE 870.947 (tema 810 do STF), qual seja, os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001344-71.2014.8.05.0208, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)
(TJ-BA - APL: 00013447120148050208, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)
Ressalta-se ainda que o Estado não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Diante do exposto, é certo que as normas da CLT não são aplicáveis à espécie, por se tratar de vínculo administrativo; entretanto as verbas de ordem constitucional, como é o caso, são inafastáveis.
Todavia, pela ausência de previsão legal, o Autor não tem direito às demais verbas celetistas, a saber: aviso prévio, intervalo intrajornada Repouso Semanal Remunerado - RSR, multa do art. 477 da CLT, multa por previsão normativa, multa de 40% do FGTS.
Assim sendo, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade do contrato mantido entre as partes, condenando-se o Réu ao pagamento das verbas a título de FGTS correspondentes ao período de 09/09/2015 a 07/09/2017 e 08/06/2018 a 31/05/2022; bem como ao pagamento de indenização do 13º e de férias simples e proporcional com 1/3 de férias, bem como de possível saldo de salário, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal por se tratar de dívida passiva da Fazenda Pública. Determino ainda o recolhimento das importâncias devidas ao INSS.
Caso o réu comprove o pagamento das verbas deferidas nestes autos, ressalva- se o direito à compensação.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8021621-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Alves Soares
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8021621-93.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ROGERIO ALVES SOARES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 19 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035722-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Dos Santos
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8035722-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, onde o autor alega, resumidamente, que é servidor público, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que, apesar de ter assegurado o direito a percepção de Auxílio Transporte, permaneceu sem o devido pagamento, decorrente de expediente ilícito adotado pelo réu.
Desse modo, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BAHIA impetrou, em 08 de março de 2015, o Mandado de Segurança Coletivo de nº 0003818-23.2015.805.0000, almejando garantir o direito ao auxílio transporte, obtendo a concessão da segurança.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede do remédio constitucional, busca a tutela jurisdicional a fim de condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos do auxílio transporte, a partir do quinquênio anterior a referida impetração.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA NÃO INCIDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nos moldes do art. 982, I do Código de Processo de Civil, instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá a suspensão dos processos que contenha idêntica controvérsia sobre questão de direito, nos seguintes moldes:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
Caberia, então, se em curso estivesse, a suspensão do mandado de segurança, que discutiu acerca do pagamento de auxílio transporte, a questão de direito objeto de controvérsia que, atualmente, compete ao incidente de resolução de demandas repetitivas
Doutro giro, neste processo não há rediscussão da matéria, mas unicamente, o pleito de pagamento de valores retroativos ao mandado de segurança, transitado em julgado. Isso porque, o remédio constitucional, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09.
Desta forma, rejeito a preliminar de suspensão do feito em função do incidente de resolução de demandas repetitivas.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL

Verifica-se que a matéria constante dos autos foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, sendo reconhecido o direito do autor ao auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001.

Nesta senda, o Mandado de Segurança Coletivo sob o nº. 0003818-23.2015.805.0000, destinado a determinar a implementação do auxílio transporte, teve a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA. II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea "h", da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. SEGURANÇA CONCEDIDA

Assim, decidiu o Tribunal sobre o direito ao auxílio transporte dos policiais militares com aplicação analógica às regras estabelecidas para servidores civis.

No caso em tela, é cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Dito isso, a ação de cobrança alusiva ao pedido de auxílio-transporte dos policiais militares filiados à Associação, amparada no Mandado de Segurança Coletivo sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000, possui o prazo preclusivo em setembro/2021, tendo em vista que a decisão concessiva da segurança transitou em julgado em março/2019.
Verifica-se, nesta toada, que o autor deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, apenas tendo proposto a presente ação em 24/03/2024, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC/15, reconhecendo a prescrição da pretensão versada nestes autos.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8044140-67.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais Carvalho Dos Anjos Melo
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044140-67.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Convênio médico com o SUS]
Reclamante: REQUERENTE: THAIS CARVALHO DOS ANJOS MELO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência e instrumento de mandato em atualizado.

Salvador, data certificada pelo sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140321-33.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Adriana De Almeida Ferreira
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8140321-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARTA ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras e adicional noturno.
Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras e adicional noturno, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Neste passo, o Autor busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário, com consequente recálculo da remuneração, notadamente das horas extraordinárias e adicionais noturnos, bem como que o Réu seja condenado ao pagamento do retroativo das diferenças oriundas da alteração do divisor dos adicionais de horas extras e adicional noturno, com todas as repercussões financeiras.
Declinada a competência.
Designada audiência de conciliação.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Suscitado conflito de competência.
Processo suspenso.
Decisão proferida pelo TJ/BA.
Autos recebidos.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Requereu também a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 11/12/2015.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Autor que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Réu parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Réu, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se à entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS

MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2.O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput). 3.Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4.Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6.Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)

Destaque-se que acerca da hora extraordinária, o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 200 (duzentas), com o acrescimo de 50% (cinquenta por cento).

Com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Outrossim, quanto aos cálculos da exordial, trata-se de cálculo simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que ainda resta devido, tudo em conformidade com os dados extraídos do sistema da Ré (contracheques) e devidamente acostados à inicial, não tendo sido utilizado qualquer índice de atualização ou juros e já observada a compensação com o valor pago.

Quanto aos descontos referentes a contribuição previdenciária, relativamente ao servidor policial militar, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:

I - indenização por transporte de bagagem;

II - auxílio-acidente;

III - auxílio-fardamento.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo. Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

No entanto, o Réu tem argumentado pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o serviço extraordinário e adicional noturno, com base no art. 38 da Lei Estadual 11.357/09, onde consta a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário e adicional noturno aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, nos seguintes termos:

Art. 38 - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias referidas no artigo anterior as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.

Sucede que, o aludido dispositivo foi revogado pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, in verbis:

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009: [...]

XVI - os arts. 37, 38, 38-A, 38-B e 39;

Diante da revogação do referenciado dispositivo da Lei que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial colacionado pelo Réu em sua defesa, quanto a incidência de contribuição previdenciária, não se aplica ao caso dos autos, pois o presente caso trata de Regime Próprio de Previdência Social, enquanto que os julgados trazidos pela defesa tratam do Regime Geral de Previdência Social, cuja forma de custeio e base de cálculo para incidência de suas contribuições difere dos que são adotados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Bahia.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Tendo em vista tratar-se de remuneração por trabalho efetuado entende-se cabível incidência de Imposto de Renda. Tal é o entendimento consolidado na súmula 463 do STJ, vide abaixo:

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

Quanto ao argumento do Réu de que a execução não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculada a remuneração dos benefícios concedidos que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno, com as devidas repercussões e para condenar ao pagamento das diferenças apuradas a partir de 11/12/2015, observando-se o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065352-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Fercundes Freitas Filho
Advogado: Regina Celia De Andrade Freitas Kruschewsky (OAB:BA10955)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8065352-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE FERCUNDES FREITAS FILHO
Advogado(s): REGINA CELIA DE ANDRADE FREITAS KRUSCHEWSKY (OAB:BA10955)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA C/C INDENIZATÓRIA, proposta com o ESTADO DA BAHIA e o PLANSERV, onde o Autor alega que é servidor público estadual, segurado do PLANSERV em dia com as mensalidades e que, em janeiro de 2024, fora diagnosticada a existência de nódulo em sua próstata que, após ser submetido à biopsia, apontou como resultado a neoplasia maligna da próstata/câncer, do tipo ADENOCARCINOMA ACINAR INFILTRATIVO PADRÃO USUAL DA PRÓSTATA, isto é, uma espécie de Câncer de Próstata.
Prossegue o Autor em sua narrativa, apontando que o médico urologista que o acompanha prescrevera a cirurgia de “prostatectomia radical robótica”, por se tratar de procedimento mais seguro e menos invasivo. Tal procedimento, diga-se, teria como único hospital habilitado no Estado para sua realização o Hospital Santa Izabel, razão pela qual o Autor pleiteou junto ao PLANSERV a autorização para o procedimento. Todavia, a autorização concedida pelo órgão estadual teria sido tão somente para a cobertura do procedimento cirúrgico de “prostatavesiculectomia radical, ou seja, sem robótica”, diverso daquele recomendado na prescrição médica e de menor valor de custo, qual seja R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Desta forma, o Autor alega que tomou empréstimos para custeio dos honorários médicos e de anestesia, diante da recusa do plano, e, por não ter como custear a diferença de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) correspondente ao procedimento prescrito pelo médico que o acompanha e o procedimento autorizado pelo Planserv, via-se premido de recorrer ao judiciário para que o Réu seja obrigado a custear o procedimento.
Assim, ingressou em juízo, pleiteando que fosse concedida tutela de urgência, para determinar ao Réu que custeasse todo o procedimento determinado pelo médico que acompanha o Autor, arcando com os custos hospitalares do procedimento, bem como com os honorários médicos; posteriormente, a confirmação da tutela de urgência quando do julgamento de mérito; sucessivamente, a autorização para realizar o procedimento de forma particular, às suas próprias expensas, com ressarcimento integral dos custos posteriormente e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT.
Pedido liminar deferido.

Parte Autora informou que realizou o procedimento recomendado pelo seu médico antes da concessão da liminar, eis que já estava agendado, requerendo a conversão da tutela de urgência em perdas e danos.
Realizada a citação e intimação.
Estado da Bahia apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, cumpre esclarecer que, por ser um órgão vinculado à Administração Pública Direta, o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia- PLANSERV, não possui personalidade jurídica. Dessa forma, não está apto para ser parte nesta relação processual, pois lhe falta capacidade. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao PLANSERV- ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, com fulcro no art. 485, IV do CPC.
DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência da Autor contra a recusa do Réu, através do PLANSERV, em lhe garantir da realização da cirurgia de prostatectomia radical robótica, nos termos do relatório médico.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[…]
7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da

natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.
8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.
[…]
(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)
Pois bem, da análise do Decreto Estadual nº 9.552/2005, verifica-se que não há falar-se em ausência de cobertura para o tratamento pretendido, porque inexistente qualquer vedação relativa ao presente pleito, segundo se depreende do seu art. 16, que dispõe:
Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica;
XX - tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.
Parágrafo único - As vedações previstas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos casos descritos abaixo, quando atestados por perícia realizada por profissional do quadro do PLANSERV, com base em critérios técnicos e prazos previamente definidos pelo órgão:
I - gigantomastia;
II - ginecomastia masculina;
III - abdômen em avental e ptose mamária decorrentes de grande perda ponderal, com complicações clínicas, após cirurgia bariátrica.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringir por critérios administrativos quando prevê a cobertura do mesmo.
Nesse espeque, o art. 4º da Lei n. 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina no país, dispõe que é atividade privativa do médico a indicação de intervenção cirúrgica. Verbis:
Art. 4º São atividades privativas do médico: (…)

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;
Demais disso, o parecer do NATJUS (Id. 449682558) é preciso ao apontar que “Embora haja a possibilidade de utilização da técnica convencional, a técnica solicitada (robótica) proporciona condições mais seguras para o paciente, na medida em que agrega precisão ao ato cirúrgico”.
Portanto, muito embora o procedimento da cirurgia por meio robótico não conste no Rol de cobertura da ANS, ou mesmo no Rol de cobertura do Planserv, conforme apontado no mesmo parecer do NATJUS supracitado, é fato que, diante da urgência do caso, por se tratar de tratamento oncológico, a preservação da vida, da saúde e da incolumidade do Autor, inclusive pela maior precisão do procedimento recomendado pelo urologista que acompanhava o Autor, se comparado àquela cirurgia autorizada pelo Planserv, demandariam a observância do procedimento recomendado pelo profissional médico como o mais adequado para o tratamento, sendo exigida a sua cobertura pelo sistema de assistência à saúde mantido pelo Réu.
Inclusive, justamente por tais razões o parecer fora favorável à concessão da liminar, ao indicar que “tratando-se de doença oncológica, com risco de progressão, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório”.
Deste modo, afigura-se que as obrigações e finalidades do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, estabelecidas em seu Regulamento, não foram observadas, porquanto inexistente qualquer ressalva relacionada aos critérios administrativos para realização da cirurgia pretendida.
Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, porquanto seu estado de saúde demanda o tratamento pleiteado.
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Inclusive, considerando que a tutela fora concedida após a realização do procedimento, que já estava agendado para o dia 27/05/2024 quando do ajuizamento da ação, forçoso concluir pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos na hipótese.
Assim, constatada a necessidade de dispêndio do Autor para custeio do procedimento médico que seria de incumbência de cobertura do Réu, forçoso concluir pela existência de danos materiais na hipótese, para os quais é devido o ressarcimento.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação do Autor, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configuraram.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter o Autor sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que o assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.
Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
Isto posto, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao PLANSERV- ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, com fulcro no art. 485, IV do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para confirmar a tutela de urgência deferida na decisão interlocutória de Id. 449841706 e, convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos, condenar o Réu a indenizar o Autor no importe de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme notas fiscais acostadas (Ids. 445233990, 450868751 e 450868752). Conduto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC.
Indefiro o benefício da justiça gratuita.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
IIS
1BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
2CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87 e 88.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8090663-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemary Da Rocha Fonseca Barroso
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8090663-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSEMARY DA ROCHA FONSECA BARROSO
Advogado(s): LORENA DE SOUZA LIMA (OAB:BA62656), VICTOR BARROS LOBO (OAB:BA41034)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA proposta contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, pela qual a autora alega, resumidamente, que adquiriu o imóvel de inscrição imobiliária nº. 590.223-1, no valor de R$ 310.000,00, porém, o réu emitiu o documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$ 840.835,61, majorando, ilicitamente, o pagamento do referido imposto.
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a restituir o valor pago a maior referente a diferença do ITIV cobrado indevidamente à autora, o qual foi erroneamente calculado sobre a base de cálculo de valor venal atribuído pelo réu e não do valor real da transmissão do bem.
Emenda à petição inicial apresentada.
Declarada a incompetência.
Autos recebidos.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente Contrato Venda e Compra, que relata transação no importe de R$ 310.000,00, remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor pago, conforme Declaração de ITIV apresentada, vez que corresponde a base de calculo majorada para o valor de R$ 840.835,61, tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para condenar o Município de Salvador a restituir o valor pago a maior a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pela contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8102343-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Santos Ataide
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8102343-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS ATAIDE
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, onde alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Civil do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário da autora, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor da autora, notadamente as horas extraordinárias e adicionais noturnos em todos os contracheques acostados aos autos.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor requereu gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo que incabível conceder a gratuidade requerida na exordial.
Sobre a questão, este juízo fixou como critério para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a percepção de renda igual ou inferior a três salários mínimos, conforme o entendimento da jurisprudência pátria expressado nos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PATAMAR ECONÔMICO RAZOÁVEL PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO 85 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o agravante faz jus ao restabelecimento do benefício da gratuidade de justiça. 2. A adoção do critério do percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, previsto na Resolução n. 85, de 11 de fevereiro de 2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, além de se coadunar com a baliza para a concessão da isenção do imposto de renda, é corroborada por precedentes desta Corte (Neste sentido: TRF2 2009.50.02.002523-2, 3ª Seção Especializada, Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data da disponibilização: 12/04/2016; TRF2 2016.00.00.006258-2, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data da disponibilização: 21/03/2017; TRF2 2016.00.00.006508-0, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, data da disponibilização: 10/11/2016). 3. Considerando que não se verifica nos autos alteração posterior na capacidade econômica do recorrente, tendo em vista que já arcava com plano de saúde, transporte e mensalidades escolares de seus dependentes antes e à época da revogação do benefício, não há que se falar em mudança de sua situação fática apta a ensejar o restabelecimento da gratuidade. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AC: 00095027020184025001 ES 0009502-70.2018.4.02.5001, Relator: MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, Data de Julgamento: 10/06/2019, VICE-PRESIDÊNCIA). (Grifou-se)
DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. REVOGAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO NO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

ÀQUELES QUE, DE FATO, SEJAM HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICO- FINANCEIRAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A BENESSE.
1. O inc. LXXIV do art. 5º da Constituição de República de 1988 assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar àqueles que comprovem a insuficiência de recursos.
2. A capacidade econômico-financeira de arcar com o pagamento das custas do processo restou devidamente comprovada nos Autos, uma vez que o Agravante ostenta condição incompatível com a concessão judicial do benefício (renda superior a três salários mínimos).
3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 7ª C.Cível - 0016778-63.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 30.07.2019). (Grifou-se)
Ante o exposto acolho a impugnação do Réu e rejeito a gratuidade da justiça pleiteada.
O réu arguiu ainda as preliminares de inépcia da inicial em razão da ausência de juntada da planilha de cálculos, alegando que o autor não especificou o valor que julga ser credora do poder público. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo réu.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 15/07/2017.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
Consoante a lei 7.146/1997 que reestruturou o Sistema Policial Civil, precisamente art. 17 e 18, constata-se que o serviço policial poderá ser prestado em jornadas semanais de 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial, nas referências e valores constantes no Anexo V, que será concedida aos servidores civis, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade policial, levando-se em conta:
I – o local e a natureza do exercício funcional;
II – o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo;
III – o conceito e o nível de desempenho do servidor.
Art. 18. A gratificação instituída no artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado de acordo com o nível em que esteja classificado o cargo de provimento permanente ocupado pelo beneficiário.
[…]
§2º é requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
DIREITO ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Em relação a valores que devem compor a base de cálculo do serviço extraordinário a lei 8.215/2002 estabeleceu que somente o vencimento básico e a gratificação de atividade policial devem compor tal parcela remuneratório, vejamos:
Art. 1º O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação a hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que devem observar a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos à autora que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença a partir de 15/07/2017. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Benefício da gratuidade da justiça indeferido, conforme fundamentação supra.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146482-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jozair Cedraz De Oliveira Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8146482-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOZAIR CEDRAZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO em que a parte autora informa que teve deferido administrativamente seu pedido de conversão de licença prêmio não fruída em pecúnia, referente aos quinquênios de 2008 a 2013 e4 2013 a 2018, porém o Estado da Bahia realizou o adimplemento a menor dos valores que eram devidos, tendo em vista que a base de cálculo utilizada está incorreta o que gerou pagamento a menor.

Dessa forma, requereu em juízo a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças discriminadas nos cálculos que acompanham a inicial.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Ban1deira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Assim rezavam os arts. 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Como os pagamentos que a Autora contesta foram realizados até dezembro de 2019, vejo que não se ultrapassou o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que não há prescrição a ser reconhecida.

Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.

Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:
APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos arts. 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados ‘por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário

pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)
Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).
Ainda importa mencionar que a GEAC (Gratificação Especial por Atividade de Classe) tem sido reconhecida como gratificação de caráter geral, pelo que deve ser incluída na base de cálculo da licença prêmio.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8024897-14.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: EDSON RAMALHO DE SOUZA Advogado(s): RODOLFO SILVA SOUTO IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado(s): MK6 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROFESSOR. NARRATIVA SOBRE PRETERIÇÃO PARA REGÊNCIA DE CLASSE. DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE TURMAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OU PRETERIÇÃO ILEGAL. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AS ATIVIDADES DE CLASSE (GEAC). POSSIBILIDADE. NATUREZA GENÉRICA. REGÊNCIA DE TURMA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A preliminar de impugnação da gratuidade de justiça deve ser rejeitada, porque, à vista dos elementos dos autos, em especial dos contracheques atualizados ao tempo da impetração, nota-se que a parte impetrante recebe valor líquido que permite concluir que o pagamento das custas seria um empecilho ao seu acesso à justiça. 2. O Secretário de Administração Estadual é responsável, em última análise, por questões relacionadas aos servidores estaduais e respectivas folhas de pagamento, ao seu turno, o Secretário de Educação é a autoridade imediata, responsável pela pasta, à qual o impetrante deve subordinação e que tem atribuição para determinar a lotação dos servidores de sua pasta. 3. Apesar da narrativa autoral, os argumentos relativos às supostas perseguições políticas não se encontram provados, nem minimamente. Assim, considerando a impossibilidade de dilação probatória nesta via mandamental, não é possível verificar violação ao direito líquido e certo da parte. 4. A pretensão mandamental encontra amparo no que pertine o recebimento da da Gratificação Especial por Atividade de Classe (GEAC). 5. A previsão normativa confirma a natureza genérica da gratificação, haja vista não haver nenhum requisito de ordem subjetiva para que se reconheça o direito. A norma atinge indistintamente um amplo contingente de servidores da classe do magistério público estadual, afastando a qualidade pro labore faciendo do benefício. Precedentes. 6. Segurança parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024897-14.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante EDSON RAMALHO DE SOUZA e como apelada SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8024897-14.2018.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 18/02/2020)
Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).

Destarte, consoante os aludidos enunciados normativos, na hipótese, a base de cálculo da licença-prêmio indenizada deve ser composta pelo vencimento e gratificações de caráter geral, tais como a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação de Atividade Complementar e pelas verbas percebidas pela parte autora com regularidade e habitualidade, como: VENCIMENTO, ATIV CLASS, VP LEI7250, E.E.L.6812, GRAT.PROF, AD.T.SERV, ANT. PROMO, AVANCO, G. DIF.ACE , ABONO DE PERMANÊNCIA.

Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme explanado na fundamentação desta sentença e ordeno que o Estado pague à Autora diferenças existentes quanto ao pagamento de indenização por licença prêmio não gozada referente aos quinquênios de 2008 a 2013 e 2013 a 2018, COM INTEGRAÇÃO à base de cálculo do VENCIMENTO, ATIV CLASS, GRAT.PROF, AD.T.SERV, VP LEI7250, AVANCO, Abono Perman., tomando-se como referência o contracheque do mês anterior à concessão da última indenização e observado o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Intimem-se.

SALVADOR/BA, 6 de novembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058872-82.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Analice Guimaraes Reis
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Advogado: Mirna Miranda De Oliveira (OAB:BA57379)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8058872-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANALICE GUIMARAES REIS
Advogado(s): CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339), MIRNA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA57379)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança nº. 0010618- 33.2016.8.05.0000, obteve a concessão da segurança, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.

Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em
08/06/2017.

Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 27/06/2019, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim sendo, observa-se que a súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 27/06/2019, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta a partir de 28/06/2019 e 28/06/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a propositura da presente demanda em 06/05/2022, pronuncio, parcialmente, a prescrição da pretensão das parcelas do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, garantindo, todavia, a análise da pretensão acerca das parcelas abarcadas no quinquênio anterior a ajuizamento da presente ação, ou seja, a partir de 06/05/2017.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, rejeita-se a alegação do Réu acerca da invalidade da petição inicial em virtude da falta de documento essencial à propositura da ação.
A princípio, faz-se necessário destacar que são considerados como essenciais ao ajuizamento da ação os documentos relacionados ao juízo de admissibilidade do processo, os quais são relativos aos pressupostos e requisitos processuais, bem como aqueles da substância do ato que está sendo levado à apreciação judicial.
De fato, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
Assim, tem-se que a planilha de cálculo não é documento essencial à propositura da ação.
Diante disso, a alegação do Réu não merece guarida.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida a título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora, a parcial pronúncia da prescrição e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 02/06/2016, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 06/05/2017 e 06/05/2022, em observância à prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 06/05/2017 e 06/05/2022, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária

incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8087786-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Martha Georgina Rodrigues Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8087786-88.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARTHA GEORGINA RODRIGUES SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005721-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Belkiss Alves Vieira
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005721-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BELKISS ALVES VIEIRA
Advogado(s): ELBA MACEDO BRAGA (OAB:BA34645)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

BELKISS ALVEZ VIEIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, onde relata, resumidamente, que é servidora pública, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, matrícula nº 19.219.022.

Sustenta que, mesmo estando em contato permanente com agentes biológicos insalubres, tem sofrido com o alegado descaso do Estado, que tem deixado de lhe pagar o adicional de insalubridade em grau máximo.

Assim vem a Juízo pleitear o deferimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Procedida a citação do Demandado.

Oferecida contestação pelo Réu.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

O acionado requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 18/01/2018.

Ultrapassada as questões prévias, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência da Requerente que pretende o recebimento retroativo do adicional de insalubridade, porquanto o teve cancelado sem qualquer razão aparente. Por conseguinte, almeja o restabelecimento do adicional, bem como o pagamento retroativo de tal vantagem pecuniária.

Como se sabe, o adicional de insalubridade constituiu vantagem pecuniária de natureza propter laborem, vale dizer, benefício remuneratório cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, sendo de caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que a justificam. Logo, o adicional de insalubridade em regra, não se incorpora aos vencimentos, isto é, não gera direito à permanente e indefinida percepção, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, a Lei Estadual nº 6.677/1994, em seu art. 86, garante o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores exercem suas funções, habitualmente, em locais insalubres. Referido dispositivo legal ainda prevê a possibilidade de supressão da referida vantagem pecuniária nas hipóteses em que cessadas as condições adversas.

Eis o teor do art. 86 da Lei Estadual nº 6.677/1994:

Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Por sua vez, a fim de regulamentar a matéria, o Estado da Bahia expediu o Decreto Estadual nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016, dentre outras questões disciplinou acerca do direito e condições à percepção do adicional de insalubridade, assim como acerca da sua supressão. A respeito de tais questões, destacam-se os seguintes enunciados normativos:

Art. 5º - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

§ 1º - O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos.

§ 2º - O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo pericial.

Art. 6º - Havendo mudança de local de trabalho do servidor ou de atividade por ele desempenhada, deve ser suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo único - Na hipótese de movimentação de servidor pertencente às carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, que ocorra entre unidades assistenciais à saúde da estrutura do Poder Executivo Estadual, fica mantido o pagamento do adicional de insalubridade, observado o percentual atribuído por laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado para a unidade de destino, desde que não haja alteração da atividade desempenhada pelo servidor.

Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico.

§ 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores.

§ 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou periculosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerça atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise.

Desta forma, consoante se infere do art. 7º do Decreto Estadual nº 16.529/2016, para que o servidor público faça jus ao recebimento do adicional de insalubridade, faz-se imprescindível a realização de perícia para atestar as condições insalubres em que exerce suas funções, já o art. 5º consigna que a eliminação ou neutralização das condições insalubres implicam na extinção do direito à percepção de tal vantagem pecuniária.

Pois bem. Segundo se depreende do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Portanto, a todos é garantido o devido processo legal – o que engloba o direito ao contraditório e à ampla defesa – para fins de proteção contra restrição aos seus direitos, o que abrange a conduta da Administração Pública ao promover a supressão de determinada vantagem pecuniária percebida por servidor público.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo de instrumento no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados.

(AI 595046 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01754) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CF, art. 5º, LV. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V. - Em relação à alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal também não merece acolhida o prosseguimento do recurso extraordinário. É que o acórdão impugnado não apreciou lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. VI. - A supressão de gratificação, por ato unilateral da Administração, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório e do devido processo legal administrativo. CF, art. 5º, LV. Precedentes. VII. - Agravo não provido.

(AI 508672 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00023 EMENT VOL-02192-07 PP-01381) (grifou-se)

Deste modo, no caso em tratativa, percebe-se que a Autora não voltou a receber o adicional de insalubridade, o que, se tivesse ocorrido, poderia ser um indício de reconhecimento administrativo de que o adicional de insalubridade era devido.

Contudo, convém registrar que nada impede que o Estado da Bahia proceda com a supressão de tal vantagem pecuniária, mas desde que o faça através do devido processo administrativo, o que não provou ter feito no caso dos autos.

Vê-se que ao não respeitar o devido processo administrativo o Réu infringiu princípios constitucionais como o do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de modo que se torna desnecessária apresentação de laudo pericial nestes autos, ante o grave vício procedimental.

Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao restabelecimento do respectivo adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos, desde 18/01/2018 até o efetivo restabelecimento.

A corroborar com o exposto acima, a respeito de situação que também envolveu o cancelamento do adicional de insalubridade, convém destacar o entendimento da jurisprudência:

Servidora pública estadual. Adicional de insalubridade – Lei Complementar Estadual nº 432/1985, alterada pela LCE nº 1.179/2012. Vantagem suprimida dos vencimentos da autora, ao ser transferida para outro local de trabalho, bem assim descontos a tal título sem prévia comunicação. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Laudo pericial judicial que atesta ausência de alteração das condições adversas de trabalho. Supressão da vantagem que não contou com respaldo legal, a teor do artigo 7º da LCE nº 432/85, que prevê a constatação prévia das condições do local de trabalho, para, na ausência de insalubridade, cessar o pagamento do adicional, e não o contrário, como fez a Administração. Termo "a quo" do pagamento definido quando do advento do trabalho insalubre, não do laudo que o constata, pois possui natureza meramente declaratória, não constitutiva, apenas reconhecendo situação pré-existente. Devolução dos valores descontados que deve ser realizada de maneira simples, e não em dobro, por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas no artigo 940 do Código Civil. Danos morais não caracterizados. Procedência parcial mantida. Recursos oficial e voluntários improvidos.

(TJSP, Relator(a): Aroldo Viotti; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 15/09/2016)

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – CESSAÇÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO – RESTABELECIMENTO – Pretensão objetivando a cessação dos descontos do adicional de insalubridade, com a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais – Ação julgada parcialmente procedente – Apelação de ambas as partes – Devido o pagamento do adicional de insalubridade, a partir da data que houve a sua indevida cessação, porém não cabe a imposição da devolução em dobro dos valores descontados, como pretendido, porque não houve dolo ou má-fé da Fazenda do Estado – Incabível dano moral, pois a autora não trouxe aos autos nada no sentido de demonstrar sua alegada precária condição financeira, ou mesmo que houve qualquer outro prejuízo moral ou sequela psicológica – Sentença que não comporta embargos de declaração, porque se baseou no próprio pedido inicial da autora – Mantida a multa aplicada em 1% do valor da causa – Ratificação dos fundamentos da r. sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Sentença integralmente mantida – Desacolhido o reexame necessário e negado provimento aos recursos das partes.

(TJSP, Relator(a): Ponte Neto; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade da supressão do pagamento do adicional de insalubridade percebido pela Autora, bem como a pagar retroativamente tal adicional à Autora desde 18/01/2018, observado o teto dos juizados da fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8041056-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Mangabeira De Araujo
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8041056-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RENATO MANGABEIRA DE ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8151877-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Rita Das Neves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8151877-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA RITA DAS NEVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 452073415 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8052741-91.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednilma Dos Santos Silva
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8052741-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDNILMA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ CRUZ SILVA (OAB:BA42911)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte Autora, em síntese, que foi atendida por médico oftalmologista Dr. Iran Alkmim Cerqueira (CREMEB n. 27.528) no Multicentro Saúde Liberdade Professor Bezerra Lopes, policlínica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde do Salvador, e que, da alegada consulta – que não teria ocorrido nos moldes imaginados pela demandante -, resultou a prescrição de receita de óculos. Narra que adquiriu os óculos pelo valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), mas que, quando passou a usá-los, “não conseguia enxergar direito”, razão pela qual teria retornado ao Multicentro para verificar se o grau estava correto e lá foi confirmado que os óculos estavam de acordo com a receita. Acreditando que seu problema não estava solucionado, a demandante afirma que “foi obrigada a pagar uma consulta particular na Clínica SIM – Serviços Integrados em Medicina, pelo valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais)”. Alega que com a nova consulta, “ficou constatado que houve erro na análise do Dr. Iran pois o grau prescrito foi menor do que realmente a Autora necessitava”. Afirma que entrou em contato com o Multicentro Saúde Liberdade Professor Bezerra Lopes, contudo mesmo comunicando o ocorrido, apresentando os receituários e a nota fiscal, não obteve resposta satisfatória. Diante desse cenário, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, na qual requer a procedência dos seus pedidos para que o Município do Salvador seja condenado ao pagamento de danos morais no valor de R$ 12.120,00 (doze mil e cento e vinte reais) e danos materiais no montante de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

Citado, o Réu apresentou contestação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito a preliminar suscitada nos termos do art. 488 do CPC.

A parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais em razão de suposto erro médico no diagnóstico e prescrição de receita de óculos. Aduz que, após levar os óculos ao Multicentro, para conferir se o grau estava de acordo com a receita, foi informada que o grau dos óculos estava de acordo coma prescrição emitida pelo Dr. Iran Alkmim Cerqueira (CREMEB n. 27.528) e que, para resolver o problema "foi obrigada a pagar uma consulta particular na Clínica SIM – Serviços Integrados em Medicina". Mais à frente, afirma que o próprio diretor da unidade de saúde pediu para ela realizar novos exames, contudo ela informou que "não precisava mais" pois já tinha feito.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa.
Entretanto, para fins de caracterização do dever de indenizar, além da efetiva demonstração da omissão do Estado da Bahia, faz-se imprescindível a demonstração da culpa específica.

Sucede que, como se extrai das informações anexas (documentação em anexo), a paciente foi atendida e submetida à realização de exame oftalmológico que, além de ter participação de máquinas que sugerem o grau dos óculos, tem a participação ativa da paciente, que identifica a melhor acomodação do olho conforme varia a apresentação do grau. Assim é que foi prescrita a receita de óculos. A paciente, notando a persistência do incômodo ocular, poderia ter sinalizado a inadequação do grau ou solicitado e agendado nova consulta, a qualquer momento, para tratar da questão, o que por ela não foi procedido. Contudo, a parte autora manteve-se silente e preferiu, a sua própria conta e vontade, agendar nova consulta em consultório do serviço privado, serviço que não pode ser oposto ao Município.

Portanto, as condutas adotadas pelo profissional de saúde da unidade não poderiam se caracterizar como negligência, imprudência ou imperícia; ao revés, foram adotadas as medidas adequadas e cautelosas no atendimento da parte autora.

Portanto, em regra, injustificável a imputação de responsabilidade civil ao Estado.

Mais uma vez, impende-se destacar o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

Não há dúvida de que o Estado é omisso no cumprimento de vários de seus deveres genéricos: há carências nos setores da educação, saúde, segurança, habitação, emprego, meio ambiente, proteção à maternidade e à infância, previdência social, enfim em todos os direitos sociais (previstos, aliás, no art. 6º da CF). Mas o atendimento dessas demandas reclama a implementação de políticas públicas para as quais o Estado nem sempre conta com recursos financeiros suficientes (ou conta, mas investe mal). Tais omissões, por genéricas que são, não rendem ensejo à responsabilidade civil do Estado, mas sim à eventual responsabilização política dos seus dirigentes.

Oportunamente, insta transcrever a lição de Sergio Cavalieri Filho acerca dos elementos necessários à configuração da culpa:

Por tudo que foi dito, pode-se conceituar a culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.
Extraem-se desse conceito os seguintes elementos para a culpa:
a) conduta involuntária com resultado involuntário;
b) previsão ou previsibilidade; e
c) falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção.
[…]
Devemos ter em mente, todavia, que a previsibilidade necessária para a configuração da culpa não é a previsibilidade genérica, abstrata, sobre aquilo que pode um dia acontecer; mas sim a previsibilidade específica, presente, atual, relativa às circunstâncias do momento da realização da conduta. (grifou-se)

Destarte, não foram evidenciados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil estatal, motivo pelo qual não merece prosperar a demanda indenizatória do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pois não preenchidos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil da Administração Pública.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Porém, deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8151757-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Mariangela Camandaroba Castelo Branco
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8151757-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIANGELA CAMANDAROBA CASTELO BRANCO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 452077538 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8088626-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednalva Souza Gomes De Oliveira
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8088626-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNALVA SOUZA GOMES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8088727-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberta Silva De Oliveira
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Requerente: Josue De Oliveira Maciel
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088727-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8021621-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Alves Soares
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021621-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROGERIO ALVES SOARES
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.
O Autor promove a presente demanda judicial visando à declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviços temporários, celebrados com o Estado da Bahia, para o exercício das funções de professor da rede estadual de ensino público, além de pugnar o pagamento de todas as verbas pecuniárias devidas e verbas rescisórias, saldo de salário, bem como a condenação ao pagamento depósitos de FGTS com os seus reflexos. Relata que, durante os períodos de 09/2017 a 08/2020, foi contratado sob Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) para trabalhar como professor na rede estadual de ensino. Argumenta que a conduta da Administração Pública violou a regra da excepcionalidade para contratação de servidores públicos temporários, prevista no art. 37, inc. IX da CF, em razão da suposta longa duração dos contratos. Por fim, de acordo com o Postulante, a Fazenda Pública estadual nunca realizou, em seu favor, qualquer depósito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de haver deixado de efetuar o pagamento de verbas rescisórias e de saldo de salário.

Procedida a citação e intimação.

Apresentada contestação.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da contratação excepcional por prazo determinado no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Neste passo, a respeito da referida forma de contratação, convém registrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, a saber:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Neste passo, a contratação por tempo determinado do Autor sob a rubrica de Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, tem previsão no Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal, conforme se depreende do art. 67 da Lei Complementar nº 36/2004:

Art. 67 – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse do ensino, poderá haver contratação de Professor, por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo.

Além disso, a aludida lei determina que a possibilidade de rescisão contratual é cláusula essencial do contrato por prazo determinado, sob o regime especial de direito administrativo. Eis a dicção do enunciado normativo do art. 70, in verbis:

Art. 70 – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
[…]
II – por iniciativa da entidade contratante;
[...]
§2º A extinção do contrato por iniciativa da entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento pela contratante ao contratado pela execução do contrato até a data da rescisão.

Destarte, é possível o rompimento do vínculo contratual existente entre a Administração Pública e o contratado por prazo determinado por iniciativa da entidade contratante.

A corroborar com o acima exposto, deve-se registrar o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO E REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
O contrato de trabalho em questão (fls. 13-15) foi firmado para prestação, pela apelante, de serviços de enfermeira da Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, estabelecendo, em sua cláusula quinta, que o prazo seria por tempo determinado com vigência de 04/07/2012 até 03/07/2014. Contudo, também previa, no § 1º de sua cláusula décima, a possibilidade de rescisão unilateral pela administração pública, de acordo com a sua conveniência e interesse público, ou ainda nas hipóteses previstas em lei. O ato impugnado (fl. 21), da lavra do Secretario de Administração Geral do Município de Jacobina, fundamentou a rescisão na realização de concurso público para provimento do cargo efetivo, na sua conveniência e interesse, em face da superveniente inexistência de excepcionalidade que motivou a contratação. De fato, como ressaltou o douto a quo na sentença impugnada, "com as informações prestadas pela autoridade coatora, ficou certo que houve admissão de 15 (quinze) enfermeiros no dia 30 de novembro de 2012, os quais foram convocados no dia 30 de outubro (fls. 80, 172 e 173), fato este motivador da rescisão contratual por causa diversa das previstas nos arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 644/2003".
Como é cediço, o contrato de trabalho temporário firmado pela administração pública tem notadamente caráter precário, podendo ser rescindido unilateralmente por esta, desde que de forma motivada, como ocorreu no caso dos autos, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandamus.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0008296-56.2012.8.05.0137, Relator(a): Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2013)

Desta forma, no caso em comento, percebe-se a legalidade da rescisão.

No caso de rescisão antecipada do contrato REDA, a legislação apenas garante o pagamento pelos serviços executados até o momento da rescisão, inexistindo qualquer amparo legal para o pagamento dos meses em que administração pública não efetuou a comunicação sobre a extinção do contrato de trabalho, tampouco em relação às férias alegadas pela autora.

Ademais, conforme se verifica das provas constantes nos autos, houve Termo de Ajustamento de Conduta nº 37/2019, nele, foi acordado que todos os professores contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo por meio do processo seletivo regido pelo edital n.° 02/2015 teriam o seu vínculo rescindido até completarem 48 meses ou até o dia 21/12/2019, o que ocorresse primeiro (cláusula primeira). Na cláusula segunda, ficou reforçado que os vínculos não poderiam ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Ainda, deixou-se expresso, na cláusula terceira, que, ao final do ano letivo de 2019 (em 21/12/2019), todos os vínculos decorrentes do edital n. 02/2015, caso ainda vigentes, estariam extintos automaticamente. No caso dos autos, não bastasse a sua natureza e regime, a extinção do contrato com a parte autora decorreu do cumprimento do TAC, celebrado para sanar a situação de ilegalidade e regular a fase de transição.

A vigência do contrato estabelecido no subitem 11.4 do edital do certame previa que o contrato teria o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, ou seja, considerando que a autora foi admitida em 17/08/2016, seu o vínculo firmado deveria ter sido extinto, no máximo, em 17/08/2018, sendo indevida e nula a prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado para até 48 (quarenta e oito) meses.

No âmbito estadual, coube à Lei nº 6.677/1994 e ao Decreto nº 8.112/2001, reger as contratações temporárias de excepcional interesse público, sob regime especial de direito administrativo – REDA. E é exatamente estes instrumentos legais que deve ser utilizada para regular todos e quaisquer direitos e obrigações decorrentes de vínculos contratuais de prestação temporária de serviços com o Estado da Bahia.

Diante destas peculiaridades, tem-se que o contrato de prestação de serviço celebrado com o Autor não lhe gera direito a nenhuma indenização a título trabalhista, mesmo porque não se regula pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas sim pelos dispositivos legais mencionados. Ressalte-se que essa espécie contratual está prevista na Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, não se podendo interpretá-la como um contrato trabalhista, mas sim como um contrato de prestação de serviços (intuitu personae) de natureza administrativa.

Não é possível vislumbrar qualquer indício de vínculo empregatício entre o Autor e o Estado da Bahia, por força das tipicidades dessa espécie contratual firmada entre eles

Por ser um contrato de direito administrativo, tem-se que deverá ser analisado à luz das normas públicas. No caso, o termo contratual deixa explícito que o contrato pode ser rescindido a qualquer tempo e que, ao término dele, não caberá nenhuma indenização ao contratado, isto é, ao prestador de serviços. Por conseguinte, tem-se como improcedentes os pedidos de indenização pleiteados, vez que fundados em normas que regem uma relação empregatícia, ao passo que o seu contrato possui natureza de prestação de serviços, regido por normas de Direito Administrativo.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]

Desta forma, não basta apenas aduzir alegações, faz-se necessário, também que seja comprovado o suporte fático destas afirmativas. Todavia, a demandante não se desincumbiu de apresentar provas que justificassem a pretensão demandada.

Consequentemente, em virtude da ausência de ilegalidade no comportamento da Administração Pública, não merece prosperar, igualmente, a pretensão autoral de condenação do Réu a devolução do valor da multa paga e ao pagamento de indenização por danos morais, pois ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista que não há nenhuma mácula de ilicitude que vicie a rescisão contratual realizada pelo Estado da Bahia, em virtude da precariedade do contrato por prazo determinado celebrado com a Autora, nos termos do art. 373, inciso I, c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita e devido o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, ser independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8150587-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Santos De Souza
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8150587-74.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREIA SANTOS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8021621-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Alves Soares
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021621-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROGERIO ALVES SOARES
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.
O Autor promove a presente demanda judicial visando à declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviços temporários, celebrados com o Estado da Bahia, para o exercício das funções de professor da rede estadual de ensino público, além de pugnar o pagamento de todas as verbas pecuniárias devidas e verbas rescisórias, saldo de salário, bem como a condenação ao

pagamento depósitos de FGTS com os seus reflexos. Relata que, durante os períodos de 09/2017 a 08/2020, foi contratado sob Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) para trabalhar como professor na rede estadual de ensino. Argumenta que a conduta da Administração Pública violou a regra da excepcionalidade para contratação de servidores públicos temporários, prevista no art. 37, inc. IX da CF, em razão da suposta longa duração dos contratos. Por fim, de acordo com o Postulante, a Fazenda Pública estadual nunca realizou, em seu favor, qualquer depósito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de haver deixado de efetuar o pagamento de verbas rescisórias e de saldo de salário.

Procedida a citação e intimação.

Apresentada contestação.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da contratação excepcional por prazo determinado no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Neste passo, a respeito da referida forma de contratação, convém registrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, a saber:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Neste passo, a contratação por tempo determinado do Autor sob a rubrica de Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, tem previsão no Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal, conforme se depreende do art. 67 da Lei Complementar nº 36/2004:

Art. 67 – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse do ensino, poderá haver contratação de Professor, por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo.

Além disso, a aludida lei determina que a possibilidade de rescisão contratual é cláusula essencial do contrato por prazo determinado, sob o regime especial de direito administrativo. Eis a dicção do enunciado normativo do art. 70, in verbis:

Art. 70 – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
[…]
II – por iniciativa da entidade contratante;
[...]
§2º A extinção do contrato por iniciativa da entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento pela contratante ao contratado pela execução do contrato até a data da rescisão.

Destarte, é possível o rompimento do vínculo contratual existente entre a Administração Pública e o contratado por prazo determinado por iniciativa da entidade contratante.

A corroborar com o acima exposto, deve-se registrar o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO E REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
O contrato de trabalho em questão (fls. 13-15) foi firmado para prestação, pela apelante, de serviços de enfermeira da Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, estabelecendo, em sua cláusula quinta, que o prazo seria por tempo determinado com vigência de 04/07/2012 até 03/07/2014. Contudo, também previa, no § 1º de sua cláusula décima, a possibilidade de rescisão unilateral pela administração pública, de acordo com a sua conveniência e interesse público, ou ainda

nas hipóteses previstas em lei. O ato impugnado (fl. 21), da lavra do Secretario de Administração Geral do Município de Jacobina, fundamentou a rescisão na realização de concurso público para provimento do cargo efetivo, na sua conveniência e interesse, em face da superveniente inexistência de excepcionalidade que motivou a contratação. De fato, como ressaltou o douto a quo na sentença impugnada, "com as informações prestadas pela autoridade coatora, ficou certo que houve admissão de 15 (quinze) enfermeiros no dia 30 de novembro de 2012, os quais foram convocados no dia 30 de outubro (fls. 80, 172 e 173), fato este motivador da rescisão contratual por causa diversa das previstas nos arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 644/2003".
Como é cediço, o contrato de trabalho temporário firmado pela administração pública tem notadamente caráter precário, podendo ser rescindido unilateralmente por esta, desde que de forma motivada, como ocorreu no caso dos autos, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandamus.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0008296-56.2012.8.05.0137, Relator(a): Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2013)

Desta forma, no caso em comento, percebe-se a legalidade da rescisão.

No caso de rescisão antecipada do contrato REDA, a legislação apenas garante o pagamento pelos serviços executados até o momento da rescisão, inexistindo qualquer amparo legal para o pagamento dos meses em que administração pública não efetuou a comunicação sobre a extinção do contrato de trabalho, tampouco em relação às férias alegadas pela autora.

Ademais, conforme se verifica das provas constantes nos autos, houve Termo de Ajustamento de Conduta nº 37/2019, nele, foi acordado que todos os professores contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo por meio do processo seletivo regido pelo edital n.° 02/2015 teriam o seu vínculo rescindido até completarem 48 meses ou até o dia 21/12/2019, o que ocorresse primeiro (cláusula primeira). Na cláusula segunda, ficou reforçado que os vínculos não poderiam ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Ainda, deixou-se expresso, na cláusula terceira, que, ao final do ano letivo de 2019 (em 21/12/2019), todos os vínculos decorrentes do edital n. 02/2015, caso ainda vigentes, estariam extintos automaticamente. No caso dos autos, não bastasse a sua natureza e regime, a extinção do contrato com a parte autora decorreu do cumprimento do TAC, celebrado para sanar a situação de ilegalidade e regular a fase de transição.

A vigência do contrato estabelecido no subitem 11.4 do edital do certame previa que o contrato teria o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, ou seja, considerando que a autora foi admitida em 17/08/2016, seu o vínculo firmado deveria ter sido extinto, no máximo, em 17/08/2018, sendo indevida e nula a prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado para até 48 (quarenta e oito) meses.

No âmbito estadual, coube à Lei nº 6.677/1994 e ao Decreto nº 8.112/2001, reger as contratações temporárias de excepcional interesse público, sob regime especial de direito administrativo – REDA. E é exatamente estes instrumentos legais que deve ser utilizada para regular todos e quaisquer direitos e obrigações decorrentes de vínculos contratuais de prestação temporária de serviços com o Estado da Bahia.

Diante destas peculiaridades, tem-se que o contrato de prestação de serviço celebrado com o Autor não lhe gera direito a nenhuma indenização a título trabalhista, mesmo porque não se regula pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas sim pelos dispositivos legais mencionados. Ressalte-se que essa espécie contratual está prevista na Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, não se podendo interpretá-la como um contrato trabalhista, mas sim como um contrato de prestação de serviços (intuitu personae) de natureza administrativa.

Não é possível vislumbrar qualquer indício de vínculo empregatício entre o Autor e o Estado da Bahia, por força das tipicidades dessa espécie contratual firmada entre eles

Por ser um contrato de direito administrativo, tem-se que deverá ser analisado à luz das normas públicas. No caso, o termo contratual deixa explícito que o contrato pode ser rescindido a qualquer tempo e que, ao término dele, não caberá nenhuma indenização ao contratado, isto é, ao prestador de serviços. Por conseguinte, tem-se como improcedentes os pedidos de indenização pleiteados, vez que fundados em normas que regem uma relação empregatícia, ao passo que o seu contrato possui natureza de prestação de serviços, regido por normas de Direito Administrativo.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio atribui ao Autor a obrigação de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]

Desta forma, não basta apenas aduzir alegações, faz-se necessário, também que seja comprovado o suporte fático destas afirmativas. Todavia, a demandante não se desincumbiu de apresentar provas que justificassem a pretensão demandada.

Consequentemente, em virtude da ausência de ilegalidade no comportamento da Administração Pública, não merece prosperar, igualmente, a pretensão autoral de condenação do Réu a devolução do valor da multa paga e ao pagamento de indenização por danos morais, pois ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista que não há nenhuma mácula de ilicitude que vicie a rescisão contratual realizada pelo Estado da Bahia, em virtude da precariedade do contrato por prazo determinado celebrado com a Autora, nos termos do art. 373, inciso I, c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita e devido o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, ser independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127239-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanderlei Lima De Souza
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127239-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VANDERLEI LIMA DE SOUZA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega que integra os Corpos Militares do Estado da Bahia e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis de seu soldo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária sobre as verbas não incorporáveis, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Dispensada a audiência de conciliação, a pedido das partes.
Citado, o Réu impugnou a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Da questão prévia

O Réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Por fim, em relação à prescrição quinquenal, esta deve ser pronunciada, nos termos Decreto 20.910/1932.
Ultrapassas estas questões, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual n.º 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual n.º 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual n.º 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual n.º 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§ 3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. […]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, corroborando a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual n.º 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020). (Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019) (Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Destaque-se que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Por fim, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias, cumpre diferenciar as férias gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação às férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual n.º 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis ao benefício de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8108396-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Santos Cardoso
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8108396-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WELLINGTON SANTOS CARDOSO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido liminar, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega integrar o serviço público estadual, nos quadros da Polícia Militar, e, em razão da necessidade do serviço por parte da Administração, exerceu sua atividade em jornadas extraordinárias e noturnas. Apesar disso, aduz não receber o valor correto de contraprestação pelas horas extras realizadas, uma vez que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório por tal pecúnia, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de serviço extraordinário, devendo ser recalculada pelo Estado a remuneração creditada em seu favor, notadamente as horas extraordinárias e adicionais noturnos em todos os contracheques acostados aos autos. Pleiteia ainda que o réu seja condenado ao pagamento dos reflexos incidentes sobre suas férias, terço de férias e gratificação natalina (13º salário).
Procedida à citação, o réu apresentou contestação.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
O Réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Em relação à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Portanto, acolho a prejudicial de mérito e pronuncio a prescrição das verbas anteriores a cinco anos do ajuizamento.

Por fim, quanto ao valor da condenação, tem-se que esta não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, conduziu as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Cinge-se a presente demanda quanto à insurgência da parte Autora, que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do trabalho extraordinário, porquanto o Estado da Bahia utiliza o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, enquanto a parte alega que o correto seria de 200 (duzentas) horas mensais.

Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 – O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Nesse passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), sendo obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), os quais são os dias no mês.

Dessa forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois se dividindo 40 (quarenta) — máximo de horas semanais trabalhadas — por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se ao entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nestas palavras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, Dje 15/05/2018). (Grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte Autora, já que os contracheques anexados à exordial comprovam que o Réu aplicou o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais em detrimento do divisor de 200 (duzentas) horas mensais, sendo o correto.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo conforme os contracheques acostado aos autos. Ademais, a exatidão dos cálculos poderá ser impugnada na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.

Ressalte-se ainda que, nos termos do artigo 108 do Estatuto dos Militares do Estado da Bahia, o acréscimo legal corresponde às horas de trabalho extraordinário e noturno deve incidir sobre o soldo e também sobre a gratificação por atividade policial — GAP.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido aduzido na inicial para declarar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais como o correto para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte Autora, correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, condenando o Réu a adotá-lo para efeito de apuração da remuneração das horas extras, adicional noturno e demais benefícios que utilizam o aludido divisor como critério, devendo incidir sobre o soldo e a gratificação por atividades policiais, além de condená-lo ao pagamento das diferenças retroativas apuradas, oriundas da alteração do divisor, referentes às horas extras prestadas, bem como a todos os seus reflexos, no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal das verbas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8089869-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diogenes Santos Da Silva
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8089869-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DIOGENES SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ORDINÁRIA, pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias. O autor alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor correspondente aos anos de referência.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional para condenar o réu ao pagamento dos valores de auxílio alimentação nas férias, licença prêmio e médica, que deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais), acrescido de juros e correção monetária.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA IMPUGNAÇÃO A PLANILHA DE CALCULOS
Afasto, por ora, a impugnação a planilha de cálculo, pois o valor a ser pago vai ser apurado em sede de cumprimento de sentença.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
DA PRESCRIÇÃO
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 09/07/2019.
Superadas tais preliminares, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o autor receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.

Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Neste rumo, resta claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.

Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[...]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[...]

E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias; [...]

XI - licença: [...]

b) para tratamento da própria saúde;

[...]

d) prêmio por assiduidade;

Por arremate, cumpre trazer à baila o Decreto nº 22.863 de 10 de junho de 2024, que regulamenta acerca do recebimento de auxílio-alimentação pelos servidores públicos civis e militares estaduais durante os afastamentos considerados como efetivo exercício, in fine:

Art. 2º. Encontram-se habilitados ao recebimento do auxílio-alimentação os servidores públicos civis e os militares estaduais, com vínculo permanente e temporário, bem como os ocupantes de cargos comissionados que se encontrem em efetivo exercício no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e que:

I - possuam carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II - possuam carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

[...]

§ 3º - Consideram-se como de efetivo exercício os dias laborados, bem como as ausências e afastamentos assim considerados na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

§ 4º - Serão descontados do valor mensal do auxílio alimentação as ausências e os afastamentos não considerados como de efetivo exercício.

No caso em mote, restou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão à autora o pleito de recebimento da vantagem.

Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).

Dessa forma, o autor demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.

Quanto aos cálculos apresentados pelo autor, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O autor consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 09/07/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 09/07/2019.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Deixo de analisar gratuidade da justiça neste momento processual.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Parte superior do formulário
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8093629-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Rolemberg Requiao De Oliveira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Daniel Rodrigues Dos Santos Nascimento
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Edvan Oliveira Da Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8093629-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONARDO ROLEMBERG REQUIAO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias. Os autores alegam que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não perceberam o auxílio alimentação no valor correspondente aos anos de referência.
Sendo assim, buscam tutela jurisdicional para condenar o réu ao pagamento dos valores de auxílio alimentação nas férias, licença prêmio e médica, que deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais), acrescido de juros e correção monetária.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA IMPUGNAÇÃO AOS CALCULOS
Afasto, por ora, a impugnação a planilha de cálculo, pois o valor a ser pago vai ser apurado em sede de cumprimento de sentença.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
DA PRESCRIÇÃO
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 16/07/2019.
Superadas tais preliminares, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade dos autores receberem o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Neste rumo, resta claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.

Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[...]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[...]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[...]

E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias; [...]

XI - licença: [...]

b) para tratamento da própria saúde;

[...]

d) prêmio por assiduidade;

Por arremate, cumpre trazer à baila o Decreto nº 22.863 de 10 de junho de 2024, que regulamenta acerca do recebimento de auxílio-alimentação pelos servidores públicos civis e militares estaduais durante os afastamentos considerados como efetivo exercício, in fine:

Art. 2º. Encontram-se habilitados ao recebimento do auxílio-alimentação os servidores públicos civis e os militares estaduais, com vínculo permanente e temporário, bem como os ocupantes de cargos comissionados que se encontrem em efetivo exercício no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e que:

I - possuam carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II - possuam carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

[...]

§ 3º - Consideram-se como de efetivo exercício os dias laborados, bem como as ausências e afastamentos assim considerados na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

§ 4º - Serão descontados do valor mensal do auxílio alimentação as ausências e os afastamentos não considerados como de efetivo exercício.

No caso em mote, restou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão à autora o pleito de recebimento da vantagem.

Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).

Dessa forma, os autores demonstraram, através dos contracheques carreados aos autos, que não receberam o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.

Quanto aos cálculos, compete observar que poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.

Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 16/07/2019.

Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 16/07/2019.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Deixo de analisar gratuidade da justiça neste momento processual.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8091838-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cassio Oliveira Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8091838-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CASSIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ORDINÁRIA, pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias. O autor alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor correspondente aos anos de referência.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional para condenar o réu ao pagamento dos valores de auxílio alimentação nas férias, licença prêmio e médica, que deixou de perceber tais valores, sendo-lhe devido o valor de R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais), acrescido de juros e correção monetária.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA IMPUGNAÇÃO A PLANILHA DE CALCULOS
Afasto, por ora, a impugnação aos cálculos, pois o valor a ser pago vai ser apurado em sede de cumprimento de sentença.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
DA PRESCRIÇÃO
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 12/07/2019.
Superadas tais preliminares, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o autor receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, resta claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
Por arremate, cumpre trazer à baila o Decreto nº 22.863 de 10 de junho de 2024, que regulamenta acerca do recebimento de auxílio-alimentação pelos servidores públicos civis e militares estaduais durante os afastamentos considerados como efetivo exercício, in fine:
Art. 2º. Encontram-se habilitados ao recebimento do auxílio-alimentação os servidores públicos civis e os militares estaduais, com vínculo permanente e temporário, bem como os ocupantes de cargos comissionados que se encontrem em efetivo exercício no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e que:

I - possuam carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
II - possuam carga horária de 30 (trinta) horas semanais.
[...]
§ 3º - Consideram-se como de efetivo exercício os dias laborados, bem como as ausências e afastamentos assim considerados na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
§ 4º - Serão descontados do valor mensal do auxílio alimentação as ausências e os afastamentos não considerados como de efetivo exercício.
No caso em mote, restou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão à autora o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, o autor demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos, compete observar que poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 12/07/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 12/07/2019.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Deixo de analisar gratuidade da justiça neste momento processual.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Parte superior do formulárioParte superior do formulário
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8161113-37.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cuidar Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8161113-37.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CUIDAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 23 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8052158-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magnaldo Nascimento Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8052158-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAGNALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde o Autor alega, resumidamente, que é policial militar aposentado e, quando em atividade, recebia a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 45%, pois ocupava o posto de 1º Sargento.
Aduz que foi transferido para a reserva remunerada, quando passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inciso III, da Lei Estadual n. 7.990/2001, que garante que os proventos dos policiais militares serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada.
No entanto, em relação a CET, continuou recebendo no percentual de 45%, quando deveria passar a receber a referida gratificação no percentual de 125% devido aos Tenentes.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a majorar CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de

primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

DA PRESCRIÇÃO

Ademais, arguiu a prescrição do direito em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentação e a propositura da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tendo em vista que a aposentação se deu em dezembro de 2016, e o ajuizamento da ação foi em 22/04/2024, entendo que reputam-se prescritas as parcelas anteriores a 22/02/2019.

DA IMPUGNAÇÃO A PLANILHA DE CALCULOS

Afasto, por ora, a impugnação a planilha de cálculo, pois o valor a ser pago vai ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Autor que almeja o recebimento da CET no percentual de 125%, em razão de seus proventos de aposentadoria serem calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho está prevista na Resolução COPE n° 153/2014, da seguinte forma:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.
Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.
O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I - na ativa:
1. vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
2. Indenizações.
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:
a) soldo ou quotas de soldo;
b) gratificações incorporáveis.
Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.
No caso dos autos, constata-se que o Autor foi transferido para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente, nos termos do art. 92, III da Lei nº 7.990/01. Sendo assim, constata-se que a administração pública analisou a situação do Autor e entendeu que ele cumpriu os requisitos legais para receber os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.
Cumpre ressaltar, que não é objeto da ação a revisão ou a análise da corretude do ato de transferência da Autora para a reserva remunerada, no que tange ao preenchimento ou não dos requisitos para o recebimento de proventos calculados com base na remuneração do posto ou graduação imediatamente superior. A presente Demanda versa única e exclusivamente acerca do percentual devido à parte Autora a título de CET.
Quanto à questão, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pondo fim de uma vez por todas à controvérsia, uniformizando sua jurisprudência com fulcro no art. 926 do CPC, pacificou o entendimento de que é devido o recebimento da CET em percentual equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria, como se infere dos seguintes julgados:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia.
3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC.
4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria.
5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos.
6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo.
7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Mandado de Segurança nº 8035522-39.2020.8.05.0000, Rel. Desª MARCIA BORGES FARIA, Julgado em 11/03/2021, Publicado em 23/03/2021).
(Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
[...]
II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).
IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior.
V – Concessão da segurança. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Classe: Mandado de Segurança nº 8022227-32.2020.8.05.0000, Rel. Des. JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em 16/03/2021).
(Grifou-se)
Dessa forma, aos policiais com 30 anos ou mais de serviço transferidos para a reserva remunerada não se aplica o art. 110-D da Lei Estadual 7.990/01 quanto ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria, pois trata-se de norma que estabelece um requisito de cálculo da referida gratificação aplicável de forma geral à classe dos policiais militares do Estado da Bahia, qual seja, a média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. Aos aludidos policiais com 30 anos ou mais de serviço, que consistem em um grupo específico dentro de uma generalidade, aplica-se o art. 92, III da referida lei, pois o citado artigo é norma especial editada especificamente para regulamentar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos referidos policiais, determinando que os proventos desses sejam calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, sem exceção, o que inclui a CET, que tem natureza remuneratória.
Sendo assim, a norma do art. 92, III da Lei Estadual 7.990/01 é especial em relação à norma do art. 110-D da mesma lei, no que tange ao cálculo da CET incorporada aos proventos de aposentadoria dos policiais transferidos para a reserva remunerada com 30 anos ou mais de serviço, e por tal razão deve prevalecer.
Desse modo, por ter sido transferido para a reserva remunerada com proventos calculados com base na remuneração integral de 1º Tenente, faz jus o Autor ao recebimento da CET no percentual de 125%, nos termos da Resolução COPE n° 153/2014, e não apenas no percentual de 45% como vem pagando o Réu, conforme demonstram os contracheques em anexo à exordial.
Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do Demandante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.
Nessa esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.
2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos
(...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018).
Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que

o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo Autor.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Tendo em vista que a aposentação se deu em dezembro de 2016, e o ajuizamento da ação foi em 22/04/2024, entendo que reputam-se prescritas as parcelas anteriores a 22/02/2019.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Autor para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de publicação do ato de transferência do Demandante para a reserva remunerada, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Deixo de analisar gratuidade da justiça neste momento processual.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107759-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adenice Santana Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8107759-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADENICE SANTANA SOUZA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER na qual a autora alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e férias, com a condenação do réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
O Réu alegou também a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 08/08/2019.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão

geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

(Grifou-se)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO SERVIDOR. APENAS DEVEM FIGURAR COMO BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS REMUNERAÇÕES / GANHOS HABITUAIS QUE TENHAM REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 593.068/SC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 0544209720208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2022)

(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Por cautela, também observo que desde abril/2021 o réu cancelou a incidência da contribuição previdenciária para os militares e bombeiros, sobre horas extras e adicional noturno, motivo pelo qual, a restituição deve se restringir ao que foi comprovadamente descontado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno e adicional de férias, condenando o réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir à autora os valores indevidamente descontados, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 08/08/2019.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8129138-94.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Rubens Santos Amorim
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8129138-94.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RUBENS SANTOS AMORIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 1 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8016453-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Da Mota Miranda
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8016453-13.2023.8.05.0001
REQUERENTE: TIAGO DA MOTA MIRANDA
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 11 de outubro de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067147-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilcileia Da Silva
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)

Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8067147-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ILCILEIA DA SILVA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA registrado(a) civilmente como SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO por DANO MATERIAL proposta contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR e a Superintendência de Trânsito de Salvador – TRANSALVADOR, onde a autora alega, resumidamente, que é servidora pública municipal e que efetuou o requerimento administrativo para aposentadoria em 23/06/2021.
Ocorre que, passados 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, o processo administrativo permanece sem conclusão.
Desta forma, pugna a concessão de tutela de evidência para determinada que o réu conclua a processo e aposentadoria da autora no prazo de 30 dias. Ao fim, requer a confirmação da tutela eventualmente concedida, bem como pede indenização por dano moral em razão da mora administrativa que culminou na permanência da autora em serviço público, quando já possuía tempo para aposentadoria.
Citados, os réus apresentaram contestações.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRELIMINAR
Inicialmente, os réus alegaram ilegitimidade passiva. Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em comento, a autora é servidora lotada na TRANSALVADOR, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração, e por consequência, pelo processo de aposentadoria da autora, o qual foi, inclusive, recebido por seu setor interno (SETAP).
Neste contexto, importa reconhecer que a TRANSALVADOR consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:
Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.
Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:
[...]
III – Entidades da Administração Indireta.
a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;
Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

Logo, cabe a TRANSALVADOR responder ao pleito da autora, deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.
No que tange ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, noto que o processo administrativo também tramita por suas Secretarias e Procuradoria, pelo que resta configurada a responsabilidade pelo trâmite processual, sendo, portanto, a rejeição da ilegitimidade passiva medida que se impõe.
Superada a análise da preliminar, passe ao mérito.
DO MÉRITO
É fato notório que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes do próprio requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.
Compulsando-se os autos verifica-se no protocolo (ID Num. 390571447 e 39917872) que a autora requereu a concessão da aposentadoria administrativamente em 22/06/2021 e a partir de 29/04/2023 a autora ficou afastada aguardando aposentadoria em casa (ID Num. 399178371), sem prova de conclusão.
Nessa esteira, forçoso reconhecer que não se afigura razoável o transcurso de mais de 2 (dois) anos, após o protocolo do pleito de aposentadoria voluntária, para uma decisão definitiva da Administração Pública, afrontando-se os princípios da celeridade e razoabilidade.
Registre-se, ainda, que a razoável duração do processo, nos âmbitos administrativo e judicial, está erigida ao patamar constitucional, nos termos do art. 5.º, LXXVIII, assegurando-se “meios que garantam a celeridade de sua tramitação” , de sorte que a conclusão do feito administrativo através do qual se discute a concessão de aposentadoria da autora há que ser feita de forma célere, com vistas à salvaguarda do aludido direito constitucional.
A propósito, transcreve-se trecho de precedente do STF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
(...)
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos aditados).
O processo administrativo em que a autora requer a aposentadoria, encontra-se tramitando no Poder Público há mais de 3 (três) anos, o que caracteriza, e muito, a mora administrativa.
Dessa forma, é de se reconhecer a mora na conclusão do processo administrativo e respeitados os limites do Poder Judiciário na esfera dos atos da Administração Pública, cabível o deferimento do pleito.
O brilhante parecer da Procuradoria de Justiça, do Ilustre Dr. Achiles de Jesus Siquara Filho, assim concluiu:
“Resta também claro que a demora da Administração na conclusão do processo administrativo não se mostra adequadamente justificada. Se por um lado, não se pode imputar tão somente à Administração, com a sua burocracia, a demora na tramitação dos processos/procedimentos administrativos; por outro, não restou demonstrado pelo ente público estadual justificativa plausível no tocante à demora do processo de concessão da aposentadoria do impetrante. Vale dizer: a omissão atenta não só contra os princípios que regem a administração pública, especialmente os da legalidade e da eficiência, mas também o princípio garantidor da razoável duração do processo.”
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.
Neste liame, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização pela autora, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de 180 (cento e oitenta) dias, associada a paralisação injustificada, para, só então, haver a concessão do benefício da autora.
Sabe-se que os processos administrativos de aposentadoria são complexos e pequenos atrasos são comuns. Dessa forma, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo para a concessão da aposentadoria afigura-se razoável, sendo devida a indenização somente em relação ao período que ultrapassar esse limite, em analogia ao que se observa no

âmbito Estadual, no art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2009, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.250/2020. Dessa forma, o prazo nele previsto é perfeitamente aplicável ao caso em lume, por estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Sendo assim, é devida a indenização em relação ao período que superou 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do requerimento administrativo.
Em idêntico molde, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia consolidou entendimento:
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. DEMORA INJUSTIFICÁVEL DO MUNICÍPIO EM DEFERIR PEDIDO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE JÁ PERDURA POR QUASE DOIS ANOS. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063186-08.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e outros e como apelada PAULO ROBERTO DO CARMO PIRES. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator. Salvador, 12 de dezembro de 2022. (TJ-BA - RI: 80631860820218050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2023)
De tal modo, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido, ao fato da autora ter passado parte do período aguardando em casa, bem como seu direito a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Isto posto, considerando o dano moral sofrido, fixa-se a indenização a ser paga no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Com relação ao quantum indenizatório, considerou-se as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo a repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, para determinar que o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, prolate decisão no processo administrativo de aposentadoria requerida pela autora (PR 2021.04.12943P), sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, bem como para condenar o réu ao pagamento do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais a título de reparação por danos morais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8182207-41.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurelino Da Trindade Reboucas Filho
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Emanoel Ferreira Costa Da Rocha
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Marcos Alberto Brito Das Neves
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8182207-41.2022.8.05.0001

REQUERENTE: AURELINO DA TRINDADE REBOUCAS FILHO, EMANOEL FERREIRA COSTA DA ROCHA, MARCOS ALBERTO BRITO DAS NEVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 12 de junho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8155848-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Vilson Costa Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8155848-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIS VILSON COSTA SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega que é servidor público estadual e que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam à aposentadoria, recebidas de forma transitória, a exemplo de adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio alimentação e férias, bem como a condenação do acionado ao pagamento das diferenças apuradas e devidas dos últimos 5 (cinco) anos.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Da questão prévia
O Réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Ultrapassa esta questão, passa-se ao mérito propriamente dito.
Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a c oncretização desta vontade geral[1].
Neste feito, relativamente ao servidor público estadual, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:
Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos:
I - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia e não tenham feito opção pela submissão ao novo regime;
II - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data da aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia, independentemente de adesão ao novo regime;
III - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, § 11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020). (Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019) (Grifou-se).

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos seus proventos de aposentaria.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos.

Com efeito, foi consignado em consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido.

Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir à Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8028813-82.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helder Lincoln Dias Sampaio
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8028813-82.2020.8.05.0001
AUTOR: HELDER LINCOLN DIAS SAMPAIO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Executada para demonstrar o pagamento do(s) RPV (S) no prazo de mais 20(vinte) dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

BRENDA ALMEIDA RIBEIRO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8055290-79.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline De Paula Silva E Assis
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Autor: Tais Batista De Brito
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Autor: Suzana Duarte De Santana Gomes
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Secretaria Municipal De Educacao De Salvador

Intimação:
USUÁRIO: PATRICIA DA SILVA BOMFIM
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, salas 118/119
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055290-79.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Anulação]
AUTOR: ALINE DE PAULA SILVA E ASSIS e outros (2)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito desta 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, fica a V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2023 16:30, nesta 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DO APP/SITE LIFESIZE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3191459
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3191459
Código de acesso à sala (senha): 1630
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8055290-79.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline De Paula Silva E Assis
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Autor: Tais Batista De Brito
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Autor: Suzana Duarte De Santana Gomes
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Secretaria Municipal De Educacao De Salvador

Intimação:
USUÁRIO: PATRICIA DA SILVA BOMFIM
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, salas 118/119
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055290-79.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Anulação]
AUTOR: ALINE DE PAULA SILVA E ASSIS e outros (2)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito desta 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, fica a V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2023 16:30, nesta 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DO APP/SITE LIFESIZE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3191459
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3191459
Código de acesso à sala (senha): 1630
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8055290-79.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline De Paula Silva E Assis
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Autor: Tais Batista De Brito
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Autor: Suzana Duarte De Santana Gomes
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Secretaria Municipal De Educacao De Salvador

Intimação:
USUÁRIO: PATRICIA DA SILVA BOMFIM
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, salas 118/119
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055290-79.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Anulação]
AUTOR: ALINE DE PAULA SILVA E ASSIS e outros (2)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito desta 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, fica a V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2023 16:30, nesta 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DO APP/SITE LIFESIZE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3191459
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3191459
Código de acesso à sala (senha): 1630
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8068928-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Ramos Ferreira Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8068928-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BRUNO RAMOS FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o Autor alega, resumidamente, que é Oficial da Policia Militar e que recebia a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET no percentual de 125% sobre o soldo.
Aduz que foi nomeado em cargo comissionado símbolo DAS, optando por receber as parcelas remuneratórias sobre o referido símbolo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01. Dessa forma, afirma que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET deve ser calculada com base no valor do referido símbolo.
Relata que o Réu passou a utilizar o símbolo como base de cálculo, porém reduziu, sem qualquer justificativa, o percentual da CET por ele percebida.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional, com pedido liminar, para que o Réu seja condenado a utilizar o percentual de 125% no cálculo da CET, observando ainda como base de cálculo da referida gratificação o símbolo por ele recebido durante o exercício do cargo comissionado por ele ocupado. Ademais, pede a condenação do Réu ao pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal.
Intimado, o autor apresentou procuração atualizada, comprovante de endereço e contracheques.
Não concedida a medida liminar.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 23/05/2017.
Ultrapassada a análise das preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a pretensão do Autor à correção do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET por ele recebido, bem como ao pagamento dos valores vencidos.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[...]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/01, ao dispõe em seu art. 110-B acerca das hipóteses de concessão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), nos seguintes termos:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CE
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Conforme se infere do parágrafo único do referido dispositivo legal, compete ao Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedir resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, o que foi feito mediante a expedição da Resolução COPE nº 153/2014, fixando os seguintes percentuais:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Quanto à base de cálculo da referida gratificação percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário, o parágrafo único do art. 110-C determina que a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação, da seguinte forma:
Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função , salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
No caso em tratativa, a prova documental demonstra que o Autor é Oficial da Polícia Militar do Estado da Bahia e que foi nomeado para o cargo comissionado de Direção e Assessoramento Superior (D.A.S).
Como visto, a base de cálculo da CET percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, nos termos do parágrafo único do art. 110-C Lei Estadual nº 7.990/01 acima transcrito, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação. Ademais, conforme contracheques juntados pelo Autor, este optou por receber o valor integral do símbolo do cargo comissionado.
Sendo assim, faz jus o Autor à percepção da CET no percentual de 125% sobre o valor do símbolo por ele percebido em razão do exercício do cargo em comissão. Contudo, conforme demonstram os contracheques carreados aos autos, o Réu pagou a referida gratificação em percentuais inferiores aos devidos.
Dessa forma, o Autor comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção da CET em 125%, por ocupar o posto de Oficial, calculado com base no valor do símbolo que percebe em razão do cargo comissionado que ocupa, bem como ao pagamento das diferenças devidas no período de exercício, respeitada a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o réu a aplicar o percentual de 125% no cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET percebida pelo autor, além de utilizar como base de cálculo da referida gratificação o valor do símbolo que o autor percebe em razão do cargo comissionado que ocupa. Ademais, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas a partir da nomeação, decorrentes da alteração do cálculo da gratificação, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8084803-92.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edneth Bomfim Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8084803-92.2019.8.05.0001
AUTOR: EDNETH BOMFIM NUNES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré na petição de Id 450207118 e seguinte.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8007849-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Evangelista De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007849-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o julgamento do conflito negativo de competência, conforme acórdão acostado ao ID 472468018, determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO
8077698-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcele Cardoso Pereira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077698-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELE CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA24794), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por MARCELE CARDOSO PEREIRA, por meio do advogado Abdias Amancio dos Santos Filho (OAB/BA 10.870), em face da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA.
Em sua petição inicial, a autora afirma que foi aprovada no concurso para a Polícia Militar do Estado no certame SAEB/05/2022, sendo admitida em 26 de dezembro de 2023, e iniciou o curso de formação no mesmo dia, matriculada sob o nº 92111532 para o posto de Soldado da PM.
Alega que, no dia 2 de janeiro de 2024, durante a “semana zero” do curso na Companhia Independente de Proteção Ambiental (COPPA), os alunos foram submetidos a experiências com agentes químicos. Ao executar um comando incorretamente, a Autora foi admoestada e punida com a aplicação de espuma de pimenta no rosto, mesmo após ser informada que tal prática havia sido proibida pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP).
Após a punição, a coordenação do curso recomendou que a Autora fizesse psicoterapia, marcada pelo Departamento de Promoção Social (DPS). No entanto, devido à alta demanda, a Autora não conseguiu continuar o tratamento.
Apesar do abalo inicial, afirma que teve excelente desempenho no curso, conforme suas notas.
Alega que fez comentários sobre a alimentação, a insalubridade do local e a relação interpessoal no curso, o que gerou insatisfação na coordenação. Mesmo com boas notas, foi encaminhada para consulta na Junta Médica de Saúde da PMBA, onde foi diagnosticada verbalmente com “transtorno de adaptação”.
Aduz que a coordenação a pressionou a pedir transferência para o CFAP, o que a Autora inicialmente recusou. Em 23 de maio de 2024, devido aos constrangimentos, a Autora cedeu e solicitou a transferência.
Em 28 de maio de 2024, passou por nova perícia médica na PMBA, sem receber um relatório escrito. Em 3 de junho de 2024, foi afastada verbalmente por 30 dias, sob risco de perder o curso por faltas, sendo sugerido que trancasse o curso e entrasse em outra turma, o que recusou.
Afirma que procurou um médico particular, que atestou sua capacidade de continuar no curso sem restrições. Apesar disso, a PMBA a considerou “Incapacitada Temporariamente” a partir de 28 de maio de 2024, mas a Autora participou das atividades nos dias seguintes sem saber da licença.
Aduz que continua sendo pressionada a trancar o curso, sob ameaça de desligamento definitivo da corporação.
Assim, requer a recondução imediata ao COPPA, caso seja perpetrada sua licença, sem embargos das cominações legais.
Requereu o benefício da Gratuidade de Justiça e Tutela de Urgência.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) (ID 448972203).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
I
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como "valor da causa" a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, tratando-se de sistema processual distinto do sistema das varas comuns, o processo deve ser extinto, a fim de que a parte autora possa adequar o seu pedido para a formatação exigida naquele sistema.
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre permanência em curso de formação, o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa natural, tendo capacidade para postular em juizado, a ação foi ajuizada em 13.6.2024, logo, a partir de 28.4.2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
II
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8060093-71.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Torres De Magalhaes Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8060093-71.2020.8.05.0001
AUTOR: ROSEMARY TORRES DE MAGALHAES BORGES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 13 de junho de 2024.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8123763-83.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8123763-83.2020.8.05.0001
AUTOR: CELIA MARIA DA COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré na petição de Id 452949913 e seguinte.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8011683-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivany Orrico Macedo
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8011683-74.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IVANY ORRICO MACEDO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8141078-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Helena De Mendonca Cruz
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8141078-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA HELENA DE MENDONCA CRUZ
Advogado(s): JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465), RAFAEL DO CARMO SANTOS (OAB:BA69706)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8023111-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Welington Da Silva Ferreira Junior

Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8023111-87.2022.8.05.0001
AUTOR: WELINGTON DA SILVA FERREIRA JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8066144-64.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ailton Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8066144-64.2021.8.05.0001
AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 13 de junho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8141099-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Caribe De Almeida
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8141099-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIANA CARIBE DE ALMEIDA
Advogado(s): JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465), RAFAEL DO CARMO SANTOS (OAB:BA69706)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8112586-88.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vandevilson Daniel De Almeida
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8112586-88.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: VANDEVILSON DANIEL DE ALMEIDA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de dez dias, dizer do interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção sem resolução do mérito.

Salvador, 6 de julho de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8049498-13.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlinda Maria Carneiro
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8049498-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: ARLINDA MARIA CARNEIRO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação de mérito, e que o recurso manejado de tal decisão não foi recebido em virtude da deserção, ARQUIVE-SE, dando-se baixa na distribuição.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8017179-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valesca Caroline De Carvalho Prado
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8017179-84.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VALESCA CAROLINE DE CARVALHO PRADO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 19 de junho de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8024790-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cma Comercio Varejista De Calcados Ltda
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8024790-88.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CMA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 14 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8167359-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Barbara Da Rocha Barreto
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8167359-49.2022.8.05.0001
RECORRENTE: BARBARA DA ROCHA BARRETO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de novembro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8001987-53.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espólio Arnaldo Pouillard Carneiro
Advogado: Tiago Amorim Pouillard Carneiro (OAB:BA25928)
Terceiro Interessado: Companhia De Processamento De Dados Do Estado Da Bahia - Prodeb

Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Carina Amorim Pouillard Carneiro
Advogado: Tiago Amorim Pouillard Carneiro (OAB:BA25928)
Autor: Caroline Pouillard De Aquino
Advogado: Tiago Amorim Pouillard Carneiro (OAB:BA25928)
Autor: Maria Do Perpetuo Socorro De Amorim Puillard Carneiro
Advogado: Tiago Amorim Pouillard Carneiro (OAB:BA25928)
Autor: Tiago Amorim Pouillard Carneiro
Advogado: Tiago Amorim Pouillard Carneiro (OAB:BA25928)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8001987-53.2019.8.05.0001
AUTOR: ESPÓLIO ARNALDO POUILLARD CARNEIRO, CARINA AMORIM POUILLARD CARNEIRO, CAROLINE POUILLARD DE AQUINO, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE AMORIM PUILLARD CARNEIRO, TIAGO AMORIM POUILLARD CARNEIRO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 408431071 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016605-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016605-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Nacional de Trânsito, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Reclamante: REQUERENTE: ANA CLAUDIA LEAL SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA
DECISÃO – J
Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, indefiro a liminar.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

SALVADOR, 8 de fevereiro de 2023

(Documento assinado eletronicamente)
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8096301-83.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Oscarderly Eremita Cachoeira Junior
Advogado: Alcivan Menezes Silveira Filho (OAB:SE5637)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8096301-83.2022.8.05.0001
REQUERENTE: OSCARDERLY EREMITA CACHOEIRA JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 9 de março de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8025928-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Carlos Santana De Jesus
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025928-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Militar, Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ROBERTO CARLOS SANTANA DE JESUS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial promovida pela parte autora acima identificada contra o ente público também identificado.
É cediço que para o regular exercício do direito de ação reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.
O art. 27 da Lei nº 12.153 /2009, permite a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Desnecessário enfatizar que quando se trata de competência em razão da matéria não há que se falar em prorrogação, pois se trata de competência absoluta, questão de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo, assim como pode ser reconhecida ex officio.
Outrossim, o enunciado 89 do FONAJE estabelece: " A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais."
Também, o Enunciado n. 09 dos Juizados da Fazenda Pública, apresenta, a seguinte diretriz:
"Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ)."
Há de se destacar, ainda, que o Colégio dos Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após se reunir, no último dia 30 do mês de julho de 2018, durante os turnos matutino e vespertino, no auditório do Fórum Regional I, Imbuí, nesta Capital, aprovou a Recomendação n. 02, nos seguintes termos: "...a competência dos Juizados Fazendários é limitada à Comarca de Salvador, nos termos do Enunciado nº 09 FONAJE (Enunciados da Fazenda Pública)...".
Considerando que essa recomendação foi exposta na 45ª Sessão Ordinária do Conselho Superior dos Juizados Especiais, verifica-se que este Juizado não é competente para apreciar e julgar o presente feito.
Ex positis, evidente que a presente ação não pode tramitar neste Juizado Especial, razão pela qual forçoso DECLINAR DA COMPETÊNCIA, determinando, em consequência, a remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública da Comarca em que reside a parte autora.

Intime-se, e, após, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, diante da notícia da previsão de deliberação no mês corrente, determino à Secretaria que aguarde o desfecho do IRDR n. 8016052-85.2021.8.05.0000 na próxima pauta deliberativa daquela Superior Instância.
SALVADOR, 2 de março de 2022

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060964-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucilia Vieira Dos Santos
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060964-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCILIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, onde a autora alega, resumidamente, que é aposentada e pensionista do réu, após constatação de incapacidade permanente para o trabalho.
Sustenta que está sendo cobrada do, referente aos proventos que supostamente teria recebido a maior. Informa que o réu passou a descontar o valor, mensalmente, de sua aposentadoria, a partir de setembro/2022.
Afirma que não tinha conhecimento do recebimento a maior, portanto, o valor foi recebido de boa-fé, tendo a réu apurado o próprio equívoco apenas 2 (dois) anos depois da aposentadoria.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional para, em antecipação de tutela, obter a suspensão do desconto em sua aposentadoria. Ao fim, requer a confirmação da tutela eventualmente concedida, bem como a devolução dos valores descontados.
Intimada, a autora emendou a petição inicial.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
No caso em epígrafe, trata-se da insurgência da autora em ter descontado valores diretamente em folha de pagamento, referente a supostas diferenças retroativas aos proventos, recebidos a maior, mas de boa-fé.
Compulsando os autos, constata-se que a autora teve conhecimento da apuração do valor correto dos proventos de aposentadoria apenas no dia 21/09/2022, quando a Superintendência da Previdência informou o valor já constituído em favor do erário e como seriam descontados, unilateralmente pelo réu.
Em defesa, o réu alega “Os valores descontados no contracheque da parte autora são atinentes à REPOSIÇÃO AO ERÁRIO e, ao contrário do que sustenta, os valores por ela percebidos indevidamente estão sim sujeitos à devolução” (Id. Num. 406116788, p. 3), acostando despachos de trâmites internos, contracheques e planilha, os quais, não demonstram, claramente, a origem ou motivo que culminou o equívoco nos proventos da autora.

Primeiramente, cumpre ponderar que cabe a Administração Pública emitir decisão motivada, oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao interessado. Trata-se de princípio basilar do direito administrativo, igualmente, preceituado em Lei Estadual nº 12.209/2011 que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito do Estado da Bahia. Veja-se:

Art. 33 - A Administração emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, indicando de forma clara e precisa os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão.

Ocorre que, não houve prova de que a autora foi cientificada da constatação e apuração de diferenças, para exercer seu direito de ampla defesa antes de uma decisão definitiva. Ao revés, de forma arbitrária, o réu iniciou e finalizou um julgamento administrativo, cientificando por contato telefônico uma dívida unilateralmente apurada e, não fosse suficiente, efetuou descontos em montantes da forma que lhe convieram.

Por cautela, cumpre ponderar que não está em questão o evidente dever da administração pública em rever seus atos eivados de ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela, todavia, frente aos efeitos concretos e, no caso em mote, as consequências da correção de seu erro, cabe, então, oportunizar defesa, bem como melhor forma de adimplir a dívida.

Neste sentido, eis o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal proferido, inclusive, em sede de repercussão geral:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RE: 594296 MG, Relator: MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 13/11/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2009)

Em idêntica vertente, o Tribunal de Justiça da Bahia possui precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM E IMPLEMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESCONTOS SEM A OPORTUNIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade para acolhimento da pretensão. 2. Na situação, são relevantes os fundamentos da parte Autora, ora Agravante, no sentido de que houve a supressão da vantagem e implementação dos respectivos descontos, sem que tivesse sido oportunizado o devido processo legal, isto é, o processo administrativo com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao menos neste momento processual. 3. Caso em que a servidora passou a sofrer “descontos legais retroativos”, a título de “gratificação de difícil acesso”, logo após a comunicação pela Administração. 4. Assim, ao menos no que tange à supressão da vantagem e aos descontos em folha efetuados, há evidente receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente porque se trata de verba alimentar. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-BA - AI: 00221466420168050000, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO MENSAL A MENOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO DESCONTO NO VALOR CORRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA DE UMA ÚNICA VEZ, COM REDUÇÃO ABRUPTA DA REMUNERAÇÃO. IMPACTO NA ESFERA INDIVIDUAL DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO QUE ENCONTRA LIMITES NO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Da análise acurada dos documentos acostados à inicial, constata-se que o Impetrante comprovou os descontos a menor da parcela cobrada a título de contribuição previdenciária nos seus vencimentos (Id. 5093229), o que ocorreu a sua total revelia, por erro da Administração, como também que esta já reconheceu o equívoco, contudo sem corrigi-lo. 2. Por outro lado, pertinente também o receio do Impetrante de que o desconto das diferenças venha a ser realizado em parcela única, ensejando redução abrupta da sua renda mensal, pois assim já ocorreu com outros servidores (Ids. 5093234 e 5093236), o que levou a associação da categoria a formular requerimento administrativo, visando à correção do fato (Id. 5093240). 3. Cumpre observar que a Administração pode e deve rever seus próprios atos, a fim de corrigir equívocos e ilegalidades, eis que a sua atuação é regida pelo princípio da autotutela, todavia, caso suas ações venham a atingir a esfera dos interesses individuais, deve ser assegurado àquele que irá suportar os efeitos daí advindos pronunciar-se, em observância aos igualmente indeclináveis princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Nessa linha intelectiva, deve o ente público instaurar processo administrativo para apuração da diferença devida pelo Impetrante, como também a forma como se dará o desconto, assegurada a participação do servidor interessado. 5. Diante de tal quadro, impunha-se a concessão da liminar, que merece confirmação com a concessão da segurança em definitivo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8023282-52.2019.8.05.0000, em que figuram, como impetrante, DERMEVAL AMOEDO MARTINS JUNIOR e como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em CONCEDER A SEGURANÇA, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto do 2º Grau PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - MS: 80232825220198050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020)

Para além da observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.009, impondo que seja realizada a análise da boa-fé objetiva do servidor ou pensionista no caso concreto de modo a concluir (ou não) pela devolução de valores erroneamente recebidos, tendo decido nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.
2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.
3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.
4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.
5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.
6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:
Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.
7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.
8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ):
Cinge-se a controvérsia na origem acerca da legalidade de ato administrativo do Diretor Geral do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, onde se impôs ao impetrante, servidor público do Magistério Superior, o desconto em folha de pagamento de valores recebidos a maior no cálculo de parcela de anuênio no período de 22/2/2020 a 31/3/2015, na ordem de 2%.Como bem decidido pelo acórdão recorrido, de fato, era difícil a identificação do pagamento a maior por parte do servidor, haja vista que nos contracheques não constam o percentual nem a base de cálculo de anuênio. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente.
9. Recurso especial conhecido e improvido. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.
(REsp n. 1.769.209/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 19/5/2021.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, cumpre ao Juízo a análise da boa-fé objetiva no caso concreto, baseando-se em provas nos autos que circundem a ética e lealdade do servidor ou pensionista, acerca do desconhecimento do equívoco cometido pelo ente público, ceifando a possibilidade de enriquecimento ilícito.
Outrossim, entendo que a boa-fé objetiva no recebimento de valores maiores que o devido, principalmente, tratando-se de cálculo aposentadoria, de notória complexidade, deve ser elidida com provas contundentes, aos quais não estão presentes nos autos.
Da análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a autora foi notificada do equívoco da administração, tão somente, após finalização do processo administrativo, consumindo em gastos pessoais os valores recebidos a maior, em aceitável boa-fé, tendo se desincumbido do ônus que lhes competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da parte Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configurou.
Com efeito, conforme disposto pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme se vem pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, condenando o réu a se abster de efetuar o desconto da indenização fazendária sobre os proventos de aposentadoria da autora, além de condená-lo a restituir os valores indevidamente descontados no período indicado na exordial até a devida implementação do cancelamento, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8075569-18.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gianne Garcia De Oliveira
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8075569-18.2021.8.05.0001
AUTOR: GIANNE GARCIA DE OLIVEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8112596-35.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailma Gomes Cardoso E Silva
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8112596-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: AILMA GOMES CARDOSO E SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da decisão que declinou a competência, determinando a remessa dos presentes autos para a Vara da Fazenda Pública da Comarca em que reside o autor, indefiro o pedido formulado no ID 266905717.
Autos à secretaria, para promover a remessa determinada.
Cumpra-se.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8112781-73.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lauristenia Pereira Da Silva Sobrinho
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8112781-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LAURISTENIA PEREIRA DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante do trânsito em julgado da decisão que declinou a competência para a Vara da Fazenda Pública da Comarca em que reside o autor, indefiro o pedido formulado no ID 232344584.
Autos à secretaria, para que proceda com a remessa determinada no ID 146501298.
Cumpra-se.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8111910-77.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Ferreira Bispo
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8111910-77.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: AUTOR: ALAIDE FERREIRA BISPO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV) e outros

DECISÃO

Vistos etc.

ALAÍDE FERREIRA BISPO , devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar contra o ESTADO DA BAHIA, por ser beneficiária do PLANSERV, requerendo a condenação da parte ré a arcar com o custeio o tratamento com CHP com brentuximabe, na dose 123mg IV a cada 21 dias por 6 ciclos , diante das razões expostas na peça inaugural.

A ação foi originalmente proposta para a 7.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo sido proferida decisão declinatória da competência, em razão do valor da causa, consoante ID 76868286.

Os autos vieram-me conclusos.
De acordo com o orçamento coligido através de simples consulta de preço na rede mundial de computadores, o valor do medicamento requerido remonta ao equivalente a R$ 20.179,50 e vinte mil cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos), a caixa, quando se requer seis ciclos, sendo valor, portanto, muito superior ao valor correspondente para fixação do teto dos Juizados, isto é, ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta forma, cumpre salientar o que estabelece o Enunciado 39 do FONAJE, ipsis litteris: “Em observância ao art. 2º da Lei 9099/95, o valor da causa corresponderá a pretensão econômica objeto do pedido.”

Consta, no particular, que o o tratamento com o medicamento reclamado, objeto do pedido, por si só já alcança valor superior ao teto para fixação do valor da causa na alçada deste Juizado, vez que a pretensão aqui, apesar de tratar-se de ação de natureza cominatória – obrigação de fazer – abrange pretensão econômica que supera a alçada do Juízo antes mesmo dos acréscimos decorrentes de eventual condenação como verbas e honorários de sucumbência e/ou eventual importância a ser recebida a título de multas ou astreintes, conforme o caso, na hipótese de arbitramento.

Conclui-se assim pela incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito, já que a causa excede a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/20091.

Desta forma, deve-se reconhecer a incompetência deste Juizado, vez que a limitação do valor da causa, por força de lei, é absoluta.

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, diante da incompetência do juízo ora constatada, nos termos do art.2º da Lei 9.099/95 e o Enunciado da Fazenda Pública 39, e, considerando que a 7.ª Vara da Fazenda Pública declinou a competência em razão do valor de alçada, sob o argumento de que a competência é deste Juizado, conforme registado no ID 76868286, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para a Secretaria das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que lá se dê o sorteio do Relator.
P.R.I.
Cumpra-se com as garantias de praxe e homenagens de estilo.
SALVADOR, 25 de fevereiro de 2021

(Documento assinado eletronicamente)
Angela Bacellar Batista
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8022252-08.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Soraya Oliveira Muniz
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8022252-08.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono de Permanência]

Reclamante: AUTOR: SORAYA OLIVEIRA MUNIZ
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 8000573-18.2021.8.05.9000, concedeu a segurança pretendida para suspender os efeitos da decisão proferida no ID 109670146.
Desse modo, considerando a interposição de recurso inominado no ID 95915413, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, acostar aos autos documentos atualizados (CTPS, contracheque, imposto de renda, etc.), que comprovem a impossibilidade de recolhimento das taxas de preparo recursal.
P.I.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8063455-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Luiz Bitencourt De Araujo
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063455-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FERNANDO LUIZ BITENCOURT DE ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 458616236 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 6 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 6 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8148521-58.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israel Jose Dos Santos
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8148521-58.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ISRAEL JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 459485354 e seguinte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8144290-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marli Pimentel D Utra
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8144290-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARLI PIMENTEL D UTRA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR IN LIMINE LITIS proposta contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, onde a autora alega, resumidamente, que é servidora pública estadual e que efetuou o requerimento administrativo para aposentadoria em janeiro de 2018.
Ocorre que, passados 4 (quatro) anos, o processo administrativo ainda não foi concluído.
Desta forma, a autora pugna pela concessão da tutela de evidência para determinar que o réu conclua o processo administrativo de aposentadoria, requerendo, ao final a confirmação da tutela, eventualmente, concedida e indenização por dano moral.
Intimada, a autora apresentou comprovante de residência.
Não concedida a antecipação da tutela.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRELIMINAR
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado.
Por fim, afasto a preliminar de que falta de interesse de agir por parte do autor, sob o fundamento de que não houve, por parte do réu, qualquer óbice ao requerimento solicitado administrativamente, posto que se trata do mérito da demanda.
Superada a análise das preliminares, passe ao mérito.

DO MÉRITO

É fato notório que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes do próprio requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.

Compulsando-se os autos verifica-se no ID Num. 238880806 p.1 e ID. Num. 332206783 que a autora requereu a concessão da aposentadoria administrativamente em 02/01/2018, entretanto, até a propositura da ação, em 27/09/2022, já haviam passado mais de 4 (quatro) anos, sem que o processo fosse concluído.

Nessa esteira, forçoso reconhecer que não se afigura razoável o transcurso de 4 (quatro) anos, após o protocolo do pleito de aposentadoria voluntária, ainda sem decisão definitiva da Administração Pública, afrontando-se os princípios da celeridade e razoabilidade.

Registre-se, ainda, que a razoável duração do processo, nos âmbitos administrativo e judicial, está erigida ao patamar constitucional, nos termos do art. 5.º, LXXVIII, assegurando-se "meios que garantam a celeridade de sua tramitação" , de sorte que a conclusão do feito administrativo através do qual se discute a concessão de aposentadoria do autor há que ser feita de forma célere, com vistas à salvaguarda do aludido direito constitucional.

A propósito, transcreve-se trecho de precedente do STF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos aditados).

O processo administrativo em que a autora requer a aposentadoria, encontra-se tramitando no Poder Público há mais de 4 (quatro) anos, o que caracteriza, e muito, a mora administrativa.

Dessa forma, é de se reconhecer a mora na conclusão do processo administrativo e respeitados os limites do Poder Judiciário na esfera dos atos da Administração Pública, cabível o deferimento do pleito.

O brilhante parecer da Procuradoria de Justiça, do Ilustre Dr. Achiles de Jesus Siquara Filho, assim concluiu:

"Resta também claro que a demora da Administração na conclusão do processo administrativo não se mostra adequadamente justificada. Se por um lado, não se pode imputar tão somente à Administração, com a sua burocracia, a demora na tramitação dos processos/procedimentos administrativos; por outro, não restou demonstrado pelo ente público estadual justificativa plausível no tocante à demora do processo de concessão da aposentadoria do impetrante. Vale dizer: a omissão atenta não só contra os princípios que regem a administração pública, especialmente os da legalidade e da eficiência, mas também o princípio garantidor da razoável duração do processo."

Cumpre ponderar que a procedência do pedido de prazo não implica em ordem de concessão de aposentadoria, nos moldes requeridos pela autora, mas, tão-somente, uma conclusão, seja qual for o entendimento do réu.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.

Neste liame, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização pelo autor, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de 180 (cento e oitenta) dias, associada a paralisação injustificada, para, só então, haver a concessão do benefício do autor.

Sabe-se que os processos administrativos de aposentadoria são complexos e pequenos atrasos são comuns. Dessa forma, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo para a concessão da aposentadoria afigura-se razoável, sendo devida a indenização somente em relação ao período que ultrapassar esse limite, conforme no art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2009, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.250/2020. Dessa forma, o prazo nele previsto é perfeitamente aplicável ao caso em lume, por estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sendo assim, é devida a indenização em relação ao período que superou 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do requerimento administrativo.
Em idêntico molde, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia consolidou entendimento:
AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. APOSENTADORIA CONCEDIDA NO PRAZO DE 150 DIAS. DENTRO DO PRAZO FIXADO DE 180 DIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA AGRAVO DE INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049433-18.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante EUZA BISPO e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno para manter integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do relator. Salvador, 30 de junho de 2022. (TJ-BA - RI: 80494331820208050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/08/2022)
De tal modo, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Isto posto, considerando o dano moral sofrido, fixa-se a indenização a ser paga no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Com relação ao quantum indenizatório, considerou-se as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo a repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, para determinar que o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, prolate decisão no processo administrativo de aposentadoria requerida pela autora, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, bem como condenar o réu ao pagamento do montante de R$ 8.000,00 (oito mil) reais a título de reparação por danos morais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8020992-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Bosco Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8020992-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 420588792, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 42.716,31 (quarenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139562-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Barbara Santana Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8139562-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]

Reclamante: REQUERENTE: REGINA BARBARA SANTANA OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 423995344, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 423293996, fixando o valor do crédito principal em R$ 64.210,55 (sessenta e quatro mil, duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073652-95.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maridelma Da Silva Lima
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073652-95.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: MARIDELMA DA SILVA LIMA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 408331947, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 52.214,79 (cinquenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047104-33.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clarice Anny Freitas Da Silva
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047104-33.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: AUTOR: CLARICE ANNY FREITAS DA SILVA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 437164125, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 432574462, fixando o valor do crédito principal em R$ 12.997,89 (Doze mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060128-31.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzineide Aurea De Siqueira Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060128-31.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: LUZINEIDE AUREA DE SIQUEIRA MAGALHAES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 418068562, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 51.191,16 (cinquenta e um mil, cento e noventa e um reais e dezesseis centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035531-61.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas D Oliveira Silva
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8035531-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS D OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que o art. 55 da Lei 9.099/95 estabelece que não haverá condenação em honorários quando a sentença for proferida pelo Primeiro Grau, não estabelecendo distinção entre sentença da fase de conhecimento ou de execução, de modo que a melhor interpretação deve ser norteada de acordo com o que dispõe o art. 5º da LINDB, segundo o qual: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”, de modo que a Jurisdição do rito dos Juizados Especiais foi criada justamente para ser desburocratizada, célere, simples e ao alcance de todos, inclusive quanto a parte estiver desacompanhada de Advogado, ressalvando ainda que se reporta a jurisdição criada para abranger causas de menor valor, justamente como forma de contemplar o acesso da população em geral à Justiça.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Com efeito, não prospera o argumento deduzido pela parte acionada nos embargos de id 424182778.
No entanto, tenho que assiste razão à parte autora, com relação ao quanto suscitado nos embargos de declaração opostos no id 422987065.
Isto porque os honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica diversa do crédito principal.
Deste modo, a despeito do crédito principal ultrapassar o limite para pagamento por RPV, não se caracteriza fracionamento do valor da execução ou burla ao sistema dos precatórios o pedido de pagamento da verba de honorários de sucumbência através de RPV, porque aquém do teto.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela parte acionada, mas ACOLHO os apresentados pela parte autora, para determinar que a quantia arbitrada a título de honorários sucumbenciais seja paga diretamente ao patrono da causa, mediante expedição da competente RPV.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032412-58.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Oliveira Aguiar
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032412-58.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA AGUIAR
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 392752847, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 65.711,32 (sessenta e cinco mil setecentos e onze reais e trinta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132232-21.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zildene Santana Silva Bizerra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8132232-21.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: ZILDENE SANTANA SILVA BIZERRA
Reclamado(a): REU: PLANSERV

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 407346711, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 85.672,66 (oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151006-31.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlete Nunes De Souza
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8151006-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Irredutibilidade de Vencimentos, Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: ARLETE NUNES DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 443357280, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Sem prejuízo, prossegue-se.
Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 443357280, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 452562818, fixando o valor do crédito principal em R$ 54.612,94 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e noventa e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035531-61.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas D Oliveira Silva
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8035531-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS D OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que o art. 55 da Lei 9.099/95 estabelece que não haverá condenação em honorários quando a sentença for proferida pelo Primeiro Grau, não estabelecendo distinção entre sentença da fase de conhecimento ou de execução, de modo que a melhor interpretação deve ser norteada de acordo com o que dispõe o art. 5º da LINDB, segundo o qual: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”, de modo que a Jurisdição do rito dos Juizados Especiais foi criada justamente para ser desburocratizada, célere, simples e ao alcance de todos, inclusive quanto a parte estiver desacompanhada de Advogado, ressalvando ainda que se reporta a jurisdição criada para abranger causas de menor valor, justamente como forma de contemplar o acesso da população em geral à Justiça.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Com efeito, não prospera o argumento deduzido pela parte acionada nos embargos de id 424182778.
No entanto, tenho que assiste razão à parte autora, com relação ao quanto suscitado nos embargos de declaração opostos no id 422987065.
Isto porque os honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica diversa do crédito principal.
Deste modo, a despeito do crédito principal ultrapassar o limite para pagamento por RPV, não se caracteriza fracionamento do valor da execução ou burla ao sistema dos precatórios o pedido de pagamento da verba de honorários de sucumbência através de RPV, porque aquém do teto.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela parte acionada, mas ACOLHO os apresentados pela parte autora, para determinar que a quantia arbitrada a título de honorários sucumbenciais seja paga diretamente ao patrono da causa, mediante expedição da competente RPV.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8134974-82.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ulisses Santos Ramos
Advogado: Ricardo Alves Sanchez (OAB:BA52468)
Advogado: Shirlei Jamile Silva Reis (OAB:BA54034)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8134974-82.2021.8.05.0001

AUTOR: ULISSES SANTOS RAMOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Reiterando o disposto no ID 447972588, intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de novembro de 2024.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073373-41.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Cristina Almeida Lopes
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073373-41.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Diárias e Outras Indenizações]

Reclamante: REQUERENTE: TANIA CRISTINA ALMEIDA LOPES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 431273752, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 414078645, fixando o valor do crédito principal em R$ 44.559,76 (quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8132704-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Lourdes Araujo De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8132704-51.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 6 de novembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130665-52.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Silva De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8130665-52.2020.8.05.0001
AUTOR: RITA SILVA DE ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré na petição de Id 452876265 e seguinte.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8032583-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirajara Oliveira Da Cruz
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032583-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]

Reclamante: REQUERENTE: UBIRAJARA OLIVEIRA DA CRUZ

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
DESPACHO
Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza que lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8091482-40.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Pedreira Rodrigues
Advogado: Raul Pedreira Marambaia (OAB:BA46719)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8091482-40.2021.8.05.0001
AUTOR: JAQUELINE PEDREIRA RODRIGUES

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 8 de julho de 2024.

JANNE SUELI SANTOS VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8082734-53.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria De Souza Vila Nova
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8082734-53.2020.8.05.0001
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA VILA NOVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8046702-49.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado De São Paulo
Autor: Laiza Ornelas Lima
Advogado: Luiz Antonio Cordeiro Goncalves (OAB:BA11832)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8046702-49.2020.8.05.0001
AUTOR: LAIZA ORNELAS LIMA

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019070-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Jose Marinho De Souza
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8019070-14.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adidos, Agregados e Adjuntos]
Reclamante: AUTOR: MAURICIO JOSE MARINHO DE SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8017294-76.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Moreira Da Silva
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017294-76.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Diárias e Outras Indenizações]
Reclamante: AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8107306-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenei Silva Dos Santos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107306-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: REQUERENTE: JOSENEI SILVA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista a decisão do Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 8017109-75.2020.8.05.0000, cadastrado como TEMA 15, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou, com fulcro no art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 219, inciso IV, do RITJBA, a suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, de todos os processos, individuais e coletivos, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça deste Estado, que versem sobre a "a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela Lei federal n°13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-lei n°667/69", SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044490-21.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Guilherme Barreto Doria
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044490-21.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: ANDERSON GUILHERME BARRETO DORIA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8177442-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Maria De Souza Carvalhal
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8177442-27.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANA MARIA DE SOUZA CARVALHAL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 15 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031463-34.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8031463-34.2022.8.05.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068252-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everson Nogueira Martins
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068252-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: EVERSON NOGUEIRA MARTINS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 442786351, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 28.917,89 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055494-26.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Marinho Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055494-26.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: GILSON MARINHO SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087391-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Luiz Santos Veloso
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8087391-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: REQUERENTE: ROBERTO LUIZ SANTOS VELOSO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 438632495, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.947,50 (cinco mil e novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8051852-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Rosa Massaranduba
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8051852-40.2022.8.05.0001
AUTOR: RAILDA ROSA MASSARANDUBA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 6 de novembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8162875-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariane Ribeiro Seixas Gomes
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8162875-88.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIANE RIBEIRO SEIXAS GOMES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 23 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8164262-41.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdson Santana Nascimento
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8164262-41.2022.8.05.0001
REQUERENTE: VALDSON SANTANA NASCIMENTO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 27 de junho de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8161914-50.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ada Maria Maggitti Silva
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8161914-50.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: REQUERENTE: ADA MARIA MAGGITTI SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064466-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Alcantara Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Alcantara Ribeiro
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Autor: Raimundo Ribeiro Filho
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8064466-14.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA HELENA ALCANTARA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MARIA HELENA ALCANTARA RIBEIRO e outros
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de julho de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044440-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8044440-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): THALES BORGES DA SILVA (OAB:BA60399)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega integrar o serviço público estadual, nos quadros da Polícia Militar, e, em razão da necessidade do serviço por parte da Administração, exerceu sua atividade em jornadas extraordinárias e noturnas. Apesar disso, aduz não receber o valor correto de contraprestação pelas horas extras realizadas, uma vez que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório por tal pecúnia, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de serviço extraordinário, devendo ser recalculada pelo Estado a remuneração creditada em seu favor, notadamente as horas extraordinárias e adicionais noturnos em todos os contracheques acostados aos autos. Pleiteia ainda que o réu seja condenado ao pagamento dos reflexos incidentes sobre suas férias, terço de férias e gratificação natalina (13º salário).
Procedida à citação, o réu apresentou contestação.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Das questões prévias
O Réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Em relação à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Portanto, acolho a prejudicial de mérito e pronuncio a prescrição das verbas anteriores a cinco anos do ajuizamento.
Por fim, quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, conduziu as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como cor-

reção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

Ultrapassadas todas as questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Cinge-se a presente demanda quanto à insurgência da parte Autora, que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do trabalho extraordinário, porquanto o Estado da Bahia utiliza o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, enquanto a parte alega que o correto seria de 200 (duzentas) horas mensais.

Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 – O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Nesse passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), sendo obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), os quais são os dias no mês.

Dessa forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois se dividindo 40 (quarenta) — máximo de horas semanais trabalhadas — por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se ao entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nestas palavras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, Dje 15/05/2018). (Grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte Autora, já que os contracheques anexados à exordial comprovam que o Réu aplicou o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais em detrimento do divisor de 200 (duzentas) horas mensais, sendo o correto.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo conforme os contracheques acostado aos autos. Ademais, a exatidão dos cálculos poderá ser impugnada na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.

Ressalte-se ainda que, nos termos do artigo 108 do Estatuto dos Militares do Estado da Bahia, o acréscimo legal corresponde às horas de trabalho extraordinário e noturno deve incidir sobre o soldo e também sobre a gratificação por atividade policial — GAP.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido aduzido na inicial para declarar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais como o correto para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte Autora, correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, condenando o Réu a adotá-lo para efeito de apuração da remuneração das horas extras, adicional noturno e demais benefícios que utilizam o aludido divisor como critério, devendo incidir sobre o soldo e a gratificação por atividades policiais, além de condená-lo ao pagamento das diferenças retroativas apuradas, oriundas da alteração do divisor, referentes às horas extras prestadas, bem como a todos os seus reflexos, no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal das verbas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8070173-60.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flamber Araujo Pinheiro
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070173-60.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licenças, Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: FLAMBER ARAUJO PINHEIRO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido ID 469676008, uma vez que requer o fracionamento do montante em contas bancárias distintas, devendo juntar desde já contrato advocatício que justifique possível destacamento de honorários contratuais, penas de arquivamento do feito.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139795-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marileide Silva Brito
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8139795-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARILEIDE SILVA BRITO
Advogado(s): NELMA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA67248)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
MARILEIDE SILVA BRITO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar e que o Réu adotou expediente ilícito ao promover a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a restituir os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, média de horas extras, substituição de função e do adicional noturno por ele percebida no período de setembro de 2019 a março de 2021.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Nesse eito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão aos Autores, que demonstraram, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Ademais, o Réu informou na contestação a mudança de entendimento da Procuradoria Geral do Estado acerca do tema, que passou a considerar como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária o adicional noturno, o adicional de 1/3 de férias, o adicional de insalubridade, o auxílio alimentação e as horas extras. Essa mudança foi expressada no ato administrativo OS PGE nº 08/2020, o qual autorizou a dispensa de defesa ou interposição de recursos nas demandas judiciais em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Desse modo, o Réu deixou de impugnar o pedido da Autora relativo a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, o terço de férias, o adicional de insalubridade, o auxílio-alimentação e as horas extras, como se infere do seguinte trecho da contestação:
Em síntese, tendo em vista as razões acima expendidas, sobretudo diante da disciplina prevista na legislação estadual e da tese fixada pelo STF, além da rigorosa observância dos princípios da estrita legalidade e boa-fé que imperam na atividade da Administração, o Réu, nos termos da autorização consignada na OS no PGE n 08/2020, deixa de impugnar o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares exclusivamente sobre as seguintes parcelas: adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras.
Apesar de não impugnar o pedido de exclusão das referidas parcelas da base de cálculo da contribuição previdenciária, o Réu apresentou impugnação aos cálculos da parte Autora. Todavia, o Demandante não apresentou planilha de cálculos. Ademais, a ausência de planilha de cálculos não impede a procedência dos pedidos, pois os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Deve-se destacar que a pretensão autoral de ressarcimento dos valores deve obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Desse modo, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 30/09/2019.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a restituir à Demandante os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, da média de horas extras, da substituição de função e do adicional noturno por ela percebida no período de 30/09/2019 a março de 2021, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8101765-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ariadne De Araujo Cruz
Advogado: Ruth Serravalle De Brito (OAB:BA23067)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8101765-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARIADNE DE ARAUJO CRUZ
Advogado(s): RUTH SERRAVALLE DE BRITO (OAB:BA23067)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA onde a autora alega, resumidamente, que é servidora pública estadual aposentada e que efetuou o requerimento administrativo para aposentadoria em 18/07/2022.
Ocorre que, o período para análise da aposentadoria prolongou-se por 240 dias, sendo concedida apenas em 15/03/2023. Alega, que todos os períodos de tempo de contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução.
Desta forma, a Autora requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano material, em razão da injustificada demora na concessão de aposentadoria, no período que superou 40 (quarenta) dias de tramitação do processo administrativo, em valor correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido pelos dias de atraso, quando continuou exercendo suas funções compulsoriamente, bem como indenização por dano moral.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRELIMINAR
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Ultrapassada a análise da preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria requerente, outro, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.
Salienta-se que toda solicitação de Aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Consequentemente, há que se falar em RAZOABILIDADE no lapso temporal.
Compulsando-se os autos, verifica-se do requerimento administrativo e da portaria de aposentação anexados à exordial, que a Autora requereu sua aposentadoria em 18/07/2022 a qual foi concedida em 15/03/2023, após 240 dias de tramitação do processo administrativo, o que ultrapassa o limite do razoável, pelo que comprovado o andamento irregular do processo.
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. [...]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127- 128).
Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.
Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção

genérica de culpa - violação de uma obrigação preexistente - que confina com o dever geral negativo - não prejudicar a outrem - deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali (Culpa - direito civil - in Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).

Assim, resta evidente que o réu agiu com culpa ao demorar 240 dias para a conclusão do processo administrativo de aposentadoria da Autora.

Desse modo, a Autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do NCPC pelo qual cabe à Autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito.

Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.

Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).

2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)

Neste liame, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização pela Autora, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de 180 (cento e oitenta) dias, associada a paralisação injustificada, para, só então, haver a concessão do benefício da Autora.

Sabe-se que os processos administrativos de aposentadoria são complexos e pequenos atrasos são comuns. Dessa forma, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo para a concessão da aposentadoria afigura-se razoável, sendo devida a indenização somente em relação ao período que ultrapassar esse limite, conforme no art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2009, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.250/2020. Dessa forma, o prazo nele previsto é perfeitamente aplicável ao caso em lume, por estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sendo assim, é devida a indenização em relação ao período que superou 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do requerimento administrativo.

Em idêntico molde, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia consolidou entendimento:

ACORDÃO JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. APOSENTADORIA CONCEDIDA NO PRAZO DE 150 DIAS. DENTRO DO PRAZO FIXADO DE 180 DIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA AGRAVO DE INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049433-18.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante EUZA BISPO e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno para manter integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do relator. Salvador, 30 de junho de 2022. (TJ-BA - RI: 80494331820208050001 2ª V DO

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/08/2022)

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA REFORMADA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80227397520218050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/09/2023)

De tal modo, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.

Após detida análise dos autos, restou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria da Autora, pelo que indenização pode ser imputada ao réu, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Com relação ao quantum indenizatório, considerou-se as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo a repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza.

Na situação em apreço, deve-se considerar a remuneração da autora, abatidas as verbas não incorporáveis, em razão do tempo que ultrapassou os 180 (cento e oitenta) dias para a concessão da aposentadoria. No caso sub examine, a autora somente teve a aposentadoria concedida após 240 dias do pedido. Assim, faz jus a autora a indenização por dano material equivalente a 60 dias de remuneração, diante da inércia do Estado.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.

De tal modo, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.

Isto posto, considerando o dano moral sofrido, fixa-se a indenização a ser paga no montante de R$ 1.000,00 (mil reais).

As indenizações concedidas visam compensar a autora pelos dias em que continuou exercendo suas atividades laborativas em razão da demora na análise do processo de aposentadoria, mas também levam em consideração que ela continuou percebendo a sua remuneração habitual pelo trabalho desempenhado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, para CONDENAR o réu a pagar indenização por dano material equivalente a 60(sessenta) dias de remuneração da autora, em função da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração em atividade, assim como indenização por dano moral a ser paga no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o teto dos juizados especiais.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8106860-02.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herri Flange Oliveira De Deus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8106860-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HERRI FLANGE OLIVEIRA DE DEUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
HERRI FLANGE OLIVEIRA DE DEUS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega ser servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e fazer jus à percepção do auxílio-transporte previsto na Lei Estadual 7.990/01.
Aduz que a regulamentação do aludido benefício e o consequente pagamento pela Administração Pública aos policiais militares ocorreu apenas a partir de janeiro de 2019, com a edição do Decreto Estadual nº 18.825/2019.
Nessa senda, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a pagar os valores referentes ao auxílio-transporte do período de março de 2016 a dezembro de 2018.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Réu requereu a suspensão do processo até o julgamento final do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, alegando que foi interposto Recurso Especial em face do acórdão proferido no julgamento do IRDR que reconheceu o direito dos policiais militares à percepção do auxílio-transporte no período anterior ao Decreto Estadual nº 18.825/2019.
Contudo, rejeito o requerimento de suspensão do processo, pois o Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no primeiro juízo de admissibilidade recursal. Ademais, o Agravo no Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial teve o conhecimento negado por decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Por fim, o Agravo Interno interposto em face da referida decisão monocrática foi improvido, à unanimidade, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cumpre transcrever a ementa do acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico do STJ em 12/06/2024, que negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Secretário de Administração do Estado da Bahia e outro objetivando o pagamento do auxílio-transporte a policial militar. No Tribunal de origem, concedeu-se parcialmente a segurança para condenar os impetrados ao pagamento dos valores referentes ao auxílio-transporte ao impetrante, limitado até a vigência do Decreto n. 18.825/2019, em janeiro/2019, "...de acordo com o quanto previsto no art. 3º caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.", com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros, a partir da citação da parte impetrada, pela caderneta de poupança. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula n. 182/STJ.
II - Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula n. 7/STJ.
III - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. São insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.
V - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n.888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.
VI - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567272 – BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 10/06/2024, DJE STJ: 12/06/2024).
O Réu também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Ademais, o Réu arguiu as preliminares de ausência de interesse processual em razão da inadequação da ação ordinária para a cobrança dos valores retroativos, afirmando que a parte Autora renunciou a tais valores quando ajuizou o mandado de segurança coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000; de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, afirmando que a presente ação se trata de uma execução de título executivo judicial, qual seja, o acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança, sendo o juízo competente o prolator da decisão; e de ilegitimidade ativa, afirmando que a parte Autora não possui um título consolidado em seu favor, já que não seria filiada à Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia- ASPRA/BA, a qual ajuizou o mandado de segurança coletivo.
Contudo, rejeito todas as preliminares, pois a parte Autora não pede a condenação do Réu ao pagamento dos valores retroativos do auxílio-transporte dos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, correspondente ao período de 09 de março de 2010 a 08 de março de 2015, decorrentes do reconhecimento do direito ao recebimento da verba pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.
Na realidade, a parte Autora pede o pagamento dos valores retroativos do auxílio-transporte do período de março de 2016 a dezembro de 2018, não havendo qualquer relação com o mandado de segurança coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Por fim, o Réu requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto à questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Dessa forma, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 21/07/2017.
DO MÉRITO
Aos policiais militares é devido auxílio-transporte, parcela de caráter indenizatório, conforme previsão inserta na Lei Estadual 7.990/01, art. 92, V, “h” e art. 102, § 2º, “c”, em consonância com o art. 42, §1º, da Constituição, nos termos seguintes:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
h) auxílio transporte, devido ao policial militar nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[...]
§ 2º - São indenizações devidas ao policial militar no serviço ativo:
[...]
c) transporte;
Por certo, o pagamento do auxílio-transporte aos Policiais Militares do Estado da Bahia constitui norma de eficácia limitada, dependendo da edição de norma regulamentadora que apenas sobreveio com o Decreto Estadual 18.825/2019, que dispõe:
Art. 1º - O auxílio-transporte instituído pela alínea “h” do inciso V do art. 92 da Lei 7.990, de 27 de dezembro de 2001, tem como objetivo indenizar os policiais militares e os bombeiros militares em atividade no tocante as despesas efetuadas com transporte, inclusive coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.
Art. 3º - O auxílio-transporte será pago mensalmente e em valor fixo, independentemente do posto ou graduação ocupado, no valor de
R$162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), reajustável na mesma data e percentual aplicado à tarifa oficial do transporte coletivo regular de passageiros do Município de Salvador, sendo creditado com a remuneração mensal do militar estadual.
Em que pese o estabelecimento do direito ao auxílio-transporte aos Policiais Militares sob a forma de norma de eficácia limitada, tendo o Estado da Bahia sido omisso no dever de regulamentação por 18 anos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, com a finalidade precípua de viabilizar

o reconhecimento de direito subjetivo, determinou a aplicação analógica das regras estabelecidas para os servidores públicos civis do Estado da Bahia, no período de omissão legislativa, tendo decidido nos termos seguintes:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR JULGAMENTO DO MANDADO ANALOGIA. SUPRIMENTO. DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.

2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte.

3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente.

4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação.

5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010.

6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte.

7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. (IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000, Tema 1, Seção Cível de Direito Público, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, D. Julgamento 29/10/2020, DJE 09/11/2020).

Saliente-se que não foram acolhidos os embargos declaratórios opostos pelo Estado da Bahia, de maneira que a tese jurídica firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, remanesce válida e inalterada.

É cediço que as decisões proferidas em sede de resolução de demandas repetitivas resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Isso porque a omissão da Administração Pública em cumprir o dever legal de regulamentação do auxílio-transporte viola direito social ao impedir a concretização de norma assegurada aos Policiais Militares, cabendo ao Poder Judiciário o dever de sanar a omissão inconstitucional com a aplicação de diploma normativo existente, por analogia, em respeito e com a finalidade de concretização do princípio da separação de poderes (art. 2º CF/88), inerente ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, a necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir direito subjetivo conferido a parte Autora, estando a atuação do Estado da Bahia submetida ao princípio constitucional da legalidade estrita, na forma do art. 37 da Constituição e art. 3º, §1º, da Lei Estadual 12.209/11.

Inexiste, no caso, violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, eis que a prévia dotação orçamentária e autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias devem ser efetivadas pelo ente Estatal. Ademais, a previsão de benefício na Lei Estadual 7.990/01 sinaliza, de maneira inequívoca, a existência de respectiva rubrica orçamentária.

Assim, remanesce pacificado neste Tribunal o direito da parte Autora à aplicação analógica das regras estabelecidas no Decreto Estadual 6.192/1997 para consecução do direito ao auxílio-transporte.

Aos servidores civis do Estado da Bahia é assegurado direito ao auxílio-transporte, nos termos do art. 63, III e 75 da Lei Estadual 6.677/1994, direito regulamentado por meio do Decreto Estadual 6.192/1997, nos termos seguintes:

Art. 1º - O auxílio-transporte, instituído pelo art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pelo art. 2°, da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, consiste em indenização parcial das despesas realizadas pelo servidor público civil ativo, com condução, nos seus deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, mediante utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros, urbano ou intermunicipal com características de urbano, operado em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade ou órgão oficial competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo único - São considerados transportes intermunicipais com características de urbano os que circulam entre municípios da Região Metropolitana de Salvador ou os que circulam entre regiões densamente povoadas em distância não superior a 72 quilômetros.

Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.
§ 1º - Servirá de base de cálculo, para efeito de concessão do benefício a ocupante de cargo de provimento temporário, o vencimento básico deste cargo, ainda que tenha o servidor optado por outra forma de remuneração.
§ 2º - Para determinação do valor do auxílio-transporte deverão ser considerados:
I - o número de deslocamento diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado;
II - o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência;
III - o valor da tarifa oficial, praticada no período.
§ 3º - O auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.
§ 4º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.
Nessa senda, comprovado o direito à percepção do auxílio-transporte e comprovado o pagamento apenas a partir de janeiro de 2019, a parte Autora faz jus ao recebimento da parcela no período imprescrito anterior ao aludido mês, notadamente no valor que superar 6% (seis por cento) do soldo, que corresponde ao vencimento básico, nos exatos termos estabelecidos no art. 3, caput, do Decreto Estadual 6.192/1997.
Inexistindo prova especifica da necessidade extraordinária de utilização de mais de um transporte coletivo por deslocamento entre o trabalho e a residência, determino o pagamento do valor de 02 (duas) tarifas oficiais de transporte público, por dia de efetivo comparecimento ao trabalho, considerado o valor vigente à época.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar os valores que a Demandante entende fazer jus. Ademais, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora o auxílio-transporte devido no período anterior à entrada em vigor do Decreto Estadual nº 18.825/2019, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 21/07/2017, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e observados os seguintes critérios de apuração: 1) o valor de 02 (duas) tarifas oficiais de transporte público por dia de efetivo comparecimento ao trabalho; 2) a apuração com base no valor oficial da tarifa de transporte público praticada no período; 3) a dedução de 6% (seis por cento) do soldo do valor mensal da despesa; 4) considerada como data de pagamento o dia da remuneração mensal devida ao servidor.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8135369-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Silva Lima
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8135369-40.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO SILVA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os

respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 4 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094395-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cinthia Maiara Evangelista Coelho De Jesus
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094395-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CINTHIA MAIARA EVANGELISTA COELHO DE JESUS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora pública estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras.
Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, a Requerente busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário da autora, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor da autora, notadamente as horas extraordinárias e adicionais noturnos em todos os contracheques acostados aos autos; bem como que o réu seja condenado ao pagamento do reflexo dos valores de horas extras e adicionais noturnos sobre as horas extras devidas sobre as seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário.
Procedida a citação e intimação.
O réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA IMPUGNAÇÃO A PLANILHA DE CALCULOS
Afasto, por ora, a impugnação a planilha de cálculo, pois o valor a ser pago vai ser apurado em sede de cumprimento de sentença.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus

da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

DA PRESCRIÇÃO

Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 17/07/2019.

Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência da Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se à entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2.O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3.Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4.Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou

posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6.Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)

Com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Outrossim, quanto aos cálculos da exordial, trata-se de cálculo simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que ainda resta devido, tudo em conformidade com os dados extraídos do sistema da Ré (contracheques) e devidamente acostados à inicial, não tendo sido utilizado qualquer índice de atualização ou juros e já observada a compensação com o valor pago.

Quanto aos descontos referentes a contribuição previdenciária, relativamente ao servidor policial militar, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:

I - indenização por transporte de bagagem;

II - auxílio-acidente;

III - auxílio-fardamento.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo. Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ade-

mais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
No entanto, o Réu tem argumentado pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o serviço extraordinário e adicional noturno, com base no art. 38 da Lei Estadual 11.357/09, onde consta a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário e adicional noturno aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, nos seguintes termos:
Art. 38 - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias referidas no artigo anterior as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.
Sucede que, o aludido dispositivo foi revogado pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, in verbis:
Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009: [...]
XVI - os arts. 37, 38, 38-A, 38-B e 39;
Diante da revogação do referenciado dispositivo da Lei que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Outrossim, o entendimento jurisprudencial colacionado pelo Réu em sua defesa, quanto a incidência de contribuição previdenciária, não se aplica ao caso dos autos, pois o presente caso trata de Regime Próprio de Previdência Social, enquanto que os julgados trazidos pela defesa tratam do Regime Geral de Previdência Social, cuja forma de custeio e base de cálculo para incidência de suas contribuições difere dos que são adotados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Bahia.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Tendo em vista tratar-se de remuneração por trabalho efetuado entende-se cabível incidência de Imposto de Renda. Tal é o entendimento consolidado na súmula 463 do STJ, vide abaixo:
Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.
Quanto ao argumento do Réu de que a execução não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos à parte autora que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 17/07/2019, observando-se o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Deixo de analisar gratuidade da justiça neste momento processual.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PETIÇÃO
8058532-41.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirley Ferreira Dos Santos
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Reu: Estado Da Bahia

Petição:
AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
processo nº: 8058532-41.2022.8.05.0001
SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através da sua advogada, REITERAR A JUNTADA DA PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA NO ID nº 197905237.
Ademais, reitera o pedido de expedição de alvará.
Nestes termos,
pede deferimento.
Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.
Karina S. Bastos de França, adv.
OAB/BA 59.527

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119604-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joyse Ellen Da Silva Soares
Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8119604-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: JOYSE ELLEN DA SILVA SOARES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 444834112, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.155,57 (mil e cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8022876-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Da Silva De Santana
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8022876-86.2023.8.05.0001
REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA DE SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 19 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8002315-51.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josete Gomes Dos Santos
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8002315-51.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada]

Reclamante: AUTOR: JOSETE GOMES DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixei de expedir o Ofício de Precatório, em razão do falecimento da parte autora, consoante informação da Receita Federal do Brasil em anexo. O referido é verdade e dou fé.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107465-79.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grafica Trio Ltda - Epp
Advogado: Josair Santos Bastos (OAB:BA12289)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8107465-79.2021.8.05.0001
AUTOR: GRAFICA TRIO LTDA - EPP
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 15 de fevereiro de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8164700-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Deiro Assuncao
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8164700-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem Recíproca]
Reclamante: REQUERENTE: CRISTIANE DEIRO ASSUNCAO
Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8062890-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8062890-49.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS GUIMARAES CAMINHA DE CASTRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 23 de fevereiro de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8164705-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Mendes Da Silva
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8164705-21.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem Recíproca]
Reclamante: REQUERENTE: CRISTIANE MENDES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073291-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Divanete Maria Rodrigues
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073291-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: REQUERENTE: DIVANETE MARIA RODRIGUES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8170491-17.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Breno Porto Dos Santos
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8170491-17.2022.8.05.0001
REQUERENTE: BRENO PORTO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 30 de outubro de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8147783-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenildo De Jesus Moreira
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8147783-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções, Apreensão]
Reclamante: REQUERENTE: JOSENILDO DE JESUS MOREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080973-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rhuan Paollo Pimentel Valle Baylao Diniz
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8080973-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: RHUAN PAOLLO PIMENTEL VALLE BAYLAO DINIZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8087204-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Luis Sanches Rego

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8087204-88.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SERGIO LUIS SANCHES REGO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8100024-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliomar Sousa Almeida
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8100024-76.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELIOMAR SOUSA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 453248714 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8102486-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvia Conceicao Santos Carone
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8102486-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias, Contribuições Especiais]

Reclamante: REQUERENTE: SILVIA CONCEICAO SANTOS CARONE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 430678818, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 10.714,57 (dez mil e setecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8016463-57.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Rodrigues Passos
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016463-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES PASSOS
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.

5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8088375-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eugenes Alves Bandeira
Advogado: Fabio Douglas Borges Oliveira (OAB:MG118589)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088375-51.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EUGENES ALVES BANDEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 451551564 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8183057-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8183057-95.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CLECIA ROSA ALENCAR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 7 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8161655-55.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Dores Menezes Bispo
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8161655-55.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS DORES MENEZES BISPO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8139036-34.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guilhermina Ramos Ipirapininga
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8139036-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ISS/ Imposto sobre Serviços]

Reclamante: REQUERENTE: GUILHERMINA RAMOS IPIRAPININGA
Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECISÃO - L
Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, indefiro a liminar.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
SALVADOR, 13 de setembro de 2022

(Documento assinado eletronicamente)
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8149390-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Fernando Paim
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8149390-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO PAIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 451672352 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8143574-24.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Santana De Carvalho
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Sara De Souza Brito (OAB:BA73816)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8143574-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDUARDO SANTANA DE CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 451669217 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8145184-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janderson De Souza Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Janderson De Souza Da Costa
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8145184-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JANDERSON DE SOUZA DA COSTA registrado(a) civilmente como JANDERSON DE SOUZA DA COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 451672324 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
0565352-68.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florisvaldo Silva De Araujo
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 0565352-68.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos]

Reclamante: REQUERENTE: FLORISVALDO SILVA DE ARAUJO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante do lapso temporal, bem como da especificidade da demanda, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, informar se pretende dar prosseguimento ao feito.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8042189-67.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Jose De Souza Dias
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8042189-67.2022.8.05.0001
AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA DIAS
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 15 de setembro de 2022
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8041065-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Lydio Do Nascimento Da Silva
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8041065-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADILSON LYDIO DO NASCIMENTO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8083205-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Amadeu Gesteira De Souza
Advogado: Katia Fialho Simoes (OAB:BA73776)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8083205-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO AMADEU GESTEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8035290-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elenildes Dos Anjos Santos
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8035290-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELENILDES DOS ANJOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8151705-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Inez Nascimento Rios Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8151705-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA INEZ NASCIMENTO RIOS ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 452073441 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8092011-59.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Zenaide Chaves Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8092011-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ZENAIDE CHAVES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram os autos conclusos para análise.
Indefiro o pleito formulado no ID nº 456368821.
Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID 149066354), sem a interposição de recurso pelas partes, conforme certificado no ID 211829956, arquivem-se os autos.
Dra. Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8151870-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Waldeci Ribeiro De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8151870-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WALDECI RIBEIRO DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 452077554 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de novembro de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8087385-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Pedreira Santos Pepe
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8087385-89.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VICTOR PEDREIRA SANTOS PEPE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8132861-92.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Dos Santos Figueiredo
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8132861-92.2020.8.05.0001
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )

Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 17 de julho de 2024.

BRENDA ALMEIDA RIBEIRO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8087444-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Carvalho De Souza
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerente: Gileno De Oliveira Pinheiro
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8087444-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VILMA CARVALHO DE SOUZA, GILENO DE OLIVEIRA PINHEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da decisão limianr, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 5 de novembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8088730-32.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindemar De Araujo Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8088730-32.2020.8.05.0001
AUTOR: LINDEMAR DE ARAUJO SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 15 de julho de 2024.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029883-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valerio Goncalo Da Encarnacao
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029883-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras, Irredutibilidade de Vencimentos]

Reclamante: REQUERENTE: VALERIO GONCALO DA ENCARNACAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 428617038, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.481,19 (cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8140218-55.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juceli Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8140218-55.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JUCELI PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os

respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 18 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8120270-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Filipe Da Cunha Cerqueira
Advogado: Flavia Andrade Barretto (OAB:BA71243)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8120270-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: FILIPE DA CUNHA CERQUEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 451860227, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.034,88 (sete mil e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067258-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Rafael Pastor Silva
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067258-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE RAFAEL PASTOR SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 447913707, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.343,05 (cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019203-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Neves Da Boa Morte Freitas
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8019203-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: RICARDO NEVES DA BOA MORTE FREITAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 414058876, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 63.915,87 (sessenta e três mil, novecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8043147-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ventin Construcoes Ltda - Me
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043147-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Taxas, Anulação de Débito Fiscal]

Reclamante: AUTOR: VENTIN CONSTRUCOES LTDA - ME
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos etc.

Com efeito a decisão outrora consignada está eivada de erro material.
O código de Processo Civil estabelece que pode o juiz conceder tutela quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, especialmente quando a medida determinada pode ser revista a qualquer momento sem que haja prejuízo para a parte demandada.
A medida liminar não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber: probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente embora a prima facie em se tratando de sede de cognição rasa temerária é a decisão sem oitiva da parte ex adversa baseada tão somente nas alegações do autor acerca da plausibilidade do direito reclamado e presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente quando se sabe da celeridade no tramite e julgamento dos feitos no Juizado Especial da Fazenda Pública.
Por sobre isso, reportando-se a crédito tributário, sem pedido do depósito integral do mesmo, ao teor do art. 151, II, não há como suspender nessa fase a exigibilidade o crédito tributário, até porque não vislumbrei possibilidade de dispensa de instalação do contraditório.
Por isso, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão.
SALVADOR, 6 de maio de 2022

(Documento assinado eletronicamente)
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8043147-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ventin Construcoes Ltda - Me
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8043147-53.2022.8.05.0001
AUTOR: VENTIN CONSTRUCOES LTDA - ME
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8091363-79.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ceres Silva De Abreu Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8091363-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CERES SILVA DE ABREU SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram os autos conclusos para análise.
Indefiro o pleito formulado no ID nº 447155117.
Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID 149066349), sem a interposição de recurso pelas partes, conforme certificado no ID 211825802, arquivem-se os autos.
Dra. Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8099983-80.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Judeilza Porfirio Dos Santos Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8099983-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JUDEILZA PORFIRIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram os autos conclusos para análise.
Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID 149071312), sem a interposição de recurso pelas partes, conforme certificado no ID 211829948, arquivem-se os autos.
Dra. Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8185529-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8185529-69.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOELMA FLORIANO TOSTA GOMES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 12 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8114605-67.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Silva Reis Araujo
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8114605-67.2021.8.05.0001
AUTOR: TIAGO SILVA REIS ARAUJO
REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre as contestações e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 5 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8077943-07.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iraildes Rodrigues Da Silva
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8077943-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: IRAILDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DE CASTRO FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA31140)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129948-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cosme Antonio Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129948-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: COSME ANTONIO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 462830244, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 457406721, fixando o valor do crédito principal em R$ 180.691,02 (cento e oitenta mil e seiscentos e noventa e um reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168399-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Allan Teixeira Barbosa Romeo
Advogado: Adriana Freitas Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA71729)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8168399-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Base de Cálculo]

Reclamante: REQUERENTE: ALLAN TEIXEIRA BARBOSA ROMEO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 457365775, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.997,00 (treze mil, novecentos e noventa e sete reais), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172152-31.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edison Alves Dantas
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8172152-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: EDISON ALVES DANTAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como considerando o valor atual do teto do juizado, e diante da renúncia expressa aos valores que o ultrapassasse, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 411845559, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051774-17.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilda Ribeiro Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051774-17.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: JOILDA RIBEIRO DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 416621978, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 29.438,19 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8093289-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raphael Rabelo De Souza

Advogado: Adriana Freitas Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA71729)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8093289-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: RAPHAEL RABELO DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 459097821, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 21.759,67 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais, sessenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8118981-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvan Cazumba Cardoso
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8118981-96.2021.8.05.0001
AUTOR: GILVAN CAZUMBA CARDOSO
REU: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 7 de março de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8002433-27.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Hilton De Araujo Goes
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8002433-27.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Reclamante: AUTOR: JOSE HILTON DE ARAUJO GOES
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035493-49.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julimar De Oliveira Guimaraes
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8035493-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JULIMAR DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que o art. 55 da Lei 9.099/95 estabelece que não haverá condenação em honorários quando a sentença for proferida pelo Primeiro Grau, não estabelecendo distinção entre sentença da fase de conhecimento ou de execução, de modo que a melhor interpretação deve ser norteada de acordo com o que dispõe o art. 5º da LINDB, segundo o qual: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.", de modo que a Jurisdição do rito dos Juizados Especiais foi criada justamente para ser desburocratizada, célere, simples e ao alcance de todos, inclusive quanto a parte estiver desacompanhada de Advogado, ressalvando ainda que se reporta a jurisdição criada para abranger causas de menor valor, justamente como forma de contemplar o acesso da população em geral à Justiça.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Com efeito, não prospera o argumento deduzido pela parte acionada nos embargos de id 424182801.
No entanto, tenho que assiste razão à parte autora, com relação ao quanto suscitado nos embargos de declaração opostos no id 422987060.
Isto porque os honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica diversa do crédito principal.
Deste modo, a despeito do crédito principal ultrapassar o limite para pagamento por RPV, não se caracteriza fracionamento do valor da execução ou burla ao sistema dos precatório o pedido de pagamento da verba de honorários de sucumbência através de RPV.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela parte acionada, mas ACOLHO os apresentados pela parte autora, para determinar que a quantia arbitrada a título de honorários sucumbenciais seja paga diretamente ao patrono da causa, mediante expedição da competente RPV.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035493-49.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julimar De Oliveira Guimaraes

Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8035493-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JULIMAR DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que o art. 55 da Lei 9.099/95 estabelece que não haverá condenação em honorários quando a sentença for proferida pelo Primeiro Grau, não estabelecendo distinção entre sentença da fase de conhecimento ou de execução, de modo que a melhor interpretação deve ser norteada de acordo com o que dispõe o art. 5º da LINDB, segundo o qual: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”, de modo que a Jurisdição do rito dos Juizados Especiais foi criada justamente para ser desburocratizada, célere, simples e ao alcance de todos, inclusive quanto a parte estiver desacompanhada de Advogado, ressalvando ainda que se reporta a jurisdição criada para abranger causas de menor valor, justamente como forma de contemplar o acesso da população em geral à Justiça.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Com efeito, não prospera o argumento deduzido pela parte acionada nos embargos de id 424182801.
No entanto, tenho que assiste razão à parte autora, com relação ao quanto suscitado nos embargos de declaração opostos no id 422987060.
Isto porque os honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica diversa do crédito principal.
Deste modo, a despeito do crédito principal ultrapassar o limite para pagamento por RPV, não se caracteriza fracionamento do valor da execução ou burla ao sistema dos precatório o pedido de pagamento da verba de honorários de sucumbência através de RPV.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela parte acionada, mas ACOLHO os apresentados pela parte autora, para determinar que a quantia arbitrada a título de honorários sucumbenciais seja paga diretamente ao patrono da causa, mediante expedição da competente RPV.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8023761-71.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carla Vieira Santos
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8023761-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]
Reclamante: AUTOR: ANA CARLA VIEIRA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8022641-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto De Jesus
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022641-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, em que a parte pugna pelo pagamento da importância de R$ 94.665,94.
A executada apresentou impugnação, aduzindo que o valor postulado suplanta o teto dos Juizados Especiais, devendo restringir-se ao montante de R$ 89.011,83, salientando que, após deduções de FUNPREV e imposto de renda, o valor líquido a receber é de R$ 76.550,18.
O autor manifestou-se, concordando com os cálculos apresentados pela executada, mas salientando que o valor não deve restringir-se ao teto de sessenta salários mínimos.

Sumariamente relatado, passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia quanto ao montante a que faz jus a parte autora, tendo a executada apresentado seus cálculos, tomando por lastro o valor de sessenta salários mínimos.

A teor do art. 2º, incisos I, da Lei nº 12.153/2009, o valor da causa é regra de competência no sistema de juizado especial, que, em regra, deve ser aferido no momento do ajuizamento da ação.

Eventualmente, por ocasião da execução, é possível que o montante suplante o teto previsto na legislação; no entanto, o entendimento assente é no sentido de que, se os acréscimos ocorreram no curso da demanda, ou em virtude da incidência de encargos legais, é perfeitamente possível a execução do montante, ainda que supere o montante de sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. 2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente. 3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso aqui tratado, os valores buscados pelo autor, já à época do ajuizamento da ação. ultrapassaram o teto preconizado no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009. Contudo, na exordial o autor expressamente renunciou ao montante que suplanta o teto deste Juizado, assim como o Recurso Inominado, ao acolher a pretensão da autora, consignou que deveria ser observado o limite do Juizado Especial.
Calha sublinhar que a legislação é clara ao preconizar a INEFICÁCIA da sentença em relação à parte que exceder a alçada estabelecida na lei.

A jurisprudência do STJ é uníssona acerca deste ponto. Cita-se:
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. RECURSO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. Dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial promover a "execução dos seus julgados", não fazendo o referido dispositivo legal restrição ao valor máximo do título, o que não seria mesmo necessário, uma vez que o art. 39 da mesma lei estabelece ser "ineficaz a sentença condenatória na parte em que exceder a alçada estabelecida nesta lei".
3. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título.
4. Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde a impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento, afastando-se, portanto, a alegada preclusão. Controle passível de ser exercido, portanto, por meio de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, na fase de execução.
5. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada.
6. O valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, § 6º). Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos.
7. Recurso provido.
(RMS 33.155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011)

Analisando os cálculos apresentados pela executada, verifica-se que esta corrigiu o valor de sessenta salários mínimos, chegando ao montante de Assim sendo, ACOLHO a impugnação apresentada pela executada, para o fim de restringir a execução a 60 salários mínimos, o que, corrigido, equivale a R$ 89.011,83, sendo que os valores referentes ao FUNPREV e Imposto de Renda deverão ser destacados por ocasião do pagamento do respectivo precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a documentação necessária à formação do precatório.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065800-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiana De Goes Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8065800-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: TATIANA DE GOES SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 451798188, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.370,14 (quatro mil, trezentos e setenta reais e quatorze centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108285-64.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanise Almeida Silva
Advogado: Lais Pinheiro Dos Santos (OAB:BA67599)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Reu: Consorcio Desenvolvimento Urbano Do Jaguaribe
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108285-64.2022.8.05.0001
AUTOR: VANISE ALMEIDA SILVA
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 8 de maio de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035388-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniele Santos Da Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035388-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: DANIELE SANTOS DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8117510-45.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Luis Vitorio Da Silva
Advogado: Fernando Luis Vitorio Da Silva (OAB:BA57258)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8117510-45.2021.8.05.0001
AUTOR: FERNANDO LUIS VITORIO DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para juntar a 2ª parte do formulário do precatório preenchido para fins de expedição do ofício, uma vez que o juntado no id 433365491, não está preenchido..
Salvador, 8 de julho de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8006973-79.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dinalva Ribeiro Cardoso
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006973-79.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: DINALVA RIBEIRO CARDOSO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8018769-04.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miguel Arcanjo Da Conceicao
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239)
Requerente: Tatiane Costa Nascimento
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Thais Helena Nascimento Santana
Terceiro Interessado: Iraldo Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8018769-04.2020.8.05.0001
REQUERENTE: MIGUEL ARCANJO DA CONCEICAO, TATIANE COSTA NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR acostado ao ID 425133306, devendo no referido prazo informar novo endereço da testemunha para expedição de nova intimação.
Salvador, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8106655-07.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Brandao Vergne
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Advogado: Milton Brandao Vergne (OAB:BA19406)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106655-07.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Municipais, Impostos, Sustação de Protesto]

Reclamante: AUTOR: SERGIO BRANDAO VERGNE
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de mais 15 dias, diligenciar pelo prosseguimento do feito, dando cumprimento ao comando consignado no ID 210461036, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador, 8 de agosto de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8156426-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Victoria Das Chagas Lima (OAB:PR96742)

Advogado: Maria Victoria Das Chagas Lima (OAB:PR96742)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 472620334
Processo N° : 8156426-46.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
MARIA VICTORIA DAS CHAGAS LIMA (OAB:PR96742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617524647800000454596980

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8164686-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Torres Pereira
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8164686-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem Recíproca]
Reclamante: REQUERENTE: CLAUDIA TORRES PEREIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8062042-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Silva Campos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Requerido: George De Jesus Da Silva
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8062042-96.2021.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDO SILVA CAMPOS
REQUERIDO: GEORGE DE JESUS DA SILVA e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de novembro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8164819-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Enivaldo Dos Santos Rezende
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8164819-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem Recíproca]
Reclamante: REQUERENTE: ENIVALDO DOS SANTOS REZENDE
Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TRÂNSITO - DETRAN

1ª VSJE de Trânsito – Turno Matutino
Juíza: Drª. Ana Maria Silva Araújo de Jesus
Secretária: Bethânia Meira Moreira Fraga
Técnico: Jurimar de Castro Aguiar
PROCESSO Nº: 0130303-21.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ADSON LOPES FERREIRA - Adv. Dr. CESAR DE OLIVEIRA ARNAUT, OAB/BA. 10749

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO VIEIRA

Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line parcial realizada no prazo de 15 dias.

Processo Nº: 0230577-56.2023.8.05.0001
Parte Autora: EDSON CRISPIM DIAS COSTA - Adv. Dra. JULIANA SOARES NASCIMENTO, OAB/BA. 53184
Réus: ANTONIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO e EVERTON DOS SANTOS DA SILVA

“SENTENÇA.Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua inicial, para condenar a parte promovida, EVERTON DOS SANTOS DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO, a pagar à parte promovente, EDSON CRISPIM DIAS COSTA, a quantia de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização pelos danos materiais suportados, e de R$1.870,00 (um mil, oitocentos e setenta reais), a título de lucros cessantes, em razão da ocorrência de trânsito, ambas acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo desembolso/prejuízo (Súmula 43/STJ), e de juros conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Caso a parte devedora, desde já intimada para efetuar o pagamento da condenação, não o realize no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, conforme dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Restam as partes expressamente advertidas que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios, ocasião em que a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo CPC, sem prejuízo de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso, nos termos dos Enunciados 114 e 136 do FONAJE. Havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica o mesmo desde já recebido no efeito devolutivo, consoante art. 43 da Lei nº 9.099/95, devendo a parte recorrida ser intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para distribuição a uma das turmas recursais, com as cautelas de praxe. Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção. Em caso de requerimento dos benefícios da justiça gratuita, o seu deferimento fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos (contracheque, declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, dentre outros), os quais deverão acompanhar a petição de interposição de recurso, sob pena de indeferimento. Sem custas nem honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95..R.I.”

PROCESSO Nº: 0231597-82.2023.8.05.0001
EXEQUENTE:TANIELSON SACRAMENTO TAVARES - Adv. Dr. SERGIO ANTONIO MATOS NASCIMENTO, OAB/BA. 43956

EXECUTADO: BRUNA CAROLINE LOBO CONEICAO
Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada, no prazo de 15 dias. (Valor bloqueado e transferido R$ 609,29)

PROCESSO Nº: 0049139-63.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: CAMILA CAMPOS DE SOUZA DOS SANTOS - Adv. Dr. JULIANA CAMPOS DE SOUSA DOS SANTOS, OAB/BA. 37546

EXECUTADO: ALMIR BISPO DA SILVA
Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargar a penhora online realizada, no prazo de 15 dias. (Valor bloqueado e transferido R$ 25,68)

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001404-18.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Zuleide Dos Santos Bezerra
Advogado: Gabriella Vieira Carvalho Reis (OAB:BA66244-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001404-18.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ZULEIDE DOS SANTOS BEZERRA
Advogado(s): GABRIELLA VIEIRA CARVALHO REIS (OAB:BA66244-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID66273238). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. OBSERVÂNCIA PELO JULGADOR DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) ORA ARBITRADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo que nunca foi firmado.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato de refinanciamento assinado pela parte autora (ID66273238).

Na sentença (ID66273342), o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais: “ ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO a prejudicial de mérito arguida pela parte ré, REJEITO as preliminares arguidas pela parte ré e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, CONDENO, de ofício, a parte autora a pagar a parte ré o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, a título de litigância de má-fé”.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado no ID 66273347.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272.

Conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que fora acostado aos autos o contrato de refinanciamento com assinatura atribuída a parte autora (ID66273238), acompanhado de cópia dos documentos de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, de modo que, a ausência de tais princípios no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.

Desse modo, entendo que a má fé da parte autora restou caracterizada, buscando a mesma receber indenização injusta, estando presente a hipótese do art. 80, II e III do CPC/15. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual mantenho a condenação imposta.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Mantenho a condenação em multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento (custas processuais e honorários advocatícios), nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000190-09.2019.8.05.0012 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Eustaquio Felicio
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000190-09.2019.8.05.0012
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE EUSTAQUIO FELICIO
Advogado(s): DIEGO MARADONA NUNES CARVALHO (OAB:BA55414-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INDEFERIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária referente SABEMI SEGURO não contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 66021693, fls. 46/50): “ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na Inicial para declarar a inexistência do contrato de seguro, determinar que o acionado se abstenha de realizar novos descontos, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais), por dedução, limitada ao teto dos juizados e condenar o acionado a restituir a parte autora o valor de R$200,00 (duzentos reais) já com a dobra legal, acrescido de juros de 1,0 % ao mês, contado da citação e correção monetária desde quando efetuado o desconto”.
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo indenização por danos morais. (ID 66021693, fls. 51/71).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de seguro SABEMI, no valor de R$100,00. É o que se extrai da narrativa da inicial e extratos bancários acostados pelo autor.
Da análise dos autos verifica-se que tempos depois de encerrada a instrução processual, a parte autora pretende a restituição de suspostos novos descontos realizados em sua conta bancária, oportunidade em que colacionou outros documentos.
Sobre o assunto, tenho que esses novos documentos são extemporâneos. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias".
Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.
Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha do referido documento ao julgar o feito.

Outrossim, tenho que é defeso à parte ventilar, em sede de recurso, fundamentos não suscitados na instância ordinária, por configurar-se inovação recursal. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, não podendo ser conhecida sua insurgência sobre tais questões.
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou o seguro que vem sendo debitado na sua conta bancária.
Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta bancária, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)
REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
No que tange ao pedido de restituição em dobro, vislumbro que não há pedidos elencados na inicial (IDs 66021680 e 66021692).
Portanto, sendo o pedido requisito essencial da petição inicial, uma vez que nele se consubstancia a pretensão deduzida pelo autor, não havendo pedido expresso em rol específico, o Juízo não pode decidir sobre o tema, ainda que tenha pedido no corpo da petição, pois a defesa da ré restaria prejudicada, importando em violação artigos 141 e 492 , ambos do CPC.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito da personalidade.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança do serviço não contratado, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, pelo IPCA. Mantenho os demais termos da senteça.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000480-85.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Severina Odete Rodrigues
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667-A)
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253-A)
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000480-85.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: SEVERINA ODETE RODRIGUES
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667-A), THUANE AIANNE CERQUEIRA SAÇES registrado(a) civilmente como THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES (OAB:BA71253-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES A EMPRÉSTIMO PESSOAL. FATURAS QUE DEMONSTRAM A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E RECEBIMENTO DOS VALORES. ATRASO NO PAGAMENTO/PAGAMENTO INSUFICIENTE. DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas intituladas "MORA CRED. PESS." que afirma não ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 66283832), julgou parcialmente procedente a ação para: DETERMINAR a ré a cancelar definitivamente o serviço/cobrança por MORA CRED PESS e ressarcir a requerente dos débitos descontados indevidamente, assim como, CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Irresignada, a parte acionada recorreu (ID 66283837).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 66283839.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Comprovada a contratação de diversos empréstimos e respectivo recebimento dos valores à título de mútuo, bem como do atraso no pagamento das parcelas, mediante apresentação dos extratos (ID 66283821 e ss.), não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas.
Registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 10 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."
Observo que os descontos impugnados são cobrados em virtude da insuficiência de recursos em conta para adimplir o pagamento das parcelas dos empréstimos contratados nos respectivos vencimentos.
É de se destacar que, de forma contraditória, após a apresentação da contestação e documentos comprobatórios pelo réu, em réplica (ID 66283825), a parte acionante passou a suscitar a tese de que os descontos estariam acima do limite legal, quando na inicial, repita-se contraditoriamente sustentou a inexistência do negócio jurídico que justificaria os descontos, ao fundamento de jamais ter contratado qualquer empréstimo.
Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano.
In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da parte acionante, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser reformada a sentença, e em consequência, julgar totalmente improcedentes os pleitos autorais.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença vergastada e julgar totalmente improcedentes os pleitos autorais.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000480-85.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Severina Odete Rodrigues
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667-A)
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253-A)
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000480-85.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: SEVERINA ODETE RODRIGUES

Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667-A), THUANE AIANNE CERQUEIRA SAÇES registrado(a) civilmente como THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES (OAB:BA71253-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES A EMPRÉSTIMO PESSOAL. FATURAS QUE DEMONSTRAM A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E RECEBIMENTO DOS VALORES. ATRASO NO PAGAMENTO/PAGAMENTO INSUFICIENTE. DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas intituladas “MORA CRED. PESS.” que afirma não ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 66283832), julgou parcialmente procedente a ação para: DETERMINAR a ré a cancelar definitivamente o serviço/cobrança por MORA CRED PESS e ressarcir a requerente dos débitos descontados indevidamente, assim como, CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ambas condenações acrescidas de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Irresignada, a parte acionada recorreu (ID 66283837).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 66283839.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Comprovada a contratação de diversos empréstimos e respectivo recebimento dos valores à título de mútuo, bem como do atraso no pagamento das parcelas, mediante apresentação dos extratos (ID 66283821 e ss.), não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas.
Registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 10 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”
Observo que os descontos impugnados são cobrados em virtude da insuficiência de recursos em conta para adimplir o pagamento das parcelas dos empréstimos contratados nos respectivos vencimentos.
É de se destacar que, de forma contraditória, após a apresentação da contestação e documentos comprobatórios pelo réu, em réplica (ID 66283825), a parte acionante passou a suscitar a tese de que os descontos estariam acima do limite legal, quando na inicial, repita-se contraditoriamente sustentou a inexistência do negócio jurídico que justificaria os descontos, ao fundamento de jamais ter contratado qualquer empréstimo.
Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano.
In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da parte acionante, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser reformada a sentença, e em consequência, julgar totalmente improcedentes os pleitos autorais.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença vergastada e julgar totalmente improcedentes os pleitos autorais.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000612-74.2018.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Edson Silva Santana
Advogado: Verbena Maria Dos Reis Macedo (OAB:BA47032-A)
Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000612-74.2018.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
RECORRIDO: ANTONIO EDSON SILVA SANTANA
Advogado(s): VERBENA MARIA DOS REIS MACEDO (OAB:BA47032-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADE. A COBRANÇA COMEÇOU A SER REALIZADA EM 2013 E A PARTE AUTORA SÓ AJUIZOU A PRESENTE DEMANDA EM 2018. O RÉU ANEXA A FATURA DE DEZEMBRO DE 2012 COM O AVISO DE QUE A PARTIR DE JANEIRO DE 2013 OCORRERIA A COBRANÇA DA ANUIDADE. A PARTE AUTORA NÃO REQUEREU O CANCELAMENTO DO CONTRATO APÓS TER SIDO COMUNICADA DA COBRANÇA DE ANUIDADE. O SILÊNCIO REPRESENTOU CONSENTIMENTO. NÃO CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO APENAS CINCO ANOS DEPOIS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001416-32.2021.8.05.0189; 8006257-53.2018.8.05.0261; 8005609-73.2018.8.05.0261. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que aderiu ao cartão de compra G BARBOSA, sem cobrança de anuidade, entretanto, vem recebendo cobrança indevida a título de tarifa de anuidade.
Na sentença (ID 65758710), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Ré abstenha-se de cobrar anuidade do cartão CREDI-HIPER G BARBOSA do Autor, bem como, CONDENAR o requerido a pagar ao autor, como forma de repetição de indébito, os valores a título de anuidades das faturas juntadas ao presente processo, referentes aos três anos anteriores ao do ajuizamento da ação, ou seja, acerca das faturas a partir de novembro de 2015, acrescido de correção monetária contada a partir da data desta sentença, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.
Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de correção monetária contada a partir da data desta sentença, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. (...)”
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado (ID 65759968), com pedido de efeito suspensivo.
As contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001416-32.2021.8.05.0189; 8006257-53.2018.8.05.0261; 8005609-73.2018.8.05.0261.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
A parte autora alega que passou a ser cobrada indevidamente, nos últimos anos, a título de anuidade, passando a ré a descumprir o contrato firmado.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não negou o contrato impugnado, afirmando que o possui “há muitos anos” e que, de forma unilateral, a acionada passou a cobrar valores a título de anuidade. No entanto, observo que a ré juntou ao feito cópia da fatura de dezembro de 2012 (ID 65758696), na qual anuncia que a partir de janeiro de 2013 passaria a ser cobrada a anuidade. Ao receber tal fatura com o referido comunicado, poderia a acionante rescindir o contrato se não concordasse com a cobrança da anuidade. Todavia, a parte autora ficou inerte por cerca de cinco anos, demonstrando consentimento acerca da cobrança da tarifa em questão.
Portanto, a exigência da anuidade a partir de janeiro de 2013 foi lícita e a parte demandante só ajuizou a presente ação questionando tal tarifa muitos anos depois. Assim sendo, como houve o aviso prévio da cobrança da anuidade na fatura de dezembro de 2012, não ocorreu ilegalidade na exigência desse valor a partir de janeiro de 2013, o que denota a necessidade de reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Dessa forma, se faz necessária a reforma da sentença atacada, vez que não configurada a prática pelo Réu de qualquer conduta apta a ensejar lesão ao direito do consumidor e em consequência a reparação patrimonial pretendida.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000612-74.2018.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Edson Silva Santana
Advogado: Verbena Maria Dos Reis Macedo (OAB:BA47032-A)
Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000612-74.2018.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
RECORRIDO: ANTONIO EDSON SILVA SANTANA
Advogado(s): VERBENA MARIA DOS REIS MACEDO (OAB:BA47032-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADE. A COBRANÇA COMEÇOU A SER REALIZADA EM 2013 E A PARTE AUTORA SÓ AJUIZOU A PRESENTE DEMANDA EM 2018. O RÉU ANEXA A FATURA DE DEZEMBRO DE 2012 COM O AVISO DE QUE A PARTIR DE JANEIRO DE 2013 OCORRERIA A COBRANÇA DA ANUIDADE. A PARTE AUTORA NÃO REQUEREU O CANCELAMENTO DO CONTRATO APÓS TER SIDO COMUNICADA DA COBRANÇA DE ANUIDADE. O SILÊNCIO REPRESENTOU CONSENTIMENTO. NÃO CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO APENAS CINCO ANOS DEPOIS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001416-32.2021.8.05.0189; 8006257-53.2018.8.05.0261; 8005609-73.2018.8.05.0261. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que aderiu ao cartão de compra G BARBOSA, sem cobrança de anuidade, entretanto, vem recebendo cobrança indevida a título de tarifa de anuidade.
Na sentença (ID 65758710), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Ré abstenha-se de cobrar anuidade do cartão CREDI-HIPER G BARBOSA do Autor, bem como, CONDENAR o requerido a pagar ao autor, como forma de repetição de indébito, os valores a título de anuidades das faturas juntadas ao presente processo, referentes aos três anos anteriores ao do ajuizamento da ação, ou seja, acerca das faturas a partir de novembro de 2015, acrescido de correção monetária contada a partir da data desta sentença, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.
Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de correção monetária contada a partir da data desta sentença, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. (...)”
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado (ID 65759968), com pedido de efeito suspensivo.
As contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001416-32.2021.8.05.0189; 8006257-53.2018.8.05.0261; 8005609-73.2018.8.05.0261.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
A parte autora alega que passou a ser cobrada indevidamente, nos últimos anos, a título de anuidade, passando a ré a descumprir o contrato firmado.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não negou o contrato impugnado, afirmando que o possui "há muitos anos" e que, de forma unilateral, a acionada passou a cobrar valores a título de anuidade. No entanto, observo que a ré juntou ao feito cópia da fatura de dezembro de 2012 (ID 65758696), na qual anuncia que a partir de janeiro de 2013 passaria a ser cobrada a anuidade. Ao receber tal fatura com o referido comunicado, poderia a acionante rescindir o contrato se não concordasse com a cobrança da anuidade. Todavia, a parte autora ficou inerte por cerca de cinco anos, demonstrando consentimento acerca da cobrança da tarifa em questão.
Portanto, a exigência da anuidade a partir de janeiro de 2013 foi lícita e a parte demandante só ajuizou a presente ação questionando tal tarifa muitos anos depois. Assim sendo, como houve o aviso prévio da cobrança da anuidade na fatura de dezembro de 2012, não ocorreu ilegalidade na exigência desse valor a partir de janeiro de 2013, o que denota a necessidade de reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.
Dessa forma, se faz necessária a reforma da sentença atacada, vez que não configurada a prática pelo Réu de qualquer conduta apta a ensejar lesão ao direito do consumidor e em consequência a reparação patrimonial pretendida.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002168-78.2018.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raulino De Jesus
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646-A)
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002168-78.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAULINO DE JESUS
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646-A), WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB:BA18454-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE AUTORA ALEGA QUE A PARTE RÉ OMITIU OS REQUISITOS ESSENCIAIS NECESSÁRIOS À PERFEITA FORMAÇÃO DO CONTRATO. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimo consignado. Relata que "a parte Requerente, pessoa humilde, honesta,

idosa e analfabeta funcional, enquadra-se perfeitamente no conceito de hipervulnerabilidade, há vários meses, vem sofrendo sucessivos descontos em seu beneficio previdenciário. Ao buscar informações sobre tais cobranças, foi informada, por parte de agente do INSS, de que foram efetuados descontos decorrentes de empréstimo consignado em seu benefício no valor de R$381,42 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), a ser pago em 58 (cinquenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R$11,74 (onze reais e setenta e quatro centavos). Todavia, o aludido negócio jurídico não fora firmado validamente".

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente (ID 66249151): " Diante do exposto, rejeitando a(s) preliminar(es) suscitada(s), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar ao Réu, a título de multa por litigância de má-fé, o valor de 5% sobre o valor atualizado da causa".

Sentença de Embargos de declaração (ID 66249163): Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.

A parte Autora interpôs recurso inominado (ID 66249167).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 66249222).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte Autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000963-64.2019.8.05.0041; 8001008-44.2019.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da nulidade/anulabilidade de contrato de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora não nega ter firmado o contrato, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade.

Nos termos do art. 104 do Código Civil, "a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei."

Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Verifico, ainda, que a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado.

Destarte, constatado que os requisitos do art. 104 do Código civil estão presentes na relação jurídica e não há nos autos provas capazes de ensejar a nulidade (art. 166 CC) ou anulabilidade (art. 171 CC) do negócio jurídico, o contrato, objeto desta lide, é reputado válido.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. De

acordo com o disposto no artigo 171, inciso II, do Código Civil, o negócio jurídico pode ser anulado quando restar caracterizado o vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), capaz de atingir a manifestação de vontade do agente, mas desde que inequivocamente demonstrado. (TJ-MG - AC: 10000211317433001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2022)
Insta frisar, que a alegação de senilidade e analfabetismo, por si só, não possui o condão de macular o contrato, isto porque a parte Autora não comprova sua condição de analfabeta, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 66249131). Assim, no presente caso não se exigi a adoção de forma especial na contratação, destinada aos analfabetos.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001300-04.2021.8.05.0080 RECORRENTE: NESTOR GABRIEL DE SANTANA RECORRIDO: BANCO BRADESCO RELATOR: Juiz Marcelo Silva Britto. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEFESA E DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVAM A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)(TJ-BA - RI: 00013000420218050080, Relator: MARCELO SILVA BRITTO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/03/2022)
Importa ponderar que a boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, de modo que, a ausência de tais princípios no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
Desse modo, entendo que a má fé da parte autora restou caracterizada, buscando a mesma receber indenização injusta, estando presente a hipótese do art. 80, II e III do CPC/15. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual mantenho a condenação imposta.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Mantenho a condenação em multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento (custas processuais e honorários advocatícios), nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

T 6.2.3
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005269-28.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marceli Paim De Oliveira
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094-A)
Recorrido: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005269-28.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCELI PAIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094-A)
RECORRIDO: FUNDACAO JOSE CARVALHO
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MERAMENTE HIPOTÉTICOS. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte Autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que “decidiu oferecer um serviço de transporte de viagens visando proporcionar experiências positivas e momentos inesquecíveis para seus clientes e agendou viagem para o Rolf Park (parque aquático), ora réu, com 50 pessoas, tendo sido feita as reservas no dia 27/07/2023 para o dia 17/09/2023, mas dois dias antes da viagem, o réu, anunciou através do Instagram que não estaria funcionando na data marcada”.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais (ID 63914069).
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (63914070).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 63914080.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça. Ademais, afasto a preliminar suscitada pela recorrida em contrarrazões.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8001331-42.2019.8.05.0213.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
A parte autora traz alegação de que “decidiu oferecer um serviço de transporte de viagens visando proporcionar experiências positivas e momentos inesquecíveis para seus clientes e agendou viagem para o Rolf Park (parque aquático), ora réu, com 50 pessoas, tendo sido feita as reservas no dia 27/07/2023 para o dia 17/09/2023, mas dois dias antes da viagem, o réu, anunciou através do Instagram que não estaria funcionando na data marcada”. Alega que sofreu prejuízos de ordem material e moral.
Ocorre que as alegações autorais restaram vazia nos autos, uma vez que não produziu provas mínimas que apontassem para a veracidade de suas alegações.
Quanto ao pedido de pagamento de lucros cessantes, entendo não ser a hipótese, tendo em vista que das provas acostadas aos autos não foi possível comprovar de forma indubitável a existência do referido prejuízo. Para caracterização do pleito, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes – não basta argumentar que existiram, deve-se prová-los, o que não restou verificado nos autos, razão pela qual entendo por bem reformar a sentença para julgar o pedido improcedente.
Ressalte-se, ademais, que os lucros cessantes devem ser entendidos como os lucros de que fomos privados e que deveriam vir ao nosso patrimônio em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato não acontecido ou praticado por nossa vontade. São, assim, os ganhos que eram certos ou próprios de nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem.

Nada obstante, é sabido que o dano material deve ser comprovado e não simplesmente alegado. Não se indeniza o dano incerto, hipotético e eventual.
Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente.
“Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a controvérsia gira em torno do cancelamento do passeio o qual a autora havia organizado, não havendo controvérsia a respeito da devolução do valor pago nos ingressos ou que a ré teria negado a remarcação.
Para que haja responsabilidade civil, é necessário que exista um nexo de causalidade entre a ação do agente a o dano causado por esta ação, seja ela comissiva ou omissiva.
Assim, em relação ao pedido de danos materiais, não há nexo de causalidade a transferir para ré os custos da contratação do motorista, vez que o contrato foi celebrado entre a autora e terceiro estranho à lide.
No tocante ao pedido de lucros cessantes, para serem calculados, exigem um fundamento seguro de modo a não abranger ganhos imaginários ou fantásticos. O art. 402 do Código Civil especifica que a reparação compreende “o que razoavelmente deixou de lucrar”, e não o que “lucraria com especulação”. A lei protege o direito, mas não ao ponto de exacerbar o seu valor objetivo. Senão vejamos:
Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
Os lucros cessantes não podem ser presumidos, sendo imprescindível a efetiva comprovação do prejuízo para que se arbitre indenização a este título, o que não ocorreu nos autos, além de que, a autora, assumiu o risco de realizar uma prestação de serviço, a qual, não há qualquer vinculação com os serviços fornecidos pelo réu, não podendo ser imputado ao requerido o risco do negócio assumido pelo demandante. Assim, resta rejeitado o pedido.
Por fim, quanto aos danos morais supostamente sofridos, não vislumbro violação a direitos da personalidade da parte autora, deixando esta de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.
Não basta a só ocorrência de desconforto para, automaticamente, se configurar o direito à indenização por dano moral. Deve-se demonstrar que a pessoa suportou angústia, dor, medo, perda afetiva, desequilíbrio, insegurança, depressão, e outras causas que ultrapassam os limites da normalidade ou suportabilidade.
Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ: “Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” conforme Recurso Especial 844.736/DF”.
A má-prestação do serviço e os danos resultantes devem ser comprovados caso a caso, e não genericamente admitidos como pretende a parte autora.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Para além disso, a parte autora não juntou ao processo prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005269-28.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marceli Paim De Oliveira
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094-A)
Recorrido: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005269-28.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCELI PAIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094-A)
RECORRIDO: FUNDACAO JOSE CARVALHO
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MERAMENTE HIPOTÉTICOS. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte Autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que “decidiu oferecer um serviço de transporte de viagens visando proporcionar experiências positivas e momentos inesquecíveis para seus clientes e agendou viagem para o Rolf Park (parque aquático), ora réu, com 50 pessoas, tendo sido feita as reservas no dia 27/07/2023 para o dia 17/09/2023, mas dois dias antes da viagem, o réu, anunciou através do Instagram que não estaria funcionando na data marcada”.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais (ID 63914069).
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (63914070).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 63914080.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça. Ademais, afasto a preliminar suscitada pela recorrida em contrarrazões.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8001331-42.2019.8.05.0213.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
A parte autora traz alegação de que “decidiu oferecer um serviço de transporte de viagens visando proporcionar experiências positivas e momentos inesquecíveis para seus clientes e agendou viagem para o Rolf Park (parque aquático), ora réu, com 50 pessoas, tendo sido feita as reservas no dia 27/07/2023 para o dia 17/09/2023, mas dois dias antes da viagem, o réu, anunciou através do Instagram que não estaria funcionando na data marcada”. Alega que sofreu prejuízos de ordem material e moral.
Ocorre que as alegações autorais restaram vazia nos autos, uma vez que não produziu provas mínimas que apontassem para a veracidade de suas alegações.
Quanto ao pedido de pagamento de lucros cessantes, entendo não ser a hipótese, tendo em vista que das provas acostadas aos autos não foi possível comprovar de forma indubitável a existência do referido prejuízo. Para caracterização do pleito, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes – não basta argumentar que existiram, deve-se prová-los, o que não restou verificado nos autos, razão pela qual entendo por bem reformar a sentença para julgar o pedido improcedente.
Ressalte-se, ademais, que os lucros cessantes devem ser entendidos como os lucros de que fomos privados e que deveriam vir ao nosso patrimônio em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato não acontecido ou praticado por nossa vontade. São, assim, os ganhos que eram certos ou próprios de nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem.
Nada obstante, é sabido que o dano material deve ser comprovado e não simplesmente alegado. Não se indeniza o dano incerto, hipotético e eventual.
Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente.
“Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a controvérsia gira em torno do cancelamento do passeio o qual a autora havia organizado, não havendo controvérsia a respeito da devolução do valor pago nos ingressos ou que a ré teria negado a remarcação.
Para que haja responsabilidade civil, é necessário que exista um nexo de causalidade entre a ação do agente a o dano causado por esta ação, seja ela comissiva ou omissiva.
Assim, em relação ao pedido de danos materiais, não há nexo de causalidade a transferir para ré os custos da contratação do motorista, vez que o contrato foi celebrado entre a autora e terceiro estranho à lide.
No tocante ao pedido de lucros cessantes, para serem calculados, exigem um fundamento seguro de modo a não abranger ganhos imaginários ou fantásticos. O art. 402 do Código Civil especifica que a reparação compreende “o que razoavelmente deixou de lucrar”, e não o que “lucraria com especulação”. A lei protege o direito, mas não ao ponto de exacerbar o seu valor objetivo. Senão vejamos:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
Os lucros cessantes não podem ser presumidos, sendo imprescindível a efetiva comprovação do prejuízo para que se arbitre indenização a este título, o que não ocorreu nos autos, além de que, a autora, assumiu o risco de realizar uma prestação de serviço, a qual, não há qualquer vinculação com os serviços fornecidos pelo réu, não podendo ser imputado ao requerido o risco do negócio assumido pelo demandante. Assim, resta rejeitado o pedido.
Por fim, quanto aos danos morais supostamente sofridos, não vislumbro violação a direitos da personalidade da parte autora, deixando esta de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.
Não basta a só ocorrência de desconforto para, automaticamente, se configurar o direito à indenização por dano moral. Deve-se demonstrar que a pessoa suportou angústia, dor, medo, perda afetiva, desequilíbrio, insegurança, depressão, e outras causas que ultrapassam os limites da normalidade ou suportabilidade.
Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ: "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" conforme Recurso Especial 844.736/DF".
A má-prestação do serviço e os danos resultantes devem ser comprovados caso a caso, e não genericamente admitidos como pretende a parte autora.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Para além disso, a parte autora não juntou ao processo prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8033002-35.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Denise Costa De Vasconcelos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8033002-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DENISE COSTA DE VASCONCELOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SER-

VIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

"DENISE COSTA DE VASCONCELOS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao Quadro dos Profissionais de Saúde, tendo entrado em exercício em 01/08/2007, estando em atividade até os dias atuais.

Alega que ao integrante da sua de carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.

Desse modo, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a progressão de um nível na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ela ocupado, referente ao biênio 2018- 2020, retroativa a julho de 2020. Ademais, pede o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, bem como das vincendas.

Devidamente citado, o Réu ofertou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Conclusos os autos."

Sentença de procedência no ID 65802406, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a conceder à parte Autora a progressão por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ela ocupado, referente ao biênio 2018-2020, por ter cumprido 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, com efeitos retroativos a julho de 2020. Ademais, condeno o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da referida ascensão de um nível na tabela de vencimentos, com as devidas repercussões financeiras, tais como reflexos em férias e 13º salário, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no que tange às diferenças devidas anteriores ao ajuizamento da ação. (...)"

Irresignada, recorre a parte ré no ID 65803021.

Contrarrazões foram apresentadas no ID 65803025.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

"(...) A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:

(...)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente o pedido. Analisando os documentos carreados aos autos, em especial as fichas financeiras, percebe-se que a Autora ingressou no serviço público em 01/08/2007, já tendo concluído o estágio probatório, e que sua última progressão por mérito ocorreu em julho de 2018. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2018-2020, com efeitos retroativos a julho de 2020.

Urge ressaltar que não há nenhuma prova nos autos que demonstre que a referida progressão foi concedida administrativamente. Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei. (...)"

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000069-24.2020.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Nei Jackson Nunes Leles (OAB:BA59261-A)
Recorrido: Simao Lopes Batista Santos
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553-A)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000069-24.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), NEI JACKSON NUNES LELES (OAB:BA59261-A)
RECORRIDO: SIMAO LOPES BATISTA SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553-A), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB-22884-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SENTO SÉ O ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO FORMULADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000585-45.2020.8.05.0277; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural do Município de SENTO SÉ / BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 64698447) julgou procedente o pedido, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida proceda com a implementação da energia elétrica objeto da presente ação, nos termos do Decreto n. 4.873/03, da Lei n.10.438/2002 e da Resolução n. 223/03 da ANEEL, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de alteração ou conversão em perdas e danos.
Condeno a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária a contar da sentença. (...)"
Recurso inominado pela parte ré no ID 64698524, com pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, levantando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a incompetência do juizado especial ante a complexidade e o valor da causa.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 64698533.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000585-45.2020.8.05.0277; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277.
Recebo o presente Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo. Isto porque, tratam esses autos de prestação de serviço essencial, direito à energia elétrica. Tal direito está diretamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que o próprio legislador constitucional, ao instituir o Estado Democrático de Direito brasileiro, assegurou o exercício dos direitos sociais e individuais de forma igualitária.

Ademais, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela parte acionada, haja vista que a matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.

Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, entendo por bem afastá-la, tendo em vista que esta contém um breve relato dos fatos, sendo certo que este Juizado é regido pelos princípios da informalidade e simplicidade. Assim, é suficiente que a parte autora tenha discorrido de forma simples e breve sobre os fatos e fundamentos dos pedidos para que se considere regular a petição inicial.

No mesmo sentido, fica afastada a preliminar de incompetência do Juizado em relação ao valor da causa, pois não pretende a parte autora com a presente demanda auferir o valor do custo dispendido para a universalização do serviço, trata-se de obrigação de fazer imposta à parte acionada em razão da sua recalcitrância em cumprir com sua obrigação de universalização do serviço de energia, sendo este Juizado competente para conhecer e julgar a presente lide.

Passemos ao mérito.

Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que após a solicitação de vários pedidos de instalação de energia elétrica na sua localidade, o "Programa Luz para Todos" foi criado. Entretanto, informa que já se passaram alguns anos da elaboração do mencionado projeto e, até então, nunca houve a instalação de energia elétrica em sua residência.

Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou mesmo entraves burocráticos, não podem servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.

Posto isso, insta declarar a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, com redação alterada pela REH ANEEL Nº2876/2021, prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de SENTO SÉ - BA para 2018. Como relatado pela parte autora, até a presente data, o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Em caso semelhante, segue abaixo o julgado da 4ª Turma Recursal do Estado da Bahia:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA NO ANO DE 2006 PELA ACIONADA INFORMANDO QUE A LOCALIDADE ESTARIA ABRANGIDA NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM QUE O ATENDIMENTO EM DEFINITIVO. ACIONADA QUE CONFESSA O RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO, ADUZINDO QUE NECESSITA DE APROVAÇÃO DE COMITÊ GESTOR, QUE COMPÕE, JUNTAMENTE COM OUTROS ENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ, QUE INCLUSIVE CONFESSA ENCAMINHAMENTO DA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (RECURSO INOMINADO – PROC.0005515-40.2015.805.0110.REL. JUÍZA IVANA CARVALHO, SILVA FERNANDES. DJ 19/04/2015).

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. Ressalte-se que a parte autora demonstrou ter formulado

requerimento individualizado pleiteando a ligação do serviço de energia elétrica, conforme se observa da carta resposta emitida pela COELBA (ID 64698146), reforçando o seu direito a ser indenizada moralmente, diante da demora injustificada na instalação da energia pela acionada.
Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional. A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.
A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.
Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001433-95.2021.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ildebrando Nunes Silva
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001433-95.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: ILDEBRANDO NUNES SILVA
Advogado(s): GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE POSTE DE ALTA TENSÃO EM LOCAL IRREGULAR. FOTOS ANEXADAS AOS AUTOS COMPROVANDO O QUANTO ADUZIDO. OBRIGAÇÃO DA ACIONADA DE PROMOVER A REMOÇÃO DA FIAÇÃO PARA LOCAL ADEQUADO, DE MODO A NÃO IMPEDIR A FRUIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 0000229-71.2015.8.05.0275; 8001115-35.2018.8.05.0272; 8000103-49.2015.8.05.0091; 8001313-76.2018.8.05.0109. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que a ré fez instalações de poste elétrico em sua propriedade sem sua permissão ou qualquer aviso prévio, restringindo o uso de sua propriedade, bem como afirma que a referida fiação traz riscos à sua segurança. Dessa forma, pugnou pela obrigação de fazer da relocação dos fios de alta tensão e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 65680799), julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) DETERMINAR, que a requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o reposicionamento do poste objeto do litígio para atender às normas de segurança do setor, a ponto de preservar o direito de propriedade do terreno do suplicante, sem qualquer ônus para este, a contar da intimação desta sentença. Fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a hipótese de descumprimento. A providência deve ser custeada, exclusivamente, pela ré. b) CONDENAR a requerida a indenizar a parte autora a título de danos morais, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406), a partir da citação.
Por conta disso, a parte acionada interpôs o presente recurso inominado (ID 65680804).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 65680810.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000229-71.2015.8.05.0275; 8001115-35.2018.8.05.0272; 8000103-49.2015.8.05.0091; 8001313-76.2018.8.05.0109.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente. Vejamos:
“(...) Compulsando os autos, entendo que a parte autora demonstrou fato constitutivo do seu direito. Pelas fotos anexadas à inicial, percebe-se que o poste limita o uso da propriedade da parte autora.
As fotos constantes dos autos, que instruem a inicial, demonstram que a fiação do poste se encontra instalado por cima da casa da parte autora, especificamente, passando entre o próprio telhado do imóvel.
Em que pese a alegação de que os procedimentos de remoção do poste deveriam ser custeados pelo autor, conforme Resolução 1000/2021 da Aneel, se entende que a instalação do poste em comento está, sem qualquer dívida, colocando em risco tanto as pessoas que ali transitam, quanto o imóvel em si.
As fotografias são claras ao demonstrar a proximidade da rede elétrica com o imóvel em comento, gerando o risco. Ademais, impossibilita o direito de propriedade da parte autora, conforme Art. 1.228 do Código Civil e Art. 5, XXII da Constituição Federal, já que chega até mesmo a invadir a construção no andar superior.
Ademais, a parte autora comprova que solicitou a relocação desde o ano de 2019 e que a concessionária não cumpriu com sua obrigação legal, sob fundamento que a parte autora teria que custear a obra.
Verifica-se então que a relocação do poste é um direito da parte autora para que possa usufruir do seu bem de forma plena e uma obrigação da concessionária.
Portanto, os custos da obra devem ser de responsabilidade da parte ré, que tem o dever de prestar o serviço de forma adequada e segura.
Sendo assim, a demora excessiva na prestação de um serviço essencial configura danos morais, uma vez que os danos ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, trazendo abalos psíquicos e morais pela privação injustificada do serviço.
Dessa forma, não há nos autos nenhum elemento capaz de desconstituir o direito da parte autora, devendo a parte ré realizar a relocação do poste. (...)” (grifou-se)
Incontroverso nos autos o fato de que a instalação da rede elétrica está impedindo a parte autora de fruir do seu imóvel, sendo obrigação da requerida fazer a realocação da rede, inclusive, arcando com todos os ônus decorrentes disto.
Outrossim, dispõe a Resolução 1.000/2021 da ANEEL dispõe que:
“Art. 110. O consumidor, demais usuários e outros interessados, incluindo a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das seguintes obras realizadas a seu pedido:
(...)
§3º A distribuidora deve executar e custear o deslocamento ou a remoção de postes e rede, após solicitação, nas seguintes situações:
I - instalação irregular realizada pela distribuidora, sem observar as regras da autoridade competente;
Não sendo caso de modificação de rede por mera questão estética, e sim de remoção da rede elétrica para local adequado, uma vez que se encontra indevidamente instalado e privando a parte autora do uso, fruição e segurança de seu imóvel, a despesa deve ser suportada pela concessionária de energia elétrica, devendo a sentença, neste ponto, ser mantida.
Com efeito, a prestação de serviços de energia elétrica deve ser realizada de forma a não restringir o pleno exercício do direito de propriedade individual, salvo se estritamente necessário ao bem da coletividade, o que não é o caso dos autos. Verificado que a disposição do poste que suporta a rede de energia elétrica impede ou dificulta a utilização plena do imóvel, ou coloca em risco a integridade do usuário, impõe-se a sua remoção/deslocamento, sendo obrigação da concessionária de energia elétrica executar as obras necessárias e, principalmente, suportar os custos até o ponto de entrega de energia elétrica.
Ademais, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Por fim, ao estabelecer o valor da indenização por dano extrapatrimonial o juiz deve atentar às condições do ofensor e do ofendido, ao bem jurídico lesado, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitrando valor que represente algum conforto, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.
Considerando tais critérios e o porto econômico do recorrente, entendo que o arbitramento da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afigura exorbitante, devendo ser mantido.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8006052-05.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marlene Oliveira Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006052-05.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA/ CESTA DE SERVIÇOS. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “tarifa bancária cesta beneficio”.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 66748911).
Na sentença (ID 66749018), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 66749022) pugnando pela reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 66749026).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Quanto as preliminares arguidas pelo recorrido, face ao resultado do recurso, deixo de apreciá-las.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “tarifa bancária cesta beneficio”. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente (ID 66748911).
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do serviço encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, que não questionou a validade de sua assinatura.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8006052-05.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marlene Oliveira Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006052-05.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA/ CESTA DE SERVIÇOS. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “tarifa bancária cesta beneficio”.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 66748911).

Na sentença (ID 66749018), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 66749022) pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 66749026).

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Quanto as preliminares arguidas pelo recorrido, face ao resultado do recurso, deixo de apreciá-las.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “tarifa bancária cesta beneficio”. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente (ID 66748911).

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do serviço encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, que não questionou a validade de sua assinatura.

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8005768-94.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Antonio Raimundo De Oliveira

Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)

Recorrido: Banco Cbss S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Representante: Banco Cbss S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005768-94.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam os presentes autos da pretensão de ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega a parte autora, em síntese, que Diz a parte autora que realizou um acordo com o Banco, que consistia no pagamento da dívida em duas parcelas iguais e sucessivas no importe de R$ 431,64, sendo o primeiro boleto devidamente pago, e o segundo nunca foi entregue. Aduz que após inúmeras tentativas de contatar a instituição financeira, finalmente o Requerente obteve a resposta que seu acordo havia sido encerrado por ausência de pagamento. Pede seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral e tenha seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito.
O Juízo a quo, em sentença (ID 66731599), julgou IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 66731602).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 66731607).
É o breve relatório.
Decido.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RE-

CURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 66731599) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
“Imperioso analisar os pedidos do autor em consonância com as provas que trouxe aos autos. E ao fazer isso, verifico de pronto que a ação deve ser julgada improcedente.
Isto porque, apesar do alegado pelo acionante, este deixou de apresentar qualquer prova do acordo celebrado, bem como, das alegadas tratativas de resolução acerca do envio do segundo boleto. Tais provas seriam necessárias para averiguar a tempestividade na resolução do problema.
Ora, considerando que o acordo fora efetuado em 02 parcelas, evidente que existe um prazo de 30 dias entre o pagamento da primeira parcela e a segunda. Assim, a demonstração do autor que buscou receber o segundo boleto antes do seu vencimento seria imprescindivel para demonstrar a abusividade da conduta da ré em cancelar o acordo, e a ilegalidade do débito e, consequente, negativação.
A parte autora sequer informa o meio através do qual teria buscado solução administrativa ou a data em que entrou em contato com a ré e a data da resposta, ou o número do protocolo, caso o pedido tenha sido feito através da Central de Atendimento. Apenas o comprovante de pagamento colacionado por ele em nada servem ao deslinde do feito.
De fato, no caso dos autos nada foi indicado pelo requerente demonstrando que, efetivamente, quando da negativação, a culpa se deu pela acionada, levando em conta que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito é do demandante, conforme prevê o artigo 373, inciso I, do NCPC. A jurisprudência é neste sentido:
RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE UMA LINHA TELEFÔNICA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE QUE OCORREU O CANCELAMENTO DAS DUAS LINHAS TELEFONICAS. AUSENCIA DE PROVAS. INCIDENCIA DO ART. 333, I, DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. Cabe ressaltar que, mesmo que o caso concreto verse sobre relação de consumo, a parte autora não se exime de comprovar fatos constitutivos do seu direito, consoante art. 333, I, CPC, o que não o fez, razão pela qual é inviável acolher a sua pretensão. A recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova hábil a comprovar a sua tese narrada na inicial. Suas alegações não foram comprovadas. Deveria a demandante ter, ao menos, comprovado a solicitação de cancelamento de uma das linhas telefônicas, no entanto, não apresentou número de protocolo do atendimento, não indicou o nome do atendente, nem a data do ocorrido. Diante disso, não tendo a autora apresentado indicio mínimo acerca de suas alegações, não lhe assiste o direito de ser indenizada em razão dos alegados danos morais sofridos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002462398 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 11/03/2010, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/03/2010).
No caso, em que pese a relação existente ser de consumo, incabível a inversão do ônus da prova porque, como já referido, a obrigatoriedade de provar os fatos constitutivos do direito era da parte autora e, mais, as alegações da inicial não se revestem da verossimilhança necessária à concessão de tal benefício. A inversão do ônus da prova, neste caso, resultaria em obrigar a demandada a realizar prova negativa do fato, o que não é permitido.
Deve ser considerado, ainda, que o demandante deveria pelo menos ter apresentado qualquer adminículo de prova de suas contraditórias alegações como, por exemplo, número de protocolos, já que informa que solicitou o boleto junto à demandada. Ocorre que não o fez”. (Grifou-se).
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000754-95.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lindinalva De Albuquerque
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)

Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000754-95.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LINDINALVA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A), AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A RECORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO. PARTE RÉ NÃO JUNTA CONTRATO FIRMADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SUMULA 479 STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCILAMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.
Trata-se de ação em que Parte Autora alega, em breve síntese, foram inseridas cobranças de seguro não solicitado, sido cobrada indevidamente, com descontos não autorizados em sua conta corrente.
Ao final, requereu a inversão do ônus da prova e a procedência da ação para declarar a inexistência dos débitos realizados, a título seguro, e condenar o Réu ao pagamento a título de indenização por danos materiais (devolução em dobro dos valores indevidos). Ainda, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Assim requereu a declaração de inexistência de contrato, firmado em seu nome, repetição do indébito e danos morais.
Na sentença (ID 66958221), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral para:
“a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais).
b) Condeno, ainda, a parte Acionada, a restituir a parte Autora, a título de danos materiais, todos os valores descontados indevidamente, referente ao objeto da presente ação, de forma simples, com juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, conforme o artigo 405 do Código Civil e nos termos da súmula 43 do STJ;” Indeferiu os danos morais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 66958224).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 66958229).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Alega a parte acionante, em apertada síntese, que notou contrato de seguro supostamente realizado junto à recorrente com cobranças indevidas sem que tenha solicitado.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta cobrança discutida na presente ação.
Uma vez que o Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou as cobranças do seguro, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.
Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, condeno a parte acionada em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes deste Turma Recursal.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença vergastada para arbitrar o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), e CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, de modo que incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, os valores pagos através dos descontos questionados, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo INPC, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação (responsabilidade contratual), conforme Súmula 43 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC/02 e art. 240 do CPC, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Logrando a parte autora êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000754-95.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lindinalva De Albuquerque
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000754-95.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LINDINALVA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A), AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A RECORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO. PARTE RÉ NÃO JUNTA CONTRATO FIRMADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SUMULA 479 STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCILAMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.
Trata-se de ação em que Parte Autora alega, em breve síntese, foram inseridas cobranças de seguro não solicitado, sido cobrada indevidamente, com descontos não autorizados em sua conta corrente.
Ao final, requereu a inversão do ônus da prova e a procedência da ação para declarar a inexistência dos débitos realizados, a título seguro, e condenar o Réu ao pagamento a título de indenização por danos materiais (devolução em dobro dos valores indevidos). Ainda, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Assim requereu a declaração de inexistência de contrato, firmado em seu nome, repetição do indébito e danos morais.
Na sentença (ID 66958221), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral para:
“a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais).
b) Condeno, ainda, a parte Acionada, a restituir a parte Autora, a título de danos materiais, todos os valores descontados indevidamente, referente ao objeto da presente ação, de forma simples, com juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, conforme o artigo 405 do Código Civil e nos termos da súmula 43 do STJ;” Indeferiu os danos morais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 66958224).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 66958229).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Alega a parte acionante, em apertada síntese, que notou contrato de seguro supostamente realizado junto à recorrente com cobranças indevidas sem que tenha solicitado.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar

a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta cobrança discutida na presente ação.
Uma vez que o Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou as cobranças do seguro, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.
Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, condeno a parte acionada em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes deste Turma Recursal.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença vergastada para arbitrar o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), e CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, de modo que incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, os valores pagos através dos descontos questionados, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo INPC, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação (responsabilidade contratual), conforme Súmula 43 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC/02 e art. 240 do CPC, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Logrando a parte autora êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000594-44.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Edvaldo Januario De Oliveira
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000594-44.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
RECORRIDO: EDVALDO JANUARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. CONTRATO NÃO JUNTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que ao analisar seus extratos bancários verificou-se descontos indevidos e nega ter contratado.
A sentença hostilizada (ID 66892402) julgou procedente, em parte, os pedidos para:
“1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);”.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 66892406).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 66892408)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos no seu benefício, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e DETERMINAR a parte Ré restituir à parte autora, as cobranças indevidas, porém incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo IPCA, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento); mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001543-94.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estelina Vilas Boas Carneiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365-A)
Representante: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001543-94.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTELINA VILAS BOAS CARNEIRO
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP35365-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 66951669 e ID 66951668).
Na sentença (ID 66951672), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 66951675).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida. (ID 66951679)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que firmou contrato de empréstimo com o acionado, no entanto, houve falha na prestação dos serviços. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente (ID 66951669 e ID 66951668).
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001075-84.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bernardino Jose Dos Anjos

Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001075-84.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BERNARDINO JOSE DOS ANJOS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃODA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado “TITULO DE CAPTALIZAÇÃO” sem comunicação prévia e autorização. Por essa razão ajuizou a presente ação pleiteando o cancelamento da cobrança indevida, a restituição dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 66607760), julgou procedente em parte a ação para: “a) CANCELAR as cobranças a TITULO DE CAPITALIZAÇÃO vinculadas à conta corrente de titularidade da parte autora, objeto da lide; b) CONDENO a Demandada, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de “ TITULO DE CAPITALIZAÇÃO”, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. c) CONDENO a Demandada, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;”.
Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 66607763) para reforma da sentença para condenar a parte ré em danos morais.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001637-42.2019.8.05.0041; 8002374-84.2020.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista: [...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
No caso em tela, arbitro o valor a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar em parte a sentença e CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, mantendo os demais termos da sentença.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001094-65.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Maria Aparecida Borges Dos Santos Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001094-65.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que percebeu descontos em sua conta bancária, denominados de “PARC CRED PESS”. Ressalta que não existe razão para os referidos descontos, haja vista que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora (ID 66800307 e ID 66800308).
Na sentença (ID 66800727), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 66800733) pugnando pela reforma da sentença.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 66800737).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “PARC CRED PESS”. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente (ID 66800307 e ID 66800308).
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do serviço encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, que não questionou a validade de sua assinatura.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais

eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001507-25.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao Carvalho
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170-A)
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001507-25.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: JOAO CARVALHO
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado firmado em nome da parte autora, o qual alega não ter contratado.
A sentença (ID 66828915) proferida julgou procedente, em parte, a ação para:
“ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a nulidade do contrato nº 010017466379, objeto da presente ação, e, por conseguinte, a inexistência dos débitos, bem como CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas referentes ao consignado que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, e, ainda, CONDENANDO o acionado ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso, DETERMINANDO a devolução à parte ré do valor disponibilizado à parte autora, qual seja a quantia de R$2.887,79 (dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, referente ao contrato aqui discutido, valor este que já se encontra em depósito judicial, devendo sobre ele (R$2.887,79) incidir correção monetária tendo como índice o INPC, contado da data do depósito em conta (19/04/2021 - ID 143450968) até a data do depósito judicial (01/10/2021 - ID 149765125), eis que, a partir daí, já há incidência legal”.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 66828919).
As contrarrazões foram apresentadas. (ID 66828925)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
Se a parte autora nega a existência da contratação, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Entrementes, quantos aos danos materiais, no que tange à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000904-84.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lourivaldo Teodoro Dos Santos
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832-A)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287-A)
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000904-84.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LOURIVALDO TEODORO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA51832-A), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287-A), VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO NO ANO DE 2022. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE EXTENSÃO DE REDE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000585-45.2020.8.05.0277; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA DETERMINAR OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000585-45.2020.8.05.0277; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural do Município de JOÃO DOURADO/BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 66878219) julgou improcedente o pedido autoral.
Recurso inominado pela parte autora (ID 66878223).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000585-45.2020.8.05.0277; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que após a solicitação de vários pedidos de instalação de energia elétrica na sua localidade, o Programa Luz para Todos foi criado. Entretanto, informa que já se passaram alguns anos da elaboração do mencionado projeto e, até então, nunca houve a instalação de energia elétrica em sua residência.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, com redação alterada pela REH ANEEL Nº2876/2021, prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no mu-

nicípio de JOÃO DOURADO/BA para 2022. Como relatado pela parte autora, até a presente data, o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores, porém, até a data de propositura da demanda, a obra não foi realizada.
A acionada não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Em caso semelhante, segue abaixo o julgado da 4ª Turma Recursal do Estado da Bahia:
“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA NO ANO DE 2006 PELA ACIONADA INFORMANDO QUE A LOCALIDADE ESTARIA ABRANGIDA NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM QUE O ATENDIMENTO EM DEFINITIVO. ACIONADA QUE CONFESSA O RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO, ADUZINDO QUE NECESSITA DE APROVAÇÃO DE COMITÊ GESTOR, QUE COMPÕE, JUNTAMENTE COM OUTROS ENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ, QUE INCLUSIVE CONFESSA ENCAMINHAMENTO DA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (RECURSO INOMINADO – PROC.0005515-40.2015.805.0110.REL. JUÍZA IVANA CARVALHO, SILVA FERNANDES. DJ 19/04/2015).
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Com relação à condenação por danos morais, entendo incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos e prejuízos causados à parte autora, por ausência de protocolo individualizado de extensão de rede, considerando que não há dados nos supostos protocolos apresentados, como nome do autor e endereço.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL para reformar integralmente a sentença de primeiro grau para CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, no prazo de 60 dias, a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da autora, caso ainda não o tenha feito; Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), se restar comprovado o descumprimento da decisão. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001245-95.2019.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sirlei Soares Dos Santos Braga
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855-A)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001245-95.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: SIRLEI SOARES DOS SANTOS BRAGA

Advogado(s): FRANCES VIDAL DE FREITAS (OAB:BA27855-A), EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado firmado em nome da parte autora, o qual alega não ter contratado.
A sentença (ID 66822626) proferida julgou procedente, em parte, a ação para:
“a) DECLARAR a nulidade do contrato realizado, de nº 324703749-6, determinando que a instituição financeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;”.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 66822646).
As contrarrazões foram apresentadas. (ID 66822658)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
Se a parte autora nega a existência da contratação, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000399-85.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorge Bispo Do Nascimento
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000399-85.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JORGE BISPO DO NASCIMENTO
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A), HELIANE GUIMARAES (OAB:MG85816-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA, RG (REGISTRO GERAL) E BIOMETRIA FACIAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral), biometria facial desta (ID 66956294) e comprovante de TED (ID 66956295).
Na sentença (ID 66956303), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 66956306).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida. (ID 66956317)
É o breve relatório.
DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral), biometria facial desta (ID 66956294) e comprovante de TED (ID 66956295).
Ademais, registre-se que embora a parte autora sustenta que nos contratos apresentados em outros processos judiciais a biometria utilizada pelo recorrido foi a mesma utilizada em outros processos, observa-se que as imagens recolhidas (biometria facial do autor) para contratação são distintas.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Deste modo, verifica-se que o juízo de primeira grau apreciou com acuidade a demanda de modo que a sentença impugnada merece ser mantida, vejamos:
"Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022).
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada. Limitou-se apenas a impugnar a contestação de forma genérica. Assim, a ausência de impugnação específica, sobre fato impeditivo do direito do autor, deduzido em defesa, afasta a controvérsia sobre este e torna desnecessária a produção de prova a respeito.
Na esteira desse raciocínio, diante da ausência de manifestação específica da parte autora sobre os fatos extintivos de seu direito alegados pela parte ré, em contestação, resta incontroversa a existência da dívida informada pela ora apelada. Significa dizer que a sociedade ré se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373 , II , do CPC , uma vez que obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.” (com grifos).
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003182-84.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Braulio Jesus Da Cruz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003182-84.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRAULIO JESUS DA CRUZ
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MARIANA BORGES DE MOURA (OAB:BA56313-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO

COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos da pretensão de BRAULIO JESUS DA CRUZ em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora, em síntese, que "sustenta a parte autora que realizou a compra de 02 pneus, em cartão de crédito no estabelecimento do requerido, posteriormente pediu o estorno da compra para realizar outra de 03 pneus em outro cartão. Porém, não teve o estorno até a data do ajuizamento da ação. Requer, dessa forma, indenização por danos morais e repetição do indébito". Em razão disso ajuizou a ação e requereu indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 66942779), julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 66942783).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 66942788).

É o breve relatório.

Decido.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 66942779) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

"De acordo com a regra da distribuição estática do ônus da prova, insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Analisando as provas dos autos, verifica-se que a parte Autora NÃO FEZ PROVA suas alegações.
Imperioso analisar os pedidos do autor em consonância com as provas que trouxe aos autos. E ao fazer isso, verifico de pronto que a ação deve ser julgada improcedente.
Isto porque, apesar do alegado pelo acionante, este deixou de apresentar qualquer prova da solicitação de estorno por qualquer meio, seja numero de protocolo, e-mails, mensagens, etc. Aliás, a parte autora limitou-se a juntar prova das compras realizadas, porém, não há como este julgador determinar que aquela compra foi objeto de pedido de estorno pela simples alegação da parte autora, sem o mínimo de prova. Seria Negligencia deste juízo, determinar a devolução de valores de uma compra que se mostra, aparentemente, legítima.
No caso, em que pese a relação existente ser de consumo, incabível a inversão do ônus da prova porque, como já referido, a obrigatoriedade de provar os fatos constitutivos do direito era da parte autora e, mais, as alegações da inicial não se revestem da verossimilhança necessária à concessão de tal benefício. A inversão do ônus da prova, neste caso, resultaria em obrigar a demandada a realizar prova negativa do fato.
Deve ser considerado, ainda, que o demandante deveria pelo menos ter apresentado qualquer adminículo de prova de suas alegações como, por exemplo, número de protocolos, print de conversas ou e-mails. Ocorre que não o fez.
Entendo, portanto, patente a improcedência da ação". (Grifou-se).
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003182-84.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Braulio Jesus Da Cruz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003182-84.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRAULIO JESUS DA CRUZ
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MARIANA BORGES DE MOURA (OAB:BA56313-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO.

Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam os presentes autos da pretensão de BRAULIO JESUS DA CRUZ em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega a parte autora, em síntese, que "sustenta a parte autora que realizou a compra de 02 pneus, em cartão de crédito no estabelecimento do requerido, posteriormente pediu o estorno da compra para realizar outra de 03 pneus em outro cartão. Porém, não teve o estorno até a data do ajuizamento da ação. Requer, dessa forma, indenização por danos morais e repetição do indébito". Em razão disso ajuizou a ação e requereu indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 66942779), julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 66942783).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 66942788).
É o breve relatório.
Decido.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 66942779) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
"De acordo com a regra da distribuição estática do ônus da prova, insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Analisando as provas dos autos, verifica-se que a parte Autora NÃO FEZ PROVA suas alegações.

Imperioso analisar os pedidos do autor em consonância com as provas que trouxe aos autos. E ao fazer isso, verifico de pronto que a ação deve ser julgada improcedente.
Isto porque, apesar do alegado pelo acionante, este deixou de apresentar qualquer prova da solicitação de estorno por qualquer meio, seja numero de protocolo, e-mails, mensagens, etc. Aliás, a parte autora limitou-se a juntar prova das compras realizadas, porém, não há como este julgador determinar que aquela compra foi objeto de pedido de estorno pela simples alegação da parte autora, sem o mínimo de prova. Seria Negligencia deste juízo, determinar a devolução de valores de uma compra que se mostra, aparentemente, legítima.
No caso, em que pese a relação existente ser de consumo, incabível a inversão do ônus da prova porque, como já referido, a obrigatoriedade de provar os fatos constitutivos do direito era da parte autora e, mais, as alegações da inicial não se revestem da verossimilhança necessária à concessão de tal benefício. A inversão do ônus da prova, neste caso, resultaria em obrigar a demandada a realizar prova negativa do fato.
Deve ser considerado, ainda, que o demandante deveria pelo menos ter apresentado qualquer adminículo de prova de suas alegações como, por exemplo, número de protocolos, print de conversas ou e-mails. Ocorre que não o fez.
Entendo, portanto, patente a improcedência da ação". (Grifou-se).
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000480-34.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celso Cerqueira Rios
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000480-34.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CELSO CERQUEIRA RIOS
Advogado(s): JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS

NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora e comprovante do extrato onde resta identificado o valor recebido em conta bancária de titularidade do autor (ID 66753481 e ID 66753482).

Na sentença (ID 66753486), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 66753489).

Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida. (ID 66753492)

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Deixo de apreciar as preliminares arguidas pelo recorrido em sede de contrarrazões face ao resultado do recurso.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que firmou contrato de empréstimo com o acionado, no entanto, houve falha na prestação dos serviços.

Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente e juntado extrato bancária da conta de titularidade da parte autora onde se verifica os recebimentos dos valores do empréstimo pessoal (ID 66753481 e ID 66753482).

De forma acertada, fundamentou o magistrado:

“No caso em vértice, diferente do alegado pela parte autora, verifica-se que o extrato bancário acostado no ID. 428567836 demonstra a contratação do empréstimo (cf. liberação em conta corrente, devidamente identificada no extrato do dia 09/03/2021 no importe integral de R$ 9.214,40).

Portanto, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado e da natureza dos débitos aqui discutidos, diante do crédito em sua conta corrente e dos anos em que ocorreram os descontos das parcelas em sua conta bancária, especialmente, considerando que, como evidenciado nos extratos que foram apresentados, a demandante fez uso dos fundos disponíveis em sua conta bancária.

Logo, as provas coligidas ao caderno processual comprovam a contratação do empréstimo e a regularidade dos descontos promovidos pelo banco demandando.”

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8016745-66.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Adelino Oliveira Almeida

Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016745-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELINO OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso inominado interposto por Adelino Oliveira Almeida.

Na decisão embargada, este Juízo reformou a sentença de primeira instância, condenando o Estado da Bahia a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) do autor para o percentual de 125% durante o período em que ele exerceu a função de 1º Tenente em substituição, bem como a pagar as diferenças mensais retroativas, corrigidas monetariamente, até o efetivo cumprimento, observando a prescrição quinquenal e o limite do teto do Juizado Especial da Fazenda Pública.

O embargante alega, em síntese, que a decisão embargada seria “extra petita”, ou seja, teria ultrapassado os limites do pedido formulado pelo autor na petição inicial.

O Estado sustenta que a condenação teria incluído parcelas não solicitadas expressamente pelo autor, em violação aos artigos 141, 322 e 492 do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, que o autor pediu apenas o pagamento da diferença de 80% referente à majoração da CET, mas que a decisão concedeu vantagens e parcelas não requeridas.

Ao final, postula pela a reforma da decisão para adequá-la aos limites da lide.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm como objetivo sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Analisando os fundamentos trazidos pelo embargante, verifico que a alegação de decisão “extra petita” não merece acolhimento.

Na petição inicial, o embargado formulou pedido específico para “a condenação do Estado ao pagamento das diferenças de 80% da CET, com o intuito de majorá-la para o percentual de 125%, correspondente ao valor pago ao 1º Tenente, cargo que exerceu em caráter substitutivo” e “a correção monetária dos valores retroativos devidos, conforme a planilha de valores anexada à inicial, até o cumprimento integral do pagamento”.

Na decisão embargada, este Juízo concedeu exatamente o que foi solicitado pelo embargado: a majoração da CET para o percentual de 125% durante o período de substituição, com o pagamento das diferenças retroativas corrigidas, observados os limites legais do Juizado Especial da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.

Dessa forma, a decisão está em plena conformidade com os pedidos formulados na petição inicial, não havendo, portanto, concessão de vantagem ou benefício diverso dos pleiteados pelo autor.

A tese de que a decisão foi “extra petita” não se sustenta, uma vez que o pedido inicial expressamente contemplava a majoração da CET para o percentual integral (125%) e o pagamento das diferenças retroativas corrigidas.

A condenação está rigorosamente delimitada pelo pedido inicial, não extrapolando as quantias ou os valores previstos pelo autor.

O embargante busca, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível pela via dos embargos de declaração.

Conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores, os embargos de declaração não constituem meio próprio para rediscussão da matéria já decidida, salvo para sanar os vícios específicos descritos no art. 1.022 do CPC, os quais não se encontram presentes no caso em tela.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000993-57.2022.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reinilda Rodrigues Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000993-57.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REINILDA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8061460-33.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elton Souza Da Conceicao
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809-A)
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8061460-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELTON SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809-A), RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA-41441-A), BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Através de decisão divulgada no Diário da Justiça Eletrônico, o Desembargadora Telma Laura Silva Britto, Relatora do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tombado sob o número 0007725-69.2016.8.05.0000, que tramita pela Seção Cível de Direito Público, determinou a suspensão da tramitação dos processos que, como o presente, tratam da seguinte tese: “concessão de auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, letra “h” da Lei Estadual nº 7.990/2001”.
Assim, em cumprimento ao disposto nos arts. 982, I, do CPC, e 219, IV, do RITJBA, versando esta causa sobre a tese acima identificada, determino a suspensão do presente feito, intimando-se as partes, inclusive com o fito de ensejar a sua participação no referido incidente, se assim desejarem.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000263-61.2022.8.05.0210 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Edson Ricardo Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397-A)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000263-61.2022.8.05.0210
Demandante: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Demandado: EDSON RICARDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 5 de novembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000691-28.2023.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Madalena Duarte Dos Santos
Advogado: Taylla Duarte Da Silva (OAB:PE61126-A)
Advogado: Ana Cristina Gomes Moura Maia (OAB:PE58843-A)
Advogado: Lara Maria Sobreira Costa Santos (OAB:PE60179-A)
Advogado: Thays Helena Santos Castro Alves (OAB:PE61127-A)

Advogado: Rayane Maria De Souza Cavalcante (OAB:PE58860-A)
Recorrente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000691-28.2023.8.05.0139
Demandante: ITAU UNIBANCO S.A.
Demandado: MARIA MADALENA DUARTE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 5 de novembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000769-40.2021.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tania Regina Pinheiro Dos Santos
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384-A)
Advogado: Tanivia Pinheiro Dos Santos Sousa (OAB:BA79606-A)
Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000769-40.2021.8.05.0091
Demandante: TANIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS
Demandado: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 5 de novembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000503-56.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hilda Rodrigues Mota
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000503-56.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HILDA RODRIGUES MOTA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA-8564-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001015-09.2023.8.05.0045 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Nobelino Da Silva Abade
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8001015-09.2023.8.05.0045
Demandante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Demandado: NOBELINO DA SILVA ABADE

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 5 de novembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003435-07.2023.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Senhora Novais Pereira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)

Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8003435-07.2023.8.05.0006
Demandante: BANCO BRADESCO SA
Demandado: MARIA SENHORA NOVAIS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 5 de novembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000939-52.2016.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Helena De Seles
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121-A)
Recorrente: Alvaro Jose Rodrigues Porto
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121-A)
Recorrido: N. A. Eloi - Colchoes Terapeuticos
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Bruna Cadija Viana Raya (OAB:GO24256-A)
Advogado: Rebeca Gomes Da Silva (OAB:SP326048-A)
Recorrido: Fundacao Nossa Senhora Aparecida
Advogado: Raphael Martins De Campos Rego (OAB:SP376236-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000317-79.2024.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Elenice De Jesus Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281-A)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000317-79.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)
RECORRIDO: ELENICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281-A), VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA-16947-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO DE BOLETO. BOLETO PAGO PELA AUTORA QUE APRESENTA BENEFICIÁRIO DIVERSO DO RÉU. BOLETO QUE APRESENTA CLARA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS BOLETOS EMITIDOS PELA RÉ. ADULTERAÇÃO EVIDENTE. A PARTE AUTORA NÃO AGIU COM A DILIGÊNCIA DEVIDA A FIM DE CONFIRMAR A VERACIDADE DA NEGOCIAÇÃO E DO BOLETO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA VERIFICADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO PELO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO DA RÉ NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA PARA SEREM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Noticiam os autos que se trata de ação acerca boleto pago inadvertidamente pela autora, em virtude de golpe, para quitar débito contraído com a acionada. Requer a devolução dos valores pagos e indenização pelos danos que alega ter sofrido.
Em sede de contestação, a ré arguiu preliminares de INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA e INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. No mérito, defende a regularidade de sua conduta e a inexistência do dever de indenizar.
É o breve relatório”.
O Juízo a quo, em sentença (ID 64957513): “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a restituir os valores descontados na conta da parte autora, no total de R$ 2.046,57, atualizados monetariamente desde a data dos descontos, acrescido de juros de mora a partir da data da citação. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC”.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 64958169).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 64958173.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Considerando que a parte autora sustenta que ocorreu falha na prestação dos serviços bancários fornecidos pelo réu, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira. Portanto, afasto a preliminar arguida.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000735-69.2017.8.05.0038; 8000168-33.2016.8.05.0051.
O inconformismo da recorrente merece prosperar.
Com efeito, pode-se inferir pela sequência fática que a autora não tomou o devido cuidado, pois se não era de costume a emissão de boleto via whatsapp, teria que se atentar aos dados fornecidos em tal documento. Para, além disso, restou devidamente demonstrado que próprio boleto indicava um beneficiário diverso da acionada, qual seja, PATRICK CARLOS MOREIRA DUARTE, CPF 471.162.088-52.

Afinal, como bem confessado pela parte autora em sua petição inicial, ela foi vítima de um golpe, não existindo nos autos nenhuma prova de que a Acionada tenha contribuído para a ocorrência do evento danoso, pois estamos diante de circunstância causada exclusivamente por culpa da vítima.
Ademais, verifica-se que o boleto pago pela Acionante diverge de forma clara dos boletos da ré, de modo que bastava o mínimo de diligência do consumidor para evitar o golpe sofrido. Ademais, o comprovante de pagamento juntado deixa claro que o beneficiário é distinto do réu.
Nos termos do art. 14, o inciso II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor é excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro - circunstância constatada nos autos.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Restou evidenciado que o prejuízo ao consumidor não tem relação com o banco acionado, tendo o dano ocorrido por culpa exclusiva da vítima, que não tomou todas as precauções que se esperava do homem médio na ocasião.
Não restando demonstrada a ocorrência de ato ilícito ou falha no serviço por parte da instituição bancária, descabe a responsabilização da instituição financeira.
Desta forma, se conclui que a Acionante não logrou êxito em comprovar fato constitutivo do seu direito.
O art. 373, I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Logo, deve ser reformada a sentença para serem julgados improcedentes os pleitos autorais.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pleitos autorais.
Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8135273-25.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ana Isabel Da Silva Botelho
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Recorrente: Municipio De Salvador

Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8135273-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA ISABEL DA SILVA BOTELHO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, na qual a Autora alega, em suma, que é professora da Rede Estadual de Ensino do Município de Salvador, com carga horária de 40 horas semanais. Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam ser reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008. Sendo assim, pede a condenação do Município de Salvador para realizar reajuste em sua remuneração igualmente à recomposição anual do Piso Nacional dos Professores para o ano atual e seguintes, bem como a indenização dos valores retroativos reajustados ao Piso Nacional desde o momento em que ficara desatualizado. Citado, o Réu apresentou a contestação. Audiência de conciliação dispensada. Voltaram os autos conclusos.”
O Juízo a quo, em sentença (ID 65807595), julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, fixado com base no vencimento básico e não na remuneração global. Ademais, condeno o Demandado a implementar os reajustes do piso salarial fixados posteriormente ao ajuizamento da ação da Autora, com base no vencimento básico. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos à Autora referentes ao piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação e a precrição quinquenal. (...)”
A parte ré interpôs recurso inominado, com pedido de efeito suspensivo. (ID 65807608)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 65807609)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange ao requerimento para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entendo que não merece prosperar. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (...) Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se: [...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação. Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e auto aplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida. (TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Ressalte-se que a concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.
Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8045517-05.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ruy Leal De Oliveira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8045517-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RUY LEAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REQUERIMENTO AUTORAL DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEI ESTADUAL Nº 8.261/2002. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. PARTE AUTORA QUE COMPLETOU MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO, EQUIVALENTE A SEIS QUINQUÊNIOS. DIREITO AO AVANÇO HORIZONTAL NO PERCENTUAL DE 30%. TESE DE EXCLUSÃO DAS CONTAGENS NOS ANOS DE 2020 E 2021 EM RAZÃO DE CLAMIDADE PÚBLICA. INCISOS I E IX DO ARTIGO 8º DA LC 173/202. REJEITADA. LEIS ANTERIORES À CALAMIDADE PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA DISTINTA DAS GRATIFICAÇÕES. VEDAÇÃO DA CONTAGEM DO INTERSTÍCIO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI E 31/12/2021 COMO DE PERÍODO AQUISITIVO NECESSÁRIO EXCLUSIVAMENTE PARA A CONCESSÃO DE ANUÊNIOS, TRIÊNIOS, QUINQUÊNIOS, LICENÇAS-PRÊMIO E DEMAIS MECANISMOS EQUIVALENTES QUE AUMENTEM A DESPESA COM PESSOAL EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE DETERMINADO TEMPO DE SERVIÇO. DISPOSITIVO QUE NÃO SE APLICA ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS. RECLASSIFICAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, servidor pública estadual aposentada, alega que faz jus à incorporação gratificação denominada Avanço Horizontal no percentual de 30% (trinta por cento), pois contava com mais de 30 anos de serviço na data da aposentadoria.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do Avanço Horizontal, no percentual de 30%, (trinta por cento), na forma do art. 33, §1º, Lei Estadual nº 8.261/2002.
Sucessivamente, pede que o réu seja condenado ao pagamento das diferenças salarias decorrentes da implementação da referida vantagem pecuniária, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 65783370)
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8044281-86.2020.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.
Diante da informação encerrados nos autos, verifica-se que a parte autora, professor, servidor público aposentado, insurgiu-se contra a não concessão da sua promoção horizontal no percentual de 30%, por ter completo 6 (seis) quinquênios de serviço efetivo.
Sobre o tema, a Lei Estadual nº 8.261/2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, em seu art. 33, estabelece o direito do servidor do magistério à vantagem pecuniária correspondente ao avanço horizontal, bem como determina os requisitos para sua percepção, a saber:
Art. 33. Consiste o avanço horizontal por tempo de serviço na majoração do vencimento básico por quinquênio de efetivo exercício no Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia.
§ 1º O avanço horizontal por tempo de serviço será devido à razão de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico, por quinquênio, aos servidores do quadro do Magistério do Ensino Fundamental e Médio, que estejam no efetivo exercício, contínuo ou interpolado, de atividades de regência de classe, coordenação pedagógica e direção de unidades de ensino, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).
Da análise dos autos, verifico que a autora ingressou no serviço público estadual em 08/03/1991, tendo se aposentado em 11/03/2022, conforme demonstra seu histórico funcional. Assim, completou mais de 30 anos de efetivo exercício, fazendo jus a 6 (seis) progressões, sendo, portanto, devido o enquadramento no percentual de 30%.
Saliente-se que a tese do ente acionado de que não concedeu a progressão pleiteada em virtude da vedação contida na Lei Complementar nº 173/2020, não encontra respaldo, senão vejamos:
Nos termos da mencionada lei:
Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
(...)
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
Observa-se, assim, que a vedação prevista na Lei Complementar nº 173/2020, o art. 8º, I, embora disponha sobre a vedação de concessão de vantagens a qualquer título a servidores públicos, excepciona duas circunstâncias: a) decisão transitada em julgado; b) determinação legal anterior à calamidade pública.
Na espécie, a progressão horizontal pleiteada está prevista no Estatuto do Magistério (Lei Estadual nº 8.261/2002), anterior à publicação da LC 173/2020. Logo, configurada a exceção prevista no inciso I do art. 8º da LC 173/2020.
Diga-se, por fim, que nos termos do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020, a vedação de contagem de tempo incidiu tão somente para os anuênios, triênios e quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, gratificações que não se confundem com o implemento de verba em função da progressão funcional, por possuírem natureza distinta.
Com efeito, a progressão funcional não fora abarcada pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Isso inclusive foi ressaltado em emenda supressiva do Presidente do Senado Federal, destacando a preservação das promoções e progressões na carreira. Assim, resta evidente que estão preservadas as promoções e progressões na carreira, mesmo aquelas que decorram de contagem de tempo, em conformidade com a redação do dispositivo após a emenda parlamentar que suprimiu as expressões “promoções e progressões” do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.
A fim de corroborar o quanto exposto acima, trago à baila o teor da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME[1], emitida pelo Ministério da Economia, da qual se extrai o seguinte trecho:

"(…) Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica."

Não há, portanto, vedação expressa nem margem para interpretação extensiva quanto ao alcance do dispositivo no que tange as promoções e progressões funcionais, mesmo que decorrentes de contagem de tempo.

Destarte, expandir as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 acarretaria indesejável insegurança jurídica aos entes, gestores e servidores públicos, principalmente àqueles que têm por dever a observância às restrições estabelecidas de forma taxativa pela norma.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS DECLARADOS PELO REITOR DA INSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O preenchimento dos requisitos trazidos na Lei Estadual para a progressão funcional perquerida por parte da Impetrante restou comprovado documentalmente nos autos. O art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, invocada pelo Impetrado, não possui repercussão em relação ao caso concreto, eis que a progressão funcional da Impetrante possui respaldo em Lei Estadual editada em 2002, de modo que se trata de vantagem reconhecida em instrumento normativo prévio. O inciso IX do referido dispositivo legal não proíbe especificamente a contagem de tempo de serviço para a progressão funcional, vedando, tão somente, o cômputo do tempo de serviço para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, sendo vedada a interpretação extensiva de norma restritiva de direitos. Segurança concedida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8005980-39.2021.8.05.0000, sendo Impetrante Huda da Silva Santiago e Impetrado o Secretário da Administração do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conceder a segurança impetrada. Sala das Sessões, em de de 2022. (TJ-BA - MS: 80059803920218050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO VINCULADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. VEDAÇÃO DA CONTAGEM DO INTERSTÍCIO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI E 31/12/2021 COMO DE PERÍODO AQUISITIVO NECESSÁRIO EXCLUSIVAMENTE PARA A CONCESSÃO DE ANUÊNIOS, TRIÊNIOS, QUINQUÊNIOS, LICENÇAS-PRÊMIO E DEMAIS MECANISMOS EQUIVALENTES QUE AUMENTEM A DESPESA COM PESSOAL EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE DETERMINADO TEMPO DE SERVIÇO. DISPOSITIVO QUE NÃO SE APLICA ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. LEI ESTADUAL EM QUE SE BASEIA A PROGRESSÃO FUNCIONAL QUE É ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJBA, Mandado de Segurança nº 8005702-38.2021.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em 26/08/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO DE NÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI ESTADUAL N. 8.352/2002 SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJBA, Mandado de Segurança nº 8006179-61.2021.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/09/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSOR PEDAGÓGICO- MAG 01. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA "INAUDITA ALTERA PARS". TUTETA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFASTADA. NATUREZA DISTINTA DAS GRATIFICAÇÕES. TESE DE VIOLAÇÃO A REGRA CONSTITUCIONAL QUE IMPEDE O EFEITO CASCATA (ARTIGO 37, INCISO XIV). REJEITADA. TESE DE EXCLUSÃO DAS CONTAGENS NOS ANOS DE 2020 E 2021 EM RAZÃO DE CLAMIDADE PÚBLICA. INCISO I E IX DO ARTIGO 8º DA LEI 173/202. REJEITADA. LEIS ANTERIORES À CALAMIDADE PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 0844425-53.2021.8.14.0301, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 31/07/2023, Tribunal Pleno)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. ALEGADO EQUÍVOCO NA APRECIAÇÃO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EVIDENTE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DEVIDO A PANDEMIA DE COVID-19. DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRESSÃO FUNCIONAL DECORRENTE DE DIPLOMA LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0858982-16.2019.8.14.0301 – Relator (a): EZILDA PASTANA MUTRAN – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 22/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO A PROGRESSÃO FUNCIONAL. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE BELÉM. LEI MUNICIPAL Nº 7.507/91. VALORES RETROATIVOS. OBSERVÂNCIA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONTAGEM DOS ANOS DE 2020 E 2021, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADA PELA PANDEMIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º, INCISO I E IX, DA LEI Nº 173/2020. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Em síntese, os autos narram que fazem jus a revisão de seus vencimentos diante da não aplicação adequada do enquadramento funcional e da progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 7.507/91. 2 - Ante a inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas Leis nº 7.507/91, estabelecidas pelo próprio Município de Belém que definiram a progressão horizontal, a sentença deve ser mantida. 3 - A progressão funcional por antiguidade deveria

ser observada de forma automática, sendo apenas necessário completar os períodos de efetivo exercício na função pública de magistério, o que restou demonstrado pela apelada. 4 - No que diz respeito ao pleito de exclusão do período de calamidade pública ocasionado pela pandemia do COVID-19, entendo que tal pleito não merece ser acolhido, tendo em vista que a suspensão da contagem do tempo de serviço foi dada somente para o período de calamidade pública. 5 – Ademais, a exclusão das contagens nos anos de 2020 e 2021 em razão da calamidade pública, prevista no inciso I e IX do artigo 8º da Lei 173/2020, não atinge a progressão funcional dos servidores públicos. 6 - Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0818654-44.2019.8.14.0301 – Relator (a): EZILDA PASTANA MUTRAN – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 18/03/2024)

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO/PR. PLEITO DE IMPLEMENTAÇÃO DO AVANÇO HORIZONTAL POR CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DA LEICOMPLEMENTAR Nº 173/2020. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA. DIREITO DA SERVIDORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PAGAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DESPESA ENSEJARÁ EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais - 0004612-47.2021.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO DÉBORA DE MARCHI MENDES - J. 16.11.2022) (TJ-PR - RI: 00046124720218160026 Campo Largo 0004612-47.2021.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Débora De Marchi Mendes, Data de Julgamento: 16/11/2022, 1ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 16/11/2022)

RECURSO INOMINADO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO- POLICIAL MILITAR. REQUERIMENTO DE PROMOÇÃO- SUSPENSÃO DAS CONCESSÕES DE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO- CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19- IMPOSSIBILIDADE- INTELIGÊNCIA DO ART 8º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 173/2020. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA- DIREITO DO SERVIDOR. PAGAMENTO DEVIDO DESDE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR- 4º Turma Recursal- 0007982-22.2021.8.16.0030- Foz do Iguaçu- Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI- J.06.06.2022

Sendo assim, conclui-se que a Lei Complementar nº 173/2020 veda o cômputo do período entre a sua vigência e 31/12/2021 apenas para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes, contudo, para fins de promoções e progressões funcionais, tal restrição não se aplica.

Assim, a parte autora faz jus a promoção horizontal para o percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da Lei Estadual nº 8.261/2002.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e condenar o ente acionado a efetivar a progressão horizontal da autora na razão de 30% (trinta por cento), porquanto preenchido todos os requisitos insertos na legislação que disciplinou a mesma, qual seja, Lei Estadual nº 8.261/2002, reclassificando a demandante, bem como a promover o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes da progressão em referência, que tem como marco inicial o dia 08/03/2021, observada a prescrição quinquenal e o teto deste juizado especial, tudo a ser apurado por ocasião do cumprimento definitivo de sentença.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] Disponível em: https://www.andes.org.br/diretorios/files/PDF/pdfre3/nota%20tecnicaLC173.pdf. Acesso em 05/11/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000613-88.2020.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Das Gracas De Jesus
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482-A)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730-A)
Recorrente: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000613-88.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482-A), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTRUMENTO QUE NÃO CONTEMPLA O REGISTRO DO ENDEREÇO DO IP, A GEOLOCALIZAÇÃO. INDÍCIO DE FRAUDE EVIDENCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001021-34.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que o Banco acionado realizou a contratação de empréstimo consignado nunca solicitado, relata estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Na sentença (ID65011623), o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais: “Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para:1) DECLARAR inexistente a relação jurídica: - Contrato nº 1148015283; e, consectário lógico:1.1) DETERMINAR que a requerida DEVOLVA, em dobro, os valores descontados indevidamente, a título de danos materiais, com juros de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, desde a citação, COM UMA CONDIÇÃO: que fique comprovado nestes autos, de que a parte requerente devolveu o valor transferido, ou seja, devolveu R$1.776,73 (...) à requerida;2) CONDENAR a parte ré, ao pagamento em favor da parte autora, no valor de R$3.000,00 (...), a título de danos morais, com juros de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, desde a sentença;Em tempo, trânsita, oficie-se ao INSS para que EXCLUA do benefício da autora (NB 171.054.516-7) os descontos referente ao contrato nº 1148015283”.
Irresignada, recorre a parte acionada apresentando suas razões no ID 65011626.
Contrarrazões foram apresentadas no ID65011633.

É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001021-34.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

A parte Requerente busca a tutela jurisdicional, a fim de ver-se amparada pelo Poder Judiciário, em face da sua necessidade de obter pronunciamento acerca da matéria posta para acertamento por este Juizado, o que de outra forma não poderia ocorrer, até porque é a parte requerida titular da relação jurídica material que se opõe à pretensão deduzida na exordial. Ademais, o pedido formulado pela Parte Autora obedece todas as disposições do CPC, pelo que a petição não pode ser considerada inepta. Dessa forma, rechaço as preliminares alegadas pelo acionado.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de supostos contratos com a requerida que não reconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação.
Apesar de o Réu ter trazido aos autos o suposto contrato firmado de forma eletrônica com a parte autora, observa-se que não há registro do endereço do IP, a geolocalização e o reconhecimento de biometria facial comumente capturada nas operações financeiras desta natureza. Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

“Nesta linha - formalização do negócio jurídico, a parte ré apresentou a simulação do contrato de refinanciamento com base no contrato anterior - 855561414-1 (Id. 97267942)
Todavia, esqueceu-se de apresentar o contrato de origem, bem como o contrato questionado, tanto é, que no documento Id. 97267942, fls. 7, há um espaço em branco - termo de contratação com o link para o contrato -, documento não apresentado.
Por causa disso, entendo que a parte ré não consegue elidir, por completo, as pretensões autorais (art. 373, II, do CPC), isto é, que o empréstimo, bem como as cobranças são ilegais”.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021.
Assim, considerando que os descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste particular, a fim de que a repetição de indébito se dê na forma simples.
Nada obstante, mantenho a decisão do juízo a quo no que diz respeito a repetição de indébito condicionada a devolução dos valores pela autora.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando a recorrida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença de mérito, no sentido de: a) condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o IPCA e juros de 1% ao mês desde a citação, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, mantendo a sentença nos demais termos. Sem custas e honorários em face do êxito da parte no recurso.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002449-55.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eurany Vieira De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Representante: Representação Crefisa/adobe/crefisa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002449-55.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A)
RECORRIDO: EURANY VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. REVISIONAL DE JUROS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE DA TAXA APLICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 13 DO TJ/BA. READEQUAÇÃO À TAXA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“EURANY VIEIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE NEGÓCIO JURÍDICO em face de BANCO CREFISA S.A, também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento. Narra, a parte autora, que firmou contrato de empréstimo pessoal junto à empresa Requerida, onde foram estabelecidas taxas de juros mensais de 22,23%, bem como, as anuais que representam o montante de 1.012,07%. Informa, que as taxas de juros remuneratórios imposta pelo banco Réu são abusivas, uma vez que as mesmas estão em considerável discrepância da taxa média do mercado financeiro. Pleiteou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não teria possibilidades financeiras para arcar com as custas processuais. Requereu, ao fim, seja julgada procedente a presente ação, declarando nulas as cláusulas abusivas pertinentes as taxas de juros aplicadas nos contratos, determinando as revisões dos contratos de empréstimo para o fim de reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central; por fim, a condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, houve produção de prova documental. O acionado, apresentou contestação, alegando no mérito que nos empréstimos celebrados pela Crefisa, a taxa de juros consta em todos os contratos e as parcelas mensais têm valor fixo e previamente conhecido pelos Contratantes que, plenamente capazes, decidem por livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, celebrar os contratos de empréstimo. Assevera, que deve-se respeitar a força obrigatória dos contratos, que faz lei entre as partes, sob pena de impedir a liberdade de contratar. Aduz, que o pedido do autor estaria em total dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendendo que não existe dano moral ou material no caso narrado, nem devolução em dobro do valor cobrado diante do contrato ter sido celebrado dentro da legalidade e sem qualquer vício. Pugnou, o requerido, pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Vieram-me os autos conclusos para apreciação.”
O Juízo a quo, em sentença (ID 65832635), julgou parcialmente procedente o pleito autoral, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para: A) Determinar a REVISÃO do CONTRATO DE Nº 061020014601 (ID Nº 300472646) celebrado entre as partes, limitando os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada pela instituição bancária for mais vantajosa para o consumidor; B) Condenar o acionado a ressarcir a parte autora os valores subtraídos de forma indevida do autor na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC, este já calculados no importe de R$ 3.217,32 (três mil, duzentos e dezessete reais e trinta e dois centavos). C) Condenar a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença. (...)”
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 65832651), levantando, em sede preliminar, a complexidade da causa, a ausência de fundamentação e a inépcia da inicial
Contrarrazões foram apresentadas (ID 65832668).
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, entendo por bem afastá-la, tendo em vista que esta contém um breve relato dos fatos, sendo certo que este Juizado é regido pelos princípios da informalidade e simplicidade. Assim, é suficiente que a parte autora tenha discorrido de forma simples e breve sobre os fatos e fundamentos dos pedidos para que se considere regular a petição inicial.

Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, tendo em vista que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Passemos ao mérito.

Precedentes 6ª Turma Recursal: 8000589-13.2018.8.05.0258; 8000140-83.2017.8.05.0260; 8000178-80.2017.8.05.0265; 8002040-50.2020.8.05.0049.

Trata-se a demanda de revisional de juros referente a financiamento bancário, em que se verifica juros remuneratórios acima da taxa de mercado.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Importante trazer à baila o quanto decidido na Reclamação Constitucional nº 5.270, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, acerca da matéria referente à limitação dos juros remuneratórios.

Na referida reclamação restou reafirmado o entendimento consagrado na Súmula 382 do STJ, que dispõe que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Para tanto, o Ministro fundamentou sua decisão no sentido de que a verificação da abusividade deverá ser precedida de demonstração, no caso concreto, de que a taxa diverge da média de mercado apurada pelo Banco Central para a operação.

Com efeito, deve-se aplicar no caso sub examine a súmula 13 do TJ/BA, que assim revela:

“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”.

Desse modo, corroboro com o entendimento do Juízo a quo no que tange a ilegalidade dos juros cobrados pela instituição financeira, pelos próprios fundamentos apresentados na sentença:

“(...) Com efeito, o autor alega que celebrou contrato de empréstimo pessoal junto à empresa Requerida, onde foram estabelecidas taxas de juros mensais de 22,23%, bem como, as anuais que representam o montante de 1.012,07%. Assim, pretende a revisão do contrato para que seja fixados os parâmetros com base nas taxas praticadas no mercado, ao tempo da contratação. Por sua vez, o acionando alega que taxa de juros consta em todos os contratos e as parcelas mensais têm valor fixo e previamente conhecido pelos Contratantes. Entretanto, entendo que os argumentos do acionado não merece prosperar, isto porque extrai-se dos autos que foram firmados o contrato de nº 061020014601 (ID nº 300472646) onde foram aplicadas taxas de juros mensais de 22,23%, bem como as anuais que representam o montante de 1.012,07%. Ocorre que, a manutenção das taxas de juros contratadas viola o Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu art. 39, IV e V o qual define como prática abusiva “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços” e “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;” Nota-se ainda, que embora os juros não estejam limitados a 12% (doze por cento) ao ano, evidencia-se a discrepância com a taxa média de mercado, inclusive por não haver justificativa plausível para pratica. Com isso, fica evidente o prejuízo para o consumidor, devendo ser revisada a taxa de juros contratuais para a média praticada no mercado. Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, por constituir vantagem demasiadamente onerosa ao autor, o que enseja a revisão do contrato. Sendo assim, a abusividade do contrato deve ser analisada à luz dos dispositivos de proteção consumerista, vejamos: (...) Nota-se, que o Código de Defesa de Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor e a proteção dos seus direitos básicos como a vida, saúde, e segurança, além dos seus interesses econômicos. Assim, deve o acionado promover a revisão contratual. (...) Portanto, é de se reconhecer a abusividade das taxas de juros por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, e readequá-lo para a média de mercado. (...)”

Como visto, as taxas aplicadas pela instituição financeira ensejaram desequilíbrio contratual, o que deve ser reparado, mediante a revisão contratual e a devolução dos valores pagos a maior pela parte autora.

Outrossim, entendo como adequadas as taxas aplicadas pelo juízo de primeiro grau, vez que levou em consideração as taxas médias de mercado à época da contratação.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CAUSA NÃO COMPLEXA. FIRMADA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA CONHECER DA MATÉRIA TESES CONSOLIDADAS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL APLICADO NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AVERIGUADA EM CONFRONTO COM A MÉDIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS UTILIZADA NO MERCADO. TAXA CONTRATUAL SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA TAXA DE JUROS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: “A postulação da parte autora versa sobre cláusula de taxa de juros prevista em contrato celebrado com a parte ré, instituição financeira. Com efeito, em apertada síntese, a parte autora alega que essa cláusula é abusiva gerando uma dívida de difícil adimplemento para com a parte ré. Depreende-se dos autos que a questão judicial posta para ser resolvida tem pertinência com fato que desafia sua comprovação à perícia técnica. No caso, o fato de se ter dívida em patamar supostamente elevado calculada com base em taxa de juros que se reputa abusiva deve ser demonstrado com prova adequada. A parte autora buscou contornar essa exigência com laudo de perito que contratara, instruindo a sua inicial. No entanto, isso apenas reforça a tese da complexidade instrutória, pois, esse documento juntado, produzido unilateralmente, sem a chancela da imparcialidade, que seria própria do perito do juízo, não se presta como prova decisiva. Consequentemente, apenas com o estudo exaustivo dessa dívida realizado por profissional especializado nessa área de contabilidade e matemática, de confiança do juízo, e permitindo que este estudo seja submetido ao contraditório, se tem condições de definir se a dívida é ou não abusiva. No sistema dos juizados estudo desse tipo como prova não é permitido, pois para sua aceitação deve ser feito, repita-se, por perito nomeado pelo juízo a fim de garantir sua isenção ou seja deve ser instrumentada por perícia contábil judicial.

Nesse passo cabe trazer a colação decisão de outro juízo, adotada por este julgador, em que não se aceita ação revisional de juros referente a contrato bancário no âmbito de juizado: “TJ-RS- Recurso Cível 71001505882 RS (TJ-RS) Data de publicação: 13/12/2007 Ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL ACOLHIDA, EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCESSO EXTINTO. Cuidando-se de ação revisional de juros bancários, onde necessária a produção de prova pericial, para aferição da invocada abusividade na cobrança de encargos, não há lugar para ajuizamento da demanda perante o JEC. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001505882, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 05/12/2007)” Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em virtude de não se ter condições de prosseguir com ele no estado em que se encontra. O feito deve ser extinto, portanto, em virtude de configurar tal situação a hipótese prevista no art. 51, II da Lei federal 9.099/95. CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Fica de plano revogada, eventual medida judicial concedida à parte autora. Operada a preclusão pro judicato, arquive-se.” Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Inicialmente, verifica-se que não é causa de prevenção, posto que a causa de pedir ´do presente processo é contrato diverso daquele apreciado na demanda que se diz preventa. Afasta-se a complexidade, uma vez que a documentação encartada aos autos é suficiente e análise da demanda impõe tão somente o confronto da taxa de juros do contrato e do mercado. Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença a quo, não obstante toda análise do magistrado merece ser reformada. A causa de pedir impõe a análise da legalidade da pactuação da taxa de juros quando da celebração do negócio jurídico. Importante pontuar que o STJ pôs fim às divergências jurisprudenciais acerca das taxas de juros remuneratórios e demais encargos ao entender que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382), o STJ, por intermédio do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.879 expressou que a alteração judicial de taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central para a respectiva operação, sendo este de observância obrigatória também quando não constar na avença o percentual dos juros incidente ou quando não comprovada a taxa firmada. No caso concreto, a contratação do empréstimo se deu em 28/08/2018, com a taxa de juros remuneratórios fixada no percentual mensal de 10,50% e anual de 231,36% a.a., conforme consta do contrato acostado no evento 1, CONTRATO - DACASA 7 mil.pdf. Contudo, a taxa média divulgada pelo BACEN para a mesma data, estava no percentual de 7,02% ao mês e 125,72% ao ano, portanto, deve ser revisto o índice aplicado ao contrato em apreço. Ademais, há de se asseverar que a devolução dos valores pagos a maior deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, uma vez que ausente a prova de má-fé do Réu, ao cobrar os valores que entendia devidos por força de cláusulas contratuais. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença julgando procedente em parte a demanda determinando que o percentual de juros remuneratórios aplicado ao contrato discutido nos autos seja adequado à taxa média do mercado à época da contratação, a qual estava no percentual de 7,02% ao mês e 125,72% ao ano, com devolução na forma simples dos valores pagos a maior. Sem custas e honorários advocatícios. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza de Direito Relatora (TJ-BA - RI: 00120739720188050150 LAURO DE FREITAS, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2020)

APELAÇÃO. PROCESSO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMENÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO HÁ PREVISÃO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO RECURSO QUANTO A ESSE PEDIDO. JUROS REMUNERÁTÓRIOS. ABUSIVIDADE. JUROS CONTRATUAIS SUPERIORES À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL COMO A MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A compreensão do interesse de agir, bem como do interesse recursal, está intrinsicamente relacionada à utilidade que a prestação jurisdicional acarretará para aquele que contende, de forma que somente poderá falar em interesse processual se a procedência da ação ou do recurso significar algum benefício. No presente caso, não havendo previsão de comissão de permanência no contrato bancário, a irresignação quanto a esse encargo em nada alterará o contrato e, por conseguinte, não há interesse recursal nesse ponto. 2. Segundo entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, não se pode dizer que os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano é necessariamente abusivo. Para essa constatação, deve-se apreciar o cenário econômico vigente à época da celebração do contrato, de modo que a taxa média de juros praticada naquele momento servirá como norte para o balizamento do equilíbrio das obrigações. Tendo o contrato fixado juros remuneratórios superiores à taxa de juros divulgada pelo Banco Central, devem ser reputados abusivos, arbitrando como correta a taxa média calculada pelo Banco Central. 3. Verificando-se, nos contratos, que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, constata-se que há autorização expressa da capitalização mensal de juros, o que ocorre in casu. Desse modo, é legal a capitalização de juros prevista no instrumento. 4. Diante da ausência de má-fé, a repetição de indébito deve dar-se na forma simples. 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501749-64.2017.8.05.0137, em que é apelante MARCILENE DOS SANTOS LOPES e apelada CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 05017496420178050137 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Jacobina, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS BANCÁRIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DA ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. MÉRITO DA PARTE CONHECIDA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA QUE TEM CONSIDERADO ABU-

SIVAS TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE REVISÃO PARA QUE A TAXA COBRADA FIQUE LIMITADA À TAXA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STJ. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Cuida-se de Apelação que busca a reforma da Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de nulidade e revisão das cláusulas contratuais supostamente abusivas, referentes às cobranças de: i) juros remuneratórios; e ii) capitalização mensal de juros. 2. A parte do Apelo que versa sobre cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária configura inovação recursal, uma vez que tal alegação somente foi suscitada pela primeira vez no presente Apelo, não tendo sido levantada pela Recorrente em sua Contestação (ID. 29941370), tampouco enfrentada na Sentença (ID. 29941425). Assim, impõe-se o não conhecimento da citada argumentação inovadora. 3. Segundo entendimento vinculante firmado pelo STJ no bojo do REsp nº1.061.530-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a revisão dos juros remuneratórios só ocorre quando superam uma vez e meia a taxa média de mercado à época da contratação. 4. In casu, verifico que, no contrato celebrado pelas partes em 16/02/2011 (ID. 29941252), foram previstos juros remuneratórios de 128,61% a.a. e 7,13% a.m., sendo que, à época da celebração da avença, fevereiro de 2014, a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN fora de 47,96% a.a. e 3,32% a.m. 5. Desse modo, detecta-se a abusividade dos juros contratados, porquanto superarem uma vez e meia a taxa média de mercado, devendo ser revisados para o mesmo patamar praticado pelo BACEN à época da contratação. Precedentes TJBA. 6. Na espécie, a capitalização mensal de juros se encontra perfeitamente ajustada, pois no instrumento pactuado (ID. 29941252) a previsão da incidência de taxa de juros anual (128,61%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (7,13%), logo, em conformidade com o entendimento sufragado no Resp. 973.827/RS e na Súmula 541 do STJ. Precedentes TJBA. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0054042-98.2011.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é Apelante LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDAe Apelada RAQUEL GOMES DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 00540429820118050001 10ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2022)

No que toca a indenização por danos morais, entendo que merece ser mantida, uma vez que houve desrespeito ao consumidor que teve seu patrimônio lesado com os descontos indevidos, gerando, assim, desorganização financeira da parte acionante.

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida.

Todavia, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)”.

Assim, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros do valor arbitrado à título de indenização por danos morais devem incidir desde a data da citação, momento em que o devedor é constituído em mora. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil

reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. I ? A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício, sem que isso implique em reformatio in pejus. II - Conforme entendimento do STJ e do TJGO, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir do desembolso, enquanto os juros de mora incidem a partir da citação. III ? Não verificados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida impositiva. Embargos de declaração rejeitados. (TJ-GO - AC: 50750422220218090029 CATALÃO, Relator: Des(a). Jose Carlos Duarte, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - – AÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – DANO MATERIAL – JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO – DANO MORAL - JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO – ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC – EMBARGOS ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora do dano material devem incidir a partir da citação e a correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/SJT). Na relação contratual o dano moral incide juros de mora contam-se desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil, e a correção monetária da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 STJ. O índice aplicado à correção monetária é o INPC, amplamente utilizado em juízo. (TJ-MT 00002451120138110022 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 23/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
Assim sendo, a sentença combatida merece reforma neste singular aspecto, para determinar, de ofício, que os juros de mora tenham incidência a partir da citação.
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
Reformo, de ofício, o termo inicial para incidência dos juros de mora, em relação ao valor arbitrado à título de indenização por danos morais, em razão de se tratar de relação contratual, devendo estes incidirem no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC/02), com correção monetária, pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), mantendo a sentença em todos os demais termos.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente nas custas processuais, e fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente vencido.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8134682-34.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Rose Mary De Almeida Souza
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8134682-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
RECORRIDO: ROSE MARY DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE REAVER VALORES DESCONTADOS DE CONTRACHEQUE A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO À FAZENDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE CONSTATADA. IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SERVIDOR NA PERCEPÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. BOA-FÉ QUE AMPARA O ATO. PRECEDENTES DO STJ. RESP N. 1.769.306/AL (TEMA 1.009) E RESP N. 1.244.182/PB (TEMA 531). RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO REPARATÓRIA POR VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO FUNPREV (ABONO DE PERMANÊNCIA NÃO RESPEITADO) em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora relata que ingressou no serviço público em em 20/06/2006, ocupando o cargo de técnica em enfermagem, tendo exercido suas funções até a data da sua aposentadoria em 16 de junho de 2020.
Aduz que, por passar por diversos problemas de a saúde, foi submetida a perícia, realizada por junta médica do Estado, lhe foi submetida a processo de aposentadoria, por incapacidade permanente, em 08/04/2019.
Ocorre que, ao se aposentar em 2020, o Estado passou a fazer o desconto de parcelas, referente ao valor de e R$13.056,69 (treze mil e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sob a alegação de que as gratificações foram recebidas de forma indevida, pois a Autora deveria ter recebido de forma proporcional.
Ademais que a Autora estaria sendo cobrada referentes as gratificações percebidas nos meses de janeiro a maio de 2020, valores que estão sendo descontados diretamente nos proventos da Autora, sobre a rubrica de INDENIZAÇÃO FAZENDA, no valor de R$429,31 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos.
Em razão disso, a Autora busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a restituir os valores descontados, a título de INDENIZAÇÃO FAZENDA do benefício da aposentadoria por invalidez dos proventos da servidora.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.”
Na sentença (ID 65814335), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Por todo o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a restituição dos valores indevidamente descontados nos proventos de aposentadoria da Autora, a título de INDENIZAÇÃO FAZENDA do benefício da aposentadoria por invalidez dos proventos da autora, respeitado o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Determino ainda que suspenda os descontos mensais realizados a título de INDENIZAÇÃO FAZENDA. (...)”
Inconformado, o acionado interpôs recurso. (ID 65814348)
As contrarrazões foram apresentadas no ID 65814353.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, do TJBA e do STJ. Precedente desta Turma: 8034347-41.2019.8.05.0001. Precedentes do TJBA: 0561551-18.2014.8.05.0001; 0006897-45.2007.8.05.0079. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 140.051/RO; REsp 1.769.306/AL; REsp 1244182/PB.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Consta dos autos que a autora foi surpreendida, após mais de um ano em que aguardou a conclusão de seu processo de aposentadoria por invalidez, com descontos nominados “Ind. Faz.” a partir do ano de 2020, conforme contracheques anexos, sem ter dado causa para tanto.
Outrossim, não se verifica nos autos a ocorrência de procedimento administrativo regular, com contraditório e ampla defesa, que ampare a redução do vencimento da servidora, assim como não está demonstrada que ela percebeu qualquer quantia de forma indevida e envolta por má-fé. Outrossim, sequer restou demonstrado que o Estado da Bahia dera ciência prévia ao servidor acerca dos descontos.
Nessa linha, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo, entendo que a ausência de demonstração de má-fé da parte autora na percepção de verbas a ela concedidas impede o desconto e estorno das mesmas:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se

uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO SALARIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/90. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. BOA-FÉ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC. 2. Os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a empregados públicos, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei n. 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração. Precedentes: AgRg no Ag 1.229.468/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/10/12; AgRg no REsp 1.173.835/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/5/12; AgRg no REsp 1.251.443/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/4/12. 3. No caso, não é devida a restituição dos valores recebidos por força de decisão transitada em julgado, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória, uma vez que os mesmos foram recebidos de boa-fé. Precedentes: AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/5/12; AgRg no Ag 1.310.688/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/2/11. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 140.051/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior. 2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU. 3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário. 4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública. 5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. 6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. 7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. 8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ):Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente. 9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos. (STJ - REsp: 1769306 AL 2018/0255461-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/03/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/05/2021)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO OU CAUSA DE PEDIR. NÃO CONHECIDO. PRETENSÃO DE REAVER VALORES DESCONTADOS DE CONTRACHEQUE A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO À FAZENDA. FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA A ERRO NO ATO DE APOSENTADORIA. INOCORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO DE ATO DE RECLASSIFICAÇÃO PREJUDICIAL NA CLASSE PROFISSIONAL. NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA SERVIDORA NA PERCEPÇÃO DE VALORES. CONCESSÃO PELA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. BOA-FÉ QUE AMPARA O ATO. PRECEDENTE DO STJ. RESP N. 1.244.182/PB. RECURSO REPETITIVO. CESSAÇÃO DO DESCONTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0006897-45.2007.8.05.0079, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/03/2015) (TJ-BA - APL: 00068974520078050079, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2015)

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:
"(...) A Autora foi afastada do serviço, requerendo aposentadoria com proventos integrais, porém ao fim de mais de um ano, a administração pública aceita seu pedido de aposentadoria, entretanto com proventos proporcionais.
Assim é que a administração, além de demorar para conceder a aposentadoria da autora, a pune com a restituição de valores que, repita-se, mais de um ano depois entendeu indevido, assim é de se aplicar o entendimento firmado pelo E.STJ, que os valores recebidos de boa-fé não devem ser restituídos pelo servidor, nos seguintes termos:
Tema 1.009: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido." RESP 1769306/AL
Tema 531: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." RESP 1244182/PB.
(...)
Nesse sentido, assiste razão à Autora a restituição dos valores indevidamente descontados em seus proventos de aposentadoria, a título de INDENIZAÇÃO FAZENDA do benefício da aposentadoria por invalidez dos proventos da autora, uma vez que os valores que percebeu, durante o processo de aposentadoria, se deram de boa-fé, tanto pela administração quanto pela servidora.
(...)"
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da causa, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000134-84.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Batista Gomes
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000134-84.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO BATISTA GOMES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". AUSÊNCIA DE PROVAS DA PROPRIEDADE/POSSE DO IMÓVEL E DA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA NA LOCALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBA-

TÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural do Município de FORMOSA DO RIO PRETO/BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.

A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença (ID 65778637), julgou improcedente a ação.

Recurso inominado pela parte acionante no ID 65778641.

Contrarrazões foram apresentadas pela parte acionada, levantando, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão da gratuidade à parte recorrente. a prática de advocacia predatória dos patronos da parte acionante.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004482-02.2017.8.05.0014; 8000671-63.2019.8.05.0014.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

No que tange à alegação de conduta predatória do patrono da parte acionante, entendo que as providências solicitadas podem ser diretamente postuladas pela parte interessada junto à OAB e à Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. Assim, não cabe a este julgador tomar tais medidas, já que as partes interessadas podem fazê-lo pessoalmente, não havendo necessidade de qualquer intervenção deste Juízo nesse mister. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL DAS PARTES AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE ADVOCACIA PREDATÓRIA AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO OCORRÊNCIA APONTAMENTO DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR NÃO COMPROVAÇÃO CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA (VIA SMS) NO TELEFONE CELULAR DO CONSUMIDOR INSUFICIENTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MAJORADA PARA R$ 3.000,00 JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. I Não se verifica necessidade de expedição de ofício à OAB ou à Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS, uma vez que referida diligência pode ser adotada pela própria parte. Ademais, também não se vislumbra má-fé da parte Autora com o ajuizamento desta ação, o afasta por completo qualquer condenação nas penas do art. 81 do CPC. (...) (TJMS. Apelação Cível n. 0800188-94.2022.8.12.0028, Bonito, 4a Câmara Cível, Relator (a): Juiz Lúcio R. da Silveira, j: 20/01/2023, p: 23/01/2023).

Logo, caso a ré compreenda que deve adotar alguma providência em prejuízo do patrono do autor, deverá tomar as medidas que entender cabíveis pessoalmente.

Rejeito, pois, a preliminar.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada parte acionante não merece provimento, devendo ser mantida a improcedência da ação, embora por outros fundamentos.

Dos documentos colacionados aos autos verifica-se que a parte autora não produziu qualquer prova de que seja proprietário ou possuidor de imóvel não abastecido por energia elétrica, sequer que resida no endereço descrito na inicial.

De fato, a parte autora não acostou qualquer documento para comprovar a sua residência. Ressalte-se que o recibo de entrega da declaração do ITR de 2020 (ID 65778601) está em nome de terceiro estranho ao processo.

Assim, não foi acostado qualquer documento que comprovasse a propriedade, ou mesmo a posse pela parte autora sobre imóvel não abastecido por rede de energia elétrica.

Não se desconhece a desnecessidade (a depender do caso), da comprovação de residência em nome próprio para a propositura de ação judicial, contudo, no caso em tela, a demonstração da residência da parte autora na localidade indicada, e da propriedade/posse do imóvel, torna-se imprescindível, posto que tal questão está intrinsicamente relacionada com o objeto da ação.

O fato de se tratar, em tese, de pessoa humilde, sem acesso a água encanada ou qualquer outro serviço que possibilite a identificação formal de seu endereço, não significa que a parte não tenha a mínima condição de comprovar a sua residência ou a propriedade/posse do imóvel, o que poderia ser feito, ao menos, através de ata notarial, declaração emitida pela Prefeitura ou mesmo prova testemunhal.

Pensar de outro modo consistiria em possibilitar o ajuizamento de infinitas ações como a presente, sem o mínimo lastro, por qualquer pessoa que sustentasse as mesmas alegações expostas na inicial.

Ademais, a efetiva comprovação de residência, in casu, faz necessária não só para certificar a competência do Juízo, mas também para afastar a ocorrência de possíveis fraudes processuais, cuja ocorrência já é de conhecimento deste Juízo em demandas semelhantes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA – DESCUMPRIMENTO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Indefere-se a exordial em razão do descumprimento injustificado de juntada de documento hábil

que comprove o endereço da parte autora, que foi previamente intimada para sanar a irregularidade e deixou de cumpri-la. 2. A simples indicação do endereço pelo advogado ou a declaração de residência apresentada pela parte não é hábil a comprovar o endereço da autora, pois o julgador singelo deixou claro que admitia a declaração atualizada própria ou do capitão da aldeia, ou então, apresente documento atual emitido por servidor da FUNAI. 3. Tal providência se faz necessária para certificar a competência do Juízo e assegurar o bom andamento processual aos jurisdicionados daquela Comarca, objetivando afastar qualquer ocorrência de fraude, como em alguns casos investigados em nosso Estado em ações desta natureza, muitas vezes envolvendo idosos e indígenas, cujos nome são utilizados para proveito indevido de outrem na causa. 4. Assim, ainda que o comprovante de endereço não seja documento obrigatório, as demandas da espécie exigem tal cuidado, mormente diante da notícia de múltiplos ajuizamentos da mesma ação em comarcas distintas, provocando a movimentação desnecessária do Poder Judiciário até que seja detectada a litispendência ou a coisa julgada. 5. Recurso conhecido e desprovido (TJ-MS - AC: 08018743720218120035 Iguatemi, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 03/11/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2022)

Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

A jurisprudência pátria apoia o entendimento segundo o qual o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não afasta a comprovação do seu direito por parte do autor. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1717781 RO 2018/0001766-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré, uma vez que não há nos autos nenhum elemento que comprove a sua residência, sequer que seja proprietária/possuidora do imóvel ou que resida no endereço indicados na inicial, o que lhe seria de fácil produção, por meio de prova documental e/ou testemunhal.

Assim, entendo que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, CPC, não sendo possível responsabilizar a ré pela falha na prestação do serviço alegada, em virtude da ausência de prova do dano e do nexo causal.

Desta forma, não logrou a parte autora comprovar a falha na prestação dos serviços por parte da ré.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, embora por outros fundamentos.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a improcedência da ação, embora por outros fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8031192-25.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rosemary Pinho Do Nascimento
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031192-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROSEMARY PINHO DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“ROSEMARY PINHO DO NASCIMENTO ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de Agente de Combate às Endemias, pertencente ao Quadro dos Profissionais de Saúde, tendo entrado em exercício em 27/11/2008, estando em atividade até os dias atuais.
Alega que ao integrante da sua de carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a progressão de um nível na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ela ocupado, referente ao biênio 2018- 2020, retroativa a julho de 2020. Ademais, pede o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, bem como das vincendas.
Devidamente citado, o Réu ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Conclusos os autos.”
Sentença de procedência no ID 65802918, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a conceder à parte Autora a progressão por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ela ocupado, referente ao biênio 2018-2020, por ter cumprido 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, com efeitos retroativos a julho de 2020. Ademais, condeno o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da referida ascensão de um nível na tabela de vencimentos, com as devidas repercussões financeiras, tais como reflexos em férias e 13º salário, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no que tange às diferenças devidas anteriores ao ajuizamento da ação. (...)”
Irresignada, recorre a parte ré no ID 65802930.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 65802934.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

"(...) A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
(...)
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente o pedido. Analisando os documentos carreados aos autos, em especial as fichas financeiras, percebe-se que a Autora ingressou no serviço público em 27/11/2008, já tendo concluído o estágio probatório, e que sua última progressão por mérito ocorreu em julho de 2018. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2018-2020, com efeitos retroativos a julho de 2020.
Urge ressaltar que não há nenhuma prova nos autos que demonstre que a referida progressão foi concedida administrativamente. Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei. (...)"
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000354-17.2024.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)
Recorrido: Milton De Jesus Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000354-17.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A)
RECORRIDO: MILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO". NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente "contribuição AMBEC" não contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: Declarar a inexistência de relação jurídica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem; Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).; Condenar a acionada a devolver, na forma simples, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respec-

tivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ); Confirmo a tutela antecipada.
A parte acionada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de "CONTRIBUIÇÃO AMBEC".
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.
In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual impugnados nos autos.
Registre-se, ainda, que o art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias".
Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)
REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação. Mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000354-17.2024.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)
Recorrido: Milton De Jesus Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000354-17.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A)
RECORRIDO: MILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. “BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO”. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente “contribuição AMBEC” não contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: Declarar a inexistência de relação jurídica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem; Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).; Condenar a acionada a

devolver, na forma simples, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ); Confirmo a tutela antecipada.
A parte acionada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.
In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual impugnados nos autos.
Registre-se, ainda, que o art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.
Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)
REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação. Mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001524-07.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Rosemary Caceres Guimaraes Pacheco
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956-A)
Agravante: Luiz Carlos Azevedo Pacheco
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956-A)
Agravado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Agravado: Indiana Veiculos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001524-07.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ROSEMARY CACERES GUIMARAES PACHECO e outros
Advogado(s): LUCIANO MORAL LOPES (OAB:BA28956-A)
AGRAVADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001674-36.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Antonio De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001674-36.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída equivocadamente a este Juízo. Isso porque se trata, na origem, de ação que não tramitou sob o rito processual previsto na Lei 9.099/95, mas sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001764-55.2015.8.05.0139 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edrianderson Alves Da Silva Honório
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126-A)
Terceiro Interessado: Loja Jr Magazine
Terceiro Interessado: Keuly Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Rozario Teixeira Rocha
Terceiro Interessado: Katia Cilene Do Nascimento Lira
Terceiro Interessado: Laiane

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001764-55.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDRIANDERSON ALVES DA SILVA HONÓRIO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE JAGUARARI, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001764-55.2015.8.05.0139 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edrianderson Alves Da Silva Honório
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126-A)
Terceiro Interessado: Loja Jr Magazine
Terceiro Interessado: Keuly Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Rozario Teixeira Rocha
Terceiro Interessado: Katia Cilene Do Nascimento Lira
Terceiro Interessado: Laiane

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001764-55.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDRIANDERSON ALVES DA SILVA HONÓRIO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE JAGUARARI, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0001764-55.2015.8.05.0139 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edrianderson Alves Da Silva Honório
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126-A)
Terceiro Interessado: Loja Jr Magazine
Terceiro Interessado: Keuly Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Rozario Teixeira Rocha
Terceiro Interessado: Katia Cilene Do Nascimento Lira
Terceiro Interessado: Laiane

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001764-55.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDRIANDERSON ALVES DA SILVA HONÓRIO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE JAGUARARI, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001764-55.2015.8.05.0139 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edrianderson Alves Da Silva Honório
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126-A)
Terceiro Interessado: Loja Jr Magazine
Terceiro Interessado: Keuly Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Rozario Teixeira Rocha
Terceiro Interessado: Katia Cilene Do Nascimento Lira
Terceiro Interessado: Laiane

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001764-55.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDRIANDERSON ALVES DA SILVA HONÓRIO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE JAGUARARI, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001764-55.2015.8.05.0139 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edrianderson Alves Da Silva Honório
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126-A)
Terceiro Interessado: Loja Jr Magazine
Terceiro Interessado: Keuly Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Rozario Teixeira Rocha
Terceiro Interessado: Katia Cilene Do Nascimento Lira
Terceiro Interessado: Laiane

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001764-55.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDRIANDERSON ALVES DA SILVA HONÓRIO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE JAGUARARI, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0001764-55.2015.8.05.0139 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edrianderson Alves Da Silva Honório
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126-A)
Terceiro Interessado: Loja Jr Magazine
Terceiro Interessado: Keuly Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Rozario Teixeira Rocha
Terceiro Interessado: Katia Cilene Do Nascimento Lira
Terceiro Interessado: Laiane

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001764-55.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDRIANDERSON ALVES DA SILVA HONÓRIO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE JAGUARARI, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000296-16.2024.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Pereira Da Paixao
Advogado: Felipe Oliveira De Azevedo (OAB:BA64259-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Recorrente: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000296-16.2024.8.05.0199
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA PAIXAO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR ABERTURA DE CONTA PELA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA FRAUDE SOFRIDA PELO ACIONANTE – SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

RELATÓRIO

Vistos e etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora, em síntese, que fora vítima de fraude e que houve abertura de conta em seu nome em uma agência do banco acionado, sem sua autorização.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Irresignado, o BANCO BRADESCO SA interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que, consoante o princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CFRB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa do conflito para propositura de ação judicial.

Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Recorrente, visto que, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, sendo a demandada a pessoa jurídica na qual aberta conta bancária tida como fraudulenta. Ademais, saber se o réu é responsável ou não pelos danos narrados pelo autor é matéria atinente ao mérito, pelo que será oportunamente enfrentada.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001199-65.2018.8.05.0036; 8000188-78.2020.8.05.0117; 8001242-96.2016.8.05.0189; 8000359-94.2024.8.05.0149; 8001242-96.2016.8.05.0189; 8000153-92.2022.8.05.0200.

O inconformismo do recorrente merece prosperar de forma parcial.

É assente a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em caso de danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se ao caso, ainda, a teoria do risco do empreendimento (risco proveito), segundo a qual aquele que tira proveito do fato causador de dano à vítima deve também suportar os respectivos riscos provenientes da atividade que exerce. Desta forma, apurada a responsabilidade da instituição financeira perante a fraude constatada, a sentença não merece reparo neste aspecto.

Assim, correta a decisão que decretou a inexistência da relação jurídica correspondente às contas bancárias indicadas pelo autor, assim como de eventuais débitos a elas relacionados, e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que ficou evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a abertura de conta e contratação de serviços foram de fato realizadas pela autora.

Assim, não houve apresentação de provas por parte da ré, que sequer acostou documentos relacionados à abertura da conta tida como fraudulenta.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, ficou caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados, como acertadamente concluiu a sentença ora recorrida.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito e reduzir o valor da indenização por dano moral fixado na sentença para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo os demais termos da sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8027834-18.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Romilson Jose Santos De Almeida
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8027834-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROMILSON JOSE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027834-18.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante ROMILSON JOSE SANTOS DE ALMEIDA e como agravado(a) ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8027834-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROMILSON JOSE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8021490-60.2019.8.05.0001 e 8009913-22.2018.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Noto que o autor foi conduzido à reserva remunerada em 31/08/2011 (ID 57436490), sem previsão de pagamento junto aos seus proventos da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).
Deste modo, entendo que a transferência do autor à inatividade, se trata de um ato único de efeitos concretos, quando iniciou-se o prazo prescricional (quinquenal) para pleitear o pagamento. Contudo, somente em 07/03/2023, mais de 5 (cinco) anos após aposentar-se é que o autor interpôs a presente ação. Resta, pois, prescrito o seu pleito.
Por fim, importa destacar que o caso em tratativa não envolve prescrição de trato sucessivo, cuja pretensão é renovada mês a mês, a cada novo ato lesivo. Isto, porque o autor sofreu apenas um único ato, originado no momento em que foi transferido para a inatividade, situação que não se renova com o transcurso do tempo.
De uma maneira ou de outra, tal fato não se equipara à mera redução de provento – paga mês a mês à menor – que geraria uma renovação contínua do prazo prescricional, a cada novo ato lesivo.
Assim, não há falar-se na incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma tem como destinatária as relações jurídicas de trato sucessivo, onde o desrespeito ao direito pode se repetir ao longo do tempo – o que enseja pretensões renováveis, consequentemente.
A corroborar com o exposto acima, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ANTERIOR INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a prescrição do fundo de direito nas ações em que se visam rever ato de aposentadoria para inclusão do tempo de serviço insalubre, quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Na espécie, o ato que concedeu a aposentadoria da servidora pública estadual foi publicado em 27.8.1998, e a ação somente foi proposta em 2009, após, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 3. Recurso especial provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1254894/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/06/2011). (grifou-se)
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante. Deste modo, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000038-81.2015.8.05.0082 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Fibra Sa
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519-A)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Recorrido: Rosane Crispim Nascimento Menezes
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889-A)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO n. 8000038-81.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519-A), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
APELADO: ROSANE CRISPIM NASCIMENTO MENEZES
Advogado(s): MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889-A), EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de acórdão proferido pela 6ª Turma Recursal dos Juizado Especiais Adjuntos e da Fazenda Pública, que processou e julgou recurso de apelação interposto contra sentença proferida em processo tramitando pelo rito comum, o que extrapola a competência das Turmas Recursais, restrita ao julgamento de causas processadas sob a égide da Lei 9.099/95.

É matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, a competência absoluta das Turmas Recursais para julgar apenas recursos provenientes de ações processadas nos Juizados Especiais. Assim, ao processar e julgar ação que tramitou pela rito comum, houve vício de competência absoluta, tornando nulo o acórdão proferido pela Turma Recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao reconhecer a nulidade de julgamentos proferidos por órgãos incompetentes, reafirmando que "a competência das Turmas Recursais é restrita ao julgamento de recursos

oriundos dos Juizados Especiais, sendo nulo o acórdão que excede essa competência ao julgar matéria submetida ao rito comum".
Diante do exposto, chamo o feito a ordem para anular o acórdão da Turma Recursal (ID 2750203), ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, órgão julgador competente para o processamento e decisão do recurso de apelação.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000038-81.2015.8.05.0082 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Fibra Sa
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519-A)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Recorrido: Rosane Crispim Nascimento Menezes
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889-A)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO n. 8000038-81.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519-A), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
APELADO: ROSANE CRISPIM NASCIMENTO MENEZES
Advogado(s): MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889-A), EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de acórdão proferido pela 6ª Turma Recursal dos Juizado Especiais Adjuntos e da Fazenda Pública, que processou e julgou recurso de apelação interposto contra sentença proferida em processo tramitando pelo rito comum, o que extrapola a competência das Turmas Recursais, restrita ao julgamento de causas processadas sob a égide da Lei 9.099/95.

É matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, a competência absoluta das Turmas Recursais para julgar apenas recursos provenientes de ações processadas nos Juizados Especiais. Assim, ao processar e julgar ação que tramitou pela rito comum, houve vício de competência absoluta, tornando nulo o acórdão proferido pela Turma Recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao reconhecer a nulidade de julgamentos proferidos por órgãos incompetentes, reafirmando que "a competência das Turmas Recursais é restrita ao julgamento de recursos oriundos dos Juizados Especiais, sendo nulo o acórdão que excede essa competência ao julgar matéria submetida ao rito comum".
Diante do exposto, chamo o feito a ordem para anular o acórdão da Turma Recursal (ID 2750203), ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, órgão julgador competente para o processamento e decisão do recurso de apelação.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8084139-56.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Silvia Fraga Costa Dos Santos
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695-A)

Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8084139-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: SILVIA FRAGA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695-A), MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8084139-56.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) SILVIA FRAGA COSTA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8084139-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: SILVIA FRAGA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695-A), MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8032225-21.2020.8.05.0001; 8078768-82.2020.8.05.0001
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
No mérito, entendo que a sentença não merece reforma.
Com efeito, o art. 30, §4º da Constituição Federal consagra que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.
Por sua vez, a Lei Estadual nº 11.357/2009, que organiza o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia, assim dispõe:
Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, soldos, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei
(...)
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
(...)
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento.
Não obstante a antiga controvérsia acerca de quais parcelas há incidência de contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão em sede de repercussão geral (STF, RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018), fixou o entendimento segundo o qual não incide a referida contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Corrobora a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002076-60.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOBSON TEODORO DOS SANTOS Advogado (s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO MK5 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – PARCELAS DE INCIDÊNCIA – MATÉRIA FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 163 - RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERAL – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO PELO IPCA-E E JUROS – CORREÇÃO – APELO IMPROVIDO 1. A parte apelada, policial civil, ingressou com a ação onde requer a procedência “...para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.”, bem assim a devolução dos valores descontados indevidamente. 2. Conforme bem fundamentado pela sentença guerreada, a matéria já foi fixada pelo STF em sede de recursos repetitivos onde firmou tese de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de apo-

sentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068). 3. Não se sustentam as alegações do Estado de que a tese foi firmada em análise de situação de servidor federal, com legislação própria e que é necessário analisar a legislação estadual sobre a matéria, na medida em que cabe ao Tribunal Constitucional estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais e, para além, a legislação que trate sobre o mesmo tema, indiferente se na esfera Municipal, Estadual ou Federal. 4. Deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre "verba não incorporável aos proventos de aposentadoria", máxime "...terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.". 5. A lei 11.357/09, com alterações da lei 14.265/2020, por seu turno, deve ser adequada, pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso. 6. Conforme explicitado pelo Eminente Ministro Roberto Barroso em seu voto "..tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.". 7. Quanto aos juros e correção monetária, no julgamento do REsp nº. 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (STJ, Tema 905), o Superior Tribunal de Justiça, promovendo distinguish da hipótese vertida no precedente obrigatório julgado pelo STF no RE nº 870.947/SE (STF, Tema 810), assentou o entendimento de que as condenações judiciais de natureza previdenciária referentes a servidores e empregados públicos, o Superior Tribunal de Justiça manteve-se fiel à orientação jurisprudencial do STF, restando assentado no aludido REsp nº. 1495146/MG (Tema 905) a aplicabilidade do IPCA-E. 8. Apelo improvido, com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002076-60.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada JOBSON TEODORO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - APL: 80020766020218050113 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 08/03/2022)
Da detida análise dos autos, notadamente dos contracheques juntados pelo demandante, observa-se que o Estado da Bahia vem cobrando contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, de modo que tem o autor o direito ao recebimento das verbas indevidamente descontadas a esse título.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8028982-06.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Missias Braz Da Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8028982-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MISSIAS BRAZ DA SILVA
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA-17799-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028982-06.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) MISSIAS BRAZ DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8028982-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MISSIAS BRAZ DA SILVA
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA-17799-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8004547-65.2019.8.05.0001.; 8044488-51.2021.8.05.0001.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Da análise dos autos, observa-se que o recorrente teve oportunidade para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, mas quedou-se inerte, ocorrendo, portanto, a preclusão da matéria defensiva acerca do montante executado.
Importante pontuar que o excesso da execução, evocado pelo réu, não é matéria de ordem pública e sim meramente patrimonial, tendo transcorrido o prazo do art. 535 do CPC, sem possibilidade de arguição futura.
Nesse sentido posiciona-se os Tribunais pátrios, vejamos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – INCONTROVÉRSIA – EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO CONFIGURA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – CÁLCULO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – SUBMISSÃO DO ASSUNTO À PRECLUSÃO – CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OPORTUNIZADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É cediço que, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, incumbe à Fazenda Pública apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, sendo a regra, portanto, a preclusão das matérias defensivas elencadas naquele dispositivo. 2. Não se olvida da possibilidade do conhecimento a qualquer tempo, inclusive de ofício, de matérias de ordem pública, que não se submetem à preclusão temporal e tampouco exigem formalidades específicas para sua arguição. 3. Não é o que se verifica, todavia, no caso dos autos, em que a impugnação intempestiva se limitava à alegação de excesso de execução, questão meramente patrimonial cuja inércia da Fazenda já havia resultado na homologação dos cálculos do exequente. 4. A decisão a quo, portanto, acertou ao reconhecer a preclusão da matéria, não havendo de se falar em reforma do decisum. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.
(TJSP; Agravo de Instrumento 0100053-75.2022.8.26.9036; Relator (a): Thais Migliorança Munhoz; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Santo Anastácio - Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)
Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos

Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves

Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva

Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos

Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos

Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos

Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus

Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos

Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos

Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira

Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara

Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos

Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior

Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.

Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO

Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos

Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos

Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao

Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos

Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)

Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta

Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento

Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves

Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza

Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais

Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS

Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos

Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves

Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva

Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos

Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos

Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos

Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus

Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000722-31.2015.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Jose Arlindo Ramos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891-A)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Terceiro Interessado: Jose Otavio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edemilson Araujo Santos
Terceiro Interessado: Paulo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: José Pereira Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Maria Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Valne Fernandes De Souza
Terceiro Interessado: Josefa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jocivaldo Edilson Dos Santos

Terceiro Interessado: Creuza Coutinh0 De Andrade
Terceiro Interessado: Clecio Eliziario Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Daniel Sena Machado
Terceiro Interessado: Maria Nazareth Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Josilda Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: James Andrade Campos
Terceiro Interessado: Adriana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rosivania Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Geiza Carla Andrade Lisboa Lima
Terceiro Interessado: Adriano Barbosa De Jesus
Terceiro Interessado: Alex Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Rosangela Ribeiro De Freitas Jordao
Terceiro Interessado: Ariana Souza De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Marciana Soares Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Maria Guimaraes Alcantara
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilvanete Evangelista Nascimento
Terceiro Interessado: Thais Menandra Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Sueli De Matos
Terceiro Interessado: Elinaldo Campos Conceição
Terceiro Interessado: Jucinaria Ribeiro De Souza Matos
Terceiro Interessado: Cileuça Alves Guimaraes
Terceiro Interessado: Genilton Roberto Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jose Florencio De Oliveira
Terceiro Interessado: Edivania Balbina De Souza Araujo
Terceiro Interessado: Jose Alvaro Eriksson Pimenta
Terceiro Interessado: Jackeline Soares Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Laize Naiara Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Linaldo De Melo
Terceiro Interessado: Rosangela Das Virgens Dos Santos
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000722-31.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
APELADO: JOSE ARLINDO RAMOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A), MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE RIO REAL, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000217-09.2020.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812-A)

Recorrente: Edivan De Jesus Vieira
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812-A)
Recorrente: Edenildo Vieira De Jesus
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Devolva-se ao juízo de origem para liberação da contestação e documentos juntados pela empresa ré, vez que não é possível acessá-los em 2º grau de jurisdição.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000217-09.2020.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812-A)
Recorrente: Edivan De Jesus Vieira
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812-A)
Recorrente: Edenildo Vieira De Jesus
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Devolva-se ao juízo de origem para liberação da contestação e documentos juntados pela empresa ré, vez que não é possível acessá-los em 2º grau de jurisdição.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000217-09.2020.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812-A)
Recorrente: Edivan De Jesus Vieira
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812-A)
Recorrente: Edenildo Vieira De Jesus
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Devolva-se ao juízo de origem para liberação da contestação e documentos juntados pela empresa ré, vez que não é possível acessá-los em 2º grau de jurisdição.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000104-27.2015.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Devolva-se os autos ao Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Excelentíssima Desa. Marielza Brandão Franco, para apreciação dos embargos de declaração.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8092538-40.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gilmar Souza Santos
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8092538-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GILMAR SOUZA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS

TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8092538-40.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) GILMAR SOUZA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8092538-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GILMAR SOUZA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos

Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão referente ao biênio 2018/2020 e a retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 para julho de 2016 e julho de 2018, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
No caso em tela, quanto às progressões em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma da aludida lei municipal, afigura-se procedente o pedido.
Isso porque, analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em 05/01/1982 e, dessa forma, já cumpriu com o período de estágio probatório. Além disso, dos contracheques trazidos pela parte autora é possível depreender que, até setembro de 2022, não houve a implementação pelo réu de nenhuma progressão na carreira da parte autora.
É imperioso destacar ainda que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito da parte Autora, tendo em vista a informação de que teria concedido, em virtude de lei, duas das progressões devidas à parte autora, referentes aos biênios 2014/2016 e 2016/2018, implementados em setembro de 2022. É preciso concluir, entretanto, que o referido avanço já era devido desde julho de 2016 e julho de 2018, razão pela qual é devido o pagamento dos valores retroativos.
Destarte, faz jus a parte autora a uma nova progressão por conta dos biênios 2018-2020, com efeitos retroativos a julho de 2020.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8043606-21.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Rita De Cassia Bomfim Martins
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8043606-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RITA DE CASSIA BOMFIM MARTINS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043606-21.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) RITA DE CASSIA BOMFIM MARTINS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8043606-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RITA DE CASSIA BOMFIM MARTINS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8058837-30.2019.8.05.0001; 8061577-87.2021.8.05.0001; 8115793-32.2020.8.05.0001
Trata-se de ação com pedido de análise da concessão de benefício previdenciário – aposentadoria voluntária – protocolado em junho/2022 e até a data do ingresso da ação – 07/04/2023 – não havia sido deferido. Pleiteia a parte autora a conclusão do processo da aposentadoria e indenização por danos morais.
A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.
Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.
Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. "Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento".
Da análise dos autos, verifico que houve demora injustificável, ultrapassando o limite do razoável na análise do requerimento de aposentadoria, gerando, assim, o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades.
Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.
Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018). 2. Segundo "a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018. 3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINSITRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

No caso sub examine, a parte autora realizou o pedido em junho de 2022 (protocolo ID 60810334) e até o momento não houve comprovação nos autos de que o processo para aposentadoria foi concluído. Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.
Importante salientar que a parte autora continua a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida é a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.
Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Assim, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter íntegra a sentença.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8043033-80.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Orlando Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8043033-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RECORRIDO: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043033-80.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8043033-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurispru-

dência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus a duas progressões referente aos biênios 2018/2020 e 2020/2022 e a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 para julho de 2018.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001007-02.2024.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Mariana Mei De Souza
Advogado: Mariana Mei De Souza (OAB:SP174581)
Impetrante: Joao Felipe Guimaraes Peixoto
Advogado: Mariana Mei De Souza (OAB:SP174581)

Impetrante: Barbara Torres Rodrigues
Advogado: Mariana Mei De Souza (OAB:SP174581)
Impetrante: Marthius Savio Cavalcante Lobato
Advogado: Mariana Mei De Souza (OAB:SP174581)
Paciente: Deyvid Souza Bacelar Da Silva
Advogado: Mariana Mei De Souza (OAB:SP174581)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De São Francisco Do Conde-ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8158353-18.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jose Roberto De Araujo Ferreira
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8158353-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8158353-18.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) JOSE ROBERTO DE ARAUJO FERREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8158353-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(…)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão bienal referente aos períodos determinados em sentença, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
“No caso em tratativa, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 16, sendo as últimas progressão concedidas administrativamente em julho e setembro de 2022, conforme documento anexado aos autos (ID Num. 347475943).
Assim, a progressão relativa ao biênio de 2016/2018 deve ser considerada como implantada pela concessão administrativa da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à referida progressão, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.
Da mesma maneira, revela-se procedente o pedido da parte autora à implementação das progressões funcionais quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e de 2022, pois ainda não implementadas administrativamente.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Neste contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei”. (grifou-se)
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011”.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8132553-51.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Manuel De Jesus Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132553-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MANUEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A), FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8132553-51.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) MANUEL DE JESUS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132553-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MANUEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A), FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso de dois períodos de 24 meses referente aos biênios 2018/2020 e 2020/2022 com seus efeitos retroativos, bem como aos efeitos retroativos das progressões, deferidas administrativamente, referente aos biênios 2014/2016 e 2016/2018.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8014868-23.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eduardo Jose Reis Aguade
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Eduardo Jose Reis Aguade
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Recorrente: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8014868-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDUARDO JOSE REIS AGUADE e outros
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A), FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014868-23.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) EDUARDO JOSE REIS AGUADE.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8014868-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDUARDO JOSE REIS AGUADE e outros
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A), FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente, nos seguintes termos (ID 61621570):
‘Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 16, sendo as últimas ascensões obtidas administrativamente em julho/2022 e setembro/2022, conforme a análise dos documentos anexados (ID num. 375224844).
Assim, as progressões sobre os biênios de 2016/2018 e 2018/2020 devem ser consideradas como implantadas, pela concessão administrativa da Lei Complementar municipal n. 81/2022. Contudo, devem os efeitos da concessão retroagirem a julho/2018 e julho/2020, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito à ascensão, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.
Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2020/2022, com retroação a julho/2022, pois ainda não implementado administrativamente.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)’. (grifou-se)
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES e NEGAR PROVIMENTO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC”.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8098088-50.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Alvaro Teixeira Lima Filho
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8098088-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ALVARO TEIXEIRA LIMA FILHO
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8098088-50.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ALVARO TEIXEIRA LIMA FILHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8098088-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ALVARO TEIXEIRA LIMA FILHO
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Quanto à mudança de nível decorrente dos biênios 2016/2018 e 2018/2020, embora já implementadas, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à progressão.
Nesse contexto, no que concerne a mudança de nível dos biênios 2016/2018 e 2018/2020, o Réu concedeu a progressão em setembro de 2022, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, as referidas progressões foram concedidas com atraso, pois deveriam ter sido implementadas em julho de 2018 e julho de 2020, fazendo jus o Autor ao pagamento dos valores retroativos.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8100992-43.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Geraldo Costa Junior
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8100992-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GERALDO COSTA JUNIOR
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8100992-43.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) GERALDO COSTA JUNIOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8100992-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GERALDO COSTA JUNIOR
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35e 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Ademais, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[…]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos – Anexos
IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 07/06/1985, contando com mais de 14 anos de serviço em 1º de janeiro de 2015, devendo ter sido enquadrada no nível 14 da tabela de vencimentos em maio de 2017, conforme a tabela da alínea b do art. 44 da Lei Municipal nº 8.629/2014. Todavia, o Réu concedeu as progressões da parte Autora por enquadramento com atraso, tendo concedido duas progressões e enquadrado a Demandante no nível 14 da tabela de vencimentos somente em agosto de 2018, conforme as fichas financeiras e os contracheques carreados aos autos.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8172385-28.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Zelia Ferreira Drummond
Advogado: Ernor Flamarion Souza Silva (OAB:BA12561-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8172385-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805-A)
RECORRIDO: MARIA ZELIA FERREIRA DRUMMOND
Advogado(s): ERNOR FLAMARION SOUZA SILVA (OAB:BA12561-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8172385-28.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) MARIA ZELIA FERREIRA DRUMMOND.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8172385-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805-A)
RECORRIDO: MARIA ZELIA FERREIRA DRUMMOND
Advogado(s): ERNOR FLAMARION SOUZA SILVA (OAB:BA12561-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8124947-40.2021.8.05.0001; 8002677-19.2018.8.05.0001; 8030794-83.2019.8.05.0001;
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Da análise dos fatos narrados na peça inaugural, depreende-se que se trata de responsabilidade do Município por conduta omissiva, em que será necessário a demonstração da culpa da administração. Ressalte-se que, na doutrina, a posição majoritária é a de que a responsabilidade civil do Estado em caso de atos omissivos é subjetiva, baseada na teoria da culpa administrativa (culpa anônima).
Neste sentido, em caso de danos causados por omissão, o particular, para ser indenizado, deveria provar: a) a omissão estatal; b) o dano; c) o nexo causal; d) a culpa administrativa (o serviço público não funcionou, funcionou de forma tardia ou ineficiente).
Acrescente-se que, o STJ ainda possui entendimento majoritário no sentido de que a responsabilidade seria subjetiva. Vide: STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1345620/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/11/2015.
Partindo dessas premissas, da análise detida das provas dos autos, é possível concluir que a parte autora conseguiu demonstrar a omissão do Município, já que é dever do Poder Público assegurar um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, a saúde e segurança dos servidores.
Incontroverso nos autos, a falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medida efetiva e eficaz a fim de impedir o resultado danoso.
De mais a mais, o dano e o nexo causal foram cabalmente comprovados pela Parte autora, que juntou aos autos fotos do local, entre outros, provando assim, a culpa da administração que não adotou medidas de segurança e de precaução no sentido de evitar acidente no ambiente de trabalho , causando-lhe prejuízos que deverão ser compensados.
A jurisprudência caminha neste mesmo sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0008653-46.2009.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVEIRA e outros Advogado (s): MARCOS RIBEIRO ANDRADE, FREDERICO BERNARDES CAIADO DE CASTRO, MARTONE COSTA MACIEL APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):FREDERICO BERNARDES CAIADO DE CASTRO, MARCOS RIBEIRO ANDRADE ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PROCESSOS CONEXOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA ÚNICA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBICO. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AMPUTAÇÃO DE

DEDO E LESÕES NA COLUNA. INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. DANOS E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS DESPESAS MÉDICAS SUPORTADAS PELO AUTOR. REINCLUSÃO NO PLANSERV. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, INCISO III, E 13, INCISO I, ALÍNEA B, DO DECRETO ESTADUAL N.º 9.552/2005. PROCESSO N.º 0008653-46.2009.8.05.0103: RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PROCESSO N.º 0006715-16.2009.8.05.0103: RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I - Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas nos autos das ações n.º 0006715-16.2009.8.05.0103 (Ação Ordinária para Restabelecimento de Plano de Saúde c/c Indenização por Danos Morais) e n.º 0008653-46.2009.8.05.0103 (Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Patrimoniais Decorrentes de Acidente de Trabalho), que ora tramitam em apenso em virtude da conexão, ambas fundadas na responsabilidade civil do Estado; II - No caso em exame, é incontroverso que o autor, servidor temporário, contratado sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), sofreu acidente de trabalho, em razão da omissão do Estado, que lhe ocasionou lesões irreversíveis, ensejando o recebimento de auxílio-doença acidentário e, posteriormente, de aposentadoria por invalidez; III - E caso típico de lucros cessantes o fato do trabalhador acidentado ficar privado de seu salário durante o período em que está em gozo do auxílio-doença acidentário, sendo cabível a correspondente indenização, prevista no artigo 950 do Código Civil, cujo valor não pode ser compensado ou sofrer dedução do montante percebido a título de benefício previdenciário, sob pena de ofensa ao inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da Republica, ao art. 121 da Lei n.º 8.213/1991, e à Súmula n.º 229 do Supremo Tribunal Federal; IV - A rescisão do contrato de trabalho não exime o ente público de continuar arcando com o pagamento de indenização a título de lucros cessantes, pois, nos termos do artigo 949 do Código Civil, esta é devida até o fim da convalescença, assim compreendido o período em que o trabalhador estiver em tratamento, impossibilitado de exercer atividades laborativas, percebendo o auxílio-doença, em razão das lesões decorrentes do acidente de trabalho; V - No tocante ao período posterior ao encerramento do vínculo com a Administração Pública, agiu com o acerto o juízo a quo ao fixar o valor da indenização por lucros cessantes no montante correspondente a um salário mínimo, independentemente do recebimento do auxílio-doença acidentário, ante a impossibilidade de aferir a renda mensal que seria percebida pelo autor em outro contrato de trabalho, caso não tivesse se acidentado; VI - Na hipótese sub judice, é inconteste o abalo psíquico e o sofrimento experimentados pelo requerente em razão das lesões corporais decorrentes do acidente de trabalho, que o tornaram inválido para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo, de rigor a manutenção da condenação a título de danos morais nos autos do processo n.º 0008653-46.2009.8.05.0103; VII - Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença, no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), uma vez que tal quantia se revela adequada às peculiaridades do caso concreto; VIII - Inexistindo provas contundentes das despesas médicas suportados pelo autor, descabe o reconhecimento do direito à reparação a título de danos emergentes; IX - Nos termos do art. 7º, inciso III, e do art. 13, inciso I, alínea b, do Decreto Estadual n.º 9.552/2005, findado o contrato de trabalho temporário, encerra-se a percepção da remuneração e dos demais benefícios decorrentes deste, com o é o caso do PLANSERV, que se restringe aos servidores públicos do Estado da Bahia. Desta forma, agiu com acerto o Magistrado primevo ao indeferir o pleito liminar do autor de restabelecimento do PLANSERV; X - No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando os requisitos dispostos no art. 85, § 2º, do CPC, tem-se que o percentual fixado pelo juízo a quo, de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da condenação, é suficiente para o fim colimado, eis que se mostra razoável e capaz de remunerar dignamente o trabalho exercido pelo patrono da parte autora; XI - Processo n.º 0008653-46.2009.8.05.0103: Recurso de apelação do Estado da Bahia conhecido e não provido. Recurso de apelação da parte autora conhecido e parcialmente provido, para afastar o abatimento do valor percebido pelo requerente a título de benefício previdenciário do valor fixado a título de indenização por lucros cessantes; XII - Processo n.º 0006715-16.2009.8.05.0103: Recurso adesivo da parte autora conhecido e não provido. Recurso de apelação do Estado da Bahia conhecido e provido, para excluir a condenação do ente público ao pagamento da indenização por danos emergentes, no importe de R$ 267,38 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) e, por conseguinte, julgar improcedente a ação, condenando o requerente ao pagamento dos encargos de sucumbência. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos das Apelações Cíveis nº. 0008653-46.2009.8.05.0103, em que figuram como apelantes e apelados, simultaneamente, PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVEIRA e ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA, pelas razões adiante alinhadas.
(TJ-BA - APL: 00086534620098050103 1ª Vara da Fazenda Pública - Ilhéus, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2022)
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

‘Nota-se que pelos documentos acostados aos autos, em especial pela Notificação da Ocorrência de Acidente de Trabalho (ID núm. 321651544 e 404839048) juntada tanto pelo Autor quanto pelo Réu, que de fato ocorreu o acidente de trabalho, tal como descrito na inicial, acarretando danos à parte Autora, consoante se verifica no seguinte trecho:
No dia 03 de outubro de 2022 por volta das 17:00h ocorreu de maneira súbita um barulho intenso através de um estampido originado na Central Municipal de Regulação Ambulatorial, lotado na Diretoria de Regulação, Controle e Avaliação, localizado no endereço da Avenida Marques de Maricá s/n – Complexo de Saúde Cesar de Araújo, devido ao caimento de duas folhas de Eternit provenientes do telhado do prédio. Durante a queda as folhas danificaram o forro do teto de PVC e atingiram a servidora médica Dra Maria Zélia Ferreira Drummond – matrícula 3086080 que se encontrava na estação de trabalho logo abaixo de onde ocorreu a queda do telhado. (ID núm. 321651544 pag. 01)

Não há, dúvidas, portanto, a ocorrência do acidente de trabalho e os danos daí provenientes. Em relação ao nexo causal, verifica-se pelo referido documento que houve omissão do Poder Público na manutenção do telhado do local, eis que após o acidente, foi necessária a fixação de telhas do tipo Eternit junto ao madeiramento da cobertura afim de mitigar o risco de novos desprendimentos, consoante se verifica:
No dia 04 de outubro recebemos a equipe terceirizada de manutenção encaminhada pela GEINFRA que realizou a revisão do telhado no local e iniciou a fixação das telhas para não ocorrer mais esse tipo de ocorrência. A CODESAL compareceu através do Engenheiro Erwin Ukon no dia 04 de outubro às 10:16h e emitiu um laudo de notificação n° 157999 informando a necessidade de fixação das telhas do tipo Eternit junto ao madeiramento da cobertura afim de mitigar o risco de novos desprendimentos. Essa ação já havia sido iniciada antes mesmo da visita da CODESAL e parecer da área técnica. (ID núm. 321651544 pag. 02)
Assim, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário que estejam presentes seus pressupostos, a saber, conduta, dano e nexo de causalidade e, no caso, a má prestação do serviço público na conservação do bem público, os quais, compulsando os autos, verificam-se presentes.
Nesse sentido, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título'.

Portanto, o fato de a parte autora ter sofrido acidente por má conservação da repartição e sofrido prejuízos configura ato ilícito por parte da repartição, e enseja que o município pague todos os prejuízos causados por sua ineficiência. Conforme aponta o artigo 186 do Código Civil:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Desse modo, configurado o dano moral alegado, ultrapassando o transtorno e a angústia suportados pela autora o mero aborrecimento. O dano sofrido, que, na hipótese concreta dos autos, é inerente à própria situação vivenciada pela parte demandante que, por negligência do demandado, caiu em um buraco aberto em via pública, sofrendo graves lesões, o que certamente repercutiu em sua esfera psíquica.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8025603-09.2022.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Teles Da Cruz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Recorrente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8025603-09.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE TELES DA CRUZ
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025603-09.2022.8.05.0080, em que figuram como agravante JOSE TELES DA CRUZ e como agravado(a) ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8025603-09.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE TELES DA CRUZ
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8021490-60.2019.8.05.0001 e 8009913-22.2018.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
Noto que o autor foi conduzido à reserva remunerada (ID40868369), sem previsão de pagamento junto aos seus proventos da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).
Deste modo, entendo que a transferência do autor à inatividade, se trata de um ato único de efeitos concretos, quando iniciou-se o prazo prescricional (quinquenal) para pleitear o pagamento. Contudo, somente em 05/09/2022, mais de 5 (cinco) anos após aposentar-se é que o autor interpôs a presente ação. Resta, pois, prescrito o seu pleito.

Por fim, importa destacar que o caso em tratativa não envolve prescrição de trato sucessivo, cuja pretensão é renovada mês a mês, a cada novo ato lesivo. Isto, porque o autor sofreu apenas um único ato, originado no momento em que foi transferido para a inatividade, situação que não se renova com o transcurso do tempo.
De uma maneira ou de outra, tal fato não se equipara à mera redução de provento – paga mês a mês à menor – que geraria uma renovação contínua do prazo prescricional, a cada novo ato lesivo.
Assim, não há falar-se na incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma tem como destinatária as relações jurídicas de trato sucessivo, onde o desrespeito ao direito pode se repetir ao longo do tempo – o que enseja pretensões renováveis, consequentemente.
A corroborar com o exposto acima, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ANTERIOR INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a prescrição do fundo de direito nas ações em que se visam rever ato de aposentadoria para inclusão do tempo de serviço insalubre, quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Na espécie, o ato que concedeu a aposentadoria da servidora pública estadual foi publicado em 27.8.1998, e a ação somente foi proposta em 2009, após, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 3. Recurso especial provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1254894/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/06/2011). (grifou-se)
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários a recorrente acionada em razão do resultado. ”
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8054245-98.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edson Ferreira De Macedo
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8054245-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EDSON FERREIRA DE MACEDO
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8054245-98.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) EDSON FERREIRA DE MACEDO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8054245-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EDSON FERREIRA DE MACEDO
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8024417-62.2020.8.05.0001; 8023919-63.2020.8.05.0001.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
O Juízo sentenciante julgou a ação com detida atenção, pelo que a sentença não demanda reparo:
As progressões bienais vindicadas remanescem adequadas ao período de trabalho do Autor e compatíveis o ingresso no serviço público, de maneira que este se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, conforme contracheques apresentados.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios ao Autor.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que a Lei Municipal 8.629/2014 não assegure aos servidores municipais a progressão automática de nível, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012,

e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, observada a data de concessão.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pela parte Autora, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.

A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL À PROGRESSÃO POR ENQUADRAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.629/2014. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELO DEMANDANTE. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do processo: 8001556-53.2018.8.05.0001, Relator (a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 28/11/2019)
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Dito isto, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial da Fazenda Pública, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença.
Sem custas, por ser vencida a Fazenda Pública. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação."
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8105875-96.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Leila Lima Mello
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrente: Leila Lima Mello
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8105875-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A), FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A)
RECORRIDO: LEILA LIMA MELLO e outros
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8105875-96.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) LEILA LIMA MELLO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8105875-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A), FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A)
RECORRIDO: LEILA LIMA MELLO e outros
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
No caso concreto, entendo que somente a insurgência da Recorrente acionante merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2018/2020 e 2020/2022.
Nota-se que a progressão em julho/2022 refere-se ao biênio 2014/2016 e a progressão em setembro/22 refere-se ao biênio 2016/2018. Assim a autora faz jus à progressão de mais dois níveis por transcurso de dois períodos de 24 meses referente aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, conforme pleiteado.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Munícipio é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Munícipio em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Munícipio, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO da acionada e CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO da acionante para reformar a sentença e conceder a progressão de 01 (um) nível na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pela parte autora, referente ao biênio 2018/2020, retroativo julho de 2020, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas, observado o teto deste juizado, mantendo os demais termos da sentença.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários a recorrente acionante em razão do resultado.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8067093-59.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Charles Santos De Abreu
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8067093-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CHARLES SANTOS DE ABREU
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
RECORRIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8067093-59.2019.8.05.0001, em que figuram como embargante SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros e como embargado(a) CHARLES SANTOS DE ABREU

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8067093-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CHARLES SANTOS DE ABREU
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
RECORRIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Nos termos da Lei, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Considera-se obscura a decisão quando imprecisa, de difícil ou impossível compreensão. É contraditória quando contém afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. É omissa quando falta pronunciamento sobre ponto ou questão, ou seja, ainda que não tenha havido controvérsia entre as partes (questão), mas apenas uma delas tenha suscitado o fundamento (ponto), ou em relação ao qual o órgão jurisdicional deva se pronunciar de ofício ou em razão de requerimento da parte (MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).
Os embargos de declaração têm como finalidade complementar a decisão omissa ou, ainda, esclarecê-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou corrigir erro material. Não possuem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não pode ser a modificação do julgado, o que, eventualmente, pode ocorrer como consequência da supressão de omissão, ou da resolução de obscuridade ou contradição (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018). compreendo que não é o caso de embargos de declaração, visto que a parte, irresignada, busca meramente a modificação do julgado.

Contudo, os embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, tampouco ao acolhimento de pretensões que reflitam mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já decidida (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018). Ademais, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).

No presente caso, verifica-se das razões dos aclaratórios que, sob pretexto de suposta omissão, a parte embargante pretende o rejulgamento da causa, procedimento vedado na via eleita.

Verifica-se que o acórdão não padece do vício apontado, uma vez que decidiu a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, inclusive os pontos abordados nos aclaratórios, ainda que contrários à pretensão da parte.
Conforme já destacado, os embargos de declaração não se destinam ao reexame ou à rediscussão da matéria que constitui o objeto do decisum, sendo um instrumento processual com o propósito de eliminar obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão, ou, ainda, de corrigir erro material evidente.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000832-34.2023.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Pax Do Brasil Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Katia Regina Ferreira Souza Taurinho (OAB:BA20643-A)
Recorrente: Le Mans Campinas Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Fernando Victoria (OAB:SP192202-A)
Recorrente: Francesa Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)
Recorrente: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000832-34.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO VICTORIA (OAB:SP192202-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884-A), EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702-A)
RECORRIDO: PAX DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): KATIA REGINA FERREIRA SOUZA TAURINHO (OAB:BA20643-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DEFEITO NA CAIXA DE MARCHA DENTRO DA GARANTIA E QUE APÓS O CONSERTO O VEÍCULO VOLTOU A APRESENTAR O MESMO DEFEITO. PARTE RÉ QUE ALEGA QUE O VÍCIO FOI PROVADO EM VIRTUDE DO MAU USO PELO CONSUMIDOR, O QUE DESCARACTERIZARIA A GARANTIA DA PEÇA DEFEITUOSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, DIANTE DA NEGATIVA SUSTENTADA PELA ACIONADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de recursos inominados simultâneos interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS proposta por PAX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME em face de LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, FRANCESA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e PEUGEOTCITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, todos qualificados.
Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu o veículo Expert Business Pack 1.6, ano de 2021, marca Peugeot, recebendo o bem em 03/06/2021, através da empresa vendedora LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Aduz que todas as revisões do veículo foram realizadas na empresa FRANCESA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, e que em fevereiro de 2022, o veículo apresentou defeito na caixa de marcha, momento em que acionou a garantia contratada.
Narra que, no dia 23/02/2022, a segunda requerida levou o veículo para a cidade de Itabuna-BA, dando entrada na oficina em 24/02/2022, cujo diagnóstico seria apresentado no dia 18/03/2022.
Afirma que os meses foram passando, sem solucionar o problema com veículo, e sem disponibilizar um carro reserva ao requerente, sob a justificativa de que não havia automóvel compatível com a necessidade do consumidor.
Aduz que a entrega do veículo só ocorreu em 24/08/2022, ou seja, seis (06) meses após a entrada para a prestação do serviço. Entretanto, após oito (08) meses da entrega do veículo, o bem apresentou novamente defeito na caixa de marcha.
Para comprovar suas alegações, juntou aos autos documentos, ordem de serviços, termo de garantia do veículo, orçamentos e mensagens pelo whatsapp (ID 404405526, 404405528, 404405530, 404405531, 404405533, 404405536 e 404405512).
Ao final pleiteia: a) que seja julgada procedente a presente demanda; b) a inversão do ônus da prova; c) condenação das requeridas solidariamente ao pagamento da quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais; d) condenação das requeridas solidariamente ao pagamento do dano material suportado pelas requeridas em forma de lucros cessantes no montante total de R$47.666,70 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos); e) condenação de forma solidária das requeridas a substituírem no prazo legal o carro modelo expect business pack, ano 2021 da parte autora por outro novo da mesma marca e modelo, ou modelo compatível/superior, sem quaisquer ônus para a parte autora.
Citada, a parte requerida PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, apresentou contestação (ID 416789045) na qual arguiu as seguintes preliminares: i) incompetência absoluta do juizado especial cível; ii) ilegitimidade passiva da parte autora, sustentando ser culpa exclusiva de terceiros.

No mérito propugna pela improcedência do pedido inicial, alegando responsabilidade de terceiros.
Citada, a parte requerida FRANCESA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, apresentou contestação (ID 416794307) na qual arguiu as seguintes preliminares: i) perda do objeto da ação; ii) ilegitimidade passiva da parte autora, alegando culpa exclusiva de terceiros, por ser apenas prestadora de serviços.
Citada, a requerida LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, apresentou contestação (ID 420368737) por meio da qual arguiu as seguintes preliminares: i) incompetência absoluta do juizado especial cível; e, ii) ilegitimidade passiva da parte autora. Ao final, requer a improcedência do pedido sem resolução do mérito.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 417760441).
Em réplica, a autora impugnou as contestações e reiterou os termos da inicial (ID 418248872 e 418248873).
Vieram os autos conclusos."
Na sentença (ID 62288221), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar as rés, solidariamente, a efetuarem a substituição do veículo da autora, por um zero (0) km, de igual modelo ou superior, no prazo de trinta (30) dias.
CONDENO as rés ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. (...)"
Inconformadas, as acionadas interpuseram recurso, levantando, dentre outras preliminares, a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais ante a necessidade de perícia técnica.
As contrarrazões foram apresentadas pela parte autora e pela acionada FRANCESA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, tendo esta última levantando, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade dos recursos apresentados pelas demais acionadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000760-31.2017.8.05.0055
Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.
Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida em contrarrazões pela acionada FRANCESA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais apresentadas.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelas recorrentes merece prosperar em parte, em razão do acolhimento da preliminar de incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais, ante a necessidade de perícia técnica.
Da análise detida do caso concreto, de fato, observo a impossibilidade de apreciação dos pedidos autorais em sede de Juizados Especiais, considerando a inexistência de elementos concretos que possibilitem o desate da controvérsia, sem a elaboração de uma análise técnica pormenorizada no veículo objeto da lide.
O objeto do litígio gira em torno da necessidade de saber se realmente os problemas apresentados no veículo ocorreram em razão de defeito de fabricação ou do mau uso pelo consumidor, sem deixar de observar se houve a alegada má realização dos serviços e peças pelas acionadas, com o comprometimento do funcionamento e da qualidade do bem em questão, assim como se o veículo voltou a apresentar o mesmo defeito após o conserto, conforme alegado pelo autor.
Deveras, a pretensão autoral gira em torno da alegação de que a caixa de marcha do veículo teria apresentado problema de fabricação, sendo que o defeito não teria sido sanado a contento pelas acionadas, voltando a aparecer alguns meses após o conserto.
Ocorre que tais circunstâncias não restaram devidamente comprovadas nos autos – considerando a alegação das acionadas de que o defeito se deu em decorrência do uso severo ou mau uso –, também não sendo possível afastar a possibilidade de sua veracidade, sendo, pois, imprescindível a realização de uma análise pericial no automóvel em questão, a fim de elucidar se de fato houve falha mecânica oriunda da fabricação, ou do mau uso – o que descaracterizaria a garantia. Esta questão, a meu ver, não está devidamente elucidada nos autos.
Saliente-se que as mensagens trocadas via whatsapp, as ordens de serviço e os orçamentos acostados pelo autor são inconclusivos a este respeito.
Outrossim, entendo que não restou suficiente demonstrado que após o reparo o veículo voltou a apresentar o mesmo defeito, não havendo qualquer prova documental a este respeito.
Se para o deslinde da controvérsia é tecnicamente útil e necessária a produção de prova pericial formal, negar tal possibilidade afronta a ampla defesa, não sendo possível ao magistrado concluir pelo direito desta ou daquela parte, sem o necessário suporte técnico adequado.
Este é o entendimento da jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEMINOVO PELA PARTE AUTORA. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DO FEITO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PROVA QUE PERMITAM CONCLUIR QUE O VEÍCULO JÁ APRESENTAVA FALHAS MECÂNICAS ANTES DA SUA AQUISIÇÃO PELO AUTOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00604616620138050001, Relator: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/05/2016)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM 04/09/2012. ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DEFEITO NO CÂMBIO E NA CAIXA DE MARCHA EM 30/01/2014, VINDO A DEIXAR O VEÍCULO EM OFICINA AU-

TORIZADA E A ACIONAR A SEGURADORA QUE, APÓS A VISTORIA, RECUSOU-SE A REALIZAR A COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE QUE OS DEFEITOS ADUZIDOS NÃO FORAM DECORRENTES DE EVENTO COBERTO. JUNTADA AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA DA NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS REALIZADOS E PAGOS, BEM COMO DE DEPOIMENTOS DE TERCEIROS EXTRAÍDOS DA INTERNET, OS QUAIS SE REFEREM A RECLAMAÇÕES ACERCA DO VEÍCULO EM QUESTÃO. DEFESA DA RÉ QUE NEGA A OCORRÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO E ADUZ QUE OS PROBLEMAS NARRADOS DECORREM DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PRÓPRIO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, DIANTE DA NEGATIVA SUSTENTADA PELA ACIONADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00038268320148050113, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/06/2016)

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSERTO DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-RS Recurso Cível Nº 71001499169, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 27/03/2008)

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM VEÍCULO ADQUIRIDO JUNTO A ACIONADA. PROVAS ANEXAS AOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR TODOS OS VÍCIOS ARGUIDOS PELO AUTOR. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-BA - RI: 00004063920178050057, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, TURMA RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE, Data de Publicação: 25/04/2018)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO PELO AUTOR DO SERVIÇO DA ACIONADA EM MARÇO/2016 PARA CONSERTO DO SEU VEÍCULO, QUE APRESENTAVA PROBLEMAS MECÂNICOS, SENDO CONSTATADO PELA RÉ DEFEITO NA CAIXA DE CÂMBIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER O SEU VEÍCULO DADO ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DA ACIONADA EM 15/03/2016, ONDE PERMANECEU POR 15 (QUINZE) DIAS PARA A REALIZAÇÃO DO REPARO, TENDO O VEÍCULO QUE RETORNAR A OFICINA EM 06/04/2016 PARA NOVO CONSERTO, UMA VEZ QUE CONTINUAVA A APRESENTAR O MESMO DEFEITO, PERMANECENDO POR MAIS 05 (CINCO) DIAS, ENTRETANTO, PARA SUA SURPRESA, 04 (QUATRO) DIAS APÓS A ÚLTIMA SAÍDA DO VEÍCULO DA OFICINA, O MESMO APRESENTOU DEFEITO, IMPOSSIBILITANDO SEU USO, DEIXANDO O AUTOR PARADO NA BR-116 (PRÓXIMO AO DISTRITO DE IPUAÇU), SENDO NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DE GUINCHO. DEFESA FORMULADA NO SENTIDO DE QUE O SERVIÇO FOI CONTRATADO PELO AUTOR EM 15/03/2016, TENDO ESTE REAPARECIDO NO SEU ESTABELECIMENTO EM 06/04/2016, OPORTUNIDADE EM QUE FOI PRESTADO SERVIÇO DE REPARAÇÃO DA CAIXA DE CÂMBIO, COM A SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS INTERNAS, SENDO O VEÍCULO REAVALIADO SEM QUALQUER ÔNUS E ENTREGUE EM PLENA CONDIÇÃO DE UTILIZAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUA RESPONSABILIDADE PELO DEFEITO APRESENTADO NO VEÍCULO DO AUTOR, QUE FICOU PARADO NA BR- 116 EM RAZÃO DE SUPERAQUECIMENTO, ENQUANTO QUE O SERVIÇO PRESTADO CONSISTIU TÃO SOMENTE NA REPARAÇÃO DA CAIXA DE CÂMBIO. AUSÊNCIA DE PROVA PELA PARTE AUTORA DA ORIGEM DO DEFEITO QUE LEVOU O VEÍCULO A FICAR PARADO NA BR-116, TENDO TRAZIDO AOS AUTOS APENAS A PROVA DE QUE O VEÍCULO FOI GUINCHADO, SEM NENHUMA INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE REALIZOU O CONSERTO OU DA CAUSA CONSTATADA DO DEFEITO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA PARA AVERIGUAR A ORIGEM DO DEFEITO, DE MODO A SE ESTABELECER O LIAME ENTRE O DEFEITO APRESENTADO E EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM SEDE DE JUIZADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADA PELA RECORRENTE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00129944320168050080, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/08/2017)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VEÍCULO. MOTOR. DECADÊNCIA AFASTADA PORQUE PRESTADA GARANTIA DE 30.000 KM. NECESSIDADE, TODAVIA, DE PROVA PERICIAL A INDICAR QUE O SERVIÇO FOI MAL PRESTADO E QUE HOUVE PERDA TOTAL DAQUELE SERVIÇO COM O PROBLEMA OCORRIDO A IMPOR À CONDENAÇÃO DO RÉU NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. COMPLEXIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJ-RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível)

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Assim, resta configurada a complexidade da matéria e a consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais, a teor do que dispõem os arts. 3º e 51, II da Lei n. 9.099/95, sendo imprescindível a realização de prova pericial especializada no caso concreto, uma vez que não se mostra possível a constatação, sem o devido suporte técnico.

Face ao acolhimento da preliminar de incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais, ficam prejudicadas as demais teses e matérias arguidas pelas recorrentes em seus recursos.

Pelo exposto, com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença vergastada e, acolhendo a preliminar de incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais suscitada pelas recorrentes, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, em razão da complexidade da matéria, tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica para o deslinde do feito.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000832-34.2023.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Pax Do Brasil Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Katia Regina Ferreira Souza Taurinho (OAB:BA20643-A)
Recorrente: Le Mans Campinas Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Fernando Victoria (OAB:SP192202-A)
Recorrente: Francesa Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)
Recorrente: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000832-34.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO VICTORIA (OAB:SP192202-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884-A), EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702-A)
RECORRIDO: PAX DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): KATIA REGINA FERREIRA SOUZA TAURINHO (OAB:BA20643-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DEFEITO NA CAIXA DE MARCHA DENTRO DA GARANTIA E QUE APÓS O CONSERTO O VEÍCULO VOLTOU A APRESENTAR O MESMO DEFEITO. PARTE RÉ QUE ALEGA QUE O VÍCIO FOI PROVADO EM VIRTUDE DO MAU USO PELO CONSUMIDOR, O QUE DESCARACTERIZARIA A GARANTIA DA PEÇA DEFEITUOSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, DIANTE DA NEGATIVA SUSTENTADA PELA ACIONADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de recursos inominados simultâneos interpostos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS proposta por PAX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME em face de LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, FRANCESA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e PEUGEOTCITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, todos qualificados.
Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu o veículo Expert Business Pack 1.6, ano de 2021, marca Peugeot, recebendo o bem em 03/06/2021, através da empresa vendedora LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Aduz que todas as revisões do veículo foram realizadas na empresa FRANCESA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, e que em fevereiro de 2022, o veículo apresentou defeito na caixa de marcha, momento em que acionou a garantia contratada.
Narra que, no dia 23/02/2022, a segunda requerida levou o veículo para a cidade de Itabuna-BA, dando entrada na oficina em 24/02/2022, cujo diagnóstico seria apresentado no dia 18/03/2022.
Afirma que os meses foram passando, sem solucionar o problema com veículo, e sem disponibilizar um carro reserva ao requerente, sob a justificativa de que não havia automóvel compatível com a necessidade do consumidor.
Aduz que a entrega do veículo só ocorreu em 24/08/2022, ou seja, seis (06) meses após a entrada para a prestação do serviço. Entretanto, após oito (08) meses da entrega do veículo, o bem apresentou novamente defeito na caixa de marcha.
Para comprovar suas alegações, juntou aos autos documentos, ordem de serviços, termo de garantia do veículo, orçamentos e mensagens pelo whatsapp (ID 404405526, 404405528, 404405530, 404405531, 404405533, 404405536 e 404405512).
Ao final pleiteia: a) que seja julgada procedente a presente demanda; b) a inversão do ônus da prova; c) condenação das requeridas solidariamente ao pagamento da quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais; d) condenação das requeridas solidariamente ao pagamento do dano material suportado pelas requeridas em forma de lucros cessantes no montante total de R$47.666,70 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos); e) condenação de forma solidária das requeridas a substituírem no prazo legal o carro modelo expect business pack, ano 2021 da parte autora por outro novo da mesma marca e modelo, ou modelo compatível/superior, sem quaisquer ônus para a parte autora.

Citada, a parte requerida PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, apresentou contestação (ID 416789045) na qual arguiu as seguintes preliminares: i) incompetência absoluta do juizado especial cível; ii) ilegitimidade passiva da parte autora, sustentando ser culpa exclusiva de terceiros.
No mérito propugna pela improcedência do pedido inicial, alegando responsabilidade de terceiros.
Citada, a parte requerida FRANCESA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, apresentou contestação (ID 416794307) na qual arguiu as seguintes preliminares: i) perda do objeto da ação; ii) ilegitimidade passiva da parte autora, alegando culpa exclusiva de terceiros, por ser apenas prestadora de serviços.
Citada, a requerida LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, apresentou contestação (ID 420368737) por meio da qual arguiu as seguintes preliminares: i) incompetência absoluta do juizado especial cível; e, ii) ilegitimidade passiva da parte autora. Ao final, requer a improcedência do pedido sem resolução do mérito.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 417760441).
Em réplica, a autora impugnou as contestações e reiterou os termos da inicial (ID 418248872 e 418248873).
Vieram os autos conclusos."
Na sentença (ID 62288221), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar as rés, solidariamente, a efetuarem a substituição do veículo da autora, por um zero (0) km, de igual modelo ou superior, no prazo de trinta (30) dias.
CONDENO as rés ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. (...)"
Inconformadas, as acionadas interpuseram recurso, levantando, dentre outras preliminares, a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais ante a necessidade de perícia técnica.
As contrarrazões foram apresentadas pela parte autora e pela acionada FRANCESA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, tendo esta última levantando, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade dos recursos apresentados pelas demais acionadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000760-31.2017.8.05.0055
Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.
Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida em contrarrazões pela acionada FRANCESA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais apresentadas.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelas recorrentes merece prosperar em parte, em razão do acolhimento da preliminar de incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais, ante a necessidade de perícia técnica.
Da análise detida do caso concreto, de fato, observo a impossibilidade de apreciação dos pedidos autorais em sede de Juizados Especiais, considerando a inexistência de elementos concretos que possibilitem o desate da controvérsia, sem a elaboração de uma análise técnica pormenorizada no veículo objeto da lide.
O objeto do litígio gira em torno da necessidade de saber se realmente os problemas apresentados no veículo ocorreram em razão de defeito de fabricação ou do mau uso pelo consumidor, sem deixar de observar se houve a alegada má realização dos serviços e peças pelas acionadas, com o comprometimento do funcionamento e da qualidade do bem em questão, assim como se o veículo voltou a apresentar o mesmo defeito após o conserto, conforme alegado pelo autor.
Deveras, a pretensão autoral gira em torno da alegação de que a caixa de marcha do veículo teria apresentado problema de fabricação, sendo que o defeito não teria sido sanado a contento pelas acionadas, voltando a aparecer alguns meses após o conserto.
Ocorre que tais circunstâncias não restaram devidamente comprovadas nos autos – considerando a alegação das acionadas de que o defeito se deu em decorrência do uso severo ou mau uso –, também não sendo possível afastar a possibilidade de sua veracidade, sendo, pois, imprescindível a realização de uma análise pericial no automóvel em questão, a fim de elucidar se de fato houve falha mecânica oriunda da fabricação, ou do mau uso – o que descaracterizaria a garantia. Esta questão, a meu ver, não está devidamente elucidada nos autos.
Saliente-se que as mensagens trocadas via whatsapp, as ordens de serviço e os orçamentos acostados pelo autor são inconclusivos a este respeito.
Outrossim, entendo que não restou suficiente demonstrado que após o reparo o veículo voltou a apresentar o mesmo defeito, não havendo qualquer prova documental a este respeito.
Se para o deslinde da controvérsia é tecnicamente útil e necessária a produção de prova pericial formal, negar tal possibilidade afronta a ampla defesa, não sendo possível ao magistrado concluir pelo direito desta ou daquela parte, sem o necessário suporte técnico adequado.
Este é o entendimento da jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEMINOVO PELA PARTE AUTORA. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DO FEITO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PROVA QUE PERMITAM CONCLUIR QUE O VEÍCULO JÁ APRESENTAVA FALHAS MECÂNICAS ANTES DA SUA AQUISIÇÃO PELO AUTOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-BA - RI: 00604616620138050001, Relator: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/05/2016)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM 04/09/2012. ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DEFEITO NO CÂMBIO E NA CAIXA DE MARCHA EM 30/01/2014, VINDO A DEIXAR O VEÍCULO EM OFICINA AUTORIZADA E A ACIONAR A SEGURADORA QUE, APÓS A VISTORIA, RECUSOU-SE A REALIZAR A COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE QUE OS DEFEITOS ADUZIDOS NÃO FORAM DECORRENTES DE EVENTO COBERTO. JUNTADA AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA DA NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS REALIZADOS E PAGOS, BEM COMO DE DEPOIMENTOS DE TERCEIROS EXTRAÍDOS DA INTERNET, OS QUAIS SE REFEREM A RECLAMAÇÕES ACERCA DO VEÍCULO EM QUESTÃO. DEFESA DA RÉ QUE NEGA A OCORRÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO E ADUZ QUE OS PROBLEMAS NARRADOS DECORREM DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PRÓPRIO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, DIANTE DA NEGATIVA SUSTENTADA PELA ACIONADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00038268320148050113, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/06/2016)

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSERTO DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-RS Recurso Cível Nº 71001499169, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 27/03/2008)

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM VEÍCULO ADQUIRIDO JUNTO A ACIONADA. PROVAS ANEXAS AOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR TODOS OS VÍCIOS ARGUIDOS PELO AUTOR. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-BA - RI: 00004063920178050057, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, TURMA RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE, Data de Publicação: 25/04/2018)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO PELO AUTOR DO SERVIÇO DA ACIONADA EM MARÇO/2016 PARA CONSERTO DO SEU VEÍCULO, QUE APRESENTAVA PROBLEMAS MECÂNICOS, SENDO CONSTATADO PELA RÉ DEFEITO NA CAIXA DE CÂMBIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER O SEU VEÍCULO DADO ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DA ACIONADA EM 15/03/2016, ONDE PERMANECEU POR 15 (QUINZE) DIAS PARA A REALIZAÇÃO DO REPARO, TENDO O VEÍCULO QUE RETORNAR A OFICINA EM 06/04/2016 PARA NOVO CONSERTO, UMA VEZ QUE CONTINUAVA A APRESENTAR O MESMO DEFEITO, PERMANECENDO POR MAIS 05 (CINCO) DIAS, ENTRETANTO, PARA SUA SURPRESA, 04 (QUATRO) DIAS APÓS A ÚLTIMA SAÍDA DO VEÍCULO DA OFICINA, O MESMO APRESENTOU DEFEITO, IMPOSSIBILITANDO SEU USO, DEIXANDO O AUTOR PARADO NA BR-116 (PRÓXIMO AO DISTRITO DE IPUAÇU), SENDO NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DE GUINCHO. DEFESA FORMULADA NO SENTIDO DE QUE O SERVIÇO FOI CONTRATADO PELO AUTOR EM 15/03/2016, TENDO ESTE REAPARECIDO NO SEU ESTABELECIMENTO EM 06/04/2016, OPORTUNIDADE EM QUE FOI PRESTADO SERVIÇO DE REPARAÇÃO DA CAIXA DE CÂMBIO, COM A SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS INTERNAS, SENDO O VEÍCULO REAVALIADO SEM QUALQUER ÔNUS E ENTREGUE EM PLENA CONDIÇÃO DE UTILIZAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUA RESPONSABILIDADE PELO DEFEITO APRESENTADO NO VEÍCULO DO AUTOR, QUE FICOU PARADO NA BR- 116 EM RAZÃO DE SUPERAQUECIMENTO, ENQUANTO QUE O SERVIÇO PRESTADO CONSISTIU TÃO SOMENTE NA REPARAÇÃO DA CAIXA DE CÂMBIO. AUSÊNCIA DE PROVA PELA PARTE AUTORA DA ORIGEM DO DEFEITO QUE LEVOU O VEÍCULO A FICAR PARADO NA BR-116, TENDO TRAZIDO AOS AUTOS APENAS A PROVA DE QUE O VEÍCULO FOI GUINCHADO, SEM NENHUMA INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE REALIZOU O CONSERTO OU DA CAUSA CONSTATADA DO DEFEITO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA PARA AVERIGUAR A ORIGEM DO DEFEITO, DE MODO A SE ESTABELECER O LIAME ENTRE O DEFEITO APRESENTADO E EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM SEDE DE JUIZADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADA PELA RECORRENTE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00129944320168050080, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/08/2017)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VEÍCULO. MOTOR. DECADÊNCIA AFASTADA PORQUE PRESTADA GARANTIA DE 30.000 KM. NECESSIDADE, TODAVIA, DE PROVA PERICIAL A INDICAR QUE O SERVIÇO FOI MAL PRESTADO E QUE HOUVE PERDA TOTAL DAQUELE SERVIÇO COM O PROBLEMA OCORRIDO A IMPOR À CONDENAÇÃO DO RÉU NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. COMPLEXIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJ-RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível)

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Assim, resta configurada a complexidade da matéria e a consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais, a teor do que dispõem os arts. 3º e 51, II da Lei n. 9.099/95, sendo imprescindível a realização de prova pericial especializada no caso concreto, uma vez que não se mostra possível a constatação, sem o devido suporte técnico.

Face ao acolhimento da preliminar de incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais, ficam prejudicadas as demais teses e matérias arguidas pelas recorrentes em seus recursos.

Pelo exposto, com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença vergastada e, acolhendo a preliminar de incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais suscitada pelas recorrentes, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 51, II, da Lei nº

9.099/95, em razão da complexidade da matéria, tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica para o deslinde do feito.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8121491-14.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rita Jane Brito De Moraes
Advogado: Rafael Queiroz Dos Santos (OAB:BA72994-A)
Advogado: Mylena Da Silva Cabral (OAB:BA72195-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8121491-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RITA JANE BRITO DE MORAES
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA72994-A), MYLENA DA SILVA CABRAL (OAB:BA72195-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAR contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a autora sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, no cargo de Agente de Planejamento de Infraestrutura e Obras Públicas, desde 17/11/2003 e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrentes dos biênios 2018/2020 e 2020/2022. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional ora pleiteada.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Autora apresentou Réplica.
Voltaram os autos conclusos.”
O juízo a quo em sentença (ID 65883824), julgou procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios de 2018/2020 e 2020/2022; a partir de julho/2020 e julho/2022, respectivamente; 2) pagar os níveis declarados e respectivos reflexos, observadas as datas de concessões, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição das parcelas anteriores a 13/09/2018. (...)”
A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 65883828).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 65883829)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014, bem como ao pagamento retroativo das progressões que foram concedidas tardiamente.

A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico. Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas: § 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica. Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico. Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos: (...) § 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses. Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus ao pagamento retroativo das progressões por mérito que foram concedidas de forma tardia, referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.

Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

"(...) Os servidores municipais da Administração Pública Direta têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 8.629/2014, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:

(...)

Nesta senda, tendo a Autora integrado os quadros do serviço público municipal a antes da Lei Municipal 8.629/2014, conforme contracheque acostado nos autos, a progressão bienal deve ser orientada na forma de seu art. 46, § 2º, notadamente 02 (dois) anos após a entrada em vigor do diploma normativo, publicado em 14/7/2014, balizando-se o mês de julho para a Autora.

Saliente-se que a concessão do nível 10 à autora, conforme Situação Funcional acostada, decorreu do enquadramento escalonado dos servidores ativos ao padrão remuneratório imposto pelo Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de Salvador, tendo como referência 01/01/2015, conforme disposto no art. 44, II, “a” e “b”, da Lei Municipal 8.629/2014.
É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, com a confissão em contestação que, administrativamente, concedeu a progressão vindicada no decurso processual, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, depois do enquadramento escalonado dos servidores ativos ao padrão remuneratório imposto pelo Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de Salvador, conforme disposto no art. 41 §1º e 44, II, “a” e “b”, ambos da Lei Municipal 8.629/2014, deve-se computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, para apurar a correta progressão da Autora. Assim sendo, uma vez cumprida, administrativamente, a obrigação de conceder a progressão, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.
No caso em mote, a Autora, após observar seu reenquadramento no nível 10, fez jus à concessão de 4 (quatro) níveis, referentes aos biênios de 2014/2016, 2016, 2018/2020 e 2020/2022, sendo alocada, corretamente, no nível 14 desde 01/07/2023. Todavia, observo que não houve o pagamento dos valores retroativos, considerando a intempestividade da concessão dos níveis pleiteados.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que a Lei Municipal 8.629/2014 não assegure aos servidores municipais a progressão automática de nível, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra: (...)”
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8142084-64.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Olga Luiza Reis Rocha
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8142084-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: OLGA LUIZA REIS ROCHA

Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO A MENOR, HAJA VISTA A UTILIZAÇÃO, PELO ACIONADO, DE BASE DE CÁLCULO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. LEI 7.937/2001. ART. 2º. VERBA TOMADA POR BASE A REMUNERAÇÃO PAGA AO PROFESSOR NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO RECONHECIMENTO DO BENEFICIO, EXCLUÍDAS APENAS PARCELAS DE NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE NO CÁLCULO CONSTATADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, aduz a parte Autora, servidor público estadual aposentado, ter solicitado a conversão em pecúnia de licença-prêmio pertinente ao quinquênio de 1995-2000 não gozada em atividade, o qual foi deferida e paga administrativamente, em dezembro de 2017. Contudo, alega que a conversão em pecúnia não abrangeu o valor totalmente devido, em razão da exclusão de verbas de caráter remuneratório permanente. Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à inclusão do valor indevidamente descontado.
O Juízo a quo, em sentença (ID 65908972), julgou procedentes em parte os pleitos autorais em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Ente Estatal ao pagamento de diferenças indenizatórias da conversão da licença prêmio concedida administrativamente, referente ao quinquênio 1995/2000, constante VENCIMENTO, ATIV CLASS, GRATIFICAÇÃO PROFESSOR, ABONO DE PERMANÊNCIA, AD.T.SERV e AVANCO, integralizando, assim, a base de cálculo do pagamento da referida indenização. Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente /administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...)"
Inconformada a parte ré interpôs Recurso Inominado (ID 65908976)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 65908977)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8052665-38.2020.8.05.0001
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a Lei nº 7.937/2001 assegurou aos servidores ocupantes de cargo de professor de ensino fundamental e médio a faculdade de conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio não gozadas. Vejamos o dispositivo:
Art. 1º - Fica assegurada aos ocupantes de cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado, que estejam em efetiva regência de classe, a faculdade de converter em pecúnia os períodos de licença prêmio não gozadas, adquiridos nos termos dos arts. 107 a 110, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, desde que, comprovadamente, o seu afastamento a este título revele-se inconveniente aos interesses da Administração Pública Estadual.
A controvérsia da lide reside, no entanto, quanto a base de cálculo utilizada para essa conversão. Sobre o tema, discorre o art. 2º do mesmo diploma legal:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata. (grifo nosso).
Da leitura do dispositivo, conclui-se que a base de cálculo para a conversão em pecúnia exclui apenas parcelas eventuais e indenizatórias, que não compõem, de modo mensal e permanente, a remuneração do servidor.
Da detida análise dos autos, notadamente dos contracheques juntados pela parte autora, vislumbra-se que o Estado da Bahia deixou de utilizar, como base de cálculo para a conversão da licença prêmio em pecúnia, diversas parcelas de natureza permanente (VENCIMENTO, ATIV CLASS, GRATIFICAÇÃO PROFESSOR, ABONO DE PERMANÊNCIA, AD.T.SERV e AVANCO).
Assim, considerando a utilização de base de cálculo a menor, tem o direito o Autor de receber a complementação dos valores percebidos em virtude da conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída.
No que tange ao argumento invocado pelo ente acionado a respeito da necessidade de utilização da taxa SELIC, observo que a sentença vergastada assim consignou:
"(...) Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...)"

Logo, estando a decisão recorrida alinhada com o entendimento já consolidado pelas cortes superiores (Temas 810 do STF e 905 do STJ), não demanda qualquer reparo nesse particular.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Sem custas, por ser vencida a fazenda pública. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8132523-16.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Deraldo Maximiano Dos Santos
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132523-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DERALDO MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8132523-16.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) DERALDO MAXIMIANO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132523-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DERALDO MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(…)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão bienal referente aos períodos determinados em sentença, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

No caso em mote, o autor, após observar seu reenquadramento, no nível 14, fez jus à concessão da progressão decorrente dos 4 (três) biênios pleiteados, tendo o réu concedido 2 (dois) antes da propositura da ação, restando, se for o caso, salvo as prescritas, a observância das diferenças remuneratórias, bem como a concessão da progressão dos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, retroativamente.
De outra sorte, o réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000899-97.2024.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francisca Ferreira Matos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Recorrente: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000899-97.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244-A)
RECORRIDO: FRANCISCA FERREIRA MATOS
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. "CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL – AAPEN". NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente "Contribuição ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL – AAPEN" não contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
A parte acionada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de "CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL – AAPEN".
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.
In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual impugnados nos autos.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, considerado que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste ponto, a fim de determinar que a repetição do indébito ocorra na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021 e, na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo de sentença.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de:
a) condenar a parte acionada à devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data descontados da parte autora, com correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial.
b) reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação.
c) Mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000899-97.2024.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francisca Ferreira Matos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Recorrente: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000899-97.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244-A)
RECORRIDO: FRANCISCA FERREIRA MATOS
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. "CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL – AAPEN". NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente "Contribuição ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL – AAPEN" não contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
A parte acionada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de "CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL – AAPEN".
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.
In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual impugnados nos autos.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, considerado que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste ponto, a fim de determinar que a repetição do indébito ocorra na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021 e, na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo de sentença.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de:
a) condenar a parte acionada à devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data descontados da parte autora, com correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial.
b) reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação.
c) Mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000073-16.2020.8.05.0260 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Dercilio Da Costa Ramos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071-A)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000073-16.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: DERCILIO DA COSTA RAMOS
Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071-A), MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. CONSUMIDOR ANALFABET. CONTRATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 38 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE OCORRA A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença julgou o pleito parcialmente procedente.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado nos termos da súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
“É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal arguida. O autor ajuizou a ação negando existência do contrato de empréstimo junto a instituição financeira, tendo, por conseguinte, o direito de reclamar a falha na prestação do serviço no prazo de 5 (cinco) anos (artigo 27 do CDC).
Outrossim, o lapso prescricional de cinco anos inicia-se a partir do vencimento da última parcela do contrato de empréstimo, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC” (AgInt no AREsp 1.720.909/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24.11.2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1889901 PB 2021/0152494-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1367313 MS 2018/0247837-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019)

Portanto, considerando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, e o termo inicial a data da última parcela, constato que não se encontra prescrita a pretensão autoral.

Outrossim, alega o recorrente, em sede preliminar, a incompetência do Juizado para conhecer da presente demanda, sendo necessária a realização de perícia datiloscópica.

Neste ponto, importante ressaltar que a presente demanda gira em torno da existência de negócio jurídico, que pode ser constatado através o conjunto comprobatório constante nos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Outrossim, ressalta-se que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:

Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Destarte rejeito tal preliminar.

Analisando os autos, verifica-se que basta simples cálculo aritmético das parcelas não descontadas indevidamente, a ser realizado em fase própria. Portanto, não há que se falar em nulidade por iliquidez da sentença.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Constato que parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina.

No tocante a contratação de empréstimo por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Nesse sentido, a súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

“É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

In casu, a parte Ré junta aos autos o contrato de empréstimo. Contudo, o presente contrato não apresenta a assinatura a rogo subscrito por duas testemunhas, elementos essenciais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade do consumidor, cuja hipossuficiência é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Destarte, reputo que os documentos colacionados pela parte Ré são insuficientes para comprovar a validade do negócio jurídico firmado com a parte Autora, cabendo a declaração de nulidade do negócio jurídico, objeto desta lide, restituição dos valores descontados, indenização por danos morais, bem como compensação do valor creditado em favor da parta Autora.

No que se refere à repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, conforme consignado em sentença.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, afetando sua subsistência e afrontando seus direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade,

natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (ctrês mil reais).
Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada para reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL; mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8029467-06.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Uiliam Bitencourt Freitas
Advogado: Denise Araujo Carvalho Teixeira (OAB:BA56965-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8029467-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UILIAM BITENCOURT FREITAS
Advogado(s): DENISE ARAUJO CARVALHO TEIXEIRA (OAB:BA56965-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029467-06.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) UILIAM BITENCOURT FREITAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8029467-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UILIAM BITENCOURT FREITAS

Advogado(s): DENISE ARAUJO CARVALHO TEIXEIRA (OAB:BA56965-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. “Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil”. (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8028560-60.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Santana Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado

Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8028560-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028560-60.2021.8.05.0001, em que figuram como agravante JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS e como agravado(a) ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8028560-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8007470-30.2020.8.05.0001; 8009742-65.2018.8.05.0001; 8084280-80.2019.8.05.0001; 8018757-87.2020.8.05.0001; 8016912-54.2019.8.05.0001; 8084280-80.2019.8.05.0001. Precedentes do TJBA: 8023412-76.2018.8.05.0000; 8026111-69.2020.8.05.0000; 8023742-73.2018.8.05.0000.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade da justiça à parte recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
No mérito, a questão controvertida consiste em decidir se o acionante teria direito a concessão da promoção da Classe III para a Classe II a partir de 01/04/2014, e com isso, a promoção da Classe II para a Classe I a partir de 2021.
Extrai-se, dos autos, que a pretensão pode ser delimitada como a busca de prestação jurisdicional para o deferimento da promoção em ressarcimento de preterição.
Ocorre que a Lei Estadual nº 12.601, de 28 de novembro de 2012, ao estabelecer os processos extraordinários de promoção dos anos de 2013 e 2014, determinou que apenas poderiam participar dos processos de promoção os ocupantes dos cargos de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil posicionados nas Classes I e II, desde que tivessem seis anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira, conforme os seus arts. 10 e 11:
Art. 10 - Os servidores ocupantes dos cargos de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil posicionados na Classe I, que cumprirem o previsto no inciso I do art. 66 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, e tiverem, no mínimo, 06 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira, serão promovidos para a classe imediatamente superior em 1º de abril de 2013. Art. 11 - Os servidores ocupantes dos cargos de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil posicionados na Classe II, que cumprirem o previsto no inciso I do art. 66 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, e tiverem, no mínimo, 06 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira, serão promovidos para a Classe imediatamente superior em 1º de abril de 2014. Nesse contexto, o Decreto Estadual nº 14.474, de 9 de maio de 2013, que regulamentou os processos de promoção previstos nos citados dispositivos legais, reiterou os termos da Lei Estadual nº 12.601/2012, consoante o seu art. 1º: Art. 1º - As promoções dos servidores ocupantes dos cargos de provimento permanente das carreiras de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, atualmente posicionados nas Classes I e II, observarão as disposições fixadas neste regulamento. Compulsando os autos, observa-se que o Autor não participou do certame promocional regulamentado pelo Decreto nº 14.474/2013, porque ocupava o cargo de Investigador de Polícia, Classe III, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada a este respeito. Assim, no caso em tratativa, o Autor não fazia jus aos efeitos retroativos da promoção para a Classe II, com base no Decreto nº 14.474/2013, pois não preenchia os requisitos necessários para participar do processo de promoção por ele regulamentado. Registre-se que a promoção do Autor (da Classe III para a Classe II) decorreu do processo regulamentado pelo Decreto nº 17.972, de 11 de outubro de 2017. Logo, afigura-se indevida a retroação dos efeitos da referida promoção para o dia 01/04/2014.
Constata-se, portanto, que a ausência do enquadramento não decorreu de ilegalidade administrativa. Neste caso, torna-se razoável privar o autor do processo seletivo, visto que o Decreto 14.474/2013 estabeleceu que as promoções ocorreriam para os ocupantes das carreiras "de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, atualmente posicionados nas Classes I e II".
Desse modo, não há que se falar em progressão em ressarcimento de preterição, uma vez que o autor precisa atender ao comando administrativo, esposado pelo Decreto nº 11.474/2013, que estipulou especificamente as Classes I e II, bem como o respectivo quantitativo de vagas que seriam disponibilizadas, nos anos de 2013 e 2014, com vistas a que os servidores da Polícia Civil pudessem alçar a promoção.
Nesse contexto, verifica-se que não há possibilidade de retroação da promoção pelo critério de ressarcimento de preterição, visto que inexistia previsão normativa que autorizasse que os Investigadores, Escrivães e Peritos Técnicos de Polícia Civil, na Classe III (caso do autor), pudessem ser contemplados.
Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. CERTAME PROMOCIONAL PARA OS CARGOS DAS CARREIRAS DE INVESTIGADORES, ESCRIVÃES E PERITOS TÉCNICOS DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. MÉRITO. PROMOÇÃO NA CARREIRA. PERITO TÉCNICO DA POLÍCIA CIVIL. CLASSE III PARA CLASSE II. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL (ADF) DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE. PRÉ-REQUISITO PARA PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR MERECIMENTO, ALUSIVO AOS ANOS DE 2013 E 2014, PARA OS OCUPANTES NA CLASSE I E II. PREVISÃO NO ART. 10 E 11, DA LEI 12.601/12. REQUISITO REGULAMENTADO PELO ART. 1º, DO DECRETO N.º 14.473/13. ATO PROMOCIONAL SOMENTE EM 09/08/2018, EM VISTA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO OCORRER EM PERÍODO POSTERIOR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO AO MOMENTO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS, EM 14/05/2013. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VAGAS PARA PROMOÇÃO DOS SERVIDORES POSICIONADOS NA CLASSE III. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N.º 14.474/2013. ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 3. O Poder Público deve obedecer aos princípios que norteiam a Administração pública, em especial, ao da Legalidade. 4. O princípio da Legalidade é, inconteste, o norte que deve conduzir os atos dos agentes da Administração. Este princípio determina que o Administrador deve agir em total consonância com a lei, só sendo legítimo aquele ato que estiver de acordo com o estabelecido na norma; caso seja verificada qualquer discordância com a norma legal, o ato Administrativo será viciado e, portando,

passível de anulação pela própria Administração no exercício da autotutela ou pelo Poder Judiciário. 5. O art. 66 da Lei 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia, elenca os requisitos cumulativos para a promoção do servidor para o nível imediatamente seguinte ao ocupado, dentro da mesma classe, com vistas a progressão fazendo constar, a "avaliação de desempenho e 06 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado". 6. O Decreto n.º 14.474/2013, no art. 1º, por sua vez, estabelece que "As promoções dos servidores ocupantes dos cargos de provimento permanente das carreiras de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, atualmente posicionados nas Classes I e II, observarão as disposições fixadas neste regulamento". 7. Infere-se, a partir da situação descrita na inicial, que a não promoção decorreu da norma, que estabeleceu, apenas, aos policiais civis posicionados nas Classes I e II a possibilidade de serem alçados ao nível imediatamente superior. Neste caso, torna-se razoável privar o autor do processo seletivo, visto que a Lei 11.370/2009, bem como o Decreto n.º 14.474/2013, não contemplaram os servidores, nos anos de 2013 e 2014, que estivessem na Classe III, no processo para progressão funcional na carreira. 8. Nesse contexto, verifica-se que não há possibilidade de retroação da promoção pelo critério de ressarcimento de preterição, visto que inexistia previsão editalícia que autorizasse que os Investigadores, Escrivães e Peritos Técnicos de Polícia Civil, na Classe III, pudessem ser contemplados. 9. Resta claro, portanto, que não foi procedida a Avaliação de Desempenho Anual, nos termos do inciso I, do art. 2º, do Decreto n.º 14.474/2013, devido à ausência de vagas para os servidores que estivessem nessa condição, impedindo-o, portanto, de participar do certame, assim como aos demais funcionários em situação idêntica a do autor. Afirmar possuir excelente avaliação para ser promovido não é justificativa suficiente para garantir-lhe o direito de participar do processo seletivo, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os candidatos. 10. DENEGA-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas no writ e, no mérito, por maioria, DENEGAR A SEGURANÇA vindicada, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, 17 de junho de 2020. (TJ-BA - MS: 80237427320188050000, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 17/06/2020)

Outrossim, diga-se, por fim, que a segunda promoção requerida pelo acionante, da Classe II para a Classe I, encontra óbice no art. 66 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia (Lei 11.370/2009), verbis:

Art. 66. São requisitos cumulativos para a promoção, conforme regulamento:

I - avaliação de desempenho anual;

II - 06 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

Assim, tendo sido promovido (devidamente) para a Classe II em 14/08/2018, o autor ainda não perfez o requisito temporal de 6 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, no caso, na Classe II.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a improcedência da ação.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8067032-67.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Analucia Andrade Costa
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8067032-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANALUCIA ANDRADE COSTA

Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8067032-67.2020.8.05.0001, em que figuram como agravante ANALUCIA ANDRADE COSTA e como agravado(a) ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8067032-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANALUCIA ANDRADE COSTA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8004601-94.2020.8.05.0001; 8003954-02.2020.8.05.0001.
Analisando detidamente o acervo probatório, observa-se que o réu produziu prova extintiva do direito invocado pela autora, nos termos do art. 373, II do CPC, eis que demonstrou o pagamento das férias proporcionais, conforme Relatório de Folha de Pagamento juntado aos autos (ID 46434642).
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:
"Da análise dos contracheques anexados à contestação percebe-se que o Réu pagou em setembro de 2018 as férias proporcionais requeridas na exordial, conforme comprova o Id. 85734180.
O Estado da Bahia logrou provar que pagou as férias proporcionais pleiteadas nestes autos com o acréscimo de todas as vantagens de caráter habitual."
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002465-51.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Djalma Santos Silva
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916-A)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885-A)
Recorrente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468-A)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002465-51.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468-A), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)
RECORRIDO: DJALMA SANTOS SILVA
Advogado(s): SILVANIA COSTA BARBOSA (OAB:BA56916-A), DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA (OAB:BA50885-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002465-51.2022.8.05.0229, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e como agravado(a) DJALMA SANTOS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002465-51.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468-A), JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)
RECORRIDO: DJALMA SANTOS SILVA
Advogado(s): SILVANIA COSTA BARBOSA (OAB:BA56916-A), DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA (OAB:BA50885-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos:0502944-02.2017.8.05.0229; 0503485-35.2017.8.05.0229.
Pretende o recorrente a reforma da sentença, por entender que a parte autora não faria jus ao pagamento do auxílio transporte, em razão da ausência de regulamentação.

No entanto, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que deverá ser aplicado norma federal/estadual de maneira supletiva, tendo em vista o Município acionado se encontrar em mora na elaboração da legislação correlata, prejudicando os seus servidores.
Portanto, existindo norma regulamentando tal benefício, os custos com transporte referente ao percurso realizado pelo servidor no trajeto até o seu posto de trabalho devem ser indenizados pela ré, com bem fundamentado pelo magistrado de sentenciante.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por estas razões, ao meu sentir, o decisium não merece reforma.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO mantendo íntegra a sentença.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8132910-31.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Antonio Bahia Nogueira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132910-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANTONIO BAHIA NOGUEIRA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8132910-31.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ANTONIO BAHIA NOGUEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8132910-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANTONIO BAHIA NOGUEIRA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8058837-30.2019.8.05.0001; 8061577-87.2021.8.05.0001; 8115793-32.2020.8.05.0001
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Pois bem.
A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.
Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.
Da análise dos autos, verifico que houve demora injustificável, ultrapassando o limite do razoável na análise do requerimento de aposentadoria, gerando, assim, o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades.
Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009” (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).
2. Segundo “a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo” (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.
3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do

referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

Assim, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter íntegra a sentença.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000212-80.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8000212-80.2024.8.05.0242
RECORRENTE: ANTONIO RICARDO ALVES
RECORRIDO: BANCO BMG SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que o Banco acionado está realizando descontos em sua conta. Relata que os descontos são indevidos, uma vez que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço junto ao banco réu.

Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito por litispendência.

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:
8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.

3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial por outros fundamentos.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por outros fundamentos.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002506-05.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisco Xavier Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002506-05.2024.8.05.0049
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER DA SILVA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA INDEVIDA. LOG DO CAIXA ELETRÔNICO QUE COMPROVA A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE BIOMETRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROCESSUAL, ARTIGO 373, I DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI 9.099/95.RECURSO DO ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente oriundos de contrato não celebrado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8003615-59.2021.8.05.0049; 8000568-17.2022.8.05.0090; 8000431-48.2019.8.05.0055.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“Sendo assim, tendo sido demonstrada a regularidade na contratação, com anuência da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer vício de consentimento, não existindo nenhum outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos da inicial improcedem.

Frise-se que a parte autora não impugnou os argumentos da contestação acerca da contratação eletrônica, documentos ou mesmo acerca da disponibilização do valor. Limitou-se apenas a impugnar a contestação de forma genérica. Assim, a ausência de impugnação específica, sobre fato impeditivo do direito do autor, deduzido em defesa, afasta a controvérsia sobre este e torna desnecessária a produção de prova a respeito.

Na esteira desse raciocínio, diante da ausência de manifestação específica da parte autora sobre os fatos extintivos de seu direito alegados pela parte ré, em contestação, resta incontroversa a existência da dívida informada pela ora apelada. Significa dizer que a sociedade ré se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373 , II , do CPC , uma vez que obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.

Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.”

Registra-se, ainda, que o saque de numerário normalmente é feito mediante utilização de biometria. Assim sendo, apesar do autor ter sustentado a hipótese de fraude mediante transação indevida em sua conta bancária, não há elementos mínimos de verossimilhança da ocorrência de referida fraude.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de sua senha, sendo certo que a instituição financeira não pode responder por qualquer operação realizada por terceiro, que teve acesso aos dados e à senha por descuido do autor.

Não restando demonstrado a ocorrência de ato ilícito ou falha no serviço por parte da instituição bancária decorrente de saque indevido efetuado por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, descabe a responsabilização da instituição financeira, razão pela qual a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001224-20.2024.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raquel Ferreira De Andrade
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8001224-20.2024.8.05.0052
RECORRENTE: RAQUEL FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que o acionado está realizando descontos em sua conta. Relata que os descontos são indevidos, uma vez que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço junto ao banco réu.

Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:
8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial por outros fundamentos.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por outros fundamentos.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002284-62.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Luiz Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8002284-62.2023.8.05.0052
RECORRENTE: JOSE LUIZ DA COSTA
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que o acionado está realizando descontos em sua conta. Relata que os descontos são indevidos, uma vez que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço junto ao banco réu.

Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:
8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial por outros fundamentos.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por outros fundamentos.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000288-08.2023.8.05.0253 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carmonita Rosa De Jesus Maia
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000288-08.2023.8.05.0253
RECORRENTE: CARMONITA ROSA DE JESUS MAIA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES A TARIFA DE “CESTA B. EXPRESSO”. CONTRATO APRESENTADO PELA PARTE ACIONADA E COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Visto e etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifa que desconhece ter contratado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação.

Irresignada, a parte acionante recorreu da decisão.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Requer a parte autora a concessão da assistência Judiciária Gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Comprovada a contratação específica da tarifa objeto da lide, mediante apresentação de contrato com a assinatura da parte autora, não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas.

Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano. In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.

Desse modo, fica evidente que a hipótese no caso em tela é de improcedência dos pleitos autorais.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Revogo a condenação em litigância de má-fé.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004921-92.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosalina Da Silva Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8004921-92.2023.8.05.0049
RECORRENTES: ROSALINA DA SILVA SANTOS e BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDOS: ROSALINA DA SILVA SANTOS e BANCO DO BRASIL S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATI-

VA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUNTADA DE APENAS UM CONTRATO APÓCRIFO. ALEGAÇÃO DE PORTABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE DEVIDAMENTE ASSINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL.RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício referentes a contrato de empréstimo consignado não realizado.
Na sua contestação, a demandada alegou que a regularidade da contratação não colacionou contrato válido, apenas anexando um termo apócrifo, informando suposta portabilidade de empréstimo, sem, contudo, colacionar o instrumento original ou anuência do autor com a transação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE em parte a demanda.

As partes interpuseram Recursos Inominados.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça a parte autora.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002365-05.2019.8.05.0261; 8001142-28.2020.8.05.0149, 8001057-90.2016.8.05.0243.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

Afasto a preliminar trazida pelo recorrente de ausência de pretensão resistida, isso porque o esgotamento da via administrativa não é requisito para propositura desta demanda judicial.

Ab initio, constata-se que a Acionante nega a contratação de consignado.

Desta forma, caberia à parte Ré comprovar que a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto da lide de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o demandado não juntou o contrato assinado pela autora e/ou comprovante de crédito na conta da demandante.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, cabia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Em oportuno, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em proteção ao direito do consumidor, a devolução em dobro de valores cobrados de forma indevida, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a repetição em dobro só ocorrerá sobre as cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.

Portanto, determino a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, a partir de 30 de março de 2021.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para: a) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súmula nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios para a parte autora em razão do resultado. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, mantendo os demais termos da sentença. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pelo acionado, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002273-33.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo De Jesus Lima
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO n° 8002273-33.2023.8.05.0052
RECORRENTE: RAIMUNDO DE JESUS LIMA
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que o acionado está realizando descontos em sua conta. Relata que os descontos são indevidos, uma vez que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço junto ao banco réu.

Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:
8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as pro-

vidências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial por outros fundamentos.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por outros fundamentos.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000426-70.2022.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos De Novaes Assis
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867-A)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101-A)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239-A)
Recorrido: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000426-70.2022.8.05.0265
RECORRENTE: CARLOS DE NOVAES ASSIS
RECORRIDO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE CARÃO DE CRÉDITO. SUPOSTA FRAUDE. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE CONTRATO NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REVOGAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Na exordial, a parte autora alega que teve seu nome negativado de forma indevida. Argumenta que não possui vínculos com a empresa e pugna pela restituição dos valores descontados e condenação por danos morais.
Na sua contestação, a demandada defendeu a regularidade da contratação e juntou contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000392-53.2021.8.05.0258, 8000722-90.2021.8.05.0277; 8000712-72.2018.8.05.0076.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato com o acionado, no entanto, teve seu nome negativado de forma indevida. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato de supostamente celebrado entre as partes, constando assinatura semelhante ao do requerente.

Com efeito, considerando que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo a ré exibido o contrato objeto da lide, com suposta assinatura recorrida, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à ré, vez que, a assinatura aposta ao contrato possui similaridades com a aposta na carteira de identidade do autor, a qual inclusive não permite uma perfeita aferição.

Constata, portanto, que este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova, conforme arguido em sede de recurso inominado.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para revogar a condenação em litigância de má-fé, bem como declarar a incompetência do juízo em virtude da complexidade da causa arguida em sede de contestação, de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da necessidade da realização de perícia técnica. Diante do resultado, sem custas e honorários.

É como decido.

Salvador, lançada no sistema
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001044-04.2024.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Rita Pacifico Borges
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8001044-04.2024.8.05.0052
RECORRENTE: MARIA RITA PACIFICO BORGES
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que o acionado está realizando descontos em sua conta. Relata que os descontos são indevidos, uma vez que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço junto ao banco réu.

Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:
8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial por outros fundamentos.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por outros fundamentos.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001559-87.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elias Oliveira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001559-87.2023.8.05.0209
RECORRENTE: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO: BANCO BMG SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – RMC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. JUNTADA DE CONTRATO ESTRANHO AO OBJETO DA LIDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUAISQUER DESCONTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que não realizou o contrato objeto da presente lide.

A ré apresentou contestação sem anexar o contrato objeto da lide, apenas colacionando outro instrumento.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000173-17.2021.8.05.0104; 8000746-26.2019.8.05.0104; 8000388-32.2019.8.05.0049.

Da detida análise dos autos, tenho que o inconformismo do recorrente merece prosperar de forma parcial.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. O Banco acionado, no entanto, não apresentou contrato firmado pela parte autora referente ao consignado na modalidade RMC ora discutido, colacionando contratos e comprovantes que possuem outros objetos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Contudo, verifica-se que não houve a comprovação de quaisquer descontos no benefício da parte Autora a título de “Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”, relativamente a contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, assim não há que se falar na restituição de quantia, assim como também não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Em razão da ausência de comprovação dos descontos, não há conduta apta a gerar qualquer lesão de bem patrimonial e personalíssimo do autor.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença hostilizada e declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito objeto da lide, bem como o cancelamento do respectivo plástico, consectário lógico do reconhecimento da abusividade.

Logrando a parte recorrente parcial êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002263-61.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilvacy Rodrigues De Novais
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS
PROCESSO n°.: 8002263-61.2024.8.05.0049
RECORRENTES: NILVACY RODRIGUES DE NOVAIS e BANCO BRADESCO SA
RECORRIDOS: NILVACY RODRIGUES DE NOVAIS e BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA/CESTA DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). RÉU QUE NÃO JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NÃO COMPROVANDO A SUA LEGITIMIDADE. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos e etc.

Cuida-se e Recursos Inominados Simultâneos interpostos contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado, no entanto, notou que estavam sendo descontados mensalmente valores referentes a serviços não contratados sob a denominação “CESTA FÁCIL ECONÔMICA”. Acrescenta que em nenhum momento algum foi solicitado estes serviços, tendo a sua conta movimentada e pagando por negócios jurídicos, sem ter conhecimento.

A sentença hostilizada julgou, procedente em parte, os pedidos autorais.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8001503-54.2020.8.05.0049; 8001425-31.2019.8.05.0264; 8001963-41.2020.8.05.0049; 8001304-03.2019.8.05.0264.

Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no

contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora por meio de contrato específico. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos discutidos na presente ação.

Assim, não houve apresentação do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta-corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.
A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva. Desta forma, entendo justa a indenização arbitrada pelo Juízo a quo.

Com relação à repetição do indébito, a sentença merece ser reformada para determinar que a devolução seja feita de maneira dobrada. Neste sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Apelação (instituição bancária). Legitimidade. Tarifas. Ato ilícito. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. 4. O consumidor tem direito de receber em dobro os valores descontados para pagamento de tarifa bancária sem previsão contratual ou em resolução do BACEN, diante da má-fé da instituição financeira. 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia tem amparo legal. 3. Apelação conhecida e não provida.
Apelação (consumidor). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não contratação. Desconto. Conta. Ato ilícito. Dano moral. Ocorrência. 1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 2. Os descontos indevidos em conta bancária para quitação de tarifa bancária, em desrespeito a Resolução do Banco Central so-

bre a cobrança, enseja o pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-AM - AC: 06435536220208040001 AM 0643553-62.2020.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser parcialmente reformada.

Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para: a) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súmula nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios para a parte autora em razão do resultado. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, mantendo os demais termos da sentença. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pelo acionado, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002263-61.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilvacy Rodrigues De Novais
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS
PROCESSO n°.: 8002263-61.2024.8.05.0049
RECORRENTES: NILVACY RODRIGUES DE NOVAIS e BANCO BRADESCO SA
RECORRIDOS: NILVACY RODRIGUES DE NOVAIS e BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA/CESTA DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). RÉU QUE NÃO JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NÃO COMPROVANDO A SUA LEGITIMIDADE. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos e etc.

Cuida-se e Recursos Inominados Simultâneos interpostos contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado, no entanto, notou que estavam sendo descontados mensalmente valores referentes a serviços não contratados sob a denominação “CESTA FÁCIL ECONÔMICA”. Acrescenta que em nenhum momento algum foi solicitado estes serviços, tendo a sua conta movimentada e pagando por negócios jurídicos, sem ter conhecimento.

A sentença hostilizada julgou, procedente em parte, os pedidos autorais.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8001503-54.2020.8.05.0049; 8001425-31.2019.8.05.0264; 8001963-41.2020.8.05.0049; 8001304-03.2019.8.05.0264.

Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora por meio de contrato específico. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos discutidos na presente ação.

Assim, não houve apresentação do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta-corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.
A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva. Desta forma, entendo justa a indenização arbitrada pelo Juízo a quo.

Com relação à repetição do indébito, a sentença merece ser reformada para determinar que a devolução seja feita de maneira dobrada. Neste sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Apelação (instituição bancária). Legitimidade. Tarifas. Ato ilícito. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. 4. O consumidor tem direito de receber em dobro os valores descontados para pagamento de tarifa bancária sem previsão contratual ou em resolução do BACEN, diante da má-fé da instituição financeira. 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia tem amparo legal. 3. Apelação conhecida e não provida.
Apelação (consumidor). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não contratação. Desconto. Conta. Ato ilícito. Dano moral. Ocorrência. 1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 2. Os descontos indevidos em conta bancária para quitação de tarifa bancária, em desrespeito a Resolução do Banco Central sobre a cobrança, enseja o pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-AM - AC: 06435536220208040001 AM 0643553-62.2020.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo impres-

cindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser parcialmente reformada.

Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para: a) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súmula nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC). Sem custas processuais e honorários advocatícios para a parte autora em razão do resultado. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, mantendo os demais termos da sentença. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pelo acionado, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002005-76.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Martins Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8002005-76.2023.8.05.0052
RECORRENTE: PEDRO MARTINS DA COSTA
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que o acionado está realizando descontos em sua conta. Relata que os descontos são indevidos, uma vez que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço junto ao banco réu.

Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:
8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial por outros fundamentos.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por outros fundamentos.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8001969-34.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8001969-34.2023.8.05.0052
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A -
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que o acionado está realizando descontos em sua conta. Relata que os descontos são indevidos, uma vez que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço junto ao banco réu.

Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:
8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial por outros fundamentos.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por outros fundamentos.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001759-34.2022.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Helca Araujo Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001759-34.2022.8.05.0014
RECORRENTE: HELCA ARAUJO DOS SANTOS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATO. EXTRATO COMPROVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SÚMULA 10 TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que não realizou os contratos objetos da presente lide.

A ré apresentou contestação anexando apenas um dos contratos questionados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000173-17.2021.8.05.0104; 8000746-26.2019.8.05.0104; 8000388-32.2019.8.05.0049.

Da detida análise dos autos, tenho que o inconformismo do recorrente merece prosperar de forma parcial.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. O Banco acionado, no entanto, apresentou apenas um dos quatro contratos questionados.

Note-se que ao que tange o contrato nº 417518939 foi colacionado instrumento contratual ID 71900714, restando inconteste a sua celebração.

Outrossim, referente ao contrato nº 419297128, a recorrida colacionou extrato bancário, demonstrando a existência do contrato de refinanciamento, fazendo prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.

Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe:

Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Quanto ao contrato nº 70803, verifico que o negócio jurídico já foi objeto da ação de nº 8001762-86.2022.8.05.0014, tendo, inclusive, transitado em julgado.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações com o mesmo objeto e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Cumpre repisar que a demandada já ajuizou ação semelhante, discutindo o mesmo contrato, processo nº 8001762-86.2022.8.05.0014.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02

1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sob o valor da causa, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Revogo eventual tutela de urgência concedida. Em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8090726-94.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Lucia De Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8090726-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8090726-94.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante ANA LUCIA DE OLIVEIRA e como agravado(a) ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8090726-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8002656-70.2019.8.05.0110.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora alega que desde a sua aposentadoria, ocorrida em 29 de junho de 2017, o Estado da Bahia tem efetuado o pagamento a menor da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, no percentual de 15,59%, quando deveria receber no percentual de 31,18%.
Aduz, ainda, que “durante toda sua vida funcional a Acionante recebeu a Gratificação no importe de 31,18%, conforme pode ser observado em seus contracheques anteriores à aposentadoria”.
Não obstante, observo que a parte autora não acostou aos autos sequer um único contracheque de período anterior à sua aposentadoria, o que impede, de antemão, qualquer análise acerca da alegada redução do percentual da gratificação em comento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

"(...) A atual disciplina normativa da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) é estabelecida pela Lei Estadual nº 8.261/02, a qual define as situações que justificam o seu pagamento, bem como o percentual máximo de concessão, conforme os termos do seu art. 65:
(...)
Diante disso, observa-se que a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) tem caráter genérico. Logo, em regra, se incorpora aos vencimentos, isto é, gera direito à permanente e indefinida percepção.
Nesse contexto, segundo o comando inserto no art. 132, § 1º, da Lei Estadual nº 6.677/1994, as gratificações e vantagens remuneratórias são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor púbico quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, calculadas pela média percentual dos últimos 12 meses, imediatamente, anteriores ao mês em que for requerido o pedido de aposentadoria ou em que for adquirido o direito à aposentação.
(...)
Na mesma esteira, a Lei Estadual nº 11.357/2009, instrumento legal que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, em seu art. 38, caput, registrava que, para fins de incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, leva-se em consideração, além do tempo de percepção, o cálculo da média percentual dos últimos 12 meses anteriores à data que o servidor público adquiriu o direito à aposentadoria ou ao mês civil da protocolização do requerimento correlato.
(...)
Então, de acordo com os citados dispositivos legais, a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) deve considerar a média percentual dos últimos 12 meses, imediatamente, anteriores ao protocolo do requerimento da aposentadoria ou daquele em que for adquirido o direito à inatividade.
(...)
Ainda assim, da análise do acervo probatório, observa-se que a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) foi incorporada aos proventos de aposentadoria da Autora, no percentual de 15,59, conforme contracheque juntado pela Autora (ID Num. 210468689), no estrito cumprimento da legislação vigente.
Logo, vê-se que a Autora não apresentou provas aptas a evidenciar o fato constitutivo do seu direito, na forma do dever processual previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe: (...)"
Reitere-se que a parte autora acostou aos autos qualquer contracheque anterior à sua aposentadoria, a fim de comprovar que recebia a GEAC no percentual indicado na inicial (31,18%), não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório acerca da redução de vencimentos ou supressão do adicional.
Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade. Vale dizer, consideram-se praticados de acordo com o ordenamento jurídico e verdadeiros até prova cabal em sentido contrário.
No caso em tratativa, verifica-se que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito demandado, qual seja, a diminuição do valor nominal dos seus proventos de inatividade ou a supressão/ausência de pagamento da GEAC.
Não restando comprovada a existência de conduta ilícita praticada pela parte ré, não há que se falar em ilegalidade.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002435-28.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Neres De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8002435-28.2023.8.05.0052
RECORRENTE: MARIA NERES DE SOUZA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que o acionado está realizando descontos em sua conta. Relata que os descontos são indevidos, uma vez que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço junto ao banco réu.

Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:
8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial por outros fundamentos.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por outros fundamentos.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002007-46.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Martins Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8002007-46.2023.8.05.0052
RECORRENTE: PEDRO MARTINS DA COSTA
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que o acionado está realizando descontos em sua conta. Relata que os descontos são indevidos, uma vez que jamais contratou ou utilizou esse tipo de serviço junto ao banco réu.

Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

A parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:
8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial por outros fundamentos.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por outros fundamentos.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001003-92.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clarice Fernandes Dias Da Silva
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Advogado: Frederico Valenca Dias Filho (OAB:PI9458-A)
Advogado: Ezio Jose Raulino Amaral (OAB:PI3443-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001003-92.2021.8.05.0197

RECORRENTE: CLARICE FERNANDES DIAS DA SILVA
RECORRIDO(A): BANCO BMG S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SUPOSTA FRAUDE. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE CONTRATO NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA AO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Na exordial, a parte autora alega que está sendo cobrada por empréstimo que desconhece. Informa não tem relação jurídica com a requerida, requerendo a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos materiais e morais.
Na sua contestação, a demandada defendeu a regularidade da contratação e juntou o contrato.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte acionante interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos observa-se que tal entendimento já se encontra sedimentado pelas Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia e nos Tribunais de Justiça de outros Estados. Precedente desta turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8001264-98.2017.8.05.0261.
Sustenta a parte autora que vem sofrendo descontos relativos a empréstimo que alega desconhecer. Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando, aos autos, contrato firmado com a acionante, no qual consta a suposta assinatura da parte autora.
Com efeito, considerando que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito, impugnando a sua legitimidade, e tendo a ré exibido o contrato objeto da lide, com suposta assinatura da acionante, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica/datiloscópica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à ré, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova, conforme arguido em sede de contrarrazões.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO ACIONANTE, para acolher a preliminar de incompetência do juízo suscitada em contrarrazões, de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da necessidade da realização de perícia técnica. Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, lançada no sistema
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000235-19.2024.8.05.0212 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Rosa De Oliveira
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200-A)
Advogado: Adelino Almeida Ramos (OAB:GO7311-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000235-19.2024.8.05.0212
RECORRENTE: BANCO BMG S.A
RECORRIDO(A): MARIA ROSA DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO RMC. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A ACIONADA. PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente aduzindo que fora celebrado contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito de forma indevida e sem a sua anuência. Requer o seu cancelamento, com devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Irresignada, a parte acionada interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

No que concerne à complexidade e à realização de prova pericial, tenho que as provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante regularidade do vínculo demonstrado nos autos. Precedentes desta turma: 8002034-97.2021.8.05.0149; 8001329-45.2020.8.05.0049; 8000072-57.2016.8.05.0038; 8001764-44.2019.8.05.0149; 8003553-97.2019.8.05.0272; 8000173-17.2021.8.05.0104.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Importante frisar que a parte autora não requereu em sua petição inicial a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, mas sim a declaração de inexistência do negócio jurídico.

Assim sendo, caberia a parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação e a regularidade dos descontos efetuados.

Registre-se que a acionada juntou o contrato, que supostamente comprovaria a relação contratual entre as partes, após a audiência.

O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Quanto à restituição dos valores, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em proteção ao direito do consumidor, consolidou entendimento no sentido de que os montantes descontados de forma indevida devem ser restituídos em dobro, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal entendimento só ocorrerá sobre cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021. Todavia, por se tratar de recurso exclusivo da acionada, imperiosa se faz a manutenção da sentença a quo.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, entendo pela redução do valor da condenação relativa aos danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, para: a) reduzir o montante da condenação por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais); e b) determinar que a restituição se limite aos valores efetivamente comprovados e obedeça a prescrição quinquenal. Diante do resultado, sem custas e honorários.
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000651-82.2024.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Nunes De Barros
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904-A)
Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000651-82.2024.8.05.0245
RECORRENTE: ANTONIO NUNES DE BARROS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos valores cobrados a título de gasto com crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a alegação de NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto do seguro e valores a título de gasto com crédito.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos referente os gastos com crédito.
Insta frisar que a acionada alega que os descontos referentes aos gastos com crédito referem-se ao contrato de cartão de crédito, juntando aos autos algumas faturas de consumo. Contudo, tais documentos não fazem prova da contratação do serviço cobrado, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.
Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Destarte, faz jus a parte Autora a restituição do valor debitado indevidamente de sua conta corrente e indenização pelos danos morais suportados.
Restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para: a) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de gasto com crédito, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo do suposto contrato de cartão de crédito; b) CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, limitados aos montantes comprovados; c) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais),
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000651-82.2024.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Nunes De Barros
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904-A)
Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000651-82.2024.8.05.0245
RECORRENTE: ANTONIO NUNES DE BARROS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos valores cobrados a título de gasto com crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a alegação de NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto do seguro e valores a título de gasto com crédito.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos referente os gastos com crédito.
Insta frisar que a acionada alega que os descontos referentes aos gastos com crédito referem-se ao contrato de cartão de crédito, juntando aos autos algumas faturas de consumo. Contudo, tais documentos não fazem prova da contratação do serviço cobrado, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.
Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Destarte, faz jus a parte Autora a restituição do valor debitado indevidamente de sua conta corrente e indenização pelos danos morais suportados.
Restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA para: a) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de gasto com crédito, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo do suposto contrato de cartão de crédito; b) CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, limitados aos montantes comprovados; c) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais),
Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8097056-10.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valdir Cardoso Lima
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8097056-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: VALDIR CARDOSO LIMA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8097056-10.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) VALDIR CARDOSO LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8097056-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: VALDIR CARDOSO LIMA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

"A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Quanto à mudança de nível decorrente dos biênios 2016/2018 e 2018/2020, embora já implementadas, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à progressão.

Nesse contexto, no que concerne a mudança de nível dos biênios 2016/2018 e 2018/2020, o Réu concedeu a progressão em setembro de 2022, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, as referidas progressões foram concedidas com atraso, pois deveriam ter sido implementadas em julho de 2018 e julho de 2020, fazendo jus o Autor ao pagamento dos valores retroativos.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000305-21.2020.8.05.0133 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alex Dos Santos Ramos
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000305-21.2020.8.05.0133
RECORRENTE: ALEX DOS SANTOS RAMOS
RECORRIDA: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE ESTORNO INDEVIDO DE DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que efetuou depósito em caixa eletrônico, porém o valor foi estornado com a mensagem de que o envelope estava vazio. Por tal razão, requer a restituição em dobro do valor, bem como indenização por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8002124-45.2019.8.05.0127; 8000495-68.2019.8.05.0181; 8000643-16.2018.8.05.0181; 8000496-53.2019.8.05.0181.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Alega a parte recorrente que efetuou depósito em caixa eletrônico, porém o valor foi estornado com a mensagem de que o envelope estava vazio. Por tal razão, requer a restituição em dobro do valor, bem como indenização por danos morais.

Após análise detalhada dos documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou tal arbitrariedade.

Avaliando os documentos colacionados pelo próprio demandante, notadamente a Ata Notarial e o envelope do depósito, é impossível constatar a veracidade da alegação de que o envelope não estava vazio, pois lacrado e visivelmente sem conteúdo.

Em que pese a regra de inversão do ônus da prova em favor do consumidor autor, tal inversão depende de ser verossímil a alegação, o que não ocorre no presente caso.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Ressalte-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001607-32.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gabriel Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001607-32.2023.8.05.0052
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
RECORRIDO: GABRIEL DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENÇA DE ASSINATURA DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou contrato de empréstimo consignado e que vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.

O réu, na contestação, juntou contratos com a assinatura da parte autora, cópia dos documentos de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

Na sentença, o Juízo a quo julgou procedente em parte os pedidos.

Inconformada, a acionada interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049; 8001527-63.2018.8.05.0272.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Afasto a conexão, tendo em vista que só ocorre tal instituto quando duas ou mais ações têm em comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55, NCPC). Desse modo, versando os processos sobre contratos distintos é facultado à parte ajuizar demandas diferentes em face do réu, até mesmo porque o julgamento a respeito de um contrato não irá causar qualquer tipo de influência com relação ao julgamento do outro pacto.

Logo, não havendo que se falar em conexão no caso em tela, bem como não existindo possibilidade de decisões conflitantes, a sentença recorrida merece ser anulada, devendo os autos retornarem à origem para regular instrução e julgamento do feito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente/réu merece acolhimento.

Aduz a autora que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, afirmando que, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos o contrato celebrado entre as partes com a assinatura da requerente, cópias de documentos pessoais e da transação realizada, com todas as características necessárias para a sua validade.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela autora, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrente faz prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Sendo devida condenação imposta à parte autora ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Além disso, entendo devida ainda condenação à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS. Revogo eventual tutela de urgência concedida.

Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001065-91.2022.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Correia Souza
Advogado: Sinval Silva Souza (OAB:BA77872-A)
Advogado: Eduardo Da Gloria Barbosa (OAB:BA9844-A)
Advogado: Cleiton Santos Lopes (OAB:BA80278-A)
Recorrido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Representante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001065-91.2022.8.05.0264
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RECORRIDA: RAIMUNDO CORREIA SOUZA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO ACIONANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PRESCRITA. RENEGOCIAÇÃO AUTOMÁTICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO SEM ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ACIONANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega a negativação indevida de seus dados em virtude de dívida prescrita, razão pela qual requereu que fosse retirada a mencionada inscrição, assim como pleiteou indenização pelos danos morais sofridos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente PROCEDENTES os pleitos autorais.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000126-95.2021.8.05.0119; 8000334-28.2017.8.05.0149; 8000226-92.2016.8.05.0194.

No mérito, o inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da autora.

Ab initio, constata-se que a negativação restou devidamente comprovada, a qual é decorrente de débito não reconhecido pelo Acionante, dada sua prescrição.

Desta forma, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que a negativação decorreu de débito efetivamente contratado pela parte autora e exigível, no entanto, o suposto termo de renegociação acostado não possui a assinatura do acionante, sendo oportunamente impugnado.

A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PARTE AUTORA SURPREENDIDA COM A NEGATIVAÇÃO DO SEU NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. FATO NEGATIVO. RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO PELO AUTOR. TELAS SISTÊMICAS. PROVA INSERVÍVEL, EIS QUE PRODUZIDA DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA. ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do processo: 8000631-33.2019.8.05.0127, Relator (a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 06/02/2020)

De fato, a Acionada não juntou nenhum documento apto a comprovar a renegociação que ensejou a negativação.

Diante da negativa de existência de débito exigível, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Portanto, pode-se concluir que a inscrição do nome do Acionante nos cadastros de proteção ao crédito foi, de fato, indevida, razão pela qual se mostra correta a declaração de inexistência do débito e exclusão da negativação dele decorrente.

No tocante ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000327-50.2020.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641-A)

Advogado: Fabio Andre Fadiga (OAB:SP139961-A)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 72634847
Processo N° : 8000327-50.2020.8.05.0175
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
DEISY ANY CASTRO PAIVA (OAB:BA53641-A)
FABIO ANDRE FADIGA (OAB:SP139961-A), BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609523868300000122324160

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000327-50.2020.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641-A)

Advogado: Fabio Andre Fadiga (OAB:SP139961-A)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 72634849
Processo N° : 8000327-50.2020.8.05.0175
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
DEISY ANY CASTRO PAIVA (OAB:BA53641-A)
FABIO ANDRE FADIGA (OAB:SP139961-A), BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609523964600000122324162

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000790-14.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Leovirgilio Cardozo Da Silva
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº.: 8000790-14.2022.8.05.0145
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO: LEOVIRGILIO CARDOZO DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. IDOSO. GOLPE DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. TROCA DE CARTÃO. EMPRÉSTIMO E SAQUE REALIZADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 CDC. SÚMULA 479 STJ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que sofreu golpe dentro da agência da demandada lhe causando prejuízos de ordem material e moral.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos declarando a nulidade da cobrança.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado, pugnando a reforma da sentença.

É o breve relatório.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000875-05.2022.8.05.0014; 8005570-09.2022.8.05.0044.

Alega o recorrente, em sede preliminar, a incompetência do Juizado para conhecer da presente demanda, sendo necessária a realização de perícia.

Neste ponto, importante ressaltar que a presente demanda gira em torno da existência de negócio jurídico, que pode ser constatado através o conjunto comprobatório constante nos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Outrossim, ressalta-se que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:

Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Destarte rejeito tal preliminar.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e responsabilidade da acionada em golpe realizado contra o autor, dentro da agência.

Registre-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC.

Verifica-se que a parte autora informa o dia e a agência em que ocorreu o golpe, juntando aos autos extratos bancários, boletim de ocorrência, sendo que a parte acionada não demonstrou que os fatos ocorreram de maneira diversa.

Nesta senda, a atuação do golpista dentro da agência bancária não caracteriza culpa exclusiva de terceiro, porquanto se insere no risco da atividade empresarial do acionado recorrente, razão pela qual se configura a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido a jurisprudência pátria vem decidindo, vejamos:

DIREITO CONSUMERISTA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DA TROCA DE CARTÕES NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 STJ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)(TJ-CE - AGT: 08914063920148060001 Fortaleza, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 03/08/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CAIXA ELETRÔNICO - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CARTÃO - FRAUDE OCORRIDA DENTRO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR - ARBITRAMENTO. 1. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço. 2. O Banco responde pelos prejuízos causados aos seus clientes em razão de golpe de troca de cartões, ocorrido no interior da agência bancária. 3.A súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça reforça a responsabilidade dos bancos ao preceituar que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 4. A prática de fraude realizada dentro da agência bancária gera danos morais a serem ressarcidos. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

(TJ-MG - AC: 10702130290209001 Uberlândia, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 15ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE PRATICADA NO ESTABELECIMENTO DA RÉ. TERCEIRO QUE SE IDENTIFICA COMO PREPOSTO DO BANCO E EFETUA A TROCA DO CARTÃO PESSOAL DA AUTORA POR OUTRO. COMPRAS COM O CARTÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM CONDENANDO A RÉ A RESTITUIR OS DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R$ 4.750,00 (QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), BEM COMO AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO ACOLHIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADAS. DEVER DE VIGIL NCIA E CUIDADO DO BANCO, PARA IMPEDIR GOLPES DESSE TIPO NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. GOLPE QUE PODERIA SER EVITADO SE HOUVESSE SEGURANÇA E/OU FUNCIONÁRIOS CUIDANDO DO TERMINAL BANCÁRIO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DO EXTRATO BANCÁRIO (EVENTO 1, DOC6). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PESSOA IDOSA, PRIVADA DE VALORES ELEVADOS E INDISPENSÁVEIS À SUA SOBREVIVÊNCIA. VIA CRUCIS PARA OBTER A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA SUBTRAÍDA DE SUA CONTA. LENITIVO, CONTUDO, EXCESSIVAMENTE FIXADO. CONTRIBUIÇÃO DA PRÓPRIA VÍTIMA QUE TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADA. REDUÇÃO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001646-64.2021.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Jun 09 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50016466420218240103, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 09/06/2022, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital))

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Desse modo, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art.46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000938-44.2022.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andrea Harry Feitoza Da Silva Stamoglou
Advogado: Lucas Sousa Da Franca Silva (OAB:BA20722-A)

Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000938-44.2022.8.05.0074
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRIDO: ANDREA HARRY FEITOZA DA SILVA STAMOGLOU
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO ENCERRADO/QUITADO. PERSISTÊNCIA DO DESCONTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que firmou um empréstimo consignado com a ré, tendo quitado todo o débito de forma antecipada. No entanto, o Banco acionado não cessou com os descontos das parcelas.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelecem a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a responsabilidade do presente caso é solidária, sendo o réu parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Desta forma é elemento volitivo do consumidor ajuizar ação em face de um ou de todos as pessoas jurídicas que participam da cadeia de consumo.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000525-90.2020.8.05.0077; 8000339-85.2022.8.05.0210.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Certo que, uma vez liquidado o contrato de empréstimo consignado, deveria a parte acionada ter diligenciado no sentido da suspensão dos descontos das parcelas.

A conduta da parte recorrente viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Diante disto, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo do bloqueio indevido do cartão da parte autora, procedida por iniciativa da parte ré é inequívoco o dever de indenizar pela parte recorrente.

Em oportuno, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em proteção ao direito do consumidor, a devolução em dobro de valores cobrados de forma indevida, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a repetição em dobro só ocorrerá sobre as cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021, caso dos autos.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Desta forma, entendo justa a condenação imposta ao recorrido.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003825-64.2023.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jairo Cardoso Da Silva
Advogado: Luan Oliveira Barbosa (OAB:BA58224-A)
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680-A)
Recorrente: Crispiniana Pereira Da Silva
Advogado: Luan Oliveira Barbosa (OAB:BA58224-A)
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003825-64.2023.8.05.0074
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A
RECORRIDOS: JAIRO CARDOSO DA SILVA E OUTRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNA-

DO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos referentes a empréstimos que não contratou.
A parte ré apresentou apenas um dos contratos discutidos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000609-86.2020.8.05.0014; 8001459-49.2018.8.05.0261; 8000783-83.2021.8.05.0233.

O inconformismo da recorrente merece prosperar de forma parcial.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a Acionante nega ter celebrado os negócios jurídicos.

Desta forma, caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. O Banco acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos os dois instrumentos contratuais que originaram a suposta dívida discutida na presente ação.

Note-se que os documentos intitulados ‘LOG’ não atestam de forma clara qualquer contratação, não trazendo dados importante de um negócio jurídico.

Assim, não houve apresentação dos contratos entabulados entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Importante salientar que na fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Por fim julgo improcedente o pedido de restituição dos valores creditados na conta do autor, isto porque, conforme narrado e comprovado, o demandante fora vítima de golpe, sendo os valores transferidos para terceiros desconhecidos.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de reduzir o dano moral fixado na sentença para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo os demais termos da sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003825-64.2023.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jairo Cardoso Da Silva
Advogado: Luan Oliveira Barbosa (OAB:BA58224-A)
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680-A)
Recorrente: Crispiniana Pereira Da Silva
Advogado: Luan Oliveira Barbosa (OAB:BA58224-A)
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003825-64.2023.8.05.0074
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A
RECORRIDOS: JAIRO CARDOSO DA SILVA E OUTRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNA-

DO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos referentes a empréstimos que não contratou.
A parte ré apresentou apenas um dos contratos discutidos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000609-86.2020.8.05.0014; 8001459-49.2018.8.05.0261; 8000783-83.2021.8.05.0233.

O inconformismo da recorrente merece prosperar de forma parcial.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a Acionante nega ter celebrado os negócios jurídicos.

Desta forma, caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. O Banco acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos os dois instrumentos contratuais que originaram a suposta dívida discutida na presente ação.

Note-se que os documentos intitulados ‘LOG’ não atestam de forma clara qualquer contratação, não trazendo dados importante de um negócio jurídico.

Assim, não houve apresentação dos contratos entabulados entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Importante salientar que na fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Por fim julgo improcedente o pedido de restituição dos valores creditados na conta do autor, isto porque, conforme narrado e comprovado, o demandante fora vítima de golpe, sendo os valores transferidos para terceiros desconhecidos.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de reduzir o dano moral fixado na sentença para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo os demais termos da sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000790-80.2024.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Antonia De Oliveira Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000790-80.2024.8.05.0262
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RECORRIDO(A): ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES ATÉ 30/03/2021, EM DOBRO APÓS TAL DATA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO

QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE em parte a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002365-05.2019.8.05.0261; 8001142-28.2020.8.05.0149.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a Acionante nega a contratação de empréstimo consignado.

Desta forma, caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. O Banco acionado, no entanto, colacionou contrato diverso ao questionado na presente lide.

Assim, não houve apresentação do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de suas cobranças.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, cabia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Em oportuno, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em proteção ao direito do consumidor, a devolução em dobro de valores cobrados de forma indevida, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do

Consumidor. Entretanto, a repetição em dobro só ocorrerá sobre as cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.

Portanto, determino a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, a partir de 30 de março de 2021.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, uma vez que se trata de hipótese de declaração de inexistência do negócio jurídico, mostra-se incabível o acolhimento de requerimento de restituição/compensação de valores supostamente creditados em favor da acionante, dada a ausência de prova da aludida transferência.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO para reformar parcialmente a sentença para: a) reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido como determinado pelo juízo a quo e; b) condenar o Réu à restituição em dobro de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC), das parcelas descontadas a partir de 30 de março de 2021, devendo ser em simples antes de tal data. Mantenho hígidos os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001323-64.2023.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucio Rodrigues Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001323-64.2023.8.05.0168
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO: LUCIO RODRIGUES DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PRESENÇA DE ASSINATURA DO AUTOR. CÓPIA DOS DOCUMENTOS. TED E EXTRATO COMPROVAM TRANSFERÊNCIAS DOS VALORES CONTRATADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SÚMULA 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou contrato de empréstimo consignado e que vem sofrendo descontos indevidos nos seus proventos previdenciários.

O réu, em sede de contestação, juntou contrato com a assinatura do autor, cópia do documento de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

Na sentença, o Juízo a quo julgou procedente em parte os pedidos.

Inconformada, a acionada interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005077-64.2018.8.05.0014; 8002230-90.2019.8.05.0261; 8002501-22.2020.8.05.0049.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente/réu merece acolhimento.

Aduz a demandante que nunca firmou o contrato de empréstimo consignado impugnado, afirmando que, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Ocorre que foram acostados aos autos o contrato celebrado com assinatura do autor, cópias de documentos pessoais e da transação realizada (TED relativo a um contrato e extrato bancário quanto ao outro), com todas as características necessárias para a sua validade.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela autora, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrente fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.

De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, mostrou-se inerte.

Cabe destacar que a tese sustentada na exordial é de inexistência da contratação do empréstimo consignado e não de nulidade da cessão de crédito.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o valor descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe:

Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, condeno de ofício a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Além disso, condeno ainda a acionante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS. Revogo eventual tutela de urgência concedida. Condeno, de ofício, o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001638-31.2022.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernanda De Jesus Santos

Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638-A)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO N° 8001638-31.2022.8.05.0038
RECORRENTE: FERNANDA DE JESUS SANTOS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER SIDO NEGATIVADA POR DÉBITO QUE DESCONHECE. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBLIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação com o fim de obter provimento jurisdicional que condene a requerida a cancelar o registro do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ressarcindo-a pelos danos materiais e morais sofridos, pelo fato de ter seu nome negativado por dívida relativa a compras em cartão de crédito que não realizou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
Contrarrazões foram apresentadas.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Passo ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001621-51.2022.8.05.0181; 8000579-69.2019.8.05.0181; 8001213-34.2018.8.05.0138; 8000154-22.2021.8.05.0262; 8002562-14.2019.8.05.0049.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida, na medida em que não realizou as compras cobradas no seu cartão de crédito que geraram a dívida negativada.

Nessa esteira, considerando que o réu não apresentou provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo devida a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a declaração de inexistência do débito.
No entanto, após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se que o comprovante de negativação apresentado não se mostra apto a comprová-la. Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo e consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.

No mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AU-

SÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021) Outrossim, não há prova nos autos de cobrança vexatória ou de situação que transborde o mero aborrecimento, sendo o caso de improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Ocorre, contudo, que, por se tratar de recurso exclusivo da parte autora, entendo pela manutenção da sentença a quo, em virtude da vedação à reformatio in pejus.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ACIONANTE, para manter a sentença em todos os seus termos. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juiza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8058468-36.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luis Carlos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058468-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIS CARLOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058468-36.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) LUIS CARLOS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058468-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIS CARLOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, limitou-se a reiterar os termos dos aclaratórios.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. "Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil". (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000489-66.2015.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Alexandrina Conceicao
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386-A)
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223-A)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 0000489-66.2015.8.05.0173
RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A
RECORRIDO: MARIA ALEXANDRINA CONCEICAO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, I, CPC).SÚMULA 13 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS

TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte autora ter sido ludibriada, por ser analfabeta, ao realizar empréstimo consignado sem informação adequada do seu conteúdo, tendo os prepostos da demandada se aproveitado de seu analfabetismo funcional e baixo grau de instrução. Por esse motivo, pleiteia a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

Sentença de parcial procedência.

Inconformada a parte ré apresenta razões recursais.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

O recorrente argui nulidade de citação no processo de conhecimento requerendo anulação da sentença. Razão não lhe assiste.

Da detida análise dos autos de origem constato que a citação foi regular e válida tendo em vista que o AR juntado consta assinatura do recebedor, carimbo da empresa, sem qualquer ressalva.

Destarte, rejeito a alegação de nulidade da citação suscitada pela recorrente, uma vez que se aplica ao caso a teoria da aparência, tendo em vista o recebimento da citação por preposto de empresa sem qualquer ressalva. A jurisprudência, inclusive, adota o mesmo entendimento, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. SEDE. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em atenção à teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa ter poderes para tanto. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1616424 RS 2019/0334916-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000320-63.2021.8.05.0259; 0001480-51.2014.8.05.0052.
O inconformismo do recorrente merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

Ab initio, constata-se que o demandante afirma ter sido ludibriado quando da contratação de empréstimo consignado, por ser analfabeto, sem informação adequada sobre seu conteúdo, não tendo o contrato preenchido os requisitos legais.

Registre-se que a senilidade e/ou analfabetismo por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Logo, não tendo a parte acionante comprovado incapacidade da autora, deve ser reconhecida como plenamente capaz à celebração do contrato.

Ademais, verifica-se a inexistência de indícios da ocorrência de qualquer tipo de fraude ou vício de consentimento, de modo que a parte demandante não se desincumbiu do ônus de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Nesse contexto, forçoso reconhecer a validade do contrato firmado, instrumento esse presumivelmente válido.

A Súmula 13 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia assim dispõe sobre o tema:

Súmula no 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Importante salientar que a parta autora não discute a inexistência do contrato, tendo em vista afirmar de forma inconteste na inicial, que foi ludibriado ao contratar com a acionada.

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e, em consequência, JULGAR IMPROCEDENTE o pleito autoral. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000554-40.2021.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ednalucia Leite Da Silva Sousa
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115-A)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000554-40.2021.8.05.0196
RECORRENTE: EDNALUCIA LEITE DA SILVA SOUSA
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCARD S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA IMOTIVADA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO DA ACIONANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 51, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista sua ausência injustificada na audiência de conciliação.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000302-42.2017.8.05.0272; 8000286-10.2019.8.05.0049.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não compareceu à audiência designada para a qual foi regularmente intimada.

A ausência do autor na audiência enseja a extinção do feito, com base no artigo 51, I, Lei 9.099/95. Como o acionante não apresentou uma justificativa plausível para a sua ausência, a decisão do magistrado a quo foi correta e deve permanecer incólume.

Portanto, agiu bem o magistrado sentenciante ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, estando sua decisão em conformidade com o que dispõe o art. 51, inciso I da lei 9099/95 que disciplina o rito processual nos Juizados Especiais.

No que tange à condenação nas custas processuais, entendo pela licitude de tal estipulação, com base no Enunciado 28 do FONAJE.

ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Nessa senda, aderindo às razões lançadas na sentença, penso que a hipótese é de manutenção desta pelos próprios fundamentos e, para tanto, utilizo do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000419-58.2023.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlito De Jesus Franca
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000419-58.2023.8.05.0034
RECORRENTE: CARLITO DE JESUS FRANCA
RECORRIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). INSCRIÇÃO SISBACEN – SCR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TEM O DEVER LEGAL DE PRESTAR INFORMAÇÕES MENSAIS AO SISTEMA FINANCEIRO NÃO HAVENDO OBRIGAÇÃO DE ENCAMINHAR NOTIFICAÇÃO À CONSUMIDORA POR SE TRATAR DE DEVER DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, CONSOANTE SÚMULA N.º 359 DO STJ. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. DÍVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito no SCR/SISBACEN.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000325-13.2023.8.05.0228; 8000424-46.2021.8.05.0068; 8000624-55.2023.8.05.0077; 8000658-06.2023.8.05.0182.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

As entidades consideradas instituições financeiras têm o dever de remeter mensalmente, ao Banco Central, as informações relativas às operações de crédito feitas em seu âmbito, consoante prevê a Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022 (que revogou a Resolução CMN nº 4.571, de 26 de maio de 2017).

A parte Acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados SCR/SISBACEN sem a prévia comunicação. Ocorre que o autor não trouxe qualquer prova da quitação de seu débito perante a ré.

A empresa Acionada, ao se manifestar, se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou que a negativação dos dados da parte Autora se deu em razão do débito decorrente de contrato, acostando, para tanto, declaração de solicitação de cartão de crédito, termo de recebimento de número provisório, além de ficha de cobrança.

Desse modo, caberia à parte Autora comprovar, por meio de documentação idônea, a quitação tempestiva de seus débitos, requisito essencial para procedência de seus pedidos.

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

Por derradeiro, acerca da ilegalidade da conduta por “ausência de notificação”, depreende-se que, em regra, pertence ao arquivista, neste caso o Banco Central, e não ao credor, a responsabilidade pela notificação à parte, conforme disciplina a Súmula nº 359 STJ, ipsis litteris:

Súmula 359/STJ. A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000911-20.2021.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vilobaldo Pinto De Moura
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000911-20.2021.8.05.0196
RECORRENTE: VILOBALDO PINTO DE MOURA
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL. SELFIE. TED COMPROVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SÚMULA 10 TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou contrato de empréstimo consignado junto à ré, contudo, passou a perceber descontos no seu benefício previdenciário.

O réu, na contestação, juntou contrato digital com selfie, documentos pessoais da demandante e TED comprovando a transferência do valor e a realização do negócio jurídico.

Na sentença o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução no 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004133-64.2018.8.05.0272; 8000115-92.2021.8.05.0272; 8000722-42.2020.8.05.0272, 8001421-59.2017.8.05.0168; 8004024-64.2023.8.05.0049.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Cumpre registrar que a parte autora em sua peça inaugural, nega a contratação do empréstimo.

Ocorre que foi acostado aos autos o contrato digital com a selfie da parte autora, documentos pessoais, e o TED realizado pela instituição financeira referente ao valor contratado.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.

De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, mostrou-se inerte, inclusive não impugnou o contrato e o TED juntados pela demandada, apenas o fazendo em razões recursais, quando já preclusa a oportunidade.

Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe:

Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, condeno de ofício a parte autora ao pagamento de multa, no percentual de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Além disso, condeno ainda a acionada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000754-72.2021.8.05.0123 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Walter Wagner Lemos Alves
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689-A)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000754-72.2021.8.05.0123
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
RECORRIDO(A): WALTER WAGNER LEMOS ALVES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ DA AUTORA QUE APRESENTOU EXTRATO COMPROVANDO O CRÉDITO DO VALOR E REALIZOU O DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE em parte a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002365-05.2019.8.05.0261; 8001142-28.2020.8.05.0149.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a Acionante nega a contratação do empréstimo consignado.

Desta forma, caberia à parte Ré comprovar que a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto da lide de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o demandado não juntou o contrato objeto da presente demanda.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, cabia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

Outrossim, a requerente demonstrando sua boa-fé realizou o depósito judicial do valor fraudulentamente contratado que foi depositado em sua conta bancária.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Em oportuno, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em proteção ao direito do consumidor, a devolução em dobro de valores cobrados de forma indevida, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a repetição em dobro só ocorrerá sobre as cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021, caso dos autos.

Portanto, determino a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, a partir de 30 de março de 2021.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.

Por fim, em sua exordial, a própria parte autora afirma que foi creditado em sua conta-corrente o valor do empréstimo, devendo ocorrer a compensação, sob pena de enriquecimento ilícito. Destarte, autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora, ressaltando que já houve o depósito em juízo da quantia.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO para reformar parcialmente a sentença para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido como determinado pelo juízo a quo, mantendo hígidos os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, em razão do resultado do recurso.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000114-07.2023.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Alberto Menezes De Souza Neto
Advogado: Kennedy Santos Dias (OAB:BA72467-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000114-07.2023.8.05.0218
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MENEZES DE SOUZA NETO
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM A SER MAJORADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Declaratória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui cartão de crédito junto ao acionado, no entanto, notou que estavam sendo descontados valores nominados de “Proteção Ouro”. Acrescenta que, em nenhum momento foi solicitado este serviço, pagando por negócio jurídico sem ter conhecimento.

A sentença hostilizada julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

Através de análise dos autos processuais, é possível verificar que não houve apresentação do contrato entabulado entre as partes, ou seja, o réu não comprovou a existência e validade do negócio jurídico que ensejasse a cobrança da supra mencionada tarifa.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, demonstrar que o serviço cobrado na fatura de cartão de crédito foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados foram, de fato, indevidos.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua fatura, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

Todavia, no que toca a indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado com muita parcimônia.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua majoração para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Apelação (instituição bancária). Legitimidade. Tarifas. Ato ilícito. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. 4. O consumidor tem direito de receber em dobro os valores descontados para pagamento de tarifa bancária sem previsão contratual ou em resolução do BACEN, diante da má-fé da instituição financeira. 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia tem amparo legal. 3. Apelação conhecida e não provida.
Apelação (consumidor). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não contratação. Desconto. Conta. Ato ilícito. Dano moral. Ocorrência. 1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 2. Os descontos indevidos em conta bancária para quitação de tarifa bancária, em desrespeito a Resolução do Banco Central sobre a cobrança, enseja o pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-AM - AC: 06435536220208040001 AM 0643553-62.2020.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa

Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para majorar a indenização por danos morais para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), por se tratar de responsabilidade contratual, mantendo hígidos os demais termos da sentença.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000909-13.2023.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jaci Silva De Aragao Do Nascimento
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n°.: 8000909-13.2023.8.05.0218
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO: JACI SILVA DE ARAGAO DO NASCIMENTO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. PARTE AUTORA ANALFABETA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E DIGITAL, CONTUDO SEM ASSINATURA A ROGO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES ATÉ 30/03/2021, EM DOBRO APÓS TAL DATA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a nulidade do contrato de empréstimo consignado firmado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.
A parte demandada interpôs recurso inominado

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à complexidade e à realização de prova pericial, tenho que desnecessária, tendo em vista que a Autora admite a realização do contrato, sendo o objetivo da demanda a declaração de nulidade do termo firmado (e não de inexistência), se mostra inócua realização de perícia.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir posto que preenchidas as condições para o exercício da ação. Restou determinada a existência de interesse, estando presente juntamente com a legitimidade ad causam e os pressupostos processuais que possibilitam ao juiz o exame do mérito.

Afasto ainda a prescrição arguida, tendo em vista que a Lei Especial de Defesa do Consumidor nº 8.078/1990, em seu art. 27, prevê que é de cinco anos o prazo prescricional para a ação de reparação de danos, em razão de fato do produto ou do serviço.

Ressalte-se que, por se tratar de relação de trato sucessivo, o termo a quo do prazo prescricional passa a fluir com o desconto da última parcela ou com sua respectiva quitação.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003508-15.2021.8.05.0049; 8000084-14.2017.8.05.0272, 8000660-04.2019.8.05.0218, 8002225-68.2019.8.05.0261, 8000695-83.2019.8.05.0049.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno do PLANO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, uma vez que a parte autora requer expressamente a nulidade do contrato.

Quanto ao mérito, mister se faz aduzir que a senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos. No caso dos autos o contrato acostado pelo réu não apresenta a assinatura a rogo, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019) (Grifamos)

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.

No tocante à repetição do indébito, cumpre mencionar que o STJ consolidou, em proteção ao direito do consumidor, a devolução em dobro de valores cobrados de forma indevida, conforme o parágrafo único do art. 42, do CDC. Ocorre que a repetição em dobro só ocorrerá em cima dos descontos após a publicação do acórdão do EAResp nº 600.663/RS, em 30 de março de 2021.

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, reformando parcialmente a sentença hostilizada:

a) condenar o Réu à restituição em dobro de todos os valores descontados no benefício previdenciário da parte autora com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC), das parcelas descontadas a partir de 30 de março de 2021, devendo ser em simples antes de tal data, e observada a prescrição quinquenal;

b) REDUZIR a condenação em indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo incólume os demais termos da sentença do Juízo a quo.
c) Por fim, há de se admitir o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000750-84.2020.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Neres Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000750-84.2020.8.05.0021
RECORRENTE: ANTONIO NERES DOS SANTOS
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PRESCRITA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR FORMALIZADA POR MEIO DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte autora, na exordial, alega, em síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício referentes a tarifa que não autorizou.
Em contestação, a acionada defendeu a regularidade das cobranças.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro a gratuidade de justiça à acionante, pois inexistem elementos nos autos que levem a entendimento diverso.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000546-69.2021.8.05.0194; 8000906-72.2021.8.05.0042; 8000974-29.2024.8.05.0038
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê forma determinada para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, qual seja contrato específico, in verbis:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Assim, em processos dessa natureza, é necessário à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte autora por meio de contrato específico. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual relativo às cobranças.

/
É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Por conseguinte, tem a parte autora o direito à repetição dos valores indevidamente pagos, em dobro.
No que tange aos danos morais, entendo que restaram configurados.
Nesse contexto, sobre o dano moral, insta repisar que, consoante a ratio do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação se infere que o dever de indenizar não se circunscreve apenas para aquele que causou danos materiais a outrem, mas vale também para quem viola direitos extrapatrimoniais.
Ademais, como a situação da parte acionante está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os incisos VI e VIII, do art. 6º, deste diploma legal, que tratam, respectivamente, do direito a ter uma efetiva reparação dos danos sofridos e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente:
Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que dano moral não se confunde com transtornos ou aborrecimentos. Todavia, no presente caso, é evidente a violação a direito da personalidade da acionante, em especial se analisarmos o caso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.
Ampliou-se o entendimento de que a violação do direito extrapatrimonial não necessita de prova, pois ocorre in re ipsa, entretanto, a produção da prova é essencial, não só para que não restem dúvidas quanto à ocorrência do dano, mas também para demonstrar a sua extensão.
É o que restou demonstrado. Logo, a autora faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, considerando-se, para a sua quantificação, as circunstâncias do fato, a sua repercussão social, a sua condição social e, por fim, a condição financeira da parte acionada.
O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ – Resp n° 715320/SC – Relatora Ministra Eliana Calmon – Publicação: 11/09/2007).
Desse modo, na fixação do valor da indenização por danos morais, não deve o magistrado propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte acionada, em face da sua capacidade econômica.
Pela natureza do dano, entendo por acolher o pleito da recorrente, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, para: a) determinar a suspensão das cobranças impugnada; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais); e c) determinar que a restituição ocorra em dobro, limitado aos valores efetivamente comprovados. Diante do resultado, sem custas e honorários.
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
VGGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001936-38.2019.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Alexandrina De Jesus
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963-A)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001936-38.2019.8.05.0261
RECORRENTE: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS
RECORRIDO(A): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A DIGITAL DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). ACIONANTE CONDENADA A ARCAR COM AS PENALIDADES RELATIVAS À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Na exordial, a parte autora alega que está sendo cobrada por empréstimo que desconhece. Informa não tem relação jurídica com a requerida, requerendo a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos materiais e morais.
Na sua contestação, a demandada defendeu a regularidade da contratação e juntou contrato.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000293-07.2022.8.05.0272; 8000883-92.2022.8.05.0042; 8000406-53.2019.8.05.0049; 8001181-09.2022.8.05.0261
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante constando a sua digital, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora. Ademais, a própria autora rechaçou a complexidade.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
De mais a mais, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através da edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração de litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização desta, nos termos dispostos abaixo:
Súmula nº 42 – “é indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Condeno, de ofício, a parte autora ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.
Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000206-86.2017.8.05.0220 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Darci Monteiro Marinho
Advogado: Gleidimara Goncalves De Nazareth (OAB:BA31249-A)
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000206-86.2017.8.05.0220
RECORRENTE: DARCI MONTEIRO MARINHO
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SEM CONTRATO PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em seu contracheque, referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
Na sentença o Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade passiva do réu e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000420-18.2017.8.05.0272; 8006830-48.2018.8.05.0243, 8001658-37.2021.8.05.0109.

Inicialmente, cumpre-me afastar a ilegitimidade passiva ad causam acolhida na sentença, visto que, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, sendo o demandado a pessoa jurídica responsável pelos descontos efetuados no contracheque da autora.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que não colacionou qualquer contrato aos autos.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Em oportuno, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em proteção ao direito do consumidor, a devolução em dobro de valores cobrados de forma indevida, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a repetição em dobro só ocorrerá sobre as cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.

Portanto, determino a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, a partir de 30 de março de 2021.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados, devendo o quantum ser fixado no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença de mérito, no sentido de:
a) reconhecer a inexistência dos contratos em tela;
b) condenar a parte acionada à restituição em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos a partir de 30 de março de 2021 devendo ser na forma simples os anteriores a esta data (30/03/2021), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC);
c) julgar procedente o pedido relativo aos danos morais para condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de juros de mora conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ.

Logrando a parte recorrente parcial êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000207-71.2017.8.05.0220 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Darci Monteiro Marinho
Advogado: Gleidimara Goncalves De Nazareth (OAB:BA31249-A)
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273-A)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386-A)
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223-A)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000207-71.2017.8.05.0220
RECORRENTE: DARCI MONTEIRO MARINHO
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SEM CONTRATO PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em seu contracheque, referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
Na sentença o Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade passiva do réu e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000420-18.2017.8.05.0272; 8006830-48.2018.8.05.0243, 8001658-37.2021.8.05.0109.

Inicialmente, cumpre-me afastar a ilegitimidade passiva ad causam acolhida na sentença, visto que, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, sendo o demandado a pessoa jurídica responsável pelos descontos efetuados no contracheque da autora.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que não colacionou qualquer contrato aos autos.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Em oportuno, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em proteção ao direito do consumidor, a devolução em dobro de valores cobrados de forma indevida, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a repetição em dobro só ocorrerá sobre as cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.

Portanto, determino a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, a partir de 30 de março de 2021.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados, devendo o quantum ser fixado no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.

Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença de mérito, no sentido de:
a) reconhecer a inexistência dos contratos em tela;
b) condenar a parte acionada à restituição em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos a partir de 30 de março de 2021 devendo ser na forma simples os anteriores a esta data (30/03/2021),

observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC);
c) julgar procedente o pedido relativo aos danos morais para condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de juros de mora conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ.

Logrando a parte recorrente parcial êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001970-28.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Theffterson Icson Santos Braga
Advogado: Saulo Ourives Fidelis (OAB:BA69523-A)
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001970-28.2023.8.05.0243
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO: THEFFTERSON ICSON SANTOS BRAGA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DO GRAVAME DO VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM CURSO. FINANCIAMENTO ADIMPLIDO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

O demandante ajuizou ação indenizatória em razão da manutenção indevida da ação de busca e apreensão do veículo adquirido, sendo necessário ingressar na demanda na qualidade de terceiro.
O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001037-24.2021.8.05.0276; 8001460-49.2017.8.05.0041.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Segundo o Conselho Nacional de Trânsito – Contran, compete à instituição credora a baixa do gravame, junto ao órgão ou entidade de trânsito no qual o veículo estiver registrado ou licenciado, no prazo de até 10 (dez) dias da data da quitação. Vejamos o teor do art. 18 da Resolução Contran nº 807/2020:

Art. 18. A instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, comprovando o término da garantia vinculada ao veículo.
Parágrafo único. A qualquer tempo, o credor poderá solicitar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a baixa definitiva da garantia, independentemente da quitação das obrigações do devedor.

No caso em tela, a parte autora demonstrou que houve a baixa de gravame em 2017, contudo, se fazia vigente decisão da ação de busca e apreensão, sendo necessário a intervenção do autor, na qualidade de terceiro adquirente/prejudicado, tendo a acionada pedido desistência apenas no ano de 2022.

Lado outro, a acionada não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.

Dessa forma, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, no sentido de que houve falha na prestação do serviço por parte da acionada, in verbis:

“Da análise nos autos, entendo que a acionada não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), isso porque, em que pese a parte ré afirmar em contestação que “o gravame está baixado” desde 2017, verifico que a Decisão que determinou a busca e apreensão do automóvel fora proferida em 24/09/2018, bem como a restrição de sua circulação efetivada no dia 26/09/2018, conforme extrato Renajud anexado aos autos.
(...)
Sob análises das provas apresentadas nos autos, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, eis que a desatenção, falta de cuidado e negligência do réu, fez com que fosse deferida a busca e apreensão do veículo, bem como a inserção de restrição de circulação do respectivo bem no sistema Renajud, o que causou-lhe constrangimento, sentimento de insegurança e vexame.

Posto isto, nota-se que a Decisão proferida pelo juízo da Vara única da comarca de São João do Paraíso – MG, datada de 24/09/2018, encontra-se acostada no id 404662122, contra a qual o réu não se manifestou.

O dano moral deve incidir não só pela configuração de desrespeito, mas também pela sua função punitiva e pedagógica do instituto, a fim de desestimular condutas socialmente repudiáveis..’

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.

Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito e reduzir o dano moral fixado na sentença para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo os demais termos da sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8136841-76.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edelzuita Magalhaes Batista
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136841-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDELZUITA MAGALHAES BATISTA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8136841-76.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) EDELZUITA MAGALHAES BATISTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136841-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDELZUITA MAGALHAES BATISTA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, limitou-se a reiterar os termos dos aclaratórios.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. “Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil”. (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8059389-92.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Margarida Da Silva Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8059389-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8059389-92.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) MARIA MARGARIDA DA SILVA MATOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8059389-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, limitou-se a reiterar os termos dos aclaratórios.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. “Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil”. (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8063254-26.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Liana Dantas De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063254-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LIANA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063254-26.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) LIANA DANTAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063254-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LIANA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, limitou-se a reiterar os termos dos aclaratórios.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. "Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil". (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8060313-06.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberto Rocha Aguiar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060313-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO ROCHA AGUIAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060313-06.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) ROBERTO ROCHA AGUIAR.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060313-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO ROCHA AGUIAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, limitou-se a reiterar os termos dos aclaratórios.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. “Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil”. (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8058235-97.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Andrea Maria Da Silva Sant Ana
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058235-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANDREA MARIA DA SILVA SANT ANA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058235-97.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ANDREA MARIA DA SILVA SANT ANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058235-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANDREA MARIA DA SILVA SANT ANA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão bienal referente aos períodos determinados em sentença e os efeitos retroativos referente as progressões concedidas administrativamente.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8058905-77.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilza Alves Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058905-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NILZA ALVES SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058905-77.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) NILZA ALVES SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058905-77.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NILZA ALVES SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, limitou-se a reiterar os termos dos aclaratórios.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. “Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil”. (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8060350-33.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberto Rocha Aguiar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060350-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO ROCHA AGUIAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060350-33.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) ROBERTO ROCHA AGUIAR.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060350-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO ROCHA AGUIAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, limitou-se a reiterar os termos dos aclaratórios.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. “Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil”. (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8166082-95.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Maise De Araujo Sao Jose
Advogado: Renata Oliveira Silva Novais (OAB:BA53169-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8166082-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MAISE DE ARAUJO SAO JOSE
Advogado(s): RENATA OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA53169-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8166082-95.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) MAISE DE ARAUJO SAO JOSE.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8166082-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MAISE DE ARAUJO SAO JOSE
Advogado(s): RENATA OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA53169-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8008637-19.2019.8.05.0001; 8062095-48.2019.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Insta frisar que a presunção de legitimidade dos atos administrativos, diante do que dispõe a Constituição Federal, não é absoluta, pelo contrário, é relativa, porque admite, em sua plenitude, prova em contrário. No caso sub judice, a parte autora juntou ao processo prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que foi observado no caso em espeque. A parte autora se desincumbiu do seu ônus da prova.
Noutro bordo, o réu não trouxe aos autos qualquer documento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Verifica-se que apenas após a prolação da Sentença o réu trouxe aos autos documentos que supostamente teriam o condão de comprovar a legalidade dos lançamentos tributários do imóvel cuja propriedade o autor nega, tempos depois de encerrada a instrução processual. Entretanto, esses documentos são extemporâneos.
O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias".
Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento novo ou não conhecido, não acessível ou não disponível pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso.
Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha dos referidos documentos ao julgar o feito.
Assim, não houve apresentação tempestiva, pelo réu, de documentos que comprovem que o autor seria proprietário do imóvel cuja propriedade fora impugnada pelo autor. Logo, o réu não logrou êxito em comprovar suas alegações.
Nesse sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte ré.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, no sentido de que:
'(...) No caso em tela, a partir da análise do acervo probatório, percebe-se que, de fato, a parte Autora é proprietária do Imóvel de inscrição municipal nº 926.892-8.
Não tendo o Réu trazido aos autos qualquer prova que o Autor seria dono de outro imóvel, situação que retiraria o direito a isenção do Autor.
Sendo assim, percebe-se que a Autora preenche os requisitos necessários à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD do ano de 2019, nos termos do art. 83, inciso IX e do art. 164 do Código Tributário Municipal. (...)'(grifou-se).
Dessa forma, não há nos autos prova documental adequada à tese da parte requerida, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da sentença.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001478-97.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Marileide Xavier De Santana
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001478-97.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
RECORRIDO: MARILEIDE XAVIER DE SANTANA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001478-97.2022.8.05.0137, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE JACOBINA e como agravado(a) MARILEIDE XAVIER DE SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001478-97.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
RECORRIDO: MARILEIDE XAVIER DE SANTANA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8001740-47.2022.8.05.0137
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Busca o Acionado a reforma da sentença que o condenou a conceder à parte autora ascensão de um nível na carreira, em virtude da conclusão de cursos profissionalizantes na área de atuação, na forma da Lei Municipal nº 1210/13, bem ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes desta ascensão.
Ocorre que a parte autora comprovou, por meio da juntada de certificados dos cursos profissionalizantes, sendo, portanto, posterior à data da sua admissão no cargo público, que ocorreu em 1995. Desta forma, a Acionante atende aos requisitos descritos em lei para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento.
Art. 15. A carreira dos Profissionais do Magistério compreende os cargos de Professor, Coordenador Pedagógico, Profissional de apoio - Mediador, Intérprete de Libras e Instrutor de Braille, em efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 1542/2018)
Art. 16. O desenvolvimento da carreira far-se-á:
I - por Nível;
II - por Classe.
Art. 17. Os Níveis constituem a linha de habilitação dos Professores e Coordenadores Pedagógicos na forma abaixo:
I - Nível 1 - Professores com habilitação específica em Nível Médio;
II - Nível 2 - Professores com habilitação em Nível Médio, seguidos de estudos adicionais;
III - Nível 3 - Professores com habilitação de Nível Superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração;
IV - Nível 4 - Professores com habilitação de Nível Superior, obtida em curso de Licenciatura de duração plena e Coordenadores Pedagógicos com formação em Curso Superior de Pedagogia;
V - Nível 5 - Professores e Coordenadores Pedagógicos com formação em Nível Superior, seguidos de Estudos de Especialização na Área de Educação com duração mínima de 360(trezentas e sessenta) horas;
VI - Nível 6 - Professores, Coordenadores Pedagógicos e Psicopedagogos com formação em Mestrado;
VII - Nível 7 - Professores e Coordenadores Pedagógicos com formação em Doutorado.
Art. 18. A mudança de Nível independe de interstício de tempo.
Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:
‘Postula a Autora, na qualidade de servidora pública do Município de Jacobina, progressão funcional com mudança de nível, do “IV” para o “nível 5”, com repercussão financeira da data do requerimento, em razão de seu aperfeiçoamento no cargo de professora, com curso de Pós-Graduação Lato Sensu, especialização em Educação Infantil, com carga horária de 480hrs (quatrocentos e oitenta horas), concluído no mês de junho de 2017
O Réu, por sua vez, não impugna o direito alegado pela Autora de progressão funcional, mas apenas resiste ao cumprimento do prazo legal para sua conclusão do processo administrativo de nº. 1888/2021, com justificativa de obediência de ordem cronológica, muito embora informe na contestação que o referido processo já fora objeto de avaliação pela COPEA, cujo parecer foi favorável à mudança de nível para o “V”, classe “D”, por atender aos requisitos (evento 210850025), a quem atribui a competência para apreciar. Portanto, resistência persiste apenas por razões orçamentárias.
Sobre a limitação orçamentária para fins de impedimento do benefício, convém citar o informativo nº 726 sobre o REsp 1.878.849-TO que decidiu ser ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista
no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000.’
Assim, descabida a tese do Réu para a não implementação do benefício a que já reconhecido o direito pela COPEA.
Acresça-se que a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Assim, tendo em vista que a parte autora atende os pré-requisitos para a concessão da progressão por aprimoramento profissional, cabe a acionada implantar a referida gratificação, nos termos da Lei 1.210/2013, em virtude do curso de especialização, a partir da data do requerimento administrativo, bem como efetuar o pagamento referente aos valores retroativos.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8067050-83.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luiz Carlos Santos Venancio
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8067050-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUIZ CARLOS SANTOS VENANCIO
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8067050-83.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) LUIZ CARLOS SANTOS VENANCIO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8067050-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUIZ CARLOS SANTOS VENANCIO
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35e 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000286-84.2022.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Dos Santos Lima
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531-A)
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000286-84.2022.8.05.0055
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A
RECORRIDO: JOSE DOS SANTOS LIMA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CLUBE DE BENEFÍCIOS BB. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS BEM SOPESADOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo que ocorreu desconto em sua conta corrente, sob a rubrica de CLUBE DE BENEFÍCIOS BB que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos.
A parte acionada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000797-30.2023.8.05.0158; 8002240-43.2023.8.05.0149; 8000633-55.2022.8.05.0205; 8000588-25.2022.8.05.0149; 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de serviço.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação.
Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000366-39.2020.8.05.0126 Processo nº 0000366-39.2020.8.05.0126 Recorrente (s): BANCO DO BRASIL SA ROBERTO WAGNER BORGES DE CERQUEIRA Recorrido (s): BANCO DO BRASIL SA ROBERTO WAGNER BORGES DE CERQUEIRA EMENTA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO EM CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO AUTORIZADOR DOS LANÇAMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, E CONDENOU À RÉ A: 1) CANCELAR O SEGURO OBJETO DA LIDE, INTITULADO SEGURO PERSONALIZADO, E RESTITUIR, EM DOBRO, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, TODOS OS DESCONTOS SOB A RUBRICA SEGURO PERSONALIZADO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS NA ESPÉCIE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DEFERIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO DEMANDADO NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00003663920208050126, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/09/2021)
Destarte, faz jus a parte Autora a restituição do valor debitado indevidamente de sua conta corrente e indenização pelos danos morais suportados.
No tocante a repetição de indébito, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Todavia, por se tratar de recurso exclusivo do acionado, deve ser mantida a sentença a quo.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Por fim, não há falar em abusividade da multa imposta para o eventual descumprimento da obrigação da fazer.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8006370-37.2022.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Juzelia Sales Moreira

Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006370-37.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUZELIA SALES MOREIRA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006370-37.2022.8.05.0141, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE JEQUIE e como agravado(a) JUZELIA SALES MOREIRA .

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006370-37.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUZELIA SALES MOREIRA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8003867-77.2021.8.05.0141
Em que pese a argumentação do nobre Procurador do Município, não há como se acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença de piso.
Passemos ao mérito.
A parte acionante comprovou que desde o seu ingresso no cargo de professora recebia o Adicional de Regência e que este foi retirado sem ter o Município réu possibilitado o seu direito ao contraditório e ampla defesa de forma individual, o que configurou abuso do Poder Público.
Afinal, é vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação específica do vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
Assim sendo, percebe-se com facilidade que o benefício foi suspenso de pronto pela administração, sem a oportunização de contraditório ou ampla defesa à Recorrente, imprescindível para anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, tal qual a percepção de benefício que gere proveito econômico.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO, OU INDICAÇÃO DE VÍCIOS CAPAZES DE INVALIDAR O ATO CONCESSIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A supressão do adicional de periculosidade devido a servidor público do Estado da Bahia depende da prévia elaboração de laudo técnico, por profissionais habilitados, no qual fique demonstrada a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. Interpretação dos arts. 86 e 87, da Lei Estadual nº. 6.677/94, e dos arts. 5º e 6º, do Decreto Estadual nº. 9.967/06. É vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação de qualquer vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº. 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Se as matérias arguidas no agravo regimental são as mesmas do mérito da ação mandamental, uma vez pronta esta para o julgamento, resta prejudicado aquele recurso. Agravo Regimental Prejudicado. Segurança concedida. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0000757-23.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017).
Nessa direção, segue o entendimento do STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra a suspensão do pagamento da GAE aos servidores públicos federais de Rondônia designados na exordial. O acórdão recorrido que denegou a Segurança afirmou que "a gratificação pode, a qualquer tempo, ser retirada do servidor, dada sua natureza de vantagem transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento". 2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera

jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança. (RMS 37.508/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013).
Vale ressaltar que o Município pode vir a retirar a gratificação objeto dos autos, no futuro, se as condições para a sua manutenção não subsistem, mas, para tanto, deve possibilitar o direito ao contraditório e a ampla defesa da servidora.
Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para determinar a anulação do Decreto Municipal n. 20.091/2019; ii) o pagamento, pelo Município de Jequié, do adicional de regência/valorização do magistério em favor da parte autora na forma que era calculada antes do Decreto n. 20.091/2019, publicado pela Municipalidade em 06/08/2019, efetuando em favor do(a) demandante a transferência do montante retroativo da verba que fora indevidamente minorada da sua remuneração, cujo montante devido deverá ser calculado em caso de efetiva comprovação de exercício do magistério durante o período vindicado; iii) que o réu Município de Jequié se abstenha de proceder a novos cortes deste adicional enquanto perdurar eventual processo administrativo a ser tramitado com a efetiva participação da parte autora, assegurado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários em razão do resultado".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8091247-39.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Veronica Lessa Araujo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8091247-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: VERONICA LESSA ARAUJO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8091247-39.2022.8.05.0001, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE SALVADOR e como embargado(a) VERONICA LESSA ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8091247-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: VERONICA LESSA ARAUJO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Como se sabe, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).
Os embargos de declaração têm como finalidade complementar a decisão omissa ou, ainda, esclarecê-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou corrigir erro material. Não possuem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não pode ser a modificação do julgado, o que, eventualmente, pode ocorrer como consequência da supressão de omissão ou da resolução de obscuridade ou contradição (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).
No presente caso, os embargos de declaração são descabidos, visto que a parte, irresignada, busca meramente a modificação do julgado.
Os embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, tampouco ao acolhimento de pretensões que reflitam mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de matéria já decidida (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018).
Ademais, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).
Verifica-se das razões dos aclaratórios que, sob o pretexto de suposto vício, a parte embargante pretende o rejulgamento da causa, procedimento vedado na via eleita.
Efetivamente, o acórdão não padece do vício apontado, uma vez que decidiu a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, inclusive os pontos abordados nos aclaratórios, ainda que contrários à pretensão da parte.
Conforme já destacado, os embargos de declaração não se destinam ao reexame ou à rediscussão da matéria que constitui o objeto do decisum, sendo um instrumento processual com o propósito de eliminar obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão, ou, ainda, de corrigir erro material evidente.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8072888-41.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marilene Da Silva

Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8072888-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARILENE DA SILVA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8072888-41.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) MARILENE DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8072888-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARILENE DA SILVA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2016/2018 e 2018/2020.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011”.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8101434-43.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nino Sergio Lemos De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8101434-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NINO SERGIO LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COMPENSAÇÃO ABRANGIDA PELA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8101434-43.2021.8.05.0001, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado(a) NINO SERGIO LEMOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8101434-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NINO SERGIO LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, o embargante sustenta a existência de omissão, ao argumento de que o acórdão não teria tratado da compensação dos valores já pagos ao embargado.
Entretanto, razão não assiste ao embargante.
De início, cumpre ressaltar que o acórdão proferido foi claro ao determinar o pagamento das diferenças retroativas, o que, por óbvio, abrange a compensação dos valores já recebidos administrativamente pelo recorrente. O reconhecimento do direito às diferenças implica, necessariamente, que estas devem ser calculadas após a dedução das quantias já pagas, de forma que o valor final seja apenas o saldo devedor.
Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, pois o acórdão não determinou o pagamento integral do valor pretendido pelo recorrente, mas, sim, das diferenças devidas, o que envolve o abatimento das parcelas pagas anteriormente. Tal procedimento é inerente à fase de liquidação de sentença, conforme previsto no próprio acórdão.
Importa destacar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, quando a condenação envolve diferenças de valores, o cálculo final deve observar a dedução dos valores pagos a título da mesma verba, não havendo necessidade de expressa menção a esse procedimento no julgado. O pedido de compensação é, portanto, uma consequência natural e implícita da decisão proferida.
Ainda, cumpre observar que o objetivo dos embargos de declaração é sanar eventuais vícios no julgado, e não rediscutir matéria já decidida, ou buscar um efeito modificativo da decisão sob o pretexto de omissão, contradição ou obscuridade. No caso em análise, a pretensão do embargante configura inconformismo com o conteúdo da decisão, não cabendo, por meio de embargos declaratórios, alterar o julgado para incluir esclarecimento desnecessário sobre a compensação dos valores.
Por fim, quanto ao argumento de que haveria risco de enriquecimento sem causa, este é infundado, uma vez que a determinação judicial é clara no sentido de que o embargado tem direito às diferenças retroativas, e não à duplicidade de pagamentos.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8021703-61.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcio Jose Andrade Reis
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021703-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIO JOSE ANDRADE REIS
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COMPENSAÇÃO ABRANGIDA PELA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021703-61.2022.8.05.0001, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado(a) MARCIO JOSE ANDRADE REIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021703-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCIO JOSE ANDRADE REIS
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, o embargante sustenta a existência de omissão, ao argumento de que o acórdão não teria tratado da compensação dos valores já pagos ao embargado.
Entretanto, razão não assiste ao embargante.
De início, cumpre ressaltar que o acórdão proferido foi claro ao determinar o pagamento das diferenças retroativas, o que, por óbvio, abrange a compensação dos valores já recebidos administrativamente pelo recorrente. O reconhecimento do direito às diferenças implica, necessariamente, que estas devem ser calculadas após a dedução das quantias já pagas, de forma que o valor final seja apenas o saldo devedor.
Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, pois o acórdão não determinou o pagamento integral do valor pretendido pelo recorrente, mas, sim, das diferenças devidas, o que envolve o abatimento das parcelas pagas anteriormente. Tal procedimento é inerente à fase de liquidação de sentença, conforme previsto no próprio acórdão.
Importa destacar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, quando a condenação envolve diferenças de valores, o cálculo final deve observar a dedução dos valores pagos a título da mesma verba, não havendo necessidade de expressa menção a esse procedimento no julgado. O pedido de compensação é, portanto, uma consequência natural e implícita da decisão proferida.
Ainda, cumpre observar que o objetivo dos embargos de declaração é sanar eventuais vícios no julgado, e não rediscutir matéria já decidida, ou buscar um efeito modificativo da decisão sob o pretexto de omissão, contradição ou obscuridade. No caso em análise, a pretensão do embargante configura inconformismo com o conteúdo da decisão, não cabendo, por meio de embargos declaratórios, alterar o julgado para incluir esclarecimento desnecessário sobre a compensação dos valores.
Por fim, quanto ao argumento de que haveria risco de enriquecimento sem causa, este é infundado, uma vez que a determinação judicial é clara no sentido de que o embargado tem direito às diferenças retroativas, e não à duplicidade de pagamentos.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8087793-17.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Carlos Pereira Alves
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8087793-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLOS PEREIRA ALVES
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8087793-17.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) CARLOS PEREIRA ALVES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8087793-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLOS PEREIRA ALVES
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão referente aos biênios 2016-2018, 2018-2020 e 2020-2022.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019111-73.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Anderson Servat
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019111-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANDERSON SERVAT
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019111-73.2024.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ANDERSON SERVAT.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019111-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANDERSON SERVAT
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35e 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Ademais, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[…]

II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8112211-19.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Cristiane Wanderley Cardoso
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8112211-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CRISTIANE WANDERLEY CARDOSO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8112211-19.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) CRISTIANE WANDERLEY CARDOSO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8112211-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CRISTIANE WANDERLEY CARDOSO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir:
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus a progressão por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2020/2022, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Da análise de todos os elementos probatórios, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, restando, evidenciado, o direito da parte autora, in verbis:
'[...E, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TI-

TULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda, pois, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 9, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2016/2018.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou

II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.

§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Destarte, a parte autora tem direito de ver implementada mais uma progressão em sua carreira, referente ao biênio 2020/2022, retroagindo a julho de 2022.

Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão. Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII'.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8092400-44.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Hilson Nunes Da Silva Santa Ritta
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8092400-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: HILSON NUNES DA SILVA SANTA RITTA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8092400-44.2021.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) HILSON NUNES DA SILVA SANTA RITTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8092400-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: HILSON NUNES DA SILVA SANTA RITTA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:
'(...) A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
(…)
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente o pedido. Analisando os documentos carreados aos autos, em especial os contracheques e as fichas financeiras, percebe-se que a parte Autora ingressou no serviço público em 17/03/2010, já tendo concluído o estágio probatório, e que sua última progressão por mérito ocorreu em julho de 2018. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2018- 2020, com efeitos retroativos a julho de 2020.
Urge ressaltar que não há nenhuma prova nos autos que demonstre que a referida progressão já foi concedida administrativamente pelo Réu.
Por fim, em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabese que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei. (...)' (grifou-se)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8107428-81.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Raimundo Jose Gentil Silva
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8107428-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RAIMUNDO JOSE GENTIL SILVA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8107428-81.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) RAIMUNDO JOSE GENTIL SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8107428-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RAIMUNDO JOSE GENTIL SILVA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão referente ao biênio 2020/2022 e a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 e 2018/2020 para julho de 2018 e julho de 2020, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
Compulsando os autos, observa-se que, no caso em tela, a progressão implantada em junho e setembro de 2022 é referente aos biênios 2016/2018 e 2018/2020 (ID. Num. 407364977), porém o Autor faz jus aos valores referentes a progressão concedida tardiamente. Na hipótese, portanto, não ficou caracterizada a antecipação da progressão relativa ao biênio 2020/2022.
O contracheque de agosto de 2023, apresentado pelo próprio Réu comprova que a Autora está na Referência nível 13 (ID. 407364979).
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8058078-27.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Carlos Ivan De Jesus Lima
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058078-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLOS IVAN DE JESUS LIMA
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058078-27.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) CARLOS IVAN DE JESUS LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058078-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLOS IVAN DE JESUS LIMA
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão bienal referente aos períodos determinados em sentença (2018/2020 e 2020/2022), bem como o pagamento das diferenças referente às progressões realizadas na esfera administrativa (2016/2018).
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito

não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001023-84.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Selma Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001023-84.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SELMA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001023-84.2023.8.05.0077, em que figuram como agravante SELMA DOS SANTOS e como agravado(a) MUNICIPIO DE ESPLANADA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001023-84.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SELMA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à parte exequente, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à referida parte.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001645-42.2019.8.05.0001, 8000685-13.2023.8.05.0077.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte exequente pleiteia a reforma da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, indeferindo a petição inicial em razão da ilegitimidade manifesta do exequente. Sustenta a legitimidade para figurar no polo ativo do feito, uma vez que o título judicial coletivo que lastreia o cumprimento de sentença possui eficácia erga omnes.
Da análise detida dos autos, verifica-se que o título judicial que lastreia o presente cumprimento de sentença é oriundo da Ação Civil Pública de autos nº 8000840-89.2018.8.05.0077, ajuizada pela APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - Núcleo Sindical de Esplanada/BA.
Com efeito, a despeito da eficácia erga omnes, o título judicial oriundo de ação coletiva promovida por entidade sindical apenas produz efeitos em relação à categoria substituída. É nesse sentido a diretriz jurisprudencial já há muito consolidada no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte julgado, cuja transcrição de trecho se faz oportuna:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b". I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido. RE 193.382. Plenário. Rel. Min. Carlos Veloso. Data de julgamento: 28/06/1996.
Logo, aplicando-se o entendimento jurisprudencial ao caso em exame, forçoso reconhecer a manifesta ilegitimidade ativa da parte exequente, tendo em vista que esta labora/laborou como Agente de Serviços do Município executado, ao passo que a sentença coletiva foi proferida em prol apenas dos professores da rede pública do referido município, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:
"Observa-se, nitidamente, que o título executivo judicial foi formado em demanda promovida por sindicato dos trabalhadores da EDUCAÇÃO municipais e estaduais de Esplanada/BA para tutela de direitos pertencentes à indigitada categoria profissional, que é diversa da qual pertence a parte exequente.
Ora, para que o interessado possa se beneficiar do título judicial formado em ação coletiva é indispensável que, ao menos, integre a categoria profissional substituída pelo legitimado extraordinário e comprove tal condição, o que não ocorreu na hipótese

em apreço. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.374.678, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).” (Grifos do original)
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido”.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8044478-70.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Getulio Souza Alves
Advogado: Lucilene De Araujo Silva (OAB:BA53729-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8044478-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GETULIO SOUZA ALVES
Advogado(s): LUCILENE DE ARAUJO SILVA (OAB:BA53729-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044478-70.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante GETULIO SOUZA ALVES e como agravado(a) ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8044478-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GETULIO SOUZA ALVES
Advogado(s): LUCILENE DE ARAUJO SILVA (OAB:BA53729-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8084280-80.2019.8.05.0001; 8018757-87.2020.8.05.0001; 8016912-54.2019.8.05.0001; 8084280-80.2019.8.05.0001
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
"(...) Com a edição da Lei Estadual nº 11.356, de 06 de janeiro de 2009, as graduações de Aspirante a Oficial PM, Subtenente PM e Cabo PM foram reinseridas na escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme o seu art. 6º, inciso II, in verbis:
Art. 6º - Os dispositivos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:
[…]
II - alteração dos incisos II e III do art. 9º:
"Art. 9º - .....…
II - Praças Especiais:
a) Aspirante-a-Oficial PM;
b) Aluno-a-Oficial PM;
c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;
d) Aluno do Curso de Formação de Cabos PM;
e) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.
III – Praças:
a) Subtenente PM;
b) 1º Sargento PM;
c) Cabo PM;
d) Soldado 1ª Classe PM."
[…]
Diante disso, não há falar-se em direito à promoção do Autor ao posto de 1º Tenente PM em virtude da alegada extinção da graduação de Subtenente PM.
A Lei Estadual nº 7.990/2001 determinou que a promoção ao posto de 1º Tenente PM – posto inicial na escala hierárquica dos Oficiais da Polícia Militar – ocorre pelo critério de antiguidade, conforme se depreende do seu art. 127, inciso VI:
(…)

Nesse contexto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabeleceu que o ingresso na carreira de Oficial PM, observados os requisitos legais, dependeria da prévia conclusão de curso de formação realizado na própria Instituição, cujo processo seletivo é fixado por meio de regulamento, nos termos do seu art. 164, §§4º e 5º:
(…)
Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFO-APM não acarreta a promoção direta ao posto de 1º Tenente PM, mas à condição de Aspirante à Oficial PM, graduação que antecede a possibilidade de ingresso na carreira de oficial PM, conforme o art. 124 do Estatuto dos Policiais Militares:
(…)
Assim, consoante os termos da referida disciplina normativa, embora a promoção para o posto de 1º Tenente PM ocorra pelo critério de antiguidade, tal análise ocorre com relação aos policiais militares que tenham concluído o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, ou seja, entre os ocupantes da graduação de Aspirante a Oficial PM.
Desse modo, o exame da antiguidade deve ser feito entre os policiais militares da graduação de Aspirante à Oficial PM há pelo menos 12 meses, pois interstício mínimo necessário ao ingresso na lista de pré-qualificação para promoção, cuja antiguidade é analisada a partir da classificação no curso de formação, segundo a inteligência dos arts. 134, §2º, alínea "e", c/c art. 11, §3º, ambos da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
[…]
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
[…]
e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;
[…]
(grifou-se)
Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.
[…]
§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no curso.
Assim, não há falar-se em interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM para integrar a lista de pré-qualificação para promoção ao posto de 1º Tenente PM, porque o acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM se dá após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM.
Consequentemente, o cumprimento do interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM e a anterior extinção da graduação de Subtenente PM não são causas para constituir o direito do Autor à promoção ao posto de 1º Tenente PM, haja vista a necessária observância da disciplina legal para o ingresso na carreira de Oficial PM.
Portanto, no caso em tela, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu os requisitos legais necessários à promoção para o posto de 1º Tenente PM, notadamente, porque este direito não decorre do cumprimento do interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM, tampouco da alegada extinção da graduação de Subtenente PM.
Na hipótese dos autos, era incumbência do Autor provar eventual preterição quanto à admissão e participação nos Cursos de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM. Todavia, não foi produzida nenhuma prova neste sentido, deixando, assim, de atender à determinação contida no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil: (...)"
Nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CAPITÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITOS LEGAIS QUE NÃO SE RESUMEM AO INTERSTÍCIO MÍNIMO REQUERIDO PELO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8035016-60.2020.8.05.0001, em que figuram, como apelante, GERALDO SOUZA PEREIRA, e, como apelado, ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des – Relator (TJ-BA - APL: 80350166020208050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2022)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8136570-67.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Caliandra Machado Pinheiro
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136570-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CALIANDRA MACHADO PINHEIRO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8136570-67.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) CALIANDRA MACHADO PINHEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136570-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CALIANDRA MACHADO PINHEIRO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passemos ao mérito.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público e a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(...)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

De modo excepcional, a Lei Municipal nº 8.628/2014, em seu art. 13, estabeleceu marco temporal diverso para os servidores que já ocupavam o cargo quando da sua vigência, pois possibilitou a primeira progressão funcional antes do término do estágio probatório.

Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

A progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender às exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

No tocante à progressão por titulação, a parte autora comprovou, por meio da juntada do Diploma de “Mestre em Saúde Comunitária” (ID 59960874), que atende aos requisitos descritos em lei para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.

Outrossim, da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus às progressões referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Analisando os documentos carreados aos autos, em especial o histórico de progressões, percebe-se que a parte Autora foi admitida em 02/04/2013, já tendo concluído o estágio probatório, e que foi contemplada com uma progressão por mérito em julho de 2016, ascendendo para o nível 3 da tabela de vencimentos.

Urge ressaltar que o Réu implementou em 01/09/2017, em razão de campanha salarial, a progressão que seria devida em 01/07/2016, conforme se infere do histórico de progressões. Dessa forma, apesar de ter implementado a progressão em 01/09/2017, a progressão teve efeitos retroativos a 01/07/2016, e é a partir desta data que se inicia a contagem dos 24 (vinte e quatro) meses para a nova progressão, completados em 01/07/2018.

Destarte, a parte Autora fazia jus às três novas progressões por mérito referentes aos biênios 2016-2018, 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2018, de 2020 e de 2022, respectivamente.

Ainda de acordo com o histórico de progressões, o Réu concedeu, em 01/09/2022, a progressão por mérito referente ao biênio 2016-2018, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, a referida progressão foi concedida com atraso, pois deveria ter sido implementada em julho de 2018, porém só foi concedida em setembro de 2022.

Desse modo, a Autora faz jus às duas progressões por mérito pleiteadas, de um nível na tabela de vencimentos cada, referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Ademais, a Autora faz jus à mais duas progressões na tabela de vencimentos, em razão da conclusão do mestrado na área de saúde, sua área de atuação, conforme diploma em anexo à exordial, emitido pela Universidade Federal da Bahia em 06/11/2017.

Como não há provas nos autos acerca da realização de requerimento administrativo, a progressão terá efeitos retroativos à data da citação, que é o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão da Autora.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8089514-38.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Airam Bomfim Cunha De Lima
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8089514-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: AIRAM BOMFIM CUNHA DE LIMA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8089514-38.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) AIRAM BOMFIM CUNHA DE LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8089514-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: AIRAM BOMFIM CUNHA DE LIMA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2017/2018, 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente aos meses de julho de 2018, julho de 2020 e julho de 20222, nos termos da Lei Municipal nº 7.867/2010.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8021990-53.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Alice De Andrade Santos
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021990-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ALICE DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021990-53.2024.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ALICE DE ANDRADE SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021990-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ALICE DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35e 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8088149-12.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Acelina Reis
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8088149-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ACELINA REIS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8088149-12.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ACELINA REIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8088149-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ACELINA REIS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35e 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8166473-16.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Heloisa Lima De Sousa
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8166473-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: HELOISA LIMA DE SOUSA

Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8166473-16.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) HELOISA LIMA DE SOUSA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8166473-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: HELOISA LIMA DE SOUSA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais

Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão referente ao biênio 2018/2020, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003472-36.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivanildo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003472-36.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVANILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003472-36.2022.8.05.0146, em que figuram como agravante IVANILDO RIBEIRO DOS SANTOS e como agravado(a) ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003472-36.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVANILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Vistos.

Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.
No caso em questão, verifica-se que o recorrente não trouxe qualquer documento que comprovasse sua hipossuficiência econômico-financeira.
Os contracheques acostados aos autos demonstram que o recorrente possui remuneração média que ultrapassa os parâmetros adotado pela jurisprudência para a concessão do benefício.
Registre-se, ademais, que não há comprovação de despesas extraordinárias que o tornem juridicamente hipossuficiente.
Assim, ausente a condição de necessitado do agravante, para fins de concessão da gratuidade de justiça, o pleito deve ser indeferido.
Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8161909-28.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Sandra Inez Pereira Dos Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8161909-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SANDRA INEZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8161909-28.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) SANDRA INEZ PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8161909-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SANDRA INEZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2019/2021, com efeitos retroativos a julho de 2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, inclusive quanto ao biênio 2017/2019, retroativos a julho de 2019.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Ademais, nota-se que a implementação do biênio 2017/2019 ocorreu de forma tardia em setembro de 2022 nos termos da Lei Complementar municipal n. 81/2022, de modo que, a parte autora faz jus ao pagamento do seu retroativo a julho de 2019.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8173048-74.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Renata Costa Jones
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8173048-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RENATA COSTA JONES
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8173048-74.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) RENATA COSTA JONES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8173048-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RENATA COSTA JONES
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:
‘(...) Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
(…)
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses.
(…)
Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.
A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.
Ocorre que a Autora tomou posse em 18/06/2014, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.
Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:
(…)
Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em junho de 2014, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2019-2021.

Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional. (…)' (grifou-se)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8095950-42.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Wilds Souza Magalhaes
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8095950-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: WILDS SOUZA MAGALHAES
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8095950-42.2024.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) WILDS SOUZA MAGALHAES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8095950-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: WILDS SOUZA MAGALHAES
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35e 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Ademais, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[…]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8140185-31.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ludmila Fernandes Reis Costa
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8140185-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUDMILA FERNANDES REIS COSTA
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8140185-31.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) LUDMILA FERNANDES REIS COSTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8140185-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUDMILA FERNANDES REIS COSTA
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de três níveis por transcurso de três períodos de 24 meses referente aos biênios 2018/2020, 2018/2020 e 2020/2022 com seus efeitos retroativos.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8105931-32.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Monica Santos
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8105931-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MONICA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8105931-32.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) MONICA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8105931-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MONICA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35e 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8057837-53.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Railda Castro De Andrade
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8057837-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RAILDA CASTRO DE ANDRADE
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8057837-53.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) RAILDA CASTRO DE ANDRADE.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8057837-53.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RAILDA CASTRO DE ANDRADE
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35e 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000602-72.2022.8.05.0225 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Terezinha Nogueira De Oliveira Sapucaia
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000602-72.2022.8.05.0225
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZINHA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA
Advogado(s): TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA (OAB:BA45639-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000602-72.2022.8.05.0225, em que figuram como agravante TEREZINHA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA e como agravado(a) ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000602-72.2022.8.05.0225
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZINHA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA
Advogado(s): TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA (OAB:BA45639-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8025080-11.2020.8.05.0001; 8044115-54.2020.8.05.0001; 8023150-21.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Busca a parte autora a reforma da sentença para que lhe seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu benefício de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelo exercício do labor no período em que poderia estar na inatividade proporcional aos dias da remuneração percebida na ativa no período que superou os 90 (noventa) dias aludidos.
Deste modo, passo a análise do mérito da demanda.
Inicialmente, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre as demandas que pleiteiam indenização face a demora na concessão da aposentadoria, fixando novo prazo de 180 dias como parâmetro para o ato aposentatório.
Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.
A jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.
Nesse sentido, a Lei. Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020, que alterou o artigo 56 da Lei Estadual 11.357/2009, estabeleceu prazo de 180 dias para a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor. "Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento."
Contudo, no caso sub examine o requerimento de aposentadoria da parte autora é anterior à sua vigência, período em que a legislação estadual não previa prazo específico para conclusão do procedimento administrativo.
Tendo em vista a inexistência de norma que incida diretamente caso em tela, aplico ao caso o disposto no art. 4º da LINDB, in verbis: "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".
Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.
Noutro ponto, debruçando sobre o tema ato da aposentadoria, verifica-se que, conforme entendimento majoritário do STJ e STF, trata-se de um ato administrativo complexo, aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de dois ou mais órgãos públicos distintos para se considerar perfeito, válido e eficaz.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999. (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1883027 RN 2020/0166951-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) (grifo nosso)
Como registrado anteriormente, a nova a Lei Estadual 14.250 de 18 de fevereiro de 2020 não tem aplicação imediata ao presente caso, tendo em vista que sua promulgação foi posterior ao requerimento administrativo. Contudo, o prazo ali estabelecido norteia o novo posicionamento desta Turma, por entender um prazo mais razoável, visto que prazo inferior a este pode ser considerado excessivamente oneroso ao Estado, tendo em vista as peculiaridades do ato de concessão de aposentadoria.

Desta forma, face a lacuna legislativa, aplico por analogia o prazo de 180 dias como parâmetro para a concessão da aposentadoria, por se tratar de ato de administrativo complexo, observado o princípio da razoabilidade do processo administrativo, da moralidade e da eficiência.

Posto isso, no caso, ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido de implementação do benefício previdenciário, incorre o Estado em responsabilidade objetiva pela demora, gerando o direito de indenização ao servidor que continua em exercício, quando poderia estar recebendo já o benefício previdenciário sem a contraprestação do trabalho.

Assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009” (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo “a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo” (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019)

Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

No caso sub examine, analisando a documentação acostada pela parte autora (ID 58924962; ID 58924963 e ID 58924964), Esta somente teve a aposentadoria concedida após 767 (setecentos e sessenta e sete) dias do pedido. Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.
Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 587 (quinhentos e oitenta e sete) dias de remuneração, diante da inércia do Estado.
Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho. No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter que realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito.
Portanto, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos. Quando do pagamento dos dias de remuneração devem ser excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais, devendo integrar a base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar indenização equivalente a 587 (quinhentos e oitenta e sete) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração do servidor em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, determino que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária observem a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, condenação que deverá observar o teto deste Juizado".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8054355-97.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Marcos Da Paixao Pereira De Oliveira
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8054355-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARCOS DA PAIXAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8054355-97.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) MARCOS DA PAIXAO PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8054355-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARCOS DA PAIXAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão bienal referente aos períodos determinados em sentença e os efeitos retroativos referente a progressão concedida administrativamente.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8012589-30.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maribel Da Silva Morais Araujo
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012589-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIBEL DA SILVA MORAIS ARAUJO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012589-30.2024.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) MARIBEL DA SILVA MORAIS ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012589-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIBEL DA SILVA MORAIS ARAUJO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8020285-59.2020.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001. 8031210-17.2020.8.05.0001.
Sem preliminares. Passemos ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível por cumprimento do estágio probatório, prevista no Art. 4º XVII, c/c art. 36, I, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10 e a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;
No que se refere à progressão, os artigos Art. 4º XVII e 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010, assim define:
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36, § 7 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(…)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
No tocante ao estágio probatório, resta comprovado que a parte autora deve progredir de nível no mês seguinte ao final dos três anos de estágio probatório, em observância ao quanto disposto no art. 4º, VIII, c/c art. 36, §7º, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.
Não há o que se falar em antecipação da progressão em virtude do art. 13 da Lei Municipal nº 8.628 de 1º de julho de 2014, pois a parte autora não foi contemplada tendo em vista que ingressou no serviço público em 02/02/2018.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de aprovação formal no estágio probatório. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação formal para os servidores em estágio probatório, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Em suma, tendo a parte autora concluído o estágio probatório, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em resumo, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8106591-26.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ivanei Pereira Bispo
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8106591-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: IVANEI PEREIRA BISPO
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8106591-26.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) IVANEI PEREIRA BISPO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8106591-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RECORRIDO: IVANEI PEREIRA BISPO
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão bienal referente aos períodos determinados em sentença (2018/2020 e 2020/2022) e os efeitos retroativos referente às progressões concedidas administrativamente.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8056829-41.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lucas Da Silva Lima
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8056829-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCAS DA SILVA LIMA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A), FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICA-

DO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056829-41.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) LUCAS DA SILVA LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8056829-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCAS DA SILVA LIMA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A), FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos

Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão referente aos biênios 2018/2020 e 2020/2022 e a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 para julho de 2018.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8075012-60.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlisvan Delfino De Oliveira
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Carlisvan Delfino De Oliveira
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8075012-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARLISVAN DELFINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8075012-60.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) CARLISVAN DELFINO DE OLIVEIRA .

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8075012-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARLISVAN DELFINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que somente a insurgência do Recorrente acionante merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, a progressão por mérito referente ao biênio 2018/2020, assiste razão a parte autora, visto que o avanço de nível demonstrado pela acionada, até o nível 14, refere-se a progressão por enquadramento previsto no art. 43 da Lei 8.629/2014 que tem correlação com o tempo de efetivo exercício do cargo até a data de 1 de janeiro de 2015 (§1º do art. 44 LM 8.629/2014), diferente com o avanço de nível pleiteado nos autos que se refere a progressão por mérito previsto no art. 46, § 2º da Lei 8.629/2014.

Em relação a antecipação da progressão em julho e setembro/2022 referem-se aos biênios 2014/2016 e 2016/2018. Assim a parte autora faz jus à progressão de mais dois níveis por transcurso de dois períodos de 24 meses referente aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, conforme pleiteado.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA e CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONANTE para reformar parcialmente a sentença e: a) conceder progressão de 01 nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2018/2020, a partir de 07/2020; b) pagar a majoração correspondente aos níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal 8.629/2014. Mantenho os demais termos da sentença.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8084077-50.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Gerson Souza De Jesus
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8084077-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
RECORRIDO: GERSON SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS

TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8084077-50.2021.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) GERSON SOUZA DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8084077-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
RECORRIDO: GERSON SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“(...) faz jus a acionante à aposentadoria especial disposta na Lei Complementar nº 51/85, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Nos termos da mencionada lei:
Art. 1o O servidor público policial será aposentado:
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.
Cumpre ressaltar que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (…)
Outrossim, em recente julgado, a Suprema Corte firmou entendimento de que os policiais civis que ingressaram até a publicação da emenda constitucional nº: 103/2019 têm direito a integralidade de proventos, em decisão unanime exarada em sede de Repercussão Geral (Tema 1019). Veja-se:
“Tema 1019 - Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.
Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: RE 1162672
Descrição:Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.
Tese: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."
Logo, o funcionário policial será aposentado, voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; ou após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.
Vale dizer, não se aplica ao presente caso as regras gerais que autorizam o cálculo proporcional dos proventos de inativos, notadamente o art. 40, §§ 3º e 17, da CF, por se tratar de exceção prevista pelo próprio texto constitucional, in verbis:
Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
I portadores de deficiência;
II que exerçam atividades de risco;
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
Assim sendo, a Constituição Federal possibilitou que lei complementar estabelecesse requisitos diferenciados para a aposentadoria de categoriais especiais de servidores, como aqueles que exercem atividades em risco.
Dessa forma, para a aposentadoria do servidor público policial, basta o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85.
(…)
Portanto, comprovado o suficiente tempo de serviço em atividade policial, em evidente risco à sua incolumidade física, faz jus o acionante à aposentadoria especial disposta na LC 51/85".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8081199-26.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Maria De Lourdes De Freitas Sousa
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8081199-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE FREITAS SOUSA
Advogado(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES (OAB:BA62101-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8081199-26.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) MARIA DE LOURDES DE FREITAS SOUSA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8081199-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE FREITAS SOUSA
Advogado(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES (OAB:BA62101-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à admissibilidade.
Preliminares não foram aduzidas.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002842-32.2019.8.05.0001; 8015687-96.2019.8.05.0001, 8004628-14.2019.8.05.0001
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Até o momento em que o Município acionado dê efetivo cumprimento à obrigação de fazer, consistente em avançar um nível na carreira, a parte autora faz jus aos efeitos financeiros até a data de implementação em folha de pagamento.
A Jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de que as parcelas vencidas/vincendas sejam consideradas implícitas no pedido, conforme artigo 323, do CPC: “Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”.
Até porque, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como são as parcelas tratadas na presente demanda, inúmeras parcelas fatalmente vencerão no curso da lide, não sendo justo, nem razoável que elas sejam excluídas do valor executado. Dessa forma, a parte recorrida possui direito a receber não apenas os valores vencidos no momento da propositura da ação, como também os valores vencidos durante o trâmite do processo.

Assim, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante, in verbis:
No caso sub judice, não assiste razão ao executado, quando alega que o pagamento dos valores retroativos se limita à planilha juntada com a exordial, tendo em vista que a referida planilha foi elaborada até aquele momento, é lógico que o pagamento dos valores retroativos é devido até o momento em que o Ente Estatal comprovar a obrigação de fazer, já que a natureza de referidos valores é de trato sucessivo.
Quanto a alegação que autora teria alterado os valores inicialmente apresentados, sem qualquer justificativa e sem respaldo nos extratos financeiros, não restou apontado quais valores seriam os corretos, tendo em vista que a exequente juntou a ficha financeira no ID 120362465. Cabia, portanto, ao Ente Estatal apontar a suposta irregularidade, indicando, pormenorizadamente, em seus cálculos o suposto erro nos cálculos da parte autora, no entanto quedou-se inerte aduzindo de forma genérica.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8124892-89.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Lucilia Moreira Ornelas
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8124892-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCILIA MOREIRA ORNELAS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8124892-89.2021.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) LUCILIA MOREIRA ORNELAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8124892-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCILIA MOREIRA ORNELAS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus a duas progressões por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2017-2019 e 2019-2021, com efeitos retroativos a junho/2019 e a junho/2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Da análise de todos os elementos probatórios, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, restando, evidenciado, o direito da parte autora, in verbis:
'Quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal no 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal no 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7o, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal no 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)'.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8098426-24.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Claudia Marcia Armond Da Silva Cordeiro De Carvalho
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8098426-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIA MARCIA ARMOND DA SILVA CORDEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8098426-24.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) CLAUDIA MARCIA ARMOND DA SILVA CORDEIRO DE CARVALHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8098426-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIA MARCIA ARMOND DA SILVA CORDEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

"O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange ao requerimento para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entendo que não merece prosperar. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...) Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação. Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E

NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e auto aplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida. (TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8033705-92.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jackson Cardoso De Souza Neto
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8033705-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JACKSON CARDOSO DE SOUZA NETO
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033705-92.2024.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) JACKSON CARDOSO DE SOUZA NETO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8033705-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JACKSON CARDOSO DE SOUZA NETO
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão o recorrente.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, vejamos:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...].
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP – ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo (§ 4º, do art. 49 da Lei), afigura-se procedente a demanda, consoante decidido pelo juízo de primeiro grau, vejamos:
“A Lei Municipal nº 8.629/2014 prevê o direito à progressão de nível na Tabela de Vencimentos para os servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, mas desde que a área de estudos esteja diretamente relacionada às atribuições do cargo.
Sobre o assunto importa destacar os seguintes enunciados normativos:
Art. 51. Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.

Parágrafo Único - Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.
Art. 52. A progressão do servidor deverá obedecer aos critérios definidos na Tabela de Incentivo à Titulação, a serem definidos em regulamentação específica.
a) Qualquer que seja o título, só dará direito à movimentação se for em área de estudos diretamente relacionada às atividades e cargos existentes na estrutura do Plano de Cargos e Vencimentos, devendo ser aprovada pela área de Diretoria de Gestão de Pessoas da SEMGE, através da Escola de Governo do Salvador e Grupo de Trabalho a ser criado.
b) Os certificados de especialização só serão válidos se expedidos por Entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.
c) Os diplomas de graduação só terão validade quando devidamente registrados por Instituições de Ensino Superior - IES, credenciadas pelo Ministério da Educação.
d) Os títulos de Mestre e Doutor só terão validade quando expedidos por curso nacional credenciado pelo Conselho Federal de Educação - CFE, ou quando estrangeiro, devidamente revalidados.
No caso em tratativa, o pedido é procedente, na medida em que a parte autora comprovou a conclusão de curso de ensino superior (ID. Num. 435345601), como determina a Lei Municipal nº 8.629/2014.
Desse modo, a parte autora se desincumbiu do ônus processual previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que trata sobre a necessidade de comprovação dos fatos constitutivos do direito demandado." (Com grifos).
A corroborar, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8185887-34.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ianei Duarte Nunes Lopes
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8185887-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: IANEI DUARTE NUNES LOPES
Advogado(s): SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A), GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8185887-34.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) IANEI DUARTE NUNES LOPES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8185887-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: IANEI DUARTE NUNES LOPES
Advogado(s): SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A), GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange ao requerimento para que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entendo que não merece prosperar. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Passemos ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...) Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...] Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação. Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual. [...] Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e auto aplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacifi-

cado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida. (TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)
No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.
Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela--se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.
A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.
Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8102541-25.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Milton Dos Santos Gomes
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8102541-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MILTON DOS SANTOS GOMES

Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. DECURSO DE PROLONGADO PERÍODO ENTRE O ATO DE INATIVAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“MILTON DOS SANTOS GOMES ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta ser servidor público, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, ocupante do cargo de Sargento da Polícia Militar, em reserva remunerada, e ter assegurado o direito à diferença remuneratória na Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET em razão da inatividade calculada sobre a remuneração de 1º Tenente.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a condenar o Réu a majorar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%. Pretende, ainda, a condenação do Réu à obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas à data da inatividade.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.”
Sentença de extinção com resolução de mérito, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 65878913).
Inconformada, recorre a parte autora, apresentando suas razões no ID 65878917.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8021490-60.2019.8.05.0001 e 8009913-22.2018.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Noto que o autor foi conduzido à reserva remunerada em 14/01/2008 (ID 65878903), sem que tenha incorporado a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET em qualquer percentual.
Deste modo, entendo que a transferência do autor à inatividade, se trata de um ato único de efeitos concretos, quando iniciou-se o prazo prescricional (quinquenal) para pleitear a revisão da sua aposentadoria, com a consequente incorporação da CET. Contudo, somente em 16/09/2021, mais de 5 (cinco) anos após aposentar-se é que o autor interpôs a presente ação. Resta, pois, prescrito o seu pleito.
Por fim, importa destacar que o caso em tratativa não envolve relação de trato sucessivo, cuja pretensão é renovada mês a mês, a cada novo ato lesivo. Isto, porque o autor sofreu apenas um único ato, originado no momento em que foi transferido para a inatividade, ocasião em que lhe foi negado o próprio direito reclamado, situação que não se renova com o transcurso do tempo. Diferente seria caso o autor tivesse incorporado a CET em um percentual menor que o devido, o que não é o caso, pois o autor sequer recebe a gratificação em questão, além de não ter comprovado que a recebia quando em atividade.
De uma maneira ou de outra, tal fato não se equipara à mera redução de provento – paga mês a mês à menor – que geraria uma renovação contínua do prazo prescricional, a cada novo ato lesivo.
Assim, não há falar-se na incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma tem como destinatária as relações jurídicas de trato sucessivo, onde o desrespeito ao direito pode se repetir ao longo do tempo – o que enseja pretensões renováveis, consequentemente.
A corroborar com o exposto acima, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ANTERIOR INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a prescrição do fundo de direito nas ações em que se visam rever ato de aposentadoria para inclusão do tempo de serviço insalubre, quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Na espécie, o ato que concedeu a aposentadoria da ser-

vidora pública estadual foi publicado em 27.8.1998, e a ação somente foi proposta em 2009, após, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 3. Recurso especial provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1254894/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/06/2011). (grifou-se)
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante. Deste modo, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003865-49.2023.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edson Oliveira Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003865-49.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDSON OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO EAREsp 600.663/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviços que desconhece ter contratado.
A sentença hostilizada (ID 65016366) julgou improcedente os pedidos autorais.
Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso (ID 65016721).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 65016725.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042 .
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
A decisão impugnada merece reparo.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
In casu, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta bancária.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado.
Para que haja débito das tarifas bancárias descontadas na conta corrente dos consumidores, é imprescindível a contratação específica, consistindo em ônus do prestador de serviços essa comprovação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual específico que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021.
Assim, considerando que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste particular, a fim de determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

Apelação (instituição bancária). Legitimidade. Tarifas. Ato ilícito. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. 4. O consumidor tem direito de receber em dobro os valores descontados para pagamento de tarifa bancária sem previsão contratual ou em resolução do BACEN, diante da má-fé da instituição financeira. 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia tem amparo legal. 3. Apelação conhecida e não provida. Apelação (consumidor). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não contratação. Desconto. Conta. Ato ilícito. Dano moral. Ocorrência. 1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 2. Os descontos indevidos em conta bancária para quitação de tarifa bancária, em desrespeito a Resolução do Banco Central sobre a cobrança, enseja o pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-AM - AC: 06435536220208040001 AM 0643553-62.2020.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DETERMINAR o cancelamento definitivo dos débitos referente as tarifas demonstradas na Exordial; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir, na forma simples, os descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8125844-05.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Estado Da Bahia

Representante: Estado Da Bahia

Recorrido: Edilene Maria De Souza Amorim

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8125844-05.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RECORRIDO: EDILENE MARIA DE SOUZA AMORIM

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. MAGISTÉRIO ESTADUAL. GOZO DE LICENÇA PRÊMIO DURANTE O MÊS DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO DO PERÍODO AQUISITIVO, MOMENTO DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS COLETIVAS DOS PROFESSORES. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA O EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS PELA PARTE AUTORA OU PAGAMENTO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL CONSIDERAR O PERÍODO EM QUE A SERVIDORA ESTEVE EM GOZO DE LICENÇA PRÊMIO COMO PERÍODO DE DESCANSO OU FRUIÇÃO DE FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO DA LEI Nº 12.153/2009, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora pública estadual aposentada dos quadros da Secretaria da Educação do Estado da Bahia. Aduz que, no período de 01/01/2017 à 01/03/2017 a servidora esteve afasta de suas atividades em virtude de Licença Prêmio. Sustenta que, tendo em vista que as férias dos profissionais do magistério são marcadas de maneira coletiva, sempre ocorrendo no mês de janeiro de cada ano, a fruição desse direito no exercício de 2016, a ser usufruída em janeiro de 2017, restou prejudicada.

Neste sentido, por não ter usufruído as férias a que fazia jus, sustenta que deve ser contemplado com uma indenização em pecúnia correspondente aos meses das férias não gozadas, o que não ocorreu. Em razão disso, ajuizou a Autora a presente ação a fim de ser o Réu condenado a pagar à demandante indenização pelas férias não gozadas referentes ao período aquisitivo de exercício 2016, marcada para janeiro de 2017, com base na última remuneração em atividade.

Procedida a citação do acionado.

Apresentada contestação.

Voltaram os autos conclusos.”

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente a demanda para: condenar o Réu ao pagamento da indenização relativa às férias não gozadas do período aquisitivo de exercício 2016, marcada para janeiro de 2017, com base na última remuneração percebida (excluídas as verbas relativas a substituição, aux. Transporte, aux. Alimentação, abono permanência), sobre a qual não deverá ocorrer a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 66128129)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 66128133)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à admissibilidade.

Precedentes 6ª Turma recursal: 8034253-59.2020.8.05.0001; 8041791-91.2020.8.05.0001; 8000075-21.2019.8.05.0001; 8014388-50.2020.8.05.0001.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, a recorrente, à época, estava em gozo de licença prêmio, conforme atesta seu histórico funcional (ID 66128050), logo, incumbia à Acionada comprovar que a parte autora gozou das férias no período alegado na exordial, o que não ocorreu no caso em tela.

Frise-se que a Administração Pública possui todos os documentos que dizem respeito à vida funcional da parte recorrente, inclusive, os contracheques após a inativação. Entretanto, em sede de contestação, limita-se a alegar que a parte recorrente não comprova os fatos aduzidos na inicial e não junta aos autos quaisquer documentos que comprovem o pagamento pela Administração Pública.

Uma vez que restou comprovado que em janeiro do ano seguinte ao do período aquisitivo, período de férias coletivas dos professores estaduais, a Acionante se encontrava em licença prêmio, não se afigura razoável considerar tal período como sendo de descanso ou fruição de férias.

Por essa razão, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização referente as férias relativas ao período aquisitivo de 2006, marcadas para janeiro de 2007

Por sua vez, quanto à base de cálculo da indenização por vale ressaltar entendimento da jurisprudência dos nossos tribunais no sentido de que o pagamento deve se dar com base no valor da última remuneração do servidor excluídas apenas as verbas de caráter provisório.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Em face do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8020313-76.2023.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Marcos Santos Carvalho
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285-A)
Recorrido: Leidemiris De Lima Carvalho
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285-A)
Recorrido: Claudia Susana Menezes Mota
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285-A)
Recorrido: Janira Paixao De Oliveira
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285-A)
Recorrido: Lucidalva Rosa Pedreira
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285-A)
Recorrido: Sueli Do Nascimento Oliveira
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285-A)
Recorrido: Kayo Martins Dos Santos Freire
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285-A)
Recorrente: Municipio De Feira De Santana
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005-A)
Representante: Municipio De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8020313-76.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): RITA DE CASSIA GONCALVES VIEIRA
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS SANTOS CARVALHO e outros (6)
Advogado(s):FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. SERVIDOR MUNICIPAL. REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RETROATIVO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022. ART. 1º § 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 395/2022. RÉU MANTEVE-SE SILENTE E NÃO OFERECEU CONTESTAÇÃO. CONTRACHEQUE JUNTADOS AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DA VANTAGEM SALARIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. ADMITIDA A COMPENSAÇÃO COM OS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020313-76.2023.8.05.0080, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e como apelada ANTONIO MARCOS SANTOS CARVALHO e outros (6).

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8020313-76.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): RITA DE CASSIA GONCALVES VIEIRA
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS SANTOS CARVALHO e outros (6)
Advogado(s): FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Cuida-se de AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE AUMENTO SALARIAL movida por ANTONIO MARCOS SANTOS CARVALHO, LEIDEMIRIS DE LIMA CARVALHO, CLAUDIA SUSANA MENEZES MOTA, JANIRA PAIXAO DE OLIVEIRA, LUCIDALVA ROSA PEDREIRA, SUELI DO NASCIMENTO OLIVEIRA, KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE contra o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, todos devidamente qualificados.
Narra a inicial, em resumo, que os autores são servidores públicos municipais, integrando as Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, junto ao Município de Feira de Santana/BA. Argumentam que no dia 21 de setembro de 2022 foi promulgada a lei municipal nº 395/2022, que aumentou os salários dos servidores públicos municipais em 11,73%, a qual, segundo aduzem, não vem sendo cumprida pelo Município acionado, motivo pelo qual moveram a presente ação judicial.
Devidamente citado, o réu não ofereceu contestação (ID. 439278075).
O Juízo a quo, em sentença: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o Município de Feira de Santana/BA a pagar aos autores as diferenças remuneratórias devidas, acrescendo-lhes aos valores dos vencimentos pagos no mês de dezembro de 2021 o percentual de 11,73% (onze por cento e setenta e três décimos), a título de recomposição salarial, com repercussão nas demais parcelas de natureza salarial, pagas mês a mês, conforme disposto na Lei Municipal nº 395/2022, e pagamento retroativo a partir de 1º de maio de 2022, acrescido de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8020313-76.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): RITA DE CASSIA GONCALVES VIEIRA
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS SANTOS CARVALHO e outros (6)
Advogado(s): FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE

VOTO
Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 65911203, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
Sem rodeios, cinge-se a controvérsia sobre a aplicabilidade da Lei Municipal nº 395/2022, promulgada em 21 de setembro de 2022, que estabeleceu a Revisão Anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, no percentual de 11,73% (onze por cento e setenta e três décimos), a título de recomposição salarial.
Dispõe o artigo 1º do supracitado diploma legislativo:
Art. 1º Os vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta e Descentralizada do Município de Feira de Santana, de suas Autarquias e Fundações, à exceção dos professores especialistas em educação e secretários escolares da Rede Municipal de Ensino, serão revistos, acrescendo-lhes aos valores dos vencimentos pagos no mês de dezembro de 2021 o percentual de 11,73% (onze por cento e setenta e três décimos), a título de recomposição salarial.

§ 1º A concessão a que se refere o caput deste artigo ocorrerá retroativamente a partir de 1º de maio de 2022.

§ 2º A recomposição salarial a que se refere o caput do artigo 1º deverá incidir sobre todas categorias dos servidores públicos que possuírem piso salarial. (Grifei)
In casu, argumentam os autores que compõem os quadros do serviço público municipal de Feira de Santana/BA, exercendo o cargo de Agente Comunitário de Saúde, o qual, consoante a Lei Federal nº 12.994/2014, possui piso salarial pré-estabelecido, também disciplinado no âmbito local pela Lei Municipal nº 3.614/2016, e que o acréscimo no percentual concedido pelo art. 1º da Lei Municipal nº 395/2022 não fora efetivado, a despeito do cumprimento das regras estabelecidas nos parágrafos §1º e 2º.
Instado a se manifestar acerca das alegações autorais, o réu manteve-se silente e não ofereceu contestação, descumprindo, portanto, o ônus defensivo que lhe recai, consoante art. 373, inciso II do CPC.
Ademais, a documentação acostada aos autos comprova que os Postulantes encontram-se devidamente habilitados junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES supracitados), todos possuindo vínculo empregatício e estatutário com o Município de Feira de Santana/BA, com jornada de trabalho de 40h semanais.

Por sua vez, os contracheques apensos aos IDs 406499015 a 406499023, evidencia as datas de admissão dos autores, números das matrículas e a inexistência de pagamento da vantagem salarial perseguida, a despeito da promulgação da lei local anteriormente citada e o decurso do prazo para sua implementação.
Consoante mencionado alhures, os autores integram carreira para qual há piso salarial estabelecido, não se enquadram na hipótese de vedação legal para acesso a recomposição salarial vindicada (professores especialistas em educação e secretários escolares da Rede Municipal de Ensino), e demonstraram, por meio dos documentos aportados aos autos, a ausência de cumprimento do quanto disciplinado pela Lei Municipal nº 395/2022, razão pela qual entendo que a pretensão deduzida na inicial merece prosperar.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8036959-10.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Tatiana Pereira Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Valmira Santos Santana
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8036959-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: TATIANA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036959-10.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) TATIANA PEREIRA DA SILVA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8036959-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: TATIANA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8020285-59.2020.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001. 8031210-17.2020.8.05.0001.
Sem preliminares. Passemos ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se as autoras fazem jus a progressão de nível por cumprimento do estágio probatório, prevista no Art. 4º XVII, c/c art. 36, I, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;
No que se refere à progressão, os artigos Art. 4º XVII e 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010, assim define:
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de

processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36, § 7 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(…)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
No tocante ao estágio probatório, resta comprovado que as autoras devem progredir de nível no mês seguinte ao final dos três anos de estágio probatório, em observância ao quanto disposto no art. 4º, VIII, c/c art. 36, §7º, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.
Não há o que se falar em antecipação da progressão em virtude do art. 13 da Lei Municipal nº 8.628 de 1º de julho de 2014, pois as autoras não foram contempladas tendo em vista que ingressaram no serviço público em julho de 2019. Além disso, a própria ré comprova que as progressões pleiteadas foram deferidas em setembro de 2022, contudo as autoras fazem jus aos valores retroativos visto que deferidas tardiamente.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de aprovação formal no estágio probatório. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação formal para os servidores em estágio probatório, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Em suma, tendo a parte autora concluído o estágio probatório, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em resumo, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8076224-19.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luciana Ramos Souza
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8076224-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCIANA RAMOS SOUZA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8076224-19.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) LUCIANA RAMOS SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8076224-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCIANA RAMOS SOUZA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;
Ademais, a Lei Municipal nº 7.867/2010 dispõe nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, o que é progressão:
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguirA progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(…)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
Com efeito, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, bem como das diferenças remuneratórias retroativas relativas às progressões por mérito dos biênios 2014 /2016 e 2016/ 2018, concedidas tardiamente pelo acionado, nos termos da Lei Municipal n.º 7.867/2010.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Como bem pontuado pela magistrada sentenciante, in verbis:

‘As progressões bienais vindicadas remanescem adequadas ao período de trabalho da parte Autora e compatível com a entrada em vigor da Lei Municipal 7.867/2010, de maneira que esta se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, conforme contracheques anexados ao processo.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão extraordinária, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)’.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011”.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019267-66.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Everaldo Jorge Santos Souza
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019267-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVERALDO JORGE SANTOS SOUZA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019267-66.2021.8.05.0001, em que figuram como agravante EVERALDO JORGE SANTOS SOUZA e como agravado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019267-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVERALDO JORGE SANTOS SOUZA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8006433-02.2019.8.05.0001.
Trata-se de demanda de policial militar que, após vinte e oito anos de atividade, requereu a transferência para a reserva remunerada, a qual foi lhe foi concedida.
Na hipótese, o acionante informou que laborou por mais de oito meses no serviço público, período este que foi corretamente considerado e averbado. Na certidão da ID 50904237 o requerente demonstrou que o período supra comentado foi considerado como tempo de serviço.
Outrossim, analisando a citada certidão é possível verificar que as licenças de 20/05/2000 a 15/11/2015 (atinentes a três quinquênios) foram utilizadas para complementar o tempo de serviço para efeito de transferência para a reserva, bem como os 30 dias que fazia jus referente ao período de julho de 1992 a julho 1997.
O direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída independe de previsão legal expressa. Não ocorrendo o gozo da licença prêmio adquirido e não usufruído quando em atividade, nasce ao servidor público o direito a conversão em pecúnia, em virtude do princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a conversão em pecúnia da licença-prêmio, conforme se observa no julgado transcrito abaixo:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.610 - GO (2021/0403429-6) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE PIRENOPOLIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPACA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO. 1. A licença-prêmio é um direito do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, sendo plenamente possível requerer, judicialmente, a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida, mas não gozada, nem contada em dobro, para fins jurídicos, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. 2. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Pirenópolis (Lei n. 154/94), prevê a concessão de licença-prêmio ao servidor efetivo, após cada quinquênio trabalhado, e elenca os motivos que interrompem a contagem de prazo para a concessão de tal direito. 3. As licenças-prêmio não usufruídas em atividade devem ser convertidas em pecúnia, independentemente de previsão legal e de requerimento administrativo, decorrendo simplesmente da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. (...) (STJ - AREsp: 2036610 GO 2021/0403429-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/03/2022)
Destarte, tratando-se de servidor aposentado, que não usufruiu quando em atividade da licença-prêmio que tinha direito, sendo este fato incontroverso, outra medida não há senão a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. É o que verifico no presente caso diante da ausência de comprovação do efetivo pagamento.
Desta forma, como a certidão da transferência para a reserva deixa claro que o quinquênio de 2015 a 2020 não foi considerado como tempo de serviço, tampouco gozado quando na atividade, o pleito autoral deve ser acolhido, em conformidade com os artigos 145 e 146 da Lei Estadual 7990/01.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO da parte autora para condenar o Réu a pagar a parte autora indenização equivalente ao pagamento atinente à conversão em pecúnia do quinquênio de 2015 a 2020, referentes à licença-prêmio que não usufruiu, com base no valor dos proventos que a parte autora recebia à época em que foi aposentada, sem os descontos fiscais ou previdenciários, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório, que dependem do efetivo exercício da função.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8067790-41.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Sheila Trabuco De Melo
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrido: Sheila Trabuco De Melo
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Recorrente: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8067790-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SHEILA TRABUCO DE MELO e outros
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8067790-41.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) SHEILA TRABUCO DE MELO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8067790-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SHEILA TRABUCO DE MELO e outros
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que somente a insurgência da Recorrente acionante merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2019/2021 e 2021/2023.
Nota-se que a antecipação da progressão em setembro/2022 refere-se a progressão por ocasião do fim do estágio probatório concedida pelo Demandado com atraso. Assim a autora faz jus à progressão de mais dois níveis por transcurso de dois períodos de 24 meses referente aos biênios 2019/2021 e 2021/2023, conforme pleiteado.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Munícipio é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Munícipio em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Munícipio, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da acionada e CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO da acionante para reformar parcialmente a sentença e conceder a progressão de 01 (um) nível na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pela parte autora, referente ao biênio 2019/2021, retroativo maio de 2021, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas, observado o teto deste juizado, mantendo os demais termos da sentença.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários a recorrente acionante em razão do resultado.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8063598-65.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Keila Veronica Oliveira Motta De Alcantara
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063598-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: KEILA VERONICA OLIVEIRA MOTTA DE ALCANTARA
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063598-65.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) KEILA VERONICA OLIVEIRA MOTTA DE ALCANTARA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063598-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: KEILA VERONICA OLIVEIRA MOTTA DE ALCANTARA
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:
‘(...) Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
(…)
De tal modo, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Nesta senda, vale lembrar que tendo a parte Autora integrado os quadros do serviço público municipal após a Emenda Constitucional 19/1998, o período de estágio probatório encerrou 3 (três) anos após seu ingresso, em atendimento ao estabelecido no art. 41 da Constituição, a qual majorou o período de estágio probatório para os servidores de todos os entes federativos.
Neste sentido, o período de estágio probatório não deve ser computado para efeito de concessão da progressão bienal. Isso porque, o art. 36, § 7º, da Lei Municipal 7.867/2010, publicada em 12 de julho de 2010, esclarece que o período de efetivo exercício de cargo público, para o servidor público municipal, apenas será contado no mês seguinte a aprovação formal no estágio probatório.
Isto posto, a progressão bienal vindicada em função do efetivo exercício de cargo público, confirma-se adequada ao período de trabalho da parte Autora, compatível com a conclusão do estágio probatório, o qual também garante nível próprio, conforme informações da exordial e contracheque acostados. Portanto, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.
É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, com a confissão em contestação que, administrativamente, concedeu a progressão vindicada no decurso processual, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, após a conclusão do estágio probatório e correlato nível (art.34. §7º), deve-se computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, para apurar a correta progressão da Autora. Assim sendo, uma vez cumprida, antecipadamente, a obrigação de conceder a progressão objeto da presente demanda, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra: (...)' (grifou-se)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8071134-30.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Selma Da Silva Pereira Araujo
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8071134-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SELMA DA SILVA PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8071134-30.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) SELMA DA SILVA PEREIRA ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8071134-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SELMA DA SILVA PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8020285-59.2020.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001. 8031210-17.2020.8.05.0001.
Sem preliminares. Passemos ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível por cumprimento do estágio probatório, prevista no Art. 4º XVII, c/c art. 36, I, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10 e a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;
No que se refere à progressão, os artigos Art. 4º XVII e 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010, assim define:
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36, § 7 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(…)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
No tocante ao estágio probatório, resta comprovado que a parte autora deve progredir de nível no mês seguinte ao final dos três anos de estágio probatório, em observância ao quanto disposto no art. 4º, VIII, c/c art. 36, §7º, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.
Não há o que se falar em antecipação da progressão em virtude do art. 13 da Lei Municipal nº 8.628 de 1º de julho de 2014, pois a parte autora não foi contemplada tendo em vista que ingressou no serviço público em 22/02/2017.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de aprovação formal no estágio probatório. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação formal para os servidores em estágio probatório, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Em suma, tendo a parte autora concluído o estágio probatório, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em resumo, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8070453-60.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Arlete Barreto Lins De Albuquerque
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8070453-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ARLETE BARRETO LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES

DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070453-60.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ARLETE BARRETO LINS DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8070453-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ARLETE BARRETO LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8052969-71.2019.8.05.0001; 8033042-85.2020.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de Mestrado.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Para que seja efetivada a progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender as exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado Diploma de Mestrado (Id 63749730), destinado a comprovar o seu título, obtido no ano de 2003, posterior ao vínculo jurídico administrativo estabelecido com o Réu, e emitido por instituição credenciada ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município de inexistência de norma regulamentar para a concessão de progressão – avanço de nível – por titulação (qualificação profissional), prevista nos artigos 34, 38 da Lei 7.867/2010, não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Nesse sentido, observo que a tese apresentada pela Administração Pública estaria a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, tendo a parte autora reunidos todos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à concessão extraordinária de avanço na tabela de vencimento e a pagar as parcelas retroativas devidas.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8159713-85.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Veronica Pereira Raich
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8159713-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805-A)
RECORRIDO: VERONICA PEREIRA RAICH
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8159713-85.2022.8.05.0001, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE SALVADOR e como embargado(a) VERONICA PEREIRA RAICH.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8159713-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805-A)
RECORRIDO: VERONICA PEREIRA RAICH
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Como se sabe, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).
Os embargos de declaração têm como finalidade complementar a decisão omissa ou, ainda, esclarecê-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou corrigir erro material. Não possuem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não pode ser a modificação do julgado, o que, eventualmente, pode ocorrer como consequência da supressão de omissão ou da resolução de obscuridade ou contradição (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).
No presente caso, os embargos de declaração são descabidos, visto que a parte, irresignada, busca meramente a modificação do julgado.
Os embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, tampouco ao acolhimento de pretensões que reflitam mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de matéria já decidida (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018).
Ademais, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).
Verifica-se das razões dos aclaratórios que, sob o pretexto de suposto vício, a parte embargante pretende o rejulgamento da causa, procedimento vedado na via eleita.
Efetivamente, o acórdão não padece do vício apontado, uma vez que decidiu a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, inclusive os pontos abordados nos aclaratórios, ainda que contrários à pretensão da parte.
Conforme já destacado, os embargos de declaração não se destinam ao reexame ou à rediscussão da matéria que constitui o objeto do decisum, sendo um instrumento processual com o propósito de eliminar obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão, ou, ainda, de corrigir erro material evidente.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8066057-11.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eumario Goncalves Dos Santos
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8066057-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EUMARIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES ADMINISTRATIVOS JÁ PAGOS. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE EFEITO INFRINGENTE. RECURSO REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066057-11.2021.8.05.0001, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado(a) EUMARIO GONCALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8066057-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EUMARIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Os embargos de declaração constituem recurso destinado ao esclarecimento de pontos obscuros, contradições, omissões ou erros materiais na decisão embargada, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega a existência de omissão no acórdão quanto à compensação de valores já pagos administrativamente.
Ao analisar os autos, verifica-se que não há omissão a ser sanada no acórdão. O voto proferido foi claro e preciso ao estabelecer que o Estado da Bahia deverá pagar ao autor as diferenças apuradas entre o valor efetivamente devido e o valor já pago a título de GCET. Nesse contexto, a menção à apuração das diferenças engloba, necessariamente, a compensação dos valores já pagos administrativamente ao autor. Assim, não se faz necessária a inclusão de nova ressalva nesse sentido, uma vez que a determinação de pagamento das diferenças apuradas já contempla a exclusão de eventuais parcelas que tenham sido adimplidas previamente.
Importante destacar que a compensação de valores pagos é uma medida que será verificada de maneira objetiva na fase de liquidação de sentença, momento oportuno para a correta apuração das quantias efetivamente devidas. A inclusão expressa dessa compensação na decisão final, como pretende o embargante, não altera o curso natural do processo, já que tal providência está implícita na própria sistemática de cálculo das diferenças devidas.
Ademais, os embargos de declaração não são o instrumento adequado para discutir questões infringentes ou buscar a reformulação do mérito da decisão, uma vez que o acórdão não apresenta obscuridade, contradição ou erro material, e a omissão alegada, conforme demonstrado, não se configura. Portanto, a intenção do embargante de obter a modificação do julgado com efeito infringente não pode prosperar.
Quanto ao argumento de prequestionamento, cabe ressaltar que o acórdão já está suficientemente fundamentado sobre as questões de fato e de direito que envolvem o caso, e nada impede que o embargante interponha os recursos cabíveis, caso assim entenda necessário.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019104-81.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Leonardo Neri Dos Santos
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019104-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LEONARDO NERI DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019104-81.2024.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) LEONARDO NERI DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019104-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LEONARDO NERI DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2020/2022, a partir de julho/2022.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011”.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8136454-95.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Roberto Marques De Jesus
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136454-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROBERTO MARQUES DE JESUS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8136454-95.2021.8.05.0001, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE SALVADOR e como embargado(a) ROBERTO MARQUES DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136454-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROBERTO MARQUES DE JESUS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Como se sabe, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).
Os embargos de declaração têm como finalidade complementar a decisão omissa ou, ainda, esclarecê-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou corrigir erro material. Não possuem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não pode ser a modificação do julgado, o que, eventualmente, pode ocorrer como consequência da supressão de omissão ou da resolução de obscuridade ou contradição (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).
No presente caso, os embargos de declaração são descabidos, visto que a parte, irresignada, busca meramente a modificação do julgado.
Os embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, tampouco ao acolhimento de pretensões que reflitam mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de matéria já decidida (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018).
Ademais, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).
Verifica-se das razões dos aclaratórios que, sob o pretexto de suposto vício, a parte embargante pretende o rejulgamento da causa, procedimento vedado na via eleita.
Efetivamente, o acórdão não padece do vício apontado, uma vez que decidiu a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, inclusive os pontos abordados nos aclaratórios, ainda que contrários à pretensão da parte.
Conforme já destacado, os embargos de declaração não se destinam ao reexame ou à rediscussão da matéria que constitui o objeto do decisum, sendo um instrumento processual com o propósito de eliminar obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão, ou, ainda, de corrigir erro material evidente.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8082502-36.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jesse Santos Menezes
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082502-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JESSE SANTOS MENEZES
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8082502-36.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) JESSE SANTOS MENEZES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082502-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JESSE SANTOS MENEZES
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão referente ao biênio 2020-2022, bem como aos efeitos retroativos referentes às progressões concedida administrativamente (2016/2018 e 2018/2020).
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8136564-60.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Raylda Coelho Bittencourt Spier
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136564-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RAYLDA COELHO BITTENCOURT SPIER
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8136564-60.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) RAYLDA COELHO BITTENCOURT SPIER.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136564-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RAYLDA COELHO BITTENCOURT SPIER
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público e a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Para que seja efetivada à progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender as exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 9, sendo a última ascensão em setembro de 2022, conforme os documentos anexados aos autos(ID Num. 342983484).
Dessa forma, percebe-se que a única ascensão obtida em razão do cumprimento do interstício de 24 meses se deu pela concessão administrativa da Lei Complementar Municipal nº 82/2022, no que se refere ao biênio 2017/2019.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, a demanda se revela procedente com relação ao biênio de 2019/2021.
(…)
No caso em tratativa, conforme a prova documental carreada aos autos, a Autora foi admitida no serviço público municipal em 04/07/2002. Sendo assim, a Demandante concluiu os três anos de estágio probatório em 04/07/2005.
Portanto, a Autora teria direito à progressão por conclusão do estágio probatório em julho/2005, nos termos do art. 36, § 7º da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Em relação à progressão por mérito garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses) nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, o marco inicial para a contagem da progressão por mérito é no mês seguinte ao término do estágio probatório, ou seja, em agosto de 2005, nos termos do § 7 do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010. Assim, considerando o efetivo exercício de cargo público, após o mês seguinte ao término do estágio probatório, por transcurso de períodos de 24 meses computados até o biênio 2019/2021 a parte autora deveria estar enquadrada no nível 10.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
No tocante à progressão por titulação, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado Diploma de conclusão de Pós-Graduação (ID 62506375 fls. 8), destinado a comprovar o seu título, obtido no ano de 2005, posterior ao vínculo jurídico administrativo estabelecido com o Réu, e emitido por instituição credenciada ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8068405-31.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8068405-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8068405-31.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) JOSE CARLOS DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8068405-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de

processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Quanto à mudança de nível decorrente dos biênios 2016/2018 e 2018/2020, embora já implementadas, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à progressão.
Assim, no que concerne as mudanças de nível dos biênios 2016/2018 e 2018/2020, o Réu concedeu a progressão em setembro de 2022, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, as referidas progressões foram concedidas com atraso, pois deveriam ter sido implementadas em julho de 2018 e julho de 2020, fazendo jus o Autor ao pagamento dos valores retroativos.
Com relação a progressão do biênio 2020/2022, não foi concedida. Desse modo, a parte Autora faz jus a progressão relativa ao biênio 2020/2022, com efeitos retroativos a julho de 2022, bem como às diferenças remuneratórias delas decorrentes.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8185600-71.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Lizandra Dos Santos Caribe De Pinho Lopes
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8185600-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LIZANDRA DOS SANTOS CARIBE DE PINHO LOPES
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8185600-71.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) LIZANDRA DOS SANTOS CARIBE DE PINHO LOPES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8185600-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LIZANDRA DOS SANTOS CARIBE DE PINHO LOPES
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8020285-59.2020.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001. 8031210-17.2020.8.05.0001.
Sem preliminares. Passemos ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível por cumprimento do estágio probatório, prevista no Art. 4º XVII, c/c art. 36, I, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10 e a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;
No que se refere à progressão, os artigos Art. 4º XVII e 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010, assim define:
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36, § 7 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(…)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
Já a progressão garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), está previsto no Art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
No tocante ao estágio probatório, resta comprovado que a parte autora deve progredir de nível no mês seguinte ao final dos três anos de estágio probatório, em observância ao quanto disposto no art. 4º, VIII, c/c art. 36, §7º, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.
Não há o que se falar em antecipação da progressão em virtude do art. 13 da Lei Municipal nº 8.628 de 1º de julho de 2014, pois a parte autora não foi contemplada tendo em vista que ingressou no serviço público em 09/07/2014.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de aprovação formal no estágio probatório. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação formal para os servidores em estágio probatório, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Em suma, tendo a parte autora concluído o estágio probatório, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Em relação à progressão garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de nível referente ao período entre 2017/2019 e 2019/2021 em observância ao quanto disposto no Art. 4º XVII, c/c art. 36, I, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em resumo, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011”.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8141530-03.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Delmy Silva Leite Dos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8141530-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DELMY SILVA LEITE DOS REIS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES ADMINISTRATIVOS JÁ PAGOS. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE EFEITO INFRINGENTE. RECURSO REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8141530-03.2021.8.05.0001, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado(a) DELMY SILVA LEITE DOS REIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8141530-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DELMY SILVA LEITE DOS REIS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Os embargos de declaração constituem recurso destinado ao esclarecimento de pontos obscuros, contradições, omissões ou erros materiais na decisão embargada, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega a existência de omissão no acórdão quanto à compensação de valores já pagos administrativamente.
Ao analisar os autos, verifica-se que não há omissão a ser sanada no acórdão. O voto proferido foi claro e preciso ao estabelecer que o Estado da Bahia deverá pagar ao autor as diferenças apuradas entre o valor efetivamente devido e o valor já pago a título de GCET. Nesse contexto, a menção à apuração das diferenças engloba, necessariamente, a compensação dos valores já pagos administrativamente ao autor. Assim, não se faz necessária a inclusão de nova ressalva nesse sentido, uma vez que a determinação de pagamento das diferenças apuradas já contempla a exclusão de eventuais parcelas que tenham sido adimplidas previamente.
Importante destacar que a compensação de valores pagos é uma medida que será verificada de maneira objetiva na fase de liquidação de sentença, momento oportuno para a correta apuração das quantias efetivamente devidas. A inclusão expressa dessa compensação na decisão final, como pretende o embargante, não altera o curso natural do processo, já que tal providência está implícita na própria sistemática de cálculo das diferenças devidas.
Ademais, os embargos de declaração não são o instrumento adequado para discutir questões infringentes ou buscar a reformulação do mérito da decisão, uma vez que o acórdão não apresenta obscuridade, contradição ou erro material, e a omissão alegada, conforme demonstrado, não se configura. Portanto, a intenção do embargante de obter a modificação do julgado com efeito infringente não pode prosperar.
Quanto ao argumento de prequestionamento, cabe ressaltar que o acórdão já está suficientemente fundamentado sobre as questões de fato e de direito que envolvem o caso, e nada impede que o embargante interponha os recursos cabíveis, caso assim entenda necessário.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8141319-30.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Paulo Vitor Tavares Mariano
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8141319-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PAULO VITOR TAVARES MARIANO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8141319-30.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) PAULO VITOR TAVARES MARIANO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8141319-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PAULO VITOR TAVARES MARIANO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2014/2016, 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8011741-77.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Aline Conceicao De Jesus
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8011741-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ALINE CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011741-77.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ALINE CONCEICAO DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8011741-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ALINE CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão referente ao biênio 2019/2021.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8053821-90.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Carmen Nascimento Neri Cardoso
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8053821-90.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARMEN NASCIMENTO NERI CARDOSO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8053821-90.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) CARMEN NASCIMENTO NERI CARDOSO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8053821-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARMEN NASCIMENTO NERI CARDOSO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2016/2018 e 2018/2020.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011."
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001514-60.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Aparecido Soares De Oliveira
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Agravado: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001514-60.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA (OAB:GO51657)
AGRAVADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em processo principal que não tramita pelo rito da Lei 9.099/95.

Conforme dispõe a Lei 9.099/95, em especial seu artigo 3º, os Juizados Especiais têm competência para processar e julgar causas de menor complexidade que, para tanto, devem observar os princípios da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Todavia, o presente agravo de instrumento foi interposto em processo que tramita pelo rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil.

Destarte, o artigo 1.015 do CPC de 2015 regula o cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias em processos que tramitam pelo rito comum. Em contraste, a Lei 9.099/95 veda a interposição de agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais, cabendo apenas o recurso inominado, conforme disciplinado em seu artigo 41.

Portanto, tratando-se de processo principal que tramita fora do rito célere, é inaplicável a competência desta Turma Recursal dos Juizados Especias da Fazenda Pública, para a análise do agravo de instrumento, impondo se o declínio de competência para o órgão jurisdicional competente, nos termos do artigo 63,§1º, do CPC.

Diante do exposto, declino da competência para apreciação do presente Agravo de Instrumento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Órgão competente para processamento e decisão da causa.
Intime-se.

Cumpridas as formalidades, proceda-se à redistribuição.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8059580-40.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Margarida Da Silva Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8059580-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8059580-40.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) MARIA MARGARIDA DA SILVA MATOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8059580-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, limitou-se a reiterar os termos dos aclaratórios.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. “Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil”. (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.

2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8141307-16.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Adriana De Oliveira Passos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8141307-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ADRIANA DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8141307-16.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ADRIANA DE OLIVEIRA PASSOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8141307-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ADRIANA DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão bienal referente aos períodos determinados em sentença e aos efeitos retroativos referentes às progressões concedidas administrativamente, como bem pontuado pelo juízo a quo.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000672-48.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Francisco De Assis Soares Prado Da Rocha
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676-A)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444-A)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148-A)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314-A)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000672-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PRADO DA ROCHA
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676-A), JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444-A), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148-A), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314-A), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000672-48.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) FRANCISCO DE ASSIS SOARES PRADO DA ROCHA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000672-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PRADO DA ROCHA
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676-A), JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444-A), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148-A), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314-A), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8024417-62.2020.8.05.0001; 8023919-63.2020.8.05.0001.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
O Juízo sentenciante julgou a ação com detida atenção, pelo que a sentença não demanda reparo:

No caso em tela, quanto às progressões em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma da aludida lei municipal, afigura-se procedente o pedido.
Isso porque, analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em 02/02/2018 e, dessa forma, já cumpriu com o período de estágio probatório. Além disso, dos contracheques trazidos pela parte autora é possível depreender que, até setembro de 2022, não houve a implementação pelo réu de nenhuma progressão na carreira da parte autora.
Além disso, o documento de acordo deixa claro que as mudanças de nível ocorridas no histórico funcional se deram em razão de seu reenquadramento, após o advento dos novos estatutos funcionais do Município de Salvador, em 2014.
Destarte, faz jus a parte autora a duas novas progressões por conta dos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a fevereiro de 2020, em relação à primeira progressão, e a fevereiro de 2022, em relação à última progressão conquistada pela parte autora.

A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL À PROGRESSÃO POR ENQUADRAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.629/2014. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELO DEMANDANTE. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do processo: 8001556-53.2018.8.05.0001, Relator (a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 28/11/2019)
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Dito isto, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial da Fazenda Pública, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença.
Sem custas, por ser vencida a Fazenda Pública. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8062992-76.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Livia Gomes Dantas Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8062992-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LIVIA GOMES DANTAS BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8062992-76.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) MARIA LIVIA GOMES DANTAS BATISTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8062992-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LIVIA GOMES DANTAS BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, limitou-se a reiterar os termos dos aclaratórios.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. “Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil”. (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8181833-25.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Fernanda Rachel Tobias Liberal Ferreira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8181833-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: FERNANDA RACHEL TOBIAS LIBERAL FERREIRA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8181833-25.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) FERNANDA RACHEL TOBIAS LIBERAL FERREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8181833-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: FERNANDA RACHEL TOBIAS LIBERAL FERREIRA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público e a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Para que seja efetivada à progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender as exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de três níveis, sendo duas pelo transcurso do período de 24 meses, referentes aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, e uma em razão da obtenção de título de especialização.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
No tocante à progressão por titulação, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado Certificado de especialização (ID 62010071), destinado a comprovar o seu título, obtido no ano de 2014, posterior ao vínculo jurídico administrativo estabelecido com o Réu, e emitido por instituição credenciada ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000775-93.2020.8.05.0184 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos
Advogado: Sergio Luciano Santana Pereira (OAB:BA14226-A)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794-A)
Recorrido: Delson Brito Ormond
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000775-93.2020.8.05.0184
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s): SERGIO LUCIANO SANTANA PEREIRA (OAB:BA14226-A), FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794-A)
RECORRIDO: DELSON BRITO ORMOND
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000775-93.2020.8.05.0184, em que figuram como agravante DELSON BRITO ORMOND e como agravado(a) MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Maioria
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000775-93.2020.8.05.0184

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s): SERGIO LUCIANO SANTANA PEREIRA (OAB:BA14226-A), FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794-A)
RECORRIDO: DELSON BRITO ORMOND
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. “Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil”. (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8021445-17.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador

Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Luciana Freitas De Jesus
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021445-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCIANA FREITAS DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021445-17.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) LUCIANA FREITAS DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021445-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCIANA FREITAS DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Sem preliminares.
Passemos ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível por cumprimento do estágio probatório, prevista no Art. 4º XVII, c/c art. 36, I, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10 e a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público e a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;
No tocante a progressão os artigos Art. 4º XVII e 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010, assim define:
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(...)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do Art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Para que seja efetivada a progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender às exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
No tocante ao estágio probatório, restou comprovado que a autora deve progredir de nível no mês seguinte ao final dos três anos de estágio probatório, em observância ao quanto disposto no art. 4º, VIII, c/c art. 36, §7º, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.
A tese de defesa do Munícipio é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de aprovação formal no estágio probatório. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Munícipio em disponibilizar a avaliação formal para os servidores em estágio probatório, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Portanto, tendo a parte autora concluído o estágio probatório, não cabe ao Munícipio, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
No tocante a progressão, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível referente ao período entre 2019/2021, em observância ao quanto disposto no Art. 4º XVII, c/c art. 36, I, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.
No tocante à progressão por titulação, a parte autora comprovou, por meio da juntada do Certificado de conclusão de curso de pós graduação, que atende aos requisitos descritos em lei para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8107249-50.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Glauber Nicory De Brito Fernandes
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8107249-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GLAUBER NICORY DE BRITO FERNANDES
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8107249-50.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) GLAUBER NICORY DE BRITO FERNANDES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8107249-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GLAUBER NICORY DE BRITO FERNANDES
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2020/2022 com seus efeitos retroativos, bem como aos efeitos retroativos da progressão, deferida administrativamente, referente ao biênio 2018/2020.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8063734-62.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Caroline Marques Fernandes
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063734-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CAROLINE MARQUES FERNANDES
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063734-62.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) CAROLINE MARQUES FERNANDES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063734-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CAROLINE MARQUES FERNANDES
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35e 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8070981-31.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Danielle Santos Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8070981-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DANIELLE SANTOS SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS

TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070981-31.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) DANIELLE SANTOS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8070981-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DANIELLE SANTOS SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos:8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sem preliminares.
Passemos ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível por ter cumprido o estágio probatório (Art. 36 § 7º Lei 7.867/2010) e a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação e Mestrado (38 da Lei Municipal nº 7.867/2010).
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;
No tocante à progressão os artigos Art. 4º XVII e 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010, assim define:
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(…)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
No que se refere à progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender às exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir
No que tange ao estágio probatório, conforme documento juntado aos autos, resta comprovado que a parte autora ingressou no serviço público em 18/09/2019 e deve progredir de nível no mês seguinte ao final dos três anos de estágio probatório, em observância ao quanto disposto no art. 4º, VIII, c/c art. 36, §7º, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.
Não há o que se falar em antecipação da progressão em virtude do art. 13 da Lei Municipal nº 8.628 de 1º de julho de 2014, pois a parte autora não foi contemplada tendo em vista que ingressou no serviço público em 18/09/2019.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de aprovação formal no estágio probatório. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação formal para os servidores em estágio probatório, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Portanto, tendo a parte autora concluído o estágio probatório, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, em relação à progressão por titulação, da análise dos certificados de conclusão (ID 62140631), é de notar que os cursos foram concluídos, em 2011 e 2014, sendo que a autora foi admitida apenas em 18/09/2019.
Nesse ínterim, verifico que em relação ao títulos de pós graduação e mestrado, concluídos em data anterior ao ingresso no serviço público, estes não podem ser utilizados para progressão funcional, em razão de não significar desenvolvimento e qualificação em razão da sua atuação no cargo, considerando que o art. 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010 é claro ao demonstrar que a progressão funcional está ligada ao exercício do cargo, não admitindo, teleologicamente, a qualificação obtida anteriormente, vez que, por consequência lógica, não pode ser considerada como desenvolvimento profissional em função do cargo, assim dispondo a legislação.
Sendo assim, levando em conta que a titulação de pós-graduação e Mestrado foram conquistada antes da posse, é entendimento desta 6ª Turma que não é possível o avanço pretendido nos ditames da vedação supramencionada.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença e excluir a condenação e seus reflexos referente ao avanço de dois níveis da acionante, mantendo a sentença em seus demais termos".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001521-52.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Daniel Araujo Maia
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405-A)
Impetrado: 13ª Vara Do Juizado Especial Cível Da Comarca De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001521-52.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO MAIA
Advogado(s): ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA19405-A)
IMPETRADO: 13ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Salvador
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Fazendários para apreciação do Mandado de Segurança impetrado por DANIEL ARAUJO MAIA, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que na origem (processo nº º 0192607-
85.2024.8.05.0001), a decisão atacada foi prolatada pelo juízo da 13ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SALVADOR/BA, através do sistema processual Projudi, o que retira a competência desta 6ª Turma Recursal dos Juizados Fazendários.
Vale informar, de início a 6ª Turma Recursal foi instituída com competência para apreciação de recursos advindos dos processos tramitando nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, regidos pela Lei 12.153/09.
Contudo, o Tribunal de Justiça, através do Decreto Judiciário nº 202/2016, vigente a partir de sua publicação, isto em 16/03/16, ampliou a competência desta Egrégia Turma Recursal, para, também, apreciar os recursos oriundos dos Juizados Adjuntos, consoante art. 1º, in verbis:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Nesse contexto, não se enquadrando o mandamus em apreço, nas hipóteses supra referidas, seu redirecionamento é medida que se impõe.
Todavia, tendo em vista a falta de comunicação entre o sistema de processo judicial eletrônico PJE, utilizado nesta Serventia, e o sistema Projudi utilizado pelas demais Turmas Recursais, o presente writ não poderá ser redistribuído.
Desta forma, intime-se o advogado da parte impetrante para que providencie a distribuição da exordial para o Órgão Julgador competente, após, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001522-37.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Joas Simples De Oliveira Neto
Advogado: Fernando Paulino De Souza Junior (OAB:RJ143682)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001522-37.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: JOAS SIMPLES DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): FERNANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR (OAB:RJ143682)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em processo principal que não tramita pelo rito da Lei 9.099/95.

Conforme dispõe a Lei 9.099/95, em especial seu artigo 3º, os Juizados Especiais têm competência para processar e julgar causas de menor complexidade que, para tanto, devem observar os princípios da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Todavia, o presente agravo de instrumento foi interposto em processo que tramita pelo rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil.

Destarte, o artigo 1.015 do CPC de 2015 regula o cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias em processos que tramitam pelo rito comum. Em contraste, a Lei 9.099/95 veda a interposição de agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais, cabendo apenas o recurso inominado, conforme disciplinado em seu artigo 41.

Portanto, tratando-se de processo principal que tramita fora do rito célere, é inaplicável a competência desta Turma Recursal dos Juizados Especias da Fazenda Pública, para a análise do agravo de instrumento, impondo se o declínio de competência para o órgão jurisdicional competente, nos termos do artigo 63,§1º, do CPC.

Diante do exposto, declino da competência para apreciação do presente Agravo de Instrumento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Órgão competente para processamento e decisão da causa.
Intime-se.

Cumpridas as formalidades, proceda-se à redistribuição.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000633-08.2023.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luis Carlos De Oliveira
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888-A)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178-A)
Recorrente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000633-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAURICIO BASTOS SOUZA (OAB:BA74888-A), LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES

DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000633-08.2023.8.05.0080, em que figuram como agravante LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e como agravado(a) ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000633-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAURICIO BASTOS SOUZA (OAB:BA74888-A), LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8021490-60.2019.8.05.0001 e 8009913-22.2018.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
Noto que o autor foi conduzido à reserva remunerada em 12/02/2008 (ID44636643), sem a percepção da verba a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho.
Deste modo, entendo que a transferência do autor à inatividade, se trata de um ato único de efeitos concretos, quando iniciou-se o prazo prescricional (quinquenal) para pleitear o pagamento. Contudo, somente em 13/01/2023, mais de 5 (cinco) anos após aposentar-se é que o autor interpôs a presente ação. Resta, pois, prescrito o seu pleito.

Como é cediço, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Por fim, importa destacar que o caso em tratativa não envolve prescrição de trato sucessivo, cuja pretensão é renovada mês a mês, a cada novo ato lesivo. Isto, porque o autor sofreu apenas um único ato, originado no momento em que foi transferido para a inatividade, situação que não se renova com o transcurso do tempo.
De mais a mais, os documentos colacionados aos autos (IDs 44636643 e ss), ademais, são insuficientes para comprovação da aquisição do autor ao direito da incorporação da CET aos seus proventos, na passagem para a reserva remunerada, pois sequer constam o pagamento de tal vantagem, quando na ativa.
De uma maneira ou de outra, tal fato não se equipara à mera redução de provento – paga mês a mês à menor – que geraria uma renovação contínua do prazo prescricional, a cada novo ato lesivo.
Assim, não há falar-se na incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma tem como destinatária as relações jurídicas de trato sucessivo, onde o desrespeito ao direito pode se repetir ao longo do tempo – o que enseja pretensões renováveis, consequentemente.
A corroborar com o exposto acima, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ANTERIOR INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a prescrição do fundo de direito nas ações em que se visam rever ato de aposentadoria para inclusão do tempo de serviço insalubre, quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Na espécie, o ato que concedeu a aposentadoria da servidora pública estadual foi publicado em 27.8.1998, e a ação somente foi proposta em 2009, após, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 3. Recurso especial provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1254894/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/06/2011). (grifou-se)
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença nos termos do art. 487, II, CPC/15, de modo que, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória. Sem custas e honorários em virtude do resultado."
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007121-90.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Dehon Pereira De Santana
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007121-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARLOS DEHON PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS

TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007121-90.2021.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) CARLOS DEHON PEREIRA DE SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007121-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARLOS DEHON PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8032225-21.2020.8.05.0001; 8078768-82.2020.8.05.0001
No mérito, entendo que a sentença merece reforma.
Com efeito, o art. 30, §4º da Constituição Federal consagra que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.
Por sua vez, a Lei Estadual nº 11.357/2009, que organiza o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia, assim dispõe:
Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, soldos, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de

qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei
(...)
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
(...)
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento.
Não obstante a antiga controvérsia acerca de quais parcelas há incidência de contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão em sede de repercussão geral (STF, RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018), fixou o entendimento segundo o qual não incide a referida contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Corrobora a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002076-60.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOBSON TEODORO DOS SANTOS Advogado (s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO MK5 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – PARCELAS DE INCIDÊNCIA – MATÉRIA FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 163 - RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERAL – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO PELO IPCA-E E JUROS – CORREÇÃO – APELO IMPROVIDO 1. A parte apelada, policial civil, ingressou com a ação onde requer a procedência "...para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.", bem assim a devolução dos valores descontados indevidamente. 2. Conforme bem fundamentado pela sentença guerreada, a matéria já foi fixada pelo STF em sede de recursos repetitivos onde firmou tese de que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068). 3. Não se sustentam as alegações do Estado de que a tese foi firmada em análise de situação de servidor federal, com legislação própria e que é necessário analisar a legislação estadual sobre a matéria, na medida em que cabe ao Tribunal Constitucional estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais e, para além, a legislação que trate sobre o mesmo tema, indiferente se na esfera Municipal, Estadual ou Federal. 4. Deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre "verba não incorporável aos proventos de aposentadoria", máxime "...terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.". 5. A lei 11.357/09, com alterações da lei 14.265/2020, por seu turno, deve ser adequada, pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso. 6. Conforme explicitado pelo Eminente Ministro Roberto Barroso em seu voto "..tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.". 7. Quanto aos juros e correção monetária, no julgamento do REsp nº. 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (STJ, Tema 905), o Superior Tribunal de Justiça, promovendo distinguish da hipótese vertida no precedente obrigatório julgado pelo STF no RE nº 870.947/SE (STF, Tema 810), assentou o entendimento de que as condenações judiciais de natureza previdenciária referentes a servidores e empregados públicos, o Superior Tribunal de Justiça manteve-se fiel à orientação jurisprudencial do STF, restando assentado no aludido REsp nº. 1495146/MG (Tema 905) a aplicabilidade do IPCA-E. 8. Apelo improvido, com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002076-60.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada JOBSON TEODORO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - APL: 80020766020218050113 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 08/03/2022)
Da detida análise dos autos, notadamente dos contracheques juntados pelo demandante, observa-se que o Estado da Bahia vem cobrando contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, de modo que tem o autor o direito ao recebimento das verbas indevidamente descontadas a esse título.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, declarando a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da parte autora, a exemplo de terço de férias, auxílio alimentação, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de periculosidade, devendo o Estado da Bahia proceder a restituição aos demandantes das quantias indevidamente recolhidas a este título e das parcelas vincendas (as ocorridas durante o curso da presente ação e as futuras), até a efetiva implantação, nos termos desta decisão, observada a prescrição quinquenal e o teto deste Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem custas e honorários em razão do resultado".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8139363-76.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ester De Lima Estrela Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8139363-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTER DE LIMA ESTRELA SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8139363-76.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ESTER DE LIMA ESTRELA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8139363-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTER DE LIMA ESTRELA SILVA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão referente ao biênio 2019/2021 e o retroativo referente ao biênio 2017/2019, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8144352-91.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Carlos Antonio De Jesus Pinto
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8144352-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO DE JESUS PINTO
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8144352-91.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) CARLOS ANTONIO DE JESUS PINTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8144352-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO DE JESUS PINTO
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão referente ao biênio 2020/2022 e a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 e 2018/2020, para o mês de julho de 2018 e julho de 2020.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8137472-20.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Carlos Eduardo Cardoso De Araujo
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8137472-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES

DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8137472-20.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8137472-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2019/2021 e a retroação da progressão deferida administrativamente referente ao biênio 2017/2019.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8086954-89.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Celia Regina Pimentel Morato
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8086954-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CELIA REGINA PIMENTEL MORATO

Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086954-89.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) CELIA REGINA PIMENTEL MORATO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8086954-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CELIA REGINA PIMENTEL MORATO
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8024417-62.2020.8.05.0001; 8023919-63.2020.8.05.0001.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
O Juízo sentenciante julgou a ação com detida atenção, pelo que a sentença não demanda reparo:

‘O art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014 assegura aos servidores municipais a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
As progressões bienais remanescem adequadas ao período de trabalho da Autora e compatíveis compatível com a entra em vigor da Lei nº. 8.629/2014, de maneira que a Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 371, I, do CPC/15, conforme contracheques acostados nos autos.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que a Lei Municipal 8.629/2014 não assegure aos servidores municipais a progressão automática de nível, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Portanto, os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, observada a data de concessão’.

A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL À PROGRESSÃO POR ENQUADRAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.629/2014. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELO DEMANDANTE. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do processo: 8001556-53.2018.8.05.0001, Relator (a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 28/11/2019)
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Dito isto, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial da Fazenda Pública, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença.
Sem custas, por ser vencida a Fazenda Pública. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8091498-91.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Silvia Durier Cavalcanti De Almeida
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Tayara Kelle Brasileiro Costa Sampaio
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8091498-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SILVIA DURIER CAVALCANTI DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8091498-91.2021.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) SILVIA DURIER CAVALCANTI DE ALMEIDA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8091498-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SILVIA DURIER CAVALCANTI DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos:8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Sem preliminares.
Passemos ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se as autoras fazem jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público e a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Para que seja efetivada à progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender as exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora Silvia Duries faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses e a parte autora Tayara Kelle faz jus à progressão de dois níveis por ter completado dois períodos de 24 meses, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se parcialmente procedente a demanda formulada pela REQUERENTE 1. Analisando os documentos acostados (ID Num. 158014995), percebe-se que a mesma ingressou no serviço público em 17/07/1996, e que sua última progressão automática ocorreu por conta do biênio 2016-2018. Destarte, faz jus a progressão de 01 nível por conta do biênio 2018-2020.
No tocante à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo requerido pela REQUERENTE 2, afigura-se parcialmente procedente a demanda. Analisando os documentos acostados (ID Num. 158014995), percebe-se que a mesma ingressou no serviço público em 10/09/2012 e concluiu o estágio probatório em 10/09/2015, sendo que sua última progressão automática ocorreu por conta do biênio 2015-2017. Destarte, faz jus a progressão de 02 níveis por conta dos biênios 2017-2019 e 2019-2021.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
No tocante à progressão por titulação, as Autoras se desincumbiram do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado Diploma de conclusão de Pós-Graduação (ID 59892780- 59892782), destinado a comprovar o título de Silvia Duries, obtido no ano de 2001 e o de Tayara Kelle, obtido no ano de 2019, ambos posteriores ao vínculo jurídico administrativo estabelecido com o Réu, e emitidos por instituições credenciadas ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8150244-78.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Celia Mendes Barbosa Da Silva
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8150244-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA CELIA MENDES BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8150244-78.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) MARIA CELIA MENDES BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8150244-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA CELIA MENDES BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;
Ademais, a Lei Municipal nº 7.867/2010 dispõe nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, o que é progressão:
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir:
A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(…)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
Com efeito, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, concedidas tardiamente pelo acionado, nos termos da Lei Municipal n.º 7.867/2010.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Como bem pontuado pela magistrada sentenciante, in verbis:

'Analisando os documentos carreados aos autos, em especial o histórico de progressões, as fichas financeiras e os contracheques, percebe-se que a parte Autora foi admitida em 08/02/2010, já tendo concluído o estágio probatório, e que foi contemplada com uma progressão por mérito em julho de 2018.
Destarte, a parte Autora fazia jus a duas novas progressões por mérito referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e de 2022, respectivamente.
Ainda de acordo com o histórico de progressões, o Réu concedeu, em 01/12/2022, as progressões por mérito referentes aos aludidos biênios, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022. Contudo, as referidas progressões foram concedidas com atraso, pois deveriam ter sido implementadas em julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, porém só foram concedidas em dezembro de 2022.
Desse modo, a parte Autora faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas de 30 julho de 2020 a novembro de 2022, mês anterior à concessão a progressão, referentes à progressão do biênio 2018-2020, e de 30 de julho de 2022 a novembro de 2022, relativas à progressão do biênio 2020-2022, conforme o pedido formulado na inicial.
Cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde e licença-maternidade, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VI e VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei'.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8178173-23.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estefhane Raissa Chagas Bispo
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594-A)
Recorrido: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8178173-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTEFHANE RAISSA CHAGAS BISPO
Advogado(s): TASSIA VIVIANE MACEDO SANTOS (OAB:BA51594-A)
RECORRIDO: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICA-

DO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8178173-23.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTEFHANE RAISSA CHAGAS BISPO e como agravado(a) AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8178173-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTEFHANE RAISSA CHAGAS BISPO
Advogado(s): TASSIA VIVIANE MACEDO SANTOS (OAB:BA51594-A)
RECORRIDO: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258; 8003792-90.2022.8.05.0080.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 60498988) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

‘Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Pois bem, o caso em apreço, a Autora foi nomeada para o cargo de Técnico de Regulação, conforme portaria de nomeação (ID num. 336743095), que teve suas atribuições previstas na Lei Estadual nº. 11.051/2008:
Art. 4º Os cargos das carreiras de que trata esta Lei terão as seguintes atribuições:
[…]
IX - Técnico em Regulação:
a) executar atividades de verificação do cumprimento dos regulamentos e normas da agência reguladora do Estado, por parte dos prestadores de serviços públicos concedidos, privatizados, permissionados ou autorizados, adequando esses serviços aos padrões expressos na legislação;
b) participar em ações de apoio ao desenvolvimento dos procedimentos de rotina do segmento de regulação, por meio do atendimento aos usuários do sistema, da emissão de licenças e da autorização de horários extraordinários;
c) exercer outras atividades correlatas.
§ 1º O exercício das atribuições dos servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação dar-se-á de acordo com as áreas de atuação, quando aplicáveis, observadas a titulação e a especificidade da função.
Nesta senda, a parte Autora alega que houve desvio de função na sua lotação na Coordenação de Serviços Auxiliares (COSAU), desenvolvendo atividades correlatas as de Coordenadora, além dessas dispensas de licitação para contratação direta, empenho reserva, dotação orçamentaria para aquisição de serviços.
Como se sabe, para atingir a atividade fim, o órgão precisa se coordenar em várias atividades intermediárias que permitam a materialização de sua finalidade.
Assim, é possível a redistribuição dos agentes públicos dentre do órgão de atuação, como apoio operacional, desde que tal atribuição seja compatível com o grau de escolaridade exigido do cargo, bem como nas atribuições descritas da norma.

No caso concreto, o fato da lotação da Autora na Coordenação de Serviços Auxiliares, por si só, não descaracteriza de sua função de Técnico de Regulação.
Vale-se destacar a atribuição da Autora na COSAU se deu pelo poder discricionário inerente da Administração Público, que irá empregar os recursos de pessoal de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade.
Contudo, no caso em tratativa, do exame do acervo probatório, verifica-se que o Autor não se desincumbiu do referido ônus probatório quanto ao direito pleiteado, pois não demonstrou laborar em funções exclusivas de Coordenadora de Serviços Auxiliares'. (Grifou-se)

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dever de indenizar, portanto, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8049769-17.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Osmar Freire Monteiro
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8049769-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: OSMAR FREIRE MONTEIRO
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049769-17.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) OSMAR FREIRE MONTEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8049769-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: OSMAR FREIRE MONTEIRO
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão referente aos biênios 2016-2018, 2018-2020 e 2020-2022.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8054464-53.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aparecida Reis Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8054464-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA APARECIDA REIS LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8054464-53.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) MARIA APARECIDA REIS LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8054464-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA APARECIDA REIS LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. "Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil". (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000186-92.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Salvador De Oliveira Munduruca
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916-A)
Recorrente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000186-92.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468-A)
RECORRIDO: SALVADOR DE OLIVEIRA MUNDURUCA
Advogado(s): SILVANIA COSTA BARBOSA (OAB:BA56916-A)

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000186-92.2022.8.05.0229, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e como agravado(a) SALVADOR DE OLIVEIRA MUNDURUCA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000186-92.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468-A)
RECORRIDO: SALVADOR DE OLIVEIRA MUNDURUCA
Advogado(s): SILVANIA COSTA BARBOSA (OAB:BA56916-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. “Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil”. (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005656-43.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iara Marques De Souza Fernandes
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005656-43.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IARA MARQUES DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005656-43.2023.8.05.0141, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE JEQUIE e como agravado(a) IARA MARQUES DE SOUZA FERNANDES .

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005656-43.2023.8.05.0141

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IARA MARQUES DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8003867-77.2021.8.05.0141.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Em que pese a argumentação do nobre Procurador do Município, não há como se acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença de piso.
Passemos ao mérito.
A parte acionante comprovou que desde o seu ingresso no cargo de professora recebia o Adicional de Regência e que este foi retirado sem ter o Município réu possibilitado o seu direito ao contraditório e ampla defesa de forma individual, o que configurou abuso do Poder Público.
Afinal, é vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação específica do vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
Assim sendo, percebe-se com facilidade que o benefício foi suspenso de pronto pela administração, sem a oportunização de contraditório ou ampla defesa à Recorrente, imprescindível para anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, tal qual a percepção de benefício que gere proveito econômico.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO, OU INDICAÇÃO DE VÍCIOS CAPAZES DE INVALIDAR O ATO CONCESSIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

SEGURANÇA CONCEDIDA. A supressão do adicional de periculosidade devido a servidor público do Estado da Bahia depende da prévia elaboração de laudo técnico, por profissionais habilitados, no qual fique demonstrada a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. Interpretação dos arts. 86 e 87, da Lei Estadual nº. 6.677/94, e dos arts. 5º e 6º, do Decreto Estadual nº. 9.967/06. É vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação de qualquer vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº. 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Se as matérias arguidas no agravo regimental são as mesmas do mérito da ação mandamental, uma vez pronta esta para o julgamento, resta prejudicado aquele recurso. Agravo Regimental Prejudicado. Segurança concedida. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0000757-23.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017).
Nessa direção, segue o entendimento do STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE.
1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra a suspensão do pagamento da GAE aos servidores públicos federais de Rondônia designados na exordial. O acórdão recorrido que denegou a Segurança afirmou que “a gratificação pode, a qualquer tempo, ser retirada do servidor, dada sua natureza de vantagem transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento”.
2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal. Precedentes do STJ.
3. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança.
(RMS 37.508/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013).
Vale ressaltar que o Município pode vir a retirar a gratificação objeto dos autos, no futuro, se as condições para a sua manutenção não subsistem, mas, para tanto, deve possibilitar o direito ao contraditório e a ampla defesa da servidora.
Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para determinar a anulação do Decreto Municipal n. 20.091/2019; ii) o pagamento, pelo Município de Jequié, do adicional de regência/valorização do magistério em favor da parte autora na forma que era calculada antes do Decreto n. 20.091/2019, publicado pela Municipalidade em 06/08/2019, efetuando em favor do(a) demandante a transferência do montante retroativo da verba que fora indevidamente minorada da sua remuneração, cujo montante devido deverá ser calculado em caso de efetiva comprovação de exercício do magistério durante o período vindicado; iii) que o réu Município de Jequié se abstenha de proceder a novos cortes deste adicional enquanto perdurar eventual processo administrativo a ser tramitado com a efetiva participação da parte autora, assegurado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente”.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8012441-24.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Monica Santos Trocoli
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012441-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MONICA SANTOS TROCOLI
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012441-24.2021.8.05.0001, em que figuram como agravante MONICA SANTOS TROCOLI e como agravado(a) ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012441-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MONICA SANTOS TROCOLI
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“No mérito, a questão controvertida consiste em decidir se a acionante teria direito a concessão da promoção da Classe III para a Classe II a partir de 18/12/2015.
Extrai-se, dos autos, que a pretensão pode ser delimitada como a busca de prestação jurisdicional para o deferimento da promoção em ressarcimento de preterição.
A este respeito, a Lei Estadual nº 12.601, de 28 de novembro de 2012, ao estabelecer os processos extraordinários de promoção dos anos de 2013 e 2014, determinou que apenas poderiam participar dos processos de promoção os ocupantes dos cargos de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil posicionados nas Classes I e II, desde que tivessem seis anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira, conforme os seus arts. 10 e 11:
Art. 10 - Os servidores ocupantes dos cargos de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil posicionados na Classe I, que cumprirem o previsto no inciso I do art. 66 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, e tiverem, no mínimo, 06 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira, serão promovidos para a classe imediatamente superior em 1º de abril de 2013.

Art. 11 - Os servidores ocupantes dos cargos de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil posicionados na Classe II, que cumprirem o previsto no inciso I do art. 66 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, e tiverem, no mínimo, 06 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira, serão promovidos para a Classe imediatamente superior em 1º de abril de 2014.
Nesse contexto, o Decreto Estadual nº 14.474, de 9 de maio de 2013, que regulamentou os processos de promoção previstos nos citados dispositivos legais, reiterou os termos da Lei Estadual nº 12.601/2012, consoante o seu art. 1º:
Art. 1º - As promoções dos servidores ocupantes dos cargos de provimento permanente das carreiras de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, atualmente posicionados nas Classes I e II, observarão as disposições fixadas neste regulamento.
Compulsando os autos, observa-se que a Autor não participou do certame promocional regulamentado pelo Decreto nº 14.474/2013, porque ocupava o cargo de Investigador de Polícia Civil, Classe III, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada a este respeito.
Assim, no caso em tratativa, a Autora não faz jus aos efeitos retroativos da promoção para a Classe II, com base no Decreto nº 14.474/2013, pois não preenchia, à época, os requisitos necessários para participar do processo de promoção por ele regulamentado.
Registre-se que a promoção do Autor (da Classe III para a Classe II) decorreu do processo regulamentado pelo Decreto nº 17.972, de 11 de outubro de 2017. Logo, afigura-se indevida a retroação dos efeitos da referida promoção.
Constata-se, portanto, que a ausência do enquadramento não decorreu de ilegalidade administrativa. Neste caso, torna-se razoável privar o autor do processo seletivo, visto que o Decreto 14.474/2013 estabeleceu que as promoções ocorreriam para os ocupantes das carreiras “de Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, atualmente posicionados nas Classes I e II”.
Resta claro, portanto, que não foi procedida a Avaliação de Desempenho Anual, nos termos do inciso I, do art. 2º, do Decreto n.º 14.474/2013, devido à ausência de vagas para os servidores que estivessem nessa condição, impedindo-a, portanto, de participar do certame, assim como aos demais funcionários em situação idêntica a do autor.
Desse modo, não há que se falar em progressão em ressarcimento de preterição, uma vez que a parte autora precisa atender ao comando administrativo, esposado pelo Decreto nº 11.474/2013, que estipulou especificamente as Classes I e II, bem como o respectivo quantitativo de vagas que seriam disponibilizadas, nos anos de 2013 e 2014, com vistas a que os servidores da Polícia Civil pudessem alçar a promoção.
Nesse contexto, verifica-se que não há possibilidade de retroação da promoção pelo critério de ressarcimento de preterição, visto que inexistia previsão normativa que autorizasse que os Investigadores, Escrivães e Peritos Técnicos de Polícia Civil, na Classe III (caso da autora), pudessem ser contemplados.
(…)
Nesta senda, a improcedência da ação é medida que se impõe”.
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8051641-67.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Vera Lucia Da Silva Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8051641-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS

TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051641-67.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) VERA LUCIA DA SILVA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8051641-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão referente ao biênio 2020-2022, bem como aos efeitos retroativos referentes às progressões concedida administrativamente (2016/2018 e 2018/2020).
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8021563-32.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Trajano Lino De Souza Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021563-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TRAJANO LINO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021563-32.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) TRAJANO LINO DE SOUZA FILHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021563-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TRAJANO LINO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. “Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil”. (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005652-06.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ester Dalva De Carvalho Onofre
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005652-06.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTER DALVA DE CARVALHO ONOFRE
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005652-06.2023.8.05.0141, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE JEQUIE e como agravado(a) ESTER DALVA DE CARVALHO ONOFRE.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005652-06.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTER DALVA DE CARVALHO ONOFRE
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno

para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8003867-77.2021.8.05.0141

Em que pese a argumentação do nobre Procurador do Município, não há como se acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença de piso.

Passemos ao mérito.

A parte acionante comprovou que desde o seu ingresso no cargo de professora recebia o Adicional de Regência e que este foi retirado sem ter o Município réu possibilitado o seu direito ao contraditório e ampla defesa de forma individual, o que configurou abuso do Poder Público.

Afinal, é vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação específica do vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim sendo, percebe-se com facilidade que o benefício foi suspenso de pronto pela administração, sem a oportunização de contraditório ou ampla defesa à Recorrente, imprescindível para anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, tal qual a percepção de benefício que gere proveito econômico.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO, OU INDICAÇÃO DE VÍCIOS CAPAZES DE INVALIDAR O ATO CONCESSIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A supressão do adicional de periculosidade devido a servidor público do Estado da Bahia depende da prévia elaboração de laudo técnico, por profissionais habilitados, no qual fique demonstrada a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. Interpretação dos arts. 86 e 87, da Lei Estadual nº. 6.677/94, e dos arts. 5º e 6º, do Decreto Estadual nº. 9.967/06. É vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação de qualquer vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº. 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Se as matérias arguidas no agravo regimental são as mesmas do mérito da ação mandamental, uma vez pronta esta para o julgamento, resta prejudicado aquele recurso. Agravo Regimental Prejudicado. Segurança concedida. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0000757-23.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017).

Nessa direção, segue o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra a suspensão do pagamento da GAE aos servidores públicos federais de Rondônia designados na exordial. O acórdão recorrido que denegou a Segurança afirmou que "a gratificação pode, a qualquer tempo, ser retirada do servidor, dada sua natureza de vantagem transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento".

2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal. Precedentes do STJ.

3. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança.

(RMS 37.508/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013).

Vale ressaltar que o Município pode vir a retirar a gratificação objeto dos autos, no futuro, se as condições para a sua manutenção não subsistem, mas, para tanto, deve possibilitar o direito ao contraditório e a ampla defesa da servidora.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para determinar: i) a anulação do Decreto Municipal n. 20.091/2019; ii) o pagamento, pelo Município de Jequié, do adicional de regência/valorização do magistério em favor da parte autora na forma que era calculada antes do Decreto n. 20.091/2019, publicado pela Municipalidade em 06/08/2019, efetuando em favor do(a) demandante a transferência do montante retroativo da verba que fora indevidamente minorada da sua remuneração, cujo montante devido deverá ser calculado em caso de efetiva comprovação de exercício do magistério durante o período vindicado; iii) que o réu Município de Jequié se abstenha de proceder a novos cortes deste adicional enquanto perdurar eventual processo administrativo a ser tramitado com a efetiva participação da parte autora, assegurado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005668-57.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Karolyne De Araujo Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005668-57.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: KAROLYNE DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005668-57.2023.8.05.0141, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE JEQUIE e como agravado(a) KAROLYNE DE ARAUJO SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005668-57.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: KAROLYNE DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8003867-77.2021.8.05.0141
Em que pese a argumentação do nobre Procurador do Município, não há como se acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença de piso.
Passemos ao mérito.
A parte acionante comprovou que desde o seu ingresso no cargo de professora recebia o Adicional de Regência e que este foi retirado sem ter o Município réu possibilitado o seu direito ao contraditório e ampla defesa de forma individual, o que configurou abuso do Poder Público.
Afinal, é vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação específica do vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
Assim sendo, percebe-se com facilidade que o benefício foi suspenso de pronto pela administração, sem a oportunização de contraditório ou ampla defesa à Recorrente, imprescindível para anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, tal qual a percepção de benefício que gere proveito econômico.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO, OU INDICAÇÃO DE VÍCIOS CAPAZES DE INVALIDAR O ATO CONCESSIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A supressão do adicional de periculosidade devido a servidor público do Estado da Bahia depende da prévia elaboração de laudo técnico, por profissionais habilitados, no qual fique demonstrada a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. Interpretação dos arts. 86 e 87, da Lei Estadual nº. 6.677/94, e dos arts. 5º e 6º, do Decreto Estadual nº. 9.967/06. É vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação de qualquer vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº. 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Se as matérias arguidas no agravo regimental são as mesmas do mérito da ação mandamental, uma vez pronta esta para o julgamento, resta prejudicado aquele recurso. Agravo Regimental Prejudicado.

Segurança concedida. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0000757-23.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017).
Nessa direção, segue o entendimento do STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE.
1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra a suspensão do pagamento da GAE aos servidores públicos federais de Rondônia designados na exordial. O acórdão recorrido que denegou a Segurança afirmou que "a gratificação pode, a qualquer tempo, ser retirada do servidor, dada sua natureza de vantagem transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento".
2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal. Precedentes do STJ.
3. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança.
(RMS 37.508/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013).
Vale ressaltar que o Município pode vir a retirar a gratificação objeto dos autos, no futuro, se as condições para a sua manutenção não subsistem, mas, para tanto, deve possibilitar o direito ao contraditório e a ampla defesa da servidora.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para determinar: i) a anulação do Decreto Municipal n. 20.091/2019; ii) o pagamento, pelo Município de Jequié, do adicional de regência/valorização do magistério em favor da parte autora na forma que era calculada antes do Decreto n. 20.091/2019, publicado pela Municipalidade em 06/08/2019, efetuando em favor do(a) demandante a transferência do montante retroativo da verba que fora indevidamente minorada da sua remuneração, cujo montante devido deverá ser calculado em caso de efetiva comprovação de exercício do magistério durante o período vindicado; iii) que o réu Município de Jequié se abstenha de proceder a novos cortes deste adicional enquanto perdurar eventual processo administrativo a ser tramitado com a efetiva participação da parte autora, assegurado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004471-67.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Gloria Andrade Moreira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004471-67.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA ANDRADE MOREIRA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004471-67.2023.8.05.0141, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE JEQUIE e como agravado(a) MARIA DA GLORIA ANDRADE MOREIRA .

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004471-67.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA ANDRADE MOREIRA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8003867-77.2021.8.05.0141

Em que pese a argumentação do nobre Procurador do Município, não há como se acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença de piso.
Passemos ao mérito.
A parte acionante comprovou que desde o seu ingresso no cargo de professora recebia o Adicional de Regência e que este foi retirado sem ter o Município réu possibilitado o seu direito ao contraditório e ampla defesa de forma individual, o que configurou abuso do Poder Público.
Afinal, é vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação específica do vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
Assim sendo, percebe-se com facilidade que o benefício foi suspenso de pronto pela administração, sem a oportunização de contraditório ou ampla defesa à Recorrente, imprescindível para anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, tal qual a percepção de benefício que gere proveito econômico.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO, OU INDICAÇÃO DE VÍCIOS CAPAZES DE INVALIDAR O ATO CONCESSIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A supressão do adicional de periculosidade devido a servidor público do Estado da Bahia depende da prévia elaboração de laudo técnico, por profissionais habilitados, no qual fique demonstrada a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. Interpretação dos arts. 86 e 87, da Lei Estadual nº. 6.677/94, e dos arts. 5º e 6º, do Decreto Estadual nº. 9.967/06. É vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação de qualquer vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº. 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Se as matérias arguidas no agravo regimental são as mesmas do mérito da ação mandamental, uma vez pronta esta para o julgamento, resta prejudicado aquele recurso. Agravo Regimental Prejudicado. Segurança concedida. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0000757-23.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017).
Nessa direção, segue o entendimento do STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE.
1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra a suspensão do pagamento da GAE aos servidores públicos federais de Rondônia designados na exordial. O acórdão recorrido que denegou a Segurança afirmou que “a gratificação pode, a qualquer tempo, ser retirada do servidor, dada sua natureza de vantagem transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento”.
2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal. Precedentes do STJ.
3. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança.
(RMS 37.508/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013).
Vale ressaltar que o Município pode vir a retirar a gratificação objeto dos autos, no futuro, se as condições para a sua manutenção não subsistem, mas, para tanto, deve possibilitar o direito ao contraditório e a ampla defesa da servidora.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso da parte Acionante para determinar: i) a anulação do Decreto Municipal n. 20.091/2019; ii) o pagamento, pelo Município de Jequié, do adicional de regência/valorização do magistério em favor da parte autora na forma que era calculada antes do Decreto n. 20.091/2019, publicado pela Municipalidade em 06/08/2019, efetuando em favor do(a) demandante a transferência do montante retroativo da verba que fora indevidamente minorada da sua remuneração, cujo montante devido deverá ser calculado em caso de efetiva comprovação de exercício do magistério durante o período vindicado; iii) que o réu Município de Jequié se abstenha de proceder a novos cortes deste adicional enquanto perdurar eventual processo administrativo a ser tramitado com a efetiva participação da parte autora, assegurado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente”.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001523-22.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Condominio Residencial Renan Baleeiro
Advogado: Alfredo Cirne Portela (OAB:BA59059-A)
Impetrado: Juíza Da 7ª Vsje De Causas Comuns De Salvador
Litisconsorte: Espólio De Lourival Menezes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001523-22.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RENAN BALEEIRO
Advogado(s): ALFREDO CIRNE PORTELA (OAB:BA59059-A)
IMPETRADO: JUÍZA DA 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Fazendários para apreciação do Mandado de Segurança impetrado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RENAN BALEEIRO, cabendo-me a função de relatora.

Contudo, verifico que na origem (processo nº 0084291-51.2019.8.05.0001), a decisão atacada foi prolatada pelo juízo da 7ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SALVADOR/BA, através do sistema processual Projudi, o que retira a competência desta 6ª Turma Recursal dos Juizados Fazendários.
Vale informar, de início a 6ª Turma Recursal foi instituída com competência para apreciação de recursos advindos dos processos tramitando nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, regidos pela Lei 12.153/09.
Contudo, o Tribunal de Justiça, através do Decreto Judiciário nº 202/2016, vigente a partir de sua publicação, isto em 16/03/16, ampliou a competência desta Egrégia Turma Recursal, para, também, apreciar os recursos oriundos dos Juizados Adjuntos, consoante art. 1º, in verbis:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Nesse contexto, não se enquadrando o mandamus em apreço, nas hipóteses supra referidas, seu redirecionamento é medida que se impõe.
Todavia, tendo em vista a falta de comunicação entre o sistema de processo judicial eletrônico PJE, utilizado nesta Serventia, e o sistema Projudi utilizado pelas demais Turmas Recursais, o presente writ não poderá ser redistribuído.
Desta forma, intime-se o advogado da parte impetrante para que providencie a distribuição da exordial para o Órgão Julgador competente, após, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001525-89.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Daniel Araujo Maia
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405-A)
Impetrado: 13ª Vara Do Juizado Especial Cível Da Comarca De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001525-89.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO MAIA
Advogado(s): ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA19405-A)
IMPETRADO: 13ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Salvador
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente writ foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador.
A competência da 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

No caso vertente, a autoridade coatora é o Juízo da 13a Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor de Salvador. Assim, por exclusão, compete às demais Turmas Recursais processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra ato desse Juizado.

Isso posto, declaro a incompetência desta 6ª Turma Recursal e determino a redistribuição do mandado de segurança a uma das outras Turmas Recursais integrantes do sistema.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000756-68.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Souza Santana
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054-A)
Representante: Banco Cetelem S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000756-68.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARLOS SOUZA SANTANA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO (OAB:MG99054-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000628-34.2023.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Douriana Oliveira Da Silva
Advogado: Dominiki Silva De Almeida (OAB:BA71718-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000628-34.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: DOURIANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): DOMINIKI SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71718-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000575-67.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleomira Josefa Ramos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Representante: Representação Banco Cetelem

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000575-67.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEOMIRA JOSEFA RAMOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000269-98.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000269-98.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO RICARDO ALVES
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000244-85.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000244-85.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO RICARDO ALVES
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001231-21.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Felicia Margarida Goncalves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001231-21.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FELICIA MARGARIDA GONCALVES
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8003560-62.2023.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Elizene Do Nascimento Marques
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997-A)
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003560-62.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: ELIZENE DO NASCIMENTO MARQUES
Advogado(s): DANIEL FONSECA FONTES PASSOS (OAB:BA46997-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001145-74.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Alves Dos Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Antonio Alves Dos Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001145-74.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002592-17.2023.8.05.0176 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claildes Carmen Silva Queiroz
Advogado: Luana Pereira Regis (OAB:AM9340-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002592-17.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAILDES CARMEN SILVA QUEIROZ
Advogado(s): LUANA PEREIRA REGIS (OAB:AM9340-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8004776-11.2022.8.05.0004 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivaldo Alves Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004776-11.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000505-72.2024.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raquel Paixao Silva Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281-A)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000505-72.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAQUEL PAIXAO SILVA SANTOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281-A), VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA-16947-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002479-14.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gerson Sebastiao De Araujo
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002479-14.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECORRIDO: GERSON SEBASTIAO DE ARAUJO
Advogado(s): BRENO ARAUJO DE SA (OAB:BA54796-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000215-78.2022.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marcio Costa De Almeida
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000215-78.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECORRIDO: MARCIO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8003463-65.2023.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clarice Farias Barbosa
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003463-65.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLARICE FARIAS BARBOSA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001289-89.2023.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Dalgiza De Jesus Santana Abreu
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001289-89.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: DALGIZA DE JESUS SANTANA ABREU
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001739-73.2023.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrente: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Recorrente: Paschoalotto Servicos Financeiros S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649-A)
Recorrido: Luzimar Lima De Almeida
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001739-73.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP-192649-A)
RECORRIDO: LUZIMAR LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): DOUGLAS RIOS MAIA PEREIRA (OAB:BA43338-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000276-66.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621-A)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000276-66.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
RECORRIDO: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621-A), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA-19685-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000631-35.2023.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elisandro Olimpio De Souza
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000631-35.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELISANDRO OLIMPIO DE SOUZA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A), MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8003120-79.2023.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francisco Edvaldo Pedrosa
Advogado: Graziele Dos Santos Souza (OAB:BA56458-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003120-79.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: FRANCISCO EDVALDO PEDROSA
Advogado(s): GRAZIELE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA56458-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000884-47.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nubia De Souza Onofre
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Representante: Representação Banco Olé

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000884-47.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NUBIA DE SOUZA ONOFRE
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001873-28.2021.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB:PR39162-A)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933-A)
Advogado: Sergio Roberto De Oliveira (OAB:SP75728-A)
Advogado: Deise Steinheuser (OAB:SP255862-A)
Advogado: Joao Luiz Cunha Dos Santos (OAB:SP265931-A)
Advogado: Paula Quintal Dias (OAB:RJ129841-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001873-28.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB:PR39162-A), RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933-A), SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB:SP75728-A), DEISE STEINHEUSER (OAB:SP255862-A), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB:SP265931-A), PAULA QUINTAL DIAS (OAB:RJ129841-A)

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em processo principal que não tramita pelo rito da Lei 9.099/95.

Conforme dispõe a Lei 9.099/95, em especial seu artigo 3º, os Juizados Especiais têm competência para processar e julgar causas de menor complexidade que, para tanto, devem observar os princípios da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Todavia, o presente agravo de instrumento foi interposto em processo que tramita pelo rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil.

Destarte, o artigo 1.015 do CPC de 2015 regula o cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias em processos que tramitam pelo rito comum. Em contraste, a Lei 9.099/95 veda a interposição de agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais, cabendo apenas o recurso inominado, conforme disciplinado em seu artigo 41.

Portanto, tratando-se de processo principal que tramita fora do rito célere, é inaplicável a competência desta Turma Recursal dos Juizados Especias da Fazenda Pública, para a análise do agravo de instrumento, impondo se o declínio de competência para o órgão jurisdicional competente, nos termos do artigo 63,§1º, do CPC.

Diante do exposto, declino da competência para apreciação do presente Agravo de Instrumento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Órgão competente para processamento e decisão da causa.
Intime-se.

Cumpridas as formalidades, proceda-se à redistribuição.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000738-60.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Josemary Goncalves Barbosa
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Bezerra (OAB:SP484150)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000738-60.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: JOSEMARY GONCALVES BARBOSA
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES BEZERRA (OAB:SP484150)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FIBROMIALGIA. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL (CBD). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA MÉDICA. PARECER TÉCNICO DO NATJUS. ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000738-60.2024.8.05.9000, em que figuram como agravante JOSEMARY GONCALVES BARBOSA e como agravado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000738-60.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: JOSEMARY GONCALVES BARBOSA
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES BEZERRA (OAB:SP484150)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Josemary Gonçalves Barbosa contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador/BA, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o fornecimento do medicamento REUNI Full Spectrum CBD Oil, à base de canabidiol, solicitado para o tratamento de fibromialgia.
A autora, ora agravante, é portadora de fibromialgia (CID M79.7), e pleiteia o fornecimento do medicamento alegando que os tratamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), como analgésicos, opioides e antidepressivos, não foram eficazes para controlar a dor crônica associada à sua condição.
A decisão recorrida indeferiu a tutela de urgência com base no parecer técnico do Natjus (Nota Técnica 218946), que concluiu pela ausência de elementos suficientes para a recomendação do uso do canabidiol no caso em questão, especialmente em razão da existência de alternativas terapêuticas disponíveis no SUS e da falta de comprovação de ineficácia dos tratamentos convencionais. Ademais, o parecer indicou que não há urgência médica caracterizada conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, reiterando a necessidade do medicamento, alegando que o quadro doloroso não tem sido controlado adequadamente e que o canabidiol seria a única alternativa viável. Requer, assim, a reforma da decisão para a concessão da tutela de urgência, autorizando o fornecimento imediato do medicamento.

O agravado não ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Como se sabe, no recurso de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem apreciar exclusivamente o conteúdo da decisão interlocutória impugnada. Sendo um recurso secundum eventum litis, sua limitação cognitiva é a característica mais marcante, o que significa que só se deve examinar os detalhes da relação jurídica em circunstâncias excepcionais, pois, em regra, o objetivo é apenas verificar a correção ou incorreção da decisão agravada com base nas normas de direito material ou processual pertinentes à questão.

Registro, ainda, por oportuno, que o art. 300 do Código de Processo Civil condiciona a concessão de tutela de urgência à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de ocorrer dano ao resultado útil do processo, caso a tutela seja concedida somente ao final julgamento da demanda, ao assim dispor:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(…)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
A respeito do tema ora em análise, os eminentes doutrinadores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, por sua vez, lecionam o seguinte:
“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa(antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora no processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC).
(…) É preciso que se visualize, nesta narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da prova.
(…) O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
(in Curso de Direito Processual Civil, V. 2, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 594/598)
No presente caso, o elemento que impede a concessão da tutela antecipada é a ausência de urgência médica. De acordo com o parecer técnico do Natjus, baseado em normas do Conselho Federal de Medicina (CFM), o quadro da agravante não se caracteriza como uma situação de urgência ou emergência. O CFM define urgência como a situação que exige intervenção médica imediata devido ao risco de morte ou agravamento irreversível do quadro de saúde, o que não foi demonstrado nos autos

A fibromialgia, embora cause sofrimento considerável e impacto na qualidade de vida, não foi caracterizada, neste caso, como uma condição que ponha em risco a vida ou cause deterioração imediata da saúde da autora. Além disso, o Natjus apontou que os efeitos adversos do uso de canabidiol, incluindo sonolência e dependência, são elementos que também devem ser considerados na ponderação dos riscos e benefícios da concessão da tutela.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia corrobora o entendimento de que o mero receio, sem a devida comprovação do perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, não é suficiente para autorizar a concessão de tutela de urgência.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O juízo de origem indeferiu a tutela de urgência pleiteada, em face da inexistência de comprovação da urgência/emergência apta a afastar o prazo de carência previsto contratualmente e aplicável aos procedimentos decorrentes de doenças preexistentes.
2. As partes firmaram contrato de prestação de serviços em novembro de 2017. Naquela época, ficou documentado que o Recorrente era portador de Obesidade grau III (fls 83 e 155 autos de origem). Outrossim, o Agravante tinha ciência acerca do período contratual de carência para doenças preexistentes – 24 meses. Todavia, no presente processo, argui que o procedimento deve ser realizado em caráter de urgência.
3. Entretanto, em que pese a extensa documentação colacionada pelo Agravante, inclusive nos autos de origem, não se verifica o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

4. Em síntese, embora os relatórios médicos indiquem a necessidade da realização da cirurgia bariátrica, não consta que Autor/Agravante esteja na iminência de sofrer grave dano de difícil ou impossível reparação à sua saúde, pois não está comprovado o risco à vida do Recorrente, que apesar de apresentar gastrite, hipertensão e dores articulares, não demonstrou a configuração de situação de situação de urgência a ponto de afastar a regra contratual de carência do plano de saúde, conforme restou demonstrado nos documentos anexados pelo próprio Agravante.
5. Agravo de instrumento conhecido e improvido.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8000118-58.2019.8.05.0000,Relator (a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 13/06/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CUSTEIO DE GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA) PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. NEGATIVA DA OPERADORA. LIMINAR INDEFERIDA. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DA LIMINAR. INVIABILIDADE. PROCEDIMENTO QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO SE REVESTE DE URGÊNCIA E/OU EMERGÊNCIA PARA DEFERIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8004058-65.2018.8.05.0000,Relator (a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 30/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. LIMINAR INDEFERIDA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. LAUDOS MÉDICOS QUE NÃO ATESTAM A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. NATUREZA ELETIVA DA CIRURGIA REALÇADA NO PARECER DO NATJUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80109424220208050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Assim, pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

Não se configura, portanto, o periculum in mora necessário para autorizar o deferimento da tutela recursal.

A ausência de periculum in mora é suficiente para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessária a apreciação da questão sob a ótica do fumus boni iuris, que deve estar presente de forma cumulativa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000486-07.2023.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Diego Chagas Do Nascimento
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728-A)
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000486-07.2023.8.05.0007

Demandante: BANCO DO BRASIL SA
Demandado: DIEGO CHAGAS DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno), em decorrência de: apesar de constar “Atos Ordinatórios de Intimações” nos IDs 70995236 e 70995237, na aba “Expedientes” inexiste a intimação para a parte DIEGO CHAGAS DO NASCIMENTO.

Salvador, 6 de novembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
PAUTA DE JULGAMENTO

Ficam as partes, por seus Advogados e Órgãos de Representação - Defensoria Pública do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Município do Salvador e Procuradoria da Superintendência de Trânsito de Salvador, intimadas dos processos que deverão ser julgados pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, em Sessão Ordinária por Videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 591/2021, que será realizada em 25/11/2024, às 14:00:00.
Observamos aos Senhores Advogados, Defensores Públicos e Procuradores que o pedido de sustentação oral, quando couber, deverá ser realizado EXCLUSIVAMENTE através do Sistema PJe, observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir do primeiro dia seguinte ao da disponibilização da pauta no Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º do Dec. 591/2021).
Para registrar o pedido, o Advogado deverá juntar no processo eletrônico uma petição de solicitação, classificando-a com o tipo de documento “Pedido de Sustentação Oral”.
Para acesso à sala de espera da sessão de julgamento:

Para acesso via navegador web Chrome: Link da sala de espera:https://guest.lifesize.com/2634143

Para acesso via aplicativo mobile: Digite o código de extensão da sala: 2634143

Ordem:1
Processo:8032515-31.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
PAULO SERGIO BRIANTI
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem:2
Processo:8002124-27.2024.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE JEQUIE
IVANETE CARVALHO DA SILVA VELOSO
Advogado(s):RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)
MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (BA 46092)

Ordem:3
Processo:8004082-06.2022.8.05.0113
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE ITABUNA
ZENILDA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (BA 17814)
JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (BA 58436)
RUBES PEREIRA DE SOUSA (RS 11777)

Ordem:4
Processo:8007184-02.2023.8.05.0113
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE ITABUNA
MARLY SANTOS SILVA
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
ALBERTO FERREIRA SANTOS (BA 13383)
EVERTON MACEDO NETO (BA 18506)

Ordem:5
Processo:8009648-96.2023.8.05.0113
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA

Partes:MUNICIPIO DE ITABUNA
LOURIVAN EVANGELISTA DE JESUS
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
MARCELA HAGGE DE OLIVEIRA (BA 36043)

Ordem:6
Processo:8009056-88.2022.8.05.0274
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
NAIR PEREIRA DA LUZ
Advogado(s):DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (BA 44353)

Ordem:7
Processo:8169238-91.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
GLADYS SOUSA SAMPAIO
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:8
Processo:8114794-11.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
GISELLE PIRES DO NASCIMENTO
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:9
Processo:8072963-46.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JESSICA MORAES DE BRITO
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:10
Processo:8138873-88.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ANTONIO CESAR AMARAL DOS SANTOS
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:11
Processo:8102009-51.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
DENISE SENA SILVA
Advogado(s):CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS (BA 54424)
LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (BA 65602)

Ordem:12
Processo:8185338-24.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
CAROLINA FREITAS COSTA CRUZ
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:13
Processo:8136410-76.2021.8.05.0001

Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ADELZIRO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Ordem:14
Processo:8101884-49.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
DORALICE PALMA SILVA
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:15
Processo:8098297-19.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ANA LIDIA DA SILVA VILLAS BOAS
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:16
Processo:8014376-31.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
DULCIMAR DOS SANTOS
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:17
Processo:8043738-78.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
DILMA FATIMA CHAGAS DE SANTANA
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:18
Processo:8069534-71.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
URIEL ALVES DE JESUS
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:19
Processo:8097276-71.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JOAO LUCAS LOPO DA CRUZ
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:20
Processo:8136422-90.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ERASMO SOARES DE ALMEIDA

Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Ordem:21
Processo:8127815-88.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ACACIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s):RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (BA 19388)

Ordem:22
Processo:8158342-86.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
AVANIR PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (BA 26930)

Ordem:23
Processo:8061314-84.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
THALYTA MARIA SOARES DA COSTA
Advogado(s):LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:24
Processo:8162230-63.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ANDERSON MARQUES DOS REIS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:25
Processo:8080069-59.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
REGINA ALMEIDA DOMINGUEZ MENEZES
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:26
Processo:8061129-46.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
LARISSA BARRETO PITTA SPINOLA
Advogado(s):CLARISSA GOES MASCARENHAS ALVES (BA 32932)
FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (BA 62597)
PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA (BA 37552)

Ordem:27
Processo:8087546-07.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
LILIANE LUSTOSA MAGNAVITA PINHEIRO
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem:28
Processo:8150604-13.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL

Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
RAILDA BORGES SANTOS
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)
RAQUEL SANTANA VIENA (BA 43517)

Ordem:29
Processo:8035254-40.2024.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MARLOS LEAL BASTOS
Advogado(s):LORENA AGUIAR MORAES PIRES (BA 24160)

Ordem:30
Processo:8002664-83.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:CARLOS ALBERTO SANTOS CARDOSO
ESTADO DA BAHIA

Ordem:31
Processo:8001719-96.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ANTONIO JOSE CONCEICAO DE JESUS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem:32
Processo:8031791-66.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:LUCIANO SOUZA LIMA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem:33
Processo:8009598-57.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:CELESTE MARQUES DE SOUZA REIS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem:34
Processo:8000930-97.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:DIMITRIUS JESSE BARBOSA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:35
Processo:8005487-37.2024.8.05.0039
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:VIVIANE SANTOS DE SANTANA
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (BA 13552)
NUNGI SANTOS E SANTOS (BA 13398)

Ordem:36
Processo:8002288-07.2024.8.05.0039
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL

Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:EDIMILSON DE JESUS SANTOS
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (BA 13552)
NUNGI SANTOS E SANTOS (BA 13398)

Ordem:37
Processo:8000662-36.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE ITABUNA
MARIO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
SAMARA SANTOS CAMPELO (BA 61671)

Ordem:38
Processo:8000962-95.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:IVANIA VIANA DAS MERCES
ESTADO DA BAHIA

Ordem:39
Processo:8084999-23.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
RAIANA ELOI MENDES
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:40
Processo:8152891-80.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
PEDRO RAIMUNDO DAS VIRGENS HAMBURGO
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:41
Processo:8132727-60.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ANA CARLA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:42
Processo:8093398-41.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JOSE LUIS SILVA DE JESUS
Advogado(s):ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (BA 60062)

Ordem:43
Processo:8107525-18.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
GILCIENE DOS SANTOS MARCELO
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:44
Processo:8127357-37.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
LAIS PITHON DE ABREU
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:45
Processo:8016813-79.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MARIVALDO BATISTA ORNELAS
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Ordem:46
Processo:8085525-92.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
PATRICIA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
ARTUR DA ROCHA REIS NETO (BA 17786)
LUCIANA DE QUADROS CORREIA (BA 38924)

Ordem:47
Processo:8112794-38.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ALEXANDRE FONTOURA DOS SANTOS
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:48
Processo:8011294-89.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
SANDRO ROBERTO SANTA BARBARA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:49
Processo:8001429-81.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:UBIRATAN AZEVEDO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem:50
Processo:8007117-73.2022.8.05.0080
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:PEDRO DE SENA FERREIRA
MUNICIPIO DE ANGUERA
Advogado(s):CAYO REIS TELES DE AZEVEDO (BA 35603)
CAYO REIS TELES DE AZEVEDO (BA 35603)

Ordem:51
Processo:8082005-61.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARCIA MARIA ALVES COSTA

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Ordem:52
Processo:8043332-28.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ADILTON ALMEIDA SALES
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)

Ordem:53
Processo:8022890-12.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARCIA SUELY SANTOS MACEDO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Ordem:54
Processo:8001020-35.2023.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOAO CARDOSO LEAL
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):DAVI BURITI COUTO (BA 71223)

Ordem:55
Processo:8000956-70.2022.8.05.0137
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE JACOBINA
EDELZUITA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):GABRIELA DA COSTA MATOS (BA 61016)
JOEL CAETANO DA SILVA NETO (BA 25377)
MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (BA 33703)

Ordem:56
Processo:8102711-94.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO
SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s):JULIANA DA SILVA BORGES (BA 34113)
MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA (BA 40943)
RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA (BA 43016)

Ordem:57
Processo:8000620-84.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOSICLEIA SELES BARRETO RIBEIRO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):ANDERSON DOS SANTOS MERCES (BA 31622)

Ordem:58
Processo:8000996-70.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JEAN MIRANDA DA SILVA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):IAGO FONTES SILVA (BA 78256)

Ordem:59
Processo:8016435-94.2020.8.05.0001

Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:EURILDETE FERNANDES DE SOUZA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem:60
Processo:8037555-91.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:FRANCINETE DA SILVA CARDOSO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem:61
Processo:8001204-80.2022.8.05.0090
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
DEUSDETE BISPO SANTANA
Advogado(s):JOAO SIMOES DE PINHO NETO (BA 72444)
MARCUS VINICIUS TANAN DE OLIVEIRA (BA 30305)
PAULA GUERRA VARELA (BA 25408)

Ordem:62
Processo:8050522-71.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:EMERSON OLIVEIRA DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem:63
Processo:8136393-40.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:UBIRAJARA DOS SANTOS SOUZA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)

Ordem:64
Processo:8096614-10.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:RONALDO LUTTIGARDS PACHECO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:65
Processo:8058170-05.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MARIVALDO BATISTA ORNELAS
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:66
Processo:8010901-43.2018.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ARIECIO VIEIRA DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
KARINE PIZZANI MIRANDA (BA 58667)

Ordem:67

Processo:8024732-76.2022.8.05.0080
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:WESLEY SOUZA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem:68
Processo:8136216-42.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ISABEL DE ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):MARINA BASILE (BA 19567)

Ordem:69
Processo:8132568-88.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOSE ANTONIO SANTOS LACERDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem:70
Processo:8031353-06.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:SELMA CONCEICAO SIMAS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:71
Processo:8028339-14.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JULICE KATIUSCIA DE MATOS CERQUEIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR

Ordem:72
Processo:8168414-35.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:J. J. BANDEIRA DE MELLO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (BA 35272)

Ordem:73
Processo:8012986-80.2023.8.05.0080
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JORGE MAURICIO BORGES DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem:74
Processo:8029145-15.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ESTADO DA BAHIA
JOSELITO DA ANUNCIACAO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)

Ordem:75
Processo:8113977-44.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL

Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOSEVAL DE SAO PEDRO
SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s):DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (BA 42824)

Ordem:76
Processo:8000408-63.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:AMANDA LIMA SANTOS
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (BA 29193)

Ordem:77
Processo:8001109-24.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:TEREZINHA DE OLIVEIRA CRUZ
ESTADO DA BAHIA

Ordem:78
Processo:8030454-57.2023.8.05.0080
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:RENILTON DO NASCIMENTO SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):FELIPE MIRANDA VINHOLES (SP 38848)

Ordem:79
Processo:8001055-58.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MATEUS DA SILVA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):FRANCISCO DUARTE (BA 60938)

Ordem:80
Processo:8001124-90.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (BA 29368)

Ordem:81
Processo:8010817-03.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIO EVANGELISTA FERREIRA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):LUCIANA CARVALHO LEAL (BA 57407)
MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (BA 52797)

Ordem:82
Processo:8076164-80.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:GILSON DA SILVA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)

Ordem:83
Processo:8105906-19.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR

MARIA HELENA COSTA SOBRINHO
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:84
Processo:8022302-63.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MARIA LINA DA SILVA
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:85
Processo:8159210-64.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
SERGIO COSTA SEIXAS
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:86
Processo:8089465-60.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
DANIELA SANTOS SILVA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:87
Processo:8089547-62.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:RENATO DE ALMEIDA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem:88
Processo:8002441-62.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:RUTE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):WILSON SILVA ANARIO (MS 25007)

Ordem:89
Processo:8126013-84.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ROBERTA DE ARAUJO FRANCA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:90
Processo:8064237-83.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BERNADETE MARIA RODRIGUES NETTO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (BA 60062)

Ordem:91
Processo:8054264-07.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL

Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
EDVALDO MACHADO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (BA 60062)

Ordem:92
Processo:8070591-27.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (BA 60062)

Ordem:93
Processo:8054477-13.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARCOS AUGUSTO PEREIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (BA 60062)

Ordem:94
Processo:8060105-80.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:IONA DE BRITO NASCIMENTO DE JESUS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:95
Processo:8004885-46.2024.8.05.0039
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (BA 13552)

Ordem:96
Processo:8050675-07.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ROQUE CARLOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:97
Processo:8051551-59.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:FRANCISCO ABREU DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:98
Processo:8084979-32.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ROBERTO DE ARAUJO CERQUEIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:99
Processo:8089035-11.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

Partes:DARCI BARROS RODE
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:100
Processo:8121144-78.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ROSANE CONCEICAO DE MELO ALMEIDA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:101
Processo:8019444-59.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MESSIAS ALEXANDRE PINTO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:102
Processo:8113886-17.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JACI SILVA DE PAULA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:103
Processo:8172630-39.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JAILZA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s):ELDER MARTINEZ TEIXEIRA (BA 59121)

Ordem:104
Processo:8088636-79.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:SIMONE JESUS DOS SANTOS REY
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:105
Processo:8182996-40.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ANGELA MARIA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:106
Processo:8141324-52.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MARIA ESTHER DA SILVA MODESTO
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem:107

Processo:8165758-08.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ANA CRISTINA MENEZES DE SENA
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem:108
Processo:8165975-51.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BENEDITO DA SILVA AMORIM
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem:109
Processo:8000169-06.2016.8.05.0055
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:EDNILZA MARIA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE CENTRAL
Advogado(s):JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
MAIARA ALECRIM MIRANDA (BA 48880)
CATARINA MANZUR DA SILVA (BA 26381)

Ordem:110
Processo:8083455-05.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:KATIA MARIA PORTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (BA 51801)
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)

Ordem:111
Processo:8008250-78.2022.8.05.0201
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ANA KELLY DA SILVA BARBOSA
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):JANAINA SILVA PANHOSSI (BA 38136)
JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (BA 57264)

Ordem:112
Processo:8001099-11.2023.8.05.0077
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOSE RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):MARCELO MAGALHAES SOUZA (BA 24808)

Ordem:113
Processo:8005718-47.2022.8.05.0229
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA CELIA INACIA DE JESUS
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)

Ordem:114

Processo:8003054-77.2021.8.05.0229
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ANA CLEIDE DA SILVA QUADROS
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)

Ordem:115
Processo:8003538-58.2022.8.05.0229
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:Sandoval Nascimento de Jesus
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)

Ordem:116
Processo:8000848-92.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MANOEL COSTA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (BA 22338)
JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (BA 33062)

Ordem:117
Processo:8001271-50.2023.8.05.0077
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA MADALENA SOUZA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):MARCELO MAGALHAES SOUZA (BA 24808)

Ordem:118
Processo:8007221-91.2022.8.05.0039
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOAO TEIXEIRA BORGES
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):JOSE NERES DOS SANTOS (BA 33638)

Ordem:119
Processo:8022938-97.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ROSA MARIA SOUZA DIAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):FABIANA PRATES CHETTO (BA 19693)

Ordem:120
Processo:8137499-03.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CRISTINIANA MUNIZ DE SOUZA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem:121
Processo:8055681-97.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:SUZANA SILVA SOUZA
MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem:122
Processo:8130105-42.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
GEISIANE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:123
Processo:8113206-66.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
REINALDO DE SOUZA SALES
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:124
Processo:8072708-88.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:TIANE MARQUES COSTA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:125
Processo:8103842-36.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MARILEIDE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):FABIANA PRATES CHETTO (BA 19693)

Ordem:126
Processo:8083528-69.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JURACI CERQUEIRA LIMA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:127
Processo:8107124-19.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ALEXSANDRO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:128
Processo:8185739-23.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ANTONIO PAULO SANTANA LIMA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:129
Processo:8044586-65.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JEANDERSON DOS SANTOS SOUZA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:130
Processo:8155866-75.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ANGELA DE SOUZA ROCHA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:131
Processo:8069433-34.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:LETICIA FERREIRA LIMA BRAGA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:132
Processo:8094340-73.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CARLOS HENRIQUE SAMPAIO ALMEIDA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:133
Processo:8101452-93.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CATIA DENISE DE SOUZA SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
FERNANDA ALVES TINOCO (BA 61636)

Ordem:134
Processo:8040929-86.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
SHEILA SILVA ROCHA
Advogado(s):CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (BA 28649)

Ordem:135
Processo:8149936-42.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
WAGNER ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s):BRUNO SCHMIDT ROCHA (BA 49481)

Ordem:136
Processo:8001270-70.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:IVA BRITO DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):WILSON SILVA ANARIO (MS 25007)

Ordem:137
Processo:8011270-61.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
ELAINE GOMES DOS SANTOS AMARAL MOURA
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)

SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:138
Processo:8112526-18.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
WANDERLEIA FREITAS COSTA
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:139
Processo:8001071-12.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BRUNA SANTOS DAS NEVES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):LUCIANA CARVALHO LEAL (BA 57407)

Ordem:140
Processo:8001733-77.2023.8.05.0183
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA DOS SANTOS GUIMARAES
MUNICIPIO DE CRISOPOLIS
Advogado(s):ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (BA 25101)
GABRIEL LIMA SA TELES (BA 69542)
TIAGO LEAL AYRES (BA 22219)

Ordem:141
Processo:8093753-56.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ANDRE LUIS MONTEIRO SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):JULIANO DOURADO MATOS CUNHA (BA 40284)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)

Ordem:142
Processo:8099070-64.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:THIAGO TADEU DOS SANTOS LOPES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ROSEANE LIMA NASCIMENTO (BA 60492)

Ordem:143
Processo:8179176-13.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
JOCINEIDE GOMES SANTOS
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA 32977)
SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (BA 39607)

Ordem:144
Processo:8055255-80.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
DANIVIA SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s):FABIANA PRATES CHETTO (BA 19693)

Ordem:145

Processo:8160317-46.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:IRACI DA SILVA MANNI
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (BA 26930)

Ordem:146
Processo:8163009-18.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
MARTA DE SOUZA GUEDES
Advogado(s):FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (BA 26930)

Ordem:147
Processo:8126955-24.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:LUCIANA GOMES DE SANTANA NOBRE
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)

Ordem:148
Processo:8119987-41.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CRISPIM DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem:149
Processo:8148692-49.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ERINALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):ALBERTO VALBER DE ARAUJO (BA 48873)
GLEDIZA JESUS DA SILVA (BA 59636)

Ordem:150
Processo:8034794-87.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOSE ROGERIO DOURADO GALVAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
MARILEIDE SOARES MAURICIO (BA 55253)

Ordem:151
Processo:8021923-25.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ESTADO DA BAHIA
ALIOMAR CALDEIRA DE LEMOS
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
MARILEIDE SOARES MAURICIO (BA 55253)

Ordem:152
Processo:8001240-85.2021.8.05.0146
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOSE ANDRADE DUARTE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem:153
Processo:8031021-03.2024.8.05.0000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ALMIRA PORTELA RAMOS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO (BA 71860)

Ordem:154
Processo:8001237-44.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CLEIDIANE SILVA OLIVEIRA RIBEIRO
MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s):HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (BA 25910)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)

Ordem:155
Processo:8034492-27.2024.8.05.0000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOSE NEMEZIO ALVES TEIXEIRA FERREIRA
ESTADO DA BAHIA

Ordem:156
Processo:8049674-53.2024.8.05.0000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ZAQUEU AZAF AMORIM DO ROSARIO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):CICERO DEMETRIUS URPIA DE SOUZA (BA 55973)
DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO (BA 29555)

Ordem:157
Processo:8001337-96.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:SAMUEL JESUS ROSARIO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):DANIEL SILVA MOURA (BA 70325)
GILBERTO TEODORO DO ROSARIO (BA 46322)
HALPH DINIZ PENTEADO (BA 61914)

Ordem:158
Processo:8000914-39.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:PATRICK RIBEIRO ALCANTARA TEIXEIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR (BA 29542)
PATRICK RIBEIRO ALCANTARA TEIXEIRA (BA 20274)

Ordem:159
Processo:8001385-55.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ELIANA CHAVES NOGUEIRA
ESTADO DA BAHIA

Ordem:160
Processo:8062149-41.2024.8.05.0000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOESIO BARBOSA MONTEIRO
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):LEONARDO RAMOS DE SANTANA LOPES (BA 55847)

Ordem:161
Processo:8008026-79.2023.8.05.0113
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:SUELI BATISTA DE CERQUEIRA
MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):ALBERTO FERREIRA SANTOS (BA 13383)
EVERTON MACEDO NETO (BA 18506)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)

Ordem:162
Processo:8000394-79.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):MICHEL SOARES REIS (BA 14620)

Ordem:163
Processo:8007760-92.2023.8.05.0113
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CLEIDE NARA SOUZA SANTOS
MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):ALBERTO FERREIRA SANTOS (BA 13383)
EVERTON MACEDO NETO (BA 18506)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)

Ordem:164
Processo:8170800-38.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SALVADOR
QUELMA CRISTINA MORENO LIMA
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)

Ordem:165
Processo:8126893-13.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:CLARIVALDO DE JESUS SANTOS FILHO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (BA 39866)
MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)

Ordem:166
Processo:8175580-21.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:DAVI NASCIMENTO FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):DIANDRA PRADO MANGABEIRA MOREIRA (BA 75147)
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)

Ordem:167
Processo:8094193-18.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:FERNANDO JORGE SOUZA FERREIRA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)

Ordem:168

Processo:8001167-47.2023.8.05.0113
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:LAIS DA SILVA SANTOS
FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s):DAVI PEDREIRA DE SOUZA (BA 14591)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
DAVI PEDREIRA DE SOUZA (BA 14591)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)

Ordem:169
Processo:8000021-68.2023.8.05.0113
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:CAROLINE DE OLIVEIRA SUZART
MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):LUIZ PEREIRA DE CASTRO FILHO (BA 44147)

Ordem:170
Processo:8024467-54.2021.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)

Ordem:171
Processo:0504410-52.2018.8.05.0146
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE JUAZEIRO
EVANGELISTA MARIA DA CONCEICAO

Ordem:172
Processo:8000552-19.2022.8.05.0137
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE JACOBINA
CLELIA DE SOUZA PATURI
Advogado(s):MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (BA 33703)

Ordem:173
Processo:8005677-80.2022.8.05.0229
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CRISPINA ANDRADE OLIVEIRA SOUZA
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)

Ordem:174
Processo:8006552-86.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:EDILANI COSTA NASCIMENTO
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (BA 46092)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:175
Processo:8003920-36.2022.8.05.0137
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:HELDER MARCOS SANTOS

MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (BA 33703)
JOEL CAETANO DA SILVA NETO (BA 25377)
MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)

Ordem:176
Processo:8123445-32.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:EDILSON TELES FARIAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (BA 62122)

Ordem:177
Processo:8000652-25.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA DA CONCEICAO SANTOS PEREIRA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:178
Processo:8000489-91.2022.8.05.0137
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE JACOBINA
ADRIANA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (BA 33703)

Ordem:179
Processo:8001589-33.2023.8.05.0077
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:SANDRA ARAUJO SANTOS
MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):MARCELO MAGALHAES SOUZA (BA 24808)
JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (BA 46151)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)

Ordem:180
Processo:8004459-53.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ANA CASSIA NUNES SERAFIM
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:181
Processo:8000551-34.2022.8.05.0137
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MUNICIPIO DE JACOBINA
CLEIDIANE FERREIRA BRAGA SILVA
Advogado(s):MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (BA 37061)
WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (BA 33703)

Ordem:182
Processo:8005641-74.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL

Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CATIARA DE OLIVEIRA PEREIRA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:183
Processo:8001577-19.2023.8.05.0077
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MANOELA DO NASCIMENTO DANTAS
MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):MARCELO MAGALHAES SOUZA (BA 24808)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)

Ordem:184
Processo:8005660-80.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JANNE CLEIDE ALVES NOGUEIRA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:185
Processo:8001582-41.2023.8.05.0077
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARIA LECI BORGES LEAL
MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):MARCELO MAGALHAES SOUZA (BA 24808)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)

Ordem:186
Processo:8001587-63.2023.8.05.0077
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:RITA DE CASSIA BENEDICTIS CARVALHO CARVALHO
MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):MARCELO MAGALHAES SOUZA (BA 24808)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)

Ordem:187
Processo:8005658-13.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:IVONILDA MACHADO DA SILVA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:188
Processo:8005670-27.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:LEDA SANTANA PEREIRA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:189
Processo:8005688-48.2023.8.05.0141

Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:REGE MARIA DE JESUS VIEIRA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:190
Processo:8001039-40.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOELICIO SILVA E SANTOS
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (BA 46092)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:191
Processo:8005687-63.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:POLYANA BRANDAO DE SOUZA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:192
Processo:8005672-94.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:LUCIANA COSTA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:193
Processo:8004470-82.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARCIA CRISTINA DE SOUZA SILVA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:194
Processo:8004463-90.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:CARMEM LUCIA NERES SILVA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:195
Processo:8001697-64.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ROBSON SANTOS TEIXEIRA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
MAXWELL CUNHA SILVA (BA 51393)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:196
Processo:8001708-93.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:VALTER ANDRADE ASSIS JUNIOR
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
MAXWELL CUNHA SILVA (BA 51393)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:197
Processo:8005653-88.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:GILVANA DE SOUZA OLIVEIRA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 18348)
JOSEANE PIRES LIMA (BA 74261)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:198
Processo:8063372-02.2019.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:LUCIVANA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem:199
Processo:8066309-43.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JEFFERSON OLIVEIRA MACIEL
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):SARITA OLIVEIRA LACERDA (BA 32399)

Ordem:200
Processo:8001116-16.2024.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:LEONARDO BARROSO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR

Ordem:201
Processo:8000269-83.2019.8.05.0239
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
MARIA CARLA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):ADEMIR ISMERIM MEDINA (BA 7829)
ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (BA 35644)
ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA (BA 48217)
ELISEU SILVA SANTOS (BA 59476)
MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (BA 20476)
MARILIA LOPES DA CONCEICAO (BA 50517)

Ordem:202
Processo:8001696-79.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARIA ISABEL ARAGAO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
MAXWELL CUNHA SILVA (BA 51393)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

Ordem:203
Processo:8003212-61.2019.8.05.0146
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO
MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BA 31638)

Ordem:204
Processo:8058717-45.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:PEDRO GEORGE PINHEIRO DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (BA 44336)

Ordem:205
Processo:8001687-20.2023.8.05.0141
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JOSE PEREIRA SANTANA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
MAXWELL CUNHA SILVA (BA 51393)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001046-96.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Ednildes Neri Santos Cortes
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Juiz Da 2ª Vara Do Juizado Especial Da Fazenda Pública De Salvador
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001046-96.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: EDNILDES NERI SANTOS CORTES
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. GRATUIDADE ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA REVOGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001046-96.2024.8.05.9000, em que figuram como impetrante EDNILDES NERI SANTOS CORTES e como autoridade coatora o JUIZO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001046-96.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: EDNILDES NERI SANTOS CORTES
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ednildes Neri Santos Cortes em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Salvador, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela impetrante para a interposição de recurso inominado nos autos do processo n. 8020234-14.2021.8.05.0001.
A impetrante, professora aposentada, alega hipossuficiência econômica, sustentando não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu sustento e o de sua família. Ela já havia obtido o benefício da justiça gratuita concedido anteriormente pela Turma Recursal, mas, em decisão subsequente, o juízo de primeiro grau negou-lhe o mesmo benefício, com o argumento de que sua renda seria suficiente para o recolhimento das custas.
Inconformada, a impetrante impetrou este Mandado de Segurança, argumentando que a decisão atacada viola seu direito líquido e certo de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como contraria a decisão da própria Turma Recursal que havia anteriormente deferido a gratuidade de justiça no mesmo processo.
O pedido de liminar foi deferido por esta relatoria, conforme decisão de id 67429193, para suspender os efeitos da decisão do juízo de primeiro grau e determinar que o recurso fosse processado independentemente do pagamento das custas.
Com vista dos autos, o Ministério Público, através de parecer da promotora de justiça Cláudia Lula Xavier Garcia, opinou pela concessão da segurança, ressaltando que a decisão que indeferiu a gratuidade não estava suficientemente fundamentada, sendo necessário reconhecer a vulnerabilidade econômica da impetrante, conforme o conjunto probatório dos autos (id 70358146).
É o relatório.

VOTO

O mandado de segurança é uma ação constitucional e com objeto próprio definido pela própria Carta Magna, ou seja, atacar ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou particular no exercício de atividade pública delegada ou permitida, cuja prática viola direito líquido e certo da parte impetrante.
Para que o Poder Judiciário censure o ato judicial, pelo manejo de mandado de segurança, devem ser observados limites outros como a possibilidade de dano irreparável, a ilegalidade da decisão, e que não exista outro meio capaz de evitar esse dano (Corte Especial do STJ, AgRg no MS 21.838/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJ de 14/08/2015).
No caso dos autos, cumpre destacar que o benefício da justiça gratuita já havia sido concedido à impetrante por esta 6ª Turma Recursal em momento anterior do mesmo processo, durante a análise de um recurso inominado contra decisão de declinação de foro. Tal decisão, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), se estende a todas as fases processuais e a todas as instâncias, até que haja decisão expressa revogando o benefício. É o que preconiza o art. 9º da Lei 1.060/50, aplicado ao caso por força de seu caráter residual no novo CPC (art. 98 e ss.).
Nesse sentido, o STJ já consolidou que, uma vez deferida a gratuidade de justiça, esta somente poderá ser revogada de maneira expressa e fundamentada. O não reconhecimento do benefício previamente concedido ofende os princípios da segurança jurídica e da preclusão, além de inviabilizar o duplo grau de jurisdição, ao impedir o seguimento do recurso por ausência de recolhimento de custas.
O Ministério Público, em seu parecer de id 70358146, destacou que a decisão do juízo de primeiro grau carece de fundamentação suficiente, visto que não foram apresentados elementos concretos que justificassem o indeferimento da gratuidade. A decisão se limitou a afirmar, de forma genérica, que a impetrante teria renda suficiente para arcar com as custas processuais, sem, contudo, apontar quais elementos levaram o juízo a tal conclusão.
Ademais, conforme dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade das alegações de insuficiência de recursos milita em favor da pessoa natural, cabendo ao magistrado exigir prova em contrário somente quando houver indícios

claros de que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais. No caso dos autos, não há nos documentos qualquer elemento que desconstitua a presunção de hipossuficiência da impetrante.
O contracheque anexado aos autos demonstra que a impetrante aufere renda inferior a cinco salários mínimos e possui compromissos financeiros diversos, incluindo empréstimos consignados e despesas médicas com dependentes. Diante desse cenário, fica evidente que a exigência de pagamento das custas processuais comprometeria de forma significativa seu sustento, razão pela qual o parecer ministerial é favorável à concessão da segurança.
A impetrante demonstrou que o valor das custas processuais e dos honorários sucumbenciais somam aproximadamente R$ 1.595,66, o que corresponde a cerca de 40% de seus rendimentos mensais. Esse percentual, se despendido, comprometeria severamente a capacidade da impetrante de manter suas despesas básicas, violando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear a decisão judicial no que tange à concessão de benefícios como a justiça gratuita.
Ante o exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo a segurança para: (i) confirmar a decisão liminar de suspensão dos efeitos da decisão do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Salvador, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita; 2) determinar que o recurso inominado da impetrante seja processado independentemente do recolhimento das custas processuais, mantendo-se a gratuidade da justiça anteriormente concedida por esta Turma Recursal. Sem custas e honorários.
Comunique-se o juízo de primeiro grau do inteiro teor da presente decisão.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8136565-45.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Sandra Barreto Chagas
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136565-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SANDRA BARRETO CHAGAS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8136565-45.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) SANDRA BARRETO CHAGAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136565-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SANDRA BARRETO CHAGAS
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público e a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Para que seja efetivada à progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender as exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de três níveis, sendo duas pelo transcurso do período de 24 meses, referentes aos biênios 2017/2019 e 2019/2021, e uma em razão da obtenção de título de especialização.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
No tocante à progressão por titulação, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado Certificado de especialização (ID 61245219), destinado a comprovar o seu título, obtido no ano de 2008, posterior ao vínculo jurídico administrativo estabelecido com o Réu, e emitido por instituição credenciada ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8180202-46.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Liana Lucelia Lira Lacet
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8180202-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LIANA LUCELIA LIRA LACET
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS

TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8180202-46.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) LIANA LUCELIA LIRA LACET.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8180202-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LIANA LUCELIA LIRA LACET
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001

Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão bienal referente aos períodos determinados em sentença e os efeitos retroativos referente a progressão concedida administrativamente.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8134983-44.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Cristiane Maria De Sousa Correia
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrido: Josilda Maria Da Silva Fagundes
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8134983-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CRISTIANE MARIA DE SOUSA CORREIA e outros
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8134983-44.2021.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) CRISTIANE MARIA DE SOUSA CORREIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8134983-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CRISTIANE MARIA DE SOUSA CORREIA e outros
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se as autoras fazem jus à progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público, e a progressão por titulação, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Para que seja efetivada à progressão por titulação nos quadros da instituição, o servidor deve atender as exigências legais previstas no art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
Da análise dos autos, resta comprovado que as autoras fazem jus à progressão de três níveis (JOSILDA MARIA DA SILVA FAGUNDES), e um nível (CRISTIANE MARIA DE SOUSA CORREIA), pelo transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2015/2017, 2017/2019 e 2019/2021, e 2018/2020, respectivamente.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se as autoras reuniram todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

No tocante à progressão por titulação, as autoras se desincumbiram do ônus que lhes competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado certificados de especialização, destinados a comprovar os seus títulos, obtidos no ano de 2009 e 2019, posteriores, portanto, aos vínculos jurídicos administrativos estabelecidos com o Réu, e emitidos por instituições credenciadas ao Ministério da Educação, sendo devido seu reenquadramento, conforme preconiza o artigo 38 da lei de regência.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8177603-03.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Karinne Novais Santos
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8177603-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA KARINNE NOVAIS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8177603-03.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ANA KARINNE NOVAIS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8177603-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA KARINNE NOVAIS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35e 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Ademais, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[…]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ/BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se).
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8150511-21.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Tania Maria Cardoso
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8150511-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: TANIA MARIA CARDOSO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8150511-21.2021.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) TANIA MARIA CARDOSO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8150511-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: TANIA MARIA CARDOSO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8020285-59.2020.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001. 8031210-17.2020.8.05.0001.
Sem preliminares. Passemos ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível por cumprimento do estágio probatório, prevista no Art. 4º XVII, c/c art. 36, I, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10 e a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;
No que se refere à progressão, os artigos Art. 4º XVII e 34 da Lei Municipal nº 7.867/2010, assim define:
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36, § 7 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(…)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
Já a progressão garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), está previsto no Art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
No tocante ao estágio probatório, resta comprovado que a parte autora deve progredir de nível no mês seguinte ao final dos três anos de estágio probatório, em observância ao quanto disposto no art. 4º, VIII, c/c art. 36, §7º, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.
Não há o que se falar em antecipação da progressão em virtude do art. 13 da Lei Municipal nº 8.628 de 1º de julho de 2014, pois a parte autora não foi contemplada tendo em vista que ingressou no serviço público em 07/06/2016.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de aprovação formal no estágio probatório. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação formal para os servidores em estágio probatório, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Em suma, tendo a parte autora concluído o estágio probatório, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Em relação à progressão garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de nível referente ao período entre 2019/2021 em observância ao quanto disposto no Art. 4º XVII, c/c art. 36, I, ambos da Lei Municipal nº 7.867/10.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em resumo, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8141320-15.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Telma Sueli Soares De Melo
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8141320-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: TELMA SUELI SOARES DE MELO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8141320-15.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) TELMA SUELI SOARES DE MELO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8141320-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: TELMA SUELI SOARES DE MELO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus às progressões por mérito e por titulação, previstas na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão por mérito nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de uma progressão por mérito vencida, referente aos biênios dos exercícios de 2018/2020 e 2020/2022. Ademais, faz jus ao pagamento retroativo quanto aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018, que foram concedidos de forma atrasada.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
No tocante à progressão por titulação, conforme art. 51 da Lei nº 8.629/2014:
Art. 51 Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.

Parágrafo Único - Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.
A parte autora comprovou ter concluído curso de ensino superior, conforme diploma devidamente acostado aos autos. (ID 60319256)
A inércia do Poder Público não pode ser motivo de escusa para impossibilitar um direito resguardado pela legislação, pois a Administração pública Municipal não pode impedir a efetividade da lei.
No caso concreto, constata-se que a mudança de nível não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora. Pelo exposto, a inércia administrativa implica, in casu, no direito do servidor público à progressão funcional.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:
'(...) Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
(…)
Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de quatros períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, afigura-se procedente em parte, uma vez que o Autor, pelo que se atesta de seu histórico funcional mais recente (ID. Num. 343009336), obteve as progressões requeridas em relação aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018.
Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interferem no direito a progressão bienal, aqui pleiteada.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.
(…)
Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
(…)
O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:
(…)
Como efeito, a Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 51 e 44, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, tendo em vista a conclusão de nível superior, para ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
(…)
A omissão do poder público em proceder a progressão, pois o art. 51 se trataria de norma de eficácia contida, condicionada a plano de regularização pelo Município no tocante ao art. 44, não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, notadamente quando da leitura do art. 44 percebe-se que apenas existe um condicionamento do requisito temporal, conforme descrito na tabela a que faz alusão o dispositivo legal mencionado.
(…)
Por conseguinte, tendo a parte autora comprovado que concluiu o nível superior, através de diploma presente no ID.Num. 235787489 – Pág. 6/7, bem como, que atende ao critério temporal previsto em lei, logo, faz jus à progressão em virtude da conclusão de nível superior, na forma do art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014.
Assim, a parte Autora faz jus à PROGRESSÃO de dois níveis na carreira. (…)'

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8018569-89.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jorge Barauna
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8018569-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JORGE BARAUNA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018569-89.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) JORGE BARAUNA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8018569-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JORGE BARAUNA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8024417-62.2020.8.05.0001; 8023919-63.2020.8.05.0001
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
O Juízo sentenciante julgou a ação com detida atenção, pelo que a sentença não demanda reparo:
As progressões bienais remanescem adequadas ao período de trabalho do Autor e compatíveis compatível com a entra em vigor da Lei nº. 8.629/2014, de maneira que o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 371, I, do CPC/15, conforme contracheques acostados nos autos.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que a Lei Municipal 8.629/2014 não assegure aos servidores municipais a progressão automática de nível, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Portanto, os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, observada a data de concessão.

A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL À PROGRESSÃO POR ENQUADRAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.629/2014. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELO DEMANDANTE. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do processo: 8001556-53.2018.8.05.0001, Relator (a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 28/11/2019)

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Dito isto, deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial da Fazenda Pública, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença.
Sem custas, por ser vencida a Fazenda Pública. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8026961-18.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Aline Cavalcanti Viana
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8026961-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ALINE CAVALCANTI VIANA
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026961-18.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ALINE CAVALCANTI VIANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8026961-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ALINE CAVALCANTI VIANA
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;
Ademais, a Lei Municipal nº 7.867/2010 dispõe nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, o que é progressão:
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir:

A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(…)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
Com efeito, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2016-2018, 2018-2020 e 2020-2022, nos termos da Lei Municipal n.º 7.867/2010.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Como bem pontuado pela magistrada sentenciante, in verbis:

‘A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.
Ocorre que a Autora tomou posse em 04/12/2012, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.
Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:
Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.
Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em dezembro de 2012, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2018-2020.
Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional’.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011”.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005664-20.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Juliene Felix De Santana E Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005664-20.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JULIENE FELIX DE SANTANA E SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005664-20.2023.8.05.0141, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE JEQUIE e como agravado(a) JULIENE FELIX DE SANTANA E SILVA .

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005664-20.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JULIENE FELIX DE SANTANA E SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
"A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8003867-77.2021.8.05.0141; 8002661-57.2023.8.05.0141
Em que pese a argumentação do nobre Procurador do Município, não há como se acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença de piso.
Passemos ao mérito.
A parte acionante comprovou que desde o seu ingresso no cargo de professora recebia o Adicional de Regência e que este foi retirado sem ter o Município réu possibilitado o seu direito ao contraditório e ampla defesa de forma individual, o que configurou abuso do Poder Público.
Afinal, é vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação específica do vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
Assim sendo, percebe-se com facilidade que o benefício foi suspenso de pronto pela administração, sem a oportunização de contraditório ou ampla defesa à Recorrente, imprescindível para anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, tal qual a percepção de benefício que gere proveito econômico.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO, OU INDICAÇÃO DE VÍCIOS CAPAZES DE INVALIDAR O ATO CONCESSIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A supressão do adicional de periculosidade devido a servidor público do Estado da Bahia depende da prévia elaboração de laudo técnico, por profissionais habilitados, no qual fique demonstrada a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. Interpretação dos arts. 86 e 87, da Lei Estadual nº. 6.677/94, e dos arts. 5º e 6º, do Decreto Estadual nº. 9.967/06. É vedado à Administração Pública anular o ato concessivo de vantagem remuneratória a servidor público, sem a indicação de qualquer vício capaz de invalidá-lo (Súmula nº. 473, do STF) ou a instauração de processo administrativo prévio e individualizado, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Se as matérias arguidas no agravo regimental são as mesmas do mérito da ação mandamental, uma vez pronta esta para o julgamento, resta prejudicado aquele recurso. Agravo Regimental Prejudicado. Segurança concedida. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0000757-23.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017).
Nessa direção, segue o entendimento do STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE.
1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra a suspensão do pagamento da GAE aos servidores públicos federais de Rondônia designados na exordial. O acórdão recorrido que denegou a Segurança afirmou que "a gratificação pode, a qualquer tempo, ser retirada do servidor, dada sua natureza de vantagem transitória que não se incorpora automaticamente ao vencimento".

2. A administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473/STF. Contudo, quando tais atos invadem a esfera jurídica dos administrados, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal. Precedentes do STJ.
3. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança.
(RMS 37.508/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013).
Vale ressaltar que o Município pode vir a retirar a gratificação objeto dos autos, no futuro, se as condições para a sua manutenção não subsistem, mas, para tanto, deve possibilitar o direito ao contraditório e a ampla defesa da servidora.
Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a anulação do Decreto Municipal n. 20.091/2019; ii) o pagamento, pelo Município de Jequié, do adicional de regência/valorização do magistério em favor da parte autora na forma que era calculada antes do Decreto n. 20.091/2019, publicado pela Municipalidade em 06/08/2019, efetuando em favor do(a) demandante a transferência do montante retroativo da verba que fora indevidamente minorada da sua remuneração, cujo montante devido deverá ser calculado em caso de efetiva comprovação de exercício do magistério durante o período vindicado; iii) que o réu Município de Jequié se abstenha de proceder a novos cortes deste adicional enquanto perdurar eventual processo administrativo a ser tramitado com a efetiva participação da parte autora, assegurado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.
Cumpre registrar, que nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000503-72.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Domingos Moreira Leite
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000503-72.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DOMINGOS MOREIRA LEITE
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8075563-06.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Odara Carvalho Figueredo
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8075563-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ODARA CARVALHO FIGUEREDO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8075563-06.2024.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ODARA CARVALHO FIGUEREDO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8075563-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ODARA CARVALHO FIGUEREDO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

"A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001

Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.

A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:

(...)

§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão da progressão bienal referente aos períodos determinados em sentença, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

No caso em tratativa, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 10, sendo as últimas progressões concedidas administrativamente em julho e setembro de 2022, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 449783785).

Assim, a progressão relativa ao biênio de 2014/2016 deve ser considerada como implantada pela concessão administrativa da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, devem os efeitos da concessão retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito às referidas progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, bem como observada a prescrição quinquenal.

Dessa maneira, é procedente o pedido de implementação da progressão funcional quanto ao biênio de 2016/2018, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2018, pois ainda não implementada administrativamente.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Neste contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral. Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei. Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8102695-09.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Simone Figliuolo Nascimento
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314-A)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444-A)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8102695-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SIMONE FIGLIUOLO NASCIMENTO
Advogado(s): ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314-A), JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444-A), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8102695-09.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) SIMONE FIGLIUOLO NASCIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8102695-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SIMONE FIGLIUOLO NASCIMENTO
Advogado(s): ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314-A), JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444-A), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;
Ademais, a Lei Municipal nº 7.867/2010 dispõe nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, o que é progressão:
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(…)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
Com efeito, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2016/2018, bem como ao pagamento dos valores retroativos da progressão referente ao biênio 2014/2016 concedida tardiamente.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Como bem pontuado pela magistrada sentenciante, in verbis:

‘Nesta senda, tendo a parte Autora integrado os quadros do serviço público municipal a partir de 01/03/1990, conforme contracheques (Id 215260251), a progressão bienal deve ser orientada na forma do art. 36, § 4º, da Lei Municipal 7.867/2010, notadamente 02 (dois) anos após a entrada em vigor do diploma normativo, publicado em 12/7/2010, notadamente o mês de julho para a parte Autora.
O art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
As progressões bienais vindicadas, referentes aos biênios 2014-2016 e 2018-2018, remanescem adequadas ao período de trabalho da parte Autora e compatível com a entrada em vigor da Lei Municipal 7.867/2010, de maneira que esta se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, conforme contracheques (Id 215260251).
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão extraordinária, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia’.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8060332-12.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberto Rocha Aguiar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060332-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO ROCHA AGUIAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060332-12.2019.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) ROBERTO ROCHA AGUIAR.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060332-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO ROCHA AGUIAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

A parte requerida, intimada a complementar as razões de recurso, a fim a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, limitou-se a reiterar os termos dos aclaratórios.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES QUE IMPUGNAM O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPACHO PARA COMPLEMENTAR RAZÕES, PARA FINS DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO. ARTS. 1.021, § 1º e 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. “Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil”. (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
2. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no MS 28.172/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27/5/2022.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE.
1. Uma vez recebidos os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, cabe à parte insurgente apresentar a complementação das razões recursais no prazo legal.
2. A falta de apresentação do arrazoado complementar ou a sua apresentação após escoado o prazo acarretam a intempestividade do agravo interno. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.
(EDcl no AREsp 1.833.380/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Acolhidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
2. Recurso não conhecido.
(EDcl no AgInt no AREsp 2.020.207/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022.)
Nem se pode afirmar, no presente caso, a dispensabilidade da complementação das razões recursais, pois a decisão ora agravada continha matéria impugnada nos aclaratórios, admitidos como agravo interno.
Em tais circunstâncias, não há mesmo como se conhecer do presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8020590-38.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcos Vinicio Santos De Paulo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO ACIONADO. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO MAIS GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE VERBAS QUE FORMAM O VENCIMENTO BÁSICO - VENCIMENTO E GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1132 - RE 1.279.765-BA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. VALORES DEVIDOS DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 120/2022 ATÉ O INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA LEI MUNICIPAL 9.646/2022. ABATIMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO (ART. 5º, LEI MUNICIPAL 9.646/2022). CABIMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LIMITE DE ALÇADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8020590-38.2023.8.05.0001
RECORRENTE: MARCOS VINICIO SANTOS DE PAULO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidora pública do Município de Salvador, ocupante do cargo de agente de combate às endemias, sob regime estatutário. Aduz que o município acionado vem agindo ao arrepio da lei por descumprir o piso nacional da categoria garantido pela Emenda Constitucional 120/2022, bem como por calcular o adicional de insalubridade sem utilizar como base de cálculo seus vencimentos, abrangendo todas as verbas remuneratórias, contrariando a previsão instituída pela aludida Emenda Constitucional. Diante disso, pleiteia o reajuste para adequação ao piso salarial nacional fixado em dois salários mínimos, bem como diferenças a título de adicional de insalubridade, com os respectivos valores retroativos.

Em contestação, o ente demandado sustentou em sede preliminar a incompetência do juízo em razão do interesse da União e a ausência de interesse de agir decorrente da adequação da lei municipal de regência ao disposto pela Emenda Constitucional 120/2022. No mérito, afirmou a inaplicabilidade do piso nacional dos agentes de saúde e endemias aos servidores estatutários municipais, que o valor já pago a título de vencimento inicial é adequado, tendo em vista a conformidade da legislação municipal de regência à aludida Emenda Constitucional, bem como a ausência de diferenças devidas ante do pagamento de abono indenizatório, na forma da lei municipal instituidora do novo regime jurídico da categoria. Afirmou ainda a existência de limites orçamentários para gastos e despesas com pessoal impeditivos do pagamento das diferenças remuneratórias almejadas, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Ademais, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de interesse da União, uma vez que não se vislumbra ofensa a bem, serviços ou interesses da União que justifique a necessidade de ingresso desta no feito, tendo em vista que o pagamento das diferenças remuneratórias objeto da lide é de responsabilidade exclusiva do Município acionado.

Igualmente, afasto a preliminar de litispendência, uma vez que inexiste a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa de pedir das demandas indicadas, visto que na hipótese dos autos a causa de pedir remota é diversa da ação apontada pela parte recorrente, bem como constata-se a inclusão de novos pedidos e relativos a períodos diversos, o que descaracteriza a ocorrência do alegado bis in idem.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que, à luz dos fatos narrados não se vislumbra a alegada inexistência de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado, não se exigindo tampouco o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Por último, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista a preclusão decorrente da ausência de impugnação em sede de preliminar de contestação, conforme art. 293 do Código de Processo Civil, bem como por não se verificar divergência quanto ao valor atribuído à causa e o valor do proveito econômico almejado ou do conteúdo patrimonial em discussão.

Passemos ao mérito.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e de adequação ao piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. Sustenta que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre todos os seus vencimentos e não apenas sobre o vencimento básico, bem como que faz jus ao reajuste para adequação ao piso salarial nacional, com os respectivos valores retroativos sobre todas as verbas pleiteadas.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao cumprimento da política remuneratória e de valorização dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, instituída pela Emenda Constitucional 120/2022.

Portanto, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixada pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela. Isso porque, a parte acionante afirma que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, ao passo que o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município do Salvador, bem como a soma de verbas fixas, genéricas e pagas indistintamente a toda a categoria, de forma desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, dirimindo a controvérsia existente. Na ocasião, a Corte firmou o seguinte entendimento vinculante, a partir de tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), no sentido de que:
“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”.
STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).
(Grifou-se)

Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.
3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.
5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.
7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.
(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)
Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

Contudo, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, III, CPC). Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Nesse sentido, temos:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) (Grifou-se)
Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) (Grifou-se)

Por conseguinte, conclui-se que o entendimento vinculante firmado pelo STF possui aplicabilidade imediata ao caso em exame, de modo que, em princípio, não existe motivo para a suspensão do feito.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências compõem o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, ficando, assim, rechaçados os argumentos da parte acionada em sentido contrário.

Logo, em conformidade com o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se imperiosa a observância do piso nacional da categoria, o qual abrange o vencimento básico e gratificação por avanço de competências até o advento da Lei Municipal 9.646/2022, com o consequente pagamento de diferenças remuneratórias apuradas após a entrada em vigor da aludida lei, bem como respectivos valores retroativos.

Por sua vez, no que toca ao pagamento de diferenças relativas à adicional de insalubridade, constata-se que tal pretensão lastreia-se no art. 198, §10 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 120/2022. In verbis:
"§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade."
Diante de tal previsão, a parte autora aduz que o adicional de insalubridade deve ser calculado tomando-se por base os vencimentos do servidor, incidindo assim sobre todas as suas parcelas remuneratórias, excetuando-se apenas os valores recebidos a título de auxílio-transporte, dado o seu caráter indenizatório. Desse modo, busca o pagamento de diferenças relativas à aludida verba, uma vez que esta vem sendo calculada apenas sobre seu vencimento básico.

Com efeito, da leitura do referido artigo, depreende-se que este não versa sobre a base de cálculo de adicional de insalubridade, mas tão somente assegura a percepção de tal vantagem juntamente com as demais parcelas componentes da remuneração do servidor. Logo, forçoso reconhecer que a parte demandante não faz jus à utilização de base de cálculo sobre todas as suas verbas remuneratórias, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.
Nesse ponto, importa ressaltar que o Decreto Municipal 9.703/92, regulamentando o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar Municipal 01/91), estabelece no seu art. 1º, parágrafo único que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no menor vencimento do quadro. A partir dessa previsão, a parte autora vem recebendo adicional de insalubridade calculado sobre seu vencimento básico.
No entanto, deve se ter em conta a peculiaridade do regime remuneratório dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias do Município de Salvador até o advento da Lei Municipal 9.646/2022, em linha com a mencionada tese firmada em repercussão geral do Tema 1.132.
Nesse sentido, conforme diretriz firmada pelo STF, o vencimento dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima desses, a qual abrange o vencimento básico do cargo e mais a gratificação por avanço de competências, que é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.
Dessa forma, deve-se reconhecer que as referidas categorias fazem jus ao cálculo de adicional de insalubridade sobre seu vencimento básico acrescido da gratificação por avanço de competências até o advento da Lei Municipal 9.646/2022, razão pela qual têm direito ao pagamento de diferenças correspondentes ao pagamento a menor do aludido adicional, observada a prescrição quinquenal.
Todavia, da detida análise dos autos, verifica-se que o ente demandado faz prova do pagamento de abono pecuniário no valor de R$ 10.829,00 (dez mil reais, oitocentos e vinte e nove reais) em dezembro de 2022, nos termos do art. 5º da Lei Municipal 9.646/2022, consoante atesta ficha financeira acostada, razão pela qual tal importância deverá ser abatida do montante devido.
Ressalte-se que a alegada dificuldade orçamentária do município réu em cumprir esta decisão extrapola os limites do processo, não sendo este o objeto da presente demanda, vez que o reconhecimento do direito da parte autora não pode estar atrelado a eventuais dificuldades financeiras do Município, sendo certo que a determinação, em verdade, não emana deste ato judicial, mas do estabelecido na Carta Magna e legislação federal.
Igualmente, não há que se falar em exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à União e consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isso porque, o texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial dos servidores das categorias de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º do artigo 198 da Constituição), de modo que a gestão dos valores compete unicamente ao município.
Vale destacar ainda que a condenação referente ao cumprimento da política remuneratória e de valorização dos agentes comunitários de saúde e endemias instituída pela Emenda Constitucional 120/2022 não está impondo ônus de pagamento à União, mas sim ao Município de Salvador. Assim, em caso de descumprimento da União em relação ao repasse de verbas cabe ao ente municipal exigir o seu cumprimento ao ente federal de regência.
Por conseguinte, conclui-se que a mera previsão de complementação orçamentária pela União não a torna devedora na relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual torna-se inexigível a formação do litisconsórcio passivo com a União, e, consequentemente, não configura hipótese de deslocamento de competência para Justiça Federal.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto, reformando a sentença para: a) determinar a implementação do piso nacional da categoria desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 120/2022 (05/05/2022) até o início dos efeitos financeiros da Lei Municipal 9.646/2022 (01/12/2022), nos termos regulamentados pela Lei 11.350/2006, sendo este o correspondente à remuneração mínima, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, a qual abrange somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (STF, RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), com os devidos reflexos legais, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias

simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias; b) determinar a fixação da base de cálculo de adicional de insalubridade sobre a remuneração mínima da parte autora, composta do somatório do vencimento básico do cargo e gratificação por avanço de competências no desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 120/2022 (05/05/2022) até o termo inicial dos efeitos financeiros da Lei Municipal 9.646/2022 (01/12/2022), em consonância com o precedente vinculante do STF (RE 1.279.765/BA, Repercussão Geral – Tema 1132), e; c) condenar o Município de Salvador ao pagamento dos valores retroativos referentes às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido nos termos desta decisão no período entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional 120/2022 (05/05/2022) até o termo inicial dos efeitos financeiros da Lei Municipal 9.646/2022 (01/12/2022), observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.

Fica autorizado o abatimento no total devido do que já foi efetivamente pago administrativamente por meio do abono pecuniário previsto no art. 5º da Lei Municipal 9.646/2022.
Sobre os valores retroativos deverá incidir uma única vez a taxa SELIC acumulada mensalmente, a título de juros e correção monetária, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8035946-10.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joel De Oliveira Rios Neto
Advogado: Sandro Moreno Almeida Oliveira (OAB:BA21878-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. EQUIPARAÇÃO DO VENCIMENTO DO CARGO DA AUTORA (PADRÃO P – GRAU IA) AO VENCIMENTO ATRIBUÍDO AO ATUAL CARGO DE INGRESSO DA CARREIRA (PADRÃO P - GRAU III), NO TERMOS DA LEI Nº 14.039/2018. EQUIPARAÇÃO LEGÍTIMA SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8035946-10.2022.8.05.0001
RECORRENTE: JOEL DE OLIVEIRA RIOS NETO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo réu em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“JOEL DE OLIVEIRA RIOS NETO ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, onde alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrando os quadros da administração pública desde 03.12.2007, com carga horária de 40 horas

Aduz que no ano de 2018, o Estado da Bahia promoveu alterações na estrutura remuneratória da categoria do magistério.

Ocorre que, as ações não englobaram a totalidade da categoria dos professores, principalmente no caso da Autora que é coordenadora pedagógica.

Informa que está localizado no Grau I – Padrão P, com salário base de R$ 1.980,12 (hum mil, novecentos e oitenta reais e doze centavos).

Destarte, requer a parte autora a declaração do direito de ser enquadrado no grau III – Padrão P, com percepção do vencimento correspondente a R$ 2.900,00 (dois mil, novecentos reais) para regime de 40h, bem como para determinar o pagamento retroativo das diferenças entre o valor pago pelo Estado e o valor realmente devido. Requer ainda que requerida equiparação seja automaticamente realizada em relação a qualquer futura alteração nos vencimentos de ingresso.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.”

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, recorre a parte ré.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Por força da Lei nº 10.963 de 16 de abril de 2008, que reestruturou o plano de carreira do Magistério Público do Estado da Bahia, o escalonamento funcional passou a ser distribuído sob a conjunção de Padrões e Graus.

Enquanto os Padrões dizem respeito à titulação (P: Licenciatura Plena / E: Especialização / M: Mestrado / D: Doutorado), os Graus dizem respeito aos degraus de promoção dentro de cada padrão.

O autor assumiu o cargo de Coordenador Pedagógico em 03 de dezembro de 2007, com Padrão P - Grau I como cargo de ingresso, tal como se verifica em seu contracheque - ID65804108 e outros.

Ocorre que em 20 de dezembro de 2018 foi sancionada a Lei 14.039/2018 que no seu art 7 º veio a alterar o caput do art 4º da Lei 10.963 de 16 de abril de 2008, que veio a reestruturar o plano de carreira e vencimento do magistério público do ensino fundamental e médio do Estado da Bahia, do passando à seguinte redação, in verbis:
Art. 7º O caput do art. 4º da Lei nº 10.963, de 16 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 4º O ingresso na carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, nos cargos de Professor e de Coordenador Pedagógico, dar-se-á no Padrão P e Grau III, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.”
A alteração no grau de ingresso na carreira implica aumento do vencimento, de acordo com a tabela de vencimentos anexa à Lei 13.809/2017, que define os salários do professor e coordenador pedagógico, temos que o vencimento para o grau I-A é R$ 1.072,68, enquanto o do grau III é R$ 1.306,19.
Tal cenário viola o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, que se traduz na igualdade de remuneração para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.
Neste contexto, a CF/88, em seu art. 39, § 1º, estabelece que a fixação dos valores de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, critérios estes igualmente observados para os cargos de ingresso no Magistério Público, não havendo razão material para a discrepância de vencimentos ora questionada.

É evidente que o Estado dispõe do poder discricionário de alterar a estrutura de carreira e vencimentos de seus agentes públicos, mas é dever do ente público garantir o tratamento isonômico de vencimentos entre aqueles que exercem as mesmas atribuições e responsabilidades públicas.
Com a alteração do cargo de ingresso, caberia ao Estado resguardar a devida equiparação de vencimentos entre os anteriores e novos cargos de ingresso, o que não se verificou, já que o atual cargo de ingresso na carreira do magistério passou a ser o Padrão P – Grau III, sendo que todos os anteriores foram lançados em quadro especial, sob tabela remuneratória à parte da estrutura da carreira, o que configura tratamento não isonômico.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8144295-10.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Egildo Salvador Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Egildo Salvador Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

AGRAVO INTERNO
PROCESSO: 8144295-10.2022.8.05.0001
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: EGILDO SALVADOR DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8090198-65.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcia Cristina Souza De Almeida
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8090198-65.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: MARCIA CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8061826-09.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Patricia Araujo Gomes Marinho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8061826-09.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: ANA PATRICIA ARAUJO GOMES MARINHO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8067804-64.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raivalda Silva Garces
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8067804-64.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: RAIVALDA SILVA GARCES
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8061865-06.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luis Americo Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8061865-06.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: LUIS AMERICO DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8061565-44.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberta Lima Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8061565-44.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: ROBERTA LIMA SANTOS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001412-11.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Di Stefani Giorgio Lopes Bispo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATE-

RIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8001412-11.2020.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: DI STEFANI GIORGIO LOPES BISPO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004444-24.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alex Vieira Sales

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8004444-24.2020.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: ALEX VIEIRA SALES
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8105930-18.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre Paulo Santos Martins
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8105930-18.2021.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: ANDRE PAULO SANTOS MATINS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos for-

mulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8033138-03.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Itamara Jesus De Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8033138-03.2020.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: ITAMARA JESUS DE SANTANA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obs-

curidade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8034870-48.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jussara Sousa Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8034870-48.2022.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: JUSSARA SOUSA SANTOS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8063455-18.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elenilson De Jesus Goes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8063455-18.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: ELENILSON DE JESUS GOES

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8063948-92.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jean Fabricio Brito Cerqueira Neri
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8063948-92.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: JEAN FABRICIO BRITO CERQUEIRA NERI
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8083632-03.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iracilene Gomes Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8063948-92.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: IRACILENE GOMES DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8087922-61.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Da Silva Mendes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8087922-61.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: CARLOS DA SILVA MENDES
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001993-66.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Soares Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065-A)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038-A)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596-A)
Recorrido: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001993-66.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065-A), LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038-A), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596-A)
RECORRIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001022-68.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Sirleide Goncalves De Souza
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema De Juizados Especiais Da Fazenda Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001022-68.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: SIRLEIDE GONCALVES DE SOUZA

Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RENDA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001022-68.2024.8.05.9000, em que figuram como agravante SIRLEIDE GONCALVES DE SOUZA e como agravado(a) ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001022-68.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: SIRLEIDE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

O agravo interno merece ser improvido, uma vez que os fundamentos da decisão impugnada permanecem sólidos e juridicamente embasados. A decisão original, proferida com base em análise cuidadosa dos fatos e das normas aplicáveis, não padece de qualquer vício ou erro, tendo observado rigorosamente o entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que condiciona o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial à existência de decisão teratológica, abusiva ou manifestamente ilegal, o que não se verifica no presente caso.
No contexto, a agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir os fundamentos expostos na decisão atacada, motivo pelo qual esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta que sua renda líquida, inferior a seis salários-mínimos, seria insuficiente para suportar as custas processuais sem comprometer sua subsistência. No entanto, conforme apontado na decisão agravada, os documentos juntados pela agravante demonstram que sua renda líquida mensal é superior a R$ 10.000,00, o que excede o limite objetivo de três salários-mínimos estabelecido pela Defensoria Pública da Bahia como critério para concessão de gratuidade da justiça (Resolução CSDP/BA nº 03/2020).
Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que a simples declaração de pobreza não é vinculante ao julgador, cabendo ao magistrado avaliar as circunstâncias concretas do caso, considerando também o padrão de vida e as despesas apresentadas pela parte. No caso em tela, a renda da agravante, associada às suas despesas, não configura situação de hipossuficiência, razão pela qual o benefício foi corretamente negado.
A agravante menciona que, em processo anterior (nº 8008264-83.2022.8.05.0000), teve a gratuidade da justiça concedida, e que há jurisprudência da própria Turma Recursal favorável à concessão do benefício em casos semelhantes. Contudo, a mera existência de precedentes não constitui argumento suficiente para afastar a análise do contexto fático específico de cada caso.
A concessão de gratuidade em processos anteriores pode ter ocorrido em situações fáticas diferentes e comprovadas documentalmente de modo diverso. O fato de a agravante ter obtido o benefício em outro processo não vincula o juízo atual, uma vez que a análise da situação econômica é casuística e depende das provas apresentadas em cada caso. Neste feito, ficou demonstrado que a agravante não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.
A agravante alega que a negativa de seu pedido de gratuidade cria insegurança jurídica, pois diverge de decisões anteriores da mesma Turma Recursal. Todavia, este argumento não procede, uma vez que a jurisprudência da própria Turma, bem como do STJ, estabelece que o juiz não está vinculado à declaração unilateral de pobreza feita pela parte. Cabe ao magistrado analisar a realidade financeira demonstrada nos autos, o que foi corretamente feito no presente caso.
Além disso, a concessão da justiça gratuita depende do exame criterioso da documentação apresentada. No caso específico, os documentos indicam que a agravante possui renda superior ao teto estipulado pela Defensoria Pública, e suas despesas não comprovam insuficiência de recursos que justifique o benefício. Logo, não há que se falar em insegurança jurídica, mas sim em uma aplicação adequada e individualizada da norma.
A agravante também invoca o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), sustentando que a negativa do benefício compromete seu direito de acesso à justiça. No entanto, o direito de acesso à justiça não é absoluto e deve ser conciliado com o dever da parte de comprovar incapacidade financeira para arcar com as custas do processo.
No presente caso, a decisão que negou a gratuidade da justiça não impede a agravante de acessar o Judiciário, mas exige que ela cumpra as exigências processuais, como o pagamento das custas, já que não ficou comprovado que tal pagamento comprometeria sua subsistência. A Constituição Federal assegura a gratuidade da justiça apenas àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, o que não se verificou no presente caso.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000721-17.2023.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Crizostia Da Fonseca Santos
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960-A)
Recorrido: Municipio De Itambe
Representante: Municipio De Itambe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000721-17.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CRIZOSTIA DA FONSECA SANTOS
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000539-69.2021.8.05.0035 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aparecida Duarte Rocha
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000539-69.2021.8.05.0035
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DUARTE ROCHA
Advogado(s): CLOVIS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000724-69.2023.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jusciara Alves Dos Santos
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960-A)
Recorrido: Municipio De Itambe
Representante: Municipio De Itambe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000724-69.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUSCIARA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001586-02.2023.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Raimundo Alves
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638-A)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613-A)
Recorrente: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001586-02.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO ALVES
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638-A), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001028-93.2021.8.05.0104 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.
Recorrido: Iraildes Lima Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790-A)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001028-93.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: IRAILDES LIMA SANTOS
Advogado(s): THIAGO ROCHA SANTANA (OAB:BA52790-A), EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001340-40.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Recorrente: Stark Veiculos Ltda
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845-A)
Recorrido: Luis Eduardo Mascarenhas Lima
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Advogado: Alexandre De Carvalho Vicente (OAB:BA69190-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
0500070-34.2014.8.05.0040 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Hamilton Moraes Da Cruz
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrente: Hamilton Moraes Da Cruz
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500070-34.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086-A)
RECORRIDO: HAMILTON MORAES DA CRUZ e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086-A), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000726-25.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Nogueira Maia

Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000726-25.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE NOGUEIRA MAIA
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8085988-92.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Andre Luis Ferreira Nascimento
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8085988-92.2024.8.05.0001

Demandante: ESTADO DA BAHIA
Demandado: ANDRE LUIS FERREIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 6 de novembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8175112-23.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jacira Alcantara Lessa
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8175112-23.2023.8.05.0001

Demandante: ESTADO DA BAHIA
Demandado: JACIRA ALCANTARA LESSA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 6 de novembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8164338-65.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Antonio Milton Oliveira De Almeida
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8164338-65.2022.8.05.0001

Demandante: ESTADO DA BAHIA
Demandado: ANTONIO MILTON OLIVEIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 6 de novembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002302-51.2022.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edson Santiago Dos Santos
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173-A)
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023-A)
Recorrido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002302-51.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDSON SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173-A), LIDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA40023-A)
RECORRIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000729-17.2024.8.05.0200 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio De Oliveira
Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161-A)
Recorrente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000729-17.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERICA RAMOS SOARES (OAB:BA62161-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000457-38.2021.8.05.0035 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Doralice Maria Gomes
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000457-38.2021.8.05.0035

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DORALICE MARIA GOMES
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002779-77.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arnol Manoel Dos Santos
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803-A)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712-A)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445-A)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002779-77.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARNOL MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803-A), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712-A), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445-A), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA-37067-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8088625-50.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Paulo Marcos Ribeiro De Jesus
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8088625-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PAULO MARCOS RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8088625-50.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) PAULO MARCOS RIBEIRO DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8088625-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PAULO MARCOS RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:
“Passemos ao mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.
A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
(...)
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão das progressões por mérito referente aos biênios do exercício de 2014/2016, 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas. Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Nessa senda, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao réu, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".
Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.
Isso posto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000528-32.2022.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Washington Luis Santos De Oliveira
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129-A)
Recorrido: Municipio De Ibicarai
Advogado: Katharyme Moraes De Assis Costa (OAB:BA39811-A)
Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333-A)
Representante: Municipio De Ibicarai

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000528-32.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WASHINGTON LUIS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MOISES VIANA DO NASCIMENTO (OAB:BA43129-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): KATHARYME MORAES DE ASSIS COSTA (OAB:BA39811-A), KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (OAB:BA32333-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001872-17.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Camila Martins Ferreira
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695-A)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055-A)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Recorrente: Camila Martins Ferreira
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779-A)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695-A)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055-A)

Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001872-17.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779-A), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA-31210-A), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695-A), MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA (OAB:BA21055-A)
RECORRIDO: CAMILA MARTINS FERREIRA e outros
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210-A), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA-59695-A), MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA (OAB:BA21055-A), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779-A), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000365-74.2024.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valceni De Jesus Ribeiro
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000365-74.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALCENI DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001124-27.2023.8.05.0076 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Edson Felipe De Carvalho
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093-A)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077-A)
Recorrido: 13.473.112 Edson Felipe De Carvalho
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093-A)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077-A)
Recorrente: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Recorrente: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8001124-27.2023.8.05.0076
Demandante: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Demandado: EDSON FELIPE DE CARVALHO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 6 de novembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000792-31.2024.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ilza Francisca De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000792-31.2024.8.05.0042
Demandante: BANCO BRADESCO SA
Demandado: ILZA FRANCISCA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 6 de novembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002316-42.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Idalia Araujo De Almeida
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8002316-42.2024.8.05.0049
Demandante: IDALIA ARAUJO DE ALMEIDA
Demandado: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 6 de novembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002768-52.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lucia Oliveira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8002768-52.2024.8.05.0049
Demandante: MARIA LUCIA OLIVEIRA
Demandado: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 6 de novembro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8100020-10.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anderson Lopes Macedo

Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8100020-10.2021.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: ANDERSON LOPES MACEDO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8062641-06.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jandaira Melo Portugal
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8062641-06.2019.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: JANDAIRA MELO PORTUGAL
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8162740-76.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Saionara Souza Dos Reis
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8162740-76.2022.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: SAIONARA SOUZA DOS REIS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Em-

bargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8185143-39.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Khadja Conceicao Santos Do Nascimento
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8185143-39.2022.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: KHADJA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8136345-47.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Myrian Menezes Pacheco
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)

Intimação:
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8136345-47.2022.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EMBARGADA: ANA MYRIAN MENEZES PACHECO
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO

Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO
Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)
O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000856-36.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Rodolfo Silva Mascarenhas Sena
Advogado: Jose Alfredo De Souza Cerqueira (OAB:BA57853-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000856-36.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: RODOLFO SILVA MASCARENHAS SENA
Advogado(s): JOSE ALFREDO DE SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA57853-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CNH. DETRAN/BA. PRAZO DO ART. 257, § 7º, DO CTB. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE CONDUTOR NA VIA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO REAL CONDUTOR. DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000856-36.2024.8.05.9000, em que figuram como agravante RODOLFO SILVA MASCARENHAS SENA e como agravado ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000856-36.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: RODOLFO SILVA MASCARENHAS SENA
Advogado(s): JOSE ALFREDO DE SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA57853-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Inicialmente, observo o cabimento do agravo de instrumento, uma vez que se trata de decisão interlocutória que examina pedido de tutela de urgência no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme dispõem os artigos 3º e 4º da Lei 12.153/2009.
No que tange ao mérito recursal, a principal questão controvertida reside na alegação do agravante de que não foi o responsável pela infração que resultou na cassação de sua habilitação, bem como na ausência de notificação válida sobre o processo administrativo.
O art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que, após a notificação da autuação, o proprietário do veículo tem o prazo de 15 dias para apresentar o condutor infrator, sob pena de ser considerado responsável pela infração. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a preclusão temporal decorrente do não cumprimento deste prazo se limita à esfera administrativa, sendo possível, na via judicial, discutir e comprovar que o infrator não era o proprietário do veículo.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR-INFRATOR. PRAZO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO APENAS ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. QUESTÃO DE DIREITO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETOMADA DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO DO ORA REQUERENTE.

I - Pedido de uniformização de interpretação de lei, formulado com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o qual considerou que, decorrido o prazo administrativo do art. 257, § 7º, do CTB, estaria precluso o direito da parte em demonstrar, na via judicial, o condutor-infrator.
II - Pressupostos do PUIL cumpridos pela parte requerente, que demonstrou a identidade dos casos confrontados, controvérsia que não demanda revolvimento fático-probatório, mas somente questão de direito.
III - O acórdão atacado diverge do entendimento de outras Turma Recursais no sentido de que o prazo previsto no respectivo dispositivo do CTB preclui tão somente na esfera administrativa, mas não na via judicial.
IV - Precedentes do STJ: PUIL n. 1.501/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 4/11/2019, AgInt no REsp n. 1.825.757/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/11/2019, REsp n. 1.774.306/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/5/2019.
V - Pedido de uniformização de interpretação de lei provido, a fim de reformar o acórdão recorrido, com a determinação de que a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo retome e prossiga no julgamento do referido recurso - acórdão aqui atacado - , e, ultrapassada a impossibilidade de preclusão do direito de indicação do condutor na vida judicial, examine a controvérsia como entender de direito.
(STJ - PUIL: 1816 SP 2020/0205640-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)
ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.
1. Em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que “não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração” -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa.
2. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)
Assim, ainda que o agravante não tenha indicado o condutor no prazo administrativo de 15 dias, não está preclusa a possibilidade de comprovação judicial de que o infrator era terceiro. Trata-se de aplicação direta do princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
No caso em análise, o agravante demonstrou nos autos a responsabilidade do terceiro, Thiago da Silva Santos, pela infração de trânsito, através de documentos e declaração firmada, cuja autenticidade não foi contestada. Esta declaração tem presunção de veracidade nos termos do art. 219 do Código Civil, segundo o qual “as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.
Diante da robustez das provas trazidas pelo agravante e considerando o perigo de dano irreparável que a manutenção da cassação de sua CNH representa, especialmente porque ele depende de sua habilitação para exercer sua atividade profissional como mototaxista, fazem-se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC).
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão de primeiro grau e deferindo a tutela de urgência para suspender os efeitos da penalidade de cassação da CNH do agravante, referente ao AIT n. RT00052249, até o julgamento da ação no juízo de origem.
É como voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000721-24.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Kaique Ramos Oliveira
Advogado: Vanessa De Souza Santos (OAB:BA36890)
Agravante: Pablo Ramos De Oliveira
Advogado: Vanessa De Souza Santos (OAB:BA36890)
Agravado: Superintendencia De Transito De Salvador
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000721-24.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

AGRAVANTE: KAIQUE RAMOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VANESSA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA36890)
AGRAVADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CNH. DETRAN/BA. PRAZO DO ART. 257, § 7º, DO CTB. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE CONDUTOR NA VIA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO REAL CONDUTOR. DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000721-24.2024.8.05.9000, em que figuram como agravante KAIQUE RAMOS OLIVEIRA e outros e como agravado SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000721-24.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: KAIQUE RAMOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VANESSA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA36890)
AGRAVADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)
[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Como se sabe, no recurso de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem apreciar exclusivamente o conteúdo da decisão interlocutória impugnada. Sendo um recurso secundum eventum litis, sua limitação cognitiva é a característica mais marcante, o que significa que só se deve examinar os detalhes da relação jurídica em circunstâncias excepcionais, pois, em regra, o objetivo é apenas verificar a correção ou incorreção da decisão agravada com base nas normas de direito material ou processual pertinentes à questão.

Registro, ainda, por oportuno, que o art. 300 do Código de Processo Civil condiciona a concessão de tutela de urgência à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de ocorrer dano ao resultado útil do processo, caso a tutela seja concedida somente ao final julgamento da demanda, ao assim dispor:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(…)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
A respeito do tema ora em análise, os eminentes doutrinadores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, por sua vez, lecionam o seguinte:
"A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa(antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora no processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC).
(…) É preciso que se visualize, nesta narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da prova.
(…) O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
(in Curso de Direito Processual Civil, V. 2, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 594/598)
No presente caso, no que diz respeito ao prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB para a apresentação do condutor infrator, há firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a preclusão administrativa operada em caso de inércia do proprietário do veículo não impede a discussão judicial da autoria da infração. Conforme a jurisprudência dominante, o prazo de 15 dias para indicação do condutor infrator é meramente administrativo, não obstando que, em sede judicial, o proprietário do veículo comprove que outra pessoa era a responsável pela infração.
Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no julgamento de diversos recursos, entre eles o PUIL n. 1816/SP, relatado pelo Ministro Francisco Falcão. Nesse caso, o STJ deixou claro que o prazo para apresentação do condutor previsto no CTB preclui apenas na esfera administrativa, sendo plenamente possível a indicação judicial do condutor, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Também se destaca o julgado no AgRg no Ag 1370626/DF, no qual o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou que, ainda que o prazo administrativo tenha decorrido, é cabível a comprovação judicial de que o proprietário do veículo não era o responsável pela infração.
No caso concreto, os agravantes apresentaram aos autos da ação originária uma declaração formal de responsabilidade, assinada por Pablo Ramos de Oliveira, na qual ele confessa ter sido o condutor do veículo no momento da infração. Tal declaração foi registrada em cartório, com reconhecimento de firma, o que lhe confere presunção de veracidade nos termos do art. 219 do Código Civil, que estipula que "As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários". Assim, a documentação apresentada é apta a demonstrar, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito dos agravantes.
Além disso, há risco de dano irreparável, uma vez que a manutenção da cassação da CNH de Kaique o impede de dirigir e exige que ele reinicie todo o processo de habilitação. A demora na solução definitiva da lide poderia causar prejuízos graves e desnecessários ao agravante, que, conforme evidências robustas, não foi o responsável pela infração. Desta forma, resta justificada a concessão da tutela de urgência.
Diante da presunção de veracidade da declaração de Pablo e das evidências colacionadas aos autos, bem como com base nos precedentes jurisprudenciais, é cabível o reconhecimento judicial do real condutor e a consequente suspensão dos efeitos da penalidade que recaiu sobre Kaique Ramos Oliveira.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto por Kaique Ramos Oliveira e Pablo Ramos de Oliveira, para o fim de conceder a tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos da penalidade decorrente do auto de infração nº T139002563, com a consequente suspensão da cassação da CNH de Kaique, até o julgamento da ação no juízo de origem.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8039384-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Ana Paula Santos Ramalho
Advogado: Marcelo Lisboa Almeida Dos Santos (OAB:BA66383-A)
Agravado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039384-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ANA PAULA SANTOS RAMALHO
Advogado(s): MARCELO LISBOA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA66383-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039384-76.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante ANA PAULA SANTOS RAMALHO e como agravado MUNICIPIO DE ILHEUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039384-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ANA PAULA SANTOS RAMALHO
Advogado(s): MARCELO LISBOA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA66383-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula Santos Ramalho contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspensão dos efeitos de autos de infração de trânsito, os quais estão impedindo a agravante de renovar sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
A agravante alega que não foi devidamente notificada das infrações de trânsito cometidas no Município de Ilhéus, o que, segundo ela, impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando a necessidade de suspensão das penalidades enquanto a ação de anulação das multas tramita.
Aduz, ainda, que preenche os requisitos para a concessão de tutela antecipada, já que há probabilidade do direito, diante da ausência de notificação, e o perigo de dano, pois a impossibilidade de renovação da CNH estaria causando graves transtornos em sua vida.
Cita jurisprudências de tribunais que reconheceram a nulidade de autuações de trânsito por ausência de notificação e pleiteia a reforma da decisão interlocutória para que seja concedida a tutela de urgência, suspendendo as multas até o julgamento final do mérito.
O agravado não apresentou contrarrazões.
É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Como se sabe, no recurso de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem apreciar exclusivamente o conteúdo da decisão interlocutória impugnada. Sendo um recurso secundum eventum litis, sua limitação cognitiva é a característica mais marcante, o que significa que só se deve examinar os detalhes da relação jurídica em circunstâncias excepcionais, pois, em regra, o objetivo é apenas verificar a correção ou incorreção da decisão agravada com base nas normas de direito material ou processual pertinentes à questão.

Registro, ainda, por oportuno, que o art. 300 do Código de Processo Civil condiciona a concessão de tutela de urgência à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de ocorrer dano ao resultado útil do processo, caso a tutela seja concedida somente ao final julgamento da demanda, ao assim dispor:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(…)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
A respeito do tema ora em análise, os eminentes doutrinadores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, por sua vez, lecionam o seguinte:
"A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa(antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora no processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC).
(…) É preciso que se visualize, nesta narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da prova.
(…) O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
(in Curso de Direito Processual Civil, V. 2, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 594/598)
No presente caso, os documentos que instruem o presente recurso são os autos de infração nº I100356500 (29/03/2018) e I100357432 (08/04/2018), além de documentos financeiros da agravante, com destaque para os ids 355408298 e 355408299, que, conforme será analisado a seguir, são insuficientes para demonstrar a ilegalidade das autuações.
A agravante fundamenta seu pedido na alegada ausência de notificação das multas aplicadas pelo Município de Ilhéus. No entanto, os documentos juntados aos autos, notadamente os ids 355408298 e 355408299, que instruem a ação originária, não comprovam a inexistência de notificações relativas aos autos de infração questionados.
A documentação apresentada pela agravante não inclui qualquer comprovante de tentativa de verificação, junto ao órgão autuador, da eventual expedição e envio das notificações, nem tampouco faz prova de que as notificações foram enviadas a endereço incorreto ou que tenham sido devolvidas por qualquer motivo. Assim, não há elementos que sustentem a alegação de que houve vício no procedimento administrativo das autuações.
Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 281, exige apenas que a notificação da autuação seja expedida ao proprietário ou ao condutor do veículo, não sendo obrigatória a comprovação de recebimento da notificação, o que desqualifica o argumento de que a ausência de aviso de recebimento seria, por si só, suficiente para invalidar as multas.
A jurisprudência citada pela agravante, que menciona decisões de tribunais como TJ-MS e TJ-RS, refere-se a casos em que havia prova clara de falhas no processo de notificação, como o envio para endereço incorreto ou ausência total de expedição de notificações. Todavia, não é este o caso presente.
A ausência de demonstração de que a agravante fez qualquer tentativa de verificação junto ao órgão de trânsito reforça a presunção de regularidade dos atos administrativos. O ônus de provar a irregularidade do ato administrativo recai sobre a parte que alega a ilegalidade, o que, no presente caso, não foi cumprido de maneira satisfatória pela agravante.
Os autos de infração mencionados pela agravante estão amparados por presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada com provas robustas de falha procedimental, as quais não foram apresentadas.
Conforme preceitua o art. 300 do CPC, para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, nenhum dos requisitos foi devidamente comprovado pela agravante.
Como já exposto, não há elementos nos autos que indiquem com clareza que a agravante não foi notificada das infrações. Os documentos apresentados não sustentam a alegação de ilegalidade das autuações, prevalecendo, assim, a presunção de legalidade dos atos administrativos. Sem prova inequívoca da ausência de notificação, o direito alegado pela agravante não pode ser considerado provável.
Desse modo, infere-se que os argumentos deduzidos pela agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada. No mais, a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8026712-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Romerito Oliveira Carvalho
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026712-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA55163-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO. SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). BLOQUEIO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA COMETIDA DURANTE PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR (PPD). CONCESSÃO POSTERIOR DE CNH DEFINITIVA SEM QUALQUER ÓBICE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026712-36.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO e como agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026712-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA55163-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Romerito Oliveira Carvalho, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Vitória da Conquista, nos autos da ação de obrigação de fazer (Processo n.º 8010122-69.2023.8.05.0274), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante.
O agravante narra que sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) foi cassada em decorrência de uma infração de trânsito gravíssima supostamente cometida durante o período em que possuía habilitação provisória, em 2019. No entanto, alega que não foi notificado dessa infração e que, portanto, não teve a oportunidade de se defender no âmbito administrativo.
Após ser informado da infração em 2024, ao tentar renovar sua habilitação, o agravante afirma que a infração não constou nos sistemas anteriormente, o que lhe permitiu obter a CNH definitiva sem qualquer impedimento. Ele defende que a falta de notificação, bem como a ausência de processo administrativo, violam os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevêem a Constituição Federal e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
O juízo de primeiro grau indeferiu a tutela antecipada sob o argumento de que o agravante não apresentou provas suficientes que evidenciassem a falta de notificação sobre a infração. Contra essa decisão, o agravante interpõe o presente agravo, requerendo a concessão de efeito suspensivo para que os efeitos das autuações e da decisão administrativa que cassou sua CNH sejam suspensos até o julgamento final da ação na origem. Ele argumenta que a decisão interlocutória deve ser reformada para assegurar o seu direito de defesa e evitar os danos irreparáveis decorrentes da manutenção do bloqueio de sua CNH.
O agravado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e os demais requisitos necessários à sua admissibilidade foram preenchidos, razão pela qual deve ser conhecido.
É cediço que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e, por isso, o julgamento ficará restrito ao que foi objeto de análise na decisão interlocutória, ou seja, se estavam ou não presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, uma vez que todas as questões de mérito serão analisadas em primeiro grau, evitando assim, a violação ao duplo grau de jurisdição.
Pelo que se extrai dos autos, a carteira nacional de habilitação (CNH) do agravante foi bloqueada pelo agravado em razão de infração de natureza gravíssima, qual seja, dirigir veículo manuseando telefone celular, prevista no artigo 252 do CTB, código 7633, AIT nº.: 28409804-5, Controle nº.: 288218000, datada de 05/12/2019, vinculada ao veículo de placa NTD4662, praticada durante o período de prova da permissão para dirigir (PPD).
É bem verdade que Código Nacional de Trânsito, nos §§ 2º e 3º do art. 148, regulamenta a questão da seguinte forma, verbis:
Art. 148. (...)
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Nos termos do supramencionado dispositivo, verifica-se que a concessão da CNH ao permissionário é uma expectativa de direito, que se concretiza mediante o preenchimento dos pressupostos legais: decurso do prazo de um ano e ausência de infrações de natureza grave, gravíssima ou reincidência em infração média.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a não concessão da CNH, em razão do disposto no § 3º do art. 148 do CTB, não implica supressão de qualquer direito do candidato, sendo desnecessária a oportunização de ampla defesa. Não há direito a ser defendido; apenas expectativa de direito que não se concretizou.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CONCESSÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO –
1. O direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação somente se perfaz se, após um ano da expedição da permissão provisória, não houver o candidato, aprovado em exame de habilitação, cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, nos termos do § 3º do art. 148 do CTB. Desse modo, a concessão automática da CNH, após o referido prazo, é mera expectativa de direito que se concretiza com o implemento dessas condições estabelecidas na lei.
2. Constatada a ocorrência de infração grave no período da permissão provisória, sem haver questionamentos a esse respeito pelo impetrante, torna-se desnecessária a instauração de processo administrativo para se averiguar a existência ou não do direito para obtenção da CNH, uma vez que o preenchimento dos requisitos estatuídos na legislação são aferidos de forma objetiva.
3. A não concessão da CNH, em razão do disposto no § 3º do art. 148 do CTB, não implica supressão de qualquer direito do candidato, sendo desnecessária a oportunização de ampla defesa. Não há direito a ser defendido; apenas expectativa de direito que não se concretizou.
4. Recurso provido.
(STJ - REsp: 726842 SP 2005/0028308-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 28/11/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/12/2006 p. 338)
Ocorre que, conquanto imputada infração gravíssima ao agravante em 05/12/2019, cometida à época em que detinha apenas permissão temporária, o DETRAN-BA concedeu-lhe a CNH definitiva em 19/03/2020, sem qualquer óbice, tampouco ressalva de existência de pontuação ou infração de trânsito impeditiva de sua concessão.
O art. 265 do Código de Trânsito Nacional (CTB) estabelece que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.
Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça assentou a necessidade de prévio processo administrativo, nos termos do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, III, 148, §§ 3º e 4º, e 265 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CANCELAMENTO. INFRAÇÕES GRAVE E GRAVÍSSSIMA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO INATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ENQUADRAMENTO DOS FATOS À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INVIABILIDADE. DISTINGUISHING.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada de que, “ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial” (REsp 1.367.651/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013).
2. No caso, o recorrente não impugnou todos fundamentos do julgado combatido no sentido de que “a controvérsia não se amolda ao disposto previsto nos §§ 3º e 4º do art. 148 do CTB, pois,”em 06.05.2011, o Apelado resultou habilitado pelo órgão de trânsito estadual ora Apelante para condução de veículos automotores de duas e quatro rodas e, após 01 (um) ano - 10.05.2012 - recebeu a CNH definitiva, contudo, no ano de 2016, ao postular a renovação de sua CNH, surpreendido, recebeu a informação de cancelamento da habilitação ocasionada pela prática de uma multa grave e outra gravíssima recebida em 19.12.2011”. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

3. O presente litígio não se enquadra ao precedente firmado por este STJ no REsp 726.842/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338, haja vista que o documento cancelado pelo ente autárquico não se trata de uma permissão provisória para dirigir, mas, sim, de uma Carteira Nacional de Habilitação definitiva, circunstância que afasta o entendimento consagrado de desnecessidade de instauração de processo administrativo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1194029 AC 2017/0277300-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019) (destaquei)
Dessa forma, o bloqueio da CNH do agravante sem o necessário contraditório e ampla defesa traduz a fumaça do bom direito, ao passo que a necessidade da licença para dirigir para exercer seu trabalho e outras atividades constitui o perigo de dano, requisitos necessários para a concessão da tutela recursal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para suspender os efeitos do AIT n. 28409804-5, Controle nº 288218000, datada de 05/12/2019, vinculada ao veículo de placa NTD4662, até o julgamento da causa pelo juízo de origem.
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001062-50.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: L. M. D. O. B.
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325-A)
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914-A)
Agravante: Mikhail Souza Barreto
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325-A)
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E TURMAS E UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ART. 300, DO CPC. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DA FUMUS BONI IURIS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS A JUSTIFICAR A O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 4 de Novembro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 8001062-50.2024.8.05.9000
AGRAVANTE: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA BARRETO E MIKHALL SOUZA BARRETO
AGRAVADO (A): ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em razão do indeferimento da tutela de urgência em primeiro grau. Em breve síntese, aduz a parte agravante que o Luiz Miguel é portador do Transtorno do Espectro Autista grave, nível 03 de suporte auto agressivo, critério A, CID 10 F 84.5; F 90 (6A02.3), transtorno de desenvolvimento intelectual e linguagem funcional prejudicada (transtorno comportamental, CID F84.0 + autismo sindrômico), conforme diagnóstico médico anexo aos autos. Dessa forma, conforme receituário médico, requer a concessão da liminar para o fornecimento do medicamento CBD UP LINE-ISOSPEC FULL SPECTRUM DE 6000 MG/ML E BROAD SPECTRUM DE 3000 MG, pelo prazo necessário, inicialmente por doze meses.
Em sede de decisão, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.
Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou as Contrarrazões.
É breve o relatório, apesar de dispensado, conforme o artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO
Antes em apreciar o caso sub-oculum, entendo ser cabível a interposição de Agravo de Instrumento em relação a decisões que defere ou indefere providências cautelares e antecipatórias no curso do processo que sejam suscetíveis de causar dano de difícil ou de incerta reparação, proferidas pelos Juízes que compõem o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista a expressa previsão legal contida nos artigos 3º e 4º da Lei 12.153/2009, combinado com o artigo 1.015, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, presente os requisitos de admissibilidade, passemos à análise do pedido.
A agravante interpôs o recurso com intuito da concessão de tutela de urgência para o fornecimento do medicamento CBD UP LINE-ISOSPEC FULL SPECTRUM DE 6000 MG/ML E BROAD SPECTRUM DE 3000 MG, pelo prazo necessário, inicialmente por doze meses.
Ocorre que, para a concessão da tutela de urgência, é necessário a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito de perigo ou risco útil do processo, conforme dispõe o artigo 300, da Lei 13.105/2015, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Grifos Apostos.

A comprovação é feita através de documentos elucidativos, constatando o periculum in mora e a fumus Boni Iuris, não bastando, apenas, alegações de eventuais riscos.
In casu, observando os autos, não consta os instrumentos probatórios mínimos, tampouco o risco no procedimento de resultado útil do processo, havendo, portanto, a necessidade de apuração do direito contraditório.
Nesse sentido, vêm entendendo os tribunais pátrios:

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. NOTA TÉCNICA DO NATJUS. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que manteve a antecipação de tutela para fornecimento de medicamento a paciente com neoplasia maligna de mama, apesar de nota técnica do NatJus contrária à sua dispensação. O agravante argumenta que a nota técnica não recomenda o medicamento, ao passo que a prescrição médica não demonstraria sua imprescindibilidade e eficácia. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se a decisão de antecipação de tutela deve ser mantida, apesar da nota técnica do NatJus contrária, em virtude da prescrição médica emitida pelo profissional que acompanha a paciente. III. Razões de decidir: A Resolução CNJ nº 479/2022 permite o uso de pareceres do NatJus, mas não condiciona a decisão judicial a tais documentos, que servem como ferramenta auxiliar. A jurisprudência desta Corte afirma que o parecer técnico emitido por profissional que não acompanha o paciente não prevalece sobre o laudo do médico responsável pelo tratamento, que tem melhores condições de avaliar a situação clínica do paciente. A prescrição foi feita por médico do SUS vinculado à Unacon, sendo fundamentada na ausência de alternativas terapêuticas eficazes e na gravidade do quadro clínico da paciente. IV. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A nota técnica do NatJus não se sobrepõe ao laudo médico do profissional que acompanha o paciente. 2. Preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, deve-se manter a decisão que determinou o fornecimento do medicamento prescrito." RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51275608720248217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliane Garcia Nogueira, Julgado em: 30-09-2024)
DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO. I. Caso em exame: Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que deferiu tutela de urgência, determinando o custeio de consulta e sessões de fonoaudiologia ao agravado. II. Questão em discussão: As questões em discussão consistem em saber se o agravante tem a responsabilidade de fornecer o tratamento de saúde pleiteado, em razão de o paciente ser diagnosticado com Autismo Infantil (CID 10 F80.9). III. Razões de decidir: O laudo médico que embasa o pedido foi emitido pelo profissional que acompanha o paciente e atende aos requisitos legais, não podendo ser invalidado por parecer técnico emitido sem avaliação pessoal. A responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em custear o tratamento se mantém, dado o atendimento integrado instituído pela Lei Estadual nº 15.322/2019, que prevê a atuação de Centros de Atendimento em Saúde específicos para pessoas com TEA. Não pode se esquivar de suas responsabilidades para com a saúde da população, principalmente quando é instituidor de políticas públicas na área da saúde. IV. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Laudo médico emitido por profissional que acompanha o paciente prevalece sobre parecer técnico sem avaliação direta. 2. Responsabilidade do Estado em custear o tratamento de saúde, especialmente quando há política pública específica, não pode ser afastada. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 196; CPC, art. 300; Lei Estadual nº 15.322/2019; art. 3º, Lei Nacional n. 12.764/2012. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO. TRATAMENTO DE FONOAUDIOLOGIA. CONSIDERAÇÕES. O Estado do Rio Grande do Sul, a Lei 15.322/2019 "instituiu a política de atendimento integrado à pessoa com Transtornos do espectro autista no Estado do Rio Grande do Sul" e estabeleceu os Centros de Atendimento em Saúde do Programa TEAcolhe-CAS, sendo de responsabilidade do agravante, portanto, a prestação dos atendimentos especializados não disponíveis nos respectivos centros. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53887059720238217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliane Garcia Nogueira, Julgado em: 29-09-2024)

Deste modo, não havendo o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, não há o que se reformar da decisão de indeferimento da liminar.

Diante o exposto, conheço do AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.
É como voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001462-15.2019.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anita De Amorim Soares
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira (OAB:PE46277-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.
Diante do acordo extrajudicial informado, resta prejudicado o recurso.
Devolva-se os autos ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005282-12.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aparecida Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.
Diante do acordo extrajudicial informado, resta prejudicado o recurso.
Devolva-se os autos ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8025642-81.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Requerente: Tome Braz Filho

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025642-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
REQUERENTE: TOME BRAZ FILHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos de forma apartada dos autos principais, no âmbito do Juizado Especial Cível. Ao apreciar a admissibilidade do recurso, verifico que este não merece prosseguir.

Isso porque, a Lei 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais, visa assegurar a celeridade e a informalidade na tramitação dos processos, objetivando a rápida resolução de litígios de menor complexidade. Assim, em seu artigo 49, a referida legislação estabelece que a interposição de embargos deve observar os princípios da economia processual e da simplicidade, motivo pelo qual dispensa a formação de autos apartados para a apresentação de recurso, devendo este ser apresentado diretamente nos autos principais.

Assim, inadmissão de recurso interposto em autos apartados é, portanto, medida que se impõe para que o procedimento se mantenha dentro dos preceitos legais da informalidade, celeridade e eficiência, que norteiam o rito dos Juizados Especiais.

Diante do exposto, não admito os embargos de declaração opostos em autos apartados, devendo o embargante observar os trâmites adequados para a sua interposição.

Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000212-80.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Ricardo Alves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000212-80.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO RICARDO ALVES
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002055-73.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bartolomeu Dos Santos Pereira
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002055-73.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BARTOLOMEU DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000891-39.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nubia De Souza Onofre
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000891-39.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NUBIA DE SOUZA ONOFRE
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre o processo em apreço e o processo nº 8000903-53.2022.8.05.005, com julgamento conjunto determinado no comando sentencial.

Nesse trilhar, deixo de receber o recurso interposto, para declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma art. 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários.
Devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000755-56.2022.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Carlos Lima Rodrigues
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.
Diante do acordo extrajudicial informado, resta prejudicado o recurso.
Devolva-se os autos ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000559-08.2022.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Elisandra Galvao Lopes
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241-A)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153-A)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486-A)
Recorrente: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000559-08.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
RECORRIDO: ELISANDRA GALVAO LOPES
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241-A), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153-A), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000399-43.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000399-43.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001653-86.2022.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Da Cruz De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº: 8001653-86.2022.8.05.0074
RECORRENTE: BANCO BMG S.A
RECORRIDO(AS): JOSE DA CRUZ DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA. RETIRADA DE OFÍCIO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME ARTIGO 55, DA LEI 9.099/95. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato firmado em seu nome.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 04/02/2017, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 18/07/2022.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.
Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:
“DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).
Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000883-68.2024.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Fatima Leal
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000883-68.2024.8.05.0189
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A
RECORRIDO(A): MARIA DE FATIMA LEAL
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO

AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A PARTE ACIONADA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM A SUPOSTA DIGITAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA DIGITAL APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Dispensa-se relatório, conforme o artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Analisados os autos observa-se que tal entendimento já se encontra sedimentado pelas Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia e nos Tribunais de Justiça de outros Estados. Precedente desta turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8001264-98.2017.8.05.0261.

A parte autora, analfabeta, ingressou com a presente ação alegando que desconhece débitos realizados em folha de pagamento, referentes a cartão de crédito/empréstimo consignado. Aduz não haver firmado qualquer contrato com a acionada, sendo indevida qualquer cobrança.

Em defesa, alega a acionada que as cobranças são devidas e junta aos autos o contrato firmado com a parte autora, constando impressão digital supostamente da autora, bem como assinatura de duas testemunhas.

Entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo digital. O contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação.

Contudo, uma vez que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo o banco réu exibido o contrato objeto da lide, com todas as características necessárias para a sua validade, faz-se necessária a realização de perícia para dirimir a dúvida acerca da assinatura digital lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à parte acionada, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.

Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência deste juízo em razão da complexidade da causa. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

É como decido.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000324-44.2021.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nila Naiara Nunes Nascimento (OAB:BA28105-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº: 8000324-44.2021.8.05.0213

RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
RECORRIDO(A): JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO. SUPOSTA FRAUDE. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE CONTRATO NO QUAL CONSTA A SUPOSTA DIGITAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA DIGITAL APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensa-se relatório, conforme dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Analisados os autos observa-se que tal entendimento já se encontra sedimentado pelas Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia e nos Tribunais de Justiça de outros Estados. Precedente desta turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8001264-98.2017.8.05.0261.

Sustenta a parte autora que vem sofrendo descontos relativos a empréstimo que alega desconhecer. Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando, aos autos, contratos firmados com a acionante, no qual consta a suposta digital da parte autora.
Com efeito, considerando que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo a ré exibido o contrato objeto da lide, com suposta assinatura recorrida, faz-se necessária a realização de perícia datiloscópica para dirimir a dúvida acerca da digital lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à ré, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova, conforme arguido em sede de recurso inominado.
Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência deste juízo em razão da complexidade da causa. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000247-96.2023.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mariane Mota Sena
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.
Diante do acordo extrajudicial informado, resta prejudicado o recurso.
Devolva-se os autos ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8027969-84.2023.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Soares Da Silva Marques De Azevedo
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8027969-84.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SOARES DA SILVA MARQUES DE AZEVEDO
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. DIREITO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 42, DA LEI 9.099/95. NEGADO SEGUIMENTO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Decido.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Inicialmente, ressalto que o novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, inciso XI, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Passo à análise das condições de admissibilidade do recurso.

Sabe-se que o prazo para interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, conforme artigo 42, da Lei 9.099/95, devendo ser observada a regra do artigo 224 do CPC, a qual dispõe que os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação, havendo a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, bem como a regra do artigo 219 do mesmo dispositivo legal, que estabelece a contagem de prazos processuais apenas em dias úteis.

Noutra quadra, considera-se a data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data que foi disponibilizado o ato judicial no Diário Eletrônico da Justiça, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral.
No caso em apreço, compulsando-se os autos, especificamente a certidão de ID 66098937, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no DJE no dia 26 de abril de 2024, considerando-se publicada em 29 de abril de 2024 (1º dia útil subsequente à data da disponibilização); sendo que o prazo para interposição do recurso inominado teve início em 30 de abril de 2024 (1º dia útil subsequente à data da publicação) e término no dia 14 de maio de 2024.

Contudo, apenas no dia 16 de maio de 2024, o recorrente interpôs seu recurso, já abarcado pelo manto da intempestividade.
Destarte, não pode ser recepcionado o recurso inominado interposto fora do prazo preconizado no art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua INTEMPESTIVIDADE, em conformidade com o art. 42, da Lei 9.099/1995. Custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, na forma do Enunciado 122, do FONAJE. Ficando a exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000900-98.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nubia De Souza Onofre
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000900-98.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NUBIA DE SOUZA ONOFRE
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre o processo em apreço e o processo nº 8000903-53.2022.8.05.005, com julgamento conjunto determinado no comando sentencial.
Nesse trilhar, deixo de receber o recurso interposto, para declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma art. 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários.
Devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001898-36.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nivia Da Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001898-36.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NIVIA DA SILVA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre o processo em apreço e o processo nº 8001897-51.2023.8.05.0277, com julgamento conjunto determinado no comando sentencial.

Nesse trilhar, deixo de receber o recurso interposto, para declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma art. 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários.
Devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000285-07.2022.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Barbosa Da Silva
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº: 8000285-07.2022.8.05.0021
RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO. SUPOSTA FRAUDE. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE CONTRATO NO QUAL CONSTA A SUPOSTA DIGITAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA DIGITAL APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensa-se relatório, conforme dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Analisados os autos observa-se que tal entendimento já se encontra sedimentado pelas Turmas Recursais do Poder Judiciário da Bahia e nos Tribunais de Justiça de outros Estados. Precedente desta turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8001264-98.2017.8.05.0261.

Sustenta a parte autora que vem sofrendo descontos relativos a empréstimo que alega desconhecer. Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando, aos autos, contratos firmados com a acionante, no qual consta a suposta digital da parte autora.
Com efeito, considerando que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo a ré exibido o contrato objeto da lide, com suposta assinatura recorrida, faz-se necessária a realização de perícia datiloscópica para dirimir a dúvida acerca da digital lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à ré, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova, conforme arguido em sede de recurso inominado.
Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência deste juízo em razão da complexidade da causa. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
ABC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000409-49.2020.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Recorrido: Lourdes Anarcandia Damasceno
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº: 8000409-49.2020.8.05.0218
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
RECORRIDO(AS): LOURDES ANARCANDIA DAMASCENO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA. RETIRADA DE OFÍCIO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME ARTIGO 55, DA LEI 9.099/95. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; SENTENÇA REFORMADA. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato firmado em seu nome.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000817-62.2020.8.05.0049; 8003128-60.2019.8.05.0049; 8001394-48.2018.8.05.0166; 8001065-14.2023.8.05.0149; 8000102-41.2022.8.05.0181

A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que o contrato de empréstimo questionado pela parte autora foi celebrado em 04/2012, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 04/08/2020.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.

Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.
Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:
“DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO." (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).
Diante do exposto, decido no sentido de declarar PREJUDICADO O RECURSO, reconhecendo, de ofício, a decadência quadrienal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito
ABC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001735-86.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neide Ferreira De Brito Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001735-86.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEIDE FERREIRA DE BRITO SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado distribuída a esta Egrégia Turma Recursal, sob minha relatoria. Contudo, da minuciosa análise dos autos, observa-se a existência de conexão entre o processo em apreço e o processo nº 8001738-41.2022.8.05.0052, com julgamento conjunto determinado no comando sentencial.
Nesse trilhar, deixo de receber o recurso interposto, para declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma art. 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
JUÍZA DE DIREITO

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8136354-09.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Carlinda Moreira Dos Santos
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136354-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805-A)
RECORRIDO: CARLINDA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A), GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A)

DECISÃO
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma
elator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8021626-18.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Kleber Fonseca De Castro
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021626-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: KLEBER FONSECA DE CASTRO
Advogado(s): SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A), GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8115314-68.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Patricia Souza Bomfim
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8115314-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805-A)
RECORRIDO: PATRICIA SOUZA BOMFIM
Advogado(s): SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A), GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A)

DECISÃO
Cls
Conforme orientação mais recente do STF, os processos que já foram submetidos à análise de repercussão geral, bem como os recursos múltiplos representativos de controvérsias, não deverão ser encaminhados ao STF, devendo ser aplicados os arts. 328, caput e parágrafo único do Regimento Interno do STF, além do que dispõe o art. 1.030, inciso III do CPC.
O Município do Salvador interpôs Recurso Extraordinário, com espeque no art. 102, III da Constituição Federal, alegando desobediência a preceito constitucional contido na Carta Magna.
Com efeito, a matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto trata de representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do CPC, razão porque, já tendo sido determinado o envio ao STF, para julgamento da questão de direito, processos que tenham por objeto idêntica matéria, deverá os presentes autos permanecerem sobrestados neste juízo até decisão definitiva da Corte acerca do tema.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8060130-98.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Camilo De Souza Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878-A)
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303-A)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060130-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: CAMILO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878-A), ARTHUR ANDRADE FRANCISCO (OAB:MS-16303-A), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8060254-81.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marileide Dos Santos Batista Guerra
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060254-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MARILEIDE DOS SANTOS BATISTA GUERRA
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273”
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. “II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º).” 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: “Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido”. 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] “(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser “formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] “(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)”. (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8059635-54.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Abelin De Souza Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8059635-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: ABELIN DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe

de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A

Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)”. (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001502-46.2024.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Carlos Cerqueira Lima Bernardo Da Cunha
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491-A)
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)
Parte Autora: Virginia Maria Oliveira Bernardo Da Cunha
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241-A)
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491-A)
Parte Re: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001502-46.2024.8.05.9000
Polo Ativo: CARLOS CERQUEIRA LIMA BERNARDO DA CUNHA e outros
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 6 de novembro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000622-64.2017.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilson De Oliveira
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000622-64.2017.8.05.0055
Polo Ativo: NILSON DE OLIVEIRA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente

Salvador, 6 de novembro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000587-51.2019.8.05.0050 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Gilson Da Silva Luciano
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000587-51.2019.8.05.0050
Polo Ativo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Polo Passivo: GILSON DA SILVA LUCIANO

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 6 de novembro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
ATO ORDINATÓRIO
8000088-85.2017.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jarbas Pereira Lima
Advogado: Wadton Macilack De Souza (OAB:BA51506-A)
Recorrido: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000088-85.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: JARBAS PEREIRA LIMA
Advogado(s): WADTON MACILACK DE SOUZA (OAB:BA51506-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
ATO ORDINATÓRIO
8001440-24.2020.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genivaldo Muniz De Oliveira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001440-24.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: GENIVALDO MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO
8001307-61.2024.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Marcos Aurelio Santos Andrade
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Admissibilidade
Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8001307-61.2024.8.05.9000
Requerente: Marcos Aurélio Santos Andrade
Advogado: Dr. Rodrigo Barra Mendes (OAB/BA nº. 18.003)
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Dra. Eny Ange Soledade Bitencourt Araújo (OAB/BA nº. 29.442)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB/BA nº. 25.560)
Origem: Processo nº. 0001713-15.2021.8.05.0103
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre pedido de uniformização de jurisprudência, proposto por Marcos Aurélio Santos Andrade, através de Advogado constituído, em face de Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A (ID 69898687).
Segundo consta da petição inicial, o Requerente contraiu empréstimo consignado de 60 (sessenta) parcelas com o primeiro Requerido (Banco Bradesco S/A), e após quitar 24 (vinte e quatro), fez portabilidade para o segundo Requerido, sendo que neste processo de transferência, constou que o Requerente devia mais 37 (trinta e sete) parcelas, e não as pactuadas 36 (trinta e seis) restantes.
Segue a petição inicial afirmando que o Requerente ajuizou ação cível, obtendo sentença de improcedência, e após interposição de recurso inominado, a Primeira Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, por ausência de provas suficientes da alegação.

Sustenta a petição inicial, ainda, que as demais Turmas Recursais, em situações similares, posicionam-se pela inversão do ônus da prova, quando o consumidor traz elementos que ensejam a presunção de veracidade de suas alegações.
Por fim, pretende-se o deferimento do presente pedido de uniformização de jurisprudência.
A petição inicial foi instruída com os documentos contidos nos IDs 69898688 a 69898693.
Esta relatora proferiu decisão, de rejeição liminar do pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no 108, § 1°, da Resolução nº 02/2021 do TJBA (ID 69979589).
O Requerente apresentou pedido de reapreciação (ID 72080153).
É o relatório.
Sendo formulado pedido de reapreciação, através do ID 72080153, incide, no caso, o § 2º, do art. 107, da Resolução nº 02/2021 deste Colendo Tribunal de Justiça, onde consta que, "Inadmitido o recurso, caberá pedido de reapreciação, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente da Turma, que se entender pela sua admissão, mandará distribuir ao Relator.".
Diante do exposto, solicita-se que os presentes autos digitais sejam remetidos à Turma de Uniformização de Jurisprudência, para os devidos fins. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO
8001318-90.2024.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Jaziel Vieira Conceição
Advogado: Jaziel Vieira Conceição (OAB:BA9757-A)
Parte Re: Quarta Turma Recursal Do Juizado Especial Cível E Criminal Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Admissibilidade
Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8001318-90.2024.8.05.9000
Requerente: Dr. Jaziel Vieira Conceição (OAB/BA nº. 9.757)
Requerido: Condomínio dos Moradores do Conjunto Residencial da Codevasf COMOC
Advogado: Dr. Ramon Marques Azevedo (OAB/BA nº. 51.021)
Origem: Processo nº. 0001253-24.2023.8.05.0027
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre pedido de uniformização de jurisprudência, proposto por Dr. Jaziel Vieira Conceição, advogando em causa própria, em face do Condomínio dos Moradores do Conjunto Residencial da Codevasf COMOC (ID 70110085).
Segundo consta da petição inicial, o Requerente ajuizou ação cível contra o Requerido, sobrevindo sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da declaração de incompetência do Juízo, em razão da existência de interesse da Fazenda Pública, e após haver interposto recurso inominado, a Quarta Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.
Sustenta a petição inicial, ainda, que há posicionamento divergente nas demais Turmas Recursais, em situações similares, e que "a decisão de extinção do processo com base em um suposto interesse da Fazenda Pública não encontra respaldo jurídico sólido e destoa dos princípios de facilidade e celeridade que norteiam a criação e funcionamento dos Juizados Especiais.".
Por fim, pretende-se o provimento do presente pedido de uniformização de jurisprudência.
A petição inicial foi instruída com os documentos contidos nos IDs 70110089 a 70110117.
Esta relatora proferiu decisão, de rejeição liminar do pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no 108, § 1°, da Resolução nº 02/2021 do TJBA (ID 71848372).
O Requerente apresentou pedido de reapreciação (ID 72302275).
É o relatório.
Sendo formulado pedido de reapreciação, através do ID 72302275, incide, no caso, o § 2º, do art. 107, da Resolução nº 02/2021 deste Colendo Tribunal de Justiça, onde consta que, "Inadmitido o recurso, caberá pedido de reapreciação, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente da Turma, que se entender pela sua admissão, mandará distribuir ao Relator.".
Diante do exposto, solicita-se que os presentes autos digitais sejam remetidos à Turma de Uniformização de Jurisprudência, para os devidos fins. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO
8001357-87.2024.8.05.9000 Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Jaziel Vieira Conceição
Advogado: Jaziel Vieira Conceição (OAB:BA9757-A)
Parte Re: Segunda Turma Recursal Do Juizado Especial Civel E Criminal Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Admissibilidade
Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 8001357-87.2024.8.05.9000
Requerente: Dr. Jaziel Vieira Conceição (OAB/BA nº. 9.757)
Requerido: Condomínio dos Moradores do Conjunto Residencial da Codevasf COMOC
Advogado: Dr. Gildásio Rodrigues da Sila Junior (OAB/BA nº. 16.154)
Origem: Processo nº. 0002538-02.2023.8.05.90000
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Versam os presentes autos sobre pedido de uniformização de jurisprudência, proposto por Dr. Jaziel Vieira Conceição, advogando em causa própria, em face do Condomínio dos Moradores do Conjunto Residencial da Codevasf COMOC (ID 70561600).
Segundo consta da petição inicial, o Requerente ajuizou ação cível contra o Requerido, sobrevindo sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da declaração de incompetência do Juízo, em razão da existência de interesse da Fazenda Pública, e após haver interposto recurso inominado, a Segunda Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.
Sustenta a petição inicial, ainda, que há posicionamento divergente nas demais Turmas Recursais, em situações similares, reafirmando “que reside em loteamento público municipal, não é associado ao condomínio e sequer usufrui dos serviços por ele oferecidos.”.
Por fim, pretende-se o provimento do presente pedido de uniformização de jurisprudência.
A petição inicial foi instruída com os documentos contidos nos IDs 70561602 a 70570282.
Esta relatora proferiu decisão, de rejeição liminar do pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no 108, § 1°, da Resolução nº 02/2021 do TJBA (ID 71850479).
O Requerente apresentou pedido de reapreciação (ID 72401745).
É o relatório.
Sendo formulado pedido de reapreciação, através do ID 72401745, incide, no caso, o § 2º, do art. 107, da Resolução nº 02/2021 deste Colendo Tribunal de Justiça, onde consta que, “Inadmitido o recurso, caberá pedido de reapreciação, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente da Turma, que se entender pela sua admissão, mandará distribuir ao Relator.”.
Diante do exposto, solicita-se que os presentes autos digitais sejam remetidos à Turma de Uniformização de Jurisprudência, para os devidos fins. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia
(documento assinado eletronicamente)

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL - FAMÍLIA SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
SENTENÇA
8147875-77.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
ID do Documento No PJE: 470679348
Processo N° : 8147875-77.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102721435613000000452861479

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
SENTENÇA
8130387-12.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
ID do Documento No PJE: 471478226
Processo N° : 8130387-12.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110217481856100000453584190

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - NARANDIBA
SENTENÇA
8160419-97.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - NARANDIBA
ID do Documento No PJE: 472118360
Processo N° : 8160419-97.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523132019000000454149121

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8131342-43.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 471471345
Processo N° : 8131342-43.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523124465100000453580266

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8159283-65.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
ID do Documento No PJE: 472118390
Processo N° : 8159283-65.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523142188000000454152550

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - URUGUAI
SENTENÇA
8160793-16.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - URUGUAI
ID do Documento No PJE: 472120912
Processo N° : 8160793-16.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523145695900000454152802

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PERIPERI
SENTENÇA
8160792-31.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PERIPERI
ID do Documento No PJE: 472125547
Processo N° : 8160792-31.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523153411500000454158923

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8150626-37.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 472134964
Processo N° : 8150626-37.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523160103600000454163839

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALÉRIA
SENTENÇA
8161266-02.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALÉRIA
ID do Documento No PJE: 472134982
Processo N° : 8161266-02.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523171123500000454167357

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO CAETANO
SENTENÇA
8159755-66.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO CAETANO
ID do Documento No PJE: 472138963
Processo N° : 8159755-66.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523175427100000454168560

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO CAETANO
SENTENÇA
8159717-54.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO CAETANO
ID do Documento No PJE: 472138984
Processo N° : 8159717-54.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523183129900000454168579

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO CAETANO
SENTENÇA
8161244-41.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO CAETANO
ID do Documento No PJE: 472138851
Processo N° : 8161244-41.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523192085500000454169411

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO MARCOS
SENTENÇA
8139427-18.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO MARCOS
ID do Documento No PJE: 472144412
Processo N° : 8139427-18.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523202381700000454173956

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8094721-47.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 472160099
Processo N° : 8094721-47.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523213390200000454188964

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PIATÃ
SENTENÇA
8159562-51.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PIATÃ
ID do Documento No PJE: 472395350
Processo N° : 8159562-51.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523225801100000454398014

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PIATÃ
SENTENÇA
8156604-92.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PIATÃ
ID do Documento No PJE: 472399246
Processo N° : 8156604-92.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523242347600000454401757

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALÉRIA
SENTENÇA
8012833-56.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALÉRIA
ID do Documento No PJE: 472403463
Processo N° : 8012833-56.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523245502000000454401773

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARIPE
SENTENÇA
8153828-22.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARIPE
ID do Documento No PJE: 472133128
Processo N° : 8153828-22.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523163964500000454163127

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIO VERMELHO
SENTENÇA
8161462-69.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIO VERMELHO
ID do Documento No PJE: 472165124
Processo N° : 8161462-69.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523222034600000454192182

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIO VERMELHO
SENTENÇA
8160681-47.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIO VERMELHO
ID do Documento No PJE: 472399230
Processo N° : 8160681-47.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523235154400000454398041

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8151662-17.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 472160079
Processo N° : 8151662-17.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523205998800000454185595

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: “Classe - Assunto: 0128780-28.2009.8.05.0001 |
Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Contratos “de Consumo
‘Autor: o o . Banco Toyota do Brasil S/A
Réu: º Almiro Goncalves Santos
Prazo: 15 dias
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Citando(a)(s): Almiro Goncalves Santos,
Av. Oceano Pacifico, 3300, Bl.376-A Ap. 301, Sao Marcos - CEP 41250-010, Salvador-BA, CPF 141.356.395-34, brasileiro
Descrição do(s) Bem(ns): Descrição completa do bem selecionado Veiculo marca FIAT, Modelo Marca ; PALIO, COR CINXA, ANO 2001. Valor do Débito: R$ 19.208,64. Data do Cálculo: . Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juizo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S), para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3º, 8 2º, do Decreto-lei n. 911/69, com alterações pela Lei n. 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, em 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 409) contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: a) Inocorrendo o pagamento, ou não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). b) Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º 8 1o do mesmo Decreto Lei). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de O dias na forma da lei. Salvador (BA),17 de agosto de 2012.

Paulo Henrique Barreto Albiani Alves’
Juiz de Direito:
Escrivã/Diretora de Secretaria: Germana Brilhante Rivero

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0503009-36.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
REQUERIDO: OLINDA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s):

Prazo:20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO
Justiça Gratuita

CITANDO(A): OLINDA RODRIGUES NASCIMENTO
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, CRISTIANE GOMES DA SILVA, o digitei. Salvador- BA, 02 de agosto de 2024.

ADRIANA HELENA DE ANDRADE CARVALHO
Juiz (a) de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Processo n°: 8155119-57.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Desacato]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: FABIANO SOUZA DOS SANTOS

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO
Citando: FABIANO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Jacyra Souza dos Santos e Manoel dos Santos, nascido em Alagoinhas/BA, CPF nº 067.429.065-88.
Objetivo: Citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer a defesa inicial, através de advogado constituído ou Defensor Público, na qual poderá arguir preliminar(es) e alegar tudo o que interesse a sua defesa, podendo ainda oferecer documento(s), justificação(ções), especificar as provas a serem produzidas e arrolar até 08 (oito) testemunhas, no caso do rito ordinário e 05 (cinco), no caso do rito sumário. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, onde o Citando é denunciado incurso nas penas do artigo 331 do CPB e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Advertência: Se o Citando não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) Eu, Ana Estela Morais, Analista Judiciária, o digitei.
Salvador/BA, 31 de outubro de 2024

EDUARDA DE LIMA VIDAL
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - MPU

Processo nº: 8065147-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ELIJANE DOS SANTOS MACHADO
REQUERIDO: LUIS FELIPE ROSARIO DA SILVA

Prazo: 15 (quinze) dias

Intimando(a)(s): REQUERIDO: LUIS FELIPE ROSARIO DA SILVA, brasileiro, nascido em 03/04/1995, filiação: Maria da Gloria Santos do Rosario e Luiz Otávio Rosário da Silva, portador do RG: 13896082-80, e inscrito no CPF: 070.956.135-08.
Parte Conclusiva da decisão: Ex positis, com fulcro no artigo 19, § 1.º, da Lei 11.340/2006, defiro o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, incisos III, alíneas “a”, “b” e “c”, VI e VII, da Lei Maria da Penha. Assim, LUÍS FELIPE ROSÁRIO DA SILVA deve cumprir as seguintes medidas: a) manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem; b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail’s, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram e Telegram, ou mesmo pelo aplicativo de celular What’sApp; c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica; d) comparecimento a programas de recuperação e reeducação, que estejam disponíveis na rede de proteção e de enfrentamento à violência contra a mulher. Assim, DETERMINO a inserção do Acionado no Grupo Reflexivo a ser realizado pelo Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio - NEF, com sede na Av. Estados Unidos, n.º 397, Edf. Cidade do Salvador, Sala 407, Comércio, Salvador-BA. O requerido deverá manter contato telefônico ou por e-mail com o NEF, por meio dos números (71) 3202-7308/7330 e/ou do e-mail: nef.spmj@salvador.ba.gov.br, quando terá ciência do dia e horário de atendimento dos Grupos dando início imediato ao mesmo, consoante orientação a ser prestada pelos servidores. Após a realização dos encontros, este Juízo deverá ser informado a respeito da participação do Demandado e de outras ocorrências, por meio de Relatório Psicossocial, no prazo de até 10 (dez) dias; e) acompanhamento psicossocial do suposto agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, a ser realizado pela equipe multidisciplinar desta especializada, que deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias. As restrições de contato e de aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, igualmente, pela requerente. Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive a aplicabilidade dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal (PRISÃO PREVENTIVA). Outrossim, o descumprimento de medidas protetivas configura crime independente previsto no art. 24-A da Lei Federal n. 11.340/2006. As medidas protetivas SOMENTE SERÃO REVOGADAS POR DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, oportunidade em que as partes serão intimadas a respeito. Desimportante, dessa maneira, que o feito esteja suspenso ou que haja decurso do prazo estabelecido para comparecimento da ofendida em Cartório, devendo o acionado CONTINUAR A CUMPRIR as presentes determinações até que seja intimado de decisão judicial em sentido contrário.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que

chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 5 de novembro de 2024.
Juíza de Direito: Ana Cláudia de Jesus Souza
Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8070152-16.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ALESSANDRO BARBOSA DOS SANTOS LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO SR CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado ALESSANDRO BARBOSA DOS SANTOS LIMA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador- Bahia, nascido em 16/09/1990, titular da cédula de identidade de nº 13.183.283-22 SSP/Ba, inscrito no CPF sob número 049.048.465-40, filho de Eliene Barbosa dos Santos Lima e José Henrique Lima, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de DEZEMBRO de 2024 às 10:30, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 0701496-73.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EDENILSON REIS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMº Sr. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado EDENILSON REIS DA SILVA, brasileiro, RG 1623810507, nascido em 05/01/1998, pai EVERALDO NUNES SILVA, mãe ANA LUCIA REIS PULGAS, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de DEZEMBRO de 2024 às 11:15, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decretada a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 6 de novembro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8078456-67.2024.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MATEUS DIAS DE JESUS

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O EXMO. SR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado MATEUS DIAS DE JESUS, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido à data de 11.11.1998, RG 13.691.393-81, SSP-BA, CPF 862.736.325-02, filho de Tatiane Dias de Oliveira e Jorge Vanderley Dias de Jesus, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de DEZEMBRO de 2024 ÀS 11:15, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 6 de novembro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

Processo nº: 8022562-82.2019.8.05.0001
Classe Assunto: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) [Sucessões]
Requerente: REQUERENTE: RODRIGO SANTOS FIGUEIREDO PAOLILLO

Requerido: INTERESSADO: PEDRO ALVES FIGUEIREDO PAULILLO

Prazo: 30 (trinta) dias.
A(O) Doutor(a) Francisca Cristiane Simões Veras, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55), autuada sob o nº 8022562-82.2019.8.05.0001, promovida por REQUERENTE: RODRIGO SANTOS FIGUEIREDO PAOLILLO, em face de INTERESSADO: PEDRO ALVES FIGUEIREDO PAULILLO, ficando todos cientes, desde logo, DA NOMEAÇÃO DO(A) CURADOR(A) NA PESSOA DA REQUERENTE, (grau de parentesco), ficando ainda o requerido, INTERESSADO: PEDRO ALVES FIGUEIREDO PAULILLO, instado a ENTRAR NA POSSE DOS SEUS BENS, NOS MOLDES DO ARTs. 745 e 1161, DO CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado em lugar de costume e publicado 06 (seis) vezes, com intervalo de 02 (dois) em 02 (dois) meses, na forma da lei. Eu, SAMUEL DE PAULA SANTANA, Diretor de Secretaria, digitei
Salvador, Bahia, 24 de abril de 2024
Juíz(a) de Direito: Francisca Cristiane Simões Veras
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.

Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8074921-33.2024.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: TIAGO SANTOS SILVA e outros (5)

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMA SRA ROSEMUNDA BARRETO SOUZA VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado DOUGLAS SANTOS SENA, nascido em 31/03/2005, filho de Maria Zelia da Cruz Santos e Edvaldo Alves Sena, RG nº 15738211-79 – SSP/BA, CPF nº 088.172.145-07, FABRÍCIO SANTOS ALMEIDA, nascido em 04/12/1997, filho de Jucineide Sousa dos Santos e Fabio de Almeida Santos, RG nº 13522901-46 SSP-BA, CPF nº 868.856.205-99, RAFAEL DOS SANTOS, nascido em 14/09/1996, filho de Raimunda dos Santos e Nivaldo dos Santos, RG nº 16065171-98 SSP-BA , CPF nº 862.320.445-09 E TIAGO SANTOS SILVA, nascido em 03/08/1990, filho de Zilda Oliveira Santos e Roberto Sena Silva , RG nº 11409164-16 SSP-BA, CPF nº 038.444.685-01. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2024 às 08:30 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 6 de novembro de 2024.

Rosemunda Barreto Souza Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8055878-47.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: JAIRO RAMOS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMO SR CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado, JAIRO RAMOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Aporá/Ba, portador do CPF nº 16395513-10 SSP/Ba, nascido em 09/11/1967, filho de Maria Dias Ramos da Silva e de Jose Pinheiro da Silva, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de DEZEMBRO de 2024 às 09:00, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 0503263-67.2020.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JESSICA DE JESUS FRAGA

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMA SRA ROSEMUNDA BARRETO SOUZA VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado JÉSSICA DE JESUS FRAGA, portadora do RG: 13.187.542-67, nascido em 24/09/1990, brasileiro, natural de Salvador-BA, filha de Janice de Jesus e João dos Santos Fraga. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2024 às 10:00 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 6 de novembro de 2024.

Rosemunda Barreto Souza Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130,
Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960,
Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Processo: 8133482-55.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Contra a Mulher]
Autor: BARBARA SOUZA COSTA
Réu: DIEGO DIAS NASCIMENTO
Prazo: 10 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando: DIEGO DIAS NASCIMENTO, CPF 023384565-80, RG 9745023 59, nasc. 17/02/1987, filho de Gessicla Silene Dias Nascimento
Parte conclusiva da Decisão: "...Ante o arrazoado, defiro o pedido formulado, para aplicar ao Acionado, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c", da mesma lei: 1. proibição de aproximação da vítima, preservando a distância de 200 (duzentos) metros; 2. proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes; 3. proibição de frequentar locais em que saiba da presença da ofendida, principalmente sua residência e local de trabalho. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer. As medidas protetivas ora decretadas vigorarão por prazo indeterminado, até que sejam expressamente revogadas por este Juízo e poderão ser prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias demonstrarem necessidade (art. 19, §2º e §3º, Lei n.º 11.430/2006). Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente. CIENTIFIQUE-SE à vítima que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria ou, ainda, enquanto permanecer o período pandêmico por conta do COVID-19, o que tem implicado na restrição presencial parcial das partes nas unidades judiciárias, e diante da possível dificuldade dos canais de acesso à jurisdição, podendo valer-se dos contatos telefônicos 71 99671-4960, 71 3366-0200 e 71 3366-0234: a) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso; b) se necessária a manutenção das protetivas de urgência, deverá manifestar-se ao fim do prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, cujo decurso poderá implicar na extinção do feito por reconhecida falta de interesse, esclarecendo se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, de forma a vir aos autos notícias acerca da persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela, após o qual maiores elementos advirão para análise de eventual revogação/continuidade das MPU outrora concedidas; e c) qualquer mudança de endereço/telefone/e-mail, ainda que mantido sob sigilo, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena

de inviabilização da prestação jurisdicional, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil. ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas estabelecidas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que pode, inclusive, configurar crime, nos termos do art. 24-A, Lei Maria da Penha, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006). Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, parágrafo 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, mesmo Diploma, e art. 362, CPP. Observe-se que, naquilo que for pertinente, as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisão posterior prolatada por Vara de Família em caráter exauriente, em matéria de competência exclusiva daquele juízo. Contudo, deve ser oficiado o juízo especializado, noticiando a tramitação do presente, se houver processo entre as partes também em andamento. Diligências necessárias, ficando autorizada a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos, tendo em vista as medidas impostas no atual cenário de pandemia do COVID-19, conforme autorizado pelo TJBA (Decreto nº 225, de 19/03/2020 e Ato Conjunto de 24/03/2020 e CNJ (Resolução 313/2020). Se necessário for, empresto à presente força de mandado de intimação e ofício, com fincas nos princípios da instrumentalidade das formas, eficiência e economia processual. Caso nada venha a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito ao "arquivo provisório"/"suspensos-outros", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando será reavaliada a situação de risco. Decorrido tal interregno ou havendo provocação das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, nova conclusão para atos de impulso e deliberação. Salvador(BA), 26 de novembro de 2021. DENISE VASCONCELOS SANTOS Juíza de Direito." Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 5 de novembro de 2024.
Denise Vasconcelos Santos
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0504674-48.2020.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: APELADO: MATEUS SANTOS DA PAZ
Prazo: 10 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 10 (dez) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:
O Dr. ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO, Juiz de Direito da 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei e etc...
FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de quinze dias, que nos autos do processo nº 0504674-48.2020.8.05.0001, o réu MATHEUS SANTOS DA PAZ, brasileiro, solteiro, filho de Marcos Rodrigo Araújo da Paz e Cleonice Santos de Jesus, portador do RG 20.570.385-21, que residia na Rua Januário de Santana, s/n, (próx. à Escola Maria Correia), Góes Calmon - CEP 43700-000, Simões Filho-BA. Tel. (71) 998697-6454 (telefone de sua genitora) e (71) 999992-7650, fica intimado, no prazo de 10 (dez) dias, nomear outro advogado para que, no prazo legal, apresente as suas razões recursais, pois, em contrário, será designado Defensor Público para tal fim. E porque o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou o Dr. Juiz que se passasse o presente Edital, com o prazo de 10 (dez) dias, por meio do qual fica o mesmo intimado. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Intimação, com o prazo de 10 (dez) dias, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Salvador (BA), aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Jair Soledade Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo.
Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 0701554-76.2021.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: ENZO ANUNCIACAO SOUZA, BRUNO NASCIMENTO DOS SANTOS
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 90 (noventa) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:

O Dr. Antônio Carlos da Silveira Símaro, Juiz de Direito da 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei e etc...
FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de noventa dias, que foi expedida Sentença em 03/09/2024, nos autos do Processo nº 0701554-76.2021.8.05.0001, que condenou o Réu: ENZO ANUNCIACAO SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 09/09/1999, RG 20.485.403-25, CPF 086.589.075-70, filho de Cristiane Santos Anun-

ciação e Genivaldo Guedes Souza, que residia na Rua Onze de Novembro, 712, Santa Cruz - CEP 41925-010, Salvador-BA. E-mail: <enzo_a_s@hotmail.com>, Tel. (71) 98340-8083/(71) 98763-4456, a pena de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (hum trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática de dois crimes tipificados no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, em concurso formal, ambos do Código Penal Brasileiro. E porque ele se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou o Dr. Juiz que se passasse o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, por meio do qual fica ele intimado da Sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Jair Soledade Silva, o digitei, e eu, Aldo Luis Santos de Carvalho, Diretor de Secretaria, o conferi.
Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador-BA

Av Ulysses Guimarães, sala 201 do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8008, E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 90 dias)

Processo: 8136305-65.2022.8.05.0001
Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DENILSON SANTOS DA CRUZ

O MM. Juíza de Direito, Doutora EDUARDA DE LIMA VIDAL da 1ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 8136305-65.2022.8.05.0001, na qual figura como acusado DENILSON SANTOS CRUZ, brasileiro, natural de Lauro de Freitas/BA, portador do CPF nº 863.397.935-76 e RG nº 16152460-53 SSP/BA, nascido em 01/08/1998, filho de DENISE SANTOS DA CRUZ e de GILSON CERQUEIRA DA CRUZ. E, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, valho-me do presente para intimar o referido acusado a fim de que tome ciência da sentença prolatada nos autos desta Ação Penal, na qual foi condenado nas sanções do artigo 157, §2, inciso II e § 2-A, inciso I do CP, conforme § 1º do artigo 392 do Código de Processo Penal, cientificando-o de que o prazo do edital é de 90 (noventa) dias, conforme § 1º do artigo 392 do Código de Processo Penal e que, após, terá o prazo de 5 (cinco) dias para querendo, interpor recurso, na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se este Edital, que será fixado no local de costume e publicado no DJE. Faz saber que este Juízo funciona no Fórum Criminal Desembargador Carlos Souto, Sala 201, Sussuarana, Salvador-BA. Dado e passado em Salvador-BA, 22 de outubro de 2024.

Juíza de Direito: Eduarda de Lima Vidal
Diretor de Secretaria: Carlos Roque de Jesus

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 8036649-72.2021.8.05.0001
AUTOR: KESIA KARINE SANTOS SEARA
REU: FABIO MARTINS DA SILVA MAESTRI 08367291611 - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS
Citando(a)(s): FABIO MARTINS DA SILVA MAESTRI, CNPJ nº 13.359.739/0001-36.
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Caso não apresente resposta, poderão ser considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, na forma da lei. Eu, Eliana Feitosa Gomes dos Santo, Técnica Judiciária, o digitei.
Salvador, 05 de novembro de 2024.

MILENA OLIVEIRA WATT
JUIZ(A) DE DIREITO

Processo: 8049211-79.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PATRICIA DE AZEVEDO JAVOSKI

Parte Passiva: INTERESSADO: ICATU SEGUROS S/A
Prazo: 30 dias

EDITAL

O (a) Exmo. (a) Sr (a). Dr.(a) INDIRA FABIA DOS SANTOS MEIRELES , Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os eventuais interessadosPor intermédio do presente Edital, fica(m) CITADO(S) o (s) réu (s) ICATU SEGUROS inscrita no CNPJ sob nº 42.283.770/0001-39, com endereço à Alameda Salvador, nº1057, Ed. Torre Europa, Sala 409-Caminho das Árvores, Salvador-Bahia CEP nº 41.820-790, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo tramitam os autos do processo epigrafado, para responder(em) à ação, contado do transcurso do prazo deste edital. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, úteis, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.
ADVERTÊNCIA:
a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador/BA - 11 de junho de 2024.
INDIRA FABIA DOS SANTOS MEIRELES-Juiz (a) de Direito
Jaquelyne da Palma Paim – Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo nº:0342282-45.2012.8.05.0001
Classe:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Simples, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: ALEXSANDRO CONCEICAO

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SESSÃO DO JÚRI

Intimando(a)(s):ALEXSANDRO CONCEICAO, RG 07977245-59, SSP/BA, solteiro, nascido em 10/11/1976, filho de Gina Silva Conceição, Endereço: 1ª TRAVESSA DO CARRO QUEBRADO, 800, CASA, Maria Quitéria, MARIA QUITÉRIA (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44110-970, Júri - LOCAL DE COMPARECIMENTO:PRAÇA D. PEDRO II, FÓRUM RUY BARBOSA, SALÃO DO JÚRI, NAZARÉ., Fone:(71) 3460-8146/ 99651-4638(WHATSAPP), Salvador-BA - Data e Horário: 11/12/2024 08:00. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitaram os autos do processo epigrafado, até sentença condenatória final, ficando INTIMADA(S) para comparecer(em) à SESSÃO DE JULGAMENTO. ADVERTÊNCIA: Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 10 (DEZ) dias, o réu não comparecer injustificadamente à SESSÃO, a mesma ocorrerá independente da sua presença. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Salvador (BA), 5 de novembro de 2024
Juiz de Direito: Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Diretora de Secretaria: Angelica Guedes Barreto de Araujo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo nº:0511000-58.2019.8.05.0001
Classe:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Simples, Crime Tentado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: AILTON DO ESPIRITO SANTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SESSÃO DO JÚRI

Intimando(a)(s): AILTON DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, natural de Salvador-BA, nascido em 15/01/1956, filho de Amancio do Espirito Santo e de Antonieta dos Santos, RG 00.854.051-91, Endereço: Rua Saldanha Marinho, 192, Prox Colégio Classe 4 (71.99901-7684), Caixa D'Água, SALVADOR - BA - CEP: 40323-010, Júri - LOCAL DE COMPARECIMENTO:PRAÇA D. PEDRO II, FÓRUM RUY BARBOSA, SALÃO DO JÚRI, NAZARÉ., Fone:(71) 3460-8146/ 99651-4638(WHATSAPP), Salvador-BA - Data e Horário: 13/12/2024 08:00. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitaram os autos do processo epigrafado, até sentença condenatória

final, ficando INTIMADA(S) para comparecer(em) à SESSÃO DE JULGAMENTO. ADVERTÊNCIA: Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 10 (DEZ) dias, o réu não comparecer injustificadamente à SESSÃO, a mesma ocorrerá independente da sua presença. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Diretora de Secretaria: Angelica Guedes Barreto de Araujo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo nº:0501546-54.2019.8.05.0001
Classe:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: LEANDRO SANTOS DE PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SESSÃO DO JÚRI

Intimando(a)(s): Leandro Santos de Paulo , RG 12917980-99, brasileiro, natural de Salvador-BA, nascido em 02/08/1984, filho de Ubirajara Reis de Paulo e Agmar dos Santos .Endereço: Rua Cristiano Buys Cd Eugênio Teixeira Leal Ed Dias DÁvila, Ap201, Tel (983099154/981767126/75.981480068/985183569, Cabula, SALVADOR - BA - CEP: 41150-120, Júri - LOCAL DE COMPARECIMENTO:PRAÇA D. PEDRO II, FÓRUM RUY BARBOSA, SALÃO DO JÚRI, NAZARÉ., Fone:(71) 3460-8146/ 99651-4638(WHATSAPP), Salvador-BA - Data e Horário: 16/12/2024 08:00 . Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitaram os autos do processo epigrafado, até sentença condenatória final, ficando INTIMADA(S) para comparecer(em) à SESSÃO DE JULGAMENTO. ADVERTÊNCIA: Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 10 (DEZ) dias, o réu não comparecer injustificadamente à SESSÃO, a mesma ocorrerá independente da sua presença. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Diretora de Secretaria: Angelica Guedes Barreto de Araujo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo nº:0554058-19.2016.8.05.0001
Classe:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: NAIARA DAS NEVES CRUZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SESSÃO DO JÚRI

Intimando(a)(s): NAIARA DAS NEVES CRUZ, brasileira, RG 13450295 75, SSP/BA, filha de Ester Santos das Neves e João Evangelista da Cruz, natural de Salvador-BA, Endereço: RUA GUARATINGA, PROX. ASSEMBLEIA DE DEUS, 330, BAIXA FRIA TEL 98672-9076/98393-6413, BOCA DO RIO, SALVADOR - BA - CEP: 41705-040, Júri - LOCAL DE COMPARECIMENTO: PRAÇA D. PEDRO II, FÓRUM RUY BARBOSA, SALÃO DO JÚRI, NAZARÉ., Fone:(71) 3460-8146/ 99651-4638(WHATSAPP), Salvador-BA - Data e Horário: 17/12/2024 08:00 . Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitaram os autos do processo epigrafado, até sentença condenatória final, ficando INTIMADA(S) para comparecer(em) à SESSÃO DE JULGAMENTO. ADVERTÊNCIA: Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 10 (DEZ) dias, o réu não comparecer injustificadamente à SESSÃO, a mesma ocorrerá independente da sua presença. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira

Diretora de Secretaria: Angelica Guedes Barreto de Araujo
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº:0514673-93.2018.8.05.0001
Classe:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: GUILHERME DO CARMO LEALALCUNHAOUTRO NOMEMIGUELMENOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SESSÃO DO JÚRI

Intimando(a)(s): GUILHERME DO CARMO LEAL, brasileiro, solteiro, RG 12082532-55 SSP/BA, filho de Valdomiro Pereira Leal e Janicleide Souza do Carmo, Endereço: RUA ARTÊMIO DE CASTRO VALENTE ,, 3, TRÊS MANGUEIRAS, CANABRAVA, SALVADOR - BA - CEP: 41260-300, Júri - LOCAL DE COMPARECIMENTO:PRAÇA D. PEDRO II, FÓRUM RUY BARBOSA, SALÃO DO JÚRI, NAZARÉ., Fone:(71) 3460-8146/ 99651-4638(WHATSAPP), Salvador-BA - Data e Horário: 04/12/2024 08:00 . Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitaram os autos do processo epigrafado, até sentença condenatória final, ficando INTIMADA(S) para comparecer(em) à SESSÃO DE JULGAMENTO. ADVERTÊNCIA: Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 10 (DEZ) dias, o réu não comparecer injustificadamente à SESSÃO, a mesma ocorrerá independente da sua presença. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Diretora de Secretaria: Angelica Guedes Barreto de Araujo

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º JUIZO DA 1ª VARA DO JURI
PROCESSO Nº 0556149-53.2014.8.05.0001
EDITAL DE INTIMACAO - PRAZO: 90 DIAS
REU: JOSE BERNARDO DOS SANTOS NETO

Intimando/Réu: JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS NETO, vulgo “Suca”, brasileiro, natural de Salvador-BA, nascido em 28/10/1987, RG nº 8695573-00 SSP/BA, filho de José Fernando dos Santos e Eliza Gomes dos Santos.
Parte Conclusiva da Sentença: “...Face ao exposto, condeno José Bernardo dos Santos Neto a cumprir a pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo cometimento do crime de homicídio qualificado contra Diego Conceição Sampaio, artigo 121, § 2º, inciso IV , do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime, inicialmente, fechado, conforme o artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em virtude da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva e pelo fato de ter respondido ao presente processo em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se ao Instituto de Identificação e Estatística do Estado dando ciência da condenação, nos termos do artigo 809 do CPP; Expeça-se o competente mandado de prisão e após o devido cumprimento a guia de recolhimento; Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias; Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se. Fica a presente decisão publicada neste plenário, e as partes intimadas. Salvador, sala secreta, as 12h 06., em 4 de novembro de 2024. Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira - Juiz Presidente.” Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Salvador (BA), 06 de novembro de 2024.

Juiz de Direito: Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Diretora de Secretaria em Exercício: Aline Rocha Teixeira Alves

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br Fone: (71) 3460-8008/8140

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n°: 8155119-57.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Desacato]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: FABIANO SOUZA DOS SANTOS

Citando: FABIANO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Jacyra Souza dos Santos e Manoel dos Santos, nascido em Alagoinhas/BA, CPF nº 067.429.065-88.
Objetivo: Citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer a defesa inicial, através de advogado constituído ou Defensor Público, na qual poderá arguir preliminar(es) e alegar tudo o que interesse a sua defesa, podendo ainda oferecer documento(s), justificação(ções), especificar as provas a serem produzidas e arrolar até 08 (oito) testemunhas, no caso do rito ordi-

nário e 05 (cinco), no caso do rito sumário. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, onde o Citando é denunciado incurso nas penas do artigo 331 do CPB e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Advertência: Se o Citando não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) Eu, Ana Estela Morais, Analista Judiciária, o digitei. Salvador/BA, 31 de outubro de 2024
EDUARDA DE LIMA VIDAL, Juíza de Direito Titular

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br Fone: (71) 3460-8008/8140

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo - 15 dias)

Processo n°: 8153294-78.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Desobediência]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: GERSON GEDSON MEDEIROS CONCEICAO

Citando: GERSON GEDSON MEDEIROS CONCEICAO brasileiro, solteiro, natural de Alagoinhas/BA, CPF 867.244.985 -11, nascido em 07/07/1999, filho de Daisy de Melo Medeiros e Gerson Jesus Conceição.

Objetivo: Citação do acusado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer a defesa inicial, através de advogado constituído ou Defensor Público, na qual poderá arguir preliminar(es) e alegar tudo o que interesse a sua defesa, podendo ainda oferecer documento(s), justificação(ções), especificar as provas a serem produzidas e arrolar até 08 (oito) testemunhas, no caso do rito ordinário e 05 (cinco), no caso do rito sumário. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto e não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, onde o(a) Citando(a) é denunciado(a) incurso(a) nas penas do artigo 331 do Código Penal, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Advertência: Se o(a) Citando(a) não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) Eu, Carlos Roque de Jesus, o digitei. Salvador, 01 de novembro de 2024

EDUARDA DE LIMA VIDAL, Juíza de Direito

Processo nº: 8108016-54.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Leve]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JAMILE SALES SILVA, MARIA CAROLINA CARVALHO MARTINI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS
Citando(a)(s): JAMILE SALES SILVA. Brasileira, solteira. CPF: 845.239.215-04. e MARIA CAROLINA CARVALHO MARTINI Brasileira, solteira. CPF: 106.294.809-23.

Síntese da Denúncia: De acordo com o Termo Circunstanciado, contido no evento 01, dos autos, em 22/09/2021, por volta das 11h45min, a vítima IRAILDE OLIVEIRA DOS REIS estava em sua residência, quando a sobrinha de seu marido, JAMILE SALES SILVA (denunciada), bateu na sua porta, sendo que, no momento em que a vítima abriu, as denunciadas JAMILE SALES SILVA e MARIA CAROLINA CARVALHO MARTINI atacaram a vítima, jogando-a no chão e passando a lhe agredir, com chutes e pancadas na cabeça, causando na mesma lesões descritas em Laudo de Exame de Lesões Corporais, de evento 26. Diante do diafragma fático delineado acima, a conduta das denunciadas encontra-se tipificada no dispositivo legal do art. 129, caput do Código Penal. Assim sendo, requeiro o recebimento desta exordial, com a citação das denunciadas e a intimação da vítima.e das testemunhas que serão arroladas posteriormente E, ao final, provados os fatos e circunstâncias, sejam as denunciadas, condenadas nas penas da Lei.

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. HÓRACIO MORAES PNHEIRO, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador, 06/11/2024
Juiz de Direito: HÓRACIO MORAES PINHEIRO
Analista Judiciário: LEYLA CARLA DOREA ROCHA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 7 de novembro de 2024. Edição nº 3.691

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8017801-91.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Helena Avelina Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017801-91.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HELENA AVELINA DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.
Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do exequente.
Assim, torna-se nítido que a petição inicial não foi emendada.
É o relatório. Passo a decidir.
A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.
No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.
A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.
Por fim, caso o exequente interponha recurso de apelação, CITE-SE o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção legal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0004218-35.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Mario Brito De Sales Filho
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Autor: Girlandia Dantas Santos De Sales
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004218-35.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Mario Brito de Sales Filho e outros
Advogado(s): SILVIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA19492)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): BRUNO BOTELHO PEREIRA (OAB:BA26085)

SENTENÇA
Verifico que essa ação foi julgada conjuntamente com a ação cautelar movida pela parte autora.
Sendo assim, reproduzo o conteúdo da sentença nestes autos para que produza seus efeitos legais.
“Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória movida por GIRLANDA DANTAS SANTOS SALES e MARIO BRITO DE SALES FILHO, em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, sob alegação de suspensão indevida do fornecimento de água.
Alega a parte acionante que é cliente da Autarquia há mais de 08 anos e que sempre manteve o pagamento das faturas em dia. Afirma que, no dia 12 de maio de 2009, por volta das 11h30, prepostos do SAAE chegaram e interromperam o fornecimento de água sob justificativa a existência de vencimentos em aberto. A parte autora afirma que não estava em inadimplência, que se dirigiu à concessionária nos dois dias posteriores a fim de encontrar respostas, recebendo como explicação a existência de um falha no serviço pois se tratava do corte de outra residência. Recebeu uma Certidão Negativa de Débito.
Devidamente citada na ação principal, o SAAE não apresentou defesa.
Citada na ação cautelar, a parte Ré apresentou contestação e procedeu o restabelecimento do serviço de água na residência após ordem judicial. Afirma que não se opôs de forma alguma com a determinação de religação do fornecimento de água na unidade, pois estava ciente do equívoco gerado quanto ao cumprimento da ordem de corte. Alega que foi o preposto da empresa terceirizada que, em cumprimento do boletim de corte, fornecido pela Coordenação de Faturamento e Cobrança, quem efetuou o desligamento da unidade, no dia 12/05/2009. Também afirma que o medidor foi religado no dia 20/05/2009, mas que esse exercício poderia ter sido efetivado anteriormente com uma solicitação pelos autores à concessionária.
Houve Ação Cautelar, solicitando o religamento do fornecimento de água, que foi concedido nos autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Decreto a revelia da parte Ré na ação principal.
Inicialmente, ressalto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, porquanto o autor utiliza o serviço fornecido pelo réu, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, como destinatário final e tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 22, da mencionada legislação, que assim determina:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Indubitável que a existência de débitos pendentes sujeita a unidade consumidora à interrupção do fornecimento de água após prévio aviso, em conformidade com o disposto no artigo 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição da República. Entretanto, restou demonstrada a suspensão indevida do abastecimento de água, evidenciando-se falha na prestação do serviço, pois a parte autora encontrava-se adimplente.
Esse entendimento é seguido pelos Tribunais Superiores. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501547-73.2017.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO Advogado (s): DANIELA DE SOUSA SILVA SANTOS APELADO: VILMA ALVES DOS SANTOS Advogado (s):LAIANE DE SOUSA SANTOS, ARITANA ANGELA NUNES ACORDÃO APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO

DE ÁGUA. FATURA QUE SE ENCONTRAVA PAGA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO IMPROVIDO. Considerando a suspensão indevida realizada pela empresa fornecedora de água, tendo em vista o adimplemento da consumidora, bem como a interrupção do serviço essencial, afigura-se correta a sentença que reconhece a ocorrência de danos morais indenizáveis. Dano moral configurado, arbitrado de forma razoável e proporcional ao caso concreto. Em virtude da sucumbência da Ré Apelante, deve ocorrer a majoração da sua condenação nos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501547-73.2017.8.05.0271, da Comarca de Valença/BA, em que figuram, como Apelante SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE e Apelada VILMA ALVES DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo com a majoração da verba sucumbencial para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, pelas razões constantes no voto da Relatora. Salvador,. 3
(TJ-BA – APL: 05015477320178050271, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - CORTE INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DEVER DE REPARAÇÃO - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Aferindo-se o dano moral da requerente com o corte indevido do fornecimento de serviço público essencial, deve ser mantida a sentença de procedência, com a majoração, contudo, do quantum indenizatório, na medida em que o ressarcimento do dano há que se dar em justa medida, de modo que não acarrete enriquecimento sem causa, mas que também não sirva de estímulo para o causador do mal, impedindo-o que cometa novas ações assemelhadas. 2. Recurso provido em parte.(TJ-MG - AC: 10000181453580001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 19/02/0019, Data de Publicação: 14/03/2019);
Examinando-se os fólios, constata-se que os argumentos agitados na contestação na ação cautelar mostram-se relevantes, pois restou demonstrada a suspensão indevida do abastecimento de água, evidenciando-se falha na prestação do serviço.
Por força da responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 37, § 6º, da CF/88, a Fazenda Pública, bem como seus concessionários de serviços públicos, estão obrigados a indenizar os danos causados por atos de seus prepostos, e somente se desoneram demonstrando que o ato ilícito ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.
Além disso, restando incontroverso o desabastecimento de água, aplica-se, à espécie, o disposto no art. 14, § 1º, I, do CDC, que enfatiza a responsabilidade objetiva do Apelante, quanto à má prestação do serviço contratado , in verbis :
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento”.
No tocante à ocorrência do abalo extrapatrimonial, evidencia-se que houve má prestação dos serviços pela parte Ré, configurada na suspensão indevida e, por isso, caracterizado, efetivamente, o dano moral.
Vale ressaltar que a suspensão do fornecimento de água, por si só, torna imperioso o dever de indenizar, sendo despicienda a demonstração do abalo ou sofrimento ocorridos, tendo em vista que, in casu , não se trata, apenas, de mero dissabor do cotidiano.
Nesse contexto, tratando-se de responsabilidade civil objetiva e presentes o dano e o nexo causal, entre a conduta e o dano, mormente quando comprovada a ilicitude da conduta do réu ao interromper indevidamente o fornecimento de água na residência do autor, e, não existindo comprovação de qualquer causa excludente da responsabilidade civil, impõe-se o dever do acionado indenizar o acionante pelos danos morais causados.
Atentando-se ao disposto no artigo 944, do Código Civil, e sopesadas, de forma objetiva, a gravidade potencial da omissão, aliada às circunstâncias do fato e ao triplo caráter da indenização - compensatório, punitivo e pedagógico -, faz-se necessário o arbitramento de forma razoável e prudente.
Decreto a revelia da parte Ré na ação principal.
Diante da gravidade potencial da falta cometida pela concessionária e as circunstâncias do fato, e considerando os parâmetros acima elencados, tenho que a importância de R$4.000,00 (quatro mil reais) se revela adequada e proporcional ao dano reclamado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GIRLANDA DANTAS SANTOS SALES em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de correção monetária, a partir do arbitramento e juros de mora, com base na Tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
Julgo extinta a ação cautelar de n°2604560-6.2009.8.05.0004, confirmando a medida limitar deferida nos autos”.
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502535-56.2016.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Taiana Moraes Cezar De Souza

Advogado: Mariana Pinto Ornelas Da Silva (OAB:BA30846)
Advogado: Fabiane Santos Da Costa (OAB:BA36720)
Impetrado: Paulo Cezar Simoes Silva
Impetrado: Ivone Oliveira Silva Neta
Impetrado: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502535-56.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: TAIANA MORAES CEZAR DE SOUZA
Advogado(s): MARIANA PINTO ORNELAS DA SILVA (OAB:BA30846), FABIANE SANTOS DA COSTA (OAB:BA36720)
IMPETRADO: PAULO CEZAR SIMOES SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

TAIANA MORAES CEZAR DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar contra o Prefeito Municipal de Alagoinhas.
Relata a inicial que, através de edital do ano de 2013, a Autoridade Impetrada tornou pública a realização de processo simplificado de seleção destinado à contratação temporária de servidores públicos.
Assevera que o chamamento não lhe foi feito de modo pessoal, chegou a tentar uma interlocução com o município Alagoinhas, sendo-lhe negado o direito à contratação.
Não dispondo de outro caminho senão o de vir em Juízo, assim o faz invocando o DIREITO LÍQUIDO E CERTO de ser convocado de modo PESSOAL (e não via edital/portaria em DOE) à vista do ente público dispor, como demonstrado mais acima, de TODOS os seus dados de contato (endereço físico, telefones e endereço eletrônico), sendo irrazoável a convocação feita de modo diverso como procedeu a Impetrada, ainda mais diante do decurso de mais de entre a homologação do resultado e a convocação via diário oficial.
Pediu o deferimento da MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para compelir a Autoridade Coatora a renovar o ATO DE CONVOCAÇÃO do Impetrante – através dos seus contatos pessoais contidos em FICHA DE INSCRIÇÃO – apontando prazo razoável para o seu comparecimento para a entrega da documentação prevista em edital e a consequente nomeação/assunção.
Pugnou pelo r. opinativo do Parquet estadual e, ao final, que seja prolatada SENTENÇA confirmatória da pretensão formulada em sede de liminar concedendo-se, ao final, a SEGURANÇA vindicada pela parte Impetrante.
Proferido despacho protelando a análise do pedido de liminar.
Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.
O Ministério Público declinou da intervenção.
É o relatório.
Decido.
A prova carreada aos autos revela que o impetrante logrou aprovação em concurso público realizado pela instituição administrada pela autoridade coatora, classificando-se em terceiro lugar para figurar em cadastro de reserva, sendo convocado para nomeação através do diário oficial do Estado, deixando fluir o prazo para apresentação em razão de não ter tomado ciência efetiva da convocação, eis que a instituição se limitou a fazer a convocação pelo DOE, não lhe remetendo comunicação por outra via mais concreta.
A administração pública é regida pelos princípios elencados no artigo 37 da Carta Magna, sendo consentâneos com esta questão os princípios da eficiência e da publicidade, os quais têm força normativa, afigurando-se como normas-princípios.
Pois bem. No caso posto, apesar da publicidade formal conferida ao ato convocatório, a publicidade concreta não foi levada a cabo pela administração pública, que não realizou a convocação individual do candidato através de carta postada pelo Correio ou mesmo através de correspondência eletrônica, de modo a dar maior eficácia e concretude ao princípio da publicidade, mormente considerando que não é razoável exigir de um candidato aprovado em concurso público a consulta diária ao instrumento de imprensa oficial durante longo período de tempo.
De outra banda, levando em conta que o instituto do concurso público foi criado para permitir a escolha dos candidatos mais aptos a compor o serviço público, deveria a administração realizar a convocação pessoal do candidato aprovado de modo a implementar o princípio da eficiência administrativa, respeitando a ordem de classificação.
A tese ora esboçada é chancelada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo trazer à baila ementas de acórdãos paradigmáticos ao caso concreto.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. NOMEAÇÃO SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO.
1. O acórdão de origem destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da

publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame, ou para a posse, apenas por meio do Diário Oficial.
2. Conforme jurisprudência desta Corte o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 65.383/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 15/6/2021.)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS E A RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL. EFETIVAÇÃO DO ATO DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO SOMENTE MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ÀS PROMOÇÕES OU PROGRESSÕES FUNCIONAIS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.117.974/RS, consolidou posicionamento de que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória (EREsp. 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 19.12.2011).
2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a repercussão geral Tema 454, no RE 629.392/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 19.6.2017, firmou entendimento de que a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.
3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no RMS n. 55.426/AM, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020.).
Isto posto, com base na fundamentação supra, concedo a segurança a impetrante TAIANA MORAES CEZAR DE SOUZA, decretando a nulidade da caducidade da sua nomeação, determinando que o impetrando faça a convocação pessoal da impetrante para ser nomeado, empossado e exercer o cargo para o qual concorreu no concurso público, no prazo de trinta dias.
Sem custas processuais e sem condenação em verba honorária.

ALAGOINHAS/BA, 16 de outubro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001094-19.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Augusto Cezar Barros Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001094-19.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR BARROS CONCEICAO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.
Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do exequente.
Assim, torna-se nítido que a petição inicial não foi emendada.
É o relatório. Passo a decidir.
A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.
No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.

A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.
Por fim, caso o exequente interponha recurso de apelação, Intime-se o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção legal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0002422-72.2010.8.05.0004 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Serviço Autônomo De Água E Esgoto De Alagoinhassaae
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Reu: Eletro Plásticos Caramuru Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0002422-72.2010.8.05.0004
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHASSAAE

REU: ELETRO PLÁSTICOS CARAMURU LTDA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0300184-94.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Nelson De Jesus
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Interessado: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300184-94.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: NELSON DE JESUS

Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de substituição processual, para fazer constar no polo passivo o Estado da Bahia.
Intime-se a parte requerente para emendar a inicial em 15 dias, declinando pedidos e causa de pedir compatíveis com a competência deste órgão jurisdicional, eis que é vedado a este juízo conhecer de pleitos de origem contratual disciplinados pela CLT.
ALAGOINHAS/BA, data registrada.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0302509-47.2013.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Rener Bastos Santos
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)
Impetrado: Secretaria Municipal De Administração

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0302509-47.2013.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: RENER BASTOS SANTOS

IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO
Ao exame do autos, observa-se houve migração do processo do SAJ para o PJe, contudo, sem todas as peças do processo, estando, pois, os autos incompletos.
Dessa forma, retornem os autos ao Cartório as providências pertinentes à correta digitalização dos autos, devendo as peças serem digitalizadas de forma completa e na ordem cronológica, conforme numeração.
P.I.

Alagoinhas-BA, 03 de dezembro de 2021.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000210-87.2020.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Robson Mattos Sepulveda Dantas
Advogado: Jose Guilherme Rodrigues Amorim Junior (OAB:BA57974)
Impetrado: Consultec Consultoria Em Projetos Educacionais E Concursos Ltda.
Impetrado: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000210-87.2020.8.05.0004

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ROBSON MATTOS SEPULVEDA DANTAS

IMPETRADO: CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS LTDA., MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Dê-se ciência à parte da certidão do oficial de justiça retro, a fim de que manifeste o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alagoinhas-Ba, 25 de julho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Alisson Henrique
Analista - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003441-83.2024.8.05.0004 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Oliveira Mansur Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Rafael Canton Lins (OAB:BA35551)
Requerente: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003441-83.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
REQUERIDO: OLIVEIRA MANSUR COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Associe-se aos autos da execução.
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, impugnar os embargos.

ALAGOINHAS/BA, 09 de julho de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001805-87.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: C T Albuquerque Sapucaia - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001805-87.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: C T ALBUQUERQUE SAPUCAIA - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8154310-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marcia Cristina Maia Coelho
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8154310-09.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA CRISTINA MAIA COELHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação de id nº465113535, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas (BA), 06/11/2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0506605-48.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Erivaldo Trindade Motta
Advogado: Rafael Canton Lins (OAB:BA35551)

Reu: Municipio De Alagoinhas
Reu: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506605-48.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ERIVALDO TRINDADE MOTTA
Advogado(s): RAFAEL CANTON LINS (OAB:BA35551)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se a parte Ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.
Atente o Cartório que a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, nos termos do art. 242, § 3º, do Novo CPC.
Ofertada a contestação com preliminares, documentos ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350, 351 e 437, do NCPC.
P.I.
Alagoinhas- BA, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
OUTROS DOCUMENTOS
0506605-48.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Erivaldo Trindade Motta
Advogado: Rafael Canton Lins (OAB:BA35551)
Reu: Municipio De Alagoinhas
Reu: Municipio De Alagoinhas

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0506605-48.2018.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIVALDO TRINDADE MOTTA

REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação de id nº472356420, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas (BA), 06/11/2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005107-22.2024.8.05.0004 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Embargante: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069)
Embargado: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8005107-22.2024.8.05.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação de id nº 472336397, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas (BA), 06/11/2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004557-95.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Osman Alves De Albuquerque
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004557-95.2022.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAN ALVES DE ALBUQUERQUE

REU: ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação id nº 438177442, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas (BA), 17/07/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005098-60.2024.8.05.0004 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Embargante: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069)
Embargado: Municipio De Alagoinhas
Embargado: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8005098-60.2024.8.05.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação de id nº 472137765, intime-se a parte embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas (BA), 06/11/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005898-88.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Josenice Souza Neves Lins
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005898-88.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSENICE SOUZA NEVES LINS

Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005898-88.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Josenice Souza Neves Lins
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8005898-88.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSENICE SOUZA NEVES LINS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas (BA), 06/11/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005873-75.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jandira Ferreira Almeida Braga
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005873-75.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JANDIRA FERREIRA ALMEIDA BRAGA

Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005873-75.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jandira Ferreira Almeida Braga
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8005873-75.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JANDIRA FERREIRA ALMEIDA BRAGA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas (BA), 06/11/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006147-73.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Marcio Santana Vila Flor
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Reu: Livia Maria Caldas Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006147-73.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: MARCIO SANTANA VILA FLOR
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116)
REU: LIVIA MARIA CALDAS RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação proposta por MARCIO SANTANA VILA FLOR em desfavor de LIVIA MARIA CALDAS RIBEIRO, todos qualificados na inicial.
Analisando os autos, verifico que este Juízo, em Decisão de ID 406575597, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora e determinou a sua intimação para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No entanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem comprovar o recolhimento das custas processuais, consoante Certidão de ID 459300214.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 290 do Código de Processo Civil prevê: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso sob exame, a parte autora ao ser instada para comprovar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a referida determinação, consoante certificado pela serventia.
Diante disso, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o CANCELAMENTO da distribuição da Petição Inicial.
Sem honorários e sem custas, em razão do cancelamento da distribuição.
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009276-86.2023.8.05.0004 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Andre Roschel (OAB:SP360095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 444309817
Processo N° : 8009276-86.2023.8.05.0004
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ANDRE ROSCHEL (OAB:SP360095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311484403900000429090923

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002299-44.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marivaldo Da Cruz Santos

Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002299-44.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIVALDO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, ante a documentação juntada, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente.
Inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize. Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cientifique-se a representante do MP, se for hipótese de sua intervenção.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501693-13.2015.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Valeria Batista Schramm
Advogado: Gildasio Dos Reis Nascimento (OAB:BA40904)
Terceiro Interessado: Viviane Batista Schramm
Terceiro Interessado: Matheus Santos Souza Schramm
Requerido: Antonio Schramm De Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0501693-13.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: VALERIA BATISTA SCHRAMM
Advogado(s): GILDASIO DOS REIS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GILDASIO DOS REIS NASCIMENTO (OAB:BA40904)
REQUERIDO: ANTONIO SCHRAMM DE AZEVEDO

Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os interessados para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ID 446412650.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8017691-92.2022.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ramon Pestana Bastos (OAB:BA43577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 436178226
Processo N° : 8017691-92.2022.8.05.0004
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAMON PESTANA BASTOS (OAB:BA43577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031917101190900000421735514

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008342-31.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jossemara De Souza Rego

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008342-31.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JOSSEMARA DE SOUZA REGO
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PAN S.A em desfavor de JOSSEMARA DE SOUZA REGO, devidamente qualificados na Petição Inicial.
As partes celebraram contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, com as alterações inseridas pelas Leis n.º 10.931/04 e nº 13.043/2014, tendo a parte autora proposto a presente ação em razão do alegado descumprimento contratual pela parte ré.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A parte autora juntou DAJs e seus respectivos comprovante de pagamento referentes às custas processuais iniciais, cabendo à secretaria do cartório verificar a regularidade do pagamento antes da expedição dos mandados de busca e apreensão e citação da parte ré.

Atente-se o cartório para o levantamento do segredo de justiça, conforme determinado em Despacho de ID 409292873.
Passo a análise do pedido de liminar formulado pela parte autora.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, presentes os requisitos (comprovação da mora e inadimplemento da devedora), deve ser deferida a busca e apreensão.
Vejamos:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Grifou-se).
No caso dos autos, a parte autora comprovou a legitimidade para propor a presente ação (ID 409068183).
No caso em tela, a parte ré comprovou o envio da notificação ao endereço da parte ré (ID 427406242), restando caracterizada, portanto, a mora da devedora.
Em face do exposto, DEFIRO o pleito liminar, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem a seguir descrito: Marca NISSAN, modelo VERSA 16SL FLEX, chassi n.º 3N1CN7AD3EK474665, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor PRATA, placa OZQ2A74, renavam 01026935900.
Passados cinco dias da execução da Decisão liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão e Citação, obedecendo-se ao comando dos arts. 536 §1º e 2§ (… o juiz poderá determinar, em outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art.846, §§ 1° a 4°, se houver necessidade de arrombamento.) e 846 do CPC (Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes na diligência.
Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça no cumprimento da diligência. Os oficiais de justiça lavrarão o auto da ocorrência, juntando uma via aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência. Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação).
Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do §2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Decisão força de Mandado de Intimação/Citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos para realização de diligências.
Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502367-54.2016.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Grasiele Primo De Jesus
Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)
Executado: Faculdade Regional De Alagoinhas Ltda. - Me
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502367-54.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: GRASIELE PRIMO DE JESUS
Advogado(s): LAURIETA MARIA DE JESUS COSTA (OAB:BA32101)
EXECUTADO: FACULDADE REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA. - ME
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730)

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da Decisão de ID 440659698.
Ante exposto, com fulcro no § 2º do art. 1.023 do CPC, intime-se a parte autora para, caso queira, se manifestar acerca dos Embargos de ID446946127, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8127010-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Soraya Souza Ribeiro
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127010-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: SORAYA SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação movida por SORAYA SOUZA RIBEIRO em face de BANCO PAN S.A, qualificados na inicial.
Aduz o autor, em síntese, que contratou um empréstimo do tipo ‘’Consignação em Folha’’ junto à acionada, cujos valores foram descontados do seu benefício sem o devido conhecimento e anuência da parte autora, uma vez que alega não ser do seu conhecimento as cláusulas contratuais pertinentes ao valor das parcelas e quantidade destas, taxa de juros, prazo dos descontos, valor total do empréstimo.
É o breve relato. Decide-se.
Inicialmente, DEFERE-SE ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Não foi formulado pedido de tutela de urgência.
Inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize. Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada

ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cientifique-se a representante do MP, se for hipótese de sua intervenção.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0000260-32.1995.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Waldeir Novaes Schram Filho
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012)
Advogado: Sonia Maria Leal Santos (OAB:BA9112)
Advogado: Maria Alice Pereira Da Silva (OAB:BA10682)
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Interessado: Waldeir Novaes Schram
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000260-32.1995.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da devolução da correspondência de ID 445172752, no prazo de 10 (dez) dias.

Alagoinhas, 17 de maio de 2024

(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Escrevente/Téc. Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0301454-61.2013.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Mirela Alves De Almeida
Advogado: Natalicia Carvalho De Oliveira (OAB:BA7992)
Requerido: José Nildo Lima De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0301454-61.2013.8.05.0004

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MIRELA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): NATALICIA CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA7992)
REQUERIDO: José Nildo Lima De Jesus
Advogado(s):

DESPACHO

Anote-se o segredo de justiça.
O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Nesse mesmo prazo, as partes deverão acostar aos autos a Certidão de Inteiro Teor do imóvel, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000444-12.2000.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Valdileides Nolasco Almeida
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)
Advogado: Eromir Barretto Do Sacramento (OAB:BA8917)
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Requerido: Raimundo Fernando Do Nascimento
Terceiro Interessado: Leonardo Cardoso Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Paolilo Costa
Advogado: Wolfer Jose Rozados (OAB:BA10572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000444-12.2000.8.05.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior]
Requerente: Valdileides Nolasco Almeida
Requerido:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de

18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Alagoinhas, 28 de fevereiro de 2023
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000641-78.2011.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Custos Legis: Copener Florestal Ltda
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Advogado: Erika Vaqueiro Tarquinio De Souza (OAB:BA15411)
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)
Terceiro Interessado: Josefa Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Reis De Jesus
Terceiro Interessado: Amilton Sanata Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 0000641-78.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
CUSTOS LEGIS: COPENER FLORESTAL LTDA
Advogado(s): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447), ERIKA VAQUEIRO TARQUINIO DE SOUZA (OAB:BA15411), ALAN RUBENS RIBEIRO (OAB:BA21694)
TERCEIRO INTERESSADO: Josefa da Silva e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o quanto já determinado no ID 305897569, concedendo-lhe prazo de 20 dias.
Outrossim, considerando as certidões negativas nos autos, relativas ao imóvel usucapiendo, oficie-se a Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, com cópia do memorial descritivo e levantamento planimétrico, para que preste informações, em colaboração com o juízo, mediante a utilização dos sistemas disponíveis ao referido cartório, sobre a localização do referido imóvel e do seu respectivo proprietário registral, emitindo opinião técnica sobre o caso. Serve a presente de ofício.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001245-48.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Igor Teixeira Santos (OAB:BA35687)
Procurador: Idilane Teixeira Santos
Procurador: Idilane Teixeira Santos
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Idilane Teixeira Santos

Advogado: Igor Teixeira Santos (OAB:BA35687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001245-48.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): IGOR TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA35687)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)
DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MENOR: J. P. S. S., representado por IDILANE TEIXEIRA SANTOS, em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, devidamente qualificados na petição inicial, em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
No entanto, analisando detidamente os autos, verifico que é o caso de designar audiência de conciliação, uma vez que a mesma não foi designada anteriormente.
Ante exposto, em vista do regular andamento do processo, inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Frustrada a tentativa de conciliação ou cancelada mediante requerimento de ambas as partes, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001245-48.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Igor Teixeira Santos (OAB:BA35687)
Procurador: Idilane Teixeira Santos
Procurador: Idilane Teixeira Santos
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Idilane Teixeira Santos
Advogado: Igor Teixeira Santos (OAB:BA35687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001245-48.2021.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 19/12/2024 10:00h para a realização da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 6 de novembro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006503-34.2024.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Copener Florestal Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Parte Re: Sondar Agroflorestal Industria E Comercio De Madeira Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8006503-34.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: COPENER FLORESTAL LTDA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
PARTE RE: SONDAR AGROFLORESTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Bracell Bahia Florestal Ltda. em face de Sondar Agroflorestal Indústria e Comércio de Madeira Ltda., com pedido liminar.
A autora alega, em apertada síntese que, em 2011, firmou com o Sr. Juracy Sacramento Hayne o “Contrato de Parceria Agrícola nº 010/2011” com vigência de 12 anos, permitindo que a autora utilizasse a Fazenda Sossêgo - inscrito nas matrículas nº 81 e 11.583, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mata de São João/BA (propriedade do Sr. Juracy) para o plantio de eucalipto, com vigência até 31 de julho de 2024. Afirma que o contratdo vinha sendo executado regularmente, até que em 21 de maio de 2024, o Sr. Juracy manifestou sua intenção de não renovar o contrato e impôs um prazo para autora retirar a madeira existente no local. Assim, afirma a autora que iniciou o baldeio da madeira em 24 de julho de 2024, mas teve que interromper devido a condições adversas. Em 26 de julho, notificou Juracy sobre a impossibilidade de retirada no prazo e solicitou prorrogação do contrato. Narra que para a surpresa da autora, em 22 de agosto de 2024, o Sr. Juracy alienou a propriedade para a Sondar Agroflorestal Indústria e Comércio de Madeira LTDA, ora ré, sub-rogando a esta última, as suas obrigações contratuais. Alega que a autora tem sido impedida pela ré de acessar o local para realizar a retirada da madeira, o que caracteriza esbulho possessório. Dessa forma, ante os atos ilegais praticados pela Ré, bem como o risco iminente de perecimento da madeira, não restaram outras opções à autora senão o ajuizamento da presente ação de reintegração de posse com o intento de suspender os atos de esbulhos realizados em relação à madeira existente no local. Requer a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a reintegração de posse da madeira depositada na Fazenda Sossêgo, inscrito nas Matrículas nº 81 e 11.583, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mata de São João/BA, atualmente, denominado de Santa Marta e inscrito na Matrícula nº 3.557, do Cartório de Registro de Imóveis de Entre Rios/BA, decorrente do “Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola nº 010/2011”, sob pena da imposição de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 562 do CPC; Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Inicial instruída com os documentos de ID 470173445 e seguintes.

Vieram os autos conclusos. Decido.

DO VALOR DA CAUSA

A parte autora acostou DAJEs em ID 470173446, a fim de comprovar o recolhimento das custas, devendo o cartório certificar sobre o recolhimento integral.

Inicialmente, verifico que ainda não é possível afirmar de forma final o proveito econômico da demanda, no entanto, é possível constatar que o autor arbitrou o valor da causa em R$ 100.000,00 (cem mil reais), o que não corresponde ao proveito econômico, uma vez que no documento de ID 470176315, elaborado pela parte autora, indica que 26% do total da madeira produzida corresponde a 1.66 milhões de reais, e o documento de ID 470176310 menciona o VALOR COMERCIAL da restante na quantia de R$ 943.756,00 (novecentos e quarenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais);

Assim, retifico o valor da causa, para que passe a constar o valor adequado, relativo ao valor restante da madeira, R$ 943.756,00 (novecentos e quarenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais), devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso.

DA COMPETÊNCIA

Preliminarmente, observa-se que há dúvida acerca da competência para processamento e julgamento da presente demanda.

Verifica-se que na notificação extrajudicial datada de 12/07/2024 (ID 470173457 / 470173456), o Sr. Juracy Sacramento Hayne faz menção a uma suposta alteração na cláusula de eleição de foro, elegendo a Comarca de Entre Rios/BA para dirimir eventuais litígios. Contudo, não foi juntado aos autos qualquer aditivo contratual que formalize tal alteração do foro pelas partes contratuais.

A situação se torna ainda mais complexa considerando que o imóvel originalmente estaria registrado na Comarca de Mata de São João/BA (Matrículas nº 81 e 11.583), posteriormente teria sido transferido para Entre Rios/BA (Matrícula nº 3.557), mas a ação foi distribuída em Alagoinhas/BA.

Todavia, considerando a urgência alegada, passo à análise do pedido liminar, ressalvando a necessidade de posterior esclarecimento quanto à competência.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 561, I e II, do NCPC, o autor da ação de reintegração de posse, para ter êxito na pretensão ajuizada, precisa comprovar, dentre outros requisitos, a sua posse anterior e o esbulho praticado pelo réu.

Em casos dessa natureza, é cediço que para concessão da liminar, medida excepcional, deve ser comprovado além dos requisitos do dispositivo retro mencionado, que a perda da posse se deu em prazo inferior a ano e dia.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que há inconsistências documentais que impedem a formação do convencimento acerca da probabilidade do direito alegado, senão vejamos:

O Contrato de Parceria Agrícola nº 010/2011 (ID 470173449) tem como objeto área denominada “Fazenda Sossego”, inscrita nas Matrículas nº 81 e 11.583 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mata de São João/BA. Contudo, tais matrículas não foram juntadas aos autos.

A matrícula apresentada (ID 470173451) refere-se ao imóvel denominado “Fazenda Santa Marta”, registrado sob nº 3.557 no Cartório de Registro de Imóveis de Entre Rios/BA, resultante da unificação das matrículas nº 3426 e 3428, e não das matrículas nº 81 e 11.583 mencionadas no contrato. Não há coincidência dos confrontantes dos imóveis mencionados no contrato e na matrícula da Fazenda Santa Marta.

Não há nos autos qualquer documento que demonstre a correlação entre a “Fazenda Sossego” (objeto do contrato) e a “Fazenda Santa Marta” (imóvel atual), tampouco que comprove se tratarem do mesmo imóvel. Embora as notificações extrajudiciais trocadas entre as partes (IDs 470173452, 470173456, 470173457 e 470173458) mencionem que houve georreferenciamento da área que teria resultado na nova denominação, tal levantamento técnico não foi juntado aos autos, impossibilitando a verificação da identidade entre os imóveis. Destaque-se que se trata de elemento probatório essencial, visto que a Fazenda Sossego originalmente estaria registrada em Mata de São João/BA, enquanto a Fazenda Santa Marta está registrada em Entre Rios/BA, municípios diversos.

A parte autora não especificou a quantidade de madeira objeto do litígio, ainda que aproximadamente, elemento essencial para a delimitação do objeto da reintegração pretendida.

Não foram juntados documentos que comprovem o plantio efetivamente realizado, tais como notas fiscais de aquisição das mudas, comprovantes de despesas com insumos, relatórios técnicos de plantio ou Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

O art. 561 do CPC estabelece que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

As lacunas documentais apontadas impedem a comprovação segura da posse anterior da autora sobre a madeira objeto do litígio, requisito essencial para a concessão da tutela possessória pretendida.

Cumpre ressaltar que, em se tratando de tutela de urgência, a demonstração dos requisitos autorizadores deve ser inequívoca, não podendo remanescer dúvidas acerca do direito alegado.

Registre-se que as omissões probatórias apontadas referem-se a documentos essenciais à demonstração do direito alegado, notadamente quanto à identidade dos imóveis, regularidade do plantio e quantificação do objeto. Por se tratar de prova eminentemente documental, a designação de audiência de justificação prévia não teria o condão de suprir tais lacunas, uma vez que a prova testemunhal não é apta a substituir registros públicos imobiliários, levantamentos técnicos de georreferenciamento ou documentos comprobatórios do plantio e colheita da madeira.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, podendo ser reanalisadas acaso sobrevenha novos documentos e pedido nesse sentido.

Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Por se tratar de processo que tramita sem o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º e do Anexo único do Decreto Judiciário nº 335/2020, com base no valor da causa, arbitro a remuneração do conciliador de acordo com o referido decreto (Conciliação Nível Básico), a qual deverá ser recolhida pela parte autora, mediante depósito judicial, no prazo de 5 dias.
Na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto Judiciário nº 335/2020, o próprio Juiz Coordenador do CEJUSC está autorizado a expedir o alvará, desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido êxito no acordo.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada do Despacho servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0502367-54.2016.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Grasiele Primo De Jesus
Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)
Executado: Faculdade Regional De Alagoinhas Ltda. - Me
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502367-54.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: GRASIELE PRIMO DE JESUS
Advogado(s): LAURIETA MARIA DE JESUS COSTA (OAB:BA32101)
EXECUTADO: FACULDADE REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA. - ME
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730)

DECISÃO

Em análise aos embargos interpostos, tenho que não mereçam acolhimento.
Vejamos o que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Como se verifica pela leitura do artigo supracitado, visa essa espécie recursal impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.
No entanto, verifico que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou até mesmo erro material na Sentença proferida.
Com efeito, ressalte-se que a Sentença prolatada fora devidamente fundamentada, mencionando os elementos de convicção do juízo, não havendo, portanto, que se falar em obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença prolatada.
Observe-se, ainda, que os embargos de declaração nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu conteúdo decisório, não podendo ir além disto, pois a prestação jurisdicional já foi prestada.

Ocorrendo erro na apreciação da prova ou se inaplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia. Assim é que reputo desconstituídos de fundamento os Embargos opostos pela parte autora/embargante, já que a pretensão neles ventilada, nada mais é que a revisão do julgado, o que não se afigura possível em sede de Embargos Declaratórios.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, com supedâneo no artigo 1.022 do NCPC.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006197-02.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Eluana Clarinda Ribeiro Do Rosario (OAB:BA69173)

Advogado: Eluana Clarinda Ribeiro Do Rosario (OAB:BA69173)

Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 432699435
Processo N° : 8006197-02.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELUANA CLARINDA RIBEIRO DO ROSARIO (OAB:BA69173)
REBECA DE SOUZA ABREU (OAB:BA75572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030414432212900000418590299

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004122-25.2006.8.05.0004 Habilitação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: José Dos Santos Pimentel
Advogado: Andrey Souza Santos (OAB:BA51585)
Requerente: Júlio De Souza Carmo
Requerente: Maria Bernadete Novaes Carmo
Terceiro Interessado: Juliana Costa Dourado
Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)
Advogado: Juliana Costa Dourado (OAB:BA15767)
Terceiro Interessado: Juscelio De Souza Carmo
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: HABILITAÇÃO n. 0004122-25.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: José dos Santos Pimentel
Advogado(s): ANDREY SOUZA SANTOS (OAB:BA51585)

REQUERENTE: Júlio de Souza Carmo e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por José dos Santos Pimentel visando a habilitação do crédito com as devidas correções até a quitação nos autos do inventário de nº 0000001-86.1985.8.05.0004 (apenso).
Analisando os autos, verifico que este Juízo, em Decisão de ID 178998263, deferiu o benefício da justiça gratuita e, ao ID 350544716, determinou a intimação da parte contrária para manifestação.
Os espólio de Maria Bernadete Novaes Carmo e Júlio de Souza Carmo, representados pela Inventariante, JULIANA COSTA DOURADO, apresentou manifestação ao ID 402620742 arguindo preliminares.
Ante o exposto, intime-se a parte AUTORA, por meio do advogado, para, querendo, se manifestar acerca da resposta apresentada pelo espólio de Maria Bernadete Novaes Carmo e Júlio de Souza Carmo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Havendo requerimentos ou decorrido o prazo, o cartório deverá remeter os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0003962-24.2011.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Lourival Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0003962-24.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Banco Safra SA
Advogado(s): RENATA BAHIA DE LACERDA (OAB:BA29482), NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911), LUCIANA DE JESUS CERQUEIRA (OAB:BA34822), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: LOURIVAL DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de ação busca e apreensão proposta por Banco Safra SA em desfavor de LOURIVAL DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Analisando os autos, verifico que este Juízo, em Decisão de ID 327388763, concedeu a liminar pretendida pela parte autora.
No entanto, a tentativa de realização de citação da parte ré e apreensão do veículo restaram infrutíferas, consoante certificado ao ID 327388785.
Em Petição de ID 327388824, a parte autora informou novo endereço da parte ré, requerendo expedição de mandado de busca e apreensão e citação, para tentativa de cumprimento no referido endereço.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a expedição de mandados de citação.
Diante disso, após comprovado o pagamento do respectivo DAJ, expeça-se novos mandados de busca e apreensão e citação da parte ré, nos termos da Decisão de ID 327388763 .
Serve a presente de mandado/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8014819-07.2022.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ramses Andrade Damasceno
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Reu: M.pinheiro Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8014819-07.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAMSES ANDRADE DAMASCENO
Advogado(s): AMANDA LUIZA VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50429)
REU: M.PINHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. Em caso de produção de prova testemunhal, informem, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Em caso de prova pericial, deve no mesmo ato informar, caso necessite, o assistente técnico, bem como os quesitos. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art.357 do CPC.
P.I. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002387-58.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Reginaldo Santos Brito
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002387-58.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: REGINALDO SANTOS BRITO
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação proposta por REGINALDO SANTOS BRITO em face de RENOVA COMPANHIA SECURITI, qualificados nos autos.
O Despacho de ID 86106340 determinou a juntada de documentação de renda a fim de comprovar fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicado o Despacho acima em 08/03/2021, com término do prazo em 30/03/2021.
Ao ID 222489165, certificou-se nos autos o decurso do prazo legal sem manifestação da parte intimada.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o Despacho proferido ao ID nº 86106340, determinou intimação da autora para proceder à juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques e cópia integral da sua CTPS, sob pena de indeferimento do pleito.
Ocorre que, apesar de devidamente intimada, através de publicação em Diário de Justiça Eletrônico, a autora quedou-se inerte, deixando de trazer aos autos todos os documentos determinados em Despacho ID 86106340, não comprovando, dessa forma, a alegada hipossuficiência, razão pela qual não há como acolher o respectivo pleito de gratuidade de justiça.
Importa destacar que, no mesmo sentido, se apresenta o julgado abaixo transcrito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA DE ACORDO COM O ART. 98 DO CPC, “A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA, COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DA LEI”. CASO EM QUE O AGRAVANTE, INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA, NÃO SE MANIFESTOU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 52139523520218217000 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 27/10/2021, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021).
Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, devendo o requerente ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento o correspondente valor das custas judiciais, sob pena, em caso de descumprimento, de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Cumprida a diligência acima determinada, verificado o integral recolhimento das custas, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da Contestação e documentos apresentados ao ID 50755536.

Cumpra-se. Após, conclusos.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000157-72.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Evanildo Barreto Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Oi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-72.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EVANILDO BARRETO SILVA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: OI S.A.

Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL proposta por EVANILDO BARRETO SILVA em face de OI S.A.
Inicialmente, cumpre-se destacar que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidas pela instância superior (ID 426526171).
Inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize. Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cientifique-se a representante do MP, se for hipótese de sua intervenção.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0000052-68.1983.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Lourival Dos Santos (OAB:BA9379)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Ladislau Baruch

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000052-68.1983.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): LOURIVAL DOS SANTOS (OAB:BA9379), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
INTERESSADO: Ladislau Baruch
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA em desfavor de Ladislau Baruch, todos qualificados na inicial.

Analisando os autos, verifico que este Juízo, em Decisão de ID 413479242, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora e determinou a sua intimação para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No entanto, a parte autora, ao ID 418723847, requereu a dilação do prazo para realizar o recolhimento das custas e solicitou que fossem indicadas quais devem ser recolhidas e seus respectivos valores.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 290 do Código de Processo Civil prevê: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso sob exame, a parte autora ao ser instada para comprovar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a referida determinação, não realizando o pagamento das custas constantes na Tabela de Custas do Tribunal referente ao ano da distribuição da ação.
Ressalto ainda que cabe à parte autora o conhecimento de que toda ação requer o pagamento de custas iniciais, bem como suas especificidades e valores que são devidamente publicados pelo Tribunal de Justiça.
Por fim, esclareço que não se trata de custas remanescentes, de um processo que tramita há vários anos sem que tenha sido comprovado o pagamento.
Diante disso, indefiro o requerimento de dilação do prazo e, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o CANCELAMENTO da distribuição da Petição Inicial.
Sem honorários e sem custas, em razão do cancelamento da distribuição.
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0000592-57.1999.8.05.0004 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Neuza Leite Moreira
Requerente: Emanuel Messias Leite Moreira
Requerente: Marizelia Leite Moreira Sampaio
Requerente: Mario Cesar Leite Moreira
Requerente: Pedro Alcantara Leite Moreira
Requerente: Marcia Cristina Moreira Oliveira
Requerido: Joao Alves Moreira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000592-57.1999.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Neuza Leite Moreira e outros (5)
Advogado(s):
REQUERIDO: Joao Alves Moreira Filho
Advogado(s):

DECISÃO

O presente feito foi distribuído por, Neuza Leite Moreira e outros (5) no ano de 1999 do óbito de João Leite Alves Filho.
Recebida a inicial, o requerente foi nomeado inventariante (ID 302957780), tendo sido indeferida a gratuidade de justiça.
Embora ultrapassados mais de 20 anos, as custas iniciais não foram recolhidas, ficando o feito paralisados por todos este anos.
Regularmente intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, o advogado do autor deixou transcorrer in albis o prazo, limitando-se a requerer a intimação pessoal do autor para que recolha as custas.
É o Breve Relato. Decido.
Conforme previsão do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
No caso sob exame, a parte autora foi instada para comprovar o pagamento das custas processuais consoante decisão acima mencionadas, no entanto, não houve pagamento no prazo, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC.

Sem custas processuais, uma vez que o cancelamento da distribuição está sendo determinado justamente pelo não recolhimento das custas.
Nesse sentido, vários precedentes jurisprudenciais:
APELAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Incabível. Artigo 290 do Código de Processo Civil que prevê apenas o cancelamento como consequência do não recolhimento da taxa judiciária. Persecução da taxa que se mostra excessivamente onerosa à parte autora que já teve sua iniciativa judiciária frustrada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10218942620188260053 SP 1021894-26.2018.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 25/02/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE. - Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Publique-se. Intime-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002299-44.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marivaldo Da Cruz Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002299-44.2024.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 21/01/2025 às 09:00 h para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 6 de novembro de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0001287-74.2000.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Maria Celina Santos Bispo
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)
Requerido: Jose Januario De Jesus Bispo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0001287-74.2000.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: Maria Celina Santos Bispo
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933)
REQUERIDO: Jose Januario de Jesus Bispo
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maria Celina Santos Bispo em face de Jose Januario de Jesus Bispo, ambos qualificados na Petição Inicial.
Em Decisão de ID 441303028, este juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas e despesas processuais.
O Cartório certificou ao ID 469589033 que a parte deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a referida determinação.
É o Breve Relato. Decido.
No caso sob exame, a parte autora foi instada para comprovar o pagamento das custas processuais, consoante decisão acima mencionada, no entanto, não houve pagamento no prazo, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.
Sem custas processuais, uma vez que o cancelamento da distribuição está sendo determinado justamente pelo não recolhimento das custas.
Nesse sentido, vários precedentes jurisprudenciais:
APELAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Incabível. Artigo 290 do Código de Processo Civil que prevê apenas o cancelamento como consequência do não recolhimento da taxa judiciária. Persecução da taxa que se mostra excessivamente onerosa à parte autora que já teve sua iniciativa judiciária frustrada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10218942620188260053 SP 1021894-26.2018.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 25/02/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.
- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002015-36.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Roberto Simoes Dos Santos
Advogado: Ana Caroline De Oliveira Andrade (OAB:BA60886)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002015-36.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ROBERTO SIMOES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA60886)

REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS promovida por ROBERTO SIMÕES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do BANCO CETELEM S/A, igualmente qualificado, onde o promovente pleiteia a título de antecipação dos efeitos da Tutela, inaudita altera pars, a determinação judicial para suspensão de descontos no contracheque do autor, a título de empréstimos nº 22-840953773/19 e 22- 840954619/19, alegadamente realizado com vício de consentimento acerca dos valores liberados.
Argumenta o autor que em 2019, através de ligações telefônicas, o requerido ofereceu dois empréstimos ao Autor: R$ 3.538,63, creditado em 11/12/2019, e R$ 3.365,11, creditado em 13/12/2019. Ocorre, todavia, que o autor, após alguns meses de desconto, percebeu que havia discrepâncias na quitação dos valores, momento em que consultou assistência jurídica e descobriu que o Banco havia registrado valores superiores na folha de pagamento junto ao INSS.
Sustenta que há ilegalidade das contratações realizadas, uma vez que os empréstimos foram realizados e recebidos em um valor e estão sendo cobrados em valores muitos superiores aos contratados, concretizando uma dívida acima da celebrada, restando clara a imposição de um débito que afronta os artigos 39, IV e 51, IV do CDC.
É o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, DEFERE-SE o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a documentação juntada pela parte autora.
Cumpre destacar que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC/2015, estabelece que:“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (Grifo nosso)
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ademais, embora relevantes os argumentos contidos na inicial, os descontos vinham sendo realizados há um tempo, o que demonstra a ausência do perigo de dano acaso se aguarde a triangularização processual e dilação probatória.
Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.
Inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual.
Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de e-mail, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a comunicação sobre a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como Mandado.
Cumpra-se. Após, conclusos.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0001910-41.2000.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Therezinha Castro Araujo
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Requerido: Josefina Da Silva Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0001910-41.2000.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: Therezinha Castro Araujo
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), SAMUEL LOUREIRO REBOUCAS (OAB:BA29523), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA3641)
REQUERIDO: Josefina da Silva Castro
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário, proposta por Therezinha Castro Araujo em face de Josefina da Silva Castro, ambos qualificados na Petição Inicial.
Em Decisão de ID 303337681, o Juízo determinou o pagamento das custas iniciais do inventário, sendo indeferida, portanto, a gratuidade.
No ID 303338034, o juízo, ante o não cumprimento das diligências, inclusive o pagamento das custas, determinou a expedição de ofício à Petrobrás para que não mais efetue repasses à requerente e o seu advogado.
No ID 303338040, este juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas e despesas processuais, diante da certidão de ID 303338036.
O Cartório certificou ao ID 465903471, que a parte deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a referida determinação.
É o relato, decido.
O feito tramita há mais de 20 anos, sem que o requerente tenha adotado as providências ao seu prosseguimento.
No entanto, já levantou alvarás, expedidos antes mesmo do recolhimento de custas, e, desde então, não mais diligenciou a finalização do procedimento.
Assim, a inércia da parte autora demonstra seu desinteresse em receber a prestação jurisdicional postulada na petição inicial.
Ademais, no caso sob exame, a parte autora foi instada para comprovar o pagamento das custas processuais consoante, no entanto, não houve manifestação ou pagamento no prazo, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.
Sem custas processuais, uma vez que o cancelamento da distribuição está sendo determinado justamente pelo não recolhimento das custas. (TJ-SP - APL: 10218942620188260053 SP 1021894-26.2018.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 25/02/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2019)
NO ENTANTO, ANTES DE ARQUIVAR O FEITO, DEVERÁ O CARTÓRIO CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DE ID 303337681, DE FORMA QUE A REQUERENTE NÃO MAIS LEVANTE QUALQUER QUANTIA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NESTE INVENTÁRIO, SENDO CONCEDIDA A GRATUIDADE PARA ESTE ATO.
Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0008561-69.2012.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Jose Abade Da Paz Santana
Advogado: Rosimary Cardoso De Souza (OAB:BA25598)
Apelado: Jose Abade Da Paz Santana
Apelado: Ireno Ramos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0008561-69.2012.8.05.0004
APELANTE: JOSE ABADE DA PAZ SANTANA
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Advogado(s): ROSIMARY CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA25598)
APELADO: Jose Abade da Paz Santana e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE ABADE DA PAZ SANTANA em face de Jose Abade da Paz Santana e outros, ambos qualificados na Petição Inicial.
Em Decisão de ID 248208614, este juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas e despesas processuais.
Sentença ao ID 248208977 determinou o cancelamento do feito na distribuição.
A parte autora, ao ID 248208639, interpôs a apelação face a Sentença supracitada.
Retorno do Acórdão deu provimento e determinou o retorno dos autos para o regular prosseguimento da ação, intimando a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas iniciais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, na forma do quanto dispõe o artigo 290 do CPC.
A parte autora, apesar de intimada no dia 28/05/2024, deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a referida determinação, conforme Certidão de ID 469326756.
É o Breve Relato. Decido.
No caso sob exame, a parte autora foi instada para comprovar o pagamento das custas processuais, consoante decisão acima mencionada, no entanto, não houve pagamento no prazo, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.
Sem custas processuais, uma vez que o cancelamento da distribuição está sendo determinado justamente pelo não recolhimento das custas.
Nesse sentido, vários precedentes jurisprudenciais:
APELAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Incabível. Artigo 290 do Código de Processo Civil que prevê apenas o cancelamento como consequência do não recolhimento da taxa judiciária. Persecução da taxa que se mostra excessivamente onerosa à parte autora que já teve sua iniciativa judiciária frustrada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10218942620188260053 SP 1021894-26.2018.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 25/02/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.
- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0505821-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Domingos Araujo De Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505821-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: DOMINGOS ARAUJO DE VASCONCELOS

Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS ARAUJO DE VASCONCELOS em face de BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados na Petição Inicial.
Em Decisão de ID 426970812, este juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas e despesas processuais.
O Cartório certificou ao ID 469592387 que a parte deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a referida determinação.
É o Breve Relato. Decido.
No caso sob exame, a parte autora foi instada para comprovar o pagamento das custas processuais, consoante decisão acima mencionada, no entanto, não houve pagamento no prazo, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.
Sem custas processuais, uma vez que o cancelamento da distribuição está sendo determinado justamente pelo não recolhimento das custas.
Nesse sentido, vários precedentes jurisprudenciais:
APELAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Incabível. Artigo 290 do Código de Processo Civil que prevê apenas o cancelamento como consequência do não recolhimento da taxa judiciária. Persecução da taxa que se mostra excessivamente onerosa à parte autora que já teve sua iniciativa judiciária frustrada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10218942620188260053 SP 1021894-26.2018.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 25/02/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.
- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8056801-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Viviane Maria Santos Pereira
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Interessado: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056801-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: VIVIANE MARIA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): VLADIMIR OLIANI DE MAGALHAES JACOB (OAB:BA56018)
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VIVIANE MARIA SANTOS PEREIRA em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros, ambos qualificados na Petição Inicial.
Em Decisão de ID 226093658, este juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas e despesas processuais.
O Cartório certificou ao ID 465652226, que a parte deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a referida determinação.
É o Breve Relato. Decido.
No caso sob exame, a parte autora foi instada para comprovar o pagamento das custas processuais, consoante decisão acima mencionada, no entanto, não houve pagamento no prazo, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.
Sem custas processuais, uma vez que o cancelamento da distribuição está sendo determinado justamente pelo não recolhimento das custas.
Nesse sentido, vários precedentes jurisprudenciais:
APELAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Incabível. Artigo 290 do Código de Processo Civil que prevê apenas o cancelamento como consequência do não recolhimento da taxa judiciária. Persecução da taxa que se mostra excessivamente onerosa à parte autora que já teve sua iniciativa judiciária frustrada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10218942620188260053 SP 1021894-26.2018.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 25/02/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2019)
APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.
- Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001884-95.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ivanildo Cardoso De Lima (OAB:SP411661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 472605556
Processo N° : 8001884-95.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVANILDO CARDOSO DE LIMA (OAB:SP411661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616510369600000454585031

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004044-59.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 472615463
Processo N° : 8004044-59.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617212607900000454591427

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0003962-24.2011.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Lourival Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003962-24.2011.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:
- Citação e Busca Apreensão.

Alagoinhas, 6 de novembro de 2024

DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário *
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8013873-35.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ana Paula Do Nascimento
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8013873-35.2022.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da Contestação e documentos de ID 433995797, bem como petição e documentos de ID 439571831, inclusive sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 6 de novembro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0301843-12.2014.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Mario Sergio De Souza Santos
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Advogado: Lara Rocha De Oliveira (OAB:BA38956)
Requerido: Marivalda Alves De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0301843-12.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIO SERGIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSE MARCOS REIS DO CARMO (OAB:BA13370), LARA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA38956)
REQUERIDO: MARIVALDA ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição proposta por MARIVALDA ALVES DE SOUZA visando a sua nomeação como curadora de MARIO SERGIO DE SOUZA SANTOS, ambos qualificados nos autos.
O art. 752 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.
§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.
§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.
§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Houve a audiência de entrevista (ID 289011021), não tendo o requerido contestado o feito, deixando transcorrer o prazo, sem manifestação, motivo pelo qual fica decretada sua REVELIA.
Neste caso, nomeia-se a Defensoria Pública como curadora especial do interditando, devendo apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deve se manifestar sobre o Laudo de ID 289011916, informando ainda se deseja produzir outras provas.
Apresentada a impugnação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Apresentada a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, ouça o Ministério Público.
Após cumpridas todas as diligências acima, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8127010-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Soraya Souza Ribeiro
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8127010-04.2022.8.05.0001
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 21/01/2025 às 09:30 h para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 6 de novembro de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000763-03.2021.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ligia Da Costa Carvalho
Advogado: Amauri Carvalho Torres (OAB:BA35392)
Requerido: Benicio Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000763-03.2021.8.05.0004
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LIGIA DA COSTA CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: AMAURI CARVALHO TORRES
REQUERIDO: BENICIO DA SILVA CARVALHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Alagoinhas(BA), 6 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002274-31.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 462918965
Processo N° : 8002274-31.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523034366200000445882854

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0300058-49.2013.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Reu: Charles Sales Da Cruz
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0300058-49.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): GILSON SILVA FERREIRA JUNIOR (OAB:BA32499), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), LEONARDO FARIAS SOUZA E SILVA (OAB:BA35135), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170)
REU: CHARLES SALES DA CRUZ
Advogado(s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175)

DESPACHO
Cumpra-se o quanto determinado no Despacho de ID 308279090.
Expedientes necessários.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0300058-49.2013.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leonardo Farias Souza E Silva (OAB:BA35135)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)

Reu: Charles Sales Da Cruz
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0300058-49.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): GILSON SILVA FERREIRA JUNIOR (OAB:BA32499), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), LEONARDO FARIAS SOUZA E SILVA (OAB:BA35135), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170)
REU: CHARLES SALES DA CRUZ
Advogado(s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175)

DESPACHO
Cumpra-se o quanto determinado no Despacho de ID 308279090.
Expedientes necessários.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000253-59.2003.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: O Ministério Público
Interessado: Sr Jose Da Silva
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000253-59.2003.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: O Ministério Público
Advogado(s):
INTERESSADO: Sr Jose da Silva
Advogado(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)

DESPACHO
Ao Cartório para que proceda à digitalização das demais peças processuais do presente feito, viabilizando, assim, o devido saneamento processual.
P.I.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000253-59.2003.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: O Ministério Público
Interessado: Sr Jose Da Silva
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000253-59.2003.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: O Ministério Público
Advogado(s):
INTERESSADO: Sr Jose da Silva
Advogado(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)

DESPACHO
Ao Cartório para que proceda à digitalização das demais peças processuais do presente feito, viabilizando, assim, o devido saneamento processual.
P.I.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001277-93.2001.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Pc Pneus Com E Representações Ltda
Exequente: D'marcas Comercio Ltda.
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001277-93.2001.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Dmarcas Comércio Ltda
Advogado(s): PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678)
EXECUTADO: Pc Pneus Com e Representações Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria se houve oposição de embargos à execução, na forma do art. 914, §1º, do CPC.
Intime-se pessoalmente a parte exequente para que cumpra o quanto determinado no Despacho de ID 316976411, comprovando o recolhimento das custas necessárias para a prática dos atos requeridos na petição de ID 316975807.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para deliberação.
Findo o prazo, não havendo resposta, proceda-se á conclusão para sentença extintiva.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0037143-45.2012.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Reu: Hagamenon De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0037143-45.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado(s): JILDENICE GOMES DOS ANJOS (OAB:BA29110), CELSO MARCON (OAB:BA24460)
REU: HAGAMENON DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID 315129478, considerando que as peças processuais não constam dos autos.
Expedientes necessários.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0006194-48.2007.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jose De Souza Oliveira
Advogado: Giorlando Guimaraes Santos (OAB:BA11575)
Interessado: Judival Lima Ferreira
Interessado: Gelisberto Dantas Schramm

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006194-48.2007.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Jose de Souza Oliveira
Advogado(s): GIORLANDO GUIMARAES SANTOS (OAB:BA11575)
INTERESSADO: Judival Lima Ferreira e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ao exame dos autos, observa-se que no Ato de Migração para o sistema PJE não se procedeu a digitalização do processo.
Dessa forma, devolvo os autos à Secretaria para que diligencie perante a UNIJUD acerca da digitalização das peças processuais.
Após, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000082-54.1993.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Neusa Maria Sacramento Lima
Advogado: Sebastiao Duque Da Silva (OAB:BA736-A)
Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: 0000082-54.1993.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: NEUSA MARIA SACRAMENTO LIMA
Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO DUQUE DA SILVA
RÉU: Inss

DESPACHO

Cumpra-se o Despacho de ID n° 397533682, diligenciando a Secretaria junto à UNIJUD a digitalização das peças processuais.
Após, nova conclusão.
Cumpra-se.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000101-70.1987.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Banco Brasileiro De Desconto Sa Bradesco
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Interessado: Luiz Alberto Henrique Schramm

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: 0000101-70.1987.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Banco Brasileiro de Desconto Sa Bradesco
Advogado(s) do reclamante: SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL
RÉU: Luiz Alberto Henrique Schramm

DESPACHO
Ao exame dos autos, observa-se que no Ato de Migração para o sistema PJE não se procedeu à digitalização do processo.
Dessa forma, devolvo os autos à Secretaria para que diligencie junto à UNIJUD a digitalização das peças processuais.
Após, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0300288-57.2014.8.05.0004 Execução De Multa
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Emili Brito Pinheiro
Advogado: Thiara Ferreira Rios Oliveira (OAB:BA33698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE MULTA n. 0300288-57.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

EXEQUENTE: EMILI BRITO PINHEIRO
Advogado(s): THIARA FERREIRA RIOS OLIVEIRA (OAB:BA33698)

Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório para que adote as providências necessárias junto à UNIJUD, para a digitalização total dos autos, de maneira que seja viabilizado o devido saneamento de dados.
P.I.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0300289-42.2014.8.05.0004 Execução De Multa
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Sillas Pinheiro Silva
Advogado: Thiara Ferreira Rios Oliveira (OAB:BA33698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE MULTA n. 0300289-42.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: SILLAS PINHEIRO SILVA
Advogado(s): THIARA FERREIRA RIOS OLIVEIRA (OAB:BA33698)

Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório para que adote as providências necessárias junto à UNIJUD, para a digitalização total dos autos, de maneira que seja viabilizado o devido saneamento de dados.
P.I.
ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000839-47.2013.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Hellen Lisboa Oliveira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Executado: Marco Antonio Santos Lima
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000839-47.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: HELLEN LISBOA OLIVEIRA
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
EXECUTADO: Marco Antonio Santos Lima
Advogado(s): WENDEL SANTOS SILVEIRA registrado(a) civilmente como WENDEL SANTOS SILVEIRA (OAB:BA37059)

DESPACHO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por MARCO ANTONIO SANTOS LIMA, nos autos da ação de divórcio, em face de HELLEN LISBOA OLIVEIRA LIMA, em que houve homologação de acordo, ficando definido que as custas e emolumentos do processo já pagos pelo Exequente, seriam ressarcidos pela parte Executada até o prazo de 01 (um) ano após a homologação.
Dessa forma, aduz que encontra-se a dívida no valor atualizado de R$6.273,36 (seis mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos).
Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que não há a juntada do termo de acordo, devendo, então, a parte Exequente apresentar juntamente com o cumprimento de sentença, os termos do acordo assinado pelas partes apresentado à época para homologação.
Ante ao exposto: a) Intime-se a parte Exequente para apresentar o termo de acordo, no prazo de 10 (dez) dias;
P.I.
Alagoinhas/BA, 31 de agosto de 2023.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004916-41.2009.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Cr Oxigênio Gases E Equipamentos Ltda
Advogado: Silvana Ribeiro E Fonseca Melo (OAB:PE14497)
Advogado: Adir Machado Bandeira (OAB:SE2677)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: White Martins S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Autor: Jose Raul Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0004916-41.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE RAUL DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:0029569/BA)
RÉU: Cr Oxigênio Gases e Equipamentos Ltda e outros
Advogado(s): SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO (OAB:0014497/PE), BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:0016480/BA), ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:0008546/BA), ADIR MACHADO BANDEIRA (OAB:0002677/SE)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem, objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, 16 de setembro de 2020.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004916-41.2009.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Cr Oxigênio Gases E Equipamentos Ltda
Advogado: Silvana Ribeiro E Fonseca Melo (OAB:PE14497)

Advogado: Adir Machado Bandeira (OAB:SE2677)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: White Martins S/a
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Autor: Jose Raul Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0004916-41.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE RAUL DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:0029569/BA)
RÉU: Cr Oxigênio Gases e Equipamentos Ltda e outros
Advogado(s): SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO (OAB:0014497/PE), BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB:0016480/BA), ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:0008546/BA), ADIR MACHADO BANDEIRA (OAB:0002677/SE)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem, objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, 16 de setembro de 2020.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0002244-65.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Sandro Costa Queiroz
Advogado: Henrique Regis Cesar (OAB:BA255-A)
Interessado: Antonio Moacir Gaudencio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002244-65.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: SANDRO COSTA QUEIROZ
Advogado(s): HENRIQUE REGIS CESAR (OAB:BA255-A)
INTERESSADO: Antonio Moacir Gaudencio
Advogado(s):

DESPACHO
Ao exame dos autos, observa-se que no Ato de Migração para o sistema PJE não se procedeu à digitalização do processo.
Dessa forma, devolvo os autos à Secretaria para que diligencie junto à UNIJUD a digitalização das peças processuais.
Após, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0007844-96.2008.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Roberto Machado Noronha
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Reu: Transval Prestadora De Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0007844-96.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO NORONHA
Advogado(s): JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA8674)
REU: TRANSVAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Autos à Secretaria para que providencie junto à UNIJUD a digitalização das peças processuais.
Cumprida a diligência, após análise do caderno processual, adotem-se as providências necessárias ou façam-se os autos conclusos, conforme o caso.
Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002216-33.2021.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: A. De Souza Peixoto Filho - Me
Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)

Intimação:
PROCESSO N°: 8002216-33.2021.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: A. DE SOUZA PEIXOTO FILHO - ME
SENTENÇA

I - Relatório
BRADESCO SAUDE S/A, devidamente qualificado(a) nos autos, por advogado constituído propôs ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de A. DE SOUZA PEIXOTO FILHO - ME, também qualificado(a), visando à satisfação da dívida no valor de R$11.830,41 (onze mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), decorrente do inadimplemento do título de crédito consistente no contrato de seguro através da apólice nº 876/860/419003/419004, com vigência a partir de 03.06.2015, que instrui os autos.
Com a inicial, vieram os documentos de no ID nº 123925900.
Determinou-se a citação do Executado, por meio do despacho inicial de ID nº 180897474.
Devidamente citado (ID nº 188423452), o Executado manifestou-se no ID 196618594.
A seguir, as Partes informaram que se autocompuseram extrajudicialmente, requerendo a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o feito, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com a dispensa do prazo recursal, nos termos apresentados no ID 278686634.
É, em síntese, o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Dispõe o art. 840 do Código Civil que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A validade no negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme previsão do Código Civil, art. 104, de modo que, verificados esses requisitos, nada obsta a homologação judicial
No presente caso, o acordo em exame preenche os requisitos legais.
III - Dispositivo
À vista do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre as partes no ID nº 278686634, com todas suas cláusulas e condições, que ficam fazendo parte integrante da sentença, e, em consequência, declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Código Processual Civil.
Custas e honorários advocatícios pelo Executado, na forma pactuada.
Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal, pelo que declaro, neste ato, o trânsito em julgado da sentença.
Havendo custas a serem recolhidas, intime-se o sujeito tributário para o recolhimento, Cumpridas as diligências, arquivem-se, com as cautelas legais.
P.R.I.
Alagoinhas-BA, 31 de março de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0300758-15.2019.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Terceiro Interessado: Bruna Stephanie Barros De Oliveira
Exequente: L. G. O. R.
Advogado: Marinaldo Reis Dos Santos (OAB:BA54166)
Executado: Andre Luiz Silva Reis
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0300758-15.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: L. G. O. R.
Advogado(s): MARINALDO REIS DOS SANTOS (OAB:BA54166)
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SILVA REIS
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença homologatória de acordo firmado nos autos do processo n.º 00018XX--XX.2010.8.05.0004, em que são partes L.G.O.R., representado por sua genitora, BRUNA STEPHANIE BARROS DE OLIVEIRA, em face de ANDRÉ LUIZ SILVA REIS, já qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente promoveu o ajuizamento de ação autônoma de cumprimento de sentença, mesmo após o advento da Lei n.º 10.444/02, que alterou o Código de Processo Civil de 1973 e instituiu o sincretismo processual, sistemática mantida pelo Novo Código de Processo Civil.
O art. 485, §3º, do CPC atual, assim dispõe:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
(...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (grifos aditados).
O interesse processual, condição da ação, é representado pela adequação, pela necessidade e pela utilidade do processo, sem os quais resta inviabilizada a análise da pretensão autoral.
Como é cediço, desde a implementação do sincretismo processual, pela Lei n.º 10.444/02, não mais se admite ação autônoma para instaurar fase de cumprimento de título executivo judicial que se submete às regras previstas no Título II, Capítulo I, do CPC, referente ao cumprimento de sentença.
No caso vertente, consta da inicial que no bojo do processo n.º 00018XX-XX.2010.8.05.0004 foi homologado o acordo que o autor pretende executar nos presentes autos. Isso posto, constata-se a desnecessidade de ação autônoma para tal finalidade, fulminando, assim, o interesse processual.

Todavia, em que pese de tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juízo, a qualquer tempo, estabelece o art. 10 do CPC que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Ante o exposto, com fulcro no aludido dispositivo, em homenagem ao princípio do devido processo legal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo.
Sem embargo, visando à concentração dos atos de comunicação processual, fica a parte autora intimada a se manifestar, no mesmo prazo, sobre o teor da petição de ID 399624532 e a documentação acostada.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Atribuo força de mandado e ofício.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.º 002, de 04 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001362-34.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Daiane Castro Sales
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8001362-34.2024.8.05.0004
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
REU: DAIANE CASTRO SALES
Advogado(s) do reclamado: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATUCHA OLIVEIRA PACHECO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerida, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id. 445710670.

Alagoinhas-BA, 19 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503607-78.2016.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 456884933

Processo N° : 0503607-78.2016.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107354084600000440428303

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502003-14.2018.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Regivan Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502003-14.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: REGIVAN SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de REGIVAN SANTOS SILVA, já qualificados nos autos em epígrafe.
Aduz o Banco Autor que, em 13/12/2017, firmou com o Réu contrato de financiamento, por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 111692618, no valor de R$ 15.427,20 (quinze mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), destinado à aquisição de um veículo da marca/modelo CHEVROLET, ano de fabricação/modelo 2011/2012, cor prata, placa NYO3886, RENAVAM 291255965, chassi 9BGRP48F0CG116734, o qual foi alienado fiduciariamente, conforme o Decreto-Lei 911/69. O contrato previa o pagamento de 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, no valor de R$ 1.285,60 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), com vencimento da primeira em 13/01/2018 e da última em 26/12/2018.
Pontua, todavia, que o Réu deixou de cumprir as obrigações contratuais, ao não efetuar o pagamento da parcela com vencimento em 26/02/2018, bem como das subsequentes, as quais se venceram antecipadamente, conforme pactuado. Assim, o débito do Réu totaliza R$ 14.409,31 (quatorze mil quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos), atualizado até 04/04/2018. Informa ainda que, apesar de o Réu ter sido notificado extrajudicialmente por carta registrada com aviso de recebimento, permaneceu inerte. Diante disso, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.931/04 e 13.043/2014.
A liminar foi deferida, conforme ID 293801752. Contudo, apesar dos esforços empreendidos, o veículo não foi apreendido (IDs 336175185 e 293802203).
Posteriormente, o Autor peticionou requerendo a desistência da ação (ID 457810265).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, em seus pontos essenciais. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, interpretando-se a contrario sensu, o autor poderá, a qualquer tempo, desistir da ação, independentemente do consentimento do réu, desde que ainda não tenha sido apresentada contestação. No presente caso, constata-se que não houve apresentação de contestação nos autos, razão pela qual resta atendido o aludido comando, mostrando-se despicienda a aquiescência da parte adversa.
Verifica-se, ainda, o atendimento ao quanto disposto no §5º do mesmo dispositivo, segundo o qual a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
O pedido de desistência expressa a vontade inequívoca do(a) autor(a) de não prosseguir com a demanda, sendo este ato compatível com os princípios da autonomia da vontade e da celeridade processual. Ademais, o pedido foi subscrito por advogado(a) regularmente constituído de poderes especiais para o fim pretendido, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, não se vislumbram prejuízos ao réu que justifiquem a não homologação do pedido.
Por fim, a homologação da desistência implica a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) autor(a) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais remanescentes, se houver, pelo(a) autor(a), conforme preceitua o artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.
Levantem-se eventuais restrições impostas ao veículo na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD, por determinação contida nestes autos.
Sem honorários, ante a ausência de perfectibilização da relação jurídica processual.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000170-87.1996.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Re: Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Parte Autora: Maria Lucia De Assis
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Advogado: Wilson Sousa Teixeira (OAB:BA9235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000170-87.1996.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DE ASSIS
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967), WILSON SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA9235)
PARTE RE: Antonio Gomes da Silva
Advogado(s): ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO (OAB:BA28012)

DESPACHO
Vistos.
Tento em vista os embargos opostos (id. 405539912), bem como seu julgamento (id. 427041063), e considerando a petição em id. 430695518, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias regularize e esclareça qual recurso está interpondo, visto que os recursos cabíveis da sentença encontram-se nos arts. 1.022 e 1.009, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento.
Cumprida positivamente o quanto determinado, abra-se prazo para que a parte Ré, querendo, se manifeste da petição.
Após, voltem-me concluso.
Em caso de inércia da autora, arquivem-se os autos com baixa.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000170-87.1996.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Re: Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Parte Autora: Maria Lucia De Assis

Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Advogado: Wilson Sousa Teixeira (OAB:BA9235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000170-87.1996.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DE ASSIS
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967), WILSON SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA9235)
PARTE RE: Antonio Gomes da Silva
Advogado(s): ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO (OAB:BA28012)

DESPACHO
Vistos.
Tento em vista os embargos opostos (id. 405539912), bem como seu julgamento (id. 427041063), e considerando a petição em id. 430695518, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias regularize e esclareça qual recurso está interpondo, visto que os recursos cabíveis da sentença encontram-se nos arts. 1.022 e 1.009, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento.
Cumprida positivamente o quanto determinado, abra-se prazo para que a parte Ré, querendo, se manifeste da petição.
Após, voltem-me concluso.
Em caso de inércia da autora, arquivem-se os autos com baixa.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, data, assinatura digital.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0000170-87.1996.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Re: Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Parte Autora: Maria Lucia De Assis
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Advogado: Wilson Sousa Teixeira (OAB:BA9235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48000-900, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

0000170-87.1996.8.05.0004
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DE ASSIS
Advogado(s) do reclamante: WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR, WILSON SOUSA TEIXEIRA
PARTE RE: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso.

Alagoinhas-BA, 6 de novembro de 2024
(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06)

Maria Rosana Ramos Souza Fróis
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 05/2024 de 30 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0004757-35.2008.8.05.0004 Imissão Na Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Monica Reboucas Mota
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Reu: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0004757-35.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MONICA REBOUCAS MOTA
Advogado(s): SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)
REU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)

DESPACHO
À vista do requerimento de ID 306232578 e do teor da certidão de ID 422181884, determino a intimação da advogada peticionante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço completo da parte autora e requeira o que entender pertinente para o deslinde do presente feito, cuja propositura remonta ao ano de 2008, não podendo perdurar indefinidamente por inércia das partes, sob pena de arquivamento.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para deliberação.
Não havendo resposta, certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento de todas as determinações da sentença de ID 306232217, de modo que, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001331-19.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Igor Campos Brito Registrado(a) Civilmente Como Igor Campos Brito
Advogado: Sergio Bartilotti Anselmo (OAB:BA914-A)
Reu: Gilmara Ferreira Souza Batista
Reu: Adelson Alves Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001331-19.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: IGOR CAMPOS BRITO registrado(a) civilmente como IGOR CAMPOS BRITO
Advogado(s): SERGIO BARTILOTTI ANSELMO (OAB:BA914-A)
REU: GILMARA FERREIRA SOUZA BATISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o parcelamento das custas iniciais em 8 (oito) parcelas, conforme requerido na petição de ID 198781400.
Ato contínuo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, pagar a primeira parcela das custas iniciais, no patamar mínimo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011307-84.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edileuza Cristina Santana Lima
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011307-84.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDILEUZA CRISTINA SANTANA LIMA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após o transcurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0005669-32.2008.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Monica Reboucas Mota
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Interessado: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005669-32.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)
INTERESSADO: MONICA REBOUCAS MOTA
Advogado(s): SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a digitalização dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conformidade das peças digitalizadas, no prazo de 10 (dez) dias, indicando eventuais discrepâncias ou irregularidades encontradas, devendo também, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito e apontar as diligências que entenderem necessárias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura digital
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500858-88.2016.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Cecilio Dos Santos
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Requerido: Valdelice Maciel Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500858-88.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CECILIO DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)
REQUERIDO: VALDELICE MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a digitalização dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conformidade das peças digitalizadas, no prazo de 10 (dez) dias, indicando eventuais discrepâncias ou irregularidades encontradas, devendo também, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito e apontar as diligências que entenderem necessárias.
P.I.C.
Alagoinhas/BA, data e hora registradas pelo sistema.
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito designado
(Decreto Judiciário 271, de 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8011215-09.2020.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jonas Fernandes Dos Santos
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Requerente: Banco Do Brasil Ag. Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO
8011215-09.2020.8.05.0004
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JONAS FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do ofício resposta do Bradesco id. 452694414.

Alagoinhas-BA, 11 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0302237-53.2013.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Zenaide Da Silva Ribeiro
Advogado: Mauricio Cordeiro De Sousa Neto (OAB:BA57884)
Advogado: Ailla Carla Farias Dos Santos (OAB:BA59687)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Executado: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0302237-53.2013.8.05.0004
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CORDEIRO DE SOUSA NETO, AILLA CARLA FARIAS DOS SANTOS
EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO SA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, ANGELA SOUZA DA FONSECA, MARLUZI ANDREA COSTA BARROS, ADRIANA LIRA DE MAGALHAES, MIZZI GOMES GEDEON
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação id. 437785882, documentos e petições seguintes.

Alagoinhas-BA, 20 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0003092-86.2005.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas

Requerente: Ana Lúcia Dos Santos
Advogado: Antonia Maria Dos Santos (OAB:BA21387)
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Inventariado: Ana Heliodoria Santos
Inventariado: Manoel Antonio Dos Santos
Herdeiro: Antonio Marcos Da Silva Leonidio
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0003092-86.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Ana Lúcia dos Santos
Advogado(s): ANTONIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA21387), LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549), SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL registrado(a) civilmente como SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL (OAB:BA17247)
HERDEIRO: ANTONIO MARCOS DA SILVA LEONIDIO e outros (2)
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)

DESPACHO
Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as seguintes diligências:
a) junte aos autos documentos comprobatórios da titularidade dos bens deixados pelo falecido e, no caso de imóveis, certidões de inteiro teor atualizadas, bem como cópias do IPTU ou ITR, referentes ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal;
b) junte aos autos certidões de inexistência de débitos junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal em nome do(a) falecido(a);
d) na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-11/2015 e da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21 de outubro de 2014, promova junto à SEFAZ-BA o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
e) informe endereço atualizado dos demais herdeiros, visto que ainda não foram citados, com exceção de Ana Lúcia dos Santos, pois foi citada em cartório (ID. 24868460).
f) preste esclarecimentos acerca da noticiada cessão dos direitos hereditários, conforme solicitado pelo legatário na petição de ID. 417437962.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009231-19.2022.8.05.0004 Guarda De Família
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 465351584
Processo N° : 8009231-19.2022.8.05.0004
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107353350500000448063632

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000093-96.2020.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Paulo Campos & Cia Ltda - Me
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Advogado: Paulo Campos Da Silva Neto (OAB:BA42829)
Parte Re: Neide Santos Gomes
Advogado: Jose Pereira Sobrinho Neto (OAB:BA45955)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000093-96.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: PAULO CAMPOS & CIA LTDA - ME
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967), PAULO CAMPOS DA SILVA NETO (OAB:BA42829)
PARTE RE: NEIDE SANTOS GOMES
Advogado(s): JOSE PEREIRA SOBRINHO NETO (OAB:BA45955)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por PAULO CAMPOS & CIA LTDA, representada por PAULO CAMPOS DA SILVA NETO, em face de NEIDE SANTOS GOMES, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Luiz Viana, nº 717, lote nº 32, Centro, Alagoinhas/BA.
Na petição inicial, a parte autora alega, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel objeto da lide, conforme matrícula nº 8.325 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Alagoinhas. Aduz que a ré, ex-companheira de um antigo inquilino já falecido, permanece indevidamente no imóvel, negando-se a desocupá-lo. Afirma que a ré, além de ocupar a casa, demoliu o muro divisório que existia entre a residência e um terreno lateral também de propriedade da autora, unificando os imóveis. Sustenta que a ré retirou o portão de acesso ao depósito de álcool situado no terreno lateral, fechando-o com blocos e impedindo o acesso da autora. Requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 182487116), arguindo preliminarmente inépcia da petição inicial, carência de ação por falta de interesse processual e litispendência com ação de usucapião (Processo nº 800210819.8.05.0004). No mérito, alega que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel desde 1986, quando seu falecido marido, José Paulo Batista dos Santos, ex-funcionário da empresa autora, recebeu o imóvel como forma de pagamento por serviços prestados. Sustenta que realizou benfeitorias no imóvel e nele estabeleceu sua moradia habitual por mais de 33 anos. Requer o reconhecimento da usucapião extraordinária ou ordinária do imóvel, formulando pedido contraposto nesse sentido.
A parte autora apresentou réplica, refutando os argumentos da contestação e reiterando o pedido de reintegração de posse. Alegou que a ré perdeu o prazo para contestação, requerendo o reconhecimento da revelia e seus efeitos. Impugnou o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo advogado da ré com base em exame positivo para Covid-19, argumentando que o patrono possuía dois advogados constituídos e que o prazo para contestar já havia se esgotado quando o exame foi realizado.
Nos termos da Decisão de ID 183602955, foi decretada a revelia da parte ré.
Foram proferidas sucessivas decisões declaratórias de incompetência do Juízo.
Passo à análise das questões processuais pendentes.
Ab initio, impõe-se o reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, em razão da conexão existente entre esta demanda e outra ação previamente ajuizada perante este mesmo órgão jurisdicional.
Com efeito, embora as ações de reintegração de posse e de usucapião geralmente não apresentem, prima facie, identidade entre suas causas de pedir e pedidos, o caso sub judice revela uma situação peculiar que demanda análise mais acurada.
In casu, verifica-se que ambas as demandas - a ação de usucapião em curso neste juízo e a ação possessória ora em análise - versam sobre a mesma relação jurídica de fundo, qual seja, o exercício de poderes fáticos sobre o bem imóvel em litígio. A diferença reside tão somente na perspectiva sob a qual tal relação é examinada: enquanto a ação possessória visa à tutela da posse em si, a ação de usucapião busca o reconhecimento da aquisição originária da propriedade em decorrência justamente do exercício prolongado dessa posse.
Neste contexto, impende reconhecer que a reunião de ambos os feitos perante o juízo prevento - no caso, este juízo - mostra-se medida não apenas conveniente, mas verdadeiramente necessária à preservação da segurança jurídica e da economia processual. Isso porque, ao se permitir o processamento em separado de demandas que, a despeito de formalmente distintas, versam sobre o mesmo substrato fático-jurídico, corre-se o risco concreto de prolação de decisões conflitantes, com evidente prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020572-93.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA Advogado (s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO, GILSELANDIA BRITO DE GOIS, JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, ADRIENE CAVALCANTE DOS SANTOS AGRAVADO: FABIO JOAO DA CONCEICAO Advogado (s):JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA ACORDÃO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES DE USUCAPIÃO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE REUNIÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS, A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. I – No caso de demandas de reintegração de posse e de usucapião, verifica-se que não há, em regra, identidade entre causas de pedir e pedidos. II- Tais demandas, no entanto, em determinados casos específicos, como o dos autos, podem versar sobre a mesma relação jurídica, sob óticas distintas. Nestas hipóteses, deixar de reuni-las no juízo prevento daria margem à prolação de comandos judiciais potencialmente conflitantes. III - O STJ consolidou o entendimento segundo o qual a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, avaliando a especificidade de cada caso concreto. IV- Assim, na hipótese, diante do risco de prolação de decisões conflitantes, agiu com acerto o juízo a quo ao determinar a reunião dos feitos para processamento e julgamento conjunto. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8020572-93.2018.8.05.0000, oriundos da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA, tendo, como Agravante, ANTONIO DE SOUZA LIMA e, como Agravado, FABIO JOÃO DA CONCEIÇÃO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, 27 de novembro de 2018. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80205729320188050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2018)

Portanto, à luz das peculiaridades do caso concreto e em consonância com a melhor exegese jurisprudencial, impõe-se o reconhecimento da competência deste juízo para processamento e julgamento da presente demanda, em razão do risco de prolação de decisões conflitantes, caso tramite em outro juízo.

Noutro giro, cumpre salientar que, a despeito da revelia, seus efeitos são relativos, não implicando necessariamente a procedência do pedido, tampouco obstando o prosseguimento regular do feito. Nesse sentido, o artigo 349 do Código de Processo Civil preceitua que “ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção”.

Destarte, considerando que a ré constituiu patrono e manifestou-se nos autos, ainda que intempestivamente, passo a apreciar as questões processuais pendentes.

A parte ré arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial, alegando que a exordial não preenche os requisitos legais. Contudo, tal preliminar não merece acolhimento, porquanto a petição inicial atende aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, contendo a narrativa lógica e coerente dos fatos, a fundamentação jurídica do pedido e o pedido com suas especificações. A causa de pedir e o pedido estão devidamente delimitados, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, esta igualmente não prospera. O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, está presente no caso em tela. A parte autora demonstrou a necessidade de obter a tutela jurisdicional para proteger o direito que alega possuir, sendo a via eleita (ação de reintegração de posse) adequada e útil para alcançar o resultado pretendido. A existência de litígio entre as partes acerca da posse do imóvel evidencia a presença do interesse processual.

Por fim, a ré suscitou preliminar de litispendência com a ação de usucapião nº 800210819.8.05.0004. Todavia, em consonância com a fundamentação sobre a competência do juízo, não se verifica a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) necessária para a configuração da litispendência, nos termos do §2º do artigo 337 do CPC. Embora ambas as ações versem sobre o mesmo imóvel, há clara distinção quanto às partes, à causa de pedir e aos pedidos formulados. Na ação de usucapião, a atual ré figura como autora, buscando o reconhecimento da aquisição originária da propriedade, enquanto na presente ação de reintegração de posse, a empresa autora visa à proteção de sua alegada posse anterior. Assim, não há que se falar em litispendência entre as demandas, sendo possível a coexistência de ambas as ações.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO SOBRE O MESMO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE - ARTIGO 337, § 2º, CPC. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. APELO PROVIDO. I - A litispendência se caracteriza por meio do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, encontrando-se ambas em curso, como prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 337, Código de Processo Civil. Não havendo identidade de partes e da causa de pedir entre a reintegração de posse aviada pelo apelado e a ação de usucapião proposta pelo apelante, descabe a extinção do último feito ajuizado por litispendência. II - Apelação conhecida e provida para cassar a sentença recursada. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02723384020188090067, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 05/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/08/2019) - Grifos aditados.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela ré, com fundamento no art. 99, §3º do CPC, ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada exclusivamente por pessoa natural.

Superadas as questões preliminares, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de posse anterior da parte autora sobre o imóvel; b) a ocorrência de esbulho possessório praticado pela ré; c) a data do alegado esbulho; e d) a perda da posse pela parte autora.

Quanto ao ônus da prova, este seguirá a regra do art. 373 do CPC. Caberá ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré e a data de sua ocorrência. À ré caberá provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, bem como os requisitos para a usucapião alegada em seu pedido contraposto.

Defiro a produção de prova documental e testemunhal requeridas pelas partes, por serem pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Por outro lado, indefiro a produção de prova pericial, por não vislumbrar sua pertinência para o deslinde do feito. Ademais, o requerimento da parte ré foi genérico e não demonstrou a imprescindibilidade da diligência para subsidiar sua tese.
Defiro a produção de prova mediante reprodução cinematográfica, cujo conteúdo deverá ser previamente juntado aos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data designada para a audiência, tendo em vista a possibilidade de upload (carregamento) dos arquivos correspondentes no sistema PJE.
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para data oportuna, que deverá ser informada nos autos por ato ordinatório da Secretaria. Designada a data, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC), limitado a 10 (dez) para cada parte, cabendo aos advogados informarem ou intimarem as testemunhas arroladas (art. 455, CPC).
Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Havendo discordância quanto aos pontos aqui fixados, as partes poderão apresentar seus pedidos de esclarecimentos ou ajustes no prazo de 5 dias, conforme previsto no art. 357, §1º do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.º 004, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002410-28.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gracimary Aymbere Da Silva Borges
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002410-28.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GRACIMARY AYMBERE DA SILVA BORGES
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por GRACIMARY AYMBERE DA SILVA BORGES contra decisão que determinou a emenda à inicial para regularização da representação processual, juntada de documentos de residência e comprovação da hipossuficiência financeira.
A embargante alega contradição na decisão, sustentando que a assinatura digital aposta na procuração foi realizada através do portal da OAB Federal.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas nas hipóteses taxativas de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, não se verifica qualquer das hipóteses autorizadoras dos embargos declaratórios. A alegada contradição não está configurada, pois a decisão é clara ao apontar que a assinatura aposta no instrumento de mandato não atende aos requisitos legais, uma vez que não foi realizada por meio de certificado digital ICP-Brasil pertencente ao próprio outorgante.
O que se observa, na verdade, é mero inconformismo com o conteúdo da decisão, pretendendo a parte sua reforma por via inadequada. A utilização de plataforma de assinatura online do Portal da OAB, assim como outras ferramentas similares (BRy, Clicksign, Autentique, Zapsign, D4Sign), não confere a autenticidade exigida pela legislação, considerando que não se trata de assinatura digital com certificação ICP-Brasil pertencente ao próprio outorgante, mas por certificação de plataforma online, com base tão somente em evidências geográficas, e-mail e endereço IP.
Nesse sentido, confira-se recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:
APELAÇÃO. “Ação declaratória de prescrição de débitos c/c obrigação de fazer” – SIC. Insurgência autoral contra indeferimento de assistência judiciária gratuita. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas, “Portal da OAB”, “BRy”, “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumpri-

mento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Justificativa sem qualquer demonstração concreta. Procuração que deveria ser apresentada com a petição inicial desde a distribuição. Ausência de CAPACIDADE POSTULATÓRIA. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Requerimento de prazo sem qualquer justificativa idônea. Inteligência do art. 223 do Código de Processo Civil. ausência de capacidade postulatória da autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2273060-85.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 16/11/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2023) - Grifos aditados.

Não obstante sua validade para diversos outras finalidades, em razão do advento da tecnologia, no caso vertente, o dever geral de cautela impõe a adoção de medidas respaldadas em Notas Técnicas para assegurar a higidez da representação processual e, por consequência, da própria demanda.

Além disso, verifica-se que o patrono da autora não possui inscrição suplementar na Seccional da OAB Bahia, mas, até a presente data, atuou em mais de 5 (cinco) processos neste Estado, todos ajuizados no ano de 2024, o que vai de encontro ao art. 10, § 2º, da Lei 8.906/1994.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

(...)

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Nesse contexto, verifica-se que o presente feito se amolda às hipóteses elencadas na Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA, notadamente diante da massiva distribuição de demandas repetitivas, em franco prejuízo ao escopo social da prestação jurisdicional.

A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados ou inexistência de relação jurídica, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações potencialmente predatórias e fraudulentas.

Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.

A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001431-60.2020.8.05.0213 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DAMIANA BATISTA DE SANTANA Advogado (s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS APELADO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A Advogado (s):ARMANDO MICELI FILHO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. AUTORA INTIMADA A APRESENTAR COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME PRÓPRIO. INÉRCIA DA PARTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CUJA NATUREZA DA TUTELA POSSUI POTENCIAL DE LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL OU DEMANDA PREDATÓRIA. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – No caso, a Autora, ora Apelante, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, obteve pronunciamento judicial desfavorável, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por não ter apresentado comprovante de endereço em nome próprio. II - Mesmo após intimada para apresentar o referido documento, a Apelante quedou-se inerte, não tendo nem mesmo comprovado ou explicado a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência, pois emitido em nome de terceiro estranho à lide. III – A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores. IV – Ao ter exigido a apresentação de comprovante de residência, emitido em nome da própria Apelante, tendo ainda concedido à referida parte a oportunidade de justificar a não apresentação, o MM Juízo de origem atuou no sentido de identificar e reprimir a eventual ocorrência de mais um caso litigiosidade artificial ou predatória. V - Tal diligência está em consonância com a obrigatoriedade de apresentação dos documentos indispensáveis para instrução da petição inicial da ação declaratória de inexistência de débito. Inteligência dos arts. 319, 320 e 321, todos do CPC. VI - Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recuso de Apelação Cível nº 8001431-60.2020.8.05.0213, em que figuram como Apelante DAMIANA BATISTA DE SANTANA e Apelado BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 01-239 (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao juiz compete assegurar a constituição válida da relação jurídica processual, sendo-lhe lícito exigir a comprovação do interesse da parte outorgante da procuração, eis que o ajuizamento da ação (outubro/2015) se deu após mais de dois anos da data constante no mandato procuratório (novembro/2012). 2. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo. (AG 0011508-26.2010.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 02/10/2020; AC 0009195-04.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 17/05/2018; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,

Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019). 3. Apelação a que se nega provimento. 4. Ausência de condenação da parte apelante em honorários advocatícios recursais, considerando que não houve sucumbência em seu desfavor em primeira instância. (TRF-1 - AC: 00631669820154013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 05/05/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 14/05/2021 PAG PJe 14/05/2021 PAG)
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho a decisão vergastada em sua integralidade.
Em atenção à Nota Técnica do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, deverá a parte autora juntar aos autos:
a) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br” (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição principal em Seccional de outro estado e com patrocínio de mais de cinco ações neste Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
c) comprovante de residência atualizado em seu próprio nome ou, em caso de estar em nome de terceiro, comprovação da relação com seu titular.
Saliente-se que a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Intime-se o advogado peticionante para que regularize sua situação junto à OAB Bahia, oficiando-se à Presidência da Ordem, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.º 002, de 04 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000224-19.1997.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Eduardo Antonio De Souza Santos
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000224-19.1997.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: E A S S
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)

Advogado(s):

DESPACHO
Haja vista ter se passado quase 20 anos sem nenhuma manifestação das partes, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para requerer o que for pertinente à continuidade do feito, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, o requerente, com prazo de 5 dias para manifestação, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000224-19.1997.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Eduardo Antonio De Souza Santos
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000224-19.1997.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: E A S S
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)

Advogado(s):

DESPACHO
Haja vista ter se passado quase 20 anos sem nenhuma manifestação das partes, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para requerer o que for pertinente à continuidade do feito, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, o requerente, com prazo de 5 dias para manifestação, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500169-15.2014.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Andre Esmeraldo Dos Reis
Advogado: Cristiane Esmeralda Pereira (OAB:SP242296)
Advogado: Silvenei De Campos (OAB:PR30506)
Requerido: Manoel Gomes Dos Reis
Requerido: Arcanja Esmeralda Dos Reis
Terceiro Interessado: Gilberto Gomes Dos Reis
Terceiro Interessado: Maria Jose Esmeralda Dos Reis Lago
Terceiro Interessado: Joselito Esmeraldo Dos Reis
Terceiro Interessado: Maria Esmeralda Reis
Terceiro Interessado: Raymunda Esmeralda Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0500169-15.2014.8.05.0004
CLASSE: INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: ANDRE ESMERALDO DOS REIS

REQUERIDO: MANOEL GOMES DOS REIS, ARCANJA ESMERALDA DOS REIS

SENTENÇA INTEGRATIVA
Trata a espécie de ação ação de inventário na forma de arrolamento proposto por ANDRÉ ESMERALDO DOS REIS, dos bens deixados pelo falecimento de MANOEL GOMES DOS REIS e ARCANJA ESMERALDA DOS REIS.
No dispositivo da sentença homologatória prolatada no ID 306695368, constaram os nomes “Gilberto Gomes dos Santos” e “Earcanja Esmeralda dos Reis”,

Entretanto, ao exame da petição inicial, bem como dos documentos que acompanham, verifica-se que a grafia correta dos nomes é “Gilberto Gomes dos Reis” e Arcanja Esmeralda dos Reis.
Trata a espécie de erro material que não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do art. 494, I, do CPC.
À vista do exposto, com fulcro no artigo 494, I, do CPC, promovo, de ofício, a correção da sentença homologatória de ID 306695368, para nela fazer constar, no lugar de “Gilberto Gomes dos Santos”, “Gilberto Gomes dos Reis”; e no lugar de “Earcanja Esmeralda dos Reis”, “Arcanja Esmeralda dos Reis”.
P. R.I.
Alagoinhas - BA, 27 de abril de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500169-15.2014.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Andre Esmeraldo Dos Reis
Advogado: Cristiane Esmeralda Pereira (OAB:SP242296)
Advogado: Silvenei De Campos (OAB:PR30506)
Requerido: Manoel Gomes Dos Reis
Requerido: Arcanja Esmeralda Dos Reis
Terceiro Interessado: Gilberto Gomes Dos Reis
Terceiro Interessado: Maria Jose Esmeralda Dos Reis Lago
Terceiro Interessado: Joselito Esmeraldo Dos Reis
Terceiro Interessado: Maria Esmeralda Reis
Terceiro Interessado: Raymunda Esmeralda Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0500169-15.2014.8.05.0004
CLASSE: INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: ANDRE ESMERALDO DOS REIS

REQUERIDO: MANOEL GOMES DOS REIS, ARCANJA ESMERALDA DOS REIS

SENTENÇA INTEGRATIVA
Trata a espécie de ação ação de inventário na forma de arrolamento proposto por ANDRÉ ESMERALDO DOS REIS, dos bens deixados pelo falecimento de MANOEL GOMES DOS REIS e ARCANJA ESMERALDA DOS REIS.
No dispositivo da sentença homologatória prolatada no ID 306695368, constaram os nomes “Gilberto Gomes dos Santos” e “Earcanja Esmeralda dos Reis”,
Entretanto, ao exame da petição inicial, bem como dos documentos que acompanham, verifica-se que a grafia correta dos nomes é “Gilberto Gomes dos Reis” e Arcanja Esmeralda dos Reis.
Trata a espécie de erro material que não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do art. 494, I, do CPC.
À vista do exposto, com fulcro no artigo 494, I, do CPC, promovo, de ofício, a correção da sentença homologatória de ID 306695368, para nela fazer constar, no lugar de “Gilberto Gomes dos Santos”, “Gilberto Gomes dos Reis”; e no lugar de “Earcanja Esmeralda dos Reis”, “Arcanja Esmeralda dos Reis”.
P. R.I.
Alagoinhas - BA, 27 de abril de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000146-74.1987.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ivonildo Freire De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000146-74.1987.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: Ivonildo Freire de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para que certifique a regularidade do recolhimento das custas necessárias para a realização de consulta nos sistemas requeridos pela parte, conforme código 91010 da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, item “XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta”, de modo que:
1. Estando em ordem o recolhimento, proceda-se às buscas solicitadas.
Retornando resultados com endereço(s) diverso(s) do(s) constante(s) dos autos, determino que seja expedido novo mandado de citação/intimação, utilizando-se o endereço localizado através da consulta aos sistemas.
Não retornando novos endereços, intime-se a parte exequente, com fulcro nos artigos 10, 240, §2º, e 921, §4º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a prescrição, requerendo, ainda, o que entender pertinente para o deslinde do feito, sob pena de arquivamento.
2. Havendo pendências, intime-se o exequente para que complemente as custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500169-15.2014.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Andre Esmeraldo Dos Reis
Advogado: Cristiane Esmeralda Pereira (OAB:SP242296)
Advogado: Silvenei De Campos (OAB:PR30506)
Requerido: Manoel Gomes Dos Reis
Requerido: Arcanja Esmeralda Dos Reis
Terceiro Interessado: Gilberto Gomes Dos Reis
Terceiro Interessado: Maria Jose Esmeralda Dos Reis Lago
Terceiro Interessado: Joselito Esmeraldo Dos Reis
Terceiro Interessado: Maria Esmeralda Reis
Terceiro Interessado: Raymunda Esmeralda Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0500169-15.2014.8.05.0004
CLASSE: INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: ANDRE ESMERALDO DOS REIS

REQUERIDO: MANOEL GOMES DOS REIS, ARCANJA ESMERALDA DOS REIS

SENTENÇA INTEGRATIVA
Trata a espécie de ação ação de inventário na forma de arrolamento proposto por ANDRÉ ESMERALDO DOS REIS, dos bens deixados pelo falecimento de MANOEL GOMES DOS REIS e ARCANJA ESMERALDA DOS REIS.
No dispositivo da sentença homologatória prolatada no ID 306695368, constaram os nomes “Gilberto Gomes dos Santos” e “Earcanja Esmeralda dos Reis”,
Entretanto, ao exame da petição inicial, bem como dos documentos que acompanham, verifica-se que a grafia correta dos nomes é “Gilberto Gomes dos Reis” e Arcanja Esmeralda dos Reis.
Trata a espécie de erro material que não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do art. 494, I, do CPC.
À vista do exposto, com fulcro no artigo 494, I, do CPC, promovo, de ofício, a correção da sentença homologatória de ID 306695368, para nela fazer constar, no lugar de “Gilberto Gomes dos Santos”, “Gilberto Gomes dos Reis”; e no lugar de “Earcanja Esmeralda dos Reis”, “Arcanja Esmeralda dos Reis”.
P. R.I.
Alagoinhas - BA, 27 de abril de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500169-15.2014.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Andre Esmeraldo Dos Reis
Advogado: Cristiane Esmeralda Pereira (OAB:SP242296)
Advogado: Silvenei De Campos (OAB:PR30506)
Requerido: Manoel Gomes Dos Reis
Requerido: Arcanja Esmeralda Dos Reis
Terceiro Interessado: Gilberto Gomes Dos Reis
Terceiro Interessado: Maria Jose Esmeralda Dos Reis Lago
Terceiro Interessado: Joselito Esmeraldo Dos Reis
Terceiro Interessado: Maria Esmeralda Reis
Terceiro Interessado: Raymunda Esmeralda Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0500169-15.2014.8.05.0004
CLASSE: INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: ANDRE ESMERALDO DOS REIS

REQUERIDO: MANOEL GOMES DOS REIS, ARCANJA ESMERALDA DOS REIS

SENTENÇA INTEGRATIVA
Trata a espécie de ação ação de inventário na forma de arrolamento proposto por ANDRÉ ESMERALDO DOS REIS, dos bens deixados pelo falecimento de MANOEL GOMES DOS REIS e ARCANJA ESMERALDA DOS REIS.
No dispositivo da sentença homologatória prolatada no ID 306695368, constaram os nomes “Gilberto Gomes dos Santos” e “Earcanja Esmeralda dos Reis”,
Entretanto, ao exame da petição inicial, bem como dos documentos que acompanham, verifica-se que a grafia correta dos nomes é “Gilberto Gomes dos Reis” e Arcanja Esmeralda dos Reis.
Trata a espécie de erro material que não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do art. 494, I, do CPC.
À vista do exposto, com fulcro no artigo 494, I, do CPC, promovo, de ofício, a correção da sentença homologatória de ID 306695368, para nela fazer constar, no lugar de “Gilberto Gomes dos Santos”, “Gilberto Gomes dos Reis”; e no lugar de “Earcanja Esmeralda dos Reis”, “Arcanja Esmeralda dos Reis”.
P. R.I.
Alagoinhas - BA, 27 de abril de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500169-15.2014.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Andre Esmeraldo Dos Reis
Advogado: Cristiane Esmeralda Pereira (OAB:SP242296)
Advogado: Silvenei De Campos (OAB:PR30506)
Requerido: Manoel Gomes Dos Reis
Requerido: Arcanja Esmeralda Dos Reis
Terceiro Interessado: Gilberto Gomes Dos Reis
Terceiro Interessado: Maria Jose Esmeralda Dos Reis Lago
Terceiro Interessado: Joselito Esmeraldo Dos Reis
Terceiro Interessado: Maria Esmeralda Reis
Terceiro Interessado: Raymunda Esmeralda Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0500169-15.2014.8.05.0004
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANDRE ESMERALDO DOS REIS
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE ESMERALDA PEREIRA, SILVENEI DE CAMPOS
REQUERIDO: MANOEL GOMES DOS REIS, ARCANJA ESMERALDA DOS REIS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos cálculo e comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Estadual – DAE ou parecer da SEFAZ/BA quanto à não-incidência ou isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITD) ou que houve recolhimento integral, nos termos da Sentença de ID: 306695368.

Alagoinhas-BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Djalma Lúcio da Silva Reis
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 05/2024 de 30 de Outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0005593-08.2008.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ceramica Santa Gertrudes Ltda
Advogado: Orestes Fernando Corssini Quercia (OAB:SP145373)
Interessado: Gerusa Copque Pita Passos - Me
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005593-08.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: GERUSA COPQUE PITA PASSOS - ME
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675)
INTERESSADO: Ceramica Santa Gertrudes Ltda
Advogado(s): ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA (OAB:SP145373)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a digitalização dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conformidade das peças digitalizadas, no prazo de 10 (dez) dias, indicando eventuais discrepâncias ou irregularidades encontradas, devendo também, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito e apontar as diligências que entenderem necessárias.
P.I.C.
Alagoinhas/BA, data e hora registradas pelo sistema.
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito designado
(Decreto Judiciário 271, de 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002865-90.2024.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: D L F Almeida Mercados Ltda
Executado: Deusdete Luis Ferreira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002865-90.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: D L F ALMEIDA MERCADOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pelo BANCO ITAÚ S/A em face de D L F ALMEIDA MERCADOS LTDA (SUPERMERCADO DA PRAÇA) e DEUSDETE LUIS FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos.
Narra a inicial, em síntese, que os devedores contrataram, de forma eletrônica, crédito no valor de R$260.931,96 (duzentos e sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).
Informa o exequente, todavia, que os executados deixaram de pagar as parcelas devidas e vencidas desde 14/11/2023, ensejando, assim, o vencimento antecipado da dívida, no valor de R$ 317.481,37 (trezentos e dezessete mil, quatro centos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizado na data de 07/06/2024.
Requer a desconsideração da personalidade jurídica na inicial, sem necessidade de instauração do incidente, suscitando confusão patrimonial entre os executados e a empresa REDE COMPRE BEM SUPERMERCADOS LTDA.
Alega a ocorrência de formação de grupo econômico familiar para blindar o patrimônio dos executados, argumentando que as empresas apresentam o mesmo endereço, o mesmo ramo de atividade e que são geridas pelo mesmo grupo familiar.
Com esses argumentos, requer a desconsideração da personalidade jurídica, antes da citação, para incluir no polo passivo da demanda a empresa REDE COMPRE BEM SUPERMERCADOS LTDA, qualificada na inicial, o deferimento de arresto cautelar, com a determinação de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos Executados, e a citação para pagamento do valor exequendo.
Acostou documentos à inicial.
Custas recolhidas na forma da documentação de ID 446992519
É o que importa relatar. Decido.
De acordo com o art. 50 do Código Civil, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”
Conforme é cediço, para implementação da medida, seja no limiar do processo, seja por meio de instauração de incidente, requer a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos do instituto, quais sejam: a insuficiência patrimonial do devedor para saldar suas dívidas e o desvio de finalidade ou confusão patrimonial mediante fraude ou abuso de direito, respectivamente, não bastando a presença de um ou de outro pressuposto, isoladamente.

No caso dos autos, é forçoso concluir que o mero inadimplemento da obrigação pactuada não implica insuficiência patrimonial da empresa executada, não havendo nos autos, elementos mínimos de prova no sentido de que a executada encontra-se em estado de atual ou de iminente insolvência.

No que concerne ao requisito subjetivo, o exequente sustenta sua tese com base tão somente na coincidência de endereços, de ramo de atividade e de um sobrenome bastante comum entre dois sócios (Souza), circunstâncias não raras em atividades empresariais regulares.

Não há, portanto, comprovação suficiente, mesmo em sede de cognição sumária, da ocorrência de desvio de finalidade, abuso de direito ou fraude contra credores e execuções. Nessa toada, conforme disposto no artigo 50, §4º, do Código Civil, mesmo na hipótese de existência suposta de grupo econômico, a mera constatação deste sem a presença dos requisitos previstos no caput do referido artigo não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.

É dizer, não há evidência de que os executados carecem de patrimônio para quitar a dívida, tornando-se impróprio, nesta fase, o reconhecimento de um suposto grupo econômico fraudulento. A mera existência de outra empresa com endereço e atividades comuns, por si só, neste estágio processual, não justifica a medida pleiteada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerido.

Quanto ao requerimento cautelar, tem-se que, conforme preconizado no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência, seja de natureza antecipada ou cautelar, requer a demonstração cumulativa dos pressupostos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e da existência do perigo de dano ou do risco ao resultado final do processo (periculum in mora).

Na hipótese em tela, o exequente almeja a concessão de tutela provisória de urgência mediante bloqueio de ativos financeiros dos executados, extensivamente ao sócio retirante, supostamente de forma fraudulenta, e a pessoa jurídica diversa, da qual requer a desconsideração da personalidade jurídica, alegando confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica.

No presente caso, por ora, em análise sumária, típica deste estágio processual, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada, pois a plausibilidade do direito não se encontra suficientemente demonstrada, visto que o exequente sustenta sua tese na existência de processos judiciais nos quais figura a empresa executada no polo passivo e na redução da movimentação financeira da parte executada, suscitando eventual existência de confusão patrimonial, com base tão somente nas circunstâncias alhures citadas, não raras em atividades empresariais regulares.

Ademais, exercendo um juízo de ponderação entre a gravidade da medida cautelar requerida, capaz de colapsar a atividade empresarial do destinatário, e a fragilidade da tese levantada pelo exequente, tenho que o pleito cautelar não merece, por ora, guarida jurisdicional, visto que ao exequente há outros meios de satisfazer seu crédito, após o regular trâmite do processo de execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, não se vislumbram elementos suficientes para o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, pois insubsistentes os argumentos levantados pelo exequente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE BLOQUEIO LIMINAR DE VALORES, ARRESTO DE BENS E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A antecipação de tutela prevista no CPC/73 deu lugar à chamada tutela de urgência no NCPC (art. 300), sendo requisitos para a sua concessão a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Requisitos não configurados. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. Mesmo que fosse reconhecida a existência de um mesmo grupo econômico, precipitados, não somente o bloqueio liminar de valores e o arresto de bens, mas, sobretudo, a desconsideração da personalidade jurídica, ao menos em sede de cognição sumária. Se houve fraude em relação à recuperação judicial da empresa Globo Inox Equipamentos Industriais Ltda, a matéria deve ser objeto de apreciação pelo juízo da própria recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70072850944 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 12/04/2017, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2017)

Com base nestes argumentos, dada a ausência de probabilidade do direito, torna-se prejudicada a análise do periculum in mora, uma vez que tais requisitos são cumulativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e INDEFIRO a tutela cautelar de arresto, da forma como requerida.

PROVIDÊNCIAS:

1. Com fulcro nos arts. 829, 914 e 915 do Novo CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida, advertindo-se de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

2. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado (art. 827, § 1º, do NCPC), devendo ficar ciente a parte executada que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, e no caso de rejeição dos embargos à execução, poderão ser elevados até 20% (vinte por cento) (parágrafos 1º e 2º, do art. 827, do NCPC).

3. Não efetuado o pagamento no prazo legal, devem ser penhorados e avaliados, prioritariamente na modalidade “on-line” (artigo 854, caput e § 1º, CPC), via SISBAJUD, tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, desde que o exequente arque com as custas necessárias.

4. O valor a ser bloqueado via SISBAJUD deverá ser aquele apontado como principal na planilha de cálculos atualizada, acrescido de juros, de custas e de honorários advocatícios (art. 831, do CPC).

5. Intime-se o Exequente para adiantar, em 10 (dez) dias, as custas das Pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e demais requeridas, sob pena indeferimento.

6. Recolhidas, realize-se o protocolamento da ordem judicial de bloqueio do valor executado, perante o SISBAJUD, aguardando, por 5 (cinco) dias, pela resposta. Sendo esta positiva, obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, servirá o espelho como termo de penhora.
7. Intime-se a parte Executada, por seu advogado, caso tenha constituído, e pessoalmente, da realização da penhora, para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente, como forma de realização do crédito exequendo (art. 924, I, e 925, do CPC) e, consequentemente, será extinta a execução, com o arquivamento dos autos.
8. Sendo infrutífera a tentativa de penhora via SISBAJUD ou irrisório o valor bloqueado, intime-se a parte Exequente, por seu Advogado, para, em 10 (dez) dias, promover, efetivamente, o andamento do feito, devendo, ainda, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, comprovando sua propriedade, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do débito em execução, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos por este juízo, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (artigo 829, § 1º e § 2º, CPC), além de recolher as custas para expedição de eventual mandado de penhora e avaliação por oficial de justiça ou nova ordem de bloqueio SISBAJUD.
9. Se durante a execução do ato constritivo pelo Oficial de Justiça não forem localizados bens, intime-se a parte Exequente, por seu Advogado, para, em 5 (cinco) dias, promover, efetivamente, o andamento do feito, cumprindo o que lhe cabe.
Cumpridas as diligências supracitadas, retornem os autos conclusos para deliberação.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO para os fins necessários ao seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002865-90.2024.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: D L F Almeida Mercados Ltda
Executado: Deusdete Luis Ferreira De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8002865-90.2024.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: D L F ALMEIDA MERCADOS LTDA, DEUSDETE LUIS FERREIRA DE ALMEIDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução negativa dos mandados (IDs 471734826 e 471729304).
.
Alagoinhas-BA, 6 de novembro de 2024
(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06)
Maria Rosana Ramos Souza Fróis
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 05/2024 de 30 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8016041-10.2022.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Maria Jose Da Silva
Requerido: Jose Ferreira Da Silva
Requerente: Lenildo Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO
8016041-10.2022.8.05.0004
ARROLAMENTO COMUM (30)[Adjudicação de herança]
REQUERENTE: LENILDO JOSE FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar manifestação da Fazenda Estadual acerca da incidência, ou não, de tributos sobre a transmissão do(s) bem(ns), objeto(s) da presente ação, através de cadastro no sistema SEI - Sistema Eletrônico de Informações da SEFAZ-BA, no link: https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/cartadeservicos/index.asp?id=sei_bahia_peticionamento_eletronico_para_usuario_externo.
Atenciosamente,
Alagoinhas-BA, 26 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0006231-46.2005.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Minas Pneus Ltda
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Executado: Catuense Transporte Rodoviario Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006231-46.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MINAS PNEUS LTDA
Advogado(s): MILTON LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA13655)
EXECUTADO: CATUENSE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por MINAS PNEUS LTDA em face de CATUENSE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, devidamente qualificados nos autos.
Em 2005, a parte exequente ajuizou a presente ação, alegando ser credora da executada da importância de R$ 4.039,20, quantia referente às Duplicatas n° 098079-A, 098079-B e 098079-C, vencidas respectivamente em 20/05/2005, 19/06/2005 e 19/07/2005, conforme consta da exordial.
Decorridos mais de 19 anos desde o ajuizamento da ação, sem que o executado tenha sido citado, estando o processo parado sem quaisquer manifestações, verifica-se que o exequente foi intimado para recolhimento das custas em 10/02/2006, mas somente atendeu ao comando do despacho de ID 295586736 em 17/08/2011 (ID 295587025).
Além disso, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, sem qualquer manifestação da parte exequente, este Juízo, por meio do despacho de ID 435345318, determinou sua intimação para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, ao passo que através do despacho de ID 435345318 o exequente foi intimado para se manifestar acerca do advento da prescrição, com fulcro nos artigos 10 e 240, §2º, do CPC. Porém, não atendeu a nenhum dos comandos.
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Funda-se a presente ação de execução em duplicata mercantil, sendo distribuída antes de esgotar o prazo prescricional para o ajuizamento da ação. É certo que, violado um direito, nasce para o titular uma pretensão de exigi-lo perante o Poder Judiciário. Tal pretensão, entretanto, não é eterna, sob pena de o devedor ficar indefinidamente à mercê do credor, razão pela qual se extingue pela prescrição. O fenômeno da prescrição, neste contexto, traduz-se na extinção da pretensão em virtude do decurso do

tempo estabelecido em lei para que se postule determinado direito em juízo, a fim de que delimite o próprio direito, estabilizando relações jurídicas em razão do transcurso do tempo.

É cediço, ainda, que o prazo prescricional aplicável na hipótese é trienal, por força da Lei n. 5.474/68, art. 18, inciso I, c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

Extrai-se das lições de José Carlos Barbosa Moreira, com referência aos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973:

"(...) c) interromper a prescrição (art. 219, caput) ou obstar ao escoamento do prazo extintivo (art. 220), retroagindo esse efeito à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §§ 1º a 4º, na redação da Lei nº 8.952 (o art. 202, nº I, do Código Civil prefere atribuir ao despacho do juiz o efeito interruptivo da prescrição, mas subordina-o ao fato de o interessado promover a citação 'no prazo e na forma da lei processual'). Excedidos os prazos dos § 2º e 3º, a citação apenas surtirá o efeito interruptivo ou obstativo na data em que se realizar, desde que até então não se haja consumado a prescrição ou a extinção do direito: assim se deve entender a norma do art. 219, § 4º, onde melhor se diria '... haver-se-á por não interrompida na data da propositura da ação'." (José Carlos Barbosa Moreira: O Novo Processo Civil Brasileiro (exposição sistemática do procedimento). 29ª ed., págs. 33/34). - Grifos aditados.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, no art. 240, estabelece que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ao passo que seu §1º preceitua que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, desde que observada as disposições do §2º do mesmo dispositivo legal, segundo o qual incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

Transcorridos, portanto, muito mais de 03 (três) anos, sem que a parte exequente tenha adotado as providências necessárias para a citação da devedora dentro do referido lapso de tempo, fica obstada a retroatividade do prazo à data do ajuizamento da ação, bem como a interrupção do prazo prescricional, como dispõe o artigo 240, §§ 1º e 2º do CPC.

É de relevância ressaltar a não incidência da Súmula 106, do STJ, segundo a qual, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, uma vez que a ausência de citação da parte executada se deu por desídia da parte exequente, inicialmente para recolher as custas processuais devidas, e, posteriormente, para atender aos comandos dos despachos de ID 295587225 e 435345318, não manifestando qualquer interesse no prosseguimento do feito e tampouco fornecendo os dados solicitados ou se pronunciando sobre o advento da prescrição, cuja ocorrência, in casu não pode ser atribuída a demora aos mecanismos da Justiça.

Ressalte-se que tão somente a efetiva citação válida da parte executada, dentro do prazo prescricional, seria apta a sua interrupção. Evidenciada está, portanto, a inércia da parte exequente, reiteradas vezes intimada para adotar as providências necessárias ao trâmite do processo, atraindo-se a prescrição, com base na jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATA COM ACEITE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 3 ANOS. LEI Nº 5.474/68. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Nos termos do art. 18, inciso I, da Lei 5.474/68, a pretensão executiva fundada em duplicata mercantil prescreve em três anos, contados do vencimento do título ou da data em que se efetivou o protesto. 2. Não realizada a citação válida, dentro do prazo prescricional, e não sendo a demora decorrente dos mecanismos inerentes ao Judiciário, deve ser pronunciada a prescrição, como no presente caso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 0324530-82.2014.8.09.0129, Relator: DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2022) - Grifos aditados.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019799-77.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: TECNAUT COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA e outros Advogado (s): IBSEN NOVAES JUNIOR AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Advogado (s):PAULO EDUARDO PRADO IV CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PROCESSO EXECUTIVO. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRANSCURSO. CONSTATAÇÃO. SUMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. PROCESSO. EXTINÇÃO. IMPOSIÇÃO. DECISÃO. REFORMA. I – O prazo prescricional para a execução de cédula de crédito industrial é de três anos, cujo termo inicial é a data avençada para o pagamento da última prestação, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça II – Nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, o despacho citatório interrompe a prescrição e tal efeito retroage à data de propositura da ação, desde que ocorra a citação válida no prazo legal. III – Constatado que a citação somente se concretizou após ultrapassado o prazo prescricional para a execução dos títulos, não se cogita de interrupção da prescrição. IV – Evidenciado que a demora para a citação dos executados não se deu por culpa de mecanismo do Poder Judiciário, afasta-se a incidência da Sumula 106 do Superior Tribunal de Justiça. V – Transcorrido o prazo prescricional para a execução dos títulos, sem a citação válida dos executados, impositiva é a reforma da decisão que determinou o prosseguimento da execução, para declarar a ocorrência da prescrição e extinguir o processo, com resolução de mérito, consoante artigo 478, inciso II, do Código de Ritos. RECURSO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8019799-77.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Agravantes TECNAUT COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. E OUTROS e como Agravado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO pelos fundamentos que integram o voto condutor. Sala das Sessões, 19 de abril de 2022 HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - AI: 80197997720208050000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2022) - Grifos aditados.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva no caso em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição do direito de ação para execução das duplicatas n° 098079-A, 098079-B e 098079-C. Em decorrência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, por não se tratar de hipótese de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501567-89.2017.8.05.0004 Imissão Na Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Angelica Maria Da Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida (OAB:BA13470)
Autor: Ana Celia Da Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida (OAB:BA13470)
Autor: Laura Alves Da Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida (OAB:BA13470)
Autor: Delza Alves Da Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida (OAB:BA13470)
Autor: Aurelina Jesus Da Silva Mutti
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida (OAB:BA13470)
Autor: Jorge Claudemiro Da Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida (OAB:BA13470)
Autor: Kayode Passos Santos Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida (OAB:BA13470)
Autor: Augusto Reis Da Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida (OAB:BA13470)
Autor: Nalva Deiro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0501567-89.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANGELICA MARIA DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA13470)
AUTOR: NALVA DEIRO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Com o trânsito em julgado da sentença que encerrou o presente feito, sem resolução do mérito, reputo encerrada a prestação jurisdicional e determino o arquivamento do processo, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002323-48.2019.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Cor E Emocao Comercial De Tintas Ltda.

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Executado: Arte E Cor Servicos De Pinturas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8002323-48.2019.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COR E EMOCAO COMERCIAL DE TINTAS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ, JOSE GIL CAJADO DE MENEZES
EXECUTADO: ARTE E COR SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa apresentada.

Alagoinhas-BA, 23 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001840-14.2006.8.05.0004 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jeanete Penha De Santana
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)
Requerente: Carlos Alberto Penha De Santana
Requerente: Jose Genivaldo Penha De Santana
Requerente: Maria Euzimia De Santana Santos
Requerente: Deia De Santana Paolilo
Requerido: Severiano De Santanna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0001840-14.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JEANETE PENHA DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA registrado(a) civilmente como JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA (OAB:BA11485)
REQUERIDO: Severiano de Santanna
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o pedido de ID 301929994/301930510, haja vista que não há previsão legal para que este juízo substitua quaisquer das partes nos seus ônus ou obrigações processuais.
Assim, intime-se, novamente, a parte requerente, por seu advogado, para cumprir o despacho de ID 301928804, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação, renove-se a intimação, com o mesmo desiderato, mas, desta vez, de forma pessoal, com prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001121-36.2019.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Raimundo Cardoso De Matos
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Parte Re: Jurema De Tal
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001121-36.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: RAIMUNDO CARDOSO DE MATOS
Advogado(s): RUI SAPUCAIA PEREIRA registrado(a) civilmente como RUI SAPUCAIA PEREIRA (OAB:BA39449)
PARTE RE: JUREMA DE TAL
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)

SENTENÇA
RAIMUNDO CARDOSO DE MATOS ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de liminar contra JUREMA DE TAL, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel localizado na Rua Oscar Rabelo nº 92, Centro, Alagoinhas-BA, o qual adquiriu em 1995. Sustenta que, em 2010, emprestou o imóvel ao seu irmão João dos Reis Matos, que lá residiu com a ré até o seu falecimento. Após a morte do irmão, a ré permaneceu no imóvel, inicialmente com autorização, mas, a partir de 2018, recusou-se a desocupar o bem, alegando direito sobre o mesmo.
Em contestação, a ré apresentou preliminares de inépcia da inicial, nulidade da escritura particular e ilegitimidade ativa, além de impugnar o mérito da demanda.
É o relatório. Decido.
I. Preliminares
a) Inépcia da inicial
A ré argumenta que a inicial é inepta, pois o autor não quantificou de forma precisa sua pretensão em juízo, não trazendo provas suficientes do seu direito. No entanto, verifica-se que a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC, indicando claramente os fatos, o direito pretendido e os fundamentos jurídicos. A alegação de insuficiência de provas se confunde com o mérito e será analisada juntamente com este.
b) Nulidade da escritura particular
A ré sustenta que o documento de compra e venda é nulo por não conter a assinatura da vendedora. Contudo, a validade do contrato de compra e venda deve ser analisada no mérito, pois diz respeito diretamente ao direito de posse reivindicado pelo autor.
c) Ilegitimidade ativa
A ré alega que o autor não possui legitimidade ativa por não comprovar posse ou propriedade do imóvel. Todavia, a análise da legitimidade ativa do autor também se confunde com o mérito, pois envolve a verificação da posse anterior e do esbulho alegado.
Rejeito, portanto, todas as preliminares apresentadas, pois todas se confundem com o mérito da causa e deverão ser analisadas conjuntamente com este.
II. Mérito
O autor comprovou sua posse sobre o imóvel por meio do contrato particular de compra e venda e documentos anexos, que demonstram a aquisição do imóvel em 1995.
Validade da Escritura Particular
Embora a escritura particular apresentada pelo autor não tenha validade como contrato de compra e venda, possui aptidão para demonstrar a posse do autor. Em casos como este, onde não existem outras provas mais robustas, a escritura particular é suficiente para atestar que o autor exerceu a posse sobre o imóvel.
A ré, por sua vez, não apresentou prova capaz de desconstituir os argumentos do autor. Em sua defesa, a parte ré sequer indica a origem da sua posse, limitando a negar, de forma genérica, os fatos alegados na inicial.
Assim, a posse da ré decorre de mera permissão para residir no imóvel enquanto era companheira do irmão do autor, e tal permissão foi revogada após o falecimento do irmão. Alega que possui direito ao imóvel, mas não apresentou qualquer documentação que comprovasse a transferência de posse ou propriedade para seu nome.
Fundamentação Jurídica
Conforme o art. 561 do CPC, nas ações possessórias incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O autor conseguiu demonstrar a sua posse, conforme documentação anexada aos autos. O esbulho praticado pela ré foi comprovado pelas suas próprias declarações e pela falta de comprovação de que a sua permanência no imóvel se deu por qualquer outro motivo que não fosse a permissão inicial do autor.
A escritura particular de compra e venda, embora não tenha força probatória para fins de transferência de propriedade, é documento suficiente para demonstrar a posse do autor.
Diante do exposto, restou comprovado que o autor é possuidor do imóvel em litígio e que a ré, ao se recusar a desocupar o bem após a morte do irmão do autor, praticou esbulho possessório, cabendo, portanto, a reintegração de posse pleiteada.
III. Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para reintegrar RAIMUNDO CARDOSO DE MATOS na posse do imóvel localizado na Rua Oscar Rabelo nº 92, Centro, Alagoinhas-BA.
Intime-se a parte ré para desocupar o imóvel, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o referido prazo, determino a expedição de mandado de reintegração de posse, com auxílio de força policial, se necessário.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade, devido à justiça gratuita, que ora concedo.
P.R.I.
ALAGOINHAS/BA, 31 de julho de 2024.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001121-36.2019.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Raimundo Cardoso De Matos
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Parte Re: Jurema De Tal
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001121-36.2019.8.05.0004
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: RAIMUNDO CARDOSO DE MATOS
Advogado(s) do reclamante: RUI SAPUCAIA PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUI SAPUCAIA PEREIRA
PARTE RE: JUREMA DE TAL
Advogado(s) do reclamado: JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Alagoinhas-BA, 6 de novembro de 2024
(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06)
Maria Rosana Ramos Souza Fróis
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 05/2024 de 30 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001840-14.2006.8.05.0004 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jeanete Penha De Santana
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)
Requerente: Carlos Alberto Penha De Santana
Requerente: Jose Genivaldo Penha De Santana
Requerente: Maria Euzimia De Santana Santos
Requerente: Deia De Santana Paolilo

Requerido: Severiano De Santanna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0001840-14.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JEANETE PENHA DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA registrado(a) civilmente como JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA (OAB:BA11485)
REQUERIDO: Severiano de Santanna
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o pedido de ID 301929994/301930510, haja vista que não há previsão legal para que este juízo substitua quaisquer das partes nos seus ônus ou obrigações processuais.
Assim, intime-se, novamente, a parte requerente, por seu advogado, para cumprir o despacho de ID 301928804, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação, renove-se a intimação, com o mesmo desiderato, mas, desta vez, de forma pessoal, com prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009710-75.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Regina Oliveira Dos Santos Paixao
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Requerido: Vinicius Santos Paixao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009710-75.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO registrado(a) civilmente como CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)
REQUERIDO: VINICIUS SANTOS PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada.
Determino ao Cartório que proceda à consulta junto ao CPTEC e certifique nos autos a disponibilidade de profissional médico habilitado para realizar perícia psiquiátrica no curatelando.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.º 002, de 04 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

DESPACHO
8001839-57.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Denise Aparecida Caropresso (OAB:SP136372)

Advogado: Sidney Coradassi (OAB:PR08807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 471177983
Processo N° : 8001839-57.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DENISE APARECIDA CAROPRESSO (OAB:SP136372)
SIDNEY CORADASSI (OAB:PR08807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107365220400000453316169

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005683-15.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marcia Drummond Dantas Ribas
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005683-15.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARCIA DRUMMOND DANTAS RIBAS
Advogado(s): ALAN RUBENS RIBEIRO (OAB:BA21694)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerimento de ID 468947859, bem como sobre o termo de acordo juntado, anexando aos autos, na oportunidade, procuração com outorga de poderes especiais para transigir, ratificando os atos praticados, se for o caso.
Após, não havendo requerimento em sentido diverso, retornem os autos conclusos para análise de sentença homologatória.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.º 002, de 04 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004235-41.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Jose Arieto De Oliveira Souza Neto (OAB:BA55256)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 469211413
Processo N° : 8004235-41.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ARIETO DE OLIVEIRA SOUZA NETO (OAB:BA55256)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107365034500000451551279

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001789-31.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Fabiano Carvalho De Brito (OAB:ES11444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460382397
Processo N° : 8001789-31.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365), CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), FABIANO CARVALHO DE BRITO registrado(a) civilmente como FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB:ES11444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107364553900000443578393

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002122-85.2021.8.05.0004 Guarda De Família
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002122-85.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

REQUERENTE: ELISIANE BORGES DE ARAUJO
Advogado(s):
REQUERIDO: ADAILTON SILVA CRUZ
Advogado(s): DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados constituídos ou defensores, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que porventura pretendam produzir, advertindo-se que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Atente-se a Secretaria para as prerrogativas de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública, bem como da contagem dos prazos em dobro.
Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, abra-se vista ao Ministério Público, com esteio no art. 178, II, do CPC.
Após, conclusos.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002122-85.2021.8.05.0004 Guarda De Família
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002122-85.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ELISIANE BORGES DE ARAUJO
Advogado(s):
REQUERIDO: ADAILTON SILVA CRUZ
Advogado(s): DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados constituídos ou defensores, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que porventura pretendam produzir, advertindo-se que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Atente-se a Secretaria para as prerrogativas de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública, bem como da contagem dos prazos em dobro.
Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, abra-se vista ao Ministério Público, com esteio no art. 178, II, do CPC.
Após, conclusos.
Anote-se o segredo de justiça nos autos (art. 189, II, do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005980-22.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 470877078
Processo N° : 8005980-22.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107354179800000453038703

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0505243-45.2017.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Elio Dos Santos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0505243-45.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ELIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ÉLIO DOS SANTOS JUNIOR, já qualificados nos autos, fundada na alegação de inadimplemento das obrigações pactuadas em contrato bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Preenchidos os requisitos do Decreto-Lei n. 911/69, foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária, conforme requerido pelo autor na inicial.
Após as diligências realizadas, não foi localizado o veículo para cumprimento da medida liminar, tampouco a parte ré foi encontrada para ser citada, conforme certidão de ID 424064077.
Diante disso, a parte autora requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Execução (ID 449192320).
É o breve relato. Decido.
O Decreto-Lei n. 911/69 confere ao credor fiduciante a faculdade, para a satisfação de seu crédito, de optar entre a ação de apreensão do objeto da garantia fiduciária ou a execução do contrato como título executivo extrajudicial. Em caso de ajuizamento da ação de busca e apreensão do referido objeto e sua não localização, o Decreto-Lei prevê a conversão da referida ação em execução, por meio da qual outros bens pertencentes ao devedor poderão ser alvo de constrição judicial.

É o que estabelecem os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69:
Art. 3º – O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Art. 4º – Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Art. 5º – Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.
Ante o exposto, DEFIRO A CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, conforme requerido na petição de ID 449192320, acompanhada do demonstrativo atualizado do débito.

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas pertinentes ao ato citatório. Após, certifique-se o cartório acerca da regularidade do recolhimento, intimando o autor em caso de irregularidade.
Após, cite-se o Executado, no endereço informado na petição de ID 444585339, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, conforme demonstrativo do débito (art. 829 CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que serão reduzidos à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo acima (art. 827, § 1º do CPC).
Cientifique-se o Executado que, independentemente da penhora, depósito ou caução, poderá apresentar oposição à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 do CPC), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.
À Secretaria para que promova a alteração da classe processual no sistema para Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006671-36.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Ltsa Locacao De Transportes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006671-36.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: LTSA LOCACAO DE TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de LTSA LOCACAO DE TRANSPORTES LTDA, já qualificados nos autos.
Compulsando a documentação acostada à exordial, verifico que não houve comprovação do registro do contrato de garantia fiduciária perante o órgão de trânsito e da titularidade do veículo em nome do devedor fiduciante, havendo tão somente os documentos de ID 470902184 e 470902182, não oficiais, que não comprovam titularidade do veículo.

Como é cediço, a propriedade fiduciária se completa com o registro do gravame junto ao órgão competente para o licenciamento do veículo, conforme art. 1º, § 10º, do Decreto-Lei 911/69, art. 1.361, § 1º, CC e Súmula 92 - STJ, o que não é possível quando não há transferência do bem para o nome do devedor fiduciante.
Na seara processual, importa consignar que a comprovação da titularidade do veículo em nome da parte requerida e de que o gravame foi devidamente registrado perante o órgão de trânsito competente é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual resta inviabilizado o mérito da causa, sob pena de malferir eventuais direitos de terceiros de boa-fé.
Nesse sentido caminha a jurisprudência. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGISTRO PROPRIEDADE DO VEÍCULO. NOME DE TERCEIRO. ALHEIO AO PROCESSO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. 1. Em sede de ação de busca e apreensão, a constatação de que o veículo se encontra registrado em nome de terceiro, alheio ao processo, representa óbice ao prosseguimento do feito, cabendo sua extinção, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07010759620218070011 1430463, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 09/06/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/06/2022) - Grifos aditados.
Assim também já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEICULO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I DO CPC. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEN-

TENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A inexistência de referência à alienação fiduciária no registro do veículo junto ao órgão competente, aliada à existência de registro em nome de terceiro, não obsta a Instituição Financeira de perseguir seu direito de propriedade, mas o impede de fazê-lo por meio do procedimento específico da ação de busca e apreensão. 2. Ocorre que a busca e apreensão de coisa pressupõe prova pré constituída da propriedade de quem a requer. O fato do veículo encontrar-se registrado no órgão competente em nome de pessoa estranha à lide afasta essa presunção. Agir de forma diferente é admitir um iminente risco de lesão a direito de terceiro de boa fé, o que é vedado pelo ordenamento jurídico hodierno, a teor da Súmula 92/STJ, segundo a qual "a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veiculo automotor". 3. Ressalte-se que a mera anotação, no sistema do DETRAN, de "intenção de gravame" financeiro (alienação fiduciária) não configura comunicação adequada da alienação, assim, como não equivale ao efetivo gravame para os fins do art. 134 do CTB. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (TJ-BA - APL: 05018648920198050113, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2019) - Grifos aditados.
Verifico que a parte autora não comprovou o recolhimento das custas processuais.
Importa consignar que o recolhimento adequado das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual resta inviabilizada a análise dos pleitos autorais.
Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para que emende a inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) junte aos autos comprovante de recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC) e cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC); e 2) comprove documentalmente a titularidade do veículo objeto da presente ação em nome do devedor fiduciante e o registro do gravame perante o órgão oficial de trânsito ao tempo do contrato.
Advirta-se que o não atendimento do(s) comando(s) acarretará o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002005-89.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 470035401
Processo N° : 8002005-89.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107364251700000452291762

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002079-46.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467118399
Processo N° : 8002079-46.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107364245500000449654359

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002157-40.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)

Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460382360
Processo N° : 8002157-40.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107364533000000443578364

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003515-45.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Regina Maria De Jesus Araujo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003515-45.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que porventura pretendam produzir, advertindo-se que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002384-30.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Nailla Santos Jorge

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002384-30.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: NAILLA SANTOS JORGE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de NAILLA SANTOS JORGE, qualificados nos autos.
A parte autora manifestou expressamente sua desistência da ação (ID 472139184), requerendo a extinção do processo e a baixa de eventual restrição judicial via RENAJUD.
É o relatório. Decido.
O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo quando o autor desistir da ação.
No caso em tela, verifica-se que a parte autora manifestou expressamente sua desistência, com renúncia ao prazo recursal, antes mesmo da citação da parte ré, sendo desnecessária, portanto, sua anuência, nos termos do art. 485, § 4º do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, já recolhidas (IDs 443826851, 443826852 e 443826854).
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Após o trânsito em julgado, que se dará nesta data em razão da expressa renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005881-52.2024.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Barbara Leticia Souza Santos
Advogado: Tayslane Alves De Souza Melo (OAB:BA70013)
Requerente: Andre Viana Da Silva
Advogado: Mariane Adma Evangelista Pereira Santos (OAB:BA70887)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas -BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005881-52.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Guarda, Dissolução]
Autor: REQUERENTE: BARBARA LETICIA SOUZA SANTOS
Réu: ANDRE VIANA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do Parecer do Ministério Público.

Alagoinhas, 6 de novembro de 2024

Ana Mêre Ferreira Alves Rocha
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006049-93.2020.8.05.0004 Tutela Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Custos Legis: Antonio De Sousa Oliveira
Advogado: Janio Figueiredo De Castilho (OAB:BA42784)
Custos Legis: Alagoinhas Cartorio De Notas
Custos Legis: Edileuza Pedreira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8006049-93.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
CUSTOS LEGIS: ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): JANIO FIGUEIREDO DE CASTILHO (OAB:BA42784)
CUSTOS LEGIS: ALAGOINHAS CARTORIO DE NOTAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA c/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulada por ANTÔNIO DE SOUSA OLIVEIRA em face de Titular (Tabeliã – Valnísia Oliveira de Souza Calazans) do 1º Tabelionato de Notas de Alagoinhas.
Objetiva o autor a revogação de procuração pública que outorgou à sua ex-esposa, Edileuza Pedreira de Santana.
O autor alega que, após ter concedido a referida procuração para a venda de imóvel de sua propriedade, descobriu que sua esposa, com o apoio de seus sogros, tinha o intuito de prejudicá-lo. Com base nesses fatos, pretende a revogação da procuração.
Juntou aos autos a procuração (Id. 63728158), boletim de cadastro imobiliário (Id. 63728223), áudio de whatsapp (Id. 63728295).

A liminar deixou de ser concedida porque “O pedido intentado consiste em providência que pode ser adotada diretamente pela parte outorgante mediante comparecimento ao Cartório de Notas, a qualquer tempo, munido dos seus documentos pessoais e da procuração que pretende revogar, não sendo preciso declinar os seus motivos. Portanto, não há necessidade de intervenção do Poder Judiciário para tanto” (Id. 66022460).
Conforme petição de Id. 66511346, a tabeliã havia se negado a revogar a procuração.
Assistência judiciária gratuita deferida conforme Id. 155697226.
Revelia da ré decretada conforme Id. 251452479.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A presente demanda versa sobre o direito de revogação de uma procuração pública. Nos termos do artigo 682 do Código Civil, o mandante pode revogar a procuração a qualquer tempo, independentemente de motivo justificado. O direito à revogação é inerente à vontade do outorgante, sendo desnecessária a anuência da pessoa que recebeu os poderes.
No caso, o autor demonstrou, por meio de documentos e declarações, que houve uma quebra de confiança em relação à pessoa da mandatária, sua ex-esposa, o que justificaria a revogação da procuração. Além disso, a recusa por parte da tabeliã em proceder à revogação justifica a intervenção judicial para assegurar o exercício desse direito.
Diante da revelia da ré, os fatos alegados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, conforme dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer elemento nos autos que contrarie as alegações do autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio de Sousa Oliveira para determinar a revogação da procuração pública outorgada à sua ex-esposa, Edileuza Pedreira de Santana, conforme Escritura de Procuração Pública – Ato nº 10497, Protocolo: 26260, assentada no Livro de Procuração nº 323, folha 01.
Oficie-se ao 1º Tabelionato de Notas de Alagoinhas para que proceda à anotação da revogação da procuração, conforme requerido, com as devidas comunicações e registros.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando a ausência de complexidade e o trabalho realizado pelo patrono do autor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004097-74.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Mariele Carmo De Jesus
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Requerido: Iracy Silva Do Carmo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004097-74.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIELE CARMO DE JESUS
Advogado(s): KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)
REQUERIDO: IRACY SILVA DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se cumpriu o despacho de ID nº 452832306, sob pena de extinção do feito.
Transcorrido o prazo mencionado, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e, após parecer, voltem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8000031-17.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 472464603
Processo N° : 8000031-17.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609363091700000454460666

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0002469-46.2010.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Isabelle Cristine Freitas Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Representado: Priscilla Costa De Freitas
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Representado: João Carlos Da Paz Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002469-46.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: Isabelle Cristine Freitas Santos e outros
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569), ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
REPRESENTADO: João Carlos da Paz Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por ISABELLE CRISTINE FREITAS, em face de JOÃO CARLOS DA PAZ, todos devidamente qualificados nos autos.
A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, conforme petição juntada ao ID 458077651.
Ocorre que a presente demanda tem exatamente as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido daquela com autos tombados sob o nº 0002769-03.2013.8.05.0004, homologada por sentença.
Com efeito, há identidade de partes, de causa de pedir e pedido, além de que o pedido de fundo é o mesmo da ação já transitada em julgado, configurando-se, assim, a coisa julgada.
Isto posto, em face da ocorrência da coisa julgada, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Em tempo, revogo a decisão de id 356752583 , que fixou os alimentos provisórios em favor da infante
Após o transcurso do prazo recursal, sejam os autos arquivados com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.
Ciência ao MP.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000237-67.1987.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Joseilton Alves Dos Santos
Advogado: Wilson Sousa Teixeira (OAB:BA9235)
Interessado: Valdelice Maria Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000237-67.1987.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Joseilton Alves dos Santos
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA9235)
INTERESSADO: Valdelice Maria dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO proposta por JOSELTON ALVES DOS SANTOS em face de VALDELICE MARIA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados.
Foi realizada a tentativa de intimação pelo oficial de justiça no endereço indicado pela parte autora, todavia, a mesma não foi localizada no endereço fornecido no bojo dos autos(certidão Id n. 458208096).
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece que cabe à parte manter seu endereço de residência atualizado, conforme art. 77, inc. V, e art. 274, parágrafo único.
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...]
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. [...].
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Ainda, o art. 485, no seu inc. IV, do Código de Processo Civil, estipula que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando faltar pressupostos legais para o seu desenvolvimento.
Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Intime-se e cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008890-56.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Reu: Noemia Da Silva Tavares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008890-56.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB:DF21822)

REU: NOEMIA DA SILVA TAVARES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de NOEMIA DA SILVA TAVARES, referente ao veículo marca GM-CHEVROLET, modelo CELTA LIFE/LS 1.0, chassi nº 9BGRG48F0CG271098, ano de fabricação 2011, cor PRATA, placa NZR6D72, renavam 457005408.
O autor alega que o réu está inadimplente desde 27/01/2023, tendo sido constituído em mora por meio de notificação extrajudicial.
Inicialmente, cumpre analisar o requisito da comprovação da mora para o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou notificação extrajudicial enviada ao endereço do réu constante no contrato (ID 413555003).
Conforme o Tema 1132 do STJ, fixado sob a sistemática dos recursos repetitivos: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiro.”
Assim, considerando que a notificação foi enviada para o mesmo endereço do réu informado no contrato (ID 413554994), tem-se por comprovada a constituição em mora, independentemente da comprovação de seu recebimento. Ademais, o autor apresentou planilha demonstrativa do débito (ID 413554978), indicando o valor total da dívida de R$ 20.080,58, correspondente às parcelas vencidas e vincendas.
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris.
O periculum in mora resta presente em virtude do risco de deterioração do veículo por se encontrar na posse do(a) requerido(a).
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca GM-CHEVROLET, modelo CELTA LIFE/LS 1.0, chassi nº 9BGRG48F0CG271098, ano de fabricação 2011, cor PRATA, placa NZR6D72, renavam 457005408, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio da parte autora, 05 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica a parte ré ciente do prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como fica citada para, querendo, contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
Deposite-se o bem em mãos do representante legal da parte autora ou de quem este indicar.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Quanto ao pedido de substituição processual formulado pelo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (ID 432267361), tendo em vista a comprovação da cessão de crédito por meio dos documentos apresentados, DEFIRO o pedido, devendo ser procedida a retificação do polo ativo da demanda.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000248-65.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Claudionor Jose Dos Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Alagoinhas, 06 de novembro de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002990-63.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Joao Ricardo Dos Santos Camilo
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Caio Henrique Vilela Costa (OAB:PE46516)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Alagoinhas, 06 de novembro de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000445-88.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fox Car Veiculos Ltda - Me
Advogado: Jose Alexinaldo Alvino De Souza (OAB:PI9570)
Advogado: Layane De Lima Almeida Magalhaes (OAB:BA46116)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Luciana Da Silva Freitas (OAB:RJ095337)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000445-88.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FOX CAR VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): LAYANE DE LIMA ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA46116), JOSE ALEXINALDO ALVINO DE SOUZA (OAB:PI9570)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237), LUCIANA DA SILVA FREITAS (OAB:RJ095337)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, alegando a existência de omissão/contradição na sentença proferida nestes autos, na medida em que (i) não determinou o abatimento dos estornos realizados; (ii) não considerou a Lei 14.905, de 28 de junho de 2024, que alterou o Código Civil para dispor sobre uniformização das regras gerais aplicáveis à atualização monetária e juros nas relações contratuais e civis.
Devidamente intimada, a parte contrária concordou parcialmente com o embargante.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, deles conheço.

De conformidade com o disposto no art. 48, da Lei n. 9.099/1995, cabem embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Por sua vez, assim dispõe o art. 1.022, do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Digno de registro preambular, por oportuno, que os fundamentos legalmente erigidos para a oposição dos embargos de declaração necessariamente desaguam em duas pretensões: obter o esclarecimento ou a integração de decisão judicial.
Logo, eventual esclarecimento de decisão obscura não determina que o juízo a redecida, mas, que reexprima o conteúdo decisório. D'outra linha, em se tratando de decisão omissa, há a pretensão de que a atividade decisória seja reaberta, reapreciando-se a questão sobre a qual foi omissa, podendo isto levar a alteração do conteúdo decido.
No caso concreto, indo direto ao ponto, tenho que o pedido deve ser parcialmente acolhido para sanar a omissão/contradição apontada no que diz respeito ao abatimento dos estornos feitos pelo Banco em benefício autor. De fato, houve ressarcimento pelo Banco/Réu de parte do valor transferido da conta do autor, devendo ser abatido da condenação.
No tocante à inobservância da Lei 14.905, de 28 de junho de 2024, malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida.
Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios, a fim de que o dispositivo da sentença proferida nos presentes autos passe a constar da seguinte forma:
"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para CONDENAR a parte ré a ressarcir ao autor o valor de R$ 105.102,68 (cento e cinco mil, cento e dois reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data das respectivas transferências e acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a citação".
Mantenho na íntegra os demais termos da decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito – Núcleo 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001914-72.2019.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Deliz Industria Do Vestuario Ltda
Advogado: Paulo Roberto Severiano (OAB:SC13928)
Reu: Tindico Galdinos Confeccoes E Calcados Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8001914-72.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DELIZ INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO SEVERIANO (OAB:SC13928)
REU: TINDICO GALDINOS CONFECCOES E CALCADOS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DELIZ INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA em face de TINDICO GALDINOS CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI, ambos devidamente qualificados.
Foi determinado, por intermédio de despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado (ID 432252388).
Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 441063731).
O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Custas remanescentes pela abandonante, observado eventual deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000029-23.2019.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)

Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 458613440
Processo N° : 8000029-23.2019.8.05.0004
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)
RAIMUNDO BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091612422966100000441986754

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000988-23.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Valnei De Jesus Barreto
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000988-23.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: VALNEI DE JESUS BARRETO
Advogado(s): ELIAS PEDREIRA DE LIMA (OAB:BA35953)

DESPACHO
1. A liminar já fora deferida em sede do agravo de instrumento, conforme cópia da decisão que segue anexada ao presente despacho.
2. Entretanto, observa-se na parte final da decisão que julgou o agravo de instrumento de nº 8015083-70.2021.8.05.0000 constou que " O agravante deverá comprovar nos autos a obrigação de recolhimento das custas corretamente, conforme determinada pela magistrada a quo, como condição para o cumprimento desta decisão."
3. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivamente cumprir o despacho de ID 103078223 destes autos, que já havia determinado o correto recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito com fundamento no art. 290 do CPC.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005427-72.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 472502647
Processo N° : 8005427-72.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611363645600000454489340

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000988-23.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Valnei De Jesus Barreto
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000988-23.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: VALNEI DE JESUS BARRETO
Advogado(s): ELIAS PEDREIRA DE LIMA (OAB:BA35953)

DESPACHO

1. A liminar já fora deferida em sede do agravo de instrumento, conforme cópia da decisão que segue anexada ao presente despacho.
2. Entretanto, observa-se na parte final da decisão que julgou o agravo de instrumento de nº 8015083-70.2021.8.05.0000 constou que " O agravante deverá comprovar nos autos a obrigação de recolhimento das custas corretamente, conforme determinada pela magistrada a quo, como condição para o cumprimento desta decisão."
3. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivamente cumprir o despacho de ID 103078223 destes autos, que já havia determinado o correto recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito com fundamento no art. 290 do CPC.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000450-76.2020.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Alessandro Moreira Do Sacramento (OAB:SP166822)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Jeferson Santos De Jesus
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000450-76.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB:SP71318), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB:SP166822), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: JEFERSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
1. Diante do quanto certificado no ID 449680190, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), comprovar o devido recolhimento das taxas referente a "XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício" e a "XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício", conforme tabela de custas do TJBA disponível em https://www.tjba.jus.br/extrajudicial/tabela-de-custas-2024/ .
2. Decorrido o lapso sem a devida comprovação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002019-49.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Lourenco Santos De Carvalho
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002019-49.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO LOURENCO SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e após encaminhem-se os autos ao TJBA.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8077874-09.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Wesner Souza Carvalho Filho (OAB:BA64446)

Advogado: Wesner Souza Carvalho Filho (OAB:BA64446)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 462969788
Processo N° : 8077874-09.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESNER SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA64446)
WESNER SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA64446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091715100582600000445924688

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005326-06.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Jessica Santos De Carvalho (OAB:BA54036)

Advogado: Jessica Santos De Carvalho (OAB:BA54036)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005326-06.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

AUTOR: S. R. e outros
Advogado(s): JESSICA SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA54036)
REU: LUIZ ANTONIO REZENDE DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por S.R., menor, representada por sua genitora Solange de Souza Santos em face de LUIZ ANTÔNIO REZENDE DA COSTA.
Fixados alimentos provisórios em 20 % (vinte por cento) do salário mínimo vigente, ou dos rendimentos do alimentante (ID 199251592).
Despacho de ID 397686183, determinando a citação/intimação do requerido.
Em petição de ID 405597829, a parte Autora requereu a decretação da revelia em relação ao Réu, Luiz Antônio, aduzindo que não pairam dúvidas que este tem plena ciência da presente ação e não apresentou a respectiva contestação no prazo legal, pugnando pela prisão civil do acionado.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos verifiquei que, apesar de a parte Autora alegar que o Réu tem plena ciência da presente ação, o Requerido, em que pese tenha sido cientificado por telefone pela patrona da requerente acerca da decisão que arbitrou os alimentos em favor da Autora, este não pode ser considerado um ato citatório, de acordo com as regras previstas no artigo 246 do CPC/15, que prevê que as partes podem ser citadas pelo correio, oficial de justiça, em cartório judicial, por publicação de edital (quando a parte ou paradeiro for desconhecido ou inacessível) e por meio eletrônico, cujas regras são específicas.
Analisando detidamente a certidão acostada ao ID 404106834, o Oficial em nenhum momento certifica que citou o Requerido. Vejamos, in verbis, trecho em que o servidor menciona: […] deixei de intimar a pessoa em questão, pois seu endereço é em São Paulo, conforme ID:198768127, e não consegui contato telefônico indicado na mesma ID, pois nas tentativas realizadas em algumas vezes chamava e ninguém atendia e em outra não completava. [...]
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de decretação da revelia em relação ao requerido, haja vista que não houve regular citação do mesmo. Nesse sentido, resta indeferido o pedido de expedição de mandado de prisão.
Não obstante, considerando o endereço encontrado na pesquisa ID 399936706, cite-se e intime-se o acionado, POR CARTA PRECATÓRIA, para ciência dos alimentos provisórios fixados em decisão de ID 199251592, bem como para apresentação de defesa no prazo de 15(quinze dias), sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0505479-94.2017.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Ana Paula Cardoso Santos Marques
Advogado: Bezalael Claudio Alves Menezes (OAB:BA46084)
Executado: Marco Antonio Silva Marques
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0505479-94.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO SANTOS MARQUES
Advogado(s): BEZALAEL CLAUDIO ALVES MENEZES (OAB:BA46084)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SILVA MARQUES
Advogado(s): SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, proposta por B.C.M e M.P.C.M menor, representada por sua genitora ANA PAULA CARDOSO SANTOS MARQUES em face de MARCOS ANTÔNIO SILVA MARQUES, ambos devidamente qualificados.
Determinada a intimação pessoal da parte demandante, para cumprir diligências a seu cargo, a mesma foi devidamente intimada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 450831156), todavia, permaneceu inerte.

O processo encontra-se paralisado por ausência de prática de ato/diligência que caberia à parte autora, demonstrando que houve abandono da causa.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Sem Custas.
P. R. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8018016-67.2022.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Josselito Barbosa Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a proceder com o recolhimento da taxa judiciária pertinente a pesquisa solicitada.

Alagoinhas, 04 de novembro de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000866-78.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Andressa Lopes Nascimento
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Reu: Matheus Oliveira Brandão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000866-78.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANDRESSA LOPES NASCIMENTO
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)
REU: MATHEUS OLIVEIRA BRANDÃO

Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por PEDRO LUCAS LOPES BRANDÃO, menor representado por sua genitora (Sra. ANDRESSA LOPES NASCIMENTO), em face de seu genitor MATHEUS OLIVEIRA BRANDÃO, requerendo, em síntese, seja estabelecida a obrigação de o requerido lhe prestar alimentos em valor equivalente a 01 salário mínimo.
Para tanto, esclarece a parte autora que nasceu do relacionamento outrora mantido por seus genitores e que, com o fim dela, o genitor deixou de colaborar para seu sustento, enfatizando que sua genitora não possui condições de arcar com todas as suas necessidades.
A inicial foi instruída com documentos.
Decisão de ID 29270169 concedeu a gratuidade judiciária à parte autora e a liminar fixando os alimentos provisórios em 20% do salário mínimo.
Diante da dificuldade de citar o réu por carta precatória para comparecer à audiência conciliatória, foi deliberado por sua realização em momento posterior (ID 372474518).
Apesar de devidamente citado (ID 407662003), o réu não apresentou contestação, conforme certidão de ID 426655514. Assim, foi decretada sua revelia e, ao mesmo tempo, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca de seu interesse na produção de outras provas (ID 426665890).
Não houve manifestação da parte autora (ID 451724345).
Instado a se manifestar, o MP requereu diligência (expedição de ofício ao INSS para que informe se o réu possui vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário, indicando, em caso positivo, o valor da remuneração recebida nos últimos seis meses), que foi deferida pelo Juízo (ID 455943266).
Resposta da autarquia previdenciária do ID 465799114 a 465799116.
Dada nova vista ao MP, houve manifestação pelo julgamento antecipado do mérito com a condenação do requerido à obrigação de pagar alimentos ao filho PEDRO LUCAS LOPES BRANDÃO, no valor correspondente a 50% do salário-mínimo (ID 469884214).
É o relatório. Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, convém o registro de que o processo comporta o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC.
Acerca dos alimentos, dispõem os arts. 1.694 a 1.696 do Código Civil:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
[...]
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
No caso concreto, observa-se que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.
Não obstante a revelia decretada, observa-se que a parte autora fez prova do fato constitutivo de seu direito, porquanto comprovou documentalmente que é filho do requerido, daí presumindo-se a necessidade de perceber alimentos de seu genitor para que tenha suas necessidade alimentares, em sentido amplo, supridas.
No que toca ao quantum dos alimentos a serem prestados, importa ressalvar que a parte autora não demonstrou interesse na produção de outras provas além daqueles presentes nos autos.
Neste diapasão, a diligência requerida pelo Ministério Público trouxe aos autos informações acerca da possível capacidade econômica do réu, que conforme documentos do INSS, não se encontra com vínculo de emprego ativo e teve negado o pedido de auxílio doença previdenciário.
Diante de tal situação, e atento ao trinômio possibilidade financeira do alimentante, necessidade do alimentando e a proporcionalidade e razoabilidade, entendo que os alimentos devem ser fixados em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, sobretudo quando considerado que o encargo alimentar não deve se concentrar unicamente em um dos genitores, mas sim ser partilhado por ambos.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, e sem maiores delongas, ACOLHO o parecer do Ministério Público e, ato contínuo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar a obrigação de o requerido prestar alimentos a seu filho PEDRO LUCAS LOPES BRANDÃO no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c arts. 1.694 a 1.696 do Código Civil.
Ainda, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, §§ 8º e 2º, do CPC.
Atento ao que dispõe o art. 189 do CPC, determino que a Secretaria coloque o presente processo em “Segredo de Justiça” no PJe.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0504188-59.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Antonio Jorge Santos Oliveira
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504188-59.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO BRASILEIRO GALLO registrado(a) civilmente como MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
Considerando a informação veiculada na petição de ID 402141559, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos para tomar ciência e se manifestar, caso queira, no prazo de 10 dias.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0504188-59.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Antonio Jorge Santos Oliveira
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504188-59.2017.8.05.0004
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da juntada constante da petição 462513475.
Alagoinhas, 6 de novembro de 2024

Vera Lúcia Freitas Mattos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005944-77.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467639901
Processo N° : 8005944-77.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611421508600000450130830

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009280-26.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: Roseane Carvalho Dos Santos De Jesus
Reu: Clecio Reis Queiros De Jesus
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009280-26.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: ROSEANE CARVALHO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REU: CLECIO REIS QUEIROS DE JESUS
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ (OAB:BA80942)

DESPACHO
1. Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos, conforme TPU do CNJ (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php).
2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de pagamento parcelado oferecida pelo executado na petição de ID 462937726. Em caso de não aceitação, deverá a parte exequente, nesse mesmo lapso, já apresentar planilha atualizada de seu crédito.
3. Com a manifestação da parte exequente, retornem os autos imediatamente conclusos para DECISÃO.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009280-26.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: Roseane Carvalho Dos Santos De Jesus
Reu: Clecio Reis Queiros De Jesus

Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009280-26.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: ROSEANE CARVALHO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REU: CLECIO REIS QUEIROS DE JESUS
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ (OAB:BA80942)

DESPACHO
1. Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos, conforme TPU do CNJ (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php).
2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de pagamento parcelado oferecida pelo executado na petição de ID 462937726. Em caso de não aceitação, deverá a parte exequente, nesse mesmo lapso, já apresentar planilha atualizada de seu crédito.
3. Com a manifestação da parte exequente, retornem os autos imediatamente conclusos para DECISÃO.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004813-72.2021.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Valdira Dos Santos Silva
Executado: Reinaldo Mauricio Pinheiro Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004813-72.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: VALDIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: REINALDO MAURICIO PINHEIRO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Diante do lapso decorrido desde a última atualização do crédito exequendo (aproximadamente 03 anos), determino, antes de apreciar a cota do Ministério Público, seja intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o valor do crédito alimentar, juntando a respectiva planilha.
2. Com a manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003101-42.2024.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Hudson Goncalves Andrade
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Ricardo Esteves Brito Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003101-42.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Compra e Venda]
Autor: EXEQUENTE: HUDSON GONCALVES ANDRADE
Réu: RICARDO ESTEVES BRITO COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que, revendo os presentes autos constatei na ID 462573262, a dificuldade quanto a transferência das custas, razão pela qual informo a existência do link, Restituição de DAJ, e, é somente desta forma que será realizado a transferência de valores, pagos para outra Unidade. Alagoinhas, 6 de novembro de 2024.

Vera Lúcia Freitas Mattos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0300102-92.2018.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Terceiro Interessado: Evilmar Silva Conceicao Santos
Exequente: Evilmar Silva Conceicao Santos
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Executado: Luiz Augusto Freire Villa Flor

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0300102-92.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: EVILMAR SILVA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FREIRE VILLA FLOR
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, constata-se que o executado não foi citado, eis que não localizado no endereço constante dos autos. (ID 396413032).
Em ID396413041, a exequente peticionou e requereu o bloqueio mensal de 20% do benefício previdenciário do executado.
Quanto ao pedido de penhora de 20% do valor da aposentadoria, indefiro, pois filio-me a corrente que a citação deve preceder ao bloqueio de ativos financeiros da parte executada.
Intime-se a exequente, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do executado, de modo a viabilizar sua intimação e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I. Diligencie-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001351-10.2021.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Casa De Carnes Pereira Teixeira Ltda - Me
Executado: Jimario Pereira De Vasconcelos
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001351-10.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
EXECUTADO: CASA DE CARNES PEREIRA TEIXEIRA LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCELO SILVA DE SANTANA (OAB:BA50072)

DESPACHO
1. Diante da notícia veiculada na petição de ID 427307378, no sentido de que foi realizada uma renegociação da dívida ("Proposta de Aditamento de Dívida") a ser adimplida em 10 prestações a partir do mês de novembro/2023, intime-se a parte executada para juntar os respectivos comprovantes de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o lapso do item retro, com ou sem apresentação dos comprovantes, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito no prazo de 15 (quinze), indicando, se for o caso, eventual saldo devedor remanescente.
3. Após, retornem os autos conclusos para deliberações acerca do andamento desta execução, inclusive sobre o valor penhorado eletronicamente.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002617-32.2021.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Wellington De Jesus Ferreira
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Requerido: Valdelice Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Parecer Ministerial em ID 452173122.

Alagoinhas, 09 de julho de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009698-61.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: Caroline Rocha Moraes Miranda
Advogado: Erick Anderson Dias Kobi (OAB:ES27525)
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Erick Anderson Dias Kobi (OAB:ES27525)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009698-61.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: CAROLINE ROCHA MORAES MIRANDA e outros
Advogado(s): ERICK ANDERSON DIAS KOBI (OAB:ES27525)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

DESPACHO
Consta juntado no processo, o comprovante de entrega do medicamento consoante ID 440200539.
Assim, aguarde-se a comunicação da decisão do Agravo de Instrumento noticiado no id 428661286.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004837-95.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Lucio Matos De Brito
Advogado: Danilo Ramos De Souza (OAB:BA42965)
Requerido: Evanira De Matos Brito
Advogado: Danilo Ramos De Souza (OAB:BA42965)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004837-95.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSE LUCIO MATOS DE BRITO
Advogado(s): DANILO RAMOS DE SOUZA (OAB:BA42965)
REQUERIDO: EVANIRA DE MATOS BRITO
Advogado(s): DANILO RAMOS DE SOUZA (OAB:BA42965)

DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Tendo em vista o pedido liminarmente formulado, abra-se vista dos autos a representante do Ministério Público.
Após manifestação da representante do Ministério Público, voltem os autos conclusos.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001883-76.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Henrique Soares Dos Santos
Advogado: Marcello Ferreira Oliveira (OAB:SP440871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8001883-76.2024.8.05.0004
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: REU: HENRIQUE SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada.

Alagoinhas, 26 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008868-95.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 455602116
Processo N° : 8008868-95.2023.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109365899900000439271185

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0001334-28.2012.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: George Gabriel Almeida Alves
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Representado: Antonio Alves Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Jaciane De Almeida Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001334-28.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: George Gabriel Almeida Alves
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)
REPRESENTADO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500025-70.2016.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500025-70.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para em 15 (quinze) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Diligencie-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002019-15.2020.8.05.0004 Alvará Judicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Silvana Simoes Barbosa
Advogado: Carlos Magno Oliveira Dos Reis (OAB:BA23224)
Advogado: Avany Monteiro Pires Simoes (OAB:BA429-B)
Requerente: Ayrton Simoes Barbosa
Advogado: Carlos Magno Oliveira Dos Reis (OAB:BA23224)
Interessado: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8002019-15.2020.8.05.0004
Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [COVID-19]
Requerente: SILVANA SIMOES BARBOSA e outros
Requerido: INTERESSADO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre as informações encartadas aos autos.

Alagoinhas, 8 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003553-86.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Luiz Claudio Santos Teles
Advogado: Matheus Henrique Maciel De Faro (OAB:BA62955)
Advogado: Isabella Nascimento Oliveira Da Silva (OAB:SE14630)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003553-86.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO SANTOS TELES
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE MACIEL DE FARO (OAB:BA62955)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Sabe-se que, por expressa previsão do legislador (artigo 1º da Lei 6.858/80), os valores deixados por pessoa falecida deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, só na ausência destes, aos sucessores.
Por outro lado, é dever do(s) interessado(s) juntar aos autos certidão de dependentes.
Assim, intimem-se os requerentes para que juntem aos autos certidão do instituto de previdência próprio, informando acerca da existência de dependentes habilitados do falecido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento,.
No prazo já assinalado, deverão acostar aos autos Certidão Negativa de Débitos Tributários em nome da Sra. Jaciara do Nascimento Freitas, cpf nº 420.409.225-04, emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Alagoinhas, bem como certidão dos cartórios de registros de imóveis em nome da falecida, com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta aos Sistemas SAJ/PJE.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0503322-85.2016.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gilvania De Almeida Silva

Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)
Requerente: Rair De Almeida Barros
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0503322-85.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GILVANIA DE ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): ALVARO WILAN SANTOS LIMA (OAB:BA50766)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Diligencie-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8011173-57.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ceramica Nossa Senhora Das Gracas Ltda - Me
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011173-57.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CERAMICA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME
Advogado(s): FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR proposta por CERÂMICA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Alega o autor, em síntese, que é consumidor dos serviços de energia elétrica da concessionária COELBA, que fornece energia para sua empresa de cerâmica. Até 2019, ele pagava regularmente valores mensais entre R$11.341,61 e R$15.902,82, referentes a um consumo de 14.664 kWh a 19.661 kWh. Em novembro de 2019, o Autor assinou um contrato para alteração de carga e aguardava a ligação definitiva em alta tensão.
No entanto, em setembro de 2020, a COELBA emitiu uma fatura no valor de R$99.160,48, baseada em um consumo de 111.426 kWh, quase dez vezes maior do que a média anterior. O Autor contestou a cobrança, alegando que não possui equipamentos suficientes para justificar tal consumo, e que a empresa ficou praticamente parada em 2020, com um consumo médio de apenas 150 kWh.
Apesar das tentativas de resolver a questão amigavelmente, a COELBA não apresentou justificativas plausíveis e o Autor teme que a energia seja cortada ou que seu nome seja negativado, o que prejudicaria suas operações. Além disso, o Autor contratou um consultor técnico que identificou interrupções no fornecimento de energia em 2019, que também contribuíram para a irregu-

laridade nas medições. O Autor ingressou na Justiça para evitar o corte de energia, alegando abusividade e erro nas medições da concessionária.
Requer a gratuidade, a concessão da tutela para que a parte ré não interrompa o fornecimento de energia, proceda com a revisão dos débitos apresentados, se abstenha de incluir ou que exclua o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, que normalize sua ligação definitiva, conforme projetos e instalações já apresentados e a declaração de inexistência da dívida de R$99.160,48. No mérito, requer a confirmação da tutela e a condenação da parte ré em danos morais, além de custas e honorários.
A inicial foi instruída com cópias de faturas, inclusive com a fatura que a parte ré contestou; contrato de uso do sistema de distribuição no id. 81630119 e emails com a parte ré.
Liminar deferida no id. 91203905.
Parte ré junta comprovante de cumprimento da liminar no id. 99096152.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id. 102278863. Preliminarmente, alega que a inicial é inepta, pois o pedido é genérico e não há base para a mensuração do dano moral pretendido pelo autor; que faltam documentos essenciais para comprovar o possível dano alegado. No mérito, afirma que a instalação da parte autora estava irregular, burlando o medidor, por isso dando valores menores do que os devidos. Constatado isso numa inspeção, em que o dono da empresa ré estava presente, a instalação foi regularizada e foi feito um cálculo para saber quanto era devido pela parte autora por aquele período irregular, segundo a lei, não havendo cobrança irregular e nem dano a ser ressarcido. Pugna pela improcedência dos pedidos exordiais e pela procedência de sua reconvenção, que pretende cobrar o autor pelo débito de R$ 99.160,48 (noventa e nove mil cento e sessenta reais e quarenta e oito centavos).
Juntou documentação com a contestação.
A parte requerente apresentou réplica no id. 105372127.
Não requereram produção de mais provas.
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
I - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Oportuno e conveniente o julgamento da lide no estado em que se encontra, dentro do livre arbítrio traçado no art. 355 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal de conhecimento comum, não reclamando a produção de perícia técnica, conquanto ressalvada a providência do art. 560, parágrafo único, na superior instância, ou audiência para oitiva de testemunhas inúteis ao desfecho (artigo 355, I, do CPC).
Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8-SP).
Passo à análise do mérito.
II - PRELIMINARES
A parte ré alega que a inicial é inepta e que não veio com a documentação essencial para comprovar os danos que a parte autora alega.
Não prospera.
A parte requerente afirma que a cobrança exorbitante, muito maior que sua média, seria o fato que ensejaria o dano moral pleiteado, juntando as contas. Indícios suficientes para a apreciação da inicial, com posteriores valores sendo reservados para o mérito.
Assim, afasto a preliminar.
III - MÉRITO
No mérito, assiste razão em parte à parte autora.
DO CONSUMO IRREGULAR
A parte autora afirma que houve cobrança irregular em sua conta de energia, incompatível com seu consumo médio nos meses anteriores.
A parte ré afirma que a instalação de energia da parte autora estava irregular e, para sanar o problema e resolver o débito do período de irregularidade, cobrou o valor contestado, seguindo a lei.
Pois bem.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece qual procedimento deve ser seguido em caso de indício de irregularidade na instalação:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
“III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” o(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2o Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3o Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4o O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. o(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)
[...]
Devidamente verificada a irregularidade mencionada, os valores a serem cobrados serão calculados usando algum dos seguintes critérios:
Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:
I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1o do art. 129;
II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;
III – “utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;” o(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 670, de 14.07.2015)
IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicandose para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.
Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)
A parte ré afirma que o valor de R$99.160,48 cobrado na fatura de setembro de 2020 foi o resultado desse procedimento, se aplicando o critério do inciso III do art. 130.
Foram feitas fotos e relatórios da irregularidade da rede, que concluiu o seguinte:
O termo de Ocorrência e Inspeção foi emitido e entregue ao representante da parte autora, que acompanhou os trabalhos, vejamos:
Entende-se, portanto, que a apuração da irregularidade seguiu o rito legal devido, inclusive com a notificação do consumidor para querendo apresentar perito complementar e afins.
Detectada a irregularidade, que influenciava na medição da energia, já que burla o medidor, fez-se a cobrança do valor no período afetado pela irregularidade conforme o art. 130, inciso III da Resolução 414/2010 da ANEEL, conforme imagem abaixo:
Mesmo sendo um relatório produzido unilateralmente, a parte autora esteve devidamente notificada do processo e, no bojo do processo judicial, não requereu quaisquer perícias judiciais ou outras provas fora as que estão nos autos. E, considerando o lastro probatório das partes, a parte ré tem mais fundamentos para sustentar sua tese de que não houve cobrança indevida.
Vejamos entendimentos do TJPE:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CELPE. INSPEÇÃO REALIZADA UNILATERALMENTE. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. EMISSÃO INDEVIDA DE FATURA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO DA FATURA EFETUADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CARCTERIZADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA REFORMA EM PARTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO PRCIAL DO RECURSO DA CELPE. 1. A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. A apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 2. Assim, na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, obedecendo aos ditames do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, o que se verificou no caso concreto. 3. Como a autora comprovou o pagamento da fatura indevidamente imposta pela CELPE (fls. 19), deve haver o seu ressarcimento, só que na modalidade simples, visto que no caso concreto, não restou demonstrada a má-fé por parte da concessionária de energia na cobrança da fatura decorrente de energia consumida e não faturada, pois cobrou de acordo com o entendia devido. 4. Dano moral não configurado no feito vertente, na medida em que sequer houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do apelante. A cobrança indevida, sem que tenha havido corte de energia ou inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não enseja danos morais, já que não atinge a honra do consumidor nem lhe causa angústia profunda, que extrapola o ordinário. 5. Incabível a majoração da verba honorária de sucumbência, visto que não houve dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, produção de prova pericial, etc, e a singeleza da causa, que justifiquem a fixação do percentual dos honorários de sucumbência no percentual máximo.
(TJ-PE - APL: 4587586 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 15/02/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2017)
DO DANO MORAL
Nos termos do art. 186, CC, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Não houve ato ilícito por parte da requerida, como foi exposto no tópico anterior.

Além do mais, em se tratando de pessoa jurídica, é entendimento deste Juízo que não é possível condenação por dano moral, tendo em vista que as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva e não foi comprovado nenhuma ofensa à sua honra objetiva, ou seja, à percepção dos outros de si.
Nesse sentido, o ensinamento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, relator no Recurso Especial n. 129.428-RJ (97.289818).
Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.
Dessa forma, não prospera o pedido de condenação por dano moral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da ação, com resolução de mérito.
Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Alagoinhas - BA, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8008625-54.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: M. D. J. G.
Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)
Representante: Jamile De Jesus Silva
Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)
Representado: Elmo Jose Santos Gomes
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008625-54.2023.8.05.0004
Classe Assunto: [Alimentos]
Autor: AUTOR: M. D. J. G. e outros
Réu: ELMO JOSE SANTOS GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição ID. 447682440.

Alagoinhas, 6 de junho de 2024

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011268-19.2022.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Luciana Barbosa Silva
Advogado: Cleude De Jesus (OAB:SP302517)
Herdeiro: Ana Lucia Barbosa Ferreira
Advogado: Cleude De Jesus (OAB:SP302517)
Herdeiro: Eliomar Moreira Barbosa

Advogado: Cleude De Jesus (OAB:SP302517)
Herdeiro: Carlos Ernane Barbosa
Advogado: Cleude De Jesus (OAB:SP302517)
Herdeiro: Erivaldo Moreira Barbosa
Advogado: Cleude De Jesus (OAB:SP302517)
Herdeiro: Cristiane Da Cruz Barbosa
Advogado: Cleude De Jesus (OAB:SP302517)
Herdeiro: Ivonildes Da Cruz Barbosa
Advogado: Cleude De Jesus (OAB:SP302517)
Herdeiro: Valdeci Da Cruz Barbosa
Advogado: Cleude De Jesus (OAB:SP302517)
Inventariado: Ernani Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8011268-19.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: LUCIANA BARBOSA SILVA e outros (7)
Advogado(s): CLEUDE DE JESUS (OAB:SP302517)
INVENTARIADO: ERNANI BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de id 410066949, sob pena de extinção do feito.
P.I.Cumpra-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0503818-46.2018.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Jose Lima Pereira
Advogado: Ana Verena Lopes Nogueira (OAB:BA24643)
Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Requerido: Bamjamim Balbino Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0503818-46.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: JOSE LIMA PEREIRA
Advogado(s): ANA VERENA LOPES NOGUEIRA (OAB:BA24643), ADRIANA VIANA DA FONSECA (OAB:BA37987), JOSE MARCOS REIS DO CARMO (OAB:BA13370)
REQUERIDO: BAMJAMIM BALBINO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de id nº 411860582, sob pena de extinção do feito.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0300236-22.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jose Roberto Da Silva Araujo
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 0300236-22.2018.8.05.0004
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: JOSE ROBERTO DA SILVA ARAUJO
Requerido: INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Proceda-se com a intimação do exequente para que apresente os dados bancários (autor e Causídico), necessários para a confecção do Precatório.

Alagoinhas, 21 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002342-54.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Carlos Santos De Souza
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Custos Legis: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8002342-54.2019.8.05.0004
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Requerente: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA
Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Proceda-se com a intimação do exequente para apresentação da cópia dos honorários contratuais, outrossim, dos dados bancários (autor e Causídico), para a confecção do Precatório.

Alagoinhas, 21 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0300960-60.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Carlos Chagas Santos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Agu
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300960-60.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAGAS SANTOS
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Dado início ao cumprimento de sentença por ANTONIO CARLOS CHAGAS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Alega a exequente que é credora no valor total de R$ 343.971,76 (Trezentos e quarenta e três mil novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), inclusos os honorários de sucumbência.
Instado a se manifestar, a executada concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, requerendo a sua homologação (ID nº 462965773).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
É importante ressaltar que na demanda em espécie não há mais pretensão litigiosa, havendo o acertamento entre as partes em litigio acerca dos valores da pretensão executiva a serem pagos pelo executado, o que enseja o desfecho de logo desta actio.
Apresentado os cálculos pelo Autor (ID 447992171) e aceitos pelo INSS (petição ID nº 462965773), razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpidas nos artigos 487, inciso III, e 924, II, do Código de Processual Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002617-32.2021.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Wellington De Jesus Ferreira
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Requerido: Valdelice Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
80
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002617-32.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: WELLINGTON DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): PEDRO GOMES GARCIA (OAB:BA48063)
REQUERIDO: VALDELICE MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, a certidão de antecedentes criminais, atestado atualizado comprobatório acerca da saúde física e mental em nome próprio, bem como as certidões imobiliárias em nome da interditanda.

Determino a realização de Estudo Social através da equipe do Creas, a fim de se averiguar as condições familiares de convivência em relação a interditada e o pretenso curador, informando, se a pessoa indicada tem condições de cuidar de forma satisfatória da interditada.

Deverá o profissional habilitado elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da curatela em razão de quem requer, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após a juntada do estudo social, intime-se o MP, para que apresente parecer opinativo no presente feito.
Este despacho tem força de mandado de citação/ intimação e ofício para todos os Fins de Direito.
Publique-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) data da assinatura digital

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011237-96.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gilmar Santos Oliveira
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011237-96.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GILMAR SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006195-95.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria De Fatima Nunes Cardoso
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Requerido: Angelica Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006195-95.2024.8.05.0004

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NUNES CARDOSO
Advogado(s): RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS (OAB:BA66137)
REQUERIDO: ANGELICA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por intermédio do Douto Advogado na causa, do teor deste despacho, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao que se segue:
a) juntar documento médico atualizado que aborde a questão mencionada, especificamente a incapacidade da Requerida de exprimir sua vontade;
b) acostar atestado de sanidade mental da Autora subscrito por profissional médico;
c) anexar as certidões cartorárias acerca da existência/inexistência de Bens em nome da interditanda;
d) juntar certidão antecedentes criminais da Polícia Civil e Federal em nome da Autora.
A designação da audiência para a entrevista da interditanda, conforme leciona o artigo 751 do Código de Processo Civil, será designada posteriormente.
Cite-se a interditanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública atuante neste juízo para que apresente defesa, no prazo legal.
Por motivo de celeridade processual, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial no interditando, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena?
2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento. 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil?
9) Outras considerações que entender pertinente.
Em tempo, determino a realização de Estudo Social através da equipe do Creas, a fim de se averiguar as condições familiares de convivência em relação a interditada e a pretensa curadora, informando, se a pessoa indicada tem condições de cuidar de forma satisfatória da interditada.
Deverá o profissional habilitado elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da curatela em razão de quem requer, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, dou à presente força de Termo de Compromisso. O Termo de compromisso deverá ser impresso pelo advogado(a) do(a) Autor(a), que providenciará a assinatura desta, e juntará aos autos, se possível, dentro de 10 (dez) das, para maior celeridade.
Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004837-95.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Lucio Matos De Brito
Advogado: Danilo Ramos De Souza (OAB:BA42965)
Requerido: Evanira De Matos Brito
Advogado: Danilo Ramos De Souza (OAB:BA42965)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004837-95.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSE LUCIO MATOS DE BRITO
Advogado(s): DANILO RAMOS DE SOUZA (OAB:BA42965)
REQUERIDO: EVANIRA DE MATOS BRITO
Advogado(s): DANILO RAMOS DE SOUZA (OAB:BA42965)

DESPACHO
Cite-se o (a) atual curador (a) para que, querendo, apresente contestação ao pedido, no prazo de lei.
Determino a realização de Estudo Social através da equipe do Creas, a fim de se averiguar as condições familiares de convivência em relação a interditada e o pretenso curador, informando, se a pessoa indicada tem condições de cuidar de forma satisfatória da interditada.
Deverá o profissional habilitado elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da curatela em razão de quem requer, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após a juntada do estudo social, intime-se o MP, para que apresente parecer opinativo no presente feito.
Este despacho tem força de mandado de citação/ intimação e ofício para todos os Fins de Direito.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004959-16.2021.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jarson Roque Dos Santos
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004959-16.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JARSON ROQUE DOS SANTOS
Advogado(s): VAGNER TEIXEIRA VIANA (OAB:BA58858), LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI (OAB:BA26928)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o INSS por sua procuradoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC, bem como acoste aos autos comprovante de cumprimento da sentença proferida (ID nº 456302004), com o devido restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob pena de multa diária.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001987-39.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Edson De Farias Barbosa
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Reu: Gabriel Da Silva Barbosa
Reu: Igor Da Silva Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001987-39.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE EDSON DE FARIAS BARBOSA
Advogado(s): GEORGE VIEIRA CESAR (OAB:BA61790), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)
REU: GABRIEL DA SILVA BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro pleito contido ao id nº 209816521.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0503818-46.2018.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Jose Lima Pereira
Advogado: Ana Verena Lopes Nogueira (OAB:BA24643)
Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Requerido: Bamjamim Balbino Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0503818-46.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: JOSE LIMA PEREIRA
Advogado(s): ANA VERENA LOPES NOGUEIRA (OAB:BA24643), ADRIANA VIANA DA FONSECA (OAB:BA37987), JOSE MARCOS REIS DO CARMO (OAB:BA13370)
REQUERIDO: BAMJAMIM BALBINO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INVENTARIO JUDICIAL ajuizada por JOSE LIMA PEREIRA, em face dos bens deixados por BEMJAMIM BALBINO PEREIRA, todos devidamente qualificados.
Foi determinado, por despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado (ID 454663925).
Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte inventariante se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade.
O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Sem Custas.
P. R. I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011762-78.2022.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Jose Carlos Santos Firme - Me
Executado: Ivani Bastos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011762-78.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTOS FIRME - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Retifique-se a autuação do polo executado para que passe a constar DELICATESSEN COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI (DELLA PASTA DELICATESSEN) no lugar de JOSE CARLOS SANTOS FIRME - ME.
2. À Secretaria para certificar se foi expedido mandado de citação para o executado IVANI BASTOS PEREIRA. Em caso negativo, fica desde logo determinada a expedição do competente mandado de citação destinado àquele executado.
3. Quanto aos demais pedidos constantes na petição de ID 465075579, deixo para apreciá-los após a certificação de que todos os executados foram citados e que decorreu o prazo legal sem o pagamento do débito.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0002283-96.2005.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Everaldo Caetano Dos Reis
Advogado: Eromir Barretto Do Sacramento (OAB:BA8917)
Advogado: Joao Paulo Matos De Santana Sacramento (OAB:BA31103)
Requerido: Edimilson Alves Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0002283-96.2005.8.05.0004

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Everaldo Caetano dos Reis
Advogado(s): EROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO (OAB:BA8917), JOAO PAULO MATOS DE SANTANA SACRAMENTO (OAB:BA31103)
REQUERIDO: Edimilson Alves dos Reis
Advogado(s):

SENTENÇA
EVERALDO CAETANO DOS REIS moveu ação de interdição em face do seu irmão EDIMILSON ALVES DOS REIS.
Juntou documentos.
Através do ID 471164418 foi noticiado o óbito do curatelando, com a juntada da respectiva certidão de óbito no ID 471164430.
É o relato. Decido.
Observa-se que a ocorrência superveniente da morte da parte na ação de interdição culmina na sua extinção, visto que o direito personalíssimo discutido é intransmissível e inerente à manutenção da vida.
Assim, nos termos do art. 485, inciso IX do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
P. R .Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0007704-28.2009.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Teodora Dos Reis Ribeiro
Interessado: José Brito Ribeiro
Terceiro Interessado: José Antonio Do Carmo Santana Júnior
Terceiro Interessado: Edvan Santos Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007704-28.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Maria Teodora dos Reis Ribeiro e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO, proposta por MARIA TEODORA DOS REIS RIBEIRO e JOSÉ BRITO RIBEIRO, em favor JOSÉ ANTÔNIO DO CARMO SANTANA JÚNIOR e EDVAN SANTOS SANTANA, todos devidamente qualificados.
A DPE-BA solicitou a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id 452640925).
Foi realizada a tentativa de intimação pelo oficial de justiça no endereço indicado pela parte autora, contudo, o endereço não foi localizado.
Este é o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece que cabe à parte manter seu endereço de residência atualizado, conforme art. 77, inc. V, e art. 274, parágrafo único.
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...]
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. [...].
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Ainda, o art. 485, no seu inc. IV, do Código de Processo Civil, estipula que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando faltar pressupostos legais para o seu desenvolvimento.
Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas.
Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.
Ciência DPE.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Intime-se e cumpra-se.

Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009698-61.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: Caroline Rocha Moraes Miranda
Advogado: Erick Anderson Dias Kobi (OAB:ES27525)
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Erick Anderson Dias Kobi (OAB:ES27525)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009698-61.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: CAROLINE ROCHA MORAES MIRANDA e outros
Advogado(s): ERICK ANDERSON DIAS KOBI (OAB:ES27525)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

DESPACHO
Considerando o peticionamento da parte autora (id 466276819), intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre o referido pedido.
Providencie-se o necessário.
Intimem-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500300-87.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Catucha Oliveira Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Catucha Oliveira Pacheco
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500300-87.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTERESSADO: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARLAN PEREIRA PORTO contra BANCO DO BRASIL S.A., com o objetivo obter a rescisão contratual, cumulada com a restituição de valores e pedido de indenização por danos morais e materiais.
Alega a parte autora que adquiriu um consórcio junto à parte ré no valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), celebrado em 17 de fevereiro de 2014. Durante a negociação, foi informado que, ao ofertar um lance correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da carta de crédito, seria imediatamente contemplado com o bem, o que não ocorreu.
Em seguida, afirma que efetuou o pagamento da primeira parcela no valor de R$ 1.341,68 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), debitado da sua conta no Banco do Brasil. Contudo, em virtude de não ter sido contemplado, informa que propôs administrativamente a resilição do contrato, com o pedido de devolução das quantias pagas, pedido este negado pela ré.
Por fim, pede a procedência da demanda para que o Banco do Brasil seja compelido ao desfazimento do contrato, restituição dos valores pagos, com a respectiva correção, bem como indenização por danos morais e materiais.
Juntou documentos. Termo de proposta de participação de Consórcio, por Adesão, referenciado em Bens Móveis (ids. 321015500, 321015503, 321015506, 321015709), devidamente assinado pelas partes.
Emenda à inicial apresentada no id. 321015731, indicando o endereço da parte ré, sendo recebida no id. 321015743.
Gratuidade judiciária deferida no id. 321015755.
Revelia da parte Ré decretada no id. 321015912.
Banco do Brasil compareceu aos autos no id. 330990638, requerendo a sua habilitação.
É o relatório, DECIDO.
2. DO MÉRITO.

O presente caso envolve a análise de uma relação de consumo, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que tem como objetivo proteger a parte mais vulnerável da relação, neste caso, o autor, MARLAN PEREIRA PORTO.
Com efeito, a revelia do réu, BANCO DO BRASIL S.A., implica na aceitação dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Nesse ínterim, alega o autor que firmou um contrato de consórcio no valor de R$ 84.000,00, baseado na informação de que, ao ofertar um lance de 30%, seria imediatamente contemplado com o bem (uma LANGER FT 2.0, 16V AUT), o que não teria ocorrido. A referida promessa não foi cumprida, gerando frustração e insegurança, cujo Termo de Proposta de Participação de Consórcio, por Adesão, referenciado em Bens Móveis (ids. 321015500, 321015503, 321015506, 321015709), encontra-se devidamente assinado pelas partes.
Contudo, o CDC, em seu art. 6º, inciso III, garante ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. A falha em honrar a promessa de contemplação fere esse princípio, configurando prática abusiva.
Além disso, a negativa do pedido de resilição do contrato, quando o autor se viu impossibilitado de obter o bem prometido, demonstra um descompasso entre as obrigações assumidas e a realidade da prestação de serviços. O réu não apenas falhou em cumprir suas promessas, mas também dificultou a resolução amigável da questão, ao recusar a devolução das quantias pagas, o que caracteriza uma prática abusiva e desleal.
Ademais, a negativa do pedido de resilição do contrato e a devolução dos valores pagos, após o autor solicitar administrativamente a rescisão, demonstra desrespeito às normas consumeristas e à boa-fé que deve reger as relações contratuais. O consumidor, ao fazer investimentos, deve ter garantias de que suas expectativas serão respeitadas. A manutenção de um contrato que não atende às promessas firmadas revela desequilíbrio na relação contratual e, portanto, a necessidade de rescisão.
Portanto, a conduta do réu, ao frustrar as legítimas expectativas do autor e ao se recusar a resolver a questão de forma amigável, configura abuso de direito, o que justifica a rescisão do contrato. A proteção ao consumidor é uma prioridade, e ações que coloquem em risco sua dignidade e seus direitos devem ser coibidas.

2.1 DOS DANOS MORAIS.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é imprescindível considerar que o não cumprimento das promessas feitas no momento da contratação, especialmente em relações de consumo, gera não apenas frustração, mas também um abalo emocional significativo ao consumidor.
O autor, MARLAN PEREIRA PORTO, aliado à revelia do réu, constata-se que foi induzido a acreditar que ao ofertar um lance de 30% no consórcio, seria imediatamente contemplado, o que não ocorreu. Essa expectativa legítima, que se fundamenta na boa-fé objetiva, foi quebrada pela parte ré.
O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro ao estabelecer que a vulnerabilidade do consumidor deve ser resguardada, o que inclui a reparação por danos morais em casos onde a dignidade e os direitos do consumidor são desrespeitados. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado em suas decisões que o descumprimento de obrigações contratuais que afetam a esfera emocional do consumidor é passível de indenização.

O caráter punitivo e compensatório da indenização por danos morais visa não apenas reparar o autor pelo sofrimento experimentado, mas também desestimular práticas abusivas por parte de fornecedores. A indenização deve ser proporcional ao dano causado, considerando a gravidade da conduta do réu, a intensidade do sofrimento do autor e a necessidade de evitar a reiteração da prática.
No presente caso, a negativa do pedido de resilição do contrato, em resposta a uma solicitação legítima do autor, agrava a situação. Essa recusa não apenas perpetua a frustração do autor, mas também compromete sua confiança na relação com o fornecedor. Assim, a quantia de R$ 5.000,00, fixada como indenização por danos morais, é razoável e suficiente para reparar o autor pelo abalo emocional causado e para cumprir a função pedagógica de inibir práticas semelhantes no futuro.

2.2 DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.
No que se refere à restituição do valor pago, é fundamental destacar que o direito à devolução das quantias pagas é uma consequência direta da rescisão contratual, especialmente em situações que envolvem a prestação de serviços que não foram adequadamente cumpridos.
O artigo 876 do Código Civil estabelece que aquele que recebeu o que não lhe era devido é obrigado a restituir. Neste caso, o autor, ao pagar a quantia de R$ 1.341,68, o fez sob a expectativa de receber a contemplação do consórcio, conforme prometido pelo réu. A não realização dessa expectativa configura uma prestação inadequada do serviço, que justifica a devolução integral do montante pago.
Além disso, conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de pagamento indevido, é assegurado ao consumidor o direito à devolução do valor pago, acrescido de juros e correção monetária. A correção monetária deve ser aplicada desde a data do pagamento, a fim de assegurar que o autor não seja prejudicado pela desvalorização da moeda, e os juros de 1% ao mês devem ser contados a partir da citação, como forma de compensar o autor pelo período em que esteve sem os valores que lhe são devidos
Desse modo, determino que o réu restituía ao autor a quantia de R$ 1.341,68, com correção monetária a partir da data do pagamento e juros de 1% ao mês a partir da citação, seguindo a jurisprudência do STJ que reforça que a restituição deve ser feita de forma integral e com os devidos acréscimos.

2.3. DOS DANOS MATERIAIS.
Em relação ao pedido de indenização por prejuízos de ordem material, alegado pelo autor como decorrente da necessidade de constituir advogado e a necessidade de reembolso para custear despesas pessoais, INDEFIRO.
A simples constituição de advogado, por si só, não configura um dano material que possa ser indenizado de forma autônoma, uma vez que tais despesas são consideradas normais em processos judiciais. O direito à assistência jurídica é assegurado, mas a alegação de que tais custos se constituem em prejuízos indenizáveis não encontra amparo na legislação vigente.
Ademais, os valores a serem restituídos ao autor, conforme a rescisão do contrato, incluem a devolução das quantias pagas, o que já atende à necessidade de reembolso expressa na inicial. Não há evidências concretas que demonstrem a existência de outros prejuízos materiais além daqueles já considerados, e a simples menção a “despesas pessoais” não é suficiente para justificar uma indenização adicional.
Diante do exposto, indefiro o pedido de indenização por danos materiais.

3. DO DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por MARLAN PEREIRA PORTO, para:
a) DECLARAR a rescisão do contrato de consórcio celebrado com o Banco do Brasil S.A, consistente no Termo de Proposta de Participação de Consórcio, por Adesão, referenciado em Bens Móveis (ids. 321015500, 321015503, 321015506, 321015709).
b) DETERMINAR a restituição da quantia de R$ 1.341,68, com correção monetária a partir da data do pagamento e juros de 1% ao mês a partir da citação.
c) CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais;
d) REJEITAR o pleito de danos materiais e MANTER as benesses da justiça gratuita para autor concedida no id. 321015755.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011173-57.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ceramica Nossa Senhora Das Gracas Ltda - Me
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011173-57.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CERAMICA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME
Advogado(s): FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e após encaminhem-se os autos ao TJBA.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA),datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005905-80.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Advogado: Jaqueline Araujo Cardoso Reis (OAB:BA67785)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005905-80.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): JAQUELINE ARAUJO CARDOSO REIS (OAB:BA67785), ANGELO MACIEL SANTOS REIS (OAB:BA32011)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Tendo em vista o pedido liminarmente formulado, abra-se vista dos autos a representante do Ministério Público.
Após manifestação da representante do Ministério Público, voltem os autos conclusos.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004375-41.2024.8.05.0004 Imissão Na Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Pedro Henrique Dos Santos Miranda
Advogado: Lorena Cristina De Oliveira (OAB:MG188496)
Autor: Alana Santana Miranda
Advogado: Lorena Cristina De Oliveira (OAB:MG188496)
Reu: Rivelino Ribeiro Dos Santos
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)
Reu: Debora Santos Barreto Ribeiro
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8004375-41.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MIRANDA e outros
Advogado(s): LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB:MG188496)
REU: RIVELINO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ERIVALDO SANTOS ALMEIDA (OAB:BA64846)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Imissão de Posse proposta por PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MIRANDA e ALANA SANTANA MIRANDA, contra RIVELINO RIBEIRO DOS SANTOS e DÉBORA SANTOS BARRETO RIBEIRO.
Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados na petição inicial constituem um desdobramento da relação jurídica de direito material mantida entre as partes, a qual está sendo discutida em outra ação (reintegração de posse), ajuizada em data anterior à presente demanda, o que enseja o reconhecimento da conexão, com a consequente reunião dos feitos no mesmo juízo, para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, o risco de decisões conflitantes acerca da mesma situação jurídica.
Assim, como as demandas estão fundadas na mesma causa de pedir (imóvel), há, no mínimo, entre elas, conexão probatória, devendo, portanto, a tramitação conjunta, inclusive para evitar decisões contraditórias, conforme reza o art. 55 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido cito comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, página 378, verbis:
“Sendo a conexão matéria de ordem pública, o juiz é obrigado a determinar a reunião de ações conexas para julgamento, nada obstante esteja consignado na norma ora comentada que o juiz ‘pode ordenar’. O magistrado não pode examinar a conveniência e oportunidade da reunião, pois o comando emergente do CPC 105 é cogente: o juiz tem o dever legal, de ofício, de reunir as ações conexas para julgamento conjunto. No mesmo sentido: Barbi. Coment, nºs 603 e 607, pp. 347 e 349/350; Marcato-outro. CPC, coment. 2 CPC 105, pp. 299/300”.
Reconhecida a conexão entre as demandas, resta, então, analisar quem é o juízo competente para julgá-las. Nos termos do art. 59 do CPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Nesse sentido a jurisprudência do STJ:
AÇÕES CONEXAS PERANTE JUIZES QUE NÃO TEM A MESMA COMPETENCIA TERRITORIAL. PREVENÇÃO. COMPETENCIA. A CITAÇÃO VALIDA TORNA PREVENTO O JUÍZO (CPC, ART. 219), DAI A SUA COMPETENCIA PARA TODAS AS AÇÕES. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO PAULISTA. (STJ - CC: 155 SP 2009/0007356-7, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 27/09/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 30.10.2009 p. 16501 RSTJ vol. 5 p. 83)
No caso em tela, consultando o sistema PJE, verifica-se que a distribuição da petição inicial na ação de Reintegração de Posse, a qual tramita na 1ª Vara Cível desta comarca, foi realizada em 19/06/2024. Por sua vez, a distribuição da petição da presente foi realizada somente em 02/08/2024, o que faz com que o Juízo da 1ª Vara Cível de Alagoinhas/BA seja considerado prevento, e, portanto, competente para julgar as ações em simultaneos processus.
Ante o exposto, RECONHEÇO a conexão entre a presente ação e a ação de Reintegração de Posse de nº 8003523-17.2024.8.05.0004, distribuída e despachada em data anterior à propositura da presente demanda e, consequentemente, declino da competência em favor da 1ª Vara Cível de Alagoinhas/BA e determino a remessa dos autos a referida Vara, a qual é competente para processar e julgar a presente ação.
P. R. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006721-62.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jucilene Dos Santos
Advogado: Antonio Itapicuru De Liro (OAB:BA56933)
Requerido: Joao Batista Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006721-62.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JUCILENE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ITAPICURU DE LIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO ITAPICURU DE LIRO (OAB:BA56933)
REQUERIDO: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Tendo em vista o pedido liminarmente formulado, abra-se vista dos autos a representante do Ministério Público.
Após manifestação da representante do Ministério Público, voltem os autos conclusos.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006543-16.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Welton Galdino De Souza Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006543-16.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: WELTON GALDINO DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006587-35.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cosme Ferreira Gois
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006587-35.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: COSME FERREIRA GOIS
Advogado(s): NELCI BORGES (OAB:PR119202)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Alagoinhas, por videoconferência, visando a realização de audiência de conciliação, conforme pauta disponível, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, independente de nova conclusão, fica determinada, no próprio cejusc, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
P.I.Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001883-76.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Henrique Soares Dos Santos
Advogado: Marcello Ferreira Oliveira (OAB:SP440871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001883-76.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: HENRIQUE SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA (OAB:SP440871)

DESPACHO
Considerando o pedido de desistência peticionado anteriormente, intime-se o banco autor para esclarecer os termos da réplica apresentada, indicando se pretende, de fato, desistir da ação ou prosseguir com o feito.
Publique-se.Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006850-67.2024.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 471765296
Processo N° : 8006850-67.2024.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615350107600000453844178

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006577-88.2024.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: M. L. C. C.
Advogado: Fernando Brizola Vieira (OAB:RS134811)
Exequente: Nataly Emanuely Da Silva Cerqueira
Executado: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006577-88.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: M. L. C. C. e outros
Advogado(s): FERNANDO BRIZOLA VIEIRA (OAB:RS134811)
EXECUTADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
Cite-se o(s) executado(s), para, pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
Caso o executado se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008868-95.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 455602116
Processo N° : 8008868-95.2023.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080109365899900000439271185

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006857-59.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: S. R. O. D. H.
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Representante: Nivia Maria Brito Oliva Da Hora
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006857-59.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: S. R. O. D. H. e outros
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.
É o relatório. Decido.
Não obstante a parte requerente pleiteie os benefícios da gratuidade de justiça, não há nos autos qualquer elemento que possa embasar o seu deferimento. Sequer restou juntada a declaração de pobreza.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
No caso dos autos a prova da hipossuficiência deve ser fornecida pelo representante do menor.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, última declaração do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(Ba), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8015723-27.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Apelado: Adenilton Da Conceicao Santos
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015723-27.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)
APELADO: ADENILTON DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)

DESPACHO
Defiro a conversão da busca e apreensão em execução pleiteada no ID 470480127, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual determino ao cartório proceder às alterações devidas, certificando o ocorrido.
Certificado o recolhimento das respectivas custas, cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, contado da citação (art. 829 do CPC).
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
Feita a citação, e não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a penhora e a respectiva avaliação do(s) bem(ns) indicados pelo Exequente, devendo o executado ser intimado da penhora (art. 829, §1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas nos arts. 831 e seguintes do CPC.
Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006829-91.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Thamires Carvalho De Araujo (OAB:BA74927)

Advogado: Thamires Carvalho De Araujo (OAB:BA74927)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 471832223
Processo N° : 8006829-91.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAMIRES CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA74927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615453799000000453901100

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006857-59.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: S. R. O. D. H.

Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Representante: Nivia Maria Brito Oliva Da Hora
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006857-59.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: S. R. O. D. H. e outros
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.
É o relatório. Decido.
Não obstante a parte requerente pleiteie os benefícios da gratuidade de justiça, não há nos autos qualquer elemento que possa embasar o seu deferimento. Sequer restou juntada a declaração de pobreza.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
No caso dos autos a prova da hipossuficiência deve ser fornecida pelo representante do menor.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, última declaração do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(Ba), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006485-13.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Lidiane Da Conceicao Oliveira
Requerido: Uemison Da Conceição Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006485-13.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LIDIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: UEMISON DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS c/c ALIMENTOS proposta por L.K.O.S., menor, representado por sua genitora LIDIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA em face de UEMISON DA CONCEIÇÃO SANTOS, ambos devidamente qualificados.

Pugna a parte autora pelo arbitramento de alimentos provisórios no percentual equivalente a 21,24% (vinte e um virgula vinte e quatro por cento) dos rendimentos líquidos do réu, ou, não tendo este vínculo empregatício, 21% sobre o salário-mínimo vigente, o qual o recebo à título de tutela de urgência.
A petição inicial foi instruída com os documentos.
Vieram-me os autos.
É o Breve Relato. Decido.
À mingua de maiores informações sobre a renda do requerido, mas atentando ao dever de alimentar do genitor, fixo a título de alimentos provisórios, o equivalente ao valor mensal de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, que deverá ser pago até o décimo dia de cada mês.
Caso adquira relação de emprego, ficam os alimentos arbitrados em 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, devidos a partir da citação, consideram-se rendimentos líquidos o valor total dos ganhos brutos, inclusive férias, 13° salário, adicionais de qualquer espécie, verbas rescisórias de natureza salarial, menos os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda, previdência social e contribuição sindical), excluídas verbas de natureza indenizatória (F.G.T.S., multa, férias indenizadas), participação nos lucros e o terço constitucional sobre férias.
Os alimentos provisórios deverão ser depositados, a contar da citação, até, o dia 10 de cada mês, em conta bancária da genitora de titularidade da genitora, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0065 Conta Poupança nº 000834762238-6, ou pelo PIX: 7598352324. As demais prestações vencerão no mesmo dia de cada mês.
O requerido também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
Ressalte-se que, com a instrução do feito, à luz de novos e, certamente, mais seguros elementos, serão melhor examinados os aspectos relacionados ao binômio alimentar, redefinindo-se o quantum, se for o caso.
Determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando a realização de audiência de conciliação, conforme pauta disponível, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, independente de nova conclusão, fica determinada, no próprio cejusc, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público e a Defensoria Pública, caso necessário.
P.I.Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001063-29.2006.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Reginaldo De Jesus Oliveira
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Juvino Dos Santos
Vitima: Edmilson De Jesus Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
Advogado: EVALDO PEREIRA DA SILVA REGISTRADO (OAB/BA 12580)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o próximo dia 08/08/2025 09:00, conforme Despacho ID 454704853.
Local de comparecimento: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.
Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 6 de novembro de 2024
Eva Ramos de Oliveira Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004873-74.2023.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Ferreira Correia Junior
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Reu: Erivaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Vitima: Priscila De Souza Oliveira
Vitima: Leticia Mendes Almeida De Oliveira
Vitima: Jefferson Gentil Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004873-74.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENATO FERREIRA CORREIA JUNIOR e outros
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA registrado(a) civilmente como ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra ERIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS e RENATO FERREIRA CORREIA JUNIOR, devidamente qualificados nos autos, aos quais se imputa a suposta prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, inciso II, por três vezes, e no art. 329, por duas vezes, todos em concurso material, conforme o disposto no art. 69 do Código Penal.
Conforme consta nos autos, os acusados foram presos em flagrante, tendo a prisão sido convertida em preventiva (ID 384005919).
Posteriormente, em decorrência de excesso de prazo, a prisão preventiva foi relaxada, aplicando-se medidas cautelares diversas da prisão (ID 428823735).
Em 22 de maio de 2024, foi designada audiência de instrução, na qual o réu RENATO FERREIRA JUNIOR não compareceu, encontrando-se novamente custodiado em virtude de outros fatos, sem que a nova prisão fosse comunicada a este Juízo. Quanto a ERIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, embora devidamente intimado pelo Cartório, também não compareceu à audiência, conforme certificado nos autos (ID 444312014).
Além disso, a Secretaria certificou que o réu ERIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS vem descumprindo a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo desde março de 2023 (ID 446017665).
Diante desse cenário e da nova ausência do réu ERIVALDO em audiência, foi decretada sua prisão preventiva (ID 448765860).
Na data de ontem, foi recebida a comunicação do cumprimento do mandado de prisão, com a realização imediata de audiência de custódia.
Durante a audiência de custódia, o acusado foi ouvido. Em seguida, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar, enquanto a Defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva.
II. FUNDAMENTAÇÃO
II.A DA PRISÃO PREVENTIVA
Sabe-se que a decretação da prisão preventiva, é medida excepcional, cuja decretação e manutenção é condicionada ao efetivo cumprimento dos requisitos e pressupostos previstos legais.
Com efeito, a prisão preventiva somente pode ser mantida se existirem provas da materialidade delitiva e indícios da autoria do delito, o que se denomina de fumus comissi delicti.
Também devem estar presentes os demais pressupostos da segregação cautelar, isto é, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, chamados de periculum libertatis.
Ademais, nos termos do art. 313 do CPP, somente se admite a decretação da prisão preventiva se for verificada ao menos uma das situações a seguir: (i) no caso de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; (ii) se se tratar de reincidente em crime doloso; (iii) se o crime for cometido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (iv) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa, quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.
Na presente hipótese, continuam presentes o fumus comissi delicti (materialidade e indícios de autoria dos crimes descritos na representação) e o periculum libertatis (necessidade de garantir a ordem pública).
Além disso, está preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP, haja vista a pena máxima do delito do art. 157, § 2º, II do Código Penal superar o referido limite legal, autorizando a manutenção da prisão preventiva.

Ademais, não houve qualquer alteração substancial no substrato fático e jurídico que autorizou a decretação da prisão cautelar, exceto o cumprimento do mandado de prisão.
Além disso, foi juntado aos autos os antecedentes criminais do acusado, constando que responde a outra ação penal pelo crime de furto (art. 155 §§1° e 4°, incisos II (escalada) e IV, do Código Penal), processo 0501260-67.2019.8.05.0004, ID 472130627.
Por fim, consigna-se que nenhuma das demais medidas cautelares diversas da prisão ainda se revela suficiente ou adequada ao caso em concreto (CPP, art. 282, 319 e 320). Tendo em vista que, conforme já relatado, a prisão do acusado foi anteriormente relaxada, com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o comparecimento mensal em Juízo, e, conforme certidão anexada aos autos, percebe-se que o réu compareceu uma única vez, em fevereiro de 2023 (ID 446017695), evidenciado a necessidade de manter a decretação da prisão preventiva.
III. CONCLUSÃO
Ante o exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público e, em consequência, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ERIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, o que faço com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.
IV. DETERMINAÇÕES
Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado / ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ma. Márcia Cristie Leite Vieira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500406-78.2016.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wilson Nepomuceno De Frias
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Terceiro Interessado: Selma Cristina Do Amaral
Testemunha: Osni Santos Reis
Testemunha: Adriana Dos Santos Ferreira
Testemunha: Jéssica Silva Maurício
Testemunha: Endson De Jesus Assis
Testemunha: Genésio De Amaral Lima
Testemunha: Juceli Alves
Testemunha: Fábio Santana Almeida

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
Advogado: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB/BA 33811)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o próximo dia 01/08/2025 09:00, conforme Despacho ID 454727312.
Local de comparecimento: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.
Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 6 de novembro de 2024
Eva Ramos de Oliveira Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003739-12.2023.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genilson Dos Santos
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Terceiro Interessado: Salete Souza Ribeiro
Testemunha: Jacqueline Santos Ferreira

Testemunha: Jessica Souza Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA - OAB BA43359 - CPF: 511.087.045-49 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o próximo dia 16/12/2024 às 16:00 horas.
Local de comparecimento: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.
Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 6 de novembro de 2024

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004775-26.2022.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: David Ramon Nunes Dos Santos
Testemunha: Mauro Bitencourt De Almeida
Testemunha: Jocineide Santos Brito
Testemunha: Edvaldo Santos Brito
Testemunha: Raimunda Mendes Da Silva
Testemunha: Edmilson Batista Barbosa
Testemunha: Fábio Santos Brito
Reu: Antonio Costa Dos Santos
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA registrado(a) civilmente como JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA - OAB BA11485 - CPF: 156.052.645-91 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar, no prazo legal, o rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário, conforme o art. 422 do Código de Processo Penal, visando ao regular andamento do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Alagoinhas, 6 de novembro de 2024

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003941-52.2024.8.05.0004 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlon Anatorio Dos Santos
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA - OAB BA33811 - CPF: 792.351.905-68 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada face ao termo de audiência de ID 472572504, para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 18/11/2024 às 16:30 horas.
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.
Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.
Alagoinhas, 06 de novembro de 2024

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000184-50.2024.8.05.0004 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Noilda Alves Dos Santos
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Reu: Jailson Santos Silva
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Reu: Gabriela Santos Silva
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Reu: Israel Santos Nascimento
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.,
JOSE ATAIDE CASTRO LEITE - OAB BA53253 - CPF: 041.082.045-81 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada para acostar aos autos no prazo de 10 dias as procurações dos acusados NOILDA ALVES SANTOS, GABRIELA SANTOS SILVA, JAILSON SANTOS SILVA e ISRAEL SANTOS NASCIMENTO, conforme Despacho de ID 472581477.

Alagoinhas, 6 de novembro de 2024

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004624-89.2024.8.05.0004 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 461493524
Processo N° : 8004624-89.2024.8.05.0004
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208443567000000444599878

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8011013-32.2020.8.05.0004 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466951341
Processo N° : 8011013-32.2020.8.05.0004
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE
GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101109182538000000449501512

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001319-14.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 455844567
Processo N° : 8001319-14.2022.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
MARIANA MACIEL SOUZA RENOVATO (OAB:BA62278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073111024521700000439491075

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006314-70.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Domicio Pereira De Souza
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Eliete Araujo De Sousa
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Elane Araujo De Sousa
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Domizete Araujo De Souza
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Romicio Araujo De Sousa

Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Marilda Araujo Dos Santos
Requerente: Nailde Araujo De Sousa Almeida
Requerente: Nilzete Araujo De Souza Lopes
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Alsinete Araujo De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006314-70.2022.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:DOMICIO PEREIRA DE SOUZA e outros (8)
RÉU:

Vistos, etc.
Tendo em vista o despacho de ID. 457403559 e a petição de ID. 459853024.
Determino que seja reconsiderado o despacho acima citado, e que seja expedido o alvará judicial em nome de ELIETE ARAÚJO DE SOUSA.
Determino ainda, que seja a requerida citada através de edital, no prazo legal, conforme requerido.
Após a expedição dos documentos, e o trânsito em julgado, mova os autos ao arquivo definitivo.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006314-70.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Domicio Pereira De Souza
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Eliete Araujo De Sousa
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Elane Araujo De Sousa
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Domizete Araujo De Souza
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Romicio Araujo De Sousa
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Marilda Araujo Dos Santos
Requerente: Nailde Araujo De Sousa Almeida
Requerente: Nilzete Araujo De Souza Lopes
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Alsinete Araujo De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006314-70.2022.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:DOMICIO PEREIRA DE SOUZA e outros (8)

RÉU:

Vistos, etc.
Tendo em vista o despacho de ID. 457403559 e a petição de ID. 459853024.
Determino que seja reconsiderado o despacho acima citado, e que seja expedido o alvará judicial em nome de ELIETE ARAÚJO DE SOUSA.
Determino ainda, que seja a requerida citada através de edital, no prazo legal, conforme requerido.
Após a expedição dos documentos, e o trânsito em julgado, mova os autos ao arquivo definitivo.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006314-70.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Domicio Pereira De Souza
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Eliete Araujo De Sousa
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Elane Araujo De Sousa
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Domizete Araujo De Souza
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Romicio Araujo De Sousa
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Marilda Araujo Dos Santos
Requerente: Nailde Araujo De Sousa Almeida
Requerente: Nilzete Araujo De Souza Lopes
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Alsinete Araujo De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº: 8006314-70.2022.8.05.0022 - ALVARÁ JUDICIAL
Requerente(s): REQUERENTE: DOMICIO PEREIRA DE SOUZA, ELIETE ARAUJO DE SOUSA, ELANE ARAUJO DE SOUSA, DOMIZETE ARAUJO DE SOUZA, ROMICIO ARAUJO DE SOUSA, MARILDA ARAUJO DOS SANTOS, NAILDE ARAUJO DE SOUSA ALMEIDA, NILZETE ARAUJO DE SOUZA LOPES, ALSINETE ARAUJO DE SOUSA

O Doutor, Antonio Marcos Tomaz Martins, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da comarca de Barreiras- BA, na forma da lei, etc. AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE a liberação/saque do saldo existente em nome do “de cujus” Alzira Maria de Souza, CPF 451.043.601-72 , falecido em 09.12.2021, especificado no quadro a seguir:
BENEFICIÁRIO/AUTORIZADO: Herdeira ELIETE ARAÚJO DE SOUSA, brasileira, casada, inscrita no CPF n. 844.000.991-72 e RG n. 21.456.739-70, SSP/BA, residente e domiciliada na Rua Guaruja, n. 798, Renato Gonçalves, Barreiras – Bahia, CEP: 47.806-014.
VALOR AUTORIZADO: Os valores depositados em conta corrente, conta poupança, PIS/PASEP, FGTS, benefício social, em qualquer instituição bancária (BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entre outros) em nome da de cujus Alzira Maria de Souza , CPF CPF 451.043.601-72.
Eu, Andressa Calixto da Silva, estagiária, o digitei, e eu, Amanda Amaral de Arruda Falcão Ferro, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Barreiras- BA, 05 de Novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0009585-83.2009.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Antonio Fernando Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Tatiara Livia Chrisostomo Rosa (OAB:BA28516)
Inventariante: Eraldo Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Evands Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Everaldo De Araujo Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Francisco Afonso Machado Filho
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Irene Machado Bittencourt
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Jose Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Maria De Lourdes Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Mario Paixão Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Naide Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neide Afonso Machado Rego
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neusa Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neiva Machado Andrade
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Maria Socorro Machado De Andrade
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Terceiro Interessado: Francisco Afonso Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Cidália Araújo Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Hudson Corretor De Imóveis
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Greila Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Requerido: Pedro Domingos Machado
Terceiro Interessado: Miguel Moreira De Oliveira
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Terceiro Interessado: Gueira Afonso Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0009585-83.2009.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
AUTOR:ANTONIO FERNANDO MACHADO e outros (13)
RÉU: PEDRO DOMINGOS MACHADO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID.472181503, e bem como a liberação de valores constantes no ID. 472181503, conforme determinação desta Juízo para pagamento de Imposto ITCMD, conforme o documento juntado em ID. 425811136.
Verifica-se que houve valor residual do valor informado no primeiro DAE, acima citado, desta forma, determino que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO no valor de R$ 27.428,31 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), nos dados informados: CHAVE PIX: 77999058418 (telefone) - ERNESTO JOSÉ FRANCISCO NETO.
Após, devendo a Inventariante juntar aos autos comprovação de pagamento do referido imposto, e requerer o que entender de direito para os fins de finalização da demanda para a devida homologação da partilha dos autos.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0009585-83.2009.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Antonio Fernando Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Tatiara Livia Chrisostomo Rosa (OAB:BA28516)
Inventariante: Eraldo Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Evands Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Everaldo De Araujo Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Francisco Afonso Machado Filho
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Irene Machado Bittencourt
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Jose Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Maria De Lourdes Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Mario Paixão Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Naide Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neide Afonso Machado Rego
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neusa Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neiva Machado Andrade
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Maria Socorro Machado De Andrade
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Terceiro Interessado: Francisco Afonso Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Cidália Araújo Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Hudson Corretor De Imóveis
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Greila Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Requerido: Pedro Domingos Machado
Terceiro Interessado: Miguel Moreira De Oliveira
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Terceiro Interessado: Gueira Afonso Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0009585-83.2009.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
AUTOR:ANTONIO FERNANDO MACHADO e outros (13)
RÉU: PEDRO DOMINGOS MACHADO

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID.472181503, e bem como a liberação de valores constantes no ID. 472181503, conforme determinação desta Juízo para pagamento de Imposto ITCMD, conforme o documento juntado em ID. 425811136.
Verifica-se que houve valor residual do valor informado no primeiro DAE, acima citado, desta forma, determino que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO no valor de R$ 27.428,31 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), nos dados informados: CHAVE PIX: 77999058418 (telefone) - ERNESTO JOSÉ FRANCISCO NETO.
Após, devendo a Inventariante juntar aos autos comprovação de pagamento do referido imposto, e requerer o que entender de direito para os fins de finalização da demanda para a devida homologação da partilha dos autos.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003887-37.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472297557
Processo N° : 8003887-37.2021.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376), DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), DELVANIA DE ALMEIDA BORGES (OAB:BA42377), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164)
LOHANNY DEYSE DOS SANTOS (OAB:BA64096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517403554100000454314613

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8012396-49.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)

Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)

Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)

Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)

Advogado: Rondinele Queiroz De Carvalho (OAB:BA83602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472439821
Processo N° : 8012396-49.2024.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688)
RONDINELE QUEIROZ DE CARVALHO (OAB:BA83602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607461177800000454438411

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8012801-85.2024.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ricardo Angelo Silva
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8012801-85.2024.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)/[Administração de herança]
AUTOR: RICARDO ANGELO SILVA
Vistos, etc.
RICARDO ÂNGELO SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n. 1796325 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 861.509.015-72, devidamente qualificados ajuizou a presente ação de ALVARÁ JUDICIAL, conforme os fundamentos de fato e de direito que constam na petição inicial de ID 471042627.
A ação foi proposta em 28/10/2024, pleiteando a obtenção de ordem judicial para levantamento de valores deixados por e WALDEZ ANGELO SILVA, CPF sob n. 003.918.085-91, junto à RECEITA FEDERAL, cerca de R$ e R$ 11.060,05 (Onze mil e sessenta reais e cinco centavos), referente à restituição de imposto de renda do exercício de 2022, tendo em vista o seu óbito.
Com a inicial, foram apresentados os documentos necessários à apreciação do mérito da causa.
Documentos de identificação pessoal dos herdeiros. (ID's 471042636 e 471042639).
Confirmação do crédito no ID 471042640.
Escritura Pública de inventário extrajudicial no ID 471042638.

Breve relatório.
Fundamento e Decido.

Conforme prova documental produzida nos autos, restou demonstrada a existência de valor de titularidade do falecido.
Conforme art. 666 do NCPC, "Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980".
Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:
Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.
(…)
Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Da análise da documentação apresentada, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovado que as requerentes são herdeiras do extinto.
Não se tem notícia de manifestação de qualquer outro legitimado.
Comprovada a existência do crédito, conforme ID 471042640, cujo valor encontra-se dentro da margem de isenção de imposto de transmissão.
Diante exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para autorizar a Sra. ARISTÉA MAIA ANGELO, brasileira, viúva, portadora do RG n. 063625 SSP/DF, inscrita no CPF sob n. 102.371.941-04 e o Sr. RICARDO ÂNGELO SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n. 1796325 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 861.509.015-72 a proceder com o levantamento do valor existente em nome do falecido, WALDEZ ANGELO SILVA, CPF sob n. 003.918.085-91, junto à Receita Federal, conforme dados e valores comprovados no expediente encartado aos presentes autos e indicado no relatório e fundamentação desta sentença, acrescido de todas as correções legais até a data do saque/transferência de forma igualitária, sendo 50%, ou seja: R$ 5.530,02 (Cinco Mil, Quinhentos e Trinta Reais e Dois Centavos) para cada um.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente ALVARÁ para a finalidade e nos termos acima descritos, observadas as formalidades legais e os poderes outorgados ao procurador constituído.
Em seguida, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras – BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501688-63.2017.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Advogado: Stephane Lorrane Viana Santos (OAB:DF59011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472439839
Processo N° : 0501688-63.2017.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164)
STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS (OAB:DF59011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608023907300000454438427

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501688-63.2017.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Advogado: Stephane Lorrane Viana Santos (OAB:DF59011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472439841
Processo N° : 0501688-63.2017.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164)
STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS (OAB:DF59011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608024077600000454438429

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004783-80.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Walkia Sousa Vieira (OAB:GO50996)

Advogado: Carolina De Oliveira Souza (OAB:BA52508)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466824705
Processo N° : 8004783-80.2021.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WALKIA SOUSA VIEIRA (OAB:GO50996)
CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA52508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309444529000000449389792

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8011127-72.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Joabe Pedra Pereira (OAB:BA78445)

Advogado: Joabe Pedra Pereira (OAB:BA78445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471352796
Processo N° : 8011127-72.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOABE PEDRA PEREIRA (OAB:BA78445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103017175645900000453476110

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0001371-40.2008.8.05.0022 Separação Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivanor Dias De Oliveira E Tania Regina Damiani De Oliveira
Advogado: Bruna Mizuki (OAB:BA24330)
Advogado: Eduardo Guerra Da Mota E Silva (OAB:BA37835)
Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001371-40.2008.8.05.0022
CLASSE: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:Ivanor Dias de Oliveira e Tania Regina Damiani de Oliveira
RÉU:

Vistos, etc.
Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barreiras para averbação do divórcio e da partilha, conforme estabelecido na Sentença prolatada nos autos.
Encaminhe-se as peças necessárias.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8012994-03.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Luiz Fernando Aires De Santana
Advogado: Layse De Macedo Reis Moreira (OAB:DF68409)
Advogado: Lisangela De Macedo Reis (OAB:DF20017)

Deprecado: Euridice Goncalves De Castro E Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012994-03.2024.8.05.0022
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
AUTOR: LUIZ FERNANDO AIRES DE SANTANA
RÉU: EURIDICE GONCALVES DE CASTRO E SA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO - CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Cuida-se de Carta Precatória visando à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da parte requerida para todos os termos da ação.
Serão requisitados por carta os atos processuais que hajam de se realizar fora dos limites territoriais da comarca. Na hipótese, preenchidos todos os requisitos legais, o cumprimento da diligência deprecada é medida que se impõe.
Intime-se a parte, através do advogado, para recolhimento das custas necessárias (Ato do Oficial de Justiça) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução, devendo nova carta ser distribuída apenas com o devido recolhimento.
Após o recolhimento, CUMPRA-SE a Carta Precatória de ID 472015721, servindo a própria de mandado com os acréscimos necessários.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
FINALIDADE: (...) determinar a CITAÇÃO do(a) requerido(a), para tomar(em) ciência da presente ação e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Requerido(a): EURIDICE GONCALVES DE CASTRO E SA - CPF: 260.843.765-68 (REU)
Endereço: Rua Sergipe, 593, Morada Nobre, BARREIRAS - BA - CEP: 47810- 053
Telefone Fixo: (77)3611-1558

Após, devolva-se ao Juízo de origem, com as devidas anotações.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001462-66.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)

Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Advogado: Jose Fernandes Camilo Dos Santos (OAB:BA73746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8001462-66.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Polo Ativo: REQUERENTE: GRACE KELLY AKIYAMA

Polo Passivo: REQUERIDO: DEIGLISON MIGUEL RAMOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 25/06/2024 às 11:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 424189531, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de

Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 8 de abril de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001462-66.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)

Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Advogado: Jose Fernandes Camilo Dos Santos (OAB:BA73746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8001462-66.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Polo Ativo: REQUERENTE: GRACE KELLY AKIYAMA

Polo Passivo: REQUERIDO: DEIGLISON MIGUEL RAMOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 25/06/2024 às 11:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 424189531, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 8 de abril de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000516-94.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)

Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471444931
Processo N° : 8000516-94.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PATRICIA DE OLIVEIRA DE FREITAS BATISTA (OAB:BA59411)
RAMON ALFREDO RIBEIRO TAVARES (OAB:BA54107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103016421438300000453551847

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301556-58.2015.8.05.0022 Alvará Judicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Oliveira
Advogado: Cassia Maria Pereira De Almeida Machado (OAB:BA63731)
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA57757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0301556-58.2015.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [Levantamento de Valor]
AUTOR: JOSE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da resposta de Ofício de Id 458878927, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002069-45.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Joselito Pereira De Almeida (OAB:BA80237)
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)

Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 469328124
Processo N° : 8002069-45.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSELITO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA80237), DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA (OAB:BA58641), DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609590831100000451650044

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002069-45.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Joselito Pereira De Almeida (OAB:BA80237)
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)

Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 469328124
Processo N° : 8002069-45.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSELITO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA80237), DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA (OAB:BA58641), DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609590831100000451650044

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002069-45.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Joselito Pereira De Almeida (OAB:BA80237)
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)

Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 469328124
Processo N° : 8002069-45.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSELITO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA80237), DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA (OAB:BA58641), DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609590831100000451650044

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002069-45.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Joselito Pereira De Almeida (OAB:BA80237)
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)

Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 469328124
Processo N° : 8002069-45.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSELITO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA80237), DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA (OAB:BA58641), DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609590831100000451650044

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002069-45.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Joselito Pereira De Almeida (OAB:BA80237)
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)

Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 469328124
Processo N° : 8002069-45.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSELITO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA80237), DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA (OAB:BA58641), DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609590831100000451650044

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503107-84.2018.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Sergio Oliveira Macedo
Advogado: Harison Othon Da Silva De Santana (OAB:BA50772)
Terceiro Interessado: Vilma Da Silva Macedo
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Lorena Oliveira Macedo
Advogado: Harison Othon Da Silva De Santana (OAB:BA50772)
Herdeiro: Francisca Da Silva Macedo
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Dilma Da Silva Macedo De Oliveira
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Gilma Maria Macedo De Miranda
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Merces Macedo Hoppe

Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Gildo Da Silva Macedo
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Renilson Da Silva Macedo
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CEJUSC - AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO

Processo nº : 0503107-84.2018.8.05.0022
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Polo Ativo: INVENTARIANTE: SERGIO OLIVEIRA MACEDO

Polo Passivo:

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 460484531, DESIGNO audiência de MEDIAÇÃO para o dia 09/12/2024 às 08:30 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8001776
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 8001776)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 06 de Novembro de 2024.
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0503107-84.2018.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Sergio Oliveira Macedo
Advogado: Harison Othon Da Silva De Santana (OAB:BA50772)
Terceiro Interessado: Vilma Da Silva Macedo
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Lorena Oliveira Macedo
Advogado: Harison Othon Da Silva De Santana (OAB:BA50772)
Herdeiro: Francisca Da Silva Macedo
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Dilma Da Silva Macedo De Oliveira
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Gilma Maria Macedo De Miranda
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Merces Macedo Hoppe

Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Gildo Da Silva Macedo
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Renilson Da Silva Macedo
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CEJUSC - AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO

Processo nº : 0503107-84.2018.8.05.0022
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Polo Ativo: INVENTARIANTE: SERGIO OLIVEIRA MACEDO

Polo Passivo:

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 460484531, DESIGNO audiência de MEDIAÇÃO para o dia 09/12/2024 às 08:30 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8001776
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 8001776)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 06 de Novembro de 2024.
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0503107-84.2018.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Sergio Oliveira Macedo
Advogado: Harison Othon Da Silva De Santana (OAB:BA50772)
Terceiro Interessado: Vilma Da Silva Macedo
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Lorena Oliveira Macedo
Advogado: Harison Othon Da Silva De Santana (OAB:BA50772)
Herdeiro: Francisca Da Silva Macedo
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Dilma Da Silva Macedo De Oliveira
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Gilma Maria Macedo De Miranda
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Merces Macedo Hoppe

Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Gildo Da Silva Macedo
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Herdeiro: Renilson Da Silva Macedo
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CEJUSC - AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO

Processo nº : 0503107-84.2018.8.05.0022
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Polo Ativo: INVENTARIANTE: SERGIO OLIVEIRA MACEDO

Polo Passivo:

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 460484531, DESIGNO audiência de MEDIAÇÃO para o dia 09/12/2024 às 08:30 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8001776
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 8001776)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 06 de Novembro de 2024.
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010122-83.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 468098543
Processo N° : 8010122-83.2022.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610084905900000450541910

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007717-40.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8007717-40.2023.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:GUILHERME SANTOS DA SILVA e outros (2)
RÉU:

Vistos, etc.
Cumpra-se o retro despacho de ID 414061105.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009111-48.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461219977
Processo N° : 8009111-48.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIZ SERGIO PORTO DO CARMO (OAB:BA715-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083014365552900000444344373

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0501904-58.2016.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: B. S. D. S.
Advogado: Virginia De Jesus Aguiar Gomes (OAB:SP436984)
Custos Legis: Edileusa De Aguiar Silva
Advogado: Virginia De Jesus Aguiar Gomes (OAB:SP436984)
Custos Legis: Valdeilson Rodrigues De Souza
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Advogado: Willie Ubirajara Maximo Monfardini Costa (OAB:BA65632)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 0501904-58.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
CUSTOS LEGIS: B. S. D. S. e outros
Advogado(s): VIRGINIA DE JESUS AGUIAR GOMES (OAB:SP436984)
CUSTOS LEGIS: VALDEILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): WILLIE UBIRAJARA MAXIMO MONFARDINI COSTA (OAB:BA65632), JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980)

SENTENÇA
Verifica-se que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a homologação deste Juízo.
Estando às partes perante o fiscal da lei e defensor dos interesses do incapaz e havendo, como de fato há o desejo destes em dar cunho judicial ao mencionado acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, requereu a homologação da transação, vez que atendidas as exigências pertinentes a espécie.
Assim, só nos resta homologá-lo o acordo entre as partes quanto o débito alimentar em favor do Exequente, no montante de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais) a ser pago à vista em 05/03/2024 o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais 12 (doze) parcelas de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) com vencimento no dia 05 de cada mês.
Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO, por sentença o acordo apresentado, com fulcro no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes havida, uma vez que a avença não tem forma defesa em lei, e as partes têm a anuência do Ministério Público, que requereu a homologação.
Sem custas.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Após o transito e julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 23 de abril de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001637-65.2020.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Erica Alves Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Herdeiro: Andrea Alves Da Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Inventariado: Joao Erico Da Silva
Inventariado: Valdenice Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8001637-65.2020.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

AUTOR: ERICA ALVES DA SILVA ALMEIDA e outros
RÉU: JOAO ERICO DA SILVA e outros

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 472095452 com a exclusão do bem mencionado da relação de bens do Espólio.
Intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro. Tal ato poderá ser suprido pelo encaminhamento direto do processo à Administração Fazendária Estadual, administrativamente o cálculo e emissão do documento de arrecadação estadual à Secretaria da Fazenda Estadual, nos termos definidos na Portaria conjunta PGE/SEFAZ, providência que poderá ser solicitada na representação da Secretaria da Fazenda Estadual existente no SAC mais próximo, ou, caso este não exista, na Inspetoria Fazendária a que se vincula o município de seu domicílio. Informa que a portaria está disponível no sítio oficial da SEFAZ-BA(www.sefaz.ba.gov.br>legislação e conselho da fazenda>textos legais>ITD>Portaria Conjunta PGE/SEFAZ.04/14), pelo(a) Inventariante, com a juntada no mesmo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, ou bem como como, no prazo requerido pelo SEFAZ, da Declaração de ITCMD devidamente preenchida, com os valores atribuídos aos bens pelo Ente Público e informação do ITCMD;
Publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
Junte aos autos protocolo realizado no SISBAJUD e RENAJUD em nome do falecido.
Feitas as diligências anteriores, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o Inventariante ser intimado para esclarecer a situação;
Em seguida, o inventariante deverá ser intimado para apresentar as últimas declarações, lavrando-se posteriormente o “termo de últimas declarações”, observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do Código de Processo Civil, dando-se vista ao Ministério Público se houve menor;
Superada a fase anterior, ao Inventariante para apresentar o esboço final da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha.
O Cartório deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houve algum pedido específico da parte ou impugnação.
As determinações proferidas no presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em Lei. E nada mais havendo, determino, ainda, que se encerre o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501904-58.2016.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: B. S. D. S.
Advogado: Virginia De Jesus Aguiar Gomes (OAB:SP436984)
Custos Legis: Edileusa De Aguiar Silva
Advogado: Virginia De Jesus Aguiar Gomes (OAB:SP436984)
Custos Legis: Valdeilson Rodrigues De Souza
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Advogado: Willie Ubirajara Maximo Monfardini Costa (OAB:BA65632)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 0501904-58.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

CUSTOS LEGIS: B. S. D. S. e outros
Advogado(s): VIRGINIA DE JESUS AGUIAR GOMES (OAB:SP436984)
CUSTOS LEGIS: VALDEILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): WILLIE UBIRAJARA MAXIMO MONFARDINI COSTA (OAB:BA65632), JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980)

SENTENÇA
Verifica-se que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a homologação deste Juízo.
Estando às partes perante o fiscal da lei e defensor dos interesses do incapaz e havendo, como de fato há o desejo destes em dar cunho judicial ao mencionado acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, requereu a homologação da transação, vez que atendidas as exigências pertinentes a espécie.
Assim, só nos resta homologá-lo o acordo entre as partes quanto o débito alimentar em favor do Exequente, no montante de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais) a ser pago à vista em 05/03/2024 o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais 12 (doze) parcelas de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) com vencimento no dia 05 de cada mês.
Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO, por sentença o acordo apresentado, com fulcro no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes havida, uma vez que a avença não tem forma defesa em lei, e as partes têm a anuência do Ministério Público, que requereu a homologação.
Sem custas.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Após o transito e julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 23 de abril de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008453-63.2020.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)

Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 470685617
Processo N° : 8008453-63.2020.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIA ANTONIA DOS SANTOS CRUZ MIGUEZ (OAB:BA27935), CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084), GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346)
ALESSANDRO FAGUNDES MOURA (OAB:BA50375), MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES (OAB:BA41692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610493784500000452866114

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006616-70.2020.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 470685637
Processo N° : 8006616-70.2020.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)
FABIANE FRANCISCA LAISMANN (OAB:BA40857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610522933300000452866131

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002647-42.2023.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luana Almeida De Oliveira (OAB:BA30275)
Advogado: Andrea Da Rocha Medrado (OAB:BA37051)
Advogado: Khadja Medrado Araújo Luz (OAB:BA26546)

Advogado: Andrea Da Rocha Medrado (OAB:BA37051)
Advogado: Khadja Medrado Araújo Luz (OAB:BA26546)
Advogado: Luana Almeida De Oliveira (OAB:BA30275)

Advogado: Lucimari Sardeiro Ribeiro Rocha (OAB:BA74571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 470685647
Processo N° : 8002647-42.2023.8.05.0022
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
ANDREA DA ROCHA MEDRADO (OAB:BA37051), KHADJA MEDRADO ARAÚJO LUZ (OAB:BA26546), LUANA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA30275)
LUCIMARI SARDEIRO RIBEIRO ROCHA (OAB:BA74571)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610551798600000452866139

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006106-23.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Maria Das Gracas Goncalves Feitoza
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Herdeiro: Pamela Gabriele Feitoza Da Silva
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Herdeiro: Gustavo Rafael Feitoza Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Herdeiro: Israelita Naiara Alves Da Silva

Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Herdeiro: Lilia Santos Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Inventariado: Josemar Cardoso Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CEJUSC - AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO

Processo nº : 8006106-23.2021.8.05.0022 - Classe - Assunto: INVENTÁRIO
Polo Ativo: INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES FEITOZA
HERDEIRO: PAMELA GABRIELE FEITOZA DA SILVA, GUSTAVO RAFAEL FEITOZA DA SILVA, ISRAELITA NAIARA ALVES DA SILVA, LILIA SANTOS DA SILVA

Polo Passivo: INVENTARIADO: JOSEMAR CARDOSO DA SILVA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 468445246, DESIGNO audiência de MEDIAÇÃO para o dia 16/12/2024 às 09:30 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8001776
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 8001776)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 06 de Novembro de 2024.
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001665-62.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Suzimaura Da Silva Gomes (OAB:BA52710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 459549866
Processo N° : 8001665-62.2022.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUZIMAURA DA SILVA GOMES (OAB:BA52710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082205164219600000442825406

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006106-23.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Maria Das Gracas Goncalves Feitoza
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Herdeiro: Pamela Gabriele Feitoza Da Silva
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Herdeiro: Gustavo Rafael Feitoza Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Herdeiro: Israelita Naiara Alves Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Herdeiro: Lilia Santos Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Inventariado: Josemar Cardoso Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CEJUSC - AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO

Processo nº : 8006106-23.2021.8.05.0022 - Classe - Assunto: INVENTÁRIO
Polo Ativo: INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES FEITOZA
HERDEIRO: PAMELA GABRIELE FEITOZA DA SILVA, GUSTAVO RAFAEL FEITOZA DA SILVA, ISRAELITA NAIARA ALVES DA SILVA, LILIA SANTOS DA SILVA

Polo Passivo: INVENTARIADO: JOSEMAR CARDOSO DA SILVA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 468445246, DESIGNO audiência de MEDIAÇÃO para o dia 16/12/2024 às 09:30 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8001776
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 8001776)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)

Barreiras-BA, 06 de Novembro de 2024.
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006106-23.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Maria Das Gracas Goncalves Feitoza
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Herdeiro: Pamela Gabriele Feitoza Da Silva
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Herdeiro: Gustavo Rafael Feitoza Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Herdeiro: Israelita Naiara Alves Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Herdeiro: Lilia Santos Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Inventariado: Josemar Cardoso Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CEJUSC - AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO

Processo nº : 8006106-23.2021.8.05.0022 - Classe - Assunto: INVENTÁRIO
Polo Ativo: INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES FEITOZA
HERDEIRO: PAMELA GABRIELE FEITOZA DA SILVA, GUSTAVO RAFAEL FEITOZA DA SILVA, ISRAELITA NAIARA ALVES DA SILVA, LILIA SANTOS DA SILVA

Polo Passivo: INVENTARIADO: JOSEMAR CARDOSO DA SILVA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 468445246, DESIGNO audiência de MEDIAÇÃO para o dia 16/12/2024 às 09:30 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8001776
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 8001776)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 06 de Novembro de 2024.

Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006106-23.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Maria Das Gracas Goncalves Feitoza
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Herdeiro: Pamela Gabriele Feitoza Da Silva
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Herdeiro: Gustavo Rafael Feitoza Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Herdeiro: Israelita Naiara Alves Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Herdeiro: Lilia Santos Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Inventariado: Josemar Cardoso Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CEJUSC - AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO

Processo nº : 8006106-23.2021.8.05.0022 - Classe - Assunto: INVENTÁRIO
Polo Ativo: INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES FEITOZA
HERDEIRO: PAMELA GABRIELE FEITOZA DA SILVA, GUSTAVO RAFAEL FEITOZA DA SILVA, ISRAELITA NAIARA ALVES DA SILVA, LILIA SANTOS DA SILVA

Polo Passivo: INVENTARIADO: JOSEMAR CARDOSO DA SILVA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 468445246, DESIGNO audiência de MEDIAÇÃO para o dia 16/12/2024 às 09:30 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8001776
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 8001776)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 06 de Novembro de 2024.
Amanda Amaral de A. F. Ferro

Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006378-46.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006378-46.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Exoneração]

AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: KAUANNY BEATRIZ DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).
Escoados os prazos acima assinalados, caso uma das partes requeira a produção de provas em audiência, designo desde já audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.
Deverão as partes proceder conforme determina o art. 455 do CPC.
Após, intime-se o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Expedientes necessários.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003517-58.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Carlos Ronaldo Vieira
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Representante: Eliene Oliveira Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003517-58.2021.8.05.0022.
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Revisão]
AUTOR: AUTOR: CARLOS RONALDO VIEIRA

REQUERIDO: REPRESENTANTE: ELIENE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora, preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004042-40.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)

Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 467973466
Processo N° : 8004042-40.2021.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA40424), GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149), LUCAS ARAUJO PIMENTA (OAB:BA49058)
ELIVANIA BARBOSA SOARES (OAB:BA23611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100917122812300000450422383

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005260-35.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Franciele Ferreira Barbosa (OAB:BA46594)

Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471444954

Processo N° : 8005260-35.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCIELE FERREIRA BARBOSA (OAB:BA46594)
DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103017452733900000453558470

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001236-66.2020.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Djalma Dos Santos Vieira
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Requerido: Maria Aparecida Silva Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ivone Dos Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Lucia Da Conceição Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8001236-66.2020.8.05.0022
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Polo Ativo: REQUERENTE: DJALMA DOS SANTOS VIEIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 12/11/2024 às 10:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 447497162, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 1 de outubro de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010053-80.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Rodrigo Barboza Borges Carvalho (OAB:DF49433)

Advogado: Rodrigo Barboza Borges Carvalho (OAB:DF49433)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472514614

Processo N° : 8010053-80.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RODRIGO BARBOZA BORGES CARVALHO (OAB:DF49433)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611465422500000454502120

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009032-69.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maisa Camara De Oliveira (OAB:BA57809)

Advogado: Maisa Camara De Oliveira (OAB:BA57809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472289307
Processo N° : 8009032-69.2024.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAISA CAMARA DE OLIVEIRA (OAB:BA57809)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515234437900000454305381

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001236-66.2020.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Djalma Dos Santos Vieira
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Requerido: Maria Aparecida Silva Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ivone Dos Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Lucia Da Conceição Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001236-66.2020.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:DJALMA DOS SANTOS VIEIRA
RÉU: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Tendo em vista a solicitação de ID. 472406440 e os motivos apresentados a este Juízo, e a disponibilização de meios necessários para a sua realização.
O Juízo da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras, DEFERE o pedido, e informa que para a participação da Defensora Pública da Parte Requerida LAÍS DANIELA NUNES CAMPOS SAMBÜC, a ser realizada por meio

da plataforma Lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/208720 - Extensão da Sala de Audiência: 208720 (acesso através de dispositivos eletrônicos - celular/tablet ou notebook).

Advertência: todos os demais, devem comparecer pessoalmente a sala de audiência da 1ª Vara de Família, no horário e data designado.

Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8012749-89.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério / Ba
Requerente: Douglas Torres Souza
Advogado: Cainara Tavares Marcelino De Paula (OAB:GO65448)
Advogado: Claudiany Vasco Maia (OAB:GO55955)
Advogado: Camila Rodrigues De Matos (OAB:GO58319)
Terceiro Interessado: Oficia Funilauto Mariluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012749-89.2024.8.05.0022
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Intimação]
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO / BA
RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO - CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Cuida-se de Carta Precatória visando à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da parte requerida para todos os termos da ação.
Serão requisitados por carta os atos processuais que hajam de se realizar fora dos limites territoriais da comarca. Na hipótese, preenchidos todos os requisitos legais, o cumprimento da diligência deprecada é medida que se impõe.
Conforme ID 470819821 foi deferido o recolhimento das custas ao final pelo Juízo Deprecante. Determino o cumprimento da carta precatória, ressalvado que a cobrança deverá ser realizada no final do processo de origem na Comarca de São Desidério-BA.
Dessa forma, CUMPRA-SE a Carta Precatória de ID 470819821, servindo a própria de mandado com os acréscimos necessários.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Após, devolva-se ao Juízo de origem, com as devidas anotações.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8012749-89.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério / Ba
Requerente: Douglas Torres Souza
Advogado: Valesca Tavares Marcelino De Paula (OAB:GO65570)
Advogado: Cainara Tavares Marcelino De Paula (OAB:GO65448)
Advogado: Claudiany Vasco Maia (OAB:GO55955)
Advogado: Camila Rodrigues De Matos (OAB:GO58319)
Terceiro Interessado: Oficia Funilauto Mariluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012749-89.2024.8.05.0022
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Intimação]
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO / BA
RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO - CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Cuida-se de Carta Precatória visando à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da parte requerida para todos os termos da ação.
Serão requisitados por carta os atos processuais que hajam de se realizar fora dos limites territoriais da comarca. Na hipótese, preenchidos todos os requisitos legais, o cumprimento da diligência deprecada é medida que se impõe.
Conforme ID 470819821 foi deferido o recolhimento das custas ao final pelo Juízo Deprecante. Determino o cumprimento da carta precatória, ressalvado que a cobrança deverá ser realizada no final do processo de origem na Comarca de São Desidério-BA.
Dessa forma, CUMPRA-SE a Carta Precatória de ID 470819821, servindo a própria de mandado com os acréscimos necessários.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Após, devolva-se ao Juízo de origem, com as devidas anotações.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008203-88.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Advogado: Arielle Ferreira Soares (OAB:BA80289)
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472377492
Processo N° : 8008203-88.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO registrado(a) civilmente como ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202), ARIELLE FERREIRA SOARES (OAB:BA80289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516410830700000454380447

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003615-72.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472373174
Processo N° : 8003615-72.2023.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

NILVO SCHWINGEL (OAB:BA23387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517504859300000454377355

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008512-12.2024.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Roseane Dos Santos Rocha
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Requerido: Joao Da Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008512-12.2024.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Caução]
AUTOR:ROSEANE DOS SANTOS ROCHA
RÉU: JOAO DA ROCHA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para que junte aos autos relatório médico atualizado em que conste o nome do paciente/curatelado no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, novas vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009798-59.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maria Clara Vasconcelos Santiago (OAB:DF66216)

Advogado: Aline De Souza Marcelino (OAB:SP439993)
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472390496
Processo N° : 8009798-59.2023.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA CLARA VASCONCELOS SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VASCONCELOS SANTIAGO (OAB:-DF66216)
ALINE DE SOUZA MARCELINO (OAB:SP439993), IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517571911800000454394910

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8001319-14.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472402271
Processo N° : 8001319-14.2022.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
MARIANA MACIEL SOUZA RENOVATO (OAB:BA62278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518080289300000454398494

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8013038-22.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)

Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472438899
Processo N° : 8013038-22.2024.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609204534200000454438980

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000516-94.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)

Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472463080
Processo N° : 8000516-94.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA DE OLIVEIRA DE FREITAS BATISTA (OAB:BA59411)
RAMON ALFREDO RIBEIRO TAVARES (OAB:BA54107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609341619100000454456043

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001042-27.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)

Advogado: Cinthia Novaes De Brito (OAB:BA65998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471374635
Processo N° : 8001042-27.2024.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOANA GABRIELA REIS DA SILVA (OAB:BA65166)
CINTHIA NOVAES DE BRITO (OAB:BA65998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103011413531600000453491799

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006378-46.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472497501
Processo N° : 8006378-46.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288), DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167)
ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611212133200000454490703

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8011189-15.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471179031
Processo N° : 8011189-15.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FABIANE FRANCISCA LAISMANN (OAB:BA40857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103016513013800000453316707

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000433-31.2023.8.05.0070 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Taiane Francine Pinto Machado (OAB:DF73780)

Advogado: Taline Amoriele Nunes Da Cruz Oliveira (OAB:BA66029)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471181485
Processo N° : 8000433-31.2023.8.05.0070
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAIANE FRANCINE PINTO MACHADO (OAB:DF73780)
TALINE AMORIELE NUNES DA CRUZ OLIVEIRA (OAB:BA66029), ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103016550579200000453316734

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8010691-50.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471339389

Processo N° : 8010691-50.2023.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103017091639100000453461472

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300684-14.2013.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Elonilda De Souza Lopes
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Requerido: Larissa Sthefanny De Souza Lopes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0300684-14.2013.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Capacidade, Interdição]
AUTOR:MARIA ELONILDA DE SOUZA LOPES
RÉU: LARISSA STHEFANNY DE SOUZA LOPES

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por MARIA ELONILDA DE SOUZA LOPES em face de LARISSA STHEFANNY DE SOUZA LOPES.
Narra que o interditando, de acordo com os laudos médicos anexados ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, e, em consequência, inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.
Requer, ao final, na condição de genitora sua nomeação como curador.
Juntou documentos.
Foi deferida a curatela provisória no ID 320676120.
Nos termos do ID 320676130, foi o interditando entrevistado, tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.
A Defensoria Pública atuou no feito como curadora especial e apresentou contestação no ID 320676677, pugnando pela improcedência do pedido por negativa geral.
Exame pericial colacionado aos autos no ID 386158297 e ss.
Ao final, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. (ID438238380)
É o relatório.
Passo a decidir.
Trata-se de Ação de Interdição interposta por MARIA ELONILDA DE SOUZA LOPES, a fim de ser nomeada Curadora de sua filha LARISSA STHEFANNY DE SOUZA.
A Interdição, pelo que se entende da leitura do art. 1,767 do Código Civil, é ato pelo qual o poder estatal retira do indivíduo, por razões legais, a livre disposição e a administração de seus bens, transferindo a terceiro a obrigação de administrar com zelo e cuidado o seu patrimônio e a empreender as diligências necessárias para garantir a integridade, o bem-estar ou qualquer outro ato inerente à proteção da dignidade humana do portador de deficiência intelectual.
A interdição tem dois objetivos: um deles “é proteger o interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral ou psicológica” o outro refere-se à segurança das relações jurídicas ou não, mantidas entre o interditado e as pessoas que com ele se relacionam “ Por outro lado a interdição também busca proteger interesse público, na medida em que, ao se proteger o interditado também se protegem todos os sujeitos que com ele mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não”. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2. ed. Rev. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivum, 2017, pg. 1205
Estão sujeitos à curatela (art. 1767 do Código Civil):
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)
[…]

Nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015,
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
A legislação pátria, regulamenta o instituto da interdição, preceituando, os legitimados para a propositura da ação, encontrando-se a requerente legitimada a pleitear o múnus, nos termos do inc. I do art. 747, do Código de Processo Civil.
Como se observou ao longo do processo, resta demonstrada a capacidade e boa vontade do requerente em acolher e cuidar do Interditando, de modo que autorizado se encontra para assumir o múnus da curatela, a fim de administrar os interesses do interditando, posto que incapacitado, em face da doença grave que lhe acomete, de exercer os atos da vida civil.
Da análise dos exames médicos realizados por profissionais que atendem a Interditanda ao longo da vida juntados aos autos e, mais especificamente o Laudo Pericial Oficial apresentado nos IDs 386158298/386158299 para atestar o estado de saúde atual da interditanda, conclui-se que precisa de pessoa que possa cuidar de seu bem estar e da sua situação econômica, posto que diagnosticada com patologia classificada como doença mental, que o impede de reger sua pessoa e bens.
Desta forma, entendo que o conjunto da prova é favorável ao deferimento da pretensão do requerente.
Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável do representante do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECRETAR a INTERDIÇÃO de LARISSA STHEFANNY DE SOUZA LOPES e nomeio-lhe CURADOR MARIA ELONILDA DE SOUZA LOPES que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias na forma do art. 759 do C.P.C.
Registre-se que a curatela deve afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme preceitua o art. 85, caput e §1° da Lei n° 13.146/2015. Confira-se:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC c/c 1.773 e 9º, III do CC-02, determino a inscrição desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca e publicação, por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Transitada em julgado, expeça-se de mandado de averbação. Dou força de Mandado de Averbação e determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação da interdição.
Expeça-se Termo de Curatela definitivo.
Publique-se. Intime-se. Sem Custas.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8011474-08.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)

Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471346676
Processo N° : 8011474-08.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANA PAULA SANTOS CASTRO (OAB:BA50767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103017095937000004534648 94

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8012185-13.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Catia Mirele De Alcantara Paula Dos Santos
Advogado: Ericarla Silva Pereira De Queiroz (OAB:BA53098)
Requerente: Alex Sandro Ferreira Dos Santos
Advogado: Ericarla Silva Pereira De Queiroz (OAB:BA53098)
Custos Legis: Ministerio Publico Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA
com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8012185-13.2024.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR: CATIA MIRELE DE ALCANTARA PAULA DOS SANTOS e outros e CATIA MIRELE DE ALCANTARA PAULA DOS SANTOS e outros
RÉU:

Vistos e etc.
Ingressaram CATIA MIRELE DE ALCANTARA PAULA DOS SANTOS e ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS com pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)/[Dissolução], narrando os fatos contidos na exordial de ID 467761035.
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (ID 470522608).
Vieram-me concluso para homologação.

É o breve relatório.
Decido.
As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissionais habilitados. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo. Noutra via, cumpre-nos asseverar que a pensão alimentícia e o regime de guarda atende aos interesses superiores da criança/adolescente.
No caso em apreço, os interessados deixaram claro a intenção de não mais conviverem, acordando quanto ao divórcio, guarda, regime de visitas e alimentos dos filhos, inexistindo, assim, óbice ao acolhimento do pedido.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de ID 467761035 firmado entre CATIA MIRELE DE ALCANTARA PAULA DOS SANTOS e ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Em caso havendo alteração de nomes após o casamento, a cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte integrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, por meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Isento de custas ante o deferimento da assistência judiciária para ambas as partes que são beneficiárias da AJG. Que por ora se defere.
Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público, caso haja interesse de crianças ou adolescentes.
Se as partes renunciaram expressamente os prazos recursais. Dê o trânsito em julgado, conforme (art. 1.000, § 1º). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa cartorária com as cautelas legais. Certifique-se.
Expeça-se os mandados, ofícios e documentos necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501428-20.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Interessado: Isabel De Oliveira Cardoso
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Interessado: Tayrys De Assis Lima
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Falecido: Cleuse De Assis Lima
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA
com força de Averbação/Retificação

PROCESSO: 0501428-20.2016.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Adoção de Maior]
AUTOR:ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: TAMYRES DE ASSIS LIMA e outros

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO [Adoção de Maior] ajuizada por ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO em favor de TAYRYS DE ASSIS LIMA e em face de CLEUSE DE ASSIS LIMA.
A requerente pleiteia a adoção com o intuito de formalizar o vínculo afetivo já existente com a adotanda, que está sob sua guarda desde 1995. Alega que a mãe biológica não tinha condições financeiras de cuidar da criança, à época e que, embora estivesse sob a guarda de fato da mãe adotiva desde 10/09/1991, o termo de guarda somente foi feito em 16/06/1995.
A requerente, por conta do vínculo afetivo que construiu com a adotanda, pretende “dar o seu sobrenome” e que não há qualquer resistência da mãe biológica.
Juntou os documentos constantes no ID 289289239.
Em petição de ID 289291846, a parte autora informou o falecimento da mãe biológica, juntando a certidão de óbito (ID 289292146).
Em despacho de ID 289293324, foi determinada a realização de estudo psicossocial.
Os laudos periciais foram juntados no ID 298667559 e ID 399121789.
O nobre representante do Ministério Público deixou de ofertar manifestação (ID 441605771).
Vieram-me conclusos os autos .

É o breve relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil, diante da suficiência das provas coligidas ao feito.
No mérito, a pretensão deduzida na presente ação é procedente.
A adoção de pessoa maior de 18 anos é regida pelo Código Civil Brasileiro, conforme o artigo 1.619, que permite a adoção independentemente de destituição do poder familiar, uma vez que o adotando é maior e capaz. Além disso, o consentimento da pessoa a ser adotada é imprescindível, nos termos do artigo 1.621, §2º do Código Civil.
No caso em questão, a adotanda expressou livremente sua vontade de ser adotada pela requerente, tendo sido verificado o vínculo afetivo de longa data entre ambas, conforme consta nos laudos oficiais dos peritos nomeado. A mãe biológica, Cleuse de Assis Lima, faleceu no decorrer do trâmite processual. Há que se destacar que o reconhecimento da adoção é uma mera formalidade visto que adotante e adotada já se consideram e se tratam com o carinho e amor dispensado entre mãe e filha.
Diante de tais considerações e argumentos, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a presente AÇÃO DE ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR DE IDADE para declarar ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO como mãe de TAYRYS DE ASSIS LIMA.
Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para o fim da averbação à margem do registro de nascimento da adotanda o deferimento do pedido de adoção, com a inscrição do nome do adotante, ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO, como mãe, além do nome de seus ascendentes como avós maternos, alterando-se o nome da adotanda, se assim o desejar, com o consequente cancelamento original de seu registro.
Intime-se a adotada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome que irá adotar.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário. Certifique-se.
Expeça-se os ofícios, mandados e documentos necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras - BA, datado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501428-20.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Isabel De Oliveira Cardoso
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Interessado: Tayrys De Assis Lima
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Falecido: Cleuse De Assis Lima
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA
com força de Averbação/Retificação

PROCESSO: 0501428-20.2016.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Adoção de Maior]
AUTOR:ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: TAMYRES DE ASSIS LIMA e outros

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO [Adoção de Maior] ajuizada por ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO em favor de TAYRYS DE ASSIS LIMA e em face de CLEUSE DE ASSIS LIMA.
A requerente pleiteia a adoção com o intuito de formalizar o vínculo afetivo já existente com a adotanda, que está sob sua guarda desde 1995. Alega que a mãe biológica não tinha condições financeiras de cuidar da criança, à época e que, embora estivesse sob a guarda de fato da mãe adotiva desde 10/09/1991, o termo de guarda somente foi feito em 16/06/1995.
A requerente, por conta do vínculo afetivo que construiu com a adotanda, pretende “dar o seu sobrenome” e que não há qualquer resistência da mãe biológica.
Juntou os documentos constantes no ID 289289239.
Em petição de ID 289291846, a parte autora informou o falecimento da mãe biológica, juntando a certidão de óbito (ID 289292146).
Em despacho de ID 289293324, foi determinada a realização de estudo psicossocial.
Os laudos periciais foram juntados no ID 298667559 e ID 399121789.
O nobre representante do Ministério Público deixou de ofertar manifestação (ID 441605771).
Vieram-me conclusos os autos .

É o breve relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil, diante da suficiência das provas coligidas ao feito.
No mérito, a pretensão deduzida na presente ação é procedente.
A adoção de pessoa maior de 18 anos é regida pelo Código Civil Brasileiro, conforme o artigo 1.619, que permite a adoção independentemente de destituição do poder familiar, uma vez que o adotando é maior e capaz. Além disso, o consentimento da pessoa a ser adotada é imprescindível, nos termos do artigo 1.621, §2º do Código Civil.
No caso em questão, a adotanda expressou livremente sua vontade de ser adotada pela requerente, tendo sido verificado o vínculo afetivo de longa data entre ambas, conforme consta nos laudos oficiais dos peritos nomeado. A mãe biológica, Cleuse de Assis Lima, faleceu no decorrer do trâmite processual. Há que se destacar que o reconhecimento da adoção é uma mera formalidade visto que adotante e adotada já se consideram e se tratam com o carinho e amor dispensado entre mãe e filha.
Diante de tais considerações e argumentos, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a presente AÇÃO DE ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR DE IDADE para declarar ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO como mãe de TAYRYS DE ASSIS LIMA.
Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para o fim da averbação à margem do registro de nascimento da adotanda o deferimento do pedido de adoção, com a inscrição do nome do

adotante, ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO, como mãe, além do nome de seus ascendentes como avós maternos, alterando-se o nome da adotanda, se assim o desejar, com o consequente cancelamento original de seu registro.
Intime-se a adotada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome que irá adotar.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário. Certifique-se.
Expeça-se os ofícios, mandados e documentos necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras - BA, datado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501428-20.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Isabel De Oliveira Cardoso
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Interessado: Tayrys De Assis Lima
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Falecido: Cleuse De Assis Lima
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA
com força de Averbação/Retificação

PROCESSO: 0501428-20.2016.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Adoção de Maior]
AUTOR:ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: TAMYRES DE ASSIS LIMA e outros

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO [Adoção de Maior] ajuizada por ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO em favor de TAYRYS DE ASSIS LIMA e em face de CLEUSE DE ASSIS LIMA.
A requerente pleiteia a adoção com o intuito de formalizar o vínculo afetivo já existente com a adotanda, que está sob sua guarda desde 1995. Alega que a mãe biológica não tinha condições financeiras de cuidar da criança, à época e que, embora estivesse sob a guarda de fato da mãe adotiva desde 10/09/1991, o termo de guarda somente foi feito em 16/06/1995.
A requerente, por conta do vínculo afetivo que construiu com a adotanda, pretende “dar o seu sobrenome” e que não há qualquer resistência da mãe biológica.
Juntou os documentos constantes no ID 289289239.
Em petição de ID 289291846, a parte autora informou o falecimento da mãe biológica, juntando a certidão de óbito (ID 289292146).
Em despacho de ID 289293324, foi determinada a realização de estudo psicossocial.
Os laudos periciais foram juntados no ID 298667559 e ID 399121789.
O nobre representante do Ministério Público deixou de ofertar manifestação (ID 441605771).
Vieram-me conclusos os autos .

É o breve relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil, diante da suficiência das provas coligidas ao feito.
No mérito, a pretensão deduzida na presente ação é procedente.
A adoção de pessoa maior de 18 anos é regida pelo Código Civil Brasileiro, conforme o artigo 1.619, que permite a adoção independentemente de destituição do poder familiar, uma vez que o adotando é maior e capaz. Além disso, o consentimento da pessoa a ser adotada é imprescindível, nos termos do artigo 1.621, §2º do Código Civil.

No caso em questão, a adotanda expressou livremente sua vontade de ser adotada pela requerente, tendo sido verificado o vínculo afetivo de longa data entre ambas, conforme consta nos laudos oficiais dos peritos nomeado. A mãe biológica, Cleuse de Assis Lima, faleceu no decorrer do trâmite processual. Há que se destacar que o reconhecimento da adoção é uma mera formalidade visto que adotante e adotada já se consideram e se tratam com o carinho e amor dispensado entre mãe e filha.
Diante de tais considerações e argumentos, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a presente AÇÃO DE ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR DE IDADE para declarar ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO como mãe de TAYRYS DE ASSIS LIMA.
Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para o fim da averbação à margem do registro de nascimento da adotanda o deferimento do pedido de adoção, com a inscrição do nome do adotante, ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO, como mãe, além do nome de seus ascendentes como avós maternos, alterando-se o nome da adotanda, se assim o desejar, com o consequente cancelamento original de seu registro.
Intime-se a adotada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome que irá adotar.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário. Certifique-se.
Expeça-se os ofícios, mandados e documentos necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras - BA, datado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007946-68.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471378284
Processo N° : 8007946-68.2021.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519)
THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103017251230700000453498351

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001497-60.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)
Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471672627
Processo N° : 8001497-60.2022.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA64395), JOANA GABRIELA REIS DA SILVA (OAB:BA65166)
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103116340670700000453759362

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005145-77.2024.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Herdeiro: Valdeni Goncalves De Brito
Advogado: Mayara De Oliveira Ramos (OAB:BA42996)
Herdeiro: Joao Monteiro De Brito Neto
Advogado: Mayara De Oliveira Ramos (OAB:BA42996)
Inventariado: Gustavo Brito
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO:8005145-77.2024.8.05.0022
CLASSE:INVENTÁRIO (39)[Inventário e Partilha]
AUTOR:VALDENI GONCALVES DE BRITO e outros
RÉU:GUSTAVO BRITO

Vistos etc.
1- Prestado o compromisso de inventariante, conforme (ID nº 453430100), já apresentada as primeiras declarações, no ID nº 450644041:
2 – Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntar as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio;
3 Proceda-se a consulta SISBAJUD em nome de GUSTAVO BRITO, CPF nº 064.449.455-77;
CITE(M) os demais herdeiros porventura não habilitados na forma dos arts. 626 e 627 do CPC;
Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança. Intime-se a Fazenda Pública.
Publique-se. Cumpra-se.
Barreiras – BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008203-88.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Advogado: Arielle Ferreira Soares (OAB:BA80289)
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472377492
Processo N° : 8008203-88.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO registrado(a) civilmente como ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202), ARIELLE FERREIRA SOARES (OAB:BA80289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516410830700000454380447

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009251-82.2024.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosenilio Alves Da Silva
Advogado: Augusto Aparicio Oliveira Silva Novais (OAB:BA52726)
Requerente: Josemar Alves Da Silva
Advogado: Augusto Aparicio Oliveira Silva Novais (OAB:BA52726)
Requerente: Josemir Alves Da Silva
Advogado: Augusto Aparicio Oliveira Silva Novais (OAB:BA52726)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8009251-82.2024.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)/[Administração de herança]
AUTOR: ROSENILIO ALVES DA SILVA e outros (2)
RÉU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ROSENILIO ALVES DA SILVA, JOSEMAR ALVES DA SILVA e JOSEMIR ALVES DA SILVA, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por MARIA JOSÉ DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 211.125.095-34, filha de JOSÉ ALVES DA SILVA e ALMIRA ALVES DA SILVA, falecida em 15/09/2022.
Comprovante dos valores devidos pelo Estado da Bahia a de cujus conforme o ID. 454592526 e ID. 454592527.
Certidão de dependentes do INSS no ID. 454592524.
Vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - nº 23.509, informa o direito do(a) falecido(a), do(a) qual o(a)(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar ROSENILIO ALVES DA SILVA, brasileiro(a), Casado(a), Lavrador, portador(a) do RG-CI n° 01770864 83, SSP-BA, inscrito(a) no CPF sob o nº 122.375.315-87, residente e domiciliado(a) na Rua Gerolino de Carvalho, nº 309, Lot. Santana, Angical-BA, CEP 47960-000, sem endereço eletrônico, JOSEMAR ALVES DA SILVA, brasileiro(a), Solteiro(a), Lavrador, portador(a) do RG-CI n° 03742382 78, SSP-BA, inscrito(a) no CPF sob o nº 376.927.715-53, residente e domiciliado(a) na Rua Abdom Passo, nº 19, Cetro, Angical-BA, CEP 47960-000, sem endereço eletrônico, JOSEMIR ALVES DA SILVA, brasileiro(a), Viúvo(a), Sargento Reformado, portador(a) do RG-CI n° 069578521-2, M.Ex, inscrito(a) no CPF sob o nº 107.801.305-53, residente e domiciliado(a) na Rua Bolandeira, nº 204, Renato Gonçalves, Barreiras--BA, CEP 47806-082; ou procurador com poderes específicos, a levantarem o montante devido pelo Estado da Bahia, referentes a 2ª e 3ª do FUNDEF, nos valores de R$ 39.917,51 (trinta e nove mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos) à Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA, matricula nº 11170276, inscrita no CPF/MF sob o nº 211.125.095-34, filha de JOSÉ ALVES DA SILVA e ALMIRA ALVES DA SILVA, falecida em 15/09/2022, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022. Sendo dividido e integralizado entre os herdeiros citados acima, no percentual de 33,33 % (trinta e três vírgula trinta e três por cento), a qual se perfaz o valor de 13.305,8366 (treze mil trezentos e cinco inteiros e oito mil trezentos e sessenta e seis décimos de milésimo, a ser levantado para cada um dos herdeiros da de cujus.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Expeça-se a Serventia o competente alvará judicial, para cumprimentos das medidas aqui exaradas.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras – BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005457-92.2020.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)
Advogado: Gesica Borges De Brito Bastos (OAB:BA45758)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471840944

Processo N° : 8005457-92.2020.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABIANE FRANCISCA LAISMANN (OAB:BA40857), GESICA BORGES DE BRITO BASTOS (OAB:BA45758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115583239800000453908051

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8009730-75.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472227297
Processo N° : 8009730-75.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510193260300000454250329

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006494-86.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Do Socorro Firmo
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerente: Jean Carlos Lopes Firmes
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerente: Rufina Meire Lopes Firmo
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerente: Antonio Elias Firmes Filho
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerente: Jose Roberto Lopes Firmes
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO:8006494-86.2022.8.05.0022
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)/[Bem de Família (Voluntário), Aquisição]
AUTOR:MARIA DO SOCORRO FIRMO e outros (4)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Vistos, etc.

MARIA DO SOCORRO FIRMO, JEAN CARLOS LOPES FIRMES, RUFINA MEIRE LOPES FIRMO, ANTONIO ELIAS FIRMES FILHO e JOSE ROBERTO LOPES FIRMES ingressaram em juízo com pedido de alvará para o levantamento de valores de titularidade de IRAIDES LOPES FIRMES, brasileira, pensionista, portadora do RG nº 02.676.513-68 SSP-BA e inscrita no CPF sob o nº 657.986.511-34, genitora dos requerentes, falecida em 18 DE Novembro de 2021. Juntaram aos autos procuração e documentos. Afirmam que a extinta não deixou bens (ID 217276199).
Determinada a expedição de ofício ao INSS, bem como pesquisa SISBAJUD (ID 337247090), a(s) respectiva(s) resposta(s) fora(m) juntada(s) aos autos (IDs 388646997 e 417660952)
Certidão do INSS acerca da inexistência de dependentes habilitados juntada no ID 396453429.
O Banco do Brasil requereu juntada de procuração, substabelecimento e carta de preposição, porém sem mais pedidos ID 438102050).

É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuados em vida pelo(a) titular do direito.
O pedido dos Requerentes merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários à sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito (ID 388646997), seja porque fazem jus aos valores depositados, diante da inexistência de outros herdeiros ou bens imóveis, sendo autorizado o levantamento dos valores independentemente de inventário.
ANTE O EXPOSTO, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os Requerentes MARIA DO SOCORRO FIRMO, JEAN CARLOS LOPES FIRMES, RUFINA MEIRE LOPES FIRMO, ANTONIO ELIAS FIRMES FILHO e JOSE ROBERTO LOPES FIRMES a levantarem os valores existentes em nome de IRAIDES LOPES FIRMES, brasileira, pensionista, portadora do RG nº 02.676.513-68 SSP-BA e inscrita no CPF sob o nº 657.986.511-34 junto ao BANCO DO BRASIL.
Ressalto que o valor deverá ser repartido em percentual igualitário entre os herdeiros.
Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Expeça-se Alvará.
Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).
Transitado em julgado, expeça(m)-se o(s) alvará(s). Após, arquivem-se.

Barreiras – BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8009490-57.2022.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471186652
Processo N° : 8009490-57.2022.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103016553123500000453323922

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008203-88.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Advogado: Arielle Ferreira Soares (OAB:BA80289)
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472377492
Processo N° : 8008203-88.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO registrado(a) civilmente como ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202), ARIELLE FERREIRA SOARES (OAB:BA80289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516410830700000454380447

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000992-35.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 459260149
Processo N° : 8000992-35.2023.8.05.0022
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082016240843400000442564346

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006499-11.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adelmo Dos Reis
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Giulia Carolina De Souza Pinto (OAB:BA75447)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006499-11.2022.8.05.0022

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR: ADELMO DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, apresentar nos autos a Certidão de Dependentes do INSS, indispensável para o regular prosseguimento do feito.
Após, concluso para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8010009-61.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Samuel Bruno Ribeiro De Jesus (OAB:BA66387)

Advogado: Samuel Bruno Ribeiro De Jesus (OAB:BA66387)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471285000
Processo N° : 8010009-61.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SAMUEL BRUNO RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA66387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103016591031900000453411689

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006494-86.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Do Socorro Firmo
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerente: Jean Carlos Lopes Firmes
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerente: Rufina Meire Lopes Firmo
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerente: Antonio Elias Firmes Filho
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerente: Jose Roberto Lopes Firmes
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO:8006494-86.2022.8.05.0022
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)/[Bem de Família (Voluntário), Aquisição]
AUTOR:MARIA DO SOCORRO FIRMO e outros (4)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Vistos, etc.

MARIA DO SOCORRO FIRMO, JEAN CARLOS LOPES FIRMES, RUFINA MEIRE LOPES FIRMO, ANTONIO ELIAS FIRMES FILHO e JOSE ROBERTO LOPES FIRMES ingressaram em juízo com pedido de alvará para o levantamento de valores de titularidade de IRAIDES LOPES FIRMES, brasileira, pensionista, portadora do RG nº 02.676.513-68 SSP-BA e inscrita no CPF sob o nº 657.986.511-34, genitora dos requerentes, falecida em 18 DE Novembro de 2021. Juntaram aos autos procuração e documentos. Afirmam que a extinta não deixou bens (ID 217276199).
Determinada a expedição de ofício ao INSS, bem como pesquisa SISBAJUD (ID 337247090), a(s) respectiva(s) resposta(s) fora(m) juntada(s) aos autos (IDs 388646997 e 417660952)
Certidão do INSS acerca da inexistência de dependentes habilitados juntada no ID 396453429.
O Banco do Brasil requereu juntada de procuração, substabelecimento e carta de preposição, porém sem mais pedidos ID 438102050).

É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuados em vida pelo(a) titular do direito.
O pedido dos Requerentes merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários à sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito (ID 388646997), seja porque fazem jus aos valores depositados, diante da inexistência de outros herdeiros ou bens imóveis, sendo autorizado o levantamento dos valores independentemente de inventário.
ANTE O EXPOSTO, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os Requerentes MARIA DO SOCORRO FIRMO, JEAN CARLOS LOPES FIRMES, RUFINA MEIRE LOPES FIRMO, ANTONIO ELIAS FIRMES FILHO e JOSE ROBERTO LOPES FIRMES a levantarem os valores existentes em nome de IRAIDES LOPES FIRMES, brasileira, pensionista, portadora do RG nº 02.676.513-68 SSP-BA e inscrita no CPF sob o nº 657.986.511-34 junto ao BANCO DO BRASIL.
Ressalto que o valor deverá ser repartido em percentual igualitário entre os herdeiros.
Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Expeça-se Alvará.
Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).
Transitado em julgado, expeça(m)-se o(s) alvará(s). Após, arquivem-se.

Barreiras – BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8011120-80.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Joao Alberto Da Franca Pinheiro Filho (OAB:BA63409)
Advogado: Joao Alberto Da Franca Pinheiro (OAB:BA29405)

Advogado: Joao Alberto Da Franca Pinheiro (OAB:BA29405)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471332138
Processo N° : 8011120-80.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO ALBERTO DA FRANCA PINHEIRO FILHO (OAB:BA63409), JOAO ALBERTO DA FRANCA PINHEIRO (OAB:BA29405)
JOAO ALBERTO DA FRANCA PINHEIRO (OAB:BA29405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103017033341100000453454630

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8010437-43.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)

Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471341991
Processo N° : 8010437-43.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103017092990400000453464863

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8004945-70.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriana Bispo De Souza Oliveira
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Requerido: Deraldo De Oliveira Lopes Junior
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA
com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8004945-70.2024.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR: ADRIANA BISPO DE SOUZA OLIVEIRA e ADRIANA BISPO DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: DERALDO DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR

Vistos e etc.
Ingressou ADRIANA BISPO DE SOUZA OLIVEIRA em face de DERALDO DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR com pedido de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)/[Dissolução], narrando os fatos contidos na exordial.
Após o transcurso regular do processo, as partes juntaram termo de acordo no ID 464521386.
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (ID 466884318).
Vieram-me concluso para homologação.

É o breve relatório.
Decido.
As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissionais habilitados. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo. Noutra via, cumpre-nos asseverar que a pensão alimentícia e o regime de guarda atende aos interesses superiores da criança/adolescente.
No caso em apreço, os interessados deixaram claro a intenção de não mais conviverem, acordando quanto ao divórcio, partilha de bens, guarda, regime de visitas e alimentos do filho, inexistindo, assim, óbice ao acolhimento do pedido.

Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Assim sendo, converto o divórcio litigioso em consensual e HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de ID 464521386 firmado entre ADRIANA BISPO DE SOUZA OLIVEIRA e DERALDO DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Em caso havendo alteração de nomes após o casamento, a cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte integrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, por meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Isento de custas ante o deferimento da assistência judiciária para ambas as partes que são beneficiárias da AJG. Que por ora se defere.
Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público, caso haja interesse de crianças ou adolescentes.
Se as partes renunciaram expressamente os prazos recursais. Dê o trânsito em julgado, conforme (art. 1.000, § 1º). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa cartorária com as cautelas legais. Certifique-se.
Expeça-se os mandados, ofícios e documentos necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8012459-74.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)

Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471369228
Processo N° : 8012459-74.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764)
KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103017214344800000453488667

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006494-86.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Do Socorro Firmo
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerente: Jean Carlos Lopes Firmes
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerente: Rufina Meire Lopes Firmo
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerente: Antonio Elias Firmes Filho
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)

Requerente: Jose Roberto Lopes Firmes
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006494-86.2022.8.05.0022[Bem de Família (Voluntário), Aquisição]
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR:MARIA DO SOCORRO FIRMO e outros (4)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito em julgado e a expedição do alvará judicial;
Promovo remessa dos autos ao Arquivo .

Barreiras-BA, 6 de novembro de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Diretora de Secretária/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004254-56.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jair Souza De Araujo
Requerido: Aisleide De Oliveira Taumaturgo De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8004254-56.2024.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:JAIR SOUZA DE ARAUJO
RÉU: AISLEIDE DE OLIVEIRA TAUMATURGO DE ARAUJO

Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de ID. 458750288.
Após o trânsito em julgado seja expedido os documentos necessários para o finalização da lide.
Determino que seja os autos, já julgado remetido ao arquivo definitivo, com as devidas cautelas.
Custas gratuitas. Honorários conforme convencionados.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA

8012583-57.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)

Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471369241
Processo N° : 8012583-57.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156)
ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO registrado(a) civilmente como ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO (OAB:BA32098), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103017215869200000453488678

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005685-33.2021.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Jaqueline Oliveira De Menezes (OAB:BA50233)
Advogado: Adriana Sergio Honorio Souza (OAB:BA53870)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8005685-33.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: ANNE KARINNE GOMES DA ROCHA

Requerido: REQUERIDO: EDENILSON LIMA LARANJEIRA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 427775611, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22/04/2024 às 09:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-03-11
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005685-33.2021.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Jaqueline Oliveira De Menezes (OAB:BA50233)
Advogado: Adriana Sergio Honorio Souza (OAB:BA53870)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8005685-33.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: ANNE KARINNE GOMES DA ROCHA

Requerido: REQUERIDO: EDENILSON LIMA LARANJEIRA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 427775611, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22/04/2024 às 09:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-03-11

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003424-66.2019.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 459553346
Processo N° : 8003424-66.2019.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819), MAGNOLIA DE ALCANTARA ALEIXO (OAB:BA35096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082209372325000000442828881

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8004636-49.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Constantina Goncalves Dos Santos Pereira
Advogado: Maxwel Araujo Santos (OAB:GO53884)
Custos Legis: Antonio Carlos Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA
com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8004636-49.2024.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / []
AUTOR: CONSTANTINA GONCALVES DOS SANTOS PEREIRA e CONSTANTINA GONCALVES DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Vistos e etc.
Ingressaram CONSTANTINA GONCALVES DOS SANTOS PEREIRA e ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA com pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)/[], narrando os fatos contidos na exordial de ID 442808859.
Vieram-me concluso para homologação.

É o breve relatório.
Decido.
As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissionais habilitados. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo.
No caso em apreço, os interessados deixaram claro a intenção de não mais conviverem, acordando quanto ao divórcio, inexistindo, assim, óbice ao acolhimento do pedido.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de ID 453970630 firmado entre CONSTANTINA GONCALVES DOS SANTOS PEREIRA e ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Em caso havendo alteração de nomes após o casamento, a cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte integrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, por meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Isento de custas ante o deferimento da assistência judiciária para ambas as partes que são beneficiárias da AJG. Que por ora se defere.
Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público, caso haja interesse de crianças ou adolescentes.
Se as partes renunciaram expressamente os prazos recursais. Dê o trânsito em julgado, conforme (art. 1.000, § 1º). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa cartorária com as cautelas legais. Certifique-se.
Expeça-se os mandados, ofícios e documentos necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002925-82.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)

Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 460679575
Processo N° : 8002925-82.2019.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA (OAB:BA32284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082815311031400000443848184

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500599-73.2015.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Giovanni Pereira Dos Santos
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Gesivaldo Dos Santos
Requerido: Adriana Guedes Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0500599-73.2015.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
AUTOR:GIOVANNI PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: GESIVALDO DOS SANTOS e outros

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Inventário e Partilha] ajuizada por INVENTARIANTE: GIOVANNI PEREIRA DOS SANTOS, em face de REQUERIDO: GESIVALDO DOS SANTOS e outros
Citadas todas as partes, foi determinado a expedição do Formal de Partilha de ID. 321065532.
Vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relatório.
Decido.

No caso em apreço, observa que a finalidade conforme requerido foi plenamente atingida, à luz do que expressa as ações de levantamento de valores em nome do de cujus, e em favor dos herdeiros.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CPC, em consequência e já expedido o competente formal de Partilha, mova os autos ao arquivo.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário. Certifique-se.
Não obstante, consoante a regra preconizada no artigo 274, parágrafo único, do CPC, é dever da parte informar ao juízo qualquer modificação em seu endereço, considerando-se válida a intimação dirigida àquele constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a referida modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, in verbis:
“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Sendo assim, efetuada a tentativa de Intimação pessoal ou por DJE, dá por intimada a qualquer uma das partes, movendo os autos após, ao arquivo definitivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002925-82.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)

Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 460679575
Processo N° : 8002925-82.2019.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA (OAB:BA32284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082815311031400000443848184

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002925-82.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)

Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 460679575
Processo N° : 8002925-82.2019.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA (OAB:BA32284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082815311031400000443848184

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8010606-64.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Jandimario Teixeira Lima (OAB:BA27989)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471823700
Processo N° : 8010606-64.2023.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JANDIMARIO TEIXEIRA LIMA (OAB:BA27989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115510404500000453893403

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
0000354-40.2015.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cléia Porto De Araújo Lopes
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Requerido: Ailon Joaquim Lopes
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Advogado: Gesica Borges De Brito Bastos (OAB:BA45758)
Advogado: Mizael Nascimento Dos Anjos (OAB:BA44138)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000354-40.2015.8.05.0016
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: CLÉIA PORTO DE ARAÚJO LOPES
Advogado(s): REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454), GABRIEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA71041)
REQUERIDO: AILON JOAQUIM LOPES
Advogado(s): ELTON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA31677), GESICA BORGES DE BRITO BASTOS (OAB:BA45758), MIZAEL NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA44138)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ACÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, ALIMENTOS PROVISÓRIOS, INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA CAUTELAR ajuizada por CLÉIA PORTO DE ARAÚJO LOPES em face de AILON JOAOUIM LOPES, ambos qualificados nos autos.
Aduz a autora que “está casada com o Requerido desde 23 de março de 2002, sob o regime de comunhão parcial de bens. Que o casal possui 03 (três) filhos: ALANE ESTHEFANY ARAÚJO LOPES, nascida em 27 de setembro de 2002; CAUAN DE ARAÚJO LOPES, nascido em 22 de outubro de 2002 e KAIKY DE ARAÚJO LOPES, nascido em 19 de julho de 2006. Que constituíram bens durante o casamento.”
O requerido foi devidamente citado. (ID 15290853)
Realizada audiência de conciliação, as partes transigiram quanto a decretação do divórcio, alimentos e guarda dos filhos, prosseguindo a ação quanto a partilha dos bens e a pensão do cônjuge. (ID 15290875)
O requerido apresentou contestação, alegando em suma que “nunca teve renda com o valor citado pela autora, vem lutando paro pagar os contos e manter a família, inclusive os dois filhos que estão sob a guarda do mesmo. Que são insustentáveis os argumentos da autora, visto que o requerido não vendeu os bens do casal, ainda está na posse dele o imóvel localizado no povoado de Estribeira município de Cristópolis - BA e o veículo automotor tipo caminhão/basculante (caçamba). Que no presente caso, não configura o dano moral pleiteado pela autora por infidelidade conjugal, vez que o requerido começou a ter outro relacionamento quando já se encontrava separado de fato do requerente há mais de meses”. (ID 15290908)
Foi proferida decisão declinando a competência para instruir e julgar o presente feito ao MM. Juízo da Comarca Barreiras. (ID 236768206)
Foi proferida decisão concedendo a tutela provisória do direito reclamado pela autora e, decretando o divórcio do casal. (ID 388144643)
Foi realizada audiência de instrução. (ID 450748680)
O requerido apresentou alegações finais. (ID 453900408)
A autora apresentou alegações finais. (ID 454073066)
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, anote-se o ensinamento de Theotonio Negrão: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14). No mesmo sentido RJM 189/207 (AP1.0024.06.121691-7/001.)” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª edição, Editora Saraiva, 2012, pág. 520).
Com efeito, esta sentença deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, ficando repelidos os argumentos contrários deduzidos, ainda que não-citados expressamente nesta, porquanto incapazes de infirmar a conclusão alçada.
Evidenciada inviabilidade de conciliação entre as partes e sem mais provas a produzir em audiência, por desnecessárias aos inúteis ao conhecimento da lide, o feito comporta julgamento imediato, nos exatos moldes preconizados pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil-CPC.
Do Divórcio
Foi proferida decisão concedendo a tutela provisória do direito reclamado pela autora e, decretando o divórcio do casal. (ID 388144643)
Partilha dos bens
Conforme art. 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos seguintes bens.
“Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
III - as obrigações anteriores ao casamento;
IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.”
Compulsando os autos, foram arrolados os seguintes bens pelas partes:

a) Uma casa residencial, com área comercial conjunta (bar e mercearia localizada na Localidade de Estribeira, Cristópolis- - Bahia;
b) Um veículo automotor tipo caminhão/basculante (caçamba) M.B/M BENZ L 1113, cor Amarela, placa JLC-6343, ano 1982;
c) 08(oito) cabeças de gados (vacas) de leite;
d) Um imóvel residencial localizado na Rua Major Claro, s/n, Centro, na cidade de Critópolis-BA;
De início, cumpre-nos frisar que as partes não produziram prova documental sobre a existência de todos os bens arrolados. Nesse enfoque, não é ocioso aduzir que a propriedade dos bens imóveis e móveis se prova com a mera declaração da autora ou requerida, devendo ser analisada em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.
Afere-se, portanto, que no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se apenas os bens que sobrevierem aos cônjuges na constância do casamento, presumindo-se a aquisição pelo esforço comum das partes, devendo haver, contudo, prova efetiva dessa aquisição, no período da união, além da inexistência de uma das hipóteses excepcionais legais, na esteira dos artigos 1.658, 1.659 e 1.725 do CC/02.
Passemos a análise da partilha dos bens arrolados.
Quanto a uma casa residencial, com área comercial conjunta, localizada na Localidade de Estribeira, Cristópolis- - Bahia, foi juntada escritura de compra e venda comprovando a propriedade do bem em nome de terceiro (ID 15291177). Assim, deve ser excluído da partilha.
Quanto ao veículo Automotor tipo caminhão/basculante (caçamba) M.B/M BENZ L 1113, cor Amarela, placa JLC-6343, ano 1982, o requerido juntou documentação comprovando a aquisição do bem durante o casamento (ID 15291119). Sendo assim, o veículo deverá ser partilhado em 50% para cada cônjuge, haja vista que não foram produzidas provas de que apenas um deles foi responsável pela aquisição. Foi adquirido na constância do matrimônio e o produto da venda deverá ser partilhado.
Em relação as 08 (oito) cabeças de gados (vacas) de leite, não foi juntada documentação nos autos comprovando a existência dos animais. A mera alegação nos autos não pode ser acolhida para comprovar a propriedade dos animais em face do requerido ou autora. Sendo assim, deve ser excluído da partilha.
Quanto ao imóvel residencial localizado na Rua Major Claro, s/n, Centro, na cidade de Critópolis-BA, foi adquirido durante a constância da união, e foi juntada documentação comprovando a propriedade (ID 15291305). Assim, deve integrar a partilha, devendo ser partilhado o valor oriundo com a venda.
Com efeito, segundo regra contida no art. 1.227 do Código Civil, a propriedade de bens imóveis e moveis somente se adquire com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, configurando violação ao direito fundamental de propriedade a determinação judicial de transferência da propriedade em prejuízo de titular que não participou do processo.
Anote-se, por oportuno, que eventual simulação perpetrada pelas partes com a intenção de fraudar a partilha dos bens do casal poderá ser combatida por meio de ação anulatória própria, com a obrigatória citação de todos os envolvidos. Diga-se, a esse respeito, que a sentença não pode atingir o patrimônio de terceiros que não fizeram parte da demanda (art. 506 do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que ninguém poderá ser privado dos seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CR/88).
Assim, entendo que deve ser partilhado em partes iguais os seguintes bens: a) Um veículo automotor tipo caminhão/basculante (caçamba) M.B/M BENZ L 1113, cor Amarela, placa JLC-6343, ano 1982; e b) Um imóvel residencial localizado na Rua Major Claro, s/n, Centro, na cidade de Critópolis-BA.
Diante da complexidade da divisão, os valores poderão ser definidos em liquidação, antes de eventual execução desta sentença
Alimentos para os filhos
Realizada audiência de conciliação, as partes transigiram quanto aos alimentos e guarda dos filhos. (ID 15290875)
Alimentos para autora
A autora informa nos autos que não dispõe de recursos suficientes para manter a sua própria subsistência, pois, na constância da união dedicou-se exclusivamente ao lar, enquanto o requerido matinha os alimentos e necessidades materiais.
Conforme a doutrina e entendimento firmado, os alimentos são devidos entre os cônjuges em razão do dever de mútua assistência (art. 1.566, III, do Código Civil).
Rolf Madaleno (2011, p. 928) nos ensina que:
Na constância do casamento a mútua assistência transcende o significado alimentar, porque na literalidade de sua interpretação também abrange os cuidados devotados por um esposo ao outro, em todas as necessidades e adversidades da vida, lastreados na comunidade de interesses e identidade de afeições, presentes no campo material, moral, afetivo e nos aspectos da saúde. Durante a coabitação conjugal inexiste um direito individual de alimentos de parte de um dos cônjuges, pois a comunidade de vida derivada do matrimônio implica um compromisso de mútua assistência que deflui naturalmente dos aportes proporcionais às respectivas capacidades econômicas de cada qual dos cônjuges.
Com efeito, à luz das disposições contidas no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges, os companheiros pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver, fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
“Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-lo, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”
Mesmo findo o matrimônio, perdura o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar após a dissolução da união. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não se pode chegar à conclusão diversa.
Destarte, após o fim da união é possível pedir que o ex-companheiro pague pensão alimentícia, pois a obrigação alimentar entre os companheiros decorre do dever de mútua assistência, e mesmo após o divórcio essa obrigação pode persistir, pois mesmo que a maioria dos deveres matrimoniais sejam extintos, em respeito ao princípio da solidariedade familiar e da dignidade humana o ex-cônjuge pode ser obrigado a prestar alimentos ao mais necessitado.

Contudo, o raciocínio dos julgadores do STJ é o da efetiva necessidade e conspira contra aqueles que, mesmo exercendo ou tendo condições de exercer atividade remunerada, insistem em manter vínculo financeiro em relação ao ex-cônjuge, por este ter condição econômica superior à sua.
O STJ reafirmou que deve ser analisado a possibilidade de inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.
A autora não juntou nos autos nenhum documento a impedir sua inserção no mercado de trabalho, o que ensejaria a fixação de alimentos provisórios no valor requerido.
Assim, levando em conta a idade de 43 anos da autora, sendo possível sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, e a ausência de documentação comprovando a necessidade dos alimentos, deve ser indeferido o pedido de alimentos em face do requerido.
Guarda dos filhos
Compulsando os autos verifica-se que dá propositura da ação, a presente data, os então menores já alcançam a maioridade, perdendo o presente pedido o seu objeto.
Nesse norte, observo ainda que os então menores ALANE ESTHEFANY ARAÚJO LOPES, nascida em 27 de setembro de 2002; CAUAN DE ARAÚJO LOPES, nascido em 22 de outubro de 2002 e KAIKY DE ARAÚJO LOPES, nascido em 19 de julho de 2006; hodiernamente encontram-se com 22, 22 e 18 anos de idade, razão pela qual resta cristalino a perda do objeto do presente pedido por inexistir interesse processual.
Dano moral

Aduz a autora que “o Requerido, tendo deixado de contribuir para com as despesas do lar, violou dever fundamental do casamento, causando a separação do casal e dando ensejo à presente demanda”. Desse modo, patente está a configuração do dano moral causado a Requerente e a seus filhos.
O direito à indenização surge quando o comportamento de um dos cônjuges atinge o outro de forma a lhe causar humilhação, vergonha, constrangimento e sofrimento, sentimentos advindos em razão da ofensa à honra e à dignidade.
O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se a respeito da questão, entendendo que o sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral, cujo pleito encontra fundamento legal no artigo 159 do Código Civil. Ressalte-se, entretanto, que o acórdão admite a indenização quando um dos cônjuges for o responsável exclusivo pela separação. (REsp 37051/SÃO PAULO - SP. - 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - julgado em 17/04/2001).
De fato, no casamento há comunhão de almas, sentimentos, objetivos e projetos de vida, a ruptura sempre, ou pelo menos quase sempre, trará a frustração de um futuro e planos comuns, mágoas e um certo sofrimento. Não é, portanto, qualquer situação que deve merecer a concessão de danos morais.
No caso dos autos, a autora pleiteia indenização por dano moral sob a alegação de que o Requerido deixou de contribuir para com as despesas do lar, violou dever fundamental do casamento, causando a separação do casal e dando ensejo à presente demanda.
Contudo, não restou provado nos autos se o requerido realmente deixou de contribuir para o sustento dos filhos após a separação de fato, e de quem foi a culpa pelo fim do casamento, se foi exclusiva ou não.
Ademais, para ingressar com um processo de indenização por danos morais, a vítima deve apresentar uma petição inicial ao juiz, detalhando os fatos, as provas e o valor da indenização solicitada, o que não resta presente nos autos.
Insta frisar que a questão deve ser abordada com sensatez para que não se banalize os pleitos, tornando-se mais um fator de pressão e até mesmo de vingança entre os ex-cônjuges.
Sendo assim, diante o exposto, deve ser indeferido o pleito indenizatório por ausência de provas e do nexo de causalidade, culpa, e resultado lesivo pelo requerido.
Dispositivo
Isto posto, em face das considerações retro expendidas e além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e em consequência:
I – CONFIRMO a decisão proferida (ID 388144643) que decretou o divórcio do casal.
II – DETERMINO que deve ser partilhado em partes iguais os seguintes bens: a) Um veículo automotor tipo caminhão/basculante (caçamba) M.B/M BENZ L 1113, cor Amarela, placa JLC-6343, ano 1982; e b) Um imóvel residencial localizado na Rua Major Claro, s/n, Centro, na cidade de Critópolis-BA. Diante da complexidade da divisão, os valores poderão ser definidos em liquidação, antes de eventual execução desta sentença.
III – Acolho os termos do acordo realizado (ID 15290875), em seus exatos termos, pelo mais o que consta nos autos, e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com base no art. 487, III, “b” do CPC.
IV - DECLARO extinta a presente ação em relação ao pedido de guarda, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.
V - INDEFIRO o pedido de alimentos em favor da autora/esposa.
VI – INDEFIRO o pleito indenizatório de danos morais por ausência de provas e do nexo de causalidade, culpa, e resultado lesivo pelo requerido.
Concedo às partes o benefício da assistência judiciária gratuita, isentando o pagamento de custas processuais e honorários.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, Intime-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

SENTENÇA
8008254-02.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)

Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472227290
Processo N° : 8008254-02.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA (OAB:BA36058), SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510190677900000454250324

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8012229-32.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Natalia Borja De Jesus
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837)
Requerente: Cleomar De Carvalho Santos
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA
com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8012229-32.2024.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR: NATALIA BORJA DE JESUS e outros e NATALIA BORJA DE JESUS e outros
RÉU:

Vistos e etc.
Ingressaram NATALIA BORJA DE JESUS e CLEOMAR DE CARVALHO SANTOS com pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)/[Dissolução], narrando os fatos contidos na exordia.
Vieram-me concluso para homologação.

É o breve relatório.
Decido.
As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissionais habilitados. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo.
No caso em apreço, os interessados deixaram claro a intenção de não mais conviverem, acordando quanto ao divórcio, inexistindo, assim, óbice ao acolhimento do pedido.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de ID 468891852 firmado entre NATALIA BORJA DE JESUS e CLEOMAR DE CARVALHO SANTOS, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Em caso havendo alteração de nomes após o casamento, a cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte integrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, por meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Isento de custas ante o deferimento da assistência judiciária para ambas as partes que são beneficiárias da AJG. Que por ora se defere.
Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público, caso haja interesse de crianças ou adolescentes.
Se as partes renunciaram expressamente os prazos recursais. Dê o trânsito em julgado, conforme (art. 1.000, § 1º). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa cartorária com as cautelas legais. Certifique-se.
Expeça-se os mandados, ofícios e documentos necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001545-87.2020.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: James Fagner Campos Da Paixao Barreto
Reu: Juliana De Souza
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8001545-87.2020.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:JAMES FAGNER CAMPOS DA PAIXAO BARRETO
RÉU: Alice Victória de Souza Barreto e JULIANA DE SOUZA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Revisão] ajuizada por AUTOR: JAMES FAGNER CAMPOS DA PAIXAO BARRETO, em face de REU: Alice Victória de Souza Barreto representada por sua genitora JULIANA DE SOUZA
Em síntese, alega a parte autora que sempre honrou com o pagamento da pensão alimentícia fixada em 22,72% do salário-mínimo, conquanto, o autor possui outro filho que contribui mensalmente com o valor de R$200,00 (duzentos reais).
Assim, requereu a revisão dos alimentos para que sejam fixados no valor de 19,20% do salário-mínimo a ser depositado todo dia 05 de cada mês.
Realizada audiência de conciliação, não logrou êxito.
Citada, a parte ré ofereceu contestação em ID 140561148.
Apresentada a réplica em ID 184215142.
Produzidas provas materiais pela parte autora em ID 270222802, em especial planilhas e juntada das despesas.
Realizada audiência de instrução e julgamento em ID 439132358.
Apresentadas as alegações finais por ambas as partes.
Parecer do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme ID.444383909.
Vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relatório.
Decido.

No caso em tela, o autor requereu a revisão de alimentos de alimentos para o importe de 19,20% (dezenove virgula vinte por cento),do salário-mínimo vigente, aduzindo que durante esse interstício entre a realização do acordo até os dias de hoje, houve

uma mudança na situação financeira do Autor. Atualmente, o genitor da menor trabalha como conferente e percebe uma remuneração de aproximadamente R$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme comprova demonstrativo de pagamento de ID. 47595506.
A parte requerida, em sede de contestação de ID. a140561148legou que o autor não junta aos autos os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia, uma vez que o mesmo já vem pagando o valor abaixo do que ficou acordado perante a promotoria pública, hoje o valor atual o autor deveria estar depositando o equivalente a R$ 249,92(duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), entretanto, somente deposita mensalmente o equivalente a R$ 200,00(duzentos reais), e deixou de pagar os alimentos in natura. e não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse a real situação financeira do requerido.
O Ministério Público do Estado da Bahia, conforme ID. 444383909, opinou pela revisão dos alimentos para o importe de valor de 19,20% (dezenove vírgula vinte por cento) por cento) do salário mínimo vigente, afirmando o seguinte:
“O Ministério Público, por meio de seu agente signatário, opina pela PROCEDÊNCIA dos pedidos com a fixação dos alimentos em 19,20% sobre o salário-mínimo vigente, tendo em vista a manutenção de equivalência para com o valor gasto para com o outro filho, sendo as despesas extraordinárias divididas entre os genitores no patamar de 50% para cada um. Ressaltando-se a observação aqui feita quanto ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade..”
A característica fundamental do direito de alimentos consiste em sua vinculação a um direito da personalidade, sendo, pois, personalíssimo. A pretensão ora discutida cinge-se à percepção e a condição de verba destinada aos alimentos do filho, parte requerida, a fim de satisfazer as despesas necessárias à sobrevivência do autor, que por hora apresentou mudança de condição financeira.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento doutrinário.
Com efeito, à luz das disposições contidas no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges, os companheiros pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver, fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
“Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-lo, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”
Com efeito, SILVIO RODRIGUES, na obra “Direito de Família”, 6ª ed., p. 375, leciona que a obrigação alimentar é “personalíssima, devida pelo alimentante em função do parentesco que o liga ao alimentário”. Idêntico também é o escólio de ORLANDO GOMES, ao ressaltar que, “visando preservar a vida do indivíduo, considera-se direito pessoal, no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico” (in “Direito de Família”, p. 328).
Na hipótese vertente, a revisão dos alimentos pleiteados pelo demandante encontra-se guarida legal, em decorrência do dever de sustento e das condições de subsistência do devedor. Certo, outrossim, que o mesmo dever se estende a genitora. A parte autora juntou aos autos documento que demonstrasse a sua real situação financeira.
O dever de manutenção dos filhos incumbe ao pai e a mãe, proporcionalmente às possibilidades de cada um, cabendo aos pais fornecerem aos filhos os alimentos necessários para sua subsistência. A fixação ou revisão dos alimentos enseja observância de proporção entre a necessidade da pessoa que os reclama e os recursos da pessoa obrigada, desde que haja um vínculo de parentesco.
Nesse sentido temos o seguinte julgado:
ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO FILHO, MAS SEM SOBRECARREGAR EM DEMASIA O ALIMENTANTE. 2. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM PERCENTUAL SOBRE OS GANHOS DO ALIMENTANTE JUSTIFICA-SE QUANDO ELE MANTÉM RELAÇÃO FORMAL DE EMPREGO, POIS ASSEGURA O EQUILÍBRIO NO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE, GARANTINDO REAJUSTES AUTOMÁTICOS E PROPORCIONAIS, MAS, COMO O ALIMENTANTE OSCILA ENTRE A CONDIÇÃO DE EMPREGADO-DESEMPREGADO, COM GANHOS MENSAIS POUCO SUPERIORES AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, PERCENTUAL SOBRE ESTE VALOR DEVE SER O REFERENCIAL PARA O ESTABELECIMENTO DO ENCARGO ALIMENTAR, MINIMIZANDO OS LITÍGIOS ENTRE A ALIMENTANTE E O ALIMENTANDO. 3. SEMPRE QUE OCORRE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO LEGAL, É CABÍVEL A REVISÃO DA VERBA ALIMENTAR, POIS OS ALIMENTOS DEVEM CONTEMPLAR AS NECESSIDADES DOS ALIMENTADOS E DA EFETIVA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE NO MOMENTO DA FIXAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL DESCABE CONTEMPLAR SITUAÇÃO HIPOTÉTICA, ISTO É, FIXAR ALIMENTOS PARA AS HIPÓTESES DE EMPREGO E DESEMPREGO. 4. SENDO O ALIMENTANDO UMA CRIANÇA DE APENAS 3 ANOS DE IDADE, CABE A READEQUAÇÃO DO VALOR, SENDO O PATAMAR ESTABELECIDO DEMASIADAMENTE ELEVADO PARA O SUSTENTO DE APENAS UM FILHO, CONSIDERADAS AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DOS LITIGANTES. RECURSO PROVIDO. (TJRS - APELAÇÃO CÍVEL 70072027238 - 7.ª CÂMARA CÍVEL - JULGADO POR SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – 29/3/2017).

Levando-se em consideração o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade e, por fim, que a obrigação de alimentar é inerente a ambos os pais, reviso os alimentos arbitrados, e fixo os alimentos definitivos em 19,20% (dezenove vírgula vinte por cento) do salário mínimo vigente com as periódicas correções anuais, sem prejuízo do alimentante.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CPC, em consequência o autor deverá pagar a sua filha Alice Victória de Souza Barreto representada por sua genitora Juliana de Souza filho, ao pagamento de pensão alimentícia no percentual de 19,20 % (dezenove vírgula vinte por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado até o 5º dia útil de cada mês, na conta bancária de titularidade da genitora ou lhe entregue pessoalmente além de contribuir com metade das despesas extraordinárias, tais como, médico-hospitalares, farmacêuticas, odontológicas e escolares (material e uniforme), mediante comprovação e prévio aviso.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário. Certifique-se.

Não obstante, consoante a regra preconizada no artigo 274, parágrafo único, do CPC, é dever da parte informar ao juízo qualquer modificação em seu endereço, considerando-se válida a intimação dirigida àquele constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a referida modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, in verbis:
"Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Sendo assim, efetuada a tentativa de Intimação pessoal ou por DJE, dá por intimada a qualquer uma das partes, movendo os autos após, ao arquivo definitivo.
Expeça-se os ofícios, mandados e documentos necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8011751-24.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)

Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472263712
Processo N° : 8011751-24.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA (OAB:BA36058), SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510290079400000454281962

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8010539-65.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472284290
Processo N° : 8010539-65.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FABIANE FRANCISCA LAISMANN (OAB:BA40857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511272667700000454300575

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8011659-46.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472284302
Processo N° : 8011659-46.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511274821000000454300582

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006481-87.2022.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Emmanuel Barbosa De Oliveira (OAB:DF69795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8006481-87.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARCONE ALVES PEREIRA
Advogado(s): EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:DF69795)
REPRESENTANTE: LUANA CANELA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos ao Cartório para a realização de pesquisas no sistema SIEL ou INFOJUD com a finalidade de localizar o atual endereço do(a) demandado(a).
Após, independente de novo despacho, designo audiência de mediação e conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010822-25.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Weberth De Oliveira Nascimento (OAB:BA69242)

Advogado: Edies Gomes Dos Santos (OAB:BA53193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010822-25.2023.8.05.0022 [Dissolução]
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR:NAYARA DOS SANTOS FERREIRA
RÉU: LEONEL SANTANA DOS SANTOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedi a habilitação do procurador da parte requerida, Dr EDIES GOMES DOS SANTOS, OAB/BA 53.193, conforme solicitado na petição de ID 441650383/ 441650384.
Barreiras-BA, 29 de abril de 2024

Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000149-16.2017.8.05.0011 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Batista Xavier Ribeiro
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cloves De Souza Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

Processo nº : 8000149-16.2017.8.05.0011
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER RIBEIRO

Requerido: REU: CLOVES DE SOUZA RIBEIRO

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento AO DESPACHO ID 420887176, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 17/05/2024 às 11:20, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 25 de março de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Geovana Muniz Ruella Comparin
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002925-82.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)

Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 460679575
Processo N° : 8002925-82.2019.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA (OAB:BA32284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082815311031400000443848184

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501023-47.2017.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sara Aparecida Reis Da Silva
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793)
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)
Requerido: Gregory Aylan Poricuncula Ferreira
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Requerido: Carlos Anacreonte Porciuncula Ferreira
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0501023-47.2017.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: SARA APARECIDA REIS DA SILVA
RÉU: GREGORY AYLAN PORICUNCULA FERREIRA e outros

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM promovida por SARA APARECIDA REIS DA SILVA em face de GREGORY AYLAN PORICUNCULA FERREIRA e CARLOS ANACREONTE PORCIUNCULA FERREIRA em razão do falecimento de LUIZ CHARLES MOREIRA FERREIRA.
Alega a autora, em suma, que conviveu com o falecido desde meados no ano de 2011, de forma pública, continuada e duradoura, com o objetivo de constituir família; Que conviveram por seis anos ininterruptos, sem filhos comuns, mas em colaboração mútua, frequentando locais públicos, como se casados fossem. Ante aos fatos narrados, requer o reconhecimento da união estável pelo período de meados de 2011 até 04 de janeiro de 2017, data do falecimento do companheiro. Requereu ainda liberação de valores em nome do falecido depositados no Banco Santander. Alegou ainda que, o falecido tentou suicídio, foi atendido no Hospital de Candeias e ficou internado entre 28/12/2016 e 04/01/2017, quando veio a falecer, contudo não teve acesso a certidão de óbito, pelo que requer sua exibição.
Em Decisão Interlocutória de ID 239777319, foi deferida a gratuidade e determinada a citação da parte requerida.
Os requeridos foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 239777344.
Os requeridos apresentaram contestação (ID 239777350). Alegaram que não reconhecem a união estável da autora com o falecido, visto que ele era casado legalmente com a genitora dos requeridos, que era sua dependente econômica para todos os fins de direito; que acreditam que o falecido tinha um relacionamento extraconjugal com a autora; Que o falecido trabalhava em local diferente de seu domicílio familiar e que por isso se relacionava com várias mulheres, mas não se separou da sua esposa, mantendo sua família em Pojuca. Declaram ainda que foi a esposa quem declarou o óbito do falecido.
A parte autora apresentou réplica no ID 239777811, impugnando os fatos alegados pelos requeridos.
Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 239778561), que restou infrutífera tendo em vista a ausência da parte requerida.
Em despacho de ID 239778562, foi determinada a intimação das partes para informarem se havia outras provas a produzir.
A parte autora requereu oitiva de testemunhas (ID 239778564) e a parte requerida requereu o julgamento antecipado (ID 239778565).
Em despacho de ID 239778566, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento.
Na audiência de instrução e julgamento realizada no ID 239778603, foi ouvida a testemunha da requerente (ID 239778604), bem como determinada que as partes apresentassem alegações finais.
A parte requerida apresentou alegações finais no ID 239778607.
A parte autora apresentou alegações finais no ID 425115271.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que coexistem, no nascedouro da relação processual, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse jurídico na tutela jurisdicional.
Da União Estável.
No mérito, cabe consignar que a pretensão da autora encontra amparo parcial nos artigos 1º e 5º da Lei 9.278/96, bem assim nos arts. 1.723 e seguintes do Código Civil.
Efetivamente, o art. 1.º da lei n.º 9.278/96 estabelece como requisito para o reconhecimento da união estável apenas a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, com o fito de constituir uma família e o art. 1.723 do CC reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
A autora sustenta ter convivido em união estável com o falecido por pelo menos 06 (seis) anos, desde meados de 2011 até a data do falecimento em 04/01/2017.
Já os requeridos contestaram todos os fatos narrados pela autora, alegando que o pai, permanecia casado com sua genitora e que não estavam separados de fato. Juntaram documentos, tais como comprovantes de contas em nome do falecido, a certidão de casamento e a certidão de óbito, em que a genitora dos mesmos foi declarante do óbito.
A requerente trouxe nos autos prova documental para comprovar a existência da união estável, conforme fotos acostadas nos autos, bem como comprovante de residência em nome do falecido, onde consta o mesmo endereço da autora, sendo o mesmo endereço informado pelo falecido na comunicação de dispensa de emprego fornecida pela Ministério do Trabalho e emprego.
Ademais, em seu depoimento, a testemunha, SONIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA, informou “que Charles disse a ela que estava convivendo com a autora, isso no ano de 2012 e que o relacionamento dos dois perdurou até a morte de Charles em 2017, que tal fato era público e notório, que Charles e Sara não tiveram filhos, mas que ele tinha dois filhos de um relacionamento anterior, que em 2009 a depoente morava próximo ao falecido e este já havia se separado de fato da esposa e morava com a mãe; que reconhece as pessoas da foto acostada nos autos como a depoente, Charles, Carlinhos e três irmãs da ex-mulher do mesmo, a autora e uma das irmãs da autora”. A depoente informa ainda que foi sua filha quem avisou a ex-mulher do falecimento de Charles.
Em que pesem os argumentos deduzidos pelos Requeridos, entendo que o conjunto probatório efetivamente corrobora com as alegações da Autora, no sentido de que comprovam que a autora e o falecido conviviam em união estável. A parte autora juntou fotografias em momentos diversos que aduzem sua relação pública com o falecido, sendo que, ele mesmo informou o endereço

da autora em sua carta de dispensa de emprego. Destaca-se ainda que a testemunha confirmou o fatos alegados pela autora, inclusive destacando que um dos filhos do requerido convivia com eles na residência da autora.
Insta destacar que os requeridos não juntaram nos autos outras provas para comprovar que seu pai ainda convivia de fato com a genitora dos mesmos, apresentando apenas cópias de contas em nome do falecido e certidão de casamento e óbito, não juntando provas de convivência entre os mesmo, inferindo-se, então, que não mais conviviam de fato.
Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a afirmação da autora, somado às provas trazidas nos autos, é de se reconhecer a união estável entre as partes no período de meados de 2011 até 04 de Janeiro de 2017.
Da Partilha de bens.
O art. 1725 do Código Civil estabelece que a União estável aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, salvo se houver contrato escrito.
Dessa forma, conforme art. 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos seguintes bens.
Compulsando os autos, foi arrolado apenas a existência de valores na Conta-salário n. 010700574, Ag.3593, do Banco SANTANDER, de titularidade do falecido (04/01/2017), o Sr. Luiz Charles Moreira Ferreiras, CPF n. 486.795.505-00.
Assim sendo, entendo que a parte autora tem direito a meação dos valores depositados na respectiva conta.
Isto posto, em face das considerações retro expendidas e além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e em consequência:
I - RECONHEÇO a união estável havida entre SARA APARECIDA REIS DA SILVA e LUIZ CHARLES MOREIRA FERREIRA, no período de meados do ano de 2011 até 04 de janeiro de 2017 (06 anos).
II - DEFIRO o pedido de alvará judicial para que a autora proceda o saque de sua meação dos valores depositados em nome do falecido LUIZ CHARLES MOREIRA FERREIRA, CPF n. 486.795.505-00, junto ao Banco Santander.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade é suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501023-47.2017.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sara Aparecida Reis Da Silva
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793)
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)
Requerido: Gregory Aylan Poricuncula Ferreira
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Requerido: Carlos Anacreonte Porciuncula Ferreira
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0501023-47.2017.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: SARA APARECIDA REIS DA SILVA
RÉU: GREGORY AYLAN PORICUNCULA FERREIRA e outros

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM promovida por SARA APARECIDA REIS DA SILVA em face de GREGORY AYLAN PORICUNCULA FERREIRA e CARLOS ANACREONTE PORCIUNCULA FERREIRA em razão do falecimento de LUIZ CHARLES MOREIRA FERREIRA.
Alega a autora, em suma, que conviveu com o falecido desde meados no ano de 2011, de forma pública, continuada e duradoura, com o objetivo de constituir família; Que conviveram por seis anos ininterruptos, sem filhos comuns, mas em colaboração mútua,

frequentando locais públicos, como se casados fossem. Ante aos fatos narrados, requer o reconhecimento da união estável pelo período de meados de 2011 até 04 de janeiro de 2017, data do falecimento do companheiro. Requereu ainda liberação de valores em nome do falecido depositados no Banco Santander. Alegou ainda que, o falecido tentou suicídio, foi atendido no Hospital de Candeias e ficou internado entre 28/12/2016 e 04/01/2017, quando veio a falecer, contudo não teve acesso a certidão de óbito, pelo que requer sua exibição.
Em Decisão Interlocutória de ID 239777319, foi deferida a gratuidade e determinada a citação da parte requerida.
Os requeridos foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 239777344.
Os requeridos apresentaram contestação (ID 239777350). Alegaram que não reconhecem a união estável da autora com o falecido, visto que ele era casado legalmente com a genitora dos requeridos, que era sua dependente econômica para todos os fins de direito; que acreditam que o falecido tinha um relacionamento extraconjugal com a autora; Que o falecido trabalhava em local diferente de seu domicílio familiar e que por isso se relacionava com várias mulheres, mas não se separou da sua esposa, mantendo sua família em Pojuca. Declaram ainda que foi a esposa quem declarou o óbito do falecido.
A parte autora apresentou réplica no ID 239777811, impugnando os fatos alegados pelos requeridos.
Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 239778561), que restou infrutífera tendo em vista a ausência da parte requerida.
Em despacho de ID 239778562, foi determinada a intimação das partes para informarem se havia outras provas a produzir.
A parte autora requereu oitiva de testemunhas (ID 239778564) e a parte requerida requereu o julgamento antecipado (ID 239778565).
Em despacho de ID 239778566, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento.
Na audiência de instrução e julgamento realizada no ID 239778603, foi ouvida a testemunha da requerente (ID 239778604), bem como determinada que as partes apresentassem alegações finais.
A parte requerida apresentou alegações finais no ID 239778607.
A parte autora apresentou alegações finais no ID 425115271.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que coexistem, no nascedouro da relação processual, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse jurídico na tutela jurisdicional.
Da União Estável.
No mérito, cabe consignar que a pretensão da autora encontra amparo parcial nos artigos 1º e 5º da Lei 9.278/96, bem assim nos arts. 1.723 e seguintes do Código Civil.
Efetivamente, o art. 1.º da lei n.º 9.278/96 estabelece como requisito para o reconhecimento da união estável apenas a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, com o fito de constituir uma família e o art. 1.723 do CC reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
A autora sustenta ter convivido em união estável com o falecido por pelo menos 06 (seis) anos, desde meados de 2011 até a data do falecimento em 04/01/2017.
Já os requeridos contestaram todos os fatos narrados pela autora, alegando que o pai, permanecia casado com sua genitora e que não estavam separados de fato. Juntaram documentos, tais como comprovantes de contas em nome do falecido, a certidão de casamento e a certidão de óbito, em que a genitora dos mesmos foi declarante do óbito.
A requerente trouxe nos autos prova documental para comprovar a existência da união estável, conforme fotos acostadas nos autos, bem como comprovante de residência em nome do falecido, onde consta o mesmo endereço da autora, sendo o mesmo endereço informado pelo falecido na comunicação de dispensa de emprego fornecida pela Ministério do Trabalho e emprego.
Ademais, em seu depoimento, a testemunha, SONIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA, informou “que Charles disse a ela que estava convivendo com a autora, isso no ano de 2012 e que o relacionamento dos dois perdurou até a morte de Charles em 2017, que tal fato era público e notório, que Charles e Sara não tiveram filhos, mas que ele tinha dois filhos de um relacionamento anterior, que em 2009 a depoente morava próximo ao falecido e este já havia se separado de fato da esposa e morava com a mãe; que reconhece as pessoas da foto acostada nos autos como a depoente, Charles, Carlinhos e três irmãs da ex-mulher do mesmo, a autora e uma das irmãs da autora”. A depoente informa ainda que foi sua filha quem avisou a ex-mulher do falecimento de Charles.
Em que pesem os argumentos deduzidos pelos Requeridos, entendo que o conjunto probatório efetivamente corrobora com as alegações da Autora, no sentido de que comprovam que a autora e o falecido conviviam em união estável. A parte autora juntou fotografias em momentos diversos que aduzem sua relação pública com o falecido, sendo que, ele mesmo informou o endereço da autora em sua carta de dispensa de emprego. Destaca-se ainda que a testemunha confirmou o fatos alegados pela autora, inclusive destacando que um dos filhos do requerido convivia com eles na residência da autora.
Insta destacar que os requeridos não juntaram nos autos outras provas para comprovar que seu pai ainda convivia de fato com a genitora dos mesmos, apresentando apenas cópias de contas em nome do falecido e certidão de casamento e óbito, não juntando provas de convivência entre os mesmo, inferindo-se, então, que não mais conviviam de fato.
Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a afirmação da autora, somado às provas trazidas nos autos, é de se reconhecer a união estável entre as partes no período de meados de 2011 até 04 de Janeiro de 2017.
Da Partilha de bens.
O art. 1725 do Código Civil estabelece que a União estável aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, salvo se houver contrato escrito.
Dessa forma, conforme art. 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos seguintes bens.

Compulsando os autos, foi arrolado apenas a existência de valores na Conta-salário n. 010700574, Ag.3593, do Banco SANTANDER, de titularidade do falecido (04/01/2017), o Sr. Luiz Charles Moreira Ferreiras, CPF n. 486.795.505-00.
Assim sendo, entendo que a parte autora tem direito a meação dos valores depositados na respectiva conta.
Isto posto, em face das considerações retro expendidas e além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e em consequência:
I - RECONHEÇO a união estável havida entre SARA APARECIDA REIS DA SILVA e LUIZ CHARLES MOREIRA FERREIRA, no período de meados do ano de 2011 até 04 de janeiro de 2017 (06 anos).
II - DEFIRO o pedido de alvará judicial para que a autora proceda o saque de sua meação dos valores depositados em nome do falecido LUIZ CHARLES MOREIRA FERREIRA, CPF n. 486.795.505-00, junto ao Banco Santander.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade é suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501023-47.2017.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sara Aparecida Reis Da Silva
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793)
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)
Requerido: Gregory Aylan Poricuncula Ferreira
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Requerido: Carlos Anacreonte Porciuncula Ferreira
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0501023-47.2017.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: SARA APARECIDA REIS DA SILVA
RÉU: GREGORY AYLAN PORICUNCULA FERREIRA e outros

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM promovida por SARA APARECIDA REIS DA SILVA em face de GREGORY AYLAN PORICUNCULA FERREIRA e CARLOS ANACREONTE PORCIUNCULA FERREIRA em razão do falecimento de LUIZ CHARLES MOREIRA FERREIRA.
Alega a autora, em suma, que conviveu com o falecido desde meados no ano de 2011, de forma pública, continuada e duradoura, com o objetivo de constituir família; Que conviveram por seis anos ininterruptos, sem filhos comuns, mas em colaboração mútua, frequentando locais públicos, como se casados fossem. Ante aos fatos narrados, requer o reconhecimento da união estável pelo período de meados de 2011 até 04 de janeiro de 2017, data do falecimento do companheiro. Requereu ainda liberação de valores em nome do falecido depositados no Banco Santander. Alegou ainda que, o falecido tentou suicídio, foi atendido no Hospital de Candeias e ficou internado entre 28/12/2016 e 04/01/2017, quando veio a falecer, contudo não teve acesso a certidão de óbito, pelo que requer sua exibição.
Em Decisão Interlocutória de ID 239777319, foi deferida a gratuidade e determinada a citação da parte requerida.
Os requeridos foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 239777344.
Os requeridos apresentaram contestação (ID 239777350). Alegaram que não reconhecem a união estável da autora com o falecido, visto que ele era casado legalmente com a genitora dos requeridos, que era sua dependente econômica para todos os fins de direito; que acreditam que o falecido tinha um relacionamento extraconjugal com a autora; Que o falecido trabalhava em local diferente de seu domicílio familiar e que por isso se relacionava com várias mulheres, mas não se separou da sua esposa, mantendo sua família em Pojuca. Declaram ainda que foi a esposa quem declarou o óbito do falecido.

A parte autora apresentou réplica no ID 239777811, impugnando os fatos alegados pelos requeridos.
Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 239778561), que restou infrutífera tendo em vista a ausência da parte requerida.
Em despacho de ID 239778562, foi determinada a intimação das partes para informarem se havia outras provas a produzir.
A parte autora requereu oitiva de testemunhas (ID 239778564) e a parte requerida requereu o julgamento antecipado (ID 239778565).
Em despacho de ID 239778566, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento.
Na audiência de instrução e julgamento realizada no ID 239778603, foi ouvida a testemunha da requerente (ID 239778604), bem como determinada que as partes apresentassem alegações finais.
A parte requerida apresentou alegações finais no ID 239778607.
A parte autora apresentou alegações finais no ID 425115271.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que coexistem, no nascedouro da relação processual, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse jurídico na tutela jurisdicional.
Da União Estável.
No mérito, cabe consignar que a pretensão da autora encontra amparo parcial nos artigos 1º e 5º da Lei 9.278/96, bem assim nos arts. 1.723 e seguintes do Código Civil.
Efetivamente, o art. 1.º da lei n.º 9.278/96 estabelece como requisito para o reconhecimento da união estável apenas a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, com o fito de constituir uma família e o art. 1.723 do CC reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
A autora sustenta ter convivido em união estável com o falecido por pelo menos 06 (seis) anos, desde meados de 2011 até a data do falecimento em 04/01/2017.
Já os requeridos contestaram todos os fatos narrados pela autora, alegando que o pai, permanecia casado com sua genitora e que não estavam separados de fato. Juntaram documentos, tais como comprovantes de contas em nome do falecido, a certidão de casamento e a certidão de óbito, em que a genitora dos mesmos foi declarante do óbito.
A requerente trouxe nos autos prova documental para comprovar a existência da união estável, conforme fotos acostadas nos autos, bem como comprovante de residência em nome do falecido, onde consta o mesmo endereço da autora, sendo o mesmo endereço informado pelo falecido na comunicação de dispensa de emprego fornecida pela Ministério do Trabalho e emprego.
Ademais, em seu depoimento, a testemunha, SONIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA, informou “que Charles disse a ela que estava convivendo com a autora, isso no ano de 2012 e que o relacionamento dos dois perdurou até a morte de Charles em 2017, que tal fato era público e notório, que Charles e Sara não tiveram filhos, mas que ele tinha dois filhos de um relacionamento anterior, que em 2009 a depoente morava próximo ao falecido e este já havia se separado de fato da esposa e morava com a mãe; que reconhece as pessoas da foto acostada nos autos como a depoente, Charles, Carlinhos e três irmãs da ex-mulher do mesmo, a autora e uma das irmãs da autora”. A depoente informa ainda que foi sua filha quem avisou a ex-mulher do falecimento de Charles.
Em que pesem os argumentos deduzidos pelos Requeridos, entendo que o conjunto probatório efetivamente corrobora com as alegações da Autora, no sentido de que comprovam que a autora e o falecido conviviam em união estável. A parte autora juntou fotografias em momentos diversos que aduzem sua relação pública com o falecido, sendo que, ele mesmo informou o endereço da autora em sua carta de dispensa de emprego. Destaca-se ainda que a testemunha confirmou o fatos alegados pela autora, inclusive destacando que um dos filhos do requerido convivia com eles na residência da autora.
Insta destacar que os requeridos não juntaram nos autos outras provas para comprovar que seu pai ainda convivia de fato com a genitora dos mesmos, apresentando apenas cópias de contas em nome do falecido e certidão de casamento e óbito, não juntando provas de convivência entre os mesmo, inferindo-se, então, que não mais conviviam de fato.
Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a afirmação da autora, somado às provas trazidas nos autos, é de se reconhecer a união estável entre as partes no período de meados de 2011 até 04 de Janeiro de 2017.
Da Partilha de bens.
O art. 1725 do Código Civil estabelece que a União estável aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, salvo se houver contrato escrito.
Dessa forma, conforme art. 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos seguintes bens.
Compulsando os autos, foi arrolado apenas a existência de valores na Conta-salário n. 010700574, Ag.3593, do Banco SANTANDER, de titularidade do falecido (04/01/2017), o Sr. Luiz Charles Moreira Ferreiras, CPF n. 486.795.505-00.
Assim sendo, entendo que a parte autora tem direito a meação dos valores depositados na respectiva conta.
Isto posto, em face das considerações retro expendidas e além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e em consequência:
I - RECONHEÇO a união estável havida entre SARA APARECIDA REIS DA SILVA e LUIZ CHARLES MOREIRA FERREIRA, no período de meados do ano de 2011 até 04 de janeiro de 2017 (06 anos).
II - DEFIRO o pedido de alvará judicial para que a autora proceda o saque de sua meação dos valores depositados em nome do falecido LUIZ CHARLES MOREIRA FERREIRA, CPF n. 486.795.505-00, junto ao Banco Santander.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade é suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002925-82.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)

Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 460679575
Processo N° : 8002925-82.2019.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA (OAB:BA32284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082815311031400000443848184

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005565-87.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)

Advogado: Gabriel Dos Santos Oliveira (OAB:TO9941-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461613262
Processo N° : 8005565-87.2021.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAIANA TALINE SANTOS SILVA (OAB:BA43380)
GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:TO9941-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216535457100000444698161

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005565-87.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)

Advogado: Gabriel Dos Santos Oliveira (OAB:TO9941-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 461613262
Processo N° : 8005565-87.2021.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAIANA TALINE SANTOS SILVA (OAB:BA43380)
GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:TO9941-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216535457100000444698161

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000704-24.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Herdeiro: Vilma Boaventura De Aragao
Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)
Herdeiro: Alexandre Da Silva Rodrigues
Advogado: Samuel D Avila Da Silva (OAB:RS97643)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO:8000704-24.2022.8.05.0022
CLASSE:INVENTÁRIO (39)/[Inventário e Partilha]
AUTOR:VILMA BOAVENTURA DE ARAGAO
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID. 467938190
Concedo o direito ao parcelamento das custas processuais, devendo o adimplemento ser realizado em 12 (doze) vezes mensais e sucessivas, sendo que o primeiro depósito deverá ser efetivado em até 15 (quinze) dias, vencendo as outras parcelas em dia equivalente do mês subsequente ao primeiro pagamento. Conforme prevê o Ato Conjunto do TJBA de nº 16/2020, que segundo o art. 4º, §º 2º, só será realizado a conclusão para sentença, após efetivado a comprovação de todas as custas recolhidas.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, anotando com a etiqueta devida.
Após, quitação das custas devidas, conclusos para homologação.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000704-24.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Herdeiro: Vilma Boaventura De Aragao
Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)
Herdeiro: Alexandre Da Silva Rodrigues
Advogado: Samuel D Avila Da Silva (OAB:RS97643)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO:8000704-24.2022.8.05.0022
CLASSE:INVENTÁRIO (39)/[Inventário e Partilha]
AUTOR:VILMA BOAVENTURA DE ARAGAO
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID. 467938190
Concedo o direito ao parcelamento das custas processuais, devendo o adimplemento ser realizado em 12 (doze) vezes mensais e sucessivas, sendo que o primeiro depósito deverá ser efetivado em até 15 (quinze) dias, vencendo as outras parcelas em dia equivalente do mês subsequente ao primeiro pagamento. Conforme prevê o Ato Conjunto do TJBA de nº 16/2020, que segundo o art. 4º, §º 2º, só será realizado a conclusão para sentença, após efetivado a comprovação de todas as custas recolhidas.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, anotando com a etiqueta devida.
Após, quitação das custas devidas, conclusos para homologação.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004124-37.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Edvaldo Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004124-37.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: EDVALDO ALVES DA SILVA com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8007949-23.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Sao Francisco Administracao Aeroportuario E Rodoviario Ltda
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007949-23.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO AEROPORTUARIO E RODOVIARIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO AEROPORTUARIO E RODOVIARIO LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8007949-23.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Sao Francisco Administracao Aeroportuario E Rodoviario Ltda
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007949-23.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Advogado(s):
EXECUTADO: SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO AEROPORTUARIO E RODOVIARIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO AEROPORTUARIO E RODOVIARIO LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0005312-90.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Nilmar Cordeiro Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005312-90.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Nilmar Cordeiro Teixeira
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: Nilmar Cordeiro Teixeira com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8001024-45.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Carita Juliana Santos Macedo De Farias - Me
Executado: Carita Juliana Santos Macedo De Morais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001024-45.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: CARITA JULIANA SANTOS MACEDO DE MORAIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: CARITA JULIANA SANTOS MACEDO DE MORAIS e outros com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004177-81.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Clinica Cristo Rei Ltda
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004177-81.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

EXECUTADO: CLINICA CRISTO REI LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: CLINICA CRISTO REI LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8010770-63.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Maria Lucia De Abreu Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010770-63.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ABREU MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ABREU MARQUES com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000447-96.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Angical
Advogado: Giovanio Barbosa Pinto (OAB:MT14181)
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Advogado: Augusto Aparicio Oliveira Silva Novais (OAB:BA52726)
Executado: Francisco Carlos Paulo Dos Santos 48058050563

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000447-96.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado(s): GIOVANIO BARBOSA PINTO (OAB:MT14181), LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA (OAB:BA27501), AUGUSTO APARICIO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA52726)
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PAULO DOS SANTOS 48058050563
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE ANGICAL em desfavor de EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PAULO DOS SANTOS 48058050563 com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8010024-98.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Petrocastro Combustiveis Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010024-98.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Advogado(s):
EXECUTADO: PETROCASTRO COMBUSTIVEIS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: PETROCASTRO COMBUSTIVEIS LTDA. com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000468-72.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Oeste Distribuidora E Logistica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000468-72.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: OESTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: OESTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008652-46.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Osana Ramos Pereira De Jesus
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8008652-46.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSANA RAMOS PEREIRA DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.460108436.

BARREIRAS/BA, 26 de agosto de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503419-31.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maria Madalena De Souza Matos Torres
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0503419-31.2016.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA MADALENA DE SOUZA MATOS TORRES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 10 de janeiro de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário

Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001904-62.2009.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Samuel Jackon Vital
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0001904-62.2009.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

EXECUTADO: SAMUEL JACKON VITAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Arts. 183 e 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Executada para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Sentença juntada no ID 252121763.

BARREIRAS/BA, datada e assinada eletronicamente.

MARIA FERNANDA BORGES MOREIRA
Estagiário(a) do Judiciário Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8005592-02.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Heronildo Rodrigues De Sousa
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005592-02.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HERONILDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: HERONILDO RODRIGUES DE SOUSA com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0004614-84.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Jesuita De Araujo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004614-84.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Jesuita de Araujo dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: Jesuita de Araujo dos Santos com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0004271-88.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Espólio Francisco Nilton Marques Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Francisco Nilton Marques Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004271-88.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO FRANCISCO NILTON MARQUES RIBEIRO registrado(a) civilmente como FRANCISCO NILTON MARQUES RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ESPÓLIO FRANCISCO NILTON MARQUES RIBEIRO registrado(a) civilmente como FRANCISCO NILTON MARQUES RIBEIRO com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0303212-84.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Executado: Pedro Nunes De Lucena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0303212-84.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768)
EXECUTADO: PEDRO NUNES DE LUCENA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: PEDRO NUNES DE LUCENA com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.

O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 22 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8008173-58.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Ruy Guedes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008173-58.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RUY GUEDES
Advogado(s):

DECISÃO
A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de valor inferior ao quanto previsto no artigo 107-C do Código Tributário do Estado da Bahia que prevê que os débitos tributários estaduais inferiores à R$ 1.380,00 (mil, trezentos e oitenta reais) não serão lançados.
Inexiste razão, portanto, de se exigir que o Poder Judiciário proceda novos atos judiciais para fins de percepção de eventuais valores existentes a título de custas judiciais remanescentes, com maior ônus para o Estado (lato sensu), com utilização dos Servidores para esforço em demandas que não terão qualquer efetividade em detrimento de outras demandas judiciais, com maior prejuízo ao jurisdicionado.
Noutro giro, a parte não ter recolhido de forma ordinária o tributo em valor irrisório demonstra ausência de capacidade financeira, fato que enseja o deferimento de gratuidade de justiça.
Assim sendo, determino o arquivamento imediato dos autos, deferida a gratuidade de justiça ao Devedor.
Providências pelo Cartório.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000371-09.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Diego Ferreira Alves
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Advogado: Marilia Passos Machado (OAB:BA44483)
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000371-09.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: DIEGO FERREIRA ALVES
Advogado(s): AMANDA TERRA DO BOMFIM (OAB:BA40401), MARILIA PASSOS MACHADO (OAB:BA44483)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do despacho retro, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Fixo como ponto controvertido o nexo causal entre o fato danoso e a conduta do agente público.
A audiência será realizada através de sistema LIFESIZE, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/6664427 na data e hora acima marcados. As partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o rol de testemunhas que pretendem ouvir, se já não o fizeram, nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, para permitir o contraditório, sob pena de preclusão da produção da prova. Por fim, compete às partes procederem a intimação das testemunhas que serão ouvidas em audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.
Instruções para acessar o sistema: a parte poderá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/6664427 utilizando computador, smartfone ou tablet, acessando por qualquer navegador (google chrome, internet explorer ou mozilla), sendo necessário apenas que o aparelho utilizado tenha câmera. É desnecessário baixar o aplicativo, podendo ser acessado diretamente pelo próprio navegador, conforme acima descrito.

BARREIRAS/BA, datado e assinado eletronicamente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000371-09.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Diego Ferreira Alves
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Advogado: Marilia Passos Machado (OAB:BA44483)
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000371-09.2021.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO FERREIRA ALVES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Art. 1º, I e LV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Arts. 183 e 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas as partes do termo de audiência juntado ao ID 472499373.
“DESPACHO: Após a oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, foi determinada a oitiva da parte Autora de ofício em depoimento pessoal, com base no artigo 385 do CPC, sem objeção pelas partes. Encerrada a oitiva, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Estado da Bahia. Não havendo mais provas a serem produzidas, ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo, apresentarem memoriais escritos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora que fica desde já intimada.”
BARREIRAS/BA, 6 de novembro de 2024.

RAYLLA MARQUES PACHECO
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0500660-31.2015.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Joao Bosco Fernandes Sobrinho
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Embargado: Secretaria Estado Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0500660-31.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EMBARGANTE: JOAO BOSCO FERNANDES SOBRINHO
Advogado(s): LUIZA DE MARILAC AMARO DE ARAUJO TARDIN registrado(a) civilmente como LUIZA DE MARILAC AMARO DE ARAUJO TARDIN (OAB:BA26562)
EMBARGADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos à Execução oposto por JOAO BOSCO FERNANDES SOBRINHO em face do ESTADO DA BAHIA
Considerando que a execução principal foi extinta por desistência, em decisão anterior (processo de nº 0750283-17.2014), os presentes embargos perderam seu objeto, uma vez que não há mais um direito a ser discutido ou tutelado na presente demanda.
Assim, acolho a alegação de perda do objeto e, por consequência, extingo os embargos à execução, com base no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Intime-se.

Barreiras, datado e assinado digitalmente
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0503419-31.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maria Madalena De Souza Matos Torres
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Interessado: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503419-31.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: MARIA MADALENA DE SOUZA MATOS TORRES
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com COBRANÇA proposta por MARIA MADALENA DE SOUZA MATOS contra o MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA, na qual pretende obter as diferenças salariais que deixou de auferir com sua progressão vertical desde a data do requerimento administrativo, até o mês de abril de 2016, quando implementado o benefício.
A gratuidade foi indeferida ao Id. 128718155.

Regularmente citado, o Município contestou alegando carência de ação porque a Autora já recebe o benefício desde 01/04/2014 e que Lei Municipal nº 762/007 estabelece que o pagamento deve se dar a partir do deferimento do requerimento administrativo, o que efetivamente ocorreu. Pugnou pela Improcedência dos pedidos, bem como reconhecimento de prescrição das parcelas há mais de 05 (cinco) anos.
Em réplica, a parte autora refutou os argumentos do demandando, sem, contudo, impugnar especificamente, o pagamento do mês de abril/2014.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, parte autora entendeu pela desnecessidade e a parte ré quedou-se inerte.
Sentença do evento 193126021 julgou improcedentes os pedidos, reformada pelo Acórdão do evento 330058315 que anulou-a, de ofício, por ser extra petita.
É o relatório.
DECIDO
Nota-se que a Autora pretende, com a presente demanda, obter o pagamento das diferenças salariais que deixou de receber com sua progressão para o classe V, requerida em 18.09.2007, reiterado em 01.04.2014, mas concedida apenas em abril de 2016.
A análise dos autos demonstra que a Autora protocolou requerimento administrativo em 18.09.2007 (evento 128718128) e sua reiteração em abriu de 2014, solicitando revisão de seus salários.
O cerne da controvérsia reside na data que implementou a referida gratificação, vez que a Autora sustenta ter sido a partir de abril de 2016, portanto, reclama o pagamento de 18.09.2007 a abril de 2016, enquanto que o Réu afirma que já pagava essa verba desde abril de 2014, bem como se devido o pagamento desde o requerimento ou do ato da concessão.
Portanto, inconteste o período de 18.09.2007 a março de 2014, restando perquirir se houve pagamento de abril/2014 a março/2016, acaso reconhecido o direito a partir do requerimento administrativo.
- Termo a quo para pagamento da progressão vertical -
No que diz respeito ao termo inicial a ser considerado para fins de reconhecimento do direito à progressão vertical, resta pacificado na jurisprudência pátria ser do implemento das condições para o benefício e requerimento administrativo, devendo ser afastada qualquer norma que prejudique o servidor público deixando-o a mercê da discricionariedade da Administração Pública quanto ao ato da concessão.
A esse respeito, convém citar trechos do julgado do col. Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO. PROFESSOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. DIREITO SUBJETIVO. EFEITOS FINANCEIROS INERENTES AO ATO. RETROATIVIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONAL IDADE ACOLHIDA EM PLENÁRIA. TABELA DE VENCIMENTOS.
REENQUADRAMENTO. DATA DA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. POSSE. SUJEIÇÃO À TABELA APLICÁVEL AOS SERVIDORES INGRESSANTES APÓS A VIGÊNCIA DA LCM 035/2013. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(...)
6. Voltando os olhos à base constitucional do direito perseguido pela autora, tem-se que, por determinação da própria CF, o serviço público deve ser escalonado em carreira, como uma forma de estimular o ocupante do cargo público ao assíduo e bom cumprimento de suas atribuições funcionais, bem como à constante qualificação, a fim de aprimorar o desempenho da administração na prestação dos serviços públicos.
7. Diante disso, temos que, uma vez preenchidos os requisitos legais, a evolução do servidor na carreira reveste a qualidade de verdadeiro direito subjetivo, sendo inerentes as repercussões patrimoniais advindas do reconhecimento legal desse direito, as quais não podem ser extirpadas por força de mera conveniência administrativa.
8. Ora, se a exigência legal para a progressão por nível de qualificação é justamente a obtenção do grau respectivo, a aquisição do direito ao reenquadramento no plano de carreira aperfeiçoa-se no exato instante em que o servidor cumpre este requisito, seguido do necessário requerimento administrativo, devendo ser este o marco deflagrador dos efeitos financeiros decorrentes da ascensão na carreira.
9. A legislação não pode tornar o servidor refém da vontade e do arbítrio do administrador público, como se sua decisão fosse constitutiva do próprio direito à progressão, quando se sabe que, pelo fato de derivar diretamente da lei, tal decisão ostenta caráter meramente declaratório, devendo ser dotada, via de regra, de inevitável efeito retroativo, a fim de não violar o patrimônio adquirido do servidor público.
10. Dessa forma, o art. 16, LC 035/2013, na parte em que condiciona a produção de efeitos da progressão ao seu deferimento pela autoridade administrativa, ostenta incompatibilidade vertical com a garantia constitucional do direito adquirido, merecendo, portanto, o necessário expurgo judicial a fim de restaurar a integridade e harmonia do ordenamento jurídico.
11. Nesse diapasão, temos que o órgão especial desta Corte, em incidente de declaração de inconstitucionalidade, de fato reconheceu o vício de injuridicidade que contaminava a norma do art. 1º da LC 26/2010 e do artigo 16, da LC n.º 35/2013, declarando-a em plenário, de modo que, para todos os efeitos, ficam aqueles dispositivos, na parte contaminada, expurgados do ordenamento jurídico municipal, afastando-se o óbice à percepção dos efeitos retroativos da progressão pelo servidor.
(...)
(AREsp 2590043. Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO Data da Publicação 14/06/2024)
Portanto, os efeitos financeiros do reconhecimento da progressão vertical devem observar a data do requerimento administrativo.
Quanto a data que o Requerido implementou o benefício, passo à análise das provas:
Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a Autora apenas trouxe aos autos o comprovante de pagamento do mês de agosto/2016, no qual constou a referida vantagem, embora tenha confessado já receber o pagamento desde abril/2016.
Portanto, em sendo a prova possível de ser feita pela Autora, que bastava acostar aos autos o contracheque do período que alega não ter recebido, somado ao fato de que a própria Autora juntou planilha de cálculos constando parcelas até março de 2014, entendo que a Autora não se desincumbiu do seu ônus.
O Requerido, por sua vez, acostou no evento 128718514-p. 41 contracheques dos meses de março/2014, abril/2014 e maio/2019 que demonstram que o pagamento se deu a partir de abril de 2014, sob a rubrica "Progressão Vertical Classe 5 50%" (correspondente a R$ 1.468,73), cuja vantagem também se verificou em maio /2019, fazendo crer que desde então tem efetuado os pagamentos.
Diante disso, reconheço não haver diferenças salariais a serem pagas no período de abril/2014 a agosto/2016 e considerando que o período anterior é inconteste, qual seja, de 18.09.2007 a março de 2014, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, deve a pretensão da Autora ser acolhida em parte.
- Da prescrição -
A Autora reclama o pagamento das parcelas de abril/2009 a março/2014, por considerar prescritas as anteriores.
A presente demanda foi ajuizada em 07.11.2016, dentro do prazo de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32, portanto, afasta-se a prescrição de fundo do direito.
Quanto a prescrição das parcelas, deve-se aplicar o enunciado da Súmula 85 do col. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
– Dispositivo -

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado pela Autora, para condenar o MUNICÍPIO DE BARREIRAS ao pagamento das diferenças salariais requeridas, ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda, bem como abatidas das parcelas não prescritas (11/2011 a 11/2016) as parcelas já quitadas (a partir de abril/2014), restando o período de 11/2011 a 03/2014 e extingo o feito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Acresça-se ao valor da condenação, correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Em razão da sucumbência mínima, condeno o Réu em honorários a serem fixados em liquidação e sentença.
Réu isento de custas.
P. R. I
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões.
BARREIRAS/BA, 4 de novembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000079-92.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Quele Cristina Da Silva Lima
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000079-92.2019.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
APELANTE: QUELE CRISTINA DA SILVA LIMA

APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de novembro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0303343-59.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Correta Negocios Imobiliarios Sc Ltda - Me
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Interessado: Municipio De Barreiras
Interessado: Vera Lucia Dias Da Silva
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0303343-59.2014.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CORRETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, VERA LUCIA DIAS DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Recurso de Apelação interposto no ID 253307198, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

BARREIRAS/BA, 10 de novembro de 2022.

INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI
Analista Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0303343-59.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Correta Negocios Imobiliarios Sc Ltda - Me
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Interessado: Municipio De Barreiras
Interessado: Vera Lucia Dias Da Silva
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0303343-59.2014.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CORRETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, VERA LUCIA DIAS DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de novembro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0506711-87.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Mudat Comercio E Representacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506711-87.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MUDAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: MUDAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 23 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8001034-89.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Juliana Martins Figueiredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001034-89.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: JULIANA MARTINS FIGUEIREDO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: JULIANA MARTINS FIGUEIREDO com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 23 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000378-35.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Mg Frios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000378-35.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: MG FRIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: MG FRIOS LTDA - ME com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 23 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004494-84.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Valdetina Soares De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004494-84.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: VALDETINA SOARES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: VALDETINA SOARES DE JESUS com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 23 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000482-27.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Top Mobile Telecom Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000482-27.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: TOP MOBILE TELECOM LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: TOP MOBILE TELECOM LTDA com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 23 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000543-82.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Antomar Remigio Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000543-82.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: ANTOMAR REMIGIO MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: ANTOMAR REMIGIO MACHADO com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 23 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000468-43.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Wesley De Oliveira Santos Representacoes - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000468-43.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS REPRESENTACOES - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS REPRESENTACOES - ME com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 23 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504999-62.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Cleidjane Alves Florencio
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0504999-62.2017.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLEIDJANE ALVES FLORENCIO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Recurso interposto no ID 394005480, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões

BARREIRAS/BA, 14 de junho de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504999-62.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Cleidjane Alves Florencio
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0504999-62.2017.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLEIDJANE ALVES FLORENCIO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de novembro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8004285-18.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Renilton Teixeira Figueredo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004285-18.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: RENILTON TEIXEIRA FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença retro para excluir a condenação em custas e honorários.
O Código Tributário do Estado da Bahia prevê que não serão lançados os créditos tributários inferiores ao valor de R$ 1.380,00 (mil, trezentos e oitenta reais).
Assim sendo, pelo valor da causa na presente execução fiscal e atos processuais realizados, o valor das custas judiciais jamais alcançaria tal valor para fins de lançamento, não havendo razão para que o Cartório proceda o cálculo de custas judiciais nas referidas execuções fiscais, causando embaraço para a regular prestação jurisdicional.
É imperioso destacar que a presente execução fiscal foi extinta por quitação com convênio firmado entre o TJBA e o Município Credor, destacando-se a harmonia entre o Poder Judiciário e Poder Executivo para findar demandas executórias fiscais de forma menos onerosa para o Poder Judiciário, em consonância com a Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Ante o exposto, excluo a condenação de custas e honorários, deferindo-se gratuidade de justiça ao Devedor e determinando o imediato arquivamento do presente processo pelo Cartório, com posterior possibilidade de reativação na hipótese de peticionamento por eventual parte prejudicada.

BARREIRAS/BA, 18 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0000550-75.2004.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Executado: Alberto Lins Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000550-75.2004.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): WAGNER BARBOSA PAMPLONA registrado(a) civilmente como WAGNER BARBOSA PAMPLONA (OAB:BA12699), ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768)
EXECUTADO: Alberto Lins Franca
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008652-46.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Osana Ramos Pereira De Jesus
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008652-46.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: OSANA RAMOS PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 1 de novembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0304584-34.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cleves Gomes Ferreira
Advogado: Jorge Elisio Cardoso Neves (OAB:BA26259)
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Maria Dulce Souto Maia Tourinho (OAB:BA6274)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0304584-34.2015.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLEVES GOMES FERREIRA

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em 01/11/2024, ID's 470668527 / 470672192.
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício de ID 470668527. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 6 de novembro de 2024
KATIELE ARAÚJO OLIVEIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8008005-85.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Mario De Oliveira Borges Filho
Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008005-85.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIO DE OLIVEIRA BORGES FILHO
Advogado(s): DANIELA SOARES FERREIRA (OAB:BA55619)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por MARIO DE OLIVEIRA BORGES FILHO em desfavor do PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – PLANSERV e do ESTADO DA BAHIA.
Em breve síntese, o Autor é beneficiário do PLANSERV, possui 77 (setenta e sete) anos de idade e em decorrência do seu estado de saúde debilitado, tendo em vista ter sofrido um acidente que resultou em fraturas no fêmur, no braço, bem como em um traumatismo craniano que originou no seu terceiro acidente vascular cerebral, alega necessitar de amparo e auxílio da área médica e de enfermagem 24 (vinte e quatro) horas por dia. Nesse contexto, busca que os Réus viabilizem a realização de serviços de "home care", nos termos da exordial de evento 407135486.
Decisão de evento 409981155 concede o pedido liminar.
O Estado da Bahia em evento 412137153 apresenta contestação e o Autor junta réplica em evento 419998365.
Parecer técnico do Nat-Jus juntado em evento 412851716.
No curso do processo foram realizados depósito de valores pelo Estado da Bahia e vários sequestros de verbas públicas visando a efetivação da tutela de urgência, para fins de salvaguardar à saúde do Autor.
O Requerente juntou notas fiscais referente aos serviços prestados no transcurso do processo.
Foi realizada inspeção judicial, conforme demonstra ata de audiência de evento 455951550.
Em petição de evento 458217309 o Estado da Bahia argumenta a existência de diferença entre as modalidades de assistência domiciliar e internação domiciliar. Nesse sentido, requer a determinação de prestação de assistência domiciliar.

A parte Autora em evento 461918421 alega que a substituição proposta pelo Réu não vai atender de forma eficaz suas necessidades, tendo em vista o seu estado crítico de saúde e o risco de broncoaspiração. Sustenta que reside apenas com a sua esposa, que também é idosa e não possuem condições de contratar terceiros para realizar os cuidados técnicos 24 horas por dia que necessita. Diante disso, pugna pela manutenção do "home care" na modalidade internação domiciliar 24 horas.
Subsidiariamente, afirma que caso o entendimento deste juízo for pela não manutenção da modalidade de internação domiciliar 24 h, o SAD proposto pelo Réu não deve ser acatado, existindo a opção de realizar a redução dos horários da internação domiciliar, que seria uma opção menos danosa.
Despacho de evento 466303924 determina nova consulta ao Nat-Jus e o parecer técnico é juntado em evento 469135307.
Em manifestações de eventos 469735399, 469282606 e 471899699 a parte Autora junta notas fiscais e informa existência de débitos.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
O Estado da Bahia em evento 458217309 pugna pela "prestação de serviço de atenção domiciliar (SAD) na modalidade de Assistência Domiciliar (quando o paciente recebe assistência pontual de médicos, enfermeiros e especialistas em sua residência), diante da ausência de critérios clínicos de elegibilidade para manutenção da internação domiciliar".
A parte Requerente, por sua vez, sustenta que tal modalidade de atendimento não vai atender de forma eficaz suas necessidades e que não possui condições de arcar com a contratação de técnicos para lhe auxiliar 24 horas. Afirma que sua esposa também é uma pessoa idosa e não possui condições de lhe auxiliar. Nesse sentido, requer a manutenção de sua internação nas condições que vem sendo aplicadas até o momento.
De igual modo, sustenta que caso este juízo "não entenda pela manutenção da internação domiciliar 24h, a modalidade SAD não seria a mais adequada para o presente caso. Nesse ínterim, entendemos que a proposta da parte requerida é extrema e arriscada, pois, há previsão da internação domiciliar com horários reduzidos, o que seria uma opção menos prejudicial, evitando uma interrupção abrupta que causaria grandes danos.".
Pois bem, diante dos argumentos levantadas pelo Réu, foi determinado por este juízo a elaboração de novo parecer técnico pela equipe do Nat-Jus, para fins de avaliar a pertinência da continuidade dos serviços que o Autor atualmente recebe ou eventual alteração na modalidade de acompanhamento domiciliar.
O parecer técnico de evento 469135307, concluiu que:
"A doença cerebrovascular (DCV) é causa importante de morbidade e mortalidade em nosso meio. Segundo registros dos Indicadores e Dados Básicos do Ministério da Saúde, a mortalidade proporcional devida a doenças do aparelho circulatório é de 32,3 %, liderando as causas de óbito no Brasil.
O termo acidente vascular cerebral (AVC) é usado para designar o déficit neurológico (transitório ou definitivo) em uma área cerebral secundário a lesão vascular, e representa um grupo de doenças com manifestações clínicas semelhantes, mas que possuem etiologias diversas. O AVC isquêmico (AVCi) descreve o déficit neurológico resultante da insuficiência de suprimento sanguíneo cerebral, podendo ser temporário (episódio isquêmico transitório, EIT) ou permanente, e tendo como principais fatores de risco a hipertensão arterial sistêmica (HAS), as cardiopatias e o diabetes mellitus (DM). Outras etiologias podem estar associadas ao AVC, tais como coagulopatias, tumores, arterites inflamatórias e infecciosas.
O atendimento adequado ao paciente após um AVC ainda constitui um desafio, pelo alto potencial de morbidade e mortalidade associados a este diagnóstico, bem como pelas sequelas neurológicas advindas da doença. O cuidado ideal destes pacientes demanda acompanhamento multidisciplinar, com intervenção de profissionais de diversas áreas da saúde - fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia e enfermagem, cuja implementação traz benefícios significativos para reabilitação e qualidade de vida dos pacientes e familiares.
A atenção domiciliar – home care de pacientes que apresentam sequelas neurológicas e grande limitação funcional se torna uma alternativa de continuidade dos cuidados de saúde fora do ambiente hospitalar, beneficiando especialmente pessoas que vivem com doenças crônicas, com múltiplas comorbidades, regimes de tratamento complicados ou suporte avançado de cuidados.
A Atenção Domiciliar – Home care é um benefício facultada pelo Planserv cuja elegibilidade segue parâmetros de concessão que avaliam critérios clínicos e sociais pré-estabelecidos, quais sejam: [...]
A classificação da complexidade em atenção domiciliar utiliza critérios que consideram além do quadro clínico do paciente, a utilização dos serviços de saúde (número e tempo de internações hospitalares no último ano e atendimentos nos serviços de urgência/emergência), o suporte terapêutico (medicações e via de administração, suporte respiratório e nutricional), a necessidade de reabilitação (incapacidade funcional para atividades de vida diária, plegias, distúrbios fonoaudiológicos, a necessidade de cuidados de reabilitação fisioterápica, adaptação de órteses e próteses), os cuidados de enfermagem (feridas, monitoramento de sinais vitais) e os cuidados paliativos.
Conclusão: Com base exclusivamente nas informações fornecidas pelo relatório médico anexado, verifica-se pertinência técnica entre a solicitação de atenção domiciliar e o quadro clínico descrito, visto tratar-se de paciente idoso, com sequelas neurológicas, dependente de terceiros para as atividades da vida diária e para seu deslocamento fora do domicílio, para o qual o atendimento domiciliar, traria grande benefício. A situação clínica do autor é compatível com assistência domiciliar, modalidade capaz de atender no domicílio às demandas de fisioterapia, fonoterapia, nutricionista, enfermagem e acompanhamento médico, conforme solicitado no relatório médico.
No entanto, a ANS não prevê a cobertura assistencial obrigatória da atenção domiciliar. Já o Planserv oferece esse tipo de assistência tão somente para o subgrupo de pacientes que atendem aos respectivos critérios clínicos de elegibilidade (acima mencionados), os quais não foram identificados no presente caso, com base no relatório médico anexado."
Como se observa da leitura do parecer, o quadro do Autor é compatível com os serviços de atenção domiciliar.
O Nat-Jus ao elaborar o primeiro parecer técnico de evento 412851716, datado de 02.10.2023, esclareceu a diferença entre internação domiciliar e assistência domiciliar.
Observe-se:

"A Atenção Domiciliar (AD) é uma forma de atenção à saúde, oferecida na moradia do paciente e caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação. A atividade, no âmbito público e privado, é regulada pela ANVISA através da RDC 11/2006 que classifica a atenção domiciliar em duas modalidades específicas:
Internação domiciliar: conjunto de atividades prestadas no domicílio caracterizadas pela atenção ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Inclui a assistência de técnico de enfermagem por 6 horas, 12 horas ou 24 horas por dia, conforme a complexidade do caso, em substituição à internação hospitalar.
Assistência domiciliar: conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas, desenvolvidas em domicílio. É caracterizada pela atenção ao paciente com ou sem a necessidades de cuidados pontuais de enfermagem (como realização de curativos, administração de antibióticos venosos), podendo envolver serviços multiprofissionais, como acompanhamento médico domiciliar, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, entre outros.
Cumpre esclarecer também que cuidados básicos para a manutenção da qualidade de vida, higiene, alimentação e conforto do paciente, somados a alguns procedimentos simples que podem ser aprendidos por leigos treinados (ex. mudança de decúbito, manuseio de sondas e ostomias, aplicação de medicações subcutâneas) não demandam assistência de enfermagem e são de responsabilidade do cuidador. [...]"
Somado a isso, em consulta ao site do Governo Federal/Ministério da Saúde[1], podemos verificar que a atenção domiciliar é dividida entre três modalidades, quais sejam: AD1, AD2 e AD3, que vão se diferenciar de acordo o grau de cuidado que demanda o paciente.
Constatou-se:
Modalidade AD1 – Atenção Básica
Destina-se a pacientes que possuam problemas de saúde controlados/compensados e com dificuldade ou impossibilidade física de locomoção até uma unidade de saúde; e/ou pacientes que necessitem de cuidados de menor intensidade, incluídos os de recuperação nutricional, de menor frequência de visitas, com menor necessidade de recursos de saúde e dentro da capacidade de atendimento de todos os tipos de equipes que compõem a atenção básica.
Modalidade AD2 e AD3 – Melhor em Casa (SAD)
Destina-se, na modalidade AD2, a usuários que possuam problemas de saúde e dificuldade ou impossibilidade física de locomoção até uma unidade de saúde e que necessitem de maior frequência de cuidado, recursos de saúde e acompanhamento contínuo, podendo ser oriundos de diferentes serviços da rede de atenção, com necessidade de frequência e intensidade de cuidados maior que a capacidade da rede básica. A modalidade AD3 destina-se aos usuários semelhantes aos da AD2, mas que façam uso de equipamentos específicos. São pacientes de maior complexidade que dificilmente terão alta dos cuidados domiciliares.
Nesse contexto, é indiscutível que o Autor deve receber serviços de atenção domiciliar, ou seja, necessita de atendimento com as especialidades de fisioterapia, fonoaudiologia, nutricionista, médico, enfermeiro e técnico de enfermagem, como corrobora os relatórios de eventos 469738513, 469738515, 469738516 e 469738518, junto aos pareceres da equipe técnica do TJBA (Id. 469135307 e Id. 412851716), não carecendo de estrutura inerente a uma internação domiciliar (6 h, 12 h e 24h), com implementação de equipamentos de alta complexidade hospitalar na residência do paciente e assistência de técnico de enfermagem 24 (vinte e quatro) horas, como atualmente recebe.
O parecer do Nat-Jus (Id. 469135307) elucidou ainda que apesar da necessidade do Autor em receber assistência domiciliar "a ANS não prevê a cobertura assistencial obrigatória da atenção domiciliar. Já o Planserv oferece esse tipo de assistência tão somente para o subgrupo de pacientes que atendem aos respectivos critérios clínicos de elegibilidade (acima mencionados), os quais não foram identificados no presente caso, com base no relatório médico anexado".
Com base nisso, cumpre esclarecer que apesar de o parecer concluir que a parte Autora não se enquadra nos critérios do PLANSERV para o recebimento da assistência domiciliar, as provas colhidas até o momento deixam mais que evidente de que a situação do Requerente necessita de um acompanhamento médico especial característico da atenção domiciliar.
Destarte, considerando a diferença acima apontada sobre os conceitos de internação e assistência domiciliar, tal como o que diz respeito as distintas modalidades da atenção domiciliar (AD1, AD2 e AD3), bem como diante de tudo o que foi observado durante inspeção judicial realizada por este Magistrado e todas as provas colhidas em audiência e os relatórios médicos juntados nos autos, há elementos que levam a crer que o Autor se enquadra atualmente na atenção de modalidade AD2, vez que o Requerente não faz uso de nenhum equipamento de alta complexidade, mas necessita receber acompanhamento especializado de modo ininterrupto e com assiduidade.
Diante disso, entendo que o Requerente deve continuar recebendo de modo contínuo e frequente a assistência médica das várias modalidades que necessita, enfermeiro e de um técnico de enfermagem, contudo, não necessita atualmente de grandes estruturas hospitalares além das já constantes em sua residência, como se observou da inspeção judicial (Id. 455951550), bem como em receber assistência de técnica de enfermagem para realizar algumas atividades que podem ser realizadas por um cuidador capacitado, como é o caso das atividades de higiene pessoal.
No caso sub judice, verifica-se que o papel de cuidadora recai sob a Sra. Andreia Oliveira Silva (filha do Autor), com o auxílio da Sra. Almira Evangelista Borges (esposa do Autor).
Registre-se que conforme apontado pelo assistente do Estado da Bahia e pela própria parte Autora em manifestação de evento 461918421, por se tratar de pessoa idosa, a esposa do Autor não poderia assumir o cargo de cuidadora, devendo o papel recair sobre outra pessoa capaz, tratando-se da filha, que é quem recebeu um pouco de treinamento e quem se observa que fica à frente das decisões que envolvem o Autor, como se extrai dos documentos de eventos 409064404 e 459434466.
Esse juízo não é insensível as dificuldades enfrentadas pela família do paciente/autor na gestão de seu cuidado, no entanto, não é possível que a família delegue totalmente suas responsabilidades para os Réus, é imprescindível a indicação de um cuidador para assumir a responsabilidade e prestar assistência ao Autor, no limite de sua capacidade e do treinamento recebido. A figura do enfermeiro e do técnico de enfermagem servem para realização de atividades que extrapolam o treinamento recebido pelo cuidador e que precisam ser realizadas por um profissional capacitado.
À vista disso, entendo ser fundamental um treinamento e a concessão de um prazo considerável para que o cuidador designado do Autor receba preparação completa para as atividades que podem ser realizadas por si próprio em auxílio ao Requerente.

Nessa lógica, deverá o Estado da Bahia disponibilizar treinamento da(o) cuidador(a) do Autor para realizar as atividades de sua competência, bem como ofertar os serviços de atenção domiciliar, a princípio, na modalidade AD2.
Em atenção as razões explanadas em petição de evento 461918421 e de modo a não sofrer uma interrupção abrupta dos serviços até então prestados, determino que o Estado da Bahia continue a viabilizar o tratamento do Requerente por mais 30 (trinta) dias nos parâmetros atuais, com exceção de técnico de enfermagem, no qual ao invés de plantão de 24 h, reduzo para um plantão de 12 h.
De igual modo, entendo pertinente que o Estado da Bahia, caso não disponibilize no prazo de 05 (cinco) dias, os profissionais médicos, enfermeiro e técnico de enfermagem (com plantão de 12h) que necessita o Autor, que efetue depósito judicial para custeio de mais um mês de tratamento, sob pena de bloqueio de valores.
A parte Requerente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novos orçamentos que contemplem os serviços das especialidades médicas que necessita, enfermagem e técnico de enfermagem, este último com plantão de 12 (doze) horas.
Ademais, também fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o cuidador designado do Autor receba o treinamento necessário para auxiliar o Autor, devendo os Réus tomarem as medidas pertinentes para eleger um profissional que instruirá o cuidador(a).
Frisa-se que caso a filha do Autor não possa assumir a função de cuidadora a ser capacitada, deverá indicar uma outra pessoa que possa receber o treinamento.
Nesse contexto, sanadas as dúvidas sobre qual serviço os réus devem prestar ao Autor diante de seu quadro clínico (internação domiciliar ou atenção domiciliar) e estabelecidas as condutas a serem adotadas pelas partes, passo a analisar o novo pedido de bloqueio de verbas públicas para o pagamento dos valores em débito junto a empresa SALUTE CUIDADO DOMICILIAR LTDA e a fisioterapeuta JEANE DE ARAUJO SILVA.
Destarte, com relação ao último alvará expedido (Id. 462553894), no valor de R$ 56.234,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais), pelas notas juntadas observo que a Autora está justificando corretamente o gasto com os valores transferidos, contudo, fica o Estado da Bahia intimado para tomar ciência e analisar as planilhas e notas apresentadas para acompanhar como vem sendo utilizados os recursos públicos até então transferidos.
Registre-se que são muitas notas fiscais que vêm sendo juntadas na medida que os serviços são realizados e os pagamentos são efetuados, atendendo a patrona do Autor as determinações fixadas por este juízo. Ocorre que várias notas são anexadas em duplicidade e acabam tumultuando os autos e a análise dos pedidos de bloqueios. Assim, para fins futuros, atente-se a parte Autora para evitar a juntada de notas em duplicidade.
Ressalto que este juízo averigua com cuidado os documentos que são apresentadas pelo Requerente para fins de verificar a pertinência do pedido de sequestro de valores, além do fato dos Réus sempre serem devidamente intimados dos atos judiciais e intimados previamente a se manifestarem do pedido de bloqueio, das notas fiscais juntadas e para demonstrar o cumprimento da medida liminar, contudo, pontuo novamente que o Réu também possui a obrigação e o dever de resguardar o erário e fazer conferências sobre a devida utilização dos recurso públicos pelo Autor.
Fixadas essas considerações, no que se refere aos valores pendentes de pagamento (Id. 466110285, Id. 471899699, Id. 469735399, Id. 469282606, Id. 461918421 e Id. 466106539), percebo o saldo devedor corresponde as quantias de R$ 60.286,00 (sessenta mil, duzentos e oitenta e seis reais), referentes a três meses e alguns dias de internação domiciliar (alguns dias de julho e os meses de agosto, setembro e outubro de 2024) junto a SALUTE + R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referentes as fisioterapias já realizadas, como se observa das notas fiscais juntadas em eventos 465057006 (nº 3 - R$ 720,00), 465057007 (nº 4 - R$ 720,00), 469738511 (nº 5 - R$ 720,00), 469738512 (nº 6 - R$ 720,00), 471902275 (nº 7 - R$ 720,00).
Com relação a fisioterapia, observo que em sua planilha (Id. 469282607) o Requerente já engloba valores futuros e referente a fisioterapias a serem realizadas no decorrer do mês de novembro e a primeira semana de dezembro (R$ 2.160,00), todos esses valores destacados perfazem o total final de R$ 66.046,00 (sessenta e seis mil e quarenta e seis reais), conforme aponta o Requerente na planilha de Id. 469282607.
Despacho de evento 466303924 determinou a intimação do Estado da Bahia para depositar judicialmente os valores correspondentes aos meses com pendência, no entanto, até o momento, transcorrido considerável lapso, não há comprovação nos autos do cumprimento da ordem judicial.
A maioria das notas fiscais mencionadas em planilha de evento 469282607, somada a nota juntada em petição protocolada no dia 01.11.2024 (Id. 471902275 - fisioterapeuta de 21.10.24 a 01.11.24), foram anexadas corretamente aos autos pelo Requerente, com exceção as notas fiscais referentes ao período de 28.10.2024 a 11.11.2024 (Salute) e as notas relativas as sessões de fisioterapia que serão realizadas no decorrer do mês de novembro de 2024.
Nesse sentido, demonstrado a realização dos serviços e a inércia dos Réus em efetuar o pagamento dos valores em aberto, determino o bloqueio de R$ 66.046,00 (sessenta e seis mil e quarenta e seis reais) para pagamento dos valores apontados em planilha de evento 469282607 e da nota fiscal de evento 471902275.
Ante o exposto, determino:
1. Alteração da decisão de evento 409981155, para determinar que os Réus, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem as medidas pertinentes para disponibilizarem os serviços de atenção domiciliar na modalidade AD2 ao Autor, com as especialidades que necessita, qual sejam, fisioterapia, fonoaudiologia, nutricionista, médico, enfermeiro e técnico de enfermagem, atentando-se os Requeridos ao fato de o Autor estar impossibilitado de se locomover, devendo receber o tratamento em sua residência, seja através da rede pública ou particular, as custas dos Réus, sob pena de bloqueio de valores para fins de salvaguardar a saúde do Autor e cumprir ordem judicial.
2. a intimação dos Réus para custear mais um mês de tratamento do Requerente nos parâmetros atuais (Id. 409981155), com exceção de técnico de enfermagem, no qual ao invés de plantão de 24 h, reduzo para um plantão de 12 h, período que os Réus deverão providenciar a capacitação do cuidador e efetuar a transição do serviço de internação hospitalar para o de atenção domiciliar AD2.
2.1. Prazo de 05 (cinco) dias para os Réus efetuarem o depósito judicial para custeio de um mês de tratamento, sob pena de sequestro de valores.

2.2. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos orçamentos que contemplem os serviços das especialidades médicas de que necessita, enfermagem e técnico de enfermagem, este último com plantão de 12 (doze) horas.
3. Prazo de 30 (trinta) dias para que o cuidador designado do paciente/Autor receba o treinamento necessário para auxiliá-lo, devendo os Réus tomarem as medidas pertinentes para eleger um profissional que instruirá o cuidador(a).
04. Intimem-se os Réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, viabilizarem profissional capacitado para efetuar o treinamento do cuidador responsável pelo Autor.
5. Proceda o Cartório com o bloqueio de R$ 66.046,00 (sessenta e seis mil e quarenta e seis reais) nas contas do Estado da Bahia para o pagamento dos valores pendentes junto a empresa Salute e a fisioterapeuta.
5.1. Efetuado o bloqueio, intimem-se as partes para tomarem ciência da minuta do SISBAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.
5.2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação da minuta do SISBAJUD, sem manifestações ou demonstração de depósito judicial por parte dos Réus, expeça-se alvará no montante de R$ 60.286,00 (sessenta mil, duzentos e oitenta e seis reais) em favor da empresa SALUTE CUIDADO DOMICILIAR LTDA, para pagamento dos débitos apontados em evento 469282607.
5.3. Expeça-se alvará no montante de R$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais) em favor da Sra. JEANE DE ARAUJO SILVA, para pagamento dos débitos apontados em evento 469282607 e 471902275, bem como para o custeio de sessões no mês novembro.
5.4. Efetuada a transferência, intime-se a parte Autora para juntar as notas fiscais pendentes, em especial a nota fiscal relativa ao período de 28.10.2024 a 11.11.2024 (Salute) e as notas relativas as sessões de fisioterapias do mês de novembro e primeira semana de dezembro de 2024, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Intimem-se os Réus para tomarem ciência dos fatos e das notas fiscais apresentadas em anexo as petições de eventos 466110285, 469282606, 469735399 e 471899699, bem como dos esclarecimentos prestados pela parte Autora em petição de evento 461918421, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Proceda o Cartório com a alteração da classe processual para procedimento comum, vez que em sua exordial a parte Autora não requer aplicação do rito do Juizado Especial Fazendário.
8. Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.
Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito
Disponível em[1]: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/dahu/atencao-domiciliar/modalidades

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002691-28.2008.8.05.0022 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Banco Itaú Sa
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Embargado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0002691-28.2008.8.05.0022
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ SA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 19 de março de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8003345-87.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Quedma Da Conceicao De Brito
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003345-87.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: QUEDMA DA CONCEICAO DE BRITO
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por QUEDMA DA CONCEICAO DE BRITO em face do .
Após expedição de Precatório/RPV, foi notificado nos autos o pagamento por parte do Devedor, com requerimento formulado pela parte Credora para expedição de alvará judicial.
Denota-se que a obrigação foi satisfeita em conformidade com o disposto no artigo 100 da Constituição Federal com o pagamento do débito pela Fazenda Pública e anuência da parte Credora.
Ante o exposto, julgo extinta a obrigação com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo.
Determino a imediata expedição de alvará conforme requerido, devendo o cartório observar se o patrono da parte tem poderes para percepção de valores, caso tenha requerido levantamento em nome próprio.
P.R.I.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem custas.

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0304584-34.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cleves Gomes Ferreira
Advogado: Jorge Elisio Cardoso Neves (OAB:BA26259)
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Maria Dulce Souto Maia Tourinho (OAB:BA6274)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0304584-34.2015.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLEVES GOMES FERREIRA

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data fica intimado a Junta Comercial do Estado da Bahia, para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 689/2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 470672192, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 447637058, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS-BAHIA, 6 de novembro de 2024.

KATIELE ARAÚJO OLIVEIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0002691-28.2008.8.05.0022 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Banco Itaú Sa
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Embargado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0002691-28.2008.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EMBARGANTE: Banco Itaú Sa
Advogado(s): LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme requerido (ev. 437438948), remetam-se os autos à superior instância, para apreciação dos Embargos de Declaração. Diligências necessárias pelo cartório.

BARREIRAS/BA, 6 de novembro de 2024.
Maurício Alvares barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0304584-34.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cleves Gomes Ferreira
Advogado: Jorge Elisio Cardoso Neves (OAB:BA26259)
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Maria Dulce Souto Maia Tourinho (OAB:BA6274)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0304584-34.2015.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLEVES GOMES FERREIRA

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em 01/11/2024, ID's 470668527 / 470672192.
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício de ID 470668527. acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 6 de novembro de 2024
KATIELE ARAÚJO OLIVEIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504842-89.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Andreia Miranda Pereira
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0504842-89.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA ANDREIA MIRANDA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório, expedido em 01/11/2024, ID 470837708.
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício de ID 470837708. acima relacionado no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 6 de novembro de 2024

KATIELE ARAÚJO OLIVEIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0500911-15.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dirceu Assis Oliveira Macedo
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Ryvia Thays Cunha Batista (OAB:BA40675)
Advogado: Monik De Farias Assis Ferreira (OAB:BA41186)
Exequente: Joao Paulo Pereira Do Amarante
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)

Advogado: Ryvia Thays Cunha Batista (OAB:BA40675)
Exequente: Rubem Lima Rego
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Ryvia Thays Cunha Batista (OAB:BA40675)
Advogado: Monik De Farias Assis Ferreira (OAB:BA41186)
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500911-15.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DIRCEU ASSIS OLIVEIRA MACEDO e outros (2)
Advogado(s): CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426), MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), RYVIA THAYS CUNHA BATISTA registrado(a) civilmente como RYVIA THAYS CUNHA BATISTA (OAB:BA40675), MONIK DE FARIAS ASSIS FERREIRA (OAB:BA41186)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença com expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do débito homologado judicialmente.
Segundo informa a parte Credora, embora intimada, a parte Devedora não procedeu com o pagamento e não há nos autos comprovante de depósito judicial do valor devido.
Ante o exposto, defiro o sequestro de valores do Devedor para o correspondente pagamento da RPV expedida, determinando que o Cartório proceda a inclusão de minuta no sistema SISBAJUD no valor equivalente ao da RPV indicada, com posterior transferência para conta judicial, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 17, §2º, da Lei 10.259/2001, que admite sequestro de valores.
Sem prejuízo, intime-se o Devedor quanto à presente decisão para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da RPV. Não comprovado, fica desde já autorizada a posterior expedição de alvará em nome do Credor.
Por fim, aguarde-se o processo suspendo em razão de Precatório expedido.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente pelo sistema.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008005-85.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Mario De Oliveira Borges Filho
Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8008005-85.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIO DE OLIVEIRA BORGES FILHO

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores - SISBAJUD – juntado no ID 472573041.

BARREIRAS/BA, 6 de novembro de 2024.

PABLO MACEDO DE ARAUJO PORTELA
Técnico do Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0501261-03.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Anderson Maia Das Chagas
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Requerente: Joaquim Pereira Santos Neto
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Requerente: Fabio Barbosa Alcantara
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Requerente: Silas Porto De Souza Mendes
Advogado: Catiana Oliveira De Souza (OAB:BA39291)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501261-03.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANDERSON MAIA DAS CHAGAS e outros (3)
Advogado(s): CATIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA39291)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos em evento 459035739; 459035741; 459035742; 459035743 e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0500285-93.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dilmaria Ferreira De Souza
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerente: Fabiola Riselle Santos De Oliveira Almeida
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerente: Eduardo Roberto Sodre Matos
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerente: Ednalvo Soares De Oliveira
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerente: Gleydinara Souza Rocha
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerido: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500285-93.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DILMARIA FERREIRA DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração ofertados por DILMARIA FERREIRA DE SOUZA em face da decisão proferida por este Juízo que fixou os honorários de sucumbência em 8% (oito por cento), retificando o percentual anterior.
Aduz a Requerente que a decisão embargada é obscura porque não se atentou para o zelo profissional, tempo dedicado pela patrona dos Requerentes na condução do processo, que se arrasta desde 2016, para garantir o êxito na demanda, inclusive na segunda instância. Pugna pela reconsideração da decisão para fixação do percentual de honorários em 10% (dez) por cento, mantido seu cálculo.
Intimado, o Município de Barreiras pugnou pelo não conhecimento dos embargos, por ausência dos requisitos.
É o relatório
Decido
Os Embargos de Declaração mostram-se cabíveis sempre que a decisão objurgada contiver vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC)
Na espécie, embora não vislumbro o vício apontado pela Embargante (obscuridade), por a decisão ter fixado o percentual de 8% (oito por cento) de honorários, com base no inciso II do §3° do artigo 85 do CPC, isto é, na faixa mínima, que tem sido observada, em regra, verifico, porém, que houve omissão quanto a não observância do julgado do evento 402131750 -p.39 que faz referência a majoração dos honorários de sucumbência para esta fase, conforme trechos do Acórdão:
“(...)
Dos honorários advocatícios
Procedente a demanda proposta pela parte autora, os ônus sucumbenciais deverão ser suportados integralmente pela Fazenda Pública Municipal, cuja definição do percentual deverá ocorrer quando liquidado o julgado, conforme dispõe o artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.”
Por tais razões, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos, a fim de sanar os vícios apontados, com efeitos infringentes, dando-se provimento ao recurso de apelação interposto, conforme os fundamentos acima expostos, cuja majoração dos honorários de sucumbência deverá ser observada por ocasião da liquidação do julgado.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão atacada realmente deixou de analisar o pleito de majoração dos honorários, e, considerando o zelo e tempo dedicado pela advogada dos Autores, nas duas instâncias (§ 2º, dos incisos I a IV, do art. 85, do CPC), para garantir a prestação jurisdicional requerida, a fixação dos honorários na faixa mínima deve ser majorada para 9% (nove por cento).
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão, fazendo integrar à decisão do evento 449863778 : onde se lê: retifico, de ofício, os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento fixando-os em 8% (oito por cento)., leia -sê: “retifico, de ofício, os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, fixando-os em 9% (nove por cento).
P.R.I.

BARREIRAS/BA, 6 de novembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

BARREIRAS/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004392-91.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Silas Augusto Santos Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004392-91.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SILAS AUGUSTO SANTOS NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL
8005663-04.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Vitoria Lucia Transporte E Logistica Ltda - Me

Despacho de citação por AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005663-04.2023.8.05.0022
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Representante(s):
EXECUTADO: VITORIA LUCIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
Representante(s):

DESPACHO
Proceda-se a citação do(s) executado(s), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exeqüenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em)

embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

BARREIRAS/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL
8005644-95.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Luiz Ricardi

Despacho de citação por AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005644-95.2023.8.05.0022
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Representante(s):
EXECUTADO: LUIZ RICARDI
Representante(s):

DESPACHO
Proceda-se a citação do(s) executado(s), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exeqüenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

BARREIRAS/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8006459-58.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Usiel Rodrigues Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006459-58.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: USIEL RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007744-86.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Gilberto Fonseca Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007744-86.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012700-48.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria De Lourdes Lopes
Advogado: Roozane Fatima Reis Silva Dos Santos (OAB:BA28744)
Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012700-48.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOPES
Advogado(s): ROOZANE FATIMA REIS SILVA DOS SANTOS (OAB:BA28744), ROBERTA GAMA MEIRA DICKEL (OAB:BA24568)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o parágrafo 1º do art. 2º da Lei 12.153/2009 exclui da competência dos Juizados Especial da Fazenda Pública as demandas sobre interesses difusos e coletivos.
Intime-se a parte autora para adequar a petição inicial e recolhimento das custas processuais.
A parte autora, adequando a petição, faça alteração da classe processual.
Providências pelo cartório.
Intime-se
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011732-18.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Joao Da Silva
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8011732-18.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
No tocante ao pedido de obrigação de pagar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Município Devedor fica intimado para apresentar impugnação quanto aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as matérias passíveis de impugnação constantes do dispositivo, bem como, na hipótese de alegação de excesso da execução, apresentando planilha de cálculos e valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnando para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.
ii) Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021 (determino a inclusão de etiqueta - MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de novembro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012879-79.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Zeneide Pereira Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012879-79.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ZENEIDE PEREIRA MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a justiça gratuita.
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
No tocante ao pedido de obrigação de pagar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Município Devedor fica intimado para apresentar impugnação quanto aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as matérias passíveis de impugnação constantes do dispositivo, bem como, na hipótese de alegação de excesso da execução, apresentando planilha de cálculos e valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnando para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.
ii) Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021 (determino a inclusão de etiqueta - MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0008145-18.2010.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Estado Da Bahia
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Parte Autora: A Superintendência De Desenvolvimento Industrial E Comercial Sudic
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Parte Re: Artêmio Lopes De Souza
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Advogado: Arielle Ferreira Soares (OAB:BA80289)
Parte Re: Benedito Nazareno Da Silva Cunha
Advogado: Michela Horta Pereira (OAB:BA25114)
Parte Re: Terceiros Nao Identificados

Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Advogado: Michela Horta Pereira (OAB:BA25114)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0008145-18.2010.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814)
PARTE RE: Artêmio Lopes de Souza e outros (2)
Advogado(s): MICHELA HORTA PEREIRA registrado(a) civilmente como MICHELA HORTA PEREIRA (OAB:BA25114), LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762), ARIELLE FERREIRA SOARES (OAB:BA80289), CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO (OAB:BA39974)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração Opostos por BELANISIA DE SOUZA SIRINEU e OUTROS contra decisão que determinou a expedição de novo mandado de reintegração de posse em favor do ESTADO DA BAHIA.
Os embargantes alegam, em resumo: (i) omissão quanto à informação de alienação de áreas do Setor Industrial a terceiros particulares, o que descaracterizaria a natureza pública do bem; (ii) omissão quanto à urgência da ordem de reintegração em época de pandemia da COVID-19; e (iii) omissão/contradição em relação aos acórdãos transitados em julgado que determinaram a impossibilidade de reintegração na área constante da escritura de doação.
Intimado, o Estado da Bahia não manifestou sobre os embargos.
É o relatório.
Decidido.
O recurso de embargos de declaração deve ser interposto quando existente na decisão judicial algum vício intrínseco que torne a decisão omissa, contraditória, obscura ou com erro material.
Não percebo a existência de qualquer vício capaz de modificar a decisão embargada, sendo que argumentos trazidos pelos embargantes visam, na verdade, uma rediscussão do mérito da causa, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios.
No que tange à alegada alienação de áreas do Setor Industrial a particular, tal circunstância - ainda que comprovada - não tem o condição de modificar a ordem de reintegração anteriormente deferida e confirmada pelo Tribunal de Justiça. A medida possessória foi concedida com base na situação fática e jurídica existente à época, sendo certo que eventuais alienações posteriores não podem desnaturar a ordem judicial já existente.
Imperioso ressaltar que, eventual alienação, caso comprovada, como dito, corre por conta e risco da parte Autora e dos adquirentes que, inclusive, podem ingressar no processo como terceiros interessados. Contudo, tal fato, por si só, não tem condão de assegurar aos Réus a posse do imóvel que, num juízo de cognição sumária, pertence ao Estado da Bahia, se tratando de bem público.
Quanto à questão da pandemia da COVID-19, é importante destacar que os embargos foram opostos em dezembro de 2020, momento crítico da crise sanitária. Contudo, a situação atual é completamente diversa, não mais subsistindo impedimentos para cumprimento da ordem de reintegação confirmada pelo eg. TJBA em acórdão de ID 259338475 a 259338478.
Por fim, inexiste contradição entre a decisão que determinou a expedição do mandado de reintegração de posse de ID 259338559 e o acórdão proferido pelo eg. TJBA.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 6 de novembro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011733-03.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lucia Maria De Abreu Prates
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8011733-03.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUCIA MARIA DE ABREU PRATES
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
No tocante ao pedido de obrigação de pagar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Município Devedor fica intimado para apresentar impugnação quanto aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as matérias passíveis de impugnação constantes do dispositivo, bem como, na hipótese de alegação de excesso da execução, apresentando planilha de cálculos e valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnando para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.
ii) Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021 (determino a inclusão de etiqueta - MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de novembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503195-93.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Leila Patricia De Oliveira Da Silva
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0503195-93.2016.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LEILA PATRICIA DE OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes do alvará eletrônico juntado ao ID. 472601671.

BARREIRAS/BA, 6 de novembro de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012846-89.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Julice Bomfim Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8012846-89.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JULICE BOMFIM BORGES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária.
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
No tocante ao pedido de obrigação de pagar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Município Devedor fica intimado para apresentar impugnação quanto aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as matérias passíveis de impugnação constantes do dispositivo, bem como, na hipótese de alegação de excesso da execução, apresentando planilha de cálculos e valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnando para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.
ii) Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021 (determino a inclusão de etiqueta - MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012882-34.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ormezinda Pereira De Sena
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8012882-34.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ORMEZINDA PEREIRA DE SENA
Advogado(s): WELLYTON DE SENA FERREIRA (OAB:BA31613)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a justiça gratuita.
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
No tocante ao pedido de obrigação de pagar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Município Devedor fica intimado para apresentar impugnação quanto aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as matérias passíveis de impugnação constantes do dispositivo, bem como, na hipótese de alegação de excesso da execução, apresentando planilha de cálculos e valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnando para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.
ii) Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021 (determino a inclusão de etiqueta - MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012828-68.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Silene Sodre Dos Santos Oliveira
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012828-68.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: SILENE SODRE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária.
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
No tocante ao pedido de obrigação de pagar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Município Devedor fica intimado para apresentar impugnação quanto aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as matérias passíveis de impugnação constantes do dispositivo, bem como, na hipótese de alegação de excesso da execução, apresentando planilha de cálculos e valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnando para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.

ii) Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021 (determino a inclusão de etiqueta - MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005780-63.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472605542
Processo N° : 8005780-63.2021.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616492332200000454585020

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012845-07.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Amelia Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8012845-07.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA AMELIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária.
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
No tocante ao pedido de obrigação de pagar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Município Devedor fica intimado para apresentar impugnação quanto aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as matérias passíveis de

impugnação constantes do dispositivo, bem como, na hipótese de alegação de excesso da execução, apresentando planilha de cálculos e valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnando para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.
ii) Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021 (determino a inclusão de etiqueta - MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012878-94.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Eurides Bomfim Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012878-94.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: EURIDES BOMFIM OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição Federal preconiza no artigo 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que “comprovarem insuficiência de recursos”.
Nesse sentido, a isenção do tributo (taxa judiciária), nos moldes de princípios constitucionais-tributários, deve ser conferida de forma restrita para as pessoas que efetivamente demonstrarem a incapacidade financeira para pagamento da taxa sem acarretar prejuízo ao sustento próprio e de sua família.
Assim sendo, determino a intimação da parte Autora para comprovar de forma documental a hipossuficiência ou proceder com o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012553-22.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Socorro Machado De Andrade
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8012553-22.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA SOCORRO MACHADO DE ANDRADE
Advogado(s): ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO registrado(a) civilmente como ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO (OAB:BA62182)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição Federal preconiza no artigo 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos".
Nesse sentido, a isenção do tributo (taxa judiciária), nos moldes de princípios constitucionais-tributários, deve ser conferida de forma restrita para as pessoas que efetivamente demonstrarem a incapacidade financeira para pagamento da taxa sem acarretar prejuízo ao sustento próprio e de sua família.
Assim sendo, determino a intimação da parte Autora para comprovar de forma documental a hipossuficiência ou proceder com o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500306-35.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonia Da Costa Freitas
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0500306-35.2017.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANTONIA DA COSTA FREITAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes do alvará eletrônico juntado ao ID. 472607776.

BARREIRAS/BA, 6 de novembro de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico Judiciário
Autorizado

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009820-20.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Bernadete Enedina De Lima E Silva
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009820-20.2023.8.05.0022 n. 8009820-20.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: BERNADETE ENEDINA DE LIMA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO FAGUNDES MOURA
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(s) do reclamado: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que a parte autora foi intimada, por seu advogado, para manifestar acerca da réplica decorreu o prazo sem manifestação, conforme detalhamento anexo.
Intima-se as partes, através de seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar, bem como sua necessidade.

Ato Ordinatório (38879138)
BERNADETE ENEDINA DE LIMA E SILVA
Diário Eletrônico (07/05/2024 08:17:08)
O sistema registrou ciência em 09/05/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias10/06/2024 23:59:59
(para manifestação)

Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8004180-07.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nubia Lafaiete Do Nascimento Santana
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004180-07.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NUBIA LAFAIETE DO NASCIMENTO SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Considerando que nas ações de n° 8006010-08.2021.8.05.0022, 8003084-54.2021.8.05.0022 e 8002978-92.2021.8.05.0022, dentre outras que constam informações acerca da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando

Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, DETERMINO a suspensão do presente feito, pelo prazo de até 6 (seis) meses, com fulcro no art. 313, I, do CPC.
Determino a intimação das partes por seus advogados para ciência.
Aguarde-se os autos em cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007274-94.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Zulmira Dos Santos Catula
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8007274-94.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ZULMIRA DOS SANTOS CATULA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais em razão da sucumbência, no prazo de 15 dias, conforme Daje anexo. Não havendo pagamento no prazo legal o débito será encaminhado a Sefaz para as providências legais.
Daje juntado em id. 443175856.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 18 de Junho de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004207-58.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Martiniano Da Silva Ramos
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8004207-58.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARTINIANO DA SILVA RAMOS

Advogado(s) do reclamante: FELIX JOSSAN ZALTRON
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos à origem e para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos.
Barreiras/BA, 27 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003497-96.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Thalita Lira Gaban
Advogado: Alexandre Palhares Martins (OAB:MG168309)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003497-96.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
REU: THALITA LIRA GABAN

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE PALHARES MARTINS

DESPACHO

Vistos etc.
Observa-se que a ré compareceu espontaneamente nos autos através do pedido liminar incidental sob ID.407494907, o que a torna devidamente citada.
Com isto em vista, intime-se o autor para se manifestar da referida petição bem como do retorno negativo do mandado (ID. 409245133), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000754-79.2024.8.05.0022 Petição Cível

Jurisdição: Barreiras
Requerido: Paulo Henrique Costa De Souza
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerente: Manoel Tavares De Jesus
Advogado: Bruno Reis Sena (OAB:BA73545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000754-79.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MANOEL TAVARES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: BRUNO REIS SENA
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE COSTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: MILLENA MOURA DA COSTA, JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Ficam as partes intimadas para manifestarem interesse na produção de provas, indicando-as com objetividade, ou, não sendo o caso, REQUEREREM EXPRESSAMENTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Prazo de 15 (quinze) dias.
Barreiras, Bahia, 08 de julho de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008593-29.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Ridalton Souza De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008593-29.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOAO ALVES BARBOSA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO ALVES BARBOSA FILHO
REU: RIDALTON SOUZA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 469633654, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO
0500095-67.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: A P Moraes Monteiro Transportes Ltda - Me
Executado: Aldivania Perpetua Moraes Monteiro De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Aldivania Perpetua Moraes Monteiro De Andrade
Executado: Jean Paulo De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0500095-67.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: A P MORAES MONTEIRO TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 469409083 e 469410270, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002061-39.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Viviane Dos Santos Aguiar
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002061-39.2022.8.05.0022 n. 8002061-39.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS AGUIAR

Advogado(s) do reclamante: FELIPE CINTRA DE PAULA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE CINTRA DE PAULA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o embargado intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos, (art. 1.023, § 2º do CPC).

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006880-87.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Florentino Gadelha Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006880-87.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FLORENTINO GADELHA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarda-se retorno da carta de citação devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o N° BN 18575695 2 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 24 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004552-48.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Frederico Tocantins Rodrigues Ivo (OAB:SP320435)
Reu: Renato Dos Santos Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004552-48.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO
REU: RENATO DOS SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se retorno da carta de citação devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o N° BN 36119099 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 24 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0305850-90.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Rodrigo Aparecido Da Silva
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Apelado: Banco Panamericano
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0305850-90.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
APELANTE: RODRIGO APARECIDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
APELADO: BANCO PANAMERICANO

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, dou ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, ficando intimadas para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, proceda o arquivamento com baixa dos autos.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005399-89.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Dabadia Da Silva
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005399-89.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA DABADIA DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins, que habilitei a Defensoria Pública nos autos, e desabilitei o advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos.
Fica intimada a parte requerida para manifestar a respeito do pedido de desistência da parte autora id. 469139967, no prazo de 10 dias.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 24 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006055-75.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Generosa Teixeira Do Nascimento
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Elielson Oliveira Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006055-75.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GENEROSA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: NATÁLIA TRINDADE MOREIRA MARTINS, FELIPE TRINDADE MOREIRA MARTINS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarda-se a resposta do perito nomeado em id. 456068312.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 06 de Setembro de 2024
Eu, TALINE DE JESUS SOARES, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000809-89.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maximo Santos Da Silva
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Suelisvaldo Santos De Lima
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0000809-89.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: MAXIMO SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DENER GLASS

INTERESSADO: SUELISVALDO SANTOS DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: NELSON LUIS LEMOS VALLADARES, MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, que houve condenação para a parte requerida em sentença proferida em ID.449747997; As partes intimadas não interpôs recurso, e a parte autora fora intimada em ato ordinatório de ID461953535, para iniciar o cumprimento de sentença, decorreu o prazo sem manifestação.
há custas processuais a ser recolhidas.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.
Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Eu, Yarla Leticia Nunes Souza, estagiaria, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005915-12.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Batista Nascimento Franca
Advogado: Alessandra Cristina Pister De Aguiar (OAB:BA72363)
Advogado: Caik Rocha Lopes (OAB:BA76462)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Aires Fernando Cruz Francelino (OAB:SP189371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005915-12.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOAO BATISTA NASCIMENTO FRANCA

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CRISTINA PISTER DE AGUIAR, CAIK ROCHA LOPES
REU: BANCO CIFRA S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção a juntada de petição de ID 470450953, conceda-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo Banco Santander responder ao ofício de id. 447637302.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009486-49.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Camila Trindade Da Silva
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009486-49.2024.8.05.0022 n. 8009486-49.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CAMILA TRINDADE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FERRAZ PEREZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins, que a parte autora foi devidamente intimada para manifestar acerca da Contestação, ID. 462107301. Decorreu o prazo sem manifestação.
Intima-se as partes, através de seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar, bem como sua necessidade.
Ato Ordinatório (43356898)
CAMILA TRINDADE DA SILVA
Diário Eletrônico (05/09/2024 08:44:40)
O sistema registrou ciência em 09/09/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias07/10/2024 23:59:59
(para manifestação)
Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006739-68.2020.8.05.0022 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Edilton Do Nascimento Rodrigues
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Cargill
Advogado: Manuel Vieira De Araujo Neto (OAB:SP327559)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) n. 8006739-68.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado(s) do reclamante: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO
EXECUTADO: EDILTON DO NASCIMENTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que o mandado de citação retornou positiva como pode ser verificada na certidão do meirinho em id. 470758678 e 470758679. No entanto, aguarda-se o prazo para apresentação dos embargos do devedor.
Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 24 de Outubro de 2024
Eu, Claudia Poliany Ferreira Cortez, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002788-95.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Kojy Watanabe
Executado: Regina Kiyomi Morita Watanabe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002788-95.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
EXECUTADO: KOJY WATANABE e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 469411463, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.
Ademais, a executada, Regina Kiyomi Morita Watanabe, foi citada como verifica a certidão de id. 469406745, e aguarda-se o prazo para apresentação dos embargos do devedor o qual findará na data de 07/11/2024.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003487-18.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fabiano Santos Bomfim
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003487-18.2024.8.05.0022 n. 8003487-18.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

AUTOR: FABIANO SANTOS BOMFIM

Advogado(s) do reclamante: CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA, THIARA BRANDAO ALVES MACHADO
REU: BANCO MASTER S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Verifico da petição apresentada em id. 465279504, que a parte requerida apresentou além da contestação a reconvenção, no entanto, a parte autora diligentemente na peça juntada em id. 468961043 apresentou réplica e resposta/contestação a reconvenção. Posto isto, fica intimada a parte reconvinte, por seu advogado, para apresentar réplica a resposta na reconvenção em id. 468961043, no prazo de 15 dias.

Eu, JOAO PEDRO DOS SANTOS TAVARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501989-78.2015.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Maria Nazareth Miranda De Castro
Advogado: Luiz Carlos Da Rocha (OAB:PR13832)
Advogado: Flavia Martin Fabri (OAB:PR67650)
Advogado: Rodrigo Da Rocha Leite (OAB:PR42170)
Advogado: Nilson Mitihiro Sugawara (OAB:PR53404)
Advogado: William Petkowicz Vesely (OAB:PR72870)
Advogado: Juliane Wittig Correa (OAB:PR118028)
Parte Re: Brasfood Laboratorios S/a
Parte Re: Jose Bonifacio De Macedo
Parte Re: Augusto Ribeiro De Macedo
Parte Re: Claodir Baroni
Advogado: Valdivino Clarindo Lima (OAB:GO12194)
Parte Re: Juarez Antonio Baroni
Advogado: Valdivino Clarindo Lima (OAB:GO12194)
Parte Re: Aline Maria Suarez Mutti De Macedo Maia
Parte Re: Eliana Maria Suarez Mutti De Macedo
Advogado: Valdivino Clarindo Lima (OAB:GO12194)
Herdeiro: Diana Maria Suarez Mutti De Macedo
Herdeiro: Augusto Cesar De Abreu Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0501989-78.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: MARIA NAZARETH MIRANDA DE CASTRO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS DA ROCHA, FLAVIA MARTIN FABRI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, WILLIAM PETKOWICZ VESELY, JULIANE WITTIG CORREA
PARTE RE: BRASFOOD LABORATORIOS S/A, JOSE BONIFACIO DE MACEDO, AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO, CLAODIR BARONI, JUAREZ ANTONIO BARONI, ALINE MARIA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA, ELIANA MARIA SUAREZ MUTTI DE MACEDO
HERDEIRO: DIANA MARIA SUAREZ MUTTI DE MACEDO, AUGUSTO CESAR DE ABREU MACEDO

Advogado(s) do reclamado: VALDIVINO CLARINDO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VALDIVINO CLARINDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhadas aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119342 7 BR, BN 36119359 4 BR, BN 36119319 7 BR e BN 36119356 3 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010383-14.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lucas Silva Machado
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Debora Jane Rodrigues Correa
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Pedro Henrique Dos Santos Furtado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8010383-14.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LUCAS SILVA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI
REU: DEBORA JANE RODRIGUES CORREA, PICPAY SERVICOS S.A, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS FURTADO

Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119326 8 BR, BN 36119362 5 BR e BN 36119322 3 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000906-64.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Machado E Goncalves Moveis Planejados Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000906-64.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO
EXECUTADO: MACHADO E GONCALVES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119327 1 BR e BN 36119322 3 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002318-93.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wiviann Illusca De Queiroz Maciel
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Requerido: Cleantes Da Costa Vasconcelos
Requerido: Maria Madalena De Souza Wasconcellos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002318-93.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: WIVIANN ILLUSCA DE QUEIROZ MACIEL

Advogado(s) do reclamante: MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES, ALESSANDRO FAGUNDES MOURA
REQUERIDO: CLEANTES DA COSTA VASCONCELOS, MARIA MADALENA DE SOUZA WASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119352 9 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007876-46.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Katia De Almeida Cardozo
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Reu: Vitoria Urbanismo Spe Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) n. 8007876-46.2024.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: KATIA DE ALMEIDA CARDOZO

Advogado(s) do reclamante: LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA
REU: VITORIA URBANISMO SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119330 8 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007871-24.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Andre Luis Cardozo De Lima
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Reu: Vitoria Urbanismo Spe Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) n. 8007871-24.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANDRE LUIS CARDOZO DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA
REU: VITORIA URBANISMO SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119338 7 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501094-20.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Premium Construcoes Ltda
Executado: Johnson Medrado Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501094-20.2015.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
EXECUTADO: PREMIUM CONSTRUCOES LTDA, JOHNSON MEDRADO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119350 1 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006130-46.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Odeli Silva De Souza
Advogado: Matheus Lino Dos Santos (OAB:SP459999)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006130-46.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ODELI SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS LINO DOS SANTOS
REU: BANCO RCI BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119335 6 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005214-46.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Cargill
Advogado: Manuel Vieira De Araujo Neto (OAB:SP327559)
Executado: Washington Antunes Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8005214-46.2023.8.05.0022

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado(s) do reclamante: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO
EXECUTADO: WASHINGTON ANTUNES LEITE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119314 9 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003261-47.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Victor Carneiro Roxo
Advogado: Edson Ferreira Roxo (OAB:DF47947)
Requerido: Wellerson Da Silva Amorim
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Requerido: Irmaos Sa Agropecuaria Ltda
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Reu: Diego Patric Castro De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003261-47.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOAO VICTOR CARNEIRO ROXO

Advogado(s) do reclamante: EDSON FERREIRA ROXO
REQUERIDO: WELLERSON DA SILVA AMORIM, IRMAOS SA AGROPECUARIA LTDA
REU: DIEGO PATRIC CASTRO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: EDMA MONICA DA SILVA PIAU REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDMA MONICA DA SILVA PIAU, THIAGO TONHA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119311 8 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002291-58.2001.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Agrosul Maquinas Ltda
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)

Advogado: Fernando Santos Marinho (OAB:BA22423)
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Advogado: Luciana Machado De Menezes (OAB:BA26417)
Advogado: Rafael Martelli D Agostini (OAB:BA20370)
Advogado: Iolanda Andrade Sousa (OAB:BA24605)
Advogado: Bruna Lermer Oliveira (OAB:BA33312)
Interessado: Translapa Transporte Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Lucio Baleeiro De Souza (OAB:BA528-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002291-58.2001.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: AGROSUL MAQUINAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR GOMES PEREIRA, MARCUS TALVANY SANTOS MARINHO, FERNANDO SANTOS MARINHO, MARCIO ROGERIO DE SOUZA, EVANDRO SLONGO, LUCIANA MACHADO DE MENEZES, RAFAEL MARTELLI D AGOSTINI, IOLANDA ANDRADE SOUSA, BRUNA LERMER OLIVEIRA
INTERESSADO: TRANSLAPA TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado(s) do reclamado: LUCIO BALEEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins, que a carta de intimação para a parte autora, foi devidamente encaminhada aos correios sob o código de rastreio sob o Nº BN 36119318 3 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003263-52.2006.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bunge Fertilizantes Sa
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Falecido: Espolio De Gilfren Giotti Registrado(a) Civilmente Como Gilfren Giotti
Reu: Alzira Giotti

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0003263-52.2006.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES SA

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
FALECIDO: GILFREN GIOTTI
REU: ALZIRA GIOTTI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Essa Serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID 458949575, para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2024
Eu, Yarla Leticia Nunes Souza, estagiaria, o digitei
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501930-56.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gleyd - Som Acessorios E Som Automotivo Ltda
Executado: Elrisgleiton Dos Santos Pimentel
Executado: Cauana Ramos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501930-56.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: GLEYD - SOM ACESSORIOS E SOM AUTOMOTIVO LTDA, ELRISGLEITON DOS SANTOS PIMENTEL, CAUANA RAMOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a carta precatória expedida em ID452128700, aguarda-se o seu cumprimento e retorno a este juízo.
Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria
Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 29 de Outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001972-22.2003.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Lavrobras Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Jose Alexandre Pereira (OAB:BA11446)
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989)
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Executado: Deocleciano Jose Ferreira Filho
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0001972-22.2003.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: LAVROBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE PEREIRA, CARLOS CESAR CABRINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS CESAR CABRINI, ROGERIO GONCALVES FERRATO DA SILVA

EXECUTADO: DEOCLECIANO JOSE FERREIRA FILHO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intima a exequente, por seu advogado, para manifestar a respeito do bloqueio realizado no sistema sisbajud como verifica o detalhamento anexo, no prazo de 15 dias.
Bem como fica intimado o executado, por sua advogada, para querendo, impugne a penhora no prazo legal.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0007897-86.2009.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sebastiao Alvimar Porto
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Reu: Pedreira Lins Ltda - Me
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0007897-86.2009.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SEBASTIAO ALVIMAR PORTO

Advogado(s) do reclamante: AURELIO MIGUEL PINTO DOREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AURELIO MIGUEL PINTO DOREA
REU: PEDREIRA LINS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ILJEIME BARBOSA DIAS, WAGNER BARBOSA PAMPLONA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER BARBOSA PAMPLONA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarda-se a devolução da carta precatória distribuída na comarca de São Desidério/BA.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 18 de Setembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001442-75.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jose Manoel Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001442-75.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
EXECUTADO: JOSE MANOEL FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Essa serventia informa que está no aguardo da devolução do mandado que foi expedido em ID.458009460, para que assim possa cumprir as determinadas providências. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 19 de Setembro de 2024
Eu, TALINE DE JESUS SOARES, estagiária, o digitei.
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002606-41.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Edimarcos Valério

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002606-41.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: EDIMARCOS VALÉRIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 469636050, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010999-52.2024.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Pavei Securitizadora S/a
Advogado: Israel Bogo (OAB:PR40917)
Advogado: Andreia Dota Vieira (OAB:SC10863)
Executado: Ademir Gomes Costa Filho

Executado: Pablo Pompilio De Jesus Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) n. 8010999-52.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: PAVEI SECURITIZADORA S/A

Advogado(s) do reclamante: ISRAEL BOGO, ANDREIA DOTA VIEIRA
EXECUTADO: ADEMIR GOMES COSTA FILHO, PABLO POMPILIO DE JESUS BRITO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a parte autora substabeleceu o mandato sem reserva de poderes nos autos id. 466237511, e para que não alegue nulidade na publicação do ato ordinatório de id. 463556030, repita-se a intimação para que a exequente para comprovar o recolhimento das custas iniciais e de citação do processo, no prazo de 15 dias. considerando que não há o pedido de assistência judiciária gratuita tampouco a comprovação do recolhimento das custas judiciais.
Não havendo manifestação no prazo, certifique e encaminhe os autos para sentença de cancelamento da distribuição.
Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002235-77.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)

Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Advogado: Felipe Issa Aires Merhi (OAB:GO30137)

Advogado: Fabiolla Henrique De Moura Teles (OAB:GO36757)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471390508
Processo N° : 8002235-77.2024.8.05.0022
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MAIANA TALINE SANTOS SILVA (OAB:BA43380)
RICARDO LUIS SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA18826), LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA19398), FABIOLLA HENRIQUE DE MOURA TELES (OAB:GO36757), FELIPE ISSA AIRES MERHI (OAB:GO30137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613215453500000453511361

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500618-50.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Executado: Deca Comercio De Veiculos E Servicos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0500618-50.2013.8.05.0022 n. 0500618-50.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
EXECUTADO: DECA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a requerida não foi citada, fica intimada a exequente para indicar novo endereço nos autos para citação do executado, no prazo de 15 dias. Custas recolhidas id. 471064494
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008995-81.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Espolio De Osvaldo Alves Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Alves De Souza
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Inventariante: Valdenor Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008995-81.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INVENTARIANTE: VALDENOR SANTOS DE SOUZA e outros

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo com a juntada do retorno NEGATIVO do AR quanto a intimação do espólio do autor, a intimação foi direcionada para Aldenor Santos de Souza, mas quem recebeu e assinou foi Valdenor Santos De Souza, que já se encontra cadastrado no processo, em anexo.
Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300691-40.2012.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)

Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Indaiagua Comercio De Bebidas Ltda - Epp
Reu: Jadir Da Costa Dias Filho
Reu: Josicleide De Lima Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0300691-40.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS, CASSIO SANTOS MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIO SANTOS MACHADO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
REU: INDAIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, JADIR DA COSTA DIAS FILHO, JOSICLEIDE DE LIMA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente por seu advogado, para manifestar a respeito dos resultados das consultas anexas, devendo pronunciar no prazo de 15 dias, no sentido de informar o endereço que deverá ser destinada a citação e comprovar as custas pertinentes para expedição do ato.
INDAIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA: RUA CALIFORNIA, N° 813, EMPRESA, VILA BRASIL - BARREIRAS - BA, CEP: 47801-200
JADIR DA COSTA DIAS FILHO: RUA IRMA DULCE, N° 120, CASA, CENTRO - BARREIRAS - BA, CEP: 47800-000;
JOSICLEIDE DE LIMA MARQUES: RUA IRMA DULCE, N° 387, CASA, V.DULCE - BARREIRAS - BA, CEP: 47800-294; RUA PORTO ALEGRE, N° 254, CASA, CENTRO - BARREIRAS - BA, CEP: 47800-000;
Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 04 de Novembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8003155-22.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Vanilda Cunegundes Da Cruz
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Joao Gilberto Maciel Freire

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003155-22.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: VANILDA CUNEGUNDES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO XAVIER DOS SANTOS, ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por VANILDA CUNEGUNDES DA CRUZ em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
Aduz a Autora, beneficiária de aposentadoria por idade rural no valor de um salário-mínimo mensal, que houve a realização de empréstimo consignado fraudulento em sua conta bancária, sem sua solicitação ou autorização. A Autora relata que recebe seus proventos por meio de conta no Banco Bradesco, na cidade de Cristópolis/BA, e que, em 01/12/2020, ao consultar seu saldo, foi surpreendida com o crédito de R$2.234,36, oriundo de um TED Eletrônico, realizado em 17/11/2020, pelo Banco Itaú Consignado S.A.
A Autora afirma que jamais solicitou o referido empréstimo, que foi parcelado em 84 prestações de R$52,15, com o primeiro desconto em dezembro de 2020 e término previsto para novembro de 2027. O contrato de empréstimo consignado vinculado ao seu benefício foi incluído em seu extrato do INSS em 16/11/2020. A autora apresenta comprovante de depósito judicial, no ID 201550298, referente ao valor do empréstimo depositado em conta judicial, a título de devolução dos valores.
Decisão interlocutória de ID. 203755658: o magistrado deferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinou a inversão do ônus da prova, além de conceder a tutela provisória
A parte requerida habilitou-se nos autos sob o ID 210460154, e, em seguida, opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no ID 203755658, conforme petição de ID 210496471.
O banco réu apresentou contestação em ID. 225950430 suscitando, em sede de preliminar, ausência de pretensão resistida e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda, com a alegação de que a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a acionada.
Réplica em ID. 339359179.
O banco, em petição, informou o cumprimento da liminar concedida em ID.436813522.
É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Em que pese a requerida alegar a ausência de questionamento na via administrativa para solução da lide, é remansosa a jurisprudência no que tange à desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial para busca do judiciário, sob pena de violação ao direito constitucional de acesso ao judiciário e inafastabilidade da jurisdição. Desta forma, REJEITO a preliminar suscitada.

ATO CONTÍNUO

Face à impugnação realizada pela demandada no ID. 451321529, e a fim de elidir as dúvidas quanto à veracidade da assinatura do contrato em tela, DEFIRO o pedido de realização de perícia grafotécnica e nomeio como perito do juízo o dr. João Gilberto Maciel Freire, com endereço à Rua Grã Bretanha, no 84, Vila Rica, CEP:47.813-140, Barreiras - BA, telefone (77) 9 9962-0745 e e-mail: joaogilbertocentury@gmail.com.
Intime-se as partes para, em 15 dias, arguir suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo.
Juntados os quesitos, intime-se o (a) perito (a) para, em 15 dias, manifestar-se nos autos, aceitando ou não a designação por este juízo do valor de R$400,00 para a realização do trabalho, conforme determina Resolução 17-2019 do TJ/BA.
Considerando que o pedido de avaliação da assinatura digital do contrato foi realizado pelo (a) acionante, beneficiário da Justiça Gratuita, salienta-se que não haverá adiantamento dos honorários periciais conforme determina a sobredita Resolução. No mesmo prazo deverá apresentar também currículo, prova de especialização e dados de contato, especialmente endereço eletrônico para o qual serão dirigidas todas as intimações (NCPC art. 465, § 2o, III).Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos. No caso de concordância do perito para realização dos trabalhos nos termos impostos, deverá apresentar o(s) laudo(s) o prazo de 30 (trinta) dias da sua anuência.
Tratando-se de perícia que, para sua realização, exige o comparecimento de qualquer das partes, deverá ser realizada no foro de seu domicílio, exceto se a parte que tiver de comparecer concordar expressamente em se deslocar a outro local.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (NCPC, art. 474).
Com a juntada do laudo pericial, digam as partes em 15 dias. Se houver divergência, ou pedido de esclarecimentos, dê-se depois vista ao (a) perito (a) para falar em 15 dias.
Sirva-se o presente decisum para requerimento do pagamento dos honorários do perito referente a perícia grafotécnica realizada junto ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003497-96.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Thalita Lira Gaban
Advogado: Alexandre Palhares Martins (OAB:MG168309)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003497-96.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
REU: THALITA LIRA GABAN

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE PALHARES MARTINS

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a requerida, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução constante no ID.451419440, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
1V4
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8002987-49.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Douglas Torres Souza
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002987-49.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DOUGLAS TORRES SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO GOMES DIAS
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Passo a analisar as preliminares agitadas pelo Banco Votorantim S/A em sede de contestação.

1 - DOS INDÍCIOS DE ATUAÇÃO MASSIVA
Em que pesem as alegações, elas não devem prosperar, uma vez que não foram apresentados nos autos, provas que comprovem as afirmações levantadas pelo banco requerido. Diante do exposto, INDEFIRO a preliminar suscitada.

2 - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO
Na petição inicial, o requerente apontou os valores que entende como incontroversos da demanda. Inclusive, em sede de tutela de urgência, requereu o depósito do valor que entende como unilateralmente como devido. Logo, a exordial preenche o requisito descrito no artigo 330, §2º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO a preliminar.

3 - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
DETERMINO a intimação das partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §6º e arts. 450 e 455 do CPC.
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento. Na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8000001-64.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Falecido: Antonio Melo Do Vale
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)
Advogado: Rosana Costa Dos Santos Alcantara (OAB:BA54963)
Advogado: Rocherlane Costa Dos Santos Rodrigues (OAB:BA40592)
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Inventariante: Francisca Helena Da Silva Do Vale
Advogado: Rosana Costa Dos Santos Alcantara (OAB:BA54963)
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)
Advogado: Rocherlane Costa Dos Santos Rodrigues (OAB:BA40592)
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)
Interessado: Patrick Alex Da Silva Melo
Advogado: Rosana Costa Dos Santos Alcantara (OAB:BA54963)
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)
Advogado: Rocherlane Costa Dos Santos Rodrigues (OAB:BA40592)
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)
Interessado: Pedro Henrique Da Silva Do Vale
Advogado: Rosana Costa Dos Santos Alcantara (OAB:BA54963)
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)
Advogado: Rocherlane Costa Dos Santos Rodrigues (OAB:BA40592)
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000001-64.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
FALECIDO: ANTONIO MELO DO VALE
INVENTARIANTE: FRANCISCA HELENA DA SILVA DO VALE
INTERESSADO: PATRICK ALEX DA SILVA MELO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA DO VALE

Advogado(s) do reclamante: ROSANA COSTA DOS SANTOS ALCANTARA, TATYANA MELLO LIMA, ROCHERLANE COSTA DOS SANTOS RODRIGUES, DOMETILIA PINTO DE ASSIS
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por ANTONIO MELO DO VALE em face de BRADESCO SAÚDE S/A, pelas razões expostas na inicial e documentos que a acompanharam.
Aduz o autor, em síntese, que é conveniado ao plano de saúde da requerida, e solicitou, em 18/12/2019, autorização para o tratamento de hemodiafiltração devido a problemas graves de saúde, como diabetes, hipertrofia cardíaca e nefropatia, sendo o tratamento urgente e de início imediato. Que, no entanto, devido à falta de resposta da requerida, seguiu a orientação médica e iniciou o tratamento por conta própria, arcando com os custos em uma clínica particular, única na região, que ainda não é credenciada ao plano, mas aguarda credenciamento.
Alega ainda que, apesar das repetidas solicitações e envio das notas fiscais, o plano não autorizou, nem reembolsou os valores gastos que totalizaram R$57.193,36. Com seus recursos esgotados, o autor pretende obter assistência e ressarcimento, pelo que requer a condenação da requerida a reembolsar o valor de R$57.193,36 a título de danos materiais, bem como, a título de indenização por danos morais, o importe de R$10.000,00.
Requer, por fim, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, o deferimento do pedido liminar a fim de determinar à ré a imediata autorização da cobertura do procedimento de hemodiafiltração diária e a condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.
Em decisão de ID. 43740441, foi concedida a tutela provisória de urgência, deferida a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova em favor do autor e designada audiência de conciliação.
Petição de emenda à inicial em ID. 43889250.
Em petição de ID. 51373997 e ss, foi informado o falecimento do autor e pleiteada a habilitação dos herdeiros.
Em contestação de ID. 64041126, a requerida alega em preliminar a indevida concessão da gratuidade de justiça. No mérito, alega que não foi localizado em seus sistemas nenhuma solicitação de autorização para o procedimento de hemodiafiltração diária pelo autor, ou seja, que não houve nenhuma negativa ou demora na resposta por parte dela.
Aduz ainda, que há limites contratuais de reembolso, razão pela qual o sinistro de nº 0003970875, no valor de R$21.439,44 foi devidamente reembolsado no importe de R$20.028,62 e o sinistro de nº 0000105052 possui reembolso de R$26.800,82, conforme cálculo anexado na referida peça. Por fim, argumenta a inocorrência de danos morais, requer a improcedência da ação e, alternativamente, que seja o autor submetido ao reembolso dos valores nos limites contratuais, bem como que seja abatido o valor já reembolsado de forma administrativa.
Em petição de ID. 86150245, a requerida impugna o pedido de habilitação dos herdeiros e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito.
Em réplica de ID. 86174181, os herdeiros do de cujus impugnaram os termos da contestação e requereram o acolhimento dos pedidos elencados na inicial.
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes requereram pelo julgamento antecipado da lide nos IDs. 115563671 e 119956176.
Em decisão de ID. 425091174, foi deferido o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido.
Em petição de ID.431363916, os herdeiros pleitearam o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os autos, verifico a existência de questões processuais pendentes, razão pela qual CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA e, nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.

I. PRELIMINARES

DA JUSTIÇA GRATUITA
Conforme depreende-se dos autos, o autor era trabalhador aposentado e a documentação acostada na inicial foi suficiente para o convencimento deste juízo sobre a situação de hipossuficiência da parte, tendo sido aplicado corretamente o disposto no art. 98 e seguintes do CPC.
Todavia, nos termos do §6° do art. 99 do CPC, o benefício da justiça gratuita é pessoal, ou seja, se extingue pela morte do favorecido, não sendo possível sua extensão automática aos herdeiros ou substitutos processuais, mas sim através de requerimento e deferimento expressos.

Isso porque, a gratuidade processual deverá ser concedida àqueles que, de fato, não podem arcar com as taxas judiciárias, posto se perfazer em presunção relativa, devendo, portanto, demonstrar ser o postulante pobre na acepção jurídica do termo.
Dessa forma, determino a intimação dos herdeiros/espólio do autor, por seu advogado, para que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica advertido, desde já, que a mera apresentação da declaração de pobreza não dá azo à concessão da gratuidade.
Do contrário, deverão recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

II. DAS PROVAS
Ademais, entendo pela necessidade de dilação probatória para a formação do convencimento, razão pela qual determino a intimação dos herdeiros do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar nos autos:

o comprovante de solicitação de autorização do tratamento, e a inércia/recusa da ré;
o comprovante de solicitação de cobertura do tratamento e a inércia/recusa da ré;
comprovantes de solicitação de reembolso dos valores e a inércia/recusa da ré.

Da mesma forma, determino a intimação da requerida, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos:

o contrato do plano de saúde;
a atual situação do pedido de reembolso que estava pendente de análise;
os sinistros e os comprovantes de depósito do reembolso dos valores solicitados pelo autor;

Juntados os documentos solicitados, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo legal.
Após, conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8007939-42.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Rafael Lucas Vieira Mourao
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8007939-42.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: RAFAEL LUCAS VIEIRA MOURAO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Diante da petição e dos documentos de ID 454390711 e 454390720, DEFIRO o pedido de substituição do polo ativo da ação, passando a constar ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, com a exclusão do BANCO PAN S/A, em razão de cessão de crédito pactuada entre as partes. Determino que o cartório proceda com as alterações ora deferidas no sistema.
Intime-se o cessionário, ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, por meio de seus advogados, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Ademais, determino a habilitação da advogada DRA. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/BA 46617, conforme consta nos autos a procuração em ID 467003581.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8004062-02.2019.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Roc Construcoes Ltda - Me
Advogado: Sara De Souza (OAB:BA32313)
Embargado: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Advogado: Vinicius Costa Fernandes (OAB:RJ168808)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8004062-02.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: ROC CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS, DAVID AZULAY, SARA DE SOUZA
EMBARGADO: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: POLLYANA ALVES BORGES, DAVID AZULAY

DESPACHO

Vistos etc.
Após minuciosa análise aos autos e estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestarem se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.
Na mesma oportunidade, conforme norma fundamental imposta no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já DETERMINO a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
ATENTE-SE a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

José Mendes Lima Aguiar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007505-24.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Ribeiro Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007505-24.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma se encontra em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0501136-40.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Delmiro Rodrigues De Carvalho
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Interessado: Nelson Luiz Roso
Requerido: Evilazio Silva Oliveira
Requerido: Paulo Sergio Dos Anjos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501136-40.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: DELMIRO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR
INTERESSADO: NELSON LUIZ ROSO
REQUERIDO: EVILAZIO SILVA OLIVEIRA, PAULO SERGIO DOS ANJOS OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, tendo em vista o exaurimento de todas as tentativas de citação dos réus EVILAZIO SILVA OLIVEIRA e PAULO SERGIO DOS ANJOS OLIVEIRA, determino a citação por edital nos termos do artigo 257, do CPC, fixando o prazo de dilação de 20 dias, para ser publicado no DJE, para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta dos fatos mencionados na inicial, devendo serem advertidos que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Transcorrido o prazo acima, sendo revéis os réus, determino a intimação da Defensoria Pública, para exercer a Curadoria Especial dos requeridos, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contestação.
Ademais, determino que o Oficial de Justiça proceda com a citação por hora certa do réu NELSON LUIS ROSO, na Rua Mato Grosso, nº 731, Centro, CEP: 47850-000, Luís Eduardo Magalhães – BA, conforme os arts.252 e 253 do CPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado.

Publique-se. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001865-40.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eliene Brito Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001865-40.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ELIENE BRITO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma se encontra em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005149-56.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Benedito Calixto Dos Santos Filho
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005149-56.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BENEDITO CALIXTO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005089-83.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Pereira De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005089-83.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006451-23.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Valdir Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006451-23.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: VALDIR DIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma se encontra em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007198-70.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lucio Pereira De Matos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007198-70.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LUCIO PEREIRA DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma se encontra em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001859-96.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gildenilson Francisco De Paula
Advogado: Adriana Danoa De Amorim (OAB:PE43345)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001859-96.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GILDENILSON FRANCISCO DE PAULA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA DANOA DE AMORIM
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica a contestação em id. 440129614.
Após os autos a conclusão para apreciação do requerimento do requerido em audiência de id. 440459233.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 22 de Maio de 2024
Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005784-37.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Vitoria Dos Santos Dias
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005784-37.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: VITORIA DOS SANTOS DIAS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.,
Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma se encontra em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8001075-85.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Reu: Edinei Jesus Da Mata

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001075-85.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, FERNANDA MARTINS GEWEHR
REU: EDINEI JESUS DA MATA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Analisando os autos, observa-se as inúmeras tentativas frustradas de localização dos executados para viabilizar a citação tanto pelos Correios (Ars em IDs 377351718, 377351727 e 390849695) quanto por Oficial de Justiça (ID 211576178), por isso DEFIRO o pedido para a citação do executado por EDITAL, conforme os artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil (CPC), para ser publicado no DJE, com prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação dos executados acerca da presente ação, especificando o que entenderem de direito, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos para conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
1v6
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005826-86.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eunice Da Silva Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005826-86.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EUNICE DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002580-44.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Prestsyn Servicos De Cobranca Ltda
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076)
Executado: Pasqual Jose Rotilli
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0002580-44.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: PRESTSYN SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado(s) do reclamante: REINALDO PETTENGILL FILHO
EXECUTADO: PASQUAL JOSE ROTILLI

Advogado(s) do reclamado: ALVERSON BATISTA FICAGNA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Considerando que a procuração (id 458338926) em que o Executado constitui como seu procurador o advogado ALVERSON BATISTA FICAGNA - OAB BA35727 foi juntada aos autos por terceiro, não pelo próprio advogado que deve ser habilitado; considerando que a minuta do acordo (id 458338923) foi juntada em baixa resolução, dificultando a leitura do código identificador das assinaturas digitais; considerando que não foi anexado documento de identidade do Executado para que seja analisada a compatibilidade da assinatura física lançada na minuta de acordo; e considerando que o Executado assume obrigações na minuta de acordo anexada aos autos, fica advogado do Executado intimado para confirmar seu interesse em habilitar-se e para ratificar a validade da minuta de acordo anexada aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, os autos serão conclusos para sentença homologatória.
Barreiras, Bahia, 15 de agosto de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8034199-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Ramos De Santana
Advogado: Fernando Segato Betti (OAB:AL20346A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8034199-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE RAMOS DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO SEGATO BETTI
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Recepciono a presente ação.
Prima facie, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ao autor, nos moldes do art. 98, §º5, do CPC, por ser presumível a veracidade da alegação acerca da hipossuficiência. ANOTE-SE.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033608-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):RAFAEL SGANZERLA DURAND ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Constituição Federal garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, cuja efetividade é também materializada através da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tal benefício pode ser concedido com a simples declaração de hipossuficiência feita pelo requerente. Neste quadrante, cumpre acentuar que o Código de Processo Civil de 2015, ao regular a matéria, dispõe de forma expressa que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural. 2. No caso em análise, vislumbra-se que houve o deferimento do benefício de gratuidade de justiça no alvorecer do processo, conforme decisão proferida nos idos de 2014 (ID 18217708). Não existindo impugnação da parte contrária, nem provas concretas da superveniente de capacidade financeira do autor/exequente, aqui agravante, não merece prevalecer a decisão emitida pelo Juízo primevo que revogou o benefício da gratuidade de justiça outrora deferido. Precedente jurisprudencial. 3. Ademais, a condição de aposentado, tendo por fonte única de renda o benefício previdenciário correlato, demonstra a verossimilhança do alegado direito, Tal condição, aliada à presunção legal e aos demais elementos coligidos, apontam para a razoabilidade da pretensão recursal, de modo a reforçar a presunção insculpida no artigo 99 do vigente Código de Ritos. Assim, merece reparos a decisão do Juízo a quo, ao revogar o benefício da gratuidade de justiça. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033608-37.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO

AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2021. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8033608-37.2020.8.05.0000,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 17/02/2021)

Cite-se o Réu, ATRAVÉS DO ADVOGADO HABILITADO, ID 444614875, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, art. 335 do CPC. Após o decurso do prazo para a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a replica, não havendo preliminares arguidas na contestação, INTIME-SE as partes para no prazo de 10 dias informarem se possuem outras provas a serem produzidas.
Cumpridas todas as determinações, à conclusão.
Publique-se e cite-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8009620-13.2023.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Jose Lucinaldo Da Silva
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8009620-13.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: JOSE LUCINALDO DA SILVA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Embargos à Execução proposta por JOSE LUCINALDO DA SILVA, em face de BANCO DO BRADESCO S/A, distribuído por dependência à ação executiva principal em trâmite nesta Unidade Judiciária, estando as partes devidamente qualificadas na exordial, e protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
DO EFEITO SUSPENSIVO
Conforme inteligência do art. 914 do CPC, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Assim, a defesa do executado ostenta natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo de execução.
Após minuciosa análise dos autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC, inclusive, estão presentes as condições da ação (art. 17 do CPC), bem como foram oferecidos tempestivamente (art. 915 do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Nos termos do art. 919 do CPC, a regra é que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso em tela, verifica-se que não estão presentes cumulativamente todos os requisitos exigidos legalmente. Em análise extrai-se das argumentações aduzidas pelo executado, ora, embargante que não há grave dano ou de difícil reparação, considerando as circunstâncias que envolveram o caso. A propósito, é forçoso esclarecer que o risco de dano grave ou de difícil reparação não se confunde com a mera probabilidade de expropriação dos bens do Executado, consequência natural do processo de execução.
Outrossim, o Embargante não garantiu a execução por meio de penhora, depósito ou caução suficiente de bens livres e desembaraçados de qualquer ônus, o que inviabiliza o preenchimento deste requisito, conforme imposição legal.
Ante o exposto, ausente o preenchimento integral dos requisitos legais, com fundamento no art. 919, § 1°, do CPC, recebo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo.
DO PROCESSAMENTO DO FEITO

Após minuciosa análise dos autos, constata-se que a parte embargada apresentou peça de Impugnação aos Embargos à Execução sob ID n. 442762016, bem como denota-se que foram arguidas matérias de preliminares, sendo assim, desde já DETERMINO que a parte embargante seja intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 351 do CPC.
Logo após escoar o prazo estabelecido acima, e em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestarem se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.
Na mesma oportunidade, conforme norma fundamental imposta no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já DETERMINO a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
ATENTE-SE a serventia cartorária para promover o apensamento/associação do presente feito à Ação de Execução conexa principal, e promover a devida habilitação dos advogados constituídos (embargante-executado/embargado-exequente).
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO
8001007-77.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Allanbick Eventos Culturais Ltda
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001007-77.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

Advogado(s) do reclamante: MIRIAM MARIA BENZANO COSTA, GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS
REU: ALLANBICK EVENTOS CULTURAIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que não foi realizada a audiência de conciliação na data 27 de março de 2023, que foi cancelada por requerimento das partes, conforme noticia a certidão da conciliadora. Por essa razão, faço os autos conclusos.

Eu, DANIEL DIAS HEYDT, estagiário, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA
Barreiras, Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000491-57.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fagner De Jesus Rocha

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Testemunha: Eliene De Oliveira Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000491-57.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FAGNER DE JESUS ROCHA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

DESPACHO

Vistos etc.
Analisando os autos, bem como o requerimento apresentado ID. 472162887, em que requerem a viabilização da audiência designada para ser realizada na modalidade híbrida.
Pois bem,
Considerando que os advogados da parte requerida não possuem escritório na Comarca de Barreiras, FACULTO, aos advogados a audiência no formato presencial/híbrida, no dia e horário designados, sendo presidida pelo magistrado na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, possibilitando-se o acesso por videoconferência, pela plataforma LifeSize, mediante as seguintes informações de acesso:
Link de acesso à reunião: https://guest.lifesize.com/9491202
Intime-se as partes por meio de seus advogados, para tomar conhecimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8005565-24.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Everson Souza Dos Santos
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005565-24.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EVERSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DOS SANTOS GOMES
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.

Deixo de recepcionar a petição de cumprimento de sentença, ID 450237853, uma vez que a parte autora encontra-se sem representação. Como se verificou da decisão de ID 448504009, proferida pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal, o autor foi intimado por oficial de justiça para regularizar a sua representação processual, entrementes, deixou de se manifestar. O substabelecimento de ID 450237857, exarado pelo advogado outrora constituído, e que teve sua inscrição suspensa face a pratica de advocacia predatória, não substitui a ausência de manifestação do autor.
Dessa maneira, tendo como direção a decisão supra destacada, determino o arquivamento e baixa dos autos.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001205-41.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Deyse Machado Farias
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652

Processo: 8001205-41.2023.8.05.0022 n. 8001205-41.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DEYSE MACHADO FARIAS

Advogado(s) do reclamante: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se as partes, através de seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar, bem como sua necessidade.

Eu, FILIPE STRIEDER ALMEIDA, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007053-43.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ozeni Dos Santos De Souza
Advogado: Luiz Henrique Fernandes Charao (OAB:MS28166)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007053-43.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: OZENI DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DOS SANTOS GOMES, LUIZ HENRIQUE FERNANDES CHARAO
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos etc.
Diante da petição e dos documentos de IDs 452228206 e 452228207, defiro o pedido de habilitação do advogado requerido, determinando à serventia que proceda às alterações necessárias.
Cumpra-se o despacho de ID 404510701.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
1v4
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8005133-63.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Yuri George De Souza Laurindo
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) n. 8005133-63.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: YURI GEORGE DE SOUZA LAURINDO

Advogado(s) do reclamante: LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES
REU: COELBA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Ante a petição de ID 446706182 e documentos de IDs 446706185 e 446706188, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ao autor, nos moldes do art. 98, §º5, do CPC. ANOTE-SE.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033608-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):RAFAEL SGANZERLA DURAND ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Constituição Federal garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, cuja efetividade é também materializada através da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tal benefício pode ser concedido com a simples declaração de hipossuficiência feita pelo requerente. Neste quadrante, cumpre acentuar que o Código de Processo Civil de 2015, ao regular a matéria, dispõe de forma expressa que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural. 2. No caso em análise, vislumbra-se que houve o deferimento do benefício de gratuidade de justiça no alvorecer do processo, conforme decisão proferida nos idos de 2014 (ID 18217708). Não existindo impugnação da parte contrária, nem provas concretas da superveniente de capacidade financeira do autor/exequente, aqui agravante, não merece prevalecer a decisão emitida pelo Juízo primevo que revogou o benefício da gratuidade de justiça outrora deferido. Precedente jurisprudencial. 3. Ademais, a condição de aposentado, tendo por fonte única de renda o benefício previdenciário correlato, demonstra a verossimilhança do alegado direito, Tal condição, aliada à presunção legal e aos demais elementos coligidos, apontam para a razoabilidade da pretensão recursal, de modo a

reforçar a presunção insculpida no artigo 99 do vigente Código de Ritos. Assim, merece reparos a decisão do Juízo a quo, ao revogar o benefício da gratuidade de justiça. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033608-37.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2021 . (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8033608-37.2020.8.05.0000,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 17/02/2021)

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos que comprovem a tentativa de parcelamento da multa junto à requerida.
Após, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0500014-84.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Cifer - Comercio De Cimento E Ferro Ltda - Me
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Executado: Eduardo Andriguetti Palacio
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Executado: Antonio Palacio
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Executado: Leila Dolores Andriguetti Palacio
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500014-84.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EXECUTADO: CIFER - COMERCIO DE CIMENTO E FERRO LTDA - ME, EDUARDO ANDRIGUETTI PALACIO, ANTONIO PALACIO, LEILA DOLORES ANDRIGUETTI PALACIO

Advogado(s) do reclamado: HUMPHREY RABELO COITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUMPHREY RABELO COITE, JESSE JOHNNY RABELO COITÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Após minuciosa análise dos autos, observa-se que citado o Executado, não realizou o pagamento integral do crédito exequendo. Portanto, em observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DETERMINO e DEFIRO o requerimento (Id n. 459675089) de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema SISBAJUD, em nome e CNPJ do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Outrossim, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros e/ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já DETERMINO e DEFIRO o requerimento (Id

n. 459675089) de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema RENAJUD, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE a parte exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
Em contrapartida, o pedido de realização utilização do CNIB vinculado ao sistema do Judiciário em face da Executada, deixo para apreciação em momento oportuno.
PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS
Caso sejam bloqueados ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC, e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (SISBAJUD), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Outrossim, sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, por meio de seu advogado constituído, ou através de carta-postal com aviso de recebimento (MP), conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, por meio de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (SISBAJUD), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
PENHORA SOBRE VEÍCULOS
Caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação. De preferência a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, por meio do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Outrossim, sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, por meio de seu advogado constituído, ou através de carta-postal com aviso de recebimento (MP), conforme imposição do § 2° do art. 841 do CPC.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, inclusive, para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (por meio de carta-postal ou, caso seja necessário, carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, por meio de seus advogados constituídos, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Determino que a cópia deste pronunciamento judicial seja encaminhado junto ao mandado/ofício para os fins necessários, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF c/c art. 188 do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique o integral recolhimento das custas processuais para o efetivo cumprimento da presente decisão.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8002399-76.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Condominio Do Edificio Porto Belo

Advogado: Cristiane Gabriel Pacheco (OAB:BA62619)
Requerido: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002399-76.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO BELO

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE GABRIEL PACHECO
REQUERIDO: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA, FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, POR DESCUMPRIMENTO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO BELLO em face de ELEVADORES OTIS LTDA., pelas razões expostas na exordial.
A parte autora alega que realizou contrato com o réu para adquirir a modernização de 2 elevadores (unidades J5842 e J5843), no valor de R$ 243.947,88 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), a serem pagos com sinal de 2,78% e restante em 36 parcelas.
Informa que o sinal foi pago em 23.03.2021 e até o momento, o requerente tem honrado o pagamento, contudo, apesar do devido cumprimento de suas obrigações, firmadas no contrato, o requerente afirma que o réu não cumpriu com os deveres compactuados no contrato, devido a morosidade na entrega dos elevadores pela parte ré, gerando, dessa maneira, prejuízos junto aos moradores do condomínio. Dessa forma, não restou outra alternativa a não ser ajuizar a presente demanda para alcançar o cumprimento dos serviços que foram acordados em contrato.
Contestação, ID. 412457735.
Réplica, ID. 420120125.
Decisão apreciando as preliminares e determinando a intimação para manifestação sobre provas, ID.426110645.
Petição do réu solicitando a realização de perícia e oitiva de testemunhas, ID. 451005162.
Petição do autor informando que não há mais provas a serem produzidas e requerendo o julgamento da lide, ID. 456923675.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que houve decisão determinando a intimação das partes para se manifestarem a respeito da produção de provas (ID.426110645). Sendo assim, posteriormente, houve pedido de perícia e de oitiva de testemunhas feitos pelo requerido em petição de ID. 451005162. Por sua vez, o autor requereu o julgamento da lide e informou que todas as provas que pretendia produzir já estão acostadas nos autos, ID. 456923675.
Tendo em vista que a produção de prova pericial precede a produção de prova testemunhal, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial.
Proceda-se a secretaria consulta aos cadastros deste Tribunal para pesquisa e nomeação de perito engenheiro mecânico.
Após a nomeação, intimem-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo.
Juntados os quesitos, intime-se o perito para, em 15 dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Após, tendo em vista que os honorários serão custeados pela parte requerida, conforme artigo 95, caput, do Código de Processo Civil (CPC), intime-se as partes para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §3º, do CPC.
Não havendo manifestação ou em caso de impugnação, voltem-me os autos conclusos.
No caso de concordância do (a) perito (a) para realização dos trabalhos nos termos impostos, deverá apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias da sua anuência.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474).
Com a juntada do laudo pericial, digam as partes em 15 dias. Se houver divergência, ou pedido de esclarecimentos, dê-se depois vista ao perito para falar em 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente
Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0301964-83.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Galvani Indúsria Comércio E Serviços S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Fabio Pereira Junior
Advogado: Danielle Fernandes Guida Mascarenhas (OAB:BA40170)
Advogado: Francisco Jose De Andrade Neto (OAB:PI5108)
Executado: Gilvani Maganhoto De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0301964-83.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: GALVANI INDÚSRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
EXECUTADO: FABIO PEREIRA JUNIOR, GILVANI MAGANHOTO DE MATOS

Advogado(s) do reclamado: DANIELLE FERNANDES GUIDA MASCARENHAS, FRANCISCO JOSE DE ANDRADE NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de petição oposta por FÁBIO PEREIRA JÚNIOR em face de GALVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 0301964-83.2014.8.05.0022.
Alega o executado na petição de ID 405338543 que o direito do autor foi alcançado pela prescrição intercorrente em razão da inexistência de penhora efetivada e da inexistência de bens penhoráveis.
Em impugnação (ID 408003990), o autor sustenta a inocorrência de qualquer prescrição, uma vez que inexistia desídia na condução do processo, sempre se manifestando tempestivamente, inclusive, solicitando penhora de diversos imóveis.
É o breve relatório. DECIDO.
Tendo em vista que a matéria não foi discutida em sede de Embargos à Execução, recebo a petição de ID 405338543 como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Ação de execução da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/04/2023 e concluso ao gabinete em 16/10/2023. 2. O propósito recursal é decidir se o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade. 3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória. 4. Por se tratar de instituto que trata de matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, não se vislumbra impedimento para que terceiros interessados oponham exceção de pré-executividade. 5. Se a lei permite que os terceiros listados no art. 674 do CPC possam opor de embargos de terceiro, é razoável que também tenham legitimidade para opor exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.095.052/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.) destaque meu
RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021) destaque meu

No presente caso, verifica-se que as alegações de prescrição são aferíveis de ofício pelo juízo e sem a necessidade de dilação probatória, estando bem delimitada a matéria controvertida.
Cinge-se a controvérsia, portanto, sobre a incidência da prescrição intercorrente sobre o direito do excepto.
É cediço que a prescrição intercorrente é um instituto jurídico que se aplica em processos judiciais, especialmente no âmbito civil. Ela ocorre quando, durante o curso de um processo, há uma interrupção do prazo prescricional, mas essa interrupção, por algum motivo legalmente previsto, não se prolonga indefinidamente.
O STJ estabeleceu a seguinte tese sobre a prescrição intercorrente no tema/IAC 01:
1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
Determinava o artigo 219, §1º, do CPC/73 (artigo 240, §1º, do CPC/15):
Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
Entende o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. FINANCIAMENTO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. DÍVIDA. ORIGEM E EVOLUÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONSTRUÇÃO. CRÉDITO. SÚMULAS NºS 233 E 247/STJ. AFASTAMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. EXEQUENTE. FATO NÃO IMPUTÁVEL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARGUMENTOS ENFRENTADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. TAXA APLICÁVEL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível ao caso, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Hipótese em que a conclusão de que o título executivo possui os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, além de não estar embasada apenas no fato de a obra financiada ter sido concluída, como erroneamente afirmam os agravantes, tendo sido extraída a partir de diversos outros elementos, de modo que eventual entendimento em sentido contrário dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. Determinação resultante do julgamento da APC nº 2012.01.1.169380-3 que foi plenamente observada, com o devido enfrentamento das questões consideradas essenciais no momento em que se anulou a primeira sentença proferida nos autos dos embargos à execução, não havendo falar em ofensa à coisa julgada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie, possuía entendimento consolidado no sentido de que era possível, mesmo após a oposição de embargos do devedor, a complementação da instrução do feito executivo para que fosse demonstrada a origem e a evolução da dívida, não se autorizando a extinção automática da execução. 5. No caso, por não se tratar de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, deve ser afastada a incidência das Súmulas nºs 233 e 247/STJ. 6. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. Se a citação não for efetivada nos prazos legais, a prescrição não terá sido interrompida, salvo quando o atraso não puder ser imputado ao autor da ação. 7.Hipótese em que a demora na citação não pode ser imputada à desídia da parte exequente, senão ao mecanismo do Poder Judiciário e à própria falta de cooperação dos executados. 8. O tribunal de origem, diante do efeito devolutivo da apelação, examinou exaustivamente as matérias concernentes ao alegado excesso de execução resultante da prática da capitalização mensal de juros, da incidência dos encargos da mora e da adoção de determinados critérios de correção monetária, a afastar a nulidade aventada. 9. A norma contida no art. 406 do Código Civil tem aplicação restrita à hipótese em que os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada. 10. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.370.759/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.) destaque meu
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMORA PROCESSUAL POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial - prescrição intercorrente decorrente da inércia da parte - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na demanda. 3. “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula n. 106 do STJ). 4. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não

guardam correlação como decidido nos autos. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) destaque meu
Verifica-se que o título executivo extrajudicial se trata de instrumento particular de confissão de dívida (ID 303016782) e tem como vencimento a data de 30/05/2011. A ação foi ajuizada em 08/05/2014.
O primeiro executado, o sr. Fábio Pereira Júnior, compareceu espontaneamente aos autos em 09/04/2015, sendo interrompida a prescrição e retroagindo o marco interruptivo para a data de propositura da ação (08/05/2014).
Assim, não se verifica que os créditos do excepto foram abarcados pelo instituto da prescrição, seja intercorrente, seja ordinária, posto que não se verifica desídia ou inércia do autor.
Apesar dos executados não mais residirem nos endereços constantes da inicial, o autor sempre buscou fornecer novos endereços para tentativa de citação dos executados, bem como, indicar bens passíveis de penhora.
Dessa forma, não pode ser imputado desídia à parte autora pela demora do próprio sistema judiciário, como é entendimento sedimentado do STJ. Ressalta-se que não houve estagnação processual, tendo em vista as reiteradas manifestações da parte autora.
Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, afastando a incidência do instituto da prescrição sobre os créditos do autor.
ATO CONTÍNUO

DEFIRO o pedido de penhora dos imóveis indicados na petição de ID 405279656, conforme documentos de IDs 405281259, 405281260, 405281261, 405281262, 405281263, 405281265 e 405281269.
EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gilbués – PI para averbação da penhora à margem das matrículas 3018, 3020, 3021, 107, 142 e 143, bem como, para o Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Ribeiro Gonçalves – PI para averbação da penhora à margem das matrículas 4602 e 2282, como pleiteado na petição de ID 405279656.
Após, INTIME-SE o executado para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
INTIME-SE o exequente para indicar meios para prosseguimento da demanda quanto ao segundo executado, o sr. Gilvani Maganhoto de Matos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Atente-se a secretaria sobre o recolhimento das custas devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000732-21.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 460482811
Processo N° : 8000732-21.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082714411021700000443668451

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006514-14.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ilton Santos De Souza

Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Túlio José Gomes Cabral De Lira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006514-14.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ILTON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): CRISTINA GOMES CRUZ (OAB:BA26598), VANIA ZANON FACHINI (OAB:BA33738)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS, etc.
Intime-se a parte autora e seu procurador(a) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifestem-se sobre a petição ID 445803504 e demais documentos.
Publique-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8011203-96.2024.8.05.0022 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jussara Damasceno Silvino Rizerio Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jussara Damasceno Silvino Rizerio Da Silva
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Reu: Deroni Pinto De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8011203-96.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Benfeitorias]
AUTOR: JUSSARA DAMASCENO SILVINO RIZERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como JUSSARA DAMASCENO SILVINO RIZERIO DA SILVA
REU: DERONI PINTO DE SANTANA
DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.
Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006514-14.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ilton Santos De Souza
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Túlio José Gomes Cabral De Lira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8006514-14.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ILTON SANTOS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502496-05.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Mariete Da Cruz De Castro
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Executado: Sp-57 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Executado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 0502496-05.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARIETE DA CRUZ DE CASTRO
EXECUTADO: SP-57 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente requer a restituição de valores pagos, danos morais e honorários advocatícios, em face da decisão proferida nos autos da ação principal.
A segunda ré, DELTA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., alega estar em recuperação judicial e, por isso, requer a expedição de certidão de crédito para habilitação nos autos da recuperação judicial, sem a incidência de multa ou honorários advocatícios. Sustenta, ainda, que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/05.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre destacar que a recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05:
Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
(…)
§ 7o Não se suspendem as execuções de natureza fiscal, nem as execuções de créditos não abrangidos pela recuperação judicial ou pela falência.*
No entanto, o art. 49, caput, da Lei 11.101/05, dispõe que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, o que inclui os créditos da exequente.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051/STJ). 2. “Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005” (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1858302 DF 2021/0078723-9, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)
No caso em tela, o fato gerador do crédito da exequente foi o atraso na entrega do imóvel, ocorrido antes do pedido de recuperação judicial da segunda ré. Logo, o crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
Quanto à atualização do valor do crédito, assiste razão à segunda ré. O art. 9º, II, da Lei 11.101/05, determina que o valor do crédito seja atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.
Por fim, em relação à incidência de multa e honorários advocatícios, considerando que a segunda ré demonstrou a impossibilidade de cumprir a obrigação em virtude da recuperação judicial, não há que se falar em aplicação de penalidades.
Diante do exposto, determino:
a) A expedição de certidão de crédito em favor da exequente, no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial da segunda ré, para habilitação nos autos da recuperação judicial;
b) A suspensão da execução em face da segunda ré, DELTA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., até ulterior deliberação deste juízo;
c) O prosseguimento da execução em face da primeira ré, SP-57 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Intimem-se as partes.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502496-05.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Mariete Da Cruz De Castro
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Executado: Sp-57 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Executado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 0502496-05.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARIETE DA CRUZ DE CASTRO
EXECUTADO: SP-57 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente requer a restituição de valores pagos, danos morais e honorários advocatícios, em face da decisão proferida nos autos da ação principal.
A segunda ré, DELTA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., alega estar em recuperação judicial e, por isso, requer a expedição de certidão de crédito para habilitação nos autos da recuperação judicial, sem a incidência de multa ou honorários advocatícios. Sustenta, ainda, que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/05.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre destacar que a recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05:
Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
(…)
§ 7o Não se suspendem as execuções de natureza fiscal, nem as execuções de créditos não abrangidos pela recuperação judicial ou pela falência.*
No entanto, o art. 49, caput, da Lei 11.101/05, dispõe que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, o que inclui os créditos da exequente.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051/STJ). 2. “Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005” (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1858302 DF 2021/0078723-9, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)
No caso em tela, o fato gerador do crédito da exequente foi o atraso na entrega do imóvel, ocorrido antes do pedido de recuperação judicial da segunda ré. Logo, o crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
Quanto à atualização do valor do crédito, assiste razão à segunda ré. O art. 9º, II, da Lei 11.101/05, determina que o valor do crédito seja atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.
Por fim, em relação à incidência de multa e honorários advocatícios, considerando que a segunda ré demonstrou a impossibilidade de cumprir a obrigação em virtude da recuperação judicial, não há que se falar em aplicação de penalidades.
Diante do exposto, determino:
a) A expedição de certidão de crédito em favor da exequente, no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial da segunda ré, para habilitação nos autos da recuperação judicial;

b) A suspensão da execução em face da segunda ré, DELTA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., até ulterior deliberação deste juízo;
c) O prosseguimento da execução em face da primeira ré, SP-57 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Intimem-se as partes.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502496-05.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Mariete Da Cruz De Castro
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Executado: Sp-57 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Executado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 0502496-05.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARIETE DA CRUZ DE CASTRO
EXECUTADO: SP-57 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente requer a restituição de valores pagos, danos morais e honorários advocatícios, em face da decisão proferida nos autos da ação principal.
A segunda ré, DELTA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., alega estar em recuperação judicial e, por isso, requer a expedição de certidão de crédito para habilitação nos autos da recuperação judicial, sem a incidência de multa ou honorários advocatícios. Sustenta, ainda, que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/05.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre destacar que a recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05:
Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
(…)
§ 7o Não se suspendem as execuções de natureza fiscal, nem as execuções de créditos não abrangidos pela recuperação judicial ou pela falência.*
No entanto, o art. 49, caput, da Lei 11.101/05, dispõe que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, o que inclui os créditos da exequente.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema 1.051/STJ). 2. “Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005” (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1858302 DF 2021/0078723-9, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

No caso em tela, o fato gerador do crédito da exequente foi o atraso na entrega do imóvel, ocorrido antes do pedido de recuperação judicial da segunda ré. Logo, o crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
Quanto à atualização do valor do crédito, assiste razão à segunda ré. O art. 9º, II, da Lei 11.101/05, determina que o valor do crédito seja atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.
Por fim, em relação à incidência de multa e honorários advocatícios, considerando que a segunda ré demonstrou a impossibilidade de cumprir a obrigação em virtude da recuperação judicial, não há que se falar em aplicação de penalidades.
Diante do exposto, determino:
a) A expedição de certidão de crédito em favor da exequente, no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial da segunda ré, para habilitação nos autos da recuperação judicial;
b) A suspensão da execução em face da segunda ré, DELTA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., até ulterior deliberação deste juízo;
c) O prosseguimento da execução em face da primeira ré, SP-57 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Intimem-se as partes.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0307566-89.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Joaquim Ferreira Filho
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Executado: Kelly Oliveira De Araujo Ferreira
Executado: Joaquim Ferreira Filho
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0307566-89.2013.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA FILHO e outros (2)
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos anexados (IDs 452058439 e seguintes), bem como requeira o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8006174-70.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: S E - Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Jaqueline Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8006174-70.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cláusula Penal]
AUTOR: S E - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
REU: JAQUELINE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por S E - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança movida em face de JAQUELINE ALVES DOS SANTOS.
A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 4.117,68 (quatro mil cento e dezessete reais e sessenta e oito centavos), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela.
Em seus embargos, a parte autora alega omissão da sentença quanto ao pedido de condenação da requerida ao pagamento das parcelas vincendas, devidamente formulado na petição inicial.
É o relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e têm como função esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda corrigir erro material.
No caso em tela, a parte embargante alega omissão da sentença quanto ao pedido de condenação da requerida ao pagamento das parcelas vincendas. De fato, ao analisar a petição inicial, verifica-se que o autor formulou expressamente tal pedido, nos seguintes termos:
“3) Que a presente ação seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação da Requerida a pagar ao Requerente, o valor de R$ 4.117,68 (quatro mil cento e dezessete reais e sessenta e oito centavos), que corresponde a um saldo devedor pela aquisição de um imóvel, conforme contrato, cópia anexa, mais juros e correção monetária. Desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, mais as parcelas que se vencerem no curso do processo”.
A sentença embargada, ao julgar procedente o pedido, limitou-se a condenar a ré ao pagamento do valor de R$4.117,68, sem fazer menção às parcelas vincendas. Nesse ponto, assiste razão à embargante, pois houve efetivamente omissão quanto a esse pedido específico.
É importante ressaltar que, em ações de cobrança que envolvem prestações periódicas, como no caso em questão, é plenamente cabível a condenação ao pagamento das parcelas vincendas. Tal entendimento encontra respaldo no art. 323 do Código de Processo Civil, que dispõe:
“Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.”
Ademais, a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que é possível a condenação ao pagamento de parcelas vincendas em ações de cobrança, desde que o pedido tenha sido formulado na inicial. Nesse sentido:
Apelação Cível. Cobrança de cotas condominiais. Inadimplência no período de abril de 2016 a junho de 2019. Defesa da ré que afirma não ser devido o valor cobrado, por ter se imitido na posse do imóvel apenas em 2019. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes, pugnando a ré, pela reforma do decisum, e o autor, em busca da condenação da ré também ao pagamento das parcelas vincendas, além de multa de 2%, fixando-se o termo inicial dos juros moratórios, a partir da data do vencimento de cada prestação. Sem razão a parte ré. As cotas condominiais possuem caráter propter rem, por estarem relacionadas à própria coisa. Arrematante, que passa a responder por tais dívidas, após a formalização da arrematação, ainda que não tenha sido imitido na posse do imóvel. Precedentes do STJ e desta Corte. No tocante ao apelo do autor, há pedido expresso quanto à condenação ao pagamento das cotas vincendas, inclusive com planilha de débito, sem impugnação e sem manifestação do Juízo a quo. Provimento do recurso do autor para condenar a empresa ré, a pagar também as parcelas vincendas e para fixar multa de 2%, determinando a fluência dos juros moratórios (artigo 1.336, § 1º, do CC) a partir do vencimento de cada prestação (art. 397 do CC). Precedentes. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO 1 (ré) DAR PROVIMENTO AO RECURSO 2 (autor.
(TJ-RJ - APL: 00528569820218190001 202200152339, Relator: Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 09/03/2023, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2023)
No caso concreto, como já mencionado, houve pedido expresso na inicial para condenação ao pagamento das parcelas vincendas. Portanto, a omissão apontada pela embargante deve ser sanada, incluindo-se na condenação as parcelas que se venceram no curso do processo e as que se vencerem até o efetivo pagamento.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, integrando à sentença embargada o seguinte dispositivo:
“Condeno ainda a ré ao pagamento das parcelas que se venceram no curso do processo e das que se vencerem até o efetivo pagamento, nos mesmos moldes das parcelas já vencidas, ou seja, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela.”

No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença.
Intimem-se as partes.
Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003757-13.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jorge Castagnaro
Advogado: Adauto Silva Junior (OAB:PR81139)
Advogado: Marcelo Carlos Passoni (OAB:PR101661)
Advogado: Adriana Aparecida Fernandes (OAB:PR54168)
Falecido: Antonio Ferreira
Advogado: Adauto Silva Junior (OAB:PR81139)
Advogado: Marcelo Carlos Passoni (OAB:PR101661)
Advogado: Adriana Aparecida Fernandes (OAB:PR54168)
Inventariante: Elza Kaiute Ferreira
Advogado: Adauto Silva Junior (OAB:PR81139)
Advogado: Marcelo Carlos Passoni (OAB:PR101661)
Advogado: Adriana Aparecida Fernandes (OAB:PR54168)
Reu: Joao Alfredo Dos Santos
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8003757-13.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Honorários Advocatícios]
AUTOR: JORGE CASTAGNARO e outros (2)
REU: JOAO ALFREDO DOS SANTOS

Considerando a decisão proferida em audiência de ID 433413859, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se houve julgamento do procedimento administrativo junto ao CNJ, conforme informado nos autos.
Ademais, o link informado em petição de ID 437962547 contém erro que impede o acesso ao arquivo.
Publique-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301401-89.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Savio Roberto Ribas Dos Santos
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Orlando Dos Santos Filho (OAB:BA36806)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0301401-89.2014.8.05.0022
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: INTERESSADO: SAVIO ROBERTO RIBAS DOS SANTOS

Réu: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas anexadas ao ID 472516104, sob pena de inscrição em dívida ativa e/ou protesto.
Barreiras-BA, 6 de novembro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007635-09.2023.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Crespo E Caires Advogados Associados
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Requerido: Raquel Cristina De Oliveira Porto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8007635-09.2023.8.05.0022
Assunto: [Obrigação de Entregar]

Autor: REQUERENTE: CRESPO E CAIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Réu: REQUERIDO: RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA PORTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os resultados de ID 472534146, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo, proceda ao pagamento das custas necessárias para intimação do executado acerca da penhora.
Barreiras-BA, 6 de novembro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

DESPACHO
0501785-68.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Paulo Ismael Gemelli
Exequente: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0501785-68.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
EXECUTADO: PAULO ISMAEL GEMELLI

Em petição de ID 293356167, a RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A requereu a substituição processual face a cessão do crédito objeto desta demanda, contudo não se fez juntar o termo da suposta cessão de crédito.
Assim, intime-se o exequente e a cessionária para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o termo de cessão do crédito, objeto da demanda.
Cadastre-se a advogada da cessionária, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/BA 25.579.

Havendo manifestação, voltem-me conclusos.
Não havendo manifestação, sem nova conclusão, intime-se o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007478-07.2021.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Lopes Marinho
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Reu: Ana Paula Santos Castro
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007478-07.2021.8.05.0022
[Honorários Advocatícios]

Autor: MARIA LOPES MARINHO

Réu: ANA PAULA SANTOS CASTRO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, através do DAJE de ID 467549083 com data de vencimento até 06/11/2024, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Barreiras-BA, 7 de outubro de 2024.

Renaide Ribas Chaves
Serventuária da Justiça
Autorizada

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001451-42.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mariah Lobake Fioreze
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Reu: Ahylon Santos Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001451-42.2020.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acessão]
Autor (a): MARIAH LOBAKE FIOREZE
Réu: AHYLON SANTOS MACEDO

Vistos etc.
Cite-se conforme pedido da inicial.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000912-24.1997.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Calta-calcario Taguatinga Ltda
Advogado: Felipe Shane Rodrigues Siqueira (OAB:DF45238)
Executado: Elvino Deon
Advogado: Joao Paulo Borges (OAB:BA10210)
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0000912-24.1997.8.05.0022
AUTOR: CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA
Vistos.
Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre exceção de pré-executividade juntada em ID nº 470661327.
Quanto ao pleito de tutela de urgência formulada no bojo da mencionada exceção, não vislumbro presentes seus requisitos e nem tão pouco haverá prejuízo de que os argumentos apresentados pelo Excipiente sejam analisados após prévia manifestação do Exequente/Excepto.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000912-24.1997.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Calta-calcario Taguatinga Ltda
Advogado: Felipe Shane Rodrigues Siqueira (OAB:DF45238)
Executado: Elvino Deon
Advogado: Joao Paulo Borges (OAB:BA10210)
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0000912-24.1997.8.05.0022
AUTOR: CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA
Vistos.
Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre exceção de pré-executividade juntada em ID nº 470661327.
Quanto ao pleito de tutela de urgência formulada no bojo da mencionada exceção, não vislumbro presentes seus requisitos e nem tão pouco haverá prejuízo de que os argumentos apresentados pelo Excipiente sejam analisados após prévia manifestação do Exequente/Excepto.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000912-24.1997.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Calta-calcario Taguatinga Ltda
Advogado: Felipe Shane Rodrigues Siqueira (OAB:DF45238)
Executado: Elvino Deon
Advogado: Joao Paulo Borges (OAB:BA10210)
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0000912-24.1997.8.05.0022
AUTOR: CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA
Vistos.
Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre exceção de pré-executividade juntada em ID nº 470661327.
Quanto ao pleito de tutela de urgência formulada no bojo da mencionada exceção, não vislumbro presentes seus requisitos e nem tão pouco haverá prejuízo de que os argumentos apresentados pelo Excipiente sejam analisados após prévia manifestação do Exequente/Excepto.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8012968-05.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Luis Antonio Muterle
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº:8012968-05.2024.8.05.0022
Classe – Assunto:HABILITAÇÃO (38)
Autor:LUIS ANTONIO MUTERLE
Réu:
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por Luis Antônio Muterle em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, na qual o requerente pleiteia, entre outros, a manutenção do fornecimento de energia elétrica e a suspensão de cobrança referente à fatura com vencimento em 30/09/2024, no valor de R$ 204.733,08, em decorrência de suposta irregularidade apontada pela distribuidora.
O requerente alegou que a fatura de energia elétrica foi gerada com base em um Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, datado de 21/03/2024, sem que houvesse comprovação de qualquer ato irregular por parte do consumidor. Também mencionou que a empresa já havia emitido uma cobrança anterior, no valor de R$ 209.553,18, pela mesma irregularidade, a qual está sendo discutida em processo anterior (nº 8011283-60.2024.8.05.0022).
Vieram-me conclusos.
DECISO.
Pois bem.
Inicialmente, insta salientar que, em sede de exame de cognição sumária, cumpre apenas a apreciação da possibilidade do deferimento da tutela de urgência requerida.
Entendo que a medida antecipatória visa à realização imediata da pretensão, bem como evitar o prejuízo daqueles que necessitam da tutela jurisdicional, concedendo provisoriamente o exercício do próprio direito pleiteado.
Cumpre ressaltar, inicialmente, que a obtenção da tutela antecipada, nominada no NCPC de “tutela de urgência”, subordina-se à presença dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
A ausência desses requisitos importa no descabimento da antecipação da tutela.
Segundo leciona Humberto Theodoro Júnior, em comentários ao antigo CPC, traz lições que continuam perfeitamente aplicáveis à nova sistemática da tutela de urgência do NCPC, pois este instituto, em sua essência, manteve os mesmos requisitos do regramento anterior:

“Para alcançar a satisfação antecipada do direito material, a lei exige da parte a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273). As medidas de urgência, seja na tutela cautelar, seja na tutela antecipada, apresentam-se sempre como excepcionais e não como mera faculdade da parte ou do juiz. Não podem ser recusadas, quando presentes os seus pressupostos legais e configuram abuso de direito ou de poder, quando promovidas fora dos condicionamentos rigorosos da lei.” (in “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 41ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2004, p. 46).

a) Da Probabilidade do Direito

A plausibilidade do direito alegado pelo requerente é evidente, pois a cobrança se baseia em um TOI que, conforme exposto, não apresenta evidências robustas de irregularidade que justifiquem a cobrança de valores excessivos.

A interpretação da legislação aplicável, especialmente a Resolução 1.000/2021 da ANEEL, exige que a distribuidora comprove de forma cabal a prática de atos irregulares pelo consumidor (art. 589).

b) Do Perigo da Demora

O perigo de dano é notório, ante o aviso de corte de Id 471911443, uma vez que a interrupção do fornecimento de energia elétrica comprometeria as atividades agrícolas do requerente, trazendo consequências irreparáveis.

A jurisprudência é uníssona em reconhecer que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em situações de controvérsia sobre a validade da cobrança, configura prática abusiva. Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

TUTELA DE URGENCIA Tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Determinação de vedação ao corte do fornecimento de energia elétrica no imóvel e para suspensão dos efeitos dos protestos de faturas inadimplidas. Hipótese em que houve ação antecedente julgada procedente e, ainda assim, sobreveio nova alteração substancial do consumo, com aumento significativo dos valores das contas. Consideração de que estão reunidos os requisitos consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no fundado perigo de dano, inexistente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado na espécie. Concessão da tutela de urgência mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163277-27.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONSUMO DE ENERGIA C/C COBRANÇA DE VALOR EXCESSIVO, DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VERIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE FATURAS EM DUPLICIDADE. DÉBITO QUESTIONADO. PROBABILIDADE DO DIREITO VERIFICADA. PERIGO DE DANO DEMONSTRADO PELA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA E A INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES EM DECORRÊNCIA DE NÃO PAGAMENTO DA FATURA QUESTIONADA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. A TUTELA DE URGÊNCIA NÃO PODE SERVIR DE SALVO CONDUTO PARA BLINDAR O CONSUMIDOR E IMPEDIR QUE A CONCESSIONÁRIA COBRE A CONTRAPARTIDA PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE TODOS OS DÉBITOS FUTUROS. É FACULTADO AO CONSUMIDOR RECLAMAR OUTROS DÉBITOS FUTUROS QUE PORVENTURA OBSERVE IRREGULARIDADES, RAZÃO PELA QUAL A MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA PLEITEADA NA ORIGEM É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar eventual desacerto da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que nos autos de ação ordinária de revisão de consumo de energia c/c cobrança de valor excessivo, danos morais com pedido de tutela de urgência deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança da fatura com vencimento em 04/02/2020, no valor de R$ 3.008,90 (três mil e oito reais e noventa centavos), bem quanto para que proceda ao lançamento de nova fatura referente ao parcelamento da conta de fevereiro de 2020, no valor de R$ 149,10, devendo a promovida se abster de suspender o fornecimento de energia ou negativar o nome da autora em relação a este débito, até ulterior deliberação. 2. A cognição desta Corte restringe-se à análise perfunctória da matéria, verificando o acerco ou não da decisão recorrida, em razão da estreita via do agravo de instrumento, que veda a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e, por conseguinte, em supressão de uma instância jurisdicional. 3. No caso em apreço, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC vindicada na origem estão presentes, contudo, esta deve ser concedida de forma parcial, conforme decidido pelo juízo de origem. 4. Consultando os autos do processo originário (processo nº 0215907-88.2020.8.06.0001), por intermédio do sistema SAJPG, verifica-se que a probabilidade do direito está evidenciada a partir dos documentos acostados (págs. 12/13). Constata-se a cobrança de faturas em duplicidade, sendo a primeira no valor de R$ 3.008,90, com vencimento em 04/02/2020, e a segunda de R$ 816,63, com vencimento em 11/02/2020. 5. Percebe-se, portanto, que há algo de errado com as leituras, valores e cobranças das faturas da consumidora, sendo suficiente para vislumbrar a probabilidade do direito neste caso. O perigo de dano, por sua vez, resta-se demonstrado pela possibilidade de a consumidora ter suspenso o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes em decorrência de não pagamento da fatura questionada na demanda originária. 6. Frisa-se que a tutela de urgência não pode servir de salvo conduto para blindar o consumidor e impedir que a concessionária cobre a contrapartida pelo fornecimento de energia elétrica, o que não impede a agravante de reclamar outros débitos futuros que porventura observe irregularidades, razão pela qual a concessão parcial da medida pleiteada é a medida que se impõe, cabendo, ainda, a deliberação quanto a eventual necessidade de prova pericial ser analisada em momento oportuno pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. 7. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-CE; Agravo de Instrumento - 0627296-08.2020.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 27/10/2021, data da publicação: 27/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. I - O fornecimento de energia elétrica se cuida de serviço público essencial para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. O meio ambiente no qual vive o cidadão deve ser equilibrado e sadio, pois é dele que decorre, em larga medida, a saúde

da pessoa e consequentemente sua vida sadia, tudo garantido constitucionalmente. E para manutenção desse meio ambiente e da saúde do indivíduo, devem ser fornecidos serviços públicos essenciais, como água e energia elétrica. II - No caso, embora existam faturas pretéritas em atraso, o que não nega a agravante, o fato é que as faturas mensais, relativas aos três últimos meses foram adimplidas, mostrando-se devido o restabelecimento de energia elétrica no imóvel. III - É indevida a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica como forma de compelir o consumidor ao pagamento de débitos pretéritos. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS; Agravo de Instrumento, Nº 52542564220228217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 23-03-2023)

A análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência é balizada pelo Código de Processo Civil, que prevê, em seu artigo 300, a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Portanto, ao menos em princípio, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na forma postulada não fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa (art. 302, CPC).

Atenta à disposição do §3º do art. 300 do NCPC, destaco a inexistência do risco de irreversibilidade da tutela de urgência a ser aqui deferida.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA não suspenda o fornecimento de energia elétrica, e em caso de suspensão que restabeleça o serviço prestado à unidade consumidora do Autor em razão da fatura de consumo com vencimento em 30/09/2024, no valor de R$ 204.733,88 (duzentos e quatro mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), bem como gerar outras cobranças, a partir do TOI lavrado em 21.03.2024, se abstendo ainda de cobrar juros e multas da referida fatura, de enviar aos órgãos de proteção ao crédito o nome do Autor, protestar os títulos ou praticar qualquer outro ato restritivo.

Considerando tratar-se de regra de instrução, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, e presente a verossimilhança das alegações lançadas na exordial, INVERTO DESDE JÁ O ÔNUS PROBATÓRIO, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Apensem-se estes aos autos de nº 8011283-60.2024.8.05.0022 em razão da continência entre ambas as demandas.

Dou a presente decisão força de mandado para todos os fins que se fizerem necessários.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0504354-37.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcia Silva De Oliveira
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Taisa Silva Figueiredo (OAB:BA40673)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Terceiro Interessado: Edezia Martins De Almeida
Terceiro Interessado: Lucinete De Souza Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0504354-37.2017.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Água]
Autor (a): MARCIA SILVA DE OLIVEIRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Proceda-se a devolução da verba bloqueada na conta corrente informada em petição de ID nº 415630287 conforme já determinado em despacho de ID nº 165654507.
Quanto aos valores devidos à autora (ID nº 181002672) foram impugnados pela Embasa, porém rejeitados em decisão de ID nº 377501113 pela preclusão.
Dos valores da condenação R$ 22.560,70 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais e setenta centavos) indicado em ID nº 181002672 serão divididos da seguinte forma:
Expeça-se precatório na proporção de 90% em favor da demandante MÁRCIA SILVA DE OLIVEIRA e 10% em favor do advogado DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO, via RPV.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Eventuais custas remanescentes, pelo réu conforme sentença de ID nº 59234633.
Após, arquivem-se.

Barreiras - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0504354-37.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcia Silva De Oliveira
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Taisa Silva Figueiredo (OAB:BA40673)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Terceiro Interessado: Edezia Martins De Almeida
Terceiro Interessado: Lucinete De Souza Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0504354-37.2017.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Água]
Autor (a): MARCIA SILVA DE OLIVEIRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Proceda-se a devolução da verba bloqueada na conta corrente informada em petição de ID nº 415630287 conforme já determinado em despacho de ID nº 165654507.
Quanto aos valores devidos à autora (ID nº 181002672) foram impugnados pela Embasa, porém rejeitados em decisão de ID nº 377501113 pela preclusão.
Dos valores da condenação R$ 22.560,70 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais e setenta centavos) indicado em ID nº 181002672 serão divididos da seguinte forma:

Expeça-se precatório na proporção de 90% em favor da demandante MÁRCIA SILVA DE OLIVEIRA e 10% em favor do advogado DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO, via RPV.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Eventuais custas remanescentes, pelo réu conforme sentença de ID nº 59234633.
Após, arquivem-se.

Barreiras - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008592-15.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Dos Santos
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº:8008592-15.2020.8.05.0022
Classe – Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:ANA DOS SANTOS
Réu:
BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIFICO, para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 07/11/2024 às 09:45 horas foi cancelada, em razão da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nos CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, no período de 04 a 08 de novembro de 2024, conforme Portaria nº 07/2024.
O referido é verdade, do que dou fé.
Barreiras, BA, 6 de novembro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500478-74.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Plinio Lanfredi
Advogado: Kaline Tatiane Passos Da Hora (OAB:BA28013)
Interessado: Companhia De Energia Elétrica Do Estado Da Bahiacoelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Anthoni Brogin

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, quanto a data informada pelo perito, para realização da perícia, qual seja: 04/12/2024. HORA: 8:30h. ENDEREÇO PARA ENCONTRO: Polícia Rodoviária Federal – Barreiras. Rod. Brasília/Fortaleza, 813, Barreiras - BA, 47806-972. Ponto de encontro: Em baixo do toldo da PRF. Ficam igualmente intimados da petição de ID. 472358807, para as devidas providências.

Barreiras, BA, 6 de novembro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001125-74.2020.8.05.0154 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Etevaldo Leal Dos Santos
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Reu: Ivo Jose Rosso
Advogado: Gabriel Borges Grendene (OAB:BA37816)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para o cumprimento da decisão de ID nº 375623706.
(X) Daje- Arresto/Sequestro/Despejo/Arrolamento/Imissão na Posse e outros– código 42013;
Barreiras, BA, 6 de novembro de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008968-59.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Unesvi - Uniao De Ensino Superior Do Vale Do Ivai Ltda
Advogado: Grasiela Macias Nogueira (OAB:PR34051)
Reu: Anna Claudia De Almeida Soares Rocha De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora interessada por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 1 Daje- Envio eletrônico de citação/intimação/ofício - código 91017
Barreiras, BA, 4 de novembro de 2024
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8008830-92.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ivanilde Pereira Da Gama
Advogado: Caroline Pagliarini Machado (OAB:BA80631)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008830-92.2024.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Práticas Abusivas]
Autor (a): IVANILDE PEREIRA DA GAMA
Réu: BANCO BMG SA

Vistos etc.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação pois a autora já disse não ter interesse.
Deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.
Cite-se o réu para responder a presente, no prazo de lei.
Fica atribuído ao presente força de mandado.
Expedientes necessários.
Publique-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006027-10.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ronilson Portao Dos Santos
Advogado: Grazielly Velame De Souza (OAB:BA50185)
Reu: Hsbc Seguros (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8006027-10.2022.8.05.0022
AUTOR: RONILSON PORTAO DOS SANTOS
Vistos.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por RONILSON PORTAO DOS SANTOS em face de HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. .
Não sendo caso de extinção ou julgamento antecipado do mérito (arts. 354 a 356, do CPC), nem se tratando de causa complexa a demandar a necessidade de designação de audiência de cooperação (§ 3º), declaro o processo em ordem e passo à organização e saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC.

Fixo como pontos controvertidos: a responsabilidade do réu na indenização securitária, bem como o grau de invalidez que ficou acometido o Autor.
Defiro a prova pericial requerida pelo Réu em ID nº 239764195, designando para exercer o encargo o Dr. JOSE REGINALDO SILVA - CRM-14305, e-mail dr.reginaldo-silva@hotmail.com, constante no cadastro de peritos deste Tribunal de Justiça. Intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.
Apresentada a proposta, sem necessidade de nova conclusão ou despacho intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco dias) falar sobre a proposta de honorários.
Devem as partes, nos termos do art. 465, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Realizado neste ato o saneamento, abra-se vista às partes para eventuais pedidos de esclarecimentos ou solicitações de ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável (NCPC, art. 357, § 1o c/c art. 219), facultada a apresentação, para homologação, da delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (§ 2º).
Em tempo, revogo o despacho de ID nº 436115942.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007462-53.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Juvan Silva De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
(X) Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre os documentos juntados no ID nº 464205852.

Barreiras, BA, 6 de novembro de 2024
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502464-29.2018.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Top Car Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Joseane Jorge De Amorim (OAB:BA22633)
Reu: Maria Da Conceicao De Oliveira De Queiroz
Advogado: Joseane Jorge De Amorim (OAB:BA22633)
Reu: Barbara Souza Viana

Advogado: Joseane Jorge De Amorim (OAB:BA22633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 2 Dajes - Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;
(X) 9 Dajes - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados) - código 91010
Barreiras, BA, 6 de novembro de 2024
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001097-51.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ariovaldo Antunes Carvalho
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Interessado: Paulino Goncalves Da Cruz
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Interessado: Augusto Francisco Nery
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Interessado: Alzira Da Silva Nery
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Interessado: Maria De Souza Nery
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Interessado: Jose Edvaldo Gregorutti
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Interessado: Espólio De Paulo Roberto Lavrille De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autor(a), por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 05 Daje - Litisconsórcio passivo/ativo, por parte excedente - código 49032;

Barreiras, BA, 6 de novembro de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0503710-31.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Mauricea Alimentos Do Nordeste Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Advogado: Iolanda Andrade Sousa (OAB:BA24605)
Interessado: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Edson Alves Braga Junior (OAB:BA28225)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Anthoni Brogin

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, quanto a data informada pelo perito, para realização da perícia, qual seja: 03/12/2024. HORA: 9:30h. ENDEREÇO: BR 242, KM 828. Barreiras/BA. Latitude e Longitude: -12.092331667756596, -45.40278312163188. LINK GOOGLE MAPS: https://maps.app.goo.gl/tnuxHzUnGUWkHH1N9. Ficam igualmente intimados da petição de ID. 472353498, para as devidas providências.

Barreiras, BA, 6 de novembro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009501-18.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Manoel Morais Rodrigues
Advogado: Carlos Magno Alexandre Vieira (OAB:GO39746)
Requerido: Brasil Metodo Comercio, Representacao E Corretagem De Seguros S/c Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009501-18.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MANOEL MORAIS RODRIGUES

REQUERIDO: BRASIL METODO COMERCIO, REPRESENTACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 04/12/2024, às 08:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)

Barreiras, BA, 4 de novembro de 2024
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8012758-51.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: P. M. I. R. C. C. P. H. R. D. S.
Advogado: Marcos Eduardo De Souza Madureira (OAB:BA41836)
Requerente: Luciana Rodrigues De Sousa
Advogado: Marcos Eduardo De Souza Madureira (OAB:BA41836)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Requerido: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012758-51.2024.8.05.0022
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: P. H. R. D. S., LUCIANA RODRIGUES DE SOUSA

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 03/12/2024, às 11:20 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 31 de outubro de 2024
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003453-77.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Belchior Pedro Pimenta
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Advogado: Layse Christie Rodrigues Da Silva (OAB:BA62262)
Reu: Wagner Joao Carreira
Reu: Valdo Jose Carreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003453-77.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BELCHIOR PEDRO PIMENTA

REU: WAGNER JOAO CARREIRA, VALDO JOSE CARREIRA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 10/12/2024, às 09:15 horas, para a realização da audiência presencial de Justificação, conforme dados abaixo:

LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara Cível - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163

Barreiras, BA, 24 de outubro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501423-95.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jose Pereira Da Hora Filho
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Executado: Aldo Abatti
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Executado: Neri Perboni

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº:0501423-95.2016.8.05.0022
Classe – Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor:JOSE PEREIRA DA HORA FILHO
Réu:
ALDO ABATTI e outros
Vistos, etc.
Em petição de ID 321577618, o exequente requereu a formação de litisconsórcio passivo, juntando os documentos de IDs 321577623 / 321577628.
O pedido de formação de litisconsórcio passivo encontra amparo no art. 113 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo em conjunto, desde que entre elas exista comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, ou quando a relação jurídica controvertida exigir decisão uniforme.
No entanto, a simples alegação de interesse comum entre as partes ou a conveniência do requerente não é suficiente para a formação de litisconsórcio passivo. O art. 114 do CPC exige que o litisconsórcio seja determinado em função da relevância da causa comum ou de eventual conexão que torne indispensável a unidade processual para evitar decisões contraditórias.
Neste caso, o requerente não demonstrou que a presença dos novos litisconsortes seria juridicamente indispensável para o deslinde da causa. Ademais, a ausência de uma relação jurídica obrigacional direta entre os novos réus e o objeto da lide, conforme os elementos dos autos, evidencia que a inclusão dos mesmos como litisconsortes passivos não é necessária, tampouco obrigatória.
Diante do exposto, indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo, por ausência de requisitos legais.
Intime-se as partes.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010252-05.2024.8.05.0022 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fernanda Person Motta Bacarissa (OAB:SP279266)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Camila Ribeiro De Queiroz (OAB:SP256097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 472619262
Processo N° : 8010252-05.2024.8.05.0022
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA (OAB:SP279266), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ (OAB:SP256097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617405395400000454594974

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009867-57.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Rosa Da Silva Vieira
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Autor: Cloves Fernandes Vieira
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 6 de novembro de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO
0300891-37.2018.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: O Mp Do Estado Da Bahia
Reu: Cosmo Damiao De Santana Martins
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300891-37.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: O MP DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
REU: COSMO DAMIAO DE SANTANA MARTINS
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista a Defesa Técnica para manifestar acerca do ID=472312281 - Decisão

BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO
0500340-05.2020.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ID do Documento No PJE: 472615248
Processo N° : 0500340-05.2020.8.05.0022
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617280423600000454593165

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

SENTENÇA:

“(...) DISPOSITIVO:
Pelo explanado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ÍTALO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, com 1/30 salários-mínimos por dia-multa, considerando o salário vigente à época.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP.
Determino a destruição da arma de fogo e munições apreendidas, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

Comuniquem-se as vítimas acerca desta sentença, na forma do art. 201, §2º do CPP.
Expeça-se Guia de Execução Provisória, nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal.
Após o trânsito em julgado:
a) Expeça-se Guia de Execução Definitiva (arts. 105 e 147 da LEP).
b) Oficie-se ao TRE-BA, nos termos do art. 15, III, da CF/88.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

Barreiras/BA, data da inclusão ao sistema.
BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS – BA
Sorteio de Jurados
REFERENTE AOS PROCESSOS:
0501122-51.2016.8.05.0022 - Sessão Plenária do Júri do dia 25/11/2024
0009239-35.2009.8.05.0022 - Sessão Plenária do Júri do dia 27/11/2024
0004631-62.2007.8.05.0022 - Sessão Plenária do Júri do dia 29/11/2024
Na quarta-feira, 06 de novembro de 2024, às 08h30, nos autos supra, na sala de audiências deste Juízo, foram abertos os trabalhos para a realização da audiência de sorteio de jurados referente às Sessões Plenárias designadas nos autos das ações penais supracitadas, envolvendo as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos.
Presente a Juíza Presidenta da Audiência, Dra. LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS;
Ausentes os representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e da OAB-BA.
Pela MM. Juíza foi dada como instalada a presente audiência.
Foram sorteados os seguintes jurados titulares:
1. Clayton da Silva Barcelos (UFOB);
2. Camila Matos de Oliveira Silva (UFOB);
3. Lucia Ieda Rodrigues de Souza (NTE);
4. Angelo Marconi Maniero (UFOB);
5. Eder Luis Mathias Medeiros (UFOB);
6. Tatiane Matos de Oliveira (EMBASA);
7. Danubia Batista de Souza Lima (Secretaria de Educação);
8. Silvia Cristina de Oliveira (Banco do Brasil);
9. Alex Sandro de Castro Lopes (NTE);
10. Elidiano Macario dos Santos (Secretaria de Educação);
11. Cloves Almeida Matos (CODEVASF);
12. Samara Santana Oliveira (Banco do Brasil);
13. Tamires Nathiely de Souza da Fonseca (UNIFASB);
14. Adriele Goncalves Barbosa (UNIFASB);
15. Murilo Marcos da Silva Rocha (UFOB);
16. Alvino Xavier Rocha (CODEVASF);
17. Deusiires Fonseca da Silva (Secretaria de educação);
18. Fabiana Fernandes Felix Ferreira (Banco do Brasil);
19. Leandro Almeida Andrade (BNB);
20. Claudionor Almeida de Carvalho (Gabinete do prefeito)
21. Renato Moraes Martins (UFOB);
22. Maysa Coité da Silva (UNIFASB);
23. Pedro José Defensor Menezes (NTE);
24. Carlos Gean dos Santos Silva (BNB);
25. Sara Moreira Dourado (ITAÚ).
E os seguintes jurados suplentes:
1. Claudeane Alves Florencio (ITAÚ);
2. Antonio Marcos do Rosário (UFOB);
3. Marcos Antonio de Jesus (NTE);
4. Naiane Nogueira Borges Souza (Escola Monteiro);
5. Tarcisio Macedo Silva (UFOB);
6. Fabio Leal Martires (BNB);
7. Maria Madalena de Souza Matos (UNIFASB);
8. Jadson Aragão Mota (Banco do Brasil);
9. Leandro Dias dos Santos (NTE);
10. Fernando Santana (CODEVASF);

11. Jose Ribamar Cunha da Rocha (Banco do Brasil);
12. Auriselma de Oliveira Barbosa (Secretaria de educação);
13. Vitor Santos Oliveira (BNB);
14. Fernanda Dias Neri de Oliveira (Secretaria de educação);
15. Sinisia Macedo dos santos Pinto (NTE);
16. Evandro Ferreira Evangelista (UFOB);
17. Maria da Conceição Oliveira Cunha (Gabinete do prefeito);
18. Lucas Lima de Andrade (NTE);
19. Maria Tereza Silva (Correios);
20. Babylon Antonio dos Santos Filhos (Secretaria de infraestrutura);
21. Renato Coelho do Nascimento (UFOB);
22. Rener Jose dos Santos (UNIFASB);
23. Thyago Oliveira Carvalho (BNB);
24. Samara Nagla Chaves Trindade (UFOB);
25. Geisa Daniele da Silva Gomes (BNB).

Pelo MM. Juíza foi determinado:
A) Junte-se o presente nos processos que serão julgados nas citadas datas;
B) Publique-se esta Ata no DJE e na porta do Tribunal do Júri;
C) Os jurados devem ser intimados por qualquer meio hábil, certificando nos autos a convocação. Ademais, no texto da convocação deve conter o texto dos artigos 432 a 452 do Código de Processo Penal, devendo ser fixado no átrio do fórum.
Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza que se encerrasse o ato.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010442-65.2024.8.05.0022 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Marcelo De Oliveira Lavezo (OAB:SP227002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 470506231
Processo N° : 8010442-65.2024.8.05.0022
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO (OAB:SP227002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412504864900000452712401

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0300735-78.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
REQUERENTE: LAUDENICE CANUTO LEMOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: Joacy da Cruz José de Santana
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Bianca Pfeffer, Juíza Substituta da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo se processa a MPU de n.º 0300735-78.2020.8.05.0022 em que é REQUERENTE: Joacy da Cruz José de Santana, filho de João José de Santana e Neuracy Pires de Santana, nascido em 03/05/1963, portador do CPF: 688.382.475-87. Diante das tentativas frustradas de intima-lo pessoalmente, já que o requerido não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, pelo presente edital - fica INTIMADO da presente MPU em seu desfavor, conforme medidas já determinadas, sendo esta: "Proibição de praticar as seguintes condutas: a) Aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; b) Manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Frequentar a casa da ofendida." cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno. E, para que chegue ao conhecimento de todos de costume na sede deste juízo e publicado no Diário Oficial de Justiça.
Eu, GISELE DO PRADO SATELES, estagiária, digitei e eu, Júlio Carlos Oliveira Batista, Diretor de Secretaria, conferi.

BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Justiça Gratuita ID 134484085)

Processo nº: 8005946-95.2021.8.05.0022 Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): REQUERENTE: JONAS DA SILVA BARROS
Requerido(s): REQUERIDO: EDIVANIA RODRIGUES DOS SANTOS
Prazo: 20(vinte) dias
Intimado(s): EDIVÂNIA RODRIGUES BARROS DOS SANTOS, brasileira, casada, professora, RG e CPF não informados, residente e domiciliada no Rua Dr. Renato Gonçalves, nº 233 – Centro, ponto de referência: no fundo do estádio Geraldão, Barreiras/BA, CEP: 47806-021, tel.: 77 9.9859-3837 e 9 9975-5162.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) da prolação de sentença extintiva de ID 401409624, e querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, poderá interpor recurso. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, forma da lei.

Barreiras - (BA), 29 de Julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0300735-78.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
REQUERENTE: LAUDENICE CANUTO LEMOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: Joacy da Cruz José de Santana
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Bianca Pfeffer, Juíza Substituta da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo se processa a MPU de n.º 0300735-78.2020.8.05.0022 em que é REQUERENTE: Laudenice Canuto Lemos de Oliveira, brasileira, solteira, natural de Riachão Das Neves-BA, nascida em 06/08/1965, inscrita sob o RG de Nº 22.052.284-71 SSP/BA, filha de Eleny de Jesus Lemos e Arnaldo José de Oliveira. Diante das tentativas frustradas de intima-la pessoalmente, já que o requerente não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, pelo presente edital - fica INTIMADA da presente MPU em seu favor conforme medidas já determinadas, sendo esta: "Proibição de praticar as seguintes condutas: a) Aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; b) Manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Frequentar a casa da ofendida." cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno. E, para que chegue ao conhecimento de todos de costume na sede deste juízo e publicado no Diário Oficial de Justiça.
Eu, GISELE DO PRADO SATELES, estagiária, digitei e eu, Júlio Carlos Oliveira Batista, Diretor de Secretaria, conferi.

BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Bianca Pfeffer, Juíza Substituta da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras-BA, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo, e Cartório da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de Barreiras/BA, tramita uma MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA de nº 8010934-91.2023.8.05.0022, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, move contra ESMERALDO PEREIRA DOS SANTOS. Pelo MM. Juiz de Direito determinou da A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DA VÍTIMA em razão da referida se encontrar em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, FICA INTIMADA, desse modo do deferimento das medidas protetivas de urgência requeridas. E, para que, chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, o qual será publico no DPJ, e por cópia acostada aos autos, bem como no átrio forense. Dado e passado nesta Cidade de Barreiras-Bahia, aos 06 de novembro de 2024. Eu, Leonardo Macêdo dos Santos e Santos, Analista Judiciário, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
EDITAL DE CITAÇÃO
(Custas ao Final 447927631)

Processo nº: 8005145-77.2024.8.05.0022- INVENTÁRIO.
Requerente(s): HERDEIRO: VALDENI GONCALVES DE BRITO, JOAO MONTEIRO DE BRITO NETO
Requerido(s): INVENTARIADO: GUSTAVO BRITO - Prazo: 20 (vinte) dias

Citando(a)(s): INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS (art. 626 do CPC). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo de Inventário, bem como CITADA(S), para os termos da presente ação, e querendo, se manifestar, conforme despacho prolatado de ID 456051754 e diante da petição inicial e das Primeiras declarações de ID 453430100. PRAZO: O prazo para responder ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e nas primeiras declarações. ADVERTÊNCIA: Conforme art. 627, NCPC, fica advertido que, concluídas as citações, abrir-se-á prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre das primeiras declarações. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, forma da lei.
Barreiras - (BA), 06 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

BOM JESUS DA LAPA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000184-15.2023.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: I D Servicos E Empreendimentos Eireli - Me
Advogado: Guilherme Olintho Lima De Oliveira (OAB:BA57189)
Impetrado: Marcel José Carneiro De Carvalho
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)
Impetrado: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000184-15.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: I D SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Advogado(s): GUILHERME OLINTHO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA57189)
IMPETRADO: MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO e outros
Advogado(s): ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA (OAB:BA28757)

SENTENÇA
I D SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra suposto ato ilegal do PREFEITO PARATINGA/BA e do MUNICIPIO DE PARATINGA/BA.
Na inicial, narrou, em síntese, que se sagrou vencedora dos 03(três) lotes do Pregão Eletrônico 028/2022, o qual objetivava o "registro de preços para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de apoio administrativo e operacional para atender as necessidades do Município de Paratinga/BA", tendo celebrado com o município os contratos nº 378/2022, 379/2022 e 380/2022.
Disse, ainda, que, mesmo sem haver qualquer intercorrência ou comunicação de rescisão dos referidos contratos pelo Município de Paratinga/BA, este ente político procedeu com a abertura de nova licitação (Pregão Eletrônico nº 065/2022), que teria o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 028/2022, o qual havia se sagrado vencedora.
Acrescentou que do referido novo certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 065/2022), houve a divisão de 04 (quatro) Lotes, sendo que os serviços listados nos Lotes 01, 02 e 03 já haviam sido licitados no certame anterior (Pregão Eletrônico 028/2022).
Ademais, relatou existirem irregularidades no novo edital de licitação, cujo objeto foi adjudicado pela empresa GENESIS INOVAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI.
Por fim, ajuizou a presente ação mandamental, visando a nulidade do Pregão Eletrônico nº 065/2022, bem como dos contratos oriundos deste, firmados entre a empresa GENESIS INOVAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI e o Município de Paratinga/BA.
A inicial foi instruída com os documentos de IDs 354283459 a 354283499.
Despacho inaugural de ID 356480743, determinando notificação da autoridade coatora, para apresentar informações que julgasse necessárias, bem como a intimação do órgão de representação judicial, para, querendo, ingressar na demanda e, após, vistas ao Ministério Público.
Notificada, a autoridade coatora apresentou informações de ID 364405293.
Com a peça de defesa, argumentou, em resumo, que a impetrante não estava apresentando prestação de serviços satisfatória; que a parte autora estava pecando em vários aspectos, inclusive descumprindo cláusulas contratuais bastante sensíveis, em razão do atraso nos pagamentos dos vencimentos dos colaboradores. Mencionou, ainda, que, embora a impetrante tenha sido notificada a regularizar a situação, não a sanou.
Delineou também que, em razão da má prestação dos serviços, procedeu-se com nova licitação, a qual não era idêntica à anterior. Ademais, com relação às exigências contidas no novo edital, sustenta que a própria Impetrante participou do procedimento dando "aval para as regras constantes no edital".
Em defesa do ato impugnado, sustentou que todo o processo licitatório atendeu aos requisitos legais, obedecendo todos os prazos e princípios constitucionais e legais, não merecendo prosperar a inconformidade da impetrante.
Manifestação Ministerial de ID 379647793, opinando pelo indeferimento da segurança.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Enuncia o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988 que:
"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Reproduzindo o comando constitucional, o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09) estabelece o seguinte:
"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
Cuida-se de mandado de segurança que visa, em síntese, a declaração da nulidade do Pregão Eletrônico nº 065/2022, bem como dos contratos oriundos deste, firmados entre a empresa GENESIS INOVAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI e o Município de Paratinga/BA.
A relação travada entre os litigantes é regida pela Lei nº 10.520/02(Pregão Eletrônico), Lei 8666/93 e a Constituição da República.
O cerne do conflito refere-se à nulidade, ou não, do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 065/2022.
Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for uma autoridade pública, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal; e 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Nessa senda, para a concessão da segurança, imprescindível a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.
Não é caso de concessão da segurança.
Inicialmente, alega a parte impetrante que o certame licitatório Pregão Eletrônico nº 065/2022 possui mesmo objeto do Pregão Eletrônico 028/2022, o qual se sagrou vencedora.
Por outro lado, em sua defesa, a impetrada alega que os contratos adjudicados pela impetrante a partir do Pregão Eletrônico 028/2022 não estavam sendo prestados de maneira satisfatória, mormente diante do atraso nos pagamentos dos vencimentos dos colaboradores.
É lícito a Administração Pública proceder com procedimentos licitatórios quando verificada a necessidade, atendendo-se ao interesse público. Assim, pode o ente público instaurar novo procedimento licitatório para os serviços necessitados, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, do qual se depreende que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada sua natureza e relevância, em razão das necessidades de determinada coletividade.

Desta forma, a Administração Pública somente teria violado o direito da impetrante caso o ente público impetrado não respeitasse o contrato firmado anteriormente sem que houvesse a sua anterior extinção, o que não se depreende ser a hipótese discutida nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha alegado que o objeto do pregão que se sagrou vencedora e o ora atacado coincidir, a impetrante, em comportamento claramente contraditório, participou do novo certame licitatório, com o fim de adjudicar o objeto do pregão ora atacado.

Além disso, o ente público trouxe aos autos argumentos aptos a ensejar a instauração de novo procedimento licitatório, em decorrência de má prestação dos serviços prestados pela impetrante, fato este corroborado com a ausência de impugnação por parte da impetrante, quando possuiu oportunidade para contestar o certame, bem como com conduta notoriamente contraditória em aceitar os termos do edital, participando, inclusive, do procedimento licitatório que pela presente demanda questiona a legalidade.

O pleito, portanto, encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium, por ferir os princípios da lealdade, da confiança e da boa-fé objetiva. A licitante deixou de impugnar o edital quando foi dada oportunidade no certame. Ademais, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública, somente insurgindo-se contra o certame após a adjudicação de seu objeto a outra licitante.

É nesse sentido que vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Ausência de ilegalidade no processo administrativo. Presente regularidade formal, tendo sido oportunizada à autora a ampla defesa e o contraditório. Apelante devidamente intimada para apresentação de defesa prévia, a qual, mesmo intempestiva, restou analisada e fundamentadamente rechaçada. 2. O Tribunal de Justiça Estadual, por meio do edital Pregão Eletrônico 18/2019, lançou licitação tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva mensal e corretiva, na modalidade integral, com postos de trabalho, fornecimento e substituição de peças, para os sistemas de climatização por expansão direta e indireta, refrigeração, ventilação e exaustão dos prédios dos Foros de diversas Comarcas e demais prédios do Poder Judiciário do Estado, e demais anexos do Edital. Constou exigência no item 4.20 do Anexo IV, a apresentação de Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, no prazo de trinta dias corridos, depois da publicação da Súmula do Contrato no DJE. Todavia, a impetrante deixou de cumpri-la, apresentando a documentação a destempo, o que, per si, dá ensejo à rescisão contratual. Artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Entender de modo diverso caracterizaria verdadeira lesão ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da referida Lei. 3. Ademais, o pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. Somente insurgiu-se contra a determinação porque deixou de apresentar a documentação exigida. Tivesse apresentado, não reputaria ilegal a exigência. Gize-se, a irresignação é contra o edital, pois a rescisão encontra respaldo no descumprimento de exigência nele contida, motivo por que não pode ser tida, per si, como ilegal. Tratou-se apenas de efeito da não apresentação do documento previsto no edital. Manutenção da decisão atacada.NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(TJ-RS - AC: 70083978031 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 06/05/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2020)”.GRIFO NOSSO.

Destaca-se, ainda, que não há o que se falar em coexistência de dois contratos com o mesmo objeto, considerando que o certame licitatório ora discutido tem como fim a substituição do anteriormente adjudicado à impetrante em decorrência da má prestação dos serviços e violação a cláusulas contratuais. Não se pode perder de vista o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Em relação ao argumento de que constariam exigências ilegais no edital do certame licitatório, oportuno mencionar a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada por terceiro pela via administrativa. Inicialmente, cumpre destacar que não foi a impetrante que a apresentou, sendo certo que o direito líquido e certo que fundamenta a impetração de mandado de segurança é personalíssimo e, portanto, intransferível.

Desta forma, cabia ao terceiro que impugnou o ato impetrar o respectivo mandado de segurança com fundamento na decisão que indeferiu seu recurso, e não a ora impetrante. Salienta-se, ainda, que a impetrante não demonstrou ter de igual forma impugnado os pontos do certame que foram objetos do recurso administrativo.

Assim, considerando que a decisão do não acolhimento foi tempestiva, motivada e fundamentada, notadamente demonstrado pelo documento de ID 354283482 não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto a esse ponto.

No que concerne à alegação de que ocorreu declaração de vencedor anterior ao recebimento da proposta realinhada, analisando os autos, nota-se que a Administração Pública, por meio do juízo de discricionariedade do Pregoeiro, elaborou o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, de forma a examinar a presença dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Observa-se que o item 7.1.3 do documento de ID 354283480 - Pág. 12 a 13 dispõe o seguinte: “Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo licitante.“.

Compulsando os autos, verifica-se nos documentos de IDS 354283492 a 354283497 que o pregoeiro fundamentou sua decisão de improcedência na constatação de que o cronograma financeiro estaria, sim, inserido na proposta vencedora, embora apresentação de argumentação contrariaria pelo impetrante.

Assim, ao julgar improcedente a intenção de recurso, o pregoeiro agiu dentro da legalidade e observando o disposto no edital do certame, pois a intenção de recurso estava fundada em requisito já preenchido pelo licitante vencedor.

Quanto à alegação de ilegalidade/inexequibilidade da proposta vencedora, as regras do edital de licitação devem observâncias não somente ao princípio da legalidade estrita, mas também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, ressalta-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, além de possuir presunção relativa, sendo admitida, portanto, prova em contrário.

Conforme noticiado pelo ente público, a exequibilidade resta demonstrada, uma vez que está sendo cumprida durante a prestação e quitação dos serviços executados com recursos próprios da empresa vencedora, em detrimento do fato de a impetrante atrasar, injustificadamente, o pagamento dos seus colaboradores, em flagrante descumprimento ao contrato administrativo.
Destaca-se, também, que a aplicação das regras do edital não deve observância apenas ao princípio da legalidade estrita, mas também aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de atender ao interesse público.
Nesse sentido, oportuno mencionar o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037173-09.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: TEATRO POPULAR DE ILHEUS Advogado (s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO, LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO, TIAGO BASTO CARDOSO AGRAVADO: DIRETOR-GERAL DA FUNDAÇAO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA-FUNCEB Advogado (s):VALCI BARRETO DOS SANTOS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMADA PÚBLICA. CONCURSO CULTURAL. SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS. RECURSOS DA LEI Nº 14.150/2021. ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO. A aplicação das regras do edital deve ser dar não apenas em observância ao princípio da legalidade estrita, mas também à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a necessidade de afastar possíveis arbitrariedades que possam ocorrer no curso do certame. No caso em análise, a despeito da ausência do envio de cópia do cartão do CNPJ, os documentos colacionados pelo impetrante atingem a mesma finalidade que o citado documento buscava aferir. Destarte, a inobservância da formalidade prevista no edital não causou nenhum prejuízo à efetiva análise do que se pretendia com o envio do formulário, motivo pelo qual, a prima facie, não se revela plausível sua exclusão do certame. Demais disso, em outro certame com estreita semelhança, a Administração Pública, lastreada em parecer emitido pela Procuradoria Estadual, permitiu a flexibilização das datas de entrega da documentação pelos licitantes, inclusive notificando os participantes para entregar os documentos faltantes, o que reforça a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na eliminação do impetrante, sendo certo que a Administração Pública deve manter coerência na prática dos atos administrativos, sob pena de quebra da legítima expectativa do administrado e consequente violação do princípio da confiança. É importante obtemperar que cuidam-se de certames bastante semelhantes, ambos tendo sido inaugurados com vistas a mitigar os impactos da pandemia do COVID-19 no cenário cultural da Bahia, premiando pessoas/empresas do ramo como forma de incentivo ao setor. Demais disso, a conclusão do PARECER Nº PA-NPA-194-2020 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020 no sentido da flexibilização das normas editalícias com vistas a permitir a complementação da documentação faltante mediante notificação da Administração foi fundamentada na dificuldade de utilização das plataformas digitais pelo público alvo (agentes culturais e artistas, em geral) e de reunião da documentação durante a vigência das restrições sanitárias. Vistos relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8037173-09.2020.8.05.0000, tendo como Agravante o TEATRO POPULAR DE ILHEUS e como Agravado o DIRETOR-GERAL DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA - FUNCEB, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.(TJ-BA - AI: 80371730920208050000, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2021)." GRIFO NOSSO.
Ademais, ainda que assim não fosse, ressalte-se que erros meramente formais são inaptos a retirar a legitimidade e lisura do procedimento licitatório.
Por fim, convém salientar que incumbe ao Poder Judiciário examinar tão somente a legalidade do ato administrativo, de forma a confrontar o ato praticado pela Autoridade Administrativa com os ditames da lei e os princípios constitucionais.
Portanto, constata-se que agiu corretamente a autoridade indicada como coatora, de modo que não há falar em ato ilegal, sendo de rigor a improcedência da ação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com o exame do mérito, de modo que DENEGO a segurança pretendida.
Condeno a parte impetrada nas custas processuais.
Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
0000372-30.2015.8.05.0188 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Valdineia Alves Silva
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Executado: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000372-30.2015.8.05.0188
AUTOR: VALDINEIA ALVES SILVA
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818)
REU: MUNICIPIO DE PARATINGA
Advogado(s): ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA (OAB:BA28757)

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Proceda a secretaria com a alteração da classe processual (para cumprimento de sentença).
Intime-se a parte executada para, querendo, em 30 dias, impugnar.
Se houver impugnação, intime-se o credor para falar em 15 dias.
Com ou sem a manifestação de qualquer parte, volte-me concluso para decisão.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000242-57.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472455616
Processo N° : 8000242-57.2019.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDINES DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609590101500000454448089

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001362-72.2018.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luzia Alves Fagundes Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8001362-72.2018.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: LUZIA ALVES FAGUNDES LOPES

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de LUZIA ALVES FAGUNDES LOPES.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Indefiro a expedição de ofício ao SERASA conforme pretendido, uma vez que a incumbência de eventuais baixas restritivas de crédito compete ao credor, sobretudo quando este juízo não determinou qualquer ato por parte daquele órgão.
3 – Baixa na penhora, se for o caso.

4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – Custas recolhidas.

6 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0004555-76.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Maria Avelina Pereira Dos Santos
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004555-76.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Endereço: RUA GARANHUNS, S/N, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MARIA AVELINA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA MARIVALDO P. MAGALHÃES, SN, NOVA BRASILIA , BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO em face de MARIA AVELINA PEREIRA DOS SANTOS , todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000313-30.2017.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrado: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)
Impetrante: Ellen Klessia Cursino Cruz
Advogado: Alisson Alves Cursino (OAB:PE38797)
Advogado: Suzana Vieira Cursino (OAB:DF44638)
Impetrado: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000313-30.2017.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ELLEN KLESSIA CURSINO CRUZ
Endereço: AV. SAO FRANCISCO, S/N, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: ruado rosario, 100, centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: RUA DO ROSARIO, 100, PREFEITURA, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ELLEN KLESSIA CURSINO CRUZ em face de MUNICIPIO DE SITIO DO MATO e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8004193-25.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Alaides Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Advogado: Luiz Henrique Fernandes Charao (OAB:MS28166)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004193-25.2020.8.05.0027
AUTOR: ALAIDES MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601), RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164), LUIZ HENRIQUE FERNANDES CHARAO (OAB:MS28166)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por ALAIDES MARIA PEREIRA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:

I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após "freio" nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;

XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim

de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000734-49.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Helena Maria De Almeida Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000734-49.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: HELENA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de ID 215861057.
Com o recurso manejado, alegou, em síntese, que a sentença incorreu em erro material, uma vez que determinou que o valor depositado nos autos fosse levantado em favor do requerido, sem, no entanto, ressalvar a devida devolução dos valores que foram depositados em decorrência de um acordo anterior.
Disse, por fim, que requer o saneamento de erro material, para que os valores depositados inicialmente sejam levantados em seu favor por meio de alvará.

É o que havia de importante a relatar. Decido.
Cabem embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, dentre outras hipóteses, quando houver erro material na decisão combatida.
O erro material "é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo. REsp 1021841".
Na hipótese em tela, não há qualquer equívoco material na sentença combatida. A embargante, alega que a decisão homologou o acordo estabelecido entre as partes, mas que ao final determinou que o valor depositado nos autos fosse levantado em favor da Requerida, não observando, contudo, o que a minuta do acordo (ID 397747482), objeto da referida homologação, traz a rogo: "que os valores depositados [oriundos do primeiro acordo infrutífero] na conta judicial, sejam levantados em favor da Coelba, por meio de expedição de alvará".
Restou, inequívoco que o aclaratório ora oposto não configura erro material, e sim omissão; pois, de fato, o juízo não fez constar em sentença a necessária devolução de valor estipulado na primeira minuta de acordo (ID 32834725), uma vez que foi devidamente depositado em conta judicial (ID 39369381), mas, sobrestado pela incidência de um novo acordo (ID 397747482).
Conforme disciplina o art. 1.022, II, do CPC, a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
Nesse sentido, reconheço a omissão do juízo, para fazer constar na sentença pontos necessários a sua melhor compreensão, quais sejam: a) O ID do acordo que foi efetivamente homologado (ID 397747482), uma vez que existe nos autos mais de um acordo; b) expedição de alvará em favor do embargante, para restituição do primeiro valor depositado na conta judicial dos autos
Ante o exposto, ACOLHO os embargos manejados, para reconhecer, de ofício, a omissão quanto a ausência do ID do acordo homologado (ID 397747482), bem como para determinar a expedição de alvará em favor do embargante, com vistas ao levantamento dos valores então constritos em conta judicial (ID 39369381).
Intime-se.

Expeça-se alvará em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba, relativo ao montante depositado em conta judicial, consoante o ID 39369381.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000734-49.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Helena Maria De Almeida Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000734-49.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: HELENA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de ID 215861057.
Com o recurso manejado, alegou, em síntese, que a sentença incorreu em erro material, uma vez que determinou que o valor depositado nos autos fosse levantado em favor do requerido, sem, no entanto, ressalvar a devida devolução dos valores que foram depositados em decorrência de um acordo anterior.
Disse, por fim, que requer o saneamento de erro material, para que os valores depositados inicialmente sejam levantados em seu favor por meio de alvará.

É o que havia de importante a relatar. Decido.
Cabem embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, dentre outras hipóteses, quando houver erro material na decisão combatida.
O erro material “é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo. REsp 1021841”.
Na hipótese em tela, não há qualquer equívoco material na sentença combatida. A embargante, alega que a decisão homologou o acordo estabelecido entre as partes, mas que ao final determinou que o valor depositado nos autos fosse levantado em favor da Requerida, não observando, contudo, o que a minuta do acordo (ID 397747482), objeto da referida homologação, traz a rogo: “que os valores depositados [oriundos do primeiro acordo infrutífero] na conta judicial, sejam levantados em favor da Coelba, por meio de expedição de alvará”.
Restou, inequívoco que o aclaratório ora oposto não configura erro material, e sim omissão; pois, de fato, o juízo não fez constar em sentença a necessária devolução de valor estipulado na primeira minuta de acordo (ID 32834725), uma vez que foi devidamente depositado em conta judicial (ID 39369381), mas, sobrestado pela incidência de um novo acordo (ID 397747482).
Conforme disciplina o art. 1.022, II, do CPC, a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
Nesse sentido, reconheço a omissão do juízo, para fazer constar na sentença pontos necessários a sua melhor compreensão, quais sejam: a) O ID do acordo que foi efetivamente homologado (ID 397747482), uma vez que existe nos autos mais de um acordo; b) expedição de alvará em favor do embargante, para restituição do primeiro valor depositado na conta judicial dos autos
Ante o exposto, ACOLHO os embargos manejados, para reconhecer, de ofício, a omissão quanto a ausência do ID do acordo homologado (ID 397747482), bem como para determinar a expedição de alvará em favor do embargante, com vistas ao levantamento dos valores então constritos em conta judicial (ID 39369381).
Intime-se.
Expeça-se alvará em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba, relativo ao montante depositado em conta judicial, consoante o ID 39369381.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000376-50.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Ivan Abrao
Advogado: Jose Ivan Abrao (OAB:GO19421)
Reu: Gildasio Rodrigues De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000376-50.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOSE IVAN ABRAO
Endereço: 4, Q C L 18 AP 201, VILA SAO JOAO, GOIâNIA - GO - CEP: 74815-440

REQUERIDO: Nome: GILDASIO RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: ZONA RURAL, PROXIMO VARZEAS, CARAPINA, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por JOSE IVAN ABRAO em face de GILDASIO RODRIGUES DE SOUSA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6– CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002396-77.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Danilson Dos Santos Silva
Advogado: Emanuela Costa Santos (OAB:BA59645)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002396-77.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: DANILSON DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA NOVA LIMA, 12, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: no Loteamento Primavera do Oeste, QUADRA 16, LOTE 01, VILA DO ROSARIO, CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por DANILSON DOS SANTOS SILVA em face de VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para recolher as custas, a parte autora não cumpriu o ato.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em apreço, a parte autora fora intimada para a prática do ato. Todavia, quedou-se inerte para cumprir o determinado.
Ante o exposto, nos termos do art. 290, art. 485, X, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, de modo que extingo o feito sem o exame do mérito.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000933-76.2016.8.05.0027 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Nunciante: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)
Nunciado: Marcela Goncalves Magalhaes
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000933-76.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MARCELA GONCALVES MAGALHAES
Endereço: zona rural, s/n, Salinas, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA em face de MARCELA GONCALVES MAGALHAES, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000233-33.2002.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Monalisa Brito Miranda
Autor: Patricia Dos Santos Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000233-33.2002.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: 2ª TRAVESSA MANOEL NOVAIS, S/N, NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MONALISA BRITO MIRANDA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA em face de MONALISA BRITO MIRANDA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Por fim, aplica-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001509-93.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ildenice Rodrigues De Brito
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001509-93.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ILDENICE RODRIGUES DE BRITO
Endereço: Agrovila Setor 33, 2210, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Setor Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-000
Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ILDENICE RODRIGUES DE BRITO em face de ESTADO DA BAHIA e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Por fim, aplica-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça que aqui defiro.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8003180-83.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rodrigo Borges De Almeida (OAB:DF63912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472524766
Processo N° : 8003180-83.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO BORGES DE ALMEIDA (OAB:DF63912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612323399300000454509696

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8003180-83.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rodrigo Borges De Almeida (OAB:DF63912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472524766
Processo N° : 8003180-83.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO BORGES DE ALMEIDA (OAB:DF63912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612323399300000454509696

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003180-83.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rodrigo Borges De Almeida (OAB:DF63912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472524766
Processo N° : 8003180-83.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO BORGES DE ALMEIDA (OAB:DF63912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612323399300000454509696

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001509-93.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ildenice Rodrigues De Brito
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001509-93.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ILDENICE RODRIGUES DE BRITO
Endereço: Agrovila Setor 33, 2210, ZONA RURAL, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Setor Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-000
Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ILDENICE RODRIGUES DE BRITO em face de ESTADO DA BAHIA e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Por fim, aplica-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça que aqui defiro.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000233-33.2002.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Monalisa Brito Miranda
Autor: Patricia Dos Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000233-33.2002.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: 2ª TRAVESSA MANOEL NOVAIS, S/N, NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MONALISA BRITO MIRANDA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA em face de MONALISA BRITO MIRANDA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Por fim, aplica-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000233-33.2002.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Monalisa Brito Miranda
Autor: Patricia Dos Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000233-33.2002.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: 2ª TRAVESSA MANOEL NOVAIS, S/N, NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MONALISA BRITO MIRANDA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA em face de MONALISA BRITO MIRANDA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Por fim, aplica-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000933-76.2016.8.05.0027 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Nunciante: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)
Nunciado: Marcela Goncalves Magalhaes
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000933-76.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MARCELA GONCALVES MAGALHAES
Endereço: zona rural, s/n, Salinas, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA em face de MARCELA GONCALVES MAGALHAES, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000933-76.2016.8.05.0027 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Nunciante: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)
Nunciado: Marcela Goncalves Magalhaes
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000933-76.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MARCELA GONCALVES MAGALHAES
Endereço: zona rural, s/n, Salinas, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA em face de MARCELA GONCALVES MAGALHAES, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002396-77.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Danilson Dos Santos Silva
Advogado: Emanuela Costa Santos (OAB:BA59645)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002396-77.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: DANILSON DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA NOVA LIMA, 12, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: no Loteamento Primavera do Oeste, QUADRA 16, LOTE 01, VILA DO ROSARIO, CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por DANILSON DOS SANTOS SILVA em face de VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para recolher as custas, a parte autora não cumpriu o ato.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em apreço, a parte autora fora intimada para a prática do ato. Todavia, quedou-se inerte para cumprir o determinado.
Ante o exposto, nos termos do art. 290, art. 485, X, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, de modo que extingo o feito sem o exame do mérito.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002396-77.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Danilson Dos Santos Silva
Advogado: Emanuela Costa Santos (OAB:BA59645)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002396-77.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: DANILSON DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA NOVA LIMA, 12, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: no Loteamento Primavera do Oeste, QUADRA 16, LOTE 01, VILA DO ROSARIO, CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por DANILSON DOS SANTOS SILVA em face de VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para recolher as custas, a parte autora não cumpriu o ato.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em apreço, a parte autora fora intimada para a prática do ato. Todavia, quedou-se inerte para cumprir o determinado.

Ante o exposto, nos termos do art. 290, art. 485, X, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, de modo que extingo o feito sem o exame do mérito.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000186-82.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472500513
Processo N° : 8000186-82.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611063530300000454488343

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000186-82.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472497302
Processo N° : 8000186-82.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611063530300000454488343

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000376-50.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Ivan Abrao
Advogado: Jose Ivan Abrao (OAB:GO19421)

Reu: Gildasio Rodrigues De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000376-50.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOSE IVAN ABRAO
Endereço: 4, Q C L 18 AP 201, VILA SAO JOAO, GOIâNIA - GO - CEP: 74815-440

REQUERIDO: Nome: GILDASIO RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: ZONA RURAL, PROXIMO VARZEAS, CARAPINA, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por JOSE IVAN ABRAO em face de GILDASIO RODRIGUES DE SOUSA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6– CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000376-50.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Ivan Abrao
Advogado: Jose Ivan Abrao (OAB:GO19421)
Reu: Gildasio Rodrigues De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000376-50.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOSE IVAN ABRAO
Endereço: 4, Q C L 18 AP 201, VILA SAO JOAO, GOIâNIA - GO - CEP: 74815-440

REQUERIDO: Nome: GILDASIO RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: ZONA RURAL, PROXIMO VARZEAS, CARAPINA, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE IVAN ABRAO em face de GILDASIO RODRIGUES DE SOUSA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6– CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000376-50.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Ivan Abrao
Advogado: Jose Ivan Abrao (OAB:GO19421)
Reu: Gildasio Rodrigues De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000376-50.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOSE IVAN ABRAO
Endereço: 4, Q C L 18 AP 201, VILA SAO JOAO, GOIâNIA - GO - CEP: 74815-440

REQUERIDO: Nome: GILDASIO RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: ZONA RURAL, PROXIMO VARZEAS, CARAPINA, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por JOSE IVAN ABRAO em face de GILDASIO RODRIGUES DE SOUSA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6– CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004193-25.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Alaides Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Advogado: Luiz Henrique Fernandes Charao (OAB:MS28166)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004193-25.2020.8.05.0027
AUTOR: ALAIDES MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601), RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164), LUIZ HENRIQUE FERNANDES CHARAO (OAB:MS28166)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por ALAIDES MARIA PEREIRA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952

Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta

prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.

Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.

Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.

Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:

i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;

ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);

iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA

O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;

02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);

03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;

04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;

05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;

06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;

07) - Falsificação de assinatura em procuração;

08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;

09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;

10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido "vítima" de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da "loteria" advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

"O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]".

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o "sham litigation" ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: "se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença

mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004193-25.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Alaides Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Advogado: Luiz Henrique Fernandes Charao (OAB:MS28166)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004193-25.2020.8.05.0027
AUTOR: ALAIDES MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601), RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164), LUIZ HENRIQUE FERNANDES CHARAO (OAB:MS28166)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por ALAIDES MARIA PEREIRA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:

8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;

ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.
O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.
Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.
Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.
I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.
Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:
Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.
Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.
Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.
Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.
Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.
II - DO FALSO LITÍGIO
Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:
"O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]".
O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o "sham litigation" ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: "se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".
Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.
Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.
Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.
III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:
- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.
4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.
Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.
Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).
Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.
Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".
Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004193-25.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Alaides Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Advogado: Luiz Henrique Fernandes Charao (OAB:MS28166)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004193-25.2020.8.05.0027
AUTOR: ALAIDES MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601), RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164), LUIZ HENRIQUE FERNANDES CHARAO (OAB:MS28166)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por ALAIDES MARIA PEREIRA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.

Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS

Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:

I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:

Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações

Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.

O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.

Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.

II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);

III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;

Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903

IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;

Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529

VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157

VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347

VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:

8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;

07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de

cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.
Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000313-30.2017.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrado: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)
Impetrante: Ellen Klessia Cursino Cruz
Advogado: Alisson Alves Cursino (OAB:PE38797)
Advogado: Suzana Vieira Cursino (OAB:DF44638)
Impetrado: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000313-30.2017.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ELLEN KLESSIA CURSINO CRUZ
Endereço: AV. SAO FRANCISCO, S/N, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: ruado rosario, 100, centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: RUA DO ROSARIO, 100, PREFEITURA, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ELLEN KLESSIA CURSINO CRUZ em face de MUNICIPIO DE SITIO DO MATO e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000313-30.2017.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrado: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)
Impetrante: Ellen Klessia Cursino Cruz
Advogado: Alisson Alves Cursino (OAB:PE38797)
Advogado: Suzana Vieira Cursino (OAB:DF44638)
Impetrado: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000313-30.2017.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ELLEN KLESSIA CURSINO CRUZ
Endereço: AV. SAO FRANCISCO, S/N, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: ruado rosario, 100, centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: RUA DO ROSARIO, 100, PREFEITURA, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ELLEN KLESSIA CURSINO CRUZ em face de MUNICIPIO DE SITIO DO MATO e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000313-30.2017.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrado: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)
Impetrante: Ellen Klessia Cursino Cruz
Advogado: Alisson Alves Cursino (OAB:PE38797)
Advogado: Suzana Vieira Cursino (OAB:DF44638)
Impetrado: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000313-30.2017.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ELLEN KLESSIA CURSINO CRUZ
Endereço: AV. SAO FRANCISCO, S/N, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: ruado rosario, 100, centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: RUA DO ROSARIO, 100, PREFEITURA, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ELLEN KLESSIA CURSINO CRUZ em face de MUNICIPIO DE SITIO DO MATO e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0004555-76.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Maria Avelina Pereira Dos Santos
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004555-76.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Endereço: RUA GARANHUNS, S/N, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MARIA AVELINA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA MARIVALDO P. MAGALHÃES, SN, NOVA BRASILIA , BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO em face de MARIA AVELINA PEREIRA DOS SANTOS , todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004555-76.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Maria Avelina Pereira Dos Santos
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004555-76.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Endereço: RUA GARANHUNS, S/N, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MARIA AVELINA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA MARIVALDO P. MAGALHÃES, SN, NOVA BRASILIA , BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO em face de MARIA AVELINA PEREIRA DOS SANTOS , todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte exequente quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001362-72.2018.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luzia Alves Fagundes Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8001362-72.2018.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: LUZIA ALVES FAGUNDES LOPES

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de LUZIA ALVES FAGUNDES LOPES.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Indefiro a expedição de ofício ao SERASA conforme pretendido, uma vez que a incumbência de eventuais baixas restritivas de crédito compete ao credor, sobretudo quando este juízo não determinou qualquer ato por parte daquele órgão.
3 – Baixa na penhora, se for o caso.

4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – Custas recolhidas.

6 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001362-72.2018.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luzia Alves Fagundes Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8001362-72.2018.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: LUZIA ALVES FAGUNDES LOPES

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de LUZIA ALVES FAGUNDES LOPES.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Indefiro a expedição de ofício ao SERASA conforme pretendido, uma vez que a incumbência de eventuais baixas restritivas de crédito compete ao credor, sobretudo quando este juízo não determinou qualquer ato por parte daquele órgão.
3 – Baixa na penhora, se for o caso.

4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – Custas recolhidas.

6 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.
7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000242-57.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472455616
Processo N° : 8000242-57.2019.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EDINES DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609590101500000454448089

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000242-57.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472455616
Processo N° : 8000242-57.2019.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDINES DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609590101500000454448089

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000242-57.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472455616
Processo N° : 8000242-57.2019.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDINES DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609590101500000454448089

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000733-64.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Maria Helena Da Conceicao Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000733-64.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

REQUERIDO: Nome: MARIA HELENA DA CONCEICAO ALMEIDA
Endereço: itinerário na inicial, s/n, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face de MARIA HELENA DA CONCEICAO ALMEIDA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas recolhidas.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6– CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
7 - Expeça-se alvará conforme pretendido no ID 449673740.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000733-64.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Maria Helena Da Conceicao Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000733-64.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

REQUERIDO: Nome: MARIA HELENA DA CONCEICAO ALMEIDA
Endereço: itinerário na inicial, s/n, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face de MARIA HELENA DA CONCEICAO ALMEIDA, todos qualificados no encarte processual.

Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas recolhidas.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6– CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
7 - Expeça-se alvará conforme pretendido no ID 449673740.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001630-92.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Vanessa Magalhaes Goncalves (OAB:BA44306)

Advogado: Luiz Americo Castro De Magalhaes (OAB:BA59354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470625143
Processo N° : 8001630-92.2019.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VANESSA MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA44306)
LUIZ AMERICO CASTRO DE MAGALHAES (OAB:BA59354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102515161490500000452816803

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001630-92.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Vanessa Magalhaes Goncalves (OAB:BA44306)

Advogado: Luiz Americo Castro De Magalhaes (OAB:BA59354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470625143
Processo N° : 8001630-92.2019.8.05.0027

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VANESSA MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA44306)
LUIZ AMERICO CASTRO DE MAGALHAES (OAB:BA59354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102515161490500000452816803

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000610-08.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Roseane Vieira Da Luz Mata
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000610-08.2015.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: ROSEANE VIEIRA DA LUZ MATA
Advogado(s): MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602)

SENTENÇA
ROSEANE VIEIRA DA LUZ MATA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DAS VERBAS RETROATIVAS ORIGINADAS DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES C/C O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 11.738/2008 em face do MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO.
A parte autora alegou, em síntese, que “é professora da rede pública de ensino do município de Serra do Ramalho BA, foi aprovada em concurso e tomou posse em 06.03.2006. Sempre desempenhou a atividade em sala de aula no ensino de educação básica.”.
Disse, ainda, que “O gestor do município nunca pagou o piso salarial dos professores, nunca cumpriu a Lei Federal 11.738/2008, nem mesmo depois da confirmação da sua constitucionalidade pelo STF em julho de 2011. O município vem operando no sentido contrário da LDB e da Lei 11.494/2007, vem desvalorizando o profissional, sem atender ao comando das leis federais descritas”.
Delineou, ainda, que “O não cumprimento da Lei Federal 11.738/2008, o não pagamento do piso nacional salarial, gera o direito a percepção dos valores correspondentes a esse aumento, o que incorpora ao patrimônio do servidor, mais razão ainda, quando se tratar de verba de caráter alimentar vinculada à educação, à valorização do profissional de educação básica”.
Por fim, após requerer tutela de urgência para o fim de implementar o piso salarial correspondente, desejou a sua materialização no mérito, bem como a condenação do réu nas diferenças salariais devidas.
A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito.
Despacho inaugural de ID 703255.
Citado, o município não apresentou contestação.
Manifestação autoral de ID 14544204, através da qual narrou, em síntese, que “A autora confirma que o município réu vem cumprindo o piso com acordo desde o mês de maio de 2015, com a abrangência de janeiro de 2015, retroagindo os efeitos financeiros da lei do piso nacional a janeiro, com o pagamento em parcelas. No entanto, só fez o ajuste depois de ter alterado a lei de plano de carreira”.
Intimadas, as partes não desejaram a produção de demais provas.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O mérito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.355, II, do CPC.
Ademais, nesse sentido, é de se notar que a manifestação do réu de ID 402717167 se reveste de clara peça de defesa/contestatória. Todavia, ainda assim, não é apta a afastar a revelia narrada ante a não apresentação da contestação em momento oportuno.
Analiso, inicialmente, de ofício a prescrição.
Incide ao caso a prescrição quinquenal de trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o que significa dizer que eventuais parcelas devidas à parte autora devem ser observadas a partir do dia 03.09.2010 (cinco anos antes da data da propositura do feito). Nesse sentido, reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral.
Restou incontroverso (art. 374, III, do CPC) que parte autora é professora dos quadros da municipalidade demandada.

O cerne do conflito reside em saber se aquele litigante faz jus à implementação e ao recebimento de valores decorrentes do piso nacional do magistério.

A Constituição Federal, em sua busca pela valorização dos professores da educação pública, estabeleceu que uma legislação específica deveria instituir um piso salarial nacional para estes profissionais. Esse valor mínimo deve ser honrado por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Conforme delineado:

Art. 206. (...) VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, conforme determinação legal federal. (Adicionado pela EC 53/2006).

Em atenção a essa determinação constitucional, foi promulgada a Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o artigo mencionado, definindo o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica. Esse valor é o patamar salarial inicial mínimo a ser respeitado por todas as esferas governamentais. Nesse sentido:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%) e 2022 – R$3.845,34 (33,23%).

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames normativos – nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Não obstante as discussões a respeito da validade da lei mencionada, certo é que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, delineou, inclusive, que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO

ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpretase o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria, inclusive, foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Com efeito, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, não há dúvidas de que a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, em sua completude ou de forma proporcional, dada a análise de sua carga horária exercida, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. […]

Outrossim, caso existente lei municipal prevendo reajustes dos valores devidos, tais reajustes devem observar o piso salarial aqui reconhecido, bem como os reajustes do próprio piso; ou seja, deve haver a atualização dos valores (com base na legislação municipal) sobre o valor atual devido a título de piso nacional.

Portanto, é indubitável que a parte demandada deve implementar em favor da autora os valores correspondentes.

Nesse ponto, inclusive, a própria parte autora, em réplica, reconheceu que "A autora confirma que o município réu vem cumprindo o piso com acordo desde o mês de maio de 2015, com a abrangência de janeiro de 2015, retroagindo os efeitos financeiros da lei do piso nacional a janeiro, com o pagamento em parcelas. No entanto, só fez o ajuste depois de ter alterado a lei de plano de carreira", de modo que remanesce saber, apenas, se foram adimplidos os valores referentes às diferenças do piso estabelecido inicialmente e o efetivado posteriormente.

Ademais, o cumprimento do piso já foi reconhecido por este juízo em outros julgados, a exemplo do processo de nº 0000577-57.2015.8.05.0027.

Além da revelia narrada, é de se notar que o réu não juntou quaisquer documentos nos autos para o fim de obstar a pretensão autoral. Outrossim, os documentos de ID 402088404 demonstram que em apenas quatro contracheques foram realizados pagamentos de diferença salarial, sem, todavia, ficar demonstrado a qual período correspondem e a evolução da dívida correspondente, mormente quando se trata de ação que cobra valores desde o ano de 2010.
Com efeito, deve o réu realizar o pagamento das diferenças correspondentes, observando a carga horária da parte autora – o que será apurado em sede de liquidação do julgado – limitado, como dito, aos valores a partir de 03.09.2010, ante a prescrição quinquenal observada.
Por fim, no que concerne à tutela de urgência, é de se notar que esta perdeu o objeto, sobretudo em face das narrativas autorais de efetivação do piso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com o exame do mérito, para condenar o réu pagar à parte autora a diferença remuneratória do piso e suas atualizações a partir de 03.09.2010 até a implementação das verbas devidas em seu favor, observada a carga horária da autora, cujos montantes devem ser apurados em sede de cumprimento/liquidação de sentença, com a juntada dos documentos comprobatórios de cada período cobrado e com planilha de cálculos que demonstre os valores pagos e devidos nos períodos, com a incidência de correção monetária e juros de mora cabíveis.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno o réu nas custas processuais e nos honorários, que serão fixados quando da liquidação do julgado (art. 84, §4º, II, do CPC).
Intimem-se.
Se houver recurso de apelação, intime-se a parte contrária para falar no prazo legal (15 dias ou 30 dias) – o que também deve ocorrer caso apresentado recurso de apelação adesivo. Com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TJBA.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, II, do CPC).
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000705-77.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)

Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 471029591
Processo N° : 0000705-77.2015.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909)
FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY registrado(a) civilmente como RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO registrado(a) civilmente como JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102814332589400000453180482

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000609-23.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Antonio Santos Mata
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Interessado: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000609-23.2015.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTERESSADO: ANTONIO SANTOS MATA
Advogado(s): MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): EDINES DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119), ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602)

SENTENÇA
ANTONIO SANTOS MATA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DAS VERBAS RETROATIVAS ORIGINADAS DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES C/C O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 11.738/2008 em face do MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO.
A parte autora alegou, em síntese, que “é professora da rede pública de ensino do município de Serra do Ramalho BA, foi aprovada em concurso e tomou posse em 03.04.2006. Sempre desempenhou a atividade em sala de aula no ensino de educação básica.”.
Disse, ainda, que “O gestor do município nunca pagou o piso salarial dos professores, nunca cumpriu a Lei Federal 11.738/2008, nem mesmo depois da confirmação da sua constitucionalidade pelo STF em julho de 2011. O município vem operando no sentido contrário da LDB e da Lei 11.494/2007, vem desvalorizando o profissional, sem atender ao comando das leis federais descritas”.
Delineou, ainda, que “O não cumprimento da Lei Federal 11.738/2008, o não pagamento do piso nacional salarial, gera o direito a percepção dos valores correspondentes a esse aumento, o que incorpora ao patrimônio do servidor, mais razão ainda, quando se tratar de verba de caráter alimentar vinculada à educação, à valorização do profissional de educação básica”.
Por fim, após requerer tutela de urgência para o fim de implementar o piso salarial correspondente, desejou a sua materialização no mérito, bem como a condenação do réu nas diferenças salariais devidas.
A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito.
Despacho inaugural de ID 703254.
Citado, o município não apresentou.
Manifestação autoral de ID 14544386, através da qual narrou, em síntese, que “A autora confirma que o município réu vem cumprindo o piso com acordo desde o mês de maio de 2015, com a abrangência de janeiro de 2015, retroagindo os efeitos financeiros da lei do piso nacional a janeiro, com o pagamento em parcelas. No entanto, só fez o ajuste depois de ter alterado a lei de plano de carreira”.
Intimadas, as partes não desejaram a produção de demais provas.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O mérito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.355, II, do CPC. Outrossim, embora intimadas, as partes não desejaram a produção de outras provas.
Analiso, inicialmente, de ofício a prescrição.
Incide ao caso a prescrição quinquenal de trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o que significa dizer que eventuais parcelas devidas à parte autora devem ser observadas a partir do dia 03.09.2010 (cinco anos antes da data da propositura do feito). Nesse sentido, reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral.
Restou incontroverso (art. 374, III, do CPC) que parte autora é professora dos quadros da municipalidade demandada.
O cerne do conflito reside em saber se aquele litigante faz jus à implementação e ao recebimento de valores decorrentes do piso nacional do magistério.
A Constituição Federal, em sua busca pela valorização dos professores da educação pública, estabeleceu que uma legislação específica deveria instituir um piso salarial nacional para estes profissionais. Esse valor mínimo deve ser honrado por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Conforme delineado:
Art. 206. (...) VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, conforme determinação legal federal. (Adicionado pela EC 53/2006).
Em atenção a essa determinação constitucional, foi promulgada a Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o artigo mencionado, definindo o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica. Esse valor é o patamar salarial inicial mínimo a ser respeitado por todas as esferas governamentais. Nesse sentido:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%) e 2022 – R$3.845,34 (33,23%).

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames normativos – nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Não obstante as discussões a respeito da validade da lei mencionada, certo é que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, delineou, inclusive, que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpretase o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria, inclusive, foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Com efeito, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, não há dúvidas de que a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, em sua completude ou de forma proporcional, dada a análise de sua carga horária exercida, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. […]

Outrossim, caso existente lei municipal prevendo reajustes dos valores devidos, tais reajustes devem observar o piso salarial aqui reconhecido, bem como os reajustes do próprio piso; ou seja, deve haver a atualização dos valores (com base na legislação municipal) sobre o valor atual devido a título de piso nacional.

Portanto, é indubitável que a parte demandada deve implementar em favor da autora os valores correspondentes.

Nesse ponto, inclusive, a própria parte autora, em réplica, reconheceu que "A autora confirma que o município réu vem cumprindo o piso com acordo desde o mês de maio de 2015, com a abrangência de janeiro de 2015, retroagindo os efeitos financeiros da lei do piso nacional a janeiro, com o pagamento em parcelas. No entanto, só fez o ajuste depois de ter alterado a lei de plano de carreira", de modo que remanesce saber, apenas, se foram adimplidos os valores referentes às diferenças do piso estabelecido inicialmente e o efetivado posteriormente.

Ademais, o cumprimento do piso já foi reconhecido por este juízo em outros julgados, a exemplo do processo de nº 0000577-57.2015.8.05.0027.

Além da revelia narrada, é de se notar que o réu não juntou quaisquer documentos nos autos para o fim de obstar a pretensão autoral.

Com efeito, deve o réu realizar o pagamento das diferenças correspondentes, observando a carga horária da parte autora – o que será apurado em sede de liquidação do julgado – limitado, como dito, aos valores a partir de 03.09.2010, ante a prescrição quinquenal observada.

Por fim, no que concerne à tutela de urgência, é de se notar que esta perdeu o objeto, sobretudo em face das narrativas autorais de efetivação do piso.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com o exame do mérito, para condenar o réu pagar à parte autora a diferença remuneratória do piso e suas atualizações a partir

de 03.09.2010 até a implementação das verbas devidas em seu favor, observada a carga horária da autora, cujos montantes devem ser apurados em sede de cumprimento/liquidação de sentença, com a juntada dos documentos comprobatórios de cada período cobrado e com planilha de cálculos que demonstre os valores pagos e devidos nos períodos, com a incidência de correção monetária e juros de mora cabíveis.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno o réu nas custas processuais e nos honorários, que serão fixados quando da liquidação do julgado (art. 84, §4º, II, do CPC).
Intimem-se.
Se houver recurso de apelação, intime-se a parte contrária para falar no prazo legal (15 dias ou 30 dias) – o que também deve ocorrer caso apresentado recurso de apelação adesivo. Com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TJBA.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, II, do CPC).
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0003546-21.2010.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Aparecida Farah Teixeira
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Requerente: Rosalvo Spinola Teixeira Neto
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Requerente: Leonardo Farah Teixeira
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Requerente: Karla Nair Farah Teixeira
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Inventariado: Cícero Antonio Magalhães Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003546-21.2010.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA APARECIDA FARAH TEIXEIRA
Endereço: AV.CORONEL AVELINO BASTOS,245, CENTRO , BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ROSALVO SPINOLA TEIXEIRA NETO
Endereço: AV. CORONEL AVELINO BASTOS , 245, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: LEONARDO FARAH TEIXEIRA
Endereço: RUA ORIENTE MÉDIO , II, 42, NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: KARLA NAIR FARAH TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: CÍCERO ANTONIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Endereço: AV. CORONEL AVELINO BASTOS , 245, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA FARAH TEIXEIRA e outros (3) em face de CÍCERO ANTONIO MAGALHÃES TEIXEIRA , todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas recolhidas.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003546-21.2010.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Aparecida Farah Teixeira
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Requerente: Rosalvo Spinola Teixeira Neto
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Requerente: Leonardo Farah Teixeira
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Requerente: Karla Nair Farah Teixeira
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Inventariado: Cícero Antonio Magalhães Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003546-21.2010.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA APARECIDA FARAH TEIXEIRA
Endereço: AV.CORONEL AVELINO BASTOS,245, CENTRO , BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ROSALVO SPINOLA TEIXEIRA NETO
Endereço: AV. CORONEL AVELINO BASTOS , 245, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: LEONARDO FARAH TEIXEIRA
Endereço: RUA ORIENTE MÉDIO , II, 42, NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: KARLA NAIR FARAH TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: CÍCERO ANTONIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Endereço: AV. CORONEL AVELINO BASTOS , 245, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA FARAH TEIXEIRA e outros (3) em face de CÍCERO ANTONIO MAGALHÃES TEIXEIRA , todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas recolhidas.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003546-21.2010.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Aparecida Farah Teixeira
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Requerente: Rosalvo Spinola Teixeira Neto
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Requerente: Leonardo Farah Teixeira
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Requerente: Karla Nair Farah Teixeira
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Inventariado: Cícero Antonio Magalhães Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003546-21.2010.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARIA APARECIDA FARAH TEIXEIRA
Endereço: AV.CORONEL AVELINO BASTOS,245, CENTRO , BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ROSALVO SPINOLA TEIXEIRA NETO
Endereço: AV. CORONEL AVELINO BASTOS , 245, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: LEONARDO FARAH TEIXEIRA
Endereço: RUA ORIENTE MÉDIO , II, 42, NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: KARLA NAIR FARAH TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: CÍCERO ANTONIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Endereço: AV. CORONEL AVELINO BASTOS , 245, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA FARAH TEIXEIRA e outros (3) em face de CÍCERO ANTONIO MAGALHÃES TEIXEIRA , todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas recolhidas.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000288-85.2015.8.05.0027 Cautelar Inominada
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Aparecida Silva Santos
Advogado: Flavio Carinhanha Pinheiro (OAB:BA28891)
Requerido: Manoel Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000288-85.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: APARECIDA SILVA SANTOS
Endereço: rua do limoeiro, s/n, proximo ao hospital, centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Endereço: Fazenda Boca das Pedras, s/n, estrada da tataira, povoado de bananais, zona rur, Povoado de Bananais, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por APARECIDA SILVA SANTOS em face de MANOEL FERREIRA DA SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000288-85.2015.8.05.0027 Cautelar Inominada
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Aparecida Silva Santos
Advogado: Flavio Carinhanha Pinheiro (OAB:BA28891)
Requerido: Manoel Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000288-85.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: APARECIDA SILVA SANTOS
Endereço: rua do limoeiro, s/n, proximo ao hospital, centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Endereço: Fazenda Boca das Pedras, s/n, estrada da tataira, povoado de bananais, zona rur, Povoado de Bananais, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por APARECIDA SILVA SANTOS em face de MANOEL FERREIRA DA SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000288-85.2015.8.05.0027 Cautelar Inominada
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Aparecida Silva Santos

Advogado: Flavio Carinhanha Pinheiro (OAB:BA28891)
Requerido: Manoel Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000288-85.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: APARECIDA SILVA SANTOS
Endereço: rua do limoeiro, s/n, proximo ao hospital, centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Endereço: Fazenda Boca das Pedras, s/n, estrada da tataira, povoado de bananais, zona rur, Povoado de Bananais, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por APARECIDA SILVA SANTOS em face de MANOEL FERREIRA DA SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001127-71.2019.8.05.0027 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Cleonice Novais Pereira
Advogado: Jacinto Elisio De Souza (OAB:BA13407)
Requerido: Leonor Novais De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001127-71.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: CLEONICE NOVAIS PEREIRA
Endereço: Povoado de Conceição, região do Santo Onofre, s/n, Casa residencial, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: LEONOR NOVAIS DE ARAUJO
Endereço: POVOADO DE CONCEIÇÃO, REGIÃO DO SANTO ONOFRE, S/N, CASA RESIDENCIAL, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por CLEONICE NOVAIS PEREIRA em face de LEONOR NOVAIS DE ARAUJO, todos qualificados no encarte processual.
Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001127-71.2019.8.05.0027 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Cleonice Novais Pereira
Advogado: Jacinto Elisio De Souza (OAB:BA13407)
Requerido: Leonor Novais De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001127-71.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: CLEONICE NOVAIS PEREIRA

Endereço: Povoado de Conceição, região do Santo Onofre, s/n, Casa residencial, Zona Rural, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: LEONOR NOVAIS DE ARAUJO
Endereço: POVOADO DE CONCEIÇÃO, REGIÃO DO SANTO ONOFRE, S/N, CASA RESIDENCIAL, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por CLEONICE NOVAIS PEREIRA em face de LEONOR NOVAIS DE ARAUJO, todos qualificados no encarte processual.
Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002216-32.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Sirleide Campos Santos
Advogado: Daniel Patrick Moser (OAB:BA41856)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002216-32.2019.8.05.0027
REQUERENTE: SIRLEIDE CAMPOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por SIRLEIDE CAMPOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” e “c”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Custas recolhidas.
4 – Houve renuncia ao prazo recursal. Arquive-se imediatamente.

5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001298-28.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Shirlei Cristiane Teixeira Dos Santos (OAB:BA60632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472155285
Processo N° : 8001298-28.2019.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SHIRLEI CRISTIANE TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA60632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509534306400000454183480

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001298-28.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Shirlei Cristiane Teixeira Dos Santos (OAB:BA60632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472155285
Processo N° : 8001298-28.2019.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SHIRLEI CRISTIANE TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA60632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509534306400000454183480

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8003024-61.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Jonice Jorge Favela
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Requerente: Jose Aparecido Dos Anjos
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8003024-61.2024.8.05.0027
REQUERENTE: JONICE JORGE FAVELA e outros
REQUERIDO:

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JONICE JORGE FAVELA e JOSÉ APARECIDO DOS ANJOS.

Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça que aqui defiro.
4 – Arquive-se com o trânsito em julgado.

5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003024-61.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Jonice Jorge Favela
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Requerente: Jose Aparecido Dos Anjos
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8003024-61.2024.8.05.0027
REQUERENTE: JONICE JORGE FAVELA e outros
REQUERIDO:

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por JONICE JORGE FAVELA e JOSÉ APARECIDO DOS ANJOS.

Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça que aqui defiro.
4 – Arquive-se com o trânsito em julgado.

5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8004343-06.2020.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472291189
Processo N° : 8004343-06.2020.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512225477800000454306565

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004343-06.2020.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472291189
Processo N° : 8004343-06.2020.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512225477800000454306565

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000144-09.2018.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472273919
Processo N° : 8000144-09.2018.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399), DARLEI DA SILVA GONCALVES registrado(a) civilmente como DARLEI DA SILVA GONCALVES (OAB:BA66655)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511132968900000454286794

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000144-09.2018.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472273919
Processo N° : 8000144-09.2018.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399), DARLEI DA SILVA GONCALVES registrado(a) civilmente como DARLEI DA SILVA GONCALVES (OAB:BA66655)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511132968900000454286794

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000144-09.2018.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472273919
Processo N° : 8000144-09.2018.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399), DARLEI DA SILVA GONCALVES registrado(a) civilmente como DARLEI DA SILVA GONCALVES (OAB:BA66655)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511132968900000454286794

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001931-63.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472298569
Processo N° : 8001931-63.2024.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MIQUEIAS LOPES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512014818000000454311127

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001931-63.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472298569
Processo N° : 8001931-63.2024.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MIQUEIAS LOPES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512014818000000454311127

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001308-72.2019.8.05.0027 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Josias Bispo Vilaca
Requerente: Jandira Maia Bispo
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Luzia Bispo Maia
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Generosa Maia Bispo
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Odilon Bispo Maia
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Elizabete Pereira Maia
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Afonso Pereira Bispo
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Maria Bispo Vilaca De Sousa
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Carlos Xavier Da Mata
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Aurelina Francisca Maia
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Elenaide Rodrigues Bispo
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001308-72.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: JANDIRA MAIA BISPO e outros (9)
Advogado(s): SERGIO SILVA LEME (OAB:BA17350)
REQUERENTE: JOSIAS BISPO VILACA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de arrolamento.
Intimada para recolher as custas, a parte autora não cumpriu o ato.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em apreço, a parte autora fora intimada para a prática do ato. Todavia, quedou-se inerte para cumprir o determinado.
Ante o exposto, nos termos do art. 290, art. 485, X, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, de modo que extingo o feito sem o exame do mérito.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001308-72.2019.8.05.0027 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Josias Bispo Vilaca

Requerente: Jandira Maia Bispo
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Luzia Bispo Maia
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Generosa Maia Bispo
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Odilon Bispo Maia
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Elizabete Pereira Maia
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Afonso Pereira Bispo
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Maria Bispo Vilaca De Sousa
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Carlos Xavier Da Mata
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Aurelina Francisca Maia
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)
Requerente: Elenaide Rodrigues Bispo
Advogado: Sergio Silva Leme (OAB:BA17350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001308-72.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: JANDIRA MAIA BISPO e outros (9)
Advogado(s): SERGIO SILVA LEME (OAB:BA17350)
REQUERENTE: JOSIAS BISPO VILACA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de arrolamento.
Intimada para recolher as custas, a parte autora não cumpriu o ato.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em apreço, a parte autora fora intimada para a prática do ato. Todavia, quedou-se inerte para cumprir o determinado.
Ante o exposto, nos termos do art. 290, art. 485, X, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, de modo que extingo o feito sem o exame do mérito.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000073-52.1995.8.05.0027 Execução Fiscal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Fadisbel Farah Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Nadim Salles (OAB:BA47922)
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Juliana Mendes Simoes (OAB:BA18096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000073-52.1995.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: FADISBEL FARAH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA em face de FADISBEL FARAH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001109-21.2017.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Deli Maria De Jesus
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Interessado: Cleiton Da Costa Barbalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001109-21.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTERESSADO: DELI MARIA DE JESUS
Advogado(s): SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186)
INTERESSADO: cleiton da costa barbalho
Advogado(s):

SENTENÇA

CLEBER LUCAS DE JESUS, menor representado, ingressou com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em face de CLEITON DA COSTA BARBALHO.
Na inicial narrou, em síntese, que o réu é o seu genitor, mas que desde o seu nascimento vem se esquivando de registrá-lo. Além do que, jamais lhe proveu alimentos ou quaisquer outros tipos de ajuda financeira, sendo criado apenas com os esforços de sua mãe.
Assim, diante da negativa do genitor em proceder com o reconhecimento voluntário da paternidade, recorreu ao Poder Judiciário a fim de ver tutelado seus direitos personalíssimos ao nome e à origem genética, bem como aos alimentos decorrentes do poder familiar.
A exordial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 8760474 a 8801688.
A Decisão de ID 8929327 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao tempo que determinou a citação do Réu.
Citado (ID 27644266), o réu deixou de apresentar contestação.
Na audiência de ID 416804527 a autora informou que tem outro filho com o requerido, sendo que esse foi devidamente registrado. Assim, diante da escusa do réu, ficou determinado a realização de exame de DNA entre ambos os irmãos.
O laudo do exame de DNA concluiu que "existe uma probabilidade de vinculo genético correspondente à aproximadamente 99,9997728970563% entre o (a) filho (a) investigante (Cleber Lucas de Jesus) e o(s) parente(s) do suposto pai ausente/falecido testados (Cleiton da Costa Barbalho Júnior."
Em sua manifestação (ID 464736919), o Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos da inicial.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, II, do CPC, uma vez que o réu é revel, e não há necessidade de produzir outras provas.
Outrossim, não se está diante de qualquer das causas que afastem os efeitos materiais da revelia, estampadas no art. 345 do CPC.
Passo a analisar o mérito.
Cuida-se de ação de investigação de paternidade.
O cerne reside em saber se o autor é filho do requerido, e, em decorrência, se lhe é devido alimentos.
Conforme documento de ID 27644266, o réu foi devidamente citado para apresentar contestação, mas deixou transcorrer o prazo in albis. Ademais, mesmo intimado (ID 415513601) não compareceu na audiência para coleta de material necessário a realização do exame de DNA (416804527).
Nesse sentido, convém destacar que a súmula 301 do STJ estabelece que: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".
No entanto, o parágrafo único, do art. 2º-A, da Lei 12.004/09 corrobora a súmula supracitada, mas traz um adendo importante, qual seja: a presunção da paternidade deve ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
No caso em comento, tendo em vista a necessidade de produção de provas, foi determinado a realização do exame de DNA entre o requerente e seu irmão, que é filho do réu, só que devidamente registrado. O resultado, confirmou a relação de parentesco entre as partes, de modo que a paternidade ora requerida restou inequívoca.
Diante de tal vínculo, sobrevém o dever de prestar alimentos ao filho, consoante o disposto na legislação vigente: art. 227, art. 229, ambos, da CF/88, art. 1.696 do CC/02, art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 7º, do ECA, notadamente visando à sua dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CF/88).
Remanesce, assim, ser fixado o percentual correspondente.
É cediço que os alimentos devem ser fixados com observância do trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade, atendendo às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, respeitando, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com o artigo 1.694 do Código Civil.
Da análise dos autos, não ficou demonstrada a real capacidade econômica do réu, pois inexistem provas nesse sentido. À vista disso, 30% (trinta por cento) do salário-mínimo constitui montante razoável para subsidiar a manutenção do requerente, sem causar um prejuízo considerável ao alimentante.
Com efeito, outro desenvolver processual não há senão a procedência da pretensão autoral.
Outrossim, é imperioso destacar que, na sentença declaratória de paternidade e condenatória de alimentos, deverá ser observado o disposto no artigo 13, §2°, da Lei n.º 5.478/68 – "Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação"; o que, inclusive, é reverberado na súmula 277, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação".
Ante o exposto, lastreado no art. 85, art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, e extingo o feito com o exame do mérito, para (i) DECLARAR que CLEITON DA COSTA BARBALHO é pai biológico de CLEBER LUCAS DE JESUS; (ii) CONDENAR o réu a pagar, a título de alimentos, e com retroação à data da citação, o correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente (e atualizado sempre que assim o for). Condeno o réu nas custas processuais, bem como nos honorários que fixo em 2.000,00 (dois mil reais).
Oficie-se o Cartório de Registro civil competente para o fim de proceder com os atos necessários à inclusão do nome do requerido e dos avós paternos na certidão de nascimento do requerente.
Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
ATRIBUO força de mandado/ofício, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001109-21.2017.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Deli Maria De Jesus
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Interessado: Cleiton Da Costa Barbalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001109-21.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTERESSADO: DELI MARIA DE JESUS
Advogado(s): SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186)
INTERESSADO: cleiton da costa barbalho
Advogado(s):

SENTENÇA
CLEBER LUCAS DE JESUS, menor representado, ingressou com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em face de CLEITON DA COSTA BARBALHO.
Na inicial narrou, em síntese, que o réu é o seu genitor, mas que desde o seu nascimento vem se esquivando de registrá-lo. Além do que, jamais lhe proveu alimentos ou quaisquer outros tipos de ajuda financeira, sendo criado apenas com os esforços de sua mãe.
Assim, diante da negativa do genitor em proceder com o reconhecimento voluntário da paternidade, recorreu ao Poder Judiciário a fim de ver tutelado seus direitos personalíssimos ao nome e à origem genética, bem como aos alimentos decorrentes do poder familiar.
A exordial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 8760474 a 8801688.
A Decisão de ID 8929327 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao tempo que determinou a citação do Réu.
Citado (ID 27644266), o réu deixou de apresentar contestação.
Na audiência de ID 416804527 a autora informou que tem outro filho com o requerido, sendo que esse foi devidamente registrado. Assim, diante da escusa do réu, ficou determinado a realização de exame de DNA entre ambos os irmãos.
O laudo do exame de DNA concluiu que “existe uma probabilidade de vinculo genético correspondente à aproximadamente 99,9997728970563% entre o (a) filho (a) investigante (Cleber Lucas de Jesus) e o(s) parente(s) do suposto pai ausente/falecido testados (Cleiton da Costa Barbalho Júnior.”
Em sua manifestação (ID 464736919), o Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos da inicial.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, II, do CPC, uma vez que o réu é revel, e não há necessidade de produzir outras provas.
Outrossim, não se está diante de qualquer das causas que afastem os efeitos materiais da revelia, estampadas no art. 345 do CPC.
Passo a analisar o mérito.
Cuida-se de ação de investigação de paternidade.
O cerne reside em saber se o autor é filho do requerido, e, em decorrência, se lhe é devido alimentos.
Conforme documento de ID 27644266, o réu foi devidamente citado para apresentar contestação, mas deixou transcorrer o prazo in albis. Ademais, mesmo intimado (ID 415513601) não compareceu na audiência para coleta de material necessário a realização do exame de DNA (416804527).
Nesse sentido, convém destacar que a súmula 301 do STJ estabelece que: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”.
No entanto, o parágrafo único, do art. 2º-A, da Lei 12.004/09 corrobora a súmula supracitada, mas traz um adendo importante, qual seja: a presunção da paternidade deve ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
No caso em comento, tendo em vista a necessidade de produção de provas, foi determinado a realização do exame de DNA entre o requerente e seu irmão, que é filho do réu, só que devidamente registrado. O resultado, confirmou a relação de parentesco entre as partes, de modo que a paternidade ora requerida restou inequívoca.
Diante de tal vínculo, sobrevém o dever de prestar alimentos ao filho, consoante o disposto na legislação vigente: art. 227, art. 229, ambos, da CF/88, art. 1.696 do CC/02, art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 7º, do ECA, notadamente visando à sua dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CF/88).
Remanesce, assim, ser fixado o percentual correspondente.
É cediço que os alimentos devem ser fixados com observância do trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade, atendendo às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, respeitando, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com o artigo 1.694 do Código Civil.

Da análise dos autos, não ficou demonstrada a real capacidade econômica do réu, pois inexistem provas nesse sentido. À vista disso, 30% (trinta por cento) do salário-mínimo constitui montante razoável para subsidiar a manutenção do requerente, sem causar um prejuízo considerável ao alimentante.
Com efeito, outro desenvolver processual não há senão a procedência da pretensão autoral.
Outrossim, é imperioso destacar que, na sentença declaratória de paternidade e condenatória de alimentos, deverá ser observado o disposto no artigo 13, §2°, da Lei n.º 5.478/68 – "Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação"; o que, inclusive, é reverberado na súmula 277, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação".
Ante o exposto, lastreado no art. 85, art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, e extingo o feito com o exame do mérito, para (i) DECLARAR que CLEITON DA COSTA BARBALHO é pai biológico de CLEBER LUCAS DE JESUS; (ii) CONDENAR o réu a pagar, a título de alimentos, e com retroação à data da citação, o correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente (e atualizado sempre que assim o for). Condeno o réu nas custas processuais, bem como nos honorários que fixo em 2.000,00 (dois mil reais).
Oficie-se o Cartório de Registro civil competente para o fim de proceder com os atos necessários à inclusão do nome do requerido e dos avós paternos na certidão de nascimento do requerente.
Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
ATRIBUO força de mandado/ofício, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000680-40.2010.8.05.0027 Execução Fiscal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Jeovane Vieira De Carvalho - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000680-40.2010.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª AVENIDA, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, 370, CAB, PARALELA, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

REQUERIDO: Nome: JEOVANE VIEIRA DE CARVALHO - ME
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL cujo valor executado é inferior a R$ 10.000,00.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É o caso de extinção do feito e razão da ausência de interesse processual, considerando tratar-se de execução fiscal de baixo valor (inferior a R$ 10.000,00), sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
O interesse de agir reclama a imprescindibilidade de a parte invocar o Poder Judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado).
Especificamente sobre a execução fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1.184), decidiu que o juiz pode encerrar processos judiciais iniciados pelos entes públicos (União, Estados e Municípios, por exemplo) para a cobrança de débitos (execuções fiscais), quando o valor da dívida for muito baixo, justamente por considerar a ausência de interesse processual em tais demanda.
Tal providência considera a relação desproporcional de custo de movimentação do processo judicial versus valor recuperado, sendo despicienda a atuação do Poder Judiciário quando, através de outras vias, a Fazenda Pública pode buscar a quitação do débito, nos termos da Lei nº 12.767/2012.
Além disso, a decisão do STF foi proferida com base em dados estatísticos contidos no relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual apontou que há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, ou seja, 1/3 de todos os processos judiciais do país. São ações com baixo percentual de resolutividade (apenas 12%) e com alto índice de temporalidade (média de 6 anos e 7 meses para encerrar).

Em outras palavras, execuções fiscais como esta são ações prejudiciais ao funcionamento do judiciário e aos cofres públicos, pois, além de não gerar melhora na arrecadação do ente público, consome tempo útil e outros recursos de suas procuradorias, dado o grande volume de ações de baixo valor distribuídas.
Não há, portanto, necessidade e utilidade em feitos executivos fiscais com baixo valor, que sequer cobrem os custos do processo e trazem mais prejuízos ao ente público do que benefícios.
Nesse sentido, o STF fixou as seguintes teses de julgamento no Tema 1.184:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (grifei)
Com base nesse raciocínio, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 547, em 22/02/2024 (DJe/CNJ n. 30/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 2-4), com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023), acima citado.
Referido ato normativo destaca a necessidade de se garantir a eficiência administrativa e otimizar os trabalhos tanto do Poder Judiciário quanto dos entes públicos que litigam na seara fiscal, inclusive legitimando a extinção das execuções fiscais desnecessárias e sem utilidade para o exequente.
Confira-se:
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor." (grifei)
O art. 2º desta Resolução também destaca a primazia de uma atuação mais efetiva do ente público na seara administrativa, com a utilização de meios adequados para o recebimento do crédito fiscal, tais como a conciliação e/ou solução administrativa que estimule o contribuinte ou responsável tributário a promover o pagamento do débito. Eis aqui a noção de um Consensualismo aplicado à Administração Pública, com ênfase na análise econômica do direito ou mesmo análise econômica do processo.
Assim dispõe:
"Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente." (grifo nosso)
A adoção de medidas administrativas é muito mais eficaz do que o mero ajuizamento da execução fiscal. Tanto o é que a grande maioria dos feitos executivos são extintos em razão de acordo realizado extrajudicialmente, a revelar que o ajuizamento da demanda foi totalmente desnecessário.
Nem se alegue que apenas o Poder Judiciário possui a coercibilidade estatal para realização de constrições e de medidas mais invasivas para busca de patrimônio do devedor, porquanto a prática revela que, na grande maioria dos casos, não se consegue achar bens ou até mesmo localizar o devedor, ficando o processo paralisado até o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Analisando os autos, verifico que a Fazenda Pública não comprovou a utilização das medidas administrativas necessárias ao ajuizamento da demanda, tampouco a necessidade da utilização do Poder Judiciário para a cobrança do débito fiscal,
Ademais, considerando que nosso sistema processual é regido por uma política de valorização dos precedentes, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, aplico a tese fixada no Tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal.
Dessa forma, e tendo como base todos os fundamentos apresentados, não há como se reconhecer interesse processual em demanda que sabidamente não terá utilidade alguma ao exequente. Ao contrário, apenas lhe trará custos e atrapalhará o bom andamento dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários. Afinal, havendo ou não citação e resposta, a verba é incabível à espécie, posto que o exequente não deu causa ao processo e não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação.
Intimem-se. Se o executado não estiver nos autos, a intimação será apenas para a parte exequente.
Com o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente. Exequente isenta de quaisquer custas (art. 39 da LEF).

Se houver recurso de apelação:
Intime-se o executado se estiver com patrono habilitados nos autos para apresentar contrarrazões em 15 dias.
Caso contrário, não deverá ocorrer intimação, tendo em vista a economia processual e razoabilidade do feito (desnecessidade de custos processuais para o fim de intimar devedor que sequer veio aos autos até o presente momento).
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Remetam-se os autos ao TJBA (com ou sem a apresentação de contrarrazões).
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001564-15.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ceres Leonidia Leao De Magalhaes
Advogado: Alexandre Magalhaes Abreu (OAB:BA47287)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Premier Automoveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001564-15.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: CERES LEONIDIA LEAO DE MAGALHAES
Advogado(s): ALEXANDRE MAGALHAES ABREU (OAB:BA47287)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pleito de pagamento das custas ao final do processo, ante a ausência de lastro legal para tanto.
Ademais, já foi indeferida a gratuidade e concedido o parcelamento das custas.
Intime-se o autor, inclusive, para cumprir a decisão de ID 408431148 no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Realizado o pagamento da primeira parcela, concluso para despacho inicial.
BOM JESUS DA LAPA/BA, 5 de novembro de 2024.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000223-12.2023.8.05.0027 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472152690
Processo N° : 8000223-12.2023.8.05.0027
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)

FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE registrado(a) civilmente como FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE (OAB:BA32102)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509403519700000454180944

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000223-12.2023.8.05.0027 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472152690
Processo N° : 8000223-12.2023.8.05.0027
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)
FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE registrado(a) civilmente como FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE (OAB:BA32102)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509403519700000454180944

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000106-84.2024.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Wilson Martins Dos Santos (OAB:SC17465)
Advogado: Jessica Aparecida Alves Filipon (OAB:SC59110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 471878098
Processo N° : 8000106-84.2024.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA APARECIDA ALVES FILIPON (OAB:SC59110), WILSON MARTINS DOS SANTOS (OAB:SC17465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509403290800000453938623

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000106-84.2024.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Wilson Martins Dos Santos (OAB:SC17465)
Advogado: Jessica Aparecida Alves Filipon (OAB:SC59110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 471878098
Processo N° : 8000106-84.2024.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA APARECIDA ALVES FILIPON (OAB:SC59110), WILSON MARTINS DOS SANTOS (OAB:SC17465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509403290800000453938623

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003585-85.2024.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Nascon Engenharia E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Luiz Americo Castro De Magalhaes (OAB:BA59354)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Riacho De Santana/bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003585-85.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: NASCON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua da Saudade, 99, Sala Comercial, Centro, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BAHIA
Endereço: PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, SETOR ADMINISTRATIVO, CENTRO, RIACHO DE SANTANA - BA - CEP: 46470-000

DECISÃO
Cuida-se de ação manejada contra o município de Riacho de Santana-BA.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O feito deve tramitar perante a Riacho de Santana-BA, uma vez que este juízo é incompetente para apreciar a demanda – conforme acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria em análise:
É inconstitucional a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais.
Deve ser conferida interpretação conforme a Constituição aos artigos 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC/2015, no sentido de que a competência seja definida nos limites territoriais do respectivo estado ou do Distrito Federal, nos casos de promoção de execução fiscal e de ajuizamento de ação em que qualquer deles seja demandado.
A possibilidade de litigar em face da União em qualquer parte do País (art. 109, §§ 1º e 2º, CF/88) é compatível com a estruturação nacional da Advocacia Pública federal. Contudo, estender essa previsão aos entes subnacionais resulta na desconsideração de sua prerrogativa constitucional de auto-organização (arts. 18, 25 e 125, CF/88) e da circunstância de que sua atuação se desenvolve dentro dos seus limites territoriais. STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).
STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).
Portanto, sem maiores delongas, outro desenvolver processual não há senão a remessa do feito ao juízo competente.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para apreciar a demanda. Remetam-se os autos ao juízo da Comarca Riacho de Santana-BA.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento, remetam-se os autos e proceda-se com a baixa correspondente.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000491-08.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Joel De Jesus Bertunes
Requerido: Antonia Alves Bertunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000491-08.2019.8.05.0027
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)
REU: DESCONHECIDO
Advogado(s):

S E N T E N Ç A H O M O L O G A T Ó R I A D E A U T O C O M P O S I Ç Ã O

Vistos etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941] contra DESCONHECIDO, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Com a inicial, vieram os documentos.
Comprovante do depósito judicial do valor acostado no encartado eletrônico processual.
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) autor a extinção do feito, em face de autocomposição extrajudicial celebrada entre as partes.
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
A autora é empresa privada prestadora de serviço público de transmissão de energia elétrica. Inicialmente, cumpre salientar que se aplicam ao procedimento de constituição de servidão administrativa, no que couberem, as regras que norteiam o instituto da desapropriação por utilidade pública, como previsto no art. 40 do Decreto Lei n. 3.365/41.
O referido decreto autoriza a constituição de servidões, se necessário, mediante o pagamento de indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a teor do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º do CPC.
EXPEÇA-SE carta de sentença a fim de que parte autora diligencie no seu registro junto ao cartório competente, ex vi do disposto no artigo 167 da Lei n.º 6015/73.
Quanto ao levantamento do valor depositado, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do quanto exigido no artigo 34 do Decreto n.º 3.365/41, juntando comprovante de propriedade do imóvel serviente, bem como certidão de quitação de dívidas fiscais (salvante nos caso de situação de posse, cuja não se aplica o art. 34 do aludido normativo, conforme entendimento jurisprudencial do STJ nos REsp Nº 1881517/SP, REsp 184762/PR, REsp 769.731/PR, AREsp 1330637/SP e REsp 769.731/PR). Em caso positivo, já acostados aos autos ou sendo desapropriação de possuidor, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do requerido para levantamento dos valores depositados judicialmente, exceto se o pagamento da indenização tiver sido realizado mediante transferência bancária para o requerido hipótese em que o alvará deve ser expedido em nome da parte autora a fim de evitar enriquecimento sem causa daquela (CC, art. 884).
Outrossim, deverá o Cartório publicar EDITAIS, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. Certifique-se, ao final. Após, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo.
Escoado o prazo recursal, certifique-se.

Após, transcorrido in albis o prazo estipulado nos editais e acostados aos autos documentos com intento de provar a propriedade do bem expropriado com respectivos comprovantes de quitações de dívidas fiscais que recaiam sobre o mesmo, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo. Intime(m)-se para tanto.
Escoado o prazo recursal, certifique-se.
Após o trânsito em julgado, e regularmente adotadas as providências do art. 34 do DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, nada mais havendo, proceder-se-á o arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000491-08.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Joel De Jesus Bertunes
Requerido: Antonia Alves Bertunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000491-08.2019.8.05.0027
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)
REU: DESCONHECIDO
Advogado(s):

S E N T E N Ç A H O M O L O G A T Ó R I A D E A U T O C O M P O S I Ç Ã O

Vistos etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941] contra DESCONHECIDO, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Com a inicial, vieram os documentos.
Comprovante do depósito judicial do valor acostado no encartado eletrônico processual.
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) autor a extinção do feito, em face de autocomposição extrajudicial celebrada entre as partes.
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
A autora é empresa privada prestadora de serviço público de transmissão de energia elétrica. Inicialmente, cumpre salientar que se aplicam ao procedimento de constituição de servidão administrativa, no que couberem, as regras que norteiam o instituto da desapropriação por utilidade pública, como previsto no art. 40 do Decreto Lei n. 3.365/41.
O referido decreto autoriza a constituição de servidões, se necessário, mediante o pagamento de indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a teor do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º do CPC.
EXPEÇA-SE carta de sentença a fim de que parte autora diligencie no seu registro junto ao cartório competente, ex vi do disposto no artigo 167 da Lei n.º 6015/73.

Quanto ao levantamento do valor depositado, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do quanto exigido no artigo 34 do Decreto n.º 3.365/41, juntando comprovante de propriedade do imóvel serviente, bem como certidão de quitação de dívidas fiscais (salvante nos caso de situação de posse, cuja não se aplica o art. 34 do aludido normativo, conforme entendimento jurisprudencial do STJ nos REsp Nº 1881517/SP, REsp 184762/PR, REsp 769.731/PR, AREsp 1330637/SP e REsp 769.731/PR). Em caso positivo, já acostados aos autos ou sendo desapropriação de possuidor, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do requerido para levantamento dos valores depositados judicialmente, exceto se o pagamento da indenização tiver sido realizado mediante transferência bancária para o requerido hipótese em que o alvará deve ser expedido em nome da parte autora a fim de evitar enriquecimento sem causa daquela (CC, art. 884).
Outrossim, deverá o Cartório publicar EDITAIS, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. Certifique-se, ao final. Após, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo. Escoado o prazo recursal, certifique-se.
Após, transcorrido in albis o prazo estipulado nos editais e acostados aos autos documentos com intento de provar a propriedade do bem expropriado com respectivos comprovantes de quitações de dívidas fiscais que recaiam sobre o mesmo, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo. Intime(m)-se para tanto. Escoado o prazo recursal, certifique-se.
Após o trânsito em julgado, e regularmente adotadas as providências do art. 34 do DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, nada mais havendo, proceder-se-á o arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001958-17.2022.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Marilza Santos Viener
Advogado: Stephanie Da Cruz Barroso (OAB:DF46458)
Requerido: Mario Da Silva Viener
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001958-17.2022.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MARILZA SANTOS VIENER
Endereço: Rua da Administração,agrovila 07, n 196, Serra do Ramalho, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: MARIO DA SILVA VIENER
Endereço: Rua da administração nº 196, agrovila 07, 196, serra do ramalho, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MARILZA SANTOS VIENER em face de MARIO DA SILVA VIENER, todos qualificados no encarte processual.

Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000323-46.1999.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Nilma De Castro Vieira
Executado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000323-46.1999.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: NILMA DE CASTRO VIEIRA
Endereço: RUA PAULINO CÉSAR, S/N, AMARALINA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: Rua Ivonne Silveira, 213, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-007

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por NILMA DE CASTRO VIEIRA em face de DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Por fim, aplica-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001627-45.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Vera Silvia Oliveira Mendes
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Reu: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001627-45.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: VERA SILVIA OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): EDESIO XAVIER SOARES JUNIOR (OAB:BA20396)
REU: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Advogado(s): RAUL ESTRELA MACHADO registrado(a) civilmente como RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)

DESPACHO
Vistos.
1-Tendo em vista o tempo de paralisação do feito, INTIME-SE a autora, pessoalmente, para dizer, em 5 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.
2- Em caso positivo, deverá indicar as provas que pretende produzir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
3- Posteriormente, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
4- Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
P.I.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002579-14.2022.8.05.0027 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 472544385

Processo N° : 8002579-14.2022.8.05.0027
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616130952700000454528835

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000841-88.2022.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Tassia Regina Da Silva (OAB:BA70357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 464927340
Processo N° : 8000841-88.2022.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TASSIA REGINA DA SILVA (OAB:BA70357)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092012403595100000447688907

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000744-54.2023.8.05.0027 Guarda De Família
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470737488
Processo N° : 8000744-54.2023.8.05.0027
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)
CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510212498300000452911743

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000744-54.2023.8.05.0027 Guarda De Família
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470737488
Processo N° : 8000744-54.2023.8.05.0027
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)
CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510212498300000452911743

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002144-06.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Maria Alice Carneiro
Falecido: Antonio De Souza Ramos
Requerente: Aisi Nilane Carneiro Ramos
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Requerente: Agda Laiza Carneiro Ramos Conceicao
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Requerente: Anarai Carneiro Ramos
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Requerente: Ane Geisa Carneiro Ramos
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Requerente: Antonio De Souza Ramos Junior
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Requerente: Uelder Negrao Araujo Ramos
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Requerente: Ariele Vaz Ramos
Requerido: Alaor Raimundo Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002144-06.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: MARIA ALICE CARNEIRO e outros (8)
Advogado(s): ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)
REQUERIDO: ALAOR RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo (art. 145, §1º, do CPC)
Remetam-se os autos ao(à) substituto(a) legal.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002248-61.2024.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470794521
Processo N° : 8002248-61.2024.8.05.0027
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510212559100000452965559

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000890-66.2021.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470737505
Processo N° : 8000890-66.2021.8.05.0027
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510212900900000452916859

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001953-63.2020.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470740709
Processo N° : 8001953-63.2020.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510213171200000452916863

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000911-42.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470744308
Processo N° : 8000911-42.2021.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510212573900000452921560

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000339-23.2020.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470740710
Processo N° : 8000339-23.2020.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510213529900000452916864

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001546-52.2023.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470740714

Processo N° : 8001546-52.2023.8.05.0027
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510373930000000452916868

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002267-43.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470740716
Processo N° : 8002267-43.2019.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510373957800000452916870

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002289-28.2024.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Edivan Martins Donato - Me
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Requerido: Construtora Palma Ltda
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002289-28.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: EDIVAN MARTINS DONATO - ME
Endereço: LAPA/RIACHO DE SANTANA, 1070, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: CONSTRUTORA PALMA LTDA
Endereço: Avn Manoel Dias da Silva, Sala º Andar, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-000
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 260, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

DESPACHO
Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, em 15 dias, comprovar os requisitos correspondentes, sob pena de indeferimento da pretensão.
Com a manifestação ou decurso de prazo, volte-me concluso.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8000622-46.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)
Autor: C. B. D. A. C.
Advogado: Bruna Ferreira Barbosa (OAB:BA47937)
Interessado: Claudineia Bessa De Almeida
Advogado: Bruna Ferreira Barbosa (OAB:BA47937)
Testemunha: Francisco Luiz Da Fonseca Issa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000622-46.2020.8.05.0027
AUTOR: C. B. D. A. C. e outros
Advogado(s): MATEUS BARBOSA GOMES ABREU (OAB:BA30306), BRUNA FERREIRA BARBOSA (OAB:BA47937)
REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s): JOCIMAR MOREIRA SILVA (OAB:DF11863)

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE as partes para dizer, no prazo de 15 dias, se pretendem a produção de demais provas, especificando-as para tanto.
2 - Após, intime-se o Ministério Público com prazo de 30 dias.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002478-89.2017.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: João De Souza Teles
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Milena De Oliveira Santos
Testemunha: Evandro Alves Dos Santos

Intimação:
PUBLICAÇÃO NO DJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002524-29.2023.8.05.0027 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Barbara Cunha De Morais (OAB:BA44333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 471838263
Processo N° : 8002524-29.2023.8.05.0027
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO
BARBARA CUNHA DE MORAIS registrado(a) civilmente como BARBARA CUNHA DE MORAIS (OAB:BA44333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516595087000000453900669

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002524-29.2023.8.05.0027 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Barbara Cunha De Morais (OAB:BA44333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 471838263
Processo N° : 8002524-29.2023.8.05.0027
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO
BARBARA CUNHA DE MORAIS registrado(a) civilmente como BARBARA CUNHA DE MORAIS (OAB:BA44333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516595087000000453900669

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001407-81.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470479267
Processo N° : 0001407-81.2019.8.05.0027
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102315095110200000452679596

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001407-81.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470479267
Processo N° : 0001407-81.2019.8.05.0027
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102315095110200000452679596

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001407-81.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470479267
Processo N° : 0001407-81.2019.8.05.0027
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102315095110200000452679596

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001407-81.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 470479267
Processo N° : 0001407-81.2019.8.05.0027
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102315095110200000452679596

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001444-74.2020.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Elias Marques Pereira
Terceiro Interessado: Tamiris Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Florencio Fulgencio Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Adalberto Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Sandra Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Delegado De Policia De Bom Jesus Da Lapa/ba
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da Subseção De Bom Jesus Da Lapa/ba

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PUBLICAÇÃO NO DJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000407-36.2021.8.05.0027 Ação Civil Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)
Requerente: A. V. V. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000407-36.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para salvaguardar o direito à saúde de menor acometida por condições que exigem acompanhamento contínuo. O Ministério Público, em sua última manifestação, relatou a mudança de domicílio do núcleo familiar da menor para a cidade de Aracaju/SE e, com fundamento no art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, requereu a remessa dos autos ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Aracaju/SE.
Considerando o deslocamento da menor para outro domicílio, restou configurada a modificação da competência territorial para o Juízo da Infância e Juventude da nova residência, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta competência é absoluta em razão do local de moradia da criança, de forma a garantir o pleno acompanhamento e execução das medidas necessárias para a proteção de seus direitos fundamentais.
Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, declino a competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Aracaju/SE, para que adote as providências cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
BOM JESUS DA LAPA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001237-46.2018.8.05.0027 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Testemunha: Delegacia De Polícia De Bom Jesus Da Lapa- Bahia
Testemunha: W.s.p.l
Advogado: Leonardo De Souza Lima Dos Santos (OAB:MG178238)
Terceiro Interessado: O Ministério Público De Bom Jesus Da Lapa- Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 0001237-46.2018.8.05.0027

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOM JESUS DA LAPA- BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: W.S.P.L
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS (OAB:MG178238)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu. Todavia, conforme consta dos autos, o réu já se encontra em liberdade, circunstância que torna o pedido prejudicado.
Assim, ausente o objeto do pedido de revogação da prisão preventiva, determino o arquivamento do presente incidente, com baixa na distribuição, considerando que não há providências adicionais a serem tomadas neste momento processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002728-73.2023.8.05.0027 Petição Criminal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Sandra De Jesus
Requerido: Gilson Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002728-73.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: GILSON SOUSA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado há mais de um ano, destinado à salvaguarda dos interesses da parte requerente, conforme os autos. Não obstante a importância das medidas protetivas, o tempo decorrido desde o requerimento inicial, sem a reiteração do pedido ou qualquer manifestação da parte interessada, indica desinteresse na continuidade da medida.
Nos termos da Lei nº 11.340/2006, as medidas protetivas visam a oferecer proteção imediata e eficaz para a parte requerente, sendo essencial a manutenção de um contexto de urgência para a sua concessão e manutenção. O decurso de mais de um ano sem manifestação ou pedido de renovação caracteriza a perda do objeto e da urgência da medida originalmente requerida.
Diante disso, determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição, ressalvado o direito da parte requerente de formular novo pedido, caso entenda necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000565-86.2024.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Jossie Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Paulo Maciel Da Silva
Reu: Nilton Mauricio De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000565-86.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILTON MAURICIO DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Diante a certidão cartorária de ID 450833520, abra-se VISTA ao Ministério Público.
Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
BOM JESUS DA LAPA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000278-60.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Domingos Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Amilton Lelas Pereira De Araujo
Terceiro Interessado: Domingos Raimundo Dos Santos
Terceiro Interessado: Felipe Cardoso Pereira De Santana
Terceiro Interessado: Jenilson Do Carmo Santos
Reu: Jose Carlos Viturino De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000278-60.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS VITURINO DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Diante a certidão cartorária de ID 448285128, abra-se VISTA ao Ministério Público.
Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
BOM JESUS DA LAPA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8000406-46.2024.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Sítio Do Mato
Reu: Edmar Da Conceicao Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000406-46.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDMAR DA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Diante a certidão cartorária de ID 452180614 abra-se VISTA ao Ministério Público.
Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
BOM JESUS DA LAPA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000511-28.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Nilton De Jesus Leite
Vitima: Suely De Souza Moraes
Testemunha: Rone De Souza Moraes
Vitima: Josias Moraes Leite
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa Bahia
Terceiro Interessado: 38ª Cipm Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000511-28.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NILTON DE JESUS LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão cartorária id 449318866, determino o arquivamento deste feito, com baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto
BOM JESUS DA LAPA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000235-07.2019.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público De Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Uede Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Lorena Sampaio Da Silva
Terceiro Interessado: Aloisio Rocha De Brito
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Paratinga/ba
Terceiro Interessado: Comandante Da 38ªcipm De Bom Jesus Da Lapa
Vitima: Laurinda Santos Silva Ferreira
Testemunha: Camila Santos Lima
Reu: Edmar Oliveira Dos Santos
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PUBLICAÇÃO NO DJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001507-70.2018.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Marcio Marinho Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivanete De Souza Filgueiras
Terceiro Interessado: Isanilde De Souza Filgueiras
Terceiro Interessado: Edilson Francisco Filgueiras
Terceiro Interessado: Martinha Porto Dourado
Terceiro Interessado: Ihana Beatriz De Souza Castro
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PUBLICAÇÃO NO DJE

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Bom Jesus da Lapa
Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa
Rua Agnaldo Goés, s/n - São João - Bom Jesus da Lapa - Bahia
Telefones: (77) 3481-8719 e (77) 98839-4960 (Whatsapp)
E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Processo nº: 8000472-31.2021.8.05.0027
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Maus Tratos]
Polo Ativo:AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo:EDLENE TELES DA SILVA

O DOUTOR MOISÉS ARGONES MARTINS Juiz Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores desta Comarca de Bom Jesus da Lapa-Bahia, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL Nº 8000472-31.2021.8.05.0027 em desfavor de : EDLENE TELES DA SILVA, brasileiro(a), natural de Iuiu/BA, nascida em 14/05/1988, filha de Adão Pereira da Silva e Domingas Maria Teles, RG: 14.294.561-75 SSP/BA, CPF: 070.872.905-33,que o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra o réu acima qualificado.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, fica(m) CIENTE(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(s) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até o final da sentença, tudo sob as penas da revelia. Caso não possua condições de constituir advogado, deverá procurar, com urgência, o núcleo da Defensoria Pública. E, para que chegue ao

conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, 4 de novembro de 2024, Eu, ANDREA LUCIANA CURSINO SILVA DE MELO, Técnica Judiciária digitei.

MOISÉS ARGONES MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIME E ANEXOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
EDITAL
Prazo de 10 (dez) dias
PROCESSO Nº: 8000734-49.2019.8.05.0027
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(A): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REQUERIDO(A): HELENA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA

O(A) Exmo(a). Doutor(a) GUILHERME LOPES ATHAYDE, MM. Juiz(a) de Direito substituto(a) da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa - Bahia na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, que por este Juízo e Cartório tramita uma Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), tombada sob n° 8000734-49.2019.8.05.0027, requerida por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face de HELENA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA.
Pelo presente EDITAL fica(m) o(,as) interessado(a,s) desconhecido(a,s), cientes da ação, bem como da decisão prolatada nos autos. E, para constar, mandei passar e publicar o presente no Diário do Poder Judiciário e afixar no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, aos 6 de novembro de 2024. Eu, ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz(a) de Direito Substituto(a)

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002999-33.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Rosa Aparecida Silva Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002999-33.2024.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça - id. 472430544.
Brumado, 06 de novembro de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001970-45.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Brumado
Autor: Marcus Jorge De Moura
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001970-45.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003044-71.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Fatimo Candido Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003044-71.2023.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça- id. 472429353.
Brumado, 06 de novembro de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001182-36.2021.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Matheus Leal Soares

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001182-36.2021.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça id. 472431608.
Brumado, 06 de novembro de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000246-84.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joaquim Martins Ferreira - Me
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Executado: Terezinha Maria Da Silva Ferreira
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Executado: Joaquim Martins Ferreira
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:
Processo nº.: 8000246-84.2016.8.05.0032
Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento das custas da pesquisa requerida, em cinco dias.
Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de id. 439134363.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000976-51.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472484620
Processo N° : 8000976-51.2023.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610263453400000454477605

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000717-90.2022.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Herdeiro: Daniela Rodrigues Da Cruz
Advogado: Juliana Alves Souto (OAB:SP261837)
Requerido: Arlindo Jose Da Silva

Intimação:
Processo nº.: 8000717-90.2022.8.05.0032

HERDEIRO: DANIELA RODRIGUES DA CRUZ, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA dos bens deixados por ARLINDO JOSE DA SILVA, pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, verifica-se que o Autor foi pessoalmente intimado para cumprir as diligências solicitadas, bem como assinar o termo de compromisso de inventariante, deixou transcorrer o prazo assinalado sem qualquer manifestação ou providência (id. 409653078 em diante).
Pelo exposto, resta caracterizado o abandono da causa e a desídia da parte Autora em promover a regular tramitação do feito, impondo a extinção do processo. Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Em relação às custas processuais, determina-se que a inventariante, na condição de parte que deu causa à extinção do processo, arcará com o pagamento das custas judiciais na forma da lei.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002613-03.2024.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Edivaldo Ribeiro Da Rocha
Advogado: Marcos Eduardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA75774)
Executado: Fernando De Jesus

Intimação:
Processo nº.: 8002613-03.2024.8.05.0032

Considerando a Decisão do TJ/BA constante no ID.467433254, determino a suspensão processual do feito até julgamento recursal.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002067-45.2024.8.05.0032 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Brumado
Autor: Almir Aguiar Santos Junior
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Gabrielle Mirante Leite

Intimação:
D E S P A C H O
1) Recebo a inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.
2) A parte autora, em sua peça inaugural, declara não ter interesse na autocomposição, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC, pelo que deixo de designar audiência prévia de conciliação.
3) Cite-se o (a) Requerido (a) para, querendo, responder a presente ação no prazo de lei, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC.
4) Após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
5) Na sequência, após cumprimento do item anterior, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes para que informem, se for o caso, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade da prova.
6) No caso de ser o (a) Requerido (a) revel e sendo indisponíveis (ações de estado) os direitos em questão, cumpra-se, apesar da revelia, o item supra. Sendo disponíveis os direitos em debate (matéria estritamente patrimonial), após a certificação da ausência de contestação, cumpra-se a determinação do item 7 diretamente.
7) Estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002565-15.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Rns Solar Ltda
Advogado: Gisele Ferreira Rodrigues (OAB:BA39979)
Advogado: Dimas Barros Da Silva Junior (OAB:BA34474)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Santos Souza Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)

Intimação:
Processo nº.: 8002565-15.2022.8.05.0032

I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e Santos Souza Corretora de Seguros LTDA contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória ajuizada por RNS Solar LTDA. Os embargos foram interpostos com pedidos de efeitos infringentes e indicam supostas omissões e contradições no julgado.
A embargante Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros alega omissões quanto:
1. À fixação de datas para incidência de juros e correção monetária sobre a condenação referente ao pagamento de aluguel;
2. Ao reconhecimento do limite das importâncias seguradas e à necessidade de sub-rogação no salvado em caso de pagamento integral da indenização.
Já a embargante Santos Souza Corretora de Seguros LTDA alega omissão referente:
1. À ausência de manifestação sobre o pedido de justiça gratuita;
2. À distribuição proporcional das custas processuais e honorários sucumbenciais, alegando erro material na expressão “as rés” na sentença.
A parte embargada, RNS Solar LTDA, apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência de omissão ou contradição e requerendo o não acolhimento dos embargos, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO
1. Quanto à Data de Incidência de Juros e Correção Monetária (Embargos de Bradesco Auto/RE)
A embargante argumenta que a sentença omitiu a data inicial para incidência de juros e correção monetária sobre o pagamento de aluguel. Todavia, observa-se que a sentença fixou claramente essa data, determinando que a incidência de juros e correção monetária se daria a partir da data da negativa de cobertura. Assim, a leitura do dispositivo revela que a sentença já contemplou o marco inicial para os encargos financeiros, não havendo omissão a ser sanada.
2. Sobre o Limite das Importâncias Seguradas e a Sub-rogação de Salvados (Embargos de Bradesco Auto/RE)
No que tange ao limite das importâncias seguradas, a sentença foi clara ao condenar nos valores específicos contratados, conforme apólice apresentada nos autos, sendo R$ 380.000,00 para a indenização do compressor e R$ 100.000,00 para a cobertura de aluguel. Quanto à sub-rogação do salvado, a sentença dispôs sobre o pagamento integral, conforme o pedido inicial, sendo desnecessária a determinação expressa sobre sub-rogação, uma vez que não foi demonstrado qualquer obstáculo ao exercício de tal direito pela embargante.
3. Justiça Gratuita e Honorários Sucumbenciais (Embargos de Santos Souza Corretora de Seguros LTDA)
A embargante Santos Souza Corretora de Seguros LTDA alega que a sentença foi omissa quanto ao pedido de justiça gratuita. Contudo, não foram apresentados elementos probatórios robustos de hipossuficiência econômica que justifiquem o benefício, motivo pelo qual o pleito foi tacitamente indeferido. Quanto ao suposto erro material na expressão “as rés” para custas e honorários, a condenação conjunta é devida, pois ambas as rés, em razão da sucumbência proporcional, devem responder pelas despesas e honorários, sendo a corretora parte relevante no litígio.
4. Multa por Litigância de Má-fé (Contrarrazões da Embargada)
A embargada, RNS Solar LTDA, pede aplicação de multa por litigância de má-fé, sustentando que os embargos possuem finalidade protelatória. Considerando que os embargos, ainda que rejeitados, não demonstram nítida intenção de retardar o feito, não há que se aplicar a sanção pleiteada.

III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e Santos Souza Corretora de Seguros LTDA, mantendo-se a sentença tal como proferida.
Intimem-se as partes. Sem aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, por não se constatar caráter protelatório nas manifestações embargantes.
Publique-se. Registre-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000028-22.2017.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Advogado: Bianca Denser Elbel (OAB:DF66202)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8000028-22.2017.8.05.0032
Tendo em mira que os sujeitos parciais apresentaram manifestação acerca do julgamento antecipado do mérito, com lastro no art. 9º e 10, ambos do CPC, tem-se que não se faz necessária a produção da prova, se tratando de questão de direito que requer somente prova documental. Anuncio o julgamento antecipado, facultando a apresentação de eventual documentação e ponderações finais correlatas, pelas partes da demanda, no prazo comum de 15 dias.
Ao final, à conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000287-51.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Cassio Augusto Muniz Borges (OAB:DF20016)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Afonso Carlos Muniz Moraes (OAB:DF10557)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Patricia Leite Pereira Da Silva (OAB:DF20695)
Executado: E.p.c.l. Empreendimentos Projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)

Intimação:
Processo nº.: 8000287-51.2016.8.05.0032
Dê-se conhecimento às partes do teor da decisão de id. 442741666.
Mantenha-se a penhora do veículo descrito no item 3 do Auto de Penhora (doc. id. 203398934), conforme determinado.
Intime-se o Exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002784-57.2024.8.05.0032 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Brumado

Advogado: Alana Carolina Santana Silveira (OAB:BA41381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472487294
Processo N° : 8002784-57.2024.8.05.0032
Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
ALANA CAROLINA SANTANA SILVEIRA (OAB:BA41381)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610412960000000454480921

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003457-65.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Livaldo Cerqueira (OAB:BA6309)
Advogado: Vania Harris (OAB:SP105700)

Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Thais De Pinho Valente De Oliveira (OAB:BA52964)

Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Thais De Pinho Valente De Oliveira (OAB:BA52964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472487299
Processo N° : 8003457-65.2015.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LIVALDO CERQUEIRA (OAB:BA6309), VANIA HARRIS (OAB:SP105700)
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970), ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163), ROGERIO DE ARAUJO MELO (OAB:BA23805), THAIS DE PINHO VALENTE DE OLIVEIRA (OAB:BA52964)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610430551600000454480926

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002071-87.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Cleidinalva Passos Pereira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8002071-87.2021.8.05.0032
Em relação ao pedido da autora no id. 462511399, intime-se o INSS. Não havendo mais requerimentos ou provas a serem produzidos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001275-91.2024.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Maria Luiza Lima De Aguiar E Sousa
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)
Parte Autora: Geslannio Aguiar E Sousa
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)
Parte Autora: Lessanio Aguiar E Sousa
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)
Parte Re: Diemson Dos Santos Aguiar
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001275-91.2024.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, aos 06 de novembro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003199-55.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariado: Rubem Rizerio De Amorim
Inventariante: Jamara Keise Neves De Amorim Teixeira
Advogado: Thais De Pinho Valente De Oliveira (OAB:BA52964)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Herdeiro: Janaina Cristiane Neves De Amorim
Advogado: Thais De Pinho Valente De Oliveira (OAB:BA52964)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Walter Castro Bonfim
Advogado: Walter Castro Bonfim (OAB:BA12118)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)

Intimação:
Processo nº. 8003199-55.2015.8.05.0032.
I - RELATÓRIO
Cuida-se de ação no curso da qual as partes peticionaram informando a celebração de acordo sobre o objeto da causa (id. 438215327).
II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação (art. 487, III, b), respeitando os requisitos necessários para a validade do ato. Como o acordo tem natureza de negócio jurídico civil bilateral, a sua validade depende dos seguintes requisitos de validade elencados nos incisos do art 104, CC: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso dos autos, as partes são capazes e/ou devidamente representadas com interesses respeitados, bem como o objeto litigioso é lícito, estando respeitada a forma legal e não afetados os direitos de terceiros interessados. Portanto, nada obsta a homologação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, b, CPC, homologo a transação e julgo o feito extinto com resolução de mérito, com relação à habilitação de crédito.
Segundo o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.
No entanto, se o acordo a ser homologado judicialmente, for omisso quanto aos honorários sucumbenciais, apesar da participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia.
Restam, desde já, autorizadas a expedição de eventuais alvarás, mandados de averbação aos registros competentes, bem como a retirada de gravames.
Considerando a resolução da habilitação de crédito, prossiga-se a demanda com relação aos demais objetos.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002639-98.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jose Luiz Ferreira
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Processo nº 8002639-98.2024.8.05.0032
JOSE LUIZ FERREIRA, qualificada nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, em face de REU: BANCO PAN S.A, igualmente qualificado, pelas razões da inicial.
Da leitura dos autos verifica-se que, indeferido o pedido de gratuidade da justiça, a parte Autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No entanto, o Autor deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos (certidão id.).
Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Nesse sentido é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte Especial, quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Precedentes. (...). III - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp: 1014847 PA 2012/0059495-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/09/2013, Corte Especial, DJe 25/09/2013)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDETEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)
EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJBA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016)
Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do CPC.
Sem custas.
P.R.I.C. Transitado em julgado, arquive-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002171-18.2016.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)

Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Taisa Aguiar Cavalcante (OAB:BA38191)

Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472514872
Processo N° : 8002171-18.2016.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA21779), TAISA AGUIAR CAVALCANTE (OAB:BA38191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611500643400000454502275

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002227-41.2022.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Luiz Gomes De Araujo
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Reu: Valter Gomes De Araujo
Advogado: Alana Carolina Santana Silveira (OAB:BA41381)

Intimação:
SENTENÇA

Processo nº. 8002227-41.2022.8.05.0032.

LUIZ GOMES DE ARAUJO ajuizaram ação demarcatória com pedido de reintegração de posse em face de VALTER GOMES DE ARAUJO, ambos igualmente qualificados nos autos da presente.
Narra o Requerente ser o legítimo proprietário e possuidor do imóvel objeto do litígio desde 1986, e que o esbulho/turbação decorre de óbices na medição do terreno, ocasionados pelo Requerido.
Fez outras alegações. Juntou documentos relativos à propriedade e posse genericamente, entrementes, se desincumbindo de comprovar ato lesivo por parte do Requerido.
Citado para manifestação, o réu apresentou contestação, aduzindo, em suma, que não foram preenchidos os requisitos legais para propositura da presente. Fizeram outras alegações. Juntaram documentos.
Houve réplica.

É o relatório.
Decido.

Procedo ao julgamento no estado, porquanto desnecessária a produção de outras provas, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante os arrazoados das partes e documentos juntados, bem como pelo fato de o autor ter informado que não tinha outras provas a produzir.
No mérito, a ação é improcedente.

Trata-se de ação de reintegração de posse, em que os autores alegam que adquiriram os direitos de proprietários do imóvel rural pleiteado, posteriormente, observaram que área de sua propriedade foi reduzida, indicando invasão por parte dos réus.
Com efeito, dos documentos apresentados pelo autor, apesar de evidenciar a propriedade dos imóveis, não demonstram a posse prévia do local da suposta invasão, de modo que não comprovou fato constitutivo do direito do autor.
Não há qualquer prova de posse prévia exercida pelo autor nos presentes autor. Na inicial fica evidente que os autores deixaram a propriedade por um longo período, que não especificado, não sendo possível afirmar que exerceram a posse direta sobre imóvel. Isso porque apesar de adquirir a propriedade do imóvel rural, não foi capaz de comprovar que de fato aquela área o pertencia ou já foi ocupada anteriormente.
Portanto, mostrou-se incontroverso que o autor não exercia a posse sobre o imóvel objeto da demanda.
Não obstante, no presente caso, a parte autora, em que pese o fato de ser proprietária, não se desincumbiu de provar que exerceu, em qualquer momento antecedente, aposse direta sobre a área antes do esbulho alegado.
A propositura de ação possessória depende da comprovação inequívoca da antecedente qualidade de possuidor direto por parte daquele que busca a reintegração.
Nesse sentido:
“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE.AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE ANTERIOR POR PARTE DOAUTOR. PLEITO POSSESSÓRIO QUE DEVE SER JULGADO À LUZDA PROVA DA POSSE. A ação possessória não pode ser demandada ao fundamento único e exclusivo do domínio. O exercício da posse fática direta sobre o imóvel não pode ser presumido, devendo ser comprovado à saciedade. Se o autor nunca teve posse fática anterior, não preenche os requisitos legais necessários a propositura de ação de reintegração de posse. A ausência de posse fática anterior descaracteriza a alegação de comodato, na medida em que somente pode dar em comodato o detentor da referida posse fática. Não sendo caracterizado o comodato, não há que se falar em esbulho possessório. Matéria relativa ao mérito da ação possessória proposta, que leva a improcedência do pedido inicial. Provimento do recurso”. (TJ-RJ - APL: 00015872820058190212 RIO DEJANEIRO OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CIVEL, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento:05/06/2007, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2007);
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR PORPARTE DOS AUTORES/APELANTES. IMPOSSIBILIDADE DEMANEJO DE AÇÃO POSSESSÓRIA. A tutela possessória pressupõe posse anterior a ser defendida. Não há prova nos autos de ter havido posse anterior por parte dos autores/apelantes a justificar a proteção possessória requerida, sendo certo que o pedido referente ao direito que alegam possuir deveria ter sido formulado por meio do juízo petitório. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGASEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (TJ-RJ - APL:00138297619968190004 RIO DE JANEIRO SÃO GONCALO 2 VARACIVEL, Relator: RONALDO ALVARO LOPES MARTINS, Data de Julgamento: 28/07/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2009).
Nesse trilhar, mesmo diante da comprovação de propriedade, o que poderia justificar a propositura de ação petitória, na modalidade de imissão na posse, não foi este o fundamento da ação deduzida.
À vista disso, mister salientar que não há fungibilidade entre ações possessórias e petitórias, conforme esclarece julgado do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
“REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA EXTRA PETITA -INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DASAÇÕES POSSESSÓRIAS - JULGAMENTO DO MÉRITO PELAINSTÂNCIA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. A fungibilidade das ações possessórias não alcança a ação de imissão de posse, em virtude de o direito à imissão fundar-se no ius possidendi, sendo buscado no juízo petitório, enquanto que as possessórias se lastreiam no ius possessionis, e, em apreciando o pedido de reintegração de posse como se tratasse de imissão na posse, nula é a sentença. Se a sentença de primeiro grau não apreciou o mérito da causa, não se pode, na instância recursal, analisá-lo, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição, o que viria a eivar de nulidade o julgado”. (TJMG 200000035135310001 MG2.0000.00.351353-1/000(1), Relator: JUREMA MIRANDA, Data de Julgamento: 27/02/2002, Data de Publicação: 09/03/2002).
Pelo acima aduzido, de rigor a improcedência do pedido de reintegração de posse.
Indefere-se, contudo, o pedido formulado pela parte ré de condenação da parte autora nas sanções por litigância de má fé, pois não se vislumbra que tenha esta atuado com dolo processual neste feito, já que agiu amparada por dúvida razoável e, sendo assim, “Para a caracterização do improbus litigator exige-se prova irrefragável do dolo e demonstração de dano processual à parte contrária” (RT 813/314).
Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Publique-se e intime-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001476-20.2023.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Juscelia Silva Souza Riserio

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Reu: Desconhecido

Intimação:
Processo nº. 8001476-20.2023.8.05.0032
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (nº 440800264), devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000739-85.2021.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Joao Batista Da Silva
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Autor: Iara Moreira Lobo
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Reu: Daniel Caires Martins
Advogado: Waniny Mara Dos Anjos Cruz (OAB:MG163562)
Advogado: Bruno Augusto Oliveira Cruz (OAB:MG85545)
Reu: Joao Batista Pereira Correia Junior
Advogado: Waniny Mara Dos Anjos Cruz (OAB:MG163562)
Advogado: Bruno Augusto Oliveira Cruz (OAB:MG85545)

Intimação:
Proc. nº 8000739-85.2021.8.05.0032
Tendo em vista omissão das partes, que não arrolaram testemunhas a serem ouvidas em audiência, declaro que as partes abriram mão da audiência de instrução e o processo encontra-se maduro para julgamento antecipado da lide.
Intime-se as partes para tomarem ciência, podendo apresentar alegações finais em cinco dias,
Após, retorne concluso para sentença.
Brumado/BA, data registrada no sistema PJE.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001364-17.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Sabrina Caires Nogueira Moura
Advogado: Rodrigo Caires Nogueira (OAB:BA74954)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Denise De Souza Lima Lopes (OAB:BA75306)

Intimação:
Proc. nº 8001364-17.2024.8.05.0032
Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.
Regularmente intimadas, as partes informaram não haver mais provas a produzir. Portanto, não havendo fatos a serem demonstrados em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho saneador. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000572-78.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: David Diego Ferreira Pereira
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8000572-78.2015.8.05.0032
Intime-se, na pessoa do Advogado, para proceder à sucessão processual ou o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem resposta, voltem conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003070-16.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Nildoberto Lima Meira
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Executado: Pedro Oliveira Santos

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8003070-16.2016.8.05.0032.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ajuizada por NILDOBERTO LIMA MEIRA em face de PEDRO OLIVEIRA SANTOS, pelas razões aduzidas na petição (id.214752557).
Da leitura dos autos, verifica-se que o executado juntou aos autos prova de sua hipossuficiência (id. 198281942).
O Exequente, por sua vez, renunciou expressamente aos honorários sucumbenciais, ademais manifestou-se pela extinção do processo e pelo arquivamento definitivo em petição (id.465723941).
Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, JULGO extinto o processo, nos termos do art. 924, IV do CPC.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e o requerimento constante no (id.198276076), com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Tendo sido prestada a devida jurisdição, determino o arquivamento dos autos.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003243-59.2024.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: D. K. D. A. S.
Advogado: Igor Silva Luz Meira (OAB:BA52609)
Requerente: Gustavo Henrique Assis Dos Santos
Requerente: Ravenne Luisa De Assis Santos

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8003243-59.2024.8.05.0032
Defiro a gratuidade da justiça provisoriamente.
Defiro o pedido de consulta ao sistema SISBAJUD, proceda-se à pesquisa, via sistema, acerca da existência de contas nos bancos Bradesco, Brasil, Santander, Pic Pay, Caixa Economica Federal e Mercado Pago, bem como do levantamento de valores em nome do falecido Luis Henrique Silva dos Santos, RG: xxxxx SSP/BA e CPF: xxxxxxx.

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Brumado – BA, para que, informe sobre a existência de saldo salário e verbas rescisórias existentes em nome do de cujus, o qual trabalhava como servidor público municipal.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001692-54.2018.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472532085
Processo N° : 8001692-54.2018.8.05.0032
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612582815900000454517397

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000960-97.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 471681536
Processo N° : 8000960-97.2023.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117051106000000453767710

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001596-29.2024.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariado: Rita De Cassia Rocha Registrado(a) Civilmente Como Rita De Cassia Rocha
Inventariante: Jackson Luiz Rocha
Advogado: Hyara Tercia Rocha (OAB:BA53573)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC)

Processo nº 8001596-29.2024.8.05.0032
Nos termos do artigo 1º, inciso IV do Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INTIMO o Inventariante, por sua advogada, para no prazo de 20 (vinte) dias, prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
Brumado, 6 de novembro de 2024.
Cláudio Costa - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002964-73.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jose Avelino De Novais Filho
Advogado: Paloma Muniz Da Costa Croesy (OAB:BA71567)
Advogado: Silvia Locatel (OAB:PE57261)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8002964-73.2024.8.05.0032.
I - RELATÓRIO
Cuida-se de ação no curso da qual a parte autora requereu a desistência, antes da citação/manifestação da parte ré.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação (art. 485, VIII), podendo o autor desistir até a sentença (485, § 5º), no entanto, oferecida a contestação, dependerá do consentimento do réu (art. 485, § 4º). Mas o réu, ao manifestar eventual discordância, deverá fundamentá-la: se apenas silenciar, ou manifestar discordância sem nenhum fundamento, ou com algum que não seja razoável, o juiz homologará a desistência. Em qualquer caso, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, Parágrafo único).
Nesta hipótese, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu (art. 90).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, CPC, homologo a desistência e julgo o feito extinto sem resolução de mérito.
Sem custas por se tratar de desistência tempestiva após negativa de gratuidade.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002005-05.2024.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 467985045
Processo N° : 8002005-05.2024.8.05.0032
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JONE WALQUER TRINDADE CORREIA (OAB:BA65119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101015560639100000450431899

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003474-86.2024.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472524017
Processo N° : 8003474-86.2024.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO (OAB:BA22206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612112033100000454509092

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001464-45.2019.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)

Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 468158419
Processo N° : 8001464-45.2019.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JONE WALQUER TRINDADE CORREIA (OAB:BA65119)
CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101015561722400000450592758

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003124-98.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Marineide De Souza Vieira
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Proc. nº 8003124-98.2024.8.05.0032
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 17 de dezembro de 2024 às 12h30, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do número (77) 3441-4333 (somente WhatsApp).

Brumado, 6 de novembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003413-31.2024.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472524031
Processo N° : 8003413-31.2024.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LILIAN CANGUSCU DOS SANTOS (OAB:BA47372)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612155415700000454512806

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003442-81.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Leonilda Elias Dias Silva Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8003442-81.2024.8.05.0032

Intime-se a parte autora para colacionar aos autos o contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003154-36.2024.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Alvimar Leite De Souza
Reu: Alvimar Leite De Souza

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8003154-36.2024.8.05.0032

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Defiro, pois, de plano, a expedição de carta, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso a parte Ré cumpra a obrigação no prazo, ficará isento de custas processuais, entretanto, pagará honorários advocatícios fixados no valor de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701). Conste, ainda, da carta que, nesse prazo, a parte Ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (CPC, arts. 701, § 2º c.c. 702).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001108-84.2018.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Valvique De Sousa Pereira

Intimação:
Processo nº.: 8001108-84.2018.8.05.0032

BANCO HONDA S/A. ajuizou a presente demanda em face de VALVIQUE DE SOUSA PEREIRA.
Consta dos autos que, por o processo estar parado há tempo suficiente para caracterizar as hipóteses do art. 485, II e/ou III, CPC, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, como estabelece o art. 485, § 1º, CPC. No entanto, o prazo transcorreu sem nenhuma resposta.
Nestas hipóteses, o art. 485, § 2º, CPC, dispõe que se o feito for extinto pela negligência das partes - hipótese do inciso II do caput - elas pagarão as custas proporcionalmente. Por outro lado, se o autor abandonar a causa, conforme previsto inciso III do caput, será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. Ambas as hipóteses deverão observar os limites da assistência judiciária gratuita, caso deferida às partes.
Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por verificar as hipóteses do art. 485, incisos II e/ou III, CPC.
Vale ressaltar que, em razão do seu caráter precário, caso haja tutela provisória de urgência concedida, a extinção do feito sem resolução de mérito fará cessar os seus efeitos, restabelecendo o status quo ante, com a consequência baixa em mandado expedido.
Custas pela parte autora. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, as despesas processuais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001602-07.2022.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 472577006
Processo N° : 8001602-07.2022.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584)
JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO (OAB:BA49375), IGOR QUEIROZ MALAQUIAS (OAB:BA65496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615211462400000454559169

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001240-15.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Ivone Suely Castro
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Executado: Adalberto Goncalves Farias
Advogado: Juvenal Rocha (OAB:BA4971)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
Processo nº. 8001240-15.2016.8.05.0032.
ADALBERTO GONCALVES FARIAS, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra EDSON FERREIRA LIMA, terceiro interessado, objetivando ação regresso contra o denunciado.
Da leitura dos autos, verifica-se que interessado ingressou com o pedido de ação regresso nos mesmos autos da demanda em que figurou como réu, desse modo, constata-se a inadequação da via eleita e, consequentemente, a impossibilidade do seu pleito uma vez que o cumprimento de sentença não comporta o presente pedido.
Ora, diz o caput do art. 321 da Lei n.13.105/15: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 do NCPC e, em consequência, JULGO, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas.
Arquive-se, com as baixas estilares.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002499-64.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jardim Santos Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Intimação:
D E S P A C H O
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).
Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002151-80.2023.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Maria Lisboa Rocha Da Silva
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Requerente: Eliano Rocha Da Silva
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Requerente: Rosangela Rocha Da Silva
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Requerente: Roseli Rocha Da Silva
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Requerente: Roseni Rocha Da Silva Leite
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Requerente: Rosilandia Rocha Da Silva
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Requerente: Rosilene Rocha Da Silva Dias
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Requerente: J. P. D. S.
Interessado: Maria Helena De Souza
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8002151-80.2023.8.05.0032.
MARIA LISBOA ROCHA DA SILVA E OUTROS, qualificados nos autos, por seu Advogado, ajuizaram o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL em virtude do falecimento de JOSÉ MARIA LOPES DA SILVA.
Inicialmente, requereram os benefícios da justiça gratuita. Narra a exordial, que o de cujus deixou valores retidos em conta, cuja monta será utilizada para arcar com as despesas de seu funeral.
No curso da demanda, verificou-se a existência de inventário já aberto, com tramitação regular sob este juízo (8002625-51.2023.8.05.0032) e dissonância entre os herdeiros, de modo a ensejar o indeferimento do pleito inicial, em respeito ao rito escolhido.

No essencial é o relatório. DECIDO.
O procedimento de jurisdição voluntária do alvará judicial pode ser manejado quando, inexistindo bens a partilhar, existir valor deixado pelo falecido e que não foram por ele utilizados, sendo a matéria disciplinada pela Lei nº 6.858/80. Portanto, pela via do alvará é cabível o levantamento dos valores de Fgts, Pis/Pasep, para devolução de imposto de renda ou de benefício previdenciário não recebido pelo falecido. Diante disso, tenho que não se confunde com o processo de inventário, nem o substitui havendo bens.
Dispõe o art. 1º e 2º da Lei nº. 6858/1980, que o regulamenta o pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". (…)
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.(...)
Entrementes, conforme versam os autos, além da abertura anterior do inventário - que encontra-se em tramite regular -, há, também, conflito entre os herdeiros, ao passo que parte deles foram citados a integrar o processo. Dessa forma, resta prejudicado a escolha da via para perceber os valores deixados, sendo o pedido passível de admissão, inclusive, nos autos do próprio inventário.
Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024001 - RJ (2021/0360801-3) EMENTA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE NÃO COMPROVADA. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo interposto por interposto por ROSANGELA MARIA DE CASTRO CARLOS e OUTRA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento

no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, Fl. 190): APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO AUTÔNOMO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DPVAT. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 330, III C/C 485, IDO CPC. REQUERIMENTO FORMULADO POR VIÚVA E FILHAVISANDO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE DPVAT QUE CABERIA AO FINADO EM RAZÃO DA MORTE DE SEU FILHO PRÉ-MORTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A LEGITIMIDADEDAS APELANTES. VIA ELEITA QUE ESTÁ LIMITADA AO CONHECIMENTO DE CARÁTER PLENAMENTE ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA DO DIREITO QUE ENSEJA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 330, III, e 485 do CPC/15, sustentando, em síntese, que não era caso de indeferimento da petição inicial, eis que não se trata de carência de interesse processual (e-STJ, Fl.208). O recurso foi inadmitido na origem, advindo, daí, o presente agravo (e-STJ, fls. 218-225). É o breve relatório. Passo a decidir. A pretensão recursal não merece prosperar(...) O alvará judicial é um procedimento especial de jurisdição voluntária de forma a viabilizar o recebimento, pelos herdeiros, de valores, independentemente de inventário ou arrolamento.
Pelo exposto, ausentes os requisitos previstos na Lei nº. 6858/1980, bem como diante da documentação acostada, acolho o parecer do Representante do Ministério Público, indefiro o pedido de alvará e JULGO, por sentença, extinto o feito, o que faço com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC.
Havendo o interesse de vulnerável, ciência ao Ministério Público.
Sem custas, defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003647-91.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Alfredo Alves De Souza Junior
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Interessado: Scania Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Maria Jose Moraes De Paula E Silva (OAB:SP123405)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)

Intimação:
Processo nº. 8003647-91.2016.8.05.0032.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Restituição de Parcelas Pagas movida por Alfredo Alves de Souza Junior em face de Scania Administradora de Consórcios S/C Ltda., buscando a devolução das parcelas pagas em consórcio, com juros e correção monetária desde o desembolso, tendo o autor desistido do plano antes da contemplação.
O autor alega que possui direito à restituição das quantias pagas de forma corrigida, argumentando que a cláusula contratual que determina a devolução apenas ao término do consórcio é abusiva e contrária ao princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato, ambos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Em contestação, a ré sustenta que a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente deve ocorrer após o encerramento do grupo, conforme previsto em contrato e legislação específica, e que foram devolvidos ao autor valores correspondentes às parcelas pagas, deduzidos de taxas administrativas e outras taxas contratuais.
As partes foram oportunizadas a manifestarem-se sobre as provas e ambas requereram o julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, dou por encerrada a fase probatória e passo ao julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Direito do Consorciado Desistente à Restituição das Parcelas Pagas A jurisprudência e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são pacíficos quanto ao direito do consorciado desistente à restituição das parcelas pagas, desde que acrescidas de correção monetária a partir de cada desembolso, além de juros de mora após o encerramento do grupo, quando comprovado o inadimplemento da administradora quanto à devolução. Nesse sentido, a Súmula 35 do STJ afirma:
“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.”
Adicionalmente, a jurisprudência do TJ-MG, em caso análogo, reforça o direito do consorciado à restituição das quantias pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a partir do prazo estipulado contratualmente, vejamos a jurisprudência:
APELAÇÃO - GRUPO DE CONSÓRCIO - DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS - MOMENTO ADEQUADO. O consorciado desistente ou excluído tem direito à restituição das parcelas pagas ao consórcio, acrescida de correção monetária a partir do efetivo desembolso, nos termos da súmula 35 do STJ e com juros de mora, após encerramento do grupo.
(TJ-MG - AC: 10699080904708001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014)

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A relação estabelecida entre o consorciado e a administradora de consórcio é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de uma relação de consumo, onde o consorciado figura como consumidor e a administradora como fornecedora de serviços. Nesse contexto, cláusulas que impõem ao consumidor uma desvantagem exagerada são nulas de pleno direito, conforme os artigos 6º, V, e 51, IV, do CDC.
"A relação havida entre o consorciado e a administradora possui natureza de consumo, figurando esta última como típica fornecedora de serviços, consoante disciplinam os artigos 2º e 3º do CDC. É nula a cláusula contratual que determina a devolução de valores pagos por consorciado desistente apenas após o término do consórcio, na medida em que coloca o consumidor numa posição de desvantagem exagerada, proporcionando um desequilíbrio contratual que acaba ferindo os princípios da equidade e da função social do contrato."
(TJ-MG - AC: 10699080904708001 MG, Relator: Tiago Pinto)
Juros Moratórios e Correção Monetária O consorciado desistente, como é o caso do autor, faz jus à restituição dos valores pagos, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme a Súmula 35 do STJ, sendo acrescidos de juros de mora a partir do término do grupo, período em que o autor, na ausência de restituição integral e tempestiva, passa a ser indenizado pelo atraso.
Nesse sentido:
"Sobre os valores devidos ao consorciado desistente, somente haverá a incidência de juros moratórios se a restituição não for feita no prazo estipulado no contrato."
(TJ–MG – AC: 10479160080764001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 26/05/2020)
Com efeito, entendo que a ré não logrou êxito em demonstrar justificativas para a retenção dos valores sem correção plena, sendo cabível a atualização monetária sobre as parcelas pagas, desde cada pagamento, com juros moratórios a partir do encerramento do grupo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Alfredo Alves de Souza Junior em face de Scania Administradora de Consórcios S/C Ltda., nos seguintes termos:
Condeno a ré a restituir ao autor o valor integral das parcelas pagas, acrescido de correção monetária desde o efetivo desembolso de cada parcela, e com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do encerramento do grupo, em julho de 2013.
Em relação às custas processuais e honorários advocatícios, condeno a parte ré ao pagamento, arbitrando-os em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme o art. 85 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do advogado do autor para levantamento do valor depositado pela ré, observando-se as atualizações determinadas nesta sentença.
P.R.I.C.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000017-46.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alecsandro Alves De Sousa

Intimação:
Processo nº 8000017-46.2024.8.05.0032

Tendo sido informado o novo endereço do Requerido - doc. (id. 466862864 - Pág. 1), expeça-se novo mandado de citação e busca e apreensão, após o recolhimento das custas respectivas.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 536, §2º, e o art. 846, §1º a 4º do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR à ORDEM JUDICIAL.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002741-23.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Brumado
Requerente: Dulcirene Lima Ribeiro
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
D E S P A C H O
1) A parte autora, em sua peça inaugural, declara não ter interesse na autocomposição, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC, pelo que deixo de designar audiência prévia de conciliação.
2) Cite-se o (a) Requerido (a) para, querendo, responder a presente ação no prazo de lei, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC.
3) Após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Na sequência, após cumprimento do item anterior, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes para que informem, se for o caso, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade da prova.
5) No caso de ser o (a) Requerido (a) revel e sendo indisponíveis (ações de estado) os direitos em questão, cumpra-se, apesar da revelia, o item supra. Sendo disponíveis os direitos em debate (matéria estritamente patrimonial), após a certificação da ausência de contestação, cumpra-se a determinação do item 7 diretamente.
6) Estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
7) Tratando-se de direito consumerista e reconhecida a vulnerabilidade, defiro a inversão do ônus do prova.
Brumado, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000720-11.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472578931
Processo N° : 8000720-11.2023.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615315440800000454563553

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000665-26.2024.8.05.0032 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Brumado
Requerente: Andre Dos Santos Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Andre Dos Santos Nascimento
Advogado: Hyara Tercia Rocha (OAB:BA53573)
Requerido: Jose Rocha Nascimento

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8000665-26.2024.8.05.0032
Intime-se o Inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição (id.446502016).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003378-86.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Evanete Lima Leite
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Executado: Hildefonso Silveira Amorim
Advogado: Diogo Garcia Amorim (OAB:BA27801)
Executado: Lucio Antunes Pereira
Executado: Maria Da Conceição Matos Amorim
Executado: Lindaura Silveira Amorim Pereira
Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)

Intimação:
Proc. nº 8003378-86.2015.8.05.0032

Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquive-se o feito, após as providências de estilo.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0303123-13.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Silvande Neves De Carvalho
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº 0303123-13.2016.8.05.0274

Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Em seguida, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002135-92.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Maylson Pires Nogueira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Proc. nº 8002135-92.2024.8.05.0032
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 17 de dezembro de 2024 às 12h40, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do número (77) 3441-4333 (somente WhatsApp).
Brumado, 6 de novembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003725-22.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Marcondes Rodrigues Abreu
Advogado: Flavio De Oliveira Tinoco (OAB:BA12591)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Aramis Sa De Andrade (OAB:BA20355)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Processo nº.: 8003725-22.2015.8.05.0032
Considerando que não há pedido de cumprimento de sentença, tampouco houve manifestação do Requerente, arquive-se o feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002122-30.2023.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Brascopy Brasil Copiadoras E Informatica Ltda - Me
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)

Intimação:
Processo nº.: 8002122-30.2023.8.05.0032
Defiro o requerido (id. 446679367). Diante da homologação do acordo, determino o desbloqueio de eventuais constrições judiciais.
Em seguida, arquive-se com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002446-83.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472583892
Processo N° : 8002446-83.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)
CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO (OAB:BA22206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615411627700000454564828

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000295-18.2022.8.05.0032 Embargos À Execução
Jurisdição: Brumado
Embargante: Carlito Coqueiro Dos Santos De Brumado - Me
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Embargante: Carlito Coqueiro Dos Santos
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Embargante: Rozenilda Pereira Da Silva
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Embargante: Paulo Sergio Coqueiro Dos Santos
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Processo nº 8000295-18.2022.8.05.0032
CARLITO COQUEIRO DOS SANTOS DE BRUMADO - ME, CARLITO COQUEIRO DOS SANTOS, ROZENILDA PEREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO COQUEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, por seu Advogado, opôs o presente EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, pelas razões da inicial.
Da leitura dos autos verifica-se que, indeferido o pedido de gratuidade da justiça, o embargante foi intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme se verifica nos autos.
Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Nesse sentido é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte Especial, quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Precedentes. (...). III - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp: 1014847 PA 2012/0059495-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/09/2013, Corte Especial, DJe 25/09/2013)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDETEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)
EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJBA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016)

Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do CPC.
Sem custas.
P.R.I.C. Transitado em julgado, arquive-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002685-87.2024.8.05.0032 Divórcio Consensual
Jurisdição: Brumado

Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472587588
Processo N° : 8002685-87.2024.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PRISCILA DE PAULA SANTOS AGUIAR (OAB:BA56441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615470938700000454568123

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002966-77.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472587604
Processo N° : 8002966-77.2023.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMAILSON DA MATA ARAGAO (OAB:BA77082)
ALAN WESDRA SILVA LOBO (OAB:BA55620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615492369500000454568138

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003277-34.2024.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Gisele Ferreira Rodrigues (OAB:BA39979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472524024
Processo N° : 8003277-34.2024.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GISELE FERREIRA RODRIGUES (OAB:BA39979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612142586400000454509099

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001774-12.2023.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472589090
Processo N° : 8001774-12.2023.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KLEBER LIMA DIAS (OAB:BA20203)
ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615591373300000454570172

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003384-78.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)

Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472524040
Processo N° : 8003384-78.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LILIAN CANGUSCU DOS SANTOS (OAB:BA47372)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612172838500000454512813

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002664-82.2022.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)

Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472594178
Processo N° : 8002664-82.2022.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527), JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616103137700000454575058

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002866-88.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Celina Aragao Silva
Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002866-88.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores das partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade da prova, conforme r. despacho, id. 463091336.
Brumado, 6 de novembro de 2024.

Lúcia Carvalho de Brito Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003077-61.2023.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 472594180
Processo N° : 8003077-61.2023.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO registrado(a) civilmente como DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB:BA61813)
ALAN WESDRA SILVA LOBO (OAB:BA55620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616110228000000454575060

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001078-44.2021.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado

Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472594200
Processo N° : 8001078-44.2021.8.05.0032
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527), JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616122314600000454575078

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001131-54.2023.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Luciana Monteiro Dos Santos Gomez (OAB:SP223115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 468364922
Processo N° : 8001131-54.2023.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ (OAB:SP223115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101110595169400000450781153

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003376-04.2024.8.05.0032 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Requerente: Andre Luis Dias Cardoso

Intimação:
Processo nº. 8003376-04.2024.8.05.0032.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial formulado por BANCO BRADESCO S/A e ANDRE LUIS DIAS CARDOSO, idêntico ao que já foi submetido à homologação e processado no feito n° 8003374-34.2024.8.05.0032.
Considerando que o acordo entre as partes já foi regularmente homologado no processo supramencionado, conforme se verifica nos documentos anexados, torna-se desnecessária a manutenção deste processo, uma vez que o objeto já foi resolvido, não havendo interesse processual remanescente.
DECIDO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, tendo em vista a homologação do acordo idêntico no processo n° 8003374-34.2024.8.05.0032.
Sem custas remanescentes ou honorários, considerando a duplicidade de peticionamento.
P.R.I.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002477-06.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472596978
Processo N° : 8002477-06.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616153162200000454576555

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001352-08.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Salviano Dos Santos Cardoso
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo nº. 8001352-08.2021.8.05.0032.
....
II - FUNDAMENTAÇÃO
O pedido de homologação do acordo extrajudicial encontra amparo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento com resolução de mérito, e nos artigos 840 e 849 do Código Civil, que disciplinam a transação extrajudicial.
Constato que o presente acordo cumpre os requisitos legais para homologação, pois foi celebrado de forma voluntária, com clareza quanto às obrigações de ambas as partes, que renunciaram expressamente ao direito de recorrer. Além disso, o pacto não apresenta vícios de forma, de consentimento ou de objeto, nem ofende o ordenamento jurídico.
Verifico, ainda, que o acordo firmado atende aos interesses das partes, revelando-se uma solução justa e eficaz para o conflito em questão, além de evitar o prosseguimento de demanda judicial desnecessária.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.
Determino, ainda, a dispensa do pagamento de eventuais custas remanescentes, em conformidade com o artigo 90, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003374-34.2024.8.05.0032 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Requerente: Andre Luis Dias Cardoso

Intimação:
Processo nº: 8003374-34.2024.8.05.0032
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial apresentado pelas partes BANCO BRADESCO S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, e ANDRE LUIS DIAS CARDOSO, CPF nº 738.552.945-34, com fundamento nos artigos 725 e 515, III, do Código de Processo Civil, objetivando a homologação do ajuste firmado entre ambos.
Verifico que as partes, devidamente qualificadas e representadas, manifestaram sua vontade de forma livre e consensual, conforme descrito no acordo anexado aos autos. O pacto estabelece a confissão de dívida no valor de R$ 395.779,42 (trezentos e noventa e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), dispondo sobre as condições de pagamento, a aplicação de correção monetária, prazos e garantias, bem como a renúncia ao direito de recurso.
Examinando o conteúdo do acordo, constato que foram observados os princípios da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva, sem violação de normas de ordem pública ou direitos indisponíveis, razão pela qual se mostra apto à homologação judicial, atendendo aos requisitos do Código de Processo Civil para tornar-se título executivo judicial.
Decido:
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial, conforme artigo 515, III, do Código de Processo Civil.
Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Considerando que as custas iniciais e os honorários advocatícios já foram quitados, nada mais havendo a determinar em relação às despesas processuais, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Brumado-BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003320-68.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Gilson Dos Santos Angelotti
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Processo nº.: 8003320-68.2024.8.05.0032
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO E DANOS MORAIS no qual a parte requereu os auspícios da assistência judiciária gratuita. Da análise dos autos, verifica-se que a demanda apresenta baixa complexidade, bem como tem o valor da causa abaixo do teto dos juizados especiais cíveis (40 salários mínimos). Embora não seja absoluta, nos termos do art. 3 da Lei 9099/95, a competência seria, precipuamente, do Juizado Especial para solucionar litígios como este, de modo a viabilizar às partes o acesso à justiça de maneira célere e efetiva.
Consoante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2.Agravo interno do particular que se nega provimento.
Além disso, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário, prevê: Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
Nesse sentido, se as partes optaram pela via da Justiça Estadual, entendo que as mesmas estão dispostas a efetuar o recolhimento das custas processuais.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, pelas razões acima elencadas. Intime-se o(a) Requerente para recolher as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003617-56.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)

Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Ygor Lima Lopes (OAB:BA79489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472597005
Processo N° : 8003617-56.2016.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB:BA25932), ACIOLI VIANA SILVA (OAB:BA20901), TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278)
MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA21779), YGOR LIMA LOPES (OAB:BA79489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616245106800000454576581

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001310-32.2016.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)

Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Advogado: Luana Coelho Dias Da Silva (OAB:BA46097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472597008

Processo N° : 8001310-32.2016.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)
TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131), LUANA COELHO DIAS DA SILVA (OAB:BA46097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616271823900000454576584

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000845-76.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jose Alves Souza
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Cleber Dos Santos Meira
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Reu: Cleber Dos Santos Meira - Me
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Proc. nº 8000845-76.2023.8.05.0032
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 17 de dezembro de 2024 às 12h50, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do número (77) 3441-4333 (somente WhatsApp).
Brumado, 6 de novembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002787-12.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Daniel Dos Reis Freitas (OAB:SP261890)
Reu: Jorge Silveira Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8002787-12.2024.8.05.0032
No que pese a parte acionante ter requerido a análise liminar sem a oitiva da parte contrária, entendo que, à luz do Ordenamento Jurídico brasileiro, a oitiva da parte adversa é a regra, devendo sempre que possível ser aplicada, ressalvado os casos excepcionalíssimos de perecimento do direito, perda do objeto ou situações peculiares. O caso em tela cabe a oitiva da parte adversa, devendo ser respeitada a ampla defesa e o contraditório.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido liminar, em 05 (cinco) dias.
Após retorne concluso.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003562-27.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472524057
Processo N° : 8003562-27.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612224893300000454512828

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001129-84.2023.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Luciana Monteiro Dos Santos Gomez (OAB:SP223115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472524052
Processo N° : 8001129-84.2023.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ (OAB:SP223115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612210933200000454512823

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001726-19.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Continentalbanco Securitizadora S.a.
Advogado: Mario Mesquita Perdigao (OAB:SP192792)
Advogado: Renan Hideaki Palmeiro Ogihara (OAB:SP385269)
Requerido: Tersan Construcoes E Comercio Ltda - Me

Intimação:

DESPACHO
Processo nº 8001726-19.2024.8.05.0032
Diante da petição da parte autora, na qual se requer a citação dos sócios da parte requerida devido à devolução negativa do mandado de citação; na forma do artigo 242 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de citação por meio de Carta AR.
Proceda-se à citação da pessoa jurídica TERSAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA na pessoa de seus sócios, conforme os endereços indicados:
a) Silvana Maria Costa da Silva:
Rua Barro Vermelho, 93 (apto 114), Rio Vermelho, Salvador/BA – CEP: 41.940-340;
Rua 08 de Dezembro, 468 (Apto 602), Graça, Salvador/BA – CEP: 40.150-000;

b) Helder Lino Bezerra:
Rua Michigan, 470 (Apto 1204 – Torre 1), Cidade Monções, São Paulo/SP – CEP: 04.566-000.
Após o cumprimento, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002516-71.2022.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Gilmar Matos Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002516-71.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição doc nº 472481227.
Brumado, 6 de novembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003328-45.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 468785520
Processo N° : 8003328-45.2024.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101415465531400000451170072

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002139-32.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Maylson Pires Nogueira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Processo nº 8002139-32.2024.8.05.0032
MAYLSON PIRES NOGUEIRA, qualificada nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, igualmente qualificado, pelas razões da inicial.
Da leitura dos autos verifica-se que, indeferido o pedido de gratuidade da justiça, a parte Autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No entanto, o Autor deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos.
Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Nesse sentido é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte Especial, quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Precedentes. (...). III - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp: 1014847 PA 2012/0059495-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/09/2013, Corte Especial, DJe 25/09/2013)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDETEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)
EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJBA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016)
Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do CPC.
Sem custas.
P.R.I.C. Transitado em julgado, arquive-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8002229-21.2016.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Municipio De Brumado
Procurador: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Procurador: Tahise Tanajura Cotrim
Executado: Espólio De Gabriel George Porto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002229-21.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE GABRIEL GEORGE PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O(a) MUNICIPIO DE BRUMADO ingressou em Juízo com a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de ESPÓLIO DE GABRIEL GEORGE PORTO, tendo em vista a existência do título executivo fiscal concretizado pela CDA acostada aos autos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o Exequente pediu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do crédito tributário pelo executado.
POSTO ISSO, e diante do requerimento da parte Exequente, para que produzam os seus efeitos jurídicos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida em face da parte executada, qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, pelo executado.
Por derradeiro, prossiga com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8003124-79.2016.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Municipio De Brumado
Executado: Espólio De Gabriel George Porto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003124-79.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE GABRIEL GEORGE PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O(a) MUNICIPIO DE BRUMADO ingressou em Juízo com a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de ESPÓLIO DE GABRIEL GEORGE PORTO, tendo em vista a existência do título executivo fiscal concretizado pela CDA acostada aos autos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o Exequente pediu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do crédito tributário pelo executado.
POSTO ISSO, e diante do requerimento da parte Exequente, para que produzam os seus efeitos jurídicos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida em face da parte executada, qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, pelo executado.
Por derradeiro, prossiga com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8003125-64.2016.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Municipio De Brumado
Executado: Espólio De Gabriel George Porto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003125-64.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE GABRIEL GEORGE PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O(a) MUNICIPIO DE BRUMADO ingressou em Juízo com a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de ESPÓLIO DE GABRIEL GEORGE PORTO, tendo em vista a existência do título executivo fiscal concretizado pela CDA acostada aos autos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o Exequente pediu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do crédito tributário pelo executado.
POSTO ISSO, e diante do requerimento da parte Exequente, para que produzam os seus efeitos jurídicos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida em face da parte executada, qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, pelo executado.
Por derradeiro, prossiga com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8002958-37.2022.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Executado: Ricardo Gondim Guimaraes
Exequente: Municipio De Brumado
Procurador: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Procurador: Tahise Tanajura Cotrim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002958-37.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO GONDIM GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O(a) MUNICIPIO DE BRUMADO ingressou em Juízo com a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de RICARDO GONDIM GUIMARAES, tendo em vista a existência do título executivo fiscal concretizado pela CDA acostada aos autos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o Exequente pediu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do crédito tributário pelo executado.
POSTO ISSO, e diante do requerimento da parte Exequente, para que produzam os seus efeitos jurídicos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida em face da parte executada, qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, pelo executado.
Por derradeiro, prossiga com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002162-80.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Creuza Lobo De Souza
Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002162-80.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: CREUZA LOBO DE SOUZA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): TALLES GABRIEL ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA68738)
DESPACHO
Vistos etc.
Do requerimento formulado ao ID 472360376, verifica-se que o cálculo apresentado pelo exequente está em desconformidade com os parâmetros de correção estipulados em sentença e confirmados em acórdão (ID's 404298690 e 459235691), mormente no que tange ao índice de correção monetária (IPCA).
Acerca do índice de correção monetária, a sentença de ID 404298690 determinou, expressamente, a adoção do índice IPCA, conforme se extrai do seguinte trecho:
"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a: a) promover, às suas expensas, a remoção do poste indevidamente instalados na propriedade da autora, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis à espécie; e b) ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais sofridos pela parte autora, com acréscimo de correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula n. 362/STJ), e juros moratórios de 1%, desde a citação." (g.n).
O cálculo, apresentado ao ID 472360376, p. 2, utilizou como índice de correção (indexador) o INPC-IBGE, diverso, portanto, do estipulado na decisão judicial.
Posto isso, INTIME-SE o exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito nos moldes do art. 524, do CPC, atentando-se, ademais, aos parâmetros de correção fixados em sentença, sob pena de indeferimento do pleito.
Empós, retornem os autos conclusos na pasta cumprimento de sentença.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8000638-53.2018.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Municipio De Brumado
Procurador: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Procurador: Tahise Tanajura Cotrim
Executado: Jose Maria Coelho De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000638-53.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MARIA COELHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O(a) MUNICIPIO DE BRUMADO ingressou em Juízo com a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de JOSE MARIA COELHO DE OLIVEIRA, tendo em vista a existência do título executivo fiscal concretizado pela CDA acostada aos autos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observa-se que o Exequente pediu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do crédito tributário pelo executado.
POSTO ISSO, e diante do requerimento da parte Exequente, para que produzam os seus efeitos jurídicos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida em face da parte executada, qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, pelo executado.
Por derradeiro, prossiga com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003580-48.2024.8.05.0032 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Brumado
Deprecante: 19 Vara Federal Da Seção Judiciaria Da Bahia
Deprecado: Cabral Mineracao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003580-48.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DEPRECANTE: 19 VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DA BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: CABRAL MINERACAO LTDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
1 - Salvante isenção legal ou parte beneficiária da gratuidade da justiça, recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso não haja o recolhimento no prazo assinalado, devolva-se com as cautelas legais
2 - Estando a carta em ordem, cumpra-se servindo a cópia da Carta Precatória ou deste Despacho como Mandado Judicial, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar pela Secretaria.
3 - Por conseguinte, devolva-se ao Juízo de origem, por meio da respectiva Secretaria, observando-se as cautelas de praxe e as homenagens de estilo, após o ato citatório, considerando que eventual informação sobre o pagamento será dirigido ao Juízo Deprecante, sem descurar do caráter preferencial da penhora on-line.
4 - Observe-se o Provimento Conjunto n. 02/2023 CGJ/CCI do TJBA.
5 - Cópia deste servirá como ofício/mandado para as comunicações necessárias.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001910-43.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Reu: Ilan Fabio Moura Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001910-43.2022.8.05.0032
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: ILAN FABIO MOURA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 370832418 e manifestação do ID 417771060.

Brumado-BA, 8 de abril de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001910-43.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Reu: Ilan Fabio Moura Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001910-43.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141)
REU: ILAN FABIO MOURA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em mira a certidão de ID 471790666, revogo a nomeação do Sr. Antônio Marcos Barreto Ribeiro (ID 454482933) e nomeio o perito Douglas Darlan Malheiro Leite, engenheiro civil, CREA n. 1513172499, intimando-o para dizer, no prazo de 05 (cinco)

dias, se aceita o encargo, a proposta de honorários, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).
Em seguida, intimem-se expropriante e expropriado para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conforme consignado em decisão de ID 454482933, é ônus da expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, após apresentação da proposta, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito ou apresentar impugnação. Não havendo impugnação e realizado o depósito judicial dos honorários periciais, ficam estes arbitrados no valor da proposta, bem como autorizado, independente de nova conclusão, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Em caso de impugnação, conclusos para decisão de arbitramento dos honorários.
Oportunamente, intime-se o perito para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC. Com a designação do dia e horário de realização da perícia, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).
Com o laudo, dê-se vista ao Ministério Público, uma vez que manifestou-se ao ID 417771060.
Por fim, à conclusão em pasta própria.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000411-92.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Getrudes Rosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000411-92.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: GETRUDES ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em mira a certidão de ID 471783015, revogo a nomeação do Sr. Antônio Marcos Barreto Ribeiro (ID 454746177) e nomeio o perito Douglas Darlan Malheiro Leite, engenheiro civil, CREA n. 1513172499, intimando-o para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, a proposta de honorários, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).
Em seguida, intimem-se expropriante e expropriado para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conforme consignado em decisão de ID 454746177, é ônus da expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, após apresentação da proposta, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito ou apresentar impugnação. Não havendo impugnação e realizado o depósito judicial dos honorários periciais, ficam estes arbitrados no valor da proposta, bem como autorizado, independente de nova conclusão, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Em caso de impugnação, conclusos para decisão de arbitramento dos honorários.
Oportunamente, intime-se o perito para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC. Com a designação do dia e horário de realização da perícia, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).
Com o laudo, intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito, notadamente considerando potencial reflexo da servidão em liça na proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico etc (STJ. AgRg no AREsp 211911/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
Por fim, à conclusão em pasta própria.

Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000411-92.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Getrudes Rosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000411-92.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: GETRUDES ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em mira a certidão de ID 471783015, revogo a nomeação do Sr. Antônio Marcos Barreto Ribeiro (ID 454746177) e nomeio o perito Douglas Darlan Malheiro Leite, engenheiro civil, CREA n. 1513172499, intimando-o para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, a proposta de honorários, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).
Em seguida, intimem-se expropriante e expropriado para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conforme consignado em decisão de ID 454746177, é ônus da expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, após apresentação da proposta, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito ou apresentar impugnação. Não havendo impugnação e realizado o depósito judicial dos honorários periciais, ficam estes arbitrados no valor da proposta, bem como autorizado, independente de nova conclusão, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Em caso de impugnação, conclusos para decisão de arbitramento dos honorários.
Oportunamente, intime-se o perito para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC. Com a designação do dia e horário de realização da perícia, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).
Com o laudo, intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito, notadamente considerando potencial reflexo da servidão em liça na proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico etc (STJ. AgRg no AREsp 211911/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
Por fim, à conclusão em pasta própria.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000516-69.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Laudenor Lobo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-69.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: LAUDENOR LOBO DE SOUZA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em mira a certidão de ID 471870760, revogo a nomeação do Sr. Antônio Marcos Barreto Ribeiro (ID 456347888) e nomeio o perito Douglas Darlan Malheiro Leite, engenheiro civil, CREA n. 1513172499, intimando-o para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, a proposta de honorários, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).
Em seguida, intimem-se expropriante e expropriado para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conforme consignado em decisão de ID 456347888, é ônus da expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, após apresentação da proposta, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito ou apresentar impugnação. Não havendo impugnação e realizado o depósito judicial dos honorários periciais, ficam estes arbitrados no valor da proposta, bem como autorizado, independente de nova conclusão, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Em caso de impugnação, conclusos para decisão de arbitramento dos honorários.
Oportunamente, intime-se o perito para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC. Com a designação do dia e horário de realização da perícia, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).
Com o laudo, intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito, notadamente considerando potencial reflexo da servidão em liça na proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico etc (STJ. AgRg no AREsp 211911/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
Por fim, à conclusão em pasta própria.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000516-69.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Laudenor Lobo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-69.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: LAUDENOR LOBO DE SOUZA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em mira a certidão de ID 471870760, revogo a nomeação do Sr. Antônio Marcos Barreto Ribeiro (ID 456347888) e nomeio o perito Douglas Darlan Malheiro Leite, engenheiro civil, CREA n. 1513172499, intimando-o para dizer, no prazo de 05 (cinco)

dias, se aceita o encargo, a proposta de honorários, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).
Em seguida, intimem-se expropriante e expropriado para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conforme consignado em decisão de ID 456347888, é ônus da expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, após apresentação da proposta, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito ou apresentar impugnação. Não havendo impugnação e realizado o depósito judicial dos honorários periciais, ficam estes arbitrados no valor da proposta, bem como autorizado, independente de nova conclusão, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Em caso de impugnação, conclusos para decisão de arbitramento dos honorários.
Oportunamente, intime-se o perito para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC. Com a designação do dia e horário de realização da perícia, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).
Com o laudo, intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito, notadamente considerando potencial reflexo da servidão em liça na proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico etc (STJ. AgRg no AREsp 211911/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
Por fim, à conclusão em pasta própria.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000413-62.2020.8.05.0032 Desapropriação
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edilson Alves De Lima
Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000413-62.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: EDILSON ALVES DE LIMA
Advogado(s): JOSE CARLOS BARBOSA FERREIRA (OAB:BA34108)
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em mira a certidão de ID 471870773, revogo a nomeação do Sr. Antônio Marcos Barreto Ribeiro (ID 457221608) e nomeio o perito Douglas Darlan Malheiro Leite, engenheiro civil, CREA n. 1513172499, intimando-o para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, a proposta de honorários, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).
Em seguida, intimem-se expropriante e expropriado para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conforme consignado em decisão de ID 457221608, é ônus da expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, após apresentação da proposta, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito ou apresentar impugnação. Não havendo impugnação e realizado o depósito judicial dos honorários periciais, ficam estes arbitrados no valor da proposta, bem como autorizado, independente de nova conclusão, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Em caso de impugnação, conclusos para decisão de arbitramento dos honorários.
Oportunamente, intime-se o perito para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC. Com a designação do dia e horário de realização da perícia, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).

Com o laudo, intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito, notadamente considerando potencial reflexo da servidão em liça na proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico etc (STJ. AgRg no AREsp 211911/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
Por fim, à conclusão em pasta própria.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000413-62.2020.8.05.0032 Desapropriação
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edilson Alves De Lima
Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000413-62.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: EDILSON ALVES DE LIMA
Advogado(s): JOSE CARLOS BARBOSA FERREIRA (OAB:BA34108)
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em mira a certidão de ID 471870773, revogo a nomeação do Sr. Antônio Marcos Barreto Ribeiro (ID 457221608) e nomeio o perito Douglas Darlan Malheiro Leite, engenheiro civil, CREA n. 1513172499, intimando-o para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, a proposta de honorários, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).
Em seguida, intimem-se expropriante e expropriado para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conforme consignado em decisão de ID 457221608, é ônus da expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, após apresentação da proposta, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito ou apresentar impugnação. Não havendo impugnação e realizado o depósito judicial dos honorários periciais, ficam estes arbitrados no valor da proposta, bem como autorizado, independente de nova conclusão, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Em caso de impugnação, conclusos para decisão de arbitramento dos honorários.
Oportunamente, intime-se o perito para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC. Com a designação do dia e horário de realização da perícia, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).
Com o laudo, intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito, notadamente considerando potencial reflexo da servidão em liça na proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico etc (STJ. AgRg no AREsp 211911/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
Por fim, à conclusão em pasta própria.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000508-92.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Otacilio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000508-92.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: OTACILIO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em mira a certidão de ID 471870802, revogo a nomeação do Sr. Antônio Marcos Barreto Ribeiro (ID 461406866) e nomeio o perito Douglas Darlan Malheiro Leite, engenheiro civil, CREA n. 1513172499, intimando-o para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, a proposta de honorários, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).
Em seguida, intimem-se expropriante e expropriado para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conforme consignado em decisão de ID 461406866, é ônus da expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, após apresentação da proposta, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito ou apresentar impugnação. Não havendo impugnação e realizado o depósito judicial dos honorários periciais, ficam estes arbitrados no valor da proposta, bem como autorizado, independente de nova conclusão, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Em caso de impugnação, conclusos para decisão de arbitramento dos honorários.
Oportunamente, intime-se o perito para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC. Com a designação do dia e horário de realização da perícia, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).
Com o laudo, intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito, notadamente considerando potencial reflexo da servidão em liça na proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico etc (STJ. AgRg no AREsp 211911/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
Por fim, à conclusão em pasta própria.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000508-92.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Otacilio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000508-92.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: OTACILIO

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em mira a certidão de ID 471870802, revogo a nomeação do Sr. Antônio Marcos Barreto Ribeiro (ID 461406866) e nomeio o perito Douglas Darlan Malheiro Leite, engenheiro civil, CREA n. 1513172499, intimando-o para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, a proposta de honorários, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).
Em seguida, intimem-se expropriante e expropriado para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conforme consignado em decisão de ID 461406866, é ônus da expropriante arcar com os encargos da prova pericial, devendo, após apresentação da proposta, efetuar o depósito prévio dos honorários do perito ou apresentar impugnação. Não havendo impugnação e realizado o depósito judicial dos honorários periciais, ficam estes arbitrados no valor da proposta, bem como autorizado, independente de nova conclusão, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Em caso de impugnação, conclusos para decisão de arbitramento dos honorários.
Oportunamente, intime-se o perito para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC. Com a designação do dia e horário de realização da perícia, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).
Com o laudo, intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito, notadamente considerando potencial reflexo da servidão em liça na proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico etc (STJ. AgRg no AREsp 211911/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
Por fim, à conclusão em pasta própria.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002659-89.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 470076650
Processo N° : 8002659-89.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS (OAB:BA56474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102414310143600000452330014

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000395-02.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Gerson Dos Santos Coqueiro Filho
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000395-02.2024.8.05.0032
Assunto: [Não padronizado]
AUTOR: GERSON DOS SANTOS COQUEIRO FILHO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Brumado-BA, 6 de novembro de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001583-98.2022.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Municipio De Brumado
Executado: Raimundo Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001583-98.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO, em face de RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas (ID's 236908396; 416179404; 441869493).
Ademais, mesmo intimada para regularizar a qualificação do executado, permaneceu silente (ID 466717439).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece que a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
"Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária".
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: "A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012".
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução – R$ 686,45 (ID 217571115) – que o fisco municipal não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2022, sem qualquer utilidade (ID's 236908396; 416179404; 441869493).
Ademais, mesmo intimada para regularizar a qualificação do executado, permaneceu silente (ID 466717439).
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
POSTO ISSO, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000954-90.2023.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472526702
Processo N° : 8000954-90.2023.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849), NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612282148900000454514767

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002961-89.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Manoel Nascimento Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002961-89.2022.8.05.0032
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: MANOEL NASCIMENTO SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, informar o nome da agência e dados bancários para expedição do alvará, visto que este fora rejeitado, devido as informações contidas na petição de ID 464500414, referentes a farmácia que apresentou o menor valor, não serem reconhecidas pelo sistema BRBJUS.

Brumado-BA, 4 de novembro de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002961-89.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Manoel Nascimento Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002961-89.2022.8.05.0032
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: MANOEL NASCIMENTO SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para tomar conhecimento da expedição de alvará judicial em seu benefício, bem como para apresentar, no prazo de 5(cinco), a devida prestação de contas ao juízo, conforme determinação ID. 464761972.

Brumado-BA, 6 de novembro de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001180-03.2020.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Municipio De Brumado
Executado: Tania Portela Lima Comercio De Moveis - Me
Advogado: Carla Regina Melo Vianna (OAB:SP336716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001180-03.2020.8.05.0032
Assunto: [Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRUMADO

EXECUTADO: TANIA PORTELA LIMA COMERCIO DE MOVEIS - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes Autora e executada para tomar conhecimento da expedição de alvará judicial em seu benefício, conforme determinação na sentença proferida de ID. 467765869.

Brumado-BA, 6 de novembro de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002033-75.2021.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Mms Multiacos Metais E Servicos Ltda
Advogado: Renan Vinicius Pelizzari Pereira (OAB:SP303643)
Executado: Dantas Maia-comercio De Bebidas E Generos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Ronaldo Batista Dantas
Executado: Leiva Dos Santos Maia Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002033-75.2021.8.05.0032
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: MMS MULTIACOS METAIS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: DANTAS MAIA-COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RONALDO BATISTA DANTAS, LEIVA DOS SANTOS MAIA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado sem a finalidade atingida (ID's 453731923 e 447628044).

Brumado-BA, 6 de novembro de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001540-11.2015.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia - Core/ba
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Juvencio Alves Da Silva Filho
Advogado: Riza Natalia Moreira Alves Da Silva (OAB:BA32713)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001540-11.2015.8.05.0032
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal), Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA - CORE/BA

EXECUTADO: JUVENCIO ALVES DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o executado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto ao ID 459018162.

Brumado-BA, 6 de novembro de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003285-11.2024.8.05.0032 Ação Civil Pública
Jurisdição: Brumado
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Veronica Meira Costa Lima
Interessado: O Estado
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8003285-11.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: O ESTADO e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Isento de custas (art. 18 da Lei nº 7.347/1985).
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003420-23.2024.8.05.0032 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Brumado

Advogado: Anilton Marcio Do Carmo Junior (OAB:MG175383)
Advogado: Enzo Henrique Campos Dos Santos (OAB:MG230644)
Advogado: Fabiano Tadeu Martins Lara (OAB:MG98256)

Advogado: Enzo Henrique Campos Dos Santos (OAB:MG230644)
Advogado: Anilton Marcio Do Carmo Junior (OAB:MG175383)
Advogado: Fabiano Tadeu Martins Lara (OAB:MG98256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 469780669
Processo N° : 8003420-23.2024.8.05.0032
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANILTON MARCIO DO CARMO JUNIOR (OAB:MG175383), FABIANO TADEU MARTINS LARA (OAB:MG98256), ENZO HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS (OAB:MG230644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102914043026100000452059776

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003420-23.2024.8.05.0032 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Brumado

Advogado: Anilton Marcio Do Carmo Junior (OAB:MG175383)
Advogado: Enzo Henrique Campos Dos Santos (OAB:MG230644)
Advogado: Fabiano Tadeu Martins Lara (OAB:MG98256)

Advogado: Enzo Henrique Campos Dos Santos (OAB:MG230644)
Advogado: Anilton Marcio Do Carmo Junior (OAB:MG175383)
Advogado: Fabiano Tadeu Martins Lara (OAB:MG98256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 469780669
Processo N° : 8003420-23.2024.8.05.0032
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANILTON MARCIO DO CARMO JUNIOR (OAB:MG175383), FABIANO TADEU MARTINS LARA (OAB:MG98256), ENZO HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS (OAB:MG230644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102914043026100000452059776

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003532-89.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 471417443
Processo N° : 8003532-89.2024.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IRENALDO MUNIZ DA SILVA (OAB:BA57564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103106184132300000453532159

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003532-89.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 471417443
Processo N° : 8003532-89.2024.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IRENALDO MUNIZ DA SILVA (OAB:BA57564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103106184132300000453532159

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002233-92.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Brumado
Autor: Liene De Souza Neto
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Marciano Goncalves Junior
Testemunha: Ademar Alves Santana
Testemunha: Gilson José De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002233-92.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: LIENE DE SOUZA NETO
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por LIENE DE SOUZA NETO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), qualificados nos autos, em que se objetiva a condenação do INSS a implantar benefício previdenciário do tipo aposentadoria rural por idade em favor da autora.
Aduziu, em síntese, que: a) é segurada especial da previdência social na qualidade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, desde a infância; b) possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade e preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria rurícola por idade; c) devido a burocracia imposta pelo INSS, resolveu valer-se do poder judiciário para lograr o reconhecimento do seu direito (ID 603641).
Colacionou, com a petição inicial, documentos de ID's 603643 a 603645.
O INSS apresentou contestação, suscitando, tão somente, a preliminar de ausência de interesse processual da parte autora, ante a inexistência de requerimento administrativo da aposentadoria (ID 603650, pp. 1 a 7).
Colacionou, com a contestação, os documentos de ID 603650, pp. 8 a 10.
Prolatada sentença de extinção do processo sem resolução mérito, por reconhecimento da ausência de interesse de agir da acionante (ID 603656).
A parte autora interpôs recurso de apelação (ID 603659), conhecido e provido para anular a sentença extintiva e determinar o prosseguimento do feito (ID 603668).
Ao ID 20568288, foi determinado o sobrestamento do feito e a intimação da autora para, no prazo de 30(trinta) dias, dar entrada do pedido administrativo junto ao INSS, trazendo o comprovante da postulação administrativa.
Petitório de ID 54596861 informando a não apreciação, pelo INSS, do pedido administrativo formulado pela autora.
Em decisão de ID 121782569, o Juízo da 1ª Vara Cível de Brumado declinou da competência para processar e julgar a demanda, tendo em mira a instalação da 2ª Vara Cível da Comarca de Brumado/BA, que tem competência exclusiva para julgar os feitos envolvendo a Fazenda Pública.
Intimado para manifestar-se sobre o requerimento administrativo formulado e o mérito do aduzido na inicial (ID 150383994), o INSS informou não constar em seu sistema a realização de pedido administrativo referente a aposentadoria por idade rural pela parte autora (ID 184193471).
A parte autora acostou comprovante de protocolo de requerimento administrativo de benefício ao ID 196032564, pendente de apreciação pelo réu, motivo pelo qual foi determinada ao INSS a análise do pleito administrativo no prazo de 90 (noventa) dias (ID 206435914).
Indeferimento do pedido de aposentadoria, por ausência de comprovação do período efetivo exercício de atividade rural (ID 220467877).
Peça de bloqueio apresentada pelo INSS, sustentando, em suma, que: a) a parte autora não comprovou ter cumprido a carência para concessão do benefício; b) o marido da autora possui vínculos de trabalho urbanos; c) conforme extrato do CadÚnico, a acionante e o companheiro possuem endereço urbano (ID 269047803).
Acostou documentos aos ID 269054136.
Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (ID's 447418521 e 447514090).
As partes autora apresentou suas razões finais ao ID 450549060, ao passo que o réu deixou transcorrer in albis o prazo de alegações finais (ID 466212607).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
No caso, a autora logrou êxito em demonstrar, por meio de prova documental e testemunhal, que exerce atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo suficiente para cumprimento dos requisitos estipulados pela legislação aplicável.

A demandante alcançou a idade mínima para pleitear a aposentadoria especial no ano de 2008, já que nascida em 1953 (ID 603643); assim, o início do período de carência de 15 (quinze) anos exigido pela Lei n.º 8.213/1991, seria, no mínimo, a partir de 1993. Os documentos que acompanham a exordial são indícios suficientes do exercício de atividade rural; ao ID 603645, p. 2, consta cadastro na Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Campo Seco e Adjacências, fundada em 2007; ao ID 603645, p. 4, a parte autora apresentou recibo de compra e venda de imóvel rural firmado em 2008; já ao ID 603645, p. 5 a 14, a autora colaciona aos autos recibos de Declaração de ITR (Imposto sobre propriedade territorial rural) correspondentes ao período de 1999 a 2008; ao ID 603645, p. 15 e 16, a demandante acostou notas fiscais de produtos agrícolas dos anos de 2008 e 2009 e, ao ID 220467878, p. 6, declaração de doação de imóvel rural em favor da autora datado de 1999.

Aliada à prova documental, a prova testemunhal produzida em audiência de instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstra que a autora exerce a profissão de lavradora há 15 (quinze) anos. As testemunhas Ademar Alves Santana e Marciano Gonçalves Júnior foram enfáticas ao confirmarem a condição de agricultora da demandante até os dias atuais, afirmando que ela planta feijão e milho e criando galinhas, em terra da família; afirmaram também que desconhecem o exercício, pela parte autora, de outra profissão que não de trabalhadora rural.

Cumpre ressaltar a desnecessidade de que a prova material tenha abrangência sobre todo o período, ano a ano, a fim de comprovar o exercício do trabalho rural. Basta um início de prova material, uma vez que é presumível a continuidade do labor rural e a prova testemunhal pode complementar os lapsos não abrangidos pela prova documental, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A jurisprudência deste Superior Tribunal admite como início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, certidões de casamento e nascimento dos filhos, nas quais conste a qualificação como lavrador e, ainda, contrato de parceria agrícola em nome do segurado, desde que o exercício da atividade rural seja corroborado por idônea e robusta prova testemunhal (AgInt no AREsp n. 1.939.810/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/4/2022).

O réu, por sua vez, não colacionou aos autos provas hábeis a afastar a qualidade de segurada especial da autora. Os documentos que acompanham a peça contestatória, bem como aqueles juntados pelo INSS no decorrer do processo indicam, tão somente, que o falecido marido da demandante possuía vínculos como trabalhador urbano e que a parte autora recebe benefício de pensão por morte e já possuiu vínculo urbano nos meses de fevereiro à abril de 2017 (ID's 603650, pp. 8 a 10; 20880368; 24595796 e 269054136).

A comprovação de que a demandante não preenche os requisitos necessários para concessão da aposentadoria rural é fato extintivo ou impeditivo do direito do autor, cabendo à parte ré realizar tal demonstração nesse sentido, nos termos do art. 373, II, do CPC, de modo que, inexistindo essa prova, emerge o direito pleiteado na petição inicial.

Ademais, o INSS aponta a ausência de qualidade segurado especial da autora, pois esta recebe benefício de pensão por morte, o que descaracterizaria o regime de economia familiar.

Todavia, recebimento de pensão por morte não altera a condição de trabalhadora rural da Autora, como sedimentado pelo STJ:

O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ) (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Por fim, registra-se que eventual descontinuidade do labor rural não descaracteriza a qualidade de segurada especial da autora, pois o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, ainda que a atividade seja descontínua (TRF-4 - APL: 50398212520154049999 5039821-25.2015.4.04.9999, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 11/12/2017, SEXTA TURMA).

Nesse sentido, segue o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OUTRA FONTE DE RENDIMENTO DE RENDIMENTO. PENSÃO POR MORTE EM VALOR POUCO SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 11, §9º, I, DA LEI N. 8.213/1991. INCUMBÊNCIA DO INSS DE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (AREsp n. 2.437.541. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 05/10/2023).

Destarte, resta demonstrado que a demandante tem direito à aposentadoria especial em decorrência do trabalho como agricultora em regime de economia familiar.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, o que o faço para DETERMINAR ao INSS a implementação do benefício previdenciário do tipo aposentadoria rural por idade em favor da autora LIENE DE SOUZA NETO, a contar da data do requerimento administrativo, corrigidos pela SELIC acumulada.

A parte ré deverá comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer sobredita, no prazo de 20 dias, sob pena de multa fixa no valor de R$ 5.000,00.

Mínima a sucumbência, arcará o réu com o pagamento da verba honorária do patrono da parte autora, estes ora fixados em 10% do valor atualizado do débito, não incidentes sobre as prestações vencidas após a presente sentença (STJ, Súmula n. 111). .

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 10, IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011, que confere isenção legal, dentre outros, aos entes públicos federal, estadual e municipal.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a autarquia federal.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRF-1, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista a condenação da autarquia federal em valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000485-78.2022.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)

Advogado: Bianca Cardoso Marques (OAB:BA37883)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Winnye Ellen Santos Andrade (OAB:BA73259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472604022
Processo N° : 8000485-78.2022.8.05.0032
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REBECA MARIA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA50034), TALITA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA48982)
JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343), BIANCA CARDOSO MARQUES (OAB:BA37883), WINNYE ELLEN SANTOS ANDRADE (OAB:BA73259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616445221800000454581534

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000485-78.2022.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)

Advogado: Bianca Cardoso Marques (OAB:BA37883)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Winnye Ellen Santos Andrade (OAB:BA73259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472604022
Processo N° : 8000485-78.2022.8.05.0032

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REBECA MARIA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA50034), TALITA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA48982)
JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343), BIANCA CARDOSO MARQUES (OAB:BA37883), WINNYE ELLEN SANTOS ANDRADE (OAB:BA73259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616445221800000454581534

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002385-33.2021.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Dulce De Louzada Mafra
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Autor: Jose Humberto De Meira Mafra Filho
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Reu: Antonio Souza Mota
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Testemunha: Denis Meira Miranda
Testemunha: Tiago Machado De Souza
Testemunha: Marcia Cristina Figueredo Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002385-33.2021.8.05.0032
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: DULCE DE LOUZADA MAFRA
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE MEIRA MAFRA FILHO
REU: ANTONIO SOUZA MOTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Ré para apresentar memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Brumado-BA, 6 de novembro de 2024.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000633-60.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)

Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)

Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)

Advogado: Half Cotrim De Castro (OAB:BA47531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472609240
Processo N° : 8000633-60.2020.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO (OAB:BA49375)
HALF COTRIM DE CASTRO (OAB:BA47531), JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB:BA25932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617052247100000454589400

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000633-60.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)

Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)

Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)

Advogado: Half Cotrim De Castro (OAB:BA47531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 472609240
Processo N° : 8000633-60.2020.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO (OAB:BA49375)
HALF COTRIM DE CASTRO (OAB:BA47531), JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB:BA25932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617052247100000454589400

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004136-65.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Nilza Meira Santos
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Advogado: Cesar Augusto Lima Vieira (OAB:BA82029)
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Interessado: L & M Servicos De Limpeza Ltda
Advogado: Weliton Lopes Do Nascimento (OAB:BA53109)
Interessado: Rally Construtora Ltda - Me
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Interessado: Municipio De Brumado
Interessado: Renata Meira Santos
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Advogado: Cesar Augusto Lima Vieira (OAB:BA82029)

Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Interessado: Agda Meira Santos
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Interessado: Elvis Alex Meira Santos
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Advogado: Giovanne Expedito Brito Azevedo (OAB:BA76342)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Testemunha: Andre Luis Dias Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8004136-65.2015.8.05.0032
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: NILZA MEIRA SANTOS, RENATA MEIRA SANTOS, AGDA MEIRA SANTOS, ELVIS ALEX MEIRA SANTOS
INTERESSADO: L & M SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, RALLY CONSTRUTORA LTDA - ME, MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos da determinação ID. 452190440, fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze), acerca das respostas de ofícios anexadas aos autos, bem como para, no mesmo prazo assinalado, apresentar memoriais.

Brumado-BA, 6 de novembro de 2024.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8002246-86.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Lucimar Lima Porto
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Reu: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002246-86.2018.8.05.0032
Assunto: [Adicional de Horas Extras, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
AUTOR: LUCIMAR LIMA PORTO
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão ID. 464298695.

Brumado-BA, 6 de novembro de 2024.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002567-24.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Wendel Santos Moreira
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002567-24.2018.8.05.0032
Assunto: [Adicional de Horas Extras, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
AUTOR: WENDEL SANTOS MOREIRA
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão ID. 464299760.

Brumado-BA, 6 de novembro de 2024.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001822-44.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Fabiola Lima Castro
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Reu: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001822-44.2018.8.05.0032
Assunto: [Abuso de Poder, Indenização / Terço Constitucional, Base de Cálculo]
AUTOR: FABIOLA LIMA CASTRO
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão ID. 464308411.

Brumado-BA, 6 de novembro de 2024.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8000128-74.2017.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Jose Maria Caires Chaves - Me
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000128-74.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MARIA CAIRES CHAVES - ME
Advogado(s): CLEITON LIMA CHAVES (OAB:BA29849)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de JOSÉ MARIA CAIRES CHAVES ME, qualificados nos autos.
A execução tramita desde o ano de 2008, sem êxito, contudo.
Em petição de ID 429586136, o exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
É o relatório. DECIDO.
No caso em tela, observa-se que a prescrição intercorrente se deu em 22/09/2015, sendo de rigor, assim, a extinção do feito.
Pois bem.
Sabe-se que a Lei de Execuções Fiscais (LEF), em seu art. 40, prescreveu que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Confira-se:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (g.n)
Todavia, pondo fim a qualquer possível controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a forma de contagem da prescrição intercorrente prevista no art. 40, da LEF, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 566/STJ), fixou a seguinte tese:
O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. (g.n)
Nessa toada, entende o STJ que, não havendo a citação de qualquer devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento visto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e, por conseguinte, o respectivo prazo ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.
Confira-se o precedente vinculante do STJ (CPC, art. 927, III):
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). (...) Não

cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; (...) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; (...) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. (...) 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (destaquei)

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SUPERVENIÊNCIA DE HIATO PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.340.553/RS QUE DEFINIU A SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE PASSOU MAIS DE SEIS ANOS SEM IMPULSIONAR O FEITO. INÉRCIA DA MUNICIPALIDADE. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

- A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual sem garantia do juízo e mediante simples petição, pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.
- A prescrição intercorrente, por sua vez, é instituto de caráter excepcional, que ocorre durante o trâmite processual e somente tem aplicabilidade quando, após a propositura do feito, houver a superveniência de hiato processual, impeditivo de prosseguimento da demanda em razão da não localização do devedor e/ou da não localização de bens passíveis de penhora.
- A contagem do prazo prescricional, a teor do quanto disposto nas teses firmadas pelo STJ no Tema 566, ao julgar RESP 1.340.553/RS tem-se que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 – LEF (Temas 567 e 569 STJ), findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”
- Tendo a Fazenda Pública ciência da inexistência de bens à penhora desde 06/09/13, nesta data iniciou-se automaticamente o prazo de suspensão a que alude o art. 40 da Lei nº 6.830/80, de forma que a prescrição intercorrente se perfectibilizou em 06/09/2019, vez que somados os cinco anos do prazo prescricional mais um ano do prazo de suspensão. Assim, não tendo até aquela data a Municipalidade se manifestado os créditos por si perseguidos foram fulminados pela prescrição intercorrente.

(TJBA. AI 8015519-63.2020.8.05.0000, Segunda Câmara Cível, Rel.ª Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, j. 02/02/2021)

Registre-se, mais uma vez, que constatada a ausência de bens por qualquer meio, e intimada a Fazenda Pública, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional, na forma do art. 40, caput, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, o que é suficiente para inaugurar o prazo da prescrição intercorrente, o qual se opera ex lege.

No caso em tela, tendo a Fazenda Pública, ciência da inexistência de bens servíveis a penhora desde 22/09/2009, nesta data iniciou-se o prazo de suspensão a que alude o art. 40 da Lei nº 6.830/80, de forma que a prescrição intercorrente se perfectibilizou em 22/09/2015, vez que somados os cinco anos do prazo prescricional mais um ano do prazo de suspensão.

Destarte, como até o termo final da prescrição a Fazenda Pública não se manifestou de forma pertinente e efetiva, pugnando, ao revés, o reconhecimento da prescrição reconhecida de forma administrativa (ID 429586136), e tendo em mira a ausência de diligências exitosas aptas a encontrar bens penhoráveis, resta claro que os créditos fiscais que pretendia executar foram fulminados pela prescrição intercorrente, na forma do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, tema 566).

POSTO ISSO, com arrimo no precedente vinculante consolidado no tema 566/STJ, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extinguir a presente execução fiscal, na forma do art. 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, Resp 1838973/RS).

Após o trânsito em julgado, certificado nos autos, prossiga a Secretaria com os procedimentos necessários ao arquivamento do feito com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001393-09.2020.8.05.0032 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Brumado
Requerente: Jorge Reis Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001393-09.2020.8.05.0032
Assunto: [Diárias e Outras Indenizações]
REQUERENTE: JORGE REIS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão ID. 464589868, requerendo o que entender por direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Brumado-BA, 6 de novembro de 2024.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003385-63.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Interessado: I. R. D. A. S.
Advogado: Ailton De Carvalho Alves (OAB:BA82907)
Interessado: Dolores Maria De Almeida Santos
Advogado: Ailton De Carvalho Alves (OAB:BA82907)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003385-63.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTERESSADO: I. R. D. A. S. e outros
Advogado(s): AILTON DE CARVALHO ALVES (OAB:BA82907)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Proc. 8003385-63.2024.8.05.0032
Vistos, etc.
ITALLO RICARDO DE ALMEIDA SANTOS, menor, portador do documento de identidade RG nº 2426257890, inscrito no CPF sob o nº 106.712.415-24, representado por sua genitora DOLORES MARIA DE ALMEIDA SANTOS, brasileira, do lar, inscrita no CPF sob o nº 011.666.875-03 e RG nº 09.234.415-14, residente e domiciliada na Travessa Joaquim de Adão, nº 116, bairro Doutor Juracy Pires Gomes, Brumado, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do ESTADO DA BAHIA.
Informou, em resumo:
1) Tem cinco anos e onze meses, e foi diagnosticado com autismo infantil (CID-11) e distúrbio desafiador e de oposição (CID F91.3), conforme relatório médico, condição que demanda tratamento contínuo e uso regular de medicamentos essenciais;
2) sua mãe tem outros dois filhos e não pode custear seu tratamento; ela procurou a Diretoria Regional de Saúde Geral, pleiteando o fornecimento dos medicamentos indispensáveis ao controle da condição do menor, mas teve seu pedido indeferido.
3) foi prescrito ao paciente uso contínuo de Aripiprazol 1mg/ml, na dose de 20ml por dia. Um frasco do referido medicamento, com 150ml, custa R$ 208,07 na Farmácia Drogasil e dura aproximadamente sete dias. O custo mensal estimado para o tratamento é de R$ 832,28, o que gera um valor anual de R$ 9.987,36 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).
4) também foi prescrito o medicamento Ritalina 10mg, com trinta comprimidos; tal fármaco custa, na farmácia Drogasil, R$ 50,59 (cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), um valor menor que o anterior, mas ainda incompatível com a realidade financeira da representante legal;
5) o paciente enfrenta crises intensas e debilitantes, que ocorrem com frequência e comprometem sua integridade física e emocional. Durante esses episódios, ele se vê tomado por uma onda de desespero e confusão, levando-o a comportamentos autodestrutivos, como se machucar com mordidas e arranhões.
O autor fez outras considerações, descreveu a legislação pertinente e pediu a tutela de urgência, prevista no art. 300, do CPC.
O pedido veio instruído com documentos de identidade; relatório médico; receita médica e outros.
É o relatório.
Concedo ao paciente cinco dias para juntar prova de que tentou, pela via administrativa, obter os medicamentos.
Intime-se.
Brumado, 5 de novembro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003021-28.2023.8.05.0032 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sinval Novaes De Jesus
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Testemunha: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho
Testemunha: Elisangela Porto Luz
Testemunha: Dt Brumado
Testemunha: Márcia Cruz De Sá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003021-28.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SINVAL NOVAES DE JESUS
Advogado(s): TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438)

SENTENÇA
Proc. 8003021-28.2023.8.05.0032

SENTENÇA
Com força de alvará de soltura e mandado de intimação
Vistos, etc.
SINVAL NOVAES DE JESUS foi denunciado por tráfico de drogas. Segundo as investigações, no dia 7 de novembro de 2023, por volta das 19h30, no bairro do Mercado, em Brumado, ele transportava, para fins de tráfico, porções de cocaína e maior

quantidade de Cannabis Sativa L., substância popularmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Policiais militares realizavam ronda no bairro do mercado e visualizaram o veículo Ford/KA, cor preta, placa policial DSW5070, conduzido pelo ora acusado, que tentou empreender fuga, dando marcha à ré ao visualizar os policiais.
Tal atitude gerou fundadas suspeitas, fazendo com que o veículo fosse parado e abordado. Em revista pessoal foi encontrada na posse do acusado uma porção de cocaína, totalizando 3,25g (três gramas e vinte e cinco centigramas), conforme laudo pericial de fls. 23 e 24.
Momentos depois, novas buscas foram realizadas no automóvel, ocasião em que foram encontrados, no fundo do banco do passageiro, dois tabletes de maconha, os quais totalizavam 1,144kg, conforme laudo de constatação provisório às fls. 21 e 22 do IP.
Depreende-se que a quantidade de drogas, a forma em que estavam embaladas e o contexto do flagrante delito evidenciam que os narcóticos apreendidos com Sinval se destinavam à venda.
Durante o inquérito foi ouvido o policial militar Paulo Ricardo da Silva Souza.
Foi juntado auto de apreensão das drogas, R$ 497,75 e do automóvel.
O acusado, acompanhado de advogado, permaneceu em silêncio.
O dinheiro apreendido foi depositado judicialmente.
A autoridade policial pediu a perda do veículo em favor da União.
Foi certificado que na adolescência o ora réu já recebeu medida socioeducativa por ato análogo a latrocínio, e respondeu por ato análogo a roubo majorado.
A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.
O acusado foi citado e, por meio de advogados constituídos, demorou a apresentar resposta à acusação. Ao final as apresentou, sem se aprofundar no mérito, e os advogados renunciaram.
Por meio da Defensora Pública ele pediu liberdade.
A denúncia foi recebida em 4 de junho de 2024.
Foram juntados os laudos definitivos sobre as drogas (ID 450981047).
Em audiência de instrução e julgamento o policial militar Paulo Ricardo da Silva Souza informou: Estavam em ronda no Bairro Mercado e se depararam com o ora acusado; ele tentou dar ré e deixou o motor apagar; ele já era conhecido, e foi feita a abordagem; no bolso ele trazia a cocaína, e a maconha no automóvel, atrás do banco do passageiro, coberta por camisa, sendo dois tabletes de maconha, com cerca de um quilo; o acusado estava sozinho, conduzindo o Ford K preto; ele estava perto da casa da namorada, e alguns parentes começaram a chegar; para resguardar a integridade da guarnição, composta de apenas dois policiais em viatura motocicleta, entendeu conveniente levar o carro à DEPOL, onde foi feita a busca veicular; o automóvel foi conduzido pelo policial militar Silva; o acusado já era conhecido e já foi conduzido por irregularidade em motocicleta; ele não ofereceu resistência e não assumiu a propriedade das drogas; um dos populares era a namorada dele, e os demais eram parentes dela; a todo tempo eles pediam que os policiais liberassem o ora acusado; eram dois policiais, um em cada motocicleta; em outra oportunidade estava na guarnição que apreendeu a motocicleta do ora acusado, mas não era o comandante, fato ocorrido cerca de dois meses antes dos fatos narrados na denúncia; o depoente e o soldado Silva encontraram a droga no automóvel conduzido pelo ora acusado; ele não demonstrou surpresa quando a polícia encontrou a droga no carro; ele nada disse sobre a maconha; alegou que a cocaína seria para consumo próprio; já o viu outras vezes, conduzindo aquele automóvel; ninguém saiu do carro quando a polícia aproximou-se; soube que ele estava traficando próximo à Rua 2 de Julho; ele teve participação em latrocínio; há informações de que a droga era de Paulinho, cunhado do ora acusado.
Rodrigo Prado Sousa, também policial militar, informou que estava em patrulhamento e se deparou com o ora acusado conduzindo o veículo; ele tentou dar ré; com ele estava pequena quantidade de cocaína; no veículo havia dinheiro trocado; com a aproximação de parentes ele ficou nervoso; para preservar a integridade física, chamou reforço e levou o automóvel à DEPOL, onde foi feita a busca veicular e encontrada a “maconha” atrás do banco do passageiro, em espécie de bolsa do banco; o acusado não ofereceu resistência; à DEPOL chegou o advogado do ara acusado; depois o depoente não teve contato com ele; o carro era For K preto, e foi conduzido à DEPOL por um dos policiais que deu apoio; o fato de ele ter fugido em marcha à ré levantou suspeita e legitimou a abordagem policial; o outro policial encontrou a maconha quando o depoente estava dentro da DEPOL; a abordagem ocorreu por volta de 19h30; o depoente e o outro policial estavam em motocicletas viaturas; ele costumava conduzir aquele automóvel; o depoente está lotado em Brumado há um ano e alguns meses; já teve notícia de que ele tem passagens por tráfico e suspeita de homicídio; ninguém fugiu daquele veículo, no qual estava apenas o acusado.
Márcia Cruz de Sá, arrolada pela defesa, informou: É tia do apelidado “Paulinho da Rua 2 de Julho”; a sobrinha da depoente, irmão de Paulinho, manteve relacionamento com o ora acusado; a depoente mora em outra cidade e trabalha em Brumado; na data dos fatos, ao final da tarde, ao chegar do trabalho, presenciou a polícia abordando Sinval, que estava em um beco ou travessa; o automóvel estava no meio da rua, a depoente perguntou se poderia tirá-lo, e o policial disse que sim, mas outro disse que não, pois o automóvel seria levado para verificação; a depoente perguntou se ele havia achado algo, e ele disse não; não viu o policial revistando o automóvel; naquele momento a depoente não viu o policial encontrando algo; no local estavam outras pessoas, inclusive vizinhos, mas ninguém interferiu na abordagem; não se lembra se sua sobrinha disse algo aos policiais; Sinval sempre passava por lá, pois namorava a sobrinha da depoente; ele trabalhava de pedreiro com o pai, não sabendo onde; não ouviu comentário de que ele tenha má conduta social; um dois policiais conduziu o veículo até a DEPOL; o automóvel era do ora acusado, não sabendo há quanto tempo; em outras vezes ele já foi à casa da depoente no mesmo automóvel; há meses ele namorava a sobrinha da depoente; nunca o viu em outro veículo; naquele período Paulinho estava preso, acusado de tráfico de drogas; se não for do acusado, não sabe de quem seria a droga ilícita.
Jorge Luiz Parish Malaquias Filho informou: Conhece Sinval, que é filho de Valter, pedreiro que trabalhou na casa do depoente; há seis anos o conhece, e desconhece fato desabonador de sua conduta; em relação ao trabalho de pedreiro ele tinha boa conduta; não tem informações sobre a consulta familiar; na data da prisão o pai dele lhe telefonou e o depoente acionou outros dois advogados; viu o automóvel do acusado na DEPOL; quando da revista no carro foi encontrada a droga; entende que ocorreram

duas revistas; o depoente viu o automóvel quando ele já estava na rampa da DEPOL; recorda-se que dois policiais revistaram o automóvel; o referido automóvel Ford K era do acusado, que com ele comparecia ao trabalho.
Elisângela Porto Luz informou: Conheceu o ora acusado, pois seu pai sempre trabalhou para a depoente; desconhece fato desabonador da conduta do acusado; a depoente não esteve na DEPOL na data dos fatos; na manhã seguinte o pai dele lhe telefonou dizendo o ocorrido, mas não entrou em detalhes; o acusado ia de bicicleta ou com o pai, ao trabalho; ele começou a obra, com o pai, em outubro de 2023; não sabe de quem era a droga encontrada no automóvel do ora acusado.
Interrogado, o acusado alegou: Tem vinte e seis anos de idade e mora em Brumado, com esposa e filho de seis anos; é pedreiro e administrador de obra; cursou até sexta série; usa cocaína; toma remédio contra dependência de droga; na adolescência cumpriu medida socioeducativa por ato análogo a latrocínio; entende que o policial Paulo lhe persegue; já foi abordado por ele, inclusive apreendeu sua motocicleta com documentos atrasados; pagou e retirou; na data descrita na denúncia, antes da abordagem, esteve trabalhando, passou em bar e bebeu; o automóvel For K lhe pertencia há sete anos; emprestava para trabalhador buscar cimento e ferramentas; naquela data não emprestou; a cocaína era sua, para consumo; não tem conhecimento da maconha; namorava a irmã de Paulinho da Rua 2 Julho, e ela é sua atual esposa; nega que traficava droga para Paulinho. A abordagem ocorreu no Bairro Mercado, em rua estreita; nega que tenha saído de ré. No momento da abordagem disse que a cocaína era para seu consumo; possuía motocicleta e o Ford K; medicamentos de sua filha são caros; não tem conhecimento que sua esposa trabalhe; o pai do depoente ajuda a comprar remédios.
A RMP, em alegações analisou os fatos e as provas; frisou que há laudo definitivo, provando a materialidade, e a autoria foi esclarecida; destacou que foi legítima a abordagem policial, inclusive porque o ora acusado, ao avistar a polícia, tentou fugir com o automóvel; frisou que o automóvel pertence ao ora acusado; fez referência aos depoimentos e destacou que não se mostra crível eventual alegação de que a polícia teria colocado a droga, em especial porque foi apreendido mais de um quilo de drogas, de expressivo valor; ao final pediu a condenação
O acusado também analisou os fatos e as provas; entende que não há prova suficiente da autoria, e não havia fundadas suspeitas de que ele estaria com substância ilícita, de modo que, sob sua ótica, a abordagem foi ilegal. Pediu absolvição; alternativamente, desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas; fez considerações sobre dosimetria e pediu que eventual pena seja fixada no mínimo legal, devendo incidir causa de diminuição de pena em 2/3; pediu que o regime inicial seja o aberto, e que a pena privativa de liberdade seja substituída; por fim, pediu concessão de prisão domiciliar, por ser responsável por filha menor.
É o relatório. Decido:
Há prova suficiente para a condenação. Os laudos definitivos provam que as substâncias encontradas com o ora acusado eram cocaína e “maconha”, causadoras de dependência física e psíquica, e diversos problemas sociais.
Foi legítima a atuação dos policiais, pois o ora acusado já era conhecido, inclusive pelo comprovado envolvimento em latrocínio, e figura como suspeito de outros crimes; ao avistar as viaturas ele tentou fugir apressadamente, tanto que deixou o motor do veículo desligar, fato que levantou fundadas suspeitas de que estaria de posse de objetos ou substâncias ilícitas.
É possível que a cocaína se destinasse ao seu próprio consumo; todavia, também foi apreendidos mais de um quilo de “maconha”, em tabletes, e as circunstâncias evidenciam que aquela droga se destinava ao comércio ilícito. O automóvel pertence ao ora acusado; ele alegou que esporadicamente empresta o automóvel, contudo, não apontou nenhum outro suspeito, e seu comportamento, ao avistar a polícia, denota que ele temia ser flagrado transportando as drogas. Também há fundadas suspeitas de que ele estava traficando a mando de seu cunhado Paulo, mencionado nos autos, que é envolvido em crimes e se encontra preso, cumprindo pena.
Por fim, pela quantidade de drogas, local e circunstâncias em que se deu a apreensão, impossível acolher o pedido de desclassificação do crime.
Enfim o delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, não exige a obtenção de lucro ou vantagem, bastando que o envolvido traga consigo ou armazene droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Provadas a materialidade e respectiva autoria do delito, e sendo o réu imputável, o condeno pela prática da infração descrita na denúncia, e, atento aos ditames do art. 42 da Lei de Drogas, e art. 68, do Código Penal, passo à dosagem das penas:
Conforme demonstrado, foi apreendido mais de um quilo de maconha, além da porção de cocaína.
Embora já tenha cumprido medidas socioeducativa por ato análogo a latrocínio, é primário.
A culpabilidade é o grau de reprovação da conduta e mostra-se comum para a espécie de crime.
Relativamente à personalidade, a certidão de antecedentes revela tratar-se de pessoa inconsequente, que, embora já tenha cumprido MSE por ato análogo latrocínio, cuja vítima era um idoso, e tendo respondido por roubo majorado, decidiu permanecer delinquindo. Portando, considero desfavorável essa circunstância.
Considero neutras as demais circunstâncias judiciais, e considerando a quantidade de droga, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal - sete anos e seis meses de reclusão.
Inexiste atenuante, nem agravante.
Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, par. 4º, da Lei 11.343/06. Conforme já fundamentado, foi apreendido mais de um quilo de drogas, e, desde a adolescência, o ora condenado vem se envolvendo em crimes. Portanto, aplico a redução de 2/5 e torno a pena definitiva em quatro anos e seis meses de reclusão.
Enfim, julgo procedente a denúncia e condeno SINVAL NOVAES DE JESUS, brasileiro, pedreiro, inscrito no CPF n° 863.917.135-10, filho de Palmira Dourado Novaes e Valtelício Paulino de Jesus, natural de Brumado-BA, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena final de quatro anos e seis meses de reclusão, e quatrocentos dias-multa, sendo o valor de cada dia multa fixado em um trinta avos do salário-mínimo vigente à época do fato.
Em virtude da detração (art. 387, par. 2º, do CPP), o regime inicial será o ABERTO.
Sendo o regime inicial o aberto, substituo a prisão do condenado pelas seguintes medidas:
1) Não mudar de residência, nem dela se ausentar por mais de dez dias, sem autorização judicial;
2) comparecer em juízo sempre que intimado.

O condenado deverá pagar as custas processuais.
Não está provado que a quantia em dinheiro, apreendida com o ora condenado, era proveniente do tráfico de drogas; portanto, após o trânsito em julgado os valores deverão ser restituídos.
Por fim, considerando que essa foi a primeira condenação de Sinval por tráfico de drogas, deixo de determinar o perdimento do automóvel em favor da União, e autorizo a imediata restituição, caso essa providência ainda não tenha sido adotada.
Após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive à Justiça Eleitoral, atualizem-se os antecedentes criminais e formem-se os autos da execução.
P.R.I.C.
Brumado/BA, 05 de novembro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003586-34.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Advogado: Roberto Moacir Nascimento (OAB:BA26888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 470046670
Processo N° : 8003586-34.2024.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293), ROBERTO MOACIR NASCIMENTO (OAB:BA26888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102118540835100000452299772

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013104-48.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471243581
Processo N° : 8013104-48.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANO MARCOS FERREIRA (OAB:BA73587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102917154801800000453373828

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8010628-37.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Carlos Nascimento Paim
Advogado: Edinaria Santana Dos Santos Fernandes (OAB:SE16782)
Reu: Sandra Maria Barbuda Dos Santos Conceicao
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8010628-37.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Fixação]
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO PAIM

REU: SANDRA MARIA BARBUDA DOS SANTOS CONCEICAO

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 472413467), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
CRISLANY HILLARY MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008907-84.2023.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Cleber Ducatti Giacomello
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Apelado: Elisa Franzoni Giacomello
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008907-84.2023.8.05.0039
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) / [Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CLEBER DUCATTI GIACOMELLO
RÉU: ELISA FRANZONI GIACOMELLO
DESPACHO

Vistos etc.
Interposto recurso de apelação pela parte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze dias), conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.009, §2º, do CPC.
Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, §3º, do CPC).
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013104-48.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471243581
Processo N° : 8013104-48.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANO MARCOS FERREIRA (OAB:BA73587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102917154801800000453373828

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008278-76.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Janaina Queiroz Reis Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Lilia Margareth Viana De Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Osvaldo Pereira Veloso Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8008278-76.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: JANAINA QUEIROZ REIS DOS SANTOS, LILIA MARGARETH VIANA DE QUEIROZ, OSVALDO PEREIRA VELOSO FILHO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste acerca do ofício ID Nº 471100547, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 29 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012866-29.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)

Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 470052797
Processo N° : 8012866-29.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENILSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA55876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102118422918300000452309400

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8105279-15.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Carvalho Soares
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Requerido: Samara Carvalho Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8105279-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Capacidade]
REQUERENTE: MARIA CARVALHO SOARES
REQUERIDO: SAMARA CARVALHO SOARES
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para que se manifestem acerca do laudo pericial ID 472029059, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 4 de novembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Diretor Adjunto de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008788-89.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 470046660
Processo N° : 8008788-89.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA47572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102118535847700000452299762

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010544-70.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)

Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464319013
Processo N° : 8010544-70.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANA PAULA ARAUJO GALDINO registrado(a) civilmente como ANA PAULA ARAUJO GALDINO (OAB:BA45384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091712031183500000447144554

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011144-57.2024.8.05.0039 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jenifer Lima Mota Soares Oliveira (OAB:BA80744)
Advogado: Jose Goes Neto (OAB:BA80757)
Advogado: Tamires Mara Guimaraes Mota (OAB:BA80745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464092428
Processo N° : 8011144-57.2024.8.05.0039
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
JENIFER LIMA MOTA SOARES OLIVEIRA (OAB:BA80744), TAMIRES MARA GUIMARAES MOTA (OAB:BA80745), JOSE GOES NETO (OAB:BA80757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091612274931400000446942104

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008826-04.2024.8.05.0039 Petição Cível

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)

Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)

Advogado: Ian Victor Souza Araujo Silva (OAB:BA69202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472466063
Processo N° : 8008826-04.2024.8.05.0039
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423)
IAN VICTOR SOUZA ARAUJO SILVA (OAB:BA69202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609335872600000454460809

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000661-02.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Jessica Da Silva Dias
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Inventariado: Joao Barbosa Moraes Dias
Inventariado: Leonor De Jesus Dias
Requerido: Joselito Moraes Dias
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Maria Celia Moraes De Oliveira
Requerido: Maria Josenilda Moraes Guimaraes
Requerido: Alexandra Moraes Dias De Oliveira
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Agnaldo Moraes Dias
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Claudia Moraes Dias Dos Santos
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Lucidalva Moraes Dias
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Edinalia Morais Dias
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Adenilton Moraes Dias
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Maria Luisa Moraes Dias Guimaraes
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000661-02.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:JESSICA DA SILVA DIAS
RÉU: JOAO BARBOSA MORAES DIAS e outros (11)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedido de abertura de inventário ajuizado por JÉSSICA DA SILVA DIAS em razão do falecimento de seus avós JOÃO BARBOSA MORAES DIAS e LEONOR DE JESUS DIAS.

Com pedido foram juntados os seguintes documentos:
1. Certidão de óbito do herdeiro Nandito Moraes Dias, filho dos autores da herança (ID n.º 355838026).
2. Certidão de óbito de Eric da Silva Dias, filho de Nandito Moras Dias, ID n.º 355838036.
3. Certidão de óbito de João Barbosa Moraes Dias, autor da herança, ID n.º 355838030.
4. Certidões estadual de inventário/arrolamento IDs n.º 355838032 e 355838035.
5. Comprovante de residência da Requerente no ID n.º 355838037.
6. Certidão de registro de imóvel do Sítio Gravatá, localizado no município de Santa Terezinha, em nome do falecido (ID n.º 355838054).

Na decisão de ID n.º 356467846, a Requerente fora nomeada inventariante, tendo juntado termo de compromisso no ID n.º 357188512.
As primeiras declarações foram acostadas no ID n.º 364966711, com assinatura no ID n.º 369575884.
Novos documentos foram acostados: Certidão negativa de débitos tributários da fazenda estadual (ID n.º 364966713) e federal (ID n.º 364966714).
Certidão de inexistência de testamento em nome de JOÃO BARBOSA MORAES DIAS no id n.º 369575886.
Determinada as citações dos herdeiros, houve habilitação por meio de advogado dos seguintes herdeiros, com juntada de procuração nos autos (ID. nº 391799996):
1. JOSELITO MORAES DIAS
2. ALEXANDRA MORAES DIAS DE OLIVEIRA,
3. AGNALDO MORAES DIAS,
4. CLAUDIA MORAES DIAS DOS SANTOS,
5. LUCIDALVA MORAES DIAS,
6. EDINALIA MORAIS DIAS,
7. ADENILTON MORAES DIAS,
8. MARIA LUISA MORAES DIAS GUIMARÃES.

A herdeira MARIA CELIA MORAES DE OLIVEIRA fora citada, mas não se manifestou, tendo sido decretada sua revelia no ID n.º 404927092.
Encontra-se pendente de citação a herdeira MARIA JOSENILDA MORAES GUIMARÃES.
Os herdeiros JOSELITO MORAES DIAS, ALEXANDRA MORAES DIAS DE OLIVEIRA, AGNALDO MORAES DIAS, CLAUDIA MORAES DIAS DOS SANTOS, LUCIDALVA MORAES DIAS, EDINALIA MORAIS DIAS, ADENILTON MORAES DIAS e MARIA LUISA MORAES DIAS GUIMARÃES apresentaram impugnação às primeiras declarações no ID n.º 391799995, sobre a qual se manifestou a então Inventariante no ID n.º 398873248.
Foram acostados aos autos novos documentos pelos herdeiros:
Certidões de inexistência de registro de imóveis em nome de LEONOR DE JESUS DIAS no 1º e 2º ofício dos Cartórios de Registro de Imóveis de Camaçari; 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º do Cartório de Registro de imóveis de Salvador; e do Cartório de Registros de Imóveis de Santa Terezinha/BA (ID n.º 400304573).
Certidões de inexistência de registro de imóveis em nome de JOÃO BARBOSA MORAES DIAS no 1º e 2º ofícios dos Cartórios de Registro de Imóveis de Camaçari; 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ofícios dos Cartórios de Registro de imóveis de Salvador; e de existência de propriedade do Cartório de Registros de Imóveis de Santa Terezinha/BA (ID n.º 400304573).
Na petição de ID n.º 407363972, fora apresentado o número de contato para citação da Sra. MARIA JOSENILDA MORAES GUIMARÃES.
Os filhos com advogado habilitado requereram a remoção da Inventariante no id.408856248. Além disso, juntaram novos documentos:
1. Certidão de casamento dos falecidos no ID n.º 408856254;
2. Certidão de óbito de LEONOR DE JESUS DIAS no ID n.º 408856255;
3. Certidões negativas da Fazenda Municipal em ambos os autores das heranças no ID n.º 408856256;
4. Certidão negativa de testamento de LEONOR DE JESUS DIAS no ID n.º 408856257;
5. Certidão negativa de propriedade da comarca de Castro Alves em nome dos de cujus no ID n.º 408859709.

Na decisão de ID n.º 409981346, houve a remoção da Requerente JÉSSICA DA SILVA DIAS do cargo de inventariante e nomeação de JOSELITO MORAES DIAS como novo inventariante, cujo termo de compromisso fora juntado no ID n.º 411811251. Além disso, deferiu-se o processamento dos inventários conjuntos.
Primeiras declarações do inventário de JOÃO BARBOSA MORAES DIAS no ID n.º 419025276.
Primeiras declarações do inventário de LEONOR DE JESUS DIAS no ID n.º 419025280.
Foram arrolados os seguintes bens no inventário:
1) valores depositados na conta do Banco do Brasil;
2) imóvel residencial situado na cidade de Camaçari/BA;
3) imóvel residencial de matrícula R.01/2281, situado em Santa Teresinha/BA;
4) terreno localizado em Santa Terezinha/BA.

A herdeira JÉSSICA DA SILVA DIAS apresentou impugnação às primeiras declarações no ID n.º 429661513, sobre a qual se manifestou o Inventariante no ID n.º 434241060.
Novos documentos foram acostados:
i) Informações Cadastrais do imóvel residencial, de inscrição municipal 0000501305, situado no caminho Rio Fundo1, Camaçari, Bahia, em nome de NANDITO MORAIS DIAS, filho dos falecidos (ID n.º 434241061); e

ii) Certidão Negativa de Débitos Relativos ao terreno localizado em Santa Teresinha (ID n.º 434241062).

Na decisão de ID n.º 436542657, fora determinada a realização de pesquisa no sistema SISBAJUD e RENAJUD, além de expedição de ofícios à ADAB e INCRA.
Pesquisa no RENAJUD não indicou propriedade de veículos (ID n.º 439529921 e 439529922).
Pesquisa no SISBAJUD indicou a existência de R$ 77.603,56 em conta vinculado ao Sr. JOÃO BARBOSA MORAES DIAS e R$ 309,00 em contra vinculada à Sra. LEONOR DE JESUS DIAS (ID n.º 446203719). Não foram encontrados saldos de PIS ou FGTS em nome dos falecidos.
A ADAB informou não haver registros em nome dos Autores da herança.
Na petição de ID n.º 446800367, a Herdeira Impugnante requereu expedição de ofício ao Bradesco e Caixa para que forneça extrato bancário da falecida da data do óbito até o recebimento do ofício.
O Inventariante juntou escritura de compra e venda do lote de terra situado na localidade do Engenho, Santa Terezinha/BA, em nome do inventariado JOÃO BARBOSA MORAES DIAS (ID n.º 448535211).

É o relatório.

Analisando o feito, verifico a necessidade de adoção de providências pra o regular prosseguimento do processado.

1) DA CITAÇÃO DA HERDEIRA MARIA JOSENILDA MORAES GUIMARÃES

A herdeira MARIA JOSENILDA MORAES GUIMARÃES ainda não fora citada.
Há a informações de telefone da referida como sendo (71) 9.9991-5822 (ID n.º 407363972), não havendo novos endereços nos autos.

2) DA COMPROVAÇÃO DOS BENS

A existência de valores nas contas bancárias dos Autores da Herança restou comprovada no ID n.º 446203719.
O bem indicado como sendo Sítio Gravatá, localizado no município de Santa Terezinha/BA, possui certidão de propriedade no ID n.º 355838054, emitida em 23 de março de 2021.
Há documentos que indicam a posse do lote situado na localidade do Engenho, município de Santa Terezinha (ID n.º 448535211).
No entanto, o documento referente ao imóvel residencial localizado no Rio Fundo1, Camaçari/BA encontra-se em nome do herdeiro NANDITO MORAIS DIAS, não podendo, a princípio, ser incluído no presente inventário, ao menos, até se traga aos autos documentos acerca da posse dos falecidos ao referido bem.
3) DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOVOS OFÍCIOS

A Herdeira Impugnante requereu a expedição de ofícios ao Bradesco e à Caixa para que seja fornecido o extrato bancário da falecida da data do óbito até o recebimento do ofício.
O pleito não deve prosperar.
Os valores que podem ser inventariados são aqueles que se encontram disponíveis nas contas bancárias.
As contas bancárias são de ordem pessoal, tendo somente o próprio titular ou procurador para tanto, a possibilidade de movimentá-las.
No presente caso, não há indícios de que tenha havido movimentação indevida e, ainda que tenha ocorrido, tais fatos teriam que ser resolvidos de forma apartada ao presente inventário, por se tratar de matéria que exige provas acerca de quem teria realizado os eventuais saques e a eventual responsabilidade do banco.
Em havendo provas nesse sentido e possível reparação a ser realizada em proveito dos herdeiros, os valores daí decorrentes podem ser objeto de sobrepartilha.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n.º 446800367.

4 – DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, determino:

1) proceda-se à citação da herdeira MARIA JOSENILDA MORAES GUIMARÃES, por meio do telefone (71) 9.9991-5822, indicado no ID n.º 407363972.
1.2) caso não seja possível a citação, intime-se o Inventariante para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço atualizado da referida.
2) intime-se o Inventariante para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos documentos referentes à posse do imóvel residencial localizado no Rio Fundo 1, Camaçari/BA, sob pena de exclusão do referido bem da partilha.
3) caso não haja documentos comprovando a posse do referido bem aos Autores da Herança, que seja, de logo, apresentada novo plano de partilha, com as alterações devidas, tornando-se líquida a herança, indicando, inclusive, o valor de cada um dos bens do espólio.
P.R.I. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008297-82.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472124776
Processo N° : 8008297-82.2024.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609215597300000454154879

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008788-89.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472317250
Processo N° : 8008788-89.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA47572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609220642900000454327998

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010544-70.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)

Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472322237
Processo N° : 8010544-70.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANA PAULA ARAUJO GALDINO registrado(a) civilmente como ANA PAULA ARAUJO GALDINO (OAB:BA45384)
ANA CELESTE DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609221868500000454334058

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010164-13.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jonilson Silva De Jesus
Advogado: Paula Rebeca Jorge E Silva (OAB:BA39781)
Requerido: Marcela De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010164-13.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:JONILSON SILVA DE JESUS
RÉU: MARCELA DE JESUS FERREIRA
DECISÃO

Custas recolhidas, conforme ID nº 463943304.
Cuida-se de Ação de Divórcio, cumulado com oferta de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por JONILSON SILVA DE JESUS, em face de AYLLA GABRIELLE FERREIRA DE JESUS, DHEMILY VICTORIA FERREIRA DE JESUS, RAQUELE VITORIA FERREIRA DE JESUS, PAULO GABRIEL FERREIRA DE JESUS, DHENNIFER FERREIRA DE JESUS, menores, representados por sua genitora MARCELA FERREIRA DE JESUS, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio poder familiar, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
É inegável que, diante do fato de serem cinco filhos, as despesas decorrentes de sua manutenção devem ser equitativamente divididas entre os pais. Contudo, no atual estágio processual, ainda não há clareza sobre a real condição financeira do autor, fator que precisa ser devidamente ponderado para evitar oneração desproporcional. Cabe destacar, no entanto, que o próprio autor admite estar sob sua guarda dois dos filhos, enquanto a autora exerce a guarda de três. Dessa forma, entendo que é razoável fixar um valor superior em favor da autora, em função do maior número de dependentes sob sua responsabilidade direta.
Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse dos menores.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência dos menores, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.
Intime-se o Alimentante, do arbitramento dos alimentos provisórios mensais.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 22 de Outubro de 2024, às 09:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 463943304, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da(o) representante legal do(s) Alimentando(s), especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009896-56.2024.8.05.0039 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472321291
Processo N° : 8009896-56.2024.8.05.0039

Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609243192300000454331633

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011436-42.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniele Martins Dos Santos
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerente: Gabriela Viana Mota
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerido: Marcla Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011436-42.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:DANIELE MARTINS DOS SANTOS e outros
RÉU: MARCLA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
DECISÃO

Vistos.
Ab initio, reconheço a competência do Juízo.

I - DO VALOR DA CAUSA

Da análise dos fólios, verifico que o valor atribuído à causa não encontra eco na legislação pertinente.
Consequentemente, em homenagem ao princípio da economia processual, procederei à retificação do valor da causa, de ofício, já que a matéria em questão é de ordem pública, podendo as respectivas normas regulamentadoras, de caráter cogente, serem aplicadas diretamente pelo Magistrado, sem a necessidade de provocação da parte.
Isto posto, com lastro nos arts. 292, §3º, do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem para CORRIGIR, DE OFÍCIO, O VALOR DA CAUSA PARA R$ 23.017,33, quantia correspondente ao valor da indenização pretendida.

II - DO ALVARÁ JUDICIAL

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:
A) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;
B) Certidão do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Camaçari, atestando a inexistência de bens em nome do de cujus;
C) Declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da (in)existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do(a) falecido(a).
Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS, requisitando as referidas informações.
Atendidas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007822-29.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472427747
Processo N° : 8007822-29.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CRISTIANO PATROCINIO DOS SANTOS (OAB:BA53789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609244443300000454426047

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004920-06.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Suelen Rosane De Castilho Ferreira (OAB:SP451990)

Advogado: Suelen Rosane De Castilho Ferreira (OAB:SP451990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472331276
Processo N° : 8004920-06.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUELEN ROSANE DE CASTILHO FERREIRA (OAB:SP451990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609321049500000454338385

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013697-77.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472413925
Processo N° : 8013697-77.2024.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609211297600000454409049

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013660-50.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Laila Lohana Freitas Chaves (OAB:BA52475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472383030
Processo N° : 8013660-50.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAILA LOHANA FREITAS CHAVES (OAB:BA52475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609204444700000454385721

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011074-74.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)

Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)

Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)

Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)

Advogado: Ulisses Oliveira Da Silva (OAB:RS91896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 470150500
Processo N° : 8011074-74.2023.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DENIS APARECIDO DA SILVA registrado(a) civilmente como DENIS APARECIDO DA SILVA (OAB:BA74933)
ULISSES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:RS91896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609310284700000452394148

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013643-14.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Breno Almeida Santana (OAB:BA70386)

Advogado: Breno Almeida Santana (OAB:BA70386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472317254
Processo N° : 8013643-14.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BRENO ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609200742400000454331601

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008447-63.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471746310
Processo N° : 8008447-63.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609372727400000453827550

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013654-43.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gildasio Dos Santos
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Edna Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013654-43.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:GILDASIO DOS SANTOS
RÉU: EDNA BISPO DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
A parte Autora requereu, na petição inicial, que seja concedida em seu favor a gratuidade de justiça.
Com efeito, o Código de Processo Civil viabiliza não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Outrossim, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impõe ao juízo a responsabilidade de aferir com acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica DE AMBOS OS ACORDANTES, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000207-85.2024.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luziene De Jesus De Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000207-85.2024.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Alimentos, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:LUZIENE DE JESUS DE SOUZA
RÉU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade com pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada por LUAN LEONARDO DE JESUS SANTOS e LUARA STEFANY DE JESUS SANTOS, representados por sua genitora, LUZIENE DE JESUS SOUZA, em desfavor de ANTONIO CARLOS DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em decisão de ID n° 426807679 o pedido de alimentos provisórios foi inicialmente indeferido, em razão da ausência de capacidade comprobatória do vínculo genético entre investigante e investigado.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (ID n° 439185270).
Réplica apresentada ao ID n° 444762728.
Saneado o feito (ID n° 450886368), ocasião em que determinou-se a realização do exame de DNA e decidiu-se pela não designação de audiência de instrução.

Realizado exame de DNA, cujos os laudos constam ao ID n° 467918514/15, com resultado positivo para a paternidade.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intimação da parte Requerente para emendar a inicial incluindo os sucessores do pai registral dos requerentes, falecido, no polo passivo da demanda, haja vista o litisconsórcio passivo necessário, bem como, considerando o resultado do exame de DNA, que sejam fixados os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada filho (ID n° 471130202).
É o relatório. Decido.
I - DA EMENDA À EXORDIAL
Tendo em vista que o pai registral da Requerente é falecido, consoante certidão de óbito acostada no ID n° 426801740, é imperioso que seus sucessores figurem no polo passivo da demanda.
Isto posto, a fim de evitar nulidades ulteriores, acolho o parecer ministerial de ID n° 471130202, para determinar que a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo da demanda os sucessores do Sr. Ivan dos Santos do Carmo, bem como, informe o interesse na exclusão ou manutenção da paternidade registral, em caso existência de vínculo afetivo, e como deverá ser o nome dos investigantes em caso de procedência da ação.
O não cumprimento acima implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.
II - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Em Ações de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos, é possível o requerimento de tutela de urgência, desde que haja o preenchimento dos requisitos legais.
Nos caso dos autos, a prova já produzida, especialmente o exame de DNA acostado aos autos sob ID nº ID n° 467918514/15 comprova o vínculo genético entre investigantes e investigado, sendo, de rigor, o deferimento da medida de urgência.
Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PERSEGUIDA, tendo em vista que tratam-se de dois adolescentes cuja a necessidade é presumida, bem como a baixa renda do Requerido comprovada, o qual é beneficiário do INSS (ID n° 439185272), arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do benefício assistencial do Requerido, sendo 12,5% (doze vírgula cinco por cento) para cada filho, a ser desconta diretamente pela previdência social.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do(a) menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013119-51.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Kelver Jose Duarte Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Debora Oliveira De Assis
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013119-51.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:KELVER JOSE DUARTE SILVA
RÉU: DEBORA OLIVEIRA DE ASSIS
SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos, cumulada com Guarda e Convivência proposta por KELVER JOSE DUARTE SILVA, em face de DÉBORA OLIVEIRA DE ASSIS, por si e representando o menor YAGO VINICIUS DUARTE OLIVEIRA, aduzindo e síntese que desde o término do relacionamento entre os genitores, o Autor contribui mensalmente com o valor de R$330,00 (trezentos e trinta reais). Informou estar desempregado, fazendo o possível para se manter.

Em sede liminar, o requerente ofertou o importe de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário-mínimo a título de pensão alimentícia, com divisão das despesas extraordinárias à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor. Requereu, ao final, sua conversão em definitivos e a regulamentação da guarda e da convivência com o menor.
Juntou documentos.
Em Decisão de ID nº 422773220, foi autorizado o pagamento dos alimentos provisórios no valor ofertado pelo Autor e designada audiência de autocomposição, na qual as partes acordaram sobre a Guarda (ID n° 432783306).
Citada, a parte ré deixou de contestar, razão pela qual foi decretada a revelia (ID n° 436170039).
A parte Ré atravessou petitório de ID: 436268805, requerendo designação de nova audiência de conciliação, haja vista, os elementos do processo estarem sendo discutidos pelas partes.
O Requerente, devidamente intimado, requereu o andamento do feito (ID n° 438244521).
Intimado para se manifestar sobre o pedido da parte Ré, o Autor concordou com a designação de nova assentada (ID: 443262508), na qual as partes acordaram sobre a convivência (ID: 454371720).
O Ministério Público não se opôs à homologação dos acordos (ID: 455660272).
Decisão de homologação ao ID: 455740784.
O Autor Requereu o julgamento antecipado do feito (ID: 468916080)
Em parecer final, o ilustre representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID n° 471132863).
Assim, vieram-me os autos conclusos.

Sucintamente relatados, decido.

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695:

“são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Ademais, é sabido que, tratando-se de menor, a sua necessidade é presumida, tendo em vista que o infante não possui meios que supram suas necessidades básicas com alimentação, vestuário, moradia, saúde, lazer decorre o próprio poder familiar.
Por outro lado, a obrigação do Requerente em prestar alimentos é induvidosa, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco.
Assim, presentes os pressupostos do surgimento da obrigação alimentar, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, emerge uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada.
Em que pese não haver nos autos prova contundente quanto à necessidade do menor, em razão da revelia decretada, julgo que o valor ofertado mostra-se razoável, posto que não representa quantia de grande vulto, mas corresponde a montante razoável para a manutenção de uma criança.
Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, fixo a pensão alimentícia em favor do requerido no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Conforme ofertado pela parte Autora, determino que a responsabilidade pelas despesas extras do menor, tais como material escolar e medicação, sejam partilhadas em 50% (cinquenta por cento) para cada genitor.
Esclareça-se, porque oportuno, que os estudos a que me refiro acima dizem respeito ao ensino fundamental, ao ensino médio e à graduação, não se considerando para fins de manutenção do pensionamento, a matrícula em cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado e afins, sob pena de eternização do dever de sustento.
Custas pela parte Ré que, por força legal, é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 1º da Lei 5478/68).
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade encontra-se suspensa.
Os alimentos aqui fixados são devidos desde a data da citação (LA, 5.578-68, art. 13, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e de ofício.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0000297-60.2009.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)

Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)

Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472427750
Processo N° : 0000297-60.2009.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (OAB:BA36293), LUIZ CARLOS DE MACEDO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE MACEDO (OAB:BA30641) MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA55744), MARCIO MAGALHAES CERQUEIRA COSTA (OAB:BA58127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609213781000000454428600

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008907-84.2023.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Cleber Ducatti Giacomello
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Apelado: Elisa Franzoni Giacomello
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008907-84.2023.8.05.0039
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) / [Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CLEBER DUCATTI GIACOMELLO
RÉU: ELISA FRANZONI GIACOMELLO
DESPACHO

Manifesto ciência ao Acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação tornando nula a sentença extintiva.
Outrossim, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, em cinco dias, informem se pretendem produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013661-35.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sirlene Ramos Soares Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Valdemir Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013661-35.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:SIRLENE RAMOS SOARES DOS SANTOS,(71)9.9743-3337
RÉU: VALDEMIR JESUS SANTOS, (71)9.8346-5899
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por SIRLENE RAMOS DOS SANTOS, por si e representando o menor YAN SAMUEL RAMOS JESUS, em desfavor de VALDEMIR JESUS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DO INDEFERIMENTO DO PRAZO EM DOBRO

A parte Autora, representada por advogada vinculada ao CAJUC - Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, requer que seja garantido o prazo em dobro em seu favor, sob a alegação de que o órgão atua de forma suplementar à Defensoria Pública Estadual, no âmbito do Município de Camaçari.
Para tanto, aduz a previsão do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
Ocorre que o dispositivo em referência diz respeito à garantia do prazo em dobro à Advocacia Pública na defesa e promoção dos interesses dos entes públicos, não se aplicando a hipótese aos autos, pois, in casu, o órgão municipal apenas presta assistência jurídica gratuita à Requerente, pessoa física, por ser esta de baixa renda e residir na Comarca.
De outro lado, o artigo 186, §3º do CPC, é taxativo ao prever que a garantia do prazo em dobro nas manifestações processuais, somente aplicar-se-á “aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública”. Logo, inexistindo convênio vigente entre o órgão estadual e o CAJUC, a atuação deste órgão não está abarcada pela exceção legal.
Por fim, embora se reconheça a importância e o brilhantismo do CAJUC na prestação jurisdicional no Município de Camaçari, é notório que, atualmente, a instituição conta com um aparato de profissionais e o número de processos nesta Vara por ele patrocinados tem gradativamente diminuído. Sendo assim, não se sustenta a invocação do princípio da paridade das armas pelo suposto volume de demandas.
Por tudo o quanto exposto, e em respeito ao princípio da celeridade processual, INDEFIRO o pedido do prazo em dobro.
II - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio poder familiar, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.

A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, considerando que trata-se de uma criança menor, é evidente que há despesas a serem atendidas, as quais não devem recair exclusivamente sobre um dos genitores. No entanto, neste caso específico, este juízo ainda não possui informações sobre a ocupação profissional do requerido. Na verdade, não se sabe sequer se o requerido está efetivamente empregado ou qual é o seu rendimento.
Portanto, inicialmente, entendo como excessivo o requerimento da parte autora a título de alimentos e considero como mais equilibrado estabelecer um percentual menor, ao menos temporariamente, até que se instale o contraditório.
Isto posto, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e
Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 02 de Dezembro de 2024, às 16:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 472287864, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Verifico conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006751-89.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. D. S. C.
Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006751-89.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:M. D. S. C.
RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de Certidão do Cartório de Registros de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, atestando a inexistência de bens em nome da de cujus.
Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o ofício de ID nº 472282297.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013679-56.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lucineide Conceicao De Jesus
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerido: Luis Felipe Cantanhede Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013679-56.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:LUCINEIDE CONCEICAO DE JESUS,(71) 98152-1651
RÉU: LUIS FELIPE CANTANHEDE ARAUJO, (71) 9 9273-3361
DECISÃO

Vistos etc.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com pedido de tutela de evidência formulado por LUCINEIDE CONCEIÇÃO DE JESUS ARAUJO em desfavor de LUIS FELIPE CATANHEDE ARAÚJO em que a parte busca a decretação do divórcio do casal inaudita altera pars, sob o fundamento de que trata-se de direito potestativo.
É o breve relatório. Decido.

I - DO INDEFERIMENTO DO PRAZO EM DOBRO

A parte Autora, representada por advogada vinculada ao CAJUC - Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, requer que seja garantido o prazo em dobro em seu favor, sob a alegação de que o órgão atua de forma suplementar à Defensoria Pública Estadual, no âmbito do Município de Camaçari.
Para tanto, aduz a previsão do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
Ocorre que o dispositivo em referência diz respeito à garantia do prazo em dobro à Advocacia Pública na defesa e promoção dos interesses dos entes públicos, não se aplicando a hipótese aos autos, pois, in casu, o órgão municipal apenas presta assistência jurídica gratuita à Requerente, pessoa física, por ser esta de baixa renda e residir na Comarca.
De outro lado, o artigo 186, §3º do CPC, é taxativo ao prever que a garantia do prazo em dobro nas manifestações processuais, somente aplicar-se-á "aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública". Logo, inexistindo convênio vigente entre o órgão estadual e o CAJUC, a atuação deste órgão não está abarcada pela exceção legal.
Por fim, embora se reconheça a importância e o brilhantismo do CAJUC na prestação jurisdicional no Município de Camaçari, é notório que, atualmente, a instituição conta com um aparato de profissionais e o número de processos nesta Vara por ele patrocinados tem gradativamente diminuído. Sendo assim, não se sustenta a invocação do princípio da paridade das armas pelo suposto volume de demandas.
Por tudo o quanto exposto, e em respeito ao princípio da celeridade processual, INDEFIRO o pedido do prazo em dobro
II - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.
No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.
Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a parte Requerente.
Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.
Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.
III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 02 de Dezembro de 2024, às 16:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 472360473, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
A Secretaria deverá providenciar a citação da parte ré, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari/BA, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012866-29.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)

Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472389126
Processo N° : 8012866-29.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENILSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA55876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609205947400000454391710

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8058859-03.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Isabela Nascimento Pereira (OAB:BA69336)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471477776
Processo N° : 8058859-03.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241), GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207), ISABELA NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA69336)
GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207), ISABELA NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA69336), MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241), LUIZ CARLOS DE MACEDO

registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE MACEDO (OAB:BA30641), DUANE VICTORIA MENEZES SANTOS registrado(a) civilmente como DUANE VICTORIA MENEZES SANTOS (OAB:BA77507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103016582915600000453581686

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012196-88.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472427733
Processo N° : 8012196-88.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609332329200000454426033

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006778-72.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 469752026
Processo N° : 8006778-72.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321)
MARCELO COSTA ROSALES (OAB:BA24020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814051846700000452033642

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009120-56.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472308200
Processo N° : 8009120-56.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Gilberto Araujo da Cruz (OAB:BA58103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609284503800000454322460

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009120-56.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472308200
Processo N° : 8009120-56.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Gilberto Araujo da Cruz (OAB:BA58103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609284503800000454322460

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009120-56.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472308200
Processo N° : 8009120-56.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Gilberto Araujo da Cruz (OAB:BA58103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609284503800000454322460

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011071-22.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Amanda Santana De Jesus
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Rosa Araujo De Souza Filho
Advogado: Leticia Goncalves Barros (OAB:BA79041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8011071-22.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Revisão]
EXEQUENTE: AMANDA SANTANA DE JESUS
EXECUTADO: JOSE ROSA ARAUJO DE SOUZA FILHO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA), para que se manifeste no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, com contagem simples, na forma do art. 178 c/c art. 180, §2º, do CPC.
Camaçari, 30 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
CRISLANY HILLARY MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002532-38.2021.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Isaac Da Cunha Oliveira (OAB:BA34239)

Advogado: Salete Alencar Pereira (OAB:BA42988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 470625397
Processo N° : 8002532-38.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
SALETE ALENCAR PEREIRA (OAB:BA42988)
ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA (OAB:BA34239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102411393825600000452815616

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008843-40.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gislaine De Sa Fonseca Andrade (OAB:BA77051)

Advogado: Gislaine De Sa Fonseca Andrade (OAB:BA77051)

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472378907
Processo N° : 8008843-40.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GISLAINE DE SA FONSECA ANDRADE (OAB:BA77051)
DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609325933300000454383372

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010826-74.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472248468
Processo N° : 8010826-74.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509313508700000454269155

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012155-24.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ricardo Dos Santos De Souza
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Requerente: Henrique Dos Santos De Souza
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012155-24.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança, Administração de herança]
AUTOR:RICARDO DOS SANTOS DE SOUZA e outros
DECISÃO
Vistos.
Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade após a comprovação da totalidade do montante a ser levantado. Oportunidade na qual os Requerentes deverão retificar o valor da causa.
Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:

A) Comprovante de existência dos créditos mencionados em nome do falecido, declinando os respectivos valores;
B) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;

C) Certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis do último domicílio do autor da herança, atestando a inexistência de bens em nome do de cujus;
Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa ao falecido.
Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A e B, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS e às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando as referidas informações.
Atendidas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.
Cumpram-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009632-39.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Breno Almeida Santana (OAB:BA70386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 469715271
Processo N° : 8009632-39.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENO ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102019052971300000452004305

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000661-02.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Jessica Da Silva Dias
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Inventariado: Joao Barbosa Moraes Dias
Inventariado: Leonor De Jesus Dias
Requerido: Joselito Moraes Dias
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Maria Celia Moraes De Oliveira
Requerido: Maria Josenilda Moraes Guimaraes
Requerido: Alexandra Moraes Dias De Oliveira
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Agnaldo Moraes Dias
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Claudia Moraes Dias Dos Santos
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Lucidalva Moraes Dias
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Edinalia Morais Dias
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Adenilton Moraes Dias
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Maria Luisa Moraes Dias Guimaraes
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000661-02.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:JESSICA DA SILVA DIAS
RÉU: JOAO BARBOSA MORAES DIAS e outros (11)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedido de abertura de inventário ajuizado por JÉSSICA DA SILVA DIAS em razão do falecimento de seus avós JOÃO BARBOSA MORAES DIAS e LEONOR DE JESUS DIAS.
Com pedido foram juntados os seguintes documentos:
1. Certidão de óbito do herdeiro Nandito Moraes Dias, filho dos autores da herança (ID n.º 355838026).
2. Certidão de óbito de Eric da Silva Dias, filho de Nandito Moras Dias, ID n.º 355838036.
3. Certidão de óbito de João Barbosa Moraes Dias, autor da herança, ID n.º 355838030.
4. Certidões estadual de inventário/arrolamento IDs n.º 355838032 e 355838035.
5. Comprovante de residência da Requerente no ID n.º 355838037.
6. Certidão de registro de imóvel do Sítio Gravatá, localizado no município de Santa Terezinha, em nome do falecido (ID n.º 355838054).

Na decisão de ID n.º 356467846, a Requerente fora nomeada inventariante, tendo juntado termo de compromisso no ID n.º 357188512.
As primeiras declarações foram acostadas no ID n.º 364966711, com assinatura no ID n.º 369575884.
Novos documentos foram acostados: Certidão negativa de débitos tributários da fazenda estadual (ID n.º 364966713) e federal (ID n.º 364966714).
Certidão de inexistência de testamento em nome de JOÃO BARBOSA MORAES DIAS no id n.º 369575886.
Determinada as citações dos herdeiros, houve habilitação por meio de advogado dos seguintes herdeiros, com juntada de procuração nos autos (ID. nº 391799996):
1. JOSELITO MORAES DIAS
2. ALEXANDRA MORAES DIAS DE OLIVEIRA,
3. AGNALDO MORAES DIAS,
4. CLAUDIA MORAES DIAS DOS SANTOS,
5. LUCIDALVA MORAES DIAS,
6. EDINALIA MORAIS DIAS,
7. ADENILTON MORAES DIAS,
8. MARIA LUISA MORAES DIAS GUIMARÃES.

A herdeira MARIA CELIA MORAES DE OLIVEIRA fora citada, mas não se manifestou, tendo sido decretada sua revelia no ID n.º 404927092.
Encontra-se pendente de citação a herdeira MARIA JOSENILDA MORAES GUIMARÃES.
Os herdeiros JOSELITO MORAES DIAS, ALEXANDRA MORAES DIAS DE OLIVEIRA, AGNALDO MORAES DIAS, CLAUDIA MORAES DIAS DOS SANTOS, LUCIDALVA MORAES DIAS, EDINALIA MORAIS DIAS, ADENILTON MORAES DIAS e MARIA LUISA MORAES DIAS GUIMARÃES apresentaram impugnação às primeiras declarações no ID n.º 391799995, sobre a qual se manifestou a então Inventariante no ID n.º 398873248.
Foram acostados aos autos novos documentos pelos herdeiros:
Certidões de inexistência de registro de imóveis em nome de LEONOR DE JESUS DIAS no 1º e 2º ofício dos Cartórios de Registro de Imóveis de Camaçari; 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º do Cartório de Registro de imóveis de Salvador; e do Cartório de Registros de Imóveis de Santa Terezinha/BA (ID n.º 400304573).
Certidões de inexistência de registro de imóveis em nome de JOÃO BARBOSA MORAES DIAS no 1º e 2º ofícios dos Cartórios de Registro de Imóveis de Camaçari; 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ofícios dos Cartórios de Registro de imóveis de Salvador; e de existência de propriedade do Cartório de Registros de Imóveis de Santa Terezinha/BA (ID n.º 400304573).
Na petição de ID n.º 407363972, fora apresentado o número de contato para citação da Sra. MARIA JOSENILDA MORAES GUIMARÃES.
Os filhos com advogado habilitado requereram a remoção da Inventariante no id.408856248. Além disso, juntaram novos documentos:
1. Certidão de casamento dos falecidos no ID n.º 408856254;
2. Certidão de óbito de LEONOR DE JESUS DIAS no ID n.º 408856255;
3. Certidões negativas da Fazenda Municipal em ambos os autores das heranças no ID n.º 408856256;
4. Certidão negativa de testamento de LEONOR DE JESUS DIAS no ID n.º 408856257;
5. Certidão negativa de propriedade da comarca de Castro Alves em nome dos de cujus no ID n.º 408859709.

Na decisão de ID n.º 409981346, houve a remoção da Requerente JÉSSICA DA SILVA DIAS do cargo de inventariante e nomeação de JOSELITO MORAES DIAS como novo inventariante, cujo termo de compromisso fora juntado no ID n.º 411811251. Além disso, deferiu-se o processamento dos inventários conjuntos.
Primeiras declarações do inventário de JOÃO BARBOSA MORAES DIAS no ID n.º 419025276.

Primeiras declarações do inventário de LEONOR DE JESUS DIAS no ID n.º 419025280.
Foram arrolados os seguintes bens no inventário:
1) valores depositados na conta do Banco do Brasil;
2) imóvel residencial situado na cidade de Camaçari/BA;
3) imóvel residencial de matrícula R.01/2281, situado em Santa Teresinha/BA;
4) terreno localizado em Santa Terezinha/BA.

A herdeira JÉSSICA DA SILVA DIAS apresentou impugnação às primeiras declarações no ID n.º 429661513, sobre a qual se manifestou o Inventariante no ID n.º 434241060.
Novos documentos foram acostados:
i) Informações Cadastrais do imóvel residencial, de inscrição municipal 0000501305, situado no caminho Rio Fundo1, Camaçari, Bahia, em nome de NANDITO MORAIS DIAS, filho dos falecidos (ID n.º 434241061); e
ii) Certidão Negativa de Débitos Relativos ao terreno localizado em Santa Teresinha (ID n.º 434241062).

Na decisão de ID n.º 436542657, fora determinada a realização de pesquisa no sistema SISBAJUD e RENAJUD, além de expedição de ofícios à ADAB e INCRA.
Pesquisa no RENAJUD não indicou propriedade de veículos (ID n.º 439529921 e 439529922).
Pesquisa no SISBAJUD indicou a existência de R$ 77.603,56 em conta vinculado ao Sr. JOÃO BARBOSA MORAES DIAS e R$ 309,00 em contra vinculada à Sra. LEONOR DE JESUS DIAS (ID n.º 446203719). Não foram encontrados saldos de PIS ou FGTS em nome dos falecidos.
A ADAB informou não haver registros em nome dos Autores da herança.
Na petição de ID n.º 446800367, a Herdeira Impugnante requereu expedição de ofício ao Bradesco e Caixa para que forneça extrato bancário da falecida da data do óbito até o recebimento do ofício.
O Inventariante juntou escritura de compra e venda do lote de terra situado na localidade do Engenho, Santa Terezinha/BA, em nome do inventariado JOÃO BARBOSA MORAES DIAS (ID n.º 448535211).

É o relatório.

Analisando o feito, verifico a necessidade de adoção de providências pra o regular prosseguimento do processado.

1) DA CITAÇÃO DA HERDEIRA MARIA JOSENILDA MORAES GUIMARÃES

A herdeira MARIA JOSENILDA MORAES GUIMARÃES ainda não fora citada.
Há a informações de telefone da referida como sendo (71) 9.9991-5822 (ID n.º 407363972), não havendo novos endereços nos autos.

2) DA COMPROVAÇÃO DOS BENS

A existência de valores nas contas bancárias dos Autores da Herança restou comprovada no ID n.º 446203719.
O bem indicado como sendo Sítio Gravatá, localizado no município de Santa Terezinha/BA, possui certidão de propriedade no ID n.º 355838054, emitida em 23 de março de 2021.
Há documentos que indicam a posse do lote situado na localidade do Engenho, município de Santa Terezinha (ID n.º 448535211).
No entanto, o documento referente ao imóvel residencial localizado no Rio Fundo1, Camaçari/BA encontra-se em nome do herdeiro NANDITO MORAIS DIAS, não podendo, a princípio, ser incluído no presente inventário, ao menos, até se traga aos autos documentos acerca da posse dos falecidos ao referido bem.
3) DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOVOS OFÍCIOS

A Herdeira Impugnante requereu a expedição de ofícios ao Bradesco e à Caixa para que seja fornecido o extrato bancário da falecida da data do óbito até o recebimento do ofício.
O pleito não deve prosperar.
Os valores que podem ser inventariados são aqueles que se encontram disponíveis nas contas bancárias.
As contas bancárias são de ordem pessoal, tendo somente o próprio titular ou procurador para tanto, a possibilidade de movimentá-las.
No presente caso, não há indícios de que tenha havido movimentação indevida e, ainda que tenha ocorrido, tais fatos teriam que ser resolvidos de forma apartada ao presente inventário, por se tratar de matéria que exige provas acerca de quem teria realizado os eventuais saques e a eventual responsabilidade do banco.
Em havendo provas nesse sentido e possível reparação a ser realizada em proveito dos herdeiros, os valores daí decorrentes podem ser objeto de sobrepartilha.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n.º 446800367.

4 – DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, determino:

1) proceda-se à citação da herdeira MARIA JOSENILDA MORAES GUIMARÃES, por meio do telefone (71) 9.9991-5822, indicado no ID n.º 407363972.

1.2) caso não seja possível a citação, intime-se o Inventariante para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço atualizado da referida.
2) intime-se o Inventariante para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos documentos referentes à posse do imóvel residencial localizado no Rio Fundo 1, Camaçari/BA, sob pena de exclusão do referido bem da partilha.
3) caso não haja documentos comprovando a posse do referido bem aos Autores da Herança, que seja, de logo, apresentada novo plano de partilha, com as alterações devidas, tornando-se líquida a herança, indicando, inclusive, o valor de cada um dos bens do espólio.
P.R.I. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008416-43.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 470784355
Processo N° : 8008416-43.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NAIANA MAMEDE DOS SANTOS (OAB:BA76337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102516261059800000452958874

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003586-34.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Advogado: Roberto Moacir Nascimento (OAB:BA26888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 470046670
Processo N° : 8003586-34.2024.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293), ROBERTO MOACIR NASCIMENTO (OAB:BA26888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102118540835100000452299772

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8025424-38.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Natali Da Silva Oliveira

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Procurador: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Procurador: Karina De Area Leao Machado
Executado: Ednei Santana Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
CERTIDÃO
Processo nº: 8025424-38.2021.8.05.0039
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATALI DA SILVA OLIVEIRA
PROCURADOR: KARINA DE AREA LEAO MACHADO

EXECUTADO: EDNEI SANTANA PEREIRA

CERTIFICO a todos quanto a presente certidão virem, ou dela tiverem conhecimento, que, intimada para efetuar o pagamento do débito alimentar, conforme decisão de ID 455586023, a Parte Executada não apresentou justificativa, tendo transcorrido in albis o prazo assinalado no referido ato. O referido é verdade e dou fé. Eu, ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBAS, o digitei.

Camaçari-BA, 18 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006778-72.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 469752026
Processo N° : 8006778-72.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321)
MARCELO COSTA ROSALES (OAB:BA24020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814051846700000452033642

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009711-18.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 470047279
Processo N° : 8009711-18.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102118551963700000452299297

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000270-18.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472533787
Processo N° : 8000270-18.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA39005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613413895000000454521466

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8058859-03.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Isabela Nascimento Pereira (OAB:BA69336)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471477776
Processo N° : 8058859-03.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241), GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207), ISABELA NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA69336)
GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207), ISABELA NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA69336), MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241), LUIZ CARLOS DE MACEDO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE MACEDO (OAB:BA30641), DUANE VICTORIA MENEZES SANTOS registrado(a) civilmente como DUANE VICTORIA MENEZES SANTOS (OAB:BA77507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103016582915600000453581686

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007186-63.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467731216
Processo N° : 8007186-63.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA CAL PASSOS TELES DAMASCENO (OAB:BA35044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100914341249900000450206695

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008519-50.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Eric Santana Santos (OAB:BA81318)

Advogado: Eric Santana Santos (OAB:BA81318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 468783821
Processo N° : 8008519-50.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ERIC SANTANA SANTOS (OAB:BA81318)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101411473400700000451167380

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004435-06.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Ednai Pereira De Jesus Cruz
Advogado: Rute Lorena Assis Reis (OAB:BA78137)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Eder Santiago Moreno Da Silva (OAB:BA44160)
Inventariado: Vilma Marques Pereira
Herdeiro: Rafael Alexandrino De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004435-06.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:EDNAI PEREIRA DE JESUS CRUZ e outros
RÉU: VILMA MARQUES PEREIRA
SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, manifestada por seu patrono, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto, bem como que não houve contestação, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerente ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007186-63.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472364929
Processo N° : 8007186-63.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA CAL PASSOS TELES DAMASCENO (OAB:BA35044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613463127700000454370607

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002291-59.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Advogado: Adriana Xavier Araujo (OAB:BA56122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472544604

Processo N° : 8002291-59.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NAIANA MAMEDE DOS SANTOS (OAB:BA76337)
ADRIANA XAVIER ARAUJO registrado(a) civilmente como ADRIANA XAVIER ARAUJO (OAB:BA56122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613465237900000454530136

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000270-18.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472533787
Processo N° : 8000270-18.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA39005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613413895000000454521466

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009711-18.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472531323
Processo N° : 8009711-18.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613412641200000454517037

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011436-42.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniele Martins Dos Santos
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerente: Gabriela Viana Mota
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)

Requerido: Marcla Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011436-42.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:DANIELE MARTINS DOS SANTOS e outros
RÉU: MARCLA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
DECISÃO

Vistos.
Ab initio, reconheço a competência do Juízo.

I - DO VALOR DA CAUSA

Da análise dos fólios, verifico que o valor atribuído à causa não encontra eco na legislação pertinente.
Consequentemente, em homenagem ao princípio da economia processual, procederei à retificação do valor da causa, de ofício, já que a matéria em questão é de ordem pública, podendo as respectivas normas regulamentadoras, de caráter cogente, serem aplicadas diretamente pelo Magistrado, sem a necessidade de provocação da parte.
Isto posto, com lastro nos arts. 292, §3º, do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem para CORRIGIR, DE OFÍCIO, O VALOR DA CAUSA PARA R$ 23.017,33, quantia correspondente ao valor da indenização pretendida.

II - DO ALVARÁ JUDICIAL

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:
A) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;
B) Certidão do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Camaçari, atestando a inexistência de bens em nome do de cujus;
C) Declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da (in)existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do(a) falecido(a).
Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS, requisitando as referidas informações.
Atendidas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011436-42.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniele Martins Dos Santos
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerente: Gabriela Viana Mota
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerido: Marcla Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011436-42.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:DANIELE MARTINS DOS SANTOS e outros
RÉU: MARCLA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que este feito veio à conclusão sem que fossem cumpridas todas as diligências/providências determinadas anteriormente na Decisão de ID nº 466451206.
Assim, determino que a Secretaria cuide de dar integral e fiel cumprimento ao quanto determinando anteriormente: “determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS, requisitando as referidas informações.”
Em não sendo possível, certifique, para, só então, remeter os autos à nova conclusão, evitando, assim, maiores delongas na tramitação processual, em atendimento ao Princípio da Razoável Duração do Processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 4º, do CPC.
P. I. Cumpra-se, com urgência.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009512-93.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Advogado: Erivaldo Matos Da Mota (OAB:BA73098)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472569245
Processo N° : 8009512-93.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
ERIVALDO MATOS DA MOTA (OAB:BA73098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615024065200000454551974

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006811-62.2024.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Galdino Pereira Dos Santos
Advogado: Luciano De Oliveira Dos Santos (OAB:BA60618)
Requerido: Viviane Fernandes Basilio Dos Santos
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006811-62.2024.8.05.0039
CLASSE: SOBREPARTILHA (48) / [Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:GALDINO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: VIVIANE FERNANDES BASILIO DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.

Defiro a oitiva das testemunhas, conforme rol indicado pelo requerente ao ID nº 468721030, cabendo ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Aguarde-se resposta da requisição SISBAJUD (ID nº 467937403), na sequência, intimem-se as partes para, caso queiram, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos novos documentos juntados pela Requerida.
Cumpra-se, com urgência, o item V da decisão saneadora, designando-se dia e horário para realização da assentada.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013728-97.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)

Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472549695
Processo N° : 8013728-97.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615232821700000454533686

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005090-75.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)

Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472496215
Processo N° : 8005090-75.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Gilberto Araujo da Cruz (OAB:BA58103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613360671300000454484739

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8025424-38.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Natali Da Silva Oliveira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Procurador: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Procurador: Karina De Area Leao Machado
Executado: Ednei Santana Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8025424-38.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR:NATALI DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: EDNEI SANTANA PEREIRA
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente citada/intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Após decurso do prazo, com ou sem manifestação, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007578-37.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lisiane Silva (OAB:RS52410)
Advogado: Tales Luiz Nogueira (OAB:RS56310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472548505
Processo N° : 8007578-37.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
TALES LUIZ NOGUEIRA (OAB:RS56310), LISIANE SILVA (OAB:RS52410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614285776500000454533474

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013717-68.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Nilo Antonio De Menezes Rodrigues (OAB:BA25864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472531357
Processo N° : 8013717-68.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILO ANTONIO DE MENEZES RODRIGUES (OAB:BA25864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613351037600000454520370

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0501618-58.2018.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: Pietro Gabriel Souza Silva
Advogado: Henrique Alves De Amorim Machado (OAB:BA71743)
Representado: Ysa Gabrielle Souza Pereira
Advogado: Henrique Alves De Amorim Machado (OAB:BA71743)
Representado: Francimar Pedro Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0501618-58.2018.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:PIETRO GABRIEL SOUZA SILVA e outros
RÉU: FRANCIMAR PEDRO SANTOS DA SILVA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou Alimentos, pretendendo, a parte Requerente, que o feito tramite cumulativamente pelo rito de prisão (artigo 528, CPC) e pelo rito de penhora (artigo 523, CPC).
Com efeito, nos termos do §7º, do artigo 528, do CPC, o alimentando poderá requerer o cumprimento do pagamento das três últimas prestações alimentícias e as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão do alimentante devedor. Por outro lado, o artigo 523 do mesmo codex, autoriza que as demais parcelas inadimplentes poderão ser cobradas judicialmente, pelo rito de penhora.
Contudo, torna-se impossível a cumulação dos dois ritos processuais nos mesmos autos, haja vista a incompatibilidade dos procedimentos.
A execução de alimentos ou cumprimento de sentença pelo rito de prisão, por se tratar das últimas prestações alimentícias em atraso e as vincendas, se processa de forma mais célere, haja vista a premente necessidade do exequente em se alimentar.
O rito de penhora, por sua vez, não exige a mesma urgência, uma vez que poderá abranger parcelas vencidas há tempo maior.
Sendo assim, a cumulação dos ritos no mesmo processo promoverá um verdadeiro tumulto processual, ocasionando prejuízos ao próprio alimentando, ora exequente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS. É inadmissível, simultaneamente, em um mesmo processo de execução de alimentos, os ritos expropriatório e coercitivo. Conclusão nº 22 do CETJRGS. CONCEDERAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70057520652, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO. RITOS DIVERSOS. INCOMPATIBILIDADE. BLOQUEIO. EXCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - NÃO HÁ COMO CUMULAR OS RITOS PREVISTOS NOS ARTS. 732 E 733DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS MESMOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ANTE A INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS E A PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL II - DEVE SER MANTIDA A EFICÁCIA DA DECISÃO NA P ARTE EM QUE MANTEVE O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS, MÁXIME PORQUE AINDA NÃO COMPROVADO O ALEGADO EXCESSO. III - DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. (AI 185648020088070000 DF 0018564-80.2008.807.0000, 6ª turma cível, Rel. José Divino de Oliveira, 20/05/2009)

Isto posto, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, emende a petição executória, indicando sob qual rito (prisão ou penhora) o presente processo deverá ter prosseguimento, adequando os fundamentos e os pedidos, bem como a planilha de débito de acordo com o rito escolhido, sob pena da extinção do feito, em razão da ausência de interesse processual. Salienta-se que poderá a parte Exequente requerer o processamento do cumprimento da sentença por um dos rito nestes mesmos autos e, pelo outro rito, em ação autônoma apensada ao presente feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013690-85.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472483189
Processo N° : 8013690-85.2024.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANGELO MONCORVO DE SOUZA (OAB:BA34926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613382430700000454474689

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013472-57.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: I. P. V. S. S.
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Requerente: B. M. V.
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Requerente: E. M. V. B. D. S.
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Requerido: Banco Original Do Agronegocio S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013472-57.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança]
AUTOR:I. P. V. S. S. e outros (2)
RÉU: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial

As partes não foram devidamente qualificadas, nos termos previsto no artigo 319, II, do CPC. Sendo assim, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial indicando endereço eletrônico das partes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do NCPC.

II - Da representação processual

Compulsando os autos, constata-se a juntada de procuração em nome das genitoras dos requerente, quais sejam, Tamires Cristina Silva Santos e Beatriz Marcelino de Jesus.
É cediço que o Código de Processo Civil só reconhece a capacidade dos indivíduos menores de estarem em juízo, quando são representados pelos seus representantes legais. No entanto, esses últimos não serão partes no processo.
Ocorre que, nos autos, as genitoras dos requerentes ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS e BEATRICE MARCELINO VIEIRA, acostaram aos autos procurações firmadas em seus nomes, não em nome dos requerentes representados por elas.
Observo, ainda, a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado da causa, para atuar no presente feito com relação a ELOÁ MARTINS DOS SANTOS. Nos termos do art. 104, do CPC, é vedado ao advogado, postular em juízo sem procuração.
Assim, diante do acima exposto, intimem-se os requerentes ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS e BEATRICE MARCELINO VIEIRA, para regularizarem a representação processual, juntando aos autos, por advogado, documento de procuração em seus nome, representados por suas genitoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão (art. 13, I, do CPC).
Na mesma oportunidade, devera a autora ELOÁ MARTINS DOS SANTOS, trazer aos autos documento de procuração em seu nome, representado por sua genitora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

III - Da juntada de comprovante de residência

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência acostado aos autos (ID nº 471686478) se encontra em nome de terceiro, não sendo apto a demonstrar o real domicílio da Requerente.
Assim, intime a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar documento de comprovação de domicílio em nome da representante legal da menor e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
IV – Do alvará

Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:
A) Comprovante de existência dos créditos mencionados em nome do falecido, declinando os respectivos valores;
B) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;
C) Certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis do último domicílio do autor da herança, atestando a inexistência de bens em nome do de cujus;
D) Declarações assinadas pelos autores, sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido.

Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa ao falecido.
Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A e B, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS e às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando as referidas informações.
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Somente após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpram-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000571-39.2023.8.05.0218 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472537877
Processo N° : 8000571-39.2023.8.05.0218
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613491100000000454526055

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006402-57.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472567330
Processo N° : 8006402-57.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FLAVIA MARINHO DO ROSARIO registrado(a) civilmente como FLAVIA MARINHO DO ROSARIO (OAB:BA69398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615241265200000454549294

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8015665-16.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472567879
Processo N° : 8015665-16.2022.8.05.0039
Classe: INVENTÁRIO
LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615251702800000454551851

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8015665-16.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472567879
Processo N° : 8015665-16.2022.8.05.0039
Classe: INVENTÁRIO
LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615251702800000454551851

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013370-69.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Andrea Alves Queiroz
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Advogado: Amanda Santos Carvalho (OAB:BA68086)
Exequente: A. A. M.
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Advogado: Amanda Santos Carvalho (OAB:BA68086)
Executado: Lincoln Jose Maziero
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013370-69.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [1/3 de férias, Administração de herança]
AUTOR:ANDREA ALVES QUEIROZ e outros
RÉU: LINCOLN JOSE MAZIERO
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que foi apresentado o novo endereço do Executado (ID n° 458975714), bem como planilhas de débito atualizadas (em anexo ao ID n° 465999162), intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para pagamento do débito, no montante de R$27.497,18 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), consoante planilha anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
A fim de facilitar o cumprimento do ato, deverá o mandado estar acompanhado das planilhas de débitos e da petição de ID n° 458975714 e documento de ID n° 458975740.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8040503-28.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Vando Leite De Jesus

Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Executado: Celma Dias
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Exequente: Manuela Sena Da Silva
Advogado: Rodrigo De Lima Barreto (OAB:BA66101)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8040503-28.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Família]
AUTOR:MANUELA SENA DA SILVA
RÉU: LUIZ VANDO LEITE DE JESUS e outros
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela MANUELA SENA DA SILVA, em face de LUIZ VANDO LEITE DE JESUS e CELMA DIAS, visando assegurar o direito de convivência com sua filha, Sophia Beatriz Sena Dias, com fundamento na sentença homologatória do acordo de guarda compartilhada. Alega a exequente que, embora tenha acordado que a menor residiria com os avós, tem sido impedida de exercer o direito de convivência regularmente, conforme estipulado.
Observa-se que, embora devidamente intimados, os executados não cumpriram a obrigação imposta, motivo pelo qual foi aplicada multa (ID. 237898386).
Posteriormente, em Decisão de ID.437455242, foi determinada a penhora online e, caso os valores bloqueados fossem insuficientes, foi ordenada a restrição veicular via RENAJUD. Na mesma decisão, foi determinado o protesto do pronunciamento judicial e a inclusão dos executados nos órgãos de proteção ao crédito.
Foram juntados aos autos os resultados das consultas ao sistema SISBAJUD (ID. 446072577 e SS) e ao sistema RENAJUD (ID. 446073363/64).
Após, em Decisão de ID. 458702375, foi determinada consulta ao SNIPER para identificar possíveis bens e ativos em nome dos executados.
Os resultados da consulta ao SNIPER foram acostados aos autos no ID. 460674166 e seguintes.
Em Decisão de ID. 465380075, foi ordenada nova tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD. Diante da ineficácia da multa aplicada, foi determinada a intimação da exequente para que apresentasse os requerimentos necessários para o regular prosseguimento da execução.
A exequente, em sua manifestação no ID. 468706951, requereu a busca e apreensão da menor, com uso de força policial, para o cumprimento das visitas estipuladas.
Em seguida, a parte executada apresentou petitório no ID. 469135399, em que pleiteia a designação de audiência, bem como a oitiva da menor na presença de psicóloga e assistente social.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da designação de audiência para oitiva da menor e pelo deferimento da medida de busca e apreensão da criança.

Breve é o relatório.
Decido.

I - PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM OITIVA DA MENOR

Em petição de ID. 469135399, a parte executada pleiteia a designação de audiência, bem como a oitiva da menor, assistida por psicóloga e assistente social.
É entendimento pacífico que o cumprimento de sentença não constitui via adequada para rediscutir ou modificar o regime de convivência, o qual deve ser ajustado por meio de ação própria, que permita ampla dilação probatória. Nesta fase executória, o foco recai sobre a efetivação da obrigação estabelecida em sentença.
Destaca-se que, em processos envolvendo menores, prevalece o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio autoriza, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a designação de audiência para oitiva dos envolvidos, sempre que constatado risco iminente à integridade ou ao bem-estar da criança.
In casu, em que pese a parte executada tenha alegado indícios de negligência por parte da genitora durante os períodos de convivência, não foram apresentados elementos probatórios que comprovem tais afirmações. Sem a presença de indícios claros e fundamentados de risco à menor, a realização de audiência nesta fase não se justifica.
Assim, verifico que os motivos alegados pela parte executada não amparam o descumprimento do regime de convivência estabelecido, tampouco justificam a convocação de audiência neste momento processual.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de designação de audiência.

II - DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DA MENOR

O direito à convivência familiar é garantido constitucionalmente e integra os princípios fundamentais que orientam a proteção da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), por sua vez, reforça o direito à convivência familiar, ao dispor, no artigo 19, que toda criança e adolescente têm o direito de ser criado e educado no seio da sua família, assegurando-se o convívio com seus os genitores e demais familiares. Esse direito visa preservar os laços afetivos, promovendo o desenvolvimento emocional e psicológico saudável da criança, desde que não haja elementos que indiquem perigo à sua integridade.
No contexto de um regime de visitas judicialmente estabelecido, o descumprimento reiterado do acordo ou a negativa injustificada de convivência entre a criança e o genitor ou outros familiares configura violação a esse direito fundamental.
Neste sentido, a determinação de busca e apreensão é medida extrema, porém, justificável nos casos em que há reiterada resistência ao cumprimento de uma decisão judicial que garante a convivência, sendo um instrumento para resguardar o direito do menor ao convívio familiar.
Este é o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VISITAÇÃO PATERNA. MANUTENÇÃO NOS TERMOS DO ACORDADO. DESRESPEITO PELA GENITORA. BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. \nComo decorrência do poder familiar, tem o pai não-guardião o direito de visitar a filha e tê-la em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, acompanhando-lhe a educação e o desenvolvimento e estabelecendo com ela um vínculo afetivo saudável.\nCelebrado acordo acerca da guarda materna e da convivência do genitor com a filha, não cumprido, e demonstrado indício de restrição por parte do mãe, ausentes elementos que evidenciem a ocorrência de risco ou maus tratos à menor, acertada se mostra a decisão hostilizada, sendo cabível inclusive a busca e apreensão da menor quando existe injustificada resistência no cumprimento de acordo homologado judicialmente no caso, visando dar efetividade à decisão judicial.\nPrecedentes do TJRS.\nAgravo de instrumento desprovido
(TJ-RS - AI: 52254226320218217000 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 11/11/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2021)

No presente caso, os executados alegam indícios de negligência por parte da genitora durante os períodos de convivência. Entretanto, ao analisar os autos, verifico que não foram apresentados elementos probatórios que sustentem tais alegações, de modo que a negativa de convivência se revela infundada.
Diante da ausência de prova que justifique a restrição, entendo que não há impedimento para o exercício do direito de convivência da genitora com a menor. Assim, DEFIRO o pedido de busca e apreensão de Sophia Beatriz Sena Dias, a fim de assegurar o direito de convivência da exequente.
Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento imediato da presente decisão, devendo o Oficial de Justiça agir com cautela e respeito à menor e aos envolvidos, podendo, para tanto, contar com o auxílio de equipe especializada e, se necessário, com a presença de autoridade policial.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006052-98.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Thiago Da Silva Cruz Estrela (OAB:BA81071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 469071030
Processo N° : 8006052-98.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)
THIAGO DA SILVA CRUZ ESTRELA (OAB:BA81071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101515142822700000451424370

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005609-50.2024.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Francisca Romana Do Monte Silva
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Requerente: Laerson Do Monte Reis Silva
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Requerente: Ranisson Monte Reis Silva
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8005609-50.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: FRANCISCA ROMANA DO MONTE SILVA, LAERSON DO MONTE REIS SILVA, RANISSON MONTE REIS SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Inventariante, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que apresente plano de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão retro.
Camaçari, 22 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8040503-28.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Vando Leite De Jesus
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Executado: Celma Dias
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Exequente: Manuela Sena Da Silva
Advogado: Rodrigo De Lima Barreto (OAB:BA66101)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8040503-28.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Família]
AUTOR:MANUELA SENA DA SILVA
RÉU: LUIZ VANDO LEITE DE JESUS e outros
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID n° 472576855.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012045-93.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472603394
Processo N° : 8012045-93.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617002381900000454582715

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002868-37.2024.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 468511960
Processo N° : 8002868-37.2024.8.05.0039
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101411303273400000450908720

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003167-14.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 468172039
Processo N° : 8003167-14.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101513321022000000450604575

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007283-63.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Isadora Lopes Onofre (OAB:BA78221)

Advogado: Paulo Cesar Miranda Da Silva Junior (OAB:BA72797)
Advogado: Carla Moreira Maia Teixeira (OAB:BA53769)

Advogado: Paulo Cesar Miranda Da Silva Junior (OAB:BA72797)
Advogado: Carla Moreira Maia Teixeira (OAB:BA53769)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 469829765
Processo N° : 8007283-63.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISADORA LOPES ONOFRE (OAB:BA78221)
PAULO CESAR MIRANDA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA72797), CARLA MOREIRA MAIA TEIXEIRA (OAB:BA53769)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101907095719400000452106462

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019960-96.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Cristiano De Brito Fernandes (OAB:BA61006)
Advogado: Jessyca Maria Cordeiro Berbert (OAB:BA59229)

Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467209692
Processo N° : 8019960-96.2022.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CRISTIANO DE BRITO FERNANDES (OAB:BA61006), JESSYCA MARIA CORDEIRO BERBERT registrado(a) civilmente como JESSYCA MARIA CORDEIRO BERBERT (OAB:BA59229)
HAMURAB NASCIMENTO MENEZES (OAB:BA41443)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100517574559100000449734307

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017397-32.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Elisama Rodrigues Dos Santos (OAB:BA71461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467209693
Processo N° : 8017397-32.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ELISAMA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA71461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100517574594100000449734308

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002585-14.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)

Advogado: Lucas Dantas Souza Santos (OAB:BA50841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472068573
Processo N° : 8002585-14.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
THIRCIANE MORAIS MOUSINHO (OAB:BA46969)
LUCAS DANTAS SOUZA SANTOS (OAB:BA50841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510451467600000454109215

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005650-17.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472058761
Processo N° : 8005650-17.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510451491200000454100804

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011947-40.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)

Advogado: Aline Dos Santos (OAB:SP328081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466392428
Processo N° : 8011947-40.2024.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100206041630800000448997490

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001879-31.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472050522
Processo N° : 8001879-31.2024.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISIS ALMEIDA SANTANA FREITAS (OAB:BA38968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510451520900000454092133

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001879-31.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 472050522
Processo N° : 8001879-31.2024.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISIS ALMEIDA SANTANA FREITAS (OAB:BA38968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510451520900000454092133

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011709-21.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniella De Santana Santos
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Requerido: Edinaldo Carvalho Freire

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011709-21.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:DANIELLA DE SANTANA SANTOS
RÉU: Nome: EDINALDO CARVALHO FREIRE
Endereço: Favela Rodoviária, 23, AO LADO DO POSTO DE GASOLINA, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-510

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50 c/c art. 1º, § 2º, da Lei 5478/68.
Nomeio DANIELLA DE SANTANA SANTOS, arrolante, independentemente de quaisquer termos, consoante art. 660 do CPC.
Intime-se a arrolante, por Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br", bem como as certidões negativas de débitos fiscais em nome do "de cujus" expedidas pelas Fazendas Nacional (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PF/Emitir), Estadual (http://www.sefaz.ba.gov.br/) e Municipal;
Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança;
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.
As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari, 26 de setembro de 2024
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8021877-58.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)

Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 470421923
Processo N° : 8021877-58.2019.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)
DULCE ALMEIDA NAZARE registrado(a) civilmente como DULCE ALMEIDA NAZARE (OAB:BA25519), FELIPE DE MIRANDA MAGALHAES (OAB:BA62151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102408330472600000452633968

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006853-14.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472054579
Processo N° : 8006853-14.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510451586800000454096433

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000447-74.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472010951
Processo N° : 8000447-74.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510451642100000454061361

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005529-91.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Flavius Augustus Florencio Macedo (OAB:BA33974)
Advogado: Cintia Bispo Costa (OAB:BA75145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472068563
Processo N° : 8005529-91.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
FLAVIUS AUGUSTUS FLORENCIO MACEDO (OAB:BA33974), CINTIA BISPO COSTA (OAB:BA75145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510452279600000454109205

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010941-32.2023.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Juvandete Aurelio Dos Santos Santos
Advogado: Bruno Jorge Mota Dos Santos (OAB:BA49250)
Requerido: Luiz Anunciacao
Requerido: Sonia Maria Dos Santos Anunciacao
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Requerido: Marinalva Da Anunciacao
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Requerido: Leila De Jesus Anunciacao
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010941-32.2023.8.05.0039
CLASSE: SOBREPARTILHA (48) / [Regime de Bens Entre os Cônjuges, Liminar]
AUTOR:JUVANDETE AURELIO DOS SANTOS SANTOS
RÉU: Nome: LUIZ ANUNCIACAO
Endereço: Rua Encanto, 05, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-694
Nome: SONIA MARIA DOS SANTOS ANUNCIACAO
Endereço: Rua Goiânia, Vila Goiana, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-682
Nome: MARINALVA DA ANUNCIACAO
Endereço: ALICE UZEDA, 5, VILA DE ABRANTES, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 467232244, certifique-se o cartório se todos os herdeiros foram devidamente citados/intimados para apresentar suas defesas e compor efetivamente a lide.

Camaçari (BA), 4 de novembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0504170-64.2016.8.05.0039 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)

Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)

Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471419069
Processo N° : 0504170-64.2016.8.05.0039
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDMILSON MACHADO DA SILVA FILHO (OAB:BA27626), LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA (OAB:BA26803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103108444205600000453531665

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011747-33.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)

Advogado: Isabele Wedja Peixoto Da Silva (OAB:BA67707)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466167128
Processo N° : 8011747-33.2024.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CLAUDECIO TAROBA SOARES DE JESUS (OAB:BA37200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100206040621800000448796818

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010941-32.2023.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Juvandete Aurelio Dos Santos Santos
Advogado: Bruno Jorge Mota Dos Santos (OAB:BA49250)

Requerido: Luiz Anunciacao
Requerido: Sonia Maria Dos Santos Anunciacao
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Requerido: Marinalva Da Anunciacao
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Requerido: Leila De Jesus Anunciacao
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010941-32.2023.8.05.0039
CLASSE: SOBREPARTILHA (48) / [Regime de Bens Entre os Cônjuges, Liminar]
AUTOR:JUVANDETE AURELIO DOS SANTOS SANTOS
RÉU: Nome: LUIZ ANUNCIACAO
Endereço: Rua Encanto, 05, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-694
Nome: SONIA MARIA DOS SANTOS ANUNCIACAO
Endereço: Rua Goiânia, Vila Goiana, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-682
Nome: MARINALVA DA ANUNCIACAO
Endereço: ALICE UZEDA, 5, VILA DE ABRANTES, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 467232244, certifique-se o cartório se todos os herdeiros foram devidamente citados/intimados para apresentar suas defesas e compor efetivamente a lide.

Camaçari (BA), 4 de novembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012897-49.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Aparecido Jose De Souza (OAB:SP333200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 470245521
Processo N° : 8012897-49.2024.8.05.0039
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
APARECIDO JOSE DE SOUZA (OAB:SP333200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102307084410900000452476668

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010333-97.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Renata Lopes Da Silva
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Requerente: Monica Souza De Lira

Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Requerente: Amanda Dos Santos De Jesus
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Requerido: Gilberto Gonzaga Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010333-97.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:RENATA LOPES DA SILVA e outros (2)
RÉU: Nome: GILBERTO GONZAGA GOMES
Endereço: Rua Cacique, sn, Phoc III, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-670

DESPACHO
Vistos, etc
Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, proceda-se vistas ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 30 de outubro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000822-75.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472052107
Processo N° : 8000822-75.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510452587900000454091899

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004966-17.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)

Advogado: Adriel Brendown Torres Maturino (OAB:BA57156)
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)

Advogado: Adriel Brendown Torres Maturino (OAB:BA57156)
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)

Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)

Advogado: Marilia Gabriela Rego Vianna (OAB:BA38854)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472084376
Processo N° : 8004966-17.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193), CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), LUCAS DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46595)
Adriel Brendown registrado(a) civilmente como ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO (OAB:BA57156), GLEIDSON LEVY CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA62866), Gilberto Araujo da Cruz (OAB:BA58103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510452735200000454123960

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013425-83.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Aderivaldo Nunes Do Nascimento
Advogado: Elsimar Silva Dos Santos (OAB:BA77272)
Requerente: Adevaldo Nunes Do Nascimento
Advogado: Elsimar Silva Dos Santos (OAB:BA77272)
Requerente: Adenivaldo Nunes Do Nascimento
Advogado: Elsimar Silva Dos Santos (OAB:BA77272)
Requerente: Valdice Nunes Do Nascimento
Advogado: Elsimar Silva Dos Santos (OAB:BA77272)
Requerente: Valdileide Nunes Do Nascimento
Advogado: Elsimar Silva Dos Santos (OAB:BA77272)
Requerente: Valdete Nunes Do Nascimento
Advogado: Elsimar Silva Dos Santos (OAB:BA77272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013425-83.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:ADERIVALDO NUNES DO NASCIMENTO e outros (5)
RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alvará proposta objetivando o levantamento de valores deixados no Banco Caixa Econômica Federal por pessoa falecida.
Contudo, observa-se que a via eleita não está correta, uma vez que consta na certidão de óbito a existência de bens. É importante ressaltar que a ação de alvará é proposta quando não existem bens imóveis a serem inventariados, mas apenas dinheiro.
Destarte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penalidades da lei.
Constatada a inércia pelo decurso do prazo, deve esta Secretaria, antes da conclusão, certificar o fato.

Camaçari (BA), 31 de outubro de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8018383-83.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Maria Moreira De Oliveira
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Requerido: Alfredo Lima Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: INVENTÁRIO n. 8018383-83.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INVENTARIANTE: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)
REQUERIDO: ALFREDO LIMA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto noticiado e requerido na petição de ID 468196329, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove a existência do imóvel indicado na exordial, sob pena de improcedência da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 30 de outubro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011942-86.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Isabela Nascimento Pereira (OAB:BA69336)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472111490
Processo N° : 8011942-86.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ISABELA NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como ISABELA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA69336), GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510452770700000454145617

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009266-97.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472328542
Processo N° : 8009266-97.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)
NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515130630300000454339458

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011805-36.2024.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)

Advogado: Joao Alberto Faco Junior (OAB:BA18147)
Advogado: Marcio Jose Lima Oliveira (OAB:BA73387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472610264
Processo N° : 8011805-36.2024.8.05.0039
Classe: SOBREPARTILHA
VITORIA CERQUEIRA PIRES (OAB:BA74743)
JOAO ALBERTO FACO JUNIOR (OAB:BA18147), MARCIO JOSE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA73387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617010763600000454586622

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003167-14.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472377469
Processo N° : 8003167-14.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609002745900000454380428

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004174-75.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Andrea Maria Da Cunha De Souza
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Requerente: Claudio Jose Da Cunha De Souza
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Requerente: Marcelo Augusto Cunha De Souza
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Requerido: Mary Da Cunha De Souza
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004174-75.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:ANDREA MARIA DA CUNHA DE SOUZA e outros (2)
RÉU: Nome: MARY DA CUNHA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
ANDREA MARIA DA CUNHA DE SOUZA, CLAUDIO JOSE DA CUNHA DE SOUZA, MARCELO AUGUSTO CUNHA DE SOUZA, ingressaram em juízo com pedido de alvará para o levantamento de valores de titularidade de Mary da Cunha de Souza, nos termos da inicial.
Postula a expedição de alvará para o pretendido levantamento.
Juntou procuração e documentos.
Consta saldo em IDs 464352988 e 464352989.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuado em vida pelo titular do direito.
O pedido dos Requerentes merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários a sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito (ID 464352988 e 464352989.), seja no sentido de se constituir aquele como pessoa legítima a fazer jus aos valores depositados, na ausência de dependentes habilitados, não havendo notícia de outros herdeiros, sendo autorizado o levantamento dos valores independentemente de inventário.
Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os Requerentes ANDREA MARIA DA CUNHA DE SOUZA, CLAUDIO JOSE DA CUNHA DE SOUZA, MARCELO AUGUSTO CUNHA DE SOUZA, a levantarem os valores existentes em nome de Mary da Cunha de Souza, em IDs 464352988 e 464352989 a título de poupança, conta corrente, cota, FGTS, PIS/PASEP, ou qualquer outro tipo de valor.
Defiro a gratuidade da justiça.
Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).
Transitado em julgado, expeçam-se os alvarás.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camaçari (BA), 5 de novembro de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002868-37.2024.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472377526
Processo N° : 8002868-37.2024.8.05.0039
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609002671900000454381052

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001962-47.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472365936
Processo N° : 8001962-47.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB:BA14180)
MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609002704000000454371155

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008215-51.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472623116
Processo N° : 8008215-51.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOIVAN ALISSON BARBOSA PEREIRA (OAB:BA63913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617591481300000454599552

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501578-81.2015.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Municipio De Camacari
Reu: Nubia Da Silva Martins
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122)
Advogado: Marcel Souza Kammerer (OAB:BA46625)
Reu: Aline Da Silva Souza
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Perito Do Juízo: Eraldo Cesar Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0501578-81.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REU: NUBIA DA SILVA MARTINS e outros (4)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199), MARCEL SOUZA KAMMERER (OAB:BA46625), ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:BA49035), MARIA VICTORIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO (OAB:BA69122), ANGELA DE CARVALHO SCARMAGNAN (OAB:BA10479), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores das respectivas partes para manifestação sobre o teor do Laudo Pericial retro, nos respectivos prazos de lei.
Expeça-se o devido Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais em favor do Engenheiro Civil nomeado nos autos, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005745-81.2023.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Girlane Neri De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8005745-81.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Defensor Público do Estado com atribuições nos autos para manifestação sobre o teor da Certidão retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 20 de agosto de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016862-70.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Falcao Scher Cia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016862-27.2007.8.05.0039 para 0016862-70.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019500-37.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lucia De Jesus Gonzaga
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019500-43.2011.8.05.0039 para 0019500-37.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019938-05.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Railda De Deus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019938-37.2007.8.05.0039 para 0019938-05.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020366-84.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Nestor Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020366-17.2007.8.05.0039 para 0020366-84.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020589-95.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Francisco De Jesus Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020589-04.2011.8.05.0039 para 0020589-95.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022608-16.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Da Conceicao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022608-72.2007.8.05.0039 para 0022608-16.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022657-57.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Aloisio Pereira Batista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022657-32.2007.8.05.0039 para 0022657-57.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023917-33.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lidia Luz Conceicao De Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023917-69.2011.8.05.0039 para 0023917-33.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024055-39.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024055-97.2007.8.05.0039 para 0024055-39.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013884-81.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Clarindo Santana Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013884-15.2011.8.05.0039 para 0013884-81.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014406-11.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Sergio Duarte Veloso
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014406-52.2011.8.05.0039 para 0014406-11.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015567-56.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Patricio Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015567-49.2011.8.05.0039 para 0015567-56.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016041-66.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carmelia Oliveira Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016041-19.2007.8.05.0039 para 0016041-66.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016218-88.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Paulo Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016218-21.2011.8.05.0039 para 0016218-88.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016703-30.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Roseane Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016703-53.2007.8.05.0039 para 0016703-30.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017278-96.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017278-44.2011.8.05.0039 para 0017278-96.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017279-81.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017279-45.2011.8.05.0039 para 0017279-81.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017280-66.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017280-46.2011.8.05.0039 para 0017280-66.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0017281-51.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017281-47.2011.8.05.0039 para 0017281-51.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017284-45.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pedro Cardoso Batista
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017284-09.2007.8.05.0039 para 0017284-45.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017286-15.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Pereira Reis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017286-11.2007.8.05.0039 para 0017286-15.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017289-67.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Francisco Hugo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017289-14.2007.8.05.0039 para 0017289-67.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017290-13.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017290-56.2011.8.05.0039 para 0017290-13.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019118-83.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Lucia Batista Da Cruz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019118-28.2007.8.05.0039 para 0019118-83.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021801-54.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Vcm-servicos De Construcao Civil Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021801-62.2011.8.05.0039 para 0021801-54.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013157-25.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Da Gloria Goncalves Teles

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013157-48.2011.8.05.0039 para 0013157-25.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015273-04.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: 0015273-46.2011.8.05.0039

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015273-46.2011.8.05.0039 para 0015273-04.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016778-30.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hercules Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016778-96.2011.8.05.0039 para 0016778-30.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017295-35.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017295-61.2011.8.05.0039 para 0017295-35.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017295-74.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017295-21.2007.8.05.0039 para 0017295-74.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502065-46.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Leopoldo Luiz Dos Santos Oliveira Filho
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Executado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502065-46.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: LEOPOLDO LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911)
EXECUTADO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal da Autarquia Municipal de Seguridade Social para impugnação aos termos do pedido de Cumprimento de Sentença, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017296-20.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017296-62.2011.8.05.0039 para 0017296-20.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017299-72.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017299-65.2011.8.05.0039 para 0017299-72.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705374-04.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Batista Marques
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705374-45.2012.8.05.0039 para 0705374-04.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017304-94.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017304-70.2011.8.05.0039 para 0017304-94.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017305-79.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017305-71.2011.8.05.0039 para 0017305-79.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705378-41.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rene Montenegro De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705378-49.2012.8.05.0039 para 0705378-41.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de

que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705390-55.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mariza P Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705390-61.2012.8.05.0039 para 0705390-55.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017307-88.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Carlos S.cafezeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017307-34.2007.8.05.0039 para 0017307-88.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705391-40.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Washington Amorim
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705391-62.2012.8.05.0039 para 0705391-40.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019010-54.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Consorcio Mosaico Plena
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019010-13.2007.8.05.0039 para 0019010-54.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705406-09.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Paulo Lemos De C Trindade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705406-77.2012.8.05.0039 para 0705406-09.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705414-83.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sinval Alves De Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705414-85.2012.8.05.0039 para 0705414-83.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011315-82.2022.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Carmelia Gomes De Jesus
Advogado: Atamires Nunes Oliveira (OAB:BA57416)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011315-82.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CARMELIA GOMES DE JESUS
Advogado(s): ATAMIRES NUNES OLIVEIRA (OAB:BA57416)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705422-60.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Geraldo Pontes Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705422-93.2012.8.05.0039 para 0705422-60.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705429-52.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eugenio Marques De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705429-03.2012.8.05.0039 para 0705429-52.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705432-07.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rene Montenegro De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705432-06.2012.8.05.0039 para 0705432-07.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705433-84.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Panificadora E Lanchonete Arte E Sabor Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705433-42.2015.8.05.0039 para 0705433-84.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705450-28.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angela Cabral Guerra
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705450-24.2012.8.05.0039 para 0705450-28.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705453-80.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Bartolomeu Roque De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705453-27.2012.8.05.0039 para 0705453-80.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723826-62.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jorge Rodrigues Da Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723826-51.2012.8.05.0039 para 0723826-62.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723829-17.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Inalva Santiago Figueredo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723829-54.2012.8.05.0039 para 0723829-17.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723841-31.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Diogenis Araujo Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723841-66.2012.8.05.0039 para 0723841-31.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723852-60.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edna Calazans Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723852-77.2012.8.05.0039 para 0723852-60.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723853-40.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Iria De Souza Carvalho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723853-29.2015.8.05.0039 para 0723853-40.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000904-09.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fernanda Santiago Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000904-09.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: FERNANDA SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de direito.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723856-97.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edivaldo Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723856-81.2012.8.05.0039 para 0723856-97.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723858-67.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Francisco Cerqueira De Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723858-83.2012.8.05.0039 para 0723858-67.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500577-61.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Eliene Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Denivan Miranda Amorim Da Silva (OAB:BA70573)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500577-61.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ELIENE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO GIL LUZ (OAB:BA27745), DENIVAN MIRANDA AMORIM DA SILVA (OAB:BA70573)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito do cumprimento do despacho retro.
Após, arquive-se e baixa dos autos, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766520-75.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terra Construcoes E Urbanizacao Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766520-93.2014.8.05.0039 para 0766520-75.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766527-04.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766527-49.2013.8.05.0039 para 0766527-04.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766531-41.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Camacari Embalagens Do Nordeste Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766531-53.2013.8.05.0039 para 0766531-41.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766532-89.2014.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Altran Dourado De Queiroz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766532-08.2014.8.05.0039 para 0766532-89.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766533-11.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ivanaldo Santos Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766533-55.2013.8.05.0039 para 0766533-11.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766546-10.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766546-68.2013.8.05.0039 para 0766546-10.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766553-65.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carmosina De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766553-29.2014.8.05.0039 para 0766553-65.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766563-12.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Espolio De José Damasceno Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Jose Damasceno Cerqueira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766563-39.2014.8.05.0039 para 0766563-12.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766563-46.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Da Hora Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766563-85.2013.8.05.0039 para 0766563-46.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766564-94.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Engeplast Industria E Comercio De Plasticos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766564-40.2014.8.05.0039 para 0766564-94.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766565-16.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Nossa Senhora Das Gracas Imoveis Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766565-87.2013.8.05.0039 para 0766565-16.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766566-64.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joel De Souza Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766566-42.2014.8.05.0039 para 0766566-64.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766571-23.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Abelardo Castro Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766571-93.2013.8.05.0039 para 0766571-23.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006172-78.2023.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Reu: Empresa Industrial Lucaia Ltda
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Perito Do Juízo: Eraldo Cesar Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8006172-78.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928), FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570)
REU: EMPRESA INDUSTRIAL LUCAIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal da Empresa Baiana de Águas e Saneamentos S.A, para manifestação sobre o teor do Laudo Pericial Complementar retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766574-75.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766574-96.2013.8.05.0039 para 0766574-75.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de

que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004892-72.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marivalda Pereira Nunes
Advogado: Debora Jaci Santos Cruz (OAB:BA73693)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004892-72.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIVALDA PEREIRA NUNES
Advogado(s): DEBORA JACI SANTOS CRUZ (OAB:BA73693)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Declino da competência para julgamento da presente Ação de Concessão de benefício previdenciário, em razão do que dispõe o art. 3º da Lei 13.876/2019, que delimitou a competência delegada para as Justiça Estadual de causas previdenciárias quando distantes a mais de 70 km de comarca sede da Justiça Federal, conforme se lê na literalidade da lei.
Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)
“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:
.....
III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;
Considerando que esta Comarca de Camaçari encontra-se a cerca de trinta quilômetros da Capital do Estado, na qual possui sede de varas da Justiça Federal com especialização na matéria em discussão nos autos, determino a remessa dos autos em epígrafe a uma das Varas federais da Capital do Estado, para fins de julgamento da presente Ação.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal requerida nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 14 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766580-82.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766580-05.2013.8.05.0039 para 0766580-82.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766584-22.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766584-09.2013.8.05.0039 para 0766584-22.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766587-74.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766587-12.2013.8.05.0039 para 0766587-74.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503009-19.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Siomaria Sacramento Freire
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Interessado: Municipio De Camacari
Interessado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503009-19.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: SIOMARIA SACRAMENTO FREIRE
Advogado(s): THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA27976)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da exequente para manifestação sobre o teor da Certidão retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766599-88.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766599-24.2013.8.05.0039 para 0766599-88.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0766602-43.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766602-27.2013.8.05.0039 para 0766602-43.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002846-82.2005.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Barreto E Vasconcelos Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002846-82.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: BARRETO E VASCONCELOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL contra BARRETO E VASCONCELOS LTDA, para cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.
Conforme petição de ID 78011876 a exequente requereu a citação da empresa executada por edital, deferido o pedido, o respectivo edital de citação foi publicado em 7 de setembro de 2007.
Inicialmente, a Defensoria Pública do Estado informou que a empresa executada fora considerada revel, considerandosendo que a sua citação ocorrera através de edital, com posterior nomeação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuação na condição de curadora especial.
A Defensoria Pública sustentou sua legitimidade para apresentação da Exceção de Pré-executividade e, preliminarmente, pediu o decreto de nulidade da Ação Executiva, a partir da citação, tendo aduzido que não foram esgotados todos os meios para localização da executada e que o edital fora omisso por não conter o pedido e a causa de pedir, o que, segundo a Defensora Pública, compromete a sua defesa.
Alegou também, a Defensora Pública com atribuições nos autos, a incidência das prejudiciais de mérito, decadência e a prescrição do crédito tributário, requerendo a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a presente Execução Fiscal. Por fim, pediu a condenação da Exequente em custas processuais e honorários advocatícios.
Regularmente intimada, o ente público exequente manifestou-se, através de petição de ID 78011892, tendo discorrido que a Certidão de Dívida Ativa encontrava-se em conformidade com a legislação pertinente e impugnou a alegação de prescrição e decadência suscitada pela Executada, razão pela qual, manifestou-se pela total improcedência da presente Exceção de Pré-

-executividade, bem como o prosseguimento da Execução com a retomada das diligências dando cumprimento ao Mandado de Penhora e Avaliação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrada a legitimidade da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuação nos autos na condição de curadora especial, bem como a sua legitimidade para apresentar Exceção de Pré-executividade:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

II - réu preso revel bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Com relação a citação por edital, a Defensora Pública alegou que não foram esgotados todos os meios de localização da Executada e, por esta razão, a Execução Fiscal deveria ser declarada nula desde a citação.

A referida alegação não merece prosperar, haja vista que, conforme petições de ID 78011841 e 78011859, resultou demonstrado que a Exequente utilizou o endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - cuja atualização é de responsabilidade da própria empresa, mas não obteve êxito.

Há entendimento consolidado no sentido de que, para que o Juízo promova a citação por edital, é desnecessário que o autor da ação comprove o esgotamento de todas as diligências possíveis, na tentativa de encontrar o paradeiro do réu, para tanto, basta que comprove o empreendimento de esforços suficientes e razoáveis para o cumprimento da citação pessoal do demandado, mas que, por circunstâncias alheias, tais diligências foram infrutíferas.

Desta forma, o esgotamento de providências não pode ser equivalente à execução de infinitas medidas pelo autor, sob pena de inobservar a verdadeira finalidade da norma processual e violar o acesso à justiça e a razoável duração do processo.

No âmbito das Execuções Fiscais, estabelece o Superior Tribunal de Justiça:

Súm. 414 do STJ - A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Ainda sobre o tema, a Defensora Pública alegou que o edital de citação em questão fora omisso por não conter o pedido e a causa de pedir, o que também geraria a nulidade da Execução Fiscal a partir da citação. Tal alegação também não merece acolhida. A citação por edital diz respeito a uma Execução Fiscal, a qual, de modo muito objetivo, expõe o seu pedido, qual seja, o pagamento de uma dívida com valor específico, bem como a sua causa de pedir: uma Certidão de Dívida Ativa devidamente numerada que demonstra a existência do débito e compõe um título executivo extrajudicial. Tais elementos estão constantes no edital de citação, o que afasta por completo a alegação da Defensoria.

Quanto ao mérito, a Defensora Pública pediu o reconhecimento da decadência do crédito tributário, justificando que, entre o surgimento da obrigação tributária e a constituição da dívida ativa, há um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, e, deste modo semelhante ao reconhecimento da prescrição, sob a alegação de que o interstício entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital também é superior a 5 (cinco) anos.

Por outro lado, a Exequente se vale da “tese dos cinco mais cinco”, segundo o qual a União tem 5 (cinco) anos para lançar o tributo - ainda que tacitamente - e mais 5 (cinco) anos para ajuizar a execução fiscal, totalizando 10 (dez) anos, não havendo que se falar em prescrição ou decadência na espécie relatada nos autos.

As Certidões da Dívida Ativa (ID 78011841 e 78011859), resultou demonstrado de que os créditos exigidos pela Fazenda Nacional, resultam do suposto não pagamento do tributo federal denominado LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCICIO, CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, PIS-FATURAMENTO cujos créditos devem ser lançados por homologação.

Desta forma, o sujeito passivo possui o dever de antecipar o pagamento e a autoridade administrativa, por sua vez, deve homologar o lançamento no prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, se a legislação não fixar outro prazo, e, expirado tal prazo sem pronunciamento da Fazenda Pública Nacional, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, conforme estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A “tese dos cinco mais cinco”, utilizada pelo Exequente, é resultado da junção do § 4º supracitado com o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, também do CTN, segundo o qual:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre a tese, estabelece o Superior Tribunal de Justiça:

“Com o encerramento do prazo para a homologação de cinco anos (5 anos), inicia-se o prazo para constituição do crédito tributário. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Embargos recebidos (EREsp 132.329/SP, 28/04/1999)”.

Por outro lado, após amplas discussões acerca da “tese dos cinco mais cinco”, resultou consolidado o entendimento jurisprudencial, segundo o qual a referida tese NÃO se aplica quando o contribuinte efetuar o pagamento de qualquer valor relativo a tributo a ser lançado por homologação:

“Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN”. EREsp 279.473/SP - STJ, 2002.

Em decorrência, quanto ao prazo decadencial para cobrança de créditos referentes ao tributo LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCICIO, CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, PIS-FATURAMENTO, aplica-se a

“tese dos cinco mais cinco” (resultando no prazo de dez anos), desde que não haja pagamento de qualquer valor por parte do contribuinte.
Na espécie relatada nos autos, não houve, por parte do contribuinte, qualquer pagamento em relação ao tributo federal exigido, razão pela qual, é aplicável a “tese dos cinco mais cinco” utilizada em favor da Exequiente, de modo a considerar o prazo de 5 (cinco) anos para homologação, se houvesse o pagamento do tributo, mais 05 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, totalizando o prazo decadencial de 10 (dez) anos para exigência do referido crédito federal.
Resultou demonstrada a ocorrência do fato gerador no ano de 2000 e 2001, e a Execução Fiscal correlata fora ajuizada em 14 de junho de 2005 e o edital de citação fora publicado em 7 de setembro de 2007, após tentativa frustrada de citação por Carta de Aviso com Recebimento em 30 de junho de 2005, e, desta forma, ao contrário do alegado pela Defensoria Pública, não há a incidência dos institutos jurídicos da decadência ou prescrição do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, considerando, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se em conformidade com a Lei nº 6.830/80, servindo como título executivo extrajudicial da Execução Fiscal.
Em razão das circunstâncias acima expostas, REJEITO AS RAZÕES ARTICULADAS NA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
A empresa executada fora citada por edital em 7 de setembro de 2007, e ultrapassados 17 anos, a exequente não promoveu esforços na localização da devedora e sequer formulou pedido de redirecionamento para os sócios da empresa, razão pela qual, há possibilidade de que os créditos exigidos encontrem-se extintos pela incidência do instituto da prescrição intercorrente.
Em razão do expostos, intime-se o representante legal da Fazenda Nacional e o Defensor Público do Estado com atribuições nos autos, para conhecimento dos termos da presente Decisão, bem como para que se manifestem, sobre a aplicação da Tese, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do STF, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos nos créditos exigidos na presente Execução Fiscal.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0800033-53.2022.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Defendente Chiacchiaretta
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Embargado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0800033-53.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: DEFENDENTE CHIACCHIARETTA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de efeito suspensivo ajuizada por DEFENDENTE CHIACCHIARETTA contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ao qual tem como objeto a extinção da Ação Executiva em apenso.
Regularmente intimada para pagamento das custas processuais, esta manteve-se inerte, conforme Certidão retro.
Em razão do exposto, ausentes os requisitos de lei, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em consequência, declaro a extinção do presente Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, com o devido cancelamento na distribuição, nos termos dos arts. 485, I, e 290 do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755572-11.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Paulo Roberto Lessa E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755572-13.2013.8.05.0039 para 0755572-11.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766610-20.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766610-35.2013.8.05.0039 para 0766610-20.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755572-74.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Lourival Mamede Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755572-46.2014.8.05.0039 para 0755572-74.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0012670-55.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Das Gracas De Sales
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0012670-55.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766610-83.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Zenaide De Oliveira Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766610-86.2014.8.05.0039 para 0766610-83.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0029960-59.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Frederico Olivieri Pessoa Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO : 0029960-59.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: FREDERICO OLIVIERI PESSOA DA SILVA

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra FREDERICO OLIVIERI PESSOA DA SILVApara exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se cancelados, razão pela qual, requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.

Camaçari(BA), 4 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766611-05.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766611-36.2013.8.05.0039 para 0766611-05.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505947-50.2017.8.05.0039 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Carlos Caetano
Advogado: Jeffiton Ramos Andrade Ramos (OAB:BA17990)
Reu: Leao Engenharia Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
0505947-50.2017.8.05.0039
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUIZ CARLOS CAETANO, LEAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte demandada para conhecimento do teor da r. decisão, registrada na ata de audiência de ID. 453775967.
Camaçari(BA), 23 de julho de 2024.
Ulisses Barros Xavier
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766615-42.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766615-40.2013.8.05.0039 para 0766615-42.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8040531-93.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Anderson Deiro Lins Registrado(a) Civilmente Como Anderson Deiro Lins
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040531-93.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ANDERSON DEIRO LINS registrado(a) civilmente como ANDERSON DEIRO LINS
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração retro, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766618-94.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766618-43.2013.8.05.0039 para 0766618-94.2013.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0505947-50.2017.8.05.0039 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Carlos Caetano
Advogado: Jeffiton Ramos Andrade Ramos (OAB:BA17990)
Reu: Leao Engenharia Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0505947-50.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ CARLOS CAETANO e outros
Advogado(s): JEFFITON RAMOS ANDRADE RAMOS (OAB:BA17990), HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737), CAIO VALVERDE MELO (OAB:BA57353)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido retro, haja vista a impossibilidade de comparecimento do requerido na audiência designada, e desta forma, REDESIGNO a audiência de instrução para o depoimento pessoal das respectivas partes, a realizar-se em 18 de dezembro de 2024, às 14:00 horas.
Intime-se a Promotora de Justiça com atribuições nos autos para conhecimento da audiência designada.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755577-96.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Ccl Camacari Comercial Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755577-51.2014.8.05.0039 para 0755577-96.2014.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013645-86.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Michele Conceicao Salles
Advogado: Davi Piedade Pereira Dos Santos (OAB:BA65566)
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013645-86.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MICHELE CONCEICAO SALLES
Advogado(s): DAVI PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA65566), LUAN DE JESUS GOMES (OAB:BA48694)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para manifestação em réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0005198-13.2005.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Engen Engenharia E Equipamentos Ltda
Terceiro Interessado: Liana Santos Conceição
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005198-13.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):
EXECUTADO: Engen Engenharia e Equipamentos Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra ENGE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, para cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.
Conforme petição de ID 38638759 a exequente requereu a citação da empresa executada por edital, deferido o pedido, o respectivo edital de citação foi publicado em 1 de maio de 2009.
Inicialmente, a Defensoria Pública do Estado informou que a Embargante fora considerada revel, considerando que a sua citação ocorrera através de edital, com posterior nomeação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuação na condição de curadora especial.
A Defensoria Pública sustentou sua legitimidade para apresentação da Exceção de Pré-executividade e, preliminarmente, pediu o decreto de nulidade da Ação Executiva, a partir da citação, tendo aduzido que não foram esgotados todos os meios para localização do executado e que o edital fora omisso por não conter o pedido e a causa de pedir, o que, segundo a Executada, compromete a sua defesa.
Alegou também, a Defensora Pública com atribuições nos autos, a incidência das prejudiciais de mérito, decadência e a prescrição do crédito tributário, requerendo a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a presente Execução Fiscal. Por fim, pediu a condenação da Exequente em custas processuais e honorários advocatícios.
Na sua defesa, ID 38638780 e 38638783, a Exequente defendeu que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se em conformidade com a legislação pertinente e impugnou a alegação de prescrição e decadência suscitada pela Executada, razão pela qual, manifestou-se pela total improcedência da presente Exceção de Pré - executividade, bem como o prosseguimento da execução com a retomada das diligencias dando cumprimento ao Mandado de Penhora via BACENJUD.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrada a legitimidade da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuação nos autos na condição de curadora especial, bem como a sua legitimidade para opor o presente incidente processual, Exceção de Pré-executividade:
Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:
II - réu preso revel bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.
Com relação a citação por edital, a executada alegou que não foram esgotados todos os meios de localização da empresa Executada e, por esta razão, a Execução Fiscal deveria ser declarada nula desde a citação.
A referida alegação não merece prosperar, haja vista que, conforme ID 38638727, 38638733, 38638737, 38638739, 38638745, resultou demonstrado que a Exequente utilizou o endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - cuja atualização é de responsabilidade da própria empresa, mas não obteve êxito.
Há entendimento consolidado no sentido de que, para que o Juízo promova a citação por edital, é desnecessário que o autor da ação comprove o esgotamento de todas as diligências possíveis, na tentativa de encontrar o paradeiro do réu, para tanto, basta que comprove o empreendimento de esforços suficientes e razoáveis para o cumprimento da citação pessoal do demandado, mas que, por circunstâncias alheias, tais diligências foram infrutíferas.
Desta forma, o esgotamento de providências não pode ser equivalente à execução de infinitas medidas pelo autor, sob pena de inobservar a verdadeira finalidade da norma processual e violar o acesso à justiça e a razoável duração do processo.
No âmbito das Execuções Fiscais, estabelece o Superior Tribunal de Justiça:
Súm. 414 do STJ - A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
Ainda sobre o tema, a Executada alegou que o edital de citação em questão fora omisso por não conter o pedido e a causa de pedir, o que também geraria a nulidade da Execução Fiscal a partir da citação. Tal alegação também não merece acolhida. A citação por edital diz respeito a uma Execução Fiscal, a qual, de modo muito objetivo, expõe o seu pedido, qual seja, o pagamento de uma dívida com valor específico, bem como a sua causa de pedir: uma Certidão de Dívida Ativa devidamente numerada que demonstra a existência do débito e compõe um título executivo extrajudicial. Tais elementos estão constantes no edital de citação, o que afasta por completo a alegação da Executada.
Quanto ao mérito, a Executada pediu o reconhecimento da decadência do crédito tributário, justificando que, entre o surgimento da obrigação tributária e a constituição da dívida ativa, há um lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, e, deste modo semelhante ao reconhecimento da prescrição, sob a alegação de que o interstício entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital também é superior a 05 (cinco) anos.
Por outro lado, o Exequente se vale da “tese dos cinco mais cinco”, segundo o qual a União tem 05 (cinco) anos para lançar o tributo - ainda que tacitamente - e mais 05 (cinco) anos para ajuizar a execução fiscal, totalizando 10 (dez) anos, não havendo que se falar em prescrição ou decadência na espécie relatada nos autos.
As Certidões da Dívida Ativa (ID 38638727, 38638733, 38638737, 38638739, 38638745), resultou demonstrado de que os créditos exigidos pela Fazenda Nacional, resultam do suposto não pagamento do tributo federal denominado Custeio da Previdência Social Exercícios, 2005 cujos créditos devem ser lançados por homologação.
Desta forma, o sujeito passivo possui o dever de antecipar o pagamento e a autoridade administrativa, por sua vez, deve homologar o lançamento no prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, se a legislação não fixar outro prazo, e, expirado tal prazo sem pronunciamento da Fazenda Pública Nacional, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, conforme estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:
Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
A "tese dos cinco mais cinco", utilizada pelo Exequente, é resultado da junção do § 4º supracitado com o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, também do CTN, segundo o qual:
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
Sobre a tese, estabelece o Superior Tribunal de Justiça:
"Com o encerramento do prazo para a homologação de cinco anos (5 anos), inicia-se o prazo para constituição do crédito tributário. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Embargos recebidos (EREsp 132.329/SP, 28/04/1999)".
Por outro lado, após amplas discussões acerca da "tese dos cinco mais cinco", resultou consolidado o entendimento jurisprudencial, segundo o qual a referida tese NÃO se aplica quando o contribuinte efetuar o pagamento de qualquer valor relativo a tributo a ser lançado por homologação:
"Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN". EREsp 279.473/SP - STJ, 2002.
Em decorrência, quanto ao prazo decadencial para cobrança de créditos referentes ao tributo Custeio da Previdência Social , aplica-se a "tese dos cinco mais cinco" (resultando no prazo de dez anos), desde que não haja pagamento de qualquer valor por parte do contribuinte.
Na espécie relatada nos autos, não houve, por parte do contribuinte, qualquer pagamento em relação ao tributo federal exigido, razão pela qual, é aplicável a "tese dos cinco mais cinco" utilizada em favor do Embargado, de modo a considerar o prazo de 05 (cinco) anos para homologação, se houvesse o pagamento do tributo, mais 05 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, totalizando o prazo decadencial de 10 (dez) anos para exigência do referido crédito federal.
Resultou demonstrada a ocorrência do fato gerador no ano de 2005, e a Execução Fiscal correlata fora ajuizada em 22 de setembro de 2005 e o edital de citação fora publicado em 1 de maio de 2009, após tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça em 18 de abril de 2006, e, desta forma, ao contrário do alegado pela empresa Exequente, não há a incidência dos institutos jurídicos da decadência ou prescrição do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, considerando, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se em conformidade com a Lei nº 6.830/80, servindo como título executivo extrajudicial da Execução Fiscal.
Em razão das circunstâncias acima expostas, JULGO IMPROCEDENTES AS RAZÕES FORMULADAS NA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
A empresa executada fora citada por edital em 1 de maio de 2009, e ultrapassados 15 anos, a exequente não promoveu esforços na localização da devedora e sequer formulou pedido de redirecionamento para os sócios da empresa, razão pela qual, há possibilidade de que os créditos exigidos encontrem-se extintos pela incidência do instituto da prescrição intercorrente.
Em razão do expostos, intime-se o o representante legal da Fazenda Nacional e o Defensor Público do Estado com atribuições nos autos, para conhecimento dos termos da presente Decisão, bem como para que se manifestem, sobre a aplicação da Tese, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do STF, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos nos créditos exigidos na presente Execução Fiscal.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755586-58.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Rene Montenegro De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755586-60.2014.8.05.0039 para 0755586-58.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de

que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007454-54.2023.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8007454-54.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN e outros (2)
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de fato público e notório a mudança do gestor público municipal do ente público requerido no final deste ano de 2024, razão pela qual, REDESIGNO a presente audiência para tentativa de ajustamento entre as partes, a realizar-se na data de 20 de fevereiro de 2025, às 14:00 horas.
Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos para conhecimento da presente redesignação.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755586-92.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Jose Domingos Viana - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755586-27.2013.8.05.0039 para 0755586-92.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013,

do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755590-32.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tecnor-tecnolumen Q Nordeste Lt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755590-31.2013.8.05.0039 para 0755590-32.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755598-09.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio De Azevedo Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755598-39.2013.8.05.0039 para 0755598-09.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006523-47.2010.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Grissai Comercio E Fornecimento De Alimentos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GRISSAI COMERCIO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

0006523-47.2010.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013648-36.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Annatildes Dos Santos Pitta
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Impetrado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013648-36.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ANNATILDES DOS SANTOS PITTA
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615)
IMPETRADO: Prefeito de Camaçari
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
ANNATILDES DOS SANTOS PITTA, devidamente qualificada nos autos, impetrou a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR contra ato supostamente ilegal praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo a impetrante alegado, em síntese, de que se constitui como servidora pública, ocupando o cargo de Professora, na rede pública municipal de ensino de Camaçari, e aposentada no Cargo de Agente Penitenciária, junto ao Estado da Bahia.
A impetrante alegou ainda de que fora instaurado Processo Administrativo Disciplinar pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia - SEAP, sob a alegação de acúmulo ilegal de cargos públicos, o qual resultou em sua demissão publicada na data de 3 de setembro de 2024 no Diário Oficial do Município de Camaçari - BA
Em razão do exposto, a impetrante pediu, liminarmente, o decreto de suspensão dos efeitos do ato de demissão resultante do Processo Administrativo Disciplinar até ulterior julgamento do mérito da presente Ação.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 472202018 a 472202022.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação de Mandado de Segurança, resultou demonstrado de que a impetrante é aposentada no Cargo de Agente Penitenciária pelo Estado da Bahia e exercia o Cargo de Professora da rede pública do Município de Camaçari, com posterior demissão, em razão de Processo Administrativo Disciplinar nº 472202018 a 472202022 instaurado sob a alegação de acúmulo ilegal de cargos, conforme prova documental ID 472202018 a 472202022.
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XVI e §10, estabelece que a vedação da percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, salvo nos casos em que a própria Carta Magna autoriza a acumulação, qual seja, entre outras hipóteses, quando houver compatibilidade de horários e tratar-se de Cargo de Professor e outro técnico ou científico, o que resultou demonstrado na espécie relatada nos autos, de que a impetrante cumulara os referidos cargos durante longo período de tempo, sem que tenha havido prejuízo à Administração Pública no cumprimento das respectivas jornadas laborais e exercício de suas funções, conforme Declaração juntada aos autos ID 472202021, e desta forma, trata-se de suspensão dos efeitos do ato de demissão resultante do Processo Administrativo Disciplinar, objeto da presente Ação medida necessária para garantir que a impetrante não seja desvinculada do serviço público ilegalmente.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei do art. 300 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante ANNATILDES DOS SANTOS PITTA, e, desta forma, DECRETO A SUSPENSÃO dos efeitos da penalidade disciplinar de Demissão imposta em desfavor da servidora impetrante nos autos, em decorrência de decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de suposta acumulação ilícita de cargos públicos, para o devido cumprimento imediato, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, bem como a ser revertida em favor da própria impetrante nos autos, através de bloqueio nas contas bancárias do ente público para o efetivo cumprimento da presente ordem judicial.
NOTIFIQUE-SE a autoridade municipal impetrada PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, para conhecimento e cumprimento imediato dos termos da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas no prazo de lei, e que no referido prazo, demonstre o efetivo cumprimento da presente decisão judicial.
NOTIFIQUE-SE o Procurador Geral do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente Ação Mandamental.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755602-12.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Norma Ribeiro Mattedi Werneck

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755602-76.2014.8.05.0039 para 0755602-12.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755607-34.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio De Souza Pacheco
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755607-81.2014.8.05.0039 para 0755607-34.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001893-11.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: T B O Transporte Comercio Mineração E Terraplenagem Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T B O TRANSPORTE COMERCIO MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

0001893-11.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500304-19.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Edivania Maria Barros Lima
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Terceiro Interessado: Marcelo Santana
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500304-19.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: EDIVANIA MARIA BARROS LIMA
Advogado(s): ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da exequente para manifestação sobre a impugnação retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766622-34.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766622-47.2013.8.05.0039 para 0766622-34.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500304-19.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Edivania Maria Barros Lima
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Terceiro Interessado: Marcelo Santana
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500304-19.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: EDIVANIA MARIA BARROS LIMA

Advogado(s): ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da exequente para manifestação sobre a impugnação retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000049-76.1981.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Reu: Ary Nunes Maia
Advogado: Osman Tadeu De Almeida Bagdede (OAB:BA9973)
Advogado: Jose Clodoaldo Ferreira Junior (OAB:BA24732)
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Autor: Planserv
Perito Do Juízo: Eraldo Cesar Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000049-76.1981.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: PLANSERV
Advogado(s):
REU: Ary Nunes Maia
Advogado(s): OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE (OAB:BA9973), JOSE CLODOALDO FERREIRA JUNIOR (OAB:BA24732), LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA (OAB:BA6577), LUIZ FREDERICO CIDREIRA (OAB:BA15884), ANA LUCIA LUCATELLI DORIA SANTANA (OAB:BA9089)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerido ARY NUNES MAIA para contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração retro, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 10 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705464-12.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Azevedo Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705464-38.2012.8.05.0039 para 0705464-12.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006035-68.2005.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Virginia Santana Correa Oliveira (OAB:BA23848)
Exequente: Visao Turismo Ltda
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Italo Jose Pires De Andrade Filho (OAB:BA39136)
Advogado: Geraldo Sobral Ferreira (OAB:BA1823)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006035-68.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: VISAO TURISMO LTDA
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA14134-A), ITALO JOSE PIRES DE ANDRADE FILHO (OAB:BA39136), GERALDO SOBRAL FERREIRA (OAB:BA1823), NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386), MATHEUS MEDAUAR SILVA (OAB:BA37113)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): Virginia Santana Correa Oliveira (OAB:BA23848)

DECISÃO
Vistos etc.
Cumpra-se nos termos do pedido retro, com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000817-25.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 445077300

Processo N° : 0000817-25.2006.8.05.0039
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610485499100000429797664

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007612-75.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cristina Maria Camara De Freitas
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Requerente: Oscar Viviano De Freitas
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Requerido: Municipio De Camacari
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari
Requerido: Salvador Cartorio 6 Oficio De Notas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007612-75.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CRISTINA MARIA CAMARA DE FREITAS e outros
Advogado(s): DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se os procuradores da parte requerente para réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000015-71.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eco Estivas Comercio De Alimentos Lda
Terceiro Interessado: Procurador Do Município De Camaçari
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ECO ESTIVAS COMERCIO DE ALIMENTOS LDA

0000015-71.1999.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012243-96.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Nelson Jose Vergne De Abreu
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012243-96.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: NELSON JOSE VERGNE DE ABREU
Advogado(s): JAMILE COSTA VIEIRA (OAB:BA15832)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e e baixa dos autos, sem custas, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0012261-50.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Cruz Vieira Junior
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: ANTONIO CRUZ VIEIRA JUNIOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

0012261-50.2009.8.05.0039
Vistos etc.

O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em agosto de 2009 contra executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Sobre Serviço, exercício(s) fiscai(s) 2003, 2004 e 2005, inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que se esvaiu pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) de Imposto Sobre Serviço, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001535-89.2020.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001535-89.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Defensor Público do Estado com atribuições nos autos, bem como os procuradores da empresa construtora MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A, para contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração retro, nos respectivos prazos de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009181-14.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edivaldo Da Silva Campos
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009181-14.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: EDIVALDO DA SILVA CAMPOS
Advogado(s): RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para réplica, no prazo máximo de quinze dias dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0012725-74.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Augusto Santos Souza Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012725-74.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Luiz Augusto Santos Souza Filho
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2009, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Sobre Serviço, exercício(s) fiscal(s) de 2003, 2004 e 2005 inscritos em Dívida Ativa.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais, Imposto Sobre Serviço, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0013910-84.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Adriana Do Nascimento Guedes (OAB:BA21386)
Exequente: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Octavio Bulcao Nascimento (OAB:BA12009)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013910-84.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (OAB:BA12009), CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA registrado(a) civilmente como CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353), DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (OAB:BA30081)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES (OAB:BA21386)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação sobre o pedido de desistência articulado pela CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S.A, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8020027-61.2022.8.05.0039 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Juraci Dos Santos Souza
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerente: Adelubes De Jesus Monteiro
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerente: Aline De Santana Santos
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerente: Aloisio Jose Dos Santos
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerente: Jose Paulo Morais Da Cruz
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerente: Jose Antonio Lima De Oliveira
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerente: Erica Melo Dos Santos
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Requerente: Joao De Santana
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerido: Municipio De Camacari
Requerido: Secretário Da Sedur De Camaçari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8020027-61.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JURACI DOS SANTOS SOUZA e outros (7)
Advogado(s): GABRIELA SOUZA BARBOSA SILVA registrado(a) civilmente como GABRIELA SOUZA BARBOSA SILVA (OAB:BA64267), ALESSANDRA MOURA PINTO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA MOURA PINTO (OAB:BA64700)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração retro, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 19 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0018709-44.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Raimundo Cardoso Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0018709-44.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Raimundo Cardoso dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em novembro de 2006 contra RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS, para exigência de pagamento dos tributos referente(s) ao Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Conservação e Limpeza, exercício(s) fiscai(s) de 2000 e 2001 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Conservação, exercício de 2000, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017675-33.2022.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Aparecida Ferreira Santos
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017675-33.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA26898)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de direito.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006318-22.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Neci Silva Dos Santos
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006318-22.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARIA NECI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 2°, § 1°, da Lei n.° 12.153/2009, necessário o processamento da Ação pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2°, § 4°, da referida lei).
Desta forma, proceda-se a alteração da classe processual, para que a presente Ação seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Intime-se a requerente, por meio dos seus Procuradores para réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, e intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 5 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006084-70.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Vargas Leal
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006084-70.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Joao Vargas Leal
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2009 contra JOÃO VARGAS LEAL, para exigência de pagamento dos tributos referente(s) ao Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício(s) fiscai(s) 2003 e 2004 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723869-96.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lopes Planejamentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723869-94.2012.8.05.0039 para 0723869-96.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003902-47.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucia Oliveira De Oliveira
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003902-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUCIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 2°, § 1°, da Lei n.° 12.153/2009, necessário o processamento da Ação pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2°, § 4°, da referida lei).
Desta forma, proceda-se a alteração da classe processual, para que a presente Ação seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Proceda-se, ainda, o desentranhamento da petição de ID 462628383, considerando que a parte qualificada nela não figura na presente Ação.
Cumpra-se, e intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 5 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004938-04.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Semarp Serviços De Manut E Ref Prediais Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004938-04.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SEMARP SERVIÇOS DE MANUT E REF PREDIAIS LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723889-87.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Catia Gomes Vasconcelos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723889-17.2012.8.05.0039 para 0723889-87.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004417-59.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Banco Do Estado Bahia S/a - Baneb
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO BAHIA S/A - BANEB

0004417-59.2003.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012809-11.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lafayette Santos De Almeida
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012809-11.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LAFAYETTE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Estado da Bahia para contestação aos termos da presente Ação de Cobrança, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se, e intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 5 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723893-22.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonia Rita Lordelo Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723893-69.2015.8.05.0039 para 0723893-22.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723893-27.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Elias Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723893-21.2012.8.05.0039 para 0723893-27.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0007105-81.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Banco Bamerindus Do Brasil S.a.
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

0007105-81.2009.8.05.0039
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2009 contra BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, exercício(s) fiscai(s) 2003 e 2004 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).

Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012809-11.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lafayette Santos De Almeida
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012809-11.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LAFAYETTE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Estado da Bahia para contestação aos termos da presente Ação de Cobrança, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se, e intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 5 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000142-38.2001.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Barata Comercio De Peças E Serv. Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BARATA COMERCIO DE PEÇAS E SERV. LTDA

0000142-38.2001.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003932-24.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fernando Da Hora Nascimento
Advogado: Eli Francisco Alves (OAB:BA55371)
Requerente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003932-24.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: FERNANDO DA HORA NASCIMENTO
Advogado(s): ELI FRANCISCO ALVES (OAB:BA55371)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito da tempestividade da contestação apresentada pelo Município de Camaçari.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 20 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0012249-07.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Oliveira Comercio De Cereais E Representações Ltda
Executado: Fernando Santos Oliveira Junior
Executado: Jose Carlos Santos Oliveira
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: OLIVEIRA COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA, FERNANDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, JOSE CARLOS SANTOS OLIVEIRA

0012249-07.2007.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501066-30.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Luciane Francoise Onigkeit
Advogado: Heitor Miguel (OAB:SP252633)
Advogado: Pedro Miguel (OAB:SP120066)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Soraia Cavalcanti Vasconcelos (OAB:BA25094)
Interessado: Municipio De Camacari
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501066-30.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: LUCIANE FRANCOISE ONIGKEIT
Advogado(s): HEITOR MIGUEL (OAB:SP252633), PEDRO MIGUEL (OAB:SP120066), LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755), SORAIA CAVALCANTI VASCONCELOS (OAB:BA25094)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito da citação do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para contestação aos termos da presente Ação de Reparação de Danos.

Cumpra-se, e intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 5 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000921-32.1997.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Politeno Empreendimentos Limitada
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Ferreira Moreira
Terceiro Interessado: Aristóteles Antônio Dos Santos Moreira Filho
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723902-86.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nelson Almeida Cruz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723902-30.2012.8.05.0039 para 0723902-86.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0007739-77.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Genal Generos Alimenticios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200

FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: GENAL GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI

0007739-77.2009.8.05.0039
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2009, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Taxa de Localização e Funcionamento, exercício(s) fiscais de 2003 e 2004 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 24/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e o Município de Camaçari representado pela Procuradoria Geral do Município de Camaçari, haja vista que o crédito tributário exigido nos autos, não atinge o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006359-19.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Wilson Texeira Vieira
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: WILSON TEXEIRA VIEIRA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

0006359-19.2009.8.05.0039
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2009 contra WILSON TEXEIRA VIEIRA, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Taxa de Localização e Funcionamento, exercício(s) fiscais de 2003 e 2004, inscritos em Dívida Ativa.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 24/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e o Município de Camaçari representado pela Procuradoria Geral do Município de Camaçari, haja vista que o crédito tributário exigido nos autos, não atinge o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8020027-61.2022.8.05.0039 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Juraci Dos Santos Souza
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerente: Adelubes De Jesus Monteiro
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerente: Aline De Santana Santos
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerente: Aloisio Jose Dos Santos
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerente: Jose Paulo Morais Da Cruz
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)

Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerente: Jose Antonio Lima De Oliveira
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerente: Erica Melo Dos Santos
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Requerente: Joao De Santana
Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)
Requerido: Municipio De Camacari
Requerido: Secretário Da Sedur De Camaçari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8020027-61.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JURACI DOS SANTOS SOUZA e outros (7)
Advogado(s): GABRIELA SOUZA BARBOSA SILVA (OAB:BA64267), ALESSANDRA MOURA PINTO (OAB:BA64700)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
MANTENHO EM TODOS OS SEUS TERMOS a decisão embargada com amparo legal no art. 95, III, do CPC, haja vista que trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, razão pela qual, intime-se novamente o representante legal do Município de Camaçari para o devido depósito judicial dos valores propostos pelo Profissional de Engenharia Civil nomeado nos autos, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de bloqueio nas contas bancárias do ente público para o efetivo cumprimento da ordem judicial, essencial para o prosseguimento e julgamento da presente Ação Cautelar.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para cumprimento decisão da presente decisão, no prazo acima fixado.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006347-05.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Inacio De Souza Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006347-05.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Camacari
Advogado(s): ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES (OAB:BA21386)
EXECUTADO: Inacio de Souza Filho
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2009 contra INACIO DE SOUZA FILHO, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Taxa de Localização e Funcionamento, exercício(s) fiscais de 2003 e 2004, inscritos em Dívida Ativa.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 24/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e o Município de Camaçari representado pela Procuradoria Geral do Município de Camaçari, haja vista que o crédito tributário exigido nos autos, não atinge o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0009220-75.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Natron Consultoria E Projetos S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

0009220-75.2009.8.05.0039
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2009, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Taxa de Localização e Funcionamento, exercício(s) fiscal(s) de 2003 e 2004 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais, Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002123-34.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: G C N Pinturas E Manute Ind Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA
0002123-34.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: G C N PINTURAS E MANUTE IND LTDA

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 24/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e o Município de Camaçari representado pela Procuradoria Geral do Município de Camaçari, haja vista que o crédito tributário exigido nos autos, não atinge o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.
Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0504067-57.2016.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Adoval Vivas Da Cruz
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Perito Do Juízo: Eraldo Cesar Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0504067-57.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: Adoval Vivas da Cruz
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do expropriado ADOVAL VIVAS DA CRUZ para a juntada aos autos dos respectivos dados bancários do exequente para fins de ulterior expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados pela expropriante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0008778-12.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cora Agropecuaria Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: CORA AGROPECUARIA LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI

0008778-12.2009.8.05.0039
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2008, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Taxa de Localização e Funcionamento, exercício(s) fiscal(s) de 2003 e 2004 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);

II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais, Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0010277-31.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tecom Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: TECOM ENGENHARIA LTDA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

0010277-31.2009.8.05.0039
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2008, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Taxa de Localização e Funcionamento, exercício(s) fiscal(s) de 2003 e 2004 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais, Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001535-89.2020.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001535-89.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DECISÃO
Vistos etc.
MANTENHO EM TODOS OS SEUS TERMOS a decisão embargada com amparo legal no art. 95, III, do CPC, haja vista que trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, razão pela qual, intime-se novamente o representante legal do Município de Camaçari para o devido depósito judicial dos valores propostos pelo Profissional de Engenharia Civil nomeado nos autos, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de bloqueio nas contas bancárias do ente público para o efetivo cumprimento da ordem judicial, essencial para o prosseguimento e julgamento da presente Ação Coletiva.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para cumprimento decisão da presente decisão, no prazo acima fixado.
Intime-se o Defensor Público do Estado com atribuições nos autos para conhecimento da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0007061-62.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: W & S Industria De Antenas Ltda
Terceiro Interessado: Adriana Do Nascimento Guedes
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007061-62.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: W & S Industria de Antenas Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2008, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Taxa de Localização e Funcionamento, exercício(s) fiscal(s) de 2003 e 2004 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais, Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000049-76.1981.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Reu: Ary Nunes Maia
Advogado: Osman Tadeu De Almeida Bagdede (OAB:BA9973)

Advogado: Jose Clodoaldo Ferreira Junior (OAB:BA24732)
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Autor: Planserv
Perito Do Juízo: Eraldo Cesar Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000049-76.1981.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: PLANSERV
Advogado(s):
REU: Ary Nunes Maia
Advogado(s): OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE (OAB:BA9973), JOSE CLODOALDO FERREIRA JUNIOR (OAB:BA24732), LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA (OAB:BA6577), LUIZ FREDERICO CIDREIRA (OAB:BA15884), ANA LUCIA LUCATELLI DORIA SANTANA (OAB:BA9089)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para a retificação das partes da presente Ação Indenizatória, nos termos do pedido retro, com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se os procuradores dos expropriados ARY NUNES MAIA e outros, bem como o representante legal do Estado da Bahia, para as devidas manifestações em decorrência da proposta de honorários apresentada pelo Profissional de Engenharia Civil nomeado nos autos, para a realização da prova técnica determinada, no prazo máximo de quinze dias.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0010693-96.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Antonio De Castro Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE CASTRO LIMA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
0010693-96.2009.8.05.0039
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2008 contra JOSE ANTONIO DE CASTRO LIMA, para exigência de pagamento dos tributos referente(s) ao Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício(s) fiscai(s) 2003 e 2004 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 24/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e o Município de Camaçari representado pela Procuradoria Geral do Município de Camaçari, haja vista que o crédito tributário exigido nos autos, não atinge o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006360-04.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manservice Manutenção Industrial Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006360-04.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Manservice Manutenção Industrial Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2008 contra MANSERVICE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, para exigência de pagamento dos tributos referente(s) a Taxa de Localização e Funcionamento, exercício(s) fiscais 2003 e 2004 inscritos em Dívida Ativa.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1° O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributos de Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723904-51.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sebastiao Ribeiro Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723904-80.2015.8.05.0039 para 0723904-51.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004763-67.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tiburcio Ricardo Filho
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)

Perito Do Juízo: André Ricardo Costa Amorim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004763-67.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: TIBURCIO RICARDO FILHO
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO (OAB:BA40124), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990)

DECISÃO
Vistos etc.
TIBÚRCIO RICARDO FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA contra o ESTADO DA BAHIA, tendo a parte autora requerido a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e a produção de provas por todos os meios admitidos em Direito, principalmente a realização de perícia no bem imóvel objeto da presente Ação para avaliação deste para fins de indenização em decorrência da suposta expropriação em desfavor do requerente.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 386531040 a 386531051.
Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, ID 396037001 e 402723943, tendo suscitado o ente público a exclusão do polo passivo, oportunidade em que trouxe aos autos prova documental, ID 396037002.
Intimado, o requerente nos autos apresentou réplica, ID 397519569, bem como também trouxe aos autos prova documental.
Após petição juntada aos autos pelo ente público requerido pela inclusão da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER no polo passivo da presente Ação, ID 402723943, o requerente aditou a petição inicial para fins de inclusão no polo passivo da Empresa Estadual acima nominada.
Citada regularmente, a requerida COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER apresentou contestação, ID 434948234, oportunidade em que trouxe aos autos prova documental, ID 434948244 e 434948246.
Novamente intimado, o requerente apresentou réplica, ID 435746147.
Após a decisão deste Juízo que deferiu a produção de prova técnica sobre os fatos relatados na petição inicial, fora nomeado o Engenheiro Agrimensor ANDRÉ RICARDO COSTA AMORIM, ID 435959516, e a seguir, o requerente apresentou quesitos, conforme ID 440738003.
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER interpôs o recurso retro contra o teor da decisão que nomeou Profissional com especialização na matéria em discussão nos autos para apresentação de proposta de honorários, com a respectiva intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, ID 445688309, tendo suscitado a requerida existência de erro no julgado, sob alegação, em síntese, de que o decisão não promovera o saneamento dos termos da presente Ação, bem como não fora delimitado o objeto da prova técnica determinada nos autos.
Regularmente intimado, o requerente nos autos apresentou contrarrazões, ID 449013868.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A petição inicial da presente Ação de Indenização por Desapropriação Indireta preenche os requisitos necessários para o seu regular processamento, conforme estabelecido nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, e encontra-se instrumentalizada com prova documental, e os pedidos do autor apresentam possibilidade jurídica.
As partes encontram-se regularmente representadas nos autos através de seus respectivos procuradores.
No que se refere à prova pericial, a parte requerente, na petição inicial, manifestou-se para realização de perícia no bem imóvel para fins de avaliação do valor de mercado deste, para fins de suposta indenização, conforme ID 386531032, bem como para a devida identificação e individualização do bem imóvel descrito na petição inicial, através dos procedimentos técnicos necessários para tal finalidade.
O Estado da Bahia não apresentou qualquer manifestação quanto a nomeação do perito e apresentação de honorários periciais, sob alegação de ser parte ilegítima para os termos da presente Ação, conforme ID 446885176, e a requerida COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER apresentou Recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de nomeação do perito, ID 447324377, sob alegação da ocorrência de erro na decisão prolatada.
Quanto ao Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, concluí que inexiste elementos que ensejem a interposição do recurso de Embargos de Declaração, haja vista que não se constitui como a via recursal adequada para o saneamento da presente Ação, haja vista que as questões processuais suscitadas pela requerida acima nominada encontram-se vinculadas diretamente ao mérito da presente Ação, portanto, sem qualquer espécie de prejuízo à ampla defesa da empresa pública estadual.
O art. 1.022 do CPC estabelece as hipóteses cabíveis para a interposição do Recurso de Embargos de Declaração, que por sua vez, trata-se de recurso com finalidade de saneamento quanto a existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento das partes, ou para fins de correção de suposto erro material, o que não fora constatado, na espécie relatada nos autos, a presença de omissão ou erro material no decisão prolatado nos autos, tratando-se, portanto, de mero inconformismo do embargante nos autos.
Em razão das circunstâncias acima expostas, ausentes os requisitos de lei, REJEITO o Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo embargante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, ao passo que MANTENHO, em todos os termos, a decisão prolatada nos autos, ID 445688309, para produção dos seus devidos efeitos legais.

Em decorrência do exposto, intime-se os procuradores das respectivas partes para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado nos autos por este Juízo, ID 447948512.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 19 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723910-63.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Benildo Alves Lobato
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723910-38.2012.8.05.0039 para 0723910-63.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723920-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edna Maria De Souza Pires
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723920-48.2012.8.05.0039 para 0723920-10.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006591-31.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Skillservice Manut.limp. E Loc. De Mao De Obra Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006591-31.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Skillservice Manut.limp. e Loc. de Mao de Obra Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2008, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Taxa de Localização e Funcionamento, exercício(s) fiscal(s) de 2003 e 2004 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais, Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301441-20.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Edilma Cordeiro Lopes
Advogado: Lorena Prazeres Leal (OAB:BA29430)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301441-20.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: EDILMA CORDEIRO LOPES
Advogado(s): LORENA PRAZERES LEAL registrado(a) civilmente como LORENA PRAZERES LEAL (OAB:BA29430)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a procuradora da requerente nos autos para juntada de documentação pessoal, de parentesco do habilitante com a falecida requerente, bem como da devida procuração lhe outorgando poderes para proceder a devida a execução de sentença.
Neste Juízo não há Contadoria, razão pela qual, a exequente nos autos deverá proceder a juntada do respectivo demonstrativo de cálculos e dos valores que entende como devidos pela autarquia federal, tratando-se de ônus do exequente, nos termos do art. 534 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 23 de agosto de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003309-92.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Skill Service Manut Limp E Loc De Mao De Obra Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA
0003309-92.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SKILL SERVICE MANUT LIMP E LOC DE MAO DE OBRA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 24/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e o Município de Camaçari representado pela Procuradoria Geral do Município de Camaçari, haja vista que o crédito tributário exigido nos autos, não atinge o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.
Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0009150-92.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emprecil Emp Imob E Com Ltda

Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009150-92.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Camacari
Advogado(s):
EXECUTADO: Emprecil Emp Imob e Com Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra EMPRECIL EMP.IMOB. E COM, LTDA, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em dívida ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários, exercícios de 2002, foram remitidos, e quanto aos demais, requereu a citação do executado, através de Carta com Aviso de Recebimento (AR).
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A REMISSÃO dos créditos tributários, exercício(s) de 2002, nos termos do artigo 924, IV, e 925 do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723933-09.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Carlos Damasceno B Martins
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723933-61.2012.8.05.0039 para 0723933-09.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001062-51.1997.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Albran Coml De Medicamento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: ALBRAN COML DE MEDICAMENTO

0001062-51.1997.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000915-54.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Farmacia Vieira Filho Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: FARMACIA VIEIRA FILHO LTDA

0000915-54.1999.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766626-71.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766626-51.2013.8.05.0039 para 0766626-71.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000341-65.1998.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ileana Marleine Veloso Falcao
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA
0000341-65.1998.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ILEANA MARLEINE VELOSO FALCAO

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 24/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e o Município de Camaçari representado pela Procuradoria Geral do Município de Camaçari, haja vista que o crédito tributário exigido nos autos, não atinge o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.
Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766627-56.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766627-52.2013.8.05.0039 para 0766627-56.2013.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766644-58.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Clecio
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766644-23.2014.8.05.0039 para 0766644-58.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766648-32.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ligia Margarida Cabral Martins
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766648-73.2013.8.05.0039 para 0766648-32.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000855-32.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Terra-emp.imob.ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000855-32.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Bahia Terra-emp.imob.ltda
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em novembro de 2007 contra BAHIA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício(s) fiscais 2002, 2003 e 2004 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício de 2002, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0008865-02.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Narcizo Moura Batista
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: NARCIZO MOURA BATISTA

0008865-02.2008.8.05.0039
Vistos etc.
O MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 2002, pela prescrição e requereu a sua citação através de Oficial de Justiça.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial e Taxa de Conservação e Limpeza, exercício de 2002, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari, 5 de novembro de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766650-65.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Espolio De Eduardo Cavalcante Silva Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Cavalcante Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766650-29.2014.8.05.0039 para 0766650-65.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013,

do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766652-35.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Balbina Damascena Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766652-31.2014.8.05.0039 para 0766652-35.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766653-20.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: José Carlos Tom Ee De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766653-32.2014.8.05.0039 para 0766653-20.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

DESPACHO
0001089-29.2000.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Airton's Comercio E Servicos Limitada
Executado: Airton Fernandes De Matos
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIRTON'S COMERCIO E SERVICOS LIMITADA, AIRTON FERNANDES DE MATOS

0001089-29.2000.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723937-46.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Adelmo Borges Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723937-65.2012.8.05.0039 para 0723937-46.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502064-32.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Camacari
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)

Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Interessado: Municipio De Camacari
Perito Do Juízo: Jose De Carvalho Lima Registrado(a) Civilmente Como Jose De Carvalho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502064-32.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE CAMACARI
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
NOTIFQUE-SE, DE ORDEM, o Contabilista nomeado nos autos para manifestação sobre os pedidos retro, articulados pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMAÇARI, no prazo máximo de quinze dias, bem como INTIME-SE o representante legal do Município de Camaçari para que proceda a juntada aos autos da documentação solicitada pelo Contabilista nomeado nos autos, no referido prazo, da prova documental constituída sob a forma de folhas analíticas, com as respectivas carga horária, níveis e letras de referência de tempo de serviço de cada Professor da rede pública de ensino municipal, bem como dos Coordenadores Pedagógicos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de agosto de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766658-42.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arlindo Lessa Junior
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766658-37.2014.8.05.0039 para 0766658-42.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766658-76.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Alberto Monteiro Lopes

Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766658-83.2013.8.05.0039 para 0766658-76.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006284-53.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carfan Transporte E Serviço Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006284-53.2004.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CARFAN TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766661-94.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nelson Roberto De Oliveira Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766661-40.2014.8.05.0039 para 0766661-94.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0016582-31.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angela Raimunda Q. Fagundes
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: ANGELA RAIMUNDA Q. FAGUNDES

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

0016582-31.2009.8.05.0039
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em novembro de 2008 contra ANGELA RAIMUNDA QUESADO FAGUNDES, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício(s) fiscais 2003 e 2004, inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex officio da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0001786-21.1998.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Sispec Sindicato Dos Servidores Em Educacao De Camacari
Advogado: Virginia Santana Correa Oliveira (OAB:BA23848)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Impetrado: Alfredo Elysio Alves Seixas Secret Muni Da Adm Do Munic De Camaçari
Advogado: Otavio Alexandre Freire Da Silva (OAB:BA12682)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ricardo Ribeiro De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001786-21.1998.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: Sispec Sindicato dos Servidores Em Educacao de Camacari
Advogado(s): Virginia Santana Correa Oliveira (OAB:BA23848), RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)
IMPETRADO: Alfredo Elysio Alves Seixas Secret Muni da Adm do Munic de Camaçari e outros
Advogado(s): OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA (OAB:BA12682)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Ordinária, em que figuram como partes, SISPEC SINDICATO DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE CAMAÇARI e o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, na qual fora constatado o desaparecimento dos autos em epígrafe.
A certidão retro atesta ainda que o Oficial de Justiça dirigiu-se ao local, porém, encontrou a sala fechada, e, ainda, entrou em contato telefônico com o Sr. Ricardo Ribeiro e deu ciência do teor do Mandado, o qual informou que os autos físicos da presente Ação nunca estiveram no seu escritório, mas sim na sede do Sindicato, sob responsabilidade dos Advogados do referido Sindicato, o qual o Advogado destinatário do Mandado RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA apenas trabalhou por um período que já tinha sido finalizado.
O Código de Processo Civil anuncia no art. 712 que constatado o desparecimento de autos, poderá o magistrado, de ofício, determinar a sua restauração.
Em razão das circunstâncias acima expostas, à Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que adote as diligências necessárias à restauração dos autos, com a devida autuação de nova Ação, que deverá ser apensada a presente, e, a seguir, juntada de cópias de todos os atos processuais elaborados e disponibilizados no sistema informatizado SAJ, incluindo a certidão e decisão retro.
Após, proceda-se a intimação dos procuradores de SISPEC SINDICATO DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE CAMAÇARI e o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, para conhecimento dos termos da presente Ação de Restauração de Autos, para as respectivas manifestações, no prazo de dez dias contínuos, e juntada de eventuais cópias ou prova documental referentes à presente Ação para fins de sua reconstituição.
Após o decurso do prazo legal, acima fixado, praticados ou não os atos processuais pelas respectivas partes, autos conclusos para fins de prosseguimento da presente Ação.
Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 20 de agosto de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0004678-19.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Conceição Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE CONCEIÇÃO COSTA

0004678-19.2006.8.05.0039
Vistos etc.
A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou, a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 2000, considerando terem sido alcançados pelo instituto jurídico da prescrição, tendo requerido o prosseguimento da Ação com a citação do executado através Carta com Aviso de Recebimento para cobrança dos créditos remanescentes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2000, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006905-84.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ruth De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACARI

EXECUTADO: RUTH DE ALMEIDA

0006905-84.2003.8.05.0039
Vistos etc.
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMACARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra o executada acima qualificada, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 1998, pela prescrição e requereu a Penhora Online de Dinheiro.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial e Urbano, exercício de 1998, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006858-37.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emprecil Emp. Imob. E Com Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: EMPRECIL EMP. IMOB. E COM LTDA

0006858-37.2008.8.05.0039
Vistos etc.
A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou, a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 2002, considerando terem sido alcançados pelo instituto jurídico da prescrição, tendo requerido o prosseguimento da Ação com a citação do executado através Carta com Aviso de Recebimento, para cobrança dos créditos remanescentes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2002, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755609-38.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Neusa Maria De Andrade Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755609-50.2013.8.05.0039 para 0755609-38.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008738-40.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Empresa Industrial Lucaia Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0008738-40.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: EMPRESA INDUSTRIAL LUCAIA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020996-04.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Roberto Bastos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020996-24.2011.8.05.0039 para 0020996-04.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000166-61.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Ellis De Oliveira Rocha
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE ELLIS DE OLIVEIRA ROCHA

0000166-61.2004.8.05.0039
Vistos etc.
O MUNICIPAL DE CAMACARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 1998, pela prescrição e requereu a sua citação através de Carta com Aviso de Recebimento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.

Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial e Urbano, exercício de 1998, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755610-23.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Lote Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755610-51.2013.8.05.0039 para 0755610-23.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021525-23.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carla Araujo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021525-76.2011.8.05.0039 para 0021525-23.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021799-26.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tereza Benedita Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021799-77.2007.8.05.0039 para 0021799-26.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022149-72.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sandra Regina Alves Cardoso - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022149-78.2011.8.05.0039 para 0022149-72.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766663-64.2014.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Jose Do Espirito Santo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766663-42.2014.8.05.0039 para 0766663-64.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766664-49.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Espolio De Eduardo Cavalcante Silva Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Cavalcante Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766664-43.2014.8.05.0039 para 0766664-49.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723947-90.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Jose Sacramento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723947-75.2012.8.05.0039 para 0723947-90.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766667-04.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edilson Da Purificacao Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766667-46.2014.8.05.0039 para 0766667-04.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766671-75.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Christine Barnett
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766671-96.2013.8.05.0039 para 0766671-75.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723953-97.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terezinha Maria De Carvalho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723953-81.2012.8.05.0039 para 0723953-97.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766676-97.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joseane Lenira Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766676-04.2013.8.05.0039 para 0766676-97.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766677-48.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jackson Palmeiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766677-56.2014.8.05.0039 para 0766677-48.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723955-67.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Figueiredo Filho Eou
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723955-83.2012.8.05.0039 para 0723955-67.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723961-74.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Figueiredo Filho Eou
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723961-89.2012.8.05.0039 para 0723961-74.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723965-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gcacp S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723965-93.2012.8.05.0039 para 0723965-14.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0007112-10.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roberto Ribeiro Gondim
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO GONDIM

0007112-10.2008.8.05.0039
Vistos etc.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARIajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 2002, 2003, 2004 e 2005, pela prescrição e requereu a sua citação através de Oficial de Justiça.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Conservação e Limpeza, exercício de 2002, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0001786-21.1998.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Sispec Sindicato Dos Servidores Em Educacao De Camacari
Advogado: Virginia Santana Correa Oliveira (OAB:BA23848)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Impetrado: Alfredo Elysio Alves Seixas Secret Muni Da Adm Do Munic De Camaçari
Advogado: Otavio Alexandre Freire Da Silva (OAB:BA12682)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ricardo Ribeiro De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001786-21.1998.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: Sispec Sindicato dos Servidores Em Educacao de Camacari
Advogado(s): Virginia Santana Correa Oliveira (OAB:BA23848), RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)
IMPETRADO: Alfredo Elysio Alves Seixas Secret Muni da Adm do Munic de Camaçari e outros
Advogado(s): OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA (OAB:BA12682)

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se o devido Mandado de Busca e Apreensão dos autos da presente Ação Mandamental em desfavor do SINDICATO DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE CAMAÇARI - SISPEC, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502064-32.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Camacari
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)

Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Interessado: Municipio De Camacari
Perito Do Juízo: Jose De Carvalho Lima Registrado(a) Civilmente Como Jose De Carvalho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502064-32.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE CAMACARI
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
NOTIFIQUE-SE DE ORDEM o Contabilista nomeado nos autos para realização da prova técnica determinada nos autos, no prazo máximo de trinta dias, ou alternativamente, para a devida manifestação para fins de prosseguimento da presente Ação.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013195-37.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Wilfrido Allegro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013195-86.2011.8.05.0039 para 0013195-37.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013297-98.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Beatriz Kruschensky Trigo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013297-18.2007.8.05.0039 para 0013297-98.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8057139-98.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Joana Moreira De Oliveira
Advogado: Nadia Cristina Souza Santiago (OAB:BA50331)
Advogado: Jamilton De Oliveira Santos (OAB:BA49589)
Interessado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057139-98.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NADIA CRISTINA SOUZA SANTIAGO (OAB:BA50331), JAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como JAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA49589)
INTERESSADO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
Intime-se o representante legal da Autarquia Municipal de Seguridade Social para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000511-42.1995.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pojuquinha - Produtos Agroveterinarios
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000511-42.1995.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: POJUQUINHA - PRODUTOS AGROVETERINARIOS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0009074-68.2008.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Vicente Ricarto Da Silva
Advogado: Dan Christinan Do Carmo Silva (OAB:BA25342)
Advogado: Deiviti Lopes Caetano (OAB:BA25453)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0009074-68.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: VICENTE RICARTO DA SILVA
Advogado(s): DAN CHRISTINAN DO CARMO SILVA registrado(a) civilmente como DAN CHRISTINAN DO CARMO SILVA (OAB:BA25342), DEIVITI LOPES CAETANO (OAB:BA25453)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
NOMEIO o Contabilista JOSÉ CARVALHO LIMA, CRC-BA nº 8616, DOMICILIADO NA CAPITAL DO Estado, Avenida Dom João VI, 2, Home Office 403 – Brotas, CEP 40.285-001, Salvador, Bahia, para realização de Conferência Contábil referente aos cálculos e valores apresentados pelo exequente VICENTE RICARTO DA SILVA em desfavor da Autarquia Federal executada nos autos.
Intime-se os procuradores do exequente nos autos para a realização do depósito judicial no valor de meio salário-mínimo em vigor nesta data para a realização da diligência determinada.
Após, NOTIFIQUE-SE, DE ORDEM, o Contabilista nomeado nos autos para cumprimento da diligência determinada, no prazo máximo de trinta dias.
Intime-se o representante legal do Autarquia Federal executada nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009544-36.2007.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Selma De Araujo
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren -ba
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0009544-36.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN -BA

EXECUTADO: MARIA SELMA DE ARAUJO

Vistos etc.
Intime-se o exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006170-51.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alfare-servicos Especializados Ltda
Terceiro Interessado: Liana Santos Conceição
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006170-51.2003.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: A Uniaõ
Advogado(s):
EXECUTADO: Alfare-servicos Especializados Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÂO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra ALFARE-SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, para cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.
Conforme petição de ID 38649952 a exequente requereu a citação da empresa executada por edital, deferido o pedido, o respectivo edital de citação foi publicado em 5 de outubro de 2007.
Inicialmente, a Defensoria Pública do Estado informou que a executada fora considerada revel, sendo que a sua citação ocorrera através de edital, com posterior nomeação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuação na condição de curadora especial.
A Defensoria Pública sustentou sua legitimidade para apresentação da Exceção de Pré-executividade e, preliminarmente, pediu o decreto de nulidade da Ação Executiva, a partir da citação, tendo aduzido que não foram esgotados todos os meios para localização do executado e que o edital fora omisso por não conter o pedido e a causa de pedir, o que, segundo a Executada, compromete a sua defesa.

Alegou também, a Defensora Pública com atribuições nos autos, a incidência das prejudiciais de mérito, decadência e a prescrição do crédito tributário, requerendo a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a presente Execução Fiscal. Por fim, pediu a condenação da Exequente em custas processuais e honorários advocatícios.
Na sua defesa, ID 38649973, a Exequente defendeu que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se em conformidade com a legislação pertinente e impugnou a alegação de prescrição e decadência suscitada pela Executada, razão pela qual, manifestou-se pela total improcedência da presente exceção de pré - executividade com o prosseguimento da Ação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrada a legitimidade da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuação nos autos na condição de curadora especial, bem como a sua legitimidade para opor o presente incidente processual, Exceção de Pré-executividade:
Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:
II - réu preso revel bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.
Com relação a citação por edital, a executada alegou que não foram esgotados todos os meios de localização do Executado e, por esta razão, a Execução Fiscal deveria ser declarada nula desde a citação.
A referida alegação não merece prosperar, haja vista que, conforme ID 39457130, resultou demonstrado que o Exequente utilizou o endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - cuja atualização é de responsabilidade da própria empresa, mas não obteve êxito.
Há entendimento consolidado no sentido de que, para que o Juízo promova a citação por edital, é desnecessário que o autor da ação comprove o esgotamento de todas as diligências possíveis, na tentativa de encontrar o paradeiro do réu, para tanto, basta que comprove o empreendimento de esforços suficientes e razoáveis para o cumprimento da citação pessoal do demandado, mas que, por circunstâncias alheias, tais diligências foram infrutíferas.
Desta forma, o esgotamento de providências não pode ser equivalente à execução de infinitas medidas pelo autor, sob pena de inobservar a verdadeira finalidade da norma processual e violar o acesso à justiça e a razoável duração do processo.
No âmbito das Execuções Fiscais, estabelece o Superior Tribunal de Justiça:
Súm. 414 do STJ - A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
Ainda sobre o tema, a Executada alegou que o edital de citação em questão fora omisso por não conter o pedido e a causa de pedir, o que também geraria a nulidade da Execução Fiscal a partir da citação. Tal alegação também não merece acolhida. A citação por edital diz respeito a uma Execução Fiscal, a qual, de modo muito objetivo, expõe o seu pedido, qual seja, o pagamento de uma dívida com valor específico, bem como a sua causa de pedir: uma Certidão de Dívida Ativa devidamente numerada que demonstra a existência do débito e compõe um título executivo extrajudicial. Tais elementos estão constantes no edital de citação, o que afasta por completo a alegação da Executada.
Quanto ao mérito, a executada pediu o reconhecimento da decadência do crédito tributário, justificando que, entre o surgimento da obrigação tributária e a constituição da dívida ativa, há um lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, e, deste modo semelhante ao reconhecimento da prescrição, sob a alegação de que o interstício entre a constituição do crédito tributário e a citação por edital também é superior a 05 (cinco) anos.
Por outro lado, o Exequente se vale da “tese dos cinco mais cinco”, segundo o qual a União tem 05 (cinco) anos para lançar o tributo - ainda que tacitamente - e mais 05 (cinco) anos para ajuizar a execução fiscal, totalizando 10 (dez) anos, não havendo que se falar em prescrição ou decadência na espécie relatada nos autos.
As Certidões da Dívida Ativa (ID 38649940), resultou demonstrado de que os créditos exigidos pela Fazenda Nacional, resultam do suposto não pagamento do tributo federal denominado Imposto de Renda Exercícios, cujos créditos devem ser lançados por homologação.
Desta forma, o sujeito passivo possui o dever de antecipar o pagamento e a autoridade administrativa, por sua vez, deve homologar o lançamento no prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, se a legislação não fixar outro prazo, e, expirado tal prazo sem pronunciamento da Fazenda Pública Nacional, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, conforme estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:
Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
A “tese dos cinco mais cinco”, utilizada pelo Exequente, é resultado da junção do § 4º supracitado com o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, também do CTN, segundo o qual:
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
Sobre a tese, estabelece o Superior Tribunal de Justiça:
“Com o encerramento do prazo para a homologação de cinco anos (5 anos), inicia-se o prazo para constituição do crédito tributário. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Embargos recebidos (EREsp 132.329/SP, 28/04/1999)”.
Por outro lado, após amplas discussões acerca da “tese dos cinco mais cinco”, resultou consolidado o entendimento jurisprudencial, segundo o qual a referida tese NÃO se aplica quando o contribuinte efetuar o pagamento de qualquer valor relativo a tributo a ser lançado por homologação:

“Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN”. EREsp 279.473/SP - STJ, 2002.
Em decorrência, quanto ao prazo decadencial para cobrança de créditos referentes ao tributo Lucro `Presumido Relativo ao Ano Base/Exercício, aplica-se a “tese dos cinco mais cinco” (resultando no prazo de dez anos), desde que não haja pagamento de qualquer valor por parte do contribuinte.
Na espécie relatada nos autos, não houve, por parte do contribuinte, qualquer pagamento em relação ao tributo federal exigido, razão pela qual, é aplicável a “tese dos cinco mais cinco” utilizada em favor do Embargado, de modo a considerar o prazo de 05 (cinco) anos para homologação, se houvesse o pagamento do tributo, mais 05 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, totalizando o prazo decadencial de 10 (dez) anos para exigência do referido crédito federal.
Resultou demonstrada a ocorrência do fato gerador no ano de 1998 e 1999, e a Execução Fiscal correlata fora ajuizada em 26 de setembro de 2003 e o edital de citação fora publicado em 5 de outubro de 2007, após tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça em 31 de janeiro de 2006, e, desta forma, ao contrário do alegado pela empresa Exequente, não há a incidência dos institutos jurídicos da decadência ou prescrição do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, considerando, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se em conformidade com a Lei nº 6.830/80, servindo como título executivo extrajudicial da Execução Fiscal.
Em razão das circunstâncias acima expostas, REJEITO AS RAZÕES ARTICULADAS NA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
A empresa executada fora citada por edital em 5 de outubro de 2007, e ultrapassados 17 anos, a exequente não promoveu esforços na localização da devedora e sequer formulou pedido de redirecionamento para os sócios da empresa, razão pela qual, há possibilidade de que os créditos exigidos encontrem-se extintos pela incidência do instituto da prescrição intercorrente.
Em razão do expostos, intime-se o representante legal da Fazenda Nacional e o Defensor Público do Estado com atribuições nos autos, para conhecimento dos termos da presente Decisão, bem como para que se manifestem, sobre a aplicação da Tese, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do STF, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos nos créditos exigidos na presente Execução Fiscal.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0009101-85.2007.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Ccl Camacari Comercial Ltda
Advogado: Joao Carlos Gavazza Martins (OAB:BA19556)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0009101-85.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: CCL CAMACARI COMERCIAL LTDA
Advogado(s): JOAO CARLOS GAVAZZA MARTINS (OAB:BA19556)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda o arquivamento e a baixa definitiva dos autos, haja vista as manifestações favoráveis à sentença prolatada nos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 12 de agosto de 2024
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013525-34.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Raimundo Ribeiro Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013525-43.2011.8.05.0039 para 0013525-34.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001008-22.1996.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Balneario Angra Rio Mar
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Exequente: Inss- Instituto Nacional Da Seguridade Social
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALNEARIO ANGRA RIO MAR

0001008-22.1996.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004763-67.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Tiburcio Ricardo Filho
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Perito Do Juízo: André Ricardo Costa Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004763-67.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: TIBURCIO RICARDO FILHO
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO (OAB:BA40124), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o requerente TIBURCIO RICARDO FILHO, encontra-se sob o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, INTIME-SE os representantes legais do Estado da Bahia e da Autarquia Estadual COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, para que no prazo máximo de trinta dias procedam o depósito judicial de forma proporcional do valor proposto pelo Profissional de Engenharia de Agrimensura e Cartográfica, no valor total de R$ 9.801,30 (nove mil oitocentos e um reais e trinta centavos), portanto, cada ente requerido deverá proceder o depósito de R$ 4.900,65 (quatro mil, novecentos reais e sessenta e cinco centavos), para fins de prosseguimento e julgamento da presente Ação, tratando-se, desta forma, de prova técnica de natureza essencial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004763-67.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tiburcio Ricardo Filho
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Perito Do Juízo: André Ricardo Costa Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004763-67.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: TIBURCIO RICARDO FILHO
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO (OAB:BA40124), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o requerente TIBURCIO RICARDO FILHO, encontra-se sob o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, INTIME-SE os representantes legais do Estado da Bahia e da Autarquia Estadual COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, para que no prazo máximo de trinta dias procedam o depósito judicial de forma pro-

porcional do valor proposto pelo Profissional de Engenharia de Agrimensura e Cartográfica, no valor total de R$ 9.801,30 (nove mil oitocentos e um reais e trinta centavos), portanto, cada ente requerido deverá proceder o depósito de R$ 4.900,65 (quatro mil, novecentos reais e sessenta e cinco centavos), para fins de prosseguimento e julgamento da presente Ação, tratando-se, desta forma, de prova técnica de natureza essencial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003703-02.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Veloso Da Cruz
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO VELOSO DA CRUZ

0003703-02.2003.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014417-79.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gilberto Simoes Barauna
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014417-80.2007.8.05.0039 para 0014417-79.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0015051-41.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Evani Pereira Da Silva
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren-ba
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0015051-41.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN-BA

EXECUTADO: EVANI PEREIRA DA SILVA

Vistos etc.
Intime-se o exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301441-20.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Edilma Cordeiro Lopes
Advogado: Lorena Prazeres Leal (OAB:BA29430)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301441-20.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: EDILMA CORDEIRO LOPES
Advogado(s): LORENA PRAZERES LEAL registrado(a) civilmente como LORENA PRAZERES LEAL (OAB:BA29430)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Autos conclusos após a remessa a este Juízo da referida decisão judicial prolatada em grau de recurso, para fins de prosseguimento da presente Ação como requerido.

Intime-se o representante legal da Autarquia Federal de Seguridade Social para conhecimento dos termos do presente despacho. Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016020-51.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Leonardo Dias Sequeira Mello

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016020-17.2011.8.05.0039 para 0016020-51.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000395-20.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Arlinton Dourado Dos Santos
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Advogado: Maiana Mineiro Moraes (OAB:BA53552)
Advogado: Elievan Silva Dos Santos (OAB:BA63342)
Executado: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000395-20.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ARLINTON DOURADO DOS SANTOS
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812), MAIANA MINEIRO MORAES (OAB:BA53552), ELIEVAN SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIEVAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA63342)
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito da intimação do representante legal da Universidade do Estado da Bahia, conforme ID 468029721.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016162-94.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mauro Jose Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016162-55.2007.8.05.0039 para 0016162-94.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000516-49.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Executado: Ernando Andrade Costa - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000516-49.2004.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ERNANDO ANDRADE COSTA - ME

Vistos etc.
Intime-se o exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705467-59.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Macio Falcao Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705467-76.2015.8.05.0039 para 0705467-59.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705472-86.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Azevedo Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705472-46.2012.8.05.0039 para 0705472-86.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705475-41.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Dalvina Maria Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705475-49.2012.8.05.0039 para 0705475-41.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705479-78.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Everton Rene Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705479-53.2012.8.05.0039 para 0705479-78.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002002-30.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Elizabete J Goncalves Gomes
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002002-30.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

EXECUTADO: Elizabete J Goncalves Gomes
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra ELIZABETE J GONÇALVES GOMES, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários, exercício(s) de 2002, foram atingidos pelo instituto jurídico da prescrição, e quanto aos demais, manifestou-se pela Penhora Online de dinheiro, tendo juntado aos autos certidão de débito atualizado.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição.
Conforme Tese 980 firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de tributo incidente sobre a propriedade imóvel urbana, o termo inicial do prazo prescricional de cobrança judicial inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
Quanto a Taxa de Conservação e Limpeza, observa-se que sua exigência vem sendo efetivada junto ao carnê de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Urbana, IPTU, razão pela qual deve ser considerado o mesmo termo inicial para fins de constituição do crédito em dívida ativa.
Na espécie relatada nos autos, o Município de Camaçari ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a cinco anos à data do vencimento.
Nestes termos, estabelece o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional de que a prescrição é causa extintiva do(s) próprio(s) crédito(s) tributário(s), razão pela qual não há amparo legal para exigir do contribuinte o pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), exercício de 2002, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0302339-67.2013.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Reu: Cheila Vieira Lima
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0302339-67.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440)
REU: CHEILA VIEIRA LIMA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO registrado(a) civilmente como GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido retro articulada pela requerida CHEILA VIEIRA LIMA, para contestação aos termos da presente Ação, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000750-89.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Galdino Jose Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: GALDINO JOSE DA SILVA

0000750-89.2008.8.05.0039
Vistos etc.
A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou, a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 2002, considerando terem sido alcançados pelo instituto jurídico da prescrição, tendo requerido o prosseguimento da Ação com a citação do executado através Carta com Aviso de Recebimento, para cobrança dos créditos remanescentes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2002, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705484-03.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Julio Pizani

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705484-58.2012.8.05.0039 para 0705484-03.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006901-47.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Osvaldo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: OSVALDO DOS SANTOS

0006901-47.2003.8.05.0039
Vistos etc.
O MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 1998 pela prescrição e requereu a sua citação através de Oficial de Justiça.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício de 1998, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari, 6 de novembro de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0504067-57.2016.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari

Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Adoval Vivas Da Cruz
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Perito Do Juízo: Eraldo Cesar Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0504067-57.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: Adoval Vivas da Cruz
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se novamente os procuradores do expropriado, para cumprimento do teor do despacho retro, no prazo máximo de quinze dias, bem como para que informe os valores referentes ao crédito principal e honorários advocatícios.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705485-85.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Roberto Carlos Daebs Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705485-59.2012.8.05.0039 para 0705485-85.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0007287-77.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jurandir Oliveira Ribeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JURANDIR OLIVEIRA RIBEIRO

0007287-77.2003.8.05.0039
Vistos etc.
O MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 1998, pela prescrição e requereu a sua citação através de Carta com Aviso de Recebimento (AR).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial e Urbano, exercício de 1998, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari, 6 de novembro de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0007105-91.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fernando Arcela Dantas
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007105-91.2003.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Fernando Arcela Dantas
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou, a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 1998, considerando terem sido alcançados pelo instituto jurídico da prescrição, tendo requerido o prosseguimento da Ação com a citação do executado através Carta com Aviso de Recebimento, para cobrança dos créditos remanescentes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 1998, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000438-55.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Ellis De Oliveira Rocha
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000438-55.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ELLIS DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 1998, pela prescrição e requereu a sua citação através de Carta com Aviso de Recebimento (AR).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício de 1998, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari, 6 de novembro de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013537-52.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Alexsandro Peres Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Alexsandro Peres Dos Santos
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos (OAB:BA44682)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013537-52.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA44682)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Sem custas.
Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 2°, § 1°, da Lei n.° 12.153/2009, necessário o processamento da Ação pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2°, § 4°, da referida lei).
Intime-se os procuradores do requerente nos autos para que no devido prazo de lei procedam o relato dos fatos com clareza e objetividade, haja vista que na espécie relatada nos autos não há relato da descrição do certame público, objeto desta Ação, bem como referencia ao cargo público para o qual o requerente concorrera, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Proceda-se a alteração da classe processual, para que a presente Ação de Procedimento Comum seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0008547-92.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Peregrino Braga E/ou
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008547-92.2003.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Camacari
Advogado(s): ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES (OAB:BA21386)
EXECUTADO: Jose Peregrino Braga E/ou
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou, a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 1998, considerando terem sido alcançados pelo instituto jurídico da prescrição, tendo requerido o prosseguimento da Ação com a citação do executado através Carta com Aviso de Recebimento, para cobrança dos créditos remanescentes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial Urbano, exercício de 1998, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000401-86.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cooperativa Mista Dos Motoristas De Camacari Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000401-86.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE CAMACARI LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0001033-44.2010.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ana Cristina Lemos Dos Santos Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001033-44.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Ana Cristina Lemos dos Santos Costa
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2009, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Sobre Serviço, exercício(s) fiscal(s) de 2003, 2004 e 2005 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais, Imposto Sobre Serviço, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0011951-44.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Francisco Das Chagas Aires
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011951-44.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Francisco das Chagas Aires
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2008, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Predial Territorial e Taxa de Conservação e Limpeza, exercício(s) fiscal(s) de 2003 e 2004 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais, Imposto Predial Territorial e Taxa de Conservação e Limpeza, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018203-34.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Carlos Castelluccio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018203-20.2007.8.05.0039 para 0018203-34.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705494-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edelvira Machado Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705494-68.2012.8.05.0039 para 0705494-47.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705511-83.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Roberto Alexandre De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705511-85.2012.8.05.0039 para 0705511-83.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705513-48.2015.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Eleonora Barletta Trocoli
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705513-25.2015.8.05.0039 para 0705513-48.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006683-43.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dermeval Ribeiro Brandao Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006683-43.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: DERMEVAL RIBEIRO BRANDAO FILHO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705518-75.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joaquim Euclides Gallas E Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705518-92.2012.8.05.0039 para 0705518-75.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705536-96.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Joaquim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705536-13.2012.8.05.0039 para 0705536-96.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705537-76.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ademar Floriano Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705537-49.2015.8.05.0039 para 0705537-76.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018206-86.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Zeli Pinheiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018206-23.2007.8.05.0039 para 0018206-86.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705547-23.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Armando Liger Da Rocha Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705547-59.2015.8.05.0039 para 0705547-23.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0800032-68.2022.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Defendente Chiacchiiaretta
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Embargado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0800032-68.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: DEFENDENTE CHIACCHIIARETTA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interposto por DEFENDENTE CHIACCHIARETTA, em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, em que tem como objeto o questionamento na cobrança de créditos tributários relativos à débitos de IPTU, tendo aduzido, em síntese, o embargante, ilegitimidade passiva na Ação Executória, e, consequentemente, sua extinção, haja vista ter adquirido o imóvel em 2008, desta forma, anteriormente ao lançamento do crédito, bem como a prescrição intercorrente da pretensão, em razão da inércia de 09 (nove) do ajuizamento da Ação até a intimação para emenda da inicial.
Conforme despacho prolatado nos autos, ID 379581337, foram intimados os procuradores do embargante para pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, de modo que não houve o seu cumprimento.
Em ID 399852916, o ente público embargado afirmou de que não consta no no presente Embargos pedido de Gratuidade de Justiça, desta forma, caberia ao embargante o adimplemento da despesa processual, entretanto, ainda que intimado para fazê-lo, este manteve-se inerte, razão pela qual, requereu o não reconhecimento do incidente.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após a apreciação das arguições suscitadas, verifica-se que embora o embargante tenha voluntariamente se manifestado, suscitando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente Ação, em razão da transferência da titularidade do imóvel, este deixou de observar os requisitos imprescindíveis de admissibilidade dos embargos.
Resultou demonstrado nos autos de que, quando devidamente intimado para corrigir a omissão com o adimplemento das custas processuais, quedou-se inerte, conforme ID 377242321, desta forma, as razões articuladas em sede de Embargos não são cabíveis de apreciação, motivo pelo qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Cabe salientar que o indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do embargante:
PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).
Em razão do exposto, ausentes os requisitos de lei, REJEITO AS RAZÕES articuladas pela empresa embargante nos autos, e, em consequência declaro a EXTINÇÃO da presente Ação, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 924, I e 925 do Código de Processo Civil.
Condeno a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do Município de Camaçari, com as devidas correções na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 12 de agosto de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018816-15.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Barros Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018816-23.2011.8.05.0039 para 0018816-15.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000358-24.1986.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488)
Reu: Manoel Joaquim De Jesus
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000358-24.1986.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), TAINAN BULHOES SANTANA (OAB:BA51488)
REU: Manoel Joaquim de Jesus
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se o devido Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do representante legal do Espólio de Manoel Joaquim de Jesus, com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se o representante legal da empresa expropriante nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723985-97.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723985-64.2015.8.05.0039 para 0723985-97.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018943-89.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Tadeu Farias Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018943-39.2007.8.05.0039 para 0018943-89.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723991-12.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Costa Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723991-22.2012.8.05.0039 para 0723991-12.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705549-95.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Caetano Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705549-26.2012.8.05.0039 para 0705549-95.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0724000-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rosalia De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0724000-31.2012.8.05.0039 para 0724000-71.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020036-87.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Natanael Fernandes De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020036-43.2007.8.05.0039 para 0020036-87.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0008998-44.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Souza Ribeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PAULO SOUZA RIBEIRO

0008998-44.2008.8.05.0039
Vistos etc.
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em dezembro de 2007 contra executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Conservação e Limpeza, exercícios fiscais 2003 e 2004, inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que se esvaiu pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) de Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Conservação e Limpeza, exercício fiscal de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0724006-73.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0724006-85.2015.8.05.0039 para 0724006-73.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020158-61.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Encosta Construções E Serviços Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020158-27.2011.8.05.0039 para 0020158-61.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705553-35.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Evangelista Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705553-30.2012.8.05.0039 para 0705553-35.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0724007-63.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Zolane Araujo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0724007-38.2012.8.05.0039 para 0724007-63.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705554-15.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aracy Batista De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705554-66.2015.8.05.0039 para 0705554-15.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705560-27.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Celi Rabelo Ce Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705560-37.2012.8.05.0039 para 0705560-27.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0724011-95.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antoniel Bezerra De Cerqueira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0724011-90.2015.8.05.0039 para 0724011-95.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705562-94.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Malquez De Andrade De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705562-39.2012.8.05.0039 para 0705562-94.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504843-57.2016.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Halisson Deivid De Jesus Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Prefeito(a) Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA
0504843-57.2016.8.05.0039
[Nomeação, Classificação e/ou Preterição, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: HALISSON DEIVID DE JESUS OLIVEIRA
IMPETRADO: ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomar conhecimento do retorno dos presentes autos a este cartório, bem como para adotar as providências que entenderem necessárias nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 10 de setembro de 2024

Fernanda Simões Portela
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0724012-85.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Israilton Alves Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0724012-43.2012.8.05.0039 para 0724012-85.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0014810-33.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Encil S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0014810-33.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Encil S/A

Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2009, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Predial Territorial e Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício(s) fiscal(s) de 2003 e 2004 inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) municipais, Imposto Predial Territorial e Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OFÍCIO
0505550-25.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ednaldo Alves Da Cruz
Advogado: Adonias Domingos De Carvalho (OAB:BA45011)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI-BA
5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI, CENTRO ADMINISTRATIVO, CEP 42800-000, FONE 71 3621-8710/13, CAMAÇARI-BA
0505550-25.2016.8.05.0039
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNALDO ALVES DA CRUZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Ofício nº 0092/2024
Camaçari-BA, 29 de abril de 2024

Sra. Procuradora Geral,
Através do presente, REQUISITO do ente devedor executado (INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), junto aos autos do processo n° 0505550-25.2016.8.05.0039 e em favor de ADONIAS DOMINGOS DE CARVALHO, o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, do valor de R$ 5.328,71 (CINCO MIL, TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, em decorrência de decisão transitada em julgado prolatada nesta Vara de Fazenda Pública.
Encaminho, em anexo, as respectivas peças processuais, para que seja realizado o devido pagamento através de depósito judicial no BRBJUS, devidamente identificado pelo número dos autos em epígrafe, sendo que o ente devedor, deverá promover o recolhimento antecipado dos encargos eventualmente devidos (Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda), trazendo aos autos os respectivos comprovantes, conforme o teor da Instrução Normativa nº 01/2018, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

BENEFICIÁRIO:
Nome: ADONIAS DOMINGOS DE CARVALHO
CNPJ/MF: 016.541.225-99

DADOS DO CRÉDITO REQUISITADO:
Principal: R$ 4.849,44 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).
Juros: R$ 479,27 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).
Data de Atualização: SETEMBRO DE 2019
Total: R$ 5.328,71 (CINCO MIL, TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

Fica ADVERTIDO o representante legal do ente público devedor, de que será promovido o sequestro do numerário apontado, independentemente de requerimento, em caso de ausência de pagamento, ainda que parcial, no prazo legal.

Cumpra-se, na forma e sob as penalidades previstas na Constituição Federal e na Legislação que regulamenta a matéria.

Atenciosamente,

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

ILMA. SRA. IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA
PROCURADORA CHEFE EM EXERCÍCIO
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
AVENIDA LUÍS VIANA FILHO, Nº 2.155, PARALELA, SALVADOR-BA, CEP 41.730-101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002948-36.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Adriana Do Nascimento Guedes
Executado: Sertemp S/a Tec. E Participações
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002948-36.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Camacari
Advogado(s):
EXECUTADO: Sertemp S/A Tec. e Participações
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 2001, pela prescrição e requereu a sua citação através de Carta com Aviso de Recebimento (AR).

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício de 2001, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda à juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0000501-90.1998.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ivan Pinto Varela
Advogado: Francisco Marques Magalhaes Neto (OAB:BA8072)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000501-90.1998.8.05.0039
AUTOR: IVAN PINTO VARELA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o representante legal da parte autora/apelada para contrarrazões ao recurso de apelação de ID. 469134223 no prazo de 15 (quinze) dias. Praticado o ato ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à remessa dos autos a uma das Câmara Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para fins de julgamento do referido recurso judicial.

Camaçari(BA), 06 de novembro de 2024.

Ulisses Barros Xavier
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0504843-57.2016.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Halisson Deivid De Jesus Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Prefeito(a) Do Município De Camaçari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0504843-57.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: HALISSON DEIVID DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para que, no prazo máximo de trinta dias, demonstre o cumprimento da ordem judicial prolatada nos autos em favor do impetrante HALISSON DEIVID DE JESUS OLIVEIRA.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000358-24.1986.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488)
Reu: Manoel Joaquim De Jesus
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000358-24.1986.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), TAINAN BULHOES SANTANA (OAB:BA51488)
REU: Manoel Joaquim de Jesus
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)

DECISÃO

Vistos etc.
Reconsidero o teor da decisão prolatada conforme ID 472042645, e, em decorrência, considerando o depósito judicial dos honorários periciais pelo ESPÓLIO DE MANOEL JOAQUIM DE JESUS, NOTIFIQUE-SE, DE ORDEM, a Contabilista nomeada nos autos para que proceda a correção dos valores depositados judicialmente pela empresa expropriante, no prazo máximo de trinta dias.
Intime-se o representante legal da empresa expropriante nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000335-48.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Ellis De Oliveira Rocha
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE ELLIS DE OLIVEIRA ROCHA

0000335-48.2004.8.05.0039
Vistos etc.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 1998, pela prescrição e requereu a sua citação através de Oficial de Justiça.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial e Urbano, exercício de 1998, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006737-43.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Yang Yeh Nan
Executado: Tegra Tecnologia E Comercio Ltda
Executado: Yang Yeh Nan
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: YANG YEH NAN, TEGRA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA, YANG YEH NAN

0006737-43.2007.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006238-58.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Andre Browne Ribeiro E Oliveira
Advogado: Isabela Cavalcante Da Silva E Oliveira (OAB:BA15939)
Requerente: Isabela Cavalcante Da Silva E Oliveira
Advogado: Isabela Cavalcante Da Silva E Oliveira (OAB:BA15939)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006238-58.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ANDRE BROWNE RIBEIRO E OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA (OAB:BA15939)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente nos autos para manifestação sobre o teor da petição retro e respectiva prova documental, no devido prazo de lei, e, a seguir, autos conclusos para prosseguimento da presente Ação de Revisão de Lançamento Tributário.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0505550-25.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ednaldo Alves Da Cruz
Advogado: Adonias Domingos De Carvalho (OAB:BA45011)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505550-25.2016.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: EDNALDO ALVES DA CRUZ
Advogado(s): ADONIAS DOMINGOS DE CARVALHO (OAB:BA45011)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o representante legal da autarquia federal executada nos autos, INSS, para que demonstre o cumprimento da ordem judicial prolatada nos autos, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de bloqueio nas contas bancárias da autarquia federal, para o devido cumprimento da ordem judicial prolatada.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0018641-94.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Renato Pauliciano Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RENATO PAULICIANO DA SILVA

0018641-94.2006.8.05.0039
Vistos etc.
O MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 2000, pela prescrição e requereu a sua citação através de Aviso de Recebimento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial e Urbano e Taxa de Conservação e Limpeza, exercício de 2000, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020441-84.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jurandi Barboza Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020441-50.2011.8.05.0039 para 0020441-84.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006463-45.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Publica Do Municipio De Camacari
Advogado: Adriana Do Nascimento Guedes (OAB:BA21386)
Executado: Construtora Beta Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI, MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CONSTRUTORA BETA LTDA

0006463-45.2008.8.05.0039
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em dívida ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os crédito(s) tributário(s) exercício(s) de 2002 encontravam-se alcançados pelo instituto jurídico da prescrição,razão pela qual requereu o decreto de extinção, e quanto aos demais requereu que fosse expedido Ofício a Junta Comercial da Bahia - JUCEB para inclusão do quadro de sócios - gerentes a presente Ação de Execução Fiscal.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários exercício(s) de 2002, nos termos do artigo 924, III, e 925 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Indefiro o pedido de expedição de Ofício a Junta Comercial, haja vista tratar-se de seu encargo à juntada aos autos de informações desta natureza, para ulterior citação dos sócios da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013080-16.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Roberto Nunes De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013080-68.2011.8.05.0039 para 0013080-16.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013362-54.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Milton Joselio De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013362-74.2011.8.05.0039 para 0013362-54.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000233-26.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Ellis De Oliveira Rocha
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000233-26.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Ellis de Oliveira Rocha
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 1998, pela prescrição e requereu a sua citação através de Carta com Aviso de Recebimento (AR).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial Urbano, exercício de 1998, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013392-89.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Gilberto Massarra Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013392-07.2011.8.05.0039 para 0013392-89.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013542-70.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edvaldo Cajui Filho
Executado: Cristineide Coelho De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013542-61.2011.8.05.0039 para 0013542-70.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014035-86.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Soares Macedo Pimentel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014035-85.2007.8.05.0039 para 0014035-86.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014187-95.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014187-27.2011.8.05.0039 para 0014187-95.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015093-85.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alexandre Rufo Vinagre

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015093-60.2011.8.05.0039 para 0015093-85.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013426-68.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lucas Almeida Gomes
Advogado: Ailla Sampaio Bispo Eloy (OAB:BA75575)
Requerente: Laila Ramos Barbosa Gomes
Advogado: Ailla Sampaio Bispo Eloy (OAB:BA75575)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013426-68.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LUCAS ALMEIDA GOMES e outros
Advogado(s): AILLA SAMPAIO BISPO ELOY (OAB:BA75575)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari, para contestação aos termos da presente Ação de Repetição de Indébito, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0003148-09.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imob. Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA

0003148-09.2008.8.05.0039
Vistos etc.
A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou, a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 2002, considerando terem sido alcançados pelo instituto jurídico da prescrição, tendo requerido o prosseguimento da Ação com a citação do executado, para cobrança dos créditos remanescentes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, exercício de 2002, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0002160-95.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Roberto Claudio Brandao (OAB:BA14741)
Advogado: Rene Araujo Ribeiro (OAB:BA9729)
Executado: Crbs S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CRBS S/A

0002160-95.2002.8.05.0039

Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para cumprimento das diligências determinadas.
Cumpra-se.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007291-45.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joilson Lima Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007291-45.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004328-70.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Banco Bamerindus Do Brasil S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

0004328-70.2002.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000053-40.1986.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Reu: Jose Xavier
Reu: Joaquim Santos De Queiroz
Reu: Delmiro Gomes Miguez
Reu: Jamile Copo Garrido
Reu: Horacio Farias
Reu: Antonio Bittencourt
Reu: Crispim Braga De Souza
Autor: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000053-40.1986.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REU: Jose Xavier e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação a respeito das providências necessárias para o prosseguimento da presente Ação.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013072-43.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rafael Dos Santos Pedreira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013072-43.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS PEDREIRA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Estado da Bahia, para contestação aos termos da presente Ação Ordinária, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004056-07.2020.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Itatiana Cirilo Cabral
Advogado: Jose Cavalcanti Padilha Neto (OAB:PE30162)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8004056-07.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ITATIANA CIRILO CABRAL
Advogado(s): JOSE CAVALCANTI PADILHA NETO (OAB:PE30162)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da parte autora para contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Camaçari, ID 456029773, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8034962-43.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Osnei Santana De Sousa
Advogado: Atamires Nunes Oliveira (OAB:BA57416)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034962-43.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: OSNEI SANTANA DE SOUSA
Advogado(s): ATAMIRES NUNES OLIVEIRA (OAB:BA57416)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Sem custas.
OSNEI SANTANA SOUSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra o ESTADO DA BAHIA, tendo alegado, em síntese, o requerente, de que é servidor público estadual integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e, ao ser transferido para a reserva remunerada, passou a receber seus proventos calculados sobre a remuneração integral no posto de 1º TENENTE PM, desta forma, deveria receber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no percentual de 125% (cento e vinte cinco por cento).
Relatou o requerente nos autos de que vem recebendo a referida Gratificação de forma equivocada, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), o que vem lhe causando prejuízo mensal em seu contracheque, mesmo tendo direito a concessão no percentual de 125% (cento e vinte cinco por cento).
O requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, razão pela qual, pediu pela condenação do ente público requerido para implantação da referida Gratificação de Atividade no percentual de 125% nos proventos de inatividade do autor, bem como, pagamento das diferenças apuradas e devidas calculadas no percentual de 125%, respeitando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental ID 135354042 a 135354053.
Indeferida a antecipação de tutela, conforme ID 166402016.
Regularmente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação aos termos da petição inicial, ID 340890791, tendo impugnado, preliminarmente, da gratuidade da justiça, da prescrição quinquenal, bem como, suspensão da presente Ação em razão do curso do Mandado de Segurança Coletivo sob n. 8036675-10.2020.8.05.0000 que tramita na Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
No mérito, discorreu o ente público requerido nos autos de que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET é concedida de acordo com a natureza da atividade desempenhada pelo servidor público militar, constituindo apenas gratificação de natureza temporária, em desempenho da função policial, e que o requerente nos autos somente poderia perceber a gratificação nos percentuais determinados pela Resolução COPE n. 153/2014, haja vista que o cálculo dos proventos do posto do servidor público militar inativo não implica em promoção funcional, permanecendo a sua graduação, portanto, inalterado, razão pela qual, pediu pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na petição inicial.
O requerente manifestou-se em réplica, ID 410403407, e, por tratar-se de prova exclusivamente documental, ficaram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Preliminarmente, quanto a impugnação de Gratuidade da Justiça, rejeito as arguições levantadas pelo Estado da Bahia, haja vista que não se incumbiu do ônus de afastar a declaração de hipossuficiência do requerente, razão pela qual, preenchidos os requisitos da hipossuficiência financeira, e, desta forma, mantenho a benesse da gratuidade, dispensando o requerente do pagamento das custas processuais devidas na forma da lei, bem como, considerando a Declaração de Insuficiência Financeira.
Acolho a questão prejudicial de mérito, prescrição quinquenal de eventuais parcelas julgadas procedentes em favor do requerente, haja vista que o Decreto Federal 20.910/32, estabelece no art. 1º que prescrevem em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Rejeito a preliminar de suspensão da presente Ação em razão da pendência do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n. 8036675-10.2020.8.05.0000, que versa sobre a matéria em discussão nos autos, haja vista de que a respectiva Ação Mandamental já fora julgada em 30 de janeiro de 2020 pela Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

No mérito, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por OSNEI SANTANA SOUSA, contra o Estado da Bahia, ao qual tem como objeto a majoração percentual na percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Após análise da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado de que o requerente se constitui como servidor público militar inativo, 1º Sargento, sob matrícula n. 30214911, conforme prova documental ID 135354051.
O Estatuto da Polícia Militar da Bahia, Lei 7.990/01, dispõe no art. 102 do pagamento de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, ao qual deve ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento), percentual este caracterizado como gratificação de natureza genérica e indistinta para os Oficiais da Polícia Militar, conforme prevê a Resolução n. 153/2014 do Conselho de Políticas de Recursos Humanos:
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Dispõe, ainda, o Estatuto da Polícia Militar da Bahia, dentre os direitos elencados no art. 92:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;
Desta forma, o requerente nos autos fora devidamente transferido para a reserva remunerada, sob o posto de 1º Sargento, com proventos integrais calculados sobre a remuneração de 1º Tenente, que compreende o Soldo e a Gratificação, entretanto, a percepção da vantagem das Condições Especiais de Trabalho - CET permanecera no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), conforme prova documental ID 135354049.
Portanto, demonstrada na espécie relatada nos autos, de que o requerente faz jus ao pagamento integral dos proventos calculados do posto imediatamente superior, 1º Tenente, ao qual incide, obrigatoriamente, a gratificação de CET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), em conformidade com a Resolução COPE n. 153/2014.
Quanto a concessão a título de danos morais, não existe nos autos qualquer comprovação de danos causados à moral e honra da requerente, haja vista que não realizou qualquer espécie de prova a respeito do suposto constrangimento moral.
Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados pelo requerente OSNEI SANTANA SOUSA na petição inicial, ao passo em que CONDENO O ESTADO DA BAHIA ao pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no percentual máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, retroagindo, desta forma, desde a data da transferência do requerente para a reserva remunerada, observadas eventuais parcelas pagas administrativamente, com a aplicação do índice oficial IPCA-E para correção monetária, desde a data em que eram devidos, e juros de mora, conforme Taxa Referencial, até novembro de 2021, desde a citação do ente público, e a partir de dezembro/2021 a taxa SELIC, tanto na correção monetária, bem como no que se refere aos juros de mora, com amparo na Emenda Constitucional n.º 113/2021, respeitando o prazo prescricional de 05 anos previsto no Decreto n. 20.910/32, a contar do ajuizamento do feito, e em consequência, declaro a extinção da presente Ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno também o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a ser fixado na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o art.85, §3º, incisos I a V, com as devidas atualizações na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 06 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004246-62.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valder Costa De Jesus
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004246-62.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: VALDER COSTA DE JESUS
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Sem custas.
VALDER COSTA DE JESUS, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DA BAHIA, relatou, em síntese, o requerente, de que pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia e que, desde a sua admissão no serviço público, 02 de agosto de 2011, não percebia auxílio transporte, conforme preceitua o Estatuto da Polícia Militar, Lei 7.990/2001.
Afirmou de que o referido benefício de natureza jurídica administrativa fora reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão da decisão judicial proferida nos autos do processo de Mandado de Segurança de nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça da Bahia (2º grau), e ensejou o Decreto Estadual sob o nº 18.825/2019, que regulamenta o pagamento do auxílio-transporte.
Em razão do exposto, com base em doutrina e jurisprudência sobre a matéria, pediu o requerente a condenação do ente público requerido nos autos, para que proceda a concessão, em sua folha de pagamento, do auxílio-transporte referente ao período dos últimos 5 (cinco) anos, a partir do quinquênio anterior a impetração do Mandado de Segurança de nº 0003818-23.2015.8.05.0000, pretendendo, assim, materializar o seu direito de forma retroativa.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 383524979 a 383524989.
No ID 386185837, fora modificada a classe processual da presente Ação para o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão da competência absoluta, prevista no art. 2°, § 4°, da Lei n. 12.153/2009.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação em ID 392441524, preliminarmente, impugnou a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, inadequação da via eleita, suspensão da presente Ação em razão do IRDR n° 0007725-69.2016.8.05.0000, prescrição quinquenal e, no mérito, alegou a ausência de regulamentação exigida no Estatuto dos Policiais Militares, desta forma, afirmou que cumpriu o princípio da legalidade, bem como, ausência de dotação orçamentária para pagamento do auxílio-transporte, razão pela qual, manifestou-se, ao final, pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.
A parte autora apresentou réplica em ID 396961068, oportunidade em informou o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000, que versa sobre a matéria em discussão nos autos, bem como reiterou os pedidos articulados na petição inicial, e, por tratar-se de prova exclusivamente documental, ficaram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, cabe destacar que já foi proferida decisão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000, que versa sobre a matéria em discussão nos autos, interposto pelo Estado da Bahia e instaurado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob a competência da Seção Cível de Direito Público, desta forma, não há óbice para o julgamento da presente Ação.
Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à Gratuidade Judiciária, haja vista que o trâmite da presente ação, nesta instância, prescinde do recolhimento de custas, a teor do art. 54 da Lei n.º 9.099/95, aplicável ao presente por força do art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Acolho a questão prejudicial de mérito, prescrição quinquenal de eventuais parcelas julgadas procedentes em favor do requerente, haja vista que o Decreto Federal 20.910/32, estabelece no art. 1º que prescrevem em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Igualmente, não merecem prosperar as preliminares de falta de interesse processual e inadequação da via eleita, haja vista que não restou demonstrado nos autos de que o requerente é associado dos impetrantes no Mandado de Segurança n. 0003818-23.2015.8.05.0000, de modo que não há qualquer óbice ao requerente em ajuizar a presente Ação, estando, portanto, legitimado para tal.
No mérito, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por VALDER COSTA DE JESUS, em face do ESTADO DA BAHIA, em que se discute a concessão do auxílio-transporte para o requerente, na condição de integrante dos quadros da Polícia Militar da Bahia, a partir do quinquênio anterior a impetração do Mandado de Segurança nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que regulamentou o pagamento do benefício em discussão nos autos.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por meio da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001, incluiu como direito dos Servidores Públicos o auxílio-transporte, sua forma de concessão e condições estabelecidas:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: [...] V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: [...] h) auxílio transporte, devido ao policial militar nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento.
Desta forma, os Servidores Militares (Policiais) fazem jus ao auxílio-transporte, que integra a remuneração por meio de indenização, previsto na alínea “c”, §2º, do item 2, do Art. 102, da referida Lei Estadual.
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado de que, além da legislação estadual acima mencionada, o Governador do Estado expediu o Decreto nº 18.825 de 02 de janeiro de 2019 disciplinando a concessão do auxílio-transporte para os Policiais Militares:
Decreto nº 18.825/2019
“Art. 1º - O auxílio-transporte instituído pela alínea “h” do inciso V do art. 92 da Lei 7.990, de 27 de dezembro de 2001, tem como objetivo indenizar os policiais militares e os bombeiros militares em atividade no tocante as despesas efetuadas com transporte, inclusive coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.
Art. 2º - São beneficiários do auxílio-transporte de que trata este Decreto, os praças, os oficiais e os praças especiais dos quadros da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia. [...].
Art. 3º - O auxílio-transporte será pago mensalmente e em valor fixo, independentemente do posto ou graduação ocupado, no valor de R$162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), reajustável na mesma data e percentual aplicado à tarifa

oficial do transporte coletivo regular de passageiros do Município de Salvador, sendo creditado com a remuneração mensal do militar estadual."

No que se refere ao direito do requerente a concessão do auxílio-transporte nos anos anteriores a expedição do Decreto acima mencionado, faz jus ao seu recebimento, haja vista que a controvérsia já fora dirimida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento da indenização aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, desta forma, fora assegurado o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação, conforme decisão abaixo transcrita:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIOTRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxíliotransporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxíliotransporte. 3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente.4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação. 5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010. 6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte. 7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825 de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas,Número do Processo: 0007725-69.2016.8.05.0000, Relator(a): Telma Laura Silva Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 02/11/2020). (DOC.01 – Inteiro teor).

Em razão das circunstâncias acima expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos formulados pelo requerente, VALDER COSTA DE JESUS, para determinar ao ente público a concessão, em folha de pagamento, do auxílio-transporte, desde a entrada em vigor do Decreto n. 18.825/2019, e desta forma, CONDENO o ESTADO DA BAHIA a pagar o referido benefício, com efeitos retroativos à vigência do aludido Decreto, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825 de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97.

Devendo, ainda, ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial, observada, ainda, a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto n.º 210.910/32), com a aplicação do índice oficial IPCA-E para correção monetária, desde a data em que era devido, e juros de mora, conforme Taxa Referencial, até novembro de 2021, desde a citação do ente público, e a partir de dezembro/2021 a taxa SELIC, tanto na correção monetária, bem como no que se refere aos juros de mora, com amparo na Emenda Constitucional nº 113/2021, que regulamenta a matéria, e desta forma, declaro a extinção da presente Ação de Procedimento Comum, com resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC, para a produção dos seus efeitos legais.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, conforme art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95, bem como, sem reexame necessário, a teor do art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.

Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 06 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004246-62.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valder Costa De Jesus
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004246-62.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: VALDER COSTA DE JESUS
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Sem custas.
VALDER COSTA DE JESUS, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DA BAHIA, relatou, em síntese, o requerente, de que pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia e que, desde a sua admissão no serviço público, 02 de agosto de 2011, não percebia auxílio transporte, conforme preceitua o Estatuto da Polícia Militar, Lei 7.990/2001.
Afirmou de que o referido benefício de natureza jurídica administrativa fora reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão da decisão judicial proferida nos autos do processo de Mandado de Segurança de nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça da Bahia (2º grau), e ensejou o Decreto Estadual sob o nº 18.825/2019, que regulamenta o pagamento do auxílio-transporte.
Em razão do exposto, com base em doutrina e jurisprudência sobre a matéria, pediu o requerente a condenação do ente público requerido nos autos, para que proceda a concessão, em sua folha de pagamento, do auxílio-transporte referente ao período dos últimos 5 (cinco) anos, a partir do quinquênio anterior a impetração do Mandado de Segurança de nº 0003818-23.2015.8.05.0000, pretendendo, assim, materializar o seu direito de forma retroativa.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 383524979 a 383524989.
No ID 386185837, fora modificada a classe processual da presente Ação para o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão da competência absoluta, prevista no art. 2°, § 4°, da Lei n. 12.153/2009.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação em ID 392441524, preliminarmente, impugnou a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, inadequação da via eleita, suspensão da presente Ação em razão do IRDR n° 0007725-69.2016.8.05.0000, prescrição quinquenal e, no mérito, alegou a ausência de regulamentação exigida no Estatuto dos Policiais Militares, desta forma, afirmou que cumpriu o princípio da legalidade, bem como, ausência de dotação orçamentária para pagamento do auxílio-transporte, razão pela qual, manifestou-se, ao final, pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.
A parte autora apresentou réplica em ID 396961068, oportunidade em informou o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000, que versa sobre a matéria em discussão nos autos, bem como reiterou os pedidos articulados na petição inicial, e, por tratar-se de prova exclusivamente documental, ficaram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, cabe destacar que já foi proferida decisão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000, que versa sobre a matéria em discussão nos autos, interposto pelo Estado da Bahia e instaurado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob a competência da Seção Cível de Direito Público, desta forma, não há óbice para o julgamento da presente Ação.
Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à Gratuidade Judiciária, haja vista que o trâmite da presente ação, nesta instância, prescinde do recolhimento de custas, a teor do art. 54 da Lei n.º 9.099/95, aplicável ao presente por força do art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Acolho a questão prejudicial de mérito, prescrição quinquenal de eventuais parcelas julgadas procedentes em favor do requerente, haja vista que o Decreto Federal 20.910/32, estabelece no art. 1º que prescrevem em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Igualmente, não merecem prosperar as preliminares de falta de interesse processual e inadequação da via eleita, haja vista que não restou demonstrado nos autos de que o requerente é associado dos impetrantes no Mandado de Segurança n. 0003818-23.2015.8.05.0000, de modo que não há qualquer óbice ao requerente em ajuizar a presente Ação, estando, portanto, legitimado para tal.
No mérito, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por VALDER COSTA DE JESUS, em face do ESTADO DA BAHIA, em que se discute a concessão do auxílio-transporte para o requerente, na condição de integrante dos quadros da Polícia Militar da Bahia,

a partir do quinquênio anterior a impetração do Mandado de Segurança nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que regulamentou o pagamento do benefício em discussão nos autos.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por meio da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001, incluiu como direito dos Servidores Públicos o auxílio-transporte, sua forma de concessão e condições estabelecidas:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: [...] V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: [...] h) auxílio transporte, devido ao policial militar nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Desta forma, os Servidores Militares (Policiais) fazem jus ao auxílio-transporte, que integra a remuneração por meio de indenização, previsto na alínea "c", §2º, do item 2, do Art. 102, da referida Lei Estadual.

Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado de que, além da legislação estadual acima mencionada, o Governador do Estado expediu o Decreto nº 18.825 de 02 de janeiro de 2019 disciplinando a concessão do auxílio-transporte para os Policiais Militares:

Decreto nº 18.825/2019

"Art. 1º - O auxílio-transporte instituído pela alínea "h" do inciso V do art. 92 da Lei 7.990, de 27 de dezembro de 2001, tem como objetivo indenizar os policiais militares e os bombeiros militares em atividade no tocante as despesas efetuadas com transporte, inclusive coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Art. 2º - São beneficiários do auxílio-transporte de que trata este Decreto, os praças, os oficiais e os praças especiais dos quadros da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia. [...].

Art. 3º - O auxílio-transporte será pago mensalmente e em valor fixo, independentemente do posto ou graduação ocupado, no valor de R$162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), reajustável na mesma data e percentual aplicado à tarifa oficial do transporte coletivo regular de passageiros do Município de Salvador, sendo creditado com a remuneração mensal do militar estadual."

No que se refere ao direito do requerente a concessão do auxílio-transporte nos anos anteriores a expedição do Decreto acima mencionado, faz jus ao seu recebimento, haja vista que a controvérsia já fora dirimida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento da indenização aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, desta forma, fora assegurado o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação, conforme decisão abaixo transcrita:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIOTRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxíliotransporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxíliotransporte. 3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente.4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação. 5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010. 6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte. 7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825 de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas,Número do Processo: 0007725-69.2016.8.05.0000, Relator(a): Telma Laura Silva Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 02/11/2020). (DOC.01 – Inteiro teor).

Em razão das circunstâncias acima expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos formulados pelo requerente, VALDER COSTA DE JESUS, para determinar ao ente público a concessão, em folha de pagamento, do auxílio-transporte, desde a entrada em vigor do Decreto n. 18.825/2019, e desta forma, CONDENO o ESTADO DA BAHIA a pagar o referido benefício, com efeitos retroativos à vigência do aludido Decreto, na mesma conta e época da remuneração mensal,

aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825 de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97.
Devendo, ainda, ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial, observada, ainda, a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto n.º 210.910/32), com a aplicação do índice oficial IPCA-E para correção monetária, desde a data em que era devido, e juros de mora, conforme Taxa Referencial, até novembro de 2021, desde a citação do ente público, e a partir de dezembro/2021 a taxa SELIC, tanto na correção monetária, bem como no que se refere aos juros de mora, com amparo na Emenda Constitucional nº 113/2021, que regulamenta a matéria, e desta forma, declaro a extinção da presente Ação de Procedimento Comum, com resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC, para a produção dos seus efeitos legais.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, conforme art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95, bem como, sem reexame necessário, a teor do art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 06 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0303101-83.2013.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: União Federal
Embargado: Braskem S/a
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0008253-64.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Adriana Do Nascimento Guedes
Executado: José Edilton De Andrade Moura
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSÉ EDILTON DE ANDRADE MOURA

0008253-64.2008.8.05.0039

Vistos etc.
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em dezembro de 2007 contra executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Serviço de Iluminação Pública, exercícios fiscais 2002, 2003, 2004 e 2005, inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que se esvaiu pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição para Serviço de Iluminação Pública, exercício fiscal de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0009021-87.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nailson Cardoso De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: NAILSON CARDOSO DE SOUZA

0009021-87.2008.8.05.0039

Vistos etc.

O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em dezembro de 2007 contra executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Conservação e Limpeza, exercícios fiscais 2003 e 2004, inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que se esvaiu pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) de Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Conservação e Limpeza, exercício fiscal de 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756468-54.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aurelina Bispo Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500439-55.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Antonio Geraldo Dos Anjos
Advogado: Raimundo Nonato Dultra Do Vale Junior (OAB:BA56466)
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500439-55.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DOS ANJOS
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DULTRA DO VALE JUNIOR (OAB:BA56466)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do exequente nos autos para manifestação sobre o teor da impugnação retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 2 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0005626-87.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: João Batista Vilas Boas Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005626-87.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Camacari
Advogado(s): ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES (OAB:BA21386)
EXECUTADO: João Batista Vilas Boas Filho
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou, a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 2002, considerando terem sido alcançados pelo instituto jurídico da prescrição, tendo requerido o prosseguimento da Ação com a citação do executado através Carta com Aviso de Recebimento, para cobrança dos créditos remanescentes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.

Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Taxa de Localização e Funcionamento, exercício de 2002, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0703428-94.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Lucia Maria Vergne Dorr

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0302469-91.2012.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Municipio De Camacari
Embargado: Setel Construtora Ltda
Perito Do Juízo: Marcia Cristina Jesus Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302469-91.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EMBARGADO: SETEL CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS ao cumprimento de sentença deflagrado por SETEL CONSTRUTORA LTDA nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n. 0001807-65.1996.8.05.0039.
Alegou excesso de execução nos valores apresentados nos autos do processo em apenso, devido a utilização de índices impróprios de atualização monetária, haja vista que houve uma inobservância do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, razão pela qual requereu o indeferimento da planilha de cálculo apresentada, bem como a determinação de emenda da petição inicial para a apresentação de uma planilha de cálculos devidamente corrigida.
Apontou como devidos, conforme planilha de ID 38671489, o valor de R$ 141.709,16 (cento e quarenta e um mil, setecentos e nove reais e dezesseis centavos), atualizados até 24 de agosto de 2012.
Intimada para impugnação, A SETEL CONSTRUTORA LTDA., por sua vez, aduziu a inexistência de excesso de execução, haja vista que o cálculo de correção monetária obedeceu o índice oficial do Tribunal de Justiça da Bahia, já quanto aos cálculo dos juros de mora foi aplicado o percentual de 0,5% até 10 de janeiro de 2003, respeitando-se o Código Civil de 1916, e após esta data, aplicou-se o percentual de 1%, em conformidade com a nova legislação civil. Informando a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sem a presença de uma recomposição do valor do débito, pois esta situação causaria disparidade entre a partes, ferindo o principio constitucional da isonomia, e salientando que a aplicação da incidência única do índice disposta no art. 1º-F da Lei 9.494/97 somente deve ser aplicada a partir da vigência da Lei 11.960/2009.
Após apreciação das alegações e planilha de cálculo de ambas as partes, constata-se que a controvérsia reside sobre os índices de correção monetária e juros de mora aplicados para atualização, de modo que se faz necessário, conforme requerimento da própria embargante, a realização de prova pericial contábil para que se verifique a adequação da cobrança com a norma que regulamenta a matéria.
Em decorrência do exposto, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DA CONTABILISTA MÁRCIA CRISTINA JESUS FREITAS, CRC-BA 023517/O, CPF nº 628.608.445-20, CNPC: 5534, e-mail marcia@freitascontabilidade.com, mcjfreitas@gmail.com, domiciliada nesta cidade de Camaçari, no endereço profissional Rua Acácia Vermelha, nº 01, Loja 02, Gleba E, CEP 42804-560, para que, no prazo máximo de quinze dias, apresente a este Juízo proposta de honorários para realização da diligência determinada nos autos, a ser ulteriormente custeada pela própria embargante.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 14 de dezembro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702140-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Faustina Maria Das Merces

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008659-61.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Caetano Amorim
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0008659-61.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CAETANO AMORIM

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0716227-72.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Omr Construtora Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008663-98.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valfredo Alves Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0008663-98.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: VALFREDO ALVES SANTANA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0001478-33.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Patricia Franco Alves
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001478-33.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Patricia Franco Alves
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra PATRICIA FRANCO ALVES, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários, exercício 2002, foram atingidos pelo instituto jurídico da prescrição, e quanto aos demais, manifestou-se pelo penhora de valores em nome do executado.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição.
Conforme Tese 980 firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de tributo incidente sobre a propriedade imóvel urbana, o termo inicial do prazo prescricional de cobrança judicial inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
Quanto a Taxa de Conservação e Limpeza e Contribuição de Serviço de Iluminação Pública, observa-se que sua exigência vem sendo efetivada junto ao carnê de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Urbana, IPTU, razão pela qual deve ser considerado o mesmo termo inicial para fins de constituição do crédito em dívida ativa.
Na espécie relatada nos autos, o Município de Camaçari ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a cinco anos à data do vencimento.
Nestes termos, estabelece o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional de que a prescrição é causa extintiva do(s) próprio(s) crédito(s) tributário(s), razão pela qual não há amparo legal para exigir do contribuinte o pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), exercício de 2002, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos remanescentes.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de agosto de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007777-25.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alessandra Bittencourt De Gomensoro (OAB:RJ108708)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007777-25.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Advogado(s): ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO (OAB:RJ108708)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para manifestação sobre o teor da petição retro, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de outubro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701845-74.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ivete Carlos Pedreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002518-50.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cst Expansão Urbana Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002518-50.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CST EXPANSÃO URBANA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013406-77.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eduardo Vagner Santos Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013406-77.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDUARDO VAGNER SANTOS SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários-mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 4°, § 1°, da Lei nº 12.153/2009, necessário o processamento da Ação pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2°, § 4°, da referida lei).
Em análise ao pedido de Tutela Antecipada de implantação para base de cálculo do adicional noturno a soma dos valores referentes ao soldo somado à Gratificação de Atividade Policial V, considera-se que possui natureza pecuniária e satisfativa, o que impossibilita a reversibilidade da medida em caso de improcedência de mérito ao final da presente Ação, dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar.
Cite-se e intime-se o representante legal do Estado da Bahia para contestação aos termos da presente Ação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a alteração da classe processual, para que a presente Ação seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0772490-56.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Chiachiaretta Empreendimento Imobiliario Spe Ltda.
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0007458-34.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ribeiro Sangiorgi Empreend. Imobiliarios Ltda.
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RIBEIRO SANGIORGI EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA.

0007458-34.2003.8.05.0039
Vistos etc.
O MUNICIPIO DE CAMACARI ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de crédito(s) tributário(s), inscrito(s) em Dívida Ativa.
No entanto, o ente público exequente manifestou-se pelo decreto de extinção dos crédito(s) tributário(s), exercício(s) de 1998, pela prescrição e requereu a sua citação através de Carta com Aviso de Recebimento (AR).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação de cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, e tratando-se de tributo de competência municipal, o fato gerador ocorre no início de cada ano fiscal.
Na espécie relatada nos autos, o(a) Exequente ingressou com a presente execução fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do vencimento/ constituição do(s) tributo(s), que normalmente ocorre no mês de abril nesta municipalidade.

Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte ao pagamento de tributo que esvaiu-se pelo decurso do tempo.
Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito tributário, referente ao(s) tributo(s) de Imposto Predial Territorial e Urbano, exercício de 1998, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, devendo o processo seguir para cobrança dos créditos remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como proceda a juntada da Certidão de Dívida Ativa e o endereço atualizados para prosseguimento da demanda, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari, 06 de novembro de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0302469-91.2012.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Municipio De Camacari
Embargado: Setel Construtora Ltda
Perito Do Juízo: Marcia Cristina Jesus Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302469-91.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EMBARGADO: SETEL CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os representantes legais do Município de Camaçari e os procuradores da SETEL CONSTRUTORA LTDA para conhecimento da proposta de honorários periciais apresentada para a realização de prova técnica nos autos da presente Ação, ID 461038184, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004659-08.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004659-08.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 6 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500439-55.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Antonio Geraldo Dos Anjos
Advogado: Raimundo Nonato Dultra Do Vale Junior (OAB:BA56466)
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500439-55.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DOS ANJOS
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DULTRA DO VALE JUNIOR (OAB:BA56466)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação sobre a petição retro juntada pelo exequente, bem como dos novos cálculos apresentados, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002066-69.2010.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Goncalo Ferreira Luz
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: GONCALO FERREIRA LUZ

0002066-69.2010.8.05.0039
Vistos etc.
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em dezembro de 2008 contra executado acima qualificado, para exigência de pagamento do tributo municipal denominado Imposto Sobre Serviço, exercícios fiscais 2003 e 2004, inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que se esvaiu pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente ao tributo Imposto Sobre Serviço, exercício fiscal 2003, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012656-75.2024.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Maurino Alcantara Dos Santos
Advogado: Gilson De Oliveira Sousa (OAB:BA29625)
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Embargado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8012656-75.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: MAURINO ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA29625), GUSTAVO DE GOIS SOUSA (OAB:BA35074)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interposto por MAURINO ALCÂNTARA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, contra créditos tributários - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - executados pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI nos autos da Execução Fiscal nº 8029581-25.2019.8.05.0039.
Relatou o embargante da existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito, requisitos legais previstos nos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil, os quais são necessários para a concessão da atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, razões pelas quais, o embargante pleiteou o deferimento do referido efeito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após a apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrado que houve a garantia do juízo da execução, conforme comprovante juntado aos autos de ID 469157589, identificando-se, na espécie relatada nos autos, a possibilidade de dano irreparável em desfavor do embargante.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 919, dispõe que, em regra, os Embargos à Execução não possuem efeitos suspensivo, podendo o magistrado concedê-lo no caso de estarem preenchidos os requisitos necessários para a tutela provisória, quais sejam probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que demonstra, na espécie relatada nos autos, de que houve a referida garantia do juízo, por meio de depósito.
Nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, CPC/2015 - PRESENTES - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA. 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 919, § 1º, CPC/2015, a saber: relevância dos fundamentos dos embargos, possibilidade de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e prévia segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. 2. Evidenciando nos autos os requisitos legais dispostos no art. 919, § 1º, do CPC, deve-se deferir o pedido de efeito suspensivo. 3. Recurso conhecido e provido”.
Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, bem como em observância ao devido processo legal, DECRETO o efeito suspensivo requerido pelo embargante para os seus devidos efeitos legais.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento do teor da presente decisão, bem como para apresentação de impugnação ao presente incidente processual, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007777-25.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alessandra Bittencourt De Gomensoro (OAB:RJ108708)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007777-25.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Advogado(s): ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO (OAB:RJ108708)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Declaro a extinção da presente Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela provisória, ajuizada por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. contra o ESTADO DA BAHIA, em razão de manifestação favorável do representante legal do Estado da Bahia, conforme ID 471502532, em que o ente público relatou o pagamento do débito tributário confirmado pela requerente, ID 471502533, nos presentes autos, para os respectivos efeitos legais.
Em razão do exposto, declaro a extinção da presente Ação Ordinária, com amparo legal no artigo 485, VI, do CPC, para a produção dos seus efeitos legais.
Condeno a empresa requerente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. ao pagamento de eventuais custas processuais devidas, na forma da lei em vigor, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado

o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em dívida ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000785-83.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Alves Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42801-200
FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXECUTADO: CARLOS ALVES COSTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

0000785-83.2007.8.05.0039
Vistos etc.
O Município de Camaçari ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em 2006 contra executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Predial Territorial Urbano, exercício(s) fiscai(s) 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, inscritos em Dívida Ativa.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional, de que prescreve em cinco anos o prazo para propositura de Ação de Cobrança de crédito tributário, tendo seu termo inicial a data de sua constituição, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Na espécie relatada nos autos, o ente público exequente ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal com lapso temporal superior a 5 anos à data do respectivo vencimento ou constituição de alguns do(s) referido(s) tributo(s).
Nesses termos, veja-se que o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário, razão pela qual não há como constranger o contribuinte a exigência do pagamento de tributo(s) que se esvaiu pelo decurso do tempo.
Cabe destacar a possibilidade de reconhecimento da prescrição pelo magistrado, ainda quando não haja requerimento da parte interessada, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, em casos de improcedência liminar do pedido.
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em razão do exposto, DECLARO POR SENTENÇA A PRESCRIÇÃO PARCIAL do(s) crédito(s) tributário(s), face o reconhecimento ex ofício da prescrição direta da dívida, referente aos tributo(s) de Imposto Predial Territorial Urbano, exercício de 2001, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente Ação Executiva deve prosseguir para exigência do pagamento dos tributos municipais remanescentes.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que proceda a juntada de certidão de dívida ativa e endereço atualizados do executado para fins de prosseguimento da presente Ação Executiva, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari, 06 de novembro de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500905-83.2018.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Snc Service-comercio, Servicos E Representacao Ltda
Advogado: Julio Cesar Barbosa De Souza (OAB:BA27536)
Impetrado: Secretário Da Educação De Camaçari
Impetrado: Pregoeiroa Da Comissão Permanente De Licitação De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500905-83.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: SNC SERVICE-COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA
Advogado(s): JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA27536)
IMPETRADO: Secretário da Educação de Camaçari e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
SNC SERVICE - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME. pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, impetrou a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar contra suposto ato ilegal e arbitrário imputado ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e ao PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI, tendo alegado em síntese, a impetrante, de que participara do Pregão Presencial 034/2018 a qual teve por objetivo a aquisição de 70.000 (setenta mil) camisas polo, 70.000 (setenta mil) camisetas machão, 50.000 (cinquenta mil) bermudas e 30.000 (trinta mil) short-saia para fardamento escolar para alunos da rede municipal de educação de Camaçari.
Aduziu a impetrante de que fora exigida a composição do tecido com a fibra MODAL em 30% (trinta porcento) para camisas polo e camisetas machão e 10% (dez porcento) para bermudas e short-saia, com tolerância de 8% (oito porcento) na gramatura e na composição, contudo, a empresa SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA representante exclusivo no Brasil da marca Lenzing Modal detém a autorização a certificar a composição do tecido com etiquetas e que não existe no mercado tecido pronto com a composição exigida no Edital e portanto exige a exclusiva fiação dos tecidos nos moldes determinados.
Discorreu a impetrante do processo de fabricação do tecido Modal e informou que pelas razões acima expostas impugnou o Edital por via administrativa e que a Comissão licitatória respondera com assunto diverso a que fora questionada, e que a COMPEL não divulgou como chegou na composição do tecido exigido na licitação, tampouco informou os municípios que licitaram com exigências semelhantes.
A impetrante discorreu de fundamentos e jurisprudência que amparam a sua pretensão, e pediu em preliminar, a concessão da medida liminar para fins de determinar a suspensão imediata do Pregão Presencial 038/2018 e no mérito, requereu a concessão da segurança e a anulação do referido certame licitatório com a declaração de nulidade de pleno direito.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental de ID 225332558 a 225332616.
Deferido o pedido liminar pelos fundamentos expostos no ID 225332617, a Secretária de Educação do Município de Camaçari, regularmente notificada, apresentou informações de ID 225332629, tendo alegado, preliminarmente, aa inépcia da petição inicial por ausência de prova pré-constituída, haja vista que a prova documental juntada aos autos pela impetrante não demonstra a existência do direito líquido e certo, e no mérito, informou de que a Lei da Propriedade Industrial define marca como um sinal distintivo, suscetível de percepção visual com a identificação direta e indireta dos produtos ou serviços, e que por esta razão, a marca Lenzing Modal se constitui como marca do grupo empresarial Lenzing Fibers para identificação e diferenciação do produto, não se confundindo com o tipo de fio utilizado no tecido, qual seja, Modal, exigido no edital do certame.
Relatou ainda de que a exigência do Edital da utilização do fio modal na composição do fardamento escolar das Escolas Públicas desta comarca, não se confunde com a marca Lenzing Modal, não sendo indicado no Edital a imposição da marca da composição do tecido, mas tão somente o percentual do fio modal para satisfação das necessidades da administração.
Sustentou de que na hipótese da existência de único fornecedor da fibra modal, a Administração Pública não realizaria licitação, mas a inexigibilidade, o que não ocorreu no certame licitatório, haja vista que no mercado nacional há várias empresas têxteis que produzem o tecido da fibra modal.
A impetrada trouxe aos autos doutrina e jurisprudência que amparam as informações prestadas, e, ao final, requereu o acolhimento da referida questão preliminar e a denegação da segurança, oportunidade em que trouxe aos autos prova documental de ID 225332630.

O representante legal do Município de Camaçari interpôs o recurso de Agravo de Instrumento contra o teor da referida decisão liminar, e a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia prolatou decisão do sentido de conhecer o recurso e revogar a decisão liminar concedida por este Juízo, em favor da impetrante.
O Promotor de Justiça com atribuições nos autos manifestou-se pela denegação da segurança.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a análise da prova documental sobre a existência de direito líquido e certo deve ser realizada na oportunidade de apreciação de mérito.
No mérito, trata-se de Ação de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SNC SERVICE-COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME., a qual tem como objeto o decreto de nulidade do certame licitatório em razão da inexistência de tecido pronto na composição exigida no Edital de Pregão Presencial 038/2018, conforme publicação da Prefeitura Municipal de Camaçari.
Após análise da espécie relatada nos autos, concluí de que o Edital de Pregão Presencial n. 038/2018, ao qual teve como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para confecção do fardamento escolar para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, incluindo transporte, no detalhamento do serviço, descreveu a exigência do fardamento escolar com o tecido de fio Modal, não especificando a sua marca, e que, portanto, tratando-se de livre escolha dos licitantes, desde que obedecidas as demais exigências estabelecidas no Edital.
Desta forma, distingue-se a composição do tipo de fibra no tecido da marca sustentada pela impetrante, haja vista que fora possível verificar a existência de várias empresas desta natureza, que operam com a tecnologia necessária para a produção de confecção da fibra modal na qual o Grupo Lenzing, produz, tais quais Textil Carmem, Adatex, Santa Constância, etc., e que por esta razão, resultou demonstrado de que o Edital do certame público, objeto da presente Ação, não exige marca determinada marca, considerando que outras empresas do ramo de fabricação de tecidos também produzem este tipo de fibra exigido pelo ente público.
Em razão das circunstâncias acima expostas, ausentes os requisitos de lei, DENEGO A SEGURANÇA requerida por SNC SERVICE-COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. ME., considerando, ainda, os termos da decisão judicial prolatada em grau de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Camaçari, razão pela qual, declaro a extinção da presente Ação Mandamental, com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC.
Intime-se os procuradores das respectivas partes para que tomem conhecimento dos termos da presente sentença, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se e baixa dos autos, haja vista que a impetrante já promovera o pagamento das custas processuais devidas.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 18 de novembro de 2022.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500905-83.2018.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Snc Service-comercio, Servicos E Representacao Ltda
Advogado: Julio Cesar Barbosa De Souza (OAB:BA27536)
Impetrado: Secretário Da Educação De Camaçari
Impetrado: Pregoeiroa Da Comissão Permanente De Licitação De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo :0500905-83.2018.8.05.0039
Classe :MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor :SNC SERVICE-COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA
Réu :Secretário da Educação de Camaçari e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o IMPETRANTE: SNC SERVICE-COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 472604858). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007254-13.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marlene Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Requerente: Edna Costa Mariano
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007254-13.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS, EDNA COSTA MARIANO

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Multas e demais Sanções]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 7 de outubro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011135-95.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cosme Crispim Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8011135-95.2024.8.05.0039
REQUERENTE: COSME CRISPIM DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais, Reserva Remunerada]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 18 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011521-28.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luis Fabiano De Oliveira Macedo
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8011521-28.2024.8.05.0039
REQUERENTE: LUIS FABIANO DE OLIVEIRA MACEDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Horas Extras]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 18 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013663-10.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Manoel Lima Carvalho
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013663-10.2021.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: MANOEL LIMA CARVALHO

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]

Intime-se o ente público executado acerca do(s) ofício(s) RPV(s) retro, o(s) qual(is) deverá(ão) ser(em) cumprido(s) integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Camaçari/BA, 8 de agosto de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007254-13.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marlene Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Requerente: Edna Costa Mariano
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007254-13.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS, EDNA COSTA MARIANO

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Multas e demais Sanções]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 7 de outubro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
MANDADO
8018920-79.2022.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Embargado: Municipio De Camacari

Mandado:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8018920-79.2022.8.05.0039
EMBARGANTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Vistos.
1. O art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 é expresso no sentido de que os embargos à execução fiscal devem ser antecedidos de garantia do juízo (que se opera com formalização da penhora).
Entretanto, a jurisprudência se orienta no sentido de que, em caso de oferecimento concomitante de embargos do devedor e de garantia, em lugar de liminarmente rejeitados, sejam os primeiros sobrestados até solução definitiva acerca da garantia do Juízo.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM CONCOMITÂNCIA COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. SUSTAÇÃO DA SUA TRAMITAÇÃO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA PENHORA.
1. Trata-se de apelação em face de sentença que indeferiu a inicial dos embargos à execução, sob o fundamento de que a garantia do juízo deve ser prévia, não podendo ocorrer concomitantemente à interposição dos embargos.
2. No caso dos autos, o embargante nomeia bens à penhora, nos autos da execução fiscal, ao tempo em que opôs os presentes embargos, de forma que a ação deve ser recebida e permanecer sobrestada até a regularização da penhora.
3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o recebimento e a suspensão dos embargos, até o aperfeiçoamento da penhora, quando finalmente deverá proceder-se ao exame do mérito." (TRF – 5ª Região, Apelação Cível 0004344-95.2014.4.05.8200, Segunda Turma, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, D.J.-e" de 29.10.2015).
2. Nestes termos, com o fito de se promover a adequação formal da execução fiscal e dos presentes embargos – e com o fito de analisar a tempestividade destes – sobresto o feito até definitiva solução acerca da garantia oferecida (com lavratura do competente auto de penhora). Para tanto, translade-se para os autos da execução fiscal cópia do comprovante de depósito efetuado pelo embargante (ID 420060599), bem como intime-se a parte exequente para manifestação acerca da suficiência do valor depositado, seguindo-se os demais trâmites necessários à formalização da garantia do juízo.
3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 14 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008617-35.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge Aparecido Moreira Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8008617-35.2024.8.05.0039
AUTOR: JORGE APARECIDO MOREIRA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Voluntária]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 14 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011364-55.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Flabicio Dos Santos Coelho
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8011364-55.2024.8.05.0039
REQUERENTE: FLABICIO DOS SANTOS COELHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Horas Extras]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 18 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8089460-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jacira Almeida Souza
Advogado: Lorena Estrela Bernardes (OAB:BA66800)
Requerido: Municipio De Camacari
Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8089460-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JACIRA ALMEIDA SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI, INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Provisória, Concessão]

Vistos.
1. Das questões preliminares:
1.1. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI merece ser acolhida. De fato, com o advento da Lei municipal n.º 997/2009, a responsabilidade pela concessão e pagamento de benefícios foi transferida para o primeiro demandado (INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL – ISSM), autarquia municipal que, em face desta condição, possui personalidade jurídica e capacidade processual próprias. Neste sentido: Apelação Cível e Remessa necessária 0503009-19.2016.8.05.0039 (TJBA, Primeira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, "D.J.-e" de 06.6.2018).
Sobre a questão, leio do voto-condutor do referido julgado:
"Com efeito, o Instituto de Seguridade do Servidor Municipal (ISSM) de Camaçari é autarquia municipal criada pela Lei nº 287/1993, "com personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimônio próprios" (art. 1º), com a finalidade de 'custear os encargos de aposentadoria e pensões de Servidores Municipais' (art. 2º).
Com a reorganização do RPPS do Município de Camaçari pela Lei Municipal nº 997/2009, a referida entidade restou expressamente mantida, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, que teve sua redação parcialmente alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012:
Art. 3º. Fica mantido o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camaçari, sob a denominação de Instituto de Seguridade do Servidor Municipal - ISSM, autarquia, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. (nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012)
Deveras, como se vê da cópia da Lei Municipal nº 997/2009 juntada pelo ISSM (fls. 113/151), a Lei nº 1395/2015 alterou dispositivos do referido diploma, transferindo para o próprio Município de Camaçari a responsabilidade pela concessão de
pagamento de alguns benefícios previdenciários previstos na aludida lei. Contudo, a responsabilidade pela concessão, pagamento e manutenção dos benefícios de aposentadoria, inclusive o versado nos presentes autos, permanece com o ISSM. Nesse sentido, veja-se o art. 15, §§1º e 2º do mencionado diploma legal (fls. 119/120):
Art. 15. Os benefícios previdenciários consistem em prestações de caráter pecuniário a que fazem jus o segurado ou seus dependentes, conforme a
respectiva titularidade, compreendendo:
I - quanto aos segurados:
a) aposentadoria por invalidez permanente:
b) aposentadoria compulsória; (nova redação alterada pela Lei Municipal
nº1256/2012 de 13/12/2012)
c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
e) REVOGADO (alterado pela Lei 1395/2015)
f) REVOGADO (alterado pela Lei 1395/2015)
g) REVOGADO (alterado pela Lei 1395/2015)
II - quanto aos dependentes:
a) pensão por morte do segurado;
b) REVOGADO (alterado pela Lei 1395/2015)
§1º É de responsabilidade do Município, através dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo a concessão e pagamento dos benefícios de auxílio-doença, salário família, salário-maternidade e auxílio-reclusão aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camaçari. (alterado pela Lei 1395/2015)
§2º É de responsabilidade do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal - ISSM a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos nos incisos I e II deste artigo, permanecendo imutáveis os critérios e condições estabelecidos pela Lei nº 997/2009, alterado pela Lei nº 1256/2012, para a concessão dos benefícios previdenciários estabelecidos pelo artigo 40 da Constituição Federal. (alterado pela Lei 1395/2015)
Diante disso, tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos se refere à concessão e pagamento de aposentadoria especial de professor à servidora autora/apelada, benefício previsto no art. 20 da Lei Municipal nº 997/2009, a legitimidade para responder ao pedido formulado nesta ação recai apenas sobre o ISSM, e não sobre o Município de Camaçari."
Nestes termos, outra alternativa não resta que não o reconhecimento da ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para figurar no polo passivo deste processo, com a sua exclusão da lide, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

1.2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à concessão de gratuidade judiciária, tendo em vista que, tramitando o presente pelo rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).
1.3. Ainda em sede de prolegômenos, tendo em vista o disposto na certidão ID 4468713569, decreto a revelia do INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL - ISSM. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão, seja pela apresentação de contestação por parte de litisconsorte passivo (art. 345, I, do C.P.C.), seja por versar a matéria sobre direitos indisponíveis. Sobre o tema, confira-se a lição de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA (A Fazenda Pública em Juízo, 3ª edição, revista ampliada e atualizada, Editora Dialética, São Paulo, 2005. Págs. 85/86):
"Havendo revelia, são presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Esse, contudo, é o efeito material da revelia, previsto no art. 319 do CPC.
O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que aparte autora possa se desincumbir do seu ônus probandi. Aliás, assim dispõe o art. 320, II, do CPC:
'A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:
…
II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.'
À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Como se sabe, ressuma como decorrência do princípio da prevalência do interesse coletivo frente ao individual e da indisponibilidade do interesse público a presunção de veracidade e legitimidade dos atos oriundos das autoridades administrativas.
De fato, é pacífico o entendimento de que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de forma que não há de presumir legítima a pretensão do autor, na hipótese de ser revel a Fazenda Pública. Vale dizer que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a conseqüência da improcedência"
De destacar, entretanto, que, sabidamente quando decretada em desfavor a Fazenda Pública, em face da não aplicação da pena de confissão (art. 320, II, do Código de Processo Civil), a revelia não implica procedência automática do pedido, permanecendo para a parte postulante o ônus de fazer provas dos fatos constitutivos de seu direito. Neste sentido:
"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EQUIPARAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO - REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA - EFEITOS RELATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVO DO DIREITO PELA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA.
1. O reconhecimento da revelia contra a administração pública não leva à automática procedência do pedido, cabendo ao magistrado a análise das alegações e das provas produzidas.
2. O pedido de equiparação salarial por desvio de função carece de comprovação dos fatos pelo autor, sendo defeso reconhecer a procedência do pedido com base na ocorrência da revelia." (TJMG, Apelação Cível 1.0534.13.000105-8/001, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Afrânio Vilela, "D.J.-e" de 17.8.2018 – negritos ausentes dos originais).
2. Feita essa advertência, em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, no que pertine ao requisito da probabilidade do direito alegado:
2.1. Da análise dos autos, verifico, no ID 466010878 – fls. 41/42 e 44, que o pedido administrativo de pensão foi indeferido ante a descaracterização de convivência marital, uma vez que o matrimônio somente teria sido contraído a fim de facilitar questões burocráticas, inclusive de natureza previdenciária.
Neste particular, de logo é de se destacar que a jurisprudência se orienta no sentido de que a caracterização de simulação de casamento, em a efetiva convivência more uxorio, é causa legítima para indeferimento de concessão/cassação de benefício de pensão. Senão, confira-se:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RPPS. AUTOR QUE ERA FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO FORMULADO PELA CÔNJUGE SOBREVIVENTE. ESTUDO SOCIAL, NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUE CONSTATOU SIMULAÇÃO DE CASAMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CONFISSÃO DA AUTORA ÀS ASSISTENTES SOCIAIS DA PARANAPREVIDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O SEGURADO REALIZOU ESPÉCIE DE 'PROCESSO SELETIVO' NO INTUITO DE ESCOLHER MULHER PARA COM ELE CASAR-SE E GARANTIR O RECEBIMENTO DE PENSÃO A FIM DE SUSTENTAR A FILHA APÓS SEU FALECIMENTO. AUTORA QUE NÃO DEU CONTA DE DESCONSTITUIR A VERACIDADE DO RELATÓRIO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A CONFIRMAR A RELAÇÃO MARITAL EXISTENTE ENTRE A AUTORA E O SEGURADO. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO FORMAL DO CASAMENTO (CERTIDÃO) PARA ESSA FINALIDADE, EIS QUE, EMBORA EXISTENTE, ELE SE REVELOU INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS AO CASAMENTO SIMULADO, ANTE SUA NULIDADE (ARTIGO 167 DO CÓDIGO CIVIL). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Apelação Cível 00026791320188160004 Curitiba, Sexta Câmara Cível, relator o Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, "D.J.-e" de 11.5.2023).
2.2. Fixada tal premissa, é igualmente importante destacar que os atos administrativos, nos quais se incluem os atos da Administração previdenciária, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presume que os fatos alegados pela Administração são verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei). Tal presunção, entretanto, possui natureza juris tantum e pode ser desconstituída mediante efetivas provas em sentido diverso, cujo ônus da produção recai sobre a parte interessada.
Assim, é de se concluir que a questão somente poderia ser devidamente solucionada com a instrução do feito (ocasião na qual os autos reunirão maiores e melhores elementos para a solução da demanda), de modo que o presente pedido de urgência deve ser indeferido em face da ausência de elementos que demonstrem de forma veemente a presença do requisito da probabilidade do direito alegado.

Neste sentido (e sobre a prevalência da presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, quando necessária a dilação probatória), confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1.Nos precisos termos do art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
2. Para verificar a consistência da alegação da parte autora/agravante, qual seja a ilegalidade do processo administrativo que lhe impôs a condenação combatida, ou ainda a conclusão de desproporcionalidade da penalidade aplicada, faz-se necessária a dilação probatória enquanto meio imprescindível à persecução da verdade material, incompatível, pois, com um juízo prelibatório. Ademais, os documentos juntados não tem o condão de aniquilar a imprescindibilidade, no caso, da dilação probatória e milita, portanto, em favor da União, a presunção de legitimidade do ato administrativo combatido. Precedentes desta corte (Agravo de instrumento 1013249-98.2021.4.01.0000, 2ª Turma. Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa. PJe 19/11/2021; Agravo de Instrumento 1030645-59.2019.4.01.0000, 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira. PJe 18/12/2019; Agravo de Instrumento 0072976-78.2016.4.01.0000. 1ª Turma. Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas. E-DJF1 05/12/2019).
3. Agravo de instrumento desprovido." (T.R.F. - 1ª Região, Agravo de Instrumento 1027971-40.2021.4.01.0000, Segunda Turma, relator o Desembargador Federal João Luiz de Sousa, publicado em 24.3.2022).
3. Ante todo o exposto:
3.1. Forte no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para figurar neste feito e, em consequência, julgo o mesmo extinto, sem resolução do mérito, em relação a si. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95.
3.2. Decreto a revelia do INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL – ISSM sem aplicação da pena de confissão.
3.3. Sem prejuízo de eventual revisitação da questão após a instrução processual, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado.
4. Decorrido in albis o prazo para a apresentação de defesa pelo réu remanescente (certidão ID 468713569), intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
P.I.C.
Camaçari (BA), 17 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002702-05.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Dival Sousa Purificacao
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002702-05.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: DIVAL SOUSA PURIFICACAO

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Indenização Trabalhista]

Aguarda-se o decurso do prazo recursal acerca da decisão saneadora retro ou eventual renúncia de seu prazo pelas partes.

Camaçari/BA, 13 de setembro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0506741-37.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ninaiara Silva Fernandes
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0506741-37.2018.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: NINAIARA SILVA FERNANDES

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Levantamento de Valor]

Intime-se o ente público executado acerca do(s) ofício(s) RPV(s) retro, o(s) qual(is) deverá(ão) ser(em) cumprido(s) integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Camaçari/BA, 8 de agosto de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012320-71.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Martins Pereira
Advogado: Adenilson Jose Salles Moreira (OAB:MG190022)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8012320-71.2024.8.05.0039
AUTOR: ANTONIO MARTINS PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Desapropriação Indireta]

Vistos.
1. Da análise dos autos, observa-se que a procuração ID 467667112 possui assinatura digital emitida via certificadora Autentique. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 105, § 1º, a possibilidade de a procuração ser assinada digitalmente, na forma da lei. Nesse contexto, a assinatura eletrônica encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, instituidora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. Feito de acordo com esse regramento, é garantida a validade jurídica do documento em forma eletrônica.
A Lei 11.419/06, por sua vez, ao dispor sobre o processo judicial eletrônico, exige que a assinatura digital seja realizada com base em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (art. 1º, § 2º, II, da mencionada lei).
Ocorre que, entre as Autoridades Certificadoras autorizadas pelo ICP-Brasil não consta o sistema "Autentique", utilizado pela parte autora. Trata-se de modalidade de assinatura eletrônica em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação brasileira (Lei n. 14.063/2020).
Ademais, considerando que compete ao magistrado – seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido – salvaguardar os interesses da parte representada, entendo necessária no caso a apresentação de instrumento de mandato atualizado.
2. Ante todo o exposto, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos: a) instrumento de mandato fisicamente assinado; ou b) documento eletrônico assinado digitalmente na forma do art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020, com autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).
3. No mesmo prazo, deverá a parte autora para, na forma do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, comprovar sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais juntando comprovante de renda atualizado, bem como suas últimas três declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IPRF), sob pena de indeferimento da concessão do benefício da gratuidade da justiça.
4. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 8 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8020652-32.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Domingos Lazaro Souza Rios
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)

Despacho:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8020652-32.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: DOMINGOS LAZARO SOUZA RIOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

1. Manifeste-se o exequente, por 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela parte executada.
2. Intime-se.
Camaçari (BA), 9 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500849-16.2019.8.05.0039 Ação Popular
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcio Bacelar Pereira
Advogado: Jacqueline Carneiro Simoes Guimaraes (OAB:BA59439)
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Antonio Elinaldo Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500849-16.2019.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: MARCIO BACELAR PEREIRA

RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI, ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Violação dos Princípios Administrativos]

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 30 de setembro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760663-82.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Nestor Vieira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760663-85.2013.8.05.0039 para 0760663-82.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760664-33.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nelson Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760664-13.2014.8.05.0039 para 0760664-33.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760664-67.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao De Souza Dias Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760664-86.2013.8.05.0039 para 0760664-67.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765953-44.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765953-11.2014.8.05.0039 para 0765953-44.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011831-68.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Itana Carvalho Nunes Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Liz Vanessa Souza Coutinho De Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Madalena De Castro Passos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Michele De Andrade Andrade
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Michelle Silva Dourado De Almeida
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Railza De Abreu Araujo
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Renata Georgia Nascimento Santana
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Roberto Reis Valois Dourado Viena
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Sheila Maria Cardoso Fonseca Trindade
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Soraya Soares Da Rocha
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Tereza Cristina De Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerente: Waneska Rios Ferreira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Requerente: Rubia Souza De Carvalho Soares

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8011831-68.2023.8.05.0039
REQUERENTE: ITANA CARVALHO NUNES SILVA, LIZ VANESSA SOUZA COUTINHO DE OLIVEIRA, MADALENA DE CASTRO PASSOS, MICHELE DE ANDRADE ANDRADE, MICHELLE SILVA DOURADO DE ALMEIDA, RAILZA DE ABREU ARAUJO, RENATA GEORGIA NASCIMENTO SANTANA, ROBERTO REIS VALOIS DOURADO VIENA, SHEILA MARIA CARDOSO FONSECA TRINDADE, SORAYA SOARES DA ROCHA, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA, WANESKA RIOS FERREIRA, RUBIA SOUZA DE CARVALHO SOARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificação de Incentivo]

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Decido.
2. Das preliminares:
2.1. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à concessão de gratuidade judiciária, tendo em vista que, passando a tramitar o presente pelo rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, conforme decisão ID 445062140, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).
2.2. A preliminar de impugnação ao valor da causa, por igual, não merece prosperar. Isto, pois a jurisprudência tem entendimento no sentido de ser possível a atribuição de valor da causa mediante estimativa quando for impossível quantificar precisamente o proveito econômico quando do ajuizamento da ação (como ocorre na espécie, tendo em vista que, na ocasião, não havia possibilidade de mensuração do proveito econômico vindicado). Sobre o tema, confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO ILÍQUIDO.
1. O preceito geral extraído dos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil é o de que o valor da causa deve ser atribuído na conformidade do benefício econômico pretendido.
2. Quando for impossível a quantificação monetária do pedido no momento do ajuizamento da demanda, o autor pode atribuir o valor da causa mediante estimativa.
3. Permitida a atribuição do valor da causa por estimativa, não há lugar para a realização de perícia no bojo do incidente previsto no art. 261 do Código de Processo Civil.
4. Agravo improvido.” (TRF – 3ª Região, Agravo de Instrumento 0057328-72.1995.4.03.6100, Segunda Turma, relator o Desembargador Federal Nelton dos Santos, “DJU” de 06.8.2004);
“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO ILÍQUIDO. RITO ORDINÁRIO.
1. O preceito geral extraído dos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil é o de que o valor da causa deve ser atribuído na conformidade do benefício econômico pretendido.
2. Quando for impossível a quantificação monetária do pedido no momento do ajuizamento da demanda, o autor pode atribuir o valor da causa mediante estimativa.
3. O fato de os autores haverem eleito o rito comum ordinário não é razão para elevar-se o valor da causa para além do limite previsto no art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o valor da causa é que define o procedimento adequado e não o contrário.
4. Agravo improvido.” (TRF – 3ª Região, Agravo de Instrumento 0059313-67.2000.4.03.0000, Segunda Turma, relator o Desembargador Federal Nelton dos Santos, “DJU” de 06.8.2004).
2.3. Julgo prejudicada a preliminar de impossibilidade de concessão da medida de urgência postulada. É que, como se verifica do ID 432997727, a pretensão de urgência foi indeferida.
3. Em relação ao mérito da demanda, da análise dos elementos constantes dos autos e do cotejo dos mesmos com a legislação de regência da matéria versada e com a orientação dos Tribunais sobre a mesma, tenho que a pretensão deduzida não comporta agasalho.
3.1. De fato, leio da Lei n.º 373/1997:
“Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação por produtividade, a ser paga baseada no faturamento obtido na prestação de serviços provenientes de convênio firmado entre o Município e o Sistema Único de Saúde.
§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Saúde, referendado pelo Executivo Municipal, definir os mecanismos de pagamento da produtividade.
§ 2º O pagamento da produtividade de que trata o caput deste artigo, será feito de acordo com a efetiva liberação dos recursos provenientes do SUS, não se responsabilizando o Município a pagar sem que haja, antes, o repasse do recurso devido ao município pelo SUS.
§ 3º Os servidores que fizerem jus a produtividade concedida na forma desta Lei não poderão receber remuneração mensal, seja a que título for, superior a soma dos valores fixados como remuneração para o cargo de Secretário Municipal.
Art. 2º Farão jus à gratificação de produtividade da saúde os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.”.
Como se verifica do texto da referida Lei, o estabelecimento dos parâmetros de pagamento da referida gratificação (no que se inclui os beneficiários e o valor a ser pago) foi delegado ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. Observe-se que a lei instituidora da parcela nada tratou acerca de qualquer uniformidade de tratamento na fixação do valor respectivo. Assim, forçoso é se reconhecer que ao referido órgão foi conferida autonomia para dispor sobre a parcela, observado, por óbvio, as regras constitucionais.
3.2. Da análise da Resolução n.º 005/1997, do Conselho Municipal de Saúde que primeiro dispôs sobre a referida gratificação, se verifica que, desde a instituição da mesma, sempre foi paga em valores distintos a depender do cargo desempenhado pelo servidor na área da saúde. Na mesma esteira, a disciplina remuneratória ora em análise encontra amparo na Resolução n.º 001/2012 e Anexo Único, do mesmo Conselho Municipal de Saúde.
3.3. Observe-se que a atenta leitura da Lei municipal n.º 874/2018 revela que o seu art. 2º, V, utiliza a organização do quadro de servidores em classe para fins organizacionais e para estabelecimento de uma faixa de vencimentos (o que não implica percepção idêntica de valores e de componentes). Assim entender se findaria, inclusive, por colocar em xeque a própria pretensão de percepção da verba em debate com ilegitimidade decorrente de violação ao princípio da igualdade, eis que a mesma é percebida, apenas e tão somente, para os servidores vinculados à Secretaria de Saúde – e não todos os demais servidores da classe (que abrangeria profissionais das mais diversas áreas de conhecimento e atuação, como Administrador, Advogado, Analista Contá-

bil, Arquivologista, Arquiteto, Artista Plástico, Assistente Social, Auditor Fiscal, Auditor Interno, Auditor em Saúde, Bacharel em Educação Física, Biblioteconomista, Biólogo, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro, Estatístico, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Geógrafo, Geólogo, Gestor de Contas Públicas, Médico, Musicoterapeuta, Nutricionista, Odontólogo, Pedagogo, Procurador do Município, Psicólogo, Sanitarista, Sociólogo, Técnico em Desenvolvimento Cultural, Técnico Fazendário, Técnico em Comunicação Social, Técnico em Tecnologia da Informação, Técnico de Vigilância em Saúde NS, Terapeuta Corporal, Terapeuta de Família, Terapeuta Ocupacional, Turismólogo, Urbanista e Veterinário).
Conforme a referida disciplina, em verdade, a organização do quadro de servidores em classes, na forma do art. 4º, § 1º, da Lei municipal n.º 874/2018 funciona, apenas, como um primeiro critério de classificação, após o qual, a tabela integrante do Anexo único da referida resolução disciplina quais valores serão pagos a cada carreira. Nesta senda, não há que se falar em ilegitimidade do referido pagamento por suposta contrariedade ao disposto no item 2 da Resolução n.º 001/2012. A uma, eis que o referido anexo único é parte integrante da indigitada resolução. A duas, porque o próprio dispositivo regulamentar estabelece que a fixação do valor nominal da gratificação observará o previsto no respectivo anexo único (que estabelece valores diversos para determinadas carreiras dentro de cada quadro). É dizer: antes de contrariedade invalidadora, tem-se regras próprias que se harmonizam mediante a aplicação do princípio da especialidade.
3.4. Ademais – ainda que assim não fosse -, a pretensão deduzida nestes autos encontraria óbice frontal na Súmula vinculante n.º 37 e na Súmula n.º 339, ambas do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Sobre o tema, confira-se, ainda:
“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE VANTAGEM COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 339 DA CORTE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORREICIONAL INTRAMUROS – GADI. DECRETO ESTADUAL Nº 2.471/2004. PREVISÃO DE VALORES DIFERENCIADOS DE ACORDO COM A DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA ALÍNEA ‘C’ DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CF. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STF, ARE 867801 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, “D.J.-e” de 15.02.2016);
“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. “GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE”. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (LC 242/02). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 E 339 DO STF.
1. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo.
2. A controvérsia posta nos autos foi decidida à luz de interpretação de lei local, revelando-se incabível a insurgência recursal extraordinária para rediscussão da matéria. (Súmula 280/STF: ‘Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário’)
3. O Poder Judiciário não pode conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedente: ARE 642.509-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, ARE 663.714 (AgRg)-RN, Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, “D.J.-e” de 01.3.2012).
4. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 24 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765956-96.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765956-14.2014.8.05.0039 para 0765956-96.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765959-51.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765959-17.2014.8.05.0039 para 0765959-51.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751276-09.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Camassa Restaurante E Pizzaria Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751276-68.2014.8.05.0039 para 0751276-09.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751286-24.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sj Camacari Motors Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751286-61.2012.8.05.0039 para 0751286-24.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010692-47.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jurandi Lopes Freitas
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010692-47.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: JURANDI LOPES FREITAS

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 6 de novembro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0760685-43.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aristides Vieira Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760685-10.2013.8.05.0039 para 0760685-43.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009726-21.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Geraldo Da Silva De Souza
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Excelentíssima Procuradora Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8009726-21.2023.8.05.0039
REQUERENTE: GERALDO DA SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Forte no art. 535 do C.P.C., determino a intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para impugnar a execução nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8013680-41.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cleiton Barbosa De Carvalho
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013680-41.2024.8.05.0039
REQUERENTE: CLEITON BARBOSA DE CARVALHO

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

1. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, informar meios para checar a validade da assinatura digital aposta na procuração ID 472351507 ou acostar aos autos instrumento de mandato com assinatura manual.
2. No mesmo prazo, obtemperando que a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA se trata de ente administrativo sem personalidade jurídica própria, na forma do art. 321, caput, do Código de Processo Civil – e sob as penas previstas no parágrafo único do referido dispositivo legal – deverá a parte autora promover a necessária emenda à vestibular.

3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016477-58.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Eladio Neres Da Silva
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Interessado: Edleuza Vieira Da Silva
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8016477-58.2022.8.05.0039
INTERESSADO: ELADIO NERES DA SILVA, EDLEUZA VIEIRA DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Material, Desapropriação]

1. Da análise da justificativa apresentada no ID 268465748, verifico que a produção de prova testemunhal protestada pela parte autora se mostra desnecessária à solução da demanda. Isso, porque a verificação de segurança da construção é matéria técnica, para cuja afirmação o depoimento de testemunhas se monstra inidôneo. Indefiro, pois a referida produção.

2. Obtemperando que o valor da avaliação atualizada do imóvel, indicada pela parte autora no ID 237634040 coincide com aquela afirmada pela municipalidade nos documentos acostados à contestação, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse na produção da prova pericial requerida.
3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007254-13.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marlene Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Requerente: Edna Costa Mariano
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8007254-13.2024.8.05.0039
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS, EDNA COSTA MARIANO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Multas e demais Sanções]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8067390-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edvan Reis Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8067390-95.2021.8.05.0001
REQUERENTE: EDVAN REIS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Obtemperando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário n. 675, de 27 de agosto de 2024, intime-se a parte credora para, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do feito.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8022345-22.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joseane Mayte Sousa Santos Sousa
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8022345-22.2019.8.05.0039
REQUERENTE: JOSEANE MAYTE SOUSA SANTOS SOUSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora (ID 469616997), homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 447896015) referente aos honorários arbitrados pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Da análise dos autos, obtemperando que o valor originariamente depositado pela municipalidade, conforme documento ID 458473182, já alcançaria a totalidade do débito atual, incluindo as outras RPVs já expedidas, intime-se a parte devedora para, em 05 (cinco) dias, informar sobre a necessidade de expedição de uma nova requisição de pequeno valor ou se o acerto de contas poderia se dar com o valor já depositado, restituindo-se eventual excedente para o erário.
3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 18 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
8002189-76.2020.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Luiz Ferreira
Advogado: Edmilson Ribeiro Lima (OAB:BA35130)
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002189-76.2020.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: JOSE LUIZ FERREIRA

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Serviços de Saúde]

Intimem-se as partes e seus advogados, de forma eletrônica/diário de justiça, acerca do link de acesso à sala virtual - https://call.lifesizecloud.com/9069086 - ou da extensão da sala, em caso de aplicativo baixado em smartphone, tablet ou computador, a ser utilizada - 9069086 - onde se realizará a audiência de conciliação e instrução no dia 21.11.2024, às 09:30 horas, na forma telepresencial.
Ressalta-se que as testemunhas estão sujeitas ao comparecimento presencial, e na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, compete aos respectivos causídicos informarem/intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, ficando dispensadas as intimações do Juízo para as testemunhas das partes, para se fazerem presentes na sala de audiência desta serventia na data designada para a realização da assentada.

OBSERVAÇÕES ÀS PARTES E ADVOGADOS:
(a) a audiência ocorrerá por videoconferência através do aplicativo LifeSize, cuja sala de reunião será disponibilizada por meio do link de acesso para a sala de videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/9069086 ou da extensão da sala, em caso de aplicativo baixado em smartphone, tablet ou computador, a ser utilizada: 9069086;
(b) o participante deverá estar munido de documento de identificação com foto no momento da audiência;
(c) a audiência ocorrerá pontualmente na data e horário designado, devendo o intimado acessar a sala 10 (dez) minutos antes da audiência;
(d) o ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá ser possível de visualizar o participante;
(e) caso tenha interesse no manual de acesso a sala, deverá solicitar ao cartório da Vara através do contato: camacari2vfazpub@tjba.jus.br, onde constará orientação de como utilizar a ferramenta em smartphone, tablet ou computador, sendo tal providência de responsabilidade do usuário do respectivo dispositivo eletrônico, o qual deverá dispor de recurso de áudio e vídeo e acesso à internet.

Camaçari/BA, 6 de novembro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0730332-54.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Garcia Fernandez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0730332-52.2012.8.05.0039 para 0730332-54.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751284-54.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Panificadora E Delicatessem Mais Popular Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751284-59.2012.8.05.0039 para 0751284-54.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769360-58.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimunda Carvalho Pessoa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769360-61.2014.8.05.0039 para 0769360-58.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760685-09.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Eraldo Ferreira Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760685-34.2014.8.05.0039 para 0760685-09.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007474-11.2024.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itf Chemical Ltda
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8007474-11.2024.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ITF CHEMICAL LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.
Fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis

mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 17 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500966-41.2018.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Paulo Vicente Brianti
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Terceiro Interessado: Joao Vargas Leal Junior Registrado(a) Civilmente Como Joao Vargas Leal Junior
Advogado: Brisa Reboucas Carneiro (OAB:BA58093)
Terceiro Interessado: Sonia Maria Dos Santos Pimentel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500966-41.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Ordinária]
CUSTOS LEGIS: PAULO VICENTE BRIANTI

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VARGAS LEAL JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca da emenda à inicial de ID 443681075, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 13 de maio de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007535-66.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. R. L.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Representante: Daniele Moreira Ribeiro
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007535-66.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: L. R. L. e outros
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER intentada por menor L.R.L., neste ato representado por DANIELE MOREIRA RIBEIRO em face de PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Alega a parte autora que é beneficiária do plano de saúde oferecido e administrado pela ré, sendo que a criança, que possui 04 (quatro) anos de idade, foi diagnosticada com com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – CID 10 F84.5 nível 2 de suporte, associado ao Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) CID 10 F90.0).
Narra ainda que já realiza algumas terapias na clínica da Promédica, mas a resposta terapêutica não estava satisfatória, então, o médico neuropediatra alterou o tratamento, adicionando algumas especialidades e aumentando a carga horária global.
Contudo, afirma que a clínica não se mostra satisfatória, por não possuir profissional de saúde que atue na condição de Acompanhante Terapêutico (AT), por só oferecer o atendimento da psicopedagoga em dupla e por não possuir Terapia Ocupacional, no momento. Indica, ainda, problema de superlotação da clínica e a incompletude do quadro de profissionais.
Diz ainda que diante da necessidade da realização do tratamento e diante da negativa do plano, não restou outra alternativa a não ser o ingresso da presente demanda.
Diante disso, requer que o réu seja condenado a autorizar, sem limite de sessões, de acordo com relatório médico, em caráter definitivo, e custear tratamento com os profissionais especificados e os que venham a ser indicados por relatório médico futuramente, mediante pagamento direto à clínica e/ou profissional, até o término do tratamento.
Juntou aos autos: carteira do plano de saúde, ID 451390958; relatório médico, ID 451394734; gravação de ligação com o Réu, ID 451394739; print de mensagens, ID 451394742; orçamento, ID 451394752.
Decisão ao ID 454064919 este Juízo indeferiu o benefício da gratuidade da justiça e concedeu o parcelamento e redução das custas processuais. Em análise ao pedido liminar, indeferiu os pedidos de Psicopedagogo, 2 horas por semana e Terapia no modelo ABA, 20 horas por semana com Acompanhante Terapêutico (AT) em sala de aula, sob supervisão ABA.
Decisão do Agravo de Instrumento ao ID 463830899 reformando a decisão de ID 454064919, para conceder a gratuidade de justiça, bem como para obrigar o Plano de Saúde réu a custear, em favor da Autora, os seguintes tratamentos: a) fisioterapia motora; b) Fonoaudiólogo; c) Psicólogo infantil; d) Terapeuta Ocupacional; e) Terapia no modelo análise aplicada do comportamento (ABA); f) Avaliações médicas trimestrais com neurologista e discussão com equipe multidisciplinar.
Decisão, ID 464849009, determinou o cumprimento da liminar concedida pelo segundo grau.
Parecer do Ministério Público, ID 466759241.
Em sede de contestação, ID 469121827, a parte ré alega:
1 Preliminarmente
1.1 Impugnação ao valor da causa - alega que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.
No mérito, o réu destaca que a autora, nascida em 19/09/2019, foi inscrita no cadastro da Promédica no Plano Individual Standard Copart GM 6 em 25/11/2022. Ressalta que, até a presente data, nunca houve negativa para os serviços cobertos contratualmente.
Narra que o tratamento da autora, iniciado em 30/05/2023, está sendo custeado pela operadora e inclui acompanhamento com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicoterapeuta, psicólogo e psicopedagogo.
O réu esclarece que a autora iniciou seu tratamento na Habili TO Terapia Ocupacional Ltda e, posteriormente, passou a realizá-lo no Centro de Terapias Promédica – Unidade Lauro de Freitas, onde permanece até o momento.
Além disso, a operadora afirma que o acompanhamento terapêutico (AT) domiciliar e/ou escolar não possui cobertura contratual, pois tais serviços não constam no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.
Diz que, conforme o contrato ao qual a menor está vinculada, não há opção de prestação de serviços por livre escolha; que os itens 3.1 da Cláusula Terceira e especialmente o 8.1.1 da Cláusula Oitava do contrato estabelecem que a assistência médica será prestada em rede própria, sendo a prestação em rede referenciada ou credenciada apenas uma alternativa em caso de indisponibilidade da rede própria.
Por fim, menciona que a Clínica Clinipsic Kids não pertence à rede credenciada e cobra valores muito superiores aos praticados na rede própria.

Juntou documentos, dentre os quais: contrato, ID 469121830; proposta de adesão, ID 469121832; extrato de utilização, ID 469121833; organograma serviços agendados, ID 469121835; lista de horários agendados das terapias, ID 469121836; e-mail informando cumprimento da liminar, ID 469121837; certificados e diplomas dos profissionais vinculados a Clínica do réu localizada em Lauro de Freitas, ID 469121842.
Petição, 471910220, a Autora alega que o atendimento na clínica atual é insatisfatório, com a terapia sendo realizada de forma parcial e desorganizada, em desacordo com a determinação médica e a decisão liminar. A autora também afirma que está recebendo terapias diferentes das prescritas e que a carga horária não corresponde ao indicado pelo médico especialista, além de haver troca frequente de profissionais.
Diante da suposta ineficácia do tratamento na clínica credenciada, a autora requer que o réu custeie o tratamento na clínica Clinipsic Kids (CNPJ: 28.168.818/0001-37) e que bloqueie o valor relacionado ao custo da terapia, conforme o orçamento de ID 451394752.
É o relatório.
DECIDO.
1 Da preliminar de impugnação ao valor da causa
A parte ré apresenta a preliminar de impugnação ao valor da causa, alegando que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.
A parte autora estabelece o valor da causa em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Contudo, após análise dos pedidos e dos fundamentos apresentados, este Juízo retificou de ofício o valor da causa para R$ 213.120,00 (duzentos e treze mil e cento e vinte reais), levando em consideração o proveito econômico perseguido pelo autor.
Isto posto, REJEITO a preliminar suscitada, mantendo o valor da causa conforme determinado em decisão de ID 454064919.

2 Inversão do ônus da prova
A análise tem como plano de fundo a relação jurídica firmada entre as partes, decorrente de um contrato de plano de saúde, ofertado pela ré. Nessa linha, é possível notar que a ré é uma empresa que atua no ramo de comercialização de planos de saúde, com a disponibilização destes para o público em geral.
Assim, a relação acima descrita se enquadra perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, ensinados pelo Código de Defesa do Consumidor, se consubstanciando, por assim dizer, em uma relação consumerista.
Por conseguinte, considerando a natureza do instrumento contratual que criou a presente relação jurídica, que estabeleceu obrigações recíprocas, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários para que o mesmo seja considerado um contato de cunho consumerista, estando o autor como consumidor e a ré como fornecedora, de um bem e/ou serviço.
Ademais, é forçoso destacar que a inversão do ônus probatório deriva de um mecanismo de facilitação da pretensão autoral, verificando, casuisticamente, a necessidade de adoção de tal mecanismo, efetivando, quando necessário, o caráter protetivo do Código.
Assim, sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, art. 6º, VIII, CDC, determino a inversão do ônus da prova no caso em comento, atribuindo à ré o ônus de provar os fatos que entendam controversos.

3 Da alegação de descumprimento da liminar
Na petição de ID 471910220, a parte autora alega que está recebendo terapias que divergem das prescrições médicas, ressaltando que a carga horária de atendimento não corresponde ao que foi recomendado pelo médico especialista. Diante da suposta ineficácia do tratamento fornecido na clínica credenciada, a autora solicita que o réu assuma o custeio das terapias na clínica Clinipsic Kids (CNPJ: 28.168.818/0001-37). Ademais, requer que seja realizado o bloqueio do valor correspondente ao custo das terapias, conforme apresentado no orçamento de ID 451394752.
Destaco que a decisão proferida no ID 463830899 autoriza a parte autora a realizar os seguintes tratamentos:
a) Fisioterapia motora - 1 hora por semana;
b) Fonoaudiologia - 3 horas por semana;
c) Psicologia infantil - 2 horas por semana;
d) Terapia Ocupacional - 2 horas por semana;
e) Terapia no modelo de Análise Aplicada do Comportamento (ABA) - 20 horas por semana.
Além disso, determina o custeio de avaliações médicas trimestrais com neurologista, acompanhadas de discussões com a equipe multidisciplinar.
É importante esclarecer que a empresa operadora do plano de saúde, a princípio, não está obrigada a custear integralmente o tratamento médico em estabelecimentos não constantes da sua rede credenciada. O custeio integral de tratamento por outros profissionais ou estabelecimentos médicos pressupõe a inexistência de serviço específico em sua rede credenciada, o que deve ser demonstrado pela parte autora.
No entanto, embora a parte autora sustente que a clínica credenciada não atende casos de alta complexidade, não se observa a juntada de documentos que comprovem tal alegação. Assim, é imprescindível que a autora apresente evidências concretas que sustentem a afirmação de que a clínica não realiza o atendimento especializado necessário para o seu tratamento.
Adicionalmente, ao alegar descumprimento da liminar, é relevante observar que o réu indicou o Centro de Terapias Promédica – Unidade Lauro de Freitas para a realização do tratamento da autora. O réu também juntou aos autos o extrato de utilização (ID 469121833) e o organograma dos serviços agendados (ID 469121835), demonstrando a utilização dos seguintes serviços: a) Fisioterapia motora - 1 hora por semana; b) Fonoaudiologia - 3 horas por semana; c) Psicologia infantil - 2 horas por semana; d) Terapia Ocupacional - 2 horas por semana; e) Terapia (ABA) - 20 horas por semana;
Sendo assim, por ora, não há que se falar em descumprimento da liminar.
Por fim, embora o ônus da prova tenha sido invertido em favor da autora, é responsabilidade desta apresentar as evidências que respaldem suas alegações. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que junte aos autos

documentos que comprovem a alegada falta de atendimento especializado, o descumprimento das terapias deferidas e a carga horária estabelecida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, intime-se as partes para que apresentem relatórios de saúde e de prestação de serviços a cada 60 (sessenta) dias, a fim de acompanhar a evolução do tratamento e garantir que as necessidades da autora sejam atendidas de forma adequada.
Após manifestação, vistas à parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias.

4 Do mérito
No que tange ao mérito da questão, a autora, segurada do plano de saúde da ré na modalidade Individual, alega que a criança possui 04 (quatro) anos de idade e foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – CID 10 F84.5 nível 2 de suporte, associado ao Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) CID 10 F90.0). Afirma a necessidade de tratamento por meio das terapias descritas no relatório médico de ID 451394734.
A parte ré, por sua vez, se opôs aos pedidos, argumentando que não houve negativa do plano no custeio das terapias cobertas contratualmente. Afirma que o tratamento da autora foi iniciado em 30/05/2023 e inclui acompanhamento com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicoterapeuta, psicólogo e psicopedagogo, todos no Centro de Terapias Promédica – Unidade Lauro de Freitas. Porém, afirma que o acompanhamento terapêutico (AT) domiciliar e/ou escolar não possui cobertura contratual.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que requereu de forma administrativa a pretensão deduzida na lide, juntando aos autos negativa do plano de saúde réu, sob pena de reconhecimento da ausência de interesse de agir.
Juntados documentos novos, vistas à parte Ré em 15 (quinze) dias.

5 Do ponto controverso
Da análise dos autos, entendo que o ponto controverso reside na divergência entre a cobertura do tratamento oferecida pelo plano de saúde e as necessidades do menor, conforme indicadas pelos profissionais médicos.
Dessa forma, entendo que resta necessária a produção de prova pericial consistente na avaliação da autora, pelo perito, para que o mesmo indique a existência da necessidade ou não do tratamento indicado nos autos para a autora, bem como, em caso de necessidade, a carga horária e periodicidade que o mesmo deva ocorrer.
Do exposto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, CRM 20132, determinando:
1. A nomeação do perito Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry, CRM no 20132, para que o mesmo indique a existência da necessidade ou não do tratamento indicado nos autos para a autora, bem como, em caso de necessidade, a carga horária e periodicidade que o mesmo deva ocorrer, no prazo de 15 (quinze) dias;
1.2 Em caso de aceite, dentro do prazo acima delineado, deverá encaminhar seus honorários periciais;
2. Com a indicação dos honorários, intime-se a parte ré, em razão da inversão do ônus da prova, por meio do seu representante legal para que efetue o depósito referente aos honorários, conforme o que foi trazido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Intimem-se ambas as partes para apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial e indicar assistentes técnicos. Prazo de 15 (quinze) dias;
4. Realizado o depósito e tendo decorrido o prazo para apresentação dos quesitos e de eventuais assistentes, intime-se o perito para promover a prova técnica requerida e juntar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias;
5. Com o laudo acostado aos autos, expeça-se o alvará referente aos honorários periciais;
6. Ato contínuo, intimem-se as partes, por seus representante legais para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o laudo colacionado ao feito;
7. Caso ocorra impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias;
8. Com a resposta, intimem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias;
Com o cumprimento dos atos anteriormente listados, retornem os autos à conclusão.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações destinadas à Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari/BA, 05 de novembro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007162-35.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elicassia Nascimento Brazao
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007162-35.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELICASSIA NASCIMENTO BRAZAO
Advogado(s): LUCAS EMANUEL AZEVEDO PINTO (OAB:BA68325)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA intentada por ELICASSIA NASCIMENTO BRAZÃO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Narra a parte autora que é cliente dos serviços prestados pela ré, vinculada ao código do cliente de n.7068648046.

Diz que sempre efetuou pagamento de suas faturas tempestivamente, e que o bairro em que a autora construiu seu imóvel não possuía infraestrutura necessária para instalação elétrica, sendo que, apenas em 25/05/22 a Ré teria ligado a energia em sua residência e em outras casas da vizinhança.

Aduz que assinou um Termo de Ocorrência e Inspeção, no dia em que houve a nova ligação em 25/05/22, passando a custear as mensalidades sucessivamente.

Todavia, afirma que em 06/02/23 a requerente teria sido indevidamente acusada de ter uma “ligação clandestina”, recebendo uma cobrança no valor de R$2.979,22 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Diz que não foi informada sobre qualquer visita técnica nem recebeu prepostos da ré nessa data e ainda assim teve seu nome incluído indevidamente no SPC.

Alega não existir TOI ou outro documento assinado pela requerente em 25/07/22, data em que a ré informa ter realizado inspeção e constatado a suposta existência de ligação clandestina, e que a somente teria assinado o TOI datado de 25/05/22, referente a ligação.

Aduz que o referido TOI não contém informação clara a respeito da identificação de irregularidades, apenas palavras praticamente ilegíveis e códigos. Assim, sustenta que não há provas da autoria da irregularidade que causou a cobrança.

Por fim, afirma que está sendo coagida a realizar pagamento de dívida exorbitante e indevida no valor de R$2.972,76, para não ter os serviços suspensos e seu nome maculado.

Diante do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, consistente na determinação de que a ré suspenda a cobrança objeto da lide e que se abstenha de fazer o desligamento da energia, bem como proceda com a retirada ainda o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00.

Juntou aos autos: documento de identificação com foto ID 450341014, comprovante de residência ID 450341013, procuração ID 450341012, TOI ID 450327406, multa ID 450327407, reclamação ID 450327408, resposta da reclamação ID 450341009, comunicação ID 450341010, decisão ID 450341011, registro de tela do site da receita federal ID 450327393.

Despacho de ID 450574095, este juízo determinou a intimação da parte autora para comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária.

Em resposta a parte autora juntou aos autos: contracheques ID 454064953, CTPS ID 454064954.

Constestação apresentada ao ID 458603359. Junta documentos.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, em vez de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual

seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$12.972,76 (doze mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$1.491,96 (mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$1.491,96 (mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) estas, parceladas em 15 (quinze) meses, resultaria no importe de R$99,46 (noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$99,46 (noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.11. 2024, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, deverá no mesmo prazo proceder com o recolhimento das custas citatórias sob pena de extinção.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, observo que um dos pressupostos gerais para a concessão da tutela não se configurou, qual seja, a verossimilhança fática. Sobre tal assunto, discorre Fredie Didier, da seguinte forma:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”.
(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Editora Juspodivm. 11 ed. Salvador: 2016, p. 608)

Isso pelo fato de que não há como este juízo presumir uma provável verdade, quanto a inexistência do fato constitutivo do aludido débito, devendo ser observado o contraditório e ampla defesa, ou seja, não há como este Juízo na realização de cognição sumária, presumir que tais débitos são abusivos e\ou se encontram fora da média de consumo da parte autora.

Assim, entendo que da análise da narrativa autoral, bem como diante dos documentos colacionados no processo até o presente momento, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não foram preenchidos, principalmente considerando a existência de fato negativo acerca da regularidade das cobrança, devendo ser comprovados tais fatos no momento processual oportuno.

Ademais, conforme, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR - LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO ESSENCIAL - PEDIDO LIMINAR - ART. 300 DO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - RESOLUÇÃO - ANEEL Nº 1.000/2021 - REGULARIDADE - NÃO COMPROVADA - IMPOSIÇÃO - INSTALAÇÃO - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA.
- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se reversíveis os efeitos da decisão.
- Ausentes os requisitos cumulativos necessários à concessão do pedido liminar formulado, o seu indeferimento é medida impositiva, sobretudo se considerada a necessidade de ampla dilação probatória para o deslinde da controvérsia.
- No caso concreto, o Agravante não comprovou o atendimento aos requisitos da Resolução Aneel nº 1.000/2021, mormente se "as instalações elétricas do consumidor e demais usuários satisfazem às condições técnicas de segurança, proteção, operação e demais condições estabelecidas na legislação". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.277914-0/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2024, publicação da súmula em 02/04/2024)

Desse modo, por todo exposto, entendo pelo INDEFERIMENTO do pedido de tutela de urgência antecipada.

Ademais, considerando que já houve a habilitação voluntária do requerido nos autos, bem como apresentação de contestação (ID 458603359), após o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias .

Ademais, considerando que fora apresentado nos autos decisão do juizado referente ao processo de n.0002020-26.2023.8.05.0039, em face da mesma Ré. Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da existência de litispendência ou coisa julgada. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Oportunamente façam os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 23 de outubro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006636-68.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marta Andrade Rocha
Advogado: Rodrigo Guedes Marques Capistrano (OAB:SE357B)
Requerido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006636-68.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARTA ANDRADE ROCHA
Advogado(s): RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO (OAB:SE357B)
REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA intentada por MARTA ANDRADE ROCHA em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA.

Narra a parte autora que em 14 de maio de 2024, ao consultar seus dados junto à Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), teve a surpresa de constatar que havia negativação em seu nome.

Diz que verificou a existência de pendência junto ao banco requerido, no valor de R$ 3.219,66 (três mil duzentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), tendo como referência o suposto título nº BOW000000007953958, com data de inclusão em 25/09/2020.

Aduz que o valor do suposto débito está sendo regularmente descontado de seu benefício através de um contrato de empréstimo consignado, não havendo, portanto, motivo para a negativação.

Indica que nunca recebeu qualquer tipo de cobrança a respeito do suposto débito, nem fora notificada previamente quanto à inclusão de seus dados no cadastro restritivo ao crédito.

Alega que experimentou situação constrangedora, angustiante, tendo sua moral abalada, face à indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, consistente na determinação de que a Ré proceda com a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito e impedir futuros lançamentos antes da resolução da lide, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.

Juntou aos autos: procuração ID 448452885, documento de identificação com foto ID 448452886, histórico de empréstimo consignado ID 448452887, histórico de créditos ID 448452891, SPC ID 448452893.

Despacho de ID 448507043, este juízo determinou a intimação da parte autora, para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta a parte autora, juntou aos autos: fatura de consumo essencial ID 453775814, carta de concessão de benefício ID 453775815.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, em vez de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$15.000,00 (quinze mil reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$ 1.461,96 (mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$ 1.461,96 (mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), estas, parceladas em 15 meses, resultaria no importe de R$ 97,46 (noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) , plenamente possível de ser custeada pela autora.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 97,46 (noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.11. 2024, saliento, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em linhas gerais, podemos entender que as normas civis, estabelecidas principalmente com o Código Civil de 2002, tem como intuito a regulamentação da vida cotidiana, estabelecendo as regras gerais de convívio entre os particulares.

Partindo desse pressuposto, faz-se necessário entender que as relações efetuadas por particulares, a depender da maneira que sejam desenvolvidas, detém um fundamento jurídico em si, estabelecendo um elo entre as partes.

As obrigações, a seu turno, consistem em uma relação jurídica na qual a parte devedora obriga-se, de forma espontânea, via de regra, a uma prestação patrimonial em favor da outra, que ocupa a posição de credora.

Importa destacar que, ocorrendo o inadimplemento, o credor tem o direito de lançar mão de medidas judiciais e extrajudiciais para receber o seu crédito, sendo uma dessas medidas as anotações nos órgãos de proteção de crédito, ao qual diz respeito especificamente, ao Sistema de Informações de Crédito- SCR este é um instrumento de informações de registro e consulta de informações sobre as operações de créditos, portanto, possui natureza de cadastro restritivo de crédito, voltado a diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras ao conceder crédito aos consumidores, entretanto não se confunde com os demais sistemas de proteção ao crédito.

Nesse sentido, já consolidou entendimento o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE “QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO”. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.
1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).
2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.
3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.
4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do “cadastro positivo”, apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1°), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1°), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.
5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.284 - SC (2011/0263949-3), relatora: ministra Maria Isabel Gallotti 18/09/2014).

In casu, a autora ao qual se trata de pessoa física, pugnou pelo deferimento de tutela antecipada, para que se determine a supressão da anotação em seu nome realizada no sistema SCR, dos argumentos, apresentados, verifica-se que o fundamento para concessão de tal medida, consiste, unicamente na alegação de ausência de notificação da realização de tal apontamento, entretanto, a requerente não indica especificamente do que se trata o negócio jurídico que culminou no apontamento, assim como não há negativa da existência do débito perante o Banco Réu.
Isso posto, não há como esse juízo impor o ônus à parte autora de confirmar fato negativo, de que a mesma não foi comunicada acerca do apontamento, assim como observo que a Requerente não indicou na inicial a negativa da existência do débito perante o Banco Réu, afirmando tão somente não ter conhecimento da origem do débito.

Conforme, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. RECURSO PROVIDO.
1. Para deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do NCPC.

2. Ausentes os requisitos legais, deve ser indeferida a tutela de urgência, mormente diante da existência de relação jurídica entre as partes e da necessidade de dilação probatória.
3. Recurso provido.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.480223-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/09/2020, publicação da sumula em 18/09/2020).

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, tendo em vista que essa exige-se a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, principalmente, considerando a necessidade de dilação probatória e oportunização do contraditório e ampla defesa, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL consistente na remoção da anotação.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 22 de outubro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003871-27.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mr Transporte Rodoviario De Cargas E Servicos Logisticos Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003871-27.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: MR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de REU: MR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Em decisão, este juízo intimou a parte requerente para comprovar a mora do requerido, por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico.
Peticiona a parte requerente, comprovando a mora com instrumento de protesto fixado em edital em cartório.
É o relatório, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial não se concretizou tendo em vista que aviso de recebimento negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO/sem entrega domiciliar”, bem como instrumento de protesto fixado em edital, não é uma maneira válida de comprovação da mora visto que a carta não foi enviada como alega o requerente.
Não obstante, o tema 1.132 do STJ afirma que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. O que se vê nos autos no entanto é que a carta não foi enviada ao endereço, tendo em vista a justificativa de “NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR”
Ademais, nos locais em que não há entrega domiciliar pelos correios, o retorno da notificação com a informação “não procurado” ou “sem entrega domiciliar” não pode ser entendida como se tivesse ocorrido o envio da notificação ao endereço do devedor posto que a correspondência não chegou ao endereço. Nesse sentido, as hipóteses de retorno de notificação com a informação “não procurado” ou “sem entrega domiciliar” não se confundem com as hipóteses de “mudou-se” ou “não encontrado” ou “endereço incompleto”, sendo que nas três últimas de fato ocorreu o envio ao endereço informado em contrato.
Frisa-se que o inadimplemento da obrigação firmada na cédula de crédito, constitui o direito do banco em reaver o veículo. Para tanto, faz-se necessário a cientificação do devedor para que seja constituída a mora.
Diante disso, considerando o retorno negativo do recurso, determino que a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do réu, através de notificação entregue no endereço deste, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção.

Publique-se, Intime-se, Cumpre-se.

Após, retornem-me os autos em conclusão.
Camaçari- BA, 9 de agosto de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003871-27.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mr Transporte Rodoviario De Cargas E Servicos Logisticos Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003871-27.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em face da ausência das custas, fica a requerente desde já intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013994-21.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jaeliton Tavares Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8013994-21.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: JAELITON TAVARES DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
em desfavor de REU: JAELITON TAVARES DOS SANTOS

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012750-57.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cintia Pombo Da Silva
Advogado: Weridiane Barbosa Amorim (OAB:BA49201)
Advogado: Ramonia Cotrim Santos Matos (OAB:BA74432)
Requerido: Unimed Seguros Saude S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8012750-57.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: CINTIA POMBO DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por REQUERENTE: CINTIA POMBO DA SILVA
em desfavor de REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004644-14.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelado: Ricardo Perez Moreno
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004644-14.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adimplemento e Extinção]
APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

APELADO: RICARDO PEREZ MORENO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 470373962 e anexos (petição em ID 470388581), requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010232-94.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ednice Santos Alves
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8010232-94.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: EDNICE SANTOS ALVES

RÉU: REU: BANCO SAFRA S A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: EDNICE SANTOS ALVES
em desfavor de REU: BANCO SAFRA S A

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002503-80.2024.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Shirlainy Paulino Dos Anjos Dourado
Advogado: Eliane Santos E Santos (OAB:BA61993)
Autor: Marlei Luiz Rodrigues Dourado
Advogado: Eliane Santos E Santos (OAB:BA61993)
Reu: Fabiano Da Silva Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8002503-80.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: AUTOR: MARIA SHIRLAINY PAULINO DOS ANJOS DOURADO, MARLEI LUIZ RODRIGUES DOURADO

RÉU: REU: FABIANO DA SILVA SANTOS

Cuida-se de Ação de IMISSÃO NA POSSE (113) intentada por AUTOR: MARIA SHIRLAINY PAULINO DOS ANJOS DOURADO, MARLEI LUIZ RODRIGUES DOURADO
em desfavor de REU: FABIANO DA SILVA SANTOS

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8030015-43.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Valdivino Pereira Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8030015-43.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: VALDIVINO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Cuida-se de ação de revisão de contrato proposta por VALDINO PEREIRA SANTOS em face de BANCO BMG S.A.

A Sentença ao ID 405488643 julgou os pedidos iniciais improcedentes.

Interposta apelação, em acórdão ao ID 451685633 o recurso teve parcial provimento para acolher o pedido subsidiário da petição e julgar parcialmente procedente a ação, declarando nula a contratação de empréstimo consignado por saque em cartão de crédito na modalidade reserva de margem consignável, determinando a revisão contratual para definir que a contratação seja regida pela modalidade de empréstimo consignado, com a aplicação das taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados pelo Banco Central para os contratos de empréstimo pessoal consignado, desde que inferior à taxa cobrada, estando autorizada a compensação entre os valores a receber e os eventualmente devidos pelo consumidor, com devolução em dobro dos valores pagos a maior, caso seja a hipótese, corrigidos pelo INPC, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

Ainda, condenou o réu/apelado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data da fixação. E honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado ao ID 451685656.

A parte autora ao ID 464606181 requereu o cumprimento de sentença.

Ao ID 469778284 a parte ré/executada comunicou o depósito voluntário do valor, requerendo a extinção do feito pelo cumprimento das obrigações. Comprovante de depósito ao ID 469778287.

A parte autora/exequente ao ID 470585063 requer a liberação do alvará judicial em seu favor, em contas do seu patrono.

É o relatório.

Decido.

A parte autora/exequente requer a liberação dos valores depositados pela parte ré/executada.

Consta ao ID 469778287 o comprovante de depósito voluntário pela parte ré/executada do valor de R$ 8.012,42.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que o advogado, quando expresso os poderes especiais para recebimento de valores, detém legitimidade para receber em nome próprio.

Nesse sentido, colaciono o julgado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS. DESCABIMENTO.
1. Recurso especial interposto em 12/03/2020 e concluso ao gabinete em 05/02/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome.
3. Alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração.
4. O causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação “tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais” (AgRg no Ag 425.731/PR). Trata-se de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato.
5. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ REsp n. 1.885.209/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

No caso em tela, vejo que consta a procuração conferindo poderes de recebimento, quitação, dar e receber pelo advogado JOÃO ao ID 128997442.

Pelo apresentado, DEFIRO o pedido de levantamento do valor depositado voluntariamente pela ré/executada.

Ao cartório para expedição de alvará eletrônico em favor da parte autora/exequente, contendo os dados constantes do ID 470585063.

Quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o cumprimento voluntário da obrigação com pagamento integral do débito, o cumprimento de sentença será extinto, conforme art. 526, §3º, Código de Processo Civil.

E nesse mesmo sentido, determina o art.924, II, Código de Processo Civil que a execução será extinta quando o executado satisfizer a obrigação.
Nesse tema, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - EFETIVO CUMPRIMENTO - DEMONSTRAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA. Em consonância com o sistema processual civil pátrio, a comprovada satisfação da obrigação objeto do procedimento de cumprimento de sentença enseja a extinção do feito, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Extinto o cumprimento de sentença, com fulcro na satisfação do crédito, e comprovado o efetivo pagamento integral do crédito exequendo, não há se falar em cassação da decisão extintiva para continuidade do procedimento de execução. A sentença judicial que aprecia a lide e extingue o processo constitui decisão definitiva hábil a encerrar a fase de conhecimento da ação. Reconhecida a existência da coisa julgada formal e material sobre a controvérsia posta no procedimento de cumprimento de sentença, incabível o prosseguimento do feito executivo. Não é possível impor multa por litigância de má-fé se ausente prova da conduta processual ímproba da parte ou prova do dano causado à outra parte.

(TJ-MG - AC: 10000220030100001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 13/05/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2022)

No caso em tela, o executado promoveu o pagamento do débito voluntariamente através do depósito ao ID 470585063.

Deferida a liberação em favor do autor e demonstrado o pagamento integral, DECLARO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO, com fundamento nos arts. 526, § 3º e 924, II ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002295-83.1997.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Petrotest Engenharia Da Qualidade Ltda
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Advogado: Joao Roberto Goes Da Costa Vargens (OAB:BA3767)
Advogado: Andrea Marques Silva (OAB:BA14762)
Executado: Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/a
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Advogado: Joao Roberto Goes Da Costa Vargens (OAB:BA3767)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Advogado: Andrea Marques Silva (OAB:BA14762)
Exequente: Brskem S/a
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002295-83.1997.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Brskem S/A
Advogado(s): ALAN RUBENS RIBEIRO (OAB:BA21694), ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447)
EXECUTADO: PETROTEST ENGENHARIA DA QUALIDADE LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB registrado(a) civilmente como SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368), JOAO ROBERTO GOES DA COSTA VARGENS (OAB:BA3767), ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA12803), ANDREA MARQUES SILVA (OAB:BA14762)

DECISÃO
A presente Decisão é válida para os processos sob n.º 0002295-83.1997.8.05.0039 e n.º 0002427-43.1997.8.05.0039.

Demandas conexas.

Processo n.º 0002295-83.1997.8.05.0039 - Medida cautelar com pedido de cumprimento de sentença.

Cuida-se de Medida Cautelar requerida por BRASKEM S.A. em face de PETROTES ENGENHARIA DE QUALIDADE LTDA e BANCO EXCEL ECONOMICO S.A.

A Sentença ao ID 49672583 julgou procedente o pedido cautelar para determinar que as requeridas se abstenham de levar a apontamento, protesto ou qualquer registro em órgãos de proteção ao crédito relativo às duplicatas da inicial. Condenou a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Após a migração, a parte requerente ao ID 60533830 informou que não localizou incongruências na digitalização e informou seu interesse no prosseguimento do feito.

Certificado o trânsito em julgado ao ID 78777009.

O Despacho ao ID 90378284 determinou que se aguardasse o apenso para arquivamento.

Os advogados da parte requerente ao ID 440302505 requerem o cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência. Planilha de débito ao ID 440304663.

Em Despacho de ID 449747701 este Juízo intimou a parte ré para cumprimento voluntário da sentença.

Certificado o decurso de prazo da parte ré ao ID 458309729.

A parte exequente/autora ao ID 463470569 pede levantamento de valores.

Breve relato.

Compulsando minuciosamente os autos, não encontrei comprovante de depósito voluntário do valor referente aos honorários de sucumbência. Aponto que a comprovação de depósito ocorreu apenas no processo em apenso.

Comunico também que houve condenação em honorários em ambos os processos, conforme se vê da sentença ao ID 463470569.

Por cautela, determino a intimação da parte autora/exequente para indicar o ID do depósito judicial para levantamento. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha sido realizado depósito, fica, desde já, a parte exequente/autora intimada a promover os requerimentos necessários ao prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Atente-se a parte exequente/autora que o descumprimento de qualquer das determinações implicará no arquivamento.

Processo n.º 0002427-43.1997.8.05.0039 - Declaratória.

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito, proposta por BRASKEM LTDA em face de PETROTEST – ENGENHARIA DA QUALIDADE LTDA e BANCO EXCEL ECONOMICO.

A Sentença de ID 43524833 julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação comercial entre as partes, com a consequente nulidade das duplicatas mencionadas na inicial.

Condenou a ré ao pagamento de custas e honorários.

Opostos embargos de declaração, a Decisão de ID 178343641 analisou estes para analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da ré BRADESCO, rejeitando-a e mantendo todos os termos da sentença.

Interposta apelação, o acordão ao ID 438231593 negou o provimento do recurso e majorou os honorários advocatícios para 15% do valor da causa.

Certificado o trânsito em julgado ao ID 438231599.

Os advogados da parte autora ao ID 44034675 requerem o cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência. Planilha de débito ao ID 440304676.
Em Despacho de ID 449747699 este Juízo intimou a parte ré para cumprimento voluntário da sentença.

A parte ré ao ID 460406063 comunica o pagamento voluntário. Comprovante de depósito ao ID 460406070.

A parte exequente/autora ao ID 463470564 pede levantamento de valores e arquivamento do feito.

Breve relato.

DECIDO.

DEFIRO o pedido de levantamento de honorários sucumbenciais pelos advogados da parte autora/exequente.

Ao cartório para expedição de alvará judicial do valor depositado voluntariamente ao ID 460406070, observando os dados ao ID 463470564.
Expedido o alvará, nada mais havendo, arquivem-se.

CAMAÇARI/BA, 13 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000340-30.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Avs Comercial E Transportes - Eireli - Epp
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-30.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AVS COMERCIAL E TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
A presente decisão é válida para os processos sob n.º 8000011-52.2023.8.05.0039 e n.º 8000340-30.2024.8.05.0039.

Conexas.

Processo n. 8000011-52.2023.8.05.0039 - Execução de Título Extrajudicial.

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, promovida pelo BANCO DO NORDESTE S.A, em face AVS COMERCIAL E TRANSPORTES EIRELI e ANA VERENA SGARIONI.

Retorno negativo da citação dos executados aos IDs 412525784 e 412523983.

Em Despacho de ID 432522278 este Juízo determinou a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a existência de uma ação revisional apresentada pelos executados em face da parte exequente.

A parte exequente ao ID 432992461 requer a citação dos executados por via eletrônica. Informou o telefone dos executados.

A parte executada, AVS, ao ID 433577359 apresentou pedido de habilitação nos autos e requereu a concessão de justiça gratuita e apensamento da execução aos autos da ação de revisão de contrato.

Breve relatório.

DECIDO.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E HABILITAÇÃO DA EXECUTADA AVS

A parte executada, AVS, ao ID 433577359, apresentou pedido de habilitação nos autos e requereu a concessão de justiça gratuita e apensamento da execução aos autos da ação de revisão de contrato.

Este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado. Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo, deverá ser juntada a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do petitório ao ID 433577359, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.
DA CITAÇÃO DA EXECUTADA ANA VERENA
Em leitura dos autos, em conjunto com a ação de revisão contratual, observo que apenas a executada AVS apresentou ação judicial e manifestação nos autos. Aponto que a executada ANA VERENA configura como representante legal da empresa AVS.
O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que a empresa individual se caracteriza pela confusão patrimonial e de personalidade.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORADE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DOEXECUTADO - TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORALIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual. [..]
2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes.
3. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de serem impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por empresário individual ou pequena empresa, na qual os sócios atuam pessoalmente, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC-73. Ademais, "legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual" (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX) 4. […] (STJ, REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016)
Em julgados mais recentes, os Tribunais de Justiça pátrios se posicionam conforme o STJ.
Nesse caminho, colaciono julgado do ano corrente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EMFASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE A PENHORA¿ON LINE¿ SOBRE O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL TITULAR DA MICROEMPRESA E FIRMA INDIVIDUAL AGRAVADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTE NÃO CONSTA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVADO REGISTRADO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA COM EMPRESARIO INDIVIDUAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VEM ENTENDENDO QUE A MICROEMPRESA E FIRMA INDIVIDUAL É MERA FICÇÃO JURÍDICA, NÃO IMPLICANDO SUA TITULARIDADE EM DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A PESSOA NATURAL TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DO EMPRESÁRIO, PESSOA FÍSICA, NO POLO PASSIVO PARA QUE SEU PATRIMONIO RESPONDA PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA INDIVIDUAL. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJRJ 0090692-11.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 31/03/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já pacificou entendimento de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, inexistindo distinção, para fins de direito, da personalidade jurídica e física, inclusive em relação ao patrimônio (STJ, AGINT no REsp 1669328/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/10/2020).
Ou seja, se a empresa individual e executada AVS possui ação revisional e pedido de habilitação nos autos, pode-se concluir que, da mesma forma, a pessoa física, ANA VERENA, está ciente da ação executiva movida contra si.
Assim, não se faz mais necessária a discussão sobre a citação ou não da executada ANA VERENA, estando a finalidade da citação alcançada. Intimem-se os advogados cadastrados em ambas as demandas para ciência.
DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO
Haja vista a manifestação espontânea da parte executada sem que tenham sido opostos embargos à execução com a concessão do efeito suspensivo, nem a dívida paga pela parte executada, determino a intimação da parte exequente para promover os requerimentos necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Processo n.º 8000340-30.2024.8.05.0039 - Ação de Revisão.
Cuida-se de Ação de Revisão de Contrato Bancário proposta por AVS COMERCIAL E TRANSPORTES EIRELI em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
A parte autora alega, em apertada síntese, que ao celebrar contrato aditivo com a parte ré para dilação do prazo de pagamento notou a presença de diversas cláusulas abusivas. Afirma que foram praticados juros acima da taxa média do mercado.
Pede a concessão do benefício da justiça gratuita e de tutela de urgência para que o autor possa depositar em juízo o valor das parcelas no montante de R$7.442,63, conforme o valor da taxa de juros que entende ser devido, bem como que a ré se abstenha de inserir o nome do autor no sistema de proteção ao crédito.
A inicial veio acompanhada do instrumento bancário ao ID 427304444 e demonstrativo de cálculo ao ID 427304445.

Declarada a incompetência da 2ª Vara Cível ao ID 427387779, em razão da conexão entre a ação executiva e a ação de revisão contratual.

Vindo os autos à esta 1ª Vara Cível, ao Despacho de ID 432037030 foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a alegada insuficiência de recursos.

Ao ID 433059034 a parte autora diz que depositou em juízo mais de R$8.000,00 (oito mil reais), por meio de um depósito no valor de R$8.186,89 e R$536,42 com fim a celebração de acordo, o que não ocorreu. Pede a devolução dos valores. Reitera seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Juntou declaração de faturamento no valor de R$30.000,00 ao ID 433504911.

É o relatório.

DECIDO.

DA DEVOLUÇÃO DE VALORES

Ao ID 433059034 a parte autora diz que depositou em juízo mais de R$8.000,00 (oito mil reais), por meio de um depósito no valor de R$8.186,89 e R$536,42 com fim a celebração de acordo, o que não ocorreu. Pede a devolução dos valores.

Em leitura dos autos, não encontrei os comprovantes de depósito, como aduzido pela parte autora.

Assim, anterior à decisão deste Juízo sobre a liberação ou não de valores, determino a intimação da parte autora para indicar precisamente os IDs de comprovação dos mencionados depósitos, no prazo de 10 dias.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE

À inicial, a parte autora pede a concessão de justiça gratuita.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).
De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.
Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.
À propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstrar concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).
Apesar de devidamente intimada a comprovar a sua condição de insuficiência de recursos (ID 432037030), a parte autora juntou apenas uma declaração unilateral produzida com informação de que o faturamento mensal da empresa é de R$30.000,00, em média (ID 433504911).
Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, como aduzido, não pode se presumir que uma empresa cujo faturamento, em média, mensal perfaz R$30.000,00, anual de R$360.000,00 possui insuficiência de recursos.
Não há elementos que evidenciem essa incapacidade financeira de arcar com o pagamento das custas, sem que lhe cause prejuízos. Logo, destaca-se que a mera alegação de não poder arcar com as despesas processuais, não é capaz, portanto, de subsidiar o benefício da gratuidade judiciária.
Todavia, apesar deste juízo não ter verificado, nos autos, elementos necessários para a concessão da gratuidade da justiça, entendo que, no caso dos autos, poderá ocorrer o parcelamento do valor das custas.
Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.
(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 163.737,89, cujo recolhimento das custas corresponde a R$ 8.422,90 conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2024.
Aplicando o parcelamento em 15 vezes, resultará no montante de R$561,53 por mês.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO o que resultará em 15 vezes de R$561,53 na forma do art. 98, §6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.
Intime-se a parte autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até o dia 15.5.2024.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pede a concessão da tutela de urgência para que o autor possa depositar em juízo o valor das parcelas no montante de R$7.442,63, conforme o valor da taxa de juros que entende ser devido, bem como que a ré se abstenha de inserir o nome do autor no sistema de proteção ao crédito.

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos casos em que há fundamentação em urgência a tutela provisória pode ter natureza cautelar, quando pretende-se a utilização de meios que preservem o objeto da lide, ou satisfativa, se requer a antecipação de todo ou parte dos pedidos requeridos.

O pedido liminar feito pelo autor tem caráter de tutela provisória de urgência, regulamentada pelo art. 300 do CPC e que exige, para sua concessão, a existência de probabilidade do direito, que pode ser constatada através da verossimilhança das alegações; urgência, que se caracteriza pelo perigo de dano, devendo ainda, ser dotada de possibilidade de reversibilidade. Tal concessão antecipada de tutela tem caráter de juízo de cognição sumária, cujo objetivo principal, é a conservação do resultado útil do processo.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor alega que firmou contrato de empréstimo e objetiva com a presente demanda a revisão das cláusulas contratuais. Observo que os documentos juntados pela parte autora não possuem suporte probatório apto a impedir a aplicação dos meios legais de coerção ao adimplemento das parcelas da forma contratada.

Não é possível, neste primeiro momento, que sejam alteradas as cláusulas contratuais pela ausência de elementos que evidenciem claramente o alegado abuso na cobrança dos juros e demais encargos.

Nessa análise de cognição preliminar, inexistem elementos para obstar o exercício regular de direito pela instituição financeira, no sentido de praticar os atos necessários à cobrança de valores decorrentes do contrato firmado com os autores.

Acrescento que também não foi comprovado perigo da demora, uma vez que a possibilidade de inscrição do nome da empresa no sistema de proteção ao crédito apenas se caracteriza um direito conferido ao credor diante da inadimplência.

Assim, entendo que não se mostra possível a concessão de tutela antecipada, vez que não restaram atendidos os requisitos necessários estabelecidos pelo procedimento especial do mencionado dispositivo legal.

De modo que não se poderia aferir com precisão, neste momento, a veracidade das alegações feitas de logo, insuficientes, portanto, para dar a devida segurança ao Juízo para conceder uma tutela provisória.

Inobstante, em se tratando de tutela provisória, é dever do Juízo atuar com bastante cautela. Seria uma temeridade a concessão deste, sem a devida certeza de que a presente decisão não viria a trazer prejuízos maiores a decisão futura, bem como, a utilidade da presente prestação jurisdicional.

Por tratar-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, onde tem-se por objeto um contrato de adesão, forçoso seria a concessão da tutela pleiteada antes de uma análise exauriente do caso em estudo, estabelecendo-se o contraditório e ampla defesa, visto que existe nos autos a presunção de que ao aderir ao contrato, os consumidores anuíram as cláusulas pré-estabelecidas.

No caso em questão, a parte autora firmou contrato de empréstimo, estando ciente das condições previamente estabelecidas, todavia, busca através da demanda a modificação das cláusulas anteriormente anuídas. Dessa forma, adotando uma posição de cautela, entendo pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada, pelos fundamentos expostos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial em TODOS os seus termos.

Considerando o conhecimento da parte ré da presente ação, em razão da conexão e das decisões proferidas em conjunto em ambas as demandas, por economia processual, determino a intimação da parte ré, para que, querendo apresente contestação, no prazo de 15 dias.
Apresentada contestação, vista à autora para réplica, no prazo de 15 dias.

CAMAÇARI/BA, 9 de abril de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000340-30.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Avs Comercial E Transportes - Eireli - Epp
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-30.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AVS COMERCIAL E TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
A presente decisão é válida para os processos sob n.º 8000011-52.2023.8.05.0039 e n.º 8000340-30.2024.8.05.0039.

Conexas.

Processo n. 8000011-52.2023.8.05.0039 - Execução de Título Extrajudicial.

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, promovida pelo BANCO DO NORDESTE S.A, em face AVS COMERCIAL E TRANSPORTES EIRELI e ANA VERENA SGARIONI.

Retorno negativo da citação dos executados aos IDs 412525784 e 412523983.

Em Despacho de ID 432522278 este Juízo determinou a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a existência de uma ação revisional apresentada pelos executados em face da parte exequente.

A parte exequente ao ID 432992461 requer a citação dos executados por via eletrônica. Informou o telefone dos executados.

A parte executada, AVS, ao ID 433577359 apresentou pedido de habilitação nos autos e requereu a concessão de justiça gratuita e apensamento da execução aos autos da ação de revisão de contrato.

Breve relatório.

DECIDO.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E HABILITAÇÃO DA EXECUTADA AVS

A parte executada, AVS, ao ID 433577359, apresentou pedido de habilitação nos autos e requereu a concessão de justiça gratuita e apensamento da execução aos autos da ação de revisão de contrato.

Este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado. Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo, deverá ser juntada a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do petitório ao ID 433577359, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.
DA CITAÇÃO DA EXECUTADA ANA VERENA

Em leitura dos autos, em conjunto com a ação de revisão contratual, observo que apenas a executada AVS apresentou ação judicial e manifestação nos autos. Aponto que a executada ANA VERENA configura como representante legal da empresa AVS.
O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que a empresa individual se caracteriza pela confusão patrimonial e de personalidade.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORADE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DOEXECUTADO - TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORALIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual. [..]
2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes.
3. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de serem impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por empresário individual ou pequena empresa, na qual os sócios atuam pessoalmente, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC-73. Ademais, "legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual" (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX) 4. […] (STJ, REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016)
Em julgados mais recentes, os Tribunais de Justiça pátrios se posicionam conforme o STJ.
Nesse caminho, colaciono julgado do ano corrente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EMFASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE A PENHORA¿ON LINE¿ SOBRE O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL TITULAR DA MICROEMPRESA E FIRMA INDIVIDUAL AGRAVADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTE NÃO CONSTA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVADO REGISTRADO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA COM EMPRESARIO INDIVIDUAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VEM ENTENDENDO QUE A MICROEMPRESA E FIRMA INDIVIDUAL É MERA FICÇÃO JURÍDICA, NÃO IMPLICANDO SUA TITULARIDADE EM DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A PESSOA NATURAL TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DO EMPRESÁRIO, PESSOA FÍSICA, NO POLO PASSIVO PARA QUE SEU PATRIMONIO RESPONDA PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA INDIVIDUAL. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJRJ 0090692-11.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 31/03/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já pacificou entendimento de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, inexistindo distinção, para fins de direito, da personalidade jurídica e física, inclusive em relação ao patrimônio (STJ, AGINT no REsp 1669328/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/10/2020).
Ou seja, se a empresa individual e executada AVS possui ação revisional e pedido de habilitação nos autos, pode-se concluir que, da mesma forma, a pessoa física, ANA VERENA, está ciente da ação executiva movida contra si.
Assim, não se faz mais necessária a discussão sobre a citação ou não da executada ANA VERENA, estando a finalidade da citação alcançada. Intimem-se os advogados cadastrados em ambas as demandas para ciência.
DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO
Haja vista a manifestação espontânea da parte executada sem que tenham sido opostos embargos à execução com a concessão do efeito suspensivo, nem a dívida paga pela parte executada, determino a intimação da parte exequente para promover os requerimentos necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Processo n.º 8000340-30.2024.8.05.0039 - Ação de Revisão.
Cuida-se de Ação de Revisão de Contrato Bancário proposta por AVS COMERCIAL E TRANSPORTES EIRELI em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
A parte autora alega, em apertada síntese, que ao celebrar contrato aditivo com a parte ré para dilação do prazo de pagamento notou a presença de diversas cláusulas abusivas. Afirma que foram praticados juros acima da taxa média do mercado.
Pede a concessão do benefício da justiça gratuita e de tutela de urgência para que o autor possa depositar em juízo o valor das parcelas no montante de R$7.442,63, conforme o valor da taxa de juros que entende ser devido, bem como que a ré se abstenha de inserir o nome do autor no sistema de proteção ao crédito.
A inicial veio acompanhada do instrumento bancário ao ID 427304444 e demonstrativo de cálculo ao ID 427304445.

Declarada a incompetência da 2ª Vara Cível ao ID 427387779, em razão da conexão entre a ação executiva e a ação de revisão contratual.

Vindo os autos à esta 1ª Vara Cível, ao Despacho de ID 432037030 foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a alegada insuficiência de recursos.

Ao ID 433059034 a parte autora diz que depositou em juízo mais de R$8.000,00 (oito mil reais), por meio de um depósito no valor de R$8.186,89 e R$536,42 com fim a celebração de acordo, o que não ocorreu. Pede a devolução dos valores. Reitera seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Juntou declaração de faturamento no valor de R$30.000,00 ao ID 433504911.

É o relatório.

DECIDO.

DA DEVOLUÇÃO DE VALORES

Ao ID 433059034 a parte autora diz que depositou em juízo mais de R$8.000,00 (oito mil reais), por meio de um depósito no valor de R$8.186,89 e R$536,42 com fim a celebração de acordo, o que não ocorreu. Pede a devolução dos valores.

Em leitura dos autos, não encontrei os comprovantes de depósito, como aduzido pela parte autora.

Assim, anterior à decisão deste Juízo sobre a liberação ou não de valores, determino a intimação da parte autora para indicar precisamente os IDs de comprovação dos mencionados depósitos, no prazo de 10 dias.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE

À inicial, a parte autora pede a concessão de justiça gratuita.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).
De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.
Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.
À propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstrar concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).
Apesar de devidamente intimada a comprovar a sua condição de insuficiência de recursos (ID 432037030), a parte autora juntou apenas uma declaração unilateral produzida com informação de que o faturamento mensal da empresa é de R$30.000,00, em média (ID 433504911).
Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, como aduzido, não pode se presumir que uma empresa cujo faturamento, em média, mensal perfaz R$30.000,00, anual de R$360.000,00 possui insuficiência de recursos.
Não há elementos que evidenciem essa incapacidade financeira de arcar com o pagamento das custas, sem que lhe cause prejuízos. Logo, destaca-se que a mera alegação de não poder arcar com as despesas processuais, não é capaz, portanto, de subsidiar o benefício da gratuidade judiciária.
Todavia, apesar deste juízo não ter verificado, nos autos, elementos necessários para a concessão da gratuidade da justiça, entendo que, no caso dos autos, poderá ocorrer o parcelamento do valor das custas.
Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.
(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).
Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 163.737,89, cujo recolhimento das custas corresponde a R$ 8.422,90 conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2024.
Aplicando o parcelamento em 15 vezes, resultará no montante de R$561,53 por mês.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO o que resultará em 15 vezes de R$561,53 na forma do art. 98, §6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.
Intime-se a parte autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até o dia 15.5.2024.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pede a concessão da tutela de urgência para que o autor possa depositar em juízo o valor das parcelas no montante de R$7.442,63, conforme o valor da taxa de juros que entende ser devido, bem como que a ré se abstenha de inserir o nome do autor no sistema de proteção ao crédito.

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos casos em que há fundamentação em urgência a tutela provisória pode ter natureza cautelar, quando pretende-se a utilização de meios que preservem o objeto da lide, ou satisfativa, se requer a antecipação de todo ou parte dos pedidos requeridos.

O pedido liminar feito pelo autor tem caráter de tutela provisória de urgência, regulamentada pelo art. 300 do CPC e que exige, para sua concessão, a existência de probabilidade do direito, que pode ser constatada através da verossimilhança das alegações; urgência, que se caracteriza pelo perigo de dano, devendo ainda, ser dotada de possibilidade de reversibilidade. Tal concessão antecipada de tutela tem caráter de juízo de cognição sumária, cujo objetivo principal, é a conservação do resultado útil do processo.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor alega que firmou contrato de empréstimo e objetiva com a presente demanda a revisão das cláusulas contratuais. Observo que os documentos juntados pela parte autora não possuem suporte probatório apto a impedir a aplicação dos meios legais de coerção ao adimplemento das parcelas da forma contratada.

Não é possível, neste primeiro momento, que sejam alteradas as cláusulas contratuais pela ausência de elementos que evidenciem claramente o alegado abuso na cobrança dos juros e demais encargos.

Nessa análise de cognição preliminar, inexistem elementos para obstar o exercício regular de direito pela instituição financeira, no sentido de praticar os atos necessários à cobrança de valores decorrentes do contrato firmado com os autores.

Acrescento que também não foi comprovado perigo da demora, uma vez que a possibilidade de inscrição do nome da empresa no sistema de proteção ao crédito apenas se caracteriza um direito conferido ao credor diante da inadimplência.

Assim, entendo que não se mostra possível a concessão de tutela antecipada, vez que não restaram atendidos os requisitos necessários estabelecidos pelo procedimento especial do mencionado dispositivo legal.

De modo que não se poderia aferir com precisão, neste momento, a veracidade das alegações feitas de logo, insuficientes, portanto, para dar a devida segurança ao Juízo para conceder uma tutela provisória.

Inobstante, em se tratando de tutela provisória, é dever do Juízo atuar com bastante cautela. Seria uma temeridade a concessão deste, sem a devida certeza de que a presente decisão não viria a trazer prejuízos maiores a decisão futura, bem como, a utilidade da presente prestação jurisdicional.

Por tratar-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, onde tem-se por objeto um contrato de adesão, forçoso seria a concessão da tutela pleiteada antes de uma análise exauriente do caso em estudo, estabelecendo-se o contraditório e ampla defesa, visto que existe nos autos a presunção de que ao aderir ao contrato, os consumidores anuíram as cláusulas pré-estabelecidas.

No caso em questão, a parte autora firmou contrato de empréstimo, estando ciente das condições previamente estabelecidas, todavia, busca através da demanda a modificação das cláusulas anteriormente anuídas. Dessa forma, adotando uma posição de cautela, entendo pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada, pelos fundamentos expostos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial em TODOS os seus termos.

Considerando o conhecimento da parte ré da presente ação, em razão da conexão e das decisões proferidas em conjunto em ambas as demandas, por economia processual, determino a intimação da parte ré, para que, querendo apresente contestação, no prazo de 15 dias.
Apresentada contestação, vista à autora para réplica, no prazo de 15 dias.

CAMAÇARI/BA, 9 de abril de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8018952-84.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Uilcslane Cristina De Britto Pinheiro
Advogado: Raphaella Arantes Arimura (OAB:SP361873)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018952-84.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: UILCSLANE CRISTINA DE BRITTO PINHEIRO
Advogado(s): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA (OAB:SP361873)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência intentada por Uilcslane Cristina de Britto Pinheiro, em face de Bradesco Saúde S.A.
Na petição inicial, a autora afirma ser segurada do plano de saúde da ré na modalidade individual. Relata que se submeteu a uma cirurgia bariátrica devido à obesidade mórbida, resultando em uma perda de 36 quilos e em flacidez em várias partes do corpo, incluindo abdome em avental e hipotrofia mamária bilateral. Também menciona o impacto psicológico da condição, com sintomas de ansiedade, depressão, baixa autoestima e insegurança.
A autora alega que foi encaminhada pelo médico cirurgião plástico, Dr. Edgard T. Ichicawa, CRM/SP 88.623, para a realização de procedimentos cirúrgicos reparadores. Os procedimentos recomendados incluem:
"(i) reconstrução de mama com prótese e/ou expansor; (ii) dermolipectomia lombar sacral com flancoplastia bilateral e enxertia; (iii) correção de lipodistrofia braquial pós-bariátrica; (iv) correção de lipodistrofias crurais direita e esquerda pós-bariátrica; (v) correção de lipodistrofias trocantéricas direita e esquerda pós-bariátrica; e (vi) tratamento de ferimentos extensos com retalho em região pubiana."
Relata que em 05/10/2022 entrou em contato com a ré para solicitar autorização para a realização dos procedimentos em uma rede credenciada, com equipe médica devidamente autorizada. No entanto, recebeu a negativa formal de não cobertura dos procedimentos.
A autora argumenta que os procedimentos cirúrgicos prescritos são complementares ao tratamento da obesidade mórbida (CID E66), e, portanto, possuem caráter reparador, não se tratando de intervenções estéticas, o que assegura a sua cobertura pelo plano de saúde.
Diante disso, requer seja julgado procedente a ação para obrigar a Ré em realizar os procedimentos cirúrgicos reparadores pós-cirurgia bariátrica, como continuidade do tratamento da obesidade mórbida, com todos os procedimentos necessários e relacionados à plena e eficaz solução dos problemas de saúde da Requerente. Além disso, requer a condenação em indenização por danos morais.
Colacionou aos autos: relatório médico cirurgião, ID 295239214; laudo psicológico, ID 295239215, solicitação de autorização, ID 295239218; negativa de cobertura, ID 295239220.
Decisão, ID 386343101, indeferiu o benefício da justiça gratuita, bem como, determinou a intimação da autora para comprovar que se encontra em dia com os pagamentos da mensalidade do plano de saúde.
Peticiona a autora ao ID 389131690, juntando holerite de seu marido com o desconto mensal do plano de saúde.
Despacho, ID 401339569, intimou a autora para esclarecer onde pretende realizar a cirurgia, bem como, informar qual médico e hospital da rede credenciada da ré pretende se operar, ou caso não haja credenciamento apontar a clínica qual pretende fazer o procedimento e se deseja na cidade de Camaçari ou em São Paulo.
Peticiona a autora ao ID 402881740, informando que pretende realizar os procedimentos dentro da rede credenciada, com médico e hospital credenciado, a ser indicado pela ré.
Comprovantes de pagamentos das parcelas das custas processuais: 1ª parcela, ID 390997006; 2ª parcela, ID 397072561; 3ª parcela, ID 402881741.
Decisão, ID 403704523, deferiu parcialmente a liminar para determinar que a Ré autorize a cirurgia que é o objeto da demanda, dentro do rol dos médicos e clínica credenciada, custeando os materiais necessários para a realização do procedimento.
Em contestação, ID 407850496, o Plano de Saúde réu alega:
1. Preliminarmente
1.1 Da necessidade de sobrestamento do feito - requer que os autos sejam suspensos em razão do julgamento do Recurso Repetitivo, tema 1.069 do STJ.
No mérito, narra que não houve solicitação de autorização administrativa; que não foram localizados registros de envio de documentação com a finalidade de reembolso de despesas e/ou de prévia de reembolso. No que diz respeito à reconstrução mamária, sustenta que não há qualquer evidência de neoplasia; que a situação se limita à flacidez mamária resultante da perda de peso e à ptose, o que, segundo sua análise, não gera a obrigação de cobertura para os procedimentos de plástica mamária com redução e mastopexia.
O réu alegou que não há cobertura para o procedimento de correção de lipodistrofias, independentemente da localização; que não há cobertura para sessões de drenagem linfática com ultrassom, por não se tratar de fisioterapia indicada para tratamento de acidente ou doença. Argumentou que tais procedimentos não estão previstos no Rol de Procedimentos da ANS vigente, conforme a Resolução Normativa 465, e que possuem caráter estético, ou seja, não visam à restauração funcional.
O réu afirma que dispõe de uma rede credenciada com profissionais habilitados para atender à parte autora, cabendo exclusivamente ao profissional credenciado que a atender determinar a necessidade dos procedimentos e dos materiais essenciais para sua situação.
Juntou documentos, dentre os quais: parecer técnico cobertura abdominoplastia, ID 407850498; parecer técnico cobertura de mastectomia/mastoplastia, ID 407850499.

Petição, ID 410428201, o Réu informou o cumprimento da medida liminar.
Decisão do agravo de instrumento interposto pelo Réu, ID 412842122, indeferindo efeito suspensivo ao recurso, para manter a decisão. Na oportunidade, intimou a agravada para contrarrazões.
Despacho, ID 417759285, intimou a autora para réplica.
Em réplica, ID 424132294, a autora alega que o Tema 1.069 teve seu julgamento concluído em 13/09/2023, com o reconhecimento acerca da obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos reparadores pós-bariátrica.
Reiterou os termos da inicial, requerendo a procedência do feito.
No ID 432117584, a Segunda Câmara Cível decidiu pelo não conhecimento do agravo interno.
Comprovantes de pagamentos das parcelas das custas processuais: 4ª parcela, ID 408502695; 5ª parcela, ID 412998251; 6ª parcela, ID 418705575.
Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
DECIDO.
Considerando a existência de contestação, bem como diante da apresentação de réplica, passo a proferir decisão de saneamento e organização do feito, com fundamento no art. 357 do Código de Processo Civil.
1 Preliminarmente
1.1 Da necessidade de sobrestamento do feito
O réu alega, em sede de preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, requerendo a suspensão dos autos em razão do julgamento do Recurso Repetitivo, tema 1.069 do STJ.
No entanto, é importante destacar que o referido tema já foi devidamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 13/09/2023, tendo sido firmada uma tese consolidada a respeito. Diante disso, não há justificativa para o sobrestamento da presente ação, uma vez que a questão já está pacificada na jurisprudência.
Assim, REJEITO a preliminar suscitada.

2 Da antecipação de tutela
Em decisão de ID 403704523, houve a concessão parcial da tutela de urgência, para determinar ao réu o custeio da cirurgia que é objeto da demanda e os materiais necessários para a realização do procedimento, dentro do rol dos médicos e clínicas credenciados.
Na petição de ID 410428201, o réu informou o cumprimento da medida liminar.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de ID 410428201, informando a este Juízo se houve o cumprimento integral da liminar concedida ao ID 403704523, sob pena de extinção.

3 Da inversão do ônus da prova
A análise tem como plano de fundo a relação jurídica firmada entre as partes, decorrente de um contrato de plano de saúde, ofertado pela ré. Nessa linha, é possível notar que a ré é uma empresa que atua no ramo de comercialização de planos de saúde, com a disponibilização destes para o público em geral.
Assim, a relação acima descrita se enquadra perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, ensinados pelo Código de Defesa do Consumidor, se consubstanciando, por assim dizer, em uma relação consumerista.
Por conseguinte, considerando a natureza do instrumento contratual que criou a presente relação jurídica, que estabeleceu obrigações recíprocas, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários para que o mesmo seja considerado um contato de cunho consumerista, estando o autor como consumidor e a ré como fornecedora, de um bem e/ou serviço.
Ademais, é forçoso destacar que a inversão do ônus probatório deriva de um mecanismo de facilitação da pretensão autoral, verificando, casuisticamente, a necessidade de adoção de tal mecanismo, efetivando, quando necessário, o caráter protetivo do Código.
Assim, sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, art. 6º, VIII, CDC, determino a inversão do ônus da prova no caso em comento, atribuindo à ré o ônus de provar os fatos que entendam controversos.

5 Do mérito
No que tange ao mérito da questão, a autora, segurada do plano de saúde da ré na modalidade individual, alega a necessidade de realização de procedimentos cirúrgicos reparadores, em decorrência da cirurgia bariátrica a que se submeteu. Relata que, além da significativa perda de peso de 36 quilos, enfrenta problemas estéticos e funcionais, como flacidez abdominal e hipotrofia mamária, que impactam negativamente sua saúde física e psicológica.
A parte ré, por sua vez, se opôs aos pedidos, argumentando a falta de solicitação administrativa prévia, bem como a ausência de evidência de neoplasia que justificasse os procedimentos na mama. Alega também que as cirurgias solicitadas estão fora da cobertura prevista no Rol da ANS, caracterizando-se como intervenções estéticas, sem a devida função restauradora.
Da análise dos autos, entendo que o ponto controverso reside na questão de saber se os procedimentos cirúrgicos reparadores solicitados pela autora, em decorrência da cirurgia bariátrica, estão ou não cobertos pelo contrato do plano de saúde, uma vez que a autora sustenta que tais intervenções são essenciais para a continuidade do tratamento da obesidade mórbida, enquanto o réu argumenta que esses procedimentos não são previstos como cobertos, considerando-os de caráter estético
Dessa forma, entendo que resta necessária a produção de prova pericial consistente na avaliação da autora, pelo perito, para apurar se os procedimentos solicitados pelo cirurgião plástico têm caráter reparador ou estético.
Do exposto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Rogério Vilas Boas, CRM 21072-BA, determinando:
1. A nomeação do perito Dr. Rogério Vilas Boas, CRM 21072-BA, para que o mesmo indique se os procedimentos solicitados pelo cirurgião da autora têm caráter reparador ou estético. Prazo de 15 (quinze) dias;

1.2 Em caso de aceite, dentro do prazo acima delineado, deverá encaminhar seus honorários periciais;
2. Com a indicação dos honorários, intime-se a parte ré, em razão da inversão do ônus da prova, por meio do seu representante legal para que efetue o depósito referente aos honorários, conforme o que foi trazido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Intimem-se ambas as partes para apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial e indicar assistentes técnicos. Prazo de 15 (quinze) dias;
4. Realizado o depósito e tendo decorrido o prazo para apresentação dos quesitos e de eventuais assistentes, intime-se o perito para promover a prova técnica requerida e juntar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias;
5. Com o laudo acostado aos autos, expeça-se o alvará referente aos honorários periciais;
6. Ato contínuo, intimem-se as partes, por seus representante legais para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o laudo colacionado ao feito;
7. Caso ocorra impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias;
8. Com a resposta, intimem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias;
Com o cumprimento dos atos anteriormente listados, retornem os autos à conclusão.
6 Do dano moral
Em sua inicial, a parte autora requereu a condenação da ré em danos morais no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, tendo em vista que tal fato é constitutivo de seu direito, com fundamento no art. 373, I, determino a intimação da autora, para que comprove a existência de tal dano, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Com a manifestação autoral, intime-se a ré pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações destinadas à Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari/BA, 01 de novembro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010188-75.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Condominio Le Ville
Advogado: Larissa Silva Alves (OAB:BA068825)
Advogado: Amanda Lobao Torres (OAB:SP325674)
Requerido: Ld Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Requerido: Iron House Empreendimentos S/a
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Requerido: Cornelio Brennand Investimentos Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010188-75.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CONDOMINIO LE VILLE
Advogado(s): LARISSA SILVA ALVES (OAB:BA068825), AMANDA LOBAO TORRES (OAB:SP325674)
REQUERIDO: LD PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A e outros (2)
Advogado(s): EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Subsidiário de Indenização intentada pelo CONDOMÍNIO LE VILLE em desfavor de LD PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, IRON HOUSE EMPREENDIMENTOS S/A e CORNELIO BRENNAND INVESTIMENTOS LTDA.
O Autor relata que é condomínio de lotes construído e comercializado pelas Rés.
Afirma que, após a entrega dos lotes, foram identificados mais de cinquenta vícios e inconformidades técnicas – todos listados na peça inaugural – decorrentes de má execução da obra, que as Rés se recusam a reparar.
Em tutela de urgência, requer que as Rés sejam compelidas a fazer obra para correção da canaleta pluvial (drenagem da água) e correção das fissuras e rachaduras nos pontos mencionados no relatório através de registros fotográficos (fotos 6 a 14 e fotos 50 a 53) bem como recapeamento do asfalto das áreas afetadas; construção da casa de lixo; e substituição dos portões de pedestres e veicular.

No mérito, requer a procedência da ação para condenar as Rés: a) a repararem os vícios construtivos e inconformidades técnicas listadas às págs. 6 a 22 da peça vestibular; b) a pagarem indenização por perdas e danos de eventuais prejuízos com falhas que não comportem reparação ou conserto, apuradas no deslinde do feito, inclusive a partir das provas técnicas e periciais; c) a restituírem a quantia de R$ 8.150,20 (oito mil cento e cinquenta reais e vinte centavos) desembolsada em razão de vazamento de água. (item 14 – pág. 08).
A petição inicial foi instruída, dentre outros documentos, com: I. Relatório de Não Conformidade; II. Laudo Técnico de Engenharia; III. ata de reunião dos moradores do condomínio; e IV. correspondências enviadas às Rés;
Decisão de ID nº 410667348 que rejeitou o pedido de tutela de urgência.
Devidamente citadas, as Rés apresentam contestação conjunta de IDs nº 424776342 e nº 424776344.
Preliminarmente, suscitam a preliminar de carência de ação, ao argumento de que não há deliberação específica dos condôminos para o ajuizamento da presente ação.
No mérito, defendem a inexistência de vício construtivo, arguindo que os danos são decorrentes do desgaste natural do tempo e ausência de manutenção preventiva.
Demais disso, no que toca ao pedido de restituição da quantia de R$ 8.150,20, alegam que o Autor não comprovou a ocorrência do dano, não especificou o correto valor do gasto de água (que seria o resultado da subtração do consumo dos moradores pela quantidade desperdiçada com o vazamento) nem colacionou o necessário boleto de pagamento.
Ao final, requerem que seja acolhida a preliminar de carência de ação e, se superada, a improcedência da demanda.
A peça de defesa é acompanhada com: I. resposta ao Laudo Técnico de Engenharia enviada ao condomínio autor; II. contra laudo de engenharia; III. Alvarás de Habite-se; IV. aprovação do projeto do condomínio pela Prefeitura de Camaçari.
Em réplica de ID nº 441438209, o Autor refuta a preliminar e reitera os termos e pedidos da exordial.
Em tempo, junta folder informativo do condomínio.
É o relatório.
DECIDO.
- DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
A jurisprudência pátria é assente quanto a possibilidade de o condomínio, representado pelo síndico, ingressar com ação judicial para postular o reparo de supostos vícios construtivos nas áreas comuns, independente de autorização por assembleia condominial.
Nesse sentido:
VÍCIOS CONSTRUTIVOS – Decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do condomínio para pleitear indenização decorrente de defeitos situados nas vagas de garagem – Insurgência do autor – Cabimento – Vício alegado que afeta toda a coletividade de moradores – Legitimidade do síndico, presentante do condomínio, de defender interesses comuns dos condôminos (art. 1.348, inciso II, do Código Civil)– Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 22774264120218260000 SP 2277426-41.2021.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 12/04/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. (...) I) a. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDOMÍNIO. O condomínio tem legitimidade para representar os interesses comuns dos condôminos, judicialmente, independe de ata de assembleia específica para tal fim (art. 1.348, II, do CC). Precedentes. (...). AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70079446175 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 28/03/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2019)
Diante disto, REJEITO a preliminar de carência de ação.
- DO ÔNUS DA PROVA.
Embora o Autor figure na condição de consumidor das Rés, não possui hipossuficiência econômica a atrair a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.
Aplica-se à espécie, portanto, a regra geral da distribuição dinâmica do ônus da prova, contida no art. 373, I e II, do CPC, segundo a qual compete ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
À propósito:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- DOS FATOS CONTROVERSOS
Do relatar dos autos, verifico que a controvérsia fática presente na lide reside: I. na existência de vícios construtivos nas áreas comuns do condomínio; II. na ocorrência de danos materiais no montante de R$ 8.150,20.
I. DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS
Por não possuir este Juízo a expertise necessária para verificar se as inconformidades técnicas listadas na exordial decorrem de vício construtivo ou são resultado do desgaste natural do tempo e de ausência de manutenção preventiva, entendo ser necessária a designação de perícia técnica.
Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Dr. ADEMAR VENTURA ESTEVES FILHO, CREA/BA 14.243, telefone: (71) 99971-4141/3342-2748, com endereço profissional conhecido neste Juízo.
1- Ao Cartório para que proceda à intimação do Perito, ora designado, para que informe se aceita o múnus e apresente ao Juízo proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o Autor, que detém o ônus da prova, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.

3- Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial, indicarem assistente(s) técnico(s) e colacionarem eventuais documentos que entendam serem indispensáveis à realização da perícia, em 15 (quinze) dias.

4- Realizado o depósito e transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s), intime-se o Perito para promover a realização da prova técnica e juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

5- Colacionado o laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais.

6- Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

7- Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o Perito para responder em 15 (quinze) dias.
II. DOS DANOS MATERIAIS
Noutro giro, por se configurar como fato constitutivo do seu direito, intime-se o Autor com fundamento no art. 373, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar precisamente o valor pago a mais na fatura da EMBASA em razão do vazamento de água, que pode ser apurado pela média de consumo nos meses anteriores e posteriores ao conserto, bem como colacionar o comprovante de pagamento correspondente.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Transcorridos os prazos, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 31 de outubro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8018877-45.2022.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Matheus Cerqueira Alves Santos
Advogado: Linaldo De Jesus Dos Santos (OAB:BA64943)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8018877-45.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MATHEUS CERQUEIRA ALVES SANTOS
Advogado(s): LINALDO DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LINALDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA64943)
REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): VITORIA VERBENA MOTA LIMA DA SILVA (OAB:BA56877), RENATA SAMPAIO SUNE registrado(a) civilmente como RENATA SAMPAIO SUNE (OAB:BA22400), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193)

DECISÃO
Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente requerida por MATHEUS CERQUEIRA ALVES SANTOS em desfavor de TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA.
Pretende o Autor a concessão da tutela antecedente para que a Ré seja compelida a custear seu tratamento de hemodiálise.
Liminar deferida no ID nº 294680385.
Contestação de ID nº 336214509
Réplica de ID nº 341979361
A sentença de ID nº 418979122 julgou improcedente o pedido autoral e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a liminar outrora deferida.
O Autor opôs Embargos de Declaração de ID nº 420892071, afirmando que a sentença foi omissa.
Argui que o Juízo não apreciou o alegado descumprimento da liminar noticiado nos autos.
Ainda, assevera que o julgado não observou o precedente formado pelo STJ no Tema 1.082.
Requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios para sanar os vícios apontados.

Contrarrazões de ID nº 422274414, pela rejeição do recurso ante a ausência de omissão no julgado.
É o relatório.
DECIDO.
- DA OMISSÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR.
Como cediço, a decisão liminar possui caráter precário, sendo revogada ou confirmada com a prolação da sentença de mérito.
No caso dos autos, o julgamento improcedente da ação resultou na revogação da decisão concessiva da liminar de ID nº 294680385, o que torna prejudicada qualquer arguição de descumprimento da medida acautelatória ou pedido de aplicação de multa coercitiva.
Assim sendo, inexiste omissão na sentença quanto ao descumprimento da liminar.
- DA OMISSÃO QUANTO AO TEMA 1.082 DO STJ.
No julgamento do recurso representativo da controvérsia que gerou o Tema 1.082 do STJ, foi fixada a seguinte tese: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida."
Isto posto, destaco que não vislumbro similitude fática entre o caso dos autos e o processo paradigma da Corte Superior.
Explico.
Na interpretação dos precedentes obrigatórios, súmulas vinculantes e legislação, cabe ao magistrado buscar a razão de ser do entendimento ou da lei para, então, verificar a aplicação no caso concreto.
Na hipótese vertente, o Superior Tribunal de Justiça, com o Tema 1.082, buscou garantir a continuidade da assistência à saúde àqueles segurados que se encontram internados em hospitais ou em curso de tratamento médico, e que foram surpreendidos com a resilição contratual, "até a efetiva alta".
Na hipótese em comento, em que o Autor possui doença renal crônica, a hemodiálise pode perdurar por muitos anos, quiçá a vida toda. Nesse contexto, obrigar a operadora de saúde a permanecer custeando o seu tratamento médico a prazo indefinido e sem qualquer perspectiva de alta, foge completamente à razoabilidade e à razão de ser do Tema 1.082.
Além disso, do exame dos autos, notadamente do documento de ID nº 336216890, se percebe que a Ré informou com antecedência de 60 (sessenta) dias a rescisão contratual, prazo este que considero suficiente para o Autor contratar outro plano de saúde, a fim de manter ininterrupto o tratamento renal.
Face à ausência de similitude fática, inaplicável se torna a tese firmada no recurso repetitivo.
Tecidas estas considerações, extrai-se que não há omissão no julgado quanto a aplicação do Tema 1.082 do STJ.
DO EXPOSTO, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, pois tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS em sua integralidade, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Constando nos fólios apelação e contrarrazões, e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo desde logo determinada a remessa dos autos ao TJBA para apreciar o recurso.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Camaçari, em 31 de outubro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000340-30.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Avs Comercial E Transportes - Eireli - Epp
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-30.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

AUTOR: AVS COMERCIAL E TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
A presente decisão é válida para os processos sob n.º 8000011-52.2023.8.05.0039 e n.º 8000340-30.2024.8.05.0039.

Conexas.

Processo n. 8000011-52.2023.8.05.0039 - Execução de Título Extrajudicial.

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, promovida pelo BANCO DO NORDESTE S.A, em face AVS COMERCIAL E TRANSPORTES EIRELI e ANA VERENA SGARIONI.

Retorno negativo da citação dos executados aos IDs 412525784 e 412523983.

Em Despacho de ID 432522278 este Juízo determinou a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a existência de uma ação revisional apresentada pelos executados em face da parte exequente.

A parte exequente ao ID 432992461 requer a citação dos executados por via eletrônica. Informou o telefone dos executados.

A parte executada, AVS, ao ID 433577359 apresentou pedido de habilitação nos autos e requereu a concessão de justiça gratuita e apensamento da execução aos autos da ação de revisão de contrato.

Breve relatório.

DECIDO.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E HABILITAÇÃO DA EXECUTADA AVS

A parte executada, AVS, ao ID 433577359, apresentou pedido de habilitação nos autos e requereu a concessão de justiça gratuita e apensamento da execução aos autos da ação de revisão de contrato.

Este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado. Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo, deverá ser juntada a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do petitório ao ID 433577359, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.
DA CITAÇÃO DA EXECUTADA ANA VERENA
Em leitura dos autos, em conjunto com a ação de revisão contratual, observo que apenas a executada AVS apresentou ação judicial e manifestação nos autos. Aponto que a executada ANA VERENA configura como representante legal da empresa AVS.
O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que a empresa individual se caracteriza pela confusão patrimonial e de personalidade.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORADE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DOEXECUTADO - TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORALIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual. [..]
2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes.
3. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de serem impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por empresário individual ou pequena empresa, na qual os sócios atuam pessoalmente, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC-73. Ademais, “legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual” (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX) 4. […] (STJ, REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016)
Em julgados mais recentes, os Tribunais de Justiça pátrios se posicionam conforme o STJ.
Nesse caminho, colaciono julgado do ano corrente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EMFASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE A PENHORA¿ON LINE¿ SOBRE O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL TITULAR DA MICROEMPRESA E FIRMA INDIVIDUAL AGRA-

VADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTE NÃO CONSTA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVADO REGISTRADO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA COM EMPRESARIO INDIVIDUAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VEM ENTENDENDO QUE A MICROEMPRESA E FIRMA INDIVIDUAL É MERA FICÇÃO JURÍDICA, NÃO IMPLICANDO SUA TITULARIDADE EM DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A PESSOA NATURAL TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DO EMPRESÁRIO, PESSOA FÍSICA, NO POLO PASSIVO PARA QUE SEU PATRIMONIO RESPONDA PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA INDIVIDUAL. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJRJ 0090692-11.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 31/03/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já pacificou entendimento de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, inexistindo distinção, para fins de direito, da personalidade jurídica e física, inclusive em relação ao patrimônio (STJ, AGINT no REsp 1669328/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/10/2020).
Ou seja, se a empresa individual e executada AVS possui ação revisional e pedido de habilitação nos autos, pode-se concluir que, da mesma forma, a pessoa física, ANA VERENA, está ciente da ação executiva movida contra si.
Assim, não se faz mais necessária a discussão sobre a citação ou não da executada ANA VERENA, estando a finalidade da citação alcançada. Intimem-se os advogados cadastrados em ambas as demandas para ciência.
DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO
Haja vista a manifestação espontânea da parte executada sem que tenham sido opostos embargos à execução com a concessão do efeito suspensivo, nem a dívida paga pela parte executada, determino a intimação da parte exequente para promover os requerimentos necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Processo n.º 8000340-30.2024.8.05.0039 - Ação de Revisão.
Cuida-se de Ação de Revisão de Contrato Bancário proposta por AVS COMERCIAL E TRANSPORTES EIRELI em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
A parte autora alega, em apertada síntese, que ao celebrar contrato aditivo com a parte ré para dilação do prazo de pagamento notou a presença de diversas cláusulas abusivas. Afirma que foram praticados juros acima da taxa média do mercado.
Pede a concessão do benefício da justiça gratuita e de tutela de urgência para que o autor possa depositar em juízo o valor das parcelas no montante de R$7.442,63, conforme o valor da taxa de juros que entende ser devido, bem como que a ré se abstenha de inserir o nome do autor no sistema de proteção ao crédito.
A inicial veio acompanhada do instrumento bancário ao ID 427304444 e demonstrativo de cálculo ao ID 427304445.

Declarada a incompetência da 2ª Vara Cível ao ID 427387779, em razão da conexão entre a ação executiva e a ação de revisão contratual.

Vindo os autos à esta 1ª Vara Cível, ao Despacho de ID 432037030 foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a alegada insuficiência de recursos.

Ao ID 433059034 a parte autora diz que depositou em juízo mais de R$8.000,00 (oito mil reais), por meio de um depósito no valor de R$8.186,89 e R$536,42 com fim a celebração de acordo, o que não ocorreu. Pede a devolução dos valores. Reitera seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Juntou declaração de faturamento no valor de R$30.000,00 ao ID 433504911.

É o relatório.

DECIDO.

DA DEVOLUÇÃO DE VALORES

Ao ID 433059034 a parte autora diz que depositou em juízo mais de R$8.000,00 (oito mil reais), por meio de um depósito no valor de R$8.186,89 e R$536,42 com fim a celebração de acordo, o que não ocorreu. Pede a devolução dos valores.

Em leitura dos autos, não encontrei os comprovantes de depósito, como aduzido pela parte autora.

Assim, anterior à decisão deste Juízo sobre a liberação ou não de valores, determino a intimação da parte autora para indicar precisamente os IDs de comprovação dos mencionados depósitos, no prazo de 10 dias.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE

À inicial, a parte autora pede a concessão de justiça gratuita.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).
De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.
À propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstrar concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).
Apesar de devidamente intimada a comprovar a sua condição de insuficiência de recursos (ID 432037030), a parte autora juntou apenas uma declaração unilateral produzida com informação de que o faturamento mensal da empresa é de R$30.000,00, em média (ID 433504911).
Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, como aduzido, não pode se presumir que uma empresa cujo faturamento, em média, mensal perfaz R$30.000,00, anual de R$360.000,00 possui insuficiência de recursos.
Não há elementos que evidenciem essa incapacidade financeira de arcar com o pagamento das custas, sem que lhe cause prejuízos. Logo, destaca-se que a mera alegação de não poder arcar com as despesas processuais, não é capaz, portanto, de subsidiar o benefício da gratuidade judiciária.
Todavia, apesar deste juízo não ter verificado, nos autos, elementos necessários para a concessão da gratuidade da justiça, entendo que, no caso dos autos, poderá ocorrer o parcelamento do valor das custas.
Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.
(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).
Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 163.737,89, cujo recolhimento das custas corresponde a R$ 8.422,90 conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2024.
Aplicando o parcelamento em 15 vezes, resultará no montante de R$561,53 por mês.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO o que resultará em 15 vezes de R$561,53 na forma do art. 98, §6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.
Intime-se a parte autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até o dia 15.5.2024.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pede a concessão da tutela de urgência para que o autor possa depositar em juízo o valor das parcelas no montante de R$7.442,63, conforme o valor da taxa de juros que entende ser devido, bem como que a ré se abstenha de inserir o nome do autor no sistema de proteção ao crédito.

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos casos em que há fundamentação em urgência a tutela provisória pode ter natureza cautelar, quando pretende-se a utilização de meios que preservem o objeto da lide, ou satisfativa, se requer a antecipação de todo ou parte dos pedidos requeridos.

O pedido liminar feito pelo autor tem caráter de tutela provisória de urgência, regulamentada pelo art. 300 do CPC e que exige, para sua concessão, a existência de probabilidade do direito, que pode ser constatada através da verossimilhança das alegações; urgência, que se caracteriza pelo perigo de dano, devendo ainda, ser dotada de possibilidade de reversibilidade. Tal concessão antecipada de tutela tem caráter de juízo de cognição sumária, cujo objetivo principal, é a conservação do resultado útil do processo.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor alega que firmou contrato de empréstimo e objetiva com a presente demanda a revisão das cláusulas contratuais. Observo que os documentos juntados pela parte autora não possuem suporte probatório apto a impedir a aplicação dos meios legais de coerção ao adimplemento das parcelas da forma contratada.

Não é possível, neste primeiro momento, que sejam alteradas as cláusulas contratuais pela ausência de elementos que evidenciem claramente o alegado abuso na cobrança dos juros e demais encargos.

Nessa análise de cognição preliminar, inexistem elementos para obstar o exercício regular de direito pela instituição financeira, no sentido de praticar os atos necessários à cobrança de valores decorrentes do contrato firmado com os autores.

Acrescento que também não foi comprovado perigo da demora, uma vez que a possibilidade de inscrição do nome da empresa no sistema de proteção ao crédito apenas se caracteriza um direito conferido ao credor diante da inadimplência.

Assim, entendo que não se mostra possível a concessão de tutela antecipada, vez que não restaram atendidos os requisitos necessários estabelecidos pelo procedimento especial do mencionado dispositivo legal.

De modo que não se poderia aferir com precisão, neste momento, a veracidade das alegações feitas de logo, insuficientes, portanto, para dar a devida segurança ao Juízo para conceder uma tutela provisória.

Inobstante, em se tratando de tutela provisória, é dever do Juízo atuar com bastante cautela. Seria uma temeridade a concessão deste, sem a devida certeza de que a presente decisão não viria a trazer prejuízos maiores a decisão futura, bem como, a utilidade da presente prestação jurisdicional.

Por tratar-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, onde tem-se por objeto um contrato de adesão, forçoso seria a concessão da tutela pleiteada antes de uma análise exauriente do caso em estudo, estabelecendo-se o contraditório e ampla defesa, visto que existe nos autos a presunção de que ao aderir ao contrato, os consumidores anuíram as cláusulas pré-estabelecidas.

No caso em questão, a parte autora firmou contrato de empréstimo, estando ciente das condições previamente estabelecidas, todavia, busca através da demanda a modificação das cláusulas anteriormente anuídas. Dessa forma, adotando uma posição de cautela, entendo pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada, pelos fundamentos expostos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial em TODOS os seus termos.

Considerando o conhecimento da parte ré da presente ação, em razão da conexão e das decisões proferidas em conjunto em ambas as demandas, por economia processual, determino a intimação da parte ré, para que, querendo apresente contestação, no prazo de 15 dias.
Apresentada contestação, vista à autora para réplica, no prazo de 15 dias.

CAMAÇARI/BA, 9 de abril de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008061-33.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucas Da Silva Viana
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008061-33.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUCAS DA SILVA VIANA
Advogado(s): CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA intentada por LUCAS DA SILVA VIANA em face de BANCO PAN S.A.
Em despacho de ID 440437568, este juízo determinou que a parte autora procedesse com a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária.

Em resposta, a parte autora juntou aos autos: CTPS ID 467780380, declaração IRPF ID 467780382, recibo de entrega da declaração ID 467780383, contrato de locação de imóvel ID 467780384, fatura de consumo essencial ID 467780385.

Certidão de inexistência de outras demandas ID 468839878.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

]
Trata-se de demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, por meio da celebração de um contrato de alienação fiduciária em garantia. Financiando junto ao banco réu o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo na oportunidade comprovado renda para tanto.

Adquirindo o veículo da marca/modelo: Yamaha/XTZ250 Lander, na cor Azul, ano de fabricação e modelo 2024/2024, placa SJ-T7C43, código RENAVAM 01380447000, a ser pago em 48 prestações de R$ 1.240,00 (mil, duzentos e quarenta reais).

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$79,74 (setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.12. 2024.

Advirto que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Alega a parte autora em exordial que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a aquisição do veículo de marca/modelo: Yamaha/XTZ250 Lander, na cor Azul, ano de fabricação e modelo 2024/2024, placa SJT7C43, código RENAVAM 01380447000, a ser pago em 48 prestações de R$ 1.240,00 (mil, duzentos e quarenta reais).

Afirma que os juros ficaram estipulados em 3,23% ao mês, e que o valor atribuído às parcelas é exorbitante, sustentando que o valor do financiamento ao final atingirá o dobro do que fora negociado inicialmente.

Diante do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, bem como para que o réu seja obstado de adotar qualquer medida judicial ou extra-judicial em relação ao contrato, ora objeto da presente demanda, sob pena de multa.

Colacionou aos autos, os seguintes documentos: procuração ID453256717, CNH ID453256728, comprovante de residência ID 453256729, CRLV ID 453256731, CTPS ID 453256732.

É o Relatório, Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (destaquei).

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado. Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022) (destaquei).

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 4 de novembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011911-95.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467571017
Processo N° : 8011911-95.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100718254547900000450065904

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011911-95.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472489218
Processo N° : 8011911-95.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610383996200000454478288

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007830-74.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Nelson Fagundes De Carvalho
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007830-74.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: NELSON FAGUNDES DE CARVALHO
Advogado(s): YURI PERES CORREA registrado(a) civilmente como YURI PERES CORREA (OAB:BA65564), GABRIEL SOUZA SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA65352), VINICIUS SOUZA SAMPAIO (OAB:BA65494), RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por NELSON FAGUNDES DE CARVALHO em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Nos seus requerimentos iniciais, a parte autora pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, pois não teria condições de arcar com as custas judiciais.

Intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos processuais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, à parte autora juntou aos autos: declaração IRPF IDs 198395464, 198395465, demonstrativo de pagamento IDs 198395467, 198395469, 198395470.

Despacho de id.285210104 este Juízo determinou que o autor procedesse com a correção do valor atribuído à causa, considerando a incompatibilidade do valor atribuído com o proveito econômico perseguido na demanda.

Em petição de ID 439794713, a parte autora requereu que fosse considerado o valor apresentado nos cálculos de ID 429708763.

É o relatório. DECIDO.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC/2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.
A propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)

3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstrar concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.

4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).
In casu, observo que ao ser intimada para trazer aos autos documentos hábeis para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, a autora não apresentou aos autos, documentos hábeis a comprovar a insuficiência de recursos suscitada.

E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que o Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Entretanto, entendo que, no caso dos autos, poderá ocorrer a redução nos valores a serem recolhidos e o seu respectivo parcelamento.

Tal medida visa garantir assegurar o acesso à justiça.

No caso, entendo que se impõe a dedução das custas processuais em 50%.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAS NATURAIS. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Consoante o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais, o que, a princípio, estaria a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade de custear as despesas processuais.

II - Registre-se que, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, não comprovado o estado de necessidade financeira que impossibilite o pagamento integral das custas e das despesas processuais, é facultado ao magistrado, frente às especificidades do caso concreto, conceder a gratuidade para determinados atos específicos, reduzir percentualmente as despesas processuais ou, ainda, propiciar o parcelamento das custas judiciais, de forma a viabilizar o custeio dos atos processuais pela parte.

III - Na espécie, o juízo a quo determinou o recolhimento das custas processuais com desconto de 50% (cinquenta por cento) e parcelamento em até três vezes, sendo a medida suficiente para assegurar o acesso à justiça.

IV - Inexistindo nos autos elementos que autorizem a concessão integral do benefício da gratuidade da justiça, não há motivos para reforma da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027570-53.2017.8.05.0000, Relator (a): Carmen Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em:15/05/2018) (destaque nosso).
Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 879.678,81 (oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) as custas iniciais, sem a aplicação da redução de 50% (cinquenta por cento), seria no montante de R$ 13.486,82 (treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2022.
Aplicando a redução, as custas iniciais a serem recolhidas serão de R$ 6.743,41 (seis mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) que, parceladas em 15 vezes, resultará no montante de R$ 449,56 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) por mês.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO c/c a REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM 50%, o que resultará em 15 vezes de R$ 449,56 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) na forma do art. 98, §§5º e 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais em favor deste Juízo até 10.08.2024.
Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.
Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.
Oportunamente façam os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO
p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003725-83.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Requerente: Paula Carolina Lima De Holanda Cavalcanti Dullberg
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003725-83.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: PAULA CAROLINA LIMA DE HOLANDA CAVALCANTI DULLBERG
Advogado(s): MIGUEL MENDES NETO (OAB:BA58392)
REQUERIDO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL intentada por PAULA CAROLINA LIMA DE HOLANDA CAVALCANTI DULLBERG em face de BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Consta dos autos pedido de assistência judiciária gratuita sob o argumento de insuficiência de recursos. Junta documentos. Consta também pedido de tutela de urgência.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia. Financiou junto ao banco réu o valor de R$ 42.988,00 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais), tendo na oportunidade comprovado renda para tanto. Adquiriu veículo da marca\ modelo: CITROEN C3, 1.0 MT BITOM PRETO 22/23, Básico, Flex.

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$ 97,46 (noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) , na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.12.2024.

Advirto que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Alega a parte autora em exordial que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no valor de R$ 42.988,00 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais, tendo na oportunidade comprovado renda para tanto. Adquiriu veículo da marca\ modelo: CITROEN C3, 1.0 MT BITOM PRETO 22/23, Básico, Flex.

Afirma que foi aplicada taxa de juros em 2,04 % a.m e 27,88% a.a.

Indica que equivale ao dobro da taxa média do mercado, e que por isso se encontra com dificuldades para honrar o contrato.

Colacionou aos autos, os seguintes documentos: calculo ID 438495293, cláusulas ID 438495297, comprovante de residência ID438495299, contrato ID 438495307, documento de identificação com foto ID 438500709, CRLV ID 438500710, CTPS ID 438500712, termo de rescisão de contrato ID 438500714, procuração ID 438500720.

É o Relatório, Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulado pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.
No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.
Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (destaquei)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.
Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento

de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da sumula em 13/10/2022) (destaquei).
Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos

CAMAÇARI/BA, 4 de novembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011949-10.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472152643
Processo N° : 8011949-10.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417224166100000454180648

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010871-49.2022.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste
Advogado: Luana Acioli De Castro Lopes (OAB:AL9826)
Advogado: Mikaelly Shayane Da Silva Santos (OAB:AL18769)
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues De Franca Moura (OAB:AL7730)

Reu: Jenilda Ferreira Dos Santos 19469217500
Reu: Jenilda Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010871-49.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE

REU: JENILDA FERREIRA DOS SANTOS 19469217500, JENILDA FERREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 438780031 e anexos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 31 de julho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006119-63.2024.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Asp Celulares E Informatica Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Adilton Sena Paolilo
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006119-63.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: ASP CELULARES E INFORMATICA LTDA e outros
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
A presente decisão é válida para os processos sob n.º 8006119-63.2024.8.05.0039 e 8004273-45.2023.8.05.0039.

Demandas conexas.

Processo n.º 8006119-63.2024.8.05.0039 - Embargos à execução.

Trata-se de embargos à execução opostos por ASP CELURARES E INFORMATICA LTDA e ADILTON SENA PAOLILO em face de BANCO BRADESCO S.A.

À inicial, a parte embargante/executada pede a concessão de justiça gratuita.

No mérito, a parte embargante/executada aduz que há necessidade de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, para revisão das cláusulas contratuais. Diz haver excesso de cobrança na execução por causa da aplicação de juros abusivos.

Requer a procedência dos embargos para revisão das cláusulas contratuais.

A parte embargante/executada formulou pedido de efeito suspensivo.

A inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais: contrato ao ID 446643045, planilha de cálculo ao ID 446643042.

Certificada a tempestividade dos embargos ao ID 446805482.

Determinada a intimação da comprovação de insuficiência de recursos pela parte embargante/executada (ID 446807564), essa juntou documentos ao ID 447883978.

É o que importa relatar.

DECIDO.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.
A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. (...) 3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)
In casu, a parte embargante/executada juntou: extrato do SIMPLES NACIONAL ao ID 447884002, informação sobre débitos ao ID 447884004, folhas analíticas aos IDs 447884001, 447884000, 447883999, extrato banco ao ID 447883995, 447883997.

A parte embargante/executada deixou de juntar documentos que efetivamente comprovassem a insuficiência de recursos. Aponto que a parte executada deixou de juntar documentos que permitam ao Juízo verificar o faturamento da empresa, porquanto juntou apenas extratos zerados.

Aponto que os documentos juntados sequer permitem ao Juízo averiguar a renda mensal da pessoa física e a situação financeira da pessoa jurídica.
Ainda, há de se ponderar outros elementos constantes nos autos, como o endereço residencial, a contratação de advogado particular, a natureza da causa e os fatos descritos na peça vestibular.
E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que o Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:
Art.98, §6º: conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual, ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”. (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)
Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 135.081,86, as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$ 7.573,48, conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2024, que, parceladas em 20 meses, resultará em um importe de R$ 378,67 por mês, plenamente possível de a parte embargante pagar pelas evidências trazidas nos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 20 vezes de R$ 378,67, na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 15 do mês.
Intime-se a parte embargante para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15/12/2024.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
A parte embargante/executada formula pedido de efeito suspensivo. Argui que foram preenchidos os requisitos do art.919, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que é necessária a realização da perícia técnica do contrato firmado entre as partes.
O efeito suspensivo é atribuído aos embargos quando prestado caução, depósito ou penhora suficientes para garantir a execução, bem como preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória (art.919, §1º do CPC).
Os requisitos são cumulativos e o não preenchimento de um destes implica no indeferimento do pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Nesse sentido, confira-se julgado recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - ARTIGO 919, § 1.º, DO CPC - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - GARANTIA DA EXECUÇÃO - MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. Conforme disposto no art. 919, §1.º, do CPC, o efeito suspensivo é exceção à dinâmica processual civil no que tange aos Embargos à Execução, condicionando sua concessão ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória e à existência de penhora, depósito ou caução, suficientes a garantir a execução. Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente algum destes requisitos, imperioso o indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.004424-0/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2023, publicação da súmula em 20/03/2023)

Além disso, não só é preciso comprovar a caução, para garantir ao Juízo, bem como deve comprovar inequivocadamente a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que a suspensão do curso da execução é medida de exceção, a qual deverá ser deferida somente quando o Juízo verificar a probabilidade do direito da parte embargante, não sendo este o caso dos autos.
Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. - Os embargos do devedor, em regra, não têm efeito suspensivo. O Juiz pode atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor somente quando estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a execução já esteja garantida pela penhora, depósito ou caução suficiente, requerimento expresso de efeito suspensivo mediante fundamentação que leve a um juízo de convencimento quanto à presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória (probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pelo prosseguimento da execução).- Ausentes os requisitos previstos no § 1º do art. 919 do CPC/15, imperioso é indeferimento do pedido para atribuir efeito suspensivo aos embargos do executado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.266098-7/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2023, publicação da súmula em 21/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO CPC - REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA E GARANTIA DO JUÍZO - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO - INDEFERIMENTO. O § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil autoriza ao Juiz, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, cumulativamente. Não demonstrada a probabilidade do direito alegado, impõe-se o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.030063-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado) , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2021, publicação da súmula em 06/07/2021)
No caso concreto, vejo que não foi comprovado nenhum dos requisitos do art.300 do CPC, tampouco realizada a caução.
É preciso observar que apesar de a parte embargante/executada afirmar que a penhora causaria danos irreversíveis a atividade empresarial, essa não demonstra no plano concreto o perigo de dano.
A mera alegação de risco grave, desprovida de provas, não é suficiente ao preenchimento do requisito autorizador da medida antecipada.

Pelo exposto, não preenchidos os requisitos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo do art.919 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processo n.º 8004273-45.2023.8.05.0039 - Execução.

Cuida-se de Ação de execução, proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de ASP CELULARES e ADILTON SENA PAOLILO, para cobrança de dívida decorrente da cédula de crédito bancária no valor de R$ 153.250,36.

Retorno positivo das citações ao ID 441994841.

Ao ID 447286874 a parte exequente requer a penhora online em titularidade da parte executada pelo sistema SISBAJUD, pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

A parte executada ao ID 447914838 informa seu interesse na autocomposição.

A parte exequente ao ID 448418483 pede o prosseguimento do feito.

Custas ao ID 448418490.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do feito, uma vez que indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido pela parte executada.

Ademais, faço saber que a suspensão do feito para trativas extrajudiciais deve ser noticiada em conjunto, podendo a parte executada buscar a parte exequente para promover acordo extrajudicialmente.

Quanto ao prosseguimento do feito, vejo que há pedido de penhora pendente de análise,

O art.829 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor será citado para o pagamento da dívida, sob pena de penhora dos seus bens (§1º do art.829 do CPC).

A parte executada foi citada e opôs embargos à execução, aos quais não foram atribuídos efeito suspensivo.

A medida que se impõe com o não pagamento é a penhora de bens para tentativa de satisfação do crédito, facultado ao exequente formular os requerimentos para satisfação do crédito que faz jus.

Por isso, DEFIRO a busca e bloqueio de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, bem como, DEFIRO A PENHORA ONLINE REQUERIDA a fim de que seja realizada a penhora via SISBAJUD de ativos financeiros dos executados no montante atualizado devido. Assim, determino:
1- Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de extinção;

2- Proceda-se à penhora online, no valor de atualizado da dívida, em contas de titularidade de ASP CELULARES e ADILTON SENA PAOLILO, observando-se o quanto estatuído no Art. 854 do CPC, devendo servir o formulário de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (com a confirmação da constrição) na qualidade de termo/auto de penhora.

3- Cumpra-se as pesquisas e bloqueio de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD em titularidade dos executados ASP CELULARES e ADILTON SENA PAOLILO.

4- Em seguida, intimem-se os executados, por seu representante legal, dando-se ciência da penhora e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à penhora, na forma do art.841 do CPC.

5- Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.

CAMAÇARI/BA, 1 de novembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010871-49.2022.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste
Advogado: Luana Acioli De Castro Lopes (OAB:AL9826)
Advogado: Mikaelly Shayane Da Silva Santos (OAB:AL18769)
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues De Franca Moura (OAB:AL7730)
Reu: Jenilda Ferreira Dos Santos 19469217500
Reu: Jenilda Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010871-49.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE

REU: JENILDA FERREIRA DOS SANTOS 19469217500, JENILDA FERREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que intimada, a parte autora não apresentara manifestação.
Fica a parte autora intimada, por seu representante, para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias sob pena de extinção.
Camaçari, 6 de novembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002145-18.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Orlando Pedreira De Oliveira
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002145-18.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO (OAB:MG222098), WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB:MG76534)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA intentada por ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG SA.

Narra a parte autor que celebrou contratos de empréstimos bancários com a Ré, na modalidade de empréstimo pessoal não consignado.

Indica como seriam dois contratos:

1- data do contrato: 01/03/2023, valor do empréstimo: R$ 1.665,79, nº de parcelas: 12, valor da parcela: r$ 241,37, juros ao mês: 9.74% , juros ao ano: 205.16%. ; 2- data do contrato: 01/08/2023, valor do empréstimo: R$ 2.042,29, n.º de parcelas: 12, valor da parcela: R$ 358,98, juros ao mês: 10.37% , juros ao ano: 226,92%.

Diz que as parcelas são descontadas diretamente na conta da parte autora.

Alega que a empresa Ré teria expedido um contrato de adesão com juros exorbitantes e superior à média de mercado, correspondente a 139% acima do percentual fixado, ocasionando o desequilíbrio contratual.

Aduz que o empréstimo realizado se reveste das mesmas características e garantias do “empréstimo consignado”, contudo, sem a necessidade de atenção às normas legais que delimitam esta modalidade de empréstimo.

Diante do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, consistente na determinação de que a requerida apresente aos autos todos os contratos entabulados, tanto os contratos já adimplidos, quanto os contratos em aberto, convencionados entre as partes com detalhamento das parcelas adimplidas, sob pena de multa.

Juntou aos autos: consulta taxa média do BACEN IDs 433230202, 433230203, calculo da calculadora do cidadão IDs 433230204, 433230205, declaração de ciência e anuência ID 433230206, comprovante de residência ID 433230208, planilha de cálculo IDs 433230959, 433230961, procuração e declaração de hipossuficiência ID 433230962, documento de identificação com foto ID 433230963, substabelecimento ID 433230965, taxa de juros do banco IDs 433230966, 433230967.

Despacho de ID 434567793, este Juízo intimou a parte autora para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta, a parte autora juntou aos autos: histórico de créditos ID 438296900, declaração de imposto sobre renda de pessoa física ID 438296901.

Contestação apresentada ao ID 440152255.

Réplica ao ID 448592390.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, em vez de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 13.064,80 (treze mil e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$ 1.461,96 (mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos).

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$ 1.461,96 (mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos) conforme a tabela de custas do TJBA 2024, que parceladas em 15 meses, resultaria no importe de R$ 97,46 (noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) plenamente possível de ser custeada pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$ 97,46 (noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.12.2024.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das custas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência, devendo ocorrer um eventual deferimento a partir do preenchimento dos requisitos legais.

Da análise do quanto suscitado nos autos, a parte autora requer que seja determinada a apresentação de todos os contratos celebrados pela parte autora junto a parte Ré.

Pois bem.

Em que pese a argumentação trazida pela parte autora, não há nos autos elementos que indiquem que a parte ré está se recusando na apresentação dos documentos e nem tampouco que os mesmos foram requisitados por meio de esfera administrativa.

Sabe-se que os Tribunais pátrios vêm entendendo ser necessário a demonstração de requerimento administrativo, bem como tal entendimento foi reafirmando pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 389 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. “Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976” (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe de 22/9/2008).
2. Conforme entendimento deste Sodalício, a “(...) Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira” (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe de 27/5/2016).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.792.588/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.).

Além disso, considerando que a contestação da parte Ré está acompanhada dos dois contratos que são objeto de discussão neste processo, entendo que o pedido já foi atendido voluntariamente pela Ré, não havendo razões para que seja determinado a apresentação de outros contratos além dos que estão em discussão na presente demanda.

Do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos e pressupostos para a concessão da tutela requerida, razão pela qual INDEFIRO o pedido articulado.

Assim, considerando que já consta dos autos contestação e réplica, após o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, ao cartório que façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 4 de novembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010858-50.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Costa Do Atlantico Comercio De Produtos Derivados Do Petroleo E Transportes Ltda - Me
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Advogado: Flavia Lopes Bomfim (OAB:BA63265)
Requerido: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010858-50.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: COSTA DO ATLANTICO COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETROLEO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDA LOPES BOMFIM (OAB:BA63263), FLAVIA LOPES BOMFIM (OAB:BA63265)
REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935)

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Cobrança de seguro c/c reparação de danos, proposta por COSTA DO ATLÂNTICO COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETROLEO e TRANSPORTES LTDA em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
A parte autora alega que firmou com a ré a apólice de seguro 00337774, perfazendo o prêmio total o valor de R$2.519,47 para pagamento por meio de 6 parcelas no valor de R$419,91, com vigência do dia 28 de agosto de 2020 até 28 de agosto de 2021.
Argumenta que no dia 08 de fevereiro a empresa autora sofreu com danos elétricos em razão da oscilação de energia, comunicada à ré por meio do registro de aviso n. 3044121. Afirma que o sinistro implicou em danos no valor de R$44.336,34, conforme os orçamentos.
Relata que durante o procedimento de averiguação do sinistro pela parte autora, foi constada irregularidade no endereço, porquanto alterado o logradouro. Conta que no dia 25 de junho de 2021 a empresa ré expediu a carta negativa de cobertura de seguro em razão da divergência de endereço. A parte autora assenta que não pode ser prejudicada em razão do erro cometido pela parte ré no momento da celebração do contrato.
A parte autora segue narrando que no dia 27 de abril ocorreu o segundo sinistro quando houve o superaquecimento no veículo de José Nogueira, terceiro, incorrendo na cobertura de “rc operacional – danos a veículos de terceiros” com cobertura no valor de R$ 200.000,00.
Alega que o veículo do terceiro foi vistoriado, orçado e feito o reparo, contudo, novamente, a ré negou a cobertura do sinistro, por meio da carta expedida em 04 de maio de 2021 (sinistro 101811674). Diz que não lhe restou alternativa senão assumir os gastos no veículo do terceiro no total de R$3.600,00.
Ao final, requer a procedência dos pedidos iniciais para condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$47.963,34 e danos morais no valor de R$10.000,00.
A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: carta de negativa expedida no dia 11 de maio de 2021 ao ID 194535417, laudo de serviço ao ID 194535441, notas fiscais aos IDs 194535447, e-mails aos IDs 194535449, 194535452, 194536416, declaração de existência de compromisso de guarda de salvados ao ID 194535451, orçamento ao ID 194535451, ficha de reclamação dos prejuízos ao ID 194535451, apólice de seguro ao ID 194536421, 194536422, boletos no valor de R$ 419,91 em favor da ré ao ID 194536425.

Contestação ao ID 375260882. Em sede de preliminares, a parte ré argui a falta do interesse de agir.

No mérito, a parte ré alega que o primeiro sinistro foi negado em razão da impossibilidade de verificação que o endereço que se deu o evento é da autora, porquanto houve endosso para alteração do endereço em abril de 2021, ou seja, após o sinistro.

Quanto ao segundo sinistro, a parte ré esclarece que o sinistro foi causado pelo empregado da parte autora, sendo este um fato excluído da apólice de seguro. Afirma que as negativas ocorreram com base na apólice celebrada entre as partes, não havendo qualquer ilegalidade na negativa praticada.

A parte ré argumenta que não houve comprovação dos alegados danos materiais, não sendo possível a concessão do pedido. Assevera que não cabem danos morais, em vista a autora ser pessoa jurídica, não sendo demonstrado nos autos qualquer prejuízo que justifique a compensação.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar para extinção do feito, no mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A contestação veio acompanhada dos seguintes documentos: proposta de seguro em nome da autora ao ID 375260893, apólice de seguro da autora ao ID 375260894, endosso da apólice de seguro ao ID 375260896, cláusulas gerais do seguro ao ID 375260898.

Réplica ao ID 407614260. Inicialmente, a parte autora impugna a preliminar de falta do interesse de agir. No mérito, a parte autora reitera os termos e pedidos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR DE FALTA DO INTERESSE DE AGIR

A parte ré alega que não houve qualquer garantia do endereço do primeiro sinistro, bem como o segundo sinistro ocorreu fora da cobertura da apólice. Diz que não há pretensão resistida, porquanto não houve a violação da esfera do direito da parte autora. Requer o acolhimento da preliminar para extinção do feito por indeferimento da petição inicial.

Em resposta, a parte autora diz que não há que se falar em carência da ação, porquanto preenchidos os requisitos da ação. Aponta que se houve a negativa, não há meios administrativos de revisão da negativa, se não por meio judicial. Impugna a preliminar.

Pelos fatos que decorreram nos pedidos, vejo que há pretensão resistida, porquanto a ré negou a pretensão de recebimento pela parte autora. Ademais, preenchidos os requisitos da inicial, não há se falar em ausência do interesse.

Se a negativa ocorreu de forma regular ou não, isso não é matéria de preliminar e será analisado no mérito da ação.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

DO MÉRITO

A parte autora alega que suportou a ocorrência de dois sinistros, sendo o primeiro no dia 08 de fevereiro quando suportou danos elétricos (valor de R$44.336,34) em razão da oscilação de energia, e o segundo no dia 27 de abril quando houve o superaquecimento no veículo de José Nogueira, terceiro, incorrendo na cobertura de “rc operacional – danos a veículos de terceiros”.

Conta que a ré expediu duas cartas negativas de cobertura do seguro, indevidamente. Afirma que suportou danos em razão da conduta da parte ré.

Em resposta, a parte ré diz que ambas as negativas ocorreram dentro da legalidade. Argumenta que no primeiro sinistro não é possível determinar se este ocorreu no endereço segurado, porquanto houve alteração do endereço, através de endosso, meses depois. Quanto ao segundo sinistro, diz que houve a exclusão da cobertura em razão da cláusula 2.1, p, porquanto cláusula de exclusão de cobertura. A ré finaliza sob o argumento que inexistem danos a serem indenizados.

Das provas e alegações, vejo que as controvérsias fáticas residem: i) na (i)legalidade da negativa de cobertura pelos sinistros pela ré; ii) na existência de danos morais a serem compensados.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, compulsando os autos minuciosamente, não vislumbrei o preenchimento do requisito da prova mínima do direito autoral. Por isso, reservo-me a apreciar o requerimento após as devidas intimações.

Para facilitar a verificação dos pontos, vejamos em tópicos.

DO PRIMEIRO SINISTRO

O presente tópico se refere ao sinistro ocorrido em 8/2/2021 quando houve a oscilação de energia. A ré disse nos autos que não houve a cobertura em razão da impossibilidade de confirmação do endereço da autora.

Aponto que não encontrei nos autos a primeira carta de negativa de cobertura do seguro, estando ao ID 194535443 a carta de negativa do segundo sinistro (danos ao veículo de terceiro) somente.

Não sendo juntado aos autos a carta de negativa do primeiro sinistro, não é possível este Juízo verificar quais as razões da negativa.

Além disso, não há comprovação dos alegados danos materiais. Destaco que a mera juntada de um laudo de serviço datado de 24/5/2021 não possui o condão de comprovar os alegados danos materiais.

Do exposto, determino a intimação da parte ré para juntar a carta de negativa de cobertura em relação ao sinistro ocorrido em 8/2/2021, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, determino a intimação da parte autora para juntar documentos que comprovem que suportou os alegados danos materiais à razão de R$44.336,34.

DO SEGUNDO SINISTRO

O presente tópico se refere ao sinistro ocorrido em 27/4/2021 pelos danos causados em veículo de terceiro. A ré afirma que a cobertura foi negada porquanto o dano foi causado por um dos prepostos da empresa ré.

Da carta de negativa da indenização consta ao ID 194535443, extraímos a informação de que a negativa se deu: “conforme aviso de sinistro, funcionário do segurado após abastecer o veículo com líquido para o radiador, o mesmo esqueceu de fechar a tampa, onde ocorreu vazamento e superaqueceu o motor”.

Conforme as condições gerais do seguro, estaria excluído do seguro a cobertura se os danos decorrem da execução do serviço. Das condições gerais do seguro ID 375260898, fl.66, extraio a cláusula 2 “Riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis”, item “p” cuja redação é a seguinte:

danos causados a bens (inclusive veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, caracterizado como sendo risco do próprio negócio e/ou atividade exercida pelo segurado, exceto objetos pessoais de empregados, alunos, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições constantes na alínea “g”, do subitem 1.1 destas condições particulares;

Consoante narrado pela parte autora, o dano ao veículo do terceiro ocorreu durante a execução de um serviço, contudo, essa não demonstrou nos autos que o dano causado ocorreu fora da cláusula de exclusão da cobertura.

Assim, dou a oportunidade da parte autora juntar documentos que comprovem que o dano causado ao veículo do terceiro (José) estava dentro das condições do contrato firmado com a parte ré, considerando o já trazido por este Juízo, no prazo de 15 dias.

DANOS MORAIS

Acerca dos danos morais em relação à pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que para que seja determinada a existência de danos morais indenizáveis é necessária a violação à honra objetiva da pessoa jurídica.

Confira-se julgado sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. PROTEÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, NO QUE COUBER. HONRA OBJETIVA. LESÃO A SUA VALORAÇÃO SOCIAL. BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.
1. Ação de indenização de danos materiais e lucros cessantes e de compensação de danos morais decorrentes de atraso na conclusão das obras necessárias para o aumento da potência elétrica na área de atividade da recorrida, o que prejudicou seu projeto de aumento da comercialização de picolés e sorvetes durante o verão.
2. Recurso especial interposto em: 03/12/2018; conclusos ao gabinete em: 07/05/2019; aplicação do CPC/15.
3. O propósito recursal consiste em determinar a) quais os requisitos para a configuração do dano moral alegadamente sofrido pela pessoa jurídica recorrida; e b) se, na hipótese concreta, foi demonstrada a efetiva ocorrência do dano moral 4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
5. Os danos morais dizem respeito à dignidade humana, às lesões aos direitos da personalidade relacionados a atributos éticos e sociais próprios do indivíduo, bens personalíssimos essenciais para o estabelecimento de relações intersubjetivas em comunidade, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).
6. As pessoas jurídicas merecem, no que couber, a adequada proteção de seus direitos da personalidade, tendo a jurisprudência dessa Corte consolidado, na Súmula 227/STJ, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral.
7. A tutela da personalidade da pessoa jurídica, que não possui honra subjetiva, restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação.
8. A distinção entre o dano moral da pessoa natural e o da pessoa jurídica acarreta uma diferença de tratamento, revelada na necessidade de comprovação do efetivo prejuízo à valoração social no meio em que a pessoa jurídica atua (bom nome, credibilidade e reputação). 9. É, portanto, impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa). Precedente.
10. Na hipótese dos autos, a Corte de origem dispensou a comprovação da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida por entender que esses danos se relacionariam naturalmente ao constrangimento pela impossibilidade de manter e de expandir, como planejado, a atividade econômica por ela exercida em virtude da mora da recorrente na conclusão de obras de expansão da capacidade do sistema elétrico.
11. No contexto fático delineado pela moldura do acórdão recorrido não há, todavia, nenhuma prova ou indício da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida, pois não foi evidenciado prejuízo sobre a valoração social da recorrida no meio (econômico) em que atua decorrente da demora da recorrente em concluir a obra no prazo prometido.
12. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.
(REsp n. 1.807.242/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, REPDJe de 18/09/2019, DJe de 22/8/2019.)

No caso concreto, não encontrei comprovação dos alegados danos morais pela parte autora em razão de conduta da parte ré.

Para que não se alegue nulidade, determino a intimação da parte autora para comprovar os alegados danos morais, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento conforme o ônus da prova.
Juntados novos documentos e/ou manifestação, vista à parte adversa. 15 dias.

CAMAÇARI/BA, 14 de maio de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013520-16.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472494619
Processo N° : 8013520-16.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610532017600000454483234

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010858-50.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Costa Do Atlantico Comercio De Produtos Derivados Do Petroleo E Transportes Ltda - Me
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Advogado: Flavia Lopes Bomfim (OAB:BA63265)
Requerido: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010858-50.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro]
REQUERENTE: COSTA DO ATLANTICO COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETROLEO E TRANSPORTES LTDA - ME

REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes , por seus representantes, para manifestarem acerca das petições e documentos juntados pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Camaçari, 6 de novembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013441-37.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Cleide Michele Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013441-37.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: CLEIDE MICHELE BORGES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em face da ausência das custas, fica a requerente desde já intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004775-47.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Edmario Silva De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004775-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: EDMARIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A. qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, em face de EDMARIO SILVA DE OLIVEIRA, também qualificado, visando a apreensão do veículo descrito na inicial, sob o fundamento da ocorrência de suposta inadimplência da parte acionada.
Em despacho de ID442030518 há determinação para a realização de consulta nos sistemas SAJ e PJE e posterior certificação da existência de eventual ação em que litiguem as partes.
Certidão de ID446003711 aduz que em consulta ao sistema PJE, verifica-se que há uma ação revisional de cláusulas contratuais em andamento, sob nº8019257-68.2022.8.05.0039, que tramita na 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari.
Vieram os autos Conclusos.

Em consulta ao sistema PJe, observa-se Ação Revisional ajuizada perante à 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, envolvendo as mesmas partes e com escopo de revisão das cláusulas do contrato de financiamento do veículo, objeto da presente ação de busca e apreensão.
Observa-se que a presente Ação de Busca e Apreensão fora ajuizada posteriormente à referida Ação Revisional de cláusulas contratuais, sob nº8019257-68.2022.8.05.0039, ensejando, por consequência, na necessidade de reunião dos processos sob pena de ocorrência de decisões conflitantes, consoante posição do artigo 55, §3o do CPC.
Ademais, considerando o ajuizamento da ação revisional anterior à distribuição da presente demanda, tem-se a prevenção da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari para a reunião dos processos e julgamento dos mesmos, consoante o art. 59 do CPC: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
Ante o exposto, com fulcro no art.55, §3º do CPC, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, em dependência ao processo n°8019257-68.2022.8.05.0039.
P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 3 de outubro de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8017184-26.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Reu: Cleiton Marcio Xavier Mesquita
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017184-26.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420)
REU: CLEITON MARCIO XAVIER MESQUITA
Advogado(s): LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)

DECISÃO
Cuida-se de ação reparatória proposta por LOCALIZA RENT A CAR S.A em face de CLEITON MARCIO XAVIER MESQUITA.

A parte autora alega que no dia 7/12/2019 o réu, na condução de um veículo GM CORSA, colidiu com o veículo da autora que estava estacionado na rua Júlio leitão. Relata que dando causa aos danos, a parte ré deve ressarcir o valor de R$ 7.332,55, gasto para reparação do veículo da autora.

Ao final, requer a procedência do pedido indenizatório para o réu ser condenado ao pagamento de R$ 7.332,55.

A inicial veio acompanhada de: boletim de ocorrência ao ID 237356706, CRLV ao ID 237356707, notas fiscais ao ID 237356708, fotografias aos IDs 237362523 e 237362525.

Citado, o réu apresenta contestação ao ID 393502764. Requer a concessão preliminar de justiça gratuita. No mérito, conta que no momento do acidente possuia seguro veicular, quando foi dito pela autora que arcasse apenas com o pagamento da franquia, caso houvesse necessidade.

Aduz que depois foi informado que o veículo da autora foi reparado sem ônus para sua parte. Diz que agiu de boa-fé que o veículo da autora estava estacionado em local inapropriado, não havendo ato ilícito.

Requer a improcedência do pedido inicial.

Réplica ao ID 422897123. A parte autora impugna o pedido de justiça gratuita da parte ré. No mérito, afirma que a parte ré não juntou documentos que desfaçam o direito autoral. Reitera os termos e pedidos da inicial.

É o relatório.

Decido.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Em contestação, a parte ré pede a concessão de justiça gratuita.

Este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado. Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação reparatória onde o autor pretende a reparação do valor dispendido para reparação de seu veículo após o réu ter batido em acidente de trânsito. Requer a procedência inicial para o réu ser condenado ao pagamento de R$ 7.332,55.

Em resposta, o réu disse que sempre se pôs a disposição para acionar seu seguro veicular a fim de serem feitos os reparos necessários no veículo da autora, contudo, essa havia lhe dito que consertou o veículo sem nenhum ônus a ser arcado pelo réu. Aponta que sempre agiu com boa-fé. Requer a improcedência do pedido autoral.

Dos autos, compulsando os documentos e alegações, observo que não existem controvérsias de fato. Entretanto, deve ser provado o direito autoral.

O ônus do caso em tela, será aplicada a regra geral do art.373, do Código de Processo Civil, em que compete a parte autora comprovar o ato constitutivo de seu direito e a parte ré o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral.

A cobrança de valores despendidos, na forma de reparação, que se lastreiam em notas fiscais, deve conter a nota fiscal e seu respectivo comprovante de pagamento a fim de embasar a cobrança.

Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO DE COBRANÇA – COMPRA E VENDA DE GADO – AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA – NOTA FISCAL NA QUAL CONSTA A EXPRESSÃO “PAGAMENTO À VISTA” – IRRELEVÂNCIA – NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO CORRESPONDENTE AO DOCUMENTO FISCAL APRESENTADO – SENTENÇA MODIFICADA PARA JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE APELAÇÃO PROVIDA

(TJSP; Apelação Cível 1003047-53.2017.8.26.0362; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)

A parte autora pretende a cobrança de valores com base em notas fiscais juntadas ao ID 237356708.

Em leitura das notas fiscais, observo que essas vieram desacompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento.

Assim, com fundamento no art.373, I, CPC, determino a intimação da parte autora para juntar os respectivos comprovantes de pagamento das notas fiscais ao ID 237356708, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento conforme ônus da prova.

Juntados novos documentos, vista à parte ré. 15 dias.

Em seguida, retornem-me conclusos.
CAMAÇARI/BA, 15 de julho de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006991-78.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Crisanta Nunes Do Rosario

Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Reu: Mb Comercio A Varejo De Automoveis Camionetas E Utilitarios Usados Ltda
Reu: Iago Gabriel Gomes Almeida
Reu: Walter Araujo Almeida Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006991-78.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CRISANTA NUNES DO ROSARIO
Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ (OAB:BA20830)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO intentada por CRISANTA NUNES DO ROSARIO em face de BANCO VOTORANTIM S.A., MB COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS LTDA, IAGO GABRIEL GOMES ALMEIDA e WALTER ARAUJO ALMEIDA JUNIOR.

Narra a parte autora que foi atraída pela publicidade realizada pelo 3º e 4º Réus na plataforma de vendas on-line OLX, categoria de anúncio profissional.

Relata que segundo o anúncio, tratava-se de veículo com valor de venda em R$ 17.500,00, com total procedência e sem qualquer tipo de restrição quanto ao uso, bem como livre de quaisquer defeitos, apto para dirigir de forma imediata, e que nessa linha de confiabilidade a Autora iniciou os contatos para aquisição do produto.

No processo de transação, aduz que o proprietário do veículo elegeu o Sr. Walter e o Sr. Iuri para prestar todas as informações do veículo, e finalizado as trativas teria disponibilizado uma entrada em dinheiro, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o saldo devedor de R$ 7.950,00, tendo financiado através de contrato online de empréstimo financeiro destinado à aquisição de veículos.

Afirma que não possui qualquer entendimento técnico sobre veículo automotor, ou seja, não possui experiência para detectar qualquer tipo de problema ou defeito sobre o produto, acreditando nas informações disponibilizadas na publicidade na plataforma de vendas on-line do OLX.

Diz que a partir da posse do veículo em 09/2021, teria notado algo estranho no veículo, levando a profissionais da área, o qual teria detectado inúmeros defeitos que inviabilizam o uso adequado do veículo, defeitos com possibilidade de colocar em risco a vida.

Alega que solicitou o cancelamento da compra junto aos Réus, dentro do prazo de arrependimento solicitou o cancelamento da aquisição dos 2 (dois) produtos, veículo e contrato de empréstimo online. No entanto, os réus teriam resistido à resolução do negócio jurídico, inclusive a negativa de cobertura de garantia legal do produto e o direito de arrependimento.

Aduz que nada adiantou os esforços na esfera administrativa, não sendo atendido em nenhuma de suas reivindicações.

Diante do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, consistente na determinação de suspensão dos efeitos do contrato nº 661883820 celebrado com a instituição financeira, bem como direito de revisão contratual, concedendo o direito de depósito em juízo das parcelas incontroversas vencidas e vencíveis no valor cada de R$ 378,05, e para que seja mantida na posse do bem objeto do presente contrato e sustado qualquer ato de restrição creditícia.

Juntou aos autos: documentos dos dependentes ID 449728846, planilha de a cálculo ID 449728847, contracheque ID 449728848, procuração ID 449728849, relatório médico ID 449728850, sentença de incompetência ID 449728851, protocolo de cancelamento ID 449728852, comprovante de residência ID 449728853, documento de identificação com foto ID 449728854, aviso de busca e apreensão IDs 449732009, 449732010, cobranças ID 449732011, registro de conversa IDs 449732012, 449732013, 449732014, 449732015, inspeção veicular ID 449732016, orçamento IDs 449732017, 449732018, 449732017,449732018, informações DETRAN IDs 449732019, 449732019, 449732021, 449732021, CRLV ID 449732020, contrato IDs 449732022, 449732023, 449732024, 449732036, nota fiscal de serviço ID 449732025, comprovação de regularização do CPF ID 449732026, protocolo ID 449732040, faturas ID 449732039.

Despacho de ID 449827894, este juízo determinou que a parte autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta juntou aos autos: fatura de consumo essencial ID 453921778, demonstrativo de pagamento ID 453921780, 453921781, 453921782.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC/2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.

In casu, observo que não restou comprovada a insuficiência de recursos suscitada, pois é importante considerar outros elementos da presente ação, como por exemplo a natureza da causa. A parte autora busca a rescisão dos contratos pelos quais se comprometeu ao pagamento de mais de dezessete mil reais, se comprovante ao pagamento de R$712,00 (setecentos e doze reais) mensais, razão pela qual tal fato por si só já é contrária à alegação de vulnerabilidade econômica da parte.
E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que o Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:
Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, entendo que, no caso dos autos, poderá ocorrer a redução nos valores a serem recolhidos e o seu respectivo parcelamento.
Tal medida visa garantir assegurar o acesso à justiça.
No caso, entendo que se impõe a dedução das custas processuais em 50%.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAS NATURAIS. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Consoante o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais, o que, a princípio, estaria a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade de custear as despesas processuais.
II - Registre-se que, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, não comprovado o estado de necessidade financeira que impossibilite o pagamento integral das custas e das despesas processuais, é facultado ao magistrado, frente às especificidades do caso concreto, conceder a gratuidade para determinados atos específicos, reduzir percentualmente as despesas processuais ou, ainda, propiciar o parcelamento das custas judiciais, de forma a viabilizar o custeio dos atos processuais pela parte.
III - Na espécie, o juízo a quo determinou o recolhimento das custas processuais com desconto de 50% (cinquenta por cento) e parcelamento em até três vezes, sendo a medida suficiente para assegurar o acesso à justiça.
IV - Inexistindo nos autos elementos que autorizem a concessão integral do benefício da gratuidade da justiça, não há motivos para reforma da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027570-53.2017.8.05.0000, Relator (a): Carmen Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em:15/05/2018) (destaque nosso).
Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 49.414,72, as custas iniciais, sem a aplicação da redução de 50% (cinquenta por cento), seria no montante de R$ 3.412,20, conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2024.
Aplicando a redução, as custas iniciais a serem recolhidas serão de R$1.706,10 (mil, setecentos e seis reais e dez centavos) que, parceladas em 15 vezes, resultará no montante de R$113,74 (cento e treze reais e setenta e quatro centavos) por mês.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO c/c a REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM 50%, o que resultará em 15 vezes de R$ R$113,74 (cento e treze reais e setenta e quatro centavos) na forma do art. 98, §§5º e 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais em favor deste Juízo até 10.12.2024, sob pena do cancelamento da distribuição.

Ademais, deverá no mesmo prazo proceder com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos casos em que há fundamentação em urgência a tutela provisória pode ter natureza cautelar, quando pretende-se a utilização de meios que preservem o objeto da lide, ou satisfativa, se requer a antecipação de todo ou parte dos pedidos requeridos.

O pedido liminar feito pelo Autor tem caráter de tutela provisória de urgência, regulamentada pelo art. 300 do CPC e que exige, para sua concessão, a existência de probabilidade do direito, que pode ser constatada através da verossimilhança das alegações; urgência, que se caracteriza pelo perigo de dano, devendo ainda, ser dotada de possibilidade de reversibilidade. Tal concessão antecipada de tutela, tem caráter de juízo de cognição sumária, cujo objetivo principal, é a conservação do resultado útil do processo.

A parte autora pretende a suspensão dos efeitos do contrato nº 661883820 celebrado com a instituição financeira, bem como a autorização para depósito em juízo das parcelas incontroversas vencidas e vencíveis no valor cada de R$ 378,05, e para que seja mantida na posse do bem objeto do presente contrato e sustado qualquer ato de restrição creditícia.

Pois bem.
No presente caso não observo a existência da probabilidade do direito, uma vez que a própria parte autora apresenta contradições em suas alegações. Enquanto requer no pedido principal a rescisão contratual, o pedido de tutela de urgência fundamenta-se na revisão dos juros aplicados ao contrato, através da determinação de suspensão do contrato e autorização para depósito no montante que considera incontroverso, bem como pugnou para que seja mantida na posse.

Sabe-se que nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.
Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)
Para além disso, o pedido para depósito do valor tido como incontroverso não merece prosperar, pois não foi indicando o caminho pelo qual chegou-se em tal valor.

Saliento que a jurisprudência vem firmando o entendimento de que só é possível ocorrer o depósito das parcelas caso a ré, injustificadamente, se abstenha de receber o valor pactuado, o que não ocorre nos autos.

Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DO CREDOR NÃO COMPROVADA. - Considerando que em sede de tutela de urgência não é possível verificar as abusividades das cláusulas contratuais, os questionamentos expedidos pela parte autora são insuficientes para interferir na exigibilidade do débito, portanto, a inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito constitui medida legítima para satisfação da dívida. - Conforme enunciado da Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. - Inexistindo nos autos prova da recusa do credor em receber o valor contratado, não há razão para se admitir o depósito integral das prestações, em substituição ao pagamento direto àquele. - Recurso conhecido e não provido.

Além disso, na fase de cognição sumária, não é possível presumir que o veículo foi vendido com vício, sendo necessária a produção de prova técnica no momento processual adequado.

Destaca-se ainda que não ficou comprovado o perigo da demora apto a fundamentar o deferimento da medida,, uma vez que o contrato foi celebrado em 27/08/2021 e a presente ação só foi distribuída em 18/06/2024, o que, por si só, já retira a urgência necessária para a concessão da medida liminar.

Assim, entendo que não se mostra possível a concessão de tutela antecipada, vez que não restaram atendidos os requisitos necessários estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal.

Isto posto, numa análise perfunctória, considero não atendidos os requisitos de reintegração no início da lide e, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, a qual poderá ser reapreciada após a instauração do devido contraditório.

ITEM 1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 1 de novembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8051959-04.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Reu: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8051959-04.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

REU: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa após a Decisão de ID 410170099, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 23 de julho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503902-73.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Centro Odontomedico Jose Matos Dos Reis Ltda - Me
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921)
Advogado: Morganna Soares Barretto (OAB:BA67630)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503902-73.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: CENTRO ODONTOMEDICO JOSE MATOS DOS REIS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 443466282, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 23 de julho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011565-18.2022.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Centro Odontomedico Jose Matos Dos Reis Ltda - Me
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921)
Advogado: Raphael Leal Roldao Lima (OAB:BA37850)
Advogado: Morganna Soares Barretto (OAB:BA67630)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011565-18.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
EMBARGANTE: CENTRO ODONTOMEDICO JOSE MATOS DOS REIS LTDA - ME
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vista à parte contrária, acerca da Petição de ID 442662874. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 6 de agosto de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001357-38.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aragon Perfuracoes E Sondagens Ltda
Advogado: Rafael Oliveira De Castro (OAB:SP312278)
Advogado: Eduarda Silva Chaves Tosi (OAB:SP299607)
Reu: Radial Transportes Ltda - Me
Advogado: Milena Sinalli Dos Reis Goncalves (OAB:BA34942)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001357-38.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ARAGON PERFURACOES E SONDAGENS LTDA
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO (OAB:SP312278), EDUARDA SILVA CHAVES TOSI (OAB:SP299607)
REU: RADIAL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): MILENA SINALLI DOS REIS GONCALVES (OAB:BA34942)

DECISÃO
Trata-se de Ação declaratória c/c tutela de urgência intentada por ARAGON PERFURAÇÕES E SONDAGENS LTDA em face de RADIAL TRANSPORTES LTDA ME.

Sentença ao ID 428024091, determinando o cancelamento de distribuição da demanda, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais.

A parte autora opôs Embargos de Declaração ao ID 432042588.

Após a redistribuição dos autos para este juízo, a atual advogada da parte autora apresentou um substabelecimento sem reserva de poderes. Alega que na decisão que determinou o recolhimento das custas citatórias ou a comprovação da gratuidade, seu nome não foi incluído na publicação, razão que alega nulidade da sentença extintiva.

Contrarrazões aos Embargos de declaração ao ID 466704087.

Diz que não se verifica qualquer caso de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material que justifique a tese apresentada pela embargante.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração se prestam para, de forma horizontal, aprimorar o provimento jurisdicional, seja para suprir omissão, sanar contradição, eliminar obscuridade e/ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.

A contradição a que se refere o inciso I, do art. 1.022, do CPC, se configura quando houver vício intrínseco no julgado, caracterizado por fundamentos antagônicos nas razões de decidir, inserção de premissas ou proposições inconciliáveis entre si, ou divergência entre a conclusão e a fundamentação.
De outro lado, a omissão que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre algum pedido das partes ou sobre matéria que deveria ser tratada de ofício.
No caso concreto, não assiste razão à Embargante.
Como se vê da leitura dos fólios, em que pese a Embargante tenha alegado que houve o substabelecimento, e que da decisão que determinou o recolhimento das custas ou a comprovação da gratuidade não houve intimação em nome da atual representan-

te da parte autora, entendo que tal alegação não merece prosperar, visto que o substabelecimento fora juntado após a publicação da sentença extintiva.

De modo que inexiste juntada aos autos do referido instrumento anterior ao ato mencionado.

DO EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois tempestivos, para REJEITÁ-los por ausência dos pressupostos do art.1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para processamento e apreciação do apelo.
Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 22 de outubro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002134-23.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Romilson Santos De Aquino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002134-23.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: ROMILSON SANTOS DE AQUINO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança pelo rito comum proposta por BANCO BRADESCO S.A, em face de ROMILSON SANTOS DE AQUINO.

Petição da parte autora ao ID 447826663, requerendo a realização de pesquisas de endereços da parte Ré, nos sistemas: RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD.

É o que basta relatar. Decido.

A utilização de sistemas eletrônicos para obtenção de endereços é um mecanismo que visa a otimização processual quando a parte autora não possui endereços atualizados com relação à parte requerida. Cada sistema utilizado pelo poder judiciário possui uma função específica, sendo seu uso condicionado à função que lhe foi atribuída.
1- DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD
O sistema RENAJUD é um sistema utilizado com a finalidade de impor restrições à circulação de veículos automotores principalmente em ações de busca e apreensão, o que não é um caso dos autos.

A ferramenta em questão se constitui como um elo entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, DENATRAN, o que possibilita a adoção de restrições perante veículos registrados no DENATRAN, sendo que as determinações judiciais são

passadas para os Departamentos Estaduais de Trânsito, vinculado ao DETRAN onde o veículo que foi alvo de restrição é registrado.

Isso posto, tendo em vista a finalidade do sistema requerido e o fato de que a ação em curso não compreende o seu âmbito de utilização, INDEFIRO a utilização do sistema, pois não seria possível a obtenção de endereços em um sistema que visa restringir a circulação de veículos.

2- DA UTILIZAÇÃO DO SISBAJUD, INFOJUD e SIEL

O sistema SISBAJUD e INFOJUD dentro de suas funções, permite a requisição de informações, como endereços.

Ademais, embora não tenha sido requerido, destaco que houve alteração no entendimento deste Juízo, referente a utilização do sistema SIEL.

O posicionamento anterior deste Juízo era pelo indeferimento do uso do sistema para localização de endereços, contudo, será adotado um novo entendimento no qual os pedidos de pesquisa de ENDEREÇO serão deferidos pelo sistema SIEL.

Explico a razão.
A resolução n.º 23.565 de 2021 dispõe que, o acesso aos dados pessoais dos eleitores, são disponibilizadas às autoridades judiciárias e outros órgãos e pessoas administrativas. O Poder Judiciário Baiano é um dos Tribunais Pátrios que possui o convênio com a Justiça Eleitoral para disponibilizar aos magistrados o acesso eletrônico ao sistema SIEL, como se infere do Espaço do Magistrado (vide site do PJBA).
A mudança de entendimento possui como um dos motivos o fato de que há uma grande possibilidade de êxito na localização do endereço atualizado da pessoa pesquisada, uma vez que é sabido por todos que, em razão das eleições tidas recentemente, a Justiça Eleitoral promoveu campanhas de atualização cadastral e coleta de biometria (https://www.camacari.ba.gov.br/verdes-horizontes-recebe-servico-itinerante-do-tre-ba-ate-quinta-28-4/).
Além disso, acompanhando a jurisprudência sobre o assunto, vejo que é costumeiro o deferimento de pesquisas de endereços pelo sistema SIEL, em vista ao princípio da celeridade processual.
Confira-se um julgado recente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CDA nº 1.266.378.266 - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço do executado pelos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL – REFORMA NECESSÁRIA – Possibilidade da medida a fim de conferir maior efetividade e celeridade processual – Pesquisa de endereço pelos referidos sistemas que necessita da intervenção judicial em razão do sigilo das informações requisitadas - Precedentes desta Corte – Decisão reformada – Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 3007611-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)
Assim, réfluo do posicionamento que adotava anteriormente para DEFERIR o pedido de pesquisa do endereço e dados eletrônicos da parte Ré, nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
Isto posto, determino:

1- Após o recolhimento das custas, determino ao cartório para que proceda às buscas de novos endereços da parte ré.

2- Com o resultado das pesquisas, expeça-se as citações dos réus.

3- Em seguida, abra-se vista à parte autora, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, requeira o que entender por direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 21 de outubro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011719-36.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Leonardo Alexandre Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerido: Sermege Servicos Medicos Em Geral Ltda - Epp
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Requerido: Dr. Paulo Cesar De Meireles Garcia, Crm Nº 5588-ba
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Requerido: Dr. Gefer Cardoso Pontes

Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011719-36.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LEONARDO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)
REQUERIDO: SERMEGE SERVICOS MEDICOS EM GERAL LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MERISSA BAHIA PINHEIRO (OAB:BA30341)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Estéticos e Morais intentada por LEONARDO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS em face de SERMEGE SERVICOS MEDICOS EM GERAL LTDA., PAULO CESAR DE MEIRELES GARCIA e GEFER CARDOSO PONTES.
O Autor relata que em 05/12/2017, durante a execução dos seus serviços de caldeireiro, sofreu um acidente que provocou um trauma em extremidade de 4ª QD da mão direita.
Narra que iniciou o tratamento médico no estabelecimento hospitalar da SERMEGE SERVICOS MEDICOS EM GERAL LTDA, com os especialistas DR. PAULO CESAR DE MEIRELES GARCIA. e DR GEFER CARDOSO PONTES.
Afirma que foi submetido desnecessariamente a amputação parcial do terço médio da primeira falange do 4º QD da mão direita, sendo acometido por neuroma e com muita sintomatologia dolorosa que afeta a função da mão direita.
Afirma que, após 4 cirurgias, por sentir fortes dores sem diagnóstico, procurou um outro médico e foi submetido a novos exames, que constataram as doenças de CID S.64 (traumatismo de nervos ao nível do punho e da mão) e CID S.68 (amputação traumática ao nível do punho e da mão), além de sequela parcial permanente.
Alega que os Réus agiram com negligência, imprudência e imperícia, pois deixaram de prestar a atenção devida ao seu estado clínico do, mantendo-o por dias com fortes dores que superam meros dissabores cotidianos.
Aduz, ainda, que durante o tratamento desembolsou o valor de R$ 5.623,43 para pagamento dos procedimentos cirúrgicos, consultas e exames.
Requer a procedência da ação para condenar os Réus a indenizá-lo por danos morais em R$ 100.000,00; danos estéticos em R$ 50.000,00; e danos materiais em R$ 5.623,43.
A petição inicial foi instruída, dentre outros documentos, com: comunicação de acidente de trabalho; relatórios médicos de 2018 a 2022; exames; receituários; e recibos de pagamento.
Deferida a gratuidade na decisão de ID nº 220271196.
Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação de ID nº 220271196.
Em preliminar, alegam: a inépcia da inicial, ao argumento de que o Autor não juntou documentos essenciais ao deslinde da controvérsia; e a ilegitimidade passiva de Dr. Gefer Cardoso Pontes, porque o médico não cuidou do tratamento do Autor, tendo realizado apenas um curativo.
Adentrando no mérito, informam que o Autor procurou o hospital já com diagnostico de pseudo-artrose infectada e com neuroma em falange distal no 4 º dedo da mão direita, que ocorre quando há infecção direta provocada por agente bacteriano, após fratura exposta.
Sustentam que referida doença não se origina em decorrência de suposto erro médico, e sim pelo trauma que comprimiu os nervos.
Asseveram que todas as intervenções cirúrgicas se prestaram a reduzir o quadro doloroso do Autor, na tentativa de retirar o nervo que estava provocando as dores.
Arguem que não houve falha na prestação de serviço e, portanto, não há que se falar em danos morais e materiais.
Requerem, ao final, o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação.
A peça de defesa é acompanhada dos prontuários médicos do Autor.
Em réplica de ID nº 441316513, o Autor refuta as preliminares e reitera os termos e pedidos da exordial.
É o relatório.
DECIDO.
- DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.
Na peça de defesa, os Réus sustentam que o Autor não colacionou documentos indispensáveis a propositura da ação.
No caso concreto, a Autora comprova que foi atendida pelos Réus, colaciona relatórios médicos, exames e recibos de pagamento.
Com esses elementos, o Juízo entende que já existem indícios mínimos do direito alegado para o prosseguimento da ação.
De ressaltar que não se está diante de ação que exija prova pré-constituída, podendo o Autor, no curso da instrução probatória, produzir novas provas para amparar seu direito.
Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU GEFER CARDOSO PONTES.
Alegam os Réus que o Dr. Gefer Cardoso Pontes não possui legitimidade passiva para compor a lide, uma vez que não acompanhou o tratamento do Autor, tendo realizado apenas atendimento pontual.

A comprovação da alegação dos Réus perpassa necessariamente pela análise da conduta do Dr. Gefer Cardoso Pontes no atendimento realizado pelo Autor e averiguação do nexo de causalidade entre a conduta dele e os supostos danos apontados na exordial – o que se confunde com o mérito da demanda.
Assim sendo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Dr. Gefer Cardoso Pontes, com a ressalva de que as arguições dos Réus serão objeto de análise quando do julgamento definitivo lide, após encerrada a instrução processual.
- DO ÔNUS DA PROVA.
Na hipótese em comento, o Autor figura na condição de consumidor dos Réus, notadamente da SERMEGE SERVICOS MEDICOS EM GERAL LTDA, pois se enquadra no art. 2º, do CDC, que dispõe: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
Isto posto, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica travada pelos litigantes e verificando que o Autor detém hipossuficiência técnica e econômica em detrimento à Ré SERMEGE SERVICOS MEDICOS EM GERAL LTDA para produzir provas nestes autos, INVERTO o ônus da prova para facilitação da sua defesa, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, a seguir transcrito:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
- DOS FATOS CONTROVERSOS
Do relatar dos autos, verifico que as controvérsias fáticas presentes na lide residem:
I. na ocorrência de erro médico;
II. na existência de danos morais, estéticos e materiais passíveis de indenização.
I. DO ERRO MÉDICO
Por não possuir este Juízo a expertise necessária para apurar se houve erro médico que tenha ocasionado as doenças de CID S.64 (traumatismo de nervos ao nível do punho e da mão) e CID S.68 (amputação traumática ao nível do punho e da mão), além de sequela parcial permanente ao Autor, entendo ser necessária a designação de perícia técnica.
Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o médico Dr. JOSAPHAT NADIER RIGAUD - CREMEB 5428, com endereço profissional conhecido neste Juízo.
1- Ao Cartório para que proceda à intimação do Perito, ora designado, para que informe se aceita o múnus e apresente ao Juízo proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se a Ré SERMEGE SERVICOS MEDICOS EM GERAL LTDA., que detém o ônus da prova, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.
3- Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial, indicarem assistente(s) técnico(s) e colacionarem eventuais documentos que entendam serem indispensáveis à realização da perícia, em 15 (quinze) dias.
4- Realizado o depósito e transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s), intime-se o Perito para promover a realização da prova técnica e juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
5- Colacionado o laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais.
6- Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
7- Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o Perito para responder em 15 (quinze) dias.
II. DOS DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS
Noutro giro, em que pese a inversão do ônus da prova, não se mostra viável atribuir à parte ré a obrigação de comprovar a inocorrência danos morais, estéticos e materiais ao Autore, posto que se trata de prova impossível de ser produzida, já que recai em demonstração de fato negativo – o que é vedado pelo direito.
Diante disso, e por se configurar como fato constitutivo do seu direito, intime-se o Autor com fundamento no art. 373, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar prova dos danos morais e estéticos alegados, bem como comprovar as despesas dos danos materiais no montante pleiteado de R$ 5.623,43, acostando os comprovantes de pagamentos correlatos.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Transcorridos os prazos, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 25 de outubro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002020-84.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nilda Oliveira Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002020-84.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: NILDA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO
Trata-se de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e pedido de tutela de urgência intentada por NILDA OLIVEIRA SANTOS em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.
A Autora relata que não conseguiu obter crédito pois seu nome constava no SISBACEN (SCR), por determinação do Réu.
Alega que jamais recebeu notificação acerca da inscrição de seu nome no SCR, sendo cerceado o seu direito à informação, bem como a possibilidade de correção de eventual erro, inconsistência ou excesso
Assevera que houve descumprimento ao art. 11 §§ 1ºe 2º, da Resolução nº 4.571/17 do Banco Central, que determina que as instituições financeiras devem comunicar os consumidores sobre aberturas e registros das operações no SCR.
Argui que o STJ já firmou entendimento de que o SCR possui caráter restritivo de crédito, tal como SPC e SERASA.
Em tutela de urgência, requer que a Ré seja compelida a retirar seu nome do SCR.
No mérito, requer a confirmação da medida liminar e ainda a condenação em danos morais em quantia não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A petição inicial é instruída com o extrato do Sistema de Informação de Crédito – SCR.
Na decisão de ID nº 409955383, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, concedeu o direito ao parcelamento das custas em 12 vezes de R$ 158,70 e rejeitou o pedido de tutela de urgência.
O Réu compareceu espontaneamente nos autos e apresentou contestação de ID nº 411643175.
Afirma que a Autora se encontra em mora nos contratos nº 42052-000000124003922; 42046-000000124003898 e 42046-000000124003880, nos valores de R$ 607,88, R$ 350,14 e R$ 992,99, respectivamente.
Sustenta que existem outros elementos que compõem o processo de análise de concessão de crédito, não podendo a justificativa da negativa ser atribuída apenas às informações do SCR.
Aduz que não praticou qualquer ato ilícito que enseje danos morais na espécie.
Requer, ao final, a improcedência da ação.
Com a contestação colaciona: a) documentos internos denominados que indicam suposta inadimplência da autora; b) consulta de dados do SCR; c) fatura do cartão de crédito em nome da autora.
Em réplica de ID nº 427173711, a Autora informa que a discussão da lide não gira em torno da existência do débito, mas sim da ausência de notificação sobre a inscrição no SCR/SISBACEN. Reitera o dever de comunicação aos consumidores.
É o relatório.
DECIDO.
- DO ÔNUS DA PROVA
Na hipótese em comento, a Autora figura na condição de consumidora da Ré, pois se enquadra no art. 2º, do CDC, que dispõe: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
Isto posto, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica travada pelos litigantes e verificando que a Autora detém hipossuficiência técnica e econômica em detrimento à Ré para produzir provas nestes autos, INVERTO o ônus da prova para facilitação da sua defesa, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, a seguir transcrito:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
- DO FATO CONTROVERSO
Do relatar dos autos, verifico que a controvérsia fática presente na demanda se refere à prévia notificação da Autora acerca do lançamento de seu nome perante o SCR.
Diante da inversão do ônus da prova, intime-se a Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que comunicou previamente a Autora sobre a inserção de seu nome no SCR.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0304779-94.2017.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Embargante: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Embargante: Antonio Marcelo Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Marcelo Santos Oliveira
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0304779-94.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB:BA14782), PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB:BA35294)
EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA14852), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), LEANDRO REIS BENJAMIN (OAB:BA31058)

DECISÃO
A presente decisão é válida para os processos sob n.º 0304779-94.2017.8.05.0039 e n.º 0500458-66.2016.8.05.0039.

Ações conexas.

Processo n.º 0304779-94.2017.8.05.0039 - Embargos à execução.

Cuidam-se de Embargos à Execução, opostos por RENCO EQUIPAMENTOS S.A e ANTONIO MARCELO SANTOS OLIVEIRA em face de BANCO VOTORANTIM S.A.

Sentença ao ID 319319127 rejeitou liminarmente os embargos opostos em razão da ausência da regularização dos autos, com a juntada da planilha de valor que entendia devido, pela parte embargante/executada.

A parte embargada/exequente opôs embargos de declaração ao ID 319319138.

A parte embargante/executada ao ID 319319141 opõe recurso de embargos de declaração.

Em Despacho de ID 319319146 este juízo determinou a certificação de tempestividade dos recursos opostos por ambas as partes.

Contrarrazões pela parte embargada/exequente ao ID 319319149 referente ao recurso oposto pela parte embargante/executada. Após a migração dos autos, as partes foram intimadas para se manifestar. Certificado o decurso de prazo da parte executada/embargante ao ID 409814841.

A parte embargada/exequente ao ID 359640325 requer o prosseguimento do feito com a análise dos recursos de embargos de declaração.

Certificada a tempestividade do recurso de embargos de declaração da parte ao ID 409816325.

Em Despacho de ID 426355733 este Juízo determinou ao cartório que certificasse o recurso de embargos de declaração manejados pela parte embargante/executada (ID 319319138). Ainda, determinou a intimação da parte executada/embargante para apresentar contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos embargos da executada/embargante ao ID 447982328.

A parte embargante/executada ao ID 450173096 reitera seus embargos de declaração.

É o que importa relatar.

Decido.

Os autos estão com pendência de análise de dois embargos de declaração. Para melhor entendimento, analisarei por tópicos.

DOS EMBARGOS DA PARTE EXECUTADA/EMBARGANTE

A parte embargante/executada ao ID 319319141 opõe recurso de embargos de declaração. Alega a parte embargante/executada que este Juízo deixou de observar o entendimento do STJ sobre a existência da cadeia de contratos entre as partes que mitiga o dever de juntar a planilha de débito.

Argumenta que entende que não mais existe a dívida cobrada. Requer o acolhimento dos embargos para tornar sem efeito a sentença proferida.

Contrarrazões pela parte embargada/exequente ao ID 319319149. Em resposta, relata a parte exequente/embargada que não houve a incidência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022, CPC. Isso porque a sentença foi clara ao abordar a necessidade de apresentação do valor incontroverso da dívida.

Diz que os embargos não são o recurso cabível para rediscussão da matéria. Pede a improcedência do recurso.

O art.1.022 do Código de Processo Civil delineia quais as hipóteses para a oposição do recurso horizontal de embargos de declaração, sendo:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

No caso em tela, vejo que razão não assiste à parte embargante/executada.

O Código de Processo Civil, no art. 917, §§3º e 4ºimpõe a regra taxativa que quando houver alegação de excesso de cobrança, deve o embargante/executado indicar o valor que entende ser devido e apresentar a planilha do seu cálculo.

A jurisprudência sobre o tema ainda acrescenta que a juntada do demonstrativo deve ser feito independente do pedido de exibição de documentos e produção de prova pericial, uma vez que compete a parte exequente/embargante cumprir com seu ônus.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Alegações iniciais que se limitam a apontar o excesso de execução – Todavia, a ausência da indicação do valor que a parte executada entende correto, bem como do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, implica em descumprimento do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC – Regra taxativa – Ônus processual que deve ser cumprido independente de pedido de exibição de documentos, inversão do ônus da prova e realização de planilha. 2. Mantida a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução – Majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0002007-77.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Octavio Campos Fischer - J. 20.07.2020)
(TJ-PR - APL: 00020077720198160001 PR 0002007-77.2019.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 20/07/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DO VALOR INCONTROVERSO E DA PLANILHA COM O DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS QUE POSSAM CONFIGURAR O ALEGADO EXCESSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 917 § 3º DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. ¿Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) III ¿ excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.¿ (Artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC); 2. Cuida-se de embargos à execução em ação originária de título executivo extrajudicial. decorrente de cédula de crédito bancário. Recorrem os embargantes alegando, em apertada síntese, excesso de execução e que o valor do excesso somente poderia ser conhecido após a produção de provas, em especial a prova pericial; 3. Na presente hipótese, constata-se que os recorrentes ofereceram embargos à execução, alegando excesso de execução, todavia desacompanhado de planilha e sem indicar o valor do alegado excesso, ou do valor que entenderiam como devido. Como é de sabença geral, a parte embargante, ao discordar do valor executado, tem o dever de indicar o excesso da execução, especificando a medida desse excesso e o valor que entende correto, conforme artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar, a teor do § 4º, do mesmo dispositivo legal;

4. Como é cediço, a simples alegação de excesso de execução, sem que seja declinado o valor que o embargante entende ser devido, e ainda, desacompanhado da respectiva memória discriminada de cálculos considerados corretos, acarreta a rejeição liminar da inicial e o não conhecimento do pedido; 5. Outrossim, revela-se descabida a produção de prova pericial, sem que, primeiramente, a parte embargante tenha apontado o valor que entenderia devido, tampouco apresentado a respectiva planilha na inicial, condição indispensável para a interposição de embargos à execução, a teor da regra insculpida no art. 917, do Códex Processual; 6. Manutenção da sentença que se impõe; 7. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0011431-73.2021.8.19.0007 2023001109977, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 11/12/2023, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂM, Data de Publicação: 13/12/2023)

No caso em tela, vemos que antes de proferir a sentença de rejeição liminar dos embargos, este Juízo determinou a intimação da parte embargada/executada para cumprimento do seu ônus, dando-lhe a oportunidade de emendar a inicial, em clara atenção ao entendimento do STJ (ID 319319006).

Contudo, optando a parte embargante/executada por não cumprir a determinação legal, os embargos foram rejeitados liminarmente.

Ora, não há nenhuma incorreção do Juízo ao proferir a sentença quando não preenchidos os requisitos necessários à admissão da defesa. Não se olvida dizer que o pedido de perícia não se sobrepõe as condições da ação.

Na verdade, vejo que a parte executada/embargante pretende a modificação do entendimento deste Juízo através de um recurso horizontal, utilizando-se inadequadamente dos embargos de declaração.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos em razão da tempestividade, para REJEITÁ-LOS por ausência de um dos pressupostos do art.1.022, Código de Processo Civil.

DOS EMBARGOS DA PARTE EXEQUENTE/EMBARGADA

A parte embargada/exequente opôs embargos de declaração ao ID 319319138. A parte embargada/exequente alega que este Juízo foi omisso em relação à condenação da parte embargante/executada ao pagamento de honorários de sucumbência. Pede o acolhimento do recurso para que seja estipulada a condenação dos honorários de sucumbência.

Instada a parte embargante/executada a apresentar contrarrazões, essa apenas apresentou manifestação ao ID 450173096, sem apresentar as contrarrazões.

A omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração se configura quando o Juízo deixa de se pronunciar sobre ponto que deveria fazê-lo de ofício ou a requerimento (art.1.022, II do CPC).

Em leitura da sentença atacada, vejo que razão assiste à parte exequente/embargada, uma vez que este Juízo deixou de arbitrar os honorários de sucumbência em sede de sentença, configurando omissão de ato que deveria se manifestar de ofício.

Assim, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, em razão do requisito da tempestividade, PARA ACOLHÊ-LOS em integralidade, com fundamento no art.1.022, II do Código de Processo Civil, para acrescentar a sentença o seguinte parágrafo:

Condeno a parte embargante/executada ao pagamento de custas e honorários arbitrados em 3% sobre o valor da causa (corrigido por este Juízo para R$ 7.156.868,49 ao ID 319316897), ficando a exigibilidade suspensa no caso do embargante/executado ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (art.98, §3º, CPC).

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Processo n.º 0500458-66.2016.8.05.0039 - Execução de Título Extrajudicial.

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial, intentada por BANCO VOTORATIM S.A em face de RENCO EQUIPAMENTOS S.A e ANTONIO MARCELO SANTOS OLIVEIRA.

Em decisão de ID 303324775, este Juízo determinou a intimação do exequente para juntar aos autos as certidões de registro dos imóveis matrículas nº 27.305, nº 27.306 e nº 3.529, devidamente atualizadas; para apresentar planilha de débito devidamente atualizada; bem como, para juntar documentos que comprovem a existência de valores depositados a título de previdência complementar privada pelo executado Antonio Marcelo e a celebração de contrato de locação pelo executado RENCO e O BOTICÁRIO decorrente do imóvel matrícula nº 3.529.

Ademais, determinou a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cível e Comerciais de Feira de Santana/BA, para realização da averbação do valor atualizado e devido em crédito do executado RENCO EQUIPAMENTOS nos autos sobre nº 0801228-91.2015.8.05.0080.

Em petição de ID 303324781, a parte exequente promoveu a juntada da planilha atualizada do débito exequendo, bem como a juntada das certidões de matrículas dos imóveis objeto do pedido de penhora. Reiterou pedido do tabelião para apresentação das guias para recolhimento das custas.

Junta aos autos: Certidão de Registro do imóvel matrícula nº 27.305 (ID 303324784); Certidão de Registro do imóvel matrícula nº 27.306 (ID 303324788); Certidão de Registro do imóvel matrícula nº 3.529 (ID 303324791); Planilha do débito exequendo atualizado (ID 303324793).

Com a migração dos autos, as partes foram intimadas ao ID 336520609.

O exequente ao ID 359640316 reiterou os termos da petição de ID 303324781.

Em Despacho de ID 380704518 este juízo determinou a intimação do exequente para informar se houve o recolhimento das custas para cumprimento da averbação da penhora referente ao imóvel matrícula n.º 7806, bem como o cumprimento da existência de valores de previdência privada.

Determinou o apensamento aos autos da execução, bem como a expedição de ofício à 3ª Vara da comarca de Feira de Santana para cumprimento da penhora no rosto dos autos.

A parte exequente ao ID 385116339 informa que requereu a intimação do Cartório para apresentar a tabela de custas para recolhimento da penhora, bem como que para cumprimento da penhora é necessária a expedição do termo de penhora.

Reitera seu requerimento de expedição de ofício à Superintendência de Seguros privados para localização de valores de previdência privada em titularidade do executado ANTONIO. Quanto ao pedido de penhora dos valores de locação, requer a expedição de mandado de constatação, uma vez que suspeita da identidade de endereço entre a executada RENCO e a empresa CALAMO.

Expedido ofício ao ID 409794067.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte executada ao ID 409802170.

Em Decisão de ID 426355741 este Juízo manteve o indeferimento do requerimento de expedição de ofício ao Cartório de Notas para envio de tabela de custas e emolumentos. Indeferiu o pedido de expedição de ofícios para superintendência de seguros privados e empresa boticário, como requerido pela parte exequente.

Por fim, deferiu o pedido de penhora dos imóvel de propriedade da RENCO, matrículas 27.306, 3.529 e 27.305.

A parte exequente ao ID 448842636 requer a complementação da penhora, isso porque os imóveis com averbação de penhora já possuem outras constrições e averbações. Reitera seu pedido de penhora sobre os direitos aquisitivos da RENCO quanto ao imóvel matrícula 3.813.

Apresenta novo pedido de penhora pelos sistemas SISBAJUD, autorizada a repetição automática, RENAJUD e INFOJUD a ser realizada no CNPJ da matriz e das empresas filiais.

Retorno positivo da averbação de penhora ao ID 453440183 dos imóveis matrículas 27.305 e 27.306.

Os antigos advogados da parte exequente ao ID 454036501 pede reserva de honorários.

O exequente ao ID 457071372 requer a intimação dos executados para conhecimento da penhora realizada nos imóveis de sua propriedade. Juntou: certidão de penhora à margem da matrícula 7.806 ao ID 457071379; certidão de penhora à margem da matrícula 3.529 ao ID 457071380; certidão de penhora à margem dos imóveis matrículas 27.305 e 27.306 ao ID 457071383.

É o relatório.

DECIDO.

DO PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS

Os antigos advogados da parte exequente ao ID 454036501 pede reserva de honorários.

A relação contratual existente entre cliente e advogado é dotada de autonomia em relação à lide apresentada ao poder jurisdicional. Além disso, o pedido de reserva de honorários, com advogado que teve os poderes revogados ou renunciados no curso da ação, deve ser resolvido em ação autônoma.

A propósito, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL - REVOGAÇÃO DE PODERES ADVOCATÍCIOS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO MEDIANTE ASSISTÊNCIA DE NOVO PATRONO - PLEITO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PRÓPRIOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DA PROCURADORA. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.
1. A relação contratual existente entre o advogado e o cliente é dotada de autonomia em relação à lide submetida à apreciação jurisdicional. O litígio específico relativo ao pagamento de honorários devidos em proporção ao tempo em que este atuou no feito deve ser dirimido pelas vias adequadas mediante própria.
Precedentes. A pretensão do advogado que teve seus poderes revogados antes do término do processo de execução forçada dos honorários de sucumbência proporcionais à sua atividade no feito deve ser dirimida em ação autônoma.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 275.001/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 16/2/2016.) (destaquei)

Acerca da cobrança de honorários advocatícios, este Juízo comunga do entendimento que a cobrança deve ser realizada em autos próprios, uma vez que a cobrança nos autos principais pode causar o tumulto processual.

Sobre o tema, confira-se:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGADA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL QUE INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CRÉDITO REMANESCENTE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO OU PEDIDO CONTRAPOSTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AUTOS APARTADOS COM A FINALIDADE DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11, DO ART. 85, DA LEI N. 13.105/2015.
1. No julgamento do Resp n. 1956817/MS o Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas entendeu que o ajuizamento da demanda, por qualquer uma das Partes (credor/devedor), conduz à quebra da inércia que frustra a prescrição.
2. A sentença que julga o mérito do pedido revisional de contrato configura-se título executivo também em favor da instituição financeira requerida, na eventualidade de, ao final, se verificar saldo devedor do mutuário.
3. A execução de honorários em autos apartados é medida excepcional, podendo ser determinada pelo juízo após a análise do caso concreto, para evitar o tumulto processual.
4. De acordo com o caso concreto, ante a determinação da alteração dos polos para a continuidade da execução da dívida principal, a execução dos honorários advocatícios nos mesmos Autos causaria tumulto processual
5. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, com base no § 11, do art. 85, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), uma vez que a decisão judicial agravada é normativamente classificada como interlocutória.
6. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, desprovido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0051812-94.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 03.04.2023) (destaquei)

No caso concreto, entendo que o pedido formulado pelo causídico na petição de ID 454036501, caso fosse acolhido, restaria em tumulto processual, devendo o mesmo ser dirimido em ação autônoma.

Acrescento que a cobrança de honorários contratuais, na forma de reserva de crédito, não constitui prioridade perante outros credores.

Veja-se o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Reserva de honorários advocatícios contratuais. Anterior penhora no rosto dos autos.
1. Decisão que indeferiu o requerimento de reserva de honorários contratuais diante da notícia de penhora no rosto dos autos. Magistrado que somente autorizou a reserva dos honorários sucumbenciais. Manutenção.
2. Hipótese em que há anterior penhora no rosto dos autos. Inaplicabilidade do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94. Inviabilidade de reservar honorários advocatícios contratuais em detrimento de outros credores. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 47. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. 3. Recurso não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2015332-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 21/07/2020) (destaquei)

Do exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários de sucumbência, devendo o advogado fazê-lo em autos próprios.

DA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA QUANTO A PENHORA

O exequente ao ID 457071372 requer a intimação dos executados para conhecimento da penhora realizada nos imóveis de sua propriedade.

O art.841 do Código de Processo Civil determina que: “Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.”

Realizada a averbação de penhora dos imóveis da parte executada (ID 453440183), intime-se a parte executada, dando-se ciência da penhora e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à penhora, na forma do art.841 do CPC.

DO PEDIDO DE PENHORA EM TITULARIDADE DAS EMPRESAS FILIAIS

A parte exequente ao ID 448842636 requer a complementação da penhora, pelos sistemas SISBAJUD, autorizada a repetição automática, RENAJUD e INFOJUD a ser realizada no CNPJ da matriz e das empresas filiais.

Após uma análise aprofundada das peças processuais, observo que foram cumpridas as determinações de averbação da penhora de quatro imóveis pertencentes à executada, conforme os ID 453440183 dos imóveis matrículas 27.305 e 27.306; ID 457071379 do imóvel matrícula 7.806 e ID 457071380 do imóvel matrícula 3.529.

No entanto, apesar da garantia dada pelo Juízo pelas averbações realizadas, não é possível, no presente momento, avaliar se as averbações são suficientes para cobrir o valor devido ou se é necessário prosseguir com atos de expropriação para a satisfação da dívida.

Entendo que compete ao Juízo atuar com o poder de cautela, considerando que a penhora recai diretamente sobre os ativos da empresa. A execução corre ao interesse do credor, mas também deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao devedor, nos termos do Código de Processo Civil.

Assim, RESERVO-ME A ANALISAR OS PEDIDOS DE PENHORA após a intimação da parte executada, a fim de verificar se há ou não necessidade de novas penhoras.

Determino a intimação de ambas as partes para informar se as penhoras realizadas satisfazem a dívida, indicando em planilha qual valor já se teria em termo penhorado, demonstrando nos autos o valor dos imóveis penhorados, por meio de IPTU, avaliação do imóvel ou qualquer meio capaz de permitir ao Juízo verificar o valor dos imóveis penhorados, no prazo de 15 dias.
Com resposta, abra-se vista à parte contrária. 15 dias.

Em seguida, certifique-se e voltem-me conclusos.

CAMAÇARI/BA, 15 de agosto de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0304779-94.2017.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)

Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Embargante: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Embargante: Antonio Marcelo Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Marcelo Santos Oliveira
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0304779-94.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A, ANTONIO MARCELO SANTOS OLIVEIRA

EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;
Camaçari, 6 de novembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005705-66.2008.8.05.0039 Insolvência Requerida Pelo Credor
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Aparacida Sônia Arumi Sakaki Santos
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Executado: O Municipio De Camaçari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 0005705-66.2008.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)
AUTOR: EXEQUENTE: APARACIDA SÔNIA ARUMI SAKAKI SANTOS

RÉU: EXECUTADO: O MUNICIPIO DE CAMAÇARI

Cuida-se de Ação de INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) intentada por EXEQUENTE: APARACIDA SÔNIA ARUMI SAKAKI SANTOS
em desfavor de EXECUTADO: O MUNICIPIO DE CAMAÇARI

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004546-83.2011.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jr Santos & Cia Ltda
Executado: Maurício Barreto Neves
Executado: Adriana Marcele De Matos Neves

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 0004546-83.2011.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: JR SANTOS & CIA LTDA, MAURÍCIO BARRETO NEVES, ADRIANA MARCELE DE MATOS NEVES

Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) intentada por EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
em desfavor de EXECUTADO: JR SANTOS & CIA LTDA, MAURÍCIO BARRETO NEVES, ADRIANA MARCELE DE MATOS NEVES

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300142-76.2012.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Valmir Nogueira De Oliveira

Advogado: Thaisa Nogueira Marciano (OAB:BA25600)
Advogado: Edilson Rodrigo Nogueira Marciano (OAB:SP293024)
Custos Legis: Ana Maria Pedreira Nogueira
Advogado: Thaisa Nogueira Marciano (OAB:BA25600)
Advogado: Edilson Rodrigo Nogueira Marciano (OAB:SP293024)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 0300142-76.2012.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CUSTOS LEGIS: VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANA MARIA PEDREIRA NOGUEIRA

RÉU:
Cuida-se de Ação de USUCAPIÃO (49) intentada por CUSTOS LEGIS: VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANA MARIA PEDREIRA NOGUEIRA
em desfavor de .

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006232-47.2010.8.05.0039 Insolvência Requerida Pelo Credor
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Carolina Caico Sotero De Menezes Shimosaki
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Exequente: Agnaldo Sotero De Menezes Junior
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Executado: Espólio De Edilson Sales De Jesus

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 0006232-47.2010.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)
AUTOR: EXEQUENTE: CAROLINA CAICO SOTERO DE MENEZES SHIMOSAKI, AGNALDO SOTERO DE MENEZES JUNIOR

RÉU: EXECUTADO: ESPÓLIO DE EDILSON SALES DE JESUS

Cuida-se de Ação de INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) intentada por EXEQUENTE: CAROLINA CAICO SOTERO DE MENEZES SHIMOSAKI, AGNALDO SOTERO DE MENEZES JUNIOR
em desfavor de EXECUTADO: ESPÓLIO DE EDILSON SALES DE JESUS

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502346-02.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Sc Camacari Desenvolvimento S.a.
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Executado: Tiago Maia Galvao Ferreira
Executado: Igor Maia Galvao Ferreira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 0502346-02.2018.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: SC CAMACARI DESENVOLVIMENTO S.A.

RÉU: EXECUTADO: TIAGO MAIA GALVAO FERREIRA, IGOR MAIA GALVAO FERREIRA

Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) intentada por EXEQUENTE: SC CAMACARI DESENVOLVIMENTO S.A.
em desfavor de EXECUTADO: TIAGO MAIA GALVAO FERREIRA, IGOR MAIA GALVAO FERREIRA

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0303830-12.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joelma Rodrigues Santos
Executado: Joelma Rodrigues Sousa Me

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 0303830-12.2013.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

RÉU: EXECUTADO: JOELMA RODRIGUES SANTOS, JOELMA RODRIGUES SOUSA ME

Cuida-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) intentada por EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
em desfavor de EXECUTADO: JOELMA RODRIGUES SANTOS, JOELMA RODRIGUES SOUSA ME

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011338-91.2023.8.05.0039 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcos Antonio Da Silva
Advogado: Luiz Marcelo Moreira (OAB:SP194858)
Requerido: Mce Engenharia S.a.
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)
Advogado: Paula Sarno Braga Lago (OAB:BA18670)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011338-91.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) [Concurso de Credores]
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

REQUERIDO: MCE ENGENHARIA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte acionada intimada do inteiro teor deste pedido de habilitação, para manifestação. Prazo de 15 dias.
Camaçari, 6 de novembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501259-16.2015.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fest-food Tche Alimentacao Ltda - Me
Reu: Leandro Cardoso Teixeira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 0501259-16.2015.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: REU: FEST-FOOD TCHE ALIMENTACAO LTDA - ME, LEANDRO CARDOSO TEIXEIRA

Cuida-se de Ação de MONITÓRIA (40) intentada por AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
em desfavor de REU: FEST-FOOD TCHE ALIMENTACAO LTDA - ME, LEANDRO CARDOSO TEIXEIRA

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502125-58.2014.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari

Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: A.e. Comercio De Telefonia Celular Ltda - Epp
Reu: Gustavo Henrique Gomes Leite
Reu: Pedro Paulo Gomes Leite

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 0502125-58.2014.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: REU: A.E. COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE GOMES LEITE, PEDRO PAULO GOMES LEITE

Cuida-se de Ação de MONITÓRIA (40) intentada por AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
em desfavor de REU: A.E. COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE GOMES LEITE, PEDRO PAULO GOMES LEITE

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001072-07.2011.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Map Sistemas De Servicos Ltda
Advogado: Claudiane Gil De Carvalho Lima (OAB:BA16924)
Executado: Norcontrol Engenharia Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001072-07.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MAP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB:BA12392), Claudiane Gil registrado(a) civilmente como CLAUDIANE GIL DE CARVALHO LIMA (OAB:BA16924)
EXECUTADO: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por MAP SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA em face de NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.
Migrados os autos, foi determinada a intimação da parte exequente para promover o andamento processual (ID 145942993).
Em petição ao ID 150055968 a parte exequente requereu o bloqueio de contas da executada através do sistema BACENJUD e de suas faturas junto à PETROBRÁS.

Em Decisão de ID 399509927 este Juízo se reservou a analisar os pedidos da parte exequente e determinou a intimação do Administrador Judicial para se manifestar nos autos e, em seguida, vista ao MP.

O Administrador judicial ao ID 437560538 comunicou que o crédito cobrado nos autos está na lista de créditos da massa falida, não havendo motivos para procedência da presente demanda. Opina pela improcedência da execução.

Com vista, o Ministério Público ao ID 448524685 opina pela improcedência da execução, nos termos da manifestação do administrador judicial.

É o que importa relatar. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que a empresa que teve sua recuperação judicial e plano deferido, as execuções individuais devem ser extintas, não apenas suspensas.

Para corroborar o trazido, veja:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. “A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas” (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1732178 RS 2018/0069534-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2018)

Ademais, com a decretação de falência da empresa executada, resta impossibilitado o prosseguimento da execução individual, cabendo a parte exequente/credor promover o requerimento de habilitação de crédito.

Nesse sentido, confira-se:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA. TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. FALÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DIRIGIDA À MASSA FALIDA PARA DEMONSTRAR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO PREVALECIMENTO, DADO QUE A INICIATIVA CABE À PARTE CREDORA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ACOLHIMENTO, SEM IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A constatação de que houve a decretação de falência da empresa executada, impossibilita o prosseguimento da execução individual, de modo que à parte credora cabe a iniciativa de requerer a habilitação perante o juízo universal (Lei 11.101/2005, artigo 9º). Portanto, não pode prevalecer a determinação, dirigida à massa falida, para demonstrar tal habilitação. 2. Uma vez decretada a falência, desaparece o interesse processual, de modo que o processo de execução deve ser declarado extinto, até porque inviável será a retomada de seu curso posteriormente. Todavia, a incidência do princípio da causalidade afasta a possibilidade de cogitar de imposição de responsabilidade por encargos de sucumbência à parte exequente, responsabilidade que recai sobre a executada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2288536-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 22/02/2021)

No caso em tela, vejo que o polo passivo da demanda é composto pela massa falida da empresa NORCONTROL.

Nos autos n.º 0002262-05.2011.8.05.0039 a empresa NORCONTROL teve seu pedido de processamento da RJ deferido ao ID 180824489 no dia 06/5/2011 e a recuperação foi convertida em falência através da sentença ao ID 180825685 no dia 27/3/2012. Posteriormente, houve a expedição de edital de credores ao ID 180827305 em 12/7/2018.

Ademais, já foi informado pelo Administrador Judicial que o crédito dos autos está inserido no rol de credores. Por cautela, determino a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a informação de que o seu crédito está arrolado na lista de credores, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, retornem-me para análise.

CAMAÇARI/BA, 1 de novembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006228-14.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Rosa Lima Teles
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8006228-14.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MARIA ROSA LIMA TELES

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: MARIA ROSA LIMA TELES em desfavor de REU: BANCO PAN S.A

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003911-09.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Juciene Santos Da Conceicao - Epp
Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8003911-09.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: REQUERENTE: JUCIENE SANTOS DA CONCEICAO - EPP

RÉU: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Cuida-se de Ação de PETIÇÃO CÍVEL (241) intentada por REQUERENTE: JUCIENE SANTOS DA CONCEICAO - EPP em desfavor de REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 5 de novembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009827-58.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Shirley Da Silva Matos
Advogado: Rita De Cassia Frutuoso Dos Anjos (OAB:BA43989)
Reu: Golden Mountain Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Wam Brasil Negocios Inteligentes Ltda
Reu: Wpm Viagens E Turismo Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009827-58.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: SHIRLEY DA SILVA MATOS

REU: GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA, WPM VIAGENS E TURISMO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição Id: 456936814
À conclusão.
Camaçari, 11 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005253-94.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Isaias Cana Brasil Dos Santos
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Reu: Unimar Supermercado E Atacado Ltda
Advogado: Ney De Souza Cacim (OAB:BA13833)
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005253-94.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ISAIAS CANA BRASIL DOS SANTOS
Advogado(s): JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA55600), ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985)
REU: UNIMAR SUPERMERCADO E ATACADO LTDA
Advogado(s): NEY DE SOUZA CACIM (OAB:BA13833), TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA (OAB:BA42109)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, proposta por ISAIAS CANA BRASIL em face de UNIMAR SUPERMERCADO E ATACADO LTDA.
A parte autora alega que no dia 15/08/2020 compareceu no estabelecimento réu para realizar compras, contudo, ao ficar sem ar abaixou a máscara para respirar melhor.
Afirma que sua ação fez com que a funcionária da Ré lhe ofendesse, bem como que o segurança da empresa disferisse socos e disparasse arma de fogo por três vezes.
Aduz que dos três disparos, dois atingiram sua perna direita e um atingiu a sua nádega esquerda.
Informa que foi socorrido pelo SAMU e levado ao Hospital Geral de Camaçari.
Acrescenta que os disparos lhe deixaram com edema e deformidade no local da fratura.
Ao final, requer a procedência da ação para que a Ré seja condenada ao pagamento de danos materiais emergentes no valor de R$ 313,31; lucros cessantes no importe de R$2.500,00; e danos morais no valor de R$300.000,00.
A inicial veio acompanhada de: extrato com informação de que o Autor realizou compra na HIPER UNIMAR no ID nº 80500878; relatório de alta hospitalar no ID nº 80500894; relatório médico no ID nº 80500907; boletim de ocorrência no ID nº 80500952; laudo de exames corporais no ID nº 80501007.
Deferida a justiça gratuita para o autor no ID nº 82892155.
Citada, a parte ré apresenta contestação no ID nº 287445833.
Argui preliminar de impugnação à justiça gratuita, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial.
No mérito, a Ré narra que, após o Autor ter sido orientado a recolocar a sua máscara, este ficou alterado e se negou a medida imposta, proferindo diversos xingamentos contra os funcionários presentes no local.
Assevera que o Autor iniciou uma luta corporal com um homem no estacionamento e que o homem, em legítima defesa, disparou contra o autor.
Argumenta, ainda, que o Autor possui fama de pessoa problemática e que sua esposa detém uma medida protetiva em face dele.
Ademais, consigna que prestou auxílio ao Autor, por mera liberalidade.
Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Com a contestação vieram os seguintes documentos: Lista de funcionários da Ré no ID nº 287445838; cópia do inquérito policial contra o Autor com informação de que este violou a medida protetiva no ID nº 287445844; boletim de ocorrência no ID nº 287445847; recibos de doação assinados pelo Autor no ID nº 287445848.
Em réplica de ID nº 381017104, o Autor sustenta que a defesa foi genérica e apenas confirmou o narrado à exordial. Reitera os termos e pedidos da petição inicial.
A decisão de ID nº 406494461 rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial.
Em relação ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, determinou a intimação do Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício.
No mérito, determinou a intimação do Autor para, no mesmo prazo acima assinalado, comprovar - ou indicar como pretende fazê-lo - que a pessoa que realizou os disparos era segurança da empresa ré.
O Autor, no ID nº 414035133, pugna pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, afim de comprovar que a pessoa que disparou a arma de fogo era funcionária da Ré.

A Ré, no ID nº 435232701, afirma que o atirador foi o Sr. José Pereira de Santana, que nunca fez parte dos seus quadros de funcionários.
No ID nº 435320543, o Autor aduz ser detentor de benefício social, o que comprova sua carência financeira.
É o que importa relatar.
DECIDO.
- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Reanalisando os autos, verifico que se não fossem os danos morais pleiteados no importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o caso em apreço estaria abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial.
Em contrapartida, em vez de formular pedido de danos morais em patamar compatível com ações de mesma natureza, dentro das circunstâncias do caso concreto, e pleitear seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, opta o Autor por pedir danos morais em valor exorbitante, que ultrapassa em muito as condenações judiciais para hipóteses semelhantes, e ajuizar a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que o Autor poderia readequar o pedido indenizatório e propor a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, ainda pode a Requerente ajuizar nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Dito isto, da petição inicial, se observa que o Autor atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 302.813,31 (trezentos e dois mil oitocentos e treze reais e trinta e um centavos), os quais, de acordo com a Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça da Bahia de 2020, equivaleria a R$ 11.676,72 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) à título de custas processuais.
No particular, destaco que o art. 98 do Código de Processo Civil, em seu §6º, possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, conceder desconto e parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Entende esse Juízo que no caso em análise se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de desconto e parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$ 11.676,72 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme a tabela de custas do TJBA 2020, atribuindo-se desconto de 80% (oitenta por cento) se alcançaria o importe de R$ 2.335,34 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Este valor, se parcelado em 15 (quinze) vezes, resultaria no pagamento de R$ 155,68 (cento e cinquenta e cinco e sessenta e oito reais) por mês, que é plenamente possível de ser custeado pela parte autora.
Ante o exposto, REVOGO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o DESCONTO de 80% (oitenta por cento) e o PARCELAMENTO das custas processuais em 15 (quinze) vezes, resultaria no pagamento de R$ 155,68 (cento e cinquenta e cinco e sessenta e oito reais), na forma do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se o Autor para recolher a primeira parcela das custas processuais até o próximo dia 10 do mês, sob pena de extinção do feito.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará, de igual forma, a extinção do processo.
- DO PEDIDO DE PROVA ORAL
Como cediço, o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a ele averiguar a utilidade das provas para dirimir a controvérsia posta nos autos, sem que isso implique em cerceamento de defesa.
Revisitando os autos, verifiquei que não há controvérsia de que o Autor é cliente da Ré e que foi alvejando por disparos de arma de fogo dentro do seu estabelecimento.
Pela legislação consumerista, a hipótese dos autos atrai a responsabilidade objetiva do fornecedor, independente de os disparos terem sido realizados por seu funcionário ou não.
Como consequência, a designação de audiência de instrução e julgamento para averiguar se o atirador era ou não empregado da ré, se mostra inoportuna e representaria atraso desnecessário do processo.
Diante disso, e considerando o dever do magistrado de agir com proficiência para evitar atos que atrasem o curso da demanda, REJEITO o pedido de prova oral.

- DO ÔNUS DA PROVA
Conforme retratado, o Autor figura na condição de consumidor da Ré, pois se enquadra no art. 2º, do CDC, que dispõe: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
Isto posto, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica travada pelos litigantes e verificando que o Autor detém hipossuficiência técnica e econômica em detrimento à Ré para produzir provas nestes autos, INVERTO o ônus da prova para facilitação da sua defesa, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC, a seguir transcrito:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS
Do relatar dos autos, verifiquei que o Autor pede danos emergentes de R$ 313,31, decorrentes de deslocamento para unidade hospitalar e despesas médicas, lucros cessantes de R$ 2.500,00, pelo que deixou de auferir na atividade laboral de motorista, além de danos morais de R$ 300.000,00.
Ressalte-se, por oportuno, que em que pese a inversão do ônus da prova, não se mostra viável atribuir à Ré a obrigação de comprovar a inocorrência danos materiais e morais ao Autor, posto que se trata de prova impossível de ser produzida, já que recai em demonstração de fato negativo – o que é vedado pelo direito.
Diante disso, e por se configurar como fato constitutivo do seu direito, intime-se o Autor com fundamento no art. 373, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar prova dos danos morais alegados, bem como comprovar a ocorrência dos danos emergentes e lucros cessantes.
Juntados documentos novos, intime-se a parte contrária por 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 04 de novembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008002-50.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Mavape Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Taiana Santos Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008002-50.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MAVAPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TAIANA SANTOS AZEVEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID:472358234. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de novembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001942-32.2019.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Klaudia Dias Gonzaga Brandao
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Embargado: Rio Claro Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001942-32.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: KLAUDIA DIAS GONZAGA BRANDAO
Advogado(s): TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (OAB:BA51491)
EMBARGADO: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027)

DECISÃO
A presente decisão é válida para os processos sob n.º 8001942-32.2019.8.05.0039 e n.º 0500309-07.2015.8.05.0039.
Demandas conexas.
Processo n.º 8001942-32.2019.8.05.0039 - Embargos.
Cuida-se de embargos à execução, opostos por KLAUDIA DIAS GONZAGA BRANDÃO em face de RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.
Em Decisão de ID 203302001 este Juízo reconheceu a necessidade de deferimento do efeito suspensivo, uma vez que a embargante/executada KLAUDIA suscitou a falsidade de sua assinatura no título executivo. Abriu vista à parte embargante KLAUDIA da impugnação.
A Decisão saneadora ao ID 397872628 analisou as preliminares, rejeitando-as e se reservando a analisar a preliminar de ilegitimidade da executada/embargante KLAUDIA no mérito. Ademais, deferiu o pedido de produção de prova pericial grafotécnica e nomeou a perita LARISSA BURGOS. Nos autos da execução, revogou o efeito suspensivo dos embargos, dando continuidade à execução em desfavor da executada/embargante KLAUDIA.
Intimação da perita ao ID 401878852.
A embargante/executada KLAUDIA o ID 402167381 diz que este Juízo foi levado ao erro em razão da sua saída da sociedade empresarial devedora no ano de 2009, antes da tomada de empréstimo no ano de 2013. Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo para suspender os atos de expropriação ou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.
Juntou alteração contratual da devedora DAMASCENO ao ID 402166844 com informação de retirada da embargante/executada KLAUDIA no ano de 2009.
Em Decisão de ID 407385322 este juízo determinou a intimação da executada/embargante KLAUDIA para juntar a certidão atualizada contendo todas as alterações societárias da empresa DAMASCENO, a fim de analisar o pedido de suspensão dos atos expropriatórios em face da executada KLAUDIA.

A perita apresentou manifestação de proposta dos honorários ao ID 407773394.
A parte embargante/executada KLAUDIA ao ID 408074230 informou a juntada das certidões de alteração contratual da empresa DAMASCENO. Reitera seu pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Certidão de inteiro teor da empresa DAMASCENO ao ID 408074232, certidão simplificada ao ID 408074235.

Comprovação do depósito dos honorários periciais ao ID 408074235.

Quesitos do embargado/exequente ao ID 4141841046. Quesitos da embargante/executada KLAUDIA ao ID 418588038.

A parte embargante/executada KLAUDIA disse que compareceu para realização da perícia grafotécnica, contudo, até o momento, não foi disponibilizado o contrato original para ser periciado. Reiterou o pedido de suspensão da execução.

O embargado/exequente ao ID 420594704 contou que o contrato original foi enviado ao setor de digitalização, uma vez que, na época do protocolo da ação, o processo ainda era físico. Requer a retificação do polo passivo.

A parte embargante/executada KLAUDIA ao ID 432195982 alegou que caberia ao BANCO embargado/exequente diligenciar o desarquivamento dos autos originais a fim de não obstar a produção da prova pericial. Reiterou seu pedido de produção de prova pericial, bem como de concessão do efeito suspensivo.

Em Decisão de ID 441546969 este Juízo determinou a expedição de ofício ao setor responsável pela digitalização para encaminhar a via original do contrato a ser periciado.

A parte embargante/executada ao ID 455287950 Requereu a declaração de preclusão da embargada produzir a prova pericial, considerando a inércia da parte embargada/exequente e a procedência dos embargos para declarar a dívida nula. Juntou e-mails com a UNIJUD informando que o processo da execução não foi localizado no acervo.

A parte embargante/executada reiterou seu pedido de atribuição do efeito suspensivo, sob argumento de que não mais fazia parte do quadro societário da empresa DAMASCENO à época da celebração do contrato que embasa a execução.

Em Decisão de ID 460399277 este Juízo esclareceu que o interesse da prova pericial pertencia à parte embargante/executada, vez que sobre ela recai o ônus da arguição de falsidade. Revogou a ordem de expedição de ofício ao UNIJUD, determinando a intimação do Banco exequente/embargado para apresentar a via original do contrato.

Por fim, atribuiu efeito suspensivo aos embargos para sustar o andamento da execução.

A parte exequente/embargada ao ID 465238284 requer a dilação de prazo em 15 dias para cumprimento da ordem.

Em resposta, a parte executada/embargante ao ID 466011069 aduz que o interesse da parte exequente/embargada é protelar o andamento do feito, motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento de dilação de prazo.

É o relatório.

DECIDO.

Em leitura das peças processuais, vejo que o polo passivo é RIO CLARO FUNDO CREDITÓRIO, enquanto o contrato que se executa foi firmado pelo BANCO SANTANDER (ID 68897326 dos autos da execução).

Ao longo das peças processuais houve a sucessão do crédito e sucessão processual, devidamente deferido pelo Juízo ao ID 68897373 dos autos da execução.

É razoável a concessão de um prazo maior para obtenção do contrato, uma vez que o RIO CLARO terá de efetuar diligências para obtenção do contrato junto ao Banco Santander. Dito isso, DEFIRO a dilação do prazo por 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo, determino a intimação do BANCO credor para fornecer a perita a via original do contrato 00331659300000000310, no prazo de 10 dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações da parte embargante/executada.

Após a entrega da via original do contrato a perita, intime-se a perita para promover a realização da prova técnica e juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

1- Colacionado o laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais.

2- Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

3- Apresentada impugnação ao laudo, intime-se a perita para responder em 15 (quinze) dias.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Processo n.º 0500309-07.2015.8.05.0039 - Execução
Trata-se de Ação de Execução, proposta por RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de DAMASCENO ELEVADORES E PONTES ROLANTES e KLAUDIA DIAS GONZAGA BRANDÃO.
Em Decisão de ID 203303512 este Juízo se reservou a analisar o requerimento de penhora em titularidade da executada KLAUDIA, determinou a intimação da parte exequente para comprovar que a executada KLAUDIA é sócia de 80% da empresa DAMASCENO, com os documentos entregues no momento da contratação do empréstimo, formulando os requerimentos necessários ao prosseguimento da execução com relação ao executado DAMASCENO.
A parte exequente ao ID 217859010. Requereu a concessão do prazo de 90 dias para localizar bens da executada DAMASCENO.
A parte executada DAMASCENO ao ID 371665261 disse que a parte exequente não demonstra seu interesse no prosseguimento da execução.
Em Decisão de ID 397878023 este Juízo verificou que a executada KLAUDIA fazia parte de 80% da empresa devedora, também não encontrou grande divergência nas assinaturas que justificasse a suspensão da execução. Deferiu o pedido de penhora em contas da executada KLAUDIA.
Ato ordinatório ao ID 399234871 determinou a intimação da parte exequente para juntar planilha de débito e custas para a penhora.
A embargante/executada KLAUDIA o ID 402166858 diz que este Juízo foi levado ao erro em razão da sua saída da sociedade empresarial devedora no ano de 2009, antes da tomada de empréstimo no ano de 2013. Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo para suspender os atos de expropriação ou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.
Juntou alteração contratual da devedora DAMASCENO ao ID 402169909 com informação de retirada da embargante/executada KLAUDIA no ano de 2009.
A parte exequente ao ID 405091173 reiterou o pedido de bloqueio em contas da executada KLAUDIA, bem como a retificação do polo ativo para que faça constar como RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Em Decisão de ID 407385326 este Juízo determinou a intimação da parte exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte exequente, bem como determinou o cumprimento da penhora em contas da executada KLAUDIA.

Petitório da perita ao ID 407835788.

A parte executada KLAUDIA ao ID 408074223 pediu reconsideração da ordem de bloqueio de suas contas, considerando que seu pedido de efeito suspensivo ainda não tinha sido analisado. Juntou certidão de inteiro teor da executada DAMASCENO ELEVADORES ao ID 408074225.

Depósito de honorários periciais ao ID 409337558. Quesitos do exequente ao ID 411346139. Quesitos da executada ao ID 418588044.

A parte exequente ao ID 414174666 requereu a penhora de contas dos executados via SISBAJUD.

A executada KLAUDIA ao ID 420061868 e 432195987 juntou as mesmas manifestações dos autos de embargos, com pedido de atribuição do efeito suspensivo, bem como que a parte exequente deixou de diligenciar a entrega do contrato original para perícia.

Em Decisão de ID 441546993 este Juízo esclareceu que os petitórios referentes à perícia deveriam ser protocolados apenas nos autos dos embargos. Deferiu o pedido de penhora de contas da parte executada.

Resultado negativo da penhora em contas da DAMASCENO ao ID 454774305.

Em Decisão de ID 460401017 este Juízo determinou a suspensão da execução até o término da perícia grafotécnica nos autos dos embargos.

É o relato.

Decido.

Não houve a perícia grafotécnica nos autos dos embargos ainda. Permaneçam os autos suspensos até deliberação ulterior.
Intimem-se as partes para conhecimento.

CAMAÇARI/BA, 4 de novembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500309-07.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Damasceno Elevadores E Pontes Rolantes Ltda - Epp
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Executado: Klaudia Dias Gonzaga Brandao
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Exequente: Rio Claro Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500309-07.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
EXECUTADO: DAMASCENO ELEVADORES E PONTES ROLANTES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): DIOGO CEZAR REIS AMADOR (OAB:BA31216), TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (OAB:BA51491)

DECISÃO
A presente decisão é válida para os processos sob n.º 8001942-32.2019.8.05.0039 e n.º 0500309-07.2015.8.05.0039.
Demandas conexas.
Processo n.º 8001942-32.2019.8.05.0039 - Embargos.
Cuida-se de embargos à execução, opostos por KLAUDIA DIAS GONZAGA BRANDÃO em face de RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.
Em Decisão de ID 203302001 este Juízo reconheceu a necessidade de deferimento do efeito suspensivo, uma vez que a embargante/executada KLAUDIA suscitou a falsidade de sua assinatura no título executivo. Abriu vista à parte embargante KLAUDIA da impugnação.
A Decisão saneadora ao ID 397872628 analisou as preliminares, rejeitando-as e se reservando a analisar a preliminar de ilegitimidade da executada/embargante KLAUDIA no mérito. Ademais, deferiu o pedido de produção de prova pericial grafotécnica e nomeou a perita LARISSA BURGOS. Nos autos da execução, revogou o efeito suspensivo dos embargos, dando continuidade à execução em desfavor da executada/embargante KLAUDIA.
Intimação da perita ao ID 401878852.
A embargante/executada KLAUDIA o ID 402167381 diz que este Juízo foi levado ao erro em razão da sua saída da sociedade empresarial devedora no ano de 2009, antes da tomada de empréstimo no ano de 2013. Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo para suspender os atos de expropriação ou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.
Juntou alteração contratual da devedora DAMASCENO ao ID 402166844 com informação de retirada da embargante/executada KLAUDIA no ano de 2009.
Em Decisão de ID 407385322 este juízo determinou a intimação da executada/embargante KLAUDIA para juntar a certidão atualizada contendo todas as alterações societárias da empresa DAMASCENO, a fim de analisar o pedido de suspensão dos atos expropriatórios em face da executada KLAUDIA.

A perita apresentou manifestação de proposta dos honorários ao ID 407773394.
A parte embargante/executada KLAUDIA ao ID 408074230 informou a juntada das certidões de alteração contratual da empresa DAMASCENO. Reitera seu pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Certidão de inteiro teor da empresa DAMASCENO ao ID 408074232, certidão simplificada ao ID 408074235.

Comprovação do depósito dos honorários periciais ao ID 408074235.

Quesitos do embargado/exequente ao ID 4141841046. Quesitos da embargante/executada KLAUDIA ao ID 418588038.

A parte embargante/executada KLAUDIA disse que compareceu para realização da perícia grafotécnica, contudo, até o momento, não foi disponibilizado o contrato original para ser periciado. Reiterou o pedido de suspensão da execução.

O embargado/exequente ao ID 420594704 contou que o contrato original foi enviado ao setor de digitalização, uma vez que, na época do protocolo da ação, o processo ainda era físico. Requer a retificação do polo passivo.

A parte embargante/executada KLAUDIA ao ID 432195982 alegou que caberia ao BANCO embargado/exequente diligenciar o desarquivamento dos autos originais a fim de não obstar a produção da prova pericial. Reiterou seu pedido de produção de prova pericial, bem como de concessão do efeito suspensivo.

Em Decisão de ID 441546969 este Juízo determinou a expedição de ofício ao setor responsável pela digitalização para encaminhar a via original do contrato a ser periciado.

A parte embargante/executada ao ID 455287950 Requereu a declaração de preclusão da embargada produzir a prova pericial, considerando a inércia da parte embargada/exequente e a procedência dos embargos para declarar a dívida nula. Juntou e-mails com a UNIJUD informando que o processo da execução não foi localizado no acervo.

A parte embargante/executada reiterou seu pedido de atribuição do efeito suspensivo, sob argumento de que não mais fazia parte do quadro societário da empresa DAMASCENO à época da celebração do contrato que embasa a execução.

Em Decisão de ID 460399277 este Juízo esclareceu que o interesse da prova pericial pertencia à parte embargante/executada, vez que sobre ela recai o ônus da arguição de falsidade. Revogou a ordem de expedição de ofício ao UNIJUD, determinando a intimação do Banco exequente/embargado para apresentar a via original do contrato.

Por fim, atribuiu efeito suspensivo aos embargos para sustar o andamento da execução.

A parte exequente/embargada ao ID 465238284 requer a dilação de prazo em 15 dias para cumprimento da ordem.

Em resposta, a pate executada/embargante ao ID 466011069 aduz que o interesse da parte exequente/embargada é protelar o andamento do feito, motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento de dilação de prazo.

É o relatório.

DECIDO.

Em leitura das peças processuais, vejo que o polo passivo é RIO CLARO FUNDO CREDITÓRIO, enquanto o contrato que se executa foi firmado pelo BANCO SANTANDER (ID 68897326 dos autos da execução).

Ao longo das peças processuais houve a sucessão do crédito e sucessão processual, devidamente deferido pelo Juízo ao ID 68897373 dos autos da execução.

É razoável a concessão de um prazo maior para obtenção do contrato, uma vez que o RIO CLARO terá de efetuar diligências para obtenção do contrato junto ao Banco Santander. Dito isso, DEFIRO a dilação do prazo por 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo, determino a intimação do BANCO credor para fornecer a perita a via original do contrato 00331659300000000310, no prazo de 10 dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações da parte embargante/executada.

Após a entrega da via original do contrato a perita, intime-se a perita para promover a realização da prova técnica e juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

1- Colacionado o laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais.

2- Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

3- Apresentada impugnação ao laudo, intime-se a perita para responder em 15 (quinze) dias.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Processo n.º 0500309-07.2015.8.05.0039 - Execução
Trata-se de Ação de Execução, proposta por RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de DAMASCENO ELEVADORES E PONTES ROLANTES e KLAUDIA DIAS GONZAGA BRANDÃO.
Em Decisão de ID 203303512 este Juízo se reservou a analisar o requerimento de penhora em titularidade da executada KLAUDIA, determinou a intimação da parte exequente para comprovar que a executada KLAUDIA é sócia de 80% da empresa DAMASCENO, com os documentos entregues no momento da contratação do empréstimo, formulando os requerimentos necessários ao prosseguimento da execução com relação ao executado DAMASCENO.
A parte exequente ao ID 217859010. Requereu a concessão do prazo de 90 dias para localizar bens da executada DAMASCENO.
A parte executada DAMASCENO ao ID 371665261 disse que a parte exequente não demonstra seu interesse no prosseguimento da execução.
Em Decisão de ID 397878023 este Juízo verificou que a executada KLAUDIA fazia parte de 80% da empresa devedora, também não encontrou grande divergência nas assinaturas que justificasse a suspensão da execução. Deferiu o pedido de penhora em contas da executada KLAUDIA.
Ato ordinatório ao ID 399234871 determinou a intimação da parte exequente para juntar planilha de débito e custas para a penhora.
A embargante/executada KLAUDIA o ID 402166858 diz que este Juízo foi levado ao erro em razão da sua saída da sociedade empresarial devedora no ano de 2009, antes da tomada de empréstimo no ano de 2013. Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo para suspender os atos de expropriação ou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.
Juntou alteração contratual da devedora DAMASCENO ao ID 402169909 com informação de retirada da embargante/executada KLAUDIA no ano de 2009.
A parte exequente ao ID 405091173 reiterou o pedido de bloqueio em contas da executada KLAUDIA, bem como a retificação do polo ativo para que faça constar como RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.
Em Decisão de ID 407385326 este Juízo determinou a intimação da parte exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte exequente, bem como determinou o cumprimento da penhora em contas da executada KLAUDIA.

Petitório da perita ao ID 407835788.

A parte executada KLAUDIA ao ID 408074223 pediu reconsideração da ordem de bloqueio de suas contas, considerando que seu pedido de efeito suspensivo ainda não tinha sido analisado. Juntou certidão de inteiro teor da executada DAMASCENO ELEVADORES ao ID 408074225.

Depósito de honorários periciais ao ID 409337558. Quesitos do exequente ao ID 411346139. Quesitos da executada ao ID 418588044.

A parte exequente ao ID 414174666 requereu a penhora de contas dos executados via SISBAJUD.

A executada KLAUDIA ao ID 420061868 e 432195987 juntou as mesmas manifestações dos autos de embargos, com pedido de atribuição do efeito suspensivo, bem como que a parte exequente deixou de diligenciar a entrega do contrato original para perícia.

Em Decisão de ID 441546993 este Juízo esclareceu que os petitórios referentes à perícia deveriam ser protocolados apenas nos autos dos embargos. Deferiu o pedido de penhora de contas da parte executada.

Resultado negativo da penhora em contas da DAMASCENO ao ID 454774305.

Em Decisão de ID 460401017 este Juízo determinou a suspensão da execução até o término da perícia grafotécnica nos autos dos embargos.

É o relato.

Decido.

Não houve a perícia grafotécnica nos autos dos embargos ainda. Permaneçam os autos suspensos até deliberação ulterior.
Intimem-se as partes para conhecimento.

CAMAÇARI/BA, 4 de novembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007187-82.2023.8.05.0039 Dúvida
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Rosalice Bispo Dos Santos
Advogado: Sarah Maelle Alves Da Silva (OAB:BA30177)
Interessado: Fabio Santos Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: DÚVIDA n. 8007187-82.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ROSALICE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): SARAH MAELLE ALVES DA SILVA (OAB:BA30177)
INTERESSADO: FABIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DECISÃO
Cuida-se de Suscitação de Dúvida em que ROSALICE BISPO DOS SANTOS figura como suscitante e como suscitado FABIO SANTOS AS SILVA.
A Oficiala ROSALICE aduz que o interessado/suscitado FABIO apresentou requerimento de registro de citação real decorrente da ação n.º 1020607-79.20149.4.01.3300 perante a 11ª Vara Federal de Salvador, junto a matrícula 12.791, protocolo 144.550.
A Suscitante conta que foram emitidas duas notas de exigências para cumprimento de antes da anotação do registro, que não foram cumpridas, gerando a negativa do registro.
Informa que o interessado/suscitado apresentou o pedido de suscitação de dúvida. Ao final, requer a manifestação deste Juízo para decidir como de direito.
Documentos juntados: pedido de averbação aos ID 398164817, ID 398164819, ID 398164832, ID 398164833, ID 398164838, ID 398164839 e ao ID 398164840, nota de exigência negativa à fl.4; segunda nota de exigência negativa ao ID 398164842 à fl.5; pedido de suscitação de dúvida às fls. 6/10.

Em Despacho de ID 412652881 este Juízo determinou a intimação da parte interessada/suscitado.

Impugnação pelo suscitado/interessado ao ID 436499548. O interessado/suscitado diz que formulou seu pedido de registro de citação de ação real junto à matrícula n. 12.791, com fundamento no art. 54 da Lei 13.097/2015, uma vez que a demanda é objeto da ação judicial 1020607-79.2019.4.01.3300.

Requer o deferimento do pedido para ser efetuado registro de citação de ação real junto à matrícula n. 12.791.

Com a impugnação vieram os seguintes documentos: certidão narrativa ao ID 436499554; escritura do imóvel 12.791 ao ID 436499555; cópia da petição inicial ao ID 436499557; protocolo de distribuição da ação ao ID 436499558; mandado de citação para CEF ao ID 436502459.

O Ministério Público ao ID 438847989 informa que não vislumbra necessidade de intervenção ao ID 438847989.

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 13.907/2015, em seu art. 54, determina que:
Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:
I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;
Sobre a citação real na matrícula do imóvel, a jurisprudência é uníssona no sentido que deve haver a determinação judicial para ser averbada a citação real.

Nesse sentido, confira-se:

Ação de cobrança. Tutela cautelar. Averbação na matrícula de imóvel do réu. Ausência dos requisitos legais. Lei 13.097/15. A averbação da existência de demanda que não tem natureza real ou pessoal reipersecutória depende de ordem judicial - art. 56, da Lei 13.097/15 - e se traduz em medida cautelar que deve atender aos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, ausentes no caso.

(TJ-DF 07516369420208070000 DF 0751636-94.2020.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 10/03/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. EXIGÊNCIAS PARA AVERBAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI Nº. 13.097/2015. NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. A existência de ação que não esteja elencada nos incisos I a III do art. 54 da Lei nº. 13.097/2015 só pode ser averbada mediante decisão judicial, e não por simples requerimento da parte interessada. Inteligência do artigo 56 da referida Lei. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 00067009220188090051, Relator: Camila Nina Erbetta Nascimento e Moura, Data de Julgamento: 10/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/06/2019)

No caso em tela, vejo que a parte interessada/suscitada pede a averbação da citação na matrícula. Entretanto, não encontrei nos autos a decisão judicial que determinou a averbação da medida na matrícula do imóvel.
Aponto que a ação judicial que tem o imóvel como objeto não é uma ação de natureza real, tampouco reipersecutória, tendo caráter de procedimento comum, conforme verifico da petição inicial ao ID 436499557.

Por cautela, antes de ser proferida sentença, determino a intimação da parte interessada/suscitada para que junte a determinação judicial do seu requerimento, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento conforme o estado que se encontra.

Juntados documentos, vista à parte adversa. 15 dias.

Após, conclusos para sentença.
CAMAÇARI/BA, 9 de setembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0503653-25.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: L & C Locacoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos (OAB:BA44682)
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Reu: Luis Augusto Ribeiro De Figueiredo Antunes
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos (OAB:BA44682)
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0503653-25.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: L & C LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): REINALDO SANTOS COSTA (OAB:BA45914), CAROLINE ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA44682), MARCELA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA45918)

DECISÃO
Cuida-se de Ação Monitória, intentada por BANCO DO BRASIL S.A em face de L&C LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME e LUIS AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEREDO ANTUNES.
A parte autora alega que as partes celebraram contrato de abertura de crédito n.297.108.855 em 29/10/2013, por meio do qual os réus se comprometeram ao pagamento do valor financiado de R$120.000,00, com vencimento final para 24/10/2014.
Argumenta que os réus deixaram de cumprir com o pagamento do valor devido, sendo devedores do valor de R$175.764,08, atualizado até a propositura da ação monitória. Requer a expedição do mandado para pagamento.

A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: contrato de abertura de crédito n.297.108.855 ao ID 309557560, demonstrativo de débito ao ID 309557567.
Certidão do Oficial de Justiça de citação positiva de ambos os réus ao ID 309558365.
Os réus apresentaram exceção de pré-executividade ao ID 309558611.
Ato ordinatório ao ID 309558959 determinou a intimação da parte autora para manifestar da exceção de pré-executividade.

Em Despacho de ID 309558968 determinou a publicação do ato ordinatório que determinou a intimação da parte autora para manifestação em relação à exceção de pré-executividade.

Impugnação à exceção de pré-executividade ao ID 309558971.

O cartório certificou o cumprimento da determinação deste Juízo (com a juntada das peças dos embargos nos autos da monitória) ao ID 380949900.

Migrados os autos e instadas as partes, a parte autora ao ID 407868439 requer o prosseguimento do feito com a análise da exceção de pré-executividade.

Em Decisão de ID 437307583 este Juízo analisou e rejeitou a exceção de pre-executividade. Para o prosseguimento do feito, determinou ao cartório que juntasse as peças dos embargos monitórios.

Embargos monitórios ao ID 443517963. Argui preliminar de inépcia da inicial e pede assistência judiciária gratuita. No mérito, alega que há excesso de cobrança, porque o valor devido ultrapassa o valor da cédula. Argumenta pela não desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, requer a extinção da ação.

Impugnação aos embargos monitórios ao ID 444990835. A parte autora impugnou a preliminar de inépcia, o pedido de concessão da justiça gratuita. No mérito, aduz que a parte ré não juntou o demonstrativo de débito do valor que entende devido. Ao final, pede a rejeição dos embargos monitórios.

É o relatório.

DECIDO.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
Em embargos, os réus pedem a concessão do benefício da justiça gratuita.

O art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A parte ré aduz que há inépcia da inicial, uma vez que a parte autora deixou de juntar documento indispensável a comprovar a certeza e liquidez do débito, culminando na nulidade da ação. Requer o acolhimento da preliminar para extinção do feito.

Em resposta, a parte autora conta que não prospera a preliminar, uma vez que a ação monitória possui a finalidade de constituir o título como exigível e líquido. Requer a rejeição da preliminar.

Em leitura dos argumentos ventilados na preliminar apresentada pela parte ré, vejo que esta não faz referência ao rito monitório, mas questiona a existência de requisitos que não são necessários na ação monitória.

Estando a ação sob o rito monitório, não é necessária a existência de um título com liquidez, certeza e exigibilidade, como necessário na ação executiva, na forma do art.700, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, confira-se um julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - ACOLHIMENTO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDO- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO E RECIBOS DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM NOME DO RÉU EM PODER DO AUTOR - AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA ESCRITA APRESENTADA.
- Como consequência do efeito devolutivo e da adstrição, é vedada a inovação recursal, a qual modifica os limites da lide apresentados na peça de ingresso ou de defesa, pois somente podem ser objeto de análise as questões suscitadas e discutidas no processo.
- O art. 700 do Código de Processo Civil exige, como requisito para a ação monitória, que a pretensão do autor se fundamente em prova escrita, sem eficácia de título executivo.
- Tendo o autor se limitado a apresentar com a inicial contrato de financiamento para aquisição de veículo e recibos de pagamento de prestações em nome do réu, capazes de demonstrar a existência de relação entre as partes, sem, entretanto, comprovar a certeza e liquidez da prova escrita, a improcedência do feito é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.338240-7/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2024, publicação da súmula em 21/03/2024)

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

DO MÉRITO

Das provas e alegações até aqui produzidas, vejo que não existem fatos controversos que ensejam a produção de provas.

Destaco que a alegação de abusividade da cobrança de juros e incidência concorrente de comissão de mora e permanência será analisada à observância da legislação pátria.

O mérito será julgado com base no contrato firmado entre as partes à luz da legislação e entendimento dos tribunais pátrios.

Acerca do ônus da prova, será aplicado aos autos a regra geral do art.373 do Código de Processo Civil, em que compete à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito e a parte ré o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral.

Apesar de não haver controvérsia fática, observo que tanto na inicial quanto na contestação, as partes pedem a produção de todas as provas admitidas em direito. Por isso, abro às partes a oportunidade de dizer se existem fatos controversos e de que forma pretendem prová-los.

É certo que o juízo deve propiciar a produção de provas necessárias a fim de garantir a boa instrução do feito, podendo ser de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento, segundo os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Não se pode perder de vista que o processo destina-se à perquirição e conhecimento substancial da verdade e, daí, a busca do justo.

Assim sendo, intime-se as partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se existem fatos controversos e de que forma pretendem prová-los, sob pena de indeferimento.

CAMAÇARI/BA, 3 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0002525-03.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marcus Silva Santos Me
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ana Paula Holanda Holmes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002525-03.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ANA PAULA HOLANDA HOLMES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de MARCUS SILVA SANTOS ME e ANA PAULA HOLANDA HOLMES.
Retorno positivo de citação do executado ao ID 80138919.
Citação positiva da executada ANA PAULA, por oficial de justiça ao ID 126838443.
Certidão de decurso de prazo ao ID 156053074.

Em Despacho ao ID 164834626, determinou a intimação do exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça. O exequente peticionou ao ID 193164157, requerendo a realização de penhora através do sistema SISBAJUD, tendo em vista que os Executados foram devidamente citados. Demonstrativo de débito atualizado aos IDs 201341415/ 201341416.

Deferido o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD ao ID 382379792.

Retorno parcialmente positivo da penhora, com bloqueio de R$ 75,87 de contas da executada ANA PAULA e R$ 331,88.

Intimada a se manifestar, a parte exequente requer o prosseguimento da execução com busca e bloqueio através do sistema RENAJUD.

É o relatório.

Decido.

O art.829 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor será citado para o pagamento da dívida, sob pena de penhora dos seus bens (§1º do art.829 do CPC).

Citados, os executados não quitaram a dívida, tampouco opuseram embargos à execução.

À medida que se impõe com o não pagamento é a penhora de bens para tentativa de satisfação do crédito, facultado ao exequente formular os requerimentos para satisfação do crédito que faz jus.

Por isso, DEFIRO o pedido de busca e bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD em titularidade dos executados. Determino:

1-Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

2- Em seguida, cumpra-se as pesquisas no sistema RENAJUD em titularidade de MARCUS SILVA SANTOS ME e ANA PAULA HOLANDA HOLMES;

3 – Em seguida, intime-se a parte executada, pessoalmente, dando-se ciência da penhora e para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar embargos à penhora, na forma do art.841 do CPC;

4- Após, intime-se a parte exequente para formular o que entende de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

DA INTIMAÇÃO DA PENHORA

Em leitura dos autos, observo que houve a penhora de contas da parte executada, contudo, até o momento, os executados não foram intimados a embargar, querendo.
Intime-se a parte executada, pessoalmente, dando-se ciência da penhora e para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar embargos à penhora, na forma do art.841 do CPC.

CAMAÇARI/BA, 16 de outubro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002413-14.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josivan Pinheiro Gomes
Advogado: Barbara Barreto Barros (OAB:BA31734)
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)
Autor: Marli Gomes De Sa Pinheiro
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)
Advogado: Barbara Barreto Barros (OAB:BA31734)
Reu: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Reu: Lote 01 Empreendimentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002413-14.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSIVAN PINHEIRO GOMES e outros
Advogado(s): BARBARA BARRETO BARROS (OAB:BA31734), JANINE CARAPIA DARZE (OAB:BA26031)
REU: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais intentada por JOSIVAN PINHEIRO GOMES e MARLI GOMES DE SÁ em face de MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO.
Os Autores relatam que celebraram contrato de promessa de compra e venda com as Rés para aquisição de um terreno denominado Lote 14, Quadra 05, localizado no Loteamento Vívea Nova Camaçari, Verana Residencial I, pelo valor de R$ 122.859,90. Afirmam que a entrega do imóvel estava prevista para janeiro de 2017, mas, até a data do ajuizamento da ação, em junho de 2020, ainda não havia sido entregue.
Aduzem que os demandados já ultrapassaram a razoabilidade de todos os prazos de entrega, haja vista se tratar de um empreendimento amplamente divulgado desde o ano de 2013, como se extrai do Termo de Acordo divulgado no Diário Oficial do Município de Camaçari em 17 de junho de 2013.
Em tutela de urgência, requer que seja decretada a rescisão contratual, assim como sejam suspensas as cobranças, declarando indevidos os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, a contar do mês de abril/2020, assim como que a Ré se abstenha de promover quaisquer restrições creditícias, até o julgamento de mérito. Ainda, requer o ressarcimento do montante incontroverso pago pela aludida contratação, na importância de R$ 83.444,15, sem prejuízo da correção monetária, juros e atualizações devidas, a ser apurada em fase própria.

No mérito, requer a procedência da ação com a decretação da rescisão contratual e condenação das Rés a devolverem a quantia de R$ 83.444,15, devidamente corrigida, e a arcarem com lucros cessantes de R$ 61.500,00 e com indenização por danos morais de 30 (trinta) salários mínimos.
Por derradeiro, pugnam pela concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que não possuem condição de pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias.
A petição inicial é instruída, dentre outros documentos, com: a) contrato de promessa de compra e venda (IDs nº 59185956 e 59185982); b) histórico de pagamentos (ID nº 59186007).
A decisão de ID nº 71587181 deferiu a gratuidade da justiça e concedeu parcialmente a tutela de urgência, para determinar que as Rés suspendam as cobranças vincendas e se abstenham de inserir os dados dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito, ou promovam a exclusão caso já o tenha feito.
Retorno positivo dos avisos de recebimento das cartas citatórias endereçadas às Rés, MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO, constante nos IDs nº 271568337 e nº 431923157, respectivamente.
Transcorreu o prazo de contestação sem manifestação das Rés, como se infere da certidão de ID nº 445147337.
É o relatório.
DECIDO.
- DA REVELIA
Do exame dos autos, verifico que a Ré foi devidamente citada, mas deixou transcorrer o prazo de contestação sem manifestação.
Nos termos do art. 344, do CPC, “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
De ressaltar que, mesmo decretada a revelia do réu, a esse é lícito a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, na forma do art. 349, do CPC:
Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.
Ademais, cumpre esclarecer que a decretação de revelia não implica, necessariamente, na procedência dos pedidos iniciais, sendo necessária a formação do convencimento deste Juízo. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO - CONVENCIMENTO DO JULGADOR.
1. A presunção de veracidade, decorrente da revelia, é relativa, isto é, não atrai a procedência automática do pedido, sendo necessária a presença nos autos de elementos suficientes para o convencimento do julgador.
2. O reconhecimento da revelia não obsta o convencimento do juízo sobre a inexistência de verossimilhança dos fatos narrados na peça de ingresso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.183190-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2024, publicação da súmula em 21/05/2024)
DO EXPOSTO, DECRETO A REVELIA DA RÉ, ressalvando o seu direito de comparecer nos autos e apresentar manifestação.
- DAS PROVAS DOS AUTOS
Na petição inicial, a Autora assevera que houve atraso na entrega da obra e pugna pela rescisão do contrato, devolução das quantias pagas e indenização por lucros cessantes e danos morais.
Com os documentos colacionados aos autos, este Juízo já possui condição de julgar os pedidos de rescisão contratual, devolução das quantias pagas e pagamento de lucros cessantes.
Todavia, no que pertine aos danos morais, entendo que se faz necessária a intimação da Autora para efetivar a sua comprovação.
Isto posto, com fundamento no art. 373, I, do CPC, determino a intimação da Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar documentos que comprovem o dano moral experimentado.
No mesmo prazo, deve a Autora informar se pretende produzir novas provas, especificando-as.
Juntados documentos novos pela Autora, intimem-se as Rés para manifestação, caso venham a habilitar advogado nos autos neste interstício.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 18 de outubro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0501190-13.2017.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Reginaldo Ferreira De Cerqueira
Advogado: Suelen Eduarda Ferreira Gomes (OAB:BA44027)
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Advogado: Rita De Cassia Lucas Leao (OAB:BA59551)
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Parte Re: Lillian De Cerqueira Carmo
Advogado: Paulo Cesar De Almeida (OAB:BA49120)
Parte Re: Reginaldo Ferreira De Cerqueira Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501190-13.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: REGINALDO FERREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): SUELEN EDUARDA FERREIRA GOMES (OAB:BA44027), IZA GRAZIELA DE ARAUJO SIMOES (OAB:BA55562), RITA DE CASSIA LUCAS LEAO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA LUCAS LEAO (OAB:BA59551), THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911)
PARTE RE: Lillian de Cerqueira Carmo e outros
Advogado(s): PAULO CESAR DE ALMEIDA (OAB:BA49120)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por REGINALDO FERREIRA DE CERQUEIRA em face de LILLIAN DE CERQUEIRA CARMO e REGINALDO FERREIRA DE CERQUEIRA JUNIOR.

Sentença, ID 408066701, considerando que restou comprovada a posse exercida pelo autor, em razão dos documentos juntados e da ausência de negativa da parte ré, julga totalmente procedentes os pedidos da inicial.

A ré opõe embargos de declaração, ID 410043389. Alega contradição, uma vez que o autor, quando protocolou este processo, já não estava em posse do imóvel; que o objeto da lide não era o único bem deixado pelo cônjuge falecido; que na sentença do processo de inventário, o qual o Juiz determina a manutenção da posse por parte de quem a exerce, quem exercia naquele momento eram e são os filhos, os embargantes.

Certidão de decurso de prazo do autor/embargado.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que em que pese a alegação do embargante de que a falecida possuía outros imóveis, tal alegação já foi levantada em sede de contestação e analisada tanto na sentença proferida por este Juízo quanto na sentença exarada pela 2ª Vara de Família acerca da partilha.

No tocante a alegação de que o autor já não exercia a posse do bem, importante destacar o seguinte trecho extraído da sentença da 2ª Vara de Família de Camaçari do processo de Inventário, ID 396927851:

Da impugnação de ID. 38890358. Aduz o herdeiro REGINALDO FERREIRA DE CERQUEIRA JUNIOR, in verbis: "(...) Ocorre que, dos bens declarados pelo inventariante, o imóvel localizado no Caminho das Violetas, n° 11, bairro Gleba C, Camaçari/BA (item 1), possui 07 (sete) kitnets e o imóvel localizado na Rua da Glória, n° 09, bairro da Gleba C, Camaçari/BA (item 2) possui 01 (uma) kitnet, além da casa e comércio dos herdeiros, conforme se depreende das fotos em anexo, as quais são alugadas pelo valor, em média, de R$ 300,00 (trezentos reais mensais). Sendo assim, as 08 (oito) kitnets geram, mensalmente, a renda de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor ao qual os três filhos herdeiros da de cujus fazem jus ao percentual de 50%, isto é, R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Entretanto, desde o falecimento da de cujus, em 13/12/2014, o inventariante não tem repassado a quantia aos filhos herdeiros. (...) Vê-se que os filhos herdeiros devem receber a quantia de R$ 51.600 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), correspondente a suas quotas parte nos aluguéis dos referidos imóveis, uma vez que os valores dos aluguéis fazem parte do espólio até a partilha. (grifo nosso)
Dessa forma, é possível verificar que apesar dos embargantes alegarem que o autor não estava mais na posse do imóvel objeto da lide, pleiteavam na ação que discutia a partilha receber percentual de aluguel do imóvel supostamente utilizado pelo embagado/autor, tendo o Juiz Titular da mencionada Vara de Família determinado que tal acervo seja partilhado, em cotas partes igualitárias, entre os herdeiros, e até concretizada a divisão das posses, os herdeiros deverão, cada qual, continuar com a que, na hipótese fática, detém.

Com relação ao apontado no pedido formulado, deve-se observar, primeiramente, que estas não se coadunam coma definição ensejadora do recurso estabelecido no art. 1.022, do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou requerimento;
Não havendo omissão na contradição, vê-se que, em verdade, o embargante objetiva, através do recurso horizontal, a reforma da decisão deste Juízo. Por conseguinte, está se utilizando inadequadamente da via dos embargos de declaração para, em face da sua discordância com o entendimento judicial, promover a alteração da decisão em questão.

Desta forma, conheço dos embargos tendo em vista a presença do requisito da tempestividade, para rejeita-los na íntegra por ausência de qualquer dos pressupostos delineados no art. 1.022, do CPC/2015.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3. Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 11 de abril de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005075-43.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Jessica Nascimento Silva
Advogado: Edilene Cardoso Lima Cope (OAB:BA45331)
Advogado: Nadja Dos Santos Sousa (OAB:BA54950)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005075-43.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA JESSICA NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): NADJA DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA54950), EDILENE CARDOSO LIMA COPE (OAB:BA45331)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais intentada por MARIA JESSICA NASCIMENTO SILVA em desfavor da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
A decisão saneadora de ID nº 420929825, determinou a realização de perícia técnica, a ser custeada pela Ré, para apurar os vícios construtivos alegados na exordial. Na ocasião, fora designado como Perito do Juízo o Dr. Roberto Muiños Ventin, devidamente registrado no CREA/BA 32.505.
A Autora apresentou quesitos no ID nº 429174993, a serem respondidos no laudo pericial.
O Perito apresentou proposta de honorários periciais no valor de R$ 6.780,00, no ID nº 434915888.
A Ré, no ID nº 437657407, impugna os honorários do perito, alegando que estão em valor exorbitante para a complexidade do caso. Afirma, ainda, que como a perícia foi designada de ofício pelo Juízo, devem os honorários ser rateados por ambas as partes.
Requer, ao final, a minoração dos honorários periciais e determinação de rateio entre as partes.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Do exame dos autos, verifico que o Perito, no ID nº 434915888, apresenta planilha contendo todos os gastos e horas utilizadas para elaboração do laudo técnico.
Constato que o Perito fixou R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por hora trabalhada, que está condizente com a variação de honorários prevista no Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias.
Além disso, pela experiência do Juízo na condução de processos semelhantes, o valor total de R$ 6.780,00 está dentro dos valores requeridos pelos peritos de engenharia civil.
Ressalte-se que a perícia não se limita a vistoria no local, mas também à leitura e interpretação do processo, análise de documentos, confecção de desenhos, medições, gráficos, planilhas e redação do laudo pericial.
Diante disto, destaco não há fundamentos razoáveis para a redução do valor dos honorários periciais.
Quanto ao pagamento dos honorários periciais, este Juízo entende que é atribuição de quem detém o ônus da prova, no caso a Ré, não havendo justificativa de imputar à Autora o pagamento para elaboração de uma prova que não lhe compete produzir.
DO EXPOSTO,

INDEFIRO os pedidos de redução e rateio dos honorários do perito.
Contudo, faculto à Ré o direito ao parcelamento dos honorários periciais em duas parcelas mensais de R$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), condicionado à concordância do perito.
Desse modo, intime-se o perito para que informe se anui com o pagamento dos honorários em duas parcelas, devendo a primeira parcela ser recolhida na data da apresentação dos quesitos pela Ré e a segunda/última, 30 (trinta) dias depois.
Enfatizo que a entrega do laudo pericial ficará condicionada ao pagamento total da última parcela.
Eventualmente, caso aceite a proposta, já determino de forma antecipada a intimação da parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os quesitos a serem respondidos do laudo pericial, indique assistente técnico e efetue o depósito da primeira parcela dos honorários, sob pena de não o fazendo ter o processo julgado conforme o ônus da prova.
Transcorrido 30 dias do pagamento da primeira parcela, fica desde já a Ré intimada para promover o pagamento da segunda parcela.
Realizado o depósito da primeira parcela, intime-se o Perito para efetuar a prova técnica e juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Colacionado o laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários periciais na sua integralidade.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o Perito para responder em 15 (quinze) dias.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, em 23 de outubro de 2024.

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8014207-61.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elaine Siqueira Borges
Advogado: Erica Fernandes Da Silva Pereira (OAB:BA71948)
Reu: Am1 Construtora Ltda - Epp
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014207-61.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELAINE SIQUEIRA BORGES
Advogado(s): Dra. Erica Fernandes registrado(a) civilmente como ERICA FERNANDES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA71948)
REU: AM1 CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais intentada por ELAINE SIQUEIRA BORGES em face de AM1 CONSTRUTORA LTDA.
A Autora alega atraso de obra e vícios construtivos no empreendimento, notadamente no que concerne ao sistema de escoamento de água.
Informa que em 20 de abril de 2022, após chuva torrencial, teve seu imóvel inundado, o que lhe acarretou prejuízos financeiros com a perda de geladeira, armários de cozinha, cama, sofá, penteadeira, rack, mesa, guarda-roupa, entre outros móveis.
Requer a procedência da ação para condenar a Ré: a) a restituir os juros de obra durante o período de atraso na entrega do bem; b) a indenização por danos materiais decorrentes da perda dos móveis em valor estimado de R$ 10.000,00 (dez mil reais); c) a indenização por danos morais de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
A petição inicial foi instruída, dentre outros documentos, com: fotografias (ID nº 218918370); contrato particular de compra e venda (ID nº 218918371); termo de recebimento das chaves (ID nº 218918372); planilha de danos materiais (ID nº 218918373).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação de ID nº 247424097
Sustenta que entregou o imóvel na data contratada; que inexistem vícios construtivos; e que a inundação decorreu de caso fortuito, pois as chuvas de abril de 2022 atingiram níveis imprevisíveis e inimagináveis.
Aduz que não houve ato ilícito e, portanto, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.
Requer a improcedência dos pedidos autorais.
Com a contestação foram juntados os seguintes documentos: contrato particular de promessa de compra e venda (ID nº 247424102); termo de recebimento das chaves (ID nº 247424104); alvará de construção (ID nº 247424107); alvará de "habite-se" (ID nº 247424108); anotação de responsabilidade técnica do projeto de drenagem (ID nº 247441159); parecer técnico do projeto de drenagem (ID nº. 247441160); e reportagens sobre as chuvas em Camaçari (IDs nº. 247441162/247441169).
Em réplica de ID nº 357693700, a Autora reiterou os termos e pedidos da exordial.
Na decisão saneadora de ID nº 370933067, este Juízo determinou a realização de perícia técnica para se apurar eventuais vícios construtivos no imóvel e determinou a intimação da autora para comprovar os danos morais supostamente experimentados.
Em relação aos danos materiais, o Juízo se reservou para se pronunciar após juntada do laudo pericial e manifestação das partes.
Laudo pericial acostado no ID nº 431212875.
A Autora e Ré se manifestaram respectivamente nos IDs nº 433588905 e nº 433188743.
É o relatório.
DECIDO.
Conforme relatado, este Juízo deixou para tratar sobre os danos materiais após apresentação do laudo pericial.
Destaco que a Autora, em sua inicial, pede o ressarcimento pelo prejuízo sofridos em seus móveis, no valor estimado de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Contudo, os danos materiais não podem ser presumidos ou estimados, devendo ser comprovados em sua extensão e valor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Os danos materiais exigem sólida e precisa comprovação, ou seja, devem ser cabalmente demonstrados, não admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente no montante da perda financeira experimentada pela vítima. Logo, ausente a prova do prejuízo, não há que se falar em danos materiais. O fato de o apelado ter colocado cadeado no portão do imóvel do apelante, obrigando-o a quebrar o referido cadeado, não configura danos morais passíveis de indenização. (TJ-MG - AC: 10000212554786001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022)
Isto posto, ressalto que em que pese a inversão do ônus da prova, não se mostra viável atribuir à Ré a obrigação de comprovar a inocorrência danos materiais, posto que se trata de prova impossível de ser produzida, já que recai em demonstração de fato negativo – o que é vedado pelo direito.
Diante disso, e por se configurar como fato constitutivo do seu direito, intime-se à Autora com fundamento no art. 373, I, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar precisamente quais móveis foram avariados em decorrência da inundação da sua residência, comprovar a extensão dos danos em cada um deles e quantificar o prejuízo.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 18 de outubro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007639-92.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Clinica Senhor Do Bonfim Ltda
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007639-92.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CLINICA SENHOR DO BONFIM LTDA

Advogado(s): PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448)
REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): LUCAS DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46595)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança intentada por CLÍNICA SENHOR DO BONFIM LTDA em face de TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA.
A Autora relata que, desde 2011, prestava serviço de atendimento médico-hospitalar, em suas dependências, aos associados da Nordeste Saúde Empresarial e aos seus dependentes beneficiários, na forma indicada pela Ré.
Narra que 01.04.2020 foi celebrado termo aditivo do contrato de prestação de serviços de credenciamento havido entre as partes, ficando acordado o reajuste de 5% para os seguintes serviços assistenciais: hemodiálise paciente crônico, hemodiálise aguda, CAPD (manutenção mensal), DPA (manutenção mensal), treinamento CAPD/APD, implante de cateter tenckhoff, implante de cateter duplo lúmen, consulta nefrológica, retirada de cateter tenckhoff, confecção de fístula arteriovenosa para hemodiálise, pacote hemodiálise sorologia positiva e hemodiainfiltração.
Afirma que a partir de 2021 a Ré passou a atrasar o pagamento das notas fiscais e a oferecer glosas aos faturamentos com justificativas infundadas, cujos recursos não eram apreciados.
Assevera que entrou em contato em diversas oportunidades com a Ré, exigindo o pagamento das notas fiscais e, inclusive, alertando o risco de morte aos pacientes que fazem procedimento dialítico na clínica, em caso de interrupção do tratamento.
Aduz que o valor atualizado da dívida da Ré perfaz o montante de R$ 147.772,36 (valor atualizado até 31/05/2023), considerando as notas fiscais sem pagamento parcial ou integral e as glosas.
Requer a procedência da ação para condenar a Ré ao pagamento do montante de R$ 147.772,36, acrescido de juros e correção monetária
A petição inicial é instruída, dentre outros documentos, com: a) contrato de prestação de serviços médico-hospitalares celebrado entre as partes; b) instrumento particular de confissão de dívida, datado de dezembro/2016; c) cópias de cheques, emitidos nos anos de 2018 e 2019; d) termo de aditivo contratual, contendo o reajuste dos valores de alguns procedimentos médicos; e) instrumento particular de confissão de dívida, datado de dezembro/2019.
Devidamente citada, a Ré apresentou contestação de ID nº 409081251.
Em preliminar, impugna o valor da causa e suscita a preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.
No mérito, sustenta que não se encontra em inadimplência com a Autora e que foram apresentadas glosas às notas fiscais não pagas, amparadas por normas contratuais.
Indica, na ocasião, os fundamentos das glosas apresentadas: I. valor apresentado a maior em protocolo XML; II. relatório médico sem a assinatura e carimbo do profissional; III. hemodiafiltração não assinada pelo beneficiário em controle de frequência (CFID) e em guia; IV. pagamento das hemodiafiltrações já realizado anteriormente; V. Controle de Frequência Individual (CFID) rasurado; VI. nome e CRM do profissional executante diverge das informações do carimbo na guia; VII. profissional médico informado em guia de cobrança que diverge do profissional que assinou a guia.
Requer, por fim, o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação.
Com a peça de defesa foram juntados: contrato de prestação de serviço firmado entre as litigantes e aditivos; planilhas de pagamento; notas fiscais e comprovantes de pagamento; planilha de glosas; comprovantes de compensação de cheques.
No ID nº 421356855, a Autora pede a juntada de documentos complementares, dentre os quais, estão: planilhas de débitos; e-mails e mensagens trocados entre os prepostos das litigantes; correspondência enviada pelo Diretor Geral da Autora à Ré, informando a suspensão dos atendimentos em razão da inadimplência; notas fiscais; relatório de pendência de repasse.
Em réplica de ID nº 422689397, a autora refuta as preliminares e reitera os termos e pedidos da exordial. Colaciona, à peça, guias de atendimento, notas fiscais e relatórios médicos.
É o relatório.
DECIDO.
- DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
De logo, verifico que o valor atribuído a causa, de R$ 147.772,36, corresponde exatamente ao proveito econômico que se pretende auferir na demanda, na forma como dispõe o art. 292, I, do CPC, in verbis:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
Destarte, rejeito a impugnação ao valor da causa.
- DA PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL
A Ré defende o indeferimento da petição inicial, ao argumento de que a Autora não juntou documentos essenciais ao ajuizamento da ação.
No caso concreto, a Autora comprova que celebrou contrato de prestação de serviços com a Ré e indica os protocolos de faturamento das notas fiscais supostamente inadimplidas.
Com esses elementos, o Juízo entende que já existem indícios mínimos do direito alegado para o prosseguimento da ação.
De ressaltar que não se está diante de ação que exija prova pré-constituída, podendo a Autora, no curso da instrução probatória, produzir novas provas para amparar seu direito.
Por tais razões, rejeito a preliminar de indeferimento da inicial.
- DO ÔNUS DA PROVA
No caso dos autos, tratando-se de relação cível, sem vulnerabilidade processual de quaisquer das partes, aplicável a regra geral do ônus da prova, prevista no art. 373, I e II, do CPC, segundo a qual compete ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- DOS FATOS CONTROVERSOS
Do relatar dos autos, verifico que a controvérsia fática presente na demanda reside no inadimplemento da Ré e na legalidade das glosas apresentadas.
Constatando que os documentos que amparam a pretensão autoral foram apresentados de forma desordenada, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, amparada no art. 373, I, do CPC, determino a intimação da Autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha contendo os procedimentos realizados e que estão com pagamento em aberto, os valores devidos para cada um deles, a informação se foram pagos parcialmente ou inadimplidos na integralidade, e os valores dos débitos corrigidos até 31/05/2023, a fim de demonstrar a este Juízo os cálculos utilizados para se alcançar o montante de R$ 147.772,36 requerido na inicial.
No mesmo prazo, deve a Autora comprovar que prestou os serviços médicos constantes na planilha – o que pode ser feito através da apresentação de guias de atendimento, prontuários médicos, controle de frequência de tratamento assinado pelo paciente, ou qualquer outro documento que se destine a tal finalidade – e que emitiu a respectiva nota fiscal, fazendo a correspondência com cada um dos procedimentos indicados.
Em seguida, intime-se a Ré com fundamento no art. 373, II, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das notas fiscais indicadas pela Autora, ou apresentar suas razões para o não pagamento, comprovando o fato que amparou a glosa, para cada um dos procedimentos.
Juntados documentos novos, vistas à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 24 de outubro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003470-67.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Antonio Miranda Cabral
Executado: Antonio Miranda Cabral
Executado: Marinez Alves Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003470-67.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Juros]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA CABRAL, ANTONIO MIRANDA CABRAL, MARINEZ ALVES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para juntar aos autos a planilha de débito atualizada. Prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 4 de abril de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0001982-59.1996.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Associacao Dos Produtores De Laticinio Do Phoc I
Executado: Antonio Pereira Dos Santos
Executado: Alberto Vitorio Da Silva
Executado: Evandro Soares Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001982-59.1996.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE LATICINIO DO PHOC I, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO VITORIO DA SILVA, EVANDRO SOARES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Efetuada a postagem da carta de id. 449056134, agUarde-se o retorno do AR.
Camaçari, 11 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012401-54.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012401-54.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 15 de julho de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0506886-93.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Executado: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Executado: Antonio Marcelo Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Marcelo Santos Oliveira
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506886-93.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: RENCO EQUIPAMENTOS S/A, ANTONIO MARCELO SANTOS OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos documentos de ID’s 438269430 e 438269449. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 15 de julho de 2024,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0506886-93.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Executado: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Executado: Antonio Marcelo Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Marcelo Santos Oliveira
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506886-93.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RENCO EQUIPAMENTOS S/A, ANTONIO MARCELO SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente acerca dos resultados das pesquisas no sistema INFOJUD. Prazo de 15 dias.
Camaçari, 6 de novembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0303312-85.2014.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Reu: Metropolitano Empreendimento Comercial E Hoteleiro Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0303312-85.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446), MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA (OAB:BA23012)
REU: METROPOLITANO EMPREENDIMENTO COMERCIAL E HOTELEIRO LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de ação monitória promovida pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A – Embasa em desfavor de Metropolitano Empreendimento Comercial e Hoteleiro LTDA.

Sentença ID. 445827463, extinguiu o feito sem resolver o mérito, tendo em vista a ausência de manifestação da autora nos autos.

Peticiona a parte autora ID. 449915197, opondo embargos de declaração alegando que não houve a intimação pessoal para suprir a falta do prazo de 05 (cinco) dias, razão pela qual requer o regular prosseguimento do feito e a nulidade da sentença embargada.

Tempestividade dos Embargos ID. 456121556.

É o relatório, Decido.

Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho verificado uma razoável quantidade de processos sem movimentação há mais de 100 dias e sem impulso da parte autora há tempo superior a este, nos quais detectamos, no decorrer do tempo, que a parte autora não tinha mais interesse na demanda, seja por ter realizado composição fora dos autos, seja por ter de outra forma a pretensão se esvaziado.

Nestes casos é preciso que o juízo atue, com resultados, para ajustar o seu acervo de modo a manter em tramitação e dentro das prioridades do Juízo, os processos em que as partes tenham de fato interesse no prosseguimento.

Assim, para verificar esse interesse, este Juízo determina a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sempre que identifica o não cumprimento de eventual diligência. Nesta determinação, fica intimado o advogado que a parte espontaneamente e de forma livre constituiu para representar seus interesses da demanda, cabendo ao mesmo a diligência ali determinada. Nesta intimação já se consigna que a ausência de resposta implicará no entendimento pela falta de interesse no prosseguimento do feito, já que se trata sempre de direito disponível.

Efetuada a intimação e permanecendo o autor silente, o Juízo procede com a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC, por falta de interesse no prosseguimento da demanda.

Cuidam-se de processos com interesses disponíveis e, em centenas deles, embora a parte autora não possua mais interesse no feito, permanece sem, contudo, pedir a desistência ou informar a realização de acordo extrajudicial ou requerer prosseguimento do feito indicando as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Como reflexo do desinteresse dos demandantes, é que na grande maioria das sentenças extintivas não há qualquer impugnação.

No caso dos autos, o processo foi extinto sem resolução do mérito com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê do documento de à ID. 445827463.
Ocorre que, em casos como o do presente processo, em que o Autor demonstra interesse no prosseguimento da lide através de Embargos de Declaração e que os aclaratórios eram rejeitados por este Juízo até então por ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC, percebe -se que o Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de Apelação, dava provimento ao Recurso justamente pela demonstração inequívoca do interesse do demandante.

Por este motivo, este Juízo reviu o entendimento e passou a acolher os Embargos de Declaração manejados contra sentença de abandono da causa, pelo fato de o Autor demonstrar manifestamente interesse na continuidade da demanda – como ocorre na espécie.

Ocorre que, trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

Apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado à autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

Por tudo quanto o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para revogar a Sentença extintiva ID. 445827463, e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 30 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8019324-33.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Axel Rian Rocha De Oliveira
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Autor: Ninive Rebeca Cunha Cafe
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari- BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019324-33.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Evicção ou Vicio Redibitório, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Repetição do Indébito]
AUTOR: AXEL RIAN ROCHA DE OLIVEIRA, NINIVE REBECA CUNHA CAFE

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca da Decisão de ID 428593023,ITEM 3 e 4. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 24 de julho de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
VRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8057545-22.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 457291224
Processo N° : 8057545-22.2021.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091214263892800000440799204

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8019586-80.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467112841
Processo N° : 8019586-80.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100717520001400000449648306

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500951-72.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Magdalena Amaral Gomes
Interessado: Milton De Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500951-72.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MAGDALENA AMARAL GOMES

INTERESSADO: MILTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ao cartório para a postagem da Carta de ID 440593904.
Camaçari, 22 de julho de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010604-77.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Leone Da Silva Rosa
Advogado: Francisco Pala Ayruth (OAB:SP366870)
Advogado: Felipe Pala Ayruth (OAB:SP322395)
Reu: Camacari Ville Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010604-77.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Promessa de Compra e Venda, Contratos de Consumo]
AUTOR: LEONE DA SILVA ROSA

REU: CAMACARI VILLE URBANISMO SPE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 419243465, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 13 de junho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0800007-55.2022.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Embargante: Sedic Servicos E Distribuicao Comercial Ltda - Epp
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Embargante: Paulo Roberto Viana Da Guarda
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Embargante: Marise Santos Viana Da Guarda
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0800007-55.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar]
EMBARGANTE: SEDIC SERVICOS E DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA - EPP, PAULO ROBERTO VIANA DA GUARDA, MARISE SANTOS VIANA DA GUARDA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, bem como comprovar o recolhimento das custas para as consultas.

Camaçari, 11 de janeiro de 2024
Maria Eunice da Silva Santos
técnica Judiciária
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0800007-55.2022.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Embargante: Sedic Servicos E Distribuicao Comercial Ltda - Epp
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Embargante: Paulo Roberto Viana Da Guarda
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Embargante: Marise Santos Viana Da Guarda
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0800007-55.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar]
EMBARGANTE: SEDIC SERVICOS E DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA - EPP, PAULO ROBERTO VIANA DA GUARDA, MARISE SANTOS VIANA DA GUARDA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que a parte autora/embargante não fora intimada nestes autos acerca da Decisão de id. 411733022, pelo que se faz nesta data , para que se cumpra o quanto ali estabelecido. Prazo de 15 dias.
Camaçari, 6 de novembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013446-59.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cleiton Silva Bueno
Advogado: Itamar Marques Amaral Junior (OAB:SE5656)
Executado: Gilson Silva Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8013446-59.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: CLEITON SILVA BUENO
Advogado(s): ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR (OAB:SE5656)
EXECUTADO: GILSON SILVA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que os autos principais nº0005899-37.2006.8.05.0039 foram remetidos ao 2ºgrau para análise do recurso interposto.
Assim, considerando que a expedição do mandado de imissão, objeto do presente cumprimento de sentença, foi condicionado ao trânsito em julgado da ação principal, o que não ocorreu, em atenção ao art.10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar acerca da eventual ausência de interesse processual.
Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010356-77.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465566479
Processo N° : 8010356-77.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711573865800000448255240

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8052825-12.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Juliane Caroline Rufino Vilaronga Rios
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052825-12.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: JULIANE CAROLINE RUFINO VILARONGA RIOS
Advogado(s): GILSON COSTA DE SANTANA (OAB:BA26881), ISRAEL COSTA DE SANTANA (OAB:BA44755)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança intentada por BANCO BRADESCO S.A. em face de JULIANE CAROLINE RUFINO VILARONGA RIOS.
O Autor relata que a Ré se encontra inadimplente em duas faturas do serviço de cartão de crédito, que totalizam o montante de R$ 33.151,82.
Narra que, embora contatada para resolver o impasse administrativamente, a Ré permaneceu inadimplente.
Requer a procedência da ação para condenar a Ré a pagar a quantia de R$ 33.151,82, reconhecendo-se legítima a aplicação de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, segundo índices oficiais do INPC.
A petição inicial é instruída, dentre outros documentos, com faturas de cartão de crédito e planilha de cálculos.
Devidamente citada, a Ré apresenta contestação de ID nº 422523742.
De logo, pede a gratuidade da justiça, ao argumento de que não possui condições de pagar eventuais despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Afirma que a presente dívida deve ter sido adquirida quando ainda estava casada; que tomou conhecimento da existência do débito recentemente; e que procurou a instituição financeira para resolver a questão, mas não conseguiu êxito nos canais de negociação.
Além disso, aduz acreditar já houve uma negociação da dívida, mas os termos do acordo não estão nos autos.
Pugna pela realização de audiência de conciliação e pela a intimação do Banco para apresentar réplica ou proposta de acordo.
Junta tão somente o instrumento de procuração.
Em réplica de ID nº 440167336, o Autor impugna a assistência judiciária gratuita e assevera que a Ré confessou o inadimplemento. No mais, informa que não possui proposta de acordo, mas coloca a disposição os contatos telefônicos para tentativa de composição extrajudicial.
É o relatório.
DECIDO.
- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
A Ré, em sua peça de defesa, formula requerimento de concessão da gratuidade da justiça.
Isto posto, intime-se a Ré, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.
- DOS DOCUMENTOS DA CONTESTAÇÃO.
A peça de defesa foi instruída apenas com a procuração.
Intime-se a Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar documento de identificação sob pena de não recebimento da contestação e decretação de revelia.
- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Ao longo dos anos à frente desta 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial e Registro Público de Camaçari, verifiquei que a audiência de conciliação, na extrema maioria dos casos, era infrutífera, demandando trabalho inócuo da serventia e resultando em um atraso desnecessário do processo.
Além disso, constatei que sendo os litigantes capazes e o direito disponível, como no caso em tela, as partes, quando possuíam interesse, transacionavam extrajudicialmente e traziam o acordo para ser homologado pelo Juízo.
Dito isso, e considerando que a instituição financeira já adiantou em réplica que não possui proposta de acordo, INDEFIRO o pedido de designação da audiência de conciliação.
Todavia, isto não impede que a Ré utilize os canais de negociação extrajudiciais, inclusive indicados pelo Autor neste processo, para tentar chegar em uma composição e, se assim ocorrer, trazer a Juízo para ser homologada.

- DO ÔNUS DA PROVA

No caso dos autos, aplicável a regra geral do ônus da prova, prevista no art. 373, I e II, do CPC, segundo a qual compete ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- DOS FATOS CONTROVERSOS
Do relatar dos autos, verifico que as partes não divergem a respeito da dívida. Contudo, a Ré afirma que acredita já ter realizado uma negociação do débito que não consta nos autos.
Com fundamento no art. 373, II, do CPC, por ser fato desconstitutivo do direito do autor, intime-se a Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar prova de que as partes já pactuaram a forma de pagamento da dívida apontada na exordial.
Juntados documentos novos, vista à parte contrária por 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 05 de novembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0006107-84.2007.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eliena De Oliveira Chagas E Outros Moradores Do Parque Verde
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Terceiro Interessado: Espólio De Coritinho Félix Martins E Outros
Advogado: Gilmar Rosa Dias (OAB:SE2037)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 0006107-84.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Eliena de Oliveira Chagas e Outros Moradores do Parque Verde
Advogado(s): HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA (OAB:BA13695), VIVIAN ANGELIM FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA23032)
TERCEIRO INTERESSADO: Espólio de Coritinho Félix Martins e Outros
Advogado(s): GILMAR ROSA DIAS (OAB:SE2037)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Usucapião intentada por ELIANA DE OLIVEIRA CHAGAS E OUTROS MORADORES DO PARQUE VERDE em face de ESPÓLIO DE CORINTHO FÉLIX MARTINS.
As partes alegam que possuem imóveis, localizados no bairro do Parque Verde, na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, há mais de cinco anos, totalizando um prazo de, aproximadamente, mais de 20 anos. Segue alegando que o referido imóvel está localizado em área urbana e tem extensão superior a 3.059.938,70m². Não indica os confrontantes do imóvel, uma vez que a área faz divisa com o Rio da Prata e a Linha do Trem.
Afirmam que constituem população de baixa renda e utilizam o referido imóvel para fins de moradia; que não é possível indicar especificamente os terrenos ocupados por cada possuidor.
Diante disso, requer que os pedidos sejam julgados procedentes para declarar a propriedade do imóvel aos autores, registrando a sentença no Registro de Imóveis.
Despacho, ID 68177951, concedeu o benefício da gratuidade da justiça.
Em sede de contestação, ID 68177953, o réu alega que, na data de propositura da ação de usucapião, já tramitava uma ação de reintegração de posse contra os autores, a quem se refere como invasores das áreas denominadas Parque Verde II e III. Segundo o réu, os autores não comprovaram sua residência legítima, pois não apresentaram documentos que atestem posse ou propriedade, como recibos, contas de água e luz ou comprovantes de residência. Além disso, a planta topográfica anexada pelos autores seria inadequada, pois foi copiada de outra ação e não especifica os terrenos ocupados.
O réu argumenta que o usucapião exige cumprimento de certos requisitos legais, que, segundo ele, não foram observados, como a participação de ambos os cônjuges quando casados e a comprovação da posse de longa data. O réu também contesta a

caracterização da área como urbana, necessária para o usucapião especial, uma vez que a região não conta com infraestrutura pública como iluminação, água, esgoto, postos de saúde e escolas.
Assim, sustenta que os autores têm posse contestada e de má-fé, e que a área em questão, objeto de litígio, não poderia ser adquirida por usucapião.
Juntou aos autos cópia da inicial da Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelos réus em face de VALDETE SANTOS COSTA (ID 68177972, págs. 18/25).
Em réplica, ID 68177982, a parte autora alega que os requisitos para o Usucapião Especial Coletivo estão totalmente preenchidos. Afirma que o Parque Verde é atendido por políticas urbanas há muitos anos, dispondo de infraestrutura como iluminação pública, água, asfalto, escolas e linhas de ônibus. Além disso, informa desconhecer a existência da ação de reintegração de posse movida pelo réu.
Ato Ordinatório, ID 56318860, intimou as partes para conhecimento acerca da digitalização dos autos físicos, devendo informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na digitalização, apontando-a(s), bem como informar acerca do interesse no prosseguimento do feito
A parte Ré peticiona em ID 58371386, informando o interesse no prosseguimento do feito e requerendo a oitiva de testemunhas. Junta decreto nº 6257/2016 (ID 58371603).
O procurador da parte autora peticiona em ID. 59685498 informando a renúncia ao mandato, ao passo em que alega que não possui mais contato com os autores, razão pela qual requer que seja retirada seu nome das publicações.
Despacho, ID 61554497, determina que seja encaminhado ofício ao UNIJUD, requerendo que o mesmo proceda com a regularização dos autos digitais.
Em petição, ID 122420200, o Réu reitera os termos da petição de ID 68177953, bem como protesta pela produção de prova testemunhal.
Decisão, ID 191489859, determinou a intimação do causídico HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA, OAB/BA 13.695 para promover a juntada de documento que comprove a comunicação à parte autora acerca da renúncia. Ademais, intimou o ESPÓLIO DE CORINTHO FÉLIX MARTINS para que esclareça o seu interesse no prosseguimento do feito.
O patrono da autora requer a dilação do prazo, ID 220393088.
O réu, em petição de ID 220648447, alega que a Municipalidade expediu o Decreto Desapropriatório nº 6258/2016 (ID 58371603), abrangendo a área objeto do pedido de usucapião. No entanto, informa que, até o momento, não houve qualquer pagamento prévio ou sinal financeiro que viabilize a implementação efetiva da desapropriação.
A parte autora apresenta novamente réplica à contestação em petição de ID 435983997.
É o relatório.
DECIDO.
Em análise detida aos autos, verifico necessidade de chamar o feito à ordem.
- Da ação conexa de Reintegração de Posse
O réu, em sua contestação (ID 68177953), afirmou que, à época da propositura da presente ação de usucapião, já estava em curso uma ação de reintegração de posse contra os autores. Ele juntou aos autos cópia da petição inicial da referida ação de reintegração de posse, proposta contra Valdete Santos Costa (ID 68177972, págs. 18/25).
Em réplica (ID 68177982), a parte autora, por sua vez, alegou desconhecer a existência dessa ação.
Diante disso, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número do processo e o atual estágio de tramitação, a fim de verificar eventuais repercussões sobre o presente feito.

- Delimitação do polo ativo da lide
Em análise aos autos, verifico que a petição inicial apresenta uma lista de pessoas que compõem o polo ativo da demanda. No entanto, devido à digitalização, a peça encontra-se parcialmente ilegível, o que compromete a compreensão integral da composição do polo ativo.
Diante disso, constato a desorganização do polo ativo, sendo necessário que a parte autora proceda à correta qualificação dos integrantes do polo ativo, limitando-o apenas àqueles que efetivamente ocupam o imóvel.
Considerando a necessidade de organização processual, determino à parte autora que promova a delimitação do polo ativo da lide, mantendo-se apenas aqueles que, comprovadamente, ocupam o imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

- Documentos essenciais para a continuidade regular da instrução
Da análise dos autos, vislumbro a ausência da planta geográfica e memorial descritivo, ambos assinados por um Engenheiro, bem como da Certidão de Registro do Imóvel, documentos indispensáveis à propositura da presente ação.
Isto posto, intime-se a parte autora para juntar a Certidão do Imóvel constando a descrição do imóvel apresentado na exordial; a planta geográfica e memorial descritivo, ambos assinados por um Engenheiro, para que seja dado prosseguimento ao feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

- Decreto de desapropriação
O réu, em petição de ID 220648447, informou que a Municipalidade emitiu o Decreto Desapropriatório nº 6258/2016 (ID 58371603), abrangendo a área objeto da presente ação. Contudo, ele afirma que não houve, até o momento, qualquer pagamento ou sinal financeiro que viabilize a implementação efetiva da desapropriação.
Examinando o Decreto de ID 58371603, constato que ele declara a área de 4.391.401,50 m² como de utilidade pública e interesse social, com limites ao norte com o Rio Piaçaveira, ao sul com terras de Nelson, ao leste com a Linha Férrea e ao oeste com a Gleba E, abrangendo parte da Fazenda Jerusalém.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do decreto de desapropriação de ID 58371603, sob pena de extinção.

Intimem-se via postal, os representantes das Fazendas Estadual e Municipal, bem como à Procuradoria da União no Estado da Bahia, para manifestarem interesse na causa, conforme o art. 183 do CPC.
Cientifique-se o Ministério Público.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações destinadas à Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari/BA, 01 de novembro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006051-16.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Representante: Dayana Dos Santos Silva
Reu: Jailton Dos Santos Silva
Autor: Caua Silva Rodrigues Pitanga
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006051-16.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: CAUA SILVA RODRIGUES PITANGA

REU: JAILTON DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 6 de novembro de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006029-55.2024.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Milton Cruz Neto
Advogado: Karina Batista Da Silva (OAB:SP272456)
Reu: Raymundo Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006029-55.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) [Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: MILTON CRUZ NETO
REU: RAYMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP de ID 465447012 ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 4 de outubro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000146-17.1997.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraty Moveis Ltda
Advogado: Rafaela Damasceno De Souza (OAB:BA54224)
Exequente: Espólio De Antônio Carlos Gomes Damaceno
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000146-17.1997.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS GOMES DAMACENO
Advogado(s): ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109)
EXECUTADO: Paraty Moveis Ltda
Advogado(s): RAFAELA DAMASCENO DE SOUZA (OAB:BA54224)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança de aluguéis proposta por ALISSON BRITO DAMASCENO em face de PARATY MOVEIS LTDA e ADAILTON PEREIRA DE SOUZA FILHO.
Sentença, ID 190746570, julga procedentes os pedidos formulados na peça inicial, para decretar o despejo do réu do imóvel locado, reconhecer a existência do débito reclamado e condenar o réu a pagar os aluguéis e taxas não adimplidas, entre setembro de 1994 e dezembro de 1995, além dos encargos vincendos e não pagos, no valor atualizado da dívida, acrescidos de multa moratória, correção monetária e juros de mora no percentual de 1%.
O réu interpõe apelação, ID 214016059.
Contrarrazões, ID 236231266.
Acórdão, ID 445598144, nega provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de despejo e cobrança de aluguéis, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação.
Alisson Brito Damasceno, patrono do autor, peticiona no ID 452638404, requer o cumprimento de sentença.
Junta certidão positiva de propriedade em nome do réu, ID 452638407; Planilha de cálculos atualizada, ID 452641454.
Decisão, ID 457360097, intima a executada para pagar o valor do débito.

A executada apresenta impugnação, ID 465300846. Alega que a planilha apresentada pelo exequente (ID 452641454), apresenta valores excessivos, sendo o valor base do aluguel atualizado para valores atuais, incidindo multa e juros no valor ilusório, bem como aplicando a multa sobre juros; que inclui meses que não foram objeto da condenação, uma vez que na referida planilha consta de 01/09/1994 à 01/01/1997, havendo a cobrança indevida de 13 meses (01/01/1996 à 01/01/1997).

Sustenta ainda que o aluguel mensal vigente em 01/09/94 à 01/06/1995 era de R$ 460,62 conforme planilha apresentada pelo próprio Exequente quando da propositura da ação (ID 33774108).

Apresenta 4 veículos para abater no valor devido e o restante do valor, realiza a proposta de pagar a dívida de forma parcelada, em 6 (seis) parcelas iguais mensais.

Junta planilha de cálculo, ID 465300824, no valor de R$ 9.691,44; CRLV, tabela FIPE, fotografias, IDs 465300823/465300840.

O exequente peticiona, ID 471329699, informa que não tem interesse nos veículos apresentados. Requer o prosseguimento do feito para satisfação do quanto devido, qual seja o montante de R$ 397.736,76, atualizado até 17/10/2024.

Pugna pelo bloqueio via SISBAJUD na modalidade teimosinha de todo e qualquer valor existente em conta bancária no nome do executado Adailton Pereira de Souza Filho, CPF sob nº 476.013.965.68 e, caso não seja encontrado valor que possa efetivar o adimplemento da obrigação, que seja promovido a penhora imediata dos seguintes bens imóveis, a saber: A FAZENDA SANTANINHA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO-BA, COM REGISTRO NO CARTÓRIO DE TERRA NOVA SOB OS NÚMEROS DE MATRÍCULA nº. 1795, 1796 e 1948.

Após a penhora, que seja colocado como depositário até a conclusão do feito o exequente Alisson Brito Damasceno, passando a ter a posse imediata sobre o imóvel.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

A executada apresenta impugnação, ID 465300846. Alega que a planilha apresentada pelo exequente (ID 452641454), apresenta valores excessivos, sendo o valor base do aluguel atualizado para valores atuais, incidindo multa e juros no valor ilusório, bem como aplicando a multa sobre juros; que inclui meses que não foram objeto da condenação, uma vez que na referida planilha consta de 01/09/1994 à 01/01/1997, havendo a cobrança indevida de 13 meses (01/01/1996 à 01/01/1997).

Sustenta ainda que o aluguel mensal vigente em 01/09/94 à 01/06/1995 era de R$ 460,62 conforme planilha apresentada pelo próprio Exequente quando da propositura da ação (ID 33774108).

Apresenta 4 veículos para abater no valor devido e o restante do valor, realiza a proposta de pagar a dívida de forma parcelada, em 6 (seis) parcelas iguais mensais.
Compulsando os autos, verifico que na planilha de débitos juntada pelo Exequente (ID 452641454) consta cobrança de 01/09/1994 a 01/01/1997, contudo, conforme mencionado na sentença, o débito devido é de 09/1994 a 12/1995.

No que se refere ao aluguel mensal, observo que no contrato juntado na inicial constava o valor de Cr$5.128.200,00 e conforme planilha de débito também juntada na inicial (ID 33774108) o valor do aluguel de 09/1994 a 06/1995 é de R$ 460,62 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) e de 07/1995 a 12/1995 é de R$ 590,11 (quinhentos e noventa reais e onze centavos). Considerando que o exequente informa na planilha (ID 452641454) que o valor do aluguel é R$ 506,68 e R$ 649,12 respectivamente, entendo que tais valores devam ser corrigidos, a fim de calcular o montante total.

No que se refere aos 4 veículos apresentados pelo executado com o intuito de abater o valor devido, destaco que o Código de Processo Civil de 2015 assim preceitua:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
(...)
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
Diante disso, sendo prioritária a penhora em dinheiro, uma vez que é a primeira opção na ordem de penhora, INDEFIRO o pedido da ré de utilização dos 4 veículos para abatimento do saldo devedor e parcelamento do débito restante, ao passo que ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DO EXCESSO À EXECUÇÃO.

Dessa forma, constatado o excesso na execução, após a juntada de planilha corrigida e atualizada, o executado deverá ser intimado novamente para pagar o débito devido.

A propósito:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA - APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - NECESSIDADE. - Acolhida a alegação de excesso de execução apresentada pelo executado, após a apresentação de novo cálculo pela parte exequente deve ser reaberto o prazo legal para o pagamento voluntário do débito, ou impugnação, na forma do art. 525 do CPC.
(TJ-MG - AI: 10000210081634003 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 09/09/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2022)
Isto posto, DETERMINO:
1 – Intime-se o exequente para juntar a planilha atualizada do débito considerando que o débito devido é de 09/1994 a 12/1995; e considerando o valor do aluguel de 09/1994 a 06/1995 sendo R$ 460,62 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) e de 07/1995 a 12/1995 como sendo de R$ 590,11 (quinhentos e noventa reais e onze centavos);

2 – Cumprido o “item 1”, intime-se a executada, na forma do artigo 513 § 2º, I, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito;

3 – Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

4 – Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento;

5 – Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I.
Cumpra-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8018198-45.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Exequente: Marilene De Barros Souza Dos Santos
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581)
Exequente: Wolmar Lindemberg Macedo Santos
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8018198-45.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARILENE DE BARROS SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DIEGO VALADAO LAUAR registrado(a) civilmente como DIEGO VALADAO LAUAR (OAB:BA35101), JOSE NAECIO DE MATOS (OAB:BA25581)
EXECUTADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES registrado(a) civilmente como ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA17947)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento Definitivo da Sentença da ação de desapropriação de nº 0009099-47.2009.8.05.0039, proposta por MARILENE DE SOUZA BARROS DOS SANTOS e WOLMAR LINDEMBERG MACEDO SANTOS em face de PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS.
A parte exequente alega que a executada ajuizou em 15/09/1975 a Ação de Desapropriação visando a declaração da propriedade em favor da Petrobrás de áreas dos exequentes para a construção dos oleodutos Mataripe/Candeias e Gasoduto Água Grande/Camaçari – COMAC; que na data de ajuizamento da ação, a Petrobrás já estava imitida na posse.
Informa que interpôs apelação contra a sentença prolatada, sendo provido o recuso pela Segunda Câmara Cível, publicado em 15/11/2022, para reformar a sentença nos seguintes termos:
Isto posto, entendo que deve ser reformada a sentença primeva, a fim de que seja fixado juros compensatórios de 12% ao ano até a data de 11/06/1997, nos termos da Tese 126 do STJ, revisada quando do julgamento da Pet 12344-DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Por derradeiro, tendo em vista que a sentença a quo arbitrou os honorários advocatícios em 3% do valor da diferença entre o valor fixado da indenização e o preço oferecido na inicial, art 27 § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, entendo cabível a majoração para 4% do montante a ser apurado em liquidação, devendo ser abatido o montante já levantado a este título. Ante o exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para que, em relação à correção monetária do período anterior a novembro de 1991, sejam observados os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para fixar juros compensatórios de 12% ao ano para o período anterior a 11/06/1197.

Diante disso, requer: que a executada seja intimada a depositar em Juízo o valor de R$ 1.530.791,59 (um milhão, quinhentos e trinta mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC, assim como penhora via BACEN/JUD.
Juntou documentos, dentre os quais: memorial de cálculos ao ID 272048013, cópia do acórdão ao ID 272048014; cópia da sentença na ação de desapropriação ao ID 272048015.
A executada, ao ID 332604610, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Juntou documentos, dentre os quais: apólice de seguro garantia ao ID 332604614; planilha de cálculos ao ID 332604615.
Manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença ao ID 351910936.
Em Decisão de ID 363041672, este Juízo, em análise da impugnação ao cumprimento de sentença, definiu que o percentual de honorários de sucumbência irá incidir sobre o valor correspondente a diferença entre o valor ofertado e o valor da indenização, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, com juros moratórios desde o trânsito em julgado, devendo ser abatido o montante já levantado a este título.
No que se refere às demais alegações do erro de cálculo, definiu que as divergências só poderiam ser dirimidas por meio de perícia contábil. Determinou a realização da perícia.
Laudo pericial ao ID 405076787, no qual o perito concluiu que resta um saldo condenatório a ser quitado, calculado para 31/10/2022, de R$ 1.570.177,87 (um milhão, quinhentos e setenta mil cento e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), bem como honorários no valor de R$ 15.904,06 (quinze mil novecentos e quatro reais e seis centavos).
A executada apresentou impugnação ao laudo pericial ao ID 406294979.
A exequente peticionou ao ID 406554587 informando que o laudo pericial apresentou equívocos.
Em Decisão de ID 408021336, foi determinada a intimação da executada PETROBRÁS para realizar o depósito judicial do valor incontroverso R$ 1.303.746,01 (um milhão, trezentos e três mil setecentos e quarenta e seis reais e um centavo). Determinou, ainda, a intimação do perito para se manifestar acerca das impugnações apresentadas nos IDs 406294979 e 406554587.
Manifestação do Perito ao ID 409126383, concluindo que: a parte executada não deve valores referentes aos honorários advocatícios; utilizou a data de 20/12/2021 como base para cálculo dos juros de mora.
A executada informa a juntada do comprovante de depósito ao ID 409859036. Juntou guia de depósito no valor de R$ 1.303.746,01 (ID 409859037).
A parte exequente peticionou ao ID 409883957 informando que se resguardará a apresentar sua manifestação posteriormente. Requereu a imediata expedição de alvará para levantamento do valor depositado no ID 409859037.
Decisão de ID 410511133, determinou a expedição de alvará do valor depositado nos autos.
Expedidos Alvarás aos IDs 410859400/410862980.
O executado peticionou ao ID 411136462, impugnou as respostas apresentadas.
Alvará ao ID 411570555.
A parte exequente impugnou o laudo ao ID 412160620.
Em Decisão de ID 417932607 este Juízo observou que a executada tinha razão quanto ao início do cômputo dos juros de mora, considerando que a data do trânsito em julgado é 30/01/2023. Ainda, afastou o pedido do exequente de inclusão dos juros compensatórios na base de cálculo dos honorários advocatícios.
Definiu que não ficou claro se há valor a ser pago pela parte executada e por isso determinou a intimação do perito para esclarecer e indicar precisamente o valor final devido pela executada, bem como corrigir os cálculos, considerando a data do trânsito em julgado.
O Perito ao ID 424033757 concluiu que o valor devido pela executada é R$ 1.623.545,94, bem como que ainda são devidos R$ 16.393,39 a título de honorários advocatícios.
A parte exequente ao ID 429003603 requer a intimação da parte executada para depósito da diferença, no valor de R$ 319.799,93.
Determinada a intimação da parte executada ao ID 428020517.
A parte executada ao ID 431884033 alega que os cálculos apresentados pelo perito desconsideram os cálculos específicos da desapropriação. Conta que os juros compensatórios deveriam ter sido calculados de forma pro rata, dividindo-se em três períodos, a saber: o primeiro período com incidência de juros 260,533%, o segundo período com indecência de juros à razão de 25,17% e no terceiro período a incidência de juros à razão de 256,533%, sendo devido apenas R$ 964.320,66 a título de juros compensatórios.
Impugna os cálculos a título de juros de mora, considerando que estes incidem apenas sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante. Afirma haver um excesso na cobrança no valor de R$ 290.115,58, reconhecido como devido apenas R$ 1.333.430,36.
Requer a correção dos equívocos cometidos pelo perito e a intimação da parte exequente para restituição do valor recebido a maior.
Juntou memorial de cálculo ao ID 431948257.
A parte exequente ao ID 433902778 aduz que o perito adotou a forma de cálculo requerida pela parte executada, conforme laudo ao ID 424033757, aplicados 260,71% no período de 25/9/1975 a 11/6/1997, 25,55% de 12/6/1997 a 13/9/2001 e 256,70% de 14/9/2001 a 30/1/2023.
Havendo a diferença de apenas R$ 780,04 entre o valor encontrado pelo perito e o encontrado pela executada. Argumenta que quanto aos juros de mora, a diferença entre o valor encontrado pelo perito (R$ 2.737.727,07) e o que decorre de sua impugnação (R$ 2.736.163,32) é de apenas R$ 1.564,75.
Diz que, tendo a parte executada insistido na mudança do valor a título de honorários, ela deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ao final, requer a intimação da parte executada para se manifestar e dizer se os honorários foram objeto da apelação.
Que seja esclarecido que os honorários incidem após a aplicação dos juros legais; que a impugnação seja rejeitada; que a ré seja condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Decisão de ID 439288247 este Juízo converteu o presente cumprimento de sentença em definitivo. Analisou a impugnação da parte executada e rejeitou a alegação de incorreção nos índices monetários, rejeitou a impugnação quanto aos juros de mora e homologou os cálculos apresentados pelo perito ao ID 424033757.
Em relação ao novo pedido de incidência de juros compensatórios nos honorários advocatícios, este Juízo manteve a decisão anterior. Ademais, indeferiu o pedido de condenação da executada por litigância de má-fé.
Por fim, determinou a intimação da parte exequente para formular os requerimentos necessários ao prosseguimento do feito.
A parte exequente ao ID 441326597 requer a penhora online das contas da executada.
A executada ao ID 442086039 apresenta nova impugnação em relação à data inicial dos juros de mora, informando que os cálculos homologados por este Juízo apresentam a incorreção da data inicial dos juros de mora (20/12/2021), quando deveria ser do trânsito em julgado no dia 30/01/2023.
Aponta que a incorreção quanto a data inicial da incidência dos juros implica em excesso de execução. Requer a correção dos valores a fim de que seja declarado o débito por quitado. Juntou cálculos aos IDs 442086045 e 442086047.
Decisão, ID 449541931, aponta que existem dois pedidos que estão pendentes de análise, quais sejam, da penhora de contas da executada (feito pela exequente) e da correção dos cálculos homologados (feitos pela parte executada).

Entende que é preciso haver o encerramento da discussão sobre os cálculos; que esse ponto já foi analisado por este Juízo na Decisão de ID 417932607, quando determinou a correção dos juros de mora a contar do dia 30/01/2023. Contudo, a tabela de cálculos do expert continuou com o mesmo erro de cálculo quando apresentada ao Juízo, o qual se equivocou ao homologar sem notar a incorreção na data inicial dos juros de mora.

Acolhe a impugnação da executada, para determinar, novamente, a correção da data inicial dos juros de mora na data do trânsito em julgado, qual seja, 30/01/2023. Destaca que sobre a incidência dos juros, deverá o senhor Expert observar que os juros deverão incidir sobre o valor devido, observando que houve o depósito do valor incontroverso no dia 29/09/2023, de R$ 1.303.746,01 ao ID 409859037. Remanescendo valor, incidem os juros até a data da elaboração do laudo.

O Perito junta os cálculos elaborados e atualizados para junho/2024, ID 450742376.

Informa que, com a atualização, o crédito do exequente totaliza o saldo remanescente de R$ 300.594,74 (trezentos mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) e, quanto aos honorários advocatícios em favor da parte exequente, há um saldo devedor de R$ 17.454,28 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Ato ordinatório, ID 451493565, intima as partes para manifestação.
A executada peticiona, ID 452279690, aduz erros cometidos no laudo pericial. Menciona erro no cômputo dos juros compensatórios; erro nos juros moratórios, considerando que a base de cálculo dos juros moratórios está majorada, pois o Expert incluiu indevidamente o valor dos juros compensatórios juntamente com a diferença devida; que as contas protraíram o trânsito em julgado para 20/06/2024.

Alega que houve erro no cômputo do indexador utilizado, quando considerou a utilização da taxa SELIC e na adoção do índice que não corresponde ao Manual de Cálculos da Justiça Federal; e que houve equívoco nos honorários, uma vez que a base de cálculo utilizada tem em sua composição as parcelas de principal + juros moratórios.

Junta Planilha de cálculos, ID 452279692.
A exequente se manifesta, ID 459403075, reitera termos já trazidos anteriormente para rebater as alegações de impugnação; ressalta que no cálculo fica evidenciado a utilização da data 30/01/2023 como termo inicial dos juros de mora e que o dia 20/06/2024 foi utilizado apenas como termo final dos cálculos; que o Perito aplicou os parâmetros fixados na sentença no que tange à atualização após 1991 e o percentual dos juros de mora.
Diante disso, requer: a) sejam homologados os cálculos apresentados no ID 450742376, exceptuando o que se refere aos honorários de sucumbência, sendo determinada a execução do seguro garantia (ID 332604614), e, ato contínuo, intimada a Seguradora a depositar o valor residual apontado no laudo de R$ 300.594,74 (trezentos mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos)

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o Perito junta os cálculos elaborados e atualizados para junho/2024, ID 450742376. Informa que, com a atualização, o crédito do exequente totaliza o saldo remanescente de R$ 300.594,74 (trezentos mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) e, quanto aos honorários advocatícios em favor da parte exequente, há um saldo devedor de R$ 17.454,28 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

A executada peticiona, ID 452279690, aduz erros cometidos no laudo pericial. Menciona erro no cômputo dos juros compensatórios; erro nos juros moratórios, erro no cômputo do indexador utilizado, e equívoco nos honorários, uma vez que a base de cálculo utilizada tem em sua composição as parcelas de principal + juros moratórios.

Ocorre que as mesmas alegações foram utilizadas na petição de ID 431884033, já tendo o Juízo rejeitado a impugnação ao laudo pericial quanto ao suposto erro no cômputo dos juros compensatórios e moratórios, conforme decisão de ID 439288247, na qual ressaltou-se, inclusive, que o STJ firmou entendimento que não constitui anatocismo a incidência dos juros moratórios sobre os juros compensatórios nas ações de desapropriação.

Na mesma decisão fora pontuado que não há incidência de juros compensatórios nos honorários advocatícios, tendo o laudo seguido no mesmo sentido.

Destaco ainda que no laudo (ID 450742376) a “data inicial” se refere ao trânsito em julgado (30/01/2023) e a “data final – trânsito em julgado” (20/06/2024) se refere a data de elaboração do laudo, tudo conforme determinado na última decisão.

Diante do exposto, HOMOLOGO os valores trazidos pelo Expert no que se refere ao crédito do exequente no montante de R$ 300.594,74 (trezentos mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).
Por outro lado, considerando os cálculos apresentados pelo Perito no Laudo de ID 450742376, observo que consta uma diferença de honorários de sucumbência.

A porcentagem de 4% de honorários advocatícios representaria um montante de R$ 17.531,01. Considerando que o executado fez o pagamento de honorários em jan/2022 no montante de R$ 29.711,50 e este valor atualizado perfaz o montante de R$ 34.985,29, verifica-se que há uma diferença de honorários no valor de R$ 17.454,28 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).
Isto posto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO AO ID 450742376 no que se refere a primeira parte (condenação do valor principal), ao passo que DETERMINO:

1 – Intime-se a parte exequente para se manifestar especificamente acerca da diferença de honorários advocatícios no valor de R$ 17.454,28 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) informado pelo Perito;

2 – Intime-se a executada para depósito do valor R$ 300.594,74 (trezentos mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos). Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja o depósito do valor, será utilizado o seguro garantia informado nos autos, ID 332604614.

3 – Havendo manifestação das partes ou juntada de novos documentos, vistas à parte contrária pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Cumpra-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013531-45.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. F. C.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Autor: Emerson Franca Dos Santos
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013531-45.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: L. F. C. e outros
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Indenizatória proposta por L.F.C. representada por seu genitor EMERSON FRANÇA DOS SANTOS em face de BRADESCO SAÚDE S.A.

No compulsar e relatar dos autos, verifico que a parte autora formula na exordial pedido de assistência judiciária gratuita, sob alegação de não poder arcar com as custas e despesas processuais.

Saliente-se que não foram juntados documentos com o fito de comprovar a necessidade alegada, visto que os documentos que instruem a inicial objetivam tratar do mérito da demanda.

Ocorre que este Juízo coaduna com o entendimento do STJ, no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente, analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, e decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de apreciar o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, voltem-me conclusos.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002671-82.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Everton Eudes De Araujo Veras
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8002671-82.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Incapacidade Laborativa Parcial]

REQUERENTE: EVERTON EUDES DE ARAUJO VERAS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Trata-se de Ação Ordinária onde a parte autora pretende a condenação da autarquia federal no pagamento do benefício Auxílio-Acidente.
Considerando que para que a presente ação possa ser conhecida se faz necessário a comprovação nos autos de que o autor requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS, ainda que parcialmente, ou que não houve resposta da autarquia acerca do pedido (Tema 1105 STF), determino a intimação da parte autora para trazer aos autos comprovação do referido pedido.
Registre-se a desnecessidade de esgotamento da via administrativa, vez que o segurado não precisa interpor recurso administrativo contra a negativa do pedido.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.

P. I.

Camaçari/BA, 11 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503678-38.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Elisangela Celestina Silva
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503678-38.2017.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio por Incapacidade Temporária]
APELANTE: ELISANGELA CELESTINA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 2 de abril de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000958-14.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Reginaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Advogado: Douglas Santana Vidigal Alves (OAB:SP256102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8000958-14.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária proposta por REGINALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal.
Declara o autor que em razão do exercício de atividade junto à empresa FORD Motor Company Brasil LTDA., desenvolveu moléstias que reduzem de forma permanente a sua capacidade laboral, que foi submetido a uma cirurgia no joelho direito em 09/08/2019.
Requer a condenação do INSS à implantação do benefício Auxílio-Acidente, com o pagamento das verbas vencidas e vincendas desde a data da cessação do benefício Auxílio-Doença acidentário, acrescidas de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios.
Junto à inicial, documentos relacionados à lide.
Decisão de ID51099999 nomeado perito com o escopo de proceder à perícia técnica para avaliação da incapacidade laborativa alegada pela parte autora, determinada a citação.
Decisão de ID140509281, nomeia novo perito em substituição ao anterior.
Realizada a perícia médica designada, o respectivo laudo fora juntado aos autos, ID225645568.
Manifestou-se a parte autora no ID233611974, concorda com o laudo pericial.
Manifestação da autarquia federal no ID243143962, apresenta proposta de acordo.
Manifestação da parte autora no ID367072629, não concorda com a proposta de acordo apresentada.
É o breve relato. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo, sem preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.
Cinge-se a controvérsia acerca da incapacidade da parte autora.
Verifica-se do contexto probatório produzido nos autos que se encontram presentes os requisitos de lei para condenação da autarquia federal à concessão do benefício requerido, senão vejamos.
Observa-se da conclusão do laudo pericial:
“Relatório médico com data de 15.10.21 informa tendinopatia do manguito rotador com alterações devido a cirurgias prévias nos ombros, síndrome do túnel do carpo bilateral, condropatia bilateral, discopatia com presença de protrusões discais na coluna lombar e cervical, hérnia na coluna cervical e lesão degenerativa nos quadris. (Num. 200299816 - Pág. 5)
O tempo de exposição ao risco ocupacional, relatórios médicos, exames complementares e a evolução do quadro clínico sugerem que o trabalho contribuiu para agravar a lesão bilateral do manguito rotador. O nexo foi reconhecido pelo INSS. (Num. 47983227 - Pág. 1)
O periciado tem restrição para atividades que exijam esforço excessivo com os membros superiores e incapacidade parcial definitiva para o trabalho como operador.”
Conclui o expert que o autor tem incapacidade laborativa parcial definitiva para o trabalho como operador, e que está apto a exercer atividades que não exijam esforço excessivo com os membros superiores, como porteiro ou vigilante, fazendo jus ao benefício Auxílio-Acidente, e que o início da incapacidade remonta a outubro de 2021, conforme sugerem relatório médico e a evolução do quadro clínico.
De acordo com a Lei 8.213/91, que rege a matéria, comprovada a existência de incapacidade total ou parcial do segurado para o exercício da atividade habitual, deverá a autarquia requerida promover sua reabilitação funcional ou readaptação profissional para outra atividade compatível com as limitações físicas, com a manutenção do pagamento do benefício até cessação da incapacidade ou habilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.
Verifica-se dos autos que o autor apresenta limitação funcional, devendo exercer atividades compatíveis com as limitações impostas pela moléstia, fazendo jus ao recebimento do benefício Auxílio-Acidente.
Consoante art.86, §1º da lei 8.213/91, o valor do Auxílio-Acidente será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
Com relação ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, considerando a tese firmada pelo STJ quando do julgamento do Tema 862 de que “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”, fixo como data de início do pagamento do benefício Auxílio-Acidente a data posterior à cessação do benefício Auxílio-Doença acidentário que lhe deu origem, qual seja, 23.10.2021 (ID243143970), devendo ser abatido do cálculo o período em que houve eventual percepção de benefício inacumulável.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar a autarquia federal a conceder em favor da parte autora o benefício Auxílio-Acidente, com DIB em 23/10/2021.
Presentes os requisitos legais que autorizam a medida, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, dada a cognição exauriente e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela antecipada pleiteada, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, e determino a implantação do benefício concedido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento da presente decisão.
Condeno ainda a autarquia federal a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas eventualmente concedidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (Tema 810 do STF).
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art.31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. A partir

de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art.3º da referida Emenda Constitucional.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Isenta a autarquia do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-a, contudo, em verba honorária sucumbencial, que fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Libere-se por alvará o valor depositado em juízo em favor do perito que elaborou o laudo.
Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a mil salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC, e com respaldo na r. Decisão proferida pela Primeira Câmara Cível do TJ/BA na Remessa Necessária Cível nº8009097-18.2021.8.05.0039.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMAçARI 26 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0505080-23.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Espólio De Helio Dos Santos
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0505080-23.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

AUTOR: HELIO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o óbito do autor no curso do feito, promova a alteração do polo ativo junto ao PJe para que passe a constar Espólio de Helio dos Santos.
Intime-se a autarquia federal para ciência e manifestação acerca da petição de ID428437582 e documentos juntados. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 25 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0506568-13.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Solange Silva Santana
Advogado: Eula Cristina Amaral Costa Barreto (OAB:BA21852)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0506568-13.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: SOLANGE SILVA SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: EULA CRISTINA AMARAL COSTA BARRETO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da Impugnação à Execução em ID. 431989246, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 13 de março de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8052172-10.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Adriele Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8052172-10.2021.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: ADRIELE GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERRAZ PEREZ
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para esclarecer a Petição em ID. 435327755, visto que não constam nos presentes autos informações acerca da apreensão do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 12 de junho de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003143-20.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Hebert Almeida De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003143-20.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: HEBERT ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o mandado para cumprimento da medida liminar (ID415962739) fora devolvido negativamente em virtude de não ter localizado o réu, bem como o veículo no endereço diligenciado.
Assim, de modo a viabilizar o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, intime-se a parte autora para informar novo endereço da parte ré e os meios de contato de seu Depositário Fiel ou requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução conforme previsão do Decreto Lei nº911/69. Prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de persistir o interesse no prosseguimento da ação de busca e apreensão e havendo a indicação de novo endereço do réu, renove-se o mandado para cumprimento da Decisão de ID410455283, observado o recolhimento das custas processuais.
P. I.

CAMAÇARI/BA, 12 de junho de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005126-54.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Apelado: Gabriel Brito Da Silva Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8005126-54.2023.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

APELADO: GABRIEL BRITO DA SILVA LIMA

Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 19 de junho de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009946-19.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8009946-19.2023.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: PEDRO SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça de ID.444661794, e, se necessário, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 24 de maio de 2024
Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002625-30.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Apelado: Jorge Amado Silva Loyola Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002625-30.2023.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII

APELADO: JORGE AMADO SILVA LOYOLA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 19 de junho de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012437-33.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012437-33.2022.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: OZANA CLAUDIA COSTA VASCONCELOS LAGO

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 423315256.
Camaçari, BA 27 de Fevereiro de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012691-35.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. A. S. D. S.
Advogado: Gabriel Cerqueira Ribeiro (OAB:BA74866)
Advogado: Joao Pedro Brandao Madureira (OAB:BA78794)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8012691-35.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tratamento médico-hospitalar, Análise de Crédito]

AUTOR: J. A. S. D. S.

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por J.A.S.D.S., menor impúbere, neste ato representado por sua genitora MARIA LILIANA DE SOUZA SANTOS, em face da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, partes qualificadas.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que é beneficiária do Plano de Saúde da requerida, matrícula 3098857, que é portadora de TEA – Transtorno do Espectro do Autismo, grau II – não verbal, havendo indicação médica de tratamento multiprofissional ABA – Análise de Comportamento Aplicada de forma assídua, que a Hapvida autorizou atendimentos apenas uma vez na semana, em total dissonância com o recomendado pela equipe médica que acompanha o autor.
Assevera que sempre pagou o valor mensal de R$241,86, que ao informar ao plano a necessidade de acompanhamento multidisciplinar, no mês de outubro/2024 recebeu um boleto no valor de R$4.302,21, que contatou a Hapvida solicitando esclarecimentos, que o plano réu informou que se trata de “cobrança de coparticipação em razão do tratamento de autismo”.
Sustenta que o tratamento sempre foi custeado pela ré dentro da mensalidade habitual e nunca houve nenhuma informação acerca de coparticipação ou sequer ocorreu eventual mudança de tratamento ou do número de sessões que justifique tal cobrança, que a ré diz que se trata de cobrança obrigatória para seguir com a terapia indicada, que se não houver pagamento o plano e o tratamento do autor serão cancelados
Requer a concessão de tutela de urgência para que se determine à requerida a suspensão/afastamento da cobrança a título de coparticipação, bem como a autorização/manutenção do acompanhamento multidisciplinar com Terapia Ocupacional, Psicólogo Infantil, Psicomotricista, Terapia Nutricional, como também Terapia ABA, sob pena de multa.
Junto à inicial, documentos relacionados à lide.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, em face da documentação acostada, defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, eis que presentes os requisitos para justificar referida concessão.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
O art.300, caput, do CPC estabelece os requisitos à concessão da tutela pretendida, quais sejam, “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Do exame dos autos, e em se levando em consideração o que estabelece o art. 300 e seguintes do CPC, restam verossimilhantes as alegações apresentadas pela parte autora, revelando os indícios veementes de seu direito. No sopesar dos interesses em apreciação, se afigura evidente a urgência da medida pleiteada, porquanto a eventual demora da efetiva prestação jurisdicional ora requerida poderá causar sérios danos à parte autora, quer de natureza irreparável e/ou de difícil reparação.
Em se tratando de questão relacionada à saúde, fica claro que não pode a parte autora aguardar o provimento final da ação, sob pena de sofrer prejuízos irreparáveis, com piora do seu quadro clínico, comprometendo seu desenvolvimento cognitivo, sua linguagem e integração social.
De fato, ao se proceder à análise das alegações postas na inicial em cotejo com a documentação anexada, vislumbra-se facilmente o apontado perigo de dano, uma vez que a negativa ou mesmo a demora da requerida em autorizar o tratamento multidisciplinar pode agravar o quadro clínico da parte autora, ante à sua necessidade imediata de tratamento contínuo baseado em intervenção multiprofissional.
No que concerne ao direito invocado pela parte autora, em análise de cognição sumária convenço-me da sua existência em parte, posto que a documentação acostada ao pedido demonstra que o requerente efetivamente é beneficiário do plano de saúde HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, consoante carteira do plano de saúde acostada ao ID469338753, bem assim do relatório médico psiquiatra acostado ao ID469338758, com indicação das terapias de psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional, duas vezes por semana, e suporte em sala de aula.
Ademais, sublinhe-se a existência de atual e reiterada jurisprudência favorável à concessão de cobertura, por planos de saúde, a tratamentos aos portadores de TEA, sem limitações de sessões multidisciplinares.
Nesse sentido, o julgado abaixo:
Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela antecipada deferida para que a ré providencie o custeio do tratamento do qual o autor necessita. Tratamento para autismo. Insurgência da requerida. Requisitos do art. 300, do CPC, não demonstrados. Autor possui diversos atrasos no desenvolvimento e limitações em razão da patologia que o acomete. Relatório médico que descreve precisamente o quadro do autor e evidencia a necessidade do tratamento prescrito, sob pena de comprometimento de sua saúde. Contrato deve ser interpretado em favor do consumidor. Em princípio, se a doença tem cobertura contratual, os tratamentos disponíveis pelo avanço da medicina também estarão cobertos. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Neste momento processual, não há aplicabilidade do EREsp 1.886.929, vez que ainda não disponibilizado o Acórdão. Decisão vencedora sem caráter vinculante, por maioria de votos, envolvendo direitos constitucionais. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 20699595820228260000 SP 2069959-58.2022.8.26.0000, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 21/06/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2022) (grifo nosso)
No que concerne à terapia de psicomotricidade e de psicopedagogia, musicoterapia e assistente em sala de aula, essas últimas indicadas no relatório médico, infere-se das Notas Técnicas mais recentes do CNJ acerca do tema que as referidas terapias não são comumente indicadas.

Conforme Nota Técnica de nº34847, de 02.06.2021, há recomendação favorável ao acompanhamento com psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, com utilização do método DENVER.

Ainda, conforme Nota Técnica de nº34056, de 24.05.2021, a solicitação de musicoterapia não consta no Rol da ANS, tratando-se de recurso terapêutico complementar que pode ser incluído em um programa de tratamento mais abrangente para Transtorno do Espectro Autista, todavia, as evidências científicas são limitadas para estabelecer uma conclusão definitiva sobre os benefícios do método, sendo necessários mais estudos.

Vejamos o julgado acerca da psicopedagogia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. AGRAVADA DIAGNOSTICADA COM SÍNDROME DE DOWN. NEGATIVA DE COBERTURA. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. TRATAMENTO DE PSICOPEDAGOGIA. NATUREZA EDUCACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Paciente portadora de Síndrome de Down que necessita de tratamento terapêutico multidisciplinar, conforme relatório médico, de onde decorre ser indevida a recusa de cobertura pela operadora de plano de saúde, à luz da Súmula 102 deste TJSP. 2. Sessões com psicopedagogo, ainda que indicadas pelo médico, não podem ser custeadas pela Operadora do Plano de Saúde, uma vez que extrapolam os limites do contrato existente entre as partes. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045511-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022) (destaquei)

Dessa forma, entendo pelo indeferimento da terapia de psicomotricidade, terapia não convencional, haja vista que tal serviço não é prestado por profissionais da área médica/saúde, se encontrando fora dos padrões de cobertura contratual de plano de saúde, bem assim, indefiro a Terapia Nutricional, haja vista que não foi indicada no relatório do médico psiquiatra.

Por fim, quanto à coparticipação, se verifica que o plano de saúde do autor tem cobertura e modalidade coparticipativa (ID 471901339), onde o número de sessões excedentes ao mínimo coberto deve ser custeado em regime de coparticipação, sendo ideal para quem quer economizar e também não precisa de consultas e exames com frequência, por se tratar de opção mais acessível ao plano sem coparticipação, onde o beneficiário tem cobertura total.

Assim, se levando em conta que o autor optou pela cobertura e modalidade coparticipativa no momento da contratação, não há que se falar em exclusão da sua coparticipação, devendo essa ser mantida nos termos contratados.

Dessa forma, a quantidade de consultas terapêuticas que ultrapassar as balizas de custeio mínimo obrigatório deverá ser suportada tanto pela operadora ré, quanto pelo autor, em regime de coparticipação, conforme contrato, se observando integralmente os limites das obrigações contratuais, levando-se em consideração o equilíbrio econômico-financeiro do que fora ajustado.

Nesse sentido, vejamos.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO INFANTIL. TRATAMENTO MÉDICO. NÚMERO DE SESSÕES. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. SESSÕES EXCEDENTES. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. LIMITE MÁXIMO. PROCEDIMENTOS MÍNIMOS. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que são abusivas as cláusulas contratuais que impõem limitações ou restrições aos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, cabendo apenas ao profissional habilitado - e não ao plano de saúde - definir a orientação terapêutica a ser dada ao paciente. 3. É abusiva a limitação do contrato de plano de saúde em relação ao número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia para o tratamento contínuo de autismo infantil. 4. O número de sessões excedentes ao mínimo coberto deverá ser custeado em regime de coparticipação, como forma de garantir o equilíbrio contratual, prezando-se pela continuidade do tratamento necessário ao paciente sem impor ônus irrestrito à operadora do seu custeio. 5. O percentual da coparticipação deve ser estabelecido até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato com o prestador, sendo aplicado, por analogia, o art. 22, II, "b", da RN ANS nº 387/2015, que estava vigente à época do tratamento. 6. O rol de procedimentos mínimos regulamentos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é meramente exemplificativo, podendo o médico prescrever o procedimento ali não previsto de forma fundamentada, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1870789/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) (grifo nosso)

Nessa esteira, e uma vez presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida pela parte autora, inaudita altera pars, porquanto a narrativa e os documentos trazidos apontam para a probabilidade do direito e o risco de dano, estando satisfeitos os pressupostos exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Assim, determino que a Requerida HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A custeie/disponibilize o tratamento multidisciplinar do autor com profissionais especializados em TEA (Transtorno do Espectro do Autismo), consistente em acompanhamento com Psicólogo Infantil (com formação ABA ou DENVER), duas vezes na semana, acompanhamento com Fonoaudiólogo, duas vezes na semana, acompanhamento com Terapeuta Ocupacional duas vezes na semana, conforme prescrito pelo médico assistente (ID469338758), em sua rede credenciada, localizada no município de residência do autor, sem qualquer ônus para o paciente, ou, na hipótese de inexistência de profissionais especializados na rede credenciada, ou em não havendo vaga em clínica da rede conveniada, que realize, às suas expensas/sem qualquer ônus para o paciente, o agendamento com prestador não integrante da sua rede credenciada, localizada no município de residência do autor, devendo a quantidade de consultas terapêuticas que ultrapassar as balizas de custeio mínimo obrigatório ser suportada tanto pela operadora ré, quanto pelo autor, em regime de coparticipação, na forma do contrato, até ulterior deliberação.

O prazo de cumprimento desta decisão é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, e em caso de descumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, até ulterior deliberação, sem prejuízo de majoração.

Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor-consumidor, devendo por isso a Parte Acionada apresentar toda a prova documental, que tiver ao seu alcance, com a contestação.
Cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, a contar na forma do art.335, III do CPC, sob pena de revelia. No prazo de defesa, deverá a parte ré manifestar expressamente o interesse em conciliar.
Fica, por ora, postergada audiência de conciliação até que venha aos autos manifestação do acionado.
Intime-se o Ministério Público, em razão da existência de incapaz no feito.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça ante a urgência configurada, por se tratar de risco a saúde da autora (Provimento Conjunto nºCGJ/CCI 09/2023, art.7º, VI).
Publique-se. Intimem-se, inclusive por meio eletrônico, se disponível. Cumpra-se com urgência.

Camaçari, 4 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012593-84.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adson Santana De Barros
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012593-84.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: ADSON SANTANA DE BARROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial em ID472250256, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 6 de novembro de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005886-66.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Petshop Bicho Mania Ltda
Executado: Luiz Serpa Neto
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Executado: Via Local Materiais Para Construcao Ltda
Executado: Rairan Silva Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8005886-66.2024.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

EXECUTADO: PETSHOP BICHO MANIA LTDA, LUIZ SERPA NETO, VIA LOCAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RAIRAN SILVA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CHAVES ABDALLA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) - Código 49032;

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017; (4 executados, 4 atos)

( ) XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação) - Código 43010. (4 executados, 4 atos)

Camaçari, BA 6 de novembro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013504-96.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Servopa Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Jessica Agda Da Silva Paoloni (OAB:PR40659)
Reu: Raimundo Araujo Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8013504-96.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Pagamento]
AUTOR: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: RAIMUNDO ARAUJO SILVA

Advogado(s) do reclamante: JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão Negativa ID. 472430755, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 6 de novembro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004826-92.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Grafica Romana Ltda
Advogado: Leandro Flavio Teixeira (OAB:ES34979)
Executado: Fabricia Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004826-92.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]

EXEQUENTE: GRAFICA ROMANA LTDA

EXECUTADO: FABRICIA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO FLAVIO TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
( ) XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação) - Código 43010.

Camaçari, BA 6 de novembro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000039-83.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Yokoso Word Eireli
Executado: Jose Carlos Almeida Ribeiro
Executado: Adriana Fontes Doria Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000039-83.2024.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: YOKOSO WORD EIRELI, JOSE CARLOS ALMEIDA RIBEIRO, ADRIANA FONTES DORIA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017 (3 executados, 3 atos);

( ) XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação) - Código 43010 (3 executados, 3 atos).

Camaçari, BA 6 de novembro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0504664-26.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose Adilson Silva Santos
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 0504664-26.2016.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JOSE ADILSON SILVA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária por JOSÉ ADILSON SILVA SANTOS, parte qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em razão do exercício da função de Cozinheiro junto á empresa Bridgestone, é portadora de sequelas que reduzem de forma permanente a sua capacidade para o labor.
Requer a condenação da autarquia federal na concessão do benefício Auxílio-Acidente, com o pagamento das parcelas retroativas desde a cessação do benefício auxílio-doença.
Junto à inicial, documentos relacionados à lide.
Decisão no ID214816171, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, nomeado perito com o escopo de proceder à perícia técnica para avaliação da incapacidade laborativa alegada pela parte autora, determinada a citação.
Contestação apresentada no ID214816174, a autarquia federal argui a prescrição quinquenal, a ausência dos requisitos legais necessários ao gozo dos benefícios, ausência de incapacidade. Requer, na hipótese de procedência do pedido, que o benefício seja implantado na data de juntada do laudo pericial aos autos, bem assim, requer seja declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Decisão no ID214816180, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, declina da competência.
Decisão no ID214816182, nomeia novo perito.
Realizada a perícia médica designada nos autos, o respectivo laudo foi juntado, ID354189560.
Manifestação da autarquia federal no ID355444502.
Manifestação da parte autor no ID362589968, impugna o laudo pericial, suscita dúvidas.
Laudo pericial complementar no ID438899891, com posterior manifestação da autarquia federal (ID440205911) e da parte autora (ID442181851), onde impugna o laudo complementar.
É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo, sem preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.
Cinge-se a controvérsia acerca da redução da capacidade da parte autora.
Verifica-se do contexto probatório produzido nos autos que não se encontram presentes os requisitos de lei para condenação da autarquia federal à concessão do Auxílio-Acidente – B94, senão vejamos.
Se observa da conclusão do laudo pericial:
"Considerando todos os elementos constantes dos Autos, o tempo de serviço, do posto de trabalho, da avaliação semiológica (anamnese e exame físico), exames complementares, não diagnosticamos no Autor, enfermidade que determine incapacidade laborativa.
Fez cirurgia de ombros, joelhos e vasectomia.
Quando fez a avaliação pericial estava trabalhando."
Conforme Lei 8.213/91, que rege a matéria, comprovada a existência de incapacidade total ou parcial do segurado para o exercício da atividade habitual, deverá a autarquia requerida promover sua reabilitação funcional ou readaptação profissional para outra atividade compatível com as limitações físicas, com a manutenção do pagamento do benefício até cessação da incapacidade ou habilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não se aplica no caso concreto, vez que restou demonstrado nos autos que a parte autora não se encontra incapacitada, que sua capacidade laboral não está reduzida.
Ademais, não há que se falar em pagamento das parcelas retroativas, posto que, conforme laudo pericial, não há como afirmar se havia incapacidade laboral no período compreendido entre o cancelamento do benefício e a data de realização da perícia.
Por fim, insta registrar que o inconformismo da parte autora no tocante à conclusão do laudo pericial se apresenta desprovido de qualquer base técnica, vez que o trabalho do expert encontra respaldo no acervo probatório trazido aos autos, análise do histórico laboral da parte autora, avaliação física da parte autora, avaliação dos exames complementares, tendo o perito cumprido de forma satisfatória o encargo que lhe fora confiado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art.487, I, CPC.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da isenção prevista no art.129, parágrafo único da lei 8.213/91.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Libere-se por alvará o valor depositado em juízo em favor do perito que elaborou o laudo.
P. R. I.

CAMAçARI 5 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007328-67.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ramatis Araujo De Andrade Nascimento
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8007328-67.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: RAMATIS ARAUJO DE ANDRADE NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Ordinária proposta por RAMATIS ARAÚJO DE ANDRADE NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal.
Aduz a parte autora que foi vítima de um acidente de trabalho em 21/11/2022 enquanto laborava na empresa Indaiá Brasil Águas Minerais LTDA., que resultou em severa fratura exposta da falange proximal do dedo indicador direito, sendo submetido a proce-

dimento cirúrgico para fixação com fios metalicos (CID 10-S62.6), que após o acidente as sequelas e limitações passaram a lhe exigir maior esforço físico para o exercício de sua profissão, ratificando-se a redução de sua capacidade laboral.
Diz que recebeu o benefício Benefício Auxílio-doença previdenciário NB 641.628.603-7, cessado em 30/04/2023, que na ocasião deveria ter recebido automaticamente o benefício Auxílio-Acidente, o que não ocorrera, mesmo existindo sequelas definitivas que reduzem de forma permanente a sua capacidade para o trabalho.
Requer a concessão do Auxílio-Acidente e a condenação da autarquia federal no pagamento das parcelas vencidas e vincendas.
Junto à inicial, documentos relacionados à lide.
Intimada para trazer aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora sustenta a desnecessidade do prévio requerimento administrativo.
É o breve relato. Decido.
Acerca da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício Auxílio-Acidente, o STF, quando do julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito da repercussão geral, TEMA 350, entendeu que para existir o interesse de agir na propositura da ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.
Para que a ação judicial proposta seja conhecida, se faz necessária a comprovação de que o autor requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente), que requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma decisão em um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou que o benefício pleiteado trata de matéria sobre a qual o INSS tenha posição manifestamente contrária ao pedido feito pelo segurado.
Assim, em regra se faz indispensável o prévio requerimento administrativo do benefício perante a autarquia ré, não havendo necessidade de esgotamento da via administrativa, vez que o segurado não precisa interpor recurso administrativo contra a negativa do pedido.
Nesse sentido, o julgado:
PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631240. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIPARAÇÃO A AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O INSS não adentrou ao mérito no curso da demanda, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo. 2. O STF decidiu no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo, ressalvadas as parcelas vencidas e não prescritas. 3. No caso dos autos, a autarquia enviou à parte autora uma carta de exigência para que ela apresentasse alguns documentos necessários à apreciação do seu pedido, bem como solicitou seu comparecimento para realização de entrevista, contudo, a autora não atendeu às solicitações, fato que ensejou o indeferimento forçado do seu benefício, conforme se vê às fls. 126 verso/128, caracterizando o indeferimento forçado. 4. Apelação provida para extinguir o do feito, sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação, ante a ausência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS, nos termos previstos nos artigos 319, 320 e 321 c/c art. 485, VI, do NCPC. Prejudicada à apelação da parte autora. (TRF-1 - AC: 00598692520104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2018)
Ocorre que, devidamente intimada, a parte autora não trouxe aos autos a comprovação do requerimento, sustentando a desnecessidade do prévio requerimento administrativo
Ante o exposto, com lastro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da isenção prevista no art.129, parágrafo único da lei 8.213/91.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I.

CAMAçARI 5 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007477-63.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joabes Da Silva De Jesus
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA

camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8007477-63.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária]

AUTOR: JOABES DA SILVA DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Ordinária proposta por JOABES DA SILVA DE JESUS, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal.
Aduz a parte autora que em razão de fratura da perna sofreu redução de seu potencial laboral em face das sequelas causadas pela consolidação das lesões, que após a cessão do benefício Auxílio Doença-Acidentário (NB609.429.444-4) requereu o Auxílio-Acidente, porém o mesmo restou indeferido.
Requer a condenação da autarquia federal à concessão do Auxílio-Acidente, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.
Junto à inicial, documentos relacionados à lide.
Intimada para trazer aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora se manteve silente (ID470620724).
É o breve relato. Decido.
Acerca da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício Auxílio-Acidente, o STF, quando do julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito da repercussão geral, TEMA 350, entendeu que para existir o interesse de agir na propositura da ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.
Para que a ação judicial proposta seja conhecida, se faz necessária a comprovação de que o autor requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente), que requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma decisão em um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou que o benefício pleiteado trata de matéria sobre a qual o INSS tenha posição manifestamente contrária ao pedido feito pelo segurado.
Assim, em regra se faz indispensável o prévio requerimento administrativo do benefício perante a autarquia ré, não havendo necessidade de esgotamento da via administrativa, vez que o segurado não precisa interpor recurso administrativo contra a negativa do pedido.
Nesse sentido, o julgado:
PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631240. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIPARAÇÃO A AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O INSS não adentrou ao mérito no curso da demanda, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo. 2. O STF decidiu no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo, ressalvadas as parcelas vencidas e não prescritas. 3. No caso dos autos, a autarquia enviou à parte autora uma carta de exigência para que ela apresentasse alguns documentos necessários à apreciação do seu pedido, bem como solicitou seu comparecimento para realização de entrevista, contudo, a autora não atendeu às solicitações, fato que ensejou o indeferimento forçado do seu benefício, conforme se vê às fls. 126 verso/128, caracterizando o indeferimento forçado. 4. Apelação provida para extinguir o do feito, sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação, ante a ausência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS, nos termos previstos nos artigos 319, 320 e 321 c/c art. 485, VI, do NCPC. Prejudicada à apelação da parte autora. (TRF-1 - AC: 00598692520104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2018)
Ocorre que, devidamente intimada, a parte autora não trouxe aos autos a comprovação do requerimento, se mantendo inerte.
Ante o exposto, com lastro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da isenção prevista no art.129, parágrafo único da lei 8.213/91.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I.

CAMAçARI 5 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

SENTENÇA
8013077-65.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Requerente: Mariellen De Souza Dos Santos
Advogado: Ruan Rodrigues Mulinari (OAB:SP512435)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8013077-65.2024.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
[Multa Cominatória / Astreintes]

REQUERENTE: MARIELLEN DE SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO/EXECUÇÃO DE ASTREINTES fixadas na decisão interlocutória de antecipação da tutela proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIELLEN DE SOUZA DOS SANTOS, em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, autos apensos de nº8005283-90.2024.8.05.0039.
Ocorre que, com a reforma processual introduzida pela Lei nº 11.232 /2005, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, a execução de título judicial deixou de ser autônoma para constituir uma etapa do processo de conhecimento, devendo o requerimento ser formulado nos autos principais, e não em autos apartados, justificando-se a tramitação em autos apartados tão somente quando houver possibilidade de tumulto processual, o que não se verifica no caso concreto.
Dispõe o art.485, VI do CPC:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[...]
Ademais, prelecionam os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág.1.206:
“(...) De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” (grifo aditado)
Assim, pelas razões acima relatadas, impõe-se a extinção do presente feito por ausência de interesse processual, na modalidade interesse-adequação.
Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, na forma do art.485, VI do CPC.
Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais em analogia ao art.290 CPC.
P. R. I. e arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

CAMAçARI 5 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003000-31.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 455836468
Processo N° : 8003000-31.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515074580300000439482632

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000243-30.2024.8.05.0039 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 463587160
Processo N° : 8000243-30.2024.8.05.0039
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS
MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517420681600000446483459

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011684-42.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: V. E. C. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Catiane Silva Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8011684-42.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]
MENOR: V. E. C. D. S.
REPRESENTANTE: CATIANE SILVA SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 460642897, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 6 de novembro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009288-92.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472120192
Processo N° : 8009288-92.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518163835000000454152382

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000958-14.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Reginaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Advogado: Douglas Santana Vidigal Alves (OAB:SP256102)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000958-14.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Proceda, o Cartório, à alteração da classe processual, tendo em vista que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Intime-se a autarquia federal, na pessoa de seu representante judicial (CPC, art.535), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
P. I.

Camaçari/BA, 5 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500413-33.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Malaga Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Apelado: Rosiane Dos Santos Sobrinho
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0500413-33.2014.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Pagamento em Consignação, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

APELANTE: MALAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO: ROSIANE DOS SANTOS SOBRINHO

Ante o teor do r. Acórdão (ID463348320), defiro o pleito de ID463412454 e determino à Serventia que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos (ID307472917, ID307472919), em benefício da parte ré, devendo o valor ser transferido para a conta bancária informada na petição de ID463412454, de titularidade do patrono da parte autora, com poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento procuratório (ID463416210).
Após, considerando a ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 4 de novembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002807-84.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Manoel Claudio Souza Santos
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Executado: Expresso Truck - Clube De Beneficios Ao Caminhoneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8002807-84.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]

AUTOR: MANOEL CLAUDIO SOUZA SANTOS

REU: EXPRESSO TRUCK - CLUBE DE BENEFICIOS AO CAMINHONEIRO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Proceda, o Cartório, à alteração da fase processual, tendo em vista que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Verifica-se da sentença que houve condenação da parte ré no ressarcimento à parte autora do valor de R$37.926,04 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais, quatro centavos), acrescido de correção monetária a contar da data da negativa de pagamento, e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (responsabilidade contratual), até o efetivo pagamento, indenização por danos morais no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (responsabilidade contratual), bem assim, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.
Assim, intime-se a parte autora/exequente para esclarecer o cálculo apresentado no ID466024952, no que concerne ao item "JUROS DANOS MATERIAIS 28,80% 15.655,44", bem assim, no que concerne ao item "LICENCIAMENTO 2021 , 2022, 2023 E 2024 25/09/2024 7.453,44", salientando, quanto a este item, que não houve condenação da parte ré no pagamento de licenciamentos, devendo adequar o cálculo conforme sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.
De logo, caso apresentado novo cálculo, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC, art.513, §2º, I), para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.
Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P. I.

Camaçari/BA, 4 de novembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019971-28.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)

Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471832567
Processo N° : 8019971-28.2022.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA19658), DAVID ANUNCIACAO OLIVEIRA (OAB:BA19792)
LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (OAB:MG101488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110414012396100000453900250

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004894-08.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472105926
Processo N° : 8004894-08.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110414152598600000454137238

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004029-24.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Salomao Jeova Leitao Galvao
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Benito Cid Conde Neto (OAB:DF40147)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004029-24.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: SALOMAO JEOVA LEITAO GALVAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de substituição processual requerido ao ID387600659, em razão da cessão do crédito.
Proceda, o cartório, a alteração do polo ativo no sistema PJe passando a ser ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.
Em seguida, intime-se a cessionária/autora, na pessoa do advogado indicado na petição de ID469301588, para proceder com o recolhimento das custas necessárias para citação do réu, sob pena de extinção.
Recolhidas as custas, cite-se o réu conforme determinado ao ID78785684, em endereço informado ao ID448423171.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 4 de Novembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002692-97.2020.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Re: Renildo Santos
Parte Re: Fernando Dos Santos Ribeiro
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Parte Autora: Jose Adenilton Da Silva Pereira
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239)

Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002692-97.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: JOSE ADENILTON DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423), FLAUBER ROCHA MOREIRA (OAB:BA56239), ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)
PARTE RE: RENILDO SANTOS e outros
Advogado(s): GUIDO BIGLIA (OAB:BA43225)

DECISÃO
Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR C/C PERDAS E DANOS ajuizada por JOSÉ ADENILTON DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, em face de FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO e RENILDO DOS SANTOS, também qualificados, visando a manutenção da posse do imóvel descrito como sendo: uma gleba rural de aproximadamente 03 (três) hectares, situado no Sítio Vista Alegre, Fazenda Rancho Alegre, Qd.04, Barra do Jacuípe - Camaçari/BA.
Decisão de ID65480235, concede a manutenção provisória do autor na posse do imóvel descrito na petição inicial.
Em ID 71698815, o réu FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO comparece nos autos e oferece contestação e junta documentos.
Em ID432734911, a parte autora informa o falecimento do réu RENILDO DOS SANTOS, requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação ao réu FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO.
Determinada a intimação do réu FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO para manifestar acerca do pedido de desistência em relação ao réu RENILDO DOS SANTOS.
Em petição de ID453691888, a parte ré sustenta que não possui imóveis na região de Barra do Jacuípe e que desconhece o réu Renildo dos Santos.
Em petição de ID455549286, a parte autora sustenta o descumprimento da decisão liminar.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, considerando pedido de desistência em relação ao réu Renildo Santos, formulado pelo autor, ID432734911, bem como a manifestação do réu Fernando dos Santos Ribeiro, ID453691888, homologo a desistência requerida e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito no que concerne ao réu Renildo Santos, nos termos do art.485, VIII do CPC.
Em seguimento, observa-se que, embora concedida a liminar para manutenção provisória do autor na posse do imóvel descrito como sendo: 03 (três) hectares situado no Sítio Vista Alegre, Fazenda Rancho Alegre, Qd 04, Barra do Jacuípe, Camaçari/BA, não houve a expedição de mandado para cumprimento da decisão liminar de ID65480235.
Ante o exposto, considerando o decurso do tempo, determino a expedição de mandado de verificação a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça para que descreva a situação/estado da coisa, a ser cumprido precisamente na localidade descrita como sendo: uma gleba rural de aproximadamente 03 (três) hectares situado no Sítio Vista Alegre, Fazenda Rancho Alegre, Qd 04, Barra do Jacuípe, Camaçari/BA, devendo descrever se no imóvel acima mencionado possui construções, benfeitorias, bem como, procedendo a(s) identificação(ões) qualificação (ões) de possíveis ocupantes da referida área.
Confiro à presente força de mandado de verificação.
Após voltem os autos conclusos.
Camaçari, 04 de novembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012361-72.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455825947
Processo N° : 8012361-72.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416080076300000439478515

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003531-20.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Elenaldo Dias Pereira
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003531-20.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: ELENALDO DIAS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o teor da petição de ID453732001, defiro o pedido de substituição do polo ativo, passando a constar a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I.
Proceda, o cartório, a alteração no sistema PJe.
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça acostado ao ID460048233. Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 04 de novembro de 2024.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011663-66.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Marli De Souza Da Conceicao
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8011663-66.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito]

INTERESSADO: MARLI DE SOUZA DA CONCEICAO

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REAJUSTE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por MARLI DE SOUZA DA CONCEIÇÃO em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. e MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA, partes qualificadas.
Aduz a parte autora, em síntese, que atualmente com de 59 anos de idade, possui contrato de plano de saúde com a Hapvida desde 05/09/2001, totalizando mais de 22 anos de adesão contínua, sob matrícula nº 02504-3 e código 05188.730552/00-6/07-0, que as mensalidades do plano sempre foram descontadas diretamente de seu salário.
Diz que devido a reajustes abusivos e sem comunicação prévia, a mensalidade passou de R$1.080,00 (mil e oitenta reais) para R$2.116,57 (dois mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), representando um aumento de 87,16%, o que causou desequilíbrio contratual, que em razão do referido reajuste seu salário se tornou insuficiente para cobrir suas despesas básicas.
Diz ainda que, nos termos da Resolução Normativa 63/2003, o reajuste pela mudança de faixa etária aos 59 anos não deveria exceder seis vezes o valor da primeira faixa, o que fixaria a mensalidade em R$1.473,84, que a diferença de R$642,73 é considerada abusiva, que o contrato foi elaborado unilateralmente pela ré, sem a possibilidade de discussão pela autora, que atualmente, em face da debilidade natural da idade, se vê impossibilitada de manter as mensalidades do plano de saúde.
Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para que a empresa ré seja compelida a desconsiderar os aumentos abusivos aplicados nas mensalidades da autora, devendo a prestação mensal ficar orçada em R$1.473,84 (mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), emitindo os boletos vincendos nesse valor, e que só incidam sobre a mensalidade os reajustes anuais da ANS – Agência Nacional de Saúde.
No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, que a ré seja condenada a restituir à autora o valor de R$6.589,04 pago indevidamente, a devolver em dobro os valores cobrados ilegalmente a maior, no total de R$2.570,92, relativos aos meses de setembro e outubro de 2023, seja declarada a nulidade da cláusula contratual que viola as normas legais, e que a ré seja condenada no pagamento de danos morais no montante de R$26.400,00.
Decisão no ID416375905, declarada a incompetência da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comercial para julgar o feito, devido à presença do Município no polo passivo da ação.
ID419381909, contestação do Município de Camaçari/BA.
Decisão no ID426885431, afasta a impugnação à gratuidade judiciária, concede a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, reserva a apreciação do pedido de tutela de urgência após a citação da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ID445651880, contestação da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ID447275075, réplica.
ID447672970, decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município De Camaçari e julga o feito extinto sem resolução do mérito em relação ao mesmo, declina da competência.
ID471395698, decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, declina da competência.
Vieram os autos conclusos.
Intime-se as partes para ciência do recebimento dos autos neste Juízo, para eventuais requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.
De logo, com fulcro nos princípios da economia processual e da celeridade, e sendo a discussão nos autos meramente contratual, cuja prova, precipuamente, é documental, já se encontrando nos autos documentação suficiente, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art.355 CPC.
Decorrido o prazo, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari, 5 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013632-82.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Nunes Dos Santos
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013632-82.2024.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
P.I.

Camaçari, 05 de Novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010870-64.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cooperativa Dos Proprietarios De Transportes Auxiliar E Complementar De Camacari - Cooprotacc
Executado: Eujacio Araujo Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010870-64.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE TRANSPORTES AUXILIAR E COMPLEMENTAR DE CAMACARI - COOPROTACC, EUJACIO ARAUJO COSTA

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE AZEVEDO GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Camaçari, BA 6 de novembro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0300489-41.2014.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Sergio Tude Mendes
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Andrea Barbosa Montenegro Silva (OAB:BA17164)
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Parte Re: Carla Miguez Do Sacramento
Advogado: Salma De Santana Magalhaes (OAB:BA20693)
Parte Re: Pascoal Cerqueira Reis
Advogado: Salma De Santana Magalhaes (OAB:BA20693)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0300489-41.2014.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Posse]

PARTE AUTORA: SERGIO TUDE MENDES

PARTE RE: CARLA MIGUEZ DO SACRAMENTO, PASCOAL CERQUEIRA REIS

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS, ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA, LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) VII - Outros (Especificar - Quando autorizado pela COARC - 71.3372.1623)- 90948

Camaçari, BA 15 de dezembro de 2022
Lais Santana Teixeira
Estagiária
Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013652-73.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. B. E.
Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)
Representante: Neriane Cardoso Batista
Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013652-73.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: D. B. E. e outros
Advogado(s): AMANDA PEREIRA FERREIRA (OAB:BA79471)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
P.I.

Camaçari, 05 de Novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013614-61.2024.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Reu: David Sales Nery De Souza
Autor: Janderson Sena Cruz De Jesus
Advogado: Lucio Mario Bernardes Dos Santos (OAB:BA57248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8013614-61.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JANDERSON SENA CRUZ DE JESUS
Advogado(s): LUCIO MARIO BERNARDES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIO MARIO BERNARDES DOS SANTOS (OAB:BA57248)
REU: DAVID SALES NERY DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila certidão de inteiro teor do imóvel objeto do litígio, expedida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA, tendo em vista que a carreada ao ID472095183 faz menção à Prenotação nº71189 referente à constrição judicial, todavia, não especifica o seu teor.
No mesmo prazo, com escopo de viabilizar o pedido de gratuidade judiciária, deverá o autor trazer à baila as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos, as suas faturas de COELBA e EMBASA e as suas faturas de cartão de crédito.
Pena de indeferimento.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000846-56.1998.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Jose Sampaio Passos Filho
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Advogado: Carolina Cerqueira Seixas (OAB:BA18366)
Autor: Rita De Cassia Pereira Passos
Advogado: Carolina Cerqueira Seixas (OAB:BA18366)
Reu: Mirandinha Miranda De Carvalho Campos
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0000846-56.1998.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Imissão]

AUTOR: CARLOS JOSE SAMPAIO PASSOS FILHO, RITA DE CASSIA PEREIRA PASSOS

REU: MIRANDINHA MIRANDA DE CARVALHO CAMPOS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tragam aos autos demonstrativo atualizado do débito, elaborado junto ao site do TJSE.
No que concerne à obrigação de fazer, esclareça a parte autora/exequente se a área em litígio corresponde à área indicada nas certidões imobiliárias acostadas pela parte ré/executada (ID198749143 e ID198749144).
Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 31 de julho de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8057096-64.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge Oliveira Da Encarnacao
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8057096-64.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: JORGE OLIVEIRA DA ENCARNACAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Sr. Perito, por Oficial de Justiça, para juntar o laudo pericial. Prazo de 05 (cinco) dias. Pena destituição do múnus.
P. I.

Camaçari/BA, 5 de novembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005006-11.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcio Rayes Bino
Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234)

Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Requerente: Fabricia Jaciele Correia Bino
Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Requerente: Fabiano Rayes Bino
Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Requerente: Mayra Cristina De Melo Labriola Menino Bino
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234)
Requerido: Carlos Cesar De Mendonca Santos
Requerido: Danielly Silva Bastos
Requerido: Csg Obras E Reformas Sustentaveis Ltda
Advogado: Danielly Silva Bastos (OAB:BA38931)
Requerido: Danilo De Mendonça Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8005006-11.2023.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

REQUERENTE: MARCIO RAYES BINO, FABRICIA JACIELE CORREIA BINO, FABIANO RAYES BINO, MAYRA CRISTINA DE MELO LABRIOLA MENINO BINO

REQUERIDO: CARLOS CESAR DE MENDONCA SANTOS, DANIELLY SILVA BASTOS, CSG OBRAS E REFORMAS SUSTENTAVEIS LTDA, DANILO DE MENDONÇA AMORIM

Com fulcro nos arts.09 e 10 do CPC, intime-se a parte ré para ciência e manifestação acerca da petição de ID442829657 e documentos juntados.
Ante o teor da petição de ID442829657 e teor da petição de ID472121715, intimem-se as partes para que informem se permanece o interesse na homologação do acordo.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
P. I.

Camaçari/BA, 5 de novembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001959-68.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Francisco De Sousa Santos
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)
Advogado: Kevin Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA75454)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8001959-68.2019.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado por FRANCISCO DE SOUSA SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal.
Intimada para, querendo, e nos próprios autos, impugnar a execução, a autarquia federal manifestou concordância com o cálculo da parte autora/exequente (ID451677649).
Em razão do exposto, homologo o cálculo apresentado pela parte autora/exequente no ID447767455, para a produção de seus efeitos legais.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), salientando que o montante não foi incluído no cálculo apresentado pela parte autora/exequente.
Intime-se a autarquia federal para ciência e cumprimento da presente decisão.
Expeça-se, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do TJ/BA, precatório em favor do autor e do patrono, na forma do §3º, I do art.535 CPC, observando as formalidades estabelecidas na Constituição Federal e Resolução n.303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, após o trânsito em julgado da presente decisão.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 5 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008670-50.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jussara Gomes De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8008670-50.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: JUSSARA GOMES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação ID. 459274157, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 6 de novembro de 2024
CAMILA DE ALMEIDA PAIXAO
ESTAGIÁRIA
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004650-55.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Charles Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004650-55.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO registrado(a) civilmente como CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: CHARLES OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Embora não se vislumbre a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução na forma prevista no art.4º do Decreto Lei nº911/69, acolho o pedido de ID448829612 como emenda à inicial, na forma do art.329, I do CPC, posto que não houve a citação do réu.
Proceda, o cartório, a alteração da classe processual no sistema PJe, passando a constar AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, adequando-a ao rito da execução.
Após a juntada da emenda nos autos pelo exequente, e, se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P. I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000066-03.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vinicius Rios Constantino
Advogado: Fabiano Wiebbelling De Souza (OAB:SP445632)
Advogado: Itamara Rios Constantino Wiebbelling (OAB:SP468812)
Autor: Adriane Cruz Dos Santos
Advogado: Fabiano Wiebbelling De Souza (OAB:SP445632)
Advogado: Itamara Rios Constantino Wiebbelling (OAB:SP468812)
Reu: Alan Pazian

Advogado: Natali Dos Santos Silva (OAB:BA69179)
Advogado: Carlos Augusto De Santana Junior (OAB:BA71049)
Reu: Pazian Consultorio Veterinario Ltda - Me
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Reu: Paziluc Clinica Veterinaria Ltda
Advogado: Natali Dos Santos Silva (OAB:BA69179)
Advogado: Carlos Augusto De Santana Junior (OAB:BA71049)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000066-03.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito]
AUTOR: VINICIUS RIOS CONSTANTINO, ADRIANE CRUZ DOS SANTOS

REU: ALAN PAZIAN, PAZIAN CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME, PAZILUC CLINICA VETERINARIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: FABIANO WIEBBELLING DE SOUZA, ITAMARA RIOS CONSTANTINO WIEBBELLING
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação ID. 455368084 e 457418629, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 6 de novembro de 2024
CAMILA DE ALMEIDA PAIXAO
ESTAGIÁRIA
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001659-38.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Elenildo Ferreira
Advogado: Diego Freire Magalhaes Santos (OAB:BA39384)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001659-38.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: JOSE ELENILDO FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca da designação de perícia, conforme anexo.
Camaçari, BA 6 de novembro de 2024
CAMILA DE ALMEIDA PAIXAO
ESTAGIÁRIA
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005900-85.2007.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nilson Marques Silva - Me
Exequente: Iguatemi Comercial Ltda
Advogado: Jamenson Da Silva (OAB:BA23739)
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0005900-85.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: IGUATEMI COMERCIAL LTDA
Advogado(s): JAMENSON DA SILVA (OAB:BA23739), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739)
REU: NILSON MARQUES SILVA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA na qual já houve a constituição do título executivo.
Assim, proceda, o cartório, a alteração da classe processual no sistema PJe, passando a constar AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.
Após, intime-se o exequente para ciência acerca da certidão de ID413113673, bem assim, para que traga aos autos o demonstrativo de débito atualizado, procedendo o recolhimento das custas processuais, caso requeira diligências.
Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 23 de novembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006950-14.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Alex Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006950-14.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS proposta por ALEX RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A., partes qualificadas.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que desde Janeiro de 2022 passou a ser descontado do seu benefício previdenciário o valor de R$64,47 (sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) referente a um suposto empréstimo realizado junto ao Banco réu. Afirma que não realizou contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito, sendo indevido o desconto .

Afirma que não há qualquer previsão para o fim dos descontos e requer o deferimento de tutela de urgência para que seja determinado ao Banco Réu a suspensão dos descontos sucessivos no valor de R$1.697,00 (um mil seiscentos e noventa e sete reais), até decisão final, sob pena multa diária a ser arbitrada por esse MM Juízo.

É o relato. Decido.

I - Do pedido de gratuidade judiciária:

A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado em despacho de ID449764680.

Embora acostado ao ID453308476 certidão negativa de IRPF, comprovantes de pagamento da internet, histórico de créditos e RG da filha, deixou a parte autora de trazer à baila fatura da EMBASA/COELBA e faturas de cartão de crédito, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.

Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante em 10 (dez) parcelas iguais, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, na mesma data, nos meses subsequentes.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, todavia, com lastro no art.98, §§5º e 6º do CPC, concedo ao autor a redução das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante em 10 (dez) parcelas iguais, a ser recolhida a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

O autor fica advertido que, caso não recolha alguma parcela, será cancelada a distribuição do feito na forma do art.290, CPC.

II – Do pedido liminar:

No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.

Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supra citado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).

Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito, a ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida, necessitando, pois, da dilação probatória para melhores esclarecimentos dos fatos suscitados, pois não há nos autos elementos probatórios que demonstrem, de forma precisa, se tratar de cobrança indevida oriunda de crédito não contratado.

Ademais, considerando a inexistência de um dos requisitos legais, fica prejudicado o exame do outro, em razão da necessária simultaneidade para a concessão da tutela de urgência.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor-consumidor, devendo por isso a Parte Acionada apresentar toda a prova documental, que tiver ao seu alcance, com a contestação

Após o recolhimento da primeira parcela e das custas para citação, cumpra-se o quanto determinado abaixo:

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC.

No prazo de defesa, deverá a parte ré manifestar expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Se apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de ausência do recolhimento das custas no prazo supramencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Camaçari(BA), 05 de Novembro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
TERMO DE AUDIÊNCIA

0503386-19.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Paulo Batista De Jesus Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Interessado: Indiamara Dos Santos Oliveira Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Interessado: Rosildo Alves Santos
Advogado: Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB:BA43151)
Advogado: Daniela Folgado Feitosa (OAB:BA33778)
Interessado: Maristela Chagas Santos
Advogado: Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB:BA43151)
Advogado: Daniela Folgado Feitosa (OAB:BA33778)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0503386-19.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: PAULO BATISTA DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA
RÉU: ROSILDO ALVES SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SILMARA CRISTINE TIAGO PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 06 de Novembro de 2024 (seis de novembro de dois mil e vinte e quatro), nesta cidade Camaçari, Estado da Bahia, às 9:30h, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível. Onde se achavam presentes a Exma. Sra. Dra. Iris Cristina Pita Seixas Teixeira, Juíza de Direito. Presente a parte autora, PAULO BATISTA DE JESUS SILVA, inscrito no CPF sob o n° 292.555.035-53 e INDIAMARA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 011.509.095-95, acompanhados por sus advogada, Dra. JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA – OAB/BA48032. Ausente a parte ré, bem como suas advogadas. Aberta a audiência foi dito pela MM Juíza que: Em análise dos autos, observa-se que o instrumento procuratório acostado ao ID299273089, os réus outorgam poderes de representação a advogada Daniela Folgado Feitosa, OAB nº 33778 e a estagiária de direito sr. Silmara Cristine T. Pereira. Ainda, se constata nos autos que a publicação da decisão que designou a presente audiência tão somente foi realizada em nome da Dra. Silmara Cristine quem não detem poderes de representação dos reus nos autos. Dessa forma, com escopo de evitar nulidade processual por cerceamento de defesa, necessário chamar o feito a ordem para suspender a presente sessão, redesignando-a para a data 04 de Dezembro de 2024, às 09:30h, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências desta 2ª Vara Cível. Intimados os presentes. Publique-se a presente ata para as intimações da parte ré e de sua advogada Dra. Daniela Folgado Feitosa, OAB nº 33778. Ficam os Drs. Advogados advertidos que devem intimar/comunicar as suas testemunhas da data, hora e local da audiência, ficando dispensadas as intimações por este juizo. E por nada mais haver, mandou a Exma. Dra. Juíza encerrar este, que vai por todos conferido. Eu, Joice de Jesus Carvalho, estagiária de direito, o digitei.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

ADV. DA PARTE AUTORA:
PARTE AUTORA:
ADV. DA PARTE RÉ:
PARTE RÉ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500721-06.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Companhia Energetica Do Rio Grande Do Norte Cosern
Advogado: Jefferson Danilo Barbosa (OAB:PE28837)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Executado: Ute Mc2 Pecem 2 S.a.
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0500721-06.2013.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Compromisso]

EXEQUENTE: COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

EXECUTADO: UTE MC2 PECEM 2 S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de levantamento do valor de R$499.657,37, posto que não consta dos presentes autos o referido depósito. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 30 de novembro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503006-93.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bmd Texteis Ltda
Advogado: Fabricio Peloia Del Alamo (OAB:SP195199)
Advogado: Andre Nicolau Heinemann Filho (OAB:SP157574)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB:SP335279)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0503006-93.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

INTERESSADO: BMD TEXTEIS LTDA

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos, etc.
O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Proceda, o cartório, a alteração da fase processual no sistema PJe, passando a constar “Cumprimento de sentença”.
Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar da petição de ID194937330. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
P. I.

Camaçari/BA, 7 de dezembro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007615-02.2006.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mecadiesel Pecas E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Mabel Fernandes Souza (OAB:BA33554)
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Executado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007615-02.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MECADIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): MABEL FERNANDES SOUZA (OAB:BA33554), JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA50679)
EXECUTADO: TNL PCS S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665)

DESPACHO
Considerando o decurso do prazo do stay period previsto na decisão acostada ao ID380547606, intime-se a executada para que informe se houve a prorrogação do aludido prazo, colacionando aos autos a decisão correspondente, se for o caso.
Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 15 de novembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009875-80.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: C E S Comercio De Alimentos Ltda - Me
Executado: Sillas De Andrade Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009875-80.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: C E S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari(BA), 05 de Novembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006138-65.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Executado: Okey Construcoes Ltda
Advogado: Aidil Farini Checcucci (OAB:BA5168)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0006138-65.2011.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Obrigações]
EXEQUENTE: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO: OKEY CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO, WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas via SISBAJUD em ID. 423492644, indicando a este juízo os endereços para a citação, bem como, sendo o caso, recolhendo as custas processuais devidas para a prática do ato processual.

Camaçari, BA 6 de dezembro de 2023
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Ivete Cardoso Costa
Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013668-27.2024.8.05.0039 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Benito Cid Conde Neto (OAB:DF40147)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472328776
Processo N° : 8013668-27.2024.8.05.0039
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
BENITO CID CONDE NETO (OAB:DF40147)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514533894000000454338061

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009961-85.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455831279
Processo N° : 8009961-85.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515030407100000439478547

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009203-09.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455831294
Processo N° : 8009203-09.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515034323800000439482612

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012595-54.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455854273
Processo N° : 8012595-54.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515133718400000439502260

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009138-82.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455842362
Processo N° : 8009138-82.2021.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515153497900000439489768

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019901-11.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455702626
Processo N° : 8019901-11.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515161742600000439361387

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002511-62.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Leoni Eustaquio Martins
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002511-62.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: LEONI EUSTAQUIO MARTINS
Advogado(s): FABRICIA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA30335)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Em análise do caderno processual, constata-se que as partes foram intimadas para indicação de provas.
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e, por sua vez, a parte ré requereu a realização de prova pericial e o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.
Vieram os autos conclusos.
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que se revela desnecessário ao deslinde do feito, haja vista que a discussão da demanda atrela-se à eventual vício de consentimento na realização do contrato, posto que o autor sustenta a realização de 02 (dois) empréstimos consignados, sem emissão de cartão de crédito, todavia, sustenta que, mesmo após quase dois anos ininterruptos de pagamentos, o saldo devedor supera os valores recebidos.
Por fim, não vislumbro a necessidade de oitiva do autor, em depoimento pessoal, tendo em vista tratar-se de CREDCESTA, concedido à funcionário público, bem assim, que a eventual utilização do cartão Credcesta é matéria atrelada à prova documental, sendo dispensável o depoimento pessoal ou mesmo a oitiva de testemunhas.
Dessa forma, indefiro os requerimentos acima expostos, e, em ato contínuo, anuncio o julgamento antecipado da lide, facultando às partes o oferecimento de manifestações finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para julgamento.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005283-90.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mariellen De Souza Dos Santos
Advogado: Ruan Rodrigues Mulinari (OAB:SP512435)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8005283-90.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: MARIELLEN DE SOUZA DOS SANTOS

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIELLEN DE SOUZA DOS SANTOS, em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, partes qualificadas nos autos.
ID443950191, decisão concedendo a tutela de urgência em parte para determinar que a parte ré autorize e custeie a realização do exame chamado "Endoscopia Digestiva Alta com dilatação com balão de acalasia", conforme relatório médico (ID443872447), a ser realizado por médicos credenciados ao plano de saúde/réu, nas clínicas/hospitais credenciados ao plano de saúde/réu e, na hipótese de inexistência de profissionais/clínicas/hospitais credenciados ao plano de saúde, deverá a parte ré custear integralmente a realização do exame, incluindo materiais e eventuais procedimentos médicos preparatórios/necessários para feitura do exame.
Contestação no ID447298182, a parte ré diz que não houve negativa, que a Endoscopia Digestiva Alta foi autorizada e agendada para dia 10/05/24, em rede credenciada, porém a parte autora não compareceu. Junta documentos.
Petição da parte autora no ID448487823, argui o descumprimento da decisão liminar.
Réplica no ID449731707.
Petição da parte ré no ID451288627, ratifica que cumpriu a decisão liminar, junta relatório médico da autora.
Petição da parte ré no ID451294542, ratifica que cumpriu a decisão liminar, junta documento.
Petição da parte autora no ID451528268, argui o descumprimento da decisão liminar, diz que o documento juntado pela ré se refere à realização de endoscopia digestiva alta simples, o que destoa do quanto determinado na decisão liminar acerca da realização do exame "Endoscopia Digestiva Alta com dilatação com balão de acalasia".
Intimada para se manifestar (ID451824836), a parte ré ratifica a informação de que o procedimento estava autorizado junto ao Hospital Itaigara Memorial, mas a parte autora não compareceu. Diz que a autora não comprova que esteve no hospital indicado pela ré e tampouco que o procedimento não estivesse autorizado no referido hospital.
Intimada para trazer aos autos relatório médico atualizado acerca da necessidade de realização do exame de endoscopia digestiva alta com dilação com balão de acalasia, com o escopo de verificar a real necessidade de realização do exame com dilatação (ID452489163), a parte autora diz que o plano de saúde réu marcou a Endoscopia Digestiva Alta SIMPLES no dia 06/05/2024 sem que nenhum médico entrasse em contato com a autora, contudo dois dias depois, no dia 08/05/2024, o médico assistente reiterou o seu pedido de abril de 2024, afirmando que a autora necessita de uma endoscopia digestiva alta COM DILATAÇÃO (ID453799424).
Petição da parte ré no ID454226732, ratifica que cumpriu a decisão liminar, diz que o hospital credenciado ITAIGARA MEMORIAL HOSPITAL DIA informou que entrou em contato com a autora no dia 16 de maio para reagendamento e aquela informou que estava aguardando "liminar" do convênio e não seguiu com o agendamento. Destaca ainda que a parte autora estava agendada para o dia 10/05/2024 e não compareceu, por isso seguiu seu procedimento para reagendamento. Junta documento no ID454226734.
Intimada para ciência e manifestação acerca da petição de ID454226732 e documento de ID454226734, bem assim, para trazer aos autos relatório médico atualizado acerca da necessidade de realização do exame de endoscopia digestiva alta com dilação com balão de acalasia, conforme determinado no despacho de ID452489163 (ID454442790), a parte autora junta relatório médico (ID460057430).
Intimada para comprovar o cumprimento da medida liminar (decisão, ID443950191), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de responder pelo crime de desobediência à ordem judicial e majoração das astreintes anteriormente fixadas (ID460125199), a parte ré se manteve silente (ID461004023).
Decisão no ID461041833, majora a multa diária para R$10.000,00 (dez mil reais) limitada a R$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de nova majoração e de responsabilização por crime de desobediência, intima a parte ré para comprovar o cumprimento da decisão liminar.
Certidão no ID461796004, decorrido o prazo legal sem manifestação da parte ré.
Petição da parte autora no ID462332905, junta demonstrativo de débito da astreinte.
Despacho no ID462954633, entende este Juízo que não restou demonstrado o efetivo cumprimento da decisão liminar, determina a intimação da parte autora para trazer aos autos orçamento do procedimento a ser realizado.
Petição da parte ré no ID466926858, requer dilação de prazo por mais 5 dias, diz que está em processo de cumprimento da obrigação de fazer determinada.
Petição da parte autora no ID467581517, comunica que na data 07/10/2024, depois de praticamente 05 meses da decisão judicial que concedeu a tutela antecipada de urgência, a Amil Assistência Médica Internacional cumpriu a ordem judicial.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa, visto que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$9.300,00 (nove mil e trezentos reais), correspondente à soma do valor médio do exame realizado (R$1.300,00) e o valor pretendido a título de indenização por danos morais (R$8.000,00).
Não há questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, considerando que a matéria trazida à baila cuida de relação contratual, cuja prova, precipuamente, é documental, e tendo em vista que os documentos apresentados nos autos se mostram suficientes, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art.355 CPC.

Intimem-se as partes para ciência e eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos demonstrativo atualizado da astreinte.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 5 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013674-34.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Fernando De Souza Figueredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013674-34.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)
REU: FERNANDO DE SOUZA FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do quanto previsto no art.1.361, §1º do CC, acostando espelho da restrição no registro do veículo extraído do site do DETRAN em nome do réu.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012991-65.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Espólio De Valdemiro Lopes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Valdemiro Lopes Dos Santos
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Autor: Rita Maria Ferreira Lopes
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Autor: Antonio Kleber Lopes Dos Santos
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Autor: Graca Eleonora Ferreira E Lopes Almeida
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Autor: Marcelo Welton Ferreira Lopes
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Reu: Espólio De Fernando Arcela Dantas Representado Por Luiz Fernando Santa Rosa Dantas Registrado(a) Civilmente Como Fernando Arcela Dantas
Reu: Eloah Santa Rosa Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8012991-65.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adjudicação Compulsória, Liminar]

AUTOR: VALDEMIRO LOPES DOS SANTOS, RITA MARIA FERREIRA LOPES, ANTONIO KLEBER LOPES DOS SANTOS, GRACA ELEONORA FERREIRA E LOPES ALMEIDA, MARCELO WELTON FERREIRA LOPES

REU: FERNANDO ARCELA DANTAS, ELOAH SANTA ROSA DANTAS

Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA ajuizada pelo ESPÓLIO DE VALDEMIRO LOPES DOS SANTOS, ANTÔNIO KLEBER LOPES DOS SANTOS, GRAÇA ELEONORA FERREIRA E LOPES ALMEIDA, MARCELO WELTON FERREIRA LOPES e RITA MARIA FERREIRA LOPES, em face do ESPÓLIO DE FERNANDO ARCELA DANTAS e ELOAH SANTA DANTAS, pelos fundamentos delineados na exordial.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em 08.12.1981, por meio de contrato de promessa de compra e venda firmado com a parte ré, adquiriu o imóvel Lote de terreno próprio designado pelo nº 19 (dezenove), Quadra B, integrante do Loteamento Vale da Landirana, atual Planeta Água, situado no Distrito de Abrantes, Município de Camaçari/Bahia. Complementa que o bem foi integralmente quitado e que até a presente data a parte ré não promovera a assinatura da escritura definitiva e consequente transferência da propriedade.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja expedida ordem ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA para que averbe na margem da matrícula nº1767, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA, a indisponibilidade do imóvel Lote de Terreno Próprio nº 19, Quadra “B”, integrante do Loteamento Vale da Landirana, a fim de que seja impedida a transferência do bem a quem quer que seja.
Apresenta aditamento à inicial no ID342472181 no que concerne à matrícula individualizada do imóvel como sendo matrícula nº56575. No ID342472180, junta certidão individualizada do imóvel objeto da lide.
No ID412319389, recolhidas as custas processuais.
Em petição de ID428209033, a parte autora regulariza a representação processual do Espólio autor com a juntada de Escritura Pública de Nomeação de Inventariante (ID428209038) e de instrumento procuratório outorgado pelo Espólio autor, na pessoa de seu Inventariante (ID428209041).
Em petição de ID446032319, a parte autora informa a existência de inventário da ré ELOAH SANTA DANTAS, e que o representante dos dois espólios que compõem o polo passivo é o filho do casal, LUIZ FERNANDO SANTA ROSA DANTAS (ID446017626).
Despacho no ID446079099, defere o aditamento à inicial de ID342472181 no que concerne à matrícula individualizada do imóvel como sendo matrícula nº56575, intima a parte autora para emendar a inicial, com a substituição da ré ELOAH SANTA DANTAS pelo seu Espólio, representado pelo Inventariante LUIZ FERNANDO SANTA ROSA DANTAS, devendo trazer aos autos endereço atualizado do Inventariante com o escopo de viabilizar a citação, bem assim, esclarecer a ratificação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja expedida ordem ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA para que averbe na margem da matrícula nº1767 a indisponibilidade do imóvel, apresentada na petição de ID446032319.
Manifestou-se a parte autora no ID446425057, apresenta emenda à inicial quanto ao polo passivo, diz que o endereço atualizado do Inventariante, LUIZ FERNANDO SANTA ROSA DANTAS já foi informado na petição de ID446032319, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja expedida ordem ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA para que averbe na margem da matrícula nº56575 a indisponibilidade do imóvel objeto da lide.
É o relato. Decido.
Promova a correção do polo passivo da ação junto ao PJe, com a substituição da ré ELOAH SANTA DANTAS pelo seu ESPÓLIO, representado pelo Inventariante LUIZ FERNANDO SANTA ROSA DANTAS.
Para a concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do artigo 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão, em parte, da tutela de urgência se encontram presentes, senão vejamos. Há provas nos autos capazes de convencer esta Julgadora acerca da probabilidade do direito invocado, assim como sobre a existência do perigo de dano ou ao resultado útil do processo.
Deveras, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito revelam-se nos documentos colacionados, que demonstram, em princípio, a aquisição do imóvel pela parte autora (ID210055816), o pagamento das parcelas (ID210055825), a titularidade da parte autora/contribuinte junto ao cadastro municipal do imóvel (ID210055830).
Já o perigo de dano ou ao resultado útil do processo resta constatado no fato da parte autora temer a eventual venda/transmissão do imóvel a terceiro de boa-fé.
Dessa maneira, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o bloqueio da matrícula nº56575/proibição de alienação, referente ao imóvel Lote de Terreno Próprio nº 19, Quadra "B", medindo 25,00m com frente para a rua K; 80,00m do lado direito, limitando-se com o Lote 20; 80,00m do lado esquerdo, limitando-se com o Lote 18; 25,00m de fundo, limitando-se com o Lote 04, perfazendo uma área total de 2.000,00m², integrante do Loteamento Vale da Landirana, Camaçari/BA, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, bem assim, para determinar a averbação na matrícula do imóvel, da existência de tramitação deste feito de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, com a consignação do número dos autos.
Expeça-se ofício ao CRI correspondente.
Cite-se a parte ré, na pessoa do Inventariante LUIZ FERNANDO SANTA ROSA DANTAS, no endereço indicado na petição de ID446425057, observado o recolhimento das custas processuais.
Confiro à presente Decisão força de mandado e Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observado o recolhimento das custas.

Camaçari, 5 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002671-82.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Everton Eudes De Araujo Veras
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8002671-82.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Incapacidade Laborativa Parcial]

REQUERENTE: EVERTON EUDES DE ARAUJO VERAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária movida por EVERTON EUDES DE ARAUJO VIERAS, parte qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento, em apertada síntese, que em razão de acidente de trabalho/acidente de trajeto sofrido na data de 11/05/2021, com consequente fratura da rotula (patela) direita, durante vínculo laboral com a empresa CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., padece de patologias que reduzem de forma permanente a sua capacidade para o labor.
Afirma que lhe foi concedido o benefício Auxílio-Doença previdenciário de forma equivocada, NB NB6351383432, DIB 27.05.2021, DCB 31/08/2021, que padece de sequelas que impedem/dificultam o exercício de seu ofício, que o INSS, equivocadamente lhe deu alta, deixando de readaptá-lo a outra função, e deixando de implantar o benefício Auxílio-Acidente.
Requer a condenação do INSS a conceder o benefício Auxílio-Acidente, com o pagamento de todas as parcelas devidas.
Juntou requerimento administrativo no ID439380480.
É o breve relato. Decido.
Feito isento do pagamento de custas processuais, em razão do quanto disposto no art.129, § único da Lei 8.213/91.

Com amparo no poder de instrução do juiz (art.370 do CPC), determino antecipadamente a produção de prova pericial, nomeando como perito o médico JOSAFAT NADIER RIGAUD, que devidamente intimado, deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.
Esclareço que os honorários periciais serão custeados pela parte ré, devendo esta ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito judicial dos honorários, que ora arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo.
Após o depósito dos honorários periciais, inclua-se o feito em pauta de perícia.
Fica a parte autora desde logo intimada que deverá, no momento da perícia, estar munida de documentos pessoais e de todos os exames realizados, relacionados à patologia descrita na exordial, bem assim, dos documentos concessórios dos benefícios previdenciários outrora deferidos, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art.465 do CPC, devendo os assistentes técnicos comparecer no dia e hora designados para a perícia médica.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Intime-se o INSS para ciência e acompanhamento da perícia previamente designada, devendo ser citado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia.
Esclareço que o Sr. Perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem assim, responder aos quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos.
Intime-se o Ministério Público.
P. I.

Camaçari, 5 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018360-40.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Antonio De Araujo Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8018360-40.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JOSE ANTONIO DE ARAUJO CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento (AR).
Camaçari, BA 06 de Novembro de 2024.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO
8003143-20.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Hebert Almeida De Souza
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003143-20.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: HEBERT ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..
Defiro o pedido de substituição processual requerido ao ID453572924.
Proceda, o cartório, a alteração do polo ativo no sistema PJe passando a constar “FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I”.
Ainda, ante o teor da certidão de ID415962739, defiro o pedido de busca do endereço do réu nos sistemas INFOJUD E SISBA-JUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico.
Recolhidas as custas, proceda-se à pesquisa.
Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, expeça-se novo mandado na forma da decisão de ID 72982590.
Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
P.I.Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 05 de novembro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005126-54.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Apelado: Gabriel Brito Da Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005126-54.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
APELADO: GABRIEL BRITO DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Ciente do r. Acórdão (ID449751593), no qual cassa a sentença exarada (ID408211989) e determina o regular prosseguimento do feito.
Proceda, o cartório, as pesquisas nos sistemas SAJ e PJe com escopo de verificar a existência de ações, findas ou em andamento, envolvendo as partes.
Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0501789-07.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Monike Cruz Cavalache
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0501789-07.2017.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: MONIKE CRUZ CAVALACHE

REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

MONIKE CRUZ CAVALACHE, parte qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID195040256, onde aduz a existência de omissões sob o fundamento de que a empresa ré é concessionária de serviço público de transporte interestadual de passageiros, sendo sua responsabilidade objetiva, sendo a autora, portanto, consumidora por equiparação, que o ônus da prova deve ser invertido.
Ainda, sustenta que a decisão é omissa no que concerne aos pedidos da autora de produção de prova testemunhal, depoimento da ré e oitiva do motorista que conduzia seu veículo quando do acidente.
Pugna pela manifestação expressa desse Juízo acerca da modalidade de responsabilidade civil da ré, considerando a natureza jurídica de sua atividade, pugna sejam sanadas as omissões.
Vejamos o que dispõe o art. 1.022 do CPC quanto à oposição de embargos declaratórios:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Entende-se por omissão o não pronunciamento pelo julgador acerca de ponto ou questão suscitada pela parte, ou que ele deveria pronunciar-se de ofício.
Verifica-se, assim, que a embargante não aponta qualquer situação que possa ensejar o cabimento do presente recurso, almejando, em verdade, por via oblíqua, a modificação do pronunciamento judicial de natureza decisória, haja vista que as questões apontadas pela embargante já foram analisadas na decisão embargada, tendo este Juízo rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova, que deve ser distribuído na forma do art.373 do CPC. Vejamos os julgados:
EMENTA: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DEFESA DIRETA - ÔNUS DA PROVA. Em indenização por acidente de trânsito, aplica-se a responsabilidade subjetiva, incumbindo ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Quando o réu nega o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este, nos termos do art. 373, CPC/2015. (TJ-MG - AC: 10223140200393001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 13/09/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA. CULPA DA EMPRESA DE ÔNIBUS NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O conjunto probatório produzido nos autos não permite concluir a culpa da empresa de ônibus, pelo evento danoso, ônus do qual o autor não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC), devendo ser mantida a improcedência da ação. APELO DESPROVIDO.UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70071997654 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2017)

No que concerne à alegada omissão quanto aos pedidos de produção de prova testemunhal, depoimento da ré e oitiva do motorista que conduzia seu veículo, registre-se que a decisão embargada determina a intimação das partes para se manifestarem acerca da produção de novas provas, razão porque não há que se falar em omissão.
Ressalte-se que os embargos de declaração não servem para reforma de decisão, mas tão somente para sanar vícios intrínsecos a ela, e que as razões trazidas aos autos por intermédio dos declaratórios seriam apropriadamente utilizadas por intermédio do recurso vertical cabível, haja vista o manifesto descontentamento do embargante em relação ao teor da decisão atacada.
Ex Positis, recebo os embargos declaratórios em face da sua tempestividade, todavia rejeito-os pelos fundamentos acima.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 15 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003045-98.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Leelson Petronilo Da Silva
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Interessado: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8003045-98.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
INTERESSADO: LEELSON PETRONILO DA SILVA

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: MIGUEL MENDES NETO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento (AR).
Camaçari, BA 06 de Novembro de 2024.
Ildenia Vieira Reis

Servidora Designada

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006940-04.2023.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Plenitude Bank Fomento Ltda
Advogado: Francisco Rodrigo Silva (OAB:PR59293)
Advogado: Marcos Lara Tortorello (OAB:SP249247)
Advogado: Isaias Dos Santos Oliveira (OAB:PR108628)
Requerido: G&e Manutencao E Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8006940-04.2023.8.05.0039
AÇÃO: HABILITAÇÃO (38)
[Cessão de Crédito]
REQUERENTE: PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA

REQUERIDO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ISAIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, MARCOS LARA TORTORELLO, FRANCISCO RODRIGO SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento (AR).
Camaçari, BA 06 de Novembro de 2024.
Ildenia Vieira Reis

Servidora Designada

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002625-30.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Apelado: Jorge Amado Silva Loyola Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002625-30.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948)
APELADO: JORGE AMADO SILVA LOYOLA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Ciente do r. Acórdão (ID449753469), no qual cassa a sentença exarada (ID405250760) e determina o regular prosseguimento do feito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar procuração válida, posto que a procuração de ID375662001 encontra-se fora do prazo de validade.
Após, proceda, o cartório, as pesquisas nos sistemas SAJ e PJe com escopo de verificar a existência de ações, findas ou em andamento, envolvendo as partes.
P.I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012437-33.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455910159
Processo N° : 8012437-33.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518212495900000439548825

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011625-88.2022.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Zaide Dos Reis Vittadini
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Paulo Alvarenga
Reu: Jucy Alvarenga
Reu: Daellton Batista Kaube

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8011625-88.2022.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ZAIDE DOS REIS VITTADINI

REU: PAULO ALVARENGA, JUCY ALVARENGA, DAELLTON BATISTA KAUBE

Advogado(s) do reclamante: MICHELLE MORAES LINS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017 ;

Camaçari, BA 6 de novembro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8042238-28.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucidalva Matos Costa
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8042238-28.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: LUCIDALVA MATOS COSTA

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, GABRIEL CARNEIRO DA MATTA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 19 de dezembro de 2023

Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8057799-92.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Camilla Teixeira Portela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8057799-92.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO registrado(a) civilmente como CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: CAMILLA TEIXEIRA PORTELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
INDEFIRO, por ora, o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (ID441273480), posto que não se vislumbra a hipótese prevista no art. 4º, do Decreto-lei nº 911/1969, haja vista que o mandado deixou de ser cumprido em razão da parte autora não ter providenciado os meios necessários para a realização da diligência (certidão de ID438106662).

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, e, em caso de persistir o interesse no prosseguimento do feito, com o cumprimento da medida liminar, deverá informar os meios de contato do depositário fiel.
Com a informação nos autos, cumpra-se a Decisão de ID167771881, observado o recolhimento das custas processuais.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013623-23.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luiz Claudio De Souza Junior
Advogado: Italo Vinicius Nascimento Teixeira (OAB:BA52045)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8013623-23.2024.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR

REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por Luiz Cláudio de Souza Júnior em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de indicar, adequadamente, na sua exordial, o valor da causa, em descumprimento ao art. 292, II, do CPC.
A presente demanda visa revisar o contrato firmado entre as partes, devendo o valor da causa ser, indeclinavelmente, a sua parte controvertida, qual seja, a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a parte ré.
Vejamos o julgado:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA. VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 259 do CPC. Contudo, nos casos de revisão de contrato, no qual a parte pretende tão somente restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro, o STJ tem entendido como valor da causa a vantagem econômica sobre o qual o autor terá vantagem. 2. Neste sentido, em se tratando de ação revisional, na qual há valor controvertido a ser debatido, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a instituição financeira. 3. No presente caso, tendo em vista que o agravante possui lastro para obter financiamento em elevado montante, é de se presumir que possua condições de arcar com os ônus do processo. 4. Agravo conhecido e improvido, com a manutenção in totum da decisão recorrida. (TJ-PI – Agravo de Instrumento AI 201500010119183 pi 201500010119183 (TJ-PI). Data de publicação: 13/09/2016).
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, trazendo aos autos planilha pormenorizada dos cálculos, na forma do art.313, §2º CPC.
Ainda, INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas atualizadas, em seu nome, emitidas pela COELBA e EMBASA, além de faturas de cartão de crédito, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária e comprovação da residência com escopo de viabilizar apreciação do pedido de gratuidade judiciária.
Por fim, deverá a parte autora trazer aos autos certidão atualizada do imóvel objeto da lide.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 6 de novembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013699-47.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raquel De Oliveira Cerqueira Passos
Advogado: Tiago De Jesus Dos Santos (OAB:BA67778)
Reu: Abrantes Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8013699-47.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Habitação]

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA PASSOS

REU: ABRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1)Intime-se o advogado subscritor da petição inicial para regularizar a representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório assinado pela outorgante. Pena de indeferimento.
2)Ainda, deverá a parte autora emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido.
3)Com escopo de viabilizar apreciação do pedido de gratuidade judiciária, INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas atualizadas, em seu nome, emitidas pela COELBA e EMBASA, além de faturas de cartão de crédito.
4)Por fim, deverá a parte autora trazer aos autos certidão atualizada do imóvel objeto da lide.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 6 de novembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0000252-81.1994.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bonfim Rezende Cardoso
Advogado: Bruno Fagundes Muraro (OAB:BA19543)
Reu: Manoel Dos Santos E Roberto Victor Dos Santos
Advogado: Juliana Gomes Cunha Bender (OAB:BA17651)
Advogado: Clovis Ribeiro Daltro (OAB:BA5505)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0000252-81.1994.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: BONFIM REZENDE CARDOSO

REU: MANOEL DOS SANTOS E ROBERTO VICTOR DOS SANTOS, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO FAGUNDES MURARO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 9 de maio de 2023
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504190-84.2018.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Almir Santana Ferreira
Advogado: Fabricio Pereira Sousa De Abreu (OAB:BA31478)
Embargante: Rose Mary Costa Lima Ferreira
Advogado: Fabricio Pereira Sousa De Abreu (OAB:BA31478)
Embargado: Aline Huoya Mendonca
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842)
Embargado: Nelson Guimaraes Mendonca
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0504190-84.2018.8.05.0039
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ALMIR SANTANA FERREIRA, ROSE MARY COSTA LIMA FERREIRA

EMBARGADO: ALINE HUOYA MENDONCA, NELSON GUIMARAES MENDONCA

Advogado(s) do reclamante: FABRICIO PEREIRA SOUSA DE ABREU
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 6 de novembro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006024-39.2005.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Railan Silva Oliveira
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Autor: Enalva Silva Oliveira
Reu: Projeto Recanto Das Árvores

Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Reu: Instituto Central De Cidadania - Icec
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0006024-39.2005.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem]
AUTOR: RAILAN SILVA OLIVEIRA, ENALVA SILVA OLIVEIRA

REU: PROJETO RECANTO DAS ÁRVORES, INSTITUTO CENTRAL DE CIDADANIA - ICEC

Advogado(s) do reclamante: HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento (AR).
Camaçari, BA 06 de Novembro de 2024.
Ildenia Vieira ReiS

Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009683-46.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Sol Embalagens Plasticas - Eireli
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Terceiro Interessado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0009683-46.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SOL EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO
RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Cartório, proceda com a alteração da fase processual no sistema PJe, passando a constar “Julgado/Cumprimento de Sentença”.
Ainda, cerifique se houve manifestação da parte autora ao quanto determinado ao ato ordinatório de ID188566205.
Por fim, intime-se a parte ré, por meio de seus advogados outrora habilitados no processo, para ciência e manifestação acerca dos pedidos de habilitação e execução dos honorários sucumbenciais pela Associação dos Advogados do Banco do Nordeste do Brasil S/A (ID191007344). Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 19 de novembro de 2022

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0000252-81.1994.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bonfim Rezende Cardoso
Advogado: Bruno Fagundes Muraro (OAB:BA19543)
Reu: Manoel Dos Santos E Roberto Victor Dos Santos
Advogado: Juliana Gomes Cunha Bender (OAB:BA17651)
Advogado: Clovis Ribeiro Daltro (OAB:BA5505)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 0000252-81.1994.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: BONFIM REZENDE CARDOSO

REU: MANOEL DOS SANTOS E ROBERTO VICTOR DOS SANTOS, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA proposta por BOMFIM REZENDE CARDOSO em face de MANOEL DOS SANTOS e ROBERTO VICTOR DOS SANTOS, com posterior inclusão da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, partes qualificadas.
Aduz a parte autora, em síntese, que é legítimo proprietário de uma área de terra rural, com 132 (cento e trinta duas) tarefas, limitando-se ao norte e leste com posseiros das terras da Barragem de Santa Helena, no Sul com remanescentes da Fazenda Várgea Grande, ao Oeste com Núcleo Colonial J. K. passando a chamar-se Recanto do Valdevino, adquirida por escritura pública passada pelo Tabelião de Notas de Mata de São João aos Srs. Manoel Gomes de Aguiar Neto e Ângela Maria da Silva Aguiar, devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis de Camaçari-BA, protocolado em 30/06/93 sob nº 23610 M. 3100.
Diz que a área que está sendo invadida e danificada por posseiros e pessoas de má-fé, que destruíram cercas e utilizam o terreno para lazer, como um campo de futebol, busca o reconhecimento do seu direito de propriedade e a restituição do imóvel, com a devolução dos frutos e rendimentos gerados pela área desde a ocupação ilegal, bem assim a condenação dos réus no pagamento de perdas e danos (ID42773489).
Juntou documentos no ID42773501.
ID42773530, apresentada contestação pelos réus MANOEL DOS SANTOS e ROBERTO VICTOR DOS SANTOS, pugnam pela concessão da gratuidade judiciária, sustentam que ocupam pacificamente duas áreas de terra, com 10 e 20 tarefas, respectivamente, desde 1980, que essas áreas foram tornadas produtivas ao longo de mais de 14 anos, sem oposição de ninguém, que a posse foi adquirida após a EMBASA (Empresa Baiana de Água e Saneamento) ter desapropriado a totalidade da área onde foi construída a Barragem de Santa Helena, indenizando os proprietários, que as áreas em questão estão localizadas nas terras remanescentes da Fazenda Várzea Grande e na área da Barragem de Santa Helena, fora dos limites da propriedade do autor.
Dizem que as áreas ocupadas estão fora da propriedade do autor e apenas confrontam com sua fazenda, atualmente chamada Recanto do Valdevino, que não há provas que demostrem que os contestantes estariam de posse da área reivindicada pelo autor, pugnam pela improcedência dos pedidos.
Réplica no ID42773552.
Petição da parte autora no ID42773585, pugna pela expedição de ofício à EMBASA.
Despacho no ID42773586, determina a expedição de ofício à EMBASA.
Petição da EMBASA no ID42773597, diz que é proprietária da área em litígio, pugna pela improcedência da ação, junta documentos no ID42773605.
Despacho no ID42773648, determina a citação da EMBASA.

ID42773675, contestação da EMBASA, argui preliminar de ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da propriedade do imóvel em litígio pela parte autora, que é proprietária do imóvel objeto da lide desde o ano de 1977, adquirido após regular processo expropriatório, conforme demonstra a Escritura de Desapropriação.
No mérito, sustenta que a propriedade de um imóvel deve ser comprovada pela transcrição do título de transferência no registro de imóveis, o que não foi feito no caso presente, que o contrato e o recibo de compra e venda " a non domino" apresentados pelo autor não são suficientes para provar a propriedade da área em litígio, que os réus Manoel dos Santos e Roberto Victor dos Santos são invasores, sem legitimidade para alegar posse da terra.
Diz ainda que a área em questão é um bem público de uso especial, destinado ao serviço de saneamento básico, e, por isso, é impenhorável, indisponível e imprescritível, que o vendedor não tinha legitimidade para vender o imóvel, que a venda não tem validade devido à indisponibilidade do bem público, pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica no ID42773690.
Decisão no ID42773696, nomeia perito topógrafo.
Petição da parte autora no ID42773806, requer a juntada das certidões atualizadas dos imóveis objetos do litígio, representados pelas Matrículas n°3100 de 22.06.1983 e n°5835 de 04.12.1985. Junta certidões no ID42773812.
Decisão no ID42773828, nomeia novo perito em substituição ao anterior.
Despacho no ID42773852, intima a parte autora para manifestar acerca da ausência superveniente de interesse processual em decorrência da alienação do imóvel.
Petição da parte autora no ID42773864, diz que não obstante as negociações ocorridas em 09.10.2009 entre o autor e José Bezerra Rodrigues, casado com a Sra. Teresa Neuman Luz Rodrigues, permaneceu o autor como proprietário de uma área remanescente medindo 32 (trinta e duas) tarefas, conforme certidão da Matrícula 5.835, datada de 04.12.1985/Av.3.
ID54388176, a EMBASA promove o depósito dos honorários periciais.
Realizada a perícia designada nos autos, o respectivo laudo foi juntado aos autos no ID71325684, com posterior manifestação das partes (ID75858629, ID75950953), onde apresentam quesitos complementares.
Apresentado laudo complementar no ID 78769155, com posterior manifestação das partes (ID100445450, ID101734438).
Sem manifestação dos réus Manoel dos Santos e Roberto Victor dos Santos acerca do laudo pericial, ID100721053.
Despacho no ID154529187, intima o Sr. Perito para esclarecer as divergências apontadas pela parte autora na petição de ID100445450.
Apresentado laudo complementar no ID161130247, com posterior manifestação das partes (ID173838470, ID176766198).
Apresentado laudo complementar no ID186270114, com posterior manifestação da parte autora (ID190074447). Sem manifestação da parte ré (ID207150638).
Despacho no ID 248279537, intima o Sr. Perito para esclarecer as divergências apontadas pela parte autora na petição de ID190074447.
Apresentado laudo complementar no ID386074857, com posterior manifestação da parte autora (ID390881837). Sem manifestação da parte ré (ID402630909).
É o necessário relatório. Fundamento de Decido.
Inicialmente, no que toca ao pedido de designação da audiência de instrução para oitiva do perito apresentado pela parte autora, tenho por desnecessária a sua realização, visto que o expert complementou o laudo, esclarecendo as questões levantadas pela parte autora, mostrando-se desnecessária a oitiva do expert em audiência. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA MÉDICA - PRETENSÃO DE OITIVA DO PERITO PARA ESCLARECIMENTOS EM AUDIÊNCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO § 3º DO ART. 477 DO CPC - LAUDO PERÍCIAL CONCLUSIVO - MATÉRIA DE MÉRITO DILUCIDADA - MISTER ALCANÇADO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não há falar de vício extra petita a macular a sentença se o decisum se ateve a matéria posta a exame nos autos e fundamentou seu entendimento nas provas produzidas pelas partes e no laudo médico oficial produzido nos autos sob o crivo do contraditório e do devido processo legal. A pretensão de oitiva do perito em audiência deve ser precedida pela formulação de quesitos que deverão ser respondidos pelo expert na audiência de instrução, na forma do § 3º do art. 477, do CPC. Abstendo-se a parte de formular seus questionamentos desde logo, sob a forma de quesitos, não há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de oitiva do perito em audiência. O deferimento de pedido de esclarecimentos, assim como o de formulação de quesitos suplementares, consiste em mera faculdade do juiz, assegurada pelo disposto no artigo 477, § 3.º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário se a prova técnica produzida for esclarecedora e conclusiva. O mero inconformismo da parte com o resultado da perícia não é suficiente para arrimar a tese de cerceamento de defesa ou o pedido de complementação da prova. (TJ-MG - AC: 10024133629659001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020)
Em análise dos autos, verifica-se que a princípio a pretensão autoral se consubstanciou na reivindicação do imóvel denominado área de terra rural, com 132 (cento e trinta duas) tarefas, limitando-se ao norte e leste com posseiros das terras da Barragem de Santa Helena, no Sul com remanescentes da Fazenda Várgea Grande, ao Oeste com Núcleo Colonial J. K. passando a chamar-se Recanto do Valdevino, registrada no Cartório do Registro de Imóveis de Camaçari-BA, protocolado em 30/06/93 sob nº 23610 M. 3100. Juntou escritura pública de compra e venda no ID42773501.
No decorrer do processo a parte autora juntou certidões dos imóveis de matrículas n°3100, medindo 66 (sessenta e seis) tarefas, com averbação de venda para a pessoa de José Bezerra Rodrigues, e n°5835, medindo 66 (sessenta e seis) tarefas, com averbação de venda de 34 tarefas para a pessoa de José Bezerra Rodrigues (ID42773812.) Declarou em petição de ID42773864 que permanece como proprietário de uma área remanescente medindo 32 (trinta e duas) tarefas, referente ao imóvel de Matrícula 5.835.
A EMBASA juntou aos autos escritura de desapropriação referente à Fazenda "Varzea Grande" e Decreto de Desapropriação (ID42773680).

Conforme se extrai do laudo pericial, o expert declara que a Fazenda Recanto do Valdevino se encontra encravada na área noroeste do imóvel com 133,30 tarefas, que o Recanto do Valdevino é contígua a porção remanescente do antigo imóvel Vargem Grande, pertencente a terceiro, que sua propriedade foi desmembrada e vendida, restando uma porção de terra remanescente que corresponde ao processo, que a área do lago da barragem cobre 17% do imóvel Vargem Grande, restando a porção sul do imóvel, que foi adquirida e desapropriada pela EMBASA.
Declara ainda o expert que a documentação do imóvel que o autor apresentou não corresponde a área física do imóvel objeto da lide, que a documentação apresentada pelo autor corresponde a duas áreas desmembrada da fazenda Vargem Grande, registradas com as matrículas 3.100 e 5.835, que essas áreas não se sobrepõem às demais áreas, que a área do Recanto do Valdevino não sobrepõe a área desapropriada, pertencente à EMBASA.
Complementa que a documentação apresentada pela EMBASA demonstra que a desapropriação ocorreu atendendo às exigências legais e de forma consensual com os proprietários da fazenda Vargem Grande, que a área remanescente da Fazenda Vargem Grande, que está localizada entre as duas áreas, Recanto do Valdevino e da EMBASA, pertence ao proprietário anterior da referida Fazenda Vargem Grande porque não consta nenhuma venda nos registros de Imóveis, que nesta área existem diversos posseiros.
Vê-se do Laudo complementar que o expert conclui que a EMBASA detém a posse de toda a área ocupada pela Barragem há mais de 14 anos de forma mansa e pacífica pela Embasa, sem nenhuma contestação pelos outorgantes vendedores, que o autor nunca teve a posse da referida área, que a área da lide pertencente a terceiros, ficando a cargo desses reivindicarem as desapropriações das porções de terra que restaram da matrícula mãe.
Por fim, vê-se do último laudo complementar que o expert declara que “a definição das áreas do José Bezerra Rodrigues e do Autor, o sr. Bomfim Rezende Cardoso, ainda não foram definidas no Cartório de Imóveis, agora o que podemos afirmar com plena convicção que a área denominada Recanto do Valdivino, formado pelas duas áreas, está na parte superior ao Norte da área do aparente Litígio, e que as mesmas confrontam com o Núcleo Colonial JK e com Mário Moreira Veloso, conforme consta nas Matriculas 3.100 e 5.835 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari.” e que “o Recanto do Valdivino foi desmembrado da Fazenda Vargem Grande de propriedade do sr. Arthur Newton e vendida ao sr. Manoel Gomes de Aguiar Neto, em 10.01.1983, e somente em 08.12.92 (quase 10 anos depois), foi vendida ao sr. Bonfim Rezende Cardoso, e ela sempre esteve no mesmo lugar.”
Conforme laudos, resta demonstrado que não existe sobreposição da área do autor com os limites da área de propriedade da EMBASA, que essa área nem mesmo faz limite com a área da fazenda do autor, que o autor reivindica área que nunca se encontrou em seu domínio e que está fora dos registros das matrículas 3.100 e 5.835.
São requisitos da ação reivindicatória, além do preenchimento das condições genéricas da ação, a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização do bem e a posse injusta do réu, nos termos do art.1.228 do Código Civil.
Assim, após análise do acervo probatório, se verifica que, apesar do quanto sustentado pela parte autora e malgrado a existência de certidão dos imóveis de matrículas 3.100 e 5.835, verifica-se que em verdade a área ainda pertencente ao autor, remanescente da matrícula nº5.835, se encontra localizada em área diversa da reivindicada, não sendo o autor, portanto, proprietário da área em litígio.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte adversa.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos a título de honorários periciais (ID54388192) em favor do perito que elaborou o laudo pericial, conforme dados bancários informados na petição de ID141613972.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I.

CAMAçARI 6 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500608-81.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Adeilson Sena Pereira
Advogado: Marco Antonio Gomes Pereira (OAB:BA13187)
Executado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0500608-81.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADEILSON SENA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO GOMES PEREIRA
RÉU: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RUYBERG VALENCA DA SILVA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao ID267854393, a parte autora/credora formula pedido de cumprimento de sentença.

Proceda, o Cartório, à alteração da classe processual, tendo em vista que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC, art.513, §2º, I), para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.

Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

P. I.

CAMAÇARI/BA, 25 de maio de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006540-53.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Grenda Carvalho De Paiva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006540-53.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: GRENDA CARVALHO DE PAIVA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora, representada por sua genitora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 24 de Julho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8062585-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: R. V. D. S. S.
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Representante: Elisabete Santana De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062585-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: R. V. D. S. S. e outros
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora, representada por sua genitora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 24 de Julho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500555-66.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: William Dos Reis Ferreira Araujo
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)
Reu: Santana Incorporadora Ltda
Advogado: Joao Carlos De Lima Junior (OAB:SP142452)
Advogado: Giselle Paulo Servio Da Silva (OAB:GO43103)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Asacorp Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Joao Carlos De Lima Junior (OAB:SP142452)
Advogado: Giselle Paulo Servio Da Silva (OAB:GO43103)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0500555-66.2016.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: WILLIAM DOS REIS FERREIRA ARAUJO

REU: SANTANA INCORPORADORA LTDA, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.
Ante o teor da petição de ID380116795 e teor da petição de ID395349688, promova a retirada da petição de ID373825769 dos autos, a tudo certificando.
Intime-se o exequente para promover a execução do julgado, na forma do art.523 e seguintes do CPC. Prazo e 15 (quinze) dias. Pena arquivamento.
P. I.
Camaçari/BA, 19 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8019744-38.2022.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Anapio Leal Dos Santos Junior
Reu: Sonia Ribeiro Dos Santos Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8019744-38.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI
RÉU: ANAPIO LEAL DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por LIBERTY SEGUROS S/A em face de ANÁPIO LEAL DOS SANTOS JÚNIOR e SÔNIA RIBEIRO DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ambas as partes qualificadas.
Aduz a parte autora, em síntese, que a Senhora Dejanira contratou seguro de vida (apólice nº 91-55-000.206) com cobertura de morte no valor de R$ 94.360,75. Os beneficiários designados foram Sônia Ribeiro dos Santos (25%) e Anápio Leal dos Santos Júnior (75%).
Após o falecimento de Dejanira, Sr. Anápio recebeu judicialmente sua parte, restando o pagamento de 25% para Sr. Sônia. Contudo, Anápio alega ser o único beneficiário, gerando controvérsia.
Despacho ao ID375190405, intima a parte autora para manifestar-se acerca de eventual ausência de interesse processual, haja vista que a apólice contratada indica de forma expressa os beneficiários SONIA RIBEIRO DOS SANTOS 25% e ANAPIO LEAL DOS SANTOS JUNIOR 75%.
Em petição de ID385135676, a parte autora sustenta que a irresignação de um dos beneficiários enseja a propositura da ação.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 792 do Código Civil:
“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.
Na presente demanda, a hipótese delineada no dispositivo em questão não se ajusta ao cenário dos autos, haja vista que o contrato de seguro foi formalizado pela falecida com a designação específica de beneficiários.
Assim, em que pese o quanto sustentado pelo autor, não se vislumbra o interesse processual a lastrear o ajuizamento da presente ação, impondo a sua extinção sem resolução do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art.485, VI do CPC.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Intime-se.

Arquive-se, oportunamente, com baixa nos registros e as cautelas de praxe.
CAMAÇARI/BA, 20 de fevereiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8054618-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josuel Silva Mota
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054618-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSUEL SILVA MOTA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora, representada por sua genitora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 24 de Julho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010508-91.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Autobate Comercio De Baterias Placas E Accessorios Ltda
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Reu: Kontato Materiais Para Construcao Ltda
Reu: Beatriz Alves Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010508-91.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AUTOBATE COMERCIO DE BATERIAS PLACAS E ACCESSORIOS LTDA
Advogado(s): VICTOR RIOS BASTOS DE CARVALHO (OAB:BA37280)
REU: KONTATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

1)Intime-se o autor para trazer à baila cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo nº0005213-83.2022.8.05.0039, posto que a movimentação processual acostada ao ID461639537, não aponta a extinção e o arquivamento do feito, com a finalidade de afastar litispendência. Prazo de 15 (quinze) dias.
2)De logo, indefiro, por ora, o pedido de citação por Edital com lastro no art.256, §3º do CPC.
2.1)Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais para pesquisas nos sistemas visando a localização dos endereços dos réus. Em relação à pessoa jurídica, determino a realização de pesquisas no SISBAJUD e INFOJUD. Em relação à ré, pessoa física, determino a realização de pesquisas visando localizar o endereço nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.
2.2.)Na hipótese de recolhimento das custas processuais, proceda-se as pesquisas, acostando aos autos as respostas.
Se localizado novo endereço ainda não indicado no bojo da petição inicial e desde que extinto sem resolução do mérito o processo em curso no Juizados, cumpra-se o quanto abaixo determinado:
3) Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
3.1)Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
3.2)Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
4)Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 01 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500125-51.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Gecivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Evoa Cordeiro Dos Santos (OAB:BA34914)
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Exequente: Raquel Mota Dos Santos
Advogado: Maria Evoa Cordeiro Dos Santos (OAB:BA34914)
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Executado: Villa Bella Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Gabriela De Souza Cerqueira (OAB:BA34121)
Advogado: Leonardo Lacerda Jube (OAB:GO26903)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Executado: Percon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Gabriela De Souza Cerqueira (OAB:BA34121)
Advogado: Leonardo Lacerda Jube (OAB:GO26903)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0500125-51.2015.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: GECIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, RAQUEL MOTA DOS SANTOS

EXECUTADO: VILLA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc.
Verifica-se da sentença (ID 121850769) e Acórdão (ID 162020730) que houve condenação da parte ré:
1. No pagamento de lucros cessantes, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato do imóvel adquirido, mensalmente, devidos a partir de expirado o prazo de tolerância até a entrega das chaves. Correção monetária a partir de findo o prazo de tolerância, nos termos da Súmula 43 do STJ. Juros de mora contados da citação;
2. Na reversão da cláusula penal em favor do autor;
3. Na devolução dos valores porventura pagos a maior resultantes da diferença entre o pagamento do INCC e os índice devido (INPC) após o fim do prazo de tolerância;
4. No pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso superior a 23 meses para entrega do bem, fixados em R$ 10.000,00.
Assim, com o escopo de esclarecer o cálculo apresentado (ID 393792169), determino a intimação do exequente para trazer aos autos demonstrativo de débito com a devida discriminação dos itens listados acima e seus respectivos valores. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
P. I.

Camaçari/BA, 13 de dezembro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001296-46.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Felipe Yuri Nascimento Novais
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Advogado: Luis Eduardo Bispo Dos Santos E Santos (OAB:BA30863)
Reu: Grafico Empreendimentos Ltda.
Reu: Vog Reserva Imperiale Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001296-46.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: FELIPE YURI NASCIMENTO NOVAIS
Advogado(s): ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO (OAB:BA31634)
REU: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a r.decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do agravo de instrumento de n° 8060473-58.2024.8.05.0000, o feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita até ulterior deliberação.
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se a parte ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar na forma do art.231 do CPC, sob pena de revelia. No prazo de defesa, deverá manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.
Fica, por ora, postergada a realização de audiência de conciliação.
Se apresentada contestação e sendo suscitadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Camaçari, 01 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012266-08.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ki Fruta Sorvete & Picole Ltda
Advogado: Marcos Paulo Granja Ferreira (OAB:BA68512)
Requerido: Kimyto Industrial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8012266-08.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Marca]

REQUERENTE: KI FRUTA SORVETE & PICOLE LTDA

REQUERIDO: KIMYTO INDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc.
O art.98 do caput do CPC, dispondo acerca da gratuidade judiciária, estabelece: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Entretanto, a citada norma registra como requisito a “insuficiência de recursos”. A seu turno, o §3º do art.99 do mesmo diploma legal estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Conclui-se, portanto, que a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não, em homenagem, inclusive, à Súmula 481 do STJ.
Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos as provas necessárias à apuração da sua hipossuficiência financeira.
Assim, em obediência ao teor do §2º do art.99 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovação do referido pressuposto.
P. I.
CAMAÇARI, 01 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012214-47.2007.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Construtora Colatina Ltda
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Reu: Braskem S/a
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB:SP155105)
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)
Advogado: Andre Guimaraes Avilles (OAB:SP331723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0012214-47.2007.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Prestação de Serviços]

AUTOR: CONSTRUTORA COLATINA LTDA

REU: BRASKEM S/A

Advogado(s) do reclamante: REINAN DE SOUSA BARRETO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 29 de janeiro de 2024
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8023505-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Barbara Maria Franca De Oliveira
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023505-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BARBARA MARIA FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATA BATISTA FERREIRA (OAB:BA77861)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que a parte autora deixou de indicar o valor adequado da causa.
Considerando que a presente demanda visa revisar o contrato entabulado entre as partes, e tendo em vista o teor da planilha apresentada, onde a parte autora indica os valores do contrato original e os valores recalculados, nos termos do §3º do artigo 292 CPC e, ainda, com lastro no documento de ID 432305108, corrijo o valor da causa, de ofício, para 14.875,36 (quatorze mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), valor este correspondente à diferença entre a soma do valor original das prestações e a soma do valor recalculado das prestações, bem como, a soma do valor perseguido a título de danos morais.
Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 24 de julho de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0505075-69.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Josue De Jesus Santos
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182)
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0505075-69.2016.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JOSUE DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autarquia federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (ID416394630), nos termos do art.535 CPC, conforme determinado.
Intime-se a parte autora para se manifestar do teor da petição de ID427434773 e documentos juntados. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 18 de julho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000977-78.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Antonio De Santana Santos
Advogado: Ana Paula Dias Damacena (OAB:MG205075)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000977-78.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA DIAS DAMACENA (OAB:MG205075)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari/BA, 24 de Julho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0035962-09.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Interessado: Empresa De Transportes E Logistica Parana Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Advogado: Bruno De Carvalho Garrido (OAB:BA18489)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Interessado: Kravo Chemical Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0035962-09.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: KRAVO CHEMICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s):
INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA PARANA LTDA
Advogado(s): CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), ERICA PUBLIO MORAIS (OAB:BA30285), BRUNO DE CARVALHO GARRIDO (OAB:BA18489), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS proposta por CRAVO CHEMICAL CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em face de TRANSPARANÁ-EMPRESA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA PARANÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ambas as partes qualificadas na exordial, originariamente proposta perante à 7ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Feira de Santana/BA.
Inicial ao ID 133138490 onde o Autor alega que, no dia 09 de agosto de 2011, adquiriu um caminhão de propriedade da Ré, modelo Volvo/nl12 360 4x2 ede, ano 1999.
Diz que em 22 de setembro do mesmo ano, constatou a existência de problemas mecânicos e elétricos no veículo, tendo contatado a antiga proprietária acerca do ocorrido, tendo esta informado que não arcaria com qualquer despesa.
Sustenta que o caminhão ficou parado até 12 de novembro de 2011, para serem efetuados os devidos reparos no veículo, conforme as notas fiscais.
Pede pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrente dos valores despendidos em razão da manutenção do veículo, bem assim, por lucros cessantes.
À inicial acostou procuração e documentos.
Contestação ao ID 133139002 onde a ré sustenta a prejudicial de decadência, sob o argumento de que para a Autora reclamar pelos supostos vícios constatados no veículo é de 30 (trinta) dias, no caso de bens móveis, consoante disposto pelo art. 445 do CC.
Sustenta que a autora tinha até a data de 09/09/2011 para efetuar sua reclamação, o que não fez, razão pela qual decaiu seu direito.
Pede pelo acolhimento da prejudicial da decadência, com a extinção do feito com resolução do mérito.
Em ID141713069, traslado da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Feira de Santana/BA em sede de Exceção de Incompetência nº0312337-33.2013.8.05.0080, declarando a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Comarca de Camaçari/BA.
Em ID143278570, despacho recebe os autos nesta 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Camaçari/BA e determina a intimação da autora para apresentar réplica à contestação.
Réplica ao ID 153031323 onde a Autora sustenta que se aplica, no presente caso, de bem durável, razão pela qual aplicável o prazo do art. 26 do CDC, a saber 90 (noventa) dias, a contar da ciência do defeito. Sustenta ainda que, considerando a cumulação com ressarcimento de danos, o prazo para pleitear a reparação de danos é aquele previsto no art. 27 do CDC, a saber, de 5 (cinco) anos.
Decisão, ID 185109845, afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e rejeita a prejudicial de mérito, de decadência. Determina a intimação das partes para manifestarem acerca da produção de novas provas.
Parte ré, ID 201848581, informa que não tem provas a produzir.
Certidão de ID353669711, certifica o decurso do prazo para indicação de provas sem manifestação da parte autora.
É o necessário relatório.
Examinados.
Decido.

Pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, sob o argumento de que adquiriu em 09 de agosto de 2011, um caminhão de propriedade da requerida, e que em 22 de setembro do mesmo ano, o veículo começou a apresentar problemas mecânicos e elétricos.
Por sua vez, parte ré alega que o caminhão passava por constantes manutenções (ID 133139048) e que a troca de componentes do veículo era previsível, por tratar-se de um caminhão antigo.
No que se refere a produção de provas, o Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante, de modo que o autor deve comprovar minimamente as suas alegações, conforme determina o artigo 373, I, do CPC.
No caso em tela, embora devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte ao prazo para indicação de provas (certidão, IDID353669711), deixando, por consequência, de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, diligência que lhe competia, por força do ônus probatório.
Deveras, em que pese o autor sustentar a existência de vícios ocultos no veículo, não fez prova do alegado, haja vista que eventuais reparos e consertos em veículo usado, como no caso dos autos (com mais de dez anos de uso no momento da aquisição), revela-se, de uma certa forma, previsível, ante o tempo de uso e desgaste natural do veículo.
Com esse entendimento, o julgado abaixo:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO USADO ENTRE PARTICULARES - CDC - INAPLICABILIDADE - ÔNUS DA PROVA - VÍCIO OCULTO - NÃO COMPROVAÇÃO - REPARAÇÃO INDEVIDA. - Cuidando de compra e venda de veículo usado entre particulares, não se aplica ao caso a legislação consumerista - Na distribuição do ônus da prova, a teor do art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor - Defeitos decorrentes do tempo de uso e desgaste natural do veículo não podem ser considerados vícios ocultos, que tornem o bem impróprio ao uso a que é destinado ou lhe diminuam o valor, nos termos do art. 441 do CC, principalmente porque são previsíveis em veículos usados, com quase 20 anos e, especialmente, naqueles destinados ao transporte de carga.(TJ-MG - AC: 10471160057694002 Pará de Minas, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2021).
Assim, ante a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito por parte do autor, a improcedência dos pedidos, é medida que se impõe.
Ante o exposto, com lastro nos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso, I do CPC).
Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa.
CAMAÇARI, 16 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500607-33.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jeandson Bomfim Da Cunha
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0500607-33.2014.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

JUIZO RECORRENTE: JEANDSON BOMFIM DA CUNHA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.
Proceda, o Cartório, à alteração da classe processual, tendo em vista que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo de cálculo, na forma do art.534 CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.
De logo, arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, devendo ser incluídos no demonstrativo de cálculo apresentado.
Após a juntada do demonstrativo de cálculo pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial (CPC, art.535), para, querendo, e nos próprios autos, impugnar a execução. Prazo de 30 (trinta) dias.
P. I.

Camaçari, 18 de julho de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012312-94.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Rilson Silva Sales
Autor: Denis Ullisses Souza Dos Santos
Advogado: Arthur Costa De Souza (OAB:BA78182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012312-94.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DENIS ULLISSES SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR COSTA DE SOUZA (OAB:BA78182)
REU: RILSON SILVA SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o teor da petição acostada ao ID467604556, proceda, o cartório, as correções/inclusões necessárias nos autos, no sistema PJe.
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

CAMAÇARI/BA, 01 de novembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012550-84.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Vilma Pereira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Vilma Pereira Dos Santos
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012550-84.2022.8.05.0039

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: VILMA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERRAZ PEREZ
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do mandado Negativo ID. 440603108, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 29 de julho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002451-84.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Alfredo Bispo Araujo
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002451-84.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ALFREDO BISPO ARAUJO
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
O feito tramitará sob o benefício da gratuidade judiciária até ulterior deliberação no recurso de Agravo de Instrumento nº8039791-82.2024.8.05.0000 (ID451462406).
Em seguimento, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 1 de novembro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8029661-18.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fabio Araujo Da Apresentacao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8029661-18.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: FABIO ARAUJO DA APRESENTACAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito, por email e contato telefônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial. Pena destituição do múnus.
P. I.

Camaçari/BA, 30 de abril de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001802-34.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Silvanete Alves Ribeiro
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001802-34.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SILVANETE ALVES RIBEIRO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas recolhidas, posto que recolhidas a menor. Pena de cancelamento da distribuição (art.290, CPC).
P.I.
CAMAÇARI/BA, 01 de novembro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012323-26.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosania Santos Araujo
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012323-26.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ROSANIA SANTOS ARAUJO

Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no que tange ao valor da causa, o qual deve refletir o proveito econômico perseguido, atentando para a cumulação de pedidos.
De logo, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Por fim, proceda, o cartório, as pesquisas nos sistemas PJe e PROJUDI com escopo de verificar a existência de ações envolvendo as partes.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 01 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012017-57.2024.8.05.0039 Despejo
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vanti Administradora E Incorporadora Ltda
Advogado: Carlos Affonso Leony Neto (OAB:RJ122760)
Autor: Br Partners Bahia Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Carlos Affonso Leony Neto (OAB:RJ122760)
Reu: Zinzane Comercio E Confeccao De Vestuario Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: DESPEJO n. 8012017-57.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: VANTI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS AFFONSO LEONY NETO registrado(a) civilmente como CARLOS AFFONSO LEONY NETO (OAB:RJ122760)
REU: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que o valor atribuído à causa não atende ao quanto estabelecido no art. 58, inciso III, da Lei 8245/91, que determina expressamente que o valor da causa, na ação de despejo, será de doze alugueis, sem fazer qualquer distinção entre ações cumuladas e não cumuladas com cobrança ou pedido de indenização.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
P. I.

Camaçari, 01 de novembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012991-65.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Espólio De Valdemiro Lopes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Valdemiro Lopes Dos Santos
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Autor: Rita Maria Ferreira Lopes
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Autor: Antonio Kleber Lopes Dos Santos
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Autor: Graca Eleonora Ferreira E Lopes Almeida
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Autor: Marcelo Welton Ferreira Lopes
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Reu: Espólio De Fernando Arcela Dantas Representado Por Luiz Fernando Santa Rosa Dantas Registrado(a) Civilmente Como Fernando Arcela Dantas
Reu: Eloah Santa Rosa Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012991-65.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adjudicação Compulsória, Liminar]

AUTOR: VALDEMIRO LOPES DOS SANTOS, RITA MARIA FERREIRA LOPES, ANTONIO KLEBER LOPES DOS SANTOS, GRACA ELEONORA FERREIRA E LOPES ALMEIDA, MARCELO WELTON FERREIRA LOPES

REU: FERNANDO ARCELA DANTAS, ELOAH SANTA ROSA DANTAS

Advogado(s) do reclamante: JAVIER PEREIRA PENA CAL, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) I - Das causas em geral;
(x) VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) - Código 49032 (qtd 06 partes excedentes);
(x) XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (Ofício ao CRI por malote digital).
(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017 (qtd 02 por Oficial de Justiça);

Camaçari, BA 6 de novembro de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007193-94.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Patricia Pimentel Dos Santos
Advogado: Douglas Santana Vidigal Alves (OAB:SP256102)
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA

camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8007193-94.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: PATRICIA PIMENTEL DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501597-24.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Renato Alessandro Conceicao Dropsy
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501597-24.2014.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio por Incapacidade Temporária]
INTERESSADO: RENATO ALESSANDRO CONCEICAO DROPSY

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: ROQUENALVO FERREIRA DANTAS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 9 de abril de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0300180-20.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Genilda Maria De Carvalho Santos
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0300180-20.2014.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: GENILDA MARIA DE CARVALHO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 8 de abril de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505084-60.2018.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Nilton Rodrigues Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0505084-60.2018.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: NILTON RODRIGUES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JOAO ALVES BARBOSA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO ALVES BARBOSA FILHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 438104897, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 10 de julho de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
8013184-80.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Gildo Agostinho Teixeira
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8013184-80.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente (Art. 86)]
INTERESSADO: GILDO AGOSTINHO TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA, ALUIZIO BRITO DE CARVALHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 9 de abril de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012677-51.2024.8.05.0039 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Wollace Farias Dos Santos
Advogado: Eduardo Felipe Teixeira Lima (OAB:BA42521)
Requerente: Agnaldo Cerqueira Da Mota
Advogado: Eduardo Felipe Teixeira Lima (OAB:BA42521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8012677-51.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: WOLLACE FARIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDUARDO FELIPE TEIXEIRA LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO FELIPE TEIXEIRA LIMA (OAB:BA42521)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da apresentação das respostas nos autos principais, conforme requerido pelo Promotor (ID471011971, novas vistas.

CAMAÇARI/BA, 05 de novembro de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007395-32.2024.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Oliveira Carvalho
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007395-32.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS (OAB:BA60679)

DECISÃO
Recebo o apelo ID 470941406 no efeito devolutivo, eis que tempestivo e independer de preparo.
Considerando que o apelante pugnou pela apresentação de sua razões na Superior Instância, após a intimação do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

CAMAÇARI/BA, 05 de novembro de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012837-76.2024.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wollace Farias Dos Santos
Advogado: Eduardo Felipe Teixeira Lima (OAB:BA42521)
Reu: Agnaldo Cerqueira Da Mota
Reu: Mauricio Geronimo Da Igreja De Jesus
Reu: Ruan Santos Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012837-76.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WOLLACE FARIAS DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): EDUARDO FELIPE TEIXEIRA LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO FELIPE TEIXEIRA LIMA (OAB:BA42521)

DECISÃO
Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao despacho proferido nos autos do Habeas Corpus 8067005-48.2024.8.05.0000, venho à presença de Vossa Excelência para prestar as seguintes informações:

Os impetrantes aduzem na inicial “DO EXCESSO PRAZAL. DENÚNCIA OFERTADA FORA DO PRAZO LEGAL. AÇÃO PENAL INSTAURADA FORA DO PRAZO (…) DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA ”. (ID 472141181).
Os Pacientes foram presos em flagrante no dia 16/09/2024, juntamente com Maurício Gerônimo da Igreja de Jesus e Ruan Santos Nascimento, como incursos nas penas dos artigos 33 e 35, caput, da lei 11343/06 e artigo 14 da lei 10826/03 , segundo consta da Comunicação de Prisão em Flagrante 8011248-49.2024.8.05.0039.
O Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído em 17.09.24. No dia seguinte, este Juízo realizou audiência de custódia, onde a Defesa realizou pedido revogatório, sendo indeferido o pedido, e o flagrante homologado, in verbis (ID 464690744 do APF):
“ Inicialmente, sem amparo a pretensão da Defesa de relaxamento da prisão do SR. WOLLACE, lançado nos autos no ID 464466235, tendo por suporte o fato do mesmo ter uma filha menor de idade. Registro o não cabimento da referida pretensão, uma vez que o fato do referido custodiado possuir uma filha menor, por si só, não caracteriza o presente flagrante como ilegal. Ademais, lembro que não há nenhuma prova de que o Sr. WOLLACE efetivamente seja o provedor da referida infante. Pelo contrário, quando a dita criança nasceu, o Sr. WOLLACE se encontrava preso e assim o ficou até junho desse ano, quando ao ser condenado em primeira instância, foi-lhe concedido o benefício de recorrer em liberdade. Ademais, registro que o próprio Sr WOLLACE afirma que estava em sua casa “fumando” com seus amigos, que quando questionado o mesmo afirmou que se tratava de maconha, postura esta que pela afirmação do próprio custodiado, entendia ser normal, o que ofende diretamente o princípio da proteção integral da criança, esculpido na lei 8069/90. Assim, não vislumbro nenhum fator condizente que venha a possibilitar qualquer estado de ilegalidade, por tão somente o sr. WOLACE ser o pai biológico da criança, conforme certidão de nascimento ID 464466235. De outro turno, também não vislumbro nenhuma ilegalidade, nas declarações prestadas pelos policiais militares que participaram da ocorrência (PM LEANDRO e PM DANILTON, ID 464409052, fls. 06 e 14), uma vez que relataram a situação exposta quando da apreensão dos quatro custodiados em uma casa abandonada. Declarações estas que vão ao encontro da documentação juntada, destaco: auto de exibição e apreensão fl. 11, e laudo de constatação de fls.55, ambos do ID 464409052. Ademais, os quatro custodiados, nesta assentada informaram estarem juntos e que foram presos por policiais militares e policiais civis. Registro que o fato de não prestarem declarações todos os agentes públicos, por si só, não torna ilícito o presente feito; Pois caso contrário, estar-se-ia restringindo, por exemplo, investigações em andamento e o próprio serviço de inteligência policial. Neste turno, não vislumbro nenhuma ilegalidade no presente flagrante, razão pela qual, o homologo. Em seguimento, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva dos quatro custodiados (ID 464409052, FLS. 52/54), e, o MP requereu a conversão da referida prisão em preventiva. A Defesa, por sua vez, apresentou pedido de liberdade, salientando a primariedade e as qualidades pessoais de todos os custodiados, afirmando a possibilidade de efetiva garantia da segurança pública com a imposição de medidas cautelares diversas. Ressaltou, ainda, a não presença da violência quando da ocorrência. Com a devida vênia à Defesa, tenho, em cognição sumária, que os senhores RUAN, AGNALDO, MAURÍCIO e WOLLACE, neste momento, são pessoas com grau de periculosidade elevada e, por conseguinte, considerados um risco iminente à segurança da garantia da ordem pública. Digo periculosidade elevada dos referidos custodiados, uma vez que com os mesmos foi apreendida considerável quantidade de entorpecentes, com expressivo valor de mercado, incompatível com a força econômica dos mesmos, além de apetrechos (balança), que reforça essa condição de traficância. Some-se ainda, a expressiva quantidade de munição também apreendida. Neste curso, com total pertinência a máxima de direito comum trazida pela Defesa, de que “a segregação é exceção”, todavia, no presente caso, não vislumbro nenhuma medida cautelar diversa que possa efetivamente, neste momento, garantir a ordem pública. Por certo, as qualidades pessoais dos custodiados, por si só, não afastam este grau de periculosidade acima descrito dos mesmos. Amalga-se ao presente convencimento o triste título de nossa cidade que este ano foi elevada à terceira cidade mais violenta do país, tendo como um dos fatores preponderantes a considerável quantidade de crimes contra o patrimônio e contra à vida, tendo por pano de fundo o tráfico de entorpecentes. Conforme se constata Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Atlas da Violência 2024, disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031. Assim, como dito, neste momento, e por tudo o que se tem dos autos, não encontro nenhuma medida cautelar substitutiva com eficácia suficiente para garantir a segurança da ordem pública. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa dos custodiados e, defiro o requerimento Ministerial e a representação da Autoridade Policial, razão pela qual, converto a prisão em flagrante dos senhores AGNALDO CERQUEIRA DA MOTA, MAURICIO GERONIMO DA IGREJA DE JESUS, RUAN SANTOS NASCIMENTO e WOLLACE FARIAS DOS SANTOS, em prisões preventivas até ulterior decisão judicial ”.

Posteriormente, a defesa dos pacientes ingressou com pedido de relaxamento de prisão, por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, cumulado com revogação da prisão preventiva, nos autos 8012677-51.2024.8.05.0039.
Este juízo, de logo, debruçou-se acerca do pedido de relaxamento, através da decisão ID 470539673, in verbis:
“Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pelos indiciados, sob a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Alegam que, conforme o art. 46 do Código de Processo Penal, o prazo para oferecimento da denúncia é de 5 (cinco) dias a partir do recebimento do inquérito policial, no caso de réu preso, prazo esse que teria sido descumprido, configurando-se assim excesso de prazo e ilegalidade da prisão.
Ocorre que os prazos processuais não devem ser interpretados de forma mecânica e absoluta. No caso em comento, a Defesa do requerente apontou para números, que somente só – sem comprovação de excessividade - não bastam para configuração da tese sustentada, face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
De qualquer sorte, lado outro, não há mais que se discutir a questão; isso porque, constata-se que, antes mesmo da apreciação do presente pedido, a denúncia já foi oferecida e gerou a Ação Penal 8012837-76.2024.8.05.003.
Por essa razão, o pedido de relaxamento em comento resta prejudicado, por perda do objeto.”

Quanto ao pedido revogatório da prisão preventiva, foi dado vista ao Ministério Público para se manifestação, ainda no prazo.
A Denúncia foi oferecida em 19.10.2024 pelo Ministério Público, sendo os Pacientes incursos nos crimes de tráfico de drogas (art. 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/06) e de porte ilegal de munição de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826/03), observando-se o concurso material (art. 69 do CP). (ID 453354401 da Ação Penal 8012837-76.2024.8.05.0039).

A Denúncia foi recebida (ID470539674) e expedidos os mandados de citação, ainda no prazo para cumprimento pelo oficial de justiça.
Os pacientes constituíram defesas particulares nos autos e apresentaram suas respostas (IDs 471816482 e 472059712).
A Secretaria que disponibiliza senha de acesso destes autos.
Certo de ter apresentado as informações requisitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para outros esclarecimentos que julgue necessários, ao tempo que apresento a Vossa excelência, protestos de elevada consideração e distinto apreço.
Respeitosamente,

CAMAÇARI/BA, 05 de novembro de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Relator Julio Cezar LemosTravessa do Habeas Corpus n° 8067005-48.2024.8.05.0000
2a Câmara Criminal – 1a Turma
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Salvador-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004735-65.2024.8.05.0039 Crimes Ambientais
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valquiria Freitas De Santana
Advogado: Felipe Lopes De Freitas Almeida (OAB:BA56808)
Perito Do Juízo: Felipe Pinto Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CRIMES AMBIENTAIS n. 8004735-65.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALQUIRIA FREITAS DE SANTANA
Advogado(s): FELIPE LOPES DE FREITAS ALMEIDA (OAB:BA56808)

DESPACHO
A denunciada Valquíria Feitas de Santana apresentou sua Resposta à Acusação (ID 459156224), através de advogado particular, sem preliminares e documentos pessoais, aventando teses de mérito a serem analisadas em momento pertinente.
Por não se tratar o feito da hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento da Ação e para tanto design
o DIA 05 de dezembro de 2024, às 10h, à audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.
Providências necessárias.
Camaçari/BA, 22 de outubro de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300084-34.2016.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Reu: Edvaldo Bomfim Dos Santos Junior
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Advogado: Emanuel Elias Gomes Souza Bomfim Dos Santos (OAB:BA62486)
Terceiro Interessado: Ricardo Hotélio Da Cruz Rios
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marco Aurelio Vasconcelos Da Silva

Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315)
Reu: Francisco Paulo Palhares Junior
Testemunha: Lucas Vinícius Cardos De Alcântara
Testemunha: Lucas Machado Silva
Testemunha: Elissa Mota Santos
Autoridade: 6ª Dt Brotas - Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300084-34.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Edvaldo Bomfim dos Santos Junior e outros (2)
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como MARCELO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA27599), EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA62486), MATHEUS CARDOSO DA SILVA (OAB:BA52315)

DESPACHO

Em razão da devolução do Ofício referente à apresentação do preso EDVALDO BOMFIM DOS SANTOS JUNIOR (Doc. ID n° 470437785), procedo a redesignação da audiência para o dia 24/01/2025, às 10h30m, a qual ocorrerá de forma inteiramente presencial, na sede deste juízo.
Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da assentada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 5 de novembro de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013651-88.2024.8.05.0039 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rodolfo Borges Barbosa De Souza
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8013651-88.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: RODOLFO BORGES BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): GIANLUCA SA MANTUANO (OAB:BA34064)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa de RODOLFO BORGES BARBOSA DE SOUZA, sob a alegação central de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.
Em síntese, argumenta a defesa que: (i) o investigado encontra-se preso desde 30/09/2024; (ii) após o encerramento do inquérito policial em 24/10/2024, houve demora injustificada da serventia em remeter os autos ao Ministério Público, o que teria ocorrido apenas em 04/11/2024; (iii) teria sido ultrapassado o prazo legal de 10 dias previsto no art. 54 da Lei 11.343/2006; (iv) a gravidade em abstrato do delito não pode fundamentar a manutenção da prisão cautelar.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, informando que já foi oferecida denúncia nos autos nº 8013647-51.2024.8.05.0039, tendo sido determinada a intimação do acusado para apresentação de defesa prévia. Destacou ainda que persistem os fundamentos da prisão preventiva, especialmente diante do envolvimento do acusado em organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão defensiva não merece acolhimento, conforme fundamentação que passo a expor.
1. Da Inexistência de Excesso de Prazo - Superação da Alegação pela Oferta da Denúncia
O argumento central da defesa acerca do excesso de prazo encontra-se superado pelo próprio andamento do processo, uma vez que a denúncia já foi oferecida nos autos nº 8013647-51.2024.8.05.0039, demonstrando que o Estado não se manteve inerte em seu dever de persecução penal.
A moderna teoria processual penal reconhece que a avaliação do excesso de prazo deve ser feita considerando a situação processual concreta e não meros prazos abstratos. É precisamente por isso que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, uma vez encerrada determinada fase processual, fica superada a alegação de excesso de prazo referente àquela etapa.
2. Da Análise do Prazo à Luz do Princípio da Razoabilidade
É preciso superar a visão mecanicista dos prazos processuais penais, especialmente em casos que envolvem prisão cautelar. A contagem puramente matemática dos prazos não atende à complexidade das relações processuais penais contemporâneas.
O que se deve buscar é um equilíbrio entre a celeridade processual e a efetividade da persecução penal. Isso significa que os prazos precisam ser analisados considerando diversos fatores como a complexidade do caso, o número de acusados, a necessidade de diligências específicas e o comportamento das partes no processo.
A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu neste sentido, deixando de lado a contagem puramente aritmética para adotar uma análise qualitativa do tempo do processo, sempre tendo como norte o princípio da razoabilidade.
3. Da Manutenção dos Requisitos da Prisão Preventiva
3.1 Do Fumus Comissi Delicti
A materialidade delitiva encontra-se robustamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, laudo pericial provisório nº 1423/2024-SETEC/SR/PF/BA que atestou a apreensão de 287,16g de maconha, além dos demais elementos indiciários colhidos durante a investigação.
Os indícios de autoria, por sua vez, emergem não apenas da situação flagrancial, mas também do conjunto probatório que indica o profundo envolvimento do custodiado em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.
3.2 Do Periculum Libertatis
Para além da análise formal dos requisitos da prisão preventiva, é preciso compreender que o perigo concreto da liberdade do agente se manifesta de múltiplas formas no caso em análise:
a) Garantia da Ordem Pública:
O custodiado possui condenação com trânsito em julgado pelos crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa (autos nº 0512375-60.2020.805.0001);
Responde a ação penal por lavagem de dinheiro, organização criminosa e tráfico de drogas (autos nº 8095918-37.2024.8.05.0001), com denúncia recebida em 18/09/2024;
Há indícios de movimentação financeira incompatível, sendo que o MP requereu o perdimento de R$ 20.000.000,00 em ação específica.

b) Gravidade Concreta do Delito: É crucial distinguir entre a gravidade abstrata - inerente ao próprio tipo penal - e a gravidade concreta, que decorre das circunstâncias específicas do caso. Aqui, a gravidade concreta se evidencia pela sofisticação da conduta criminosa, pela estrutura organizacional voltada ao crime e pela expressiva movimentação financeira identificada.

4. Do Princípio da Homogeneidade e Proporcionalidade da Medida Cautelar

A análise da prisão preventiva não pode se dissociar de uma perspectiva de proporcionalidade com a pena que possivelmente será aplicada ao final do processo. Este juízo de proporcionalidade serve como garantia contra prisões cautelares excessivas ou desproporcionais.

No caso concreto, considerando a suposta reincidência específica do custodiado e as circunstâncias do delito, não se pode afastar de início que, em caso de condenação, haverá aplicação do regime inicial de cumprimento de pena fechado, o que torna proporcional a manutenção da custódia preventiva.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva de RODOLFO BORGES BARBOSA DE SOUZA;
Mantenho a prisão preventiva pelos fundamentos acima expostos;
Intimem-se a defesa e o Ministério Público;

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 8013647-51.2024.8.05.0039.
CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009503-68.2023.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Advogado: Thalya Lima Machado (OAB:BA57774)
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Terceiro Interessado: Clebson Ricardo Lelis Godinho
Testemunha: Fabio Lima Da Conceicao
Reu: Jacson Ramos Dos Santos
Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)
Testemunha: Fabio Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI

Processo: 8009503-68.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Simples
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: JACSON RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Designo o dia 13/02/2025, às 08:30 horas, para realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Proceda-se às intimações e diligências necessárias.
3. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 5 de novembro de 2024

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009582-13.2024.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Guilherme Campos
Advogado: Jocta Trindade De Andrade (OAB:BA65502)
Reu: Joao Victor Santos Ribeiro
Advogado: Mariadne Dorea Rufino (OAB:BA80178)
Reu: Uriel Pereira Carvalho
Reu: Jhonata Santiago Souza
Reu: Nailton Goncalves Dos Santos
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Reu: Fagner Anderson Sousa Da Silva
Advogado: Adson De Oliveira Silva (OAB:BA83678)
Reu: Guilherme Barbosa Da Silva Santana
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI

Processo: 8009582-13.2024.8.05.0039

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GUILHERME CAMPOS, JOAO VICTOR SANTOS RIBEIRO, URIEL PEREIRA CARVALHO, JHONATA SANTIAGO SOUZA, NAILTON GONCALVES DOS SANTOS, FAGNER ANDERSON SOUSA DA SILVA, GUILHERME BARBOSA DA SILVA SANTANA

DESPACHO
1. Considerando que os réus Uriel Ferreira Carvalho, Jhonata Santiago Souza e Guilherme Barbosa da Silva Santana não foram localizados, conforme certidões de IDs 469840567, 468530388 e 468524403, proceda-se à sua citação por edital, para que ofereçam defesa no prazo legal, na forma do disposto nos arts. 361 e 406 do Código de Processo Penal.
2. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do acusado Nailton Gonçalves do Santos, deverá o mesmo ser formulado em apartado e autuado em apenso à presente ação penal.
4. Dê-se vista ao Ministério Público acerca das alegações preliminares constantes das defesas apresentadas aos IDs 467502808, 471472312 e 471514336.
5 Após, voltem conclusos para decisão.
Camaçari, 5 de novembro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8029771-17.2021.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Nicolai De Oliveira Caldas
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)
Testemunha: Adalberto Da Costa Filho
Testemunha: Alanderson Miranda Dos Santos
Testemunha: Milton Chagas Dos Santos Junior
Testemunha: Luclécia Dos Santos Brito
Testemunha: Marcelino Santos Amorim
Testemunha: Tamara Brito Da Silva
Testemunha: Alex Gomes Santos
Testemunha: Leonardo Soares
Testemunha: Mariana Santos Bonfim
Autor: Vítima - Almir Pablo Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Almir Pablo Santos Oliveira
Advogado: Queila Galrao Dos Santos (OAB:BA62711)
Advogado: Daniele Soares Fernandes (OAB:BA64983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI
Processo: 8029771-17.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Simples
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ALMIR PABLO SANTOS OLIVEIRA

REU: DIEGO NICOLAI DE OLIVEIRA CALDAS

DESPACHO
1. Cumpra-se o determinado no despacho proferido ao ID 470908600.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Camaçari, 4 de novembro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
TERMO
0503793-93.2016.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinícius Reis Rosa Da Silva
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Reu: Vinícius Reis Rosa Da Silva
Testemunha: Gabriela Elaine Santos De Oliveira
Testemunha: Ednilson Silva Dos Santos
Testemunha: Claudemeire Mota Da Silva,
Testemunha: Honorato Firmino Rosa Filho
Testemunha: Edmilson Ramos Da Silva
Testemunha: Robertson Cruz Silva
Testemunha: Luiz Cláudio Coelho Gentil,
Testemunha: Carlos Rangel Alves Correia
Testemunha: Maria Rosalina Neri Neta
Testemunha: Antônio Carlos Dos Santos Oliveira
Testemunha: Antônio Pereira Da Silva Junior

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI-BA.
Fórum Clemente Mariani, Centro administrativo de Camaçari- Ba
vjecamaçari@tjba.jus.br Tel. (71)3621-8728
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº:0503793-93.2016.8.05.0039
Classe – Assunto:Ação Penal de Competência do Júri
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Acusado:Vinícius Reis Rosa da Silva
Data:05/11/2024, às 09horas
Local:Sala de Audiências da Vara do Júri
Em 05 de Novembro de 2024, às 09 hs, na sala de Audiências da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, presentes a MM. Juíza de Direito Maria Claudia Salles Parente e o ilustre representante do Ministério Público Dr. Gilber Santos Oliveira. ausente o acusado Vinícius Reis Rosa da Silva, assistido pelo advogado, Bel. Allan Oliveira Lima, OAB/BA 30.276.
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
1- Ausente o acusado Vinícius Reis Rosa da Silva, que não foi localizado no endereço constante dos autos, consoante certidão negativa de ID n°465743623, DECRETO a sua REVELIA, na forma do art. 367, do CPP, prosseguindo o feito na presença do seu defensor regularmente constituído.
2- As testemunhas de acusação Edmilson Ramos da Silva e Claudimeire Mota da Silva, genitores da vítima, aproveitaram o ensejo para atualizar o endereço onde residem atualmente, sendo a Rua 15 de novembro, n°31, fundos, centro, Candeias CEP 43.805.380. Telefones: 71 99722-1995/ 71 9 9729-4362.

3- Pelo Ministério Público, foi dito que: 1) Requer seja oficiado o DPT, com cópia da guia constante do ID N°211317190, Páginas n°16/17, para que encaminhe o laudo pericial de necrópsia. 2) Requer prazo para apresentação de endereços e outros meios de contatos das testemunhas ausentes. 3) Requer a condução coercitiva da testemunha Ednilson Silva dos Santos, eis que não compareceu, mesmo sendo regularmente intimado.

4- Pela MM. Juíza, foi dito que: 1) Tendo em vista a ausência do advogado constituído pelo réu, que juntou atestado médico aos autos na véspera desta audiência, verifica-se a impossibilidade da sua realização. Assim sendo, fica a audiência redesignada para o dia 01/04/2025, às 10:30hs. 2) Oficie-se o DPT na forma requerida pelo Ministério Público, estabelecido o prazo de 10 dias para resposta. 3) Defiro ao Ministério Público o prazo de 05 dias ao para a apresentação de endereços e telefones atualizado da testemunha Honorato Firmino Rosa Filho. 4) Proceda-se à intimação da testemunha Gabriele Elaine no endereço e telefone constante dos autos. 5) Considerando que a testemunha Ednilson Silva dos Santos não compareceu, apesar de regularmente intimado, determino a sua condução coercitiva. Expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar solicitando o cumprimento da diligência, devendo apresentar o conduzido neste Juízo na data acima designada, às 09hs. 5) Intimados neste ato as testemunhas de acusação Edmilson Ramos da Silva, Claudimeire Mota da Silva, e as testemunha s de Defesa Robertson Cruz Silva, Maria Rosalina Neri Neta e Antônio Pereira da Silva Junior. 6) Intime-se a Defesa do acusado para ciência das certidões negativas com relação às intimações das testemunhas Antônio Carlos dos Santos Oliveira, Luiz Cláudio Coelho Gentil e Carlos Rangel Alves Correia.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, João Victor Felinto, o digitei. Camaçari- BA, 05 de novembro de 2024.

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007626-93.2023.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Carolina Queiroz De Queiroz (OAB:BA25304)
Advogado: Marcelo Alexandre Rocco Da Hora Serrano (OAB:BA22707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 453686992
Processo N° : 8007626-93.2023.8.05.0039
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ANA CAROLINA QUEIROZ DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA QUEIROZ DE QUEIROZ (OAB:BA25304), MARCELO ALEXANDRE ROCCO DA HORA SERRANO registrado(a) civilmente como MARCELO ALEXANDRE ROCCO DA HORA SERRANO (OAB:BA22707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071714173721800000437552467

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007626-93.2023.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Carolina Queiroz De Queiroz (OAB:BA25304)
Advogado: Marcelo Alexandre Rocco Da Hora Serrano (OAB:BA22707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 453686992
Processo N° : 8007626-93.2023.8.05.0039
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ANA CAROLINA QUEIROZ DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA QUEIROZ DE QUEIROZ (OAB:BA25304), MARCELO ALEXANDRE ROCCO DA HORA SERRANO registrado(a) civilmente como MARCELO ALEXANDRE ROCCO DA HORA SERRANO (OAB:BA22707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071714173721800000437552467

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011133-28.2024.8.05.0039 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472544410
Processo N° : 8011133-28.2024.8.05.0039
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613350182500000454526439

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009982-27.2024.8.05.0039 Entrega Voluntária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Filipe Lira De Medeiros (OAB:BA71875)
Advogado: Luna De Carvalho Silva (OAB:BA80205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471794286
Processo N° : 8009982-27.2024.8.05.0039
Classe: ENTREGA VOLUNTÁRIA
FILIPE LIRA DE MEDEIROS (OAB:BA71875), LUNA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA80205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112402512100000453867039

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013303-70.2024.8.05.0039 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: H. S. B.
Advogado: Fernanda Silva Dos Santos (OAB:BA76587)
Requerido: Municipio De Camacari
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8013303-70.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
REQUERENTE: H. S. B.
Advogado(s): Fernanda Silva dos Santos (OAB:BA76587)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA proposta por Heloísa Silva Barros, legalmente representada por sua genitora, Camila Cristine Santos de Barros, através de advogada constituída, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e do ESTADO DA BAHIA.
Alega-se, em resumo, que necessita, em contexto escolar, de apoio pedagógico e mediador para acompanhá-lo em sala de aula (ADI), bem como o fornecimento de consultas junto a psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e intervenções ABA, de forma contínua, em razão da criança ser diagnosticada com transtorno do Espectro Autista (CID: F84.0) nível 2 de suporte e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (CID: F90.0).
Ainda de acordo com a petição inicial, afirma-se que houve solicitação à Administração Pública dos tratamentos necessários à criança, datados do mês de julho de 2024, todavia, não houve resposta até então.
Apresenta relatórios médicos e requerimentos administrativos referentes à solicitação dos tratamentos de saúde, ora pleiteados judicialmente.
Assim, passo a apreciação do pedido liminar.
O direito à saúde, consagrado pela Constituição Federal de 1988, configura-se como um direito fundamental de todos os cidadãos, sendo incumbido ao Estado garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conforme o disposto no artigo 196 da Carta Magna. Esse preceito constitucional estabelece que a saúde é não apenas um direito, mas também um dever do Estado, que deve assegurar a todos, sem distinção, a promoção, proteção e recuperação da saúde.
A ampliação desse direito é refletida na criação do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, que preconiza uma assistência integral e contínua. No que tange às crianças e adolescentes, especialmente aqueles diagnosticados com condições como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o dever do Estado se torna ainda mais evidente, uma vez que esses indivíduos necessitam de um atendimento especializado e individualizado, alinhado às suas necessidades de saúde, educação e socialização.
O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, reforça o princípio da prioridade absoluta, que assegura a primazia no atendimento às necessidades de crianças e adolescentes, principalmente em casos que envolvem deficiências ou transtornos que demandam cuidados contínuos e especializados.
A saúde infantil, portanto, não se limita ao atendimento médico, mas abrange uma abordagem holística e multidisciplinar, que envolva a família, a educação e a inclusão social, conforme preconizado pela Constituição e as normativas infraconstitucionais. O autismo, como transtorno do espectro, requer um cuidado contínuo, que deve envolver uma equipe multiprofissional para garantir a inclusão social e educacional da criança, conforme as especificidades do diagnóstico.
Pois bem, a exordial informa que a autora possui 05 anos e foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Após o atendimento médico da criança, a neuropediatra Dra. Renata Maria (CREMEB nº 19.725) emitiu relatórios nos quais atestou a necessidade de a autora realizar tratamentos para minimizar os efeitos dos transtornos, os quais incluem: acompanhamento com psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e intervenções ABA, além de ressaltar o caráter de urgência do caso.
Nesse sentido, requereu, liminarmente, os acompanhamentos supracitados, além de todo acompanhamento posterior que se fizer necessário, em rede pública ou privada, sob pena de multa diária.
DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
A concessão da tutela antecipada antecedente, regulamentada pelo artigo 303 do CPC/15, permite que a parte interessada pleiteie uma medida urgente antes mesmo do ajuizamento da ação principal, com o objetivo de antecipar os efeitos da decisão final, caso haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Para sua concessão, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, ou seja, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Assim, a tutela antecipada antecedente visa garantir a efetividade do processo, concedendo uma proteção imediata à parte que comprovar a urgência da medida.
Esta magistrada é sensivel à temática apresentada e compreende a relevância do pedido, dado o impacto que os transtornos diagnosticados podem ter no desenvolvimento da menor.
Entretanto, da análise prefacial dos fatos, a interpretação que se tem é que a prescrição medica insere-se em sentido genérico, visto que as provas documentais juntadas aos autos — constantes nos eventos 471112005, 471116167, 471116170 e 471116172 — não especificam a periodicidade dos tratamentos requeridos, de modo a ser possivel concluir que se trataria de intervenção única, o que não se coaduna ao quadro de saude apresentado.
Portanto, destaca a necessidade de relatórios médicos mais robustos, com dados pormenorizados sobre a periodicidade das intervenções com psiquiatra, psicólogo, fonoaudiólogo, terapia ocupacional e intervenções ABA, para que seja possível atender ao pedido com a devida fundamentação.
Diante disso, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com fulcro no artigo 303, § 6° do CPC, preenchendo as lacunas supracitadas, seja complementando o relatório médico apresentado ou individualizando melhor os pedidos, sob pena de indeferimento da liminar.
Intimações necessárias.
Conclusos após.
LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
Juíza de Direito
C.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0000310-41.2019.8.05.0158 Adoção
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)

Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)

Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 470979009
Processo N° : 0000310-41.2019.8.05.0158
Classe: ADOÇÃO
PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA (OAB:BA42093)
MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511162039800000453130800

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8020167-95.2022.8.05.0039 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Menor: Girlandia Da Silva Souza
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Marcos Cardoso Da Silva
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Clemente Mariani, Rua Contorno do Centro Administrativo, Térreo, CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8738, Camaçari-BA - E-mail: camacarivinfjuv@tjba.jus.br
DECISÃO
[Guarda com genitor ou responsável no exterior]
8020167-95.2022.8.05.0039
GIRLANDIA DA SILVA SOUZA

Trata-se de Ação de Guarda c/c Regularização de Visitas c/c Alimentos c/c Pedido de Tutela de Urgência em prol dos interesses de Alice Souza Cardoso, representado por sua genitora Girlândia da Silva Souza em face de Marcos Cardoso da Silva.
No evento 356635029, em 13/02/2023, foram fixados alimentos provisórios na monta de 50% do salário mínimo vigente ao tempo da prestação, decisão que se mantém vigente.
Contestação apresentada pelo genitor no evento 376418261, no qual este reconviu requerendo a guarda unilateral de Alice, ou subsidiariamente, a redução dos alimentos gravídicos para 30% do salário mínimo.
A guarda compartilhada, com base de moradia da menor no lar materno, fora determinada nos autos de nº 8019131-18.2022.8.05.0039, evento 371573211, ação preventa quanto à guarda, e que ainda não foi sentenciada.
Compulsando os autos, mormente às petições dos eventos 460807619 (ré) e 464679735 (autor), verifico que a decisão sobre guarda está em análise nos autos preventos de nº 8019131-18.2022.8.05.0039.
Inobstante estes fatos, ante o risco de prolação de decisões conflitantes, face a prejudicialidade externa verificada e indícios de tumulto processual, em razão da similitude dos pedidos e da causa de pedir, defiro o pedido ministerial do evento 468031460 DETERMINANDO a suspensão do feito e o apensamento destes autos aos de número 8019131-18.2022.8.05.0039, nos termos do art. 313, V, “a” do CPC, para fins de julgamento conjunto.
Anexe-se cópia da presente decisão no processo principal. Eventual decisão sobre os alimentos judiciais deverão ser prolatados naqueles autos.
Intimem-se.
Camaçari, 01 de novembro de 2024
Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes
Juíza de Direito
mgs

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE ABRANTES

NUBENTE: SAULO RENATO OLIVEIRA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão BANCARIO(A), estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 18 de Abril de 1994, domiciliado(a) RUA PRINCESA ISABEL, 1, VILA DE ABRANTES, CEP 42827-494, CAMAÇARI-BA, filho de RENATO DE JESUS SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM DIAS D´ÁVILA-BA e LINDINALVA ALVES DE OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM DIAS D´ÁVILA-BA.
NUBENTE: JULIA SCARLAT ALVES OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DENTISTA, estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 25 de Fevereiro de 1997, domiciliado(a) RUA PRINCESA ISABEL, 1, VILA DE ABRANTES, CEP 42827-494, CAMAÇARI-BA, filha de JOSÉ HENRIQUE SILVA OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM SALVADOR-BA e MARIA MARLIR ALVES OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM SALVADOR-BA.

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8001506-16.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Antonio Apostolo De Lima Registrado(a) Civilmente Como Antonio Apostolo De Lima
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Advogado: Vilane Correia Da Silva (OAB:BA56338)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001506-16.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ANTONIO APOSTOLO DE LIMA registrado(a) civilmente como ANTONIO APOSTOLO DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO APOSTOLO DE LIMA registrado(a) civilmente como ANTONIO APOSTOLO DE LIMA (OAB:BA12515), VILANE CORREIA DA SILVA (OAB:BA56338)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Expeçam-se os alvarás conforme requerido nos IDs 468477027 e 468843342.

EUNAPOLIS/BA, 5 de novembro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004928-57.2024.8.05.0079 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Edileuza Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO: 8004928-57.2024.8.05.0079
EMBARGANTE: EDILEUZA SILVA

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade da justiça, após a resposta do município/embargado.
Considerando que um dos fundamentos dos embargos é a impenhorabilidade de depósitos de até 40 salários mínimos em conta bancária, junte a embargante extratos bancários dos últimos 60 dias, relativos a todas as suas contas bancárias (tendo em vista que, pelo sisbajud, existem contas no BANCO DO BRASIL, no BRADESCO e na CEF).
Prazo: 30 dias.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004928-57.2024.8.05.0079 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Edileuza Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO: 8004928-57.2024.8.05.0079
EMBARGANTE: EDILEUZA SILVA

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade da justiça, após a resposta do município/embargado.
Considerando que um dos fundamentos dos embargos é a impenhorabilidade de depósitos de até 40 salários mínimos em conta bancária, junte a embargante extratos bancários dos últimos 60 dias, relativos a todas as suas contas bancárias (tendo em vista que, pelo sisbajud, existem contas no BANCO DO BRASIL, no BRADESCO e na CEF).
Prazo: 30 dias.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004036-51.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)

Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 465194511
Processo N° : 8004036-51.2024.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARTUR ADLER COSTA PINTO DOS SANTOS (OAB:BA66980), MAINA ARAUJO TAVARES (OAB:BA60694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715015949600000447918795

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004036-51.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)

Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 465194511
Processo N° : 8004036-51.2024.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARTUR ADLER COSTA PINTO DOS SANTOS (OAB:BA66980), MAINA ARAUJO TAVARES (OAB:BA60694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715015949600000447918795

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003154-65.2019.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Marilda Lucio Oliveira Dos Santos
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003154-65.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MARILDA LUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA31641), PRISCILA CERQUEIRA BRITTO (OAB:BA32033)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Na presente data, declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo por motivo superveniente, conforme art. 145, § 1º, do CPC.
Intimem-se.
EUNAPOLIS/BA, 5 de novembro de 2024.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002869-38.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Sinales Sinalizacao Espirito Santo Ltda
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB:ES8773)
Reu: Municipio De Eunapolis
Testemunha: Josuel Junior Silva De Oliveira
Testemunha: Ícaro Dumas Almeida Fernandes

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. África,127, Dinar Borges Moura, EUNÁPOLIS - BA - CEP: 45830-124

PROCESSO: 8002869-38.2020.8.05.0079
AUTOR: SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Destinatário: SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA
Rua Nestor Guisso, s/n, Boa Vista II, SERRA - ES - CEP: 29161-019

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões.
Eunápolis, 6 de novembro de 2024.
ERILTON DUNDAS CHAVES
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003396-48.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Adenilson Rocha Pinto
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003396-48.2024.8.05.0079
REQUERENTE: ADENILSON ROCHA PINTO
Representante(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
EUNAPOLIS/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002396-86.2019.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Bequembal Souza Mota
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002396-86.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BEQUEMBAL SOUZA MOTA
Advogado(s): RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA31641), PRISCILA CERQUEIRA BRITTO (OAB:BA32033)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Na presente data, declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo por motivo superveniente, conforme art. 145, § 1º, do CPC.
Intimem-se.
EUNAPOLIS/BA, 5 de novembro de 2024.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8001860-02.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Magno Alves Ribeiro
Requerido: Municipio De Eunapolis
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001860-02.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MAGNO ALVES RIBEIRO
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Certifique o trânsito em julgado.
Expeça-se alvará em favor da parte autora - ID 466322309. Advirta-se de prestar contas anexando nota fiscal.
Em seguida, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003729-64.2009.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alecio Vitorino Vian
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)

Reu: Sonia Marinho Abade
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)
Reu: José Robério Batista De Oliveira
Advogado: Leonidas De Souza Alves (OAB:BA810-B)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Advogado: Carlos Frederico Menezes Barreto (OAB:BA9775)
Reu: P. R. Promocoes E Eventos Me Leva Ltda - Me
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 0003729-64.2009.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: REU: ALECIO VITORINO VIAN e outros (4)

Vistos.
Defiro o requerimento ministerial de ID 462962277.
Assim sendo, certifique-se se houve a apresentação de contestação do réu Alécio Vitorino Vian.
Outrossim, cite-se por edital o denunciado José Robério Batista de Oliveira.
Após, o cumprimento das diligências dê-se vista ao MP.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003729-64.2009.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alecio Vitorino Vian
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Sonia Marinho Abade
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)
Reu: José Robério Batista De Oliveira
Advogado: Leonidas De Souza Alves (OAB:BA810-B)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Advogado: Carlos Frederico Menezes Barreto (OAB:BA9775)
Reu: P. R. Promocoes E Eventos Me Leva Ltda - Me
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 0003729-64.2009.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: REU: ALECIO VITORINO VIAN e outros (4)

Vistos.
Defiro o requerimento ministerial de ID 462962277.
Assim sendo, certifique-se se houve a apresentação de contestação do réu Alécio Vitorino Vian.
Outrossim, cite-se por edital o denunciado José Robério Batista de Oliveira.
Após, o cumprimento das diligências dê-se vista ao MP.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito
assinado digitalmente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003729-64.2009.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alecio Vitorino Vian
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Sonia Marinho Abade
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)
Reu: José Robério Batista De Oliveira
Advogado: Leonidas De Souza Alves (OAB:BA810-B)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Advogado: Carlos Frederico Menezes Barreto (OAB:BA9775)
Reu: P. R. Promocoes E Eventos Me Leva Ltda - Me
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 0003729-64.2009.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: REU: ALECIO VITORINO VIAN e outros (4)

Vistos.
Defiro o requerimento ministerial de ID 462962277.
Assim sendo, certifique-se se houve a apresentação de contestação do réu Alécio Vitorino Vian.
Outrossim, cite-se por edital o denunciado José Robério Batista de Oliveira.
Após, o cumprimento das diligências dê-se vista ao MP.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003729-64.2009.8.05.0079 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alecio Vitorino Vian
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Reu: Sonia Marinho Abade
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)
Reu: José Robério Batista De Oliveira
Advogado: Leonidas De Souza Alves (OAB:BA810-B)
Advogado: Oziel Bomfim Da Silva (OAB:BA9743)
Advogado: Carlos Frederico Menezes Barreto (OAB:BA9775)
Reu: P. R. Promocoes E Eventos Me Leva Ltda - Me
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 0003729-64.2009.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: REU: ALECIO VITORINO VIAN e outros (4)

Vistos.
Defiro o requerimento ministerial de ID 462962277.
Assim sendo, certifique-se se houve a apresentação de contestação do réu
Alécio Vitorino Vian.
Outrossim, cite-se por edital o denunciado José Robério Batista de Oliveira.
Após, o cumprimento das diligências dê-se vista ao MP.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8001069-72.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Manoel Ribeiro De Menezes Sobrinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO: 8001069-72.2020.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO DE MENEZES SOBRINHO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.
O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .

No presente caso, tramita o processo há mais de um ano sem qualquer utilidade, vez que sequer foram localizados bens penhoráveis.
CONCLUSÃO
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.
Isento de ônus sucumbenciais.
Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.
P.R.I.C.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8001483-46.2015.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Carlindo Cardoso Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001483-46.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: carlindo cardoso da silva
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 05 de setembro de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000405-80.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Domingos Santos De Souza
Advogado: Carlos Teles De Menezes (OAB:BA7453)
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Reu: Municipio De Eunapolis
Testemunha: Cosme Bonfim Nunes
Testemunha: Omar Reiner Santos
Testemunha: Jose Carlos Cruz De Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8000405-80.2016.8.05.0079
AUTOR: DOMINGOS SANTOS DE SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Destinatário: DOMINGOS SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento da certidão negativa ID 472432064, requerendo o que entender pertinente.

Eunápolis, 6 de novembro de 2024.

VALDENICE VIEIRA CABRAL
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000333-25.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Carlindo Cardoso Da Silva
Exequente: Municipio De Eunapolis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000333-25.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLINDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003190-34.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Osman Gomes De Souza
Advogado: Monize Campos Bocalon (OAB:SP399852)
Advogado: Roberta Luciana Melo De Souza (OAB:SP150187)
Reu: Consorcio Construtor Civil De Itapebi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003190-34.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: OSMAN GOMES DE SOUZA
Advogado(s): MONIZE CAMPOS BOCALON (OAB:SP399852), ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA (OAB:SP150187)
REU: CONSORCIO CONSTRUTOR CIVIL DE ITAPEBI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Declaro a incompetência da Justiça Estadual para dar cumprimento à presente carta precatória.
Na origem, trata-se de ação previdenciária por meio da qual segurado pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS.
Assim, malgrado o r. Deprecante seja juízo estadual, percebe-se que exerce jurisdição federal por delegação.
Desse modo, sendo a comarca deprecada sede de Justiça Federal, o ato deprecado deve ser cumprimento, salvo melhor juízo, pelo juízo federal.
Do exposto, declino da competência e determino a remessa desta carta precatória para a Subseção da Justiça Federal em Eunápolis-BA.
Comunique-se o r. Deprecante.
Int.-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003190-34.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Osman Gomes De Souza
Advogado: Monize Campos Bocalon (OAB:SP399852)
Advogado: Roberta Luciana Melo De Souza (OAB:SP150187)
Reu: Consorcio Construtor Civil De Itapebi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003190-34.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: OSMAN GOMES DE SOUZA
Advogado(s): MONIZE CAMPOS BOCALON (OAB:SP399852), ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA (OAB:SP150187)
REU: CONSORCIO CONSTRUTOR CIVIL DE ITAPEBI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Declaro a incompetência da Justiça Estadual para dar cumprimento à presente carta precatória.
Na origem, trata-se de ação previdenciária por meio da qual segurado pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS.
Assim, malgrado o r. Deprecante seja juízo estadual, percebe-se que exerce jurisdição federal por delegação.
Desse modo, sendo a comarca deprecada sede de Justiça Federal, o ato deprecado deve ser cumprimento, salvo melhor juízo, pelo juízo federal.
Do exposto, declino da competência e determino a remessa desta carta precatória para a Subseção da Justiça Federal em Eunápolis-BA.
Comunique-se o r. Deprecante.
Int.-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

CITAÇÃO
8000980-25.2015.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Planalto Industria E Comercio De Madeiras Ltda - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

CITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – EDITAL
Processo: 8000980-25.2015.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 13.415.278/0001-71 que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. África, nº 127, Dinah Borges - Fórum Estadual, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8000980-25.2015.8.05.0079 (PJe), promovido pelo ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 (contra o Executado acima, para cobrança de débito referente a falta de recolhimento IPTU, não tendo sido localizado o referido, para citá-lo.
Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 13.415.278/0001-71 para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, com inscrição no valor de R$ 169.700,34 […] SUJEITA ATUALIZAÇÃO, e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial.
Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 09 de outubro de 2024.
Eu, LARISSA PEREIRA RIBEIRO, o digitei e certifico para os devidos fins que a assinatura abaixo é do Exmo. Dr. Roberto Costa de Freitas Jr. juiz de Direito.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000902-21.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Edson Alves De Oliveira
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Exequente: Daiane Neris Dos Anjos
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Endereço: Av. Artulino Ribeiro , S/N, Dinah Borges - CEP 45820-000, Fone: (73) 3281-3313, Eunapolis-(BA). E-mail: eunapolis-1vfazpub@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, com urgência, para, no prazo de 48 horas, se manifestarem acerca da Certidão de Id 471838182 que informa a ocorrência de dois depósitos judiciais.

Eunápolis/BA, 01 de novembro de 2024.
Jamile Novaes Mendonça Braga
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000902-21.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Edson Alves De Oliveira
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Exequente: Daiane Neris Dos Anjos
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Endereço: Av. Artulino Ribeiro , S/N, Dinah Borges - CEP 45820-000, Fone: (73) 3281-3313, Eunapolis-(BA). E-mail: eunapolis-1vfazpub@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, com urgência, para, no prazo de 48 horas, se manifestarem acerca da Certidão de Id 471838182 que informa a ocorrência de dois depósitos judiciais.

Eunápolis/BA, 01 de novembro de 2024.
Jamile Novaes Mendonça Braga
Técnica Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002884-41.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jailson Santos Viana
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002884-41.2019.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: JAILSON SANTOS VIANA
RÉU: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Seguro, Indenização por Dano Moral]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID.459672853, bem como, todos os documentos que a acompanham.
Eunápolis - Bahia, 23 de agosto de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005191-89.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedrina Maria Dos Santos Batista Sabaini (OAB:BA39115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 472137333
Processo N° : 8005191-89.2024.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PEDRINA MARIA DOS SANTOS BATISTA SABAINI (OAB:BA39115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515590727100000454168018

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001161-45.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: David Peixoto Sampaio (OAB:MG133584)

Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471912946
Processo N° : 8001161-45.2023.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID PEIXOTO SAMPAIO (OAB:MG133584)
PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518290862200000453969006

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004521-51.2024.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Parte Autora: Wilson Evangelista De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Wilson Evangelista De Oliveira
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Perito: Paulo Ribeiro Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004521-51.2024.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: WILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como WILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SAMILLE SANTOS RUAS registrado(a) civilmente como SAMILLE SANTOS RUAS (OAB:BA62088), ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA registrado(a) civilmente como ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA13820)
REQUERIDO: PAULO RIBEIRO MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Conquanto a parte autora tenha alegado na petição inicial pobreza que confere presunção a ensejar a gratuidade da justiça, há indícios de que tem capacidade financeira.
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos e a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução de percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º e art. 99, § 2º).
Assim, intime-se a parte requerente para, anexar cópia das últimas três declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud). Alternativamente, recolha-se as custas.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, deverá o autor, emendar a inicial, ára esclarecer sobre a juntada de andamentos processuais nos documentos referente aos embargos de terceiro por ele interposto, e qual a pertinência dele com o presente feito, porquanto não foi abordado na inicial.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 7 de outubro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001415-81.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jairo Araujo Da Silva
Advogado: Lucas Soares Murta (OAB:MG180149)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Safra S A
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001415-81.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JAIRO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): LUCAS SOARES MURTA (OAB:MG180149)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
JAIRO ARAUJO DA SILVA ajuizou esta demanda em face de BANCO SANTANDER, BANCO DO BRASIL, BANCO DAYCOVAL, BANCO PAN S/A, BANCO SAFRA S/A, ASSEBA e ASTEBA.
Considerando as características observadas na presente demanda, em atenção ao quanto disposto no Anexo B da Recomendação nº 159 de 23/10/2024 do CNJ, DECIDO.

Notifique-se o(a) advogado(a) da parte autora para esclarecer a divergência de endereço do autor, que supostamente reside nesta Comarca de Eunápolis, e dos documentos por ele supostamente assinados, bem como do(a) causídico(a), cujo escritório localiza-se na cidade de Belo Horizonte/MG, e, ainda, para apresentar documentos originais, regularmente assinados, ficando desde já consignado que os documentos poderão ser submetidos a realização de exame pericial grafotécnico e/ou de verificação de regularidade de assinatura eletrônica para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos.
Deverá também trazer nos autos documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida, além de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, os quais serão utilizados para verificação da veracidade dos documentos e informações constantes dos autos.
Com a juntada, designe-se audiência de conciliação, que deverá ocorrer obrigatoriamente na modalidade presencial, devendo a parte autora ser pessoalmente intimada, por oficial de justiça.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003201-97.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Robson Alves Penedo
Advogado: Aline Bruno Ribeiro (OAB:SP412671)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003201-97.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ROBSON ALVES PENEDO
Advogado(s): ALINE BRUNO RIBEIRO (OAB:SP412671)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos etc.
Converto o julgamento em diligência.
Considerando as características observadas na presente demanda, em atenção ao quanto disposto no Anexo B da Recomendação nº 159 de 23/10/2024 do CNJ, DECIDO.
Notifique-se a advogada do autor para esclarecer a divergência de endereço do autor, que supostamente reside nesta Comarca de Eunápolis, e da causídica, cujo escritório localiza-se na cidade de São Paulo/SP, bem como para apresentar documentos originais, regularmente assinados, ficando desde já consignado a realização de exame pericial grafotécnico e/ou de verificação de regularidade de assinatura eletrônica para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos.
Com a juntada, designe-se audiência de conciliação, que deverá ocorrer obrigatoriamente na modalidade presencial, devendo a parte autora ser pessoalmente intimada, por oficial de justiça.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001831-54.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Sandra Alves Cruz
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)

Reu: Fundacao Hospitalar De Camaca
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Reu: Benicio Boida De Andrade
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Perito Do Juízo: Raymundo Washington Dos Santos Leal Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001831-54.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SANDRA ALVES CRUZ
Advogado(s): ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS (OAB:BA50692), JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REU: FUNDACAO HOSPITALAR DE CAMACA e outros
Advogado(s): PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA22873), MARCONES SILVA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976), ROGERIO RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO RODRIGUES SANTOS (OAB:BA32720)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos verifica-se que a perita ora nomeado no último despacho dos autos, informou que, por motivo de foro íntimo, não aceita o encargo (ID 457043243), razão porque nomeio em substituição o perito HENRIQUE HERPICH, CRM/RS 54344, devidamente cadastrado no banco de peritos do TJBA para, dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, e, aceitando, indicar sua proposta de honorários, submetendo em exame a autora da ação e informar à este Juízo quanto a existência de lesão decorrido do procedimento cirúrgico de histerectomia, como consequência a perfuração da bexiga da autora e o seu grau e a lesão causada consoante narrativa da peça inaugural do presente, devendo apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e sobre a qual, digam os requeridos em igual prazo.
Havendo concordância, proceda-se a parte requerida com o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, facultando às partes, desde já, nos termos do artigo 465, § 1º inciso II e III do CPC, dentro 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar seus assistentes técnicos e apresentarem quesitos, caso ainda não tenham feito, com relação as referidas perícias.
Após a efetivação do depósito relativo aos honorários periciais, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos, informando a este Juízo com razoável antecedência, a fim de se possibilitar a tempestiva intimação das partes (art. 474 do CPC).
Anoto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que a autora é isenta, a metade de sua responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA e a outra metade da remuneração do perito deverá ser arcada pela parte requerida conforme dispõe o artigo 95 do CPC.
Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001161-45.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: David Peixoto Sampaio (OAB:MG133584)

Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 471912946
Processo N° : 8001161-45.2023.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID PEIXOTO SAMPAIO (OAB:MG133584)
PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518290862200000453969006

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001831-54.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Sandra Alves Cruz
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Fundacao Hospitalar De Camaca
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Reu: Benicio Boida De Andrade
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001831-54.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SANDRA ALVES CRUZ
Advogado(s): ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS (OAB:BA50692), JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REU: FUNDACAO HOSPITALAR DE CAMACA e outros
Advogado(s): PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA22873), MARCONES SILVA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976), ROGERIO RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO RODRIGUES SANTOS (OAB:BA32720)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos verifica-se que a perita ora nomeado no último despacho dos autos, informou que, por motivo de foro íntimo, não aceita o encargo (ID 457043243), razão porque nomeio em substituição o perito HENRIQUE HERPICH, CRM/RS 54344, devidamente cadastrado no banco de peritos do TJBA para, dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, e, aceitando, indicar sua proposta de honorários, submetendo em exame a autora da ação e informar à este Juízo quanto a existência de lesão decorrido do procedimento cirúrgico de histerectomia, como consequência a perfuração da bexiga da autora e o seu grau e a lesão causada consoante narrativa da peça inaugural do presente, devendo apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e sobre a qual, digam os requeridos em igual prazo.
Havendo concordância, proceda-se a parte requerida com o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, facultando às partes, desde já, nos termos do artigo 465, § 1º inciso II e III do CPC, dentro 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar seus assistentes técnicos e apresentarem quesitos, caso ainda não tenham feito, com relação as referidas perícias.
Após a efetivação do depósito relativo aos honorários periciais, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos, informando a este Juízo com razoável antecedência, a fim de se possibilitar a tempestiva intimação das partes (art. 474 do CPC).
Anoto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que a autora é isenta, a metade de sua responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA e a outra metade da remuneração do perito deverá ser arcada pela parte requerida conforme dispõe o artigo 95 do CPC.
Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001161-45.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: David Peixoto Sampaio (OAB:MG133584)

Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471912946
Processo N° : 8001161-45.2023.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID PEIXOTO SAMPAIO (OAB:MG133584)
PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518290862200000453969006

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001831-54.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Sandra Alves Cruz
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Fundacao Hospitalar De Camaca
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Reu: Benicio Boida De Andrade
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001831-54.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SANDRA ALVES CRUZ
Advogado(s): ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS (OAB:BA50692), JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REU: FUNDACAO HOSPITALAR DE CAMACA e outros
Advogado(s): PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA22873), MARCONES SILVA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976), ROGERIO RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO RODRIGUES SANTOS (OAB:BA32720)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos verifica-se que a perita ora nomeado no último despacho dos autos, informou que, por motivo de foro íntimo, não aceita o encargo (ID 457043243), razão porque nomeio em substituição o perito HENRIQUE HERPICH, CRM/RS 54344, devidamente cadastrado no banco de peritos do TJBA para, dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, e, aceitando,

indicar sua proposta de honorários, submetendo em exame a autora da ação e informar à este Juízo quanto a existência de lesão decorrido do procedimento cirúrgico de histerectomia, como consequência a perfuração da bexiga da autora e o seu grau e a lesão causada consoante narrativa da peça inaugural do presente, devendo apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e sobre a qual, digam os requeridos em igual prazo.
Havendo concordância, proceda-se a parte requerida com o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, facultando às partes, desde já, nos termos do artigo 465, § 1º inciso II e III do CPC, dentro 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar seus assistentes técnicos e apresentarem quesitos, caso ainda não tenham feito, com relação as referidas perícias.
Após a efetivação do depósito relativo aos honorários periciais, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos, informando a este Juízo com razoável antecedência, a fim de se possibilitar a tempestiva intimação das partes (art. 474 do CPC).
Anoto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que a autora é isenta, a metade de sua responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA e a outra metade da remuneração do perito deverá ser arcada pela parte requerida conforme dispõe o artigo 95 do CPC.
Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002554-39.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)

Advogado: Nilson Jorge De Queiroz (OAB:MG133809)
Advogado: Marilda Franca Chaves (OAB:MG21652)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 458774559
Processo N° : 8002554-39.2022.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920), DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507)
MARILDA FRANCA CHAVES (OAB:MG21652), NILSON JORGE DE QUEIROZ (OAB:MG133809), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092014481073700000442127656

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005096-30.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ana De Jesus Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005096-30.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Converto o julgamento em diligência.
Em atenta análise dos documentos trazidos nos autos, verifico que não foi anexada procuração com outorga de poderes, mas somente substabelecimento.
Intime-se o advogado da parte autora para juntar nos autos a procuração devidamente assinada pela parte autora, bem como para trazer nos autos comprovação de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB/BA para exercício da advocacia neste Estado, nos termos da Lei 8.906/94, artigo 10, § 2º, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos dos arts. 76 , § 1º , I , e art. 485 , IV, ambos do CPC.
Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001015-72.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Edinalva De Jesus Souza
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Bruno Souza Ferreira
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Ingrith Nogueira Ferreira
Advogado: Rita De Cassia Lopes Da Silva (OAB:BA40057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001015-72.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: EDINALVA DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289)
HERDEIRO: INGRITH NOGUEIRA FERREIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (OAB:BA40057)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Inventário dos Bens e Direitos Deixados por DOMÍCIO ALVES FERREIRA.
O feito se arrasta por 3 anos.
A parte autora/inventariante foi intimada para dar andamento ao feito, por meio de seu advogado constituído nos autos, conforme id 450908279, e na tentativa da intimação pessoal que restou frutífera, conforme id 455150674, permaneceu inerte.
Considerando a inércia da inventariante em impulsionar o feito, e o descumprimento reiterado das determinações judiciais, verifica-se a necessidade da remoção de ofício da inventariante, conforme disposto no art. 622 do CPC.Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REMOÇÃO, EX OFFICIO, DA INVENTARIANTE. ART. 622, DO CPC. INVENTARIANTE QUE, INSTADA A PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, QUEDOU-SE INERTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08085297520228020000 Comarcar não Econtrada, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 13/04/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REMOÇÃO DA INVENTARIANTE, DE OFÍCIO, APÓS REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DE DECISÕES ORDENANDO PROVIDÊNCIAS PARA A CITAÇÃO DOS COERDEIROS. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, DO DEVER DE MANTER INFORMAÇÃO ATUALIZADA NO PROCESSO SOBRE O LOCAL EM QUE A AGRAVANTE PODERIA SER ENCONTRADA PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0008995-15.2022.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 22.02.2023) (TJ-PR - AI: 00089951520228160000 Cornélio Procópio 0008995-15.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 22/02/2023, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2023)
INTIMEM-SE os herdeiros citados nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse em serem nomeados inventariantes, advertindo-se que caso permaneçam inertes, o processo será arquivado.
Ciência ao MP.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001015-72.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Edinalva De Jesus Souza
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Bruno Souza Ferreira
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Ingrith Nogueira Ferreira
Advogado: Rita De Cassia Lopes Da Silva (OAB:BA40057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001015-72.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: EDINALVA DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289)
HERDEIRO: INGRITH NOGUEIRA FERREIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (OAB:BA40057)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Inventário dos Bens e Direitos Deixados por DOMÍCIO ALVES FERREIRA.
O feito se arrasta por 3 anos.
A parte autora/inventariante foi intimada para dar andamento ao feito, por meio de seu advogado constituído nos autos, conforme id 450908279, e na tentativa da intimação pessoal que restou frutífera, conforme id 455150674, permaneceu inerte.
Considerando a inércia da inventariante em impulsionar o feito, e o descumprimento reiterado das determinações judiciais, verifica-se a necessidade da remoção de ofício da inventariante, conforme disposto no art. 622 do CPC.Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REMOÇÃO, EX OFFICIO, DA INVENTARIANTE. ART. 622, DO CPC. INVENTARIANTE QUE, INSTADA A PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, QUEDOU-SE INERTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08085297520228020000 Comarcar não Econtrada, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 13/04/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/04/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REMOÇÃO DA INVENTARIANTE, DE OFÍCIO, APÓS REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DE DECISÕES ORDENANDO PROVIDÊNCIAS PARA A CITAÇÃO DOS COERDEIROS. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, DO DEVER DE MANTER INFORMAÇÃO ATUALIZADA NO PROCESSO SOBRE O LOCAL EM QUE A AGRAVANTE PODERIA SER ENCONTRADA PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0008995-15.2022.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 22.02.2023) (TJ-PR - AI: 00089951520228160000 Cornélio Procópio 0008995-15.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 22/02/2023, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2023)
INTIMEM-SE os herdeiros citados nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse em serem nomeados inventariantes, advertindo-se que caso permaneçam inertes, o processo será arquivado.

Ciência ao MP.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001015-72.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Edinalva De Jesus Souza
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Bruno Souza Ferreira
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Ingrith Nogueira Ferreira
Advogado: Rita De Cassia Lopes Da Silva (OAB:BA40057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001015-72.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: EDINALVA DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289)
HERDEIRO: INGRITH NOGUEIRA FERREIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (OAB:BA40057)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Inventário dos Bens e Direitos Deixados por DOMÍCIO ALVES FERREIRA.
O feito se arrasta por 3 anos.
A parte autora/inventariante foi intimada para dar andamento ao feito, por meio de seu advogado constituído nos autos, conforme id 450908279, e na tentativa da intimação pessoal que restou frutífera, conforme id 455150674, permaneceu inerte.
Considerando a inércia da inventariante em impulsionar o feito, e o descumprimento reiterado das determinações judiciais, verifica-se a necessidade da remoção de ofício da inventariante, conforme disposto no art. 622 do CPC.Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REMOÇÃO, EX OFFICIO, DA INVENTARIANTE. ART. 622, DO CPC. INVENTARIANTE QUE, INSTADA A PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, QUEDOU-SE INERTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08085297520228020000 Comarcar não Econtrada, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 13/04/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/04/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REMOÇÃO DA INVENTARIANTE, DE OFÍCIO, APÓS REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DE DECISÕES ORDENANDO PROVIDÊNCIAS PARA A CITAÇÃO DOS COERDEIROS. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, DO DEVER DE MANTER INFORMAÇÃO ATUALIZADA NO PROCESSO SOBRE O LOCAL EM QUE A AGRAVANTE PODERIA SER ENCONTRADA PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0008995-15.2022.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 22.02.2023) (TJ-PR - AI: 00089951520228160000 Cornélio Procópio 0008995-15.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 22/02/2023, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2023)
INTIMEM-SE os herdeiros citados nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse em serem nomeados inventariantes, advertindo-se que caso permaneçam inertes, o processo será arquivado.
Ciência ao MP.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000739-41.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Reu: Israel Alves Teixeira
Reu: Edinaldo Moraes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000739-41.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: PRIME-ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO SUL DA BAHIA

RÉU: REU: ISRAEL ALVES TEIXEIRA, EDINALDO MORAES DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo: INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 453786340, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 17 de julho de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003224-43.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Milton Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003224-43.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a certidão constante no ID 452490484, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 10 de julho de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005539-44.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Ednei Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005539-44.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: EDNEI SILVA SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 453264913, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 15 de julho de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001236-50.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 453901586
Processo N° : 8001236-50.2024.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071910094304000000437744087

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001236-50.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 453901586
Processo N° : 8001236-50.2024.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071910094304000000437744087

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500118-65.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: José Luiz Da Cabralia Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Luiz Santos
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Apelado: Priciliano Ladeia Domingues David
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500118-65.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: JOSÉ LUIZ DA CABRALIA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865), ALINE QUEZIA DO SACRAMENTO (OAB:BA55185)
APELADO: PRICILIANO LADEIA DOMINGUES DAVID
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941), Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

DECISÃO

Vistos etc. [...]
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada interposta por JOSÉ LUIZ SANTOS contra PRICILIANO LADEIA DOMINGUES DAVI.
Consta dos autos Apelação Cível interposta por JOSE LUIZ SANTOS, voltada à reforma da sentença de id. 60237706 dos autos apensos (processo n. 0500054-55.2017.8.05.0079), de lavra do MM Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis.
As partes firmaram acordo, ID 471766394, o qual foi homologado pelo Juízo da Segunda Instância, para resolver os processos 0500054-55.2017.8.05.0079, 0500074- 46.2017.8.05.0079, 0500118-65.2017.8.05.0079, 0302043-80.2017.8.05.0079.
Junte-se a presente decisão nos autos em trâmite nesta vara e, quanto ao feito que tramita na segunda vara cível, deverá ser requerido pelas partes a juntada do acordo para fins de extinção.

Restando recolhidas as custas judiciais em todos os processos, expeçam-se os alvarás, conforme acordo de ID 471766394.
Após, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500118-65.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: José Luiz Da Cabralia Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Luiz Santos
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Apelado: Priciliano Ladeia Domingues David
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500118-65.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: JOSÉ LUIZ DA CABRALIA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865), ALINE QUEZIA DO SACRAMENTO (OAB:BA55185)
APELADO: PRICILIANO LADEIA DOMINGUES DAVID
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941), Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

DECISÃO

Vistos etc. [...]
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada interposta por JOSÉ LUIZ SANTOS contra PRICILIANO LADEIA DOMINGUES DAVI.
Consta dos autos Apelação Cível interposta por JOSE LUIZ SANTOS, voltada à reforma da sentença de id. 60237706 dos autos apensos (processo n. 0500054-55.2017.8.05.0079), de lavra do MM Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis.
As partes firmaram acordo, ID 471766394, o qual foi homologado pelo Juízo da Segunda Instância, para resolver os processos 0500054-55.2017.8.05.0079, 0500074- 46.2017.8.05.0079, 0500118-65.2017.8.05.0079, 0302043-80.2017.8.05.0079.
Junte-se a presente decisão nos autos em trâmite nesta vara e, quanto ao feito que tramita na segunda vara cível, deverá ser requerido pelas partes a juntada do acordo para fins de extinção.
Restando recolhidas as custas judiciais em todos os processos, expeçam-se os alvarás, conforme acordo de ID 471766394.
Após, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500118-65.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: José Luiz Da Cabralia Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Luiz Santos
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Apelado: Priciliano Ladeia Domingues David
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500118-65.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: JOSÉ LUIZ DA CABRALIA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865), ALINE QUEZIA DO SACRAMENTO (OAB:BA55185)
APELADO: PRICILIANO LADEIA DOMINGUES DAVID
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941), Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

DECISÃO

Vistos etc. [...]
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada interposta por JOSÉ LUIZ SANTOS contra PRICILIANO LADEIA DOMINGUES DAVI.
Consta dos autos Apelação Cível interposta por JOSE LUIZ SANTOS, voltada à reforma da sentença de id. 60237706 dos autos apensos (processo n. 0500054-55.2017.8.05.0079), de lavra do MM Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis.
As partes firmaram acordo, ID 471766394, o qual foi homologado pelo Juízo da Segunda Instância, para resolver os processos 0500054-55.2017.8.05.0079, 0500074- 46.2017.8.05.0079, 0500118-65.2017.8.05.0079, 0302043-80.2017.8.05.0079.
Junte-se a presente decisão nos autos em trâmite nesta vara e, quanto ao feito que tramita na segunda vara cível, deverá ser requerido pelas partes a juntada do acordo para fins de extinção.
Restando recolhidas as custas judiciais em todos os processos, expeçam-se os alvarás, conforme acordo de ID 471766394.
Após, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500118-65.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: José Luiz Da Cabralia Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Luiz Santos
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Apelado: Priciliano Ladeia Domingues David
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500118-65.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: JOSÉ LUIZ DA CABRALIA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865), ALINE QUEZIA DO SACRAMENTO (OAB:BA55185)
APELADO: PRICILIANO LADEIA DOMINGUES DAVID
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941), Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

DECISÃO

Vistos etc. [...]
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada interposta por JOSÉ LUIZ SANTOS contra PRICILIANO LADEIA DOMINGUES DAVI.

Consta dos autos Apelação Cível interposta por JOSE LUIZ SANTOS, voltada à reforma da sentença de id. 60237706 dos autos apensos (processo n. 0500054-55.2017.8.05.0079), de lavra do MM Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis.
As partes firmaram acordo, ID 471766394, o qual foi homologado pelo Juízo da Segunda Instância, para resolver os processos 0500054-55.2017.8.05.0079, 0500074- 46.2017.8.05.0079, 0500118-65.2017.8.05.0079, 0302043-80.2017.8.05.0079.
Junte-se a presente decisão nos autos em trâmite nesta vara e, quanto ao feito que tramita na segunda vara cível, deverá ser requerido pelas partes a juntada do acordo para fins de extinção.
Restando recolhidas as custas judiciais em todos os processos, expeçam-se os alvarás, conforme acordo de ID 471766394.
Após, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005185-82.2024.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Ailton Miranda Bahia
Advogado: Edgar Luis Mondadori (OAB:TO9322)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005185-82.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: AILTON MIRANDA BAHIA
Advogado(s): EDGAR LUIS MONDADORI (OAB:TO9322)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O embargante clamou pela concessão da gratuidade da justiça, entretanto, não apresentou qualquer documento comprobatório de sua hipossuficiência financeira.
Portanto, caso não prefira recolher desde logo as custas devidas, apresente o embargante suas três últimas declarações de bens e rendas comprovadamente entregues à Receita Federal e esclareça, com documentos, quais são seus ganhos e atuais fontes de renda, extratos bancários, etc., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
P.R.I.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado eassinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004121-37.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471536252
Processo N° : 8004121-37.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112125141000000453640415

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004801-22.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)

Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471821524
Processo N° : 8004801-22.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PRISCILA BAESSA DA SILVA JAPIASSU DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PRISCILA BAESSA DA SILVA JAPIASSU DE ALMEIDA (OAB:BA36755), JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO registrado(a) civilmente como JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO (OAB:BA37879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514092319400000453887339

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002491-43.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roseli De Jesus Almeida (OAB:BA40885)

Advogado: Roseli De Jesus Almeida (OAB:BA40885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471550420
Processo N° : 8002491-43.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROSELI DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA40885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514094667100000453650668

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003101-45.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Warley Jonathan Da Costa Rosa (OAB:MG184616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 464065894
Processo N° : 8003101-45.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
WARLEY JONATHAN DA COSTA ROSA (OAB:MG184616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515130738600000446915140

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003101-45.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Warley Jonathan Da Costa Rosa (OAB:MG184616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 464065894
Processo N° : 8003101-45.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
WARLEY JONATHAN DA COSTA ROSA (OAB:MG184616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515130738600000446915140

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000145-90.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Abelina Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br.
.
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000145-90.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: ABELINA MARIA DE JESUS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informações de ID´s: 452217451, 452217452, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 9 de julho de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500007-52.2015.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Sign Sul Comercio Industria E Servicos De Sinalizacao Ltda - Epp
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Regineia Bonella (OAB:BA63095)
Advogado: Sandro Nascimento Marques (OAB:BA50326)
Advogado: Caio Vinicius Soares Miranda (OAB:BA65672)
Advogado: Wilson Marques Leao (OAB:BA61190)
Executado: Eleicao 2014 Thiago Feitosa De Oliveira Deputado Estadual
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Executado: Thiago Feitosa De Oliveira
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500007-52.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: SIGN SUL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA - EPP
Advogado(s): TITO REBOUCAS RIBEIRO registrado(a) civilmente como TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890), REGINEIA BONELLA (OAB:BA63095), SANDRO NASCIMENTO MARQUES (OAB:BA50326), CAIO VINICIUS SOARES MIRANDA (OAB:BA65672)
EXECUTADO: ELEICAO 2014 THIAGO FEITOSA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL e outros
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)

DECISÃO

Vistos, etc.
O exequente, por meio das petições de ID’s 446124153 e 438927387, pleiteia a suspenção da CNH do executado, bem como o bloqueio de quotas de sociedade empresarial cujo devedor é sócio.
Nos termos da lei processual, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (art. 789, CPC/15).
A lei processual admite a penhora de ações e cotas de sociedades simples e empresárias, conforme ordem de preferência determinada no art. 835, IX, CPC/15.
No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “para alcançar os bens da sociedade por dívida particular do titular do seu capital social, é indispensável a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica” (REsp 1.982.730).
Além disso, deve-se obedecer a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, sendo que, no presente caso, não foram esgotados os meios cabíveis para localização de bens dos devedores que se encontram antes das quotas empresariais.

Já no que tange ao pedido de suspensão da CNH do executado, salienta-se que, conforme previsto no artigo 139, inciso IV, do CPC, incumbe ao Juiz impor medidas coercitivas visando o adimplemento da obrigação, in verbis:
“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”
No entanto, o STJ tem o entendimento de que as medidas coercitivas, como a suspensão da CNH, devem ser aplicadas apenas em casos excepcionais, uma vez que excessivamente gravosas aos executados e desproporcionais à obrigação, sendo inadequadas aos propósitos de adimplemento de obrigação e com potencial de comprometer o direito de ir e vir do executado (AgInt no AREsp 1.283.998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 17/10/2018).
No presente caso, não há comprovação de que o deferimento da medida poderá contribuir para o adimplemento da dívida, não sendo plausível a restrição do direito individual em questão.
Diante do exposto, indefiro os pedidos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
P.R.I.

Eunápolis, 12 de setembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
JV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002124-24.2021.8.05.0079 Imissão Na Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Loucilio Alves De Oliveira
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Reu: Imobiliaria Bom Lar Ltda - Me
Reu: Jonacir Joao Marim
Reu: Jonacir Junior Marim
Reu: Angela Maria Marim
Reu: Edson Borges Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002124-24.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: LOUCILIO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: REU: IMOBILIARIA BOM LAR LTDA - ME, JONACIR JOAO MARIM, JONACIR JUNIOR MARIM, ANGELA MARIA MARIM, EDSON BORGES GUEDES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os Avisos de Recebimentos dos Correios, constantes dos IDs nºs 466714430, 466726440, 466726458, 469582328, 471490669, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 6 de novembro de 2024.
Osmarina Augustra Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001464-25.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ramon Cruz Pereira
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Advogado: Gabriel Grima Oliveira (OAB:BA78405)
Reu: Ames Assistencia Medica Do Extremo Sul Ltda - Me
Advogado: Daniela Salgado De Jesus (OAB:BA57669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001464-25.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: RAMON CRUZ PEREIRA
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), GABRIEL GRIMA OLIVEIRA (OAB:BA78405)
REU: AMES ASSISTENCIA MEDICA DO EXTREMO SUL LTDA - ME
Advogado(s): DANIELA SALGADO DE JESUS (OAB:BA57669)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos morais proposta por RAMON CRUZ PEREIRA em face de AMES ASSISTENCIA MEDICA DO EXTREMO SUL LTDA, devidamente qualificados.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante no ID 469278710 dos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
DISPOSITIVO
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante no ID 469278710 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Condeno as custas pelo réu, dispensadas eventuais custas remanescentes, face ao disposto no art. 90, § 3º do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Honorários conforme acordo entabulado.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001464-25.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ramon Cruz Pereira
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Advogado: Gabriel Grima Oliveira (OAB:BA78405)
Reu: Ames Assistencia Medica Do Extremo Sul Ltda - Me
Advogado: Daniela Salgado De Jesus (OAB:BA57669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001464-25.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: RAMON CRUZ PEREIRA
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), GABRIEL GRIMA OLIVEIRA (OAB:BA78405)
REU: AMES ASSISTENCIA MEDICA DO EXTREMO SUL LTDA - ME
Advogado(s): DANIELA SALGADO DE JESUS (OAB:BA57669)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos morais proposta por RAMON CRUZ PEREIRA em face de AMES ASSISTENCIA MEDICA DO EXTREMO SUL LTDA, devidamente qualificados.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante no ID 469278710 dos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
DISPOSITIVO
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante no ID 469278710 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Condeno as custas pelo réu, dispensadas eventuais custas remanescentes, face ao disposto no art. 90, § 3º do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Honorários conforme acordo entabulado.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003744-03.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 464708123
Processo N° : 8003744-03.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515115124700000447488738

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500839-51.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Geraldo Do Carmo
Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)
Interessado: Maria D Ajuda Pereira Costa
Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)
Interessado: Ronivaldo Sousa Cerqueira
Advogado: Osmindo Henrique Matoso Guimaraes (OAB:PR70136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500839-51.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: GERALDO DO CARMO e outros
Advogado(s): LUIZIANE DE BRITO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como LUIZIANE DE BRITO VASCONCELOS (OAB:BA30987)
INTERESSADO: RONIVALDO SOUSA CERQUEIRA
Advogado(s): OSMINDO HENRIQUE MATOSO GUIMARAES (OAB:PR70136)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por GERALDO DO CARMO e MARIA D'AJUDA PEREIRA COSTA em face de RONIVALDO SOUSA CERQUEIRA, devidamente qualificados.
Alega a parte autora, em síntese, que no dia 08 de junho de 2013 o Sr. Cristiano do Carmo Costa, filho dos autores, ao trafegar com sua bicicleta em direção ao centro e atravessar a BR 101, foi atropelado por veículo de propriedade do réu, que imprimia velocidade incompatível com o local, estando o veículo em péssimas condições de utilização.
Afirma que o veículo, uma Ducato Minubus, Placa NTG 9327, realizava viagens para o grupo de forró Arriba Saia, e no momento do atropelamento estava retornando de um show com a banda, tendo o motorista passado a noite toda sem dormir.
Pontua que o réu não prestou qualquer tipo de auxílio moral ou material para a família da vítima, que veio a óbito em razão do atropelamento.
Com essas considerações, requerem a condenação do réu no pagamento das despesas do velório, indenização por danos materiais, pela perda da bicicleta e indenização por danos morais.
A inicial está acompanhada de procuração e documentos.
Audiência de conciliação infrutífera.
O réu contestou a ação alegando, preliminarmente, prejudicial de mérito de prescrição.
No mérito, sustenta culpa exclusiva da vítima, afirmando que "não praticou conduta dolosa ou culposa que tenha resultado na colisão com a vítima; pelo contrário, foi ela mesma que invadiu a mão contrária, de maneira imprudente, no momento em que o réu trafegava normalmente pela via" e não trafegava em velocidade incompatível com a via, tendo em vista tratar-se de rodovia monitorada por redutores de velocidade.
Requer a total improcedência da ação.
Anote-se a existência de réplica.
Intimados em prosseguimento, foi requerida produção de prova testemunhal.
Designada e realizada audiência de conciliação, saneamento, instrução e julgamento, foi ouvido o réu em depoimento pessoal e uma testemunha do réu.
Apresentadas alegações finais, vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
O prazo prescricional da reparação civil por acidente de trânsito é disciplinado no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, sendo conferido ao ofendido o lapso de 03 três anos, a contar do evento danoso (actio nata), para exercer sua pretensão em juízo. Aos prazos de direito material, como os de prescrição extintiva, aplica-se a regra do art. 132, § 3º, do Código Civil, segundo a qual os "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência".
Na hipótese, o acidente descrito na inicial se deu no dia 08/06/2013 e a distribuição da ação foi em 09/06/2016, de modo que não se aplica a exceção ao regramento do artigo mencionado, porquanto existente exata correspondência para a data limite.
DISPOSITIVO
Do exposto, ante a ocorrência da prescrição, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça que ora lhe concedo.
P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500007-52.2015.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Sign Sul Comercio Industria E Servicos De Sinalizacao Ltda - Epp
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Regineia Bonella (OAB:BA63095)
Advogado: Sandro Nascimento Marques (OAB:BA50326)
Advogado: Caio Vinicius Soares Miranda (OAB:BA65672)
Advogado: Wilson Marques Leao (OAB:BA61190)
Executado: Eleicao 2014 Thiago Feitosa De Oliveira Deputado Estadual
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Executado: Thiago Feitosa De Oliveira
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500007-52.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: SIGN SUL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA - EPP
Advogado(s): TITO REBOUCAS RIBEIRO registrado(a) civilmente como TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890), REGINEIA BONELLA (OAB:BA63095), SANDRO NASCIMENTO MARQUES (OAB:BA50326), CAIO VINICIUS SOARES MIRANDA (OAB:BA65672)
EXECUTADO: ELEICAO 2014 THIAGO FEITOSA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL e outros
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)

DECISÃO

Vistos, etc.
O exequente, por meio das petições de ID's 446124153 e 438927387, pleiteia a suspenção da CNH do executado, bem como o bloqueio de quotas de sociedade empresarial cujo devedor é sócio.
Nos termos da lei processual, "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (art. 789, CPC/15).
A lei processual admite a penhora de ações e cotas de sociedades simples e empresárias, conforme ordem de preferência determinada no art. 835, IX, CPC/15.
No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "para alcançar os bens da sociedade por dívida particular do titular do seu capital social, é indispensável a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica" (REsp 1.982.730).
Além disso, deve-se obedecer a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, sendo que, no presente caso, não foram esgotados os meios cabíveis para localização de bens dos devedores que se encontram antes das quotas empresariais.
Já no que tange ao pedido de suspensão da CNH do executado, salienta-se que, conforme previsto no artigo 139, inciso IV, do CPC, incumbe ao Juiz impor medidas coercitivas visando o adimplemento da obrigação, in verbis:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."
No entanto, o STJ tem o entendimento de que as medidas coercitivas, como a suspensão da CNH, devem ser aplicadas apenas em casos excepcionais, uma vez que excessivamente gravosas aos executados e desproporcionais à obrigação, sendo inadequadas aos propósitos de adimplemento de obrigação e com potencial de comprometer o direito de ir e vir do executado (AgInt no AREsp 1.283.998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 17/10/2018).
No presente caso, não há comprovação de que o deferimento da medida poderá contribuir para o adimplemento da dívida, não sendo plausível a restrição do direito individual em questão.

Diante do exposto, indefiro os pedidos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
P.R.I.

Eunápolis, 12 de setembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
JV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006171-07.2022.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Dieggo Fagundes Lucas
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Embargante: Priscila Almeida Fagundes
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006171-07.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: DIEGGO FAGUNDES LUCAS e outros
Advogado(s): LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Vistos etc.
O despacho de ID 433834642 determinou a intimação dos embargantes para apresentarem suas três últimas declarações de bens e rendas comprovadamente entregues à Receita Federal e esclarecerem, com documentos, quais são seus ganhos e atuais fontes de renda, para fins de análise definitiva do pedido de concessão de justiça gratuita (despacho de ID 433834642).
Os embargantes apresentaram, juntamente com a petição de ID 435718466, seus respectivos contracheques, comprovante de pagamento de plano de saúde, comprovante de empréstimo pessoal, faturas de cartão de crédito e declarações de IR.
Os contracheques apresentados demonstram que os embargantes atualmente possuem ganhos líquidos mensais, somados, superiores a quinze mil reais.
Por outro lado, os embargantes alegam que possuem despesas mensais superiores a treze mil reais, fato que, segundo eles, os impossibilitam do pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
Ocorre que, em análise dos comprovantes de gastos apresentados, verifica-se que são, em sua maior parte, provenientes de cartões de crédito e empréstimos pessoais, despesas estas que não são fixas e, portanto, não podem ser consideradas para análise da concessão do benefício da gratuidade.
Assim, a situação financeira dos embargantes é incompatível com o benefício pleiteado, uma vez que não são pobres no sentido legal.
Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça aos embargantes e determino o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
P.R.I.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
JV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006171-07.2022.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Dieggo Fagundes Lucas

Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Embargante: Priscila Almeida Fagundes
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006171-07.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: DIEGGO FAGUNDES LUCAS e outros
Advogado(s): LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Vistos etc.
O despacho de ID 433834642 determinou a intimação dos embargantes para apresentarem suas três últimas declarações de bens e rendas comprovadamente entregues à Receita Federal e esclarecerem, com documentos, quais são seus ganhos e atuais fontes de renda, para fins de análise definitiva do pedido de concessão de justiça gratuita (despacho de ID 433834642).
Os embargantes apresentaram, juntamente com a petição de ID 435718466, seus respectivos contracheques, comprovante de pagamento de plano de saúde, comprovante de empréstimo pessoal, faturas de cartão de crédito e declarações de IR.
Os contracheques apresentados demonstram que os embargantes atualmente possuem ganhos líquidos mensais, somados, superiores a quinze mil reais.
Por outro lado, os embargantes alegam que possuem despesas mensais superiores a treze mil reais, fato que, segundo eles, os impossibilitam do pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
Ocorre que, em análise dos comprovantes de gastos apresentados, verifica-se que são, em sua maior parte, provenientes de cartões de crédito e empréstimos pessoais, despesas estas que não são fixas e, portanto, não podem ser consideradas para análise da concessão do benefício da gratuidade.
Assim, a situação financeira dos embargantes é incompatível com o benefício pleiteado, uma vez que não são pobres no sentido legal.
Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça aos embargantes e determino o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
P.R.I.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
JV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003116-77.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Jose Luiz Neves Corrente
Advogado: Edcarlos De Cerqueira Silva Filho (OAB:BA69395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003116-77.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: JOSE LUIZ NEVES CORRENTE
Advogado(s): EDCARLOS DE CERQUEIRA SILVA FILHO (OAB:BA69395)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a purga da mora pelo réu, em 24 horas.
Após, concluso.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 6 de novembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500191-42.2014.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Regina Helena Costa E Costa Lima (OAB:BA36374)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Osvaldo Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500191-42.2014.8.05.0079
Classe/Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária] / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: OSVALDO DIAS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o contido no ID. 443145481, fazendo os requerimentos jurídicos que julgar pertinente, com o fito do regular deslinde processual.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 18 de julho de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0304289-54.2014.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Gilmar Antunes Figueiredo
Advogado: Leticia Almeida Guedes (OAB:BA51267)
Reu: Marcia Reis Viana Dias
Reu: Genival Sousa Dias
Reu: Benival Freire Dias
Reu: Aguia De Ouro Transportes E Turismo Ltda - Me
Reu: Nery Braz De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 0304289-54.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: GILMAR ANTUNES FIGUEIREDO
Advogado(s): LETICIA ALMEIDA GUEDES (OAB:BA51267)
REU: MARCIA REIS VIANA DIAS e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de Monitória, proposta por GILMAR ANTUNES FIGUEIREDO em face de MÁRCIA REIS VIANA, GENIVALDO SOUZA DIA, BENIVAL FREIRE DIAS, ÁGUIA DE OURO TRANSPORTES E TURISMOS LTDA e NERY BRAZ DE AMORIM, devidamente qualificados.
Petição inicial instruída com procuração e documentos.
Intimada, pessoalmente, a parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, conforme certidão de id 460794305.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a parte autora, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, sendo devidamente certificado pela serventia o transcurso do prazo in albis.
Neste enfoque pontue-se que, o Código de Processo Civil em seu art. 485, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.
Embora não tenha sido intimada pelo oficial de justiça, a parte requerente deixou de informar nos autos atualização de endereço para intimação, não promovendo, portanto, os atos e diligências que lhe competiam, demonstrando assim o abandono da causa por mais de 30 dias. Nesse sentido:
TJ-DF - 206403120098070004 - Segredo de Justiça 0020640-31.2009.8.07.0004 Jurisprudência•Data de publicação: 16/02/2021
APELAÇÃO. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PROMOVIDA. DEVER DA PARTE DE MANTER ATUALIZADO O SEU ENDEREÇO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485 , III c/c art. 513 , ambos do Código de Processo Civil , em razão de inércia da parte autora em promover os atos necessários ao regular andamento do feito por mais de 30 dias. 2. Consoante art. 77 , inciso V , e art. 274 , parágrafo único , ambos do Código de Processo Civil , é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações, sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento constante dos autos. 3. Caracterizado o abandono da causa, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 485 , III , do Código de Processo Civil . 4. Recurso conhecido e desprovido.
Portanto, decorrido longo período de tempo sem qualquer cumprimento da diligência pela parte demandante, infere-se evidente a desídia e o abandono processual.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, em razão do total abandono da causa por parte da requerente, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e VI do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas, descabendo honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000121-62.2022.8.05.0079 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Lima Servicos De Estetica E Beleza Ltda
Advogado: Marcos Junior Brunow Silva (OAB:BA54469)
Requerido: Redecard S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Camara Interbancaria De Pagamentos - Cip

Advogado: Alexandre Nunes Petti (OAB:SP257287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000121-62.2022.8.05.0079
Classe/Assunto: [Contratos Bancários] / PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Requerente: REQUERENTE: LIMA SERVICOS DE ESTETICA E BELEZA LTDA

Requerido: REQUERIDO: REDECARD S/A, BANCO BRADESCO SA, CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 15(quinze) dias cumprir o quanto exarado na determinação de ID. 414216574, face a certidão de ID. 429649748, fazendo os requerimentos jurídicos que julgar pertinente, com o fito do regular deslinde processual.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 1 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000121-62.2022.8.05.0079 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Lima Servicos De Estetica E Beleza Ltda
Advogado: Marcos Junior Brunow Silva (OAB:BA54469)
Requerido: Redecard S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Camara Interbancaria De Pagamentos - Cip
Advogado: Alexandre Nunes Petti (OAB:SP257287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000121-62.2022.8.05.0079
Classe/Assunto: [Contratos Bancários] / PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Requerente: REQUERENTE: LIMA SERVICOS DE ESTETICA E BELEZA LTDA

Requerido: REQUERIDO: REDECARD S/A, BANCO BRADESCO SA, CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 15(quinze) dias cumprir o quanto exarado na determinação de ID. 414216574, face a certidão de ID. 429649748, fazendo os requerimentos jurídicos que julgar pertinente, com o fito do regular deslinde processual.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 1 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8000121-62.2022.8.05.0079 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Lima Servicos De Estetica E Beleza Ltda
Advogado: Marcos Junior Brunow Silva (OAB:BA54469)
Requerido: Redecard S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Camara Interbancaria De Pagamentos - Cip
Advogado: Alexandre Nunes Petti (OAB:SP257287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000121-62.2022.8.05.0079
Classe/Assunto: [Contratos Bancários] / PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Requerente: REQUERENTE: LIMA SERVICOS DE ESTETICA E BELEZA LTDA

Requerido: REQUERIDO: REDECARD S/A, BANCO BRADESCO SA, CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 15(quinze) dias cumprir o quanto exarado na determinação de ID. 414216574, face a certidão de ID. 429649748, fazendo os requerimentos jurídicos que julgar pertinente, com o fito do regular deslinde processual.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 1 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004219-22.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 472572576
Processo N° : 8004219-22.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WILKER ALVES SILVA SILVA registrado(a) civilmente como WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615071772300000454553779

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004594-57.2023.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis

Requerente: Jose Batista De Jesus
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Requerido: Registro Civil Pessoas Naturais - Buerarema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004594-57.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOSE BATISTA DE JESUS
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904)
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS - BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Acolho o parecer ministerial do ID 419482209.
Expeça-se ofício ao Cartório de Registro civil de Pessoas Naturais de Buerarema solicitando que seja encaminhada certidão de inteiro teor de óbito e cópia do documento médico que atestou o falecimento de JOSÉ BATISTA DE JESUS, CPF 413.557.255-34.
Dou força de mandado a esta decisão para os fins necessários.
Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001899-72.2019.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451132155
Processo N° : 8001899-72.2019.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062821200556500000435253881

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002774-37.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Ovos Naturaves Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Cresce Forte Adubo Organico Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Autor: Zelma De Jesus Rocha
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002774-37.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ZELMA DE JESUS ROCHA
Advogado(s): MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558), JULIA OLIVEIRA AMORIM registrado(a) civilmente como JULIA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA76001)
REU: OVOS NATURAVES LTDA e outros
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002774-37.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Ovos Naturaves Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Cresce Forte Adubo Organico Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Autor: Zelma De Jesus Rocha
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002774-37.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ZELMA DE JESUS ROCHA
Advogado(s): MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558), JULIA OLIVEIRA AMORIM registrado(a) civilmente como JULIA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA76001)
REU: OVOS NATURAVES LTDA e outros
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005289-45.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Lizania Gonzaga Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005289-45.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
REU: LIZANIA GONZAGA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) LIZANIA GONZAGA SANTOS, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Eunápolis/BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005539-44.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Ednei Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005539-44.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: EDNEI SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.
Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.
Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:
Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.
Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.
O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.
1ª PARTE
I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.
2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.
Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.
3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.
II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO
Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:
1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.
1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na 'aba documentos' dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.
EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS
1.3 OU 1.4
1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta "APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD", para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.
1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC).
INTIME(M)-SE:
A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.
1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:
a) Certifique-se o fato;
b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;
c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).
d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.
e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".
1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.
Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta "APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE" ou "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".
2ª PARTE
Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.
3ª PARTE
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
4ª PARTE
Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003224-43.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Milton Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003224-43.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.
Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.
Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:
Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.
Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.
O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.
1ª PARTE
I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.
2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.
Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.
3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.
II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO
Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:
1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES
1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na 'aba documentos' dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.
EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS
1.3 OU 1.4
1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta "APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD", para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.
1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC).
INTIME(M)-SE:
A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.
1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:
a) Certifique-se o fato;
b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;
c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).
d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.
e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".
1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.
Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta "APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE" ou "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO".
2ª PARTE
Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.
3ª PARTE
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
4ª PARTE
Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002884-41.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jailson Santos Viana
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002884-41.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JAILSON SANTOS VIANA
Advogado(s): TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.
Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003594-57.2006.8.05.0079 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Emerson Franklin Almeida Vasconcelos
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)
Reu: Vergino Paulo Janing
Advogado: Milard Zhaf Alves Lehmkuhl (OAB:SC18190)
Reu: Nilsa Efting Janing
Advogado: Milard Zhaf Alves Lehmkuhl (OAB:SC18190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0003594-57.2006.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: EMERSON FRANKLIN ALMEIDA VASCONCELOS
Advogado(s): GUTEMBERG SILVA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484)
REU: Vergino Paulo Janing e outros
Advogado(s): MILARD ZHAF ALVES LEHMKUHL (OAB:SC18190)

DESPACHO
Ante a notícia de evicção, é de se averiguar se o imóvel poderia ser - de fato - objeto de alienação. Isso porque as partes não podem se utilizar do processo para obter fim ilícito.
No id. 111480874, foi reconhecida a conexão entre os feitos. Assim, da análise do id. 111245424 - dos autos n°0001151-31.2009.8.05.0079, verifica-se, em tese, que o réu estava proibido de vender o imóvel pelo prazo de cinco anos e o pacto objeto desta ação foi firmado em 08/04/2005 (id.111480777).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da possibilidade jurídica do pedido, mormente o disposto no art. 104, II e 106 do Código Civil.
Após, venham conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Eunápolis–BA, datado e assinado digitalmente.
Aline Klais
Juíza Substituta Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002419-95.2020.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Andreia Alves Da Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002419-95.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: ANDREIA ALVES DA SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Vista ao exequente sobre impugnação à penhora, pelo prazo de 5 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 5 de novembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003774-04.2024.8.05.0079 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)

Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471876334

Processo N° : 8003774-04.2024.8.05.0079
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509542665900000453933099

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004244-69.2023.8.05.0079 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Viviane Marques Bezerra
Advogado: Daiane Aparecida Alves Dos Santos (OAB:BA27865)
Requerido: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8004244-69.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VIVIANE MARQUES BEZERRA
Advogado(s): DAIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA27865)
REQUERIDO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002554-39.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)

Advogado: Nilson Jorge De Queiroz (OAB:MG133809)
Advogado: Marilda Franca Chaves (OAB:MG21652)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 472400394
Processo N° : 8002554-39.2022.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920), DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507)
MARILDA FRANCA CHAVES (OAB:MG21652), NILSON JORGE DE QUEIROZ (OAB:MG133809), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608315912600000454403004

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002554-39.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)

Advogado: Nilson Jorge De Queiroz (OAB:MG133809)
Advogado: Marilda Franca Chaves (OAB:MG21652)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 472400394
Processo N° : 8002554-39.2022.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920), DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507)
MARILDA FRANCA CHAVES (OAB:MG21652), NILSON JORGE DE QUEIROZ (OAB:MG133809), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608315912600000454403004

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002554-39.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)

Advogado: Nilson Jorge De Queiroz (OAB:MG133809)
Advogado: Marilda Franca Chaves (OAB:MG21652)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 472400394

Processo N° : 8002554-39.2022.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920), DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507)
MARILDA FRANCA CHAVES (OAB:MG21652), NILSON JORGE DE QUEIROZ (OAB:MG133809), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608315912600000454403004

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501069-93.2016.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Sanvip Industria, Comercio De Sanitarios Quimicos E Servicos Ltda - Epp
Executado: Roberto Costa Santos
Executado: Gizelma Ribeiro Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501069-93.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: SANVIP INDUSTRIA, COMERCIO DE SANITARIOS QUIMICOS E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) SANVIP INDUSTRIA, COMERCIO DE SANITARIOS QUIMICOS E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2), pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Roberto Costa de Freitas Junior

Juíz de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0501069-93.2016.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Sanvip Industria, Comercio De Sanitarios Quimicos E Servicos Ltda - Epp
Executado: Roberto Costa Santos
Executado: Gizelma Ribeiro Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501069-93.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: SANVIP INDUSTRIA, COMERCIO DE SANITARIOS QUIMICOS E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) SANVIP INDUSTRIA, COMERCIO DE SANITARIOS QUIMICOS E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2), pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Roberto Costa de Freitas Junior

Juíz de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003869-05.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Valdirana De Jesus Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003869-05.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: VALDIRANA DE JESUS DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) VALDIRANA DE JESUS DIAS, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito
APM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005619-42.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Orlando Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005619-42.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
APM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004724-47.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Jaciaria Matos Alves
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Inventariado: Gerson De Jesus Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8004724-47.2023.8.05.0079
AUTOR: INVENTARIANTE: JACIARIA MATOS ALVES

RÉU: INVENTARIADO: GERSON DE JESUS JUNIOR

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Administração de herança]

Vistos etc.
Defiro o pleito de ID 453465930.
Aguarde-se em cartório a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Certifique-se.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora pessoalmente para em 05 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis, sob pena de extinção.
Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA AUXILIAR
APM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005424-57.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Vanessa Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8005424-57.2022.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: VANESSA SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) VANESSA SANTOS SOUZA, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004209-12.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Aml Empreendimentos E Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004209-12.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: AML EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os autos, em petição de id 443813190, requer a parte autora a expedição de ofícios a empresas para localização do endereço do requerido.
INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas, pois não se prestam à consulta de endereços, e se revelam desnecessárias e dispendiosa a intervenção do Poder Judiciário nesse sentido.
Ademais, o que pretende é obter, com a anuência do Poder Judiciário, a supressão da etapa de diligências particulares destinadas à localização de endereço do requerido, transmudando o Poder Judiciário num cartório de interesses privados.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça produziu vastidão de precedentes que desautorizam procedimentos tal como o ora pretendido.
Vejamos alguns deles:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTA-

DUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 338)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Agravo improvido. (AgRg no Ag 798.905/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008).
Ademais, quanto ao pedido de busca de endereço pelos sistemas conveniados ao TJBA, DEFIRO.
Desta feita, proceda a busca de endereço do(a) requerido (a) AML EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002639-54.2024.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Rejane Soares Da Cunha Magalhaes (OAB:BA74891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 470244401
Processo N° : 8002639-54.2024.8.05.0079
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
REJANE SOARES DA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA74891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102311540136500000452479402

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003724-13.2007.8.05.0079 Habilitação
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Anselmo Pereira Amorim
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Requerente: Marcia Maria Meira Santana

Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Requerente: Marcos Cesar Pereira
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Requerente: Isnaldo Santos Meira
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Requerente: Maristela Santos Meira
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Requerente: Mauritaci Santos Meira
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Requerido: Leite E Nolasco Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: HABILITAÇÃO n. 0003724-13.2007.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: Anselmo Pereira Amorim e outros (5)
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
REQUERIDO: Leite e Nolasco Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de habilitação proposta por ISNALDO SANTOS MEIRA e OUTROS, devidamente qualificados, na qual, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Mario Meira Amorim, pleiteiam sua habilitação nos autos de nº 1136016-3.2006 (antigo), atual 0000088-64.1992.805.0079.
Compulsando os autos principais, verifica-se que o mesmo foi sentenciado e transitou em julgado em novembro de 2022, de forma que ocorreu a perda do objeto do presente feito.
A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido, o que claramente ocorreu no presente caso.
Ante o exposto e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, ante a perda de seu objeto.
Considerando que nenhuma das partes deu causa à extinção do feito, deixo de condená-las ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Interposto recurso de apelação, dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos ao E. TJBA em seguida, independente de juízo de admissibilidade (art. 1010, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501149-52.2016.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Letícia Moura Dos Santos
Exequente: Norma Paula Moura Neres
Executado: Fabio Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501149-52.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: LETÍCIA MOURA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro os pedidos da exequente constante do petitório de ID 443106471.
Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.
Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.
Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:
Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.
Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.
O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.
1ª PARTE
I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.
2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.
Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.
3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.
II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO
Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:
1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES
1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.
1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na ‘aba documentos’ dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.
EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS
1.3 OU 1.4
1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta “APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD”, para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.
1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC).
INTIME(M)-SE:
A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.
1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO

COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:
a) Certifique-se o fato;
b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;
c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).
d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.
e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.
1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.
Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta “APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE” ou “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.
2ª PARTE
Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.
3ª PARTE
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
4ª PARTE
Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005614-20.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joilson Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005614-20.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOILSON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) JOILSON DIAS DOS SANTOS, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001019-41.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcia Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8001019-41.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARCIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) MARCIA SANTOS DA SILVA, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001284-43.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vilson Pacheco Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8001284-43.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: VILSON PACHECO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) VILSON PACHECO RIBEIRO, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001739-08.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Paulo Pereira Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8001739-08.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

REU: PAULO PEREIRA MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) PAULO PEREIRA MACEDO, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004824-36.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marluce Pinto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004824-36.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: MARLUCE PINTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) MARLUCE PINTO DOS SANTOS, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001159-75.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Railto Alves Rocha Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8001159-75.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RAILTO ALVES ROCHA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) RAILTO ALVES ROCHA FILHO, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000189-12.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Gilvan Santos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000189-12.2022.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: GILVAN SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) GILVAN SANTOS DO NASCIMENTO, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005154-62.2024.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jorge Perisson Silva De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005154-62.2024.8.05.0079
Assunto/Classe: [Contratos Bancários]/MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: JORGE PERISSON SILVA DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, necessárias para o andamento do feito.
Eunápolis(BA), 6 de novembro de 2024.

Elienes Lourena Pereira
Analista Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005623-79.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Adelino Rodrigues Da Silva
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Luciana Da Silva Freitas (OAB:RJ095337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005623-79.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: ADELINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237), LUCIANA DA SILVA FREITAS (OAB:RJ095337)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária, ADELINO RODRIGUES DA SILVA, para que tome ciência do pagamento da condenação efetuado pelo Banco Santander (Brasil) S.A., conforme comprovante juntado aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004916-43.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Luiz Carlos Figueiredo Dos Santos
Advogado: Karina Donata Garcia (OAB:RS72437)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004916-43.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s): KARINA DONATA GARCIA (OAB:RS72437)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Citem-se os requeridos, na forma da lei.
Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005130-34.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Patricia Rocha Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005130-34.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: PATRICIA ROCHA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004956-25.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Osvaldo Almeida Da Silva
Advogado: Huerlison Antonio Raymundo (OAB:ES21261)
Requerido: Kezia Da Silva Abreu Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004956-25.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: OSVALDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (OAB:ES21261)
REQUERIDO: KEZIA DA SILVA ABREU LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001814-13.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Saulo Gilson Correia Oliveira
Advogado: Jaine Maura Gottardi (OAB:PR102756)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001814-13.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SAULO GILSON CORREIA OLIVEIRA
Advogado(s): JAINE MAURA GOTTARDI (OAB:PR102756)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia, advertindo-se a parte Autora nos termos dos artigos 231 e 232 do CC.

Eunápolis, 1 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005165-91.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Migueilton Souza Goncalves
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Requerido: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005165-91.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MIGUEILTON SOUZA GONCALVES
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA BARROS (OAB:BA65600)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG, provisoriamente.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré. Apense-se aos autos reportados na inicial.
Cite-se na forma da lei

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004450-49.2024.8.05.0079 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Juarez Vilas Boa Geronimo
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Autor: Luzinete De Souza Silva
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Autor: Lucidey Souza Da Silva Vilas Boa
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Autor: Alan Souza Do Carmo Santana
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Autor: Elizandra Henrique Dos Santos
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Autor: Felix Rodrigues Da Costa
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Autor: Jose Moreira Da Silva
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Autor: Juscelio Da Costa Lima
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Autor: Delzuita De Jesus Santos
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Autor: Geni Jesus Da Costa
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Autor: Gleison De Jesus
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Reu: Associacao Condominio Rural Dois De Julho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8004450-49.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JUAREZ VILAS BOA GERONIMO e outros (10)
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)
REU: ASSOCIACAO CONDOMINIO RURAL DOIS DE JULHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG,
Proceda-se a parte autora, o depósito da quantia a ser consignada no prazo de 05 (cinco) dias.
Efetuado o depósito, cite-se o requerido para, querendo, levantar a quantia depositada ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da l

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002791-39.2023.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Neide Rocha De Almeida
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002791-39.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: NEIDE ROCHA DE ALMEIDA
Advogado(s):
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se da baixa dos autos.

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000961-09.2021.8.05.0079 Curatela
Jurisdição: Eunapolis

Curador: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 453359409
Processo N° : 8000961-09.2021.8.05.0079
Classe: CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071617552863700000437248288

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002827-81.2023.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Gefter Souza Froes (OAB:BA68286)
Advogado: Danilo Menezes Barreto (OAB:BA16602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 468490125
Processo N° : 8002827-81.2023.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GEFTER SOUZA FROES (OAB:BA68286), DANILO MENEZES BARRETO (OAB:BA16602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101311351312600000450890552

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002700-46.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marinalva Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8002700-46.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARINALVA PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 433110032, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Eunápolis, 15 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004618-22.2022.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 454541114
Processo N° : 8004618-22.2022.8.05.0079
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
THYAGO ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072521212399400000438316066

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000837-26.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Soraia Da Silva Souza
Executado: Carlos Ramos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000837-26.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: SORAIA DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, às fls. 54, ID de nº 392573465, a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça, que atesta o cumprimento do mandado, em relação ao foi cumprida eletronicamente.
A citação é ato processual de extrema importância, destinado a garantir ao réu ciência inequívoca da demanda contra ele movida, possibilitando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa..
A citação por meio eletrônico é admitida, desde que haja confirmação expressa de recebimento pelo destinatário. No caso dos autos, a simples visualização do e-mail não pode ser considerada como confirmação expressa de recebimento, não atendendo, portanto, aos requisitos legais para a validade da citação.
Além disso, a citação no processo de execução é um ato complexo, pois não se limita a dar ciência do processo ao executado. Em caso de não pagamento ou de não localização do devedor, é autorizada, respectivamente, a ordem constritiva de seus bens ou arresto, nos termos dos artigos 820 e 830 do NCPC. A jurisprudência é clara ao indicar que a citação em processo de execução lastreada em título extrajudicial deve ser feita por oficial de justiça, como se observa no seguinte julgado:
“Agravo Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial de justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016).
Assim, de oficio, anulo a certidão de fls. fls.51, ID de nº 392573465, em relação CARLOS RAMOS COSTA.
Quanto ao pedido de pesquisa de endereço dos demais executados, mantenho a decisão de ID nº 190216350, pelo seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte exequente, para indicar o endereço correto dos executados, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 9 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003576-69.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Thiago Alves Souza
Requerente: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8003576-69.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: THIAGO ALVES SOUZA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje – Tarifa de Postagem – código 90760; R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos)
TOTAL: R$ 36,24 (trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) referente a duas postagens para os endereços indicados na petição ID nº 428051789.
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 28 de agosto de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003576-69.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Thiago Alves Souza
Requerente: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8003576-69.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: THIAGO ALVES SOUZA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje – Tarifa de Postagem – código 90760; R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos)
TOTAL: R$ 36,24 (trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) referente a duas postagens para os endereços indicados na petição ID nº 428051789.
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 28 de agosto de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000961-04.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Derivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Advogado: Andressa Anadia Silva Oliveira (OAB:BA64255)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000961-04.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: DERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BARBOS A registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE BARBOS A (OAB:BA742-B), ANDRESSA ANADIA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA64255)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 451 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.

Eunápolis, 11 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000798-24.2024.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Luiz Fernando Oliveira Pacheco
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)
Representante: Emilly Silva Reis
Requerido: A. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000798-24.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PACHECO
Advogado(s): EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)
REPRESENTANTE: EMILLY SILVA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID de nº 436998894, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinçao.
Eunápolis, 16 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000008-74.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Lucineide Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000008-74.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os sistemas e outros meio eletrônicos devem a ser utilizado apenas para a obtenção de informações financeiras do devedor, consoante se verifica do disposto no art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.
Assim, mostra-se descabida a pretensão da autora se valer deste Sistema para encontrar o endereço atualizado do réu, razão pela qual indefiro o pedido de ID de nº 419233017.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.

Eunápolis, 23 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002897-35.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Mateus Dutra Roque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002897-35.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MATEUS DUTRA ROQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a evolução para a classe processual, cumprimento de sentença;
Intime-se o requerente, no prazo de 15(quinze) dias, para juntar aos autos a planilha atualizada do débito que pretende executar, inclusive dos honorários sucumbenciais.
Eunápolis, 15 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005724-82.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Adson Paulino Dos Santos
Advogado: Marilia Teixeira De Faria Rodrigues (OAB:RN17793)
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Caixa Economica Federal

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Multicred Sociedade De Credito Direto S. A
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005724-82.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADSON PAULINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARILIA TEIXEIRA DE FARIA RODRIGUES (OAB:RN17793)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (7)
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma da norma processual ciivil, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.

Eunápolis, 19 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004310-20.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451340352
Processo N° : 8004310-20.2021.8.05.0079
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317422492900000435453091

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002899-34.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Jhonatas Vieira De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8002899-34.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Contratos Bancários]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: JHONATAS VIEIRA DE MELO
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017;

TOTAL:R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS,o digitei. Eunápolis (BA), 16 de julho de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001493-75.2024.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Oseas Mansck
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Cooperativa De Credito Sicoob Uni Sudeste
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001493-75.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: OSEAS MANSCK
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB UNI SUDESTE
Advogado(s): JULIANO SANTANA SILVA (OAB:BA44451)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em conta que não há conciliador para atuar em feitos da natureza da presente demanda e considerando que todos devem cooperar para obter o final do processo em tempo razoável, determino a intimação da parte embargada, para informar se possui proposta de acordo a ser submetida a análise do embargante , no prazo de 15(quinze) dias.
Apresentada proposta de acordo, dê-se vista ao embargante, no mesmo prazo.
Irreconciliáveis, conclusos.
Eunápolis, 23 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004213-15.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Vadinaldo Pereira Da Silva

Advogado: Tainam Nascimento Dos Santos (OAB:BA63501)
Requerente: Patricia Aragao Santos
Advogado: Tainam Nascimento Dos Santos (OAB:BA63501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004213-15.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VADINALDO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): TAINAM NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA63501)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Intime-se a parte, o divorciando, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à assinatura da petição inicial do pedido de homologação de acordo de divórcio, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Eunápolis, 9 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000578-71.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Humberto Nascimento Pires
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000578-71.2022.8.05.0119
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: HUMBERTO NASCIMENTO PIRES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.
Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003866-16.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis

Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Jackson Domiciano Dos Santos
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Executado: Davinalson Jose Domiciano De Matos
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003866-16.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
EXECUTADO: JACKSON DOMICIANO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da petição de fls. 32, ID nº 445672717, em que a parte exequente requer a suspensão do processo, intime-se a parte executada, para se mainfestar, no prazo de 15(quinze) dias.
Eunápolis, 25 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004698-83.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Moises Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8004698-83.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MOISES DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para informar o endereço correto da parte requerida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 22 de abril de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003216-37.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ueliton Araujo Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8003216-37.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: UELITON ARAUJO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para informar o endereço correto da parte requerida, para fins de citação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 14 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000925-64.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Olivio Filho Andrade Silva
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000925-64.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: OLIVIO FILHO ANDRADE SILVA
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O INSS realizou o depósito dos honorários periciais.
Considerando que o médico perito anteriormente não se manifestou até a presenta data, prejudicando o andamento do processo, desconstituo-o e nomeio , nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA, a perita judicial, a médico ALICE BRAGA DE ARAÚJO SAMPAIO-CRM-37713, que deverá ser notificado da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia.
Notifique-se o médico perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo.
Com a juntada do laudo, ouçam-se as partes e expeça-se alvará em favor do perito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Eunápolis, 5 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000199-90.2013.8.05.0118 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Renalto Betes Do Nascimento
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000199-90.2013.8.05.0118
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: RENALTO BETES DO NASCIMENTO
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O INSS realizou o depósito dos honorários periciais.
Considerando que o médico perito anteriormente não se manifestou até a presenta data, prejudicando o andamento do processo, desconstituo-o e nomeio nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA, a perita judicial, a médico ALICE BRAGA DE ARAÚJO SAMPAIO-CRM-37713, que deverá ser notificado da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia.
Notifique-se o médico perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo.
Com a juntada do laudo, ouçam-se as partes e expeça-se alvará em favor do perito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Eunápolis, 6 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004310-20.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451340352
Processo N° : 8004310-20.2021.8.05.0079
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317422492900000435453091

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004951-03.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Davi Nunes Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 470837553
Processo N° : 8004951-03.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102808144276100000453006353

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002834-39.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Eliseu Oliveira Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002834-39.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
APELADO: ELISEU OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo, objeto de contrato de alienação fiduciária, contra ELISEU OLIVEIRA RODRIGUES, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, sendo que este não pagou regularmente as parcelas na forma contratada.
Proferida sentença pelo Juízo de Piso, extinguindo o processo, foi provido a apelação da autora para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à origem para prosseguimento do feito, devendo o juiz da causa decidir a medida liminar e ordenar a citação do réu.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora, consoante decido pela Quarta Câmara Cível
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis, 25 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003186-94.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Conselho Regional De Administracao De Minas Gerais
Advogado: Edina Aparecida Godinho Cardoso (OAB:MG40286)
Reu: Carlos Eduardo Xavier Alvarenga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003186-94.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado(s): EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO (OAB:MG40286)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER ALVARENGA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA/MG, uma Autarquia Federal, visando a cobrança de crédito tributário.
Conforme estabelece o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que figurem como parte autarquias federais, salvo as exceções previstas na própria Constituição.
Nesse contexto, considerando que o CRA/MG é uma autarquia federal, a presente execução deve ser processada na Justiça Federal, sendo esta Justiça Estadual incompetente para prosseguir no feito.
Assim, declaro a incompetência deste juízo em favor da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Eunápolis/BA, competente para o processamento da presente execução fiscal.
Remetam-se os autos aquele Subseção.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Eunápolis, 22 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004310-20.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 451340352
Processo N° : 8004310-20.2021.8.05.0079
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317422492900000435453091

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005124-27.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representante: Flavia Souza Santos
Advogado: Brunay Seippel Cordeiro (OAB:BA77018)
Representado: A. S. S.
Advogado: Brunay Seippel Cordeiro (OAB:BA77018)
Representante: Luiddy Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005124-27.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REPRESENTANTE: FLAVIA SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): BRUNAY SEIPPEL CORDEIRO (OAB:BA77018)
REPRESENTANTE: LUIDDY SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Dê-se vista ao Ministério Público Estadual.
Após manifestação, conclusos.

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004586-46.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marina Da Silva Batista (OAB:BA56428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471980308
Processo N° : 8004586-46.2024.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARINA DA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como MARINA DA SILVA BATISTA (OAB:BA56428)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416015047200000454032799

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004843-71.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Josari Coutinho Freire Filho (OAB:BA70893)

Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Josari Coutinho Freire Filho (OAB:BA70893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 472012764
Processo N° : 8004843-71.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JULIA OLIVEIRA AMORIM registrado(a) civilmente como JULIA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA76001), JOSARI COUTINHO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como JOSARI COUTINHO FREIRE FILHO (OAB:BA70893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416015259400000454055648

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004813-36.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 472023636
Processo N° : 8004813-36.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVAN GHESNER SOUZA MORAES (OAB:BA65668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416015331700000454067699

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0005396-51.2010.8.05.0079 Procedimento Sumário
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Rui Ferreira Da Silva
Advogado: Rafaela Santos Silva (OAB:BA44261)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Lopes Da Silva
Reu: Espólio De Maria Antonieta De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0005396-51.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: RUI FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RAFAELA SANTOS SILVA (OAB:BA44261)
REU: Espólio de Maria Antonieta de Almeida
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de fls. 198, ID de nº 424384279.
Eunápolis, 4 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005168-46.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)

Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 472029582
Processo N° : 8005168-46.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RONALDO RAIMUNDO DE JESUS registrado(a) civilmente como RONALDO RAIMUNDO DE JESUS (OAB:BA45756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416015355300000454074039

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004796-97.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 472023627
Processo N° : 8004796-97.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVAN GHESNER SOUZA MORAES (OAB:BA65668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416015409500000454067690

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000358-53.2013.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Hsbc Bank Brasil S A

Advogado: Emanuela Cristina Garzella (OAB:BA25414)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Executado: Gileno Quinto Soares
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000358-53.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Hsbc Bank Brasil S A
Advogado(s): EMANUELA CRISTINA GARZELLA (OAB:BA25414), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), GILVAN LUIS DA SILVA (OAB:BA28118)
EXECUTADO: GILENO QUINTO SOARES
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD.
Eunápolis, 30 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004305-95.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Milton Alves De Novais
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Inventariado: Ernesto Lima Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8004305-95.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: MILTON ALVES DE NOVAIS
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
INVENTARIADO: ERNESTO LIMA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, PESSOALMENTE, n inventariante para juntar comprovante de recolhimento do imposto “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinçaõ

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001895-93.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Interessado: Olim Agro Cereais Ltda
Advogado: Andressa Ferreira Monteiro (OAB:SC58665)
Interessado: Ana Karoline Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001895-93.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: OLIM AGRO CEREAIS LTDA
Advogado(s): ANDRESSA FERREIRA MONTEIRO (OAB:SC58665)
INTERESSADO: ANA KAROLINE SILVA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para dizer se ainda permanece interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, informar o endereço da parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção

Eunápolis, 30 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000094-89.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Lucio Ricardo Ribeiro De Oliveira
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000094-89.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: LUCIO RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000015-47.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Robson Marques Rocha
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)

Advogado: Raphaela Amaral Alves (OAB:BA35333)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Michele Jesus Vieira De Melo Souza (OAB:BA22600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000015-47.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ROCHA
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389), RAPHAELA AMARAL ALVES (OAB:BA35333)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MICHELE JESUS VIEIRA DE MELO SOUZA (OAB:BA22600)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.
Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004936-34.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Alan Neves Dos Santos
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Safra S A
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004936-34.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ALAN NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): Cael Moreira registrado(a) civilmente como CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (6)
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004568-59.2023.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Antonio Sales Dos Santos
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004568-59.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: ANTONIO SALES DOS SANTOS
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)

DESPACHO
Vistos, etc.
Às fls. 25, ID de nº 459009782, a parte embargante oferece como contraproposta o pagamento de parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada até o adimplemento integral do débito, descontados os valores cobrados em excesso, conforme relatório contábil já coligido aos autos.
Intime-se a parte embargada, DACASA FINANCEIRA S.A., para se manifestar, no prazo de 15(quinze).
Decorrido o prazo, irreconciliáveis, conclusos, para decisão.
Eunápolis, 1 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005131-19.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Patricia Rocha Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005131-19.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: PATRICIA ROCHA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005274-42.2023.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Jadisson Bertozo De Oliveira
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005274-42.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: JADISSON BERTOZO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)

DESPACHO
Vistos, etc.
Às fls. 21, ID de nº 469045999, a parte embargante oferece como contraproposta o pagamento de parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada até o adimplemento integral do débito, descontados os valores cobrados em excesso, conforme relatório contábil já coligido aos autos.
Intime-se a parte embargada DACASA FINANCEIRA S.A., para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo, irreconciliáveis, conclusos para decisão.
Eunápolis, 1 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000378-53.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Rosilda Ferreira Santos
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Advogado: Ronan Colombo De Lima (OAB:BA52030)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000378-53.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: ROSILDA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555), RONAN COLOMBO DE LIMA registrado(a) civilmente como RONAN COLOMBO DE LIMA (OAB:BA52030)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sem custas.

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001656-31.2019.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cleudes Silva Oliveira
Advogado: Edilane Almeida De Oliveira (OAB:BA57074)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001656-31.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: CLEUDES SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): EDILANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA57074)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cadastre-se o início da execução como cumprimento de sentença.
Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na forma do art. 534 do CPC, intime-se o exequente, para apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000913-45.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Apelado: Gilson De Jesus Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000913-45.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
APELADO: GILSON DE JESUS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Arquive-se.

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002057-88.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Sheila Barreto Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002057-88.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: SHEILA BARRETO MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Arquive-se
Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004865-32.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jocimara De Jesus Dos Santos
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004865-32.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOCIMARA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): NELSON ALVES BARBOSA registrado(a) civilmente como NELSON ALVES BARBOSA (OAB:BA76851), CAROLINE CALIMAN CATELAN (OAB:BA76839), THIAGO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA81688)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar nos presentes autos.
Remeta-se ao meu substituto legal.
Anote-se.
Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004865-32.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jocimara De Jesus Dos Santos
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004865-32.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOCIMARA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): NELSON ALVES BARBOSA registrado(a) civilmente como NELSON ALVES BARBOSA (OAB:BA76851), CAROLINE CALIMAN CATELAN (OAB:BA76839), THIAGO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA81688)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar nos presentes autos.
Remeta-se ao meu substituto legal.
Anote-se.
Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005094-26.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Laize Santana Pereira (OAB:BA49967)

Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Laize Santana Pereira (OAB:BA49967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471890215
Processo N° : 8005094-26.2023.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JULIA OLIVEIRA AMORIM registrado(a) civilmente como JULIA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA76001), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), LAIZE SANTANA PEREIRA (OAB:BA49967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416052536600000453947659

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005122-57.2024.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)

Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471726831
Processo N° : 8005122-57.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MABEL DE LIMA PEREIRA (OAB:BA52592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416052287500000453805843

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005063-69.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471861519
Processo N° : 8005063-69.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416053082800000453920491

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001739-71.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Marcos Viana Da Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001739-71.2024.8.05.0079

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
APELADO: MARCOS VIANA DA LUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ajuizada a presente ação, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, face ausência de pressuposto, conquanto entendeu este Juízo não ter o autor provado a mora, contudo foi provido o recurso, cassando a sentença, e determinando o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, com a análise, inclusive, do pedido liminar.
É condição para o deferimento da liminar de busca e apreensão a mora do devedor.
Entendendo o Tribunal encontrar-se a devedora em mora e em cumprimento a sua decisão, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis-Bahia, 03 de novembro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004974-80.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Raquel Rosario Ribeiro
Advogado: Columbano Feijo (OAB:SP346653)
Requerido: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004974-80.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: RAQUEL ROSARIO RIBEIRO
Advogado(s): COLUMBANO FEIJO (OAB:SP346653)
REQUERIDO: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eunápolis, 4 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002519-50.2020.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Ivonildo Santos Silva
Advogado: Maico Uendel Mozart Miguel (OAB:ES13130)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002519-50.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: IVONILDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAICO UENDEL MOZART MIGUEL registrado(a) civilmente como MAICO UENDEL MOZART MIGUEL (OAB:ES13130)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:-CE23599)

DESPACHO
Vistos, etc.
Regularmente intimada para pagar o débito, a parte executada não efetuou o pagamento.
Assim, proceda-se bloqueio pelo sistema SISBAJUD do valor do débito.
Cumpra-se.
Eunápolis, 4 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005556-80.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ademir Freire Dos Santos
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Representado: Gustavo Santiago Freire
Advogado: Karla Brigida Agapto (OAB:BA21413)
Representado: G. S. F.
Advogado: Karla Brigida Agapto (OAB:BA21413)
Requerido: Nuria Santiago Santos Freire
Advogado: Karla Brigida Agapto (OAB:BA21413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005556-80.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADEMIR FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s): VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA54987)
REPRESENTADO: GUSTAVO SANTIAGO FREIRE e outros (2)
Advogado(s): KARLA BRIGIDA AGAPTO (OAB:BA21413)

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte autora para, querendo, manifestar-se sobre contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eunápolis, 5 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002531-64.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Carine Ribeiro Peixoto Von Beckerath Registrado(a) Civilmente Como Carine Ribeiro Peixoto
Advogado: Raphaella Arantes Arimura (OAB:SP361873)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002531-64.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CARINE RIBEIRO PEIXOTO VON BECKERATH registrado(a) civilmente como CARINE RIBEIRO PEIXOTO
Advogado(s): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA (OAB:SP361873)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Protocolada contraproposta de acordo, fale a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo.
Após, voltem conclusos.
Eunápolis, 4 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005086-15.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Flavia Lima Polvora (OAB:BA65661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471768457
Processo N° : 8005086-15.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIA LIMA POLVORA (OAB:BA65661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416052531300000453845594

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001447-86.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Jose Da Silva Moreira
Advogado: Jose Da Silva Moreira (OAB:BA777-B)
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)
Interessado: Felipe José Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001447-86.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: JOSE DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): JOSE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA777-B), WANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA52060)

INTERESSADO: FELIPE JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro Assistência judiciária Gratuita, formulada, na petição de ID 738010427.
Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002642-43.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Apelado: Aldinei De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002642-43.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
APELADO: ALDINEI DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ajuizada a presente ação, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, face ausência de pressuposto, conquanto entendeu este Juízo não ter o autor provado a mora, contudo foi dado provimento, ao recurso de apelação, cassando a sentença apelada e determinando o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, com a análise, inclusive, do pedido liminar.
É condição para o deferimento da liminar de busca e apreensão a mora do devedor.
Entendendo o Tribunal encontrar-se a devedora em mora e em cumprimento a sua decisão, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis-Bahia 03 de novembro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001398-45.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Apelado: Mauro Sauer Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001398-45.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
APELADO: MAURO SAUER LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ajuizada a presente ação, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, face ausência de pressuposto, conquanto entendeu este Juízo não ter o autor provado a mora, contudo foi dado provimento, ao recurso de apelação, para reconhecer a regularidade da comprovação da mora do devedor e reformar a sentença vergastada, determinando o regular prosseguimento do feito, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 1.132, sob o regime dos recursos repetitivos.
É condição para o deferimento da liminar de busca e apreensão a mora do devedor.
Entendendo o Tribunal encontrar-se a devedora em mora e em cumprimento a sua decisão, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis-Bahia, 03 de novembro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002719-52.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Antonio Sales Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002719-52.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ANTONIO SALES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão de ID de nº 453951283 , no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Eunápolis, 1 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002384-33.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jadisson Bertozo De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002384-33.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JADISSON BERTOZO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão de ID de nº416420589 no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 1 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005161-54.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Robson Alves Penedo
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005161-54.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ROBSON ALVES PENEDO
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004959-48.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Sandra Dias Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004959-48.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: SANDRA DIAS GARCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de fls. 38, ID de nº 378959607, observando-se o endereço declinado no endereço de fls.44, ID de nº 415111582.
Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002514-28.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Agnaldo Batista Nascimento
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Apelante: Agnaldo Batista Nascimento - Me
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Apelado: Ecobahia Energia Solar Ltda
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002514-28.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: AGNALDO BATISTA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017), ALEX ROSA ORNELAS (OAB:BA25103)
APELADO: ECOBAHIA ENERGIA SOLAR LTDA
Advogado(s): MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA32485)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se da baixa dos autos.

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004961-47.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Nathalia De Souza Soler Sorrosal (OAB:SP472125)

Advogado: Nathalia De Souza Soler Sorrosal (OAB:SP472125)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 472012769
Processo N° : 8004961-47.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
NATHALIA DE SOUZA SOLER SORROSAL (OAB:SP472125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416022573900000454063003

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004762-25.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471984961
Processo N° : 8004762-25.2024.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416022539700000454037152

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005091-37.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: H.n. Construcao Civil Terraplanagem E Locadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005091-37.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: H.N. CONSTRUCAO CIVIL TERRAPLANAGEM E LOCADORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o executado, para no prazo de 03 (três) dias, no endereço de pagar a dívida ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não quitado o débito, proceda-se a penhora, a qual deverá se for o caso, recair sobre os bens dados em garantia, avaliando-se e intimando-se.

Fixo honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, reduzido da metade para o caso de pagamento no prazo legal.
Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000793-75.2019.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Francisco Marcelo Lopes De Souza
Advogado: Tadeu Luiz Alagia Vaz (OAB:BA25294)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000793-75.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: FRANCISCO MARCELO LOPES DE SOUZA
Advogado(s): TADEU LUIZ ALAGIA VAZ registrado(a) civilmente como TADEU LUIZ ALAGIA VAZ (OAB:BA25294)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em não havendo custas pendentes, arquive-se.

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003499-26.2022.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Benfica & Martins Ltda - Me
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Embargante: Mayana Benfica Martins
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Embargado: Dione Carla Protti
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Embargado: Bitarron Servicos Prediais Ltda - Me
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003499-26.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: BENFICA & MARTINS LTDA - ME e outros
Advogado(s): RAQUEL SANTOS FREITAS (OAB:BA65129), EDKLEBER CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como EDKLEBER CARVALHO SOARES (OAB:BA13439)

EMBARGADO: DIONE CARLA PROTTI e outros
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, a certidão, às fls. 15, ID de nº 212407812, informa que não houve recolhimento de custas processuais por parte da embargante, BENFICA E MARTINS LTDA ME, e que essa questão não foi previamente analisada.
Diante disso, intime-se a parte embargante, BENFICA E MARTINS LTDA ME, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento dos embargos de execução.
Eunápolis, 1 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500944-57.2018.8.05.0079 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Israel Quirino Dos Santos
Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)
Embargado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Embargado: Alan Rezende Da Silva
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
Vistos, etc.
Apense-se ao Processo nº 0500428- 37.2018.8.05.0079
Após, conclusos, para decisão.
Eunápolis-Bahia, 01 de novembro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005137-26.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edson Santos Ribeiro
Advogado: Vinicius Rodrigues De Souza (OAB:SP478803)
Advogado: Rafael Rossetto Silveira (OAB:SP481835)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005137-26.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: EDSON SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP478803), RAFAEL ROSSETTO SILVEIRA (OAB:SP481835)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004906-96.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Ednaildes Da Silva Oliveira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004906-96.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDNAILDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000219-13.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Apelado: Georgio Nascimento Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8000219-13.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
APELADO: GEORGIO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte da baixa dos autos para requerer o entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002836-77.2022.8.05.0079 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 460559513
Processo N° : 8002836-77.2022.8.05.0079
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082817495065400000443733214

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000831-93.2000.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Exequente: Associacao Dos Advogados Do Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Executado: Maria Do Carmo Logrado Cedro
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000831-93.2000.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa Bnb e outros
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO LOGRADO CEDRO
Advogado(s): ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595), THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da penhora realizada via SISBAJUD no valor de R$ 608,65, intime-se o executado, por seu advogado, ou, na ausência deste, pessoalmente, para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 525 do Código de Processo Civil.
Considerando que a penhora foi insuficiente para a satisfação integral do crédito exequendo, proceda-se à penhora de veículos registrados em nome do executado, via RENAJUD.
Intime-se. Cumpra-se.

Eunápolis, 24 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002455-40.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Roberio Silva Pereira
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002455-40.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Benfeitorias]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ROBERIO SILVA PEREIRA

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial, já qualificado nestes autos, ingressou com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra e e ROBERIO SILVA PEREIRA,igualmente qualificado.
Às fls. 69, ID de nº 424673466, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 69, ID de nº 424673466, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Custas de Lei.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 17 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500863-45.2017.8.05.0079 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Rosevaldo Oliveira
Exequente: Rosean Martins Da Silva
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500863-45.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Rosean Martins da Silva
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)
EXECUTADO: ROSEVALDO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da petição apresentada pelo requerente, Rosean Martins da Silva, defiro a utilização da ferramenta RENAJUD.

Eunápolis, 16 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001873-06.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adenilson Vieira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001873-06.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ADENILSON VIEIRA COSTA

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra ADENILSON VIEIRA COSTA, igualmente qualificado.
Às fls. 64, ID de nº 424532800, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 64, ID de nº 424532800, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Custas de Lei.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 17 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501655-96.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Uticor Comercio E Representacoes De Mater Medicos Ltda
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Advogado: Lucas Rafael Leal Tarquinio (OAB:BA42192)
Executado: Semeie - Servico Especializado Em Medicina Intensiva De Eunapolis Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501655-96.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: UTICOR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATER MEDICOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA (OAB:BA36607), LUCAS RAFAEL LEAL TARQUINIO (OAB:BA42192)
EXECUTADO: SEMEIE - SERVICO ESPECIALIZADO EM MEDICINA INTENSIVA DE EUNAPOLIS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD de veículos existentes em nome da executada
Eunápolis, 15 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001380-83.2012.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Marcia Da Silva Armarinho
Executado: Marcia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001380-83.2012.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo
Advogado(s): DEISE LUCIANE ALMEIDA TRIPODI PEREIRA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANE ALMEIDA TRIPODI PEREIRA NOGUEIRA (OAB:BA16263), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: Marcia da Silva Armarinho Me e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
No caso de terem sido comprovado o pagamento das custas processuais, cumpra-se o despacho constante às fls. 178, , identificado pelo ID nº 408117341.
Eunápolis, 26 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001156-34.2001.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Login Informática Com E Rep Ltda
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Executado: Guiçui Com De Artigos P Informatica Ltda
Advogado: Danilo Menezes Barreto (OAB:BA16602)
Advogado: Carlos Frederico Menezes Barreto (OAB:BA9775)
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001156-34.2001.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

EXEQUENTE: Login Informática Com e Rep Ltda
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312)
EXECUTADO: Guiçui Com de Artigos P Informatica Ltda
Advogado(s): DANILO MENEZES BARRETO (OAB:BA16602), CARLOS FREDERICO MENEZES BARRETO registrado(a) civilmente como CARLOS FREDERICO MENEZES BARRETO (OAB:BA9775), GEORGE MONTANHA DE CASTRO SETUBAL (OAB:BA16005)

DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD de a consulta ao sistema RENAJUD de veículos existentes em nome da executada
Eunápolis, 14 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002300-32.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Vanessa Bispo Aragao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002300-32.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
EXECUTADO: VANESSA BISPO ARAGAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cooperativa de Crédito SICOOB Costa do Descobrimento Ltda., já qualificado nestes autos, ingressou com presente EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em face de VANESSA BISPO ARAGÃO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que, face inadimplência de operação de crédito, é credora no valor de R$ 4.253,61 (quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) da executada. Prossegue dizendo que tentou sem sucesso bloquear valores nas contas da executada, tendo encontrado apenas R$ 62,37 (sessenta e dois reais e trinta e sete centavos). Por fim, requereu a conversão desse montante em penhora e a tentativa de penhora de veículos via sistema RENAJUD.
A executada, por meio da Defensoria Pública, impugnou a penhora online, alegando que os valores bloqueados referem-se a benefícios assistenciais, especificamente ao Bolsa Família, e, portanto, são impenhoráveis.
Pelo que se vê dos autos, a executada comprovou que os valores penhorados derivam do benefício assistencial Bolsa Família, sendo tais valores indispensáveis para a sua subsistência e de sua família. A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a impenhorabilidade de verbas dessa natureza, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção mínima do sustento familiar.
Ainda, quanto ao pedido de penhora de veículos via RENAJUD, a medida revela-se necessária e adequada à continuidade da execução, uma vez que a quantia inicialmente bloqueada é insuficiente para satisfazer a dívida exequenda.
Assim, defiro o pedido de impugnação à penhora online, determinando a imediata liberação dos valores bloqueados na conta bancária da executada, por se tratar de verbas de natureza assistencial e impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC.
Outrossim, defiro o pedido de tentativa de penhora de veículos via sistema RENAJUD, a fim de garantir a satisfação do crédito exequendo.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Eunápolis, 8 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005520-38.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Erik Leite Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005520-38.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REU: ERIK LEITE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD de veículos existentes em nome da executada.

Eunápolis, 16 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006643-08.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gilvan Alves De Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006643-08.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: GILVAN ALVES DE AQUINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD de veículos existentes em nome da executada.
Intime-se o executado, para manifestação no prazo de cinco dias, na forma do art. 854, §3º do CPC.

Eunápolis, 12 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000878-13.2013.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Fernanda Batista Nobre
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000878-13.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: FERNANDA BATISTA NOBRE
Advogado(s): GUTEMBERG SILVA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a consulta ao sistema RENAJUD de veículos existentes em nome da executada Fernanda Batista Nobre e proceda-se a restrição de transferência.
Eunápolis-Bahia, 28 de dezembro de 2023
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0006757-40.2009.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mútuo De Medicos E Demais Profissionais De Saúde Do Extremo Sul Da
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Executado: Instituto De Radiologia E Diaginostico Por Imagem Do Extremo Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006757-40.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Cooperativa de Economia e Credito Mútuo de Medicos e Demais Profissionais de Saúde do Extremo Sul da
Advogado(s): FRANCO LEMOS SOARES (OAB:BA41482), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868)
EXECUTADO: Instituto de Radiologia e Diaginostico Por Imagem do Extremo Sul
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se pesquisa via RENAJUD.
Eunápolis, 14 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002994-65.2008.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Emily Almeida De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Executado: Orivaldo Dantas Andrade
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002994-65.2008.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Emily Almeida de Oliveira
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BARBOS A registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE BARBOS A (OAB:BA742-B)
EXECUTADO: ORIVALDO DANTAS ANDRADE
Advogado(s): ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a penhora “online”, através do sistema RENAJUD.

Eunápolis, 1 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500005-48.2016.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Alvaro Lima Teixeira
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 0500005-48.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ALVARO LIMA TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se pesquisa, VIA RENAJUD, para verificar se á veículo registrado em nome do executado.
Cumpra-se, com a brevidade possível
Eunápolis, 20 de março de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000438-51.2012.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Caliman Comercial De Ferragens Ltda
Executado: Alessandra Alves Barbosa Caliman

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000438-51.2012.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
EXECUTADO: Caliman Comercial de Ferragens Ltda e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se pesquisa, VIA RENAJUD, para verificar se á veículo registrado em nome do executado.
Cumpra-se, com a brevidade possível

Eunápolis, 20 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002693-88.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria Do Carmo Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002693-88.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO BISPO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD.
Eunápolis, 18 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500203-22.2015.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Freezer Sorveteria Ltda

Executado: Raquel Alves Barreto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500203-22.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: FREEZER SORVETERIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se despacho de fls.111, ID 400741420.
Eunápolis, 23 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500719-42.2015.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Vilmara Bispo Santos - Me
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Executado: Sergio Roberto Dos Santos
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500719-42.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VILMARA BISPO SANTOS - ME e outros
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD de veículos existentes em nome da executada

Eunápolis, 13 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000739-81.2001.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis

Exequente: Brasveli - Brasileiro Veiculos Pecas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Evangeli Govas Pimenta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000739-81.2001.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BRASVELI - BRASILEIRO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
EXECUTADO: EVANGELI GOVAS PIMENTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à busca, via RenaJud, de bens passíveis de penhora
Expedientes necessários.
Eunápolis, 31 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000418-06.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Jonatas Pereira Izumi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Aureo Andre Benfica Martins
Executado: Alexsandra Souza Afonso Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000418-06.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JONATAS PEREIRA IZUMI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado de citação, observando-se o endereço declinado no ID de nº 395733054.

Eunápolis, 29 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000719-50.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Joselito Vieira Arruda
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Executado: Maria Cleris Santiago Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000719-50.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: JOSELITO VIEIRA ARRUDA
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)
EXECUTADO: MARIA CLERIS SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.

Eunápolis, 9 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004910-07.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Matheus Rodrigues Souza Barboza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004910-07.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: MATHEUS RODRIGUES SOUZA BARBOZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência da alegação da parte autora de que o veículo, objeto deste processo, encontra-se atualmente retido na Delegacia de Polícia Civil de Eunápolis em razão do processo penal nº 8000286-12.2022.8.05.0079, e da existência do processo autônomo de restituição de coisas apreendidas nº 8005564-91.2022.8.05.0079, intime-se a parte autora junte aos autos, no prazo de 15(quinze) dais a documentação comprobatória referente a essas alegações, sob pena de extinção.
Eunápolis-Bahia, 23 de de junho de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000912-41.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jocelir Costa Caus
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000912-41.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOCELIR COSTA CAUS
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se a CREMEB-BA, delegacia Eunápolis, solicitando uma lista atualizada de ortopedistas registrados, com nomes, endereços profissionais e contatos, para nomeação de perito judicial na área/especialidade.
Eunápolis-Bahia, 11 de abril de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário

Eunápolis, 11 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005968-11.2023.8.05.0079 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Luciene Loula Hosaki
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Larissa Bona (OAB:ES23383)
Requerente: Ethienni Loula Hosaki
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Larissa Bona (OAB:ES23383)
Requerente: Marilene Loula Hosaki
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Larissa Bona (OAB:ES23383)
Requerente: Josiene Loula Hosaki Maciel
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Advogado: Larissa Bona (OAB:ES23383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8005968-11.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

REQUERENTE: LUCIENE LOULA HOSAKI e outros (3)
Advogado(s): RAQUEL SANTOS FREITAS (OAB:BA65129), EDKLEBER CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como EDKLEBER CARVALHO SOARES (OAB:BA13439), LARISSA BONA (OAB:ES23383)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio inventariante na pessoa do requerente, que deverá prestar compromisso, no prazo de lei.
Oficie-se o Banco, descrito no ID de nº 425004835 , ara informar sobre a existência de quaisquer valores deixados em nome do falecido.
Intime-se a inventariante, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, para colecionar aos autos, a Certidão Negativa de Testamento, que pode ser retirada no site www.censeg.org.br/cadastro/certidaoonline
Concluídas as diligências acima, concluso.
Eunápolis-Bahia, 01 de março de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001078-34.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Erica Batista Rodrigues
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Reu: Elizangela Alves Da Silva
Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-34.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ERICA BATISTA RODRIGUES
Advogado(s): SAVIO SANTOS MOREIRA (OAB:BA40396), EVANDRO TAVARES CHAVES (OAB:BA781-B)
REU: ELIZANGELA ALVES DA SILVA
Advogado(s): WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

DECISÃO
Vistos, etc.
Exarada a decisão, a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando, em síntese, que o pleito não foi devidamente julgado por este Juízo, conquanto decidiu que a perícia será paga pela parte requerida. No entanto, no seu entender, com base no art. 95, CPC, quem deve pagar é a embargante, parte autora e, por conseguinte, como é beneficiária da gratuidade da justiça, a responsabilidade é do Estado.
Apesar de intimada, a parte ré não apresentou impugnação.
De logo, considerando que a parte autora, ora embargante, não sucumbiu, não tendo por isso, interesse recursal demonstrado, uma vez que, para a configuração do interesse recursal, é necessário que a parte demonstre a existência de lesão ou gravame ao seu direito, o que não ocorreu no presente caso. O ônus de arcar com as despesas periciais foi atribuído à parte requerida, não gerando, portanto, qualquer encargo financeiro à parte autora, que é beneficiária da gratuidade de justiça.
Ademais, a decisão foi bastante clara sobre o tema, pois determinou que a perícia será paga pela parte requerida, uma vez que o § 1º do art. 373 permite que, sendo a autora hipossuficiente em relação à requerida, como é o caso, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso.
Nesse sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. 1. A inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de a parte contrária arcar com as custas da prova requerida pelo adversário; sujeita-se ela, contudo, às eventuais consequências de sua não realização, a serem aferidas quando do julgamento da causa, em face do conjunto probatório trazido aos autos. (...)” (STJ, AgRg na MC 17.695/PR; Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti; Quarta Turma; julgado em 05/05/2011; DJe 12/05/2011).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ACARRETA A INVERSÃO DO ÔNUS DE ADIANTAR AS CUSTAS PERICIAIS. CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS CARREADAS À CONCESSIONÁRIA EM CASO DE NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 01. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a

inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção, se assim entender o magistrado condutor do feito. 02. Recurso conhecido e provido" (TJMS, Agravo de Instrumento n. 1412042-62.2018.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 29/01/2019, p: 31/01/2019).
Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 81, ID de nº 416806892 e o ônus da parte requerida pagar a perícia.
Assim, entendendo que não houve omissão ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, intimando-se o perito para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, mantendo-se os demais termos da decisão de fls. 81, ID 416806892.
Intimem-se. Cumpra-se
Eunápolis, 15 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003647-03.2023.8.05.0079 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471980289
Processo N° : 8003647-03.2023.8.05.0079
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416022234200000454032780

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004248-72.2024.8.05.0079 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Alfredo Roza
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Requerente: Eleilza Alves Rosa
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8004248-72.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ALFREDO ROZA e outros
Advogado(s): MARIVALDO DE JESUS BARROS (OAB:BA48377)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o paradeiro do genitor e incluí-lo no polo passivo para citação, ou apresente sua anuência expressa para integrar o polo ativo, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC, bem como juntar aos autos atestado de sanidade física e mental do avô materno e seus antecedentes criminais, conforme requerido pelo Ministério Público e em observância ao princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da CF e nos arts. 4º e 19 do ECA.
Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004604-67.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Larissa Bona (OAB:ES23383)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)

Advogado: Larissa Bona (OAB:ES23383)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471984959
Processo N° : 8004604-67.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RAQUEL SANTOS FREITAS (OAB:BA65129), LARISSA BONA (OAB:ES23383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416022476800000454037150

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003681-46.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Juliana Souza Ferreira
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Interessado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Interessado: Bradesco Sa Credito Imobiliario
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003681-46.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: JULIANA SOUZA FERREIRA
Advogado(s): IVAN GHESNER SOUZA MORAES (OAB:BA65668)
INTERESSADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em não havendo custas pendentes, arquive-se

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003695-93.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Apelado: Fernando Do Nascimento Ribeiro Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003695-93.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
APELADO: FERNANDO DO NASCIMENTO RIBEIRO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Arquive-se.
Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000885-77.2024.8.05.0079 Imissão Na Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edinoelia Souza Do Nascimento
Advogado: Silas Souza Silva (OAB:BA64582)
Reu: Helia Angelica Dos Santos Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000885-77.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: EDINOELIA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): SILAS SOUZA SILVA (OAB:BA64582)
REU: HELIA ANGELICA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se da presente Ação de Imissão na Posse com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Edinoélia Souza do Nascimento em face de Hélia Angélica dos Santos Rodrigues, todos qualificados.

Após análise dos autos, especificamente às fls. 09, ID nº 433960223, constata-se que Hélia Angélica dos Santos Rodrigues ingressou com pedido de nulidade de leilão do imóvel, objeto também desta demanda, processo de nº 8001999-22.2022.8.05.0079, em que este Juízo se deu por impedido.
Nesse contexto, podendo ocorrer decisões conflitantes em ambos processos, dado a natureza similar, por envolver a disputa sobre a posse e a propriedade do mesmo imóvel, declaro também o meu impedimento, para atuar neste processo, nos termos do artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Assim, remeta-se ao meu substituto legal.
Anote-se.
Eunápolis, 13 de junho de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003546-29.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Vinicius Batista Carvalho Mineu Rocha
Advogado: Andressa Aparecida Zanetti (OAB:ES28873)
Requerido: Larissa Da Silva Maia
Advogado: Aliane Dos Anjos Leite (OAB:BA61650)
Requerido: Nilzete De Jesus Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003546-29.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VINICIUS BATISTA CARVALHO MINEU ROCHA
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA ZANETTI (OAB:ES28873)
REQUERIDO: LARISSA DA SILVA MAIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao representante do Ministério Público.
Após manifestação, conclusos.

Eunápolis, 9 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004084-10.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Raquel Aparecida Machado (OAB:SP448438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 465925765
Processo N° : 8004084-10.2024.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RAQUEL APARECIDA MACHADO (OAB:SP448438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092719075401900000448574772

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003515-09.2024.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 465928910
Processo N° : 8003515-09.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092719075492000000448578667

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004629-80.2024.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jacimara Santos Da Silva
Advogado: Flavia Lima Polvora (OAB:BA65661)
Requerido: Willian Silva Dos Santos
Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004629-80.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JACIMARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA LIMA POLVORA (OAB:BA65661)
REQUERIDO: WILLIAN SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro assistência judiciária gratuita.
Arbitro Alimentos provisórios em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação a serem pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês.
Designo Audiência de Conciliação, para o dia 06 de Novembro de 2024, às 14:40 horas.
Intimem-se e Cite-se na forma da Lei.

Eunápolis, 30 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001345-69.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Apelado: Thiago Colares Novais
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8001345-69.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
APELADO: THIAGO COLARES NOVAIS
Advogado(s): LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se da baixa dos autos.

Eunápolis, 3 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000822-86.2023.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Darlan Viveiros Da Silva
Advogado: Roberto Marinho Guimaraes (OAB:ES3802)
Advogado: Allyne Salomao Cunha (OAB:ES34009)
Requerido: Manuel Franca Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000822-86.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DARLAN VIVEIROS DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO MARINHO GUIMARAES (OAB:ES3802), ALLYNE SALOMAO CUNHA (OAB:ES34009)
REQUERIDO: MANUEL FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora requer ofícios à Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Banco Central, com o intuito de obter informações acerca do último endereço de seu genitor, em razão das dificuldades encontradas para localizá-lo. Alega que, em virtude da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), não conseguiria acessar essas informações diretamente por meio de simples requerimento e pleiteia também diligências via sistemas BACENJUD, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e INFOSEG, visando localizar o réu.
A responsabilidade pela obtenção das informações necessárias para a citação da parte ré recai sobre o autor, que deve fornecer os elementos indispensáveis para a correta identificação e localização do réu.
O que se verifica é que a parte autora, ao formular tal pedido, pretende transferir sua responsabilidade de apresentar o endereço da parte contrária para um Judiciário já sobrecarregado com um grande número de processos em andamento. Não é função do Judiciário procurar endereços e/ou bens dos executados para penhora, exceto em situações excepcionais, onde há justificativa clara para tal interferência.

A expedição de ofício ao INSS, conforme requerido, seria medida excepcional, devendo ser demonstrada a impossibilidade de localização do réu pelos meios ordinários, o que não restou configurado nos autos.
O sistema SISBAJUD e outros meio eletrônicos devem ser utilizado apenas para a obtenção de informações financeiras do devedor, consoante se verifica do disposto no art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.
Indefiro o pedido de fls. 29, ID de nº 453854612.
Assim, aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC
Eunápolis-Bahia, 30 de outubro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002320-19.2010.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Paulo Liborio Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002320-19.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: PAULO LIBORIO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Para que a citação por edital seja concedida, é necessário que a parte autora demonstre, nos autos, que realizou diligências para localizar o paradeiro da parte ré, colaborando, assim, para a celeridade do processo. No entanto, esse esforço não foi comprovado nos autos.
Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, pois que não foram esgotados todos os meios disponíveis ao autor para a localização da requerida. Sugere-se que sejam realizadas buscas nos Registros Imobiliários, Cadastro de Inadimplentes, I redes sociais e ferramentas de busca, como o Google.
Intime-se, portanto, a parte autora para emendar a petição inicial, indicando o endereço correto e completo da parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Eunápolis, 1 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004587-31.2024.8.05.0079 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)

Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466365247

Processo N° : 8004587-31.2024.8.05.0079
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100118191123700000448976554

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003186-94.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Conselho Regional De Administracao De Minas Gerais
Advogado: Edina Aparecida Godinho Cardoso (OAB:MG40286)
Reu: Carlos Eduardo Xavier Alvarenga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003186-94.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado(s): EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO (OAB:MG40286)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER ALVARENGA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA/MG, uma Autarquia Federal, visando a cobrança de crédito tributário.
Conforme estabelece o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que figurem como parte autarquias federais, salvo as exceções previstas na própria Constituição.
Nesse contexto, considerando que o CRA/MG é uma autarquia federal, a presente execução deve ser processada na Justiça Federal, sendo esta Justiça Estadual incompetente para prosseguir no feito.
Assim, declaro a incompetência deste juízo em favor da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Eunápolis/BA, competente para o processamento da presente execução fiscal.
Remetam-se os autos aquele Subseção.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Eunápolis, 22 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004956-25.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Osvaldo Almeida Da Silva
Advogado: Huerlison Antonio Raymundo (OAB:ES21261)
Requerido: Kezia Da Silva Abreu Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004956-25.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

REQUERENTE: OSVALDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (OAB:ES21261)
REQUERIDO: KEZIA DA SILVA ABREU LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004916-43.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Luiz Carlos Figueiredo Dos Santos
Advogado: Karina Donata Garcia (OAB:RS72437)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004916-43.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s): KARINA DONATA GARCIA (OAB:RS72437)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Citem-se os requeridos, na forma da lei.
Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005130-34.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Patricia Rocha Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005130-34.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

AUTOR: PATRICIA ROCHA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003380-70.2019.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Marlene Minervina Rocio Vieira Dos Santos
Advogado: Mariana Fernandes Silva (OAB:BA82123)
Inventariado: Jose Da Silva Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003380-70.2019.8.05.0079
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Petição de Herança, Administração de herança]
Autor: MARLENE MINERVINA ROCIO VIEIRA DOS SANTOS
Réu: JOSE DA SILVA CRUZ
Vistos, etc.
MARLENE MINERVINA ROCIO VIEIRA DOS SANTOS, já qualificada nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de seu cônjuge JOSÉ SILVA CRUZ, falecido em 12 de fevereiro de 2000.
Veio aos autos, às fls. 13, ID nº 71145847, as primeiras declarações, informando que o falecido deixou uma meeira, herdeiros e um único bem, uma casa residencial, situado à Rua Jornalista Renan Cruz, nº. 15, Bairro Urbis I, Eunápolis – Bahia, adquirido junto a URBIS – Habitação e Urbanização da Bahia S.A., medindo 200,00m² (duzentos metros quadrados), avaliado em R$40.000,00 (quarenta mil reais).
No curso do processo, foi informado o falecimento da inventariante, sendo nomeada como sucessora no cargo, a herdeira SHIRLENE ROCIO CRUZ, conforme certidão de óbito juntada às fls. 31, ID de nº 433743252.
A nova inventariante, SHIRLENE ROCIO CRUZ, requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para a venda do único bem do espólio, alegando já ter adquirido, por meio de cessão de direitos hereditários, conforme documentos de fls. 13, ID de nº 449652909, da meeira Marlene Minervina Rocio Vieira dos Santos, antes do falecimento, e dos herdeiros SHEYK AGHADIR ROCIO CRUZ, POLLYANNA ROCIO CRUZ BARBOSA, RENAN ROCIO CRUZ e GENGIS KHAN ROCIO CRUZ.
Ademais, informou que o recolhimento do imposto “causa mortis” ou o reconhecimento de sua isenção não foi possível, pois depende da lavratura da escritura do imóvel, que só poderá ocorrer após a sentença transitada em julgado do inventário.
Na verdade, trata-se de um pedido de adjudicação pela herdeira que adquiriu os direitos hereditários, na forma do art. 659, §1º do CPC.
Considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1074, o qual estabelece que no arrolamento sumário a homologação da partilha ou adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do ITCMD, sendo necessária apenas a comprovação do pagamento dos tributos relativos aos bens e rendas do espólio, na forma do art. 659, § 2º, do CPC/2015 e do art. 192 do CTN, não há óbice para que se defira o pedido.
Nessa essa esteira, o STJ:
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO.

EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 DO CTN.
I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.
II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.
III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo.
IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.
V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bense rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN.
VI – Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. VII – Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.526 - DF (2020/0118931-6)-RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Assim, encontrando-se presentes os requisitos legais, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido e,com fulcro no art. 659, § 1º, do Código de Processo Civil, a adjudicação do único bem do espólio em favor da herdeira cessionária SHIRLENE ROCIO CRUZ, ressalvando os direitos de terceiros e da Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da cessionária, observadas as cautelas legais, sem a necessidade de recolhimento prévio do ITCMD, conforme o entendimento vinculante do STJ no Tema 1074.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência desta decisão.
Sem custas, face assistência judiciária que ora defiro.
Oportunamente, arquive-se.
Eunápolis-Bahia, 05 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004916-43.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Luiz Carlos Figueiredo Dos Santos
Advogado: Karina Donata Garcia (OAB:RS72437)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004916-43.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s): KARINA DONATA GARCIA (OAB:RS72437)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Citem-se os requeridos, na forma da lei.

Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000606-28.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Alessandra Santos Costa
Advogado: Jessimar Silva Alves (OAB:BA39893)
Advogado: Rosendo Neto Silva Alves (OAB:BA53922)
Herdeiro: Andreia Santos Costa
Advogado: Jessimar Silva Alves (OAB:BA39893)
Advogado: Rosendo Neto Silva Alves (OAB:BA53922)
Herdeiro: Adriana Santos Costa
Advogado: Jessimar Silva Alves (OAB:BA39893)
Advogado: Rosendo Neto Silva Alves (OAB:BA53922)
Herdeiro: Jocelia Alves Dos Santos
Advogado: Jessimar Silva Alves (OAB:BA39893)
Advogado: Rosendo Neto Silva Alves (OAB:BA53922)
Herdeiro: Monica Moura Costa
Advogado: Francisca Domingos Vieira Sartorio (OAB:ES4516)
Inventariado: Jose Alves Da Costa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000606-28.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: ALESSANDRA SANTOS COSTA e outros (4)
Advogado(s): JESSIMAR SILVA ALVES (OAB:BA39893), FRANCISCA DOMINGOS VIEIRA SARTORIO (OAB:ES4516), ROSENDO NETO SILVA ALVES registrado(a) civilmente como ROSENDO NETO SILVA ALVES (OAB:BA53922)
INVENTARIADO: JOSE ALVES DA COSTA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, foram apresentadas as Primeiras Declarações pela inventariante e, em seguida, a herdeira Mônica Moura Costa apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o imóvel rural denominado Fazenda Fé em Deus deve ser inventariado apenas em 50%, pois a outra metade está sendo objeto de inventário no processo nº 8002037-63.2024.8.05.0079. Além disso, impugnou a condição de convivente da Sra. Jocélia Alves dos Santos, bem como questionou a exatidão do saldo bancário da conta nº 1273-4, agência 3597, do Banco Bradesco, apresentado pela inventariante.
Diante das impugnações apresentadas e visando à correta partilha dos bens, determino:
1. Certifique-se se o processo nº 8002037-63.2024.8.05.0079 tramita nesta vara.
2. Intime-se a Sra. Jocélia Alves dos Santos para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a existência de união estável com o falecido José Alves da Costa Filho.
3. Oficie-se ao Banco Bradesco, agência 3597, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o extrato bancário da conta nº 1273-4, abrangendo o período desde a data de falecimento do “de cujus” (14/11/2021) até a presente data, a fim de verificar a exatidão dos valores indicados nas Primeiras Declarações.
4. Intime-se a inventariante Alessandra Santos Costa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada, em especial no que se refere ao percentual do imóvel rural a ser inventariado e ao saldo bancário questionado.
Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.
Eunápolis, 6 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003502-44.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Fernando Rocha De Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003502-44.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: FERNANDO ROCHA DE AQUINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID de nº 455572014, intime-se a parte autora, para indicar o endereço da parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 20 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005032-49.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Gustavo Machado Torres Nunes Vieira (OAB:MG167929)
Advogado: Andre Torres Nunes Vieira (OAB:MG46362)
Advogado: Marcelo Fontoura Zakarewics (OAB:MG82916)
Advogado: Kleyderson Silva Toffalini (OAB:MG70057)
Advogado: Silvio Humberto Pinto Arantes (OAB:MG61128)
Reu: Daniela Pala 35255039896

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8005032-49.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Advogado(s): GUSTAVO MACHADO TORRES NUNES VIEIRA (OAB:MG167929), ANDRE TORRES NUNES VIEIRA (OAB:MG46362), MARCELO FONTOURA ZAKAREWICS (OAB:MG82916), KLEYDERSON SILVA TOFFALINI (OAB:MG70057), SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES (OAB:MG61128)
REU: DANIELA PALA 35255039896
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se o juízo deprecante para que o interessado promova o recolhimento das custas, sob pena de devolução da presente carta precatória sem cumprimento.

Eunápolis, 30 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005081-27.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 469913423
Processo N° : 8005081-27.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102116591165300000452185153

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005020-35.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Silvio Humberto Pinto Arantes (OAB:MG61128)
Advogado: Emanuel De Magela Silva Garcia (OAB:MG60668)
Reu: Daniela Pala

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8005020-35.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Advogado(s): SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES (OAB:MG61128), EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA (OAB:MG60668)
REU: DANIELA PALA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se o juízo deprecante para que o interessado promova o recolhimento das custas, sob pena de devolução da presente carta precatória sem cumprimento.

Eunápolis, 30 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004574-37.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.

Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Itamar Dias De Oliveira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8004574-37.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Inadimplemento, Alienação Fiduciária]
Autor: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Réu: ITAMAR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 149,94 (cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS, o digitei. Eunápolis (BA), 14 de outubro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001158-56.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Milena Amorim Santos (OAB:BA78372)

Advogado: Milena Amorim Santos (OAB:BA78372)

Advogado: Milena Amorim Santos (OAB:BA78372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 462886135
Processo N° : 8001158-56.2024.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MILENA AMORIM SANTOS (OAB:BA78372)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090916450836400000445851396

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003396-24.2019.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Bayer S.a.
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Antonio Carlos De Oliveira Freitas (OAB:SP166496)
Executado: Plantbem Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Ana Lucia Paiva De Novaes

Executado: Alba Rosane Silveira Alves
Executado: Edmundo Dias Alves
Executado: Zenaides Maria Santos Almeida
Executado: Jorge Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003396-24.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BAYER S.A.
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458), ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:SP166496)
EXECUTADO: PLANTBEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD.
Eunápolis, 27 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000880-60.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adelia De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000880-60.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ADELIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa nos sistemas Infojud e Renajud.
Cumpra-se.
Eunápolis, 15 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001764-89.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Delnir Alves Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001764-89.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: DELNIR ALVES DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que houve excesso de penhora.
Decorrido o prazo sem manifestação, converto o bloqueio do valor de R$ 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais) em penhora.
Além disso, defiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD para a localização de outros bens passíveis de penhora, visando à satisfação integral do débito.
Eunápolis, 28 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001959-74.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Silnara Maria De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001959-74.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: SILNARA MARIA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a consulta ao sistema RENAJUD de veículos existentes em nome da executada e proceda-se a restrição de transferência.
Eunápolis, 18 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003792-21.2011.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Helm Do Brasil Mercantil Ltda
Advogado: Cristiano Greco (OAB:SP234347)
Advogado: Daniel Viana De Melo (OAB:SP309229)
Advogado: Breno Henrique Da Fonseca Vitorino (OAB:SP363392)

Executado: C & V Sul Bahia Agropecuaria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003792-21.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogado(s): CRISTIANO GRECO (OAB:SP234347), DANIEL VIANA DE MELO (OAB:SP309229), BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO (OAB:SP363392)
EXECUTADO: C & V SUL BAHIA AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, lavrando-se em seguida a penhora;

Eunápolis, 15 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0006358-16.2006.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Nailza Andrade Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006358-16.2006.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: NAILZA ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se pesquisa, VIA RENAJUD, para verificar se á veículo registrado em nome do executado.
Cumpra-se, com a brevidade possível
Eunápolis, 20 de março de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000009-61.1987.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Executado: Tourinho Comercio De Rep De Cacau Ltda
Executado: Ademar Alves De Freitas
Executado: Marcelo Goes Tourinho
Executado: Virginio Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Carla Rezende Cesar E Silva
Advogado: Isalice Silva Oliveira (OAB:BA29820)
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Executado: Romualdo L Carneiro Tourinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000009-61.1987.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: Tourinho Comercio de Rep de Cacau Ltda e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se consulta ao sistema RENAJUD de veículos existentes em nome da executada.
Eunápolis, 23 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500172-94.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Claudio Pereira Lopes
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)
Executado: Vaguiomar Viana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500172-94.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA LOPES
Advogado(s): FABIANA GALDEIA (OAB:BA29586)
EXECUTADO: VAGUIOMAR VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se pesquisa, VIA RENAJUD, para verificar se há veículo, registrado, em nome do executado.
Eunápolis, 24 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501146-68.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Flavio Luiz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501146-68.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: FLAVIO LUIZ SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se pesquisa, VIA RENAJUD, para verificar se á veículo registrado em nome do executado.
Cumpra-se, com a brevidade possível
Eunápolis, 20 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500242-53.2014.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Ary De Assis Junior
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500242-53.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s):
EXECUTADO: ARY DE ASSIS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a sucessão processual do HSBC para o BANCO BRADESCO S/A, conforme requerido no ID de nº 295858720.
Façam-se as alterações de praxe.
Intime-se o exequente, para requerer, concretamente, o que entender de direito, no prazo de 15(quinze), sob as penas da lei.
Eunápolis-Bahia, 02 de julho de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500812-34.2017.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Rr Pre-moldados Ltda - Epp
Executado: Jose Realino Neto
Executado: Romilda Dos Santos Realino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500812-34.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:PR8123-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: RR PRE-MOLDADOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se consulta ao sistema RENAJUD.
Eunápolis, 13 de outubro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501059-49.2016.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Duvel Veiculos Ltda - Me
Executado: Nelci Antonio Dassie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501059-49.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: DUVEL VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, lavrando-se em seguida a penhora;
Eunápolis, 15 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003574-31.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Reginaldo Chagas Barbosa
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Neide Rocha Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003574-31.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: REGINALDO CHAGAS BARBOSA
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REQUERIDO: NEIDE ROCHA CHAGAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio perito na pessoa da médica ALICE BRAGA DE ARAÚJO SAMPAIO-CRM-37713, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar laudo respondendo quesitos.
Juntado o Laudo, intimem-se as partes.
Eunápolis, 20 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003574-31.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Reginaldo Chagas Barbosa
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Neide Rocha Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8003574-31.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Autor: REGINALDO CHAGAS BARBOSA
Réu: NEIDE ROCHA CHAGAS

Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes devidamente intimadas por seus advogados, para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado no ID nº 449399238, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. Decisão constante do ID nº 431992222.
Eu, Elenice Pereira Carvalho, o digitei. Eunápolis (BA), 06 de novembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003407-14.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Iariany Nascimento Rodrigues

Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Unimed De Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Agnaldo Leonel (OAB:SP166731)
Advogado: Fabio Pereira Leme (OAB:SP177996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003407-14.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: IARIANY NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)
REQUERIDO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): AGNALDO LEONEL (OAB:SP166731), FABIO PEREIRA LEME (OAB:SP177996)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora IARIANY NASCIMENTO RODRIGUES, diagnosticada com neoplasia maligna da mama, requer a continuidade e autorização imediata para tratamento quimioterápico com o medicamento Zoladex, alegando, em síntese, que a prescrição se encontra pendente de autorização sob a guia nº 2300893014, com previsão inicial de administração em 31 de outubro de 2024. Prossegue dizendo que essa negativa configura descumprimento reiterado das decisões já proferidas nos autos, as quais determinaram a manutenção integral de seu tratamento oncológico e o cumprimento imediato dos procedimentos necessários.
Pelo que se vê dos autos, consta que a autora já obteve decisão liminar, com confirmação do juízo “a quem”, garantindo sua permanência no plano de saúde e a cobertura de todos os tratamentos relacionados à sua condição oncológica, incluindo eventual imposição de multa para assegurar a efetividade do cumprimento.
Conforme decisão anterior deste Juízo e reforçado pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo, foi garantido o direito da autora à manutenção do plano e à cobertura integral de todos os tratamentos necessários para seu quadro oncológico.
Nesse contexto, a negativa ou a demora na autorização da quimioterapia indicada é contrária à decisão judicial, violando o princípio da continuidade do tratamento, que obriga as operadoras a garantir o tratamento sem entraves administrativos.
Assim, com base nas decisões já proferidas nestes autos, determino à UNIMED DE SANTOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO que autorize e custeie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o tratamento quimioterápico com o medicamento Zoladex, conforme prescrito no protocolo médico e sob guia nº 2300893014.
Fixo multa diária no valor de R$ 3.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de descumprimento, de acordo com as sanções já estabelecidas em despachos anteriores.
Intime-se a requerida, com urgência, para cumprimento imediato e comprovação nos autos.
Cumpra-se.
Eunápolis, 31 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002834-10.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Ovos Naturaves Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Cresce Forte Adubo Organico Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Autor: Arivaldo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8002834-10.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ARIVALDO GONZAGA DOS SANTOS
Réu: OVOS NATURAVES LTDA e outros

Conforme provimento 06/2016 (alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023) da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora devidamente intimada por seus advogados, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos juntados no ID nº 469050285 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Elenice Pereira Carvalho, o digitei. Eunápolis (BA), 06 de novembro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003759-31.2011.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Brasmoto Brasileiro Motos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Adriana Maria Contadini Ribeiro (OAB:BA35548)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Rodrigo Baioco (OAB:BA31913)
Executado: Jefferson Jean De Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003759-31.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BRASMOTO BRASILEIRO MOTOS LTDA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), ADRIANA MARIA CONTADINI RIBEIRO (OAB:BA35548), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796), RODRIGO BAIOCO (OAB:BA31913)
EXECUTADO: Jéfferson Jean de Souza Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se consulta ao sistema RENAJUD de veículos existentes em nome do executado.
Eunápolis, 10 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0004804-41.2009.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Juranildes Soares Barreto
Executado: Maria Das Gracas Ferreira Pereira
Executado: Leonildes Barreto De Miranda Cardoso
Executado: Jns Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004804-41.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA registrado(a) civilmente como VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: Jns Comercio de Pneus Ltda e outros (3)
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se pesquisa via RENAJUD.
Eunápolis, 27 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0004804-41.2009.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Juranildes Soares Barreto
Executado: Maria Das Gracas Ferreira Pereira
Executado: Leonildes Barreto De Miranda Cardoso
Executado: Jns Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004804-41.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA registrado(a) civilmente como VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: Jns Comercio de Pneus Ltda e outros (3)
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se pesquisa via RENAJUD.
Eunápolis, 27 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0004804-41.2009.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Juranildes Soares Barreto
Executado: Maria Das Gracas Ferreira Pereira
Executado: Leonildes Barreto De Miranda Cardoso
Executado: Jns Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004804-41.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA registrado(a) civilmente como VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: Jns Comercio de Pneus Ltda e outros (3)
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se pesquisa via RENAJUD.
Eunápolis, 27 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500271-06.2014.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Reinaldo Feitosa
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500271-06.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: REINALDO FEITOSA
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)

DESPACHO
Vistos, etc.

No caso de terem sido comprovado o pagamento das custas processuais, cumpra-se o despacho constante às fls. 125, identificado pelo ID nº 417298818.
Eunápolis, 26 de junho de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500506-65.2017.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Estacao Rural Industria E Comercio De Fertilizantes Ltda - Epp
Executado: Amanda Oliveira De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500506-65.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
EXECUTADO: ESTACAO RURAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a a consulta ao sistema RENAJUD de veículos existentes em nome da executada

Eunápolis, 23 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005390-48.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Clemilda Sena Lima
Advogado: Ellen Rafaela Souza Farias (OAB:BA61543)
Requerido: Jessica Sena Salgado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005390-48.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: CLEMILDA SENA LIMA
Advogado(s): ELLEN RAFAELA SOUZA FARIAS (OAB:BA61543)
REQUERIDO: JESSICA SENA SALGADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pelo que se vê dos autos , restou demonstrado que a interditanda apresenta limitações cognitivas e físicas graves, o que compromete sua capacidade de exercer os atos da vida civil de forma independente. O laudo médico juntados aos autos reforça a necessidade de curatela. Ademais, há risco iminente de que o benefício previdenciário da interditanda seja suspenso ou cancelado pela ausência de um curador devidamente nomeado, o que traria prejuízos significativos à sua subsistência, configurando o perigo de dano.
Além disso, o art. 755 do CPC dispõe que, ao deferir a curatela, o juiz poderá conceder a tutela provisória, nomeando curador provisório até a decisão final. Em vista da situação de vulnerabilidade da interditanda, a concessão da curatela provisória mostra-se medida adequada e necessária.
Por outro lado, não vislumbro perigo de irreversibilidade da presente decisão, pois, na hipótese da requerida demonstrar, no futuro, a desnecessidade da curatela/interdição, este provimento será revogado.
Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de ID de nº 452842250 com amparo no parágrafo único do art. 749,DEFIRO a tutela de urgência requerida e NOMEIO o Sra. CLEMILDA SENA LIMA, como CURADORA PROVISÓRIA de JESSICA SENA SALGADO, a fim de que exerça os poderes e deveres próprios do encargo que ora lhe é conferido, zelando pela curatelada e pelos seus bens a partir desta data, ficando ainda ciente de que não poderá alienar bens ou direitos pertencentes à curatelada, sem prévia autorização deste Juízo.
Providencie-se o termo de compromisso.
Nomeio perita na pessoa do Dra. ALICE BRAGA DE ARAÚJO SAMPAIO-CRM-37713, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar laudo respondendo quesitos.
Juntado o Laudo, intimem-se as partes e interessados.
Nomeio curador especial na pessoa de um dos Defensores Pública que atua nesta Vara, para representar os interesses da interditanda no processo, nos termos do art. 752, §2º, do CPC, devendo ser intimada para assumir essa função.
Intime-se a parte autora para apresentar antecedentes criminais e relatório médico, conforme requerido pelo Ministério Público.
Intimem-se e cumpram-se as demais providências cabíveis.
Eunápolis, 21 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005104-36.2024.8.05.0079 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Fernanda Cecilia Martins Rossi (OAB:MG199895)

Advogado: Fernanda Cecilia Martins Rossi (OAB:MG199895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471726809
Processo N° : 8005104-36.2024.8.05.0079
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FERNANDA CECILIA MARTINS ROSSI registrado(a) civilmente como FERNANDA CECILIA MARTINS ROSSI (OAB:MG199895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416035860800000453805821

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000890-41.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Valquiria Simao De Oliveira Souza
Advogado: Sandro Nascimento Marques (OAB:BA50326)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000890-41.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]
Autor: VALQUIRIA SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos, etc.
VALQUIRIA SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 2017, resultando, em fraturas e na invalidez permanente do membro superior direito. Prossegue dizendo que a seguradora pagou uma indenização parcial no valor de R$ 2.362,50, enquanto a autora alega que deveria receber R$ 13.500,00. Finaliza pedindo R$ 6.500,00, a título de danos morais, destacando o sofrimento psicológico e as dificuldades enfrentadas no processo de reivindicação do seguro.
Juntou documentos.
A requerida, em contestação, sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de documentação indispensável à propositura da demanda e a carência de ação por interesse de agir já quitado. No mérito, argumentou. No mérito, a defesa contesta o laudo médico particular apresentado pela autora, considerando-o insuficiente e elaborado unilateralmente. Ressalta ainda que o cálculo administrativo realizado anteriormente já foi baseado na legislação e tabela vigentes, e que não há comprovação de agravamento das lesões para justificar nova indenização. A contestação detalha a metodologia de cálculo do seguro DPVAT, que considera o grau de invalidez de forma proporcional. De acordo com a tabela, a lesão da autora foi avaliada como parcial e proporcional, resultando no valor já pago. A seguradora defende que não houve ato ilícito ou dano à autora que justificasse o pedido de indenização por danos morais, argumentando que o valor pago foi calculado de acordo com a legislação.
Houve réplica.
Instadas a acordarem, as partes não obtiveram êxito.
Após pagamento de honorários periciais, em fls. 48, ID de nº 400515517,veio aos autos o laudo, elaborado pelo perito judicial, conforme fls. 60, ID de nº 415375332, tendo a parte ré se manifestado, enquanto a parte ré permaneceu inerte.
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela requerida. A documentação apresentada pelo autor é suficiente para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. Ademais, os relatórios médicos juntados aos autos são suficientes para embasar a inicial.
Quanto à alegação da seguradora de que a simples negativa do pleito indenizatório em procedimento administrativo impediria que o autor buscasse nas vias judiciais a concessão da tutela reclamada, tal argumento não deve ser acolhido. Conforme disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A frustração no processo administrativo não pode ser empecilho para o exercício de tal garantia pelo interessado.
A Lei 6.194/74, regulamentada pela Lei 11.945/2009, estabelece que a indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito deve ser proporcional ao grau de invalidez. No caso de invalidez permanente total, o beneficiário tem direito a receber R$ 13.500,00. Entretanto, para invalidez permanente parcial, a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez, variando de R$ 135,00 a R$ 13.500,00, conforme apurado por médico perito.
Pelo que se vê dos autos, o laudo pericial confirmou que as lesões da autora resultaram em perda de mobilidade do punho e perda funcional do quinto dedo da mão direita, classificando a invalidez como parcial e moderada. Segundo a tabela de gradação de invalidez prevista na Lei nº 11.945/2009, as lesões da autora (25% para o punho e 10% para o quinto dedo) não resultam no valor máximo de indenização. A perícia indica que o valor já pago pela Seguradora está compatível com o grau de perda funcional constatado.
Além disso, a jurisprudência pátria, e inclusive a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, sustenta que o seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, deve ser pago proporcionalmente ao grau de lesão, respeitando os percentuais estabelecidos na tabela legal.
Portanto, não há elementos que justifiquem a complementação da indenização conforme pleiteado pelo autor, pois foi paga de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez apurado
A cobertura pelos danos pessoais/corporais abrange a indenização por danos morais, em decorrência da inexistência de exclusão expressa destes últimos na apólice. Portanto, incabível.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE o pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT formulado por Valquíria Simão de Oliveira Souza contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se a liberação do valor depositado em juízo referente aos honorários periciais, em favor da perita judicial, Dr(a). Alice Braga de Araújo Sampaio, inscrito(a) no CRM-BA sob o nº 32713, como pagamento pelos serviços periciais prestados no presente processo.
Intime-se o perito para levantamento do valor.
Deixo de condenar o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, face AJG.
P.R.I., arquivando-se, após trânsito em julgado.

Eunápolis-Bahia, 31 de outubro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002654-62.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Mariem Rodrigues Dias De Faria (OAB:MG184694)
Advogado: Fabricio Pereira Brito (OAB:BA64706)
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)

Advogado: Estevao Silvano Menezes Silva (OAB:MG180056)
Advogado: Thiago Quaresma Frauches (OAB:MG180109)
Advogado: Vitor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna (OAB:MG128288)

Advogado: Estevao Silvano Menezes Silva (OAB:MG180056)
Advogado: Thiago Quaresma Frauches (OAB:MG180109)
Advogado: Vitor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna (OAB:MG128288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002654-62.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXECUTADO: GEISIANE COSTA AVANCINI e outros
Advogado(s): VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA (OAB:MG128288), ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA (OAB:MG180056), THIAGO QUARESMA FRAUCHES (OAB:MG180109), ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA (OAB:MG180056), THIAGO QUARESMA FRAUCHES (OAB:MG180109), VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA (OAB:MG128288)
EXECUTADO: FIRMINO RODRIGUES DIAS NETO
Advogado(s): MARIEM RODRIGUES DIAS DE FARIA (OAB:MG184694), FABRICIO PEREIRA BRITO (OAB:BA64706), INAHANI SANTOS CONFOLONIERI registrado(a) civilmente como INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822)

DESPACHO
Vistos, etc.
Revogo despacho de fls. 254, ID 449669843.
Intime-se a exequente para, querendo, se manifestar sobre impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eunápolis, 18 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005158-02.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471713246
Processo N° : 8005158-02.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WILKER ALVES SILVA SILVA registrado(a) civilmente como WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416040819800000453801758

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004890-45.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luis Felipe Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004890-45.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LUIS FELIPE SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.ABANCO HONDA S/A.,já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo, objeto de contrato de alienação fiduciária, contra LUIS FELIPE SANTOS OLIVEIRA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, sendo que este não pagou regularmente as parcelas na forma contratada.
Juntou documentos
Trata-se de ação busca e apreensão de veículo, envolvendo contrato com cláusula de alienação fiduciária.
Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Dessa forma, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, tornou-se irrelevante, pois o tema foi fixado em recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos, ou seja, a decisão é vinculativa e de seguimento obrigatório por todos os demais Tribunais, nos termos do art. 927, inciso III do CPC.
Pelo que se vê dos autos, a correspondência não foi entregue no indicado, face não ter sido procurado. Se a correspondência não foi entregue no endereço indicado no contrato, independentemente da causa, nos parece que não houve a constituição em mora, não se aplicando o novo tese jurídica do STJ explicitado nos Recursos Especiais (REsps) nº 1951888/RS e 1951662/RS, tema de º 1.132 dos Recursos Repetitivo.
Sabe-se que uma das exigências Decreto-lei n.º 911/69, a fim de autorizar a instauração da ação de busca e apreensão, é que a inicial contenha a comprovação da mora do devedor.
Veja a jurisprudência do nosso tribunal:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 91169. MORA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 72 DO STJ.PRELIMINAR ARGUIDA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Preliminar de Ausência de Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo, arguida pelo Agravante que se confunde com o próprio mérito do Recurso.

A comprovação da mora é, nos termos da súmula 72 do STJ, imprescindível à propositura da Ação de busca e apreensão, constituindo pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que o art.3º, do Decreto Lei nº 911/69. No caso concreto, não há prova da efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato.
Não consta comprovada a regular constituição em mora do devedor, pois ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Agravo de Instrumento Provido, para extinguir a Ação de Busca e Apreensão, sem resolução de mérito". (Agravo de Instrumento nº 0000336-96.2017.8.05.0000 - Quinta Câmara Cível-TJBA. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima).
Em suma, não foi caracterizada a mora, pois a correspondência não foi entregue no endereço indicado no contrato, independentemente da causa, nos parece que não houve a constituição em mora. Se não foi procurado o devedor no endereço indicado no contrato, a mora não foi provada, o que, também, não se enquadra na nova tese jurídica do STJ, explicitada nos Recursos Especiais (REsps) nº 1951888/RS e 1951662/RS, tema de º 1.132 dos Recursos Repetitivo
Assim, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigo 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 911/69 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Custas de Lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado
Eunápolis/BA, 31 de outubro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005101-81.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 471726814
Processo N° : 8005101-81.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416040903100000453805826

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005119-05.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Moises Conceicao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005119-05.2024.8.05.0079

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: MOISES CONCEICAO DA SILVA

Vistos, etc.
BANCO RCI BRASIL S.A, ,já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo, objeto de contrato de alienação fiduciária, contra MOISES CONCEICAO DA SILVA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, sendo que este não pagou regularmente as parcelas na forma contratada.
Juntou documentos
Trata-se de ação busca e apreensão de veículo, envolvendo contrato com cláusula de alienação fiduciária.
Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Dessa forma, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, tornou-se irrelevante, pois o tema foi fixado em recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos, ou seja, a decisão é vinculativa e de seguimento obrigatório por todos os demais Tribunais, nos termos do art. 927, inciso III do CPC.
Pelo que se vê dos autos, a correspondência não foi entregue no indicado, face não ter sido procurado. Se a correspondência não foi entregue no endereço indicado no contrato, independentemente da causa, nos parece que não houve a constituição em mora, não se aplicando o novo tese jurídica do STJ explicitado nos Recursos Especiais (REsps) nº 1951888/RS e 1951662/RS, tema de º 1.132 dos Recursos Repetitivo.
Sabe-se que uma das exigências Decreto-lei n.º 911/69, a fim de autorizar a instauração da ação de busca e apreensão, é que a inicial contenha a comprovação da mora do devedor.
Veja a jurisprudência do nosso tribunal:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 91169. MORA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 72 DO STJ.PRELIMINAR ARGUIDA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Preliminar de Ausência de Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo, arguida pelo Agravante que se confunde com o próprio mérito do Recurso.
A comprovação da mora é, nos termos da súmula 72 do STJ, imprescindível à propositura da Ação de busca e apreensão, constituindo pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que o art.3º, do Decreto Lei nº 911/69. No caso concreto, não há prova da efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato.
Não consta comprovada a regular constituição em mora do devedor, pois ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Agravo de Instrumento Provido, para extinguir a Ação de Busca e Apreensão, sem resolução de mérito”. (Agravo de Instrumento nº 0000336-96.2017.8.05.0000 - Quinta Câmara Cível-TJBA. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima).
Em suma, não foi caracterizada a mora, pois a correspondência não foi entregue no endereço indicado no contrato, independentemente da causa, nos parece que não houve a constituição em mora. Se não foi procurado o devedor no endereço indicado no contrato, a mora não foi provada, o que, também, não se enquadra na nova tese jurídica do STJ, explicitada nos Recursos Especiais (REsps) nº 1951888/RS e 1951662/RS, tema de º 1.132 dos Recursos Repetitivo
Assim, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigo 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 911/69 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Custas de Lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado
Eunápolis/BA, 31 de outubro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005106-06.2024.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Walter Rubem Santana Da Conceicao
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005106-06.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: WALTER RUBEM SANTANA DA CONCEICAO
Réu: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Vistos, etc.
WALTER RUBEM SANTANA DA CONCEIÇÃO, já qualificado nestes autos, propôs Embargos à Execução em desfavor de DACASA FINANCEIRA S/A, igualmente qualificado.
Juntou documentos.
Pelo que se vê, a via eleita pelo embargante, embargos à execução, para se opor à ação monitória de nº 8004934-35.2022.8.05.0079, é incorreta, pois a defesa cabível são os embargos monitórios, inteligência do art. 702, CPC.
Nesse sentido, a jurisprudência:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I. . De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. II. É inadequada a oposição de embargos à execução em ação monitória, pois este é o meio próprio de defesa em face da ação de execução, o que não é o caso. II. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro e inescusável."(TJ-MG - AC: 10000210047601001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2021)
Nesse contexto, resta configurada a inadequação do meio processual eleito pelo embargante. Consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito quando a via eleita for manifestamente inadequada.
Assim, verifica-se que o manejo dos embargos à execução não é cabível no presente procedimento monitório, sendo este o meio próprio de defesa contra ações de execução, o que não é o caso.
Assim, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Eunápolis/BA, 3 de novembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
0300854-62.2020.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Mario Junior Pereira Amorim Registrado(a) Civilmente Como Mario Junior Pereira Amorim
Advogado: Lucas Pinto Carapia Rios (OAB:BA25727)
Reu: Jean Costa Ramalho
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Reu: Derolino Pereira Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Rogerio Silva Da Rocha
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Valdomiro Antonio De Aquino
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Reu: Nilson De Oliveira Goncalves
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Alessandra Pereira Dos Santos (OAB:DF23251)
Reu: Raimundo Da Rocha
Reu: Nival Miguel Da Silva

Advogado: Alessandra Pereira Dos Santos (OAB:DF23251)
Reu: Adenilton Batista Da Rocha
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Claudio Francisco De Oliveira
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Jose Alves Camara
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Terceiro Interessado: Empresa Veracel Celulose Sa
Testemunha: Ailton Queiroz Lisboa
Testemunha: Leones Roberto Dornelas
Reu: Geraldo Pereira Dos Santos
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Genivaldo Oliveira Da Cruz
Testemunha: Edvaldo Pereira Dos Santos
Testemunha: Leonardo De Oliveira Costa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
SEGUNDA VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS - (AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283))
PROCESSO Nº 0300854-62.2020.8.05.0079
DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, consigno que foi determinada a intimação da Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado Raimundo da Rocha, diante da renúncia do patrono anterior, cuja defesa já havia sido apresentada (id 373198499), razão pela qual torno sem efeito a defesa prévia juntada no id 467007130.
Por outro lado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2024, às 14 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia desta ação penal (0300854-62.2020.805.0079) e da Ação Penal nº 0301354-31.2020.805.0079.
Requisições e intimações necessárias.
Tendo em vista que é público e notório o óbito do Dr. Idercival Nogueira, advogado do acusado Jean Costa Ramalho, intime-se-lhe, por edital, para tomar ciência da presente audiência e constituir novo advogado, querendo, no prazo de cinco dias.
Por fim, tendo em vista a conexão com a a ação penal de nº 0301354-31.2020.805.0079, junte-se cópia deste despacho e cumpra-se os atos necessários para a realização da audiência supra designada.
Gabinete do Juiz, 11 de outubro de 2024.

Dr. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0302410-46.2013.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Josuel Neto Gomes Dos Santos Cruz
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)
Terceiro Interessado: Aureo Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Franklin Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Cley Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio José Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria José Da Silva Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS
PROCESSO: 0302410-46.2013.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: Josuel Neto Gomes dos Santos Cruz

Conforme Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, bem como de ordem do MM. Juiz de Direito, pratico o ato processual abaixo para proceder com o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS:

Teor do ato: "Intimem-se o réu e/ou seu patrono constituído, preferencialmente por meio de publicação no Diário da Justiça, ou por outro meio eletrônico idôneo, para efetuar o pagamento das custas processuais apuradas no valor do débito de R$ 3.133,50 (...), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa. Cumprindo informar que, ao valor acima especificado incidirá juros de mora sobre o atraso do pagamento."

DESTINATÁRIO(A): REU: JOSUEL NETO GOMES DOS SANTOS CRUZ, nascido em 11/05/1995, filho de José Carlos dos Santos Cruz e Rubenita Gomes Santos, Rua São José, nº 450, Rosa Neto, Eunápolis/BA.

- na pessoa de seu(s) procurador(es).

Observação: As custas deverão ser recolhidas através de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE, a ser expedido no site do Tribunal de Justiça da Bahia (www.tjba.jus.br), observando-se a tabela de custas vigente na data do recolhimento, disponível no mesmo sítio eletrônico. Se for o caso, a parte deverá informar eventual concessão de gratuidade de justiça/hipóteses de isenção/dispensa de recolhimento.

Eunapolis/BA, 10 de setembro de 2024

Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
0300155-08.2019.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Dhionata Sousa Santos
Advogado: Andressa Anadia Silva Oliveira (OAB:BA64255)
Reu: Bruno Quaresma Mota
Vitima: Naildo De Jesus Paranhos
Vitima: Caio Vitor Souza Dos Santos
Vitima: Neildes Rodrigues De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Hilda Rodrigues De Souza

Despacho:
PROCESSO: 0300155-08.2019.8.05.0079
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DHIONATA SOUSA SANTOS, BRUNO QUARESMA MOTA

DESPACHO
Digam as partes em diligências no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e, em caso negativo, intime-se sucessivamente o Ministério Público e a defesa do(s) acusado(s) para apresentarem alegações finais no prazo legal.
Cumpra-se com urgência.
Eunápolis/BA, 25 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
OUTROS DOCUMENTOS
0000737-28.2012.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)
Terceiro Interessado: Mercearia Do Povo E Outros
Terceiro Interessado: Waldeci Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Manoel Ferreira De Souza

Terceiro Interessado: Marcos Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Alex Martins Cabral
Terceiro Interessado: Arnaldo Pereira Santos Junior
Terceiro Interessado: Fábio Gonçalves Fonseca
Reu: Monica De Jesus Lima
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Marcelo De Oliveira Benevides

Outros documentos:
INFORMAÇÃO BENS APREENDIDOS

PROCESSO: 0000737-28.2012.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: Monica de Jesus Lima e outros

Certifico para os devidos fins, que de acordo com o AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO acostado no ID nº 198068655; 198068656 e 19809394, informo que:
1 - Peças de roupas e outros objetos, foram restituídos ao seu proprietário, conforme id: 198069172;
2 - 01 veículo FIAT UNO, placa NTH3605, foi restituído ao proprietário, conforme id: 198069408; e
3 - Munições, foram remetidos ao GSI/TJBA, conforme id: 198069580.
Eunápolis/BA, 9 de setembro de 2024.
Adriana A de Vasconcelos Sossai
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8000499-18.2022.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Gabriel Santos Santana
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS
PROCESSO: 8000499-18.2022.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: GABRIEL SANTOS SANTANA

Conforme Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, bem como de ordem do MM. Juiz de Direito, pratico o ato processual abaixo para proceder com o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS:

Teor do ato: “Intimem-se o réu e/ou seu patrono constituído, preferencialmente por meio de publicação no Diário da Justiça, ou por outro meio eletrônico idôneo, para efetuar o pagamento das custas processuais apuradas no valor do débito de R$ 1.533,32 (hum mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa. Cumprindo informar que, ao valor acima especificado incidirá juros de mora sobre o atraso do pagamento.”

DESTINATÁRIO(A): REU: GABRIEL SANTOS SANTANA, inscrito no CPF 074.245.385-51, filho de Hosiene Mota Santos, Rua Águas Claras, nº 670, Moisés Reis, Eunápolis/BA.

- na pessoa de seu(s) procurador(es).

Observação: As custas deverão ser recolhidas através de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE, a ser expedido no site do Tribunal de Justiça da Bahia (www.tjba.jus.br), observando-se a tabela de custas vigente na data do recolhimento, disponível no mesmo sítio eletrônico. Se for o caso, a parte deverá informar eventual concessão de gratuidade de justiça/hipóteses de isenção/dispensa de recolhimento.

Eunapolis/BA, 6 de novembro de 2024
Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai
Diretora de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE EUNÁPOLIS — ESTADO DA BAHIA 22VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Avenida África, no 127,2° andar, Bairro Dinah Borges, Etmápolis/BA E-mail: eunapolis-2vsj@tjba.jus.br1Tel.: (73) 3166-2639

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Faz saber a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possam interessar, com fulcro nos arts. 879 ao 903 do Novo CPC (Lei nQ 13.105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que o Leiloeiro nomeado PAULO CEZAR ROCHA TEIXEIRA, inscrito na JUCEB n2. 004627/00, através da plataforma eletrônica www.leiloesjudiciaisbahiahomologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, levará a público a venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras a seguir:

PROCESSO N2: 0001179-08.2023.8.05.0079

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: BERNARDO CHAVES GONÇALVES E CAMILA DE MELO FRANCO MACIEL

EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S/A

PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de novembro de 2024, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. Não sendo verificado lances iguais ou superiores ao valor de avaliação, o leilão permanecerá aberto até a data do SEGUNDO LEILÃO: dia 29 de novembro de 2024, com encerramento às 16:00 horas, a quem mais der, excetuando-se o preço vil, considerando para tal o preço inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, exceto nos casos onde há meação ou copropriedade. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais ao fechamento do leilão, serão acrescidos 03 minutos a partir do horário do recebimento do último lance ofertado para o término do leilão.

Caso não haja oferta de qualquer lance, até o encerramento do 2Q leilão, após 15 (quinze) minutos do término do leilão será apregoado novamente o(s) bem(ns), em “repasse”, por um período adicional de 01 (um) hora. Durante a hora adicional em questão, de “repasse”, observar-se-ão, para realização de lances, etc, as mesmas regras estOuladas para o 20leilão propriamente dito

DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 8.162,29 (oito mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), em 17 de agosto de 2023.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 01) 08 (oito) Cadeiras modelo diretor, com encosto em tela preta e regulagem, avaliado em R$ 500,00 cada, totalizando R$ 4.000,00 (quatro mil reais); 02) 06 (seis) Monitor marca Dell, modelo P2422, avaliado em R$ 750,00 cada, totalizando R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em 16 de julho de 2024.

LANCE MÍNIMO TOTAL r LEILÃO: R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

DEPOSITÁRIO: ALAN SANTOS.

ÔNUS: Nada consta.

COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.leiloesjudiciaisbahia.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeiro(a) Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já dentes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de intemet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Havendo lances nos 03 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, a partir do horário de recebimento do último lance ofertado, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juizo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil).

Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

Fica o Leiloeiro autorizado a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

Os licitantes deverão acompanhar a realização da Hasta, permanecendo a qualquer tempo em condições de ser contatados pelo Leiloeiro Oficial para o ajuste de proposta, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando esta não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista, no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o Único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1Q, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida ao Leiloeiro

COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao Leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 — CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6, do CPC/2015, a comissão do Leiloeiro será a este devida.
CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL: I - Caso haja adjudicação, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 2,5% sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante. II - Havendo remição ou acordo, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 2,5% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo. III — Será devido ao Leiloeiro Oficial, comissão de 2,5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 72§ 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.
Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 72, § 32da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sitio do leiloeiro www.leiloesjudiciaisbahia.com.bre também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICiud www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 22, do CPC/2015.
VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado o Leiloeiro a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores do Leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Leiloeiro, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800 707 9339, Chat no site do leiloeiro e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@leiloesjudiciaisbahia.com.br.
ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pelo Leiloeiro Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4Q deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, o Leiloeiro Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
OBSERVAÇÕES GERAIS: O Leiloeiro Público Oficial, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ainda, não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nQ 236 de 13/07/2016 do CNJ.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os Executados HURB TECHNOLOGIES S/A, na pessoa de seu Representante Legal; bem como os eventuais: coproprietários; terceiros; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoraticio, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1Q do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § r do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. O Leiloeiro, por ocasião do leilão, fica desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Publicado e afixado no local de costume, na sede do Órgão, bem como no sitio eletrônico: www.leiloesjudiciaisbahia.com.br.
Eunápolis/BA, 04 de novembro de 2024. BENEDITO ALVES COELHO Juiz de Direito

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO: 0300225-98.2014.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: Regivaldo Rodrigues da Silva
PRAZO DE EDITAL: 90 (noventa) DIAS
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) DIAS

DESTINATÁRIO: VÍTIMA: RAFAELA SILVA RIBEIRO, brasileira, filha de Julio César Marinho Ribeiro e Maria Dajuda dos Santos Silva, nascida em 24/07/2000, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA: “Ante o exposto, não havendo dúvidas relevantes da materialidade e autoria do crime, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o réu REGIVALDO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, na pena do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II do Código Penal, pelos fundamentos acima aduzidos”.

DE ORDEM do Exmo. Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito desta 2ª Vara Criminal de Eunápolis/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), assunto: [Estupro de vulnerável, Competência da Justiça Estadual], sob nº 0300225-98.2014.8.05.0079, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia, réu(s): Regivaldo Rodrigues da Silva, e que não foi possível localizar para ser intimado(a) pessoalmente ou eletronicamente a VÍTIMA, qualificação completa, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA prolatada em desfavor do réu acima mencionado, que restou condenado(a) nas sanções do Art. 217-A c/c art. 226, II do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, em regime fechado, conforme transcrição da sentença acima, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 14 de agosto de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO: 0300225-98.2014.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: Regivaldo Rodrigues da Silva
PRAZO DE EDITAL: 90 (noventa) DIAS
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) DIAS

DESTINATÁRIO: Regivaldo Rodrigues da Silva ,atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA: “Ante o exposto, não havendo dúvidas relevantes da materialidade e autoria do crime, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o réu REGIVALDO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, na pena do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II do Código Penal, pelos fundamentos acima aduzidos”.

DE ORDEM do Exmo. Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito desta 2ª Vara Criminal de Eunápolis/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), assunto: [Estupro de vulnerável, Competência da Justiça Estadual], sob nº 0300225-98.2014.8.05.0079, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia, réu(s): Regivaldo Rodrigues da Silva, e que não foi possível localizar para ser intimado(a) pessoalmente ou eletronicamente a parte RÉ Regivaldo Rodrigues da Silva, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA prolatada em seu desfavor, que restou condenado nas sanções do Art. art. 217-A c/c art. 226, II do Código Penal, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, em regime fechado, conforme transcrição da sentença acima, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 14 de agosto de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO: 0302460-04.2015.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: Manoel Costa de Oliveira
PRAZO DE EDITAL: 15 (quinze) DIAS
PRAZO PARA O ATO: 90 (noventa) DIAS

DESTINATÁRIO: Manoel Costa de Oliveira, qualificação completa ,atualmente em local incerto e não sabido.

ITENS PARA RESTITUIÇÃO: Valor R$ 40,00 (quarenta reais)

O Exmo. Sr. Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito desta 2ª Vara Criminal de Eunápolis/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos do incidente de DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS, originário da Ação Penal sob nº 0302460-04.2015.8.05.0079, em que é interessado o réu: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA, atualmente em local incerto e não sabido, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para manifestar INTERESSE NA RESTITUIÇÃO do valor APREENDIDO, devendo para tanto, comparecer ou se fazer representar no Cartório da 2ª Vara Criminal desta Comarca, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do transcurso do prazo do presente edital, munido de documentos pessoais, para fins de recebimento.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 14 de agosto de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8000755-24.2023.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: DEVDY SANTOS CARIBE
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS
PRAZO DO ATO: 10 DIAS

DESTINATÁRIO: DEVDY SANTOS CARIBE, brasileiro, barbeiro, natural de Eunápolis/BA, nascido em 12/07/1987, filho de Maria José dos Santos Pereira e Ubiraci Souza Caribe, inscrito no CPF sob o nº 031.142.935-14, residente e domiciliado na Rua Águas Marinha, nº 38, no bairro Santa Isabel, no município de Eunápolis/BA, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: Consta dos autos que aos 09 de junho de 2022, nesta cidade, por volta das 11h30min, o denunciado Devdy Santos Caribe, transportou e guardou, para consumo pessoal, substância entorpecente, qual seja, crack, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal (Laudo Toxicológico Provisório da fl. 10, evento nº 01.

FINALIDADE DA CITAÇÃO: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA (S) para apresentar DEFESA PRÉVIA por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, notificado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 31 de outubro de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
PROCESSO: 0301736-97.2015.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: Walter Batista Figueira
PRAZO DE EDITAL: 15 (quinze) DIAS

DESTINATÁRIO: WALTER BATISTA FIGUEIRA, brasileiro, filho de Maria das Graças Batista dos Santos e José Raimundo Figueira dos Santos, nascido aos 17/02/1993, atualmente em local incerto e não sabido.

Teor do ato: O Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) intimadas(s) de que, neste juízo, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais, apuradas no valor de R$ 3.245,02 (três mil duzentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa. Cumprindo informar que, ao valor acima especificado incidirá juros de mora sobre o atraso do pagamento.

ADVERTÊNCIA: O destinatário deverá comparecer na Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunapolis, para retirar a guia de pagamento (DAJ), que uma vez pago, deverá ser apresentado com o respectivo comprovante, para fins de alimentação no sistema, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Eu, Poliana Brasileira dos Santos Pereira, o digitei, de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai.

Eunápolis/BA, 31 de Outubro de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
PROCESSO: 0300550-63.2020.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: Alessandro Ribeiro Santos
PRAZO DE EDITAL: 15 (dias) DIAS

DESTINATÁRIO: DESTINATÁRIO: Alessandro Ribeiro Santos, brasileiro, RG 15479642 51 SSP BA, filho de Maria Neuza Ribeiro dos Santos e Josenilton de Oliveira Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

Teor do ato: O Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) intimadas(s) de que, neste juízo, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais, apuradas no valor de R$ 1714,42 (hum mil setecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa. Cumprindo informar que, ao valor acima especificado incidirá juros de mora sobre o atraso do pagamento.

ADVERTÊNCIA: O destinatário deverá comparecer na Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunapolis, para retirar a guia de pagamento (DAJ), que uma vez pago, deverá ser apresentado com o respectivo comprovante, para fins de alimentação no sistema, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Eu, Poliana Brasileira dos Santos Pereira, o digitei, de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai.

Eunápolis/BA, 29 de agosto de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA
PROCESSO: 0302339-68.2018.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: ministerio publico
PARTE PASSIVA: Aloisio Soares dos Santos Júnior e outros
PRAZO DE EDITAL: 60 (sessenta) DIAS
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) DIAS

DESTINATÁRIO: Aloisio Soares dos Santos Júnior e outros , brasileiro, natural de Camacan/BA, nascido em 16/02/1997, filho de Aloisio Soares dos Santos e Luziene Neres Dórea, portador do RG n° 22914705-40 SSP/BA, CPF 040.331.485-23 atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o acusado ALOISIO SOARES DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006”.

FINALIDADE: PROCEDER COM A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s), a fim de que a mesma, pague a multa imposta na sentença condenatória proferida nos autos em epígrafe, já transitada em julgado, devendo apresentar comprovante do pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, tudo no prazo de 10 (dez) dias.
ADVERTÊNCIA: No ato do cumprimento, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.
Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa. (Art. 24 PROVIMENTO CGJ N° 01/2023)

A guia para pagamento da multa poderá ser obtida através do seguinte procedimento:
sitio: http://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissão-gru
Unidade Gestora: 200333
Gestão: 00001-TESOURO NACIONAL
Nome da Unidade: DEPEN – DIRETORIA EXECUTIVA
Código de Recolhimento: 14600-5- FUNPEM- MULTA DEC.SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA
Valor da Multa: R$ 16.990,96

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 1 de novembro de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA
PROCESSO: 0302339-68.2018.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: ministerio publico
PARTE PASSIVA: Aloisio Soares dos Santos Júnior e outros
PRAZO DE EDITAL: 60 (sessenta) DIAS
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) DIAS

DESTINATÁRIO: Aloisio Soares dos Santos Júnior e outros , brasileiro, natural de Camacan/BA, nascido em 16/02/1997, filho de Aloisio Soares dos Santos e Luziene Neres Dórea, portador do RG n° 22914705-40 SSP/BA, CPF 040.331.485-23 atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o acusado ALOISIO SOARES DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006”.

FINALIDADE: PROCEDER COM A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s), a fim de que a mesma, pague a multa imposta na sentença condenatória proferida nos autos em epígrafe, já transitada em julgado, devendo apresentar comprovante do pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, tudo no prazo de 10 (dez) dias.
ADVERTÊNCIA: No ato do cumprimento, se o sentenciado declarar a impossibilidade de pagamento, o oficial de justiça deverá certificar o fato, podendo anexar documentos que lhe tenham sido apresentados que comprovem a alegação.
Parágrafo único. Certificada a impossibilidade de pagamento, ouvido o Ministério Público, o juízo poderá acolher a justificativa e reconhecer a extinção da punibilidade da pena de multa. (Art. 24 PROVIMENTO CGJ N° 01/2023)

A guia para pagamento da multa poderá ser obtida através do seguinte procedimento:
sitio: http://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissão-gru
Unidade Gestora: 200333
Gestão: 00001-TESOURO NACIONAL
Nome da Unidade: DEPEN – DIRETORIA EXECUTIVA
Código de Recolhimento: 14600-5- FUNPEM- MULTA DEC.SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA
Valor da Multa: R$ 16.990,96

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 1 de novembro de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
PROCESSO: 0300854-62.2020.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM registrado(a) civilmente como MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM e outros (11)
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS

DESTINATÁRIO: JEAN COSTA RAMALHO, brasileiro, inscrito no CPF nº 978.054.085-72, natural de Teofilo Otoni/MG, nascido aos 29/02/1980, filho de Luiz Carlos Ramalho dos Santos e Delza Maria Costa Ramalho, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: PARA TOMAR CONHECIMENTO da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - Data e Horário: 21/11/2024, às 14h00min. - Local: sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, localizada na Avenida Africa, nº 127, Dinah Borges, Eunápolis/BA, CEP: 45.830-124, Fone: (73) 3166-2616/3166-2612, Eunápolis-BA - E-mail: 2varacrimeeunapolis@tjba.jus.br/2varacrimeeunapolis@gmail.com. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, até sentença condenatória final, bem como INTIMADA para comparecer à audiência acima designada, visando a instrução dos autos e constituir novo advogado, querendo, no prazo de cinco (05) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1- O acusado deve comparecer acompanhado por seu defensor, sob pena de ser nomeado defensor público; 2- Caso haja eventual dificuldade ou impossibilidade de acesso ao ambiente virtual, a parte deverá comunicar, de forma imediata e previamente, à 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, localizada na Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges, Eunápolis/BA, CEP: 45.830-100, Fone: (73) 3166-2616/3166-2612, Eunápolis-BA - E-mail: 2varacrimeeunapolis@tjba.jus.br/2varacrimeeunapolis@gmail.com, para que receba as orientações necessárias, visando a sua participação no ato; 3- Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 05 (cinco) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo, (art. 367 do CPP).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 06 de Novembro de 2024.

OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
PROCESSO: 0303393-35.2019.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: Paulo Oliveira da Silva
PRAZO DE EDITAL: 15 (quinze) DIAS

DESTINATÁRIO: Paulo Oliveira da Silva, brasileiro, portador do RG nº 12894666 02, SSP/BA, natural de Ilhéus/BA, nascido aos 04/06/1983, filho de Raimundo Luz da Silva e Irandi Soares de Oliveira atualmente em local incerto e não sabido.

Teor do ato: O Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) intimadas(s) de que, neste juízo, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais, apuradas no valor de R$ 1.307,56 (hum mil trezentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa. Cumprindo informar que, ao valor acima especificado incidirá juros de mora sobre o atraso do pagamento.

ADVERTÊNCIA: O destinatário deverá comparecer na Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunapolis, para retirar a guia de pagamento (DAJ), que uma vez pago, deverá ser apresentado com o respectivo comprovante, para fins de alimentação no sistema, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Eu, Poliana Brasileira dos Santos Pereira, o digitei, de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai.

Eunápolis/BA, 01 de novembro de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8004591-68.2024.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: Erick Reis de Oliveira
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS
PRAZO DO ATO: 10 DIAS

DESTINATÁRIO: Erick Reis de Oliveira ,brasileiro, solteiro, natural de Salto da Divisa/MG, nascido em 06/01/2004, portador do RG n° 16670349-44, filho de Evaldo Reis de Oliveira e de Rosimeire Pacheco Guimarães, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: “Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal”.

FINALIDADE: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 4 de novembro de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8005348-96.2023.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: DT ITAGIMIRIM
PARTE PASSIVA: PERIVALDO FERREIRA MAIA
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS
PRAZO DO ATO: 10 DIAS

DESTINATÁRIO: PERIVALDO FERREIRA MAIA , brasileiro, inscrito no CPF n° 372.033.863-13, nascido em 29/06/1983,natural de Itagibá/BA, filho de Miralva Ferreira Maria e Jeremias Ferreira Mais, residente na Rua Vitorio Paschoalin, n° 667, Bairro Jardim Florestan Fernan, Riberão Preto/SP, CEP 14.079-318, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: “incurso nas penas dos art. 129, § 13, e art. 147, todos do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 11.340/2006 e artigo 69 do Código Penal, requerendo-se que, após o recebimento e autuação da presente peça acusatória, seja instaurado o devido processo legal nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal”.

FINALIDADE: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 4 de novembro de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8005348-96.2023.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: DT ITAGIMIRIM
PARTE PASSIVA: PERIVALDO FERREIRA MAIA
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS
PRAZO DO ATO: 10 DIAS

DESTINATÁRIO: PERIVALDO FERREIRA MAIA , brasileiro, inscrito no CPF n° 372.033.863-13, nascido em 29/06/1983,natural de Itagibá/BA, filho de Miralva Ferreira Maria e Jeremias Ferreira Mais, residente na Rua Vitorio Paschoalin, n° 667, Bairro Jardim Florestan Fernan, Riberão Preto/SP, CEP 14.079-318, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: “incurso nas penas dos art. 129, § 13, e art. 147, todos do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 11.340/2006 e artigo 69 do Código Penal, requerendo-se que, após o recebimento e autuação da presente peça acusatória, seja instaurado o devido processo legal nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal”.

FINALIDADE: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 4 de novembro de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020106-14.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458246927
Processo N° : 8020106-14.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081409425976800000441656147

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021161-29.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472412745
Processo N° : 8021161-29.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520010403500000454416157

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019798-12.2021.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)

Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472412748
Processo N° : 8019798-12.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
JOANDERSON PHILIPE DO NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA44548)
ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520062431900000454416159

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015106-58.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Eliene Pinto De Oliveira Teixeira
Advogado: Antonival Augusto Jatoba (OAB:BA7242)
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113)
Inventariante: Johnadson Oliveira Teixeira
Advogado: Antonival Augusto Jatoba (OAB:BA7242)
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113)
Requerido: De Cujus Evandro Teixeira
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Representação Regional Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público De Feira De Santana Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0015106-58.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ELIENE PINTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOHNADSON OLIVEIRA TEIXEIRA

REQUERIDO: DE CUJUS EVANDRO TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:457938449.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015106-58.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Eliene Pinto De Oliveira Teixeira
Advogado: Antonival Augusto Jatoba (OAB:BA7242)
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113)
Inventariante: Johnadson Oliveira Teixeira
Advogado: Antonival Augusto Jatoba (OAB:BA7242)
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113)
Requerido: De Cujus Evandro Teixeira
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Representação Regional Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público De Feira De Santana Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0015106-58.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ELIENE PINTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOHNADSON OLIVEIRA TEIXEIRA

REQUERIDO: DE CUJUS EVANDRO TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:457938449.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510895-72.2018.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Custos Legis: Danielle Esther Amorim De Jesus Silva
Custos Legis: Daniela Nunes Amorim
Custos Legis: Carlos De Jesus Silva
Advogado: Tais De Souza Silva (OAB:BA74943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0510895-72.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
CUSTOS LEGIS: DANIELLE ESTHER AMORIM DE JESUS SILVA, DANIELA NUNES AMORIM

CUSTOS LEGIS: CARLOS DE JESUS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o executado para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID: 470760085 que decreta a prisão civil.
(...)
Intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento do débito de R$ 25.434,17 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), referente às parcelas vencidas nos meses de junho de 2018 a janeiro de 2024.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028057-88.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472417673
Processo N° : 8028057-88.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520223998100000454416184

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014163-45.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernanda De Lima Alves
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Reu: Rogerio Freitas Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014163-45.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FERNANDA DE LIMA ALVES

REU: ROGERIO FREITAS BISPO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:469791959.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025404-84.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Wisely Katiany Pedra Kettle (OAB:BA73664)

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Wisely Katiany Pedra Kettle (OAB:BA73664)

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Wisely Katiany Pedra Kettle (OAB:BA73664)

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Advogado: Wisely Katiany Pedra Kettle (OAB:BA73664)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472417678
Processo N° : 8025404-84.2022.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), LAÍS PAULO PEREIRA (OAB:BA66371), WISELY KATIANY PEDRA KETTLE (OAB:BA73664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520295305600000454416189

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025404-84.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Wisely Katiany Pedra Kettle (OAB:BA73664)

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Wisely Katiany Pedra Kettle (OAB:BA73664)

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Wisely Katiany Pedra Kettle (OAB:BA73664)

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Advogado: Wisely Katiany Pedra Kettle (OAB:BA73664)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472417680
Processo N° : 8025404-84.2022.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), LAÍS PAULO PEREIRA (OAB:BA66371), WISELY KATIANY PEDRA KETTLE (OAB:BA73664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520295466000000454416191

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025404-84.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Wisely Katiany Pedra Kettle (OAB:BA73664)

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Wisely Katiany Pedra Kettle (OAB:BA73664)

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Wisely Katiany Pedra Kettle (OAB:BA73664)

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Advogado: Wisely Katiany Pedra Kettle (OAB:BA73664)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472417682
Processo N° : 8025404-84.2022.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), LAÍS PAULO PEREIRA (OAB:BA66371), WISELY KATIANY PEDRA KETTLE (OAB:BA73664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520295575300000454416193

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505367-91.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lindiane Serra Silva
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Executado: Edson Da Silva Diniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505367-91.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LINDIANE SERRA SILVA

EXECUTADO: EDSON DA SILVA DINIZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a exequente para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:469551241.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028804-38.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rodrigo Almeida De Azevedo
Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438)
Inventariado: Adriao Bispo De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028804-38.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RODRIGO ALMEIDA DE AZEVEDO

INVENTARIADO: ADRIAO BISPO DE AZEVEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor de ID:472392959.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027929-68.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472417692
Processo N° : 8027929-68.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520392347600000454418503

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028713-79.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leda Da Costa Santos
Advogado: Liz Costa De Santana Pereira (OAB:BA20518)
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Requerido: Anderson Da Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028713-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LEDA DA COSTA SANTOS

REQUERIDO: ANDERSON DA COSTA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:471514040.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028713-79.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leda Da Costa Santos

Advogado: Liz Costa De Santana Pereira (OAB:BA20518)
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Requerido: Anderson Da Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028713-79.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LEDA DA COSTA SANTOS

REQUERIDO: ANDERSON DA COSTA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:471514040.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027906-25.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472417704
Processo N° : 8027906-25.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JESSE LEONARDO ANJOS DA SILVA (OAB:BA32692), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520493425400000454418515

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027906-25.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472417706
Processo N° : 8027906-25.2024.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JESSE LEONARDO ANJOS DA SILVA (OAB:BA32692), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520493552100000454418517

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027588-42.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elessandro Santiago Dos Santos
Advogado: Daniela Santiago Dos Anjos (OAB:BA68179)
Requerido: Milena Borges Santiago Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027588-42.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELESSANDRO SANTIAGO DOS SANTOS

REQUERIDO: MILENA BORGES SANTIAGO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:471225621.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004525-85.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Pedro Augusto Almeida Costa
Advogado: Hugo Almeida Pires Oliveira (OAB:BA68288)
Requerido: Maria Perpetua Almeida Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004525-85.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA COSTA

REQUERIDO: MARIA PERPETUA ALMEIDA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:471233575.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020915-38.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Linaldo De Almeida Brandão Azevedo Gonçalves (OAB:BA43674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472419969
Processo N° : 8020915-38.2021.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LINALDO DE ALMEIDA BRANDÃO AZEVEDO GONÇALVES (OAB:BA43674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521020418700000454418530

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035471-11.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)

Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472419972
Processo N° : 8035471-11.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA (OAB:BA17435), ILLA ALVES DE PINHO (OAB:BA21301), MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521114270500000454418533

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035471-11.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)

Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472419976
Processo N° : 8035471-11.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA (OAB:BA17435), ILLA ALVES DE PINHO (OAB:BA21301), MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521114675900000454418537

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035471-11.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)

Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Advogado: Illa Alves De Pinho (OAB:BA21301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472419979
Processo N° : 8035471-11.2022.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA (OAB:BA17435), ILLA ALVES DE PINHO (OAB:BA21301), MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521115072700000454418540

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021465-33.2021.8.05.0080 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Brenna Massa Teixeira
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Requerente: G. M. T.
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Requerente: Darlen Da Silva Massa
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Requerido: Joao Cerqueira Teixeira Neto
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021465-33.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: BRENNA MASSA TEIXEIRA, G. M. T., DARLEN DA SILVA MASSA

REQUERIDO: JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Inventariante para tomar ciência e cumprir o quanto determina o inteiro teor da decisão interlocutória de ID:469959431.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021465-33.2021.8.05.0080 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Brenna Massa Teixeira
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Requerente: G. M. T.
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Requerente: Darlen Da Silva Massa
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Requerido: Joao Cerqueira Teixeira Neto
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021465-33.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: BRENNA MASSA TEIXEIRA, G. M. T., DARLEN DA SILVA MASSA

REQUERIDO: JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar ciência do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:469959431.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021465-33.2021.8.05.0080 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Brenna Massa Teixeira
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Requerente: G. M. T.
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Requerente: Darlen Da Silva Massa
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Requerido: Joao Cerqueira Teixeira Neto
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021465-33.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: BRENNA MASSA TEIXEIRA, G. M. T., DARLEN DA SILVA MASSA

REQUERIDO: JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Inventariante para tomar ciência e cumprir o quanto determina o inteiro teor da decisão interlocutória de ID:469959431.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8010744-51.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472419992
Processo N° : 8010744-51.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)
YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521351308400000454421953

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010744-51.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472419994
Processo N° : 8010744-51.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521351585800000454421955

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028082-04.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Robert Souza Dos Santos E Santos
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Requerido: Leandra Souza Dos Santos E Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028082-04.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROBERT SOUZA DOS SANTOS E SANTOS

REQUERIDO: LEANDRA SOUZA DOS SANTOS E SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:471255051.
(...)
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos certidões expedidas pelos cartórios de registros de imóveis, segundo ofício em nome da curatelanda, bem como, do primeiro e segundo ofício em nome dos seus genitoras (sendo eles falecidos).
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028082-04.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Robert Souza Dos Santos E Santos
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Requerido: Leandra Souza Dos Santos E Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028082-04.2024.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROBERT SOUZA DOS SANTOS E SANTOS

REQUERIDO: LEANDRA SOUZA DOS SANTOS E SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:471255051.
(...)
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos certidões expedidas pelos cartórios de registros de imóveis, segundo ofício em nome da curatelanda, bem como, do primeiro e segundo ofício em nome dos seus genitoras (sendo eles falecidos).
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028094-18.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jussara Luz Dos Santos
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Requerido: Geisa Canuto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028094-18.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JUSSARA LUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: GEISA CANUTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:471240584.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028094-18.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jussara Luz Dos Santos
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Requerido: Geisa Canuto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028094-18.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JUSSARA LUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: GEISA CANUTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:471240584.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028016-24.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Conceicao Gomes De Almeida
Advogado: Giovani Mascarenhas Sampaio (OAB:PA28453)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Requerido: Bruno Almeida Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028016-24.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO GOMES DE ALMEIDA

REQUERIDO: BRUNO ALMEIDA RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:471243630.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028016-24.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Conceicao Gomes De Almeida
Advogado: Giovani Mascarenhas Sampaio (OAB:PA28453)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Requerido: Bruno Almeida Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028016-24.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO GOMES DE ALMEIDA

REQUERIDO: BRUNO ALMEIDA RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:471243630.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034066-37.2022.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472423963
Processo N° : 8034066-37.2022.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521543223900000454421974

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034066-37.2022.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472423965
Processo N° : 8034066-37.2022.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521543554500000454421976

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002783-25.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Advogado: Gabriel Marcello Miranda (OAB:BA71398)
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472438713
Processo N° : 8002783-25.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDRO ALEX DE CERQUEIRA SALOMAO (OAB:BA71268)
GABRIEL MARCELLO MIRANDA (OAB:BA71398), ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608004035600000454437404

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002783-25.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Advogado: Gabriel Marcello Miranda (OAB:BA71398)
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472438715
Processo N° : 8002783-25.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDRO ALEX DE CERQUEIRA SALOMAO (OAB:BA71268)
GABRIEL MARCELLO MIRANDA (OAB:BA71398), ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608004314900000454437406

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004234-27.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Leticia Soares Silva

Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Inventariado: Jose Vicente Silva
Herdeiro: Hadames Vicente Silva
Herdeiro: Hamesses Vicente Silva
Herdeiro: Romulo Estanislau Vicente Silva
Herdeiro: Jose Vicente Silva Junior
Herdeiro: Elaine Carolina Brito E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004234-27.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LETICIA SOARES SILVA
HERDEIRO: HADAMES VICENTE SILVA, HAMESSES VICENTE SILVA, ROMULO ESTANISLAU VICENTE SILVA, JOSE VICENTE SILVA JUNIOR, ELAINE CAROLINA BRITO E SILVA

INVENTARIADO: JOSE VICENTE SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o endereço atualizado dos herdeiros Hadames Vicente Silva (ID 401994427), HAMESSES VICENTE SILVA (ID 402806832), após, proceda-se a citação.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024413-45.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)

Advogado: Jessica Mayara Souza Ferro (OAB:SE16370)
Advogado: Tulio Javiel De Carvalho (OAB:SE10125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472438742
Processo N° : 8024413-45.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA ALEXANDRINO BARBOSA (OAB:BA57135), Rômulo Ruan Santos da Silva Fiuza Carneiro e Mello (OAB:BA64891)
JESSICA MAYARA SOUZA FERRO (OAB:SE16370), TULIO JAVIEL DE CARVALHO (OAB:SE10125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608181428000000454437432

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024413-45.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)

Advogado: Jessica Mayara Souza Ferro (OAB:SE16370)
Advogado: Tulio Javiel De Carvalho (OAB:SE10125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472438744
Processo N° : 8024413-45.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA ALEXANDRINO BARBOSA (OAB:BA57135), Rômulo Ruan Santos da Silva Fiuza Carneiro e Mello (OAB:BA64891)
JESSICA MAYARA SOUZA FERRO (OAB:SE16370), TULIO JAVIEL DE CARVALHO (OAB:SE10125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608181581200000454437434

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003934-26.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472438752
Processo N° : 8003934-26.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)
FABIANA FERNANDES GOMES (OAB:BA32684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608214486900000454437440

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003934-26.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472438755
Processo N° : 8003934-26.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)
FABIANA FERNANDES GOMES (OAB:BA32684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608214679000000454437443

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024413-45.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)

Advogado: Jessica Mayara Souza Ferro (OAB:SE16370)
Advogado: Tulio Javiel De Carvalho (OAB:SE10125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472445814
Processo N° : 8024413-45.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA ALEXANDRINO BARBOSA (OAB:BA57135), Rômulo Ruan Santos da Silva Fiuza Carneiro e Mello (OAB:BA64891)
JESSICA MAYARA SOUZA FERRO (OAB:SE16370), TULIO JAVIEL DE CARVALHO (OAB:SE10125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608244098300000454443750

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024413-45.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)

Advogado: Jessica Mayara Souza Ferro (OAB:SE16370)
Advogado: Tulio Javiel De Carvalho (OAB:SE10125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 472445816
Processo N° : 8024413-45.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA ALEXANDRINO BARBOSA (OAB:BA57135), Rômulo Ruan Santos da Silva Fiuza Carneiro e Mello (OAB:BA64891) JESSICA MAYARA SOUZA FERRO (OAB:SE16370), TULIO JAVIEL DE CARVALHO (OAB:SE10125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608244273900000454443752

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026462-88.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Advogado: Ana Marcelle Rego Perazzo Silva (OAB:BA81506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472445831
Processo N° : 8026462-88.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA MARCELLE REGO PERAZZO SILVA (OAB:BA81506), FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA (OAB:BA69768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608325130600000454443763

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026462-88.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Advogado: Ana Marcelle Rego Perazzo Silva (OAB:BA81506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472445834
Processo N° : 8026462-88.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA MARCELLE REGO PERAZZO SILVA (OAB:BA81506), FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA (OAB:BA69768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608325473400000454443766

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026462-88.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Advogado: Ana Marcelle Rego Perazzo Silva (OAB:BA81506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472449666
Processo N° : 8026462-88.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA MARCELLE REGO PERAZZO SILVA (OAB:BA81506), FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA (OAB:BA69768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608422425700000454443795

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026462-88.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Advogado: Ana Marcelle Rego Perazzo Silva (OAB:BA81506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472449668
Processo N° : 8026462-88.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA MARCELLE REGO PERAZZO SILVA (OAB:BA81506), FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA (OAB:BA69768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608422619500000454443797

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020106-14.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458246927
Processo N° : 8020106-14.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081409425976800000441656147

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020106-14.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458246927
Processo N° : 8020106-14.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081409425976800000441656147

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002697-59.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472484126
Processo N° : 8002697-59.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELEN DE OLIVEIRA PEIXOTO (OAB:BA61913), MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610264943000000454474922

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022086-93.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maiana Colodino Moreira De Souza (OAB:BA67730)
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022086-93.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MANOEL MESSIAS BEZERRA DA SILVA

REU: MARIA APARECIDA AQUINO BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 05 dias, juntar aos autos o endereço físico e de e-mail da empresa pagadora a ser acionada no cumprimento do ID 430165044.físico
Feira de Santana(BA), 21 de maio de 2024.

ALDINEY RIBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007314-57.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007314-57.2024.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 438298341, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 03/09/2024 às 13:30, de forma híbrida na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028094-18.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jussara Luz Dos Santos
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Requerido: Geisa Canuto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028094-18.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JUSSARA LUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: GEISA CANUTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:471240584.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028094-18.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jussara Luz Dos Santos
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Requerido: Geisa Canuto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028094-18.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JUSSARA LUZ DOS SANTOS

REQUERIDO: GEISA CANUTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:471240584.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029016-59.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472201700
Processo N° : 8029016-59.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ARINALDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA76507), LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421483973500000454226929

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029016-59.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472201702
Processo N° : 8029016-59.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ARINALDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA76507), LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421484146600000454226931

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010765-90.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Pedro Alves De Sena
Requerente: Lindaura Matos Ramos De Sena
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)
Requerente: Luhan Ramos De Sena
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010765-90.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LINDAURA MATOS RAMOS DE SENA, LUHAN RAMOS DE SENA

REQUERIDO: PEDRO ALVES DE SENA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se integralmente o Despacho de ID. 442802773, no prazo de 15 (quinze) dias, afim de acostar aos autos declaração subscrita pelo(s) requerente(s), sob as penas da lei, esclarecendo se o de cujus deixou outros sucessores/dependentes e cônjuge/companheiro (se houver) e outros bens (móveis e imóveis) a inventariar, com firma reconhecida por autenticidade Tabelião (visando evitar audiência de ratificação) das respectivas assinaturas (dos herdeiros), firmada sob as penas do art. 299, CP, para suprir a exigência contida no art. 2º, da Lei 6.858/1980 e Decreto nº 85.845/1981, art. 4º. Frise-se que, não havendo a juntada, será designada audiência de ratificação.
Intime-se também, no mesmo prazo, colacionar aos autos certidão dos Cartórios de Registros de Imóveis desta comarca, a fim de comprovar a inexistência de bens em nome do falecido. Pena de indeferimento e extinção sem resolução do mérito.
Ressalta-se que diante ao requerimento para busca de precatório, pode a Requerente diligenciar administrativamente.
Feira de Santana (BA), 8 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8009880-47.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)

Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456184164
Processo N° : 8009880-47.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
REBECA CERQUEIRA DE OLIVEIRA DIAS (OAB:BA42840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080119210409600000439794316

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011938-82.2010.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adailde Oliveira De Jesus
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: Nivaldo De Jesus Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0011938-82.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID. 464790620
Feira de Santana(BA), 27 de setembro de 2024
Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016316-85.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472203360
Processo N° : 8016316-85.2023.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421560882500000454226939

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016316-85.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472203360
Processo N° : 8016316-85.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421560882500000454226939

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034066-37.2022.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472423963
Processo N° : 8034066-37.2022.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521543223900000454421974

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034066-37.2022.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472423965
Processo N° : 8034066-37.2022.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
MATHEUS AZEVEDO AMORIM (OAB:BA47152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521543554500000454421976

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027571-06.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eliziany Miranda Da Ressurreicao Araujo (OAB:BA60660)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472372161
Processo N° : 8027571-06.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIZIANY MIRANDA DA RESSURREICAO ARAUJO (OAB:BA60660)
FLAVIO TAVARES MOREIRA NETO (OAB:BA36198), BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730), KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515560620800000454374865

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027571-06.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eliziany Miranda Da Ressurreicao Araujo (OAB:BA60660)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472372164
Processo N° : 8027571-06.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ELIZIANY MIRANDA DA RESSURREICAO ARAUJO (OAB:BA60660)
FLAVIO TAVARES MOREIRA NETO (OAB:BA36198), BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730), KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515560957100000454374868

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027571-06.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eliziany Miranda Da Ressurreicao Araujo (OAB:BA60660)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472372166
Processo N° : 8027571-06.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIZIANY MIRANDA DA RESSURREICAO ARAUJO (OAB:BA60660)
FLAVIO TAVARES MOREIRA NETO (OAB:BA36198), BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730), KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515561388500000454374870

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027571-06.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eliziany Miranda Da Ressurreicao Araujo (OAB:BA60660)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472372169
Processo N° : 8027571-06.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIZIANY MIRANDA DA RESSURREICAO ARAUJO (OAB:BA60660)
FLAVIO TAVARES MOREIRA NETO (OAB:BA36198), BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730), KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515561699100000454374873

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024318-15.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471859419
Processo N° : 8024318-15.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO WALB LIMA CABRAL (OAB:BA28978), . registrado(a) civilmente como LEONARDO CRUZ E ARAUJO (OAB:BA28977)
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114095821700000453921305

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024318-15.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471859422
Processo N° : 8024318-15.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO WALB LIMA CABRAL (OAB:BA28978), . registrado(a) civilmente como LEONARDO CRUZ E ARAUJO (OAB:BA28977)
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114100143000000453921307

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024318-15.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471859424
Processo N° : 8024318-15.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO WALB LIMA CABRAL (OAB:BA28978), . registrado(a) civilmente como LEONARDO CRUZ E ARAUJO (OAB:BA28977)
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114100433200000453921309

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024318-15.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471859419
Processo N° : 8024318-15.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO WALB LIMA CABRAL (OAB:BA28978), . registrado(a) civilmente como LEONARDO CRUZ E ARAUJO (OAB:BA28977)
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114095821700000453921305

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024318-15.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471859422
Processo N° : 8024318-15.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO WALB LIMA CABRAL (OAB:BA28978), . registrado(a) civilmente como LEONARDO CRUZ E ARAUJO (OAB:BA28977)
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114100143000000453921307

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024318-15.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471859424
Processo N° : 8024318-15.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO WALB LIMA CABRAL (OAB:BA28978), . registrado(a) civilmente como LEONARDO CRUZ E ARAUJO (OAB:BA28977)
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114100433200000453921309

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0803618-34.2015.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geraldo Oliveira (OAB:BA9458)
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)

Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463718410
Processo N° : 0803618-34.2015.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GERALDO OLIVEIRA (OAB:BA9458), JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA52112)
LUCIANO CARNEIRO GOMES (OAB:BA18222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091220290754900000446601516

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0803618-34.2015.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geraldo Oliveira (OAB:BA9458)

Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)

Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463718412
Processo N° : 0803618-34.2015.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GERALDO OLIVEIRA (OAB:BA9458), JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA52112)
LUCIANO CARNEIRO GOMES (OAB:BA18222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091220291031600000446601518

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0803618-34.2015.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geraldo Oliveira (OAB:BA9458)
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)

Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463718414
Processo N° : 0803618-34.2015.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GERALDO OLIVEIRA (OAB:BA9458), JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA52112)
LUCIANO CARNEIRO GOMES (OAB:BA18222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091220291277600000446601520

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020106-14.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458246927
Processo N° : 8020106-14.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081409425976800000441656147

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514024-85.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dinora De Sousa Pereira Neta Damasceno
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Inventariado: Paulo Brandao Santiago
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Maria Cristina Da Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0514024-85.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seus patrono, para tomar conhecimento da decisão de ID 446320243, cumprindo-a em todos os seus termos.

Feira de Santana(BA), 4 de junho de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária/Servidora de gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011993-76.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011993-76.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: ROSIMEIRE RODRIGUES ROSARIO

REQUERIDO: ROMILSON FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433552145.
Feira de Santana(BA), 15 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011993-76.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011993-76.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ROSIMEIRE RODRIGUES ROSARIO

REQUERIDO: ROMILSON FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433552145.
Feira de Santana(BA), 15 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011993-76.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)

Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011993-76.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ROSIMEIRE RODRIGUES ROSARIO

REQUERIDO: ROMILSON FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433552145.
Feira de Santana(BA), 15 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011993-76.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011993-76.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ROSIMEIRE RODRIGUES ROSARIO

REQUERIDO: ROMILSON FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433552145.
Feira de Santana(BA), 15 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011993-76.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011993-76.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ROSIMEIRE RODRIGUES ROSARIO

REQUERIDO: ROMILSON FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433552145.
Feira de Santana(BA), 15 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011993-76.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011993-76.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ROSIMEIRE RODRIGUES ROSARIO

REQUERIDO: ROMILSON FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433552145.
Feira de Santana(BA), 15 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011993-76.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011993-76.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ROSIMEIRE RODRIGUES ROSARIO

REQUERIDO: ROMILSON FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433552145.
Feira de Santana(BA), 15 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011993-76.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)

Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011993-76.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ROSIMEIRE RODRIGUES ROSARIO

REQUERIDO: ROMILSON FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433552145.
Feira de Santana(BA), 15 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011993-76.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011993-76.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ROSIMEIRE RODRIGUES ROSARIO

REQUERIDO: ROMILSON FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433552145.
Feira de Santana(BA), 15 de abril de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510893-73.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)

Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467642113
Processo N° : 0510893-73.2016.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070), MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918), NASKAAVESKS DIAS DOS SANTOS TELES TEIXEIRA (OAB:BA43388)
MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474), FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100808402234600000450128140

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510893-73.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)

Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467642116
Processo N° : 0510893-73.2016.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070), MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918), NASKAAVESKS DIAS DOS SANTOS TELES TEIXEIRA (OAB:BA43388)
MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474), FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100808402534500000450128142

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510893-73.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)

Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467642118
Processo N° : 0510893-73.2016.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070), MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918), NASKAAVESKS DIAS DOS SANTOS TELES TEIXEIRA (OAB:BA43388)
MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474), FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100808402800800000450128144

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510893-73.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)

Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467642120
Processo N° : 0510893-73.2016.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070), MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918), NASKAAVESKS DIAS DOS SANTOS TELES TEIXEIRA (OAB:BA43388)
MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474), FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100808403052800000450128146

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510893-73.2016.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Naskaavesks Dias Dos Santos Teles Teixeira (OAB:BA43388)

Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467642122
Processo N° : 0510893-73.2016.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070), MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918), NASKAAVESKS DIAS DOS SANTOS TELES TEIXEIRA (OAB:BA43388)
MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474), FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100808403314800000450128148

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027780-09.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467003028
Processo N° : 8027780-09.2023.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321453197300000449546589

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505367-91.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lindiane Serra Silva
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Executado: Edson Da Silva Diniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505367-91.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LINDIANE SERRA SILVA

EXECUTADO: EDSON DA SILVA DINIZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a exequente para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:469551241.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505399-96.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Advogado: Michael Da Silva Lizcano (OAB:BA64125)
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465018296
Processo N° : 0505399-96.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)
MICHAEL DA SILVA LIZCANO registrado(a) civilmente como MICHAEL DA SILVA LIZCANO (OAB:BA64125), Regina Lima registrado(a) civilmente como CASSIA REGINA MIRANDA LIMA (OAB:BA64464), TAUANA AUZIER FREITAS (OAB:BA42974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092015524061800000447769400

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0515203-88.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456376257
Processo N° : 0515203-88.2017.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218581769300000439969603

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014414-63.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997/5977 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014414-63.2024.8.05.0080 - 1ª VARA DA FAMÍLIA
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Exoneração, Investigação de Paternidade]
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento do despacho de ID 448062097, solicitando designação de audiência de conciliação e coleta de material genético a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 12/09/2024 às 09:00 horas, PRESENCIALMENTE na Sala 03 do CEJUSC.
Eu, Reinali Santos Lima, estagiária, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014414-63.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472576512
Processo N° : 8014414-63.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615161034700000454552644

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514179-88.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455712897
Processo N° : 0514179-88.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073015300681000000439373909

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514179-88.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455712897
Processo N° : 0514179-88.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073015300681000000439373909

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009460-71.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Smera Duarte (OAB:BA57347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009460-71.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: REGILENE SANTANA MENEZES

REQUERIDO: JESSE RAMOS RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte autora, por sua patrona, para no prazo de 02 (dois) dias juntar aos autos o CPF do requerido: JESSE RAMOS RIBEIRO.
Feira de Santana(BA), 16 de maio de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510729-74.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Karla Maira Almeida Gomes (OAB:BA60529)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472593387
Processo N° : 0510729-74.2017.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151), KARLA MAIRA ALMEIDA GOMES (OAB:BA60529), ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO (OAB:BA69967)
KENIA MARIELLA MOURA DE LIMA (OAB:BA44117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616143382500000454571533

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510729-74.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Karla Maira Almeida Gomes (OAB:BA60529)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472593389
Processo N° : 0510729-74.2017.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151), KARLA MAIRA ALMEIDA GOMES (OAB:BA60529), ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO (OAB:BA69967)
KENIA MARIELLA MOURA DE LIMA (OAB:BA44117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616143611300000454571535

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510729-74.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Karla Maira Almeida Gomes (OAB:BA60529)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472593391
Processo N° : 0510729-74.2017.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151), KARLA MAIRA ALMEIDA GOMES (OAB:BA60529), ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO (OAB:BA69967)
KENIA MARIELLA MOURA DE LIMA (OAB:BA44117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616143796900000454571537

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510729-74.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Karla Maira Almeida Gomes (OAB:BA60529)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472593393
Processo N° : 0510729-74.2017.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151), KARLA MAIRA ALMEIDA GOMES (OAB:BA60529), ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO (OAB:BA69967)
KENIA MARIELLA MOURA DE LIMA (OAB:BA44117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616143959900000454571539

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512419-07.2018.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Advogado: Karla Maira Almeida Gomes (OAB:BA60529)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467864690
Processo N° : 0512419-07.2018.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151), JOELMA KELLY BISPO (OAB:BA56121), KARLA MAIRA ALMEIDA GOMES (OAB:BA60529), ANDREZZA GOMES DA SILVA ARAUJO (OAB:BA69967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100908451835500000450334405

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009109-74.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Angela Lopes De Oliveira
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Herdeiro: Murillo Ewerton Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Inventariado: Antonio Jorge Pinto Do Lago
Herdeiro: Daiane Alcina Oliveira Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Herdeiro: Reginaldo Muritiba Do Lago Neto
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Herdeiro: Millena Elizabete Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009109-74.2019.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA
HERDEIRO: DAIANE ALCINA OLIVEIRA LAGO, REGINALDO MURITIBA DO LAGO NETO, MILLENA ELIZABETE LAGO

HERDEIRO: MURILLO EWERTON LAGO
INVENTARIADO: ANTONIO JORGE PINTO DO LAGO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, por seus Advogados, acerca do Parecer da Fazenda Pública, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009109-74.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Angela Lopes De Oliveira
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Herdeiro: Murillo Ewerton Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Inventariado: Antonio Jorge Pinto Do Lago
Herdeiro: Daiane Alcina Oliveira Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Herdeiro: Reginaldo Muritiba Do Lago Neto
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Herdeiro: Millena Elizabete Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009109-74.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA
HERDEIRO: DAIANE ALCINA OLIVEIRA LAGO, REGINALDO MURITIBA DO LAGO NETO, MILLENA ELIZABETE LAGO

HERDEIRO: MURILLO EWERTON LAGO
INVENTARIADO: ANTONIO JORGE PINTO DO LAGO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, por seus Advogados, acerca do Parecer da Fazenda Pública, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009109-74.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Angela Lopes De Oliveira
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Herdeiro: Murillo Ewerton Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Inventariado: Antonio Jorge Pinto Do Lago
Herdeiro: Daiane Alcina Oliveira Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Herdeiro: Reginaldo Muritiba Do Lago Neto
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Herdeiro: Millena Elizabete Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009109-74.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA
HERDEIRO: DAIANE ALCINA OLIVEIRA LAGO, REGINALDO MURITIBA DO LAGO NETO, MILLENA ELIZABETE LAGO

HERDEIRO: MURILLO EWERTON LAGO
INVENTARIADO: ANTONIO JORGE PINTO DO LAGO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, por seus Advogados, acerca do Parecer da Fazenda Pública, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009109-74.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Angela Lopes De Oliveira
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Herdeiro: Murillo Ewerton Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Inventariado: Antonio Jorge Pinto Do Lago
Herdeiro: Daiane Alcina Oliveira Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Herdeiro: Reginaldo Muritiba Do Lago Neto
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Herdeiro: Millena Elizabete Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009109-74.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA
HERDEIRO: DAIANE ALCINA OLIVEIRA LAGO, REGINALDO MURITIBA DO LAGO NETO, MILLENA ELIZABETE LAGO

HERDEIRO: MURILLO EWERTON LAGO
INVENTARIADO: ANTONIO JORGE PINTO DO LAGO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, por seus Advogados, acerca do Parecer da Fazenda Pública, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009109-74.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Angela Lopes De Oliveira
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Herdeiro: Murillo Ewerton Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Inventariado: Antonio Jorge Pinto Do Lago
Herdeiro: Daiane Alcina Oliveira Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Herdeiro: Reginaldo Muritiba Do Lago Neto
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Herdeiro: Millena Elizabete Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009109-74.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA
HERDEIRO: DAIANE ALCINA OLIVEIRA LAGO, REGINALDO MURITIBA DO LAGO NETO, MILLENA ELIZABETE LAGO

HERDEIRO: MURILLO EWERTON LAGO
INVENTARIADO: ANTONIO JORGE PINTO DO LAGO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, por seus Advogados, acerca do Parecer da Fazenda Pública, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009460-71.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Smera Duarte (OAB:BA57347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472592725
Processo N° : 8009460-71.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JULIANA SMERA DUARTE (OAB:BA57347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616074001800000454569348

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026264-17.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470572183
Processo N° : 8026264-17.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102409412221500000452769219

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026264-17.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470572183
Processo N° : 8026264-17.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102409412221500000452769219

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026264-17.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470572183
Processo N° : 8026264-17.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102409412221500000452769219

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026264-17.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470572183
Processo N° : 8026264-17.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102409412221500000452769219

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026694-66.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470589707
Processo N° : 8026694-66.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102409580853900000452783419

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009419-80.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)

Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)

Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467571137
Processo N° : 8009419-80.2019.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
JAIR EDVALDO ALMEIDA (OAB:BA7584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100717202228500000450063998

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016692-37.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rafael Asafh Silva E Silva
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Requerido: Nelma Da Conceicao Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016692-37.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAFAEL ASAFH SILVA E SILVA

REQUERIDO: NELMA DA CONCEICAO SILVA E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:464235020.
Feira de Santana(BA), 30 de setembro de 2024
GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

MARIANA VITORIA DOS SANTOS

Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016692-37.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rafael Asafh Silva E Silva
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Requerido: Nelma Da Conceicao Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016692-37.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAFAEL ASAFH SILVA E SILVA

REQUERIDO: NELMA DA CONCEICAO SILVA E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:464235020.
Feira de Santana(BA), 30 de setembro de 2024
GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária
MARIANA VITORIA DOS SANTOS

Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022548-79.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461674342
Processo N° : 8022548-79.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ERALDO DUQUE PINTO NETO (OAB:BA80059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090219234384400000444754340

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018319-13.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472617041
Processo N° : 8018319-13.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617433112700000454597101

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507783-66.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Tercio Soares Belarmino (OAB:PE17158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472621169
Processo N° : 0507783-66.2016.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), TERCIO SOARES BELARMINO (OAB:PE17158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617544831200000454597126

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507783-66.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Tercio Soares Belarmino (OAB:PE17158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472621171
Processo N° : 0507783-66.2016.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), TERCIO SOARES BELARMINO (OAB:PE17158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617544997800000454597128

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011966-25.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Davidson Freitas Dos Santos Bastos
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Interessado: Dayse Lainne Freitas Dos Santos
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011966-25.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DAVIDSON FREITAS DOS SANTOS BASTOS
INTERESSADO: DAYSE LAINNE FREITAS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se os requerentes para tomarem conhecimento da sentença de ID:472173173.
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507767-44.2018.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Advogado: Tammyres Da Silva Lima (OAB:BA54764)

Advogado: Tammyres Da Silva Lima (OAB:BA54764)

Advogado: Tammyres Da Silva Lima (OAB:BA54764)

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472621397
Processo N° : 0507767-44.2018.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)
TAMMYRES DA SILVA LIMA (OAB:BA54764), WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617585685900000454596946

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003382-61.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472621190
Processo N° : 8003382-61.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140), BIANKA CERQUEIRA MACEDO (OAB:BA68441), WILLIAM PEREIRA DE ARAUJO (OAB:BA69782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617595641700000454597144

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003382-61.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472621192
Processo N° : 8003382-61.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140), BIANKA CERQUEIRA MACEDO (OAB:BA68441), WILLIAM PEREIRA DE ARAUJO (OAB:BA69782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617595813300000454597146

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025818-14.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evelin Silva De Amorim
Advogado: Manasses De Almeida Santos (OAB:BA77393)
Reu: Gilmar Lopes Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8025818-14.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Guarda]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID:466329492. Prazo de 15 dias.
Eu, Helena Gonçalves Dos Santos Andrade, estagiária, o digitei.

Feira de Santana-BA, 4 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
WESLEY GOMES DE BRITO SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030575-85.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472406929
Processo N° : 8030575-85.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518073208300000454406231

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014223-52.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ruy De Souza Reis (OAB:BA39305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464944494
Processo N° : 8014223-52.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUY DE SOUZA REIS (OAB:BA39305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101517184512700000447703160

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028869-33.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gisele Ratier Do Nascimento Jornada (OAB:SP498619)

Advogado: Gisele Ratier Do Nascimento Jornada (OAB:SP498619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472406945
Processo N° : 8028869-33.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GISELE RATIER DO NASCIMENTO JORNADA (OAB:SP498619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518122840100000454406246

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029263-40.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472409363
Processo N° : 8029263-40.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA23111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518220678000000454409213

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029326-65.2024.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Humberto Batista De Oliveira Neto
Advogado: Luiz Paulo Queiroz E Azevedo (OAB:BA40892)
Requerido: Aline Ferreira Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8029326-65.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) - [Regulamentação de Visitas]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão de ID:471882955. Prazo de 15 dias.
Eu, Luana Pereira Da Silva , estagiário(a), o digitei.

Feira de Santana-BA, 4 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

WESLEY GOMES DE BRITO SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028645-95.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472409381
Processo N° : 8028645-95.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518310017700000454409229

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028833-88.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472409384
Processo N° : 8028833-88.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518314573100000454409231

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026956-16.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaqueline De Jesus Porto
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Requerente: Karine De Jesus Porto
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Requerente: Antonio Jacson De Jesus Porto
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Requerente: Joelson De Jesus Porto
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8026956-16.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: JAQUELINE DE JESUS PORTO, KARINE DE JESUS PORTO, ANTONIO JACSON DE JESUS PORTO, JOELSON DE JESUS PORTO

Réu:

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de ANTONIO DE JESUS PORTO. Certidão de óbito juntada (468239178). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário;

3. Intime-se a parte autora para juntar as seguintes declarações (devidamente assinadas de próprio punho):
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

d) Documentos pessoais de identificação com foto dos beneficiários do alvará contendo RG e CPF perfeitamente legíveis;

e) Comprovante de residência (fatura de energia ou de água e saneamento) dos beneficiários do alvará se maiores de 18 anos ou dos representantes legais se forem incapazes.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 11 de outubro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026956-16.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaqueline De Jesus Porto
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Requerente: Karine De Jesus Porto
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Requerente: Antonio Jacson De Jesus Porto
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Requerente: Joelson De Jesus Porto
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8026956-16.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: JAQUELINE DE JESUS PORTO, KARINE DE JESUS PORTO, ANTONIO JACSON DE JESUS PORTO, JOELSON DE JESUS PORTO

Réu:

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de ANTONIO DE JESUS PORTO. Certidão de óbito juntada (468239178). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário;

3. Intime-se a parte autora para juntar as seguintes declarações (devidamente assinadas de próprio punho):
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

d) Documentos pessoais de identificação com foto dos beneficiários do alvará contendo RG e CPF perfeitamente legíveis;

e) Comprovante de residência (fatura de energia ou de água e saneamento) dos beneficiários do alvará se maiores de 18 anos ou dos representantes legais se forem incapazes.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 11 de outubro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007506-29.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiano Carneiro De Lima (OAB:BA58019)
Advogado: Gisele Santos Lima (OAB:SP353844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463529148
Processo N° : 8007506-29.2020.8.05.0080
Classe: CURATELA
FABIANO CARNEIRO DE LIMA (OAB:BA58019), GISELE SANTOS LIMA (OAB:SP353844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092714591238400000446433984

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8007506-29.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiano Carneiro De Lima (OAB:BA58019)
Advogado: Gisele Santos Lima (OAB:SP353844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463529148
Processo N° : 8007506-29.2020.8.05.0080
Classe: CURATELA
FABIANO CARNEIRO DE LIMA (OAB:BA58019), GISELE SANTOS LIMA (OAB:SP353844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092714591238400000446433984

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007210-02.2023.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)

Advogado: Orlando Da Silva Daltro Junior (OAB:BA64201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472447588
Processo N° : 8007210-02.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
Claudiano Menezes de Oliveira (OAB:BA53609)
ORLANDO DA SILVA DALTRO JUNIOR (OAB:BA64201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608354169700000454444588

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007210-02.2023.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)

Advogado: Orlando Da Silva Daltro Junior (OAB:BA64201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472447590
Processo N° : 8007210-02.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
Claudiano Menezes de Oliveira (OAB:BA53609)

ORLANDO DA SILVA DALTRO JUNIOR (OAB:BA64201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608354354200000454444590

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301521-16.2018.8.05.0080 Execução De Multa
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bruno Sena Da Silva Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Exequente: Ana Paula Silva De Andrade
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301521-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA DE ANDRADE

EXECUTADO: BRUNO SENA DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.467528871
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

Jair Silva de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301521-16.2018.8.05.0080 Execução De Multa
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bruno Sena Da Silva Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Exequente: Ana Paula Silva De Andrade
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301521-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA DE ANDRADE

EXECUTADO: BRUNO SENA DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.467528871
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

Jair Silva de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301521-16.2018.8.05.0080 Execução De Multa
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bruno Sena Da Silva Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Exequente: Ana Paula Silva De Andrade
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301521-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA DE ANDRADE

EXECUTADO: BRUNO SENA DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.467528871
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

Jair Silva de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301521-16.2018.8.05.0080 Execução De Multa
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bruno Sena Da Silva Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Exequente: Ana Paula Silva De Andrade
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301521-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA DE ANDRADE

EXECUTADO: BRUNO SENA DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.467528871
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

Jair Silva de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001820-51.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)

Advogado: Raiana De Freitas Soveral Marques (OAB:BA74688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466877314
Processo N° : 8001820-51.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALDIRENE CUNHA AMORIM PAMPONET (OAB:BA71589)
RAIANA DE FREITAS SOVERAL MARQUES (OAB:BA74688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311451625900000449434728

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001820-51.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)

Advogado: Raiana De Freitas Soveral Marques (OAB:BA74688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466877317
Processo N° : 8001820-51.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALDIRENE CUNHA AMORIM PAMPONET (OAB:BA71589)
RAIANA DE FREITAS SOVERAL MARQUES (OAB:BA74688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311451831700000449434731

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301521-16.2018.8.05.0080 Execução De Multa
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bruno Sena Da Silva Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Exequente: Ana Paula Silva De Andrade
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301521-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA DE ANDRADE

EXECUTADO: BRUNO SENA DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.467528871
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

Jair Silva de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301521-16.2018.8.05.0080 Execução De Multa
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bruno Sena Da Silva Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Exequente: Ana Paula Silva De Andrade
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301521-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)

EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA DE ANDRADE

EXECUTADO: BRUNO SENA DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.467528871
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

Jair Silva de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301521-16.2018.8.05.0080 Execução De Multa
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bruno Sena Da Silva Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Exequente: Ana Paula Silva De Andrade
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301521-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA DE ANDRADE

EXECUTADO: BRUNO SENA DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.467528871
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

Jair Silva de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301521-16.2018.8.05.0080 Execução De Multa
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bruno Sena Da Silva Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Exequente: Ana Paula Silva De Andrade
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301521-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA DE ANDRADE

EXECUTADO: BRUNO SENA DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID.467528871
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

Jair Silva de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017522-37.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)

Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472455779
Processo N° : 8017522-37.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RENATO FLORES DA CUNHA (OAB:BA53284)
LARISSA RODRIGUES LIMA (OAB:BA71477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609092653900000454453650

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017522-37.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)

Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472455781
Processo N° : 8017522-37.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RENATO FLORES DA CUNHA (OAB:BA53284)
LARISSA RODRIGUES LIMA (OAB:BA71477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609092827800000454453652

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515602-83.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elson Abreu Silva (OAB:BA7280)

Advogado: Elson Abreu Silva (OAB:BA7280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472455803
Processo N° : 0515602-83.2018.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELSON ABREU SILVA (OAB:BA7280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609125074100000454453673

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005205-70.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472462622
Processo N° : 8005205-70.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609243565100000454457810

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005205-70.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472462624
Processo N° : 8005205-70.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUGUSTO DA COSTA BASTOS FILHO (OAB:BA74308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609243765100000454457812

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030148-25.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466865704
Processo N° : 8030148-25.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311200292400000449426329

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030148-25.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466865706
Processo N° : 8030148-25.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311200524700000449426331

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029762-58.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)

Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472463498
Processo N° : 8029762-58.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO MIRANDA COSTA (OAB:BA43076), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609332318900000454457699

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029762-58.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472463500
Processo N° : 8029762-58.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO MIRANDA COSTA (OAB:BA43076), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609332495000000454461151

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029762-58.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472463502
Processo N° : 8029762-58.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO MIRANDA COSTA (OAB:BA43076), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609332629800000454461153

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006245-92.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471749337
Processo N° : 8006245-92.2021.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
VICTOR CORTES MACEDO (OAB:BA39021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110108221838200000453830223

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301598-64.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thandara Cruz Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Jessica Cruz Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Bruna Cruz Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Davi Araujo Sa Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Vinicius Araujo Sa Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Requerente: Joseane Ferreira De Araujo
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Erick Henrique Villamayor Teles Souza
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Inventariado: Waltemir Sa Teles Souza
Terceiro Interessado: Dulceni Escobar Lopes
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Fabiano Fonseca Bernardes (OAB:BA854-B)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Terceiro Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Advogado: Carolina Silveira Sa Dultra (OAB:BA32038)
Advogado: Vanessa Bonin Seixas Silva (OAB:BA33717)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Terceiro Interessado: Condominio Mansao Manoel Alves Pereira
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Terceiro Interessado: Marcio Souza Braga
Terceiro Interessado: Jose Galdino Da Silva Junior
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Requerido: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301598-64.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:429120093.

Feira de Santana(BA), 11 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301598-64.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thandara Cruz Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Jessica Cruz Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Bruna Cruz Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Davi Araujo Sa Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Vinicius Araujo Sa Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Joseane Ferreira De Araujo
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Erick Henrique Villamayor Teles Souza
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Inventariado: Waltemir Sa Teles Souza
Terceiro Interessado: Dulceni Escobar Lopes
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Fabiano Fonseca Bernardes (OAB:BA854-B)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Terceiro Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Advogado: Carolina Silveira Sa Dultra (OAB:BA32038)
Advogado: Vanessa Bonin Seixas Silva (OAB:BA33717)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Terceiro Interessado: Condominio Mansao Manoel Alves Pereira
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Terceiro Interessado: Marcio Souza Braga
Terceiro Interessado: Jose Galdino Da Silva Junior
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Requerido: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301598-64.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:429120093.

Feira de Santana(BA), 11 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301598-64.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thandara Cruz Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Jessica Cruz Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Bruna Cruz Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Davi Araujo Sa Teles
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Vinicius Araujo Sa Teles

Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Joseane Ferreira De Araujo
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerente: Erick Henrique Villamayor Teles Souza
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Inventariado: Waltemir Sa Teles Souza
Terceiro Interessado: Dulceni Escobar Lopes
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Fabiano Fonseca Bernardes (OAB:BA854-B)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Terceiro Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Advogado: Carolina Silveira Sa Dultra (OAB:BA32038)
Advogado: Vanessa Bonin Seixas Silva (OAB:BA33717)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Terceiro Interessado: Condominio Mansao Manoel Alves Pereira
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Terceiro Interessado: Marcio Souza Braga
Terceiro Interessado: Jose Galdino Da Silva Junior
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Requerido: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301598-64.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:429120093.

Feira de Santana(BA), 11 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016037-07.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laio Alves Taveira (OAB:BA57383)
Advogado: Victor Hugo Lima Marques (OAB:BA60037)
Advogado: Vinicius Almeida Silva (OAB:BA59526)

Advogado: Eliziany Miranda Da Ressurreicao Araujo (OAB:BA60660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472335254

Processo N° : 8016037-07.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LAIO ALVES TAVEIRA (OAB:BA57383), VICTOR HUGO LIMA MARQUES (OAB:BA60037), VINICIUS ALMEIDA SILVA (OAB:BA59526)
ELIZIANY MIRANDA DA RESSURREICAO ARAUJO (OAB:BA60660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515020759500000454343347

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016037-07.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laio Alves Taveira (OAB:BA57383)
Advogado: Victor Hugo Lima Marques (OAB:BA60037)
Advogado: Vinicius Almeida Silva (OAB:BA59526)

Advogado: Eliziany Miranda Da Ressurreicao Araujo (OAB:BA60660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472483361
Processo N° : 8016037-07.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LAIO ALVES TAVEIRA (OAB:BA57383), VICTOR HUGO LIMA MARQUES (OAB:BA60037), VINICIUS ALMEIDA SILVA (OAB:BA59526)
ELIZIANY MIRANDA DA RESSURREICAO ARAUJO (OAB:BA60660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610210565500000454473628

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016037-07.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laio Alves Taveira (OAB:BA57383)
Advogado: Victor Hugo Lima Marques (OAB:BA60037)
Advogado: Vinicius Almeida Silva (OAB:BA59526)

Advogado: Eliziany Miranda Da Ressurreicao Araujo (OAB:BA60660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472483364
Processo N° : 8016037-07.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LAIO ALVES TAVEIRA (OAB:BA57383), VICTOR HUGO LIMA MARQUES (OAB:BA60037), VINICIUS ALMEIDA SILVA (OAB:BA59526)
ELIZIANY MIRANDA DA RESSURREICAO ARAUJO (OAB:BA60660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610210911700000454473631

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016037-07.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laio Alves Taveira (OAB:BA57383)
Advogado: Victor Hugo Lima Marques (OAB:BA60037)
Advogado: Vinicius Almeida Silva (OAB:BA59526)

Advogado: Eliziany Miranda Da Ressurreicao Araujo (OAB:BA60660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472483366
Processo N° : 8016037-07.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LAIO ALVES TAVEIRA (OAB:BA57383), VICTOR HUGO LIMA MARQUES (OAB:BA60037), VINICIUS ALMEIDA SILVA (OAB:BA59526)
ELIZIANY MIRANDA DA RESSURREICAO ARAUJO (OAB:BA60660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610211206200000454473633

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016037-07.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laio Alves Taveira (OAB:BA57383)
Advogado: Victor Hugo Lima Marques (OAB:BA60037)
Advogado: Vinicius Almeida Silva (OAB:BA59526)

Advogado: Eliziany Miranda Da Ressurreicao Araujo (OAB:BA60660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472483368
Processo N° : 8016037-07.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LAIO ALVES TAVEIRA (OAB:BA57383), VICTOR HUGO LIMA MARQUES (OAB:BA60037), VINICIUS ALMEIDA SILVA (OAB:BA59526)
ELIZIANY MIRANDA DA RESSURREICAO ARAUJO (OAB:BA60660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610211524200000454473635

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008488-43.2020.8.05.0080 Interdição/curatela

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo Costa Lima (OAB:BA51622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472486012
Processo N° : 8008488-43.2020.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EDUARDO COSTA LIMA (OAB:BA51622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610292841600000454477121

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002963-41.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)

Advogado: Daniel Bastos Magalhaes (OAB:BA35675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471095458
Processo N° : 8002963-41.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIA DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA27300)
DANIEL BASTOS MAGALHAES (OAB:BA35675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103008494324300000453245515

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002963-41.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)

Advogado: Daniel Bastos Magalhaes (OAB:BA35675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471095458
Processo N° : 8002963-41.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIA DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA27300)
DANIEL BASTOS MAGALHAES (OAB:BA35675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103008494324300000453245515

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025709-34.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lillyan Frota De Castro (OAB:CE32564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025709-34.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: LILIANE DAS VIRGENS DE JESUS

REQUERIDO: RONALDO DE JESUS AMARO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a procuração aos autos.
Feira de Santana(BA), 2 de abril de 2024.

MONALISA SILVA BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012516-15.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472493756
Processo N° : 8012516-15.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)
RAFAELA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610541613900000454485441

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012516-15.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472496009
Processo N° : 8012516-15.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)
RAFAELA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610541966100000454485444

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012516-15.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472496011
Processo N° : 8012516-15.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)
RAFAELA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610542278300000454485446

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012516-15.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472496013
Processo N° : 8012516-15.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)
RAFAELA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610542609700000454485448

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012516-15.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Advogado: Rafaela Rocha Dos Santos (OAB:BA60038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472496016
Processo N° : 8012516-15.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)
RAFAELA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610542938900000454486801

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013215-06.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rebeca De Oliveira Rios (OAB:BA69742)

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472500378
Processo N° : 8013215-06.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REBECA DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA69742)
BRUNNA ESPERIDIAO RAMOS (OAB:BA62359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611112422400000454492653

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013215-06.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rebeca De Oliveira Rios (OAB:BA69742)

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472500380
Processo N° : 8013215-06.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REBECA DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA69742)
BRUNNA ESPERIDIAO RAMOS (OAB:BA62359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611112824400000454492655

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030575-85.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472406929
Processo N° : 8030575-85.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518073208300000454406231

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007043-64.1999.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Wilson Ferreira Mendes
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Danyelle Carvalho Do Nascimento (OAB:BA25293)
Requerido: Helena Campos Mendes
Advogado: Fernanda Goncalves Guimaraes Brito (OAB:BA26772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0007043-64.1999.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: WILSON FERREIRA MENDES

Réu: REQUERIDO: HELENA CAMPOS MENDES

DESPACHO
1. Tratam-se de autos físicos ainda sem digitalização e migração ao PJE (430250667). Posto isto, aguarde-se a digitalização dos autos pelo UNIJUD;
2. Em tempo, notifique-se pelo meio mais célere referido órgão para cumprimento integral da digitalização.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após a digitalização.

Feira de Santana, 7 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007043-64.1999.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Wilson Ferreira Mendes
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Danyelle Carvalho Do Nascimento (OAB:BA25293)
Requerido: Helena Campos Mendes
Advogado: Fernanda Goncalves Guimaraes Brito (OAB:BA26772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0007043-64.1999.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: WILSON FERREIRA MENDES

Réu: REQUERIDO: HELENA CAMPOS MENDES

DESPACHO
1. Tratam-se de autos físicos ainda sem digitalização e migração ao PJE (430250667). Posto isto, aguarde-se a digitalização dos autos pelo UNIJUD;
2. Em tempo, notifique-se pelo meio mais célere referido órgão para cumprimento integral da digitalização.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após a digitalização.

Feira de Santana, 7 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007043-64.1999.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Wilson Ferreira Mendes
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Danyelle Carvalho Do Nascimento (OAB:BA25293)
Requerido: Helena Campos Mendes
Advogado: Fernanda Goncalves Guimaraes Brito (OAB:BA26772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0007043-64.1999.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: WILSON FERREIRA MENDES

Réu: REQUERIDO: HELENA CAMPOS MENDES

DESPACHO
1. Tratam-se de autos físicos ainda sem digitalização e migração ao PJE (430250667). Posto isto, aguarde-se a digitalização dos autos pelo UNIJUD;
2. Em tempo, notifique-se pelo meio mais célere referido órgão para cumprimento integral da digitalização.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após a digitalização.

Feira de Santana, 7 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007043-64.1999.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Wilson Ferreira Mendes

Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Danyelle Carvalho Do Nascimento (OAB:BA25293)
Requerido: Helena Campos Mendes
Advogado: Fernanda Goncalves Guimaraes Brito (OAB:BA26772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0007043-64.1999.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: WILSON FERREIRA MENDES

Réu: REQUERIDO: HELENA CAMPOS MENDES

DESPACHO
1. Tratam-se de autos físicos ainda sem digitalização e migração ao PJE (430250667). Posto isto, aguarde-se a digitalização dos autos pelo UNIJUD;
2. Em tempo, notifique-se pelo meio mais célere referido órgão para cumprimento integral da digitalização.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após a digitalização.

Feira de Santana, 7 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013215-06.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rebeca De Oliveira Rios (OAB:BA69742)

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472500378
Processo N° : 8013215-06.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REBECA DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA69742)
BRUNNA ESPERIDIAO RAMOS (OAB:BA62359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611112422400000454492653

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013215-06.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rebeca De Oliveira Rios (OAB:BA69742)

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Advogado: Brunna Esperidiao Ramos (OAB:BA62359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472500380
Processo N° : 8013215-06.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REBECA DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA69742)
BRUNNA ESPERIDIAO RAMOS (OAB:BA62359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611112824400000454492655

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012137-50.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472508649
Processo N° : 8012137-50.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)
LUANA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA65736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611353086300000454495599

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012137-50.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472508651
Processo N° : 8012137-50.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

LUANA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA65736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611353460400000454501501

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028134-97.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472513074
Processo N° : 8028134-97.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611431034100000454501521

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028134-97.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472513076
Processo N° : 8028134-97.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611431396100000454501523

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016354-63.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472516862
Processo N° : 8016354-63.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611490787100000454505304

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015947-57.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Daniela Santiago Dos Anjos (OAB:BA68179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472516898
Processo N° : 8015947-57.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
DANIELA SANTIAGO DOS ANJOS (OAB:BA68179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611554318200000454505337

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015947-57.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Daniela Santiago Dos Anjos (OAB:BA68179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472516901
Processo N° : 8015947-57.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
DANIELA SANTIAGO DOS ANJOS (OAB:BA68179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611554686000000454505340

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0507996-72.2016.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Keveny Jordan Dos Santos Silva (OAB:BA55437)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Santos (OAB:BA73659)

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472528506
Processo N° : 0507996-72.2016.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
KEVENY JORDAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA55437), ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS (OAB:BA73659)
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612440976700000454516827

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507996-72.2016.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Keveny Jordan Dos Santos Silva (OAB:BA55437)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Santos (OAB:BA73659)

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472528508
Processo N° : 0507996-72.2016.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
KEVENY JORDAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA55437), ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS (OAB:BA73659)
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612441333000000454516829

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507996-72.2016.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Keveny Jordan Dos Santos Silva (OAB:BA55437)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Santos (OAB:BA73659)

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472532710
Processo N° : 0507996-72.2016.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
KEVENY JORDAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA55437), ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS (OAB:BA73659)
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612441615800000454516831

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016757-32.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472532116
Processo N° : 8016757-32.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VALDIRENE CUNHA AMORIM PAMPONET (OAB:BA71589)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612450339100000454513249

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003425-95.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rayssa Aparecida De Jesus (OAB:GO42177)

Advogado: Rayssa Aparecida De Jesus (OAB:GO42177)

Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472532270
Processo N° : 8003425-95.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAYSSA APARECIDA DE JESUS (OAB:GO42177)
FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612454112100000454516494

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8003425-95.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rayssa Aparecida De Jesus (OAB:GO42177)

Advogado: Rayssa Aparecida De Jesus (OAB:GO42177)

Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472532272
Processo N° : 8003425-95.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAYSSA APARECIDA DE JESUS (OAB:GO42177)
FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612454485600000454516496

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012071-94.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Sousa (OAB:SP400446)

Advogado: Fellipe Rodrigues Sousa (OAB:SP400446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472532729
Processo N° : 8012071-94.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELLIPE RODRIGUES SOUSA (OAB:SP400446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612483665000000454516848

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012071-94.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fellipe Rodrigues Sousa (OAB:SP400446)

Advogado: Fellipe Rodrigues Sousa (OAB:SP400446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472532731

Processo N° : 8012071-94.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELLIPE RODRIGUES SOUSA (OAB:SP400446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612484011400000454520750

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010148-09.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Procurador: Patricia Maria Campos De Souza Coelho
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471253758
Processo N° : 8010148-09.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272), MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111404944100000453386466

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010148-09.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Procurador: Patricia Maria Campos De Souza Coelho
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471253758
Processo N° : 8010148-09.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272), MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111404944100000453386466

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8010148-09.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Procurador: Patricia Maria Campos De Souza Coelho
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471253758
Processo N° : 8010148-09.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272), MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111404944100000453386466

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001358-65.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sandro Rony Falcao Porto (OAB:BA32842)

Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471525686
Processo N° : 8001358-65.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
SANDRO RONY FALCAO PORTO (OAB:BA32842)
ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111414319100000453629571

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003425-95.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rayssa Aparecida De Jesus (OAB:GO42177)

Advogado: Rayssa Aparecida De Jesus (OAB:GO42177)

Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472532270
Processo N° : 8003425-95.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAYSSA APARECIDA DE JESUS (OAB:GO42177)
FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612454112100000454516494

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003425-95.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rayssa Aparecida De Jesus (OAB:GO42177)

Advogado: Rayssa Aparecida De Jesus (OAB:GO42177)

Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472532272
Processo N° : 8003425-95.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAYSSA APARECIDA DE JESUS (OAB:GO42177)
FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612454485600000454516496

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025860-63.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471096958
Processo N° : 8025860-63.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
RODINELE ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)
LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631), CELSO PEREIRA (OAB:BA3793), BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA3830), LEANDRO PIRES FERNANDES (OAB:BA20241), FELLIPE DE BRITO COTRIM (OAB:BA57964)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111430479500000453245923

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005956-28.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472534817
Processo N° : 8005956-28.2022.8.05.0080
Classe: CURATELA
RAUL VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA62290), JOAO GABRIEL BRANDAO ALVES BARBOSA (OAB:BA62846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612575348200000454518193

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005956-28.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472534819
Processo N° : 8005956-28.2022.8.05.0080
Classe: CURATELA
RAUL VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA62290), JOAO GABRIEL BRANDAO ALVES BARBOSA (OAB:BA62846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612575740400000454518195

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8009610-23.2022.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcia Lustosa Lobo
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)
Requerido: Ibraim Vieira Lustosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009610-23.2022.8.05.0080
Classe: SOBREPARTILHA (48)
Autor: REQUERENTE: MARCIA LUSTOSA LOBO

Réu: REQUERIDO: IBRAIM VIEIRA LUSTOSA

DESPACHO
1. Processo sentenciado (458060475) em fase de sobrepartilha. Oficie-se a SAEB, conforme requerido (469464719), a fim de que informe se a pessoa falecida deixou créditos em favor dos herdeiros a título de FUNDEF. Conste no ofício o prazo de 30 dias para resposta;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 31 de outubro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033260-02.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rosimar Rodrigues Domingues
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Inventariado: Luiz Ribeiro De Queiroz
Herdeiro: Ane Flavia Rodrigues Domingues Queiroz
Herdeiro: Marcia Bastos De Queiroz
Herdeiro: Amado Queiroz Neto
Herdeiro: Ranyel De Queiroz Silva
Herdeiro: Lusalia Bastos De Queiroz
Herdeiro: Erica Bastos De Carvalho
Herdeiro: Elida Bastos Queiroz Da Fonseca
Herdeiro: Andre Bastos De Queiroz
Herdeiro: Magaly Bastos De Queiroz Dos Santos
Herdeiro: Ecio Bastos De Queiroz
Herdeiro: Jutahy Bastos De Queiroz
Herdeiro: Rafhael Felipe Bastos De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8033260-02.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ROSIMAR RODRIGUES DOMINGUES

Réu: INVENTARIADO: LUIZ RIBEIRO DE QUEIROZ

HERDEIRO: ANE FLAVIA RODRIGUES DOMINGUES QUEIROZ, MARCIA BASTOS DE QUEIROZ, AMADO QUEIROZ NETO, RANYEL DE QUEIROZ SILVA, LUSALIA BASTOS DE QUEIROZ, ERICA BASTOS DE CARVALHO, ELIDA BASTOS QUEIROZ DA FONSECA, ANDRE BASTOS DE QUEIROZ, MAGALY BASTOS DE QUEIROZ DOS SANTOS, ECIO BASTOS DE QUEIROZ, JUTAHY BASTOS DE QUEIROZ, RAFHAEL FELIPE BASTOS DE QUEIROZ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Chamamento do feito à ordem, saneamento, julgamentos parciais e revisão

Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por LUIZ RIBEIRO DE QUEIROZ, falecido em 24/11/2022 (330481349). O juízo nomeou inventariante ROSIMAR RODRIGUES DOMINGUES (352035274), que prestou compromisso (364341939) e apresentou as primeiras declarações (374567580). Realizada busca SISBAJUD foram encontrados R$ 13,29 (392408551). Alguns herdeiros juntaram procuração nos autos (441737227).
1) Dados do processo de inventário/arrolamento

Gratuidade judiciária: em analise
Tipo de procedimento: inventário comum
Testamento: inexistente
Atuação do Ministério Público: não
Últimas declarações: ainda não apresentadas
2) Ações conexas e ações contra o espólio
a) Não existem ações conexas
3) Arrolamento de meeiros-herdeiros-legatários / ordem de vocação / advogados habilitados
a) Ane Flávia Rodrigues Domingues Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
b) Jutahy Bastos de Queiroz / filho / herdeiro / advogado habilitado
c) Luzalia Bastos de Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
d) Erica Bastos de Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
e) Elida Bastos de Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
f) Ecio Bastos de Queiroz / filho / herdeiro / advogado habilitado
g) André Bastos de Queiroz / filho / herdeiro / advogado habilitado
h) Rafael Bastos de Queiroz / filho / herdeiro / advogado habilitado
i) Núbia Bastos de Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
j) Amado Bastos de Queiroz Neto / filho / herdeiro / advogado habilitado
k) Marcia Bastos de Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
m) Magali Bastos de Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
n) Anselmo Bastos de Queiroz / filho / herdeiro / advogado habilitado
o) Rosimar Rodrigues Domingues /meeira / advogado habilitado
4) Bens inventariados / valor / certidão de registro
a) um imóvel do tipo “casa”, localizada na Rua Jordânia, n.º 117, Bairro Ponto Central / Estação Nova, no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia;
5) Esboço da partilha
a) Não apresentado
6) Dívidas do espólio
a) Débitos cadastrados no SERASA (448159749).
7) Credores do espólio / valor da dívida / fundamento da dívida
a) Não foram apontados credores.
8) Impugnações ainda não julgadas
a) Não foram juntadas impugnações
9) Quanto aos tributos
a) Certidão negativa de débitos com União: presente (ID 374567590)
b) Certidão negativa de débito com o Estado: presente (374567589)
c) Certidão negativa de débito com o Município: presente (374567588)
d) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: ausente
10) Quanto aos documentos e atos essenciais
a) Certidão de óbito da autor da herança: juntado (330481349)
b) Certidão de inexistência de testamento: juntado (374567583, 374567585 e 374567587)
c) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: não se aplica
d) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: juntado (ID 311364803)
e) Publicação do edital: não se aplica
f) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: herdeiros habillitados
g) Procurações dos advogados de todos os herdeiros: presente
h) Procuração do advogado da inventariante: juntado
i) CRLV atualizado dos veículos automotores: não se aplica
j) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica
k) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: juntada (448159749) com débitos

Relatório encerrado. Determino:

11) Intime-se o inventariante para juntar no prazo de 30 dias:

a) Manifestação acerca dos processos em apenso, informando se possuem alguma vinculação com os autos;
b) Documento de identificação do herdeiro ECIO BASTOS DE QUEIROZ;
c) Comprovante de quitação dos débitos junto ao SERASA;
d) Certidão de inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On--Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art.618,V c/c 620, I do CPC);

12) habilite-se o cartório os advogados dos herdeiros com procuração nos autos e certifique se algum deles está sem advogado habilitado, a fim de proceder sua citação;

13) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 30 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029184-61.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Telma Maria Dos Santos
Advogado: Jefferson Sampaio Merces (OAB:BA79992)
Inventariado: Maria De Lourdes Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8029184-61.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: HERDEIRO: TELMA MARIA DOS SANTOS

Réu: INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial adequando os pedidos finais e a próprio estrutura da peça vestibular ao rito de inventário. Prazo de 15 dias;
2. O nome da mãe da autora, conforme documento pessoal (471650972), não corresponde ao nome da autora da herança (471650975) de modo que indefiro o pedido de nomeação de inventariante;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005956-28.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472534817
Processo N° : 8005956-28.2022.8.05.0080
Classe: CURATELA
RAUL VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA62290), JOAO GABRIEL BRANDAO ALVES BARBOSA (OAB:BA62846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612575348200000454518193

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005956-28.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472534819
Processo N° : 8005956-28.2022.8.05.0080
Classe: CURATELA
RAUL VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA62290), JOAO GABRIEL BRANDAO ALVES BARBOSA (OAB:BA62846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612575740400000454518195

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021221-07.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472532153
Processo N° : 8021221-07.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613044443700000454519783

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504748-64.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ednalva Cardoso De Jesus
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)
Requerido: Marcio Cardoso De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Carlos Olimpio Ferraz Ribeiro Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504748-64.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 464890038.
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029339-64.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcia Sandra Fernandes Dos Santos
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Requerido: Adecio Juvencio Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8029339-64.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: MARCIA SANDRA FERNANDES DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: ADECIO JUVENCIO DOS SANTOS

DESPACHO
Audiência de entrevista designada

1. Defiro a gratuidade de justiça;
2. Ouça-se o Ministério Público sobre o pedido cautelar no prazo de 05 dias e retornem os autos conclusos;
3. Atente a parte autora para observar a se estão juntados relatórios ou atestados médicos legíveis, claros, conclusivos e assinados sobre a saúde mental da pessoa interditanda, especialmente com referência a sua (in)capacidade de compreender e realizar os atos da vida civil, fazendo constar o número da(s) CID(s) que incide(m) no caso, o nome completo do médico com número de CRM, endereço e contatos profissionais. São documentos relevantes para apreciação do pedido cautelar que, se ausentes, devem ser apresentados antes da apreciação ministerial;
4. Por economia processual, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 22/04/2025, as 09h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;

5. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
6. Cite-se o(a) interditando(a) para tomar conhecimento do processo e comparecer a audiência na forma do artigo 751 do CPC;
7. Intime-se a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial;
8. Incumbe ao autor ou pretenso curador providenciar o comparecimento do(a) interditando(a) a audiência ou justificar a impossibilidade de comparecimento;
7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 1 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008678-35.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)

Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470729837
Processo N° : 8008678-35.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR registrado(a) civilmente como ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696), DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102417473728700000452904893

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008678-35.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)

Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470729839
Processo N° : 8008678-35.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR registrado(a) civilmente como ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696), DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102417473913300000452904895

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008678-35.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)

Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470729841
Processo N° : 8008678-35.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR registrado(a) civilmente como ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696), DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102417474054800000452904897

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008678-35.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)

Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470729843
Processo N° : 8008678-35.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR registrado(a) civilmente como ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696), DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102417474193600000452904899

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008678-35.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)

Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470729845
Processo N° : 8008678-35.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831), ANA MARIA DE JESUS CESAR registrado(a) civilmente como ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696), DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102417474343300000452909251

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010677-86.2023.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Almira Ribeiro Martins Neta
Advogado: Keylanne Yaisa Simoni Da Silva (OAB:BA60950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010677-86.2023.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: ALMIRA RIBEIRO MARTINS NETA

Réu:

DESPACHO
1. Acolho o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora (462289300) e concedo novo lapso temporal de 15 dias para cumprimento das diligências pendentes do seu encargo;
2. Intime-se a parte autora para cumprir o item 3 do despacho do ID 443183341;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016459-40.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eslan Carneiro Brito (OAB:BA72645)

Advogado: Eslan Carneiro Brito (OAB:BA72645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471868291
Processo N° : 8016459-40.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ESLAN CARNEIRO BRITO (OAB:BA72645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110120174339100000453927686

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008970-49.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)

Advogado: Edmarcos Oliveira Costa (OAB:BA51942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462896211
Processo N° : 8008970-49.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GARDENIA SILVA DE ARAUJO (OAB:BA57319)
EDMARCOS OLIVEIRA COSTA (OAB:BA51942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090911330531600000445862605

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016316-51.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471883095
Processo N° : 8016316-51.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)
BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110120192758600000453942076

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016316-51.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471883095
Processo N° : 8016316-51.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)
BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110120192758600000453942076

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020706-64.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)

Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 468815439
Processo N° : 8020706-64.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIMONE DE JESUS TEIXEIRA LIMA (OAB:BA74940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101413393660900000451196518

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020706-64.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)

Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 468815441
Processo N° : 8020706-64.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIMONE DE JESUS TEIXEIRA LIMA (OAB:BA74940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101413393915600000451196520

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021352-46.2006.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Oliveira De Araujo
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Inventariado: Agnaldo Marques De Araujo
Inventariado: Odilia Oliveira De Araujo
Inventariante: Maria Das Gracas Oliveira De Araujo
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0021352-46.2006.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO
INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ARAUJO

Réu: INVENTARIADO: AGNALDO MARQUES DE ARAUJO, ODILIA OLIVEIRA DE ARAUJO

DESPACHO
1. Acolho o pedido ID 459322019, concedendo o prazo de 30 dias para cumprimento da diligência pela inventariante quanto ao item 2 do despacho ID 410959517.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021352-46.2006.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Oliveira De Araujo
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Inventariado: Agnaldo Marques De Araujo
Inventariado: Odilia Oliveira De Araujo
Inventariante: Maria Das Gracas Oliveira De Araujo
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0021352-46.2006.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO
INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ARAUJO

Réu: INVENTARIADO: AGNALDO MARQUES DE ARAUJO, ODILIA OLIVEIRA DE ARAUJO

DESPACHO
1. Acolho o pedido ID 459322019, concedendo o prazo de 30 dias para cumprimento da diligência pela inventariante quanto ao item 2 do despacho ID 410959517.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032815-81.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471888638
Processo N° : 8032815-81.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)
MAURICIO SILVA DE JESUS (OAB:BA64761), RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110121544726400000453944346

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032815-81.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471888638
Processo N° : 8032815-81.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)
MAURICIO SILVA DE JESUS (OAB:BA64761), RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110121544726400000453944346

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032815-81.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471888638
Processo N° : 8032815-81.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)
MAURICIO SILVA DE JESUS (OAB:BA64761), RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110121544726400000453944346

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033260-02.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rosimar Rodrigues Domingues
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Inventariado: Luiz Ribeiro De Queiroz
Herdeiro: Ane Flavia Rodrigues Domingues Queiroz

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Herdeiro: Marcia Bastos De Queiroz
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Herdeiro: Amado Queiroz Neto
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Herdeiro: Ranyel De Queiroz Silva
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Herdeiro: Lusalia Bastos De Queiroz
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Herdeiro: Erica Bastos De Carvalho
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Herdeiro: Elida Bastos Queiroz Da Fonseca
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Herdeiro: Andre Bastos De Queiroz
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Herdeiro: Magaly Bastos De Queiroz Dos Santos
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Herdeiro: Ecio Bastos De Queiroz
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Herdeiro: Jutahy Bastos De Queiroz
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Herdeiro: Rafhael Felipe Bastos De Queiroz
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Herdeiro: Luiz Anselmo De Queiroz
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8033260-02.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ROSIMAR RODRIGUES DOMINGUES

Réu: INVENTARIADO: LUIZ RIBEIRO DE QUEIROZ
HERDEIRO: ANE FLAVIA RODRIGUES DOMINGUES QUEIROZ, MARCIA BASTOS DE QUEIROZ, AMADO QUEIROZ NETO, RANYEL DE QUEIROZ SILVA, LUSALIA BASTOS DE QUEIROZ, ERICA BASTOS DE CARVALHO, ELIDA BASTOS QUEIROZ DA FONSECA, ANDRE BASTOS DE QUEIROZ, MAGALY BASTOS DE QUEIROZ DOS SANTOS, ECIO BASTOS DE QUEIROZ, JUTAHY BASTOS DE QUEIROZ, RAFHAEL FELIPE BASTOS DE QUEIROZ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Chamamento do feito à ordem, saneamento, julgamentos parciais e revisão

Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por LUIZ RIBEIRO DE QUEIROZ, falecido em 24/11/2022 (330481349). O juízo nomeou inventariante ROSIMAR RODRIGUES DOMINGUES (352035274), que prestou compromisso (364341939) e apresentou as primeiras declarações (374567580). Realizada busca SISBAJUD foram encontrados R$ 13,29 (392408551). Alguns herdeiros juntaram procuração nos autos (441737227).
1) Dados do processo de inventário/arrolamento

Gratuidade judiciária: em analise
Tipo de procedimento: inventário comum
Testamento: inexistente
Atuação do Ministério Público: não
Últimas declarações: ainda não apresentadas
2) Ações conexas e ações contra o espólio
a) Não existem ações conexas
3) Arrolamento de meeiros-herdeiros-legatários / ordem de vocação / advogados habilitados
a) Ane Flávia Rodrigues Domingues Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
b) Jutahy Bastos de Queiroz / filho / herdeiro / advogado habilitado
c) Luzalia Bastos de Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
d) Erica Bastos de Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
e) Elida Bastos de Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
f) Ecio Bastos de Queiroz / filho / herdeiro / advogado habilitado
g) André Bastos de Queiroz / filho / herdeiro / advogado habilitado

h) Rafael Bastos de Queiroz / filho / herdeiro / advogado habilitado
i) Núbia Bastos de Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
j) Amado Bastos de Queiroz Neto / filho / herdeiro / advogado habilitado
k) Marcia Bastos de Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
m) Magali Bastos de Queiroz / filha / herdeira / advogado habilitado
n) Anselmo Bastos de Queiroz / filho / herdeiro / advogado habilitado
o) Rosimar Rodrigues Domingues /meeira / advogado habilitado
4) Bens inventariados / valor / certidão de registro
a) um imóvel do tipo "casa", localizada na Rua Jordânia, n.º 117, Bairro Ponto Central / Estação Nova, no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia;
5) Esboço da partilha
a) Não apresentado
6) Dívidas do espólio
a) Débitos cadastrados no SERASA (448159749).
7) Credores do espólio / valor da dívida / fundamento da dívida
a) Não foram apontados credores.
8) Impugnações ainda não julgadas
a) Não foram juntadas impugnações
9) Quanto aos tributos
a) Certidão negativa de débitos com União: presente (ID 374567590)
b) Certidão negativa de débito com o Estado: presente (374567589)
c) Certidão negativa de débito com o Município: presente (374567588)
d) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: ausente
10) Quanto aos documentos e atos essenciais
a) Certidão de óbito da autor da herança: juntado (330481349)
b) Certidão de inexistência de testamento: juntado (374567583, 374567585 e 374567587)
c) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: não se aplica
d) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: juntado (ID 311364803)
e) Publicação do edital: não se aplica
f) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: herdeiros habillitados
g) Procurações dos advogados de todos os herdeiros: presente
h) Procuração do advogado da inventariante: juntado
i) CRLV atualizado dos veículos automotores: não se aplica
j) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica
k) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: juntada (448159749) com débitos

Relatório encerrado. Determino:

11) Intime-se o inventariante para juntar no prazo de 30 dias:

a) Manifestação acerca dos processos em apenso, informando se possuem alguma vinculação com os autos;
b) Documento de identificação do herdeiro ECIO BASTOS DE QUEIROZ;
c) Comprovante de quitação dos débitos junto ao SERASA;
d) Certidão de inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On--Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art.618,V c/c 620, I do CPC);

12) habilite-se o cartório os advogados dos herdeiros com procuração nos autos e certifique se algum deles está sem advogado habilitado, a fim de proceder sua citação;

13) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 30 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029316-21.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jonatas Ramos Santana
Advogado: Anna Carolina Rios Ramos (OAB:BA32319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029316-21.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JONATAS RAMOS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do despacho de ID. 471882954.
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029316-21.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jonatas Ramos Santana
Advogado: Anna Carolina Rios Ramos (OAB:BA32319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029316-21.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JONATAS RAMOS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do despacho de ID. 471882954.
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016459-40.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eslan Carneiro Brito (OAB:BA72645)

Advogado: Eslan Carneiro Brito (OAB:BA72645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471868291
Processo N° : 8016459-40.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ESLAN CARNEIRO BRITO (OAB:BA72645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110120174339100000453927686

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012016-85.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472001937
Processo N° : 8012016-85.2020.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689), ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421373109000000454053170

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012016-85.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472001937
Processo N° : 8012016-85.2020.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689), ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421373109000000454053170

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020811-75.2023.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. M. V. R. C.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Requerente: Mileide Vilar Ribeiro Da Silva
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Inventariado: Expedito Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8020811-75.2023.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: M. M. V. R. C., MILEIDE VILAR RIBEIRO DA SILVA

Réu: INVENTARIADO: EXPEDITO DA CONCEICAO

DESPACHO
1. Defiro o pedido (467046365). Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para juntada de documentos pendentes;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 4 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020811-75.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. M. V. R. C.
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Requerente: Mileide Vilar Ribeiro Da Silva
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Inventariado: Expedito Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8020811-75.2023.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: M. M. V. R. C., MILEIDE VILAR RIBEIRO DA SILVA

Réu: INVENTARIADO: EXPEDITO DA CONCEICAO

DESPACHO
1. Defiro o pedido (467046365). Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para juntada de documentos pendentes;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 4 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001405-73.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Thiago Rosado De Oliveira Santos
Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)
Herdeiro: Thiago Rosado De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001405-73.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: THIAGO ROSADO DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: HERDEIRO: THIAGO ROSADO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 439964024.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 17 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002159-49.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Vinicius Jesus Rios (OAB:BA65279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472062283
Processo N° : 8002159-49.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAIR EDVALDO ALMEIDA (OAB:BA7584), ADYLEY LARA SILVA ALMEIDA (OAB:BA65229), VINICIUS JESUS RIOS (OAB:BA65279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421531083700000454102446

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002159-49.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Vinicius Jesus Rios (OAB:BA65279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472062283
Processo N° : 8002159-49.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAIR EDVALDO ALMEIDA (OAB:BA7584), ADYLEY LARA SILVA ALMEIDA (OAB:BA65229), VINICIUS JESUS RIOS (OAB:BA65279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421531083700000454102446

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002159-49.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jair Edvaldo Almeida (OAB:BA7584)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Advogado: Vinicius Jesus Rios (OAB:BA65279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472062283
Processo N° : 8002159-49.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAIR EDVALDO ALMEIDA (OAB:BA7584), ADYLEY LARA SILVA ALMEIDA (OAB:BA65229), VINICIUS JESUS RIOS (OAB:BA65279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421531083700000454102446

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005018-62.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462242198
Processo N° : 8005018-62.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO DOS SANTOS LIMA NETO (OAB:BA6922)
LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510533346700000445262147

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005018-62.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469799741
Processo N° : 8005018-62.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO DOS SANTOS LIMA NETO (OAB:BA6922)
LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110422230840000000452080715

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005018-62.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469799741
Processo N° : 8005018-62.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO DOS SANTOS LIMA NETO (OAB:BA6922)
LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110422230840000000452080715

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029618-50.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. F. A. M.
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Victoria Gomes Almeida
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8029618-50.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: S. F. A. M.
INTERESSADO: VICTORIA GOMES ALMEIDA

Réu:

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de VALDO FELIPE SILVA MARQUES. Certidão de óbito juntada (472252763). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário;

3. Intime-se a parte autora para juntar as seguintes declarações (devidamente assinadas de próprio punho):
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

d) Documentos pessoais de identificação com foto dos beneficiários do alvará contendo RG e CPF perfeitamente legíveis;

e) Comprovante de residência (fatura de energia ou de água e saneamento) dos beneficiários do alvará se maiores de 18 anos ou dos representantes legais se forem incapazes.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 5 de novembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513794-43.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Dos Santos Serra
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Inventariado: Manoel Fernandes Serra
Inventariado: Jodil Villas Boas Serra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Feliciano Fernandes Serra
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Herdeiro: Justino Fernandes Serra
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Herdeiro: Maria Teodora Serra Barbosa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Herdeiro: Rosilda Dos Santos Serra
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Herdeiro: Noemia Da Paixao
Herdeiro: Maria Madalena Da Paixao Moreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Herdeiro: Maria Izabel Da Paixao Sanches
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Herdeiro: Ivana Serra Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Inventário e Partilha]
Processo: 0513794-43.2018.8.05.0080
Autor: FELICIANO FERNANDES SERRA e outros (8)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Chamamento do feito à ordem, saneamento e revisão
Trata-se de processo de arrolamento e partilha dos bens deixados por MANOEL FERNANDES SERRA, falecido em 25/12/2016 (21293132), e JODIL SANTOS VILLAS BOAS SERRA, falecida em 06/10/2002 (21293108). O juízo nomeou inventariante ANTONIO DOS SANTOS SERRA (21293250), que apresentou as primeiras declarações (34792704). foram juntados documentos e procuração dos herdeiros, bem como certidões de inexistência de débitos. O inventariante procedeu com o recolhimento do ITD (84460523). O inventariante apresentou as últimas declarações e esboço de partilha (393018040).

1) Dados do processo de arrolamento

Gratuidade judiciária: em análise
Tipo de procedimento: arrolamento comum
Testamento: inexistente
Atuação do Ministério Público: não
Últimas declarações: ID 393018040

2) Ações conexas e ações contra o espólio
a) Não existem ações conexas
3) Arrolamento de meeiros-herdeiros-legatários / capacidade civil / ordem de vocação / advogados habilitados
a) FELICIANO FERNANDES SERRA / herdeiro / filho / capaz / com Advogado
b) JUSTINO FERNANDES SERRA / herdeiro / filho / capaz / com Advogado
c) MARIA TEODORA SERRA BARBOSA / herdeira / filha / capaz / com Advogado
d) ANTÔNIO DOS SANTOS SERRA e ROSILDA DOS SANTOS SERRA herdeiros por representação de ROSENDO FERNANDES SERRA (óbito ID 21293163)
e) NOEMIA DA PAIXÃO, MARIA MADALENA DA PAIXÃO MOREIRA e MARIA IZABEL DA PAIXÃO SANCHES herdeiros por representação de SABINO FERNANDES SERRA

f) IVANA SERRA SILVA herdeira por representação de ZILDA SERRA SILVA (óbito ID 21293206)
4) Bens inventariados / valor / certidão de registro
a) Direitos possessórios sobre um imóvel situado no Caminho 30, nº 6, Conjunto Jomafa, bairro Brasília, Feira de Santana-Bahia, CEP: 44089-024 / avaliados em R$ 52.014,30
b) Saldo bancário / R$ 10.013,02 / extrato (21293267)

Total: R$ 62.27,32
5) Esboço da partilha
a) Apresentado esboço de partilha em ID 393018040.
6) Dívidas do espólio
a) Não foram apontados débitos.
7) Credores do espólio / valor da dívida / fundamento da dívida
a) Não foram apontados credores
8) Impugnações ainda não julgadas
a) Não foram juntadas impugnações
9) Quanto aos tributos
a) Certidão negativa de débitos com União: IDs 99311351 e 99311350
b) Certidão negativa de débito com o Estado: IDs 99311351 e 99311350
c) Certidão negativa de débito com o Município: IDs 99311351 e 99311350
d) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: ID 84460523
e) Certidão de pagamento do ITBI ou certidão de isenção: não se aplica
f) Certidão de inexistência de débitos trabalhistas: ID 99311351 e 99311350
10) Quanto aos documentos e atos essenciais
a) Certidão de óbito da autor da herança: ID 21293132 e 21293108
b) Certidão de inexistência de testamento: IDs 21293119, 21293307 e 21293108
c) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: não se aplica
d) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: ausente
e) Publicação do edital: não se aplica
f) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: não se aplica
g) Habilitação dos advogados de todos os herdeiros: presente
h) Habilitação do advogado do inventariante: presente
i) CRLV atualizado dos veículos automotores: não se aplica
j) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica
k) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: não se aplica
l) Pesquisa SISBAJUD positiva: ID 21293267

11) É o relatório com os dados do procedimento. Passo as determinações e decisões:
a) Intime-se o inventariante para reapresentar as últimas declarações e esboço de partilha no prazo de 20 dias, advertindo que o esboço de partilha apresentado em ID 393018040 descreve parcialmente o monte-partível;

b) Indefiro o pedido de ofício a URBIS. Buscando-se a partilha dos direitos possessórios de imóvel que não possui registro. Deverá o inventariante apresentar certidão do CRI que os imóveis não possuem registro;

c) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 21 de agosto de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Assinatura digital
Juíza de Direito
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029145-64.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)

Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472338029
Processo N° : 8029145-64.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARIA ALICE MATOS BOAVENTURA (OAB:BA72043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515034735000000454345820

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005481-04.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ariana Da Silva Oliveira Pereira
Advogado: Dayanne Cristina Ferreira Assad (OAB:BA63638)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Requerente: A. S. O. P.
Advogado: Dayanne Cristina Ferreira Assad (OAB:BA63638)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Requerente: A. C. O. P.
Advogado: Dayanne Cristina Ferreira Assad (OAB:BA63638)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005481-04.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:434559061.

Feira de Santana(BA), 16 de abril de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003422-43.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ivanete Noel Guedes (OAB:RJ100899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472292784
Processo N° : 8003422-43.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVANETE NOEL GUEDES (OAB:RJ100899)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515143106000000454307864

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019871-13.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)

Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472164685
Processo N° : 8019871-13.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES (OAB:BA37520)
EVA MARIA TEIXEIRA SA TELES (OAB:BA34568), JOSE EMANOEL MOREIRA DE FREITAS (OAB:BA8890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516130648400000454190437

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019871-13.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)

Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472164685
Processo N° : 8019871-13.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES (OAB:BA37520)
EVA MARIA TEIXEIRA SA TELES (OAB:BA34568), JOSE EMANOEL MOREIRA DE FREITAS (OAB:BA8890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516130648400000454190437

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019871-13.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)

Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472164685
Processo N° : 8019871-13.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES (OAB:BA37520)
EVA MARIA TEIXEIRA SA TELES (OAB:BA34568), JOSE EMANOEL MOREIRA DE FREITAS (OAB:BA8890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516130648400000454190437

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012292-88.2002.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Izabel Salles De Oliveira Santos (OAB:BA36136)

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457293995
Processo N° : 0012292-88.2002.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FABIANA MARQUES OLIVEIRA (OAB:BA26841), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), IZABEL SALLES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA36136)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080809483472400000440800545

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012292-88.2002.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Izabel Salles De Oliveira Santos (OAB:BA36136)

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457293998
Processo N° : 0012292-88.2002.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FABIANA MARQUES OLIVEIRA (OAB:BA26841), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), IZABEL SALLES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA36136)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080809483655600000440800548

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012292-88.2002.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Izabel Salles De Oliveira Santos (OAB:BA36136)

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457294000
Processo N° : 0012292-88.2002.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FABIANA MARQUES OLIVEIRA (OAB:BA26841), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), IZABEL SALLES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA36136)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080809483788700000440803650

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012292-88.2002.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Izabel Salles De Oliveira Santos (OAB:BA36136)

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457294002
Processo N° : 0012292-88.2002.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FABIANA MARQUES OLIVEIRA (OAB:BA26841), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), IZABEL SALLES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA36136)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080809483918600000440803652

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012292-88.2002.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Izabel Salles De Oliveira Santos (OAB:BA36136)

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457294004
Processo N° : 0012292-88.2002.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FABIANA MARQUES OLIVEIRA (OAB:BA26841), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), IZABEL SALLES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA36136)

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080809484054100000440803654

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012292-88.2002.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Izabel Salles De Oliveira Santos (OAB:BA36136)

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457294006
Processo N° : 0012292-88.2002.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FABIANA MARQUES OLIVEIRA (OAB:BA26841), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), IZABEL SALLES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA36136)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080809484177500000440803656

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503398-75.2016.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Bosco Araujo De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Autor: Silvio Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Reu: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Terceiro Interessado: Izabel De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Manoelita Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)

Autor: Alessandra Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Simone Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Catharina Magna Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503398-75.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)
REQUERENTE: JOAO BOSCO ARAUJO DE OLIVEIRA, SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA, MANOELITA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA, CATHARINA MAGNA CAMARA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:435544437.
Feira de Santana(BA), 8 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503398-75.2016.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Bosco Araujo De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Autor: Silvio Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Reu: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Terceiro Interessado: Izabel De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Manoelita Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Alessandra Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Simone Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Catharina Magna Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503398-75.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)
REQUERENTE: JOAO BOSCO ARAUJO DE OLIVEIRA, SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA, MANOELITA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA, CATHARINA MAGNA CAMARA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:435544437.
Feira de Santana(BA), 8 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503398-75.2016.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Bosco Araujo De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Autor: Silvio Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Reu: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Terceiro Interessado: Izabel De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Manoelita Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Alessandra Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Simone Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Catharina Magna Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503398-75.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)
REQUERENTE: JOAO BOSCO ARAUJO DE OLIVEIRA, SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA, MANOELITA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA, CATHARINA MAGNA CAMARA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:435544437.
Feira de Santana(BA), 8 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503398-75.2016.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Bosco Araujo De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Autor: Silvio Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Reu: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Terceiro Interessado: Izabel De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Manoelita Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Alessandra Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Simone Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Catharina Magna Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503398-75.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)
REQUERENTE: JOAO BOSCO ARAUJO DE OLIVEIRA, SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA, MANOELITA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA, CATHARINA MAGNA CAMARA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:435544437.

Feira de Santana(BA), 8 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503398-75.2016.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Bosco Araujo De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Autor: Silvio Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Reu: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Terceiro Interessado: Izabel De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Manoelita Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Alessandra Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Simone Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Catharina Magna Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503398-75.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)
REQUERENTE: JOAO BOSCO ARAUJO DE OLIVEIRA, SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA, MANOELITA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA, CATHARINA MAGNA CAMARA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:435544437.
Feira de Santana(BA), 8 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018855-87.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana De Jesus Santos
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerente: Alan De Jesus Santos
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8018855-87.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: ADRIANA DE JESUS SANTOS, ALAN DE JESUS SANTOS

Réu:

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de AZENILDA DE JESUS. Certidão de óbito juntada (454809853). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário;

3. Intime-se a parte autora para juntar as seguintes declarações (devidamente assinadas de próprio punho):
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

d) Documentos pessoais de identificação com foto dos beneficiários do alvará contendo RG e CPF perfeitamente legíveis;

e) Comprovante de residência (fatura de energia ou de água e saneamento) dos beneficiários do alvará se maiores de 18 anos ou dos representantes legais se forem incapazes.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 24 de julho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503398-75.2016.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Bosco Araujo De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416)

Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Autor: Silvio Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Reu: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Terceiro Interessado: Izabel De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Manoelita Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Alessandra Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Simone Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Catharina Magna Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503398-75.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)
REQUERENTE: JOAO BOSCO ARAUJO DE OLIVEIRA, SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA, MANOELITA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA, CATHARINA MAGNA CAMARA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:435544437.
Feira de Santana(BA), 8 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503398-75.2016.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Bosco Araujo De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Autor: Silvio Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Reu: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Terceiro Interessado: Izabel De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Manoelita Malaquias De Oliveira

Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Alessandra Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Simone Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Catharina Magna Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503398-75.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)
REQUERENTE: JOAO BOSCO ARAUJO DE OLIVEIRA, SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA, MANOELITA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA, CATHARINA MAGNA CAMARA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:435544437.
Feira de Santana(BA), 8 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503398-75.2016.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Bosco Araujo De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Autor: Silvio Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Reu: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Terceiro Interessado: Izabel De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Manoelita Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Alessandra Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Simone Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Catharina Magna Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)

Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503398-75.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)
REQUERENTE: JOAO BOSCO ARAUJO DE OLIVEIRA, SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA, MANOELITA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA, CATHARINA MAGNA CAMARA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:435544437.
Feira de Santana(BA), 8 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503398-75.2016.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Bosco Araujo De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Autor: Silvio Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Reu: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Terceiro Interessado: Izabel De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Manoelita Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Alessandra Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Simone Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Catharina Magna Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503398-75.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)
REQUERENTE: JOAO BOSCO ARAUJO DE OLIVEIRA, SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA, MANOELITA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA, CATHARINA MAGNA CAMARA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:435544437.
Feira de Santana(BA), 8 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503398-75.2016.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Bosco Araujo De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Autor: Silvio Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Reu: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Terceiro Interessado: Izabel De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Assis De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Autor: Manoelita Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Alessandra Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Simone Malaquias De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)
Autor: Catharina Magna Camara De Oliveira
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144)
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503398-75.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)
REQUERENTE: JOAO BOSCO ARAUJO DE OLIVEIRA, SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA, MANOELITA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA, CATHARINA MAGNA CAMARA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:435544437.
Feira de Santana(BA), 8 de maio de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0019635-23.2011.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Marcello Cacia Sena
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Requerente: Luciano Garcia Sena
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Requerente: Julio Cesar Damasceno Sena
Requerente: De Cujus Joao Damasceno Sena E Eny Garcia Sena
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0019635-23.2011.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: JOAO MARCELLO CACIA SENA, LUCIANO GARCIA SENA, JULIO CESAR DAMASCENO SENA

Réu: REQUERENTE: DE CUJUS JOAO DAMASCENO SENA E ENY GARCIA SENA

DESPACHO
Trata-se de processo de arrolamento que foi sentenciado (82969044) com a ressalva que os competentes alvarás e formais de partilhas só seriam expedidos após o recolhimento dos tributos devidos à Fazenda Pública (185650644). O inventariante formulou pedido de expedição de alvará para pagamento dos tributos (292426619). Juntou demonstrativo do valor a ser recolhido (403189185). O pedido foi deferido pelo juízo (415703785). Expedido o alvará (424219259). Determino:
1. Intime-se o inventariante para prestar conta dos valores levantados. Prazo de 15 (quinze) dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 30 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0803984-73.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo Jose Cerqueira Esteves (OAB:BA7762)
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472104285
Processo N° : 0803984-73.2015.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO JOSE CERQUEIRA ESTEVES (OAB:BA7762), MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413461142800000454139560

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006887-65.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461637801
Processo N° : 8006887-65.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JAMILLE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA29112)
VENICIO OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR (OAB:BA41383), LAURA NOGUEIRA RAMOS (OAB:BA69246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091311453660800000444721336

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006887-65.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461637801
Processo N° : 8006887-65.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JAMILLE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA29112)
VENICIO OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR (OAB:BA41383), LAURA NOGUEIRA RAMOS (OAB:BA69246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091311453660800000444721336

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006887-65.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461637801
Processo N° : 8006887-65.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JAMILLE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA29112)
VENICIO OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR (OAB:BA41383), LAURA NOGUEIRA RAMOS (OAB:BA69246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091311453660800000444721336

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503427-91.2017.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465373346
Processo N° : 0503427-91.2017.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA (OAB:BA45013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092410502430300000448083044

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002780-70.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 472598310
Processo N° : 8002780-70.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)
JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA52112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616174890100000454572789

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016237-72.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Areta Dias Souza De Oliveira (OAB:BA80915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472598327
Processo N° : 8016237-72.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARETA DIAS SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA80915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616231583400000454578406

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008488-43.2020.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo Costa Lima (OAB:BA51622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472486012
Processo N° : 8008488-43.2020.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EDUARDO COSTA LIMA (OAB:BA51622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610292841600000454477121

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006866-84.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469921964
Processo N° : 8006866-84.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)
PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102109471782500000452189732

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006866-84.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469921967
Processo N° : 8006866-84.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)
PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102109471965100000452189734

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003508-14.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jesse Da Costa Primo (OAB:BA10553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472605058
Processo N° : 8003508-14.2024.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JESSE DA COSTA PRIMO (OAB:BA10553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616544973200000454585711

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021320-69.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)

Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470822740
Processo N° : 8021320-69.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO SILVA DE SOUZA (OAB:BA52950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102511264307500000452986099

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027131-10.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470830293
Processo N° : 8027131-10.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102511315744900000452994097

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027839-60.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luis De Oliveira Evangelista (OAB:BA51902)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472611665
Processo N° : 8027839-60.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE LUIS DE OLIVEIRA EVANGELISTA (OAB:BA51902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617045753100000454588815

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032888-53.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jefferson Mesquita Costa Vasconcelos (OAB:SE7922)

Advogado: Fabiola Paviotti Do Nascimento (OAB:ES10031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472243985
Processo N° : 8032888-53.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JEFFERSON MESQUITA COSTA VASCONCELOS (OAB:SE7922)
FABIOLA PAVIOTTI DO NASCIMENTO (OAB:ES10031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509231923000000454266700

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032888-53.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jefferson Mesquita Costa Vasconcelos (OAB:SE7922)

Advogado: Fabiola Paviotti Do Nascimento (OAB:ES10031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472243988
Processo N° : 8032888-53.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JEFFERSON MESQUITA COSTA VASCONCELOS (OAB:SE7922)
FABIOLA PAVIOTTI DO NASCIMENTO (OAB:ES10031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509232109500000454266703

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022954-03.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472611686
Processo N° : 8022954-03.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617181206800000454588835

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022954-03.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472611689
Processo N° : 8022954-03.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617181472600000454588838

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025900-45.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472611696
Processo N° : 8025900-45.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617184264600000454588845

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029439-87.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8029439-87.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Autor: REQUERENTE: CALIPO ENEDINO BISPO

Réu: REQUERIDO: JUSCINEIDE BASTOS ALVES

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 06/11/2024, às 11h. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029439-87.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8029439-87.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Autor: REQUERENTE: CALIPO ENEDINO BISPO

Réu: REQUERIDO: JUSCINEIDE BASTOS ALVES

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 06/11/2024, às 11h. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032888-53.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jefferson Mesquita Costa Vasconcelos (OAB:SE7922)

Advogado: Fabiola Paviotti Do Nascimento (OAB:ES10031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472612148
Processo N° : 8032888-53.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JEFFERSON MESQUITA COSTA VASCONCELOS (OAB:SE7922)
FABIOLA PAVIOTTI DO NASCIMENTO (OAB:ES10031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617174140200000454590912

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032888-53.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jefferson Mesquita Costa Vasconcelos (OAB:SE7922)

Advogado: Fabiola Paviotti Do Nascimento (OAB:ES10031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472612148
Processo N° : 8032888-53.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JEFFERSON MESQUITA COSTA VASCONCELOS (OAB:SE7922)
FABIOLA PAVIOTTI DO NASCIMENTO (OAB:ES10031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617174140200000454590912

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024769-35.2024.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Kananda Dos Reis Santos (OAB:BA81875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472614221
Processo N° : 8024769-35.2024.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
CAMILA GONCALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377), KANANDA DOS REIS SANTOS (OAB:BA81875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617212129700000454589191

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024769-35.2024.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Kananda Dos Reis Santos (OAB:BA81875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472614223
Processo N° : 8024769-35.2024.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
CAMILA GONCALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377), KANANDA DOS REIS SANTOS (OAB:BA81875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617212311500000454589193

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013060-03.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472615616
Processo N° : 8013060-03.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617220793200000454592665

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8034627-61.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)

Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 453166370
Processo N° : 8034627-61.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610)
MOVAN ARAUJO VIEIRA (OAB:BA69418), ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461), THIAGO BARRETO MACHADO (OAB:BA71701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211581763900000437076942

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035904-15.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8035904-15.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: MICHELE ESTRELA SANTANA

Réu: REQUERIDO: EDNEY ESTRELA SANTANA

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos intentada por MICHELE ESTRELA SANTANA em face de EDNEY ESTRELA SANTANA. O juízo deferiu a gratuidade, fixou os alimentos provisórios e encaminhou os autos ao CEJUSC. A audiência designada restou prejudicada tendo em vista que a parte requerida não foi citada (409010211). O juízo intimou a parte autora que informou que o mandado de citação foi expedido para endereço diverso e solicitou expedição de novo mandado para o endereço informado na exordial (424270427). É o relatório.
1. Retornem os autos ao CEJUSC para citação e intimação no endereço informado no documento de ID 424270427;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 12 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007888-17.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Liliane De Andrade Silva
Advogado: Ana Flavia Soares Passos (OAB:BA75235)
Requerido: Renato Jorge De Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Número: 8007888-17.2023.8.05.0080
Autor: LILIANE DE ANDRADE SILVA
Réu: RENATO JORGE DE ANDRADE

INTERLOCUTÓRIA
Determina perícia e relatório social
1. Determino uma perícia social na vida familiar e social do(a) interditando(a);
2. Nomeio a Assistente Social RUBIA CARLA FREITAS DE OLIVEIRA para realizar o exame cujo laudo deve ser entregue em 30 (trinta) dias;
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público para, se quiserem, apresentarem seus quesitos em 15 dias;
4. Intime-se a parte autora para atualizar o endereço completo de residência do(a) interditando, com pontos de referências e números de telefone para contato;
5. Quesitos do juízo:
Qual o endereço atual de residência habitual do(a) interditando(a)?
Quais são as pessoas que convivem com o(a) interditando(a) no imóvel, suas idades, sexo e relação de parentesco?
Como está aparentemente a saúde física do(a) interditando(a)?
Está bem nutrida(o)?
Apresenta ferimentos?

Sintomas de doenças comuns?
O peso está razoável para a idade?
Apresenta excesso de cicatrizes ou cicatrizes dermatológicas recentes?
Possui diagnóstico de doença incurável informado pelos familiares?
Como está aparentando a saúde mental do(a) interditando(a)?
Está comunicativa(o)?
Está com sinais de ansiedade ou medo?
Está muito silenciosa(o)?
Apresenta sinais de medo?
Aceitou ou rejeitou o contato pessoal com o meirinho?
O ambiente de vivência do(a) interditando(a) parece saudável?
O(a) interditando(a) possui quarto próprio para dormir?
O(a) interditando(a) possui cama própria?
Sobre o aspecto físico do(a) interditando(a), observa-se que está razoavelmente bem vestido(a)?
A higiene pessoal do(a) interditando(a) está razoavelmente assegurada?
O(a) interditando(a) possui objetos próprios?
O(a) interditando(a) tem oportunidade para exercer atividades recreativas, se assim desejar?
O(a) interditando(a) tem liberdade para sair de casa?
O(a) interditando(a) possui amizades na vizinhança?
O(a) interditando(a) está fazendo uso de remédios, segundo informações da família?
Existem relatos de problemas de vizinhança com o do(a) interditando(a)?
O(a) interditando(a) vive com pessoas com quem tem laços de consanguinidade? Quem são?
O(a) interditando(a) recebe algum benefício previdenciário?
O(a) interditando(a) fez alguma reclamação de sua vida familiar ou social?
As pessoas adultas responsáveis pelo ambiente doméstico foram receptivos e contribuíram com o(a) Perito(a) na realização do exame?
Questionado sobre sua afeição em relação a pessoa que pretende ser o(a) curador(a), como respondeu o(a) interditando(a)?
O(a) interditando está orientado no espaço e no tempo?
O(a) interditando tem boa consciência sobre valores monetários, comércio de produtos, renda e poupança?
O(a) interditando(a) entende a complexidade dos atos da vida civil tais como contratos de compra e venda, financiamentos, benefícios previdenciários, juros monetários, propriedade de imóveis, e outros negócios jurídicos em geral?
O(a) interditando tem possibilidade física de se locomover até o fórum para audiência de entrevista?
Na localidade de residência tem rede de telefonia móvel com acesso a internet ou acesso por banda larga?
O(a) Perito consegue identificar, nos limites da formação científica, que o(a) interditando(a) apresenta alguma anomia mental, psíquica ou intelectual?
Em caso positivo quanto ao item, o(a) perito(a) suspeita ser temporária ou permanente?
Algo mais que o(a) Perito(a) entende importante que o Ministério Público e Juízo tomem conhecimento para o justo julgamento do caso?
Qual a data e horário do exame?
Os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público estão respondidos?
4. Publique-se e cumpra-se.
Feira de Santana, 31 de outubro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005257-03.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458907935
Processo N° : 8005257-03.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENA MICHELE DIAS (OAB:BA43711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081909210761900000442252505

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010605-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marto Gomes Paraizo Lopes (OAB:SP321989)

Advogado: Marto Gomes Paraizo Lopes (OAB:SP321989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472123360
Processo N° : 8010605-65.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARTO GOMES PARAIZO LOPES (OAB:SP321989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110414384534800000454153318

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026107-44.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yana Rubia Bela Lopes Souza (OAB:BA43275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470776453
Processo N° : 8026107-44.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
YANA RUBIA BELA LOPES SOUZA (OAB:BA43275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103116523210000000452951156

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026107-44.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yana Rubia Bela Lopes Souza (OAB:BA43275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472123383
Processo N° : 8026107-44.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
YANA RUBIA BELA LOPES SOUZA (OAB:BA43275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110414443070900000454153338

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022271-63.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472409388
Processo N° : 8022271-63.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518330030800000454409235

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026477-57.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467861627
Processo N° : 8026477-57.2023.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100907485150400000450328718

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005257-03.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458907935
Processo N° : 8005257-03.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENA MICHELE DIAS (OAB:BA43711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081909210761900000442252505

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029479-98.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472461655
Processo N° : 8029479-98.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609271658000000454457337

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028583-55.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniella Nery Xavier
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Requerido: Luzinete Dos Santos Nery Conceicao
Requerido: Terezinha Dos Reis Nery
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028583-55.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação, Remoção]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, pelo patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 471198440. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028583-55.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniella Nery Xavier
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Requerido: Luzinete Dos Santos Nery Conceicao
Requerido: Terezinha Dos Reis Nery
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028583-55.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação, Remoção]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, pelo patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 471198440. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033082-53.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Indaia Oliveira Souza
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Herdeiro: Marta De Souza
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Herdeiro: Helio Reginaldo De Souza
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Herdeiro: Bruno De Souza
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Herdeiro: Itanaira Santana Do Evangelho De Souza
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Herdeiro: Itaney Evangelho De Souza
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Requerido: Manoel Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033082-53.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu patrono, para no prazo de (30) trinta dias, tomarem conhecimento do ato judicial de ID: 454847671.

Feira de Santana(BA), 23 de setembro de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009631-28.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
PROCESSO Nº 8009631-28.2024.8.05.0080
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VANIA BATISTA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA FREITAS DOS SANTOS, MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Interdição, com pedido liminar, ajuizada por VANIA BATISTA OLIVEIRA DA SILVA em favor de LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, alegando, em suma, que o(a) Autor(a) é mãe do interditando, o qual padece de enfermidade e/ou doença mental, encontrando-se incapaz para a prática de atos da vida civil e/ou exprimir a vontade. Requereu, liminarmente, a curatela provisória do(a) parente. Vieram documentos.
2. O MPBA pronunciou-se pelo deferimento do pedido liminar.
3. A concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, tem cabimento quando presentes, nos autos, elementos que “evidenciem a probabilidade do direito” que se busca de logo ver realizado (fumus boni iuris), e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo periculum in mora (arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil - CPC). Em se tratando de ação de interdição, “justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos” (art. 749, parágrafo único do CPC), ouvido o Ministério Público (art. 87 da Lei nº 13.146/2015). Ademais, com o advento da Lei nº 13.146/2015, a curatela passou a constituir medida extraordinária, podendo afetar, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, e negocial, do interditando (art. 85).
4. No caso em apreço, o fumus boni iuris decorre da constatação, retirada dos relatórios médicos, de natureza psiquiátrica, de que o(a) interditando(a) apresenta enfermidade, de natureza mental (CID F 20.1), que lhe retira as condições de trabalho, e/ou praticar atos da vida civil e/ou exprimir a vontade (id 446165661).
5. Aparentemente, o(a) interditando(a) está impossibilitado, por impedimento de longo prazo, de reger de a sua pessoa e bens, praticar atos atos da vida civil, e/ou exprimir a vontade em situação de igualdade com as demais pessoas. Encontra-se em estado de vulnerabilidade.
6. O periculum in mora, por sua vez, decorre da demonstração de que o(a) interditando(a), pela enfermidade que possui, não pode ficar sem um(a) curador(a) enquanto tramita este processo, sob pena de a tutela jurisdicional ser inútil, e/ou ele(a) sofrer algum prejuízo. Com efeito, o requerido é titular de benefício assistencial – o que exige, com regularidade, a formalização de um(a) representante perante a Autarquia, sob pena de suspensão do benefício. Faz-se necessária, deste modo, a nomeação, em caráter de urgência, de um(a) curador(a), para representá-lo, e defender seus direitos e interesses (do acionado), de ordem patrimonial, perante entes e/ou órgãos estatais, incluído o INSS, bem como instituições financeiras, e casas lotéricas, sobretudo no intuito de viabilizar os recebimentos mensais do benefício – o qual deverá ser revertido, já adianto, em favor do(a) requerido(a).
7. No momento, o(a) Autor(a) em aparência reúne condições para o desempenho do munus. É mãe do(a) interditando(a), apresenta-se em bom estado físico e mental, e não há indício de ser pessoa inidônea ao exercício da atividade (não foi apresentada a anuência do genitor do interditando, contudo não há notícia de que ele participa dos cuidados com o interditando). A situação, contudo, será avaliada no transcurso do procedimento. Nem sempre a pessoa, que ingressa com a ação, é quem cuida, efetivamente, do(a) enfermo(a).
8. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, de tutela provisória de urgência, nomeando o(a) Autor(a) VANIA BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (CPF nº 009.289.135-70) CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) de seu filho LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF nº 081.460.265-70), por dois anos, para este(a) representar, por ora, junto a órgãos e entes estatais, da União, Estados e Municípios, incluída a administração indireta, com destaque para o INSS; bem como instituições financeiras, públicas ou privadas, e casas lotéricas, no que diz respeito a questões patrimoniais e negociais, mormente a garantia de recebimento mensal, para autossustento, de benefício pago pela Autarquia citada. Sem prejuízo da proibição da prática de outros atos que possam ofender, direta ou indiretamente, interesses do(a) interditando(a), ficam expressamente vedadas a contratação, em nome dele, de operações de crédito, em quaisquer de suas modalidades, e a prática de atos de disposição, gratuita ou onerosa, de bens móveis ou imóveis, que pertençam ao Acionado, até ulterior deliberação deste Juízo. Os valores a que fizer jus o(a) interditando(a) deverão ser revertidos prioritariamente ao seu bem-estar.
9. Designo audiência de entrevista; insira-se em pauta mediante ato ordinatório.

10. Por ocasião do ato citatório, determino que o sr. oficial de justiça, além de atentar, se for o caso, para o art. 245 do CPC, proceda à sindicância, o endereço do(a) acionado(a), a fim de verificar (1) quem integra o núcleo familiar, declinando o nome completo, idade e ocupação; (2) se o(a) interditando(a) tem um ambiente separado no âmbito da residência; (3) o que ele(a) faz diariamente, e se nesse contexto tem condições de praticar atos de natureza negocial ou patrimonial; (4) se o(a) interditando(a) está sob acompanhamento médico, em qual local, frequência, e sob o uso de medicamentos; (5) quem é o responsável por efetivamente zelar do(a) interditando(a), fornecendo-lhe a alimentação, vestuário etc; (6) se há algum indício de que outra pessoa, diversa da parte autora, pode melhor desempenhar o papel de curador; (7) na hipótese de o(a) interditando(a) não ter condições de ser citado(a) e intimado(a), qual pessoa aparentemente idônea e interessada na defesa dos interesses da idosa, preferencialmente parente e morador da mesma casa, poderia receber os atos em favor do(a) enfermo(a); (8) que mais entender pertinente o sr. Oficial de Justiça. O resultado da sindicância deverá ser entregue até dois dias antes da realização da audiência.
11. Cite-se o(a) interditando(a), devendo o Oficial de Justiça atentar, se o caso exigir, para o art. 245 do CPC. Intimem-se a Autora. Cientifique-se o MPBA.
12. Confiro à presente decisão FORÇA E EFEITO de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.
13. Publique-se.
Feira de Santana/BA, 2024-06-05

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz de Direito
AL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009631-28.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
PROCESSO Nº 8009631-28.2024.8.05.0080
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VANIA BATISTA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA FREITAS DOS SANTOS, MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Interdição, com pedido liminar, ajuizada por VANIA BATISTA OLIVEIRA DA SILVA em favor de LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, alegando, em suma, que o(a) Autor(a) é mãe do interditando, o qual padece de enfermidade e/ou doença mental, encontrando-se incapaz para a prática de atos da vida civil e/ou exprimir a vontade. Requereu, liminarmente, a curatela provisória do(a) parente. Vieram documentos.
2. O MPBA pronunciou-se pelo deferimento do pedido liminar.
3. A concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, tem cabimento quando presentes, nos autos, elementos que “evidenciem a probabilidade do direito” que se busca de logo ver realizado (fumus boni iuris), e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo periculum in mora (arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil - CPC). Em se tratando de ação de interdição, “justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos” (art. 749, parágrafo único do CPC), ouvido o Ministério Público (art. 87 da Lei nº 13.146/2015). Ademais, com o advento da Lei nº 13.146/2015, a curatela passou a constituir medida extraordinária, podendo afetar, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, e negocial, do interditando (art. 85).
4. No caso em apreço, o fumus boni iuris decorre da constatação, retirada dos relatórios médicos, de natureza psiquiátrica, de que o(a) interditando(a) apresenta enfermidade, de natureza mental (CID F 20.1), que lhe retira as condições de trabalho, e/ou praticar atos da vida civil e/ou exprimir a vontade (id 446165661).
5. Aparentemente, o(a) interditando(a) está impossibilitado, por impedimento de longo prazo, de reger de a sua pessoa e bens, praticar atos atos da vida civil, e/ou exprimir a vontade em situação de igualdade com as demais pessoas. Encontra-se em estado de vulnerabilidade.
6. O periculum in mora, por sua vez, decorre da demonstração de que o(a) interditando(a), pela enfermidade que possui, não pode ficar sem um(a) curador(a) enquanto tramita este processo, sob pena de a tutela jurisdicional ser inútil, e/ou ele(a) sofrer algum prejuízo. Com efeito, o requerido é titular de benefício assistencial – o que exige, com regularidade, a formalização de um(a) representante perante a Autarquia, sob pena de suspensão do benefício. Faz-se necessária, deste modo, a nomeação, em caráter de urgência, de um(a) curador(a), para representá-lo, e defender seus direitos e interesses (do acionado), de ordem pa-

trimonial, perante entes e/ou órgãos estatais, incluído o INSS, bem como instituições financeiras, e casas lotéricas, sobretudo no intuito de viabilizar os recebimentos mensais do benefício – o qual deverá ser revertido, já adianto, em favor do(a) requerido(a).
7. No momento, o(a) Autor(a) em aparência reúne condições para o desempenho do munus. É mãe do(a) interditando(a), apresenta-se em bom estado físico e mental, e não há indício de ser pessoa inidônea ao exercício da atividade (não foi apresentada a anuência do genitor do interditando, contudo não há notícia de que ele participa dos cuidados com o interditando). A situação, contudo, será avaliada no transcurso do procedimento. Nem sempre a pessoa, que ingressa com a ação, é quem cuida, efetivamente, do(a) enfermo(a).
8. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, de tutela provisória de urgência, nomeando o(a) Autor(a) VANIA BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (CPF nº 009.289.135-70) CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) de seu filho LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF nº 081.460.265-70), por dois anos, para este(a) representar, por ora, junto a órgãos e entes estatais, da União, Estados e Municípios, incluída a administração indireta, com destaque para o INSS; bem como instituições financeiras, públicas ou privadas, e casas lotéricas, no que diz respeito a questões patrimoniais e negociais, mormente a garantia de recebimento mensal, para autossustento, de benefício pago pela Autarquia citada. Sem prejuízo da proibição da prática de outros atos que possam ofender, direta ou indiretamente, interesses do(a) interditando(a), ficam expressamente vedadas a contratação, em nome dele, de operações de crédito, em quaisquer de suas modalidades, e a prática de atos de disposição, gratuita ou onerosa, de bens móveis ou imóveis, que pertençam ao Acionado, até ulterior deliberação deste Juízo. Os valores a que fizer jus o(a) interditando(a) deverão ser revertidos prioritariamente ao seu bem-estar.
9. Designo audiência de entrevista; insira-se em pauta mediante ato ordinatório.
10. Por ocasião do ato citatório, determino que o sr. oficial de justiça, além de atentar, se for o caso, para o art. 245 do CPC, proceda à sindicância, o endereço do(a) acionado(a), a fim de verificar (1) quem integra o núcleo familiar, declinando o nome completo, idade e ocupação; (2) se o(a) interditando(a) tem um ambiente separado no âmbito da residência; (3) o que ele(a) faz diariamente, e se nesse contexto tem condições de praticar atos de natureza negocial ou patrimonial; (4) se o(a) interditando(a) está sob acompanhamento médico, em qual local, frequência, e sob o uso de medicamentos; (5) quem é o responsável por efetivamente zelar do(a) interditando(a), fornecendo-lhe a alimentação, vestuário etc; (6) se há algum indício de que outra pessoa, diversa da parte autora, pode melhor desempenhar o papel de curador; (7) na hipótese de o(a) interditando(a) não ter condições de ser citado(a) e intimado(a), qual pessoa aparentemente idônea e interessada na defesa dos interesses da idosa, preferencialmente parente e morador da mesma casa, poderia receber os atos em favor do(a) enfermo(a); (8) que mais entender pertinente o sr. Oficial de Justiça. O resultado da sindicância deverá ser entregue até dois dias antes da realização da audiência.
11. Cite-se o(a) interditando(a), devendo o Oficial de Justiça atentar, se o caso exigir, para o art. 245 do CPC. Intimem-se a Autora. Cientifique-se o MPBA.
12. Confiro à presente decisão FORÇA E EFEITO de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.
13. Publique-se.
Feira de Santana/BA, 2024-06-05

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz de Direito
AL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024979-86.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)

Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472493603
Processo N° : 8024979-86.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ERICK SAMMUEL SILVA SANTOS BACELAR (OAB:BA72089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610564881200000454482595

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8022712-49.2021.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)

Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)

Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)

Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)

Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)

Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465125464
Processo N° : 8022712-49.2021.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
JULIANA VELOSO PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA37057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092309042491100000447861865

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003456-23.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Abimael Barbosa Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Alaides Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Claudia Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Iraci Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Jivoneide Evangelista Dos Santos Carvalho
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Joseane Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Josiede Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Katia Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Marizete Lima Barbosa Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Raimundo Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Requerente: Roberto Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Rudival Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Inventariado: Manoel Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003456-23.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, pelos patronos, para tomarem conhecimento da decisão de ID 468124207. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003456-23.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Abimael Barbosa Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Alaides Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Claudia Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Iraci Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Jivoneide Evangelista Dos Santos Carvalho
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Joseane Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Josiede Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Katia Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Marizete Lima Barbosa Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Raimundo Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Roberto Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Rudival Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Inventariado: Manoel Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003456-23.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, pelos patronos, para tomarem conhecimento da decisão de ID 468124207. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003456-23.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Abimael Barbosa Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Alaides Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Claudia Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Iraci Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Jivoneide Evangelista Dos Santos Carvalho
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Joseane Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Josiede Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Katia Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Marizete Lima Barbosa Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Raimundo Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Roberto Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Rudival Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Inventariado: Manoel Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003456-23.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, pelos patronos, para tomarem conhecimento da decisão de ID 468124207. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002095-63.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472512980
Processo N° : 8002095-63.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611431819500000454503653

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032132-44.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Janielly Santos Da Silva (OAB:BA76228)
Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)

Advogado: Janielly Santos Da Silva (OAB:BA76228)
Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472512986
Processo N° : 8032132-44.2022.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (OAB:BA54724), JANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA76228), THALSON MARCOS LIMA DA SILVA (OAB:BA77660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611442935600000454503657

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032132-44.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Janielly Santos Da Silva (OAB:BA76228)
Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)

Advogado: Janielly Santos Da Silva (OAB:BA76228)
Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472512988
Processo N° : 8032132-44.2022.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR (OAB:BA54724), JANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA76228), THALSON MARCOS LIMA DA SILVA (OAB:BA77660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611443148700000454503659

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026319-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)

Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472512997
Processo N° : 8026319-65.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARINALDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA76507), LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611462453900000454503667

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026319-65.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)

Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472512999
Processo N° : 8026319-65.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ARINALDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA76507), LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611462832200000454503669

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002616-08.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456372915
Processo N° : 8002616-08.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218002032000000439962011

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028574-93.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472516989
Processo N° : 8028574-93.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611560556900000454507701

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028574-93.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472516991
Processo N° : 8028574-93.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611560774100000454507703

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0036104-13.2012.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gildete Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Miguel Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Requerente: Catarina Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Jose Antonio Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Felipa De Almeida Assuncao
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Arnaldo Ferreira De Almeida E Helena Dos Santos Almeida
Requerente: Maria Virgínia Mendes De Almeida
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Requerente: João Da Mata Mendes De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0036104-13.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID:468868034. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0036104-13.2012.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gildete Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Miguel Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Requerente: Catarina Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Jose Antonio Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Felipa De Almeida Assuncao
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Arnaldo Ferreira De Almeida E Helena Dos Santos Almeida
Requerente: Maria Virgínia Mendes De Almeida
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Requerente: João Da Mata Mendes De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0036104-13.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID:468868034. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0036104-13.2012.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gildete Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Miguel Mendes De Almeida

Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Requerente: Catarina Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Jose Antonio Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Felipa De Almeida Assuncao
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Arnaldo Ferreira De Almeida E Helena Dos Santos Almeida
Requerente: Maria Virgínia Mendes De Almeida
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Requerente: João Da Mata Mendes De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0036104-13.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID:468868034. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0036104-13.2012.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gildete Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Miguel Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Requerente: Catarina Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Jose Antonio Mendes De Almeida
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Felipa De Almeida Assuncao
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Requerente: Arnaldo Ferreira De Almeida E Helena Dos Santos Almeida
Requerente: Maria Virgínia Mendes De Almeida
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Requerente: João Da Mata Mendes De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0036104-13.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID:468868034. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017507-39.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472527368
Processo N° : 8017507-39.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612252170100000454513921

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000506-03.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Asdrubal Soares Boaventura Registrado(a) Civilmente Como Asdrubal Soares Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Requerente: Tania Regina Boaventura De Carvalho
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Requerente: Joaquim Ribeiro De Almeida
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Inventariado: Maria Lindalva Da Silva Boaventura
Herdeiro: Luis Claudio Da Silva Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)
Herdeiro: Asdrubal Soares Boaventura Junior
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)
Herdeiro: Paulo Cesar Da Silva Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000506-03.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Família]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 468982615. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000506-03.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Asdrubal Soares Boaventura Registrado(a) Civilmente Como Asdrubal Soares Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Requerente: Tania Regina Boaventura De Carvalho
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Requerente: Joaquim Ribeiro De Almeida
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Inventariado: Maria Lindalva Da Silva Boaventura
Herdeiro: Luis Claudio Da Silva Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)
Herdeiro: Asdrubal Soares Boaventura Junior
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)
Herdeiro: Paulo Cesar Da Silva Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000506-03.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Família]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 468982615. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000506-03.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Asdrubal Soares Boaventura Registrado(a) Civilmente Como Asdrubal Soares Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Requerente: Tania Regina Boaventura De Carvalho
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Requerente: Joaquim Ribeiro De Almeida
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Inventariado: Maria Lindalva Da Silva Boaventura
Herdeiro: Luis Claudio Da Silva Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)
Herdeiro: Asdrubal Soares Boaventura Junior
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)
Herdeiro: Paulo Cesar Da Silva Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000506-03.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Família]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 468982615. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000506-03.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Asdrubal Soares Boaventura Registrado(a) Civilmente Como Asdrubal Soares Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Requerente: Tania Regina Boaventura De Carvalho
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Requerente: Joaquim Ribeiro De Almeida
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Inventariado: Maria Lindalva Da Silva Boaventura
Herdeiro: Luis Claudio Da Silva Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)
Herdeiro: Asdrubal Soares Boaventura Junior
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)
Herdeiro: Paulo Cesar Da Silva Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000506-03.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Família]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 468982615. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000506-03.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Asdrubal Soares Boaventura Registrado(a) Civilmente Como Asdrubal Soares Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Requerente: Tania Regina Boaventura De Carvalho
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Requerente: Joaquim Ribeiro De Almeida
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Inventariado: Maria Lindalva Da Silva Boaventura
Herdeiro: Luis Claudio Da Silva Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)
Herdeiro: Asdrubal Soares Boaventura Junior
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)
Herdeiro: Paulo Cesar Da Silva Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000506-03.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Família]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 468982615. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000506-03.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Asdrubal Soares Boaventura Registrado(a) Civilmente Como Asdrubal Soares Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Requerente: Tania Regina Boaventura De Carvalho
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)
Requerente: Joaquim Ribeiro De Almeida
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Inventariado: Maria Lindalva Da Silva Boaventura
Herdeiro: Luis Claudio Da Silva Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)
Herdeiro: Asdrubal Soares Boaventura Junior
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)
Herdeiro: Paulo Cesar Da Silva Boaventura
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000506-03.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Família]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 468982615. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027459-08.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)

Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)

Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472530133
Processo N° : 8027459-08.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
ANNE CLARISSA FERNANDES DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA34624), KERCIA MASCARENHAS DE ALMEIDA (OAB:BA32688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612383989300000454516226

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027459-08.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)

Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)

Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472530135
Processo N° : 8027459-08.2022.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
ANNE CLARISSA FERNANDES DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA34624), KERCIA MASCARENHAS DE ALMEIDA (OAB:BA32688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612384299700000454516228

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023389-41.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Natercia Carneiro Vieira
Advogado: Cleydiane Cerqueira Costa Falcao (OAB:BA23289)
Advogado: Olivia Aparecida Soares Farias (OAB:BA29388)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Antonio Marcos Carneiro Vieira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Andrea Carneiro Vieira De Oliveira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Roberta Carneiro Vieira Gomes
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Eleonardo Alves Vieira

Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Laís Bastos Vieira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Requerente: Karla Carneiro Vieira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Inventariado: Espolio De Fernando Vieira
Terceiro Interessado: Emmanuelle Vieira De Sena
Advogado: Dayane Sanara De Matos Lustosa (OAB:BA33287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0023389-41.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, por seus patronos, para justificar o descumprimento do último despacho ou ato ordinatório, defendendo-se e produzindo provas. Prazo: quinze dias (arts. 622 e 623 do CPC).
Feira de Santana(BA), 22 de julho de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023389-41.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Natercia Carneiro Vieira
Advogado: Cleydiane Cerqueira Costa Falcao (OAB:BA23289)
Advogado: Olivia Aparecida Soares Farias (OAB:BA29388)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Antonio Marcos Carneiro Vieira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Andrea Carneiro Vieira De Oliveira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Roberta Carneiro Vieira Gomes
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Eleonardo Alves Vieira
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Laís Bastos Vieira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Requerente: Karla Carneiro Vieira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Inventariado: Espolio De Fernando Vieira
Terceiro Interessado: Emmanuelle Vieira De Sena
Advogado: Dayane Sanara De Matos Lustosa (OAB:BA33287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0023389-41.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, por seus patronos, para justificar o descumprimento do último despacho ou ato ordinatório, defendendo-se e produzindo provas. Prazo: quinze dias (arts. 622 e 623 do CPC).
Feira de Santana(BA), 22 de julho de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023389-41.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Natercia Carneiro Vieira
Advogado: Cleydiane Cerqueira Costa Falcao (OAB:BA23289)
Advogado: Olivia Aparecida Soares Farias (OAB:BA29388)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Antonio Marcos Carneiro Vieira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Andrea Carneiro Vieira De Oliveira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Roberta Carneiro Vieira Gomes
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Eleonardo Alves Vieira
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Laís Bastos Vieira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Requerente: Karla Carneiro Vieira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Inventariado: Espolio De Fernando Vieira
Terceiro Interessado: Emmanuelle Vieira De Sena
Advogado: Dayane Sanara De Matos Lustosa (OAB:BA33287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0023389-41.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, por seus patronos, para justificar o descumprimento do último despacho ou ato ordinatório, defendendo-se e produzindo provas. Prazo: quinze dias (arts. 622 e 623 do CPC).
Feira de Santana(BA), 22 de julho de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023389-41.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Natercia Carneiro Vieira
Advogado: Cleydiane Cerqueira Costa Falcao (OAB:BA23289)
Advogado: Olivia Aparecida Soares Farias (OAB:BA29388)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Antonio Marcos Carneiro Vieira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Andrea Carneiro Vieira De Oliveira
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Roberta Carneiro Vieira Gomes
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Eleonardo Alves Vieira
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Requerente: Laís Bastos Vieira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Requerente: Karla Carneiro Vieira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Inventariado: Espolio De Fernando Vieira
Terceiro Interessado: Emmanuelle Vieira De Sena
Advogado: Dayane Sanara De Matos Lustosa (OAB:BA33287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0023389-41.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, por seus patronos, para justificar o descumprimento do último despacho ou ato ordinatório, defendendo-se e produzindo provas. Prazo: quinze dias (arts. 622 e 623 do CPC).
Feira de Santana(BA), 22 de julho de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira

Diretora de Secretaria

Tainá Lopes dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007473-39.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Fernando Freitas Gallindo
Advogado: Mario Teixeira Tabosa Filho (OAB:PB18880)
Requerente: Jackeline Freitas Gallindo
Advogado: Mario Teixeira Tabosa Filho (OAB:PB18880)
Requerente: Fatima Maria Freitas Galindo
Advogado: Mario Teixeira Tabosa Filho (OAB:PB18880)
Requerente: Emilia Gallindo Cursino
Advogado: Mario Teixeira Tabosa Filho (OAB:PB18880)
Requerente: Giuseppe Freitas Gallindo
Advogado: Mario Teixeira Tabosa Filho (OAB:PB18880)
Requerente: Janeide Maria Gallindo De Mello
Advogado: Mario Teixeira Tabosa Filho (OAB:PB18880)
Requerente: Janine Maria Freitas Galindo De Souza
Advogado: Mario Teixeira Tabosa Filho (OAB:PB18880)
Inventariado: Jose Inacio Gallindo
Inventariado: Terezinha Freitas Galindo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007473-39.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 469219870. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004359-53.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nathalia De Souza Soler Sorrosal (OAB:SP472125)

Advogado: Nathalia De Souza Soler Sorrosal (OAB:SP472125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472532377
Processo N° : 8004359-53.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATHALIA DE SOUZA SOLER SORROSAL (OAB:SP472125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612471198500000454519064

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004359-53.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nathalia De Souza Soler Sorrosal (OAB:SP472125)

Advogado: Nathalia De Souza Soler Sorrosal (OAB:SP472125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472532387
Processo N° : 8004359-53.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATHALIA DE SOUZA SOLER SORROSAL (OAB:SP472125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612481845800000454519072

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004359-53.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nathalia De Souza Soler Sorrosal (OAB:SP472125)

Advogado: Nathalia De Souza Soler Sorrosal (OAB:SP472125)

Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472534318
Processo N° : 8004359-53.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATHALIA DE SOUZA SOLER SORROSAL (OAB:SP472125)
BRUNO MIRANDA MARTINS (OAB:BA54753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612532412100000454519095

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002246-29.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472534328
Processo N° : 8002246-29.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612562753300000454521703

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002246-29.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472534331
Processo N° : 8002246-29.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612562946500000454521706

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002246-29.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472534333
Processo N° : 8002246-29.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612563091600000454521708

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002246-29.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472534335
Processo N° : 8002246-29.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612563246800000454521710

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004118-79.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)

Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)

Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472534342
Processo N° : 8004118-79.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO MIRANDA MARTINS (OAB:BA54753)
FABIO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como FABIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA69396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612583785300000454521715

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8004118-79.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)

Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)

Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472534344
Processo N° : 8004118-79.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO MIRANDA MARTINS (OAB:BA54753)
FABIO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como FABIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA69396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612583973400000454521717

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019444-84.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Moana Da Silva Assis (OAB:BA63320)

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Caroline Ribeiro De Jesus (OAB:BA63365)

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472534351
Processo N° : 8019444-84.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977), CAROLINE RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA63365), RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456), MOANA DA SILVA ASSIS (OAB:BA63320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613020863900000454521723

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019444-84.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Moana Da Silva Assis (OAB:BA63320)

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Caroline Ribeiro De Jesus (OAB:BA63365)

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472534353
Processo N° : 8019444-84.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977), CAROLINE RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA63365), RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456), MOANA DA SILVA ASSIS (OAB:BA63320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613021050500000454521725

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025139-48.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467140934
Processo N° : 8025139-48.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413340005600000449669879

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010067-55.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472537288
Processo N° : 8010067-55.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613121124700000454523905

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000456-10.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472537297
Processo N° : 8000456-10.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613145332000000454523913

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006199-98.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472540416
Processo N° : 8006199-98.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)
LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613190273400000454523931

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006199-98.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472540418
Processo N° : 8006199-98.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)
LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613190542800000454523933

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006199-98.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472540420
Processo N° : 8006199-98.2024.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)
LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613190763100000454523935

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023268-46.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Francisco Carvalho (OAB:BA83422)
Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)

Advogado: Lorena Francisco Carvalho (OAB:BA83422)
Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)

Advogado: Lorena Francisco Carvalho (OAB:BA83422)
Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472540426
Processo N° : 8023268-46.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
KARINE COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA76375), LORENA FRANCISCO CARVALHO (OAB:BA83422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613201816100000454523940

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023268-46.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Francisco Carvalho (OAB:BA83422)
Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)

Advogado: Lorena Francisco Carvalho (OAB:BA83422)
Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)

Advogado: Lorena Francisco Carvalho (OAB:BA83422)
Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472540428
Processo N° : 8023268-46.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
KARINE COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA76375), LORENA FRANCISCO CARVALHO (OAB:BA83422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613202199600000454523942

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025358-61.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. V. S. D. J.
Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)
Requerente: Edlene Santos Santana
Advogado: Karine Costa De Figueiredo (OAB:BA76375)
Requerido: Cosme Nascimento De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025358-61.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento da sentença de ID: 471423649. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
RAPHAEL MENDES DOS SANTOS NERY
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024945-14.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472540453
Processo N° : 8024945-14.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613291417100000454527714

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016703-37.2022.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)

Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472544481
Processo N° : 8016703-37.2022.8.05.0080
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677)
ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613364359100000454527740

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016703-37.2022.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)

Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472544483
Processo N° : 8016703-37.2022.8.05.0080
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677)
ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613364648300000454527742

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020460-39.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Alana Jesus Santos (OAB:BA73699)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472544501
Processo N° : 8020460-39.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA54665)
ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), ALANA JESUS SANTOS (OAB:BA73699), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613422910900000454531108

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020460-39.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)

Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Alana Jesus Santos (OAB:BA73699)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472544503
Processo N° : 8020460-39.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA54665)
ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), ALANA JESUS SANTOS (OAB:BA73699), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613423185100000454531110

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020460-39.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Alana Jesus Santos (OAB:BA73699)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472544505
Processo N° : 8020460-39.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA54665)
ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), ALANA JESUS SANTOS (OAB:BA73699), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613423395600000454531112

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020460-39.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Alana Jesus Santos (OAB:BA73699)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472544507
Processo N° : 8020460-39.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA54665)
ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), ALANA JESUS SANTOS (OAB:BA73699), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613423605800000454531114

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020460-39.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Alana Jesus Santos (OAB:BA73699)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472547509
Processo N° : 8020460-39.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA54665)
ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), ALANA JESUS SANTOS (OAB:BA73699), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613423817900000454531116

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8020460-39.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Alana Jesus Santos (OAB:BA73699)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472547512
Processo N° : 8020460-39.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA54665)
ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), ALANA JESUS SANTOS (OAB:BA73699), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613424020300000454531119

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021051-30.2024.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valnei Ramos
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Requerente: Edvalda Santana
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Requerente: Ednalva Santana Onofre
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Requerido: Maria Correia Dos Santos
Requerido: Edval Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021051-30.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 465351493. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 11 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária

CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003456-23.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Abimael Barbosa Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Alaides Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Claudia Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Iraci Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Jivoneide Evangelista Dos Santos Carvalho
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Joseane Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Josiede Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Katia Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Marizete Lima Barbosa Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Raimundo Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Roberto Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Rudival Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Inventariado: Manoel Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003456-23.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, pelos patronos, para tomarem conhecimento da decisão de ID 468124207. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003456-23.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Abimael Barbosa Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Alaides Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Claudia Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Iraci Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Jivoneide Evangelista Dos Santos Carvalho
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Joseane Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Josiede Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Katia Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Marizete Lima Barbosa Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Raimundo Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Roberto Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Rudival Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Inventariado: Manoel Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003456-23.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, pelos patronos, para tomarem conhecimento da decisão de ID 468124207. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003456-23.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Abimael Barbosa Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Alaides Pereira Dos Santos

Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Claudia Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Iraci Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Jivoneide Evangelista Dos Santos Carvalho
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Joseane Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Josiede Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Katia Pereira Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Marizete Lima Barbosa Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Raimundo Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Requerente: Roberto Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerente: Rudival Evangelista Dos Santos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Inventariado: Manoel Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003456-23.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, pelos patronos, para tomarem conhecimento da decisão de ID 468124207. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508115-33.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Renato Dos Santos (OAB:BA9424)
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Carolina Rebeca De Souza Silva (OAB:BA44429)

Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Carolina Rebeca De Souza Silva (OAB:BA44429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472549384
Processo N° : 0508115-33.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
CARLOS RENATO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS RENATO DOS SANTOS (OAB:BA9424), JANFFREE AMBROSI TOSTA registrado(a) civilmente como JANFFREE AMBROSI TOSTA (OAB:BA45892), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), CAROLINA REBECA DE SOUZA SILVA (OAB:BA44429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613544099600000454533917

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508115-33.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Renato Dos Santos (OAB:BA9424)
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Carolina Rebeca De Souza Silva (OAB:BA44429)

Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Carolina Rebeca De Souza Silva (OAB:BA44429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472549386
Processo N° : 0508115-33.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
CARLOS RENATO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS RENATO DOS SANTOS (OAB:BA9424), JANFFREE AMBROSI TOSTA registrado(a) civilmente como JANFFREE AMBROSI TOSTA (OAB:BA45892), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), CAROLINA REBECA DE SOUZA SILVA (OAB:BA44429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613544371500000454533919

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508115-33.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Renato Dos Santos (OAB:BA9424)
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Carolina Rebeca De Souza Silva (OAB:BA44429)

Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Carolina Rebeca De Souza Silva (OAB:BA44429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472549388
Processo N° : 0508115-33.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
CARLOS RENATO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS RENATO DOS SANTOS (OAB:BA9424), JANFFREE AMBROSI TOSTA registrado(a) civilmente como JANFFREE AMBROSI TOSTA (OAB:BA45892), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), CAROLINA REBECA DE SOUZA SILVA (OAB:BA44429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613544574800000454533921

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508115-33.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Renato Dos Santos (OAB:BA9424)
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Carolina Rebeca De Souza Silva (OAB:BA44429)

Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Carolina Rebeca De Souza Silva (OAB:BA44429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472549390
Processo N° : 0508115-33.2016.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
CARLOS RENATO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS RENATO DOS SANTOS (OAB:BA9424), JANFFREE AMBROSI TOSTA registrado(a) civilmente como JANFFREE AMBROSI TOSTA (OAB:BA45892), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), CAROLINA REBECA DE SOUZA SILVA (OAB:BA44429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613544783500000454533923

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011924-68.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dayanne Cristina Ferreira Assad (OAB:BA63638)

Advogado: Dayanne Cristina Ferreira Assad (OAB:BA63638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471146940
Processo N° : 8011924-68.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DAYANNE CRISTINA FERREIRA ASSAD (OAB:BA63638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911242410300000453288681

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013554-38.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013554-38.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) - [Alimentos]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do resultado do SISBAJUD de ID 432045700. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 21 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013554-38.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013554-38.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) - [Alimentos]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do resultado do SISBAJUD de ID 432045700. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 21 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013554-38.2019.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013554-38.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) - [Alimentos]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do resultado do SISBAJUD de ID 432045700. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 21 de fevereiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009437-28.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maicon Expedito Dias Dos Santos (OAB:BA76147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472569443
Processo N° : 8009437-28.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MAICON EXPEDITO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA76147)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614584240800000454550126

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018100-63.2024.8.05.0080 Interdição/curatela

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Julio Vieira De Jesus
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Requerido: Maria Da Conceicao Franca Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018100-63.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Levantamento]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 454329440. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 1 de agosto de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503677-27.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472576464
Processo N° : 0503677-27.2017.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615141543500000454557313

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503677-27.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472576467
Processo N° : 0503677-27.2017.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615141851500000454557316

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309902-52.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gustavo Marinho Borges Almeida (OAB:BA75686)
Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)

Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0309902-52.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANINE DA SILVA CEDRO

EXECUTADO: RODRIGO EW

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:424203624.
Feira de Santana(BA), 18 de janeiro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309902-52.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gustavo Marinho Borges Almeida (OAB:BA75686)
Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)

Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0309902-52.2014.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANINE DA SILVA CEDRO

EXECUTADO: RODRIGO EW

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:424203624.
Feira de Santana(BA), 18 de janeiro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309902-52.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gustavo Marinho Borges Almeida (OAB:BA75686)
Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)

Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0309902-52.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANINE DA SILVA CEDRO

EXECUTADO: RODRIGO EW

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:424203624.
Feira de Santana(BA), 18 de janeiro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009840-94.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Leticia Santos Pimentel Montino (OAB:BA77677)

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457848471
Processo N° : 8009840-94.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081211193804500000441310509

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510684-70.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Romilson De Oliveira Soares (OAB:BA56901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464901175
Processo N° : 0510684-70.2017.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), ROMILSON DE OLIVEIRA SOARES registrado(a) civilmente como ROMILSON DE OLIVEIRA SOARES (OAB:BA56901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092008402581600000447663806

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510684-70.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Romilson De Oliveira Soares (OAB:BA56901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464901177
Processo N° : 0510684-70.2017.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), ROMILSON DE OLIVEIRA SOARES registrado(a) civilmente como ROMILSON DE OLIVEIRA SOARES (OAB:BA56901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092008402927400000447663808

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507078-34.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460707094
Processo N° : 0507078-34.2017.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082813175262300000443872841

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029517-13.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472585249
Processo N° : 8029517-13.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615520429200000454567266

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510603-58.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Ana Paula Cerqueira Dos Santos (OAB:BA63278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472589365
Processo N° : 0510603-58.2016.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ANA PAULA CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA63278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615522983100000454568332

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0510603-58.2016.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Ana Paula Cerqueira Dos Santos (OAB:BA63278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472589367
Processo N° : 0510603-58.2016.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ANA PAULA CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA63278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615523268800000454568334

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001949-04.2000.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcelo Teixeira Lopes
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Terceiro Interessado: Espolio De Ricardo Ribeiro Lopes
Requerido: Ana Andrade Lopes
Requerente: Maria Andrade Lopes
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Requerente: Juarez Andrade Lopes
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Requerente: Naiara Dos Anjos Lopes
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Requerente: Daniel Dos Anjos Lopes
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001949-04.2000.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho de ID: 466295220. Prazo de quinze dias.
Feira de Santana-BA, data e horário da assinatura digital.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001949-04.2000.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Marcelo Teixeira Lopes
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Terceiro Interessado: Espolio De Ricardo Ribeiro Lopes
Requerido: Ana Andrade Lopes
Requerente: Maria Andrade Lopes
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Requerente: Juarez Andrade Lopes
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Requerente: Naiara Dos Anjos Lopes
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Requerente: Daniel Dos Anjos Lopes
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001949-04.2000.8.05.0080
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho de ID: 466295220. Prazo de quinze dias.
Feira de Santana-BA, data e horário da assinatura digital.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005968-71.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472598332
Processo N° : 8005968-71.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)
PAULO MIRANDA COSTA (OAB:BA43076), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616244827300000454578410

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005124-92.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Hildete Da Silva Soares Registrado(a) Civilmente Como Hildete Da Silva Soares
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Interessado: Carlos Mario Da Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005124-92.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, através de seus representantes processuais, para tomarem conhecimento e se manifestarem acerca do retorno do Ofício (ID:465824709). Prazo: 5 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

Pedro Henrique Pereira da Silva Matos
Analista Judiciário
JENIFFER LIMA OLIVEIRA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015014-55.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Moana Da Silva Assis (OAB:BA63320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470056906
Processo N° : 8015014-55.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977), MOANA DA SILVA ASSIS (OAB:BA63320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102409284961500000452311518

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015014-55.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Moana Da Silva Assis (OAB:BA63320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470056906
Processo N° : 8015014-55.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977), MOANA DA SILVA ASSIS (OAB:BA63320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102409284961500000452311518

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025013-61.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470839906
Processo N° : 8025013-61.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA51472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102512013241100000453005984

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030139-63.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455817089
Processo N° : 8030139-63.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073109392604400000439468389

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016947-97.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016947-97.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 450649041. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 26 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016947-97.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016947-97.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 450649041. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 26 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016947-97.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016947-97.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 450649041. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 26 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016947-97.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016947-97.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 450649041. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 26 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016947-97.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016947-97.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 450649041. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 26 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016947-97.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016947-97.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 450649041. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 26 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016947-97.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016947-97.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID 450649041. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 26 de junho de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008543-86.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dione Marta De Oliveira Vicentin (OAB:BA10564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472406912
Processo N° : 8008543-86.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIONE MARTA DE OLIVEIRA VICENTIN (OAB:BA10564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518014628500000454406214

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002772-93.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471978729
Processo N° : 8002772-93.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (OAB:BA39968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110318091224200000454031369

Salvador/BA, 3 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009703-49.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)

Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472046087
Processo N° : 8009703-49.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028)
JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110410501251300000454091713

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009703-49.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)

Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472046090
Processo N° : 8009703-49.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028)
JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110410501456300000454091716

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002910-65.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Altamirando Costa Farias
Advogado: Vitor Casarine Rubem Oliveira (OAB:BA61768)
Requerente: Yonete Costa Farias
Advogado: Vitor Casarine Rubem Oliveira (OAB:BA61768)
Requerente: Yonildes Costa Farias
Advogado: Vitor Casarine Rubem Oliveira (OAB:BA61768)
Requerente: Yvanildes Farias Santos
Advogado: Vitor Casarine Rubem Oliveira (OAB:BA61768)
Requerente: Yvanilson Costa Farias
Advogado: Vitor Casarine Rubem Oliveira (OAB:BA61768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002910-65.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID: 455650068.
Feira de Santana(BA), 2 de agosto de 2024
Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Servidor de Gabinete em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007992-72.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Beatriz Mello Lopes Oliveira
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Advogado: Beatriz Mello Lopes Oliveira (OAB:BA78917)
Inventariado: Romoaldo Lopes Oliveira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007992-72.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 456238156 e cumprir conforme determina. Prazo: 20 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007992-72.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Beatriz Mello Lopes Oliveira
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Advogado: Beatriz Mello Lopes Oliveira (OAB:BA78917)
Inventariado: Romoaldo Lopes Oliveira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007992-72.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 456238156 e cumprir conforme determina. Prazo: 20 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020270-13.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Manoel Ribeiro Da Silva
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Inventariado: Adelita Cerqueira Da Silva
Herdeiro: Josemar Cerqueira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020270-13.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 470410159 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010588-63.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mirella De Jesus Silva
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Requerente: Jane Sueli Da Silva Dutra
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010588-63.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MIRELLA DE JESUS SILVA, JANE SUELI DA SILVA DUTRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a Requerente, por seu Advogados, acerca da Contestação de ID 435387514, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010588-63.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mirella De Jesus Silva
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Requerente: Jane Sueli Da Silva Dutra
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010588-63.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MIRELLA DE JESUS SILVA, JANE SUELI DA SILVA DUTRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a Requerente, por seu Advogados, acerca da Contestação de ID 435387514, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de agosto de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0800101-21.2015.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472470725
Processo N° : 0800101-21.2015.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609464742300000454465355

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029874-27.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770)

Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472470739
Processo N° : 8029874-27.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ACTIS ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA42770)
WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA (OAB:BA45013), JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA registrado(a) civilmente como JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA (OAB:BA52599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609504932200000454465369

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029874-27.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770)

Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472470741
Processo N° : 8029874-27.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ACTIS ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA42770)
WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA (OAB:BA45013), JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA registrado(a) civilmente como JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA (OAB:BA52599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609505103400000454465371

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029874-27.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770)

Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472470743
Processo N° : 8029874-27.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ACTIS ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA42770)
WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA (OAB:BA45013), JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA registrado(a) civilmente como JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA (OAB:BA52599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609505227600000454465373

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0507182-89.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472473974
Processo N° : 0507182-89.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609565036500000454468453

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003680-87.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniela Ramos Reboucas
Advogado: Challsea Bezerra Suzarte (OAB:BA62568)
Requerente: Rogerio Lima Ramos
Advogado: Challsea Bezerra Suzarte (OAB:BA62568)
Requerente: Flavia Lima Ramos
Advogado: Challsea Bezerra Suzarte (OAB:BA62568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003680-87.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 470363677 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027754-74.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Das Gracas Correia Cardoso
Advogado: Orlando Da Silva Daltro Junior (OAB:BA64201)
Advogado: Lecivaldo Luiz Silva Junior (OAB:BA81663)
Inventariado: Fernando Alves Souza Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027754-74.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu representante processual, para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de ID 472420699.

Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

Alzira de Cássia Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária
LUIZA RIBEIRO LIMA COSTA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027754-74.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Das Gracas Correia Cardoso
Advogado: Orlando Da Silva Daltro Junior (OAB:BA64201)
Advogado: Lecivaldo Luiz Silva Junior (OAB:BA81663)
Inventariado: Fernando Alves Souza Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027754-74.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu representante processual, para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de ID 472420699.

Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

Alzira de Cássia Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária
LUIZA RIBEIRO LIMA COSTA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013964-23.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Joao Silva Reis
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Requerente: Joilson Lins Reis
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Requerente: Jusandro Lins Reis
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Requerente: Joalda Lins Reis Batista
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Requerente: Joaldo Lins Reis
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Requerido: Antonia Lins Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013964-23.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 472131270.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013964-23.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Silva Reis
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Requerente: Joilson Lins Reis
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Requerente: Jusandro Lins Reis
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Requerente: Joalda Lins Reis Batista
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Requerente: Joaldo Lins Reis
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Requerido: Antonia Lins Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -

Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013964-23.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 472131270.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011949-81.2024.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)

Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)

Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)

Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454461443
Processo N° : 8011949-81.2024.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
REBECA CERQUEIRA DE OLIVEIRA DIAS (OAB:BA42840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072213580469900000438245336

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003486-87.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)

Advogado: Larry Salustiano Bezerra Junior (OAB:PE55513)
Advogado: Everaldo Guedes Moreno (OAB:PE40126)
Advogado: Edson Pereira De Lima Junior (OAB:PE51762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472485073
Processo N° : 8003486-87.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FREDERICO FARIAS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB:BA33188)

LARRY SALUSTIANO BEZERRA JUNIOR (OAB:PE55513), EVERALDO GUEDES MORENO (OAB:PE40126), EDSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB:PE51762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610283150000000454476932

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003486-87.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)

Advogado: Larry Salustiano Bezerra Junior (OAB:PE55513)
Advogado: Everaldo Guedes Moreno (OAB:PE40126)
Advogado: Edson Pereira De Lima Junior (OAB:PE51762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472485076
Processo N° : 8003486-87.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FREDERICO FARIAS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB:BA33188)
LARRY SALUSTIANO BEZERRA JUNIOR (OAB:PE55513), EVERALDO GUEDES MORENO (OAB:PE40126), EDSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB:PE51762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610283536300000454476935

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003486-87.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)

Advogado: Larry Salustiano Bezerra Junior (OAB:PE55513)
Advogado: Everaldo Guedes Moreno (OAB:PE40126)
Advogado: Edson Pereira De Lima Junior (OAB:PE51762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472485078
Processo N° : 8003486-87.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FREDERICO FARIAS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB:BA33188)
LARRY SALUSTIANO BEZERRA JUNIOR (OAB:PE55513), EVERALDO GUEDES MORENO (OAB:PE40126), EDSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB:PE51762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610283887900000454476937

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003486-87.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)

Advogado: Larry Salustiano Bezerra Junior (OAB:PE55513)
Advogado: Everaldo Guedes Moreno (OAB:PE40126)
Advogado: Edson Pereira De Lima Junior (OAB:PE51762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472485080
Processo N° : 8003486-87.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FREDERICO FARIAS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB:BA33188)
LARRY SALUSTIANO BEZERRA JUNIOR (OAB:PE55513), EVERALDO GUEDES MORENO (OAB:PE40126), EDSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB:PE51762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610284212400000454476939

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011562-03.2023.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Iracy Dos Santos Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Requerente: Orisvaldo Dos Santos Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Requerente: Osvaldo Dos Santos Araujo Junior
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Requerente: Osvalcira Dos Santos Araujo Fernandes
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Requerente: Arley Fernandes De Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Requerente: Celia Monica Araujo De Oliveira
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Advogado: Hilla Araujo Parente (OAB:BA62852)
Requerente: Osvalci Araujo Parente
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Advogado: Hilla Araujo Parente (OAB:BA62852)
Requerido: Osvaldo Fernandes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011562-03.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, intime-se os herdeiros, através de seu Advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 472068324, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em:
Data e Hora: 18/12/2024 09:00
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.
Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011562-03.2023.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Iracy Dos Santos Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Requerente: Orisvaldo Dos Santos Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Requerente: Osvaldo Dos Santos Araujo Junior
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Requerente: Osvalcira Dos Santos Araujo Fernandes
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Requerente: Arley Fernandes De Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Requerente: Celia Monica Araujo De Oliveira
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Advogado: Hilla Araujo Parente (OAB:BA62852)
Requerente: Osvalci Araujo Parente
Advogado: Marcos Vinicius Domingos Da Silva (OAB:RJ174548)
Advogado: Hilla Araujo Parente (OAB:BA62852)
Requerido: Osvaldo Fernandes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011562-03.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, intime-se os herdeiros, através de sua Advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 472068324, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em:
Data e Hora: 18/12/2024 09:00
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.
Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2024

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002811-95.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)

Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472496320
Processo N° : 8002811-95.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS (OAB:BA12489)
MOISÉS BORGES DE FREITAS (OAB:BA21274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610574716500000454487359

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002811-95.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)

Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472496322
Processo N° : 8002811-95.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS (OAB:BA12489)
MOISÉS BORGES DE FREITAS (OAB:BA21274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610574928700000454487361

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026469-80.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472520558
Processo N° : 8026469-80.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612261173800000454515006

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026469-80.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472528060
Processo N° : 8026469-80.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612261407600000454515008

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017490-03.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nicole Freitas Almeida Couto
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Herdeiro: Anderson Lucas Dos Santos Couto
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Herdeiro: D. C. C.
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Herdeiro: Juliana De Jesus Couto
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Herdeiro: Michael Maicon De Jesus Santana
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Inventariado: Roque Edson Almeida Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017490-03.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a inventariante intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 470420008 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015371-69.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: Denis Roberto Castiglioni
Inventariante: Cristiane Castiglioni
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Herdeiro: Viviane Castiglioni
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Herdeiro: Denis Roberto Castiglioni Junior
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Herdeiro: Diego Da Silva Castiglioni
Herdeiro: Andreia Machado Castiglioni De Araujo
Herdeiro: Roberta Machado Castiglioni
Herdeiro: Fabio De Mello Castiglioni

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015371-69.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 470438017 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001761-34.2021.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)

Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472532866
Processo N° : 8001761-34.2021.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO COMUM
LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612461547300000454519158

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0800130-71.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lourette Gleide De Souza Silva Oliveira
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Inventariado: Ruth Souza Da Conceicao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0800130-71.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 470477040 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0800130-71.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lourette Gleide De Souza Silva Oliveira
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Inventariado: Ruth Souza Da Conceicao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0800130-71.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 470477040 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513471-38.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Advogado: Miguel Dias Freire De Mello (OAB:BA38911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472536891
Processo N° : 0513471-38.2018.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561), MIGUEL DIAS FREIRE DE MELLO (OAB:BA38911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613173605600000454523376

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513471-38.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Advogado: Miguel Dias Freire De Mello (OAB:BA38911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472536893
Processo N° : 0513471-38.2018.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561), MIGUEL DIAS FREIRE DE MELLO (OAB:BA38911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613173892200000454523378

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002680-52.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472536904
Processo N° : 8002680-52.2023.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB:BA8920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613210177800000454523387

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013542-53.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Joao Queiroz Ferreira Junior
Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)
Inventariado: Joao Queiroz Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013542-53.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o inventariante intimado, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 469743564 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030070-94.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gustavo Simões Moussa (OAB:BA27226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472542219
Processo N° : 8030070-94.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
GUSTAVO SIMÕES MOUSSA (OAB:BA27226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613262639200000454528202

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015327-45.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ylane Silva Lima (OAB:BA79718)
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472547123
Processo N° : 8015327-45.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA70773), YLANE SILVA LIMA (OAB:BA79718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613455872200000454532952

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015327-45.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ylane Silva Lima (OAB:BA79718)
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472547125
Processo N° : 8015327-45.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA70773), YLANE SILVA LIMA (OAB:BA79718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613460164700000454532954

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005512-63.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laine Almeida Santos (OAB:BA46640)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)

Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)

Advogado: Laine Almeida Santos (OAB:BA46640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472547129
Processo N° : 8005512-63.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAINE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA46640), IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (OAB:BA50207)
MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA56395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613473439300000454532958

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005512-63.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laine Almeida Santos (OAB:BA46640)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)

Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)

Advogado: Laine Almeida Santos (OAB:BA46640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472547131
Processo N° : 8005512-63.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAINE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA46640), IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (OAB:BA50207)
MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA56395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613473746200000454532960

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005512-63.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laine Almeida Santos (OAB:BA46640)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)

Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)

Advogado: Laine Almeida Santos (OAB:BA46640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472547133
Processo N° : 8005512-63.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAINE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA46640), IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (OAB:BA50207)
MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA56395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613473959800000454532962

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011326-17.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Celia Maria Silva Ferreira
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Requerente: Joseane Ferreira Da Silva
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Requerente: Regina Celia Silva Ferreira
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011326-17.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 471165646 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019800-16.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 468800836
Processo N° : 8019800-16.2020.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101412493069300000451183427

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025338-07.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472547157
Processo N° : 8025338-07.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
FLÁVIA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA19895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613563864000000454532985

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019055-31.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)

Advogado: Tayslane Alves De Souza Melo (OAB:BA70013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470322043
Processo N° : 8019055-31.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)
TAYSLANE ALVES DE SOUZA MELO (OAB:BA70013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102221381545000000452542348

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009721-36.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciene Santana Silva
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Requerente: Lourival Santana Do Carmo
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009721-36.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 471444903.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006630-74.2020.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Militao Da Conceicao
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Requerente: Jose Conceicao
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Requerido: Ambrozina Maria Conceicao De Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006630-74.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 471312303 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006630-74.2020.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Militao Da Conceicao
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Requerente: Jose Conceicao
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Requerido: Ambrozina Maria Conceicao De Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006630-74.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 471312303 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020580-10.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emmanuelle Oliveira Da Silva (OAB:BA28820)
Advogado: Juliana Cordeiro Portugal (OAB:BA30935)

Advogado: Emmanuelle Oliveira Da Silva (OAB:BA28820)
Advogado: Juliana Cordeiro Portugal (OAB:BA30935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472552036
Processo N° : 0020580-10.2011.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
EMMANUELLE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA28820), JULIANA CORDEIRO PORTUGAL (OAB:BA30935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614014936800000454536814

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020580-10.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emmanuelle Oliveira Da Silva (OAB:BA28820)
Advogado: Juliana Cordeiro Portugal (OAB:BA30935)

Advogado: Emmanuelle Oliveira Da Silva (OAB:BA28820)
Advogado: Juliana Cordeiro Portugal (OAB:BA30935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472552039
Processo N° : 0020580-10.2011.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
EMMANUELLE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA28820), JULIANA CORDEIRO PORTUGAL (OAB:BA30935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614015215800000454536817

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019925-76.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472552050
Processo N° : 8019925-76.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614033818900000454536827

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006528-47.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem:4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº:8006528-47.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento do termo de audiência de ID 413508786, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 06/02/2024 às 10:00, por videoconferência na Sala 02 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015384-63.2024.8.05.0080 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: David Amaral De Castro
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerido: Noelia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015384-63.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 471560444 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006528-47.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem:4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº:8006528-47.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do termo de audiência de ID 413508786, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 06/02/2024 às 10:00, por videoconferência na Sala 02 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013689-11.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472555473
Processo N° : 8013689-11.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
MARCO AURELIO ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614103243600000454536849

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013689-11.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472555475
Processo N° : 8013689-11.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
MARCO AURELIO ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614103527700000454540051

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031460-36.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniela Goncalves Da Silva
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)
Requerido: Thiago Melquisedeque Dos Santos Batista

Requerido: Tatiane Robertha Dos Santos Batista
Requerido: Werlley Dos Santos Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031460-36.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 471555183.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031460-36.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniela Goncalves Da Silva
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)
Requerido: Thiago Melquisedeque Dos Santos Batista
Requerido: Tatiane Robertha Dos Santos Batista
Requerido: Werlley Dos Santos Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031460-36.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 471555183.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020315-46.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nelcy Miranda Rios
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)

Requerido: Roberto Carlos De Lima Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020315-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 471591187.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016047-46.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Paula Cerqueira Dos Santos (OAB:BA63278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016047-46.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 417367790, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 05/07/2024 às 13:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0308458-81.2014.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Celeste Pinheiro Dos Santos
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)
Autor: Aristeu Pineiro Dos Santos Filho E Outro
Advogado: Usiel Brito Santos (OAB:BA18757)
Reu: Espolio Aristeu Pinheiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -

Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0308458-81.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 471614819.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0308458-81.2014.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Celeste Pinheiro Dos Santos
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)
Autor: Aristeu Pineiro Dos Santos Filho E Outro
Advogado: Usiel Brito Santos (OAB:BA18757)
Reu: Espolio Aristeu Pinheiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0308458-81.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 471614819.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007099-18.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472561178
Processo N° : 8007099-18.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
VICTOR CORTES MACEDO (OAB:BA39021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614323066900000454545751

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006899-74.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Eduarda Pereira Santos (OAB:BA62503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472561204
Processo N° : 8006899-74.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIA EDUARDA PEREIRA SANTOS (OAB:BA62503)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614365252700000454545777

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018643-66.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elimar Luiz De Oliveira Junior
Advogado: Claudia Oliveira Vilas Boas (OAB:BA40836)
Requerente: Daniel Bastos Gualberto
Advogado: Claudia Oliveira Vilas Boas (OAB:BA40836)
Requerente: Fabrini Carvalho Gualberto Pereira Filho
Advogado: Claudia Oliveira Vilas Boas (OAB:BA40836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018643-66.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 471757751 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011640-60.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Paula Rodrigues Do Espirito Santo Minho Souza
Advogado: Jaqueline Azevedo Santana (OAB:BA77130)
Requerente: Marcos Cesar Rodrigues Do Espirito Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011640-60.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 471771380 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028731-37.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456890833
Processo N° : 8028731-37.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080614105666000000440431179

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014610-67.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)

Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472585230
Processo N° : 8014610-67.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), ISABELA CARNEIRO RIOS NERY (OAB:BA69520)
LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS (OAB:BA37881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615433756900000454561498

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014610-67.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)

Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472585232
Processo N° : 8014610-67.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), ISABELA CARNEIRO RIOS NERY (OAB:BA69520)
LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS (OAB:BA37881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615434035900000454567250

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014610-67.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)

Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 472585234
Processo N° : 8014610-67.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), ISABELA CARNEIRO RIOS NERY (OAB:BA69520)
LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS (OAB:BA37881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615434237300000454567252

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002963-91.1998.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Elineuza Dias De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Representante: Manoel Milton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0002963-91.1998.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 446902828.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002963-91.1998.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Elineuza Dias De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Representante: Manoel Milton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0002963-91.1998.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 446902828.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002963-91.1998.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Elineuza Dias De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Representante: Manoel Milton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0002963-91.1998.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 446902828.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002963-91.1998.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Elineuza Dias De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Representante: Manoel Milton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0002963-91.1998.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua Advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 446902828.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002963-91.1998.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Elineuza Dias De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Representante: Manoel Milton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0002963-91.1998.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 446902828.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005428-57.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462977927
Processo N° : 8005428-57.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)
LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS (OAB:BA53039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090915563029200000445934189

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005428-57.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462977929
Processo N° : 8005428-57.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)
LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS (OAB:BA53039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090915563195600000445934191

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022510-04.2023.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472593283
Processo N° : 8022510-04.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616090403300000454575500

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503638-30.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466053443
Processo N° : 0503638-30.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762)
ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB:BA8920), ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715003878300000448690825

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503638-30.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466053445
Processo N° : 0503638-30.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762)
ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB:BA8920), ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715004044400000448690827

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503638-30.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466053448
Processo N° : 0503638-30.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762)
ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB:BA8920), ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715004171000000448690830

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503638-30.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466053450
Processo N° : 0503638-30.2017.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762)
ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB:BA8920), ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715004294800000448690832

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021880-45.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472303905
Processo N° : 8021880-45.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645)
BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA36676), LEANDRO NUNES GOBATTO (OAB:BA37666), FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332), ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512163232000000454318954

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021880-45.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472303907
Processo N° : 8021880-45.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645)
BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA36676), LEANDRO NUNES GOBATTO (OAB:BA37666), FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332), ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512163418700000454318956

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021880-45.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472306559
Processo N° : 8021880-45.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645)
BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA36676), LEANDRO NUNES GOBATTO (OAB:BA37666), FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332), ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512163556600000454318958

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021880-45.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472306561
Processo N° : 8021880-45.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645)
BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA36676), LEANDRO NUNES GOBATTO (OAB:BA37666), FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332), ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512163689600000454318960

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021880-45.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472306564

Processo N° : 8021880-45.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645)
BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA36676), LEANDRO NUNES GOBATTO (OAB:BA37666), FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332), ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512163829100000454318963

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515880-21.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458298200
Processo N° : 0515880-21.2017.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081411513302800000441707431

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021880-45.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)

Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472604855
Processo N° : 8021880-45.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645)
BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA36676), LEANDRO NUNES GOBATTO (OAB:BA37666), FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332), ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616563449000000454586614

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8027968-02.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472324348
Processo N° : 8027968-02.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513374842500000454335806

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027968-02.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472482118
Processo N° : 8027968-02.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617061741200000454471288

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012817-93.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 471917913
Processo N° : 8012817-93.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559), MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915), VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110118080918300000453970439

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012817-93.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471917915
Processo N° : 8012817-93.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559), MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915), VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110118081090900000453970441

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012817-93.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)

Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471917917
Processo N° : 8012817-93.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559), MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915), VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110118081234800000453970443

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012817-93.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471917919
Processo N° : 8012817-93.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559), MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915), VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110118081405600000453970445

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012817-93.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471917921
Processo N° : 8012817-93.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559), MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915), VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110118081570400000453970447

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012817-93.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472136946
Processo N° : 8012817-93.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559), MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915), VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417560266700000454168813

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012817-93.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472610307
Processo N° : 8012817-93.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559), MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915), VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA (OAB:BA3012), MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617245749600000454592162

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0300975-63.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Luiz Antonio Almeida Santos
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0004107-80.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Xavier De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004107-80.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto n° 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007074-68.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Cristiane Ramalho Figueredo
Advogado: Urania Santana Duarte (OAB:BA68307)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8007074-68.2024.8.05.0080
Em virtude do pedido de antecipação dos efeitos da antecipação da tutela constante da petição inicial, torna-se necessária a citação do Estado da Bahia, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
Intime-se a Autora para que promova a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024326-84.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Transoares Transportes Urbanos Ltda. - Epp
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896)
Impetrado: Inspetor Da Inspetoria Do Centro Norte Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
_____
DECISÃO
Processo nº: 8024326-84.2024.8.05.0080
TRANSOARES TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificada nos autos, através de advogado impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do INSPETOR DA INSPETORIA FAZENDÁRIA DO CENTRO NORTE.
Na sentença de nº 465243698, o processo foi extinto, com julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil.
A Impetrante opôs embargos de declaração, alegando, em resumo, que há contradição e omissão na referida sentença.
É o relatório. DECIDO.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."
Não há contradição na referida sentença de nº 465243698.
Não há omissão na referida sentença de nº 465243698.
Pelo que dos autos consta, a petição inicial referente a este mandado de segurança foi protocolada depois de decorrido o prazo disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.
O que a Embargante pretende é a reforma da referida sentença, e o recurso de embargos de declaração não é o recurso apropriado para a reforma pretendida.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005795-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sonia Marlene Santos Pereira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005795-81.2023.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SONIA MARLENE SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação apresentada à p.12.

Feira de Santana/BA, 13 de julho de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002550-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Robson Dos Santos Araujo
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002550-62.2023.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documento que a acompanham junto ao ID 423127283.

Feira de Santana/BA, 12 de dezembro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002565-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Brunno Leonardi Pereira De Oliveira Antunes Silva
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002565-31.2023.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: BRUNNO LEONARDI PEREIRA DE OLIVEIRA ANTUNES SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (x) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham junto ao ID 423505699.

Feira de Santana/BA, 12 de dezembro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0323242-63.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Esp Lorencio Campos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0323242-63.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Esp Lorencio Campos, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0317036-33.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Alves Barreto
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0317036-33.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Antonio Alves Barreto, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0300441-22.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Claudio De Carvalho Almeida
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0300441-22.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra JOSE CLAUDIO DE CARVALHO ALMEIDA, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313538-26.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Iracy Leal Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313538-26.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Iracy Leal da Silva, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035121-19.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nilson Souza Silva E Outro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0035121-19.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Nilson Souza Silva e Outro, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0019747-65.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eurielza Souza E Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019747-65.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Eurielza Souza e Silva, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312610-75.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ana Almeida Cordeiro

Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312610-75.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Ana Almeida Cordeiro, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0323589-96.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonia Maria Borges
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0323589-96.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Antonia Maria Borges, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0314743-56.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Noeme Cerqueira Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0314743-56.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Noeme Cerqueira da Silva, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0303733-15.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alaide Cerqueira Leite
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0303733-15.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Alaide Cerqueira Leite, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0047421-13.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rubens Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0047421-13.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Rubens Carvalho, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025263-32.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Borjaque Faria Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025263-32.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Borjaque Faria Lima, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0311772-35.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pedro Capistrano Da Rocha
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0311772-35.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Pedro Capistrano da Rocha, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0036003-78.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Sidivaldo Do Espirito Santo Cardozo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0036003-78.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Sidivaldo do Espirito Santo Cardozo, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0018755-07.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lourival Caribe De Araujo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0018755-07.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Lourival Caribe de Araujo, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018325-54.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Elenilson Daltro Larangeiras
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8018325-54.2022.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ELENILSON DALTRO LARANGEIRAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.
Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0013708-47.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marcus Raimundo Andrade Pinho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013708-47.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Marcus Raimundo Andrade Pinho, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0032315-79.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Cerqueira Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032315-79.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Imobiliaria Cerqueira Ltda, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014887-20.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Pedro Henrik Pereira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8014887-20.2022.8.05.0080
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir e, em caso de ausência, desde já, com o fim de evitar decisão surpresa (art. 10 do CPC), anuncio o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0034060-31.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Cadengue De Lucena
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0034060-31.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Antonio Cadengue de Lucena, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014353-76.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Claudomaro De Sousa Lopes
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014353-76.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CLAUDOMARO DE SOUSA LOPES
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.
Intimem-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de novembro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 826 de 10 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0310019-09.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Valdemir Alves De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0310019-09.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Valdemir Alves de Souza, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
8011008-05.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Andreson Andrade Franca
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8011008-05.2022.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANDRESON ANDRADE FRANCA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2024

JORGE PINTO CERQUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8007069-17.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Mauricio Herbert Lima Castro
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8007069-17.2022.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MAURICIO HERBERT LIMA CASTRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal e a parte ( ) autora (X) ré, em que pese devidamente intimada/citada, NÃO se manifestou acerca de(a) produção de novas provas. O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 16 de agosto de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0028751-24.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Vandiluza Silva Gomes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028751-24.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Vandiluza Silva Gomes, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0300579-86.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Xavier De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0300579-86.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Joao Xavier de Oliveira, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0308675-56.2016.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Celia Alves Aleluia
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0308675-56.2016.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Celia Alves Aleluia, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019423-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thiago Sena De Jesus
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8019423-40.2023.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 12 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002550-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Robson Dos Santos Araujo
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002550-62.2023.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002565-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Interessado: Brunno Leonardi Pereira De Oliveira Antunes Silva
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002565-31.2023.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8033783-14.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marcone Carneiro Dos Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8033783-14.2022.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030111-95.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Heitor Gomes Alves
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8030111-95.2022.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029555-93.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Juney De Jesus Marques
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8029555-93.2022.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019099-84.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adson Freitas Dos Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: O Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8019099-84.2022.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018325-54.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Elenilson Daltro Larangeiras
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8018325-54.2022.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014887-20.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Pedro Henrik Pereira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8014887-20.2022.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014353-76.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Claudomaro De Sousa Lopes
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8014353-76.2022.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011008-05.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Andreson Andrade Franca
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8011008-05.2022.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007069-17.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Mauricio Herbert Lima Castro
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8007069-17.2022.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005964-05.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Aldinei Santana De Souza
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005964-05.2022.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005502-48.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Michell Santos De Jesus
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005502-48.2022.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005504-18.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Glaucio Mendes Souza Vaz
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005504-18.2022.8.05.0080

Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005795-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sonia Marlene Santos Pereira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8005795-81.2023.8.05.0080

SONIA MARLENE SANTOS PEREIRA, qualificada na inicial, através de advogado propôs AÇÃO DECLATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA com pedido de tutela de urgência c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra o ESTADO DA BAHIA.

Informa a inicial, em resumo, que a Autora é servidora pública aposentada do Estado da Bahia desde dezembro de 2013; que a Autora é portadora de neoplsia maligna, em razão de carcinoma basocelular micronodular; que, diante do quadro grave de saúde que a acomete, a Autora vem pagando imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos.

A Autora requereu a declaração do direito da Autora à isenção dos descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em seus proventos de aposentadoria; e a condenação do Réu à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente à título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), desde novembro de 2019.

Liminar concedida, consoante documento de nº 395025107.

Contestação foi apresentada, consoante documento de nº 398064086.

É o relatório. DECIDO.

O Requerido, em manifestação de nº 398064086, não arguiu preliminares. Passemos, então, à análise do mérito.

Pelo que consta dos autos, a Requerente é servidora pública aposentada desde dezembro de 2013.

E, pelo que dos autos consta, a Requerente é contribuinte do Imposto de Renda.

O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 dispõe que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(…)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
(…)
XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

No caso dos autos, a Autora declara ser portadora de neoplasia maligna e, em razão disso, pretende a declaração da isenção de IR a partir da data de sua aposentadoria, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Pelo que consta do documento de nº 374233828, há laudo médico emitido por médico especialista que atesta a referida moléstia.

O art. 30 da Lei 9.250/95 dispõe que:
Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 371 do Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

E o art. 479 do Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 , indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito

Nesse ponto, entende o Superior Tribunal de Justiça que a referida norma não vincula o magistrado, que é livre na apreciação das provas, senão, vejamos o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja

prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 81149 ES 2011/0264569-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013)

A Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:
É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR - PLEITO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - POLICIAL MILITAR APOSENTADO - MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA COM INFARTO - CID 10: I 25-5+ E 78-0 - DOENÇA CRÔNICA E DEGENERATIVA SEM POSSIBILIDADE DE CURA - INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA TRIBUTÁRIA QUE NÃO AFASTA A ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO - ARTIGO 111 DO CTN - ENFERMIDADE QUE ENQUADRA-SE COMO CARDIOPATIA GRAVE PREVISTA NO ARTIGO 6º, XIV DA LEI 7.713/88 - DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL - PRECEDENTES DO STJ - RELATÓRIOS MÉDICOS ANEXADOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC POR SE TRATAR DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO FEDERAL - MATÉRIA ENFRENTADA EM RECURSO REPETITIVO - Autor que necessitou passar por angioplastia coronária de urgência com implante de 03 stents farmacológicos na artéria descendente anterior - Não se pode negar que a gravidade da doença que acomete o autor desde o ano de 2017 é evidente, uma vez que se cuida de doença do coração, e que, mesmo após procedimentos para combater a oclusão dos vasos (angioplastia para colocação de stent), o autor não tem condições de levar uma vida dentro da normalidade, uma vez que reduzida sua capacidade física e funcional do coração, devendo fazer uso de medicamentos pelo resto de sua vida, com o propósito de evitar maiores risco à sua vida - Conhecimento e provimento do apelo - Reforma da sentença para julgar procedente o pleito autoral - Unanimidade" (TJSE - AC 201900814630 - (25771/2019) - Rel. Des. José dos Anjos - DJe 23.09.2019 - p. 28).

Em virtude de todo o arcabouço probatório dos presentes autos, resta desnecessária a produção de prova pericial oficial.

Ademais, observe-se o que dispõem os seguintes julgados acerca da desnecessidade de prévio requerimento administrativo de isenção de imposto de renda:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO (CPC, ART. 1.013, § 3º). IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Busca o autor declaração do direito à isenção de imposto de renda sobre proventos, sob o fundamento de ser portador de Paralisia Irreversível e Incapacitante, consoante previsão no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/1998, que garante o benefício aos aposentados portadores de doenças graves. 2. A sentença indeferiu a inicial (CPC art. 330 III), ante a ausência de requerimento administrativo, e extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC art. 485 I c/c VI). 3. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação judicial não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes desta Corte (AC 1040286-56.2019.4.01.3400) e (AC 1010306-53.2018.4.01.3803). 4. Contudo, ainda que afastada a necessidade de prévio requerimento administrativo, não é possível analisar o mérito, pois, incabível o prosseguimento do feito nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, ante a falta de angularização processual. Retorno dos autos à origem. 5. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito. (TRF-1 - AC: 10672496720204013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 23/09/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 23/09/2021 PAG PJe 23/09/2021 PAG).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. LEI 7.713/88. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIO REQUERIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à isenção de crédito tributário disciplinada na Lei nº 7.713/88. 2. Afasta-se a hipótese de falta de interesse de agir, tendo em vista que o prévio requerimento administrativo perante a fonte pagadora do benefício não é pressuposto para o acesso à jurisdição, sob pena de violação da norma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. Considerando-se a desnecessidade de esgotamento administrativo, ou mesmo de prévio requerimento extrajudicial, o feito deve retornar à primeira instância para regular prosseguimento, tendo em vista que ainda não houve sequer a citação da parte ré. 4. Apelação provida. (TRF-3 - ApCiv: 50001187320214036000 MS, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data de Julgamento: 08/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 14/10/2021).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do Requerente à isenção do IRPF em razão do diagnóstico de neoplasia maligna; e para condenar o Réu a restituir os valores recolhidos a título de IRPF, a partir do descobrimento de sua patologia, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, com juros moratórios a serem contados a partir do trânsito em julgado desta sentença e correção monetária a ser contada a partir do pagamento indevido; extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, em razão da isenção concedida pela Lei Estadual nº 12.373/2011.

Condeno o réu ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a ser fixado em fase de liquidação, a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §3º, do CPC/15.

Após transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 04 de novembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0043969-92.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Marivaldo Lobes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0043969-92.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Jose Marivaldo Lobes, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0324069-74.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Minervina Maria De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324069-74.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Minervina Maria de Santana, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0014576-30.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Mario Monteiro Rolim
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0014576-30.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Mario Monteiro Rolim, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035240-77.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Manoel Carneiro Rios
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0035240-77.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Manoel Carneiro Rios, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313033-98.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Rosa Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313033-98.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Antonio Rosa Santos, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022099-63.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Executado: Alegria Empreendimentos Imobiliarios - Sociedade De Proposito Especifico - Spe- Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8022099-63.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE- LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000393-24.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Evalda Rodrigues De Melo Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Evalda Rodrigues De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000393-24.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: EVALDA RODRIGUES DE MELO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EVALDA RODRIGUES DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra EVALDA RODRIGUES DE MELO NASCIMENTO, referente a dívida de IPTU do exercício de 2015.
O Exequente requer a extinção do feito, informando que “a dívida ora em execução encontra-se PRESCRITA, com arrimo no art. 6º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 003, de 22/12/2000”.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento de custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Feira de Santana (BA), 10 de outubro de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025974-71.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Reginaldo Jose Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025974-71.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Reginaldo Jose da Silva, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0301527-28.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Almiro Ferreira Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0301527-28.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Almiro Ferreira da Silva, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013599-66.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edenilton Oliveira Santos Da Silva
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8013599-66.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDENILTON OLIVEIRA SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DENILSON CARNEIRO SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 446849925), apenas para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DETRAN-BA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027615-59.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eronildes Chaves De Miranda
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Requerente: Cleusa Maria Silva De Souza Silva
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Requerente: Maria Da Paixao Barbosa Pereira
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Requerente: Marlucia Miranda Santos
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Requerido: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8027615-59.2023.8.05.0080
Assunto: [Abono de Permanência]
Autor: REQUERENTE: ERONILDES CHAVES DE MIRANDA, CLEUSA MARIA SILVA DE SOUZA SILVA, MARIA DA PAIXAO BARBOSA PEREIRA, MARLUCIA MIRANDA SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010454-02.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rita De Cassia Moreira Dos Santos Oliveira
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8010454-02.2024.8.05.0080
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: REQUERENTE: RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010781-78.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Hildete Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Instituto De Previdencia De Feira De Santana - Ipfs

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8010781-78.2023.8.05.0080
Assunto: [Variação Cambial]
Autor: REQUERENTE: HILDETE PEREIRA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE FEIRA DE SANTANA - IPFS

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000178-09.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jonhson Carlos De Jesus Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8000178-09.2024.8.05.0080
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Autor: REQUERENTE: JONHSON CARLOS DE JESUS SANTOS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027825-13.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Suely Borges Brito Cerqueira
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Iranei Da Silva Ribeiro
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Marta Cerqueira Lima
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Antonio Araujo Sodre
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Gilza Da Costa Carneiro
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Katia Neves Costa Teixeira
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerido: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8027825-13.2023.8.05.0080
Assunto: [Gratificações Municipais Específicas]
Autor: REQUERENTE: SUELY BORGES BRITO CERQUEIRA, IRANEI DA SILVA RIBEIRO, MARTA CERQUEIRA LIMA, ANTONIO ARAUJO SODRE, GILZA DA COSTA CARNEIRO, KATIA NEVES COSTA TEIXEIRA

Réu: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006602-29.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Lucineide Dias Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Chaves Reboucas (OAB:BA13114)
Interessado: Leandro Dos Santos Cerqueira
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Interessado: Margarida Cerqueira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcilio Aquino Marques (OAB:BA25213)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0006602-29.2012.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUCINEIDE DIAS DOS SANTOS, LEANDRO DOS SANTOS CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO CHAVES REBOUCAS, ULISSES GOMES ARAUJO

INTERESSADO: MARGARIDA CERQUEIRA DA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. A litisconsorte, ora ré, MARGARIDA CERQUEIRA DA SILVA, citada, apresentou contestação (Id 242890792). 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada e ii) especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 2. No mesmo prazo, intime-se a parte ré, por meio de seu representante, par que especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 3. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029588-15.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Brunna Krissia Silva Santos
Advogado: Maria Alves Pires Catapano (OAB:BA70368)
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8029588-15.2024.8.05.0080.
Assunto: [Urgência].
Autor(a): BRUNNA KRISSIA SILVA SANTOS.
Ré(u): PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV e outros.

DESPACHO

Vistos, etc.
1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.
2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que caso dos autos é referente a questão de saúde em que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, de modo que possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar.
2.1) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 10 dias.
3) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029588-15.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Brunna Krissia Silva Santos
Advogado: Maria Alves Pires Catapano (OAB:BA70368)
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8029588-15.2024.8.05.0080.
Assunto: [Urgência].
Autor(a): BRUNNA KRISSIA SILVA SANTOS.
Ré(u): PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV e outros.

DESPACHO

Vistos, etc.
1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.
2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que caso dos autos é referente a questão de saúde em que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, de modo que possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar.
2.1) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 10 dias.
3) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010383-97.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose De Miranda
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8010383-97.2024.8.05.0080
Assunto: [Licenciamento de Veículo]
Autor: REQUERENTE: JOSE DE MIRANDA

Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005333-90.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: William Passos Ramos
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8005333-90.2024.8.05.0080
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Autor: REQUERENTE: WILLIAM PASSOS RAMOS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022406-80.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Smaile Da Conceicao Paz Cardozo
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8022406-80.2021.8.05.0080
Assunto: [Adidos, Agregados e Adjuntos]
Autor: REQUERENTE: SMAILE DA CONCEICAO PAZ CARDOZO

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001035-55.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Carla De Santana Costa
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8001035-55.2024.8.05.0080
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: REQUERENTE: ANA CARLA DE SANTANA COSTA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014247-80.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adenilton Barbosa Da Silva
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8014247-80.2023.8.05.0080
Assunto: [Adidos, Agregados e Adjuntos]
Autor: REQUERENTE: ADENILTON BARBOSA DA SILVA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022925-84.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Pedro Cerqueira De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8022925-84.2023.8.05.0080
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Autor: REQUERENTE: PEDRO CERQUEIRA DE ARAUJO

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001232-44.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Walace Almeida Simas
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8001232-44.2023.8.05.0080
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Autor: REQUERENTE: WALACE ALMEIDA SIMAS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014082-96.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivina Silva Lima Souza
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8014082-96.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVINA SILVA LIMA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS DA ROCHA MICHELI
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Dessa forma, mantenho pelos próprios fundamentos a decisão atacada e INDEFIRO o pedido de reconsideração. Por consequência, defiro o bloqueio de ativos financeiros mediante sistema SISBAJUD nas contas dos réus no montante de R$ 36.500,00 (...), referente ao tratamento de inseminação artificial, nos termos do orçamento atualizado ao ID. 469379439, de modo que esse valor, seja transferido diretamente para o prestador de serviço conforme os dados bancários a parte autora deve acostar aos autos em 05 dias. Em seguida, somente após a comprovação da transferência bancária, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com o prestador/fornecedor a fim de viabilizar o cumprimento. Acostada a nota fiscal, abra-se vista ao Estado da Bahia para ter ciência. Por fim, não havendo novas manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011287-20.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Everaldo Santos Da Silva
Advogado: Olivaldo Batista De Goes Junior (OAB:BA44041)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia
_____
ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Consulta]
Processo: 8011287-20.2024.8.05.0080
REQUERENTE: EVERALDO SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora para juntar os dados necessários para a expedição dos alvarás eletrônicos: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, tipo de conta e Agência. Deve-se informar dados e os valores individualmente, uma vez que não consta na documentação do ID.462375582 os dados do anestesiologista e no de ID. 462375584 não possui CNPJ/CPF correspondente. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011148-68.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elizabete Helem Fernandes Teixeira
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011148-68.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIZABETE HELEM FERNANDES TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: SAUL CARNEIRO BALDIVIESO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial, para condenar o Réu a incluir o auxílio-moradia na bolsa de estudos paga à parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da bolsa por ele recebida até a conclusão da residência médica, assim como a realizar o pagamento de indenização referente ao período em que a parte autora cursou a residência médica (pediatria) sem ter auferido o auxílio-moradia, tendo como marco inicial o dia 01.03.2024, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrati-vamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513494-81.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Alan Dos Santos Pinheiro
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0513494-81.2018.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALAN DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES, LAIS DA SILVA LIMA
REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Face ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, devendo ser extinto o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85 do CPC, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita, já deferido nos autos, nos termos do art. 98 do CPC. Não há reexame necessário no presente feito. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019319-48.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Gilberto De Almeida Carneiro
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8019319-48.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PAULO GILBERTO DE ALMEIDA CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012692824/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência, bem como para determinar ao DETRAN que restitua o valor eventualmente pago pela parte autora pela multa de trânsito ora anulada, a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data do pagamento. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017890-12.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ricardo De Jesus Silva Lana
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8017890-12.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RICARDO DE JESUS SILVA LANA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 453400935), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado

Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018116-17.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciano Gomes Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018116-17.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCIANO GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar ao Estado da Bahia que, no prazo de 30 (trinta) dias, se abstenha de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como Adicional Noturno, Hora Extra, auxílio-alimentação, adicional de férias, dentre outras verbas de caráter transitório, bem como para condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados dos proventos do autor a título de contribuição previdenciária, com incidência nas verbas de caráter transitório (horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação, adicional de férias e etc), acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013664-61.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Davi Oliveira Lima
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8013664-61.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DAVI OLIVEIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar ao Estado da Bahia que, no prazo de 30 (trinta) dias, se abstenha de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como Adicional Noturno, Hora Extra, auxílio-alimentação, adicional de férias, dentre outras verbas de caráter transitório, bem como para condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados dos proventos do autor a título de contribuição previdenciária, com incidência nas verbas de caráter transitório (horas extras, adicional noturno, auxílio-alimentação, adicional de férias e etc), acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0018988-38.2005.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mauricio Galvao De Medeiros
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Executado: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0018988-38.2005.8.05.0080
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: EXEQUENTE: MAURICIO GALVAO DE MEDEIROS

Réu: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exmo. Magistrado Nunisvaldo dos Santos, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas. Salienta-se que em caso de honorários sucumbenciais deve-se preencher outro formulário como o modelo abaixo para ser destacado em Ofício Precatório próprio.

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):

6. ADVOGADO(A):
OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$

7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$

8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ:
Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:E-mail:
Telefone:( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:
Telefone( )

Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$

Juros:R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária:R$

Valor do FGTS:R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$

Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0018988-38.2005.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mauricio Galvao De Medeiros
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Executado: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0018988-38.2005.8.05.0080
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: EXEQUENTE: MAURICIO GALVAO DE MEDEIROS

Réu: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exmo. Magistrado Nunisvaldo dos Santos, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas. Salienta-se que em caso de honorários sucumbenciais deve-se preencher outro formulário como o modelo abaixo para ser destacado em Ofício Precatório próprio.

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):

6. ADVOGADO(A):
OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$

7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$

8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ:
Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:E-mail:
Telefone:( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:
Telefone( )

Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$

Juros:R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária:R$

Valor do FGTS:R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$

Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005841-36.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Marcos Rios Mascarenhas
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Ferreira (OAB:BA77280)
Advogado: Kamilly Novaes Macedo (OAB:BA77239)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8005841-36.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO MARCOS RIOS MASCARENHAS

Advogado(s) do reclamante: KAMILLY NOVAES MACEDO, JORGE LUIZ DA SILVA FERREIRA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002311-58.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diego Freitas Leite De Almeida
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002311-58.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DIEGO FREITAS LEITE DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7o da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013549-40.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Jadilson Pereira Santana
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8013549-40.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JADILSON PEREIRA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: DENILSON CARNEIRO SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do CPC para a sua concessão. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011162-52.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Demades Alves De Quintela Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011162-52.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DEMADES ALVES DE QUINTELA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015103-10.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leandro Fabricius Da Silva Carneiro
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8015103-10.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEANDRO FABRICIUS DA SILVA CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011634-87.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruno Cunha Menezes
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8011634-87.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificações e Adicionais].
Autor(a): BRUNO CUNHA MENEZES.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente do declínio de competência.
Intimem-se as partes para que especifique as provas que pretende produzir e/ou juntar nos autos, justificando a finalidade destas, no prazo de 5 (cinco) dias, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 19 de setembro de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010279-08.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Henrique Nunes Dos Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010279-08.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013194-30.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Matheus Chinait Lopes
Advogado: Luiz Augusto Cunha Oliveira (OAB:BA45374)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8013194-30.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REQUERENTE: MATHEUS CHINAIT LOPES

REQUERIDO: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos à parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre preliminares alegadas na contestação de ID:461621529.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021548-44.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilmar De Almeida Goncalves
Advogado: Breno Nascimento Seixas Lima (OAB:BA80790)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia
_____
ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Processo: 8021548-44.2024.8.05.0080
REQUERENTE: GILMAR DE ALMEIDA GONCALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID 464731414.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001219-84.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patricia Dos Santos Neves
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Fundacao Hospitalar De Feira De Santana
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8001219-84.2019.8.05.0080.
Assunto: [Erro Médico, Erro Médico].
Autor(a): PATRICIA DOS SANTOS NEVES.
Ré(u): FUNDACAO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO movida por PATRICIA DOS SANTOS NEVES, já devidamente qualificada, em face da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA – HOSPITAL INÁCIA PINTO DOS SANTOS.
Alega a requerente que no dia 02/06/2017, ao ser submetida a procedimento cirúrgico de laqueadura de trompas, fora encontrado uma compressa de gaze dentro da cavidade intra-abdominal da autora, momento em que a mesma entendeu o motivo das fortes dores que sentia após o parto cesário de sua filha, nascida no dia 28/10/2014.
Informando a parte autora que:
"… em 27/10/2014 ao entrar em trabalho de parto no Hospital Municipal desta Comarca a autora fora referenciada para a Fundação Ré na cidade de Feira de Santana, por necessitar de procedimento cirúrgico – cesariana, conforme ficha de acolhimento em anexo.
Ás 00h00minh do dia 28/10/2014 a autora fora encaminhada para a sala de procedimento cirúrgico, sendo realizada a cesariana pela médica Adriana O. Farias, CRM 14151, sendo consequentemente necessário o uso de compressas devido o sangramento ocasionado pelo corte realizado na parte inferior do abdômen para retirada da criança.
No dia seguinte, 29/10/2014, a autora passou a sentir fortes dores na ferida cirúrgica, conforme ficha de evolução da paciente em anexo, queixando-se de dores abdominais recorrentemente até a alta, fato sugestivo de que havia algo de errado com o

seu organismo, tendo o profissional da saúde, obstetra, todavia, tranquilizado-a com a informação de que se tratava de efeito colateral inerente ao procedimento."

Por fim, requer que o acionado seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos.
Juntou os documentos necessários.
No despacho de ID. 21560117, foi deferida a gratuidade de justiça.
Citada, a fundação hospitalar de Feira de Santana apresentou contestação no ID. 24378291, alegando que a pretensão deduzida na referida ação está irremediavelmente prescrita; que não cabe relação consumerista na presente ação; que não há nexo causal entre conduta e resultado.
Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

Consabido que a Administração Pública, por força da teoria do risco administrativo adotada pela Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano, para surgir a obrigação de indenizar, da qual somente se desonera totalmente se provar a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

O Código Civil Brasileiro expressamente, estabelece nos artigos abaixo que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.
Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.
Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Acerca do tema trago a lume o escólio de Sílvio Rodrigues, que assim, leciona:
"Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. [...] A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele."

Nos presentes autos, fica evidenciado o nexo de causalidade entre a atuação estatal, representada pela Fundação Hospitalar de Feira de Santana e o dano suportado pela autora. Nesse sentido, relevante é o prejuízo sofrido por um particular em razão de uma atuação estatal, devendo, portanto, a autora ser indenizada pelos danos morais sofridos.
Compulsando a jurisprudência pátria, corrobora-se:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. ERRO MÉDICO. CCIRURGIA PARA EXTIRPAÇÃO DE VESÍCULA. ESQUECIMENTO DE CORPO ESTRANHO NO ABDÔMEN DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL POR ATO PRATICADO POR PROFISSIONAL MÉDICO. IMPERÍCIA MÉDICA EVIDENCIADA. ERRO GROSSEIRO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "QUANTUM MANTIDO.
(TJRS; AC 0548544-35.2012.8.21.7000; Tenente Portela; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Nome ; Julg. 17/12/2015; DJERS 29/01/2016)

Na lição do insigne PABLO STOLZE, in, Novo Curso de Direito Civil, Saraiva, vol. II, 5ª edição, o dano moral é,
"Aquele representativo de lesão a bens e interesses jurídicos imateriais, pecuniariamente inestimável, a exemplo da honra, da imagem, da saúde, da integridade psicológica, etc".

Na lição do inigualável AGUIAR DIAS:
"O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada."

Para SAVATIER;
"Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária."

Já se encontra assentado que a honra da pessoa física pode ser ofendida em virtude de ato praticado por outrem, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente.
O fato ensejador do dano moral está provado e, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, provado o fato provado estará o dano, senão vejamos:
"INDENIZAÇÃO – DANO MORAL - PROVA: Para a reparação do dano moral não se exigem os mesmos meios de prova concernentes à comprovação do dano material. Isto seria até impossível e inviabilizaria o instituto. Seria possível comprovar ou dimensionar, por exemplo, a dor, a humilhação, a tristeza, o desprestígio, o dissabor? Como se vê, o dano moral não comporta tal dimensionamento, tornando-se, pois, decorrência da própria ofensa em si mesma. Não é sem razão que Sergio Cavalieri Filho leciona está o dano moral na própria coisa, decorrendo da gravidade do próprio fato ofensivo, de modo que, PROVADO O FATO PROVADO ESTARÁ O DANO (Programa de Responsabilidade Civil, p. 80), sem necessidade de prova do prejuízo em concreto. Como muito bem assevera o Ministro Sálvio de Figueiredo, a indenização, na hipótese, não surge apenas nos casos -de prejuízo, mas também pela violação de um direito (grifos nossos). RESP 85.019/RJ. II, Apelação do BNDS/BDSPAR Improvida e provida a dos autores". (TRF 2ª R. – Ac. 2000.02.01.067254-7 – RJ – 2ª T. – Rel. Juiz Castro Aguiar – DJU 07.02.2002).

No que tange à quantificação do dano moral, pondero que o mesmo deverá ter efeito pedagógico a fim de inibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, enriquecer injustamente a vítima. O dano moral está patenteado pela angústia e pela humilhação que, em decorrência do incidente, foram causados ao autor, restando sobejamente demonstrada nos autos.
Ante o exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atento ao fato de que o quantum indenizatório deve ter caráter pedagógico de forma a coibir novas práticas abusivas além de oferecer alguma compensação que venha a mitigar o sofrimento da acionante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES O PEDIDO DA AUTORA, para condenar o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA:
a) ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, por ter natureza indenizatória, com juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incidentes desde a citação e correção monetária com base no índice referencial da taxa Selic.
Sem custas, ante à isenção legal do ente federativo.
Condeno o acionado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.
Feira de Santana (BA), 8 de julho de 2022.

NUNISVALDO S DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001472-49.1998.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Laécio Gomes Baptista
Advogado: Ticiano De Tasso Batista Da Silveira (OAB:BA37985)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Roberto Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0001472-49.1998.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LAÉCIO GOMES BAPTISTA

Advogado(s) do reclamante: TICIANO DE TASSO BATISTA DA SILVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Assim, visando evitar nulidades, CHAMO O FEITO à ORDEM e determino: Suspendo a presente demanda, em atenção ao art. 689 do CPC, por 30 dias. Cite-se o requerido para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de habilitação de herdeiros constante do Id 234017370. Havendo impugnação, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias. Ciência ao MP. Em seguida, conclusos para análise do pedido de habilitação. Em tempo, intime-se o perito judicial para manifestar acerca da informação trazida pelo Estado da Bahia ao Id 446281054 de que foi utilizado parâmetros equivocados

nos cálculos periciais. Assinalo o prazo de 15 dias. Reservo-me a apreciar o pedido de liberação dos honorários periciais após os aludidos esclarecimentos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012799-43.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Arlindo Washington Oliveira Lima
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8012799-43.2021.8.05.0080.
Assunto: [Licença-Prêmio].
Autor(a): ARLINDO WASHINGTON OLIVEIRA LIMA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos à parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a preliminar alegada na contestação (ID. 150426981).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8067649-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Suzane Alves Silva
Advogado: Juleika Patricia Albuquerque De Barros (OAB:PE36696)
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8067649-27.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUZANE ALVES SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS
REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, ESTADO DA BAHIA

Decisão: Controverte-se nos presentes autos (1) “A legalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar – Edital SAEB 02/2019).” Ocorre que tais temas passaram a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 8034581-89.2020.8.05.0000, cujo juízo de admissibilidade foi exercitado “positivamente” pela Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que o seu digno Relator, Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, nos termos do inciso I, do art. 982 do NCPC, na “decisão monocrática” de 01/04/2021, determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, como é o caso do presente processo. Consigno, destarte, que o presente processo encontra-se suspenso, pelo prazo de, pelo menos, 01 (um) ano, ficando as partes, por este meio, intimadas, ainda, no sentido de que, querendo, poderão participar do predito IRDR. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003771-22.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernando Da Silva Almeida
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Vara da Fazenda de Feira de Santana

Processo: 8003771-22.2019.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES, KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Decisão: Face ao exposto, suspendo o processo até solução pelo repetitivo e determino à secretaria registrar este processo no Livro de Processos Suspensos por IRDR. Findo o prazo, à conclusão. Façam-se as demais comunicações de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004970-79.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jildenilson Morais Da Silva
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Vara da Fazenda de Feira de Santana

Processo: 8004970-79.2019.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JILDENILSON MORAIS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Decisão: Face ao exposto, suspendo o processo até solução pelo repetitivo e determino à secretaria registrar este processo no Livro de Processos Suspensos por IRDR. Findo o prazo, à conclusão. Façam-se as demais comunicações de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004434-68.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leidson Oliveira De Queiroz
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Vara da Fazenda de Feira de Santana

Processo: 8004434-68.2019.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDSON OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Decisão: Face ao exposto, suspendo o processo até solução pelo repetitivo e determino à secretaria registrar este processo no Livro de Processos Suspensos por IRDR. Findo o prazo, à conclusão. Façam-se as demais comunicações de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004994-10.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Da Silva Mendes
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Reu: Planserv

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Vara da Fazenda de Feira de Santana

Processo: 8004994-10.2019.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON DA SILVA MENDES
Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Decisão: Face ao exposto, suspendo o processo até solução pelo repetitivo e determino à secretaria registrar este processo no Livro de Processos Suspensos por IRDR. Findo o prazo, à conclusão. Façam-se as demais comunicações de estilo.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027419-55.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Luis Barreto Franco
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027419-55.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE LUIS BARRETO FRANCO
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSE LUIS BARRETO FRANCO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos (ID 469199511).
O MM. Juízo determinou a emenda da inicial para que o autor juntasse aos autos seu telefone e endereço eletrônico (ID 469218723), o que foi cumprido através da petição de ID 471363848.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de evidência, fundada no artigo 311, IV do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide do contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 16/12/2024, às 13:00 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 01 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010690-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Da Lapa Silva Da Conceicao
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
ANTONIO DA LAPA SILVA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que no exercício da sua função foi acometido por doenças ocupacionais, que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Asseverou que o INSS lhe concedeu auxílio-doença previdenciário, em que pese o nexo de causalidade com o labor. Diante disso, ingressou com a presente demanda para requerer a conversão do benefício de auxílio-doença comum em acidentário.
Com a exordial foram acostados documentos.
O cartório certificou a ausência outras ações acidentárias em nome do demandante (ID 442510249).
O MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 442538859).
A parte autora apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 443781325).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 453697900).
A parte autora impugnou parcialmente o laudo pericial, no que se refere ao reconhecimento da incapacidade como temporária e não permanente. Na oportunidade, apresentou quesitos complementares a serem respondidos pelo expert (ID 455723493).
Ato contínuo, o INSS ofereceu proposta de acordo para a parte autora. Na mesma ocasião, aduzindo o princípio da eventualidade, ofertou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, em caso de rejeição da proposta de transação (ID 457175236).
Em petição de ID 459373159, a parte autora recusou a proposta de acordo do INSS e apresentou réplica à contestação, rechaçando as alegações da defesa e reiterando os pedidos iniciais.
O laudo complementar foi acostado aos autos (ID 468794459).
A parte autora manifestou-se acerca do laudo complementar (ID 471579228), ratificando os argumentos da manifestação de ID 455723493.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de conversão de benefício da parte autora.
Da análise da exordial, verifica-se que o autor pleiteou o restabelecimento de benefício seguido de sua conversão de auxílio-doença comum (B31) para auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (B91).
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de epicondilite lateral e medial à direita, luxação de Chopart (tratada cirurgicamente com fixação percutânea de fios de Kirshner), evoluindo com algoneurodistrofia - CID: M77, S92.2, M89.0, F41.1 e F32 (ID 453697900).
Com base nisso, o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida, tendo em vista que apresenta quadro de dor, edema e limitação da mobilidade do pé direito (quesitos “2” e “d”).
O expert asseverou que a parte autora está incapacitada para exercer suas atividades laborativas e habituais temporariamente, mas tem recuperação estimada em 12 (doze) meses.
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais: TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

No tocante ao nexo de causalidade entre a doença do requerente e o seu trabalho, além de não questionado pelo demandado, restou evidenciado no laudo pericial, conforme afirmado no quesito 9 do Juízo.
Considerando o registro da concessão do auxílio-doença previdenciário NB 648.111.116-5 (ID 457175238) e as informações acerca do início da incapacidade laboral contidas no laudo pericial de ID 453697900, a prova produzida nos autos revelou que o autor faz jus à conversão do referido benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) em auxílio-doença acidentário (espécie 91), a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Quanto à data do início do benefício, tomo como termo inicial da conversão a data de concessão do benefício (NB 648.111.116-5), ocorrida em 27/02/2024.
Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE - VALOR DA CAUSA ELEVADO. A pretensão de conversão do auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91) pressupõe a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade laborativa exercida pelo segurado e a moléstia verificada. Tendo o conjunto probatório (formado por documentos médicos e laudo pericial) revelado a existência de doença ocupacional que resultou em incapacidade parcial e temporária para o exercício do labor original, impõe-se o deferimento do pedido de conversão do benefício com efeito retroativo à data da concessão. O dano moral resulta do vexame, dor, sofrimento ou humilhação que excedem a normalidade a ponto de interferir no estado anímico, moral ou dignidade do indivíduo. Sem prova de que o indeferimento administrativo do pedido de conversão do benefício tenha ofendido os atributos da personalidade, afigura-se descabida a pretensão indenizatória. Honorários advocatícios arbitrados com base na equidade, dada a baixa complexidade da demanda e trabalho desenvolvido pelos patronos, em atenção ao art. 85, § 8º, em detrimento do art. 85, § 4º, III (valor da causa elevado) do mesmo CPC/15. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.146629-7/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021)
Ademais, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a incapacidade temporária, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício, na modalidade de auxílio-doença, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Contudo, infere-se dos autos que foi concedido administrativamente o benefício acidentário NB 649.258.306-3 (espécie 91), consoante extrato de dossiê previdenciário de ID 457175238. Neste caso, a data de início do referido benefício deverá retroagir, para ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (NB 648.111.116-5), nos termos da jurisprudência do STJ, visto que a incapacidade ora registrada deriva da mesma doença que o gerou.
Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a conversão de benefício de auxílio-doença previdenciário NB 648.111.116-5 em auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho a partir de 27/02/2024, bem como a retroação da data de início do benefício NB 649.258.306-3 para 27/04/2024, dia imediato à cessação do benefício anterior (648.111.116-5), além da manutenção do benefício NB 649.258.306-3 por até 12 meses após a realização da perícia, contando este prazo a partir de 03/06/2024, ficando a suspensão condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 27/02/2024, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a conversão imediata do benefício do auxílio-doença previdenciário (NB 648.111.116-5) em auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (espécie 91), bem como a retroação imediata da data de início do benefício NB 649.258.306-3, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.
Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana - Bahia, 05 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008061-07.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adelmo Nunes De Jesus
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008061-07.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADELMO NUNES DE JESUS
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS registrado(a) civilmente como VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS, requerendo a sua homologação e, na mesma petição, requereu a intimação do INSS para se manifestar acerca dos cálculos das parcelas devidas em anexo(ID 444733529).
Ocorre que, onde deveria constar os devidos cálculos, a parte autora juntou documentos médicos (ID 444733533).
Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca da divergência supramencionada, considerando que o INSS já informou que não aceita contraproposta, salvo para correção de erro material (ID 470146281).
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 23 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000202-71.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Lucimar Dos Santos Leite
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ARAV DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000202-71.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LUCIMAR DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão cartorária de ID 470494863, intime-se a parte autora para manifestar-se e requerer o que entender pertinente.
Cumpra-se.
Feira de Santana- Ba, 24 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024921-20.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joelson De Amorim Mascarenhas

Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de ID 471170969, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente.

Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 30 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029310-14.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Gecildo Da Silva
Advogado: Iris Souza Silva (OAB:BA38562)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029310-14.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDO GECILDO DA SILVA
Advogado(s): IRIS SOUZA SILVA (OAB:BA38562)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor informou que não detém endereço eletrônico ou telefone, entretanto, atualmente, o telefone é um mecanismo indispensável para a realização de atos processuais, inclusive com a dificuldade de intimação pessoal por oficial de justiça. Logo, deve constar na petição inicial ao menos um número pessoal para contato do autor, seja detse ou de um familiar, a fim de que seja possível a intimação da parte autora para a realização da perícia.
Infere-se, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de residência do requerente.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em última oportunidade, emende ou complete a petição inicial, incluindo o seu endereço eletrônico e/ou telefone, assim como um comprovante de residência, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 04 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029292-90.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nilton Carvalho De Souza
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: 1 º Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8029292-90.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NILTON CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386)
REU: 1 º Cartório de Registro Civil de pessoas Naturais
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, infere-se que a petição inicial encontra-se desacompanhada de procuração, que é um documento imprescindível à propositura da demanda.
Verifica-se, ainda, que não constam na inicial o endereço eletrônico e telefone da parte autora.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, para que constitua procurador devidamente habilitado para atuar no presente processo e informe seu endereço eletrônico e telefone, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de outubro de 20244.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027339-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Washington Braga Souza
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8027339-28.2023.8.05.0080
APELANTE: WASHINGTON BRAGA SOUZA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009954-67.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Jefferson Allan Souza Almeida
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8009954-67.2023.8.05.0080
APELANTE: JEFFERSON ALLAN SOUZA ALMEIDA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510518-38.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Eliane Silva Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Santana Filho
Terceiro Interessado: Procurador Regional Do Inss De Feira De Santana
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 0510518-38.2017.8.05.0080
APELANTE: ELIANE SILVA SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019819-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Edilane Morais Martins Lima
Advogado: Thais Lopes Lima (OAB:BA39660)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8019819-17.2023.8.05.0080
APELANTE: EDILANE MORAIS MARTINS LIMA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018008-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Jose Fernando Claro De Jesus
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8018008-22.2023.8.05.0080
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE FERNANDO CLARO DE JESUS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004169-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Christiana Nascimento Goncalves
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8004169-90.2024.8.05.0080
AUTOR: CHRISTIANA NASCIMENTO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 472531586.

Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023427-86.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Janaina Chaves Santos
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Joao Miguel Chaves Santos
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8023427-86.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JANAINA CHAVES SANTOS e outros
Advogado(s): LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO (OAB:BA31163), POLLIANA MORAES ALMEIDA (OAB:BA38055)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público no parecer de ID 472292556.
Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 06 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017016-66.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Conceicao Nunes Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8017016-66.2020.8.05.0080
APELANTE: CONCEICAO NUNES SOUZA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026080-95.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Carlos Santos Silva
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que embora devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação aos cálculos juntados pelo exequente (ID 458995403). Diante da ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo (ID 444797261).
Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 20 de agosto de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026080-95.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Carlos Santos Silva
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que embora devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação aos cálculos juntados pelo exequente (ID 458995403). Diante da ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo (ID 444797261).
Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Após, expeça-se alvará, caso necessário.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 20 de agosto de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027092-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Do Socorro Lima Araujo
Advogado: Diana Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA61038)
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027092-13.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA ARAUJO
Advogado(s): DIANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61038), EDSON CAROZO LIMA DA SILVA (OAB:BA32704), GARDENIA SILVA DE ARAUJO (OAB:BA57319)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA DO SOCORRO LIMA ARAUJO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos.
O MM. Juízo determinou a intimação do requerente para emendar a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e telefone (ID 468785573), o que foi cumprido através da petição de ID 471819873.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perita judicial a Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, ortopedista, que atende na Clinica Viver na Avenida Senhor dos Passos, 35-Serraria, ao lado do Colégio Ruy Barbosa,nesta cidade, para proceder à perícia na autora, no dia 18/12/2024, às 13:40 horas.
Intime-se a perita da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que a perita deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas

ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, a senhora perita, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar à perita nomeada a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício da autora.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 04 de novembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004944-08.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Eliomarcos Marques Da Silva
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004944-08.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ELIOMARCOS MARQUES DA SILVA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista petição do INSS de ID 470879850, intime-se a parte autora para manifestar-se e requerer o que entender pertinente no prazo de (05) cinco dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 29 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014389-50.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joelson Santos Da Hora
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
JOELSON SANTOS DA HORA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que no exercício da função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que recebeu benefício acidentário, mas este foi cessado indevidamente pelo INSS, mesmo persistindo as lesões incapacitantes. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O Cartório certificou a existência de ação acidentária anterior em nome da parte autora, arquivada definitivamente em 07/06/2024 (ID 448066308).
O MM. Juízo determinou a intimação da autora para, emendar ou completar a petição inicial, juntando aos autos a procuração devidamente assinada, sob pena de indeferimento (ID 448086717).
Cumprida a determinação supramencionada (ID 449166825), o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 449430902).
A parte autora apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 452224734).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 461538780).
O INSS ofereceu proposta de acordo para a parte autora. Na mesma ocasião, aduzindo o princípio da eventualidade, ofertou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, em caso de rejeição da proposta de transação (ID 469870732).
Em petição de ID 471503910, a parte autora recusou a proposta de acordo do INSS. Na oportunidade, requereu, com base no laudo pericial, a condenação do INSS a restabelecer o benefício de incapacidade do autor até a conclusão de processo de reabilitação profissional
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA em que se requer a concessão de benefício acidentário.
Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M51.1; outros transtornos de discos intervertebrais - CID M51; síndrome do manguito rotador - CID M75.1; transtorno de disco cervical - CID M50.9; e outra degeneração de disco cervical - CID M50.3 (ID 461538780).
Com base nisso, o perito concluiu que o requerente se encontra parcial e permanentemente incapaz para as atividades que habitualmente exercia, no entanto, apto para o exercício de atividades que não o exponham a vibrações e sobrecargas em região lombar, movimentos bruscos com mudança de direção na coluna lombo sacra, manter postura antiergonômica ou levantar pesos elevados.
Apesar de confirmar a existência das patologias e a incapacidade parcial e permanente do requerente para a função declarada como exercida, o perito afirma que não há elementos para afirmar que foi o labor na empresa contratante que concorreu efetivamente para o aparecimento das lesões (quesito 9 do Juízo).

A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia judicial atestou pela incapacidade laborativa do requerente para o exercício de suas atividades habituais, mas afasta o nexo causal entre a doença e o trabalho exercido.

Não obstante, infere-se dos autos que a própria autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade como decorrente de doença ocupacional, mormente diante do registro de concessão de auxílio-doença acidentário (NB 634.273.346-9) entre 06/03/2021 e 06/03/2024.

Desse modo, embora o expert tenha concluído pela ausência de elementos que comprovem a relação entre a atividade laboral exercida e a patologia identificada, não se pode desconsiderar o reconhecimento da natureza ocupacional da doença do requerente pelo próprio réu, de modo que afasto a conclusão do perito no particular.

Assim, restando configurado que as doenças da parte autora causam uma incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual, reconhecida a incapacidade e o nexo de causalidade com o trabalho do demandante, o segurado faz jus ao benefício do auxílio-doença acidentário até que seja reabilitado para o exercício de outra função.

Quanto à data do início do benefício, considerando a existência de benefício acidentário anterior (NB 634.273.346-9), conforme exposto no ID 469870733, tomo o dia seguinte da cessação deste como data de início do benefício ora concedido, nos termos da jurisprudência do STJ, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, visto que a incapacidade ora registrada deriva da mesma doença que gerou o auxílio-doença anterior, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à inclusão em programa de reabilitação, temos que o artigo 62 da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Já o artigo 90 da citada lei prevê a obrigatoriedade da prestação desde reabilitação.

Assim sendo, após o estabelecimento do auxílio-doença acidentário em favor do demandante, ele deverá ser incluído em programa de reabilitação profissional.

No mesmo sentido têm decidido nossos Tribunais:

TRF1-143127. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL CONSTATADA POR PROVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Comprovada, por perícia médica oficial, que a autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho no momento da cessação do seu benefício de auxílio-doença, merece ser prestigiada a decisão que determinou o restabelecimento do benefício. 2. O benefício de auxílio-doença da autora deverá ser restabelecido e mantido até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. 3. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (art. 62 da Lei 8.213/91). 4.(...). (Apelação Cível nº 1999.38.03.003957-0/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 05.03.2008, unânime, e-DJF1 13.05.2008, p. 09) (grifamos).

Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho a partir de 07/03/2024, dia imediato à cessação do benefício NB 634.273.346-9, até a conclusão do seu processo de reabilitação profissional, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 07/03/2024, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 31 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005735-74.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Henrique Begrow Batista
Advogado: Carolina Conrado Dantas Sampaio (OAB:BA77039)
Reu: Cartório De Registro De Pessoas Naturais Da Comarca De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8005735-74.2024.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HENRIQUE BEGROW BATISTA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA CONRADO DANTAS SAMPAIO

RÉU: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência, por videoconferência, para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2024, às 10:00horas.
Intimações necessárias, inclusive por meio eletrônico e pelo telefone do(a) autor(a) se constar da inicial.
Feira de Santana – Ba, 4 de novembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011670-71.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Daniele Da Paixao Neponuceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011670-71.2019.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: DANIELE DA PAIXAO NEPONUCENO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:

Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença". Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.

1) À Secretaria para que verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.

Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.

Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.

2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.

Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.

Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.

3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas (Tabela de Custas 2024 TJ-BA - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25 - R$ 346,88 - Código do ato: 26013), sob pena de não conhecimento.

4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.

De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como "teimosinha", permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.

5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.

6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.

7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.

8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028668-41.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ednilson Almeida Honorato Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028668-41.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

REU: EDNILSON ALMEIDA HONORATO DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de EDNILSON ALMEIDA HONORATO DOS SANTOS, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 471004243 e 471004251)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732,

07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: SPACECROSS GII, Ano: 2012/2012, Cor: BRANCA, Placa: OKK1460, RENAVAM: 00479745528, CHASSI: 8AWPB45Z2CA544868, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).
Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.
Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8028708-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberval Ferreira De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Roberval Ferreira De Almeida
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028708-23.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA - BA83326

REU: BANCO PAN S.A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Inclua-se o feito em pauta de audiência pelo CEJUSC.
04) Quanto à tutela antecipada pretendida, a análise preliminar à etapa processual vigente impede uma melhor verificação acerca do contrato de empréstimo discutido nos autos. Além disso, verifica-se que os descontos começaram a ocorrer em 09/2022, conforme Extrato (ID 471037431), tendo a autora ajuizado em 28/10/2024, mais de 2 anos após o início.
Nota-se a ausência de contemporaneidade dos fatos e danos alegados e, portanto, não resta caracterizado o periculum in mora (perigo de dano) ou risco ao resultado útil do processo, ensejando a desnecessidade de avaliação acerca da probabilidade do direito, que é requisito concomitante (Art. 300 do CPC).
Com isto, não se encontrando preenchidos, concomitantemente, os requisitos de concessão da tutela de urgência supra, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância e reversibilidade da tutela pretendida (Art. 300, §3º do CPC), torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter inaudita altera pars.
Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução, oportunidade em que, no caso de procedência, a autora poderá fazer jus ao reembolso das quantias descontadas indevidamente, até em dobro, se for o caso.
Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com base no art. 6°, VIII, do CDC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028708-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberval Ferreira De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Roberval Ferreira De Almeida
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028708-23.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA - BA83326

REU: BANCO PAN S.A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Inclua-se o feito em pauta de audiência pelo CEJUSC.
04) Quanto à tutela antecipada pretendida, a análise preliminar à etapa processual vigente impede uma melhor verificação acerca do contrato de empréstimo discutido nos autos. Além disso, verifica-se que os descontos começaram a ocorrer em 09/2022, conforme Extrato (ID 471037431), tendo a autora ajuizado em 28/10/2024, mais de 2 anos após o início.
Nota-se a ausência de contemporaneidade dos fatos e danos alegados e, portanto, não resta caracterizado o periculum in mora (perigo de dano) ou risco ao resultado útil do processo, ensejando a desnecessidade de avaliação acerca da probabilidade do direito, que é requisito concomitante (Art. 300 do CPC).
Com isto, não se encontrando preenchidos, concomitantemente, os requisitos de concessão da tutela de urgência supra, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância e reversibilidade da tutela pretendida (Art. 300, §3º do CPC), torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter inaudita altera pars.
Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução, oportunidade em que, no caso de procedência, a autora poderá fazer jus ao reembolso das quantias descontadas indevidamente, até em dobro, se for o caso.
Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com base no art. 6°, VIII, do CDC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028719-52.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Kauan Pedro Da Cruz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028719-52.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: KAUAN PEDRO DA CRUZ SILVA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: KAUAN PEDRO DA CRUZ SILVA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 471046094 e 471046096)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: HONDA POP 110I, ANO/MOD: 2024, PLACA: SJX4J23, COR: BRANCA, CHASSI: 9C2JB0100RR061869, RENAVAM: 01389538866, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).
Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.
Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029497-22.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)

Reu: Rodrigo Lemos Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8029497-22.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - BA27750

REU: RODRIGO LEMOS MACEDO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029497-22.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Rodrigo Lemos Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8029497-22.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - BA27750

REU: RODRIGO LEMOS MACEDO

[]
§

DESPACHO
§
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028788-84.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Rosangela Pinheiro De Jesus Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028788-84.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989

REU: ROSANGELA PINHEIRO DE JESUS NASCIMENTO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ROSANGELA PINHEIRO DE JESUS NASCIMENTO, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 471122206 e 471124561)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca VW - VOLKSWAGEN Modelo GOL 1.0 FLEX 12V 5P Ano fabricação/modelo 2019/2020 Cor BRANCO Chassi 9BWAG45U2LT088870 Renavam 01220037947 Placa QTX9G09, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).

Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.

Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008630-81.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciene Valenca De Almeida
Advogado: Mabia Da Silva Matos (OAB:BA63080)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008630-81.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUCIENE VALENCA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MABIA DA SILVA MATOS - BA63080

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

[]
SENTENÇA
§
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM REPETIÇÃO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR formulada por AUTOR: LUCIENE VALENCA DE ALMEIDA em face de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
A autora alega que não contratou qualquer empréstimo com a requerida e que vem recebendo descontos em sua folha de pagamento. Pugna que seja declarada a inexistência do débito, bem como condenação em danos morais e materiais.
Gratuidade de justiça deferida, liminar indeferida, tudo conforme Decisão (ID. 34420200).
Contestação apresentada pelo réu (ID. 42011453), acompanhada do contrato e demais documentos.
Réplica (ID. 44191026).
Laudo pericial (ID. 434847930).
É o relatório. DECIDO.
De início, cabe salientar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e securitária é inegável, até mesmo por força de disposição expressa da lei que regula as relações consumeristas e do Verbete nº 297 da Súmula do STJ que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
No caso dos autos, em que pese às alegações da autora de não ter contratado o empréstimo consignado, a instituição financeira apresentou o contrato firmado, devidamente assinado, onde se extrai que a autora aderiu ao contrato de empréstimo consignado, ante o laudo pericial conclusivo de que a digital posta no contrato juntado é da parte autora, com a seguinte conclusão:
“Conforme as análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados e as análises documentoscópicas realizadas sobre o documento original, apresentado a esta Perita pela Parte autora pelos autos e, diante do resultado CONVERGENTE de 54,71% do total de 35 (trinta e cinco) critérios analisados cujos resultados foram comprovados textualmente e graficamente, esta Perita informa que: - as peças contestadas partiram do punho caligráfico.” (Laudo Pericial ID. 434847930).
In casu, o banco comprovou a efetiva contratação e os requisitos para a validade do negócio jurídico foram preenchidos, considerando que foi provada a veracidade da assinatura através do laudo pericial, bem como consta no contrato autorização para desconto em folha de pagamento da autora.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE ASSINADO PELA CONSUMIDORA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. REITERADA NEGATIVA DE ASSINATURA DO CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE REQUERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. 1. A reiterada negativa da autora de que não assinou o contrato, fato desconstituído pela prova pericial produzida nos autos, configura desrespeito aos princípios/deveres da boa-fé e da lealdade processual, dada a clara tentativa da parte de induzir o juízo a erro, para obter indevida vantagem econômica, o que autoriza a condenação por litigância de má-fé como forma de se evitar a reiteração dessa reprovável maneira de provocação do Estado-Juiz. 2. Deve ser mantida a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé quando comprovada, pela instituição financeira requerida, a regularidade na contratação de empréstimo consignado reputado fraudulento pela demandante. 3. Embora não haja incompatibilidade entre a condenação por litigância de má-fé e a concessão do benefício da justiça gratuita, a requerente fica dispensada do pagamento dos honorários devidos à parte requerida, tendo em vista que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, por força do § 3º do artigo 98 do CPC. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença reformada de ofício, para suspender a exigibilidade do pagamento dos honorários devidos à parte requerida, nos termos do § 3º do artigo 98, do CPC. (TJTO, Apelação Cível, 0019620-05.2018.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 3ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL).
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO APRESENTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVADA RELAÇÃO NEGOCIAL. LEGITIMIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE FRAUDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Banco apresentou cópia do contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em que consta a assinatura da contratante, bem como dos documentos pessoais que acompanharam o contrato. Assim, esta documentação é apta a demonstrar a formalização da avença entre as partes, de forma que não há qualquer indício de fraude/falsificação da documentação acostada. 2. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJTO, Apelação Cível, 0000640-62.2021.8.27.2710, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006166-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Vera Lucia Sacramento Alves
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006166-45.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA VERA LUCIA SACRAMENTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DOS SANTOS SILVA - BA73229

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ALANNA SILVA DE OLIVEIRA - BA35830

[]
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Cuidam-se os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO movida por MARIA VERA LÚCIA SACRAMENTO ALVES em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Narra, em síntese, que é aposentada e percebeu descontos de 1 empréstimo consignado no valor de R$309,96. Informa que não contratou este empréstimo, desconhecendo completamente e nunca recebeu os valores supostamente contratados. Pugna pela concessão da liminar para suspender os descontos do contrato n° 971062184 e, no mérito, a condenação a restituição da repetição do indébito no valor de R$5.889,24 e danos morais no valor de R$26.040,00.
Juntou documentos.
Concedida a gratuidade e liminar indeferida ID. 375687958.
Contestação com impugnação a gratuidade de justiça, e preliminar de ausência de interesse de agir ID. 398413317.
Réplica ID. 398688237.
Audiência de conciliação inexitosa ID. 398964489.
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado IDs. 430160108 e 431433553.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Quanto à impugnação do pedido de justiça gratuita, não merece ser acolhida, haja vista o que dispõe o artigo 99, §3º do CPC.
A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e, assim, serão apreciadas.
Alega a demandante não ter efetuado o questionado financiamento/empréstimo junto ao suplicado.
Portanto, à parte ré caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios das relações que mantenha ou tenha mantido com a cliente, mas disso não se desincumbiu o requerido, não trazendo aos autos nenhuma prova de que a requerente tenha contratado qualquer financiamento, empréstimo ou serviço junto a si, sequer trazendo aos autos o contrato que diz ter sido firmado pela parte autora, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
A acionante, entretanto, provou a constituição de seu direito ao juntar aos autos o documento de ID 374712271, o qual comprova descontos mensais em seu benefício previdenciário, resultante do malfadado contrato celebrado junto ao réu.
Casos como estes têm sido frequentes, onde existe a contratação por terceiros em nome de outrem. Na maioria dos casos, instituições financeiras adotam critérios de desburocratização na contratação, oferecendo serviços e firmando contratos mesmo por telefone, não exigindo apresentação de documentos, bem como a solicitação de comprovantes de endereço, ou, se exigem, não têm o cuidado necessário na sua conferência, deixando, portanto, de agir com a segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores.
Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.
No caso dos autos, constata-se que o Contrato de Empréstimo ID. 398415482 possui apenas uma “assinatura eletrônica” com registro de data e horário, sem nenhuma cautela para comprovar que a aposentada fez a assinatura. Ao demandado era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Poderia diligenciar no sentido de conferir os dados do solicitante do empréstimo, exigir documentação comprobatória de dados. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.
O nexo causal entre a conduta do requerido e o dano suportado pela parte autora permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se o requerido tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.
Leva a esse resultado o disposto na Súmula 479, do STJ, publicada no DJe de 1.8.2012, a seguir transcrita:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
Assim, o contrato objeto da lide deve ser considerado nulo e, consequentemente, deverá ser restituído ao autor os valores descontados indevidamente no seu benefício previdenciário.
A restituição há de ser em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez não ter o requerido apresentado qualquer alegação de engano justificável. Nesse sentido:
INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. Resta ilícito o desconto das parcelas acertadas entre as partes em contrato de empréstimo, se a instituição financeira não disponibilizou o montante objeto do contrato. A devolução das parcelas indevidamente descontadas, sem que esteja configurado engano justificável, deve ser feita em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC. (TJMG. 1.0145.04.189456-2/001(1). Rel. Des. Pedro Bernardes. DJ 05/05/2007).
No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu benefício integral já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos e de idade avançada.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Desta forma, o valor deve ser fixado em R$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ.
Esse é o entendimento firmado pela Primeira Câmara Cível do TJBA, evidenciado no julgamento da Apelação Cível n. 0000051-92.2013.8.05.0049, julgada em 29/04/2013, onde a relatora, Desa. Sara Silva de Brito, no seu voto pondera:
"Todo dano moral, mesmo aquele que ocorre entre pessoas que possuem alguma relação contratual, provém de ação extra-contratual, porque se a possibilidade do evento danoso estava prevista no contrato, então sua prática decorreu do exercício de um direito, e como tal exclui a obrigação de indenizar. Restando induvidosa a responsabilidade extracontratual do apelante, a incidência dos juros de mora deve estar em consonância com a Súmula 54 do STJ; a partir do evento danoso."
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) CONCEDER o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte autora;
b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto da lide;
c) CONDENAR o demandado a, na forma do art. 42, par. único, do CDC, restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato acima referido, sendo o montante corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta decisão;
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006166-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Vera Lucia Sacramento Alves
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002166-02.2023.8.05.0080
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO GOMES
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2024-11-06.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010985-25.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Atual Assessoria Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Executado: Maria Darlene Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010985-25.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ATUAL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY SANDES LEAL JUNIOR - BA24800, MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS - BA33288

EXECUTADO: MARIA DARLENE BRITO

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
ATUAL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de MARIA DARLENE BRITO, pelas razões expostas na peça vestibular.
Antes da citação da parte Demandada, foi formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID 467676583).
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, sendo desnecessária a oitiva da parte ex adversa ainda não citada (Art. 485, §4º, do CPC), HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas a cargo da desistente (Art. 90, do CPC), deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual.
Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC.
P.R.I.C.
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0301408-28.2019.8.05.0080 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: Ronaldo Ribeiro De Oliveira
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Suscitado: Gutemberg Silva Bitencourt
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Suscitado: Gutemberg Silva Bitencourt 02712428501

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0301408-28.2019.8.05.0080 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MASCARENHAS PEDREIRA MARTINS - BA24653

REU: GUTEMBERG SILVA BITENCOURT, GUTEMBERG SILVA BITENCOURT 02712428501

Advogado do(a) REU: IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA - BA41492

[]
SENTENÇA
§
RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA move a presente INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de GUTEMBERG SILVA BITENCOURT e GUTEMBERG SILVA BITENCOURT 02712428501.
Pugna pela desconsideração inversa da personalidade jurídica inversa, vez que não encontrou bens penhoráveis em nome do réu pessoa física.
Contestação (ID. 364911731).
Réplica (ID. 364911745).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371, ambos do CPC), promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A desconsideração da personalidade jurídica e o consequente direcionamento da execução contra os sócios ou empresa devedora é medida excepcionalíssima, que só é aplicada quando constatada fraude, desvio de finalidade, mau uso e/ou desvirtuamento da função da pessoa jurídica.
O ordenamento jurídico brasileiro adotou e positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de responsabilizar os sócios por abusos praticados pela sociedade empresária (desconsideração direta) ou responsabilizar a sociedade empresária por abusos praticados por seus sócios (desconsideração indireta ou inversa).
Contudo, não basta alegar o inadimplemento de uma obrigação, o fracasso das tentativas de constrição judicial de bens no processo executório ou, mesmo a dissolução irregular das atividades empresárias.
É necessário que haja inequívoca comprovação de má-fé do(s) sócios ou da(s) empresa(s) envolvida(s) e desvirtuamento da função da pessoa jurídica.
Com efeito, dispõe o Código Civil sobre os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
A teoria da desconsideração também ostenta uma faceta que, dela proveniente: a 'desconsideração inversa', ou seja, a 'disregard doctrine' que, ao invés da modalidade de desconsideração mais habitual, que parte da sociedade para o sócio, percorre o caminho inverso, rumando do sócio para a sociedade à qual esteja vinculado.
Fábio Ulhoa Coelho explica a hipótese:
"A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada", justificando "afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio" (Curso de Direito Comercial, Saraiva, 2005, v. 2, pags. 44/45).
De fato, a desconsideração inversa da personalidade jurídica é medida excepcional e tem sido admitida nas hipóteses em que a pessoa física, com o escopo de não responder por suas obrigações ou de prejudicar direitos, transfere seu patrimônio à pessoa jurídica.
Por se tratar de medida excepcional, pois se afasta a autonomia patrimonial que o ordenamento jurídico pretendeu conferir à pessoa jurídica, exige-se a presença de prova bastante dos requisitos legais autorizadores da medida.
Pois bem.
No caso dos autos, analisando o processo principal, verifica-se que o requerido (pessoa física) não possui bens penhoráveis, bem como não os indicou.
Portanto, não se pode olvidar que tal constatação pode constituir indício de abuso da personalidade jurídica.
Diante desse panorama, matéria fática unicamente, sem qualquer elemento contrário e somado ao juntado com a inicial, saída não há senão a procedência.
Ademais, o argumento de que a empresa GUTEMBERG SILVA BITENCOURT 02712428501, CNPJ 11.795.227/0001-97, possui capital social de apenas R$ 1,00 (um real), não é suficiente para afastar a procedência do presente incidente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica da pessoa jurídica denominada GUTEMBERG SILVA BITENCOURT 02712428501, CNPJ 11.795.227/0001-97, nos termos do art. 487, I, CPC. Ato contínuo, determino a inclusão da pessoa jurídica retromencionada nos autos principais n° 0002531-47.2013.8.05.0080.
Sem condenação em custas e despesas, além de honorários advocatícios, pois incidental a medida (EREsp 1366014/SP; REsp 1845536/SC; AgInt no AREsp 1707782/SP).
Com o trânsito em julgado, certifique o teor desta decisão nos autos originários, e arquive-se.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000823-68.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Noemia Fiuza Da Fonseca
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000823-68.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NOEMIA FIUZA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DA LUZ BASTOS - BA49264

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

[]
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
AUTOR: NOEMIA FIUZA DA FONSECA, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente, em face de REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, pelas razões aduzidas na inicial.
Gratuidade de justiça deferida (ID. 364939918).
Contestação (ID. 372093229).
Réplica (ID. 390885917).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Em análise detida, vislumbra-se questão de ordem que deve ser enfrentada, de plano, qual seja, a existência de coisa julgada material.
Constata-se a existência de processo judicial, distribuído sob o n. 0024015-06.2022.8.05.0080, envolvendo as mesmas partes, MESMA causa de pedir e pedido, relativo ao contrato descrito na inicial, sendo que referido feito foi julgado por sentença com resolução do mérito, com trânsito em julgado.
Como se vê claramente, trata-se de repetição da demanda, onde a parte autora busca solução para lide que já foi julgada, tendo a aludida sentença transitado em julgado.
ADEMAIS, se permanecem os descontos, cabe ao autor, NOS MESMOS AUTOS, informar o descumprimento da obrigação de fazer e NÃO MANEJAR uma nova ação.
O art. 502 do CPC dispõe que ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e esta já tenha sido decidida por sentença de que não caiba recurso, tornando-a imutável e indiscutível. Demais, o art. 508, do CPC, reza que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.
Caracterizada a coisa julgada, a extinção do processo é a medida que se impõe.
Isso posto, reconheço a existência de coisa julgada e, por corolário, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Condeno a autora em custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade de justiça deferida.
Transitado em julgado, certifique-se e, por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008059-33.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tania Cristina Nunes Cardoso
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Interessado: Enoque Bispo Da Silva
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Interessado: Banco Itaú Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0008059-33.2011.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: TANIA CRISTINA NUNES CARDOSO, ENOQUE BISPO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253
Advogado do(a) INTERESSADO: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA32253

INTERESSADO: BANCO ITAÚ SA

Advogado do(a) INTERESSADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.
No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram examinadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilida-

de impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.
O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.
Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO o Embargo de Declaração interposto.
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008059-33.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tania Cristina Nunes Cardoso
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Interessado: Enoque Bispo Da Silva
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Interessado: Banco Itaú Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002166-02.2023.8.05.0080
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO GOMES
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2024-11-06.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8005069-10.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juliele Mota Chagas
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Neon Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios 1
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005069-10.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JULIELE MOTA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE - CE39524, FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

REU: NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

[]
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JULIELE MOTA CHAGAS em face de NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1.
Narra, em síntese, que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pela parte Acionada, relativo a débitos que não reconhece. Pugna pela condenação da ré em danos morais no valor de R$ 8.000,00, além da declaração de inexistência do débito.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade (ID. 381901879).
Contestação (ID. 395337397).
Réplica (ID. 395407902).
Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito merece julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência. Isso porque a prova documental que veio aos autos é suficiente para demonstrar qual decisão deve ser dada aos fatos controversos, devendo o magistrado evitar a produção de provas desnecessárias, por expressa determinação do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Nesse sentido, aliás, a observação de que “Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774- MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).
O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que “a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-SP).
Não apreciarei as preliminares arguidas pela parte requerida, porquanto a solução de mérito ao final adotada lhe favorecerá. Incide, aqui, a norma do art. 488 do CPC, a preconizar que “o juiz deixará de apreciar a preliminar e julgará o mérito, se notar que a parte a quem ela aproveita será beneficiada por isso. Trata-se de expressão do princípio da instrumentalidade das formas, enfatizando-se o fato de que, o que realmente importa é que o ato alcance a finalidade que lhe foi prevista.” (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016,p. 1245)
Consta nos autos o pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.
No mérito, verifica-se que a Requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço e apresenta documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para lastrear seus argumentos em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.

Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pela falta de pagamento do débito contraído pela parte Autora.
A parte Autora é titular da conta bancária como consta em documento anexo à contestação, cuja numeração é 12403229-0, possuindo um débito no valor de R$ R$ 148,97.
A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido contrato, apresentou os documentos pessoais da parte Autora e biometria facial, confirmando o argumento que existiu relação jurídica entre as partes.
Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da Ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte Autora, conforme contratação e consumo.
Os argumentos trazidos pela parte Autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este Juízo, pois os extratos demonstram a existência de movimentação de compras e algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.
A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras sem pagar as faturas.
Também se nota que em sua réplica a parte Autora não impugnou os documentos juntados pela parte Ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.
Não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a Ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte Autora foi consequência de sua inadimplência.
A prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.
A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação para a discussão do contrato ou da dívida.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INSCRIÇÃO DESABONADORA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Demonstrada a constituição do débito que ensejou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, e, não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Consta dos autos as telas sistêmicas colacionados no id 58782130, que trazem a foto do Registro Civil e a self do Apelado (pg. 13/15), utilizados para a confecção do cadastro; os dados de crédito do autor (pg. 15), bem como a Fatura do cartão (pg. 17) contendo a discriminação de valores devidos, pagamento mínimo e saldo devedor em cada mês, que evidenciam a regularidade da contratação. Com a utilização cada vez mais frequente da tecnologia para incremento das relações de consumo, não há óbice à utilização de telas sistêmicas como meio de prova, não raro, a única forma de comprovar a relação jurídica travada entre fornecedor e consumidor. Entender de outro modo seria inviabilizar a produção da prova, ferindo, a um tempo, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Comprovada a utilização do crédito e ausente prova do pagamento, ônus do consumidor, a negativação representa exercício regular de direito, não havendo dever de indenizar. Constituição do débito demonstrada. Pagamentos não comprovados. Sentença mantida. Apelo conhecido e improvido. (APELAÇÃO CÍVEL n. 8119139-83.2023.8.05.0001. Rel. Des. Marcelo Silva Britto. 4° Câmara Cível. TJBA)
AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RECURSO IMPROVIDO. A teor do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ-MG - AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020)
RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) Comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, a negativação em razão da inadimplência configura exercício regular do direito e não enseja responsabilidade civil de indenizar, nos termos do art. 188, I, do CC. 2) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% do valor dado à causa, sob condição suspensiva. (TJ-AP - RI: 0013890-47.2020.8.03.0001 AP, Relator: ALAIDE MARIA DE PAULA, Data de Julgamento: 12/11/2020, Turma recursal).
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, CPC, restando revogada a ordem liminar, em todos os seus termos.
Condeno a autora em custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade de justiça concedida.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0502810-39.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Industria E Comercio De Ceramica Tirolesa Ltda
Advogado: Willian Scholl (OAB:PR45972)
Executado: Rafas Comercio Varejista De Utilidades Domesticas E Presentes Ltda - Me
Executado: Rafas Comércio Varejista De Utilitários E Presentes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0502810-39.2014.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA TIROLESA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SCHOLL - PR45972

EXECUTADO: RAFAS COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME, RAFAS COMÉRCIO VAREJISTA DE UTILITÁRIOS E PRESENTES LTDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005069-10.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juliele Mota Chagas
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Neon Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios 1
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002166-02.2023.8.05.0080
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO GOMES
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2024-11-06.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004070-28.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Itau Unibanco S/a
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Jc & Lima Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004070-28.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EXECUTADO: JC & LIMA LTDA - ME

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.

Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004070-28.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Itau Unibanco S/a
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Jc & Lima Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004070-28.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EXECUTADO: JC & LIMA LTDA - ME

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009870-66.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: J E Estacionamento Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009870-66.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - SP369272

EXECUTADO: J E ESTACIONAMENTO LTDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0802122-67.2015.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Raimundo Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0802122-67.2015.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE - BA36376, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, ROSALINA SOUZA DO BONFIM - BA6953, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

REU: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010482-38.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Inplast Industrial Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Silva Ribeiro (OAB:SE843)
Advogado: Marcela Priscila Da Silva (OAB:SE9591)
Reu: Paradise Distribuidora De Materiais De Construcao Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010482-38.2022.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: INPLAST INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

REU: PARADISE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503792-48.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: J. J. Industria Metalurgica Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0503792-48.2017.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: J. J. INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, contido na petição de ID 393126585, devendo o cartório certificar-se acerca do devido recolhimento das custas necessárias. Havendo custas pendentes, INTIME-SE a parte AUTORA para que recolha as custas pertinentes ao andamento do processo.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0007702-82.2013.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josefa Gomes Da Silva
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Autor: Francisco Avelino Da Silva Filho
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012)
Terceiro Interessado: Imobiliaria Nacional
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Terceiro Interessado: José Mateus Tupinambá Valente Filho
Terceiro Interessado: José Adelson Da Silva Queiroz
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio De Feira De Santana - Ba
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Planserv
Reu: Jose Adelson Da Silva Queiroz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0007702-82.2013.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA, FRANCISCO AVELINO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES - BA33779, DALVARO SILVA NETO - BA27789, GEMELLY SILVA ARAUJO - BA35012
Advogados do(a) AUTOR: DALVARO SILVA NETO - BA27789, GEMELLY SILVA ARAUJO - BA35012

TERCEIRO INTERESSADO: IMOBILIARIA NACIONAL
REU: JOSE ADELSON DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[José Mateus Tupinambá VAlente Filho (TERCEIRO INTERESSADO), José Adelson da Silva Queiroz (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador do Municipio de Feira de Santana - Ba (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador da União (TERCEIRO INTERESSADO), Terceiros interessados incertos e desconhecidos (TERCEIRO INTERESSADO), PLANSERV (TERCEIRO INTERESSADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016489-46.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Teles De Barros Lobo
Advogado: Rosa Maria Badin De Almeida Silveira (OAB:SP83673)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8016489-46.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JEFFERSON TELES DE BARROS LOBO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.
No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram examinadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.
O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.
Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO o Embargo de Declaração interposto.
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017522-03.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Santana De Oliveira
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8017522-03.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS - BA63074

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.
04) Não há pedido de tutela provisória.

05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021631-94.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Caroline Silva E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8021631-94.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: CAROLINE SILVA E SILVA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004761-37.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Adilton Santos Bispo
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004761-37.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

REU: ADILTON SANTOS BISPO

Advogado do(a) REU: MAYARA BRITO DE CASTRO - GO40774

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro o pedido sob ID 469728076 e, com efeito, determino que seja executada a pesquisa eletrônica por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, bem como, o bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, mediante o prévio recolhimento das custas processuais devidas.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012191-36.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hsbc Brasil Administradora De Consórcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Andre Nascimento Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0012191-36.2011.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: ANDRE NASCIMENTO MOURA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007311-39.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: D. Almeida Da Silva Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007311-39.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: D. ALMEIDA DA SILVA EIRELI - EPP

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro o pedido sob ID 408803359 e, com efeito, determino que seja executada a pesquisa eletrônica por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD, mediante o prévio recolhimento das custas processuais devidas.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025811-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rita Sueli Costa Mota
Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Advogado: Cynthia Da Silva Almeida (OAB:BA42257)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025811-22.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RITA SUELI COSTA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LAYLA KISSA DE JESUS SANTOS - BA70705, CYNTHIA DA SILVA ALMEIDA - BA42257

REU: BANCO DO BRASIL S/A

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Falem as partes sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008171-02.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Helena Pereira Martins
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Advogado: Jose Cerqueira De Santana Neto (OAB:BA11758)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Autor: Beatriz Dos Santos Pereira
Advogado: Jose Cerqueira De Santana Neto (OAB:BA11758)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Reu: Jose Marcelo Brandão Carneiro
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Mara Thyandra Moraes E Guimaraes (OAB:BA33704)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0008171-02.2011.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA MARTINS, BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCARENHAS PEDREIRA MARTINS - BA24653, JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO - BA11758, JULIANA FERNANDES DE ARAUJO - BA23114, FELIPE ALMEIDA PEREIRA - BA35149
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO - BA11758, JULIANA FERNANDES DE ARAUJO - BA23114

REU: JOSE MARCELO BRANDÃO CARNEIRO

Advogados do(a) REU: RUY SANDES LEAL JUNIOR - BA24800, MARA THYANDRA MORAES E GUIMARAES - BA33704

[HEBERTH DA SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como HEBERTH DA SILVA E SILVA - CPF: 982.429.115-68 (PERITO DO JUÍZO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Código Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.

Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008171-02.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Helena Pereira Martins
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Advogado: Jose Cerqueira De Santana Neto (OAB:BA11758)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Autor: Beatriz Dos Santos Pereira
Advogado: Jose Cerqueira De Santana Neto (OAB:BA11758)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Reu: Jose Marcelo Brandão Carneiro
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Mara Thyandra Moraes E Guimaraes (OAB:BA33704)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0008171-02.2011.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA MARTINS, BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCARENHAS PEDREIRA MARTINS - BA24653, JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO - BA11758, JULIANA FERNANDES DE ARAUJO - BA23114, FELIPE ALMEIDA PEREIRA - BA35149
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO - BA11758, JULIANA FERNANDES DE ARAUJO - BA23114

REU: JOSE MARCELO BRANDÃO CARNEIRO

Advogados do(a) REU: RUY SANDES LEAL JUNIOR - BA24800, MARA THYANDRA MORAES E GUIMARAES - BA33704

[HEBERTH DA SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como HEBERTH DA SILVA E SILVA - CPF: 982.429.115-68 (PERITO DO JUÍZO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Código Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008171-02.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Helena Pereira Martins
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Advogado: Jose Cerqueira De Santana Neto (OAB:BA11758)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Autor: Beatriz Dos Santos Pereira
Advogado: Jose Cerqueira De Santana Neto (OAB:BA11758)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Reu: Jose Marcelo Brandão Carneiro
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Mara Thyandra Moraes E Guimaraes (OAB:BA33704)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0008171-02.2011.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA MARTINS, BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCARENHAS PEDREIRA MARTINS - BA24653, JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO - BA11758, JULIANA FERNANDES DE ARAUJO - BA23114, FELIPE ALMEIDA PEREIRA - BA35149
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO - BA11758, JULIANA FERNANDES DE ARAUJO - BA23114

REU: JOSE MARCELO BRANDÃO CARNEIRO

Advogados do(a) REU: RUY SANDES LEAL JUNIOR - BA24800, MARA THYANDRA MORAES E GUIMARAES - BA33704

[HEBERTH DA SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como HEBERTH DA SILVA E SILVA - CPF: 982.429.115-68 (PERITO DO JUÍZO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Código Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007999-35.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Leal Comercio Atacadista De Mercadorias Ltda

Advogado: Silveinar Ferreira Tavares (OAB:BA48461)
Reu: Otaviano Jarbas Araujo Alves Leal
Advogado: Silveinar Ferreira Tavares (OAB:BA48461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007999-35.2022.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

REU: LEAL COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA, OTAVIANO JARBAS ARAUJO ALVES LEAL

Advogado do(a) REU: SILVEINAR FERREIRA TAVARES - BA48461
Advogado do(a) REU: SILVEINAR FERREIRA TAVARES - BA48461

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias, acerca da certidão de ID 402696511, requerendo o que entender pertinente.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513651-54.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ana Karolina Valladao Dos Santos Lima
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Executado: Silva Produtos Farmaceuticos Ltda - Epp
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Terceiro Interessado: Ministerio Público Do Trabalho Procuradoria Regional Do Trabalho ª Região
Terceiro Interessado: Ministério Do Trabalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0513651-54.2018.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANA KAROLINA VALLADAO DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA MARIA TEIXEIRA SA TELES - BA34568, JOSE EMANOEL MOREIRA DE FREITAS - BA8890

EXECUTADO: SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA - BA38331, CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA - BA55729, CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA7306

[Ministerio Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho ª Região (TERCEIRO INTERESSADO), Ministério do Trabalho (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada acerca da penhora efetivada via RENAJUD, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo fixado, intime-se a parte Exequente para que aponte meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007999-35.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Leal Comercio Atacadista De Mercadorias Ltda
Advogado: Silveinar Ferreira Tavares (OAB:BA48461)
Reu: Otaviano Jarbas Araujo Alves Leal
Advogado: Silveinar Ferreira Tavares (OAB:BA48461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007999-35.2022.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

REU: LEAL COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA, OTAVIANO JARBAS ARAUJO ALVES LEAL

Advogado do(a) REU: SILVEINAR FERREIRA TAVARES - BA48461
Advogado do(a) REU: SILVEINAR FERREIRA TAVARES - BA48461

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias, acerca da certidão de ID 402696511, requerendo o que entender pertinente.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006860-19.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Exequente: Brisa Cavalcante Dourado Leal
Advogado: Brisa Cavalcante Dourado Leal (OAB:BA31001)
Executado: Jj Config Consultoria - Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006860-19.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRISA CAVALCANTE DOURADO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: BRISA CAVALCANTE DOURADO LEAL - BA31001

REU: BANCO PAN S.A, JJ CONFIG CONSULTORIA - EIRELI

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007999-35.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Leal Comercio Atacadista De Mercadorias Ltda
Advogado: Silveinar Ferreira Tavares (OAB:BA48461)
Reu: Otaviano Jarbas Araujo Alves Leal
Advogado: Silveinar Ferreira Tavares (OAB:BA48461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007999-35.2022.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

REU: LEAL COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA, OTAVIANO JARBAS ARAUJO ALVES LEAL

Advogado do(a) REU: SILVEINAR FERREIRA TAVARES - BA48461
Advogado do(a) REU: SILVEINAR FERREIRA TAVARES - BA48461

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias, acerca da certidão de ID 402696511, requerendo o que entender pertinente.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018400-30.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Copevolks Comercio De Pecas Para Autos Ltda - Me
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Exequente: Wellington Da Silva Rocha
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Exequente: Veralucia Cruz Rocha
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Exequente: Fabio Luiz De Almeida Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8018400-30.2021.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: COPEVOLKS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, WELLINGTON DA SILVA ROCHA, VERALUCIA CRUZ ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980
Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980
Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) APELADO: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença". Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que:
a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.
Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.
b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus, sob pena de expedição de ordem de pagamento para levantamento em uma das agências bancárias do BRB.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução" (TJ-BA - AI: 8015131-29.2021.8.05.0000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como "teimosinha", permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios

de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018400-30.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Copevolks Comercio De Pecas Para Autos Ltda - Me
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Exequente: Wellington Da Silva Rocha
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Exequente: Veralucia Cruz Rocha
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Exequente: Fabio Luiz De Almeida Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8018400-30.2021.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: COPEVOLKS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, WELLINGTON DA SILVA ROCHA, VERALUCIA CRUZ ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980
Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980
Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) APELADO: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214

[]
§
DESPACHO

§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença". Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que:
a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.
Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.
b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus, sob pena de expedição de ordem de pagamento para levantamento em uma das agências bancárias do BRB.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução" (TJ-BA - AI: 8015131-29.2021.8.05.0000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como "teimosinha", permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.

8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018400-30.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Copevolks Comercio De Pecas Para Autos Ltda - Me
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Exequente: Wellington Da Silva Rocha
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Exequente: Veralucia Cruz Rocha
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Exequente: Fabio Luiz De Almeida Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8018400-30.2021.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: COPEVOLKS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, WELLINGTON DA SILVA ROCHA, VERALUCIA CRUZ ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980
Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980
Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) APELADO: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar correta-

mente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.

1) À Secretaria para que:

a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.

Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.

b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.

Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus, sob pena de expedição de ordem de pagamento para levantamento em uma das agências bancárias do BRB.

Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.

2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.

Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.

Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.

3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução” (TJ-BA - AI: 8015131-29.2021.8.05.0000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021), sob pena de não conhecimento.

4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.

De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.

5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.

6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.

7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.

8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018400-30.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Copevolks Comercio De Pecas Para Autos Ltda - Me
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Exequente: Wellington Da Silva Rocha
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Exequente: Veralucia Cruz Rocha
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Exequente: Fabio Luiz De Almeida Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8018400-30.2021.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: COPEVOLKS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, WELLINGTON DA SILVA ROCHA, VERALUCIA CRUZ ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980
Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980
Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) APELADO: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença". Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que:
a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e

substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.
Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.
b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus, sob pena de expedição de ordem de pagamento para levantamento em uma das agências bancárias do BRB.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução” (TJ-BA - AI: 8015131-29.2021.8.05.0000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018400-30.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Copevolks Comercio De Pecas Para Autos Ltda - Me
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Exequente: Wellington Da Silva Rocha
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Exequente: Veralucia Cruz Rocha
Advogado: Fabio Luiz De Almeida Oliveira (OAB:BA26980)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Exequente: Fabio Luiz De Almeida Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8018400-30.2021.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: COPEVOLKS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, WELLINGTON DA SILVA ROCHA, VERALUCIA CRUZ ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980
Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980
Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - BA26980

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) APELADO: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que:
a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.
Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.
b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.

Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus, sob pena de expedição de ordem de pagamento para levantamento em uma das agências bancárias do BRB.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução” (TJ-BA - AI: 8015131-29.2021.8.05.0000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029272-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)

Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471867533
Processo N° : 8029272-02.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THAIANNY FERNANDES PIRES (OAB:BA78787), GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418440937000000453922296

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029272-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)

Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471867533
Processo N° : 8029272-02.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THAIANNY FERNANDES PIRES (OAB:BA78787), GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418440937000000453922296

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011817-63.2020.8.05.0080 Interdito Proibitório
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tania Maria Santos Lima
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Reu: Gabriel Ferreira Lima Filho
Reu: Maria Katia Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8011817-63.2020.8.05.0080 - INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TANIA MARIA SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINDY MAYANNA MASCARENHAS DE CARVALHO - BA57919

REU: GABRIEL FERREIRA LIMA FILHO, MARIA KATIA DIAS

[]
SENTENÇA
§
TÂNIA MARIA SANTOS LIMA move a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C TUTELA PROVISÓRIA em face de GABRIEL FERREIRA LIMA FILHO e MARIA KATIA DIAS.
Narra, em síntese, que o seu irmão, Gabriel (1° réu), proprietário do imóvel localizado na Rua E, Caminho 19, Casa 16 – Calumbi, Bairro Feira IX, deixou uma pequena casa aos cuidados de sua mãe, informando que a autora, sua irmã, poderia construir outra casa no terreno, ou erguer uma casa em cima da sua, desde que fosse resguardado a sua residência. Em meados de 2010, a autora ergueu muro em volta de todo o terreno, realizou reformas no imóvel e utilizou uma área do fundo para construir uma casa, e um pequeno ponto comercial, onde funciona o salão de seu filho, local de onde é tirado o sustento da família. Alega que quando o seu irmão retornou ao município, solicitou que a autora deixasse o imóvel, sem indenizá-la. Para obrigá-la a sair, pratica condutas lesivas a posse da autora, a exemplo cavar buracos próximos aos quartos e deixar mangueira ligada, visando causar infiltrações; bater martelo na parede; e jogar balde de água na laje.
Pugna pela concessão da tutela antecipada de interdito proibitório para preservar a posse da autora.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade, bem como a liminar para determinar que os réus se abstenham de qualquer ato que configure ameaça à posse da acionante (ID. 80302937).
Certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação (ID. 88004633).
Audiência de instrução (ID. 191951569).
Alegações finais (ID. 195919120).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, verifico que não houve apresentação de contestação, razão pela qual, decreto a revelia dos réus.
Passo a análise do mérito.
Cumpre analisar a questão possessória à luz do art. 1.196 do Código Civil, que define a posse como o exercício, de fato, de algum dos poderes inerentes à propriedade. No caso, a autora exercia posse pacífica e contínua do imóvel há anos, tendo realizado acessões e melhorias em 2010. A posse está amplamente demonstrada pelos documentos apresentados.
Ademais, o art. 1.210 do Código Civil assegura ao possuidor a proteção contra o esbulho, permitindo a manutenção ou a reintegração da posse.
Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
§ 1° O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.
§ 2° Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.
De todo modo, verifico que já na inicial não houve dúvidas quanto a viabilidade do pedido, deferindo-se em favor da autora, medida liminar, determinando aos réus que se abstivessem de praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho à posse da autora.
Não tendo havido contestação, restou incontroversa a posse dos autores sobre os imóveis objetos da lide.
Assim, demonstrada a ameaça à autora, há de se reconhecer a procedência da ação. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – INTERDITO PROIBITÓRIO – REQUISITOS DO ART. 567 DO CPC – PEDIDO PROCEDENTE. O interdito proibitório visa garantir ou assegurar a posse sobre a coisa, quando sobre esta pesa ameaça de violência, ou violência iminente, isto é, atual, próxima, visível. Hipótese na qual os requisitos para a tutela possessória restaram configurados. (TJ-MG - AC: 10710110038100002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 08/05/2018) (grifo nosso)
APELAÇÃO – INTERDITO PROIBITÓRIO – POSSE DO AUTOR E AMEAÇA À REFERIDA POSSE DEMONSTRADOS – INTERDITO PROIBITÓRIO PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Mantém-se a sentença que confere proteção possessória ao possuidor, se demonstrada a posse exercida sobre o bem, inclusive com a construção de residência, bem como a fundada conduta caracterizadora da ameaça e o justo receio da turbação ou esbulho. (TJ-MT - APL: 0001152-80.2012.8.11.0002 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 22/04/2015) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SUFICIENTE. PLEITO INICIAL PROCEDENTE. JUSTO RECEIO DEMONSTRADO. POSSE COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA

VERBA ADVOCATÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. I – A decisão de primeiro grau, ainda que concisa, com apresentação de fundamentação clara e suficiente para a solução do litígio, não merece ser cassada. II – Para o exercício do interdito proibitório, a parte necessita demonstrar a posse, além da ameaça de turbação ou esbulho e, no caso vertente, considerando que os documentos que instruíram a inicial, bem como a própria instrução processual demonstraram a posse e o justo receio da autora/apelada de ser molestada, restam preenchidos os pressupostos para o deferimento. III – (...). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ--GO - Apelação (CPC): 0441277-70.2013.8.09.0026, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/04/2019) (grifo nosso)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, confirmando a liminar deferida (ID. 80302937), determinando que seja expedido mandado proibitório, definitivamente, em desfavor dos réus GABRIEL FERREIRA LIMA FILHO e MARIA KATIA DIAS.

Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, § 2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000032-70.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Vanildo Coelho
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Executado: Nmmi - Nunes Manutencao E Montagem Industrial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000032-70.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cheque]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: JOSE VANILDO COELHO

Pólo Passivo:EXECUTADO: NMMI - NUNES MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516052-60.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Wilson De Assis Dos Santos
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Executado: Ympactus Comercial Ltda Telexfree

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0516052-60.2017.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MISAEL DOS SANTOS MACHADO - BA53577

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO SENTENÇA POR ARBITRAMENTO E EXECUÇÃO DE C/C COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE, pelas razões expostas na peça vestibular.
Antes da citação da parte Demandada, foi formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID. 454694032).
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, sendo desnecessária a oitiva da parte ex adversa ainda não citada (Art. 485, §4º, do CPC), HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora apenas ao pagamento das custas processuais (Art. 90, do CPC), deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual.
Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC.
P.R.I.C.
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0017323-74.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Avicola Alecrim Ltda - Me
Advogado: Rafael Oliveira Carvalho Alves (OAB:BA34668)
Executado: Marilton Moreira De Carvalho
Executado: Irley Ferreira Carvalho
Exequente: Rio Claro Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0017323-74.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
EXECUTADO: AVICOLA ALECRIM LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO ALVES (OAB:BA34668)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, adquirente do crédito do BANCO AUTOR DESTA AÇÃO, o qual ajuizou a presente, em face de AVICOLA ALECRIM LTDA - ME, MARILTON MOREIRA DE CARVALHO, IRLEY FERREIRA CARVALHO, pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Exequente declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID. 463681128).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Importa pontuar que, em se tratando de execução, o Art. 775, do CPC excepciona a regra contida no §4º do Art. 485 do mesmo diploma, prevalecendo o princípio da disponibilidade da execução, exigindo-se a anuência apenas em relação aos embargos a execução e impugnação que versem acerca de matérias não processuais, conforme entendimento sedimentado do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO À CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, CAPUT, DO CPC. PRÉVIA RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.469/1997. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. (...) 2. Cuida-se, quanto à questão de fundo, de recurso especial contra acórdão regional que, confirmando entendimento do juízo de primeira instância, condicionou o acolhimento da desistência de execução de título judicial à prévia renúncia da parte exequente ao direito sobre o qual se funda a ação, chancelando, com isso, a discordância manifestada pela parte devedora. 3. Acerca do princípio da disponibilidade da execução, assim ensinou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI: “Um dos princípios informativos do processo de execução é o da disponibilidade: a execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor [...] podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume” (Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 771 ao 796. Coords. Marinoni, Arenhart e Mitidiero. São Paulo: RT, 2016, vol. XII, p. 52-53). 4. O princípio da disponibilidade da execução exsurge encartado no caput do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo único, no que postula a concordância do executado/embargante, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais. 5. Considerando-se que na execução não se discute o direito material da parte exequente, porquanto já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mostra-se incompatível com tal realidade exigir que, para desistir da ação de execução, deva o exequente renunciar também ao direito material anteriormente validado em seu favor. (...). 7. Recurso especial da parte exequente conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.643 - PE (2018/0252261-5). RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Julgado em 07/06/2022)

Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 775, I, do Código de Processo Civil.
Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições oriundos deste feito, com custas às expensas da parte Desistente (Art. 90, do CPC).
Condeno a parte Exequente em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.
P.R.I.C.
Arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0017323-74.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Avicola Alecrim Ltda - Me
Advogado: Rafael Oliveira Carvalho Alves (OAB:BA34668)
Executado: Marilton Moreira De Carvalho
Executado: Irley Ferreira Carvalho
Exequente: Rio Claro Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002166-02.2023.8.05.0080
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO GOMES
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte EMBARGADA para, querendo, apresentar impugnação, em 05 dias.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2024-11-06.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024168-29.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 468356520
Processo N° : 8024168-29.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
JESIMIEL ARCANJO SANTANA (OAB:BA52012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111345135500000450771039

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027508-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8027508-15.2023.8.05.0080
AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte REQUERIDA, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a impugnação apresentada em sede de contestação.
(01) Incidentes e Impugnações: R$ 384,52 (código 36013).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
Feira de Santana/BA, 21 de março de 2024.
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027508-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8027508-15.2023.8.05.0080
AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte REQUERIDA, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a impugnação apresentada em sede de contestação.
(01) Incidentes e Impugnações: R$ 384,52 (código 36013).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
Feira de Santana/BA, 21 de março de 2024.
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024168-29.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472497150
Processo N° : 8024168-29.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
JESIMIEL ARCANJO SANTANA (OAB:BA52012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611011221600000454488430

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024541-94.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Daniel Gomes Vidal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8024541-94.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO PAN S.A

Pólo Passivo:REU: DANIEL GOMES VIDAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 453340733, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005039-77.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Motociclo Comercial De Pecas Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Monica De Almeida Evangelista (OAB:BA42782)
Executado: Select Solucoes Ltda - Epp
Advogado: Karoline Valeria De Andrade (OAB:SP388342)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005039-77.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MOTOCICLO COMERCIAL DE PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR - BA22722, MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA - BA42782

EXECUTADO: SELECT SOLUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE VALERIA DE ANDRADE - SP388342

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
EXEQUENTE: MOTOCICLO COMERCIAL DE PECAS LTDA, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) em face de EXECUTADO: SELECT SOLUCOES LTDA - EPP, pelas razões expostas na peça vestibular.
Através da petição constante dos autos (ID. 468199703), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (ID. 468199703), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.
No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Levante-se as contrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.
Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.
P.R.I.C.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027508-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8027508-15.2023.8.05.0080
AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte REQUERIDA, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a impugnação apresentada em sede de contestação.
(01) Incidentes e Impugnações: R$ 384,52 (código 36013).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
Feira de Santana/BA, 21 de março de 2024.
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027508-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8027508-15.2023.8.05.0080
AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte REQUERIDA, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a impugnação apresentada em sede de contestação.
(01) Incidentes e Impugnações: R$ 384,52 (código 36013).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
Feira de Santana/BA, 21 de março de 2024.
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001431-66.2023.8.05.0080 Petição Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jenice De Almeida
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Banco Gm S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001431-66.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JENICE DE ALMEIDA

Pólo Passivo:REQUERIDO: BANCO GM S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 456451833, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004180-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Altino Rodrigues Da Rocha
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004180-22.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
Pólo Ativo:AUTOR: JOAO ALTINO RODRIGUES DA ROCHA
Pólo Passivo:REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027508-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8027508-15.2023.8.05.0080
AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte REQUERIDA, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a impugnação apresentada em sede de contestação.
(01) Incidentes e Impugnações: R$ 384,52 (código 36013).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
Feira de Santana/BA, 21 de março de 2024.
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027508-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8027508-15.2023.8.05.0080
AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte REQUERIDA, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a impugnação apresentada em sede de contestação.
(01) Incidentes e Impugnações: R$ 384,52 (código 36013).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
Feira de Santana/BA, 21 de março de 2024.
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002810-09.2008.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Executado: Robson Souza Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0002810-09.2008.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184, RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183

EXECUTADO: ROBSON SOUZA SANTOS

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) em face de EXECUTADO: ROBSON SOUZA SANTOS, pelas razões expostas na peça vestibular.
Antes da citação da parte Demandada, foi formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID. 456648137).
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, sendo desnecessária a oitiva da parte ex adversa ainda não citada (Art. 485, §4º, do CPC), HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora apenas ao pagamento das custas processuais (Art. 90, do CPC), deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual.
Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC.
P.R.I.C.
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514582-91.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Mercia Sena Dos Santos - Me
Executado: Mercia Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0514582-91.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Polo Ativo:EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Polo Passivo:EXECUTADO: MERCIA SENA DOS SANTOS - ME, MERCIA SENA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(02) Mandado de Citação - Intimação: (código 41017);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014552-64.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Ideale Giardini
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Advogado: Lorena Portugal Lima Argolo (OAB:BA46938)
Executado: Maiara Barbosa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014552-64.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: CONDOMINIO IDEALE GIARDINI

Pólo Passivo:EXECUTADO: MAIARA BARBOSA DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 454434260, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027508-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472510773
Processo N° : 8027508-15.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611391687300000454501652

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027508-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472510773
Processo N° : 8027508-15.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611391687300000454501652

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028477-93.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470770520
Processo N° : 8028477-93.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415533051300000452945452

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027508-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8027508-15.2023.8.05.0080
AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte REQUERIDA, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a impugnação apresentada em sede de contestação.
(01) Incidentes e Impugnações: R$ 384,52 (código 36013).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
Feira de Santana/BA, 21 de março de 2024.
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027508-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8027508-15.2023.8.05.0080
AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte REQUERIDA, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a impugnação apresentada em sede de contestação.

(01) Incidentes e Impugnações: R$ 384,52 (código 36013).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
Feira de Santana/BA, 21 de março de 2024.
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021421-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Creuza Baltar Aragao
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8021421-43.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: CREUZA BALTAR ARAGAO

Pólo Passivo:REQUERIDO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca do retorno do agravo de instrumento.
Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028933-43.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Matheus De Oliveira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028933-43.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 471313262 e 471313265)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: HONDA CG 160 START, ANO/MOD: 2023, PLACA: SJQ9E37, COR: VERMELHA, CHASSI: 9C2KC2500RR030742, RENAVAM: 001374209470, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).
Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.
Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e

exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028577-48.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Deivide Viana Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028577-48.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: DEIVIDE VIANA GONCALVES

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DEIVIDE VIANA GONCALVES, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.

Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 470923445 e 470923448)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA: CHEVROLET TIPO: AUTOMOVEL MODELO: ONIX 1.0MT LT CHASSI: 9BGKS48U-0JG327467 COR: VERMELHA ANO: 2018 PLACA: PKW6J63 RENAVAM: 01144239963, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).
Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.
Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021855-95.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pablo Ramid Pereira Novais (OAB:BA72675)

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472532892
Processo N° : 8021855-95.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PABLO RAMID PEREIRA NOVAIS (OAB:BA72675)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA16441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612570269300000454519181

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029043-42.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Magazine Luiza S/a
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Jose Hamilton Carvalho Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8029043-42.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - BA27750

REU: JOSE HAMILTON CARVALHO RODRIGUES

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029354-33.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Asperbras Tubos E Conexoes Ltda
Advogado: Berlye Viudes (OAB:SP214254)
Advogado: Paulo Sergio Alexandre De Paes Junior (OAB:SP368325)
Executado: Residencial Villa Das Pedras Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8029354-33.2024.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ASPERBRAS TUBOS E CONEXOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR - SP368325

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLA DAS PEDRAS SPE LTDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029354-33.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Asperbras Tubos E Conexoes Ltda
Advogado: Berlye Viudes (OAB:SP214254)
Advogado: Paulo Sergio Alexandre De Paes Junior (OAB:SP368325)
Executado: Residencial Villa Das Pedras Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8029354-33.2024.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ASPERBRAS TUBOS E CONEXOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR - SP368325

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLA DAS PEDRAS SPE LTDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029258-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wilson Dos Santos Moreira
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8029258-18.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: WILSON DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS - BA50189

REU: BANCO DO BRASIL S/A

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029414-06.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Guilherme Freddi Coutinho (OAB:SP217182)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472012767
Processo N° : 8029414-06.2024.8.05.0080
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
GUILHERME FREDDI COUTINHO (OAB:SP217182), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418452829000000454063001

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029414-06.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Guilherme Freddi Coutinho (OAB:SP217182)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472012767
Processo N° : 8029414-06.2024.8.05.0080
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
GUILHERME FREDDI COUTINHO (OAB:SP217182), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418452829000000454063001

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029414-06.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Guilherme Freddi Coutinho (OAB:SP217182)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472012767
Processo N° : 8029414-06.2024.8.05.0080
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
GUILHERME FREDDI COUTINHO (OAB:SP217182), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418452829000000454063001

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029414-06.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Guilherme Freddi Coutinho (OAB:SP217182)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472012767
Processo N° : 8029414-06.2024.8.05.0080
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
GUILHERME FREDDI COUTINHO (OAB:SP217182), RODRIGO SARNO GOMES (OAB:SP203990), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418452829000000454063001

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012842-48.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Mateus Dos Santos Lima
Advogado: Bruno D Angelo Prado Melo (OAB:SP313636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8012842-48.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Pólo Passivo:REU: MATEUS DOS SANTOS LIMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 18 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027843-97.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Itamara Irene Raulino De Freitas
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8027843-97.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394)
REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS, em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ambos devidamente qualificados.

Em apertada síntese, a autora relata que possuía a conta há cinco anos e, em 16 de outubro de 2024, foi surpreendida ao não conseguir acessar sua conta, que foi hackeada, com alteração de e-mail e exclusão do perfil, sem qualquer notificação prévia.

Após reportar o incidente à plataforma, foi informada, em 18 de outubro de 2024, por seguidores que a conta havia sido restaurada, mas estava sendo utilizada indevidamente para postagens de vendas. A autora enfatiza que o acesso não foi restituído e que a situação vem causando prejuízos financeiros e abalo moral.

Em sede de tutela, requer:

REQUER SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, em caráter inaudita altera pars, para determinar que a Requerida proceda com a devolução/reativação da conta da parte autora @itamararaulinoadv na plataforma Instagram, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de astreinte a ser fixada por Vossa Excelência, não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, sendo o acesso permitido pelo e-mail original:itamararaulino@hotmail.com

É o essencial a relatar. Decido.

A princípio, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.

No caso em questão, a probabilidade do direito está claramente demonstrada pela titularidade da conta no Instagram, conforme os documentos juntados aos autos, que comprovam que a autora era a usuária legítima do perfil até o momento da invasão. Este perfil, que serve como meio de comunicação essencial, seja em âmbito pessoal ou profissional, representa uma extensão da identidade digital da requerente.

O perigo de dano, por sua vez, é igualmente evidente. A usurpação de uma conta em rede social como o Instagram, utilizada para comunicações públicas, possui o potencial de causar danos significativos e irreparáveis à reputação e à imagem da autora, além de prejudicar suas relações pessoais e profissionais. O risco de o hacker continuar a utilizar a conta de maneira fraudulenta, praticando atos que podem gerar responsabilidade civil ou até criminal em nome da autora, impõe uma intervenção judicial imediata.

Neste sentido, a jurisprudência comenta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que deferiu tutela de urgência, para determinar que a agravante proceda ao bloqueio da conta@fontedotênis.sp junto à rede social “Instagram”,restabelecendo, em seguida, seu acesso à agravada,sob pena de multa. Configuração dos pressupostos do artigo 300 do CPC. Agravada que teve a referida conta invadida por terceiros, que passaram a aplicar golpes em seu nome. Dever da agravante de diligenciar quanto ao bloqueio da referida conta e sua posterior recuperação, como forma de resguardar os direitos da agravada. Necessidade, contudo, de fornecimento de um novo e-mail pela agravada, não vinculado às plataformas”Instagram” e “Facebook”, para possibilitar o envio de link com instruções para a recuperação segura da conta. Multa cominatória que visa compelir a agravante ao cumprimento de obrigação de fazer e foi estipulada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156879-69.2021.8.26.0000; Relator(a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara De Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA –Autor que teve suas contas de e-mail e perfil do Instagram invadidas por hackers, após ter seu chip de celular clonado – Decisão que concedeu a tutela –Cumprimento pela Microsoft, embora com atraso –Facebook, corréu, que até o presente momento não logrou êxito em cumprir a determinação de forma satisfatória – Astreintes – Fixação – Possibilidade –Caráter coercitivo – Sentença de procedência –Recursos do corréu Facebook e do autor - Redução Do valor diário das astreintes para R$500,00,aumentando-se o limite, contudo, para R$100.00,00,diante das peculiaridades da causa – Determinação para que o corréu cumpra a medida em 15 dias a contar da publicação deste acórdão - Recurso do autor provido e recurso do corréu provido parcialmente. (TJSP; Apelação Cível 1003561-96.2020.8.26.0201; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro:27/07/2021)

Sendo assim, presente a probabilidade do direito e configurado o perigo de dano iminente, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinar a imediata suspensão do acesso do hacker à conta da parte autora no Instagram, bem como a adoção de todas as medidas necessárias para a recuperação do controle do perfil pela autora.

Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).

Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Inclua-se o feito em pauta de audiência no CEJUSC.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009120-98.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Cinthia Costa Dos Santos Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8009120-98.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Pólo Passivo:EXECUTADO: CINTHIA COSTA DOS SANTOS SALES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 400689423, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026881-45.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: S P Nunes De Feira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8026881-45.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Polo Passivo:EXECUTADO: S P NUNES DE FEIRA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501896-04.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Melissa Melo Macedo - Me
Executado: Melissa Melo Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945 - Email: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0501896-04.2016.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

Pólo Passivo:EXECUTADO: MELISSA MELO MACEDO - ME, MELISSA MELO MACEDO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória devolvida sob ID 472542252.
Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019745-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elieta Alves De Oliveira
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8019745-26.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELIETA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA MOREIRA MIRANDA - BA38282

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Falem as partes sobre a possibilidade da ocorrência da prescrição, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019745-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elieta Alves De Oliveira
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8019745-26.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELIETA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA MOREIRA MIRANDA - BA38282

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Falem as partes sobre a possibilidade da ocorrência da prescrição, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019745-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elieta Alves De Oliveira
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8019745-26.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELIETA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA MOREIRA MIRANDA - BA38282

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Falem as partes sobre a possibilidade da ocorrência da prescrição, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008482-94.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Massa Fort Comercial De Mateariais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Nivea Mainne De Jesus Affe (OAB:BA72755)
Advogado: Evelyn Bahia Lima (OAB:BA82940)
Reu: Ana Paula S. De Carvalho - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008482-94.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Pólo Ativo:AUTOR: MASSA FORT COMERCIAL DE MATEARIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Pólo Passivo:REU: ANA PAULA S. DE CARVALHO - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, realizar a juntada dos comprovantes de pagamento dos dajes anexados ao processo.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018462-36.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Naiane Santos Couto
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Reu: Alberico Da Silva Marinho
Advogado: Tiago Rios Cerqueira (OAB:BA66003)
Autor: Raphael Brandao Nunes
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8018462-36.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Pólo Ativo:AUTOR: NAIANE SANTOS COUTO, RAPHAEL BRANDAO NUNES

Pólo Passivo:REU: ALBERICO DA SILVA MARINHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição sob ID 439002860.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016357-23.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Interessado: Maria Dionisia Almeida Santos
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8016357-23.2021.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DIONISIA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR - BA71905

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

[CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Considerando a juntada de documentos novos pela parte Autora, converto o julgamento em diligência para oportunizar à parte adversa que se manifeste sobre eles, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para julgamento.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016357-23.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Interessado: Maria Dionisia Almeida Santos
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8016357-23.2021.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DIONISIA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR - BA71905

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

[CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§

Vistos, etc.
Considerando a juntada de documentos novos pela parte Autora, converto o julgamento em diligência para oportunizar à parte adversa que se manifeste sobre eles, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para julgamento.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032661-63.2022.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo Oliveira Da Silva
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8032661-63.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Pólo Ativo:AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

Pólo Passivo:REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 8 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032661-63.2022.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo Oliveira Da Silva
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8032661-63.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Pólo Ativo:AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

Pólo Passivo:REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 8 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032661-63.2022.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo Oliveira Da Silva
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8032661-63.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Pólo Ativo:AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

Pólo Passivo:REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 8 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032661-63.2022.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo Oliveira Da Silva
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8032661-63.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Pólo Ativo:AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

Pólo Passivo:REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 8 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032661-63.2022.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo Oliveira Da Silva
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8032661-63.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Pólo Ativo:AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

Pólo Passivo:REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 8 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032661-63.2022.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo Oliveira Da Silva
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.

Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8032661-63.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Pólo Ativo:AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

Pólo Passivo:REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 8 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028293-40.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Magnolia Galdino Da Silva
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028293-40.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MAGNOLIA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA NOEMI GOMES DOS SANTOS - BA67027

REU: BANCO BMG SA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Considerando o equívoco na distribuição da presente demanda, determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da comarca de Salvador-BA.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8028293-40.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Magnolia Galdino Da Silva
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028293-40.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MAGNOLIA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA NOEMI GOMES DOS SANTOS - BA67027

REU: BANCO BMG SA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Considerando o equívoco na distribuição da presente demanda, determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da comarca de Salvador-BA.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026747-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rute Estrela Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8026747-81.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:AUTOR: RUTE ESTRELA DOS SANTOS

Polo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.
Feira de Santana/BA, 19.08.2024
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505166-65.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Leticia Silva Figueredo
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Interessado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0505166-65.2018.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: LETICIA SILVA FIGUEREDO

Advogado do(a) INTERESSADO: LAÍS FIGUEIRÊDO NASCIMENTO CRUZ - BA52954

INTERESSADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

[]
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Cuidam-se os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (VINCULAÇÃO À OFERTA) C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO RITO ORDINÁRIO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS movida por LETICIA SILVA FIGUEREDO em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.
Narra, em síntese, que em razão de propaganda veiculada pela acionada de que haveria parcelamento especial privado (PAR), para os alunos que obtivessem aprovação em seu processo seletivo, a autora se inscreveu no vestibular para o curso de Medicina, sendo que, no entanto, ao se apresentar para realizar a matrícula foi informada de que o seu curso não estaria incluso no programa.
Pugna pela concessão da liminar para que a ré possibilite o pagamento da mensalidade com base no Programa de Parcelamento Estácio (PAP) retroativamente à data da matrícula inicial do curso, nos moldes da oferta publicitária; a compensação dos valores pagos a maior; a não inclusão ou retirada do nome da requerente nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito; bem como a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Gratuidade de justiça e liminar deferidas (ID. 122860390).
Agravo de Instrumento interposto pela ré (ID. 122860394).
Contestação (ID. 122860478).
Réplica (ID. 122860487).
Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade dos artigos 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, importa anotar que o vínculo estabelecido entre as partes configura relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis todos os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os princípios da vulnerabilidade, hipossuficiência do consumidor, inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva por danos relativos a bens ou serviços fornecidos.
Pois bem.
A Demandante sustenta ter sido vítima de publicidade enganosa, sob a alegação de que lhe foi prometida a possibilidade de financiar o curso de medicina por meio de uma linha de crédito disponibilizada pela Ré, PAR – Estácio. Entretanto, posteriormente, foi informada de que o curso de medicina não estava incluído no referido financiamento.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
No presente caso, a Demandante não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Isto porque o contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes comprova que a parte autora, ao firmar vínculo com a ré, estava ciente das condições de pagamento do curso de medicina, sem que houvesse estipulação de cláusulas relacionadas a um financiamento próprio da instituição, tanto que realizou o pagamento integral da matrícula, no valor de R$8.074,00 (oito mil e setenta e quatro reais), conforme comprovante anexo.
Além disso, o regulamento do sistema de parcelamento, o site da universidade (www.estacio.br) e consultas realizadas ao buscador "Google" afastam a tese de irregularidade na conduta publicitária da Recorrente, uma vez que alertam o público interessado sobre a exclusão do curso de medicina do financiamento (PAR – ESTÁCIO).
Assim, sendo as informações acessíveis e facilmente verificáveis pela parte autora, não há como se afirmar que houve publicidade enganosa, especialmente considerando que a consumidora é uma estudante universitária.
É sabido que a frustração da expectativa do consumidor poderia caracterizar ato ilícito passível de reparação, caso comprovado que a falsa expectativa foi causada por conduta da parte ré, por meio de publicidade que induzisse o consumidor a erro sobre as características do serviço ofertado, conforme prevê o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, o que também resultaria na violação do princípio da boa-fé objetiva:
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
§ 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.
§ 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.
§ 4° (Vetado).
Todavia, como exposto, a Autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não havendo qualquer prova de conduta abusiva por parte da instituição de ensino, tampouco de prática de ato ilícito ou defeito na prestação do serviço que justifique o direito à reparação.
A jurisprudência do nosso E. Tribunal corrobora esse entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (VINCULAÇÃO À OFERTA) C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO PRÓPRIO DO CURSO DE MEDICINA. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. O contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes comprova que a Autora, ao assinar o vínculo com a instituição de ensino superior, teve ciência das condições de pagamento do curso de medicina sem a estipulação de cláusulas referentes ao sistema de financiamento próprio da instituição de ensino PAR ESTÁCIO. Caso em que o regulamento do sistema de parcelamento da IES, o endereço eletrônico da universidade (www.estacio.br) e consultas à ferramenta de pesquisas "Google" afastam a arguição de irregularidade na conduta publicitária da Apelante por advertir o interessado a respeito do não oferecimento do financiamento privado para o curso de medicina. Sentença reformada. Apelo provido. (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. APELAÇÃO CÍVEL n. 0504715-40.2018.8.05.0080. Rel. Desa. Telma Laura Silva Britto. 3° Câmara Cível. Publicado em: 14/06/2022).
FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL (PEP). CURSO DE MEDICINA. PROPAGANDA QUE REMETE A CONSULTA AO REGULAMENTO DO PROGRAMA. EXCLUSÃO EXPRESSA DO CURSO DE MEDICINA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INCLUSÃO DO ESTUDANTE NO PROGRAMA. RECUSA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Programa de Parcelamento Estudantil Privado da UNIME - PEP que não contempla o curso de medicina. 2. Propaganda veiculada que remete à consulta ao regulamento do programa, que prevê a expressa exclusão do Curso de Medicina para o parcelamento oferecido pela instituição de ensino superior.3. Danos morais. Exclusão. Ausência de qualquer ilícito a autorizar sua fixação. Inversão do ônus da sucumbência. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0572299-07.2017.8.05.0001, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 04/09/2020)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Ato contínuo, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, CPC.
Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade de justiça deferida (ID. 122860390), nos termos do art. 98, § 3°, CPC.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505166-65.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Leticia Silva Figueredo
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Interessado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002166-02.2023.8.05.0080
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO GOMES
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2024-11-06.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010746-26.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carmotor Distribuidora De Pecas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Carlos Alberto Morais De Souza
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Metalurgica Riosulense Sa
Advogado: Josimar De Assis Lira (OAB:SP255635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010746-26.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARMOTOR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA7306
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA7306

REU: METALURGICA RIOSULENSE SA

Advogado do(a) REU: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635

[]
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Cuidam-se os autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULOS movida por CARLOS ALBERTO MORAIS DE SOUZA e CARMOTOR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA em face de METALURGICA RIOSULENSE AS.
Narra, em síntese, que figura como empresa que atua no ramo de peças e acessórios para veículos automotores e que a ré, de forma ilícita, emitiu a duplicata mercantil de n° 3110121E contra a primeira requerente, tendo ocorrido o protesto. Pugna pela liminar para determinar o cancelamento de protesto, bem como a condenação em danos morais R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Juntou documentos.
Contestação com preliminar de falta de interesse de agir (ID. 180906568).
Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir.
A preliminar de falta de interesse de agir trazida pela ré baseia-se na alegação de que os autores não teriam comprovado o pagamento do título na data do vencimento, condição necessária para a procedência do pedido de cancelamento do protesto. Entretanto, a análise sobre o interesse de agir não pode ser confundida com o mérito da demanda. A verificação da presença ou não de documentos que comprovem o pagamento dentro do prazo é questão relacionada ao mérito da ação, e não à existência do interesse de agir, que se refere à necessidade e adequação do provimento jurisdicional para resolver o conflito.
O interesse processual é caracterizado pela presença de dois requisitos: a necessidade de tutela jurisdicional e a adequação da via processual eleita. Nesse contexto, os autores demonstram a necessidade de intervenção judicial ao alegarem que houve protesto indevido de título supostamente pago. A declaração assinada pela ré em 12/12/2013, na qual não se opõe ao cancelamento do protesto, é documento que, ainda que posterior ao vencimento do título, revela controvérsia quanto à regularidade do protesto, suficiente para ensejar a análise judicial.
A alegação de que a declaração foi emitida um mês após o vencimento e, portanto, não seria suficiente para comprovar o pagamento tempestivo, trata-se de argumento meritório. A falta ou insuficiência de prova quanto ao pagamento dentro do prazo, ou a existência de eventual inadimplemento, são questões que devem ser apreciadas na sentença de mérito, após a instrução probatória, e não na fase de análise preliminar.
Portanto, este Juízo entende que os autores possuem interesse processual para a propositura da demanda, visto que pretendem discutir a regularidade do protesto e, se for o caso, obter o cancelamento do registro protestado. A controvérsia acerca do pagamento dentro do prazo e a adequação das provas documentais apresentadas serão enfrentadas no julgamento do mérito.
Assim, afasto a preliminar arguida.
Passo a análise do mérito.
A questão central da presente demanda envolve a análise da legitimidade do protesto da duplicata mercantil nº 3110121E. Para que se configure o protesto indevido, a parte autora deveria ter demonstrado de forma inequívoca que o pagamento do título foi realizado antes da lavratura do protesto.
O protesto de duplicata é ato regular, previsto em lei, para garantir o cumprimento de obrigações pecuniárias. O art. 1º da Lei 9.492/1997 define o protesto como “o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.
Assim, quando o título não é pago na data de vencimento, o credor tem o direito de levá-lo a protesto.
Pois bem.
Os autores alegam que o pagamento da duplicata foi realizado antes do protesto, mas não juntaram aos autos qualquer comprovante capaz de demonstrar essa quitação em tempo hábil. A única prova apresentada é uma declaração da ré (ID. 71976747), datada de 12/12/2013, na qual ela informa não se opor ao cancelamento do protesto. No entanto, essa declaração foi emitida após o vencimento da duplicata, que ocorreu em 05/11/2013, e não pode ser considerada como comprovante de pagamento anterior ao protesto.
Dessa forma, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, conforme determina o art. 373, I, do CPC:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Não havendo comprovação de que o pagamento foi realizado antes do protesto, este deve ser considerado regular.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL E NULIDADE DE TÍTULO - PROTESTO INDEVIDO - CANCELAMENTO - POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 373 do CPC/15, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Não comprovando o réu a regularidade do protesto, a providência do cancelamento do protesto é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10079110168287001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 23/05/2019, Data de Publicação: 31/05/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTAS FISCAIS PROTESTADAS. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO. MERCADORIAS RECEBIDAS POR FAMILIAR DO SÓCIO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PROTESTOS REGULARES. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DECOTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A comprovação de supostas incongruências de assinaturas lançadas em notas fiscais de fornecimento mercadorias incumbe ao devedor (art. 373, I, do CPC) - Preenchidos os pressupostos de validade dos títulos protestados e comprovado o negócio jurídico subjacente a sua emissão, subsiste o débito. O credor age em exercício

regular do direito ao apontar para protesto os títulos de crédito não quitados no vencimento. Logo, ausente ato ilícito, não há de se falar em danos morais indenizáveis - Na hipótese, aplica-se a Teoria da Aparência, que reconhece a validade dos negócios jurídicos realizados por quem aparentemente tem poderes de representação, protegendo-se os terceiros de boa-fé - A condenação em litigância de má-fé exige a prova do dolo específico e intenção em ludibriar o juízo. (TJ-MG - AC: 10000222499212001 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2023)

Ademais, a responsabilidade civil, nos termos do art. 186 do Código Civil, exige a comprovação de ato ilícito, dano e nexo causal. No presente caso, como não restou demonstrado que o protesto foi indevido, não há que se falar em ato ilícito por parte da ré, tampouco em obrigação de indenizar. Consequentemente, também não se justifica a reparação por danos morais pleiteada pelos autores, uma vez que o protesto foi realizado em decorrência de inadimplemento e está devidamente respaldado pela legislação vigente.

Assim, pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ato contínuo, extingo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009874-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Samuel De Jesus Lisboa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009874-06.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SAMUEL DE JESUS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

[]
SENTENÇA
§
Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) formulada por AUTOR: SAMUEL DE JESUS LISBOA em face de REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Narra, em síntese, que estava com seu nome inserido na “Lista Negra” dos bancos (SCR), inserido pelo banco-réu. Pugna pela exclusão, bem como a condenação em danos morais.
Gratuidade de justiça deferida (ID. 389691413).
Contestação (ID. 417345760).
Réplica (ID. 424035752).
Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O feito merece julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência. Isso porque a prova documental que veio aos autos é suficiente para demonstrar qual decisão deve ser dada aos fatos controversos, devendo o magistrado evitar a produção de provas desnecessárias, por expressa determinação do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Nesse sentido, aliás, a observação de que “Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774- MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).
O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que “a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-SP).
Não apreciarei as preliminares arguidas pela parte requerida, porquanto a solução de mérito ao final adotada lhe favorecerá. Incide, aqui, a norma do art. 488 do CPC, a preconizar que “o juiz deixará de apreciar a preliminar e julgará o mérito, se notar que a parte a quem ela aproveita será beneficiada por isso. Trata-se de expressão do princípio da instrumentalidade das formas, enfatizando-se o fato de que, o que realmente importa é que o ato alcance a finalidade que lhe foi prevista.” (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016,p. 1245)
Passando ao mérito, imperioso registrar que o SCR não se trata de um cadastro de proteção ao crédito, de acesso amplo, mas, como o nome indica, tem como objeto a prestação de informações, pelas instituições financeiras, a respeito da concessão de crédito e os eventuais prejuízos que daí advenham, exigência do Banco Central.
Referido sistema foi criado pela Resolução nº 3.658/2008, do Banco Central do Brasil (Bacen), o qual estabelece ser obrigatório o fornecimento de informações mensais acerca de operações de crédito.
Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução 3.658/2009:
Art. 2°. O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resoluções nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º; e
II - propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
O SCR não tem o mesmo caráter dos cadastros restritivos como do SCPC e Serasa.
Ademais, a existência desses registros financeiros não representa cadastro negativo e simplesmente fornece informações para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propicia o intercâmbio de informações.
Não havendo ato ilícito na conduta do réu, não há que se falar em danos morais, rejeitando-se o pedido de indenização. Dessarte, rejeitam-se os pedidos formulados com a revogação da liminar concedida.
Nesse sentido:
Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Ausência de prova da manutenção da restrição após o pagamento da dívida (art. 373, I, do CPC). Autor que não impugna, em réplica, o documento de defesa suscitada pelo réu, por meio do qual demonstra ter dado baixa na restrição após o pagamento do boleto (art. 341 do CPC). Inclusão do nome do demandante no Sisbacen-SCR que se deu no exercício regular de direito do réu. Ausente o dever de indenizar. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 1000028-73.2022.8.26.0003, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 05/07/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2022)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SCR). ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE É DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 359 DO STJ. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, a parte autora alega que foi surpreendida por restrições creditícias. Colaciona, ao evento 01, extrato (SCR) onde consta inscrição em seu nome. Não traz aos autos prova dos pagamentos do contrato com a ré, a qual não nega relação jurídica. Além disso, argui a parte autora que não houve notificação prévia da sua inscrição em órgão de negativação de crédito e que precisaria de autorização para esta inclusão. 2. Diante dos fatos e provas apresentadas, a parte autora não cumpriu com seu ônus de prova de quitação do débito que não nega existir. 3. O objeto jurídico do caso concreto tem seu cerne na alegação de falha no dever de informação de notificação prévia da inscrição do nome da autora em cadastro de proteção de crédito. 4. Em relação a alegação de inexistência da notificação prévia do devedor. Conforme a súmula nº 359 do STJ a responsabilidade pelo envio da notificação é do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, portanto, inexiste responsabilidade jurídica do réu quanto ao envio da referida notificação. 5. A responsabilidade de notificação do autor é do órgão

arquivista, não havendo responsabilidade solidária com a empresa. Assim, como sequer se encontra no polo passivo o órgão arquivista, não se verifica responsabilidade da empresa ré quanto a esta notificação. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RI 0001064-34.2024.8.05.0150. Rel. Juíza Nicia Olga Andrade de Souza Dantas. 1° Turma Recursal. TJBA. Publicado em: 19/07/2024).

Ademais, quanto a eventual ausência de notificação prévia, tal fato não pode ser imputado à Ré. O STJ já sumulou o entendimento de que cabe ao órgão mantenedor a comunicação da inscrição, inclusive no caso em tela, quando as informações são registradas no SCR. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrime suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082568429 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019) (grifo nosso)

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas razões acima aduzidas, CONDENANDO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde a sua distribuição, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005134-44.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aline Pena Da Cruz
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8005134-44.2019.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALINE PENA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REU: ENRICO MENEZES COELHO - BA18027, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - BA13325, LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.
O embargante, Banco Santander, apontou o vício de obscuridade na sentença, sob o argumento de que não ficou claro como proceder com a readequação das parcelas dos contratos de empréstimo, dentro do limite de 30% dos rendimentos da autora. Requereu a expedição de ofício ao órgão pagador ou que o juízo defina os valores exatos das parcelas de cada contrato.
Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).
No caso dos autos, o que a embargante demonstra é simples inconformismo com o teor da sentença, que, sobre a matéria em discussão, foi clara e explícita. A decisão limitou os descontos a 30% dos rendimentos líquidos da autora, aplicando fundamentadamente a legislação e jurisprudência pertinentes ao caso.
Logo, não há necessidade de cálculos adicionais pelo juízo, sendo a responsabilidade pela adequação contratual do embargante, e não houve obscuridade a ser sanada.
Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que, sob pretexto de esclarecer o julgado, buscam alterar sua substância.
Ademais, acerca da manifestação sobre todas as teses levantadas pela embargante, o direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente. Assim, os Tribunais Superiores possuem o entendimento de que o julgador não está obrigado a discorrer a respeito de todas as teses apresentadas, bastando externar suas razões de decidir.
Portanto, se a embargante deseja rediscutir as razões da sentença, o recurso adequado não são os embargos de declaração.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001723-75.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gustavo Placido Silveira De Oliveira Almeida
Advogado: Lucas Braga Montenegro (OAB:CE41633)
Reu: Mv Treinamentos E Eventos Ltda
Reu: Launch Pad Tecnologia E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001723-75.2023.8.05.0072 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GUSTAVO PLACIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BRAGA MONTENEGRO - CE41633

REU: MV TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA, LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Conforme determinado (ID. 405437039), encaminhem-se os autos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001723-75.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gustavo Placido Silveira De Oliveira Almeida
Advogado: Lucas Braga Montenegro (OAB:CE41633)
Reu: Mv Treinamentos E Eventos Ltda
Reu: Launch Pad Tecnologia E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001723-75.2023.8.05.0072 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GUSTAVO PLACIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BRAGA MONTENEGRO - CE41633

REU: MV TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA, LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Conforme determinado (ID. 405437039), encaminhem-se os autos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019829-32.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizete De Oliveira Araujo
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Clemilda Ferreira Araujo
Reu: Joao Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8019829-32.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELIZETE DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS - BA50498, ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR - BA65726

REU: CLEMILDA FERREIRA ARAUJO, JOAO ARAUJO

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:
1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;
2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;
3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);
4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;
5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;
6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005134-44.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aline Pena Da Cruz
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002166-02.2023.8.05.0080
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO GOMES
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2024-11-06.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003133-47.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Grazieli Pereira Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8003133-47.2023.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

EXEQUENTE: GRAZIELI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO SALOMÃO - SP253384

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que:
a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.
Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.
b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas (Tabela de Custas 2024 TJ-BA - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25 - R$ 346,88 - Código do ato: 26013), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a

Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003133-47.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Grazieli Pereira Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8003133-47.2023.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GRAZIELI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO SALOMÃO - SP253384

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar correta-

mente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que:
a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.
Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.
b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas (Tabela de Custas 2024 TJ-BA - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25 - R$ 346,88 - Código do ato: 26013), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003133-47.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Grazieli Pereira Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8003133-47.2023.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GRAZIELI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO SALOMÃO - SP253384

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que:
a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.
Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.
b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.

Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas (Tabela de Custas 2024 TJ-BA - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25 - R$ 346,88 - Código do ato: 26013), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8019829-32.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizete De Oliveira Araujo
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Clemilda Ferreira Araujo
Reu: Joao Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8019829-32.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELIZETE DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS - BA50498, ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR - BA65726

REU: CLEMILDA FERREIRA ARAUJO, JOAO ARAUJO

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:
1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;
2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;
3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);
4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;
5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;
6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.
Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013893-55.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aroldo Jose Pereira Castro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8013893-55.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AROLDO JOSE PEREIRA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.
O embargante apontou omissão na sentença, sob o argumento de que, ao julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, a decisão deixou de revogar expressamente a liminar anteriormente concedida, o que seria uma consequência lógica do julgamento de improcedência. Sustenta que tal omissão pode gerar confusões futuras e, por isso, requer a expedição de decisão expressa que torne sem efeito a liminar.
Os embargos de declaração são o instrumento processual adequado para sanar obscuridade, contradição ou omissão presentes nas decisões judiciais, conforme previsto no art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, observa-se que a decisão de improcedência dos pedidos autorais implica, necessariamente, a revogação da liminar que havia sido concedida. Dessa forma, a omissão apontada pelo embargante se justifica, uma vez que a sentença não mencionou expressamente a revogação da liminar, o que poderia gerar dúvidas quanto à sua vigência.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Banco Pan para sanar a omissão, determinando a revogação da liminar anteriormente concedida, tornando-a sem efeito, em consonância com a improcedência dos pedidos autorais.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028824-29.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Henrique Nascimento Oliveira
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028824-29.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028824-29.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Henrique Nascimento Oliveira
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028824-29.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009875-88.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Samuel De Jesus Lisboa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009875-88.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SAMUEL DE JESUS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

[]
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) formulada por AUTOR: SAMUEL DE JESUS LISBOA em face de REU: BANCO BRADESCO SA.
Narra, em síntese, que estava com seu nome inserido na "Lista Negra" dos bancos (SCR), inserido pelo banco-réu. Pugna pela exclusão, bem como a condenação em danos morais.
Gratuidade de justiça (ID. 389691435).
Contestação (ID. 394612246).
Réplica (ID. 419000246).
Diante da ausência de interesse em conciliar demonstrada por ambas as partes, considerando a desnecessidade de produção de novas provas, procedo com o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O feito merece julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência. Isso porque a prova documental que veio aos autos é suficiente para demonstrar qual decisão deve ser dada aos fatos controversos, devendo o magistrado evitar a produção de provas desnecessárias, por expressa determinação do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Nesse sentido, aliás, a observação de que "Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774- MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).
O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que "a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação

é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-SP).

Não apreciarei as preliminares arguidas pela parte requerida, porquanto a solução de mérito ao final adotada lhe favorecerá. Incide, aqui, a norma do art. 488 do CPC, a preconizar que "o juiz deixará de apreciar a preliminar e julgará o mérito, se notar que a parte a quem ela aproveita será beneficiada por isso. Trata-se de expressão do princípio da instrumentalidade das formas, enfatizando-se o fato de que, o que realmente importa é que o ato alcance a finalidade que lhe foi prevista." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016,p. 1245)

Passando ao mérito, imperioso registrar que o SCR não se trata de um cadastro de proteção ao crédito, de acesso amplo, mas, como o nome indica, tem como objeto a prestação de informações, pelas instituições financeiras, a respeito da concessão de crédito e os eventuais prejuízos que daí advenham, exigência do Banco Central.

Referido sistema foi criado pela Resolução nº 3.658/2008, do Banco Central do Brasil (Bacen), o qual estabelece ser obrigatório o fornecimento de informações mensais acerca de operações de crédito.

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução 3.658/2009:

Art. 2°. O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resoluções nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º; e

II - propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

O SCR não tem o mesmo caráter dos cadastros restritivos como do SCPC e Serasa.

Ademais, a existência desses registros financeiros não representa cadastro negativo e simplesmente fornece informações para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propicia o intercâmbio de informações.

Não havendo ato ilícito na conduta do réu, não há que se falar em danos morais, rejeitando-se o pedido de indenização. Destarte, rejeitam-se os pedidos formulados com a revogação da liminar concedida.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Ausência de prova da manutenção da restrição após o pagamento da dívida (art. 373, I, do CPC). Autor que não impugna, em réplica, o documento de defesa suscitada pelo réu, por meio do qual demonstra ter dado baixa na restrição após o pagamento do boleto (art. 341 do CPC). Inclusão do nome do demandante no Sisbacen-SCR que se deu no exercício regular de direito do réu. Ausente o dever de indenizar. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 1000028-73.2022.8.26.0003, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 05/07/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2022)

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SCR). ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE É DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 359 DO STJ. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, a parte autora alega que foi surpreendida por restrições creditícias. Colaciona, ao evento 01, extrato (SCR) onde consta inscrição em seu nome. Não traz aos autos prova dos pagamentos do contrato com a ré, a qual não nega relação jurídica. Além disso, argui a parte autora que não houve notificação prévia da sua inscrição em órgão de negativação de crédito e que precisaria de autorização para esta inclusão. 2. Diante dos fatos e provas apresentadas, a parte autora não cumpriu com seu ônus de prova de quitação do débito que não nega existir. 3. O objeto jurídico do caso concreto tem seu cerne na alegação de falha no dever de informação de notificação prévia da inscrição do nome da autora em cadastro de proteção de crédito. 4. Em relação a alegação de inexistência da notificação prévia do devedor. Conforme a súmula nº 359 do STJ a responsabilidade pelo envio da notificação é do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, portanto, inexiste responsabilidade jurídica do réu quanto ao envio da referida notificação. 5. A responsabilidade de notificação do autor é do órgão arquivista, não havendo responsabilidade solidária com a empresa. Assim, como sequer se encontra no polo passivo o órgão arquivista, não se verifica responsabilidade da empresa ré quanto a esta notificação. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RI 0001064-34.2024.8.05.0150. Rel. Juíza Nicia Olga Andrade de Souza Dantas. 1° Turma Recursal. TJBA. Publicado em: 19/07/2024).

Ademais, quanto a eventual ausência de notificação prévia, tal fato não pode ser imputado à Ré. O STJ já sumulou o entendimento de que cabe ao órgão mantenedor a comunicação da inscrição, inclusive no caso em tela, quando as informações são registradas no SCR. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrime suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082568429 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019) (grifo nosso)

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas razões acima aduzidas, CONDENANDO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde a sua distribuição, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021155-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Arismario Mota De Oliveira Junior
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Autor: Larissa Medauar E Mascarenhas
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021155-56.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ARISMARIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ARISMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR e LARISSA MEDAUAR E MASCARENHAS em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED.
Alegam os autores que são segurados da requerida, como titular e dependente, respectivamente, sendo que sempre honraram com o pagamento das mensalidades relativas ao plano, para que obtivessem cobertura de qualquer procedimento médico que necessitasse. Ocorre que, foram informados via e-mail que o plano de saúde seria cancelado após 60 (sessenta) dias da comunicação, sem que houvesse qualquer motivo para o cancelamento.
Pugna pela liminar para que seja restabelecido o plano de saúde, bem como a condenação em danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Gratuidade de justiça deferida, bem como concedido o pedido liminar (ID. 409762077).
Contestação(ID. 416838118).
Réplica(ID. 427862860).
Audiência de conciliação inexitosa(ID. 428269104).
Vieram os autos conclusos. Decido.
O pedido comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil
Inicialmente, verifica-se que a parte autora atribuiu o valor da causa erroneamente.
Nessas ações, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) mensalidades do Contrato de Plano de Saúde, acrescido do valor requerido a título de danos morais.
Retifico, de ofício, o valor da causa para o montante de R$25.559,28.
Passo a análise do mérito.

I. DO ENCERRAMENTO UNILATERAL
Em relação à preliminar de nulidade da cláusula de cancelamento unilateral, esta deve ser afastada. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a resilição unilateral de contratos de plano de saúde coletivo, desde que observados determinados requisitos legais. Conforme disposto no julgado que transcrevo a seguir:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DENÚNCIA UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que é possível a resilição unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo, com base em cláusula prevista contratualmente, desde que cumprido o prazo de 12 meses de vigência da avença e feita a notificação prévia do contratante com antecedência mínima de 60 dias, bem como respeitada a continuidade do vínculo contratual para os beneficiários que estiverem internados ou em tratamento médico, até a respectiva alta, salvo ocorrência de portabilidade de carências ou contratado novo plano coletivo pelo empregador, situações que afastarão o desamparo de tais usuários. 2. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada." 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.830.974/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022)

Diante desse entendimento consolidado, não há que se falar em abusividade da cláusula que prevê o cancelamento unilateral, uma vez que tal previsão encontra amparo legal, sendo válida desde que cumpridos os requisitos estabelecidos, quais sejam: o cumprimento do prazo mínimo de 12 meses de vigência e a notificação prévia com antecedência mínima de 60 dias.
No caso em tela, restou comprovado nos autos que a parte ré notificou a parte autora acerca do cancelamento com a devida antecedência, conforme prevê o contrato e a legislação aplicável. Dessa forma, verifica-se que o encerramento do plano de saúde foi realizado de maneira regular e legítima, inexistindo qualquer abuso ou irregularidade por parte da requerida.

II. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Em relação ao pedido de danos morais, entendo que não há como prosperar. O cancelamento do contrato foi realizado de acordo com as cláusulas pactuadas e dentro da legalidade, não havendo prova de que o ato da parte ré tenha causado abalo emocional relevante à parte autora, além do mero dissabor decorrente da extinção contratual. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o simples encerramento de contrato, realizado de forma regular, não configura dano moral indenizável.

III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARISMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR e LARISSA MEDAUAR E MASCARENHAS em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED.
Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508246-08.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gracindo Medeiros Cia Ltda - Me
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0508246-08.2016.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GRACINDO MEDEIROS CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ÍCARO MANOEL PASSOS MENEZES - BA36162

REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR - BA17432, ERICA BARBOSA LISBOA - BA32577, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

[BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA - CNPJ: 13.100.722/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO)]
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Cuidam-se os autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por GRACINDO MEDEIROS CIA LTDA em face de SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Narra que é cliente da demandada e que, em 03/09/2012, um dos integrantes da apólice de seguro veio a falecer. Ato contínuo, a ré cancelou a cobertura dos filhos do de cujus, tendo reincorporado meses depois, contudo, tendo emitidos boletos em duplicidade entre os meses de abril/2013 a agosto/2015. Solicitada a restituição, não logrou êxito. Pugna pela condenação em danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos, bem como a restituição em dobro dos valores descontados.
Juntou documentos.
Audiência de conciliação inexitosa (ID. 91396320).
Contestação (ID. 91396322).
Réplica (ID. 91396344).
Sentença julgando improcedente (ID. 91396361), tendo sido cassada em Acórdão (ID. 91396378).
Determinada a intimação da ré para juntar cópia do contrato, bem como o extrato analítico dos pagamentos efetuados (ID. 125750768)
Petição informando o cumprimento (ID. 140882062).
Vieram os autos conclusos. Decido.
A pretensão deduzida em Juízo, comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do art. 355, inciso I, do Código de processo Civil, eis que se apresenta desnecessária a produção de outras provas.
Trata-se de litígio cuja matéria controvertida é o suposto pagamento em dobro da contraprestação de um contrato de seguro de saúde firmado entre as partes, afirmando a parte autora que a cobrança indevida perdurou de abril de 2013 a agosto de 2015.

A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor (art. 2º) e a ré na qualidade de fornecedor (art. 3º).
Não obstante, a inversão do ônus da prova deferida não exime aquele que alega de demonstrar, minimamente, a veracidade de suas alegações (art. 373, I, CPC), ônus do qual não desincumbiu a parte autora.
Em análise dos autos, em especial aos documentos juntados pela autora com a exordial, bem como os documentos juntados pelo réu em sua última petição (IDs 140882068 e seguintes), observa-se que não houve qualquer cobrança em duplicidade.
Com efeito, não há prova de que a autora sofreu um prejuízo patrimonial decorrente de falha na prestação de serviços da ré, razão pela qual não pode proceder o pedido de repetição de indébito.
Outrossim, ante a inexistência de provas quanto a existência de todos os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, especialmente o prejuízo extrapatrimonial, improcedente o pedido de indenização.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE. COBRANÇA INDEVIDA NÃO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. OBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - RI: 0021523-75.2021.8.05.0080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/09/2022)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015568-19.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gama Cobrancas E Intermediacoes Financeiras Ltda
Advogado: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB:SC42832)
Executado: Elbison Reis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8015568-19.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, Pagamento]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: GAMA COBRANCAS E INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA

Pólo Passivo:EXECUTADO: ELBISON REIS DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 451139752, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019829-32.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizete De Oliveira Araujo
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Clemilda Ferreira Araujo
Reu: Joao Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8019829-32.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELIZETE DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS - BA50498, ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR - BA65726

REU: CLEMILDA FERREIRA ARAUJO, JOAO ARAUJO

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:
1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;
2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;
3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);
4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;
5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;
6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004010-55.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.
Advogado: Eduarda Pereira Macedo Dourado (OAB:SP430371)
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004010-55.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDA PEREIRA MACEDO DOURADO - SP430371, FABIO INTASQUI - SP350953

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: LARISSA FERNANDA BRITO DIAS - BA49262, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

[]
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Cuidam-se os autos de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO movida pela ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A em face de COMPANHIA DE ELETRCIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Narra, em síntese, que 4 segurados seus abriram chamados por conta de danos em equipamentos elétricos e que, conforme relatório pericial, os danos foram ocasionados por variação ocorrida na rede elétrica com distribuição energética pela empresa ré. Pugna pela condenação da ré a ressarcir no valor de R$ 19.513,34 (dezenove mil, quinhentos e treze reais e trinta e quatro centavos).
Juntou documentos.
Contestação com preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva (ID. 162373143).
Réplica (ID. 174120679).
Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento.
Conforme os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, os requisitos para a petição inicial incluem uma narração dos fatos com suas circunstâncias, além da indicação dos fundamentos jurídicos e do pedido. No presente caso, a parte autora apresentou de forma detalhada os fatos ensejadores da ação, especificando os danos materiais que pretende recuperar e fundamentando o pedido de reparação por danos morais. A vasta documentação anexada à inicial satisfaz, portanto, os requisitos legais.
Da mesma forma, a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo também não merece prosperar.
No que tange a preliminar de ausência de interesse de agir, resta também afastada.

O interesse de agir é uma das condições da ação, e se configura pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Conforme entendimento pacífico, o interesse processual está presente sempre que houver a necessidade da intervenção do Judiciário para resguardar um direito, não se condicionando à prévia tentativa de solução administrativa. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela parte ré não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, a legitimidade das partes é uma das condições da ação, sendo necessária a presença de uma relação de sujeição entre o réu e a pretensão do autor. No caso concreto, a parte autora alega que os danos foram causados por falha na prestação de serviço da concessionária de energia, o que, em tese, vincula a parte ré à relação jurídica material discutida nos autos.

A alegação da ré de que o sistema elétrico é passível de interrupções e que, por isso, não haveria nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, trata-se de matéria de mérito, a ser analisada com base nas provas a serem produzidas ao longo da instrução processual. A avaliação sobre a existência ou não de nexo causal e a responsabilidade da ré é questão que ultrapassa o juízo de admissibilidade da ação, devendo ser enfrentada no momento oportuno, após o exame das circunstâncias fáticas e das provas dos autos.

Portanto, havendo, em princípio, relação entre o dano alegado e o serviço prestado pela concessionária ré, está configurada a sua legitimidade passiva para integrar o polo passivo da demanda. A discussão quanto à existência ou não de responsabilidade será decidida no mérito.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de ação regressiva ajuizada pela seguradora contra a concessionária de serviço público, em razão do pagamento de cobertura securitária por falha na prestação de serviços, sob a alegação de ocorrência de má prestação de serviços de energia que culminaram no dano a equipamentos do segurado indicado na inicial.

Conforme a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, "o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro".

No caso dos autos, restou cabalmente demonstrado o vínculo jurídico entre os segurados informados na inicial e a seguradora autora, bem como o pagamento da indenização decorrente de abertura de sinistro, conforme comprovam os documentos coligidos com a inicial.

Ao realizar o pagamento da indenização securitária, a autora sub-rogou-se nos direitos do segurado, inclusive no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois que a relação estabelecida entre o segurado e a ré é de consumo.

Desta forma, a controvérsia posta a exame nestes autos será analisada sob a ótica da legislação consumerista.

Afirma a autora que em decorrência de falha na prestação de serviços pela concessionária ré houve danos em aparelhos eletrônicos dos segurados AFRANIO GOMES OLIMPIO ME, HAMILTON A DE SANTANA e VALDIMAN TELES LOPES JUNIOR ME, pleiteando o ressarcimento dos valores R$ 7.850,00 (Sinistro n° 2018-18-4728-0); R$ 360,00 (Sinistro n° 2018-18-4728-0); R$ 6.190,11 (Sinistro n° 2018-14-151536-0); e R$ 5.113,23 (Sinistro n° 2018-18-4907-0).

A ré é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, cuja responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Neste sentido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os seguintes requisitos: I - conduta da prestadora do serviço público; II - dano; III - nexo causal entre a conduta e o dano; e IV - ausência de causa excludente de responsabilidade.

Impõe-se reconhecer que as provas trazidas pela parte autora, a princípio, são suficientes para demonstrar o dano sofrido pelos segurados em razão da oscilação elétrica, notadamente os laudos técnicos.

A ré, por sua vez, não produziu prova de regularidade de fornecimento de energia elétrica nos endereços dos imóveis segurados na data e horário, de modo que infirmasse os documentos trazidos pela parte autora.

Deixou, assim, de comprovar fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Logo, restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela segurada da autora e o evento, ainda, que de origem natural. "E assim sendo, tem-se que a concessionária ré deve ser responsabilizada pelos prejuízos advindos" (TJSP - Ap. Cív. nº 1023549-76.2018.8.26.0071 - Bauru - 16ª Câmara de Direito Privado - Rel. Miguel Petroni Neto - J. 21.05.2019).

Dessa forma, considerando-se que a concessionária requerida, em que pesem os distúrbios ocorridos na sua rede elétrica afetando todas as unidades consumidoras versadas nos autos, não apresentou qualquer prova capaz de se contrapor à documentação juntada com a petição inicial e levando-se em conta que a seguradora autora se sub-rogou em todos os direitos e privilégios conferidos aos seus segurados, o acolhimento da pretensão de ressarcimento dos valores pagos a estes constitui medida de rigor, na esteira, dentre outros, dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

Ação regressiva de ressarcimento ajuizada pela seguradora em face da concessionária de energia elétrica. Seguro residencial. Oscilação e descarga de energia elétrica. Danos em eletrodomésticos. Restituição. Procedência. Prestígio. Responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6º, da CF). Autora que se desincumbiu do ônus da prova, enquanto a ré dele não se desvencilhou artigo 373, incisos I e II, do CPC. Queda de raio não configura caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade da concessionária que tem como dever propiciar meios para evitar tais acontecimentos. Precedentes. Outrossim, a ausência de pedido administrativo não obsta a obrigação de ressarcir os prejuízos. Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Ap. nº 1009725-23.2015.8.26.0114 - Campinas - 22ª Câmara de Direito Privado - Rel. Sérgio Rui - J. 23.02.2017)

Responsabilidade civil. Seguradora que paga prejuízos de segurada que teve danificados equipamentos eletrônicos por oscilação de energia elétrica. Ação regressiva movida contra a concessionária de energia elétrica. Ação julgada procedente. Incidência do CDC. Desnecessário prévio requerimento administrativo. Art. 5º, XXXV, da C.F. Prova satisfatória de nexo causal entre a oscilação no fornecimento de energia elétrica e os danos nos equipamentos eletrônicos da segurada. Descarga elétrica (raio). Fortuito interno. Não caracterização de caso fortuito ou força maior. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Indenização devida. Recurso da ré desprovido, com observação. Não se pode afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na medida

em que a seguradora, na hipótese, se sub-roga nos direitos e na posição jurídica de seus segurados (dentre eles a aplicação da lei consumerista), segundo o disposto no art. 349 do CC. A concessionária de serviço público de energia elétrica submete-se à disposição do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, bem como o acesso ao Judiciário não está condicionado ao requerimento administrativo. Assim, ocorrendo oscilação, interrupção e sobrecarga na rede elétrica, responde pelos prejuízos causados. E, com os recursos existentes, os fenômenos da natureza são em grande parte previsíveis, pois a rede de distribuição deve ostentar proteções contra as descargas elétricas. No caso, a concessionária não logrou provar que dispunha de tais equipamentos (TJSP - Ap. nº 1015980-94.2015.8.26.0114 - Campinas - 32ª Câmara de Direito Privado - Rel. Kioitsi Chicuta - J. 09.03.2017) (grifo nosso)
RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE REGRESSO - Seguradora que se sub-rogou nos direitos do segurado - Oscilação de energia elétrica - Danos em aparelhos elétricos - Danos e nexo de causalidade bem comprovados - Prova testemunhal e pericial que são desnecessárias, afigurando-se, ademais, inviáveis - Ação procedente - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1010483-09.2016.8.26.0068; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2017; Data de Registro: 04/09/2017) (grifo nosso)
Ação regressiva de ressarcimento de danos – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado - Oscilação de energia elétrica que provocou danos em equipamento do segurado - Responsabilidade objetiva da concessionária prestadora de serviço público pelos danos causados, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal - Falha na prestação do serviço - Nexo causal entre o evento e os danos materiais efetivamente comprovados - Fornecedora de energia elétrica que não se desincumbiu do ônus de comprovar culpa exclusiva da vítima ou hipótese de caso fortuito ou força maior - Hipótese de fortuito interno que não enseja a isenção de responsabilidade da fornecedora - Dever de indenizar reconhecido - Correção monetária a incidir desde o desembolso (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora a partir da citação (art. 405 do C.C) - Sentença reformada - Sucumbência exclusiva do réu. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1077191-42.2016.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 07/12/2017)" (TJSP - Ap. nº 1020964-66.2015.8.26.0100 - São Paulo - 35ª Câmara de Direito Privado - Rel. Sergio Alfieri - J. 12.03.2018). (grifo nosso)
Deveras importante ressaltar, ainda com a jurisprudência, que "os documentos apresentados pela autora, embora seja prova unilateral, é uma prova válida, pois a idoneidade das empresas que apresentaram os orçamentos não foi abalada pela ré.
É certo que o nexo causal está presente, já que os documentos idôneos apresentados pela autora identificam o liame da oscilação de voltagem e os danos nos componentes eletrônicos.
Portanto, a procedência se impõe.
Nunca é demais mencionar que a concessionária de serviço público tem o dever de proteger os consumidores de circunstâncias como aquelas narradas nos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R$ 19.513,34 (dezenove mil, quinhentos e treze reais e trinta e quatro centavos), a ser atualizada pelos índices oficiais de correção monetária a partir dos efetivos desembolsos, sem prejuízo dos juros de mora à ordem de 12% (doze por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando passarão a ser contados segundo a disciplina do artigo 406, § 1º, do Código Civil, estes a contar da citação.
Sucumbente a requerida, condeno-a ainda ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019829-32.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizete De Oliveira Araujo
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Clemilda Ferreira Araujo
Reu: Joao Araujo

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019829-32.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELIZETE DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS (OAB:BA50498), ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA65726)
REU: CLEMILDA FERREIRA ARAUJO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas. Abaixo assinado eletronicamente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019829-32.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizete De Oliveira Araujo
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Clemilda Ferreira Araujo
Reu: Joao Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019829-32.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELIZETE DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS (OAB:BA50498), ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA65726)
REU: CLEMILDA FERREIRA ARAUJO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas. Abaixo assinado eletronicamente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014899-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vanilton Moreira De Souza

Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014899-63.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Pólo Ativo:AUTOR: VANILTON MOREIRA DE SOUZA

Pólo Passivo:REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 448846785 intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004010-55.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.
Advogado: Eduarda Pereira Macedo Dourado (OAB:SP430371)
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002166-02.2023.8.05.0080
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO GOMES
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte EMBARGADA para, querendo, apresentar impugnação aos embargos opostos, em 05 dias.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2024-11-06.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002884-67.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Daniel Allan Dos Santos Menezes Do Nascimento

Advogado: Karoline Barros Sales Santos (OAB:SE12598)
Interessado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002884-67.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: DANIEL ALLAN DOS SANTOS MENEZES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: KAROLINE BARROS SALES SANTOS - SE12598

INTERESSADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL DE ABREU BODAS - RJ104448, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Cuidam-se os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO movida por DANIEL ALLAN DOS SANTOS MENEZES DO NASCIMENTO em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA.
Narra, em síntese, ser aluno da instituição requerida, do curso de Logística, sob a matrícula n° 201902345771. Ao fazer a solicitação da emissão do diploma, verificou-se que a disciplina “Administração de Marketing” estaria pendente. Informa que a referida cadeira nunca esteve disponível, nem havia qualquer solicitação para que pudesse ser feita. Tentado a resolução administrativamente, porém, sem êxito. Pugna pela liminar para que a Requerida reveja a questão do tempo quanto a conclusão do curso pelo autor, o que ela poderá fazer para adiantar, bem como que suspenda a cobrança do valor integral da mensalidade, devendo o autor pagar apenas o justo devido, bem como a condenação em danos materiais no valor de R$ 364,72 e danos morais em R$ 9.000,00.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade e invertido o ônus da prova (ID. 103576546).
Contestação (ID. 109010729).
Réplica (ID. 116119392).
Intimados, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (IDs. 121828010 e 131190093).
Vieram os autos conclusos. Decido.
A relação existente entre as partes, ora incontroversa, qualifica-se como de consumo, já que os litigantes se enquadram nos conceitos legais de consumidor e de fornecedor de serviços, previstos nos artigos 2.º e 3.º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente. Logo, a lide deve ser dirimida à luz das normas estabelecidas no referido diploma normativo.
Todavia, em que pese o deferimento da inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, CDC), para o deslinde da controvérsia, impõe-se a aplicação da regra ordinária do encargo probatório, estabelecida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu no presente feito.
O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregulamentar-se.
A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/1996, que expressamente dispõe, em seu art. 53, parágrafo único, o seguinte:
Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:
I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
II - ampliação e diminuição de vagas;
III- elaboração da programação dos cursos;
IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
V - contratação e dispensa de professores;
VI - planos de carreira docente.
Pois bem.

No tocante à disciplina pendente, qual seja “Administração de Marketing”, e sobre a forma de cumpri-la, a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbra-se ilegalidade.
O autor não comprovou que a referida disciplina não foi ofertada em outros semestres, desincumbindo do seu ônus (art. 373, I, CPC).
Assim, inexistindo ato ilícito praticado pela ré, não há que se falar em dano moral ou dano material, uma vez que o pressuposto para indenização civil inexiste.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009763-85.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Samuel Pereira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8009763-85.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Pólo Passivo:REU: SAMUEL PEREIRA COSTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 06 de novembro de 2024.
Conceição Falcão
Analista Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003646-20.2020.8.05.0080 Ação Civil Pública

Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Maria De Fatima De Almeida Cruz
Advogado: Maria Das Gracas Paixao (OAB:BA50644)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8003646-20.2020.8.05.0080 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA CRUZ

Advogados do(a) REU: MARIA DAS GRACAS PAIXAO - BA50644, CAROLINA BUSSENI BRANDAO - BA19736

[]
SENTENÇA
§
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA CRUZ.
Narra que “promoveu investigações, por meio de Procedimento Administrativo, a respeito de maus tratos a animais, bem como risco de poluição ao meio ambiente na região circunvizinha dentro e ao redor do Condomínio Residencial Parque das Hortênsias, onde mora a Requerida.
Da notícia trazida ao Parquet pelos moradores do mencionado Condomínio, constou que a senhora Maria de Fátima de Almeida Cruz cria em sua residência diversos animais, ao que tudo indica, em quantidade superior a 40 (quarenta) felinos, o que resulta em odores fortíssimos de excrementos dos animais, bem como recorrente circulação dos felinos pelas dependências comuns do Condomínio, sem a devida identificação. Município de Feira de Santana, também mediante provocação dos moradores do Condomínio, requisitou da Secretaria de Saúde visita à casa da Requerida para fins de averiguar a real situação de acúmulo de animais e a consequente condição de insalubridade e maus tratos a que os mesmos estavam sendo submetidos, além do grave risco de disseminação de algumas patologias, pelo fato de estarem sendo mantidos em condições precárias de higiene e ausência de identificação e vacinação.
Das visitas técnicas realizadas pela Secretaria de Saúde na residência da Requerida, ao todo em duas visitas, não foi possível aos fiscais adentrarem na residência da Requerida, pois a mesma não permitiu. O relatório segue anexo no Procedimento Administrativo. A Requerida, apesar do quanto alegado no último relatório da Secretaria de Saúde Municipal, que também segue anexo no Procedimento Administrativo, não fez prova do quanto narrou, de que os animais eram devidamente vacinados, castrados e estavam em condições ótimas de cuidados, sem ameaça de poluir o meio ambiente local condominial, ou tampouco o meio ambiente local do bairro Conceição II.”
Pugna pela procedência “com o objetivo maior de dar o tratamento devido aos animais sob a tutela da Requerida, para que sejam depositados em instituição, pública ou privada, de forma a não estarem submetidos a maus-tratos, nada impedindo, a depender do deslinde processual, continuarem sob a tutela da Requerida, desde que a mesma faça prova de que os seus animais estão sendo tratados nos moldes da legislação 330/2018 deste Município, sem a consequente incidência dos art. 32 e 54 da lei 9.605/98, que versam sobre maus tratos e poluição ambiental”.
Juntou documentos.
Deferida a liminar para compelir a acionada a se adequar as normas ambientais e sanitárias, assim como evite causar maus tratos aos animais sob sua guarda e se abstenha de causar transtornos aos vizinhos (ID. 49637749).
Contestação (ID. 96736124).
Réplica (ID. 102262719).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que não há vedação legal expressa quanto ao número de animais que uma pessoa pode manter sob sua guarda, desde que sejam garantidas as condições mínimas de bem-estar animal e saúde pública. Assim, afasta-se a preliminar levantada pela ré.
Quanto ao mérito, cumpre observar que a Lei Municipal nº 4.003/2019 impõe a responsabilidade de controle e fiscalização da criação de animais no âmbito domiciliar, especialmente quando o número de animais possa interferir no bem-estar dos mesmos e na ordem pública.
A manutenção de 33 felinos sob a guarda de uma única pessoa, ainda que em condições adequadas, exige o controle e a fiscalização contínuos por parte das autoridades ambientais e sanitárias, considerando o impacto que tal prática pode gerar à saúde pública e ao meio ambiente.
O art. 225, caput, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Além disso, a requerida demonstrou cumprimento parcial de suas obrigações ao apresentar os cartões de vacinação dos animais apenas após a propositura da ação, o que evidencia a necessidade de acompanhamento contínuo pelas autoridades competentes.
A manutenção de coleiras de identificação e a instalação de microchips, como previsto pela legislação municipal, mostram-se como medidas eficazes para garantir o controle e a correta identificação dos animais, evitando o acúmulo descontrolado e a exposição da saúde pública a riscos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público para condenar a requerida à obrigação de:
a) Não acumular mais de 33 (trinta e três) animais sob sua guarda;
b) Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou secretaria responsável, os cartões de vacinação atualizados dos 33 felinos sob sua tutela, contendo a especificação das vacinas administradas;
c) Manter os animais devidamente identificados por meio de coleiras, bem como providenciar a instalação dos microchips mencionados na referida lei;
d) Permitir o acesso dos prepostos da Secretaria de Saúde e da Secretaria do Meio Ambiente à sua residência, sempre que requisitados, para viabilizar fiscalizações e o cumprimento das condições impostas por esta sentença;
e) Fica estabelecida multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, a ser aplicada sempre que a requerida descumprir quaisquer das obrigações acima mencionadas, conforme fiscalização dos órgãos competentes, podendo a multa incidir de forma cumulativa em caso de reincidência.
Suspensa a exigibilidade de custas, face a gratuidade de justiça que ora defiro a parte ré.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025652-84.2021.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renata Bastos De Oliveira Vieira
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)
Reu: Tomires Dos Santos Cezarinho Filho
Reu: Yvoneide Lima Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025652-84.2021.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: RENATA BASTOS DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: JESSICA LEITE DE ALMEIDA - BA72324

PARTE RE: TOMIRES DOS SANTOS CEZARINHO FILHO, YVONEIDE LIMA DA CONCEICAO

[]
SENTENÇA
§

RENATA BASTOS DE OLIVEIRA VIEIRA move a presente AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE em face de TOMIRES DOS SANTOS CEZARINHO FILHO e YVONEIDE LIMA DA CONCEICAO.
Narra, em síntese, ser legítima proprietária da unidade residencial localizada na Rua Politeama, n° 111, Condomínio Parque Fonte das Águas, Bl. 17, Apto. 402, Bairro 35° BI, neste município, tendo adquirido da MRV Engenharia e Participações, conforme transmissão de escritura pública de compra e venda. Por dificuldades financeiras, decidiu vender o imóvel através de um contrato de gaveta, passando a responsabilidade de quitação do financiamento para as rés, tendo estas inadimplido com as obrigações. Pugna pela concessão da liminar para determinar a imissão na posse do imóvel, bem como condenação por danos materiais no valor de R$ 6.540,73.
Juntou documentos.
Gratuidade deferida e postergada a apreciação da liminar para após o contraditório (ID. 177233069).
Contestação com preliminar de ilegitimidade passiva da ré Yvoneide Lima da Conceição (ID. 356468988).
Réplica (ID. 365147345).
Audiência de conciliação inexitosa (ID. 409572677).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva.
A ré Yvoneide Lima da Conceição arguiu, em sede de contestação, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não participa do contrato de gaveta firmado entre a autora e Tomires dos Santos Cezarinho Filho.
A legitimidade passiva, no entanto, não está atrelada apenas à formalização de contratos, mas também à posse do bem.
Em análise dos autos, verifica-se que a ré Yvoneide é quem está exercendo a posse do imóvel, detendo, assim, a legitimidade passiva para a presente Imissão na Posse. Assim, afasto.
Passo a análise do mérito.
A controvérsia gira em torno do direito da autora de ser imitida na posse do imóvel, tendo em vista o inadimplemento dos réus quanto às obrigações assumidas no contrato de gaveta que não foi formalizado por escritura pública, mas gerou efeitos entre as partes.
A propriedade do imóvel pela autora está comprovada pela escritura pública registrada no cartório de imóveis, conforme determina o art. 1.228 do Código Civil, que assegura ao proprietário o direito de reaver o bem de quem injustamente o possua:
Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
No caso, os réus assumiram, por contrato de gaveta, a responsabilidade pelo pagamento das prestações do financiamento imobiliário e das taxas condominiais. No entanto, restou comprovado nos autos que não cumpriram com tais obrigações, o que resultou na negativação do nome da autora, além da inadimplência junto ao condomínio.
A jurisprudência reconhece que o contrato de gaveta, embora informal, não transfere a propriedade ou a posse legítima do imóvel sem a devida formalização junto ao registro de imóveis, o que corrobora a tese de que os réus não possuem justo título. Assim, a posse dos réus se caracteriza como injusta e precária, conforme dispõe o art. 1.200 do Código Civil, que define posse justa como aquela que não é violenta, clandestina ou precária:
Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.
Ademais, a má-fé dos réus é presumida, uma vez que, mesmo cientes da inadimplência e da irregularidade contratual, persistiram na posse do imóvel, conforme o art. 1.202 do Código Civil:
Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.
Os réus não apresentaram contestação eficaz quanto ao inadimplemento ou quanto à legitimidade da posse, restando claro que sua permanência no imóvel decorre de resistência injustificada, agravando o prejuízo da autora, que suportou os danos financeiros causados pelo inadimplemento.
Quanto ao pedido subsidiário da retenção do imóvel por benfeitorias, há de se registrar que não há comprovação do alegado.
A ré informa que investiu cerca de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) referentes as parcelas do apartamento, enquanto R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em reformas.
No que tange ao 1° valor, referentes as parcelas do financiamento, descabe a sua restituição pois as rés usufruíram, no exercício da posse, do imóvel. Admitir este ressarcimento gera enriquecimento ilícito, conduta vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE GAVETA - IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INADIMPLÊNCIA - RESCISÃO DO AJUSTE - POSSIBILIDADE DE PERDA DO IMÓVEL, PELO CEDENTE - GARANTIA HIPOTECÁRIA - ARREMATAÇÃO EM LEILÃO - RESSARCIMENTO, AO CESSIONÁRIO, DAS PARCELAS PAGAS - IMPOSSIBILIDADE - FRUIÇÃO. - Admite-se a validade do que se denominou “contrato de gaveta” apenas entre os contratantes, não podendo ser oposto ao terceiro, em relação ao qual há garantia hipotecária, que a ele não anuiu - O descumprimento das obrigações contraídas pelo cessionário, no que diz respeito ao pagamento das prestações do mútuo, de responsabilidade do cedente, dá ensejo à rescisão contratual - Descabe a restituição dos valores pagos pelo cessionário, porquanto usufruiu, no exercício da posse, do imóvel cedido, sob pena de seu enriquecimento ilícito. (TJ-MG - AC: 10701051242306002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 15/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016) (grifo nosso)
Em relação ao 2° valor, nota-se que as partes não se desincumbiram do ônus de comprovar estes gastos, contrariando o quanto previsto no art. 373, II, CPC.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Inexistem provas desses gastos. Os documentos juntados com a contestação não comprovam despesas em reformas ou benfeitorias no imóvel em questão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de imissão de posse proposta por Renata Bastos de Oliveira Vieira, determinando que os réus, Tomires dos Santos Cezarinho Filho e Yvoneide Lima da Conceição, restituam o imóvel objeto da lide à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado.
Condeno, ainda, os réus ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes ao período em que ocuparam o imóvel, conforme demonstrado nos autos, devendo ser apurado o montante em fase de liquidação de sentença.
Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade de justiça que ora defiro.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007185-52.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Fonte Dos Passaros
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Elvando Machado Dos Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Elvando Machado Dos Santos Filho
Executado: Ingrid Jaiane Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007185-52.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
Polo Ativo:EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOS PASSAROS
Polo Passivo:EXECUTADO: ELVANDO MACHADO DOS SANTOS FILHO, INGRID JAIANE SILVA RAMOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo

(02) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
(02) Mandado de Penhora e Avaliação: R$ 217,60 (código 43010);
(01) litisconsórcio(s): R$ 33,50 (código 49032);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025652-84.2021.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renata Bastos De Oliveira Vieira
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)
Reu: Tomires Dos Santos Cezarinho Filho
Reu: Yvoneide Lima Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002166-02.2023.8.05.0080
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO GOMES
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte EMBARGADA para, querendo, apresentar impugnação aos embargos opostos, em 5 dias.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2024-11-06.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004899-09.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josefina De Brito Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004899-09.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEFINA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:
1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;
2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;
3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);
4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;
5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;
6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004899-09.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josefina De Brito Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004899-09.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEFINA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:
1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;
2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;
3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);
4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;
5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;
6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004899-09.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josefina De Brito Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004899-09.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEFINA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:
1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;
2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;
3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);
4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;
5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;
6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502661-38.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Alberta De Souza
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Autor: Amelia Neri De Souza
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Reu: Joao Roberto De Oliveira Matos

Advogado: Gildevan De Souza Silva (OAB:BA50603)
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0502661-38.2017.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA ALBERTA DE SOUZA, AMELIA NERI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DE CARVALHO SANTOS - BA32690, JULIANA PORTELA DE OLIVEIRA - BA36564
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DE CARVALHO SANTOS - BA32690, JULIANA PORTELA DE OLIVEIRA - BA36564

REU: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA MATOS

Advogados do(a) REU: GILDEVAN DE SOUZA SILVA - BA50603, MATHEUS SOUZA DE MIRANDA - BA59224

[]
SENTENÇA
§
Cuidam-se os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por AMELIA NERI DE SOUZA em face de JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA MATOS.
Narram, em síntese, que no dia 28/12/2015, o requerido, conduzindo um veículo Chevrolet Celta, em alta velocidade, atropelou o Sr. Calisto de Souza, filho e irmão dos requerentes, tendo resultado no seu óbito. Pugnam pela condenação em danos morais no montante de 200 (duzentos) salários-mínimos.
Juntaram documentos.
Deferida a gratuidade e determinada a citação (ID. 53212832).
Audiência de conciliação inexitosa (ID. 53212836).
Contestação (ID. 53212839).
Réplica (ID. 53212847).
Determinada a emenda a inicial (ID. 53212848).
Aditamento da inicial (ID. 53212850).
Audiência de instrução e julgamento (ID. 218215582).
Alegações finais da autora e do réu (IDs. 398977838 e 399134647, respectivamente).
Vieram os autos conclusos. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado no estado que se encontra, sendo desnecessário a produção de novas provas.
A controvérsia reside em saber se, de fato, houve responsabilidade do condutor do veículo, que colidiu com o familiar da parte autora ou se houve alguma excludente de responsabilidade, tal como a culpa exclusiva da vítima ou mesmo culpa concorrente.
É sabido que, na obrigação de indenizar, no âmbito da responsabilidade extracontratual, indispensável a presença dos seguintes pressupostos legais: a) o dano; b) a culpa; e c) a relação de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima, a quem incumbe o encargo de demonstrar a materialização de cada um deles para ser indenizada na forma pleiteada, conforme previsão expressa dos artigos 186 e 927, todos do Código Civil, veja-se:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nesse sentido, a responsabilidade civil em caso de acidente de trânsito é subjetiva, portanto, necessita da comprovação do elemento culpa, além dos demais elementos de caracterização da reparação civil.
A despeito de ser incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito, observando a dinâmica dos fatos e as circunstâncias em que ocorreu o acidente, não é possível concluir que o comportamento do réu foi causa substancial a concorrer para o sinistro, posto que não há prova cabal de que ela transitava com imprudência, imperícia ou negligência.
Pelo conjunto probatório trazido aos autos, resta comprovada, em verdade, imprudência da vítima, que atravessou a rua sem tomar a cautela devida levando-se em consideração a oitiva da testemunha Ricardo de Freitas Ferreira, que estava há aproximadamente 05 (cinco) carros atrás do veículo do réu, conforme informado na gravação: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=xGM9U1nVhhwstyNB7fOv (Chave: xGM9U1nVhhwstyNB7fOv).
Em seu depoimento, informa que a vítima Sr. Calisto atravessou de vez na frente do carro do réu, sem a prudência para atravessar a rua, tendo sido atingido pela lateral esquerda do veículo. Quando perguntado se o acionado estaria em alta velocidade, informou ser impossível, por conta do trânsito intenso, comum no horário.
Tais informações foram corroboradas pela testemunha George Luciano Pinto Ferreira, testemunha ocular.
Como é sabido, a ausência de um dos requisitos afasta a responsabilidade civil, conforme pode-se notar dos seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (CICLISTA) - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR

E OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR - CAUSA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1 – Para se reconhecer o dever de reparar, faz-se necessária a prova da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano (artigos 186 e 927 do Código Civil). 2 – Demonstrada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trânsito, fica afastada a responsabilidade da empresa ré pelos danos por aquela sofridos, o que redunda na improcedência do pedido reparatório. (TJ-MG - AC: 10000212190409001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022) (grifo nosso)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA GENITORA DO APELANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DO AUTOR ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANUTENIDA. I – Cinge-se a hipótese dos autos no exame da responsabilidade subjetiva do Apelado, nos termos do art. 927, caput, do Código Civil, devendo a reparação do dano por ato ilícito passar pelo exame de três pressupostos: a existência de ato ilícito ou do abuso de direito ensejador de responsabilidade civil (arts. 186 e 187, CC); a ocorrência de lesão moral; e o nexo de causalidade entre o ato lesivo e o dano causado. II – Da leitura dos autos, impende constatar a inexistência de qualquer elemento capaz constitui ônus do autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, com supedâneo no artigo 333, I, do Código Processual Civil. III Apelação conhecida e improvida. (TJ-AM - APL: 0200387-60.2011.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 02/02/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2015)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO ÔNUS DA PROVA. CULPA DO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Ao autor cabe provar os fatos constitutivos do seu direito. Nas hipóteses em que não foi comprovada a culpa do réu pelo acidente de trânsito, deve ser julgado improcedente o pedido inicial. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.15.005546-9/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI. (TJ-MG - AC: 10625150055469001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data de Publicação: 26/07/2019) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL DANOS MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE RESPONSABILIDADE CIVIL CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL PROVIMENTO. - A morte prematura de ente querido é hipótese de dano moral “in re ipsa”. Todavia, para que se possa gerar o dever de indenizar do causador do dano, se faz imprescindível a presença dos elementos essenciais: ação ou omissão, dano e nexo causal. - Comprovada a culpa exclusiva da vítima, inexiste nexo de causalidade a amparar o pleito indenizatório. - Recurso provido. Sentença reformada. (TJ-AM - APL: 0211272-70.2010.8.04.0001 AM 0211272-70.2010.8.04.0001, Data de Julgamento: 11/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2013) (grifo nosso)
Constata-se, portanto, pelos esclarecimentos fáticos aqui narrados, a inexistência da comprovação de conduta culposa praticada pela parte requerida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, § 2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503328-24.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Fernando Souza De Oliveira
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)
Advogado: Hugo Neves De Moraes Andrade (OAB:PE23798)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0503328-24.2017.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS - BA31822, KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS - BA63074, WAGNER VELOSO MARTINS - BA37160, NADIA RODRIGUES TEIXEIRA - BA24052

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, FERNANDO LUZ PEREIRA - BA29148

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.
No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram examinadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.
O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.
Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO o Embargo de Declaração interposto.
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004899-09.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josefina De Brito Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004899-09.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEFINA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:
1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;
2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;
3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);
4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;
5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;
6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004899-09.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josefina De Brito Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004899-09.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEFINA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:
1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;
2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;
3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);
4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;
5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;
6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004899-09.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josefina De Brito Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8004899-09.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEFINA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA - BA38879, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES - BA42086

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:
1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;
2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;
3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);
4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;
5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;
6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510981-77.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Clebson Soares Galvao
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)
Advogado: Adriano Bonifácio Miguel Sanllim Dos Santos Lima Dos Anjos (OAB:BA53983)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0510981-77.2017.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CLEBSON SOARES GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MISAEL DOS SANTOS MACHADO - BA53577, ADRIANO BONIFÁCIO MIGUEL SANLLIM DOS SANTOS LIMA DOS ANJOS - BA53983

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

[]
SENTENÇA
§
Trata-se de AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO E EXECUÇÃO C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida por CLEBSON SOARES GALVAO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A.
Narra, em síntese, que desembolsou cerca de R$ 3.000,00 (três mil reais) para aquisição de cotas da ré e que, com o bloqueio judicial das contas desta, teve seus valores retidos. Diante da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n° 0800224-44.2013.8.01.0001, da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC, requer, em síntese, a devolução do valor acima referido.
Juntou documentos.
Contestação (ID. 230155753).
Réplica (ID. 350099412).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, considerando que presentes os pressupostos necessários para a manutenção da gratuidade de justiça concedida ao autor, mantenho.
No mérito, o pedido inicial é improcedente.
Conforme decidido na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC), não se aplica a sistemática protetiva da legislação consumerista na relação jurídica existente entre a requerida Ympcatus e os divulgadores/"partners".
Nesse sentido, restou consignado na sentença liquidanda: "(...) os negócios jurídicos firmados entre a empresa ré e os divulgadores, em essência, não se referem a relações de consumo, afastando-se por esse motivo a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que possibilita a inversão do ônus da prova".
Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, tem a parte autora o ônus processual de provar os fatos em que se baseiam a sua pretensão.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Relevante salientar que cada parte deve nortear sua atividade probatória de acordo com o seu interesse em oferecer as provas que embasam suas alegações. Agindo de forma diversa, assumirá o risco de sofrer a desvantagem de sua própria inércia.
A doutrina tem acentuado esse caráter da distribuição do ônus da prova, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, a seguir transcrito:
"Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretenso direito. Actore non probante absolvitur reus" (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, Ed. Forense, p. 419/420).
No caso dos autos, o autor não comprovou o suposto investimento apontado na petição inicial, tampouco a existência de crédito a lhe ser ressarcido.
A sentença proferida na ação civil pública declarou a nulidade dos contratos firmados entre os divulgadores/partners da rede Telexfree e a Ympactus Comercial Ltda, haja vista a ilicitude do objeto, pois versavam sobre uma "pirâmide financeira". Em consequência, determinou-se o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se encontravam antes da contratação.
Na presente demanda, o autor, mesmo intimado, não apresentou prova ou qualquer informação acerca da quantia supostamente desembolsada, o que poderia ter sido facilmente demonstrado por meio de comprovante de pagamento, depósito ou transferência bancária, extratos bancários, boletos, etc. Não é crível que o autor não possua nenhum documento sequer comprobatório do suposto desembolso, razão pela qual reputa-se ausente verossimilhança no valor alegado na petição inicial, não sendo caso de transferir à requerida o encargo probatório, notadamente diante da impossibilidade concreta de a administradora judicial da massa falida acessar a plataforma virtual da rede Telexfree.
Da mesma forma, o autor não apresentou dado algum relativo às contas que recebera, tampouco demonstrou se elas foram ou não ativadas, informações essas indispensáveis para correta fixação do "quantum debeatur" conforme fixado na sentença liquidanda.
Em tal contexto, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório lhe atribuído (art. 373, I, do CPC) de demonstrar minimamente os valores investidos, tarifas pagas, operações realizadas, quantidade de contas VOIP 99 Telexfree

recebidas e ativadas, bonificações e comissões de venda recebidas, e demais operações realizadas, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido de liquidação.
Esse, aliás, é o entendimento que vem sendo adotado pelo E. TJSP em casos análogos:
LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção. Ação civil pública coletiva julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Ação individual que pretende liquidar o valor a ser recebido pelo autor. Não demonstração dos investimentos propalados na inicial. Necessidade de demonstração da existência do crédito. Autor que não se desincumbiu do ônus do artigo 373, I do CPC. Sentença mantida. (Apelação nº 1013157-71.2020.8.26.0309, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 10-1-2023)
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL COLETIVA (2ª VARA CÍVEL DE RIO BRANCO/AC - PROCESSO Nº 0800224-44.2013.8.1.0001) - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - AUTOR - DESEMBOLSO DE VALORES - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA (ART. 373, I, DO CPC) - FEITO - EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1004564-84.2017.8.26.0268, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 14-10-2019)
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - caso Telexfree - pirâmide financeira - prevenção desta Câmara - ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Acre e julgada procedente, declarando a nulidade dos contratos e determinando o restabelecimento ao estado anterior dos prejudicados - liquidação provisória individual que é possível, já que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo - autora que pede a liquidação e consequente execução individual, sob alegação de que foi uma das prejudicadas pelo esquema ilícito - ação julgada extinta, nos termos do art. 485, IV do CPC - ausência de comprovação do vínculo e do crédito - precedentes - vínculo contratual que até pode considerar-se provado, ante a juntada da tela de sistema do back office da apelada, com indicação do nome da apelante porém, o crédito não foi provado, não havendo qualquer indicação do quanto foi despendido pela apelante para ingressar no esquema ilícito da apelada - prova que cabia à apelante - art. 373, I, do CPC - TJ do Acre que divulgou comunicado determinando que os réus na ACP permitissem acesso dos prejudicados aos sítio, para consulta apenas - documentos que poderiam ter sido juntados pela apelante e não o foram - recurso não provido". (Apelação nº 1020252-66.2016.8.26.0577, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 23-8-2017)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo.
Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.
Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004899-09.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josefina De Brito Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004899-09.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEFINA DE BRITO SILVA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas. Abaixo assinado eletronicamente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004899-09.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josefina De Brito Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004899-09.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEFINA DE BRITO SILVA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas. Abaixo assinado eletronicamente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004899-09.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josefina De Brito Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004899-09.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEFINA DE BRITO SILVA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas. Abaixo assinado eletronicamente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004899-09.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josefina De Brito Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004899-09.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEFINA DE BRITO SILVA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas. Abaixo assinado eletronicamente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008758-87.2012.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pascoal Do Sacramento Araujo Junior
Autor: Condomínio Saphire Residence
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488)
Reu: Carlos Alberto Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0008758-87.2012.8.05.0080 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PASCOAL DO SACRAMENTO ARAUJO JUNIOR, CONDOMÍNIO SAPHIRE RESIDENCE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RIZERIO DE SOUZA - BA9488

REU: CARLOS ALBERTO REIS DOS SANTOS

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
PASCOAL DO SACRAMENTO ARAUJO JUNIOR, qualificado nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA / EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face Carlos Alberto Reis dos Santos, pelas razões expostas na peça vestibular.
Através da petição constante dos autos (ID. 450091474), parte autora, juntou minuta de acordo extrajudicial, assinada pelo réu, acerca do objeto da lide.
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (ID. 450094421 ao 450094425), para que produza os efeitos legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, que deu causa ao ajuizamento.
No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Levante-se as contribuições efetivadas nestes feitos, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.
Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes à ação.
P.R.I.C.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
ARQUIVEM-SE os autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004534-47.2024.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Alberto Carneiro De Almeida
Advogado: Vanessa Cedraz Lopes (OAB:BA44014)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004534-47.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Liminar, Embargos de Terceiro]
Pólo Ativo:EMBARGANTE: ALBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA
Pólo Passivo:EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora/embargante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 5 de novembro de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021613-39.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Jamile Oliveira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8021613-39.2024.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: JAMILE OLIVEIRA DA CRUZ

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade dos recolhimentos das custas processuais. Havendo custas pendentes, INTIME-SE a parte AUTORA para que recolha as custas pertinentes ao andamento do processo.
CITE-SE a parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13).
Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021613-39.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Jamile Oliveira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8021613-39.2024.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: JAMILE OLIVEIRA DA CRUZ

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade dos recolhimentos das custas processuais. Havendo custas pendentes, INTIME-SE a parte AUTORA para que recolha as custas pertinentes ao andamento do processo.
CITE-SE a parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13).
Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008758-87.2012.8.05.0080 Procedimento Sumário

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pascoal Do Sacramento Araujo Junior
Autor: Condomínio Saphire Residence
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488)
Reu: Carlos Alberto Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44001-900, Tel. (756) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0008758-87.2012.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Direitos / Deveres do Condômino]
Pólo Ativo:AUTOR: PASCOAL DO SACRAMENTO ARAUJO JUNIOR, CONDOMÍNIO SAPHIRE RESIDENCE

Pólo Passivo:REU: CARLOS ALBERTO REIS DOS SANTOS

CERTIFICO, em cumprimento à determinação constante no ID ********, que compulsando-se os autos, deram por incorridas custas processuais remanescentes, com ônus para à parte AUTORA - ACIONADA - **********

(01) Das Causas Em Geral: R$ 7.573,48 (código 32162);
(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017); 02
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida, para, no prazo de 05 (quinze) dias, realizar o pagamento das processuais finais, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, Protesto e/ou Execução Fiscal.
Atribuo ao presente, força de ofício e mandado.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007887-37.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: George Felipe Araujo Neves
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Autor: G E A Consultoria E Auditoria Medica Ltda - Me
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Reu: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Reu: Box Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007887-37.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GEORGE FELIPE ARAUJO NEVES, G E A CONSULTORIA E AUDITORIA MEDICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS - BA41386, JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS - BA41386, JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470

REU: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
Advogado do(a) REU: HENRIQUE BURIL WEBER - PE14900

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas conforme estabelecido originalmente na sentença homologatória, acrescentando que não devem ser exigidas custas pelo desarquivamento em razão deste ter ocorrido de forma equivocada outrora.
Agora, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007887-37.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: George Felipe Araujo Neves
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Autor: G E A Consultoria E Auditoria Medica Ltda - Me
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Reu: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Reu: Box Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007887-37.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GEORGE FELIPE ARAUJO NEVES, G E A CONSULTORIA E AUDITORIA MEDICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS - BA41386, JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS - BA41386, JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470

REU: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
Advogado do(a) REU: HENRIQUE BURIL WEBER - PE14900

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas conforme estabelecido originalmente na sentença homologatória, acrescentando que não devem ser exigidas custas pelo desarquivamento em razão deste ter ocorrido de forma equivocada outrora.
Agora, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007887-37.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: George Felipe Araujo Neves
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Autor: G E A Consultoria E Auditoria Medica Ltda - Me
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Reu: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Reu: Box Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8007887-37.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GEORGE FELIPE ARAUJO NEVES, G E A CONSULTORIA E AUDITORIA MEDICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS - BA41386, JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS - BA41386, JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470

REU: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
Advogado do(a) REU: HENRIQUE BURIL WEBER - PE14900

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas conforme estabelecido originalmente na sentença homologatória, acrescentando que não devem ser exigidas custas pelo desarquivamento em razão deste ter ocorrido de forma equivocada outrora.
Agora, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026976-07.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lecivaldo Fernandes De Cerqueira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8026976-07.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LECIVALDO FERNANDES DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
AUTOR: LECIVALDO FERNANDES DE CERQUEIRA, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, pelas razões expostas na peça vestibular.
Antes da citação da parte Demandada, foi formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação.
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, sendo desnecessária a oitiva da parte ex adversa ainda não citada (Art. 485, §4º, do CPC), HOMOLOGO, por sentença, a DESIS-

TÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora apenas ao pagamento das custas processuais (Art. 90, do CPC), ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça que ora defiro, deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangulação processual.
P.R.I.C.
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009323-65.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nardini Pisos E Revestimentos Ltda.
Advogado: Patricia Aparecida Pierri (OAB:SP187991)
Reu: Apl Comercio De Pisos Ltda
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Reu: Atc Pisos Ltda
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8009323-65.2019.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA PIERRI - SP187991

REU: APL COMERCIO DE PISOS LTDA, ATC PISOS LTDA

Advogados do(a) REU: ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA - BA18362, PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA - BA14456
Advogados do(a) REU: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA - BA14716, MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA - BA14456

§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
AUTOR: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente MONITÓRIA (40) em face de REU: APL COMERCIO DE PISOS LTDA, ATC PISOS LTDA, pelas razões expostas na peça vestibular.
Através da petição constante dos autos (ID. 468863671), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (ID. 468863671), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Levante-se as contrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.
Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.
P.R.I.C.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024551-07.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Natan Almeida Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8024551-07.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

REU: NATAN ALMEIDA SILVA PEREIRA

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de NATAN ALMEIDA SILVA PEREIRA, pelas razões expostas na peça vestibular.
Antes da citação da parte Demandada, foi formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação.
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, sendo desnecessária a oitiva da parte ex adversa ainda não citada (Art. 485, §4º, do CPC), HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora apenas ao pagamento das custas processuais (Art. 90, do CPC), deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual.
Torno sem efeito a Decisão liminar anteriormente concedida, determinando o levantamento das restrições impostas.
P.R.I.C.
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025568-15.2023.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469713717
Processo N° : 8025568-15.2023.8.05.0080
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417590377800000451998982

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000935-03.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nivaldo Pereira Vitorio
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: Camilo Silva Dos Reis
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000935-03.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Polo Ativo:AUTOR: NIVALDO PEREIRA VITORIO

Polo Passivo:REU: CAMILO SILVA DOS REIS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.
Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.
Feira de Santana/BA, 06.11.2024
Conceição Falcão
Analista Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026758-13.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Celeste Costa De Senna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8026758-13.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Pólo Passivo:REU: CELESTE COSTA DE SENNA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028229-30.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kamila Silva Rodrigues Dantas
Advogado: Vanessa Fonseca Menezes Dos Santos (OAB:BA60671)
Autor: Claudio Ramos Dantas
Advogado: Vanessa Fonseca Menezes Dos Santos (OAB:BA60671)
Reu: Daniel Santos De Jesus
Reu: Lucas De Lima Oliveira
Reu: Daniel Santos De Jesus 06439014501
Reu: Lucas De Lima Oliveira 07071715556

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8028229-30.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KAMILA SILVA RODRIGUES DANTAS, CLAUDIO RAMOS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FONSECA MENEZES DOS SANTOS - BA60671
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FONSECA MENEZES DOS SANTOS - BA60671

REU: DANIEL SANTOS DE JESUS, LUCAS DE LIMA OLIVEIRA, DANIEL SANTOS DE JESUS 06439014501, LUCAS DE LIMA OLIVEIRA 07071715556

[]
PROCESSO Nº 8028229-30.2024.8.05.0080
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028229-30.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kamila Silva Rodrigues Dantas
Advogado: Vanessa Fonseca Menezes Dos Santos (OAB:BA60671)
Autor: Claudio Ramos Dantas
Advogado: Vanessa Fonseca Menezes Dos Santos (OAB:BA60671)
Reu: Daniel Santos De Jesus
Reu: Lucas De Lima Oliveira
Reu: Daniel Santos De Jesus 06439014501
Reu: Lucas De Lima Oliveira 07071715556

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8028229-30.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KAMILA SILVA RODRIGUES DANTAS, CLAUDIO RAMOS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FONSECA MENEZES DOS SANTOS - BA60671
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FONSECA MENEZES DOS SANTOS - BA60671

REU: DANIEL SANTOS DE JESUS, LUCAS DE LIMA OLIVEIRA, DANIEL SANTOS DE JESUS 06439014501, LUCAS DE LIMA OLIVEIRA 07071715556

[]
PROCESSO Nº 8028229-30.2024.8.05.0080
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua

condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028249-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilmar De Araujo Benicio
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028249-21.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GILMAR DE ARAUJO BENICIO
Advogado(s): ADRIANO TAVARES ISMERIM (OAB:BA48338)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028249-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Gilmar De Araujo Benicio
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028249-21.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GILMAR DE ARAUJO BENICIO
Advogado(s): ADRIANO TAVARES ISMERIM (OAB:BA48338)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026648-14.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Reu: Nuddo Servicos Medicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8026648-14.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito]
Pólo Ativo:AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

Pólo Passivo:REU: NUDDO SERVICOS MEDICOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão cartorária constante no ID.472616460

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014795-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ione De Oliveira Farias
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Laep Capital Llc - Banco Santander Banespa S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014795-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: IONE DE OLIVEIRA FARIAS

Pólo Passivo:REU: LAEP CAPITAL LLC - BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014795-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ione De Oliveira Farias
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Laep Capital Llc - Banco Santander Banespa S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014795-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: IONE DE OLIVEIRA FARIAS

Pólo Passivo:REU: LAEP CAPITAL LLC - BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014795-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ione De Oliveira Farias
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Laep Capital Llc - Banco Santander Banespa S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014795-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: IONE DE OLIVEIRA FARIAS

Pólo Passivo:REU: LAEP CAPITAL LLC - BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014795-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ione De Oliveira Farias
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Laep Capital Llc - Banco Santander Banespa S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014795-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: IONE DE OLIVEIRA FARIAS

Pólo Passivo:REU: LAEP CAPITAL LLC - BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014795-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ione De Oliveira Farias
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Laep Capital Llc - Banco Santander Banespa S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014795-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: IONE DE OLIVEIRA FARIAS

Pólo Passivo:REU: LAEP CAPITAL LLC - BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014795-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ione De Oliveira Farias
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Laep Capital Llc - Banco Santander Banespa S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014795-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: IONE DE OLIVEIRA FARIAS

Pólo Passivo:REU: LAEP CAPITAL LLC - BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8026265-70.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Doralice De Jesus Riso
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8026265-70.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: DORALICE DE JESUS RISO

Pólo Passivo:REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008441-30.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Paulo De Jesus
Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008441-30.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: FRANCISCO PAULO DE JESUS

Polo Passivo:REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., data registrada no Pje.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8010803-73.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Iv
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Rubens Oliveira De Santana
Advogado: Sheila De Almeida Cerqueira (OAB:BA55448)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8010803-73.2022.8.05.0080
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV

REU: RUBENS OLIVEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IV em face de RUBENS OLIVEIRA DE SANTANA.
Em apertada síntese, alegou a autora que as partes firmaram contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em que foi oferecido como garantia o veículo MARCA/MODELO: RENAULT/SANDERO PR1616VA; ANO: 2013/2014; CHASSI: 93YBSR8VAEJ838385; PLACA: OUV1C64; COR: BRANCA; RENAVAM: 595791069. Afirmou que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações contratuais e, notificada extrajudicialmente, não satisfez o débito. Deste modo, requereu, em caráter liminar, a busca e apreensão do veículo oferecido como garantia do contrato e, no mérito, a consolidação da propriedade do bem, caso não realizada a purgação da mora pela ré.
A medida liminar foi deferida no id. 195350087e devidamente cumprida pelo Oficial de Justiça resultando na apreensão do bem (id. 435174582). A parte ré foi devidamente citada e apresentou contestação no id. 438309060, requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e alegando a necessidade de revogação da medida liminar. No mérito, defendeu que a notificação expedida é inválida e que existe abusividade dos juros no contrato, pleiteando, por fim, pela improcedência dos pedidos autorais.
A parte autora apresentou réplica no id. 440370474.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relato do essencial. Decido:
Inicialmente, destaco que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Passo à análise das preliminares suscitadas.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte ré, nos termos do art. 99, §3º, do CPC uma vez que inexistem elementos nos autos aptos a afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência.
DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR:
A parte ré alegou que a notificação extrajudicial é inválida e que o veículo apreendido é de utilidade de toda a família, destinando-se a seu trabalho/locomoção dos filhos e esposa. Todavia, impende destacar que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária, sendo recebida e assinada (id. 194680508). Além disso, o § 2º do art. 2º do Decreto Lei 911/1969 dispõe que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Encontra-se, portanto, comprovada a regular e efetiva constituição do réu em mora, razão pela qual rejeito a questão preliminar ora em análise.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito.
Conforme se depreende dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra a parte ré alegando que firmou contrato de financiamento, tendo como garantia do cumprimento das obrigações assumidas o veículo indicado na inicial, em regime de alienação fiduciária assentado no Decreto-Lei 911/69.
Ressalto que o processo se encontra devidamente instruído com o contrato de financiamento, bem como a notificação extrajudicial, além da planilha de débitos. Como é cediço, após o cumprimento da execução da liminar, começa a fluir o prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerida pagar a integralidade da dívida, nos termos do disposto no artigo 3º,§ 2º, do Decreto Lei nº 911/1969 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04 e/ou apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, também, do cumprimento da liminar.
O referido dispositivo é expresso ao mencionar que a purgação da mora ocorre somente no caso de pagamento da integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário em sua petição inicial. Quanto ao ponto, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, na ação de busca e apreensão, o afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, sob pena de consolidação da propriedade do veículo objeto de alienação fiduciária no patrimônio da instituição financeira. Em igual sentido:

1. O afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 1.1. Compreende-se como integralidade do débito as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo da controvérsia. 1.2. A purga da mora não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais." Acórdão 1216739, 07138631120178070003, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 29/11/2019.

No caso dos autos, a parte ré não efetuou qualquer depósito dentro do prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, deixando deliberadamente de se utilizar da faculdade prevista pela lei para a retomada do bem. Nesse contexto, demonstrado o inadimplemento e comprovada a mora, é patente a procedência do pedido de busca e apreensão, cujo único escopo é a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário.

Ademais, em sede de contestação, o réu defendeu apenas genericamente a abusividade dos juros estabelecidos no contrato com a parte autora. Consoante se infere das disposições contidas no artigo 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/2004, é permitida a revisão de cláusulas contratuais, no âmbito da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. No entanto, considero incabível a revisão das cláusulas contratuais no caso em apreço, uma vez que o réu não promoveu o depósito integral, elisivo da mora, de modo a evitar a consolidação da propriedade e posse plena do veículo em favor do credor fiduciário. Desse modo, apenas quando houver o pagamento da dívida, com base nos valores descritos na inicial, é que o devedor fiduciante, em sua resposta, ficaria autorizado a requerer o ressarcimento de eventual pagamento feito a maior, advindo da ilegalidade de cláusulas do contrato de alienação fiduciária. In casu, a medida liminar de busca e apreensão do veículo foi devidamente cumprida sem que houvesse a purgação do valor integral da mora, razão pela qual não há como se permitir a revisão das cláusulas do contrato celebrado pelas partes. Nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONFIGURADA. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante disciplina o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, "§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." 2. Admite-se que o devedor promova discussão de cláusulas do contrato de alienação fiduciária em sede de ação de busca e apreensão. Contudo, conforme inteligência dos §§ 2º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, é imprescindível o prévio pagamento integral da dívida pendente. Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados em 1%, totalizando em 11% do valor atualizado da causa. Suspensa a exigibilidade, em virtude da aplicabilidade do art. 98, § 3º, do CPC. (TJDFT Acórdão n.1064948, 20170910032817APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 07/12/2017. Pág.: 202/207).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. MORA CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO LEI 911/69. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. 1. Em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento (art. 2º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/69), na medida em que se constitui ex re, ou seja, automaticamente, a partir do vencimento do prazo para pagamento, sendo descabida qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. 2. É admissível a discussão de cláusulas do contrato de alienação fiduciária, em sede de busca e apreensão, ainda que convertida em depósito, desde que ocorra o pagamento integral da dívida pendente, conforme nova disposição do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, introduzida pela Lei nº 10.931/04. 3. Não havendo a purga da mora, não há de se falar em declaração de nulidade de cláusulas contratuais, com o recálculo de dívida. 4. Apelo não provido. (Acórdão n.1005353, 20120111437458APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 29/03/2017. Pág.: 270/286).

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CREDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE. PEDIDO CONTRAPOSTO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO. 1. Nos termos do art. 336, do CPC, "incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". 2. Ressalte-se que a finalidade da contestação é permitir que a parte resista ao pedido do autor, não podendo o réu fazer qualquer pedido, haja vista que em demandas de busca e apreensão não se admite o pedido contraposto, sendo a reconvenção a via adequada. 3. Na demanda de busca e apreensão é possível a revisão de cláusulas do contrato, desde que o devedor tenha pago a totalidade da dívida, sendo purgada a mora, que segundo o entendimento dos Tribunais Superiores e deste e. TJDFT, é condição necessária à citada revisão do contrato. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão 1195009, 07339765520188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 27/8/2019).

Assim, torna-se inviável proceder à revisão do contrato entabulado entre as partes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para tornar definitiva a liminar concedida, consolidando, em favor da parte autora, o domínio e a posse do bem descrito na petição inicial e no auto de busca e apreensão.

Condeno a parte acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024016-83.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Raimundo Dos Santos Souza
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8024016-83.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Busca e Apreensão]
Polo Ativo:EXECUTADO: RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA

Polo Passivo:EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o beneficiário do levantamento do valor depositado em conta judicial, vez que a petição id 471218267 indica como beneficiária, Sra. JÉSSIKA CARNEIRO GALINDO ARAÚJO, porém o CPF informado (Nº 061.802.555-39), pertence a Bela. JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008557-41.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Evanildo Damasceno De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008557-41.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

EXECUTADO: EVANILDO DAMASCENO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0023740-19.2006.8.05.0080 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impugnante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Impugnado: Plascalp Produtos Cirurgicos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0023740-19.2006.8.05.0080
Parte autora:Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: Plascalp Produtos Cirurgicos Ltda
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Instado a se manifestar, o Administrador Judicial informou que o crédito impugnado é resguardado por uma garantia real de hipoteca, não incidindo os efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da lei regedora da matéria, pugnando pelo não recebimento da presente impugnação (ids. 119723027/119723029).
Devidamente intimada, a parte autora reiterou os termos da impugnação (ids. 11972035/119723042)
Dada vista ao Ministério Público, o representante do Parquet opinou pela intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, haja vista o transcurso de mais de 15 anos do feito.
A autora apresentou manifestação no id. 456934491, requerendo a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse processual da Habilitação com Divergência, tendo em vista a publicação do Edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e o ajuizamento da Impugnação de Crédito nº 0005496-08.2007.8.05.0080.
Desta forma, em atenção ao quanto informado pela parte requerente, extingo a presente impugnação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, traslade-se a sentença para os autos principais, dando-se baixa na distribuição destes autos com posterior arquivamento.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000049-20.1999.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Jose Juarez Costa
Executado: Odontoclinica Clinica Odontologica S/c Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000049-20.1999.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: JOSE JUAREZ COSTA, ODONTOCLINICA CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024981-61.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472290072
Processo N° : 8024981-61.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)
ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515155297400000454305602

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0510885-28.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Carolina Santos De Oliveira
Advogado: Rodrigo Da Silva Schumacker (OAB:RJ143199)
Interessado: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0510885-28.2018.8.05.0080
Parte autora:Nome: CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: do Vaqueiro, Serraria Brasil, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44003-036

Parte ré: Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Endereço: Av BORGES DE MEDEIROS, CONJ A , CENTRO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-023

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA em face de ANAPPS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL.
Alega a parte autora que é beneficiária de Pensão por Morte, sendo esta a sua única fonte de renda. Afirma que, a partir de dezembro de 2017, tomou ciência da existência de descontos, em sua aposentadoria, referentes a contribuição para a parte ré, o qual afirma não ter ciência. Salienta que não assinou nenhum contrato com o acionado, nem forneceu seus dados bancários, aduzindo, portanto, que os descontos são abusivos. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos mensais, referentes a contribuição, sob pena de multa. No mérito, requereu a declaração de inexistência do negócio jurídico, a restituição dos valores descontados e a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais.
Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e apresentando impugnação à gratuidade da justiça e à tutela de urgência. Defendeu, no mérito, a legalidade do contrato celebrado entre as partes, a validade do negócio jurídico e a inexistência de danos morais e materiais indenizáveis, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.
Em réplica, a parte autora ratificou os pontos tratados na inicial, requerendo a procedência dos seus pedidos.
Intimadas as partes para especificar provas a produzir, a parte ré requereu o julgamento antecipado do pedido.
É O RELATÓRIO. DECIDO:
Inicialmente, destaco que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC
DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS:
DA TUTELA DE URGÊNCIA:
Verifico que não houve a concessão da tutela de urgência pleiteada, de modo que não há plausibilidade na preliminar aventada.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:
No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira (id 377689163), fato não desconstituído pela parte ré.
DA PRESCRIÇÃO
Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes a contribuição para a associação, a prescrição deve ser contada a partir da data da última contribuição realizada. Desse modo, inexistindo prazo para o término da obrigação, não há que se falar na prescrição do direito do autor.
DA INÉPCIA DA INICIAL:
Extrai-se do § 3º do art. 319 do CPC, que as exigências relacionadas aos endereços das partes podem ser relativizadas, quando impedirem o acesso à justiça, sendo, portanto, inexigível que o comprovante de residência apresentado esteja atualizado, para fins de prosseguimento do feito. Ademais, a procuração não expira pelo decurso do tempo, inexistindo prazo de validade.
Assim, REJEITO as preliminares e prejudiciais suscitadas.
DO MÉRITO:
Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de descontos realizados, em sua aposentadoria, sem a sua autorização. Nesse caso, ante a alegação trazida pela parte autora, no sentido de que nunca solicitou empréstimo consignado à requerida, competiria à parte ré demonstrar, de forma inequívoca, a contratação pelo requerente, encargo que não cumpriu. Com efeito, a assinatura constante na proposta e na autorização para o desconto, anexada aos autos, está com discrepância muito nítida, em relação ao documento de identificação e procuração juntados aos autos, o que demonstra a verossimilhança dos fatos trazidos na peça introdutória e a existência de fraude nos documentos trazidos pela parte ré. Nesse sentido:
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Procedência parcial com a restituição, de forma simples – Insurgência da autora - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Irrelevante que seja a ré constituída como associação sem fins lucrativos - Fornecedora de produtos e serviços no mercado mediante pagamento de contraprestação, enquadrando-se, portanto, no conceito de fornecedora. – Precedentes - Desconto indevido junto ao benefício percebido pela autora - Contrato que teria ensejado o desconto contendo assinatura divergente – Ônus da prova que competia a ré, nos termos das normas consumeristas - Correta a devolução dos valores descontados dos proventos da requerente em dobro – Não demonstração de equívoco ou erro justificável – Inteligência do artigo 42, § único do CDC – Dano moral - Ocorrência - Quantum indenizatório - Fixação em R$ 4.000,00, que se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade estando de acordo com os precedentes desta Corte – Condenação da ré nos ônus sucumbenciais - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - Apelação Cível: 1021233-77.2022.8.26.0224 Guarulhos, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 18/01/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2023)
Apelação Cível n. 0035702-09.2019.8.17.2001 * Apelante: Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social-ANAPPS Apelado: Givanildo Correia Nery Relator: Des. Eduardo Sertório Canto EMENTA: Consumidor. Apelação Cível. Seguro não contratado. Desconto em benefício previdenciário. Caracterização do dano moral. Devolução de forma dobrada.

Quantum indenizatório mantido. Sentença mantida. Recurso não provido à unanimidade. 1. A apuração de responsabilidade civil da apelante – Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social-ANAPPS, na espécie, é objetiva (CDC – art. 14; REsp 820381/DF), não comportando qualquer perquirição acerca de ter atuado com ou sem culpa, bastando verificar a presença do dano,do defeito do serviço e do nexo causal, elementos exigidos pela legislação consumerista. 2. O ônus deve ser invertido nos termos do art. 373, inc. II do CPC/2015 c/c art. 6º do CDC, ou seja, ou seja, competiria ao apelante provar a legitimidade da contratação e deste ônus não se desincumbiu. 3. Nesse sentido, destaca-se ter a apelante juntado aos autos cópia do contrato com informações divergentes dos dados dos autos, bem como ainda constar com uma assinatura completamente discrepante de seus documentos. (id 9522389). 4. A devolução é devida, e em dobro, nos termos do art. 42 do CDC (parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável), vez que a mesma foi realizada sem a autorizção do consumidor. 5. Ressalte-se ainda ter Givanildo provado a realização dos descontos em seu benefício previdenciário oriundos de suposta contratação de seguro não solicitado. 6. O abalo moral suportado pelo consumidor não demanda prova, afigurando-se in re ipsa (presumido), em face de a prova nesta modalidade mostrar-se difícil e pela obviedade dos efeitos nocivos por ter tido descontado indevidamente parte do valor utilizado para o custeio de suas necessidades, sendo tal constatação suficiente para o reconhecimento do evento danoso. 7. O quantum indenizatório originalmente fixado em R$ 10.000,00, não deve ser minorado, por respeitar os limites da proporcionalidade e razoabilidade. 8. Apelação a que se nega provimento à unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 0035702-09.2019.8.17.2001, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado. Recife, EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator

(TJ-PE - AC: 00357020920198172001, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 14/09/2020, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto)

Assim, mostram-se abusivas as cobranças realizadas, em virtude de contribuição não autorizada pela autora. Em consequência, deve a parte ré proceder à repetição do indébito, com a devolução dos valores indevidamente subtraídos dos rendimentos da autora, de forma dobrada, conforme art. 42 do CDC. Com efeito, a ausência de boa-fé objetiva encontra-se caracterizada, em razão de ter o réu efetuado descontos indevidos na remuneração da parte requerente, comprometendo-lhe a fonte alimentar. Nesse sentido, colhe-se julgado:

EMENTA:APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. 1. Não havendo contrato comprovando a adesão do autor ao quadro da Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social, devem ser suspensas as parcelas que vêm sendo debitadas mensalmente do benefício previdenciário à titulo de "Contribuição ANAPPS". 2. A cobrança decorrente de contribuições assistenciais em que não houve a filiação ao quadro associativo, caracteriza prática abusiva, bem como má-prestação do serviço, o que autoriza a indenização por danos morais. 3. O arbitramento no valor de seis mil reais a título de danos morais é justo, razoável e proporcional a extensão do dano sofrido pelo autor, e servirá de desestímulo à Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social a praticar cobranças indevidas, sem promover enriquecimento a vítima. 5. Revelando-se indevidos os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor, forçoso concluir pela obviedade de sua restituição, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que não se denota qualquer engano justificável. Precedente do STJ. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJTO , Apelação Cível, 0004896-28.2019.8.27.2707, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , Relatora do Acórdão - ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 24/02/2021, DJe 05/05/2021 18:19:50)

(TJ-TO - AC: 00048962820198272707, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 24/02/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Noutro giro, segundo o art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, comete ato ilícito a pessoa física ou jurídica que, por omissão ou ação voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda, que exclusivamente moral, ficando obrigado a reparar os danos sofridos. Para o reconhecimento da compensação por dano moral, exige-se a prova do ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, que se caracteriza por exposição a situação vexatória ou abalo psíquico duradouro. Ainda nesse sentido, Flavio Tartuce, em sua obra sobre responsabilidade civil, leciona que o dano moral decorre de uma lesão aos direitos da personalidade (arts.11 a 21 do CC), devendo a indenização, proveniente dos males sofridos, ter caráter reparatório, com o intuito de atenuar a dor ou o sofrimento da vítima.

Presentes, portanto, os requisitos ensejadores do ressarcimento por ilícito civil, cabe reconhecer a incidência do artigo 927 do Código Civil e, por consequência, o direito da acionante à pretensão indenizatória, ante a situação de constrangimento e frustração vivenciada pela requerente, gerada pela falha na prestação de serviço da instituição bancária. Com efeito, a autora vivenciou prejuízo financeiro com o lançamento, em seu benefício previdenciário, de descontos relativos a contribuição associativa não autorizada, havendo ausência de boa-fé da empresa ré, por ter efetuado a transação sem anuência da requerente. Por isso, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano moral, balizando-se o arbitramento pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o quantum da indenização devida no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para:

a) CONCEDER a tutela de urgência pleiteada na inicial, para determinar a parte acionada o cancelamento dos descontos relativos a "CONTRIBUIÇÃO ANAPPS", sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada ato de comprovado descumprimento;

b) CONDENAR a parte requerida a restituir, em dobro, ao requerente os valores descontados do benefício da autora, corrigidos monetariamente, pelo IPCA, e com juros de mora mensais correspondentes à taxa SELIC deduzida do IPCA, ambos desde a data do efetivo desembolso de cada parcela;

c) CONDENAR a ANAPPS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL a pagar, a título de indenização por danos morais, a CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA a importância de R$ 6.000,00 (seis mil

reais), acrescida de correção monetária, pelo índice IPCA, a partir da data desta sentença, e juros de mora mensais correspondentes à taxa SELIC deduzida do IPCA, a partir do primeiro desconto realizado (dezembro de 2017).
Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da pertinente planilha de cálculo do débito.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
Após o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029662-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvino Sebastiao De Souza Macena
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8029662-69.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: SILVINO SEBASTIAO DE SOUZA MACENA
Endereço: Rua Maria Quitéria, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44062-082

Parte ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO, ajuizada por SILVINO SEBASTIÃO DE SOUZA MACENA, em face do Banco BANCO BMG.
Em apertada síntese, alega a parte autora que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO”, com descontos mensais desde julho de 2015 e sem prazo de cessação. Sustenta a Autora que houve vício de consentimento pois desejava contratar com o réu empréstimo pessoal consignado e não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito, havendo, no momento da contratação, falha no dever de informação, vez que o preposto do réu acobertou cláusulas essenciais do empréstimo, crendo a Autora estar realizando modalidade diversa da contraída, razão pela qual o desconto é indevido.
Desse modo, requereu pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos descontos mensais do valor de R$299,08, referente ao contrato nº 6302089, que não foi contratado pela parte autora. Ademais, foi requerida a concessão da gratuidade da justiça.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “a tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” (TJDFT, Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020). Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
In casu, a parte autora alega que não desejava realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com o réu, mas sim empréstimo pessoal consignado. Aduz que os descontos mensais que vem ocorrendo desde julho de 2015,

sem prazo de cessação, são indevidos, por ter havido vício de consentimento. Nesse contexto, a partir dos documentos de ids. 472302981 e 472302982, colacionados à inicial, é possível perceber que a autora realizou diversos contratos de empréstimo consignado com outras instituições bancárias e, inclusive, com o próprio banco réu, evidenciando, em tese, que, ao realizar o contrato de n. 6302089 com o réu, com inclusão em 24.07.2015, acreditava estar realizando contrato de empréstimo consignado e não contrato de cartão de crédito consignado, sem indicação de número de parcelas.

Sobre a questão, os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) editaram a Súmula nº 63, que considera os empréstimos concedidos na modalidade cartão de crédito consignado revestidos de abusividade em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). A referida súmula foi aprovada pelo Órgão Especial do TJGO em 2018 e possui os seguintes termos:

"Os empréstimos concedidos na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto."

Assim, pode-se dizer, a princípio, que a contratação deste tipo de empréstimo é abusiva e ilegal, afrontando os princípios consumeristas e o artigo 51, inciso IV, do CDC.

Ademais, a instituição bancária, ao descontar mensalmente do correntista valores referentes a cartão de crédito consignado, sem indicação adequada da modalidade contratada, pratica conduta abusiva por submeter o consumidor a desvantagem exagerada (arts. 6º, III e IV, e 46 do Código de Defesa do Consumidor). Uma vez vulnerado o dever de informação, especialmente pela ausência do quantitativo de parcelas e dos encargos contratuais, impõe-se a nulidade do negócio jurídico. Nesse sentido:

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES ADIMPLIDOS PELA CONSUMIDORA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.O princípio do pacta sunt servanda, que preconiza a validade dos negócios jurídicos ante a autonomia de vontade das partes, deve ser sopesado com o princípio do in dubio pro consumidor, que considera a vulnerabilidade dos consumidores diante dos grandes fornecedores, com quem celebram contratos de adesão. 2. Situação em que se verifica que o descumprimento do dever de informação por parte da instituição financeira se mostrou evidente, visto que os contratos nos moldes apresentados pelo réu/apelado levaram a autora/apelante a acreditar que realizava empréstimo consignado; mas, na verdade, estava contratando cartão de crédito consignado. Além da dúvida acerca do tipo de empréstimo, os contratos assinados pela autora não deixam clara a forma do pagamento da dívida, pois sequer faz alusão ao número de parcelas e aos encargos que incidiram sobre o débito. Os ajustes se limitaram a estipular o pagamento do valor mínimo de forma consignada, sem prever as consequências da utilização do crédito rotativo, que, à evidência, implica a incidência de elevados encargos. 3. Verificado o erro da consumidora ao contratar a aquisição de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, impõe-se reconhecer a nulidade do negócio jurídico, haja vista a ausência de manifestação de vontade real de adquirir cartão de crédito. 4. Incabível a devolução em dobro dos valores adimplidos pela consumidora se a consignação das parcelas mensais foi realizada com base em contrato, afastando, por conseguinte a má-fé. 5. Em que pese a nulidade reconhecida no feito, não se extrai da prova colacionada aos autos a prática de ilícito capaz de ensejar a reparação civil almejada, uma vez que a instituição financeira agiu amparada no contrato firmado entre as partes. Ademais, não se demonstrou nos autos fato indicativo de dor e sofrimento passível de indenização por sua gravidade. 6. Recurso parcialmente provido. Acórdão 1219864, 07148854220198070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJe: 13/12/2019.

Na hipótese, o fundamento da pretendida suspensão dos descontos realizados pelo banco na aposentadoria do autor alude à suposta abusividade da celebração de contrato sem a prestação de todas informações relativas ao serviço contratado. Assim, embora o contrato não conste, em si, dos autos, há pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela Requerente, de modo que exigir que a referida prova seja apresentada neste momento processual resultaria na exigência da obtenção de prova diabólica pelo consumidor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ademais, a autora instruiu a inicial com cópia do histórico de empréstimo consignado e histórico de créditos emitidos pelo INSS que, a rigor, municiam a análise, em cognição sumária, sobre a tese de abusividade do empréstimo articulada na demanda.

Nestes termos, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se presente, neste momento processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano, pressupostos indispensáveis ao deferimento da liminar.

Sendo assim, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte Ré se abstenha de cobrar as parcelas vincendas do empréstimo celebrado pela autora, suspendendo os descontos lançados em folha de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado.

Defiro o requerimento para que as intimações sejam dirigidas aos advogados do autor.

Proceda-se à designação de audiência de conciliação através do Cejusc.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para os termos desta ação, convocando-o(s) para integrar a relação processual e intimando-o para comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil, bem como intimando-o(s) para o cumprimento da presente decisão.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.

O Autor deve ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§ 8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

Art. 334: (...)
§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018363-32.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Egs Comercio De Pecas Para Auto Ltda - Me
Advogado: Marcel Andre Natal De Lima (OAB:PR76710)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8018363-32.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cláusulas Abusivas]
Polo Ativo:AUTOR: EGS COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA - ME

Polo Passivo:REU: CIELO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507431-40.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Paloma Araujo Bahia 01535186500

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0507431-40.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Polo Ativo:EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Polo Passivo:EXECUTADO: PALOMA ARAUJO BAHIA 01535186500

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da certidão de ID 455844156, fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas a pesquisa via INFOJUD determinada em decisão de ID433946112.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027762-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reinan Neves Nogueira
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8027762-85.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Reajuste contratual]
Polo Ativo:AUTOR: REINAN NEVES NOGUEIRA

Polo Passivo:REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 455018053 .

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009941-05.2022.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wyara Caroline Borges De Souza Queiroz
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Advogado: Hegnier Habibi Carlos Moreira (OAB:BA46780)
Reu: Jose Clodoaldo Ferreira
Reu: Maria Solange Lima Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8009941-05.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: WYARA CAROLINE BORGES DE SOUZA QUEIROZ
Endereço: Rua Fernando Ferrari, 113, - até 406/407, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-066

Parte ré: Nome: JOSE CLODOALDO FERREIRA
Endereço: Rua Tomé de Souza, S/N, - de 841 a 1023 - lado ímpar Caminho 01, casa 08,, Calumbi, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44008-505
Nome: MARIA SOLANGE LIMA FERREIRA
Endereço: Rua Tomé de Souza, S/N, - de 841 a 1023 - lado ímpar Caminho 01, casa 08,, Calumbi, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44008-505

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não havendo requerimentos de produção de outras provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide. Havendo requerimento de produção de provas, voltem os autos conclusos para saneamento do feito.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016700-48.2023.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Luiz Dantas Registrado(a) Civilmente Como Joao Luiz Dantas
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Reu: Renato Oliveira Do Carmo
Reu: Vitalina Oliveira Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8016700-48.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
Polo Ativo:AUTOR: JOAO LUIZ DANTAS

Polo Passivo:REU: RENATO OLIVEIRA DO CARMO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual endereço dos requeridos, a fim de que sejam citados, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos da decisão de ID 444737996.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017860-74.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Locamerica Rent A Car S.a.
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Deprecado: Cable Bahia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017860-74.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
DEPRECANTE: LOCAMERICA RENT A CAR S.A.

DEPRECADO: CABLE BAHIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à Carta Precatória (COD 37010)

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000791-59.2010.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Executado: Nilza Maria De Oliveira
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000791-59.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Compra e Venda]
EXEQUENTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: NILZA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007448-21.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Cristiane Mascarenhas Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007448-21.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Polo Passivo:REU: CRISTIANE MASCARENHAS PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o endereço informado em petição de ID 426047784 não é abarcado pela Central de Mandados deste Tribunal, fica intimada a parte Autora para requerer expedição de Carta precatória, com o pagamento das custas pertinentes ou informar novo endereço.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515819-29.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Matheus Portugal Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0515819-29.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MATHEUS PORTUGAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0024921-45.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Robeci Da Silva Lima
Advogado: Rui Leme Padilha Junior (OAB:BA19589)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0024921-45.2012.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo Ativo:EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Polo Passivo:EXECUTADO: ROBECI DA SILVA LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 455848684 e requerer o que entender necessário ao pronto andamento do feito.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011613-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. B. L. C.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Representante: Jaqueline Lima Da Encarnacao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8011613-77.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ANNA BEATRIZ LIMA CARVALHO

Endereço: Avenida Artêmia Pires Freitas, 388, Rua pássaro alegre, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-370
Nome: JAQUELINE LIMA DA ENCARNACAO
Endereço: Avenida Artêmia Pires Freitas, 388, Rua pássaro alegre, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-370

Parte ré: Nome: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Endereço: Avenida Paulista, 453, 2 Andar / Conj. 21/22/24, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-000
Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 620, Cond. Mundo Plaza, Loja 159, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS, proposta por A.B.L.C., representado por sua genitora JAQUELINE LIMA DA ENCARNAÇÃO, contra UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

O pedido emergencial foi deferido, em 10.05.2024, determinando-se que as rés, no prazo de 05 (cinco) dias: “se abstenham de cancelar o Contrato de Plano de Saúde da autora e, acaso já o tenham feito, que restabeleçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação contratual, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade, sob pena de multa mensal no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento, em responsabilidade solidária.”.

Houve interposição, pela autora, de embargos de declaração (id. 445924704), os quais acolhidos, no id. 446838081, modificando a decisão anterior para lhe dar o seguinte novo teor no dispositivo:

“Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que as rés, CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., se abstenham de cancelar o Contrato de Plano de Saúde da autora e, acaso já o tenham feito, que restabeleçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação contratual, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade, sob pena de multa diária no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento, em responsabilidade solidária..”

No id. 455094734, a ré UNIMED informou o cumprimento da liminar.

No id. 455602433, a ré TECBEN ofertou contestação, e a ré UNIMED o fez igualmente, no id. 459259564.

Réplica autoral, no id. 463468542.

No id. 471259751, a parte autora atravessou petição no feito, para informar o descumprimento da liminar em vigor, através do aumento de 425% na mensalidade do plano de saúde da autora por parte da rés, passando de R$714,41 (setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) para R$3.724,83 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).

A parte autora requer a aplicação de multa diária, nos termos da decisão vigente, cumulada com a majoração desta, bem como a autorização para depositar em juízo o valor da mensalidade anteriormente aplicado e a intimação das rés para cumprirem a decisão id. 443993016/446838081 e se absterem de cancelar o plano.

É o que importa relatar. Decido:

Os autos vieram conclusos diante da alegação de descumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência, haja vista a vigência da liminar proibir expressamente o aumento da mensalidade e o fato narrado no id. 471259751 trazem a informação, corroborada por documentação, de que houve aumento de R$714,41 (setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) para R$3.724,83 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).

Primeiramente, observo que a ré demonstra desídia para com o Juízo ao, após determinação judicial, promover não somente o aumento, ao contrário do expressamente determinado, como o fazer em percentual exagerado (superior a 400%). A conduta da ré, comprovada com a juntada dos boletos do id. 471259754 (mês de agosto) e id. 471259756 (mês de setembro) e dos diálogos do id. 471259757, coloca em risco não apenas a manutenção da apólice, forçando eventual inadimplência e rescisão do contrato, como expõe a autora, portadora de TEA, a potencial interrupção os tratamentos dos quais necessita e realiza, resultando potencialmente em prejuízos aos avanços obtidos no tratamento multidisciplinar promovido. Fere-se, assim, os próprios requisitos fundamentadores da concessão da medida de urgência, em especial o perigo de dano.

Assim, reputo caracterizado o descumprimento, pelas acionadas, da tutela de urgência id. 443993016/446838081, razão pela qual DEFIRO parcialmente o requerimento formulado pela autora para determinar às requeridas que sustem o aumento aplicado, fazendo retornar o valor da mensalidade ao montante de R$714,41 (setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), reemitindo boleto para os meses de setembro, outubro e seguintes e dando integral cumprimento à decisão em vigor dos ids.

443993016/446838081, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa, que majoro para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por boleto emitido em desacordo com a decisão proferida neste processo.

Determino a intimação pessoal das acionadas, preferencialmente por meio do DOMICÍLIO ELETRÔNICO, a fim de que cumpram a obrigação de fazer aqui determinada, até o julgamento final desta ação.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, acerca desta decisão.
Sem prejuízo do acima exposto, e já havendo nos autos contestações e réplica, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir e a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJE, por haver interesse de incapaz e em razão do alegado descumprimento da tutela de urgência, para eventual manifestação sobre o feito.

Por fim, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento.

UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030215-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wandergleyson Guimaraes Chaves
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8030215-53.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários, Financiamento de Produto]
Polo Ativo:REQUERENTE: WANDERGLEYSON GUIMARAES CHAVES

Polo Passivo:REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009297-34.2004.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Executado: Associacao Dos Moradores Unidos Do Parque Panorama
Executado: Clovis Gomes De Oliveira
Executado: Maria Nilza Bevenuta Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0009297-34.2004.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Industrial]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Polo Passivo:EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES UNIDOS DO PARQUE PANORAMA, CLOVIS GOMES DE OLIVEIRA, MARIA NILZA BEVENUTA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 455798293 e requerer o que entender necessário ao pronto andamento do feito.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029659-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiane Sao Paulo Sampaio
Advogado: Darci Cristiano De Oliveira (OAB:MS7313)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8029659-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro]
Polo Ativo:AUTOR: CRISTIANE SAO PAULO SAMPAIO

Polo Passivo:REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 06/11/2024

Camilla Dias
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013518-54.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472166246
Processo N° : 8013518-54.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612471209600000454194230

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029541-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andreza Silva Martins
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8029541-75.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: ANDREZA SILVA MARTINS

Polo Passivo:REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508036-54.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marcio Azevedo E Silva
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0508036-54.2016.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo:INTERESSADO: MARCIO AZEVEDO E SILVA

Polo Passivo:INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 471567025.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020719-68.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Neuza Neri Brito
Advogado: Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042)
Advogado: Thais Dos Reis Soares Freitas (OAB:BA57079)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Mg Prime Intermediacoes De Negocios Ltda - Me
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8020719-68.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: MARIA NEUZA NERI BRITO
Endereço: Caminho 45, 21, (Feira VII), Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-640

Parte ré: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, 654, Rua Rio de Janeiro 9 andar, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912
Nome: MG PRIME INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Prudente de Morais, 3151, - de 4243 a 4805 - lado ímpar, Lagoa Seca, NATAL - RN - CEP: 59075-700
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

DESPACHO
Ante a ausência de recolhimento das custas processuais pertinentes à intimação pessoal da parte autora, presume-se o desinteresse da parte acionada na produção da aludida prova.
Assim, não havendo requerimento de produção de prova testemunhal, CANCELO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA e determino a conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001649-85.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jose Antonio Jesus Serafim
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0001649-85.2013.8.05.0080
Parte autora: Nome: JOSE ANTONIO JESUS SERAFIM
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: Bv Financeira SA Credito Financiamento e Investimentos
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Defiro a substituição processual, para fazer constar no polo passivo da ação o BANCO VOTORANTIM S.A. (CNPJ 59.588.111/0001-03), tendo em vista a cisão da BV Financeira S.A.
Inexistem preliminares a serem analisadas. Dessa forma, especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001649-85.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jose Antonio Jesus Serafim
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0001649-85.2013.8.05.0080
Parte autora: Nome: JOSE ANTONIO JESUS SERAFIM
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: Bv Financeira SA Credito Financiamento e Investimentos
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro a substituição processual, para fazer constar no polo passivo da ação o BANCO VOTORANTIM S.A. (CNPJ 59.588.111/0001-03), tendo em vista a cisão da BV Financeira S.A.
Inexistem preliminares a serem analisadas. Dessa forma, especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023144-63.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471698776
Processo N° : 8023144-63.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614433076900000453779994

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000855-39.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvio Cesar Damasceno Silva Junior
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000855-39.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Polo Ativo:AUTOR: SILVIO CESAR DAMASCENO SILVA JUNIOR

Polo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
ANALISTA JUDICIÁRIO

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000990-51.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Luis Henrique Bastos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000990-51.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUIS HENRIQUE BASTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 455316620.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000221-82.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Tulio Silva Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000221-82.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: TULIO SILVA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 455152204.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0513018-43.2018.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Reu: Waldenor Correia Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0513018-43.2018.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA
Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de WALDENOR CORREIA DOS SANTOS, pelas razões aduzidas na inicial.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 19/10/2022 e que, após a prática de alguns atos, o feito não alcançou o seu deslinde. Observa-se, com efeito, que a parte Autora foi intimada, PESSOALMENTE, através de seu domicílio eletrônico, dos termos do Decisão ID. 463294868, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, mantendo-se inerte no prazo assinalado, conforme certidão ID. 470250838.

Vê-se que, apesar de a parte autora ter apresentando, mais de 60 dias após o despacho indicado, a petição ID. 470250838, ela formula, todavia, os mesmos pedidos constantes no ID. 437878254, os quais já foram apreciados e, com efeito, indeferidos, na decisão supramencionada.

A parte Requerida não foi citada dos termos do pedido, conforme Certidão do Oficial de Justiça ID. 356633377.

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não conheço dos pedidos formulados ao ID. 454539032, vez que, como relatado, já foram apreciados na decisão prolatada ao ID. 454539032.

Ademais, dispõe o CPC, no art. 485:

“O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, como acima consignado, a parte Autora foi intimada e deixou de cumprir a diligência determinada por este Juízo, demonstrando, assim, abandono da causa e desinteresse no prosseguimento deste feito.

A contumácia, sabido, é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito, configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem.

A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.

Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.

Em síntese, a obrigação da parte autora não é apenas ajuizar a ação, devendo zelar por seu regular andamento, tomando as medidas para o devido impulsionamento. Transferir para o Poder Judiciário toda a responsabilidade pela movimentação do feito, sem ao menos diligenciar o que lhe cabe, QUE É ENCARGO PROCESSUAL, não nos parece aceitável, caracterizando, destarte, perpetuação indefinida da demanda e afetando, consequentemente, o PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS.

Com efeito, foi determinada a intimação da parte Autora para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes.

Sem honorários de sucumbência, por ausência de manifestação nos autos do réu.

P.R.I.C.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8025168-64.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Francisco Da Silva Neto
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8025168-64.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL ajuizada por MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO em face de BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A., devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega, em síntese, que “A parte Autora é aposentado e após ser bombardeado com ofertas do Réu para empréstimo, no dia 27/11/2023, celebrou o contrato de CCB número 202311271057708, no valor de R$ 7.074,50 (sete mil e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com parcelas fixas no valor de R$ 141,49 (cento e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) em 50 parcelas. Conforme se verifica no contrato que segue em anexo, o Banco Réu fixou a autora uma parcela no valor de R$ 141,49 (cento e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos). Ao verificar seu Histórico de Empréstimo (HISCON) e Extrato de pagamento no app “Meu INSS”, a parte autora verificou que está sendo descontado um valor diferente do que foi contratado, sendo este valor a maior, pois o valor contratado foi de R$ 141,49 e o valor descontado é de R$ 161,03 (cento e sessenta e um reais e três centavos). [...] Ocorre que, com a aplicação de uma parcela maior do que a contratada, o que está fartamente demonstrado, o contrato tem que ser revisto, aplicando assim o valor da parcela realmente contratada. [...]”. Assim, a parte autora formula pedido de tutela de urgência a fim de que seja determinada a imediata correção dos valores descontados mensalmente, para que se faça incidir o valor realmente contratado. Juntou documentos (IDS. 465281625 ao 465281635).

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida de questionamento sobre o valor da prestação do empréstimo contratado, pois, segundo alega a parte autora, está sendo descontado o valor de R$ 161,03, quando deveria ser descontada a quantia de R$ 141,49.

Em juízo de cognição sumária, não verifica-se a probabilidade do direito invocado pela ausência de informações acerca de possível repactuação do contrato original firmado. Ademais, consigno que ausente o perigo na demora, tendo em vista que o valor já vem sendo cobrado do autor há aproximadamente 1 (um) ano, podendo a parte interessada aguardar até a instauração do contraditório.

Assim, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Sem prejuízo:

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022185-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472248950
Processo N° : 8022185-29.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010)
JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514484099700000454269331

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012901-31.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jacinto Francisco Dias
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012901-31.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: JACINTO FRANCISCO DIAS

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários (anexo).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023428-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Danilo Silva Coqueiro
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Reu: Banco Panamericano

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8023428-71.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS, proposta por DANILO SILVA COQUEIRO contra o BANCO PANAMERICANO, na qual a parte autora alega, em síntese, que: “A parte autora em 30/01/2023 celebrou um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO com a instituição Requerida, no valor total de R$ 32.900,00 em 36 prestações, com parcela inicial de R$ 1.682,50 (...) Insta salientar, que a parte autora entende que contraiu uma divida com a instituição financeira e que honrou com todas as parcelas, porém, destaca-se que o Réu agiu de maneira ardilosa, ao aprovar um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições do mercado financeiro bem como incluiu uma venda casada. Ocorre que o Réu não permitiu ao Autor escolher a companhia de seguros que melhor lhe conviesse, pois impingiu-lhe a contratação do seguro junto TOO SEGUROS S.A (...) Insta salientar, que a instituição financeira desrespeitou a taxa de juros acordada na operação financeira, elevando dessa forma, o valor da parcela mensal (...) O Requerente ainda tentou formalizar administrativamente composição com a Ré indo a agência de origem do negócio jurídico na angústia de ter seu débito renegociado, perante a instituição financeira, o que, entrementes, foi inviável (...) Almejando conhecer melhor o contrato, a parte autora o submeteu a um parecer técnico (...) Como resultado de tal apuração financeira, ficou evidenciada, que o negócio jurídico não foi pautado sob o princípio da boa-fé, vez que, as partes acordaram no instrumento contratual, um financiamento de R$ 32.900,00 em 36 parcelas, com a aplicação de uma taxa de juros mensais de 3,62%. Insta salientar, que o parecer aduz de maneira clara que se a taxa de juros acordada no instrumento contratual respeitasse a taxa média divulgada pelo banco central de 1,63% a.m., fosse aplicada corretamente no financiamento, o valor inicial da prestação seria de R$ 1.215,32 , ou mantendo o valor de R$ 1.682,50 com a taxa média de 1,63% a.m, o contrato se findaria em 24 parcelas (...)”.

Pelo exposto, requer tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para que seja determinada a readequação dos encargos remuneratórios, aplicando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, bem como que o autor seja ressarcido por todos os valores pagos, em suas palavras, indevidamente. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência é possível quando presentes a relevância dos fundamentos da demanda e o fundado receio de ineficácia do provimento final. Tal medida visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os argumentos da parte.

Na espécie, a despeito das valiosas razões sustentadas na petição inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece atendimento neste momento.

Com efeito, observando-se a data da realização do contrato firmado entre as partes (30/01/2023 - ID. nº 462337485) e cotejando-se a taxa de juros REMUNERATÓRIOS cobrada pelo réu (2,92% a.m. e 41,23% a.a.) com a taxa média de mercado (2,15% a.m. e 29,05% a.a.) - séries 25471 e 20749 -, infere-se que os juros praticados na espécie não superam 35,8 % a.m. e 41,92 % a.a do valor médio praticado pelas instituições financeiras, não permitindo, assim, a este Juízo, pela análise superficial da questão, extrair a conclusão preliminar de cobrança abusiva na presente hipótese.

Imperioso ressaltar que a jurisprudência do STJ está no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (AgInt no AREsp n. 1.844.716/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021)

Outrossim, ainda nos termos da jurisprudência do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (Súmula n. 539/STJ).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Súmula n. 541/STJ). (AgInt no REsp n. 1.907.213/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 16/5/2022)

Com relação à sustentada venda casada do seguro prestamista, do contrato instruído com a petição inicial (ID. 462337485) não é possível inferir, em juízo de delibação, que o réu tenha incorrido em tal prática, vedada pela legislação consumerista. Observa-se inclusive, do instrumento contratual, a informação direcionada ao consumidor no sentido de que a contratação do seguro, ainda que não se pudesse escolher qual o seguro, é opcional.

Por fim, a respeito das tarifas impugnadas, é cediço que a mera cobrança, por si só, não caracteriza ilegalidade. Com efeito, é necessário comprovar a abusividade pela onerosidade excessiva ou até mesmo a não prestação do serviço cobrado. Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstra, em princípio de conhecimento, a presença dos requisitos que ensejam a intervenção judicial no contrato, de modo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhimento.

Pelas razões acima declinadas, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, que, contudo, pode ser revista posteriormente.

Sem prejuízo:

Proceda-se a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sendo apresentada contestação pelo requerido, APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato ordinatório, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o requerido revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.
ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015125-68.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Djalma Cardoso Rodrigues
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015125-68.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DJALMA CARDOSO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 472393224).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007470-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Zuleide Bovington
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007470-79.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA ZULEIDE BOVINGTON

REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 455152704.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0300884-94.2020.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Denia Pereira De Sales
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Embargado: Marlon Tadeu Gomes Queiroz
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0300884-94.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Ausência de Legitimidade para a Causa]
EMBARGANTE: DENIA PEREIRA DE SALES

EMBARGADO: MARLON TADEU GOMES QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados nos eventos de IDs 467765259 a 467765262.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011582-57.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452400106
Processo N° : 8011582-57.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071612171085900000436383146

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0016675-60.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Noemia Francisca De Souza
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Advogado: Fernando Guthierre Pinto Moreira (OAB:BA22898)
Advogado: Fernando Henrique De Souza Santos (OAB:BA54534)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0016675-60.2012.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão ID 459876022.
Com a juntada do acórdão do julgamento do agravo de instrumento, proceda-se à conclusão.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0016675-60.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Noemia Francisca De Souza
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Advogado: Fernando Guthierre Pinto Moreira (OAB:BA22898)
Advogado: Fernando Henrique De Souza Santos (OAB:BA54534)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0016675-60.2012.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão ID 459876022.
Com a juntada do acórdão do julgamento do agravo de instrumento, proceda-se à conclusão.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029646-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Norma Lucia Dos Santos Souza
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8029646-18.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Cuida-se de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS, proposta por NORMA LUCIA DOS SANTOS SOUZA contra o BANCO PAN S.A, na qual a parte Autora alega, em síntese, que: "De imediato, saliente-se que a parte autora é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência (...) Por conta de determinados problemas financeiros, a parte autora contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição bancária, ora ré. O valor do contrato nº 764681877-8 datado de 23/09/22 foi de aproximadamente R$5.566,00 (Cinco mil e quinhentos e sessenta e seis reais) , com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício (...) Ocorre que, o banco réu começou a descontar o referido valor como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados. Todavia, a parte autora jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos (...) Ao se dar conta dessas irregularidades, a parte autora entrou em contato com a instituição bancária, ora ré, para questioná-las. Só então foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RCC – Reserva de Crédito Consignado (...) A parte autora pensou ter celebrado um contrato de empréstimo consignado como outro qualquer. Jamais imaginaria ter contraído uma dívida no cartão de crédito verdadeiramente interminável (...) O fato é que a contratação foi nula por vício de consentimento, já que no caso em espeque, no momento da contratação houve uma repetida falha no dever de informação (...)".

Pelo exposto, requer tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para que seja determinada a cessação dos descontos decorrentes da operação impugnada (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RCC), sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida de alegação de vício de consentimento ocorrido na celebração da operação ora contestada (contrato nº 18847424), que vem ocasionando descontos na folha de pagamento da parte Autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica "CONSIGNAÇÃO – CARTÃO", quando, em verdade, segundo alega, deveria constar apenas o contrato de empréstimo consignado que supostamente contratou.

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre o início da suposta lesão (23/09/2022) e a propositura da presente ação.

Nesse sentido está a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de nulidade contratual c/c indenização de danos morais e materiais – Indeferimento do pedido de tutela para suspender os descontos sob as siglas RMC e RCC - Insurgência da autora – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. – Alegação de que contratou empréstimo consignado e não reserva de margem – Ausência dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório – Necessidade de dilação probatória - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2078553-27.2023.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 25/04/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023) (Grifos nossos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESERVA DE CARTÃO CONSIGNADO - RCC. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe que os elementos acostados evidenciem a probabilidade do direito e o perigo

de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, não se encontram preenchidos os requisitos acima referidos, revelando-se prudente estabelecer o contraditório, a fim de que os fatos discutidos na presente demanda sejam melhor esclarecidos, em especial considerando que ainda não restou perfectibilizada a citação da parte requerida. Por tais fundamentos, não evidenciado o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, impõe-se o desprovimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51202973820238217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 23/06/2023, Publicado em: 23/06/2023) (Grifos nossos)

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido na exordial.

Sem prejuízo:

Proceda-se a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sendo apresentada contestação pelo requerido, APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato ordinatório, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o requerido revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029646-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Norma Lucia Dos Santos Souza
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8029646-18.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Cuida-se de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS, proposta por NORMA LUCIA DOS SANTOS SOUZA contra o BANCO PAN S.A, na qual a parte Autora alega, em síntese, que: “De imediato, saliente-se que a parte autora é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência (...) Por conta de determinados problemas financeiros, a parte autora contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição bancária, ora ré. O valor do contrato nº 764681877-8 datado de 23/09/22 foi de aproximadamente R$5.566,00 (Cinco mil e quinhentos e sessenta e seis reais) , com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício (...) Ocorre que, o banco réu começou a descontar o referido valor como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados. Todavia, a parte autora jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos (...) Ao se dar conta dessas irregularidades, a parte autora entrou em contato com a instituição bancária, ora ré, para questioná-las. Só então foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RCC – Reserva de Crédito Consignado (...) A parte autora pensou ter celebrado um contrato de empréstimo consignado como outro qualquer. Jamais imaginaria ter contraído uma dívida no cartão de crédito verdadeiramente interminável (...) O fato é que a contratação foi nula por vício de consentimento, já que no caso em espeque, no momento da contratação houve uma repetida falha no dever de informação (...)”.

Pelo exposto, requer tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para que seja determinada a cessação dos descontos decorrentes da operação impugnada (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RCC), sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida de alegação de vício de consentimento ocorrido na celebração da operação ora contestada (contrato nº 18847424), que vem ocasionando descontos na folha de pagamento da parte Autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica “CONSIGNAÇÃO – CARTÃO”, quando, em verdade, segundo alega, deveria constar apenas o contrato de empréstimo consignado que supostamente contratou.

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre o início da suposta lesão (23/09/2022) e a propositura da presente ação.

Nesse sentido está a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de nulidade contratual c/c indenização de danos morais e materiais – Indeferimento do pedido de tutela para suspender os descontos sob as siglas RMC e RCC - Insurgência da autora – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. – Alegação de que contratou empréstimo consignado e não reserva de margem – Ausência dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório – Necessidade de dilação probatória - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2078553-27.2023.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 25/04/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023) (Grifos nossos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESERVA DE CARTÃO CONSIGNADO - RCC. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe que os elementos acostados evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, não se encontram preenchidos os requisitos acima referidos, revelando-se prudente estabelecer o contraditório, a fim de que os fatos discutidos na presente demanda sejam melhor esclarecidos, em especial considerando que ainda não restou perfectibilizada a citação da parte requerida. Por tais fundamentos, não evidenciado o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, impõe-se o desprovimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51202973820238217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 23/06/2023, Publicado em: 23/06/2023) (Grifos nossos)

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido na exordial.

Sem prejuízo:

Proceda-se a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sendo apresentada contestação pelo requerido, APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato ordinatório, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o requerido revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015556-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: A. A. L.
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Interessado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8015556-39.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.
Antes de deliberar sobre os pedidos deduzidos (ID. 469139895 e ID. 471822304), faculto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste a respeito das alegações da ré.
Escoado o prazo assinalado, com ou sem resposta, proceda-se à conclusão dos autos com a urgência que o caso requer.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015556-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: A. A. L.
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Interessado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8015556-39.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de deliberar sobre os pedidos deduzidos (ID. 469139895 e ID. 471822304), faculto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste a respeito das alegações da ré.
Escoado o prazo assinalado, com ou sem resposta, proceda-se à conclusão dos autos com a urgência que o caso requer.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016057-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Borges Dos Santos Junior
Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Advogado: Adilson Santos Nascimento (OAB:SE14667)
Reu: Antonio Genivaldo De Oliveira Dantas

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8016057-56.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, considerando que o valor das custas já se encontra certificado no ID. nº 454716574, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda para avaliação da questão. Com efeito, apesar de o autor ter juntado carteira de trabalho sem anotações de vínculos empregatícios (ID. nº 459239645), observa-se que na inicial o mesmo se declara “aposentado”, o que revela certa contradição acerca da real condição financeira do requerente. Ademais, verifica-se nas informações dos autos que o autor reside em imóvel na área nobre de Salvador, além de ter adquirido bem em condomínio de classe média deste Município pagando R$85.000,00 de entrada pela venda do imóvel mencionado na inicial.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI:

10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016057-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Borges Dos Santos Junior
Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Advogado: Adilson Santos Nascimento (OAB:SE14667)
Reu: Antonio Genivaldo De Oliveira Dantas

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8016057-56.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, considerando que o valor das custas já se encontra certificado no ID. nº 454716574, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda para avaliação da questão. Com efeito, apesar de o autor ter juntado carteira de trabalho sem anotações de vínculos empregatícios (ID. nº 459239645), observa-se que na inicial o mesmo se declara "aposentado", o que revela certa contradição acerca da real condição financeira do requerente. Ademais, verifica-se nas informações dos autos que o autor reside em imóvel na área nobre de Salvador, além de ter adquirido bem em condomínio de classe média deste Município pagando R$85.000,00 de entrada pela venda do imóvel mencionado na inicial.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

"Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004586-43.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Reserva Sim
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jaqueline Ramos Miranda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8004586-43.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo a inicial e determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sendo apresentada contestação pela acionada, APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato ordinatório, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser a requerida revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004586-43.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Reserva Sim
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jaqueline Ramos Miranda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8004586-43.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo a inicial e determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sendo apresentada contestação pela acionada, APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato ordinatório, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser a requerida revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024626-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iolanda Oliveira De Carvalho
Advogado: Karina Oliveira Santana Lopes (OAB:BA80224)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8024626-46.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PASEP movida por IOLANDA OLIVEIRA DE CARVALHO em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Decisão proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca de Feira de Santana declinou a apreciação do feito, em razão de incompetência reconhecida (ID. 468328500).
Recebo a presente ação e ratifico os atos praticados até então.

Inicialmente, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) a juntada dos documentos pessoais da parte requerente (identidade, CPF e comprovante de residência LEGÍVEIS);
b) indique o correto valor da causa, que precisa corresponder ao benefício pretendido, nos termos do art. 292, incisos II, V e VI, do CPC.

Cumpridas as diligências acima, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda, contracheque e/ou folha de aposentadoria para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024626-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iolanda Oliveira De Carvalho
Advogado: Karina Oliveira Santana Lopes (OAB:BA80224)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8024626-46.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PASEP movida por IOLANDA OLIVEIRA DE CARVALHO em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Decisão proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca de Feira de Santana declinou a apreciação do feito, em razão de incompetência reconhecida (ID. 468328500).
Recebo a presente ação e ratifico os atos praticados até então.

Inicialmente, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) a juntada dos documentos pessoais da parte requerente (identidade, CPF e comprovante de residência LEGÍVEIS);
b) indique o correto valor da causa, que precisa corresponder ao benefício pretendido, nos termos do art. 292, incisos II, V e VI, do CPC.

Cumpridas as diligências acima, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda, contracheque e/ou folha de aposentadoria para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI:

10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024366-03.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Shopping Avenida Empreendimentos Ltda
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Ramos Ferreira Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Mauraci Ramos Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOS DO PROCESSO N. 8024366-03.2023.8.05.0080

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:

a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo);
c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ;

Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029757-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Robson De Oliveira Santos
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8029757-02.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Incorporação Imobiliária]
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS

REU: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 472443937.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006236-33.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Werles Santos Luz
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8006236-33.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: WERLES SANTOS LUZ

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais determinado na Decisão de ID 419936042.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0023018-14.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Reu: Jorge Falcao Nunes Registrado(a) Civilmente Como Jorge Falcao Nunes
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0023018-14.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água]
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A

REU: JORGE FALCAO NUNES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029703-36.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível De Riachão Do Jacuípe
Requerido: Alexinalda Borges Carneiro
Requerido: Andrearia Borges Carneiro
Autor: Clepson Silva Freitas
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8029703-36.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
AUTOR: CLEPSON SILVA FREITAS

REQUERIDO: ALEXINALDA BORGES CARNEIRO, ANDREARIA BORGES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 1º, inciso II, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE, observadas as exigências legais, servindo a presente carta precatória de mandado.
Após, proceda-se a devida baixa no sistema processual e devolva-se ao juízo deprecante.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010059-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vitalina Ferreira Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8010059-10.2024.8.05.0080

[Empréstimo consignado]
DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).
Ademais, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato ordinatório, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0511733-15.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooper-graos Cooperativa Dos Produtores De Graos Do Semi Arido
Advogado: Jheime Souza Da Silva (OAB:BA56937)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Thais Soares De Lima (OAB:SP406531)
Advogado: Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB:SP119851)
Advogado: Yeda Felix Aires (OAB:SP281968)
Advogado: Patrick Cruz Lopes (OAB:RJ218248)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0511733-15.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
AUTOR: COOPER-GRAOS COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRAOS DO SEMI ARIDO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM as partes acerca do retorno dos autos do 2º grau, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0300884-94.2020.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Denia Pereira De Sales
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Embargado: Marlon Tadeu Gomes Queiroz
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0300884-94.2020.8.05.0080
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizado por DENIA PEREIRA DE SALES em face de MARLON TADEU GOMES QUEIROZ, devidamente qualificados, alegando a parte autora, em síntese, que nos autos da ação revisional nº 0002144-32.2013.8.05.0080, em 03/12/2019, foi determinada a penhora do bem localizado na Rua A, do Condomínio Residencial Jardim Botânico, casa 02, Sobradinho, CEP 40352-190. Conforme narra, o referido imóvel pertence ao espólio de Raimundo Soares Lopes, cujo inventário nº 0006979-63.2013.8.05.0080 está em trâmite na 1ª Vara de Família desta Comarca. Aduz que o imóvel foi adquirido pela embargante e pelo de cujus em 2006, sendo quitado em 2008. Sustenta, contudo, que a Donelisa Construções e Incorporações Ltda só emitiu a autorização para o falecido lavrar a escritura em agosto/2011, porém, acometido por doença, ele deixou o tempo passar sem formalizar o ato, vindo a falecer em 20/02/2023. Formula, assim, pedido para que seja levantada a ordem de penhora sobre o imóvel descrito. Juntou documentos ID. 133597151 à 133597150.
Citado, o réu apresentou contestação (ID. 165104477), arguindo, preliminarmente, equívoco no valor da causa e ausência de recolhimento das custas processuais. No mérito, defende que o contrato juntado pela embargante não está devidamente assinado pelos adquirentes, como também não há comprovação da legitimidade do representante da Donelisa. Aponta que o termo de reserva não está assinado; que os recibos não especificaram expressamente o negócio jurídico com a unidade que supostamente foi adquirida pela embargante. Por fim, afirma que a autorização para lavrar a escritura refere-se a outro imóvel que não é o penhorado, já que o número de matrícula no Registro de Imóveis e Hipotecas é distinto.
Intimadas as partes para especificarem as provas, o embargado manifestou o interesse no julgamento antecipado (ID. 204867651), enquanto a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (certidão ID. 214432364).
No evento 406217356, foi retificado o valor atribuído à causa.
No evento 444332928, ao tempo em que foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à embargante, foi indeferido ao embargado.
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas nos autos. Passa-se, assim, ao exame do mérito.
MÉRITO
Cinge-se a controvérsia à legitimidade da penhora determinada sobre o bem localizado na Rua A, do Condomínio Residencial Jardim Botânico, casa 02, Sobradinho, CEP 40352-190, em nome de DONELISA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, que compõe o polo passivo do cumprimento de sentença tombado sob nº 0002144-32.2013.8.05.0080, promovida pela parte ora embargada.
A embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel, com seu então cônjuge, hoje falecido, no ano de 2006, e que só terminou de quitá-lo em 2008, recebendo a autorização para lavratura da escritura em agosto de 2011, o que, porém, não fez na ocasião e razão da doença que acometeu seu então marido. Alega que o fato, por si só, não lhe retiraria o direito sobre a coisa.
A parte embargada, por seu turno, se insurge contra os fatos alegados, apontando que os documentos colacionados não foram devidamente assinados pelos adquirentes, como também não há comprovação da legitimidade do preposto que assinou em nome da DONELISA CONSTRUCOES, e, ainda, sinaliza a distinção entre os números de matrículas dos imóveis.
Dito isso, tem-se que vigora em nosso ordenamento jurídico, o regramento do ônus da prova, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 373, inciso I, e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), “ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.”.
Antes, contudo, de apreciar o mérito, convém avaliar a adequação da via eleita, ou seja, o cabimento dos embargos de terceiro na hipótese dos autos.
Conforme estabelece o art. 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Dentre outros, considera-se terceiro, para fins de ajuizamento desta ação, o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução.
Na dicção do art. 675 do diploma processual, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.
Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado as disposições do art. 675 do CPC, de forma a considerar o marco inicial para a contagem do prazo para oposição de embargos de terceiros, nos casos em que o terceiro prejudicado não possuía ciência dos fatos que poderiam acarretar a perda da posse sobre o bem, a data em que houver o esbulho ou turbação.

Pois bem. Assentadas tais considerações, é necessário esclarecer, de logo, a imputada divergência constante no registro de imóveis. Isso porque, conforme esclarecido por este Juízo no ID. 430530576, parecia haver contradição de informações em relação ao registro do imóvel e sua inscrição municipal, uma vez que, dos documentos colacionados aos autos, apontam os nºs 39.269, 39.368 e 77.322, e inscrições municipais de nºs 01.06.247.1662.001 e 01.06.247.1662.002, que se referem, em tese, ao mesmo bem objeto da penhora na ação revisional.

Nesse sentido, expedido ofício para o 1º Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Feira de Santana/BA, foi esclarecido, in verbis:

"Na Matrícula n° 39.269, certidão anexa, está registrada uma área de terra na Rua Valentin A. Cerqueira, em nome de ESTEVAM MOREIRA, CPF 360.569.015-72; Na Matrícula n° 39.368, certidão anexa, foi registrado o empreendimento denominado "Condomínio Residencial Jardim Botânico", de propriedade de DONELISA CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 13.035.894/0001-05; Na Matrícula n° 77.322, certidão anexa, está individualizada a casa nº 02 do Condomínio Residencial Jardim Botânico, de propriedade de BRISA KAROLINNE SALES SOARES, CPF/MF 022.065.705-05.". - ID. 467765262.

Por certo, extrai-se da resposta ao ofício e das certidões instruídas (ID's. 467765259, 467765260 e 467765261) que o Condomínio Residencial Jardim Botânico, quando considerado toda a sua extensão e unidades residenciais, foi registrado sob a matrícula nº 39.368, com a inscrição municipal nº 13.035.894/0001-05, ao passo que a casa 02, do referido condomínio, foi registrada sob matrícula nº 77.322, sendo esta objeto do termo de penhora da ação principal (ID. 160133281, dos autos nº 0002144-32.2013.8.05.0080).

Dessa forma, tem-se que, apesar da propriedade estar registrada em nome de BRISA KAROLINNE SALES SOARES, CPF/MF 022.065.705-05, distinta da ré na ação principal, tal imóvel foi objeto de penhora e de irresignação ao ato constritivo apresentada pela ora embargante sob o argumento de ser a verdadeira proprietária do imóvel, em razão dos termos do contrato de promessa de compra e venda juntado no ID. 133597155 à 133605968.

Por tal razão, aplicável à espécie o verbete sumular n. 84, do STJ, do qual se extrai o seguinte entendimento "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

Na sequência, analisado o conjunto probatório produzido nos autos, tem-se que a parte embargante conseguiu comprovar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I). Isso porque, em que pese a ausência de esclarecimento acerca dos bens arrolados no inventário do falecido Raimundo Soares Lopes, marido da autora, verifica-se do instrumento contratual que o bem foi adquirido tanto pelo de cujus, como também pela embargante (ID. 133597155).

Nesse aspecto, importante esclarecer que ainda que o negócio jurídico não tenha sido assinado pelos adquirentes, foi devidamente assinado pela parte vendedora (DONELISA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA), conforme ID. 133605968, então efetiva proprietária do Condomínio. Com efeito, os recibos juntados nos ID's. 133605970, 133605971e 133605972 possuem a logomarca da Donelisa, havendo, além disso, em uma delas, a especificação da casa adquirida (02), coadunando, ainda, com os valores estabelecidos no negócio jurídico firmado.

Diante disso, apesar do registro do imóvel nº 77.322 não estar em nome da parte embargante, pelos documentos colacionados, constata-se a sua legitimidade para a propositura dos presentes embargos de terceiros.

A jurisprudência para ilustrar:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) 1- A posse do apelante é representada pelo efetivo uso do imóvel por quase duas décadas, conforme testificado nos autos, não sendo crível que esta representação de efetivo uso do bem, com boa-fé, seja desmerecida por ausência de reconhecimento de firma. 2- Não existe fraude à execução, pois a compra e uso do bem são atos de uma década antes da constrição judicial, de modo que a improcedência dos embargos de terceiro com base em eventual vício de contrato de compra e venda que efetivamente ocorreu seria desproporcional. 3- A Súmula 84 do STJ estabelece que "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." 4- Os imóveis foram adquiridos livres de ônus, e o vendedor que consta do primeiro contrato é o efetivo proprietário do bem, de modo que a boa-fé deve imperar. 5- A boa-fé do apelante preserva a compra e venda por ele realizada, bem como a sua posse, ante a ausência de fraude à execução, motivos suficientes à procedência dos embargos de terceiro e reforma da sentença como um todo. (TJ-MT 00057621320168110015 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 14/02/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2023). Grifos nossos.

Sobre a matéria, importante acrescentar, também, que não se vislumbra a hipótese de fraude à execução para possível preterição do direito do credor da ação em que penhorado o bem em questão.

Invocável, aqui, também, o enunciado da Súmula n. 375, do C. Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Os Tribunais de Justiça, da mesma forma, entendem o seguinte:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença de procedência. Inconformismo do embargado. Requerido alega que houve fraude à execução quando da venda de imóvel pelo devedor aos embargantes. Inocorrência. Elementos nos autos demonstram que o contrato de promessa de compra e venda foi realizado em 2012 entre o devedor e os embargantes, o que afasta qualquer intuito de ocultação do bem, especialmente porque há prova de pagamento integral do preço entre 2012 e 2014, e porque a execução de origem somente foi ajuizada em 2020. Ausência de má-fé dos terceiros adquirentes. Inexistência de registro de penhora na matrícula do imóvel quando realizada a promessa de compra e venda. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10074365820238260625 Taubaté, Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento: 10/09/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2024)

No caso, reconhecida a boa-fé da embargante e a sua qualidade de terceira possuidora, impõe-se o acolhimento destes embargos.

Por fim, no tocante às disposições processuais a respeito do instrumento ora manejado, acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante (CPC, art. 681).

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para o fim de se determinar o levantamento da penhora incidente sobre o bem descrito na inicial e realizada no ID. 160133281 dos autos da ação revisional n. 0002144-32.2013.8.05.008, dando-se por extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).
Corolário do princípio da causalidade, arcarão os embargantes com o pagamento das custas e despesas do processo, bem como com a verba honorária advocatícia, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).
Com o trânsito, arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução correlata (proc. 0002144-32.2013.8.05.0080).
P.R.I.
Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000615-50.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria De Lourdes Da Costa Barboza
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Interessado: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Interessado: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000615-50.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA COSTA BARBOZA

INTERESSADO: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0024353-68.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Euterpe Center
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0024353-68.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água]
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: EUTERPE CENTER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 455358050.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0001251-37.1996.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Isopal Isolantes E Papeis Ltda
Executado: Manoel Ferreira Dos Santos
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Executado: Tereza Cristina De Santana Dos Santos
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Exequente: Banco Besa S.a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcelo Antonio Alvares Silva (OAB:BA22544)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001251-37.1996.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BESA S.A

EXECUTADO: ISOPAL ISOLANTES E PAPEIS LTDA, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA DE SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas das diligências determinadas na decisão de ID 406241533.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009493-37.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Vila De Espanha Spe Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Jandir Eustaquio De Santana Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009493-37.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILA DE ESPANHA SPE LTDA

EXECUTADO: JANDIR EUSTAQUIO DE SANTANA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002824-31.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: I M Comercio E Servicos De Reparos Eletricos Ltda - Me
Executado: Willhans Silva Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002824-31.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: I M COMERCIO E SERVICOS DE REPAROS ELETRICOS LTDA - ME, WILLHANS SILVA MELO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) Carta Precatória devolvida(s) (ID nº459701254).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023694-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Filipe Francisco Do Nascimento
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8023694-92.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: FILIPE FRANCISCO DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008999-41.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexsandra Santos Rocha
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Reu: Tiago Dos Santos Soares
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Reu: Condominio Residencial Parque Flora
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008999-41.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR: ALEXSANDRA SANTOS ROCHA

REU: TIAGO DOS SANTOS SOARES, CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 471160750).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001085-81.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Heloisa Goncalves Paim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001085-81.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: HELOISA GONCALVES PAIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de novo mandado, conforme requerido em ID459364538.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502577-37.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Uedli Moura De Assis
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Thiago Cunha Bahia (OAB:SP373160)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0502577-37.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
EXEQUENTE: UEDLI MOURA DE ASSIS

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do agendamento do Leilão designado para o dia 02/10/2024, às 9hs e 02/10/2024, às 11hs, devendo a parte pericianda comparecer ao local indicado no ID 457404288, destes autos.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
NAUSICAA BOAVENTURA ADORNO
Analista Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001118-76.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joelson Wendell Amaral Silva
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8001118-76.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a decisão saneadora, constante no ID. 243006138, designou perícia médica e nomeou o perito Dr. CARLOS OLÍMPIO FERRAZ RIBEIRO JÚNIOR para a realização do múnus, que aceitou o encargo, apresentando sua proposta de honorários no montante de R$1.000,00 (hum mil reais), conforme petição ID. 399844999.
Após serem intimadas, por ato ordinatório (ID. 399846013), para se manifestar sobre a proposta de honorários, as partes não impugnaram os valores, tendo a parte ré, no ID. 401928676 e no ID. 456913801, formulado requerimento para pagamento dos honorários somente após a realização da perícia, respectivamente.
Observo, ademais, que na decisão saneadora ID. 243006138, também ficou determinada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, a saber, que o custeio deve seguir "o que previsto no artigo 95, caput, do CPC", tendo em vista que apenas a parte Requerida pleiteou a realização da perícia.
Ademais, tendo sido agendada a perícia para o dia 30/11/2023, o perito informou no ID. 427287831 que a parte autora não compareceu ao evento.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, fixo os honorários do perito em R$1.000,00 (hum mil reais), diante da ausência de impugnação à proposta do perito.
Ademais, mantenho a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão saneadora ID. 243006138, pelos seus próprios fundamentos, porquanto, quando intimadas (ID. 188091178) para manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora dispensou o interesse (ID. 222524154), todavia, a parte ré requereu a realização de perícia judicial (ID. 220758417), devendo o custeio, portanto, seguir "o que previsto no artigo 95, caput, do CPC", haja vista que, pelo fato de apenas a parte Requerida pleiteado a realização da perícia, ser desta a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.
Outrossim, verifico que o pedido da parte ré, formulado ao ID. 456913801, não encontra respaldo legal, e, ademais, o art. 95, do CPC, estatui que a verba honorária relativa à perícia determinada no processo deverá ser "adiantada", ou seja, paga antecipadamente, pela parte responsável, exatamente porque constitui uma forma de assegurar a concretização da perícia e a prestação dos demais esclarecimentos dela derivados, pelo perito.
Assim, determino o depósito pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias, do pagamento INTEGRAL dos honorários periciais, no montante fixado por esta decisão, sob pena de perda da prova e de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC).
Sem prejuízo, observa-se que consta nos autos a notícia do não comparecimento da parte autora à perícia determinada pelo juízo e agendada pelo Dr. Perito nomeado.
Sendo assim, intime-se:
a) o Perito nomeado, para que indique nova data, com antecedência mínima de 60 dias com a finalidade de que sejam realizados atos preparatórios da devida intimação da parte pelo juízo;

b) a parte autora, pessoalmente (artigo 275, do CPC), para que compareça à perícia designada, sob pena de a ausência ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, penalizada com multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa ou até 10 (dez) vezes o salário mínimo (artigo 77, IV e § 2º e 5º do CPC, podendo a conduta caracterizar, também, litigância de má-fé, de acordo com o que prevê o artigo 80, IV e V do CPC. Deve o cartório constar no respectivo mandado todas as citadas advertências. Nesse aspecto, ressalto que, de acordo com entendimento firmado pelo E. STJ, recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.
Cumpra-se, fazendo-nos conclusos após tudo concluído.
Intimem-se as partes e o perito do teor desta decisão.
Intimem-se.
Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8025664-93.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Sarah Santana Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8025664-93.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO
Vistos etc.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pleito de sigilo processual (ID. 466011636). Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de SARAH SANTANA PEREIRA, na qual o Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 202093738), tendo como objeto o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo SAVEIRO 1.6 CS, chassi n.º 9BWKB05U3CP182387, ano de fabricação 2012, modelo 2012, cor BRANCA, placa NZO-4611, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, a Ré está em mora com a parcela vencida desde 06/05/2024, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.
Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID nº 466011645), contrato de alienação fiduciária (ID nº 466011643) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 466011644).
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.
A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acer-

ca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

8013349-04.2022.8.05.0080 Monitória

Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Viviane Silva Goncalves Leite

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo nº.8013349-04.2022.8.05.0080
MONITÓRIA (40)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, PROMOVENDO INTEGRALMENTE OS ATOS QUE LHE COMPETEM PARA O EFETIVO AVANÇO DA MARCHA PROCESSUAL, advertindo-se que, no silêncio ou na falta de cumprimento de todas as diligências pendentes que dependem de iniciativa da parte, o processo poderá será extinto, conforme o caso, por negligência da parte, na forma do artigo 485, II, do CPC, OU, ainda, por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC).

Destaco que a intimação deverá ser inicialmente procedida através do(a) advogado(a) habilitado(a) e, não havendo resposta no prazo de 5 dias, deverá ser intentada, POR ATO ORDINATÓRIO, a intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento, para manifestação também em 5 dias.

Na sequência, apenas com tudo atendido, conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8025638-95.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Elizabete Lopes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466000949
Processo N° : 8025638-95.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100719113315600000448644786

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013923-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Comercial Imperio Do Bolo Ltda
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8013923-56.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que os documentos juntados aos autos denotam a real possibilidade de a parte interessada arcar com o pagamento inicial das despesas processuais, que, como já ressaltado em provimento anterior do juízo, refletem a contraprestação pelo serviço judicial, que é, em regra, oneroso.
Destaco, por oportuno, que os próprios fatos narrados na peça inicial denotam a ausência da hipossuficiência financeira alegada pela parte autora, que confrontados com os documentos juntados, evidenciam, em verdade, uma tentativa de obscurecer a situação patrimonial da requerente. Explica-se.
Da narrativa fática, a requerente afirma que "O saldo remanescente, ou seja, 117.520,00 (cento e dezessete mil e quinhentos e vinte reais), seriam adimplidos em 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 4.961,19 (quatro mil e novecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) cada uma delas, totalizando o montante de R$ 178.602,84 (cento e setenta e oito mil e seiscentos e dois reais e oitenta e quatro centavos). Até o momento, a autora realizou o pagamento de doze parcelas, conforme comprovantes de pagamento anexo.", o que não condiz com a declaração prestada à Receita Federal, informando o ganho de capital de R$ 0,00 (zero reais) em 2023.
Tal situação, por si só, é completamente contraditória e merece atenção dos órgãos competentes, tendo em vista que não é crível a parte autora conseguir suportar o pagamento mensal de R$ 4.961,19 - tendo quitado 12 parcelas - sem auferir nenhum ganho no respectivo ano. O volume patrimonial é absolutamente incompatível com a alegada falta de recursos para adimplir as custas judiciais, sendo também indicativo de omissão na declaração de bens perante a Secretaria da Receita Federal.
Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se a requerente para que proceda à juntada do comprovante do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027502-71.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 469471989
Processo N° : 8027502-71.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101813294321300000451786628

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007955-50.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Mate Incendio Extintores Ltda - Me
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)

Apelado: Acotubo Industria E Comercio Ltda
Advogado: Heloisa Branda Penteado (OAB:SP263627)
Advogado: Larissa Bassi (OAB:SP355160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007955-50.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Inadimplemento]
APELANTE: MATE INCENDIO EXTINTORES LTDA - ME

APELADO: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009551-06.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dorea Comercio E Farmacia De Manipulacao Ltda - Epp
Advogado: Felipe Brunatto Ploszaj (OAB:PR83853)
Executado: Redecard S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009551-06.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
AUTOR: DOREA COMERCIO E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

REU: REDECARD S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014542-88.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Maria Jose Das Virgens Sinval
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8014542-88.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: MARIA JOSE DAS VIRGENS SINVAL

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de ID 447272611.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002065-96.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Thaise Cecilia Silva De Oliveira
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Exequente: Michelle Da Silva Maciel
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Exequente: Antonia Aparecida Fornazari
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Exequente: Josevaldo Conceicao Araujo
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Exequente: Thamilles Miranda Dos Santos
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Exequente: Camila Santos Neves
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Exequente: Ivanilton De Oliveira Pereira
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Exequente: Maxsoni Santos Bezerra
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Exequente: Viviane Leite Da Silva
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Exequente: Janaina Oliveira Cotias
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Exequente: Wilson Silva Neto
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Executado: Condominio Ideale Giardini
Advogado: Lorena Portugal Lima Argolo (OAB:BA46938)
Advogado: Ciro Salomao Almeida Cedraz (OAB:BA64996)
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Executado: Renove Administracao De Condominios Ltda - Me
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8002065-96.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Observo que foram cumpridas as formalidades legais e que não consta nos autos recurso ou insurgência processual pendente de apreciação. Autorizo, assim, o levantamento pelo credor da importância depositada em Juízo, determinando, para tanto, a expedição de alvará, que deverá ser incluído no sistema BRBJUS.

No tocante ao requerimento efetuado pelo exequente (ID. 463403892), de fato, nos termos do art. 526, caput e §2º, do CPC, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. No entanto, concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

In casu, considerando que as rés não efetuaram o pagamento do valor integral da condenação, é forçoso acolher o pedido da parte autora. Determino, por conseguinte, a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se o trânsito em julgado;
2. Intime-se o requerido para pagar a diferença do débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 10 dias, acrescida da multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC);

3. De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

3.1 o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

3.2 se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 10 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022739-61.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Samarone De Albuquerque Silva
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8022739-61.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
APELANTE: SAMARONE DE ALBUQUERQUE SILVA

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se da petição de id 472320754.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026901-65.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471797228
Processo N° : 8026901-65.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511190654100000453869817

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301884-76.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Industrial Alpha Comercio De Fardamentos E Equipamentos De Protecao Individual E Acessorios Ltda - Me
Executado: Jacqueline Figueiredo Da Silva
Executado: Elvira Ramos Da Silva
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0301884-76.2013.8.05.0080

Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Obrigações]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Pólo Passivo:EXECUTADO: INDUSTRIAL ALPHA COMERCIO DE FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL E ACESSORIOS LTDA - ME, JACQUELINE FIGUEIREDO DA SILVA, ELVIRA RAMOS DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 456320044, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.
PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301089-60.2019.8.05.0080 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: Juarez Damasceno Barbosa
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Ribeiro
Terceiro Interessado: Edna Marli Santa Barbara Franco
Suscitado: Vigor Transportes E Representações Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0301089-60.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Pólo Ativo:SUSCITANTE: JUAREZ DAMASCENO BARBOSA
Pólo Passivo:SUSCITADO: VIGOR TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o novo endereço do(a,s) acionado(a,s), tendo em vista a devolução do(a,s) mandado(s)/carta(s) de ID 460476860 e 460476891 e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a(s) nova(s) diligência(s) a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)..
Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.
PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008973-09.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliane Brito Bispo
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008973-09.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo:AUTOR: ELIANE BRITO BISPO
Pólo Passivo:REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 6 de novembro de 2024
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0027212-23.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)
Advogado: Vanessa Barreiros Miranda (OAB:BA41775)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Executado: Marques Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Terceiro Interessado: Delio Barbosa Da Silva
Advogado: Danilo Boaventura Adorno (OAB:BA28126)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0027212-23.2009.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Nao Cumulatividade]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
Pólo Passivo:EXECUTADO: MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de ID 472529525, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0027212-23.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)
Advogado: Vanessa Barreiros Miranda (OAB:BA41775)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)

Executado: Marques Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Terceiro Interessado: Delio Barbosa Da Silva
Advogado: Danilo Boaventura Adorno (OAB:BA28126)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0027212-23.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), FABRICIO DANTAS SIMAS (OAB:BA20448), VANESSA BARREIROS MIRANDA (OAB:BA41775), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306)
EXECUTADO: MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): GRAZIELLA RIBEIRO MARQUES (OAB:BA23365), MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)

DESPACHO
Defiro os pedidos de id. 438345921.
Proceda-se ao levantamento e bloqueio de imóveis via CNIB e expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados na conta judicial.
Liberem-se os veiculos não localizados no RENAJUD.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018553-97.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adenisio Santos Ribeiro
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8018553-97.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo:AUTOR: ADENISIO SANTOS RIBEIRO
Pólo Passivo:REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 6 de novembro de 2024
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017411-87.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosangela Dantas Morais
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: Diogo Luiz Carneiro Rios (OAB:BA22799)
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Reu: Jade Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Reu: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Perito Do Juízo: Alvaro Guibson Pedreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8017411-87.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]
Pólo Ativo:AUTOR: ROSANGELA DANTAS MORAIS
Pólo Passivo:REU: JADE VEICULOS LTDA, EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 472539436, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002361-89.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Robson Araujo Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002361-89.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Pólo Passivo:REU: ROBSON ARAUJO LIMA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 457673017, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.
Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033582-22.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: E S Campos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8033582-22.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Judicial]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Pólo Passivo:EXECUTADO: E S CAMPOS EIRELI
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o novo endereço do acionado, tendo em vista a devolução da carta de ID 472587119 e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a(s) nova(s) diligência(s) a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).
Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015836-73.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Jm Decor Eireli
Executado: Alyson Fabian Amorim Sampaio
Executado: Yule Zamine Martins Da Silva Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8015836-73.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Pólo Passivo:EXECUTADO: JM DECOR EIRELI, ALYSON FABIAN AMORIM SAMPAIO, YULE ZAMINE MARTINS DA SILVA AMORIM
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o novo endereço dos acionados, tendo em vista a devolução das cartas de IDs 471351072, 471351069 e 472595058 e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a(s) nova(s) diligência(s) a ser efetivada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001622-77.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilson Jose Freitas Gama
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº:8001622-77.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: GILSON JOSE FREITAS GAMA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 04/12/2024 Hora: 14:30 (na forma presencial), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023079-68.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Regina Maria Dos Santos Silva
Advogado: Cristine Emily Santos Nascimento (OAB:BA29727)
Reu: José Herbart Fernandes Vieira Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023079-68.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CRISTINE EMILY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA29727)
REU: JOSÉ HERBART FERNANDES VIEIRA ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que não há elementos nos autos aptos à concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.
Será admitido para tanto, extratos bancários dos últimos 03 meses, declaração do imposto de renda, dentre outros.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017225-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Augusto Luiz Dos Santos
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Interessado: Banco Master S/a
Interessado: Pkl One Participacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017225-93.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: AUGUSTO LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE DA LUZ BASTOS (OAB:BA49264)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que não há elementos nos autos aptos à concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.
Será admitido para tanto, extratos bancários dos últimos 03 meses, declaração do imposto de renda, dentre outros.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035794-16.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Juliana Chussae Dos Santos
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149)
Interessado: Viacao Regional S/a
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035794-16.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: JULIANA CHUSSAE DOS SANTOS
Advogado(s): ELIAS GOMES DA SILVA (OAB:BA64149)
INTERESSADO: VIACAO REGIONAL S/A
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Juliana Chussae dos Santos em face de Viação Regional S/A.
Alega a autora que adquiriu passagem de ônibus no valor de R$ 53,29 para viajar de Feira de Santana/BA a Ribeira do Pombal/BA em 27/12/2021, às 16h. No dia da viagem, ao embarcar, foi informada pelo motorista que o ônibus estava lotado e não poderia viajar, sendo compelida a descer do veículo.
Afirma ter ficado constrangida e precisado esperar 8 horas para conseguir viajar por outros meios, o que prejudicou seu trabalho no dia seguinte. Tentou resolver a situação através de reclamações no SAC da empresa e na AGERBA, sem êxito.
Requer a concessão da gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, tutela de urgência para que a ré disponibilize o vídeo de dentro do ônibus, declaração de rescisão contratual, indenização por danos morais de R$ 36.000,00, danos materiais de R$ 53,29 em dobro, além de custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.
Pleiteia a produção de todas as provas em direito admitidas. Atribui à causa o valor de R$36.053,29.

Juntou documentação com a inicial.
Liminar deferida no id. 350023350.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id. 370917332. Preliminarmente, impugna a justiça gratuita da parte autora. No mérito, afirma que o ônibus não estava em superlotação, havendo uma cadeira disponível para a autora, e que a mudança de horário foi feita justamente por liberalidade desta, que ainda chegou no destino antes do seu expediente, não havendo falha na prestação do serviço.
Réplica no id. 378141689.
Prova testemunhal no id. 423427901.
Audiência de instrução no id. 436628043, com oitiva de testemunhas da parte autora e ré.
Vieram os autos conclusos para julgamentos.
Esse é o relatório. Decido.

Ab initio, defiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte autora.

I - PRELIMINARES
A parte ré impugnou o benefício de justiça gratuita concedido à parte autora.
Não prospera.
A parte que impugna a justiça gratuita deve comprovar suas alegações, mostrando prova de que a parte autora realmente não tem a hipossuficiência alegada. A parte ré não sucedeu nisso em sua contestação.
Assim, afasto a preliminar arguida.
II - MÉRITO
No mérito, não assiste razão à parte autora.

DA APRESENTAÇÃO DAS GRAVAÇÕES
A parte autora requereu, liminarmente, que a parte ré apresentasse as gravações do terminal e ônibus do dia que ocorreu a suposta superlotação.
A liminar foi deferida no id. 350023350.
A parte ré, em sua contestação, afirmou que não é possível cumprir com a decisão em questão pois o evento foi há muito tempo atrás e as gravações antigas tem que dar lugar às novas nos armazenamentos da parte ré, pugnando que se declarasse a obrigação resolvida.
Pois bem.
Inexiste legislação que a obrigue o estabelecimento a armazenar as imagens, a exceção da Portaria n. 3.233/2012 - DG/DPF, cujo art. 99, III preceitua que que as imagens do circuito interno dos estabelecimentos bancários devem ser armazenadas pelo período obrigatório de 30 (trinta) dias.
Nesse ponto, é de se mencionar que o artigo 5.º, II da Constituição Federal de 1988 preceitua que: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e, portanto, na inexistência de norma legal, não pode o intérprete exigir que seja apresentado documento que a norma não exige o armazenamento por tempo indefinido.
Observa-se que, no caso concreto, o fato teria ocorrido em 22/12/2021, a presente demanda foi ajuizada em 29/12/2022, portanto, bem mais do lapso temporal da portaria mencionada aplicada às instituições financeiras.
Ressalta-se que não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha notificado, previamente, a parte ré para conservar as imagens no período pretendido e nem consta que a autoridade policial exigiu a apresentação ou armazenamento do vídeo pretendido na inicial.
Vejamos entendimento dos Tribunais Pátrios sobre o assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DE ESTAÇÃO DE METRÔ. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE REJEITA. ALEGAÇÃO DE QUEDA NA PLATAFORMA POR OCASIÃO DO EMBARQUE NA COMPOSIÇÃO. AUTORA QUE SUSTENTA QUE PERDEU A CONSCIÊNCIA POR ALGUNS INSTANTES. NÃO APRESENTAÇÃO DAS IMAGENS. CONCESSIONÁRIA QUE ADUZ NÃO MAIS POSSUÍ- LAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE, NESTA AÇÃO, A VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, VISTO QUE NÃO HÁ PEDIDO PARA TANTO. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS MESES ENTRE OS FATOS ALEGADOS E A CITAÇÃO DA RÉ. REQUERENTE QUE, PELO QUE CONSTA, NÃO SOLICITOU JUNTO À ADMINISTRAÇÃO DO METRÔ A CONSERVAÇÃO DAS IMAGENS. INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL DE SUA CONSERVAÇÃO DURANTE TAL PERÍODO DE TEMPO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (0033903-27.2019.8.19.0205 - APELAÇÃO, Des (a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 10/03/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA EM QUE ACOLHIDO O PEDIDO E DETERMINADA A APRESENTAÇÃO DAS GRAVAÇÕES DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGAÇÃO PELO APELANTE DE QUE NÃO PODE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO, VISTO QUE AS CÂMERAS INSTALADAS NO INTERIOR DA LOJA SERVEM PARA MONITORAMENTO EM TEMPO REAL, NÃO SENDO GRAVADAS AS IMAGENS. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADA ILEGÍTIMA A RECUSA, VISTO QUE INEXISTE ATO NORMATIVO QUE IMPUTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PRIVADOS O ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS CAPTADAS PELAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DURANTE PERÍODO DETERMINADO, À EXCEÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS (ART. 4º-A DA LEI ESTADUAL 3162/98). PRECEDENTES TJ/RJ. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.”(0005659-34.2018.8.19.0202 - APELAÇÃO, Des (a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 11/02/2021 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).
APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE IMAGENS DE CIRCUITO INTERNO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUTOR QUE REALIZAVA UMA OBRA EM UM DOS SUPERMERCADOS RÉU. ALEGAÇÃO DE FURTO DE EQUIPAMENTO. RECURSO

MANEJADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR A RÉ A EXIBIR AGRAVAÇÃO DAS IMAGENS CAPTADAS PELAS CÂMERAS LOCALIZADAS NO INTERIOR DA LOJA RÉ, ENTRE OS DIAS 15 E 16 DE ABRIL DE 2017, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE SE ADMITIR COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DESTAS GRAVAÇÕES, A PARTE AUTORA PRETENDA PROVAR, CONSOANTE DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 400 DO CPC; BEM COMO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. RECURSO DA PARTE RÉ PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE MERECE PROSPERAR. EMBORA A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU COISAS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO TENHA SIDO EXTINTA, O ARTIGO 381 DO CPC DE 2015 PREVÊ A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADAMENTE. PARTE RÉ ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER À PRETENSÃO AUTORAL, PORQUANTO ARMAZENA AS IMAGENS CAPTADAS POR SUAS CÂMERAS DE SEGURANÇA POR SETE DIAS. INEXISTE RESPALDO LEGAL QUE OBRIGUE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PRIVADOS A POSSUÍREM UM SISTEMA DE SEGURANÇA OU ESTIPULE PRAZO PARA MANUTENÇÃO DAS RESPECTIVAS GRAVAÇÕES. O TEMPO DE ARMAZENAMENTO DAS GRAVAÇÕES DO CIRCUITO INTERNO DE SEGURANÇA É LIBERALIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATÉ MESMO PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, EM QUE HÁ LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI Nº 7.102 DE 20/06/1983), DISPONDO SOBRE SISTEMA DE SEGURANÇA MÍNIMO OBRIGATÓRIO, NADA FOI ESTABELECIDO EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA ARMAZENAMENTO DE GRAVAÇÃO DE IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO. HAVENDO INTERESSE DE UM PARTICULAR EM DETERMINADA GRAVAÇÃO, CABIA-LHE TOMAR PRECAUÇÕES PARA QUE AS IMAGENS NÃO FOSSEM INUTILIZADAS. CONFORME O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 398 DO CPC, CABE AO REQUERENTE PROVAR QUE A IMPOSSIBILIDADE DA EXIBIÇÃO NÃO CORRESPONDE A VERDADE. NO CASO EM EXAME, NÃO HÁ QUALQUER PROVA NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE A EXTINÇÃO DAS IMAGENS NÃO SEJA VERDADEIRA. INEXISTINDO OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDA DAS GRAVAÇÕES DE CIRCUITO INTERNO POR PRAZO INDETERMINADO, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA QUE SE REFORMA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO AUTOR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO AUTORAL". (0030389-07.2017.8.19.0021 - APELAÇÃO, Des (a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 15/10/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Assim, tendo em vista a impossibilidade fática de apresentar as gravações, a não obrigação de guardar as imagens por tanto tempo e não notificação prévia da parte autora para que a ré realizasse tal cuidado, tomo a tutela de apresentar as imagens como resolvida, sem pena de confissão para a parte requerida.

DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A parte autora alega que o ônibus que embarcou estava com superlotação e que foi expulsa dele, tendo que pegar outro veículo em outro horário, gerando constrangimento.

A parte ré, por sua vez, afirma que na verdade havia um assento vago no ônibus, justamente de sua passagem comprada, e que ela mudou de ônibus por pura liberalidade, não havendo prova de má prestação do serviço.

Vejamos.

A parte juntou comprovante de que comprou a passagem e de reclamações nos canais oficiais contra a parte ré.

A parte ré juntou lista de passageiros na viagem em questão, mostrando que havia um assento vago (id. 370917343) e que a parte autora solicitou a mudança de ônibus e horário (id. 370917332 - pág. 05).

Foram ouvidas testemunhas da parte autora e ré, mas seus depoimentos não tiveram a assertividade necessária para determinar fatos, tendo em vista que os dois depoentes não possuiam muitas lembranças acerca da época do fato, com a testemunha da parte ré afirmando que as viagens sempre vão com todas as pessoas sentadas.

Assim, analisando o conjunto probatório dos autos, não há provas de que ocorreu a chamada "superlotação" ou overbooking do ônibus e muito menos que a parte foi expulsa do ônibus contra sua vontade, não restando demonstrada má prestação de serviço da parte autora.

DO DANO MORAL E MATERIAL

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa strictu sensu).

Insta considerar, portanto, que, para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.

Verifica-se, de logo, que a parte autora não comprovou o dano extrapatrimonial auferido com a conduta da requerida, suficiente à compensação.

No caso vertente, não se depreende que os fatos narrados na inicial tenham ultrapassada a esfera do mero aborrecimento e da irritação, não se vislumbrando qualquer aflição, angústia, constrangimento, dor psicológica, humilhação que interferissem no comportamento psicológico do autor por constar no site da requerida a indisponibilidade do produto para entrega em seu endereço, a ensejar a reparação pretendida.

Pertinente a transcrição da lição do civilista Flávio Tartuce a respeito da diferenciação entre o mero aborrecimento do efetivo dano moral, mencionando o magistério de Antônio Chaves:

"No âmbito doutrinário, com o fim de esclarecer a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, relevem-se aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que teve a felicidade de escrever que "propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora

do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indeléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção" (Tratado..., 1985, p. 637)". (TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 477-478).
Além do mais, não houve má prestação de serviço ou ato ilícito por parte da requerida.
Não obstante trata-se de relação de consumo, isso, por si só, não implica automática razão à parte autora, ainda que seja caso de inversão do ônus da prova (condição da parte autora de hipossuficiente para os fins legais previstos no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, diante do notório acesso privilegiado a informações cadastrais e técnicas da parte requerida).
Pelos mesmo motivos, também não procedem os pedidos de restituição dos valores pagos como danos materiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da ação, com resolução de mérito.
Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade dessas verbas suspensas até que sobrevenha eventual alteração das condições financeiras do requerente, beneficiário da gratuidade da justiça, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado desta decisão, ocasião em que, superado esse prazo sem qualquer modificação, serão extintas, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012746-57.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jocelino Da Silva Ribeiro Filho
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012746-57.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOCELINO DA SILVA RIBEIRO FILHO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Fora determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, com a finalidade de apresentar documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade , sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do art. 319, do CPC.
Nessa oportunidade, a Autora deveria acostar aos autos quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Contudo, apesar da clareza do Despacho, a demandante não se desincumbiu de cumprir a determinação judicial, como explícito na certidão de Id. 461292783.
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC.
Sem custas.
P.R.I.

Feira de Santana/Ba, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025580-29.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472620268
Processo N° : 8025580-29.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617491388900000454597356

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016587-56.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba
Exequente: Rotiv Nordeste Industria E Comercio De Exaustores Eolicos Ltda
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0016587-56.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Polo ativo: EXEQUENTE: ROTIV NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de ID 455384435.

Feira de Santana/BA, 2 de agosto de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016246-05.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Izabela Lima Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016246-05.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: IZABELA LIMA AZEVEDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 472433415), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,6 de novembro de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026746-96.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Carlos Rodrigues E Carvalho
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Exequente: Tereza Cristina Magalhaes Alves E Carvalho
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Executado: Oasis Construcao Ltda
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Ana Paula De Jesus Oliveira (OAB:BA72332)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Executado: Lourival Vinicius Moreira Mascarenhas
Advogado: Ana Paula De Jesus Oliveira (OAB:BA72332)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8026746-96.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES E CARVALHO, TEREZA CRISTINA MAGALHAES ALVES E CARVALHO

EXECUTADO: OASIS CONSTRUCAO LTDA, LOURIVAL VINICIUS MOREIRA MASCARENHAS

Vistos etc.
Sobre o pedido de ID 464460859, ouça-se a parte executada, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022884-83.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Antonio Carlos Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8022884-83.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo passivo: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Vistos etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ANTONIO CARLOS GONÇALVES, também qualificada.

O autor atravessou petição nos autos, noticiando a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito.
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
O autor manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito em decorrência de acordo extrajudicial realizado com a parte acionada, cuja minuta não acostou aos autos.
Razões não há para que a demanda prossiga.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485 inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Custas, se houver, pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, se for o caso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022902-07.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Tatiane Cruz Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8022902-07.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Polo passivo: TATIANE CRUZ DA SILVA SANTOS

Vistos etc.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ingressou com a presente demanda em face de TATIANE CRUZ DA SILVA SANTOS.
Em petição de ID 465853336 a parte autora requereu a desistência do feito. Parte ré não citada.
Sucinto relato. Decido.
O pedido de desistência deve ser acatado diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso.
A parte ré não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, este não pode ser aceito pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019418-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valdeney Freitas Dos Santos
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Interessado: Felipe Santos Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019418-81.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requerimento de Reintegração de Posse]
Polo ativo: INTERESSADO: VALDENEY FREITAS DOS SANTOS

Polo passivo: INTERESSADO: FELIPE SANTOS FREITAS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para darmos prosseguimento da citação do réu.

Feira de Santana/BA, 5 de novembro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0016587-56.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba

Exequente: Rotiv Nordeste Industria E Comercio De Exaustores Eolicos Ltda
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0016587-56.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cheque]
EXEQUENTE: ROTIV NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS LTDA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BANCO BRADESCO S/A, em face do cumprimento de sentença requerido por ROTIV NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXAUSTORES EÓLICOS LTDA. Alega o impugnante, em síntese, excesso de execução no montante de R$ 80.450,67.
O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 456270386).
Sucinto relato. Decido.
Inicialmente, quanto à alegada intempestividade da impugnação, destaca-se que o exequente argumenta que o prazo para apresentação da impugnação decorreu sem manifestação do executado, sendo esta intempestiva.
Verifica-se que o executado alega excesso de execução em momento processual inapropriado, uma vez que referida matéria é cabível somente na ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 1º, inciso V, do CPC. Senão, veja-se:
“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;”
Observa-se dos autos que o cumprimento de sentença foi requerido em 20/11/2023 (ID 421128876), e o executado foi intimado para pagar o valor indicado em 06/12/2023 (ID 423436035), ficando advertido que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para a impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, com publicação no DJE em 11/12/2023 (ID 424688578). O prazo transcorreu sem qualquer resposta do executado, conforme certidão ID 434174218.
Posteriormente, após determinado a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, foi novamente intimado para manifestar-se nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, conforme decisão ID 449234004. Mesmo assim, o executado não apresentou resposta dentro do prazo estabelecido. Assim, resta configurada a intempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo processual decorreu sem manifestação.
Assim sendo, deixo de conhecer a impugnação apresentada, ante a sua intempestividade, e determino o levantamento, em favor do exequente, da quantia penhorada por este juízo.
Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas remanescentes pelo executado.
Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor. Em seguida, recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017903-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Hotel Sambura Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8017903-11.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito Autoral]
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
REU: HOTEL SAMBURA LTDA

Vistos etc.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, devidamente qualificado, por meio de advogado, ingressou com a presente ação de cumprimento de preceito legal com pedido liminar com perdas e danos, em face de HOTEL SAMBURA LTDA, devidamente qualificado, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.
Em síntese, alega a parte autora que o réu vem descumprindo a legislação de Direitos Autorais, que prevê, desde agosto de 2021, a submissão à prévia e expressa autorização do ECAD para execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas, persistindo, ainda, em não efetua o pagamento das mensalidades necessárias para as execuções musicais, apesar de notificada para tanto, sendo devedor durante o período de agosto de 2021 a agosto de 2024.
Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, ordenando a suspensão ou interrupção de qualquer execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas durantes seus programações radiofônicas, enquanto não providenciar a prévia e expressa autorização do autor.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, disciplinado no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos acostados não demonstram o perigo de dano, consistente em iminente dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, nem há qualquer evidência de dificuldade ou de impossibilidade de reversão de eventuais danos patrimoniais, decorrentes dos eventuais direitos autorais alegados na inicial.
Ademais, cumpre salientar que não há comprovação, ao menos neste momento processual, de que o réu vem executando publicamente obras musicais, literomusicais e fonogramas protegidos pelo direito autoral, não restando evidenciada a verossimilhança da alegação do acionante.
Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Cumpra-se sob as penas da Lei.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017936-98.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabiano Menezes Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8017936-98.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
AUTOR: FABIANO MENEZES SILVA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos etc.
Considerando a disponibilidade de Juizado Especial nesta Comarca, no qual o acesso à justiça é gratuito, tendo a parte autora escolhido, por mera opção, ajuizar a ação pelo procedimento comum, que sabidamente, em regra, necessita de recolhimento de custas, além da capacidade financeira demonstrada pelo autor, o qual aufere rendimentos mensais (ID 459263253), indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita, reduzindo as custas processuais para 30% do valor original e determino o parcelamento das custas iniciais sobre o valor da causa, na forma do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em 5 parcelas iguais e sucessivas.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela e dos demais atos processuais (citação, ofício, impressões, etc), devendo ainda, mensalmente, trazer o comprovante de pagamento das demais parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento da primeira parcela das custas, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011662-89.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Oliveira Mascarenhas Comercio Varejista De Alimentos Ltda - Me
Executado: Carlos Eduardo Queiroz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011662-89.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Polo passivo: EXECUTADO: OLIVEIRA MASCARENHAS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada. As custas a recolher são:
- “Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” (Cód. do Ato: 91017); ou
- “Citação, intimação, notificação e entrega de ofício” (Cód. do Ato: 41017)

Feira de Santana/BA, 5 de novembro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010235-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Florisvaldo Santana Souza
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Reu: Herval Borges Da Silva
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198)
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198)
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Reu: Valteir De Almeida Branco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010235-23.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: FLORISVALDO SANTANA SOUZA
REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME, HERVAL BORGES DA SILVA, JOAO ZITO BORGES DA SILVA, LIGIERRE COELHO BARBOSA REGO, VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução das correspondências/ARs de IDs 456021232, 458018468, 458018485 e 459165205, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento
Feira de Santana/BA, 5 de novembro de 2024 .

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003685-80.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Caio Meneses De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003685-80.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Polo ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Polo passivo: REU: CAIO MENESES DE FREITAS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos e documentos associados ao ID 456922580.
Feira de Santana/BA, 5 de novembro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017472-11.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Joao Paulo Sombra Peixoto (OAB:CE15887)
Reu: N M T Agencia De Transportes Eireli
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017472-11.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: N M T AGENCIA DE TRANSPORTES EIRELI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seus advogados, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 465745974), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 5 de novembro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017466-04.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: N M T Agencia De Transportes Eireli
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017466-04.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: N M T AGENCIA DE TRANSPORTES EIRELI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID464887862, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 5 de novembro de 2024

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011053-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jailton Jesus Oliveira
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Associacao De Mutua Protecao Aos Motociclistas Das Americas - Ampromam

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011053-72.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JAILTON JESUS OLIVEIRA

REU: ASSOCIACAO DE MUTUA PROTECAO AOS MOTOCICLISTAS DAS AMERICAS - AMPROMAM

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 458455153, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.
Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017999-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Loteamento Condominio Horizontal Fechado Espaco Ville - Condominio 2
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Erik Rodrigues Gomes
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8017999-26.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direitos / Deveres do Condômino, Requerimento de Reintegração de Posse]
Polo ativo: AUTOR: LOTEAMENTO CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO ESPACO VILLE - CONDOMINIO 2
Polo passivo: REU: ERIK RODRIGUES GOMES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 456664024.
Feira de Santana/BA, 5 de novembro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007906-04.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Catarina Moreira De Faria (OAB:BA32841-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Antonio Raimundo Costa
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007906-04.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Produto Rural]
Polo ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Polo passivo: REU: ANTONIO RAIMUNDO COSTA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos e documentos associados ao ID 458601298.
Feira de Santana/BA, 5 de novembro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000913-47.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joseane Evangelista Ribeiro Souza
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Interessado: Josenilson Souza Da Conceicao
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Aiana Suzart Gidi De Oliveira (OAB:BA24466)
Terceiro Interessado: Adriele Souza Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA

Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8000913-47.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: JOSEANE EVANGELISTA RIBEIRO SOUZA, JOSENILSON SOUZA DA CONCEICAO
INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Vistos etc.
JOSEANE EVANGELISTA RIBEIRO SOUZA e JOSENILSON SOUZA DA CONCEICÃO ajuizaram a presente ação em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que adquiriam da ré o apartamento de nº 105, bloco 08 do Condomínio Parque Fonte dos Pássaros, sendo que, após receberem as chaves do imóvel, foram surpreendidos com vícios de construção, diante da presença de mofo, fissuras, infiltrações, tendo realizado orçamentos para a realização dos reparos, que alcançam o valor de R$ 9.226,44, sendo que a requerida alega que o imóvel não se encontra mais dentro do prazo de garantia, mesmo tendo sido as chaves entregues em 20/12/2016.
Pugnaram pela concessão de tutela de urgência, bem como, ao final, pela condenação da ré a reformar o imóvel nos moldes determinados por perito indicado pelo juízo, ocasião em que deverão dispor aos autores outro imóvel para que ali permaneçam durante o prazo de reforma, além do pagamento de indenização pelos danos materiaisi, a serem apurados, além de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
Juntada de petição e documentos pela parte autora (ID 99504637).
Contestação apresentada no ID 115366056, impugnando a justiça gratuita deferida aos autores, arguindo preliminar de inépcia e alegando a ocorrência de decadência; que restou extrapolado o prazo de garantia de 1 (um) ano; que não houve provas de que os autores realizaram as manutenções periódicas; que os autores não comprovaram os aludidos danos materiais e morais; que as supostas falhas não comprometeriam a condição de moradia do imóvel, sendo desnecessária a remoção dos autores do local de sua residência.
Houve réplica da parte autora (ID 130735816), rebatendo as alegações da peça de defesa e informando que não houve o cumprimento da decisão liminar pela ré.
Decisão saneadora proferida no ID 224011422.
Prova pericial realizada, cujo laudo pericial fora acostado no ID 408542852, manifestando-se sobre ele a parte ré (ID 412281685), preferindo não se manifestarem os autores (ID 417395904).
Vieram-me os autos conclusos.
Sucinto relato. Decido.
Consigne-se que se trata de ação indenizatória e de obrigação de fazer decorrente de vícios de construção em imóvel comprado pelos autores, promovida em face da construtora.
Inicialmente, cumpre destacar que a empresa construtora, na condição de fornecedora de produtos e de serviços, é responsabilizada objetiva e solidariamente por eventuais vícios de construção, nos termos dos artigos 18 e seguintes do CDC.
Por outro turno, tratando-se de fato do produto ou do serviço, o artigo 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor, expressamente consigna que o construtor responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes da construção.
O § 3º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do construtor, que só não será responsabilizado quando provar não ter colocado o produto no mercado; a inexistência do defeito; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Na hipótese dos autos, incontroverso que a ré é a construtora responsável pela obra, sendo responsável pelo ônus da prova da ocorrência de qualquer das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido dispositivo legal – única causa de exclusão da responsabilidade objetivamente determinada. Trata-se de a inversão automática do ônus da prova.
Ademais, sobre a distribuição do ônus da prova, dispõe o art. 373 do CPC/2015:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Desse modo, ficou a cargo do consumidor demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC) e, da construtora, demonstrar a ocorrência de quaisquer das causas excludentes da responsabilidade (art. 12, § 3º, do CDC).
Na hipótese, o conjunto probatório permite uma conclusão segura no sentido de que o imóvel da parte autora entregue pela construtora tinha sérios vícios construtivos desde a origem.
Os problemas descritos na petição inicial restaram demonstrados por meio do laudo pericial de ID 408542852, que constatou que os vicios detectados são de origem endógena, provienientes da própria edificação. Confira-se:
“(...) 12 Informar, por fim, qual a responsabilidade da construtora em relação ao surgimento das patologias?
Resposta: Tratando-se de anomalias endógenas, a origem vem da própria edificação (projeto, materiais e execução), logo de responsabilidade da construtora.”
Ao final, a perita recomendou o reparo do imóvel a fim de eliminar os vícios descritos no item 14 do referido laudo, para impedir o surgimento de novas patologias e garantir o desempenho e vida útil da estrutura.
Logo, restou caracterizada a necessidade de reparo no referido imóvel, decorrente dos vícios construtivos devidamente comprovados.
Ademais, resta evidenciado também o dano moral sofrido pelos requerentes e a responsabilidade da requerida, nos termos do artigo 186 do Código Civil, pois a situação dos autores fugiu à normalidade, alterando o equilíbrio emocional, a rotina familiar e acarretando num sentimento de frustração e angústia que extrapolam o mero dissabor.

Cumpre salientar que o descumprimento contratual decorrente da constatação de vício do produto, por si só, é insuficiente para caracterizar dano moral, configurando simples transtorno ou aborrecimento, inerente ao risco do negócio jurídico celebrado entre as partes.

No caso dos autos, como visto, o conjunto probatório é suficiente para comprovar os transtornos e abalo psicológico, os quais ultrapassam meros dissabores do inadimplemento contratual, pois os defeitos no imóvel geram, indubitavelmente, insegurança e dúvidas quanto à segurança e à qualidade do imóvel adquirido para sua residência e de sua família.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA-CONSTRUTORA. No caso concreto, a empresa responsável pela construção do imóvel deve responder pelos defeitos construtivos verificados. DANO MORAL. A existência de sérios vícios de construção verificados após a entrega da obra implica abalo psicológico do consumidor que passou a morar no imóvel. A constatação de vícios de construção que limitaram a utilização do imóvel (cortes de gás e energia elétrica) interfere na intimidade dos moradores, gerando desconforto e constrangimento, o que é suficiente para demonstrar que os transtornos ultrapassaram meros dissabores provenientes do inadimplemento contratual. Dano moral caracterizado, ensejando a correspondente indenização. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários... fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70073079956 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2018).

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Nesse diapasão é o ensinamento da doutrina:

“(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320).”1

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00.

Por outro lado, a parte autora sequer descreveu satisfatoriamente os supostos danos materiais, deixando de quantificá-los, não se desincumbindo de seu ônus processual, realizando pedido genérico de condenação, quando deveria tê-lo feito de forma específica.

Desse modo, os elementos probatórios constantes dos autos, demonstram que existe efetivamente o direito da parte autora tão somente aos reparos e à indenização pelo dano moral alegado, levando à procedência parcial da ação ajuizada, diante da inexistência de especificação e comprovação dos aludidos danos materiais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido exposto na exordial, para condenar a ré em obrigação de fazer, consistente em realizar os reparos devidos na residência da parte autora, conforme item 14 do laudo pericial acostado, providenicando, ainda, imóvel no qual os autores possam residir enquanto as obras são realizadas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, no importe de R$ 1.000,00, limitada a R$ 300.000,00, ficando, ainda, condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00, com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e juros conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.

Sucumbentes ambas as partes, deverá a parte autora arcar com 30% e a ré com 70% do pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte contrária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, cabendo 30% do aludido valor ao patrono da parte ré, e 70% ao patrono da parte acionante, ficando suspensa a exigibilidade relativamente à parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

1 Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029554-40.2024.8.05.0080 Embargos À Execução

Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Conexao Comercio Varejista De Baterias Eireli
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Embargante: Luciana Oliveira Monteiro Freitas
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029554-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo ativo: EMBARGANTE: CONEXAO COMERCIO VAREJISTA DE BATERIAS EIRELI, LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO FREITAS

Polo passivo: EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargante, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005711-46.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gabriel De Oliveira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005711-46.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo passivo: REU: GABRIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no ato ordinatório de ID 455380736, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 6 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805760-11.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tatiana Duarte Brandao
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Executado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0805760-11.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Seguro]
Polo ativo: EXEQUENTE: TATIANA DUARTE BRANDAO

Polo passivo: EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos associados ao ID 471067726.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301159-14.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tatiana Duarte Brandao
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Executado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0301159-14.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: TATIANA DUARTE BRANDAO

Polo passivo: EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos associados ao ID 471067736.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009052-80.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Elcio Curado Brom (OAB:GO1516)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Reu: Matheus Lima De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009052-80.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA AS

Polo passivo: REU: MATHEUS LIMA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos e documentos associados ao ID 455094392.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015230-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Jean Guimaraes Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015230-79.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Polo passivo: REU: JEAN GUIMARAES MELO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora , por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.
- Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015698-09.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Marcel De Oliveira Franco Alvarenga (OAB:CE13875)
Advogado: Aline Rodrigues Linhares Gradvohl (OAB:BA52152)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Neuton Rodrigues Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015698-09.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NEUTON RODRIGUES LIMA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 454125810, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento
Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008198-86.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Ailton Barbosa Dos Santos Filho
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008198-86.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: AILTON BARBOSA DOS SANTOS FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 445763499), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,17 de julho de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0808015-39.2015.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Rizutti Implementos Rodoviarios Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Wancler Rizutti Marques
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Indira Paim Ribeiro Marques
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0808015-39.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Polo passivo: REU: RIZUTTI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP, WANCLER RIZUTTI MARQUES, INDIRA PAIM RIBEIRO MARQUES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para responder aos embargos de ID 152788264, no prazo de 15 (quinze) dias

Feira de Santana/BA, 20 de julho de 2023.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028026-39.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anderson Cley Brito De Oliveira
Advogado: Eriomar Da Costa Silva (OAB:BA58135)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Emanuelle Santiago De Carvalho (OAB:PE41073)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico

Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Larissa Navarro Moraes (OAB:BA18447)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romario Freitas Lopes Muricy (OAB:BA38261)
Advogado: Regiane Souza Do Amaral (OAB:BA48047)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Debora Abud Figueiredo Brito (OAB:BA28688)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Joao Antonio Martins Junior (OAB:RJ178617)
Advogado: Nicole Vianna Riente (OAB:RJ162543)
Advogado: Gabriela De Paiva Chaves Caminha (OAB:RJ203138)
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Processo nº: 8028026-39.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito]
Polo ativo: AUTOR: ANDERSON CLEY BRITO DE OLIVEIRA

Polo passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO, NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 363405139 e 363466649.

Feira de Santana/BA, 8 de março de 2023 .

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025988-54.2022.8.05.0080 Despejo
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Reu: C I L Comercio De Informatica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025988-54.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO (92) - [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA
REU: C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Autor, para se manifestar sobre a certidão de ID 386810714, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Feira de Santana-BA, 17 de maio de 2023.
DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010031-76.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Regina Lucia Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8010031-76.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]
Polo ativo: REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Polo passivo: REQUERIDO: REGINA LUCIA GOMES DOS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 420130091.

Feira de Santana/BA, 17 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010482-67.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ariadny Estrela Santos
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8010482-67.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Consulta, Tratamento médico-hospitalar]
Polo ativo: AUTOR: ARIADNY ESTRELA SANTOS

Polo passivo: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos etc.
Ouça-se a parte ré acerca da petição e documentos de ID 448449647, no prazo de 15 dias.
Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 dias, voltem os autos conclusos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007012-67.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Executado: Mix Center Feira Industria E Comercio Ltda - Me
Executado: Helder Modesto De Oliveira
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8007012-67.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota de Crédito Rural]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Polo passivo: EXECUTADO: MIX CENTER FEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, HELDER MODESTO DE OLIVEIRA

Vistos.
Intime-se o executado para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, exibindo prova da sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, no prazo de 10 dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente fixação de multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução (art. 774, V, parágrafo único).
Feira de Santana-BA, 1 de outubro de 2024.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8020403-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adriano Da Silva Medeiros
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Interessado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
Processo nº: 8020403-84.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
INTERESSADO: ADRIANO DA SILVA MEDEIROS
INTERESSADO: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Vistos etc.

Passo a sanear o feito na forma a seguir:
Deve ser indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, diante da presença dos pressupostos indispensáveis a análise e julgamento do feito, uma vez que o pedido e a causa de pedir estão devidamente delimitadas nos autos, além de a narração dos fatos estar condizente com a conclusão do pedido.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Definem-se os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se há ilegalidade/abusividade nas cláusulas contratuais objeto do presente feito.
Considerando que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e 373, II do Código de Processo Civil, impõe-se a inversão do ônus da prova, concedida em ID 419101686.
Assim, considerando a desnecessidade de produção de novas modalidades de provas, além das documentais, anuncio o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006854-70.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rogerio Dos Santos Santana
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8006854-70.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Polo ativo: REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS SANTANA

Polo passivo: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 443308190; e
b) Intime-se a parte ré, por meio de seu/sua advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à gratuidade apresentada na petição de ID 443308190. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 17 de julho de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8033649-84.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: H M Moveis Ltda - Epp
Reu: Marcio Costa Bastos
Reu: Erverson Costa Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8033649-84.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Polo passivo: REU: H M MOVEIS LTDA - EPP, MARCIO COSTA BASTOS, ERVERSON COSTA BASTOS

Vistos etc.
A parte autora, por seu advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob os fundamentos de ID 447408442.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o relatório. Decido.
Razão assiste à parte embargante.
Disciplina o Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
No caso, houve erro material no tocante à extinção total do feito, embora no acordo tenha constado que haveria prosseguimento da ação em relação ao contrato 761.201.625, o que deverá ser retificado por este juízo.
Diante do exposto, acolho os presentes Embargos Declaratórios, a fim de determinar o prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 761.201.625.
Ademais, em que pese terem se dado como citados, no acordo celebrado, os acionados não constituíram advogado. Também não se verifica dos autos a juntada de embargos em relação ao contrato 761.201.625.
Ante o exposto, intime-se o autor para dizer se ainda tem provas a produzir.
Não havendo especificação de provas, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004941-87.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Moises Franca De Figueredo
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB:CE3432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8004941-87.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: MOISES FRANCA DE FIGUEREDO

Polo passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 471424274.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0311490-94.2014.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Haroldo Mardem Dourado Casaes
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)
Reu: Jose Eleuterio Santos Filho
Reu: Herdeiros De Luciene Gomes De Almeida Santos
Confrontante: Maria Jose Dos Santos
Confrontante: Edvaldo Lopes De Oliveira
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 0311490-94.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
Polo ativo: AUTOR: HAROLDO MARDEM DOURADO CASAES

Polo passivo: REU: JOSE ELEUTERIO SANTOS FILHO, HERDEIROS DE LUCIENE GOMES DE ALMEIDA SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 471486512.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030710-34.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roque De Cerqueira
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030710-34.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ROQUE DE CERQUEIRA
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial de ID 449323317, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 17 de junho de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027408-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Darling Gomes De Oliveira
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8027408-94.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: DARLING GOMES DE OLIVEIRA
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial de ID 449323333, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 17 de junho de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026744-63.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leandro Dos Santos Santana

Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026744-63.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS SANTANA
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial de ID 452070628, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 8 de julho de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008272-14.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sergio Ricardo Sobral Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008272-14.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo passivo: REU: SERGIO RICARDO SOBRAL RAMOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028802-05.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Gabriela Fachini Do Prado (OAB:SP426652)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Lucas Levi De Souza Dias
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8028802-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Polo passivo: REQUERIDO: LUCAS LEVI DE SOUZA DIAS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 471716362.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029206-90.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elis Regina Nunes Dos Reis Reuter
Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8029206-90.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Polo ativo: AUTOR: ELIS REGINA NUNES DOS REIS REUTER

Polo passivo: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 471896426.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017841-68.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Tania Cristina Borges Morais
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8017841-68.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo passivo: REU: TANIA CRISTINA BORGES MORAIS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 455654861.
Feira de Santana/BA, 30 de julho de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017070-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Lucia Ribeiro Silva
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)
Advogado: Claudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB:SP120488)
Reu: C Martins & Cia Ltda
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8017070-90.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO SILVA

Polo passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., C MARTINS & CIA LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 472098678.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012506-39.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Robson Sobrinho De Aquino
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8012506-39.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A
Polo passivo: REU: ROBSON SOBRINHO DE AQUINO

Vistos.
Defiro a sucessão do polo ativo para o cessionário, Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, em razão da comprovação da cessão de crédito e tendo em vista que o acionado ainda não foi citado.
Proceda-se retificação do polo ativo da ação. Anote-se o nome do causídico, para fins de intimação, nos termos requerido.
Intime-se o requerente para conhecimento e dar prosseguimento ao feito, cumprindo a diligência determinada no ID 406068435, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001680-51.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vanusa Leite Cerqueira
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8001680-51.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: VANUSA LEITE CERQUEIRA

Polo passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 472542188.

Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015284-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adailton Da Silva Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Advogado: Rodrigo Veneroso Daur (OAB:MG102818)
Advogado: Leonardo Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015284-45.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: ADAILTON DA SILVA OLIVEIRA

Polo passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da decisão de ID 471827444.
Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025178-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aline Dos Reis Xavier
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Livia Regina Saab Araujo (OAB:SP352067)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025178-45.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: ALINE DOS REIS XAVIER

Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca da decisão de ID 471831621.
Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000036-05.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Denis Nunes Santos
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000036-05.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Polo ativo: AUTOR: DENIS NUNES SANTOS

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da decisão de ID 471836724.
Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018100-97.2023.8.05.0080 Despejo
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. M. M.
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Autor: Rute Moreira Mascarenhas
Advogado: Marcos Fontes De Amorim E Santanna (OAB:BA17435)
Reu: Alexsandro Santos Silva
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8018100-97.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO (92) - [Despejo por Denúncia Vazia]
Polo ativo: AUTOR: R. M. M., RUTE MOREIRA MASCARENHAS
Polo passivo: REU: ALEXSANDRO SANTOS SILVA

Vistos.
Ouça-se o Ministério Público.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007190-11.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472615878
Processo N° : 8007190-11.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617313694900000454590495

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000935-83.2020.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bambuzal Transportes Turismo Ltda - Epp
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Reu: Rota Bahia Servicos De Transporte E Turismo Ltda
Reu: Elias Dantas Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000935-83.2020.8.05.0228
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão, Liminar]
Polo ativo: AUTOR: BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA - EPP

Polo passivo: REU: ROTA BAHIA SERVICOS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, ELIAS DANTAS FERREIRA

Vistos etc.
É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 641.058/RS , Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 25/6/2007, REsp 436.203/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/2/2003, AgRg no Ag. 1.024675/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25/10/2010, REsp 876.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/12/2008.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias:
a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o conteúdo econômico da demanda, aferível, no presente caso, pela soma da avaliação dos bens;
b) comprovar a alegada insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC, trazendo aos autos documento(s) idôneo(s) a demonstração de sua miserabilidade jurídica, tais como cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis, com resultados, referente aos últimos 03 meses, cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica dos três últimos exercícios e cópia dos extratos bancários, ou para que recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025078-90.2023.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alirio Alves Da Silva
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488)
Reu: Flamarion Trindade Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025078-90.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo ativo: AUTOR: ALIRIO ALVES DA SILVA

Polo passivo: REU: FLAMARION TRINDADE MOURA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do despacho de ID 471653539.
Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0037460-43.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Isaias Marcos De Jesus Silva
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0037460-43.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Financiamento de Produto, Execução - Cumprimento de Sentença]
Polo ativo: EXEQUENTE: ISAIAS MARCOS DE JESUS SILVA

Polo passivo: EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias, considerando as informações constantes no ato ordinatório de ID 417727087, bem como, o extrato juntado no ID 367420036, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Feira de Santana/BA, 1 de maio de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013976-71.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472403396
Processo N° : 8013976-71.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518131777800000454406028

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023307-43.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Hugo Leonardo Chagas De Oliveira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)

Intimação:
Processo nº:8023307-43.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Perdas e Danos, Compra e Venda]
Pólo Ativo:REQUERENTE: HUGO LEONARDO CHAGAS DE OLIVEIRA

Pólo Passivo:REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 472386947, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 05 de novembro de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025259-57.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Augusto Gomes Dos Santos
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025259-57.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), NATALIE MAGALHAES VIEIRA (OAB:BA44922), ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstre sua condição financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça.

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025259-57.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Augusto Gomes Dos Santos
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Processo nº:8025259-57.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
Pólo Ativo:AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

Pólo Passivo:REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 471756219, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 05 de novembro de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026185-38.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. C.
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Representante: Raquel Silva Bispo
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)

Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo nº:8026185-38.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Pólo Ativo:AUTOR: E. S. C.
REPRESENTANTE: RAQUEL SILVA BISPO

Pólo Passivo:REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 471930965, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 05 de novembro de 2024.
Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508960-31.2017.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: De Cujus Goncalo Espirito Santo De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Goncalo Espirito Santo De Jesus
Terceiro Interessado: Clemente Ferreira De Amorim
Terceiro Interessado: Honorina Oliveira Amorim
Autor: Maria Jose Santos De Jesus
Autor: Jorge Santos De Jesus
Autor: Jair Santos De Jesus
Autor: Genivaldo Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
0508960-31.2017.8.05.0080
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GONCALO ESPIRITO SANTO DE JESUS, MARIA JOSE SANTOS DE JESUS, JORGE SANTOS DE JESUS, JAIR SANTOS DE JESUS, GENIVALDO SANTOS DE JESUS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEMENTE FERREIRA DE AMORIM, HONORINA OLIVEIRA AMORIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 471937193.
Feira de Santana, 5 de novembro de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022793-90.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Felipe Machado Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8022793-90.2024.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: FELIPE MACHADO MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 472215245.
Feira de Santana, 5 de novembro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009019-90.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472439941
Processo N° : 8009019-90.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608122957100000454438527

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022201-80.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rita De Cassia Costa Accioly
Advogado: Ricardo Carvalho Antunes (OAB:RJ137644)
Reu: Associacao Programa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8022201-80.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE CASSIA COSTA ACCIOLY

REU: ASSOCIACAO PROGRAMA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do Aviso de Recebimento-AR ID 472018053.
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017688-35.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Maria Teresa Negreiros (OAB:CE9555)
Executado: Lamiglass Industria E Comercio De Vidros Ltda - Me
Executado: Joelma Alves Lima
Executado: Joselito Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8017688-35.2024.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LAMIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, JOELMA ALVES LIMA, JOSELITO OLIVEIRA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do Aviso de Recebimento-AR ID 472019760.
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010600-77.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: B. B. L.
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Representante: Rayane Pedreira Batista
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Representante: Michel Marques Dos Santos Lopes
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010600-77.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

MENOR: B. B. L. e outros (2)
Advogado(s): BARBARA LEMOS BEZERRA PEREIRA (OAB:BA60885), CARLOS ROBERTO SILVEIRA SILVA (OAB:BA61358)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO (OAB:BA41780), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003899-42.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Asterio Dias De Oliveira
Advogado: Orlando De Cerqueira Maciel Neto (OAB:BA43226)
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003899-42.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ASTERIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ORLANDO DE CERQUEIRA MACIEL NETO (OAB:BA43226), VICTOR CARIBE AMAZONAS registrado(a) civilmente como VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos, etc.
A expert pleiteia a majoração dos honorários periciais arbitrados, utilizando como justificativa para o pedido a complexidade da perícia a ser realizada,
Da análise dos autos, observa-se que os honorários periciais foram inicialmente arbitrados no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
No entanto, de acordo com a Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mais especificamente no seu art. 5º, §1º, o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
No caso em comento, a perita justifica a majoração dos honorários na quantidade de horas necessárias para elaboração do laudo, além da necessidade de grau de zelo e especialização do profissional que realiza a perícia (ID 456847809), entendendo este juízo pela plausibilidade das razões ali invocadas.
Assim, acolho o pedido de majoração dos honorários periciais para o montante de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago pelo Estado, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Aceito o “múnus” deverá o Sr. Perito designar data, horário e local para realização da perícia, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
Após apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 15 dias, inclusive sobre o interesse na produção de prova oral.
Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013458-81.2023.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Cintya Da Silva Filho
Advogado: Alzira Rosa Vieira Neta (OAB:BA73547)
Embargado: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Embargado: Ricardo Leal Villa Filho
Embargado: Ricardo Leal Villa
Embargado: Viviane De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8013458-81.2023.8.05.0080
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CINTYA DA SILVA FILHO

EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA, RICARDO LEAL VILLA FILHO, RICARDO LEAL VILLA, VIVIANE DE OLIVEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento--AR(s) ID 472031765 e 472443074.
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000853-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosangela Alves De Lima Caribe
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000853-69.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ROSANGELA ALVES DE LIMA CARIBE
Advogado(s): EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (OAB:BA44510)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos Declaratórios, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000940-25.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ailton Martins De Almeida
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000940-25.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AILTON MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA1047-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004752-12.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sergio Goncalves Ferreira
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Prime Comercio De Motocicletas Ltda
Advogado: Ricardo De Azevedo Cerqueira (OAB:BA23732)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004752-12.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SERGIO GONCALVES FERREIRA
Advogado(s): Renildo Brito registrado(a) civilmente como ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): RICARDO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA23732), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intimem-se a parte Ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique a real necessidade na produção da prova requerida, não apresentando argumento genérico, sob pena de indeferimento do pedido.
Advirto, desde já, que não havendo justificativa plausível ou requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026215-73.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Fama Comercio De Moveis Ltda - Epp
Executado: Roberto Freire Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8026215-73.2024.8.05.0080
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ROBERTO FREIRE MELO

Recolhidas as custas, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, conforme cálculos apresentados pelo autor, sob pena de penhora.

Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de bens.

Fixo, de plano, honorários advocatícios em favor da parte contrária, no valor de 10% sobre o valor da dívida, importância esta que será reduzida de metade se houver o pronto pagamento do débito.

Faça-se constar do mandado a advertência de que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias após a citação, opor-se à execução por meio de embargos, que, uma vez oferecidos, serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Escoado o prazo sem que tenha havido o pagamento, proceda-se à penhora de bens, devendo, desde logo, efetuar-se o bloqueio de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, devendo o exequente promover, antecipadamente, as custas respectivas. Não encontrados valores, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, a ser cumprido no endereço do executado, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Caso a penhora recaia sobre imóveis, intime-se o cônjuge do devedor.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8011860-58.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marivaldo Sousa Nascimento
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Condominio Residence Club At Hard Rock Hotel Fortaleza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011860-58.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIVALDO SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REU: CONDOMINIO RESIDENCE CLUB AT HARD ROCK HOTEL FORTALEZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
O requerimento de tutela antecipada será analisado após a triangularização processual.
Considerando que, em feitos dessa natureza, a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011860-58.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marivaldo Sousa Nascimento
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Condominio Residence Club At Hard Rock Hotel Fortaleza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8011860-58.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIVALDO SOUSA NASCIMENTO

REU: CONDOMINIO RESIDENCE CLUB AT HARD ROCK HOTEL FORTALEZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento--AR(s) ID 472014607.
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019252-83.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Trevo Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Reu: Mega Express Transportes E Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019252-83.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TREVO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631), FELLIPE DE BRITO COTRIM (OAB:BA57964)
REU: MEGA EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se nova carta de citação no endereço de ID 405111559, tendo em vista que até a presente data não houve retorno do AR, conforme certidão de ID 447137803.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019252-83.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Trevo Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Reu: Mega Express Transportes E Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8019252-83.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TREVO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

REU: MEGA EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento--AR(s) ID 472026191.
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804854-21.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberto De Araujo Santos
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0804854-21.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROBERTO DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): KARLA SENA DA SILVA (OAB:BA52594)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a expedição de ofício ao Banco BMG S/A, no endereço informado na petição de ID 441656750, para que o referido banco apresente o extrato de movimentação bancária do Sr. Roberto de Araújo Santos, portador do RG. 219394385 e CPF 13784692591, referente ao período de 26/02/2010 a 30/10/2010, inclusive comprovante de pagamento realizado pelo Banco Original para quitação do empréstimo, referente ao contrato nº 0006086196.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804854-21.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberto De Araujo Santos
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
0804854-21.2015.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO DE ARAUJO SANTOS

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento--AR(s) ID 472018023.
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026066-77.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Carlos Augusto De Jesus Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8026066-77.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: CARLOS AUGUSTO DE JESUS SANTANA
Advogado(s):
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO C6 S.A. em face de CARLOS AUGUSTO DE JESUS SANTANA para pagamento de quantia certa alegadamente materializada em prova escrita do crédito.
Nesse contexto, a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, por meio de petição devidamente instruída com prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, apresentando-se, inicialmente, cabível a ação monitória.
Por consequência, com base nos arts. 700 a 702 do CPC, determino a expedição de mandado de pagamento, de modo que deverá o réu promovê-lo, no prazo de 15 dias, nos valores descritos na petição inicial, acrescidos de honorários advocatícios, os quais estipulo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 701 do CPC.
Fica ressalvado que, em caso de pagamento espontâneo do débito no prazo acima, ficará o réu isento de custas.
Faça-se, ainda, constar no mandado a advertência de que, dentro do prazo de 15 dias, poderá o réu oferecer embargos à monitória, nos próprios autos, independentemente de garantia prévia do juízo, de modo que, não efetuado o pagamento do débito e não havendo a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001361-54.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Advance Bahia Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Eireli
Executado: Francisco De Assis Da Silva Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8001361-54.2020.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: ADVANCE BAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BRANDAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da correspondência pela ECT, noticiando a mudança de endereço do acionado.

Feira de Santana, 24 de outubro de 2024

Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001361-54.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Advance Bahia Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Eireli
Executado: Francisco De Assis Da Silva Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8001361-54.2020.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: ADVANCE BAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BRANDAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento--AR(s) ID 472035016, 472031806, 472031795 e 472026204.
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023424-34.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470778558
Processo N° : 8023424-34.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
Misael dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102509065251000000452951834

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004204-84.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Adenil Adila Sousa Goes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004204-84.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: ADENIL ADILA SOUSA GOES
Advogado(s):
DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de bloqueio do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça.

Frustrada a tentativa de bloqueio mencionada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023424-34.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472492414
Processo N° : 8023424-34.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
Misael dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610463264700000454483906

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026260-77.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472493318
Processo N° : 8026260-77.2024.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610504872000000454482271

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503264-77.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcio De Santana Oliveira
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adaltro De Jesus
Terceiro Interessado: Natália Lma Dos Anjos
Terceiro Interessado: Jucélia Dantas De Lima
Testemunha: Carlos De Souza Machado
Testemunha: Elizete Santana
Testemunha: Romario De Jesus Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0503264-77.2018.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO DE SANTANA OLIVEIRA

REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao quanto determinado pela MM Juíza no despacho ID 47754603, foi designado o dia 06 de Novembro de 2024, às 10:00 horas horas, para audiência de conciliação, na conformidade do despacho referente ao ID 43780695, que ora disponibilizo o link de acesso a sala de audiências por videoconferência na 6ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana-BA.
Link de acesso a sala: https://call.lifesizecloud.com/5299131
Extensão: 5299131
Obs.01: A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Obs.02: Para acesso através de notebook/microcomputador, o participante deverá utilizar o link acima em um navegador de internet.
Obs.03: Para acesso através de aparelho celular, o participante deverá instalar previamente o aplicativo LIFESIZE e, no dia e horário designados, utilizar o código de extensão acima para conectar-se à sala.
Feira de Santana, 15 de outubro de 2024.
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018183-16.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472274196
Processo N° : 8018183-16.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512552650200000454290392

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030719-59.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adelson Afonseca Silva
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030719-59.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADELSON AFONSECA SILVA
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239)

REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte acionada, através dos seus advogados, para manifestar-se sobre a petição do autor de ID 469330618 no prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009409-94.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: F Bittencourt Santos Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8009409-94.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: F BITTENCOURT SANTOS LTDA
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
DESPACHO

No retorno dos autos ao juízo de origem, verifica-se que, conforme acórdão proferido pela 2ª instância, o qual emitiu decisão acerca do Agravo Interno interposto pelo autor, não houve provimento do pedido de concessão de gratuidade de justiça à parte acionante.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, nova conclusão.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025801-75.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Caroline Silva E Silva
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8025801-75.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

EMBARGANTE: CAROLINE SILVA E SILVA
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstre sua condição financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça.

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006447-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Devancir Luis Gheno
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006447-98.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DEVANCIR LUIS GHENO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE KUNRATH (OAB:BA13512)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem alegações finais.
Após, retornem conclusos para sentença.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012664-65.2020.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Weslley Rios Silva
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: Rodrigo Silva Goncalves
Requerido: Ercimaria Silva Goncalves - Epp
Requerido: Gabster Servicos Em Tecnologia Da Informacao Ltda - Epp
Advogado: Camila Munhoz Dos Santos (OAB:RS84491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012664-65.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: WESLLEY RIOS SILVA
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
REQUERIDO: RODRIGO SILVA GONCALVES e outros (2)
Advogado(s): CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS (OAB:RS84491)
DESPACHO

Vistos, etc.
De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513569-57.2017.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ricardo Matos Damasceno
Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)
Requerente: Eliana Ferreira De Matos
Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)
Requerente: Gabriela Rios Guirra Damasceno
Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)
Requerente: Ananda Guirra Damasceno
Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)
Requerente: Felipe Augusto Guirra Damasceno
Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)
Requerido: Geap Gestão Em Saúde
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Requerido: Camed
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
0513569-57.2017.8.05.0080
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: RICARDO MATOS DAMASCENO, ELIANA FERREIRA DE MATOS, GABRIELA RIOS GUIRRA DAMASCENO, ANANDA GUIRRA DAMASCENO, FELIPE AUGUSTO GUIRRA DAMASCENO

REQUERIDO: GEAP GESTÃO EM SAÚDE, CAMED

Conforme provimento 06/2016 - LXIX, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(s) recorrido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação interposto(s).
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028861-27.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Azul Ville
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Jorge Souza Azevedo Moniz Barreto
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028861-27.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO AZUL VILLE
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: JORGE SOUZA AZEVEDO MONIZ BARRETO
Advogado(s): RAQUEL MARQUES DOURADO (OAB:BA63782), RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (OAB:BA61900)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de ID 457563776.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002821-37.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nelson Cordeiro Goncalves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002821-37.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NELSON CORDEIRO GONCALVES
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501566-75.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marconi Machado Silva
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Woldirley Freitas Cerqueira (OAB:BA52848)
Executado: Ivan Sampaio Ribeiro
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501566-75.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARCONI MACHADO SILVA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), WOLDIRLEY FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA52848)
EXECUTADO: IVAN SAMPAIO RIBEIRO
Advogado(s): DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459)

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a decisão de ID 439965668 deferiu o pedido de expedição de ofícios destinados à Juceb e ao INSS, intimando o exequente para o pagamento das custas processuais e assim foi feito (ID 442302435).
Todavia, por equívoco, a decisão de ID 444384225, indeferiu os pedidos, razão pela qual REVOGO a referida decisão e determino o retorno dos autos ao Cartório para a expedição dos ofícios, nos termos da decisão de ID 439965668.
Em sua petição de ID 447680335, o exequente requereu a penhora do imóvel matrícula 89.148, registrado em nome do cônjuge do exequente casado em regime parcial de comunhão de bens e que foi adquirido após o casamento.
Com essa finalidade, juntou a certidão de inteiro teor (ID 447686460) com averbação de compra e venda em 04/01/2017, sendo realizado o casamento em 17/12/2013.
Nos termos do art. 790 do Código de Processo Civil, o devedor responde com todos os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições legais. Nesse sentido, o executado casado sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme disposição do art. 1.658 do Código Civil, pode sofrer constrições de 50% (cinquenta por cento) dos bens encontrados em nome de seu cônjuge, por representarem a meação do próprio executado.
Entretanto, a propriedade do imóvel em questão não pertence a Sra. Fabiana Reis Silva, mas sim à empresa pública credora fiduciária Caixa Econômica Federal, razão pela qual resta impossibilitada a penhora sobre o bem, sendo possível tão somente sobre os direitos decorrentes do contrato - o que não foi requerido pelo exequente.
Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PENHORA SOBRE O IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO QUE PODE RECAIR, CONTUDO, SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido pelo qual “não é possível penhorar imóvel alienado fiduciariamente, em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que a propriedade do bem pertence ao credor fiduciário; no entanto, esta Corte autoriza a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, uma vez que gozam de expressão econômica (AgInt no AREsp 1.370.727/SP, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe de 28/03/2019; AgInt no AREsp 644.018/SP, Quarta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe de 10/06/2016; REsp 1.646.249/RO, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018). Esse entendimento deve ser também aplicado à regra da impenhorabili-

dade quando o bem de família é dado em garantia de contrato de alienação fiduciária.". (REsp 1629861/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019). 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1992074 SP 2022/0078708-0, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022).

Deste modo, indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 89.148.
Determino o retorno dos autos ao Cartório para a expedição dos ofícios à Juceb e ao INSS, nos termos da decisão de ID 439965668.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026023-43.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Andriele Silva De Assis
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8026023-43.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA ANDRIELE SILVA DE ASSIS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025799-42.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472287845
Processo N° : 8025799-42.2023.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS (OAB:BA41386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514011896800000454305751

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003843-33.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Solange Da Conceicao
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003843-33.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SOLANGE DA CONCEICAO
Advogado(s): ADLUSE SILVA ANDRADE (OAB:BA59616)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0310494-96.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bomar Comercio De Pescados Ltda - Epp
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Terceiro Interessado: Regys Micael Alves Sena
Terceiro Interessado: Carlos Emilio Melo Bitencourt
Reu: Brf S.a.
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0310494-96.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BOMAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)
REU: BRF S.A.
Advogado(s): FELIPE HASSON registrado(a) civilmente como FELIPE HASSON (OAB:PR42682)
DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016545-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Jorge Carneiro Pimenta Junior
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8016545-11.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO JORGE CARNEIRO PIMENTA JUNIOR

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da correspondência pela ECT, noticiando a mudança de endereço do acionado.
Feira de Santana, 19 de setembro de 2024. Eu, Camilly Rebouças Brito, estagiária de direito, o digitei.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016545-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Jorge Carneiro Pimenta Junior
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8016545-11.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO JORGE CARNEIRO PIMENTA JUNIOR

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028929-74.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Geox Geotecnia E Engenharia De Obras Ltda
Advogado: Moacil Garcia (OAB:SP100335)
Requerido: Risocele Leda Galvao Linhares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8028929-74.2022.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA

REQUERIDO: RISOCELE LEDA GALVAO LINHARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da correspondência pela ECT, de ID 439077223

Feira de Santana, 16 de abril de 2024

Eu, Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516716-91.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hiago Luiz Dos Santos Moura
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PROCESSO Nº : 0516716-91.2017.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HIAGO LUIZ DOS SANTOS MOURA

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referente ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

Despacho de ID 421242308 (...) Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Feira de Santana (BA), 26 de março de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003328-33.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Marques Marques Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003328-33.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
EXECUTADO: MARQUES MARQUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o pedido formulado na petição de ID 441445933, defiro o pedido de inclusão do nome do Executado no Serasajud, até o limite do crédito exequendo.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514695-79.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Lauro Sidnei Goncalves Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0514695-79.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: LAURO SIDNEI GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o Despacho proferido no ID 438129206, aguarde-se citação pessoal do Executado para manifestação acerca do bloqueio de valores via SISBAJUD.
Após, voltem os autos conclusos.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514695-79.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Lauro Sidnei Goncalves Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0514695-79.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: LAURO SIDNEI GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o Despacho proferido no ID 438129206, aguarde-se citação pessoal do Executado para manifestação acerca do bloqueio de valores via SISBAJUD.
Após, voltem os autos conclusos.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009968-17.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Hudson De Carvalho Lima
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8009968-17.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: HUDSON DE CARVALHO LIMA
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921)

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, através de documento hábil (contracheque ou declaração de imposto de renda), sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004415-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jamilly Dias Rocha Santana
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Reu: Construtora Incorporadora Comercio De Casas E Edificios Ltda
Reu: Im2 Construcao E Incorporacao Ltda
Reu: Braulio Azevedo Modesto Alves
Reu: Ewg Construcoes Ltda
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Reu: Perfilex Participacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO

PROCESSO Nº : 8004415-86.2024.8.05.0080
AUTOR: JAMILLY DIAS ROCHA SANTANA

REU: CONSTRUTORA INCORPORADORA COMERCIO DE CASAS E EDIFICIOS LTDA, IM2 CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, BRAULIO AZEVEDO MODESTO ALVES, EWG CONSTRUCOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A., PERFILEX PARTICIPACOES LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que, com base no art. 139, IX, do CPC, incumbe ao Juiz determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, bem como, nos termos do art. 63, § 5º, do CPC, “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”, intime-se a autora, em última oportunidade, para emendar a inicial, acostando comprovante de residência atualizado, em seu nome ou de terceiros com comprovação de vínculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505192-34.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Helder Santos Da Silva
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Exequente: Itau Unibanco S/a

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0505192-34.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: HELDER SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DESPACHO
Intimem-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido formulado na petição de ID 452831626.
Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014480-82.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Fonte Dos Passaros
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8014480-82.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOS PASSAROS
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)
DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOS PASSAROS em desfavor de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros, todos devidamente qualificados, pretendendo a satisfação de seu crédito.
Intimada, a parte executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 407809700) sustentando a ocorrência de excesso de execução, entendendo como devida a quantia de R$ 6.567,07 (seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sete centavos).
Em seguida, a exequente, na petição ID 414156744, manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo sua rejeição.

Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Na sentença de ID 191787083, o juízo determinou que as faturas questionadas nos autos fossem recalculadas, tomando-se por base a média de consumo da Autora, que corresponderia à média das 6 (seis) faturas anteriores às que se discutem nos autos.
Analisando-se as faturas acostadas no ID 77579222, mais precisamente entre os meses de outubro de 2019 a março de 2020, chega-se a uma média de consumo equivalente a R$10.447,16 (dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

Considerando que a Autora efetivou o pagamento das faturas de abril de 2020 e outubro de 2020 nos montantes de, respectivamente, R$14.906,00 (quatorze mil, novecentos e seis reais) e R$19,121,23 (dezenove mil, cento e vinte e um reais), deve ser devolvido o valor total de R$13.132,91 (treze mil, cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos).
Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada, devendo a Executada ser compelida a promover a devolução do montante de R$13.132,91 (treze mil, cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos).
Intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca desta decisão.
Passado o prazo, expeça-se o RPV.
Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
Tratando-se de sociedade de economia mista prestadora de serviço público não submetido à concorrência, entendeu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 616, pela aplicação da sistemática de precatórios para pagamento de condenações judiciais em face da EMBASA:
Ementa: Direito constitucional, administrativo e financeiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Bloqueio judicial de verbas de estatal prestadora de serviço público. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF proposta pelo Governador do Estado da Bahia contra decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinaram bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. 2. A ADPF não deve ser conhecida quanto ao pedido de extensão, à EMBASA, das demais prerrogativas processuais da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro para recorrer, a isenção de custas processuais e a dispensa de depósito recursal, por dois motivos: (i) não há, na inicial, um fundamento sequer para esse pedido; (ii) as prerrogativas processuais da Fazenda Pública têm sede infraconstitucional e, portanto, inexiste parâmetro normativo para o controle concentrado de constitucionalidade. 3. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rel. Min. Carmen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 5. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA ao regime constitucional de precatórios.
(STF. ADPF 616, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2021 PUBLIC 21-06-2021). Grifos meus.

De tal sorte, HOMOLOGO OS CÁLCULOS E ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Tendo em vista o valor da condenação judicial em questão ser inferior ao teto para pagamento por RPV no Estado da Bahia, de 10 (dez) salários mínimos, conforme a Lei Estadual 14.260/2020, determino a EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR NO VALOR DE R$ XXXXXXXXXXXX (POR EXTENSO), intimando-se a executada para, no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, promover o depósito judicial de tal montante junto ao Banco BRB, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.
Sendo promovida a execução invertida, incabível a fixação de honorários advocatícios.
OU
Não promovida, pelo executado, a execução invertida, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) do valor ora reputado como devido.

Custas pela parte executada.
Aguarde-se, em Cartório, o pagamento do RPV, devendo a parte exequente, desde já, informar os dados bancários para futura expedição de alvará de transferência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506607-81.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Nelson Bahia Ribeiro Neto
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)

Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506607-81.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: NELSON BAHIA RIBEIRO NETO
Advogado(s): RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360), GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58165)
APELADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e outros
Advogado(s): MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877-B), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), FELIPE VARELA CAON (OAB:PE32765)
DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.
Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas.
Frustrada a penhora eletrônica, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023068-39.2024.8.05.0080 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Reu: Manoel Oliveira De Araujo
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8023068-39.2024.8.05.0080
CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
AUTOR: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.

REU: MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005264-58.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosemeiry Oliveira Andrade Oliveira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005264-58.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROSEMEIRY OLIVEIRA ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante dos inúmeros peticionamentos da parte Autora noticiando que, até a presente, a liminar não fora cumprida, e considerando que a Ré, na petição de ID 453746225, informa que o plano de saúde da Demandante já fora restabelecido, intime-se a Ré para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), comprove, de forma inequívoca, o cumprimento da liminar, sob pena de majoração do quantum arbitrado a título de multa diária, sem prejuízo da imposição de outras penalidades legais.
Ademais, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001045-41.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Claudia Nasr (OAB:SP196216)
Reu: Inaldo De Carvalho Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001045-41.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164), CLAUDIA NASR (OAB:SP196216)
REU: INALDO DE CARVALHO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em petição de ID 470126543, a parte autora pleiteou o desbloqueio do gravame do veículo através do sistema Renajud.

Todavia, ao consultar os autos, verifiquei que houve o pedido de bloqueio no ID 396938338, porém, não foi apreciado, inexistindo qualquer bloqueio originado deste processo, razão pela qual INDEFIRO o pleito.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015616-46.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)
Exequente: Marilia Souza De Oliveira
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8015616-46.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA59681)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891), REBECA RIOS DE OLIVEIRA MASCARENHAS (OAB:BA79522)

DESPACHO
Vistos, etc.

Na decisão de ID 434356696, a executada foi intimada a apresentar diversos documentos relativos à competência técnica dos profissionais atuantes em sua rede credenciada. No entanto, conforme documento acostado ao ID 463930213, a parte apresentou apenas o registro de classe de apenas três profissionais e ainda não anexou demais documentos.
Assim, tendo em vista que o feito não se encontra suficientemente maduro para uma decisão, reitero as exigências da decisão anterior. Assim:
1) Intime-se a acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os comprovantes de registro de classe dos profissionais mencionados na petição ID 210798419 e outros que tenham acompanhado o tratamento do exequente, os comprovantes de registro, no MEC, das instituições que ministraram os cursos mencionados nos certificados IDs 210798422, 210798424 e 210798425, além da grade curricular de cada um destes cursos, quanto a todos os aludidos profissionais, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela acionante;
2) Intime-se a acionante para, no mesmo prazo acima, informar sobre o atual estágio do tratamento do exequente, posto que apenas a acionada se manifestou quanto a tal exigência.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025881-39.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Menor: D. F. O. S.
Advogado: Izabela Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA80378)
Representante: Eliene Oliveira De Santana Souza
Advogado: Izabela Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA80378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8025881-39.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: D. F. O. S.
REPRESENTANTE: ELIENE OLIVEIRA DE SANTANA SOUZA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0311941-22.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Dias Da Silva
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Reu: Cooperativa De Credito Rural Do Vale Do Subae Em Liquidacao
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0311941-22.2014.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO SUBAE EM LIQUIDACAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifique-se às partes do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo em 15 dias o que entender de direito. Não havendo manifestação no prazo e transitado o feito em julgado, arquive-se com baixa.

Publique-se.
Feira de Santana, 1 de agosto de 2024.
Cecilia B. da Cruz
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0022835-77.2007.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jailton Lima Dos Santos
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Terceiro Interessado: Martiniano Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Catarina Pereira
Reu: Herdeiros De Catarina Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 0022835-77.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JAILTON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA23111)
REU: HERDEIROS DE CATARINA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao analisar os autos, verifico que todas as Fazendas Públicas e confrontantes foram devidamente citados.

Houve a curadoria especial em relação aos ausentes certos e citados por edital.

O imóvel não possui registro de propriedade (ID 51278285), a parte autora apresentou planta com memoriais (ID 412915661) e não constam outras ações possessórias nos termos da certidão de distribuição.

Contudo, no tocante ao estado civil, embora o autor tenha informado o estado civil de solteiro na propositura da ação, verifico que trouxe a informação acerca da sua esposa na petição de ID 107067955.

Deste modo, intime-se o autor, no prazo de 15 dias, para informar o estado civil e, se for o caso, apresentar consentimento do cônjuge acerca da presente ação, nos termos do artigo 73 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8080201-58.2019.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Larissa Mendonca Leal (OAB:BA36724)
Reu: Bruno Rosemberg Luz Cosmo
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Autor: Livia Cajado De Figueiredo Cosmo
Advogado: Marcello Vieira Machado Rodante (OAB:SP196314)
Autor: Fas-finance Assessoria E Servicos De Consultoria Ltda
Advogado: Vander Lima Fernandes (OAB:MG105196)
Advogado: Rubens Lisboa Aguiar (OAB:MG105688)

Advogado: Lucas Badaro Guimaraes (OAB:MG181007)
Reu: Josanildo Bacelar
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Reu: Victor Hugo Monteiro Azevedo
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: Erimar Administracao E Consultoria De Empresas Ltda - Epp
Advogado: Cibelle Rodrigues De Freitas (OAB:GO28967)
Reu: Ezequiel Santos De Araujo
Advogado: Amanda Carvalho Silva (OAB:BA48871)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Da Fazenda
Custos Legis: Município De Feira De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fas-finance Assessoria E Servicos De Consultoria Ltda
Advogado: Natalia Cristina Chaves (OAB:MG85766)
Advogado: Lucas Badaro Guimaraes (OAB:MG181007)
Reu: Marly Pinto Costa - Me
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Sindicato Dos Trabalhadores Empregados Nas Industrias Da Construcao Civil, Mobiliario, Madereira E Assemelhados Do Oeste Da Bahia
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8080201-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149), MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474), MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE registrado(a) civilmente como MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE (OAB:SP196314), LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762), VANDER LIMA FERNANDES (OAB:MG105196), RUBENS LISBOA AGUIAR (OAB:MG105688), LUCAS BADARO GUIMARAES (OAB:MG181007), LARISSA MENDONCA LEAL (OAB:BA36724)
REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO, MADEREIRA E ASSEMELHADOS DO OESTE DA BAHIA e outros (6)
Advogado(s): TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269), PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918), CIBELLE RODRIGUES DE FREITAS (OAB:GO28967), CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133), AMANDA CARVALHO SILVA registrado(a) civilmente como AMANDA CARVALHO SILVA (OAB:BA48871), JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060), MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (OAB:BA14407), CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199), FABRICIO FERNANDES COELHO (OAB:BA39976), MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA54665)

DESPACHO
Vistos, etc.
No tocante aos pedidos de habilitação de crédito determino que a serventia promova o quanto já determinado na decisão de ID n. 402521759, tornando-se despicienda maiores considerações a respeito desta questão já decida por este Juízo.
Em petição de ID 430814778, a Administradora Judicial informou a desnecessidade de perícia contábil e que irá apresentar a lista consolidada de credores e as datas de agendamento da assembleia, razão pela qual determino a intimação da empresa administradora para entrega da aludida relação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o esgotamento do prazo concedido anteriormente.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017062-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Juliana Ribeiro Aragao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017062-50.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: JULIANA RIBEIRO ARAGAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que as partes não compareceram à audiência designada no dia 02 de abril de 2024 (ID 438061127), cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, ficando ciente de que seu silêncio importará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028019-76.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Tatiana Coelho Lopes (OAB:SP290690)
Reu: Reinaldo Ramos Pereira Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8028019-76.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): TATIANA COELHO LOPES (OAB:SP290690)
REU: REINALDO RAMOS PEREIRA DA COSTA
Advogado(s):
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BRB BANCO DE BRASILIA AS em face de REINALDO RAMOS PEREIRA DA COSTA para pagamento de quantia certa alegadamente materializada em prova escrita do crédito.
Nesse contexto, a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, por meio de petição devidamente instruída com prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, apresentando-se, inicialmente, cabível a ação monitória.
Por consequência, com base nos arts. 700 a 702 do CPC, determino a expedição de mandado de pagamento, de modo que deverá o réu promovê-lo, no prazo de 15 dias, nos valores descritos na petição inicial, acrescidos de honorários advocatícios, os quais estipulo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 701 do CPC.
Fica ressalvado que, em caso de pagamento espontâneo do débito no prazo acima, ficará o réu isento de custas.
Faça-se, ainda, constar no mandado a advertência de que, dentro do prazo de 15 dias, poderá o réu oferecer embargos à monitória, nos próprios autos, independentemente de garantia prévia do juízo, de modo que, não efetuado o pagamento do débito e não havendo a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0035193-06.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Duas Rodas Nordeste Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Executado: M C Comércio De Embalagens E Doces Ltda
Executado: Maria Eunice Fernandes Muri Caribe
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0035193-06.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DUAS RODAS NORDESTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): CLAYTON ALVES DE CARVALHO (OAB:SC18275)
EXECUTADO: M C Comércio de Embalagens e Doces Ltda e outros
Advogado(s): FABIANO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA22982)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte exequente pleiteia a inclusão de dois réus no polo passivo que também estão na posição de devedores contratuais, bem como a pesquisa pelo sistema INFOJUD em nome dos executados.
DEFIRO o quanto requerido na petição de ID 442695252, devendo a exequente proceder ao recolhimento prévio de custas processuais em relação aos acionados que já se encontram no polo passivo, bem como efetuar o pagamento das custas referentes aos mandados de citação dos novos acionados.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016217-18.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Executado: Walmir Macedo Ramos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016217-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: WALMIR MACEDO RAMOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PAN S.A, em face de WALMIR MACEDO RAMOS FILHO.
Em petição de ID 431493431, a parte Autora requereu, para satisfação do crédito, a conversão da presente ação em execução, conforme autorizado pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69:
Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Referido dispositivo autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em execução, permitindo ao credor a satisfação integral do seu crédito mediante procedimento previsto no Código de Processo Civil, desde que existente certidão do oficial de justiça no sentido de que não encontrou o bem que se buscava outrora.
Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE ANTES DE ANGULARIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO NO CASO PRESENTE. CONFORME ART. 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE SOMENTE SE INICIA APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DO QUE, NÃO ENCONTRADO O BEM, NÃO HÁ FALAR-SE EM CITAÇÃO, E O EVENTUAL COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SOMENTE TEM O CONDÃO DE SUPRIR A CITAÇÃO, APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, POR ISSO SOMENTE SENDO POSSÍVEL CONSIDERAR-SE ANGULARIZADO O FEITO, DEPOIS DE EFETIVADA A MEDIDA LIMINAR; POR OUTRO LADO, FRUSTRADA A EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, É POSSÍVEL A CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA, DEVENDO O RÉU SER CITADO CONFORME O PROCEDIMENTO PREVISTO PELO LIVRO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NO CASO CONCRETO, EM NÃO HAVENDO CUMPRIMENTO AQUI DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, E NÃO HAVENDO FALAR-SE EM CITAÇÃO, NEM EM ANGULARIZAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, FAZ-SE POSSÍVEL A IMEDIATA CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. (ART. 329, INC. I, DO CPC/2015; ARTS. 4º E 5º DO DECRETO-LEI N. 911/69, ALTERADO PELA LEI N. 13.043/2014). RECURSO IMPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70084920198 SANTO ÂNGELO, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 27/07/2023, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2023).
Havendo certidão do oficial, conforme acima transcrito, no sentido de que não foi possível efetuar a apreensão do bem (ID 415254140), bem como considerando que o credor pugnou pela conversão do procedimento em execução, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução.
Retifique-se a alteração de classe processual no sistema e na autuação, certificando-se a diligência nos autos.
Intime-se o credor para ciência desta decisão, bem como para indicar endereço válido para citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o valor atualizado da dívida.
Com a informação, expeça-se novo mandado de citação, considerando que as custas foram pagas pelo autor, conforme ID 446716204.
Por fim, DEFIRO o pedido de substituição processual do polo ativo, tendo em vista que foi devidamente juntado aos autos termo de cessão de crédito.
Assim, ao cartório, proceder com a retificação o polo ativo da presente ação.

Intimem-se. Diligencie-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016217-18.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Executado: Walmir Macedo Ramos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016217-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: WALMIR MACEDO RAMOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PAN S.A, em face de WALMIR MACEDO RAMOS FILHO.
Em petição de ID 431493431, a parte Autora requereu, para satisfação do crédito, a conversão da presente ação em execução, conforme autorizado pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69:
Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Referido dispositivo autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em execução, permitindo ao credor a satisfação integral do seu crédito mediante procedimento previsto no Código de Processo Civil, desde que existente certidão do oficial de justiça no sentido de que não encontrou o bem que se buscava outrora.
Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE ANTES DE ANGULARIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO NO CASO PRESENTE. CONFORME ART. 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE SOMENTE SE INICIA APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DO QUE, NÃO ENCONTRADO O BEM, NÃO HÁ FALAR-SE EM CITAÇÃO, E O EVENTUAL COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SOMENTE TEM O CONDÃO DE SUPRIR A CITAÇÃO, APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, POR ISSO SOMENTE SENDO POSSÍVEL CONSIDERAR-SE ANGULARIZADO O FEITO, DEPOIS DE EFETIVADA A MEDIDA LIMINAR; POR OUTRO LADO, FRUSTRADA A EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, É POSSÍVEL A CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA, DEVENDO O RÉU SER CITADO CONFORME O PROCEDIMENTO PREVISTO PELO LIVRO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NO CASO CONCRETO, EM NÃO HAVENDO CUMPRIMENTO AQUI DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, E NÃO HAVENDO FALAR-SE EM CITAÇÃO, NEM EM ANGULARIZAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, FAZ-SE POSSÍVEL A IMEDIATA CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. (ART. 329, INC. I, DO CPC/2015; ARTS. 4º E 5º DO DECRETO-LEI N. 911/69, ALTERADO PELA LEI N. 13.043/2014). RECURSO IMPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70084920198 SANTO ÂNGELO, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 27/07/2023, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2023).
Havendo certidão do oficial, conforme acima transcrito, no sentido de que não foi possível efetuar a apreensão do bem (ID 415254140), bem como considerando que o credor pugnou pela conversão do procedimento em execução, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução.
Retifique-se a alteração de classe processual no sistema e na autuação, certificando-se a diligência nos autos.
Intime-se o credor para ciência desta decisão, bem como para indicar endereço válido para citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o valor atualizado da dívida.
Com a informação, expeça-se novo mandado de citação, considerando que as custas foram pagas pelo autor, conforme ID 446716204.
Por fim, DEFIRO o pedido de substituição processual do polo ativo, tendo em vista que foi devidamente juntado aos autos termo de cessão de crédito.
Assim, ao cartório, proceder com a retificação o polo ativo da presente ação.

Intimem-se. Diligencie-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012195-48.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471407912
Processo N° : 8012195-48.2022.8.05.0080
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS registrado(a) civilmente como JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS (OAB:BA27324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516130979000000453521865

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028040-52.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Solarium Peliculas De Protecao Ltda
Advogado: Ricardo Silva Candeo (OAB:SP294102)
Reu: Araujo Distribuicao E Instalacao De Pelicula De Controle Solar Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8028040-52.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SOLARIUM PELICULAS DE PROTECAO LTDA
Advogado(s): RICARDO SILVA CANDEO (OAB:SP294102)
REU: ARAUJO DISTRIBUICAO E INSTALACAO DE PELICULA DE CONTROLE SOLAR LTDA
Advogado(s):
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por SOLARIUM PELICULAS DE PROTECAO LTDA em face de ARAUJO DISTRIBUICAO E INSTALACAO DE PELICULA DE CONTROLE SOLAR LTDA para pagamento de quantia certa alegadamente materializada em prova escrita do crédito.
Nesse contexto, a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, por meio de petição devidamente instruída com prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, apresentando-se, inicialmente, cabível a ação monitória.
Por consequência, com base nos arts. 700 a 702 do CPC, determino a expedição de mandado de pagamento, de modo que deverá o réu promovê-lo, no prazo de 15 dias, nos valores descritos na petição inicial, acrescidos de honorários advocatícios, os quais estipulo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 701 do CPC.
Fica ressalvado que, em caso de pagamento espontâneo do débito no prazo acima, ficará o réu isento de custas.
Faça-se, ainda, constar no mandado a advertência de que, dentro do prazo de 15 dias, poderá o réu oferecer embargos à monitória, nos próprios autos, independentemente de garantia prévia do juízo, de modo que, não efetuado o pagamento do débito e não havendo a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015023-08.2012.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Fundação De Ação Social De Feira De Santana
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Reu: Alfredo Marinho Muller Falcao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Batista Ferreira E Outros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0015023-08.2012.8.05.0080

Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO BATISTA FERREIRA E OUTROS e outros (2)
Advogado(s): HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem alegações finais.
Após, retornem conclusos para sentença.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506499-91.2014.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Maria Do Carmo Andrade Falcao
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Embargado: Luis Pires
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0506499-91.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO ANDRADE FALCAO
Advogado(s): ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA20198)
EMBARGADO: LUIS PIRES
Advogado(s): MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO (OAB:BA8570), MARCONI SILVA NAVARRO (OAB:BA48757)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem alegações finais.
Após, retornem conclusos para sentença.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009609-04.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 471423848
Processo N° : 8009609-04.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES (OAB:BA19700), SARIANY COUTO DE GOES LEITE (OAB:BA16819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516131160500000453538453

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026952-76.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alda Conceico Moreira Cajaiba
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8026952-76.2024.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALDA CONCEICO MOREIRA CAJAIBA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo(a) acionado(a).
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003092-13.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Antonio Sodre Cardoso
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Reu: Emec Hospital
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)
Reu: Joaquim Paulo Castro De Santana
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Inventariante: Ligia Gracia Freitas Sodré (autor)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003092-13.2009.8.05.0080

Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS ANTONIO SODRE CARDOSO e outros
Advogado(s): JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288)
REU: Emec Hospital e outros
Advogado(s): ANNA GIZELLIE VIANA LEAL DIEGUES (OAB:BA19505), RUY SANDES LEAL JUNIOR (OAB:BA24800), MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS (OAB:BA33288), ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS (OAB:BA12489), JULIANA FERREIRA DE CASTRO (OAB:MG109123)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o múnus, conforme determinado na decisão de ID 456864638.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003092-13.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Antonio Sodre Cardoso
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Reu: Emec Hospital
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)
Reu: Joaquim Paulo Castro De Santana
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Inventariante: Ligia Gracia Freitas Sodré (autor)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0003092-13.2009.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ANTONIO SODRE CARDOSO
INVENTARIANTE: LIGIA GRACIA FREITAS SODRÉ (AUTOR)

REU: EMEC HOSPITAL, JOAQUIM PAULO CASTRO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 472599714, informando que os trabalhos periciais serão iniciados no dia 11 de Novembro de 2024
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007958-05.2021.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Sirlei Fritz Dos Santos - Me
Autor: Matheus De Oliveira Barros
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8007958-05.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA BARROS
Advogado(s): JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO (OAB:BA17589)
REU: SIRLEI FRITZ DOS SANTOS - ME
Advogado(s):
DECISÃO

Trata-se de demanda movida por MATHEUS DE OLIVEIRA BARROS em face de SIRLEI FRITZ DOS SANTOS - ME.
Não localizado o réu, após empreendidas diversas tentativas, com consulta a sistemas à disposição do Poder Judiciário, todas sem sucesso, a parte autora requereu a citação por edital.
Nesse contexto, a citação editalícia somente tem cabimento quando esgotadas as tentativas ordinárias de citação da parte ré ou quando inexitosos os esforços no sentido de localizá-la, o que já foi diligenciado, em observância ao art. 256, §3º, do CPC.
Dito isso, estando o réu em local ignorado e incerto, defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos previstos no art. 257 do CPC, quais sejam, "I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia".
Acaso a parte autora não seja beneficiária da justiça gratuita, intime-se para recolhimento das custas referentes ao edital.

Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002919-22.2024.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nilma Lazara De Almeida Cruz Santos
Advogado: Miriam Vitoria De Souza Santos (OAB:BA63568)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
À vista do disposto no ID 452559523, certifique o cartório se houve regular intimação da parte autora acerca do ato ordinatório ID 436017790.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação, tendo em vista o teor das matérias alegadas na peça contestatória (ID 432976629).
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002919-22.2024.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nilma Lazara De Almeida Cruz Santos
Advogado: Miriam Vitoria De Souza Santos (OAB:BA63568)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8002919-22.2024.8.05.0080
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
ASSUNTO: [Oncológico, Padronizado, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: NILMA LAZARA DE ALMEIDA CRUZ SANTOS
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
À luz do Termo de Audiência ID 452559523 e da Certidão ID 472403556, abro vista dos autos à parte Autora, através de sua representação nos autos, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002757-95.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agripino Lourenco Dos Santos
Advogado: Ayana Dias Pessoa (OAB:BA74634)
Advogado: Alvaro Souza Amaral (OAB:BA69732)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Citibank S A
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002757-95.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AGRIPINO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO SOUZA AMARAL (OAB:BA69732), AYANA DIAS PESSOA (OAB:BA74634)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros (3)
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Tendo em vista as peculiaridades da demanda, bem assim, o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), relativo aos indícios de lide predatória, o que é corroborado pela atuação do Poder Judiciário do Estado da Bahia no âmbito da afamada operação “Data Vênia”1.
Com supedâneo nas conclusões do Superior Tribunal de Justiça extraída do Tema Repetitivo 1198, a saber: “Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”. DETERMINO:

A intimação da parte autora para juntar instrumento procuração atualizado, com poderes especiais para receber valores, consignando no instrumento de procuração: o número do processo e montante a ser levantado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito
1https://www.mpba.mp.br/noticia/72507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031881-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jamile Silva Costa
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Autor: Eduardo Santos Costa
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Everson Jose De Sousa Santana
Reu: Idnilza Silva Dionizio Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8031881-26.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: JAMILE SILVA COSTA e outros
RÉU: EVERSON JOSE DE SOUSA SANTANA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.
Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA
Técnico Judiciário

[Documento assinado digitalmente]
YASMIN MORAES PINHEIRO RODRIGUES
Estagiária

_____
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030496-09.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jean Kleber De Oliveira Pires
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Advogado: Taynara Ferreira Carvalho (OAB:BA59041)
Requerente: A. V. A. P.
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Advogado: Taynara Ferreira Carvalho (OAB:BA59041)
Requerente: J. G. A. P.
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Advogado: Taynara Ferreira Carvalho (OAB:BA59041)
Requerente: Laise Ribeiro De Jesus Araujo Pires
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Advogado: Taynara Ferreira Carvalho (OAB:BA59041)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8030496-09.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: JEAN KLEBER DE OLIVEIRA PIRES e outros (3)
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (vide ID 451411383).
Isso posto, com fulcro no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, devendo cumprir a determinação de ID 435320817, sob pena de extinção da causa por abandono.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006824-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Allef Oliveira Sampaio Rocha
Advogado: Andre Luis Santos Leal Romeu (OAB:BA34935)
Reu: Adriano Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8006824-35.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: ALLEF OLIVEIRA SAMPAIO ROCHA
RÉU: ADRIANO CARDOSO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
À luz da Certidão ID 459696041, INTIME-SE pessoalmente a parte Autora para promover a diligência determinada no Despacho ID 442735072, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008872-06.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Andreson Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8008872-06.2020.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: ANDRESON SANTOS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 472431978, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0300412-40.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Gilvan De Lima Pereira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Interessado: Sinotruck Brasil Elecsonic Comércio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0300412-40.2013.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GILVAN DE LIMA PEREIRA
RÉU: Sinotruck Brasil Elecsonic Comércio LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 472433179 , devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014441-80.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rafael Luis Gomes Suarez Solla

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8014441-80.2023.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: RAFAEL LUIS GOMES SUAREZ SOLLA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 472431699, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8033442-85.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Analice Santos E Santos
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Interessado: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Interessado: Sancor Seguros Do Brasil S. A.
Advogado: Juliano Rodrigues Ferrer (OAB:RS39376)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8033442-85.2022.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANALICE SANTOS E SANTOS
Réu: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, ajuizada por ANALICE SANTOS E SANTOS, em face de PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A., devidamente qualificadas.
Alega a parte autora que recebeu anúncio virtual de financiamento de imóvel no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo, na ocasião, entrado em contato com uma preposta da ré de nome Yvana, que lhe apresentou o imóvel e deu início aos trâmites para fechar o negócio.
Alega que, pensando se tratar de financiamento, efetuou o pagamento da entrada no valor de R$ 8.473,08 (oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e oito centavos) e o restante seria pago em 180 meses. Afirma ter acreditado na vendedora Yvana, que informou que na primeira assembleia a parte autora receberia a carta de contemplação.
Narra que, após a primeira assembleia, entrou em contato com a PROMOVE para avisar que não recebeu o valor conforme combinado, quando foi informada que deveria aguardar a finalização do grupo e, quando solicitou o cancelamento do contrato, lhe foi dito que teria que aguardar ser sorteada para conseguir reaver o montante que deu de entrada. Afirma que somente nesse momento descobriu se tratar de contrato de consórcio.
Argumentando que o contrato foi firmado com vício de consentimento, formula pedido para que seja realizada a rescisão contratual, a ré seja condenada a ressarcir o valor de R$ R$ 8.473,08 (oito mil quatrocentos e setenta e três reais e oito centavos) e a reparar o dano moral que afirma ter suportado. Juntou documentos.
Este Juízo, ao passo que deferiu a gratuidade da justiça postulada pela autora, denegou a liminar (ID 378298149).
Citada, a SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A. ofereceu contestação (ID 406266744), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimada passiva, pois não estipula contratos de consórcio e sim de seguro. Ademais, afirma que seu vínculo contratual com a PROMOVE se encerrou em 2021, tendo a primeira acionada se utilizado indevidamente do nome da seguradora, bem como fornecido documentos passíveis de preenchimento por qualquer pessoa, sem nenhuma autorização de sua parte, o que não implica efetivação do seguro.
Por fim, argumenta que não firmou contrato de seguro prestamista com a parte autora, visto que o documento juntado com a inicial se trata apenas da Declaração Pessoal de Saúde, não possuindo assinatura da seguradora.
A PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA apresentou contestação no ID 435065426.
Preliminarmente, apresenta impugnação à justiça gratuita, requer extinção sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, já que o STJ fixou tese de que é devida restituição de valores pagos por consorciado desistente do grupo até trinta dias a contar do prazo para encerramento do plano. Ainda em preliminar, alega falta de interesse de agir ao argumento de que a parte autora não demonstrou o descumprimento por parte da demandada do artigo 22 da lei 11.795/2008.
No mérito, alega que não houve vício de consentimento, já que o contrato firmado entre as partes deixa claro que o objeto é a venda de cotas de consórcio, bem como a inexistência de promessa de contemplação.
Réplicas IDs 412398363 e 437974343.
Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas nos autos.
Passo à análise das preliminares.
Relativamente à impugnação à gratuidade deferida à parte autora, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, logo, incumbe ao demandado infirmar a presunção legal através de elementos de prova carreado aos autos, todavia, as alegações defensivas não infirmam as conclusões adotadas por ocasião da concessão das benesses, logo, deixo de acolher a referida impugnação.
Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da segunda demandada, deve-se observar a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva deve ser aferida à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstrita ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.
Dessa forma, na inicial, a parte autora provou o vínculo com a segunda demandada, já que juntou aos autos documento comprovando a adesão a seguro prestamista por ela oferecido.

Deve-se observar que o contrato de seguro é vinculado ao contrato de consórcio, sendo obrigatória a sua contratação, logo, se a ação possui como objetivo a rescisão do contrato de consórcio, também implicará rescisão do contrato de seguro, pois este é acessório àquele.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda demandada.

Na mesma senda, não acolho a preliminar de ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, pois a discussão a respeito da restituição de valores em contrato de consórcio é questão de mérito.

Por fim, rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o autor não comprovou o descumprimento por parte da demandada do artigo 22 da lei 11.795/2008. Não se pode condicionar o ajuizamento da ação a tal comprovação, sob pena de ferir o direito da parte autora de acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Cinge-se a controvérsia à caracterização, ou não, da publicidade enganosa na oferta precedente ao contrato de consórcio entabulado entre as partes, a ensejar a restituição imediata do valor antecipado pelo autor e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Defiro a inversão do ônus da prova, pois comprovada nos autos a hipossuficiência da parte autora. Dessa forma, incumbe ao réu provar a inexistência do direito alegado pelo demandante.

Pois bem. A autora sustenta, em síntese, ter sido vítima de publicidade enganosa veiculada na internet pela ré, por meio da qual foi ofertado um contrato de financiamento no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do qual, após efetuar o pagamento da entrada no valor de e R$ 8.473,08 (oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e oito centavos), seria contemplada na primeira assembleia. Afirma, entretanto, que a proposta de contemplação imediata não foi cumprida e que só ficou sabendo se tratar de grupo de consórcio quando pleiteou junto à primeira acionada a rescisão contratual.

Balizada a questão, o CDC, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor, destacando-se a proteção contra a publicidade enganosa, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Por seu turno, no art. 37, §1º, do diploma consumerista define a publicidade enganosa nos seguintes termos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Ademais, sobre o tema entende-se que:

“Caracterizada a prática abusiva, faculta-se ao consumidor a possibilidade de rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (CDC, art. 35, III), por induzir no público-alvo uma falsa percepção da realidade, ao frustrar as legítimas expectativas criadas pela informação veiculada, em desprestígio à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança” (REsp 1447375/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe19/12/2016).

No caso, observando-se os elementos e provas coligidos aos autos, infere-se que a parte demandada provou a inexistência do direito alegado pela parte autora, ao instruir a contestação com arquivo de áudio (ID 435066759), do qual se nota que, antes da finalização da venda, a empresa entrou em contato com a demandante para confirmar os termos do contrato, prestando informações bastantes detalhadas sobre o tipo do pacto celebrado e as formas de contemplação.

Na oportunidade, a consumidora confirmou ciência do objeto do contrato e destacou que não recebeu proposta de contemplação imediata. Nesse contexto, a gravação demonstra que a consumidora foi regularmente informada de que se tratava de contrato de consórcio e da inexiste transação de cota contemplada.

Acrescente-se que os documentos juntados pela demandante (ID 321523955) confirmam que houve esclarecimento no contrato acerca da natureza da relação jurídica que estava sendo firmada, já que consta em letras garrafais em duas páginas “PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO”. Ademais, o próprio nome da empresa PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA revela a natureza da atividade desenvolvida.

Ressalte-se que estes mesmos documentos juntados pela autora confirmam a inexistência de proposta de contemplação imediata, o que, inclusive, consta grafado EM LETRAS VERMELHAS, DE DESTAQUE, no instrumento jurídico firmado.

É imperioso consignar que, embora o consumidor tenha em seu favor a interpretação das cláusulas contratuais dos pactos firmados, certo é que o erro sobre o qual se funda a vontade da parte consumidora não está minimamente evidenciado nos autos, não cabendo ao Juízo estabelecer conclusões dissociadas das provas produzidas.

Dessa forma, não havendo deficiência no dever de informação ao consumidor, nem se extraindo a conclusão pela existência de vício a macular o pacto firmado entre as partes, afasta-se, em consequência, a pretendida declaração de nulidade pactual, bem como a pretendida reparação pelo sustentado dano moral.

Também não assiste razão à autora no tocante ao requerimento de imediata restituição dos valores pagos. Com efeito, consoante o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.119.300/RS, a devolução de valores, em caso de desistência do consorciado, não é imediata, devendo ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo previsto contratualmente para encerramento do grupo correspondente.

Por fim, incabível, do mesmo modo, a reparação pelos danos extrapatrimoniais que a autora alega ter sofrido, já que não se reconhece, na hipótese, o liame subjetivo necessário à caracterização do dever de indenizar.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa, pela autora, ressalvada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça deferida ao ID 378298149.

Publique-se, intimem-se.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002647-04.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Executado: Leandro Barreto Bispo

Despacho:
Defiro o arresto requerido no ID 387474132. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca para ciência, rogando diligências visando à disponibilização da importância em conta judicial vinculada ao presente processo.
Intime-se o exequente para recolher as custas necessárias, em cinco dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002647-04.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Executado: Leandro Barreto Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8002647-04.2019.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
RÉU: LEANDRO BARRETO BISPO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Exequente para ciência quanto ao teor da Certidão ID 458889588, sendo-lhe facultada a opção de diligenciar junto ao juízo oficiado ou, querendo, solicitar deste juízo o que entender de direito, atentando-se ao recolhimento antecipado de custas, se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006985-79.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: E S Campos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8006985-79.2023.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Debêntures]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: E S CAMPOS EIRELI
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Exequente para, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente o despacho ID 453798343 e, requerendo o que entender pertinente para satisfação do débito.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027970-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hildete Pereira Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8027970-35.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]
AUTOR: HILDETE PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027989-41.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edna Souza Gomes Da Silva
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8027989-41.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDNA SOUZA GOMES DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028043-07.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Yvone Veiga Pinheiro De Lemos
Advogado: Claudia Oliveira Vilas Boas (OAB:BA40836)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028043-07.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito]

AUTOR: YVONE VEIGA PINHEIRO DE LEMOS
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028047-44.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Crispina Lima Sena
Advogado: Claudia Oliveira Vilas Boas (OAB:BA40836)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028047-44.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito]
AUTOR: CRISPINA LIMA SENA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
8028050-96.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Afonso Pereira Dos Santos
Advogado: Roberto Felipe Fernandes Lopes Ferreira (OAB:PE49215)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028050-96.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Substituição do Produto, Extravio de bagagem]
AUTOR: AFONSO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, abro vista dos autos à parte autora para manifestação acerca da distribuição da presente ação para este Juízo comum enquanto consta petição inicial endereçando o feito para uma das vara dos Juizados Especiais Cíveis, onde se opera sistema processual diverso. Outrossim, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0510784-25.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Residencial Alegria Clube I
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Interessado: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Advogado: Ronaldo Kaleby Terra Nova Bezerra (OAB:BA65509)
Interessado: Alegria Empreendimentos Imobiliarios - Sociedade De Proposito Especifico - Spe- Ltda
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Advogado: Ronaldo Kaleby Terra Nova Bezerra (OAB:BA65509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 0510784-25.2017.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RESIDENCIAL ALEGRIA CLUBE I
Réu: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros

DESPACHO

Intimadas para se manifestarem acerca das provas a serem produzidas (ID 290061296), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (Id 290061705) e a parte autora quedou-se inerte.
Dessa forma, com fulcro no art. 355, I do CPC, e em observância ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide. Cinco dias para irresignação das partes.
Ao cartório: certifique se houve integral pagamento das despesas processuais pelas partes, em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para julgamento; em caso negativo, promova as intimações necessárias ao adimplemento das citadas despesas.
Após, conclusos.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028160-95.2024.8.05.0080 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: Maiara Oliveira Rios
Suscitado: Carlos Joel Pereira
Suscitado: Alfredo Ugo Filocamo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028160-95.2024.8.05.0080
CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Responsabilidade dos sócios e administradores]
AUTOR: MAIARA OLIVEIRA RIOS
RÉU: CARLOS JOEL PEREIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Em vista de feito em autos próprios, abro vista dos autos à parte autora para regularize sua representação processual e recolha as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028327-15.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Agostinho Pinheiro Da Silva
Advogado: Matheus Soares Covas (OAB:BA50146)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028327-15.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PIS, PASEP, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: AGOSTINHO PINHEIRO DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0004689-51.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edson Ribeiro Da Silva
Advogado: Luana Da Silva Dourado (OAB:BA27108)
Exequente: Banco Santander Sa
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0004689-51.2008.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: Banco Santander SA
RÉU: EDSON RIBEIRO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a petição ID 446414500, abro vista dos autos à parte Exequente para, no prazo de 15 dias, cumprir o despacho ID 363751131, sob pena de indeferimento do pedido.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028454-50.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Tatiane Ribeiro De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028454-50.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: TATIANE RIBEIRO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos ao peticionante de id 471265422 para esclarecimento acerca do número da OAB do advogado ao qual solicita publicações com exclusividade, visto que em pesquisa realizada nesta data o referido número 152.151/RJ se refere a advogado já falecido. Prazo de 15 dias. Em paralelo, encaminho os autos à conclusão para apreciação inicial.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0005128-23.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Silvan De Jesus Santana
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0005128-23.2012.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
AUTOR: SILVAN DE JESUS SANTANA
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte credora para indique sobre a regularidade do CPF e informe os dados bancários da parte credora, telefone e e-mail, para expedição do RPV e Precatório, sendo facultado ainda a indicação de eventual desconto a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0005128-23.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Silvan De Jesus Santana
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0005128-23.2012.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
AUTOR: SILVAN DE JESUS SANTANA
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
À luz da Certidão ID 472593081, intime-se pessoalmente a parte Credora para promover a diligência determinada no Ato ID 458149124 (cópia anexa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028669-26.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joselito Nascimento Silva
Advogado: Renildo Carneiro Souza (OAB:BA71836)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028669-26.2024.8.05.0080
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica, Repetição do Indébito]

AUTOR: JOSELITO NASCIMENTO SILVA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028747-20.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Maria Carolina Ferreira De Moraes (OAB:PR92984)
Reu: Macedo Filho Construcoes E Incorporacao Servico Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028747-20.2024.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: CPX DISTRIBUIDORA S/A
RÉU: MACEDO FILHO CONSTRUCOES E INCORPORACAO SERVICO LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: ato para citação (01).
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantaofiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028800-98.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Marianne Silva Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028800-98.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO
RÉU: MARIANNE SILVA SOARES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: das causas em geral e ato para citação (01).
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028821-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Associacao Brisas Ville
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Requerido: Ravelly Santana Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028821-74.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]

AUTOR: ASSOCIACAO BRISAS VILLE
RÉU: RAVELLY SANTANA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita de pessoa jurídica, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-Balanço contábil;
-Balancetes atualizados ou outros documentos equivalentes;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029696-78.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Y. G. R. D. O.
Autor: Sheila Rodrigues De Lima
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8029696-78.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: Y. G. R. D. O. e outros
RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos ao Ministério Público, para distribuição à Promotoria competente para tomada das providências que entender pertinentes, repercutindo a presente intimação com conhecimento integral dos autos na forma da Lei 11.419/2006.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Daniela Bianca Braga de Sousa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028850-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Francisco Maia Magalhaes
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028850-27.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: JOSE FRANCISCO MAIA MAGALHAES
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028995-83.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: O Corujao Distribuidora De Bebidas Eireli
Executado: Vinicius Rocha Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028995-83.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: O CORUJAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: das causas em geral, listisconsórcio (01) e ato para citação (02).
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029032-13.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Bianca Novais De Almeida Stavale
Reu: Alexsandre Geraldino Goncalves Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8029032-13.2024.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: BIANCA NOVAIS DE ALMEIDA STAVALE e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: listisconsórcio (01) e ato para citação (02).
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029086-76.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: O Corujao Distribuidora De Bebidas Eireli
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Embargado: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8029086-76.2024.8.05.0080
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
AUTOR: O CORUJAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar o protocolo das peças, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: das causas em geral e ato para citação (01) sob pena de cancelamento da distribuição.
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029117-96.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Santos Da Silva
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Reu: Evoy Administradora De Consorcio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8029117-96.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Consórcio, Oferta e Publicidade]
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA
RÉU: EVOY ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029201-97.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maisa Matos Do Carmo
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Uniao Medica Planos De Saude S A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8029201-97.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reajuste contratual]
AUTOR: ANA MAISA MATOS DO CARMO
RÉU: UNIAO MEDICA PLANOS DE SAUDE S A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029329-20.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Green - Empresa Brasileira De Ingredientes E Aditivos Para Alimentos Ltda.
Advogado: Fabio Porta Tocchini (OAB:SP454040)
Executado: Moriah Distribuidora De Cosmeticos E Produtos De Limpeza Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8029329-20.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GREEN - EMPRESA BRASILEIRA DE INGREDIENTES E ADITIVOS PARA ALIMENTOS LTDA.
RÉU: MORIAH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: das causas em geral e ato para citação (01).
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantaofiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029431-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dianna Amorim Maia Santos
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Reu: Simak Locacao Servicos S.a.
Reu: Superbid Webservices Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8029431-42.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Oferta e Publicidade, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: DIANNA AMORIM MAIA SANTOS
RÉU: SIMAK LOCACAO SERVICOS S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:

-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029542-26.2024.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Requerido: Valnei Moreira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8029542-26.2024.8.05.0080
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
RÉU: VALNEI MOREIRA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: das causas em geral, ato para citação (01), mandado de busca e apreensão.
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantaofiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029617-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jussara Santana Pinto
Advogado: Carolline Britto E Silva (OAB:BA39209)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8029617-65.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JUSSARA SANTANA PINTO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029634-04.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Larissa Silva Dos Santos
Advogado: Mateus Silva Dos Anjos (OAB:BA66310)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8029634-04.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LARISSA SILVA DOS SANTOS
RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029706-88.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Roberio Silva De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8029706-88.2024.8.05.0080
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Intimação, Citação]
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: ROBERIO SILVA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias para cumprimento da carta precatória, bem como promover a juntada da decisao proferida no Juízo deprecante.
O recolhimento em favor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deve ocorrer através do documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - e deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002761-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rafael Santos De Oliveira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Avjr Incorporacoes E Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8002761-98.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
Réu: AVJR INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a o documento de id 402717453, decreto a revelia.
Em observância ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, anuncio o julgamento antecipado do feito, de modo que, não havendo irresignação das partes, no prazo de cinco dias, retornem os autos conclusos para julgamento.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029864-46.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Requerente: Jean Carlos Leal Silva
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8029864-46.2024.8.05.0080
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Vícios de Construção, Agência e Distribuição, Alienação Fiduciária, Acessão]
AUTOR: JEAN CARLOS LEAL SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:

-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;

-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]

Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0033810-85.2012.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Helton Costa Miranda
Terceiro Interessado: Pedro Soares De Santana Filho Cad
Terceiro Interessado: Edimário Souza De Brito Mat
Terceiro Interessado: Jose Carlos Almeida Nunes
Terceiro Interessado: Tania Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Carla Sandra Ferreira Da Silva Vieira
Terceiro Interessado: Aline Goes De Araújo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
0033810-85.2012.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“O Ministério Público ofertou ação penal contra Helton Costa Miranda, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, §2º, I, c/c art. 14, II, e art. 61, II, “h”, todos do Código Penal, por fato ocorrido em 31 de outubro de 2012, neste município.
Transcorridos mais de 12 (doze) anos do fato, o Parquet requereu a prescrição retroativa antecipada, em virtude da utilidade do processo penal e de economia processual.
Com efeito, consoante requerimento ministerial, não mais subsiste o interesse de agir. O reconhecimento dessa realidade, sem dúvida, atrai a falta de justa causa para a persecução criminal, elemento que se caracteriza como condição da ação penal, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, até como forma de prestigiar o estado de direito. É dever do magistrado velar pelas condições da ação e dos pressupostos processuais, impondo-se o seu análise para que não seja movida a ortodoxa máquina judiciária sem nenhuma necessidade premente, sobretudo tendo em vista os inúmeros feitos que avolumam as estantes da secretarias/cartórios judiciais e que esperam análise judicial.
A par disso, antevendo o reconhecimento da prescrição retroativa (aplicável ao caso concreto) na eventualidade de futura condenação e diante das circunstâncias legais e judiciais do caso concreto, resta demonstrada a falta de interesse de agir e de justa causa, no intuito de impedimento de uma ação penal inadequada e inútil.
Assim, forte em tais argumentos, consoante requerimento ministerial, reconheço a inutilidade do processo penal e declaro extinta a punibilidade do acusado Helton Costa Miranda. Oficie-se aos órgãos estatísticos. Dê-se baixa e arquive-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito.”

Feira de Santana, 2024-11-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0306847-54.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472406956
Processo N° : 0306847-54.2018.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
TIAGO GLICERIO DOS SANTOS (OAB:BA48172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518193741300000454409207

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501025-32.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Elias Guedes De Santana Filho
Terceiro Interessado: Diretor Do Conjunto Penal De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
0501025-32.2020.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“O Ministério Público ofertou ação penal contra Elias Guedes de Santana Filho.
Transcorridos mais de 4 (quatro) anos do fato, o Parquet requereu a prescrição retroativa antecipada, em virtude da utilidade do processo penal e de economia processual.
Com efeito, consoante requerimento ministerial, não mais subsiste o interesse de agir. O reconhecimento dessa realidade, sem dúvida, atrai a falta de justa causa para a persecução criminal, elemento que se caracteriza como condição da ação penal, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, até como forma de prestigiar o estado de direito. É dever do magistrado velar pelas condições da ação e dos pressupostos processuais, impondo-se o seu análise para que não seja movida a ortodoxa máquina judiciária sem nenhuma necessidade premente, sobretudo tendo em vista os inúmeros feitos que avolumam as estantes da secretarias/cartórios judiciais e que esperam análise judicial.
A par disso, antevendo o reconhecimento da prescrição retroativa (aplicável ao caso concreto) na eventualidade de futura condenação e diante das circunstâncias legais e judiciais do caso concreto, resta demonstrada a falta de interesse de agir e de justa causa, no intuito de impedimento de uma ação penal inadequada e inútil.
Assim, forte em tais argumentos, consoante requerimento ministerial, reconheço a inutilidade do processo penal e declaro extinta a punibilidade do acusado Elias Guedes de Santana Filho. Oficie-se aos órgãos estatísticos. Dê-se baixa e arquive-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito.”

Feira de Santana, 2024-11-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026133-42.2024.8.05.0080 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Osiel Sarmento
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Reu: Ana Maria Fernandes De Queiroz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
(75) 3602-5959 / 3602-5948

Autos eletrônicos n°. 8026133-42.2024.8.05.0080
AUTOR: FRANCISCO OSIEL SARMENTO
REU: ANA MARIA FERNANDES DE QUEIROZ

1. Ao Ministério Público para velar acerca da indivisibilidade.
2. Intime-se o querelante, através do patrono constituído, para que junte aos autos o recolhimento das custas processuais (código do ato: 3902).

3. Após, conclusos.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0700272-57.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gledson Luciano Marques De Azevedo
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)
Testemunha: Tainara Moura Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
0700272-57.2021.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
2ª
"...Ademais, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, na forma do art. 403, §3º do CPP. Após, conclusos para sentença. E, nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, Karine Alexandrina Machado dos Santos Leal, acadêmica de Direito, o digitei, o conferi.
Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito"

Feira de Santana, 2024-11-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0513602-47.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Costa Nunes
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Reu: Jaklene Carneiro Cedraz Nunes
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Vitima: Gilberto Oliveira De Araújo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
0513602-47.2017.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
"...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial acusatória para condenar os acusados Danilo Costa Nunes e Jaklene Carneiro Cedraz Nunes, já qualificado nos autos, das imputações que lhes foram irrogadas na denúncia (art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal).
Na aplicação da sanção estatal, mister se faz a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, atendendo ao sistema trifásico (art. 68 do Código Penal). Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não ostenta antecedentes;

conduta social sem máculas; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias e consequências do crime são graves, entretanto, não extrapolam a conduta descrita no preceito primário do delito; a vítima não contribuiu de forma alguma para a prática criminosa. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réus.
Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.
Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento, fixo a pena em definitivo em fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo.
O cumprimento da pena ocorrerá, em harmonia com o disposto no art. 33, §2ª, alínea c, inicialmente, no regime aberto, observando o disposto no art. 34 do Código Penal.
Diante da satisfação dos requisitos legais (art. 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem indicadas pelo Juízo da Execução.
Deixo de fixar indenização mínima à vítima em razão da ausência de parâmetros objetivos para quantificar eventual reparação do dano.
Condeno os réus em custas.
Concedo ao réu o direito de recorrerem em liberdade.
Intime-se a vítima acerca do teor da presente sentença, em conformidade com o disposto no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.
Não sendo o caso, expeça-se carta de guia definitiva, na forma do Provimento CGJ n. 07/2010, e ofício ao TRE e CEDEP, informando-lhe da condenação, para os fins previstos no art. 15 da Constituição Federal e art. 809 do Código de Processo Penal, respectivamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, oficiando-se aos órgãos estatísticos.
Feira de Santana, data da assinatura digital.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito”

Feira de Santana, 2024-11-06
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002367-91.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ytalo Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
8002367-91.2023.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“Trata-se de inquérito policial com o fito de apurar suposto crime imputado a YTALO SILVA DOS SANTOS.
O Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, haja vista verificou que “Assim, ausente uma das condições da ação, justa causa, torna-se impossível oferecer a denúncia ou apresentar proposta de transação penal, já que não existe um mínimo probatório que indique a prática delitiva, conforme giza o art. 395, III, do CPP. Sendo assim, o arquivamento dos autos pela inexistência de justa causa para deflagração de uma ação penal ou para proposta de ANPP, é medida que se impõe. (...) Diante do exposto, considerando a falta de provas sobre a ocorrência da conduta delitiva, o Ministério Público pugna pelo arquivamento do presente feito..” Não existem razões para infirmar a conclusão alcançada pelo Ministério Público. Logo, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento destes autos de IP, com as cautelas legais. Dê-se baixa e arquive-se. Após, cientifique-se o Ministério Público e oficie-se ao CEDEP para os devidos fins. Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito”

Feira de Santana, 2024-11-06
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATA DA AUDIÊNCIA
8016192-68.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Fernandes Dos Santos
Reu: Joedson Fernandes Dos Santos
Reu: Uelisson Dos Santos Nascimento
Advogado: Ailton Santos Da Silva (OAB:BA69185)
Advogado: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos (OAB:BA74054)
Vitima: Almiro Francisco De Lemos
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)
Testemunha: Prf Hamilton Vital Leal Carvalho Filho
Testemunha: Sd/pm Alex Sampaio
Testemunha: Alex De Meneses Pereira
Autoridade: Diretor Do Conjunto Penal De Feira De Santana
Testemunha: Joselia Pereir De Souza
Testemunha: Celina Da Silva Santos

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA – CEP 44026-970
Fone: (75) 3602-5959 / 3602-5948 / E-mail: fsantanalvcriminal@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 25 dias do mês de outubro de 2024, às 09:30 horas, na plataforma do sistema Lifesize, o Exmo. ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, declarou aberta a audiência referente aos autos da ação penal n° 8016192-68.2024.8.05.0080, oportunidade em que foi realizado o pregão constatando-se a presença dos abaixo nominados. Inicialmente. os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para fins processuais, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (Art. 20, do CC), punida na forma da Lei.
Tipificação criminal: Art. 157, §3º, I, do Código Penal c/c art. 1, I, a, da Lei Nº 9.455/1997.

Presentes:
Promotor de Justiça: CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA
Defensor Público: MARCELO ROCHA
Advogado de Defesa: PEDRO CÉSAR GUIMARÃES DOS SANTOS OAB/BA 74.054
Assistente de Acusação: LUCAS MENDONÇA SANTOS CRUZ OAB/BA 76.122
Testemunha: ALEX DE MENESES PEREIRA (71 9 9318-5929)

Deliberou o MM. Juiz de Direito:
1. Aberta a audiência de instrução e julgamento, constatou-se a ausência dos acusados, tendo em vista o quanto exposto no ID 470448211. Na oportunidade, verificou-se que o ofício 1269/2024, apesar de confeccionado, não fora enviado. Fatos estes, tornaram impossível o prosseguimento da sessão instrutória.
2. Dada a palavra ao promotor de justiça, Carlos André Milton Pereira, nada requereu.
3. Dada a palavra ao defensor público, Marcelo Rocha, nada requereu.
4. Pelo MM. Juiz foi dito que: “Diante do quanto acima exposto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2024, às 10horas, na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados. Intimações e requisições necessárias. Confiro à presente força de mandado/ofício. Ciente os presentes.”. E, nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, Karine Alexandrina M. dos S. Leal, acadêmica de Direito, o digitei, o conferi.
Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029305-26.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thierre Figueredo Silva
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Reu: Kleber Cristian Escolano De Almeida
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)
Advogado: Augusto Cesar Mendes Araujo (OAB:SP249573)
Reu: Mayana Cerqueira Da Silva
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)
Advogado: Augusto Cesar Mendes Araujo (OAB:SP249573)

Reu: Joao Guilherme Cerqueira Da Silva Escolano
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Advogado: Augusto Cesar Mendes Araujo (OAB:SP249573)
Reu: Kleber Herculano De Jesus
Advogado: Nivaldo Antonio Belo Junior (OAB:MG152922)
Advogado: Jose Euripedes Goncalves Pinto (OAB:MG203195)
Reu: Washington Martins Silva
Advogado: Antonio Galdino Da Silva Neto (OAB:AL18858)
Reu: Jorge Vinicius De Souza Santana Piano
Advogado: Carlos Alberto Simoes Hirs (OAB:BA11949)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Reu: Jackson Macedo Araujo Junior
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Advogado: Anderson De Almeida Vasconcelos (OAB:BA46942)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Reu: Josenilson Souza Da Conceicao
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Reu: Roque De Jesus Carvalho
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Advogado: Priscielle Evangelista Leal (OAB:BA62271)
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Advogado: Lucas Serafim Dos Santos Conceicao (OAB:BA77521)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Reu: Bruno Borges Franca
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Reu: Nilma Carvalho Pereira
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Reu: Ruan Pablo Pereira Carvalho
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Reu: Vagney Dos Santos Aquino
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Reu: Alexandre Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Autoridade: Geraldo Sergio Silva De Almeida
Autoridade: Superintendencia Regional Do Dpf Na Bahia
Autoridade: Promotor Coordenador Gaeco
Autoridade: Gaeco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
8029305-26.2023.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“Vistos, etc.
1 - R. H.
2 - Cuida-se de pedido formulado pela defesa técnica dos acusados KLEBER CRISTIAN, MAYANA e JOÃO GUILHERME, postulando inclusive, em mais de um momento, que o Ministério Público e a Polícia Federal sejam instados a depositar em cartório e acostar aos autos, todas as provas que embasaram a presente ação penal e que após esta providência, seja devolvido o prazo para a apresentação da defesa preliminar, conforme petição de ID 468440989.
3 - Na mesma toada, outros acusados assim se manifestaram, alegando que a ausência destas provas implicam em cerceamento de defesa e consequentemente geram nulidade.

4 - Antes mesmo da petição apontada no item 2, o Ministério Público, de ofício, acostou parecer (ID 464767599), requerendo algumas providências deste juízo, com o fim de evitar que as defesa dos acusados continuem a protelar, "...criando artifícios com o único intuito de obstar a marcha processual.", requerendo ao final o reconhecimento da litigância de má-fé.
5 - Com o fim de dar andamento regular ao feito, determino que o cartório certifique conforme requerido pelo Parquet, na sua manifestação de ID 464767599, em relação aos acusados devidamente citados.
6 - Da análise dos autos, verifica-se que após o parecer ministerial mencionado, alguns acusados apresentaram as respectivas defesas preliminares. Entretanto, alguns outros, insistem em protelar, deixando de cumprir seu mister.
7 - É verdade também que a polícia federal na petição de ID 467175937, acostou aos autos, um HD contendo as informações extraídas dos celulares apreendidos, cujo conteúdo se encontra a total disposição de todos os denunciados e que não traz elementos novos que possam atrapalhar/dificultar/prejudicar a defesa prévia.
8 - Por conseguinte, tenho que as elucubrações das defesas que tentam justificar sua inércia, sob o falso argumento de que há informações/provas que embasaram a presente ação penal e que não foram acostaram aos autos são totalmente despropositadas e desarrazoadas, uma vez que extrapolam os limites de todos os princípios que norteiam o processo penal.
9 - Assim, indefiro o pedido descabido da defesa de KLEBER CRISTIAN, MAYANA e JOÃO GUILHERME (ID 468440989), por total falta de amparo legal.
10 - Entretanto, para que nenhum dos acusados venha alegar futura nulidade, intime-se os Advogados de todos os denunciados para tomarem, oficialmente, conhecimento do conteúdo dos documentos de ID 467175937 e para, querendo, se manifestem no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
11 - Caso algum acusado, devidamente citado, não tenha apresentado defesa preliminar, abra-se vista imediatamente à Defensora Pública para apresentar defesa escrita em favor do referidos réus.
12 - Intime-se todos os advogados cadastrados e em seguida volte imediatamente concluso, com o fim deste juízo apreciar os pedidos ainda pendentes de análise e deliberação.
13 - Por fim, determino que seja oficiado ao CPFS para que informe a este juízo, se a transferência do acusado KLEBER HERCULANO DE JESUS para Barreiras foi por prazo determinado.
14 - Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Márcia Simões Costa
Juíza de Direito"

Feira de Santana, 2024-11-06
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019915-95.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Augusto Cesar Mendes Araujo (OAB:SP249573)
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)

Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Carlos Alberto Simoes Hirs (OAB:BA11949)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472610056
Processo N° : 8019915-95.2024.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (OAB:SP249573), ROBSON OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002), HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617120129500000454589073

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8029782-15.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Rubenilson De Jesus Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Praça Santa Edwiges, Jardins de Eunápolis, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-858

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos de nº 8003890-41.2023.8.05.0080 foram desmembrados em relação a parte: Reu - RUBENILSON DE JESUS SANTOS, gerando o processo número 8029782-15.2024.8.05.0080. A(s) seguinte(s) peça(s) foi(ram) copiada(s) para o processo desmembrado: 8003890_41.2023_já citado edital_ suspensão_ súm (472466848), edital Rubenilson (472466847), Certidão (472466846), espelho edital - Rubenilson (472466845), Edital (472466844), Despacho (472466843), 8003890_41.2023.8.05.0080 CITAÇÃO edital e suspensão_ súmula 415 stj_ (472466842), Despacho (472466841), Certidão-CCM-1.pdf (472466840), Mandado (472466839), Despacho (472466838), Certidão (472466837), Certidão (472466836), Sistema de Controle de Certidões.pdf RUBENILSON (472466835), sistema.registrocivil.org.br_crcjud_ RUBENILSON (472466834), SIEL - Resultado da Pesquisa RUBENILSON (472466833), SIAPEN BA RUBENILSON (472466832), Certidão (472466831), Sentença (472466830), Documento_1 (472466829), Despacho (472466828), Certidão-CCM-1.pdf (472466827), Mandado (472466826), Decisão (472466825), Certidão (472466824), RUBENILSON (472466823), Certidão (472466822), Decisão (10) (472466821), Certidão (472466820), Outros documentos (472466819), Outros documentos (472466818), Petição Inicial (472466817), Decisão (472466816).
EUNáPOLIS, 6 de novembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente]
GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8003890-41.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Katiana Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Cesar Aurindo Da Silva Meireles

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Praça Santa Edwiges, Jardins de Eunápolis, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-858

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos de nº 8003890-41.2023.8.05.0080 foram desmembrados em relação a parte: Reu - RUBENILSON DE JESUS SANTOS, gerando o processo número 8029782-15.2024.8.05.0080. A(s) seguinte(s) peça(s) foi(ram) copiada(s) para o processo desmembrado: 8003890_41.2023_já citado edital_ suspensão_ súm (472466848), edital Rubenilson (472466847), Certidão (472466846), espelho edital - Rubenilson (472466845), Edital (472466844), Despacho (472466843), 8003890_41.2023.8.05.0080 CITAÇÃO edital e suspensão_ súmula 415 stj_ (472466842), Despacho (472466841), Certidão-CCM-1.pdf (472466840), Mandado (472466839), Despacho (472466838), Certidão (472466837), Certidão (472466836), Sistema de Controle de Certidões.pdf RUBENILSON (472466835), sistema.registrocivil.org.br_crcjud_ RUBENILSON (472466834), SIEL - Resultado da Pesquisa RUBENILSON (472466833), SIAPEN BA RUBENILSON (472466832), Certidão (472466831), Sentença (472466830), Documento_1 (472466829), Despacho (472466828), Certidão-CCM-1.pdf (472466827), Mandado (472466826), Decisão (472466825), Certidão (472466824), RUBENILSON (472466823), Certidão (472466822), Decisão (10) (472466821), Certidão (472466820), Outros documentos (472466819), Outros documentos (472466818), Petição Inicial (472466817), Decisão (472466816).

EUNáPOLIS, 6 de novembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente]
GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0029897-95.2012.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Pereira
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Terceiro Interessado: Maria Guicélia Santos Miranda
Terceiro Interessado: Meire Ana Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Tomaz Pereira Goncalves Alves
Terceiro Interessado: Gutemberg Souza Cabral
Terceiro Interessado: Antonio Porto Tavares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0029897-95.2012.8.05.0080
Classe - Assunto:[Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Reginaldo Pereira

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação ao Bel. Edson Carozo Lima da Silva — OAB/BA 32.704, para comprovar por meio de documento a alegação de que está impossibilitado para o ato, ou para, no prazo de 48 horas, dizer se continua ou não patrocinando a defesa do acusado, conforme o ID. 472383306.

Eu, ANA CAROLINY SILVA DE JESUS digitei. Eu CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0511543-86.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alison Lima Dos Santos
Advogado: Andrey Smith Daltro Santos (OAB:BA52969)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Reu: Thiago Nunes Nascimento
Vitima: Samuel De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0511543-86.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:[Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Alison Lima dos Santos e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação ao MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA e Bel. FABIO DOS SANTOS SILVA - OAB/ 69.396, conforme o ID. 471370656.
Audiência designada para o dia 20/02/2025 às 10h00min

Eu, ANA CAROLINY SILVA DE JESUS digitei. Eu CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031969-64.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Eduardo Silva Soares
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Terceiro Interessado: Jorge Santos De Jesus
Testemunha: Maria Das Graças Santos Lima
Testemunha: Zulmira Dos Santos Silva
Testemunha: Leandro Santos Silva
Vitima: Sonise Borges Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:8031969-64.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:[Roubo]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:CARLOS EDUARDO SILVA SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e Bel. JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS - OAB BA64215, conforme o ID. 470888665.
Audiência designada para o dia 13/02/2025 às 10h30min

Eu, ANA CAROLINY SILVA DE JESUS digitei. Eu CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502083-07.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Silva Nascimento

Advogado: Victor Emanuel Nunes Peixinho (OAB:BA56159)
Terceiro Interessado: Daniela Rosendo De Carvalho
Testemunha: Sgt/pm Dinaildo Da Silva Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0502083-07.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:[Roubo Majorado, Crime Tentado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:DANIEL SILVA NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, para ciência da audiência designada para o dia 25 de Fevereiro de 2025, às 15 horas, conforme Termo de Audiência ao Id 472414873.

Eu, CINTIA LIMA ALVES MARQUES digitei. Eu CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 6 de novembro de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014802-63.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Felipe Leal Moreira
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Reu: Leandro Brito De Jesus
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Terceiro Interessado: Cprl Feira De Santana
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Testemunha: Alexsandro Matos De Souza
Vitima: Kleyton Da Cruz Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8014802-63.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ FELIPE LEAL MOREIRA e outros
Advogado(s): VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou LEANDRO BRITO DE JESUS, menor de 21 anos ao tempo do crime e LUIZ FELIPE LEAL MOREIRA como incursos no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, em razão do seguinte fato:
“Consta dos autos que no dia 02 de junho de 2024, por volta das 03h30min, nas imediações da Arena Universitária, bairro Papagaio, nesta Cidade, agindo conjuntamente, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma branca, os denunciados subtraíram, para si ou para outrem, o veículo CHEVROLET AGILE, placa policial OKO-0A26, 2 (dois) telefones celulares, sendo

1 (um) de marca LG K42 e outro IPHONE 11, a quantia aproximada de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e 1 (um) par de sandálias, marca Kenner, cor preta, bens pertencentes à vítima Kleiton da Cruz Pereira, conforme se vê do auto de exibição e apreensão de fls. 24/25 do IP.

Extrai-se das investigações que, na data e horário referidos, a vítima, que trabalhava como motorista de aplicativo, recebeu uma solicitação de corrida tendo como ponto de partida a Rua Barreiras, no bairro Jardim Cruzeiro, para o bairro Papagaio. Assim que se deslocou para o local, o ofendido encontrou o suposto solicitante, acompanhado de outro individuo, sendo que ambos adentraram ao veículo e sentaram-se no banco de trás. Então, a vítima seguiu o trajeto normalmente, mas, ao chegar ao bairro Papagaio, nas imediações da Arena Universitária, LUIZ FELIPE, que estava sentado atrás do ofendido, de súbito, anunciou o assalto, dando uma gravata em seu pescoço, ao tempo em que encostou uma faca em sua garganta.

Ato contínuo, LEANDRO saltou do carro, passando a procurar objetos em seu interior, oportunidade na qual revistou a vítima Kleiton, questionou se ela estava armada e se o veículo possuía seguro. Em seguida, LUIZ FELIPE subtraiu os dois celulares da vítima e a quantia aproximada de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Após, mandaram que a vítima saltasse do veículo e evadiram-se do local.

Sucede que o ofendido saiu correndo pela avenida, onde encontrou-se com um primo, acionou a Polícia Militar e informou aos policiais acerca do roubo ocorrido, inclusive, relatou as características físicas dos autores. Feito isso, uma guarnição da Polícia Militar foi informada pela CICOM de que o veículo teria sido avistado, por meio de câmeras de vigilância. Então, os policiais se deslocaram até as imediações do Distrito de Bomfim da Feira, onde encontraram o automóvel e os denunciados em seu interior. Quando da abordagem e revista pessoal, os policiais encontraram duas facas de cabo verde de serra, um estilete, 3 (três) celulares e a quantia de R$ 112,00 (cento e doze reais) em espécie, razão pela qual autuaram os acusados em flagrante e os conduziram à Delegacia.

Após se recordar das características físicas dos agentes, narrando que um deles era de cor branca, com “queloides” em ambas as orelhas, e outro de pele morena e fazia uso de uma camisa vermelha, bem como afirmar que LEANDRO ainda estava usando sua sandália quando da apresentação na Delegacia, a vítima reconheceu ambos os acusados presencialmente e teve seus pertences restituídos.

A arma branca utilizada na prática do crime foi devidamente apreendida e encaminhada para análise pericial.

Interrogados, os denunciados confessaram a prática delitiva.”

Os réus foram presos em flagrante. Na audiência de custódia, houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, permanecendo os acusados nessa condição.

A denúncia foi recebida em 13.06.2024 (ID 448939411). Os acusados foram citados (ID´s 450872936, 450872937, 453541999 e 453542000) e apresentaram respostas à acusação, Leandro Brito de Jesus por meio de advogado constituído (ID 449552528) e Luiz Felipe Leal Moreira por intermédio da Defensoria Pública Estadual (ID 453947158).

Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações da vítima, de três testemunhas indicadas pela acusação e interrogados os dois réus. Na própria audiência, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa do réu Leandro Brito de Jesus pugna a absolvição ante a insuficiência de provas e, subsidiariamente, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo, bem como que o regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto, que seja apreciada a atenuante da confissão e a revogação da prisão preventiva do acusado, uma vez que não subsistem os motivos ensejadores da custódia cautelar (ID 470930542). Os depoimentos e alegações finais do Parquet e do acusado Leandro foram registrados em meio audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias.

A defesa do acusado Luiz Felipe Leal Moreira sustenta e requer: a) a ABSOLVIÇÃO. Alternativamente, requer-se: a fixação da pena base no mínimo legal; que seja aplicada as causas de aumento de pena em seu patamar mínimo; que seja aplicada a diminuição de pena proveniente da confissão; a dispensa do pagamento das custas do processo, pois o acusado não possui condição financeira; a dispensa ou a fixação da pena de multa com base no mínimo que a lei estabelece (ID 471783314).

Relatei.

Fundamento e decido.

A materialidade está demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de restituição e prova oral coligida.

A autoria também é inequívoca.

A vítima reconheceu os réus como sendo as pessoas que lhe roubou tanto na fase policial como em juízo.

O ofendido Kleyton da Cruz Pereira contou que trabalha como motorista de aplicativo e gosta de rodar à noite, foi quando por volta do Jardim Cruzeiro recebeu uma chamada no aplicativo da Uber em que (o réu) Leandro foi o solicitante da corrida, ele estava na frente de uma casa, só que (o réu) branquinho, que tem um negócio na orelha, o Luís Felipe, levantou a camisa e tal, já para não levantar suspeita, entraram no carro e vieram conversando com o depoente numa boa, falando que tinham deixado a mulher em casa e estavam na casa de umas mulheres, sereno, conversando e pediu uma corrida, acha que da Rua Barreiras para o Condomínio Azul Ville, no (bairro) Papagaio, o depoente desceu pela Av. Transnordestina, quando chegou próximo da Arena Universitária o Luís Felipe colocou um objeto cortante no pescoço do depoente, não deu no momento para o depoente identificar o que era, mas viu que era um canivete ou uma faca e anunciou o assalto, o Leandro saiu revistando o carro, o Luís Felipe saiu revistando o depoente e perguntando se o depoente estava armado ou algo do tipo, o depoente desceu do carro e eles entraram no carro e arrastaram; quem pediu a corrida foi o Leandro, a corrida estava em nome dele; que os dois sentaram no banco traseiro do carro; que o Luis Felipe, o branquinho deu um gravata no depoente e botou um objeto cortante no pescoço do depoente enquanto o Leandro falava para o depoente não se mexer e ficar quieto e não se mexer senão iam lhe matar e que não era para o depoente se preocupar porque depois ia achar o carro; que além do carro, levaram uma bolsa com os documentos do depoente, a quantia de R$ 400, a sandália do depoente, os dois celulares, só que um o depoente conseguiu achar, que foi o celular iphone que ele descartou próximo ao local onde foi o assalto e a sandália Kenner; que os réus foram presos por volta das 9 horas da manhã em Bonfim de Feira; que o depoente conseguiu recuperar a sandália, os dois celulares, o veículo e a quantia mais ou menos de R$ 102 a R$ 107, não tem em mente o valor específico; que o carro foi recuperado com o retrovisor do lado direito danificado; que o depoente não recuperou os documentos; que nunca tinha vista os réus em sua vida; que reconheceu os

réus na delegacia; que Leandro solicitou a corrida por volta das três e meia da madrugada; que o depoente tem muitos amigos policiais e no desespero pediu para espalharem e divulgarem nos grupos e através do veículo os réus foram identificados e localizados, estavam todos dois dentro do veículo; que o depoente não sabe se os réus foram perseguidos e tomou conhecimento através de um colega que trabalha como segurança que seu carro havia sido encontrado em Bonfim de Feira, ele ligou pedindo para o depoente ir para delegacia e disse que os meliantes tinham sido presos; que na delegacia o depoente reconheceu os réus porque o Luís Felipe tem um negócio na orelha, estava de barba grande, cabelo grande e o Leandro é um moreno forte e estava com uma camisa meio avermelhada puxando para o vinho; que na delegacia reconheceu os réus pessoalmente pois os dois estavam na sua frente; que no momento da corrida conseguiu visualizar com clareza os rostos dos réus porque eles vieram pela frente do carro e a todo momento conversando com o depoente; que o Leandro sentou no carro e à todo momento da corrida o Luís Felipe o chamava de Leo; que o depoente só viu que era um objeto cortante, porém não muito grande e por isso não foi capaz de identificar; que esse objeto cortou um pouco o pescoço do depoente.

O policial militar Messias Cerqueira dos Reis disse estava assumindo o serviço, por volta de 7 horas da manhã e a Central já havia passado a informação de que as câmeras de monitoramento haviam localizado o veículo com restrição na Praça do Distrito; que imediatamente foram até o local e encontraram os dois réus na posse do carro, fizeram a abordagem, eles se entregaram, não ofereceram resistência e fizeram a condução até o complexo policial; que reconhece os réus presentes na audiência como sendo as pessoas que prendeu; que os réus estavam estacionados em praça pública dentro do veículo, com os vidros um pouco baixos; que aos serem questionados, os réus confessaram o crime e se entregaram; que não conhecia os réus; que o réu branco estava no banco do motorista; que não se recorda quais objetos foram apreendidos; que a guarnição teve contato com a vítima na delegacia e ela reconheceu os réus; que se recorda que dentro do veículo foi apreendida uma faca de serra e os réus admitiram que usaram essa faca para render a vítima; que a faca era pequena; que não percebeu sinais de embriaguez nos réus.

O policial militar Everaldo Moreira Silva afirmou que os réus não foram presos na Arena, local onde ocorreu o crime, foram presos no Distrito de Bonfim de Feira; que receberam a comunicação de um carro com registro de furto/roubo havia sido visualizado e se deslocaram até Bomfim de Feira e na Praça próxima da biblioteca avistaram o veículo com os vidros abertos; que foram até o veículo e perceberam que havia dois indivíduos dentro do carro, pediram para que eles descessem, os dois que estavam dentro do carro são os dois que estão presentes na audiência e dois informaram que haviam tomado o carro de furto na noite anterior e aí revistaram e conduziram para apresentação; que dentro do carro havia outros objetos, havia celular, mas a guarnição até então não tinha tomado conhecimento que seriam fruto do furto/roubo, que com eles que apreenderam uma faca; que os dois estavam dentro do veículo, porém o veículo estava parado e o depoente acha que eles estavam dormindo dentro do veículo porque os bancos estavam baixos e eles estavam em frente a uma casa; que o depoente não recorda qual dos dois réus estava sentado na cadeira do motorista; que o depoente encontrou com a vítima na Delegacia do Sobradinho e ela apresentou a versão do que aconteceu e aí foram para Central de Flagrantes para que o fato fosse registrado; que o depoente não conhecia nenhum dos dois réus e reconhece os dois presentes como sendo as pessoas que prendeu; que não se lembra ds roupas que os réus usavam; que lembra se não está enganado que havia aparelho de celular mas não se lembra de ter encontrado documentos; que primeiro foram para a Delegacia do Sobradinho e lá foram orientados que o carro deveria ir para Delegacia do Jomafa e ai quando a guarnição chegou a vítima já estava lá; que na delegacia a vítima reconheceu os acusados; que o depoente não tem certeza se os réus estavam dormindo dentro do carro, mas pela posição dos bancos aparentava que já fazia um tempo que estavam parados, talvez repousando; que não sabe precisar pelas características, mas aparentemente os réus tinham feito uso de bebida alcoólica, que os réus não reagiram, desceram do carro, seguiram a norma, deitaram no chão.

A testemunha Alexsandro Matos de Souza informou que o carro roubado está em seu nome e a vítima é seu cunhado, primeiramente o carro foi comprado para a esposa do depoente, que repassou para a vítima, mas como o carro é financiado, continuou em nome do depoente, que usa o carro já há quase dois anos; que no dia do ocorrido a vítima lhe comunicou o crime e o depoente teve de comparecer à delegacia simplesmente porque o carro está em seu nome; que a vitima lhe relatou que nas imediações do bairro Papagaio dois elementos entraram no carro, pediram uma corrida a ele, o depoente não sabe qual seria o destino e no decorrer da corrida anunciaram um assalto com uma faca de serra.

O acusado Luiz Felipe Leal Moreira confessou o crime. Em sua a defesa asseverou que na noite anterior começou a beber na casa de umas colegas situada na mesma rua e no final tinha deixado a faca que usou para cortar umas carnes no seu bolso e aí desnorteado de cachaça, saiu e no meio do caminho fez essa loucura; que está arrependido, que no momento não ameaçou a vítima, não encostou a faca diretamente no pescoço dele, apenas deu uma gravata com a mão esquerda e mostrou a faca, não foi agressivo e nem bateu nele; que não tinha intenção de ficar com o carro, apenas foram para Bonfim de Feira porque era domingo e ia ter a final de um campeonato e foram com a intenção de beber e curtir; que depois se arrependeu e por isso ficaram no carro, não ofereceram reação e confessaram o crime.

O réu Leandro Brito de Jesus também confessou o crime. Em sua defesa afirmou que estava alcoolizado e aí aconteceu isso, que estava precisando de dinheiro, mas não queria ficar com o carro, queria só o dinheiro, que no momento da prisão estava calçado com a sandália da vítima porque a sua havia quebrado.

Os elementos probatórios colacionados são evidências suficientes que demonstram a materialidade e autoria do delito de roubo consumado, visto que a subtração se aperfeiçoou ante a retirada completa do bem da esfera de vigilância da vítima, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma branca (faca de serra) e em concurso de pessoas.

Registro que as palavras da vítima revestem-se de alto valor probante, principalmente nesses delitos patrimoniais, em que o sujeito ativo sempre procura agir às escondidas, sendo de extrema importância a narrativa do ofendido para revelar detalhes da ação delituosa. Por outro lado, não ficou demonstrado nos autos, ainda, eventual motivo que a vítima teria para incriminar o acusado.

Nesse sentido:

“A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto” (Extinto TACrim/SP Apelação Criminal nº 1.036.841-3, Rel. Des. Renato Nalini) .

“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir como regra para a realização do justo concreto” (Extinto TACrim; Apelação Criminal nº 1.071.263/0, Rel. Juiz Renato Nalini) .

Além das palavras do ofendido, há o reconhecimento pessoal realizado por ele tanto na delegacia de polícia como em juízo, o depoimento uníssono dos policiais militares que efetuaram a prisão e a confissão dos dois acusados.

Ademais, corrobora a acusação o fato de que a res furtiva e a arma usada na empreitada foram encontradas na posse dos acusados poucas horas após o crime.

Quanto às majorantes, restou incontroverso o emprego de uma faca para subtração e o concurso de pessoas.

Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, da autoria e da responsabilidade criminal dos acusados na prática delituosa em análise, o que os torna efetivamente incursos nas sanções do art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal.

Em face dessas considerações, julgo procedente a pretensão para CONDENAR LEANDRO BRITO DE JESUS e LUIZ FELIPE LEAL MOREIRA nas penas do art. 157, § 2º, incisos II e VII do Código Penal.

Passo a dosimetria das penas.

RÉU LEANDRO BRITO DE JESUS

Na primeira fase da dosimetria, à míngua de dados concretos que permitam conclusão diversa, considero as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, favoráveis ao réu e fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a menoridade ao tempo do crime e a confissão não acarretam a redução da pena abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231). No mais, não há outras atenuantes ou agravantes a serem sopesadas.

Presentes duas causas especiais de aumento de pena, decorrentes do emprego de arma branca e do concurso de pessoas, com fundamento no parágrafo único do art. 68, do Código Penal, aumento as penas em 1/3 (um terço), perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena a serem observadas.

Assim, torno definitivas as penas do roubo na forma acima dosada, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, ‘b’, do Código Penal.

RÉU LUIZ FELIPE LEAL MOREIRA

Na primeira fase da dosimetria, à míngua de dados concretos que permitam conclusão diversa, considero as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, favoráveis ao réu e fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a confissão não acarreta a redução da pena abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231). No mais, não há outras atenuantes ou agravantes a serem sopesadas.

Presentes duas causas especiais de aumento de pena, decorrentes do emprego de arma branca e do concurso de pessoas, com fundamento no parágrafo único do art. 68, do Código Penal, aumento as penas em 1/3 (um terço), perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena a serem observadas.

Assim, torno definitivas as penas do roubo na forma acima dosada, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, ‘b’, do Código Penal.

Mantenho a prisão preventiva decretada e nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Efetivamente, com a procedência da pretensão acusatória denota-se a necessidade da prisão com base na periculosidade concreta dos acusados, em face do modus operandi do crime, na medida em que eles, mediante comparsaria e emprego de uma faca, após dissimularem o propósito de roubar solicitando uma corrida por aplicativo, surpreenderam o ofendido, que ganha a vida trabalhando na madrugada como uber e anunciaram assalto, circunstância que demonstra o risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública. Além disso, se o acusado permaneceu preso durante a instrução, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em juízo de primeiro grau. Por fim, ressalto que o STJ, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 tem reiteradamente decidido que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto.

Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o tempo de prisão não altera o regime de cumprimento das penas impostas.

Por fim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver comprovação dos prejuízos sofridos pelo ofendido.

Custas pelos acusados.

Expeçam-se guias de execução provisória.

Após o trânsito em julgado:

a) intimar os acusados para pagamento das custas processuais;

b) lançar os nomes dos réus no rol de culpados;

c) comunicar a condenação ao CEPEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito;

d) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana, 05 de novembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014802-63.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Felipe Leal Moreira
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Reu: Leandro Brito De Jesus
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Terceiro Interessado: Cprl Feira De Santana
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Testemunha: Alexsandro Matos De Souza
Vitima: Kleyton Da Cruz Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8014802-63.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ FELIPE LEAL MOREIRA e outros
Advogado(s): VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou LEANDRO BRITO DE JESUS, menor de 21 anos ao tempo do crime e LUIZ FELIPE LEAL MOREIRA como incursos no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, em razão do seguinte fato:
“Consta dos autos que no dia 02 de junho de 2024, por volta das 03h30min, nas imediações da Arena Universitária, bairro Papagaio, nesta Cidade, agindo conjuntamente, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma branca, os denunciados subtraíram, para si ou para outrem, o veículo CHEVROLET AGILE, placa policial OKO-0A26, 2 (dois) telefones celulares, sendo 1 (um) de marca LG K42 e outro IPHONE 11, a quantia aproximada de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e 1 (um) par de sandálias, marca Kenner, cor preta, bens pertencentes à vítima Kleiton da Cruz Pereira, conforme se vê do auto de exibição e apreensão de fls. 24/25 do IP.
Extrai-se das investigações que, na data e horário referidos, a vítima, que trabalhava como motorista de aplicativo, recebeu uma solicitação de corrida tendo como ponto de partida a Rua Barreiras, no bairro Jardim Cruzeiro, para o bairro Papagaio. Assim que se deslocou para o local, o ofendido encontrou o suposto solicitante, acompanhado de outro individuo, sendo que ambos adentraram ao veículo e sentaram-se no banco de trás. Então, a vítima seguiu o trajeto normalmente, mas, ao chegar ao bairro Papagaio, nas imediações da Arena Universitária, LUIZ FELIPE, que estava sentado atrás do ofendido, de súbito, anunciou o assalto, dando uma gravata em seu pescoço, ao tempo em que encostou uma faca em sua garganta.
Ato contínuo, LEANDRO saltou do carro, passando a procurar objetos em seu interior, oportunidade na qual revistou a vítima Kleiton, questionou se ela estava armada e se o veículo possuía seguro. Em seguida, LUIZ FELIPE subtraiu os dois celulares da vítima e a quantia aproximada de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Após, mandaram que a vítima saltasse do veículo e evadiram-se do local.
Sucede que o ofendido saiu correndo pela avenida, onde encontrou-se com um primo, acionou a Polícia Militar e informou aos policiais acerca do roubo ocorrido, inclusive, relatou as características físicas dos autores. Feito isso, uma guarnição da Polícia Militar foi informada pela CICOM de que o veículo teria sido avistado, por meio de câmeras de vigilância. Então, os policiais se deslocaram até as imediações do Distrito de Bomfim da Feira, onde encontraram o automóvel e os denunciados em seu interior. Quando da abordagem e revista pessoal, os policiais encontraram duas facas de cabo verde de serra, um estilete, 3 (três) celulares e a quantia de R$ 112,00 (cento e doze reais) em espécie, razão pela qual autuaram os acusados em flagrante e os conduziram à Delegacia.
Após se recordar das características físicas dos agentes, narrando que um deles era de cor branca, com “queloides” em ambas as orelhas, e outro de pele morena e fazia uso de uma camisa vermelha, bem como afirmar que LEANDRO ainda estava usando sua sandália quando da apresentação na Delegacia, a vítima reconheceu ambos os acusados presencialmente e teve seus pertences restituídos.
A arma branca utilizada na prática do crime foi devidamente apreendida e encaminhada para análise pericial.
Interrogados, os denunciados confessaram a prática delitiva.”
Os réus foram presos em flagrante. Na audiência de custódia, houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, permanecendo os acusados nessa condição.
A denúncia foi recebida em 13.06.2024 (ID 448939411). Os acusados foram citados (ID´s 450872936, 450872937, 453541999 e 453542000) e apresentaram respostas à acusação, Leandro Brito de Jesus por meio de advogado constituído (ID 449552528) e Luiz Felipe Leal Moreira por intermédio da Defensoria Pública Estadual (ID 453947158).

Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações da vítima, de três testemunhas indicadas pela acusação e interrogados os dois réus. Na própria audiência, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa do réu Leandro Brito de Jesus pugna a absolvição ante a insuficiência de provas e, subsidiariamente, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo, bem como que o regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto, que seja apreciada a atenuante da confissão e a revogação da prisão preventiva do acusado, uma vez que não subsistem os motivos ensejadores da custódia cautelar (ID 470930542). Os depoimentos e alegações finais do Parquet e do acusado Leandro foram registrados em meio audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias.
A defesa do acusado Luiz Felipe Leal Moreira sustenta e requer: a) a ABSOLVIÇÃO. Alternativamente, requer-se: a fixação da pena base no mínimo legal; que seja aplicada as causas de aumento de pena em seu patamar mínimo; que seja aplicada a diminuição de pena proveniente da confissão; a dispensa do pagamento das custas do processo, pois o acusado não possui condição financeira; a dispensa ou a fixação da pena de multa com base no mínimo que a lei estabelece (ID 471783314).
Relatei.
Fundamento e decido.
A materialidade está demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de restituição e prova oral coligida.
A autoria também é inequívoca.
A vítima reconheceu os réus como sendo as pessoas que lhe roubou tanto na fase policial como em juízo.
O ofendido Kleyton da Cruz Pereira contou que trabalha como motorista de aplicativo e gosta de rodar à noite, foi quando por volta do Jardim Cruzeiro recebeu uma chamada no aplicativo da Uber em que (o réu) Leandro foi o solicitante da corrida, ele estava na frente de uma casa, só que (o réu) branquinho, que tem um negócio na orelha, o Luís Felipe, levantou a camisa e tal, já para não levantar suspeita, entraram no carro e vieram conversando com o depoente numa boa, falando que tinham deixado a mulher em casa e estavam na casa de umas mulheres, sereno, conversando e pediu uma corrida, acha que da Rua Barreiras para o Condomínio Azul Ville, no (bairro) Papagaio, o depoente desceu pela Av. Transnordestina, quando chegou próximo da Arena Universitária o Luís Felipe colocou um objeto cortante no pescoço do depoente, não deu no momento para o depoente identificar o que era, mas viu que era um canivete ou uma faca e anunciou o assalto, o Leandro saiu revistando o carro, o Luís Felipe saiu revistando o depoente e perguntando se o depoente estava armado ou algo do tipo, o depoente desceu do carro e eles entraram no carro e arrastaram; quem pediu a corrida foi o Leandro, a corrida estava em nome dele; que os dois sentaram no banco traseiro do carro; que o Luis Felipe, o branquinho deu um gravata no depoente e botou um objeto cortante no pescoço do depoente enquanto o Leandro falava para o depoente não se mexer e ficar quieto e não se mexer senão iam lhe matar e que não era para o depoente se preocupar porque depois ia achar o carro; que além do carro, levaram uma bolsa com os documentos do depoente, a quantia de R$ 400, a sandália do depoente, os dois celulares, só que um o depoente conseguiu achar, que foi o celular iphone que ele descartou próximo ao local onde foi o assalto e a sandália Kenner; que os réus foram presos por volta das 9 horas da manhã em Bonfim de Feira; que o depoente conseguiu recuperar a sandália, os dois celulares, o veículo e a quantia mais ou menos de R$ 102 a R$ 107, não tem em mente o valor específico; que o carro foi recuperado com o retrovisor do lado direito danificado; que o depoente não recuperou os documentos; que nunca tinha vista os réus em sua vida; que reconheceu os réus na delegacia; que Leandro solicitou a corrida por volta das três e meia da madrugada; que o depoente tem muitos amigos policiais e no desespero pediu para espalharem e divulgarem nos grupos e através do veículo os réus foram identificados e localizados, estavam todos dois dentro do veículo; que o depoente não sabe se os réus foram perseguidos e tomou conhecimento através de um colega que trabalha como segurança que seu carro havia sido encontrado em Bonfim de Feira, ele ligou pedindo para o depoente ir para delegacia e disse que os meliantes tinham sido presos; que na delegacia o depoente reconheceu os réus porque o Luís Felipe tem um negócio na orelha, estava de barba grande, cabelo grande e o Leandro é um moreno forte e estava com uma camisa meio avermelhada puxando para o vinho; que na delegacia reconheceu os réus pessoalmente pois os dois estavam na sua frente; que no momento da corrida conseguiu visualizar com clareza os rostos dos réus porque eles vieram pela frente do carro e a todo momento conversando com o depoente; que o Leandro sentou no carro e à todo momento da corrida o Luís Felipe o chamava de Leo; que o depoente só viu que era um objeto cortante, porém não muito grande e por isso não foi capaz de identificar; que esse objeto cortou um pouco o pescoço do depoente.
O policial militar Messias Cerqueira dos Reis disse estava assumindo o serviço, por volta de 7 horas da manhã e a Central já havia passado a informação de que as câmeras de monitoramento haviam localizado o veículo com restrição na Praça do Distrito; que imediatamente foram até o local e encontraram os dois réus na posse do carro, fizeram a abordagem, eles se entregaram, não ofereceram resistência e fizeram a condução até o complexo policial; que reconhece os réus presentes na audiência como sendo as pessoas que prendeu; que os réus estavam estacionados em praça pública dentro do veículo, com os vidros um pouco baixos; que aos serem questionados, os réus confessaram o crime e se entregaram; que não conhecia os réus; que o réu branco estava no banco do motorista; que não se recorda quais objetos foram apreendidos; que a guarnição teve contato com a vítima na delegacia e ela reconheceu os réus; que se recorda que dentro do veículo foi apreendida uma faca de serra e os réus admitiram que usaram essa faca para render a vítima; que a faca era pequena; que não percebeu sinais de embriaguez nos réus.
O policial militar Everaldo Moreira Silva afirmou que os réus não foram presos na Arena, local onde ocorreu o crime, foram presos no Distrito de Bonfim de Feira; que receberam a comunicação de um carro com registro de furto/roubo havia sido visualizado e se deslocaram até Bomfim de Feira e na Praça próxima da biblioteca avistaram o veículo com os vidros abertos; que foram até o veículo e perceberam que havia dois indivíduos dentro do carro, pediram para que eles descessem, os dois que estavam dentro do carro são os dois que estão presentes na audiência e dois informaram que haviam tomado o carro de furto na noite anterior e aí revistaram e conduziram para apresentação; que dentro do carro havia outros objetos, havia celular, mas a guarnição até então não tinha tomado conhecimento que seriam fruto do furto/roubo, que com eles que apreenderam uma faca; que os dois estavam dentro do veículo, porém o veículo estava parado e o depoente acha que eles estavam dormindo dentro do veículo porque os bancos estavam baixos e eles estavam em frente a uma casa; que o depoente não recorda qual dos dois réus estava sentado na cadeira do motorista; que o depoente encontrou com a vítima na Delegacia do Sobradinho e ela apresentou a versão do que aconteceu e aí foram para Central de Flagrantes para que o fato fosse registrado; que o depoente não conhecia nenhum dos dois

réus e reconhece os dois presentes como sendo as pessoas que prendeu; que não se lembra ds roupas que os réus usavam; que lembra se não está enganado que havia aparelho de celular mas não se lembra de ter encontrado documentos; que primeiro foram para a Delegacia do Sobradinho e lá foram orientados que o carro deveria ir para Delegacia do Jomafa e ai quando a guarnição chegou a vítima já estava lá; que na delegacia a vítima reconheceu os acusados; que o depoente não tem certeza se os réus estavam dormindo dentro do carro, mas pela posição dos bancos aparentava que já fazia um tempo que estavam parados, talvez repousando; que não sabe precisar pelas características, mas aparentemente os réus tinham feito uso de bebida alcoólica, que os réus não reagiram, desceram do carro, seguiram a norma, deitaram no chão.

A testemunha Alexsandro Matos de Souza informou que o carro roubado está em seu nome e a vítima é seu cunhado, primeiramente o carro foi comprado para a esposa do depoente, que repassou para a vítima, mas como o carro é financiado, continuou em nome do depoente, que usa o carro já há quase dois anos; que no dia do ocorrido a vítima lhe comunicou o crime e o depoente teve de comparecer à delegacia simplesmente porque o carro está em seu nome; que a vitima lhe relatou que nas imediações do bairro Papagaio dois elementos entraram no carro, pediram uma corrida a ele, o depoente não sabe qual seria o destino e no decorrer da corrida anunciaram um assalto com uma faca de serra.

O acusado Luiz Felipe Leal Moreira confessou o crime. Em sua a defesa asseverou que na noite anterior começou a beber na casa de umas colegas situada na mesma rua e no final tinha deixado a faca que usou para cortar umas carnes no seu bolso e aí desnorteado de cachaça, saiu e no meio do caminho fez essa loucura; que está arrependido, que no momento não ameaçou a vítima, não encostou a faca diretamente no pescoço dele, apenas deu uma gravata com a mão esquerda e mostrou a faca, não foi agressivo e nem bateu nele; que não tinha intenção de ficar com o carro, apenas foram para Bonfim de Feira porque era domingo e ia ter a final de um campeonato e foram com a intenção de beber e curtir; que depois se arrependeu e por isso ficaram no carro, não ofereceram reação e confessaram o crime.

O réu Leandro Brito de Jesus também confessou o crime. Em sua defesa afirmou que estava alcoolizado e aí aconteceu isso, que estava precisando de dinheiro, mas não queria ficar com o carro, queria só o dinheiro, que no momento da prisão estava calçado com a sandália da vítima porque a sua havia quebrado.

Os elementos probatórios colacionados são evidências suficientes que demonstram a materialidade e autoria do delito de roubo consumado, visto que a subtração se aperfeiçoou ante a retirada completa do bem da esfera de vigilância da vítima, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma branca (faca de serra) e em concurso de pessoas.

Registro que as palavras da vítima revestem-se de alto valor probante, principalmente nesses delitos patrimoniais, em que o sujeito ativo sempre procura agir às escondidas, sendo de extrema importância a narrativa do ofendido para revelar detalhes da ação delituosa. Por outro lado, não ficou demonstrado nos autos, ainda, eventual motivo que a vítima teria para incriminar o acusado.

Nesse sentido:

“A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto” (Extinto TACrim/SP Apelação Criminal nº 1.036.841-3, Rel. Des. Renato Nalini) .

“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir como regra para a realização do justo concreto” (Extinto TACrim; Apelação Criminal nº 1.071.263/0, Rel. Juiz Renato Nalini) .

Além das palavras do ofendido, há o reconhecimento pessoal realizado por ele tanto na delegacia de polícia como em juízo, o depoimento uníssono dos policiais militares que efetuaram a prisão e a confissão dos dois acusados.

Ademais, corrobora a acusação o fato de que a res furtiva e a arma usada na empreitada foram encontradas na posse dos acusados poucas horas após o crime.

Quanto às majorantes, restou incontroverso o emprego de uma faca para subtração e o concurso de pessoas.

Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, da autoria e da responsabilidade criminal dos acusados na prática delituosa em análise, o que os torna efetivamente incursos nas sanções do art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal.

Em face dessas considerações, julgo procedente a pretensão para CONDENAR LEANDRO BRITO DE JESUS e LUIZ FELIPE LEAL MOREIRA nas penas do art. 157, § 2º, incisos II e VII do Código Penal.

Passo a dosimetria das penas.

RÉU LEANDRO BRITO DE JESUS

Na primeira fase da dosimetria, à míngua de dados concretos que permitam conclusão diversa, considero as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, favoráveis ao réu e fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a menoridade ao tempo do crime e a confissão não acarretam a redução da pena abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231). No mais, não há outras atenuantes ou agravantes a serem sopesadas.

Presentes duas causas especiais de aumento de pena, decorrentes do emprego de arma branca e do concurso de pessoas, com fundamento no parágrafo único do art. 68, do Código Penal, aumento as penas em 1/3 (um terço), perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena a serem observadas.

Assim, torno definitivas as penas do roubo na forma acima dosada, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, ‘b’, do Código Penal.

RÉU LUIZ FELIPE LEAL MOREIRA

Na primeira fase da dosimetria, à míngua de dados concretos que permitam conclusão diversa, considero as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, favoráveis ao réu e fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a confissão não acarreta a redução da pena abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231). No mais, não há outras atenuantes ou agravantes a serem sopesadas.
Presentes duas causas especiais de aumento de pena, decorrentes do emprego de arma branca e do concurso de pessoas, com fundamento no parágrafo único do art. 68, do Código Penal, aumento as penas em 1/3 (um terço), perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena a serem observadas.
Assim, torno definitivas as penas do roubo na forma acima dosada, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.
A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.
Mantenho a prisão preventiva decretada e nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Efetivamente, com a procedência da pretensão acusatória denota-se a necessidade da prisão com base na periculosidade concreta dos acusados, em face do modus operandi do crime, na medida em que eles, mediante comparsaria e emprego de uma faca, após dissimularem o propósito de roubar solicitando uma corrida por aplicativo, surpreenderam o ofendido, que ganha a vida trabalhando na madrugada como uber e anunciaram assalto, circunstância que demonstra o risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública. Além disso, se o acusado permaneceu preso durante a instrução, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em juízo de primeiro grau. Por fim, ressalto que o STJ, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 tem reiteradamente decidido que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto.
Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o tempo de prisão não altera o regime de cumprimento das penas impostas.
Por fim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver comprovação dos prejuízos sofridos pelo ofendido.
Custas pelos acusados.
Expeçam-se guias de execução provisória.
Após o trânsito em julgado:
a) intimar os acusados para pagamento das custas processuais;
b) lançar os nomes dos réus no rol de culpados;
c) comunicar a condenação ao CEPEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito;
d) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana, 05 de novembro de 2024.
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0032185-55.2008.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosangela Silva Do Nascimento
Testemunha: João Carlos Campos De Magalhães
Testemunha: Kleber Souza Adorno
Testemunha: Tassio Luiz Oliveira Vieira
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Hospital Clériston Andrade
Reu: Herbert Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Cartório Do 2º Ofício Do Registro Civil Das Pessoas Naturais
Terceiro Interessado: Cartório Do 1º Ofício Do Registro Civil Das Pessoas Naturais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0032185-55.2008.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública em favor de Hebert Ferreira da Silva, acusado da prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, e §3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.
3. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (Id nº464544780).
Pois bem,
Da análise dos autos verifico que a prisão preventiva foi decretada durante audiência realizada em 10/04/2024, fundamentada na ausência injustificada do acusado, o qual teria mudado de endereço sem comunicação ao Juízo. Posteriormente, a defesa

apresentou justificativa, informando que Hebert Ferreira da Silva, se encontrava internado em um centro de recuperação para dependentes químicos, situação que explicaria sua ausência.
Para a decretação e manutenção da prisão preventiva, é necessário que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, além de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.
No caso em questão, o único fundamento para a prisão preventiva era o receio de que o acusado estivesse se furtando à aplicação da lei, dada a mudança de endereço não comunicada. Todavia, diante da justificativa apresentada pela defesa de que o acusado estava internado em uma clínica de recuperação no período da audiência, o que justifica sua ausência.
Ademais, verifico que o acusado informou local onde possa ser localizado, diante disso, em consonância com a manifestação do Ministério Público e com fundamento no art. 319, do CPP, substituo a prisão preventiva anteriormente decretada, pela aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
a) Comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições a serem fixadas, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I); b) Proibição de acesso e frequência a locais onde haja a venda ou consumo de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes (art. 319, II); c) Proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV); d) recolhimento domiciliar nos períodos de folga e período noturno 9 art. 319, V);
Expeça-se contramandado de prisão e posteriormente, mandado de cumprimento de medida cautelar no sistema B.N.M.P. 3.0.
Diante da juntada da certidão de óbito da vítima (Id nº 469224402), abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.
Feira de Santana, 01 de novembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0503368-35.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geovani Prazeres Sant Anna
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Complexo De Delegacias De Feira De Santana - Ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Processo: 0503368-35.2019.8.05.0080
SENTENÇA
1. Vistos.
2. Como cediço, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter, nos casos anteriores à vigência da Lei n. 12.234/10, como termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa.
No caso dos autos, o sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, cujo prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Entre a data do recebimento da denúncia ocorrida em 23.09.2019 (ID 314506305) e a da publicação da sentença (22.10.2024) passaram-se mais de quatro anos sem incidência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, operando-se assim a prescrição retroativa.
Isso posto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do sentenciado GEOVANI PRAZERES SANTANA, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c o artigo 110, § 1.º, do Código Penal, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória.
Arquive-se o processo, procedendo às anotações necessárias.
Ciência às partes.
Feira de Santana, 06 de novembro de 2024.
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0500302-13.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Bispo Dos Santos Neto
Vitima: Emerson De Jesus Lopes
Terceiro Interessado: Cprl
Autoridade: Presídio Regional De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Processo: 0500302-13.2020.8.05.0080
SENTENÇA
1. Vistos.
2. Como cediço, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter, nos casos anteriores à vigência da Lei n. 12.234/10, como termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa.
No caso dos autos, o sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão para o crime de furto qualificado e 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores, cujo prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V e art. 119 do Código Penal. Entre a data do recebimento da denúncia ocorrida em 14.04.2020 (ID 262724988) e a da publicação da sentença (07.10.2024) passaram-se mais de quatro anos sem incidência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, operando-se assim a prescrição retroativa.
Isso posto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do sentenciado ROBERTO BISPO DOS SANTOS NETO, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, art. 110, § 1.º e art. 119, todos do Código Penal do Código Penal, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória.
Arquive-se o processo, procedendo às anotações necessárias.
Ciência às partes.
Feira de Santana, 06 de novembro de 2024.
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0512786-31.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mivaldo Cardoso Gomes
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Terceiro Interessado: Renilda Borges Neves
Terceiro Interessado: Marcone Lima Nunes
Terceiro Interessado: Ipc Alex Sandro Leite Dos Santos Mat

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Processo: 0512786-31.2018.8.05.0080
SENTENÇA
1. Vistos.
2. Como cediço, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter, nos casos anteriores à vigência da Lei n. 12.234/10, como termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa.
No caso dos autos, o sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão para o crime de furto qualificado e 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores, cujo prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V e art. 119 do Código Penal. Entre a data do recebimento da denúncia ocorrida em 17.10.2018 (ID 321858483) e a da publicação da sentença (11.10.2024) passaram-se mais de quatro anos sem incidência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, operando-se assim a prescrição retroativa.
Isso posto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do sentenciado MIVALDO CARDOSO GOMES, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, art. 110, § 1.º e art. 119, todos do Código Penal do Código Penal, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória.
Arquive-se o processo, procedendo às anotações necessárias.
Ciência às partes.
Feira de Santana, 06 de novembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001050-24.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joilson Passos De Jesus
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)
Vitima: Francisco Gonzaga Da Silva
Testemunha: Cprl Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8001050-24.2024.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Ante o teor da certidão retro (Id nº 471727889), redesigno esta audiência para o dia 26 de fevereiro de 2025, às 10 horas.
Int.
Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018714-68.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Gabriel Pinto De Oliveira
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Vitima: Francisco Mateus Lima Cerqueira
Vitima: Noelia Souza De Oliveira
Testemunha: Cprl
Menor: Wesllys Oliveira Pinho
Vitima: Anderson Carlos Silva De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8018714-68.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR (OAB:BA56369)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou BRUNO GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA, menor de 21 anos ao tempo do crime, como incurso no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por três vezes) e no art. 244-B, da Lei nº 8.060/90, na forma do art. 69, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:
“Consta dos autos que no dia 09 de julho de 2024, por volta das 21h30min, no bairro Novo Horizonte, nas proximidades da UEFS, nesta cidade, o denunciado foi autuado em flagrante, por conduzir a motocicleta Honda CG 160, cor vermelha, placa policial

SJQ5J22, pertencente a Anderson Carlos Silva de Jesus, por transportar o aparelho celular Moto G 22, pertencente a Francisco Mateus Lima, e por ocultar a motocicleta BIZ, cor branca, placa policial SJK1G53, pertencente a Noélia Souza de Oliveira, em proveito próprio, sabendo que todos os objetos se tratavam de produto de crime, cuja autoria acabou se revelando ser do próprio BRUNO.

Além disso, corrompeu o menor de idade Werllys Oliveira Pinto, ao induzi-lo a praticar infrações penais, tudo com o objetivo de iniciá-lo na facção criminosa Comando Vermelho, de acordo com os relatos do próprio Werllys.

Extrai-se do feito que uma guarnição de policiais militares foi informada por um transeunte acerca do roubo de uma motocicleta BIZ, cor branca, que estava abandona no bairro Novo Horizonte, nos fundos da UEFS, pelo que os militares prontamente diligenciaram até o local para verificar a veracidade do relato.

Durante o trajeto, a guarnição visualizou dois indivíduos a bordo da motocicleta Honda CG 160, cor vermelha, placa policial SJQ5J22, os quais foram abordados.

Durante a revista pessoal, o condutor BRUNO GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA não possuía nenhum documento de identificação pessoal ou do veículo, bem como portava um aparelho celular Moto G 22 e uma chave de outra motocicleta, também roubada, ao passo que o menor de idade, Werllys Oliveira Pinto, trazia consigo três petecas de cocaína.

Ato contínuo, os policiais consultaram a placa da motocicleta conduzida pelo flagrado, momento em que constataram se tratar de veículo com restrição de furto/roubo.

Sendo assim, ao serem novamente inquiridos acerca da procedência da motocicleta, o menor confessou que o aparelho celular havia sido tomado de assalto naquela mesma noite, que a chave que estava em poder do flagrado pertencia à motocicleta BIZ, cor branca, e que a motocicleta que eles estavam pilotando também era proveniente de roubo, o qual teria sido realizado no dia 08/07/2024.

Nesta data, segundo consta no depoimento das vítimas, sucedeu-se a seguinte dinâmica fática:

Por volta das 18h, em uma estrada de terra que dá acesso a sede do Distrito de São José, na via conhecida como “Pau de Légua”, o denunciado e seu comparsa abordaram a vítima ANDERSON CARLOS SILVA DE JESUS, apontaram-lhe uma arma de fogo e subtraíram a sua motocicleta, HONDA CG 160 FAN, cor vermelha, p.p SJQ-5J22, e em seguida se evadiram.

Pouco depois, às 19h40, na Rua da Cidade da Cultura, próximo ao Colégio Teotônio Vilela, Conjunto João Paulo, abordaram, já com moto roubada, a segunda vítima, FRANCISCO MATEUS LIMA, apontaram-lhe uma arma de fogo, desceram da moto, puxaram e abriram a sua mochila, vindo a subtrair o seu aparelho celular, MOTO G22, cor azul, e em seguida se evadiram.

Por derradeiro, já por volta das 20h20, na Rua Paraguai, bairro CASEB, abordaram a terceira vítima, NOÉLIA SOUZA DE OLIVEIRA, e, utilizando o mesmo modus operandi empregado contra as vítimas anteriores, subtraíram a sua motocicleta, HONDA BIZ, cor branca, p.p SJK-1G53, permanecendo um deles na moto da primeira vítima e outro na ora subtraída, ao que se evadiram.

No dia seguinte, policiais militares receberam o chamado de outra guarnição, a qual havia localizado a motocicleta BIZ, cor branca, e, ao chegarem até o local, ligaram o veículo com a chave encontrada em poder de BRUNO, pelo que se certificaram de que se tratava de veículo proveniente de roubo.

A res furtivae foi devidamente apreendida e apresentada na delegacia, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 13.

O denunciado foi conduzido à Delegacia, e, quando do seu interrogatório, reservou-se ao direito constitucional de permanecer em silêncio.

Auto de exibição e apreensão à fl. 13 do APF; auto de restituição à fl. 29; certidões de ocorrência às fls. 06/09 e 15/20; relatos das testemunhas policiais (fls. 21/22 e 24), da vítima (fl. 27) e do menor (fl. 32).

A autoria e materialidade delitivas ressaem do caderno inquisitório, portanto.”

O réu foi preso em flagrante. Na audiência de custódia, houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 454774384), permanecendo o acusado nessa condição.

A denúncia foi recebida em 24.07.2020 (ID 454877464). O acusado foi citado (ID´s 457672331 e 457672332) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 458605617).

Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações das três vítimas, de três testemunhas indicadas pela acusação e interrogado o réu (ID 468472880). Os depoimentos foram registrados por meio de sistema audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias.

Em alegações finais, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a condenação do réu nas iras do art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal e do art. 244- B da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Estatuto Repressor, a manutenção da prisão preventiva e fixação dos danos causados pela infração (ID 471360113).

A defesa, por sua vez, sustenta e requer: que seja o réu absolvido da conduta tipificada no parquet acusatório, sendo julgado improcedente a inicial. Na hipótese de condenação, que o faça nos moldes do flagrante, assim como entendeu a autoridade policial da lavra e, ainda, que seja reconhecida a atenuante do art. 65, I, do Código Penal, ao tempo que repisa o pleito de aplicação de pena restritiva de direito. (ID 472422129).

Relatei.

Fundamento e decido.

I – Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II)

A materialidade está demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de restituição e prova oral coligida.

A autoria também é inequívoca.

A ofendida NOÉLIA SOUZA DE OLIVEIRA contou que estava na rua Paraguai, bairro Caseb, nesta cidade, quando dois indivíduos, à bordo de uma motocicleta, a abordaram e anunciaram o assalto. Que a sua motocicleta estava parada e um dos indivíduos ordenou que ela entregasse a chave. Que o outro indivíduo ordenou que o primeiro atirasse na ofendida. Que foi abordada por dois indivíduos, sendo que um estava armado com uma pistola, cor preta. Que ambos os indivíduos eram homens. Que subtraíram sua motocicleta. Que o indivíduo que estava armado assumiu a condução da sua motocicleta e empreenderam fugas. Que sua motocicleta foi encontrada 1h após o roubo. Que não houve danos na sua motocicleta.

O ofendido ANDERSON CARLOS SILVA DE JESUS contou que estava transitando na via urbana em direção a via rural, mais precisamente ao Distrito Maria Quitéria, onde sua mãe reside. Que foi abordado por três indivíduos, que anunciaram o assalto. Que todos estavam armados. Que um dos indivíduos apontou a arma em sua direção e ordenou que levantasse a camisa, assim fez, e o referido indivíduo subtraiu o aparelho celular que estava na cintura do ofendido. Que os indivíduos ordenaram que o ofendido ficasse de costas e evadiram utilizando a sua motocicleta. Que subtraíram sua motocicleta e seu aparelho celular. Que recuperou apenas a motocicleta. Que o seu aparelho celular valia em torno de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Que a sua motocicleta vale em torno de R$ 16.920,00 (dezesseis mil e novecentos e vinte reais). Que foi ameaçado pelos indivíduos. Que os indivíduos estavam encapuzados, impossibilitando que o ofendido visualizasse os rostos. Que a arma apontada para o ofendido era uma pistola.

O ofendido FRANCISCO MATEUS LIMA contou que estava indo para a escola quando foi abordado por dois indivíduos em uma motocicleta. Que ordenaram que o ofendido entregasse o celular. Que o celular estava dentro da mochila, motivo pelo qual entregou a mochila, tendo um dos indivíduos pegado o aparelho celular e jogado a mochila no chão. Que o indivíduo que estava na garupa da moto apontou a arma de fogo para o ofendido. Que o aparelho celular foi recuperado algumas horas depois do ocorrido. Que seu aparelho celular valia em torno de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Que a arma de fogo era preta.

O policial militar ELVIS CALAZANS DE FREITAS disse que se recorda dos fatos narrados. Que reconhece o denunciado como sendo o flagranteado. Que foram informados do roubo de uma motocicleta BIZ de cor branca, nas mediações da UEFS, nesta cidade. Que se deslocaram até o local e avistaram dois indivíduos e os abordaram. Que o condutor da motocicleta não apresentou documentos pessoais ou do veículo. Quando questionado, informou que a motocicleta era de um amigo. Que ao consultarem a placa policial da referida motocicleta, constatou-se a restrição de furto/roubo. Que o outro indivíduo, sendo o menor WERLLEYS, confessou que a motocicleta foi roubada no dia interior. Que o denunciado estava em posse da chave de outra motocicleta e de um aparelho celular. Que quando questionado o denunciado negou serem produtos de roubo, entretanto, o menor WERLLEYS afirmou serem produtos de roubo. Que ao testarem a supracitada chave na motocicleta BIZ localizada por outra guarnição, verificou-se que correspondia a chave do referido veículo. Que ao ser questionado, o menor WERLLEYS informou que a motocicleta BIZ foi roubada por eles e que tinham deixado escondida no local encontrado pela outra guarnição, para seguirem para outros roubos. Que o menor WERLLEYS confessou terem praticados todos os delitos.

O policial militar JACKSON MOREIRA ALVES JUNIOR afirmou que se recorda dos fatos narrados. Que reconhece o denunciado como sendo o flagranteado. Que realizaram a abordagem do denunciado e outro indivíduo. Que no momento da revista verificaram que um dos indivíduos estava com a chave de uma motocicleta BIZ no bolso, entretanto, estavam conduzindo outra motocicleta. Que o menor WERLLEYS estava na garupa da motocicleta. Que o denunciado conduzia a moto. Que o aparelho celular furtado estava em posse do denunciado. Que o denunciado informou ser o proprietário do aparelho celular, mas quando solicitado que o desbloqueasse, ele não conseguiu realizar o desbloqueio. Que WERLLEYS, cujo estava em companhia do denunciado, confessou que haviam praticados os delitos. Que a arma de fogo utilizada não foi encontrada, mas WERLLEYS informou que eles haviam jogado a arma no mato quando avistaram a guarnição da polícia.

Na fase policial, o adolescente infrator confessou minuciosamente os crimes cometidos em comparsaria com o acusado:

“QUE na noite de ontem, por volta das 21h30min, no bairro Novo Horizonte, o declarante encontrava-se na companhia de BRUNO GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA, como carona deste, na motocicleta Honda CG 160, cor vermelha, tomada de assalto pelo declarante e BRUNO, na noite de anteontem, dia 08, no bairro Campo Limpo, próximo ao Ferro Velho, cuja vítima era de sexo masculino, conforme confessou aos policiais. QUE os policiais revistaram o declarante e encontraram três petecas de cocaínas, porém, estas pertenciam a BRUNO, haja vista que o declarante é apenas usuário de maconha há cerca de quatro anos. QUE o declarante também confessou aos policiais que o aparelho celular encontrado em poder de BRUNO também havia sido roubado na noite de ontem, dia 09, tendo como vítima um homem, cujo local sabe informar. QUE confessou também que a chave de motocicleta encontrada em poder de BRUNO era de uma moto de marca BIZ, cor branca, tomada de assalto de uma mulher, no bairro Caseb, cujo veículo o declarante escondeu entre o bairro Novo Horizonte e Asa Branca. QUE o declarante pertence à facção Comando Vermelho. QUE além dos relatos de roubo, acima citados, o declarante não cometeu nenhum ato infracional. QUE os delitos relatados fizeram parte de uma iniciação para entrar na facção. QUE a arma utilizada para intimidar as vítimas era um simulacro de pistola, cujo objeto “jogou fora, no mato, quando viu a policia”. QUE não está lesionado. QUE o declarante tem conhecimento de que BRUNO costuma praticar roubos e é companheiro de facção.”

Em juízo, o declarante WERLLEYS OLIVEIRA PINHO disse que não combinaram de praticar os roubos. Que o denunciado não o convidou para praticar os roubos. Que não confirma todas as declarações prestadas em sede policial. Que não escutou as perguntas feitas em sede policial. Que não tem problemas de audição. Que a moto não foi furtada pelo denunciado, pois era emprestada de seu amigo. Que roubou o aparelho celular, mas não houve participação do denunciado. Que confessou as práticas em sede policial por estar nervoso. Que conhece o denunciado há pouco tempo, pois o conheceu esse ano. Que as petecas de cocaína encontradas são de sua propriedade. Que não pertence a nenhuma facção criminosa. Que a pistola utilizada era sua e a jogou fora antes da abordagem. Que não estuda. Que não trabalha. Que trabalhava como entregador de água mineral.

O réu exerceu o direito constitucional ao silêncio na fase investigativa e negou os crimes em juízo. Em sua defesa asseverou: tem 19 anos. Que não é integrante da facção criminosa denominada Comando Vermelho. Que não comercializa drogas. Que sofre com dependência química e faz tratamento. Que não tem filhos. Que estudou até o segundo ano do ensino médio. Que tem pais vivos. Que seu tio materno foi assassinado, mas não sabe o motivo. Que ninguém da família usa drogas. Que trabalha com o seu pai na pizzaria dele. Que não praticou nenhum crime. Que conheceu o menor WERLLEYS há pouco tempo. Que WERLLEYS estava com um veículo, com o aparelho celular e a chave de outro veículo e o chamou para andar na moto. Que não sabia a procedência da referida moto. Que não realizou o roubo dos bens. Que estava conduzindo a motocicleta, mas não realizou o roubo dela. Que foi ao mercado quando encontrou com WERLLEYS e este o convidou para dar uma volta de moto. Que nega a participação dos três roubos.

Os elementos probatórios colacionados são evidências suficientes que demonstram a materialidade e autoria do delito de roubo consumado, visto que as subtrações se aperfeiçoaram ante a retirada completa dos bens da esfera de vigilância das vítimas, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo e em concurso de pessoas.

Registro que as palavras da vítima revestem-se de alto valor probante, principalmente nesses delitos patrimoniais, em que o sujeito ativo sempre procura agir às escondidas, sendo de extrema importância a narrativa do ofendido para revelar detalhes da ação delituosa. Por outro lado, não ficou demonstrado nos autos, ainda, eventual motivo que a vítima teria para incriminar o acusado.

Nesse sentido:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto" (Extinto TACrim/SP Apelação Criminal nº 1.036.841-3, Rel. Des. Renato Nalini) .

"A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir como regra para a realização do justo concreto" (Extinto TACrim; Apelação Criminal nº 1.071.263/0, Rel. Juiz Renato Nalini) .

Além das palavras dos ofendidos, há os depoimentos uníssonos dos policiais militares que efetuaram a prisão e a confissão do adolescente infrator.

Ademais, corrobora a acusação o fato de que a res furtiva foi encontrada na posse do acusado.

Não há como excluir a majorante do emprego de arma de fogo. Na hipótese, nenhuma arma de fogo foi apreendida e, por esse motivo, não foi periciada. Sucede, contudo, que as vítimas relataram o emprego de arma de fogo durante o crime de roubo. E a jurisprudência pátria tem compreendido que é prescindível a apreensão da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIO DE PROVA.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n.961.863/RS, ao se alinhar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova.

2. No caso dos autos, a arma de fogo não foi apreendida ou remetida à perícia. Entretanto sua utilização restou demonstrada pelo depoimento da vítima.

3. Não se aplica nesse particular a Súmula 7/STJ, considerando-se, como já decidido em outras oportunidades, que a questão relativa à dispensabilidade de apreensão de arma de fogo, no delito descrito no art. 157 do Código Penal, é sobejamente conhecida neste Tribunal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1106242 RS 2008/0279529-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/05/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2012)

Quanto à segunda causa de aumento de pena, dúvidas não pairam de que o delito foi praticado em concurso de agentes. Diante disto, encontra-se presente a causa de aumento de pena em análise.

Por fim, tendo em vista que os três crimes de roubo são da mesma espécie, foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tenho que o segundo e o terceiro devem ser considerados como continuação do primeiro, em razão do que deve ser aplicada ao caso a regra prevista no art. 71, caput, do Código Penal.

Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, da autoria e da responsabilidade criminal do acusado nas práticas delituosas em análise, o que os torna efetivamente incursos nas sanções do § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71, do Código Penal.

I – Crime de corrupção de menores (ECA, art. 244-B)

Do mesmo modo, restou sobejamente evidenciada a participação do adolescente WERLLEYS OLIVEIRA PINHO nos roubos narrados na inicial.

O menor foi ouvido na fase policial e declarou ter participado do crime juntamente com os réus e as vítimas declararam que o réu praticou o crime em comparsaria.

O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para a sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Dessa forma, não há necessidade de prova da efetiva corrupção do menor, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia de agente imputável.

É o que prescreve a íntegra da Súmula 500, do STJ:

"A configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

O posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal, igualmente, é que para a consumação do crime de corrupção de menores é desnecessária a demonstração da efetiva corrupção da vítima. Segundo entende a Suprema Corte, o tipo do art. 244-B do ECA é crime formal, que tem por objeto jurídico penalmente tutelado a moralidade do menor de 18 anos. Desse modo, para a sua configuração típica, dispensa-se prova da corrupção efetiva.

A menoridade foi comprovada pela qualificação e tratamento dispensados ao menor infrator, não havendo, portanto, que se falar em atipicidade da conduta praticada pelo réu.

Ressalto, ainda, que não configura bis in idem a incidência da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes no delito de roubo, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos.

Em face dessas considerações, julgo procedente a pretensão para CONDENAR BRUNO GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71, do CP e do art. 244-B, da Lei nº 8.060/90, na forma do art. 70, parágrafo único, do Código Penal.

Passo a dosimetria das penas.

As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59, do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.
Na primeira fase da dosimetria, considero as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, favoráveis ao réu e fixo a pena-base de todos os crimes no mínimo legal, ou seja: em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada crime de roubo e em 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menor.
Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a menoridade não acarreta a redução da pena abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231). No mais, não há outras atenuantes ou agravantes a serem sopesadas.
Para o crime de corrupção de menor, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem observadas. Dessa forma, torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão.
Para o crime de roubo, presentes duas causas de aumento de pena, decorrentes do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, com fundamento no parágrafo único do art. 68, do Código Penal, aumento a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Não há causas de diminuição de pena a serem observadas.
Assim, torno definitivas as penas do roubo na forma acima dosada, ou seja, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.
Diante da continuidade delitiva e atenta ao número de infrações (três roubos), aumento as penas em 1/5 (um quinto), perfazendo 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no mínimo legal.
Em face do concurso formal entre os roubos e o crime de corrupção de menor, a pena total será de 09 (nove) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no mínimo legal.
A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal.
Mantenho a prisão preventiva decretada e nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Efetivamente, com a procedência da pretensão acusatória denota-se a necessidade da prisão com base na periculosidade concreta do acusado, em face do modus operandi do crime, na medida em que ele, mediante comparsaria com um adolescente e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, abordou os ofendidos e subtraiu os veículos e celulares, circunstância que demonstram o risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública. Além disso, se o acusado permaneceu preso durante a instrução, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em juízo de primeiro grau.
Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o tempo de prisão não altera o regime de cumprimento das penas impostas.
Por fim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver comprovação dos prejuízos sofridos pelos ofendidos.
Custas pelo acusado.
Expeça-se guia de execução provisória.
Após o trânsito em julgado:
a) intimar o acusado para pagamento das custas processuais;
b) comunicar a condenação ao CEPEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito;
c) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral;
d) expeça-se guia definitiva de execução da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana, 06 de novembro de 2024.
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019202-23.2024.8.05.0080 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Keylanne Yaisa Simoni Da Silva (OAB:BA60950)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471625907
Processo N° : 8019202-23.2024.8.05.0080
Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO
KEYLANNE YAISA SIMONI DA SILVA (OAB:BA60950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103114061169900000453718284

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014364-37.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gedson Claudio Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.

Processo nº:8014364-37.2024.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:GEDSON CLAUDIO SANTOS LIMA
EDITAL

FINALIDADE: citação do acusado GEDSON CLÁUDIO SANTOS LIMA, vulgo “GEU”, brasileiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 14/03/1995, filho de Dilson Cláudio Borges Lima e Geiza da Silva Santos Lima, com cédula de identidade RG nº 13015691-43, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da citação por este edital. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, os autos irão à Defensoria Pública, que oferecerá defesa em até 10 (dez) dias, tendo vista dos autos.

PRAZO: 15 (quinze) dias.
ANEXO por cópia: Denúncia, ID 447926838.

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Felinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).

Feira de Santana, 5 de novembro de 2024.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006931-79.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Ramos Ribeiro
Reu: Jose Ronaldo Ramos De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Da Paixao Santana Santos
Terceiro Interessado: Vinicius Santana Santos
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.

Processo nº:8006931-79.2024.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:Lucas Ramos Ribeiro e outros (2)
EDITAL

FINALIDADE: citação do acusado, José Ronaldo Ramos de Jesus, alcunhado por “BOLA”, brasileiro, CPF nº 060.567.535-06, RG nº 15552656-18, filho de Maria Francisca Ramos e de José Ribeiro e Jesus nascido em 17/04/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da citação por este edital. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, os autos irão à Defensoria Pública, que oferecerá defesa em até 10 (dez) dias, tendo vista dos autos.

PRAZO: 15 (quinze) dias.
ANEXO por cópia: Denúncia, ID 436809755.

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Felinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).

Feira de Santana, 5 de novembro de 2024.
MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0500392-21.2020.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elizangela Santana Machado
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Terceiro Interessado: Alexsandro Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Junior Guimarães Paim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:0500392-21.2020.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:ELIZANGELA SANTANA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para apresentar alegações finais.

Feira de Santana (BA), 5 de novembro de 2024.

Ubiraneide Macedo Santos
Diretora de Secretaria / Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0301225-67.2013.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Claudio Dos Santos

Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Terceiro Interessado: Rildo Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Samuel Fonseca Da Silva
Terceiro Interessado: Davi Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Adriano Barros De Souza
Terceiro Interessado: Kenedy Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Marlene Dos Santos
Terceiro Interessado: Armando Oliveira Simas
Terceiro Interessado: Willian Campos Sena
Vitima: Manoel Messias Nascimento Sampaio
Terceiro Interessado: Ovídio Neto Silva Araújo
Terceiro Interessado: Renilton Luiz Rios Da Costa
Terceiro Interessado: Roque Lopes De Jesus Júnior
Terceiro Interessado: Edson Ferreira De Jesus Junior
Testemunha: Jeferson Mascarenhas De Oliveira
Terceiro Interessado: João Freitas Araújo
Terceiro Interessado: Eliezer Freitas Araújo
Testemunha: Renilton Luiz Rios Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:0301225-67.2013.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para apresentar alegações finais.

Feira de Santana (BA), 6 de novembro de 2024.
Ubiraneide Macedo Santos
Diretora de Secretaria / Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0500965-59.2020.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Allysson Amorim Neres De Jesus
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Terceiro Interessado: Atila Paixão Xavier
Testemunha: Pedro Dos Anjos Conceição
Testemunha: Bernardino De Amorim Xavier
Testemunha: Valdirene Souza Dos Anjos Silva
Testemunha: Viviane Silva De Jesus
Testemunha: Roinaldo Ferreira Lima
Testemunha: Pedro Silva Arouca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:0500965-59.2020.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:ALLYSSON AMORIM NERES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para apresentar alegações finais.

Feira de Santana (BA), 6 de novembro de 2024.
Ubiraneide Macedo Santos
Diretora de Secretaria / Substituta

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029573-46.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472316572
Processo N° : 8029573-46.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608412645400000454328903

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019888-20.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Silvia Mello Ribeiro
Vitima: Geovana Ribeiro Menezes
Reu: Silvio Mello Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8019888-20.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILVIA MELLO RIBEIRO e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra SILVIO MELLO RIBEIRO, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do CP, contra Silvia Mello Ribeiro. sua irmã, na data de 14 de fevereiro de 2021.
A denúncia foi recebida na data de 26 de outubro de 2021 (ID: 152348100).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.

Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.

Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.

É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade de prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.

Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB" (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse

acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO, Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, SILVIO MELLO RIBEIRO, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal.
Determino, pois, arquivamento definitivo dos autos, logo após a cientificação do Ministério Público e expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de novembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0700080-27.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nildo Oliveira Souza
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)
Vitima: Carmelita Barbosa De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700080-27.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILDO OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): JOANDERSON PHILIPE DO NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA44548), JOFRE DE JESUS LIMA (OAB:BA44608)

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos da ação penal em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no tipo do artigo 147, do Código Penal brasileiro, imputado a NILDO OLIVEIRA SOUZA, na data de 30 de setembro de 2018, contra sua companheira (na data dos fatos), CARMELITA BARBOSA DE SOUZA.
A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2021 (ID: 312074497).
É o breve relatório.
Decido.
Sem delongas, tenho que adveio o fenômeno da prescrição.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 147, do Código Penal brasileiro, imputado ao suposto autor do fato, é de 06 (seis) meses, cujo prazo prescricional se dá em 03 (três) anos.
Assim, em data de 21 de outubro de 2024, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato do Estado em relação ao indiciado.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito público subjetivo de liberdade do indiciado.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILDO OLIVEIRA SOUZA em relação aos fatos narrados nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de novembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0500152-95.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 449313305
Processo N° : 0500152-95.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061710361683300000433619857

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018871-46.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Moaci Da Silva Santos
Vitima: Noelia Silva De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8018871-46.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MOACI DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

R. H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra MOACI DA SILVA SANTOS, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do CP, contra Noelia Silva de Souza, sua companheira (no momento dos fatos), na data de 14 de agosto de 2021.
A denúncia foi recebida na data de 18 de outubro de 2021 (ID: 149965643).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade de prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Cri-

minal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB" (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO, Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, MOACI DA SILVA SANTOS, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal.
Determino, pois, arquivamento definitivo dos autos, logo após a cientificação do Ministério Público e expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.
FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de novembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019315-79.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Vitima: Maria Do Carmo Cerqueira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luan Da Silva Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8019315-79.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: L. D. S. B. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos da ação penal em epígrafe, em que se apura a ocorrência da infração penal prevista no tipo do artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, imputada a LUAN DA SILVA BARBOSA, na data de 23 de novembro de 2021, contra sua genitora,, Maria do Carmo Cerqueira da Silva
A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2021 (ID: 301051416).
É o breve relatório. Decido.
Sem delongas, tenho que adveio o fenômeno da prescrição.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada à infração penal prevista no tipo do art. 21, da Lei de Contravenções Penais, imputado ao suposto autor do fato, é de 03 (três) meses, cujo prazo prescricional se dá em 03 (três) anos. Assim, em data de 20 de outubro de 2024, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato do Estado em relação ao indiciado.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito público subjetivo de liberdade do indiciado.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUAN DA SILVA BARBOSA em relação aos fatos narrados nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.

Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de novembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0500813-11.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Denilza Cerqueira De Jesus
Reu: Demerson Dias Trindade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500813-11.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Demerson Dias Trindade
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra Demerson Dias Trindade, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º e 147, do CP, contra Denilza Cerqueira de Jesus, sua companheira (no momento dos fatos), na data de 12 de fevereiro de 2019.
A denúncia foi recebida na data de 25 de outubro de 2021 (ID: 312218122).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e retroativa em perspectiva.
O crime de ameaça tem previsão de pena máxima a de 06 (seis) meses, que prescreve em 03 (três) anos. Uma vez que entre o recebimento da denúncia e a presente data transcorreu o lapso temporal de mais de 03 (três) anos, não resta dúvida de que o direito de punir do estado em relação a este crime foi fulminado pela prescrição.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos , há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade do prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código

Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB" (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PU-

NIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, Demerson Dias Trindade, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos VI, e 119, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal e da prescrição em abstrato pelo crime de ameaça.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de novembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029598-59.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472334660
Processo N° : 8029598-59.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608412686900000454340185

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0301981-32.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Damiana De Jesus Bernardes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Valdeci Perreira Dos Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0301981-32.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTORIDADE: DAMIANA DE JESUS BERNARDES
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de D. de J. B., e em desfavor de V. P. dos R..
Deferida a cautela na data de 11.06.2020 (id. 297849774), após a data de 13.08.2020 (id. 297850841), a vítima não mais se manifestou, em que pese tenha transcorrido o prazo de mais de 06 (seis) meses de vigência das medidas protetivas de urgência.
Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado definitivamente, logo após a expedição do mandado de intimação do réu.
Destaco que a vítima deverá ser intimada através de contato telefônico; caso não se logre êxito, arquive-se o feito definitivamente.
Oficie-se aos órgãos de execução das medidas protetivas de urgência, a fim de que seja a decisão concessiva retirada de seus bancos de dados.
Sem custas.
P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de junho de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000371-29.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450003036
Processo N° : 8000371-29.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062011183228200000434236378

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8027054-35.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 449461646
Processo N° : 8027054-35.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062011160902300000433751600

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017190-41.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jidaci De Jesus Souza
Vitima: Dionar Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8017190-41.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JIDACI DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos da ação penal em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no tipo do artigo 147, do Código Penal brasileiro, imputado a JIDACI DE JESUS SOUZA, na data de 03 de outubro de 2019, contra sua ex-companheira, Dionar Santos Souza.
A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2021 (ID: 150731410).
É o breve relatório.
Decido.
Sem delongas, tenho que adveio o fenômeno da prescrição.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 147, do Código Penal brasileiro, imputado ao suposto autor do fato, é de 06 (seis) meses, cujo prazo prescricional se dá em 03 (três) anos.
Assim, em data de 20 de outubro de 2024, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato do Estado em relação ao indiciado.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito público subjetivo de liberdade do indiciado.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JIDACI DE JESUS SOUZA em relação aos fatos narrados nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de novembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8007574-71.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472566327
Processo N° : 8007574-71.2023.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614472218300000454546241

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0503768-49.2019.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)

Advogado: Edmilson Lima De Araujo (OAB:BA9501)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 448133186
Processo N° : 0503768-49.2019.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LIVIA RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA42960), EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)
EDMILSON LIMA DE ARAUJO (OAB:BA9501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061009352433200000432563651

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021859-06.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nelson Pereira De Almeida
Vitima: Marlene Pereira De Almeida
Vitima: Olga Pereira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8021859-06.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NELSON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos.
Inicialmente, tenho que a denúncia descreveu o fato imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias, individualizando a sua conduta.
A denúncia, ainda, forneceu dados suficientes à identificação do réu, classificou o crime, revelando-se formal e materialmente defesa do denunciado, além de poder ter eventuais omissões sanadas até a sentença final, como dispõe o art. 569, do CPP, razão pela qual não a reconheço como inepta.

Quanto às alegações da Defesa, não foram aventadas preliminares, deixando para esboçar a tese, oportunamente, quando da instrução.
Não sendo caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP, ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2024, às 09:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias, podendo valer-se de todos os meios idôneos à comunicação das partes, vítima e testemunhas.
Em tempo, defiro os meios de prova solicitados.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBERO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8010664-24.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Almeida Neto (OAB:BA71839)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 453263862
Processo N° : 8010664-24.2022.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOAO ALMEIDA NETO (OAB:BA71839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071514595509300000437160891

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8010664-24.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Almeida Neto (OAB:BA71839)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472576718
Processo N° : 8010664-24.2022.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOAO ALMEIDA NETO (OAB:BA71839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615164982800000454557919

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8035062-35.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vitima: Cristina Pindobeira Da Silva
Reu: Manoel Nascimento Ilario Da Silva
Testemunha: Antonia Da Cruz Neri

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8035062-35.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL NASCIMENTO ILARIO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos.
Inicialmente, tenho que a denúncia descreveu o fato imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias, individualizando a sua conduta.
A denúncia, ainda, forneceu dados suficientes à identificação do réu, classificou o crime, revelando-se formal e materialmente defesa do denunciado, além de poder ter eventuais omissões sanadas até a sentença final, como dispõe o art. 569, do CPP, razão pela qual não a reconheço como inepta.
Quanto às alegações da Defesa, não foram aventadas preliminares, deixando para esboçar a tese, oportunamente, quando da instrução.
Não sendo caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP, ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2024, às 09:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias, podendo valer-se de todos os meios idôneos à comunicação das partes, vítima e testemunhas.
Em tempo, defiro os meios de prova solicitados.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8019630-10.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454374249
Processo N° : 8019630-10.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072209482503800000438171617

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029600-29.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472300755
Processo N° : 8029600-29.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608412555400000454318404

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007055-62.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472304745
Processo N° : 8007055-62.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227), VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA SANTOS DA SILVA FREITAS (OAB:BA46659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608412505800000454319858

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8019630-10.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472588480
Processo N° : 8019630-10.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615512000200000454568473

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029603-81.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472316598
Processo N° : 8029603-81.2024.8.05.0080
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608412603200000454328924

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8013895-59.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472590052
Processo N° : 8013895-59.2022.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616013077100000454570291

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0503012-40.2019.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Dilcilene Silva De Araujo Falcao
Autoridade: Edmilson Andrey Ribeiro Falcão
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0503012-40.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: DILCILENE SILVA DE ARAUJO FALCAO
Advogado(s):
AUTORIDADE: Edmilson Andrey Ribeiro Falcão
Advogado(s): FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460)

SENTENÇA
R.H.

Vistos.

Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de D. S. de A., e em desfavor de E. A. R. F..

Deferida a cautela na data de 12.08.2019 (id. 387744631), após a data de 20.07.2020 (id. 387745282), a vítima não mais se manifestou, em que pese tenha transcorrido o prazo de mais de 06 (seis) meses de vigência das medidas protetivas de urgência.

Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão

decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado definitivamente, logo após a expedição do mandado de intimação do réu.

Destaco que a vítima deverá ser intimada através de contato telefônico; caso não se logre êxito, arquive-se o feito definitivamente.

Oficie-se aos órgãos de execução das medidas protetivas de urgência, a fim de que seja a decisão concessiva retirada de seus bancos de dados.

Sem custas.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de junho de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005216-07.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 449946574
Processo N° : 8005216-07.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062008391715300000434181380

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022364-60.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 449701184
Processo N° : 8022364-60.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062112365789800000433965966

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024839-86.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 449717775

Processo N° : 8024839-86.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062112370168900000433978281

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018448-18.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 449713730
Processo N° : 8018448-18.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062112370467500000433974195

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023529-16.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450163786
Processo N° : 8023529-16.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
BRUNA BARRETO NERY (OAB:BA22626)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062112410145200000434380237

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029432-27.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472030726
Processo N° : 8029432-27.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110414095193100000454077162

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017149-06.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450163808
Processo N° : 8017149-06.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062112421761000000434385855

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029572-61.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472461034
Processo N° : 8029572-61.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
DANIEL FERREIRA VITOR registrado(a) civilmente como DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617191699800000454458259

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029714-65.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472464033
Processo N° : 8029714-65.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617190284200000454459021

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019044-02.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472506356
Processo N° : 8019044-02.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617180788100000454499315

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011107-04.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariana Coelho Dos Santos (OAB:BA38867)

Advogado: Haiell Antonini Dias Nakagaki (OAB:BA56805)
Advogado: Carlos Henrique Santana Lima (OAB:BA60427)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472514276
Processo N° : 8011107-04.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARIANA COELHO DOS SANTOS (OAB:BA38867)
HAIELL ANTONINI DIAS NAKAGAKI (OAB:BA56805), CARLOS HENRIQUE SANTANA LIMA (OAB:BA60427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617174224900000454503018

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029844-55.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472547957
Processo N° : 8029844-55.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617234021200000454534070

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030044-96.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvio Jesus De Oliveira
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)
Reu: Eliana Lima Da Silva
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)
Reu: Gabriella Vitoria Lima Da Silva Santos
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Vitima: Fabiana Da Silva Gomes
Testemunha: Lucivania Lima Da Silva
Testemunha: Railany Da Silva Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8030044-96.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILVIO JESUS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO DE ASSIS SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO DE ASSIS SOUZA (OAB:BA56942), JOSE DOS SANTOS GOMES (OAB:BA11126)

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de novembro de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029727-64.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472468887
Processo N° : 8029727-64.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617164903400000454463417

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8029676-53.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472464019
Processo N° : 8029676-53.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617212753000000454459008

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012521-37.2024.8.05.0080 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Neilde Santos Da Silva
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8012521-37.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NEILDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de concessão da liberdade provisória ou de prisão domiciliar formulado pela Defesa da ré NEILDE SANTOS DA SILVA nos termos da petição de id. 445233278.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente requerimento, aduzindo que o pedido encontra-se prejudicado em face do atendimento do pleito em procedimento diverso (id. 446582017).
Com efeito, compulsando os autos do APF nº 8012384-55.2024.8.05.0080, observa-se que foi realizada a análise do pleito, e deferida a prisão domiciliar à requerente, com consequente perda superveniente do objeto da presente ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 485,VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e determino seu ARQUIVAMENTO, com baixa no sistema.
P.R.I.
Feira de Santana/BA, 03 de julho de 2024.

Marcele de Azevêdo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021535-45.2024.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Costa Da Silva

Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669)
Advogado: Victor Sampaio Borges (OAB:BA70875)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br

Autos Nº 8021535-45.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Jeferson Costa da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço os autos com vistas ao Ministério Público e à Defesa para conhecimento/manifestação, acerca do ofício juntado ao id 472511670.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
ADENILDE CERQUEIRA GOMES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0805322-82.2015.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Lima Da Cruz
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0805322-82.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO LIMA DA CRUZ
Advogado(s): ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)

DESPACHO

Ante o quanto noticiado pelo MP em petição de ID 450377510, intime-se a Defesa, para ciência, e, em seguida, arquive-se os autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de novembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027005-57.2024.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Santos Lima
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8027005-57.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RICARDO SANTOS LIMA
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)

DESPACHO
Intime-se a Defesa do acusado para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração no prazo de 10 (dez) dias.
Após a juntada, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se acerca da petição acostada ao id. 471418313.
Em não havendo manifestação, intime-se o denunciado pessoalmente para os devidos fins. Na hipótese de inércia, abra-se vistas a Defensoria Pública.
Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029794-29.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: 2ª Dte Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Pedro Henrique Carneiro Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br

Autos Nº 8029794-29.2024.8.05.0080
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: 2ª DTE FEIRA DE SANTANA
Réu: PEDRO HENRIQUE CARNEIRO LIMA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o feito em pauta para realização de audiência de CUSTÓDIA conforme horários disponibilizados pelo Juízo a ocorrer em 07/11/2024, 09:00 horas.
Ficam intimados o Ministério Público e a Defesa.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022240-77.2023.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raabe Rute Bastos Santos
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8022240-77.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAABE RUTE BASTOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63357)

DESPACHO
Tendo em vista o teor da manifestação constante na cota ministerial, ID 409690271 - pg. 3, e observando-se que a Denunciada constituiu defensor particular para lhe assistir neste feito, intime-se a Defesa para que se manifeste acerca do interesse na celebração de ANPP. Prazo de cinco dias.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito Auxiliar

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.

Processo nº: 8006931-79.2024.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Lucas Ramos Ribeiro e outros (2)
EDITAL

FINALIDADE: citação do acusado, José Ronaldo Ramos de Jesus, alcunhado por “BOLA”, brasileiro, CPF nº 060.567.535-06, RG nº 15552656-18, filho de Maria Francisca Ramos e de José Ribeiro e Jesus nascido em 17/04/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da citação por este edital. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, os autos irão à Defensoria Pública, que oferecerá defesa em até 10 (dez) dias, tendo vista dos autos.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ANEXO por cópia: Denúncia, ID 436809755.

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Felinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).

Feira de Santana, 5 de novembro de 2024.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.

Processo nº: 8014364-37.2024.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:GEDSON CLAUDIO SANTOS LIMA
EDITAL

FINALIDADE: citação do acusado GEDSON CLÁUDIO SANTOS LIMA, vulgo “GEU”, brasileiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 14/03/1995, filho de Dilson Cláudio Borges Lima e Geiza da Silva Santos Lima, com cédula de identidade RG nº 13015691-43, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da citação por este edital. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, os autos irão à Defensoria Pública, que oferecerá defesa em até 10 (dez) dias, tendo vista dos autos.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ANEXO por cópia: Denúncia, ID 447926838.

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Felinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).

Feira de Santana, 5 de novembro de 2024.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0011938-82.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: Adailde Oliveira de Jesus
INTERDITADO(A): REQUERIDO: NIVALDO DE JESUS SANTANA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juiza de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios. Técnica Judiciária, o digitei, subescrevi. Feira de Santana, 27 de setembro de 2024.

Processo nº 0011938-82.2010.8.05.0080
INTERDITANTE: Adailde Oliveira de Jesus
INTERDITADA: REQUERIDO: NIVALDO DE JESUS SANTANA

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0511646-93.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: AUGUSTO SILVA CAMPOS e outros
INTERDITADO(A): REQUERIDO: IVAN DA SILVA CAMPOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Feira de Santana, 03 de setembro de 2024.

Processo nº 0511646-93.2017.8.05.0080
INTERDITANTE: AUGUSTO SILVA CAMPOS e outros
INTERDITADA: REQUERIDO: IVAN DA SILVA CAMPOS

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0515203-88.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). (nome completo do juiz), Juiz de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, (nome do estagiário), estagiária, o digitei, e eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Feira de Santana, 16 de setembro de 2024.

Processo nº 0515203-88.2017.8.05.0080
INTERDITANTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA
INTERDITADA: REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0510684-70.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: PALOMA MATOS MOURA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: JOSEMAR EDSON MATOS MOURA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios, Técnica Judiciária, o digitei, subscrevo. Feira de Santana, 27 de setembro de 2024.

Processo nº 0510684-70.2017.8.05.0080
INTERDITANTE: PALOMA MATOS MOURA
INTERDITADA: REQUERIDO: JOSEMAR EDSON MATOS MOURA

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0507078-34.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: JACANA LIMA DA SILVA PEREIRA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: CRISTIANE DA SILVA DOS SANTOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Feira de Santana, 03 de setembro de 2024.

Processo nº 0507078-34.2017.8.05.0080
INTERDITANTE: JACANA LIMA DA SILVA PEREIRA
INTERDITADA: REQUERIDO: CRISTIANE DA SILVA DOS SANTOS

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e
Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL - Prazo: 30 dias

Processo nº:0503427-91.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
RequerenteREQUERENTE: KELLY CRISTINA ALVES SILVA, KELLY CRISTINA ALVES LIMA
Requerido(a)REQUERENTE: CARLOS ELISIO LEMOS BAPTISTA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LISIANE SOUSA ALVES DUARTE, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o(a) Sr(a) CARLOS ELISIO LEMOS BAPTISTA, que tramita neste Juízo uma AÇÃO DE GUARDA DE FAMÍLIA (14671), tombada sob o nº 0503427-91.2017.8.05.0080, em que é autor(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA ALVES SILVA, KELLY CRISTINA ALVES LIMA e requerido CARLOS ELISIO LEMOS BAPTISTA, brasileiro(a), maior, casado(a), com endereço incerto e não sabido,

ficando o(a) requerido(a), pelo presente Edital, CITADO(A), para tomar conhecimento da ação acima mencionada e, querendo contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) que, em caso de revelia, será nomeado representante da Defensoria Pública para exercer a função de curador especial, que apresentará defesa no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro não aleguem ignorância, mandou o(a) M.M Juiz(a) de Direito expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado ao local de costume. Feira de Santana, 17 de outubro de 2024. Eu, ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA, Técnica Judiciária, o digitei.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8013231-57.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: WANDERSON DOS SANTOS SANTANA
Prazo: 15

Citando(a)(s): WANDERSON DOS SANTOS SANTANA
ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
Síntese da Denúncia: Está o(a) denunciado(a) acima mencionado(a), incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, pelo que, após recebida e autuada a denúncia "[... Extrai-se dos autos que, entre os dias 10 e 15 de junho de 2022, na rua Corredor dos Araçás, nº 320, casa 73, Condomínio Reserva Lumiere, bairro SIM, nesta Cidade, WANDERSON DOS SANTOS SANTANA, voluntária e conscientemente, subtraiu, para si, uma pistola, marca TAURUS, modelo G2C, cor verde exército, calibre 9MM, nº de série ABL104412, nº SIGMA 1253819, com CRAF válido até 06/12/2030, expedido em 06/12/2020, 45 (quarenta e cinco) munições e 03 (três) carregadores, e, no dia 21 de junho de 2022, retornou à mesma residência e de lá subtraiu, para si, uma câmera de monitoramento, bens pertencentes à vítima ANDRÉ GUSTAVO SILVA LIMA... Assim sendo, com base nas características do autor da subtração, os agentes de investigação buscaram o encarregado da obra, que confirmou que o indivíduo se assemelhava a um funcionário da empresa. Tal funcionário foi identificado como Rafael dos Santos Santana e admitiu que o suspeito era seu irmão, Wanderson dos Santos Santana, além de informar que havia providenciado um serviço extra para o denunciado naquele dia. Entretanto, coincidentemente, Wanderson disse ao seu irmão que não trabalharia naquele dia, pois viajaria para o interior. Dessa forma, a equipe de policiais diligenciou no endereço do acusado para intimá-lo, porém ao perceber a presença deles, ele evadiu-se do local. Posteriormente, WANDERSON entrou em contato com seu irmão, revelando que a arma de fogo procurada pelos policiais estava escondida em um saco plástico em um matagal. Com isso, a arma foi localizada e entregue à vítima ... Interrogado, o acusado admitiu a prática do furto. Segundo ele, em junho de 2022, aproximadamente um mês após iniciar o trabalho como ajudante de pedreiro em uma obra de casas de condomínio, durante seu horário de almoço, entrou em uma casa pela janela e lá encontrou uma arma, munições e um carregador em uma gaveta de um dos quartos. Na ocasião, ele também aduziu que estava vestindo uma camisa do time Flamengo e colocou a arma em sua mochila, levando-a para a casa, além de escondê-la em um local abandonado com vegetação densa. Posteriormente, por não ter como vender a arma sem documentação, tentou devolvê-la à casa, porém a câmera de segurança o filmou. Então, ele escondeu a arma em um matagal. Após deixar a arma lá ele ligou para o seu irmão Rafael e informou o local onde a arma estava escondida. Portanto, a autoria e a materialidade delitivas ressaem do caderno inquisitório. Assim agindo, o denunciado incorreu na prática da conduta prevista no art. 155, caput, do Código Penal ...] ", requer seja aquele(a) citado(a) para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o(a) acusado(a), citado(a) por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Eu, PATRICIA NERY MARQUES DE MEDEIROS digitei e Eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.

Feira de Santana/BA, 5 de novembro de 2024

SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE JAÍBA

NUBENTE: MOISÉS DE OLIVEIRA SOUZA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), estado civil VIÚVO, de 50 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 13 de Outubro de 1974, domiciliado(a) FAZENDA CANTEIROS, 180, DISTRITO DE JAÍBA, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de BENEDITO SOUZA e JACIRA SOUSA DE OLIVEIRA.
NUBENTE: KELLY KATIUCIA BARBOSA PEREIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 37 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 17 de Junho de 1987, domiciliado(a) FAZEMDA CANTEIROS, 180, DISTRITO DE JAÍBA, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de MARIA DA PAIXÃO BARBOSA PEREIRA.

NUBENTE: RODRIGO MENEZES DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão SERVIÇOS GERAIS, estado civil SOLTEIRO, de 35 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO-SP, no dia 27 de Abril de 1989, domiciliado(a) RUA DOM AQUINO, 22, ALTO DO ROSÁRIO, DISTRITO DE JAÍBA, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de MARIA DO CARMO MENEZES DOS SANTOS e RENATO MENEZES DOS SANTOS.
NUBENTE: ADRIANA GONÇALVES DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DIARISTA, estado civil SOLTEIRA, de 34 anos de idade, nascido(a) em CORAÇÃO DE MARIA-BA, no dia 29 de Junho de 1990, domiciliado(a) RUA CURUCAMBABA, 110, SANTO ANOTIO DOS PRAZERES, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de BEATRIZ GONÇALVES DOS SANTOS e DAMIÃO MOTA DOS SANTOS.

SUBDISTRITO DE TANQUINHO

NUBENTE: LEONARDO ALMEIDA DE LIMA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUX. ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRO, de 43 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 26 de Setembro de 1981, domiciliado(a) RUA ZACARIAS CERQUEIRA, Nº 31, LOTEAMENTO PAULO SOUTO, CENTRO, CEP 44160000, TANQUINHO-BA, filho de PLINIO ATAZANIO DE LIMA FILHO e EDNA ALMEIDA DE LIMA.
NUBENTE: JOSILENE OLIVEIRA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TECNICO DE ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRA, de 43 anos de idade, nascido(a) em TANQUINHO-BA, no dia 07 de Junho de 1981, domiciliado(a) RUA ZACARIAS CERQUEIRA, Nº 31, LOTEAMENTO PAULO SOUTO, CENTRO, CEP 44160000, TANQUINHO-BA, filha de REGINA ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS e JOSÉ WILSON BARBOSA DOS SANTOS.

SUBDISTRITO DE MARIA QUITÉRIA

NUBENTE: ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, nacionalidade BRASILEIRO(A), com CNH 03310101798 DETRAN BA, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 38 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 11 de Março de 1986, domiciliado(a) ES VENDA NOVA, ASA BRANCA - RURAL PEDRA FERRADA, DISTRITO DE MARIA QUITÉRIA, CEP 44110-000, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de SILVESTRE JOSÉ PEDREIRA RIBEIRO e MARCIA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO.
NUBENTE: RAFAELA SILVA DE SOUSA, nacionalidade BRASILEIRO(A), com C.I.R.G. 09.323.871-10 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA BA, profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 35 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 22 de Junho de 1989, domiciliado(a) ES VENDA NOVA, ASA BRANCA - RURAL PEDRA FERRADA, DISTRITO DE MARIA QUITÉRIA, CEP 44110-000, FEIRA DE
SANTANA-BA, filha de JANDIRA SILVA DE SOUSA e JOSÉ EDSON PEREIRA DESOUSA.

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002075-20.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Executado: Beirada Agropecuaria Sa
Advogado: Alexandre Costa Cardoso Guimaraes (OAB:BA32884)
Executado: Espólio De Giselda Cardoso De A Barros
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Executado: Espólio De Propércio José De Barros
Executado: Persivaldo Teixeira De Barros
Executado: Propercio Jose De Barros
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002075-20.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), FLAVIO MIRANDA REZENDE (OAB:BA19466), NAYARA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA22950), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885)
EXECUTADO: Beirada Agropecuaria SA e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA CARDOSO GUIMARAES (OAB:BA32884), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.
O executado revel e sem patrono nos autos deverá ser intimado via DJE.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000690-70.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ramon Gomes Cotrim
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Advogado: Maria Lara Nascimento De Oliveira (OAB:BA77465)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Ricardo Benevides Ferreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000690-70.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAMON GOMES COTRIM
REU: BANCO MASTER S/A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO das partes, por seus advogados, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo, juntado aos autos sob o ID: 465412522, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Guanambi/Bahia, 24 de setembro de 2024

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000420-75.2023.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Ana Fernandes Dos Reis Oliveira
Advogado: Alane Benevides Oliveira (OAB:BA64383)
Advogado: Lis Dayanne Teixeira Donato (OAB:BA37766)
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000420-75.2023.8.05.0088
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: ANA FERNANDES DOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho cota Ministerial.
Expeça-se ofício ao Cartório do Registro Civil do município de Candiba para encaminhar a este Juízo cópia dos proclamas de casamento da autora.
INTIME-SE a parte requerente, por seu advogado(a), para anexar aos autos certidão de inteiro teor de seu assento de nascimento e cópia da respectiva certidão.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002630-37.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Bahia Solo Comercial De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Exequente: Luiz Carlos Fernandes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Luiz Carlos Fernandes De Souza
Executado: Almir Lelis Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002630-37.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BAHIA SOLO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
EXECUTADO: Almir Lelis Costa
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.
O executado revel e sem patrono nos autos deverá ser intimado via DJE.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003621-41.2024.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Advogado: Washington Gleyson Vieira Santos Nascimento (OAB:BA73620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 463858519
Processo N° : 8003621-41.2024.8.05.0088
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091314431518000000446725235

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004865-73.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jose Clovis De Sousa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004865-73.2022.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
EXECUTADO: JOSE CLOVIS DE SOUSA
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme TABELA I - 2024, referente ao ato XXVIII, código 41017, a ser praticado pelo Oficial de Justiça (INTIMAÇÃO), no valor de R$144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), para que seja dado cumprimento ao despacho de ID nº 448749193, no endereço constante da petição de ID 464743862. INTIMO-O ainda, para recolher as custas pendentes, referente ao ato XXVIII, código 41017, lançado sob o ID 451900930, praticado pelo Oficial de Justiça conforme certidão de ID 462783791.
Guanambi/Bahia, 24 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004412-44.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Bahia Mineracao S/a
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Confrontante: Ronilson Souza Nogueira
Confrontante: Valdeni Fernandes Borges
Confrontante: Daniel Ferreira Cotrim
Confrontante: Antonio Ferreira Nogueira
Confrontante: Valmir De Castro Ribeiro
Confrontante: Paulo Fernandes Reis
Confrontante: Jose Maria Ribeiro Fraga
Confrontante: Maria De Lourdes Costa
Confrontante: Maria Silva Fernandes
Confrontante: Jose Ferreira Coelho
Confrontante: Osvaldo Aure Cotrim

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004412-44.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: BAHIA MINERACAO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento da devolução da carta precatória cumprida com a finalidade não atingida, acostada aos autos sob o ID nº 450884096, bem como, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls/34, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 05 de julho de 2024
Bel. Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004412-44.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Bahia Mineracao S/a
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Confrontante: Ronilson Souza Nogueira
Confrontante: Valdeni Fernandes Borges
Confrontante: Daniel Ferreira Cotrim
Confrontante: Antonio Ferreira Nogueira
Confrontante: Valmir De Castro Ribeiro
Confrontante: Paulo Fernandes Reis
Confrontante: Jose Maria Ribeiro Fraga
Confrontante: Maria De Lourdes Costa
Confrontante: Maria Silva Fernandes
Confrontante: Jose Ferreira Coelho
Confrontante: Osvaldo Aure Cotrim

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004412-44.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: BAHIA MINERACAO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento da devolução da carta precatória cumprida com a finalidade não atingida, acostada aos autos sob o ID nº 469554225, bem como, para, querendo, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, referente a diligência citatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso venha requerer nova diligência, recolher as custas judiciais referente à mesma, se a autora não for beneficiária da Justiça Gratuita.
Guanambi (BA), 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004167-96.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Coats Corrente Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: 12.889.056 Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004167-96.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COATS CORRENTE LTDA
EXECUTADO: 12.889.056 LTDA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme TABELA I- 2024, referente ao ato nº 43010 - Auto de Penhora (incluída a avaliação), no valor de R$217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar dos comprovantes de recolhimento.
Guanambi/Bahia, 27 de setembro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001283-70.2019.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Terezinha Pereira Dos Santos
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Requerido: Patricia Pereira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001283-70.2019.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para que compareça em cartório, a fim de firmar o TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA, lançado sob o ID: 470137024, no prazo de 05 (cinco) dias, ou em igual prazo, promova a impressão do respectivo termo, o qual deverá ser assinado pela curadora, digitalizado e juntado aos autos, ficando advertida que após esse prazo o processo será encaminhado ao Arquivo.
Guanambi/Bahia, 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)

Bel. Eudalio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000420-75.2023.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Ana Fernandes Dos Reis Oliveira
Advogado: Alane Benevides Oliveira (OAB:BA64383)
Advogado: Lis Dayanne Teixeira Donato (OAB:BA37766)
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000420-75.2023.8.05.0088
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: ANA FERNANDES DOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho cota Ministerial.
Expeça-se ofício ao Cartório do Registro Civil do município de Candiba para encaminhar a este Juízo cópia dos proclamas de casamento da autora.
INTIME-SE a parte requerente, por seu advogado(a), para anexar aos autos certidão de inteiro teor de seu assento de nascimento e cópia da respectiva certidão.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000420-75.2023.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Ana Fernandes Dos Reis Oliveira
Advogado: Alane Benevides Oliveira (OAB:BA64383)
Advogado: Lis Dayanne Teixeira Donato (OAB:BA37766)
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000420-75.2023.8.05.0088
Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: ANA FERNANDES DOS REIS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por suas Advogadas, para tomar ciência, bem como para manifestar acerca do Ofício nº 11/2024, oriundo do CRC da Candiba-Bahia, juntado nos autos sob ID nº 472017764, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 6 de novembro de 2024
Bel. Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004220-77.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)

Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)

Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)

Advogado: Geovani Bezerra Araujo (OAB:BA83654)
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Advogado: Lis Dayanne Teixeira Donato (OAB:BA37766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472478343
Processo N° : 8004220-77.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTOR ROCHA FREIRE (OAB:BA42889)
GEOVANI BEZERRA ARAUJO (OAB:BA83654), RENATA NERI DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA67185), LIS DAYANNE TEIXEIRA DONATO (OAB:BA37766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611101305200000454471677

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003621-41.2024.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Advogado: Washington Gleyson Vieira Santos Nascimento (OAB:BA73620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 463858519
Processo N° : 8003621-41.2024.8.05.0088
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091314431518000000446725235

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003621-41.2024.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Advogado: Washington Gleyson Vieira Santos Nascimento (OAB:BA73620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472486984
Processo N° : 8003621-41.2024.8.05.0088
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES (OAB:BA22658), WASHINGTON GLEYSON VIEIRA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA73620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611250888700000454480704

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004334-21.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Apelante: Guiovani Rodrigues De Souza
Advogado: Erly De Azevedo Batista (OAB:BA63691)
Advogado: Mauro Lucas Donato Barbosa (OAB:BA71071)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879)
Advogado: Anderson Santos Pimentel Pereira (OAB:BA39134)
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Pedro Roberto Martins Borges (OAB:BA39200)
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Da Silva (OAB:BA53938)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Advogado: Igor Espinola Cavalcante De Lacerda (OAB:BA26287)
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004334-21.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUIOVANI RODRIGUES DE SOUZA
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação, fica a parte apelada intimada, por seu advogado, para contrarrazoar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 25 de julho de 2024.
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004334-21.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Apelante: Guiovani Rodrigues De Souza
Advogado: Erly De Azevedo Batista (OAB:BA63691)
Advogado: Mauro Lucas Donato Barbosa (OAB:BA71071)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879)

Advogado: Anderson Santos Pimentel Pereira (OAB:BA39134)
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Pedro Roberto Martins Borges (OAB:BA39200)
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Da Silva (OAB:BA53938)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Advogado: Igor Espinola Cavalcante De Lacerda (OAB:BA26287)
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004334-21.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: GUIOVANI RODRIGUES DE SOUZA

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e para querendo, requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 6 de novembro de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003284-23.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Sabrina Rocha Gomes (OAB:BA74720)
Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 470060818
Processo N° : 8003284-23.2022.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
SABRINA ROCHA GOMES (OAB:BA74720), DEBORAH MARQUES PEREIRA CLEMENTE (OAB:MG161748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102912271976900000452313966

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501499-18.2016.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Marcelo Fernandes Pereira
Advogado: Lucas Reboucas De Moura (OAB:BA28067)
Executado: Mauro Francisco Cunha De Moraes
Advogado: Lucas Reboucas De Moura (OAB:BA28067)
Advogado: Camila Chung Dos Santos (OAB:BA30639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501499-18.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: MARCELO FERNANDES PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.
O executado revel e sem patrono nos autos deverá ser intimado via DJE.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501499-18.2016.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Marcelo Fernandes Pereira
Advogado: Lucas Reboucas De Moura (OAB:BA28067)
Executado: Mauro Francisco Cunha De Moraes
Advogado: Lucas Reboucas De Moura (OAB:BA28067)
Advogado: Camila Chung Dos Santos (OAB:BA30639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501499-18.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: MARCELO FERNANDES PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.
O executado revel e sem patrono nos autos deverá ser intimado via DJE.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004100-34.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Gilmar Alves Oliveira
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004100-34.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: GILMAR ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Conclusos.
A procuração de id 463490626 e a declaração de hipossuficiência de id 463490620 apresentam assinatura recortada e colada, sendo imprestável para os fins a que se destina, vez que a assinatura é requisito de validade para a procuração mediante instrumento particular (art. 654 do Código Civil).
Diante disso, intime-se a Autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Cumpra-se.
Guanambi/BA, data e hora do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004353-22.2024.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)

Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472090365
Processo N° : 8004353-22.2024.8.05.0088
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413121007400000454127906

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500951-61.2014.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Rodrigo Cardozo Boa Sorte
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500951-61.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)
EXECUTADO: RODRIGO CARDOZO BOA SORTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente.
O executado revel e sem patrono nos autos deverá ser intimado via DJE.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004693-63.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Priscila Mageste Dos Santos
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Requerido: Seni Prates Engenharia Ltda
Requerido: Mendes Prates Engenharia Ltda
Requerido: Seni Araujo Prates
Requerido: Tatiana De Sousa Mendes Andrade

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004693-63.2024.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: PRISCILA MAGESTE DOS SANTOS
REQUERIDO: SENI PRATES ENGENHARIA LTDA, MENDES PRATES ENGENHARIA LTDA, SENI ARAUJO PRATES, TATIANA DE SOUSA MENDES ANDRADE

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder ao recolhimento das despesas judiciais referente ao ato TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL, Código do Ato 90760, 4 (quatro citações) no valor de R$18,12 (dezoito reais e doze centavos), por cada citação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a mudança de requerimento da modalidade de citação apresentada na petição de ID. 471023547, bem como pedir a restituição junto ao TJBA dos valores já recolhidos atinentes à citação eletrônica.
Guanambi/Bahia, 5 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002392-46.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Antonio Cristo Lopes
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002392-46.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CRISTO LOPES
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se, acerca da petição juntada aos autos sob o ID nº 464319721, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi/Bahia, 18 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)

Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001449-29.2024.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 448423313
Processo N° : 8001449-29.2024.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
DEBORAH MARQUES PEREIRA CLEMENTE (OAB:MG161748)
CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080611174815700000432825594

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002392-46.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Antonio Cristo Lopes
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002392-46.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CRISTO LOPES
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme determinado na decisão de ID nº 448127257.
Guanambi (BA), 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002392-46.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Antonio Cristo Lopes
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002392-46.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CRISTO LOPES
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme determinado na decisão de ID nº 448127257.
Guanambi (BA), 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001449-29.2024.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472541973
Processo N° : 8001449-29.2024.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
DEBORAH MARQUES PEREIRA CLEMENTE (OAB:MG161748)
CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613291228400000454525540

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004178-28.2024.8.05.0088 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Transportes Baggeto Eireli
Advogado: Francine De Albuquerque (OAB:SC50583)
Advogado: Claudio Scarpeta Borges (OAB:SC8461)
Requerido: Everaldo Pita E Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004178-28.2024.8.05.0088
Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: TRANSPORTES BAGGETO EIRELI

REQUERIDO: EVERALDO PITA E SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 (CGJ GSEC), pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da Requerente, por seus Advogados, para que recolha as custas referentes ao CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA, código 37010, no valor de R$ 213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos), bem como a DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA (INTIMAÇÃO), código 41017, no valor de R$ 144,30 cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), conforme Tabela de Custas vigente do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento.
Guanambi (BA), 16 de Setembro de 2024
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005305-98.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Antonio De Jesus Alves
Executado: Ivani Aparecida Da Silva Alves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8005305-98.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS ALVES, IVANI APARECIDA DA SILVA ALVES

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado(a), para proceder o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA I-2024 (sobre o valor da causa), bem do litisconsórcio passivo, por parte excedente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento.
Guanambi (BA), 6 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002492-06.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Herdeiro: Jose Alves Filho
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Inventariado: Espólio De José Alves Pereira
Inventariado: Espólio De Eunice Fernandes Alves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002492-06.2021.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: JOSE ALVES FILHO

INVENTARIADO: JOSE ALVES PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento e manifestar-se acerca do parecer da Fazenda Publica Estadual, lançado sob o ID nº 388183109, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 2023-05-19

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002492-06.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Herdeiro: Jose Alves Filho
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Inventariado: Espólio De José Alves Pereira
Inventariado: Espólio De Eunice Fernandes Alves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002492-06.2021.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: JOSE ALVES FILHO

INVENTARIADO: JOSE ALVES PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento e manifestar-se acerca do parecer da Fazenda Publica Estadual, lançado sob o ID nº 388183109, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 2023-05-19

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002492-06.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Herdeiro: Jose Alves Filho
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Inventariado: Espólio De José Alves Pereira
Inventariado: Espólio De Eunice Fernandes Alves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002492-06.2021.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: JOSE ALVES FILHO

INVENTARIADO: JOSE ALVES PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento e manifestar-se acerca do parecer da Fazenda Publica Estadual, lançado sob o ID nº 388183109, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 2023-05-19

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002492-06.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Herdeiro: Jose Alves Filho
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Inventariado: Espólio De José Alves Pereira
Inventariado: Espólio De Eunice Fernandes Alves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002492-06.2021.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: JOSE ALVES FILHO

INVENTARIADO: JOSE ALVES PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento e manifestar-se acerca do parecer da Fazenda Publica Estadual, lançado sob o ID nº 388183109, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 2023-05-19

Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004443-98.2022.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Max Soel Silva Miranda
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Requerente: Isma Rosalaia Silva Miranda Ferreira
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Requerido: Frat Braz Fagundes Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004443-98.2022.8.05.0088
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERIDO: FRAT BRAZ FAGUNDES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta de audiência para coleta de material genético a ser custeado pelo Estado da Bahia (gratuidade de justiça), de preferência pelo Programa “Pai Presente”.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004443-98.2022.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Max Soel Silva Miranda
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Requerente: Isma Rosalaia Silva Miranda Ferreira
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Requerido: Frat Braz Fagundes Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº:8004443-98.2022.8.05.0088
Ação: Investigação de Paternidade Pós Morte
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: MAX SOEL SILVA MIRANDA e outros
REQUERIDO: REQUERIDO: FRAT BRAZ FAGUNDES TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação dos requerentes na pessoa de sua Advogada, para comparecerem á Audiência de ABERTURA DO RESULTADO DE EXAME DNA, designada para o próximo dia 05/12/2024, às 11:00 horas, a ser realizada presencialmente na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Cível, localizado na Av. Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho, Guanambi-BA.
Guanambi (BA), 6 de novembro de 2024
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001420-13.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 470128259
Processo N° : 8001420-13.2023.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANILO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA76510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102912185976700000452372027

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001420-13.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 470128259
Processo N° : 8001420-13.2023.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANILO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA76510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102912185976700000452372027

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001420-13.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:BA76510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472544833
Processo N° : 8001420-13.2023.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANILO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA76510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616523068500000454529524

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003212-65.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hamilton Domingues De Souza
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003212-65.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAMILTON DOMINGUES DE SOUZA
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 463887409 e seguintes.
Guanambi/Bahia, 16 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)

Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501300-64.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Eunilton Borges Lima
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501300-64.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: EUNILTON BORGES LIMA
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ESPÓLIO DE OLIVIO PEREIRA LIMA representado por EUNILTON BORGES LIMA em face de BANCO DO BRASIL, em que objetiva a satisfação de crédito decorrente de sentença acerca dos expurgos inflacionários.
Devidamente citado o requerido não apresentou embargos à execução (ID 18765880).
Determinada penhora de valores em decisão de ID 18765881.
O executado apresentou exceção de pré-executividade em ID 18765895, tendo o promovente se manifestado em ID 18765900.
Realizada proposta de acordo pela instituição financeira em ID 113652587, rejeitada pelo exequente em ID 123946381.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Em sede de exceção de pre-executividade o executado alega em suma: a Ilegitimidade ativa - limitação subjetiva da sentença coletiva e Prescrição.
De início, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, constitui meio de defesa a disposição do devedor, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência para alegar matérias de ordem pública como condições da ação e pressupostos processuais ou flagrante nulidade do título, nela questionando o preenchimento dos requisitos legais, tendo, portanto, de nítido caráter excepcional.
Trata-se, pois, de um meio de defesa complementar aos embargos, o qual prescinde de qualquer segurança do juízo, mormente porque a matéria nele versada concerne a ordem pública, cuja apreciação pelo juiz pode dar-se " ex officio".
Nesse sentido:
"(..) Sua admissibilidade é, portanto, cabível somente em casos excepcionais em que se discute a própria certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Saliente-se que é estreito o limite de atuação do incidente de pré-executividade, comportando por meio desta levar ao conhecimento do juízo apenas as questões atinentes aos pressupostos processuais e condições da ação ou flagrantes nulidades no título executivo. Nesse pressuposto, se a prova não for clara e de imediata constatação, o devedor terá de segurar o juízo e oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, remédio jurídico previsto no art. 475-L (..r(Ação Ordinária 0000172.83.2007.805.0000-0, TJBA-DJE: 18/09/2012)"
Dito isso, dada a pertinência das questões suscitadas no instrumento manejado, passo a analisá-las:
Acerca da alegação de ilegitimidade ativa, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo reconheceu a legitimidade dos poupadores para o ajuizamento individual do cumprimento de sentença independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC.
Na oportunidade, reconheceu-lhes o direito de promoverem o cumprimento da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, vejamos:
1.a sentença proferida pelo Juízo da 12a Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798- 9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre

cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12a Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014).

Assim, fica rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa.

No que tange a prescrição, de fato, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual decorrente de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de cinco anos.

In casu, a parte credora ingressou em juízo com a medida cumprimento de sentença em 21 de outubro de 2014, embasada na ação civil pública n. 1998.01.1.016798- 9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), cujo trânsito em julgado se deu no dia 27 de outubro de 2009 (ID18765856).

Deste modo, tendo ingressado o exequente com a presente demanda em momento oportuno, não há que se falar no instituto da prescrição, pelo que a rejeito.

Destarte, superadas as questões atinentes à petição incidental, considerando a ausência dos embargos à execução, bem como e que já houve constrição de valores nos presentes autos (ID 18765883), de rigor dar prosseguimento ao feito visando a satisfação integral do crédito exequendo.

Dito isso, DETERMINO a imediata transferência dos valores bloqueados em ID 18765883 para conta judicial. INTIME-SE a parte exequente para informar conta para deposito da quantia, em 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o competente alvará.
Em tempo, considerando que o a última atualização do montante devido foi realizada há mais de 04 (quatro anos), DETERMINO a intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de débitos atualizada, indicando, expressamente, os índices de correção monetária e juros aplicados e sua justificativa.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

P. R. I. Cumpra-se.
Guanambi-BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005072-04.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472128062
Processo N° : 8005072-04.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417293234700000454156315

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004548-41.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472300000
Processo N° : 8004548-41.2023.8.05.0088
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511574259000000454314505

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003785-40.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Danilo De Jesus Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003785-40.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: DANILO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
POSTO D'ANGELES LTDA, qualificado nos autos, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de DANILO DE JESUS PEREIRA, também qualificado nos autos, alegando, em resumo, que o Requerido, desde o ano de 2022, é cliente cadastrado no estabelecimento e, a partir desta data, realizou diversas transações comerciais com o Requerente, conforme faz prova o(s) Cupom(ns) Fiscal(is) com a discriminação do(s) produto(s), constando o(s) registro(s) de consumo, placa(s) do(s) veículo(s), bem como os dados do Requerido e que estão retratadas no(s) Cupom(ns) Fiscal(is) nº(s) 925912, 926660, 927326, 929240, 934786 e 934785, emitido(s) em 14/02/2023, 15/02/2023, 16/02/2023, 18/02/2023, 27/02/2023 e 27/02/2023, com vencimento(s), respectivamente, em 23/02/2023, 25/02/2023, 26/02/2023, 28/02/2023, 09/03/2023 e 09/03/2023, que totalizaram R$ 13.438,43 (treze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos). Informa que o valor atualizado do débito perfaz a importância de R$ 14.442,93 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

Ao final, requereu a procedência para condenar o réu a pagar-lhe a quantia de R$ 14.442,93 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).
A parte ré foi citada em 30/01/2024 (ID 42381957), mas não apresentou contestação.
É o que interessa relatar. Decido.
Com fulcro nas disposições do art. 355, II do CPC, entendo que o feito comporta julgamento antecipado.
Importa em revelia, nos termos do art. 344 do CPC, a atitude da parte ré de, devidamente citada, optar por não contestar a ação.
Há, pois, que se presumir a veracidade das alegações da parte autora, notadamente quanto à existência do débito indicado na exordial e devidamente comprovado no ID 416097502.
No caso em apreço, considerando o conjunto probatório colacionado à inicial e os efeitos da revelia, especialmente no tocante a confissão ficta, a procedência do pedido é a medida impõe.
Face ao exposto, julgo procedentes o pedidos formulado na inicial para:
a) condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R$ 14.442,93 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), devidamente atualizada a partir da propositura da ação pelo INPC, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;
b) condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação;
c) julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, 05 de novembro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003354-69.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vanete Pereira Ciriaco
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003354-69.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: VANETE PEREIRA CIRIACO
Advogado(s): MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A autora, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos.

Desse modo, com fulcro no que dispõem os §§2º e 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil, hei por bem, determinar a intimação da parte Requerente do Benefício da Gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira, no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC).

Após prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Guanambi, 05 de novembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001371-02.2009.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Sizaltina Rodrigues Donato
Advogado: Paulo Miguel Da Costa Andrade (OAB:BA10791)
Interessado: Município De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001371-02.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243)
INTERESSADO: Sizaltina Rodrigues Donato
Advogado(s): PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE (OAB:BA10791)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C DE RESSARCIMENTO DE RESURSOS AO TESOURO NACIONAL proposta pelo MUNICÍPIO DE GUANAMBI em face de SIZALTINA RODRIGUES DONATO, sustentando que a requerida, na condição de prefeita do Município de Guanambi/BA, não se desincumbiu da obrigação de realizar a prestação de contas relativa ao Convênio nº 030-99, com vigência entre 17/05/2000 a 30/11/2000, por meio do qual o município recebeu recursos oriundos da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais).
Aduz que os recursos seriam repassados em duas parcelas, a primeira de 50%, 20 dias após a assinatura e publicação do convênio e a segunda após a conclusão das obras e serviços e da prestação de contas da parcela transferida.
Alega que foi efetivamente repassado ao município o valor total de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil), sendo que o saldo de R$5.000,00 (cinco mil reais) ficou bloqueado por não ter sido prestada, de forma regular, as constas relativas aos valores outrora repassados.
Quanto às irregularidades na prestação de contas, elas seriam relativas à falta de documentos essenciais para dirimir as pendência e dúvidas quanto à aplicação de recursos. O requerente cita o recibo e nota fiscal da contratada “Carpintaria Sobrinho”, no valo de R$ 1.900,00 e “Pedreira Amorim”, com processo de licitação. Menciona, ainda, o contrato com a “Cerâmica Orion e Metaltec”, sem realização do processo de licitação, sendo necessário o refazimento do relatório físico e financeiro, assim como o estorno da taxa de mov./conta da relação de pagamento.
Afirma que mesmo após notificada a requerida não sanou as falhas na prestação de contas e tampouco executou o objeto do convênio, tendo em vista que o Mercado Municipal foi inaugurado com obras inacabadas, ou seja, de forma irregular.
Assim, está impossibilitada de firmar convênios com a Administração Federal, pois encontra-se na condição de inadimplente.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 145498189), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que já realizou a prestação de contas aos órgãos administrativos competentes, aos Tribunais de Contas e a Comuna. Requer que o autor seja compelido a juntar aos autos toda a documentação das contas prestadas, tendo ele amplo acesso aos documentos. Alega que diante da carência da ação quanto ao pedido de prestar constas, o pedido de ressarcimento também não prospera, pois acessório ao pedido de prestar contas. Requer a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé.
O Estado da Bahia, por meio da petição de ID 145498203, alegou incompetência em razão do lugar, afirmando a existência de cláusula de foro de eleição no contrato de convênio firmado entre o Município e a CONDER, que elegeram a comarca de Salvador/BA para dirimir eventual conflitos relacionados ao convênio.
Intimada para manifestar acerca da preliminar de incompetência territorial, a parte autora quedou-se inerte (ID 413103337).
É o relatório. Decido.
Busca a parte a prestação de contas relativa ao Convênio nº 030-99, com vigência entre 17/05/2000 a 30/11/2000, por meio do qual o município recebeu recursos oriundos da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais).
Julgamento antecipado do mérito anunciado na decisão de ID 145498225.

No que diz respeito às preliminares arguidas pela requerida, notadamente a de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, entendo que devem prosperar.
A prestação de contas prevista no texto constitucional não há de ser confundida com a ação de prestação de contas prevista no Código de Processo Civil. Aquela é de âmbito administrativo, e esta última se aplica nas relações contratuais.

Por certo, as contas que devem ser prestadas pelos Prefeitos e ex-prefeitos estão delimitadas pelo Direito Público, que prevê o controle interno e externo de fiscalização financeira e contábil (CF, art. 71).

Ademais, à luz dos preceitos constitucionais, cumpre esclarecer que o Município não detém legitimidade ativa para propor ação de prestação de contas contra ex-gestor, pois o artigo 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, prescreve que: "A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei".

Especificamente sobre contas de atos de ex-gestor, o Tribunal de Contas da União editou o verbete sumular n. 230 esclarecendo o procedimento a ser adotado.

"Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co- responsabilidade."
Isso porque o provimento de prestação de contas versa sobre a apresentação, em forma contábil, do relatório das operações realizadas com as verbas públicas, demonstrando-se cada despesa.
Com efeito, a pretensão engloba o controle de legalidade das contas públicas, cuja competência para tanto é específica e conferida ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, conforme disposição constitucional do artigo 70, in verbis.

"Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."
Nessa linha, compete ao Poder Legislativo o controle externo das entidades da administração quanto aos aspectos contábeis ou financeiros. No mesmo sentido, o artigo 71, II da CF/88 dispõe sobre a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros e valores públicos da administração.
Sobre o tema, segue a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE MUNICIPAL RECONHECIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INAPLICÁVEIS AO ENTE MUNICIPAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. A ação foi proposta para o fim de condenar o Ex- Gestor, ora Apelante, ao ressarcimento e à prestação de contas referente a um convênio celebrado, o qual não teriam sido realizadas as devidas prestações de contas. II. Conforme muito bem explano pelo magistrado a quo, o entendimento do e. TJMA avançou pelo reconhecimento da ilegitimidade do atual gestor em ingressar nesses tipos de ações , o que somente ocorreu após o ajuizamento desta demanda, logo supervenientemente, dando azo a extinção do processo, sem resolução de mérito. III. Sendo assim, não há como imputar ao ente municipal, ora apelado, os ônus sucumbenciais, quando do início da ação ainda era parte legitima para a propositura do feito segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça. IV. Apelação desprovida. (ApCiv 0275422018, Rel. Desembargador (a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/10/2018 , DJe 19/10/2018) [g.n.]

REMESSA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO DE VERBAS ESTADUAIS. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. I - No que se refere ao pleito de prestação de contas, correta a sentença reexaminada, uma vez que tal competência recai sobre o Tribunal de Contas Estadual, cabendo ao município, se for o caso, executar eventual acórdão proferido pela Corte de Contas. II - Os Tribunais tem admitido que este busque a exclusão da sua condição de irregularidade junto ao ente público com quem pretende a celebração de novos convênios e ajustes, seja na esfera estadual ou federal, com amparo na Instrução Normativa nº 01/97 - STN e na Súmula nº 230 do TCU. (ReeNec 0200502017, Rel. Desembargador (a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/09/2017 , DJe 25/09/2017) [g.n.]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Considerando que a falta de prestação de contas pelo ex-gestor municipal impõe que o seu sucessor o faça, ou, não podendo, solicite a instauração da competente Tomada de Contas Especial, a fim de afastar a sua responsabilização solidária (Súmula nº 230, TCU), tem-se por ausente a legitimidade processual e o interesse de agir do apelante para exigir judicialmente a prestação de contas do prefeito anterior . II - "Deve-se reconhecer a ilegitimidade ativa do município para exigir do ex-prefeito prestação de contas de aplicação de dotações oriundas de convênios contratados pelo ente municipal, através de ex-gestor e o Estado Membro, pois, ninguém poderá, salvo com autorização legal, pleitear direito alheio em nome próprio. Inteligência do artigo 6º do CPC" (TJMA, Ap 0089402015, Rel. Desembargador (a) MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/05/2015, DJe 02/06/2015). III - Recurso improvido. (Ap 0599902015, Rel. Desembargador (a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/04/2017 , DJe 09/05/2017) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA APONTOU AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE MUNICIPAL. 1. Convênio firmado entre Secretaria estadual e município. Alegada ausência de prestação de contas pelo autor da ação. 2. É inegável que a municipalidade conveniada possui interesse material na pretensão deduzida, podendo-se afirmar que tenha, inclusive, interesse jurídico, assim entendido como não apenas a utilidade, mas também a necessidade do processo como meio de se efetivar a pretensão material para a qual, no entanto, não possui legitimidade processual. 3 . Assim, deve-se reconhecer a ilegitimidade ativa do autor da ação para exigir do ex-prefeito prestação de contas de aplicação de verbas resultantes de convênio firmado entre o ex-chefe do executivo municipal e o Estado-Membro, consoante regra inserta no art. 6º do CPC/1973, de que ninguém poderá, salvo autorização legal, pleitear em nome próprio, direito alheio. 4. Por fim, enxertam os autos documento apontando que a prestação de contas requerida na inicial foi apresentada. Intimado para se manifestar , o autor manteve-se silente. Falta de interesse demonstrado. 5. Sentença a quo que se mantém. 6. Reexame desprovido.(ReeNec 0000572017, Rel. Desembargador (a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/05/2017 , DJe 16/05/2017) [g.n.]

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA EX PREFEITO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO ATRAVÉS DE CONVÊNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - Conforme comando constitucional trazido no artigo 31, § 1º, da Carta Magna, a fiscalização e controle dos recursos repassados ao Ente Municipal é exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, somente cabendo, portanto, ao Município, promover ação de ressarcimento de danos, se da aplicação dos recursos públicos federais ou estaduais resultar prejuízo ao erário ou aos bens públicos municipais. II - Deve ser mantida a sentença monocrática que reconheceu a ilegitimidade do Município de Bom Lugar para propor Ação de Obrigação de Fazer buscando exigir do Ex-Prefeito prestação de contas de recursos repassados pelo Estado através de convênio. III - Reexame Necessário improvido à unanimidade.(ReeNec 0045942016, Rel. Desembargador (a) CLEONICE SILVA FREIRE, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/05/2016 , DJe 17/05/2016) [g.n.]
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. REPASSE DE VERBAS DECORRENTES DE CONVÊNIO CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Consoante orientação deste eg. Tribunal de Justiça, o Município não detém legitimidade ativa para propor ação de prestação de contas contra ex-prefeito municipal em decorrência de convênio celebrado com a FUNASA, órgão ligado ao Ministério da Saúde, não havendo excepcionalidade a autorizar a substituição processual, cabendo a própria FUNASA exigir a prestação de contas dos recursos concedidos e o ressarcimento de possível verba que não tenha sido regularmente aplicada. (TJMG - Apelação Cível 1.0220.10.001702-3/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 01/07/2013).
Nesse sentido, o STF, por meio do Tema 835 fixou a seguinte tese:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.
Nota-se, assim, a ilegitimidade ativa do município, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido quanto a prestação de contas, devendo o município se valer das vias próprias para fiscalizar o uso dos recursos públicos.
Ainda que a parte autora tenha alegado que foi realizada a prestação de contas, mas de forma irregular, deixou de trazê-las aos autos, requerendo, da análise da inicial, que este Juízo condena a requerida a realiza-las novamente. Contudo, não possui legitimidade para tanto, tampouco o pedido possui possibilidade jurídica, já que a competência é do Poder Legislativo.
Nota-se que ilegitimidade ativa para prestação de contas não se confunde com a legitimidade de pedir o ressarcimento dos danos ao erário, possuindo o município apenas esta última, vejamos:
APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. EX-GESTOR DE MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE CONVENIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. FUNASA. CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX GESTOR MUNICIPAL. PRELIMINARES DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E LEGITIMIDADE DO AUTOR. RECONHECIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. VERBA INCORPORADA AO PATRIMONIO DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO E NÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DESVIO DA VERBA. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CULPA VERIFICADA. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 10, INCISO XI E ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92 E, AINDA O ART. 5º DA MESMA LEI. IMPROVIMENTO DO APELO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000953-72.2001.8.05.0079, Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 25/07/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - EX-PREFEITO MUNICIPAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO - CONVÊNIO CELEBRADO COM FUNDAÇÃO FEDERAL - RECURSOS DESTINADOS A MELHORIAS SANITÁRIAS - IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS - EXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS - MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - CULPA MANIFESTA DO EX-PREFEITO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO RESSARCITÓRIO. 1. Se a pretensão deduzida em juízo não visa à condenação de ex-Prefeito Municipal à prestação das contas relativas a convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, mas objetiva a reparação dos danos causados aos cofres municipais em decorrência da má-administração dos recursos oriundos do mencionado ajuste, patente é a legitimidade tanto do Município para propor a ação de ressarcimento ao erário, quanto do ex-agente político para ser nela demandado.

2. Cabalmente comprovada nos autos a malversação de recursos públicos obtidos por meio de convênio celebrado com Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em decorrência de irregularidades na contratação da empresa prestadora de serviços e na execução parcial das obras de instalação de módulos sanitários, impõe-se manter a condenação do ex-prefeito a ressarcir aos cofres municipais a importância equivalente aos serviços não executados. 3. Preliminares rejeitadas e recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0123.04.008847-8/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2012, publicação da súmula em 20/11/2012)
No presente caso, ainda que tenha sido requerido pelo autor o ressarcimento do dano ao erário, fato é que não houve a comprovação da prestação de contas e a demonstração de irregularidades por meio de atos dolosos, indispensáveis para análise se devido ou não o ressarcimento.
E, considerando que a competência para realização da prestação de contas é do Poder Legislativo, é indubitável que o autor da ação carece de legitimidade ad causam e falta de interesse de agir, além da impossibilidade jurídica do pedido.
Tendo em vista este último, e considerando não mais se tratar de condições da ação ou pressupostos processuais, tendo o CPC/15 adotado o entendimento de que a análise da possibilidade jurídica do pedido é uma questão de mérito, a ação deve ser extinta com o julgamento improcedente do mérito. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA NÃO TANGENCIADA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. [...] 3. No regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito. Afirma a Exposição de motivos do Anteprojeto do Novo CPC que “a sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia”. [...] Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 3.667/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 23/5/2016.)
Quanto a preliminar de incompetência territorial, tenho a análise desta como prejudicada.
No que concerne ao pleito de condenação pela litigância de má-fé, cumpre anotar, que litigante de má-fé é a parte que atua de forma maliciosa e desleal com o intuito de causa dano processual à parte contrária.
É, nas lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Andrade Nery, o improbus litigator que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.
In casu, não vislumbro atuação ardil ou desleal da parte autora capaz de gerar prejuízos ao deslinde do feito ou a parte contrária. Assim, não merece prosperar o pleito de condenação pela litigância de má-fé.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 10 da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Condeno em honorários de sucumbência em 10% do valor da causa.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Guanambi, 05 de agosto de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DECISÃO
0002383-22.2007.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Simone Rocha De Carvalho
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Requerente: Sidney Rocha De Carvalho
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002383-22.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Simone Rocha de Carvalho e outros
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração, em que o requerido sustenta contradição e omissão da decisão de ID nº 413400034, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Sustenta que a contradição consistente na aplicação cumulada do índice de correção monetária da taxa Selic com juros de mora, entre 01/2003 e 04/2007, incorrendo em bis in idem vedado, bem assim, na aplicação indiscriminada dos juros moratórios de 1% ao mês, em inobservância aos temas 1.170/STF e 905/STJ, que especificam os índices dos juros de mora para cada período, quais sejam: de 0,5 % até dez/2002; correspondente à taxa Selic a partir da vigência do CC/02 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/09; e índice segundo a caderneta de poupança no período posterior ao da caderneta de poupança. Quanto à omissão, assevera que decorreu da preterição da análise da modificação da situação econômica dos exequentes, promovida pelo crédito a ser recebido no presente feito, requerendo a revogação do benefício da justiça gratuita concedido.

Intimado, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos, nos termos da petição de ID nº 445713088.

É o relatório. Decido.

A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi.

A controvérsia resume-se a definir se houve contradição do julgado, consistente na aplicação cumulada de juros moratórios com taxa Selic e na fixação de juros de 1% para todo o período, em desacordo com temas fixados pelas cortes superiores; e omissão quanto à concessão dos benefícios da gratuidade, ao desconsiderar a mudança da situação financeira promovida pelo crédito oriundo do presente feito.

Ao contrário do que alega o embargante, na decisão embargada foram devidamente aplicados os Temas 810/STF e 905/STJ, tanto no que se refere à vedação de cumulação da taxa Selic com juros moratórios, quanto na manutenção dos juros de 1% fixados no dispositivo da sentença de mérito e os termos do acórdão.

Inicialmente, impõe-se asseverar, que os fundamentos de uma decisão/sentença devem ser considerados em seu conjunto, conforme a regra do art. 489, § 3.º, do novo Código de Processo Civil, com alusão à necessidade de conjugarem-se, na interpretação da decisão judicial, todos os seus elementos e o princípio da boa fé.

(CPC/15) “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

A jurisprudência está pacificada no sentido de que, “para a interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas na interpretação, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide”. Precedentes: (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2008/0013537-6) . Documento: 1338866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/08/2014); (STJ - REsp: 2059857 BA 2021/0335253-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023).

Ora, a decisão embargada foi expressa e enfática quanto à vedação de cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice, esclarecendo que a mesma engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Veja-se:

“Entendo que devem ser aplicados no feito os índices definidos no Tema 905/STJ, item 3.1, relativo às condenações de natureza administrativa, como é o caso”.
(...)
“Portanto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), correspondente ao Tema 810, e STJ, Resp nºs 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG, correspondente ao Tema 905, a correção monetária deve ser aplicada nos seguintes termos:
a) Da data do óbito até dezembro/2000: De acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989; IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989;BTN de 03/1989 a 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (série especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 12/2000; IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000)
b) A partir de janeiro/2001 até a data anterior à vigência do CC/2002 (10/01/2003): IPCA-E
c) No período posterior à vigência do CC/2002 (11/01/2003) e anterior à vigência da Lei 11.960/2009 (29/06/2009): SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice (engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios)
d) Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009): IPCA-E

e) A partir da vigência da EC 113/21 (09/12/2021): SELIC, acumulado mensalmente, eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios." (grifei)

Logo, para os períodos em que se aplica o índice de correção monetária correspondente à taxa SELIC, descritos após o dispositivo, no item 3 – dos danos patrimoniais e no item "c" – dos danos extrapatrimoniais, obviamente, não incidirão os juros de 1%, nos termos expressamente consignados na decisão.

Do mesmo modo, não prospera a alegada contradição quanto ao percentual de juros de mora.

Conforme consignado no decisório impugnado, os juros foram mantidos no percentual de 1%, ante a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade a justificar o seu afastamento, nos exatos termos do item 4 do tema 905/STJ e em conformidade com a orientação do STF, quanto à aplicação do Tema 810, nestas palavras:
"O e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, reexaminando a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494 /1997 após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, fixou o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu, detalhadamente e, para cada espécie de débito, a forma de sua atualização, bem como os juros de mora incidentes, nos seguintes termos:
(...)
4. Preservação da coisa julgada.
Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.
Como se entrevê do julgamento do Tema 905 em relação à coisa julgada, o Superior Tribunal de Justiça relativizou a coisa julgada, ao determinar que a constitucionalidade/legalidade dos índices de remuneração do capital e da mora deve ser aferida em cada caso concreto.
(...)
"Esclareça-se, quanto aos juros de mora, que deve ser mantido o percentual de 1% fixado na sentença, primeiro, porque, em conformidade com o item 4 do Tema 905/STJ, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a justificar o seu afastamento e, segundo, porque até que ocorra o julgamento do Tema 1170/STF - "Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso" -, de repercussão geral e sem efeito suspensivo, deve ser respeitada a orientação que vinha sendo adotada pelo C. STF a respeito da matéria, conforme já explicitado." (grifei)
Melhor sorte não assiste ao embargante, quanto à omissão sustentada, considerando que os embargos de declaração não se consubstanciam na via adequada para obter a revogação da gratuidade de justiça deferida initio litis e confirmada na sentença.

O recurso de Embargos de Declaração somente é cabível na hipótese da existência de uma das máculas indicadas no rol taxativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não é o caso da impugnação à gratuidade da justiça, cujos meios estão definidos no art. 100, do CPC, in verbis: "Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

No mais, a jurisprudência já se firmou no sentido de que, sem impugnação à gratuidade e nem demonstrada qualquer alteração na situação financeira da autora, mera expectativa de receber indenização, sem comprovação da requisição ou ordem cronológica de pagamento, não se afigura hábil a justificar a revogação da gratuidade, e, por conseguinte, a reserva dos honorários do valor do precatório.

Nesse sentido:

"O fato da recorrida estar em vias de receber crédito nos autos não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça e possibilitar a reserva de montante a título de honorários" (AgInt no REsp nº 1.611.540/RJ, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020).

Não há, portanto, nenhum elemento da decisão recorrida a ser sanado através dos presentes aclaratórios, cuja oposição evidencia verdadeira tentativa de rediscussão da matéria.

Ante o exposto, CONHEÇO e DESACOLHO os embargos de declaração de ID nº 425210166, por inexistirem as omissões e contradição apontadas pelo embargante.

Intimem-se as partes, Cumpra-se.

Guanambi, 31 de julho de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002518-33.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Rita Fialho Barbosa
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerente: Sivaldo Fialho Barbosa
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerente: Edilene Fialho Barbosa
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002518-33.2023.8.05.0088
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: Petição de Herança
Requerentes: RITA FIALHO BARBOSA, SIVALDO FIALHO BARBOSA E EDILENE FIALHO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERENTE, por seu ilustre PROCURADOR, para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acercas as informações que constam do processo, IDs: 439553724, 439553724 e 443539562. Guanambi (BA), 18 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500321-97.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Benedito Moreira Prates
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Interessado: Transalvador Superintendência De Trânsito De Salvador
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500321-97.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: BENEDITO MOREIRA PRATES
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
INTERESSADO: TRANSALVADOR SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR
Advogado(s): EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.

BENEDITO MOREIRA PRATES, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de TRANSALVADOR – SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR, alegando, em resumo, que é proprietário do veículo da Marca VW GOL 1.6 power, Cor cinza, Placa JOS-7489, Chassi 9BWCB05X63P065742, RENAVAM 00816687080, ano e modelo de fabricação 2003; que recebeu em sua residência um auto de infração de trânsito de nº T032300202, código da infração 656-4, com a descrição: Conduzir o veículo transportando passageiros em compartimento de carga, Art. 230, Inciso II, Natureza Gravíssima, 07 pontos, valor da multa R$ 191, 54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), Local: Avenida Luis Viana, sentido rodoviário, Grande Bahia, no dia 05/10/2015 às 06 horas e 40 minutos; alega que desconhece o fato pois nunca se deslocou para a cidade de Salvador--BA; que seu veículo não tem compartimento de carga, pois é um automóvel de passeio; que registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil; que se defendeu administrativamente do auto de infração mencionado, contudo, sem sucesso, tendo ao fim que pagar a multa no valor de R$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), e tendo retirado 07 (sete) pontos em sua carteira de habilitação.

Ao final, pugna pela procedência da ação para que seja anulado o auto de infração n° T032300202, e a condenação da Requerida em restituir/indenizar ao Autor no valor de R$ 191, 54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, pela cobrança de multa que não deu causa, bem como sua condenação no importe de R$ 8.000 (Oito mil reais) a título de danos morais.

Citado, o Requerido apresentou contestação (ID nº 148789738) aduzindo, em sede preliminar, a ausência de citação válida, uma vez que a autarquia foi citada através de carta com aviso de recebimento; sustentou a incompetência do Juízo, sob o argumento de que o foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede. No mérito, aduziu a presunção de veracidade dos atos públicos, bem como sustentou que o veículo de placa JOS7489, registrado no AIT T032300202, violou a legislação de trânsito, e, em virtude disso, foi aplicada a penalidade estabelecida no código de trânsito brasileiro; que não possui competência para realizar procedimento de investigação de clonagem de veículos, sendo esta atribuição do DETRAN; que inexiste danos morais no presente caso;

Por fim, requer o acolhimento das preliminares arguidas e/ou a improcedência dos pleitos formulados na exordial.

Aos ID nº 148789748, réplica à contestação.

Mediante despacho de ID nº 148789751, o processo foi saneado, ao tempo em que se anunciou o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Analisando inicialmente a preliminar de nulidade da citação, entendo que não merece prosperar.

Com efeito, em que pese ter sido efetuada a citação do Réu, pessoa jurídica de direito público, por intermédio de de carta com aviso de recebimento (ID nº 148789737), este compareceu tempestivamente em juízo, razão pela qual eventual irregularidade resta suprimida, na forma do art. 239, §1º, do CPC.

Ademais, conforme entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência ou irregularidade de citação, afastando a nulidade processual quando não comprovado efetivo prejuízo. Precedentes: AgRg no AREsp 559.883/MG , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/3/2015; REsp 1.378.384/AC , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 555.360/RJ , Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29.6 2009; AgRg nos EDcl no Ag 917.585/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 30/6/2008; REsp 671.755/RS . Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma. DJ 20/3/2007).

Portanto, afasto a preliminar suscitada.

Quanto a preliminar de incompetência do Juízo, também entendo que não merece prosperar.

Como se extrai da petição inicial, o pedido de condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais está fundamentado na prática do ilícito cometido pela agência ao emitir o auto de infração de multa de trânsito, tipificado no artigo 230, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, atraindo a regra de competência insculpida no art. 53, V, do CPC, segundo a qual é competente o foro “de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves”.

Assim sendo, diante da natureza da demanda e da causa de pedir extraída da inicial, dispõe a Requerente da faculdade legal de escolher, de forma discricionária, entre o foro do seu domicílio ou do local do fato, para reclamar a reparação dos danos que entender cabíveis.

É o que diz a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADA - COMPETÊNCIA DO FOTO DO LOCAL DO ILÍCITO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR - FACULDADE DO AUTOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO 1. Em se tratando de ação indenizatória, decorrente de ilícito civil, o foro competente é o do domicílio do autor ou do local do fato, a teor do disposto no artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Legítima a escolha da autora em ajuizar a demanda no foro de seu domicílio junto à comarca de Campo Grande. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1408526-63.2020.8.12.0000, Campo Grande, 2a Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 05/10/2020, p: 08/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADA – COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO ILÍCITO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR – FACULDADE DO AUTOR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM O PARECER. Em se tratando de ação indenizatória, decorrente de ilícito civil, o foro competente é o do domicílio do autor ou do local do fato, a teor do disposto no artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim sendo, diante da natureza da demanda e da causa de pedir extraída da inicial, dispõe as Requerentes da faculdade legal de escolherem, de forma discricionária, entre o foro do seu domicílio ou do local do fato, para reclamar a reparação dos danos que entender cabíveis. Deste modo, a escolha das Requerentes, pelo ajuizamento da demanda na comarca onde residem, deve ser respeitada, sendo portanto, tal foro competente para o ajuizamento da ação de reparação por danos morais. Recurso conhecido e desprovido, com o parecer. (TJ-MS - AI: 14027281920238120000 Três Lagoas, Relator: Desª Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 29/05/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2023)

Portanto, rejeito a preliminar.

No mérito, cuida-se de ação anulatória de auto de infração c/c indenização por danos materiais e morais, em que pleiteia a parte autora a anulação do auto de infração, a restituição do valor de R$ 191,54 reais referentes ao pagamento da multa, a condenação da requerida em danos morais, bem como a exclusão da pontuação negativa na sua Carteira de Habilitação.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[...]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Conforme previsto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, da lavratura do auto de infração, deverá constar:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
I - tipificação da infração;
II - local, data e hora do cometimento da infração;
III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
[…]

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 281, parágrafo primeiro, inciso I, estabeleceu que:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
§ 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente
I - se considerado inconsistente ou irregular;
[...]

Pois bem, em relação ao auto de infração de trânsito nº T032300202, autuado pela requerida, vejo que a observação constante no documento não condiz com o tipo/modelo do carro em que a autarquia ré atribui multa.

Isso porque, como bem trazido pelo autor, o seu veículo GOL é classificado como carro de passeio, no qual inexiste compartimento específico de carga, como se vê em automóvel do tipo avião, navio, trem ou caminhão.

No caso vertente, o Requerente registrou ocorrência perante a Polícia Civil do Estado da Bahia (ID nº 148789731) informando a ocorrência, bem como a possível clonagem de seu veículo.

Ato contínuo, a documentação que instrui a inicial também demonstra que o Autor buscou resolver administrativamente o prejuízo sofrido em razão do auto de infração de trânsito, todavia, não houve êxito.

Com efeito, os argumentos da parte autora restaram comprovados nos autos, uma vez que conseguiu demonstrar que seu veículo trata de um automóvel hatch, o qual não possui espaço específico destinado ao compartimento de carga, conforme pode ser observado por meio dos documentos emitidos pela própria requerida, acostados ao ID 148789731. Logo, restou comprovado que o autor não praticou a infração a ele imputada.

Assim, constatada a ilegalidade na aplicação das infrações no veículo do autor, a sua anulação é medida que se impõe.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E MULTAS DE TRÂNSITO - INDÍCIOS DE CLONAGEM DE VEÍCULO - BOLETIM DE OCORRÊNCIAS - RECURSOS ADMINISTRATIVOS - PROVAS DE QUE AS INFRAÇÕES NÃO TENHAM SIDO PRATICADAS PELO AUTOR - ANULAÇÃO DAS MULTAS - SENTENÇA MANTIDA. As provas juntadas permitem concluir que a parte autora não praticou as infrações de trânsito que lhe são imputadas, razão pela qual, neste caso concreto e específico, é possível a anulação dos autos de infração contestados e as multas deles decorrentes. O cidadão vítima de fraude não pode suportar o ônus de identificar/descobrir o ocorrido, a cada nova autuação, quando a própria autoridade policial, informada sobre os fatos, não diligenciou para a sua apuração. (TJ-MG - AC: 10106160007121002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 09/04/2019)

Quanto ao dano material, é importante asseverar que para que ele se configure indenizável, é imprescindível que a parte interessada demonstre o prejuízo material sofrido.

O ressarcimento pressupõe a ocorrência de dano patrimonial e deve ocorrer na quantidade exata do dano comprovado.

É sabido que o dano emergente é o que o lesado efetivamente perdeu, nos termos do art. 402 do Código Civil.

Quanto à restituição do valor da autuação, verifico que merece prosperar, tendo em vista que restou comprovado o pagamento da multa, conforme comprovante acostado ao ID 148789732.

Ora, o autor não pode ser sancionado, ainda que indiretamente, por delitos praticados por terceiros.

Portanto, demonstrada a falha na atuação do réu e, por outro lado, os danos sofridos pela parte autora, mostra-se cabível a condenação em danos morais.

Por oportuno, cumpre consignar que o dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

In casu, conforme mencionado alhures, é notório o abalo psíquico sofrido pelo Autor, considerando os infortúnios sofridos por auto de infração de trânsito que não deu causa.

Quanto ao valor da indenização, esta deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, cabendo ao julgador observa-lo conjuntamente com a extensão da ofensa sofrida pela vítima, a condição financeira do ofensor, o grau de reprovação da conduta ilícita, as normas de experiência e o grau de sensibilidade do homem médio.

Nesse sentido, o valor requerido pelo autor em sede inicial não se mostra razoável e condizente com os elementos acima mencionados. Assim, entendo suficiente para a repressão na espécie a fixação de indenização do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para:

a) Declarar a nulidade do auto de infração nº T032300202;
b) Condenar na restituição à parte autora do valor de R$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao pagamento da multa sobre a qual não deu causa, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e com juros de mora a partir do efetivo prejuízo, nos moldes da Súmula 43 do STJ, até 08.12.2021, a partir de quando somente deve incidir a taxa SELIC.
c) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente atualizado e acrescida dos juros legais a partir do arbitramento, ambos pela SELIC.
d) Condenar a parte ré a retirar a pontuação negativa da Carteira de Habilitação do autor.

Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sem custas, por se tratar de Autarquia.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guanambi (BA), 16 de setembro de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002864-81.2023.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Gilmar Benedito De Souza
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Inventariado: Raimunda Maria De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002864-81.2023.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: GILMAR BENEDITO DE SOUZA
INVENTARIADO: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as providências que entender cabíveis. Guanambi (BA), 28 de maio de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0007460-46.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Sizaltina Rodrigues Donato
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Christianno Pinto Laranjeira (OAB:BA14752)
Advogado: Aline Ribeiro Correia Alves (OAB:BA18142)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Ativos Sa Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros

Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0007460-46.2006.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Protesto Indevido de Título]
INTERESSADO: SIZALTINA RODRIGUES DONATO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca do Aviso de recebimento NEGATIVO de ID: 145881155, e, no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos novo endereço da parte requerida, conforme determinação do respeitável despacho de ID 455169885. Guanambi (BA), 08 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Luana Mota Morais Araújo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8004447-04.2023.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Paloma Machado Silva (OAB:BA48799)
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 464721234
Processo N° : 8004447-04.2023.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
PALOMA MACHADO SILVA (OAB:BA48799), FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915363300800000447503867

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004074-37.2008.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Supermercado Stella Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Executado: Shopping Brindes Industria Comercio E Serviço

Advogado: Marcelo Albert De Souza (OAB:BA14457)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0004074-37.2008.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: SUPERMERCADO STELLA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RISERIO DA SILVA - BA9906

EXECUTADO: SHOPPING BRINDES INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALBERT DE SOUZA - BA14457

Vistos etc.
Considerando a tentativa frustrada de localização de bens da parte Executada, SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, CPC, bem como a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, deve ser intimado o credor e, nada requerendo, ARQUIVE-SE, ficando desde logo ciente o exequente do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, com posterior conclusão.
Intime-se o exequente desta decisão.

Indefiro a diligência requerida no ID 446001372, pois deve ser objeto de solicitação pelo exequente, haja vista que qualquer pessoa pode solicitar uma certidão na Junta Comercial para obter informações sobre uma empresa.

Cumpra-se.
Guanambi, 05 de novembro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004447-04.2023.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Paloma Machado Silva (OAB:BA48799)
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472398995
Processo N° : 8004447-04.2023.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
PALOMA MACHADO SILVA (OAB:BA48799), FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609054711300000454400872

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003807-98.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vitalino Antonio Da Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003807-98.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: VITALINO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DECISÃO
Vistos etc.
As partes estão bem representadas nos autos. Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
A parte autora nega a assinatura aposta no contrato apresentado pelo réu, portanto, verifico que a questão depende de prova pericial. Assim, para uma apreciação justa da lide, necessário a realização de prova pericial grafotécnica.
Determino a produção de prova pericial grafotécnica e documentoscopia, a ser realizada na assinatura constante dos documentos de ID 416492813, 416492814, em confronto com aquelas apostas no contrato do ID 4464833117, cujo original deverá ser depositado em cartório para fins der ser submetido à perícia grafotécnica e documentoscopia.

Determino seja o original do contrato apresentado em cartório, mediante termo de depósito do documento, para fins de ser submetida a assinatura à perícia grafotécnica.
A parte autora impugnou a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, portanto, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), o que deverá ser feito através de perícia grafotécnica.

Destarte, os honorários periciais serão arcados pelo banco requerido, cujo valor da perícia deverá ser depositado em conta judicial vinculado a este processo.

A parte autora nega a assinatura aposta no contrato apresentado pelo réu, portanto, verifico que a questão depende de prova pericial. Assim, para uma apreciação justa da lide, necessário a realização de prova pericial grafotécnica.

Nomeio EMERSON GOMES DE SOUZA como perita do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se a perita nomeada para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e informar os honorários, através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br, o que deverá ser certificado nos autos. Com a sua aceitação, deverá ser dado acesso à perita aos autos, cujo laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.

Uma vez informado o valor dos honorários da perita, intime-se a parte ré para efetuar o depósito. Após, a perita deve informar a data e horário da coleta do padrão, quando as partes deverão ser intimadas.

Intime-se a parte requerida, através da advogada identificada na contestação, para fins de depositar em cartório o contrato em original no prazo de 10 dias, devendo fazer referência ao número do presente processo.
Designo audiência para oitiva da parte autora para o dia 17 de junho de 2025 às 10:00 horas.
P. Intimem-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 31 de outubro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0300860-52.2014.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: Maria Mendes Da Silva
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Terceiro Interessado: Alberto Fiuza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300860-52.2014.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Aquisição, Usucapião Ordinária]
CUSTOS LEGIS: MARIA MENDES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO FIUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca da PETIÇÃO do ESTADO DA BAHIA de ID: 105629812, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 6 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8000673-29.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Divaldo Chaves Junior
Advogado: Fatima Cardoso De Araujo (OAB:BA72901)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000673-29.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: DIVALDO CHAVES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 447992009, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 30 de julho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8003490-03.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Robson Ribeiro Santos
Advogado: Samuel Ramos Venancio (OAB:SP389762)
Requerido: Castro E Lopes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003490-03.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ROBSON RIBEIRO SANTOS
REQUERIDO: CASTRO E LOPES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 452131792, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 6 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001643-34.2021.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Raquel De Jesus Menezes
Advogado: Marcio Henrique Rodrigues Menezes (OAB:BA62945)
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi
Confrontante: José Antônio Dos Santos
Confrontante: Almir Teixeira Freire
Confrontante: Balbino Lopes Menezes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Manoel Lopes De Menezes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001643-34.2021.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: RAQUEL DE JESUS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE RODRIGUES MENEZES - BA62945

DESPACHO
Observo que o imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome de Manoel Lopes Menezes, razão pela qual necessário integrar o polo passivo da ação.
Determino a intimação da parte autora para emendar a inicial a fim de regularizar o polo passivo da ação, qualificando a parte requerida, qual seja a pessoa em nome de quem encontra-se registrado o imóvel.
Com a emenda nos termos acima, desde já determino a citação da parte requerida para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias.

Guanambi (BA), 16 de maio de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004671-30.2013.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Norma Pereira Da Costa
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Inventariante: Ivan Pereira Da Costa
Inventariante: Noeme Pereira Da Costa Viana
Inventariante: Neuza Pereira Da Costa
Inventariante: Antonino Pereira Da Costa
Terceiro Interessado: Noberto Pereira Da Costa
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Pereira Da Costa
Terceiro Interessado: Silvio Pereira Da Costa
Terceiro Interessado: Hermogena Pereira Cotrim
Requerido: Ivan Pereira Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0004671-30.2013.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: NORMA PEREIRA DA COSTA, IVAN PEREIRA DA COSTA, NOEME PEREIRA DA COSTA VIANA, NEUZA PEREIRA DA COSTA, ANTONINO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO - BA13871

REQUERIDO: IVAN PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2023, às 10:30 horas.
Intimem-se as partes, através de seus advogados.
Guanambi (BA), 18 de julho de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002532-80.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Daniel Antonio Moraes De Jesus
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002532-80.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: DANIEL ANTONIO MORAES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE QUEIROZ TORRES - BA57136

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 24 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004016-04.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Martinho Do Nascimento Filho
Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)
Interessado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004016-04.2022.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Regime Previdenciário, Férias]
INTERESSADO: MARTINHO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: ANSELMO ALVES BATISTA - BA57109

INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

Advogado do(a) INTERESSADO: ADRIANA PRADO MARQUES - BA16243

DESPACHO
Uma vez que não se aplica os efeitos da revelia ao ente público e, considerando que o réu revel pode intervir no processo em qualquer fase, determino a intimação do autor para manifestar sobre a alegada nulidade da citação e documentos juntados. Determino a secretaria que certifique nos autos se ouve efetiva citação do ente público pelo portal.

Intimem-se.
Guanambi (BA), 29 de julho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003693-53.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Carlos Sergio De Souza
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Veronica Das Gracas Moreira Muniz
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Municipio De Pindai
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 0003693-53.2013.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Natalina/13º salário]
INTERESSADO: CARLOS SERGIO DE SOUZA, VERONICA DAS GRACAS MOREIRA MUNIZ

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PINDAI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seus ilustres Procuradores, a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, para a regular distribuição e processamento do Apelo constante dos autos pela Superior Instância . Guanambi (BA), 24 de janeiro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
JUSCÉLIA DE AGUIAR FERNANDES
Técnica Judiciária/No impedimento do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000116-52.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Emiliano Reis Moura (OAB:MG183613)
Reu: Eva Amelia Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2.ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000116-52.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: Servidão
Autor: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S/A
Requerido: EVA AMELIA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte Autora, por seus ilustres Procuradores, para se manifestar acerca da CERTIDÃO ID:223600004, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias, para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 16 de agosto de 2022.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003077-53.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Marcos Venicio Lelis Silva
Advogado: Karoline De Oliveira Silva (OAB:BA56931)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Cuidar Servicos Medicos Ltda - Me
Interessado: Salvador Home Care Limitada

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003077-53.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde]
INTERESSADO: MARCOS VENICIO LELIS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KAROLINE DE OLIVEIRA SILVA - BA56931

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, CUIDAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, SALVADOR HOME CARE LIMITADA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao NATJUS para emissão de parecer técnico sobre o caso, com a urgência necessária. Prazo cinco dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 22 de outubro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8000430-90.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 468013343
Processo N° : 8000430-90.2021.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
JORGE NEVES DE AZEVEDO (OAB:BA36994), ESDRAS FREDERICK TEIXEIRA COTRIM (OAB:BA50639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100917314057300000450459591

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004779-59.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Vagner Oliveira Santos
Advogado: Caio Castro Xavier Neves (OAB:BA31505)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004779-59.2013.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Indenização
INTERESSADO: VAGNER OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO - PROCESSO DA META Nº 02/CNJ

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Bahia, 20 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002767-72.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Normande Xavier Dos Santos - Me
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Normande Xavier Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Du Povo Comercial De Alimentos Eireli - Me
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002767-72.2013.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Repetição do Indébito]
INTERESSADO: NORMANDE XAVIER DOS SANTOS - ME, NORMANDE XAVIER DOS SANTOS
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, DU POVO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre Procurador, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:449832283, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 28 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503372-53.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Antonio Roberto Pereira Braga
Advogado: Glenda Felix Oliveira (OAB:BA24885)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)

Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Interessado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503372-53.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA BRAGA
Advogado(s): GLENDA FELIX OLIVEIRA (OAB:BA24885), DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)

DESPACHO
Vistos, etc.

Por intermédio da petição de ID 443094227, o Requerido pugnou pelo chamamento do feito à ordem sob a alegação de que, em razão da ausência de juntada da mídia determinada no despacho de ID 426728183, o Réu não foi intimado para se manifestar, havendo, portanto cerceamento de defesa.

Ocorre que, em que pese não ter sido determinado prazo específico para juntada da aludida mídia nos autos, a teor do § 3º do art. 218 do CPC, o autor tinha o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a prova requerida, todavia, quedou-se inerte.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer a desídia do autor e, por conseguinte, a preclusão temporal para a juntada da prova, que, ressalte-se, deveria ter sido apresentada junto à inicial.

Ademais, ratifico a parte final do despacho constante do ID 426728183, para anunciar o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.

Intimem-se as partes.

Após, voltem para julgamento.

Guanambi, 21 de maio de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000024-64.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 472463383
Processo N° : 8000024-64.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609301891200000454458518

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004912-04.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Acessorios Meira Ltda - Epp
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Villa Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Edna Flores Da Silva (OAB:SP155412)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Henrique Roman Torres Comercio De Pecas Automotivas - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0004912-04.2013.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: ACESSORIOS MEIRA LTDA - EPP
INTERESSADO: VILLA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, ITAU UNIBANCO S.A., HENRIQUE ROMAN TORRES COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA às CONTESTAÇÕES, constantes dos IDs: 121014649 e 121014678, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos, bem como para CIÊNCIA do teor da Certidão de ID: 459888660. Guanambi (BA), 29 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000116-52.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Emiliano Reis Moura (OAB:MG183613)
Reu: Eva Amelia Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000116-52.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), EMILIANO REIS MOURA (OAB:MG183613)
REU: EVA AMELIA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa promovida por EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S/A, por intermédio de advogado, em face de EVA AMÉLIA FERNANDES, objetivando a constituição de servidão administrativa na faixa de terras medindo 1,6967 ha (um hectare, sessenta e nove ares e sessenta e sete centiares), possuindo os seguintes limites e confrontações: começa no ponto 1, coordenadas: E=751.845,220 e N=8.397.509,656, referidas ao Datum: SIRGAS2000, situado no cruzamento de uma grota, km 58,79734, distante 212,00m, no rumo de 13°06'30"SE do MV17-C2, km 58,58534; deste segu, por uma distância aproximada de 34,75m, confrontando com ADÃO FERNANDES, até o ponto 2; deste segue com o rumo de 13°06'30"SE, por uma distância de 200,40m, confrontando com EVA AMELHA FERNANDES, até o ponto 3; deste segue com o rumo de 18°18'24"SO, por uma distância de 126,62m, confrontando com ARRISTON FERNANDES PEREIRA FILHO, até o ponto 4; deste segue com o rumo de 13°06'30"NO, por uma distância de 340,59m, confrontando com EVA AMELHA FERNANDES, até o ponto 5; deste segue por uma distância aproximada de 54,22m, confrontando com ADÃO FERNANDES, até o ponto 1.

Por intermédio da petição de ID nº 392275162, as partes apresentaram acordo realizado em esfera extrajudicial, pugnando, por conseguinte, pela sua homologação.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, não há qualquer impedimento para homologação do acordo constante do ID 392275162 . Isso porque, nos termos em que a transação foi apresentada, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos essenciais à homologação, como a legalidade e a voluntariedade, bem como a inexistência de qualquer vício processual.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o supracitado acordo em todos os seus termos, a fim de que produza seus legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, "b" e art. 924, II, ambos do CPC. Por conseguinte, Fica constituída servidão de passagem de cabos elétricos na faixa de terras LT-IGA3-JBA3-C2-P0202 medindo 1,6967ha, no imóvel rural adquirido através de instrumento de cessão de direitos hereditários sobre imóvel, datado de 31/03/2008, através do qual EVA AMÉLIA FERNANDES adquiriu uma área de terras de 8,8094ha, no imóvel denominado "Fazenda Olho D'Água", situada no Município de Pindaí/BA.

Expeça-se edital para dar conhecimento a terceiros e interessados, os quais terão prazo de 10 dias para opor eventual fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do pedido.

Caso não haja manifestação após o decurso do prazo, expeça-se mandado de registro da servidão, acompanhado de cópia da petição inicial e do material topográfico indicado no termo de acordo.

Expeça-se Alvará judicial em nome da parte Ré para levantamento dos valores depositados em juízo e seus acréscimos legais.

Ficarão as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Cumpridas as diligências, proceda-se ao arquivamento dos autos, com a devida baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi (BA) 04 de novembro de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002224-69.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Adroaldo Miranda De Carvalho
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002224-69.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: ADROALDO MIRANDA DE CARVALHO
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)
INTERESSADO: BANCO PAN SA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC, em sincronia com as Metas do Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça .
APENSE-SE AO PROCESSO DE Nº 0005697-97.2012.8.05.0088.
Guanambi, 30 de agosto de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004682-06.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Apelante: Arfilo Arlindo De Oliveira
Apelado: Maria Rosa Varsalos Leão
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0004682-06.2006.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: Reconhecimento/Dissolução
APELANTE: ARFILO ARLINDO DE OLIVEIRA
APELADO: MARIA ROSA VARSALOS LEÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Guanambi, Estado da Bahia, 08 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500043-38.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Keila Castro Amaral Souza
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Interessado: Multiclick Brasil Publicidade Ltda
Interessado: Ana Paula Machado Soares
Advogado: Marco Antonio Minikoski (OAB:SC9326)
Interessado: Rodrigo Luiz Gomes
Advogado: Marco Antonio Minikoski (OAB:SC9326)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0500043-38.2013.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]
AUTOR: KEILA CASTRO AMARAL SOUZA
REU: MULTICLICK BRASIL PUBLICIDADE LTDA, ANA PAULA MACHADO SOARES, RODRIGO LUIZ GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento da diligência requerida conforme PETIÇÃO de ID: 454470760, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 4 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000430-90.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472325060
Processo N° : 8000430-90.2021.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
JORGE NEVES DE AZEVEDO (OAB:BA36994), ESDRAS FREDERICK TEIXEIRA COTRIM (OAB:BA50639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609565453000000454334461

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503372-53.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Antonio Roberto Pereira Braga
Advogado: Glenda Felix Oliveira (OAB:BA24885)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Interessado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503372-53.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA BRAGA
Advogado(s): GLENDA FELIX OLIVEIRA (OAB:BA24885), DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.

ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA BRAGA, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do MUNICÍPIO DE GUANAMBI, alegando, em síntese, que é Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado da Bahia, tendo prestado seus serviços perante o Município de Guanambi-BA, até 25/08/2016, quando foi exonerado do cargo; que o requerente foi surpreendido com sua remoção brusca e prematura para a cidade de Vitória da Conquista, que ocorreu sem qualquer solicitação prévia; que durante um comício eleitoral realizado em praça pública da cidade de Guanambi, o Sr. Charles Fernandes, então prefeito, ao discursar diante de uma multidão afirmou que o requerente estava prejudicando os comerciantes locais com sua atuação no comando do 17º batalhão, bem como informou que, na qualidade de prefeito, solicitou a remoção do Requerente para outra cidade; que os atos do então prefeito municipal repercutiram negativamente na vida pessoal do Autor, causando-lhe máculas em sua carreira, honra, moral e brio.

Ao final do petitório, requereu a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais, bem como de quantia não inferior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelos danos morais sofridos.

Juntou documentação.

Citado, o Município de Guanambi apresentou contestação (ID 101507225), alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial ante a falta de documentação indispensável para o julgamento da ação. Ainda, suscitou a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou, em resumo, que a conduta supostamente praticada pelo então prefeito municipal ocorreu em contexto de campanha eleitoral, estando, portanto, desvinculado do exercício de suas funções, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade do município; que não se encontram presentes os elementos ensejadores da Responsabilidade Civil do Estado; que em nenhum momento o município de Guanambi ou algum de seus agentes atentou contra a honra do Autor; que eventual juízo de valor em relação ao trabalho desempenhado pelo Autor não caracteriza manifestação ofensiva contra a sua honra; que em caso de danos materiais decorrentes do ato de remoção, a responsabilidade deve ser atribuída ao Comando da Polícia Militar, a qual efetivamente promoveu a remoção do Autor.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, bem como a improcedência da ação.

Réplica aos ID nº 116689933.

Por intermédio da decisão de ID nº 426728183, foi deferido o pedido de juntada de mídia mediante depósito físico em cartório. Outrossim, restou anunciado o julgamento antecipado do mérito.

Mediante despacho de ID 445391689, foi reconhecida a preclusão temporal para a juntada da prova requerida pela parte Autora, bem como ratificada a pretensão de promover o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Analisando inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Município de Guanambi, entendo que merece prosperar.

Inicialmente, acerca da legitimidade ativa e passiva ad causam, insta citar as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"(...) Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, I/57- 58).

Pode-se concluir, portanto, que a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação ocorre quando o réu é demandado sem possuir qualquer relação com a pretensão deduzida em juízo.

Analisando o caso sub judice, tem-se que a parte Autora pretende a condenação do Município de Guanambi pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de ato perpetrado pelo então prefeito municipal, Sr. CHARLES FERNANDES.

Por oportuno, cumpre consignar que a Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do §6º do artigo 37 da Constituição Federal, dispensando a parte prejudicada de provar qualquer culpa para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, em seu art. 43, dispôs que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.
Assim, certo é que o Estado responde civilmente pelos atos praticados por seus agentes que, nessa qualidade, causarem dano a outrem.
Cito, oportunamente, o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca do tema:
"(...) o agente, ao causar o dano, deve agir nessa qualidade, não basta ter a qualidade de agente público, pois, ainda que o seja, não acarretará a responsabilidade estatal se, ao causar o dano não estiver agindo no exercício de suas funções." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in Direito Administrativo, 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 567.568)
No caso vertente, embora o autor do suposto ato ilícito fosse, à época, agente público municipal, pela narrativa fática constante dos autos, verifica-se que este atuou desvinculado do exercício de suas funções, notadamente durante comício eleitoral, oportunidade em que buscava interesse pessoal, sem qualquer vinculação com o exercício da função de prefeito do Município de Guanambi.
Como é cediço, não basta que a pessoa seja servidora pública para que o ente público seja responsabilizado por todos os atos por ela praticados. É necessário que os danos sejam causados no desempenho da função ou, em outras palavras, na qualidade de agente público.
Em casos similares ao dos autos, este tem sido o entendimento adotado pelos tribunais de apelação pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - NÃO CONFIGURADA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - ATO PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não basta que o agente seja servidor público para que o Estado seja responsabilizado pelos atos por ele praticados. É necessário que os danos sejam causados por ação praticada no desempenho da função, na qualidade de agente público. (TJ-MT - APL: 01229667020098110000 122966/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 09/03/2010, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2010)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO DO AGENTE PÚBLICO PRATICADO FORA DO EXERCÍCIO REGULAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Lesão corporal por policial militar fora do exercício da função pública, não gera responsabilidade civil estatal, haja vista que essa circunstância rompe o nexo de causalidade entre o dano sofrido e eventual (ou do agente seu atuando nessa qualidade), nesse caso, inexistente. 2. Ainda que superado tal óbice, é princípio basilar do direito processual civil que o ônus da prova cabe a quem alega. Contudo, não se desvencilhou o autor de tal intento, restando devidamente evidenciado que, da maneira como abordou o servidor apelado, a este não restou outra alternativa senão a prevenção. 3. Apelação conhecida e improvida. 4. Sentença mantida (TJDFT - APC 20130111333848 - Desembargador Gilberto Pereira, data de julgamento: 18/05/2016).
Assim, patente a ilegitimidade ad causam do Município de Guanambi para figurar no polo passivo de demanda indenizatória por ato praticado por servidor público que não se encontrava no exercício de suas funções, motivo pelo qual acolho a preliminar suscitada.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Honorários de sucumbência em desfavor da parte Autora, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi (BA), 06 de novembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003237-74.2011.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maira Mariz Alves
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Marli Teixeira Silveira
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Requerente: Rita De Cassia Mariz Alves
Requerente: Jose Alves De Souza Junior
Terceiro Interessado: José Alves De Souza
Inventariado: José Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0003237-74.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: MAIRA MARIZ ALVES e outros (3)
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288), MARCOS VINICIUS CASTRO GUIMARAES (OAB:BA33820)
INVENTARIADO: JOSÉ ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata de inventário dos bens deixados pelo de cujus José Alves de Souza, em que foi apresentado o rol dos herdeiros como sendo os filhos Maíra Mariz Alves, Rita de Cássia Mariz Alves e José Alves de Souza Júnior, além da meeira Maria Felizbela Mariz Alves.
Quanto aos bens a herdeira Maíra Mariz Alves indicou um imóvel urbano e dois veículos, um Gol CL ano 1989 e uma motocicleta. Requereu a expedição de alvará do valor depositado na Caixa Econômica Federal em favor dos dependentes, cônjuge e filho menor.
Informou que os referidos bens encontram-se na posse da representante do filho menor Marli Teixeira Silveira e requereu que esta fosse intimada para apresentar os documentos dos ditos bens.
Por sua vez a representante do menor peticionou nos auto no ID 21108074/8084 alegando ser ilegítima para figurar no polo passivo, que o de cujus somente deixou um veículo, que o imóvel não foi adquirido pelo de cujus e não tem escritura e que a motocicleta foi vendida por ele.
Em manifestação, a inventariante requereu a juntada do recibo de compra e venda do imóvel e nega a venda da motocicleta pelo de cujus.
Observo que até o momento sequer foi nomeado inventariante, pois no despacho de ID 21108008 foi determinada a intimação da companheira do de cujus para manifestar sobre o munus da inventariança já que estaria na posse dos bens a inventariar. Ocorre que esta não só negou a existência de bem imóvel como pediu sua exclusão do inventário.

Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para nomear a herdeira Maíra Mariz Alves como inventariante, devendo ser intimada para assinar termo de inventariante, bem como prestar as primeiras declarações no prazo de 20 dias da assinatura do termo. Após o que deverão ser citados os herdeiros que não estejam representados pela mesma advogada.

Relativamente a alegada ilegitimidade da Sra. Marli Teixeira Silveira, em verdade, ela somente foi citada na petição inicial como sendo a representante do herdeiro menor e foi solicitada a sua intimação para juntar aos autos os documentos dos bens a inventariar. Portanto, não há que falar em ilegitimidade.
No que tange ao bem imóvel e a motocicleta, à mingua de documentos a comprovar ser de propriedade do de cujus, ante a informação da Sra. Marli Teixeira Silveira e da inexistência de bens na declaração do IR (ID 21107983), deve ser objeto de discussão na via ordinária.
Quanto ao valor em dinheiro depositado na Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de alvará em favor dos dependentes declarados, José Alves de Souza Júnior e Maria Felizbela Mariz Alves, por metade para cada um.
Após a intimação das primeira declarações, não havendo impugnação, deve a inventariante apresentar as últimas declarações com o plano de partilha quanto ao veículo, que, por ser indivisível, poderá ser objeto de venda para partilha do valor apurado entre os herdeiros e meeira.
Intimem-se.

Guanambi (BA), 05 de novembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003364-84.2022.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi
Executado: Madalena Quintina De Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi (OAB:PR22942)
Advogado: Joaquim Souza De Oliveira Filho (OAB:BA83318)
Executado: Edilene Pereira Da Mata
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)
Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi (OAB:PR22942)
Advogado: Joaquim Souza De Oliveira Filho (OAB:BA83318)
Exequente: Domingo Arjones Abril Neto
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Custos Legis: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003364-84.2022.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Assunto: [Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição]
EXEQUENTE: DOMINGO ARJONES ABRIL NETO

EXECUTADO: MADALENA QUINTINA DE SOUZA, EDILENE PEREIRA DA MATA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO das partes, por seu(a)(s) ilustre(a) Procurador(a)(s), para CIÊNCIA das informações procedentes do Ofício nº 767/2024 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador, dispondo do prazo comum de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos as sua respectivas manifestações. Guanambi (BA), 06 de novembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. Franklin Ribeiro da Silva

Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001215-72.2013.8.05.0088 Procedimento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sergio Alves Moreira
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Reu: Francisco De Assis Magalhaes Neves
Advogado: Walter Rodrigues Pereira (OAB:BA20702)
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Advogado: Mary Sandra Cotrim Reis (OAB:BA34351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001215-72.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: SERGIO ALVES MOREIRA
Advogado(s): FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140)
REU: Francisco de Assis Magalhaes Neves
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES (OAB:BA22658), MARY SANDRA COTRIM REIS (OAB:BA34351), WALTER RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA20702)

SENTENÇA
Vistos, etc.

SERGIO ALVES MOREIRA, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES NEVES, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que no dia 23/07/2011, enquanto trafegava com sua motocicleta na Avenida Barão do Rio Branco, Bairro São Francisco, foi atingido inesperada e violentamente por um caminhão, marca Mercedes Bens, modelo 608, de cor branca, placa CDF 1708, de propriedade do Requerido; que a colisão foi provocada em razão de uma manobra indevida e imprudente do Demandado, o qual não apontou qualquer sinalização e jogou o veículo para cima da motocicleta do Requerente; que o réu deve ser responsabilizado pelos gastos materiais no valor de R$ 6.537,77 (seis mil e quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), bem como pelos lucros cessantes que comportam a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais);

Ao final do petitório, requereu a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 18.537,77 (dezoito mil e quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) e danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 96368754) alegando, em sede preliminar, a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça. No mérito, alega a ausência de pressupostos para a constituição da responsabilidade subjetiva, sob o argumento de que resta ausente a prova da culpa do Requerido, bem como inexiste nexo causal; apresenta impugnação ao valor da causa, aduzindo que um único orçamento não pode servir de parâmetro suficiente para qualquer condenação.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes da exordial.

Aos ID 183974883, o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares arguidas foram afastadas, bem como indeferido o benefício da justiça gratuita ao Requerido. Na oportunidade, os pontos controvertidos foram fixados, bem como designou-se audiência de instrução e julgamento.

Instrução ocorrida em 19 de maio de 2022, oportunidade em que foram ouvidas partes e a testemunha arrolada. (ID 185524935)

Aos ID nº 207025109, alegações finais do autor, na qual requereu a procedência dos pedidos conforme descritos na exordial.

Memoriais do Requerido aos ID nº 222443960, em que reiterou os termos da defesa inicial e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em razão do acidente automobilístico.

Por oportuno, insta consignar que, consoante o art. 186 do Código Civil, o dever de indenizar advém de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, in verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Por sua vez, o art. 927 do Código Civil dispõe:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”
Dessa forma, para configuração do dever de indenizar é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência induvidosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.

Ademais, em se tratando de acidentes automobilísticos, deve-se analisar a ausência de observância do dever de cuidado objetivo pelo condutor do veículo, traduzida em sua responsabilidade subjetiva, que tem por fundamento o comportamento culposo, evidenciado pela imperícia, imprudência ou negligência.

Na hipótese dos autos, a ocorrência do acidente automobilístico, bem como os danos experimentados pela parte Autora são fatos consubstanciados nos documentos e declarações constantes da exordial e da peça defensiva.

Assim, sendo inequívoca a ocorrência do dano, resta apenas analisar a questão da culpa e do nexo de causalidade.

O requerente sustenta que o condutor do veículo atuou com imprudência, vez que enquanto dirigia, o réu, de maneira repentina e sem apontar qualquer sinalização, realizou uma manobra indevida e, consequentemente, jogou o veículo para cima da motocicleta do Requerente.

Por sua vez, o requerido sustenta que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual realizou uma ultrapassagem na contramão e com um veículo a sua frente sinalizando que iria fazer a conversão.

Ademais, alega que a parte autora tenta induzir o Juízo a erro, fundamentando sua pretensão tão somente no registro e diagrama do acidente, o qual afirma deixar claro que a colisão foi resultado da culpa exclusiva do Requerente.

Sucede que a testemunha ALESSANDRO, ouvida em Juízo, a qual estava presente no local dos fatos, atestou o agir culposo do requerente, por imprudência, senão vejamos:

“(…) que presenciou os fatos no dia do ocorrido, pois estava junto com o motorista do caminhão; que iam subindo a Barão do Rio Branco; que quando chegou ao fim da rua, ele (parte ré) deu a seta e esperou os carros passarem; daí os carros que ficaram para trás foram parando; quando ele viu que os carros passaram, ele entrou, daí vinha uma moto e bateu; que o caminhão já estava com a parte da frente dentro da rua transversal; que a moto ficou jogada em cima do passeio do lado esquerdo. (Testemunha - Alessandro dos Santos Alves, ID 187374661).
Assim, conforme depoimento da testemunha ocular, restou demonstrado o agir culposo do Requerente, por imprudência, ao realizar ultrapassagem indevida, mesmo o réu tendo sinalizado e tomado todas as garantias de que não havia nenhum outro veículo passando pelo local no momento da sua conversão.

Ainda, a prova testemunhal aponta a dinâmica tomada pelo réu, o qual afirma ter sinalizado que faria a conversão, bem como apontou que o motorista aguardou os carros que vinham em mão contrária passarem, enquanto os veículos que estavam atrás do caminhão, na mesma mão que este, esperou o momento da conversão para só assim prosseguir.

No caso vertente, verifico a presença da culpa exclusiva da vítima, vez que a colisão se deu unicamente pelo fato da parte autora realizar ultrapassagem em momento inoportuno, desrespeitando as normas de trânsito, sendo impossível exigir do réu uma responsabilização pelo ato, tendo em vista que este tomou todas as precauções devidas.

É o que diz o artigo 35 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.
Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.
Com efeito, o condutor teve a todo momento o domínio do seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, a teor do art. 28 do CTB, o que, in casu, foi devidamente observado pelo réu.

Para mais, é dever de todo motorista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, guardar distância segura dos demais veículos, tanto lateral como frontal, devendo guiar seu veículo de forma atenta e diligente, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, o que, não foi observado pelo Requerente.

Ademais, quem muda de faixa sem as devidas cautelas, causando dano, é considerado responsável pelo acidente.

Em hipóteses similares às dos autos, assim decidiu a jurisprudência pátria:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.INVASÃO DE CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE. Demonstrado que a causa determinante do acidente é imputável à própria vítima, a qual invadiu a contramão de direção e deu causa à colisão, tem-se por configurada a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1583683-6 - Curitiba - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 17.08.2017) (TJ-PR - APL: 15836836 PR 1583683-6 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 17/08/2017, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2103 31/08/2017).

Neste contexto, reputa-se que restou comprovado nos autos, bem como a partir da prova testemunhal colhida, que o veículo conduzido pela parte autora realizou ultrapassagem indevida, adentrando na via contrária à sua mão, atingindo a lateral frontal do caminhão da parte ré, mesmo o requerido tendo sinalizado e aguardado todos os demais automóveis passarem pela entrada da rua que pretendia fazer a conversão.

O requerido já estava com o caminhão praticamente todo dentro da via contrária, conforme se vê da documentação anexa ao ID 96367599, quando ocorreu o acidente, razão pela qual demonstra que a conduta imprudente do autor deve ser tida como causa primária e determinante para a ocorrência do acidente.

Desse modo, ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do réu, torna-se incabível a reparação pleiteada pelo autor.

É o que diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Responsabilidade pelo sinistro. Ônus da prova. Culpa exclusiva da vítima. Versando a controvérsia acerca da responsabilidade civil objetiva da parte ré, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, incumbe à parte autora provar o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente, independente da aferição de culpa, a fim de emergir o dever indenizatório. Por sua vez, a parte ré poderá excluir ou diminuir a sua responsabilidade se comprovar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, culpa concorrente ou caso fortuito ou força maior. Acervo fático-probatório dos autos que afasta a responsabilidade do motorista da empresa demandada, pois configurada a excludente do nexo de causalidade, consistente na culpa exclusiva da vítima que, sem observar seu dever de cautela, acabou por ser atingida pelo ônibus conduzido pelo motorista réu. Ausência do dever de cautela da pedestre e, ainda, não comprovado que condutor da empresa ré tivesse agido com imprudência, negligência ou imperícia, como sustentado. Sentença de improcedência mantida. Ônus da sucumbência e honorários recursais. Mantida a distribuição dos ônus da sucumbência, com fixação de honorários recursais em favor dos procuradores da parte ré. EDcl do AgInt no REsp nº 1.573.573, do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70085202752 RS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Data de Julgamento: 25/02/2022, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -- ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Para ser reconhecida a responsabilidade civil no direito comum brasileiro, deve haver o dano à vítima, culpa do agente e nexo de causalidade entre os dois, nos termos do art. 186 do CPC. Restando evidenciado nos autos que a dinâmica do acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, resta afastado o dever de indenizar. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024081790438001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 06/11/2015, Data de Publicação: 20/11/2015).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, ao tempo em que declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da gratuidade de justiça já deferido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guanambi (BA), 19 de setembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8000275-19.2023.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 455006264
Processo N° : 8000275-19.2023.8.05.0088
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072510285143800000438735529

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004682-06.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Apelante: Arfilo Arlindo De Oliveira
Apelado: Maria Rosa Varsalos Leão
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004682-06.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
APELANTE: Arfilo Arlindo de Oliveira
Advogado(s):
APELADO: Maria Rosa Varsalos Leão
Advogado(s): DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por ARFILO ARLINDO DE OLIVEIRA, por intermédio da Defensoria Pública, em face de MARIA ROSA VARSALOS LEÃO, ambos qualificados na Exordial. Alega o Autor, em síntese, que conviveu em união estável com a Requerida durante 18 (dezoito) anos; que deste relacionamento não adveio filho; que as partes se encontram separadas; que foi agredido pela Ré; que durante a constância da união estável, o casal adquiriu, por esforço comum, o imóvel situado na rua 07, nº 280, Bairro Alto Caiçara, nesta cidade, avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais); que além do imóvel descrito, existem os bens que guarnecem a residência, a saber: um aparelho de som, um aparelho de televisão, guarda-roupa, estante, uma mesa de centro e um sofá, que deverão ser igualmente partilhados. Ao final do petitório, requer a procedência do pedido sendo decretado por sentença o reconhecimento e a dissolução da união estável, bem como a partilha dos bens acima descritos.
Decisão de ID 117757737 deferindo a gratuidade de justiça.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 117757741) alegando, em síntese, que realmente conviveu com o requente, contudo, esta se desfez por culpa dele; que em comum acordo entre o casal, dividiram o único bem que os pertenciam, que seria a casa na rua 06, nº 270, Bairro Alto Caiçara; que também de comum acordo, o casal vendeu a residência ao Sr. José Fernandes, pelo valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais); que o requerente é sabedor que comprou todo o material da sua casa no comércio dessa cidade.
Ao final do petitório, requer a improcedência dos pedidos, bem como a condenação da parte autora nos honorários e custas processuais.
Manifestação da parte autora aos ID 117757749.
Audiência de conciliação realizada em 17.09.2009, contudo, sem êxito, conforme termo acostado ao ID 117760396.
Audiência de instrução ocorrida em 10.04.2013, conforme termo acostado aos ID 117760427.
Depoimento pessoal do autor colhido aos ID 117760417.
Depoimento pessoal da requerida aos ID 117760418.
Depoimento pessoal da testemunha Ronaldo Castro Pereira aos ID 117760428.
Alegações finais do autor aos ID 117760438.
Alegações finais da requerida aos ID 117760442.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação declaratória de existência e dissolução de união estável, havendo controvérsia apenas no tocante aos bens a serem partilhados, posto que as partes reconhecem a união estável descrita na inicial.
No caso sub examine, a parte autora ajuizou a presente ação requerendo a dissolução da união estável vivida com a requerida, bem como a partilha dos bens adquiridos durante a referida união, que aduz ter perdurado por 18 (dezoito) anos.
A existência da união foi declarada por ambos os conviventes e a data da sua dissolução não foi contestada pela requerida.
Quanto ao pedido de partilha de bens, tem-se que o regime da comunhão parcial de bens é aplicável, no que couber, às relações patrimoniais na união estável (art. 1.725, CC), comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância da união (art. 1.658, CC), ainda que adquiridos em nome de um só dos companheiros (art. 1.660, I, CC), assim como as dívidas contraídas durante a união, ressalvadas as hipóteses excludentes do art. 1.659 do Código Civil.
Portanto, como regra geral, com o fim da união estável, os bens constituídos onerosamente durante o vínculo matrimonial devem ser partilhados igualmente aos companheiros, segundo as mesmas regras que disciplinam o regime de comunhão parcial de bens.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora informou que o imóvel situado na Rua 07, nº 280, Bairro Alto Caiçara, nesta cidade, foi adquirido em comum esforços do casal durante a constância da união estável.
Da documentação acostada pela parte autora (ID's 117757733, 117757734, 117757735, 117757736) há notas fiscais em nome do requerente que atestam a compra de materiais possivelmente utilizados na construção do imóvel acima descrito, sobre o qual alega ter direito.
A parte requerida argumenta que os conviventes, em comum acordo, decidiram pela venda do único imóvel adquirido em comum esforço do casal, sendo aquele situado à Rua 06, nº 270, Alto Caiçara, nesta cidade.
Ainda, argumenta que o imóvel foi vendido pelo valor correspondente à R$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo ficado com cada uma das partes o equivalente à R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Afirma que com esse valor, a demandada comprou o lote no endereço Rua 07, nº 280, Bairro Alto Caiçara, nesta cidade, onde foi construída a casa que, por sua vez, o requerente alega ter sido construído em comum esforço do casal e que por esse motivo deve ser objeto de partilha.
Da audiência de instrução e julgamento, verifico que o Demandante afirmou que:

"Era pedreiro e adquiria lotes e construía casas no Bairro Alto Caiçara; que edificou uma casa, quando houve o rompimento da união estável, ocasião em que saiu do lar deixando a requerida no imóvel; que a requerida vendeu o imóvel sem autorização do requerente, alegando que precisava do dinheiro para pagar o advogado que defendia seu filho, sendo certo que o declarante não recebeu nenhum dinheiro dessa venda; que a venda do imóvel se deu depois de iniciado este processo;
Em seu depoimento, alegou a parte requerida que:
"Iniciou o relacionamento conjugal com o autor quando tinha 13 (treze) ou 14 (quatorze) anos, sendo que o autor, na época, era casado e tinha filhos; que não teve filhos com o autor e no início da relação moraram de aluguel nesta cidade; que na administração do Prefeito Binha Teixeira, quando convivia com o autor, recebeu da administração municipal um lote na Rua Oito, Bairro Alto Caiçara e construíram uma edícula mas não chegaram a residir naquele local que foi vendido para aquisição de outro lote na Rua Seis do mesmo bairro, onde construíram uma pequena casa de residência; que tempos depois venderam também esta casa por R$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo o dinheiro rateado entre os dois; embora nenhum documento tenha sido confeccionado sobre a venda ou sobre a divisão do dinheiro; que com a sua parte adquiriu um lote na Rua Sete do mesmo bairro e com a ajuda de doações conseguiu edificar onde hoje reside, acrescentado que nessa época ainda convivia com o autor; que o autor adquiriu algum material de construção e trabalhou como pedreiro na edificação da casa, mas, em compensação, ficou com parte do dinheiro da venda que pertencia à declarante, cerca de R$ 3.000,00 (três mil reais) e com a parte dele comprou um carro e casou-se novamente, de forma que estão separados há mais ou menos 07 (sete) anos; que a casa mencionada na inicial foi vendida para custear despesas de honorários de advogado constituído para defender seu filho em processo criminal nesta comarca, de forma que atualmente reside na companhia de um companheiro no Bairro Sol Nascente, porque não tem outro lugar para ir; que reconhece a existência da sociedade de fato com o autor e a aquisição dos bens conforme acima relatado.
Em depoimento, a testemunha RONALDO CASTRO PEREIRA, afirmou que:

"adquiriu através de documento particular, pelo valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), um lote naquele bairro; que não tinha conhecimento da existência de companheiro, concubino ou esposo da vendedora e por isso não exigiu assinatura de consorte; que a aquisição foi no ano de 2012 e no terreno o depoente já edificou algumas benfeitorias; que conhece o autor apenas de

vista porque o morador do mesmo bairro, mas nunca soube de nenhum relacionamento dele com a Suplicada, não sendo de seu conhecimento que ele tivesse, na época da aquisição do imóvel, qualquer interesse no lote referido; que a vendedora não lhe explicou o que faria com o produto da venda, mas era do conhecimento público que naquela época o filho dela se encontrava preso; que não sabe se o produto da venda foi empregado na aquisição de outro imóvel pela vendedora."

Analisando-se o conjunto probatório coligido aos autos, associado aos depoimentos colhidos em sede de instrução, notadamente pela declaração da requerida, verifica-se que acerca do imóvel objeto de partilha nestes autos, existem provas robustas de que foi adquirido durante a união conjugal dos litigantes.

Junto à inicial há provas que corroboram a tese do requerente, bem como é possível retirar do depoimento da requerida que houve esforço do demandante na construção do imóvel.

É certo que os bens adquiridos pelo casal, a título oneroso e na constância da vida em comum, deverão ser alvo de partilha igualitária, pouco importando qual tenha sido a colaboração individualmente prestada.

Basta, pois, que os bens tenham sido adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento de união e que não tenham sido alvo de doação ou sub-rogação, justamente o caso do imóvel acima mencionado, devendo ser partilhado na proporção de 50% para cada.

Ademais, por existir prova de que o imóvel fora adquirido/construído à época do relacionamento mantido entre os conviventes, mas que fora vendido após o término do relacionamento da união estável, deverá ser partilhado na fração de 50% para cada um, isto porque não poderia a acionada dispor do bem em sua totalidade, sendo devida a meação do requerido.

Desta feita, considerando que o bem foi vendido pela quantia de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), deverá a requerida restituir o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, referentes a fração de 50% (cinquenta por cento) do bem.

O requerente relata que há ainda bens móveis que guarnecem a residência, sendo um aparelho de som, um aparelho de televisão, guarda-roupa, estante, uma mesa de centro e um sofá.

Contudo, analisando os autos, tenho que a parte não demonstrou a aquisição dos bens indicados, durante a constância da união, razão pela qual, deixo de partilhá-los.

Isto posto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, para:

a) DECLARAR a existência de união estável entre ARFILO ARLINDO DE OLIVEIRA e MARIA ROSA VARSALOS LEÃO, bem como sua consequente DISSOLUÇÃO.

b) CONDENAR demandada a restituir o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao requerente, referentes a fração de 50% (cinquenta por cento) referente a venda do imóvel, corrigido monetariamente pelo INPC desde a venda e juros de mora desde a citação.

Com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, observada a gratuidade de justiça que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi-BA, 06 de novembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

8000275-19.2023.8.05.0088 Guarda De Família

Jurisdição: Guanambi

Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 472461565

Processo N° : 8000275-19.2023.8.05.0088

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610280222800000454453939

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501175-62.2015.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472450960
Processo N° : 0501175-62.2015.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)
VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610391515300000454444244

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001268-62.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rovilson Aparecido Da Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001268-62.2023.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: ROVILSON APARECIDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XV, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustre REPRESENTANTES, para se manifestar acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL de ID:472338579, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 477, § 1º do CPC/15. Guanambi, Bahia, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002717-94.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Fabiane Alves Teixeira
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Autor: Alberto Prates Mendes
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Reu: Marisvaldo Lopes De Miranda
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Interessado: Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

Vistos, etc.
As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores e as preliminares arguídas serão analisadas no momento da prolação da sentença.
Não existem vícios a serem sanados nesta oportunidade, pelo que declaro saneado o processo.
Dessa forma, entendo que a matéria posta ao exame deste Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova complementar em audiência, com espeque no quanto faculta o inciso I, do art. 355 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, retornando os autos conclusos oportunamente.
P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 29 de outubro de 2020.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002717-94.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Fabiane Alves Teixeira
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Autor: Alberto Prates Mendes
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Reu: Marisvaldo Lopes De Miranda
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Interessado: Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

Vistos, etc.
As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores e as preliminares arguídas serão analisadas no momento da prolação da sentença.
Não existem vícios a serem sanados nesta oportunidade, pelo que declaro saneado o processo.
Dessa forma, entendo que a matéria posta ao exame deste Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova complementar em audiência, com espeque no quanto faculta o inciso I, do art. 355 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, retornando os autos conclusos oportunamente.
P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 29 de outubro de 2020.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002717-94.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Fabiane Alves Teixeira
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Autor: Alberto Prates Mendes
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Reu: Marisvaldo Lopes De Miranda
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Interessado: Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

Vistos, etc.
As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores e as preliminares arguídas serão analisadas no momento da prolação da sentença.
Não existem vícios a serem sanados nesta oportunidade, pelo que declaro saneado o processo.
Dessa forma, entendo que a matéria posta ao exame deste Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova complementar em audiência, com espeque no quanto faculta o inciso I, do art. 355 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, retornando os autos conclusos oportunamente.
P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 29 de outubro de 2020.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002717-94.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Fabiane Alves Teixeira
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Autor: Alberto Prates Mendes
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Reu: Marisvaldo Lopes De Miranda
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Interessado: Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

Vistos, etc.
As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores e as preliminares arguídas serão analisadas no momento da prolação da sentença.
Não existem vícios a serem sanados nesta oportunidade, pelo que declaro saneado o processo.
Dessa forma, entendo que a matéria posta ao exame deste Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova complementar em audiência, com espeque no quanto faculta o inciso I, do art. 355 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, retornando os autos conclusos oportunamente.
P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 29 de outubro de 2020.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002717-94.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Fabiane Alves Teixeira
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Autor: Alberto Prates Mendes
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)
Reu: Marisvaldo Lopes De Miranda
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)

Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Interessado: Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

Vistos, etc.
As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores e as preliminares arguídas serão analisadas no momento da prolação da sentença.
Não existem vícios a serem sanados nesta oportunidade, pelo que declaro saneado o processo.
Dessa forma, entendo que a matéria posta ao exame deste Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova complementar em audiência, com espeque no quanto faculta o inciso I, do art. 355 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, retornando os autos conclusos oportunamente.
P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 29 de outubro de 2020.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000302-41.2019.8.05.0088 Cautelar Inominada
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Antonio Mendes Da Silva
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000302-41.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANTONIO MENDES DA SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, etc.

Observo que o réu requereu produção de prova consistente em diligência junto ao banco em que foi depositado o valor do empréstimo, objeto da presente ação.

Assim, oficie-se o Banco Bradesco S.A. (237), agência 3029, para confirmar a titularidade da conta bancária de nº 582467-2 e o recebimento dos créditos no período de 01/2017, no valor de líquido de R$ 3.119,73 (três mil, cento e onze reais e setenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.
Entendo necessário, ainda, a oitiva da parte autora, razão pela qual designo o dia 18/02/2025 às 11:45horas para colher o depoimento da parte autora. A audiência será presencial.
Intime-se a autora pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 30 de outubro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003237-74.2011.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maira Mariz Alves
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Marli Teixeira Silveira
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Requerente: Rita De Cassia Mariz Alves
Requerente: Jose Alves De Souza Junior
Terceiro Interessado: José Alves De Souza
Inventariado: José Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0003237-74.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: MAIRA MARIZ ALVES e outros (3)
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288), MARCOS VINICIUS CASTRO GUIMARAES (OAB:BA33820)
INVENTARIADO: JOSÉ ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata de inventário dos bens deixados pelo de cujus José Alves de Souza, em que foi apresentado o rol dos herdeiros como sendo os filhos Maíra Mariz Alves, Rita de Cássia Mariz Alves e José Alves de Souza Júnior, além da meeira Maria Felizbela Mariz Alves.
Quanto aos bens a herdeira Maíra Mariz Alves indicou um imóvel urbano e dois veículos, um Gol CL ano 1989 e uma motocicleta. Requereu a expedição de alvará do valor depositado na Caixa Econômica Federal em favor dos dependentes, cônjuge e filho menor.
Informou que os referidos bens encontram-se na posse da representante do filho menor Marli Teixeira Silveira e requereu que esta fosse intimada para apresentar os documentos dos ditos bens.
Por sua vez a representante do menor peticionou nos auto no ID 21108074/8084 alegando ser ilegítima para figurar no polo passivo, que o de cujus somente deixou um veículo, que o imóvel não foi adquirido pelo de cujus e não tem escritura e que a motocicleta foi vendida por ele.
Em manifestação, a inventariante requereu a juntada do recibo de compra e venda do imóvel e nega a venda da motocicleta pelo de cujus.
Observo que até o momento sequer foi nomeado inventariante, pois no despacho de ID 21108008 foi determinada a intimação da companheira do de cujus para manifestar sobre o munus da inventariança já que estaria na posse dos bens a inventariar. Ocorre que esta não só negou a existência de bem imóvel como pediu sua exclusão do inventário.
Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para nomear a herdeira Maíra Mariz Alves como inventariante, devendo ser intimada para assinar termo de inventariante, bem como prestar as primeiras declarações no prazo de 20 dias da assinatura do termo. Após o que deverão ser citados os herdeiros que não estejam representados pela mesma advogada.

Relativamente a alegada ilegitimidade da Sra. Marli Teixeira Silveira, em verdade, ela somente foi citada na petição inicial como sendo a representante do herdeiro menor e foi solicitada a sua intimação para juntar aos autos os documentos dos bens a inventariar. Portanto, não há que falar em ilegitimidade.
No que tange ao bem imóvel e a motocicleta, à mingua de documentos a comprovar ser de propriedade do de cujus, ante a informação da Sra. Marli Teixeira Silveira e da inexistência de bens na declaração do IR (ID 21107983), deve ser objeto de discussão na via ordinária.
Quanto ao valor em dinheiro depositado na Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de alvará em favor dos dependentes declarados, José Alves de Souza Júnior e Maria Felizbela Mariz Alves, por metade para cada um.
Após a intimação das primeira declarações, não havendo impugnação, deve a inventariante apresentar as últimas declarações com o plano de partilha quanto ao veículo, que, por ser indivisível, poderá ser objeto de venda para partilha do valor apurado entre os herdeiros e meeira.
Intimem-se.

Guanambi (BA), 05 de novembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004554-48.2023.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Paloma Machado Silva (OAB:BA48799)
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 464721239
Processo N° : 8004554-48.2023.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
PALOMA MACHADO SILVA (OAB:BA48799), FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915365262300000447503872

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004554-48.2023.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Paloma Machado Silva (OAB:BA48799)
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472398981
Processo N° : 8004554-48.2023.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
PALOMA MACHADO SILVA (OAB:BA48799), FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611213995500000454400858

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004505-70.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Vitor Pereira Teixeira
Advogado: Laiane Chagas Ramos (OAB:BA58328)
Advogado: Vanessa Teixeira Reis (OAB:BA74525)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004505-70.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: VITOR PEREIRA TEIXEIRA
Advogado(s): LAIANE CHAGAS RAMOS (OAB:BA58328), VANESSA TEIXEIRA REIS (OAB:BA74525)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O autor, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não podem arcar com as despesas do processo.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos.

Desse modo, com fulcro no que dispõem os §§2º e 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil, hei por bem, determinar a intimação da parte Requerente do Benefício da Gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira, no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC).

Após prazo, voltem conclusos.

GUANAMBI/BA, 6 de novembro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000302-41.2019.8.05.0088 Cautelar Inominada
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Antonio Mendes Da Silva
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000302-41.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANTONIO MENDES DA SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, etc.

Observo que o réu requereu produção de prova consistente em diligência junto ao banco em que foi depositado o valor do empréstimo, objeto da presente ação.
Assim, oficie-se o Banco Bradesco S.A. (237), agência 3029, para confirmar a titularidade da conta bancária de nº 582467-2 e o recebimento dos créditos no período de 01/2017, no valor de líquido de R$ 3.119,73 (três mil, cento e onze reais e setenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.
Entendo necessário, ainda, a oitiva da parte autora, razão pela qual designo o dia 18/02/2025 às 11:45horas para colher o depoimento da parte autora. A audiência será presencial.
Intime-se a autora pessoalmente.

GUANAMBI/BA, 30 de outubro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000798-94.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Miguel Rodrigues Costa
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000798-94.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte

AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:446037828 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 27 de maio de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003455-43.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Laudilino Cangussu Rocha
Advogado: Katia Teixeira Viegas (OAB:SP321448)
Requerido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Adriana Pereira De Souza (OAB:DF36484)
Advogado: Evandro Jose Morello (OAB:ES7762)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Ivo Lourenco Da Silva Oliveira (OAB:GO35506)
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003455-43.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: LAUDILINO CANGUSSU ROCHA
Advogado(s): KATIA TEIXEIRA VIEGAS (OAB:SP321448)
REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377), ALINE FERRAZ FERNANDES (OAB:BA21281), ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (OAB:DF36484), EVANDRO JOSE MORELLO (OAB:ES7762), IVO LOURENCO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:GO35506)

DECISÃO
Vistos, etc...
As partes estão bem representadas nos autos. Passo a decidir sobre as preliminares de falta de interesse de agir por ausência de requerimento prévio, incompetência territorial e prescrição quinquenal.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, no caso dos autos a contestação de mérito apresentada pela parte ré, por si só caracterizada o interesse em agir pela resistência à pretensão. Nesse sentido a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - TESE NÃO AVENTADA EM 1º GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO – PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - CONTAGEM RETROATIVA À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXEGESE DO ART. 205 DO CC/02 - NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INEXISTÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA – PRETENSÃO RESISTIDA EM JUÍZO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - MINORAÇÃO - ACOLHIMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1228014-7 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra - Unânime - J. 06.08.2014). (TJ-PR - Apelação APL 12280147 PR 1228014-7 (Acórdão) (TJ-PR). Jurisprudência•Data de publicação: 18/08/2014.)

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - COBRANÇA DE SEGURO DE DANO VEICULAR - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - RECURSO DA SEGURADORA RÉ - 1 . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - DEFESA JUDICIAL CONTRA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - PRELIMINAR AFASTADA - 2. INCOMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - INACOLHIMENTO - TERMOS DE QUITAÇÃO DE ALUGUEL DE VEÍCULO - ALUGUEL QUE SE DEU EM VIRTUDE DA INAPURAÇÃO DO SINISTRO PELA SEGURADORA - DANOS MATERIAIS MANTIDOS - 3. UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - INACOLHIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA AO AUTOR - UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - RECURSO ADESIVO DO AUTOR - 4. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SEM OUTRO REFLEXO COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR AUSENTE - 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL DA SEGURADORA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Contestação rechaçando o direito à indenização securitária caracteriza pretensão resistida, afastando-se a alegada

falta de interesse processual pelo não exaurimento da via administrativa. 2. Comprovados os danos materiais emergentes do ilícito praticado, condena-se o seu causador a repará-los integralmente. 3. Não soa justo, nem razoável, impingir ao consumidor os efeitos da morosidade na apuração do sinistro pela seguradora, fazendo com que haja depreciação do valor de mercado do veículo e consequente minoração do valor indenizatório. 4. Inadimplemento contratual, desacompanhado de elementos capazes de abalar o psíquico do suposto ofendido, não enseja indenização por danos morais. 5. Incomprovado o dolo processual específico da parte, é incabível a sua condenação por litigância de má-fé. (TJ-SC - Apelação Cível AC 00211715620098240033 Itajaí 0021171-56.2009.8.24.0033 (TJ-SC). Jurisprudência•Data de publicação: 02/07/2020.)

O município demandado resistiu a pretensão (contestação) e recorreu contra a liminar deferida no inicio da tramitação (Agravo de Instrumento)....Preliminar rejeitada. 3....MULTA AFASTADA. 1. (STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1939614 PA 2021/0156080-0. Jurisprudência•Data de publicação: 03/08/2021.)

Afasto as preliminares.
No que se refere a preliminar de incompetência material, por certo a competência em razão da matéria é fixada a partir da causa de pedir e do pedido aduzidos na petição inicial, devendo-se observar a natureza da relação jurídica discutida no feito. Assim, a demanda cuja causa de pedir e pedidos não envolvem relação de trabalho e se fundamentam em vínculo regido pela legislação cível não se insere no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, incisos I a IX, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos a controvérsia cinge-se à declaração de inexistência de débito e reparação de danos decorrentes de desconto, no benefício previdenciário do autor, de contribuição em favor da requerida, sem que tenha havido prévia autorização para tanto. Portanto, os pedidos constantes da inicial decorrem da ilicitude do desconto levado a termo e estão amparados no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, inexistindo controvérsia sobre relação trabalhista.

Nesse sentido, considerando que a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, é evidente a natureza eminentemente civil da controvérsia posta na presente ação.

Portanto, a competência é da justiça comum.

Colho os seguintes destaques:

Ementa: O Juízo suscitado declinou da competência com base no art. 114 , III , da Constituição Federal , que fixa a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que envolvam a cobrança de contribuição... JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS EMINENTEMENTE CÍVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1... AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS DECORRENTE DE DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 193224 RS 2022/0370090-4 -Jurisprudência Decisão publicado em 20/12/2022)

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - MATÉRIA CIVIL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, de forma que a demanda em que a parte autora alega serem indevidos os descontos em seu beneficio previdenciário realizados por confederação de trabalhadores, sem que se discuta direito laboral ou sindical, são de competência da Justiça Comum (STJ, CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino , DJe de 07/03/2023).(TJ-MG-Agravo de Instrumento 2891341720238130000 – Jurisprudência Acórdão publicado em 28/04/2023)

Ementa: Agravo interno. Agravo de instrumento. Competência da Justiça Estadual. Ação declaratório de inexistência de relação jurídica e negócio jurídico. Ausência de filiação ao sindicato. A discussão acerca de dívida decorrente da cobrança de taxa associativa sindical que a parte nega qualquer vínculo, bem como débito, compete a Justiça Estadual, uma vez que a causa de pedir e o pedido não decorrem de matéria trabalhista. (TJ-RO-AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 8029156820218220000 RO 0802915-68.2021.822.0000 – Jurisprudência Acórdão publicado em 12/11/2021)

Afasto a preliminar de incompetência material.

Quanto a preliminar de prescrição, inicialmente, afasto qualquer argumento de que a relação é de consumo, haja vista que não se identifica nos autos tratar-se de fornecimento de serviço ou produto.

Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo.

Nesse sentido o Tribunal da Bahia:

Ementa: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000 , em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80223514920198050000 – Jurisprudência Acórdão publicado em 12/10/2020) grifei.

A relação é civil. Por sua vez a pretensão declaratória não se sujeita a prazo prescricional. Em relação a prescrição da reparação de dano nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, é trienal o prazo prescricional para pretensão à reparação civil.

Por outro lado, de acordo com a teoria da actio nata, consagrada na doutrina e na jurisprudência pátria, a contagem do prazo prescricional, nessa hipótese, se inicia quando a parte interessada tem plena ciência da lesão e de sua extensão.

No caso dos autos, o autor somente teve conhecimento dos descontos que alega indevidos quando retirou o extrato de pagamento do seu benefício e notou o desconto denominado “contribuição sindicato/CONTAG”. E, de acordo com o extrato acostado aos autos, a data em que foi expedido é 22/09/2023. Assim, tendo sido proposta a ação em 22/09/2023, temos que dentro do prazo de três anos. Portanto, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido:

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INICIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TEORIA ACTIO NATA - APLICAÇÃO. 1- Nos termos do artigo 206 , § 3º , inciso V , do Código Civil , é trienal o prazo prescricional para pretensão à reparação civil. 2- De acordo com a teoria da actio nata, consagrada na doutrina e na jurisprudência pátria, a contagem do prazo prescricional se inicial quando a parte interessada tem plena ciência da lesão e de sua extensão. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10083150014757001 Borda da Mata – Jurisprudência Acórdão publicado em 30/04/2021)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206 , § 3º , INC. V , DO CÓDIGO CIVIL . PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. “O termo “reparação civil”, constante do art. 206 , § 3º , V , do CC/2002 , deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais” (REsp 1281594/SP , Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016). (TJPR - 17ª C.Cível - 0010207-44.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 06.02.2020)

Afasto a preliminar de prescrição.
Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova pericial.
A parte autora nega a assinatura aposta no termo de autorização de ID 445966738 apresentado pelo réu, portanto, verifico que a questão depende de prova pericial. Assim, para uma apreciação justa da lide, necessário a realização de prova pericial grafotécnica.
Determino a produção de prova pericial grafotécnica e documentoscopia, a ser realizada na assinatura constante dos documentos de ID 411366091, 411366092, e da coleta do padrão em confronto com aquelas apostas no termo de autorização de ID 445966738, cujo original deverá ser depositado em cartório para fins der ser submetido à perícia grafotécnica.

Determino seja o original do termo de autorização de ID 445966738 apresentado em cartório, mediante termo de depósito do documento, para fins de ser submetida a assinatura à perícia grafotécnica.
A parte autora impugnou a autenticidade da assinatura constante do termo de autorização juntado ao processo, portanto, cabe à ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), o que deverá ser feito através de perícia grafotécnica.

Destarte, os honorários periciais serão arcados pelo requerido, cujo valor da perícia deverá ser depositado em conta judicial vinculado a este processo.

Nomeio ELISNARA MAMÉDIO CARVALHO NOVAES como perita do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se a perita nomeada para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e informar os honorários, através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br, o que deverá ser certificado nos autos. Com a sua aceitação, deverá ser dado acesso à perita aos autos, cujo laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.

Deve a perita informar data e horário para a coleta do padrão, intimando-se as partes posteriormente.

Uma vez informado o valor dos honorários da perita, intime-se a parte ré para efetuar o depósito.

Intime-se a parte requerida, através da advogada identificada na contestação, para fins de depositar em cartório o contrato em original no prazo de 10 dias, devendo fazer referência ao número do presente processo.
Designo audiência para oitiva da parte autora para o dia 17 de junho de 2025 às 10:30 horas, que será presencial, podendo a advogada do autor participar de forma telepresencial por ter domicílio em outro estado da federação.
Intimem-se as partes, pessoalmente.

P. Intimem-se.
Guanambi, 01 de novembro de 2024.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004874-35.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Willian Ricardo De Sao Jose Lopes
Advogado: Karine Goncalves Penera (OAB:GO54646)
Curador: Maysa Goncalves De Oliveira Lopes
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Dos Santos (OAB:GO42114)
Advogado: Fernando Engelberg Farias (OAB:GO37836)
Curador: Maysa Goncalves De Oliveira Lopes
Reu: Jones Marchezan
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Reu: Jolcinei Marchezan
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004874-35.2022.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: WILLIAN RICARDO DE SAO JOSE LOPES
CURADOR: MAYSA GONCALVES DE OLIVEIRA LOPES
REU: JONES MARCHEZAN, JOLCINEI MARCHEZAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das partes por seus ilustres PROCURADOR (es) para Ciência da juntada de DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, acostada as autos de ID 424423454 .
Guanambi, Estado da Bahia, 9 de abril de 2024 .
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001345-13.2019.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrado: Maristela Teixeira De Souza Cavalcante
Impetrante: Maria Helena Cotrim Paes
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Impetrado: Prefeito Do Município De Guanambi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001345-13.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPETRANTE: MARIA HELENA COTRIM PAES
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)
IMPETRADO: MARISTELA TEIXEIRA DE SOUZA CAVALCANTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se o presente de mero ato de gestão estratégica dos processos, para higienização e organização dos fluxos de tarefas do gabinete e secretaria, para fins de atender ao disposto no art. 12 do CPC (critério da cronologia de conclusão dos processos para julgamento), em sincronia com o devido cumprimento das Metas do Judiciário e do balizador temporal de 100 dias, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de valorizar a razoável duração do processo, o tratamento isonômico entre as partes e transparência.
Considerando que estão excluídos da referida regra do art. 12, caput (cronologia de conclusão) as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme seu §2º, inciso VII, bem assim, que os processos já conclusos para julgamento, desta 2ª Vara Cível, estão organizados com base tão somente no critério de cronologia de conclusão, conforme a aludida norma.
Tendo em vista a Meta 02 (julgamento dos processos mais antigos) estabelecida pelo CNJ, que no corrente ano corresponde à identificação e julgamento de 80% dos processos distribuídos até 31/12/2020 (com prioridade para aqueles distribuídos até 2013), em cujo acervo desta unidade judiciária (1.746 processos), apenas 403 processos estão conclusos para julgamento (23,08%), faz-se imprescindível e urgente imprimir celeridade na tramitação destes processos, com finalização da instrução probatória e prioridade na movimentação de conclusão para julgamento, compatibilizando o critério cronológico estabelecido no art. 12, com a referida meta.
Sopesando que o balizador temporal de 100 dias é o critério utilizado em todos os fluxos de trabalho do Sistema PJE e o principal parâmetro adotado no sistema EXAUDI do TJBA como método de ordenação processual, torna-se indispensável que os atos de movimentações processuais sejam realizados, também com prioridade, nos processos que se inserem nas Metas do Judiciário e são fiscalizadas através do Exaudi (Meta 2, Meta 4, Meta 05 e Meta 11).
Nesse sentido, necessário corrigir e movimentar o acervo de processos conclusos (exceto nos fluxos de processos iniciais, urgentes, para sentença homologatória e extintiva, juiz substituto, embargos de declaração, execuções/cumprimento de sentença e com prioridade na tramitação), assegurando, assim, as preferências legais e as exclusões elencados no §2º, do art. 12, do CPC, além de promover efetividade ao critério cronológico de conclusão, em conciliação com o balizador de 100 dias, garantindo que as futuras conclusões para julgamento, que alcançará mais de 70% do acervo, serão realizadas de forma mais ordenada e em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo e do princípio da eficiência.
Fica registrado que a movimentação através do presente ato não trará nenhum prejuízo para o critério cronológico de conclusão para julgamento, uma vez que sempre será considerada a primeira movimentação registrada no processo para uma das tarefas específicas de conclusão para julgamento, conforme o §§4º e 5º do art.12 do CPC.

Assim, deve a Secretaria Judicial, quanto ao cumprimento dos processos em trâmite nesta unidade judiciária, observar o seguinte:
1- Preferencialmente, a ordem cronológica em conformidade com o art. 153, caput e §§, do CPC, com exclusão daqueles elencados nos incisos do §2º, do art.12, do CPC, dos atos urgentes, dos processos inseridos em pauta, com determinação de remessas e devoluções a outros juízos, extinções, suspensões, levantamento de valores, para arquivamento, e outras situações pontuais de gestão estratégica.
2- As movimentações de conclusão, deverão observar, criteriosamente, os requisitos de urgência, prioridade na tramitação e metas do CNJ, sobretudo, na conclusão para julgamento e, somente após o cumprimento de todos os atos ordinatórios aplicáveis, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016, com as alterações inseridas pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023.

3- As movimentações dos processos na iminência de vencer ou superado os 100 dias, deverão ser realizadas com a devida observância dos critérios de urgência, prioridade e hipóteses de exclusão do critério cronológico (§2º, art. 12, CPC), nas quais se inserem os processos de Meta do CNJ, para que se mantenha hígida a presente gestão processual.
Desnecessária a publicação do presente, por tratar de mera gestão processual, que passa a fazer parte integrante do Plano Diretor Anual (PDA) desta unidade judicial.
Guanambi, 19 de setembro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001893-38.2019.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Nelcino Da Silva Castro
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Impetrado: Secretaria Da Saúde Do Município De Guanambi-ba
Impetrado: Municipio De Guanambi
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001893-38.2019.8.05.0088
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Fornecimento de Medicamentos]
IMPETRANTE: NELCINO DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER NORTE RODRIGUES - BA51976

IMPETRADO: SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA, MUNICIPIO DE GUANAMBI

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte acima nomeada, portador de neoplasia esôfago, CID. 15.9, necessitando de insumos para tratamento quimioterápico.
Decisão de ID nº 32055019, deferiu a liminar determinando o Município de Guanambi, ora Impetrado, dentro do prazo de 08(oito) dias, fornecer os fármacos requeridos.
Em petição de ID nº 34658416, o Impetrado solicitou dilação do prazo para cumprimento e na petição de ID nº 36067160, o ente municipal informa o devido cumprimento da determinação judicial.
Assim, com base no art. 12 da Lei 12.016/2009, abra-se vista ao Ministério Público, com atuação na Vara da Fazenda Pública, via portal, retornando os autos, conclusos, após.
P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 21 de março de 2022.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003455-43.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Laudilino Cangussu Rocha
Advogado: Katia Teixeira Viegas (OAB:SP321448)

Requerido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Adriana Pereira De Souza (OAB:DF36484)
Advogado: Evandro Jose Morello (OAB:ES7762)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Ivo Lourenco Da Silva Oliveira (OAB:GO35506)
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003455-43.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: LAUDILINO CANGUSSU ROCHA
Advogado(s): KATIA TEIXEIRA VIEGAS (OAB:SP321448)
REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377), ALINE FERRAZ FERNANDES (OAB:BA21281), ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (OAB:DF36484), EVANDRO JOSE MORELLO (OAB:ES7762), IVO LOURENCO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:GO35506)

DECISÃO
Vistos, etc...
As partes estão bem representadas nos autos. Passo a decidir sobre as preliminares de falta de interesse de agir por ausência de requerimento prévio, incompetência territorial e prescrição quinquenal.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, no caso dos autos a contestação de mérito apresentada pela parte ré, por si só caracterizada o interesse em agir pela resistência à pretensão. Nesse sentido a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - TESE NÃO AVENTADA EM 1º GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO – PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - CONTAGEM RETROATIVA À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXEGESE DO ART. 205 DO CC/02 - NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INEXISTÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA – PRETENSÃO RESISTIDA EM JUÍZO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - MINORAÇÃO - ACOLHIMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1228014-7 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra - Unânime - J. 06.08.2014). (TJ-PR - Apelação APL 12280147 PR 1228014-7 (Acórdão) (TJ-PR). Jurisprudência•Data de publicação: 18/08/2014.)

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - COBRANÇA DE SEGURO DE DANO VEICULAR - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - RECURSO DA SEGURADORA RÉ - 1 . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - DEFESA JUDICIAL CONTRA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - PRELIMINAR AFASTADA - 2. INCOMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - INACOLHIMENTO - TERMOS DE QUITAÇÃO DE ALUGUEL DE VEÍCULO - ALUGUEL QUE SE DEU EM VIRTUDE DA INAPURAÇÃO DO SINISTRO PELA SEGURADORA - DANOS MATERIAIS MANTIDOS - 3. UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - INACOLHIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA AO AUTOR - UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - RECURSO ADESIVO DO AUTOR - 4. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SEM OUTRO REFLEXO COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR AUSENTE - 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL DA SEGURADORA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Contestação rechaçando o direito à indenização securitária caracteriza pretensão resistida, afastando-se a alegada falta de interesse processual pelo não exaurimento da via administrativa. 2. Comprovados os danos materiais emergentes do ilícito praticado, condena-se o seu causador a repará-los integralmente. 3. Não soa justo, nem razoável, impingir ao consumidor os efeitos da morosidade na apuração do sinistro pela seguradora, fazendo com que haja depreciação do valor de mercado do veículo e consequente minoração do valor indenizatório. 4. Inadimplemento contratual, desacompanhado de elementos capazes de abalar o psíquico do suposto ofendido, não enseja indenização por danos morais. 5. Incomprovado o dolo processual específico da parte, é incabível a sua condenação por litigância de má-fé. (TJ-SC - Apelação Cível AC 00211715620098240033 Itajaí 0021171-56.2009.8.24.0033 (TJ-SC). Jurisprudência•Data de publicação: 02/07/2020.)

O município demandado resistiu a pretensão (contestação) e recorreu contra a liminar deferida no inicio da tramitação (Agravo de Instrumento)....Preliminar rejeitada. 3....MULTA AFASTADA. 1. (STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1939614 PA 2021/0156080-0. Jurisprudência•Data de publicação: 03/08/2021.)

Afasto as preliminares.
No que se refere a preliminar de incompetência material, por certo a competência em razão da matéria é fixada a partir da causa de pedir e do pedido aduzidos na petição inicial, devendo-se observar a natureza da relação jurídica discutida no feito. Assim, a

demanda cuja causa de pedir e pedidos não envolvem relação de trabalho e se fundamentam em vínculo regido pela legislação cível não se insere no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, incisos I a IX, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos a controvérsia cinge-se à declaração de inexistência de débito e reparação de danos decorrentes de desconto, no benefício previdenciário do autor, de contribuição em favor da requerida, sem que tenha havido prévia autorização para tanto. Portanto, os pedidos constantes da inicial decorrem da ilicitude do desconto levado a termo e estão amparados no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, inexistindo controvérsia sobre relação trabalhista.

Nesse sentido, considerando que a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, é evidente a natureza eminentemente civil da controvérsia posta na presente ação.

Portanto, a competência é da justiça comum.

Colho os seguintes destaques:

Ementa: O Juízo suscitado declinou da competência com base no art. 114 , III , da Constituição Federal , que fixa a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que envolvam a cobrança de contribuição... JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS EMINENTEMENTE CÍVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1... AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS DECORRENTE DE DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 193224 RS 2022/0370090-4 -Jurisprudência Decisão publicado em 20/12/2022)

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - MATÉRIA CIVIL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, de forma que a demanda em que a parte autora alega serem indevidos os descontos em seu beneficio previdenciário realizados por confederação de trabalhadores, sem que se discuta direito laboral ou sindical, são de competência da Justiça Comum (STJ, CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino , DJe de 07/03/2023).(TJ-MG-Agravo de Instrumento 2891341720238130000 – Jurisprudência Acórdão publicado em 28/04/2023)

Ementa: Agravo interno. Agravo de instrumento. Competência da Justiça Estadual. Ação declaratório de inexistência de relação jurídica e negócio jurídico. Ausência de filiação ao sindicato. A discussão acerca de dívida decorrente da cobrança de taxa associativa sindical que a parte nega qualquer vínculo, bem como débito, compete a Justiça Estadual, uma vez que a causa de pedir e o pedido não decorrem de matéria trabalhista. (TJ-RO-AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 8029156820218220000 RO 0802915-68.2021.822.0000 – Jurisprudência Acórdão publicado em 12/11/2021)

Afasto a preliminar de incompetência material.

Quanto a preliminar de prescrição, inicialmente, afasto qualquer argumento de que a relação é de consumo, haja vista que não se identifica nos autos tratar-se de fornecimento de serviço ou produto.

Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo.

Nesse sentido o Tribunal da Bahia:

Ementa: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000 , em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80223514920198050000 – Jurisprudência Acórdão publicado em 12/10/2020) grifei.

A relação é civil. Por sua vez a pretensão declaratória não se sujeita a prazo prescricional. Em relação a prescrição da reparação de dano nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, é trienal o prazo prescricional para pretensão à reparação civil.

Por outro lado, de acordo com a teoria da actio nata, consagrada na doutrina e na jurisprudência pátria, a contagem do prazo prescricional, nessa hipótese, se inicia quando a parte interessada tem plena ciência da lesão e de sua extensão.

No caso dos autos, o autor somente teve conhecimento dos descontos que alega indevidos quando retirou o extrato de pagamento do seu benefício e notou o desconto denominado "contribuição sindicato/CONTAG". E, de acordo com o extrato acostado aos autos, a data em que foi expedido é 22/09/2023. Assim, tendo sido proposta a ação em 22/09/2023, temos que dentro do prazo de três anos. Portanto, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido:

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INICIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TEORIA ACTIO NATA - APLICAÇÃO. 1- Nos termos do artigo 206 , § 3º , inciso V , do Código Civil , é trienal o prazo prescricional para pretensão à reparação civil. 2- De acordo com a teoria da actio nata, consagrada na doutrina e na jurisprudência pátria, a contagem do prazo prescricional se inicial quando a parte interessada tem plena ciência da lesão e de sua extensão. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10083150014757001 Borda da Mata – Jurisprudência Acórdão publicado em 30/04/2021)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206 , § 3º , INC. V , DO CÓDIGO CIVIL . PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "O termo "reparação civil", constante do art. 206 , § 3º , V , do CC/2002 , deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais" (REsp 1281594/SP , Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016). (TJPR - 17ª C.Cível - 0010207-44.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 06.02.2020)

Afasto a preliminar de prescrição.
Não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova pericial.
A parte autora nega a assinatura aposta no termo de autorização de ID 445966738 apresentado pelo réu, portanto, verifico que a questão depende de prova pericial. Assim, para uma apreciação justa da lide, necessário a realização de prova pericial grafotécnica.
Determino a produção de prova pericial grafotécnica e documentoscopia, a ser realizada na assinatura constante dos documentos de ID 411366091, 411366092, e da coleta do padrão em confronto com aquelas apostas no termo de autorização de ID 445966738, cujo original deverá ser depositado em cartório para fins der ser submetido à perícia grafotécnica.

Determino seja o original do termo de autorização de ID 445966738 apresentado em cartório, mediante termo de depósito do documento, para fins de ser submetida a assinatura à perícia grafotécnica.
A parte autora impugnou a autenticidade da assinatura constante do termo de autorização juntado ao processo, portanto, cabe à ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), o que deverá ser feito através de perícia grafotécnica.

Destarte, os honorários periciais serão arcados pelo requerido, cujo valor da perícia deverá ser depositado em conta judicial vinculado a este processo.

Nomeio ELISNARA MAMÉDIO CARVALHO NOVAES como perita do juízo, devidamente cadastrado no TJBA.

Intime-se a perita nomeada para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e informar os honorários, através do e-mail da vara – guanambi2vcivel@tjba.jus.br, o que deverá ser certificado nos autos. Com a sua aceitação, deverá ser dado acesso à perita aos autos, cujo laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.

Deve a perita informar data e horário para a coleta do padrão, intimando-se as partes posteriormente.

Uma vez informado o valor dos honorários da perita, intime-se a parte ré para efetuar o depósito.

Intime-se a parte requerida, através da advogada identificada na contestação, para fins de depositar em cartório o contrato em original no prazo de 10 dias, devendo fazer referência ao número do presente processo.
Designo audiência para oitiva da parte autora para o dia 17 de junho de 2025 às 10:30 horas, que será presencial, podendo a advogada do autor participar de forma telepresencial por ter domicílio em outro estado da federação.
Intimem-se as partes, pessoalmente.

P. Intimem-se.
Guanambi, 01 de novembro de 2024.
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8002187-56.2020.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Cangucu Empreendimentos Agricolas Ltda.
Advogado: Ricardo Botos Da Silva Neves (OAB:SP143373)
Advogado: Maria Luiza Salles Vasconcellos (OAB:SP428182)
Advogado: Nelson Monteiro Junior (OAB:SP137864)
Advogado: Marcela Terra De Macedo (OAB:SP381227)
Impetrado: Sr. Inspetor Fazendário Do Sertão Produtivo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002187-56.2020.8.05.0088
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Incentivos fiscais, Liminar]
IMPETRANTE: CANGUCU EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: SR. INSPETOR FAZENDÁRIO DO SERTÃO PRODUTIVO

Devolvo ao cartório para correção da tarefa, conforme fase processual específica, utilizando-se da TPU do CNJ.

Guanambi (BA), 9 de setembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001419-67.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Maria Pereira Santana - Epp
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Autor: Guanambi Comercio Varejista De Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Autor: Jose Maria Pereira Santana
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Oswaldo Cruz Quimica Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

Vistos, etc.

As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores e as preliminares arguídas serão analisadas no momento da prolação da sentença.
Não existem vícios a serem sanados nesta oportunidade, pelo que declaro saneado o processo.
Dessa forma, entendo que a matéria posta ao exame deste Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova complementar em audiência, com espeque no quanto faculta o inciso I, do art. 355 do Novo Código de Processo Civil, anuncio a pretensão de promover o julgamento antecipado da lide.
Sejam as partes intimadas da presente decisão, por seus Procuradores, retornando os autos conclusos oportunamente.
P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 09 de setembro de 2020.

JUIZ ROBERTO WOLFF
1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001419-67.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Maria Pereira Santana - Epp
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Autor: Guanambi Comercio Varejista De Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Autor: Jose Maria Pereira Santana
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Oswaldo Cruz Quimica Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

Vistos, etc.

As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores e as preliminares arguídas serão analisadas no momento da prolação da sentença.
Não existem vícios a serem sanados nesta oportunidade, pelo que declaro saneado o processo.
Dessa forma, entendo que a matéria posta ao exame deste Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova complementar em audiência, com espeque no quanto faculta o inciso I, do art. 355 do Novo Código de Processo Civil, anuncio a pretensão de promover o julgamento antecipado da lide.
Sejam as partes intimadas da presente decisão, por seus Procuradores, retornando os autos conclusos oportunamente.
P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 09 de setembro de 2020.

JUIZ ROBERTO WOLFF
1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001419-67.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Maria Pereira Santana - Epp
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Autor: Guanambi Comercio Varejista De Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Autor: Jose Maria Pereira Santana
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Oswaldo Cruz Quimica Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

Vistos, etc.

As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores e as preliminares arguídas serão analisadas no momento da prolação da sentença.
Não existem vícios a serem sanados nesta oportunidade, pelo que declaro saneado o processo.
Dessa forma, entendo que a matéria posta ao exame deste Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova complementar em audiência, com espeque no quanto faculta o inciso I, do art. 355 do Novo Código de Processo Civil, anuncio a pretensão de promover o julgamento antecipado da lide.
Sejam as partes intimadas da presente decisão, por seus Procuradores, retornando os autos conclusos oportunamente.
P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 09 de setembro de 2020.

JUIZ ROBERTO WOLFF
1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
0300625-46.2018.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Embargante: Mauro Francisco De Moraes
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300625-46.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EMBARGANTE: MAURO FRANCISCO DE MORAES
Advogado(s): LUCAS REBOUCAS DE MOURA registrado(a) civilmente como LUCAS REBOUCAS DE MOURA (OAB:BA28067), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315)

DESPACHO
Devolvo ao cartório para correção da tarefa, conforme fase processual específica, utilizando-se da TPU do CNJ.

Guanambi (BA), 9 de setembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500411-76.2015.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Noeline Bezerra Brito
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500411-76.2015.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço
INTERESSADO: NOELINE BEZERRA BRITO
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, através do Diário da Justiça Eletrônico e/ou Portal Eletrônico, em obediência aos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, a fim de que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID:420079062. Guanambi (BA), 27 de novembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8030793-64.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Am Santos Refrigeracao E Instalacoes Eletricas - Me
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8030793-64.2020.8.05.0001
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Licitações, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital, Revogação, Recursos Administrativos, Adjudicação]
IMPETRANTE: AM SANTOS REFRIGERACAO E INSTALACOES ELETRICAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVALDO SANTOS ALMEIDA - BA64846

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA

Devolvo ao cartório para correção da tarefa, conforme fase processual específica, utilizando-se da TPU do CNJ.

Guanambi (BA), 9 de setembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8078705-91.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Tayna Da Silva Donato
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Impetrado: Saulo De Tásso Francisco Guimarães
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandra Ferreira Pereira Ribeiro
Terceiro Interessado: Sonia Layse Pereira Nunes Nascimento
Terceiro Interessado: Patricia Silva Rocha
Terceiro Interessado: Geisiane Costa Roque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8078705-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPETRANTE: TAYNA DA SILVA DONATO
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)
IMPETRADO: SAULO DE TÁSSO FRANCISCO GUIMARÃES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança, em que o parquet, visando evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, pugnou pelo reconhecimento da conexão entre a presente ação e aquela tombada sob o n. 8078716-23.2019.8.05.0001, e, consequente reunião das ações para decisão conjunta, requerendo, após, novo prazo para emissão de parecer de mérito.
Assiste razão, ao órgão ministerial.

Acerca da conexão entre demandas, dispõe o Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput:
I - a execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” (destaquei).

“Art. 286 - Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada” (...) (destaquei).

Com base nos mencionados dispositivos legais, extrai-se que a conexão se opera quando duas ou mais ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir (remota ou próxima), seja o pedido.
Ademais, o principal efeito da conexão é a reunião das demandas conexas para julgamento conjunto, com o escopo de se evitar a prolação de decisões contraditórias ou conflitantes.

Esclarecidas tais premissas, observo que, no presente caso, há identidade de objeto e da causa de pedir entre as ações propostas, uma vez que as duas ações foram proposta em face do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, objetivando a suspensão imediata da RESOLUÇÃO N° 01, DE 04/11/2019, que anulou eleição ocorrida em 06/10/2019, bem como a suspensão do EDITAL N° 08, de 11/11/2019, que convocou novas eleições para cargos de Conselheiro Tutelar de Guanambi(BA), não tendo sido o referido feito julgado a presente data.
Nesse sentido, faz-se necessária a reunião dos processos, para evitar a prolação de decisões contraditórias ou conflitantes, em observância à segurança jurídica e à isonomia, razão porque, determino o apensamento do presente feito à Ação nº 8078716-23.2019.8.05.0001, para decisão conjunta.
Cumpra-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para opinar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos teremos do art. 12, Lei nº 12.016/2009.
Guanambi, 08 de agosto de 2022.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501809-58.2015.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Gildete Valentim Cavalcante
Advogado: Fabricio Rodrigues De Souza (OAB:BA48085)
Advogado: Jose Augusto Cardoso Bonfim (OAB:BA8505)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501809-58.2015.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: GILDETE VALENTIM CAVALCANTE
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da

parte EXECUTADA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, através do Portal Eletrônico, a fim de que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID:449587238. Guanambi (BA), 18 de junho de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500308-06.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Aparecida Ramos Dias
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500308-06.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DIAS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS CASTRO GUIMARAES (OAB:BA33820)
REU: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

DESPACHO
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guanambi (BA), 1 de fevereiro de 2022.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000398-46.2011.8.05.0195 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Roberto D Jalma Soares Azevedo
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 14 de janeiro de 2022.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000398-46.2011.8.05.0195 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Roberto D Jalma Soares Azevedo
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 14 de janeiro de 2022.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000398-46.2011.8.05.0195 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)

Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Roberto D Jalma Soares Azevedo
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 14 de janeiro de 2022.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000398-46.2011.8.05.0195 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Roberto D Jalma Soares Azevedo
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 14 de janeiro de 2022.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000398-46.2011.8.05.0195 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Roberto D Jalma Soares Azevedo
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 14 de janeiro de 2022.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000398-46.2011.8.05.0195 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Roberto D Jalma Soares Azevedo
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi-BA - CEP 46.430-000
Fone: 77- 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 14 de janeiro de 2022.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002993-14.2012.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Municipio De Candiba
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Requerente: Maria Aparecida Fernandes Rodrigues
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002993-14.2012.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CANDIBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para que se façam cientes acerca do Retorno dos Autos do Tribunal de Justiça. Guanambi, Bahia, 28 de junho de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária/Escrivã em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8078716-23.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Sandra Ferreira Pereira Ribeiro
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Impetrante: Sonia Layse Pereira Nunes Nascimento
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Impetrante: Patricia Silva Rocha
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Impetrante: Geisianne Costa Roque
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)

Impetrante: Tayna Da Silva Donato
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Impetrado: Saulo De Tásso Francisco Guimarães
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dando cumprimento aos termos da respeitável Decisão de ID:41654638, promovo a intimação do Representante do Ministério Público do Estado da Bahia com atuação nesta Vara da Fazenda Pública e Anexos, como ali determinado, para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma da lei. Guanambi (BA), 10 de maio de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000512-92.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Geni Batista Moreira
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-92.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: GENI BATISTA MOREIRA
Advogado(s): BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)
REU: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

SENTENÇA
Vistos etc.

GENI BATISTA MOREIRA, qualificada na inicial, através de advogado constituído, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO em face do MUNICÍPIO DE PINDAÍ, também qualificado, alegando, em síntese, que é Servidora Pública aposentada, tendo ocupado cargo público no ente demandado no período de 01/04/1999 a 11/04/2017, quando foi desligada em função da aposentadoria. Sustenta que requereu, em sede administrativa, a conversão de 3 (três) licenças-prêmio não gozadas, além do período proporcional dos últimos anos trabalhados, em pecúnia, todavia, não obteve resposta.

Assim, pugna pela condenação do município réu ao pagamento de 9 (nove) meses de licenças-prêmio não gozadas, além do período proporcional de 01/04/2014 a 11/04/2017, no valor de R$ 14.900,36 (quatorze mil e novecentos reais e trinta e seis centavos).

Citado regularmente, o Município ofereceu resposta (ID nº 28330084) impugnando, inicialmente, o benefício de gratuidade de justiça concedido à autora. Suscitou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não há previsão na

legislação municipal que albergue previsão de direito de indenização a servidor inativo, em virtude de licença-prêmio não usufruída. Sustentou que, nada obstante tenha a autora alegado que seu direito encontra-se amparado pela legislação municipal, não juntou qualquer prova nesse sentido. Aduziu que o pagamento da verba requerida na inicial comprometeria gravemente as finanças públicas.

Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares estampadas e a improcedência do pedido inicial.

Réplica à contestação aos ID nº 34786898.

É o relatório. Decido.

As questões controvertidas estão elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Portanto, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Analisando inicialmente a alegada prescrição, cumpre salientar, que o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o pleito de conversão de licença-prêmio em pecúnia, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 2/5/2012). VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020)

In casu, o benefício da aposentadoria foi concedido à Autora em 11/04/2017, pelo que o prazo da prescrição quinquenal se encerraria em 11/04/2022.

A presente demanda foi proposta em 09/03/2019, isto é, antes do término do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito.

Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, cumpre consignar que a declaração de necessidade jurídica gera a presunção relativa de veracidade, ou seja, admite prova em contrário. Em decorrência disso, deve ser demonstrado por provas que a afirmação de necessidade jurídica não se coaduna com a verdade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, o Requerido impugna o pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça tomando por base apenas e um único demonstrativo de pagamento antigo, juntado pela própria Autora, sem trazer aos autos qualquer outro elemento capaz de atestar que esta possui rendimentos suficientes para arcar com as custas e honorários de sucumbência, sem com isso afetar o seu próprio sustento ou de sua família.

Portanto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.

No que concerne ao mérito, temos que a Autora pleiteia a conversão de 3 (três) licenças-prêmio não usufruídas e licenças-prêmio proporcionais ao período em que laborou anteriormente à sua aposentadoria, em pecúnia.

Insta consignar, que a licença-prêmio é um benefício concedido ao servidor público em recompensa a sua assiduidade e comprometimento com o serviço público, e tem por objetivo fornecer uma dispensa remunerada a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sem prejuízo à remuneração do agente ou outras vantagens do cargo que ocupa.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí – Lei nº 03/1993, em seus arts. 82 e 83 dispõe acerca da concessão da licença-prêmio, nos seguintes termos:

Art. 82: Após cada qüinqüênio de exercício, no serviço público municipal ao servidor que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 83 – o servidor que não quiser gozar do benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

Ademais, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando não gozada a licença-prêmio pelo servidor ativo, terá ele direito à conversão em pecúnia, ou à contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, com o escopo de evitar locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ REsp 1893546/SE, Relator: Ministro OG FERNANDES, T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO COMPROVADO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. APROVEITAMENTO EM DEMANDA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. (...) 4. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1622539/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ REsp 1831347/PB Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 10/09/2019, DJe 18/10/2019)

Frise-se, ainda, que o entendimento consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia da licença-prêmio não contada em dobro para fins de aposentadoria independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento encontra-se fundado na Responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração Pública (REsp 693.728/RS, Ministra Laurita Vaz; AgRg no AGI, nº 54741, Ministro Edson Vidigal).

Portanto, é plenamente possível a conversão das licenças-prêmio não gozadas durante o período em que o servidor público aposentado esteve em atividade, em pecúnia, desde que este contemple os requisitos para a concessão do benefício, dentre os quais, ressalte-se, não está o requerimento administrativo durante o período em que esteve em atividade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público municipal em 01/04/1999, tendo havido seu desligamento em 11/04/2017, em razão de sua aposentadoria, acumulando o total de 18 (dezoito) anos de serviço público, fazendo jus, portanto, a 3 (três) períodos de dispensa remunerada.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em licença-prêmio proporcional na espécie, posto que, antes de completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço, há apenas mera expectativa de direito, que somente se efetivaria com o alcance do tempo exigido na legislação municipal, o que não ocorreu.

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para condenar o réu a pagar à parte autora o correspondente a 9 (nove) meses de dispensa remunerada, equivalentes a 3 (três) licenças-prêmio, que deverão ser pagos em pecúnia à requerente. Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE, a partir da data da aposentadoria, sendo os juros de mora,

a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009);

Ainda, condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas, nos termos do art.10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art.496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi (BA) 23 de março de 2022

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000512-92.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Geni Batista Moreira
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-92.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: GENI BATISTA MOREIRA
Advogado(s): BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)
REU: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

SENTENÇA
Vistos etc.

GENI BATISTA MOREIRA, qualificada na inicial, através de advogado constituído, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO em face do MUNICÍPIO DE PINDAÍ, também qualificado, alegando, em síntese, que é Servidora Pública aposentada, tendo ocupado cargo público no ente demandado no período de 01/04/1999 a 11/04/2017, quando foi desligada em função da aposentadoria. Sustenta que requereu, em sede administrativa, a conversão de 3 (três) licenças-prêmio não gozadas, além do período proporcional dos últimos anos trabalhados, em pecúnia, todavia, não obteve resposta.

Assim, pugna pela condenação do município réu ao pagamento de 9 (nove) meses de licenças-prêmio não gozadas, além do período proporcional de 01/04/2014 a 11/04/2017, no valor de R$ 14.900,36 (quatorze mil e novecentos reais e trinta e seis centavos).

Citado regularmente, o Município ofereceu resposta (ID nº 28330084) impugnando, inicialmente, o benefício de gratuidade de justiça concedido à autora. Suscitou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não há previsão na legislação municipal que albergue previsão de direito de indenização a servidor inativo, em virtude de licença-prêmio não usufruída. Sustentou que, nada obstante tenha a autora alegado que seu direito encontra-se amparado pela legislação municipal, não juntou qualquer prova nesse sentido. Aduziu que o pagamento da verba requerida na inicial comprometeria gravemente as finanças públicas.

Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares estampadas e a improcedência do pedido inicial.

Réplica à contestação aos ID nº 34786898.

É o relatório. Decido.

As questões controvertidas estão elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Portanto, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Analisando inicialmente a alegada prescrição, cumpre salientar, que o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o pleito de conversão de licença-prêmio em pecúnia, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 2/5/2012). VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020)

In casu, o benefício da aposentadoria foi concedido à Autora em 11/04/2017, pelo que o prazo da prescrição quinquenal se encerraria em 11/04/2022.

A presente demanda foi proposta em 09/03/2019, isto é, antes do término do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito.

Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, cumpre consignar que a declaração de necessidade jurídica gera a presunção relativa de veracidade, ou seja, admite prova em contrário. Em decorrência disso, deve ser demonstrado por provas que a afirmação de necessidade jurídica não se coaduna com a verdade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, o Requerido impugna o pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça tomando por base apenas e um único demonstrativo de pagamento antigo, juntado pela própria Autora, sem trazer aos autos qualquer outro elemento capaz de atestar que esta possui rendimentos suficientes para arcar com as custas e honorários de sucumbência, sem com isso afetar o seu próprio sustento ou de sua família.

Portanto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.

No que concerne ao mérito, temos que a Autora pleiteia a conversão de 3 (três) licenças-prêmio não usufruídas e licenças-prêmio proporcionais ao período em que laborou anteriormente à sua aposentadoria, em pecúnia.

Insta consignar, que a licença-prêmio é um benefício concedido ao servidor público em recompensa a sua assiduidade e comprometimento com o serviço público, e tem por objetivo fornecer uma dispensa remunerada a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sem prejuízo à remuneração do agente ou outras vantagens do cargo que ocupa.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí – Lei nº 03/1993, em seus arts. 82 e 83 dispõe acerca da concessão da licença-prêmio, nos seguintes termos:

Art. 82: Após cada qüinqüênio de exercício, no serviço público municipal ao servidor que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 83 – o servidor que não quiser gozar do benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

Ademais, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando não gozada a licença-prêmio pelo servidor ativo, terá ele direito à conversão em pecúnia, ou à contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, com o escopo de evitar locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ REsp 1893546/SE, Relator: Ministro OG FERNANDES, T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO COMPROVADO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. APROVEITAMENTO EM DEMANDA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. (...) 4. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1622539/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ REsp 1831347/PB Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 10/09/2019, DJe 18/10/2019)

Frise-se, ainda, que o entendimento consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia da licença-prêmio não contada em dobro para fins de aposentadoria independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento encontra-se fundado na Responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração Pública (REsp 693.728/RS, Ministra Laurita Vaz; AgRg no AGI, nº 54741, Ministro Edson Vidigal).

Portanto, é plenamente possível a conversão das licenças-prêmio não gozadas durante o período em que o servidor público aposentado esteve em atividade, em pecúnia, desde que este contemple os requisitos para a concessão do benefício, dentre os quais, ressalte-se, não está o requerimento administrativo durante o período em que esteve em atividade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público municipal em 01/04/1999, tendo havido seu desligamento em 11/04/2017, em razão de sua aposentadoria, acumulando o total de 18 (dezoito) anos de serviço público, fazendo jus, portanto, a 3 (três) períodos de dispensa remunerada.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em licença-prêmio proporcional na espécie, posto que, antes de completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço, há apenas mera expectativa de direito, que somente se efetivaria com o alcance do tempo exigido na legislação municipal, o que não ocorreu.

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para condenar o réu a pagar à parte autora o correspondente a 9 (nove) meses de dispensa remunerada, equivalentes a 3 (três) licenças-prêmio, que deverão ser pagos em pecúnia à requerente. Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE, a partir da data da aposentadoria, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009);

Ainda, condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas, nos termos do art.10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art.496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi (BA) 23 de março de 2022

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000518-02.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Zildete Muniz Borges
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Reu: Municipio De Pindai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000518-02.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ZILDETE MUNIZ BORGES
Advogado(s): BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)
REU: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

SENTENÇA
Vistos etc.
ZILDETE MUNIZ BORGES, qualificada na inicial, através de advogado constituído, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO em face do MUNICÍPIO DE PINDAÍ, também qualificado, alegando, em síntese, que é Servidora Pública aposentada, tendo ocupado cargo público no ente demandado no período de 03/03/1983 a 29/02/2016, quando foi desligada em função da aposentadoria. Sustenta que requereu, em sede administrativa, a conversão de 4 (quatro) licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, todavia, não obteve resposta.
Assim, pugna pela condenação do município réu ao pagamento de 9 (nove) meses de licenças-prêmio não gozadas, além do período proporcional de 16/03/2016 a 15/03/2017, no valor de R$ 51.793,59 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos).
Citado regularmente, o Município ofereceu resposta (ID nº 28332218) impugnando, inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça. Suscitou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a Requerente não preenche os requisitos exigidos pela lei municipal para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, posto que não há previsão de indenização para servidores públicos inativos. Sustentou, ainda, que nada obstante a Autora ter afirmado que seu direito encontra amparo em legislação municipal, deixou de anexar a referida legislação junto à exordial.
Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares estampadas e a improcedência do pedido inicial.
Réplica à contestação aos ID nº 34788969.
Decido.
Analisando inicialmente a prescrição, cumpre salientar, que o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o pleito de conversão de licença-prêmio em pecúnia, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 2/5/2012). VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020)

Assim, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, visto que entre a data da aposentadoria, qual seja, 29/02/2016, até a propositura da presente ação, a saber, 08/01/2019, não decorreu o prazo quinquenal.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça, cumpre consignar, a declaração de necessidade jurídica gera a presunção relativa de veracidade, ou seja, admite prova em contrário. Em decorrência disso, deve ser demonstrado por provas que a afirmação de necessidade jurídica não se coaduna com a verdade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, o Requerido impugna o pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça tomando por base apenas o demonstrativo de pagamento de ID nº 21084665, juntado pela própria Autora, sem trazer aos autos qualquer outro elemento capaz de atestar que esta possui rendimentos suficientes para arcar com as custas e honorários de sucumbência, sem com isso afetar o seu próprio sustento ou de sua família.

Em verdade, da análise do aludido demonstrativo de pagamento, resta verificado que boa parte dos proventos percebidos pela Requerente são destinados ao pagamento de empréstimos, plano de saúde e outras contribuições, não sendo elemento suficiente para afastar o benefício da gratuidade de justiça.

Portanto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.

No que concerne ao mérito, temos que a Autora pleiteia a conversão de 04 (quatro) licenças-prêmio não usufruídas em pecúnia.

Insta consignar, que a licença-prêmio é um benefício concedido ao servidor público em recompensa a sua assiduidade e comprometimento com o serviço público, e tem por objetivo fornecer uma dispensa remunerada a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sem prejuízo à remuneração do agente ou outras vantagens do cargo que ocupa.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí – Lei nº 03/1993, em seus arts. 82 e 83 dispõe acerca da concessão da licença-prêmio, nos seguintes termos:

Art. 82: Após cada qüinqüênio de exercício, no serviço público municipal ao servidor que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 83 – o servidor que não quiser gozar do benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

Assim, o referido diploma legal confere ao servidor público o direito ao afastamento remunerado por três meses em cada período de cinco anos, sendo-lhe facultado, após acumulo de 3 (três) ou mais licenças, converte-las em pecúnia ou a contagem em dobro dos períodos para fins legais.

Por oportuno, cumpre ressaltar, que a Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, entretanto, uma vez instituídos a eles se vincula não podendo agir de forma diversa daquela determinada em norma de caráter legal, sob pena de praticar ato ilegal.

Portanto, uma vez preenchidos os Requisitos constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para a concessão de licença-prêmio, deve o município conceder o benefício.

Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de previsão legal para a concessão do benefício a servidores já aposentados.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público municipal em 10/08/1983, tendo havido seu desligamento em 29/02/2016, em razão de sua aposentadoria, acumulando o total de 32 (trinta e dois) anos e 6 (seis) meses de serviço.

Ocorre que a regulamentação do direito à concessão de licença-prêmio apenas se deu em janeiro de 1993, com a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí, pelo que, a partir deste período é que se pode contar o prazo para a concessão da licença ora pleiteada.

Assim, da data em que a reclamante adquiriu o direito as licenças-prêmio, 12/01/1993, até a data em que ocorreu a efetiva aposentadoria, 29/02/2016, decorreram 22 (vinte e três) anos, razão pela qual lhes seriam devidos 12 (doze) meses de dispensa remunerada, isto é, 4 (quatro) licenças-prêmio, referentes aos períodos de 03/03/1993 a 02/03/1998, 03/03/1998 a 02/03/2003, 03/03/2008 e 02/03/2013.
Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em licença-prêmio proporcional na espécie, posto que, antes de completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço, há apenas mera expectativa de direito, que somente se efetivaria com o alcance do tempo exigido na legislação municipal, o que não ocorreu.
Ainda, consoante a exordial, a Autora gozou da licença-prêmio referente ao período de 03/03/1993 a 02/03/1998, razão pela qual apenas faz jus a conversão em pecúnia de 3 (três) licenças-prêmio.
Face ao exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos formulados na exordial para condenar o réu a pagar à parte autora o correspondente a 9 (nove) meses de dispensa remunerada, equivalentes a 3 (três) licenças-prêmio, que deverão ser pagos em pecúnia a requerente. Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE, a partir da data da aposentadoria da autora, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009);
Ainda, condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Sem custas, nos termos do art.10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art.496, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi, 19 de novembro de 2021.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000518-02.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Zildete Muniz Borges
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Reu: Municipio De Pindai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000518-02.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ZILDETE MUNIZ BORGES
Advogado(s): BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)
REU: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

SENTENÇA
Vistos etc.
ZILDETE MUNIZ BORGES, qualificada na inicial, através de advogado constituído, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO em face do MUNICÍPIO DE PINDAÍ, também qualificado, alegando, em síntese, que é Servidora Pública aposentada, tendo ocupado cargo público no ente demandado no período de 03/03/1983 a 29/02/2016, quando foi desligada em função da aposentadoria. Sustenta que requereu, em sede administrativa, a conversão de 4 (quatro) licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, todavia, não obteve resposta.
Assim, pugna pela condenação do município réu ao pagamento de 9 (nove) meses de licenças-prêmio não gozadas, além do período proporcional de 16/03/2016 a 15/03/2017, no valor de R$ 51.793,59 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos).
Citado regularmente, o Município ofereceu resposta (ID nº 28332218) impugnando, inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça. Suscitou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a Requerente não preenche os requisitos

exigidos pela lei municipal para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, posto que não há previsão de indenização para servidores públicos inativos. Sustentou, ainda, que nada obstante a Autora ter afirmado que seu direito encontra amparo em legislação municipal, deixou de anexar a referida legislação junto à exordial.
Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares estampadas e a improcedência do pedido inicial.
Réplica à contestação aos ID nº 34788969.
Decido.
Analisando inicialmente a prescrição, cumpre salientar, que o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o pleito de conversão de licença-prêmio em pecúnia, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/5/2012)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 2/5/2012). VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020)
Assim, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, visto que entre a data da aposentadoria, qual seja, 29/02/2016, até a propositura da presente ação, a saber, 08/01/2019, não decorreu o prazo quinquenal.
Quanto a impugnação a gratuidade de justiça, cumpre consignar, a declaração de necessidade jurídica gera a presunção relativa de veracidade, ou seja, admite prova em contrário. Em decorrência disso, deve ser demonstrado por provas que a afirmação de necessidade jurídica não se coaduna com a verdade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
Com efeito, o Requerido impugna o pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça tomando por base apenas o demonstrativo de pagamento de ID nº 21084665, juntado pela própria Autora, sem trazer aos autos qualquer outro elemento capaz de atestar que esta possui rendimentos suficientes para arcar com as custas e honorários de sucumbência, sem com isso afetar o seu próprio sustento ou de sua família.
Em verdade, da análise do aludido demonstrativo de pagamento, resta verificado que boa parte dos proventos percebidos pela Requerente são destinados ao pagamento de empréstimos, plano de saúde e outras contribuições, não sendo elemento suficiente para afastar o benefício da gratuidade de justiça.
Portanto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.
No que concerne ao mérito, temos que a Autora pleiteia a conversão de 04 (quatro) licenças-prêmio não usufruídas em pecúnia.
Insta consignar, que a licença-prêmio é um benefício concedido ao servidor público em recompensa a sua assiduidade e comprometimento com o serviço público, e tem por objetivo fornecer uma dispensa remunerada a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sem prejuízo à remuneração do agente ou outras vantagens do cargo que ocupa.
O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí – Lei nº 03/1993, em seus arts. 82 e 83 dispõe acerca da concessão da licença-prêmio, nos seguintes termos:
Art. 82: Após cada qüinqüênio de exercício, no serviço público municipal ao servidor que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.
Art. 83 – o servidor que não quiser gozar do benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.
Assim, o referido diploma legal confere ao servidor público o direito ao afastamento remunerado por três meses em cada período de cinco anos, sendo-lhe facultado, após acumulo de 3 (três) ou mais licenças, converte-las em pecúnia ou a contagem em dobro dos períodos para fins legais.
Por oportuno, cumpre ressaltar, que a Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, entretanto, uma vez instituídos a eles se vincula não podendo agir de forma diversa daquela determinada em norma de caráter legal, sob pena de praticar ato ilegal.
Portanto, uma vez preenchidos os Requisitos constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para a concessão de licença-prêmio, deve o município conceder o benefício.

Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de previsão legal para a concessão do benefício a servidores já aposentados.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público municipal em 10/08/1983, tendo havido seu desligamento em 29/02/2016, em razão de sua aposentadoria, acumulando o total de 32 (trinta e dois) anos e 6 (seis) meses de serviço.
Ocorre que a regulamentação do direito à concessão de licença-prêmio apenas se deu em janeiro de 1993, com a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí, pelo que, a partir deste período é que se pode contar o prazo para a concessão da licença ora pleiteada.
Assim, da data em que a reclamante adquiriu o direito as licenças-prêmio, 12/01/1993, até a data em que ocorreu a efetiva aposentadoria, 29/02/2016, decorreram 22 (vinte e três) anos, razão pela qual lhes seriam devidos 12 (doze) meses de dispensa remunerada, isto é, 4 (quatro) licenças-prêmio, referentes aos períodos de 03/03/1993 a 02/03/1998, 03/03/1998 a 02/03/2003, 03/03/2008 e 02/03/2013.
Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em licença-prêmio proporcional na espécie, posto que, antes de completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço, há apenas mera expectativa de direito, que somente se efetivaria com o alcance do tempo exigido na legislação municipal, o que não ocorreu.
Ainda, consoante a exordial, a Autora gozou da licença-prêmio referente ao período de 03/03/1993 a 02/03/1998, razão pela qual apenas faz jus a conversão em pecúnia de 3 (três) licenças-prêmio.
Face ao exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos formulados na exordial para condenar o réu a pagar à parte autora o correspondente a 9 (nove) meses de dispensa remunerada, equivalentes a 3 (três) licenças-prêmio, que deverão ser pagos em pecúnia a requerente. Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE, a partir da data da aposentadoria da autora, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009);
Ainda, condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Sem custas, nos termos do art.10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art.496, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi, 19 de novembro de 2021.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000624-61.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Celeide Guimaraes Carvalho Santos
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Reu: Municipio De Pindai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000624-61.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: CELEIDE GUIMARAES CARVALHO SANTOS
Advogado(s): BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)
REU: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

SENTENÇA
Vistos etc.
CELEIDE GUIMARÃES CARVALHO SANTOS, qualificada na inicial, através de advogado constituído, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO em face do MUNICÍPIO DE PINDAÍ, também qualificado, alegando, em síntese, que

é Servidora Pública aposentada, tendo ocupado cargo público no ente demandado no período de 03/03/1991 a 06/02/2018, quando foi desligada em função da aposentadoria. Sustenta que requereu, em sede administrativa, a conversão de 4 (quatro) licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, todavia, não obteve resposta.

Assim, pugna pela condenação do município réu ao pagamento de 12 (doze) meses de licenças-prêmio não gozadas, além do período proporcional de 16/03/2016 a 30/04/2017, no valor de R$ 38.294,65 (trinta e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Citado regularmente, o Município ofereceu resposta (ID nº 36108577) impugnando, inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça. Suscitou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a Requerente não preenche os requisitos exigidos pela lei municipal para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, posto que não há previsão de indenização para servidores públicos inativos. Sustentou, ainda, que nada obstante a Autora ter afirmado que seu direito encontra amparo em legislação municipal, deixou de anexar a referida legislação junto à exordial.

Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares estampadas e a improcedência do pedido inicial.

Réplica à contestação aos ID nº 39898080.

Decido.

Analisando inicialmente a prescrição, cumpre salientar, que o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o pleito de conversão de licença-prêmio em pecúnia, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 2/5/2012). VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020)

Assim, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, visto que entre a data da aposentadoria, qual seja, 04/2017, até a propositura da presente ação, a saber, 08/01/2019, não decorreu o prazo quinquenal.

Registre-se, por oportuno, que nada obstante a exordial apontar o ano de 2018 como data de aposentadoria, a documentação juntada pela Autora, qual seja, cálculos referentes as licenças que entende devidas, indicam que esta foi desligada do serviço público em abril de 2017, razão pela qual passo a considerar tal período como data da aposentadoria.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça, cumpre consignar, a declaração de necessidade jurídica gera a presunção relativa de veracidade, ou seja, admite prova em contrário. Em decorrência disso, deve ser demonstrado por provas que a afirmação de necessidade jurídica não se coaduna com a verdade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, o Requerido impugna o pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça tomando por base apenas o demonstrativo de pagamento de ID nº 21693660, juntado pela própria Autora, sem trazer aos autos qualquer outro elemento capaz de atestar que esta possui rendimentos suficientes para arcar com as custas e honorários de sucumbência, sem com isso afetar o seu próprio sustento ou de sua família.

Em verdade, da análise do aludido demonstrativo de pagamento, resta verificado que boa parte dos proventos percebidos pela Requerente são destinados ao pagamento de empréstimos e outras contribuições, não sendo elemento suficiente para afastar o benefício da gratuidade de justiça.

Portanto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.

No que concerne ao mérito, temos que a Autora pleiteia a conversão de 04 (quatro) licenças-prêmio não usufruídas e licenças-prêmio proporcionais em pecúnia.

Insta consignar, que a licença-prêmio é um benefício concedido ao servidor público em recompensa a sua assiduidade e comprometimento com o serviço público, e tem por objetivo fornecer uma dispensa remunerada a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sem prejuízo à remuneração do agente ou outras vantagens do cargo que ocupa.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí – Lei nº 03/1993, em seus arts. 82 e 83 dispõe acerca da concessão da licença-prêmio, nos seguintes termos:

Art. 82: Após cada qüinqüênio de exercício, no serviço público municipal ao servidor que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.
Art. 83 – o servidor que não quiser gozar do benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.
Assim, o referido diploma legal confere ao servidor público o direito ao afastamento remunerado por três meses em cada período de cinco anos, sendo-lhe facultado, após acumulo de 3 (três) ou mais licenças, converte-las em pecúnia ou a contagem em dobro dos períodos para fins legais.
Por oportuno, cumpre ressaltar, que a Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, entretanto, uma vez instituídos a eles se vincula não podendo agir de forma diversa daquela determinada em norma de caráter legal, sob pena de praticar ato ilegal.
Portanto, uma vez preenchidos os Requisitos constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para a concessão de licença-prêmio, deve o município conceder o benefício.
Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de previsão legal para a concessão do benefício a servidores já aposentados.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público municipal em 16/03/1991, tendo havido seu desligamento em 30/04/2017, em razão de sua aposentadoria, acumulando o total de 26 (vinte e seis) anos de serviço.
Ocorre que a regulamentação do direito à concessão de licença-prêmio apenas se deu em janeiro de 1993, com a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí, pelo que, a partir deste período é que se pode contar o prazo para a concessão da licença ora pleiteada.
Assim, da data em que a reclamante adquiriu o direito as licenças-prêmio, 12/01/1993, até a data em que ocorreu o efetivo desligamento, 30/04/2017, decorreram 24 (vinte e quatro) anos, razão pela qual lhes seriam devidos 12 (doze) meses de dispensa remunerada, isto é, 4 (quatro) licenças-prêmio.
Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em licença-prêmio proporcional na espécie, posto que, antes de completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço, há apenas mera expectativa de direito, que somente se efetivaria com o alcance do tempo exigido na legislação municipal, o que não ocorreu.
Face ao exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados na exordial para condenar o réu a pagar à parte autora o correspondente a 12 (doze) meses de dispensa remunerada, equivalentes a 4 (quatro) licenças-prêmio, que deverão ser pagos em pecúnia a requerente. Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE a partir da data da aposentadoria da autora, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009);
Ainda, condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Sem custas, nos termos do art.10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art.496, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, 19 de novembro de 2021.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000624-61.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Celeide Guimaraes Carvalho Santos
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Reu: Municipio De Pindai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000624-61.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: CELEIDE GUIMARAES CARVALHO SANTOS

Advogado(s): BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)
REU: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

SENTENÇA
Vistos etc.
CELEIDE GUIMARÃES CARVALHO SANTOS, qualificada na inicial, através de advogado constituído, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO em face do MUNICÍPIO DE PINDAÍ, também qualificado, alegando, em síntese, que é Servidora Pública aposentada, tendo ocupado cargo público no ente demandado no período de 03/03/1991 a 06/02/2018, quando foi desligada em função da aposentadoria. Sustenta que requereu, em sede administrativa, a conversão de 4 (quatro) licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, todavia, não obteve resposta.
Assim, pugna pela condenação do município réu ao pagamento de 12 (doze) meses de licenças-prêmio não gozadas, além do período proporcional de 16/03/2016 a 30/04/2017, no valor de R$ 38.294,65 (trinta e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).
Citado regularmente, o Município ofereceu resposta (ID nº 36108577) impugnando, inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça. Suscitou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a Requerente não preenche os requisitos exigidos pela lei municipal para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, posto que não há previsão de indenização para servidores públicos inativos. Sustentou, ainda, que nada obstante a Autora ter afirmado que seu direito encontra amparo em legislação municipal, deixou de anexar a referida legislação junto à exordial.
Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares estampadas e a improcedência do pedido inicial.
Réplica à contestação aos ID nº 39898080.
Decido.
Analisando inicialmente a prescrição, cumpre salientar, que o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o pleito de conversão de licença-prêmio em pecúnia, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/5/2012)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 2/5/2012). VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020)
Assim, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, visto que entre a data da aposentadoria, qual seja, 04/2017, até a propositura da presente ação, a saber, 08/01/2019, não decorreu o prazo quinquenal.
Registre-se, por oportuno, que nada obstante a exordial apontar o ano de 2018 como data de aposentadoria, a documentação juntada pela Autora, qual seja, cálculos referentes as licenças que entende devidas, indicam que esta foi desligada do serviço público em abril de 2017, razão pela qual passo a considerar tal período como data da aposentadoria.
Quanto a impugnação a gratuidade de justiça, cumpre consignar, a declaração de necessidade jurídica gera a presunção relativa de veracidade, ou seja, admite prova em contrário. Em decorrência disso, deve ser demonstrado por provas que a afirmação de necessidade jurídica não se coaduna com a verdade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
Com efeito, o Requerido impugna o pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça tomando por base apenas o demonstrativo de pagamento de ID nº 21693660, juntado pela própria Autora, sem trazer aos autos qualquer outro elemento capaz de atestar que esta possui rendimentos suficientes para arcar com as custas e honorários de sucumbência, sem com isso afetar o seu próprio sustento ou de sua família.
Em verdade, da análise do aludido demonstrativo de pagamento, resta verificado que boa parte dos proventos percebidos pela Requerente são destinados ao pagamento de empréstimos e outras contribuições, não sendo elemento suficiente para afastar o benefício da gratuidade de justiça.

Portanto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.
No que concerne ao mérito, temos que a Autora pleiteia a conversão de 04 (quatro) licenças-prêmio não usufruídas e licenças--prêmio proporcionais em pecúnia.
Insta consignar, que a licença-prêmio é um benefício concedido ao servidor público em recompensa a sua assiduidade e comprometimento com o serviço público, e tem por objetivo fornecer uma dispensa remunerada a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sem prejuízo à remuneração do agente ou outras vantagens do cargo que ocupa.
O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí – Lei nº 03/1993, em seus arts. 82 e 83 dispõe acerca da concessão da licença-prêmio, nos seguintes termos:
Art. 82: Após cada qüinqüênio de exercício, no serviço público municipal ao servidor que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.
Art. 83 – o servidor que não quiser gozar do benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.
Assim, o referido diploma legal confere ao servidor público o direito ao afastamento remunerado por três meses em cada período de cinco anos, sendo-lhe facultado, após acumulo de 3 (três) ou mais licenças, converte-las em pecúnia ou a contagem em dobro dos períodos para fins legais.
Por oportuno, cumpre ressaltar, que a Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, entretanto, uma vez instituídos a eles se vincula não podendo agir de forma diversa daquela determinada em norma de caráter legal, sob pena de praticar ato ilegal.
Portanto, uma vez preenchidos os Requisitos constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para a concessão de licença-prêmio, deve o município conceder o benefício.
Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de previsão legal para a concessão do benefício a servidores já aposentados.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público municipal em 16/03/1991, tendo havido seu desligamento em 30/04/2017, em razão de sua aposentadoria, acumulando o total de 26 (vinte e seis) anos de serviço.
Ocorre que a regulamentação do direito à concessão de licença-prêmio apenas se deu em janeiro de 1993, com a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí, pelo que, a partir deste período é que se pode contar o prazo para a concessão da licença ora pleiteada.
Assim, da data em que a reclamante adquiriu o direito as licenças-prêmio, 12/01/1993, até a data em que ocorreu o efetivo desligamento, 30/04/2017, decorreram 24 (vinte e quatro) anos, razão pela qual lhes seriam devidos 12 (doze) meses de dispensa remunerada, isto é, 4 (quatro) licenças-prêmio.
Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em licença-prêmio proporcional na espécie, posto que, antes de completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço, há apenas mera expectativa de direito, que somente se efetivaria com o alcance do tempo exigido na legislação municipal, o que não ocorreu.
Face ao exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados na exordial para condenar o réu a pagar à parte autora o correspondente a 12 (doze) meses de dispensa remunerada, equivalentes a 4 (quatro) licenças-prêmio, que deverão ser pagos em pecúnia a requerente. Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE a partir da data da aposentadoria da autora, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009);
Ainda, condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Sem custas, nos termos do art.10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art.496, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, 19 de novembro de 2021.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000706-24.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Natividade Alves Cardoso
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000706-24.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA NATIVIDADE ALVES CARDOSO
Advogado(s): BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)
REU: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA NATIVIDADE ALVES CARDOSO, qualificada na inicial, através de advogado constituído, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO em face do MUNICÍPIO DE PINDAÍ, também qualificado, alegando, em síntese, que é Servidora Pública aposentada, tendo ocupado cargo público no ente demandado no período de 20/03/1989 a 30/03/2016, quando foi desligada em função da aposentadoria. Sustenta que requereu, em sede administrativa, a conversão de 5 (cinco) licenças-prêmio não gozadas, além do período proporcional dos últimos anos trabalhados, em pecúnia, todavia, não obteve resposta.
Assim, pugna pela condenação do município réu ao pagamento de 15 (quinze) meses de licenças-prêmio não gozadas, além do período proporcional de 20/03/2014 a 30/03/2016, no valor de R$ 67.331,50 (sessenta e sete mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).
Citado regularmente, o Município ofereceu resposta (ID nº 113649063) sustentando, inicialmente, que a Autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Suscitou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a Requerente não preenche os requisitos exigidos pela lei municipal para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, posto que não há previsão de indenização para servidores públicos inativos. Sustentou, ainda, que nada obstante a Autora ter afirmado que seu direito encontra amparo em legislação municipal, deixou de anexar a referida legislação junto à exordial. Aduziu que o pagamento da verba pleiteada na exordial comprometeria gravemente as finanças púbicas do Município.
Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares estampadas e a improcedência do pedido inicial.
Réplica à contestação aos ID nº 118952211.
Decido.
As questões controvertidas estão elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Portanto, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Analisando inicialmente a prescrição, cumpre salientar, que o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o pleito de conversão de licença-prêmio em pecúnia, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/5/2012)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 2/5/2012). VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020)
In casu, consoante se extrai da documentação de ID nº 118952223, o benefício da aposentadoria foi concedido à Autora em 14/04/2016, pelo que o prazo da prescrição quinquenal se encerraria em 13/04/2021.
A presente demanda foi proposta em 07/04/2021, isto é, antes do término do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito.

Quanto a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, cumpre consignar, a declaração de necessidade jurídica gera a presunção relativa de veracidade, ou seja, admite prova em contrário. Em decorrência disso, deve ser demonstrado por provas que a afirmação de necessidade jurídica não se coaduna com a verdade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, o Requerido impugna o pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça tomando por base apenas demonstrativos de pagamento antigos, juntados pela própria Autora, sem trazer aos autos qualquer outro elemento capaz de atestar que esta possui rendimentos suficientes para arcar com as custas e honorários de sucumbência, sem com isso afetar o seu próprio sustento ou de sua família.

Em verdade, da análise dos aludidos demonstrativos de pagamento, resta verificado que boa parte dos proventos percebidos pela Requerente são destinados ao pagamento de empréstimos e outras contribuições, não sendo elemento suficiente para afastar o benefício da gratuidade de justiça.

Portanto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.

No que concerne ao mérito, temos que a Autora pleiteia a conversão de 5 (cinco) licenças-prêmio não usufruídas e licenças-prêmio proporcionais ao período em que laborou anteriormente à sua aposentadoria, em pecúnia.

Insta consignar, que a licença-prêmio é um benefício concedido ao servidor público em recompensa a sua assiduidade e comprometimento com o serviço público, e tem por objetivo fornecer uma dispensa remunerada a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sem prejuízo à remuneração do agente ou outras vantagens do cargo que ocupa.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí – Lei nº 03/1993, em seus arts. 82 e 83 dispõe acerca da concessão da licença-prêmio, nos seguintes termos:

Art. 82: Após cada qüinqüênio de exercício, no serviço público municipal ao servidor que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 83 – o servidor que não quiser gozar do benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

Ademais, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando não gozada a licença-prêmio pelo servidor ativo, terá ele direito à conversão em pecúnia, ou à contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, com o escopo de evitar locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ REsp 1893546/SE, Relator: Ministro OG FERNANDES, T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO COMPROVADO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. APROVEITAMENTO EM DEMANDA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. (...) 4. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1622539/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ REsp 1831347/PB Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 10/09/2019, DJe 18/10/2019)

Portanto, é plenamente possível a conversão das licenças-prêmio não gozadas durante o período em que o servidor público aposentado esteve em atividade, em pecúnia, desde que este contemple os requisitos para a concessão do benefício.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público municipal em 20/03/1989, tendo havido seu desligamento em 12/04/2016, em razão de sua aposentadoria, acumulando o total de 27 (vinte e sete) anos de serviço.

Ocorre que a regulamentação do direito à concessão de licença-prêmio apenas se deu em janeiro de 1993, com a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí, pelo que, a partir deste período é que se pode contar o prazo para a concessão da licença ora pleiteada.

Assim, da data em que a reclamante adquiriu o direito as licenças-prêmio, 12/01/1993, até a data em que ocorreu o efetivo desligamento, 12/04/2016, decorreram 23 (vinte e três) anos, razão pela qual lhes seriam devidos 12 (doze) meses de dispensa remunerada, isto é, 4 (quatro) licenças-prêmio.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em licença-prêmio proporcional na espécie, posto que, antes de completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço, há apenas mera expectativa de direito, que somente se efetivaria com o alcance do tempo exigido na legislação municipal, o que não ocorreu.

Face ao exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados na exordial para condenar o réu a pagar à parte autora o correspondente a 12 (doze) meses de dispensa remunerada, equivalentes a 4 (quatro) licenças-prêmio, que deverão ser pagos em pecúnia a requerente. Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE, a a partir da data da aposentadoria da autora, sendo os

juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009);
Ainda, condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Sem custas, nos termos do art.10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art.496, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, 19 de novembro de 2021.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000706-24.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Natividade Alves Cardoso
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Requerido: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000706-24.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA NATIVIDADE ALVES CARDOSO
Advogado(s): BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)
REU: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA NATIVIDADE ALVES CARDOSO, qualificada na inicial, através de advogado constituído, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO em face do MUNICÍPIO DE PINDAÍ, também qualificado, alegando, em síntese, que é Servidora Pública aposentada, tendo ocupado cargo público no ente demandado no período de 20/03/1989 a 30/03/2016, quando foi desligada em função da aposentadoria. Sustenta que requereu, em sede administrativa, a conversão de 5 (cinco) licenças-prêmio não gozadas, além do período proporcional dos últimos anos trabalhados, em pecúnia, todavia, não obteve resposta.
Assim, pugna pela condenação do município réu ao pagamento de 15 (quinze) meses de licenças-prêmio não gozadas, além do período proporcional de 20/03/2014 a 30/03/2016, no valor de R$ 67.331,50 (sessenta e sete mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).
Citado regularmente, o Município ofereceu resposta (ID nº 113649063) sustentando, inicialmente, que a Autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Suscitou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a Requerente não preenche os requisitos exigidos pela lei municipal para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, posto que não há previsão de indenização para servidores públicos inativos. Sustentou, ainda, que nada obstante a Autora ter afirmado que seu direito encontra amparo em legislação municipal, deixou de anexar a referida legislação junto à exordial. Aduziu que o pagamento da verba pleiteada na exordial comprometeria gravemente as finanças púbicas do Município.
Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares estampadas e a improcedência do pedido inicial.
Réplica à contestação aos ID nº 118952211.
Decido.
As questões controvertidas estão elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Portanto, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Analisando inicialmente a prescrição, cumpre salientar, que o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o pleito de conversão de licença-prêmio em pecúnia, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 2/5/2012). VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020)

In casu, consoante se extrai da documentação de ID nº 118952223, o benefício da aposentadoria foi concedido à Autora em 14/04/2016, pelo que o prazo da prescrição quinquenal se encerraria em 13/04/2021.

A presente demanda foi proposta em 07/04/2021, isto é, antes do término do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito.

Quanto a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, cumpre consignar, a declaração de necessidade jurídica gera a presunção relativa de veracidade, ou seja, admite prova em contrário. Em decorrência disso, deve ser demonstrado por provas que a afirmação de necessidade jurídica não se coaduna com a verdade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, o Requerido impugna o pleito de concessão do benefício da gratuidade de justiça tomando por base apenas demonstrativos de pagamento antigos, juntados pela própria Autora, sem trazer aos autos qualquer outro elemento capaz de atestar que esta possui rendimentos suficientes para arcar com as custas e honorários de sucumbência, sem com isso afetar o seu próprio sustento ou de sua família.

Em verdade, da análise dos aludidos demonstrativos de pagamento, resta verificado que boa parte dos proventos percebidos pela Requerente são destinados ao pagamento de empréstimos e outras contribuições, não sendo elemento suficiente para afastar o benefício da gratuidade de justiça.

Portanto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.

No que concerne ao mérito, temos que a Autora pleiteia a conversão de 5 (cinco) licenças-prêmio não usufruídas e licenças-prêmio proporcionais ao período em que laborou anteriormente à sua aposentadoria, em pecúnia.

Insta consignar, que a licença-prêmio é um benefício concedido ao servidor público em recompensa a sua assiduidade e comprometimento com o serviço público, e tem por objetivo fornecer uma dispensa remunerada a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sem prejuízo à remuneração do agente ou outras vantagens do cargo que ocupa.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí – Lei nº 03/1993, em seus arts. 82 e 83 dispõe acerca da concessão da licença-prêmio, nos seguintes termos:

Art. 82: Após cada qüinqüênio de exercício, no serviço público municipal ao servidor que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 83 – o servidor que não quiser gozar do benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

Ademais, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando não gozada a licença-prêmio pelo servidor ativo, terá ele direito à conversão em pecúnia, ou à contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, com o escopo de evitar locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ REsp 1893546/SE, Relator: Ministro OG FERNANDES, T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO COMPROVADO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. APROVEITAMENTO EM DEMANDA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. (...) 4. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enrique-

cimento ilícito da administração. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1622539/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 05/11/2019, DJe 07/11/2019)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ REsp 1831347/PB Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 10/09/2019, DJe 18/10/2019)
Portanto, é plenamente possível a conversão das licenças-prêmio não gozadas durante o período em que o servidor público aposentado esteve em atividade, em pecúnia, desde que este contemple os requisitos para a concessão do benefício.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público municipal em 20/03/1989, tendo havido seu desligamento em 12/04/2016, em razão de sua aposentadoria, acumulando o total de 27 (vinte e sete) anos de serviço.
Ocorre que a regulamentação do direito à concessão de licença-prêmio apenas se deu em janeiro de 1993, com a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí, pelo que, a partir deste período é que se pode contar o prazo para a concessão da licença ora pleiteada.
Assim, da data em que a reclamante adquiriu o direito as licenças-prêmio, 12/01/1993, até a data em que ocorreu o efetivo desligamento, 12/04/2016, decorreram 23 (vinte e três) anos, razão pela qual lhes seriam devidos 12 (doze) meses de dispensa remunerada, isto é, 4 (quatro) licenças-prêmio.
Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em licença-prêmio proporcional na espécie, posto que, antes de completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço, há apenas mera expectativa de direito, que somente se efetivaria com o alcance do tempo exigido na legislação municipal, o que não ocorreu.
Face ao exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados na exordial para condenar o réu a pagar à parte autora o correspondente a 12 (doze) meses de dispensa remunerada, equivalentes a 4 (quatro) licenças-prêmio, que deverão ser pagos em pecúnia a requerente. Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE, a a partir da data da aposentadoria da autora, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009);
Ainda, condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Sem custas, nos termos do art.10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art.496, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, 19 de novembro de 2021.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002654-64.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Emillie Moraes Domingues
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002654-64.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EMILLIE MORAES DOMINGUES
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

EMILLIE MORAES DOMINGUES ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA (PLANSERV), pretendendo obter a autorização, custeio e efetivação de cirurgia bariátrica/ gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia – capela, pelo PLANSERV.
Aduziu, em síntese, que, em função de doença grave, necessita efetivar o procedimento supracitado, para manutenção da sua saúde, como requerido por médico especialista. Asseverou, ainda, a obrigação da parte ré em custear o tratamento.
Com isso, pugnou pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja a demandada compelida a custear os mencionados procedimentos médicos e os materiais necessários, nos exatos termos do(s) relatório(s) médico(s) apresentado(s). No mérito, pediu pela confirmação da liminar, bem como a condenação da ré a custear o mencionado tratamento médico, inclusive através de reembolso, além de pagar indenização por danos morais.
Colacionou documentos. Relatório médico no ID 210686206.
Deferida gratuidade da justiça à autora.
Laudo pericial NAT-JUS no ID 215582090.
Concedida a tutela de urgência (ID 218813519) para determinar que a ré disponibilize o tratamento conforme relatório médico, em sua rede credenciada, sob pena de multa.
Contestação no ID 222585728. Em síntese, aduziu que a autora não preencheu os critérios clínicos e de elegibilidade cadastral para realização da cirurgia, de acordo com as regras do plano de saúde. Afirma que, ao aderir ao plano de saúde, a autora foi informada da cobertura e das condições do regulamento e que “acaso a beneficiária não concordasse com o rol de cobertura do plano (de adesão voluntária), poderia ter optado por outro plano de saúde”.
Defende que o réu estaria adstrito ao princípio da legalidade estrita, e que a assistência à saúde dos beneficiários pelo PLANSERV não se confunde com a assistência prestada pelo Estado aos cidadãos, e que não seriam aplicáveis as regras de relação de consumo. Por fim, pediu a total improcedência da ação. Apresentou documentos.
Réplica à contestação no ID 230161618, com conteúdo reiterativo. Na ocasião, a autora comunicou que precisou se submeter à cirurgia com recursos próprios e juntou notas fiscais.
Instado o réu a se manifestar sobre a notícia de realização da cirurgia e sobre os documentos, limitou-se a reiterar os termos da contestação, ID 268880552 e 268886677.
Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 Metas - 03 por requisição, conforme Ofício Circular n. 31/2022 - DPG, deste Tribunal de Justiça.
Vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Observando-se presentes nos autos elementos probantes suficientes e discussão atinente a direito, não necessitando o feito de maior dilação probatória, com fulcro no art. 355, I, do CPC, passo ao seu julgamento antecipado.
Consigno que não há razão que justifique a produção de prova pericial, considerando que houve laudo pericial do NAT-JUS e os demais documentos acostados aos autos são suficientes para assegurar a necessidade da parte autora de se submeter ao tratamento/ procedimento requerido na presente ação.
Presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo. As partes são legítimas, interesse notório e possibilidade latente.
Sem preliminares pendentes de apreciação, passo ao mérito.
1. Dever de custeio do tratamento.
Em que pesem as alegações do Estado da Bahia, é mais que notório que a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão, estando referida prerrogativa consignada na Constituição Federal, em vários de seus dispositivos, primordialmente, em seu art. 6º que dispõe:
Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No art. 196, por sua vez, a CF consagra a saúde como direito social e explicita:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cumpre salientar-se que o direito fundamental à saúde se manifesta em todo o ordenamento jurídico, com fulcro no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, por isso, irradia para todas as relações jurídicas.
Deve-se destacar que a Segunda Seção do STJ decidiu que “não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo” (REsp 1285483/PB, DJe 16/08/2016), entendimento firmado pela Súmula 608/STJ.
Entretanto, inexiste qualquer impedimento legal à aplicação da Lei 9.656/1998 ao PLANSERV, conforme entendimento do STJ, ao julgar o REsp 1766181/PR:
“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 608/STJ. LEI DOS PLANOS. APLICABILIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 9.656/1998. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. VEDAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/1998

à pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica que presta serviço de assistência à saúde de caráter suplementar aos servidores municipais. 3. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operadoras de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. Súmula nº 608/STJ. 4. Considerando que as pessoas jurídicas de direito privado são mencionadas expressamente no caput do art. 1º da Lei nº 9.656/1998, a utilização do termo "entidade" no § 2º denota a intenção do legislador de ampliar o alcance da lei às pessoas jurídicas de direito público que prestam serviço de assistência à saúde suplementar. 5. À luz da Lei nº 9.656/1998, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 6. Distinção entre internação domiciliar e assistência domiciliar, sendo esta entendida como conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio. 7. No caso, do contexto delineado no acórdão recorrido, conclui-se que o tratamento pretendido pela autora amolda-se à hipótese de assistência domiciliar, e não de internação domiciliar, o que afasta a obrigatoriedade de custeio do plano de saúde. 8. Recurso especial não provido" (Resp 1766181/PR, Rel. P/Acórdão Ricardo Villas Boas Cueva, T3, DJE 03/12/2019).

Dessa forma, quando o Estado da Bahia instituiu para os seus servidores, mediante remuneração, o Plano de Saúde em comento, não poderia, de forma alguma, eximir-se quanto ao cumprimento das disposições do regramento da Lei de Planos de Saúde. Trata-se de necessidade de respeito, inclusive, aos princípios constitucionais da garantia fundamental à saúde e da dignidade da pessoa humana.
Ademais, em todas as relações contratuais devem ser observados os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, principalmente no que se refere aos planos de saúde, sejam fechados ou abertos. E no caso, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa do PLANSERV quanto à assistência à saúde que necessitava, e que não envolvia exclusivamente a realização do tratamento, mas, sim, a sua existência digna.
Contra o pedido da inicial, a demandada aduziu a inexistência de previsão contratual e legal que lhe obrigue a custear o procedimento cirúrgico pleiteado, argumento que entendo como equívocado. Isso porque, a necessidade do tratamento, indicado pelo médico como alternativa necessária à preservação da saúde da parte autora, conduz à relativização de possíveis cláusulas excludentes ou restritivas de determinados riscos e direitos.
Nesses termos, não pode a ré deixar de custear o tratamento médico da autora, ainda mais quando o segurado contrata plano de saúde para tratamento de doenças, e não para a realização de determinados procedimentos médicos.
Ademais, a indicação do plano terapêutico cabe ser feita pelo médico especialista que vier a se encarregar do tratamento do paciente, levando-se em consideração os avanços contemporâneos da medicina, o que foi comprovado de acordo com relatório médico no ID 210686206 e com o laudo pericial NAT-JUS no ID 215582090.
No caso, foram colacionados exames e relatório médico (ID 210686206), subscrito por Dr. Marcelo Falcão, cirurgião do aparelho digestivo, CRM BA 14.439, prescrevendo, como requisito necessário à continuidade do plano terapêutico, a cirurgia tipo Bypass Gástrico em Y de Roux via laparoscopia, com a utilização de materiais e drogas específicas. Em seu texto, o profissional médico destaca que a demora na realização do procedimento pode agravar as comorbidades, aumentando risco de morte súbita ou outras complicações.
É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente o médico que acompanhada e assiste o paciente é que poderá prescrever qual o tratamento recomendado; não sendo lícito à seguradora limitar ou escolher as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado. Neste sentido, oportuno transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência nº 420, de dezembro de 2009, in verbis:
INFORMATIVO 420 DO STJ: SEGURO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CLÁUSULA EXCLUDENTE. INVALIDADE. A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. REsp 1.053.810-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/12/2009.

Portanto, resta evidente a obrigação da ré em custear o tratamento vindicado, inclusive com o fornecimento de todos os materiais necessários, prescritos pelos médicos que acompanham a parte autora, com vistas a preservar a sua saúde.
2. Do dano moral.
No que se refere aos danos morais, cumpre ser assinalado que a mera negativa da operadora do plano de saúde em oferecer um serviço, de per si, não gera constrangimento ao usuário, se aquela estiver amparada em cláusula legítima que exclua a cobertura. A exceção se impõe quando a limitação imposta se configurar injusta e abusiva, o que restou patente nos presentes autos, sobretudo em razão do relatório médico acostado (ID 210686206) e do laudo pericial NAT-JUS no ID 225852000, nos quais se aponta a necessidade do tratamento.
Cumpre ser assinalado, inclusive, que o Expert é expresso, inclusive, acerca da gravidade da doença, da piora progressiva do estado de saúde, bem como da necessidade do tratamento para se preservar a vida da autora.
Nestes termos, é cabível a condenação da acionada em indenização por danos morais causados, sobretudo, porque presentes requisitos de responsabilidade civil, somados ao abalo emocional, dor e angústia vivenciados pela autora que, diga-se, já se encontra bastante fragilizada em virtude do seu estado de saúde.
Com efeito, ao negar ou injustificadamente protelar a autorização integral para a remoção imprescindível à saúde do paciente, a acionada incorreu em conduta abusiva, causando transtornos para quem necessitava do procedimento médico com brevidade ou com urgência; devendo, por isso, ser responsabilizada a fim de que não seja reiterada tal conduta.

Desse modo, configurado o ato ilícito praticado pela acionada, o dano moral sofrido pela requerente (aflição psicológica, angústia) e o nexo causal entre a conduta praticada (indevida negativa de autorização) e o prejuízo extrapatrimonial gerado, impõe-se a obrigação da ré de reparar civilmente os danos morais causados à autora.
No campo relativo à fixação do montante indenizatório, há que se atentar para os elementos caracterizadores do dano moral, buscando, de um lado, o caráter punitivo, evitando a reiteração da conduta e, de outro, a compensação do sofrimento suportado, minimizando, assim, a dor do ofendido.
Ademais, há que ser considerada a situação econômica do agente causador e há que ser garantido que o pagamento de indenização não venha a constituir causa para o enriquecimento indevido. Definidos, pois, esses parâmetros, fixo o valor da indenização pelos danos morais causados em R$10.000,00 (dez mil reais).
Isto posto, confirmo a liminar e julgo procedentes os pedidos formulados na exordial para condenar a ré a 1) arcar com todas as despesas advindas do tratamento, nos termos dos relatórios médicos acostados, sem qualquer ônus para a autora; a 2) ressarcir as despesas comprovadamente efetuadas com serviços médico-hospitalares cobertos pelo plano, observados os limites do contrato quanto ao cálculo da restituição, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, a partir do desembolso pela autora; e a 3) pagar o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor esse a ser devidamente acrescido de juros moratórios, contados a partir da citação, e correção monetária, contada a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362, do STJ. .
Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Taxas judiciárias dispensadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº. 342, 18.4.2023)

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004209-73.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Aminadab Nunes Lima
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004209-73.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: AMINADAB NUNES LIMA
Advogado(s): PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA36083), RODRIGO PEREIRA MORAES (OAB:BA36702), ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE (OAB:BA36947)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 1.022, do CPC, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de ID 227547836, alegando que consta contradição na referida decisão, porquanto o valor arbitrado na fundamentação a título de indenização (R$ 3.000,00) é diferente daquele constante na parte dispositiva (R$ 7.000,00).
Instado a se manifestar, o embargado quedou-se silente (vide ID Num. 407354105).
Relatei. Passo a decidir sobre os Embargos de Declaração.
Em primeiro lugar, devo ressaltar que os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, na medida em que foram apresentados no prazo legal, na forma do art. 1.023 c.c art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que; “Cabem embargos de declaração quando contra qualquer decisão judicial: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição: II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.
Com efeito, analisando-se detidamente a sentença vergastada, verifico que consta na fundamentação da decisão a condenação a título de indenização no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), ao passo que, na parte dispositiva, o réu foi condenado no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), vide ID Num. 227547836 – Pág. 4.
Nesse ponto, salutar a correção da contradição/vício material existente no dispositivo da sentença guerreada, a fim de que nele também passe a constar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os, para modificar o dispositivo da sentença, nos moldes a seguir delineados:
Onde consta no ID Num. 227547836- Pág. 4, que:
“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constantes da inicial, a fim de condenar DETRAN/BA ao pagamento de indenização por danos morais na quantia R$ 7.000,00 (sete mil reais), monetariamente atualizado a partir do arbitramento e acrescido dos juros legais a contar da citação.” (grifo aditado)
Passará a constar: “Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constantes da inicial, a fim de condenar DETRAN/BA ao pagamento de indenização por danos morais na quantia R$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente atualizado a partir do arbitramento e acrescido dos juros legais a contar da citação.”.
P.R.I.

GUANAMBI/BA, 27 de novembro de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004644-56.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Maria Solange Barbosa Azevedo (OAB:MG132602)
Executado: Pse - Palma Servicos E Empreendimentos Ltda
Executado: Joilson Martins Da Palma
Advogado: Sabrina Rocha Gomes (OAB:BA74720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004644-56.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
EXECUTADO: PSE - PALMA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOILSON MARTINS DA PALMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre REPRESENTANTE, para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID:443899759, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 08 de junho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004677-46.2023.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)

Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472490717
Processo N° : 8004677-46.2023.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANSELMO ALVES BATISTA (OAB:BA57109), EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611015544400000454479293

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000798-94.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Miguel Rodrigues Costa
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000798-94.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR SANTOS DONATO - BA73832, CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA - BA75691

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização na qual as partes, através de seus advogados, com a petição de ID 469925297, pede (m) a homologação da transação pactuada entre elas.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, tendo em vista a ocorrência de acordo, HOMOLOGO a transação conforme formulado entre as partes no ID 469925297, e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art.

487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil, determinando sejam os autos arquivados, procedidas as anotações de estilo e baixa na distribuição após o trânsito em julgado.

Sem custas.
Expeça-se alvará em favor da parte autora nos termos do pedido.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 6 de novembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001419-67.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Maria Pereira Santana - Epp
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Autor: Guanambi Comercio Varejista De Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Autor: Jose Maria Pereira Santana
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Oswaldo Cruz Quimica Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001419-67.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA SANTANA - EPP e outros (2)
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REU: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), DOUGLAS MANGINI RUSSO (OAB:SP269792)

SENTENÇA

Vistos etc.
JOSE MARIA PEREIRA SANTANA – EPP, JOSE MARIA PEREIRA SANTANA, GUANAMBI COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com pedido de tutela antecipada, em desfavor de OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, também qualificado, alegando, em resumo, que em 13/03/2018 efetuou uma compra de dois lotes de pisos da empresa reclamada, de PORCELANATO BIANCO 80x80 de PORCELANATO ATENAS 60x60. Aduz que realizou o pagamento no valor de R$ 18.681,26 (dezoito mil reais, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), por meio de 07 cheques. Afirma que negociou com terceiros a revenda do material comprado, e que gerou diversas reclamações a respeito do material, como piso manchado e empenado, razão pela qual tentou devolver a mercadoria ao fabricante, mas sem sucesso. Sustenta que teve que arcar com o prejuízo decorrente de vício de fabricação, pois aceitou a devolução dos produtos pelos seus clientes, arcando, assim, sozinho com o prejuízo. Cita, em particular, o cliente Gildásio, a quem vendeu 115,20 metros de porcelanato. Afirma que este só percebeu o defeito no produto após a sua instalação, o que gerou grande transtorno moral e prejuízo material, que teve que arcar, mais uma vez, sozinho.
Assim, ajuizou a presente ação, requerendo a condenação do requerido ao pagamento de indenização dos danos matérias, no valor de R$ 31.394,93 (trinta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos) e morais, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 31431266).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 32775878), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora Guanambi Comércio Varejista de Material de Construção LTDA, uma vez que não figurou na relação entre a parte autora José Maria Pereira Santana EPP e o réu. Afirmou, ainda, incompetência relativa e ausência da relação de consumo. Impugnou o pedido de justiça gratuita e o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou decadência prevista no artigo 445 do CPC, de 30 dias em caso de vício redibitório de coisa móvel, ou, subsidiariamente, o prazo de 90 dias em caso de vício aparente, de produto durável, conforme previsão do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que não foram demonstrados os vícios narrados em relação ao piso PORCELANATO ATENAS 60x60, tampouco a sua venda a terceiros. Em relação ao piso PORCELANATO BIANCO 80x80, aduz que as fotos juntadas não são hábeis a demonstrar a existência de vícios de fabricação. Requereu a improcedência da ação.
Réplica à contestação juntada no ID 47813391.
Decisão de ID 72787361saneou o feito, ao tempo que anunciou o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas em fase de contestação.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do requerente GUANAMBI COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, em razão da ausência de comprovação da sua participação no negócio jurídico que ensejou a presente ação, tenho que merece prosperar, pois, em que pese a alegação da parte autora de que a empresa GUANAMBI COMÉRCIO é integrante de seu grupo econômico, tal fato não foi devidamente demonstrado. Assim, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente GUANAMBI COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
No que diz respeito à preliminar de incompetência territorial, entendo não que merece acolhimento, isso porque se tratando de ação de reparação de dano, o juízo competente é o do lugar do ato ou do fato, na forma do artigo 53, inciso IV, alínea “a” do CPC. No presente caso, conquanto a empresa requerida tenha sede em outro comarca, os danos aos quais se busca reparação ocorrerem nesta comarca, após a revenda dos produtos aos clientes do autor.
Nessa linha, destaco o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - RECORRIBILIDADE IMEDIATA - TAXATIVIDADE MITIGADA - ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - CUMPRIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - FORO ESPECIAL - LOCAL DO ATO OU DO FATO.
1. A decisão que acolhe exceção de incompetência é recorrível de imediato por agravo de instrumento, mediante a aplicação da tese da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ).
2. Recurso que ataca os fundamentos da decisão recorrida atende ao encargo da impugnação específica.
3. Não há que se falar em inovação recursal se a parte autora discutiu a questão em impugnação à contestação, anteriormente à prolação da decisão agravada.
4. O CPC estabelece que as pretensões deduzidas em face de pessoa jurídica devem ser ajuizadas no foro onde se localiza a sua sede (art. 53, III, ‘a’, CPC). Todavia, nas ações de reparação de dano, o inciso IV, ‘a’, prevê a competência de foro especial - onde ocorreu o ato ou o fato -, que prevalece sobre a hipótese do inciso III.
5. É competente o foro da sede da autora para julgar a ação de reparação de danos, pois os fatos narrados na inicial se desenrolaram e repercutiram primordialmente naquele local. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.219083-5/001, Relator(a): Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2023, publicação da súmula em 15/12/2023)
Noutro vértice, evidente que a relação jurídica estabelecida entre as partes não é de consumo, uma vez que não restou comprovado que o requerente, pessoa jurídica, contraiu o crédito como destinatário final, mas sim para fomentar suas atividades comerciais.
Ademais, não restou comprovada condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica autora para fins de aplicação do CDC ao presente caso.
Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUTORES RURAIS. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes” (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Na hipótese vertente, demonstrado que o critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova é objetivo, e diante das circunstâncias de o contrato envolver compra e venda de insumos agrícolas, sem terem sido demonstradas as razões pelas quais o produtor seria vulnerável e hipossuficiente em relação ao fornecedor, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem, para que se julgue a demanda à luz da jurisprudência do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.076.856/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.189.393/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023.)
Destarte, afasto a aplicação do CDC ao presente caso.
Prosseguindo, no que diz respeito à impugnação à justiça gratuita e ao valor atribuído à causa, entendo que merecem acolhimento. Isso porque se tratando de pessoa jurídica, deve a parte demonstrar a hipossuficiência econômica, não podendo ser presumida. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGA FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: I) tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor da pessoa física, há a presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.
Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente (incidência da Súmula 83 do STJ); II) a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (incidência da Súmula 481/STJ).
2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.576.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)
Diz a súmula 481 do STJ:
Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Dessa forma, não tendo o autor juntado aos autos documentos que evidenciem a sua hipossuficiência financeira, o indeferimento da justiça gratuita é a medida que se impõe.
Do mesmo modo observo a incorreção do valor atribuído à causa, uma vez que, na forma do artigo 292, inciso V do CPC:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
No presente caso, a parte autora atribuiu como valor da causa o montante de R$ 31.394,93 (trinta e um mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), a despeito de requerer, além do referido valor a título de danos matérias, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) referentes a danos morais.
Logo, corrijo o valor da causa para R$ 51.394,93 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos).
Quanto ao mérito, trata-se de ação de indenização por danos matérias e morais, em decorrência de suposto vício no produto vendido pelo requerido ao requerente.
Nessa linha, quanto à alegação de decadência do direito pleiteado, por força do disposto nos artigos 445 do Código Civil e/ou 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro razão. Isso porque versando a ação sobre a busca de reparação por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito, aplica-se o prazo previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, de 03 anos, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. APARELHO DE ESTÉTICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SUPORTADOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Para este Superior Tribunal de Justiça, “não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil” (AgRg no REsp n. 1.544.621/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 10/11/2015.)
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.215.929/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIO OCULTO - SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO - CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS. A parte que adquire serviços e produtos para o fomento da sua atividade econômica não pode ser reconhecida como consumidora final. Não sendo a parte destinatária final dos produtos e serviços adquiridos e não havendo comprovação acerca da alegada vulnerabilidade, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova. O prazo decadencial para

a reclamação de vício oculto existente em coisa móvel, que a torne imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminua o valor, é de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 445, do CPC. A decadência não atinge a pretensão de indenização por danos materiais e morais, a qual está sujeita a prazo prescricional, devendo o feito prosseguir quanto a tais pedidos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.199313-2/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2023, publicação da súmula em 27/01/2023)

Dessa forma, curial pontuar que o prazo decadencial previsto nos artigos 445 do Código Civil e/ou 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com o prazo prescricional de reparação civil, uma vez que a presente ação busca a reparação dos danos causados e não o desfazimento do negócio ou abatimento proporcional relativos ao vício do produto.

Assim, rejeito a alegação de decadência.

Outrossim, destaco, de início, que na forma do artigo 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Da análise dos autos, noto que o requerente se desincumbiu parcialmente de demonstrar os danos que alega na inicial.

Com efeito, o autor juntou aos autos as notas fiscais no ID 27561905, que demonstram que ele é cliente do requerido, e que adquiriu os matérias descritos na inicial, juntando, inclusive, os cheques relativos ao pagamento das notas.

Nessa esteira, observo que as notas juntadas no ID 27561901 referem-se à revenda de produtos ao cliente Gildásio, como narrado na inicial. A nota fiscal juntada na página 1 do referido ID diz respeito à venda de porcelanato Bianco 80X80 no valor de R$ 11.289,60. Ademais, a nota juntada na página 2 reflete a compra de argamassa e rejunte, no montante total de R$ 1.456,40. O requerente juntou, ainda, um orçamento referente à demolição do porcelanato e à construção de contrapiso e assentamento de porcelanato, no montante total de R$ 6.095,00 (ID 27561901 - Pág. 3).

Nessa perspectiva, as fotografias anexadas no ID 27561894 são hábeis a demonstrar os danos alegados, ante o vício de fabricação demonstrado com as manchas no piso.

Dessa forma, demonstrados os danos e o prejuízo financeiro, entendo ser devida a indenização material referente ao piso porcelanato Bianco 80X80 (ID 27561901 - Pág. 1), à compra de argamassa e rejunte (ID 27561901 – Pág. 2) e à mão de obra que realizou a troca do piso (ID 27561901 - Pág. 3).

Considerando a nota fiscal juntada no ID 27561901 - Pág. 1, deverá o réu restituir com base no valor desta nota, relativamente ao piso Bianco 80X80, e não o valor que o produto foi vendido pelo autor ao seu cliente.

Por outro lado, noto que o autor não demonstrou a comercialização do piso PORCELANATO ATENAS 60X60, tampouco os defeitos no material, que, supostamente, estaria em sua posse.

Nessa linha, destaco que o autor, que possuía o ônus da prova também quanto PORCELANATO ATENAS, embora intimado acerca do julgamento antecipado do mérito, nada requereu.

Portanto, entendo que quanto ao porcelanato Atenas, não restou demonstrada a probabilidade do direito quando imputa a responsabilidade dos danos ao requerido.

Ademais, entendo que resta configurado prejuízo extrapatrimonial capaz de gerar o dever de indenizar, na medida em que o requerente teve sua credibilidade perante os clientes comprometida após a revenda de material defeituoso, situação que supera o mero aborrecimento.

Caracterizada a ocorrência de dano moral, passo à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando o prejuízo suportado, e também para servir como desestímulo à repetição de novas situações.

No tocante ao valor do dano moral é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio fixá-lo, levando em consideração a extensão do dano, o caráter educativo da sentença e a capacidade econômica das partes.

Assim, considerando os parâmetros acima mencionados, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago pelo Requerido.

Por fim, como já explicitado acima, a indenização a título dos danos materiais deve ser calculada com base nos valores indicados nos ID's 27561905 - Pág. 2, 27561901 - Pág. 2, e 27561901 - Pág. 3.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR o requerido ao pagamento de danos materiais no montante a ser calculado na forma supramencionada, corrigida monetariamente pelo IPCA desde a data do pagamento do produto e juros de mora pela Selic desde a citação, deduzido o índice IPCA (art. 406, §§ 1º, 2º e 3º, CC) , ao tempo em que o CONDENO, ainda, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir do arbitramento pelo IPCA e juros de mora a partir do trânsito em julgado na forma acima.

Na oportunidade, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Exclua-se GUANAMBI COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP do polo ativo da presente ação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guanambi, 06 de novembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

8004408-07.2023.8.05.0088 Embargos De Terceiro Cível

Jurisdição: Guanambi

Embargante: Morecio Carlos Ferreira
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Embargado: Lane Barthira Alves Rodrigues Meira
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004408-07.2023.8.05.0088
Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL
Assunto: Aquisição
EMBARGANTE: MORECIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO: LANE BARTHIRA ALVES RODRIGUES MEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre Procurador, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:461302995, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 03 de setembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001960-32.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Isabel Santana Cruz
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Sabrina Souza Braga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001960-32.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
INTERESSADO: ISABEL SANTANA CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: ELIAB SANTOS SILVA - BA53603

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - BA34730-A

DESPACHO
A questão posta para julgamento reclama produção de prova pericial haja vista que a parte autora impugnou a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo pelo banco réu, PORTANTO, conforme já decidido, cabe sim à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade, conforme art. 429, II, CPC, o que deverá ser feito através de perícia grafotécnica, cuja despesa deve ser por ele suportada.

Nesse sentido:
Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 , a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC , arts. 6º , 368 e 429 , II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284 /STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1846649 MA 2019/0329419-2 Jurisprudência Acórdão publicado em 09/12/2021 Precedente Obrigatório)
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA 1061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ação declaratória de nulidade/inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e compensação por danos morais. 2. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contra to bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC , arts. 6º , 368 e 429 , II)."(2ª Seção, DJe de 09/12/2021). 3. Na mesma oportunidade, a 2ª Seção definiu que havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.Súmula 7 /STJ. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno não provido (STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2179672 CE 2022/0235905-4 Jurisprudência Acórdão publicado em 07/06/2023).
Assim, conforme o TEMA 1061 do STJ , cabe ao banco réu o ônus de provar a autenticidade da assinatura, posto que impugnada pela autora.
Intime-se para depositar o valor dos honorários da perita no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio.
Depositado o valor, intime-se a perita para a realização da perícia, informando o dia e horário da coleta do padrão para fins de intimação das partes.
Intimem-se.
Guanambi (BA), 30 de outubro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0005220-50.2007.8.05.0088 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guanambi
Reu: João Pereira Santana
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0005220-50.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: João Pereira Santana
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269), GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614)

DESPACHO

Indefiro o pedido de redesignação da sessão de julgamento do acusado pelo Tribunal do Juri vez que os documentos médicos juntado aos autos não atestam a incapacidade do acusado de comparecer à referida sessão, não tendo o acusado iniciado radio/quimioterapia e feito procedimento cirúrgico há 6 meses, não havendo atestado médico afastando ele das atividades.
GUANAMBI/BA, 6 de novembro de 2024.
CECILIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004256-56.2023.8.05.0088 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472533019
Processo N° : 8004256-56.2023.8.05.0088
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
GERVASIO ALVES RIBEIRO (OAB:BA57555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612533831100000454520805

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0005220-50.2007.8.05.0088 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guanambi
Reu: João Pereira Santana
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Guanambi - 1ª Vara Criminal
Avenida Castelo Branco, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - e-mail: guanambi1vcrime@tjba.jus.br

Processo nº 0005220-50.2007.8.05.0088
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOÃO PEREIRA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência ao Ministério Público e aos Advogados da certidão de ID 472569172.
Guanambi/BA, 6 de novembro de 2024
JAILMA KAROLINE FERNANDES SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002600-64.2023.8.05.0088 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Guanambi

Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 469245483
Processo N° : 8002600-64.2023.8.05.0088
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102814424769700000451583471

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004616-88.2023.8.05.0088 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 470849090
Processo N° : 8004616-88.2023.8.05.0088
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102815034396900000453014467

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004616-88.2023.8.05.0088 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 470849090
Processo N° : 8004616-88.2023.8.05.0088
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102815034396900000453014467

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003616-19.2024.8.05.0088 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Advogado: Camila Ribeiro Da Silva (OAB:BA56327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472569234
Processo N° : 8003616-19.2024.8.05.0088
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A), CAMILA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA56327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615052793800000454551963

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003616-19.2024.8.05.0088 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Advogado: Camila Ribeiro Da Silva (OAB:BA56327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 472569234
Processo N° : 8003616-19.2024.8.05.0088
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A), CAMILA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA56327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615052793800000454551963

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANAMBI- ESTADO DA BAHIA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PUBLICADO 3 VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS Processo Nº: 8003829-59.2023.8.05.0088 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARLENE SANTANA SANTOS ALVES REQUERIDO: ANÍSIA MARIA DE JESUS O Dr. Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guanambi-BA, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos supramencionado, no qual foi proferida sentença em 19/09/2024 - ID nº 462084580, sendo JULGADO PROCEDENTE o pedido de CURATELA, ratificando a tutela provisória concedida e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, decretando a interdição de ANÍSIA MARIA DE JESUS, portadora de Doença de Alzheimer (CID G30) e de Demência vascular (CID 10/F01), tendo sido nomeada como sua CURADORA a Sra. MARLENE SANTANA SANTOS ALVES, fixando-se os limites da curatela, qual seja, que a presente decisão somente afetará atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do TJBA e na plataforma de editais do CNJ - Conselho

Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guanambi-Bahia, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Daiane Benevides Ferreira, Auxiliar Administrativa, o digitei. Eu, Marcília Guedes Teixeira da Silva, Técnica Judiciária, que o conferi. Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06) DR. EDSON NASCIMENTO CAMPOS JUIZ DE DIREITO. Assinado eletronicamente por: EDSON NASCIMENTO CAMPOS - 04/11/2024 12:57:47 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110412574678200000453443175 Número do documento: 24110412574678200000453443175 Este documento foi gerado pelo usuário 948.***.***-87 em 06/11/2024 08:50:28.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANAMBI- ESTADO DA BAHIA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRAZO: 10 DIAS Processo Nº: 8001283-70.2019.8.05.0088 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS O Bel. EDSON NASCIMENTO CAMPOS, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guanambi-BA, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos supramencionado, no qual foi proferida sentença em 07/09/2024 - ID nº 456116473, sendo JULGADO PROCEDENTE o pedido de CURATELA, ratificando a tutela provisória concedida e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, decretando a interdição de PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, é portadora de deficiência CID10: F06.8, tendo sido nomeada como sua CURADORA a sua irmã, TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, fixando-se os limites da curatela, qual seja, que a presente decisão somente afetará atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do TJBA e na plataforma de editais do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guanambi-Bahia, aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Eujácia Pereira Patez Barros, Estagiária de Direito, o digitei. Eu, Neyvaldo Pereira de Moura Lima, Técnico Judiciário, o conferi. Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06) DR. EDSON NASCIMENTO CAMPOS JUIZ DE DIREITO. Assinado eletronicamente por: EDSON NASCIMENTO CAMPOS - 04/11/2024 12:57:47 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110412574716200000452376824 Número do documento: 24110412574716200000452376824 Este documento foi gerado pelo usuário 948.***.***-87 em 06/11/2024 08:54:55

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI--BA Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE INTERDIÇÃO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) PUBLICAR POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS Processo Nº: 8002675-74.2021.8.05.0088 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ANTONIO JAILTON DA SILVA NERES, DETINA AMELIA NOGUEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: NANCI NOGUEIRA DOS SANTOS O Dr. EDSON NASCIMENTO CAMPOS , Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guanambi-BA, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo descriminado, no qual foi proferida sentença em 21/03/2024 - ID nº 422120584, sendo JULGADO PROCEDENTE o pedido de CURATELA, ratificando a tutela provisória concedida e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, decretando a interdição da interditanda NANCI NOGUEIRA DOS SANTOS, que apresenta transtorno psicótico compatível com F20.0 segundo CID 10, tendo sido nomeado como seu CURADOR o Sr. ANTONIO JAILTON DA SILVA NERES, CPF nº 276.733.738-90 , fixando-se os limites da curatela, qual seja, que a presente decisão somente afetará atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do TJBA e na plataforma de editais do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guanambi-Bahia, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Daniele de Oliveira Garcia, Estagiária de Direito, que o digitei. E eu, Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi. DR. EDSON NASCIMENTO CAMPOS Juiz de Direito (assinatura digital). Assinado eletronicamente por: EDSON NASCIMENTO CAMPOS - 29/10/2024 11:31:12 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911311174700000452203935 Número do documento: 24102911311174700000452203935 Este documento foi gerado pelo usuário 948.***.***-87 em 06/11/2024 09:03:51

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO- PROCESSO DIGITAL (PJE) PUBLICAR POR 3 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Processo Nº: 8001145-64.2023.8.05.0088 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: VILMA SILVA SOARES REQUERIDO: LUZIA OLIVEIRA SOARES O Doutor EDSON NASCIMENTO CAMPOS , Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guanambi-BA, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo descriminado, no qual foi proferida Sentença em 07/09/2024 - ID nº 460757744, sendo JULGADO PROCEDENTE o pedido de CURATELA, ratificando a tutela provisória concedida e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, decretando a interdição da interditanda LUZIA OLIVEIRA

SOARES, portadora de enfermidades decorrentes de AVC (Acidente Vascular Celebral), tendo sido nomeada como sua CURADORA a Srª VILMA SILVA SOARES, fixando-se os limites da curatela, qual seja, que a presente decisão somente afetará atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do TJBA e na plataforma de editais do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guanambi-Bahia, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Daiane Benevides Ferreira, Auxiliar Administrativa, que o digitei. Eu, Marcília Guedes Teixeira da Silva, Técnica Judiciária, o conferi. DR. EDSON NASCIMENTO CAMPOS JUIZ DE DIREITO (assinatura digital). Assinado eletronicamente por: EDSON NASCIMENTO CAMPOS - 29/10/2024 11:31:11 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911311132000000452259563 Número do documento: 24102911311132000000452259563 Este documento foi gerado pelo usuário 948.***.***-87 em 06/11/2024 09:08:07.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANAMBI- ESTADO DA BAHIA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PUBLICAR POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS Processo Nº: 8001777-27.2022.8.05.0088 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SILENE FERNANDES GOMES REQUERIDO: ELISMAR FERNANDES GOMES O Bel. EDSON NASCIMENTO CAMPOS, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guanambi-BA, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos supramencionado, no qual foi proferida sentença em 30/08/2024 - ID nº 458129638, sendo JULGADO PROCEDENTE o pedido de CURATELA, ratificando a tutela provisória concedida e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, decretando a interdição de ELISMAR FERNANDES GOMES, apresenta sequelas neurológicas (CID 10 - G09, Sequelas de doenças inflamatórias do sistema nervoso central) por causa da infecção pelo novo Coronavírus - COVID-19 (CID 10 - B97.2), tendo sido nomeada como sua CURADORA a sua mãe SILENE FERNANDES GOMES, fixando-se os limites da curatela, qual seja, que a presente decisão somente afetará atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do TJBA e na plataforma de editais do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guanambi-Bahia, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Eujácia Pereira Patez Barros, Estagiário de Direito, o digitei. Eu, Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi. Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06) DR. EDSON NASCIMENTO CAMPOS JUIZ DE DIREITO. Assinado eletronicamente por: EDSON NASCIMENTO CAMPOS - 30/10/2024 16:23:37 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103016233660300000453560631 Número do documento: 24103016233660300000453560631 Este documento foi gerado pelo usuário 948.***.***-87 em 06/11/2024 09:13:14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANAMBI-BAHIA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br GRATUIDADE PROVISÓRIA EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS PRAZO: 20 DIAS Processo Nº: 8004596-63.2024.8.05.0088 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ANA LUCIA BASTOS BARBOSA LARANJEIRA, NATALIA LARANJEIRA BARBOSA O Doutor EDSON NASCIMENTO CAMPOS, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guanambi-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e/ou a quem interessar possa, que corre neste Juízo e Cartório os autos da AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO/COMUM, tombados no sistema PJE sob nº 8004596-63.2024.8.05.0088, tendo como Inventariante: ANA LÚCIA BASTOS BARBOSA LARANJEIRA e Inventariada: NEILCE BASTOS BARBOSA. E, pelo presente edital ficam os possíveis herdeiros ausentes, interessados incertos ou desconhecidos, da "de cujus" NEILCE BASTOS BARBOSA, que era portadora da cédula de identidade nº 0666328706 SSP/BA e CPF sob o nº 104.845.665-04, com domicílios em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADOS de todos os termos da presente ação de Inventário, para, querendo, habilitarem-se nos referidos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo de circulação do presente edital que é de 20 (vinte) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca, expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado cópia no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guanambi-Bahia, ao 1º dia do mês de novembro de 2024. Eu, Daniele de Oliveira Garcia, Estagiária de Direito, o digitei. E eu, Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi. Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06) DR. EDSON NASCIMENTO CAMPOS JUIZ DE DIREITO. Assinado eletronicamente por: EDSON NASCIMENTO CAMPOS - 03/11/2024 22:42:27. https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110322422689200000453944523 Número do documento: 24110322422689200000453944523 Este documento foi gerado pelo usuário 948.***.***-87 em 06/11/2024 09:17:40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANAMBI-BAHIA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS Processo Nº: 8000804-38.2023.8.05.0088 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA REU: FRANCISCO BEZERRA O Doutor EDSON NASCIMENTO CAMPOS, Juiz de Direito

em Substituição da 1ª Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guanambi-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartório de Juízo da 1ª Vara Cível e Anexos, tramita os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, tombado sob nº 8000804-38.2023.8.05.0088, requerida por OSVALDO RODRIGUES DA SILVA E CARMELINDA DA CONCEIÇÃO SILVA, objetivando usucapir o seguinte imóvel rural, denominado Corujas da Fazenda Carnaíba de Dentro, neste município de Guanambi/BA, CEP 46430-000. E, pelo presente Edital, ficam os eventuais interessados, incertos e não sabidos, CITADOS de todos os termos da presente ação, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo do presente edital que é de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, ficando de já cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (art. 344 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que devidamente assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum e cópia juntada nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guanambi-BA. Ao 1º dia do mês de novembro de 2024. Eu, Daniele de Oliveira Garcia, Estagiária de Direito, o digitei. E eu, Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi. Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06) DR. EDSON NASCIMENTO CAMPOS JUIZ DE DIREITO. Assinado eletronicamente por: EDSON NASCIMENTO CAMPOS - 03/11/2024 22:42:27 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110322422724300000453933084 Número do documento: 24110322422724300000453933084 Este documento foi gerado pelo usuário 948.***.***-87 em 06/11/2024 09:26:32

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005081-18.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Advogado: Catia Santos Souza (OAB:BA70198)
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Advogado: Catia Santos Souza (OAB:BA70198)
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Advogado: Catia Santos Souza (OAB:BA70198)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470919250
Processo N° : 8005081-18.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
MARILMA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARILMA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA63288), CATIA SANTOS SOUZA (OAB:BA70198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909252505000000453077463

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002815-58.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ronald Farias Santos
Advogado: Jhonathan Alexandre Avelino (OAB:BA77062)
Requerente: Taianara Mary Dos Santos Pereira
Advogado: Jhonathan Alexandre Avelino (OAB:BA77062)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8002815-58.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RONALD FARIAS SANTOS, TAIANARA MARY DOS SANTOS PEREIRA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo de cotas de consórcio HONDA existente em nome do falecido RONALDO PEREIRA SANTOS - certidão de óbito no ID 436446756.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar ao consórcio HONDA o saldo de cotas existentes em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido RONALDO PEREIRA SANTOS, CPF 518.159.825-00, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000834-91.2024.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: L. S. M.
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Requerido: I. O. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8000834-91.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: L. S. M.

PARTE RÉ: REQUERIDO: I. O. M.

D E S P A C H O

1. Cuida-se do inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido Diego Meirelles Monteiro, pela via abreviada do arrolamento.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que informe, em dez dias, sobre a existência de saldo de PIS e FGTS em nome do falecido DIEGO MEIRELLES MONTEIRO, CPF 024.621.295-02.
3. Promova-se a pesquisa no sistema SISBAJUD, conforme determinação consignada no despacho de ID 4461539444 que atenderá o quanto requerido no arrazoado de ID 465443158.
4. Vindo as respostas, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 25 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000834-91.2024.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: L. S. M.
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Requerido: I. O. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8000834-91.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: L. S. M.

PARTE RÉ: REQUERIDO: I. O. M.

D E S P A C H O

1. Cuida-se do inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido Diego Meirelles Monteiro, pela via abreviada do arrolamento.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que informe, em dez dias, sobre a existência de saldo de PIS e FGTS em nome do falecido DIEGO MEIRELLES MONTEIRO, CPF 024.621.295-02.
3. Promova-se a pesquisa no sistema SISBAJUD, conforme determinação consignada no despacho de ID 4461539444 que atenderá o quanto requerido no arrazoado de ID 465443158.
4. Vindo as respostas, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 25 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000834-91.2024.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: L. S. M.
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Requerido: I. O. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8000834-91.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: L. S. M.

PARTE RÉ: REQUERIDO: I. O. M.

D E S P A C H O

1. Cuida-se do inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido Diego Meirelles Monteiro, pela via abreviada do arrolamento.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que informe, em dez dias, sobre a existência de saldo de PIS e FGTS em nome do falecido DIEGO MEIRELLES MONTEIRO, CPF 024.621.295-02.
3. Promova-se a pesquisa no sistema SISBAJUD, conforme determinação consignada no despacho de ID 4461539444 que atenderá o quanto requerido no arrazoado de ID 465443158.
4. Vindo as respostas, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 25 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8008665-30.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470276619
Processo N° : 8008665-30.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102908550310400000452500839

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007857-88.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470276656
Processo N° : 8007857-88.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TALES PITAGORAS MELO SANTOS registrado(a) civilmente como TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102908592396600000452506623

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8004629-08.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberto Carlos Da Silva (OAB:ES14213)
Advogado: Marcus Vinicius Guedes (OAB:ES32699)

Advogado: Kalina Nicoletti Dos Santos (OAB:ES32182)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470276651
Processo N° : 8004629-08.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ROBERTO CARLOS DA SILVA (OAB:ES14213), MARCUS VINICIUS GUEDES (OAB:ES32699)
KALINA NICOLETTI DOS SANTOS (OAB:ES32182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102908591026500000452506620

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8007465-51.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eduardo Caetano Santos
Advogado: Carlos Alberto Fernandes Lessa (OAB:BA40457)
Advogado: Gracielle Santos De Menezes (OAB:BA47724)
Advogado: Sabrina De Souza Damacena (OAB:BA68183)
Reu: Darcy Moreira Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Processo nº:8007465-51.2024.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BR
AUTOR: EDUARDO CAETANO SANTOS
REU: DARCY MOREIRA MAGALHAES

1. Trata-se de uma Ação de Exoneração de Alimentos proposta por Eduardo Caetano Santos contra sua ex-companheira, Darcy Moreira Magalhães, devidamente qualificadas nos autos.
2. O Demandante alega na petição inicial (ID 454899742) que conviveu em união estável com Darcy por 23 anos, sem filhos em comum, e que após a dissolução da união, acordou judicialmente em pagar alimentos transitórios à Darcy no valor de um salário-mínimo. O acordo foi homologado no processo nº 0504604-84.2018.8.05.0103. Ele argumenta que após mais de 5 anos do acordo, Darcy se aposentou e possui condições de se sustentar. Além disso, Eduardo alega que sua situação financeira se alterou, causando dificuldades para manter o pagamento da pensão, o que o levou a recorrer a empréstimos.
3. A Demandada manifestou concordância com a procedência dos pedidos contidos em inicial, conforme Declaração juntada sob o ID 469817439.
4. Dispensou-se a manifestação do Ministério Público ao feito, por não existir interesse de menor, conforme deliberação constante no Ato Normativo nº 015/2006 da Procuradoria Geral da Justiça do Estado da Bahia.
5. O pedido de exoneração de alimentos formulado por Eduardo Caetano Santos encontra amparo legal e jurisprudencial. Primeiramente, o caráter excepcional e transitório da pensão alimentícia entre ex-cônjuges, preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), respalda a revisão da obrigação alimentar quando comprovada a capacidade de autossustento do alimentando.
6. No presente caso, Darcy Moreira Magalhães, beneficiária da pensão, adquiriu condição de prover as próprias necessidades ao se aposentar. A mudança na realidade financeira de Darcy, evidenciada pela aposentadoria, corrobora a tese de que a pensão alimentícia perdeu seu caráter de necessidade, tornando-se indevida. Some-se a isso o fato de Eduardo, o alimentante, ter experimentado uma piora em sua situação financeira, a qual impacta sua capacidade de continuar arcando com a obrigação alimentar, conforme relatado na petição inicial (ID 454899742).
7. Diante da alteração do binômio necessidade-possibilidade, a exoneração dos alimentos se mostra medida justa e adequada, em consonância com o entendimento do STJ e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que reconhecem a possibilidade de revisão da obrigação alimentar em casos análogos, conforme citado na petição inicial (ID 454899742).
8. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão do Demandante, assim para exonerá-lo do encargo alimentício que ainda vem prestando à Demandada.
9. Expeça-se, se for o caso, ofício ao setor competente, a fim de que cesse imediatamente os descontos que vêm procedendo nos ganhos, rendimentos, pensão ou salário do Demandante, destinado à Demandada.
10. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça.

P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 22 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009074-69.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Do Carmo Jesus Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Requerente: Patricia Oliveira Silva
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009074-69.2024.8.05.0103
Classe : GUARDA DE FAMÍLIA (14671) BR
REQUERENTE: MARIA DO CARMO JESUS OLIVEIRA, PATRICIA OLIVEIRA SILVA

1. Em ID 461830292, Maria do Carmo Jesus Oliveira Morais e Patrícia Oliveira Silva, propuseram uma Ação de Guarda Consensual, com pedido de Tutela Provisória em benefício do menor Kauan Dhemerson Oliveira Silva.
2. Conforme a petição inicial, ID 461830292, Maria do Carmo, tia materna de Kauan, alega que a genitora, Patrícia, entregou o menor aos seus cuidados logo após o nascimento e não retornou para buscá-lo. Apesar de Patrícia manter um bom relacionamento com Kauan, ela não possui condições de cuidar do filho, concordando com o pedido de guarda formulado por Maria do Carmo. A inicial destaca que Kauan reside com Maria do Carmo desde o primeiro mês de vida e que ela já exerce a guarda de fato do menor.
3. Em ID 462125588, a Juíza da Vara da Infância e Juventude, Bela. Sandra Magali Brito Silva Mendonça, proferiu decisão declinando da competência para julgar o caso.
4. Em ID 469132692, a assistente social Noema Alves Santos de Carvalho apresentou o relatório do estudo social. O estudo social, realizado mediante visita domiciliar e entrevista com a autora e o adolescente, concluiu que não há fatores que desabonem a conduta de Maria do Carmo, atestando a existência de um forte vínculo afetivo entre ela e Kauan, além de condições adequadas de moradia e cuidado. O estudo também relata a concordância de Patrícia, a genitora, com a concessão da guarda à tia materna. Diante disso, a assistente social recomendou a concessão da guarda em favor de Maria do Carmo.
5. Em ID 469909569, o Ministério Público, após análise do estudo social, manifestou-se favoravelmente à concessão da guarda para a requerente.
6. O objetivo da guarda, nos termos do § 1º do art. 33 do Estatuto Menoril em vigor - Lei nº 8.069/90 - é a regularização da posse de fato de criança ou adolescente. Destarte, desde que comprovado este estado e se obtenha, quando possível, a aquiescência do menor e dos respectivos genitores em relação à guarda, haverá a mesma de ser deferida, como é o caso em tela.
7. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 28 e 33 da Lei nº 8.069/90, hei por bem DEFERIR A GUARDA do menor Kauan Dhemerson Oliveira Silva, nascido em 13/04/2010, atualmente com 14 anos de idade, portador do RG nº 21.919.299-58 e CPF nº 081-959.655-80, a Maria do Carmo Jesus Oliveira Morais que é sua tia, portadora do RG nº 09.275.021-43 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 709.049.445-4, que deverá prestar o compromisso de que cuida o art. 32 da mencionada lei menoril, tudo independentemente de custas, por ser a Requerente beneficiária dos benefícios da assistência judiciária.
P.R.I, e arquivem-se os autos após o transito em julgado, procedendo-se à devida baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 22 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8002322-81.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria De Fatima Amorim Dos Santos
Requerido: Raimundo Da Gloria Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8002322-81.2024.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58) BR
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA AMORIM DOS SANTOS

1. Trata-se de Interdição, sendo Requerente a pessoa mencionada em epígrafe, devidamente qualificada nos autos.
2. O pedido de interdição foi feito por Maria de Fátima Amorim dos Santos, em face do seu irmão, Raimundo da Glória Santos, qeu foi nomeada curadora.
3. A requerente alegou na petição que seu irmão é portador de esquizofrenia e necessita de auxílio para exercer atividades básicas do cotidiano, não possuindo condições de gerir sua própria vida. Juntamente com a petição inicial, foram juntados diversos

documentos, como atestado médico comprovando a condição do interditando e certidões negativas criminais da requerente (IDs 434736471, 35378760, 00968780E).
3. O parecer do estudo social evidenciou que, apesar de apresentar dificuldades de comunicação e verbalização, Raimundo da Glória Santos demonstrou concordar com a nomeação de sua irmã, Maria de Fátima Amorim dos Santos, como sua curadora. O estudo social também constatou que a mãe das partes não tem condições de assumir a curatela devido à necessidade de cuidados especiais. Além disso, o relatório destacou que, apesar de residirem em casas separadas, Maria de Fátima se responsabiliza pela administração dos medicamentos, higiene pessoal e alimentação de Raimundo, levando diariamente as refeições para a casa do irmão.
4. Realizada a audiência de entrevista com o interditando (ID 457397208), o Juiz nomeou o médico psiquiatra Dr. Alex Soares de Melo como perito para realizar o exame de averiguação da higidez mental do interditando (ID 457411536).
5. Após a juntada do laudo pericial (ID 468673585), o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido inicial, requerendo a interdição de Raimundo da Glória Santos e a nomeação de Maria de Fátima Amorim dos Santos como sua curadora (ID 469907608).
6. Diante do exposto, hei por bem reconhecer e declarar a incapacidade civil de RAIMUNDO DA GLÓRIA SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 11.307.743-25 SSP/BA e inscrito no CPF nº 025.438.885-00, filho de SANTILHA HORA DA GLÓRIA SANTOS e de JOSÉ AMORIM SANTOS e, em consequência, amparado no inc. III do art. 4º do Código Civil e atendendo-se à disciplina do art. 1.775 deste mesmo estatuto, nomeio-lhe como Curadora MARIA DE FÁTIMA AMORIM DOS SANTOS, brasileira, solteira, diarista, portadora do RG nº 12.906.171-98 SSP/BA, inscrita no CPF nº 034.846.495-93, que é sua irmã, a quem cumpre, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil, bem assim zelar pela integridade do acervo e pela manutenção individual dos bens.
7. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil e no inc. III do art. 9º do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil competente, bem assim a sua publicação na imprensa local, 1 vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, sendo que, no caso de assistência judiciária, bastará que se publique no DPJe.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 22 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0001262-11.2007.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Suzana Silva De Melo
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Inventariante: Tarquinio Silva De Melo
Advogado: Altamirando Jose De Santana (OAB:BA10221)
Requerido: Carlos Gondim De Melo
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Campos Santos
Terceiro Interessado: Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
COMARCA DE ILHÉUS-BA
PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, CIDADE NOVA
CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:0001262-11.2007.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SUZANA SILVA DE MELO, TARQUINIO SILVA DE MELO

1. Cuida-se do inventário dos bens deixados pelo falecido Carlos Gondim de Melo, cujos herdeiros estão devidamente representados nos autos por advogado comum, sendo um incapaz.
2. O plano de partilha encontra-se nos autos - ID 436008126 - e o imposto de transmissão foi recolhido nos moldes requeridos pela Fazenda Pública, como se observa pelo pronunciamento de que cuida o ID 319620354.
3. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação da partilha, conforme parecer de ID 469039314.
4. Destarte, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, A PARTILHA lançada no ID 436008126, dos bens deixados pelo falecido CARLOS GONDIM DE MELO, brasileiro, solteiro, aposentado, RG 4656118-SSP/BA, CPF 157.788.815-15, falecido em 31.01.2007, filho de Antônio Gondim de Melo e Edeltrudes Gondim de Melo.
5. Em consequência, adjudico aos interessados os seus respectivos quinhões, salvo erro, omissão ou direito de terceiro.

5. Lavrem-se os formais de partilha e/ou os alvarás, que devem ser entregue aos respectivos beneficiários, dispensando-se a intimação do fisco, pois o imposto de transmissão foi recolhido nos moldes sugeridos pela Fazenda Pública.
6 Custas pagas - ID 433740893 -.
P.R.I.C. e arquivem-se os autos, com baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 22 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010983-49.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)

Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470505597
Processo N° : 8010983-49.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), THYARA GONCALVES NOVAIS registrado(a) civilmente como THYARA GONCALVES NOVAIS (OAB:BA47071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909024968900000452709861

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010710-70.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Hortencia De Jesus Leal (OAB:BA59639)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470509669
Processo N° : 8010710-70.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
HORTENCIA DE JESUS LEAL registrado(a) civilmente como HORTENCIA DE JESUS LEAL (OAB:BA59639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909032089300000452709879

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006166-39.2024.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jamile Dos Santos Luz
Advogado: Sergio Luis Bitencourt De Souza (OAB:BA59186)
Executado: Augusto Cesar Porto Ribeiro
Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:8006166-39.2024.8.05.0103
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) BR
EXEQUENTE: JAMILE DOS SANTOS LUZ

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR PORTO RIBEIRO

1. Cuida-se de procedimento de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 528 do Código de Processo Civil.
2. A Exequente informa que todo o débito atrasado foi devidamente quitado pelo devedor — ID 469987618, existindo comprovação documental nos autos nesse sentido.
3. Se o débito exequendo foi pago na sua integralidade, como se comprova nos autos, a execução queda sem objeto, impondo-se a sua extinção.
4. Destarte, com esteio no comando dos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, cujo arquivamento determino, bem assim a respectiva baixa no sistema PJE.
P.R.I e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 23 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8004536-16.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)

Advogado: Laura Adriana Vieira Mota (OAB:BA53650)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470510621
Processo N° : 8004536-16.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080), LEANDRO ALVES COELHO (OAB:BA22854), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283)
LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA (OAB:BA53650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909040540000000452712831

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010866-92.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mauricio Galvao Cardoso
Advogado: Stefany Obertopp Cardoso (OAB:SP368386)
Requerente: Valeria Galvao Cardoso
Advogado: Stefany Obertopp Cardoso (OAB:SP368386)
Requerente: Stella Santos Galvao
Advogado: Stefany Obertopp Cardoso (OAB:SP368386)
Requerido: Heitor Ferreira Cardoso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8010866-92.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MAURICIO GALVAO CARDOSO, VALERIA GALVAO CARDOSO, STELLA SANTOS GALVAO

1. O processo em questão trata-se de um Alvará Judicial, com o objetivo de liberar o saque de valores de contas bancárias pertencentes ao falecido Heitor Ferreira Cardoso. Os Requerentes são seus filhos, Maurício Galvão Cardoso e Valéria Galvão Cardoso, esta última, interditada, representada por sua curadora, Stella Santos Galvão.
2. Em petição inicial (ID 422945943), na qual os Requerentes alegam que o falecido não deixou outros bens a serem inventariados, além de não haver testamento, conforme certidão negativa anexada (ID 422945948). Os valores a serem sacados estão depositados em contas do Banco do Brasil, cujos dados bancários também foram anexados (ID 422945947).
3. Enviado expediente ao Banco do Brasil, requerendo informações sobre possíveis valores depositados em contas em nome do falecido, respondeu (ID 435758749), informando que o falecido possui um saldo total de R$ 6.851,69 (seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) em duas contas: R$ 43,23 (quarenta e três reais e vinte e três centavos) em conta corrente e R$ 6.808,46 (seis mil, oitocentos e oito reais e quarenta e seis centavos) em poupança.
4. Oficiada a Previdência Social no sentido de informar sobre a existência de dependentes habilitados naquela instituição no cadastro do falecido, retornou resposta negativa, conforme se verifica pelo expediente de ID 456916867.
5. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à expedição do alvará judicial, concordando com o pedido dos Requerentes (ID 469907595).
6. O pleito é legítimo, “ex vi” do disposto na Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e está devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, haja vista as informações constantes na inicial e a prova documental exibida.
7. É de se observar, entretanto, que, não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
8. Diante do exposto, DEFIRO aos Requerentes Maurício Galvão Cardoso, CPF: 036.765.988-301, RG: 9303637-SSP1 e Valéria Galvão Cardoso, CPF: 230.325.428-04, RG: 27.025.104-2-SSP a autorização judicial solicitada, nos termos das disposições legais mencionadas.
9. Expeça-se o alvará, facultando às Requerentes e promoverem junto ao Banco do Brasil os saques dos valores ali existentes em nome do falecido Heitor Ferreira Cardoso. Seu CPF é 049.049.158-87 e seu RG é 1.686.694-0 SSP-SP, na proporção de 1/2 (um meio) para cada um.
10. Sem custas, por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, não sem antes proceder-se a baixa do feito no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 23 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8004524-31.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sonia Reis Da Silva Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8004524-31.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) BR
REQUERENTE: SONIA REIS DA SILVA SANTOS

1. Trata-se de um pedido de Alvará Judicial, requerido por Sonia Reis da Silva Santos, para levantamento de valores deixados pelo falecido Caetano Laurenço da Silva, junto ao Banco do Bradesco e Banco do Brasil.
2. A ação foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara de Família e Sucessões esta Comarca, sendo posteriormente remetida para este juízo, por incidência da prevenção.
2. Na petição inicial (ID 442177222), a requerente declara ser filha do falecido e anexa documentos como certidão de óbito (ID 442177243), documentos dos filhos (ID 442177252) e extratos bancários (IDs 442179520 e 442179521). Em 30/04/2024, a juíza Wilma Alves Santos Vivas proferiu despacho (ID 442268236) solicitando esclarecimentos sobre o pedido, pois o processo anterior (nº 8005272-34.2022.8.05.0103) havia sido extinto por indicar uma beneficiária diferente, Joana Maria de Lima. A requerente, em petição (ID 446226883), esclarece ser filha do falecido e anexa o óbito de Joana Maria de Lima (ID 446226885).
3. O Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ilhéus - BA determina a remessa do processo para a 1ª Vara de Família (ID 446467871), por prevenção, devido à existência do processo anterior.
4. O Banco Bradesco responde ao expediente enviado (ID 468823416), informando a existência de duas contas com saldo total de R$ 21.580,84 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) (ID 468823414).
5. O INSS responde ao expediente enviado (ID 468864393), informando a existência de duas pensões por morte, uma em nome de Joana Maria de Lima e outra em nome de Iraci Reis da Silva (ID 468880729).
6. O Banco do Brasil responde ao expediente enviado (ID 4082022) informando saldo de R$ 168,59 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) em duas contas poupança (ID 468880722).
7. O pleito é legítimo, “ex vi” do disposto na Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e está devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, haja vista as informações constantes na inicial e a prova documental exibida.
8. É de se observar, entretanto, que havendo dependentes habilitados perante a Previdência, estes é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
9. Diante do exposto, DEFIRO à Requerente Sonia Reis da Silva Santos, RG 0404998470-SSP/BA, CPF 610.659.865-72 a autorização judicial solicitada, nos termos das disposições legais mencionadas.
10. Expeça-se o alvará, facultando à Requerente promover junto às instituições Banco Bradesco e Banco do Brasil os saques dos valores ali existentes em nome da falecida Caetano Laurenço da Silva, CPF 034.441.205-91, RG 0147739020, referente a saldos depositados em conta.
11. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, não sem antes proceder-se a baixa do feito no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 23 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0700006-06.2018.0.00.0000 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gil Castro Silva
Advogado: Rosangela Airam De Oliveira (OAB:BA38288)
Reu: Gilson Serafim Da Silva Junior
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Terceiro Interessado: Guilherme Castro Silva
Terceiro Interessado: Sylvia Mara Silva
Terceiro Interessado: Soraya Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Amanda Oliveira Serafim Silva

Terceiro Interessado: J. F. O. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:0700006-06.2018.0.00.0000
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) BR
AUTOR: GIL CASTRO SILVA
REU: GILSON SERAFIM DA SILVA JUNIOR

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Ação de Exigir Contas em que o Demandante foi intimado em audiência para manifestar interesse no prosseguimento do feito, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 470573111.
3. Diante do exposto, tendo em vista a inércia do Demandante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com esteio no comando do art. 485 “caput” do Código de Processo Civil, combinado com o inc. III desse mesmo artigo, cujo arquivamento determino, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, devendo-se ainda proceder a respectiva baixa no sistema PJE.
4. Sem custas, por ser o Demandante beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 24 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007284-50.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Douglas Rodrigues Mattos
Representante: Keila Dos Santos Canuto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8007284-50.2024.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BR
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES MATTOS

1. HOMOLOGO por sentença, em conformidade com disposto no art. 487, inc. III, alínea “a” do Código de Processo Civil, e, assim, à produção dos respectivos efeitos jurídicos, o acordo de vontades havido entre as partes quando da sessão de audiência de mediação/conciliação datada de 23/10/2024, com início às 16:00, da qual faz alusão o termo de ID 470651382, no qual consta a síntese das cláusulas do acordo e das ocorrências havidas na sobredita audiência, com o qual aquiesceu o Ministério Público - ID 470781570.
2. Sem ônus a qualquer das partes, por serem beneficiárias da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições ainda em vigor da Lei 1.060/50.
3. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa no sistema PJE sem necessidade de intimações, por se tratar de decisão homologatória de acordo, sem conteúdo decisório, portanto.
Publique-se e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8001651-92.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Welda Dos Santos Oliveira
Reu: Breno Conceicao Mendes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8001651-92.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BR
AUTOR: WELDA DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: BRENO CONCEICAO MENDES

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Ação de Alimentos em que a Demandante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e atualizar o endereço do Demandado, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 469624545.
3. O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme parecer de ID 470778925.
4. Diante do exposto, tendo em vista a inércia da Demandante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com esteio no comando do art. 485 “caput” do Código de Processo Civil, combinado com o inc. III desse mesmo artigo, cujo arquivamento determino, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, devendo-se ainda proceder a respectiva baixa no sistema PJE.
5. Sem custas, por ser a Demandante beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8011038-97.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Daniel Oliveira De Goes (OAB:BA55490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470911968
Processo N° : 8011038-97.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
DANIEL OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA55490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909225900900000453065433

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005031-26.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 471428179
Processo N° : 8005031-26.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EDVALDO SOUTO DA SILVA (OAB:BA8579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117400495200000453538479

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009772-12.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)

Advogado: Sara Alves Ferreira (OAB:BA72278)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 471453539
Processo N° : 8009772-12.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573), MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376), LEONARDO OLIVEIRA SOUSA REIS (OAB:BA72342)
SARA ALVES FERREIRA (OAB:BA72278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117413005200000453563804

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007334-76.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Das Dores Dos Santos
Advogado: Isis Goncalves Pitanga (OAB:BA51237)
Requerido: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Da Ceplac
Requerente: Iracema Maria Moreira Santos
Advogado: Isis Goncalves Pitanga (OAB:BA51237)
Falecido: Nelson Campos Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8007334-76.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) BR
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS, IRACEMA MARIA MOREIRA SANTOS

1. Cuida-se de pedido de autorização judicial (Alvará Independente), nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 6.858/80.
2. Na petição inicial, as requerentes Maria das Dores dos Santos (viúva) e Iracema Maria Moreira Santos (filha), alegam que Nelson Campos Moreira, falecido em 25 de agosto de 1994, deixou um crédito decorrente da venda do precatório nº 50038954-80.2022.4.02.9388, no valor de R$ 125.106,24. Esse crédito é oriundo de uma ação movida pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da CEPLAC, da qual o falecido era aposentado.
3. A inicial veio instruída com a certidão de óbito do falecido, bem assim de documentos que comprovam sua relação com as Requerentes.
4. Oficiada a Previdência Social no sentido de informar sobre a existência de dependentes habilitados naquela instituição no cadastro do falecido, retornou informação de que foram identificadas três pensões por morte previdenciária relacionadas ao falecido Nelson Campos Moreira.
A primeira pensão, de número 21/028.534.192-8, teve início em 25/08/1994 e foi cessada em 03/12/2005, com a filha Renata Maria Sampaio Moreira como beneficiária.
A segunda pensão, de número 21/028.534.093-0, permanece ativa desde 25/08/1994, tendo como beneficiária a companheira Maria das Dores dos Santos.
A terceira pensão, de número 21/103.269.210-0, também teve início em 25/08/1994 e foi cessada em 18/04/2000, com os filhos Nelson Luis Moreira da Silva e Naiana Moreira P. da Silva como beneficiários.
5. Em resposta ao expediente encaminhado à Associação dos Aposentados e Pensionistas da CEPLAC, foi informado sobre a existência de valores pertencentes ao falecido Nelson Campos Moreira (CPF 005.057.815-49). Os valores são os seguintes:
1) R$ 39.581,64 (trinta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos): valor referente à fração do excedente patrimonial transferido pelo Instituto Ceplac de Seguridade Social (CEPLUS), em liquidação extrajudicial (CNPJ nº 14.498.901/0001-60), conforme Instrumento Particular de Cessão de Numerário celebrado entre o CEPLUS e a AACEP em 29/08/2023.
2) R$ 125.106,24 (cento e vinte e cinco mil cento e seis reais e vinte e quatro centavos): valor resultante da venda do precatório nº 5003895-80.2022.4.02.9388, correspondente a 69,5% do valor de face líquido. A autorização para essa cessão foi concedida em Assembleia Geral Ordinária (Ata nº 99) realizada em 16 de março de 2023, conforme o artigo 35, inciso X, do Estatuto da AACEP.
6. Os valores apresentados excedem o limite do valor para a expedição do alvará independente, conforme o disposto no art. 2º da Lei 6.858/80 e inc. V do art. 1º do Decreto-Lei nº 85.845/81.
7. Diante do exposto, INDEFIRO o alvará solicitado, devendo a Requerente providenciar a instauração do procedimento de inventário para que se opere a formalização da transmissão da herança, o qual poderá seguir o rito simplificado do arrolamento, em razão do valor do espólio.
P.R.I e arquivem-se os autos, com baixa no sistema PJE, sem ônus de sucumbência, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita.
Ilhéus/BA, 31 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0502435-27.2018.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Das Graças Santos De Oliveira
Exequente: Alice Vitória Santos Borges
Executado: Antônio Borges Santos
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Terceiro Interessado: João Arthur Santos Borges
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:0502435-27.2018.8.05.0103
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA, ALICE VITÓRIA SANTOS BORGES

EXECUTADO: ANTÔNIO BORGES SANTOS

1. Cuida-se de procedimento de Cumprimento de Sentença em que o débito foi proposto o parcelamento do débito em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, que findará em 24.04.2025, conforme requerido pelo Executado - ID 441802370 - com o qual não se opões os Exequentes- ID 460980667 -.
2. Considerando que o prazo de suspensão excede o que dispõe o art.. 313, inc.II do Código de Processo Civil, sem que o juízo nada possa fazer para o seu regular prosseguimento, termina por aumentar de forma desproporcional o acervo do juízo, inflacionando a estatística judiciária.
3. Consequentemente, revogo a decisão que decretou a prisão do Executado - 392988453 - devendo ser expedido o alvará de soltura e/ou contramandado em favor de ANTONIO BORGES SANTOS.
4. Diante de tais circunstâncias, determino o arquivamento dos autos, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, haja vista que poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir do simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus aos interessados, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.
5. Arquivem-se os autos, com baixa no sistema, independentemente do recolhimento de custas pendentes, que poderão ser recolhidas a qualquer tempo.
P. R. I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 29 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007247-23.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Hellen Da Silva Barbosa (OAB:BA72443)

Advogado: Hellen Da Silva Barbosa (OAB:BA72443)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470721216
Processo N° : 8007247-23.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELLEN DA SILVA BARBOSA (OAB:BA72443)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909125014700000452895082

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010095-80.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Franciele Pacheco Souza Luz
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Requerente: Eli Santos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

SENTENÇA
Processo nº:8010095-80.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: FRANCIELE PACHECO SOUZA LUZ

REQUERENTE: ELI SANTOS DE JESUS
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceu uma filha, menor incapaz, cuja guarda compartilhada e alimentos foram acordados em seu favor, conforme ID 466181467.
4. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 470781564.
5. Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
6. No presente caso, observo que as partes provaram o período de convivência noticiado na inicial, não havendo informações da existência de fato impeditivo de reconhecimento da união, ao passo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, não havendo óbice à sua homologação.
7. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo esboçado de ID 466181467 e assim para DECRETAR o RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de FRANCIELLE PACHECO SOUZA LUZ, RG 20752502-19-SSP/BA, CPF 093.650.345-90 e ELI SANTOS DE JESUS, RG 142062297-SSP/BA, CPF 065.695.025-06, havida no período de 2016 a 2019.
8. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. III, alínea “b”, do art. 487 do Código de Processo Civil.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, ao que se deve suceder a baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 25 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8008017-16.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: L. F. C.
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)
Autor: L. O. F. P.
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)
Autor: Celine Freitas Cerqueira
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)
Reu: Douglas Pacheco Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8008017-16.2024.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BR
AUTOR: L. F. C., L. O. F. P., CELINE FREITAS CERQUEIRA

1. HOMOLOGO por sentença, em conformidade com disposto no art. 487, inc. III, alínea “a” do Código de Processo Civil, e, assim, à produção dos respectivos efeitos jurídicos, o acordo de vontades havido entre as partes quando da sessão de audiência de mediação/conciliação datada de 18/10/2024, com início às 15:15, da qual faz alusão o termo de ID 469805562, no qual consta a síntese das cláusulas do acordo e das ocorrências havidas na sobredita audiência, com o qual aquiesceu o Ministério Público - ID 470778924.

2. Sem ônus a qualquer das partes, por serem beneficiárias da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições ainda em vigor da Lei 1.060/50.
3. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa no sistema PJE sem necessidade de intimações, por se tratar de decisão homologatória de acordo, sem conteúdo decisório, portanto.
Publique-se e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8011214-13.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ronaldo Luis Sacramento
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Reu: Sirleide Tomaz Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8011214-13.2023.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BR
AUTOR: RONALDO LUIS SACRAMENTO

1. HOMOLOGO por sentença, em conformidade com disposto no art. 487, inc. III, alínea “a” do Código de Processo Civil, e, assim, à produção dos respectivos efeitos jurídicos, o acordo de vontades havido entre as partes quando da sessão de audiência de mediação/conciliação datada de 22/10/2024, com início às 14h30, da qual faz alusão o termo de ID 470429117, no qual consta a síntese das cláusulas do acordo e das ocorrências havidas na sobredita audiência, com o qual aquiesceu o Ministério Público - ID 470778937.
2. Sem ônus a qualquer das partes, por serem beneficiárias da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições ainda em vigor da Lei 1.060/50.
3. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa no sistema PJE sem necessidade de intimações, por se tratar de decisão homologatória de acordo, sem conteúdo decisório, portanto.
Publique-se e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000826-17.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Emilia Vilas Boas De Jesus
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Requerido: Danuza Vilas Boas De Jesus
Requerido: Victor Hugo Ferreira Justiniano
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8000826-17.2024.8.05.0103

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) BR
REQUERENTE: MARIA EMILIA VILAS BOAS DE JESUS
REQUERIDO: DANUZA VILAS BOAS DE JESUS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Ação de Regulamentação de Guarda em que a Demandante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e indicarem o endereço e/ou contato telefônico/WhatsApp dos genitores da menor, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 468859175.
3. O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme parecer de ID 470781579.
4. Diante do exposto, tendo em vista a inércia da Demandante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com esteio no comando do art. 485 “caput” do Código de Processo Civil, combinado com o inc. III desse mesmo artigo, cujo arquivamento determino, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, devendo-se ainda proceder a respectiva baixa no sistema PJE.
5. Sem custas, por ser a Demandante beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8008150-92.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470890406
Processo N° : 8008150-92.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909183913400000453051381

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010445-68.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470895963
Processo N° : 8010445-68.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333), THYARA GONCALVES NOVAIS registrado(a) civilmente como THYARA GONCALVES NOVAIS (OAB:BA47071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909193814700000453051388

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010757-44.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Raimundo Conceicao Santos
Requerente: Gabrielle Souza Melgaco Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8010757-44.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BR
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO CONCEICAO SANTOS
REQUERENTE: GABRIELLE SOUZA MELGACO FERREIRA
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceu um filho, menor incapaz, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em seu favor, conforme ID 469472909.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 469472910.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 470781586.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 469472909, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, 11.177.878-69 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 005.274.495-71 e GABRIELLE SOUSA MELGAÇO FERREIRA, RG 1606278690 SSP/BA, inscrita no CPF sob o n° 059.771.305-70, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
7. Não consta alteração no nome dos cônjuges na certidão de registro do casamento.
8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pirapitingui, da Comarca de Itu-SP, à margem da matrícula nº 118794 01 55 2014 2 00036 139 0006462 90, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 25 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8004228-09.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: Mauro Sergio Nunes Dos Santos
Advogado: Alan Santos Pereira (OAB:BA54382)

Representado: Adriel Gabriel Santos Nunes
Representado: Rebeca Petala De Saron Santos Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8004228-09.2024.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BR
REPRESENTADO: MAURO SERGIO NUNES DOS SANTOS

1. Cuida-se de Ação de Exoneração de Obrigação Alimentar em que são litigantes as pessoas referenciadas em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.
2. A causa de pedir da presente demanda fundamenta-se na maioridade dos alimentandos, que já completaram 22 e 24 anos e não estão matriculados em curso superior.
3. A inicial foi acompanhada de documentos que comprovam a maioridade dos alimentandos (IDs 440824305 e 440824303).
4. Os demandados foram devidamente citados (IDs 465089973 e 465087876), mas não apresentaram contestação, conforme certidão de ID 470631807.
5. Não foi necessária a manifestação do Ministério Público, visto que não há interesse de menor, conforme disposto no Ato Normativo nº 015/2006 da Procuradoria Geral da Justiça do Estado da Bahia.
6. A argumentação do Demandante para pleitear a exoneração do encargo alimentício baseia-se na maioridade e na ausência de vínculo estudantil universitário dos alimentandos, razão pela qual entende que não têm mais direito à pensão.
7. A documentação constante nos autos comprova a maioridade dos alimentandos e não indica qualquer incapacidade.
8. Diante do exposto, e com base em tudo o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido do Demandante, exonerando-o do encargo alimentício em favor de ADRIEL GABRIEL SANTOS NUNES e REBECA PÉTALA DE SARON SANTOS NUNES.
9. Expeça-se, se necessário, ofício ao setor competente para cessar imediatamente os descontos de rendimentos, pensão ou salário do Demandante destinados aos Demandados.
10. Sem custas, por serem beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 25 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0502154-71.2018.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: E. L. N. O. D. S.
Terceiro Interessado: L. N. O. D. S.
Terceiro Interessado: Duane Nascimento Santos
Terceiro Interessado: Duane Nascimento Santos
Exequente: Duane Nascimento Santos
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Executado: Edmilson Damião Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:0502154-71.2018.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) BR
EXEQUENTE: DUANE NASCIMENTO SANTOS
EXECUTADO: EDMILSON DAMIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de Execução de Alimentos em que a Exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e apresentar planilha atualizada do débito exequendo, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 469233988.
3. O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme parecer de ID 470781580.
4. Diante do exposto, tendo em vista a inércia da Exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com esteio no comando do art. 485 “caput” do Código de Processo Civil, combinado com o inc. III desse mesmo artigo, cujo arquivamento determino, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, devendo-se ainda proceder a respectiva baixa no sistema PJE.
5. Sem custas, por ser a Exequente beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8008436-70.2023.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470896006
Processo N° : 8008436-70.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909210826200000453057078

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009204-59.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Savina Santos Da Silva
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerido: Alessandro Nascimento Cardozo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009204-59.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) BR
REQUERENTE: SAVINA SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: ALESSANDRO NASCIMENTO CARDOZO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos, Guarda e Partilha em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Os Requerentes informam que mantiveram união estável de 2017 a 2024, da qual nasceu uma filha menor e incapaz. Foi acordado entre as partes a guarda compartilhada da criança, com fixação de alimentos em seu favor, bem como a partilha equitativa dos bens adquiridos durante o período, conforme registrado no acordo de ID 462516911.
4. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 470781577.
5. Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
6. No presente caso, observo que as partes provaram o período de convivência noticiado na inicial, não havendo informações da existência de fato impeditivo de reconhecimento da união, ao passo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, não havendo óbice à sua homologação.
7. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo esboçado de ID 467973717 e assim para DECRETAR o RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de SAVINA SANTOS DA SILVA, RG nº 20.183.345-06 SSP/BA, inscrita no CPF sob n.º 063.961.165-61 e ALESSANDRO NASCIMENTO CARDOZO, RG nº 13.440.352-56 SSP/BA, inscrito no CPF sob n.º 041.514.905-31, havida no período de 2017 a 2024.
8. Considerando não existirem questões acessórias a dissolução da união estável, como confirmado pela inação da Demandada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. III, alínea “b”, do art. 487 do Código de Processo Civil.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, ao que se deve suceder a baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 25 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0300089-97.2012.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Flavio Jesus Dos Santos
Exequente: Augusto Hebertty Conceição De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:0300089-97.2012.8.05.0103
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: AUGUSTO HEBERTTY CONCEIÇÃO DE JESUS

EXECUTADO: FLAVIO JESUS DOS SANTOS

1. Cuida-se de procedimento de Cumprimento de Sentença em que foi decretado a prisão do Executado FLAVIO JSUS DOS SANTOS, estando o mandado de prisão aguardando cumprimento, conforme decisão proferida em 27.10.2023 - ID 416546002 -.
2. Estando o feito paralisado em arquivo provisório/SUSPENSO desde 27.10.2023, sem que o juízo nada possa fazer para o seu regular prosseguimento, termina por aumentar de forma desproporcional o acervo do juízo, inflacionando a estatística judiciária e o prazo para suspensão extrapola o quanto previsto no art. 313, § 4º do Código de Processo Civil.
3. Diante de tais circunstâncias, determino o arquivamento dos autos, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, haja vista que poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir do simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus aos interessados, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.
4. Arquivem-se os autos, com baixa no sistema, independentemente do recolhimento de custas pendentes, que poderão ser recolhidas a qualquer tempo.
P. R. I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 29 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0300747-87.2013.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Elisangela Silva Dos Santos
Exequente: Shaiane Silva Santos
Executado: Jose Carlos Da Silva Santos
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Terceiro Interessado: C. S. S.
Terceiro Interessado: Elisangela Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:0300747-87.2013.8.05.0103
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: ELISANGELA SILVA DOS SANTOS, SHAIANE SILVA SANTOS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

1. Cuida-se de procedimento de Cumprimento de Sentença em que o débito foi parcelado em 188 (cento e oitenta e oito) parcelas, iguais e sucessivas, que findará em 20.06.2032, conforme deliberação consignada na decisão proferida em 12.09.2022 - ID 309065350 -.
2. Estando o feito paralisado em arquivo provisório, sem que o juízo nada possa fazer para o seu regular prosseguimento, termina por aumentar de forma desproporcional o acervo do juízo, inflacionando a estatística judiciária e o prazo para suspensão extrapola o quanto previsto no art. 313, § 4º do Código de Processo Civil.
3. Diante de tais circunstâncias, determino o arquivamento dos autos, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, haja vista que poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir do simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus aos interessados, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.
4. Arquivem-se os autos, com baixa no sistema, independentemente do recolhimento de custas pendentes, que poderão ser recolhidas a qualquer tempo.
P. R. I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 29 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005310-12.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Isabel Nascimento Almeida
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Requerido: Alfredo Jose Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8005310-12.2023.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58) BR
REQUERENTE: MARIA ISABEL NASCIMENTO ALMEIDA

1. Trata-se de ação de interdição proposta por MARIA ISABEL NASCIMENTO ALMEIDA em face de seu companheiro, ALFREDO JOSÉ TEIXEIRA, alegando que ele apresenta transtorno psíquico que o incapacita de gerir sua vida.

2. O laudo médico (ID 432961932) corrobora a incapacidade de Alfredo José, destacando sequelas de doença cerebrovascular que resultaram em transtorno mental orgânico.
3. O estudo social (ID 455282665) confirma a idoneidade de Maria Isabel, ressaltando o cuidado e o afeto que ela dedica a Alfredo José, além de evidenciar a boa relação entre ambos, corroborada por depoimentos de vizinhos. A assistente social conclui que Maria Isabel é a pessoa mais indicada para exercer a curatela e assegurar o bem-estar de Alfredo José.
4. O relatório social (ID 455282665), elaborado pela assistente social Tânia Sales Lins, destaca a necessidade de curatela, apontando a dependência de Alfredo José para cuidados diários e sua incapacidade de gerir seus próprios assuntos. A manifestação da Curadoria Especial (ID 468999221) reforça essa incapacidade para atos da vida civil, fundamentada em relatórios médicos e na perícia psicossocial, concluindo pela procedência do pedido de interdição.
5. O Ministério Público, em sua manifestação (ID 468999221), opina favoravelmente à interdição de Alfredo José, com base nos laudos médicos e no relatório social, e a Curadoria Especial também se posiciona favoravelmente à interdição.
6. Considerando o laudo pericial, constata-se que Alfredo José não possui condições psíquicas para gerir sua vida civil.
7. Diante do exposto, declaro a incapacidade civil de ALFREDO JOSÉ TEIXEIRA, convivente, portador do RG n° 01.680.378-74 e CPF n° 251.314.605-06. Nomeio como Curadora MARIA ISABEL NASCIMENTO ALMEIDA, brasileira, RG n° 14.962.070-50, CPF n° 848.933.035-20, sua companheira, a quem cabe, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil, bem como zelar pela integridade do acervo e pela manutenção dos bens.
8. Em atendimento ao § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil e ao inc. III do art. 9º do Código Civil, determino a inscrição desta decisão no Registro Civil competente e sua publicação na imprensa local uma vez, e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Em caso de assistência judiciária, basta a publicação no DPJe.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 30 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010488-39.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Liliane Santana Matos Santos
Requerido: Miguel Felipe Matos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8010488-39.2023.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58) BR
REQUERENTE: LILIANE SANTANA MATOS SANTOS

1. Trata-se de ação de interdição movida por LILIANE SANTANA MATOS SANTOS em favor de seu filho, MIGUEL FELIPE MATOS SANTOS, conforme documento de ID 421456540, alegando que este é portador de transtorno psíquico que compromete sua capacidade de autogerência.
2. O interditando foi entrevistado por este juízo, conforme termo de ID 438922428, e submetido a perícia médica, cujo laudo ID 449920370 atesta que ele é portador de transtorno psíquico classificado pelo CID 10: F71.1 (Retardo Mental Moderado), incapacitando-o de gerir sua pessoa, realizar atos da vida civil e administrar seus bens.
3. O estudo social, realizado pela Assistente Social Maria Marta Lucas de Carvalho, está documentado no relatório de ID 469140020.
4. O Ministério Público, representado em parecer ID 470778945, manifestou-se favoravelmente à concessão da curatela.
5. Em face dos elementos probatórios, especialmente o laudo pericial, conclui-se que o interditando deve ser declarado incapaz, uma vez que carece de condições psíquicas para conduzir sua vida civil.
6. Diante do exposto, reconheço e declaro a incapacidade civil de MIGUEL FELIPE MATOS SANTOS, brasileiro, solteiro, RG nº 20474160-27, CPF nº 066.597.465-52, filho de Miguel de Oliveira Santos Matos e Liliane Santana Matos Santos. Em conformidade com o inciso III do art. 4º do Código Civil e o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio sua mãe, LILIANE SANTANA MATOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, RG nº 12.621.150-78 SSP/BA, CPF nº 009.451.575-17, como curadora, incumbindo-lhe, no prazo de cinco dias, o compromisso previsto no art. 759 do Código de Processo Civil, zelando pela integridade do acervo e pela manutenção dos bens.
7. Em observância ao § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil e ao inciso III do art. 9º do Código Civil, determino a inscrição desta decisão no Registro Civil competente, além de sua publicação na imprensa local uma vez e no Órgão Oficial três vezes, com intervalo de 10 dias. No caso de assistência judiciária, a publicação no DPJe será suficiente.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 30 de outubro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8008900-31.2022.8.05.0103 Curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Angela Maria Marques Costa
Advogado: Filipe Oliveira De Souza (OAB:BA60239)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Requerido: Rosival Da Silva Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8008900-31.2022.8.05.0103
Classe : CURATELA (12234) BR
REQUERENTE: ANGELA MARIA MARQUES COSTA

1. Trata-se de ação de interdição movida por ANGELA MARIA MARQUES COSTA BARBOSA em favor de seu esposo, ROSIVAL DA SILVA BARBOSA, conforme consta no documento de ID 266897485, alegando que ele é portador de transtorno psíquico que compromete sua capacidade de autogerência.
2. O interditando foi entrevistado por este juízo (termo de ID 376291834) e submetido a perícia médica (laudo de ID 449311749), que concluiu, por meio de diagnóstico pelo CID 10:F20.2 (Esquizofrenia Catatônica), ser ele incapaz de gerir sua pessoa, realizar atos da vida civil e administrar seus bens.
3. A Curadoria Especial manifestou-se favoravelmente à pretensão da requerente (ID 469460961).
4. O Ministério Público, por seu representante, também opinou favoravelmente à concessão da curatela (parecer ID 470781571).
5. Em face dos elementos apresentados, especialmente o laudo pericial, conclui-se pela necessidade de declarar o interditando incapaz, uma vez que lhe faltam condições psíquicas para gerir sua vida civil.
6. Diante do exposto, reconheço e declaro a incapacidade civil de ROSIVAL DA SILVA BARBOSA, brasileiro, casado, CPF nº 575.672.305-30, RG nº 0565881787, filho de Maria Querino da Silva. Em conformidade com o inciso III do art. 4º do Código Civil e o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio sua esposa, ANGELA MARIA MARQUES COSTA BARBOSA, brasileira, casada, do lar, CPF nº 696.591.845-49, RG nº 0673053857, como curadora, incumbindo-lhe, no prazo de cinco dias, o compromisso previsto no art. 759 do Código de Processo Civil, zelando pela integridade do acervo e pela manutenção dos bens.
7. Em observância ao § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil e ao inciso III do art. 9º do Código Civil, determino a inscrição desta decisão no Registro Civil competente, além de sua publicação na imprensa local uma vez e no Órgão Oficial três vezes, com intervalo de 10 dias, sendo que, em caso de assistência judiciária, a publicação no DPJe será suficiente.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 30 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8008503-35.2023.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 471449190
Processo N° : 8008503-35.2023.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
AGNAILTON VENTURA DE JESUS (OAB:BA55198), ANDRE ANDRADE EVANGELISTA (OAB:BA55200), MARDSON NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MARDSON NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117410244900000453559464

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009748-47.2024.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Tamara Gabriele Da Silva Rodrigues
Executado: Luan Silva Rodrigues
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009748-47.2024.8.05.0103
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: TAMARA GABRIELE DA SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: LUAN SILVA RODRIGUES

1. Cuida-se de procedimento de Execução de Alimentos (Cumprimento de Sentença), nos moldes do art. 528 do Código de Processo Civil.
2. A Exequente informa que todo o débito atrasado foi devidamente quitado pelo devedor – ID 470528726, existindo comprovação documental nos autos nesse sentido.
3. Se o débito exequendo foi pago na sua integralidade, como se comprova nos autos, a execução queda sem objeto, impondo-se a sua extinção.
4. Destarte, com esteio no comando dos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, cujo arquivamento determino, bem assim a respectiva baixa no sistema PJE.
P.R.I, e arquivem-se os autos após o transito em julgado, procedendo-se à devida baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 30 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009266-36.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)

Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 471481702
Processo N° : 8009266-36.2023.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA20610), WEBBER DE JESUS BARBOSA (OAB:BA40426)
NAYALLA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA63172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117414616500000453589215

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010654-71.2023.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Menor: Eliene Cristina Lopes De Jesus
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Representante: Renilda Rodrigues Da Silva
Requerido: Luciano Pereira Gomes Santos
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)
Advogado: Gabriel Goncalves Marques Pereira (OAB:BA81352)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8010654-71.2023.8.05.0103
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) BR
MENOR: ELIENE CRISTINA LOPES DE JESUS
REPRESENTANTE: RENILDA RODRIGUES DA SILVA
RELATÓRIO
1. Trata-se de uma ação de Reconhecimento de Maternidade Socioafetiva, ajuizada por Eliene Cristina Lopes de Jesus, visando o reconhecimento da maternidade socioafetiva da requerente em relação ao menor Pietro Emanuel da Silva Santos, filho biológico de Renilda Rodrigues da Silva e Luciano Pereira Gomes Santos.
2. Alega a Demandante que conviveu em união estável com Luciano, pai biológico do menor, desde 10/10/2016, quando Pietro tinha apenas 3 anos de idade. Desde então, Eliene passou a cuidar da criança como se fosse seu filho, criando um forte vínculo afetivo. A inicial destaca a boa relação entre todos os envolvidos, inclusive com a anuência da mãe biológica para o reconhecimento da maternidade socioafetiva, tudo conforme ID 422032001.
3. O Relatório Social (ID 432746804) detalha a convivência harmoniosa entre a requerente e o menor, confirmando o vínculo afetivo e materno estabelecido entre ambos. Apesar de não constar o conteúdo do relatório nas fontes, o parecer da assistente social foi favorável ao pedido de filiação.
4. Foi protocolado pedido de homologação de acordo, demonstrando o consenso entre todas as partes envolvidas - requerente, mãe biológica e pai biológico - em relação ao reconhecimento da maternidade socioafetiva, conforme ID 452021974.
5. Após análise do processo, o Ministério Público emitiu parecer (ID 470778947), opinando favoravelmente pela concessão da filiação materna socioafetiva. O parecer destaca o cumprimento dos requisitos legais, a concordância de todos os envolvidos e o parecer favorável da assistente social, concluindo pela necessidade de se reconhecer juridicamente o vínculo materno existente entre a requerente e o menor.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
6. O Direito de Família contemporâneo tem como princípio norteador o afeto, priorizando a estabilidade das relações socioafetivas e a comunhão de vida em vez de meras considerações patrimoniais ou biológicas. A afetividade passou a ser o eixo central das estruturas familiares, tirando o relacionamento do campo meramente obrigacional e inserindo-o no Direito das Famílias.
7. Com a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, a afetividade foi consagrada como um elemento fundamental na formação da família. A filiação socioafetiva, inclusive, ganhou preeminência sobre o vínculo consanguíneo, assegurando a felicidade como um direito a ser perseguido. A posse de estado de filho, evidenciada pela convivência familiar e demonstração pública de afeto, reforça o reconhecimento jurídico da afetividade como um valor essencial no âmbito familiar.
8. A Requerente convive com o menor Pietro desde os três anos de idade, desempenhando publicamente o papel de mãe de forma contínua e duradoura, conforme registrado na petição inicial e no relatório do processo. O vínculo afetivo materno entre a Requerente e Pietro é notório e foi comprovado pelo estudo social realizado, reforçando o laço de maternidade socioafetiva.
9. A mãe biológica manifestou anuência expressa ao reconhecimento dessa maternidade, evidenciando a harmonia e o bem-estar familiar. O pai biológico também concorda com o pedido, conforme expresso no acordo apresentado pelas partes. O Ministério Público se posicionou favoravelmente à concessão da maternidade socioafetiva, reconhecendo o vínculo materno e destacando a prevalência dos interesses do menor.

10. Diante do exposto, considerando a prevalência do afeto nas relações familiares contemporâneas, a comprovação do vínculo materno socioafetivo entre a Requerente e o menor, a anuência de todos os envolvidos, bem como o parecer favorável do Ministério Público, o reconhecimento da maternidade socioafetiva mostra-se adequado para atender aos interesses da criança, promovendo seu desenvolvimento integral e assegurando o pleno exercício de seus direitos fundamentais.
11. Assim, a decisão deve ser favorável ao pedido, reconhecendo a maternidade socioafetiva da Requerente em relação ao menor Pietro Emanuel da Silva Santos e determinando a averbação da nova filiação no registro civil da criança.
DECISÃO
12. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a maternidade socioafetiva entre o menor Pietro Emanuel da Silva Santos e Eliene Cristina Lopes de Jesus. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para que conste no assento de nascimento do menor o nome da sua mãe como sendo ELIENE CRISTINA LOPES DE JESUS, mantendo-se os pais biológicos Renilda Rodrigues da Silva e Luciano Pereira Gomes Santos.
13. Sem custas, por serem os Demandantes beneficiários da gratuidade da justiça.
14. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de averbação acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade, a ser averbado perante o Cartório de RCPN de Banco da Vitória, da Comarca de Ilhéus-BA, sob nº de matrícula 006858 01 55 2013 1 00055 107 0018756 81.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, 31 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8004338-42.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Wildes Ryan Torres E Azevedo Santos (OAB:BA52452)

Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 471662770
Processo N° : 8004338-42.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILDES RYAN TORRES E AZEVEDO SANTOS (OAB:BA52452)
MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117425104100000453750401

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006323-85.2019.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mario Jorge Pereira Ramos
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Requerido: Maria Jacira Godim
Advogado: Ruy Everaldo De Abreu Farias (OAB:BA9959)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8006323-85.2019.8.05.0103

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) BR
REQUERENTE: MARIO JORGE PEREIRA RAMOS

1. HOMOLOGO por sentença, em conformidade com disposto no art. 487, inc. III, alínea “a” do Código de Processo Civil, e, assim, à produção dos respectivos efeitos jurídicos, o acordo de vontades havido entre as partes quando da sessão de audiência de mediação/conciliação datada de 17/09/2024, com início às 14h30, da qual faz alusão o termo de ID 464456066, no qual consta a síntese das cláusulas do acordo e das ocorrências havidas na sobredita audiência.
2. Sem ônus a qualquer das partes, por serem beneficiárias da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições ainda em vigor da Lei 1.060/50.
3. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa no sistema PJE sem necessidade de intimações, por se tratar de decisão homologatória de acordo, sem conteúdo decisório, portanto.
4. Quanto ao pedido objeto do arrazoado de ID 470738258, deverá ser realizado em procedimento de cumprimento de Sentença.
Publique-se e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 31 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006069-39.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Silvia Amaral Kruschewsky De S Ribeiro
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8006069-39.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) BR
REQUERENTE: SILVIA AMARAL KRUSCHEWSKY DE S RIBEIRO

1. Trata-se de um pedido de autorização judicial para expedição de Alvará Independente, conforme previsto no artigo 666 do Código de Processo Civil, em conjunto com as disposições da Lei 6.858/80.
2. A petição inicial do processo nº 8006069-39.2024.8.05.0103 foi protocolada em 12/06/2024 por Silvia Amaral Kruschewsky de Saboia Ribeiro, representada por sua advogada, com o objetivo de obter um Alvará Judicial para liberar valores em nome de sua filha falecida, Maria Juliana Kruschewsky de Saboia Ribeiro, que veio a óbito em 21/12/2020.
3. A requerente argumenta que, devido ao falecimento de Maria Juliana, seus herdeiros possuem direito ao abono relativo à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 114/2021. O valor total do abono é de R$ 17.394,53, correspondente a 88 meses de trabalho em jornada de 40 horas semanais (ID 448867245).
4. A petição foi instruída com a certidão de óbito de Maria Juliana (ID 448867257) e com documentos que comprovam sua relação com a requerente (ID 448867258).
5. Oficiada a Previdência Social para informar sobre a existência de dependentes habilitados no cadastro da falecida, a resposta foi negativa, conforme consta no documento de ID 471482032.
6. O pedido é legítimo, nos termos da Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e está devidamente fundamentado, considerando as informações apresentadas na inicial e a documentação comprobatória anexada.
7. Observa-se que, não havendo dependentes habilitados na Previdência Social, os sucessores indicados no Código Civil passam a ser os beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto mencionados, que devem ser pagos em quotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme o artigo 1º da Lei 6.858/80.
8. Diante do exposto, DEFIRO à Requerente, SILVIA AMARAL KRUSCHEWKY DE SABOIA RIBEIRO, RG nº 0131778501, CPF nº 050.698.905-49, a autorização judicial solicitada, nos termos das disposições legais mencionadas.
9. Expeça-se o alvará, facultando à requerente o saque dos valores correspondentes aos precatórios do FUNDEF em nome da falecida, MARIA JULIANA KRUSCHEWKY DE SABOIA RIBEIRO, CPF nº 233.011.985-20.
10. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, não sem antes proceder-se a baixa do feito no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 31 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001917-79.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Aparecida Oliveira Guimaraes
Requerido: Givaldo Rodrigues Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8001917-79.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Alimentos]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES

PARTE RÉ: REQUERIDO: GIVALDO RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O

1. Considerando que a Exequente atualizou o endereço do executado e o valor do saldo inadimplido - ID 450798067 -, expeça-se carta precatória de intimação para pagar, em três dias, o justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil. nos termos do art. 528 o Código de Processo Civil.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 27 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8002614-37.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Luciano Meneses Goes
Requerente: Luciane Meneses Gois Magalhaes
Inventariado: Dijalva Da Cruz Meneses

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8002614-37.2022.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUCIANO MENESES GOES
REQUERENTE: LUCIANE MENESES GOIS MAGALHAES

INVENTARIADO: DIJALVA DA CRUZ MENESES

1. Considerando a informação trazida pelo Inventariante do prazo médio para apresentação do recolhimento do pagamento ou isenção do ITCMD, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de seis meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 13 de dezembro de 2022
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0000439-47.2001.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Espólio De Guiomar De Souza Bitencourt
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Advogado: Lucas Sena Costa (OAB:BA45563)
Interessado: Primeira Igreja Batista De Ilheus
Advogado: Pedro Germano Dos Anjos (OAB:BA30038)
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Advogado: Luis Carlos Do Nascimento (OAB:BA11855)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Terceiro Interessado: Arnaldo Jose De Carvalho
Terceiro Interessado: Jose Marilson Palma Bittencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:0000439-47.2001.8.05.0103
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ILHEUS

INTERESSADO: ESPÓLIO DE GUIOMAR DE SOUZA BITENCOURT

1. Considerando que foi proposto ação de Reintegração de Posse perante a 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Ilhéus´-Ba (autos nº 8010694-87.2022.8.05.0103), que tem como objeto o imóvel inventariado, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de seis meses, ou até ulterior deliberação, findo o qual não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado provisoriamente.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 12 de junho de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002578-24.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 465882261
Processo N° : 8002578-24.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711161927700000448533949

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0001238-32.1997.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Jose Marilson Palma Bittencourt
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Inventariante: Maria Sonalva Palma Bittencourt
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Inventariante: Thereza Costa Lima Bittencourt
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Inventariante: Sonia Regina Bittencourt
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Inventariante: Simone Antonieta Lima Bittencourt
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Inventariante: Ziegler De Souza Bittencourt
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Inventariante: Marialva Melo Palma Bittencourt
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Inventariante: Zenice Bittencourt Ferreira
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Inventariante: Celeste Scaldaferri Bittencourt
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Inventariante: Celio Scaldaferri Bittencourt
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Inventariante: Edna Bittencourt Santos
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Inventariante: Lucia Bittencourt Santos
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Requerido: Guiomar Souza Bittencourt
Terceiro Interessado: Primeira Igreja Batista De Ilheus
Advogado: Pedro Germano Dos Anjos (OAB:BA30038)
Advogado: Luis Carlos Do Nascimento (OAB:BA11855)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Terceiro Interessado: Arnaldo Jose De Carvalho
Terceiro Interessado: Crispim Faleira De Jesus
Advogado: Antonio Melquiades Silva (OAB:BA7071)
Terceiro Interessado: Vera Carolina Vaz De Lima
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Plinio Brandao Torres (OAB:BA15201)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:0001238-32.1997.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSE MARILSON PALMA BITTENCOURT, MARIA SONALVA PALMA BITTENCOURT, THEREZA COSTA LIMA BITTENCOURT, SONIA REGINA BITTENCOURT, SIMONE ANTONIETA LIMA BITTENCOURT, ZIEGLER DE SOUZA BITTENCOURT, MARIALVA MELO PALMA BITTENCOURT, ZENICE BITTENCOURT FERREIRA, CELESTE SCALDAFERRI BITTENCOURT, CELIO SCALDAFERRI BITTENCOURT, EDNA BITTENCOURT SANTOS, LUCIA BITTENCOURT SANTOS

REQUERIDO: GUIOMAR SOUZA BITTENCOURT

1. Considerando que existe ação de Reintegração de Posse que tem como objeto o bem inventariado - 1ª Vara dos Feitos de Ralação de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca (autos nº 8010694-87.2022.8.05.0103) - ID 386604478 -, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o presente feito pelo prazo de seis meses.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 12 de junho de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8000145-23.2019.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Erica Santana Santos
Executado: Anderson Pedrozo Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8000145-23.2019.8.05.0103
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ERICA SANTANA SANTOS

1. Cuida-se de acordo em execução de prestação alimentícia, com requerimento de suspensão do feito até o cumprimento integral do quanto ajustado – ID 236184433 –.
2. O valor total do débito exequendo, consoante o acordo, é de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. A proposta consignada no acordo é do pagamento, em 25* parcelas iguais, do valor de R$ R$ 80,00 (oitenta reais), que totaliza R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o restante do valor exequendo já foi quitado, conforme aludido no termo de acordo - ID 236184433.
4. O Alimentando acordante é menor de idade, estando representado por sua genitora, tendo como representante processual a Defensoria Pública.
5. Considerando o acordo firmado, acolho o pedido de suspensão do feito até o seu cumprimento integral, que deve acontecer na data de 30/10/2024, findo o qual, não havendo manifestação da exequente nos dez dias subsequentes, o feito será extinto, e os autos definitivamente arquivados, o que fica de logo deliberado e determinado.
6. Em havendo descumprimento denunciado pela Exequente, voltem imediatamente conclusos.
7. E como o tempo de suspensão requerido extrapola o quanto previsto no Código de Processo Civil (art. 313, § 4º), devem os autos ser lançados no arquivo provisório.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 5 de outubro de 2022
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002578-24.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 465882261
Processo N° : 8002578-24.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711161927700000448533949

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8002905-71.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Sonia Maria Goncalves
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Inventariado: Flavina Maria Dos Santos Goncalves
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Herdeiro: Marcia Regina Santos Goncalves
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Kleber Arouca Maciel (OAB:BA10155)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Herdeiro: Flavia Das Gracas Goncalves
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8002905-71.2021.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SONIA MARIA GONCALVES

INVENTARIADO: FLAVINA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

1. Considerando a informação trazida no arrazoado de ID 400586671, no sentido da regularização do imóvel que constitui patrimônio do espólio perante o registro imobiliário, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 31 de julho de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005451-36.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Elisabete Sousa Lima
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)

Advogado: Larissa Moitinho Sousa Roriz (OAB:BA19365)
Inventariante: Marina Lima Pinheiro
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)
Advogado: Larissa Moitinho Sousa Roriz (OAB:BA19365)
Herdeiro: Manuela Lima Pinheiro
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)
Advogado: Larissa Moitinho Sousa Roriz (OAB:BA19365)
Herdeiro: Mariana Lima Pinheiro
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Advogado: Larissa Moitinho Sousa Roriz (OAB:BA19365)
Inventariado: Guilherme Sousa Pinheiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8005451-36.2020.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ELISABETE SOUSA LIMA, MANUELA LIMA PINHEIRO, MARIANA LIMA PINHEIRO
INVENTARIANTE: MARINA LIMA PINHEIRO

INVENTARIADO: GUILHERME SOUSA PINHEIRO

Considerando a informação trazida no arrazoado de ID 398837625, no sentido da pendência do processamento do cálculo e recolhimento do ITCMD, ou declaração de isenção expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de quatro meses, findo o qual deve-se voltar os autos conclusos.
Ilhéus/BA, 31 de julho de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8002229-26.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mari Angela Marques Bomfim
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Inventariado: Espólio De Uilson Da Silva Bomfim Registrado(a) Civilmente Como Uilson Da Silva Bomfim
Herdeiro: Marcos Wilson Marques Bonfim
Advogado: Marcio Augusto Barbosa (OAB:RJ182376)
Advogado: Marcello Martins Pacheco (OAB:RJ102113)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8002229-26.2021.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARI ANGELA MARQUES BOMFIM

INVENTARIADO: UILSON DA SILVA BOMFIM

Considerando a informação trazida no arrazoado de ID 400051676, quanto ao andamento dos autos de nº 8008506-58.2021.8.05.0103, em tramitação na 4ª Vara dos Feitos Relativos às relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, cujo conteúdo se erige como questão prejudicial ao presente feito, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de seis meses, findo o qual devem voltar conclusos.
Ilhéus/BA, 1 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005028-08.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Rosa Rehem Da Silva
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)
Inventariado: Fernando Mario Rehen Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8005028-08.2022.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA ROSA REHEM DA SILVA

INVENTARIADO: FERNANDO MARIO REHEN DA SILVA

1. Considerando as ponderações trazidas no arrazoado de ID 405576709, no sentido da necessidade de apuração de haveres a ser realizado por especialistas, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de três meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 30 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8004837-26.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Robson Sa Vasconcelos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Inventariado: Dioclides Vasconcelos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8004837-26.2023.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROBSON SA VASCONCELOS

INVENTARIADO: DIOCLIDES VASCONCELOS JUNIOR

1. Considerando a informação trazida no arrazoado de ID 405371425 da existência da ação Anulatória de nº 0500730-67.2013.8.05.0103, em tramitação nesta Comarca, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil,

SUSPENDER o processo pelo prazo de um ano, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 30 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8003914-39.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Patricia Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Oliveira Da Silva (OAB:BA54065)
Requerido: Manoel Bricio Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8003914-39.2019.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MANOEL BRICIO DOS SANTOS

1. Considerando que os autos de nº 8007135-30.20198.05.0103 em tramitação da 4ª Vara dos Feitos Cíveis de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais desta Comarca, por ser questão prejudicial ao presente feito, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de um ano, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 30 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0007877-75.2011.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dilson Nunes Borges
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Advogado: Iracema Freire Menezes (OAB:BA10849)
Requerido: Maria Angélica Santana Borges
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Advogado: Victor Cerqueira De Freitas (OAB:BA46164)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:0007877-75.2011.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DILSON NUNES BORGES

REQUERIDO: MARIA ANGÉLICA SANTANA BORGES

1. Considerando a existência da ação (processo) de nº 8004837-65.2019.8.05.0103 em tramitação na 4ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, configura-se a existência de questão prejudicial, que enseja a suspensão do presente feito, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil.
2. Destarte, SUSPENSO o presente feito pelo prazo de seis meses, findo o qual os autos devem voltar conclusos.
Ilhéus/BA, 24 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008395-06.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470012715
Processo N° : 8008395-06.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102115343981700000452266438

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005788-88.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Rita De Cassia Mendes De Souza
Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Herdeiro: Maria Do Socorro Mendes De Souza
Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Herdeiro: Maria Cristina Mendes De Souza
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Herdeiro: Maria Marta Mendes De Souza
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Herdeiro: Jinalva Mendes De Souza Filha
Herdeiro: Eduardo Henrique Mendes De Souza
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8005788-88.2021.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA MENDES DE SOUZA
HERDEIRO: MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUZA

HERDEIRO: MARIA CRISTINA MENDES DE SOUZA, MARIA MARTA MENDES DE SOUZA, JINALVA MENDES DE SOUZA FILHA, EDUARDO HENRIQUE MENDES DE SOUZA

1. Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 391035964 e estando a findar o feito com o recolhimento do IT-CMD e apresentação do esboço da partilha a ser homologada, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de seis meses, para o recolhimento do ICMD ou declaração de isenção expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005392-09.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)

Advogado: Washington Luis Do Nascimento (OAB:BA43940)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 469261772
Processo N° : 8005392-09.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58182)
WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO (OAB:BA43940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102009594174900000451595781

Salvador/BA, 20 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8004382-66.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Geraldo Alves Barreto
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Inventariado: Maria Da Gloria Alves Barretto
Herdeiro: Jose Eduardo Alves Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8004382-66.2020.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GERALDO ALVES BARRETO

INVENTARIADO: MARIA DA GLORIA ALVES BARRETTO
HERDEIRO: JOSE EDUARDO ALVES BARRETO

1. Considerando a informação trazida com o arrazoado de ID 410667481, no sentido da necessidade de prazo para tramitação administração do cálculo do ITCMD, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de quatro meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 22 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0505502-97.2018.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Ronaldo Silva Pereira
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Larissa Fialho Almeida (OAB:BA50933)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Requerido: Reny Silva Pereira
Terceiro Interessado: Mario Silva Pereira
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)
Terceiro Interessado: Zulmira Silva Pereira Santos
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:0505502-97.2018.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RONALDO SILVA PEREIRA

REQUERIDO: RENY SILVA PEREIRA

1. Considerando a informação trazida com o arrazoado de ID 410521289, no sentido da necessidade de prazo para tramitação administração do cálculo do ITCMD, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de quatro meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 22 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8006394-87.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Paulo Cesar Catarino Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Inventariado: Geso Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8006394-87.2019.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: PAULO CESAR CATARINO DOS SANTOS

INVENTARIADO: GESO DOS SANTOS

1. Considerando a informação trazida com o arrazoado de ID 410511560, no sentido da necessidade de prazo para tramitação administração do cálculo do ITCMD, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de quatro meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 22 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8007403-16.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mauricio Andrade Do Carmo Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Andrade Do Carmo
Advogado: Maria Clotilde Rocha Sarmento (OAB:BA14209)
Inventariado: Arleth Novaes De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8007403-16.2021.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MAURICIO ANDRADE DO CARMO

INVENTARIADO: ARLETH NOVAES DE ANDRADE

1. Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 41005161, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de três meses, para o recolhimento das custas processuais, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 18 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000716-23.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Gilma Marcia Oliveira
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Herdeiro: Cassia Silva Tonosaki
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Advogado: Monica Rodrigues Amancio (OAB:BA16130)
Herdeiro: Maria Licia Santos
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Advogado: Ruy Everaldo De Abreu Farias (OAB:BA9959)
Herdeiro: Teresa Cristina Silva Santos Simoes

Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Advogado: Ruy Everaldo De Abreu Farias (OAB:BA9959)
Inventariado: Waldir Lima Da Silva

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8000716-23.2021.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: HERDEIRO: GILMA MARCIA OLIVEIRA, CASSIA SILVA TONOSAKI, MARIA LICIA SANTOS, TERESA CRISTINA SILVA SANTOS SIMOES

PARTE RÉ: INVENTARIADO: WALDIR LIMA DA SILVA

D E S P A C H O

Fica mantida a suspensão do presente feito até a quitação do parcelamento do pagamento do ITCMD, conforme informado com o arrazoado de ID 411106260.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 11 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8066541-26.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Monica Wagner Cardoso Da Silva
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Herdeiro: Juracy Cardoso Da Silva Filho
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Herdeiro: Maria Luisa Wagner Cardoso Da Silva Ferreira
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Inventariado: Emilia Wagner Cardoso Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8066541-26.2021.8.05.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MONICA WAGNER CARDOSO DA SILVA
HERDEIRO: JURACY CARDOSO DA SILVA FILHO, MARIA LUISA WAGNER CARDOSO DA SILVA FERREIRA

INVENTARIADO: EMILIA WAGNER CARDOSO DA SILVA

1. Em relação aos Embargos de Declaração objeto do arrazoado de ID 411280984, protocolados em juízo na data de 22.09.2023, não há, em verdade, nenhuma omissão na decisão homologatória de ID 408469890, que cuidou da partilha amigável dos bens deixados pela falecida Emília Wagner Cardoso Silva, que deixou três herdeiros, sendo dois filhos (Mônica Wagner Cardoso Silva e Juracy Cardoso da Silva Filho) e uma neta (Maria Luisa Wagner Cardoso da Silva) filha de Jeane Wagner Cardoso da Silva Maria, que é filha pré-morta da Autora da herança, cujo inventário e partilha dos bens não poderiam, por óbvio, ser objeto de inventário cumulado de sua genitora, cuja abertura da sucessão foi anterior, sendo consabido que filhos pré-mortos não são herdeiros dos pais cujos falecimentos se operam posteriormente.
2. A Inventariante parece não ter levado em consideração essas circunstâncias, haja vista ataca de omissa a decisão homologatória de ID 408469890, pelo fato de não ter deliberado sobre a partilha dos bens deixados pela falecida Jeane Wagner Cardoso Silva, filha pré-morta da autora da herança deste feito, o que não se fez porque não poderia ser feito, a teor das disposições do Código Civil.
3. O inventário e partilha dos eventuais bens deixados por Jeane Wagner Cardoso Silva nada tem a ver, portanto, com o inventário e partilha dos bens deixados pela sua genitora (Emilia Wagner Cardoso da Silva), que deve ser objeto de outro processo ou procedimento extrajudicial, se é que ainda não foi levado a efeito.

4. Diante do exposto, deixo de receber os embargos de declaração objeto do mencionado arrazoado, por ausência de requisitos ao seu conhecimento e acolhimento, permanecendo a decisão de ID 408469890 tal qual está lançada, notadamente pelo fato de se cuidar de decisão homologatória, na qual não há juízo de cognição por parte do juízo.
Intime-se.
Ilhéus/BA, 25 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005775-26.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Nicea Roberta Sa Louro De Souza
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Inventariado: Suele Diacui Sa
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8005775-26.2020.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NICEA ROBERTA SA LOURO DE SOUZA

INVENTARIADO: SUELE DIACUI SA

1. Considerando a informação trazida da tramitação administrativa relativa ao recolhimento do ITCMD, com pedido de dilação de prazo para cumprimento do quanto consignado no despacho de ID 410381130, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de quatro meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 7 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8001318-82.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eliene Soares Da Silveira
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Inventariado: Wilson Da Silveira
Herdeiro: Uilsilene Soares Da Silveira
Herdeiro: Wilma Soares Da Silveira Penna
Herdeiro: Wiliene Da Silveira Meyner
Herdeiro: Wilson Da Silveira Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8001318-82.2019.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIENE SOARES DA SILVEIRA

INVENTARIADO: WILSON DA SILVEIRA

1. Considerando a informação trazida da tramitação administrativa relativa ao recolhimento do ITCMD, com pedido de dilação de prazo para cumprimento do quanto consignado no despacho de ID 402637656, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de quatro meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 7 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0002175-27.2006.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Aurelino De Moura Ferreira
Requerente: Andrea Duarte Ferreira Cavinato
Advogado: Camilla De Paula Carvalho Moreira Bittencourt (OAB:BA43090)
Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)
Terceiro Interessado: Amanda Duarte Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:0002175-27.2006.8.05.0103
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ANDREA DUARTE FERREIRA CAVINATO

REQUERIDO: AURELINO DE MOURA FERREIRA

Considerando o teor da certidão de ID 412288443, que mais uma vez caracteriza a inércia da Inventariante em cumprir as determinações do Juízo, , lancem-se os autos EM ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior deliberação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 16 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003720-97.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Queliane Dos Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Gabriel Barreto Avila Da Silva
Advogado: Regina Celia Gomes (OAB:SP150532)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8003720-97.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) [Relações de Parentesco]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: QUELIANE DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: GABRIEL BARRETO AVILA DA SILVA

D E S P A C H O

Aguarde-se a entrega do relatório social pela Assistente Social Maria Marta Lucas de Carvalho (CRESS/BA 1.494), conforme determinação consignada no item 7 da decisão de ID 433162144.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003720-97.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Queliane Dos Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Gabriel Barreto Avila Da Silva
Advogado: Regina Celia Gomes (OAB:SP150532)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8003720-97.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) [Relações de Parentesco]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: QUELIANE DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: GABRIEL BARRETO AVILA DA SILVA

D E S P A C H O

Aguarde-se a entrega do relatório social pela Assistente Social Maria Marta Lucas de Carvalho (CRESS/BA 1.494), conforme determinação consignada no item 7 da decisão de ID 433162144.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005483-75.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Daniel Batista Cabral
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Lucas Sena Costa (OAB:BA45563)
Inventariado: Tailane Adami Dos Santos Cabral
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8005483-75.2019.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DANIEL BATISTA CABRAL

INVENTARIADO: TAILANE ADAMI DOS SANTOS CABRAL

1. Considerando a necessidade de prazo para concluir o procedimento administrativo/SEI para o recolhimento do ITCMD, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de três meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 26 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009360-52.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Das Gracas Ramos Martins
Advogado: Dermeval De Souza Filho (OAB:BA9832)
Requerente: Gilmar Ramos Cardoso
Advogado: Dermeval De Souza Filho (OAB:BA9832)
Inventariado: Gilberto Ribeiro Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8009360-52.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS RAMOS MARTINS
REQUERENTE: GILMAR RAMOS CARDOSO

INVENTARIADO: GILBERTO RIBEIRO CARDOSO

1. Nos termos do art. 313, II, do CPC, defiro a suspensão do processo por 04 (quatro) meses, em conformidade ao requerimento constante no arrazoado de ID 425310428, a fim de que se dê cumprimento à determinação consignada no despacho de ID 20370005,
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 21 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8000296-52.2020.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tatiana Couto Soares
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Requerido: Calison Santos De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8000296-52.2020.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: TATIANA COUTO SOARES

REQUERIDO: CALISON SANTOS DE SOUZA

1. Considerando a manifestação do Ministério Público quanto a necessidade do deslinde da questão objeto dos autos de nº 700366-33.2021.8.05.0103 para continuidade do presente feito, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo pelo prazo de seis meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 29 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8006402-30.2020.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Marques Santana Filho
Requerente: Magda Aparecida De Souza Santana
Requerente: Maria Do Socorro De Souza Santana Bonfim Santos
Requerente: George De Souza Santana
Requerente: Marcus Vinicius De Souza Santana
Requerente: Regina Maria De Souza Santana
Requerente: Margareth De Souza Santana
Requerido: Ivani De Souza Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8006402-30.2020.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JOSE MARQUES SANTANA FILHO, MAGDA APARECIDA DE SOUZA SANTANA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SANTANA BONFIM SANTOS, GEORGE DE SOUZA SANTANA, MARCUS VINICIUS DE SOUZA SANTANA, REGINA MARIA DE SOUZA SANTANA, MARGARETH DE SOUZA SANTANA

REQUERIDO: IVANI DE SOUZA SANTANA

1. Considerando as ponderações trazidas com o arrazoado de ID 432369473, no sentido da prorrogação do prazo para conclusão do procedimento administrativo (SEI) para o recolhimento do ICMD, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de quatro meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 28 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8003361-89.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Lucia Santana Daudt
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Herdeiro: Valdeci De Oliveira Santana
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Herdeiro: Nubia Oliveira Santana Darian
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)

Inventariado: Artilino Pinheiro De Santana
Inventariado: Maria Hermelina Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8003361-89.2019.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA LUCIA SANTANA DAUDT
HERDEIRO: VALDECI DE OLIVEIRA SANTANA, NUBIA OLIVEIRA SANTANA DARIAN

INVENTARIADO: ARTILINO PINHEIRO DE SANTANA, MARIA HERMELINA SANTANA

1. Considerando a informação trazida no arrazoado de ID 433928768, no sentido da tramitação administrativa/SEI para pagamento do ITCMD, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de tr}es meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 12 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002824-25.2021.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Fabio Souza Batista (OAB:BA56941)
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)

Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Advogado: Raquel Nascimento Silva (OAB:BA66329)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 461836924
Processo N° : 8002824-25.2021.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABIO SOUZA BATISTA (OAB:BA56941), JALDICEIA BOMFIM MATOS (OAB:BA77725)
LUCAS DE JESUS DA SILVA (OAB:BA51384), RAQUEL NASCIMENTO SILVA (OAB:BA66329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314503111900000444898628

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8003698-39.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)

Advogado: Eduardo Jose De Araujo Costa (OAB:BA15466)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8003698-39.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: BRISA LUZ SANTOS FARIAS

REQUERENTE: RODRIGO CASTRO SILVA

1. Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 436256026, no sentido da suspensão do processo em razão da possibilidade de firmarem acordo, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de seis meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 26 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0504432-16.2016.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Luiz Da Costa Soares Filho
Terceiro Interessado: Julia Cardoso Soares
Advogado: Rosimayre Dias Carvalho (OAB:BA52024)
Advogado: Claudio Henrique Cardoso Oliveira (OAB:BA52033)
Advogado: Julia Cardoso Soares (OAB:BA56293)
Inventariante: Marilena Reis Da Silva Soares
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369)
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:0504432-16.2016.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARILENA REIS DA SILVA SOARES

REQUERIDO: LUIZ DA COSTA SOARES FILHO

1. Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 431644349, com a finalização das tratativa para homologação de da partilha amigável, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de seis meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 29 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8007533-40.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Valdete Batista Do Nascimento
Advogado: Rosangela Airam De Oliveira (OAB:BA38288)
Inventariado: Ney Antonio Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8007533-40.2020.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: VALDETE BATISTA DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: NEY ANTONIO NASCIMENTO

1. Considerando a informação trazida com o arrazoado de ID 445754636, SUSPENDO o processo pelo prazo de quatro meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 7 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005756-78.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Elton Almeida Conceicao
Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)
Requerido: Eduardo Jose Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Jose Da Conceicao
Herdeiro: Rosália De Jesus Castro
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Herdeiro: Eldo Castro Da Conceição
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8005756-78.2024.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ELTON ALMEIDA CONCEICAO

REQUERIDO: EDUARDO JOSE DA CONCEICAO

1. Considerando o teor da certidão de ID 448110946, intime-se o Inventariante para, em 15 quinze dias, assinar o termo de compromisso de inventariante de ID 451995163 e apresentar às primeiras declarações, conforme determinado no despacho de ID 448110946, sob pena de ser destituída do múnus da inventariança, em conformidade com as disposições do art. 622 do Código de Processo Civil.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 30 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0501828-19.2015.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Terezinha Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabio Damasio Da Silva (OAB:BA64529)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Inventariante: Patricia Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabio Damasio Da Silva (OAB:BA64529)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Inventariante: Eduardo Henrique Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabio Damasio Da Silva (OAB:BA64529)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Requerido: Edite Pereira Dos Santos
Requerido: Manoel José Dos Santos
Requerido: Eduardo Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoriaseccional Da Fazenda Nacional Em Ilhéus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:0501828-19.2015.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS, PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS, EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: EDITE PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, EDUARDO JOSE DOS SANTOS

1. Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 443196244 SUSPENDO o processo pelo prazo de três meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 6 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8004067-33.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: J. D. F. D. O.
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Caixa Econômica Federal
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8004067-33.2023.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: J. D. F. D. O.

1. Considerando a informação trazida no arrazoado de ID 426392941, reitere-se o expediente à instituição bancária, no sentido de que preste ao juízo, no prazo improrrogável de 05 dias, a informação requisitada, cientificando-se de que o não atendimento à determinação caracterizará a incidência de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, cujo flagrante poderá ensejar a respectiva prisão.
2. Fixo o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) DIA, como multa cominatória (astreintes), que será arcada pela Instituição Bancária, Caixa Econômica Federal (ag. local) , representado nesta Cidade e Comarca pelo gerente da respectiva agência.
3. Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao INSS - ID 465310851 -.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 18 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8004067-33.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: J. D. F. D. O.
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Caixa Econômica Federal
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8004067-33.2023.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: J. D. F. D. O.

1. Considerando a informação trazida no arrazoado de ID 426392941, reitere-se o expediente à instituição bancária, no sentido de que preste ao juízo, no prazo improrrogável de 05 dias, a informação requisitada, cientificando-se de que o não atendimento à determinação caracterizará a incidência de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, cujo flagrante poderá ensejar a respectiva prisão.
2. Fixo o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) DIA, como multa cominatória (astreintes), que será arcada pela Instituição Bancária, Caixa Econômica Federal (ag. local) , representado nesta Cidade e Comarca pelo gerente da respectiva agência.
3. Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao INSS - ID 465310851 -.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 18 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007339-06.2021.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edilene Novais Dos Santos
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Requerente: Jose Elenilson Novais Santos
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Requerente: Elenildes Novais Dos Santos
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Terceiro Interessado: Banco Baradesco S/a Agência Ilhéus
Requerente: Elaine Novais Dos Santos

Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)
Requerente: Antonio Novaes Dos Santos
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007339-06.2021.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: EDILENE NOVAIS DOS SANTOS, JOSE ELENILSON NOVAIS SANTOS, ELENILDES NOVAIS DOS SANTOS, ELAINE NOVAIS DOS SANTOS, ANTONIO NOVAES DOS SANTOS

PARTE RÉ:

D E S P A C H O
À Secretaria, para dar cumprimento à determinação consignada no item 2 do despacho de ID 434596032.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 30 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010890-57.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Janira Rodrigues Docio
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Herdeiro: Iraildes Rodrigues Santos
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Terceiro Interessado: Marcello Barros Trotta
Inventariado: Josita Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8010890-57.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JANIRA RODRIGUES DOCIO
HERDEIRO: IRAILDES RODRIGUES SANTOS

INVENTARIADO: JOSITA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo.
2. Considerando as ponderações trazidas com o arrazoado de ID 448847626, SUSPENDO o processo pelo prazo de quatro meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
3. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 14 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8000325-63.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8000325-63.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: MARLENE RODRIGUES MELGACO

REU: MARCONES DE MOURA SANTOS

1. Considerando a informação trazida com o arrazoado de ID 448661770, SUSPENDO o processo pelo prazo de três meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 18 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8006929-16.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)

Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)

Advogado: Jairo Vanderlei De Sant Ana (OAB:BA42930)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8006929-16.2019.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARLENE SILVEIRA FRANCA
HERDEIRO: JOUGUIMAR CARVALHAL FRANCA JUNIOR

HERDEIRO: MARISE SILVEIRA FRANÇA

1. Defiro o recolhimento das custas processuais ao término do processo.
2. Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 441335215, SUSPENDO o curdo do processo pelo prazo de três meses, a fim de ser resolvida a questão relativa ao recolhimento do ITCMD.
3. Findo o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação anterior.
Ilhéus/BA, 14 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0300390-39.2015.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Leandro De Sa Barbosa
Advogado: Diego Vitorio Santos Lima (OAB:BA40302)
Advogado: Geovane Santos Prazeres (OAB:BA40780)
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Terceiro Interessado: Rian Douglas Santos Barbosa
Requerente: Luana Silva Santos Do Vale
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:0300390-39.2015.8.05.0103
Classe : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: LEANDRO DE SA BARBOSA

REQUERENTE: LUANA SILVA SANTOS DO VALE

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 22 de julho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011286-97.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maritza Caicedo Valenzuela Bohm
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8011286-97.2023.8.05.0103
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARITZA CAICEDO VALENZUELA BOHM

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário existente em nome do falecido Michael Bohm - certidão de óbito no ID 424803813.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar ao Banco do Brasil S/A informação sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido MICHAEL BOHM, CPF 852.587.845-68, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0501784-63.2016.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Da Graca Lopes Pontes Noronha
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Requerido: Helio Alberto Noronha

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0501784-63.2016.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: MARIA DA GRACA LOPES PONTES NORONHA

PARTE RÉ: REQUERIDO: HELIO ALBERTO NORONHA

D E S P A C H O

1. Cuida-se de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido HELIO ALBERTO NORONHA sendo Inventariante Maria da Graça Lopes Pontes Noronha.
2. Apresentada às primeiras declarações - ID 440475688 -, concedo o prazo de noventa dias para juntada do comprovante do recolhimento do ITCMD e das custas processuais.
3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 22 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502292-09.2016.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Jose Rocha
Requerido: Maria Elza Figueiredo Rocha
Requerente: Giovanni Figueiredo Rocha
Advogado: Cleusa Erudilho Del Rei (OAB:BA5440)
Advogado: Igor Erudilho Hohlenwerger Del Rei (OAB:BA33792)
Terceiro Interessado: Leonel Figueiredo Rocha
Terceiro Interessado: Claudio Figueiredo Rocha
Terceiro Interessado: Jose Figueiredo Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
AV. OSVALDO CRUZ, S/N, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA - CEP 45652-130, FONE: 73 3234-3452, ILHÉUS-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0502292-09.2016.8.05.0103
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: GIOVANNI FIGUEIREDO ROCHA

PARTE RÉ: REQUERIDO: JOSE ROCHA, MARIA ELZA FIGUEIREDO ROCHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o teor do § 1.º do Art. 3.º do Decreto Judiciário n.º 750 de 28 de outubro de 2022, que dispõe sobre a migração de processos digitais que tramitam pelo Sistema SAJ para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), intimem-se as partes da migração do processo conforme Termo de Migração de ID n.º 294974370. Ilhéus, 22/11/2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cláudia Suzana Barbosa da Silva.

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010954-33.2023.8.05.0103 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lindinalva Magalhaes Dos Santos
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Requerido: Ana Lucia Santos Magalhaes
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8010954-33.2023.8.05.0103
Classe : REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: LINDINALVA MAGALHAES DOS SANTOS

REQUERIDO: ANA LUCIA SANTOS MAGALHAES

Nos termos do art 139 do Código de Processo Civil, convoquem-se, Demandante e Demandada, para audiência presencial, a ser realizada na data de 06 de dezembro de 2024, às 14:30.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 30 de agosto de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000184-49.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Maria Aparecida Fontes Pereira
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Inventariado: Iracy Fontes Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8000184-49.2021.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: MARIA APARECIDA FONTES PEREIRA

1. Cuida-se de Inventário e Partilha dos bens deixados pela falecida Maria Aparecida Fontes Pereira, cujos herdeiros são todos maiores e capazes, estando representados por advogado comum.
2. Considerando a necessidade do recolhimento do ITCMD, e tendo os herdeiros se manifestado favoravelmente à expedição de alvará para alienar um bem imóvel do espólio, descrito no arrazoado de ID 401928672, defiro a expedição de alvará alienação pleiteada, atendidas que sejam os requisitos da Lei 6.015/73.
3. A Inventariante deve prestar contas do negócio no prazo de trinta dias após sua realização.
4. Expeça-se o alvará, nos estritos termos do arrazoado de ID 401928672 e deste despacho.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 8 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8006966-72.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Floraci Maria Novais Rocha
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Inventariado: Dioscar Santiago Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8006966-72.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: FLORACI MARIA NOVAIS ROCHA

INVENTARIADO: DIOSCAR SANTIAGO ROCHA

1. Considerando as ponderações trazidas no arrazoado de ID 455825352 , SUSPENDO o processo pelo prazo de três meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 31 de julho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006287-04.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Uallisson Pereira Smith
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)
Requerente: Giselle Costa Smith
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: UALLISSON PEREIRA SMITH, GISELLE COSTA SMITH

Requerido:
1. Considerando o teor da certidão de ID 465874052, reitere-se o ofício de nº 209/2024 - ID 439564912 -, encaminhado à Caixa Econômica Federal, para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldo de PIS e FGTS em nome do falecido WILSON DE OLIVEIRA SMITH, CPF 104.609.935-34, ficando ciente do que preceitua o art. 330 do Código Penal.
2. Cumprida tal diligência, retornem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 30 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0302254-83.2013.8.05.0103 Inventário

Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria De Fatima Fraga Silva
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Inventariante: Eduardo Jose Fraga Silva
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Inventariante: Carolina Bandeira Vazquez
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Inventariante: Flavia Georgia Veloso Fraga Silva Cunha
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Inventariante: Graziella Veloso Freitas Alecrim
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Inventariante: Murillo Cesar Da Silva Silva
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Inventariante: Igor Sergio Da Silva Silva
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Inventariante: Ayla Silva
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Inventariante: Ana Marcia Fraga Silva
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Inventariante: Karina Magaly Fraga Silva Palmeira
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Advogado: Flavia Badaro Dias (OAB:BA46109)
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Requerido: Aileon Pinto Da Silva
Requerido: Lindaura Fraga Silva
Terceiro Interessado: ª Vara Do Trabalho Da Comarca De Ilhéus
Terceiro Interessado: Adroaldo Vasconcelos Maciel Dos Santos
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:0302254-83.2013.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA, EDUARDO JOSE FRAGA SILVA, CAROLINA BANDEIRA VAZQUEZ, FLAVIA GEORGIA VELOSO FRAGA SILVA CUNHA, GRAZIELLA VELOSO FREITAS ALECRIM, MURILLO CESAR DA SILVA SILVA, IGOR SERGIO DA SILVA SILVA, AYLA SILVA, ANA MARCIA FRAGA SILVA, KARINA MAGALY FRAGA SILVA PALMEIRA

1. Considerando o teor da certidão de ID 452925870, intime-se pessoalmente a Inventariante para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprir as determinações consignadas no despacho de ID 433402007, sob pena de ser destituída do múnus da Inventariança.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 15 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006287-04.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Uallisson Pereira Smith
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)
Requerente: Giselle Costa Smith
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: UALLISSON PEREIRA SMITH, GISELLE COSTA SMITH

Requerido:
1. Considerando o teor da certidão de ID 465874052, reitere-se o ofício de nº 209/2024 - ID 439564912 -, encaminhado à Caixa Econômica Federal, para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldo de PIS e FGTS em nome do falecido WILSON DE OLIVEIRA SMITH, CPF 104.609.935-34, ficando ciente do que preceitua o art. 330 do Código Penal.
2. Cumprida tal diligência, retornem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 30 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007613-96.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472328588
Processo N° : 8007613-96.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518103560900000454339412

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007610-78.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Roberto Mello Bonfim
Inventariado: Elzo Souza Bomfim
Herdeiro: Jose Altair Mello Bonfim
Advogado: Maristela Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA35993)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Herdeiro: Rosemary Mello Bomfim
Advogado: Maristela Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA35993)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Herdeiro: Robson Mello Bomfim
Advogado: Maristela Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA35993)
Herdeiro: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Herdeiro: Fabio Antonio Dos Santos Bomfim
Advogado: Maristela Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA35993)
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Herdeiro: Elson Dos Santos Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007610-78.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ROBERTO MELLO BONFIM e outros (6)
Réu: ELZO SOUZA BOMFIM

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias.

Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004040-89.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Noelia Carvalho Dos Reis
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Herdeiro: Luiz Claudio Santos Dos Reis
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Herdeiro: Alci Carvalho Dos Reis
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Inventariado: Alfredo Fernandes Dos Reis
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004040-89.2019.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): NOELIA CARVALHO DOS REIS e outros (2)
Réu: ALFREDO FERNANDES DOS REIS

Intimem-se os demais herdeiros, para que manifestem interesse em assumir o munus da inventariança, considerando que o inventariante, em que pese devidamente intimado para cumprir as diligências, quedou-se inerte (IDs 439601127 e 450720510) - requerimento ministerial Id de nº 451290930.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005569-41.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Fernanda Cordeiro Fernandes
Advogado: Luiz Antonio Andrigge (OAB:SC36405)
Advogado: Tatiana Sogari Tormem (OAB:SC57820-B)

Inventariado: Jorge Dias De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005569-41.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): FERNANDA CORDEIRO FERNANDES
Réu: JORGE DIAS DE SOUZA

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Ilhéus - Ba, 11 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004200-17.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Karla Ivonete Andrade Duarte Vandenschrick
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Inventariado: Romario Carlos Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004200-17.2019.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): KARLA IVONETE ANDRADE DUARTE VANDENSCHRICK
Réu: ROMARIO CARLOS CARVALHO SANTOS

Ciência à inventariante a respeito do documento (ofício) Id de nº 451473306.
Salienta-se, de logo, que eventual pleito de levantamento deverá ser efetuado em autos próprios.
Havendo pleito de transferência para o juízo do Inventário, tal também dar-se-á nos autos das ações referenciadas no ofício, junto à Justiça Federal.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0000167-19.2002.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: João Reis Garcia
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Requerido: Joel Reis Guimarães
Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 0000167-19.2002.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): João Reis Garcia
Réu: Joel Reis Guimarães

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de JOEL REIS GARCIA.
Intime-se a (o) inventariante para cumprimento das diligências abaixo determinadas, no prazo de 60 (sessenta) dias:
a) certidões negativas da Fazenda Municipal, Estadual e Federal em nome do de cujus;
b) relação atualizada dos herdeiros com procurações atualizadas, bem assim documentação comprobatória do alegado parentesco com o de cujus (certidões de nascimento);
c) documentação comprobatória da propriedade dos bens a serem inventariados, salientando que compete ao inventariante tal providência;
d) complementação às custas processuais pelo valor atribuído aos bens inventariados;
e) recolhimento do imposto causa mortis na forma prevista na Portaria de nº 04/2014 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE) que alterou o procedimento para recolhimento do ITD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos, tudo disponível no site http://www.Sefaz.Ba.Gov.Br, devendo encaminhar cópia dos autos digitais ao Procurador da Fazenda habilitado para a feitura dos cálculo (ou comprovação acerca de sua isenção);
f) informação a respeito do julgamento à Ação de Nulidade de Ato Jurídico noticiada nos autos, com a juntada de eventual sentença e comprovação do seu trânsito em julgado
g) comprovação do crédito junto aos autos de nº 0000047- 21.1984.8.05.0001, que encontra-se em tramitação da 6ª Vara da Fazenda Pública do Salvador/BA.
Intime-se.
Ilhéus - Ba, 3 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010307-04.2024.8.05.0103 Habilitação
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Helena Malta Cardoso
Advogado: Manoel Aguimon Pereira Rocha (OAB:DF27230)
Requerente: Valdemar Malta
Advogado: Manoel Aguimon Pereira Rocha (OAB:DF27230)
Requerente: Jurema Malta
Advogado: Manoel Aguimon Pereira Rocha (OAB:DF27230)
Requerente: Martiniano Malta
Advogado: Manoel Aguimon Pereira Rocha (OAB:DF27230)
Requerido: Alberice Garcia Malta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010307-04.2024.8.05.0103
Classe: HABILITAÇÃO (38)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): MARIA HELENA MALTA CARDOSO e outros (3)
Réu: ALBERICE GARCIA MALTA

Intime-se o inventariante a apor a sua assinatura no termo Id de n. 471269416.
Após, aguarde-se a apresentação das primeiras Declarações.
Ilhéus - Ba, 4 de novembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005238-93.2021.8.05.0103 Alvará Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joyce Lago Leal
Interessado: Sarah Almeida Da Silva Tavares
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Interessado: Lucas Silva Tavares Rogerio
Interessado: Ricardo Del Sarto Rogerio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005238-93.2021.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [COVID-19]
Autor (a): JOYCE LAGO LEAL
Réu: SARAH ALMEIDA DA SILVA TAVARES e outros (2)

Proceda-se com expedição de carta precatória para intimação do herdeiro Lucas Silva Tavares Rogério (endereço no Id. 396906638), para conhecimento e eventual manifestação sobre o pedido formulado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. certifique a secretaria a respeito da tramitação de Ação de Inventário do falecido.
Ilhéus - Ba, 22 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006957-08.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Angela Oliveira Silva
Advogado: Carla Freitas Caetano (OAB:BA62227)
Executado: Jose Salles Costa Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 452571714
Processo N° : 8006957-08.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CARLA FREITAS CAETANO registrado(a) civilmente como CARLA FREITAS CAETANO (OAB:BA62227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071019350084200000436530049

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006958-90.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Carla Freitas Caetano (OAB:BA62227)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 452571722
Processo N° : 8006958-90.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CARLA FREITAS CAETANO registrado(a) civilmente como CARLA FREITAS CAETANO (OAB:BA62227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071019535295300000436537707

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005168-47.2019.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Leonam Fernandes Dos Santos (OAB:BA59962)
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)

Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)

Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472456724
Processo N° : 8005168-47.2019.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEONAM FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA59962), ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE registrado(a) civilmente como ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE (OAB:BA59705), IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA60033)
LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609123568600000454448841

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010608-48.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Isadora Santos Muniz Nascimento Silva
Advogado: Camila Bueno Alfredo (OAB:SC45670)
Inventariado: Adelvair Muniz Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010608-48.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ISADORA SANTOS MUNIZ NASCIMENTO SILVA
Réu: ADELVAIR MUNIZ NASCIMENTO

O (a) requerente deverá comprovar, documentalmente, o local do último domicílio do (da) de cujus.
Prazo de dez dias.
Ilhéus - Ba, 29 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009091-76.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Antonio Granja Ramos Filho
Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Maria Lima Ramos
Advogado: Jair Moises Silva Castro (OAB:BA68698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009091-76.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): ANTONIO GRANJA RAMOS FILHO
Réu: Ministério Público do Estado da Bahia

Considerando a concordância dos herdeiros, defiro o pleito de alvará judicial no valo equivalente a R$ 73.066,16 (setenta e três mil e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), pelo que deverá, após quitações, efetuar a devida comprovação nos autos.
Ilhéus - Ba, 12 de agosto de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005233-03.2023.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Clerinalva Lima Goes
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Requerente: Edmundo Nemezio Santos Goes
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Requerido: Adonias Freire Oliveira
Requerido: Ana Angelica Reis De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerente: Maiquelle Souza Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8005233-03.2023.8.05.0103
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Adoção de Maior, Adoção Nacional]
Autor (a): CLERINALVA LIMA GOES e outros (2)
Réu: ADONIAS FREIRE OLIVEIRA e outros

Cuida-se de ação através da qual os requerentes CLERINALVA LIMA GOES e EDMUNDO NEMÉZIO SANTOS GOES buscam adotar MAIQUELLE SOUZA OLIVEIRA, maior.
Aduzem na inicial que: "[...] ao tomar conhecimento de que a avó paterna de Maiquelle (maior e neste ato adotanda) estaria oferecendo a menina para qualquer pessoa que a quisesse criar, o casal se dirigiu à casa da avó paterna da pretensa adotanda e lá foi acordado que estes levariam a criança para casa, a fim de que com eles pudesse conviver por alguns dias. Insta informar que na ocasião Maiquelle estava com apenas 01 (um) ano de idade Ocorre que, desde o referido evento, há aproximadamente 21 (vinte e um anos), por todo esse período Maiquelle desenvolveu junto ao casal um forte vínculo afetivo, de forma que os requerentes passaram a considerá-la naturalmente como filha, sendo esta, inclusive, reconhecida como tal publicamente e perante amigos e familiares. [...] o. É de suma importância informar ainda que, por todo o período em que Maiquelle esteve sob os cuidados dos pretensos adotantes, não houve qualquer aparição dos pais biológicos ou de qualquer outro membro da família extensa a fim de reaver o poder familiar ou obter a guarda legal da adotanda e tampouco existiu vínculo afetivo com estes, razão pela qual as únicas pessoas que reconhece como pais são os Srs. Clerinalva Goes e Edmundo Nemézio Goes, ora requerentes".
A genitora da adotanda foi citada pessoalmente (Id. 410589455) e não se manifestou nos autos.
O genitor da adotanda foi citado por edital (id. 418984627), vez que o seu endereço é desconhecido e não se obteve êxito quanto à sua localização (Id. 413403591), mesmo após consulta ao sistema INFOJUD (Id. 397149265).
Como não respondeu ao chamamento editalício, houve intervenção da Curadoria Especial, que na defesa dos seus interesses, apresentou o arrazoado de Id. 442467116 (contestação por negativa geral).
Manifestação do Ministério Público (Id. 460493071).
Designada audiência onde foram colhidos os depoimentos dos requerentes e adotanda (id. 460541181).
Juntada de documentos pelos requerentes (Id. 465993548).
É o breve relatório. DECIDO.
A ação foi devidamente instruída com documentos e depoimentos pessoais, existindo elementos suficientes para demonstrar que a adoção pretendida visa regularizar uma situação de fato já consolidada no tempo, pois o vínculo socioafetivo entre os requerentes e a adotanda gerou laços familiares que enseja o reconhecimento judicial.
Ademais, a própria adotanda (maior) concorda com o pedido e se considera filha dos autores. Quanto ao nome, manifestou a vontade da alteração para chamar-se: MAIQUELLE LIMA GOES (depoimento de Id. 460541181 - fl. 5).
Satisfeitas as condições legais para acolhimento da pretensão, com arrimo no artigo 1.619 do Código Civil c/c o artigo 42 do ECA, JULGO PROCEDENTE o pedido dos requerentes CLERINALVA LIMA GOES e EDMUNDO NEMÉZIO SANTOS GOES para perfilharem MAIQUELLE SOUZA OLIVEIRA (documento de id. 394402182), que passará a chamar-se MAIQUELLE LIMA GOES, devendo constar como avós paternos Sebastião Goes e Paulina Alves dos Santos e avós maternos Noel Alves Lima e Marinalva Cardoso dos Santos.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente para as devidas providências, inclusive expedição de nova certidão. O procedimento de registro a ser seguido é o previsto nos artigos 95 e 96 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73. Assim, haverá o cancelamento do registro atual e a lavratura de um novo.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 27 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008639-95.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)

Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)

Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466396992
Processo N° : 8008639-95.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), SILVANA SOUZA SANTOS (OAB:BA69320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102020163708100000449001827

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004252-37.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472137599
Processo N° : 8004252-37.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO
JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415370852400000454169825

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004068-18.2023.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004068-18.2023.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Autor (a): RONI VON ALVES SOUZA
Réu: ANTONIO LEVI BARRETO RODRIGUES

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE com pretensão da parte autora de que assim se proceda em relação ao demadado que, efetivamente citado, . contestou a ação.
Já constando dos autos manifestação ministerial, passo ao saneamento do feito: concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Partes legítimas e representadas.

Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes e o exame pericial de DNA, ao tempo em que delimito as alegações a serem analisadas em sede de instrução processual e que dizem respeito as provas a serem produzidas: averiguação da alegada paternidade do autor em relação ao réu; eventual arbitramento de valor a título de alimentos - (art. 357 inciso II do NCPC).
Procedo a designação da audiência instrutória pela modalidade presencial, pelo que determino intimação às partes através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, pessoalmente, ou pelos meios eletrônicos disponibilizados nos autos.
Fica a audiência designada para o dia 02 de abril de 2024, às 14:30 horas na forma do Decreto Judiciário de nº 276 de 30 de abril de 2020 do PJBA.
Quanto à intimação das testemunhas arroladas, deverão as partes, por seu advogado e defensor, prestar observância ao quanto determinado no artigo 455 do NCPC no prazo de 15 (quinze) dias após intimação do presente despacho saneador – art. 357 § 4º do CPC.
Intimem-se as partes e respectivos advogados, cientificando-se a representante do Ministério Público.
As partes e testemunhas deverão comparecer à sala de audiências com localização no fórum local para efeito de colheita de depoimentos, consignando-se que a prova testemunhal e depoimentos pessoais serão colhidas em sede desta 2ª Vara de Família, presencialmente.
Faça-se constar do mandado tal determinação.
A audiência será gravada pelo aplicativo Lifesize Cloud - navegador Google Chrome:endereço:ht tps //guest.lifesizecloud.com/389074.
Por oportuno e para efeito da coleta do material genético nomeio a enfermeira GRACIANE PEREIRA SILVA , enfermeira, COREN – BA de nº 151.846.
Cientifique-se via WhatsApp.
Intime-se.
Ilhéus - Ba, 13 de dezembro de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007216-37.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Terezinha Seixas Vieira Soledade
Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)
Autor: Suzete Seixas Vieira Da Silva
Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)
Autor: Julio Rodolfo Vieira Filho
Autor: Sara Vieira Rodrigues
Autor: Ricardo Seixas Vieira
Autor: Renato Seixas Vieira
Autor: Carlos Seixas Vieira
Autor: Maria De Fatima Vieira Duarte
Reu: Sonia Seixas Vieira
Interessado: Sylvia Seixas Vieira
Interessado: Alberto Chicourel Albagli
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007216-37.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nulidade e Anulação de Testamento]
Autor (a): TEREZINHA SEIXAS VIEIRA SOLEDADE e outros (7)
Réu: SONIA SEIXAS VIEIRA e outros (2)

Cite-se o Sr. o Sr. ALBERTO CHICOUREL ALBAGLI, mediante edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos do artigo 257 do CPC. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC.
Autorizo a publicação do edital no DPJ. Conste a advertência prevista no artigo 344 do mesmo estatuto processual, além de que em caso de revelia a Curadoria Especial será intimada para intervir no feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, conceda-se vista à Curadoria Especial.
Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8007086-86.2019.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Carla Lima Lins
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Requerente: Vanessa Lima Lins
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Requerente: Caroline Lima Lins
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Requerido: Gilson Marcos Seixas Lins
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8007086-86.2019.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Sucessões]
Autor (a): CARLA LIMA LINS e outros (2)
Réu: GILSON MARCOS SEIXAS LINS

Trata-se de AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados por GILSON MARCOS SEIXAS LINS, constando no Id de nº 449313943 pleito de acatamento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que deu provimento ao pedido referente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis – ITCMD – com base no Tema 1.074 do STJ que dispõe: " No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN."
Em manifestação, a Fazenda Pública, por seu procurador aludiu que: " Pugna, por fim, pela observância do art. 192 do CTN, no sentido de que os alvarás, cartas de adjudicação e formais de partilha só poderão ser expedidos, após a certificação, pela Secretaria da Fazenda, da quitação dos tributos estaduais que tenham como contribuintes os sujeitos processuais."
Requereu, ainda, suspensão às cláusulas restritivas constante `na documentação pertinente aos imóveis inventariados.
DECIDO.
No que se refere a determinação de que procedesse a comprovação da quitação ao ITCMD, tem-se que o § único do artigo 654 do CPC dispõe que: " A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido."
Nesse particular, de observar-se que em que pese a possibilidade prevista no artigo supra citado, entende a jurisprudência no sentido de que a garantia da dívida necessita de anterior manifestação fazendária, por seu procurador habilitado, o que já consta dos autos.
Em tal sentido: Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que rejeitou homologação de partilha, sob argumento da necessidade de juntada de certidão negativa federal. Aplicabilidade do disposto no parágrafo único do artigo 654, do CPC. Regra trazida no novo CPC autoriza a homologação da partilha, desde que garantido pagamento da dívida com a Fazenda. Homologação, entretanto, requer concordância da Fazenda. Providência ainda não adotada nos autos. Recurso parcialmente provido.(TJSP).
Não obstante e conforme já decidido nos autos pela instância superior, aplicar-se-á à demanda presente o teor do Tema 1.074 do STJ, não ficando condicionada a homologação à quitação do ITCMD, mas comprovados os pagamentos dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, conforme disposição do artigo 659 § 2º do CPC.
Assim, permanece válida a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos correspondentes aos bens do espólio e às suas rendas como condição para homologar a partilha ou a adjudicação.
Somente com a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, poderá o juiz homologar a partilha ou a adjudicação, nos termos do artigo 192 do CTN [3]. Da mesma forma, os títulos translativos de domínio dos bens imóveis só serão averbados nos cartórios com a comprovação do pagamento do ITCMD. (online)
Já decidiu o STJ – 1º Turma em REsp 1.704.359 que: " Essa condição normativa em nada altera a condição estabelecida no artigo 192 da CTN , de modo que no arrolamento sumário, o magistrado deverá exigir a comprovação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para homologar a partilha e, na sequência, com o trânsito em jugado, expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo, independentemente do pagamento do imposto de transmissão.

Comprovada a existência de dívida perante a Fazenda Municipal – Id de nº 449313948 – necessário a comprovação pela inventariante à sua quitação, pelo que deverá, ainda, acostar certidão da Fazenda Estadual para efeito de averiguação à eventual dívida. Repiso, por fim, que a dívida refere-se a não quitação de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano - que, por sua vez, encaixa-se na espécie "tributo", considerando-se um imposto municipal, possuindo, portanto, compulsoriedade e natureza pecuniária. Para efeito de análise ao pleito de suspensão das cláusulas restritivas, determino que junte aos autos Certidões Imobiliárias constando a inexistência de ônus relativamente aos bens inventariados.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

Ilhéus - Ba, 25 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002173-56.2022.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)

Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472471956
Processo N° : 8002173-56.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE registrado(a) civilmente como ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE (OAB:BA59705), IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA60033)
CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180), MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610141115500000454468156

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007035-36.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)

Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)

Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472478207
Processo N° : 8007035-36.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO registrado(a) civilmente como JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO (OAB:BA46132), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610195603800000454471825

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009557-36.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pericles De Oliveira Carvalho
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Inventariado: Raimunda Maria De Oliveira Vergara
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009557-36.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): PERICLES DE OLIVEIRA CARVALHO
Réu: RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA VERGARA

Manifeste-se o inventariante a respeito das alegações e documentos Id de n. 467542535.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 25 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002135-44.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Josias Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Gabino Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Arnaldo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Nivaldo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Agenor Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Antonio Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Edoaldo Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Inventariante: Neroaldo Souza Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Vera Lucia Macedo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Inventariado: Rosalina Apolonia Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcelo Sa Moreira Masagao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002135-44.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Família, Administração de herança, Inventário e Partilha]
Autor (a): JOSIAS DOS SANTOS e outros (8)
Réu: ROSALINA APOLONIA DOS SANTOS

Intime-se o herdeiro incapaz, o Sr. EDOALDO DOS SANTOS, por seu representante processual, para atendimento ao quanto requisitado pela representante do Ministério Público no Id. 466699953.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.
Ilhéus - Ba, 2 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004730-45.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Livia Oliveira Correia
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004730-45.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor (a): LIVIA OLIVEIRA CORREIA
Réu:

Intime-se a requerente, por sua representante processual, para regularizar a habilitação da Srª ANTÔNIA PIRES FONTES DE OLIVEIRA com a juntada de procuração e documento de identificação.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Ilhéus - Ba, 23 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002135-44.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Josias Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Gabino Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Arnaldo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Nivaldo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)

Herdeiro: Agenor Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Antonio Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Edoaldo Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Inventariante: Neroaldo Souza Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Vera Lucia Macedo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Inventariado: Rosalina Apolonia Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcelo Sa Moreira Masagao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002135-44.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Família, Administração de herança, Inventário e Partilha]
Autor (a): JOSIAS DOS SANTOS e outros (8)
Réu: ROSALINA APOLONIA DOS SANTOS

Intime-se o herdeiro incapaz, o Sr. EDOALDO DOS SANTOS, por seu representante processual, para atendimento ao quanto requisitado pela representante do Ministério Público no Id. 466699953.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.
Ilhéus - Ba, 2 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011488-40.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Kailanne Silva Dos Santos
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Reu: Alexandre Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8011488-40.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão, Capacidade]
Autor (a): KAILANNE SILVA DOS SANTOS
Réu: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Defiro a gratuidade.
A requerente deverá indicar o atual órgão empregador do alimentante para que se procedam os descontos dos valores relativos à pensão alimentícia acordada.

Prazo de dez dias.
Ilhéus - Ba, 6 de novembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000584-92.2023.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)

Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472504403
Processo N° : 8000584-92.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
JOSE LEANDRO COSTA SANTOS (OAB:BA71107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611255817600000454494733

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000384-51.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marlon Vinicius Nascimento Amorim
Advogado: Valdeane De Souza Santana (OAB:BA77099)
Requerente: Norma Sueli Santana Nascimento
Advogado: Valdeane De Souza Santana (OAB:BA77099)
Requerente: Leonardo Nascimento Amorim
Advogado: Valdeane De Souza Santana (OAB:BA77099)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000384-51.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): MARLON VINICIUS NASCIMENTO AMORIM e outros (2)
Mantenha-se a ação suspensa até conclusão daquela outra referenciada no Id de nº 455453745.
Ilhéus - Ba, 29 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8003716-26.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Indhira Barros Costa (OAB:BA48131)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 455386889
Processo N° : 8003716-26.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
INDHIRA BARROS COSTA (OAB:BA48131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072910073361700000439081739

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004730-45.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Livia Oliveira Correia
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004730-45.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor (a): LIVIA OLIVEIRA CORREIA

Intime-se a requerente, por sua representante processual, para regularizar a habilitação da Srª ANTÔNIA PIRES FONTES DE OLIVEIRA com a juntada de procuração e documento de identificação. Na oportunidade poderá esclarecer quem recebe o benefício de pensão por morte.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Ilhéus - Ba, 6 de novembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010293-88.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Itamar Dias Santos
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Requerente: Nelson Dias Santos
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Requerente: Cinthia Dias Santos
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Inventariado: Nelson Rocha Dos Santos
Herdeiro: Vinicius Batista Dos Santos
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8010293-88.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ITAMAR DIAS SANTOS e outros (2)
Réu: NELSON ROCHA DOS SANTOS

Cuida-se de analisar Impugnação e pleitos de habilitações apresentadas nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecido Nélson Rocha dos Santos.
Alegam Vinicius Batista dos Santos e Adimailta Batista Fernandes aduzindo, inicialmente, serem herdeiros legítimos do falecido, o primeiro na condição de filho de ambos, e a segunda na condição de companheira, por terem convivido por período superior há 23 anos.
Aduzem que: " Em 23 de Maio de 2016, o Sr. Nelson compareceu ao 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Itabuna e conferiu poderes à Sr.ª Adimailta – a qual residia e domiciliava no mesmo endereço do de cujus – através de procuração pública (ordem nº 10.430, livro nº 50-B, fls. 168), em anexo. Outrossim, o de cujus era titular da conta corrente nº 09209-6, Ag. 0291, no Banco Itaú S.A, conforme contrato (DOC. 08) e cartão em anexo (DOC. 09). Em razão da união estável com a Herdeira Adimailta, o de cujus solicitou dois cartões adicionais, a saber, cartão nº 5899 1617 3728 5067, de titularidade da Sr.ª Adimailta B. Fernandes, e o cartão nº 5899 1617 3728 5075, de titularidade de Vinícius Batista Santos, ambos em anexo, respectivamente. Em razão do acometimento da doença de Alzeimer do de cujus, na condição de companheira do falecido – devido a união estável que possuíam – a herdeira Adimailta, ingressou com ação judicial de interdição com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela. A referida ação tramitou na 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Ilhéus – BA, tombada sob o nº 0505624-13.2018.8.05.0103."
Conclui, após citar perícias realizadas em sede da Ação de Interdição mencionada, ser público o reconhecimento da condição de companheira de Admailta Batista Fernandes, pelo que requer, desde já, o reconhecimento da união estável da Sr.ª Adimailta com o Sr. Nelson Rocha, nos termos do art. 612 e 628, ambos do Código de Processo Civil, bem como nos termos do art. 1.723 e seguintes do Código Civil.
Informa, ainda, a existência de ação judicial anulatória – Adiantamento da Herança – com possível lesão ao quinhão hereditário do Sr. Vinícius pelo de cujus, uma vez que em 1998, realizou antecipação da herança do imóvel objeto da matrícula nº 3.413 do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Ilhéus, à Itamar Dias Santos (Inventariante), Cinthia Dias Santos e Nélson Dias Santos, uma vez que realizou doação (disfarçada de compra e venda) dos 50% que lhes pertenciam do referido bem, comum ao casal (DOC. 17) – sendo o de cujus, então, casado com a Sr.ª Terezinha (mãe dos herdeiros acima descritos) – a fim de prejudicar o quinhão hereditário do sucessor Vinicius Batista dos Santos.
Que, por tal razão, ajuizou Ação Anulatória de Compra e Venda de Propriedade, a qual tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Ilhéus – BA, tombada sob nº 0501157- 88.2018.8.05.0103. Assim, ante a discussão de matéria incidental no que tange aos bens que compõem o monte mor da presente sucessão, requer desde já o sobrestamento do presente processo sucessório até conclusão acerca da totalidade dos bens à inventariar.
Impugna as Primeiras Declarações apresentadas no que se refere, também, a omissão de bem imóvel urbano objeto da matrícula nº 3.413 do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Ilhéus – BA, de sorte que entende que a ação acima mencionada impacta diretamente na formalização do monte mor, bem assim, no quinhão hereditário de cada sucessor.
Requer, ao final, colação do bem mencionado, além da efetivação da Prestação de Contas dos bens relacionados no Id de nº 437930790, ao argumento de que: " Ocorre que as referidas propriedades são geridas pelos herdeiros Nelson Dias Rocha e Itamar Rocha Dias que através do sistema de arrendamentos e/ou produção meeira (tal fato fora inclusive confessado em sede de Estudo Social Complementar – vide fls. 04), cultiva cacau, banana e afins, o que gera, inequivocamente, renda dos referidos bens. Contudo, tais rendas e lucros auferidos, jamais foram informados, quiçá distribuídos com os herdeiros ora peticionantes, quais sejam, Vinicius e Adimailta, apesar de diversos questionamentos destes àqueles. "
Que os herdeiros Vinicius e Adimailta jamais receberam valor algum relativo às propriedades, de modo que ambos têm sido lesados neste aspecto, motivo pelo qual requer desde já que seja determinado ao Inventariante que realize a prestação de contas da administração de tais bens, bem como o devido repasse das quotas hereditárias que lhes cabe, nos termos do art. 618, incisos II, IV e VII do Código de Processo Civil.
Em manifestação alega o inventariante que:" […] Descabidas as alegações e descontentamentos indicados pelo herdeiro Vinicius a respeito da impugnação às primeiras declarações, sonegação de bens, colação dos bens doados em vida pelo de cujus, porquanto tais questões foram alcançados pela preclusão temporal e consumativa, sendo impossível discutirem-se matérias já assentadas e incontroversas nos autos. Antes mesmo de afastar as alegações infundadas apresentadas na impugnação, cumpre destacar que todas as questões suscitadas foram alcançadas pela preclusão, razão pela qual a manifestação é, além de inadequada, intempestiva. Isso porque, mesmo tendo sido devidamente citado e intimado para apresentar impugnação de todas as movimentações e protocolos realizados nos autos, o Sr. Vinicius quedou-se inerte e nunca contestou qualquer dos fatos ora trazidos. "
No que se refere ao pleito de habilitação de Admailta Batista Fernandes, alega que: " O autor da herança não convivia em união estável com a Sra. Adimailta Batista Fernandes, que foi tão somente a sua cuidadora, durante um período da sua vida. Conforme a visita domiciliar realizada nos autos do processo de interdição anexada pelos impugnantes, resta claro a condição fática de cuidadora informal. É fato que tiveram um relacionamento estritamente sexual no passado longínquo, que gerou o filho Vinicius Batista dos Santos, mas este fato isolado não leva à necessária conclusão de que havia um relacionamento de união estável entre os mesmos. "
Aduz ainda que: " […] Ademais, a discussão acerca da existência ou não da união estável é matéria que deve ser discutida em processo específico, fora do âmbito do Inventário, a não ser quando haja prova inequívoca da relação marital, a exemplo de um

contrato de união estável firmado entre as partes, o que não é o caso dos autos. O autor da herança, ele próprio, nunca declarou viver em união estável com a referida senhora, porque de fato, não possuía com a mesma intenção de constituir família. A Sra. Admailta ajuizou ação de reconhecimento de união estável anteriormente, a qual fora julgada improcedente, cuja decisão não trouxe aos autos. Conforme informado pela própria Sra. Adimailta, o autor da herança era casado com a Sra. Terezinha Dias Santos. […] Note-se que foi colacionado aos autos uma procuração pública, na qual o Autor da herança outorga poderes à senhora Adimailta, para representá-lo junto ao INSS, justamente diante da sua condição de cuidadora. "

No que se refere à suposta omissão de bem em razão da ação judicial anulatória. pedido de suspensão da ação de inventário, pedido de colação de bens e retificação primeiras declarações, sustenta que: " O referido imóvel foi vendido no passado pelo de cujus e sua esposa. Inconformado, o herdeiro Vinicius moveu Ação Judicial Anulatória, no entanto, o simples ajuizamento da referida ação, não é motivo suficiente a ensejar a suspensão do processo de Inventário. Inexiste a alegada fraude, sendo tal matéria apenas passível de discussão na ação própria. Neste sentido, como não houve julgamento no referido processo, tampouco trânsito em julgado de decisão favorável à ação anulatória, não há que se falar em retificação das Primeiras Declarações, não tendo havido qualquer notícia de outros bens, senão aqueles já indicados nas declarações iniciais. "

No que diz respeito à Prestação de Constas sustenta que: " O Inventariante não está na posse ou usufruindo de qualquer dos bens elencados nas Primeiras Declarações. Nunca houve rendimentos recebidos, até porque se tratam de propriedades improdutivas, que para produzirem, precisa-se realizar investimentos, e não há recursos para esta finalidade. Quanto ao contrato de locação de pastagem, o inventariante somente assumiu o compromisso legal em 23 de fevereiro de 2023, conforme consta no termo de inventariante, enquanto o referido contrato foi realizado em 25 de agosto de 2021 com prazo de validade findando em 25 de agosto de 2022. "

Sustenta que o estado civil do autor da herança era de viúvo, "isso porque, o de cujus era casado com a Sra. Terezinha Dias Santos em regime de comunhão universal de bens, conforme documento colacionado aos autos no ID 437933860, a qual é meeira dos bens indicados nas Primeiras Declarações. A Sra. Terezinha Dias Santos faleceu em 21/07/2017 e até a presente data não foi realizado inventário da de cujus. Neste sentido, foi informado que compõe o monte mor apenas 50% dos bens ali elencados, já que a Sra. Therezinha é meeira dos referidos bens. "

Requer, outrossim, seja retificada as Primeiras Declarações, para que passe a constar a condição de Viúvo do Autor da herança e a condição de meeira da Sr. Therezinha. "

Acostaram documentos, pelo que DECIDO.

Inicialmente, compete-nos análise ao pleito de impugnação tardia efetivada por Vinicius Batista Fernandes e Adimailta Batista Fernandes no que se refere à perda de prazo para impugnação às primeiras declarações apresentadas.

Nesse viés, sustenta o artigo 627 do CPC que, concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório e pelo prazo comum de quinze dias para que se manifestem a respeito das primeiras declarações.

Nesse sentido, tem-se que não consta dos autos o cumprimento de tal regra, tendo sido o herdeiro intimado pessoalmente a proceder a sua Habilitação nos autos, bem assim impugnar as primeiras declarações apresentadas.

Atente-se, em tal sentido, que não se procedeu intimação à Adimailta Batista Fernandes que, por sua vez, passou a residir espontaneamente nos autos.

Em relação à Vinicius Batista Fernandes, resulta pacificada a sua condição de herdeiro ante a documentação acostada ao Id de nº 437930794.

Assim, em tendo apresentado Impugnação às Primeiras declarações juntamente com a sua genitora, não há que se falar em extemporaneidade da segunda.

No que se refere ao primeiro – Vinicius Batista Fernandes - necessário observar que, em que pese a sua falta de manifestação em data aprazada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que " No inventário não ocorre o efeito da revelia". (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Editora Saraiva, p. 697.

"O que pode ocorrer é a citação dos herdeiros e outros que não compareceram desde o início ao processo, para os termos do inventário e partilha e para dizer se aceitam ou não a herança e se concordam com as primeiras declarações. Nesse caso, formalmente citados, não se manifestando, tem-se por aceita a herança, bem como a anuência com as demais informações prestadas pelo inventariante. Embora abra-se prazo às partes citadas, a ausência de manifestação faz com que se presuma que aceitaram os termos do inventário, entretanto isso não autoriza que se fale em revelia, pois não se trata de réus e sim de partes interessadas. (online).

Diante de tais fundamentos, rejeito a alegação de extemporaneidade à impugnação impetrada pelos impugnantes Vinicius Batista Fernandes e Adimailta Batista Fernandes.

Relativamente à segunda questão levantada, ou seja, a qualidade de companheira de Adimailta Batista Fernandes, há de se considerar, de início, que pra efeito de declaração da alegada União Estável em sede de Ação de Inventário, essencial a existência de fatos incontroversos.

Relativamente a tal pleito, houve insurgência pela inventariante.

Em análise ao quanto requerido, observa-se que o STJ, por sua 3ª Turma já decidiu a possibilidade de a União Estável ser declarada em sede da Ação de Inventário desde que "[…] comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo."

Assim e em que pese a juntada de documentos, tem-se da existência de controvérsia a ser aclarada em sede de ação própria.

Conforme documento acostado ao Id de nº 437930799, observa-se que não contêm as assinaturas dos alegados conviventes, sem nenhuma valia, portanto, observando-se que a mera concessão de procurações não servem para a finalidade pleiteada.

Ademais, há que se investigar em sede de Ação Declaratória o eventual tempo da convivência, seu marco inicial e final para efeito de análise ao regime de Comunhão Parcial de Bens e consequentes bens a que eventualmente fará jus Adimailta Batista Fernandes.

Nesse caminhar, necessário proceda-se a definição do lapso de convivência da alegada companheira para que ocorra uma justa partilha, conquanto o regime de bens aplicado é o da Comunhão Parcial existindo, nesse âmbito, contradições apontadas pela inventariante e pelos herdeiros.

Sopese-se que a Declaração de União Estável acostada foi feita irregularmente, a merecer remessa das partes para as vias ordinatórias para efeito de análise ao marco inicial na união havida, o que repercutirá na partilha dos bens.
Ante a litigiosidade apontada e que enseja formação ao contraditório e colheita de provas, o que resulta inviável em sede de Ação de Inventário, e considerando ainda que a documentação acostada, por si só, mostra-se imprestável a tal comprovação, remeto as partes para as vias ordinatórias para tal resolução, tudo com base no artigo 612 do CPC.
Relativamente à arguição da tramitação de Ação Anulatória ante eventual lesão aos direitos do herdeiro Vinicius Batista Fernandes, consta dos autos a comprovação da tramitação da ação tombada sob o nº nº 0501157- 88.2018.8.05.0103, a qual tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Ilhéus – BA , havendo a necessidade de suspensão à ação presente para aguardo do término àquela outra ou eventual sobrepartilha do bem que ali se discute, ficando a critério da inventariante e herdeiros tal decisão.
Por fim e no que se refere a Prestação de Contas, é essencial frisar que conforme normativo do artigo 618 inciso II do CPC, compete ao inventariante proceder a administração do Espólio, de sorte que eventual irresignação quanto aos valores despendidos em sede de administração dos bens e não acordes os herdeiros, deverão ser objeto de Ação de Prestação de Contas nos moldes previstos no artigo 553 do CPC.
Quanto ao inventário da então esposa do falecido, Sra. Terezinha Dias Santos, observa-se da impossibilidade no que se refere a cumulação de inventários ante a existência de herdeiros diversos – artigo 672, inciso I do CPC -, a exigir prévia definição dos bens cabentes a cada um ao tempo da convivência marital para posterior definição dos bens a serem inventariados em sede da ação presente, razão pela qual também remeto a inventariante para as vias ordinárias - artigo 672, inciso I do CPC.
Assim, determino o sobrestamento da ação presente até que sejam sanadas as “questões de ordem” apontadas na presente decisão.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 29 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002938-90.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Necy Mauricia De Oliveira (OAB:BA11819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002938-90.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): REQUERENTE: WDENES DA SILVA LIMA

Réu: REQUERIDO: SORALIA NASCIMENTO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a devolução da carta precatória diligência negativa ID 425082048. Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 21 de fevereiro de 2024
Moisés Oliveira do Nascimento
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003733-04.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Gilberto Nascimento Argolo
Advogado: Jose Dantas De Oliveira (OAB:BA9194)
Inventariado: Gilberto De Sena Argolo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003733-04.2020.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): GILBERTO NASCIMENTO ARGOLO
Réu: GILBERTO DE SENA ARGOLO

A viúva Magnólia da Silva Varjão Argolo já se encontra habilitada nos autos com procuração e Certidão de Casamento acostados. De observar-se, ademais, que na Certidão de Casamento, consta o regime de separação de bens quando da celebração ao ato. Prossiga-se a ação com a intimação ao inventariante para cumprimento as diligências determinadas no Id de nº 277906971. Prazo de sessenta dias.
Ilhéus - Ba, 15 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010919-73.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Selmara Dos Santos Fernandes De Melo
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010919-73.2023.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor (a): SELMARA DOS SANTOS FERNANDES DE MELO

Intime-se a autora, por seu representante processual, para promover a habilitação do herdeiro - filho em comum - mencionado na petição de Id.447548822 (juntada de procuração e documento de identificação).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Ressalta-se que em relação aos demais herdeiros não habilitados será reservada as respectivas cotas partes.
Ilhéus - Ba, 6 de novembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007373-73.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472542304
Processo N° : 8007373-73.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA81469), MATEUS SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613592445900000454530309

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003449-59.2021.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Islanne Guimaraes Nunes
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Caique Silva Franca
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Marina Santos Ramos (OAB:BA78945)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003449-59.2021.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Levantamento de Valor, Alimentos]
Autor (a): REQUERENTE: ISLANNE GUIMARAES NUNES

Réu: REQUERIDO: CAIQUE SILVA FRANCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça, ID nº 472210699.
Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 6 de novembro de 2024
Moisés Oliveira do Nascimento
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005789-68.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Wagner Freitas Silva (OAB:BA70274)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472515966
Processo N° : 8005789-68.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WAGNER FREITAS SILVA (OAB:BA70274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614080619700000454504307

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
8010104-42.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Wedson Costa Santos
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Requerido: Lidiane Cristina Sena Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010104-42.2024.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
Autor (a): WEDSON COSTA SANTOS
Réu: Lidiane Cristina Sena da Silva

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Cite-se o (a) réu (ré) acerca do teor da inicial, advertindo-o (a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.
Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Ilhéus - Ba, 30 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005052-02.2023.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005052-02.2023.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Alimentos, Investigação de Paternidade]
Autor (a): REQUERENTE: NICOLY SENA DE JESUS

Réu: REQUERIDO: MATHEUS DOS SANTOS

Conforme Ato Conjunto n° 006 de 29 de abril de 2024, Semana Estadual de Saneameno de dados:

Fica intimada a parte autora, por seu procurador, para informar o número do CPF do requerido. Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 17 de maio de 2024
Renata Souza Lima

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002396-72.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Dine Ferreira Dos Anjos
Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)
Inventariado: Juvino Felix Dos Anjos
Requerido: Amauri Ferreira Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002396-72.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Família, Bem de Família (Voluntário), Administração de herança, Inventário e Partilha]
Autor (a): DINE FERREIRA DOS ANJOS
Réu: JUVINO FELIX DOS ANJOS e outros

Lavre-se Auto de Adjudicação.

Ilhéus - Ba, 27 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004295-42.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Ronoildo Souza Gomes
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Inventariado: Maria Ina De Souza Gomes
Herdeiro: Maria Magaly Souza Gomes Muniz
Herdeiro: Manoel Abade Gomes Filho
Herdeiro: Carlos Alberto Souza Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004295-42.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Sucessões, Inventário e Partilha]
Autor (a): RONOILDO SOUZA GOMES
Réu: MARIA INA DE SOUZA GOMES e outros (3)

Aguarde-se a juntada da Certidão de Óbito e Casamento de Manoel Abade Gomes.
Prazo de trinta dias.
Ilhéus - Ba, 22 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004843-72.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Tamillis Evelin Conceicao De Oliveira
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Requerente: Aline Santos Oliveira
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Requerente: Uallas Santos Oliveira
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Requerente: Paulo Cezar Silva De Oliveira Junior
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Inventariado: Paulo Cezar Silva De Oliveira
Herdeiro: Joelma Franca Cerqueira
Advogado: Ana Carolina Cerqueira Santos Ribeiro (OAB:ES34306)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Pamela Cerqueira Olivera
Advogado: Ana Carolina Cerqueira Santos Ribeiro (OAB:ES34306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004843-72.2019.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): TAMILLIS EVELIN CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros (3)
Réu: PAULO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a inventariante a respeito do pleito de habilitação Id de nº 438881157.
Prazo de quinze dias.
Após, abra-se vista à representante do Ministério Público.
Ilhéus - Ba, 22 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007373-73.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472542304
Processo N° : 8007373-73.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA81469), MATEUS SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613592445900000454530309

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003328-26.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Barbara Rejane Franco Do Nascimento
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Requerido: Rosenalia Franco Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003328-26.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Autor (a): BARBARA REJANE FRANCO DO NASCIMENTO
Réu: ROSENALIA FRANCO NASCIMENTO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que atenda a determinação Id de n. 454894179.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 4 de novembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0503746-58.2015.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)

Advogado: Tony Coelho Santos (OAB:BA32519)
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)

Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 449347739
Processo N° : 0503746-58.2015.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO COMUM
TONY COELHO SANTOS (OAB:BA32519), SUZANA BEATRIZ ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA11764)
JULIO CEZAR DE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA28966)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070514482726800000433648135

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8011346-36.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)

Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472303670
Processo N° : 8011346-36.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDUARDO SANTOS DE CINTRA MATOS (OAB:BA52320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512143905900000454317050

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003372-79.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jacqueline De Gois Dantas (OAB:BA67649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 453535605
Processo N° : 8003372-79.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACQUELINE DE GOIS DANTAS registrado(a) civilmente como JACQUELINE DE GOIS DANTAS (OAB:BA67649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071616151552800000437412600

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0501349-89.2016.8.05.0103 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Vitor Macedo Pires (OAB:BA26979)
Advogado: Lavinia Maria Duarte Carvalho (OAB:BA20213)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Fabricio Dos Reis Brandao (OAB:PA11471)
Requerido: Orlando Lavigne De Souza
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0501349-89.2016.8.05.0103
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Assunto: [Perdas e Danos, Contratos Bancários]

Autor (a): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Réu: ORLANDO LAVIGNE DE SOUZA

Cumpra a secretaria na forma da decisão Id de nº 439190694.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Ilhéus - Ba, 30 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010529-69.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Pedro Leonardo Ribeiro De Jesus (OAB:BA64343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 468482936
Processo N° : 8010529-69.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PEDRO LEONARDO RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA64343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102021175991800000450885451

Salvador/BA, 20 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005285-04.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Enoch Andrade Silva
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Inventariado: Elisabete Andrade Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8005285-04.2020.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ENOCH ANDRADE SILVA
Réu: ELISABETE ANDRADE SILVA

1. Trata-se de ação (Inventário) que se encontra paralisada há aproximadamente quatro anos sem nenhuma manifestação de qualquer dos interessados, circunstância que denota abandono da causa (artigo 485, incisos III, do CPC).
2. Não foi sequer assinado o termo de compromisso de inventariante e nem apresentadas as primeiras declarações com a documentação dos bens a partilhar.
3. O inventariante foi intimado pessoalmente para cumprimento das diligências necessárias ao prosseguimento do feito, mas quedou-se inerte (Id. 472541474).
4. Impõe-se, assim, sua extinção e arquivamento (art. 316 do CPC), atendendo-se, inclusive, às diretrizes relacionadas ao cumprimento das metas prioritárias do Poder Judiciário.
5. Cumpre-me ressaltar que em caso de opção pelos interessados em nova ação (judicial ou extrajudicial) “só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual”.

6. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo e determino sua baixa e arquivamento, sem ônus de sucumbência para qualquer das partes ou requerente(s), e sem custas adicionais.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 6 de novembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006958-90.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Carla Freitas Caetano (OAB:BA62227)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472555769
Processo N° : 8006958-90.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CARLA FREITAS CAETANO registrado(a) civilmente como CARLA FREITAS CAETANO (OAB:BA62227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615441630000000454537958

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010104-42.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Wedson Costa Santos
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Requerido: Lidiane Cristina Sena Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010104-42.2024.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
Autor (a): WEDSON COSTA SANTOS
Réu: Lidiane Cristina Sena da Silva

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Cite-se o (a) réu (ré) acerca do teor da inicial, advertindo-o (a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.
Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Ilhéus - Ba, 30 de setembro de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002628-27.2021.8.05.0274 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ricardo De Melo Souto
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Interessado: Debora Rios Matos Rocha Souto
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002628-27.2021.8.05.0274
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)
Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Autor (a): RICARDO DE MELO SOUTO e outros
Réu:

Aguarde-se por mais 120 (cento e vinte) dias o cumprimento ao quanto determinado.

Ilhéus - Ba, 6 de novembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003328-26.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Barbara Rejane Franco Do Nascimento
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Requerido: Rosenalia Franco Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003328-26.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Autor (a): BARBARA REJANE FRANCO DO NASCIMENTO
Réu: ROSENALIA FRANCO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora, por seu representante processual, para cumprimento da determinação de Id. 454894179 (acostar aos autos atestado de Higidez Física e Mental, antecedentes criminais, certidão de nascimento da interditanda e comprovante de residência) e/ou indicar o seu atual endereço para intimação pessoal.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 6 de novembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003372-79.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jacqueline De Gois Dantas (OAB:BA67649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472568099
Processo N° : 8003372-79.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACQUELINE DE GOIS DANTAS registrado(a) civilmente como JACQUELINE DE GOIS DANTAS (OAB:BA67649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615514873100000454555317

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004295-42.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Ronoildo Souza Gomes
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Inventariado: Maria Ina De Souza Gomes
Herdeiro: Maria Magaly Souza Gomes Muniz
Herdeiro: Manoel Abade Gomes Filho
Herdeiro: Carlos Alberto Souza Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004295-42.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Sucessões, Inventário e Partilha]
Autor (a): RONOILDO SOUZA GOMES
Réu: MARIA INA DE SOUZA GOMES e outros (3)

Aguarde-se a juntada da Certidão de Óbito e Casamento de Manoel Abade Gomes.
Prazo de trinta dias.
Ilhéus - Ba, 22 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004859-61.2021.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Laercio Souza Dos Santos
Advogado: Nidelson Silva De Jesus (OAB:BA65414)
Advogado: Matheus Ribeiro De Azevedo (OAB:BA54076)

Advogado: Andre Ferreira Nunes Dos Reis (OAB:BA26982)
Herdeiro: M. V. C. L.
Advogado: Nidelson Silva De Jesus (OAB:BA65414)
Inventariado: Gilmar Calasans Lima
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004859-61.2021.8.05.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Sucessões, Inventário e Partilha]
Autor (a): LAERCIO SOUZA DOS SANTOS e outros
Réu: GILMAR CALASANS LIMA

Aguarde-se cumprimento às determinações Id de nº 276846591.
Prazo de 60 (sessenta) dias.

Ilhéus - Ba, 24 de abril de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010211-86.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)

Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467089680
Processo N° : 8010211-86.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), THYARA GONCALVES NOVAIS (OAB:BA47071), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412265940800000449623299

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
8010456-68.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)

Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 465896370
Processo N° : 8010456-68.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468), NATALIA DE MACEDO EXALTACAO registrado(a) civilmente como NATALIA DE MACEDO EXALTACAO (OAB:BA65006)
MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092618550745400000448550653

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005351-42.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Arnor Francisco De Sousa
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)
Requerido: Samuel Novaes De Souza
Requerido: Rafael Novaes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005351-42.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Exoneração]
Autor (a): ARNOR FRANCISCO DE SOUSA
Réu: SAMUEL NOVAES DE SOUZA e outros

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Cite-se o (a) réu (ré) acerca do teor da inicial, advertindo-o (a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.
Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Ilhéus - Ba, 22 de maio de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001496-55.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rafael Silva Dos Santos

Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Requerido: Michel Dos Santos Lage
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fernanda Maria Luz Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001496-55.2024.8.05.0103
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
Autor (a): RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Réu: Michel dos Santos Lage

Cite-se o (a) réu (ré) FERNANDA MARIA DA LUZ SILVA acerca do teor da inicial, advertindo-o (a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.
Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Ilhéus - Ba, 20 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
CERTIDÃO
8009345-78.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)

Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472563127
Processo N° : 8009345-78.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (OAB:BA23499)
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616202416500000454545347

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003904-53.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Isabel Cristina Santos Batista
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Inventariado: Carlos Fernando De Andrade Frey

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tassiana Desessards Woutheres
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Herdeiro: F. W. F.
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003904-53.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): ISABEL CRISTINA SANTOS BATISTA
Réu: CARLOS FERNANDO DE ANDRADE FREY e outros

Intime-se o herdeiro menor, por sua procuradora, para que se manifeste sobre o ofício acostado, em ID 444036508, pelo DETRAN - requerimento ministerial Id de nº 467832255.
Prazo de dez dias.

Ilhéus - Ba, 9 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009726-57.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Condominio Residencial Arianna
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Municipio De Ilheus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009726-57.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARIANNA
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Custas recolhidas.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o Réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.

Após, intime-se a parte Autora para apresentar Réplica.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009726-57.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Condominio Residencial Arianna
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Municipio De Ilheus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8009726-57.2022.8.05.0103
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARIANNA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade das Contestações apresentadas em ID. 472408809 e 472412716, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das defesas.
Ilhéus(BA), 06 de novembro de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003032-77.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Elieuza Santana Dos Santos
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003032-77.2019.8.05.0103
INTERESSADO: ELIEUZA SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado em ID.426697738, fica intimada a parte contrária, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
Ilhéus(BA), 5 de abril de 2024
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003032-77.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Elieuza Santana Dos Santos
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003032-77.2019.8.05.0103
APELANTE: ELIEUZA SANTANA DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão ID. 472440126), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 6 de novembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504012-74.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Ricardo Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Apelado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0504012-74.2017.8.05.0103
APELANTE: RICARDO DOS SANTOS SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Acórdão ID. 472441869), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 6 de novembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503649-24.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maristela De Farias Ceciliano
Advogado: Lucas Sena Costa (OAB:BA45563)
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Apelado: Municipio De Ilheus
Procurador: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Procurador: Jefferson Domingues Registrado(a) Civilmente Como Jefferson Domingues Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503649-24.2016.8.05.0103
INTERESSADO: MARISTELA DE FARIAS CECILIANO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
PROCURADOR: JEFFERSON DOMINGUES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as Apelações de ID. 429275621 e 435575850, ficam intimadas as partes a se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 22 de março de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503649-24.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maristela De Farias Ceciliano
Advogado: Lucas Sena Costa (OAB:BA45563)
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Apelado: Municipio De Ilheus
Procurador: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Procurador: Jefferson Domingues Registrado(a) Civilmente Como Jefferson Domingues Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503649-24.2016.8.05.0103
INTERESSADO: MARISTELA DE FARIAS CECILIANO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
PROCURADOR: JEFFERSON DOMINGUES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as Apelações de ID. 429275621 e 435575850, ficam intimadas as partes a se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 22 de março de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503649-24.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maristela De Farias Ceciliano
Advogado: Lucas Sena Costa (OAB:BA45563)
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Apelado: Municipio De Ilheus
Procurador: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Procurador: Jefferson Domingues Registrado(a) Civilmente Como Jefferson Domingues Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503649-24.2016.8.05.0103
INTERESSADO: MARISTELA DE FARIAS CECILIANO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
PROCURADOR: JEFFERSON DOMINGUES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as Apelações de ID. 429275621 e 435575850, ficam intimadas as partes a se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 22 de março de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503649-24.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maristela De Farias Ceciliano
Advogado: Lucas Sena Costa (OAB:BA45563)
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Apelado: Municipio De Ilheus
Procurador: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)

Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Procurador: Jefferson Domingues Registrado(a) Civilmente Como Jefferson Domingues Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503649-24.2016.8.05.0103
APELANTE: MARISTELA DE FARIAS CECILIANO

APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
PROCURADOR: JEFFERSON DOMINGUES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão ID. 472455987), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 6 de novembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503649-24.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maristela De Farias Ceciliano
Advogado: Lucas Sena Costa (OAB:BA45563)
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Apelado: Municipio De Ilheus
Procurador: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Procurador: Jefferson Domingues Registrado(a) Civilmente Como Jefferson Domingues Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503649-24.2016.8.05.0103
APELANTE: MARISTELA DE FARIAS CECILIANO

APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
PROCURADOR: JEFFERSON DOMINGUES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão ID. 472455987), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 6 de novembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502374-11.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Cristina Pungartnik
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Advogado: Jose Messias Batista Dias (OAB:BA11860)
Advogado: Frederico Bernardes Caiado De Castro (OAB:BA59110)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Frederico Bernardes Caiado De Castro (OAB:BA59110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0502374-11.2014.8.05.0103
INTERESSADO: CRISTINA PUNGARTNIK

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do Recurso de Apelação em ID.454909809, ficam intimadas as partes contrárias, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus(BA), 07 de Agosto de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502374-11.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Cristina Pungartnik
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Advogado: Jose Messias Batista Dias (OAB:BA11860)
Advogado: Frederico Bernardes Caiado De Castro (OAB:BA59110)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Frederico Bernardes Caiado De Castro (OAB:BA59110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0502374-11.2014.8.05.0103
INTERESSADO: CRISTINA PUNGARTNIK

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do Recurso de Apelação em ID.454909809, ficam intimadas as partes contrárias, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus(BA), 07 de Agosto de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004868-12.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Roger William Santos Brandao
Advogado: Tamiles Moura Oliveira De Jesus (OAB:BA77422)
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004868-12.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ROGER WILLIAM SANTOS BRANDAO
Advogado(s): TAMILES MOURA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA77422)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006315-69.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edmilson Pinto
Advogado: Dayane Cristine Vieira Do Amaral (OAB:SP401868)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006315-69.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDMILSON PINTO
Advogado(s): DAYANE CRISTINE VIEIRA DO AMARAL (OAB:SP401868)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003496-04.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Andresa Cristina Da Silva
Advogado: Andre Tadeu De Magalhaes Andrade (OAB:DF25730)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003496-04.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ANDRESA CRISTINA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE (OAB:DF25730)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502862-58.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Interessado: Edson Santos Borges
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502862-58.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: EDSON SANTOS BORGES
Advogado(s): MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360), WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC.
Todavia, fica advertida a parte Autora que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o Réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Após, intime-se a parte Autora para apresentar Réplica.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502862-58.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Edson Santos Borges
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502862-58.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: EDSON SANTOS BORGES
Advogado(s): MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360), WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC.
Todavia, fica advertida a parte Autora que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o Réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Após, intime-se a parte Autora para apresentar Réplica.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502862-58.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Edson Santos Borges
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0502862-58.2017.8.05.0103
INTERESSADO: EDSON SANTOS BORGES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 471143146, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Ilhéus/BA, 6 de novembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502862-58.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Edson Santos Borges
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0502862-58.2017.8.05.0103
INTERESSADO: EDSON SANTOS BORGES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 471143146, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Ilhéus/BA, 6 de novembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503614-30.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Lucia Araujo Gondim
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503614-30.2017.8.05.0103
INTERESSADO: MARIA LUCIA ARAUJO GONDIM

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ILHEUS, 9 de julho de 2024

Mariana Sousa de Santana Slaibi
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000772-27.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Patricia Cerqueira Felix Santos
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Reu: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus
Advogado: Jose Alberto Pereira De Arruda (OAB:BA11151)
Reu: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000772-27.2019.8.05.0103
AUTOR: PATRICIA CERQUEIRA FELIX SANTOS

REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS, MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
Não foram arguidas preliminares ou as mesmas se confundem com o mérito da ação.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000772-27.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Patricia Cerqueira Felix Santos
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Reu: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus
Advogado: Jose Alberto Pereira De Arruda (OAB:BA11151)
Reu: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000772-27.2019.8.05.0103
AUTOR: PATRICIA CERQUEIRA FELIX SANTOS

REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS, MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
Não foram arguidas preliminares ou as mesmas se confundem com o mérito da ação.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003889-84.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Pedro Vieira Junior
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003889-84.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: PEDRO VIEIRA JUNIOR
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002304-94.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gilson Serafim Da Silva Junior
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002304-94.2023.8.05.0103
AUTOR: GILSON SERAFIM DA SILVA JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 436099052, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009552-14.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sissys Regina Oliveira
Advogado: Willian Oliveira Araujo (OAB:BA41370)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8009552-14.2023.8.05.0103
REQUERENTE: SISSYS REGINA OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença Salarial, ajuizada pela autora em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando a concessão de promoção, ou seja, passagem de uma referência para outra imediatamente superior.
Sustenta que fora admitida nos serviços da requerida em setembro/2003 mediante concurso público, exercendo o cargo de professora. Ressalta que não obstante o Município tenha promulgado o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Municipal (Lei 3.346/08) no qual em seu artigo 14 prevê a promoção para o funcionário público após o interstício de três anos de efetivo exercício, tal promoção não foi efetivada de modo correto.
Aduz que nesse caso cumpre os requisitos necessários para a obtenção da promoção. Dessa forma, requer a condenação do Município de Ilhéus ao pagamento retroativo da diferença salarial tendo como base a promoção, bem como a transferência da referência levando em conta o tempo de serviço.
Requereu a gratuidade da Justiça e juntou documentos.
O Município apresentou contestação.
Em manifestação à contestação a autora rechaça todos os termos da contestação e reafirma os pedidos da inicial.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
DAS PRELIMINARES
A parte ré aduziu a prescrição do fundo de direito. Ocorre que, na espécie, a obrigação violada se refere a uma prestação de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês, não sendo aplicado os efeitos da prescrição.
Sobre o tema, Leonardo José Carneiro da Cunha explica que a relação de trato se caracteriza quando:
“(...) há omissão ou quando a Administração não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada, passando a agir sem prévio pronunciamento formal.” (A Fazenda Pública em Juízo, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2006).
Neste caso, a prescrição atinge apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, in verbis:
Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.
Tal entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:
“Súmula 85. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não há prescrição do próprio direito, o que prescreve são as parcelas antecedentes ao qüinqüênio anterior à propositura da ação”
Não se trata, portanto, de prescrição do próprio fundo de direito, que pressupõe um ato comissivo da Administração, no sentido de negar expressamente o direito postulado. Sendo assim, reputam-se prescritas as parcelas anteriores a 23/10/2018.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda acerca do direito da parte autora a promoção elencada no art. 14 da Lei Municipal 3.346/08 bem como o pagamento retroativo da diferença salarial, após efetivada tal promoção.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Impende registrar, de pórtico, que o Município de Ilhéus aprovou o Plano de Carreira do Magistério Municipal, através da Lei 3.346/2008, cujo teor estabelece:
Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.
Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo emprego de Professor A, B e C e estruturada em 10 (dez) referências.
Art. 12. As Referências constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelos algarismos de I e X. Parágrafo único. A diferença entre as referências será de 10% (dez por cento).

O art. 14 da Lei Municipal 3.346/08 dispõe in verbis que:
Art. 14. Promoção é passagem do empregado público do magistério na Carreira de uma Referência para outra imediatamente superior.
§ 1 A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação, e o tempo de serviço na função de docente.
§ 2 o A promoção será concedida ao professor, supervisor e orientador que tenha cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecidos.
Saliente-se que, não obstante a imposição legal, desde a implantação do Plano de Carreira, o Município não concedeu as promoções a que se obrigou de forma devida. Dessa feita, o autor não recebeu as promoções que dependiam de avaliação a cada três anos. Tal procedimento obstou seu avanço de uma referência para outra, situação essa que implicaria em seu aumento salaria.
O Município, em sua contestação, aponta que para ocorrer a citada promoção, há a necessidade de avaliação de desempenho. Entretanto, verifica-se que o próprio réu não promoveu nenhuma avaliação que possibilitasse a promoção do autor. Com efeito, a omissão da avaliação implicou prejuízo ao autor, que deixou de experimentar o avanço de referências, e, consequentemente, os avanços salariais correspondentes. Vale dizer, a avaliação era atribuição exclusiva do Município, e por não ter sido levada a efeito obstaculizou direito do autor.
Outrossim, impende destacar que o §11 do art. 15 deixa claro que caso não seja efetivada a avaliação, a promoção se dará de forma automática, veja-se:
§ 11. Se no prazo estipulado no § 2 o do art. 14 desta Lei, não for realizada a avaliação para promoção, a mudança de Referência será automática.
Dessa feita, entendo a parte autora fazer jus a promoção pretendida, bem como o pagamento retroativo da diferença salarial, respeitada a prescrição quinquenal.
TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO/PORCENTAGEM
Ultrapassada a questão do direito que possui a autora, resta saber o termo inicial para mudança das referências.
Entendo que, sob pena de violação ao princípio da legalidade, estabelecido pelo art. 37 da Magna Carta, somente a partir da publicação da Lei Municipal 3.346/08, que ocorreu em 27 de maio de 2008, é que faz jus o autor ao início da contagem de três anos para a mudança de referência e para o pagamento da diferença salarial, não podendo retroagir à data anterior a sua regulamentação. Sendo assim, entendo que a parte autora faz jus a referência salarial VII.
Outrossim, insta salientar que a diferença entre uma referência e outra é no percentual de 10%, conforme estipula o art. 12 da Lei, verbis:
Art. 12. As Referências constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelos algarismos de “I” e “X”. Parágrafo único. A diferença entre as referências será de 10% (dez por cento).
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, observando os arts. 12, 14 e 15 da Lei Municipal 3.346/08 c/c art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, a promoção pretendida e consequentemente a modificação de referência da parte autora para VII, observado o reajuste no percentual de 10%, nos termos do art. 12 da Lei 3.346/08.
JULGO PROCEDENTE TAMBÉM O RESSARCIMENTO PELAS PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS, o que se trata de mera decorrência lógica oriunda desta decisão, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, e atualizando o valor pelo IPCA-E até o dia 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009552-14.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sissys Regina Oliveira
Advogado: Willian Oliveira Araujo (OAB:BA41370)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Processo nº: 8009552-14.2023.8.05.0103
REQUERENTE: SISSYS REGINA OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para apresentar o cumprimento de sentença conforme preconizado no art. 534 da CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ILHEUS, 6 de novembro de 2024.

Mariana Sousa de Santana Slaibi
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503093-56.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Astor Araujo Silveira
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503093-56.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ASTOR ARAUJO SILVEIRA
Advogado(s): LORENA BISPO DE MATOS (OAB:BA23584), ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498), BARBARA BRANDAO SEPULVEDA (OAB:BA22968)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503093-56.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Astor Araujo Silveira
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)

Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503093-56.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ASTOR ARAUJO SILVEIRA
Advogado(s): LORENA BISPO DE MATOS (OAB:BA23584), ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498), BARBARA BRANDAO SEPULVEDA (OAB:BA22968)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503093-56.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Astor Araujo Silveira
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503093-56.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ASTOR ARAUJO SILVEIRA
Advogado(s): LORENA BISPO DE MATOS (OAB:BA23584), ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498), BARBARA BRANDAO SEPULVEDA (OAB:BA22968)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0011477-12.2008.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Rafael Arlley Bomfim Carvalho
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0011477-12.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
IMPETRANTE: RAFAEL ARLLEY BOMFIM CARVALHO
Advogado(s): DIMITRE CARVALHO PADILHA (OAB:BA52313)
IMPETRADO: Departamento Estadual de Transito da Bahia Detran
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se a Sentença ID 250200030.
Após, conclua-se o processo para fins e ser determinada a suspensão, até o cumprimento integral da obrigação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Vinícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003926-14.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabio Alexandre Da Silva Almeida
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8003926-14.2023.8.05.0103
AUTOR: FABIO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, para apresentação de defesa em 30 (trinta) dias, devendo eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, ser apresentada com esta.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005026-67.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Evy Silva Nery Junior Paternostro Registrado(a) Civilmente Como Evy Silva Nery Junior Paternostro
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005026-67.2024.8.05.0103
REQUERENTE: EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO

REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se para apresentação de defesa em 30 (trinta) dias, devendo eventual documentação, de que disponha para esclarecimento dos fatos, ser apresentada com esta.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005026-67.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Evy Silva Nery Junior Paternostro Registrado(a) Civilmente Como Evy Silva Nery Junior Paternostro
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8005026-67.2024.8.05.0103
REQUERENTE: EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar das petições de ID 464399549 e 464404676 e seus documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
ILHEUS, 6 de novembro de 2024

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003115-20.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Solmar Rehem De Sa
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8003115-20.2024.8.05.0103
REQUERENTE: SOLMAR REHEM DE SA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, para apresentação de defesa em 30 (trinta) dias, devendo eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, ser apresentada com esta.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002448-05.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Catarina Kastorksky Pinho Moura
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002448-05.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: CATARINA KASTORKSKY PINHO MOURA

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).
Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.
Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002134-88.2024.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Eunice Santos Silva
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Impetrado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002134-88.2024.8.05.0103
IMPETRANTE: EUNICE SANTOS SILVA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Recebo o processo com ratificação dos atos até então praticados.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002134-88.2024.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Eunice Santos Silva
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Impetrado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002134-88.2024.8.05.0103
IMPETRANTE: EUNICE SANTOS SILVA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Recebo o processo com ratificação dos atos até então praticados.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008333-34.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Joaquim Bastos Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Nascimento (OAB:BA42273)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008333-34.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ANTONIO JOAQUIM BASTOS DA SILVA
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO NASCIMENTO (OAB:BA42273)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo Supremo Tribunal de Justiça, intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso esta não se manifeste, faça-se os autos conclusos para sentença extintiva.
No entanto, caso esta demonstre interesse no prosseguimento da ação, deve emendar a inicial, juntando a esta documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência alegada, quais sejam:
a) cópia dos últimos 3 comprovantes de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
c) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005612-80.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sandro Pierre Lopes Santana Silva
Advogado: Bruno Vinicio Sequeira Lago (OAB:BA33514)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005612-80.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: SANDRO PIERRE LOPES SANTANA SILVA
Advogado(s): BRUNO VINICIO SEQUEIRA LAGO registrado(a) civilmente como BRUNO VINICIO SEQUEIRA LAGO (OAB:BA33514)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001661-10.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Lilian Oliveira De Araujo
Advogado: Roberta Araujo Nascimento (OAB:BA42273)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001661-10.2021.8.05.0103
INTERESSADO: LILIAN OLIVEIRA DE ARAUJO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ILHEUS, 10 de julho de 2024

Mariana Sousa de Santana Slaibi
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502832-86.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Fabio Alexandre Da Silva Almeida
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502832-86.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: FABIO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504606-54.2018.8.05.0103 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tergri - Terminal De Graos De Ilheus S.a
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberto Barrieu (OAB:SP81665)
Advogado: Hugo Barreto Sodre Leal (OAB:SP195640)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0504606-54.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: TERGRI - TERMINAL DE GRAOS DE ILHEUS S.A
Advogado(s): MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), ROBERTO BARRIEU (OAB:SP81665), HUGO BARRETO SODRE LEAL (OAB:SP195640)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LORENA VIANA DA MOTTA (OAB:BA48158)

DECISÃO
Vistos etc.

O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504606-54.2018.8.05.0103 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tergri - Terminal De Graos De Ilheus S.a
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberto Barrieu (OAB:SP81665)
Advogado: Hugo Barreto Sodre Leal (OAB:SP195640)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0504606-54.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: TERGRI - TERMINAL DE GRAOS DE ILHEUS S.A
Advogado(s): MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), ROBERTO BARRIEU (OAB:SP81665), HUGO BARRETO SODRE LEAL (OAB:SP195640)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LORENA VIANA DA MOTTA (OAB:BA48158)

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504606-54.2018.8.05.0103 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tergri - Terminal De Graos De Ilheus S.a
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberto Barrieu (OAB:SP81665)
Advogado: Hugo Barreto Sodre Leal (OAB:SP195640)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0504606-54.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: TERGRI - TERMINAL DE GRAOS DE ILHEUS S.A
Advogado(s): MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), ROBERTO BARRIEU (OAB:SP81665), HUGO BARRETO SODRE LEAL (OAB:SP195640)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LORENA VIANA DA MOTTA (OAB:BA48158)

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504606-54.2018.8.05.0103 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tergri - Terminal De Graos De Ilheus S.a
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberto Barrieu (OAB:SP81665)
Advogado: Hugo Barreto Sodre Leal (OAB:SP195640)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0504606-54.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: TERGRI - TERMINAL DE GRAOS DE ILHEUS S.A
Advogado(s): MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), ROBERTO BARRIEU (OAB:SP81665), HUGO BARRETO SODRE LEAL (OAB:SP195640)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LORENA VIANA DA MOTTA (OAB:BA48158)

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008280-19.2022.8.05.0103 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Zaira Lino Da Silveira
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008280-19.2022.8.05.0103
REQUERENTE: ZAIRA LINO DA SILVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Em petição de ID 442570158, a parte autora requer, novamente, o bloqueio de verbas do Estado pelo fato do mesmo, apesar de intimado para cumprir a ordem judicial concedida em sede de liminar, deixou transcorrer o prazo in albis.
A jurisprudência do STJ é pacífica em amparar tal medida (original sem negrito):
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 06/11/2013).
As recentes jurisprudências do nosso Tribunal se adequam exatamente ao caso dos autos (original sem negrito):
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REITERADOS DESCUMPRIMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE E INTEMPESTIVIDADE REJEITADAS - DECISÃO MANTIDA. 1. O bloqueio de verbas, necessário ao cumprimento da ordem mandamental, é medida excepcional adotada em face ao descrédito que as autoridades coatoras e o Estado da Bahia impõem às ordens proferidas por este Tribunal de Justiça, que não as cumprem, pelo menos desde 10/04/2014. 2. Inobstante os sucessivos atos intimatórios e prazos decorridos in albis, a providência adotada com fundamento no §5º do art. 461 do CPC/73, como medida coercitiva de cumprimento de decisão, inexige prévia ouvida do executado. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Não prospera a alegação intempestividade do agravo regimental, conquanto o despacho paradigma apenas advertiu o agravante da cominação da pena de bloqueio, para o caso de descumprimento. Proemial rechaçada. 4. Agravo regimental improvido, decisão mantida. (Agravo Regimental: 0000034-19.2007.8.05.0000/50010, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/11/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MAJORAÇÃO DA MULTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ilegitimidade passiva ad causam do Município não deve ser analisada em grau de recurso, porquanto ainda não apreciada no primeiro grau de jurisdição. É válida a decisão que, buscando resguardar o direito fundamental à saúde e à vida, determina o bloqueio de valores nas contas públicas e majora a multa para compelir o ente público a disponibilizar tratamento médico em cumprimento a decisão judicial. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento: 0007783-72.2016.8.05.0000, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).
Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o bloqueio on line, no valor de R$ 77.989,89 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) – necessários para a realização de três meses de HOMECARE, referentes aos meses de maio a julho de 2024 (cf. orçamento de ID 442572793) – nas contas do Estado da Bahia, cujo valor cujo valor deverá ser liberado em favor da empresa prestadora de serviços, em conta fornecida em ID 420344805. Realizado o procedimento, deverá a parte autora juntar nos autos a respectiva nota fiscal.
Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Ilhéus-BA.éus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008280-19.2022.8.05.0103 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Zaira Lino Da Silveira
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008280-19.2022.8.05.0103
REQUERENTE: ZAIRA LINO DA SILVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Em petição de ID 442570158, a parte autora requer, novamente, o bloqueio de verbas do Estado pelo fato do mesmo, apesar de intimado para cumprir a ordem judicial concedida em sede de liminar, deixou transcorrer o prazo in albis.
A jurisprudência do STJ é pacífica em amparar tal medida (original sem negrito):
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 06/11/2013).
As recentes jurisprudências do nosso Tribunal se adequam exatamente ao caso dos autos (original sem negrito):
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REITERADOS DESCUMPRIMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE E INTEMPESTIVIDADE REJEITADAS - DECISÃO MANTIDA. 1. O bloqueio de verbas, necessário ao cumprimento da ordem mandamental, é medida excepcional adotada em face ao descrédito que as autoridades coatoras e o Estado da Bahia impõem às ordens proferidas por este Tribunal de Justiça, que não as cumprem, pelo menos desde 10/04/2014. 2. Inobstante os sucessivos atos intimatórios e prazos decorridos in albis, a providência adotada com fundamento no §5º do art. 461 do CPC/73, como medida coercitiva de cumprimento de decisão, inexige prévia ouvida do executado. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Não prospera a alegação intempestividade do agravo regimental, conquanto o despacho paradigma apenas advertiu o agravante da cominação da pena de bloqueio, para o caso de descumprimento. Proemial rechaçada. 4. Agravo regimental improvido, decisão mantida. (Agravo Regimental: 0000034-19.2007.8.05.0000/50010, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/11/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MAJORAÇÃO DA MULTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ilegitimidade passiva ad causam do Município não deve ser analisada em grau de recurso, porquanto ainda não apreciada no primeiro grau de jurisdição. É válida a decisão que, buscando resguardar o direito fundamental à saúde e à vida, determina o bloqueio de valores nas contas públicas e majora a multa para compelir o ente público a disponibilizar tratamento médico em cumprimento a decisão judicial. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento: 0007783-72.2016.8.05.0000, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).
Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o bloqueio on line, no valor de R$ 77.989,89 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) – necessários para a realização de três meses de HOMECARE, referentes aos meses de maio a julho de 2024 (cf. orçamento de ID 442572793) – nas contas do Estado da Bahia,

cujo valor cujo valor deverá ser liberado em favor da empresa prestadora de serviços, em conta fornecida em ID 420344805. Realizado o procedimento, deverá a parte autora juntar nos autos a respectiva nota fiscal.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Ilhéus-BA.éus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008280-19.2022.8.05.0103 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Zaira Lino Da Silveira
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008280-19.2022.8.05.0103
REQUERENTE: ZAIRA LINO DA SILVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Em petição de ID 442570158, a parte autora requer, novamente, o bloqueio de verbas do Estado pelo fato do mesmo, apesar de intimado para cumprir a ordem judicial concedida em sede de liminar, deixou transcorrer o prazo in albis.
A jurisprudência do STJ é pacífica em amparar tal medida (original sem negrito):
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 06/11/2013).
As recentes jurisprudências do nosso Tribunal se adequam exatamente ao caso dos autos (original sem negrito):
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REITERADOS DESCUMPRIMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE E INTEMPESTIVIDADE REJEITADAS - DECISÃO MANTIDA. 1. O bloqueio de verbas, necessário ao cumprimento da ordem mandamental, é medida excepcional adotada em face ao descrédito que as autoridades coatoras e o Estado da Bahia impõem às ordens proferidas por este Tribunal de Justiça, que não as cumprem, pelo menos desde 10/04/2014. 2. Inobstante os sucessivos atos intimatórios e prazos decorridos in albis, a providência adotada com fundamento no §5º do art. 461 do CPC/73, como medida coercitiva de cumprimento de decisão, inexige prévia ouvida do executado. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Não prospera a alegação intempestividade do agravo regimental, conquanto o despacho paradigma apenas advertiu o agravante da cominação da pena de bloqueio, para o caso de descumprimento. Proemial rechaçada. 4. Agravo regimental improvido, decisão mantida. (Agravo Regimental: 0000034-19.2007.8.05.0000/50010, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/11/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MAJORAÇÃO DA MULTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ilegitimidade passiva ad causam do Município não deve ser analisada em grau de recurso, porquanto ainda não apreciada no primeiro grau de jurisdição. É válida a decisão que, buscando resguardar o direito fundamental à saúde e à vida, determina o bloqueio de valores nas contas públicas e majora a multa para compelir o ente público a disponibilizar tratamento médico em cumprimento a decisão judicial. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento: 0007783-72.2016.8.05.0000, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).

Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o bloqueio on line, no valor de R$ 77.989,89 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) – necessários para a realização de três meses de HOMECARE, referentes aos meses de maio a julho de 2024 (cf. orçamento de ID 442572793) – nas contas do Estado da Bahia, cujo valor cujo valor deverá ser liberado em favor da empresa prestadora de serviços, em conta fornecida em ID 420344805. Realizado o procedimento, deverá a parte autora juntar nos autos a respectiva nota fiscal.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Ilhéus-BA.éus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008280-19.2022.8.05.0103 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Zaira Lino Da Silveira
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008280-19.2022.8.05.0103
REQUERENTE: ZAIRA LINO DA SILVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Em petição de ID 442570158, a parte autora requer, novamente, o bloqueio de verbas do Estado pelo fato do mesmo, apesar de intimado para cumprir a ordem judicial concedida em sede de liminar, deixou transcorrer o prazo in albis.
A jurisprudência do STJ é pacífica em amparar tal medida (original sem negrito):
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 06/11/2013).
As recentes jurisprudências do nosso Tribunal se adequam exatamente ao caso dos autos (original sem negrito):
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REITERADOS DESCUMPRIMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE E INTEMPESTIVIDADE REJEITADAS - DECISÃO MANTIDA. 1. O bloqueio de verbas, necessário ao cumprimento da ordem mandamental, é medida excepcional adotada em face ao descrédito que as autoridades coatoras e o Estado da Bahia impõem às ordens proferidas por este Tribunal de Justiça, que não as cumprem, pelo menos desde 10/04/2014. 2. Inobstante os sucessivos atos intimatórios e prazos decorridos in albis, a providência adotada com fundamento no §5º do art. 461 do CPC/73, como medida coercitiva de cumprimento de decisão, inexige prévia ouvida do executado. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Não prospera a alegação intempestividade do agravo regimental, conquanto o despacho paradigma apenas advertiu o agravante da cominação da pena de bloqueio, para o caso de descumprimento. Proemial rechaçada. 4. Agravo regimental improvido, decisão mantida. (Agravo Regimental: 0000034-19.2007.8.05.0000/50010, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/11/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MAJORAÇÃO DA MULTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ilegitimidade passiva ad causam do Município não deve ser analisada em grau de recurso, porquanto ainda não apreciada no primeiro grau de jurisdição. É válida a decisão que, buscando resguardar o direito fundamental à saúde e à vida, determina o bloqueio de valores nas contas públicas

e majora a multa para compelir o ente público a disponibilizar tratamento médico em cumprimento a decisão judicial. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento: 0007783-72.2016.8.05.0000, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).
Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o bloqueio on line, no valor de R$ 77.989,89 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) – necessários para a realização de três meses de HOMECARE, referentes aos meses de maio a julho de 2024 (cf. orçamento de ID 442572793) – nas contas do Estado da Bahia, cujo valor cujo valor deverá ser liberado em favor da empresa prestadora de serviços, em conta fornecida em ID 420344805. Realizado o procedimento, deverá a parte autora juntar nos autos a respectiva nota fiscal.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Ilhéus-BA.éus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000479-81.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adriana Eimar Portela Marinho
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Reu: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000479-81.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: ADRIANA EIMAR PORTELA MARINHO
Advogado(s): MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)
REU: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC.
Todavia, fica advertida a parte Autora que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o Réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Após, intime-se a parte Autora para apresentar Réplica.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000479-81.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adriana Eimar Portela Marinho
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)

Reu: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000479-81.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: ADRIANA EIMAR PORTELA MARINHO
Advogado(s): MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)
REU: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC.
Todavia, fica advertida a parte Autora que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o Réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Após, intime-se a parte Autora para apresentar Réplica.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005636-11.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Fernanda Garcia Simoes
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Interessado: Transalvador
Advogado: Amanda Navarro Souto Carracedo (OAB:BA18158)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005636-11.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SIMOES
Advogado(s): SILVANA VIEIRA LINS (OAB:BA19957)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005636-11.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Fernanda Garcia Simoes
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Interessado: Transalvador
Advogado: Amanda Navarro Souto Carracedo (OAB:BA18158)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005636-11.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SIMOES
Advogado(s): SILVANA VIEIRA LINS (OAB:BA19957)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000479-81.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adriana Eimar Portela Marinho
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Reu: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000479-81.2024.8.05.0103
AUTOR: ADRIANA EIMAR PORTELA MARINHO

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Contestação de ID. 470069783, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
Ilhéus, 6 de outubro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000479-81.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adriana Eimar Portela Marinho
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Reu: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000479-81.2024.8.05.0103
AUTOR: ADRIANA EIMAR PORTELA MARINHO

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Contestação de ID. 470069783, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
Ilhéus, 6 de outubro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001853-06.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Leonardo Alves De Moura
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001853-06.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: LEONARDO ALVES DE MOURA
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Torno sem efeito eventual decisão que tenha suspendido o aludido processo, visto que o TEMA 15, do IRDR do TJBA, trata sobre servidor inativo ou pensionista, ao passo que a presente ação trata sobre servidor ativo.
Isto posto, verifico que o feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
Desse modo, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001505-04.1997.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Incon Produtos Alimenticios Sa
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Barbara Camardelli Loi (OAB:BA13660)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0001505-04.1997.8.05.0103
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: INCON PRODUTOS ALIMENTICIOS SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o bloqueio da conta SEM CAPTURA DE VALOR, intime-se a parte exequente, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entender de direito.

ILHEUS, 31 de outubro de 2024

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005054-69.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8005054-69.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o bloqueio da conta SEM CAPTURA DE VALOR, intime-se a parte exequente, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entender de direito.

ILHEUS, 31 de outubro de 2024

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0505207-60.2018.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Valdir Alves Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0505207-60.2018.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: VALDIR ALVES DOS REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o bloqueio da conta SEM CAPTURA DE VALOR, intime-se a parte exequente, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entender de direito.

ILHEUS, 31 de outubro de 2024.

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004641-95.2019.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Altemira Rocha Brito Queiroz - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8004641-95.2019.8.05.0103
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ALTEMIRA ROCHA BRITO QUEIROZ - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o bloqueio da conta SEM CAPTURA DE VALOR, intime-se a parte exequente, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entender de direito.

ILHEUS, 31 de outubro de 2024

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004633-79.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8004633-79.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o bloqueio da conta COM VALOR INTEGRAL AO SOLICITADO, intime-se a parte Executada, a fim de que requeira no prazo de 05 (cinco) dias o que entender de direito.

ILHEUS, 31 de outubro de 2024

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0010309-04.2010.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Iraldo Pinheiro Dos Santos
Advogado: Adriano Ferreira Da Silva (OAB:BA17900)
Autor: Maria Do Carmo Santos Pereira
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
0010309-04.2010.8.05.0103
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA

REU: IRALDO PINHEIRO DOS SANTOS, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do Recurso Apelação, ficam intimadas as partes a se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009073-55.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Luzia Da Silva Lima
Advogado: Antonio Michel Menezes Silva (OAB:BA48628)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009073-55.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA LIMA
Advogado(s): ANTONIO MICHEL MENEZES SILVA (OAB:BA48628)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).
Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.
Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009385-60.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dalva Vaz Sampaio
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Requerente: Luiz Henrique Sampaio Diniz Da Silva
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8009385-60.2024.8.05.0103
REQUERENTE: DALVA VAZ SAMPAIO, LUIZ HENRIQUE SAMPAIO DINIZ DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Vistos, etc.
DALVA VAZ SAMPAIO, neste ato, representada por LUIZ HENRIQUE SAMPAIO DINIZ DA SILVA, ambos qualificados nos autos, por Advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR LIMINAR, em face do PLANSERV e do ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, que é beneficiária do PLANSERV, idosa, e alega que deu entrada no Hospital de Ilhéus por problema cardíacos, infecção respiratória, delírio hiperativo, doenças nos membros superiores e inferiores. Argui que o médico que a acompanha prescreveu indicação para home care - assistência domiciliar multidisciplinar. Que entrou em contato com o Plano de Saúde, sendo, desta feita, negado o pedido. Juntou documentos. Requereu a gratuidade da Justiça.
É o relatório. DECIDO.
Feito que se enquadra no processamento pela Lei 12.153/09, portanto, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Inicialmente é imperioso determinar a exclusão do PLANSERV do polo passivo da ação, haja vista o mesmo não possuir personalidade jurídica própria para figurar como réu na demanda em razão do referido plano ser mantido sob gestão direta do Estado da Bahia, através da Secretaria de Administração (SAEB). Desse modo, o processo seguirá apenas com o Estado da Bahia no polo passivo.
Requer a parte autora, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, fundada no artigo 300, do CPC. Pelo novo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da antecipação. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que a parte Autora necessita do tratamento recomendado a fim evitar maiores danos à sua saúde com o consequente agravamento da doença.
O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos a que está sujeita a Autora, idosa na acepção jurídica do termo, portadora de problema cardíacos, infecção respiratória, delírio hiperativo, doenças nos membros superiores e inferiores, necessitando de cuidados paliativos, não podendo esperar o provimento final para que o seu tratamento médico seja realizado de forma eficaz.
Ademais, a concessão da medida sem oitiva da parte contrária não lhe trará prejuízo irreparável, vez que, se provado que a negativa era lícita e justa, a Requerida poderá demandar a cobrança dos valores devidos. Insere-se isso no próprio risco assumido com a atividade da ré, vez que é a parte mais forte na relação, que não deve ficar submetido a infindáveis discussões técnicas sempre que necessite de autorização para procedimentos médicos.
Vejamos a Jurisprudência do nosso Tribunal (originais sem negrito):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR EM REGIME DE HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PACIENTE IDOSO. LEGALIDADE NO PROCEDER ADOTADO PELO MAGISTRADO DE BASE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INVECTIVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento: 0008775-33.2016.8.05.0000, Relatora: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 17/12/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA DO AGRAVADO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CABIMENTO. I. A Agravante ingressou com o presente recurso visando modificar a decisão do juiz do primeiro grau que negou o internamento domiciliar da recorrente. II. A existência da prescrição médica, conjugada aos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, obrigam o PLANSERV a prestar assistência médica e serviços médico à paciente, de forma que garanta a cobertura dos procedimentos indicados pelo médico mediante home care. II. São garantidores do direito à saúde, os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. III. Os Tribunais entendem que o plano de saúde devem prestar assistência médica e cobertura dos serviços conforme orientação médica para preservar a saúde do paciente. V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento: 0004837-30.2016.8.05.0000, Relatora: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/12/2016).
Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal c/c o artigo 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, inaudita altera pars, determinando que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, no prazo de 5 (cinco) dias, arque e forneça o serviço de TRATAMENTO HOME CARE COM APOIO DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL, conforme prescrição médica de ID 463439029, em favor de DALVA VAZ SAMPAIO, durante o tempo necessário para a recuperação da autora ou até que sobrevenha prescrição médica diversa. Saliente-se acaso ocorra a interrupção do internamento domiciliar por possível internamento hospitalar, o mesmo deverá ser retomado após a alta hospitalar, se comprovado for por solicitação médica.
Advirta-se que: “quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação” (art. 231, §3º do CPC).
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, entretanto, não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, ficando desde já advertida, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.
Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo Réu se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Como medida de celeridade, atribuo a essa decisão força de mandado.
Acaso não seja cumprida esta decisão no tempo estabelecido, fica desde já intimada a parte autora para apresentar três orçamentos para fins de bloqueios de verbas públicas para satisfazer a obrigação.
Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009385-60.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dalva Vaz Sampaio
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Requerente: Luiz Henrique Sampaio Diniz Da Silva
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8009385-60.2024.8.05.0103
REQUERENTE: DALVA VAZ SAMPAIO, LUIZ HENRIQUE SAMPAIO DINIZ DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Vistos, etc.
DALVA VAZ SAMPAIO, neste ato, representada por LUIZ HENRIQUE SAMPAIO DINIZ DA SILVA, ambos qualificados nos autos, por Advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR LIMINAR, em face do PLANSERV e do ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, que é beneficiária do PLANSERV, idosa, e alega que deu entrada no Hospital de Ilhéus por problema cardíacos, infecção respiratória, delírio hiperativo, doenças nos membros superiores e inferiores. Argui que o médico que a acompanha prescreveu indicação para home care - assistência domiciliar multidisciplinar. Que entrou em contato com o Plano de Saúde, sendo, desta feita, negado o pedido. Juntou documentos. Requereu a gratuidade da Justiça.
É o relatório. DECIDO.
Feito que se enquadra no processamento pela Lei 12.153/09, portanto, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Inicialmente é imperioso determinar a exclusão do PLANSERV do polo passivo da ação, haja vista o mesmo não possuir personalidade jurídica própria para figurar como réu na demanda em razão do referido plano ser mantido sob gestão direta do Estado da Bahia, através da Secretaria de Administração (SAEB). Desse modo, o processo seguirá apenas com o Estado da Bahia no polo passivo.
Requer a parte autora, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, fundada no artigo 300, do CPC. Pelo novo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da antecipação. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que a parte Autora necessita do tratamento recomendado a fim evitar maiores danos à sua saúde com o consequente agravamento da doença.
O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos a que está sujeita a Autora, idosa na acepção jurídica do termo, portadora de problema cardíacos, infecção respiratória, delírio hiperativo, doenças nos membros superiores e inferiores, necessitando de cuidados paliativos, não podendo esperar o provimento final para que o seu tratamento médico seja realizado de forma eficaz.
Ademais, a concessão da medida sem oitiva da parte contrária não lhe trará prejuízo irreparável, vez que, se provado que a negativa era lícita e justa, a Requerida poderá demandar a cobrança dos valores devidos. Insere-se isso no próprio risco assumido

com a atividade da ré, vez que é a parte mais forte na relação, que não deve ficar submetido a infindáveis discussões técnicas sempre que necessite de autorização para procedimentos médicos.
Vejamos a Jurisprudência do nosso Tribunal (originais sem negrito):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR EM REGIME DE HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PACIENTE IDOSO. LEGALIDADE NO PROCEDER ADOTADO PELO MAGISTRADO DE BASE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INVECTIVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento: 0008775-33.2016.8.05.0000, Relatora: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 17/12/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA DO AGRAVADO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CABIMENTO. I. A Agravante ingressou com o presente recurso visando modificar a decisão do juiz do primeiro grau que negou o internamento domiciliar da recorrente. II. A existência da prescrição médica, conjugada aos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, obrigam o PLANSERV a prestar assistência médica e serviços médico à paciente, de forma que garanta a cobertura dos procedimentos indicados pelo médico mediante home care. II. São garantidores do direito à saúde, os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. III. Os Tribunais entendem que o plano de saúde devem prestar assistência médica e cobertura dos serviços conforme orientação médica para preservar a saúde do paciente. V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento: 0004837-30.2016.8.05.0000, Relatora: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/12/2016).
Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal c/c o artigo 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, inaudita altera pars, determinando que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, no prazo de 5 (cinco) dias, arque e forneça o serviço de TRATAMENTO HOME CARE COM APOIO DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL, conforme prescrição médica de ID 463439029, em favor de DALVA VAZ SAMPAIO, durante o tempo necessário para a recuperação da autora ou até que sobrevenha prescrição médica diversa. Saliente-se acaso ocorra a interrupção do internamento domiciliar por possível internamento hospitalar, o mesmo deverá ser retomado após a alta hospitalar, se comprovado for por solicitação médica.
Advirta-se que: “quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação” (art. 231, §3º do CPC).
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, entretanto, não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, ficando desde já advertida, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.
Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo Réu se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Como medida de celeridade, atribuo a essa decisão força de mandado.
Acaso não seja cumprida esta decisão no tempo estabelecido, fica desde já intimada a parte autora para apresentar três orçamentos para fins de bloqueios de verbas públicas para satisfazer a obrigação.
Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011371-83.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Lazaro Alves Pereira
Advogado: Olga Vieira Rehem Da Silva (OAB:BA73464)
Advogado: Presidio Goncalves Gomes Filho (OAB:BA48291)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011371-83.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE LAZARO ALVES PEREIRA
Advogado(s): OLGA VIEIRA REHEM DA SILVA (OAB:BA73464), PRESIDIO GONCALVES GOMES FILHO (OAB:BA48291)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Declaro a revelia do Réu, haja vista que esse, apesar de citado, não apresentou defesa.
Isto posto, verifico que o feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011371-83.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Lazaro Alves Pereira
Advogado: Olga Vieira Rehem Da Silva (OAB:BA73464)
Advogado: Presidio Goncalves Gomes Filho (OAB:BA48291)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011371-83.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE LAZARO ALVES PEREIRA
Advogado(s): OLGA VIEIRA REHEM DA SILVA (OAB:BA73464), PRESIDIO GONCALVES GOMES FILHO (OAB:BA48291)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Declaro a revelia do Réu, haja vista que esse, apesar de citado, não apresentou defesa.
Isto posto, verifico que o feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007983-75.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Renan Fernandez Benitez Brito
Advogado: Thiago Calandrini De Oliveira Dos Anjos (OAB:AM15899)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8007983-75.2023.8.05.0103
AUTOR: RENAN FERNANDEZ BENITEZ BRITO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, etc.
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, §2º do CPC).
O pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007983-75.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Renan Fernandez Benitez Brito
Advogado: Thiago Calandrini De Oliveira Dos Anjos (OAB:AM15899)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007983-75.2023.8.05.0103
AUTOR: RENAN FERNANDEZ BENITEZ BRITO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a tempestividade, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das defesas de ID. 472167488 e ID 445719788.

ILHEUS, 6 de novembro de 2024
Renata Muniz
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504274-92.2015.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Danielle Christine Silva Do Monte Mascarenhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0504274-92.2015.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: DANIELLE CHRISTINE SILVA DO MONTE MASCARENHAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a tentativa de bloqueio frustrada, intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, CPF correto da executada, para nova tentativa de BLOQUEIO.

ILHEUS, 4 de novembro de 2024

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003410-62.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Margareth Lacerda
Advogado: Isis Goncalves Pitanga (OAB:BA51237)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003410-62.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: MARGARETH LACERDA
Advogado(s): ISIS GONCALVES PITANGA (OAB:BA51237)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0001801-26.1997.8.05.0103 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Cmi Construtora Micro Engenharia Ltda
Advogado: Nicodemes Souza Lima (OAB:BA12518)
Autor: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL n. 0001801-26.1997.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
REU: Cmi Construtora Micro Engenharia Ltda
Advogado(s): NICODEMES SOUZA LIMA (OAB:BA12518)

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006991-51.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ademilsa Sa Teles Santos
Advogado: Paulo Alvaro Sa Teles Santos (OAB:BA69364)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006991-51.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ADEMILSA SA TELES SANTOS
Advogado(s): PAULO ÁLVARO registrado(a) civilmente como PAULO ALVARO SA TELES SANTOS (OAB:BA69364)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Declaro a revelia do Réu, haja vista que esse, apesar de citado, não apresentou defesa.
Isto posto, verifico que o feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000506-40.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paloma Lujambio Alves
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-40.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: PALOMA LUJAMBIO ALVES
Advogado(s): HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034), IAGO BARRETO CATARINO (OAB:BA66236)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000506-40.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paloma Lujambio Alves
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-40.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTERESSADO: PALOMA LUJAMBIO ALVES
Advogado(s): HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034), IAGO BARRETO CATARINO (OAB:BA66236)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000506-40.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paloma Lujambio Alves
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-40.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: PALOMA LUJAMBIO ALVES
Advogado(s): HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034), IAGO BARRETO CATARINO (OAB:BA66236)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002726-35.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Reinaldo Nascimento Dos Santos

Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002726-35.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002726-35.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Reinaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002726-35.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0002630-21.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Matos
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Advogado: Isabella De Sa Longa (OAB:BA23441)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002630-21.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Jose Matos
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612), ISABELLA DE SA LONGA registrado(a) civilmente como ISABELLA DE SA LONGA (OAB:BA23441)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502575-61.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Daniel De Jesus Santos
Advogado: Alex Almeida Cardoso (OAB:BA50735)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502575-61.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: DANIEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALEX ALMEIDA CARDOSO (OAB:BA50735)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006852-02.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8006852-02.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o bloqueio da conta COM VALOR INFERIOR, intime-se a parte Executada, a fim de que requeira no prazo de 05 (cinco) dias o que entender de direito.

ILHEUS, 31 de outubro de 2024
Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003321-34.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Daniel Ferreira Alves Da Silva
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Reu: Gilberto Cometti Borlini
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
Ilhéus, 6 de novembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004677-64.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Michelle Pinto Dos Santos
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado em decisão de ID 465152839, ficam as partes intimadas para especificarem e justificarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, eventuais outras provas que pretendem produzir.
Ilhéus, 29 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0005152-16.2011.8.05.0103 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joilson Ferreira Da Hora
Advogado: Amenema Lopes Barroso (OAB:BA21894)
Advogado: Arlindo Da Cunha Pereira Neto (OAB:BA45774)
Reu: Marilene Domingos Dos Santos
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, fica o Defensor constituído pelo Autor intimado, para atualizar o endereço de seu constituinte, na forma do art. 77, V do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Ilhéus, 6 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006040-23.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: A&s Technologies Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792)
Executado: Jocemar Vieira Gomes

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de justiça. Caso haja indicação de novo endereço ou requerimento de citação por oficial de justiça, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.
Renata América da silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005049-18.2021.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Julyanna Da Silva Cipriano Marcelino

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso haja indicação de novo endereço ou mesmo expedição de novo mandado em endereço já fornecido, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 6 de novembro de 2024.
Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003433-37.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdenir De Oliveira Goncalves
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o perito nomeado por este Juízo, para informar sobre a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 29 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008325-86.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dentscare Ltda
Advogado: Gabriela Wentz Vieira (OAB:SC34715)
Advogado: Lucas Filipe Dos Anjos Schettert (OAB:SC61957)
Advogado: Juliana Schell (OAB:SC51736)
Reu: Liciaany Do Nascimento Conceicao

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

TERMO DE AUDIÊNCIA
8003575-12.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Condominio Residencial Savoia Park
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Reu: Ssn Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Perito Do Juízo: Gabriela Farias Santana Lima

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3412, Ilhéus - BA - E-mail: a@a.com

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 8003575-12.2021.8.05.0103
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAVOIA PARK
REU: SSN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Aos 5 de novembro de 2024, nesta Comarca de Ilhéus, Estado da Bahia, às 10:13:12, na sala de audiência desta Vara. Presentes o Exmo. Sr. Juiz de Direito Reinaldo Peixoto Marinho, comigo o técnico judiciário Igor Felipe Martins de Brito. Após realizado o pregão, presente a síndica do Condomínio Residencial Savoia Park, Thercya Silva Papalardo acompanhada de seu advogado, Silvio José Nunes, OAB/BA 19970; presente a preposta da ré Thais Regina Souza Galvão, acompanhado de seu advogado: Ricardo Teixeira Machado, OAB/BA 16.476.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: instadas as partes sobre a possibilidade de acordo, requereu-se a suspensão do feito. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 10 dias, a fim de ser realizada vistoria no local, com intuito de viabilizar acordo entre as partes. Decorrido o prazo, retornem os autos para conclusão.
Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo que, dispensada a assinatura das partes, haja vista a comprovação da presença via sistema audiovisual. A gravação do presente ato está disponível no link abaixo, bem como no sistema PJE MÍDIAS.
Reinaldo Peixoto Marinho - Juiz de Direito
Thercya Silva Papalardo - Representante legal do autor
Silvio José Nunes, OAB/BA 19970 - Advogado

Thais Regina Souza Galvão, CPF: 001.077.365-78 - Preposta da ré
Ricardo Teixeira Machado, OAB/BA 16.476 - Advogado
Link da audiência:
Parte 1: ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/ff3b887d
Parte 2: ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/05c8dfdd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8001496-26.2022.8.05.0103 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Nilva De Carvalho Moraes
Advogado: Edimara Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59175)
Autor: Mamede De Moraes
Advogado: Edimara Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59175)
Reu: Jose Raimundo Martins Goncalves
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: Valdelice Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: Manoel Ferreira Dos Santos
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)

Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3412, Ilhéus-BA - E-mail: a@a.com

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 8001496-26.2022.8.05.0103
AUTOR: MARIA NILVA DE CARVALHO MORAES e outros
REU: JOSE RAIMUNDO MARTINS GONCALVES e outros (3)

Aos 5 de novembro de 2024, nesta Comarca de Ilhéus, Estado da Bahia, às 11:01:48, na sala de audiência desta Vara. Presentes o Exmo. Sr. Juiz de Direito Reinaldo Peixoto Marinho, comigo o técnico judiciário Igor Felipe Martins de Brito. Após realizado o pregão, presente os autores Maria Nilva de Carvalho Moraes e Mamede de Moraes, acompanhados de sua advogada: Edimara Rodrigues dos Santos, OAB/BA 59.175; presente os réus José Raimundo Martins Gonçalves, Manoel Ferreira dos Santos e Valdelice Batista dos Santos, todos acompanhados dos seus advogados, Lucas Barbosa de Oliveira, OAB/BA 75.468.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: instadas as partes sobre a possibilidade de acordo, não foi obtido êxito. Dado prosseguimento ao feito, determinado o depoimento pessoal do autor Mamede de Moraes, em seguida do réu José Raimundo Martins Gonçalves, pelo juízo. Após, colhido depoimento da testemunha Sérgio Luiz dos Anjos Silva. Encerrada a prova oral, as partes insistiram na realização da perícia. Assim, restou determinada a remessa dos autos para conclusão, a fim de analisar a necessidade de realização de perícia para medição da área ou o julgamento do feito, no estado em que se encontra.
Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo que, dispensada a assinatura das partes, haja vista a comprovação da presença via sistema audiovisual. A gravação do presente ato está disponível no link abaixo, bem como no sistema PJE MÍDIAS.
Reinaldo Peixoto Marinho - Juiz de Direito
Maria Nilva de Carvalho Moraes - Autora
Mamede de Moraes - Autora
Edimara Rodrigues dos Santos, OAB/BA 59.175 - Advogada

José Raimundo Martins Gonçalves - Réu
Manoel Ferreira dos Santos - Réu
Valdelice Batista dos Santos - Ré
Lucas Barbosa de Oliveira, OAB/BA 75.468 - Advogado

Link de audiência: ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/a98d7e52

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0005020-61.2008.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Coldemar Resinas Sinteticas Ltda
Advogado: Fernando Jose Garcia (OAB:SP134719)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Executado: Construforte Cimento E Tubos Ltda
Advogado: Julia Lamego Flores De Oliveira (OAB:BA57856)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expedido e cumprido alvará em favor do Exequente, conforme documento acostado aos Autos, de acordo com o que havia determinado este Juízo. O valor bloqueado foi parcial, não contemplando a integralidade da Execução. Fica o Exequente intimado, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Ilhéus, 13 de Setembro de 2023.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000331-07.2023.8.05.0103 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Veronica Maria Goes Guimaraes
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Reu: Antonio Pereira De Andrade Neto
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Reu: Glecia Souza De Andrade Oliveira
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Reu: Qeilan Souza De Andrade
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Reu: Gildevan Souza De Andrade
Reu: Fabrine Do Nascimento Silva
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do Réu de ID 472445005.
Ilhéus, 29 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0006933-39.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: M H De Almeida Santos Guerra De Ilheus Me
Terceiro Interessado: Maria Helena De Almeida Santos Guerra
Terceiro Interessado: Aloísio De Jesus Oliveira

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato em caso de novo endereço a ser diligenciado, bem como requerendo o que entender de direito.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CERTIDÃO
8003210-21.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Jose Freitas Maciel Da Silva

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo nº: 8003210-21.2022.8.05.0103
Demandante: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Demandado(a): MARIA JOSE FREITAS MACIEL DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que, realizadas pesquisas nos sistemas judiciais RENAJUD e SNIPER, o endereço localizado já fora diligenciado anteriormente nos autos sem êxito, conforme mandado expedido ID 194709244 e certidão ID 196243936. O referido é verdade e dou fé. Ilhéus (BA), 1 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0301781-34.2012.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Computer Shop Informatica Ltda
Reu: Paulo Cesar Sodre
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de expedir Edital conforme determinado, fica o Autor intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial.
Após o recolhimento das custas, expeça-se Edital.
Ilhéus (BA), 22 de outubro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0500617-45.2015.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lyselson Borges De Oliveira
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500617-45.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LYSELSON BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

DECISÃO
a) Tendo em vista a informação de falecimento do autor, bem como diante da ausência de pedido de habilitação até a presente data, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do art. 313, inc. I, § 2°, inc. II do CPC.
b) Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/11/2024.

c) Intime-se o espólio, quem for o sucessor ou, se for o caso, os herdeiros do falecido, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 110 e 313, caput, I, e § 2º, II, ambos do CPC.
d) Após, intime-se a ré para apresentar anuência em relação ao pedido de habilitação, no prazo de 15 dias.
e) Por fim, caso realizada a habilitação, considerando a desistência da prova oral, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar alegações finais, no prazo comum de 15 dias.
f) Cumpridas todas as providências, retornem os autos conclusos para decisão/sentença.
Após, voltem os autos conclusos.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004961-48.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cassio Antonio Batista Campos
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004961-48.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CASSIO ANTONIO BATISTA CAMPOS
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA (OAB:BA55624), MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o réu (INSS), na pessoa de seu Procurador Federal, para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, requerido pelo autor (ID 437483042), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002820-17.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Humberto Antonio Santos Roque

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao expedir a citação observe que o endereço informado encontra-se incompleto, sem a indicação de numeração da residência. Desta forma, fica o Autor novamente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o endereço informado, a fim de possibilitar a citação do Réu.
Ilhéus, 29 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0700019-21.1989.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Industria E Comercio De Cafes Finos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo Exequente.
Ilhéus, 6 de novembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0005726-05.2012.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joao Pimenta Da Barrosa
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Fernando Oliveira Do Rosario Neto
Advogado: Fabio Silva Santana Do Rosario (OAB:BA38873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO n. 0005726-05.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Joao Pimenta da Barrosa
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)
REU: FERNANDO OLIVEIRA DO ROSARIO NETO
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA DO ROSARIO (OAB:BA38873)

DESPACHO

a) Defiro a produção da prova oral.
1) As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.
Em caso de depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente, com advertência de que a ausência injustificada ensejará pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º do CPC.
2) Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, conforme data e hora a ser informada pela Secretaria do Juízo.
Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Após, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
ht tps //webapp.lifesize.com/guest/20569499
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010023-93.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Vanessa Inez Santana Do Rosario
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato em caso de novo endereço a ser diligenciado, bem como requerendo o que entender de direito.
Ilhéus, 05 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005163-49.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Celia Maria Alves De Souza

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato em caso de novo endereço a ser diligenciado, bem como requerendo o que entender de direito.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008052-10.2023.8.05.0103 Oposição
Jurisdição: Ilhéus
Opoente: Associacao De Moradores, Familiares E Amigos Da Terra Prometida

Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Advogado: Augusto Abilio Pombal Do Rosario Junior (OAB:BA50343)
Oposto: Associacao Do Loteamento Do Sol Nascente
Oposto: Worldwide Destinations Bahia Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
,
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: OPOSIÇÃO n. 8008052-10.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
OPOENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES, FAMILIARES E AMIGOS DA TERRA PROMETIDA
Advogado(s): ALAN OLIVEIRA NUNES (OAB:BA74497), AUGUSTO ABILIO POMBAL DO ROSARIO JUNIOR (OAB:BA50343)
OPOSTO: ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO DO SOL NASCENTE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES, FAMILIARES E AMIGOS DA TERRA PROMETIDA ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de liminar, em face de WORLDWIDE DESTINATIONS BAHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e ASSOCIAÇÃO DO LOTEAMENTO DO SOL NASCENTE, todos devidamente qualificados nos autos, pelos seguintes fatos e fundamentos.
A autora aduz que, em função de acordo homologado entre os réus, em ação de reintegração de posse nº 8008622-30.2022.8.05.0103, transferiu-se a propriedade da primeira ré sob o local denominado Fazenda Barra Nova 5, para área sob posse da autora, denominada Fazenda Barra Nova 6. Que tal acordo homologado foi realizado de forma inconsequente, irresponsável e patentemente nula, sem a participação e anuência da autora. Relata que após a homologação de tal acordo, vem sofrendo diversos prejuízos e ameaças de imissão. Requer a concessão de tutela antecipada de urgência para que a ré se abstenha de imitir na posse da autora e de promover qualquer tipo de medida coercitiva, sob pena de multa diária. Requer ainda anulação do acordo homologado na ação supracitada. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos. Eis o sucinto relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, § 3 do CPC.
Para a concessão de tutela de urgência deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.
Compulsando os autos, verificam-se inúmeras fotografias indicando a existência de casas, praça e construções, o que evidencia uma espécie de “vila de moradores” no local há certo tempo. Ademais, há documentos demonstrando a constituição regular de associação. Por outro lado, necessário maior esclarecimento quanto à área objeto do acordo entabulado entre os réus e os responsáveis pelo exercício efetivo da posse.
Tendo em vista a complexidade dos fatos, necessária a realização de audiência de justificação, com participação dos representantes (líderes) de cada associação envolvida, dos réus, nos termos do art. 300, §2º do CPC.
Ante o exposto:
a) designo audiência de justificação para oitiva dos representantes das partes e eventuais testemunhas, a serem arroladas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A audiência será realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, conforme data e hora a ser informada pela Secretaria do Juízo.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
ht tps //webapp.lifesize.com/guest/20569499
b) Cite-se/intimem-se os réus, pessoalmente, por Oficial de Justiça, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência de justificação, devendo se fazer acompanhar de advogado. Caso não haja autocomposição do litígio e após a apreciação da medida liminar, os réus poderão oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

LUIZ FELLIPE NOVAIS CALDAS
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0005632-62.2009.8.05.0103 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Maria Rosa Neiva Lemos De Santana

Executado: Elias Eloi De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato em caso de novo endereço a ser diligenciado, bem como requerendo o que entender de direito.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006634-03.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Edemar Freitas Chagas

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a DPE intimada de sua habilitação nos Autos, conforme petição da DP do Estado do Pará.
Ilhéus, 6 de novembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8006837-62.2024.8.05.0103 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Axa Seguros S.a.
Advogado: Yuri Agamenon Silva (OAB:SP295540)
Requerido: Socicam Administracao Projetos E Representacoes Ltda
Advogado: Fernando Jose Garcia (OAB:SP134719)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3412, Ilhéus - BA - E-mail: a@a.com

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 8006837-62.2024.8.05.0103
REQUERENTE: AXA SEGUROS S.A.
REQUERIDO: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA

Aos 5 de novembro de 2024, nesta Comarca de Ilhéus, Estado da Bahia, às 09:31:02, na sala de audiência desta Vara. Presentes o Exmo. Sr. Juiz de Direito Reinaldo Peixoto Marinho, comigo o técnico judiciário Igor Felipe Martins de Brito. Após realizado o pregão, presente a preposta do autor Ana Flávia, acompanhada do seu advogado: Yuri Agamenon Silva, OAB/SP 295540; presente a advogada da ré: Flávia Jablonka Ferreira OAB/SP 462691; ausente o(a) preposto(a) da ré.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: realizada a oitiva da testemunha remanescente arrolada pelo autor, Leilson Maia de Oliveira. Após, determinada a remessa dos autos à conclusão para nomeação do perito.

Em tempo, considerando que se trata de Ação de Produção Antecipada de Provas, bem como a insistência da requerente na produção da prova pericial, NOMEIO, desde já, o Sr. Francisco Augusto Azevedo e Toledo Costa, como perito aeronáutico cadastrado no sistema do TJBA, a fim de elaborar o laudo pericial, com resposta aos quesitos. Intime-o para informar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários, conforme quesitos já apresentados pelas partes.
No prazo de 15 (quinze) dias, o perito poderá escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, sobre a qual as partes deverão se manifestar também no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho, após intimação mediante ato ordinatório a ser emitido pelo diretor de secretaria. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão praticar o que lhes faculta o art. 465, § 1º, I a III, do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se parte autora para manifestar, no prazo de 15 dias.
Após concordância do valor dos honorários periciais, a parte autora deverá recolher, em depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos honorários propostos (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).
Se aceita a nomeação, pelo perito, e em não havendo arguição de impedimento ou suspeição a ser resolvida, o laudo pericial deverá ser protocolizado na secretaria deste juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, no início dos trabalhos, ficando o saldo remanescente para ser pago ao final, após prestados todos os esclarecimentos (art. 465, § 4º, CPC).
O laudo deverá os requisitos previstos no art. 473, I a IV, do CPC.
Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo que, dispensada a assinatura das partes, haja vista a comprovação da presença via sistema audiovisual. A gravação do presente ato está disponível no link abaixo, bem como no sistema PJE MÍDIAS.
Reinaldo Peixoto Marinho - Juiz de Direito
Ana Flávia - Preposta do autor
Yuri Agamenon Silva, OAB/SP 295540 - Advogado
Flávia Jablonka Ferreira OAB/SP 462691 - Advogada
Leilson Maia de Oliveira - Testemunha

Link da audiência:
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/a98d7e52

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0006556-68.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Jeriel Silva Santos
Executado: Intercomercial De Alimentos Ltdame

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006556-68.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: JERIEL SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da certidão da secretaria (ID 313721875), intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, por carta com A/R, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso de resposta positiva, indicar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são e onde se encontram bens dos executados sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento do processo.
Intimações necessárias.

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503227-15.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Isabel Cristina Silva Andrade - Me
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre petição ID 472425521.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002032-66.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joao Pedro Miranda Sampaio
Advogado: Patricia Goncalves Dias Ferreira (OAB:SP339755)
Interessado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002032-66.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOAO PEDRO MIRANDA SAMPAIO
Advogado(s): PATRICIA GONCALVES DIAS FERREIRA (OAB:SP339755)
INTERESSADO: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC, em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPC.
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0500495-61.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Das Gracas Dos Santos Andrade
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Executado: Cláudio Antônio Nascimento De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500495-61.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
EXECUTADO: CLÁUDIO ANTÔNIO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento (ID 449731320).
Proceda a secretaria a expedição de novo mandado de reintegração de posse, em favor do autor, espólio de Isabel Ferreira do Nascimento, representado por Maria das Graças dos Santos Andrade, para que seja reintegrada no imóvel situado na Rua Arthur Bernardes, n.º 401, no bairro da Conquista, nesta Comarca, descrito no (ID 298320063), nos termos da sentença prolatada (ID 298319843), transitada em julgado, conforme certidão (ID 447524573).
Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor indicado na petição ID 449731320 (R$3.429,85 - três mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirto ao executado de que, transcorrido esse prazo, sem o pagamento voluntário, haverá acréscimo de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado tempestivamente o pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 523).
O executado deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo inicial de 15 (quinze)dias, sem o pagamento voluntário, poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, suas impugnações (CPC, art. 525).
As intimação do executado, neste caso, será feita por Oficial de Justiça, no endereço informado no ID 298320063.
Sem prejuízo, informe a inventariante se houve a conclusão do processo de inventário, com a partilha do imóvel sob litígio.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0006649-31.2012.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sindoval Muniz Maia
Advogado: Gabriel Andrade Figueiredo (OAB:BA38824)
Executado: Joelma Dos Santos Moura
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006649-31.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: SINDOVAL MUNIZ MAIA
Advogado(s): GABRIEL ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA38824)
EXECUTADO: JOELMA DOS SANTOS MOURA

Advogado(s):

DESPACHO

Processo paralisado há muitos anos. Advogado intimado, deixou transcorrer o prazo em branco, nada requereu, conforme certidão da secretaria (ID 467077096). Portanto, intime-se o autor, por Oficial de Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0007448-74.2012.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Aniel Alves Dos Santos
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007448-74.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Aniel Alves dos Santos e outros
Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048)
EXECUTADO: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pagamento do RPV, expedido no ID 417361080.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004603-15.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Catarina Dos Santos Menezes
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004603-15.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CATARINA DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s): YANA LUIZA DOS SANTOS KORONTAI (OAB:BA63666), LYDIA LUDIMILLA DOS SANTOS KORONTAI (OAB:BA42386), PAULO ROBERTO BRANDAO ARGOLO (OAB:BA67273)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

DESPACHO
Defiro o pedido formulado no ID 468262666.
Considerando a recusa do múnus pelo perito anteriormente nomeado (ID 433909077), dou prosseguimento ao feito e nomeio em substituição pelo perito Dr. Gusthavo Pereira Boniares–CRM/BA 16879, com endereço na Clínica da Dor, Avenida Canavieiras, n.º 199, nesta cidade de Ilhéus, Telefones (73) 3231-9998 ou (73) 98819-3645 (WhatsApp da Clínica), E-mail dr.gusthavo@gmail.com, nos termos do despacho de ID 368811578. Anexar ao mandado os quesitos apresentados pelas partes (IDs 431165356 e 432562795).
Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar os honorários periciais, haja vista que o valor foi ajustado para 1 (um) salário mínimo, sendo que na época foi depositado valor menor (R$651,00) - ID 429824828.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003426-45.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Aline Bispo Melo

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a autora, na pessoa de seu representante legal, por carta com “AR”, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso de resposta positiva, indicar endereço viável para citação do réu (a), sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do despacho retro.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504034-06.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ilan Calbeni Magalhães Santos
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Interessado: Colegio Sao Jorge Dos Ilheus Ltda - Epp
Advogado: Valter De Jesus Borges (OAB:BA7942)
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504034-06.2015.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ILAN CALBENI MAGALHÃES SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA40427)
INTERESSADO: COLEGIO SAO JORGE DOS ILHEUS LTDA - EPP
Advogado(s): VALTER DE JESUS BORGES (OAB:BA7942), LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120)

DESPACHO

1) Defiro a produção de prova oral.
As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.
Em caso de depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente, com advertência de que a ausência injustificada ensejará pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º do CPC.
2) Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, conforme data e hora a ser informada pela Secretaria do Juízo.
Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Após, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
ht tps //webapp.lifesize.com/guest/20569499
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0301830-41.2013.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Anizio Pereira Santos
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Requerente: Cremilda Viana Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0301830-41.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOSE ANIZIO PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

DESPACHO

Os autores, através da Defensora Pública, requereram a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias (ID 450499754), no entanto, passaram-se 4 meses sem manifestação. Portanto, intimem- se os autores, por Oficial de Justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persistem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso de resposta positiva, intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8006557-96.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Agua Mineral Gabriela Ltda. - Me
Advogado: Lorena De Jesus Carvalho (OAB:BA59833)
Advogado: Danielle Cerqueira Balthar (OAB:BA27217)
Reu: Gge Geradores Eireli
Advogado: Diogo Lima Gaspar (OAB:SP389558)
Advogado: Douglas Jones Dos Santos (OAB:SP376604)
Advogado: Nata Parise Silva (OAB:SP428896)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3412, Ilhéus-BA - E-mail: a@a.com

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 8006557-96.2021.8.05.0103
AUTOR: AGUA MINERAL GABRIELA LTDA. - ME
REU: GGE GERADORES EIRELI

Aos 6 de novembro de 2024, nesta Comarca de Ilhéus, Estado da Bahia, às 09:14:02, na sala de audiência desta Vara. Presentes o Exmo. Sr. Juiz de Direito Reinaldo Peixoto Marinho, comigo o técnico judiciário Igor Felipe Martins de Brito. Após realizado o pregão, presente o preposto da parte autora, Roger Dos Anjos Schneider acompanhado de sua advogada: Daniela Cerqueira Balthar OAB/BA 27.217; presente a preposto do réu Rafael Aguiar de Oliveira, acompanhada de seu advogado Marcos Comin Danieze Junior, OAB/SP 495.794.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: instadas as partes sobre a possibilidade de acordo, foi obtido êxito, nos seguintes termos:
GGE Geradores Eireli declara realizará o pagamento no importe total de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em favor da Agua Mineral Gabriela LTDA - ME, em 10 parcelas fixas e consecutivas, no valor de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cada, iniciando o pagamento em 10 de janeiro de 2025, e as restantes até o décimo dia dos meses consecutivos. A parte ré deverá efetuar o pagamento diretamente na conta bancária da autora, por meio de pix, chave: 04.579.155/0001-85
Caso não haja pagamento de alguma parcela, será acrescida multa de 20% sobre o valor remanescente. Após o pagamento total, as partes darão plena, geral e irrestrita quitação a todas as obrigações advindas deste litígio.
Eis o sucinto relatório. Decido.
As partes são maiores, capazes, o objeto é lícito e a forma encontra-se nos ditames da lei.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer vício no acordo realizado, homologo a transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. As partes estão isentas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes – art. 90, § 3° do CPC. Cada parte arcará com o honorários advocatícios respectivos. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. P.R.I
Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo que, dispensada a assinatura das partes, haja vista a comprovação da presença via sistema audiovisual. A gravação do presente ato está disponível no link abaixo, bem como no sistema PJE MÍDIAS.
Reinaldo Peixoto Marinho - Juiz de Direito
Roger Dos Anjos Schneider - preposto do autor
Daniela Cerqueira Balthar OAB/BA 27.217 - Advogada
Rafael Aguiar de Oliveira - preposto do réu
Marcos Comin Danieze Junior, OAB/SP 495.794 - Advogado
Link da audiência: ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/23cfcacd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8006557-96.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Agua Mineral Gabriela Ltda. - Me
Advogado: Lorena De Jesus Carvalho (OAB:BA59833)
Advogado: Danielle Cerqueira Balthar (OAB:BA27217)
Reu: Gge Geradores Eireli
Advogado: Diogo Lima Gaspar (OAB:SP389558)
Advogado: Douglas Jones Dos Santos (OAB:SP376604)
Advogado: Nata Parise Silva (OAB:SP428896)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3412, Ilhéus-BA - E-mail: a@a.com

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 8006557-96.2021.8.05.0103
AUTOR: AGUA MINERAL GABRIELA LTDA. - ME
REU: GGE GERADORES EIRELI

Aos 6 de novembro de 2024, nesta Comarca de Ilhéus, Estado da Bahia, às 09:14:02, na sala de audiência desta Vara. Presentes o Exmo. Sr. Juiz de Direito Reinaldo Peixoto Marinho, comigo o técnico judiciário Igor Felipe Martins de Brito. Após realizado o pregão, presente o preposto da parte autora, Roger Dos Anjos Schneider acompanhado de sua advogada: Daniela Cerqueira Balthar OAB/BA 27.217; presente a preposto do réu Rafael Aguiar de Oliveira, acompanhada de seu advogado Marcos Comin Danieze Junior, OAB/SP 495.794.
Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: instadas as partes sobre a possibilidade de acordo, foi obtido êxito, nos seguintes termos:
GGE Geradores Eireli declara realizará o pagamento no importe total de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em favor da Agua Mineral Gabriela LTDA - ME, em 10 parcelas fixas e consecutivas, no valor de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cada, iniciando o pagamento em 10 de janeiro de 2025, e as restantes até o décimo dia dos meses consecutivos. A parte ré deverá efetuar o pagamento diretamente na conta bancária da autora, por meio de pix, chave: 04.579.155/0001-85
Caso não haja pagamento de alguma parcela, será acrescida multa de 20% sobre o valor remanescente. Após o pagamento total, as partes darão plena, geral e irrestrita quitação a todas as obrigações advindas deste litígio.
Eis o sucinto relatório. Decido.
As partes são maiores, capazes, o objeto é lícito e a forma encontra-se nos ditames da lei.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer vício no acordo realizado, homologo a transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. As partes estão isentas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes – art. 90, § 3° do CPC. Cada parte arcará com o honorários advocatícios respectivos. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. P.R.I
Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo que, dispensada a assinatura das partes, haja vista a comprovação da presença via sistema audiovisual. A gravação do presente ato está disponível no link abaixo, bem como no sistema PJE MÍDIAS.
Reinaldo Peixoto Marinho - Juiz de Direito
Roger Dos Anjos Schneider - preposto do autor
Daniela Cerqueira Balthar OAB/BA 27.217 - Advogada
Rafael Aguiar de Oliveira - preposto do réu
Marcos Comin Danieze Junior, OAB/SP 495.794 - Advogado
Link da audiência: ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/23cfcacd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0008887-91.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Da Conceicao
Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Interessado: Marisa Dias Benevides Gonzaga
Advogado: Erivaldo Pereira Benevides (OAB:BA10835)
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dr Jorge Luiz Gonçalves Matos Crm

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008887-91.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Jose da Conceição
Advogado(s): FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53451)
INTERESSADO: Marisa Dias Benevides Gonzaga
Advogado(s): ERIVALDO PEREIRA BENEVIDES (OAB:BA10835), MURILO BENEVIDES GONZAGA registrado(a) civilmente como MURILO BENEVIDES GONZAGA (OAB:BA41954)

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral.
1) As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.
Em caso de depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente, com advertência de que a ausência injustificada ensejará pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º do CPC.
2) Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, conforme data e hora a ser informada pela Secretaria do Juízo.
Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
ht tps //webapp.lifesize.com/guest/20569499
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504251-15.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Condominio Residencial Sunset Plaza
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Interessado: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Carlos Alberto Jezler Junior (OAB:BA28993)
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Roberta Gusmao Pellizzoni (OAB:BA29094)
Interessado: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504251-15.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUNSET PLAZA
Advogado(s): ANGELO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA43526)

INTERESSADO: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR (OAB:BA28993), LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865), ROBERTA GUSMAO PELLIZZONI (OAB:BA29094), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral.
1) As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. O rol apresentado deverá conter: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.
Em caso de depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente, com advertência de que a ausência injustificada ensejará pena de confissão, nos termos do art. 385, §1º do CPC.
2) Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, conforme data e hora a ser informada pela Secretaria do Juízo.
Expeça-se mandado, após o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não haja isenção.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada - observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Após, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
ht tps //webapp.lifesize.com/guest/20569499
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0302756-22.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Fagundes Neto
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Dr Marcus Puentes Crm

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302756-22.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JOSE FAGUNDES NETO
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Em audiência de instrução e julgamento a autora foi intimada para apresentar a qualificação completa dos demais herdeiros do autor, com fito de regularizar o polo ativo.
Em petição de ID 456285891, a autora comprovou que os herdeiros do autor renunciaram expressamente, por escritura pública, aos direitos hereditários que fazem jus.
Ante o exposto:
a) intime-se a ré para manifestar sobre a regularidade da habilitação, no prazo de 15 dias.

b) decorrido o prazo, sem manifestação, defiro o pedido de habilitação e determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503257-16.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Reinan Alves Dias De Jesus
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503257-16.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: REINAN ALVES DIAS DE JESUS
Advogado(s): JULIAN ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA50768)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a recusa do múnus pelo perito anteriormente nomeado, conforme certidão da secretaria (ID 291670832), dou prosseguimento ao feito e nomeio em substituição o Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos, médico residente nesta cidade de Ilhéus, com endereço na Praça Dom Eduardo, 72, COTI, centro, nesta cidade de Ilhéus, que deverá ser intimado desta nomeação e dos atos posteriores relativos à sua atuação no processo, nos termos do despacho de ID 223392611).
Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para complementação dos honorários periciais, haja vista que o valor foi ajustado para 1 (um) salário mínimo, sendo que na época foi depositado valor menor (R$600,00).
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0005020-61.2008.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Coldemar Resinas Sinteticas Ltda
Advogado: Fernando Jose Garcia (OAB:SP134719)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Executado: Construforte Cimento E Tubos Ltda
Advogado: Julia Lamego Flores De Oliveira (OAB:BA57856)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005020-61.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA

Advogado(s): FERNANDO JOSE GARCIA (OAB:SP134719), FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784), MARCELO PESSOA SANTOS (OAB:BA35550)
EXECUTADO: Construforte Cimento e Tubos Ltda
Advogado(s): JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA (OAB:BA57856)

DECISÃO

COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA ajuizou Ação de Execução em face de CONSTRUFORTE CIMENTO E TUBOS LTDA, todos qualificados, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
O exequente pugna pela expedição de ofícios aos BANCOS DIGITAIS E FINTECHS, para obter informações sobre existência de contas da executada e bloqueio de ativos nos mencionados bancos.
Frustradas as tentativas de localização de bens da executada, a exequente formula pedido evasivo, que destoa da competência legal do juízo para cooperar com a busca de bens. Destarte, indefiro o pedido da petição de ID 412739766.
Vejamos os termos do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013:
Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.
§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:
(...)
Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.
Com a verificação da situação em tela, entendo que muitas foram as buscas pela localização de bens da parte executada, sem sucesso, não havendo razão para que o processo seja suspenso, mas ativo, se existe previsão regulamentar que possibilita a sua extinção, com expedição de certidão de crédito em favor do exequente, e a retomada posterior da execução, acaso sejam encontrados bens do devedor.
Ante o exposto, intime-se a exequente, por intermédio de seu procurador, para promover o andamento do feito, indicando providências aptas ao regular prosseguimento da lide, no prazo de 48 horas, sob pena de ser expedida certidão de crédito em seu favor, com posterior extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.
Advirta-se ao exequente que mero requerimento protelatório não será aceito como providências efetivas a obstar a extinção do processo, bem como que o termo inicial da prescrição inicia da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §4º do CPC.
Esclareça-se, também, que, após arquivamento dos autos, em hipótese de localização de bens passíveis de constrição, por meio de petição a ser instruída com a referida certidão de crédito, a execução poderá ser retomada, independentemente do recolhimento de custas, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Intimações necessárias. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503290-11.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Gamma Sulamericana Comercio, Importacao, Exportacao E Distribuicao Ltda
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)
Executado: C. R. De O. Reis

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato em caso de novo endereço a ser diligenciado, bem como requerendo o que entender de direito.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005906-30.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Antonio Raimundo Santos Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002572-22.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Eliene De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006352-62.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: W.w.sports Importadora,exportadora E Comercial Ltda
Advogado: Raphael Ponzio Von Paumgartten (OAB:SP407734)
Executado: Felipe Pereira Machado 04125583196

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato em caso de novo endereço a ser diligenciado, bem como requerendo o que entender de direito.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004328-61.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Alan Nascimento Guerra

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato em caso de novo endereço a ser diligenciado, bem como requerendo o que entender de direito.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003322-58.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: S. B. A. D. C.
Advogado: Horacio Da Cunha Bastos (OAB:BA16213)
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Por equívoco fiz constar na cobrança de custas a UNIMED Ilhéus, quando o Réu do Processo é a Central Nacional Unimed, como bem informa a petição de ID 470723831. Corrigido o erro, antes de remeter o presente processo ao arquivo, verifico que não foram recolhidas as custas processuais finais. Desta forma, fica intimado o Réu, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, por seu advogado, para, no prazo de vencimento do DAJ expedido em anexo, efetuar o pagamento das custas judiciais finais, conforme relatório de cálculo de custas que segue.
Ilhéus, 6 de novembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000186-48.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Executado: Marly Cezar De Araujo

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006349-49.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Luiz Gustavo Sena Lessa
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009381-28.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Morais De Castro Comercio E Importacao De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Reu: O Barateiro Comercio Varejista De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de expedir nova tentativa de citação, fica o autor novamente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial.
Ilhéus (BA), 6 de novembro de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000804-90.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Gilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da pesquisa no Sistema Judicial RENAJUD, conforme comprovante anexado aos autos.
Ilhéus (BA), 06 de novembro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007104-73.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Helton Santos Silva
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. Caio Fontes Guerra
Perito Do Juízo: Dr. André Luiz Espirito Santo Rocha

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O perito nomeado por este Juízo designou perícia para o dia 05/12/2024, às 13:30 horas, a ser realizada no Fórum Epaminondas Berbert de Castro no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc). Ficam as partes intimadas, o Autor via Defensor constituído, o INSS via Sistema, inclusive para realizarem o que lhes faculta o Art. 465, § 1º, I a III, CPC, salientando a necessidade de comparecimento com 30 (trinta) minutos de antecedência. Deverá ainda o Autor comparecer à perícia munido de todos os exames médicos que possuir e que forem relacionados com o fato.
Ilhéus, 6 de novembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0304264-03.2013.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Renilson Felix Santos
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos,
Perito Do Juízo: Dr. André Luis Espírito Santo,

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O perito nomeado por este Juízo designou perícia para o dia 05/12/2024, às 13:30 horas, a ser realizada no Fórum Epaminondas Berbert de Castro no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc). Ficam as partes intimadas, o Autor via Defensor constituído, o INSS via Sistema, inclusive para realizarem o que lhes faculta o Art. 465, § 1º, I a III, CPC, salientando a necessidade de comparecimento com 30 (trinta) minutos de antecedência. Deverá ainda o Autor comparecer à perícia munido de todos os exames médicos que possuir e que forem relacionados com o fato.
Fica ainda o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias informar o motivo de não comparecimento à perícia anteriormente designada.
Ilhéus, 6 de novembro de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0002466-66.2002.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Luiz Carlos De Oliveira Caldas
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002466-66.2002.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Banco do Brasil SA e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
INTERESSADO: Luiz Carlos de Oliveira Caldas
Advogado(s): LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA40427)

DECISÃO
Luiz Carlos Oliveira Caldas opôs embargos de declaração, com o fim de sanar omissão, pois, no seu entender, na sentença (ID 433646476), que lhe foi desfavorável, restou omisso qual índice deve se aplicar, o que impede a liquidação.
Desnecessário ouvir a ré, visto não haver consonância do pedido com a decisão atacada, conforme faculta o §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Relatado o essencial, decido.
A correção monetária tem por objetivo atualizar a moeda, sendo pacífico nos Tribunais Pátrios (antes da alteração do art. 406, §1º) que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - é o indexador utilizado para reajustar os débitos resultantes de decisões judiciais, por ser melhor para refletir e recompor as perdas inflacionárias.
Na sentença proferida não consta expressamente a aplicação do índice (INPC), apesar de sua utilização ser incontroversa. O índice poderia ser aplicado no cumprimento de sentença, após regular transito em julgado. Nesse sentido, vejamos:

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Sentença omissa quanto à fixação de juros moratórios e correção monetária. Possibilidade de fixação a qualquer tempo. Consectários legais de natureza de ordem pública. Inteligência dos artigos 322, § 1º, e 491, 'caput', ambos do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de violação à coisa julgada. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. 1. Os juros moratórios e a correção monetária constituem consectários legais de natureza de ordem pública, conforme disposto nos artigos 322, § 1º, e 491, 'caput', ambos do Código de Processo Civil. 2. Nos termos da súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". 3. A fixação dos juros de mora e correção monetária pode ser realizada em sede de liquidação de sentença sem que ocorra a violação à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-PR 0051144-89.2023.8.16.0000 São José dos Pinhais, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 27/11/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2024)
Entretanto, por bem deixá-lo expresso no dispositivo, evitando maior prejuízo na prestação jurisdicional.
Ante o exposto, conheço dos embargos, por sua tempestividade, e acolho-os para acrescentar na sentença de ID 323925758, a expressão INPC no dispositivo:

" Ante o exposto:
a) rejeito a prejudicial de mérito referente à prescrição intercorrente suscitada pelo réu;
b) no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança de dívida, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento da quantia reclamada pelo autor na inicial, cuja soma resulta em R$41.217,13 (quarenta e um mil, duzentos e dezessete reais, e treze centavos), com atualização monetária (INPC) desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% desde a citação.
c) Em eventual fase de cumprimento de sentença, defiro a dedução/compensação do valor bloqueado e atualizado na medida cautelar inominada nº 0001498-36.2002.8.05.0103, valor este que foi disponibilizado ao autor, conta judicial nº 1400127744627, com eventuais correções. (Em 26/07/2010 era de R$ 15.497,82 (quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais, e oitenta e dois centavos).
d) Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante devido.
Intimações necessárias. Cumpra-se. PRI.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito
Frederico de Souza Lima

Assessor do Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0002466-66.2002.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Luiz Carlos De Oliveira Caldas
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração.
Ilhéus, 6 de novembro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500427-48.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Executado: Francisco Fábio De Almeida Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de intimação por meio eletrônico, requerendo o que entender de direito.
Ilhéus, 20 de Setembro de 2023.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0005087-41.1999.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: L E M Comercio De Pescados Em Geral Ltda
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luiz Joao Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0005087-41.1999.8.05.0103

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: L E M COMERCIO DE PESCADOS EM GERAL LTDA, LUIZ JOAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Infojud Código 91010

Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000870-41.2021.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gc Locacao De Equipamentos Ltda.
Advogado: Joao Guilherme Ribeiro Rocha Rossi (OAB:SP292236)
Advogado: Joao Adelino Moraes De Almeida Prado (OAB:SP220564)
Requerido: J Carlos Silva Produtos De Padaria - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8000870-41.2021.8.05.0103

REQUERENTE: GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
REQUERIDO: J CARLOS SILVA PRODUTOS DE PADARIA - ME

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002163-46.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Industrias Reunidas Raymundo Da Fonte Sa
Advogado: Joao Victor De Araujo Azevedo (OAB:PE50919)
Advogado: Francisco Arthur De Siqueira Muniz (OAB:PE30190)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Executado: Gilmario Bitencourt Barreto - Me
Terceiro Interessado: Marleide Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8002163-46.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA

EXECUTADO: GILMARIO BITENCOURT BARRETO - ME

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 472211956 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002163-46.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Industrias Reunidas Raymundo Da Fonte Sa
Advogado: Joao Victor De Araujo Azevedo (OAB:PE50919)
Advogado: Francisco Arthur De Siqueira Muniz (OAB:PE30190)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Executado: Gilmario Bitencourt Barreto - Me
Terceiro Interessado: Marleide Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8002163-46.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA

EXECUTADO: GILMARIO BITENCOURT BARRETO - ME

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 472211956 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002163-46.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Industrias Reunidas Raymundo Da Fonte Sa
Advogado: Joao Victor De Araujo Azevedo (OAB:PE50919)
Advogado: Francisco Arthur De Siqueira Muniz (OAB:PE30190)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Executado: Gilmario Bitencourt Barreto - Me
Terceiro Interessado: Marleide Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8002163-46.2021.8.05.0103
EXEQUENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA

EXECUTADO: GILMARIO BITENCOURT BARRETO - ME

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 472211956 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011354-13.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472376551
Processo N° : 8011354-13.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAISA SOUZA OLIVEIRA LIMA (OAB:PE62895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610254521300000454380889

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006422-84.2021.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Crispim Batista Dos Santos
Advogado: Raquel Nascimento Silva (OAB:BA66329)
Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Autor: Jocimeire Da Cruz Silva Dos Santos
Advogado: Raquel Nascimento Silva (OAB:BA66329)
Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Reu: Adil Incorporadora Ltda - Me
Reu: João Andrade Dos Santos

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006422-84.2021.8.05.0103
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: CRISPIM BATISTA DOS SANTOS, JOCIMEIRE DA CRUZ SILVA DOS SANTOS

REU: ADIL INCORPORADORA LTDA - ME, JOÃO ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc;

Tendo em vista a certidão de id 444706458 que constou como inválido o CPF do Réu João Andrade Dos Santos, proceda o cartório em busca dos endereços dos Réus pelos sistemas BacenJud, Renajud, Sniper e Siel.
Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeçam-se novas citações/intimações com prazo de 15 dias para contestação (intimando-se a parte responsável para recolhimentos, se for o caso).
Caso não sejam localizados endereços, ouça-se novamente a parte autora em cinco dias, inclusive para que forneça o CPF correto.
Ilhéus (BA), 5 de novembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0003899-90.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Cristino De Jesus Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Terceiro Interessado: Mario Alexandre Correa De Souza

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003899-90.2011.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSE CRISTINO DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a Autarquia Ré para que comprove no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa processual, o cumprimento do quanto determinado em acórdão de id 425151140:
“Como visto, cuida-se de Apelações simultâneas interpostas pelas partes, em face da sentença a quo que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, mais abono anual, a ser implantado após o procedimento de reabilitação profissional a ser promovido pelo ente previdenciário, devendo, enquanto o autor estiver em tal procedimento, pagar o auxílio-doença.”

Ilhéus (BA), 5 de novembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001320-13.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adiel Fernandes Braga Junior
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001320-13.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADIEL FERNANDES BRAGA JUNIOR

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 434098537, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica.

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
DIRETORA DE SECRETARIA

Nayara Faustinger Sato
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0300374-56.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jorge Fernando Guimaraes Passos
Executado: Marlene Rocha Guimaraes Passos
Executado: Thiago Rocha Guimaraes Passos
Executado: Igor Rocha Guimaraes Passos
Advogado: Taciano Aragao Leite (OAB:BA41926)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300374-56.2013.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: JORGE FERNANDO GUIMARAES PASSOS, MARLENE ROCHA GUIMARAES PASSOS, THIAGO ROCHA GUIMARAES PASSOS, IGOR ROCHA GUIMARAES PASSOS

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a manifestar acerca da informação de óbito constante dos autos, no prazo de quinze dias.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 23 de julho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503389-10.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Deluxe Industria E Comercio De Computadores E Notebooks Ltda
Executado: Johni Candido Pereira Junior
Executado: Lisandra De Rezende Lugon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0503389-10.2017.8.05.0103
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: DELUXE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS LTDA, JOHNI CANDIDO PEREIRA JUNIOR, LISANDRA DE REZENDE LUGON

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões sob ID 456999487/ID / ID 457002862/ ID 456994505.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005805-22.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jr Cardoso Araujo Transporte E Logistica Ltda
Executado: Iago Dos Santos Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8005805-22.2024.8.05.0103
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JR CARDOSO ARAUJO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, IAGO DOS SANTOS JESUS

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões sob ID 463284242 / ID 463285285

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
0001160-72.1996.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Waldeck Oliveira Fernandes Badaró Filho
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Exequente: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.a. - Em Liquidação
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0001160-72.1996.8.05.0103
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

EXECUTADO: WALDECK OLIVEIRA FERNANDES BADARÓ FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para manifestação em cinco dias acerca do bloqueio eletrônico ID 418043279.

Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001160-72.1996.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Waldeck Oliveira Fernandes Badaró Filho
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Exequente: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.a. - Em Liquidação
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0001160-72.1996.8.05.0103

EXEQUENTE: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
EXECUTADO: WALDECK OLIVEIRA FERNANDES BADARÓ FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (1)Sibajud (1)Renajud Código 91010
Obs: Os atos já foram realizados em ID's 411182559 e 454837444.

Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007333-91.2024.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Edvaldo Jose Da Silva
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Parte Autora: Neide Mendes De Oliveira Silva
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Parte Re: Luiz Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8007333-91.2024.8.05.0103
PARTE AUTORA: EDVALDO JOSE DA SILVA, NEIDE MENDES DE OLIVEIRA SILVA

PARTE RE: LUIZ MONTEIRO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 472210480 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006708-28.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: F.g.c. De Oliveira De Ilheus - Me
Reu: Francisca Georgia Caracas De Oliveira
Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8006708-28.2022.8.05.0103
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: F.G.C. DE OLIVEIRA DE ILHEUS - ME, FRANCISCA GEORGIA CARACAS DE OLIVEIRA

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 467839218 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004508-77.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Menor: H. S. D. M.
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Representante: Jislandia Silva De Oliveira
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8004508-77.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: H. S. D. M.
REPRESENTANTE: JISLANDIA SILVA DE OLIVEIRA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Oportunizado à parte ré que comprovasse a legalidade do reajuste de 520,29% aplicado em mensalidade da parte autora, sobreveio petição id 470057575, através da qual se limita a declarar “que a questão de cobrança e formação de preço compete exclusivamente à administradora, não podendo a Unimed Nacional responder por qualquer questão oriunda de reajuste“.
Ocorre que, nesse aspecto há que se utilizar a legislação consumerista, sendo portanto legitimados passivos todos os integrantes da cadeia de prestação serviços.
PLANO DE SAÚDE. COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. Autor pretende a declaração de nulidade de reajustes na mensalidade do seu plano de saúde. Sentença de procedência. Apelos das rés. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Responsabilidade solidária da operadora do plano, conjuntamente com a administradora do benefício, pelos reajustes aplicados e pelo redimensionamento da mensalidade. 2. Prescrição do reconhecimento de nulidade de reajuste e redimensionamento do prêmio. Inaplicabilidade do prazo prescricional ânuo. Prazo geral do art. 205 do CC. Prescrição decenal. Precedentes. Inocorrência. Prescrição trienal da devolução das quantias pagas a maior (REsp 1360969/RS) que já foi observada. 3. Reajuste por sinistralidade e aumento do índice VCMH. Possibilidade condicionada à comprovação do desequilíbrio contratual provocado por eventual aumento de sinistralidade e dos custos médico-hospitalares. Ausência. Aplicação do reajuste por índice da ANS para contratos particulares e familiares. Devida a restituição das quantias pagas a maior em virtude do afastamento dos reajustes. 4. Proibição de reajustes futuros que não se justifica, uma vez que são válidos desde que comprovado o desequilíbrio contratual. 5. Recursos providos em parte. (TJ-SP - AC: 11143022120208260100 SP 1114302-21.2020.8.26.0100, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 07/03/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2022)
Consta dos autos documentação através da qual o autor permanece excluído do plano, verificando-se nagativa de autorização em ids 470586553 e 470586555.
Em decorrência de tais argumentações, determino seja expedido mandado REVIGORANDO a liminar concedida, a fim de que o réu promova a MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE nos mesmos termos das decisões ids 442157392 e 467091670 enquanto durar o tratamento do menor H.S.D.M. enviando normalmente boletos e cumprindo demais objetivos assistenciais, sob pena de multa cominatória que majoro para R$2.000,00 (dois mil reais/dia) para o descumprimento, sem embargo das demais penalidades a serem aplicadas.
Ilhéus (BA), 25 de outubro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002660-55.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Katharina Marion Van Der Zweep
Advogado: Gabriel Correia Santanna (OAB:BA71559)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002660-55.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE: KATHARINA MARION VAN DER ZWEEP

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica aos argumentos apresentados pela parte ré.
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da medida de urgência concedida, apresentando documentação adequada.
Após, voltem os autos conclusos para análise e decisão.
Cumpra-se.
Ilhéus (BA), 5 de novembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004442-39.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Arraial Cana Brava Hotel Ltda
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004442-39.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ARRAIAL CANA BRAVA HOTEL LTDA
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (OAB:BA24070), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise, verifico que, com a flexibilização das restrições impostas pela pandemia, a situação que motivou a concessão da liminar – ou seja, a suspensão temporária das atividades hoteleiras em razão da emergência sanitária – sofreu modificações substanciais.
A partir do momento em que as atividades começaram a ser retomadas, a manutenção da medida liminar passa a carecer de fundamento, uma vez que o recálculo das faturas com base na suspensão das atividades não encontra mais respaldo nas condições fáticas que originaram a decisão.
A decisão inclusive, é bastante clara nesse sentido ao dispor que a medida vigoraria “até enquanto durar a suspensão da atividade hoteleira em virtude da Pandemia do Corona Vírus,” ex vi de ID 66985765.

Diante do exposto, considerando que a situação já se normalizou, há muito, determino seja observada fielmente a medida de urgência ID 66985765, com seus prazos e penalidades, a fim de que as cobranças de faturas de energia sejam realizadas conforme as normas vigentes, salvo se por al não estiverem obedecendo a outra decisão acautelatória em processo diverso.
Queiram as partes informar se ainda possuem provas a produzir, no prazo de quinze dias. I e C.

ILHÉUS/BA, 5 de novembro de 2024.
Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010914-51.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Ulisses Batista
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Reu: Raimunda Gonsalves Souza
Reu: Paulo Roberto De Tal

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010914-51.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE ULISSES BATISTA

REU: RAIMUNDA GONSALVES SOUZA, PAULO ROBERTO DE TAL

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se pessoalmente a parte autora (Carta AR) a fim de que informe, em quinze dias, se pretende a continuação do pleito, sob pena de extinção.
Concomitantemente, certifique a Secretaria se todos os réus foram validamente citados.
Passados os prazos, conclusos.

Ilhéus (BA), 5 de novembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000011-85.1989.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Theonice Abreu Nascimento Oliveira
Advogado: Ernani Hohlenwerger Del Rei (OAB:BA6343)
Advogado: Cleusa Erudilho Del Rei (OAB:BA5440)
Executado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000011-85.1989.8.05.0103
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: THEONICE ABREU NASCIMENTO OLIVEIRA

EXECUTADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, ofertar manifestação em relação a ID 438891781, tudo sob pena de arquivamento.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 25 de julho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500065-51.2013.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Executado: Elyane Santos Goes Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0500065-51.2013.8.05.0103
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE

EXECUTADO: ELYANE SANTOS GOES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da pesquisa eletrônica ID 472547326, devendo indicar em qual endereço deseja que seja realizada a diligência.

Ilhéus, 06 de novembro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8008953-75.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alba Cristina Pereira Santos
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Interessado: Eduardo Jose Dos Santos Leal

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008953-75.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ALBA CRISTINA PEREIRA SANTOS
INTERESSADO: EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Considerando-se a revelia da parte ré, bem como a juntada de Boletim de Ocorrência, considerando-se surgimento de fumus boni iure, DEFIRO A RESTRIÇÃO veicular modalidade CIRCULAÇÃO, em relação ao bem tratado à inicial.
Determino também, a expedição de mandados a fim de que o Oficial de Justiça compareça ao endereço do Requerido, certificando se referido veículo se encontra no local, bem como solicitando a documentação pertinente, a fim de verificar se multicitado réu já quitou as multas e/ou á efetuou as transferências administrativas necessárias.
Após, conclusos.
Ilhéus (BA), 5 de novembro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004267-11.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Manuel Ferreira Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8004267-11.2021.8.05.0103

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MANUEL FERREIRA COSTA

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001629-05.2021.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Marta Santana Dos Santos
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Requerido: Joao Bastos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8001629-05.2021.8.05.0103
REQUERENTE: MARTA SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOAO BASTOS SANTOS

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID439785290 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006188-68.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Neuza Da Silva

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006188-68.2022.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: NEUZA DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc;
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da certidão de id. 451423997. Prazo de 10 (dez) dias.

Ilhéus (BA), 5 de julho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003008-44.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fiori Vargas Combustiveis E Lubrificantes Ltda - Me
Advogado: Thelmo Dos Reis Creazola (OAB:BA69511)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003008-44.2022.8.05.0103
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
EXEQUENTE: FIORI VARGAS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a Ré para em 15 (quine) dias se manifestar sobre a petição e demonstrativo de cálculo apresentados pela parte Autora nos ids 455664421 e 455664436.

Ilhéus (BA), 6 de novembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CITAÇÃO
8005414-38.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Maria De Lourdes De Jesus Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8005414-38.2022.8.05.0103

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
( ) Daje-Precatória- código 37010;
(X) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Bacenjud ()Infojud ()Renajud () Serasajud () SIEL Código 91010
()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017
() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032
() Edital código 90905

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8011382-78.2024.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Paulo Santos Da Anunciacao
Advogado: Rafaella De Cerqueira Favila (OAB:BA33091)
Reu: Agnaldo Santos Da Anunciacao

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8011382-78.2024.8.05.0103
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: PAULO SANTOS DA ANUNCIACAO
REU: AGNALDO SANTOS DA ANUNCIACAO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar ajuizada por PAULO SANTOS DA ANUNCIACAO em face de AGNALDO SANTOS DA ANUNCIACAO, objetivando a reintegração na posse de dois boxes comerciais localizados na Central de Abastecimento do Município de Ilhéus/BA, sob o argumento de que é legítimo permissionário dos referidos espaços públicos, conforme Termo de Permissão de Uso outorgado pela Administração Municipal.
O deferimento da tutela de urgência em ações possessórias exige a demonstração dos requisitos previstos no art. 561 do CPC, quais sejam: (i) posse anterior; (ii) esbulho praticado pelo réu; (iii) data do esbulho; e (iv) perda da posse.
No caso em tela, verifica-se que o autor logrou êxito em comprovar, mediante documentação idônea, sua condição de permissionário dos boxes comerciais objeto da lide, através do Termo de Permissão de Uso regularmente outorgado pela Administração Municipal.
A permissão de uso, como ensina Hely Lopes Meirelles, é “ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público”. Embora precária, a permissão de uso confere ao particular o direito de uso exclusivo do bem público, sendo-lhe assegurada a proteção possessória contra terceiros, inclusive.
Ante o exposto, com fundamento no art. 562 do CPC, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do autor PAULO SANTOS DA ANUNCIACAO, determinando que o réu AGNALDO SANTOS DA ANUNCIACAO desocupe os boxes da Central de Abastecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.
Se decorrido o prazo acima sem a comprovação da desocupação voluntária, expeçam-se novos mandados para retirada dos bens e pertences do local, entregando-se chaves ou cadeados ao requerente.
Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta à presente, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Acaso desejem as partes, insira-se em Pauta de Conciliações.
Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada.
Ilhéus (BA), 5 de novembro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8011424-30.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Tarsila Souza Dos Santos
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8011424-30.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA TARSILA SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Percebe-se, dos autos, que a requerente se encontrta afastada do labor, tendo sido emitida a CAT pelo empregador. Demonstra a obreira também, que apesar de ter solicitado benefício previdenciário em junho de 2024, a data de sua perícia médica foi agendada pelo Requerido para março de 2025.
Consta dos autos, recente prova unilateral apresentada pela parte autora, no sentido da necessidade de tratamento quanto aos sintomas apresentados, bem como necessidade de afastamento do local de trabalho, razão pela qual esta Magistrada entende presente a probabilidade de direito/perigo de dano a embasar o pedido de tutela de urgência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CONFLITO NOS LAUDOS MÉDICOS APRESENTADOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. - Para que seja concedida a tutela provisória de urgência, faz-se necessário que os elementos exigidos pelo artigo 300 do CPC estejam presentes, pelo que devem ser demonstrados, inequivocamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - A juntada de laudo médico pelo segurado, relativiza a presunção de veracidade de perícia administrativa realizada pelo INSS, que ensejou o cancelamento do benefício, deve preponderar, até a realização de perícia judicial, a dignidade da pessoa humana, devendo ser preservada a subsistência do segurado. (TJ-MG - AI: 10000220001705001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 13/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/07/2022)

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 e seus parágrafos, do CPC, DETERMINO AO INSS QUE CONCEDA, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO EM FAVOR DO AUTOR(A) espécie 91, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de multa diária, que ora comino à base de R$500,00 por dia de descumprimento. Ressalve-se ao beneficiário que esta decisão não o exime da realização de tratamentos curativos ou paliativos, o que poderá ser interpretado em seu desfavor, acaso se constate a ausência de cuidados simplesmente para se beneficiar do afastamento de suas atividades.

O feito aguarda a resposta administrativa (vide Comprovantes de Protocolo), com o que, acaso seja positivo o resultado, poderá exsurgir perda superveniente de objeto.
Cite-se e intime-se o INSS, inclusive esclarecendo ao órgão previdenciário que fica assinado o prazo de quinze dias para oferta de contestação, e juntada do procedimento administrativo correspondente.

Deixo de designar por ora, audiência de tentativa de conciliação, em virtude de a prática forense nos ensinar que o INSS não costuma conciliar nessa fase processual. Acaso seja diverso o entendimento de referida autarquia, poderá solicitar a inclusão em pauta, a qualquer tempo – oportunidade na qual a Secretaria deverá efetuar a conclusão dos autos para designação de audiência, após os cuidados devidos.

Intime-se também o Ministério Público a intervir no feito. Defiro a AJG acaso solicitada. P e I.

Ilhéus (BA), 5 de novembro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006641-92.2024.8.05.0103 Tutela Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Valfredo Dos Santos
Requerido: Lauricea Alves Guimarães

Advogado: Ramiro Cerdeira Suarez (OAB:BA67474)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8006641-92.2024.8.05.0103
REQUERENTE: VALFREDO DOS SANTOS

REQUERIDO: LAURICEA ALVES GUIMARÃES

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da exceção de incompetência de ID 457541770 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008004-17.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Souto Dias Comercio Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Tiago Aranha D Alvia (OAB:SP335730)
Advogado: Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB:SP304775)
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385)
Autor: Dalnorde Comercio Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda
Advogado: Tiago Aranha D Alvia (OAB:SP335730)
Advogado: Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB:SP304775)
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385)
Autor: Bhds Patrimonial Ltda
Advogado: Tiago Aranha D Alvia (OAB:SP335730)
Advogado: Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB:SP304775)
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385)
Reu: O Juízo
Interessado: Kpmg Corporate Finance Ltda
Advogado: Osana Maria Da Rocha Mendonca (OAB:SP122930)
Advogado: Karoline Moreno De Campos Celeste (OAB:SP338900)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Mix Distribuidor Ltda
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Advogado: Vicente Fagundes Ribas De Almeida (OAB:BA81689)
Interessado: Banco Abc Brasil S.a.
Advogado: Gabriel Abrao Filho (OAB:MS8558)
Advogado: Francisco Correa De Camargo (OAB:SP221033)
Interessado: Banco Safra S A
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008004-17.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Concurso de Credores]
AUTOR: SOUTO DIAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, DALNORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, BHDS PATRIMONIAL LTDA

REU: O JUÍZO

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Ciência às partes, administrador e demais interessados acerca da decisão de Agravo de Instrumento acostada em id 470877492, que deferiu efeito suspensivo para considerar como corridos os dias a que se refere o art. 189, §1º, I, da lei 11.101/2005.
2. Manifeste(m)-se as empresas recuperandas, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de remuneração do Administrador Judicial conforme petição id 469140409.
3. Nos termos do item 11, da decisão de Id 462064444, não conheço dos pedidos de habilitação/impugnação de créditos interpostos nestes autos principais, quais sejam, aqueles encartados nos Ids 466421275 (Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança e Prosegur Serviços e Participações Societárias S.A.), id 467259754 (Itaú Unibanco SA), id 467707640 (Banco Safra SA), id 468108560 (União – Fazenda Nacional), id 469557112 (Lima & Pergher Industria e Comércio SA), id 470309315 (Flexibag Industria e Comércio de Embalagens Ltda), id (Urbano Agroundustrial Ltda), id 471698894 (Lider Distribuidor Ltda), id 472048688 (Prime Distribuição Ltda), id 472182477 (Elo Distribuidora de Alimentos Ltda), id 472321650 (Cervejaria Petrópolis SA – em recuperação judicial), id 472350517 (Baston Industria de Aerossóis Ltda), uma vez que tais incidentes possuem rito próprio (art. 13 a 15 da LRF). Assim sendo, ficam de logo desconsiderados por este juízo, devendo a Secretaria proceder com a imediata exclusão/desentranhamento nestes autos dos referidos pedidos (presentes e futuros) a fim de evitar tumulto processual.
4. Advirta-se mais uma vez credores e impugnantes para manejarem suas habilitações e impugnações como incidentes autônomos, que serão posteriormente apensados;
5. Manifeste-se o administrador Judicial e eventual representante de comitê de credores, acerca da proposta das Recuperandas de antecipação do pagamento dos créditos trabalhistas concursais e extraconcursais (id id 468268298) e sua viabilidade. Prazo de quinze dias.
6. Considerando o plano apresentado em id 472048677, proceda-se a serventia, conforme item “9” da decisão id 462064444.
Tudo feito, ultrapassados os prazos e com as devidas certidões, conclusos.

Ilhéus (BA), 5 de novembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503790-43.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Do Carmo Dos Santos Souza
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503790-43.2016.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc;

Considerando-se a ausência da parte autora à coleta de material a ser periciado, entendo que desistiu da realização de referida prova, estando preclusa a oportunidade.
Intimem-se as partes às alegações finais em quinze dias.

Oficie-se a perita designada acerca do cancelamento da diligência.
Deve a perita receber 50% dos valores em respeito ao tempo e deslocamentos, que foram frustrados.
Expeça-se alvará.
Após o prazo de alegações derradeiras, conclusos.
Ilhéus (BA), 6 de novembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000001-78.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Wellington Lemos Da Silva
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268)
Exequente: Analu Kruschewsky Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000001-78.2021.8.05.0103
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANALU KRUSCHEWSKY DA SILVA

EXECUTADO: WELLINGTON LEMOS DA SILVA

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
"...2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver; 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação; 4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e desde logo procedido o bloqueio de bens, mediante utilização do sistema Sisbajud (pela Secretaria, com posterior confirmação digital desta Magistrada), conforme planilha de cálculo a ser apresentada pelo interessado/exequente, ou mesmo mediante expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; 5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Ilhéus(BA), 5 de novembro de 2024 Carine Nassri da Silva Juíza de Direito"

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503984-43.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Alice Silva Ferreira
Interessado: Terezinha Alves Da Silva
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Interessado: Transporte Urbano Sao Miguel De Ilheus Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503984-43.2016.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Transporte de Pessoas, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: TEREZINHA ALVES DA SILVA

INTERESSADO: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ILHEUS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc;
Intime-se a parte Autora a adequar o pedido conforme artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ilhéus (BA), 3 de julho de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011408-76.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vinicius Silva De Andrade
Advogado: Jael Vaneska Tobar Pizarro (OAB:RS72023)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Safra S A
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011408-76.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: VINICIUS SILVA DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO SAFRA S A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, PKL ONE PARTICIPACOES S.A., BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc;
1. Verifica-se que a procuração acostada aos autos foi assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign. Ocorre que tal plataforma não integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), razão pela qual o documento não pode ser aceito como válido para fins de representação processual.

2. Ademais, atualmente se exige cautela redobrada diante da recorrência de litigância predatória envolvendo instituições financeiras. Assim, faz-se imperativa a adoção de medidas que assegurem a legitimidade da demanda e a regularidade da representação processual.

3. Nesse cenário, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis: a) Declare expressamente sua ciência quanto à propositura e ao teor da presente ação; b) Junte aos autos procuração com assinatura e firma reconhecida em cartório, ou alternativamente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada à ICP-Brasil, em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 11.419/2006.

4. A intimação deverá ser efetivada por carta com aviso de recebimento (AR), a ser enviada ao endereço consignado na petição inicial.

5. Advirta-se a parte autora que o não atendimento a esta determinação poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ilhéus (BA), 5 de novembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0009203-80.2005.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Gonçalves Matos
Reu: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009203-80.2005.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)
REU: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

DECISÃO
XIX SEMANA DE CONCILIAÇÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Aos 05 dias de novembro de 2024, às 15:44h, em razão de audiência realizada anteriormente, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Andreza da Silva Abrantes. Ausente o autor, apesar de intimado, e presente seu patrono. Presente a parte demandada e sua advogada. Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito que tendo em vista o laudo técnico pericial complementar de ID – 307240557 e considerando a resposta do Sr. perito ao quesito de n°4, formulado pelo autor, necessário se faz a realização da ressonância magnética, esta a cargo da parte acionada, tendo em vista ser a matéria em discussão de consumo, sendo aplicado o princípio da inversão do ônus da prova. O aludido exame será realizado na clínica Multimagem, com endereço conhecido pela secretaria. Por e-mail intime-se o perito para emitir solicitação de realização de ressonância magnética no joelho direito do autor, no prazo de 05 dias. O Dr. Advogado e seu cliente comparecerão à presença do Sr. perito, portando o presente termo de audiência, objetivando a celeridade do feito. Pela ordem, a Dra. advogada da ré requereu prazo de 05 dias para juntada de carta de preposição. Pela ordem, o Dr. Advogado da parte autora requereu prazo de 05 dias para juntada do substabelecimento. Fica facultado às partes, após a juntada do exame, a apresentação de quesitos ao Sr. perito. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência às 16:00 horas, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Andreza da Silva Abrantes, o digitei.

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0000417-47.2005.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Jose Renilton Avelino De Souza
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Parte Re: Gersino De Carvalho Lins
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Advogado: Patricia Mattos Silva (OAB:BA19745)
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000417-47.2005.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: JOSE RENILTON AVELINO DE SOUZA
Advogado(s): JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)
PARTE RE: GERSINO DE CARVALHO LINS
Advogado(s): JERBSON ALMEIDA MORAES (OAB:BA16599), PATRICIA MATTOS SILVA (OAB:BA19745), RENAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59622)

DECISÃO
XIX SEMANA DE CONCILIAÇÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
LIMINAR. REVIGORAMENTO
Aos 05 dias de novembro de 2024, às 14:50h, em razão de audiência realizada anteriormente, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Andreza da Silva Abrantes. Presentes as partes. Aberta a conciliação, a mesma não logrou êxito. Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito que nesta assentada foi ventilado o óbito de Guy Ferreira de Melo, fato que foi confirmado no sistema SNIPER, consoante documentação que se segue. Assim, assinado ao autor o prazo de lei para promover a citação do respectivo espólio, ex-vi do inc. I do §2° do art. 313 do CPC. Ato contínuo, o Dr. Advogado deu-se por intimado e comprometeu-se a providenciar os dados do inventariante para os fins determinados. Pela ordem, pediu a palavra o advogado do Sr. Gersino de Cavalho Lins e por S. Exa. foi dito que: “nobre Magistrado, faz-se necessário reiterar nessa assentada que seja mantido por esse Juízo a posse do imóvel objeto da presente lide pelo Sr. Gersino de Carvalho Lins. É importante ressaltar que mesmo com a negativa da liminar de reintegração de posse requerida pelo autor, o réu continua a ser perturbado em sua posse, fato já provado nos autos, inclusive, com a construção de 3 (três) muros no imóvel realizado pelo autor, dos quais um muro foi derrubado pelo autor há menos de 15 dias. Fatos que notoriamente descaracteriza como descumprimento de ordem judicial e pertubação à posse do demandado Gersino Lins, de acordo com o art. 1.210 do CC, o possuidor tem o direito de manter-se na posse ou reintegra-se na posse em caso de esbulho. A negativa da liminar por esse juízo demostra que não existem elementos que justifique a urgência nas reivindicações do autor, o que deixa claro o direito do Sr. Gersino em manter-se no imóvel. Requer, ainda, o prazo de 05 dias para ser juntada nova procuração regularizando a representação do demandado. Nestes termos, pede deferimento”. Pelo MM. Juiz foi dito que examinando os autos, verificou o julgamento improcedente da justificação ID – 327135884, restando o demandado na posse Gersino na posse do imóvel, por conseguinte, revigorava os efeitos da aludida decisão determinando ao autor que se abstivesse da prática de atos que venham a molestar a posse do acionado Gersino, sob as penas da lei. Por outro lado, quanto a ocorrência dos fatos novos trazidos, à lume pelo patrono do acionado, assinava o patrono do autor 15 dias para manifestar-se. Após manifestação do espólio, subam-me imediatamente para saneamento e organização do processo. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência às 15:00 horas, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Andreza da Silva Abrantes, o digitei.

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010922-91.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raimundo Nonato Nascimento Santana
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)

Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010922-91.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade pleiteada.
2. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
3. Assim, cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (CPC, art. 344).
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005977-95.2023.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marina Arantes Santos Registrado(a) Civilmente Como Marina Arantes Santos Dahlke
Advogado: Marina Arantes Santos Dahlke (OAB:BA56567)
Interessado: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Ilheus
Requerente: Ivan Dahlke
Advogado: Marina Arantes Santos Dahlke (OAB:BA56567)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DÚVIDA n. 8005977-95.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARINA ARANTES SANTOS registrado(a) civilmente como MARINA ARANTES SANTOS DAHLKE e outros
Advogado(s): MARINA ARANTES SANTOS registrado(a) civilmente como MARINA ARANTES SANTOS DAHLKE (OAB:BA56567)
INTERESSADO: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS - ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atenda-se ao requerimento ministerial (ID- 457384167).
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011277-04.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Crizolita Macedo De Jesus
Advogado: Fernando Manoel Licks De Paiva (OAB:PR100858)
Advogado: Gabriel Felipe De Lima Silva (OAB:PR122527)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011277-04.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CRIZOLITA MACEDO DE JESUS
Advogado(s): FERNANDO MANOEL LICKS DE PAIVA (OAB:PR100858), GABRIEL FELIPE DE LIMA SILVA (OAB:PR122527)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Defiro a gratuidade pleiteada.
2- Intime-se o demandado para exibir, no prazo de 5 dias, todos os contratos de empréstimo consignado celebrados com a Autora.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011039-82.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Pequena Fraternidade Franciscana De Santa Isabel Da Hungria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8011039-82.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
REU: PEQUENA FRATERNIDADE FRANCISCANA DE SANTA ISABEL DA HUNGRIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, proceder ao recolhimento das custas e demais despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500045-89.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Embrasena Eletronica Ltda

Executado: Durval Sena Silva
Advogado: Leandro Pellegrine Gramacho (OAB:BA20378)
Executado: Elio Costa Santos
Terceiro Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500045-89.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: EMBRASENA ELETRONICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO PELLEGRINE GRAMACHO (OAB:BA20378)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o o Fundo de Investimento em Direitos Créditos Não Padronizados NPL II, para juntar o comprovante da cessão, em quinze dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011076-12.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lizete De Jesus Tavares
Advogado: Odirlei Oliveira De Sa (OAB:BA68238)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011076-12.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LIZETE DE JESUS TAVARES
Advogado(s): ODIRLEI OLIVEIRA DE SA (OAB:BA68238)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade pleiteada.
2. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
3. Assim, cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (CPC, art. 344).
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011129-90.2024.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Dalnorde Comercio Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda

Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385)
Embargado: Produtos Alimenticios Gameleira Ltda
Advogado: Fagner Lago Guimaraes (OAB:BA65541)
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8011129-90.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: DALNORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ROBERTO GOMES NOTARI (OAB:SP273385)
EMBARGADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS GAMELEIRA LTDA
Advogado(s): FAGNER LAGO GUIMARAES (OAB:BA65541), PECCY ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31683)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelos Correios, por carta com Aviso de Recebimento (AR), intime-se a parte requerente para em quinze dias, fazer prova da alegada hipossuficiência ou recolher as inerentes custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Pelo DJE intime-se o patrono da parte autora com a mesma finalidade.
Intime-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005938-98.2023.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Registro Civil 1 Oficio - Ilheus
Interessado: Guilherme Borges Santos
Advogado: Fabiana Oliveira Fernandes De Oliveira (OAB:BA28696)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DÚVIDA n. 8005938-98.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL 1 OFICIO - ILHEUS
Advogado(s):
INTERESSADO: GUILHERME BORGES SANTOS
Advogado(s): FABIANA OLIVEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA28696)

DESPACHO
Vistos, etc.
Atenda-se ao requerimento ministerial (ID- 454884012).
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010838-90.2024.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Igreja Batista Luz Do Iguape
Advogado: Daniel Luz (OAB:BA32667)
Reu: Jackson Cordeiro De Almeida

Reu: Pedro Batista De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 8010838-90.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: IGREJA BATISTA LUZ DO IGUAPE
Advogado(s): DANIEL LUZ (OAB:BA32667)
REU: JACKSON CORDEIRO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Exige o Código Fux para a ação de usucapião, além da citação do proprietário a de sua mulher, se casado for (art. 73, § 1º, I, CPC): a) citação pessoal dos confinantes do imóvel usucapiendo (art. 246, § 3º, I); b) a publicação de editais (art. 259, I), para fins de citação de réus em lugar incerto ou de eventuais terceiros interessados; c) a averbação da ação de usucapião à margem do registro imobiliário, para conhecimento de terceiros; d) certidão atualizada do registro imobiliário do imóvel usucapiendo e planta identificadora da localização do mesmo.
Com efeito, sob pena de extinção e consequente arquivamento, intime-se a parte autora para, em quinze dias (CPC art. 321):
a) carrear aos autos PLANTA DE LOCALIZAÇÃO E/OU SITUAÇÃO GEOREFERENCIADA em coordenadas UTM, datum SIRGAS 2000 (acompanhada de memorial descritivo indicando vértices, distância e azimutes) com suas características, confrontações e medidas, quadra, norte magnético, área total e escala gráfica), cuja finalidade é a identificação do imóvel usucapiendo;
Cumprida essa diligência, voltem-me para fins de impulso.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011176-64.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Diego Palma Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011176-64.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s): YURI UBALDINO ROCHA SOARES (OAB:BA719-B)
EXECUTADO: DIEGO PALMA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados estes autos.
1. Estando em termos a petição inicial, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, contados a partir da citação (CPC, art. 829), constando do mandado citatório a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificando o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º).
2. Deverá constar no mandado que a parte executada terá o prazo de quinze dias, contados, para a oposição de embargos à execução, sendo que esse prazo, para o caso de um só executado, contar-se-á a partir da juntada aos autos do competente comprovante de citação (CPC, art. 915); para o caso de vários executados, dito prazo começará a fluir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando o aludido prazo, então, passará a ser contado da juntada do último comprovante (CPC, § 1º, art. 915)
3. Não sendo a parte executada encontrada, o oficial de justiça procederá de imediato com o arresto de bens suficientes à execução, procedendo na forma do § 1o, do art. 830 do CPC.

4. No prazo para oposição, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito no valor de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer admitido seja pagar o restante em até (06) seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ex vi do art. 827 do aludido Diploma. Na hipótese de pagamento dentro do prazo estipulado, a verba honorária será reduzida para 5% (cinco por cento), com base no §1º, do art. 827.
Cumpram-se as determinações.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0005894-41.2011.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Manoelina Amaral Oliveira
Executado: Espolio De Josias Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005894-41.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: MANOELINA AMARAL OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em petição datada de 09/08/2024, o exequente requereu prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco exequente providencie o itinerário do imóvel não localizado. Contudo, considerando a data da petição, o longo prazo decorrido e em atenção à celeridade processual, defiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504392-63.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ivanilda Vieira Silva
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Executado: Ronaldo Solino Pires
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Executado: Wilson Pinto Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504392-63.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: IVANILDA VIEIRA SILVA
Advogado(s): CAIQUE SANTANA MOTA registrado(a) civilmente como CAIQUE SANTANA MOTA (OAB:BA65784)

INTERESSADO: RONALDO SOLINO PIRES e outros
Advogado(s): EUDES SILVA PINTO (OAB:BA40072), RUY NEPOMUCENO CORREIA registrado(a) civilmente como RUY NEPOMUCENO CORREIA (OAB:BA39172)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para realizar a evolução de classe, devendo o processo constar como Cumprimento de Sentença.
À parte exequente para emendar a petição nos moldes determinados no art. 536, do CPC.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010084-51.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Unesvi - Uniao De Ensino Superior Do Vale Do Ivai Ltda
Advogado: Grasiela Macias Nogueira (OAB:PR34051)
Requerido: Veiryane Santos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010084-51.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: UNESVI - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAI LTDA
Advogado(s): GRASIELA MACIAS NOGUEIRA (OAB:PR34051)
REQUERIDO: VEIRYANE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Custas pagas
2. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
3. Assim, cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (CPC, art. 344).
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001802-97.2019.8.05.0103 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Roberto Alves De Menezes
Advogado: David Magno Da Silva (OAB:SP386250)
Advogado: Cleiton Ferreira De Menezes (OAB:SP384373)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001802-97.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE MENEZES
Advogado(s): DAVID MAGNO DA SILVA (OAB:SP386250), CLEITON FERREIRA DE MENEZES (OAB:SP384373)

REU: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atenda-se ao requerimento ministerial (ID- 457378278).
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008850-68.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Intercement Brasil S.a.
Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto (OAB:PE15657)
Executado: Jocemar Vieira Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008850-68.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado(s): ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO (OAB:PE15657)
EXECUTADO: JOCEMAR VIEIRA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento último (Id 454519139), que ora defiro, recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no endereço declinado no mencionado petitório.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009134-13.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Leidiane Sousa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8009134-13.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: LEIDIANE SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para informar os endereços das empresas mencionadas (Id. 457853392). Após isso, recolhidas as referentes custas, expeça-se ofício na forma requerida. Prazo 10 dias.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001349-40.2002.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Joel Pereira Nascimento E Raimundo Carvalho Cruz
Executado: Joel Pereira Nascimento
Executado: Raimundo Carvalho Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001349-40.2002.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692), DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: Joel Pereira Nascimento e Raimundo Carvalho Cruz e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos estes autos do pedido de execução de titulo extrajudicial, envolvendo as partes acima nominadas.
Intimada a manifestar-se acerca da certidão de id-447831713, a parte autora manteve-se inerte.
Pelos Correios, por Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), a ser encaminhada ao endereço constante dos autos, intime-se a parte autora a dizer do interesse ou não no prosseguimento do feito, postulando, se afirmativo, fundamentadamente, o que entender de direito. Prazo de cinco dias. Pena de extinção e consequente arquivamento.
Pelo DJE, com a mesma finalidade, intime-se o seu patrono.
Em homenagem ao princípio da celeridade processual, imprimo ao presente, força de Carta/Mandado/Ofício.
Demais intimações pelo DJE.
Cumpra-se a presente determinação pela Gratuidade da Justiça.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009205-44.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Kervy Charley Aragao Souza
Advogado: Juliana Dias Lunardi (OAB:RS88266)
Requerido: Hospital De Ilheus Ltda - Epp
Advogado: Robert Araujo Nascimento (OAB:BA30047)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009205-44.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: KERVY CHARLEY ARAGAO SOUZA
Advogado(s): JULIANA DIAS LUNARDI (OAB:RS88266)
REQUERIDO: HOSPITAL DE ILHEUS LTDA - EPP

Advogado(s): ROBERT ARAUJO NASCIMENTO (OAB:BA30047)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0008258-83.2011.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Jeriel Silva Santos
Executado: Intercomercial De Alimentos Ltda - Me
Executado: Maria Joselita Farias Matos
Executado: Isolina Matos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008258-83.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GLAUCIO FERNANDO DE FRANCA (OAB:BA25463), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564)
EXECUTADO: JERIEL SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atenda-se ao requerimento último (ID. 458368122), citando-se por Oficial de Justiça.
Apreciarei os demais pedidos quando do retorno do mandado.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004349-13.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Advogado: Matheus Souza Borges Fontes (OAB:BA55863)
Executado: Elidilma Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004349-13.2019.8.05.0103

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA28721), MATHEUS SOUZA BORGES FONTES (OAB:BA55863)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para fins de atualização da dívida em cobrança. Prazo de dez dias.
Após, voltem-me para apreciação do pedido em o id-458994625.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004409-83.2019.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: South Beach Entretenimentos Eireli - Me
Reu: Ricardo Silva Moreno
Reu: Maria Gonsalves Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8004409-83.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: SOUTH BEACH ENTRETENIMENTOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a citação por edital. Prazo de 30 dias.
Intime-se a parte autora a recolher as pertinentes custas.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8011260-65.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Paulo Roberto Carqueija Monteiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011260-65.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos estes autos do pedido de busca e apreensão de veículo objeto do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária envolvendo as partes acima nominadas, ante as razões de fato e de direito insertas na exordial e aqui integradas, a qual veio devidamente instruída com documentos pertinentes à espécie.
Relatados, decido.
Trata-se de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em favor do autor, cujo inadimplemento implica na busca e apreensão do bem alienado, nos termos do Decreto-Lei n° 911/69, com as alterações do Art. 56 da Lei 10.931/2004, bem assim dos arts. 101 e 102, da Lei nº.13.043/2014 e arts. 1.361 a 1.368-B, do Código Civil.
Quanto à comprovação da constituição em mora da parte devedora, cabe trazer à lume a tese firmada no Tema 1.132/STJ (negrito nosso):
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Demonstrado o inadimplemento e a constituição da parte devedora em mora, deve ser concedida a liminar, nos termos do pedido.
ISSO POSTO, concedo a liminar e, por via de consequência, determino a apreensão do veículo MARCA: FORD - MODELO: KA SE 1.0 HA B - CHASSI: 9BFZH55L0H8449584 - COR: BRANCA - ANO: 2016 - PLACA: PKG7527 - RENAVAN: 01107789513, entregando-o, em seguida, à pessoa indicada pelo credor, PROCEDENDO-SE COM A CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA para contestar, querendo, em 15 (quinze) dias, os termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia, facultando-lhe, nos cinco primeiros dias do prazo de defesa, o pagamento da integralidade da dívida “entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”, conforme decisão da Segunda Sessão do STJ, no RE nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) da Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.
Proceda-se com a restrição do veículo a ser apreendido, a teor do § 9º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, após o recolhimento das custas.
Requisite-se força policial, se necessário.
Imprimo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0001756-65.2010.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Carvalho Santos Comercio De Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001756-65.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
EXECUTADO: CARVALHO SANTOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674)

DECISÃO
Vistos estes autos do pedido monitório envolvendo as partes acima nominadas.
Apesar do longo período tramitação desse feito, não foram localizados bens suficientes à satisfação do crédito em cobrança.
Por conseguinte, face a inexistência de bens (CPC, art. 921, III), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de um ano (CPC, § 1º, 921), durante o qual fica igualmente suspenso o prazo prescricional.
Findo o prazo de suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados (CPC, § 2º, art. 921), ressalvado o desarquivamento para fins de prossecução da execução quando e se encontrados bens penhoráveis (CPC, § 3º, art. 921).
Após o prazo de suspensão, sem manifestação do exequente, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (CPC, § 4º, art. 921).

Aguardem-se os autos na Secretaria, no arquivo provisório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008997-94.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Lider Fomento Mercantil E Consultoria Ltda
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)
Executado: Durval Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Ricardo Macedo Magalhaes
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008997-94.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: LIDER FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ITALLO ASSUNCAO CAVALCANTE (OAB:BA32693)
EXECUTADO: DURVAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros
Advogado(s): MATEUS MOREIRA CARVALHO (OAB:BA66578)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Após o recolhimento das custas, proceda-se, via SISBAJUD, utilizando-se, inclusive da ferramenta denominada “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte devedora, até o valor de R$ 4.890,91, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).
Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
2. Proceda-se, ainda, com consulta INFOJUD em relação ao Executado Ricardo Macedo Magalhães.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006373-38.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Marcos Paulo Dias Lago
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)
Executado: Janaildes Maria De Jesus
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006373-38.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MARCOS PAULO DIAS LAGO

Advogado(s): MARCOS PAULO DIAS LAGO (OAB:BA50206)
EXECUTADO: JANAILDES MARIA DE JESUS
Advogado(s): WEBBER DE JESUS BARBOSA (OAB:BA40426)

DECISÃO
Vistos, etc.
Irresignada com a decisão – ID 455691884 - que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, opôs Marcos Paulo Dias Lago os presentes aclaratórios, objetivando a modificação da decisão.
Destarte, a despeito das relevantes razões em que se assentam os presentes aclaratórios, da lavra de ilustre advogado, com a devida vênia de S.Exa., mantenho a decisão impugnada por entender que a mesma não padece de omissão a ser suprida, obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada ou mesmo de erro material a ser corrigido.
Daí, inocorrendo quaisquer das hipóteses dos Incs. I. II e III do art. 1.022 do pergaminho processual civil, inacolho a presente incidental.
A PAR DO EXPOSTO, conheço dos presentes aclaratórios, mas nego-lhes provimento e, por conseguinte, mantenho a decisão impugnada em todos os seus termos, passível de reforma, entretanto.
Intimem-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010194-50.2024.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcos Leandro De Souza E Silva
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Advogado: Boliva Rodrigues Da Silva (OAB:DF45400)
Interessado: Registro Do 2 Oficio De Imoveis - Ilheus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DÚVIDA n. 8010194-50.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARCOS LEANDRO DE SOUZA E SILVA
Advogado(s): BOLIVA RODRIGUES DA SILVA (OAB:DF45400), ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA20610)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em atenção ao requerimento do Ministério Público, intime-se o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para, querendo, apresentar manifestação à suscitação de dúvida inversa, no prazo de quinze dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005789-05.2023.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Ilheus
Interessado: Paulo Wilson Cunha De Oliveira
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DÚVIDA n. 8005789-05.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS - ILHEUS
Advogado(s):
INTERESSADO: PAULO WILSON CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL DINIZ DA COSTA (OAB:RS63407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Atenda-se ao requerimento ministerial (ID- 462480314).
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000304-21.1990.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Jaime Alves Dos Santos
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Cooperativa Central Do Cacau Limitada
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Executado: Novenal Quinto Dos Santos
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000304-21.1990.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa e outros
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: Cooperativa Central do Cacau Ltda e outros (4)
Advogado(s): DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA (OAB:BA16400)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o recolhimento das custas em o id – 457918115, cumpra-se o despacho de id- 422536212.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002569-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Walniria Gomes De Souza
Advogado: Gabriel Victor Maltez Pimentel De Jesus (OAB:BA70298)
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002569-62.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: WALNIRIA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL VICTOR MALTEZ PIMENTEL DE JESUS (OAB:BA70298), RAIMUNDO ELOY MIRANDA ARGOLO (OAB:BA21389)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (CPC, art. 8º).
O Juiz é um aplicador do Direito ao caso concreto e deve proceder como um técnico. Nessa hora não lhe cabe fazer reflexões profundas, nem querer mostrar sua cultura ou erudição. Apenas ele se vale dos conhecimentos jurídicos e da capacidade de analisar os fatos para, "balançando o olhar" entre a questão de fato e a de direito, ir solucionando o que lhe parecer relevante naquela e nesta e pondo à margem o que lhe parecer despiciendo, isto é, executando um verdadeiro processo de abstração, tornar-se capaz de, em seguida, passar para a segunda etapa do julgamento, mediante o processo mental contrário, pelo qual determinará as consequências resultantes da questão de fato juridicamente apreciada". (Des. Geraldo Arruda, em estudo publicado na RT 679/272/275, sobre "O processo de Abstração e o Direito)".
Vistos estes autos do pedido indenizatório envolvendo as partes acima nominadas.
Em apertada síntese, ante as razões de fato e de direito constates da inicial e aqui integradas para todos os efeitos legais, pretende a autora condenação do Banco do Brasil ao pagamento de R$ 66.825,26, bem como ao pagamento da importância de R$20.000,00 a título de indenização por dano moral.
A inicial veio instruída com documentos por meio dos quais pretendeu provar a veracidade de suas alegações.
Na contestação id—453250479, o demandado sustentou defesa contra o processo e contra o mérito. Na defesa contra o processo, impugnou o pedido de gratuidade da justiça e arguiu inépcia da inicial. No mérito, trouxe a sua versão sobre os fatos, sustentando a desconformidade dos cálculos apresentados com a legislação aplicável ao Fundo PASEP. Disse da inocorrência de ilícito a justificar o pedido de indenização por danos morais e materiais ao tempo em que pediu a improcedência da ação.
Não houve réplica.
Do necessário, é o relatório.
2—Fundamentos da decisão.
2.1 - Das preliminares
a) Impugnação à gratuidade da justiça
Indefiro.
É que milita em favor da autora a presunção da hipossuficiência e não emergem dos autos elementos outros que apontem no sentido da modificação da situação financeira da autora a justificar a revogação da gratuidade, ora mantida.
b) inépcia da inicial
A inicial não é inepta, posto que os fatos articulados proporcionaram ao acionado a ampla defesa que efetivamente produziu.
De mais a mais, inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no § 1o do Art. 330, do
CPC.
Vencidas as preliminares passo ao exame do mérito.
2.2 – No mérito

Sem delongas, a matéria em exame acha-se superada em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.895.936 - TO (2020/0241969-7), assim decidiu:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos Documento: 2351217 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/09/2023 Página 1de 4 desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10

do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. Documento: 2351217 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/09/2023 Página 2de 4 INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, ''as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADASDocumento: 2351217 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/09/2023 Página 3de 4 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)". 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe

de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
Isto consignado, passo ao exame do pedido autoral, fazendo-o cada um de per si. Ei-lo:
a) Do pedido de restituição
A parte autora entende lhe ser devida a importância de R$66.825,26; o Demandado, por sua vez, defende que o saldo médio das contas junto ao Fundo é no importe de R$ 1352,50 e que o valor apresentado pela autora não corresponde à realidade.
Por conseguinte, ante a distância dos valores apresentados pelos contendores, tenho que o quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação de sentença, observando-se a legislação aplicada ao PASEP.
b) Do pedido de indenização por danos morais.
Indefiro.
É que, ao meu sentir, a discussão sobre o cabimento ou não da reposição dos valores do PASEP gravita no campo do inconformismo, sem força suficiente para fustigar a honra e o sentimento de dignidade da parte autora.
c) Honorários advocatícios
Levando em consideração o zelo do Dr. Advogado na condução do processo, bem assim que não houve dificuldade para prestação de serviço, este que não revelou complexidade jurídica e sendo a causa de rápida solução, fixo os honorários do patrono da parte autora em 10% do valor apurado em liquidação.
A PAR DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos eclode, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo parcialmente procedente o requerimento inicial para condenar o Banco do Brasil S/A a restituir a parte autora os valores decorrentes do PASEP, deduzindo eventual desconto, cujo quantum debeatur será apurado em liquidação por cálculo, observando-se a legislação que rege a matéria, ao tempo em que indefiro o pedido de indenização por danos morais. Finalmente, condeno o Banco do Brasil ao pagamento das custas e nos honorários do patrono do autor ora fixados em 10% do valor apurado em liquidação.
Publique-se. Registre-se . Intimem-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008436-36.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Cunha - Comercio De Moveis Planejados Ltda
Reu: Laisa Silva De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008436-36.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: CUNHA - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de busca e apreensão, envolvendo as partes acima nominadas.
Homologo o pedido de desistência formulado na petição de ID 471016451 e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII).
Sem custas.
Em havendo restrição de iniciativa deste juízo, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005419-60.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Adson Lima De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005419-60.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
EXECUTADO: ADSON LIMA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de busca e apreensão, ora em fase de cumprimento de sentença, no qual as partes acima nominadas, celebraram acordo extrajudicial.
Diante da expressa concordância das partes a respeito da composição do litígio, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO - Id 471003475 - a fim de que produza ele os seus efeitos jurídicos e legais, ao tempo em suspendo a tramitação processual, nos moldes do art. 313, II, do CPC, até o cumprimento integral do acordo celebrado.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002873-03.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Jose Carlos Pereira Dos Reis - Me
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002873-03.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB:BA38658-A)
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DOS REIS - ME
Advogado(s): CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA (OAB:BA18000)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de execução de título extrajudicial no qual as partes acima nominadas celebraram acordo extrajudicial.
HOMOLOGO o acordo de Id 471553811, aqui integrado, a fim de que produza ele os seus jurídicos e legais efeitos, restando extinto o processo na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas (art. 90, §3º, do CPC) e honorários conforme acordo.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8004565-32.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Denise Santos Da Encarnacao
Advogado: Joao Paulo Gomes Farias Vasconcelos (OAB:SP388674)
Advogado: Fernando Farias Frisso (OAB:SP425210)
Executado: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004565-32.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DENISE SANTOS DA ENCARNACAO
Advogado(s): JOAO PAULO GOMES FARIAS VASCONCELOS (OAB:SP388674), FERNANDO FARIAS FRISSO (OAB:SP425210)
EXECUTADO: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de indenização no qual as partes acima nominadas celebraram acordo extrajudicial.
HOMOLOGO o acordo de Id 470752721, aqui integrado, a fim de que produza ele os seus jurídicos e legais efeitos, restando extinto o processo na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas (art. 90, §3º, do CPC) e honorários conforme acordo.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002349-64.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marlene Ferreira De Souza
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002349-64.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SOUZA
REU: BANCO SAFRA S A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 472121814, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias. No mesmo prazo, fica intimado intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a devolução do AR (negativo) de id 472167264.
Ilhéus(BA), 06 de novembro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001729-52.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adilton Rocha Costa
Advogado: Natalia De Souza (OAB:SP373070)
Requerido: G10 Transportes S.a.
Advogado: Marcos Rogerio Scioli (OAB:SP242838)
Requerido: Cargill Agricola S A
Advogado: Bruno Botto Portugal Nogara (OAB:PR56335)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001729-52.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Perdas e Danos]
REQUERENTE: ADILTON ROCHA COSTA
REQUERIDO: G10 TRANSPORTES S.A., CARGILL AGRICOLA S A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 472141887, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 06 de novembro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004565-95.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Pix Negocios Cobrancas E Corretores De Seguros Ltda
Reu: Erica Lira Oliveira De Matos Santana
Reu: Edson Santana Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004565-95.2024.8.05.0103

Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: PIX NEGOCIOS COBRANCAS E CORRETORES DE SEGUROS LTDA, ERICA LIRA OLIVEIRA DE MATOS SANTANA, EDSON SANTANA DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a devolução, pelos Correios, da carta Citatória de ID nº 472161308, no prazo de dez (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 5 de novembro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8000845-62.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Angela Maria Pereira De Araujo
Advogado: Francisco Morais Freire (OAB:BA50593)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000845-62.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): FRANCISCO MORAIS FREIRE (OAB:BA50593)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (CPC, art. 8º).
O Juiz é um aplicador do Direito ao caso concreto e deve proceder como um técnico. Nessa hora não lhe cabe fazer reflexões profundas, nem querer mostrar sua cultura ou erudição. Apenas ele se vale dos conhecimentos jurídicos e da capacidade de analisar os fatos para, “balançando o olhar” entre a questão de fato e a de direito, ir solucionando o que lhe parecer relevante naquela e nesta e pondo à margem o que lhe parecer despiciendo, isto é, executando um verdadeiro processo de abstração, tornar-se capaz de, em seguida, passar para a segunda etapa do julgamento, mediante o processo mental contrário, pelo qual determinará as consequências resultantes da questão de fato juridicamente apreciada”. (Des. Geraldo Arruda, em estudo publicado na RT 679/272/275, sobre “O processo de Abstração e o Direito)”.

Vistos estes autos do pedido indenizatório envolvendo as partes acima nominadas.
Em apertada síntese, ante as razões de fato e de direito constates da inicial e aqui integradas para todos os efeitos legais, pretende a autora condenação do Banco do Brasil “a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor no montante de R$ 112.383,63” (sic), bem assim ao pagamento da importância de R$10.000,00 a título de indenização por dano moral.
A inicial veio instruída com documentos por meio dos quais pretendeu provar a veracidade de suas alegações.
Na contestação id—70271807, o demandado impugnou o pedido de gratuidade da justiça; disse ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda; pediu a inclusão da União Federal com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal. No mérito, arguiu prescrição quinquenal. Disse da desconformidade dos cálculos apresentados com a legislação aplicável ao Fundo PASEP. Apresentou a sua versão sobre os fatos, insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais e materiais ao tempo em que pediu a improcedência da ação.
Réplica id –74840425.
Feito suspenso por força da decisão nos autos do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas id—361964576.
Do necessário, é o relatório.
2—Fundamentos da decisão.

2.1 - Das preliminares

a) Impugnação à gratuidade da justiça

Indefiro.
É que milita em favor da autora a presunção da hipossuficiência e não emergem dos autos elementos outros que apontem no sentido da modificação da situação financeira da autora a justificar a revogação da gratuidade, ora mantida.

b) ilegitimidade passiva ad causam

O STJ, ao julgar o Tema 1.150, entendeu que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder em demandas sobre falhas na prestação de serviços em contas vinculadas ao PASEP.

Assim, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

c) inclusão da União Federal com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal.
Decidido que o Banco do Brasil S.A é parte legitima para figurar o polo passivo da demanda e atento à Súmula 508 do STF, indefiro a preliminar.
d) prescrição quinquenária
A parte autora alegou que ingressou no serviço público em 1982 e ao se aposentar, em 22/11/2017, solicitou o levantamento do PASEP, oportunidade em que foi disponibilizado o valor de R$ 1.331,94, momento em que ocorreu a alegada falha na prestação de serviço.
Com efeito, o STJ no julgamento do tema 1.150, entendeu que o prazo prescricional para pretensão ao ressarcimento de danos em razão dos desfalques da conta PASEP é decenal conforme art. 205 do Código Civil.

In casu, a luz das provas produzidas, a autora sacou o valor da sua conta PASEP em 22/11/2017 (ID. 46411159) e a ação foi protocolizada em 11/02/2020, de modo que a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição.

Vencidas as preliminares passo ao exame do mérito.

2.1 – No mérito

Sem delongas, a matéria em exame acha-se superada em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.895.936 - TO (2020/0241969-7), assim decidiu:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos Documento: 2351217 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/09/2023 Página 1de 4 desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do

Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. Documento: 2351217 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/09/2023 Página 2de 4 INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, ''as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADASDocumento: 2351217 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/09/2023 Página 3de 4 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)". 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Isto consignado, passo ao exame do pedido autoral, fazendo-o cada um de per si. Ei-lo:

a) Do pedido de restituição

A parte autora entende lhe ser devida a importância de R$112.383,63; o Demandado, por sua vez, defende que o saldo médio das contas junto ao Fundo é no importe de R$ 1.833,92 e que o valor apresentado pela autora não corresponde à realidade.

Por conseguinte, ante a distância dos valores apresentados pelos contendores, tenho que o quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação de sentença, observando-se a legislação aplicada ao PASEP.
b) Do pedido de indenização por danos morais.

Indefiro.

É que, ao meu sentir, a discussão sobre o cabimento ou não da reposição dos valores do PASEP gravita no campo do inconformismo, sem força suficiente para fustigar a honra e o sentimento de dignidade da parte autora.

c) Honorários advocatícios

Levando em consideração o zelo do Dr. Advogado na condução do processo, bem assim que não houve dificuldade para prestação de serviço, este que não revelou complexidade jurídica e sendo a causa de rápida solução, fixo os honorários do patrono da parte autora em 10% do valor apurado em liquidação.

A PAR DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos eclode, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo parcialmente procedente o requerimento inicial para condenar o Banco do Brasil S/A a restituir a parte autora os valores decorrentes do PASEP, deduzindo eventual desconto, cujo quantum debeatur será apurado em liquidação por cálculo, observando-se a legislação que rege a matéria, ao tempo em que indefiro o pedido de indenização por danos morais. Finalmente, condeno o Banco do Brasil ao pagamento das custas e nos honorários do patrono do autor ora fixados em 10% do valor apurado em liquidação.
Publique-se. Registre-se . Intimem-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501144-65.2013.8.05.0103 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Geraldo Antônio Brito Miguel
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Autor: Halan Jamersson Bastos De Andrade
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0501144-65.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE e outros
Advogado(s): HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA28824), LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR (OAB:BA21835)
REU: GERALDO ANTÔNIO BRITO MIGUEL
Advogado(s): JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em quinze dias digam os contendores do interesse ou não na produção de provas; se positivo, especifique-as.
2. Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005794-27.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Mirian Gloria Oliveira Costa
Advogado: Mayana Oliveira Pinto (OAB:BA48184)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005794-27.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MIRIAN GLORIA OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): MAYANA OLIVEIRA PINTO (OAB:BA48184)

SENTENÇA
XIX SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA
SENTENÇA
Aos 05 dias de novembro de 2024, às 9h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos, foi realizado o pregão pelo Bel. Ângelo Conceição Costa Argôlo, Assessor de Juiz, atuando como Conciliador. Presentes as partes acima nominadas. Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, as partes transacionaram nos seguintes termos: A ré se compromete a pagar a dívida em 15 parcelas de R$ 288,21, por meio de boletos bancários, enviados para o e-mail (mirimirian57@gmail.com, telefone de contato 73 99975-1773), sendo a data do primeiro pagamento para o dia 05/12/2024 e as demais nos meses subsequentes. Havendo descumprimento do ajustado, seja em caso de atraso ou de não pagamento de quaisquer das parcelas, considera-se rescindido de pleno direito o presente acordo, com a cobrança total da dívida objeto da ação, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. A advogada da DACASA informou ainda que foram REVOGADOS todos os poderes outorgados ao advogado CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100945, para todos os fins de direito. Requereu que as intimações e comunicações processuais sejam dirigidas única e exclusivamente à Advogada NÁVIA CRISTINA KNUP PEREIRA, inscrita na OAB/ES sob o nº 24.769. Diante do ocorrido, os autos foram imediatamente submetidos ao MM Juiz titular da unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino que assim se pronunciou: HOMOLOGO o acordo ora realizado a fim de que produza ele os seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em suspendo a tramitação processual desta execução, nos moldes do art. 922, CPC até o cumprimento integral do acordo celebrado. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC) e honorários pelos contratantes. Sendo o caso, junte-se cópia da presente no apenso. Publicada e intimadas as partes nesta audiência. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Ângelo Conceição Costa Argôlo, o digitei.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000653-96.2005.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Espolio De Arley Pinto Soares
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Batista Pinto
Executado: Espólio De Laura Aires Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000653-96.2005.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: Espolio de Arley Pinto Soares e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em petição datada de 03/05/2024, o exequente requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias para realização de avaliação administrativa. Contudo, considerando a data da petição, o longo prazo decorrido e em atenção à celeridade processual, defiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009519-24.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Mirian Gloria Oliveira Costa
Advogado: Mayana Oliveira Pinto (OAB:BA48184)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8009519-24.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: MIRIAN GLORIA OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): MAYANA OLIVEIRA PINTO (OAB:BA48184)
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

SENTENÇA
XIX SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA
SENTENÇA
Aos 05 dias de novembro de 2024, às 9h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos, foi realizado o pregão pelo Bel. Ângelo Conceição Costa Argôlo, Assessor de Juiz, atuando como Conciliador. Presentes as partes acima nominadas. Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, as partes transacionaram nos seguintes termos: A ré se compromete a pagar a dívida em 15 parcelas de R$ 288,21, por meio de boletos bancários, enviados para o e-mail (mirimirian57@gmail.com, telefone de contato 73 99975-1773), sendo a data do primeiro pagamento para o dia 05/12/2024 e as demais nos meses subsequentes. Havendo descumprimento do ajustado, seja em caso de atraso ou de não pagamento de quaisquer das parcelas, considera-se rescindido de pleno direito o presente acordo, com a cobrança total da dívida objeto da ação, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. A advogada da DACASA informou ainda que foram REVOGADOS todos os poderes outorgados ao advogado CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100945, para todos os fins de direito. Requereu que as intimações e comunicações processuais sejam dirigidas única e exclusivamente à Advogada NÁVIA CRISTINA KNUP PEREIRA, inscrita na OAB/ES sob o nº 24.769. Diante do ocorrido, os autos foram imediatamente submetidos ao MM Juiz titular da unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino que assim se pronunciou: HOMOLOGO o acordo ora realizado a fim de que produza ele os seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em suspendo a tramitação processual desta execução, nos moldes do art. 922, CPC até o cumprimento integral do acordo celebrado. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC) e honorários pelos contratantes. Sendo o caso, junte-se cópia da presente no apenso. Publicada e intimadas as partes nesta audiência. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Ângelo Conceição Costa Argôlo, o digitei.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8004461-06.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Helenice De Souza Oliveira Silva
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Interessado: Romero Eduardo Almeida Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004461-06.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: HELENICE DE SOUZA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA20610)
INTERESSADO: ROMERO EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de obrigação de fazer c/c indenização e tutela de urgência, envolvendo as partes acima nominadas. Em o id – 449694384, intimada foi a parte autora para emendar a inicial com comprovante de endereço da parte autora, RG (legível) da sra. Helenice, RG da representante sra. Joana, bem como, instrumento de representação e cópia do documento do veículo indicando de quem é a titularidade, sob pena de indeferimento da inicial.
A autora quedou-se silente - id 456142438.
Isso posto, fulcrado no Parágrafo único do art. 321 c/c Inc. IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro o requerimento inicial, restando e extinto o processo na forma do art. 485, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se. Registre-se
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007998-10.2024.8.05.0103 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcos Leandro De Souza E Silva
Advogado: Boliva Rodrigues Da Silva (OAB:DF45400)
Requerido: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Ilheus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8007998-10.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARCOS LEANDRO DE SOUZA E SILVA
Advogado(s): BOLIVA RODRIGUES DA SILVA (OAB:DF45400)
REQUERIDO: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS - ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc ...
Trata-se de pedido de “tutela provisória de urgência cautelar antecedente” formulada em face do e Cartório do 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE ILHÉUS – BA, objetivando , em sede de liminar, o desbloqueio da matrícula do imóvel de número 39 da quadra 34, MANSÃO LUZIMARES.
Indefiro o requerimento inicial, porquanto o cartório demandado não possui capacidade processual, restando extinto o feito na forma do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Arquivem-se os autos.
Ilhéus, 14 de agosto de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygfino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0500607-69.2013.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marques Fair Industria E Comercio De Polpas De Frutas Ltda - Me
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527)

Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500607-69.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARQUES FAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME
Advogado(s): RAFAEL MUNIZ FERREIRA NOGUEIRA (OAB:BA24527)
REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido indenizatório envolvendo as partes acima nominadas.
Regularmente intimado a impulsionar o feito (id 445506586), o demandante quedou-se silente, a revelar desinteresse processual.
ISSO POSTO, por manifesta falta de interesse autoral, lastreado no art. 485, VI, última figura, extingo o presente processo, fazendo-o sem resolução do mérito.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0006152-51.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tereza De Cassia Ferraz Galvao
Advogado: Larissa Malta Ferraz Galvao (OAB:BA40663)
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)
Autor: Tereza De Cassia Ferraz Galvao De Ilheus
Advogado: Larissa Malta Ferraz Galvao (OAB:BA40663)
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)
Reu: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006152-51.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: TEREZA DE CASSIA FERRAZ GALVAO e outros
Advogado(s): LARISSA MALTA FERRAZ GALVAO (OAB:BA40663), CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO registrado(a) civilmente como CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO (OAB:BA13858)
REU: J A B FARIAS & CIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), RENATO DE ANDRADE GOMES (OAB:MG63248)

DESPACHO
Vistos, etc...

Defiro o requerimento último pelos seus próprios fundamentos. Pode a parte autora acessar a sala de audiência através da extensão de n° 3482610.
Data da assinatura eletrônica.
Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0302752-82.2013.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Nilton De Souza Vivas
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302752-82.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: NILTON DE SOUZA VIVAS
Advogado(s): MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)

SENTENÇA
Vistos estes autos dos embargos à execução envolvendo as partes acima nominadas.
Regularmente intimado a impulsionar o feito (id 444445389), o embargante quedou-se silente, a revelar desinteresse processual.
ISSO POSTO, por manifesta falta de interesse autoral, lastreado no art. 485, VI, última figura, extingo o presente processo, fazendo-o sem resolução do mérito.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0008178-27.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rodoviario Michelon Ltda
Advogado: Valesca Elisa Michelon (OAB:SP166463)
Reu: Cdi-i Brasil Comunicacao Web Ltda.
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008178-27.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Rodoviario Michelon Ltda
Advogado(s): VALESCA ELISA MICHELON (OAB:SP166463)
REU: Cdi Brasil Industrial Ltda e outros
Advogado(s): LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638)

SENTENÇA

Vistos estes autos do pedido de cobrança envolvendo as partes acima nominadas.
Regularmente intimado a impulsionar o feito (id 444582714), o demandante quedou-se silente, a revelar desinteresse processual.

ISSO POSTO, por manifesta falta de interesse autoral, lastreado no art. 485, VI, última figura, extingo o presente processo, fazendo-o sem resolução do mérito.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007009-72.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jose Roberto Cerqueira Dos Santos
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007009-72.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: JOSE ROBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDLAMAR SANTOS CONCEICAO (OAB:BA56095)

SENTENÇA

Vistos estes autos dão de cobrança, envolvendo as partes acima nominadas.
Diante da comunicação pela parte autora a respeito da composição do litígio entre as partes e o pedido de homologação, homologo o acordo celebrado - Id 457425657 - a fim de que produza ele os seus efeitos jurídicos e legais.
A PAR DO EXPOSTO, homologo a extinção do feito com a resolução do mérito (art. 487, III, “b” CPC).
Sem custas. Honorários pelos contratantes.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8010183-89.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Lucia Da Silva Gama

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010183-89.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA LUCIA DA SILVA GAMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos esses autos de Ação de Cobrança, envolvendo as partes acima nominadas, ante as razões de fato e de direito constantes na inicial e aqui integradas para todos os efeitos legais.

Em escorço, alegou a parte autora, que a requerida contratou o cartão de crédito nº 8534170028387719 o qual se comprometeu em adimplir com as obrigações mensalmente. Contudo, desde 10.11.2019 a requerida encontra-se inadimplente totalizando o montante atualizado até a propositura da ação de R$15.824,48. Daí a presente postulação.

A inicial veio instruída com documentos por meio dos quais pretendeu provar a veracidade de suas alegações.

Citada, a parte quedou-se silente (id—433773486).

Do necessário, é o relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

A hipótese dos autos é de revelia. Versando a matéria sobre direitos disponíveis, sobre ela incidem os seus efeitos, ou seja, a aceitação pelo réu de verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

A PAR DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento da quantia reclamada pela Autora na inicial, cuja soma resulta em R$15.824,48, sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.
Por fim, condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante devido.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Ilhéus(BA), datado e assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010183-89.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Lucia Da Silva Gama

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8010183-89.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARIA LUCIA DA SILVA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 472340267, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 6 de novembro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010515-56.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Risoleta Vieira Caldas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010515-56.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RISOLETA VIEIRA CALDAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho a decisão de Id 415215212, pelos seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0006152-51.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tereza De Cassia Ferraz Galvao
Advogado: Larissa Malta Ferraz Galvao (OAB:BA40663)
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)
Autor: Tereza De Cassia Ferraz Galvao De Ilheus
Advogado: Larissa Malta Ferraz Galvao (OAB:BA40663)
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)
Reu: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006152-51.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: TEREZA DE CASSIA FERRAZ GALVAO e outros
Advogado(s): LARISSA MALTA FERRAZ GALVAO (OAB:BA40663), CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO registrado(a) civilmente como CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO (OAB:BA13858)
REU: J A B FARIAS & CIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), RENATO DE ANDRADE GOMES (OAB:MG63248)

DESPACHO
XIX SEMANA DE CONCILIAÇÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Aos 06 dias de novembro de 2024, às 08:30h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de pós-graduação, Maria Isabel Melo dos Santos. Presentes as partes e seus representantes acima nominados. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi dito que proposta a conciliação, não houve acordo. Na sequência, pelo MM Juiz foi dito que assinava as partes o prazo de dez dias para manifestação acerca da produção de outras provas além das residentes nos autos; se positivo especifique-as. Fluído o decênio, com ou sem manifestação, subam-me os autos conclusos para fins de Saneamento e Organização ou

mesmo Julgamento do processo. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Isabel Melo dos Santos, o digitei.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0003741-11.2006.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Cosan Lubrificantes E Especialidades S.a.
Advogado: Luiz Henrique Volpe Camargo (OAB:MS7684)
Autor: Posto Gabriela Ltda - Me
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003741-11.2006.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: POSTO GABRIELA LTDA - ME
Advogado(s): JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB:BA10363), JULIANNE SILVA FERRARI (OAB:BA54008)
REU: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (OAB:MS7684)

DESPACHO
Vistos, etc …
O Julgador tem o poder-dever de tentar conciliar às partes como modo de cooperar para a solução consensual do litígio, de maneira mais célere e efetiva (art. 3º, § 3º, CPC), promovendo a qualquer tempo a autocomposição da controvérsia (art. 139, IV, CPC).
Assim, em homenagem ao princípio da autocomposição, e levando em consideração a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO concito os contendores à autocomposição, cuja audiência, no formato presencial (art.3º, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023, do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia), dar-se-á às 09:30h, do dia 06/11/2024. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.
Assim, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Se alguma das partes estiver assistida pela Defensoria Pública Estadual, que intimada seja pelo Correio por meio de Carta Registrada com aviso de recebimento ou por Oficial de Justiça, quando necessário.
Se necessário, intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, como de estilo.
Demais intimações pelo DJE.
Ilhéus, 08 de outubro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004882-30.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eliana Cristina Paula Tenorio De Albuquerque
Advogado: Allef Batista Oliveira (OAB:MG207541)
Advogado: Thiago Tavares Abreu (OAB:MG207319)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Safra S A
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004882-30.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Superendividamento]
AUTOR: ELIANA CRISTINA PAULA TENORIO DE ALBUQUERQUE
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO MASTER S/A, BANCO BRADESCO SA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO SAFRA S A, NU PAGAMENTOS S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA - ME, CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 472412162, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 6 de novembro de 2024.

MICHEL COLETTA DARRE
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502362-89.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gilson Serafim Da Silva Junior
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Marcos Barreto Dantas
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502362-89.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GILSON SERAFIM DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
REU: MARCOS BARRETO DANTAS
Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523)

DESPACHO

Vistos, etc …
O Julgador tem o poder-dever de tentar conciliar às partes como modo de cooperar para a solução consensual do litígio, de maneira mais célere e efetiva (art. 3º, § 3º, CPC), promovendo a qualquer tempo a autocomposição da controvérsia (art. 139, IV, CPC).
Assim, em homenagem ao princípio da autocomposição, e levando em consideração a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO concito os contendores à autocomposição, cuja audiência, no formato presencial (art.3º, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023, do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia), dar-se-á às 10:30h, do dia 06/11/2024. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.
Assim, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Se alguma das partes estiver assistida pela Defensoria Pública Estadual, que intimada seja pelo Correio por meio de Carta Registrada com aviso de recebimento ou por Oficial de Justiça, quando necessário.
Se necessário, intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, como de estilo.
Demais intimações pelo DJE.
Ilhéus, 08 de outubro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0003741-11.2006.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Cosan Lubrificantes E Especialidades S.a.
Advogado: Luiz Henrique Volpe Camargo (OAB:MS7684)
Autor: Posto Gabriela Ltda - Me
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003741-11.2006.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: POSTO GABRIELA LTDA - ME
Advogado(s): JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB:BA10363), JULIANNE SILVA FERRARI (OAB:BA54008)
REU: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (OAB:MS7684)

DESPACHO
XIX SEMANA DE CONCILIAÇÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 06 dias de novembro de 2024, às 09:30h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de pós-graduação, Maria Isabel Melo dos Santos. Presentes as partes e seus representantes acima nominados. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi dito que proposta a conciliação, não houve acordo. Na sequência, pelo MM Juiz foi dito que paralelamente a estes autos tramitam perante este juízo os autos do pedido de execução (Proc. n° 0008187-57.2006.8.05.0103) em que são partes Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A, atual denominação da Esso, exequente e executado, o Posto Gabriela Ltda., cujo objeto da execução guarda estreita relação com o contrato em discussão nestes autos. Em exame perfunctório que fiz nos autos do pedido de execução, constatei que o bem objeto da garantia hipotecária em favor da Esso Brasileira não mais pertence ao Sr. Elias Massarra Filho e sim ao Sr. Elizio Teixeira Souto tudo de conformidade com a certidão do CRI de Id 295150711. Ventilado foi nesta assentada que o imóvel residencial objeto da matrícula n° 13835, do CRI desta Comarca Id 295144708, não mais pertence ao acionado, uma vez que passou a pertencer a Sra. Janaildes Maria de Jesus, sua ex mulher em razão da partilha de bens realizada em divórcio na Vara de Família desta Comarca. Em síntese. Vislumbra-se de plano a inexistência de bens em nome do executado, o Sr. Elias, para garantir a aludida execução. A fim de espancar quaisquer dúvidas em torno dessa matéria, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para encaminhar a este juízo, pela gratuidade da justiça, em cinco dias, certidão de bens em nome do Sr. Elias Massarra Filho, com CPF n° 247467975-87. Na sequência, determinou o MM Juiz a juntada de cópia do termo desta audiência nos autos da predita execução, intimando-se o exequente do inteiro teor deste pronunciamento, pelo DJE, ao tempo em que determinava o apensamento dos autos para que caminhem pari passu. Cumpridas as diligências,

voltem-me para fins de organização e saneamento do processo. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Isabel Melo dos Santos, o digitei.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0502362-89.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gilson Serafim Da Silva Junior
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Marcos Barreto Dantas
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502362-89.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GILSON SERAFIM DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
REU: MARCOS BARRETO DANTAS
Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523)

SENTENÇA

XIX SEMANA DE CONCILIAÇÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 06 dias de novembro de 2024, às 10:30h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de pós-graduação, Maria Isabel Melo dos Santos. Presentes as partes e seus representantes acima nominados. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi dito que proposta a conciliação, a mesma logrou êxito tendo as partes celebrado o seguinte acordo: a) o devedor se compromete a transferir o veículo objeto do litígio para o seu nome, no prazo de trinta dias, mediante mandado a ser expedido para o Detran com tal finalidade; b) o autor desiste dos demais pedidos; c) o réu se compromete ao pagamento do Dr. advogado do autor no valor de um salário-mínimo, cujo depósito devera ser efetuado no prazo de quinze dias, no pix de chave n° 04.828.537/0001 – 03 CNPJ de titularidade da Portela Advocacia e Assessoria Jurídica, cujo inadimplemento implicará em multa no valor de 25%. Pelo MM Juiz foi dito que HOMOLOGAVA, POR SENTENÇA, o presente acordo, a fim de que produza ele os seus jurídicos e legais efeitos, restando extinto o processo, na forma do art.487, II, “b”, do CPC. Sem custas e honorários conforme acordado. Pela gratuidade da Justiça expeça-se o competente mandado ao Detran para que proceda com a transferência do veículo objeto do litígio, portador do CPF n° 405442655-72, cujo mandado deverá ser instruído com a documentação pertinente(cópia desta decisão e DUT). As partes desistem do prazo recursal. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Isabel Melo dos Santos, o digitei.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004099-04.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 472523797
Processo N° : 8004099-04.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612184124500000454512222

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009380-09.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joao Fraga Mello Filho
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Executado: Jorge Neres Mello
Executado: Luciana Moreira Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009380-09.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JOAO FRAGA MELLO FILHO, JORGE NERES MELLO, LUCIANA MOREIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se alvará conforme determinado no despacho de ID 470020097, para a conta informada pela exequente na petição de ID 458538059.
Ilhéus(BA), 6 de novembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006050-09.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Rosimeire Menezes Dos Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006050-09.2019.8.05.0103

Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: ROSIMEIRE MENEZES DOS SANTOS
EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a impugnação de ID nº 472517745, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 6 de novembro de 2024.

MICHEL COLETTA DARRE
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000300-76.1993.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Alfredo Amorim Da Silveira
Executado: Renato Jose Amorim Da Silveira
Executado: Maria Clara Amorim Da Silveira
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000300-76.1993.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ALFREDO AMORIM DA SILVEIRA, RENATO JOSE AMORIM DA SILVEIRA, MARIA CLARA AMORIM DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Recolha a exequente/autora as custas referentes à diligência requerida na petição de ID 472013450, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 6 de novembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001378-50.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cibele Cardoso Dos Santos Nascimento
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Exequente: J. C. N.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001378-50.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CIBELE CARDOSO DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc ....
Em atenção ao requerimento último, determino:
a) Manifestação do acionado em cinco dias;
b) bloqueio em ativos financeiros do demandado via Sisbajud.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0301914-66.2018.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Soleval Alves Da Silva Planeta
Advogado: Soleval Alves Da Silva Planeta (OAB:BA14440)
Terceiro Interessado: Companhia Viação Sul Bahiana Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 0301914-66.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CUSTOS LEGIS: Soleval Alves da Silva Planeta
Advogado(s): SOLEVAL ALVES DA SILVA PLANETA (OAB:BA14440)
TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA VIAÇÃO SUL BAHIANA SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando minha declaração de suspeição/impedimento e o transcurso de mais de 100 (cem) dias do processo concluso, renove-se a comunicação ao substituto.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010893-75.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Falecido: Jose Eugenio Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Marinalva Araujo Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Ivonaldo Araujo Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Cleiton Araujo Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Ivonei Araujo Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Autor: Leandro Araujo Dos Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Autor: Marilecia Araujo Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8010893-75.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento]
FALECIDO: JOSE EUGENIO DOS SANTOS e outros (6)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Ilhéus(BA), 6 de novembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504283-83.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Fernando Lima Do Nascimento
Terceiro Interessado: Eliene Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504283-83.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: FERNANDO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (ID. 463174915), que ora defiro, proceda-se com a consulta pleiteada no sistema SNIPER.
2. De posse do resultado da pesquisa intime-se a parte autora para delas tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504283-83.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Fernando Lima Do Nascimento
Terceiro Interessado: Eliene Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0504283-83.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: FERNANDO LIMA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para recolher as custas da(s) diligência(s) determinada(s) no(a) despacho/decisão retro, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 06 de novembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003184-52.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472579517
Processo N° : 8003184-52.2024.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615235761300000454558831

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002645-91.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Evidence Previdencia S.a.
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Reu: Patricia Teixeira Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8002645-91.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Resgate de Contribuição, Capitalização e Previdência Privada]
AUTOR: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.

REU: PATRICIA TEIXEIRA COELHO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (id 472129234 / 472129235), procedam-se às pesquisas eletrônicas determinadas no despacho de id 468437716 (RENAJUD, BACENJUD e SERASAJUD).
Ilhéus(BA), 6 de novembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008528-14.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Tharcio Hafner Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8008528-14.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: THARCIO HAFNER SANTOS

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 472158777 / 472158778), expeça-se mandado de citação para o mesmo endereço constante no documento de ID 465283503.
Ilhéus(BA), 6 de novembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006812-88.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Bhds Patrimonial Ltda
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Apelado: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Elizabeth Stankunas Reis (OAB:BA66148)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006812-88.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Por Terceiro Prejudicado]
APELANTE: BHDS PATRIMONIAL LTDA
APELADO: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em face da petição de ID 471705358 e respectivos documentos acostados, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 6 de novembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8006255-33.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rita De Cassia Ferreira Lima Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006255-33.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA SANTOS
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
REQUERIDO: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de indenização, ora em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima nominadas.
Iniciada esta fase procedimental a executada efetuou depósito do valor perseguido, com o qual concordou a parte autora/exequente.
Assim, por satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC, por sentença declaro extinto o processo executório, determinando a transferência de valores conforme requerido no Id 422896289, e consequente expedição de alvará.
Arquivem-se os autos dando-se baixa, oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502266-79.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo

Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Auto Pecas Luiza Ltda.
Executado: Paulo Roberto Tabosa Duarte
Executado: Fernanda Maria Santos Lemos Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502266-79.2014.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
EXECUTADO: AUTO PECAS LUIZA LTDA., PAULO ROBERTO TABOSA DUARTE, FERNANDA MARIA SANTOS LEMOS DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 454211273, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 22 de julho de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007832-12.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Christiane Tarsis Freire Teles
Advogado: Denny Conde Christensen (OAB:BA15209)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007832-12.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CHRISTIANE TARSIS FREIRE TELES PEREIRA registrado(a) civilmente como CHRISTIANE TARSIS FREIRE TELES
Advogado(s): DENNY CONDE CHRISTENSEN (OAB:BA15209)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da liminar, no prazo de cinco dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0505210-49.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Everton Nascimento Marques

Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)
Advogado: Joao Felipe Santos Mello (OAB:BA46157)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0505210-49.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
EXECUTADO: EVERTON NASCIMENTO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao r. despacho de ID 447942370, fica intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora, independente da lavratura de termo.
Manifeste-se o exequente sobre a petição id 450820170, no prazo de cinco (5) dias.
Ilhéus(BA), 03 de julho de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501763-24.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Reginaldo Conceicao De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501763-24.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, juntar planilha atualizada de cálculos.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000523-71.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciene De Jesus Santos
Advogado: Jean Junyti Oliveira Koyama (OAB:SP391607)
Requerido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000523-71.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: LUCIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA (OAB:SP391607)
REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento no art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023, do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia, indefiro o requerimento de audiência por videoconferência.
Audiência mantida no formato presencial.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008403-80.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elisangela Vieira De Sa
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008403-80.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ELISANGELA VIEIRA DE SA
Advogado(s): RENAN LUIS GOMES MENDONCA (OAB:MT22597/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos, etc …
O Julgador tem o poder-dever de tentar conciliar às partes como modo de cooperar para a solução consensual do litígio, de maneira mais célere e efetiva (art. 3º, § 3º, CPC), promovendo a qualquer tempo a autocomposição da controvérsia (art. 139, IV, CPC).
Assim, em homenagem ao princípio da autocomposição, e levando em consideração a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO concito os contendores à autocomposição, cuja audiência, no formato presencial (art.3º, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023, do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia), dar-se-á às 13:30h, do dia 06/11/2024. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.

Assim, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Se alguma das partes estiver assistida pela Defensoria Pública Estadual, que intimada seja pelo Correio por meio de Carta Registrada com aviso de recebimento ou por Oficial de Justiça, quando necessário.
Se necessário, intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, como de estilo.
Demais intimações pelo DJE.
Ilhéus, 08 de outubro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000534-08.2019.8.05.0103 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Reu: Maria Julieta Tavares Dórea De Persianes
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Advogado: Ieda Rubens Costa (OAB:GO11886)
Reu: Jaime Masimiro M Perianes Palma
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Advogado: Ieda Rubens Costa (OAB:GO11886)
Reu: Lilian Tavares Dorea Barbosa
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Osano Fernandes Barbosa
Reu: Yolah Tavares Dorea Da Rocha
Advogado: Gianne Santos De Souza Cruz De Azevedo (OAB:RJ107672)
Reu: Rosalia Alexandrina Pereira Dorea
Reu: Maria De Fatima Nobre Goncalves Figueira
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Advogado: Ieda Rubens Costa (OAB:GO11886)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000534-08.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) / [Dação em Pagamento]
AUTOR: ITAU UNIBANCO
REU: MARIA JULIETA TAVARES DÓREA DE PERSIANES, JAIME MASIMIRO M PERIANES PALMA, LILIAN TAVARES DOREA BARBOSA, OSANO FERNANDES BARBOSA, YOLAH TAVARES DOREA DA ROCHA, ROSALIA ALEXANDRINA PEREIRA DOREA, MARIA DE FATIMA NOBRE GONCALVES FIGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o Daje de ID nº 471726819 foi recolhido no código 91017, fica intimado o(a) Autor(a) para proceder o devido recolhimento no código 90760, podendo posteriormente requerer, no setor competente, a devolução perante o TJBA, mediante procedimento próprio. Prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 6 de novembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000654-17.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Executado: Agnaldo Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000654-17.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: AGNALDO REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte devedora, até o valor de R$ 1.000,00, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).
Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003955-30.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Fng Construtora E Incorporadora Ltda
Executado: Francisco Zenilto Nogueira
Executado: Fabio Gomes Da Costa Nogueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8003955-30.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: FNG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FRANCISCO ZENILTO NOGUEIRA, FABIO GOMES DA COSTA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o Daje de ID nº 471919439 foi recolhido em favor de Unidade Judiciária diversa (3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Ilhéus), fica intimado o(a) Autor(a) para proceder o devido recolhimento em favor desta 3ª Vara Cível de Ilhéus-BA, ou proceder a transferência do referido Daje para esta unidade cartorária, junto ao Setor de Arrecadação do TJ-BA (TEL: 71- 3372-1612/1613/1623). Prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 6 de novembro de 2024.
ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8007832-12.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Christiane Tarsis Freire Teles Pereira Registrado(a) Civilmente Como Christiane Tarsis Freire Teles
Advogado: Denny Conde Christensen (OAB:BA15209)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007832-12.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CHRISTIANE TARSIS FREIRE TELES PEREIRA registrado(a) civilmente como CHRISTIANE TARSIS FREIRE TELES
Advogado(s): DENNY CONDE CHRISTENSEN (OAB:BA15209)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Deferida foi medida liminar em 25/01/2024 - Id 423239514 - .
A parte autora, vem alegando descumprimento da liminar - Ids. 437719459 e 471092279 -.
Intimado diversas vezes para manifestação, o Banco apenas requereu dilação de prazo - Id 472505673-, mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive para cumprimento da determinação judicial.
Assim, tendo em vista a medida liminar ter sido concedida em Janeiro do corrente ano e não haver nos autos qualquer comprovação de seu inteiro cumprimento, bem como, ter o Banco réu sido intimado diversas vezes para cumprimento e manifestação acerca do descumprimento, indefiro o pedido de dilação de prazo e revigoro os efeitos da liminar determinando que o Banco acionado apresente, no prazo de cinco dias, as cópias dos documentos que foram utilizados para a celebração dos contratos de abertura de conta corrente de nº 81319-2, na agência de Salvador 3457 UFBA, Ondina, bem como, forneça as cópias de todos os contratos celebrados em nome da autora e vinculados à conta corrente acima descrita, sob pena de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de 100.000,00(cem mil reais).
Dessa decisão intime-se o acionado.
Imprimo à presente força de Mandado/Ofício.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008403-80.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elisangela Vieira De Sa
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008403-80.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ELISANGELA VIEIRA DE SA
Advogado(s): RENAN LUIS GOMES MENDONCA (OAB:MT22597/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

XIX SEMANA DE CONCILIAÇÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
SENTENÇA
Aos 06 dias de novembro de 2024, às 13:30h, em razão de audiência realizada anteriormente, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Andreza da Silva Abrantes. Ausente a parte autora e seu patrono. Presente a Parte ré e sua advogada. Aberta a audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência injustificada da parte autora e do seu advogado, apesar de devidamente intimados. Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito que em se tratando de matéria de direito, passava a proferir a seguinte decisão:

SENTENÇA
Vistos, etc...
Em escorço, trata-se de pedido de indenização por dano moral c/c obrigação de fazer envolvendo as partes acima nominadas, ao argumento de inserção do nome da autora em órgão de proteção ao crédito por dívida prescrita.
A inicial veio instruída pelos documentos por meio dos quais pretendeu a autora provar a veracidade das suas alegações.
Tutela de urgência indeferida – ID 411595132.
No revide - ID 415219975 – a demandada admitiu a prescrição da dívida, asseverando “que o débito apontado apenas se encontra disponível na plataforma de negociação Serasa Limpa Nome, como conta em atraso, para possível quitação do débito. Todavia, a parte ré não possui ingerência para inserir ou excluir os cadastros constantes na plataforma” (sic).
Houve réplica – ID 445548652.
Nesta assentada não houve acordo ante a ausência injustificada da parte autora e do seu advogado, apesar de intimados.
Do necessário, é o relatório.
Fundamentos da decisão.
Sopesando as alegações das partes á luz da prova produzida, não vislumbro seara fértil em que possa vicejar a pretensão autoral.
Justifico:
É que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 2103726, da relatoria Nancy Andrighi, julgado em 17/05/2024, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. SERASA LIMPA NOME. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. Ação de conhecimento, ajuizada em 15/1/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/2/2023 e concluso ao gabinete em 7/11/2023. 2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito; e b) a prescrição da dívida impõe a retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome. 3. “Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito” (REsp n. 2.088.100/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023). 4. O chamado “Serasa Limpa Nome” consiste em plataforma por meio da qual credores conveniados informam dívidas – prescritas ou não – passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos. Não se trata de cadastro negativo e não impacta no score de crédito do consumidor, sendo acessível somente ao credor e ao devedor mediante login e senha próprios. 5. A prescrição da pretensão não implica a extinção do crédito (direito subjetivo), que continua a existir à espera do adimplemento voluntário ou de eventual renúncia à prescrição. 6. A prescrição da pretensão não implica a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, pois a mera inclusão não configura cobrança. 7. Na espécie, merece reforma o acórdão recorrido tão somente no que diz respeito à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, pois, nos termos do entendimento já fixado por esta Terceira Turma, não é lícita a referida cobrança, não havendo, todavia, a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome. 8. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inexigibilidade judicial e extrajudicial da dívida apontada na inicial em virtude da prescrição. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 14 de maio de 2024. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

Por conseguinte, inacolho o requerimento da inicial.
A par do exposto e por tudo mais que dos autos eclode, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno o autor no pagamento das custas e nos honorários dos advogados da parte ré em 15% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.
Publicada a sentença nessa audiência, ficando os presentes intimados.
Demais intimações pelo DJE.
Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência às 14:52 horas, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura.
Para constar, eu, Andreza da Silva Abrantes, o digitei.

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0008388-73.2011.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Elineia Bastos Lopes Farias
Advogado: Robson Lopes Farias Junior (OAB:ES25809)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0008388-73.2011.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: Elineia Bastos Lopes Farias e outros
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da petição de ID 471910317, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 6 de novembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8007832-12.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Christiane Tarsis Freire Teles Pereira Registrado(a) Civilmente Como Christiane Tarsis Freire Teles
Advogado: Denny Conde Christensen (OAB:BA15209)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007832-12.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CHRISTIANE TARSIS FREIRE TELES PEREIRA registrado(a) civilmente como CHRISTIANE TARSIS FREIRE TELES
Advogado(s): DENNY CONDE CHRISTENSEN (OAB:BA15209)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Deferida foi medida liminar em 25/01/2024 - Id 423239514 - .
A parte autora, vem alegando descumprimento da liminar - Ids. 437719459 e 471092279 -.
Intimado diversas vezes para manifestação, o Banco apenas requereu dilação de prazo - Id 472505673-, mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive para cumprimento da determinação judicial.
Assim, tendo em vista a medida liminar ter sido concedida em Janeiro do corrente ano e não haver nos autos qualquer comprovação de seu inteiro cumprimento, bem como, ter o Banco réu sido intimado diversas vezes para cumprimento e manifestação acerca do descumprimento, indefiro o pedido de dilação de prazo e revigoro os efeitos da liminar determinando que o Banco acionado apresente, no prazo de cinco dias, as cópias dos documentos que foram utilizados para a celebração dos contratos de abertura de conta corrente de nº 81319-2, na agência de Salvador 3457 UFBA, Ondina, bem como, forneça as cópias de todos

os contratos celebrados em nome da autora e vinculados à conta corrente acima descrita, sob pena de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de 100.000,00(cem mil reais).
Dessa decisão intime-se o acionado.
Imprimo à presente força de Mandado/Ofício.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502589-45.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Dekor Comercio De Moveis Planejados Ltda - Me
Executado: Clayton Rodrigues Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502589-45.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
EXECUTADO: DEKOR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (ID. 459255851), que ora defiro, proceda-se com a consulta pleiteada no sistema RENAJUD.
2. De posse do resultado da pesquisa intime-se a parte autora para delas tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502589-45.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Dekor Comercio De Moveis Planejados Ltda - Me
Executado: Clayton Rodrigues Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0502589-45.2018.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DEKOR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CLAYTON RODRIGUES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para recolher as custas da(s) diligência(s) determinada(s) no(a) despacho/decisão retro, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 06 de novembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008980-24.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Christiane Tarsis Freire Teles Pereira Registrado(a) Civilmente Como Christiane Tarsis Freire Teles
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Reu: Ssn Incorporacoes E Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008980-24.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Vizinhança]
Autor (a): CHRISTIANE TARSIS FREIRE TELES PEREIRA registrado(a) civilmente como CHRISTIANE TARSIS FREIRE TELES
Réu: SSN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 06/12/2024, às 14h45, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: ht tps //call.lifesizecloud.com/22129934
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é: 22129934.

Ilhéus - BA, 05 de novembro de 2024.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005187-48.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Emanuella Gomes Maia
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005187-48.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EMANUELLA GOMES MAIA
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, 24 de outubro de 2022.
ANTONIO S. LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005232-81.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Izabel Moreira Dos Santos
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005232-81.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA IZABEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110), DIEGO ROCHA DE MORAES (OAB:BA48073)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
No termo de audiência de conciliação, a parte ré pugnou pela designação de audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal da parte autora.
Assim, intime-se a parte autora para que informe se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 5 dias.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8003018-54.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Israel Soares Dos Santos
Advogado: Elis Narzarete Alcantara Dos Anjos (OAB:SP262363)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003018-54.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ISRAEL SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS (OAB:SP262363)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora, acompanhado do demonstrativo de cálculo.
Intimada, a parte executada concordou com o cálculo da parte exequente.
É o relato. Fundamento e decido.
Sobre a execução, diante da concordância da parte executada, entendo ser o caso de homologar os cálculos da exequente e determinar a expedição de RPV, uma referente á condenação principal, em favor da autora, e outra referente aos honorários advocatícios de sucumbência, em benefício do advogado da autora.
Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela exequente e determino a expedição das RPVs, na forma do art. 535, § 3º, do CPC.
Após, nada mais havendo, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003018-54.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Israel Soares Dos Santos
Advogado: Elis Narzarete Alcantara Dos Anjos (OAB:SP262363)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003018-54.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono da Lei 8.178/91]
Autor (a): ISRAEL SOARES DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar os valores de cada RPV (parte credora e honorários sucumbenciais) para a expedição das mesmas.

Ilhéus - BA, 05 de novembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0012488-13.2007.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Pedro Eduardo Avila Prazeres
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Reu: Banco Itaú Veículos S.a.

Advogado: Marco Polo Gomes Dos Reis (OAB:BA19090)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Inventariante: Espólio De Pedro Eduardo Ávila Prazeres Registrado(a) Civilmente Como Edson Santos Prazeres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012488-13.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Pedro Eduardo Avila Prazeres
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)
REU: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): MARCO POLO GOMES DOS REIS (OAB:BA19090), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO
Diante do pedido de habilitação em ID n° 128942724, suspendo o processo, na forma do art. 689 do CPC.
Cite(m)-se o(s) requerido(s) para se pronunciarem no prazo de 5 dias, como dispõe o art. 690 do CPC.
A citação será pessoal se o(s) requerido(s) não tiver(em) procurador constituído nos autos.
Após o prazo, certifique-se e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, 12 de abril de 2022.
ANTONIO SANTANA LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005344-50.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Uilson De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcela Santos Dos Santos (OAB:BA35991)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Reu: Shpp Brasil Instituicao De Pagamento E Servicos De Pagamentos Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005344-50.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: UILSON DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), MARCELA SANTOS DOS SANTOS (OAB:BA35991)
REU: SHPP BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
No termo de audiência de conciliação, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Assim, intime-se a parte ré para que informe se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 5 dias.
Acaso a parte autora dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0006001-95.2005.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jacson Cardoso Chagas
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Interessado: Banco Ford Sa
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006001-95.2005.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Jacson Cardoso Chagas
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047)
INTERESSADO: BANCO FORD SA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para réplica à contestação, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002060-39.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marta Carvalho Dos Santos
Interessado: Iuni Educacional - Unime Itabuna Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002060-39.2021.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor (a): MARTA CARVALHO DOS SANTOS
Réu: IUNI EDUCACIONAL - UNIME ITABUNA LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a embargada para, querendo, se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos no ID. nº 472421404.
Ilhéus - Ba, 6 de novembro de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000790-77.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Andressa Mayana Freitas Braz Orrico

Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)
Advogado: Arthur Carvalho Fontes (OAB:BA38759)
Reu: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Reu: North Boulevard Jardim Savoia Empreendimentos Imobiliarios Spe S/a
Reu: Ggr Prime I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira (OAB:PR22076)
Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes (OAB:PR20738)
Reu: Fly House Solucoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Pedro Felipe Doche E Silva (OAB:PR95997)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000790-77.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANDRESSA MAYANA FREITAS BRAZ ORRICO
Advogado(s): TACIO ASSUNCAO MESQUITA (OAB:BA36118), ARTHUR CARVALHO FONTES (OAB:BA38759)
REU: GGR PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS e outros (3)
Advogado(s): LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB:PR20738), PEDRO FELIPE DOCHE E SILVA (OAB:PR95997), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB:PR22076)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem sobre a pretensão de produzir outras provas além das já apontadas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 05 dias, devendo, ainda, a parte ré manifestar-se acerca da informação de descumprimento da liminar apresentada em réplica (ID n° 407641960), em mesmo prazo.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.
ANTONIO S. LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006433-11.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ediel De Oliveira Silva
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006433-11.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EDIEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110), DIEGO ROCHA DE MORAES (OAB:BA48073)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.

Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005239-73.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005239-73.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110), DIEGO ROCHA DE MORAES (OAB:BA48073)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008747-27.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Josete Elias Dos Santos
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008747-27.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSETE ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JALDICEIA BOMFIM MATOS (OAB:BA77725)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos instrumento procuratório regular, devidamente assinado pela outorgante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0306515-91.2013.8.05.0103 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: C C H Assuncao Cosmeticos E Perfumarias
Interessado: Carlos Cezar Henrique Assuncao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306515-91.2013.8.05.0103
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
Autor (a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: C C H ASSUNCAO COSMETICOS E PERFUMARIAS e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 470670648 e documentos.

Ilhéus - Ba, 6 de novembro de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004278-74.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Renato Menezes Santana
Advogado: Renato Menezes Santana (OAB:BA10579)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Banco Central Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004278-74.2020.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor (a): RENATO MENEZES SANTANA
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ID 472427957.

Ilhéus - BA, 06 de novembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008084-78.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Igor Sergio Da Silva Silva
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008084-78.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IGOR SERGIO DA SILVA SILVA
Réu: CREFISA SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Trata-se de recurso de apelação presente (ID n° 472368235),
1. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, com as homenagens de estilo.
Ilhéus - Ba, 6 de novembro de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503063-50.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Estevao De Souza
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Perito Do Juízo: Jose Eduardo Da Silveira Junior
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503063-50.2017.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Autor (a): ANTONIO ESTEVAO DE SOUZA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para manifestar-se acerca do bloqueio SISBAJUD ID 472535036, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 06 de novembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002856-25.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Patricia Bandeira
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Interessado: Municipio De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002856-25.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PATRICIA BANDEIRA
Advogado(s): RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110), DIEGO ROCHA DE MORAES (OAB:BA48073)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793), LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

DESPACHO
Diante das informações de ID 451055156, que revelam, inclusive, a possibilidade de alteração da competência para julgamento do feito, em razão de suposto interesse do Município de Ilhéus, antes de realizar o saneamento, determino a intimação do referido ente público, para prestar as informações solicitadas no ID 451055156 e informar se possui interesse jurídico para integrar a lide, no prazo de 15 dias.
Após, conclusão para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006230-49.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Junia Meyer Lana
Advogado: Maira Tavares Da Silva (OAB:MG197946)
Reu: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006230-49.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JUNIA MEYER LANA
Advogado(s): MAIRA TAVARES DA SILVA (OAB:MG197946)
REU: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por JUNIA MEYER LANA em desfavor da FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA.
Intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, a autora manteve-se inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
Diante da certidão de ID 466222531, entendo não comprovados os requisitos legais e, consequentemente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte exequente.
Intime-se a parte autora para recolher as custas e demais despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0503196-97.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Nilton Alonso Fernandes
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Exequente: Emmanuel Alonso Fernandes
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503196-97.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: NILTON ALONSO FERNANDES e outros
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
EXECUTADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO
Trata-se de pedido da parte exequente para a intimação do executado a restituir as custas pagas de forma antecipada.
Intimado, o executado não se manifestou.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em análise, entendo não assistir razão ao exequente.
Com efeito, o presente cumprimento de sentença encontra-se extinto, pela satisfação da obrigação, por sentença transitada em julgado.
Com isso, o executado recebeu quitação de todas as obrigações decorrentes do presente processo, não sendo possível reinstaurar a execução definitivamente extinta.
Ressalto que a parte exequente tem a obrigação de instaurar o procedimento executivo abrangendo todas as obrigações que entende devidas e, acaso entendesse pertinente ou necessário, deveria ter manejado o recurso cabível contra a sentença que extinguiu a execução, mas não o fez, incorrendo em preclusão máxima.
Diante disso, indefiro o pedido de ID 423104179 e determino o arquivamento imediato do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001288-08.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fv - Distribuidora De Carnes E Pescados - Eireli
Advogado: Marilene Nicolau (OAB:ES5946)
Advogado: Bruno Rodrigues Viana (OAB:MG101450)
Executado: Josiana Pinheiro Dos Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001288-08.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cheque]
Autor (a): FV - DISTRIBUIDORA DE CARNES E PESCADOS - EIRELI
Réu: JOSIANA PINHEIRO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca das informações IDs 469106947, 469106950, 469106952, 469106954 e 469563960, bem como da certidão ID 469570003, pugnando o que entender pertinente.

Ilhéus - BA, 17 de outubro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0305118-94.2013.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Gf Travel Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Reu: Gilnalva Ribeiro Dos Santos
Reu: Giordana Patricia Fernandes Dos Santos
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0305118-94.2013.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Autor (a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: GF TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Ilhéus - Ba, 6 de novembro de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010712-40.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Condominio Cidadelle House
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Executado: Tales Said De Castro
Executado: Maeli Aparecida Santos Lino Said De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010712-40.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIDADELLE HOUSE
Advogado(s): MARCELLO VINICIUS SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38889), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291)
EXECUTADO: TALES SAID DE CASTRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução ajuizada por CONDOMÍNIO CIDADELLE HOUSE em desfavor de TALES SAID DE CASTRO.
Cite(m)-se o(s) executado(s), como requerido pelo exequente, para, no prazo de 03 (três dias), efetuar(em) o pagamento da dívida, ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 do CPC).
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no percentual de 10% do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do §1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o(s) devedor(es), o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderá/poderão, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Certifique-se quanto a regularidade do recolhimento das custas.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006773-28.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Espólio Jeane Santos De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Jeane Santos De Almeida
Executado: Espólio De Edson Natalicio Da Silva Reis Registrado(a) Civilmente Como Edson Natalicio Da Silva Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006773-28.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

EXECUTADO: ESPÓLIO JEANE SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JEANE SANTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 451520362.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias à realização das diligências, caso não recolhidas, observando-se eventuais beneficiários da gratuidade de justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8011467-64.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nalbert Luan De Carvalho Anjos
Advogado: Dimitri Santos De Andrade (OAB:BA40691)
Advogado: Alessandra Brandao Amorim Fernandes (OAB:BA76036)
Reu: Fundacao Getulio Vargas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011467-64.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: NALBERT LUAN DE CARVALHO ANJOS
Advogado(s): SIM registrado(a) civilmente como DIMITRI SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA40691), ALESSANDRA BRANDAO AMORIM FERNANDES (OAB:BA76036)
REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504029-47.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nascimento & Sampaio Empreendimentos Ltda
Advogado: Sinara Alves Da Silva Matos (OAB:BA55807)
Executado: Carlos Eduardo Do Nascimento
Advogado: Sinara Alves Da Silva Matos (OAB:BA55807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504029-47.2016.8.05.0103

Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: NASCIMENTO & SAMPAIO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): SINARA ALVES DA SILVA MATOS registrado(a) civilmente como SINARA ALVES DA SILVA MATOS (OAB:BA55807)

DESPACHO
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição Id 470277829.
Prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/Ba, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006275-24.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Eurides Ramos De Jesus
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Edgar Lins Cavalcanti Sobrinho (OAB:PE25201)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Romero Maranhao Mendes (OAB:PE21166)
Advogado: Luiz Henrique Alves Gomes (OAB:PE36134)
Advogado: Cinthia Lima Bretas (OAB:ES24502)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006275-24.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: EURIDES RAMOS DE JESUS
Advogado(s): SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ROMERO MARANHAO MENDES (OAB:PE21166), CINTHIA LIMA BRETAS (OAB:ES24502), EDGAR LINS CAVALCANTI SOBRINHO registrado(a) civilmente como EDGAR LINS CAVALCANTI SOBRINHO (OAB:PE25201), LUIZ HENRIQUE ALVES GOMES (OAB:PE36134)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, consoante petição ID 448107287 e 455304718.
Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.
Se o pedido de cumprimento de sentença foi formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as diligências, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010391-05.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cooperativa De Desenvolvimento Sustentavel Da Agricultura Familiar Do Sul Da Bahia
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8010391-05.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SUL DA BAHIA
Advogado(s): TALES PITAGORAS MELO SANTOS registrado(a) civilmente como TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Considerando o teor da Certidão Id 467797285, renove-se a intimação da executada, desta vez por oficial de justiça, na forma do Despacho Id 467721517.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/Ba, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8011468-49.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472380109
Processo N° : 8011468-49.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609043818000000454382756

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006535-38.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Mere Bomfim Almeida
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006535-38.2021.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: MERE BOMFIM ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(2) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) - Valor: R$42,68
Ilhéus - BA, 31 de julho de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006596-59.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Exequente: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Executado: Helena Lara Lins Teixeira
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)
Executado: Jose Teixeira Mendes
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006596-59.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO e outros
Advogado(s): LUCAS TASSINARI (OAB:RS94512)
EXECUTADO: HELENA LARA LINS TEIXEIRA e outros
Advogado(s): MARIA SILVIA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES (OAB:BA7804)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução ajuizada por FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO e CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA – ME em desfavor de HELENA LARA LINS TEIXEIRA e JOSE TEIXEIRA MENDES.

Efetuado o bloqueio via RENAJUD, a parte executada, apresentou impugnação, informando que não possui a propriedade ou a posse da motocicleta “HONDA/C100 BIZ ES - 2001/2001 Cor: Verde, PLACA: JOE8863” indicada à penhora, aduzindo que esta foi vendida no ano de 2005.
Ademais, pugna pela suspensão do bloqueio SISBAJUD e imediata liberação dos valores constritos, diante da impenhorabilidade da verba de natureza alimentar.
Ainda apresenta proposta de acordo ao exequente.
Manifestação do exequente no Id 472188851, requerendo a improcedência dos pedidos, bem como a intimação do executado para comprovar a venda do veículo.
Rejeita a proposta de acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 833, IV e X do CPC:
Art. 833. São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
Na espécie, verifico que a parte executada deixa de comprovar a impenhorabilidade dos bens, restando ausente qualquer documentação que corrobore com suas alegações, prejudicando a análise pormenorizada dos fatos.
Portanto, sem razão os executados.
Diante do exposto, indefiro os pedidos de ID 469372233.
Outrossim, intime-se a exequente para requerer o que for pertinente à satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/Ba, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8011435-59.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Claudia Ferreira Dos Santos
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Corretora De Seguros Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011435-59.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE registrado(a) civilmente como ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE (OAB:BA59705), IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA60033)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar ajuizada por ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED e TECBEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.
Aduz a autora que em 20/09/2022 firmou contrato de plano de saúde com a empresa ré, sendo contratado o plano coletivo por adesão, pessoa física, Cartão/Matrícula nº 08650003728100003, contrato nº 82834.
No entanto, no dia 19 de abril de 2024, recebeu um comunicado da 2ª Ré, informando que seu plano seria rescindindo de forma unilateral pela Unimed, que teria cobertura apenas até o dia 19 de maio de 2024, sem observar que a autora estava grávida.
Assim, ingressou com a ação judicial de nº 8005181-70.2024.8.05.0103, no qual foi deferida tutela de urgência para determinar a manutenção do contrato.
Ocorre que, após a determinação judicial, o plano foi reativado e no mês de setembro segundo as Rés houve um reajuste de 420,84% (...), passando a ser cobrado o valor de R$ 4.375,02 (...).
Em vista de tais razões, requer a concessão da medida liminar a fim de que as rés sejam obrigadas a emitir os boletos de cobrança mensais com média dos últimos 12 meses até o julgamento final do presente feito, sob pena de multa.

Juntou documentos.
É o relato. Fundamento e decido.
Quanto à tutela de urgência entendo assistir razão à parte autora, eis que entendo preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Com efeito, pelos documentos acostados aos autos, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como entendo inerente à situação em litígio o perigo de dano oriundo da imposição de reajustes, aparentemente, abusivos e sem critérios pela requerida à requerente, tornando excessivamente oneroso o pagamento mensal do plano de saúde contratado.
Entendo, ademais, razoável aplicação, por enquanto, do valor cobrado nos meses anteriores, com aplicação do limite de 6,91% estabelecido pela ANS.
Outrossim, verifico a plena reversibilidade da medida, pois, no caso de rejeição dos pedidos formulados pelo requerente, a requerida poderá restaurar o valor atualmente cobrado pelo plano de saúde e cobrar os valores remanescentes.
Desse modo, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pleito de tutela provisória de urgência e determino à requerida que efetue a cobrança das mensalidades vincendas no valor de R$ 897,54(oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com os índices de reajustes autorizados pela ANS (6,91%), até ulterior decisão, sob pena de multa diária no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada cobrança efetuada em desacordo com esta decisão, limitada ao montante global de 60.000,00 (sessenta mil reais).
Outrossim, entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, inverto o ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da inveracidade dos fatos aduzidos na petição inicial, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006535-38.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Mere Bomfim Almeida
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006535-38.2021.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: MERE BOMFIM ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para manifestar-se acerca do bloqueio SISBAJUD ID 472558818, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 06 de novembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000319-90.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Arnaldo Santos De Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000319-90.2023.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ARNALDO SANTOS DE MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento (AR) negativo de ID 460402893.

Ilhéus - BA, 30 de agosto de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0304484-98.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Executado: Maria Das Gracas Argolo
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Executado: Nilton Dortas Montargil
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0304484-98.2013.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor (a): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Réu: MARIA DAS GRACAS ARGOLO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para trazer aos autos o endereço completo do imóvel de matrícula nº 15.488 , objeto da penhora e avaliação determinada em ID 467971584.
Ilhéus - BA, 17 de outubro de 2024.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8003536-10.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Beatriz Lavigne Franco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003536-10.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: BEATRIZ LAVIGNE FRANCO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de Id 471038251.
Renove-se a citação conforme requerido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/Ba, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006370-59.2019.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pedreira Iguape Ltda - Epp
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Requerido: Edmond Chemmes Ganem
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Civeis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462
email: 4vfrccomerc@tjba.jus.br
Ilhéus-BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8006370-59.2019.8.05.0103
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Servidão, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]
REQUERENTE: PEDREIRA IGUAPE LTDA - EPP

REQUERIDO: EDMOND CHEMMES GANEM

Vistos.
Por motivo de foro íntimo, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO em presidir o presente feito, nos termos do art. 145 §1º CPC. I.

Ilhéus/BA, 5 de novembro de 2024.

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito
2a Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000693-09.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Instituto Hermes Pardini S/a
Advogado: Luiz Fernando Mischi Castiglioni (OAB:SP274854)
Executado: Exato Laboratorio De Analises Clinicas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000693-09.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor (a): INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
Réu: EXATO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Transcorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ilhéus - Ba,9 de outubro de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000522-86.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pedreira Iguape Ltda - Epp
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Terceiro Interessado: Luiz Coelho Dos Santos
Requerido: Edmon Chemmes Ganem
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Civeis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462
email: 4vfrccomerc@tjba.jus.br
Ilhéus-BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000522-86.2022.8.05.0103
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Processo e Procedimento]
REQUERENTE: PEDREIRA IGUAPE LTDA - EPP

REQUERIDO: EDMON CHEMMES GANEM

Vistos.
Por motivo de foro íntimo, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO em presidir o presente feito, nos termos do art. 145 §1º CPC. I.

Ilhéus/BA, 5 de novembro de 2024.
Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito
2a Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004280-39.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Edivaldo Francisco Do Nascimento
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004280-39.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor (a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Réu: EDIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para manifestar-se acerca do bloqueio SISBAJUD ID 470440472, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 23 de outubro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8011436-44.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sergio Alves Santos
Advogado: Luciane Santana Lima (OAB:BA76547)
Advogado: Larissa Alves Menezes (OAB:BA81806)
Requerido: Amar Brasil Clube De Beneficios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011436-44.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: SERGIO ALVES SANTOS
Advogado(s): LUCIANE SANTANA LIMA (OAB:BA76547), LARISSA ALVES MENEZES (OAB:BA81806)
REQUERIDO: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, ajuizada por SERGIO ALVES SANTOS em face de ABCB – AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.
Narra a parte autora que é titular de benefício previdenciário e, em 20/09/2024, constatou em seu benefício um desconto denominado “CONT. ABCB SAC 0800 323 5069” no valor de R$77,86 (...), observando que os referidos descontos tiveram início em 11/2023.
Afirma que nunca contratou os referidos serviços.

Em vista das mencionadas razões, requer a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos, sob pena de multa diária.
Juntou procuração e documentos.
É o relato. Fundamento e decido.
A concessão da tutela de urgência somente é possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC, bem como, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso dos autos, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito a ser tutelado.
Além disso, verifico a reversibilidade da medida, tendo em vista que os descontos poderão ser posteriormente restabelecidos, em caso de rejeição dos pleitos iniciais.
Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.
Diante disso, com fulcro no artigo art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à ré a suspensão dos descontos efetuados no benefício da autora.
Estabeleço para a ré a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança indevida, até o limite global de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Saliento que a medida é provisória e poderá ser revista a qualquer momento, havendo alteração dos pressupostos fáticos ou jurídicos.
Entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, inverto o ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da inveracidade dos fatos aduzidos na petição inicial, especialmente o contrato assinado pela parte autora e os documentos exigidos no momento da contratação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências e o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010825-62.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Silvana Gomes Dos Santos
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010825-62.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: SILVANA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA SILVIA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES (OAB:BA7804)

DESPACHO
Trata-se de pedido de renovação da citação em novo endereço indicado no Id 472350717.
Todavia, verifico que a executada foi regularmente citada, inclusive, apresentando manifestação.
Desta feita, intime-se o exequente para cumprimento do Ato Ordinatório Id 470012681 e, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca da proposta de acordo constante no Id 469844601.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/Ba, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8011480-63.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472562556
Processo N° : 8011480-63.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616075584400000454546329

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0301544-63.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Jej Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Jairo Luiz Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Executado: Eny Ferreira Da Silva Alves
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301544-63.2013.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor (a): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: JEJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 06 de novembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8011435-59.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Claudia Ferreira Dos Santos
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Corretora De Seguros Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011435-59.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reajuste contratual]
Autor (a): ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 10/12/2024, às 14:00 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: ht tps //call.lifesizecloud.com/22129934
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 22129934.

Ilhéus - BA, 06 de novembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8011436-44.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sergio Alves Santos
Advogado: Luciane Santana Lima (OAB:BA76547)
Advogado: Larissa Alves Menezes (OAB:BA81806)
Requerido: Amar Brasil Clube De Beneficios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011436-44.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Repetição do Indébito]
Autor (a): SERGIO ALVES SANTOS
Réu: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 10/12/2024, às 14:15 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.

Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: ht tps //call.lifesizecloud.com/22129934
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 22129934.

Ilhéus - BA, 06 de novembro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003696-40.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Carlos Mendonca
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268)
Interessado: Marli Santos Mendonca
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268)
Interessado: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Interessado: Panamericana De Seguros S A
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003696-40.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE CARLOS MENDONCA e outros
Advogado(s): RODOLFO RIBEIRO SILVA (OAB:BA52268)
REQUERIDO: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), FABIO INTASQUI (OAB:SP350953)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOSÉ CARLOS MENDONÇA, por sua curadora MARLI SANTOS MENDONÇA em face de BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO e TOO SEGUROS S.A.
Narra o requerente que, em 2011, firmou contrato particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, a qual atualmente é denominada de Brazilian Securities Companhia de Securitização, empresa do grupo Pan.
Explica que, no referido contrato figurava como devedores fiduciantes a Sra. Maria Magnólia Mendonça e o autor, José Carlos Mendonça.
Destaca que, conjuntamente com o financiamento, fora realizado seguro prestamista, para ocasião de morte ou invalidez permanente dos devedores e, conforme pode ser observado da documentação que acompanha a exordial, a Sra. Maria Magnólia possuía cobertura securitária de 16,38% e o Sr. José Carlos, autor, possuía cobertura securitária de 83,62%, ou seja, na ocasião de morte ou invalidez permanente dos dois, haveria quitação de 100% do financiamento, porém, não foi o que ocorreu.
Relata que, no final do ano de 2014, a parte autora realizou abertura do sinistro para averiguar sua incapacidade laboral permanente – sinistro nº 01.01.0977.170372 –, requerendo à seguradora ré o pagamento da indenização do seguro. À época o requerente já havia sido diagnosticado com Alzheimer, mas, mesmo assim, a requerida não concedeu a indenização, informando que o beneficiário não encontrava amparo de cobertura.
Conta que, na sequência, em julho de 2017, houve abertura do sinistro da Sra. Maria Magnólia – sinistro n.º 13372629515 –, haja vista seu falecimento. Depois de bastante transtorno com a seguradora, inclusive como reclamações realizadas ao Banco Central, em 25/08/2017, a seguradora realizou o pagamento de R$ 27.003,03 (vinte e sete mil e três reais e três centavos), referente ao percentual de cobertura de 16,38%, restando saldo devedor de R$ 137.433,99 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), tudo pode ser observado na evolução financeira e nos documentos do sinistro que constam dos autos.
Afirma que, no ano de 2017, passou por processo de interdição, na ocasião houve decretação de sua incapacidade, sendo sua esposa nomeada como curadora. Logo após a assinatura do termo de curatela, houve abertura de novo sinistro para requerer indenização securitária do autor, conforme protocolo nº 34420271. Após cumprimento de algumas exigências realizadas pela seguradora, houve a concessão da indenização em 21/03/2018, no valor de R$ 104.166,58 (centro e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), restando, ainda, saldo devedor de R$ 19.462,62 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme evolução financeira (anexo 02 – pg. 09).

Sustenta, todavia, que a concessão do seguro foi realizada de forma errônea, ocorrendo o pagamento de apenas 83,62% do débito, mas o correto seria quitar 100% o financiamento. Com o falecimento da Sra. Maria Magnólia e concessão de sua cobertura securitária, o autor passou a ser o único beneficiário do seguro, ou seja, sua cobertura que anteriormente era de 83,62% deveria passar para 100% do financiamento, haja vista que desde o início o seguro contratado previa a cobertura integral para ocasião de morte ou invalidez permanente dos beneficiários, o que aconteceu no caso concreto.
Salienta que buscou solucionar a demanda administrativamente, inclusive abriu reclamação junto ao Banco Central, porém, não obteve nenhuma resposta conclusiva.
Diante de tais informações, sustenta que não pode o presente financiamento perdurar, haja vista que o autor não possui mais nenhum débito, assim, diante da falta de resolução extrajudicial, não resta alternativa senão o ajuizamento da presente demanda a fim de ter declarado a inexistência do débito.
Por isso, pleiteia tutela provisória de urgência para determinar às requeridas a suspensão imediata da cobrança das parcelas do financiamento, enquanto não se resolver esta demanda judicial. Em definitivo, requer a confirmação da medida liminar e a declaração de inexistência do saldo devedor, a
restituição das parcelas pagas após 21/03/2018 – data da decretação da incapacidade permanente – e
o pagamento de indenização por danos morais.

Na decisão de ID 108067192, foram deferidos os pedidos gratuidade da justiça, de prioridade de tramitação e de tutela provisória de urgência.
Citada, a ré TOO SEGUROS S/A apresentou contestação (ID 123095248), na qual defende a legalidade dos pagamentos realizados e pleiteia a improcedência dos pedidos.
Citada, a ré BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO também apresentou contestação (ID 123159475), na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva por ser mero intermediador e prejudicial de mérito da prescrição, alegando que o termo inicial do prazo ânuo ocorreu em 21/03/2018 e a ação foi proposta apenas em 25/05/2021. No mérito propriamente dito, formulou pedido de restituição na forma simples e sustentou inexistência de abusividade dos juros e de danos morais.
É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
A ré BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO suscita preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ser instituição financeira que não faz parte do direito material, figurando como mero intermediador da relação jurídica entre a parte autora e a seguradora ré.
Entretanto, a ré faz parte da cadeia de consumo e, por isso, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Com efeito, como intermediadora, participa da relação de consumo e se beneficia do seguro contratado.
Além disso, todas as pretensões exercidas pela parte autora envolvem, diretamente, a ré BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, que, certamente, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.
Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO
A ré sustenta que ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora, sob o argumento de que o termo inicial do prazo ânuo ocorreu em 21/03/2018 e a ação foi proposta apenas em 25/05/2021.
Contudo, a pretensão da parte autora não versa sobre cobrança de indenização de seguro, mas a respeito da declaração de inexistência de dívida, restituição de indébito e indenização por danos morais, não havendo a consumação de nenhum prazo prescricional na espécie.
Nesse sentido, ressalto que a pretensão declaratória é imprescritível e que as de restituição do indébito e de indenização por danos morais prescrevem em 3 anos (art. 206, § 3º, IV e V, do CC).
Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito em análise.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Intimadas para a especificação de provas, as rés pleitearam o julgamento antecipado do mérito, enquanto o autor permaneceu silente.
Desse modo, não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DO MÉRITO
Da acurada análise dos fólios processuais, concluo assistir razão ao autor, na forma que passo a fundamentar.
Nesse sentido, verifico que as rés, nas suas contestações, admitem ou não controvertem os fatos narrados na inicial quanto à existência e a vigência do contrato de seguro, à ocorrência dos sinistros com a morte de um segurado e a incapacidade do outro e ao pagamento nos valores especificados na exordial.
Estabelecidas tais bases, reconheço que a controvérsia reside em estabelecer se o valor pago pela seguradora foi ou não correto, a fim de apurar as consequências da referida decisão, tais como a necessidade de restituição de indébito ou até mesmo a configuração de danos morais.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Nos termos do art. 2º do CDC, configura-se a relação de consumo entre as partes, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. As rés, como fornecedoras de serviços, estão sujeitas aos princípios de transparência, boa-fé objetiva e informação adequada, além do dever de garantir ao segurado o cumprimento das coberturas pactuadas.

DA INEXISTÊNCIA DO SALDO DEVEDOR E QUITAÇÃO INTEGRAL DO FINANCIAMENTO
Os documentos apresentados e a confissão das rés demonstram que, embora houvesse cobertura securitária prevista para morte ou invalidez permanente, operou-se a morte de um dos segurados e a invalidez permanente do outro, o que deveria ter resultado no pagamento de 100% do valor contratado, mas apenas uma quitação parcial foi realizada.
No entanto, com o falecimento de Maria Magnólia Mendonça, o autor tornou-se o único titular, sendo razoável interpretar que a cobertura deveria ser ajustada para quitação integral.
A jurisprudência corrobora o entendimento de que, havendo seguro prestamista, deve ocorrer a quitação integral do saldo devedor em caso de sinistro coberto, conforme entendimento reiterado em julgados que prevêem a responsabilidade integral da seguradora em cobrir o saldo residual nos casos de cobertura por morte e invalidez permanente. Nesse diapasão, seguem ementas de julgados dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO ARRENDATÁRIO DE VEÍCULO. MORTE DA SEGURADA. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVISÃO. SEGURO PRESTAMISTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SEGURO DE VIDA. QUITAÇÃO INTEGRAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELAS PELOS PROMOVENTES APÓS A MORTE DA SEGURADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. REFORMA DA DECISÃO NESTE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PROMOVIDO. AUTORES QUE DECAEM DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Ocorrida a morte do segurado e tratando-se de seguro prestamista, é devido o pagamento da indenização securitária pela seguradora, no sentido de quitar o saldo devedor existente entre o de cujus e o banco. - In casu, a restituição dos valores das parcelas pagas após o falecimento da arrendatária, deve-se proceder na forma simples, até porquanto não restou demonstrado nos autos que a instituição promovida tenha agido de má-fé. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00391262620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA , j. Em 13-09-2016) (TJ-PB - APL: 00391262620138152001 0039126-26.2013.815.2001, Relator: DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 13/09/2016, 4A CIVEL)

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FALECIMENTO DA SEGURADA. AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. Seguro ofertado juntamente com contrato de financiamento de veículo. A alegação de doença preexistente não pode servir de justificativa para negativa de cobertura do sinistro. Importante salientar que, no momento da aceitação do seguro, não foi exigido da falecida consumidora qualquer exame de saúde ou questionário mais detalhado. Registre-se que a obrigação de regulação dos sinistros era da seguradora, a quem competia, de forma ética e lícita, conduzir uma investigação sobre a desconfiança de conduta de má-fé. Inadmissível uma recusa sob o pretexto de uma doença preexistente. O fato da segurada, na data em que aderiu o seguro, ter declarado na proposta de adesão que estava em perfeitas condições de saúde, não caracteriza a má-fé, apta a ensejar a perda do direito ao recebimento da indenização securitária. E, como cediço, a boa-fé se presume e a má-fé se comprova. Incidência, ademais, das súmulas nº 609 do STJ e nº 105 deste E. Tribunal de Justiça. Acolhimento dos pedidos para imposição de quitação do saldo devedor do contrato bancário e para restituição dos valores pagos após a morte da mutuária. Precedentes desta Turma julgadora e do TJSP. Ação procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10197832820188260002 SP 1019783-28.2018.8.26.0002, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 18/04/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2022)

Assim, declaro a inexistência do saldo devedor referente ao contrato firmado, com fundamento nos arts. 6º, VI e VIII do CDC e 422 do Código Civil.

DA RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS APÓS A INCAPACIDADE PERMANENTE
O autor pleiteia a restituição das parcelas pagas após a decretação de sua incapacidade permanente. Verifica-se que a cobertura deveria ter quitado o saldo total do financiamento, sendo indevido o pagamento das parcelas subsequentes à data de 21/03/2018.
A título de repetição de indébito, reconheço o direito do autor à devolução dos valores pagos a partir desta data, na forma simples, atualizados monetariamente pelo INPC e com juros simples de mora de 1% ao mês, ambos da citação.

DOS DANOS MORAIS
O dano moral decorre do sofrimento e angústia causados pela falha das rés no cumprimento contratual, uma vez que o autor, pessoa idosa e diagnosticada com Alzheimer, enfrentou grave transtorno ao arcar com parcelas que já deveriam ter sido quitadas. Entendo que a situação transcende o mero dissabor, configurando abalo moral passível de reparação.
Por isso, fixo a indenização por danos morais em R$ 15.000,00 (…), valor que atende ao caráter compensatório e punitivo, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando a desproporção entre as condições financeiras das partes e a gravidade da conduta praticada pelas rés.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade e a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, acolho os pedidos formulados na ação para:
a) Declarar a inexistência da dívida indicada na exordial, considerando a quitação integral pela cobertura de seguro;
b) Condenar as rés, solidariamente, à restituição das parcelas pagas pelo autor após 21/03/2018, atualizados monetariamente pelo INPC e com juros simples de mora de 1% ao mês, ambos da citação;
c) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 15.000,00 (…), monetariamente atualizados pelo INPC, desde o arbitramento, e com juros simples de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (21/03/2018 – data da cobertura insuficiente);

d) condenar as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos ao advogado do autor e na proporção de 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o elevado grau de zelo, o bom trabalho desenvolvido e a complexidade da matéria, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias e, havendo pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual e promova-se conclusão. Caso contrário, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8011137-67.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 472400765
Processo N° : 8011137-67.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517314363700000454396940

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005187-48.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Emanuella Gomes Maia
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005187-48.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EMANUELLA GOMES MAIA
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por EMANUELLA GOMES MAIA em face de BANCO BRADESCO S/A, conforme narrado na inicial.
Alega a autora que foi surpreendida com a abertura de uma conta bancária em seu nome, realizada sem seu consentimento, através da qual foram realizadas transações de empréstimos e movimentações financeiras desconhecidas. Sustenta que jamais autorizou a abertura da referida conta, que, segundo ela, foi utilizada por terceiros de forma fraudulenta, causando-lhe graves

transtornos e danos à sua reputação e integridade moral. A autora requer, liminarmente, o encerramento da conta impugnada e, ao final, a confirmação da liminar, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 28.000,00 (…).
Na decisão de ID 233825160, foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 271488840), suscita as preliminares de ausência de pretensão resistida e de perda do objeto, ao argumento de que a conta em questão já se encontra encerrada. Além disso, impugna a gratuidade da justiça concedida à autora. No mérito, admite a ocorrência de fraude na abertura da conta, alegando que terceiros utilizaram indevidamente o nome da autora. Sustenta a ausência de responsabilidade, uma vez que o dano teria sido causado exclusivamente por terceiros fraudadores. Por fim, requer a rejeição do pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que a situação foi solucionada sem prejuízo substancial à autora.
A autora, por sua vez, apresentou réplica (ID 272013087), refutando os argumentos ventilados na defesa do réu.
Realizada a audiência de conciliação no ID 272073745, não houve acordo.
Intimadas para especificação das provas, ambas as partes permaneceram silentes (ID 293249825).
Posteriormente, a parte autora pugnou pela abertura de prazo para alegações finais no ID 381806001.
É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida não merece acolhimento.
A demanda foi ajuizada justamente em virtude da inércia do réu em solucionar o problema causado pela abertura indevida de conta, com transações não autorizadas em nome da autora.
Ainda que o banco sustente ter encerrado a conta posteriormente, o simples fato de a autora ter sofrido com o uso indevido de seus dados, sendo necessário ajuizar ação para regularização e ressarcimento pelos danos sofridos, configura a pretensão resistida.
Assim, rejeito a preliminar em questão.

DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO
A preliminar de perda do objeto também não merece acolhida.
O pedido da autora envolve não só o encerramento da conta, mas também a declaração de inexistência de relação jurídica e a compensação pelos danos morais sofridos, os quais permanecem controvertidos.
O encerramento posterior da conta não afasta a pretensão da autora à indenização pelo alegado dano moral, pois o ato ilícito, em tese, já havia se consolidado.
Desse modo, rejeito a preliminar em tela.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Considerando a impugnação do réu à gratuidade da justiça, mantenho o benefício concedido à autora, uma vez que não foi produzida prova suficiente para afastar sua presunção hipossuficiência financeira, consoante previsão do art. 99, § 3º, do CPC.
Diante disso, rejeito a impugnação á gratuidade da justiça.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Intimadas para especificação das provas, ambas as partes permaneceram silentes (ID 293249825), sendo, portanto, o caso de julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I, do CPC.
Com relação ao pedido da autora de ID 381806001, sem razão, pois não houve instrução processual com a produção de novas provas, não havendo razão alguma para a abertura de prazo para alegações finais, por não se tratar da hipótese do art. 364 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de ID 381806001 e passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DO MÉRITO
DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU
Trata-se de típica relação de consumo, na qual o réu, como fornecedor de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Em casos de fraudes bancárias, a jurisprudência é firme ao reconhecer a responsabilidade das instituições financeiras, que devem adotar medidas de segurança para evitar o uso indevido dos dados de terceiros.
A ausência de comprovação de que a instituição financeira adotou diligências razoáveis para prevenir a fraude evidencia falha na prestação de serviços.

DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES
A autora demonstrou que não solicitou a abertura da conta bancária nem a realização de operações financeiras nela vinculadas.
A fraude, admitida pelo próprio réu, caracteriza vício de segurança, autorizando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à referida conta e ao empréstimo a ela associado.
Assim, com base no art. 186 do Código Civil, acolho o pedido da autora de declaração de inexistência de relação jurídica com o banco réu quanto à conta e ao contrato de empréstimo.

DOS DANOS MORAIS
A situação experimentada pela autora ultrapassa o mero dissabor.
A abertura de conta em seu nome, sem seu consentimento, sujeitando-a a constrangimentos e transtornos significativos, justifica a compensação por danos morais.

A falha de segurança do réu em prevenir a fraude resultou em prejuízo emocional e abalo à honra da autora, que teve seu nome envolvido em transações bancárias fraudulentas.
Dessa forma, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (…), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando o porte econômico do réu e o caráter punitivo-pedagógico da indenização.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeito as preliminares e impugnações suscitadas pelo réu. Confirmo a decisão liminar e, no mérito, acolho os pedidos formulados para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinar o encerramento definitivo da conta bancária impugnada e das cobranças dela advindas;
b) Condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (…), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento, e acrescido de juros simples de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso/fevereiro de 2022 – correspondente ao mês do primeiro desconto;
c) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos em favor da advogada da autora e na proporção de 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o elevado grau de zelo e o bom serviço prestado pela referida profissional da advocacia, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias e, havendo pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual e promova-se conclusão. Caso contrário, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005232-81.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Izabel Moreira Dos Santos
Advogado: Diego Rocha De Moraes (OAB:BA48073)
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005232-81.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA IZABEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (OAB:BA28110), DIEGO ROCHA DE MORAES (OAB:BA48073)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIGAÇÃO DE ÁGUA C/C DANOS MORAIS e TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA IZABEL MOREIRA DOS SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - EMBASA.
Inicialmente a requerente formulou pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação em razão de sua idade.
Aduz que a requerida se recusa a atender pedido de fornecimento de água no imóvel em que reside.
Discorre que, em 26.12.2023, a ré informou da impossibilidade de efetuar a ligação, tendo em vista que não havia documento que comprovasse vínculo com o imóvel.
Relata a parte autora que não é proprietária do imóvel, mas o ocupa de forma pacífica.
Explana que a unidade já possui o fornecimento de energia elétrica.
Acrescenta que a área onde está localizado o imóvel tem infraestrutura, inclusive com rede de distribuição de água já instalada nas proximidades a alguns beneficiados pelos serviços da ré.
Expõe que a privação do serviço essencial de fornecimento de água lhe gera transtornos, constrangimentos e angústias que transpõem o mero dissabor e são capazes de ensejar abalos de ordem moral.
Em arremate, requer a concessão de liminar para determinar à requerida o fornecimento de água potável no imóvel em que reside a parte autora, com colocação de hidrômetro, garantida a regularidade do serviço, pela sua essencialidade, sob pena de multa diária.

Requer, ao final, a inversão do ônus da prova, a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor mínimo de R$ 30.000,00, além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.
Na decisão ID 445454763, foi deferida a gratuidade da justiça, atribuída a prioridade de tramitação ao feito, invertido o ônus da prova, indeferido o pedido liminar e determinada a citação da ré.
Citada, a ré apresenta contestação (ID 450797932), na qual, preliminarmente, suscita a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Apresentada a réplica (ID 451247164).
Realizada audiência, infrutífera a conciliação, a parte ré requer a designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora (ID 453506333).
Intimada para informar sobre o interesse na produção de outras provas, consoante o despacho de ID 456423667, a parte autora dispensou a dilação probatória (ID 471588187).
É o relato. Fundamento e decido.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Suscita a ré a ilegitimidade passiva.
Não assiste razão à requerida.
Não há falar em ilegitimidade passiva. A parte autora pleiteia, na presente demanda, o fornecimento de água em sua residência, serviço este, prestado pela companhia ré. Assim, indiscutível a legitimidade passiva da demandada.
Nesse sentido:
OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE ÁGUA - LOTEAMENTO IRREGULAR - Pedido administrativo de instalação dos serviços de água e esgoto não atendido pela ré - Sentença que julgou procedente o pedido - Apelação da ré, com preliminares de ilegitimidade passiva, e denunciação à lide da Prefeitura Municipal de Taubaté - Descabimento - Autor que pleiteia o fornecimento de água e coleta de esgoto, serviços prestados pela apelante, que é parte legítima para figurar no polo passivo - Denunciação à lide também incabível - Regularidade do loteamento ou parcelamento do solo que não são discutidos na presente demanda - Preliminares afastadas - Recurso que, no mérito, não comporta provimento - Fornecimento de água encanada que é serviço essencial, não havendo respaldo legal para a negativa na prestação - Irregularidade do loteamento que não pode obstar direito do autor a serviço público essencial - Ligação devida - Precedentes do E. TJSP - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012224-86.2021.8.26.0625; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022) (grifos nossos)
Portanto, AFASTO a preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Em audiência, a parte ré requereu a designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora (ID 453506333).
Intimada para informar sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora dispensou a dilação probatória (ID 471588187).
Quanto à prova requerida pela parte ré, reputo que não corrobora ao deslinde da questão dos presentes autos.
Vejo que a versão dos fatos da parte autora foi apresentada de forma clara na peça vestibular, pelo que desnecessária a produção do seu depoimento pessoal.
Por outro lado, infiro que o objeto da presente ação cinge-se à matéria eminentemente de direito e que inexiste a necessidade da produção da prova requerida pela ré.
Entendo que o magistrado é o destinatário da prova. Assim, uma vez que está na direção do processo, é dotado de competência discricionária para deliberar sobre a necessidade ou não da produção das provas requeridas pelas partes.
Desta feita, não apresentando relevância alguma nos autos, a prova pode e deve ser indeferida, a fim de se evitar o caráter protelatório, quando inócua ou supérflua, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Destarte, compete ao magistrado, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, velar pela duração razoável do processo.
Portanto, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, indefiro o requerimento formulado pela parte ré. Entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado dos pedidos formulados, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, resta evidenciada a relação de consumo existente entre a concessionária de serviço público e a parte autora, na qualidade de usuária final, para fornecimento de serviço público essencial, sendo cabível a aplicação da lei consumerista.
DO MÉRITO
Pleiteia a parte autora a condenação da ré na obrigação de fazer de fornecer água potável no imóvel em que a requerente reside, garantida a regularidade do serviço, pela sua essencialidade, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor mínimo de R$ 30.000,00.
Em contestação, a ré defende que o Conjunto Habitacional Bosque Verde está sendo construído para abrigar famílias que serão removidas das ocupações de áreas de preservação permanente (APPs), a exemplo da rua do Mosquito. Aponta a ré que a parte autora não apresenta documento comprobatório de recebimento do imóvel pelo programa habitacional do Governo Municipal e que não há condição de certificar que seja a beneficiária contemplada com o imóvel acerca do qual pede a ligação. Sustenta que não se verifica nos autos o cumprimento da execução das obras e intervenções necessárias à implantação da rede de abastecimento do Conjunto Habitacional Bosque Verde. Requer a improcedência dos pedidos autorais.
DA OBRIGAÇÃO DE FAZER
Assiste razão à parte autora.
Com efeito, o exercício da posse pela parte demandante no imóvel descrito na inicial não é fato controvertido nos autos.
Também restou incontroverso que a parte autora solicitou à concessionária ré a instalação de água no imóvel com endereço declinado na inicial, mas não teve o pedido atendido.

Vejo, inclusive, que a ré apresentou Nota Técnica (ID 450797934), na qual enfatiza:
"... a impossibilidade de atendimento ao pleito, de acordo com os requisitos exigidos pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA), pois os moradores do conjunto Bosque Verde não tem (sic) comprovação de vínculo com os imóveis, principalmente pela falta de regularização junto a Prefeitura Municipal de Ilhéus;"
De acordo com a Nota Técnica apresentada pela ré (ID 450797934, página 02) a recusa da demandada se deu com arrimo no art. 6º da Resolução 02/2017 da AGERSA (Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia) – norma que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário – que elenca os documentos indispensáveis à prestação deste serviço.
Entretanto, reputo que a referida norma não se sobrepõe aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.
Assim, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, preconizado pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, enquanto atributo inerente a todos, decorrente da própria condição humana, é de rigor a procedência do pedido inicial.
Aliás, os direitos fundamentais à saúde e à moradia são conferidos a todos através do artigo 6º da Constituição Federal, de modo que o saneamento básico, como requisito da manutenção mínima da saúde humana, expõe manifesta precarização da vida em sociedade, quando escasso.
Ademais, não se discute que o fornecimento de água constitui serviço público essencial e, em regra, seu fornecimento não deve ser objeto de obstáculos, inclusive em razão do princípio maior de proteção à dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e à moradia.
Enfatizo que o fornecimento de água se constitui serviço básico e essencial (art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783/89) para subsistência da pessoa, que deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua (art. 175 da Constituição Federal e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor).
Sendo assim, o fornecimento de água não pode ser obstado por exigências de comprovação de propriedade ou de regularidade da ocupação, tendo em vista que essa matéria diz respeito aos órgãos da Administração Pública e não à concessionária de serviço público.
A propósito:
"...Não compete à SABESP, na qualidade de concessionária de serviços públicos, julgar questões relativas à propriedade ou regularização do imóvel junto à prefeitura, utilizando-as como fundamento para o indeferimento do pedido de ligação de água. Em primeiro lugar, porque se trata de serviço essencial, cuja ausência fere frontalmente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, e ligado irremediavelmente a questões de saúde e habitação." (TJSP, Apelação nº 9091388-21.2006.8.26.0000, da 34ª Câmara, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 26/09/2011). (grifos nossos)
Neste cenário, a discussão acerca da natureza do imóvel é irrelevante, já que a obrigação do pagamento das tarifas pela prestação dos serviços de fornecimento de água e instalação de rede de esgoto não tem natureza real, e sim pessoal, e decorre tão somente da utilização do serviço, sem qualquer vinculação à titularidade do domínio.
Neste sentido:
APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA NO FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA EM RAZÃO DO CONSUMIDOR NÃO TER PROVADO A TITULARIDADE DA PROPRIEDADE. INADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE CUNHO PESSOAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO IMPROVIDO. A relação obrigacional decorrente da prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto é de natureza pessoal e não propter rem. Deste modo, é inútil condicionar a prestação de serviço à demonstração pelo consumidor da titularidade do imóvel, pois a cobrança por eventual inadimplência deve ser dirigida ao beneficiário do serviço. Ademais, a prestação de serviço de abastecimento de água é essencial, cuja ausência fere frontalmente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional superior aos mandamentos legais citados pelo apelante em seu recurso.
(TJSP; Apelação Cível 0077998-71.2011.8.26.0224; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2014; Data de Registro: 11/06/2014) (grifos nossos)
Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Apelo da concessionária ré. Negativa da concessionária ré de ligar o imóvel do autor a sua rede de distribuição de eletricidade sob exigência de documentos que comprovem a regularidade da posse ou propriedade do imóvel. Serviço essencial, cujo fornecimento não está condicionado à regularidade da posse ou da propriedade do imóvel. Obrigação da ré de fornecimento do serviço de energia elétrica. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1001706-22.2022.8.26.0263; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)
Por outro lado, não restou demonstrada nos autos qualquer impossibilidade técnica ou estrutural no local, que venha impedir a parte requerente de obter o fornecimento do serviço pretendido, bem de primeira necessidade.
Também restou incontroverso que o imóvel da parte autora já possui ligação de energia elétrica. Verifico, inclusive, que a Nota Técnica trazida aos autos pela ré faz menção à obtenção de energia elétrica pelos invasores do Conjunto Habitacional Bosque Verde (item 2.4, ID 450797934).
Infiro que a existência de ligação do serviço de energia elétrica indica que o imóvel não está inserido em local com dificuldades técnicas insuperáveis para implantação da rede.
Ademais, a parte autora relatou que existe rede de distribuição de água já instalada nas proximidades a alguns beneficiados pelos serviços da ré, o que não foi impugnado pela demandada.
Tal fato reforça a necessidade do fornecimento do serviço no imóvel da parte autora, para que não haja violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5°, caput, da Constituição Federal).
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA. NEGATIVA DA "SABESP" AO FORNECIMENTO DE ÁGUA, SOB O ARGUMENTO DE O IMÓVEL DA AUTORA SE ENCONTRAR EM LOTEAMENTO IRREGULAR E ENCONTRAR ÓBICES URBANÍSTICOS

E AMBIENTAIS. INADMISSIBILIDADE. SERVIÇO DE ÁGUA ESSENCIAL. NEGATIVA INJUSTA PORQUE FORNECE ÁGUA AOS VIZINHOS DA AUTORA. POSTURA DA REQUERIDA QUE FERE A DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL INDENIZÁVEL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO A TAL TÍTULO ARBITRADA EM R$ 5.000,00 MANTIDA, PORQUANTO OBSERVA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ALÉM DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000076-29.2023.8.26.0219; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023) (grifos nossos)

Vejo, inclusive, que a parte ré juntou à contestação Carta de Viabilidade, datada de 14/04/2015, na qual afirma que os imóveis "já são abastecidos regularmente pela rede de abastecimento implantada pela Embasa" (ID 450797935).

Assim, inexiste motivo legítimo para a recusa do fornecimento de água na residência da parte autora.

Por fim, friso que a obrigação do consumidor só diz respeito ao custeio de benfeitorias necessárias em sua residência. Havendo necessidade de extensão da rede para a prestação do serviço, caberá à concessionária requerida assumir os respectivos custos, sob pena de configurar verdadeiro enriquecimento ilícito.

Em suma, a resistência oposta pela ré não tem o condão de obstar o acolhimento do pedido, pois, muito embora tenha atribuição de verificar os requisitos necessários para o fornecimento do serviço, tratando-se de serviço que visa à concretização de direitos fundamentais, a recusa ao fornecimento somente poderia ser admitida caso fosse verificado o efetivo confronto com outros direitos constitucionalmente assegurados, o que, no entanto, não se demonstrou.

Desse modo, premente o acolhimento do pedido, com a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na ligação com colocação de hidrômetro e fornecimento de água para o imóvel em que reside a parte requerente.

Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer e multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requereu a autora na inicial a indenização por danos morais, no valor mínimo de R$ 30.000,00, em virtude da recusa da prestação de serviços pela ré.

Sustenta a ré a inexistência de danos morais. Requer a improcedência do pedido.

Assiste razão à parte autora.

Como já dito, restou incontroversa a solicitação da parte autora de instalação/fornecimento de água no imóvel com endereço declinado na inicial, como também incontroverso o não atendimento do pedido pela concessionária ré.

Sobre o assunto, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Resta evidente que a relação tratada nos autos é de consumo e, destarte, a responsabilidade civil por danos causados ao consumidor é objetiva, ou seja, independe do reconhecimento de culpa.

Na espécie, houve falha da ré pela privação ao serviço público essencial que deveria ser prestado à parte autora.

Inegável o abalo emocional, o constrangimento e os transtornos suportados pelo consumidor ao se ver privado de serviço tão essencial, motivo pelo qual é pertinente o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – LIGAÇÃO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Ilegítima a recusa da concessionária em fornecer o serviço em decorrência da falta de comprovação de propriedade ou posse - Possibilidade de dispensa de documentos comprobatórios no caso de usuário de baixa renda – danos morais caracterizados bem arbitrados - sentença de procedência mantida – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001524-32.2019.8.26.0266; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019) (grifos nossos)

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA - Recusa na implantação da rede de fornecimento de água sob o fundamento de irregularidade no loteamento - Improcedência - O abastecimento de água e a coleta de esgoto constituem serviços essenciais à saúde, vida e dignidade da pessoa humana, de modo que a concessionária não pode se eximir de prestá-los, ainda que o loteamento a que pertence o imóvel esteja irregular - Inteligência do art. 10 da Lei nº 7.783/89 - Dano moral caracterizado – Arbitramento indenizatório fixado em R$ 3.500,00 - Observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Procedência da ação - Sucumbência invertida – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003652-49.2019.8.26.0452; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021) (grifos nossos)

Dessa maneira, reconheço que a ré praticou ato ilícito na prestação de serviço essencial e, com sua conduta, causou intenso abalo psicológico/dano moral à parte autora, ficando obrigada a reparar o dano causado, independentemente de culpa.

A fixação do quantum indenizatório, como apontam doutrina e jurisprudência, deve atender à sua dupla finalidade: ressarcimento e desestímulo da conduta ilícita. Também deve haver uma relação de proporcionalidade entre os constrangimentos experimentados e a punição, para que a empresa ré se acautele em casos semelhantes.

Atento às circunstâncias do caso, entendo razoável a indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros simples de mora de 1% ao mês, contados desde o evento danoso/data da negativa da prestação do serviço, e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento.

DA TUTELA ANTECIPADA

Requereu a parte autora a concessão de tutela antecipada para compelir a requerida ao fornecimento de água no imóvel em que reside a parte autora, garantida a regularidade do serviço, pela sua essencialidade, sob pena de multa diária.

Na decisão de ID 445454763, foi indeferido o pedido liminar, ante a necessidade do contraditório.

Da análise detida no caderno probatório, reputo presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Com efeito, a questão dos autos envolve serviço público essencial que deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua, inclusive em razão dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e à moradia.
Como fundamentado alhures, o fornecimento de água não pode ser obstado por exigências de comprovação de propriedade ou de regularidade da ocupação. Entendo inerente à situação em litígio o perigo de dano oriundo da privação de serviço público essencial. Outrossim, verifico a plena reversibilidade da medida, dada a possibilidade de suspensão do fornecimento e de cobrança dos serviços da ré.
Portanto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré o cumprimento da obrigação de fazer consistente na ligação com colocação de hidrômetro e fornecimento de água para o imóvel em que reside a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento.
REVOGO, por conseguinte, a decisão de ID 445454763, quanto ao indeferimento da tutela de urgência pretendida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré o cumprimento da obrigação de fazer consistente na ligação com colocação de hidrômetro e fornecimento de água para o imóvel em que reside a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento.
REVOGO, por conseguinte, a decisão de ID 445454763, quanto ao indeferimento da tutela de urgência pretendida.
AFASTO a preliminar e ACOLHO OS PEDIDOS formulados na ação para:
a) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente na ligação com colocação de hidrômetro e fornecimento de água para o imóvel em que reside a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento.
b) CONDENAR a requerida a PAGAR indenização à parte requerente no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, com juros simples de mora de 1% ao mês, contados desde o evento danoso/data da negativa da prestação do serviço, e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento.
c) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte requerente, estes últimos na proporção de 20% sobre o valor corrigido da condenação, considerando o elevado grau de zelo e o bom trabalho desenvolvido pelo citado profissional da advocacia, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Com isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, com a manifestação das partes, nova conclusão.
Se houver pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Caso contrário, com a ausência de manifestação, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto às custas processuais devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8006304-40.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Taciana Santos Paixao
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Reu: Edmilson Camara Nascimento Souza
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8006304-40.2023.8.05.0103
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
REU: TACIANA SANTOS PAIXAO, EDMILSON CAMARA NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

Readequando a pauta em razão da necessidade de inclusão de processo de réu preso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2025 às 10:00, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso.
Intimações e requisições necessárias.
ILHEUS(BA), 5 de novembro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8006304-40.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Taciana Santos Paixao
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Reu: Edmilson Camara Nascimento Souza
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8006304-40.2023.8.05.0103
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
REU: TACIANA SANTOS PAIXAO, EDMILSON CAMARA NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO
Readequando a pauta em razão da necessidade de inclusão de processo de réu preso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2025 às 10:00, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso.
Intimações e requisições necessárias.
ILHEUS(BA), 5 de novembro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0301980-51.2015.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Vitima: Gabriela Alexandra Mendes Viegas Moreira
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Inspetoria Da Receita Federal - Ilhéus
Reu: Jorge Alexandre Portela Viegas Moreira
Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)
Terceiro Interessado: Joao Gabriel Farias Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0301980-51.2015.8.05.0103
Assunto: [Decorrente de Violência Doméstica, Competência da Justiça Estadual]
REU: JORGE ALEXANDRE PORTELA VIEGAS MOREIRA
DESPACHO
1-Retire-se dos autos o nome do advogado João Gabriel Farias dos Reis, OAB/BA nº 69.843.
2- Remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação da resposta à acusação.
ILHEUS(BA), 6 de novembro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8006243-48.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Helton Magalhaes Silva (OAB:BA54798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 472549994
Processo N° : 8006243-48.2024.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
HELTON MAGALHAES SILVA (OAB:BA54798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614225953800000454534432

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ATO ORDINATÓRIO
0300628-82.2020.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: ª Corpin Secao De Crimes De Menor Potencial Ofensivo De Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Elson Ferreira Dos Reis (OAB:BA9073)
Terceiro Interessado: Moisés Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Deina Neris Ferreira
Terceiro Interessado: Fabiana De Jesus Campos
Terceiro Interessado: Marcelo Macedo Galvão
Terceiro Interessado: Agnaldo Santos Barcelar
Terceiro Interessado: Ricardo De Jesus Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Cezar Peron Carvalho Lima Sobrinho
Terceiro Interessado: Alessandra Oliveira Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdeci Oliveira Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Marilda Lopes Dos Santos
Reu: Romario Dos Santos Farias Sousa
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Testemunha: Maria De Lourdes Andrade Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS - ILHEUS
Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Avenida Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova, ILHEUS - BA - CEP: 45652-900 - ( )

ATO ORDINATÓRIO

CLASSE : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO :[Grave, Competência da Justiça Estadual]
PROCESSO Nº : 0300628-82.2020.8.05.0103
AUTORIDADE: ª Corpin Secao de Crimes de Menor Potencial Ofensivo de Ilhéus e outros
REU: ROMARIO DOS SANTOS FARIAS SOUSA

De ordem da Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ilhéus/BA, na forma da Resolução n° 01/CMJE, do Tribunal de Justiça da Bahia, publicado no DPJ on-line de 08/10/2003, pag. 03 e/ou na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: 1- A Defesa para alegações finais em 05 (cinco) dias.

Ilhéus/BA, 6 de novembro de 2024
GUSTAVO FERREIRA CAMARGO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
SENTENÇA
0700137-73.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Murillo Cunha De Oliveira
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Terceiro Interessado: Ipc Marlon Carvalhal Soares
Terceiro Interessado: Edson Andrade Serra
Terceiro Interessado: Jose Adriano Nunes Nascimento
Terceiro Interessado: Rozivaldo Souza Santos
Terceiro Interessado: Victor Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Iris Regina Do Nascimento Reis De Assumpcao
Terceiro Interessado: Andre Morais Guimarães
Terceiro Interessado: Welington Araujo Lisboa
Terceiro Interessado: Jeferson De Jesus Santos
Reu: Isael Campos De Assumpcao
Advogado: Maria Luiza Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA44767)
Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)
Testemunha: 7ª Coorpin Ilhéus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700137-73.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MURILLO CUNHA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989), EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (OAB:BA59523), MARIA LUIZA CARVALHO LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA44767), MARIA ISABEL CARVALHO LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA28784)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua Ilustre Representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de uma de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 192/2019 , oriundo da Delegacia de Polícia local, ofereceu denúncia contra ISAEL CAMPOS DE ASSUMPÇÃO, brasileiro, solteiro, natural de Manhumirim/MG, nascido em 20/10/1983, filho de José Maria de Assumpção e Alzeli Campos de Assumpção, residente na Avenida Oduvaldo Evaristo Barcelar, nº 43, apartamento 104, Bloco Praia do Meio, Condomínio Vog Torres do Sul, Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus/BA, e MURILLO CUNHA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Ilhéus/BA, nascido em 23/04/1989, filho de Marielza Cunha de Oliveira, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 304, do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na peça vestibular acusatória:
“ Colige-se dos autos em anexo que, no dia 16 de abril de 2019, nesta urbe, os denunciados, mediante união de desígnios, fizeram uso de documento de nota fiscal de falso teor, com informações do veículo Chevrolet S10, Chassi 9BG148PK0KC423490, apresentada ao órgão DETRAN no dia 24/04/2019 para emplacamento e transação do referido veículo, mediante fraude documental.
Apurou-se que, na data e período mencionados, os denunciados fizeram uso do ideologicamente falso documento de nota fiscal, com o desiderato de realizar a transferência fraudulenta do veículo supramencionado. Para tanto, foi emitida a nota fiscal e aberto o processo de emplacamento do automóvel no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Todavia, em 17/04/2019, o coordenador do órgão executivo de trânsito foi alertado acerca de suposta fraude por restrição administrativa da nota fiscal de veículos novos através da corregedoria do Sistema DETRAN de Salvador, pela qual se observou emissões de notas fiscais de veículos cuja venda não havia sido efetivada. Assim, detectou-se que os denunciados tentavam a ardilosa manobra com a finalidade de concretizar o emplacamento do veículo, fazendo uso de nota fiscal com informações falsas.
Da referida nota fiscal utilizada no esquema, consta como emitente a figura de Carlos Alberto dos Santos Medeiros, CNPJ 06.307.350/0002-62 quando, no processo investigativo, descobriu-se que, em realidade, o cadastro do CNPJ pertence à empresa Rio Norte Comércio de Veículos LTDA, em Altamira/PA.
Ainda de acordo com o caderno de informações, os autores tentaram fazer o processo de emplacamento na sede do DETRAN da cidade de Itabuna e, sem sucesso, repetiram a ação neste município, contratando, inclusive, os serviços de um despachante.

A partir do depoimento do despachante contratado pelo autor MURILLO, colhido em sede policial, confirmou-se que o denunciado adquiriu o serviço para proceder com o emplacamento do veículo. Durante a tentativa de efetivar o processo, em cumprimento aos serviços contratados pelo autor, o despachante foi convocado pelo diretor do DETRAN a prestar esclarecimentos na delegacia, sob informação de que a nota fiscal utilizada para o processo era falsa e que foram observados diversos esquemas do mesmo tipo em outras cidades do estado.
A materialidade delitiva encontra-se positivada no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15) e Autos de Restituição (fl. 26), bem como nos documentos referentes ao veículo e nota fiscal fraudulenta (fls. 27/38). A autoria delitiva foi atestada pela prova testemunhal colhida (fls. 7, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14), e pelos Relatórios de Investigação Criminal, dos quais constam conversas de WhatsApp dos denunciados, que confirmam sua participação na fraude do documento (RIC Murillo fls. 67/107; RIC Isael- fls. 108/174).” (fls. 02, id 275014782)
A denúncia foi recebida em , 04 de março de 2021, pela decisão de fl. 14, id 275015191.
A resposta à acusação do acusado Isael Campos de Assumpção, foi apresentada, às fls. 24, id 275015204 , por intermédio de Advogado constituído.
A resposta à acusação referente ao acusado, Murillo Cunha de Oliveira, foi apresentada, às fls. 23, id 275015202 , por intermédio de Advogado constituído.
No decorrer da instrução foram ouvidas 4 testemunhas arroladas na inicial, tomados os depoimentos de uma testemunha de defesa, procedendo-se, após, aos interrogatórios dos acusados.
A Ilustre Representante do Ministério Público apresentou alegações finais, na forma escrita, às fls. 146, requerendo a procedência do pedido da denúncia e a condenação dos acusados como incursos nas penas do artigo 304, do Código Penal.
A defesa de Ismael apresentou alegações finais, em memoriais, às fls. 149, pugnando pela absolvição do réu da imputação feita pelo Ministério Público. As provas juntadas denotam que não houve animus de fraudar, em que pese a alegação de que foram utilizados documentos falsos, a parte ré não tinha qualquer conhecimento da falsidade salvo quando, informado após ocorrência da prisão. Inclusive o réu preso num dia, sendo ouvido apenas no dia seguinte após 24 horas, sem que houvesse qualquer flagrante, sendo mais uma arbitrariedade do sistema criminal. Destaca-se as Testemunhas, Val Despachante nunca teve qualquer contato com o réu, nem tinha ciência da falsificação assim como os réus, mas por mera liberalidade o Ministério Público o corretamente escreveu como testemunha, fato que deveria igualmente ser imputado ao réu. O réu inclusive nunca teve intenção dolosa, nem utilizou qualquer documento. Ademais, destaca-se que as supostas provas juntadas de Whatsapp, que teriam sido extraídas do celular do réu foram feitas sem qualquer perícia, sem qualquer autorização, ainda que do réu, tratando-se de provas totalmente ilegais, as quais estão sendo utilizadas pelo Ministério Público como meio de prova do suposto crime. Pela Teoria da árvore envenenada, todo o presente processo foi baseado em provas obtidas por meio fraudulento, devendo ser julgado totalmente nulo e sendo portanto, absolvidos os réus, haja vista a ausência de provas, a inexistência de animus para fraudar, sendo portanto ausentes, tanto a materialidade delitiva, como a autoria. O réu possui emprego fixo, moradia fixa e declarada, está morando fora do país, com trabalho regular, conforme documento anexo e portanto, possui requisitos mínimos para ser beneficiário de medidas cautelares diversa da prisão, como bons antecedentes, família e fonte de renda legal. O Acusado recusou o acesso ao celular, fato confirmado em depoimento prestado junto à Delegacia, ainda assim, a Autoridade Policial realizou a extração de conversas do aplicativo imprimindo-as e alegando serem do acusado, juntando ao inquérito e informando que seriam relativas ao presente processo. Dessa forma, informa que os documentos juntados às fls. 108/174 foram adquiridos ilicitamente, sem autorização do acusado, bem como sem realização de perícia, então conforme entendimento dos Tribunais Superiores, as provas obtidas sem autorização são ilegais. Em caso de condenação, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal.
A defesa de Murillo apresentou alegações finais, em memoriais, às fls. 158, pugnando pela absolvição do réu da imputação feita pelo Ministério Público por falta de materialidade, já que não foi comprovada por realização de perícia no documento apreendido, bem como falta de provas de autoria, pois não há provas de que o réu sabia que utilizaria documento falso, ou mesmo que estava na posse de documento falso. Em caso de condenação, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Não existem preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.
Do crime do art. 304, do Código Penal

A materialidade foi provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 03, id 275014786 - Pág. 14 , auto de entrega, à fl. 03, id 275014786 - Pág. 25 , documentos de fls. 03, id 275014786 - Pág. 26/37 , documentos de fls.03, id 275014786 - Pág. 42 /49. Quanto à alegação do douto Advogado de Defesa de Murillo de que não foi comprovada a materialidade por falta de perícia, não pode ser aceita, pois somente o fato de que o documento não foi aceito para proceder o registro e emplacamento do veículo, já prova que se trata de documento falso. E se não fosse falso, deveria o réu ter entrado com ação judicial exigindo que fosse feito todo o procedimento requerido de registro do veículo, com a documentação apresentada, mas obviamente que não fez isso porque os documentos são falsos, sendo absolutamente desnecessário qualquer tipo de perícia para comprovar o óbvio.
O acusado Isael Campos de Assumpção, ao ser interrogado na Delegacia, respondeu que:
“ possui duas filhas, sendo responsável pelo sustento. Que tem comércio de lava-jato de veículos, na Rua 13 de Maio, no Pontal e um comércio de confecção. Que nunca foi preso nem processado. Que não usa drogas. Inicialmente foi inquirido se o interrogado autoriza o acesso e investigação do conteúdo do smartphone apreendido. Negativamente Inquirido Pela Autoridade Policial acerca da imputação que lhe atribuída em união de desígnios com MURILO CUNHA DE OLIVEIRA, mediante o uso de nota fiscal com conteúdo ideológico falso, consistente em dados do veículo CHEVROLET S-10, CHASSI 9BGI48PK0KC423490, que foi exportado, além da NOTA FISCAL apresentada figura como emitente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MEDEIROS - CNPJ 06.307.350/0002-62. que na verdade o cadastro do CNPJ é da EMPRESA RIO NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com sede em Altamira-PA. Que a nota foi apresentada a despachante em 16 de abril de 2019, e na data de 24 de abril de 2019, por MURILO “a mando do INTERROGADO. E que ambos foram ao DETRAN para pegar o documento e emplacamento do veículo, que seria gerado pela fraude documental, respondeu da seguinte forma: informa que possui um contato de negócios, não po-

dendo informar como surgiu e que tipos de negócios surgiram e foram realizados. Que é um prefixo nº 22 do estado do RIO DE JANEIRO. Que chama o mesmo por meu nobre. Que não se recorda a data, mas foi em abril que recebeu mensagem para seu aparelho smartphone um SAMSUNG GALAXY S9+, do referido contato que solicitava possível conhecimento para emplacar um carro zero km. Que referido contato ofereceu a importância de R$500,00. Que foi enviado Whats App os documentos para processamento do veículo: Nota Fiscal em FDF, do decalque do CHASSI, foto da CNH da compradora do veículo constante da nota. Que com base nestes documentos O interrogado procurou MURILO. Que conhece MURILO da CEPLUS, pois este trabalha com mármore, e o interrogado já é cliente. Que procurou MURILO e solicitou que este procurasse um despachante para resolver a documentação. Que MURILO procurou VAL DESPACHANTE, e foi este o encarregado dos tramites. Que o interrogado acertou de MURILO ganhar R$ 250,00. Que próximo ao feriado de sexta-feira santa (19/04/2019) MURILO foi até VAL para entregar os documentos e pagar o valor dos impostos e do serviço. Que afirma que manteve contato com a pessoa do prefixo 22, e passou o valor e este ficou de providenciar um portador para entregar no endereço do Despachante. Que o interrogado forneceu o local e o portador (contato do prefixo 22) foi ao local e entregou nas mãos de MURILO. Que o valor de R$ 250,00 a MURILO foi abatido no importe enviado pelo contato do prefixo 22. Que o interrogado afirma que foi DETRAN junto com MURILO por volta do meio dia de ontem. Que o interrogado afirma que não tinha conhecimento que a documentação do veículo S-10 estaria pronto no meio dia. Que o interrogado foi ao DETRAN junto com MURILO para ver a possibilidade de resolver questões da 2º Via do veículo RENALUT SANDERO em nome de sua companheira IRIS REGINA. Que MURILO o acompanhou como carona. Que ficou dentro do carro ligado com o ar-condicionado e parado em frente ao DETRAN, enquanto MURILO desceu. Que no máximo dez minutos depois a Polícia Chegou com MURILO. .PERG.: Por qual motivo ficou carro enquanto MURILO desceu, se alegou que iria resolver questões do veículo sua companheira? RESP.: afirma que quando MURILO encontrasse VAL interrogado iria ao seu encontro. PERG.: sobre o envelope encontrado no veículo endereçado ao interrogado, tendo como REMETENTE CARLOS ALBERTO C SOUZA. RESP: que o referido é amigo e compadre. Conhece desde a infância PERG.: o que o interrogado e MURILO foram fazer em um despachante em Itabuna uma semana antes da Semana Santa? RESP.: Que foi tentar pegar a 2º Via do Documento RENAULT de sua companheira. Que afirma não ter tratado de documentação do veículo S-10 referente a esta investigação. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Quer declarar que na Delegacia os policiais solicitaram para o interrogado desbloquear a senha de proteção da impressão digital, e após deixaram sem restrição de acesso. Que em nenhum momento sofreu agressão física." (fls. 03, id 275014786 - Pág. 20 /21)

Essas respostas já incriminam o réu, pois diz que tem um contato em outro Estado que não pode dizer como conheceu e nem sobre quais negócios tratam. E também incrimina o outro réu, já que diz que pediu para o outro réu utilizar a nota fiscal falsa, e como ficará claro a seguir, é impossível que o outro réu Murillo não tenha tomado conhecimento de que a nota fiscal era falsa.

No interrogatório extrajudicial nas fls. 20/21, o acusado Murillo Cunha de Oliveira afirmou que:

" que possui duas filhas sendo responsável pelo sustento. Que trabalha como mármores e granitos e móveis planejados. Que nunca foi preso, ou processado. Que não usa drogas. Inicialmente foi inquirido se o interrogado autoriza o acesso e investigação do conteúdo do smartphone apreendido: POSITIVAMENTE. Inquirido Pela Autoridade Policial acerca da imputação que lhe é atribuída em união de desígnios com Isael Campos de Assunpção, mediante o uso de nota fiscal com conteúdo ideológico falso, consistente em dados do veículo CHEVROLET S-10, CHASSI 9BG148PK0KC423490, que foi exportado, além da NOTA FISCAL apresente, figura como emitente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MEDEIROS – CNPJ 06.307.350/0002-62, que na verdade o cadastro do CNPJ é da EMPRESA RIO NORTE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, com sede em Altâmira-PA. Que a nota foi apresentada a Val despachante em 16 de abril de 2019, e na data de 24. abril de 2019, o interrogado e ISAEL foram ao DETRAN para pegar o documento e emplacamento do veículo, que seria gerado pela fraude documental, respondeu seguinte forma: que o interrogado conhece ISAEL há dois anos, em razão deste um lava jato, na Rua 13 de Maio, no Bairro do Pontal. Que ISAEL solicitou ao interrogado para ver se teria como fazer a transferência de um veículo zero km. Que ISAEL não disse quem seria a pessoa de CLAUDIANE PEDRO D SANTOS. Que ISAEL apenas se restringiu a falar que se a transferência fosse efetivada e o veículo emplacado o interrogado ganharia o valor de R$250,00. Que ISAEL lhe passou o valor. Que segundo ISAEL este procedimento seria de um contato seu; QUE acredita que ISAEL se comunicava com este contato WhatsApp. Que o interrogado afirma que a nota fiscal, decalque do chassi, dados da suposta compradora foram enviados por ISAEL através do WhatsApp. Que com base nestes documentos procurou VAL DESPACHANTE. Que no dia 12 de abril enviou mensagens para VAL sobre os dados. Que em 16 ou 17 esteve com VAL entregou o valor de R$ 4.035,00. Que VAL abriu o processo junto ao DETRAN. Que esclarece que o valor chegou até a porta do Escritório de VAL no dia por intermédio de um motoboy através de ordem de ISAEL. Que no dia 24 de abril de 2019 chegou no DETRAN por volta do meio dia, junto com ISAEL para pegarem o emplacamento e documento do veículo. Que foram abordados por policiais conduzidos até a Delegacia. Perg.: se o interrogado na semana que antecede semana santa, provavelmente no dia 10 de abril de 2019, procuraram um despachante na cidade de Itabuna, para tentar o mesmo procedimento com documento falso? RESP.: que confirma que teve em Itabuna junto com ISAEL, contudo se tratava para tirar a 2º Via do CRLV de um veículo RENAULT de ISAEL." (fls. 03, id 275014786 - Pág. 15/16)

No interrogatório Judicial, disse que: ¨nunca foi preso nem processado criminalmente; que tem duas filhas de 9 e 14 anos, sendo que nem suas filhas nem o interrogado nem suas filhas têm doença grave ou deficiência; que estudou até o primeiro ano do segundo grau; que trabalha com aplicativo Uber; que quando forma pegos na porta do Detran, em Itabuna foram apenas pegar documento do carro dele que havia sido preso, foram apenas pegar segunda via de documento, e o despachante ia ajudar nisso; que não ocorreu fraude nenhuma em Itabuna; que conhecia Israel e ele perguntou se conhecia algum despachante; que indicou Val que já conhecia desde pequeno; que Ismael lhe passou os documentos e o interrogado repassou os documentos para o despachante; que foi detido nos fundos do DETRAN, do lado de fora, onde tem uma emplacadora; que estava aguardando Val, despachante, chegar, e estava acompanhado do Sr. Ismael, do lado de fora do Detran, aguardando o despachante chegar trazendo a documentação; que não sabe o que iriam fazer com a documentação no DETRAN, pois apenas fez a intermediação; que não estava portando nenhum documento quando foi preso; que como Val falou, foi tudo enviado para Val por wahtsapp; que não tinha nada na mão; que não foi orientado que se não quisesse fornecer a senha, não precisaria; que deu seu celular para os Policiais e forneceu a senha também; que forneceu sem receio tudo pois nada há no celular que possa lhe incriminar e o celular ficou aberto desbloqueado na posse dos Policiais; que reside em Ilhéus há 35 anos e nunca saiu da sua cidade; que todos lhe

conhecem na cidade e sempre foi trabalhador e nunca se envolveu com nada errado; que não é um risco para a sociedade; que acha que o celular do outro réu também foi apreendido; que foi dentro da viatura e o outro réu foi no carro dele acompanhando.¨
Andre Guimarães testemunha de defesa de Murilo, prestou o seguinte depoimento em Juízo: ¨que conhece o réu do bairro no qual ele trabalhava com trailer de lanches e tinha empresa de móveis planejados; que nunca ouviu falar de envolvimento do réu com crimes e ele é uma pessoa trabalhadora; que Murilo disse para ser testemunha dele mas não sabe a fundo sobre as acusações que fizeram contra ele; que o réu tem duas filhas menores.¨
Como esta testemunha apenas prestou boas informações sobre a conduta social do réu, seu depoimento não tem praticamente nenhuma importância para o julgamento do mérito.
O senhor Rozivaldo de Souza Santos, despachante que foi contratado pelos acusados para realizar o procedimento ilícito, prestou o seguinte depoimento na Delegacia:
“ que no dia 12 de abril de 2019, recebeu uma mensagem via aplicativo WhatsApp enviado por Murilo, o qual conhece desde pequeno da cidade, e pelo mesmo fazer serviço de veículos há cinco anos. Que MURILO usava o TMC + 55 73 9144-0443 e na conversa solicitava o serviço para emplacar um veículo que seria uma Chevrolet S-10, nova; que MURILO enviou os arquivos da nota fiscal e da adquirente do bem constante da nota. Que no dia 16 de abril de 2019, MURILO esteve no escritório da VAL DESPACHANTE, sito na Rua dos Cometas, nº 15, Bairro Malhado. Que o depoente recebeu os valores. Que o procedimento padrão é checar junto a SEFAZ/BA a chave eletrônica da NOTA FISCAL, para ver se a nota existe no sistema do Estado. Que em seguida acessou o sistema DETRAN para averbação da placa do carro zero, e demais taxas e impostos. Que informou a MURILO que precisava do decalque do CHASSI. Que no dia 22 de abril MURILO esteve novamente levando o decalque. Que após receber o decalque o depoente foi dar prosseguimento ao processo. Que deu entrada no sistema no DETRAN segunda-feira, ficando pendente, para quarta-feira em função do Feriado Municipal da terça-feira, 23/04. Que na quarta-feira ao tentar concluir o processo, foi chamado pelo Diretor do DETRAN de Ilhéus-BA, Dr Rodrigues a comparecer na Delegacia de Polícia. Que após este contato o depoente se dirigiu a Delegacia por volta das 11h. Que na Delegacia foi informado por DR. RODRIGUES que a nota fiscal era falsa e que já haveria outros casos do mesmo tipo na Bahia, em cidades como Vitoria da Conquista e outras. Que durante o tempo que estava na Delegacia, a pessoa de MURILO ficou passando várias mensagens querendo encontrar o depoente, e MURILO disse que iria encontrar o depoente no DETRAN. Que afirma que não conhece o parceiro de MURILO que estava com ele por volta do meio dia, de ontem no DETRAN de Ilhéus, quando a Polícia chegou até eles. Que o depoente informa que recebeu de MURILO para fazer os procedimentos no órgão de trânsito a importância de R$ 4.014,00 (quatro mil e quartoze reais). Que chegou a quitar R$ 221,95 referente ao 1º Emplacamento; e R$13,62 são DRY AT. Que ficou pendente o IPVA, pois o posto do Banco do Brasil do DETRAN não recebe valores acima de três mil reais.” (fl. 03, id 275014786 - Pág. 12 /13)
Em juízo, esta testemunha prestou o seguinte depoimento: ¨que conhecia Murilo pois era amigo do pai dele; que Murilo lhe telefonou dizendo que tinha uma vizinha que comprou carro sem placa e queria emplacar e disse para eles que precisava da nota fiscal e outros documentos; que pelo wahtsapp o réu encaminhou comprovante de endereço e nota fiscal do carro mas o carro não chegava; que chegou depois de uma semana com o decalque; que então encaminhou os documentos e comprovante de endereço ao DETRAN; que o Diretor do DETRAN disse que precisava comparecer na Delegacia; que foi ao local e disse que conhecia Murilo mas não sabia de nada e que caiu no golpe; que tem 38 anos de serviço e nunca fez nada de errado e não tem envolvimento nenhum; que o réu sabe disso; que não conhecia o outro réu; que em nenhum momento viu o carro; que fez o pedido da placa e quando foi de tarde alguém ligou de Salvador para o Diretor do DETRAN de Ilhéus e o Diretor ligou para o depoente e o documento nem chegou a ser impresso; que quando recebe nota fiscal, imprime um documento com todos os dados e o sistema libera a placa; que quando abriu tudo, não viu nada de ilegal; que é credenciado há 38 anos; que não teve contato com Ismael; que viu imagem das câmeras do DETRAN de Itabuna e viu o réu Murilo com outro despachante tentando fazer antes o emplacamento do veículo, mas não sabe se Ismael estava com ele; que deu entrada no pedido de emplacamento; que não deixou documentos na Delegacia; que o Diretor do DETRAN era o dr. Rodrigues; que quando chegou na Delegacia após ser chamado pelo Diretor do DETRAN foi que soube que se tratava do veículo S-10; que Murilo lhe trouxe o dinheiro em espécie e chegou a pagar algumas taxas e o restante devolveu ao réu pois não finalizou o serviço; que o documento ficaria pronto apenas no outro dia; que não se recorda se Murilo mandou mensagem para o depoente na Delegacia mas trocaram mensagens nesse dia pela manhã; que ficou muito chateado com Murilo e não falou mais com ele desde então; que se a nota fiscal não estiver interligada com a Secretaria da Fazenda, não gera documento, mas a nota fiscal apresentada pelo sr. Murilo, estava cadastrada no sistema e gerou documento; que não sabe dizer se a nota fiscal era falsa; que colou o decalque no fundo da nota e fez o procedimento; que existe procedimento interno que os despachante de Ilhéus entregam a documentação para análise do DETRAN; que quando fica pronto, o DETRAN entrega o documento pronto para o despachante; que deu entrada na documentação no DETRAN pela manhã e quando deu 16 h no mesmo dia, alguém de Salvador ligou para o Diretor de Ilhéus, que por sua vez ligou para o depoente dizendo que havia problema com documentação de um carro encaminhado pelo depoente; que o Diretor do Detran, dr. Rodrigues, Advogado, levou os documentos para a Delegacia; que o réu mandou a nota fiscal em PDF.¨
Esta testemunha incrimina ambos os réus, pois se o réu Murillo solicitou seus serviços como despachante, após ter já tentado efetuar o procedimento em outra Comarca, é porque sabia que o documento era falso, já que não há porque efetuar nova tentativa em outro DETRAN, em caso de negativa, mas sim, de exigir o respeito aos procedimentos legais pelo órgão primeiramente visitado. Se tentou novamente em outro órgão, é porque Murilo sabia que o documento era falso.
A testemunha IPC Marlon Carvalhau Soares, prestou o seguinte depoimento :
“ que na data de hoje, 24/04/2019, foi acionado pela Coordenação Regional mediante Ordem de Missão emanada pelo Coordenador da 7º COORPIN de Ilhéus, DR. EVY SILVA NERY JUNIOR PATERNOSTRO para diligenciaram até a Repartição Pública do DETRAN em Ilhéus, situada na Rua Maria Luiza, s/n, Iguape, Ilhéus/BA. Que os encarregados foram o depoente, o IPC ADRIANO (mat. 20.3589592), e o IPC EDSON SERRA, no intuito de localizar, identificar e conduzir a pessoa de prenome MURILO, e seu comparsa, por suposto envolvimento de TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE VEICULO. Que a conduta delituosa se operava da seguinte forma, a dupla de investigados utilizando uma nota fiscal com conteúdo ideológico falso, fizeram abertura de um processo de emplacamento de um veículo zero km. Que segundo o DETRAN mediante relatos do Coordenador do DETRAN em Ilhéus, JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO, que em data de 17.04.2019, o Sistema DETRAN/BA em Sal-

vador, por meio da corregedoria, informação da ocorrência de RESTRIÇÃO Documental alertando a FRAUDE com RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA referente a NOTA FISCAL DE VEÍCULOS NOVOS, com emissão de notas fiscais de veículos não TRANSACIONADOS (não ocorreu a venda do veículo), com a finalidade de encaminhar CHASSI DE UM VEÍCULO NÃO CADASTRADO, contestando as informações contidas na nota fiscal, com a finalidade de emplacar o veículo. Que segundo soube, inclusive com fotos obtidas dos suspeitos, os mesmos tentaram fazer o procedimento em Itabuna uma semana antes junto a um despachante. E por não terem êxito vieram para o DETRAN DE ILHÉUS, valendo-se do despachante VAL. Que se dirigiram ao DETRAN e localizaram MURILLO CUNHA DE OLIVEIRA, qualificado em campo próprio, acompanhado do conduzido ISAEL CAMPOS DE ASSUPÇÃO. Que a NOTA FISCAL apresentada figura como emitente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MEDEIROS - CNPJ 06.307.350/0002- 62, que na verdade o cadastro do CNPJ é da EMPRESA RIO NORTE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, com sede em Altamira-PA. Que apresentaram os investigados na Unidade Policial. Que Por fim, foram aprendidos os seguintes itens: 01 (um) aparelho Celular de marca Samsung, modelo S9, desbloqueado, ostentando a linha telefônica 73 991574361, IMEI! 354270097935747; IMELD: 354271097935745 emposse ISAEL CAMPOS DE ASSUMPCAO; como também: 01 (um) relógio de marca Invicta, de cor dourado; 01 (um) anel de cor dourado; 02(duas) correntes de pescoço, de cor dourado; 01 (uma) carteira de marca genuine leather (com diversos documentos) MURILLO CUNHA DE OLIVEIRA em posse de 01 (um) aparelho Celular de marca Samsung, modelo J7, desbloqueado, ostentando a linha telefônica 73 991440445, IMEII: 353881/07/570236/0 IMELD; 353882/07/570236/8 de posse de MURILLO CUNHA DE OLIVEIRA. Consta a vida pregressa do conduzido MURILLO nas ocorrências policiais de VIA DE FATO e tombada na certidão DEAM ILHÊÉUS-BO- 18-01118, datada de 11/09/2018. Salienta que foram apresentados os veículos: MIS/CAMIONETA, RENAULT/DUSTER, de placa policial QPF7973, de cor prata, RENAVAN 01166923689, de propriedade de LOCALIZA RENT À CAR 5. A.; como também o veiculo, PAS/AUTOMOVEL, RENAULT/SANDERO, de placa policial OUH5486, de cor vermelha, de propriedade de IRIS REGINA DO NASCIMENTO REIS. Que o depoente informa que no momento da detenção de ISAEL CAMPOS DE ASSUMPÇÃO e de MURILO CUNHA DE OLIVEIRA, foi solicitado que os mesmos desbloqueassem as senhas de proteção, para futura realização de investigação dos dados; o que foi prontamente atendido." (fl. 03, id 275014786 - Pág. 6/7)

Portanto, esta testemunha também confirmou que o réu Murilo tentou efetuar o procedimento antes em Itabuna.

Em Juízo disse que:¨que em 2019 trabalhava na Coordenadoria e o Ilmo. Delegado dr. Evy deu ordem para irem ao DETRAN; que lá chegando com a ordem de missão com mais dois investigadores e encontraram na área externa o Murilo e na área interna o Ismael; que vigiaram Murilo quando ele estava com uma pasta e o chefe Adriano abordou Murilo e o convidaram para ir para a Delegacia juntamente com Ismael e a equipe; que apresentaram na Delegacia os denunciados, celulares, documentos e o veículo; que mantinham contato com a Corregedoria do DETRAN de Salvador e as informações preliminares eram sobre o denunciado Murilo e não conhecia nenhum dos denunciados; que eles já haviam tentado emplacar em Itabuna; que era Murilo quem estava com a nota; que quando chegaram ao local, observaram Murilo que estava com documentação em uma pasta, na parte externa do DETRAN, no portão de garagem; que nada sabe dizer sobre o despachante; que os denunciados estavam muito preocupados em retirar os chips e cartões de memória dos celulares, para que ficassem offline; que não teve acesso a dados dos celulares; que Murilo estava com carro estacionado e com um pé dentro e outro fora do DETRAN, na parte de trás; que não sabe se Murilo foi ao balcão nem se apresentou documento para alguém do DETRAN; que o Coordenador de Ilhéus foi que passou a informação de que Murilo estava na parte de trás do DETRAN; que abordaram Murilo para saber qual veículo estava na posse dele mas não se recorda de qual veículo ele estava na posse; que abordaram também porque a Corregedoria passou informação de que Murilo estava na posse de documentos falsos para apresentar em Ilhéus e ele já havia apresentado os documentos em Itabuna; que passaram também características físicas de Murilo; que não se recorda de ter visto Val na Delegacia e não sabe as características físicas dele; que o sistema do DETRAN de Itabuna deu um alerta para o sistema da Corregedoria de Salvador que entrou com a Coordenadoria de Ilhéus dizendo que o mesmo pessoal que havia apresentado a documentação em Itabuna, apresentou em Ilhéus também; que a ordem de missão era clara no sentido de que deveriam abordar e identificar Murilo com base na denúncia da Corregedoria.¨

Com essa confirmação feita em Juízo por esta testemunha de acusação de que ¨ o sistema do DETRAN de Itabuna deu um alerta para o sistema da Corregedoria de Salvador que entrou com a Coordenadoria de Ilhéus dizendo que o mesmo pessoal que havia apresentado a documentação em Itabuna, apresentou em Ilhéus também¨, não há a menor dúvida de que ambos os réus sabiam da falsidade dos documentos, pois utilizaram tais documentos no DETRAN em Itabuna, onde foi negado registro pela falsidade, e por isso devem ser condenados pelo crime imputado na denúncia.

No mesmo sentido, foram os depoimentos dos IPCs, Edson Andrade Serra, às fls. 03, id 275014786 - Pág. 8 /9 e Jose Adriano Nunes Nascimento, às fls. 03, id 275014786 - Pág. 10 /11.

Edson Andrade Serra, disse em audiência que: ¨o Delegado Coordenador dr. Evy chamou para efetuarem diligência no DETRAN pois a Corregedoria passou informação de que haviam dois indivíduos lá tentando emplacar carro com documento falso; que foram ao DETRAN e abordaram os dois denunciados, apresentando-os em seguida na Delegacia com os documentos; que os documentos que eles portavam foram todos apresentados na Delegacia, incluindo nota fiscal e celulares; que na Delegacia também se encontrava o Coordenador do DETRAN de Ilhéus, que também foi ouvido, acha que era Rodrigues; que a investigação dava conta que eles tentavam fazer emplacamento do veículo usando nota fiscal falsa; que não se recorda do despachante, mas acha que havia algum despachante encaminhando algo mas não se recorda o nome dele; que soube que eles tentaram emplacar em Itabuna; que não se recorda de ter visto antes fotografia dos acusados, mas já tinham informações do veículo no qual eles estavam e os denunciados estavam com o veículo; que os celulares dos réus foi apresentado na Delegacia; que toda a documentação encontrada com eles foi apresentada; que os documentos estavam na posse dos réus, dentro do carro, os que os Policiais apresentaram na Delegacia, mas pode ser que o Delegado tenha obtido mais documentos no DETRAN; que não presenciou os réus tentando apresentar documentos; que eles estavam em carro de passeio, e esse veículo foi conduzido para a Delegacia, mas eles queriam emplacar outro carro; que não se recorda dos denunciados hoje em dia nem dos nomes deles; que não se recorda se funcionários do DETRAN apresentaram outros documentos, mas os itens do auto de exibição e apreensão dos autos foram apresentados pelos Policiais; que abordaram Murilo na parte detrás, onde tem estacionamento para pessoas que buscam serviços; que Murilo estava dentro do veículo dele, estacionado; que nada mais sabe sobre Murilo.¨

Jose Adriano Nunes Nascimento prestou o seguinte depoimento em audiência: ¨que conhecia de vista apenas Murilo e não conhecia Ismael; que o Delegado Coordenador na época solicitou que reunirem equipe e fossem fazer diligência o DETRAN pois tinha sido acionado alerta por possível fraude com nota fiscal de veículos que ainda não haviam sido cadastrados; que foram ao DETRAn e encontraram Murilo que estava na frente e tinha outro rapaz; que fizeram abordagem e o Diretor do DETRAN também; que Murilo apresentou a nota fiscal; que a fraude consistia em pegar a nota fiscal fraudulenta e tentavam fazer emplacamento do veículo que ainda não havia sido vendido nem cadastrada nota fiscal de venda; que apreenderam nota fiscal e celulares e um veículo que estava na posse Murilo, um Duster; que não se recorda do despachante; que se recorda do Diretor do DETRAn que apareceu após a abordagem e explicou novamente o que estava acontecendo e resolveram conduzir todos; que não sabe se os denunciados tentaram fazer alguma outra fraude mas soube que haviam já outros casos semelhantes na Bahia; que se recorda que havia outro veículo no DETRAN mas não se recorda qual; que acha que eles devem ter apresentado nota fiscal para alguém; que não se recorda com quem foi apreendida a nota fiscal; que acha que eles estavam tentando emplacar mas ainda não haviam começado pois eles estavam na porta do DETRAN; que lembra dos denunciados na porta do DETRAN; que com Murilo apreenderam um veículo Renault Duster e apresentaram tudo que foi apreendido na Delegacia; que acha que vasculharam o celular de Murilo mas não se recorda se houve permissão dele.¨

Assim sendo, restou provado pelas provas acostadas aos autos que os acusados fizeram uso de documento de nota fiscal de falso teor, com informações do veículo Chevrolet S10, Chassi 9BG148PK0KC423490, apresentada ao órgão DETRAN no dia 24/04/2019 para emplacamento e transação do referido veículo, mediante fraude documental.

Para configuração do delito tipificado no artigo 304, do Código Penal é necessário que o agente use o documento efetivamente, que o empregue na sua destinação própria. No caso estes autos, não há dúvida acerca da apresentação do documento de forma espontânea pelos réus, para concretizar o emplacamento do veículo, fazendo uso de nota fiscal com informações falsas. Nesse sentido, os ensinamentos de Luiz Regis Prado, pelos quais o crime se consuma com a saída do documento da esfera individual do agente: " ...não basta trazer consigo o documento; é necessário que saia da esfera de domínio pessoal do sujeito ativo. Assim, por exemplo, se o agente, portando carteira de habilitação falsa, é abordado pela fiscalização de trânsito, consuma-se o delito, no momento da entrega ou da exibição da falsa Carteira Nacional de Habilitação ao policial..." (in. Comentários Ao Código Penal/ Jurisprudência, conexões Lógicas com vários ramos do direito/ Luiz Regis Prado, página 1022 - 10ª Ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais – 2015).

Os elementos constitutivos do tipo penal do artigo 304 do Código Penal estão bem delineados e inexistem, in casu, excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade, razão pela qual se impõe a condenação dos Réus pela prática do delito mencionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus ISAEL CAMPOS DE ASSUMPÇÃO e MURILLO CUNHA DE OLIVEIRA, como incursos nas sanções previstas pelo artigo 304, do Código Penal.

DOSIMETRIA

Em vista do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e em observância ao quanto disposto no art. 68 do Código Penal, passo a dosar a pena a ser aplicada.

Réu Isael Campos de Assumpção

Verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador. É possuidor de bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade; conduta social sem fatos desabonadores; o motivo do crime foi auferir lucro com a falsificação, o que é normal para o tipo penal; as circunstâncias e consequências são normais, não havendo que se falar em comportamento de vítima, por ser toda a sociedade.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Acrescente-se que cada dia-multa será no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal.

Não vislumbro a existência de atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, e assim sendo, torno definitiva a pena acima dosada.

Em atenção ao art. 387, parágrafo 2°, do CPP, deve-se garantir ao réu o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação. No caso dos autos, observa-se que não ocorreu prisão do acusado.

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Considerando a pena definitiva e não havendo motivo para a imposição de regime mais severo, impõe-se o regime inicial aberto.

Estando presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, entendo pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Na mesma perspectiva, deixo de suspender a pena, nos termos do art. 77, inc. III, do CP.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a de Prestações de Serviços à Comunidade , por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência (após aplicada a detração), junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo Juízo da Execução em audiência.

Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei nº 7.210/84.

Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55, do Código Penal), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.
Da mesma forma, a interdição temporária de direitos será especificada na referida audiência admonitória a ser designada.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos necessários para decretação da sua prisão preventiva, e também diante do tipo de pena aplicada.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Réu Murillo Cunha de Oliveira

Verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador. É possuidor de bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade; conduta social sem fatos desabonadores; o motivo do crime foi auferir lucro com a falsificação, o que é normal para o tipo penal; as circunstâncias e consequências são normais, não havendo que se falar em comportamento de vítima, por ser toda a sociedade.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Acrescente-se que cada dia-multa será no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal.
Não vislumbro a existência de atenuantes ou agravantes a serem consideradas.
Não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, e assim sendo, torno definitiva a pena acima dosada.
Em atenção ao art. 387, parágrafo 2°, do CPP, deve-se garantir ao réu o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação. Em atenção ao art. 387, parágrafo 2°, do CPP, deve-se garantir ao réu o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação. No caso dos autos, observa-se que não ocorreu prisão do acusado.
A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Considerando a pena definitiva e não havendo motivo para a imposição de regime mais severo, impõe-se o regime inicial aberto.
Estando presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, entendo pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.
Na mesma perspectiva, deixo de suspender a pena, nos termos do art. 77, inc. III, do CP.
Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a de Prestações de Serviços à Comunidade , por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência (após aplicada a detração), junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo Juízo da Execução em audiência.
Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei nº 7.210/84.
Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55, do Código Penal), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.
Da mesma forma, a interdição temporária de direitos será especificada na referida audiência admonitória a ser designada.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos necessários para decretação da sua prisão preventiva, e também diante do tipo de pena aplicada.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária;
b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e remeta-se o boletim individual à SSP-BA (art. 809 do CPP);
c) encaminhe-se comunicação à Justiça Eleitoral acompanhada de cópia desta sentença e com a devida identificação da ré, para que proceda a suspensão da inscrição eleitoral do réu em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso II do Código Eleitoral e artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
d) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
e) expeça-se guia para o MM juízo da execução;
f) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (pessoalmente os Réus).

ILHÉUS/BA, 31 de outubro de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
SENTENÇA
0009522-77.2007.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 472264753
Processo N° : 0009522-77.2007.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE VICTOR PESSOA registrado(a) civilmente como JOSE VICTOR PESSOA (OAB:BA6794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510315795800000454285958

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
SENTENÇA
0301312-80.2015.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Jorge Silveira Calixto
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Terceiro Interessado: Claudia Maria Pereira Daraujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Igor Magalhães Almeida
Terceiro Interessado: Eliana Maria Das Virgens Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301312-80.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE SILVEIRA CALIXTO
Advogado(s): ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573), MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial de nº 136/2014 , ofereceu denúncia contra JORGE SILVEIRA CALIXTO, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Ilhéus-BA, nascido em 15/11/72, filho de Jorge Ernesto Calixto e Celene Bittencourt Silveira , imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 129 § 9º do Código Penal, nos seguintes termos:
“ Infere-se do presente inquérito policial que no dia 18 de dezembro de 2010, por volta das 02:30h, na Rua Ermínio Ramos, 299, Pontal, nesta cidade, O Denunciado agrediu fisicamente com socos a sua ex-companheira Claudia Maria Pereira D’Araujo, O que lhe ocasionou lesões corporais, conforme laudo pericial de fl. 16.
Consoante peça inquisitorial, vitima e denunciado estavam em casa, quando este passou à afirmar que à vitima tinha lhe traído com um ex-patrão. Ato contínuo, 0 denundiado desferiu vários muros no rosto da vitima, que lesionou sua boca, e quando esta tentava fugir de casa, o mesmo lhe segurava pelos cabelos e impedia.
Após as agressões, o denunciado disse à vitima que ela “deveria agradecer a Deus, por eu não ter lhe matado”.
Ressalte-se que à vitima viveu em união estável com o denunciado por 14 (quatorze) anos e estavam separados há 02 (dois) anos, o que configura hipótese de violência doméstica.” (fls. 02/03 -Num. 263972750 - Pág. 1 /263972754)
A denúncia foi recebida em 29/01/2016 , consoante decisão interlocutória de 28, ID 263973172 , sendo notificado o denunciado para apresentar defesa.
A Resposta à acusação foi apresentada à fl. 49, ID 423378459 , por intermédio de Advogado Constituído.
Audiência de instrução realizada em 04 de novembro de 2024 , ocasião em que foi interrogado o acusado.
Alegações finais apresentadas pela representante do Ministério Público em audiência, pleiteando pela improcedência do pedido por falta de provas.

A defesa apresentou alegações finais em audiência requerendo a absolvição do réu, ante a fragilidade do acervo probatório e por falta de oitiva de testemunhas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Estão presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e, não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito.
Imputa-se ao denunciado a conduta penalmente incriminada e tipificada no artigo 129 § 9º do Código Penal, que define o crime de Lesão Corporal em situação de Violência Doméstica, pelo que passo a analisar a autoria e materialidade.
A materialidade foi devidamente comprovada por meio do laudo de exame pericial de fl. 21/22, id 263973102 /263973106.
Cumpre-nos, agora, perquirir sobre a autoria do delito, que foi comprovada pelos depoimentos das testemunhas. Senão vejamos.
O acusado Jorge Silveira Calixto em sede policial alegou que:
“ que em data que não se recorda, mas lembra que foi no mês de dezembro do ano passado recebeu um telefonema de sua ex-companheira a senhora Claudia onde a mesma pedia ao interrogado para ir a casa dela para dormir com ela: que estava separado a dois anos de Claudia; que tem duas filhas com Claudia; que nesse dia houve uma discussão a a agrediu verbalmente chamando-a de “mentirosa”; que não houve nenhuma agressão fisica por parte do interrogado: que depois da discussão ainda manteve relações sexuais; que pela manhã foi embora; que a discussão do interrogado com Claudia foi por causa da mesma ter dito que tinha sido demitida por que o patrão não estava pagando o seu salário; que o interrogado interpelou Claudia chamando-a de mentirosa por que o interrogado soube que foi a esposa do patrão dela quem a demitiu por que estava suspeitando que ela cstava mantendo um relacionamento amoroso com o patrão; que não encontrou Claudia no mês de maio do corrente ano e nem a xingou; QUE tem um Inquérito na Delegacia a Repressão a Furtos e Roubos por danos materiais e morais cometido por Claudia contra o interrogado e sua atual namorada; QUE pede a juntada da queixa que deu início deu início à esse inquérito. PERG. SE O INTERROGADO JA FOI PRESO OU PROCESADO ALGUMA VEZ? RESP. QUE: Negativamente, PERG. SE O INTERROGADO FAZ USO DE SUBSTANCIAS ENTORPECENTES? RESP. QUE: Negativamente.” (fl. 16, id Num. 263973060 - Pág. 1)
No Interrogatório Judicial, o acusado Jorge Silveira Calixto negou novamente a autoria do delito afirmando: ¨que nunca foi preso nem processado; que está encostado; que tem filhas e a mais nova tem 25 anos sendo que não têm doença grave ou deficiência; que o réu faz hemodiálise e está na fila para transplante; que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia pois não deu socos na vítima no dia dos fatos.¨
Em Sede Policial, a vítima, Claudia Maria Pereira D’Araujo , informou na Delegacia que:
“ que no dia dezoito de dezembro do ano de dois mil e dez. Por volta das 02:30 horas, estava em sua residência em companhia de seu ex-companheiro Jorge SILVEIRA CALIXTO, quando o mesmo passou a agredir a declarante alegando que a declarante tinha lhe traído com um ex-patrão, que Jorge deu vários murros na boca da declarante; que a declarante tentou sair de dentro da casa. mas Jorge lhe segurava pelos cabelos puxando a declarante para dentro de casa: que quando Jorge conseguiu colocar a declarante para dentro de casa o mesmo disse “vá agradecer a Deus por eu não ter lhe matado”; que quando Jorge parou de agredir a declarante a mesma sentou na porta da casa: que Jorge se acalmou e pediu que a declarante cntrassc. chegou a relutar para não entrar na casa, mas como não havia nenhum movimento na rua a declarante entrou com medo de ser agredida novamente e pela manhã Jorge acordou e toi embora: que aproveitou c veio até esta Delegacia e registrou uma queixa contra Jorge; que já fazia dois anos que estava separada de Jorge: que conviveu durante catorze anos com Jorge. mas u mesmo nunca agrediu a declarante c sim só ameaças de expulsá-la de casa: que foi a primeira vez que Jorge agrediu a declarante; que tem duas filhas com Jorge uma de onze e outra de quinze: que no més de maio do corrente ano. Quando estava em companhia de suas filhas Jorge apareceu e xingou a declarante de tudo quanto foi nome “vagabunda, puta, descarada”: que não quer trazer suas filhas para prestar declarações por que suas filhas cstão abaladas com essa situação.” (fl. 10 - Num. 263972880 - Pág. 1)
A testemunha Igor Magalhães Almeida, à fl. 12, id Num. 263972888 - Pág. 1 , relatou na Delegacia que:
“ que estava em sua residência quando sua sogra a senhora Claudia chegou com hematomas pelo rosto; que Claudia não queria contar ao depoente a filha dela que é esposa do depoente o que tinha ocorrido: que depois de muita conversa Claudia contou o que tinha ocorrido e disse que o ex-companheiro dela o senhor Jorge tinha ido a casa dela na madruga do dia dezenove e a agrediu com socos na boca e puxões pelo cabelos: que inclusive Claudia estava com hematomas nos braços: que foi a primeira vez que viu a senhora Claudia com hematomas causadas por Jorge, mas soube que o mesmo é bastante agressivo c já agrediu a senhora Claudia outras vezes: que orientou a senhora Claudia a vir a esta Especializada para registrar queixa contra Jorge: que dias depois a senhora Claudia contou ao depoente que Jorge estava lhe ameaçando pelo telefone.” (fl. 12 - Num. 263972888 - Pág. 1)
Como nenhuma prova foi produzida em Juízo, sendo que o acusado negou a autoria do delito, é mister absolver o acusado das imputações que lhe foram feitas na denúncia, já que não se pode condenar com base apenas em provas produzidas no Inquérito Policial. Nesse sentido é a Jurisprudência a seguir colacionada:
TJ-ES - Apelação Criminal ACR 11060074702 ES 011060074702 (TJ-ES)
Data de publicação: 21/11/2007
Ementa: PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO APENAS COM FUNDAMENTO NAS PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. NAO INCORRE NO CRIME DE FALSIDADE O ACUSADO QUE, AO SER OUVIDO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIAL, ATRIBUISE IDENTIDADE FALSA, POIS, O FAZ VALENDO-SE DO SEU DIREITO DE AUTO DEFESA. 1. Impõe-se a absolvição do Réu quando as provas a ele adversas forem produzidas somente no inquérito policial e não forem ratificadas pelos elementos de convicção colhidos na fase processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A ausência das garantias constitucionais no processo inquisitivo faz com que as provas nele produzidas mostrem-se de caráter meramente subsidiário, não bastando, por si sós, para firmar sentença de conteúdo condenatório. 2. Não caracteriza o delito de falsa identidade o comportamento de quem, no momento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante ou no Auto de Interrogatório em juízo, sem apresentar qualquer documento, limita-se verbalmente a falsear o nome próprio, porque a ação se enquadra

dentre prerrogativas de autodefesa do acusado, amparadas pelo direito constitucional de permanecer em silêncio, consagrado no artigo 5º , inciso LXIII , da Constituição Federal .
TJ-MG - Apelação Criminal APR 10026030107416002 MG (TJ-MG)
Data de publicação: 09/06/2014
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVA DECLARADA INVÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE. NOVA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SE LIMITOU A INTERROGAR OS RÉUS. NOVA DECISÃO QUE NÃO PODE SER FUNDAMENTADA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONSTANTES DO INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155 DO CPP . ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. - Não pode o juiz basear a condenação em depoimentos prestados pela vítima e testemunha que foram colhidos em instrução preteritamente anulada. - Anulado o processo desde a defesa preliminar, são inválidas todas as provas que foram produzidas após o ato declarado como nulo. - Incabível a prolação de um édito condenatório com fundamento apenas em indícios colhidos na fase inquisitorial, por ofensa à garantia do devido processo legal, conforme vedação expressamente prevista no artigo 155 do CPP . - Não se colhendo da prova judicializada a certeza necessária para um édito condenatório, outra solução não há senão a manutenção da absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. - Recurso não provido; absolvição dos réus de ofício.x
TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 71827620044013801 MG 0007182-76.2004.4.01.3801 (TRF-1)
Data de publicação: 26/08/2013
Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSS. ESTELIONATO QUALIFICADO. CP , ART. 171 , § 3º , C/C ART. 29 , CAPUT. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CPP , ART. 386 , INCISO III . ÔNUS DA PROVA DOS FATOS: INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO BASEADA SOMENTE EM DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. CPP , ART. 386 , INCISO VII . 1. O Ministério Público não trouxe aos autos provas indispensáveis para um édito condenatório, capazes de elidir as alegações das acusadas no curso do processo. O ônus da prova dos fatos, que dá suporte à acusação, é incumbência do órgão ministerial. 2. No processo penal, “as provas constantes, quer do inquérito policial, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da ‘opinio delicti’, para efeito de oferecimento da denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de quaisquer outros procedimentos administrativos prévios” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho: As Nulidades no Processo Penal, 6ª ed., RT, 1996, pp. 120/127). 3. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real. 4. Manutenção da sentença absolutória que se impõe, não com fulcro no inciso III, mas com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP . 5. Apelação desprovida.
Nesse contexto, concluo que não restou provada a autoria do delito, devendo ser acolhido o pedido de absolvição feito por ambas as partes.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO o acusado JORGE SILVEIRA CALIXTO, da prática do delito tipificado no artigo art. artigo 129, § 9º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para condenação.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) remeta-se boletim individual à SSP/BA conforme o artigo 809 do CPP;
b) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
c) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.
Promova-se a baixa nos registros criminais do réu em relação a esse processo.
Publique-se. Registre-se. Presentes intimados. Como as partes desistem do prazo recursal agora em audiência após a intimação desta sentença proferia oralmente e agora transcrita, declaro o trânsito em julgado desta sentença e determino arquivamento dos autos após as providências de praxe acima determinadas. Não há necessidade de intimação da vítima não encontrada por edital, por se tratar de medida absolutamente inútil que apenas gera gastos desnecessários para o contribuinte.

ILHÉUS/BA, 5 de novembro de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8002788-46.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Georges Chalhoub Naccache
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Reu: Roseane Pinheiro Icó Andrade
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002788-46.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSEANE PINHEIRO ICÓ ANDRADE
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)

DESPACHO
Considerando que a acusada Roseane Pinheiro Ico Andrade manifestou o interesse de se ausentar da comarca por um curto período de tempo (02/11/2024 a 05/11/2024) fato que não impede o cumprimento das obrigações firmadas, à fl. 47, id 42824317, defiro o pedido que consta na fl. 83 , id. 471715700 para autorizar que a acusada possa viajar para a cidade de Recife-PE.
Intimem-se as partes e o Ministério Publico.
Ilhéus, 06 de novembro de 2024
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8007927-13.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 68ª Cipm
Testemunha: Carlos Henrique De Souza
Vitima: Gilson Santos Sá Filho
Testemunha: Regina Maria Dos Santos Nascimento
Testemunha: Vanuzia De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Hospital Regional Costa Do Cacau
Terceiro Interessado: Dpt - Departamento De Polícia Técnica
Reu: Cosme Cerqueira Gama
Advogado: Aristoteles Bispo Dos Santos Neto (OAB:BA39924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007927-13.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: COSME CERQUEIRA GAMA
Advogado(s): ARISTOTELES BISPO DOS SANTOS NETO registrado(a) civilmente como ARISTOTELES BISPO DOS SANTOS NETO (OAB:BA39924)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fl. 124, id 458438263, vista à Defesa para ciência. Após, proceda-se à conclusão dos autos, com urgência, para a designação de audiência de continuação da instrução e julgamento.
ILHEUS(BA), 06 de novmebro de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8008705-75.2024.8.05.0103 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 472231101
Processo N° : 8008705-75.2024.8.05.0103
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610501797300000454253539

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8004521-13.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Hugo David Cirino Dos Santos
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)
Vitima: Edson Carlos Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Michelle Fontes Silveira Registrado(a) Civilmente Como Michelle Fontes Silveira
Advogado: Jair Fontes De Mello (OAB:BA53655)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Terceiro Interessado: Brenno Fontes Silveira Carvalho
Testemunha: Mailson Inácio De Souza
Testemunha: Thaine Emille Santos Da Silva
Testemunha: Victor Cruz Silva
Testemunha: Jonathan Dos Santos Leandro
Testemunha: Antônio Fontes Silveira
Vitima: Michelle Fontes Silveira Registrado(a) Civilmente Como Michelle Fontes Silveira
Apelante: Michelle Fontes Silveira Registrado(a) Civilmente Como Michelle Fontes Silveira
Advogado: Jair Fontes De Mello (OAB:BA53655)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Testemunha: Salmo Henrique Silva De Bulhões
Terceiro Interessado: Hugo David Cirino Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004521-13.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JAIR FONTES DE MELLO registrado(a) civilmente como JAIR FONTES DE MELLO (OAB:BA53655), CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925)
APELADO: HUGO DAVID CIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): TALES PITAGORAS MELO SANTOS registrado(a) civilmente como TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248), IGOR DOS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como IGOR DOS SANTOS DIAS (OAB:BA66426)

DECISÃO

DECISÃO EM MUTIRÃO CARCERÁRIO
Examinando os autos, no âmbito do mutirão processual penal do Conselho Nacional de Justiça estabelecido pela Portaria da Presidência n° 278/CNJ de 03 de setembro de 2024 e pelo Decreto Judiciário n°854 de 30 de outubro de 2024 do TJ/BA, verifico

que o processo está com julgamento pelo Tribunal do Júri designado para o dia 10/12/2024, não havendo excesso de prazo na tramitação processual.
Reavaliando a necessidade de manutenção da prisão preventiva de HUGO DAVID CIRINO DOS SANTOS, entendo persistentes os fundamentos que lastrearam a decisão, que se baseou na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o episódio indicativo de agressividade gratuita e desproporcional do acusado, o que gera sensação de insegurança aos que se veem obrigados ao convívio com o réu.
Assim, mantenho a prisão do acusado, por considerar inalterado o panorama que ensejou a decretação da custódia.
Aguarde-se a realização da sessão de julgamento.
Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, 05 de novembro de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8002383-73.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Osias Mendes Porto Junior
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Terceiro Interessado: George De Assuncao Santos
Terceiro Interessado: José Guilherme Dantas De Jesus
Testemunha: Fábio Carmo De Assunção
Testemunha: Selma Cristina Campos Santos
Testemunha: Gilson Dos Santos
Testemunha: Marcone De Souza Oliva
Testemunha: Sislene Silva Nascimento
Testemunha: Icaro Hector Dos Santos Belmiro
Testemunha: Manuela Nascimento Da Conceição
Reu: Jose Guilherme Dantas De Jesus
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Terceiro Interessado: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro Carillo
Terceiro Interessado: Osias Mendes Porto Junior
Terceiro Interessado: José Guilherme Dantas De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002383-73.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OSIAS MENDES PORTO JUNIOR e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA30496), ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561), INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555), Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

DECISÃO

DECISÃO EM MUTIRÃO CARCERÁRIO
Examinando os autos no âmbito do mutirão processual penal do Conselho Nacional de Justiça estabelecido pela Portaria da Presidência n° 278/CNJ de 03 de setembro de 2024 e pelo Decreto Judiciário n° 854, de 30 de outubro de 2024 do TJBA, verifico que o processo está com julgamento pelo Tribunal do Júri designado para o dia 20/03/2025, não havendo excesso de prazo na tramitação processual.
Reavaliando a necessidade de manutenção da prisão preventiva de JOSÉ GUILHERME DANTAS DE JESUS, entendo persistentes os fundamentos que lastrearam a decisão, que se baseou na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a atuação violenta em espaço público, o que demonstra a tendência a atacar aqueles que são entendidos como adversários.

Assim, mantenho a prisão do acusado, por considerar inalterado o panorama que ensejou a decretação da custódia.
Aguarde-se a realização da sessão de julgamento.
Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, 05 de novembro de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
0500456-93.2019.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 472295071
Processo N° : 0500456-93.2019.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608195606200000454309308

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
0503763-89.2018.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Batista De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Terceiro Interessado: Luciano Neves Santos
Testemunha: Joao Batista Souza Silva
Testemunha: Leonel Jesuíno Porto Dos Santos
Testemunha: Halintes Da Cruz Silva
Terceiro Interessado: Juciara Dias Do Carmo
Terceiro Interessado: Sandra De Jesus Pinheiro
Terceiro Interessado: Davi Cunha Teles Santos
Terceiro Interessado: Benilson Alves Dos Santos
Testemunha: Sérgio Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Neves Santos
Terceiro Interessado: João Carlos Das Neves
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Neves Santos
Testemunha: Renato Nascimento De Brito
Testemunha: José Flávio Silva Santos
Terceiro Interessado: João Batista De Oliveira
Testemunha: Jonatas Souza De Oliveira
Testemunha: João Francisco Monteiro Barragan
Testemunha: Julio Cesar De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0503763-89.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360), ERIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA38461), VANESSA LESSA LEMOS DE SANTANA (OAB:BA21379), MARISTELA ABREU (OAB:BA25024)

DECISÃO

DECISÃO EM MUTIRÃO CARCERÁRIO
Examinando os autos no âmbito do mutirão processual penal do Conselho Nacional de Justiça estabelecido pela Portaria da Presidência n° 278/CNJ de 03 de setembro de 2024 e pelo Decreto Judiciário n° 854, de 30 de outubro de 2024 do TJBA, verifico que o processo está com julgamento pelo Tribunal do Júri designado para o dia 21/11/2024, não havendo excesso de prazo na tramitação processual.
Reavaliando a necessidade de manutenção da prisão preventiva de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, entendo persistentes os fundamentos que lastrearam a decisão, que se baseou na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o suposto envolvimento anterior do acusado em um homicídio fora de serviço, o que tem potencialidade de gerar receio na comunidade que entende-se obrigada ao convívio com o réu.
Assim, mantenho a prisão do acusado, por considerar inalterado o panorama que ensejou a decretação da custódia.
Aguarde-se a realização da sessão de julgamento.
Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, 05 de novembro de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8001297-67.2023.8.05.0103 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: 1ªdt Ilhéus - Núcleo De Homicídios
Acusado: Welisson Cruz Souto
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8001297-67.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
REQUERENTE: 1ªDT ILHÉUS - NÚCLEO DE HOMICÍDIOS
Advogado(s):
ACUSADO: WELISSON CRUZ SOUTO
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO EM MUTIRÃO CARCERÁRIO
Examinando os autos no âmbito do mutirão processual penal do Conselho Nacional de Justiça estabelecido pela Portaria da Presidência n° 278/CNJ de 03 de setembro de 2024 e pelo Decreto Judiciário n° 854, de 30 de outubro de 2024 do TJBA, verifico que o réu foi pronunciado e os autos se encontram em 2° grau de jurisdição para julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e pela Defesa, não havendo excesso de prazo na tramitação do processo.

Reavaliando a necessidade de manutenção da prisão preventiva de WELISSON CRUZ SOUTO, entendo persistentes os fundamentos que lastrearam a decisão, que se baseou na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a atuação de intensa violência em espaço público, o que demonstra a tendência a atacar aqueles que são entendidos como adversários, provocando a sensação de insegurança aos que se veem obrigados ao convívio compulsório com o alguém portador comportamento aparentemente agressivo.
Assim, mantenho a prisão do acusado, por considerar inalterado o panorama que ensejou a decretação da custódia.
Aguarde-se o retorno do processo a este Juízo.
Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, 05 de novembro de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0502791-90.2016.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Claudia Ribeiro Fontes Batista Vieira
Testemunha: Lucas Bispo Dos Santos
Reu: Icaro Silva De Andrade
Vitima: Willian Brito Santos
Reu: Icaro Silva De Andrade
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0502791-90.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ICARO SILVA DE ANDRADE e outros
Advogado(s): VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (OAB:BA23499)

DESPACHO
Indefiro o pedido de adiamento.
O atestado médico juntado notabiliza-se pela incompletude, não havendo registro da data de atendimento, que é o marco inicial inicial da contagem do prazo de repouso.
Incompreensível também a especificação do CID, o que inviabiliza a compressão da situação.
Comunique-se e aguarde-se a sessão designada.

ILHÉUS/BA, 6 de novembro de 2024.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8009112-81.2024.8.05.0103 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 472467004
Processo N° : 8009112-81.2024.8.05.0103

Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
JAMILE DE CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como JAMILE DE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611224770700000454463856

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
0503505-79.2018.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Santana Da Silva
Advogado: Solon Pinheiro De Brito Lima (OAB:BA41500)
Advogado: Gleidiany Gomes Nascimento Lima (OAB:BA80478)
Reu: Jamile Santos Barbosa
Advogado: Solon Pinheiro De Brito Lima (OAB:BA41500)
Advogado: Gleidiany Gomes Nascimento Lima (OAB:BA80478)
Testemunha: Leonardo Marx Nascimento
Testemunha: Victor Emanuel Rocha Magalhaes
Testemunha: Diego Luis Santos Nascimento Lobo
Testemunha: Antônio Wilson Da Mota Cavalcanti
Testemunha: Danilo Oliveira Soares
Testemunha: Valdirene Souza Soares
Terceiro Interessado: José Raimundo Dos Santos Jacome
Terceiro Interessado: Rosilene Leandro Santos
Terceiro Interessado: Magnaldo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Renata Dos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Edi Karlos
Terceiro Interessado: Enilma
Terceiro Interessado: Mônica
Testemunha: Edileuza
Testemunha: Valdice Silva Oliveira
Testemunha: Irisi Souza Amorim
Terceiro Interessado: Jailson Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Jamile Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Wendel Gomes Dos Santos
Testemunha: Milena Silva Da Silva
Testemunha: Sandy Santos Gomes
Testemunha: Roberta Cristina De Jesus Santos
Testemunha: Jozete Da Conceicao
Testemunha: Andlleus Neilton Pereira Dos Santos Bomfim
Testemunha: Jefferson Chagas Rosa
Testemunha: Marilene Santana
Reu: Wendel Gomes Dos Santos
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0503505-79.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILSON SANTANA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), GLEIDIANY GOMES NASCIMENTO LIMA registrado(a) civilmente como GLEIDIANY GOMES NASCIMENTO LIMA (OAB:BA80478), SOLON PINHEIRO DE BRITO LIMA registrado(a) civilmente como SOLON PINHEIRO DE BRITO LIMA (OAB:BA41500)

DECISÃO
DECISÃO EM MUTIRÃO CARCERÁRIO

Examinando os autos no âmbito do mutirão processual penal do Conselho Nacional de Justiça estabelecido pela Portaria da Presidência n° 278/CNJ de 03 de setembro de 2024 e pelo Decreto Judiciário n° 854, de 30 de outubro de 2024 do TJBA, verifico que o processo está com julgamento pelo Tribunal do Júri designado para o dia 28/11/2024, não havendo excesso de prazo na tramitação processual.
Reavaliando a necessidade de manutenção da prisão preventiva de WENDEL GOMES DOS SANTOS, entendo persistentes os fundamentos que lastrearam a decisão, que se baseou na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista as informações sobre o envolvimento do acusado com um grupo criminoso armado e seu histórico de participação em atividades ilícitas, sua liberdade ainda representa risco para a segurança da comunidade.
Assim, mantenho a prisão do acusado, por considerar inalterado o panorama que ensejou a decretação da custódia.
Aguarde-se a realização da sessão de julgamento.
Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, 06 de novembro de 2024.
GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8010878-09.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 472466991
Processo N° : 8010878-09.2023.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
CAIQUE SANTANA MOTA registrado(a) civilmente como CAIQUE SANTANA MOTA (OAB:BA65784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611274592300000454460045

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003210-21.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA JOSE FREITAS MACIEL DA SILVA
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO
FINALIDADE: Citar a Sra. MARIA JOSE FREITAS MACIEL DA SILVA, portadora do CPF nº 987.115.125-04.
Por intermédio do presente EDITAL, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, Ação Monitória, movida pela DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, estando CITADA para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de 19.856,11 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, em virtude de contrato nº 351216854 celebrado, não adimplido. Ciente ainda de que, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos nos próprios autos, independentemente de prévia segurança. Se não oferecer embargos nem efetuar o pagamento reclamado na petição inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial independentemente de qualquer formalidade, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com penhora de bens e demais atos da execução. VALOR: R$ 19.856,11 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos)+ acréscimos legais. DATA DO CÁLCULO: abril/2022 . ADVERTÊNCIA: Caso haja cumprimento tempestivo do mandado inicial, a Demandada obterá isenção do pagamento de custas processuais. O prazo para oferecer embargos, inicia-se a partir do decurso do prazo do edital, que será de 30 (trinta) dias. O edital será publicado uma só vez, na forma

prevista no art. 257, II, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume, na forma da lei. Ilhéus (BA), 06 de novembro de 2024.
Juiz de Direito: Reinaldo Peixoto Marinho
Escrivão/Diretor de Secretaria: José Ângelo Almeida Fighera

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 0301781-34.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: COMPUTER SHOP INFORMATICA LTDA e outros
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO
FINALIDADE: Citar: Computer Shop Comercio de Equipamentos de Informática Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.166.769/0001-00, na pessoa do seu Representante Legal e do próprio, Paulo César Sodré, CPF nº 259.727.315-68.
Por intermédio do presente EDITAL, as pessoas acima identificadas, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, Ação Monitória, movida pelo BANCO DO BRADESCO S/A, estando CITADA para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R$ 110.451,15 (cento e dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, em virtude de contratos celebrados, não adimplidos. Ciente ainda de que, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos nos próprios autos, independentemente de prévia segurança. Se não oferecer embargos nem efetuar o pagamento reclamado na petição inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial independentemente de qualquer formalidade, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com penhora de bens e demais atos da execução. VALOR: R$ 110.451,15 (cento e dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) + acréscimos legais. DATA DO CÁLCULO (Petição Inicial): 08/11/2012. ADVERTÊNCIA: Ficará isento do pagamento de custas, caso seja cumprido o mandado dentro do prazo. O prazo para oferecer embargos, inicia-se a partir do decurso do prazo do edital, que será de 20 (vinte) dias. O edital será publicado uma só vez, na forma prevista no art. 257, II, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume, na forma da lei. Ilhéus (BA), 06 de novembro de 2024.
Juiz de Direito: Reinaldo Peixoto Marinho
Escrivão/Diretor de Secretaria: José Ângelo Almeida Fighera

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500617-45.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LYSELSON BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: intimar o ESPÓLIO de LYSELSON BORGES DE OLIVEIRA e/ou EVENTUAIS HERDEIROS / SUCESSORES DESCONHECIDOS
Por intermédio do presente EDITAL, o ESPÓLIO de LYSELSON BORGES DE OLIVEIRA E/OU EVENTUAIS HERDEIROS/ SUCESSORES DESCONHECIDOS, ficam cientes de que nesta 1ª Vara dos Feitos Cíveis, encontra-se em curso a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, referenciada no cabeçalho, em que o falecido LYSELSON BORGES DE OLIVEIRA, ingressou em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, em virtude de suposto débito de energia no valor de R$ 11.979,78 (onze mil e novecentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), relativo ao contrato nº 0201012000655485. Ficam desta forma INTIMADOS para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 110 e 313, caput, I, e § 2º, II, ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, publicado uma só vez, na forma prevista no art. 257, II, do CPC. Ilhéus (BA), 06 de novembro de 2024.
Juiz de Direito: Reinaldo Peixoto Marinho
Escrivão/Diretor de Secretaria: Jose Ângelo Almeida Fighera

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000485-67.2014.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gilvani Silva Carvalho
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0000485-67.2014.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: GILVANI SILVA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 5 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001288-94.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Alex Sandro Dourado Moitinho
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Municipio De Uibai
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001288-94.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ALEX SANDRO DOURADO MOITINHO
Nome: ALEX SANDRO DOURADO MOITINHO
Endereço: RUA JOSÉ DE FREITAS, 122, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AVENIDA PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Uma vez que as partes, intimadas, não pugnaram pela produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado do mérito da demanda.
Assim, façam os autos conclusos para sentença após a devida certificação quanto ao recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, DE 08 JULHO DE 20201, se for o caso.
Irecê, 15 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito
1Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000884-04.2021.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Sindalva Maria Machado Da Rocha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Taciano Mendes Da Silva
Impetrado: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000884-04.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: SINDALVA MARIA MACHADO DA ROCHA
Nome: SINDALVA MARIA MACHADO DA ROCHA
Endereço: Rua Valdemar Gama, 123, Centro, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: TACIANO MENDES DA SILVA e outros
Nome: TACIANO MENDES DA SILVA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I - Compulsando os autos, percebo que o Município de Jussara interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que ‘a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo’ (STJ, EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23.8.2010).” (STJ, REsp 1526672-SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2015, DJe 05/08/2015). Desse modo, diante da interposição de Embargos de Declaração, e em razão do seu caráter infringente, nos termos do art. 1.023, § 2°do CPC, intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.
II - Após o decurso do prazo para contrarrazões, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 5 de novembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000863-28.2021.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Jurema Silva Alecrim
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Taciano Mendes Da Silva
Impetrado: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000863-28.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JUREMA SILVA ALECRIM
Nome: JUREMA SILVA ALECRIM
Endereço: Rua Manoel Batista, 192, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: TACIANO MENDES DA SILVA e outros
Nome: TACIANO MENDES DA SILVA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I - Compulsando os autos, percebo que o Município de Jussara interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que 'a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo' (STJ, EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23.8.2010)." (STJ, REsp 1526672-SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2015, DJe 05/08/2015). Desse modo, diante da interposição de Embargos de Declaração, e em razão do seu caráter infringente, nos termos do art. 1.023, § 2°do CPC, intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.
II - Após o decurso do prazo para contrarrazões, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 5 de novembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0000222-89.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lucas Humberto Oliveira De Souza E Silva - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000222-89.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: LUCAS HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA E SILVA - ME
Nome: LUCAS HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA E SILVA - ME
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, N° 21, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 6 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000359-85.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Antonio Rogerio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000359-85.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ANTONIO ROGERIO DA SILVA
Nome: ANTONIO ROGERIO DA SILVA
Endereço: Rua Goiânia, 104, loteamento fernandes, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Retifique-se o cadastro do feito, adequando a classe e assunto processuais, conforme as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

Irecê, 3 de outubro de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001288-94.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Alex Sandro Dourado Moitinho
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Municipio De Uibai
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001288-94.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ALEX SANDRO DOURADO MOITINHO
Nome: ALEX SANDRO DOURADO MOITINHO
Endereço: RUA JOSÉ DE FREITAS, 122, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AVENIDA PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

ALEX SANDRO DOURADO MOITINHO, qualificado na inicial, moveu AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ - BA, todos qualificados na exordial.

Aduz que teria sido contratado pela municipalidade, sem a realização de concurso público, desde março de 2001, inicialmente na função de professor e auxiliar de departamento e, a partir de 2009, na função de Diretor de Esporte, tendo exercido a atividade até o ano de 2012, quando, novamente, passou a exercer os cargos de professor e auxiliar de departamento, até o seu desligamento, em setembro de 2016.

Informa, em resumo, que não recebeu verbas rescisórias e requer o pagamento das seguintes:

1) FGTS por todo período trabalhado mais multa de 40%;

2) 13° salário (2001 proporcionais a 10/12, 2002 a 2015 integrais 12/12, e, 2016 proporcionais a 11/12);

3) Férias com adicional do terço constitucional dos períodos de março de 2001 a março de 2016 de forma integral e dobrada, e, abril a novembro de 2016 proporcionais a 08/12;

Juntou documentação.

Citado, o Município de Uibaí deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia.

As partes não pugnaram pela produção de novas provas.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC). Ademais, o julgamento da presente ação de cobrança dar-se-á em bloco, por se tratarem de casos repetitivos, implicando na aplicação de tese jurídica idêntica adotada por este Juízo, nos termos do art. 12, § 2°, II, do CPC. Por fim, fundamento, ainda, a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII e IX do CPC/2015, por se tratar de processo da Meta 02 do CNJ.

Compulsando os autos, percebo que, não obstante ter havido a regular citação da parte ré, ela não apresentou contestação, conforme certificado pela secretaria, motivo pelo qual foi decretada a revelia do acionado, com fundamento no art. 344 do CPP.

Sucede que é orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Nesse sentido: AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.11.2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9.10.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012..." (REsp 1701959/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 23/11/2018).

No entanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos é suficiente para resolução das questões fáticas. Nesse sentido, confira-se: "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório" (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).

Em que pese a prescrição não ter sido suscitada, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício. Desse modo, reconheço a prescrição de todas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Como se sabe, a prescrição das ações judiciais contra a Fazenda Pública é disciplinada pelo decreto nº 20.910/32 e pelo decreto-lei nº 4.597/42, sendo válido trazer à colação os arts. 1º e 3º do primeiro diploma legislativo, os quais veiculam as seguintes disposições, aplicáveis ao caso em espécie:

Art. 1º As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
(...)
Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, subsumindo-se à hipótese do art. 3º do aludido decreto, há que se aplicar o enunciado da súmula nº 85 do STJ:

Súmula nº 85/STJ - nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Destarte, deve ser observado no caso em apreço, o prazo prescricional previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, que é de 05 (cinco) anos, e a natureza de trato sucessivo da presente relação. Ainda, nesse sentido, o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, que, há mais de uma década, vem afirmando que nas ações de cobrança de qualquer verba em face da Fazenda Pública da União, Estados, Municípios e suas respectivas Autarquias e Fundações (STJ - REsp 1330190 / SP, DJe 19/12/2012), o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. 2. O prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, devendo ser a prescrição, in casu, quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (REsp - 559103 / PE, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 16/12/2003).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. 1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". (REsp - 110970 / PE, Relatora Minª. DENISE ARRUDA, publicada em 10/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 2. “O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos” (AgRg no AREsp 461907 / ES, Relator Min. OG FERNANDES, publicado em 02/04/2014).

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 05/09/2017, encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal às eventuais parcelas que sejam anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 05/09/2012.

Com relação ao FGTS, no caso em questão, a prescrição é trintenária.

O STF, no julgamento do ARE nº 709.212, em 13/11/2014, com repercussão geral, superou seu entendimento anterior de que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos, para admitir que a prescrição é de 05 (cinco) anos, nos termos do inciso XXIX da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade dos art. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90.

Nestas condições, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorreu após a data do julgamento do ARE 709.212, em 13/11/2014, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. De outro modo, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo aqueles em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação.

Nesse contexto, no caso em pauta, o direito ao FGTS deve observar o prazo prescricional de 30 anos, posto que a relação de trabalho da autora iniciou em 2001, sem qualquer recolhimento do FGTS. Na decisão referida acima, o STF modulou os efeitos de sua decisão, conferindo-lhe o efeito ex-nunc, ou seja, a decisão passa a valer apenas para os casos em que a prescrição pelo não recolhimento ou recolhimento a menor do FGTS iniciasse após a publicação desta decisão. Nas anteriores se aplica, em homenagem ao Princípio da Segurança Pública, a prescrição trintenária.

Ultrapassadas as questões prejudiciais, passo à análise do mérito.

A (s) questão (ões) controversa (s) do processo cinge (m)-se à verificação da existência de direito à percepção de verbas rescisórias pela requerente, decorrentes do vínculo temporário ostentado junto ao Município ora requerido.

Determina o art. 37, II da CF que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Excepcionalmente, admite-se a dispensa do certame nos casos de cargo em comissão e para a contratação por tempo determinado, em excepcional interesse público, conforme disposto na lei, nos termos do que preconiza o art. 37, IX, da Constituição da República, em máximo respeito aos princípios do concurso público, da impessoalidade e demais mandamentos constitucionais correlatos.

No caso de contratações por tempo determinado, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 2019), se submetem a Regime Especial de Direito Administrativo e devem obedecer três pressupostos inafastáveis, quais sejam: a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos devem sempre ter prazo determinado; a necessidade temporária de prestação daquele serviço, que não deve se referir à atividade permanente; e a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento.

Ocorre que, na hipótese, o contrato que se estende de março de 2001 até 2008, assim como o que se estende de 2013 até setembro de 2013, quando o autor exercia a função de professor e auxiliar de departamento, não têm qualquer fundamento legal, haja vista o fato de não serem as referidas funções de direção, chefia ou assessoramento, não tendo sido ainda demonstrado nos autos as hipóteses que autorizam a contratação temporária, mormente pelo fato de que o requerente desempenhou as atividades para as quais fora contratado por longo período, com sucessivas prorrogações, o que, por si só, desvirtua a temporariedade do contrato.

Destarte, não se enquadrando nas hipóteses em que se excepciona a necessidade de concurso público, é nulo o contrato. Entretanto, sua nulidade atinge apenas a validade do contrato e não a existência.

Como é sabido, é regra geral do direito que o ato nulo não gera qualquer espécie de efeito ante a sua inadequação ao pressuposto normativo elementar para qualquer espécie de consequência jurídica.

Apesar disto, no caso de contratação nula pelo ente público, a ausência de quaisquer efeitos financeiros levaria ao enriquecimento sem causa do ente público dado o fato de ter o pretenso servidor exercido labor em prol da municipalidade.

O entendimento jurisprudencial vigente orienta que, havendo desrespeito ao que determina o art. 37, IX, da CF/88, cumpre reconhecer a nulidade do contrato temporário, o qual não gerará nenhum efeito jurídico e trabalhista em relação aos servidores

contratados, exceto no que se refere à percepção de salários pelo período trabalhado, além do direito ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sem, no entanto, direito à multa prevista no § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/1990, considerando ser inaplicável à espécie. Veja-se acórdão da Suprema Corte, abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS. Rearma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - RE 765320 RG / MG - MINAS GERAIS Tribunal Pleno - Relator Ministro Teori Zavascki Julgado em 15.09.2016 DJe 22.09.2016).

Por sua vez, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, acerca do direito de servidores contratados temporariamente a décimo terceiro, salário e férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (RE 1066677, Tema 551, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 01/07/2020)

Da leitura dos acórdãos, entende-se que, em caso de reconhecimento de nulidade de contrato temporário de trabalho, pelas sucessivas e reiteradas prorrogações/renovações, o (a) servidor (a) contratado (a) fará jus ao recolhimento e levantamento de valores referentes ao FGTS do período, décimo terceiro salário, salário retido e férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional.

Não há previsão legal ou jurisprudencial de pagamento de outras verbas rescisórias, pela própria natureza jurídica do contrato temporário, conforme já explicado.

No presente caso, portanto, o cerne da presente controvérsia consiste em examinar se o autor, contratada temporariamente pela Administração Pública de Uibaí, faz jus às verbas rescisórias pretendidas.

No caso em tela, verifica-se que a parte requerente foi contratada de março de 2001 até 2008 e de 2013 até setembro de 2016, sucessiva e renovadamente, sendo que não houve a demonstração de situação de excepcionalidade que justificasse o vínculo.

Pelo longo período de contratação precária do (a) servidor (a) requerente, não há dúvidas sobre a irregularidade da situação, no período em que desempenhou a função de professor/auxiliar de departamento (março de 2001 até dezembro de 2008; janeiro de 2013 e setembro de 2016), por evidente violação do art. 37, IX, da CF/88, justamente por não atender à necessidade de prazo determinado, necessidade temporária de prestação do serviço e excepcionalidade do interesse público. Não bastasse isso, dos documentos juntados aos autos, não houve nenhum elemento produzido capaz de justificar eventual excepcionalidade da situação.

Assim, impõe-se declarar a nulidade das sucessivas renovações/prorrogações da contratação temporária em questão, reconhecendo-se os direitos daí advindos, postulados pela parte autora, quais sejam, FGTS, décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, atinentes ao período declarado nulo.

Salienta-se, ainda, que a parte requerida não se desvencilhou de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), uma vez que não demonstrou que efetuou pagamentos de valores referentes às verbas rescisórias pleiteadas.

In casu, intimado a apresentar a contestação, a parte demandada não se desincumbiu, assim, do ônus de refutar as alegações autorais.

Assim, comprovado nos autos que o autor não recebeu as verbas a que fazia jus, referentes ao período em que exerceu a função de professor/auxiliar de departamento, indubitável é o direito do mesmo de percebê-las, com fulcro no art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII, ambos da Constituição Federal, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública em detrimento do servidor.

Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. PRECEDENTE DO STJ E TJBA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento sedimentado na jurisprudência é pela nulidade do contrato de trabalho da apelante, uma vez que não prestou concurso público, nem tão pouco se enquadra na previsão do inciso IX, art. 37 da CF, que prevê a contratação para atender a necessidade temporária. Tal nulidade, no entanto, não desobriga o Ente Público de observar os direitos trabalhistas. 2. Nesse sentido, provada a existência do vínculo empregatício entre as partes, devido é o pagamento das verbas remuneratórias previstas no regime estatutário, tais como férias não gozadas com acréscimo de 1/3 e décimo terceiro salário, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública. 3.O afastamento da cobrança das verbas somente se justicaria mediante comprovada quitação pelo Município que, entretanto, deixou de arcar com o ônus da prova que lhe incumbia. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00013472620148050208, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2018). (sem grifos no original).

Conclui-se, portanto, que assiste ao requerente o direito ao recebimento dos valores referentes às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e recolhimento e levantamento de valores referentes ao FGTS, verbas atinentes ao período declarado nulo, ou seja, quando exerceu a função de professor e auxiliar de departamento (2001-2008; 2012 a 2016), observada a prescrição.

No tocante ao período em que desempenhou cargo em comissão, a saber, de 2009 até 2012, faz-se mister esclarecer que o ingresso do autor no serviço público não dependia da exigência do concurso público, pois estava investido em cargo comissionado. Ademais, seus direitos trabalhistas à percepção das verbas atrasadas estão resguardadas pelo disposto no art. 39 da Constituição Federal, o que refuta tese de impossibilidade, in verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.(Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)(Vide ADIN no 2.135-4)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI,XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.(Incluído pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

Sobre a nomeação em cargo de comissão, o constitucionalista José Afonso da Silva comenta com muita propriedade: (...) Independem de concurso as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Justifica-se a exceção, porquanto tais cargos devem ser providos por pessoas de confiança da autoridade a que são imediatamente subordinadas (...) (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 344).

Em análise do acervo probatório trazido aos autos, observo que o autor conseguiu demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a contratação sem concurso público para exercício de cargo em comissão e caberia ao acionado demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito seu direito, como por exemplo, que foram devidamente pagas as verbas decorrentes do 13º salário e férias com acréscimo constitucional de um terço,nos moldes do art. 373, II do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Registro que, de fato, os cargos em comissão são demissíveis ad nutum e sua característica principal é o grau de discricionariedade conferido ao administrador público.

Todavia, tal circunstância não tem o condão de obstar o pagamento de direitos sociais previstos no art. 39,§ 3º da CRFB, os quais são devidos a todos os servidores públicos, independente da sua condição de concursado ou comissionado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. NÃO PAGAMENTO PELO ENTE MUNICIPAL 13º SALÁRIO E FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE UM TERÇO REFERENTE AOS ANOS DE 2015 E 2016. PREVISÃO NO ART. 39, § 3º DA CRFB. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. O ingresso no serviço público com o advento da Constituição da República de 1998 ocorre por meio de concursos de provas e títulos e pode haver de forma excepcional a nomeação em cargos de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. II.Desse modo, o ingresso do apelado no serviço público independe da exigência do concurso público, pois estava investido em cargo em comissão, ademais seus direitos trabalhistas à percepção dos salários de Abril e Maio de 2015,13º salário e as férias dos anos de 2015 e 2016, férias e 13o salários estão resguardados pelo disposto no art. 39 da Constituição Federal. III. Em análise do acervo probatório trazido aos autos, observo que a sentença recorrida não merece nenhum reparo, pois a apelado conseguiu demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja a contratação sem concurso público e caberia ao ape-

lante demonstrar a existência de fatos impeditivos,modificativos ou extintivos do direito da autora, como por exemplo, que foram devidamente pagas as verbas decorrentes dos salários de Abril e Maio de 2015, 13º salário e férias com acréscimo constitucional de um terço, nos moldes do art. 373, II do CPC, o que não ocorreu na espécie. IV. Sentença mantida. V. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (TJMA - ApCiv 0357062019, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/12/2019 , DJe 06/12/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE TUCURUÍ A PAGAR OS VENCIMENTOS DE SERVIDORA COMISSIONADA, REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014 E FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REJEITADA. APELAÇÃO.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. REJEITADAS. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO MODIFICATIVO. IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ART. 333 DO CPC/73. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. (...) 3.Sendo o pagamento fato que extingue a obrigação, incabível imputar ao autor a prova de fato negativo. O vínculo jurídico entre a ex-servidora e o Município restou devidamente demonstrado nos autos, bem como a inadimplência por parte da Administração. Assim, não se desincumbindo o apelante do ônus de provar fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito da autora, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes deste E. Tribunal.4. O salário, é um direito assegurado pela Constituição Federal (art. 7o, X e VIII) a todo o trabalhador, como contraprestação ao trabalho despendido. De índole fundamental, trata-se de verba de natureza alimentar essencial à garantia do mínimo existencial e deve prevalecer diante das justificativas financeiras, sob pena de incorrer o Ente Público em enriquecimento ilícito. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal não configurada. 5. É devida a condenação ao pagamento de 13º salário, férias integrais, férias proporcionais acrescidas de 1/3 aos servidores comissionados, pois o direito decorre do próprio texto da Constituição. Precedentes do STF. 6. Apelação conhecida e não provida. 7. Reexame Necessário conhecido de ofício. Sentença ilíquida. Súmula 490 do STJ.Reforma parcial da sentença para isentar o Município de Tucuruí do pagamento de custas, conforme art. 15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93. 8. À unanimidade. (TJPA. Proc. No 2018.03278500-68, Ac. 194.383, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 13/08/2018,Publicado em 17/08/2018)

Resta indubitável, portanto, que aos servidores ocupantes de cargo público, seja de provimento efetivo ou temporário, são assegurados décimo terceiro salário e gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, em especial, repita-se, por incidência direta do art. 39, §3o, da Carta Magna de 1988.

Desse modo, uma vez comprovado o vínculo entre as partes, circunstância que, inclusive, é incontroversa no caso dos autos, caberia ao Município demandado comprovar que houve o pagamento das verbas pleiteadas pelo autor, prova de fácil produção, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores – desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento.
Assim, caberia ao Município desconstituir o direito requerido, em consonância com as regras de distribuição do ônus probatório, o que não o fez. Desse modo, restou demonstrado nos autos que a autora não recebeu as verbas a que fazia jus quando no exercício de cargo em comissão, de modo que é indubitável é o direito da mesmo de percebê-las, com fulcro no art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII, ambos da Constituição Federal, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública em detrimento do servidor.

No que tange ao pedido de recolhimento do FGTS atinente ao período em que o autor, em se tratando de vínculo com ente público sob a égide do regime estatutário, mostra-se inviável a condenação do laborou em cargo comissionado Município ao pagamento do valor, eis que se trata de verba de natureza celetista.
Dessa forma, tendo em vista que o direito ao fundo de garantia por tempo de serviço, previsto no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, não é extensível aos ocupantes de cargo em comissão, indevido é o pagamento da verba pleiteada.
No que toca ao pagamento em dobro das férias, este não é devido, posto que o vínculo estabelecido entre as partes, em todo período laborado, é de natureza estatutária, não se aplicando as regras celetistas a tal relação, o que afasta, de plano, a invocação do disposto no art. 137 da CLT. Vejamos:
“TJ-MG - AC: 10685130017674001 MG , Rel. Dárcio Lopardi Mendes, DJ 30/04/2015. AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARGO COMISSIONADO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO ATRASADOS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRESCRIÇÃO - Férias e 13º salário, conforme incisos VII e IX do art. 6º, da Constituição da República, são expressamente assegurados aos trabalhadores em geral - art. 7º da CF, bem como aos servidores públicos, de acordo com o art. 39, § 3º, do referido diploma. - À míngua de previsão legal e constitucional, não há que se falar em pagamento em dobro das verbas atrasadas referentes às férias pleiteadas por servidor público”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para:

a) condenar a parte requerida a promover o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, referente ao período em que o autor exerceu a função de professor/auxiliar de departamento (março de 2001 até dezembro de 2008; janeiro de 2013 e setembro de 2016), respeitada a prescrição trintenária;

b) condenar o réu ao pagamento ao pagamento do 13º salário dos anos de 2012 (proporcional), 2013, 2014, 2015 e 2016 (proporcional), bem como das férias vencidas e os respectivos adicionais do terço constitucional, não pagos, relativamente ao período

aquisitivo de 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 (proporcional), observada a prescrição quinquenal (incidente nas parcelas anteriores a 05/09/2012), utilizando-se como base de cálculo a remuneração percebida pelo autor na época, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Os valores da condenação deverão ser acrescidos de: a) juros de mora desde a data da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei n.º 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE; b) correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), de acordo com decisão do STF em questão de ordem nas ADI 4375 e 4425 e RE 870947/SE, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré, na proporção de 80% (oitenta por cento), e a autora, em 20% (vinte por cento), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Ressalve-se a isenção do réu ao pagamento das custas, prevista no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011 e a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência em relação à parte autora em razão da gratuidade de justiça já deferida, com esteio no art. 98, § 3°, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o decurso do prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame da sentença, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Irecê, 05 de novembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005468-37.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Amelia Brandao Dos Santos
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0005468-37.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA AMELIA BRANDAO DOS SANTOS
Nome: MARIA AMELIA BRANDAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: PRAÇA MAXIMO GUEDES, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARIA AMÉLIA BRANDÃO DOS SANTOS, através de seu advogado, em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA/BA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora que é servidora pública municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros funcionais do demandado e que este não efetuou o pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2012, bem como não promoveu o adimplemento da gratificação natalina referente ao mesmo ano. Aduz, outrossim, que recebe gratificação de adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento) quando o correto seria o percentual de 40% (quarenta por cento), assim, além da fixação do índice correto, requer o recebimento de verbas complementares calculadas a menor em razão da diferença nos cálculos. Pugna, por fim, pelo pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio), com integração deste ao salário e reflexo em férias e gratificações natalinas.

Acostou documentos pessoais, demonstrativos de pagamento de salário, extratos bancários, bem como a legislação referente aos agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias.

Requer a gratuidade de justiça, bem como a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento das verbas postuladas.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação acompanhada de documentos, arguindo, em síntese, a ausência de prova do crédito postulado pela requerente, impugnando os vencimentos indicados na exordial e requerendo, ao final, a improcedência do pleito de pagamento das verbas postuladas. Acerca do adicional de insalubridade requereu, alternativamente, a realização de prova pericial, sob a alegação de não haver argumentos técnicos ao deferimento do aumento do percentual recebido, assim como requereu seja reconhecida e declarada a prescrição quinquenal.

Réplica apresentada.

Fora determinada a realização de perícia técnica, sendo acostado aos autos o laudo respectivo.

Ademais, houve determinação de juntada de cópia da Lei que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Jussara, especialmente a que prevê o adicional por tempo de serviço (quinquênio), o que foi promovido pela parte autora.

Não havendo requerimento de produção de outras provas, as partes apresentaram suas alegações finais.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo da Meta 02 do CNJ e, em sendo assim, resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.

Não havendo preliminares e estando o feito em ordem, não se constatando quaisquer vícios capazes de inquinar-lhe nulidade, estando corretamente preenchidos os pressupostos processuais, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do diploma processual civil.

Sabe-se que o instituto do ônus da prova encontra-se disciplinado no art. 373, sendo que o inciso I determina que compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que o inciso II dita que cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela, caberia ao Município, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar o pagamento das verbas pleiteadas, ou seja, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, uma vez que resta incontroverso ser a autora servidora pública e que está em efetivo exercício desde 10/11/1992, a partir da sua posse.

Esse é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIALSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃODO VÍNCULO ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SERVIDOR. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, “o recebimento da remuneração por parte do servidor público pressupõe o efetivo vínculo entre ele e a Administração Pública e o exercício no cargo. Incontroversa a existência do vínculo funcional, é ônus da Administração Pública demonstrar, enquanto fato impeditivo,modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que não houve o efetivo exercício no cargo. Inteligência do art. 333 do CPC.”(AgRg no AREsp 149.514/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SegundaTurma, DJe 29/5/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 116481 GO 2011/0271718-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/12/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2012)

De igual modo têm se manifestado os Tribunais de Justiça, inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“1. APELAÇÃO CÍVEL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 3. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO POR PARCELAS SALARIAIS ATRASADAS. 4. PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DO DUPLO EFEITO RECURSAL. INACOLHIDA. 5. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. 6. FALTA DE PAGAMENTO. PROVA SUFICIENTE PARA CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESINCUBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA DE EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO APELADO. 9. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. “Nos termos do art. 333,II do Cód. De Proc. Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (TJ-BA - AP 00001443120078050222BA 0000144-31.2007.8.05.0222, Relatora Sara Silva de Brito, Data de Julgamento: 11/06/2012, Primeira Câmara Cível, Data da Publicação: 17/11/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO POR SALÁRIOS ATRASADOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. PRESENTE A HIPÓTESE DO ART. 475, § 2° DO CPC. CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA PROFERIDA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL 193742008 BA 1937-4/2008, Relatora ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2008, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).”

“PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS ATRASADOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EFETUAR O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO FATO EXTINTIVO. INCUMBÊNCIA DO RÉU. ART 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. SENTENÇA MANTIDA. I - “Comprovado o vínculo nacional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de salários e outras dotações devidas ao servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente quando o ente público não se desincumbe do ônus de provar o fato extintivo do direito do servidor” (Súmula 41 da 2ª Câmara Cível do TJMA). II - Apelação desprovida. (TJ- MA - AC: 8372011 MA, Relator MARCELO CARVALHO SILVA. Data de Julgamento: 03/03/2011. PINHEIRO).

Desta feita, não procede a alegação da defesa de que a autora não trouxe aos autos prova documental que ateste o crédito, posto que a relação jurídica entabulada entre servidor público e o ente a que está vinculado traz como consequência a obrigação de contraprestação pecuniária do ente municipal, e, ainda, férias, 13º e o 1/3 de férias, consoante art. 7º e art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

A Administração Pública não pode se abster de pagar a retribuição pecuniária devida aos servidores públicos em decorrência da prestação de serviço, uma vez que a ordem jurídica-constitucional rechaça o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular.

Veja-se a jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIO NÃO PAGO. CRÉDITO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA E PAGA-MENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO.EXCESSO. REDUÇÃO DA VERBA FIXADA ÀQUELE TÍTULO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM DUPLO GRAU - Constitui princípio universal do direito que a todo trabalho corresponde contraprestação que o assegura - Este princípio quis exatamente dizer que o contrato de trabalho é necessariamente oneroso - Neste diapasão o servidor público tem todos os direitos oriundos do trabalho prestado segundo disposto em lei - Ausente a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas a dívida existe e deve ser solvida, pena de enriquecimento ilícito do Poder Público mediante jactância do prestador de serviço. - Os honorários em caso que tal devem ser fixados por equidade e em valor razoável e proporcional na forma do artigo 20 do CPC, e “ipso facto” havendo arbitramento excessivo, impõe-se a sua redução até o patamar razoável. (TJ-MG - AC: 10123100021526001 MG, Relator Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Cíveis, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013- Grifo nosso)

Ademais, ressalte-se que a Constituição Federal tem como vetor fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III, da CF/88. Deste modo, qualquer retenção injustificada dos vencimentos dos servidores atinge, frontalmente, o referido princípio, o qual se efetiva através da garantia de mínimas condições de existência, inclusive por meio do salário/vencimento. Somente com o recebimento dos seus vencimentos, o servidor poderá adimplir suas obrigações como compra de alimentos, medicamentos, pagamento de serviços de fornecimento de água, luz, serviços de saúde, ou seja, acesso a bens e serviços que lhe permitam viver com dignidade, assegurando o mínimo existencial.

Assim, sendo demonstrado que a servidora prestou os serviços a ela impostos, o que não fora refutado em sede de contestação, o pagamento dos vencimentos constitui obrigação primária da municipalidade, porquanto a ausência de pagamento configura enriquecimento ilícito da parte ré.

Quanto ao pedido de fixação do adicional de insalubridade, o laudo formulado por expert foi conclusivo ao afirmar que a atividade desempenhada pela requerente não se enquadra nas especificações técnicas a demandar o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) e sim de 10 % (dez por cento) conforme aplicado pelo demandado.
Acerca do quinquênio requerido, a Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Jussara, prevê:

Art. 69 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.
§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Nesse sentido, verifica-se o art. 69 da aludida Lei Municipal concede aos servidores o direito à aquisição de adicional por tempo de serviço e estabelece como único requisito para sua implantação o transcurso temporal. No caso em exame, a autora comprovou que labora para o ente desde 1992, tendo adquirido direito a 04 (quatro quinquênios até a data de propositura da presente ação).

Vale salientar que, conforme entendimento firmado pelo STJ, através da Súmula 85, nos casos em que se pleiteia o pagamento de adicionais por tempo de serviço, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Portanto, uma vez comprovado o vínculo entre as partes, circunstância que, inclusive, é incontroversa no caso dos autos, caberia ao Município demandado comprovar que houve o pagamento das verbas postuladas, prova de fácil produção, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores – desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento.

In casu, a contestação apresentada pelo Município de Jussara não atesta a regularidade do pagamento devido, sendo, por conseguinte, suas alegações imprestáveis para desconstituir o direito requerido, em consonância com as regras de distribuição do ônus probatório.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR O MUNICÍPIO DE JUSSARA/BA a pagar à requerente os vencimentos relativos ao mês de dezembro de 2012 e a gratificação natalina referente ao ano de 2012, no valor devido à época dos fatos.
Condeno, ainda, o requerido à implementação e pagamento do adicional por tempo de serviço, acrescentando-se o percentual de 5% sobre o vencimento básico da autora para cada cinco anos de serviço ainda não pagos, desde o ingresso da autora no serviço público até a efetiva implementação do adicional devido à demandante, em razão do tempo de serviço público prestado, respeitada a prescrição quinquenal quanto à efetiva percepção dos valores ou das diferenças devidas, com reflexos sobre a gratificação natalina e férias mais seu adicional de 1/3, devendo o montante ser apurado em sede de liquidação de sentença.
Os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré, na proporção de 80% (oitenta por cento), e a autora, em 20% (vinte por cento), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Ressalve-se a isenção do réu ao pagamento das custas, prevista no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011 e a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência em relação à parte autora em razão da gratuidade de justiça já deferida, com esteio no art. 98, § 3°, do CPC

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário em razão da sua iliquidez. Assim, transcorrido o lapso temporal para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Irecê, 05 de novembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003233-68.2011.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ivanildo Mauricio Da Silva
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)

Terceiro Interessado: Dilson Costa Correia De Melo Junior
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0003233-68.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: IVANILDO MAURICIO DA SILVA
Nome: IVANILDO MAURICIO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
IVANILDO MAURÍCIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, através do seu procurador, regularmente habilitado, propôs AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, autarquia federal, cuja pretensão é que lhe seja concedido de volta o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA acidentário.
Após o transcurso regular do feito e realizada perícia médica, a parte requerida, em petição sob ID nº 134480949, propôs acordo, sendo este aceito pela parte autora, conforme petição sob ID nº 292278986, pugnando pela sua homologação.
Ante o exposto e satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários na forma convencionada entre as partes. Na hipótese de silêncio a respeito da responsabilidade quanto às custas e despesas processuais, o recolhimento deverá ser dividido igualmente (artigo 90, § 2º, NCPC), ficando ressalvado que a parte autora é beneficiária de gratuidade judiciária e a parte ré é isenta.
Tendo as partes transacionado antes da sentença, ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, § 3°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente RPV/precatório, e, uma vez comprovado o pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer nos termos acordados, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Irecê, 05 de novembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000228-55.2011.8.05.0266 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Municipio De Uibai
Autor: Marlene Gama Santos
Advogado: Lazaro Machado De Carvalho (OAB:BA65188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000228-55.2011.8.05.0266
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARLENE GAMA SANTOS
Nome: MARLENE GAMA SANTOS
Endereço: MANOEL NOVAIS, SN, LAGOINHA, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

MARLENE GAMA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, através de seu advogado, moveu AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ-BA, aduzindo, em síntese, que é servidora pública aposentada do demandado, tendo sido admitida em 05 de março de 1982.

Alega que, no ano de 1989, foi aprovada em concurso público, ostentando, desse modo, a condição de servidora pública efetiva e estável, contando com mais de 29 (vinte e nove) anos no serviço público.

Afirma, ainda, que não usufruiu de 03 (três) licenças-prêmio a que teria direito na ativa e que o requerido não promoveu o pagamento da indenização respectiva, mesmo após solicitação, motivo pelo qual requer a conversão das referidas licenças em pecúnia.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o demandado apresentou contestação, acompanhada de documentos, alegando, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que em 1998 foi sancionada Lei Específica para os profissionais do magistério (Lei Municipal n.º 155/98), que não prevê o direito à licença prêmio para profissionais do magistério público municipal. Assevera que durante o período em que a autora laborou sem aprovação em concurso público, vigoravam as disposições da CLT, legislação que não prevê o direito à licença prêmio para os celetistas. Aduz, ainda, que, em 2011, foi promulgada Lei Complementar n.º 005/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, e não contém qualquer previsão acerca do benefício. Pugna, por fim, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, além de indenização por litigância da má-fé.

Intimada a se manifestar, a parte autora deixou escoar o prazo para se manifestar em réplica.

No curso do feito, conforme ID n.º 469916881, a vindicante juntou carta de concessão de aposentadoria por idade.

As partes não pugnaram pela produção de novas provas.
Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo da Meta 02 do CNJ e, em sendo assim, resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.

Vislumbro, no presente caso, a perfeita incidência da norma do art. 355, I do CPC, visto que a matéria trazida à apreciação deste juízo, a despeito de ser de direito e de fato, no que atine a esta, não há necessidade de produção de outras provas, diante do quadro probatório já produzido.

Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito arguida pelo demandado.

A contagem da prescrição quinquenal para conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não gozada se inicia na data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. DATA DA APOSENTADORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte tem o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal para conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não gozada se inicia na data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes. 3. Hipótese em que a revisão do julgado depende de reexame dos elementos de convicção postos no processo, em especial da data de aposentadoria do servidor, dado que não consta no acórdão recorrido nem na sentença de primeiro grau. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1686426 PB 2020/0076529-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESP 1.254.456/PE, JULGADO SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.II. Na origem, trata-se de demanda na qual o autor, ora agravante - militar da Força Aérea Brasileira -, pleiteia a conversão de licenças especiais em pecúnia, ao argumento de que não houve necessidade em se computar esse referido período para fins de transferência para a reserva remunerada. A sentença reconheceu a prescrição do direito de ação, tendo sido mantida pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição do Recurso Especial.III. É pacífico o entendimento desta Corte, "nos termos do que restou firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, '(...) a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público (...)"' (STJ, AgInt no REsp 1.926.038/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2022), ou o ingresso na reserva remunerada). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.938.245/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2022; EDcl no REsp 1.634.035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2018; REsp 1.634.035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017; AgInt no REsp 1.591.726/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2020.IV. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o provimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.V. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, a Súmula 568 do STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2023655 RJ 2021/0386147-7, Relator: ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/10/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2022)

Nesse ínterim, considerando que a autora se aposentou voluntariamente em 11/04/2011, conforme carta de concessão acostada sob ID n. 29114774, e a ação foi proposta em 10/08/2011, não há, portanto, que se falar em transcurso do prazo quinquenal.

Por esses motivos, rejeito a prejudicial invocada pelo réu e passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pretende a conversão em pecúnia de 03 (três) licenças prêmios não gozadas enquanto estava na ativa.

No caso em tela, resta incontroverso que a autora foi servidora do Município de Uibaí, tendo se aposentado em 11/04/2011. Registre-se que a parte autora colacionou aos autos carta de concessão da aposentadoria, sendo, portanto, incontroverso que se trata de servidora aposentada.

Assim sendo, a demanda cinge-se em perquirir quanto à possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia após a aposentadoria.

A parte autora afirma que até a propositura da demanda o Município Réu não promoveu a conversão do gozo das licenças-prêmio em pecúnia, mesmo diante de solicitação.
Destaque-se que a inexistência de previsão do direito à licença prêmio nas leis específicas dos profissionais do magistério não obsta o reconhecimento do direito ao referido benefício, uma vez que a licença prêmio está resguardada pelo Regime Jurídico do Município. Não se constata qualquer incompatibilidade entre os diplomas legais apontados pelo requerido, sendo certo que não há conflito entre as leis específicas para os profissionais do magistério e a licença prêmio, prevista no Regime Jurídico Único do Município.

Nesse ponto, é imperioso ressaltar o que dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, vejamos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Dessa forma, em que pese a inexistência de previsão da licença prêmio na Lei Municipal n.° 155/98 e na Lei Complementar n.º 005/2011, o Regime Jurídico Único assegura o benefício aos profissionais do magistério.
Pois bem. Ao compulsar os autos, observa-se que a requerente não faz prova quanto ao pedido de gozo das referidas licenças, vez que não junta ao processo qualquer documento de solicitação de fruição da licença-prêmio, muito menos de conversão em pecúnia das referidas licenças.

Sabe-se que o direito ao gozo de licença-prêmio encontra-se submetido à conformidade da Administração Pública, que, no exercício de sua competência discricionária, analisa a necessidade e conveniência da continuidade do serviço frente à disponibilidade efetiva de pessoal. Dessa forma, o momento de fruição deste direito fica a critério da Administração Pública, que de forma discricionária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se é possível ou não a concessão do benefício no momento em que foi pleiteado pelo servidor. Pontue-se, ainda, que o pedido de conversão em pecúnia também encontra-se na esfera da discricionariedade da Administração Municipal, por força do art. 102 da Lei Municipal nº 87/1992, senão vejamos:

Art. 102 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses parcelas.
Art. 103 - Não se concederá licença Prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - Afastar-se ao cargo à virtude:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; desempenho de mandato classista.
Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Art. 104 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença - prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão de entidade.
Art. 105 - O requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

Frise-se que a aludida lei não prevê limite para a fruição da referida licença, estabelecendo apenas que o seu período aquisitivo é de 5 anos.

Entretanto, no caso em tela, a parte autora não faz mais parte do quadro de servidores da parte ré, vez que se encontra aposentada. Portanto, não há que se falar em discricionariedade ou conveniência do requerido para a concessão do gozo das licenças-prêmio, restando somente o pagamento dos valores a elas relativos. Isto porque a não conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída, quando na ativa, em favor de servidor aposentado, implicaria indevido enriquecimento sem causa do Estado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Em aresto proferido em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida de nº ARE 721001, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese que ora se adota. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - BEM COMO OUTROS DIREITOS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.” (ARE 721001 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)

O acórdão é claro em reconhecer o direito da conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória por servidores que não mais podem delas usufruir, por rompimento do vínculo com a Administração Pública.

Impende, outrossim, mencionar que pouco importa, na hipótese em tela, se a requerente requereu o gozo da licença prêmio durante a atividade, pois não há norma que imponha tal obrigação, sendo farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que aponta para a desnecessidade de prévio requerimento administrativo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.
1. A indigitada violação do artigo 884 do CC não é passível de ser conhecida, porquanto envolve interpretação de direito local (Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), atraindo a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário, entendido aqui em sentido amplo. 2. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) (grifei)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido.” (REsp 413.300/ PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/10/2002).

Outro não é o entendimento já consolidado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se observa nos seguintes arrestos:

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS ESTATUÍDOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DAADMINISTRAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ADQUIRIDO E NÃO GOZADO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.”(Classe: Apelação,Número do Processo: 0559494-27.2014.8.05.0001, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017) (grifo nosso)

“APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA -SERVIDOR PÚBLICO - DOENÇA GRAVE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - PROVENTOS - INTEGRALIDADE - FÉRIAS NÃO-GOZADAS - INDENIZAÇÃO, NA FORMA SIMPLES - PRAZO PRESCRICIONAL - DIES A QUO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - Recurso do Estado provido parcialmente - Recurso da Autora provido - Sentença reformada parcialmente, inclusive em reexame necessário. O servidor, portador de doença grave, constatada por Junta Médica Oficial, faz jus à aposentadoria por invalidez permanente, com pagamento de proventos integrais. O servidor que não gozar as férias anualmente, terá direito à indenização pelos períodos não gozados, na forma simples, quando passar para a inatividade. O direito ao pagamento da indenização pelas férias não gozadas nasce a partir do momento que o servidor se aposenta. Prescrição inocorrente, na espécie. Vige no processo civil brasileiro o ônus da impugnação específica, sendo revel a Fazenda Pública em relação a fato não contestado, qual seja, a existência de três períodos de licença-prêmio não gozados pelo servidor. Ainda que inexistente previsão legal a respeito, deve ser deferida conversão dos períodos de licença-prêmio em pecúnia, para não caracterizar locupletamento do Estado. Recurso do Estado provido parcialmente. Recurso da Autora provido. Sentença reformada parcialmente, inclusive em reexame necessário.” (Classe: Apelação,Número do Processo: 0312521-66.2012.8.05.0001, Relator (a): Marta Moreira Santana, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2014) (grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. LICENÇA PRÊMIO. 13º SALÁRIO. FÉRIAS E 1/3. GRATIFICAÇÕES DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. DIREITO DE CONVERSÃO DA LICENÇA EM PECÚNIA RESTRITO À IMPOSSIBILIDADE DE GOZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. CONTROLE DE GASTOS PELO PODER PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÕES NÃO RESTRITAS AO PERÍODO EM SALA DE AULA. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.1. A Lei Municipal n. 02/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Ibititá, não prevê limite para a fruição da licença prêmio, estabelecendo como faculdade da Administração convertê-la em dinheiro, se solicitado pelo servidor. 2. Não se entende haver direito à conversão em pecúnia da licença prêmio cujo gozo não foi deferido pela Administração, ao menos enquanto o servidor estiver em atividade, com possibilidade de fruir da referida licença. Eventual direito à conversão da licença prêmio em dinheiro, em nítido caráter indenizatório e independentemente de expressa previsão legal, surgirá, apenas, quando não mais puder a municipalidade conceder o efetivo gozo da benesse ao servidor, como no caso da aposentadoria, com base na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.(...) (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000854-52.2014.8.05.0110, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2015) (grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVELA SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas. 2. Além disso,” nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração “ (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016). 4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014). 5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior. 6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade. 7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas. 8. Segurança concedida.”(Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017)

“AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPALAPOSENTADA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS. NEGATIVA DA MUNICIPALIDADE. ALEGADA PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DATA DA APOSENTADORIA. REQUERIMENTO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MÉRITO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENERGIA DISPENDIDA OU POSTA À DISPOSIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PELO SERVIDOR. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.”(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000418-28.2014.8.05.0261, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS. NEGATIVA DAADMINISTRAÇÃO. ALEGADA PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO ATO

APOSENTADOR PELA CORTE DE CONTAS. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PERFECTIBILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A INTEGRAÇÃO DA VONTADE FINAL DA ADMINISTRAÇÃO POR SEUS DIVERSOS ÓRGÃOS. PRECEDENTES DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. REQUERIMENTO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MÉRITO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENERGIA DISPENDIDA OU POSTA À DISPOSIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PELO SERVIDOR. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIALASSENTE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO."(0018757-76.2013.8.05.0000 Mandado de Segurança Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá Comarca: Salvador Órgão julgador: Tribunal Pleno Data do julgamento: 12/02/ 2014 Data de registro: 18/02/2014)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. LICENÇA PRÊMIO. 13º SALÁRIO. FÉRIAS E 1/3. GRATIFICAÇÕES DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. DIREITO DE CONVERSÃO DA LICENÇA EM PECÚNIA RESTRITO À IMPOSSIBILIDADE DE GOZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. CONTROLE DE GASTOS PELO PODER PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÕES NÃO RESTRITAS AO PERÍODO EM SALA DE AULA. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.1. A Lei Municipal n. 02/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Ibititá, não prevê limite para a fruição da licença prêmio, estabelecendo como faculdade da Administração convertê-la em dinheiro, se solicitado pelo servidor. 2. Não se entende haver direito à conversão em pecúnia da licença prêmio cujo gozo não foi deferido pela Administração, ao menos enquanto o servidor estiver em atividade, com possibilidade de fruir da referida licença. Eventual direito à conversão da licença prêmio em dinheiro, em nítido caráter indenizatório e independentemente de expressa previsão legal, surgirá, apenas, quando não mais puder a municipalidade conceder o efetivo gozo da benesse ao servidor, como no caso da aposentadoria, com base na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.(...) (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000854-52.2014.8.05.0110, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2015) (grifei)

Assim, restando comprovada a aquisição do direito à licença-prêmio e não comprovado seu gozo durante o período de atividade da servidora, a procedência do pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia é medida de rigor.

Em relação à ausência de previsão legal para o deferimento do pleito inicial antes de 1992, quando foi criada a Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Municípios, entendo que não é devido pagamento do benefício em período anterior à vigência da referida lei, por não ser automática a concessão do benefício, notadamente quando importa em dispêndio de verba pública, por estar ligado à legalidade estrita e à interpretação restritiva, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.625/93. POSSIBILIDADE . PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 52, VIII, da Lei 8.625/93, é possível a conversão em pecúnia de licenças-prêmio adquiridas após a sua vigência e não-gozadas na atividade por membro do Ministério Público, desde que haja previsão na legislação local. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para conceder ao recorrido a conversão em pecúnia apenas das licenças-prêmio não-gozadas correspondentes ao período posterior à vigência da Lei 8.625/93. (REsp 953.307/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 16/11/2009.

Conforme demonstram os documentos colacionados aos autos, a demandante foi admitida nos serviços do demandado em 05 de março de 1982, ao passo que a Lei Complementar nº 87/1992, que institui o Regime Jurídico Único no Município de Uibaí/BA e dispõe sobre a Licença-prêmio em seus artigos 102/105, somente foi publicada em 1992.

Assim, reconheço a existência do direito de conversão pecuniária das licenças-prêmio porventura existentes entre os anos de 1992 a 2011.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, afasto a prejudicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar o Réu a pagar à Requerente indenização referente às licenças-prêmio não gozadas no período de 1992 a 2011, que devem ser calculadas com base na última remuneração da autora, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE.) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré, na proporção de 70% (setenta por cento), e a autora, em 30% (trinta por cento), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.
Ressalve-se a isenção do réu ao pagamento das custas, prevista no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011 e a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência em relação à parte autora em razão da gratuidade de justiça já deferida, com esteio no art. 98, § 3°, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário em razão da sua iliquidez. Assim, transcorrido o lapso temporal para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se e promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê, 5 de novembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0004017-74.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Carla Daiana Rodrigues Dourado Registrado(a) Civilmente Como Carla Daiana Rodrigues Dourado
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Reu: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0004017-74.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CARLA DAIANA RODRIGUES DOURADO registrado(a) civilmente como CARLA DAIANA RODRIGUES DOURADO
Nome: CARLA DAIANA RODRIGUES DOURADO
Endereço: BA 433, KM 30, S/Nº, CASA, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Observando-se os documentos juntados, tem-se que a parte autora não tem condições de suportar, na totalidade, as custas iniciais calculadas sobre o valor da causa. Assim sendo, haja vista que o CPC autoriza, em seu artigo 98, §§ 5°e 6°, o parcelamento, redução ou, ainda, a concessão de gratuidade para apenas alguns atos, defiro o pedido formulado sob ID n. 432041314 para reduzir o valor das custas em 50% (cinquenta por cento).
Intime-se a autora para recolher as custas processuais pendentes, observando a redução ora concedida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o recolhimento, certifique-se e cumpra-se o despacho ID n. 113840262.

Irecê, 2 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005228-57.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Autor: Fatima Aparecida Cardoso Dourado
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8005228-57.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: FATIMA APARECIDA CARDOSO DOURADO
Nome: FATIMA APARECIDA CARDOSO DOURADO
Endereço: PRAÇA PEDRO CARDOSO, S/N, POVOADO DE BELO CAMPO, LAPãO - BA - CEP: 44905-000

Advogado(s):
RÉU: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE IRECE
Nome: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE IRECE
Endereço: RAIMUNDO BONFIM, 521, COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 30 de setembro de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005293-86.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Maria Carlota Rosa Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005293-86.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: MARIA CARLOTA ROSA COELHO
Nome: MARIA CARLOTA ROSA COELHO
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 545 B, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ em face de MARIA CARLOTA ROSA COELHO.

No curso do feito, sobreveio a informação de falecimento do executado (ID n. 412470303).

O processo foi suspenso para que o exequente procedesse à habilitação dos herdeiros, conforme decisão ID n. 455840699.

A certidão ID n. 472027569 atesta que o exequente quedou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 76 que:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...)”

Ademais, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, temos que:

“(…) I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”; (grifos)

Assim, em razão de o polo passivo da demanda não ter sido regularizado, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Irecê, 5 de novembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003425-10.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jovelina Maria Ceara

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003425-10.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOVELINA MARIA CEARA
Nome: JOVELINA MARIA CEARA
Endereço: RUA BIVAR MOITINHO DOURADO, 114, CASA, ALTO DO MOURA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de novembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002084-80.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jeffson Barbosa De Miranda Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002084-80.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JEFFSON BARBOSA DE MIRANDA LIMA
Nome: JEFFSON BARBOSA DE MIRANDA LIMA
Endereço: ADOLFO MOITINHO, 1230A, CASA, SAO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou

a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de novembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002607-92.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Expedita Alencar De Moura
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002607-92.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: EXPEDITA ALENCAR DE MOURA
Nome: EXPEDITA ALENCAR DE MOURA
Endereço: AVN TERTULIANO CAMBUI, 1406, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 4 de novembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003599-19.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Valdizar Pereira De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003599-19.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: VALDIZAR PEREIRA DE ALMEIDA
Nome: VALDIZAR PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 570, METALURGICA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ em face de VALDIZAR PEREIRA DE ALMEIDA.

No curso do feito, sobreveio a informação de falecimento do executado (ID n. 376540204).

O processo foi suspenso para que o exequente procedesse à habilitação dos herdeiros, conforme decisão ID n. 417922834.

A certidão ID n. 457288308 atesta que o exequente quedou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 76 que:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...)”

Ademais, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, temos que:

“(…) I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”; (grifos)

Assim, em razão de o polo passivo da demanda não ter sido regularizado, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Irecê, 10 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005672-90.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Edicarlos Nonato Dos Anjos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005672-90.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: EDICARLOS NONATO DOS ANJOS
Nome: EDICARLOS NONATO DOS ANJOS
Endereço: RUA JOAQUIM PEREIRA MENEZES-LOT EDSON JOSE ALVES, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE IRECÊ em face de EDICARLOS NONATO DOS ANJOS, objetivando a cobrança de impostos, conforme descrito na CDA.

O oficial de justiça certificou nos autos (ID n. 440424364) que o executado faleceu em 2006, juntando certidão de óbito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise da documentação acostada à certidão ID n. 440424365, observo que a parte Executada faleceu em 2022, portanto, em data anterior à execução, porquanto a ação em comento fora ajuizada em 2023.

Desta forma, a CDA apresenta vício insanável, já que não se pode admitir o redirecionamento da Ação para o Espólio, por falta de amparo legal. A Súmula 392 do STJ pacificou a matéria, verbis:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Na hipótese, restou evidenciado que o óbito da executada ocorreu antes da execução. Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona quanto à impossibilidade de substituição do polo passivo senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...] 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior

rmou--se no sentido de que o ajuizamento de execução scal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1455518 SC 2014/0121500-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015).

A norma do artigo 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, tem o escopo de permitir à Fazenda Pública corrigir meros equívocos constatados no título. Entretanto, não abarca a autorização para modificar o polo passivo da obrigação tributária. Por esta razão, a indicação errônea da demandada macula o crédito tributário. Isso porque o fato gerador para cobrança do imposto já se revelava presente antes da abertura da sucessão.

De mais a mais, seria indispensável a indicação correta do devedor, no termo de inscrição do débito exequendo e por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde, devendo constar os mesmos elementos indispensáveis, dentre os quais a correta indicação do devedor, o que não ocorreu no presente caso. Vejamos:

Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.042/ MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DA PARTE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA A SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O ÓBITO DO EXECUTADO. Hipótese em que descabe o redirecionamento, visto que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Neste caso, a ação deveria ter sido proposta em face do espólio, o que não ocorreu. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078866647, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 12/09/2018). Grifei

Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, Súmula 392 do STJ, c/c art. 485, IV do CPC, ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EX OFFICIO extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de contraditório.

Sem custas em razão da natureza do ente federativo.

Esta Sentença não exige reexame necessário e, portanto, deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos com baixa na distribuição.
Irecê, 11 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003598-34.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Valdionor Marques De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003598-34.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: VALDIONOR MARQUES DE SOUZA
Nome: VALDIONOR MARQUES DE SOUZA
Endereço: RUA LICINIO BARRETO, 272, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE IRECE em face de VALDIONOR MARQUES DE SOUZA, objetivando a cobrança de impostos, conforme descrito na CDA.

O oficial de justiça certificou nos autos (ID n. 372323829) que o executado faleceu em 2014, juntando certidão de óbito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise da documentação acostada à certidão ID n. 372323828, observo que a parte Executada faleceu em 2014, portanto, em data anterior à execução, porquanto a ação em comento fora ajuizada em 2021.

Desta forma, a CDA apresenta vício insanável, já que não se pode admitir o redirecionamento da Ação para o Espólio, por falta de amparo legal. A Súmula 392 do STJ pacificou a matéria, verbis:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Na hipótese, restou evidenciado que o óbito da executada ocorreu antes da execução. Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona quanto à impossibilidade de substituição do polo passivo senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...] 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou--se no sentido de que o ajuizamento de execução scal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1455518 SC 2014/0121500-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015).

A norma do artigo 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, tem o escopo de permitir à Fazenda Pública corrigir meros equívocos constatados no título. Entretanto, não abarca a autorização para modificar o polo passivo da obrigação tributária. Por esta razão, a indicação errônea da demandada macula o crédito tributário. Isso porque o fato gerador para cobrança do imposto já se revelava presente antes da abertura da sucessão.

De mais a mais, seria indispensável a indicação correta do devedor, no termo de inscrição do débito exequendo e por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde, devendo constar os mesmos elementos indispensáveis, dentre os quais a correta indicação do devedor, o que não ocorreu no presente caso. Vejamos:

Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública

pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.042/ MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DA PARTE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA A SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O ÓBITO DO EXECUTADO. Hipótese em que descabe o redirecionamento, visto que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Neste caso, a ação deveria ter sido proposta em face do espólio, o que não ocorreu. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078866647, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 12/09/2018). Grifei

Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, Súmula 392 do STJ, c/c art. 485, IV do CPC, ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EX OFFICIO extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de contraditório.

Sem custas em razão da natureza do ente federativo.

Esta Sentença não exige reexame necessário e, portanto, deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos com baixa na distribuição.
Irecê, 11 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005770-75.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Maria Alves De Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005770-75.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: MARIA ALVES DE MOURA
Nome: MARIA ALVES DE MOURA
Endereço: AVN TERTULIANO CAMBUI, 281, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE IRECE em face de MARIA ALVES DE MOURA, objetivando a cobrança de impostos, conforme descrito na CDA.

O oficial de justiça certificou nos autos (ID n. 448717166) que o executada faleceu em 2014, juntando certidão de óbito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise da documentação acostada à certidão ID n. 448717168 , observo que a parte Executada faleceu em 2014, portanto, em data anterior à execução, porquanto a ação em comento fora ajuizada em 2023.

Desta forma, a CDA apresenta vício insanável, já que não se pode admitir o redirecionamento da Ação para o Espólio, por falta de amparo legal. A Súmula 392 do STJ pacificou a matéria, verbis:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Na hipótese, restou evidenciado que o óbito da executada ocorreu antes da execução. Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona quanto à impossibilidade de substituição do polo passivo senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...] 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou--se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1455518 SC 2014/0121500-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015).

A norma do artigo 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, tem o escopo de permitir à Fazenda Pública corrigir meros equívocos constatados no título. Entretanto, não abarca a autorização para modificar o polo passivo da obrigação tributária. Por esta razão, a indicação errônea da demandada macula o crédito tributário. Isso porque o fato gerador para cobrança do imposto já se revelava presente antes da abertura da sucessão.

De mais a mais, seria indispensável a indicação correta do devedor, no termo de inscrição do débito exequendo e por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde, devendo constar os mesmos elementos indispensáveis, dentre os quais a correta indicação do devedor, o que não ocorreu no presente caso. Vejamos:

Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.042/ MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DA PARTE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA A SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O ÓBITO DO EXECUTADO. Hipótese em que descabe o redirecionamento, visto que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Neste caso, a ação deveria ter sido proposta em face do espólio, o que não ocorreu. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078866647, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 12/09/2018). Grifei

Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, Súmula 392 do STJ, c/c art. 485, IV do CPC, ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EX OFFICIO extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de contraditório.

Sem custas em razão da natureza do ente federativo.

Esta Sentença não exige reexame necessário e, portanto, deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos com baixa na distribuição.
Irecê, 11 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005771-94.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Cosme Antonio De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005771-94.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: COSME ANTONIO DE OLIVEIRA
Nome: COSME ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SENADOR TEOTONIO VILELA, 246, FUNDAÇÃO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ em face de COSME ANTONIO DE OLIVEIRA.

No curso do feito, sobreveio a informação de falecimento do executado (ID n. 387564040).

O processo foi suspenso para que o exequente procedesse à habilitação dos herdeiros, conforme decisão ID n. 443103980.

A certidão ID n. 457304016 atesta que o exequente quedou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 76 que:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...)”

Ademais, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, temos que:

“(…) I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”; (grifos)

Assim, em razão de o polo passivo da demanda não ter sido regularizado, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Irecê, 11 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000010-44.1996.8.05.0204 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Juveci Moises Machado E Sua Esposa Valdete Alves Machado
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000010-44.1996.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: LIA BARRETO, 337, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: JUVECI MOISES MACHADO E SUA ESPOSA VALDETE ALVES MACHADO
Nome: JUVECI MOISES MACHADO E SUA ESPOSA VALDETE ALVES MACHADO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO DO BRASIL S/A. em face de JUVECI MOISÉS MACHADO e sua esposa, VALDETE ALVES MACHADO, todos qualificados nos autos.
Os réus foram citados em 10 de março de 1999 e, diante da ausência de pagamento, o oficial de justiça encarregado da diligência promoveu a penhora de bem imóvel, conforme auto de penhora colacionado sob ID n. 92175096.
No curso do feito, as partes celebraram acordo (ID n. 92175194).
Sob ID n. 92175228, houve homologação judicial da avença e suspensão do feito até o cumprimento integral do pactuado.
Após intimação pessoal do exequente para que informasse acerca do cumprimento do acordo, sobreveio pedido de prosseguimento do feito (ID n. 92175412).
Em 30 de novembro de 2004, o exequente informou o valor atualizado do débito (ID n. 92175536), reiterando o pedido de prosseguimento da execução.
Em 10 de janeiro de 2007, o juízo determinou que o exequente informasse o endereço atual dos executados para fins de intimação (ID n. 92175805).
O cumprimento da referida determinação ocorrera em 17 de maio de 2007, conforme se depreende da petição ID n. 92175840.
Na sequência, houve tentativa de intimação pessoal dos executados no endereço informado, que restou infrutífera. O AR foi juntado aos autos em 11 de junho de 2007.
O feito permaneceu paralisado até que, em 13 de março de 2013, sobreveio pedido de vista dos autos fora do cartório, o que foi reiterado em 28 de agosto de 2013.
O processo permaneceu mais uma vez paralisado até a digitalização dos autos, ocorrida em 02 de dezembro de 2021.

Houve pedido de ingresso de terceiro interessado no feito, o qual, após oportunizada manifestação ao exequente, foi inadmitido pelo juízo (ID n. 179309336). Naquela oportunidade, foi determinada, ainda, a intimação do exequente para juntar demonstrativo atualizado da dívida vindicada na execução com o desiderato de prosseguimento do feito, tendo o prazo, no entanto, decorrido in albis.

Sob ID n. 192521978, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, através da qual requerem seja reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, consequentemente, seja extinto o processo com resolução do mérito. Subsidiariamente, requerem a substituição do bem penhorado.

Instado a se manifestar acerca da exceção, mais uma vez o exequente permaneceu inerte, conforme certificado pela secretaria. Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Como sabido, a prescrição intercorrente não possuía previsão no Código de Processo Civil de 1973, e sua construção jurisprudencial se baseia na aplicação da Súmula n. 150 do STF, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo do direito de pretensão do direito material.

Com efeito, a prescrição intercorrente é o fenômeno jurídico que extingue a pretensão executória diante da inércia de movimentação eficaz do processo já instaurado, pelo lapso temporal previsto em lei para o exercício da pretensão do direito material (Súmula 150/STF). Pressupõe, assim, a inércia do exequente e o transcurso do prazo prescricional durante a tramitação do processo executório.

Sobre o tema, é oportuno destacar a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Acontece que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). Tampouco, se pode admitir que a inércia do credor, qualquer que seja sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial. O sistema de prescrição, adotado por nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis. Nem mesmo subordina a prescrição civil a algum tipo de culpa por parte do credor na determinação da inércia no exercício da pretensão. A prescrição, salvo os casos legais de suspensão ou interrupção, flui objetivamente, pelo simples decurso do tempo. Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo. Poder-se-ia objetar que, interrompida pela citação, a prescrição somente voltaria a correr depois de encerrado o processo (Cód. Civil, art. 202, parágrafo único). A regra, no entanto, pressupõe processo que esteja em andamento regular, não aquele que, anomalamente, tenha sido acometido de paralisação por longo tempo, isto é, por tempo superior àquele em que a obrigação seria atingida pela prescrição (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 46ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 490/491).

No caso concreto, o prazo da prescrição intercorrente é idêntico ao prazo prescricional da pretensão executória da cédula rural pignoratícia, que é de 3 (três) anos, conforme previsto nos artigos 9º, inciso I, e 60, ambos do Decreto-Lei n. 167/1967, no artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto n. 57.663/1966) e no artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil.

Partindo dessa premissa, noto que a parte exequente, durante anos, agiu com desídia e incúria na condução do processo que deu causa, tendo em vista que o processo esteve completamente paralisado, sem qualquer manifestação do exequente, ao menos entre 11 de junho de 2007 e 13 de março de 2013, período mais do que suficiente para que seja reconhecida a prescrição intercorrente.

Compete exclusivamente ao exequente promover os atos necessários ao prosseguimento eficaz da execução e enquanto vigente o CPC/73, a paralisação do processo, por inércia do exequente, por prazo superior ao da prescrição da pretensão executória do título, acarreta inexoravelmente a prescrição intercorrente, independentemente de intimação ao credor para dar andamento ao feito.

Neste sentido, mutatis mutandis, é como tem se posicionado a jurisprudência, senão vejamos:

“Para se configurar a prescrição intercorrente no processo de execução reputa-se suficiente o decurso de lapso temporal superior ao da prescrição do título exequendo, independentemente de a demanda estar arquivada administrativamente ou de prévia intimação do titular da execução. Dessa forma, uma vez arquivado administrativamente por inércia da própria exequente, interessado maior na persecução de seu crédito (CPC, art. 612, caput), considera-se ter início a partir daí o curso do prazo prescricional intercorrente, sob pena de eternização do processo enquanto estiver suspenso, visto que nesse interregno cabe apenas ao exequente - e a mais ninguém - diligenciar efetivamente para obter a satisfação do crédito exequendo” (Apelação Cível n. 2013.077949-7, de São Bento do Sul, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 18-3-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.012581-7, de Blumenau, rel. Des. Rejane Andersen, j. 07-10-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 2015.003736-4, de Ascurra, rel. Des. Rejane Andersen, j. 10-03-2015).

Acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente em ações de execução paralisadas durante a vigência do CPC/73, tendo em consideração a existência de duas correntes divergentes acerca do tema no seio do Superior Tribunal de Justiça, restou instaurado o Incidente de Assunção de Competência nº 01, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, que firmou os seguintes teses: 1ª) Necessidade de prévia intimação das partes, para manifestação específica acerca da prescrição intercorrente, em observância ao princípio constitucional do contraditório, e em cumprimento ao dever processual de cooperação que veda decisões-surpresa (arts. 6º e 10 do CPC/15), sob pena de nulidade da sentença; 2ª) A paralisação do processo de execução, por falta de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC/73, por prazo igual ao da prescrição da pretensão de direito material (pretensão executória), autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente de intimação do credor para dar andamento ao processo; 3ª) O termo inicial de contagem do prazo da prescrição intercorrente dá-se no momento da determinação da suspensão do processo ou do arquivamento administrativo.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO EXECUTIVO (ARTIGO 487, II, DO CPC/15). RECURSO DO EXEQUENTE. INSURGÊNCIA FUNDADA EM CERCEAMENTO DE DEFESA, POR FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA PRONUNCIAR-SE ACERCA DA MATÉRIA DECIDIDA, EM INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO, E DO POSTULADO FUNDAMENTAL DO PROCESSO CIVIL DE COOPERAÇÃO QUE VEDA "DECISÕES-SURPRESA". ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO.
1. No moderno modelo processual civil brasileiro, para o qual o processo constitui instrumento para efetiva realização do direito material, ao juiz, como sujeito e partícipe do processo, incumbe, em obediência ao princípio fundamental da cooperação (art. 6º), no qual estão implícitos os deveres de consulta e de esclarecimento (art. 10), antes de decidir qualquer questão controvertida, ainda que de ordem pública, como é o caso da prescrição intercorrente, consultar previamente as partes para manifestação específica sobre a matéria que pretende decidir, sob pena de violação à garantia constitucional do contraditório (CF 5.º LV). 2. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) (TJSC, Apelação Cível n. 0500852-77.2010.8.24.0064, de São José, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2017). [grifou-se]
Nessa linha de raciocínio, apresenta-se inequívoca a consumação da prescrição intercorrente na ação de execução versada nos autos, uma vez que o processo ficou paralisado por inércia do credor em dar andamento útil ao feito por mais de cinco anos entre 2007 e 2013, portanto, decorreu lapso bem superior ao prazo prescricional da ação de execução da cédula rural pignoratícia, que, como visto, é de 3 (três) anos.
Ressalte-se, ainda, que, no julgamento do IAC nº 1, no Recurso Especial nº 1604412/SC, em 27-06-2018, foi decidido o seguinte: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)
Não se descuida ser indispensável, a fim de prevenir decisão-surpresa e para garantia do contraditório, a prévia intimação das partes para manifestação especificamente sobre a prescrição intercorrente, acerca da qual o juiz pretende decidir, ainda que se trate de matéria conhecível de ofício, para oportunizar ao exequente opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, nos termos do art. 10 do CPC/15.
Sob tal perspectiva, cabe assinalar que, na espécie, a indigitada cautela culminou por ser obedecida, tendo sido o exequente intimado para falar sobre a prescrição arguida em exceção, oportunidade em que se absteve de alegar qualquer causa impeditiva ou suspensiva do prazo prescricional, deixando escoar o prazo assinalado pelo juízo.
Por derradeiro, insta observar ser inaplicável a norma do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do Novo Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois, conquanto a presente sentença esteja sendo exarada já na vigência da novel legislação, o fato processual considerado para o fim de concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente verificou-se quando o CPC/73 ainda era a lei processual em vigor.
De igual modo, a norma do art. 1.056 do CPC/15 não ampara o exequente, porquanto somente se aplica para a incidência da regra do art. 921, que dispõe sobre a suspensão do processo determinada na vigência do NCPC, o que não é o caso, vez que o ato da parte relativo à causa que determinou a paralisação indevida e, por via de consequência, a prescrição intercorrente, foi praticado sob a égide da legislação revogada.
Com efeito, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam que "embora a prescrição intercorrente já fosse admitida antes do código novo, o regime instituído pelo art. 921, §§ 1º a 5º, CPC, é novo. Por isso, não se pode aplicar esse regime de prescrição a processos anteriores". (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 995).
Por derradeiro, registro serem inaplicáveis à espécie dos autos a exigência de intimação pessoal do exequente para promover o andamento do feito e a Súmula nº 240 do STJ, que dizem respeito tão somente ao fenômeno processual do abandono da causa e não à prescrição intercorrente.
À luz de todas essas considerações, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.
Levantem-se eventuais restrições/penhora, expedindo-se as comunicações necessárias.
Em razão do princípio da causalidade, condeno os executados ao pagamento das custas e despesas processuais.
Em que pese a sucumbência do exequente, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência dos executados deu causa ao ajuizamento da ação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Irecê, 03 de agosto de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002572-69.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Transportadora Santos Costa Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002572-69.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SANTOS COSTA LTDA - ME
Nome: TRANSPORTADORA SANTOS COSTA LTDA - ME
Endereço: AVN CORONEL TERENCIO DOURADO, 114-A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 31 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002639-97.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Francisca Pereira Costa
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002639-97.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCA PEREIRA COSTA
Nome: FRANCISCA PEREIRA COSTA
Endereço: RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 419, SÃO FRANCISCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 22 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002434-73.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Valternei Pereira Martins - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002434-73.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: VALTERNEI PEREIRA MARTINS - ME
Nome: VALTERNEI PEREIRA MARTINS - ME
Endereço: TRAVESSA 3A DA FUNDAÇÃO BRADESCO, 37-A, TÉRREO, FUND BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria. Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 6 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000537-10.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: M D Consultoria Ltda
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000537-10.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: M D CONSULTORIA LTDA
Nome: M D CONSULTORIA LTDA
Endereço: RUA MANOEL QUIRINO DE MATOS, S/N, casa, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria. Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 1 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002331-95.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Gutembergue Ribeiro Dos Santos & Cia Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002331-95.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: GUTEMBERGUE RIBEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA
Nome: GUTEMBERGUE RIBEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA
Endereço: RUA PROFESSOR JOEL AMERICANO LOPES, 1176, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 5 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002553-63.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Suely Formiga De Lima & Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002553-63.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: SUELY FORMIGA DE LIMA & CIA LTDA - ME
Nome: SUELY FORMIGA DE LIMA & CIA LTDA - ME
Endereço: AVN SANTOS LOPES, 66, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 7 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002423-44.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Flavio Marques Dourado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002423-44.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO MARQUES DOURADO
Nome: FLAVIO MARQUES DOURADO
Endereço: RUA OTACILIO PEREIRA DE MENEZES, 180, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 10 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003565-44.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Osvaldo Messias Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003565-44.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: OSVALDO MESSIAS COSTA
Nome: OSVALDO MESSIAS COSTA
Endereço: RUA F - LOT LIDIO DE C DOURADO, SN, CASA FUNDO, LOT ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 2 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002208-63.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Executado: Abinal Oliveira Santos
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002208-63.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: ABINAL OLIVEIRA SANTOS
Nome: ABINAL OLIVEIRA SANTOS
Endereço: RUA ROGERIO NUNES DOURADO, 15A, CASA Qd 03 Lt 04, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 10 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002112-48.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Leandro Morais Queiroz Borges 08430931619
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002112-48.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: LEANDRO MORAIS QUEIROZ BORGES 08430931619
Nome: LEANDRO MORAIS QUEIROZ BORGES 08430931619
Endereço: AV GUARARAPES, 192, LAGOA DO TIO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 25 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002592-26.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Estene Freitas Carmo
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002592-26.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: ESTENE FREITAS CARMO
Nome: ESTENE FREITAS CARMO
Endereço: AV PRIMEIRO DE JANEIRO, 31, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 18 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000187-85.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Hildebrando Durães Dourado
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000187-85.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA e outros
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: HILDEBRANDO DURÂES DOURADO
Nome: HILDEBRANDO DURÂES DOURADO
Endereço: Rua Silveira, S, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 18 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002189-57.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Wilson Bezerra Batista 00364196564
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002189-57.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: WILSON BEZERRA BATISTA 00364196564
Nome: WILSON BEZERRA BATISTA 00364196564
Endereço: RUA CAPIM GROSSO, 91, LOT COSTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003420-22.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Sueli Alves De Alencar
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003420-22.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: SUELI ALVES DE ALENCAR
Nome: SUELI ALVES DE ALENCAR
Endereço: RUA LYONS, 120, FUNDAÇÃO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 23 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002509-49.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Stc - Saneamento Terraplanagem E Construcao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002509-49.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: STC - SANEAMENTO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME
Nome: STC - SANEAMENTO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: RUA RIO SOLIMÕES, 307, LOT ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 8 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002439-90.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Celestina Jesus Dos Santos
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002439-90.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: CELESTINA JESUS DOS SANTOS
Nome: CELESTINA JESUS DOS SANTOS
Endereço: RUA JOSE LOPES SOARES, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 24 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000010-44.1996.8.05.0204 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Juveci Moises Machado E Sua Esposa Valdete Alves Machado
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0000010-44.1996.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
RÉU: JUVECI MOISES MACHADO E SUA ESPOSA VALDETE ALVES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: intime as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados no ID. 472464665, no prazo de 5 dias.

Irecê/BA - 6 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001000-21.2010.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: José Batista Sá Santos
Executado: Fernando Viana De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

Autos nº 0001000-21.2010.8.05.0147
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Intimo a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, haja visto haver decorrido o prazo de suspensão do despacho retro.
Irecê, 15 de abril de 2020.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002378-69.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Valeideal Nutricao Vegetal Eireli
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002378-69.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: VALEIDEAL NUTRICAO VEGETAL EIRELI
Nome: VALEIDEAL NUTRICAO VEGETAL EIRELI
Endereço: AVN PRIMEIRO DE JANEIRO, 60, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 4 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003100-69.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Luciano Souza Guedes
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003100-69.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO SOUZA GUEDES
Nome: LUCIANO SOUZA GUEDES
Endereço: RUA SEVERIANO MOITINHO, 562, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 5 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001911-56.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Aldemi Alves De Castro
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001911-56.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: ALDEMI ALVES DE CASTRO
Nome: ALDEMI ALVES DE CASTRO
Endereço: BEC MORRO DA GUARARAPES, 10A, RECANTO DAS ÁRVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002241-92.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Iderlan Marcelino Da Silva - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002241-92.2016.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: IDERLAN MARCELINO DA SILVA - ME
Nome: IDERLAN MARCELINO DA SILVA - ME
Endereço: RUA LICÍNIO BARRETO, 85, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 11 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002357-59.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Antonio Vicente Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002357-59.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO VICENTE DA SILVA
Nome: ANTONIO VICENTE DA SILVA
Endereço: RUA SÃO LUCAS 02, 14, QD 04 LOT 22 P, LOT EAMENTO FELIX, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 21 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002695-38.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Sayonara Do Carmo Santana Longuinhos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002695-38.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: SAYONARA DO CARMO SANTANA LONGUINHOS - ME
Nome: SAYONARA DO CARMO SANTANA LONGUINHOS - ME
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 569, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 24 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002170-51.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Carlos Paiva Dos Santos
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002170-51.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS PAIVA DOS SANTOS
Nome: CARLOS PAIVA DOS SANTOS
Endereço: AVN TERTULIANO CAMBUI, 211, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 2 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002173-06.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Rousicleia Alves Gama
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002173-06.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: ROUSICLEIA ALVES GAMA
Nome: ROUSICLEIA ALVES GAMA
Endereço: AV ADOLFO MOITINHO, 130, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 2 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001970-49.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Presidente Dutra
Executado: Milton Félix Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001970-49.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MILTON FÉLIX DA SILVA
Nome: MILTON FÉLIX DA SILVA
Endereço: RUA ANTERO PEREIRA MACHADO, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 3 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003251-98.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Auricelio Bezerra De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003251-98.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: AURICELIO BEZERRA DE MELO
Nome: AURICELIO BEZERRA DE MELO
Endereço: RUA RAIMUNDO FLORENTINO DE ARRUDA, S/N, TERRENO, Qd 07 Lt 16, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 4 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0000545-94.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Executado: Maricelia Alves Guerra 84988002500
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000545-94.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MARICELIA ALVES GUERRA 84988002500
Nome: MARICELIA ALVES GUERRA 84988002500
Endereço: RUA FRANCISCO SENA, N° 213, LOJA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 5 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003359-30.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jandira Fernandes Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003359-30.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: JANDIRA FERNANDES VIEIRA
Nome: JANDIRA FERNANDES VIEIRA
Endereço: RUA SEM DENOMINACAO, 47, CASA, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 5 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003090-25.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lourival Dos Santos
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003090-25.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: LOURIVAL DOS SANTOS
Nome: LOURIVAL DOS SANTOS
Endereço: RUA DOZE DE AGOSTO, 86, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 21 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001544-03.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Francisca Correia Souza E Ivan Eloi Dniz
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001544-03.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCA CORREIA SOUZA e IVAN ELOI DNIZ
Nome: FRANCISCA CORREIA SOUZA e IVAN ELOI DNIZ
Endereço: RUA DO CAMPO, S/N, BAIRRO DO CAMPO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 8 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002320-66.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Gil Bolsas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002320-66.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: GIL BOLSAS LTDA - ME
Nome: GIL BOLSAS LTDA - ME
Endereço: RUA ANTONIO OTAVIANO DOURADO, 163, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 21 de julho de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002626-06.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Altair Dourado De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002626-06.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: ALTAIR DOURADO DE OLIVEIRA
Nome: ALTAIR DOURADO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ARISTIDES MOITINHO, 49, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 16 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003678-03.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Noe Mendes Borges Junior
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003678-03.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: NOE MENDES BORGES JUNIOR
Nome: NOE MENDES BORGES JUNIOR
Endereço: RUA SANTANA, 83, CASA, LOT COSTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 25 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003422-60.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Logicom Construtora Empreendimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003422-60.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: LOGICOM CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros
Nome: LOGICOM CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: RUA ARNOBIO BATISTA, 13, ARNOBIO BATISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 21 de junho de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003171-42.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Strieder Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003171-42.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: STRIEDER CONSTRUCOES LTDA - ME
Nome: STRIEDER CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: AV. CORONEL TERENCIO DOURADO, 108-A, SALA02, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 29 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000563-08.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Aragre - Agrotecnica Construcoes, Comercio E Empreendimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000563-08.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: ARAGRE - AGROTECNICA CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Nome: ARAGRE - AGROTECNICA CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua da Matriz, S/N, casa, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis

de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 1 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005895-77.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jose Santos Rosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005895-77.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE SANTOS ROSA
Nome: JOSE SANTOS ROSA
Endereço: RUA SANTA TEREZINHA, SN, SÃO FRANCISCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 2 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

DECISÃO
8002654-66.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Francisco Goncalves Pedroza
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002654-66.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES PEDROZA
Nome: FRANCISCO GONCALVES PEDROZA
Endereço: RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 267B, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 10 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002210-67.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Crr - Construcao, Reforma E Refrigeracao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002210-67.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

EXECUTADO: CRR - CONSTRUCAO, REFORMA E REFRIGERACAO LTDA - ME
Nome: CRR - CONSTRUCAO, REFORMA E REFRIGERACAO LTDA - ME
Endereço: RUA ALMIRANTE BARROSO, 50, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 5 de abril de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002188-77.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Jose Ronaldo Dos Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002188-77.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RONALDO DOS SANTOS - ME
Nome: JOSE RONALDO DOS SANTOS - ME
Endereço: RUA MANDACARU, 78, MERCADINHO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 25 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001887-67.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jose Ramos Da Silva Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001887-67.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAMOS DA SILVA FILHO
Nome: JOSE RAMOS DA SILVA FILHO
Endereço: RODOVIA BA 148 KM 180, Rodovia, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 17 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002709-22.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Exequente: Municipio De Irece
Executado: Vanderlucia Mesquita Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002709-22.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: VANDERLUCIA MESQUITA DA SILVA
Nome: VANDERLUCIA MESQUITA DA SILVA
Endereço: RUA SAO GERALDO, 20, CASA, SAO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 26 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002135-28.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Asex Agropecuaria Santo Expedito Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002135-28.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: ASEX AGROPECUARIA SANTO EXPEDITO LTDA
Nome: ASEX AGROPECUARIA SANTO EXPEDITO LTDA
Endereço: POVOADO DE ITAPICURU, S/N, POVOADO DE ITAPICURU, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 11 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001147-12.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Amauri Miranda Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001147-12.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):
RÉU: AMAURI MIRANDA DA SILVA
Nome: AMAURI MIRANDA DA SILVA
Endereço: TV SABINO CALDEIRA, 229, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Noticiado o falecimento do réu, imperiosa se faz a suspensão do processo. Explico. Nos termos do que dispõe o artigo 110 do CPC, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.
O artigo 313, § 1º do NPC, por sua vez, determina que se suspende o processo pela morte de qualquer das partes. Ademais, o inc. II do diploma legal supramencionado dispõe que “I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;”.
Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo e determinar a sucessão processual mediante a habilitação dos herdeiros ou do espólio, pois, representando a morte da parte a extinção de sua capacidade de ser parte, sem tal pressuposto processual objetivo não pode o processo prosseguir.
Isto posto, em virtude da notícia do falecimento do demandado, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.

Uma vez que incide na espécie a hipótese do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a (in) existência de inventário e, se for o caso, habilitar os herdeiros (art. 687 e seguintes do CPC), em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Irecê, 27 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001130-68.2019.8.05.0110 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Irecê
Embargante: Distribuidora De Alimentos Irmaos Barbosa Ltda
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO Nº: 8001130-68.2019.8.05.0110

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Cumpra-se, integralmente, a decisão ID n. 89277674, intimando-se a embargante, através de seu advogado, para se manifestar acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos para deliberação, inclusive acerca da tutela cautelar antecedente.

Irecê, 3 de março de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001130-68.2019.8.05.0110 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Irecê
Embargante: Distribuidora De Alimentos Irmaos Barbosa Ltda
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO Nº: 8001130-68.2019.8.05.0110

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movidos por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IRMÃOS BARBOSA LTDA. em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.
Requer o embargante provimento jurisdicional que torne insubsistente a constrição judicial promovida nos autos da execução fiscal n. 0000035-53.1993.8.05.0110, que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, situado na Avenida Santos Lopes, com a definitiva liberação da posse dele em seu favor.
Narra, em suma, que adquiriu o imóvel em 31 de janeiro de 2011 e que, em 03 de agosto de 2012, nos autos da execução fiscal nº. 0000035-53.1993.805.0110, houve a conversão do arresto do bem em penhora, tendo tal decisão sido publicada em 06 de agosto de 2012.

Aduz, ainda, que, embora este Juízo tenha determinado a constrição judicial do imóvel atualmente pertencente à embargante, a penhora realizada só foi averbada junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente em 03 de maio de 2013.
Alega, assim, que a penhora e a anotação foram realizadas posteriormente à compra do imóvel.
Este juízo indeferiu o pedido liminar sob ID n. 89277674 ao tempo em que determinou a suspensão do curso da execução fiscal n. 0000035-53.1993.805.0110 até o julgamento dos presentes embargos.
Sucede que, sob ID n. 155178921, a embargante alegou fato novo, qual seja, que o imóvel penhorado na Execução Fiscal de nº 0000035-53.1993.8.05.0110 nunca foi de titularidade da Executada, a Distribuidora de Bebidas Jedew Ltda. Com efeito, segundo alega, a referida executada nunca foi proprietária do imóvel penhorado, apenas emitiu cédula de crédito comercial, na qual o proprietário do imóvel (Sr. Expedito Alves de Almeida) atuou enquanto interveniente hipotecante.
Sustenta que o fato de a executada jamais ter sido proprietária do imóvel penhorado consubstancia a probabilidade do direito e, por sua vez, quanto ao perigo de dano, argumenta que a embargante está deficitária e precisa se capitalizar (dando o imóvel em garantia num empréstimo a instituição financeira), todavia, fica impedida pelo imóvel estar penhorado em virtude da Execução Fiscal que deu origem aos presentes Embargos de Terceiro.
Assim, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 4.183, no Livro nº 02 A-S, Folha 81, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Irecê/BA.
Este juízo determinou a intimação do embargado para se manifestar acerca do pedido de reconsideração da tutela provisória de urgência.
Uma vez citado, o embargado apresentou impugnação alegando fraude à execução. Segundo afirma, a execução fiscal foi proposta em 11 de março de 1993 e a inscrição em dívida ativa ocorrera em 29 de outubro de 1992. Como a alienação do imóvel sobre o qual incide a restrição ocorreu em 31/01/2011, estaria, consoante alega, configurada a fraude à execução, uma vez que se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa (ocorrida em 29 de outubro de 1992). Assim, requereu o indeferimento da tutela provisória de urgência e, ao final, sejam julgados improcedentes os embargos de terceiro, mantendo-se a penhora do imóvel realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000035-53.1993.805.0110.
Uma vez intimado, o embargante se manifestou acerca da referida impugnação.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Os embargos de terceiro consubstanciam-se em instrumento de defesa do proprietário, fiduciário ou do possuidor, que, não sendo parte no processo principal, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, nos termos do art. 674 do CPC.
Nessa senda, a legislação processual civil prevê ainda a hipótese de suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos de terceiro, desde que o Juiz reconheça suficientemente comprovado o domínio ou a posse do bem, sem qualquer condicionante acerca da boa-fé dos postulantes. Vejamos:
Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.
Assim, passo a examinar, em sede de tutela provisória de urgência, a possibilidade de suspensão da penhora sobre o bem imóvel de matrícula nº 4.183, no Livro nº 02 A-S, Folha 81, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Irecê/BA, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000035-53.1993.805.0110.
Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do NCPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da verossimilhança das alegações cumulado com o requisito específico, vale dizer, “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do NCPC).
No caso em apreço, ainda que em juízo de cognição sumária, observa-se a verossimilhança do direito alegado pela embargante. Em análise perfunctória, verifica-se que o imóvel objeto de constrição judicial foi adquirido pela embargante em 2011 e, portanto, vários anos após o ajuizamento da execução fiscal. Contudo, pela documentação acostada, percebe-se, por outro lado, que o imóvel penhorado, aparentemente, nunca pertenceu à executada Distribuidora de Bebidas Jedew Ltda., fato este, inclusive, que não foi refutado pelo embargado em sua impugnação.
Assim, ao menos nesta etapa da cognição, a pretensão da embargante se reveste de probabilidade, ressalvada, obviamente, análise mais detida no julgamento do mérito.
No mais, tenho que restou devidamente demonstrado o perigo da demora, consubstanciado no prejuízo material à embargante decorrente da indisponibilidade do referido bem.
Por fim, a suspensão da constrição judicial é medida reversível.
Assim, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar a suspensão da constrição judicial sobre o imóvel de matrícula nº 4.183, no Livro nº 02 A-S, Folha 81, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Irecê/BA, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000035-53.1993.805.0110.
Oficie-se o cartório competente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0000035-53.1993.805.0110.
Intimem-se, ainda, as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 10 de março de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002724-83.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: A Fazenda Publica Do Municipio De Irece
Executado: Heraldo Lima Filho
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002724-83.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, SN, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: HERALDO LIMA FILHO
Nome: HERALDO LIMA FILHO
Endereço: RUA SANTO ANDRE, 22, COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 11 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0000667-10.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria De Fatima Freire Louzada
Advogado: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071)
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000667-10.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FREIRE LOUZADA
Nome: MARIA DE FATIMA FREIRE LOUZADA
Endereço: RUA T (LOT BENJAMIN RODRIGUES), N° S/N, TERRENO, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 18 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001453-44.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Izabel Cristina De Souza Pereira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Hailton Mendes Dias
Reu: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processos: 8001452-59.2017.805.0110, 8001453-44.2017.805.0110 e 8001454-29.2017.805.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SOUZA PEREIRA
Nome: IZABEL CRISTINA DE SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua B, 160, Lote Miguel Alves, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: HAILTON MENDES DIAS e outros
Nome: HAILTON MENDES DIAS
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
S E N T E N Ç A
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
ISABEL CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, moveu três AÇÕES DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA/BA, também qualificado.
Alega a autora, em síntese, que é servidora pública do Município de Jussara e que a edilidade não efetuou o pagamento dos vencimentos relativos aos meses de agosto e novembro de 2012 além da gratificação natalina referente ao mesmo ano (2012).

Assevera, ainda, ter procurado o requerido objetivando o recebimento dos seus respectivos vencimentos, os quais se encontram em atraso, porém, não logrou êxito em tal desiderato.
Pleiteia, ao final, a condenação do requerido ao pagamento das referidas verbas.
Acostou documentos.
O réu, devidamente citado, apresentou contestação aduzindo, em sede preliminar, a necessidade de reunião do presente feito com outras ações envolvendo as mesmas partes e, no mérito, a ausência de prova dos créditos postulados pela requerente, impugnando os vencimentos indicados na exordial e requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Sobreveio a apresentação de réplica.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
Este juízo, acolhendo a preliminar de conexão, determinou a reunião dos feitos.
Após o apensamento (associação), os autos vieram-me conclusos.
Uma vez reconhecida a conexão entre as ações, cabe a reunião dos processos, para decisão conjunta, conforme prevê o art. 55, § 1°, do CPC: “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”
Passo, então, a proferir sentença única, para solução conjunta das ações conexas.
Entretanto, por limitação do PJe, que não permite a junção das ações, a mesma sentença será replicada em todos os processos (8001452-59.2017.805.0110, 8001453-44.2017.805.0110 e 8001454-29.2017.805.0110).
Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento das ações deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC). Ademais, o julgamento das ações de cobrança dar-se-á em bloco, por se tratarem de casos repetitivos, implicando na aplicação de tese jurídica idêntica adotada por este Juízo, nos termos do art. 12, § 2°, II, do CPC. Por fim, fundamento, ainda, a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII e IX do CPC/2015, por se tratarem de processos da Meta 02 do CNJ.
A teor do art. 355, I, do CP, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Na hipótese, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das documentais acostadas aos autos. Ademais, as questões de direito e de fato dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando os documentos existentes nos autos, vez que são suficientes para resolver a lide. Desta forma, o caso em apreço enquadra-se no dispositivo supramencionado, sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado do mérito da demanda.
Trata-se de Ações de Cobrança propostas por ISABEL CRISTINA DE SOUZA PEREIRA em face do Município de Jussara/BA, pleiteando o pagamento dos vencimentos relativos aos meses de agosto e novembro de 2012, além da gratificação natalina referente ao mesmo ano (2012).
Cumpre esclarecer, de início, que, como se tratam de verbas públicas, estas não são passíveis de livre disposição pelos agentes, a quem cabe a estrita observância da legalidade, atuando como administradores de coisa alheia, sequer se admitindo confissão.
A questão posta a julgamento resume-se em saber se a dívida cobrada na inicial, relativa ao pagamento de salário pela prestação de serviço pela autora, na condição de servidora pública do Município de Jussara, advertidamente em atraso no pagamento, seria ou não devida.
É sabido que os salários são verbas sociais e de pleno direito do servidor, constitucionalmente garantidos pela Lei Maior, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de afronta ao princípio que proíbe o enriquecimento ilícito da Administração Pública, máxime quando se trata de verba alimentar.
Analisando os autos, verifico que razão assiste à autora, pois a prova de pagamento salarial de servidor público é documental, seja por meio de contracheques ou recibos, ou débito em conta, mister esse não atendido pela Administração Municipal demandada.
Registre-se que caberia ao Município demonstrar que efetuou o pagamento das verbas salariais em atraso. Nos termos do art. 373, II do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Sobre a matéria, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, lecionam, na obra Curso de Direito Processual Civil, Vol 2 , pag. 75, a saber:
“ As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturem o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza....”

Os vencimentos da autora possuem natureza alimentar, revestindo-se de relevante característica socioeconômica, inspiradora da proteção constitucional que lhe é conferida, tais como a sua irredutibilidade, integridade, intangibilidade e certeza do seu pagamento, devendo a demora e irregularidade no pagamento ser banida, posto que desonrante da própria dignidade da pessoa humana, postulado maior da moderna ordem jurídico-democrática.

Destarte, é obrigação incontestável do poder público municipal pagar os salários de seus servidores, bem como ser pontual no pagamento dos seus vencimentos, uma vez que a remuneração dos funcionários destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que o não pagamento do salário da servidor, sem qualquer justificativa ou base legal, constitui ato ilegal e abusivo, além do que tais verbas são direitos adquiridos do trabalhador garantidos pelo art. 7º da Constituição Federal.

Sob este prisma, manifestou-se a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE CAPELINHA. VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PAGAS. SALÁRIO INTEGRAL DE DEZEMBRO DE 2008 E PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2008. FATO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DAAÇÃO. ENCARGOS SOBRE OS VALORES IMPAGOS - NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C, DO C.P.C. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. (...) 2 - No que tange ao ônus da prova, o art. 333, do CPC, prevê que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, restando ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em se tratando de “fato negativo” alegado pela parte autora - inexistência de pagamento das verbas salariais -, o ônus da prova se inverte, devendo o réu comprovar a ocorrência do saldar. 3 - Demonstrada a existência de vínculo jurídico entre autora e réu, durante o período reclamado, e ausente a prova de que foram pagas à demandante as verbas salariais reclamadas, a procedência da pretensão é medida que se impõe. (...) (Apelação Cível 1.0123.11.004838-6/001, Relator (a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2013, publicação da sumula em 20/11/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 333 ,II, DO CPC . MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Estando o presente recurso devidamente firmado pelo Procurador do Município de Corrente-PI, a preliminar arguida deve ser rejeitada. II- Não se pode olvidar que a percepção do 13º salário pelo servidor público constitui direito fundamental, que se encontra disposto, de forma clara e expressa, na Carta Magna de 1988, razão pela qual o seu não pagamento configura flagrante ilegalidade, o que a decisão de 1º Grau reconheceu de forma incensurável. III- Em razão disso, a decisão recorrida deve ser confirmada para reconhecer o pagamento das verbas pleiteadas pelo Apelado ainda mais, pela dimensão social e econômica que as mesmas representam para o servidor público. IV- Nesse contexto, reitere-se que o Apelante não trouxe à colação qualquer prova que pudesse desconstituir a pretensão do Apelado, ou seja, qualquer comprovante de pagamento da gratificação natalina do ano de 2008, não se desincumbindo, assim, do encargo processual previsto no art. 333 ,II, do CPC . V Desse modo, a imprescindibilidade do salário, por se tratar de verba de natureza alimentícia, a ausência de prova do seu pagamento, fato incontroverso, e o reconhecimento da dívida na defesa apresentada pelo Apelante robustecem a sentença do mais absoluto acerto, reconhecendo aos Apelados o direito à percepção de seus vencimentos atrasados, especialmente, em se tratando de uma inadimplência que dista desde o ano de 2008. VI- Recurso conhecido e improvido. VII- Jurisprudência dominante dos tribunais superiores. VIII- Decisão por votação unânime. (AC 00007843520118180027 PI 201300010043960; Orgão Julgador: 1ª Câmara Especializada Cível; Partes: MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI(Apelante) e GILDEAN RODRIGUES MIRANDA (Apelado) Publicação: 06/03/2014; Julgamento: 25 de Fevereiro de 2014; Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho).

É de bom alvitre ressaltar que o ente requerido sequer acostou à defesa qualquer documento apto a comprovar que houve o efetivo pagamento à autora dos vencimentos relativos aos meses de agosto e novembro de 2012, além da gratificação natalina referente ao ano de 2012.

Logo, não tendo sido comprovado o efetivo pagamento das referidas verbas em atraso, impõe-se ao Município efetuar a quitação devida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. LIMINAR DEFERIDA NO JUÍZO SINGELO IMPONDO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASADOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DIRECIONADA AO MUNICÍPIO E AO PREFEITO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se o Agravo de Instrumento de recurso secundum eventum litis, resulta incomportável em sua análise perquirir sobre argumentações meritórias, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. No caso em comento, a multa diária pode ser fixada não só ao ente municipal, mas também ao prefeito, já que este é responsável pela efetivação das decisões judiciais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AI 588229720168090000; Orgão Julgador: 6A CAMARA CIVEL; Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MINACU, AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO; Publicação: DJ 2185 de 10/01/2017; Julgamento: 13 de Dezembro de 2016; Relator: DES. NORIVAL SANTOME).

Assim, sendo demonstrado que a servidora prestou os serviços a ela impostos, o que não fora refutado em sede de contestação, o pagamento dos vencimentos constitui obrigação primária da municipalidade, porquanto a ausência de pagamento configura enriquecimento ilícito da parte ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial dos processos 8001452-59.2017.805.0110, 8001453-44.2017.805.0110 e 8001454-29.2017.805.0110 para condenar o MUNICÍPIO DE JUSSARA/BA a pagar à requerente os vencimentos relativos aos meses de agosto e novembro de 2012, além da gratificação natalina referente ao ano de 2012, no valor devido à época dos fatos, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial

da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.
Isento de custas, nos termos do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sentença sujeita a reexame necessário em razão da sua iliquidez. Assim, transcorrido o lapso temporal para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Irecê, 17 de outubro de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000394-11.2023.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Elizaldo Simao De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000394-11.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ELIZALDO SIMAO DE OLIVEIRA
Nome: ELIZALDO SIMAO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 3, 79, Loteamento universitário, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 25 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000794-06.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Autor: Parque Eolico Assurua V S.a.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Advogado: Paulo Vinicius Leuch De Paula (OAB:PR71354)
Autor: Parque Eolico Assurua Ii S.a.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Advogado: Paulo Vinicius Leuch De Paula (OAB:PR71354)
Autor: Parque Eolico Assurua Vii S.a.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Advogado: Paulo Vinicius Leuch De Paula (OAB:PR71354)
Reu: Paulo Franca Dourado
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO Nº: 8000794-06.2015.8.05.0110

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus representantes, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
II - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Irecê, 23 de fevereiro de 2018.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004550-42.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472610202
Processo N° : 8004550-42.2023.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617103339200000454588142

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002724-83.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: A Fazenda Publica Do Municipio De Irece
Executado: Heraldo Lima Filho
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002724-83.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, SN, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: HERALDO LIMA FILHO
Nome: HERALDO LIMA FILHO
Endereço: RUA SANTO ANDRE, 22, COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de novembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
8000276-69.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cooper-graos Cooperativa Dos Produtores De Graos Do Semi Arido
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
Avenida Sol Poente, s/n, Asa Norte, Cep - 44900-000, Irecê/BA
Telefone: (74) 3688-6632, email: irece1vcivel@tjba.jus.br

8000276-69.2022.8.05.0110
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COOPER-GRAOS COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRAOS DO SEMI ARIDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: em cumprimento ao despacho ID. 383888106, intimo as partes para no prazo de 05 dias se manifestarem a respeito do extrato atualizado depositado na Conta Judicial nº 3454578398, conforme ID. 384437079.

Irecê/BA - 2 de maio de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001864-58.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Procurador: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Procurador: Rafael Fernandes Matias
Executado: Joao Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001864-58.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL FERNANDES MATIAS
Endereço: RUA ANTÔNIO OTAVIANO DOURADO, 433, APTO. 05, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JOAO PEREIRA DA SILVA
Nome: JOAO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA 25 LOTEAMENTO COPIRECE, 196, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de novembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002135-28.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Asex Agropecuaria Santo Expedito Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002135-28.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ASEX AGROPECUARIA SANTO EXPEDITO LTDA
Nome: ASEX AGROPECUARIA SANTO EXPEDITO LTDA
Endereço: POVOADO DE ITAPICURU, S/N, POVOADO DE ITAPICURU, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de novembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002709-22.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Vanderlucia Mesquita Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002709-22.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: VANDERLUCIA MESQUITA DA SILVA

Nome: VANDERLUCIA MESQUITA DA SILVA
Endereço: RUA SAO GERALDO, 20, CASA, SAO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de novembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001887-67.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jose Ramos Da Silva Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001887-67.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOSE RAMOS DA SILVA FILHO
Nome: JOSE RAMOS DA SILVA FILHO
Endereço: AV ADOLFO VIANA, SN, SANTA MARIA GORETE, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-293

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de novembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002188-77.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Jose Ronaldo Dos Santos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002188-77.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: JOSE RONALDO DOS SANTOS - ME
Nome: JOSE RONALDO DOS SANTOS - ME
Endereço: RUA MANDACARU, 78, MERCADINHO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de novembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004176-26.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Pedro Rodrigues Souza Filho
Advogado: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza (OAB:BA72194)
Requerente: Dreysa Suellem Rodrigues Souza De Oliveira
Advogado: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza (OAB:BA72194)
Requerente: Catiane Rodrigues Souza
Advogado: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza (OAB:BA72194)
Requerente: Michaele De Melo De Souza
Advogado: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza (OAB:BA72194)
Requerente: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza
Advogado: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza (OAB:BA72194)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
PEDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, DREYSA SUELLEM RODRIGUES SOUZA DE OLIVEIRA, CATIANE RODRIGUES SOUZA, MICHAELE DE MELO DE SOUZA (representante dos menores) e LUCRÉCIA ORNELINA RODRIGUES SOUZA, devidamente qualificados, através de advogado regularmente constituído, ingressaram em juízo com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL, aduzindo, em síntese, que são herdeiros de MARIA NEIDE PALHA SOUZA, falecido(a) em 19/11/2022, sendo o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) mesmo(a).

Armam que o(a) falecido(a) foi beneficiado(a) com a autorização do pagamento aos professores da rede estadual referente aos precatórios do antigo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef).

Alegam os Autores que são seus únicos herdeiros.

Aduzem que a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014, de 24 de setembro de 2022 em seu art. 6º, V, determina que os herdeiros dos profissionais do Magistério, identificados na lista de beneficiários do abono, deverão requerer o recebimento do abono mediante Alvará Judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor em até 60 (sessenta) dias da publicação da referida Portaria.

Pugnaram pela expedição do respectivo alvará.

Juntou(aram) documentos.

Manifestação do Ministério Público às fls. 142/143.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei n.º 14.485/2022.

Procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.

Analisando os elementos probatórios anexados autos, tem-se que a pretensão do(a)(s) Requerente(s) deve ser acolhida.

O Decreto Estadual n.º 21.629/22 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no §1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.

O art. 7º, §3º, do Decreto Estadual n.º 21.629, de 23 de setembro de 2022, por sua vez, estabelece um prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação para que os herdeiros dos profissionais identificados na lista de beneficiários do abono possam requerer o levantamento do valor mediante apresentação de alvará judicial.

O anexo III da Portaria conjunta da SAEB/SEC n.º 014, de 24 de setembro de 2022, divulgou a lista de beneficiários do abono, conforme anexo, mencionando o nome do(a) falecido(a), com indicação da quantidade de meses trabalhados e a respectiva carga horária.

No mesmo sentido, dispõe o art. 112, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 112 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

No caso em tela, restou comprovado pela certidão de casamento e demais documentos comprobatórios da qualidade de viúvo(a) e filhos do(a) falecido(a) (fls. 12/21) que o(a)(s) Requerente(s) é(são) herdeiro(s) do(a) Sr(a). MARIA NEIDE PALHA SOUZA.

Destaca-se que está presente o nome do(a) falecido(a) na lista de beneficiários ao abono de que trata a Lei n.º 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da primeira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 21.629, de 23 de setembro de 2022.

Assim, o deferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento, no caso concreto dos autos, mostra-se imperativo.

Anote-se que o valor pertencente aos menores deve ser depositado em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, só podendo ficar disponível após a maioridade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para determinar a expedição de ALVARÁ em favor de PEDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, DREYSA SUELLEM RODRIGUES SOUZA DE OLIVEIRA, CATIANE RODRIGUES SOUZA, MICHAELE DE MELO DE SOUZA (representante dos menores) e LUCRÉCIA ORNELINA RODRIGUES SOUZA, em cotas iguais, pagos pelo Estado da Bahia em razão de Precatório Judicial a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
O valor pertencente aos menores deve ser depositado em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, só podendo ficar disponível após a maioridade.

Custas processuais pelos Autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004176-26.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Pedro Rodrigues Souza Filho
Advogado: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza (OAB:BA72194)
Requerente: Dreysa Suellem Rodrigues Souza De Oliveira
Advogado: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza (OAB:BA72194)
Requerente: Catiane Rodrigues Souza
Advogado: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza (OAB:BA72194)
Requerente: Michaele De Melo De Souza
Advogado: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza (OAB:BA72194)
Requerente: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza
Advogado: Lucrecia Ornelina Rodrigues Souza (OAB:BA72194)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8004176-26.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO os Autores/Responsável(is) Tributário(s), por meio da sua advogada para, no prazo de 30 (trinta) dias,

pagar(em) as custas remanescentes, conforme demonstrativo de débito sob o ID472404727 e DAJEs para impressão e pagamento sob os IDs 472404729 a 472404736, sob pena de remessa à Central de Custas do TJ-BA e, preenchidos os requisitos legais, de inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Irecê, 17 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005858-79.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ivone Campos De Souza
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Requerido: Sebraseg Clube De Beneficios
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8005858-79.2024.8.05.0110
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: IVONE CAMPOS DE SOUZA

REQUERIDO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
A questão submetida ao Judiciário apresenta uma solução simples e direta e poderia ter sido encaminhada ao Juizado Especial. No entanto, a parte Autora optou por renunciar a esse benefício legal, que não geraria custos adicionais. Tal escolha sugere que a parte Autora possui recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios e dispensar a assistência da Defensoria Pública, devendo, portanto, assumir as despesas processuais.
Aqueles que optam por não utilizar as facilidades oferecidas pelo Poder Judiciário, como a isenção de taxas judiciais ao ajuizar a ação no Juizado Especial e em seu próprio domicílio, demonstram não estar em situação de hipossuficiência como alegam. Pessoas em real necessidade não abrem mão desses direitos; se o fazem, devem arcar com os custos de suas ações. Conceder o benefício pleiteado implicaria transferir à população os encargos que deveriam ser suportados pela autora, o que não é admissível, pois, em última análise, é financiado pelo Estado.
Assim sendo, indefiro o benefício solicitado
Procedo a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), na forma do art. 98, §5º, do CPC, devendo o depósito ser efetivado em até 10 (dez) dias.
Outrossim, cabe ao Requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de citação/intimação/notificação.
Em caso de descumprimento, será determinado o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000789-37.2022.8.05.0110 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jandilma Fernandes Figueredo
Advogado: Cassia Maria Pereira De Almeida Machado (OAB:BA63731)
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA57757)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Wesley Silva Batista

Intimação:
Autos nº 8000789-37.2022.8.05.0110
INTIMAÇÃO
Como arrimo no art. 465, §1º do CPC, ante a nomeação do perito e a informação da data, horário e local destinados à realização da perícia médica, DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as PARTES, por meio dos seus advogados/defensores, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem assistentes técnicos ou apresentem quesitos.
Irecê-Bahia, 4 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000366-09.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Vilmara Vieira Goncalves
Advogado: Daniela Lopes Rocha (OAB:BA64351)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-09.2024.8.05.0110
SENTENÇA
VILMARA VIEIRA GONCALVES, pessoa jurídica e física qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO com pedido de tutela provisória em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, também qualificado.
Alega a parte Autora, em síntese, que celebrou contrato de crédito de capital de giro com o Réu em 03/04/2018, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais de R$ 881,28 (oitocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).
Sustenta que a taxa de juros efetivamente aplicada (2,63% a.m.) foi superior à taxa contratada (2,19% a.m.) e à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (1,16% a.m.). Argumenta que, considerando a taxa média de mercado, o contrato deveria ter 27 (vinte e sete) parcelas e não 35 (trinta e cinco).
Requer a revisão contratual para aplicação da taxa média de mercado, repetição em dobro dos valores pagos a maior no montante de R$ 14.999,38 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A inicial veio instruída com documentos, incluindo cópia do contrato e cálculos demonstrativos.
Gratuidade da justiça deferida e determinada a citação do Réu (ID428429382).
Citado via sistema em 29/02/2024 (ID433363878), o Réu apresentou Contestação intempestiva em 13/08/2024 (ID458170605), na qual impugnou a gratuidade da justiça, alegou inaplicabilidade do CDC em contratos de fomento empresarial, inexistência de abusividade nas taxas e ausência de danos morais.
Foi certificada a intempestividade da Contestação (ID446215405).
Intimadas as partes para especificação de provas, a Autora requereu o reconhecimento da revelia e julgamento antecipado (ID464784678), enquanto o Réu juntou telas sistêmicas do contrato (ID466252869).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constato que o Réu foi regularmente citado via sistema em 29/02/2024, tendo apresentado Contestação apenas em 13/08/2024, muito após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme certificado nos autos.
Dessa forma, DECRETO A REVELIA do Réu, nos termos do art. 344 do CPC. Contudo, em que pese a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela autora, o julgamento observará o conjunto probatório dos autos.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do CPC, pois, além da revelia, as provas documentais já produzidas são suficientes para o deslinde da causa.

Em que pese a alegação do Réu quanto à inaplicabilidade do CDC em contratos de fomento empresarial, observo que a Autora figura no contrato tanto como pessoa jurídica quanto física, evidenciando sua vulnerabilidade técnica e econômica frente à instituição financeira.
Ademais, o STJ pacificou o entendimento sobre a aplicação do CDC às instituições financeiras através da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
A questão central consiste em verificar se houve abusividade na taxa de juros aplicada ao contrato de capital de giro.
Analisando a documentação apresentada, constato que:
a) A taxa de juros contratada foi de 2,19% ao mês;
b) A taxa efetivamente aplicada foi de 2,63% ao mês;
A taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para a época da contratação era de 1,16% ao mês.
O STJ pacificou o entendimento de que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Contudo, no caso em análise, verifico que:
a) A taxa efetivamente aplicada (2,63% a.m.) é superior à própria taxa contratada (2,19% a.m.), caracterizando descumprimento contratual;
b) A taxa aplicada supera significativamente a taxa média de mercado (1,16% a.m.), em mais do que o dobro, caracterizando manifesta abusividade conforme pacífica jurisprudência do STJ.
Nesse contexto, impõe-se a revisão do contrato para adequação dos juros à taxa média de mercado, conforme Súmula 530 do STJ:
"Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."
Os cálculos apresentados pela parte Autora demonstram que, aplicando-se a taxa média de mercado de 1,16% a.m., o contrato deveria ter sido quitado em 27 (vinte e sete) parcelas de R$ 881,28 (oitocentos e oitenta e um reais e vinte oito centavos), e não em 35 (trinta e cinco) parcelas como cobrado pelo banco.
A diferença entre o valor efetivamente pago (R$ 30.844,80) e o valor devido considerando a taxa média (R$ 23.345,11) resulta em um excesso de R$ 7.499,69 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos).
Tendo em vista a demonstração do pagamento a maior, sem que tenha havido a comprovação de má-fé por parte da Requerida, cabível a repetição de forma simples dos valores pagos indevidamente.
Assim, deve o Réu restituir à autora o valor de R$ 7.499,69 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos)
Em relação aos danos morais, entendo que a cobrança abusiva de juros, por si só, não gera dano moral indenizável, constituindo mero dissabor decorrente da vida em sociedade. Não houve comprovação de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou outras consequências que extrapolassem o mero descumprimento contratual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
I - RECONHECER a abusividade da taxa de juros aplicada e DETERMINAR a revisão do contrato para aplicação da taxa média de mercado de 1,16% ao mês;
II - CONDENAR o réu a restituir de forma simples à autora o valor de R$ 7.499,69 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), com correção monetária pelo INPC desde a data de cada pagamento indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;
III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 70% (setenta por cento) para o Réu e 30% (trinta por cento) para a Autora, fixando os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade em relação à Autora em razão da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 4 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002807-60.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472410131
Processo N° : 8002807-60.2024.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518482754000000454411308

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000031-65.1983.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Espolio De Francolino Abade Dos Santos Rep. Por Adelcino Abade Dos Santos
Advogado: Osmar Rodrigues De Araujo (OAB:BA316-B)
Requerido: Niceu Alves Neiva
Requerido: Osenita Pereira Neiva
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Advogado: Lourena Figueiredo Machado (OAB:BA23057)
Requerido: Ana Pereira Dos Santos
Requerido: Arcelino Alves Neiva
Requerido: Elenite Fernandes Da Silva
Requerido: Marivaldo Cavalcante Da Silva
Requerido: Luiz Cavalcante Da Silva
Requerido: João Pereira Bastos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 0000031-65.1983.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.
Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.
Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).
Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.
Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.
A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.
Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.
Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.
Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.
Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.
De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.
Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005116-88.2023.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Pedro Lopes De Souza
Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)
Reu: Jean Alex Rodrigues Galio
Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)
Reu: Fazenda Novo Horizonte

Intimação:
Processo: 8005116-88.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001426-85.2022.8.05.0110 Interdito Proibitório
Jurisdição: Irecê
Autor: Quintosol Energia Ltda - Epp
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Autor: Abdias Carlos De Souza
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Reu: Voltalia Energia Do Brasil Ltda.
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)

Intimação:
Processo: 8001426-85.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002501-91.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Marileide Cruz De Oliveira Silva
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
Processo: 8002501-91.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002505-31.2024.8.05.0110 Imissão Na Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Solar Irece S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Advogado: Fabio Adalberto Ribeiro (OAB:PR60965)
Autor: Solar Irece 3 S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Advogado: Fabio Adalberto Ribeiro (OAB:PR60965)
Reu: Elizeu Franca Dourado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Maria Olga Oliveira Dourado Lopes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Intimação:
Processo: 8002505-31.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005391-03.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472410151
Processo N° : 8005391-03.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518553656600000454411326

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004923-73.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472410155
Processo N° : 8004923-73.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518582313100000454411330

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005070-65.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Maria Rocha Oliveira Machado (OAB:BA62747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472413011
Processo N° : 8005070-65.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA ROCHA OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA62747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518594079500000454411336

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000681-37.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472413014
Processo N° : 8000681-37.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)
WILIAM FERREIRA EVANGELISTA (OAB:BA10101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519005944800000454411339

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004816-92.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472413016
Processo N° : 8004816-92.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519021953000000454411341

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002795-37.2014.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472413020
Processo N° : 0002795-37.2014.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO
MATEUS DOURADO BARRETO (OAB:BA29166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519030750700000454411344

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8052006-29.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Reu: Sergio Pereira De Souza

Intimação:
Processo: 8052006-29.2020.8.05.0001
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido nos termos do ID468026643.
Intime-se o Requerente para proceder ao recolhimento das custas para a prática do ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-BA, 31 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002151-94.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Copirece- Cooperativa Agropecuária Mista Regional De Irece
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Reu: Oi Movel- Telemar Norte Leste
Advogado: Antonio Jorge Nolasco Beltrao (OAB:BA6921)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Glauco Borges E Gomes (OAB:BA50026)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Glauco Borges E Gomes (OAB:BA50026)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
Processo: 0002151-94.2014.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001865-38.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Atlanta Comercio De Pneus Ltda - Epp
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)

Intimação:
Processo: 8001865-38.2018.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002236-94.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Jackson Gama Prado
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Herdeiro: Vania Gama Prado Barreto
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Herdeiro: Jeane Magali Fernandes Prado Treviso
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Herdeiro: Silvia Fernanda Fernandes Prado Ribeiro
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Herdeiro: Ednalva Nunes Da Gama
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Inventariado: Jaime Ferreira Prado

Intimação:
Processo: 8002236-94.2021.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
JACKSON GAMA PRADO e outros (4), já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de JAIME FERREIRA PRADO, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro-a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000677-97.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Clinica Ortopedica E Pediatrica De Irece Ltda
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)

Reu: Sawae Tecnologia Ltda
Advogado: Celso Arantes Brito Neto (OAB:MG124222)

Intimação:
Processo: 8000677-97.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003050-04.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Juraci Souza Miranda
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)

Intimação:
Processo: 8003050-04.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004047-55.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472413036
Processo N° : 8004047-55.2022.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519152175900000454413810

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000069-57.1995.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Alcina Pessoa Leite
Advogado: Francisco Aristoteles Goncalves (OAB:BA7648)
Requerido: Valdenir`pessoa Do Nascimento
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 0000069-57.1995.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.
Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.
Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).
Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.
Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.
A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.
Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.
Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.
Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.
Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.
Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.
De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.
Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000662-31.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Odailton Almeida De Oliveira
Interessado: Joao Batista Barreto
Interessado: Sara Chaves Lelis
Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)

Intimação:
Processo: 8000662-31.2024.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005286-60.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Neuza Nunes Da Rocha
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Requerido: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil
Advogado: Cristiane Vilela Do Prado (OAB:MG133591)

Intimação:
Processo: 8005286-60.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002013-39.2024.8.05.0110 Imissão Na Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Italo Da Silva Dourado Bastos
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Reu: Lidiane Paiva De Souza
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)

Intimação:
Processo: 8002013-39.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000218-19.1996.8.05.0110 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Claudia Cavalcante Dos Santos
Advogado: Cleonidio Moreira De Vasconcelos (OAB:BA11794)
Requerente: Joao Marcio Cavalcante Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joao Marcio Cavalcante Dos Santos
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Requerido: Agnelo Cavalcante Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerente: Fiel Jose Cavalcante Dos Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerente: Zilene Oliveira Macedo
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerente: Poliane Oliveira Dos Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerente: Edivaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerente: Loislene Alves Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerente: Nailane Pereira Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerente: Rafael Thiago Da Silva
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerente: Hellen Millie Garcia Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerente: Gabriel Esley Cumaru Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerente: Edilene Barbosa De Oliveira Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Requerente: Sirlene Cavalcante Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)

Intimação:
Processo: 0000218-19.1996.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Considerando o decurso do prazo requerido pelas partes em sede de audiência (ID456637327), intime-se a parte Autora para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004837-68.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Valci Ferreira Dos Santos
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Requerido: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo: 8004837-68.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000501-21.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Alisson Andrade Farias Pereira
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Processo: 8000501-21.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000963-75.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)
Advogado: Thiago Barreto Cunha (OAB:BA37336)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472413055
Processo N° : 8000963-75.2024.8.05.0110
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
THIAGO BARRETO MACHADO registrado(a) civilmente como THIAGO BARRETO MACHADO (OAB:BA71701), THIAGO BARRETO CUNHA registrado(a) civilmente como THIAGO BARRETO CUNHA (OAB:BA37336)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519273704600000454413829

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005860-49.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Empreendimentos Imobiliarios Alta Vitoria Ltda
Advogado: Vida Paula Araujo Leonel (OAB:BA61060)
Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)

Menor: Ednalvo Galdino Vilela De Souza
Advogado: Vida Paula Araujo Leonel (OAB:BA61060)
Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)
Reu: George Luiz Batista Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8005860-49.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALTA VITORIA LTDA
MENOR: EDNALVO GALDINO VILELA DE SOUZA

REU: GEORGE LUIZ BATISTA MACHADO

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000025-38.1995.8.05.0110 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Antonio Cardoso Primo
Advogado: Herman Nunes Machado (OAB:BA8207)
Requerido: José Francisco Calixto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000025-38.1995.8.05.0110
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO PRIMO

REQUERIDO: JOSÉ FRANCISCO CALIXTO

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
INTIME-SE a parte Autora, através do DJE e mediante a publicação de Edital, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO

0000179-47.1992.8.05.0147 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Guilhermina Almeida Reis
Advogado: Antonio Pires Maciel (OAB:BA4067)
Inventariado: Preciliano Bispo Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000179-47.1992.8.05.0147
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GUILHERMINA ALMEIDA REIS

INVENTARIADO: PRECILIANO BISPO DOS REIS

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. INTIME-SE a parte Autora, através do DJE e mediante a publicação de Edital, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000177-77.1992.8.05.0147 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Rosa Maria Da Silva
Inventariado: Deoclides Jose Da Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000177-77.1992.8.05.0147
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROSA MARIA DA SILVA

INVENTARIADO: DEOCLIDES JOSE DA SENA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. INTIME-SE a parte Autora, através do DJE e mediante a publicação de Edital, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000021-42.1992.8.05.0098 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Deusdedith Martins De Araujo
Requerido: Elvira De Souza Pereira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000021-42.1992.8.05.0098
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: DEUSDEDITH MARTINS DE ARAUJO

REQUERIDO: ELVIRA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000020-60.1988.8.05.0110 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: José Cardoso Da Silva
Requerido: Antônio Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000020-60.1988.8.05.0110
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: JOSÉ CARDOSO DA SILVA

REQUERIDO: ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000036-81.1992.8.05.0204 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Pedro João Novaes
Inventariado: Maria De Souza Novaes
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000036-81.1992.8.05.0204
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PEDRO JOÃO NOVAES

INVENTARIADO: MARIA DE SOUZA NOVAES

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000071-71.1988.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Georgina Souza Teixeira
Advogado: Nereu Ferreira Machado Motta (OAB:BA66-B)
Inventariado: Benito Teixeira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000071-71.1988.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GEORGINA SOUZA TEIXEIRA

INVENTARIADO: BENITO TEIXEIRA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000067-34.1988.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Antônio Benigno Marques Moitinho
Advogado: Renato Passos De Oliveira (OAB:BA1201)
Inventariado: Madalena Moitinho Dourado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000067-34.1988.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANTÔNIO BENIGNO MARQUES MOITINHO

INVENTARIADO: MADALENA MOITINHO DOURADO

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000021-23.1992.8.05.0266 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Florentina Rita Machado
Inventariado: Agnelo Machado
Requerente: Edmundo Agnelo Machado
Requerente: Arquimedes Agnelo Machado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000021-23.1992.8.05.0266
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FLORENTINA RITA MACHADO, EDMUNDO AGNELO MACHADO, ARQUIMEDES AGNELO MACHADO

INVENTARIADO: AGNELO MACHADO

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8002917-35.2019.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Mazzolini De Moura Franco (OAB:SP310238)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472442543
Processo N° : 8002917-35.2019.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

RENATA MAZZOLINI DE MOURA FRANCO (OAB:SP310238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608135024300000454440863

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000254-74.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Raul Marx De Souza Martins
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Luciana Da Silva Freitas (OAB:RJ095337)

Intimação:
Processo: 8000254-74.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000256-44.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edivalda Ferreira De Matos
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Processo: 8000256-44.2023.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.
Nomeio como perito deste Juízo, o(a) Sr(a). PALOMA ALEXANDRA SANTOS PANTA, Perito(a) Grafoscopista, devidamente inscrito no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA.
Fundamento a fixação do valor no dobro do quanto previsto no ANEXO I da Tabela de Honorários da Resolução n.º 17/2019, no art. 5º, III e IV, haja vista a inexistência de peritos gabaritados na Microrregião de Irecê-BA, o que demanda a nomeação de profissionais de outras Comarcas, exigindo grande deslocamento terrestre.
Intimem-se as partes a fim de que, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, ou juntadas as manifestações das partes, expeça-se e-mail/Oficie-se ao perito comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareça à secretaria desta vara a fim de assinar a declaração de aceitação do encargo, e designe dia e hora para a realização da perícia devendo o laudo ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.
Caso o perito aceite a nomeação, após a fixação da data da coleta dos dados gráficos, intimem-se as partes para que, querendo, compareçam no local, dia e horário designados.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias da realização da perícia.
Irecê-BA, 3 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003941-25.2024.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Clarice Silva Oliveira (OAB:BA72805)
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472444424
Processo N° : 8003941-25.2024.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CLARICE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA72805), JARBAS DOS SANTOS BARRETO registrado(a) civilmente como JARBAS DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA45984)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608233532800000454442314

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8004570-96.2024.8.05.0110 Tutela Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Lorena Nunes Dos Santos (OAB:BA46498)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8004570-96.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
CUSTOS LEGIS: PAULO VITOR ARAUJO SILVA
Advogado(s): LORENA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA46498)
CUSTOS LEGIS: S. D. S. M.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
PAULO VITOR ARAUJO SILVA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE TUTELA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em favor do(a) menor SAMUEL DE SOUZA MATIAS, nos termos da exordial.
Alega que o menor é órfão de pai e mãe, e que o Autor está com a guarda de fato da criança.
Assegura que o menor tem outro irmão paterno, MURILO HENRIQUE ARAUJO SILVA, maior, que não se opõe ao pedido de tutela.
Relata que o menor está residindo com a avó de forma provisória e que o próprio conselho tutelar já o reconheceu como responsável pelo irmão menor.
Requereu a concessão de liminar inaudita altera pars, no sentido de ser deferida a guarda provisória da menor SAMUEL DE SOUZA MATIAS, em favor de PAULO VITOR ARAUJO SILVA.
Juntou documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da guarda provisória (fls. 31/32).

É o breve relatório. Decido.
Passo a analisar o pedido de guarda provisória.
No caso dos autos, através da análise detida dos documentos acostados, percebe-se que as razões trazidas pela parte Autora sustentam alta probabilidade do direito invocado, de modo que o Autor (irmão) da menor, apresenta-se como apto a desempenhar a guarda neste momento.
Portanto, dúvidas não existem no que pertine a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Em razão do ora expendido, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA do(a) menor SAMUEL DE SOUZA MATIAS, em favor do seu irmão PAULO VITOR ARAUJO SILVA, por estarem presentes os requisitos ensejadores da cautela.
Intimem-se as partes do teor desta decisão.
Expeça-se mandado de realização de estudo social na residência da parte Requerente.
O estudo visa averiguar o estado psicológico do(a) Autor(a) e da menor, quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social do(a) Requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência.
Para esse fim, nomeio como peritas FABIANA DOS SANTOS SILVA, CRESS 20062, Assistente Social e TALITA ALVES GOMES, CRP Nº 03/27175, Psicóloga.
Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita, a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a secretaria da vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA.
Oficiem-se às peritas comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareçam à Secretaria desta Vara a fim de assinarem a declaração de aceitação do encargo, e designem dia e hora para a realização da visita social, devendo o relatório social ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.
Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual.
Cumpra-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8004303-61.2023.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472446590
Processo N° : 8004303-61.2023.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608305945300000454445052

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000629-07.2015.8.05.0204 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472447368
Processo N° : 0000629-07.2015.8.05.0204
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608323270000000454444908

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000084-70.1988.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Alexandrina Rodrigues Da Silva
Inventariado: Marcelino Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000084-70.1988.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ALEXANDRINA RODRIGUES DA SILVA

INVENTARIADO: MARCELINO SOARES DA SILVA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000024-97.1988.8.05.0110 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: José Batista Freire
Advogado: Rinaldes Martins De Barros (OAB:BA4898)
Requerido: Vicença Batista Freire
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000024-97.1988.8.05.0110
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: JOSÉ BATISTA FREIRE

REQUERIDO: VICENÇA BATISTA FREIRE

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000006-32.2006.8.05.0147 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Tancredo Henrique Mendes Gama
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Requerente: Xênia Quiteria Mendes Rocha
Requerido: Marinez Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000006-32.2006.8.05.0147
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: TANCREDO HENRIQUE MENDES GAMA, XÊNIA QUITERIA MENDES ROCHA

REQUERIDO: MARINEZ ALVES DOS SANTOS

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000183-84.1992.8.05.0147 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Carmelita Pereira De Araujo
Inventariado: Jose Bernardes De Araujo
Requerente: Domingos Bernardes De Araujo
Requerente: Natalicio Bernardes De Araujo
Requerente: Maria Bernardes De Araujo
Requerente: Balbina Bernardes De Araujo
Requerente: Pedro Bernardes De Araujo
Requerente: Paulo Bernardes De Araujo
Requerido: Honorio Bernardes De Araujo
Requerido: Divaldo Bernardes De Araujo
Requerido: Elmira Bernardes De Araujo
Requerido: Marcelina Bernardes De Araujo
Requerido: Antonio Bernardes De Araujo
Terceiro Interessado: Carolina Pereira De Araujo
Advogado: Antonio Pires Maciel (OAB:BA4067)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000183-84.1992.8.05.0147
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CARMELITA PEREIRA DE ARAUJO

REQUERENTE: DOMINGOS BERNARDES DE ARAUJO, NATALICIO BERNARDES DE ARAUJO, MARIA BERNARDES DE ARAUJO, BALBINA BERNARDES DE ARAUJO, PEDRO BERNARDES DE ARAUJO, PAULO BERNARDES DE ARAUJO

INVENTARIADO: JOSE BERNARDES DE ARAUJO
REQUERIDO: HONORIO BERNARDES DE ARAUJO, DIVALDO BERNARDES DE ARAUJO, ELMIRA BERNARDES DE ARAUJO, MARCELINA BERNARDES DE ARAUJO, ANTONIO BERNARDES DE ARAUJO

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000165-63.1992.8.05.0147 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Corina Machado Neiva
Inventariado: Juviniano Abreu Neiva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000165-63.1992.8.05.0147
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CORINA MACHADO NEIVA

INVENTARIADO: JUVINIANO ABREU NEIVA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000024-94.1992.8.05.0098 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Joaquim Marques De Souza
Requerido: Ana Lidia De Souza
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Irece

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000024-94.1992.8.05.0098

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: JOAQUIM MARQUES DE SOUZA

REQUERIDO: ANA LIDIA DE SOUZA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000037-43.1992.8.05.0147 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Rosa Numes De Souza
Requerido: Genesio Honorato De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000037-43.1992.8.05.0147
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: ROSA NUMES DE SOUZA

REQUERIDO: GENESIO HONORATO DE SOUZA

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000007-51.2000.8.05.0236 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Hilton Alves Barreto
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Inventariado: Alfredo Alves Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000007-51.2000.8.05.0236
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: HILTON ALVES BARRETO

INVENTARIADO: ALFREDO ALVES BARRETO

S E N T E N Ç A

Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000221-03.1998.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Haydé Silva Dourado Pereira
Advogado: Cleonidio Moreira De Vasconcelos (OAB:BA11794)
Reu: Joaquim Adhelmar Dourado Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000221-03.1998.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAYDÉ SILVA DOURADO PEREIRA

REU: JOAQUIM ADHELMAR DOURADO PEREIRA

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000277-65.2000.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Janisse Malaquias De Queiroz
Advogado: Marcia Carvalho (OAB:BA14644)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Inventariado: Adonias Malaquias De Souza
Inventariado: Otácilia Souza Paiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000277-65.2000.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JANISSE MALAQUIAS DE QUEIROZ

INVENTARIADO: ADONIAS MALAQUIAS DE SOUZA, OTÁCILIA SOUZA PAIVA

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão "causa mortis" (IT-CMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, "a", da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000034-88.1992.8.05.0147 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê

Requerente: Miguel Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Pires Maciel (OAB:BA4067)
Requerido: Antonio Luiz Da Silva
Requerido: Alexandrina Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000034-88.1992.8.05.0147
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MIGUEL PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DA SILVA, ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, através do DJE e mediante a publicação de Edital, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000629-07.2015.8.05.0204 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472447368
Processo N° : 0000629-07.2015.8.05.0204
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608323270000000454444908

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8002917-35.2019.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Mazzolini De Moura Franco (OAB:SP310238)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472442543
Processo N° : 8002917-35.2019.8.05.0110

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RENATA MAZZOLINI DE MOURA FRANCO (OAB:SP310238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608135024300000454440863

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004570-96.2024.8.05.0110 Tutela Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Lorena Nunes Dos Santos (OAB:BA46498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472449836
Processo N° : 8004570-96.2024.8.05.0110
Classe: TUTELA CÍVEL
LORENA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA46498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608563589700000454448065

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003023-21.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Saturnino Azevedo Cruz
Advogado: Sonia Aparecida Carneiro (OAB:BA59968)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Processo: 8003023-21.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000065-42.1992.8.05.0266 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Adélia Ferreira Rocha
Inventariado: Antonio Ferreira Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000065-42.1992.8.05.0266
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADÉLIA FERREIRA ROCHA

INVENTARIADO: ANTONIO FERREIRA ROCHA

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000011-30.1990.8.05.0110 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerido: Esperidião Ferreira Dos Santos
Requerente: Durvalina Rosa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000011-30.1990.8.05.0110
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: DURVALINA ROSA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESPERIDIÃO FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (IT-CMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos

sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8000386-68.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472450477
Processo N° : 8000386-68.2022.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608584722000000454447567

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8005861-34.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472450483
Processo N° : 8005861-34.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608594668100000454447572

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000156-04.1992.8.05.0147 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Claudete Maria Da Silva
Advogado: Newton Carvalho De Almeida (OAB:BA6828)
Inventariado: Nilton Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000156-04.1992.8.05.0147
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CLAUDETE MARIA DA SILVA

INVENTARIADO: NILTON SANTOS FERREIRA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, através do DJE e mediante a publicação de Edital, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000007-17.2006.8.05.0147 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Tancredo Henrique Mendes Gama
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Advogado: Tancredo Henrique Mendes Gama (OAB:BA46030)

Inventariante: Xénia Quiteria Mendes Rocha
Advogado: Tancredo Henrique Mendes Gama (OAB:BA46030)
Terceiro Interessado: Nilton Cosmo Mendes Silva
Inventariado: Espólio De De Nilton Cosmo Mendes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000007-17.2006.8.05.0147
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TANCREDO HENRIQUE MENDES GAMA, XÉNIA QUITERIA MENDES ROCHA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DE NILTON COSMO MENDES SILVA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, através do DJE e mediante a publicação de Edital, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000099-47.2018.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Maria De Lourdes Queiroz Barreto
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Inventariado: Sinobilino Da Silva Barreto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8000099-47.2018.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES QUEIROZ BARRETO

INVENTARIADO: SINOBILINO DA SILVA BARRETO

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000098-54.1988.8.05.0110 Inventário

Jurisdição: Irecê
Inventariante: Jandira Rodrigues De Oliveira
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Inventariado: Jose De Freitas Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000098-54.1988.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: JOSE DE FREITAS ARAÚJO

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, através do DJE e mediante a publicação de Edital, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000056-63.1992.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Joana Martins Da Silva
Advogado: Jose Alberto Macedo (OAB:BA10446)
Inventariado: José Umbuzeiro Jatobá

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000056-63.1992.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOANA MARTINS DA SILVA

INVENTARIADO: JOSÉ UMBUZEIRO JATOBÁ

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, através do DJE e mediante a publicação de Edital, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO

8000724-47.2019.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472447398
Processo N° : 8000724-47.2019.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609012752300000454444938

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000453-44.2000.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Glauceneide Souza Silva
Reu: Alzira De Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000453-44.2000.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLAUCENEIDE SOUZA SILVA

REU: ALZIRA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, através do DJE e mediante a publicação de Edital, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004313-08.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Advogado: Fabia Santos De Souza (OAB:SP515015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 458886418
Processo N° : 8004313-08.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)
FABIA SANTOS DE SOUZA (OAB:SP515015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081906055657500000442233209

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000164-78.1992.8.05.0147 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Deraldina Araujo Teixeira
Inventariado: Felisberto Araujo Teixeira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000164-78.1992.8.05.0147
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DERALDINA ARAUJO TEIXEIRA

INVENTARIADO: FELISBERTO ARAUJO TEIXEIRA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000066-27.1992.8.05.0266 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Vitalina Pereira Bezerra
Inventariado: João Antunes De Amorim Bezerra
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000066-27.1992.8.05.0266
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VITALINA PEREIRA BEZERRA

INVENTARIADO: JOÃO ANTUNES DE AMORIM BEZERRA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000036-58.1992.8.05.0147 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria De Lerdes Soares Dias
Requerido: Elosman Bezerra Dias
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000036-58.1992.8.05.0147
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MARIA DE LERDES SOARES DIAS

REQUERIDO: ELOSMAN BEZERRA DIAS

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000030-04.1992.8.05.0098 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Onelia Dourado Bastos
Requerido: Daniel Marques Dourado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000030-04.1992.8.05.0098
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: ONELIA DOURADO BASTOS

REQUERIDO: DANIEL MARQUES DOURADO

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000162-11.1992.8.05.0147 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Manoel Honorato De Souza
Inventariado: Luzia Rita Da Rocha
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000162-11.1992.8.05.0147
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MANOEL HONORATO DE SOUZA

INVENTARIADO: LUZIA RITA DA ROCHA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000032-52.1992.8.05.0266 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Edson Pires Maciel
Inventariado: Angélica Da Silva Maciel
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000032-52.1992.8.05.0266
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDSON PIRES MACIEL

INVENTARIADO: ANGÉLICA DA SILVA MACIEL

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e arquive-se com baixa no sistema.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004405-20.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Joao Carlos Dourado Matos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8004405-20.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, ante o fato de que só foi recolhidas as custas da citação, conforme ID 431897608, diante da determinação do despacho ID 437149882, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas do mandado de penhora e avaliação.
Irecê, 12 de julho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004350-98.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472456634
Processo N° : 8004350-98.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RENATA QUEIROZ SOARES (OAB:BA61181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609095715500000454451088

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003479-68.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Tereza De Seixas Oliveira Carvalho
Advogado: Lazaro Machado De Carvalho (OAB:BA65188)
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Perito Do Juízo: Socrates De Sousa Lelis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8003479-68.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO as partes, por meio dos seus advogados para que tomem conhecimento data, horário e local agendados para a realização da pericia, a saber:
DATA: 29/11//2024
HORÁRIO: 15 h
ENDEREÇO: Rua ACM, 530, Centro, Irecê-BA

Irecê - BA, 6 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001482-51.2008.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Inventariado: Wilmarques Martins De Souza
Herdeiro: Edvanea Nivea Matos De Souza

Intimação:
Processo: 0001482-51.2008.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8002261-10.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472457637

Processo N° : 8002261-10.2021.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609182749300000454454021

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004294-36.2022.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472458844
Processo N° : 8004294-36.2022.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609192523800000454455317

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000033-28.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Francisco Pereira Rodrigues
Executado: Josete De Souza Suzarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000033-28.2022.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES, JOSETE DE SOUZA SUZARTE

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8002572-93.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Raissa Silva Novaes (OAB:BA67983)

Advogado: Raissa Silva Novaes (OAB:BA67983)

Advogado: Wilde Leite Medeiros (OAB:BA40074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472461659
Processo N° : 8002572-93.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAISSA SILVA NOVAES (OAB:BA67983)
WILDE LEITE MEDEIROS (OAB:BA40074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609212676300000454454043

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8002607-24.2022.8.05.0110 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Irecê

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472457650
Processo N° : 8002607-24.2022.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609212720600000454454034

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001941-52.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472461673
Processo N° : 8001941-52.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609240304300000454457507

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000976-21.2017.8.05.0110 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Irecê

Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)

Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472461668
Processo N° : 8000976-21.2017.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
DELIO CUNHA ROCHA registrado(a) civilmente como DELIO CUNHA ROCHA (OAB:BA20219), HEITOR DA SILVA CARVALHO (OAB:BA57552)
ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609241737300000454457502

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004350-98.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472456634
Processo N° : 8004350-98.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RENATA QUEIROZ SOARES (OAB:BA61181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609095715500000454451088

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8002954-86.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472462221
Processo N° : 8002954-86.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609253957700000454454822

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000327-12.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Advogado: Pedro Araujo Sampaio (OAB:BA53123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472463284
Processo N° : 8000327-12.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO ARAUJO SAMPAIO (OAB:BA53123), DIOGEANO MARCELO DE LIMA (OAB:BA37149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609290694400000454459603

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004350-98.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472462104
Processo N° : 8004350-98.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RENATA QUEIROZ SOARES (OAB:BA61181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609290733900000454456347

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8000386-68.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472450477
Processo N° : 8000386-68.2022.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608584722000000454447567

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000386-68.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472465511
Processo N° : 8000386-68.2022.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609321303200000454460204

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8002954-86.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472462221
Processo N° : 8002954-86.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609253957700000454454822

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8003680-60.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)

Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472464384
Processo N° : 8003680-60.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TAINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA DE BRITO (OAB:BA35728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609335031800000454459916

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002954-86.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472465529
Processo N° : 8002954-86.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609361194800000454460220

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

DESPACHO
8003532-49.2024.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Kleibson Willan Alves Tosta Ribeiro - Me
Advogado: Georgia Sheyla Tosta De Oliveira (OAB:BA71698)
Executado: Kleybson Willan Alves Tosta Ribeiro
Advogado: Georgia Sheyla Tosta De Oliveira (OAB:BA71698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8003532-49.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: KLEIBSON WILLAN ALVES TOSTA RIBEIRO - ME, KLEYBSON WILLAN ALVES TOSTA RIBEIRO

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8003723-65.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Francisco Rodrigues Junior
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8003723-65.2022.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR
APELADO: BANCO PAN S.A
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para apreciação do quanto exposto no ID462915929.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004032-52.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gilson Ribeiro Maciel
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
Processo: 8004032-52.2023.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 3 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0001038-76.2012.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Laiane Michele Queiroz Dias
Executado: Laiane Michele Queiroz Dias - Me
Executado: Jorge Vitorio Araujo Dourado
Executado: Maria Fatima Ferreira Dos Santos
Executado: Iginio Ferreira Dos Santos
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0001038-76.2012.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: LAIANE MICHELE QUEIROZ DIAS, LAIANE MICHELE QUEIROZ DIAS - ME, JORGE VITORIO ARAUJO DOURADO, MARIA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, IGINIO FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001019-50.2020.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Zenaide Rodrigues Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Inventariado: Jose Antonio Filho

Intimação:
Processo: 8001019-50.2020.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 4 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005292-67.2023.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472471684
Processo N° : 8005292-67.2023.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609511882400000454463836

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000490-80.2014.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472471972

Processo N° : 0000490-80.2014.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO
EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609520377900000454463731

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0001038-76.2012.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Laiane Michele Queiroz Dias
Executado: Laiane Michele Queiroz Dias - Me
Executado: Jorge Vitorio Araujo Dourado
Executado: Maria Fatima Ferreira Dos Santos
Executado: Iginio Ferreira Dos Santos
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0001038-76.2012.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: LAIANE MICHELE QUEIROZ DIAS, LAIANE MICHELE QUEIROZ DIAS - ME, JORGE VITORIO ARAUJO DOURADO, MARIA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, IGINIO FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000482-06.2014.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472471703
Processo N° : 0000482-06.2014.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO
ANDRE MENDES TEIXEIRA (OAB:BA36750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609541238500000454467552

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001434-28.2023.8.05.0110 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irecê

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 470161329
Processo N° : 8001434-28.2023.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102210240018200000452402135

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001075-25.2016.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)

Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Advogado: Jardel Alencar Machado (OAB:BA52456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Autos nº 8001075-25.2016.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 03 de agosto de 2023, às 10 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
A audiência tem como objetivo a colheita de prova oral, conforme o despacho sob o ID 384466317.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo juízo.
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 17 de julho de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8004820-32.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: Roberto Alves Rocha
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Requerido: Edivania Alves Rocha
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8004820-32.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ROBERTO ALVES ROCHA

REQUERIDO: EDIVANIA ALVES ROCHA

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001897-33.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472471996
Processo N° : 8001897-33.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609582413500000454469002

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000724-13.2020.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Iaida Maria Nogueira Fernandes
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)
Requerente: Irane Maria Nogueira De Arruda Barreto
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)
Requerente: Yara Maria Nogueira De Arruda Das Chagas
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)
Requerente: Ione Maria De Arruda Silva
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)
Inventariado: Carmelina Nogueira De Arruda
Herdeiro: Ieda Maria Nogueira De Arruda Barreto
Herdeiro: Ianda Maria Nogueira De Arruda
Herdeiro: Iedo Jose Nogueira De Arruda
Herdeiro: Ildo Raimundo Nogueira De Arruda
Herdeiro: Ilton Antonio Nogueira De Arruda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8000724-13.2020.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IAIDA MARIA NOGUEIRA FERNANDES, IRANE MARIA NOGUEIRA DE ARRUDA BARRETO, YARA MARIA NOGUEIRA DE ARRUDA DAS CHAGAS, IONE MARIA DE ARRUDA SILVA

INVENTARIADO: CARMELINA NOGUEIRA DE ARRUDA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o despacho de ID461442263.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002052-41.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Manuela Rabelo Maia Costa

Intimação:
Processo: 8002052-41.2021.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre a devolução do AR (Aviso de Recebimento), manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000882-34.2021.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Comercial Agro Industrial Ltda
Advogado: Valdetim Alves Veiga Neto (OAB:BA45153)
Reu: Eduardo Dias Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8000882-34.2021.8.05.0110
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA

REU: EDUARDO DIAS DA SILVA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se através do DJE.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8002805-66.2019.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472473749
Processo N° : 8002805-66.2019.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610015730900000454467592

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001709-79.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Lindeberg Dourado De Oliveira
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Renata Dorea Xavier (OAB:BA26824)
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8001709-79.2020.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDEBERG DOURADO DE OLIVEIRA

REU: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para se manifestar acerca do Documento de ID469772392, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8002805-66.2019.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472473749
Processo N° : 8002805-66.2019.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610015730900000454467592

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8005156-36.2024.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472477430
Processo N° : 8005156-36.2024.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610125102200000454471070

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001709-79.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Autor: Lindeberg Dourado De Oliveira
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Renata Dorea Xavier (OAB:BA26824)
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para se manifestar acerca do Documento de ID469772392, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000299-44.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)

Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)

Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472477447
Processo N° : 8000299-44.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391), RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (OAB:BA40240)
LEONARDO MIRANDA DE FREITAS (OAB:BA59368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610150821900000454471081

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001528-73.2023.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Nelcionita Nunes Da Rocha
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerido: Viriato Nunes Da Rocha

Intimação:
Processo: 8001528-73.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Em atenção ao disposto no art. 615, 616 e 617 do CPC, nomeio inventariante NELCIONITA NUNES DA ROCHA, que deverá comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC).

Prestado o compromisso, fica o(a) Inventariante intimado(a) para, nos 20 (vinte) dias subsequentes, sob pena de remoção, prestar as primeiras declarações, atentando-se para os requisitos elencados no art. 620, do CPC, promovendo a identificação e individualização de todo o acervo hereditário:
I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; b) os móveis, com os sinais característicos; c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
Deverá o(a) Inventariante, com as primeiras declarações, juntar aos autos as certidões negativas ou de eventuais débitos em nome do(a) falecido(a) das Fazendas Federal, Estadual e Municipal em nome do autor da herança, bem como, conforme prevem o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 11/2015, o art. 3º da portaria da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 5, de 22 de dezembro de 2014, apresentar requerimento para o cálculo do ITD e da emissão do DAE na Unidade Fazendária desta Comarca, juntando aos autos a guia de recolhimento devidamente quitada ou requerendo o que entender de direito.
Caso inexista consenso, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os eventuais legatários, com lastro no art. 616 da legislação adjetiva, pelos correios, acompanhado-se de cópia das primeiras declarações, para os termos do inventário e da partilha. Dispensa-se a citação destes, na hipótese de estarem representados pelo(a) advogado(a) subscritor(a) da exordial.
Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, consoante determina o art. 627, do CPC, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, arguindo erros, omissões e eventual sonegação de bens; reclamando contra a nomeação de inventariante e; contestando a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
Após, intimem-se, pessoalmente, as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.
Publique-se, ainda, edital com prazo de 30 (trinta) dias para ciência de eventual interessado, conforme disposto no art. 626, § 1º, da legislação adjetiva.
Havendo herdeiro incapaz, expeça-se, ainda, mandado de avaliação do bem inventariado. (art. 633, do CPC).
Tendo em vista que o Provimento n.º 56, de 14 de julho de 2016, do Conselho nacional de Justiça – CNJ, passou a exigir, em seu art. 2º, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, nos moldes do referido Provimento, intimem-se o(a) Inventariante para colacionar aos autos a documentação exigida, no prazo de 15 (quinze) dias.
O pedido de assistência judiciária ficará provisoriamente deferido e será novamente deliberado ao final do processo, a depender do patrimônio inventariado, ou as custas referentes às citações dos herdeiros deverão ser antecipadas, na forma do art. 19, do CPC.
Considerando a regularidade da representação processual, intime-se a inventariante através de seu advogado.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 15 de abril de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004008-87.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Creuza Moura Da Silva
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
Processo: 8004008-87.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8003911-87.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Janilda Gomes Duraes
Advogado: Jaciel Alves Dos Santos (OAB:BA78930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8003911-87.2024.8.05.0110
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JANILDA GOMES DURAES

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Em análise à manifestação de ID 57821194, verifico que a parte Autora alega a existência de separação de fato entre a de cujus e seu cônjuge, bem como a aquisição do bem objeto do pedido em momento posterior à alegada separação.
Todavia, tais alegações carecem de comprovação nos autos. Assim, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido:
a) Comprovar a separação de fato alegada, mediante apresentação de:
a.1) Declarações de testemunhas com firmas reconhecidas;
a.2) Comprovantes de residência que demonstrem a vida em separado;
a.3) Outros documentos que evidenciem a situação fática narrada;
b) Juntar aos autos:
b.1) Documentação completa do veículo, incluindo data de aquisição;
b.2) Comprovante da aposentadoria rural da de cujus;
b.3) Documentos que demonstrem a origem dos recursos utilizados na aquisição do bem.
No mesmo prazo, deverá a parte Autora informar o endereço atualizado do cônjuge da falecida para eventual citação.
Com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Intime-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004351-20.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Vanderlei Pereira Dos Santos
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Reu: Associacao Dos Proprietarios De Taxi Especializado Da Bahia - Aproteba

Intimação:
Processo: 8004351-20.2023.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8004206-27.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Advogado: Jose Roberto Alves (OAB:GO41268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472481978
Processo N° : 8004206-27.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)
JOSE ROBERTO ALVES (OAB:GO41268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610223555100000454473145

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005001-33.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Gabriel Dos Reis Ferreira Galante
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo: 8005001-33.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 5 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO

8004206-27.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Advogado: Jose Roberto Alves (OAB:GO41268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472481978
Processo N° : 8004206-27.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)
JOSE ROBERTO ALVES (OAB:GO41268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610223555100000454473145

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000453-33.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Isaias Nunes Rosa
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Executado: Bruno Carlos De Almeida

Intimação:
Processo: 8000453-33.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 17 de abril de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004053-04.2018.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472485118
Processo N° : 8004053-04.2018.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610293734600000454477213

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002647-06.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jhuliana Bispo Cunha Eireli

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da tentativa frustrada de penhora, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 21 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000633-59.2016.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Adenilton Souza Gama Junior (OAB:BA49870)

Advogado: Adenilton Souza Gama Junior (OAB:BA49870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472484535
Processo N° : 8000633-59.2016.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO
ADENILTON SOUZA GAMA JUNIOR (OAB:BA49870)
ADENILTON SOUZA GAMA JUNIOR (OAB:BA49870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610331453400000454478307

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005862-19.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472481996
Processo N° : 8005862-19.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610331416000000454477711

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000049-47.1987.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a Sociedade De Economia Mista
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Petronilo Barbosa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000049-47.1987.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

EXECUTADO: PETRONILO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Suspendo o presente feito em decorrência dos Embargos de Terceiro em apenso (processo n.º 8000216-62.2023.8.05.0110).
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000117-69.2008.8.05.0236 Imissão Na Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Eduardo Luiz Dourado Bezerra
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Autor: Espolio De Valdenito Dourado Moitinho
Reu: Arthur Irineu Marques De Almeida
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000117-69.2008.8.05.0236

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: EDUARDO LUIZ DOURADO BEZERRA, ESPOLIO DE VALDENITO DOURADO MOITINHO

REU: ARTHUR IRINEU MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Sobre o teor da certidão retro, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000867-31.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)

Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472487968
Processo N° : 8000867-31.2022.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEMAR MACHADO LIMA (OAB:BA39335), SAULO BEZERRA NOVAES (OAB:BA56245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610375439800000454477733

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8000216-62.2023.8.05.0110 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Irecê
Embargante: Marcio Souza De Santana
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)
Advogado: Andre Teixeira Sa (OAB:BA69588)
Embargante: Luzinete Dos Santos Da Silva Santana
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)
Advogado: Andre Teixeira Sa (OAB:BA69588)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000216-62.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
EMBARGANTE: MARCIO SOUZA DE SANTANA e outros
Advogado(s): DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896), ANDRE TEIXEIRA SA (OAB:BA69588)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCIO SOUZA DE SANTANA e LUZINETE DOS SANTOS DA SILVA SANTANA contra decisão que acolheu os Embargos de Terceiro mas não se manifestou sobre o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais.
Os Embargantes alegam omissão quanto ao pedido de condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, invocando a Súmula 303 do STJ.
É o breve relatório. Decido.
Assiste parcial razão aos Embargantes.
De fato, a Decisão embargada foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, matéria que deve ser apreciada em razão do princípio da sucumbência e da previsão contida na Súmula 303 do STJ: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”
Considerando que os Embargos foram acolhidos, reconhecendo-se a ilegitimidade da constrição pretendida sobre os bens dos embargantes, e tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 85, §2º do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, integrando à decisão embargada a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
P.R.I.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002678-55.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 471541953
Processo N° : 8002678-55.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103109152668000000453645763

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000470-75.2003.8.05.0110 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Zuilde Oliveira Barreto
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Requerido: Edson Andrade Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000470-75.2003.8.05.0110

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: ZUILDE OLIVEIRA BARRETO

REQUERIDO: EDSON ANDRADE BARRETO

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8004295-21.2022.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê
Apelante: Delian Santana De Carvalho
Apelante: Ivete Ferreira Porto
Apelante: Fabiana Araujo Da Silva Carvalho
Apelante: Uesley Antunes De Carvalho
Apelante: Uender Antunes De Carvalho
Apelado: Bahia Secretaria Da Administracao
Apelado: O Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8004295-21.2022.8.05.0110
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
APELANTE: DELIAN SANTANA DE CARVALHO, IVETE FERREIRA PORTO, FABIANA ARAUJO DA SILVA CARVALHO, UESLEY ANTUNES DE CARVALHO, UENDER ANTUNES DE CARVALHO

APELADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, O ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se o competente alvará.
Após, arquive-se com as devidas baixas.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8002149-41.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Sarah Correia De Alcantara

Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Requerente: Dalila Correia De Alcantara
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Requerente: Rebeca Oliveira Souza
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Requerente: Marcos Correia De Alcantara
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8002149-41.2021.8.05.0110
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SARAH CORREIA DE ALCANTARA, DALILA CORREIA DE ALCANTARA, REBECA OLIVEIRA SOUZA, MARCOS CORREIA DE ALCANTARA
INTERESSADO: Q. C. D. A.

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8005295-22.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 471453451
Processo N° : 8005295-22.2023.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PALOMA BARRETO CAMBUI (OAB:BA55665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103015420976000000453564174

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000031-36.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê

Exequente: Economico S A Arrendamento Mercantil Econleasing
Advogado: Eliene Maria Do Nascimento (OAB:BA3873)
Executado: Luciano Mota Dos Santos
Executado: Josuel Pacheco De Almeida

Intimação:
Processo: 0000031-36.1992.8.05.0147
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente.
Em razão disso, chamo o feito à ordem para cancelar/tornar sem efeito a Sentença de ID413215116, devendo o cartório desentranhar a referida decisão, bem como para determinar a intimação pessoal da parte Autora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender devido, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 8 de maio de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001448-12.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Lucas De Carvalho Souza Cosmeticos Eireli

Intimação:
Processo: 8001448-12.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se nova carta de citação, não havendo que se falar em custas para prática deste ato.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 29 de julho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000013-24.1995.8.05.0110 Usucapião
Jurisdição: Irecê
Autor: Esmeralda Soares Da Silva Nascimento
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Terceiro Interessado: Idalice S. Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000013-24.1995.8.05.0110
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ESMERALDA SOARES DA SILVA NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO: IDALICE S. SILVA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.

Considerando a petição de ID458352396, na qual a parte Autora requer a intimação de ELIANO SOARES DA SILVA para promover a habilitação dos herdeiros da requerida IDALICE SOUZA DA SILVA, falecida em 17/05/2020, e tendo em vista que o mesmo já figura como inventariante no processo de inventário n.º 0000078-87.1993.8.05.0110 em trâmite neste Juízo, determino sua intimação, no endereço que consta naqueles autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do polo passivo desta ação, com a habilitação dos herdeiros de IDALICE SOUZA DA SILVA, apresentando a documentação necessária, incluindo certidão de óbito da requerida, documentos que comprovem a qualidade de herdeiros, qualificação completa e endereços atualizados de todos os herdeiros, bem como os respectivos instrumentos procuratórios.
Realizada a habilitação ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003952-25.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Anita Dourado Carvalho
Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461)
Requerente: Marcizia Lucia Araujo Dourado Carvalho
Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461)
Requerente: Eduarda Dourado Carvalho
Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8003952-25.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a Parte Autora, por meio do seu advogado/defensor, para, tomar conhecimento do alvará expedido sob o ID 472297451, a fim de que possa imprimir a peça e proceder o levantamento do(s) valor(es).
Irecê-Bahia, 6 de novembro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003882-42.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Lindomar Alves De Sa
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Requerente: Noemia Efigenia Da Gama
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)

Intimação:
Processo nº 8003882-42.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a Parte Autora, por meio do seu advogado/defensor, para, tomar conhecimento do alvará expedido sob o ID 471448706, a fim de que possa imprimir a peça e proceder o levantamento do(s) valor(es).
Irecê-Bahia, 6 de novembro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000049-47.1987.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a Sociedade De Economia Mista
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Petronilo Barbosa Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Suspendo o presente feito em decorrência dos Embargos de Terceiro em apenso (processo n.º 8000216-62.2023.8.05.0110).
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000629-07.2015.8.05.0204 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472520916
Processo N° : 0000629-07.2015.8.05.0204
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612015076600000454506499

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000897-38.2004.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Cristiane Gomes Timoteo
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Espolio De Juvaldo Leite De Souza
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 0000897-38.2004.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.
Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.
Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).
Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.
Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.
A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.
Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.
Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.
Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.
Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.
Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.
De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.
Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000277-65.2000.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Janisse Malaquias De Queiroz
Advogado: Marcia Carvalho (OAB:BA14644)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Inventariado: Adonias Malaquias De Souza
Inventariado: Otácilia Souza Paiva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 0000277-65.2000.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.
Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.
Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão "causa mortis" (IT-CMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, "a", da Lei n.º 4.215/89).
Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.
Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.
A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.
Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.
Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.
Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.
Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.
Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.
De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.
Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000221-03.1998.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Haydé Silva Dourado Pereira
Advogado: Cleonidio Moreira De Vasconcelos (OAB:BA11794)
Reu: Joaquim Adhelmar Dourado Pereira
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000221-03.1998.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAYDÉ SILVA DOURADO PEREIRA

REU: JOAQUIM ADHELMAR DOURADO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000430-19.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472518584
Processo N° : 8000430-19.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612262010300000454505795

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005863-04.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472518574
Processo N° : 8005863-04.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
TAINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA DE BRITO (OAB:BA35728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612261974300000454505786

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005865-71.2024.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)

Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472518583
Processo N° : 8005865-71.2024.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KAIQUE CHAGAS FALCAO (OAB:BA59556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612262047200000454505794

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001949-63.2023.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 461830383
Processo N° : 8001949-63.2023.8.05.0110
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TAINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA DE BRITO (OAB:BA35728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314310980400000444895155

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003680-60.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)

Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472525898
Processo N° : 8003680-60.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TAINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA DE BRITO (OAB:BA35728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612320405700000454513432

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004820-32.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: Roberto Alves Rocha

Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Requerido: Edivania Alves Rocha
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8004820-32.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000976-21.2017.8.05.0110 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Irecê

Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)

Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472531171
Processo N° : 8000976-21.2017.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
DELIO CUNHA ROCHA registrado(a) civilmente como DELIO CUNHA ROCHA (OAB:BA20219), HEITOR DA SILVA CARVALHO (OAB:BA57552)
ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612424681900000454518951

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002647-06.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jhuliana Bispo Cunha Eireli

Intimação:
Processo: 8002647-06.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000007-51.2000.8.05.0236 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Hilton Alves Barreto
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Inventariado: Alfredo Alves Barreto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000007-51.2000.8.05.0236
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: HILTON ALVES BARRETO

INVENTARIADO: ALFREDO ALVES BARRETO

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000133-36.2017.8.05.0149 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472533327
Processo N° : 8000133-36.2017.8.05.0149
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429)
WADSON MIRANDA PINHEIRO registrado(a) civilmente como WADSON MIRANDA PINHEIRO (OAB:BA33987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612494987400000454517782

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005295-22.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472531193
Processo N° : 8005295-22.2023.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PALOMA BARRETO CAMBUI (OAB:BA55665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612533968500000454518969

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005865-71.2024.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)

Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472518583
Processo N° : 8005865-71.2024.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KAIQUE CHAGAS FALCAO (OAB:BA59556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612262047200000454505794

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8003723-65.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Francisco Rodrigues Junior
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8003723-65.2022.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR
APELADO: BANCO PAN S.A
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.

Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para apreciação do quanto exposto no ID462915929.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001358-38.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Nildete Da Silva Teixeira
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Paloma Alexandra Santos Panta

Intimação:
Processo: 8001358-38.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) NILDETE DA SILVA TEIXEIRA, pessoalmente e via DJE, para pagar a quantia de R$ 1.607,31 (um mil seiscentos e sete reais e trinta e um centavos), indicada na memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Irecê-BA, 16 de maio de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003723-65.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Francisco Rodrigues Junior
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para apreciação do quanto exposto no ID462915929.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004304-80.2022.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)
Advogado: Alvaro Carvalho Ribeiro (OAB:BA80805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472545345
Processo N° : 8004304-80.2022.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBSON OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002), ALVARO CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA80805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613422690200000454530577

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003688-42.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Jaildes Andrade Barreto Rosendo
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Inventariado: Adelmo Alves Barreto
Herdeiro: Dalila Andrade Barreto
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Herdeiro: Jose Alves Barreto
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Herdeiro: Regina Rosa De Jesus Lopes
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Herdeiro: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Herdeiro: Reinicelma Andrade Barreto Barros
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Herdeiro: Ilda Andrade Barros
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Herdeiro: Adelson Alves Barreto
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Herdeiro: Evilasio Alves Barreto
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Herdeiro: Rosangela Andrade Dos Santos
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Herdeiro: Elizangela Andrade Dos Santos
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Herdeiro: Sara Raquel Fraga Santos
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Herdeiro: Gilnete Andrade Barreto Dourado
Advogado: Lucas Neri De Barros (OAB:BA43753)
Terceiro Interessado: Municipio De Irece
Terceiro Interessado: Municipio De Ibitita
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se em pauta para realização de audiência de conciliação.
Irecê-BA, 29 de julho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
0000221-03.1998.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Haydé Silva Dourado Pereira
Advogado: Cleonidio Moreira De Vasconcelos (OAB:BA11794)
Reu: Joaquim Adhelmar Dourado Pereira
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.
Fica, desde já, sobrestada a cobrança das custas, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 e art. 98, § 3º, do CPC, haja vista a gratuidade de justiça deferida neste ato.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000007-51.2000.8.05.0236 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Hilton Alves Barreto
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Inventariado: Alfredo Alves Barreto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.
Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Fica desde já sobrestada a cobrança de custas na forma do Art. 12 da Lei. 1060/50 e art. 98, § 3º do XCPC, haja vista a gratuidade de justiça deferida neste ato.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8005156-36.2024.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472477430
Processo N° : 8005156-36.2024.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610125102200000454471070

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002044-59.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Fabiana Queiroz Ferreira
Advogado: Rudolf Mateus De Jesus Specht (OAB:BA77991)
Reu: Fabricio Ramos Alves
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Reu: Magna Lucia Da Silva Ramos
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)

Intimação:
Processo: 8002044-59.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Ante a necessidade de realização de perícia contábil no presente feito, nomeio como perito judicial o Sr. SÓCRATES DE SOUSA LELIS, inscrito no CRC-BA sob o n.º 029309/O-9 e no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Fixo-lhe os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma prevista na Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, DJE n.º 2.442, disponibilizado no dia 20 de agosto de 2019.
Intimem-se as partes a fim de que, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra indicado, com ou sem manifestação, expeça-se ofício e intime-se o perito, via e-mail, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse em realizar a perícia, devendo, em caso afirmativo, assinar a declaração de aceitação do encargo.
Caso o perito aceite a nomeação, após a fixação da data do ato pericial, intimem-se as partes para que, querendo, compareçam no local, dia e horário designados.
Após, o prazo supra indicado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Irecê - BA, 5 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005530-52.2024.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Agnaldo Simoes Moreira Filho (OAB:BA26018)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472563430
Processo N° : 8005530-52.2024.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
AGNALDO SIMOES MOREIRA FILHO (OAB:BA26018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614410120700000454542334

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001317-42.2020.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472563681
Processo N° : 8001317-42.2020.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANA SANTOS MACHADO (OAB:BA34323), MARCELLY FERREIRA FARIAS registrado(a) civilmente como MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614460983000000454546521

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006434-09.2023.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Estefani Borges Rodrigues (OAB:SP333387)
Advogado: Abdon Bruno Dourado Silva (OAB:BA36519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462038685
Processo N° : 8006434-09.2023.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ESTEFANI BORGES RODRIGUES (OAB:SP333387), ABDON BRUNO DOURADO SILVA (OAB:BA36519)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412221006800000445078683

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA

0000231-43.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Alberto Schettino (OAB:MG21374B)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: José Otilio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000231-43.1992.8.05.0147
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: JOSÉ OTILIO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
BANCO DO BRASIL SA, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de JOSÉ OTILIO DOS SANTOS, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro-a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8005228-23.2024.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 466719610
Processo N° : 8005228-23.2024.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216202001600000449279687

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000889-26.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472561473
Processo N° : 8000889-26.2021.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615135932600000454544559

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8003281-65.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472564699
Processo N° : 8003281-65.2023.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615140075500000454547379

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005530-52.2024.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Agnaldo Simoes Moreira Filho (OAB:BA26018)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472567969
Processo N° : 8005530-52.2024.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
AGNALDO SIMOES MOREIRA FILHO (OAB:BA26018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615135962800000454547399

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001420-44.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472564672
Processo N° : 8001420-44.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615140000400000454547355

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001752-74.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472564707
Processo N° : 8001752-74.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEMAR MACHADO LIMA (OAB:BA39335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615140111500000454547387

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000897-76.2016.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472564661
Processo N° : 8000897-76.2016.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EURICO ALVES DE SOUZA (OAB:BA9966)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615140035900000454544594

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001645-30.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472567980
Processo N° : 8001645-30.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615140516900000454551610

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001237-78.2020.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Comercio Varejista De Bebidas Silva Bispo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8001237-78.2020.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS SILVA BISPO LTDA

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente ao ato requerido na petição retro.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8004626-66.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ianne Mendes Filgueira (OAB:BA74931)

Advogado: Ianne Mendes Filgueira (OAB:BA74931)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472564686
Processo N° : 8004626-66.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IANNE MENDES FILGUEIRA (OAB:BA74931)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615144688800000454547369

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000503-25.2023.8.05.0110 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Irecê

Advogado: Lailla Santos Silva (OAB:BA74881)

Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472564701
Processo N° : 8000503-25.2023.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
LAILLA SANTOS SILVA (OAB:BA74881)
MUANES LEITE MACHADO (OAB:BA54765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615144724600000454547381

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000353-44.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Adenilton Souza Gama Junior (OAB:BA49870)
Advogado: Rebeca Vidal Lessa (OAB:BA58571)
Advogado: Camilla Oliveira De Menezes (OAB:BA65462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472564704
Processo N° : 8000353-44.2023.8.05.0110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADENILTON SOUZA GAMA JUNIOR (OAB:BA49870), REBECA VIDAL LESSA (OAB:BA58571), CAMILLA OLIVEIRA DE MENEZES (OAB:BA65462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615144757400000454547384

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004206-27.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Advogado: Jose Roberto Alves (OAB:GO41268)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472577011
Processo N° : 8004206-27.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)
JOSE ROBERTO ALVES (OAB:GO41268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615164699000000454557034

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8002812-19.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472567977
Processo N° : 8002812-19.2023.8.05.0110
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615172243000000454551607

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8003035-79.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)

Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)

Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472561488
Processo N° : 8003035-79.2017.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CLEIDE ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA40631)
ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615183013200000454544571

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004206-27.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Advogado: Jose Roberto Alves (OAB:GO41268)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472577011
Processo N° : 8004206-27.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)
JOSE ROBERTO ALVES (OAB:GO41268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615164699000000454557034

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001513-70.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Raquel Lima Levi
Advogado: Aline Alves Gama Camacam (OAB:SE7032)
Advogado: Elinaide Carvalho Levi (OAB:BA46413)
Autor: Eunice Carvalho Levi
Advogado: Aline Alves Gama Camacam (OAB:SE7032)
Advogado: Elinaide Carvalho Levi (OAB:BA46413)
Autor: Rosineide Carvalho Levi
Advogado: Aline Alves Gama Camacam (OAB:SE7032)
Advogado: Elinaide Carvalho Levi (OAB:BA46413)
Autor: Amauri Carvalho Levi
Advogado: Aline Alves Gama Camacam (OAB:SE7032)
Advogado: Elinaide Carvalho Levi (OAB:BA46413)
Autor: Manoel Carvalho Levi
Advogado: Aline Alves Gama Camacam (OAB:SE7032)
Advogado: Elinaide Carvalho Levi (OAB:BA46413)
Autor: Rildo Carvalho Levi
Advogado: Aline Alves Gama Camacam (OAB:SE7032)

Advogado: Elinaide Carvalho Levi (OAB:BA46413)
Autor: Joao Carvalho Levi
Advogado: Aline Alves Gama Camacam (OAB:SE7032)
Advogado: Elinaide Carvalho Levi (OAB:BA46413)
Reu: Vera Ineide Alves De Souza
Advogado: Pedro Murilo Barreto Cunha Souza (OAB:BA64638)
Reu: Associacao Comunitaria De Canoaozinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8001513-70.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAQUEL LIMA LEVI, EUNICE CARVALHO LEVI, ROSINEIDE CARVALHO LEVI, AMAURI CARVALHO LEVI, MANOEL CARVALHO LEVI, RILDO CARVALHO LEVI, JOAO CARVALHO LEVI

REU: VERA INEIDE ALVES DE SOUZA, ASSOCIACAO COMUNITARIA DE CANOAOZINHO

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se o presente processo em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Oficie-se a Associação Comunitária para exibição das Atas das reuniões compreendidas no periodo de Novembro 2018 a Março de 2019; bem como das Atas das reuniões ocorridas em Outubro e Novembro do ano de 2023, principalmente a Ata da Terceira semana de Outubro de 2023, além dos Livros de caixa e extratos bancários da Associação Comunitária de Janeiro de 2019 a Dezembro de 2023.
Intimações e expedientes necessários.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000112-80.2017.8.05.0110 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Irecê

Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)

Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472576019
Processo N° : 8000112-80.2017.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
AROLDO MOITINHO FERRAZ (OAB:BA17710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615212660600000454555690

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000856-65.2023.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472567986
Processo N° : 8000856-65.2023.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA48298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615214108000000454551616

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005868-26.2024.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Danilo Carlos Ferreira (OAB:MG150633)

Advogado: Danilo Carlos Ferreira (OAB:MG150633)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472577053
Processo N° : 8005868-26.2024.8.05.0110
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
DANILO CARLOS FERREIRA (OAB:MG150633)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615224664300000454559673

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004206-27.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Advogado: Jose Roberto Alves (OAB:GO41268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472580309
Processo N° : 8004206-27.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)
JOSE ROBERTO ALVES (OAB:GO41268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615242433400000454561004

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000231-43.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Alberto Schettino (OAB:MG21374B)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: José Otilio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000231-43.1992.8.05.0147
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: JOSÉ OTILIO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
BANCO DO BRASIL SA, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de JOSÉ OTILIO DOS SANTOS, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro-a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000231-43.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Alberto Schettino (OAB:MG21374B)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: José Otilio Dos Santos

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
BANCO DO BRASIL SA, já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de JOSÉ OTILIO DOS SANTOS, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro-a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002419-31.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Miguel Machado Sobrinho
Advogado: Erivelto Carvalho Machado (OAB:BA64457)
Requerente: Ismael Pereira Machado
Advogado: Erivelto Carvalho Machado (OAB:BA64457)
Requerido: Teofilo Pereira Machado
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Requerido: Aureni Pires De Souza
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)

Intimação:
Processo: 8002419-31.2022.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução para que se realize no dia 06 de novembro de 2024, às 08 h e 40 min, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
ht tps //call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência portando seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG).
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:

ht tps //www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio ht tps //nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Se a parte declarar que não possui smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, testemunha, advogado ou defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento da Sala Passiva, com antecedência mínima de 24 h da data da audiência designada, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, deverá comparecer ao fórum, 30 min antes do horário previsto para a realização da audiência, onde contará com computador e o auxílio de servidor treinado para conceder acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 30 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004620-59.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472579534
Processo N° : 8004620-59.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615293869300000454558845

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000198-07.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gracindo Ribeiro Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000198-07.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: GRACINDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente ao ato requerido na petição retro.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8002615-35.2021.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê

Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472579544
Processo N° : 8002615-35.2021.8.05.0110
Classe: ALVARÁ JUDICIAL
PEDRO PAULO DOURADO DAS VIRGENS (OAB:BA11190), WASLEY DANTAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WASLEY DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA59967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615304138100000454562550

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001237-78.2020.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Comercio Varejista De Bebidas Silva Bispo Ltda

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente ao ato requerido na petição retro.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005867-41.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: V L Fernandes Gestao De Franquias
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Lucas Alves Leahy (OAB:BA79322)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Reu: U. S. De Almeida Ltda
Reu: Uziel Silva De Almeida
Reu: Rede Acaizeiros Ltda
Reu: Barbara Edith Ramos Dos Santos De Medeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8005867-41.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V L FERNANDES GESTAO DE FRANQUIAS

REU: U. S. DE ALMEIDA LTDA, UZIEL SILVA DE ALMEIDA, REDE ACAIZEIROS LTDA, BARBARA EDITH RAMOS DOS SANTOS DE MEDEIROS

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Trata-se de Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por V L FERNANDES GESTAO DE FRANQUIAS em face de U. S. DE ALMEIDA LTDA., UZIEL SILVA DE ALMEIDA, BARBARA EDITH RAMOS DOS SANTOS DE MEDEIROS e REDE ACAIZEIROS LTDA.
A parte Autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Da análise dos autos, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC.
Com efeito, a parte Autora pleiteia:
a) A abstenção dos réus de atuarem no mercado de venda de açaí pelo prazo de 5 (cinco) anos;
b) Indenização por danos materiais a ser arbitrada em liquidação de sentença, em razão do uso indevido da marca e know-how;
c) Alternativamente, ordem para que os réus se abstenham de utilizar quaisquer sinais distintivos capazes de causar confusão com a marca da autora.
O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ainda que em liquidação. No caso, considerando o contrato de franquia, o fluxo de caixa projetado conforme laudo de avaliação juntado aos autos (ID 472549267) e a violação à cláusula de não concorrência, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.
Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 292 e 321 do CPC.
Com a emenda, deverá a parte Autora promover o recolhimento das custas complementares, caso existentes.
Intimem-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001752-74.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472582720
Processo N° : 8001752-74.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEMAR MACHADO LIMA (OAB:BA39335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615345651800000454564008

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000430-19.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472582727
Processo N° : 8000430-19.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615360465200000454564015

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000255-59.2023.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Maria De Souza Pereira
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8000255-59.2023.8.05.0110
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por PBL COMPRA DE CRÉDITOS JUDICIAIS LTDA em face de BANCO BRADESCO S/A.
Verifico que a parte Exequente comprovou sua legitimidade através de contrato de cessão de crédito devidamente formalizado e com reconhecimento de firma, demonstrando o pagamento da obrigação, conforme documentos de ID470139407.
O título judicial transitou em julgado em 02/09/2024, conforme Certidão de ID467975356.
Assim, RECEBO o presente Cumprimento de Sentença.
INTIME-SE a parte Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, via DJe, para efetuar o pagamento voluntário do débito no valor de R$ 10.963,73 (dez mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO

8001672-52.2020.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Edmeres Jose De Almeida Filho
Advogado: Expedito Teixeira De Carvalho (OAB:BA17298)
Herdeiro: Ellem Janaina Ferreira Porto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Lis Mel Castro De Almeida
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Herdeiro: Monique De Castro Rosa
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8001672-52.2020.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDMERES JOSE DE ALMEIDA FILHO

HERDEIRO: ELLEM JANAINA FERREIRA PORTO

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se MONIQUE DE CASTRO ROSA E LIS MEL DE CASTRO ALMEIDA, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de ID 441906673, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001393-27.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472582457
Processo N° : 8001393-27.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615435043400000454565813

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002057-63.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Maria Cristina Ribeiro De Sousa
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Inventariado: Edivanilson Alecrim Machado
Terceiro Interessado: Municipio De Irece

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: E. D. S. M.
Herdeiro: Micaele Maria De Jesus Machado
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Inventariante para se manifestar acerca do petitório de ID443225171, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004206-27.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Advogado: Jose Roberto Alves (OAB:GO41268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472586242
Processo N° : 8004206-27.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)
JOSE ROBERTO ALVES (OAB:GO41268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615512148500000454566439

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001393-27.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472590988
Processo N° : 8001393-27.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615572389300000454567276

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8004978-87.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472588284
Processo N° : 8004978-87.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615574236700000454566998

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004914-14.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472588303
Processo N° : 8004914-14.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616002740200000454570314

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8004806-48.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472592762
Processo N° : 8004806-48.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616043129500000454570323

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005591-10.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marcos Ferreira Machado Junior (OAB:BA81650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8005591-10.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GILVANIA FERREIRA MACHADO

REQUERIDO: JOSE BARRETO DE SOUZA

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se a audiência de tentativa de conciliação conforme pauta do conciliador atuante nesta Comarca.
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) na forma do art. 695, § 1º, do CPC e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, do CPC). Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, todos do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC)
O ato citatório deverá acompanhar cópia da inicial, bem como conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §8º e §10º, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do CPC
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) Autora(s), exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 23 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8001697-26.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Hellen Alvim Rocha (OAB:BA51242)

Advogado: Eduardo Silva Gomes (OAB:BA71694)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472598301
Processo N° : 8001697-26.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELLEN ALVIM ROCHA (OAB:BA51242)
EDUARDO SILVA GOMES (OAB:BA71694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616253310200000454578111

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004914-14.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472588303
Processo N° : 8004914-14.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616002740200000454570314

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005881-25.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Lourival Alecrim Mendes Neto
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8005881-25.2024.8.05.0110
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LOURIVAL ALECRIM MENDES NETO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO MASTER S/A

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

De acordo com o art. 105, § 1º, do Código Processo Civil, o instrumento de procuração pode ser firmado por assinatura digital, assim entendida como aquela subscrita mediante o uso de certificado digital (assinatura eletrônica qualificada), emitido por Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n. 2.200, de 24 de agosto de 2001, que lhe garante a autenticidade, integralidade e validade jurídica.
Sucede que, o instrumento de procuração apresentado pela parte Autora não possui assinatura eletrônica qualificada.

O instrumento de procuração apresentado possui assinatura eletrônica qualificada da ZapSIGN Processamento de Dados LTDA, CNPJ: 37.058.073/0001-44, a qual se propõe a "emprestar" autenticidade à assinatura do outorgante, in casu, o Autor, através de procedimento desconhecido e inadmitido por este Juízo.
Noutras palavras, o instrumento de procuração apresentado contém assinatura eletrônica avançada, assim entendida como aquela que utiliza certificado não emitido pela ICP-Brasil e cuja admissão é facultada à pessoa a quem for apresentado o documento (art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200/2001).
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual – acostando aos autos instrumento de procuração com assinatura válida, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 c/c o art. 321, parágrafo único, do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8003716-10.2021.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Prates Contabilidade E Assessoria S/c Ltda. - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8003716-10.2021.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: PRATES CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA. - ME

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o quanto requerido no ID450532986.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8002803-62.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelado: Ravena Mytsa Novaes Dos Reis
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8002803-62.2020.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: RAVENA MYTSA NOVAES DOS REIS

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE via SISTEMA, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8001697-26.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Hellen Alvim Rocha (OAB:BA51242)

Advogado: Eduardo Silva Gomes (OAB:BA71694)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472598301
Processo N° : 8001697-26.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELLEN ALVIM ROCHA (OAB:BA51242)
EDUARDO SILVA GOMES (OAB:BA71694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616253310200000454578111

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001697-26.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Hellen Alvim Rocha (OAB:BA51242)

Advogado: Eduardo Silva Gomes (OAB:BA71694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472602580
Processo N° : 8001697-26.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELLEN ALVIM ROCHA (OAB:BA51242)
EDUARDO SILVA GOMES (OAB:BA71694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616391641000000454582553

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005694-17.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8005694-17.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: UENDE PAIVA MACHADO

REU: LARISSA GOMES DE ANDRADE

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se a audiência de tentativa de conciliação conforme pauta do conciliador atuante nesta Comarca.
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) na forma do art. 695, § 1º, do CPC e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, do CPC). Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, todos do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC)
O ato citatório deverá acompanhar cópia da inicial, bem como conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §8º e §10º, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do CPC
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) Autora(s), exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 29 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005868-26.2024.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Danilo Carlos Ferreira (OAB:MG150633)

Advogado: Danilo Carlos Ferreira (OAB:MG150633)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 472577053
Processo N° : 8005868-26.2024.8.05.0110
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
DANILO CARLOS FERREIRA (OAB:MG150633)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615224664300000454559673

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8005700-24.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ronivaldo Alves Leite (OAB:BA46502)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 471234289
Processo N° : 8005700-24.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RONIVALDO ALVES LEITE (OAB:BA46502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102915492839600000453363792

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8000524-64.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Diego Miranda De Freitas
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000524-64.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
AUTOR: DIEGO MIRANDA DE FREITAS
Advogado(s): EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866), LEONARDO MIRANDA DE FREITAS (OAB:BA59368)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por DIEGO MIRANDA DE FREITAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos.
O Autor narra, em suma, que celebrou contrato de financiamento com o Réu em 28/03/2023, para aquisição de veículo modelo/marca Cruze Ecotec6/chevrolet, LT 1.8 16V, ano 2012/2012, no valor financiado de R$ 32.920,56 (trinta e dois mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R$ 1.839,82 (mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Alega abusividade na cobrança dos juros remuneratórios e ilegalidade na capitalização mensal dos juros (anatocismo), sustentando que as parcelas deveriam ser de R$ 1.628,57 (mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).
Requer a revisão do contrato com readequação das parcelas e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.
Juntou documentos.
O Réu apresentou Contestação tempestiva defendendo a legalidade das cobranças, a possibilidade de capitalização mensal dos juros, a regularidade do contrato e o cumprimento do dever de informação, arguindo preliminarmente inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e impugnando a gratuidade da justiça concedida.
Intimadas para especificação de provas, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de ID472539904.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De início, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos da Súmula 297 do STJ, e determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos, especialmente considerando o silêncio das partes quando intimadas para especificação probatória.
Afasto as preliminares arguidas pelo Réu.
A inicial não é inepta, pois o Autor, embora não tenha indicado especificamente o valor incontroverso, apresentou memória de cálculo detalhada que permitiu o exercício do contraditório.
O interesse de agir está presente, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, conforme entendimento pacífico do STJ.
Quanto à gratuidade, mantenho o benefício ante a ausência de fatos novos capazes de alterar a conclusão deste juízo quando de sua concessão.
No mérito, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
A questão dos juros remuneratórios em contratos bancários foi exaustivamente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se estabeleceu que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura, que a mera estipulação de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano não indica abusividade (Súmula 382/STJ) e que a revisão das taxas só é admitida em situações excepcionais, quando cabalmente demonstrada a abusividade.
Nem mesmo a superação da taxa média de mercado configura, por si só, abusividade, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica no momento da contratação, o custo de captação dos recursos, o risco da operação e as garantias oferecidas.
No caso em análise, o Autor não demonstrou que a taxa praticada (2,4958% a.m.) seria expressivamente superior à média de mercado à época da contratação, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I do CPC. Limitou-se a alegar genericamente a abusividade da taxa praticada, sem apresentar qualquer elemento concreto que permitisse aferir sua alegada desproporcionalidade.
Quanto à capitalização de juros, sua cobrança é permitida em contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme Súmula 539 do STJ. A Súmula 541 da mesma Corte estabelece que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
O uso da Tabela Price como sistema de amortização também não implica ilegalidade, conforme já pacificado pelo STJ no sentido de que seu uso, por si só, não constitui capitalização indevida de juros.
Não tendo sido reconhecida nenhuma ilegalidade nas cobranças, não há que se falar em repetição de indébito, seja na forma simples ou em dobro.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Revogo eventual tutela anteriormente concedida.
Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida (art. 98, §3º do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005868-26.2024.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Danilo Carlos Ferreira (OAB:MG150633)

Advogado: Danilo Carlos Ferreira (OAB:MG150633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472606233
Processo N° : 8005868-26.2024.8.05.0110
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
DANILO CARLOS FERREIRA (OAB:MG150633)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616493051200000454583980

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005771-26.2024.8.05.0110 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Irecê

Advogado: Williane Edth Farias Ribeiro (OAB:BA62327)
Advogado: Raissa Carmen Castro Da Silva (OAB:BA55893)

Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472605141
Processo N° : 8005771-26.2024.8.05.0110
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
WILLIANE EDTH FARIAS RIBEIRO (OAB:BA62327), RAISSA CARMEN CASTRO DA SILVA (OAB:BA55893)
EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616514559500000454582891

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005733-14.2024.8.05.0110 Ação De Partilha
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 471439156
Processo N° : 8005733-14.2024.8.05.0110
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014534011300000453548495

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005771-26.2024.8.05.0110 Homologação Da Transação Extrajudicial

Jurisdição: Irecê

Advogado: Williane Edth Farias Ribeiro (OAB:BA62327)
Advogado: Raissa Carmen Castro Da Silva (OAB:BA55893)

Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472606249
Processo N° : 8005771-26.2024.8.05.0110
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
WILLIANE EDTH FARIAS RIBEIRO (OAB:BA62327), RAISSA CARMEN CASTRO DA SILVA (OAB:BA55893)
EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616564816000000454583995

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8004848-34.2023.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472605145
Processo N° : 8004848-34.2023.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616572429000000454582895

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002803-62.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelado: Ravena Mytsa Novaes Dos Reis
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE via SISTEMA, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004189-25.2023.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ana Lidia Cursino Dos Santos (OAB:SP397341)

Advogado: Cassia Batista Santana (OAB:BA64133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472606299
Processo N° : 8004189-25.2023.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS (OAB:SP397341)
CASSIA BATISTA SANTANA (OAB:BA64133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617003181100000454585823

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005735-81.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 471456075
Processo N° : 8005735-81.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATEUS GUIMARAES MACHADO ALMEIDA (OAB:BA75200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103015391221700000453561984

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8000524-64.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Diego Miranda De Freitas
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000524-64.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
AUTOR: DIEGO MIRANDA DE FREITAS
Advogado(s): EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866), LEONARDO MIRANDA DE FREITAS (OAB:BA59368)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por DIEGO MIRANDA DE FREITAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos.
O Autor narra, em suma, que celebrou contrato de financiamento com o Réu em 28/03/2023, para aquisição de veículo modelo/marca Cruze Ecotec6/chevrolet, LT 1.8 16V, ano 2012/2012, no valor financiado de R$ 32.920,56 (trinta e dois mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R$ 1.839,82 (mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos).
Alega abusividade na cobrança dos juros remuneratórios e ilegalidade na capitalização mensal dos juros (anatocismo), sustentando que as parcelas deveriam ser de R$ 1.628,57 (mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).
Requer a revisão do contrato com readequação das parcelas e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.
Juntou documentos.
O Réu apresentou Contestação tempestiva defendendo a legalidade das cobranças, a possibilidade de capitalização mensal dos juros, a regularidade do contrato e o cumprimento do dever de informação, arguindo preliminarmente inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e impugnando a gratuidade da justiça concedida.
Intimadas para especificação de provas, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de ID472539904.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De início, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos da Súmula 297 do STJ, e determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos, especialmente considerando o silêncio das partes quando intimadas para especificação probatória.
Afasto as preliminares arguidas pelo Réu.
A inicial não é inepta, pois o Autor, embora não tenha indicado especificamente o valor incontroverso, apresentou memória de cálculo detalhada que permitiu o exercício do contraditório.
O interesse de agir está presente, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, conforme entendimento pacífico do STJ.
Quanto à gratuidade, mantenho o benefício ante a ausência de fatos novos capazes de alterar a conclusão deste juízo quando de sua concessão.
No mérito, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
A questão dos juros remuneratórios em contratos bancários foi exaustivamente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se estabeleceu que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura, que a mera estipulação de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano não indica abusividade (Súmula 382/STJ) e que a revisão das taxas só é admitida em situações excepcionais, quando cabalmente demonstrada a abusividade.
Nem mesmo a superação da taxa média de mercado configura, por si só, abusividade, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica no momento da contratação, o custo de captação dos recursos, o risco da operação e as garantias oferecidas.
No caso em análise, o Autor não demonstrou que a taxa praticada (2,4958% a.m.) seria expressivamente superior à média de mercado à época da contratação, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I do CPC. Limitou-se a alegar genericamente a abusividade da taxa praticada, sem apresentar qualquer elemento concreto que permitisse aferir sua alegada desproporcionalidade.
Quanto à capitalização de juros, sua cobrança é permitida em contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme Súmula 539 do STJ. A Súmula 541 da mesma Corte estabelece que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
O uso da Tabela Price como sistema de amortização também não implica ilegalidade, conforme já pacificado pelo STJ no sentido de que seu uso, por si só, não constitui capitalização indevida de juros.
Não tendo sido reconhecida nenhuma ilegalidade nas cobranças, não há que se falar em repetição de indébito, seja na forma simples ou em dobro.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Revogo eventual tutela anteriormente concedida.
Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida (art. 98, §3º do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000524-64.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Diego Miranda De Freitas
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por DIEGO MIRANDA DE FREITAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos.
O Autor narra, em suma, que celebrou contrato de financiamento com o Réu em 28/03/2023, para aquisição de veículo modelo/marca Cruze Ecotec6/chevrolet, LT 1.8 16V, ano 2012/2012, no valor financiado de R$ 32.920,56 (trinta e dois mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R$ 1.839,82 (mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos).
Alega abusividade na cobrança dos juros remuneratórios e ilegalidade na capitalização mensal dos juros (anatocismo), sustentando que as parcelas deveriam ser de R$ 1.628,57 (mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).
Requer a revisão do contrato com readequação das parcelas e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.
Juntou documentos.
O Réu apresentou Contestação tempestiva defendendo a legalidade das cobranças, a possibilidade de capitalização mensal dos juros, a regularidade do contrato e o cumprimento do dever de informação, arguindo preliminarmente inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e impugnando a gratuidade da justiça concedida.
Intimadas para especificação de provas, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de ID472539904.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De início, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos da Súmula 297 do STJ, e determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos, especialmente considerando o silêncio das partes quando intimadas para especificação probatória.
Afasto as preliminares arguidas pelo Réu.
A inicial não é inepta, pois o Autor, embora não tenha indicado especificamente o valor incontroverso, apresentou memória de cálculo detalhada que permitiu o exercício do contraditório.
O interesse de agir está presente, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, conforme entendimento pacífico do STJ.
Quanto à gratuidade, mantenho o benefício ante a ausência de fatos novos capazes de alterar a conclusão deste juízo quando de sua concessão.
No mérito, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
A questão dos juros remuneratórios em contratos bancários foi exaustivamente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se estabeleceu que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura, que a mera estipulação de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano não indica abusividade (Súmula 382/STJ) e que a revisão das taxas só é admitida em situações excepcionais, quando cabalmente demonstrada a abusividade.
Nem mesmo a superação da taxa média de mercado configura, por si só, abusividade, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica no momento da contratação, o custo de captação dos recursos, o risco da operação e as garantias oferecidas.
No caso em análise, o Autor não demonstrou que a taxa praticada (2,4958% a.m.) seria expressivamente superior à média de mercado à época da contratação, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I do CPC. Limitou-se a alegar genericamente a abusividade da taxa praticada, sem apresentar qualquer elemento concreto que permitisse aferir sua alegada desproporcionalidade.
Quanto à capitalização de juros, sua cobrança é permitida em contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme Súmula 539 do STJ. A Súmula 541 da mesma Corte estabelece que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
O uso da Tabela Price como sistema de amortização também não implica ilegalidade, conforme já pacificado pelo STJ no sentido de que seu uso, por si só, não constitui capitalização indevida de juros.
Não tendo sido reconhecida nenhuma ilegalidade nas cobranças, não há que se falar em repetição de indébito, seja na forma simples ou em dobro.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Revogo eventual tutela anteriormente concedida.
Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida (art. 98, §3º do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000581-24.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Maria Rosa De Jesus
Reu: Laurindo Da Costa Silva
Reu: Tereza Pereira Da Silva

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002615-35.2021.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê

Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472609491
Processo N° : 8002615-35.2021.8.05.0110
Classe: ALVARÁ JUDICIAL
PEDRO PAULO DOURADO DAS VIRGENS (OAB:BA11190), WASLEY DANTAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WASLEY DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA59967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617085090300000454590201

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000198-07.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gracindo Ribeiro Dos Santos Junior

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente ao ato requerido na petição retro.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005757-42.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 471525061
Processo N° : 8005757-42.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA FERNANDA registrado(a) civilmente como MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:SP328004)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103105353789900000453628952

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002057-63.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Maria Cristina Ribeiro De Sousa
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Inventariado: Edivanilson Alecrim Machado
Terceiro Interessado: Municipio De Irece
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: E. D. S. M.
Herdeiro: Micaele Maria De Jesus Machado
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.

Intime-se a Inventariante, pessoalmente, para se manifestar acerca do petitório de ID443225171, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção, nos termos do art. 622, do CPC.
Gratuidade deferida tão somente para o ato de intimação pessoal.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8003450-52.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Gabrielhe Catharine De Almeida Garcia
Advogado: Jenifer Tais Oviedo Giacomini (OAB:GO60076)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003450-52.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
REQUERENTE: GABRIELHE CATHARINE DE ALMEIDA GARCIA
Advogado(s): JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI (OAB:GO60076)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por GABRIELHE CATHARINE DE ALMEIDA GARCIA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados.
A parte Autora alega, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referentes a tarifas bancárias que não contratou, inicialmente no valor de R$ 10,00 (dez reais), chegando atualmente a R$ 15,45 (quinze reias e quarenta e cinco centavos). Afirma que jamais autorizou tais débitos e que os mesmos seriam oriundos de fraude e falha na prestação de serviços. Requer a declaração de inexistência de débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Em Contestação, o banco Réu suscitou preliminares de coisa julgada e ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, demonstrando que houve adesão ao pacote de serviços de forma eletrônica, mediante biometria e senha pessoal. Juntou documentos comprobatórios da contratação e tabela de tarifas regulamentada pelo BACEN.
A parte Autora apresentou Réplica refutando os argumentos da Contestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Passo a apreciar as preliminares aduzidas.
A preliminar de coisa julgada não merece acolhimento. Embora exista acordo judicial anterior entre as partes (processo n.º 1023647-53.2023.8.26.0405), aquela demanda versava sobre ligações excessivas de cobrança, objeto distinto do presente feito que discute a legalidade das tarifas bancárias. Ausente, portanto, a tríplice identidade necessária à configuração da coisa julgada.
Igualmente não prospera a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que o próprio ajuizamento da Contestação pelo banco Réu demonstra sua resistência à pretensão autoral, além de ser dispensável o prévio requerimento administrativo em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).
Superadas as preliminares, no mérito, o pedido é improcedente.
O banco Réu logrou êxito em comprovar que a contratação do pacote de serviços se deu de forma regular e válida, através de contratação eletrônica com utilização de biometria e senha pessoal da autora, conforme Termo de Adesão juntado aos autos (ID 451420575).
A contratação eletrônica é plenamente válida no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito bancário, onde a tecnologia permite meios seguros de identificação do cliente através de dados biométricos e senhas pessoais. No caso dos autos, o banco demonstrou que a autora aderiu ao “PACOTE SERVIÇO PADRONIZADO I” de forma consciente e segura.
Ademais, as tarifas cobradas encontram respaldo na Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil, que regulamenta a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras. Os valores cobrados estão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo órgão regulador e foram previamente informados à cliente através da Tabela de Serviços disponibilizada.
Não há que se falar em cobrança indevida quando a própria autora, ao optar por uma conta corrente comum ao invés de conta salário ou benefício, aderiu aos serviços bancários que naturalmente são tarifados conforme regulamentação vigente.

Ausente qualquer ilicitude na conduta do banco Réu, que agiu no exercício regular de direito ao cobrar tarifas expressamente contratadas e regulamentadas, não há que se falar em danos morais ou materiais a serem indenizados, tampouco em repetição de indébito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001420-44.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472613222
Processo N° : 8001420-44.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617121852700000454590232

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8003450-52.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Gabrielhe Catharine De Almeida Garcia
Advogado: Jenifer Tais Oviedo Giacomini (OAB:GO60076)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003450-52.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
REQUERENTE: GABRIELHE CATHARINE DE ALMEIDA GARCIA
Advogado(s): JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI (OAB:GO60076)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por GABRIELHE CATHARINE DE ALMEIDA GARCIA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados.
A parte Autora alega, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referentes a tarifas bancárias que não contratou, inicialmente no valor de R$ 10,00 (dez reais), chegando atualmente a R$ 15,45 (quinze reias e quarenta e cinco centavos). Afirma que jamais autorizou tais débitos e que os mesmos seriam oriundos de fraude e falha na prestação de

serviços. Requer a declaração de inexistência de débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Em Contestação, o banco Réu suscitou preliminares de coisa julgada e ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, demonstrando que houve adesão ao pacote de serviços de forma eletrônica, mediante biometria e senha pessoal. Juntou documentos comprobatórios da contratação e tabela de tarifas regulamentada pelo BACEN.
A parte Autora apresentou Réplica refutando os argumentos da Contestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Passo a apreciar as preliminares aduzidas.
A preliminar de coisa julgada não merece acolhimento. Embora exista acordo judicial anterior entre as partes (processo n.º 1023647-53.2023.8.26.0405), aquela demanda versava sobre ligações excessivas de cobrança, objeto distinto do presente feito que discute a legalidade das tarifas bancárias. Ausente, portanto, a tríplice identidade necessária à configuração da coisa julgada.
Igualmente não prospera a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que o próprio ajuizamento da Contestação pelo banco Réu demonstra sua resistência à pretensão autoral, além de ser dispensável o prévio requerimento administrativo em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).
Superadas as preliminares, no mérito, o pedido é improcedente.
O banco Réu logrou êxito em comprovar que a contratação do pacote de serviços se deu de forma regular e válida, através de contratação eletrônica com utilização de biometria e senha pessoal da autora, conforme Termo de Adesão juntado aos autos (ID 451420575).
A contratação eletrônica é plenamente válida no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito bancário, onde a tecnologia permite meios seguros de identificação do cliente através de dados biométricos e senhas pessoais. No caso dos autos, o banco demonstrou que a autora aderiu ao “PACOTE SERVIÇO PADRONIZADO I” de forma consciente e segura.
Ademais, as tarifas cobradas encontram respaldo na Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil, que regulamenta a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras. Os valores cobrados estão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo órgão regulador e foram previamente informados à cliente através da Tabela de Serviços disponibilizada.
Não há que se falar em cobrança indevida quando a própria autora, ao optar por uma conta corrente comum ao invés de conta salário ou benefício, aderiu aos serviços bancários que naturalmente são tarifados conforme regulamentação vigente.
Ausente qualquer ilicitude na conduta do banco Réu, que agiu no exercício regular de direito ao cobrar tarifas expressamente contratadas e regulamentadas, não há que se falar em danos morais ou materiais a serem indenizados, tampouco em repetição de indébito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8005876-03.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Elzuita De Souza Machado
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8005876-03.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZUITA DE SOUZA MACHADO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

D E C I S Ã O

Cumpra-se a decisão, à qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
ELZUITA DE SOUZA MACHADO, propôs a presente ação em face de CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, perante a 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Irecê-BA.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 145, da Lei n.º 10.845/2007:

Art. 145. Nas Comarcas de Irecê e Itapetinga servirão 9 (nove) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I -3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública;
II -2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;
III -2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Infância e a Juventude e a 2ª Vara, os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;
IV -2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais.
In casu, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito à uma das Varas dos Juizados Especiais desta Comarca, determinando sua remessa imediata, a fim de não causar maiores prejuízos aos interessados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003450-52.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Gabrielhe Catharine De Almeida Garcia
Advogado: Jenifer Tais Oviedo Giacomini (OAB:GO60076)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por GABRIELHE CATHARINE DE ALMEIDA GARCIA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados.
A parte Autora alega, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referentes a tarifas bancárias que não contratou, inicialmente no valor de R$ 10,00 (dez reais), chegando atualmente a R$ 15,45 (quinze reias e quarenta e cinco centavos). Afirma que jamais autorizou tais débitos e que os mesmos seriam oriundos de fraude e falha na prestação de serviços. Requer a declaração de inexistência de débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Em Contestação, o banco Réu suscitou preliminares de coisa julgada e ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, demonstrando que houve adesão ao pacote de serviços de forma eletrônica, mediante biometria e senha pessoal. Juntou documentos comprobatórios da contratação e tabela de tarifas regulamentada pelo BACEN.
A parte Autora apresentou Réplica refutando os argumentos da Contestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Passo a apreciar as preliminares aduzidas.
A preliminar de coisa julgada não merece acolhimento. Embora exista acordo judicial anterior entre as partes (processo n.º 1023647-53.2023.8.26.0405), aquela demanda versava sobre ligações excessivas de cobrança, objeto distinto do presente feito que discute a legalidade das tarifas bancárias. Ausente, portanto, a tríplice identidade necessária à configuração da coisa julgada.
Igualmente não prospera a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que o próprio ajuizamento da Contestação pelo banco Réu demonstra sua resistência à pretensão autoral, além de ser dispensável o prévio requerimento administrativo em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).
Superadas as preliminares, no mérito, o pedido é improcedente.
O banco Réu logrou êxito em comprovar que a contratação do pacote de serviços se deu de forma regular e válida, através de contratação eletrônica com utilização de biometria e senha pessoal da autora, conforme Termo de Adesão juntado aos autos (ID 451420575).
A contratação eletrônica é plenamente válida no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito bancário, onde a tecnologia permite meios seguros de identificação do cliente através de dados biométricos e senhas pessoais. No caso dos autos, o banco demonstrou que a autora aderiu ao “PACOTE SERVIÇO PADRONIZADO I” de forma consciente e segura.

Ademais, as tarifas cobradas encontram respaldo na Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil, que regulamenta a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras. Os valores cobrados estão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo órgão regulador e foram previamente informados à cliente através da Tabela de Serviços disponibilizada.
Não há que se falar em cobrança indevida quando a própria autora, ao optar por uma conta corrente comum ao invés de conta salário ou benefício, aderiu aos serviços bancários que naturalmente são tarifados conforme regulamentação vigente.
Ausente qualquer ilicitude na conduta do banco Réu, que agiu no exercício regular de direito ao cobrar tarifas expressamente contratadas e regulamentadas, não há que se falar em danos morais ou materiais a serem indenizados, tampouco em repetição de indébito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8005876-03.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Elzuita De Souza Machado
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8005876-03.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZUITA DE SOUZA MACHADO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

D E C I S Ã O
Cumpra-se a decisão, à qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
ELZUITA DE SOUZA MACHADO, propôs a presente ação em face de CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, perante a 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Irecê-BA.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 145, da Lei n.º 10.845/2007:

Art. 145. Nas Comarcas de Irecê e Itapetinga servirão 9 (nove) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I -3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública;
II -2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;
III -2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Infância e a Juventude e a 2ª Vara, os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;
IV -2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais.
In casu, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito à uma das Varas dos Juizados Especiais desta Comarca, determinando sua remessa imediata, a fim de não causar maiores prejuízos aos interessados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005876-03.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Elzuita De Souza Machado
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se a decisão, à qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
ELZUITA DE SOUZA MACHADO, propôs a presente ação em face de CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, perante a 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Irecê-BA.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 145, da Lei n.º 10.845/2007:

Art. 145. Nas Comarcas de Irecê e Itapetinga servirão 9 (nove) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I -3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública;
II -2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;
III -2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Infância e a Juventude e a 2ª Vara, os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;
IV -2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais.
In casu, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito à uma das Varas dos Juizados Especiais desta Comarca, determinando sua remessa imediata, a fim de não causar maiores prejuízos aos interessados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005420-53.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472611742
Processo N° : 8005420-53.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SAMUEL MIRANDA CONCEICAO (OAB:BA80791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617185054100000454591260

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001058-13.2021.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rosangela Ferreira Da Silva (OAB:SP231.099)

Advogado: Rosangela Ferreira Da Silva (OAB:SP231.099)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472615574
Processo N° : 8001058-13.2021.8.05.0110
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (OAB:SP231.099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617232186300000454592083

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001672-52.2020.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Edmeres Jose De Almeida Filho
Advogado: Expedito Teixeira De Carvalho (OAB:BA17298)
Herdeiro: Ellem Janaina Ferreira Porto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Lis Mel Castro De Almeida
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Herdeiro: Monique De Castro Rosa
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se MONIQUE DE CASTRO ROSA E LIS MEL DE CASTRO ALMEIDA, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de ID 441906673, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005428-30.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472617011
Processo N° : 8005428-30.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KAIS LUMME GOMES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA48906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617280355300000454591275

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005864-86.2024.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jose Ribamar Manicoba Cavalcante Ltda
Executado: Jose Ribamar Manicoba Cavalcante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8005864-86.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR MANICOBA CAVALCANTE LTDA, JOSE RIBAMAR MANICOBA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Irecê-BA, 6 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8004978-87.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472588284
Processo N° : 8004978-87.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615574236700000454566998

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8005850-05.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472273288
Processo N° : 8005850-05.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510474418000000454289245

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004978-87.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472619226
Processo N° : 8004978-87.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617441104400000454596561

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005516-68.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472619235
Processo N° : 8005516-68.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROMILSON RAFAEL FERREIRA ALECRIM (OAB:BA52836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617462706100000454596569

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8005856-12.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)

Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 472355055
Processo N° : 8005856-12.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELLA CUNHA MOURA (OAB:BA68299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515184154500000454361878

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001321-84.2017.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Apelante: Control Construcoes Ltda.
Advogado: Rodrigo Nobrega Farias (OAB:PB10220)
Advogado: Jaldemiro Rodrigues De Ataide Junior (OAB:PB11591)
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB:PB23664)
Apelado: Joao Neto Matos Pires
Advogado: Antonio Fernando Goncalves Menezes (OAB:BA45022)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Providencie o Cartório o apensamento dos presentes autos aos de n.º 8000926-29.2016.8.05.0110.
Cumpra-se.
Após, conclusos.
Irecê-BA, 9 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8001641-90.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alequissandro Gomes Diniz
Terceiro Interessado: Claudizia Alves De Souza

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001641-90.2024.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALEQUISSANDRO GOMES DINIZ

DECISÃO
Vistos, etc...
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ALEQUISSANDRO GOMES DINIZ, imputando-lhe a supostamente prática da conduta prevista no art. 129, § 13 e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida parcialmente no dia 16 de maio de 2024 (ID nº 438427683).
O acusado foi citado em 29 de julho de 2024 (ID nº 455570165).
Apresentada resposta à acusação no dia 30 de outubro (ID nº 471308793).
É o que importa relatar por ora. Passo a fundamentar e a decidir.
Considerando a atual redação do art. 316, parágrafo único, do CPP, passo a me manifestar sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar do acusado.
Destaco ser juridicamente admissível a segregação cautelar, uma vez que atende o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.
Por sua vez, nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
No caso em análise, a materialidade do crime está comprovada nos autos, assim como pelas declarações das testemunhas e documentos acostados aos autos.
Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre o acusado. Vislumbro, portanto, a presença do fumus comissi delicti, indicando o acusado como suposto autor dos delitos.
Por sua vez, o periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade à gravidade concreta do delito.
Neste caso, é mister acautelar, com maior vigor, a sociedade, mormente porque as circunstâncias concretas que ligam o acusado à prática criminosa justificam a constrição da liberdade deste.
Ademais, como ressaltado na decisão que decretou a prisão preventiva, decretada por força do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, nos autos de nº 8001311-93.2024.8.05.0110, de Relatoria do Álvaro Marques de Freitas Filho, estavam presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva à época, os quais, repita-se, continuam até a presente data.
Desta forma, resta evidenciada a necessidade de se manter a custódia preventiva do acusado, porquanto a casuística do caso em concreto empresta suporte à continuidade dos requisitos e pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Não em outro sentido, colaciono o seguinte precedente do STJ:
Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente, evitando, inclusive, a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado". (AgRg no RHC 120.002/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020,DJe 09/03/2020).
Em outras palavras, está configurado o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.
Por fim, consigna-se que nenhuma das demais medidas cautelares revela-se suficiente ou adequada ao caso em comento.
Pelo exposto, subsistindo os motivos e requisitos que ensejaram a prisão dos acusados, inexistindo situação fática nova a ensejar revisão do fundamentado decisum segregador, bem como considerando a evidente presença dos requisitos genéricos e específicos, além dos pressupostos de admissibilidade da medida de constrição e sendo insuficientes e inadequadas outras medidas cautelares diversas, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ALEQUISSANDRO GOMES DINIZ.
Para prosseguimento do feito, inexistindo teses defensivas a serem apreciadas na resposta à acusação de ID nº 471308793, e não vislumbrando este magistrado a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ao cartório para inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, promovendo-se as intimações e os expedientes necessários à realização do ato.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002928-88.2024.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê

Vitima: Marluce Carvalho De Novaes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Danilo Ferreira Carvalho
Advogado: Carlitos Dourado Moitinho (OAB:BA69555)
Testemunha: Dt São Gabriel
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Irecê
Terceiro Interessado: Ronda Maria Da Penha - Região De Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002928-88.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
TESTEMUNHA: DT SÃO GABRIEL
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DANILO FERREIRA CARVALHO
Advogado(s): CARLITOS DOURADO MOITINHO (OAB:BA69555)

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de DANILO FERREIRA CARVALHO (ID 462916624), fundamentado na alegação de que o custodiado e a vítima MARLUCE CARVALHO DE NOVAES teriam reatado o relacionamento, tendo a ofendida, inclusive, realizado visitas ao requerente no estabelecimento prisional onde se encontra custodiado, conforme documentação acostada aos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a prévia oitiva da vítima (ID 465633503), o que foi deferido por este juízo em decisão de ID 465975975, designando-se audiência especial ocorrida no dia 05 de novembro de 2024.
Na solenidade, a ofendida confirmou pessoalmente perante este juízo que efetivamente reatou o relacionamento com o custodiado, ratificando as declarações anteriormente prestadas por meio audiovisual.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A prisão preventiva, como medida cautelar mais gravosa do ordenamento jurídico processual penal, deve subsistir apenas enquanto presentes os requisitos que fundamentaram sua decretação, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, observando-se o princípio da provisoriedade das medidas cautelares.
No caso em análise, a segregação cautelar foi decretada em 05/06/2024 (ID 447758594), tendo como fundamento principal a garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva, considerando o histórico de violência doméstica do custodiado em face da mesma vítima.
Não obstante, o cenário fático se modificou substancialmente desde então. A vítima, ouvida pessoalmente em juízo, confirmou de forma livre e consciente a reconciliação com o custodiado, corroborando as informações já documentadas nos autos através das visitas realizadas ao estabelecimento prisional e dos registros audiovisuais juntados pela defesa (ID 463478226).
Importante ressaltar que, em observância ao disposto no art. 16 da Lei 11.340/2006, este juízo determinou a oitiva pessoal da ofendida, realizada em ambiente adequado e protegido de qualquer forma de coação ou constrangimento, tendo a vítima manifestado de forma inequívoca sua vontade de retomar o relacionamento com o custodiado.
Ademais, constata-se dos autos que a criança filha do casal necessita de acompanhamento médico especializado na rede Sarah, conforme documentação médica acostada (ID 462916635), situação que demanda a presença paterna para auxílio nos deslocamentos e tratamentos necessários.
Nesse contexto, embora não se ignore o histórico de violência doméstica do custodiado, a manifestação livre e consciente da vítima, aliada às circunstâncias familiares apresentadas, indica que a manutenção da prisão preventiva, neste momento, mostra-se desproporcional, podendo ser substituída por medidas cautelares diversas mais adequadas ao caso concreto.
No que tange às medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas nos autos nº 8001685-12.2024.8.05.0110, cumpre destacar que sua natureza jurídica é eminentemente cautelar, estando sua manutenção condicionada à subsistência do risco que fundamentou sua concessão.
Com efeito, a declaração livre e consciente da ofendida quanto à reconciliação com o custodiado, manifestada pessoalmente perante este juízo em ambiente protegido e livre de qualquer forma de coação, evidencia a atual insubsistência da situação de risco que justificou a concessão das medidas protetivas.
Ademais, as provas documentais carreadas aos autos demonstram que a vítima vem mantendo contato regular com o custodiado através de visitas ao estabelecimento prisional (ID 462916629), além de compartilharem momentos em família, conforme registros audiovisuais juntados pela defesa (ID 463478233).
Ressalte-se que o art. 19, § 2º, da Lei 11.340/2006 prevê expressamente a possibilidade de revogação das medidas protetivas de urgência a qualquer tempo, desde que verificada sua desnecessidade. No caso em tela, a própria beneficiária manifestou expressamente a desnecessidade de manutenção das medidas, tendo em vista a reconciliação do casal.
Nesse contexto, embora não se ignore o histórico de violência doméstica do custodiado, a manifestação livre e consciente da vítima, aliada às circunstâncias familiares apresentadas, indica que a manutenção da prisão preventiva e das medidas protetivas,

neste momento, mostra-se desproporcional, podendo a prisão ser substituída por medidas cautelares diversas mais adequadas ao caso concreto.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 316 c/c art. 319 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de DANILO FERREIRA CARVALHO, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:
1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
2. Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial;
3. Proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres;
4. OBRIGAÇÃO DE COMPARECER AO PROJETO ESPERANÇAR;
5. Manutenção do endereço atualizado nos autos;
6. Comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado.
REVOGO, ainda, as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA deferidas nos autos nº 8001685-12.2024.8.05.0110, ante a manifestação expressa da ofendida quanto à insubsistência da situação de risco.
EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA, alimentando adequadamente o BNMP.
Lance-se cópia da presente decisão nos autos nº 8001685-12.2024.8.05.0110.
Intime-se a vítima da presente decisão.
Comunique-se à autoridade policial.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se com urgência.
Irecê/BA, 05 de novembro de 2024.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
TERMO
8003969-90.2024.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Dt Uibaí
Flagranteado: Diego Soares Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 14ª Coorpin De Irece-ba

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
1º VARA CRIME, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ-BA
Avenida Sol Poente, SN - Asa Norte - (74) 3688-6643/6644/6645 - irece1vcrime@tjba.jus
PROCESSO Nº 8003969-90.2024.8.05.0110
AUTOR:14º COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA DE IRECÊ-BAHIA
FLAGRANTEADO: DIOGO SOARES DOS SANTOS
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Aos 31/07/2024 às 11:00 horas, na sala das audiências do Fórum Dantas Ayres Júnior, nesta cidade e Comarca de Irecê-BA, onde presente se achava o Excelentíssimo Juiz Substituto, Dr. Mário Eduardo de Mendonça Neto, que declarou aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos representantes. Foi dada a oportunidade ao Flagranteado para conversa reservada com a Defesa, em conformidade às Resoluções n° 329 e 357 de 2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as normas vigentes.
Presentes:
O presentante do Ministério Público: Dra. Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira.
O flagranteado: Diogo Soares dos Santos.
O Defensor Público Dr. Felipe Ferreira dos Santos.
Iniciada a audiência, o MM. Juiz cientificou o flagranteado de seus direitos constitucionais e em seguida fez perguntas acerca da circunstância da sua prisão e eventual ocorrência de tortura e maus tratos, tendo relatado pelo flagranteado em gravação audiovisual.
O Ministério Público e a defesa fizeram perguntas.
Dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou pela homologação do auto de prisão em flagrante, pugnando pela concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão dentro do contexto da Lei Maria da Penha consistente em medidas protetivas em favor da vítima, principalmente o afastamento do agressor da casa de sua genitora.
Dada a palavra à Defesa, que acompanhou o parecer ministerial pela homologação da prisão em flagrante, requerendo a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas em favor da vítima, acrescentando que fosse expedido ofício à Secretaria de assistência social do município, para que auxilie o investigado em uma passagem para Comarca de Canarana-BA ou algum beneficio municipal para que o investigado não fique em situação de rua.
Pelo MM. Juiz foi dito: “Homologo o auto de prisão em flagrante e concedo liberdade provisória ao flagranteado, pelos fundamentos expostos oralmente em audiência e captados em gravação audiovisual, com aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência em favor da vítima MARILENE DE SOUZA SOARES:
a) Afastamento do flagranteado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

b) Fica proibido o contato do custodiado com a vítima por qualquer meio, ainda que por terceiras pessoas;
c) Fica proibido o agressor de aproximar-se da vítima, pelo limite mínimo de 300 (duzentos) metros;
d) Fica o agressor proibido de frequentar a rua onde reside a vítima, casa religiosa, ou qualquer outro lugar que ela frequente habitualmente, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;
e) Comparecimento do agressor ao Projeto Esperançar (art. 22, VI da LMP).
Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à autoridade policial para cumprimento, bem como à vítima.
Intime-se o ofensor, ficando ele ciente de que o descumprimento das determinações poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva, consoante artigo 20 da Lei 11.340/2006, bem como configurar a prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.3430/2006.
O comparecimento do agressor ao programa de reeducação deve ser realizado pelo Projeto Esperançar, desenvolvido em parceria entre o Ministério Público, NEAM e faculdade de Psicologia da FAI, conforme disposto no Procedimento Administrativo nº 698.9.233848/2022. Desta forma, intime-se o ofensor para comparecer à CLÍNICA ESCOLA DE PSICOLOGIA - NÚCLEO DE CLÍNICAS DA FAI - Rua Rio Corumbá, nº 503, Bairro Recanto das Árvores, (74) 99971- 3384 (WhatsApp), (74) 3641-8001 / 4234.
Ciência às polícias militar e civil para que comuniquem a este Juízo caso tenham notícia do descumprimento das medidas impostas.
COMUNIQUE-SE A PRESENTE À RONDA MARIA DA PENHA.
Notifique-se a vítima, informando-lhe que:
a) que poderá solicitar acompanhamento pelo CREAS deste Município e que na comarca há unidade do Centro de Referência da Mulher;
b) caso haja pelo investigado o descumprimento de quaisquer das condições ora impostas, poderá ela, apresentando cópia desta decisão (que lhe deverá ser entregue pelo oficial), buscar o auxílio de qualquer policial, para conduzi-la à Delegacia de Polícia, a fim de ser formalizado o competente auto de prisão em flagrante.
c) que poderá realizar acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio fornecido pela Faculdade de Psicologia da FAI Irecê.
d) que poderá requerer a manutenção das medidas protetivas de urgência, caso persista a necessidade.
As medidas acima vigorarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no §6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe: "§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."
Autorizo o flagranteado a retirar seus pertences pessoas (roupas, calçados, itens de higiene pessoal, medicamentos e documentos pessoais) da residência da vítima, desde que acompanhado, durante todo o ato, por um Oficial de Justiça, que deverá informar previamente a vítima, para que ela possa se ausentar do local no momento da retirada dos pertences.
Defiro o requerimento da defensoria pública e determino ao cartório a expedição de ofício à Secretaria municipal de assistência social de Uibaí/BA, solicitando que seja analisada a possibilidade de concessão de algum benefício assistencial ou inclusão em programa de qualificação profissional para inclusão e permanência do flagranteado no mercado de trabalho.
Retifiquem-se os dados cadastrais do presente feito, de forma a constar o nome correto do flagranteado - DIOGO SOARES DOS SANTOS. Insiram-se os dados do presente feito no SISTAC.
Expeça-se, com urgência, alvará de soltura, em favor do flagranteado, no BNMP2. Cumpridas todas as determinações exaradas, dê-se ciência ao Ministério Público, para que faça o controle do prazo para eventual oferecimento de denúncia e, ato contínuo, dê-se baixa e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe. Dou por encerrada a presente audiência."
Nada mais foi dito ou perguntado, tendo o MM. Juiz determinado o encerramento da presente assentada.
Mário Eduardo de Mendonça Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004102-40.2021.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Carlos Alves Alecrm
Terceiro Interessado: Elide Guedes De Jesus
Terceiro Interessado: 14ª Coorpin Irecê
Testemunha: Josiane De Jesus Alecrim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004102-40.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEAN CARLOS ALVES ALECRM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições, com fundamento no inquérito policial nº 4860/2021 – 1ª DT/Irecê, ofereceu denúncia contra JEAN CARLOS ALVES ALECRM, natural de Irecê/BA, nascido em 05/10/1980, filho de Marianita Alves de Souza e Abguina Alves Alecrim, por suposta infração ao art. 147, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como vítima Elide Guedes de Jesus .

Narrou a exordial acusatória que no dia 17 de novembro de 2021, por volta das 12h, na Rua Eduardo Menezes, bairro Novo Horizonte, Irecê/BA, o denunciado ameaçou sua ex-companheira de morte, por motivo de ciúmes. “Restou apurado que na data acima mencionada, o denunciado dirigiu-se à residência onde vive a vítima e passou a ofendê-la proferindo xingamentos e a ameaçou dizendo que iria “comprar um revólver para matá-la”.
A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2022. (ID 198073910).

Apresentada resposta à acusação, ID 295111751.

Iniciada a instrução probatória, ID 444079750 foi o ato registrado em arquivos digitais:
(ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/959378b7;
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/fd1d10c6;
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/d54b5cde;
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/27241152;
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/3201c854;
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/3baaef36).

Assim, foi tomado por termo as declarações da vítima ELIDE GUEDES DE JESUS, e ouvida testemunha arrolada pela acusação JOSIANE DE JESUS ALECRIM. Termo de qualificação e interrogatório de JEAN CARLOS ALVES ALECRIM.

Em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado, arguindo, em síntese, que provadas a autoria e materialidade delitivas.

A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição diante da atipicidade do fato e ausência de dolo. E, em caso de condenação, fez ponderações quanto à dosimetria da pena.

É o relatório. Fundamento.

Transcrevem-se a seguir os supostos dispositivos violados pelo acusado, in verbis:

“Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.”

Interpretando-se o art. 147, do Código Penal, tem-se que o crime de ameaça se configura com a intimidação direta à pessoa da vítima ou contra pessoas a si vinculadas ou até em desfavor dos bens dela, mediante o prenúncio de algum mal sério, injusto e grave, deixando-a, por conseguinte, atemorizada e vulnerável.

O denunciado, em sede policial, declarou-se inocente de todas as imputações, alegando apenas que houve uma discussão, sem ameaça, xingamentos ou agressão, entre o ex-casal. Por sua vez, em Juízo, disse que não lembra de ter xingado e ameaçado a ex-companheira, e se o fez, foi de forma impensada.

JEAN CARLOS ALVES ALECRIM: “que as acusações são verdadeiras; que em um momento de cabeça quente; que se separaram recentemente; que pediu para entrar na casa, para procurar os documentos; que a vítima rasgou os documentos; que a briga não se recorda; que não havia bebido; que ficou atordoado e com ciúmes, pois estavam brigando desde a separação; que não morava nessa casa; que pegou a vítima com o vizinho; que no dia do fato, o vizinho o chamou de corno; que não falou em comprar em revólver; que não lembra se ameaçou a vítima; que não responde à outra ação penal; que a filha chegou junto com o réu na casa da mãe; que há uns 8 dias, o vizinho o chamou de corno; que foi para a casa de Josiane; que no dia dos fatos, estava com rancor e muita raiva e deve ter falado bobagens; que não fez uso de drogas; que não agrediu e não xingou a vítima; que o vizinho o chamou de corno, mas ele não fez nada, somente fechou a porta e foi para a casa da filha e relatou o ocorrido; que foi procurar os documentos e a separação e divisão dos bens; que no dia dos fatos, com a cabeça quente, deve ter xingado e ameaçado, mas não tem arma; somente tem uma faca pois é magarefe; que não possuir arma de fogo; que após a separação, cada um seguiu o próprio rumo” - grifei.

Grife-se que a alegação de que estava sentindo ira, ou uma forte emoção, não é suficiente para elidir a responsabilidade pelo ilícito penal.

Apreciando agora a prova produzida pela acusação, vê-se do depoimento da vítima, que confirmou que foi ameaçada, mediante promessa de JEAN de que iria comprar uma arma para matá-la, porém asseverou que não acreditava que ele de fato cumprisse a ameaça, pois sequer consegue comprar uma camisa. Igualmente, a filha do ofendida e do denunciado confirmou a discussão entre os pais e disse que após a divisão dos bens, ele parou de procurá-la.

ELIDE GUEDES DE JEUS: "que é ex-companheira do réu; que tiveram relacionamento por 22 anos; que tem duas filhas maiores; que se separam à época em que prestou queixa na Delegacia; que o réu invadiu a casa da ré; que ameaçou matá-la; que JOSIANE a defendeu do réu; que nessa época, registrou a queixa e pediu medidas protetivas; que o réu falou que tinha esquecido documentos na casa dela e meteu o pé na porta; que pediu proteção da lei maria da penha por duas vezes; que o réu falou que iria falar um revólver para matá-la; que ele falou da boca para fora; que ficou com medo; que achou que o réu estava brincando, pois ele não tinha dinheiro para comprar; que ninguém conhece a intenção do outro, por isso ficou com medo; que o réu não entra mais em contato com a depoente; que separaram os bens; que após as medidas protetivas, o réu não mais a procurou; que nega traição alegada pelo réu com o vizinho; que venderam a casa e dividiram o dinheiro; que depois não houve mais problemas; que o réu bebia muito; que ficou em dúvida sobre a intenção do réu, por isso buscou proteção da lei maria da penha; que a ameaça foi da boca para fora;" - grifei.

JOSEANE DE JESUS ALECRIM: "que é filha da vítima e do réu; que o pai invadiu a casa da mãe atrás de um documento dele; que os pais já estavam separados; que no dia dos fatos, o pai se estressou e queria bater na mãe, mas a depoente impediu; que a depoente chegou logo atrás do réu; que quando viu o pai, foi atrás pois ficou com medo de acontecer alguma coisa; que a briga dos pais já acontecia há alguns dias; que o pai é um pouco agressivo; que o pai ingere bebida alcoólica e quando bebia a agressividade aumenta; que o motivo da discussão é por causa de um documento que o pai achava que estava com a mãe; que o pai era ciumento com a mãe; que quando entrou, o pai pediu o documento e se ela não o entregasse, ele faria algo mais tarde; que o pai ameaçou matar a mãe, em um momento de raiva; que tirou o pai da casa da mãe e o levou para a casa dela; que a mãe ficou com medo; que após meia hora, foram para a Delegacia; que os pais estavam discutindo direto desde a separação; que o motivo da separação foi ciúmes; que o pai falava que pegou a mãe no flagra, mas a depoente não viu; que ocorreu dois a 3 dias após; que o pai saiu de casa; que após a medida protetiva, o pai se afastou; que a casa estava no nome da depoente e ela quem vendeu; que a mãe acreditou nas ameaças" - grifei.

Logo, observa-se que não restou plenamente configurado o delito, pois mesmo sendo prometido mal à ex-companheira, ela entendeu que não havia seriedade nas palavras dele, ou seja, não se sentiu atemorizada, afastando, portanto, o núcleo do tipo penal.

TJ/DF Classe do Processo: 20161410000705APR - (0000066-10.2016.8.07.0014 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1122596 Data de Julgamento: 06/09/2018 Órgão Julgador: 1ª TURMA CRIMINAL Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 13/09/2018 . Pág.: 178/194 Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, contudo para condenar, deve haver certeza absoluta, fundada em dados objetivos não demonstrados no caso em análise. 2. Se o conjunto probatório não demonstra cabalmente a intenção do agente em intimidar ou ameaçar a vítima, imperiosa se torna a absolvição por atipicidade da conduta. 3. Se a conduta do acusado não incutiu na vítima real temor e intimidação, inexiste dolo específico do crime de ameaça, restando o fato atípico. 4. Recurso conhecido e provido.

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DEFENSIVO - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PROVIDO. Incabível a manutenção da condenação pelo delito de ameaça ante a ausência de provas suficientes a demonstrar a tipicidade do delito, posto que para a caracterização do crime o mal prenunciado deve causar real temor a vítima, o que não ocorreu no presente feito. (TJ-MS - APL: 00427863220128120001 MS 0042786-32.2012.8.12.0001, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 23/09/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/05/2014).

TJ-RS - Recurso Crime RC 71004953550 RS (TJ-RS) Data de publicação: 12/09/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. ATIPICIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Para a tipificação da conduta em comento, imprescindível a precisa determinação da vítima, o agente passivo, aquele para o qual foram direcionadas as ameaças, inexistindo o delito contra sujeito indeterminado. Além disso, a ameaça deve atingir a paz de espírito da vítima e cercear sua liberdade, a ponto de que, pelo terror ou pânico causado, deixe de se conduzir com liberdade. Sem esses pressupostos satisfeitos, como ocorre na espécie, não existe, juridicamente, ameaça. Isso porque em nenhum momento se denota a intenção do réu de cumprir efetivamente a promessa, nem o real temor da vítima de que o mal injusto e grave viesse a ocorrer. Conduta que se revela atípica. Absolvição operada pelo inc. III do art. 386 do CPP. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004953550, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Madgeli Frantz Machado, Julgado em 08/09/2014)

TJ-RS - Recurso Crime RC 71005311402 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/08/2015 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CP . ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. A relevância penal do crime de ameaça está na capacidade de atingir a paz de espírito da vítima e cercear sua liberdade, a ponto de, pelo terror ou pânico causado, deixar de se conduzir com liberdade. Sem esses pressupostos satisfeitos, como ocorre na espécie, não existe, juridicamente, ameaça. No caso em exame, não ficou demonstrada a presença de todas as elementares do tipo penal, mormente

no tocante à efetiva intimidação da vítima, o que torna o fato atípico. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71005311402, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Lourdes Helena Pacheco da Silva, Julgado em 24/08/2015).

TJ-RS - Recurso Crime RC 71006050322 RS (TJ-RS) Data de publicação: 18/10/2016 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Ameaçar significa intimidar, amedrontar. Além disso, o mal deve ser sério, iminente e verossímil, ou seja, a ameaça deve ser séria e idônea à intimidação da pessoa contra quem é dirigida. No presente caso, contudo, tenho que tais elementos não restaram configurados. Outrossim, os depoimentos das partes apresentaram-se contrapostos e não foram amparados por provas outras capazes de elucidar os fatos, motivo pelo qual imperiosa absolvição do acusado. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71006050322, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 10/10/2016).

Da leitura das narrativas do suposto agressor e sua vítima, entendo que não há provas suficientes para corroborar um decreto condenatório. Isto ocorre uma vez que, conquanto o depoimento da ofendida, submetida à situação de violência doméstica, deva ser considerado com especial relevância, não encontra amparo suficiente nos elementos probatório reunidos no inquérito policial.

Desse modo, judiciosas as ponderações defensivas, considerando que não restou evidenciada, nas declarações da vítima, a intimidação e o temor necessário à caracterização do crime, impõe-se, no caso, a absolvição do réu.

DO DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para ABSOLVER, como de fato absolvo, JEAN CARLOS ALVES ALECRIM, já qualificado, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, da imputação de prática de crime de ameaça.

Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu e a Defesa (art. 392, CPP). Notifique-se a vítima (art. 21, da Lei nº 11.340/2006). Transitada em julgado, procedam-se às devidas baixas nos registros e arquive-se. Cumpra-se, com as cautelas legais.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

Ana Queila Loula
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001730-21.2021.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Oldair Melo Da Silva
Vitima: Josineide Melo Da Silva
Testemunha: Sd/pm Israel Luiz Do Nascimento
Testemunha: Sd/pm Danilo Oliveira Marques
Terceiro Interessado: 7º Bpm Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001730-21.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OLDAIR MELO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com base no inquérito policial nº 120/2021 – NEAM/14ª COORPIN, Irecê, ofereceu denúncia em desfavor de OLDAIR MELO DA SILVA, nascido em 05/11/1981, natural de Irecê/BA, filho de Antonio Ferreira da Silva e Josineide Melo da Silva, sob a acusação de infração ao art. 129, §9º, do Código Penal brasileiro, cumulado com o art. 7º, da Lei Federal n.º 11.340/2006, contra a sua genitora JOSINEIDE MELO DA SILVA.

Narrou-se que no dia 15 de maio de 2021, por volta de 18:30h, o acusado jogou uma pedra contra a sua mãe, causando ferimento no joelho dela, conforme laudo de exame pericial, fls. 35/36, ID 111946890.

A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2021. (ID 112349856).

Apresentada resposta à acusação, ID 132595631.

Iniciada a instrução probatória, ID 443673221, foi o ato registrado em arquivos digitais:
(ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/b4cbe67b
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/8ca21131
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/bde0c1c6
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/83e30021
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/81fc6b67).

Assim, foi tomado por termo as declarações da vítima JOSINEIDE MELO DA SILVA, e ouvidas testemunhas arroladas pela acusação SD/PM ISRAEL LUIZ DO NASCIMENTO e SD/PM DANILO OLIVEIRA MARQUES. Decreta da revelia do réu OLDAIR MELO DA SILVA, uma vez que intimado, não compareceu.

O Ministério Público, em sede de debates orais, manifestou-se pela condenação, pois comprovadas a autoria de materialidade delitivas, pelas provas produzidas.

Por sua vez, em alegações finais, a Defesa pugnou pela absolvição, sustentando o afastamento da teoria da actio libera in causa, tendo em vista o réu é alcoólatra. Em caso de condenação, fez ponderações sobre a dosimetria da pena.

É o relatório. Fundamento.

DO MÉRITO

Transcreve-se a seguir o suposto dispositivo violado pelo denunciado.

Lesão corporal
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
(…)
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

A materialidade foi devidamente provada através do auto de prisão em flagrante, termos de declarações da vítima em Delegacia de Polícia e em Juízo, bem como laudo de exame de lesões corporais às fls. 35/36, ID 111946890.

LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS Nº 2021 14 PV 001852-01 - (...) “Refere a pericianda que fora agredida fisicamente por seu filho, ‘Odair Melo da Silva’, com pedradas, causando lesão, no dia 15/05/2021, na Rua São Vicente, 63, Boa vista, Irecê/BA. DESCRIÇÃO: Ao exame o perito evidenciou: pericianda apresentando edema moderado no joelho esquerdo (...)”.

O denunciado, em sede preliminar de persecução criminal, declarou-se inocente de todas, arguindo que “(...) quando ia chegando sua genitora pegou uma pedra e jogou no flagranteado, este devolveu a pedrada, tendo atingido a sua genitora, mas sem a intenção de machucá-la (...)”

A inquisição não foi judicializada, pois o réu, devidamente intimado, não compareceu.

Destarte, apreciando, agora, a prova trazida pela Acusação, que nestes autos se confunde com os depoimentos da vítima, associados aos elementos probatórios reunidos no inquérito policial, observa-se que os mesmos foram harmônicos e coesos entre si, expondo a dinâmica em que se desenvolveram os fatos. Tudo a resultar na certeza necessária à condenação.

JOSINEIDE MELO DA SILVA, fls. 12, ID 111946890: “que, na data de hoje, dia 15/05/2021, por volta das 19h30min, chegou do trabalho e OLDAIR estava bebendo, que a declarante pegou o litro de pitu que este fazendo uso e jogou fora, este pegou a lata de pitu e jogou na declarante; que OLDAIR pegou uma pedra e desferiu contra a declarante pegando em seu joelho, a declarante revidou pegando a pedra e jogou em OLDAIR; que OLDAIR vive atormentado a vida da declarante, pegando as plantas e tudo que ela ama e jogou fora, destrói, que a declarante não aguenta mais a vida que seu filho vive, lhe atormentado e lhe humilhando” - grifei.

JOSINEIDE MELO DA SILVA: “que o filho era usuário de drogas; que o filho não mais usa drogas, mas bebe muito agora; que o filho agora está doente, despelando, vomitando, gemendo de dor; que o filho não aceita ir ao médico; que o filho jogou uma pedra e pitu; que trabalha o dia todo e só chega à noite; que há uns tempos, o réu se masturbava na porta de casa; que quando a depoente não estava em casa, o povo invadia a casa e batia no réu; que o réu não agride mais a vítima; que conseguiu trata-

mento para o filho, mas ele não vai; que no dia dos fatos, somente teve esse episódio; que o réu estava bebendo e drogado; que chamou o filho para dormir e ai ele não gostou e jogou a garrafa e a pedra em direção à depoente; que derramou a pitu do filho; que o filho tem epilepsia; que o filho bebe cachaça todos dias; que todos dias o réu está bêbado; que o réu mora com a depoente; que toma conta do réu; que o réu diz que ouve vozes e bichos" - grifei.

Ora, relata a vítima que eram reiterados os episódios de violência doméstica, tendo o fato apurado nos autos culminado com agressão física, ao ser atingida com uma pedrada, que lhe feriu o joelho.

Os policiais ouvidos não se recordaram dos fatos.

DANILO OLIVEIRA MARQUES: "que é policial; que não se recorda dos fatos; que a assinatura no depoimento de Delegacia é do depoente; que são muitas ocorrências e ocorrem esquecimentos"
ISRAEL LUIZ DO NASCIMENTO NETO: "que é Soldado/PM; que não se recorda dos fatos; que ainda trabalha em Irecê; que não se recorda do réu; que reconhece a sua assinatura no termo de depoimento em Delegacia"

Saliente-se que o suscitado estado de embriaguez e drogadição apresentados pelo réu, especialmente quando voluntário não obsta à configuração do delito de lesão corporal tampouco afasta o elemento subjetivo do tipo.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:
[…]
II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Logo, o agente que, por ato volitivo, coloca-se em situação de embriaguez deve responder pelos atos criminosos que vier a cometer neste estado.

Como bem destacou Mirabete, distinguem-se 'três fases ou graus de embriaguez: incompleta, quando há afrouxamento dos freios normais, em que o agente tem ainda consciência, mas se torna excitado, loquaz, desinibido (fase da excitação); completa, em que se desvanece qualquer censura ou freio moral, ocorrendo confusão mental e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontade livres (fase de depressão); e comatosa, em que o sujeito cai em sono profundo (fase letárgica)' (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal, p. 212.")

E continua: "A embriaguez voluntária é aquela prevista no inciso II do mencionado art. 28, e, mesmo sendo completa, permite a punição do agente, em face da adoção da teoria da actio libera in causa. Na precisa definição de Narcélio de Queiroz, devemos entender por actio libera in causa 'os casos em que alguém, no estado de não-imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando a podia ou devia prever'. (QUEIROZ, Narcélio de. Teoria da 'actio libera in causa' e outras teses, p. 37)

É o que acontece com dependentes químicos quando volitivamente decidem ingerir substâncias psicoativas.

Para que possa ser afastada a culpabilidade do agente, isentando-o de pena, é preciso, conforme determina o § 1º do inciso II do art. 28 do Código Penal, que a involuntária e completa embriaguez do agente seja conjugada com a sua total incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não é o que ocorre no caso concreto.

No presente caso, está-se diante da embriaguez voluntária em sentido estrito, onde há notícia de que o réu era toxicômano e ingeria bebida alcóolica e, por causa de sua dependência, faz mais uso de substâncias tóxicas para dar continuidade ao vício.

Com efeito, a ebriedade não exclui a imputabilidade penal. No caso concreto, não há laudo toxicológico que corrobore a dependência química e o vício em alcóol e, por outro vértice.

Assim, é necessário ressaltar que, mesmo estando sob efeitos de substâncias psicotrópicas, ainda houve o dolo para o cometimento do crime.

Contrario sensu, é isento de pena, assim, o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme o § 1º da mesma norma – o que efetivamente não é o caso dos autos.

Ademais, igualmente, não subsiste a tese de legítima defesa, quando sustentou o acusado, em Delegacia, que devolveu a pedrada que recebeu da genitora, consoante se verifica do confronto entre os laudos de exame de lesão corporal realizados no requerido e na vítima, pois a violência empregada pelo denunciado, revelou-se desproporcional e foi aplicada de forma imoderada à possível ação da mãe dele. Não foram constatados ferimentos em OLDAIR.

De outro lado, tratando-se, no presente caso, de apuração de crime praticado no âmbito da violência doméstica, assume a palavra da mulher especial importância, sendo-lhe conferida elevada carga probante, notadamente quando em consonância com o restante do contexto probatório.

Processo AgRg no AREsp 423707 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0367770-5 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/10/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2014 PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. (...) – grifei.

TJ-SC APELAÇÃO CRIMINAL APR 0000632-02.2015.8.24.0052 Data de publicação: 26/10/2017 EMENTA LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E AMEAÇA. ART. 129, §9º, E 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 5º, INCISO II, E ART. 7º, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.340/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA AMBOS OS CRIMES. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO DOLO E TESTEMUNHAS PRESENCIAIS AOS CRIMES. NÃO ACOLHIMENTO. VÍTIMA QUE RELATOU, DE FORMA COERENTE E HÍGIDA, EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS, ACERCA DAS AGRESSÕES E AMEAÇAS SOFRIDAS. LAUDO PERICIAL DE LESÕES CORPORAIS QUE CORROBORA OS DIZERES DA OFENDIDA. NEGATIVA DO RÉU ISOLADA. “É corrente o entendimento dos Tribunais Pátrios de que, nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima assume relevância e deve preponderar sobre a simples negativa de autoria sustentada pelo réu, especialmente quando está acompanhada de prova material das lesões suportadas, tal como ocorre no presente caso” – grifei.

Dessa maneira, embora coexistam, aparentemente, duas versões conflitantes, a acusatória e a defensiva, da leitura das narrativas do suposto agressor e sua vítima, associadas ao conjunto probatório oral formado e ao laudo de exame de lesões corporais, comprovou-se de maneira suficiente a autoria e materialidade para aplicação de um decreto condenatório.

DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR, como de fato condeno OLDAIR MELO DA SILVA, já qualificado, nas penas dos arts. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, e art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/2006.

Das Circunstâncias Judiciais

Com espeque nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base.

Culpabilidade – A culpabilidade se encontra normal à espécie.

Antecedentes – Inexiste registro de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Conduta Social – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração.

Personalidade – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração.

Motivo – O sentenciado nega a autoria.

Circunstâncias e Consequências do Crime – Igualmente, normais à espécie, nada havendo a valorar.

Do comportamento da vítima - A ofendida não colaborou para a prática delituosa.

Da Dosimetria

Diante de todo o exposto, fixo ao acusado a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Das circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há atenuantes ou agravantes a serem valoradas.

Das causas de aumento e de diminuição

Não existem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a incidir na espécie.

Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 03 (três) meses de detenção.

Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO.

Pagamento das custas (art. 804, CPP): Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais.

Da substituição da pena por restritiva de direito e da Suspensão Condicional da Pena - Embora não se admita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do delito ter sido praticado mediante violência contra a pessoa, nos termos da Súmula 588, STJ, não há óbice à concessão da suspensão condicional da pena. Assim, tendo em vista que o sentenciado preenche os requisitos previstos no art. 77, do Código Penal, há de se conceder o sursis. Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PENAS RESTRITIVAS - ARTIGO 44, I DO CP - MULTA - ARTIGO 17 DA LEI 11.340/06 - REQUISITOS DO ARTIGO 77 DO CP - CABÍVEL SURSIS. 1- A lei Maria da Penha veda a aplicação da Lei 9099/95 aos delitos cometidos em situação de violência doméstica e familiar e as restritivas de direito, ante a limitação do 44. I do CP, mas não a Suspensão da Execução da Pena, mediante condições, se o condenado reunir os requisitos do artigo 77 e incisos para o benefício. 2- A pena inferior a 06 meses comportaria multa, mas como o artigo 17 da 11.340/06 veda expressamente a espécie, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, opta-se pelo Sursis simples, §2º do artigo 78, incorporando-se entre as condições as medida protetivas, determinadas pelo juiz e que não desaparecem com a condenação. PROVIDO EM PARTE." (Apelação Crime Nº 70030060925, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 24/09/2009).

Desse modo, entendo que a especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas em sede de Juízo de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar as aptidões pessoais do réu.

Do direito de recorrer em liberdade: Concedo o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena aplicada, o regime inicial de seu cumprimento e a concessão do sursis.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos, vez que ausente qualquer elemento que permita a formação de juízo de convicção.

Provimentos Finais

Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no "Rol dos Culpados"; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.

Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor (art. 392, CPP). Notifique-se a vítima (art. 21 da Lei n.º 11.340/2006).

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001730-21.2021.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Oldair Melo Da Silva
Vitima: Josineide Melo Da Silva
Testemunha: Sd/pm Israel Luiz Do Nascimento
Testemunha: Sd/pm Danilo Oliveira Marques
Terceiro Interessado: 7º Bpm Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001730-21.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OLDAIR MELO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com base no inquérito policial nº 120/2021 – NEAM/14ª CO-ORPIN, Irecê, ofereceu denúncia em desfavor de OLDAIR MELO DA SILVA, nascido em 05/11/1981, natural de Irecê/BA, filho de Antonio Ferreira da Silva e Josineide Melo da Silva, sob a acusação de infração ao art. 129, §9º, do Código Penal brasileiro, cumulado com o art. 7º, da Lei Federal n.º 11.340/2006, contra a sua genitora JOSINEIDE MELO DA SILVA.

Narrou-se que no dia 15 de maio de 2021, por volta de 18:30h, o acusado jogou uma pedra contra a sua mãe, causando ferimento no joelho dela, conforme laudo de exame pericial, fls. 35/36, ID 111946890.

A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2021. (ID 112349856).

Apresentada resposta à acusação, ID 132595631.

Iniciada a instrução probatória, ID 443673221, foi o ato registrado em arquivos digitais:
(ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/b4cbe67b
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/8ca21131
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/bde0c1c6
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/83e30021
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/81fc6b67).

Assim, foi tomado por termo as declarações da vítima JOSINEIDE MELO DA SILVA, e ouvidas testemunhas arroladas pela acusação SD/PM ISRAEL LUIZ DO NASCIMENTO e SD/PM DANILO OLIVEIRA MARQUES. Decreta da revelia do réu OLDAIR MELO DA SILVA, uma vez que intimado, não compareceu.

O Ministério Público, em sede de debates orais, manifestou-se pela condenação, pois comprovadas a autoria de materialidade delitivas, pelas provas produzidas.

Por sua vez, em alegações finais, a Defesa pugnou pela absolvição, sustentando o afastamento da teoria da actio libera in causa, tendo em vista o réu é alcoólatra. Em caso de condenação, fez ponderações sobre a dosimetria da pena.

É o relatório. Fundamento.

DO MÉRITO

Transcreve-se a seguir o suposto dispositivo violado pelo denunciado.

Lesão corporal
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
(…)
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

A materialidade foi devidamente provada através do auto de prisão em flagrante, termos de declarações da vítima em Delegacia de Polícia e em Juízo, bem como laudo de exame de lesões corporais às fls. 35/36, ID 111946890.

LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS Nº 2021 14 PV 001852-01 - (...) “Refere a pericianda que fora agredida fisicamente por seu filho, ‘Odair Melo da Silva’, com pedradas, causando lesão, no dia 15/05/2021, na Rua São Vicente, 63, Boa vista, Irecê/BA. DESCRIÇÃO: Ao exame o perito evidenciou: pericianda apresentando edema moderado no joelho esquerdo (...)”.

O denunciado, em sede preliminar de persecução criminal, declarou-se inocente de todas, arguindo que “(...) quando ia chegando sua genitora pegou uma pedra e jogou no flagranteado, este devolveu a pedrada, tendo atingido a sua genitora, mas sem a intenção de machucá-la (...)”

A inquisição não foi judicializada, pois o réu, devidamente intimado, não compareceu.

Destarte, apreciando, agora, a prova trazida pela Acusação, que nestes autos se confunde com os depoimentos da vítima, associados aos elementos probatórios reunidos no inquérito policial, observa-se que os mesmos foram harmônicos e coesos entre si, expondo a dinâmica em que se desenvolveram os fatos. Tudo a resultar na certeza necessária à condenação.

JOSINEIDE MELO DA SILVA, fls. 12, ID 111946890: “que, na data de hoje, dia 15/05/2021, por volta das 19h30min, chegou do trabalho e OLDAIR estava bebendo, que a declarante pegou o litro de pitu que este fazendo uso e jogou fora, este pegou a lata de pitu e jogou na declarante; que OLDAIR pegou uma pedra e desferiu contra a declarante pegando em seu joelho, a declarante revidou pegando a pedra e jogou em OLDAIR; que OLDAIR vive atormentado a vida da declarante, pegando as plantas e tudo

que ela ama e jogou fora, destrói, que a declarante não aguenta mais a vida que seu filho vive, lhe atormentado e lhe humilhando" - grifei.

JOSINEIDE MELO DA SILVA: "que o filho era usuário de drogas; que o filho não mais usa drogas, mas bebe muito agora; que o filho agora está doente, despelando, vomitando, gemendo de dor; que o filho não aceita ir ao médico; que o filho jogou uma pedra e pitu; que trabalha o dia todo e só chega à noite; que há uns tempos, o réu se masturbava na porta de casa; que quando a depoente não estava em casa, o povo invadia a casa e batia no réu; que o réu não agride mais a vítima; que conseguiu tratamento para o filho, mas ele não vai; que no dia dos fatos, somente teve esse episódio; que o réu estava bebendo e drogado; que chamou o filho para dormir e ai ele não gostou e jogou a garrafa e a pedra em direção à depoente; que derramou a pitu do filho; que o filho tem epilepsia; que o filho bebe cachaça todos dias; que todos dias o réu está bêbado; que o réu mora com a depoente; que toma conta do réu; que o réu diz que ouve vozes e bichos" - grifei.

Ora, relata a vítima que eram reiterados os episódios de violência doméstica, tendo o fato apurado nos autos culminado com agressão física, ao ser atingida com uma pedrada, que lhe feriu o joelho.

Os policiais ouvidos não se recordaram dos fatos.

DANILO OLIVEIRA MARQUES: "que é policial; que não se recorda dos fatos; que a assinatura no depoimento de Delegacia é do depoente; que são muitas ocorrências e ocorrem esquecimentos"
ISRAEL LUIZ DO NASCIMENTO NETO: "que é Soldado/PM; que não se recorda dos fatos; que ainda trabalha em Irecê; que não se recorda do réu; que reconhece a sua assinatura no termo de depoimento em Delegacia"

Saliente-se que o suscitado estado de embriaguez e drogadição apresentados pelo réu, especialmente quando voluntário não obsta à configuração do delito de lesão corporal tampouco afasta o elemento subjetivo do tipo.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:
[…]
II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Logo, o agente que, por ato volitivo, coloca-se em situação de embriaguez deve responder pelos atos criminosos que vier a cometer neste estado.

Como bem destacou Mirabete, distinguem-se 'três fases ou graus de embriaguez: incompleta, quando há afrouxamento dos freios normais, em que o agente tem ainda consciência, mas se torna excitado, loquaz, desinibido (fase da excitação); completa, em que se desvanece qualquer censura ou freio moral, ocorrendo confusão mental e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontade livres (fase de depressão); e comatosa, em que o sujeito cai em sono profundo (fase letárgica)' (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal, p. 212.")

E continua: "A embriaguez voluntária é aquela prevista no inciso II do mencionado art. 28, e, mesmo sendo completa, permite a punição do agente, em face da adoção da teoria da actio libera in causa. Na precisa definição de Narcélio de Queiroz, devemos entender por actio libera in causa 'os casos em que alguém, no estado de não-imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando a podia ou devia prever'. (QUEIROZ, Narcélio de. Teoria da 'actio libera in causa' e outras teses, p. 37)

É o que acontece com dependentes químicos quando volitivamente decidem ingerir substâncias psicoativas.

Para que possa ser afastada a culpabilidade do agente, isentando-o de pena, é preciso, conforme determina o § 1º do inciso II do art. 28 do Código Penal, que a involuntária e completa embriaguez do agente seja conjugada com a sua total incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não é o que ocorre no caso concreto.

No presente caso, está-se diante da embriaguez voluntária em sentido estrito, onde há notícia de que o réu era toxicômano e ingeria bebida alcóolica e, por causa de sua dependência, faz mais uso de substâncias tóxicas para dar continuidade ao vício.

Com efeito, a ebriedade não exclui a imputabilidade penal. No caso concreto, não há laudo toxicológico que corrobore a dependência química e o vício em alcóol e, por outro vértice.

Assim, é necessário ressaltar que, mesmo estando sob efeitos de substâncias psicotrópicas, ainda houve o dolo para o cometimento do crime.

Contrario sensu, é isento de pena, assim, o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme o § 1º da mesma norma – o que efetivamente não é o caso dos autos.

Ademais, igualmente, não subsiste a tese de legítima defesa, quando sustentou o acusado, em Delegacia, que devolveu a pedrada que recebeu da genitora, consoante se verifica do confronto entre os laudos de exame de lesão corporal realizados no re-

querido e na vítima, pois a violência empregada pelo denunciado, revelou-se desproporcional e foi aplicada de forma imoderada à possível ação da mãe dele. Não foram constatados ferimentos em OLDAIR.

De outro lado, tratando-se, no presente caso, de apuração de crime praticado no âmbito da violência doméstica, assume a palavra da mulher especial importância, sendo-lhe conferida elevada carga probante, notadamente quando em consonância com o restante do contexto probatório.

Processo AgRg no AREsp 423707 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0367770-5 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/10/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2014 PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. (...) – grifei.

TJ-SC APELAÇÃO CRIMINAL APR 0000632-02.2015.8.24.0052 Data de publicação: 26/10/2017 EMENTA LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E AMEAÇA. ART. 129, §9º, E 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 5º, INCISO II, E ART. 7º, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.340/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA AMBOS OS CRIMES. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO DOLO E TESTEMUNHAS PRESENCIAIS AOS CRIMES. NÃO ACOLHIMENTO. VÍTIMA QUE RELATOU, DE FORMA COERENTE E HÍGIDA, EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS, ACERCA DAS AGRESSÕES E AMEAÇAS SOFRIDAS. LAUDO PERICIAL DE LESÕES CORPORAIS QUE CORROBORA OS DIZERES DA OFENDIDA. NEGATIVA DO RÉU ISOLADA. “É corrente o entendimento dos Tribunais Pátrios de que, nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima assume relevância e deve preponderar sobre a simples negativa de autoria sustentada pelo réu, especialmente quando está acompanhada de prova material das lesões suportadas, tal como ocorre no presente caso” – grifei.

Dessa maneira, embora coexistam, aparentemente, duas versões conflitantes, a acusatória e a defensiva, da leitura das narrativas do suposto agressor e sua vítima, associadas ao conjunto probatório oral formado e ao laudo de exame de lesões corporais, comprovou-se de maneira suficiente a autoria e materialidade para aplicação de um decreto condenatório.

DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR, como de fato condeno OLDAIR MELO DA SILVA, já qualificado, nas penas dos arts. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, e art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/2006.

Das Circunstâncias Judiciais

Com espeque nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base.

Culpabilidade – A culpabilidade se encontra normal à espécie.

Antecedentes – Inexiste registro de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Conduta Social – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração.

Personalidade – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração.

Motivo – O sentenciado nega a autoria.

Circunstâncias e Consequências do Crime – Igualmente, normais à espécie, nada havendo a valorar.

Do comportamento da vítima - A ofendida não colaborou para a prática delituosa.

Da Dosimetria

Diante de todo o exposto, fixo ao acusado a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Das circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há atenuantes ou agravantes a serem valoradas.

Das causas de aumento e de diminuição

Não existem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a incidir na espécie.

Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 03 (três) meses de detenção.

Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO.

Pagamento das custas (art. 804, CPP): Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais.

Da substituição da pena por restritiva de direito e da Suspensão Condicional da Pena - Embora não se admita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do delito ter sido praticado mediante violência contra a pessoa, nos termos da Súmula 588, STJ, não há óbice à concessão da suspensão condicional da pena. Assim, tendo em vista que o sentenciado preenche os requisitos previstos no art. 77, do Código Penal, há de se conceder o sursis. Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PENAS RESTRITIVAS - ARTIGO 44, I DO CP - MULTA - ARTIGO 17 DA LEI 11.340/06 - REQUISITOS DO ARTIGO 77 DO CP - CABÍVEL SURSIS. 1- A lei Maria da Penha veda a aplicação da Lei 9099/95 aos delitos cometidos em situação de violência doméstica e familiar e as restritivas de direito, ante a limitação do 44. I do CP, mas não a Suspensão da Execução da Pena, mediante condições, se o condenado reunir os requisitos do artigo 77 e incisos para o benefício. 2- A pena inferior a 06 meses comportaria multa, mas como o artigo 17 da 11.340/06 veda expressamente a espécie, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, opta-se pelo Sursis simples, §2º do artigo 78, incorporando-se entre as condições as medida protetivas, determinadas pelo juiz e que não desaparecem com a condenação. PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Crime Nº 70030060925, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 24/09/2009).

Desse modo, entendo que a especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas em sede de Juízo de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar as aptidões pessoais do réu.

Do direito de recorrer em liberdade: Concedo o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena aplicada, o regime inicial de seu cumprimento e a concessão do sursis.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos, vez que ausente qualquer elemento que permita a formação de juízo de convicção.

Provimentos Finais

Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no “Rol dos Culpados”; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.

Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor (art. 392, CPP). Notifique-se a vítima (art. 21 da Lei n.º 11.340/2006).

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001730-21.2021.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Oldair Melo Da Silva
Vitima: Josineide Melo Da Silva
Testemunha: Sd/pm Israel Luiz Do Nascimento
Testemunha: Sd/pm Danilo Oliveira Marques
Terceiro Interessado: 7º Bpm Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001730-21.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OLDAIR MELO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com base no inquérito policial nº 120/2021 – NEAM/14ª CO-ORPIN, Irecê, ofereceu denúncia em desfavor de OLDAIR MELO DA SILVA, nascido em 05/11/1981, natural de Irecê/BA, filho de Antonio Ferreira da Silva e Josineide Melo da Silva, sob a acusação de infração ao art. 129, §9º, do Código Penal brasileiro, cumulado com o art. 7º, da Lei Federal n.º 11.340/2006, contra a sua genitora JOSINEIDE MELO DA SILVA.

Narrou-se que no dia 15 de maio de 2021, por volta de 18:30h, o acusado jogou uma pedra contra a sua mãe, causando ferimento no joelho dela, conforme laudo de exame pericial, fls. 35/36, ID 111946890.

A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2021. (ID 112349856).

Apresentada resposta à acusação, ID 132595631.

Iniciada a instrução probatória, ID 443673221, foi o ato registrado em arquivos digitais:
(ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/b4cbe67b
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/8ca21131
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/bde0c1c6
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/83e30021
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/81fc6b67

Assim, foi tomado por termo as declarações da vítima JOSINEIDE MELO DA SILVA, e ouvidas testemunhas arroladas pela acusação SD/PM ISRAEL LUIZ DO NASCIMENTO e SD/PM DANILO OLIVEIRA MARQUES. Decreta da revelia do réu OLDAIR MELO DA SILVA, uma vez que intimado, não compareceu.

O Ministério Público, em sede de debates orais, manifestou-se pela condenação, pois comprovadas a autoria de materialidade delitivas, pelas provas produzidas.

Por sua vez, em alegações finais, a Defesa pugnou pela absolvição, sustentando o afastamento da teoria da actio libera in causa, tendo em vista o réu é alcoólatra. Em caso de condenação, fez ponderações sobre a dosimetria da pena.

É o relatório. Fundamento.

DO MÉRITO

Transcreve-se a seguir o suposto dispositivo violado pelo denunciado.

Lesão corporal
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
(…)
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

A materialidade foi devidamente provada através do auto de prisão em flagrante, termos de declarações da vítima em Delegacia de Polícia e em Juízo, bem como laudo de exame de lesões corporais às fls. 35/36, ID 111946890.

LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS Nº 2021 14 PV 001852-01 - (...) “Refere a pericianda que fora agredida fisicamente por seu filho, ‘Odair Melo da Silva’, com pedradas, causando lesão, no dia 15/05/2021, na Rua São Vicente, 63, Boa vista, Irecê/BA. DESCRIÇÃO: Ao exame o perito evidenciou: pericianda apresentando edema moderado no joelho esquerdo (...)”.

O denunciado, em sede preliminar de persecução criminal, declarou-se inocente de todas, arguindo que “(...) quando ia chegando sua genitora pegou uma pedra e jogou no flagranteado, este devolveu a pedrada, tendo atingido a sua genitora, mas sem a intenção de machucá-la (...)”

A inquisição não foi judicializada, pois o réu, devidamente intimado, não compareceu.

Destarte, apreciando, agora, a prova trazida pela Acusação, que nestes autos se confunde com os depoimentos da vítima, associados aos elementos probatórios reunidos no inquérito policial, observa-se que os mesmos foram harmônicos e coesos entre si, expondo a dinâmica em que se desenvolveram os fatos. Tudo a resultar na certeza necessária à condenação.

JOSINEIDE MELO DA SILVA, fls. 12, ID 111946890: "que, na data de hoje, dia 15/05/2021, por volta das 19h30min, chegou do trabalho e OLDAIR estava bebendo, que a declarante pegou o litro de pitu que este fazendo uso e jogou fora, este pegou a lata de pitu e jogou na declarante; que OLDAIR pegou uma pedra e desferiu contra a declarante pegando em seu joelho, a declarante revidou pegando a pedra e jogou em OLDAIR; que OLDAIR vive atormentado a vida da declarante, pegando as plantas e tudo que ela ama e jogou fora, destrói, que a declarante não aguenta mais a vida que seu filho vive, lhe atormentado e lhe humilhando" - grifei.

JOSINEIDE MELO DA SILVA: "que o filho era usuário de drogas; que o filho não mais usa drogas, mas bebe muito agora; que o filho agora está doente, despelando, vomitando, gemendo de dor; que o filho não aceita ir ao médico; que o filho jogou uma pedra e pitu; que trabalha o dia todo e só chega à noite; que há uns tempos, o réu se masturbava na porta de casa; que quando a depoente não estava em casa, o povo invadia a casa e batia no réu; que o réu não agride mais a vítima; que conseguiu tratamento para o filho, mas ele não vai; que no dia dos fatos, somente teve esse episódio; que o réu estava bebendo e drogado; que chamou o filho para dormir e ai ele não gostou e jogou a garrafa e a pedra em direção à depoente; que derramou a pitu do filho; que o filho tem epilepsia; que o filho bebe cachaça todos dias; que todos dias o réu está bêbado; que o réu mora com a depoente; que toma conta do réu; que o réu diz que ouve vozes e bichos" - grifei.

Ora, relata a vítima que eram reiterados os episódios de violência doméstica, tendo o fato apurado nos autos culminado com agressão física, ao ser atingida com uma pedrada, que lhe feriu o joelho.

Os policiais ouvidos não se recordaram dos fatos.

DANILO OLIVEIRA MARQUES: "que é policial; que não se recorda dos fatos; que a assinatura no depoimento de Delegacia é do depoente; que são muitas ocorrências e ocorrem esquecimentos"
ISRAEL LUIZ DO NASCIMENTO NETO: "que é Soldado/PM; que não se recorda dos fatos; que ainda trabalha em Irecê; que não se recorda do réu; que reconhece a sua assinatura no termo de depoimento em Delegacia"

Saliente-se que o suscitado estado de embriaguez e drogadição apresentados pelo réu, especialmente quando voluntário não obsta à configuração do delito de lesão corporal tampouco afasta o elemento subjetivo do tipo.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:
[…]
II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Logo, o agente que, por ato volitivo, coloca-se em situação de embriaguez deve responder pelos atos criminosos que vier a cometer neste estado.

Como bem destacou Mirabete, distinguem-se 'três fases ou graus de embriaguez: incompleta, quando há afrouxamento dos freios normais, em que o agente tem ainda consciência, mas se torna excitado, loquaz, desinibido (fase da excitação); completa, em que se desvanece qualquer censura ou freio moral, ocorrendo confusão mental e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontade livres (fase de depressão); e comatosa, em que o sujeito cai em sono profundo (fase letárgica)' (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal, p. 212.")

E continua: "A embriaguez voluntária é aquela prevista no inciso II do mencionado art. 28, e, mesmo sendo completa, permite a punição do agente, em face da adoção da teoria da actio libera in causa. Na precisa definição de Narcélio de Queiroz, devemos entender por actio libera in causa 'os casos em que alguém, no estado de não-imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando a podia ou devia prever'. (QUEIROZ, Narcélio de. Teoria da 'actio libera in causa' e outras teses, p. 37)

É o que acontece com dependentes químicos quando volitivamente decidem ingerir substâncias psicoativas.

Para que possa ser afastada a culpabilidade do agente, isentando-o de pena, é preciso, conforme determina o § 1º do inciso II do art. 28 do Código Penal, que a involuntária e completa embriaguez do agente seja conjugada com a sua total incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não é o que ocorre no caso concreto.

No presente caso, está-se diante da embriaguez voluntária em sentido estrito, onde há notícia de que o réu era toxicômano e ingeria bebida alcóolica e, por causa de sua dependência, faz mais uso de substâncias tóxicas para dar continuidade ao vício.

Com efeito, a ebriedade não exclui a imputabilidade penal. No caso concreto, não há laudo toxicológico que corrobore a dependência química e o vício em alcóol e, por outro vértice.

Assim, é necessário ressaltar que, mesmo estando sob efeitos de substâncias psicotrópicas, ainda houve o dolo para o cometimento do crime.

Contrario sensu, é isento de pena, assim, o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme o § 1º da mesma norma – o que efetivamente não é o caso dos autos.

Ademais, igualmente, não subsiste a tese de legítima defesa, quando sustentou o acusado, em Delegacia, que devolveu a pedrada que recebeu da genitora, consoante se verifica do confronto entre os laudos de exame de lesão corporal realizados no requerido e na vítima, pois a violência empregada pelo denunciado, revelou-se desproporcional e foi aplicada de forma imoderada à possível ação da mãe dele. Não foram constatados ferimentos em OLDAIR.

De outro lado, tratando-se, no presente caso, de apuração de crime praticado no âmbito da violência doméstica, assume a palavra da mulher especial importância, sendo-lhe conferida elevada carga probante, notadamente quando em consonância com o restante do contexto probatório.

Processo AgRg no AREsp 423707 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0367770-5 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/10/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2014 PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. (...) – grifei.

TJ-SC APELAÇÃO CRIMINAL APR 0000632-02.2015.8.24.0052 Data de publicação: 26/10/2017 EMENTA LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E AMEAÇA. ART. 129, §9º, E 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 5º, INCISO II, E ART. 7º, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.340/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA AMBOS OS CRIMES. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO DOLO E TESTEMUNHAS PRESENCIAIS AOS CRIMES. NÃO ACOLHIMENTO. VÍTIMA QUE RELATOU, DE FORMA COERENTE E HÍGIDA, EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS, ACERCA DAS AGRESSÕES E AMEAÇAS SOFRIDAS. LAUDO PERICIAL DE LESÕES CORPORAIS QUE CORROBORA OS DIZERES DA OFENDIDA. NEGATIVA DO RÉU ISOLADA. “É corrente o entendimento dos Tribunais Pátrios de que, nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima assume relevância e deve preponderar sobre a simples negativa de autoria sustentada pelo réu, especialmente quando está acompanhada de prova material das lesões suportadas, tal como ocorre no presente caso” – grifei.

Dessa maneira, embora coexistam, aparentemente, duas versões conflitantes, a acusatória e a defensiva, da leitura das narrativas do suposto agressor e sua vítima, associadas ao conjunto probatório oral formado e ao laudo de exame de lesões corporais, comprovou-se de maneira suficiente a autoria e materialidade para aplicação de um decreto condenatório.

DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR, como de fato condeno OLDAIR MELO DA SILVA, já qualificado, nas penas dos arts. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, e art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/2006.

Das Circunstâncias Judiciais

Com espeque nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base.

Culpabilidade – A culpabilidade se encontra normal à espécie.

Antecedentes – Inexiste registro de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Conduta Social – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração.

Personalidade – Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração.

Motivo – O sentenciado nega a autoria.

Circunstâncias e Consequências do Crime – Igualmente, normais à espécie, nada havendo a valorar.

Do comportamento da vítima - A ofendida não colaborou para a prática delituosa.

Da Dosimetria

Diante de todo o exposto, fixo ao acusado a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Das circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há atenuantes ou agravantes a serem valoradas.

Das causas de aumento e de diminuição

Não existem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a incidir na espécie.

Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 03 (três) meses de detenção.

Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO.

Pagamento das custas (art. 804, CPP): Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais.

Da substituição da pena por restritiva de direito e da Suspensão Condicional da Pena - Embora não se admita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do delito ter sido praticado mediante violência contra a pessoa, nos termos da Súmula 588, STJ, não há óbice à concessão da suspensão condicional da pena. Assim, tendo em vista que o sentenciado preenche os requisitos previstos no art. 77, do Código Penal, há de se conceder o sursis. Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PENAS RESTRITIVAS - ARTIGO 44, I DO CP - MULTA - ARTIGO 17 DA LEI 11.340/06 - REQUISITOS DO ARTIGO 77 DO CP - CABÍVEL SURSIS. 1- A lei Maria da Penha veda a aplicação da Lei 9099/95 aos delitos cometidos em situação de violência doméstica e familiar e as restritivas de direito, ante a limitação do 44. I do CP, mas não a Suspensão da Execução da Pena, mediante condições, se o condenado reunir os requisitos do artigo 77 e incisos para o benefício. 2- A pena inferior a 06 meses comportaria multa, mas como o artigo 17 da 11.340/06 veda expressamente a espécie, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, opta-se pelo Sursis simples, §2º do artigo 78, incorporando-se entre as condições as medida protetivas, determinadas pelo juiz e que não desaparecem com a condenação. PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Crime Nº 70030060925, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 24/09/2009).

Desse modo, entendo que a especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas em sede de Juízo de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar as aptidões pessoais do réu.

Do direito de recorrer em liberdade: Concedo o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena aplicada, o regime inicial de seu cumprimento e a concessão do sursis.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos, vez que ausente qualquer elemento que permita a formação de juízo de convicção.

Provimentos Finais

Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no “Rol dos Culpados”; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.

Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor (art. 392, CPP). Notifique-se a vítima (art. 21 da Lei n.º 11.340/2006).

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8005487-86.2022.8.05.0110 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 435351358
Processo N° : 8005487-86.2022.8.05.0110
Classe: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517230221000000420984843

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000006-59.2018.8.05.0183 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Antonio Claudio Da Silva Neto (OAB:BA51893)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 448622575
Processo N° : 8000006-59.2018.8.05.0183
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO CLAUDIO DA SILVA NETO (OAB:BA51893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517270153200000433004306

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000525-49.2024.8.05.0110 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Irecê
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Das Graças Santos
Requerido: Alexsandro Maraba Dos Santos
Autoridade: 1ªdt Irecê

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000525-49.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: 1ªDT IRECÊ
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEXSANDRO MARABA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas encaminhado pela autoridade policial, tendo em vista suposta prática de violência doméstica tipificada na Lei nº 11.340/2006.
Sabe-se que o objetivo das medidas protetivas é assegurar direitos fundamentais das mulheres, evitando-se a continuidade de violência no âmbito de suas relações domésticas. Nesse panorama, considerando a natureza cível satisfativa das aludidas medi-

das, quando não mais se evidencia a continuidade do risco, sem informações, por um longo período, de reiteração da violência, atingiu-se a eficácia prática da tutela principal.
Não me olvido, neste contexto, da necessidade de análise acurada do Juízo quanto à persistência do risco, ouvindo-se a vítima, de preferência pessoalmente, mediante a designação de audiências para colheita de depoimento das vítimas a respeito da necessidade ou não da manutenção das medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas.
No caso dos autos, contudo, a vítima intimada pessoalmente, com vistas a colher sua manifestação a respeito da necessidade da manutenção das medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas. Determinou-se, então, sua intimação pessoalmente, tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação (ID nº 455223913). Assim, restando inviabilizada, in casu, a tomada da manifestação da vítima por este Juízo, e considerando também que o pedido da proteção foi deferido há mais de 6 (seis) meses, não havendo nenhuma notícia de violência ou agressão superveniente, de rigor a revogação das medidas protetivas concedidas por força da r. decisão de ID nº 429844894. Consigna-se, por oportuno, que havendo fatos novos, nada impede novo pleito.
Ante o exposto, extingo o presente incidente e, por consequência, REVOGO as Medidas Protetivas de Urgência anteriormente concedidas.
Intime-se a vítima, o requerido, e a autoridade policial.
Certificado o transcurso do prazo para interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê- BA, data registrada no sistema.
ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000875-37.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Dt São Gabriel
Autor: Jadson Silva Dos Santos Do Amor Divino
Autor: Estado Da Bahia
Investigado: Jadson Silva Dos Santos Do Amor Divino
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000875-37.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: DT SÃO GABRIEL e outros (2)
Advogado(s):
INVESTIGADO: JADSON SILVA DOS SANTOS DO AMOR DIVINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado pela autoridade Policial para apurar morte decorrente de intervenção policial.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (ID nº 454826181).
É o que importa relatar. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO

À luz do art. 74, § 1º, do CPP, a natureza da infração fixará a competência. Ademais, a competência do Tribunal do Júri é privativa, devendo os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, serem processados e julgados pela Vara do Tribunal do Júri.
Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.
[grifos nossos]
Gize-se, por oportuno, que este inquérito policial versa sobre a prática, em tese, de crime de homicídio, matéria esta, de competência cumulativa da 2ª Vara Criminal desta Comarca, consoante intelecção do art. 145, III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Art. 145 - Nas Comarcas de Irecê e Itapetinga servirão 9 (nove) Juízes de Direito, assim distribuídos:
III - 2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Infância e a Juventude e a 2ª Vara, os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;

[grifos nossos]
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de conflito de competência, que o Tribunal do Júri é competente para julgar crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra vítima civil. In verbis:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.313 - SP (2013/0328257-7) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA.
[...] 1. O art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, com redação dada pela Lei n. 9.299/1996, determina que as condutas dolosas contra a vida praticadas por militares, em tempo de paz, são de competência da justiça comum. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça, em que pesem posições doutrinárias divergentes, firmou-se pela constitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 9º do CPM, atribuindo ao Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Precedentes. 3. O § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que, "nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP, ora suscitante, e determinar o desarquivamento do inquérito policial e a remessa dos autos ao Juízo declarado competente. (CC 131.899/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 26/05/2014) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. HABEAS CORPUS JULGADO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO. 1. "A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil." (RHC 21.560/PR, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 12/05/2008.) 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, a inexistência de mínimos indícios de participação do Paciente no delito de homicídio qualificado pelo qual foi denunciado, tese que demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal. Precedentes. 3. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta pelos elementos de prova apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. Constatada a revogação da prisão preventiva do ora Paciente, perde seu objeto o presente writ que visava o reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar. 5. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no restante, denegado. (HC 178.755/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012) A compreensão esposada pelo juízo militar em verdade lhe permitiria definir sobre a persecução criminal de crime fora de sua competência (competência do Tribunal do Júri), o que não é admissível. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO/SP, ora suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2014. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator.
(STJ - CC: 130313 SP 2013/0328257-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 02/09/2014).
Destarte, imperioso é o declínio da competência para processar este Inquérito Policial.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com supedâneo no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA dos autos à 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS desta Comarca.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
SENTENÇA
8001285-95.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Investigado: Fabio Quirino De Queiroz
Terceiro Interessado: Marcleide Pereira Da Silva
Autor: Dt Ibititá
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001285-95.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: DT IBITITÁ e outros

Advogado(s):
INVESTIGADO: FABIO QUIRINO DE QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial com tramitação direta entre a Autoridade Policial e o Ministério Público do Estado da Bahia.
A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:
"[...] Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada.
Por derradeiro, convém destacar que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado. [...]". (Grifei)
Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).
Assim, em atenção aos termos do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS, mantendo-os apensos aos autos da ação penal principal para garantir às partes o acesso aos elementos de informação produzidos.
Irecê/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003848-96.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jannyel Ferreira Da Silva
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Autoridade: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt - Irecê
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Irecê
Testemunha: Ipc Micael Feitosa Da Silva
Testemunha: Ipc Betânia Franco
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003848-96.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANNYEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA61277)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que incluo o feito em pauta para audiência designada para o dia 04/12/2024 às 14:00 horas.

IRECÊ/BA, 5 de julho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

DECISÃO
8001800-33.2024.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Dt Presidente Dutra
Flagranteado: Igor De Souza Cardoso
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001800-33.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: DT PRESIDENTE DUTRA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: IGOR DE SOUZA CARDOSO
Advogado(s): MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA22008)

DECISÃO
Vistos, etc...
Verifico que o presente procedimento esgotou sua finalidade, bem como ensejou a Ação Penal nº 8002646-50.2024.8.05.0110. Desta forma, dê-se baixa e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê- BA, data registrada no sistema.
ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000445-85.2024.8.05.0110 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Irecê
Autoridade: 1ªdt Irecê
Requerido: Valdemir Gomes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edneide Rodrigues Cardoso

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000445-85.2024.8.05.0110
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: 1ªDT IRECÊ

REQUERIDO: VALDEMIR GOMES DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc...
As medidas vigorarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no §6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe: “§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” Na hipótese de nada ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, a contar da intimação das partes, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Arquivo Provisório”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, com exceção de petição manifestando mera ciência a esta decisão, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.
Decorrido o prazo de 06 (seis) meses dos autos em situação de “Arquivo Provisório”, sem qualquer manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento, bem como a respeito da necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas (STJ, AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).

Ciência à ofendida, ao Ministério Público, e à autoridade policial.
Dou à presente decisão força de Ofício de Comunicação e Mandado de Intimação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA QUEILA LOULA
Juiza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8001955-36.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucia Alves Batista Machado
Reu: Regiane Dina De Oliveira Dos Santos

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001955-36.2024.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: REGIANE DINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público, em face de REGIANE DINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, dando-a como incursa no delito previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal.
A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, assegurando à denunciada as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Ademais, dos autos do Inquérito Policial nº 7166/2023 extrai-se a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal. Ainda, conforme necessário, há representação da vítima no ID nº 439360846 - págs. 6 e 7.
Assim, restando evidenciada a justa causa, RECEBO a DENÚNCIA em todos os seus termos.
Cite-se a acusada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, advertindo-a da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Advirta-se, ainda, à acusada lhe ser facultado na resposta arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.
DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO
O Ministério Público pugnou pela QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO para apuração do crime de estelionato, supostamente, praticado pela acusada REGIANE DINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.
Consta dos autos que a vítima recebeu uma ligação telefônica de uma mulher que lhe disse ser do Banco do Brasil, informando que ela precisava ir a uma agência bancária, pois, supostamente, alguém tinha clonado os seus dados bancários, e estava tentando utilizá-los. Nesta ligação, a vítima foi orientada a entrar em contato, via WhatsApp, com o número 011 4210 6536, assim que estivesse em frente ao caixa eletrônico, para receber as orientações de como procederia. Assim, seguindo as orientações recebidas a vítima acessou sua conta bancária e digitou suas senhas de 06 e 08 dígitos, por chamada de vídeo, via WhatsApp.
Contudo, após procurar o seu gerente bancário, a vítima descobriu que, durante a ligação, os seus dados foram coletados pelo autor da chamada, que, possivelmente, aumentou o seu limite de crédito da conta e contratou um empréstimo no valor de R$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), sido, posteriormente, efetuados três pix's para uma conta bancária com a titularidade em nome de REGIANE DINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, nos valores de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R$ 1.100,00 (mil e cem reais), totalizando um prejuízo de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).
Desta forma, foi requerida a quebra de sigilo bancário para averiguar as movimentações bancárias da acusada, visando corroborar as informações já colhidas de que esta, supostamente, recebeu valores oriundos da prática criminosa. Assim, considerando a necessidade da exposição do extrato bancário da conta da denunciada no mês da ocorrência do crime, bem como das transferências eventualmente realizadas, com destinatários das contas, a respeito dos valores recebidos da vítima.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito previsto no art. 171, §2º-A, do Código Penal, haja vista que a vítima, após receber ligação e passar seus dados bancários, teve sua conta acessada e, assim, sido contratado um empréstimo bancário, com parte do valor transferido para uma conta bancária com titularidade em nome da acusada.
A Constituição Federal protege a inviolabilidade da intimidade pessoal e de dados (art. 5º, X e XII). No entanto, o STF e o STJ já pacificaram que é permitida a quebra do sigilo bancário, observando-se o procedimento da lei infraconstitucional:
STF (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/2000, p. 20): "O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. (...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros". [grifos nossos]
STJ (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 17353/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer. j. 28.06.2005, unânime, DJ 29.08.2005): "PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.
1. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes).
2. Decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, não afronta o art. 5º, X, XII e LV, da Constituição Federal.
3. Não se há de reputar como arbitrária e ilegal a quebra de sigilo bancário determinada por autoridade judiciária competente, se os indícios apontados são, em tese, suficientes no que tange à de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública, que está sendo objeto de investigação. 4. Recurso desprovido". [grifos nossos]
Ultrapassada a questão constitucional, a LC 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, permite a quebra do sigilo bancário "para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" (art. 1º, § 4º), desde que ordenada pelo Poder Judiciário (art.3º).
Outrossim, a quebra do sigilo bancário/fiscal da pessoa física representada é medida imprescindível, pois, no caso vertente, conforme defendido pelo Ministério Público, servirá inequivocamente para desvendar o conteúdo de tais operações pela razoável suspeita de terem sido praticadas para escamotear atos criminosos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público, a fim de determinar a DECRETAÇÃO DO AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO de REGIANE DINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, no período do mês de JANEIRO DE 2024, referente aos dados: AGÊNCIA: 001-9 - CONTA CORRENTE: 9381463-1 - CHAVE PIX: 334.934.048-24 - CPF Nº 334.934.048-24.
Das disposições finais:
Determino à Secretaria que providencie a juntada dos antecedentes criminais da acusada, para isso oficie-se o CEDEP e SEDEC.
Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.
Com a apresentação da resposta à acusação, voltem-me conclusos.
Oficie-se ao BANCO C6 BANK, enviando cópia desta decisão, para que forneça os seguintes dados, referentes à:
a) entradas e saídas de valores da conta, com os respectivos destinatários, referentes ao mês de janeiro de 2024.
Aportando aos autos os extratos bancários requisitados, adote o cartório as providências necessárias para assegurar o sigilo dos referidos documentos, de modo que só tenham acesso a eles este magistrado e as partes cadastradas neste processo.
Ciência ao Ministério Público, à denunciada e à autoridade policial.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA QUEILA LOULA
Juiza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
0009846-60.2018.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Jose Roberto De Souza
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Terceiro Interessado: Sgt Pm Luciano Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Fernandes Lopes Dourado

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 0009846-60.2018.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acusado para que junte aos autos comprovante de depósito judicial, pago a título de fiança, conforme ANPP firmado em audiência de instrução e julgamento.
Após a juntada, abra-se vistas ao Ministério Público para avaliar o cumprimento integral do ANPP, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA QUEILA LOULA
Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
0014423-47.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Ozenildo Rodrigues Silva
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Hildevangem Ruter Bispo Santos Filho
Terceiro Interessado: Sd/pm Marlon Da Silva Sales
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 0014423-47.2019.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: OZENILDO RODRIGUES SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Consta dos autos que o denunciado OZENILDO RODRIGUES SILVA cumpriu integralmente as condições fixadas por ocasião do acordo que foi homologado em audiência ocorrida em 28/05/2024 (ID nº 446718590), conforme comprovante de pagamento juntado ao ID 410931048.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos em virtude do cumprimento integral das condições constantes no acordo (ID 426562779).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da extinção da punibilidade do denunciado, tendo em vista que o acordo homologado em audiência foi devidamente cumprido.
Trata-se de hipótese de extinção da punibilidade não prevista no art. 107 do Código Penal, mas que gera os mesmos efeitos.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado OZENILDO RODRIGUES SILVA.
DISPOSIÇÕES FINAIS.
Sem custas processuais, diante do teor desta sentença.

A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA QUEILA LOULA
Juiza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
8003945-33.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eubrendo Jesus Da Silva
Vitima: Raila Boa Sorte Machado
Testemunha: Genilso Jesus Da Silva

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8003945-33.2022.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EUBRENDO JESUS DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de EUBRENDO JESUS DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 129, § 13, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.
Narra a inicial acusatória (id 270757350), ofertada em 14 de outubro de 2022, em síntese, que “no dia 14/08/2022, por volta das 22h00, na Rua Rio Tapajós, nº 211, Irecê/BA, EUBRENDO JESUS DA SILVA ofendeu a integridade física da vítima RAILA BOA SORTE MACHADO. Consta dos autos que a vítima e o denunciado convivem em união estável há 04 anos e juntos possuem uma filha em comum.
De acordo com o Inquérito Policial, na data dos fatos, a vítima e o denunciado estavam em um bar quando o denunciado, sem motivo aparente, passou a agredir a vítima que segurava a filha do casal no colo, provocando as lesões descritas no laudo do ID MP 691712e - Pág. 23. Ato contínuo, o denunciado jogou a vítima no chão e pisou em sua cabeça, além de arremessar uma lata de cerveja em sua direção”.
Inquérito policial (id 270757351).
A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2022 (id 271688927).
O acusado, devidamente citado (id 286238111), apresentou resposta à acusação ao id 294570180.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 21 de fevereiro de 2024 (id 432172702), na qual o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima, tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, não compareceu ao ato, bem como não justificou sua ausência, sendo, assim, homologado pelo Magistrado, após a concordância da defesa. Ademais, foi ouvida a testemunha arrolada na denúncia, Genilson Jesus da Silva. A defesa não arrolou testemunhas. Por fim, o réu foi devidamente qualificado e interrogado.
Em sede de alegações finais (id 432172702), o Ministério Público requereu o reconhecimento da legítima defesa por parte do réu.
A defesa do acusado, a seu turno, em suas alegações finais (id 432172702), acompanhando o parecer ministerial, requereu o reconhecimento da legítima defesa.
É o relatório. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuidam os autos, de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, na qual o titular do jus accusationis deseja apurar a responsabilidade criminal do acusado EUBRENDO JESUS DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 129, § 13, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.
Compulsando os autos, não vislumbro no procedimento nulidades capazes de macular a apreciação do mérito. Ademais, deve-se ressaltar que as nulidades, ainda que absolutas, conforme já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, dependem de comprovação do efetivo prejuízo para serem acolhidas, consoante o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), o que não houve in casu.
Além disso, foram assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Inexistindo vícios e uma vez que o processo seguiu seus trâmites legais regularmente, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre afastar a ocorrência do instituto da legitima defesa, tendo em vista que os fatos narrados e as provas produzidas em juízo não descrevem o ato de repelir injusta agressão, atual ou iminente, mas sim, o ato de revidar, tendo em vista que o ataque já tinha ocorrido quando o acusado desferiu um tapa na vítima, extraindo-se essa narrativa, inclusive, do interrogatório do réu.
"[...] ela foi e me deu um tapa aqui no rosto, do lado esquerdo, e aí eu fui e dei um tapa nas costas dela" (ID nº 432327606).
Contudo, esta agressão específica (tapa nas costas) não tem a sua materialidade comprovada, já que não consta menção no Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID nº 270757351 - págs. 24 e 25), no termo de declarações da vítima, em sede policial, e sequer foi narrado na denúncia .
Ademais, acerca dos fatos narrados na denúncia, apesar da materialidade estar comprovada no Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID nº 270757351 - págs. 24 e 25), a autoria não restou comprovada, tendo em vista que, em juízo, não foram produzidas provas suficientes para embasar um édito condenatório, já que a vítima, apesar de intimada, não compareceu à audiência, e a testemunha arrolada na denúncia, que estava presente no momento dos fatos, não confirmou a narrativa da denúncia.
Assim, há que se configurar que a autoria não restou suficientemente comprovada.
Destarte, não há como afirmar categoricamente que o acusado praticou o crime de lesões corporais, o que atrai a dúvida e a aplicação do princípio favor rei (in dubio pro reo).
Nesse contexto, diante da falta de elementos convincentes acerca da autoria, impõe-se o julgamento improcedente da pretensão punitiva, já que o Órgão Ministerial não se desincumbiu do ônus probatório.
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, não havendo nos autos prova de autoria, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva postulada na denúncia, e, por conseguinte, ABSOLVO o acusado EUBRENDO JESUS DA SILVA, das imputações que lhes foram formuladas nestes autos, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Transitada em julgado, procedam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Considerando a decisão absolutória, dê-se baixa nas restrições em nome do réu relacionadas a esta ação.
Cumpra-se.
Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8003032-80.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Claudia Magali Silva Barreto
Autor: Dt Uibaí
Investigado: Cassio Mendes Oliveira
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Advogado: Rilzo Mendes Oliveira (OAB:SP373718)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003032-80.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: CASSIO MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA22008), RILZO MENDES OLIVEIRA (OAB:SP373718)

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em face de CASSIO MENDES OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe os mesmos fatos relacionados ao auto de prisão em flagrante nº 8002538-21.2024.8.05.0110, no qual foram aplicadas Medidas Protetivas de Urgência em desfavor do investigado.
Em consulta ao sistema PJe, verifiquei que fora distribuído, por sorteio, para a 2ª Vara dos Feitos Criminais, Júri e Execuções Penais desta Comarca, o referido Procedimento de autos nº 8002538-21.2024.8.05.0110.
É o necessário a relatar.
II - FUNDAMENTAÇÃO
À luz do art. 83 c/c o art. 75, ambos do CPP, havendo mais de um juiz igualmente competente numa mesma circunscrição judiciária, a precedência da distribuição fixará a competência.

Com efeito, uma vez que o Procedimento de autos nº 8002538-21.2024.8.05.0110, no qual foram aplicadas Medidas Protetivas de Urgência em desfavor da denunciada em decorrência dos mesmos fatos objeto desta ação, fora distribuído para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca, este se tornou prevento para processar e julgar esta ação. Neste sentido, eis precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. FATOS OCORRIDOS EM JURISDIÇÕES DISTINTAS. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PREVENÇÃO FIRMADA. ARTS. 71 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Se as agressões que poderiam constituir ilícitos penais ocorreram de maneira continuada e permanente em territórios sujeitos a diferentes jurisdições, a competência tanto para as medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, como para eventual ação penal é firmada pela prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal. 2. Deferidas as medidas protetivas pelo Juízo de Santana de Parnaíba/SP, a competência para eventual ação penal também passou a ser desse Juízo, inclusive em relação aos fatos ocorridos em Natal/RN, diante da prevenção e da conexão probatória entre os fatos ocorridos nas duas Comarcas, ex vido art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santana de Parnaíba – SP, o Suscitado." (Conflito de Competência nº 182.834/RN, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 09/02/2022).
Consigna-se, por oportuno, que esta ação penal versa sobre a prática, em tese, de crime de competência concorrente entre as Varas Criminais desta Comarca.
Destarte, imperioso é o declínio da competência para processar e julgar este pedido, tendo em vista a prevenção.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com supedâneo no art. 75 c/c o art. 83, ambos do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este pedido, e DETERMINO A REMESSA dos autos à 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS desta Comarca.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê- BA, data registrada no sistema.
ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8004056-46.2024.8.05.0110 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Irecê
Noticiante: Nadyane Mendes Calixto Moura
Advogado: Ana Carolina Oliveira De Carvalho (OAB:SP437024)
Representado: Manuela Rabelo Maia Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8004056-46.2024.8.05.0110
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
NOTICIANTE: NADYANE MENDES CALIXTO MOURA

REPRESENTADO: MANUELA RABELO MAIA COSTA

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de QUEIXA CRIME ajuizada por NADYANE MENDES CALIXTO MOURA, qualificada nos autos, em face de MANUELA RABELO MAIA COSTA, também com qualificação nos autos.
Nos termos da inicial, "Em abril de 2020, a querelante e o seu então esposo James, através de um colega, de pré-nome Ralph, celebrou um contrato de compra e venda com a Sra. Manuela, ora querelada, que a mesma teria recebido os referidos terrenos no divórcio com o Alexandre, seu ex-companheiro.
Fora celebrado o contrato de compra e venda de sete lotes, são dois no loteamento Nova Conquista, dois terrenos no loteamento Alta Vitória, e três lotes em condomínio Kagidu. Todos os lotes foram vendidos através de um único contrato de compra e venda anexo, devidamente assinados. O pagamento de dois loteamentos (Nova Conquista), objeto desta demanda, foram pagos da seguinte maneira:
Entrada de 150.000,00 (cento e cinquenta mil), sendo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em pix, conforme comprovante, mais R$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie, conforme recibo de compra e venda anexo.
Os lotes em questão foram adquiridos pela Sra. Manuela e seu então companheiro, Sr. Alexandre, de Sr. Andonias Nunes, durante um período em que os imóveis ainda estavam sob processo de inventário devido ao falecimento do pai de Sr. Andonias, que na época, aguardava-se a finalização do Inventário para realizar a devida transferência dos registros.

A querelada estava em posse dos loteamentos, aguardando apenas a finalização do inventário para realizar a transferência para seu nome.
Em ato contínuo, as partes celebraram o contrato de compra e venda, conforme documentos comprobatórios anexos.
A pedido da Sra. Manuela e do Sr. Alexandre, o Sr. Andonias forneceu ao casal um comprovante de compra e venda dos lotes, atestando a quitação da obrigação, apesar de não ter recebido o pagamento. Confiando na integridade e na boa-fé da Querelada, o Sr. James (esposo da querelante) efetuou o pagamento integral do valor acordado diretamente à Sra. Manuela.
Após a transação, a Querelante e seu marido realizaram significativas benfeitorias nos imóveis, incluindo a construção de galpões de última geração, conforme comprovado por notas fiscais e outros documentos anexos, atualmente avaliados em R$ 1.590,000,00 (um milhão, quinhentos e noventa mil reais). No entanto, em uma clara demonstração de má-fé, a Querelada começou a ofertar os mesmos lotes para terceiros, mesmo após ter recebido o pagamento integral e estar ciente das benfeitorias realizadas pela Querelante".
Após distribuição por sorteio, os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
A queixa crime oferecida é inepta. Ao narrar a conduta típica, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a querelante descreve fato que, em tese, adequa-se à figura típica do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, em regra.
Mesmo que na petição inicial exista menção à figura típica prevista no artigo 139, caput, do Código Penal, não há descrição de qualquer fato que importe em "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação".
Forçoso reconhecer, portanto, a ausência de legitimidade da ofendida para ajuizar ação de responsabilização criminal em face da querelada, a qual recai sobre o Ministério Público, conforme mandamento constitucional (artigo 129, inciso I, da CF/88).
Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME ofertada, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, vez que ausente condição da ação para processamento do feito, qual seja, legitimidade "ad causam" ativa do querelante.
Isento de custas e honorários.
Em cumprimento ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, determino seja remetida cópia integral dos autos ao Ministério Público, para que adote as providências que entenda pertinentes.
Intimações e expedientes necessários.
Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA QUEILA LOULA
Juiza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
0002813-53.2017.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Apelado: Marcelo Alves Bessa
Advogado: Adenilton Souza Gama Junior (OAB:BA49870)
Terceiro Interessado: Ipc Betania Franco
Terceiro Interessado: Ipc Joao Paulo Mendes Machado
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 0002813-53.2017.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: MARCELO ALVES BESSA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO PENAL instaurada em desfavor de MARCELO ALVES BESSA em decorrência de sentença proferida nos autos supra (ID nº 105912020).
O acusado interpôs recurso de apelação (ID nº 105912033).
O referido recurso foi julgado em 05/07/2023, e dado parcial provimento, reduzindo a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias- multa, bem como substituiu a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução.
Foi certificado o trânsito em julgado em 25/07/2023 (ID nº 401428199).
É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando detidamente os autos e conforme certificado no ID 451831362, verifico que o apenado ficou preso preventivamente entre 02 de junho de 2017 até 13 de dezembro de 2019, totalizando 914 dias (2 anos e 6 meses e 10 dias), conforme a decisão que decretou sua prisão no ID 105909683 e alvará de soltura (ID nº 105912043), não existe razão para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, DECLARO CUMPRIDA INTEGRALMENTE A PENA imposta ao sentenciado MARCELO ALVES BESSA e determino a extinção da presente AÇÃO e o ARQUIVAMENTO destes autos, procedidos aos registros e adotadas as providências de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao apenado e ao Ministério Público.
Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.
ANA QUEILA LOULA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8005108-14.2023.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8005108-14.2023.8.05.0110
PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISAO
Vistos, etc.
Trata-se de encaminhamento de cópias de Procedimento Investigatório Criminal (IDEA 003.9.123292.2018), instaurado pelo Ministério Público para apuração de eventual crimes contra as finanças públicas, tendo como investigado o ex-prefeito de Uíbaí, PEDRO ROCHA FILHO.
Requer o Ministério Público seja declarada judicialmente a inexistência de quaisquer ilegalidades na investigação até aqui realizada, bem como posterior arquivamento deste procedimento (id 421430257).
É o que importa relatar. Decido.
Cumpre consignar, inicialmente, que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF 6.305/DF (Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 24/08/2023):
"[…] 4. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição […]"
Por conseguinte, as Excelentíssimas Procuradora-Geral de Justiça e Corregedora Geral do Ministério Público do Estado da Bahia editaram o Ato Normativo Conjunto de n. 003/2017, publicado no DJe de 20 de novembro de 2023, de onde consta a regulamentação do presente encaminhamento:
Art. 1º Os membros do Ministério Público do Estado da Bahia deverão encaminhar os autos de todos os Procedimentos Investigatórios Criminais - PICs sob sua presidência ao juiz competente, em tese, para o processamento de eventual ação penal, de acordo com o objeto delimitado da investigação, impreterivelmente, até o dia 24 de novembro de 2023.
[...]
Art. 4º O encaminhamento do procedimento desmembrado ao Poder Judiciário, na forma dos arts. 1º e 2º, não obsta a continuidade das diligências investigatórias pertinentes no procedimento original, cujas provas a partir daí produzidas serão remetidas ao Poder Judiciário somente quando verificada a necessidade de postulação de medida submetida a cláusula de reserva jurisdicional.
[...]
Art. 6º Encerrada a instrução do PIC, a Denúncia ou a promoção de arquivamento, conforme o caso, deverão ser ofertadas ao juízo na forma do artigo anterior, acompanhadas dos autos originais, através da integração dos sistemas IDEA – PJE, adotando-se os movimentos da tabela taxonômica adequados ao caso concreto.
Assim, não se trata de pedido de arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal, mas requerimento de reconhecimento de inexistência de ilegalidades na investigação e arquivamento deste procedimento, que, conforme o supramencionado art. 4º do Ato Normativo Conjunto, não obsta a continuidade das diligências investigatórias no procedimento original.
De igual modo, em observância ao entendimento sedimentado na Corte Suprema, entendo que também não obsta análise de legalidade sobre as diligências a serem realizadas após esta comunicação, o que deverá acontecer ulteriormente.

Isso posto, da análise dos elementos trazidos nos autos, DECLARO a inexistência de ilegalidades na investigação até então realizada, SEM PREJUÍZO da análise de legalidade das diligências a serem realizadas posteriormente a esta comunicação, por ocasião do oferecimento de eventual denúncia ou de requerimento de homologação de arquivamento.
Ciência ao Ministério Público e, caso nada mais seja requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
0000950-48.2006.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Terceiro Interessado: Mário Souza Santos
Terceiro Interessado: Oldair Ribeiro De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio De Lima E Silva
Autoridade: 1ªdt Irecê

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 0000950-48.2006.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: SERGIO DE LIMA E SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
CHAMO O FEITO À ORDEM:
Verifico que há nos autos sentença condenatória já transitada em julgado, sendo assim, deu-se início à prescrição executória, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, ainda que o réu encontre-se foragido, haja vista não haver previsão legal para suspensão do prazo neste caso. Desta forma, torno sem efeito a parte final da decisão de ID 381813198 em relação ao réu SERGIO DE LIMA E SILVA, que dispõe: “Em face ao réu SERGIO DE LIMA E SILVA, que encontra-se foragido, mantenha-se o feito e a prescrição penal suspensos”.
Ademais, cumpram-se as determinações da sentença.
Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA QUEILA LOULA
Juiza Auxiliar

EDITAIS

Autos nº 0000037-43.1992.8.05.0147
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê – BA, situada no Fórum Dantas Júnior Ayres, na Av. Sol Poente, s/nº, Asa Norte, Irecê - BA, ante a impossibilidade de intimação pessoal das partes e não havendo mais advogado(s) constituído(s) haja vista que não mais figuram no Cadastro Nacional de Advogados – C.N.A, determinou a publicação do presente edital para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais.

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

Autos nº 0000065-42.1992.8.05.0266

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê – BA, situada no Fórum Dantas Júnior Ayres, na Av. Sol Poente, s/nº, Asa Norte, Irecê - BA, ante a impossibilidade de intimação pessoal das partes e não havendo mais advogado(s) constituído(s) haja vista que não mais figuram no Cadastro Nacional de Advogados – C.N.A, determinou a publicação do presente edital para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais.

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

Autos nº 0000011-30.1990.8.05.0110
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê – BA, situada no Fórum Dantas Júnior Ayres, na Av. Sol Poente, s/nº, Asa Norte, Irecê - BA, ante a impossibilidade de intimação pessoal das partes e não havendo mais advogado(s) constituído(s) haja vista que não mais figuram no Cadastro Nacional de Advogados – C.N.A, determinou a publicação do presente edital para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais.

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
CITAÇÃO
0503034-67.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Larissa Vasconcelos Longo
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Interessado: Cosme Jose De Oliveira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0961, Itabuna-BA

Processo nº: 0503034-67.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE: LARISSA VASCONCELOS LONGO
REQUERIDO: COSME JOSE DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

O DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DESTA COMARCA DE ITABUNA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital, com prazo de 30 (trinta) dias, fica CITADO o requerido COSME JOSÉ DE OLIVEIRA, sobre a presente demanda, para que ofereça resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos da ação de Reconhecimento / Dissolução (7677) Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226), registrada sob o nº 0503034-67.2017.8.05.0113 observando-se as normas e cautelas legais, tudo em conformidade com o art. 734, parágrafo 1º do CPC. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabuna, aos 12 de julho de 2024. Eu, Ana Olívia Batista Pimentel, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Heron Santos de Lima, o conferi e subscrevi.

ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
CITAÇÃO
0503034-67.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Larissa Vasconcelos Longo
Advogado: Heloisa Jesus Luz Tagliari (OAB:BA63662)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Interessado: Cosme Jose De Oliveira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0961, Itabuna-BA

Processo nº: 0503034-67.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE: LARISSA VASCONCELOS LONGO
REQUERIDO: COSME JOSE DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

O DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DESTA COMARCA DE ITABUNA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital, com prazo de 30 (trinta) dias, fica CITADO o requerido COSME JOSÉ DE OLIVEIRA, sobre a presente demanda, para que ofereça resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos da ação de Reconhecimento / Dissolução (7677) Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226), registrada sob o nº 0503034-67.2017.8.05.0113 observando-se as normas e cautelas legais, tudo em conformidade com o art. 734, parágrafo 1º do CPC. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabuna, aos 12 de julho de 2024. Eu, Ana Olívia Batista Pimentel, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Heron Santos de Lima, o conferi e subscrevi.

ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0011382-10.2012.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Yherro Daniell Araujo Montalvao
Advogado: Ubiratan Lopes De Matos (OAB:SE9603)
Inventariante: Joanna Katharine Araujo Montalvao
Advogado: Ubiratan Lopes De Matos (OAB:SE9603)
Inventariante: Ivana Patricia Araujo Bispo
Advogado: Ubiratan Lopes De Matos (OAB:SE9603)
Requerido: Kleber Garcia Montalvao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0011382-10.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: YHERRO DANIELL ARAUJO MONTALVAO, JOANNA KATHARINE ARAUJO MONTALVAO, IVANA PATRICIA ARAUJO BISPO

REQUERIDO: KLEBER GARCIA MONTALVAO

DESPACHO
1. Notifique-se ROSIMARIA DE SANTANA SANTOS para, em quinze dias, apresentar documentos pessoais dos herdeiros sobreditos, viabilizando a necessidade de regularizar a representação processual.
2. Publique-se.

Itabuna, 10/7/2024
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004700-82.2021.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: Jose Marcel Sales
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Representante: Joao Marcel Almeida
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961

Processo: 8004700-82.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MENOR: JOSE MARCEL SALES

REPRESENTANTE: JOAO MARCEL ALMEIDA

DESPACHO
1. Mesmo em face do acordo entabulado, notifiquem-se as partes para que informe, em quinze dias, se há mais provas a produzir.
Itabuna, 18/07/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004700-82.2021.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: Jose Marcel Sales
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Representante: Joao Marcel Almeida
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961

Processo: 8004700-82.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MENOR: JOSE MARCEL SALES

REPRESENTANTE: JOAO MARCEL ALMEIDA

DESPACHO
1. Mesmo em face do acordo entabulado, notifiquem-se as partes para que informe, em quinze dias, se há mais provas a produzir.
Itabuna, 18/07/2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009771-94.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Chrislane Almeida Do Nascimento (OAB:BA71597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8009771-94.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Exoneração]
Requerente:AUTOR: ERIVELTON FERNANDES DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: LILIAN SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-04-16 14:04:04.318
Proceda-se à intimação das partes, por seus advogados, para que informem, no prazo de 15 dias, se tem provas a produzir, especificando-as, ou, em caso negativo, para que apresentem suas razões finais sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008499-65.2023.8.05.0113 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. P. B. S.
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Exequente: Valeria Silva Pantaleao
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Executado: Robson Barbosa Santos
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8008499-65.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: A. P. B. S. e outros
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)
EXECUTADO: ROBSON BARBOSA SANTOS

Advogado(s): MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)

DESPACHO
1. De acordo com o Código de Processo Civil (art. 139, inciso IV) incumbe ao julgador "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
2. Sobre a matéria, leciona Luiz Guilherme Marinoni:
"A intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (art. 536, CPC) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1, p. 213).
3. Sobre o art. 139, inciso IV, do digesto processual civil, já se manifestou a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MEDIDA COERCITIVA - SUSPENSÃO CNH E BOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 139, INCISO IV DO CPC - SUSPENSÃO PASSAPORTE - AFASTAMENTO - ENTENDIMENTO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O artigo 139, IV do CPC prevê que o magistrado adote as medidas coercitivas, mandamentais, indutivas e sub-rogatórias cabíveis ao cumprimento da obrigação. - Constando-se a morosidade da execução e a ausência de bem oferecido em garantia, é cabível a suspensão da CNH e cancelamento do cartão de crédito dos executados, visando o cumprimento obrigacional, devendo a medida ser analisada caso a caso. (STJ, Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0024.13.419219-4/002 0566234-40.2018.8.13.0000).
4. Assim, não estando provada a quitação do débito alimentar, nem justificado seu inadimplemento, torna-se imperiosa a expropriação de bens do executado a fim de satisfazer o crédito alimentar.
5. Assim, DETERMINO:
a) penhora, por intermédio do SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do executado suficientes para pagamento do valor do débito alimentar, utilizando-se a repetição programada da ordem;
b) busca de veículos, por meio do RENAJUD, lançando a restrição de circulação, em caso positivo, com lavratura do termo de penhora e posterior intimação;
c) a inscrição do nome do executado nos órgãos de restrição ao crédito, por meio do SERASAJUD.
6. Publique-se.

ITABUNA/BA, 18 de julho de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008499-65.2023.8.05.0113 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. P. B. S.
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Exequente: Valeria Silva Pantaleao
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Executado: Robson Barbosa Santos
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8008499-65.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: A. P. B. S. e outros
Advogado(s): ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)
EXECUTADO: ROBSON BARBOSA SANTOS
Advogado(s): MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)

DESPACHO
1. De acordo com o Código de Processo Civil (art. 139, inciso IV) incumbe ao julgador "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
2. Sobre a matéria, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

“A intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (art. 536, CPC) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1, p. 213).
3. Sobre o art. 139, inciso IV, do digesto processual civil, já se manifestou a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MEDIDA COERCITIVA - SUSPENSÃO CNH E BOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 139, INCISO IV DO CPC - SUSPENSÃO PASSAPORTE - AFASTAMENTO - ENTENDIMENTO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O artigo 139, IV do CPC prevê que o magistrado adote as medidas coercitivas, mandamentais, indutivas e sub-rogatórias cabíveis ao cumprimento da obrigação. - Constando-se a morosidade da execução e a ausência de bem oferecido em garantia, é cabível a suspensão da CNH e cancelamento do cartão de crédito dos executados, visando o cumprimento obrigacional, devendo a medida ser analisada caso a caso. (STJ, Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0024.13.419219-4/002 0566234-40.2018.8.13.0000).
4. Assim, não estando provada a quitação do débito alimentar, nem justificado seu inadimplemento, torna-se imperiosa a expropriação de bens do executado a fim de satisfazer o crédito alimentar.
5. Assim, DETERMINO:
a) penhora, por intermédio do SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do executado suficientes para pagamento do valor do débito alimentar, utilizando-se a repetição programada da ordem;
b) busca de veículos, por meio do RENAJUD, lançando a restrição de circulação, em caso positivo, com lavratura do termo de penhora e posterior intimação;
c) a inscrição do nome do executado nos órgãos de restrição ao crédito, por meio do SERASAJUD.
6. Publique-se.

ITABUNA/BA, 18 de julho de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008499-65.2023.8.05.0113 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. P. B. S.
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Exequente: Valeria Silva Pantaleao
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Executado: Robson Barbosa Santos
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008499-65.2023.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
Assunto: [Alimentos]
Requerente:EXEQUENTE: A. P. B. S., VALERIA SILVA PANTALEAO

Requerido: EXECUTADO: ROBSON BARBOSA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-11-06 07:21:42.854
INTIME-SE o exequente por meio do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar as providências cabíveis ao andamento do feito, devendo requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8011211-28.2023.8.05.0113 Tutela Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 454014829
Processo N° : 8011211-28.2023.8.05.0113
Classe: TUTELA CÍVEL
RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS (OAB:BA50222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071815564939400000437842516

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003152-22.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Danny Luis Girardi Barbosa (OAB:BA54977)
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)

Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 468367700
Processo N° : 8003152-22.2021.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DANNY LUIS GIRARDI BARBOSA (OAB:BA54977)
THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101110350945400000450783031

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003152-22.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Danny Luis Girardi Barbosa (OAB:BA54977)
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)

Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 468367700
Processo N° : 8003152-22.2021.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

DANNY LUIS GIRARDI BARBOSA (OAB:BA54977)
THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101110350945400000450783031

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501711-66.2013.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Claudio Miranda Sergio
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Requerido: Daniela Pereira Santos Sérgio
Advogado: Jamille Santos Silva (OAB:BA48879)
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501711-66.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CLAUDIO MIRANDA SERGIO
Advogado(s): PAULO JOSE SUZART FEITOSA (OAB:BA26366)
REQUERIDO: DANIELA PEREIRA SANTOS SÉRGIO
Advogado(s): JAMILLE SANTOS SILVA (OAB:BA48879), GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941)

DESPACHO

1. Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO para o dia 23 de abril de 2025, às 15h, de forma presencial, neste juízo, a audiência de instrução e julgamento, mantendo-se inalterados todos os demais termos da decisão saneadora (ID 433675098).
2. Publique-se.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501711-66.2013.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Claudio Miranda Sergio
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Requerido: Daniela Pereira Santos Sérgio
Advogado: Jamille Santos Silva (OAB:BA48879)
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501711-66.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CLAUDIO MIRANDA SERGIO
Advogado(s): PAULO JOSE SUZART FEITOSA (OAB:BA26366)
REQUERIDO: DANIELA PEREIRA SANTOS SÉRGIO
Advogado(s): JAMILLE SANTOS SILVA (OAB:BA48879), GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941)

DESPACHO

1. Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO para o dia 23 de abril de 2025, às 15h, de forma presencial, neste juízo, a audiência de instrução e julgamento, mantendo-se inalterados todos os demais termos da decisão saneadora (ID 433675098).
2. Publique-se.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003530-41.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Divanete Da Paz Bomfim
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Requerente: Dejeane Da Paz Bomfim
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Requerente: Dinailde Da Paz Bomfim Do Nascimento
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Requerente: Devanilson Da Paz Bomfim
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Requerente: Deverson Da Paz Bomfim
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Requerido: Zefira Miguel Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003530-41.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DIVANETE DA PAZ BOMFIM e outros (4)
Advogado(s): DAFSON XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA66277)
REQUERIDO: ZEFIRA MIGUEL DA PAZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de autorização judicial formulado por DIVANETE DA PAZ BOMFIM, DEJEANE DA PAZ BONFIM, DINAILDE DA PAZ BOMFIM, DEVANILSON DA PAZ BOMFIM, DEVERSON DA PAZ BOMFIM, visando ao levantamento de importância existente em contas nas instituições do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, não sacada em vida por ZEFIRA MIGUEL DA PAZ.
Juntaram diversos documentos, dentre eles, certidão de óbito, ID 199096033 e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, ID 22371832.
Em ID 355271060, a Caixa Econômica Federal informou a inexistência de ativos financeiros.
Em ID 385068939, o Banco do Brasil S/A participou a existência de saldo bancário no importe de R$ 17.609,10 (dezessete mil, seiscentos e nove reais e dez centavos).
Inexistindo óbice ao acolhimento do pleito, julgo procedente o pedido, determinando a expedição de alvará para levantamento do valor indicado nos autos, em partes iguais, para DIVANETE DA PAZ BOMFIM, DEJEANE DA PAZ BONFIM, DINAILDE DA PAZ BOMFIM, DEVANILSON DA PAZ BOMFIM, DEVERSON DA PAZ BOMFIM, do saldo na conta bancária em nome de ZEFIRA MIGUEL DA PAZ.
Revogo a gratuidade concedida, em face do valor a ser levantado, ficando as partes obrigadas ao pagamento das custas processuais, tendo por base de cálculo a quantia sobredita, no prazo de trinta dias, juntando-se comprovante nos autos, sob pena de inscrição dos CPF´s das partes em dívida ativa do Estado. A propósito: “A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e

não das condições pessoais dos herdeiros. 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado. TJDFT, Acórdão 1375204, 07265179720218070000, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível".
Trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Arquivem-se, com as cautelas legais (custas e notificações).
ITABUNA/BA, 24 de outubro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005225-30.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472398948
Processo N° : 8005225-30.2022.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
URSULA CATARINE ROCHA MATOS registrado(a) civilmente como URSULA CATARINE ROCHA MATOS (OAB:MG122857) GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941), JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594), ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610353947900000454401023

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009811-42.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fernanda De Fabre (OAB:BA79663)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)

Advogado: Fernanda De Fabre (OAB:BA79663)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472411207
Processo N° : 8009811-42.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA DE FABRE (OAB:BA79663), JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594), GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941), JANINE PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA83278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610400609500000454410992

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009068-32.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Joao Henrique Nunes Santos (OAB:BA80447)
Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472355757
Processo N° : 8009068-32.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO HENRIQUE NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE NUNES SANTOS (OAB:BA80447), WAGNER BRITO DA SILVA (OAB:BA44122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610440961400000454362620

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009497-33.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Martha Goncalves Dos Santos
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)
Representado: Claudney Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Terceiro Interessado: Colégio Ieprol
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009497-33.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: MARTHA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818), PATRICIA MATIAS GUIMARAES registrado(a) civilmente como PATRICIA MATIAS GUIMARAES (OAB:BA29264)
REPRESENTADO: CLAUDNEY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212)

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verirfico que o Diretor do Colégio IEPROL, Pedro Arnaldo Martins, foi intimado para implantar o desconto do contracheque do executado em fevereiro de 2024, ID 431087101.
2. Segundo petitório de ID 467728397 até o mês de outubro/2024 não houve o cumprimento da determinação judicial.
3. Diante disso, DETERMINO a expedição de nova intimação por Oficial de Justiça com identificação do recebedor para que o Colégio IEPROL cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação judicial de desconto mensal a título de pensão alimentícia no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com depósito na conta corrente n°. 120.234-0, agência 0070-1, Banco do Brasil, de titularidade de Martha Gonçalves dos Santos.

4. Cumpridas as diligências supra, certifique-se e façam conclusos.
5. Publique-se

ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009497-33.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Martha Goncalves Dos Santos
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)
Representado: Claudney Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Terceiro Interessado: Colégio Ieprol
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009497-33.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: MARTHA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818), PATRICIA MATIAS GUIMARAES registrado(a) civilmente como PATRICIA MATIAS GUIMARAES (OAB:BA29264)
REPRESENTADO: CLAUDNEY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212)

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verirfico que o Diretor do Colégio IEPROL, Pedro Arnaldo Martins, foi intimado para implantar o desconto do contracheque do executado em fevereiro de 2024, ID 431087101.
2. Segundo petitório de ID 467728397 até o mês de outubro/2024 não houve o cumprimento da determinação judicial.
3. Diante disso, DETERMINO a expedição de nova intimação por Oficial de Justiça com identificação do recebedor para que o Colégio IEPROL cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação judicial de desconto mensal a título de pensão alimentícia no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com depósito na conta corrente n°. 120.234-0, agência 0070-1, Banco do Brasil, de titularidade de Martha Gonçalves dos Santos.
4. Cumpridas as diligências supra, certifique-se e façam conclusos.
5. Publique-se

ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007969-27.2024.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Thiago Da Silva Souza
Advogado: Airton Bruno Menezes Campos Guedes (OAB:BA77146)
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA50602)
Requerido: Malina Neida Macedo Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8007969-27.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: THIAGO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): AIRTON BRUNO MENEZES CAMPOS GUEDES (OAB:BA77146), LORENA SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como LORENA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA50602)
REQUERIDO: MALINA NEIDA MACEDO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de União Estável proposta por T.S.S em face de M.N.M.R, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. Ante o teor do documento acostado no ID 462581225, junte o demandante nova procuração, em razão de assinatura ilegível e diferente da constante no documento de identificação da parte, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada de nova procuração, cite-se a demandada, para os termos da presente demanda, podendo apresentar resposta, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
3. Após, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO
F.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006060-47.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: P. H. D. N.
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Representante: Thais Diniz Maia Batista
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Reu: Diego Silveira Nascimento
Advogado: Danielle Candido Costa Lisboa (OAB:BA52032)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006060-47.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerente:REPRESENTADO: P. H. D. N.
REPRESENTANTE: THAIS DINIZ MAIA BATISTA

Requerido: REU: DIEGO SILVEIRA NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-11-06 15:58:17.435
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID 462067947 e os documentos que a instruem, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8003530-41.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Divanete Da Paz Bomfim
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Requerente: Dejeane Da Paz Bomfim
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Requerente: Dinailde Da Paz Bomfim Do Nascimento
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Requerente: Devanilson Da Paz Bomfim
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Requerente: Deverson Da Paz Bomfim
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Requerido: Zefira Miguel Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003530-41.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DIVANETE DA PAZ BOMFIM e outros (4)
Advogado(s): DAFSON XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA66277)
REQUERIDO: ZEFIRA MIGUEL DA PAZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de autorização judicial formulado por DIVANETE DA PAZ BOMFIM, DEJEANE DA PAZ BONFIM, DINAILDE DA PAZ BOMFIM, DEVANILSON DA PAZ BOMFIM, DEVERSON DA PAZ BOMFIM, visando ao levantamento de importância existente em contas nas instituições do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, não sacada em vida por ZEFIRA MIGUEL DA PAZ.
Juntaram diversos documentos, dentre eles, certidão de óbito, ID 199096033 e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, ID 22371832.

Em ID 355271060, a Caixa Econômica Federal informou a inexistência de ativos financeiros.
Em ID 385068939, o Banco do Brasil S/A participou a existência de saldo bancário no importe de R$ 17.609,10 (dezessete mil, seiscentos e nove reais e dez centavos).

Inexistindo óbice ao acolhimento do pleito, julgo procedente o pedido, determinando a expedição de alvará para levantamento do valor indicado nos autos, em partes iguais, para DIVANETE DA PAZ BOMFIM, DEJEANE DA PAZ BONFIM, DINAILDE DA PAZ BOMFIM, DEVANILSON DA PAZ BOMFIM, DEVERSON DA PAZ BOMFIM, do saldo na conta bancária em nome de ZEFIRA MIGUEL DA PAZ.

Revogo a gratuidade concedida, em face do valor a ser levantado, ficando as partes obrigadas ao pagamento das custas processuais, tendo por base de cálculo a quantia sobredita, no prazo de trinta dias, juntando-se comprovante nos autos, sob pena de inscrição dos CPF´s das partes em dívida ativa do Estado. A propósito: “A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros. 2. Restando claro que o acervo patrimonial do espólio, informado na petição inicial do arrolamento, se mostra capaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes, incabível o deferimento da justiça gratuita vindicado. TJDFT, Acórdão 1375204, 07265179720218070000, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível”.
Trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Arquivem-se, com as cautelas legais (custas e notificações).
ITABUNA/BA, 24 de outubro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8009521-61.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: L. B. S. V. B.
Advogado: Barbara Brandao Sepulveda (OAB:BA22968)
Requerido: L. B. S. V. B.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8009521-61.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
Pólo Ativo:REQUERENTE: L. B. S. V. B.
Pólo Passivo:REQUERIDO: L. B. S. V. B.
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para venda de bem pertencente ao menor LUCCA BRANDÃO SEPÚLVEDA VICTOR BARROS, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e beneficiário de isenções fiscais na aquisição do veículo Nissan/Kicks S CVT, placa PKV 9644, Renavam 01141845170, chassi 94DFCAP15JB124267, fabricado em 2017, modelo 2018.
A parte autora alega que o veículo já ultrapassou cinco anos de uso e, por não possuir mais garantia de fábrica, não atende adequadamente às necessidades do menor, sendo necessária sua venda para aquisição de um novo veículo. O pleito visa resguardar o melhor interesse do incapaz, assegurando sua mobilidade para tratamentos médicos e terapias.
O Ministério Público, em parecer favorável (ID 425214911), destaca que a alienação do bem é necessária e atende ao interesse do menor, recomendando o deferimento do pedido de expedição de alvará para a venda do veículo.
Diante do exposto, defiro o pedido, autorizando a venda do veículo Nissan/Kicks S CVT, placa PKV 9644, Renavam 01141845170, chassi 94DFCAP15JB124267, pertencente ao menor LUCCA BRANDÃO SEPÚLVEDA VICTOR BARROS. A venda deverá ocorrer pelo valor de mercado, com a aplicação do montante para a aquisição de um novo veículo que melhor atenda às necessidades do menor.
Determino a expedição do alvará judicial para viabilizar a alienação do bem, conforme os termos acima.
Sem custas.
P.R.I.
ITABUNA, 22 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8000480-07.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Iago Melo Santos
Advogado: Karina Melo Carneiro (OAB:BA58706)
Requerido: J. E. M. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8000480-07.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:CURATELA (12234) - [Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: IAGO MELO SANTOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: J. E. M. S.
Vistos, etc.
REQUERENTE: IAGO MELO SANTOS ajuizou a presente em face de REQUERIDO: J. E. M. S..
No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID 452085372).
Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID 470356951), mantendo-se inerte.
É o relatório. Decido.
O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)
PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
ITABUNA, 24 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001754-06.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 470643356
Processo N° : 8001754-06.2022.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519045481800000452832769

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002071-72.2020.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 470189823
Processo N° : 8002071-72.2020.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519045459100000452428970

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8006058-48.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 469728880
Processo N° : 8006058-48.2022.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519045453500000452015427

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002152-50.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 470256940
Processo N° : 8002152-50.2022.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519045535500000452488123

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8004635-53.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Ivan Martins Junior
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: Tatiana Silveira Orrico Martins
Advogado: Vanessa Arruda Silveira (OAB:BA52451)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8004635-53.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JOSE IVAN MARTINS JUNIOR
Pólo Passivo:REQUERIDO: TATIANA SILVEIRA ORRICO MARTINS
Vistos, etc.
REQUERENTE: JOSE IVAN MARTINS JUNIOR, através de seus Procuradores constituídos, requer desistência da presente ação sem resolução do mérito.
Uma vez que sequer houve a citação da parte contrária, há de ser deferido o pedido de desistência apresentado pela parte autora.
Assim sendo, homologo a desistência requerida no (ID469175410) e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
P.R.I., arquivando-se os autos.
ITABUNA, 24 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8003120-12.2024.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Soniele Araujo Dos Santos
Executado: Jose Roberto Alves De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8003120-12.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) - [Oferta]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: SONIELE ARAUJO DOS SANTOS
Pólo Passivo:EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALVES DE ARAUJO
Vistos, etc.
EXEQUENTE: SONIELE ARAUJO DOS SANTOS ajuizou a presente formulando pedido de Execução de Alimentos em face de EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALVES DE ARAUJO, que foi devidamente quitada, conforme cetidão de ID. 470917647.
EM FACE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 487, I, do CPC.
Diante o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.

ITABUNA, 30 de outubro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007712-70.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Itabuna

Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 471673654
Processo N° : 8007712-70.2022.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519050003700000453761558

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002476-06.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Wagner Oliveira Ayres De Almeida Freitas (OAB:BA48984)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 457538797
Processo N° : 8002476-06.2023.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS registrado(a) civilmente como WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA48984)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080909463185100000441025561

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8008956-34.2022.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)

Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 471679559
Processo N° : 8008956-34.2022.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519050065200000453764606

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8006477-34.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Iuri Alves Da Paz (OAB:BA58688)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 471879493
Processo N° : 8006477-34.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IURI ALVES DA PAZ (OAB:BA58688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519050308600000453937839

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8011884-21.2023.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sthefane Santana Da Silva
Requerido: Guilherme Oliveira Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8011884-21.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Alimentos]
Pólo Ativo:REQUERENTE: STHEFANE SANTANA DA SILVA
Pólo Passivo:REQUERIDO: GUILHERME OLIVEIRA ALVES
Vistos, etc.
REQUERENTE: STHEFANE SANTANA DA SILVA, através de seus Procuradores constituídos, requer desistência da presente ação sem resolução do mérito.
Uma vez que sequer houve a citação da parte contrária, há de ser deferido o pedido de desistência apresentado pela parte autora.
Assim sendo, homologo a desistência requerida no (ID. 469370208) e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
P.R.I., arquivando-se os autos.

ITABUNA, 1 de novembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

8009963-61.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Altamira Costa Novaes
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Requerido: Romana Costa Novaes
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8009963-61.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ALTAMIRA COSTA NOVAES
Pólo Passivo:REQUERIDO: ROMANA COSTA NOVAES
Vistos, etc.
Trata-se de ação em que se noticia o falecimento de REQUERIDO: ROMANA COSTA NOVAES, que figura como parte no polo passivo, comprovado na certidão de óbito juntada no ID. 457240338.
Assim, como se trata de ação que versa sobre direito intransmissível, a hipótese é de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do que prescreve o art. 485, inc. IX, do CPC, circunstância, inclusive, que pode ser conhecida de ofício, nos termos do que prescreve o § 3º, de referida norma.
Como mão à luva, a lição de Humberto Theodoro Junior a respeito da intransmissibilidade da ação:

“A intransmissibilidade da ação, como causa impeditiva de prosseguimento da relação processual, está ligada ao direito material controvertido. É consequência de sua natureza (direito personalíssimo) ou de expressa vedação legal à transmissão do direito subjetivo. Morto o titular do direito intransmissível, o próprio direito se extingue com a pessoa do seu titular. Não há sucessão, nem de fato nem de direito. Isso se dá, por exemplo, com a ação de divórcio e a de alimentos. Falecida a parte, no curso de causa dessa natureza, o processo há de encerrar-se, sem atingir julgamento de mérito, por dissolução ipso iure da relação processual, que sem um dos seus sujeitos não tem como subsistir”.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 485, inc. IX, do CPC, revogada eventual decisão de tutela de urgência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.

ITABUNA, 1 de novembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002150-51.2020.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Flavia Alves Mateus (OAB:SP212957)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 471896472
Processo N° : 8002150-51.2020.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FLAVIA ALVES MATEUS (OAB:SP212957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519050533000000453954003

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007279-03.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Beatriz Costa Modesto
Reu: Tiago Muniz Modesto
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Mailane Souza Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8007279-03.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo:AUTOR: ANA BEATRIZ COSTA MODESTO
REPRESENTANTE: MAILANE SOUZA COSTA
Pólo Passivo:REU: TIAGO MUNIZ MODESTO
Vistos, etc.
AUTOR: ANA BEATRIZ COSTA MODESTO
REPRESENTANTE: MAILANE SOUZA COSTA ajuizou a presente formulando pedido de Alimentos em face de REU: TIAGO MUNIZ MODESTO.

No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID. 433269242). Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID. 471815899), mantendo-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Custas pela parte requerente
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 4 de novembro de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002828-27.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabricio Santos Do Vale
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Requerente: Rafaelle Guimaraes De Oliveira
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Requerido: Jamile Santos Do Vale
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8002828-27.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FABRICIO SANTOS DO VALE, RAFAELLE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Pólo Passivo:REQUERIDO: JAMILE SANTOS DO VALE
Vistos, etc.
REQUERENTE: FABRICIO SANTOS DO VALE, RAFAELLE GUIMARAES DE OLIVEIRA, através de seus Procuradores constituídos, requer desistência da presente ação sem resolução do mérito.
Uma vez que sequer houve a citação da parte contrária, há de ser deferido o pedido de desistência apresentado pela parte autora.
Assim sendo, homologo a desistência requerida no (ID. 461087889) e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
P.R.I., arquivando-se os autos.
ITABUNA, 4 de novembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8004517-14.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Quezia Lais Monteiro Rodrigues
Advogado: Joy Rodrigues Lins De Oliveira (OAB:BA66055)
Reu: Evanei José Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8004517-14.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo:AUTOR: QUEZIA LAIS MONTEIRO RODRIGUES

Pólo Passivo:REU: EVANEI JOSÉ RODRIGUES
Vistos, etc.
AUTOR: QUEZIA LAIS MONTEIRO RODRIGUES ajuizou a presente formulando pedido de ALIMENTOS em face de REU: EVANEI JOSÉ RODRIGUES.

No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de ID. 388127977. Tendo sido intimada para tal fim como se vê no ID. 423130011, manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Custas pela parte requerente
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 5 de novembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007828-42.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: J. J. S. R.
Reu: Alessandro Silva Rosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8007828-42.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo:REPRESENTADO: J. J. S. R.
Pólo Passivo:REU: ALESSANDRO SILVA ROSA
Vistos, etc.
REPRESENTADO: J. J. S. R. ajuizou a presente formulando pedido de Execução de Alimentos em face de REU: ALESSANDRO SILVA ROSA.

No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID. 438517732). Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID. 471791847), mantendo-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Custas pela parte requerente
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 4 de novembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0305543-57.2014.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Ariclene Ferreira De Souza
Executado: Oronildo Andrade Ferreira
Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085)
Exequente: Raissa De Souza Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:0305543-57.2014.8.05.0113
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: RAISSA DE SOUZA FERREIRA
Pólo Passivo:EXECUTADO: ORONILDO ANDRADE FERREIRA
Vistos, etc.
R. D. S. F., representada por sua genitora ARICLENE FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente formulando pedido de ação de execução de alimentos em face de ORONILDO ANDRADE FERREIRA.
No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID 434822787). Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID 469221306), mantendo-se inerte.

É o relatório. Decido.
O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)
PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
ITABUNA, 22 de outubro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002536-47.2021.8.05.0113 Alvará Judicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Annita Pinho Silva
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8002536-47.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANNITA PINHO SILVA
Advogado(s): ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387), ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Annita Pinho Silva para liberação de valores referentes ao FGTS e benefício previdenciário não recebido pela falecida, cuja representante declara ser a única herdeira. Observa-se que o Ministério Público foi instado a se manifestar nos autos e requereu, como condição para o prosseguimento, a comprovação de interdição da autora, a fim de garantir a validade da representação processual (ID 442289079).
A requerente, por sua vez, em petição recente, alegou que a exigência de comprovação formal da interdição causaria atraso indevido, tendo em vista sua idade avançada (94 anos) e condições de saúde, anexando procurações públicas que, conforme argumentado, seriam suficientes para a sua representação legal.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quando faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. A representação processual de pessoa potencialmente incapaz exige, para sua validade, a apresentação de decisão judicial de interdição, que autorize a nomeação de curador ou tutor, nos termos dos arts. 747 e 755 do CPC.

Neste caso, a ausência de sentença judicial que determine a interdição e a designação de curador ou tutor impede o adequado andamento processual, impossibilitando a apreciação do pedido de alvará. A regularidade da representação processual constitui requisito essencial à validade do feito, não podendo ser suprida por procurações públicas, como reiteradamente afirmado pela jurisprudência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela ausência de comprovação da interdição da requerente, fato imprescindível para validar sua representação processual no presente caso.
Determino, ademais, que eventual nova propositura da ação seja acompanhada de documentação comprobatória da interdição, a fim de evitar nova extinção por irregularidade processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABUNA/BA, 29 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8009195-67.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cleudione Prates Da Silva
Terceiro Interessado: I. P. D. S.
Interessado: Marcos De Santana Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009195-67.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MARCOS DE SANTANA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com pedido de Alimentos, ajuizada pelo Parquet, em face de Marcos de Santana Santos, visando à homologação de acordo sobre o reconhecimento de paternidade e alimentos provisórios, conforme ID 469143227.
O processo foi instruído com o resultado positivo do exame de DNA, que confirmou a paternidade de Marcos de Santana Santos sobre a menor Isabelly Prates da Silva, conforme documento de ID 22304332. Diante da confirmação, as partes celebraram um acordo, estipulando a prestação de alimentos no valor de 14,2% do salário-mínimo vigente, a ser atualizado anualmente. Também foi solicitado que o sobrenome paterno fosse adicionado ao nome da menor, passando a ser “Isabelly Prates Santana”.
É o relatório. DECIDO.
A Constituição Federal, no art. 227, assegura o direito da criança ao reconhecimento de sua filiação, protegendo-a de forma integral. A investigação de paternidade, além de ser um direito personalíssimo do filho, visa à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).
O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 1.596 e seguintes, regula a filiação e possibilita o reconhecimento voluntário ou forçado de paternidade. No presente caso, o exame de DNA, documento ID 22304332, confirmou a paternidade e o reconhecimento foi realizado de forma espontânea pelo requerido, Marcos de Santana Santos.
O acordo firmado entre as partes estipula o pagamento de alimentos no percentual de 14,2% do salário-mínimo, conforme estabelecido no documento de ID 469143227. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, o dever alimentar se fundamenta na solidariedade familiar, devendo os pais assegurar o sustento da prole, garantindo-lhe condições de vida digna.
A jurisprudência consolidada reconhece a validade e eficácia de acordos celebrados com a presença do Ministério Público, conforme precedente do TJ-GO (Apelação 03949189120158090123) que permite a homologação de acordo extrajudicial, transformando-o em título executivo judicial:
APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS, VISITAS E TRANSFERÊNCIA DE GUARDA - ACORDO REFERENDADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE. 1- Resta caracterizado o interesse processual quanto ao pedido de homologação de acordo celebrado pelo Ministério Público, a fim de se imprimir eficácia de título executivo judicial. 2- É direito da parte o ajuizamento de ação judicial, que visa a homologação de acordo referendado pelo Ministério Público, em atenção ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso

conhecido e provido. Sentença cassada. (TJGO - Apelação (CPC): 03949189120158090123, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 27/04/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2017).
O pedido para inclusão do sobrenome paterno no registro civil da menor, alterando o nome para "Isabelly Prates Santana", encontra amparo no art. 56 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que permite a alteração do nome mediante decisão judicial ou com a anuência das partes interessadas.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 487, III, "b", do Código de Processo Civil e 226, § 6º, da Constituição Federal, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes no ID 469143227 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos seguintes termos:
a) Reconheço a paternidade de Marcos de Santana Santos sobre a menor Isabelly Prates da Silva, determinando que seja procedida a devida averbação no Cartório de Registro Civil da Comarca de Buerarema/BA para a inclusão do nome do genitor Marcos de Santana Santos, alteração do nome para "Isabelly Prates Santana", e inclusão do nome dos avós paternos, a saber, Waldemar Gomes Santos e Nelzita Jesus de Santana, em sua certidão de nascimento de matrícula 009126 01 55 2019 1 00071 040 0070908 73.
b) Homologo o acordo de alimentos provisórios, fixando o percentual de 14,2% do salário-mínimo vigente, a serem pagos mensalmente pelo requerido, Marcos de Santana Santos, com atualização anual conforme índice inflacionário, a serem pagos na conta informada pela genitora até o 5º dia útil.
Dispenso o pagamento de custas processuais, em razão da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABUNA/BA, 23 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8004579-83.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Raimundo Santana Costa
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Requerido: Edicleia Matos De Sousa
Advogado: Eliane Costa Lima (OAB:BA53439)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8004579-83.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SANTANA COSTA
Pólo Passivo:REQUERIDO: EDICLEIA MATOS DE SOUSA

Vistos, etc.
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SANTANA COSTA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Divórcio Litigioso contra REQUERIDO: EDICLEIA MATOS DE SOUSA, na qual alegou em síntese, que contraiu matrimônio, sob o regime da comunhão parcial, com o requerido em 01de julho de 2021, conforme certidão de casamento apresentada (ID.390324307).
Sustentou que as partes se separaram de fato sem que haja possibilidade de reconciliação.
Do casamento não advieram filhos.
O autora e a parte ré não apresenta desejo de reconciliação e pedem o prosseguimento da ação de divórcio.
É o relatório. D E C I D O.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, o art. 226, § 6º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
No direito brasileiro, há grande consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da força normativa própria da Constituição. Sejam as normas constitucionais regras ou princípios não dependem de normas infraconstitucionais para estas prescreverem o que aquelas já prescreveram.
O § 6º do art. 226 da Constituição qualifica-se como norma-regra, pois seu suporte fático é precisamente determinado: o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges.

Como asseverado em face da nova redação do art. 226,parágrafo 6º da Constituição Federal, não há mais que se falar em causas subjetivas ou objetivas para a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio, pelo que desnecessária qualquer referência ao tempo da separação de fato ou mesmo de quem deu causa a ela.
Tais circunstâncias se tornaram, pois, irrelevantes, pelo que aqui não serão analisadas. Basta, pois, o simples pedido de divórcio para que ele seja deferido. Além disso, a contrario sensu ao disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso I do novo Código de Processo Civil, deve-se ter que o juiz não está obrigado a enfrentar os argumentos das partes quando eles não tiverem o condão de infirmar a conclusão na espécie adotada.
III - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO movida por REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SANTANA COSTA contra REQUERIDO: EDICLEIA MATOS DE SOUSA, qualificados nos autos, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal .Em consequência, declaro extinto o presente feito o que faço com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Não houve mudança de nome de nenhuma das partes.
Após o transito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la ao Oficial de Registro Civil da Comarca de Itabuna-Ba para que proceda a devida averbação do DIVÓRCIO junto a matrícula nº 007328 01 55 2021 2 00042 090 0013194 13.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão da assistência judiciária que ora estendo à parte requerida.
P.R.I.C.
ITABUNA, 24 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0505189-43.2017.8.05.0113 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Leonardo Souza Pinto
Requerente: Deise Araujo Maciel Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:0505189-43.2017.8.05.0113
Classe - Assunto:HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) - [Fixação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: LEONARDO SOUZA PINTO, DEISE ARAUJO MACIEL DOS SANTOS
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
REQUERENTE: LEONARDO SOUZA PINTO, DEISE ARAUJO MACIEL DOS SANTOS ajuizou a presente HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS.
No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID 450254792).
Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID 470574240), mantendo-se inerte.
É o relatório. Decido.
O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)
PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
ITABUNA, 24 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8003612-77.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luciana Santa Fe Borges
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Reu: Romilton José Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8003612-77.2019.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo:AUTOR: LUCIANA SANTA FE BORGES
Pólo Passivo:REU: ROMILTON JOSÉ DOS SANTOS
Vistos, etc.
AUTOR: LUCIANA SANTA FE BORGES ajuizou a presente em face de REU: ROMILTON JOSÉ DOS SANTOS.
No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID 450163995).
Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID470588508), mantendo-se inerte.
É o relatório. Decido.
O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)
PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 24 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8006778-49.2021.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ivan De Carvalho
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda - Sicoob Coopec

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8006778-49.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança]
Pólo Ativo:REQUERENTE: IVAN DE CARVALHO
Pólo Passivo:REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA - SICOOB COOPEC
Vistos, etc.
REQUERENTE: IVAN DE CARVALHO, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por OSCAR DE CARVALHO, seu filho, falecido em 21 de junho de 2019.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID.458366785).
Aduz que o falecido deixou outros 5 herdeiros e nenhum bem a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema BACENJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias.

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvarás em favor dos requerentes Selma Maria de Carvalho, Telma Maria Carvalho, Nivaldo de Carvalho, Edvaldo de Carvalho e Ivan de Carvalho, competindo a cada um destes 1/5 (um quinto) dos valores disponíveis em nome do falecido.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 25 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

SENTENÇA
8007575-25.2021.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nilzete Oliveira Da Silva Santos
Advogado: Raimundo Dantas Das Virgens (OAB:BA41611)
Requerido: Dernival Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8007575-25.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: NILZETE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: DERNIVAL DOS SANTOS
Vistos, etc.
Nilzete Oliveira da Silva Santos, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico constituído, ajuizou ação de divórcio litigioso em face de Dernival dos Santos, também qualificado.
Requereu o autor a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, alegando encontrar-se separado desde 1996, possuem 4 filhos, todos maiores e capazes e nenhum patrimônio comum partilhável, requereu a decretação do divórcio.
Gratuidade concedida (ID.180228830)
Citado por edital (ID.215510078)
Nomeada a Defensoria Pública para atuar na qualidade de Curador de Ausentes (ID. 410463467).

É o relatório. DECIDO.

Diante do contexto probatório documental, lapso temporal e a falta de manifestação da parte ré, conclui-se tratar de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, na forma do art.335, I, do CPC.
Com a nova redação do art. 226, § 6º, da CF, conferida pela EC nº 66/2010, para a decretação do divórcio não mais se exige a configuração de tempo mínimo de separação de fato nem se debate a culpa de qualquer dos divorciandos. Vale dizer, para que o divórcio seja concretizado, basta a vontade de apenas um dos cônjuges independentemente da dilação probatória. Assim, com a inovação constitucional, o pleito destinado ao divórcio ganhou status de incontrovérsia, constituindo-se num direito potestativo de um dos consortes, reclamando julgamento imediato.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, §1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, §2º)
No mais, não havendo outras questões a serem decididas e de bens a serem partilhado, observadas as formalidades legais, o pedido de divórcio há de ser julgado procedente.
Com efeito, julgo procedente o pedido:
(a) decretando o divórcio de Nilzete Oliveira da Silva Santos e Dernival dos Santos, alhures qualificados, determinando ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Ibirapitanga-Bahia , que, no assento de casamento lavrado sob o Livro nº B3, Fls.149, Termo de nº 610, seja procedida, após o trânsito em julgado, a averbação do divórcio, servindo este instrumento como mandado (o que, por razões de economia e celeridade, dispensa a expedição de documento autônomo), havendo de se observar que a divorcianda continuará a adotar o seu nome de casada.
P.R.I.C.
ITABUNA, 25 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001305-77.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcio Alves De Medeiros (OAB:SP339734)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 471196994
Processo N° : 8001305-77.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO ALVES DE MEDEIROS (OAB:SP339734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519051764400000453334001

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8006096-60.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Josilene Goncalves Freire
Requerido: Flavio Junio Freire Rocha
Requerido: Fabio Freire Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8006096-60.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JOSILENE GONCALVES FREIRE
Pólo Passivo:REQUERIDO: FLAVIO JUNIO FREIRE ROCHA, FABIO FREIRE ROCHA
Vistos, etc.
REQUERENTE: JOSILENE GONCALVES FREIRE ajuizou a presente formulando pedido de reconhecimento de União Estável em face de REQUERIDO: FLAVIO JUNIO FREIRE ROCHA, FABIO FREIRE ROCHA.
No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID. 388643737).
Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID. 422261363), mantendo-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.

Custas pela parte requerente
P.R.I.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 29 de outubro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001055-15.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edivanilda Lima Matos
Advogado: Edineude Libarino De Oliveira (OAB:BA26460)
Requerido: Dione Lima Matos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8001055-15.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: EDIVANILDA LIMA MATOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: DIONE LIMA MATOS
Vistos, etc.
REQUERENTE: EDIVANILDA LIMA MATOS ajuizou a presente em face de REQUERIDO: DIONE LIMA MATOS.
No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID 452418963).
Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID 470583080), mantendo-se inerte.
É o relatório. Decido.
O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)
PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ITABUNA, 24 de outubro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0003167-45.2012.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Carlos Henrique Silva Dos Santos
Exequente: Edileide Silva Dos Santos
Executado: Jose Carlos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:0003167-45.2012.8.05.0113
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, EDILEIDE SILVA DOS SANTOS
Pólo Passivo:EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Vistos, etc.
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, EDILEIDE SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente formulando pedido de Execução de Alimentos em face de EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

No curso do processo, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de (ID. 454508741). Tendo sido intimada para tal fim como se vê no (ID. 465515249), mantendo-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Intimada por seu procurador e também pessoalmente para dar prosseguimento, na forma do que prescreve o art. 485, III e § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção é medida que se impõe.
Veja-se, nesse sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Junior:
Diante do sistema de impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação do interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralização por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 485. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.
No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no seguinte acordão que, embora proferido sob a égide do CPC/1973, aplica-se perfeitamente ao caso, eis que trata de hipótese normativa mantida no atual Código de Processo Civil:
Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal da parte autora. Art. 267, III, § 1º do CPC. Agravo Desprovido.
1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ. AgRg no AREsp 671.718/RS – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. em 18.06.2015 – DJe 26.06.2015)

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Custas pela parte requerente
P.R.I.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
ITABUNA, 30 de outubro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8000618-08.2021.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Thais Souza Tito
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Requerido: Abel Henrique Ferreira Pedroso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8000618-08.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda]
Pólo Ativo:REQUERENTE: THAIS SOUZA TITO
Pólo Passivo:REQUERIDO: ABEL HENRIQUE FERREIRA PEDROSO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda, Alimentos, Partilha de Bens e Alteração de Nome, proposta por THAIS SOUZA TITO em face de ABEL HENRIQUE FERREIRA PEDROSO. A parte autora pleiteia o divórcio, a guarda unilateral do menor SAMUEL HENRIQUE PEDROSO TITO, o pagamento de pensão alimentícia, a partilha dos bens adquiridos durante a união e a retomada de seu nome de solteira.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, conforme comprovado nos autos. O Ministério Público opinou pela procedência parcial dos pedidos, destacando a necessidade de fixação de alimentos para o menor, guarda unilateral à genitora e regulamentação de visitas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Divórcio

Em conformidade com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, que assegura a dissolução do casamento civil pelo divórcio direto, e em atenção à Emenda Constitucional nº 66/2010, que dispensou os prazos de separação prévia, decreto o divórcio entre as partes, extinguindo a sociedade conjugal e autorizando a expedição de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente.

Guarda e Visitas

Considerando o melhor interesse do menor e o parecer do Ministério Público, atribuo à genitora, Sra. THAIS SOUZA TITO, a guarda unilateral de SAMUEL HENRIQUE PEDROSO TITO, tendo em vista a inércia do réu em contestar a ação e a ausência de manifestação sobre o interesse em exercer a guarda compartilhada. A concessão da guarda unilateral visa proporcionar estabilidade e assegurar os cuidados necessários ao desenvolvimento da criança.
Quanto ao direito de visita, ele poderá ser regulamentado em momento oportuno, resguardando o direito de convivência paterna e fortalecendo o vínculo entre pai e filho.
3. Pensão Alimentícia
Considerando o princípio do melhor interesse do menor e a necessidade de garantir condições dignas para seu desenvolvimento, fixo a pensão alimentícia em 1 (um) salário mínimo mensal, a ser pago pelo réu até o quinto dia útil de cada mês. Este valor, determinado com base nas necessidades básicas do menor e na capacidade presumida de contribuição do réu, deve ser depositado em conta indicada pela representante legal do menor.
A pensão estabelecida destina-se a cobrir despesas essenciais, incluindo alimentação, saúde, educação e vestuário, assegurando o suporte necessário ao bem-estar do menor.

4.Partilha de Bens

Indefiro o pedido de partilha de bens, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar que os bens indicados na petição inicial foram adquiridos na constância da união, condição necessária para a comunicação patrimonial no regime de comunhão parcial de bens. Diante da ausência de comprovação, resta prejudicado o pedido de partilha.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

a) Decretar o divórcio entre THAIS SOUZA TITO e ABEL HENRIQUE FERREIRA PEDROSO, alhures qualificados, determinando ao Oficial do Cartório Souto Boan Registro Civil das Pessoas Naturais - Sabará-MG que, no assento de casamento lavrado sob a matrícula 0363760155 2019 2 00053 167 0008296 85, seja procedida, após o trânsito em julgado, a averbação do divórcio, servindo este instrumento como mandado (o que, por razões de economia e celeridade, dispensa a expedição de documento autônomo).
b) Conceder a guarda unilateral do menor SAMUEL HENRIQUE PEDROSO TITO à genitora, com direito de visitação do pai a ser regulamentado;

c) Fixar a pensão alimentícia para o menor no valor de 1 salário mínimo vigente, a ser pago pelo réu até o quinto dia útil de cada mês;
d) Indeferir o pedido de partilha de bens, por ausência de comprovação da aquisição durante a união;

e) Tendo em vista o término do vínculo conjugal, defiro o pedido de alteração do nome da autora, autorizando-a a retomar o nome de solteira, THAIS SOUZA TITO, conforme solicitado na inicial.

Custas e honorários pelo réu.
P.R.I.
ITABUNA, 31 de outubro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0501897-79.2019.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosineide Ribeiro Sousa Santos
Requerido: Gildásio Honório Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501897-79.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ROSINEIDE RIBEIRO SOUSA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: GILDÁSIO HONÓRIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ROSINEIDE RIBEIRO SOUSA SANTOS, já qualificada nos autos, por intermédio de causídico constituído, ajuizou ação de divórcio litigioso em face de GILDÁSIO HONÓRIO DOS SANTOS, também alhures qualificado, conforme razões invocadas na inicial de id 306521809, instruída com os documentos.
Requereu a autora a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, alegando encontrar-se separada de fato do réu há mais de 27 (vinte e sete) anos, não conhecendo seu paradeiro desde então, não havendo filhos menores nem patrimônio comum partilhável, requereu a decretação do divórcio.
Gratuidade concedida no id 06521827.
Requerida citada por edital (id 306522435), quedou-se inerte (id 306522440).
Nomeada a Defensoria Pública para atuar na qualidade de Curador de Ausentes (id 410524973).
Contestação por negativa geral (id 428274863).
É o relatório. DECIDO.
Diante do contexto probatório documental, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, concluise se tratar de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, na forma do art.335, I, do CPC.
Com a nova redação do art. 226, § 6º, da CF, conferida pela EC nº 66/2010, para a decretação do divórcio não mais se exige a configuração de tempo mínimo de separação de fato nem se debate a culpa de qualquer dos divorciandos. Vale dizer, para que o divórcio seja concretizado, basta a vontade de apenas um dos cônjuges independentemente da dilação probatória. Assim, com a inovação constitucional, o pleito destinado ao divórcio ganhou status de incontrovérsia, constituindo-se num direito potestativo de um dos consortes, reclamando julgamento imediato.
A respeito do pedido de nulidade requerido pela Curadoria de Ausentes, data maxima vênia, este não merece ser acolhido, tendo em vista as afirmações da autora sobre o tempo em que a mesma não possui informações sobre o Divorciando, não devendo ser este o óbice para o seu pleito.
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ATINENTE AO USO DO NOME DE SOLTEIRA DA DEMANDADA DIREITO PERSONALÍSSIMO CITAÇÃO POR EDITAL REQUERIDA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO ART. 231 DO CPC PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA DEMANDADA INACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'PÁS DE NULITTÉ SAN GRIEFF' INJUSTIFICADA PROCRASTINAÇÃO NO ANDAMENTO DO FEITO APELO IMPROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201200223273 nº único 0006790-

92.2011.8.25.0082 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto Julgado em 11/12/2012).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, COM PEDIDO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA. NECESSIDADE. I Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão da Agravante/Autora de reformar a decisão agravada que indeferiu o seu pedido de citação por edital do Agravado/Demandado, em ação de divórcio litigioso, sob o fundamento de que encontra-se separada de fato do Requerido há mais de 20 (vinte) anos, não tendo notícias sobre seu paradeiro. II Como é cediço, a citação editalícia, medida excepcionalíssima, somente pode ser realizada em casos especiais e taxativos, consoante expressa previsão legal no artigos, 231 e 232, ambos do Código de Processo Civil. III A Autora/Agravante, conforme delineado na petição inicial da ação de divórcio litigioso (fls. 16/18), afirmou expressamente desconhecer o atual endereço do Agravado/Divorciando, em razão dos mesmos estarem separados de fato há mais de 20 (vinte) anos, quando houve a ruptura da vida em comum, sendo que desde a separação a Requerente não teve mais contato com o Requerido, pois o endereõ do mesmo é ignorado, restando devidamente preenchido, por conseguinte, o requisito constante no art. 232, inciso I, do Codex Processual. IV Cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser válida a citação editalícia quando o natural distanciamento dos cônjuges dificultar o conhecimento do atual endereço da parte adversa para fins de citação pessoal. V Por fim, cumpre ressaltar que após a realização da citação editalícia, na hipótese do Agravado/Acionado não apresentar defesa no prazo legal, caberá ao Magistrado precedente, na esteira do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, proceder à nomeação de Curador de Ausentes ao revel citado por edital, em atenção ao princípios do contraditório e da ampla defesa. VI Impositiva é a reforma do decisum agravado, em razão da presença do fumus boni iuris, uma vez que a Agravante trouxe aos autos instrumentais prova inequívoca da plausibilidade de suas alegações recursais, conforme explicitado acima. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0024129-35.2015.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016. (TJBA AI: 00241293520158050000, Relator: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2016).
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, §1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, §2º)
No mais, não havendo outras questões a serem decididas, ausência de filhos e de bens a serem partilhado, observadas as formalidades legais, o pedido de divórcio há de ser julgado procedente.
Com efeito, julgo procedente o pedido: (b.1) decretando o divórcio de GILDÁSIO HONÓRIO DOS SANTOS e RODINEIDE RIBEIRO SOUSA SANTOS, alhures qualificados, determinando ao Oficial do CRCPN desta Comarca, Sede, 1º Ofício, que, no assento de casamento lavrado na matrícula sob nº 006874 01 55 1988 2 00043 047 0010806 49, seja procedida, após o trânsito em julgado, a averbação do divórcio, servindo este instrumento como mandado (o que, por razões de economia e celeridade, dispensa a expedição de documento autônomo), havendo de se observar que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, conforme solicitado.
P.R.I. e arquivem-se os autos.

ITABUNA/BA, 31 de outubro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8009575-90.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alessandra Jesus Mesquita Couto
Requerente: Rafael Dos Santos Couto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8009575-90.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Partilha]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ALESSANDRA JESUS MESQUITA COUTO, RAFAEL DOS SANTOS COUTO
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
ALESSANDRA JESUS MESQUITA COUTO e RAFAEL DOS SANTOS COUTO, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo.
Alegam que são casados desde 28 de setembro de 2018 pelo regime de bens legal e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.

Deliberaram sobre a partilha de 1 (hum) bem imóvel (indicados na inicial) e 2 (dois) bens móveis, cujos direitos de posse/propriedade teriam sido adquiridos no período de convivência.
Juntaram os documentos (ID 471140676).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 471140676).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
No tocante à partilha, foi estabelecida a divisão dos bens com observância ao direito de meação dos divorciandos.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID471140666 no tocante aos alimentos, guarda, direito de visitas e partilha de bens.
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, conforme solicitado.
Ante a renúncia do prazo recursal, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 1º Ofício, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal RAFAEL DOS SANTOS COUTO e ALESSANDRA JESUS MESQUITA, na matrícula nº 006874 01 55 2018 2 00068 160 0018815 33, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.
ITABUNA, 31 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8007256-52.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Amanda Santos Melo (OAB:BA52923)

Advogado: Amanda Santos Melo (OAB:BA52923)

Advogado: Amanda Santos Melo (OAB:BA52923)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 463883302
Processo N° : 8007256-52.2024.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
AMANDA SANTOS MELO (OAB:BA52923)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101718054453900000446749575

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8005277-55.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)

Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 452869118
Processo N° : 8005277-55.2024.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071814400785300000436798993

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003579-87.2019.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461536236
Processo N° : 8003579-87.2019.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090521193840200000444635330

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8003348-84.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Karlyanne De Novaes Ferraz Coelho
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Inventariado: Jose Alberto Bione Ferraz
Inventariado: Rosimar De Novaes Sampaio Ferraz
Inventariado: Aline De Novaes Sampaio Ferraz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8003348-84.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:REQUERENTE: KARLYANNE DE NOVAES FERRAZ COELHO
Pólo Passivo:INVENTARIADO: JOSE ALBERTO BIONE FERRAZ, ROSIMAR DE NOVAES SAMPAIO FERRAZ, ALINE DE NOVAES SAMPAIO FERRAZ
Vistos etc.
Trata-se de pedido de expedição de alvarás judiciais formulado por Karlyanne de Novaes Ferraz Coelho, única herdeira e adjudicante, pleiteando autorização para a transferência de um veículo segurado para a seguradora e recebimento da indenização

correspondente e levantamento dos valores de pensão por morte deixados pelo primeiro falecido, José Alberto Bione Ferraz, à viúva, Rosimar de Novaes Sampaio Ferraz.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar.
A requerente solicitou a expedição de alvará judicial para autorizar a transferência do veículo Siena Attractive 1.4, ano 2013/2014, placa OUJ-4730, chassi nº 9BD197132E3113602, para a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, com CNPJ 61.198.164/0001-60, e a liberação da indenização correspondente à perda total do veículo.
Nos termos do art. 794 do Código Civil, o seguro de vida ou de acidentes pessoais, em caso de morte, não se considera herança e não está sujeito às dívidas do segurado. No entanto, sendo o veículo objeto de seguro e tendo sofrido perda total, é necessário que a transferência seja autorizada judicialmente para a efetivação do pagamento da indenização.
Diante disso, defiro o pedido de expedição de alvará judicial para autorizar a transferência do veículo para a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, bem como para a liberação da indenização devida, com base nos documentos e laudos periciais apresentados no id 439485764.
A requerente solicitou a expedição de alvará para o levantamento dos valores referentes à pensão por morte deixada pelo falecido pai da viúva, José Alberto Bione Ferraz. O art. 620, IV, g, do Código de Processo Civil e a Lei 6.858/80 preveem o levantamento de valores devidos a empregados falecidos e seus dependentes independentemente de inventário. Contudo, trata-se de assunto previdenciário, a competência para o julgamento de questões referentes à pensão por morte é da Justiça Federal, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 109, I.
Diante ao exposto, DEFIRO a expedição de alvará judicial para a autorização da transferência do veículo Siena Attractive 1.4, ano 2013/2014, placa OUJ-4730, para a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, CNPJ 61.198.164/0001-60, bem como para a liberação da indenização correspondente à perda total do referido veículo a herdeira Karlyanne de Novaes Ferraz Coelho.
P. R. I. C.
ITABUNA, 18 de setembro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8005762-60.2021.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joaquim De Souza Brito
Advogado: Gilzete Da Costa Silva (OAB:BA13207)
Requerente: Marinalva Dos Santos Brito
Advogado: Gilzete Da Costa Silva (OAB:BA13207)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8005762-60.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Petição de Herança]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JOAQUIM DE SOUZA BRITO, MARINALVA DOS SANTOS BRITO
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
REQUERENTE: JOAQUIM DE SOUZA BRITO, MARINALVA DOS SANTOS BRITO, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por RONI CLESSE DOS SANTOS BRITO, seu filho, falecido em 22/03/2008.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID.149288124).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema BACENJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Conclusos. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.

É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvarás em favor dos requerentes JOAQUIM DE SOUZA BRITO e MARINALVA DOS SANTOS BRITO, competindo a cada um destes 1/2 (um meio) dos valores disponíveis em nome do falecido.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 27 de setembro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8009046-42.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marleide Silva Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8009046-42.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família, Bem de Família (Voluntário), Sucessões, Petição de Herança]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MARLEIDE SILVA SANTOS
Pólo Passivo:

Vistos, etc.
REQUERENTE: MARLEIDE SILVA SANTOS, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por Maria Josefira de Jesus Silva, sua mãe, falecido em 16 de agosto de 2018.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID. 298748409).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema BACENJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta no ID.403031212.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 19 de agosto de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001067-58.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Milza Celeste De Brito Guerra
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)
Inventariado: Vilmar Quintino Guerra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8001067-58.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MARIA MILZA CELESTE DE BRITO GUERRA
Pólo Passivo:INVENTARIADO: VILMAR QUINTINO GUERRA
Vistos, etc.
Trata-se de arrolamento dos bens deixados pelo(a)de cujus VILMAR QUINTINO GUERRA, cujo falecimento está comprovado nos autos (ID430365628), sendo nomeado(a) inventariante o(a)requerente, REQUERENTE: MARIA MILZA CELESTE DE BRITO GUERRA
(ID 430483358).
Foi apresentado rol de herdeiros e a relação dos bens deixados pelo(a)de cujus, bem como foi exibido o plano de partilha (ID 432767424).
Há nos autos manifestação quanto à ausência de débito municipal, estadual (ID 432767457) e federal (ID 432767458).
É o relatório. Passo a decidir.
Anote-se.
Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha esboçada, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha, nos termos dos artigos 659 e 662 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a partilha no (ID 432767424), relativa aos bens deixados pelo(a) de cujus VILMAR QUINTINO GUERRA, atribuindo aos herdeiros seus respectivos quinhões hereditários dos bens descritos no (ID 432767424), ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros e, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 553, do Código de Processo Civil.
Intime-se o fisco através de ofício, na pessoa dos agentes fiscais de renda, para lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos porventura existentes.
Frise-se, ainda, que a alteração do Novo Código de Processo Civil permitiu a homologação e expedição de formais de partilha em arrolamentos antes mesmo que se proceda a comprovação do ITCMD e demais tributos nos autos, intimando-se o fisco tão somente para que proceda a cobrança e/ou lançamento em dívida pública do que entender cabível (artigo 659, § 2º).
Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha, o alvará autorizando o(a) inventariante a proceder à transferência da titularidade do veículo deixado pelo(a)de cujus a quem de direito, bem como o alvará autorizando a inventariante a sacar as quantias depositadas em instituições financeiras.
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.
Oportunamente, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se

ITABUNA, 11 de junho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8004029-59.2021.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fernando Moreira Santos
Advogado: Anne Tamyles Santos Marques (OAB:BA55716)
Requerente: E. P. S.
Advogado: Anne Tamyles Santos Marques (OAB:BA55716)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8004029-59.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FERNANDO MOREIRA SANTOS, E. P. S.
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
REQUERENTE: ENZO PEREIRA SANTOS, menor representado por seu genitor que também figura como autor FERNANDO MOREIRA SANTOS, devidamente qualificad, requerem perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por ALIANE FALCÃO PEREIRA, genitora e companheira, falecido em 15/04/2020.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 125733010).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema BACENJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID. 12986716, 197175361, 233545542 e 425080876.
Parecer do Ministério Público (id 446197800).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
Consta a informação de que o menor ENZO PEREIRA SANTOS é o único dependente previdenciário da falecida (id 197175361).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento e depósito em caderneta de poupança em nome do menor, dos valores existentes em nome da falecida, como consta nos id's 233545542 e 425080876. Os valores deverão ser disponibilizados após a maioridade do requerente/menor.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 28 de agosto de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007454-89.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jozenildes Lima Azevedo
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerente: Janete Lima Azevedo
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerente: Jozilande Lima Azevedo
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerente: Alcione Lima Azevedo Ribeiro
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007454-89.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOZENILDES LIMA AZEVEDO e outros (3)
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por JOZENILDES LIMA AZEVEDO, JANETE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS, JOZILANDE LIMA AZEVEDO e ALCIONE LIMA AZEVEDO RIBEIRO, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por GILDETE LIMA AZEVEDO, inscrita no CPF/MF sob o nº 206.483.245-91, filha de THEMISTOCLES LIMA AZEVEDO e ROSA MATIAS DA SILVA, falecida em 18/02/2022.
Comprovante do valor devido no ID 465765398.
Certidão de dependentes do INSS apresentada.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - nº 23.509, informa o direito do(a) falecido(a), do(a) qual o(a)(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar JOZENILDES LIMA AZEVEDO, JANETE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS, JOZILANE LIMA AZEVEDO e ALCIONE LIMA AZEVEDO RIBEIRO, ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). XXXXX, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará.

ITABUNA/BA, 1 de outubro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002468-63.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Ivone Maria Weberling
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerente: Manoel Carvalho Filho
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Manuela Weberling Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8002468-63.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessão Provisória]
Pólo Ativo:REQUERENTE: IVONE MARIA WEBERLING, MANOEL CARVALHO FILHO
Pólo Passivo:REQUERIDO: MANUELA WEBERLING CARVALHO
Vistos, etc.
IVONE MARIA WEBERLING e MANOEL CARVALHO FILHO, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários, deixados por MANUELA WEBERLING CARVALHO, sua filha, falecida em 28 de fevereiro de 2022.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 191578166).
Aduz que a falecida não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema SISBAJUD; solicitação de informação junto à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 447284971.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, competindo a cada um 50% (cinquenta por cento) como consta no id 447284971.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

ITABUNA, 13 de setembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002468-63.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ivone Maria Weberling
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerente: Manoel Carvalho Filho
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Manuela Weberling Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,

E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8002468-63.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessão Provisória]
Pólo Ativo:REQUERENTE: IVONE MARIA WEBERLING, MANOEL CARVALHO FILHO
Pólo Passivo:REQUERIDO: MANUELA WEBERLING CARVALHO
Vistos, etc.
IVONE MARIA WEBERLING e MANOEL CARVALHO FILHO, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários, deixados por MANUELA WEBERLING CARVALHO, sua filha, falecida em 28 de fevereiro de 2022.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 191578166).
Aduz que a falecida não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema SISBAJUD; solicitação de informação junto à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 447284971.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, competindo a cada um 50% (cinquenta por cento) como consta no id 447284971.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

ITABUNA, 13 de setembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002664-67.2021.8.05.0113 Separação Litigiosa
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)

Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 468429881
Processo N° : 8002664-67.2021.8.05.0113
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA (OAB:BA28520)
GEOVANO CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101116464514900000450837354

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002945-57.2020.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Gabriela Rodrigues De Souza
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Herdeiro: G. R. D. S. D. S.
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Inventariante: Josivaldo Reis Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8002945-57.2020.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Família, Administração de herança, Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:INVENTARIANTE: JOSIVALDO REIS DOS SANTOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: GABRIELA RODRIGUES DE SOUZA
HERDEIRO: G. R. D. S. D. S.
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente todas as diligências determinadas no despacho de ID 372073019, sob pena de extinção (art. 485, II, CPC).
Cumpra-se.

ITABUNA, 11 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8005134-66.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lucilia Argollo De Santana
Advogado: Luana Cristina De Loiola (OAB:SP340111)
Requerente: Adriano Alves Faria Lattarulo
Advogado: Luana Cristina De Loiola (OAB:SP340111)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8005134-66.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LUCILIA ARGOLLO DE SANTANA e outros
Advogado(s): LUANA CRISTINA DE LOIOLA (OAB:SP340111)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por LUCÍLIA ARGOLLO DE SANTANA LATTARULO e ADRIANO ALVES FARIA LATTARULO, devidamente qualificados, visando à dissolução do vínculo matrimonial. O pedido foi instruído com a certidão de casamento (ID 448143045) e as respectivas procurações das partes (ID 448143048 e 448143049).

Os requerentes acordaram sobre os termos da partilha de bens e sobre a guarda do filho menor, G. S. A. L., conforme estabelecido nos autos. A guarda será compartilhada, fixando a residência do menor com a genitora, conforme o que já ocorre desde a separação de fato (ID 448143044).
A requerente LUCÍLIA ARGOLLO DE SANTANA LATTARULO solicitou a retomada de seu nome de solteira, passando a adotar o nome LUCÍLIA ARGOLLO DE SANTANA, nos termos do artigo 1.571, §2º, do Código Civil (ID 448143044).
O Ministério Público foi devidamente ouvido, conforme manifestação constante dos autos (ID 466161167), não havendo oposição à homologação do acordo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 731 do Código de Processo Civil, DECRETO O DIVÓRCIO de LUCÍLIA ARGOLLO DE SANTANA e ADRIANO ALVES FARIA LATTARULO, dissolvendo definitivamente o vínculo matrimonial entre as partes.
Homologo o acordo celebrado entre as partes e determino que a requerente volte a utilizar seu nome de solteira, qual seja, LUCÍLIA ARGOLLO DE SANTANA.
Determino, ainda, que esta sentença tenha força de mandado de averbação, devendo ser averbada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais Rio de Janeiro - Ofício do 1º RCPN - RJ Júlio Cesar Macedônio Buys II - Oficial, da comarca de Rio de Janeiro-RJ, onde o casamento foi registrado (ID 448143045), para que se proceda à devida averbação do divórcio e da alteração do nome da requerente.
Sem custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Dê-se ciência às partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABUNA/BA, 9 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8003861-52.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Neildes Silva De Souza
Requerido: Rafael Damasceno Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003861-52.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: NEILDES SILVA DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: RAFAEL DAMASCENO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por NEILDES SILVA DE SOUZA em face de RAFAEL DAMASCENO SANTOS, que envolve a dissolução do casamento, guarda de menor e fixação de alimentos.
Consta nos autos que os requerentes celebraram acordo acerca dos alimentos devidos ao filho menor L. R. S. S., estabelecendo o percentual de 25% do salário mínimo vigente a ser pago pelo genitor, além de definirem a guarda unilateral em favor da genitora, com direito de visitas livres ao genitor e divisão igualitária de despesas extraordinárias.
Os documentos pertinentes foram devidamente juntados aos autos (ID 441809114 e 441809115).
O Ministério Público, em manifestação de ID 457396568, opinou favoravelmente à homologação do acordo, destacando que o ajuste respeita o interesse superior da criança, no tocante à guarda e aos alimentos, considerando-se, portanto, regular e satisfatório.
Diante disso, constata-se que o acordo celebrado está em conformidade com os preceitos legais aplicáveis e preserva os direitos da criança, especialmente quanto ao binômio necessidade-possibilidade, previsto no art. 1.694, § 1º do Código Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e art. 731 do Código de Processo Civil, DECRETO O DIVÓRCIO de NEILDES SILVA DE SOUZA e RAFAEL DAMASCENO SANTOS, dissolvendo definitivamente o vínculo matrimonial entre as partes.

Determino que esta sentença tenha força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil onde o casamento foi registrado sob a matrícula 139683 01 55 2021 0004 105 0001073 81, para que se proceda à devida averbação do divórcio.
Sem custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABUNA/BA, 9 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8010603-30.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: H. S. P.
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Advogado: Solon Pinheiro De Brito Lima (OAB:BA41500)
Autor: I. S. P.
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Advogado: Solon Pinheiro De Brito Lima (OAB:BA41500)
Representante: Thatiane Dos Santos Soares Pereira
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Advogado: Solon Pinheiro De Brito Lima (OAB:BA41500)
Reu: Vancleverson Oliveira Pereira
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010603-30.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: H. S. P. e outros (2)
Advogado(s): JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR (OAB:BA46563)
REU: VANCLEVERSON OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)

DECISÃO
Vistos.
I. Relatório
Cuida-se de Ação de Divórcio c/c Alimentos proposta por THATIANE DOS SANTOS SOARES, na qual foram fixados alimentos provisórios no valor de 65% (sessent e cinco por cento) do salário mínimo.
O requerido, VANCLEVERSON OLIVEIRA PEREIRA, apresentou pedido de revisão do valor arbitrado (id 466095732), alegando ter ficado desempregado. Diante dessa alteração na sua condição financeira, pleiteia a redução dos alimentos para 30% do salário mínimo vigente, argumentando que tal percentual estaria mais adequado à sua atual capacidade financeira.
II. Fundamentação
Inicialmente, cabe destacar que a fixação dos alimentos deve observar o binômio necessidade-possibilidade, conforme estabelecido no art. 1.694, §1º, do Código Civil. Tal princípio visa equilibrar as necessidades do alimentando com a capacidade financeira do alimentante.
No presente caso, o desemprego do requerido constitui fato superveniente relevante, apto a justificar a reavaliação do valor dos alimentos provisórios, conforme previsão do art. 15 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) e do art. 505, I, do Código de Processo Civil, que permite a revisão da decisão que fixou alimentos provisórios diante de modificação nas condições das partes.
Todavia, embora a situação de desemprego demonstre a redução da capacidade contributiva do requerido, a responsabilidade de prover o sustento dos filhos permanece, ainda que em patamar inferior. O dever de garantir o mínimo necessário ao alimentando não pode ser afastado, mesmo em momentos de dificuldade financeira do alimentante, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“A obrigação alimentar dos genitores, com fundamento no poder familiar, decorre do dever de sustento, sendo irrenunciável e prioritária em relação às demais despesas do alimentante, ainda que ele esteja temporariamente desempregado.” (STJ - AgRg no REsp 1515309/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/09/2015).

Quanto ao pedido de redução para 30% do salário mínimo, entendo que tal valor deve ser analisado com cautela. Apesar do desemprego, é dever do alimentante buscar meios de contribuir para o sustento dos filhos, ainda que em percentual menor do que o originalmente fixado.
No entanto, considerando o cenário atual e a necessidade de preservação do sustento do alimentando, entendo que a fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo, conforme pleiteado, não compromete as necessidades básicas da criança/adolescente, especialmente se este percentual for aplicado temporariamente, até que o requerido recupere sua capacidade financeira.
III. Dispositivo
Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do requerido e reduzo o valor dos alimentos provisórios para o montante equivalente a 30% do salário mínimo vigente, até que haja nova alteração da situação financeira do alimentante ou decisão final.
Intimem-se.
Digam as partes se há provas a produzir, especificando-as e justificando a necessidade e o que se pretende provar, em quinze dias.
Não havendo novas provas a produzir, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais.
Após o decurso do prazo, certifique-se e façam conclusos.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 7 de outubro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8004613-24.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 468455591
Processo N° : 8004613-24.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATHASHA GONCALVES NUNES registrado(a) civilmente como NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101116213036900000450859281

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8009046-42.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marleide Silva Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8009046-42.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família, Bem de Família (Voluntário), Sucessões, Petição de Herança]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MARLEIDE SILVA SANTOS

Pólo Passivo:

Vistos, etc.
REQUERENTE: MARLEIDE SILVA SANTOS, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por Maria Josefira de Jesus Silva, sua mãe, falecido em 16 de agosto de 2018.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID. 298748409).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema BACENJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta no ID.403031212.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 19 de agosto de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8000897-57.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ingria Adiny Santana Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mikael Emanuel Souza Nunes
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000897-57.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: INGRIA ADINY SANTANA GOMES
Advogado(s):
REU: MIKAEL EMANUEL SOUZA NUNES
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
STELLA LEBLANC SANTANA representada por sua genitora INGRIA ADINY SANTANA GOMES ajuizou a presente em face de MIKAEL EMANUEL SOUZA NUNES, formulando pedido declaratório de paternidade cumulada com alimentos.
Despacho inicial id 188518784.
Contestação (id 249860834).
Realizada a coleta de material genético (id 271860776).
Laudo pericial conclusivo para a paternidade requerida (id 321696312).
Intimadas as partes do resultado da perícia, não houve impugnação alguma.
Parecer conclusivo do Ministério Público no id 432105730.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de investigação de paternidade fundamentada no art. 27 do ECA, em que a parte logrou produzir prova bastante do vínculo genético de filiação.

A propósito, foi realizado exame pericial de DNA, sob o crivo do contraditório, que concluiu pela existência de vínculo biológico de paternidade entre o requerido e a parte autora. É o quanto basta para a procedência do pedido principal, declaratório da paternidade. O exame pericial de DNA consiste em prova científica de valor incontestável, capaz de determinar com precisão e certeza a paternidade biológica, de modo que seu resultado repercute, diretamente, no convencimento do julgador.
No mesmo sentido, o seguinte excerto de decisão do STJ:
[...] 2. Exame genético pelo método DNA que possui presunção de certeza, não sendo passível de afastamento ante alegações desconexas com as provas já constantes dos autos, mormente quando ausente impugnação específica e veemente acerca da idoneidade do exame pericial realizado (REsp 625.831/SP, Rel. p/ acórdão Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07.03.2013). (AgRg no AREsp 456.723/SP – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – j. em 26.05.2015 – DJe 24.06.2015)
Até porque, no caso em exame o resultado da prova não foi impugnado por qualquer das partes, não havendo qualquer indicativo de que as conclusões da perícia não correspondam à verdade real.
De outro lado, porque evidenciada a relação de paternidade e, com ela, o vínculo de poder familiar, também é procedente o pedido de alimentos, ínsito ao dever de criar imputado aos pais pela norma do art. 229, da CF, também pelo art. 1.634, inc. I, do CC. Com efeito, o dever de criar é da essência do poder familiar e função precípua dos pais. Expresso, inicialmente no ato de dar existência ao filho, concebendo-o, complementa-se com a consequente criação da prole, que implica na obrigação de garantir o bem-estar físico do filho, na qual se inclui o sustento alimentar, o cuidado com a saúde e o que mais necessário for à sobrevivência.
Quanto ao valor da obrigação alimentar, sabido é que deve ser balizada na capacidade financeira dos pais e as necessidades da parte alimentada.
FUNDAMENTAÇÃO PARA CONDENAÇÃO EM SALÁRIO-MÍNIMO – SEM PROVA DE QUE ESTEJA EMPREGADO E RECEBA SALÁRIO
O requerido, em contestação, afirma está desempregado vivendo de pequenos trabalhos informais e oferta 30% do salário mínimo para os alimentos da autora.
No que tange às necessidades da parte autora, criança com 3 (três) anos de idade, é de se presumir, sejam as normais de pessoas em sua faixa etária, por não haver evidências outras que levem a concluir que tenha uma necessidade especial ou qualificada de alimentos.
Assim, e considerando todos estes fatores, tem-se que a pensão deve ser fixada no montante de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, valor que se afigura mais adequado e condizente ao que se verificou acerca da capacidade financeira do requerido e das necessidades da parte alimentada.
Os alimentos deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária ou contra recibo, conforme requerido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na presente ação para, com fulcro no art. 27 do ECA, declarar o requerido MIKAEL EMANUEL SOUZA NUNES pai de STELLA LEBLANC SANTANA, que passará a se chamar STELLA LEBLANC SANTANA NUNES, assim resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a mesma ser encaminhada ao Cartório competente. Após o trânsito em julgado.
Determino ao Cartório de 2°. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca ITABUNA/BA, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação à margem da matrícula 007328 01 55 2021 1 00133 244 0135257 11 do reconhecimento da paternidade da menor STELLA LEBLANC SANTANA, pelo Sr. MIKAEL EMANUEL SOUZA NUNES, a fim de que este passe a figurar como pai da demandante, averbando-se o nome paterno, passando a se chamar:STELLA LEBLANC SANTANA NUNES acrescentando-se também os nomes dos avós paternos, a saber: Valdelice Souza Nunes.
Sem custas, em razão da gratuidade que defiro também ao requerido.
Publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, expedido o mandado de averbação e ofício ao empregador, se necessário, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.

ITABUNA/BA, 1 de outubro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007431-51.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bianca Pereira Dos Santos
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenilton Santos Reis
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8007431-51.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo:AUTOR: BIANCA PEREIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo:REU: ADENILTON SANTOS REIS
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por David Andrey dos Santos Reis, menor impúbere, representado por sua genitora Bianca Pereira dos Santos, em face de Adenilton Santos Reis, com pedido de fixação de pensão alimentícia no valor de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo.
O pedido inicial foi instruído com documentos comprobatórios de filiação e demais elementos necessários para análise da obrigação alimentar.
Em decisão liminar, foram arbitrados alimentos provisórios no valor de 30% do salário mínimo.
Na audiência de conciliação, realizada em 16/03/2022, não se logrou êxito em alcançar um acordo entre as partes.
O réu, devidamente citado, apresentou contestação, alegando que não possui condições de arcar com o valor de 30% do salário mínimo, por exercer trabalho informal como músico e possuir outros dois filhos que também dependem de seu sustento.
O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, com a fixação da pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo (ID. 418481119).

É o relatório. Decido

O dever de prestar alimentos aos filhos menores decorre da obrigação estabelecida pelo artigo 1.694 do Código Civil, que determina que os alimentos devem ser fornecidos conforme as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.
As necessidades do menor David Andrey dos Santos Reis são presumidas e englobam despesas essenciais com alimentação, educação, saúde, moradia, vestuário e lazer, sendo dever do genitor prover o sustento necessário ao desenvolvimento sadio e digno do filho.
Por outro lado, embora o réu tenha alegado limitações financeiras, não trouxe aos autos documentos comprobatórios de sua renda ou despesas. Assim, considerando que o réu é maior, capaz e apto para o trabalho, entende-se que ele possui condições de contribuir com os alimentos no percentual ora fixado.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por David Andrey dos Santos Reis, para condenar o réu Adenilton Santos Reis ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos mensais a serem depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada pela representante legal do menor, conforme requerido pela representante legal do autor, para garantir o atendimento das necessidades básicas do menor.
Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R.I.
ITABUNA, 4 de outubro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007017-48.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472467434
Processo N° : 8007017-48.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)
LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609414975100000454461133

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007218-40.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 467574148
Processo N° : 8007218-40.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101116212444700000450067049

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007213-23.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Thaine Menezes Moraes (OAB:BA63019)

Advogado: Thaine Menezes Moraes (OAB:BA63019)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 467753593
Processo N° : 8007213-23.2021.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAINE MENEZES MORAES registrado(a) civilmente como THAINE MENEZES MORAES (OAB:BA63019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101116212636200000450229900

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001702-44.2021.8.05.0113 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jose Carlos Ribeiro Floro (OAB:BA43497)

Advogado: Ana Maria Neves Muniz (OAB:BA36577)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 468008976
Processo N° : 8001702-44.2021.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
JOSE CARLOS RIBEIRO FLORO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS RIBEIRO FLORO (OAB:BA43497)
ANA MARIA NEVES MUNIZ (OAB:BA36577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101116212903300000450456608

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003001-51.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Rodolfo De Alcantara Franca (OAB:AL9276)

Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472474739
Processo N° : 8003001-51.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODOLFO DE ALCANTARA FRANCA (OAB:AL9276)
ERIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA38461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610043268600000454468086

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0963705-59.2015.8.05.0113 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Elaina Santos Da Silva (OAB:BA45477)
Advogado: Debora Caroline De Souza Quinto (OAB:BA67781)
Advogado: Carina Louise De Souza Quinto (OAB:BA74399)
Requerente: Danuzia De Souza Oliveira
Advogado: Elaina Santos Da Silva (OAB:BA45477)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0963705-59.2015.8.05.0113
Classe - Assunto:HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) - [Fixação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS, DANUZIA DE SOUZA OLIVEIRA
Pólo Passivo:
Intime-se a parte autora para que informe dados bancários e/ou chave pix para o recebimento dos valores depósitos em conta judicial.

Itabuna, 06 de novembro de 2024

Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8000284-66.2024.8.05.0113 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Yuri Dos Santos Santana (OAB:BA42007)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451056522
Processo N° : 8000284-66.2024.8.05.0113
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718), YURI DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como YURI DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA42007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070816233186800000435186728

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8007693-64.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Domiencio Martins Gonzaga Santos
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Requerido: Rosenilda Lima Barreto
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007693-64.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DOMIENCIO MARTINS GONZAGA SANTOS
Advogado(s): FRED GEDEON III (OAB:BA15404)
REQUERIDO: ROSENILDA LIMA BARRETO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)

DESPACHO
Vistos, etc.
Consta no ID 447163731 pedido de majoração do perito com base na complexidade do caso.
Com base no art. 5º da Resolução 17/2019, que diz que:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
Tendo em vista ter sido apresentado pela perita nomeada a necessidade de deslocamento para outro município, DEFIRO-O na forma requerida o pedido e majoração da perícia para o valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Intime-se o perito.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8007693-64.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Domiencio Martins Gonzaga Santos
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Requerido: Rosenilda Lima Barreto
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007693-64.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DOMIENCIO MARTINS GONZAGA SANTOS
Advogado(s): FRED GEDEON III (OAB:BA15404)
REQUERIDO: ROSENILDA LIMA BARRETO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)

DESPACHO
Vistos, etc.
Consta no ID 447163731 pedido de majoração do perito com base na complexidade do caso.
Com base no art. 5º da Resolução 17/2019, que diz que:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
Tendo em vista ter sido apresentado pela perita nomeada a necessidade de deslocamento para outro município, DEFIRO-O na forma requerida o pedido e majoração da perícia para o valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Intime-se o perito.

ITABUNA/BA, 4 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003476-12.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Edivaney Campos De Oliveira Doria
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Herdeiro: Vinicius Campos Doria De Jesus
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003476-12.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INVENTARIANTE: EDIVANEY CAMPOS DE OLIVEIRA DORIA e outros
Advogado(s): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA (OAB:BA29971)
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ID 443541822.
Prazo: 15 dias.

ITABUNA/BA, 2 de setembro de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003476-12.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Edivaney Campos De Oliveira Doria
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Herdeiro: Vinicius Campos Doria De Jesus
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003476-12.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:INVENTARIANTE: EDIVANEY CAMPOS DE OLIVEIRA DORIA
HERDEIRO: VINICIUS CAMPOS DORIA DE JESUS
Pólo Passivo:CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requer que a parte autora se manifeste acerca do ID 443541822 no prazo de 15 dias.
Itabuna, 6 de novembro de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500202-61.2017.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Valdenia Ribeiro Santos
Advogado: Jullia Almeida Cruz (OAB:BA36925)
Executado: Antonio Marcos Fernandes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500202-61.2017.8.05.0113
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Pólo Ativo:EXEQUENTE: VALDENIA RIBEIRO SANTOS
Pólo Passivo:EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FERNANDES DOS SANTOS
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação e documentos, no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Itabuna, 28 de junho de 2023
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8009011-82.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ezequias Inacio De Souza
Advogado: Marcela Flores Dantas Lins (OAB:BA13818)
Requerente: Vanusa Flores De Souza
Advogado: Marcela Flores Dantas Lins (OAB:BA13818)
Requerente: Ana Paula Flores De Souza
Advogado: Marcela Flores Dantas Lins (OAB:BA13818)
Requerente: Ana Clara Flores De Souza
Advogado: Marcela Flores Dantas Lins (OAB:BA13818)
Requerente: Adriana Flores De Souza Araujo
Advogado: Marcela Flores Dantas Lins (OAB:BA13818)
Requerente: Andrea Flores De Souza
Advogado: Marcela Flores Dantas Lins (OAB:BA13818)
Requerente: Paulo Roberto Flores De Souza
Advogado: Marcela Flores Dantas Lins (OAB:BA13818)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009011-82.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: EZEQUIAS INACIO DE SOUZA e outros (6)
Advogado(s): MARCELA FLORES DANTAS LINS (OAB:BA13818)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Estando o processo já sentenciado, não havendo mais necessidades probatórias, defiro o pedido de id 457056307.
Expeça-se novo alvará para levantamento dos valores que constam nos id’s 457058636 e 457058637.
Em seguida, arquivem-se os autos.

ITABUNA/BA, 24 de setembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006959-79.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valguinar De Oliveira Figueiredo
Advogado: Altamirando Ferraz De Oliveira Junior (OAB:BA49607)
Advogado: Helen Freitas Ferraz De Oliveira (OAB:BA52124)
Requerente: Jidiane Figueiredo De Souza
Advogado: Altamirando Ferraz De Oliveira Junior (OAB:BA49607)
Advogado: Helen Freitas Ferraz De Oliveira (OAB:BA52124)
Requerente: Viviane Figueiredo De Souza
Advogado: Altamirando Ferraz De Oliveira Junior (OAB:BA49607)
Advogado: Helen Freitas Ferraz De Oliveira (OAB:BA52124)

Requerido: Joao Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8006959-79.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]
Pólo Ativo:REQUERENTE: VALGUINAR DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, JIDIANE FIGUEIREDO DE SOUZA, VIVIANE FIGUEIREDO DE SOUZA
Pólo Passivo:REQUERIDO: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Vistos, etc.
Trata-se de arrolamento dos bens deixados pelo(a)de cujus JOÃO FERREIRA DE SOUZA, cujo falecimento está comprovado nos autos (ID 403481694), sendo nomeado(a) inventariante o(a)requerente, REQUERENTE: VALGUINAR DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ID 409048994).
Foi apresentado rol de herdeiros e a relação dos bens deixados pelo(a)de cujus (ID 404278953).
Há nos autos manifestação quanto à ausência de débitos fiscais em nome do falecido.
É o relatório. Passo a decidir.
Anote-se.
Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha esboçada, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha, nos termos dos artigos 659 e 662 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a partilha no (ID 404278953), relativa ao único bem deixado pelo(a) de cujus, que por vontade expressa das herdeiras será entregue na totalidade à companheira supérstite, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros e, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 553, do Código de Processo Civil.
Apresentado a homologação do ITCMD (id 450046175)
Transitada em julgado, expeça-se o alvará autorizando o(a) inventariante a proceder à transferência da titularidade do veículo deixado pelo(a)de cujus a quem de direito.
Oportunamente, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se
ITABUNA, 13 de setembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006959-79.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valguinar De Oliveira Figueiredo
Advogado: Altamirando Ferraz De Oliveira Junior (OAB:BA49607)
Advogado: Helen Freitas Ferraz De Oliveira (OAB:BA52124)
Requerente: Jidiane Figueiredo De Souza
Advogado: Altamirando Ferraz De Oliveira Junior (OAB:BA49607)
Advogado: Helen Freitas Ferraz De Oliveira (OAB:BA52124)
Requerente: Viviane Figueiredo De Souza
Advogado: Altamirando Ferraz De Oliveira Junior (OAB:BA49607)
Advogado: Helen Freitas Ferraz De Oliveira (OAB:BA52124)
Requerido: Joao Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8006959-79.2023.8.05.0113

Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]
Pólo Ativo:REQUERENTE: VALGUINAR DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, JIDIANE FIGUEIREDO DE SOUZA, VIVIANE FIGUEIREDO DE SOUZA
Pólo Passivo:REQUERIDO: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Vistos, etc.
Trata-se de arrolamento dos bens deixados pelo(a)de cujus JOÃO FERREIRA DE SOUZA, cujo falecimento está comprovado nos autos (ID 403481694), sendo nomeado(a) inventariante o(a)requerente, REQUERENTE: VALGUINAR DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ID 409048994).
Foi apresentado rol de herdeiros e a relação dos bens deixados pelo(a)de cujus (ID 404278953).
Há nos autos manifestação quanto à ausência de débitos fiscais em nome do falecido.
É o relatório. Passo a decidir.
Anote-se.
Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha esboçada, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha, nos termos dos artigos 659 e 662 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a partilha no (ID 404278953), relativa ao único bem deixado pelo(a) de cujus, que por vontade expressa das herdeiras será entregue na totalidade à companheira supérstite, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros e, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 553, do Código de Processo Civil.
Apresentado a homologação do ITCMD (id 450046175)
Transitada em julgado, expeça-se o alvará autorizando o(a) inventariante a proceder à transferência da titularidade do veículo deixado pelo(a)de cujus a quem de direito.
Oportunamente, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se
ITABUNA, 13 de setembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0505194-31.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Israel Gomes Sobrinho
Interessado: Genilda Brito Bispo
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505194-31.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: ISRAEL GOMES SOBRINHO
Advogado(s):
INTERESSADO: GENILDA BRITO BISPO
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o demandado ISRAEL GOMES SOBRINHO, para no prazo de lei, manifestar-se da petição de ID 294061246, bem como cumprir as cláusulas do acordo homologado em Juízo em 14 de maio de 2019, sob pena de execução.
P.R.I.

ITABUNA-BA, 15 de maio de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505194-31.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Interessado: Israel Gomes Sobrinho
Interessado: Genilda Brito Bispo
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505194-31.2018.8.05.0113
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:INTERESSADO: ISRAEL GOMES SOBRINHO
Pólo Passivo:INTERESSADO: GENILDA BRITO BISPO
Requer que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informem acerca da alienação do imóvel objeto dos autos, apresentando os documentos comprobatórios, se houver.
Itabuna, 6 de novembro de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001022-88.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Raimundo Silva De Almeida
Advogado: Rodrigo Santos Vasconcelos (OAB:BA47293)
Requerente: Marildete Simone Silva Almeida
Advogado: Rodrigo Santos Vasconcelos (OAB:BA47293)
Requerente: Mariene De Almeida Fechio
Advogado: Rodrigo Santos Vasconcelos (OAB:BA47293)
Requerente: Marta Silva De Almeida
Requerente: Geraldino Silva De Almeida
Requerente: Joao Ubaldo De Almeida Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8001022-88.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança]
Pólo Ativo:REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, MARILDETE SIMONE SILVA ALMEIDA, MARIENE DE ALMEIDA FECHIO, MARTA SILVA DE ALMEIDA, GERALDINO SILVA DE ALMEIDA, JOAO UBALDO DE ALMEIDA FILHO
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, MARILDETE SIMONE SILVA ALMEIDA, MARIENE DE ALMEIDA FECHIO, MARTA SILVA DE ALMEIDA, GERALDINO SILVA DE ALMEIDA, JOAO UBALDO DE ALMEIDA FILHO, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por Anita Silva Santos, sua genitora, falecido em a 20 de novembro de 2022.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID. 362160391).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema BACENJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvarás em favor dos requerentes RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, MARILDETE SIMONE SILVA ALMEIDA, MARIENE DE ALMEIDA FECHIO,MARTA SILVA DE ALMEIDA, JOÃO UBALDO DE ALMEIDA FILHO e GERALDINO SILVA DE ALMEIDA, competindo a cada um destes 1/6 (um sexto) dos valores disponíveis em nome do falecido.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 17 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002836-72.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Rita De Cassia Dias Almeida
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Reu: Adilson Sanches Freitas
Advogado: Nicolle Ramos Lopes (OAB:BA40951)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8002836-72.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução]
Pólo Ativo:CUSTOS LEGIS: RITA DE CASSIA DIAS ALMEIDA
Pólo Passivo:REU: ADILSON SANCHES FREITAS
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção (art. 485, II, CPC).
P.R.I.
ITABUNA, 9 de setembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002836-72.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Rita De Cassia Dias Almeida
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Reu: Adilson Sanches Freitas
Advogado: Nicolle Ramos Lopes (OAB:BA40951)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002836-72.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução]
Pólo Ativo:CUSTOS LEGIS: RITA DE CASSIA DIAS ALMEIDA
Pólo Passivo:REU: ADILSON SANCHES FREITAS
Intime-se autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 6 de novembro de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001022-88.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Raimundo Silva De Almeida
Advogado: Rodrigo Santos Vasconcelos (OAB:BA47293)
Requerente: Marildete Simone Silva Almeida
Advogado: Rodrigo Santos Vasconcelos (OAB:BA47293)
Requerente: Mariene De Almeida Fechio
Advogado: Rodrigo Santos Vasconcelos (OAB:BA47293)
Requerente: Marta Silva De Almeida
Requerente: Geraldino Silva De Almeida
Requerente: Joao Ubaldo De Almeida Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8001022-88.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança]
Pólo Ativo:REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, MARILDETE SIMONE SILVA ALMEIDA, MARIENE DE ALMEIDA FECHIO, MARTA SILVA DE ALMEIDA, GERALDINO SILVA DE ALMEIDA, JOAO UBALDO DE ALMEIDA FILHO
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, MARILDETE SIMONE SILVA ALMEIDA, MARIENE DE ALMEIDA FECHIO, MARTA SILVA DE ALMEIDA, GERALDINO SILVA DE ALMEIDA, JOAO UBALDO DE ALMEIDA FILHO, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por Anita Silva Santos, sua genitora, falecido em a 20 de novembro de 2022.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID. 362160391).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema BACENJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.

Conclusos. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvarás em favor dos requerentes RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, MARILDETE SIMONE SILVA ALMEIDA, MARIENE DE ALMEIDA FECHIO,MARTA SILVA DE ALMEIDA, JOÃO UBALDO DE ALMEIDA FILHO e GERALDINO SILVA DE ALMEIDA, competindo a cada um destes 1/6 (um sexto) dos valores disponíveis em nome do falecido.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 17 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0505788-79.2017.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcelo Da Silva Franco
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Adelma Rodrigues De Araujo
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:0505788-79.2017.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MARCELO DA SILVA FRANCO
Pólo Passivo:REQUERIDO: ADELMA RODRIGUES DE ARAUJO
Vistos etc.
O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.
Dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.
P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
ITABUNA-BA, 14 de julho de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505788-79.2017.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcelo Da Silva Franco
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Adelma Rodrigues De Araujo
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505788-79.2017.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MARCELO DA SILVA FRANCO
Pólo Passivo:REQUERIDO: ADELMA RODRIGUES DE ARAUJO
Requer que a parte ré, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, conforme disposto no artigo art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.
Itabuna, 6 de novembro de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004905-77.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)

Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461621356
Processo N° : 8004905-77.2022.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATHASHA GONCALVES NUNES registrado(a) civilmente como NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946)
PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212), MARIANA SANTOS MENEZES registrado(a) civilmente como MARIANA SANTOS MENEZES (OAB:BA66421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090218034678000000444705747

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO

8006919-63.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Conceicao Brito De Oliveira
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Requerido: Aline Roberta Oliveira Bispo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8006919-63.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: CONCEICAO BRITO DE OLIVEIRA
Pólo Passivo:REQUERIDO: ALINE ROBERTA OLIVEIRA BISPO
Vistos, etc.
Consta no ID 471844528 o pedido de majoração dos honorários periciais, fundamentado na complexidade do caso.
Nos termos do art. 5º da Resolução nº 17/2019, que dispõe:
Art. 5º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
Diante da justificativa apresentada pelo perito nomeado e considerando a necessidade da majoração em razão da complexidade envolvida, DEFIRO o pedido, majorando os honorários periciais para o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Intime-se o perito para ciência.
ITABUNA, 1 de novembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8005296-95.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Edileusa De Santana
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerido: Jose Domingos Matias De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8005296-95.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MARIA EDILEUSA DE SANTANA
Pólo Passivo:REQUERIDO: JOSE DOMINGOS MATIAS DE SANTANA
Vistos, etc.
Consta no ID 471756262 o pedido de majoração dos honorários periciais, fundamentado na complexidade do caso.
Nos termos do art. 5º da Resolução nº 17/2019, que dispõe:
Art. 5º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
Diante da justificativa apresentada pelo perito nomeado e considerando a necessidade da majoração em razão da complexidade envolvida, DEFIRO o pedido, majorando os honorários periciais para o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Intime-se o perito para ciência.

ITABUNA, 1 de novembro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007454-89.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jozenildes Lima Azevedo
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerente: Janete Lima Azevedo
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerente: Jozilande Lima Azevedo
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerente: Alcione Lima Azevedo Ribeiro
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007454-89.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOZENILDES LIMA AZEVEDO e outros (3)
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por JOZENILDES LIMA AZEVEDO, JANETE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS, JOZILANDE LIMA AZEVEDO e ALCIONE LIMA AZEVEDO RIBEIRO, já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por GILDETE LIMA AZEVEDO, inscrita no CPF/MF sob o nº 206.483.245-91, filha de THEMISTOCLES LIMA AZEVEDO e ROSA MATIAS DA SILVA, falecida em 18/02/2022.
Comprovante do valor devido no ID 465765398.
Certidão de dependentes do INSS apresentada.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso

I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, "os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento".
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - nº 23.509, informa o direito do(a) falecido(a), do(a) qual o(a)(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Ressalta-se que, conforme certidão juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar JOZENILDES LIMA AZEVEDO, JANETE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS, JOZILANE LIMA AZEVEDO e ALCIONE LIMA AZEVEDO RIBEIRO, ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). XXXXX, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará.

ITABUNA/BA, 1 de outubro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8006553-29.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Tamara Macedo Nunes (OAB:BA36584)
Advogado: Tamara Macedo Nunes (OAB:BA36584)
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Julie Hannah Monte Pereira (OAB:BA66887)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 468829262
Processo N° : 8006553-29.2021.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMARA MACEDO NUNES (OAB:BA36584)
JOSE ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14445), ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS (OAB:BA13425), JULIE HANNAH MONTE PEREIRA registrado(a) civilmente como JULIE HANNAH MONTE PEREIRA (OAB:BA66887)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617430152400000451204895

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0505397-61.2016.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Pedro Costa De Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505397-61.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: PEDRO COSTA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0013851-97.2010.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Jesuino De Souza Oliveira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0013851-97.2010.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação Tributária]
AUTOR: MUNICIPIO DE ITABUNA
RÉU: JESUINO DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado da sentença ID 472069565. Petição com juntada de guia de depósito judicial referente honorários ID 471955330 e certidão ID 472124794, fica o exequente intimado, para cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Itabuna-Bahia, 5 de novembro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0013851-97.2010.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jesuino De Souza Oliveira
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0013851-97.2010.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação Tributária]
AUTOR: MUNICIPIO DE ITABUNA
RÉU: JESUINO DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o Executado intimado, através do(a) Advogado(a) constituído(a), para no prazo de quinze (15) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 3.325,58, conforme cálculo de custas no ID 472421182, o DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - , encontra-se disponível para pagamento de ID 472421185, com valor atualizado nesta data, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Tudo conforme Ato Conjunto nº 014, publicado no DJE nº 2.468 de 25.09.19.
Telefones do cartório (73) 3214-0934/3214-0935 e-mail: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Itabuna-Bahia, 5 de novembro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503417-50.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Geny Ressurreicao Franca
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Iolanda Santos Almeida
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Luciene Lima Alexandre Franca
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Marilene Cezar Da Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Norma Bispo Alexandre Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Itape
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503417-50.2014.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: GENY RESSURREICAO FRANCA e outros (4)

RÉU: MUNICIPIO DE ITAPE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento da expedição e juntada do alvará e recibo de pagamento ID 463175313 e 463175316.
Itabuna-Bahia, 10 de setembro de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004209-12.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Josenilson Santos De Jesus
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004209-12.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
Autor: EXEQUENTE: JOSENILSON SANTOS DE JESUS

Réu: EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca de certidão ID 459295807, sob pena de bloqueio conforme sentença ID 401312118.

Itabuna-BA, 20 de agosto de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004209-12.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Josenilson Santos De Jesus
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004209-12.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
Autor: EXEQUENTE: JOSENILSON SANTOS DE JESUS

Réu: EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca de certidão ID 459295807, sob pena de bloqueio conforme sentença ID 401312118.

Itabuna-BA, 20 de agosto de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004209-12.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Josenilson Santos De Jesus
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004209-12.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
Autor: EXEQUENTE: JOSENILSON SANTOS DE JESUS

Réu: EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de certidão ID 472424356, sob pena de bloqueio conforme sentença ID 401312118.
Itabuna-BA, 5 de novembro de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8003171-96.2019.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Eliana De Souza Medeiros Santos
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003171-96.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA MEDEIROS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8008627-85.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jose Raimundo Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008627-85.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8007033-36.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Afranio Cunha Da Hora

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007033-36.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: AFRANIO CUNHA DA HORA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0504702-73.2017.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jose Raimundo Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504702-73.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0301827-22.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcos Dos Santos Catarino
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)
Advogado: Eudes Vinicius Alves Dos Santos (OAB:BA56284)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 0301827-22.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS CATARINO

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 127854245, a existência de omissão/contradição no acordão de ID 127854220, ao negar provimento ao recurso em razão da inexistência de comprovação do efetivo pagamento dos salários retidos ao autor.
Instado a se manifestar, o embargado sustentou a inexistência de omissão na sentença embargada.
É o breve relatório. Decido.
Desde logo, verifica-se o equívoco no processamento dos embargos de declaração nesses autos, posto que interposto em face de acordão proferido pela 4º Câmara Cível do TJ-BA, no julgamento do recurso de apelação. Note-se, inclusive, que os embargos foram dirigidos ao órgão prolator da decisão embargada.
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração em referência.
Junte-se aos autos a certidão do trânsito em julgado do acordão de ID 127854241.
Após, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0301827-22.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marcos Dos Santos Catarino
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)
Advogado: Eudes Vinicius Alves Dos Santos (OAB:BA56284)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 0301827-22.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS CATARINO

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 127854245, a existência de omissão/contradição no acordão de ID 127854220, ao negar provimento ao recurso em razão da inexistência de comprovação do efetivo pagamento dos salários retidos ao autor.
Instado a se manifestar, o embargado sustentou a inexistência de omissão na sentença embargada.
É o breve relatório. Decido.

Desde logo, verifica-se o equívoco no processamento dos embargos de declaração nesses autos, posto que interposto em face de acordão proferido pela 4º Câmara Cível do TJ-BA, no julgamento do recurso de apelação. Note-se, inclusive, que os embargos foram dirigidos ao órgão prolator da decisão embargada.
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração em referência.
Junte-se aos autos a certidão do trânsito em julgado do acordão de ID 127854241.
Após, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0301827-22.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marcos Dos Santos Catarino
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)
Advogado: Eudes Vinicius Alves Dos Santos (OAB:BA56284)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 0301827-22.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS CATARINO

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 127854245, a existência de omissão/contradição no acordão de ID 127854220, ao negar provimento ao recurso em razão da inexistência de comprovação do efetivo pagamento dos salários retidos ao autor.
Instado a se manifestar, o embargado sustentou a inexistência de omissão na sentença embargada.
É o breve relatório. Decido.
Desde logo, verifica-se o equívoco no processamento dos embargos de declaração nesses autos, posto que interposto em face de acordão proferido pela 4º Câmara Cível do TJ-BA, no julgamento do recurso de apelação. Note-se, inclusive, que os embargos foram dirigidos ao órgão prolator da decisão embargada.
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração em referência.
Junte-se aos autos a certidão do trânsito em julgado do acordão de ID 127854241.
Após, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0301827-22.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marcos Dos Santos Catarino
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)
Advogado: Eudes Vinicius Alves Dos Santos (OAB:BA56284)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 0301827-22.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS CATARINO

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 127854245, a existência de omissão/contradição no acordão de ID 127854220, ao negar provimento ao recurso em razão da inexistência de comprovação do efetivo pagamento dos salários retidos ao autor.
Instado a se manifestar, o embargado sustentou a inexistência de omissão na sentença embargada.
É o breve relatório. Decido.
Desde logo, verifica-se o equívoco no processamento dos embargos de declaração nesses autos, posto que interposto em face de acordão proferido pela 4º Câmara Cível do TJ-BA, no julgamento do recurso de apelação. Note-se, inclusive, que os embargos foram dirigidos ao órgão prolator da decisão embargada.
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração em referência.
Junte-se aos autos a certidão do trânsito em julgado do acordão de ID 127854241.
Após, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0301827-22.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marcos Dos Santos Catarino
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)
Advogado: Eudes Vinicius Alves Dos Santos (OAB:BA56284)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301827-22.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [Férias]
Autor: EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS CATARINO

Réu: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o teor da certidão ID 472439348, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias , apresentar planilha de cálculo atualizada, para o prosseguimento da execução.
Itabuna-BA, 6 de novembro de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002712-60.2020.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcelo Flor Dos Santos
Advogado: Edimara Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59175)
Requerido: Empresa Municipal De Águas E Saneamento S/a
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002712-60.2020.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARCELO FLOR DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS para, tomarem conhecimento da certidão ID 472445389, com o link de acesso da gravação da Audiência de Instrução, extraído do sistema PJE Mídia, prazo 05 dias.

Itabuna-Bahia, 6 de novembro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0006119-12.2003.8.05.0113 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Vicente Egidio
Reu: Paulo Roberto De Jesus Luna
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Terceiro Interessado: Itabuna Camara Municipal
Testemunha: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0006119-12.2003.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: PEDRO VICENTE EGIDIO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho ID 472070556 , ficam as partes intimadas para, comparecerem na audiência de conciliação designada dia 22.11.2024 , às 10 hs e 10 min , a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna. Caso haja interesse na participação por videoconferência, deverá ser informado nos autos até o dia 13.11.2024.

Itabuna-Bahia, 5 de novembro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0502955-25.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Nayra Rubia De Sandes Andrade
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Advogado: Soan Campos Ribeiro (OAB:BA45564)
Advogado: Jessica Amaral Neres (OAB:BA44858)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0502955-25.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: NAYRA RUBIA DE SANDES ANDRADE

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Nayra Rubia de Sandes Andrade requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados e honorários advocatícios.
Devidamente intimado, o Estado deixou de impugnar a execução (ID 422834948).
Determinada a correção dos cálculos (ID 434441780), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 437510483), contendo as correções apontadas.
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo (ID 437510483) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), além de plicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021.
Por outro lado, o valor do crédito da exequente atende ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 437510483 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD nos valores mencionados, referente pagamento do crédito da parte e honorários advocatícios, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0306247-70.2014.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Iramar Marques Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0306247-70.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: IRAMAR MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0003456-27.2002.8.05.0113 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Espólio De Antonio Carlos Prado
Advogado: Renilto Lima Bandeira (OAB:BA4496)
Advogado: Vilma Silva Costa Bandeira (OAB:BA5047)
Terceiro Interessado: Joicimara Santiago Prado
Reu: Antonio Carlos Do Prado
Testemunha: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003456-27.2002.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: Espólio de Antonio Carlos Prado e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho ID 472032656 , ficam as partes intimadas para, comparecerem na audiência de conciliação designada dia 22.11.2024 , às 10 hs e 30 min , a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna. Caso haja interesse na participação por videoconferência, deverá ser informado nos autos até o dia 13.11.2024.

Itabuna-Bahia, 6 de novembro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8004646-48.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)

Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Jose Dantas De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004646-48.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DANTAS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501243-68.2014.8.05.0113 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Tadeu Pontes De Souza
Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345)
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PROCESSO:0501243-68.2014.8.05.0113
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ROBERTO TADEU PONTES DE SOUZA
DESPACHO

Tratando-se de fato público e notório o óbito do requerido, suspendo o processo, na forma do art. 313, I, do CPC.
Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a extinção do processo (art. 485, IX, CPC) ou, sendo transmissível, para promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de três meses, sob pena de extinção (art. 313, § 2º, I, CPC).
Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0004493-26.2001.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Joselito Carvalho Da Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

Processo nº: 0004493-26.2001.8.05.0113
Classe Assunto: [Obrigação Tributária, Fato Gerador/Incidência]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSELITO CARVALHO DA SILVA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, ao tempo em que condeno o executado ao pagamento de custas processuais.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8010667-40.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Liosvaldo Rios Da Paixao
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

Processo nº: 8010667-40.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: LIOSVALDO RIOS DA PAIXAO

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Constata-se o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a extinção do feito.
O executado se manifestou, requerendo a concessão da Justiça gratuita (ID 449263285). Por sua vez, o exequente impugnou o pleito, comprovando que o requerido é proprietário de 15 (quinze) imóveis no Município de Itabuna/BA (ID 449372522).
Embora a hipossuficiência da parte seja presumida face ao requerimento de gratuidade da justiça de pessoa natural (art. 99, §3º, CPC/2015), nas hipóteses em que a parte contrária comprova a ausência dos requisitos para concessão do benefício, impende-se o indeferimento de sua concessão. No presente caso, resta comprovado que o patrimônio do executado é incompatível com o benefício pleiteado.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, ao tempo em que condeno o executado ao pagamento de custas processuais. Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% do valor pago na execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
Havendo eventual constrição patrimonial proceda-se o cancelamento.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006442-40.2024.8.05.0113 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romario Augusto Souza Damasceno
Testemunha: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006442-40.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Violação dos Princípios Administrativos]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ROMARIO AUGUSTO SOUZA DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista, a Instrução Normativa Conjunta CGJ/MPBA nº 01/2024 regulamentou as Semanas de Conciliação em Temas de Patrimônio Público, previstas para o período de 18 a 29 de novembro de 2024. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, comparecer na audiência designada dias 25.11.2024 às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna.

Itabuna-Bahia, 6 de novembro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TEC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0302485-80.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rita Maria Santos Pereira
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Exequente: Josileide Amancio Dos Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Exequente: Moacir Rocha Silva Junior
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Exequente: Ivone Alves Dos Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Executado: Municipio De Itape
Exequente: Rita De Cassia Araujo Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Processo nº: 0302485-80.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]

EXEQUENTE: RITA MARIA SANTOS PEREIRA, JOSILEIDE AMANCIO DOS SANTOS, MOACIR ROCHA SILVA JUNIOR, IVONE ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Determinada a expedição de requisição de pequeno valor, o executado permaneceu inerte.
Promoveu-se o bloqueio e transferência para depósito judicial para pagamento da RPV (ID 470997514).
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas nem honorários.
Expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0750005-58.2019.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Edjofre Miranda Dos Santos - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dijalma Pereira Sampaio Junior
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0750005-58.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Autor: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Réu: EXECUTADO: EDJOFRE MIRANDA DOS SANTOS - ME

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte interessada, intimada para, tomar conhecimento da certidão ID 472555952.

Itabuna-BA, 6 de novembro de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0750005-58.2019.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Edjofre Miranda Dos Santos - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dijalma Pereira Sampaio Junior
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0750005-58.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Autor: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Réu: EXECUTADO: EDJOFRE MIRANDA DOS SANTOS - ME

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte interessada, intimada para, tomar conhecimento da certidão ID 472555952.

Itabuna-BA, 6 de novembro de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0303011-71.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. R. P. D. S.
Advogado: Jose Alexandro Da Costa (OAB:BA42405)
Autor: Roberto Gunes De Souza
Advogado: Jose Alexandro Da Costa (OAB:BA42405)
Autor: Rafael Gunes De Souza
Advogado: Jose Alexandro Da Costa (OAB:BA42405)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Reu: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Reu: Municipio De Itabuna
Reu: Uniao Federal
Advogado: Joao Vargas Leal Junior (OAB:BA11443)
Reu: Planserv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0303011-71.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Serviços de Saúde]
AUTOR: A. R. P. D. S., ROBERTO GUNES DE SOUZA, RAFAEL GUNES DE SOUZA

REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA, MUNICIPIO DE ILHEUS, MUNICIPIO DE ITABUNA, UNIAO FEDERAL, PLANSERV

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 453162595, certificando-se a intimação e respectivo decurso de prazo para os demais autores e para a FASI se manifestarem sobre o pedido de desistência.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8009846-02.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nagenilton Gomes Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8009846-02.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [PASEP]
AUTOR: NAGENILTON GOMES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que houve equívoco na distribuição da presente demanda, tratando-se de matéria afeta à vara cível, conforme indicado na inicial, não sendo este Juízo competente para apreciação.
Ante o exposto, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta deste juízo, declino da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a para a Vara Cível competente desta comarca, procedendo-se a respectiva baixa.
Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0301795-17.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jessica Dos Santos
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0301795-17.2014.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JESSICA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

DESPACHO

Intime-se a Santa Casa de Misericórdia, ora requerente do pedido de produção de prova pericial, para efetuar o depósito do valor referente aos honorários periciais informados na proposta de honorários (ID 439572131), no prazo de (quinze) dias.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8006931-48.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Antonio Ramos Dos Santos
Advogado: Aline Ribeiro Gomes (OAB:BA21986)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8006931-48.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Assistência à Saúde, Consulta]
AUTOR: CARLOS ANTONIO RAMOS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias), anexar aos autos relatório médico atualizado, para fins de encaminhamento ao NATJUS.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8003530-12.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Luiz Carlos Batista Santos
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8003530-12.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Gratificações e Adicionais]
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BATISTA SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Considerando a juntada de procuração pelo ex-patrono do requerente (ID 468118937), defiro o pedido de reserva dos honorários no percentual estabelecido na decisão retro.
Diante da renúncia do exequente (ID470040068) ao valor excedente ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários-mínimos, deve ser expedida a requisição de pequeno valor referente ao crédito da parte, observado o valor vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, na forma do art. 47, § 3º, da Resolução CNJ 303/2019 .
Intime-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8009846-02.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nagenilton Gomes Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8009846-02.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [PASEP]
AUTOR: NAGENILTON GOMES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que houve equívoco na distribuição da presente demanda, tratando-se de matéria afeta à vara cível, conforme indicado na inicial, não sendo este Juízo competente para apreciação.
Ante o exposto, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta deste juízo, declino da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a para a Vara Cível competente desta comarca, procedendo-se a respectiva baixa.
Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0001714-49.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rodrigo Cerqueira Da Silva
Advogado: Andre Ferreira Nunes Dos Reis (OAB:BA26982)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0001714-49.2011.8.05.0113
Classe Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
EXEQUENTE: RODRIGO CERQUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de obrigação de fazer, revogo o ato ordinatório de ID 454808475.
Intime-se o Município para que cumpra o quanto determinado na sentença de ID 402761039, procedendo à nomeação da parte autora no cargo de agente de trânsito, regido pelo edital 001/2008, no prazo de quinze dias, sem prejuízo da adoção de outras medidas para garantir o cumprimento daquela decisão judicial, e até mesmo do bloqueio de verbas públicas equivalente ao valor da remuneração como medida extremada para garantir a efetividade do julgado.

Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000009-59.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Apolinario Euzebio Neto
Advogado: Laisa De Andrade Oliveira (OAB:BA64337)
Advogado: Altina Da Silva Balsante (OAB:BA62954)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000009-59.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: APOLINARIO EUZEBIO NETO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Apolinário Euzébio Neto requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.
Determinada a correção dos cálculos (ID 444071306), o exequente colacionou novo demonstrativo (ID 450608922), contendo as alterações indicadas.
Instado a se manifestar, o executado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 450608922).
É o relatório. Decido.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 450608922) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021 e correções determinadas na decisão de ID 444071306.
Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 450608922 (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)
Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo, bem como requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios.
Após a expedição, cientifique-se o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000750-94.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alecia Esperidiao Dos Santos Ramos
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000750-94.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ALECIA ESPERIDIAO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): CAROLINE ARAUJO CAMPOS registrado(a) civilmente como CAROLINE ARAUJO CAMPOS (OAB:BA67866), NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por ALECIA ESPERIDIAO DOS SANTOS RAMOS, através de advogado regularmente constituído, em face da FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA (FASI) referente à cobrança dos depósitos do FGTS durante o período laborativo.
Declarou-se a incompetência da 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA e os autos foram remetidos ao presente juízo (ID 359154505).
Devidamente citado, a FASI apresentou contestação (ID 397078395). No mérito, assevera que, no contrato por tempo determinado para o atendimento de excepcional interesse público, não é cabível a percepção de verbas celetistas. Pugna pela inocorrência de danos morais e pela improcedência da demanda.
O autor apresentou réplica refutando os argumentos suscitados pelo réu, reiterou os pedidos contidos na inicial e pugnou pela procedência da ação (ID 420044911).
Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, não havendo questões processuais pendentes e diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, anuncio o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/15.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0505284-73.2017.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Antonina Nogueira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505284-73.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONINA NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0008338-17.2011.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Ferraco Servico Aux Construcao Civil Ltda
Executado: Maria De Oliveira Andrade
Advogado: Sergio Alexandrino Machado (OAB:BA15166)
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008338-17.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: Ferraco Servico Aux Construcao Civil Ltda e outros
Advogado(s): SERGIO ALEXANDRINO MACHADO (OAB:BA15166)

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora realizada em sede de exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal, em que houve o bloqueio através do SISBAJUD, de quantia existente na conta da sócia.
Argui a excipiente MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE nulidade da citação por edital e ilegitimidade passiva para figurar na presente execução, bem como sustenta que a quantia bloqueada em suas contas bancárias pertinentes às instituições CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R$ 204,07 (duzentos e quatro reais e sete centavos) e de R$ 816,08 (oitocentos e dezesseis reais e oito centavos) quanto ao BCO BRADESCO S/A é impenhorável por se tratarem de contas bancárias relativas à poupança e em que percebe proventos de aposentadoria (Ids 465709359, 465709377, 465709379 e 465709380).
Ademais, observa-se ter havido bloqueio de R$ 563,43 (quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) em conta da instituição financeira COOP SICREDI INTEGRAÇÃO BAHIA. O total dos bloqueios forma o montante de R$ 1.583,58 (hum mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).
É o relatório. Decido.
DESBLOQUEIO DE POUPANÇA E APOSENTADORIA – IMPENHORABILIDADE
Proventos provenientes de poupança e aposentadoria são impenhoráveis por força do disposto no art. 833, IV e X do CPC/2015.
Ainda, evidencia-se o entendimento da jurisprudência pátria:
Ao tempo em que se reconhece a possibilidade de penhora on line em conta corrente, deve-se observar a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras (art. 833, IV, do CPC/15), (AgRg na Rcl 12.251/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/08/2013), ressalvados casos excepcionais (Resp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) (EDcl no REsp 1284388/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014). (grifou-se).
Ademais, as sobras dos proventos dos meses anteriores oriundos de aposentadoria depositados em conta somente perde sua natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, se exceder ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme o julgado abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS EM CONTA. POSSIBILIDADE.
1. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).
Dito isso, comprovado que os valores percebidos são pertinentes à poupança e aposentadoria (Ids 465709377 e 465709380), bem como que são inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos e que foram judicialmente constritos (ID 459627717), determino a liberação da constrição até aquele limite.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, defiro o pedido liminar de desbloqueio (ID 465709359) para imediata liberação da quantia de R$ 1.583,58 (hum mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) bloqueada em suas contas bancárias pertinentes às instituições CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BCO BRADESCO S/A, bem como COOP SICREDI INTEGRAÇÃO BAHIA, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, em razão de sua impenhorabilidade.
Não obstante, tendo ocorrido transferência para depósito judicial (ID 461162166), intime-se a excipiente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados bancários para fins de expedição de alvará em favor da corresponsável, ficando, desde já, deferida a diligência.
Sem prejuízo ao quanto determinado, prossiga-se o feito, cumprindo-se transferência para depósito judicial dos outros valores bloqueados pelos SISBAJUD, além da penhora pelos demais meios disponíveis: RENAJUD, INFOJUD e CRI.
Por sua vez, intime-se o exequente para, querendo, apresentar impugnação à exceção de pré-executividade ou aquiescer as arguições de nulidade da citação e ilegitimidade passiva ventiladas pela excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Desbloqueie-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8001049-76.2020.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Valfran Comercial Ltda - Me
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Valto Francisco Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Executado: Jean Carlos Ferraz Souza
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001049-76.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALTO FRANCISCO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA7968)

DECISÃO

Intimado a comprovar que a verba bloqueada em sua conta bancária pertinente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é impenhorável, o executado juntou documento que demonstra apenas a existência de bloqueio judicial (ID 457594393), não havendo comprovação de que se trata de conta poupança, tampouco de que nela percebe proventos de aposentadoria, como alegado em petitório retro.
Ante o exposto, mantenha-se o bloqueio. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a exceção de pré--executividade veiculada ao ID 442590454, sob pena de extinção.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado/ ofício.
Itabuna/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8000500-27.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jorge Ferreira Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000500-27.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JORGE FERREIRA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8012206-41.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Adiel Silva Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012206-41.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ADIEL SILVA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

EDITAL DE CITAÇÃO
Juízo: 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna - Fórum - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554, Fone: 73 3214-0934/0935
Processo: 0006114-87.2003.8.05.0113
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Citando: Pedro Vicente Egidio e outros
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15) / LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO; Intimação de Audiência
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, sob pena de revelia, fica intimado também para comparecer na audiência de conciliação designada dia 22.11.2024 , às 10:00 horas , a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna. Caso haja interesse na participação por videoconferência, deverá ser informado nos autos até o dia 13.11.2024 . ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Itabuna (BA), 5 de novembro de 2024.

Escrivã/Diretora de Secretaria: Manassés Vieira de Brito
Juiz de Direito: ULYSSES MAYNARD SALGADO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007465-26.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Gisleide Lima Silva
Advogado: Dhayana Lima Marques (OAB:BA23859)
Recorrido: Jovenil Crisostomo Dos Santos
Recorrido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007465-26.2021.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: GISLEIDE LIMA SILVA

RECORRIDO: JOVENIL CRISOSTOMO DOS SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 459900663, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 18 de setembro de 2024.

RAFAEL QUEIROZ
Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007465-26.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna

Recorrente: Gisleide Lima Silva
Advogado: Dhayana Lima Marques (OAB:BA23859)
Recorrido: Jovenil Crisostomo Dos Santos
Recorrido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007465-26.2021.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: GISLEIDE LIMA SILVA

RECORRIDO: JOVENIL CRISOSTOMO DOS SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 459900663, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 18 de setembro de 2024.

RAFAEL QUEIROZ
Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8012062-67.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Juliana Silva Dos Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012062-67.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JULIANA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE ITABUNA, em face da Sentença prolatada nos autos (ID 449995558), pelas razões constantes da petição de ID 454535871 , alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Requer a procedência dos respectivos embargos.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC/2015, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.
Não assiste razão ao embargante. A sentença apontada não contém nenhum vício a ser corrigido.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012062-67.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Juliana Silva Dos Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças,
CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938,
Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8012062-67.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JULIANA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da presente ação, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna-BA, 06 de novembro de 2024.
Edenilson Sabino dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006218-73.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Camila Silva Brito Bastos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum Rui Barbosa- Anexo I, Rua Santa Cruz, s/nº, Nossa Senhora das Graças, CEP: 45.600-000, tel (73) 3214-0938/ Email: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Ofício nº FP 817/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 60 (sessenta) dias.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
1. Processo nº 8006218-73.2022.8.05.0113
1.1 Processo Originário: 8006218-73.2022.8.05.0113
1.2 Data do Trânsito em Julgado do Processo Originário: 21/06/2023
2. Parte Credora: EVERTON MACEDO NETO

2.1. CPF/CNPJ: 950.211.835-91
3. Advogado/OAB: EVERTON MACEDO NETO, OAB/BA 18506
4. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ITABUNA
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 4.158,33
5.1. CRÉDITO PRINCIPAL (R$): 4.158,33
5.2. Juros (R$):
5.3. Data Base: 12/06/2024
Itabuna/BA, 31 de outubro de 2024.
Ao Exmo. Sr. PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE ITABUNA.
Exmo. Sr.(a) Procurador,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 5, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias, sob pena de sequestro.
Atenciosamente,
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007217-26.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gracimar Dias Cardoso
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum Rui Barbosa- Anexo I, Rua Santa Cruz, s/nº, Nossa Senhora das Graças, CEP: 45.600-000, tel (73) 3214-0938/ Email: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Ofício nº FP 830/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 60 (sessenta) dias.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
1. Processo nº 8007217-26.2022.8.05.0113
1.1 Processo Originário: 8007217-26.2022.8.05.0113
1.2 Data do Trânsito em Julgado do Processo Originário: 22/08/2023
2. Parte Credora: EVERTON MACEDO NETO
2.1. CPF/CNPJ: 950.211.835-91
3. Advogado/OAB: EVERTON MACEDO NETO, OAB/BA 18506
4. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ITABUNA
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 2.301,21
5.1. CRÉDITO PRINCIPAL (R$): 2.301,21
5.2. Juros (R$):
5.3. Data Base: 15/09/2023
Itabuna/BA, 1 de novembro de 2024.
Ao Exmo. Sr. PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE ITABUNA.
Exmo. Sr.(a) Procurador,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 5, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias, sob pena de sequestro.
Atenciosamente,
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009779-08.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Da Conceicao Figueiredo Dos Reis
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009779-08.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO DOS REIS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos planilha de cálculos com o valor atualizado do crédito, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
Reservo-me a apreciar os requerimentos após o cumprimento da diligência acima.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004270-96.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosangela Alves Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004270-96.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente mais uma vez intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos. Bem como, para manifestar-se acerca do petitório de ID 470244416 (e anexos).

Itabuna-BA, 6 de novembro de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006109-59.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edmilson Costa Almeida
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006109-59.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUTOR: EDMILSON COSTA ALMEIDA

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de id 472505006.

Itabuna-BA, 6 de novembro de 2024.

RAFAEL QUEIROZ
Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005699-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Fabio Lima Sarmento
Advogado: Maria Ioly Vidal (OAB:SC28327)
Interessado: Leovegildo Oliveira De Sousa
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005699-64.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTERESSADO: JOSE FABIO LIMA SARMENTO
Advogado(s): MARIA IOLY VIDAL (OAB:SC28327)
INTERESSADO: LEOVEGILDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
CITE-SE a parte ré, POR EDITAL, mediante publicação única, com prazo de 30 (trinta) dias, observados, ainda, os requisitos do artigo 257, incisos II e IV do Novo Código de Processo Civil, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte autora advertida de que aquele que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, cujo valor reverterá em benefício do citando.
Em caso de revelia, voltem os autos conclusos para nomeação de curador(a) especial, nos termos do art. 72, II, do NCPC.
Por outro lado, havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005699-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Fabio Lima Sarmento
Advogado: Maria Ioly Vidal (OAB:SC28327)
Interessado: Leovegildo Oliveira De Sousa
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005699-64.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTERESSADO: JOSE FABIO LIMA SARMENTO
Advogado(s): MARIA IOLY VIDAL (OAB:SC28327)
INTERESSADO: LEOVEGILDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Indefiro o pedido formulado pela parte autora acostado ao ID 464358796 (e anexos).
Cumpra-se com o comando determinado no despacho de ID 461971784.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8008433-85.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sebastiao Pereira Do Nascimento
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008433-85.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): VICTOR DO NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como VICTOR DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA61061)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face da Sentença prolatada nos autos (ID 449695809), pelas razões constantes da petição de ID 451612692 , alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Requer a procedência dos respectivos embargos.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC/2015, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.
Não assiste razão ao embargante. A sentença apontada não contém nenhum vício a ser corrigido.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007186-40.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cristiano Goncalves Lima
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007186-40.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
AUTOR: CRISTIANO GONCALVES LIMA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da expedição do Formulário de Precatório ID. 452740479.
Desde logo fica intimada a parte exequente, por meio de seu representante processual, para proceder o protocolo do Formulário de Precatório junto ao PJE 2º Grau, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106/2023.

Itabuna-BA, 14 de agosto de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8008152-32.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Saymon Danilo Almeida Assuncao De Pinho
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008152-32.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: SAYMON DANILO ALMEIDA ASSUNCAO DE PINHO
Advogado(s): VICTOR DO NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como VICTOR DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA61061)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face da Sentença prolatada nos autos (ID 449491880), pelas razões constantes da petição de ID 451469768 , alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Requer a procedência dos respectivos embargos.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC/2015, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.
Não assiste razão ao embargante. A sentença apontada não contém nenhum vício a ser corrigido.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002674-77.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Angela Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002674-77.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 423762233, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 446061169.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8009459-21.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Antonio Lima Dos Santos
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009459-21.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR DO NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como VICTOR DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA61061)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face da Sentença prolatada nos autos (ID 449778458), pelas razões constantes da petição de ID 451447102 , alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Requer a procedência dos respectivos embargos.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC/2015, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.
Não assiste razão ao embargante. A sentença apontada não contém nenhum vício a ser corrigido.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002674-77.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Angela Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002674-77.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 423762233, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 446061169.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008940-12.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Thiago Conceicao Sacramento
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna - BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008940-12.2024.8.05.0113
Classe: [Abuso de Poder, Fraldas]
AUTOR: THIAGO CONCEICAO SACRAMENTO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da juntada do parecer NATJUS (ID: 471915908).

Itabuna - BA, 1 de novembro de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002674-77.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Angela Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002674-77.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos, inclusive a data de nascimento.

Na oportunidade, considerando que o teto de Requisição de Pequeno Valor (RPV) é de R$ 7.786,02 e o numerário exequendo é de R$ 9.143,78, fica intimada a parte exequente para, no mesmo prazo, informar se deseja renunciar ao valor excedente ao teto para fins de pagamento pelo regime de RPV.

Itabuna-BA, 06 de novembro de 2024.
NATALIE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Analista Judiciário/Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003876-89.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hamilton Da Silva Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003876-89.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: HAMILTON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.

Conforme petição e documentos de ID 433255950, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 452907982.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001649-29.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Erica Estrela Da Silva
Advogado: Jose Raimundo De Souza Filho (OAB:BA80359)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001649-29.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ERICA ESTRELA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS registrado(a) civilmente como WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA48984), JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO (OAB:BA80359)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 461651338, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 427566777.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85, §7° do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005611-60.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Ana Carolina Nunes De Almeida
Advogado: Danielle Nunes De Almeida (OAB:BA50608)
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA50804)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005611-60.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA
Advogado(s): DANIELLE NUNES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DANIELLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA50608), EDUARDO DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como EDUARDO DA SILVA ROCHA (OAB:BA50804)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do ESTADO DA BAHIA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 453610773 , a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Estado da Bahia apresentou petição conforme certidão de ID 438743368.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o Estado da Bahia não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
INTIME-SE O EXECUTADO para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85, §7° do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003876-89.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hamilton Da Silva Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003876-89.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: HAMILTON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 433255950, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 452907982.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009834-56.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Isaias Evangelista Da Silva Goes
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009834-56.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ISAIAS EVANGELISTA DA SILVA GOES
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do Município de Itabuna, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 403281490, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 431339083.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o Município de Itabuna não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002799-45.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dalva Nizara Gomes
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002799-45.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: DALVA NIZARA GOMES
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que transitou em julgado o prazo recursal em face da decisão retro.
Não obstante, a referida decisão homologou os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002631-43.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Anderson Goncalves Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002631-43.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que transitou em julgado o prazo recursal em face da decisão retro.
Não obstante, a referida decisão homologou os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002631-43.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Anderson Goncalves Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002631-43.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que transitou em julgado o prazo recursal em face da decisão retro.
Não obstante, a referida decisão homologou os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002631-43.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Anderson Goncalves Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)

Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002631-43.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos, inclusive a data de nascimento deste último.

Itabuna-BA, 06 de novembro de 2024.
NATALIE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Analista Judiciário/Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009009-44.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Eduardo Guimaraes Vieira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009009-44.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REQUERENTE: JOSE EDUARDO GUIMARAES VIEIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Itabuna-BA, 6 de novembro de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0309034-09.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Edson Santos Da Silva

Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250)
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa Agência

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0309034-09.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: EDSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ROMMEL SERRA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMMEL SERRA VASCONCELOS (OAB:BA10250), WALESKA FRANCO BARROS registrado(a) civilmente como WALESKA FRANCO BARROS (OAB:BA29300)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública envolvendo as partes acima nominadas.
Consta dos autos, recibo de depósito da quantia devida, o que denota a satisfação da obrigação, conforme ID 447284758 (e anexos).
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.
É esse o caso.
Sobre a condenação em honorários de sucumbência no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor, confira-se jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1461383 PR 2019/0060882-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Nos termos do § 1º, do art. 85 do CPC, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, mesmo que não tenha havido embargos, na hipótese de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 3. Se a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de “pequeno valor” (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar, visto que a RPV pode ser diretamente expedida e paga mesmo sem que haja processo de execução instaurado pelo credor. 4. O disposto no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil se aplica exclusivamente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando se tratar de pagamento por meio de precatórios, ou seja, quando o crédito for superior a 60 salários mínimos, situação em que, havendo resistência da parte devedora, os honorários também serão devidos. 5. Apelada condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução do julgado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 6. Apelo provido. (TRF-3 - ApCiv: 50019667020184036107 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 25/10/2021).
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com base nos arts. 924, II, e 925, c/c art. 513 do mesmo diploma legal, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da RPV.
Como consequência do julgamento, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se, inclusive, se for o caso e nas hipóteses em que ainda pendente, a prévia realização da transferência do valor porventura bloqueado para satisfação da obrigação, bem assim o desbloqueio e/ou o levantamento de constrições quanto a eventuais excedentes.
Custas supervenientes à sentença da fase de conhecimento pro rata.
A parte executada é isenta. A parte exequente, beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008449-73.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Crispiniano Ferreira Conde
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008449-73.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CRISPINIANO FERREIRA CONDE
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 424945500, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 448980717.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004818-24.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Frederico Da Silveira Leite Goes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004818-24.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: FREDERICO DA SILVEIRA LEITE GOES
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da minuta do Formulário de Precatório ID. 472616747, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-BA, 6 de novembro de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008449-73.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Crispiniano Ferreira Conde
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008449-73.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CRISPINIANO FERREIRA CONDE
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 424945500, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 448980717.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007610-14.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472436764
Processo N° : 8007610-14.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606272359900000454435505

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004941-51.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Representante: Veronica Conceicao Dias
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Menor: K. E. S. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004941-51.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REPRESENTANTE: VERONICA CONCEICAO DIAS e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.
Encerrada a instrução processual diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, atendendo determinação do Tribunal de Justiça da Bahia, encaminhada por meio do Ofício VP2 - nº 124/2024, onde comunicou que as Seções Cíveis de Direito Privado publicou acórdão referente à admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, n° 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, onde se busca “uniformizar o entendimento deste Tribunal acerca das milhares de causas semelhantes em que se discute se há ou não nulidade na contratação de cartão de crédito consignado diretamente em benefício previdenciário do consumidor, descontando de seu benefício a parcela denominada Reserva de Margem Consignável (RMC)”, SUSPENDO a tramitação do presente processo.
Retornem-me os autos, apenas, após a definição da controvérsia.
Intimem-se.
Itabuna, 17 de outubro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004321-39.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Helena Cardoso De Oliveira Carvalho
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004321-39.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente "Ação Declaratória De Inexistência De Negócio Jurídico Cumulada Com Repetição De Indébito E Indenização Por Danos Morais Seguida De Pedido De Antecipação De Tutela" em face da CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP, também qualificada.
Narra a peça dianteira:
"A Acionante é aposentada por tempo de contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, cujo n° do benefício é o 131.973.384-8, sendo pago pelo banco Caixa Econômica Federal, conforme documentos acostados.
Relata a Acionante que ficou surpresa ao verificar que o valor da sua aposentadoria estava a menor do que sempre recebeu, pois ele nunca realizou qualquer tipo de contratação pela Acionada.
Ao analisar o histórico de crédito com a senha do MEU INSS, foi surpreendida ao verificar que realizaram uma contratação no seu nome, no valor mensal de R$77,86(setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), indevidamente, no período de recebimento da sua aposentadoria, cuja competência iniciou no mês de março/2024, totalizando, até o momento, o valor de R$ 155,72(cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme histórico de pagamento, ora acostado.
Ocorre, Excelência, que tal contratação nunca fora solicitado pela AUTORA da ação.
Diante o ocorrido, a AUTORA entrou em contato com a Acionada, por telefone, para maiores informações sobre o caso e ela não soube explicar o que aconteceu e não informou o número de protocolo da ligação.
Assim, a atitude da Acionada mostra-se totalmente irresponsável, uma vez que causou a vida da AUTORA muito desassossego, estresse no grau máximo, abalo psicológico, tendo em vista esses fatores que rotineiramente vem acontecendo no benefício de vários aposentados e pensionistas do INSS.
Diante de tamanho desrespeito, desprezo e descaso demonstrado por meio de todas as informações relatadas acima, agora trazidas a esse Nobre Juízo, cenário comum em situações semelhantes nas relações de consumo, não vê o Acionante alternativa a não ser socorrer-se da justiça para ver o seu caso solucionado e reparar os danos sofridos ".
Dessa forma, requereu, liminarmente, a suspensão dos descontos no benefício do Acionante, com condenação da acionada a devolver-lhe, em dobro, os valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário, bem como a condenado da ré pelos danos morais sofridos.
A petição inicial veio acompanhada de documentos, que alicerçam o pedido autoral.
O pedido de tutela de urgência restou deferido no ID 448904667.
Entretanto, devidamente citada, a ré deixou de apresentar qualquer tipo de defesa (certidão de ID 463635124).
É o suficiente a relatar. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o artigo 355, inc. II, do CPC.
De acordo com o artigo 344 do Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
É a situação deste processo. A contestação é um ônus que a parte contrária tem em se defender, ou seja, caso não se manifeste nos autos, todos os fatos alegados pelo autor serão considerados verdadeiros.
É verdade que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm buscado amenizar a rispidez desta norma. José Joaquim Calmon de Passos ensina que "cuidando-se de preceito que põe graves limitações ao princípio da verdade real, privilegiado pelos arts. 14, I, e 17, II, do CPC, cumpre interpretá-lo necessariamente, de modo restritivo, dele apenas retirando o mínimo que sua literalidade e sua integração sistemática autorizam". É que no seu modo de ver, "a verdade real é o escopo em direção ao qual se move o processo, e só a também indeclinável necessidade de alcançar segurança jurídica é que lhe impõe limites nessa busca, toleran-

do-se ocorra um decisão (sic.) alicerçada na verdade formal. Disso resulta que o intérprete e aplicador da lei deve restringir, e não ampliar, o campo de incidência das normas que sacrificam a busca da verdade real".

O Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu que o preceito do antigo art. 319 (atual 344) do CPC não é absoluto. Neste sentido é o voto do Min. Cesar Rocha:

"A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ-4ª Turma, REsp. 47.107-MT).

Dessa forma, podemos extrair que, mesmo quando a parte ré queda-se inerte, a ação pode ser julgada improcedente, seja porque os documentos juntados pela própria parte autora denunciem que os fatos ocorreram de forma diversa do narrado na exordial, seja porque os fatos não conduzem às consequências jurídicas pretendidas, uma vez que a revelia ocasiona efeitos restritos à matéria de fato, excluídas, assim, as questões de direito.

Entretanto, in casu, inexiste razão para não se acolher à presunção de veracidade das alegações autorais. Os fatos narrados são coerentes, condizem com as consequências jurídicas pretendidas e ainda foram confirmados pela prova carreada aos autos. Os fatos que não logrou a parte autora comprovar com os documentos é que foram abarcados pelos efeitos da revelia e devem ser tidos como verdadeiros.

Por conseguinte, merece acolhimento o pleito de ressarcimento dos descontos indevidos, na forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, sendo desnecessária a prova da má-fé em casos como o de débito em conta sem justificativa.

Também, entendo cabíveis os danos morais, porquanto ocorre in re ipsa, pela mera ocorrência do fato danoso. A prova do dano, ou seja, a dor, o sentimento interno de perda, de desprestigio, independe de prova.

Nestes casos, pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa).

Assim, embora não havendo um critério pré-determinado na fixação de montante da reparação, ensina a doutrina que algumas circunstâncias devem ser observadas quando da quantificação, pautadas pelo binômio – compensação ao lesado e sanção ao réu. Verificada a responsabilidade civil do réu, passo a fixar o quantum da indenização por danos morais.

Para a adequada fixação do dano moral, há que se levar em conta, entre outros, a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo Consumidor, a repercussão em seu meio social, em seu trabalho, a qualificação profissional do lesado, o poder econômico da empresa ré, o caráter educativo da sanção. Sopesados esses elementos, há que estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em uma banalização e atender ao caráter educativo ao acionado, a fim de propiciar outra mentalidade e organizar seus serviços.

Considerando as peculiaridades do pleito em questão, como grau de culpa do demandado, repercussão do dano, e a fim de assegurar ao lesado justa compensação, e sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o montante da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para, DECLARANDO a inexistência de relação jurídica entre as partes, CONDENAR a CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP a pagar à HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA CARVALHO, a título de danos materiais, todos os valores lançados pela ré na aposentadoria do autor, em dobro, a serem corrigidos monetariamente, pelo índice INPC, a partir de cada lançamento, e acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; CONDENO, ainda, a demandada a pagar a autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária (INPC), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência deferida no ID 448904667.

Por fim, diante da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna, 24 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

8004321-39.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna

Autor: Helena Cardoso De Oliveira Carvalho

Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)

Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004321-39.2024.8.05.0113

AUTOR: HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA CARVALHO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID.448484867, INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões, querendo.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009829-63.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Neilde Santos Ferreira
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Requerido: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009829-63.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: NEILDE SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387), ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378)
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos suas 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 5 de novembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009818-34.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Daniel Rabelo Braitt
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009818-34.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DANIEL RABELO BRAITT
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, última declaração de rendimentos (IRPF), as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 5 de novembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004841-96.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leandro Borba Ferreira De Souza
Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)
Advogado: Leandro Leite Rocha (OAB:BA68223)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Reu: Sharlane Linhares Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004841-96.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: LEANDRO BORBA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO LEITE ROCHA registrado(a) civilmente como LEANDRO LEITE ROCHA (OAB:BA68223), MICAEL PALMA SANTOS (OAB:BA65447)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Diante do quanto certificado em ID 472265932, dou prosseguimento ao feito.
2. Outrossim, considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
3. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Itabuna, 5 de novembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007697-33.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Cristina Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007697-33.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Tendo em vista a decisão do agravo a qual concedeu a parte autora assistência judiciária gratuita, dou prosseguimento ao feito.
2. Outrossim, considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
3. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Itabuna, 5 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005456-86.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Anna Beatriz Rodrigues Leite
Advogado: Washington Luis Do Nascimento (OAB:BA43940)
Advogado: Pablo Neves Do Nascimento (OAB:BA72061)
Requerido: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005456-86.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ANNA BEATRIZ RODRIGUES LEITE
Advogado(s): WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO (OAB:BA43940), PABLO NEVES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como PABLO NEVES DO NASCIMENTO (OAB:BA72061)
REQUERIDO: CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Tendo em vista decisão de Id 462537483, dou prosseguimento.

2. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
3. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF) completa, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
4. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
5. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 5 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009732-63.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: C V H Construtora E Empreendimentos Ltda
Executado: Carlos Moises Benjamin Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009732-63.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
EXECUTADO: C V H CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando-se os documentos colacionados a inicial, não se observa a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais.
Assim, intime-se a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas ou comprovar tal recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, conclusos.
Itabuna, 4 de novembro de 2024.
Luiz Sérgio Dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004300-97.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Dogival Macario Dos Santos
Advogado: Rogerio Leopoldino Da Silva Filho (OAB:SP424087)
Executado: Taina De Jesus Teles
Executado: Cassia De Jesus Teles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004300-97.2023.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: DOGIVAL MACARIO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ROGERIO LEOPOLDINO DA SILVA FILHO (OAB:SP424087)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido autoral de Id 472223325.
Dessa forma, mantenho a Audiência para o dia e hora designado em despacho (Id 464740651), alterando somente a modalidade do ato de Presencial para Híbrida, tendo em vista que a parte exequente não possui meios para enviar representante legal para esta comarca.
As demais partes deverão comparecer presencialmente junto a Sala de audiência da 1ª Vara Cível, conforme determinado em despacho anterior.
A parte autora deverá acessar o seguinte link: ht tps //call.lifesizecloud.com/909566, através do aplicativo lifesize.
Intimações necessárias.
Itabuna, 5 de novembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005992-34.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carolina Carvalho Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Autor: Josemar Brito Pinheiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Autor: C J Comercio De Parafusos E Ferramentas Ltda - Me
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005992-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REU: BRIONE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a impossibilidade deste magistrado de se fazer presente a sessão designada, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada na modalidade Híbrida, nos termos do despacho de Id 464962169, para o dia 27 de novembro de 2024, às 10 horas.
Int. e Dil.
Itabuna, 31 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009848-06.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Auto Socorro Itabuna Servicos De Guincho Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009848-06.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: AUTO SOCORRO ITABUNA SERVICOS DE GUINCHO LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão ID..472446515, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002850-90.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ubaldo Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002850-90.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: UBALDO SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas, expeça-se ofícios, conforme requerido ao ID 447952010.

ITABUNA/BA, 31 de julho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009015-22.2022.8.05.0113 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Itabuna

Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Requerido: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: M. L. A. N.
Advogado: Emily Kais Souza De Oliveira (OAB:BA47800)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8009015-22.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: M. L. A. N.
Advogado(s): EMILY KAIS SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA47800)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

Vistos em saneador.
Inicialmente, considerando que “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula 608 do STJ), bem como, por constatar que a parte autora é vulnerável, econômica e tecnicamente, na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90.
1 – Da Revelia da UNIMED ITABUNA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
Observa-se nos autos que a segunda acionada não apresentou contestação (certidão de ID 455181750). Entretanto, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia, pois, apesar de tecnicamente revel, tal fato não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, diante da pluralidade de réus e da contestação tempestiva da primeira demandada (art. 345, I, CPC).
2 - Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)
Fica delimitada a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória no seguinte ponto: “se houve falha na prestação de serviços do plano de saúde réu ao indeferir o pedido de reembolso apresentada pela parte autora ou se o tratamento solicitado não é uma obrigação do plano réu, em razão das exclusões estabelecidas na Resolução 465/2021 da ANS”.
3. Inexistindo outras questões processuais a serem analisadas, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade de sua produção para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados, arcando cada uma com seu ônus processual.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, abra-se vistas ao ilustre Promotor de Justiça, para parecer final.
Em seguida,. Venham os autos conclusos.
Int. e Dil.
Itabuna, 5 de novembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009790-66.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. R. S. D. S.
Advogado: Edvaldo Freitas Alves (OAB:BA77893)
Requerente: Patricia Dos Santos Silva
Advogado: Edvaldo Freitas Alves (OAB:BA77893)
Requerido: Atlantico Transportes E Turismo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009790-66.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: J. R. S. D. S. e outros
Advogado(s): EDVALDO FREITAS ALVES (OAB:BA77893)
REQUERIDO: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Outrossim, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, verifico que ambos os requisitos se encontram presentes. A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, em especial relatórios médicos (ID 472057062) atestando que o requerente é portador de TEA (CID-10 F84.0), comprovante de pagamento da segunda via do cartão (ID 472057059), boletim de ocorrência registrando o extravio do cartão original (472054846) e documentação comprovando que o acionado é beneficiário do direito ao passe livre (472054846).

O perigo de dano, por sua vez, é manifesto, uma vez que o bloqueio do cartão impede o acesso do requerente ao transporte público, prejudicando seu deslocamento para consultas médicas e demais atividades essenciais ao seu tratamento e desenvolvimento, situação especialmente grave considerando sua condição de pessoa com TEA. Ademais, trata-se de direito garantido por lei às pessoas com deficiência (Lei 13.146/2015), sendo que o bloqueio do cartão sem prévia notificação, especialmente após o pagamento da segunda via, aparenta caracterizar prática abusiva por parte da requerida.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA proceda a imediata emissão de novo cartão de passe livre em nome do requerente JÓ REGIS SANTOS DE SOUSA (CPF: 120.360.025-95), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, com fundamento no art. 98 do CPC.
Itabuna, 5 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005188-03.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Autor: Irenildes De Oliveira Panta Da Silva
Advogado: Jane Cleide Santos Ferreira De Moura (OAB:BA54818)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005188-03.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: IRENILDES DE OLIVEIRA PANTA DA SILVA
Advogado(s): JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA registrado(a) civilmente como JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA (OAB:BA54818)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais em fase de cumprimento de sentença (Id. 443852915).

Com o trânsito em julgado, a parte Autora requereu cumprimento de sentença, apontando como devida a quantia de e R$ 22.010,20 (vinte e dois mil e dez reais e vinte centavos).
O Executado impugnou o cumprimento de sentença (Id. 455707969), depositando em garantia do juízo a quantia de R$14.539,53 (quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) e comprova o pagamento dos danos materiais extra-judicialmente, alegando excesso de execução.
A Autora manifestou-se favorável aos cálculos do Réu e pugnou pela continuação da execução pela valor remanescente referente aos honorários sucumbenciais.
Decisão de Id. 456338937 homologando os cálculos apresentados e reconhecendo a existência do valor remanescente de R$2.424,30 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).
Vieram-me os autos conclusos após a parte Executada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia de R$2.424,30 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), requerendo a extinção da execução.
Ciente a parte Autora manifestou-se pela liberação da quantia depositada, sem nada mais requerer.
É o suficiente a relatar. Decido.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte ré/executada cumpriu a sentença proferida. Efetivamente, há comprovantes de depósitos judiciais.
Declaro extinto o processo por satisfação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se em favor da parte Exequente alvará para transferência da quantia depositada, conforme guia de Id. 468405341, para a chave pix indicada no Id. 471037135, desde que haja poderes específicos no instrumento de mandato.
Custas nos termos da sentença/acórdão. Sem novos honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e realizado o procedimento referente às custas, arquive-se, procedendo a devida baixa.
Itabuna, 5 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002850-90.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ubaldo Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002850-90.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: UBALDO SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas, expeça-se ofícios, conforme requerido ao ID 447952010.

ITABUNA/BA, 31 de julho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001747-82.2020.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joelma Batista Da Silva
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Requerido: Massa Falida Da Impactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerido: James Matthew Merrill
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeler
Requerido: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"CONCLUSÃO.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fixar o quantum debeatur em R$ 6.998,94 (seis mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este que deverá ser habilitado no Juízo Universal da Falência, observada a ordem de preferência legal.
Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor da parte autora para habilitação no Juízo Falimentar.
Publique-se. Intimem-se.
Itabuna, 5 de novembro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000839-59.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Autor: Fabio Gabriel Menezes Martins
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000839-59.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: FABIO GABRIEL MENEZES MARTINS
Advogado(s): LEANDRO SILVA FRANCO (OAB:BA17407), RODRIGO BARRA MENDES (OAB:BA18003), LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos etc.
FABIO GABRIEL MENEZES MARTINS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão deste juizo em relação ao não deferimento da justiça gratuita.
Pretende, assim, em suma, "sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, para deferir a justiça gratuita ao autor".
Em respeito ao contraditório, o embargado foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, apresentando suas contrarrazões no Id 461295389, onde pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, o que faço para REJEITÁ-LOS.
Dispõe o art. 1022 da Lei 13.105/15:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.
Deste modo, resta claro que os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz, ou correção de erro material.
In casu, nas omissões apontadas, o embargante busca, nitidamente, a modificação do julgado, ao tentar, inutilmente, ressuscitar questões já analisadas (vide decisão de Id 29516364).
Como se sabe, o pedido de gratuidade pode ser requerido em qualquer tempo do processo, desde que a ação ainda esteja em curso, entretanto, o deferimento desse benefício possui efeitos ex nunc, ou seja, mesmo que concedido nesse momento processual, não poderia ser o autor agraciado com a suspensão da condenação em custas e honorários sucumbenciais (art. 98, § 3º do CPC) pois o pedido foi feito após a prolação da sentença.
Ex Positis, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS REJEITO, para MANTER a sentença exarada no Id 458167829 tal qual lançada.
Deixo de reconhecer o caráter protelatório do recurso.
Publique-se. Intimem-se
Itabuna, 5 de novembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007772-72.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Italo Xavier Da Silva Pereira
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)
Executado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007772-72.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: ITALO XAVIER DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): JOSE FABIO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOSE FABIO RODRIGUES (OAB:BA44143)
EXECUTADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
ITALO XAVIER DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes “Embargos à Execução de Título Extrajudicial c/c Pedido de Efeito Suspensivo” em face da SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA.
Entretanto, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada para promover o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, conforme se infere na certidão de ID 472149129.
Não há, ainda, nos autos, nenhuma informação de impugnação contra a decisão que indeferiu a assistência requerida.
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Dispõe o art. 82 do CPC: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe as partes promover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Por outro lado, nos termos do art. 290 do mesmo estatuto processual: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Ora, indeferido o pedido de assistência judiciária, cumpria à parte autora efetuar o recolhimento das custas determinadas, no prazo máximo de quinze (15) dias da data em que tomou conhecimento do indeferimento e como assim não procedeu, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, determinando O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com baixa e anotação de estilo.
Por fim, não há que se falar de custas para o arquivamento, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
Publique-se. Intime-se
Itabuna, 5 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007733-75.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Simone De Jesus Souza
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007733-75.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SIMONE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
SIMONE DE JESUS SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente “Ação de Danos Morais e Materiais” em face da LOJA GUAIBIM.
Entretanto, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada para promover o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, conforme se infere na certidão de ID 471949651.
Não há, ainda, nos autos, nenhuma informação de impugnação contra a decisão que indeferiu a assistência requerida.
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Dispõe o art. 82 do CPC: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe as partes promover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Por outro lado, nos termos do art. 290 do mesmo estatuto processual: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Ora, indeferido o pedido de assistência judiciária, cumpria à parte autora efetuar o recolhimento das custas determinadas, no prazo máximo de quinze (15) dias da data em que tomou conhecimento do indeferimento e como assim não procedeu, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, determinando O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com baixa e anotação de estilo.
Por fim, não há que se falar de custas para o arquivamento, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
Publique-se. Intime-se
Itabuna, 5 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006008-85.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Luiza Lima Pinto Vasconcelos
Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Reu: Lvs Cardoso Materiais Para Construcao Ltda
Reu: Manoel Aldoni De Abreu Ltda
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)
Reu: Real Piscinas Ltda
Advogado: Rodrigo Ramalho Ribeiro (OAB:MG119402)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006008-85.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA LUIZA LIMA PINTO VASCONCELOS
Advogado(s): LAYLA KISSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA70705)
REU: LVS CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RAMALHO RIBEIRO (OAB:MG119402), JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO (OAB:BA59542)

DECISÃO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte Autora ter reiterado pedido de antecipação de tutela, no sentido de que as requeridas sejam compelidas a reparar erros de instalação/construção de uma piscina, diante do alto risco de “explosão”, em virtude da estrutura desta estar danificada e irregular, podendo a vir causar danos irreparáveis e até mesmo acidente gravíssimo, caso atinja a autora ou seus familiares. Para tanto juntou o laudo de Id. 398421536.
Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano.
No caso em análise, a probabilidade do direito estaria evidenciada no estudo técnico, que aponta a existência de uma abertura lateral na piscina, caracterizando uma irregularidade no formato original, em bolhas e descoloração da piscina, composta por material de fibra de vidro, formato retangular, com entorno de concreto revestido por piso de porcelanato e bordas em mármore. Já o suposto perigo de dano estaria evidenciado pelo risco de “explosão” da estrutura, que poderia levar riscos à autora e sua família.
Apesar dos argumentos exposto, as conclusões do laudo técnico e os vídeos apresentados não condizem com os argumentos, pois se trata de uma piscina inserida em terreno plano, com aparentes defeitos estruturais e/ou de construção, mas sem evidências de uma “explosão”, com perigo de dano ao imóvel ou à família da autora. Vale dizer que os autos demonstram que a piscina fora adquirida em janeiro de 2022, enquanto a ação fora ajuizada cerca de um ano e meio depois. Observe-se que a tutela de urgência pressupõe a probabilidade do direito e a comprovação do perigo da demora, além da inexistência de perigo de irreversibilidade da tutela provisória satisfativa, pressupostos que, no presente momento, não se encontram presentes.
Assim, não vislumbro a necessidade de antecipar a tutela, podendo o feito aguardar a instrução exauriente do caso.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.
Da Ilegitimidade Passiva de MANOEL ALDONI DE ABREU ME (Rio Piscinas), CNPJ nº. 034.578.285-20
Alega a empresa individual Manoel Aldoni de Abreu Eireli sua ilegitimidade para compor o polo passivo porque a venda da piscina foi realizada pela loja LVS Cardoso Materiais para Construção Ltda., conforme consta da nota fiscal, a qual não possui vínculos com a contestante; que não realizou qualquer transação com a Autora e nem recebeu valores desta.
A Autora por sua vez alega que a ré é a loja física onde foi realizada a compra da piscina e procedeu com todas as tratativas e seu nome fantasia é Rio Piscinas, sendo o endereço apresentado o mesmo da empresa LVC Cardoso Materiais para Construção Ltda. nesta cidade.
A princípio, há correspondências entre os endereços das duas primeiras rés, apesar da Nota Fiscal emitida estar em nome da LVS Cardoso Materiais Para Construção. Observo que o contrato social da segunda ré está datado de 2018 e seu ramo comercial é a venda de piscinas, afirmando a autora ter adquirido a piscina na empresa Rio Piscinas, nome fantasia da segunda ré, o que se mostra plausível.
In casu, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da ré neste momento, diante do disposto no artigo 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessárias maiores evidências de que a requerida não integra a cadeia de fornecedores do produto colocado à disposição da autora, o que a levaria a responder solidariamente pelos danos causados.
Diante disto, entendo que o fato será melhor esclarecido com a instrução do feito, razão pela qual mantenho a parte Manoel Aldoni de Abreu Me no polo passivo da demanda.
Da Ilegitimidade Passiva da REAL PISCINAS LTDA – CNPJ nº. 11.003.804/0001-60
Requer a primeira acionada o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois o contrato de empréstimo em questão foi firmado exclusivamente entre a parte autora e o segundo acionado, Banco Pan, não possuindo qualquer relação jurídica com o reclamante.
Como se sabe, compete àquele que se diz titular da pretensão deduzida em Juízo indicar o legitimado passivo para o qual pretenda ver a atividade jurisdicional incidir.
No presente caso, a parte Autora indicou como vendedora da piscina a empresa Real Piscinas Ltda., CNPJ nº. 11.003.804/0001-60, situada em Belo Horizonte/MG, que em sua contestação alegou a ilegitimidade passiva ad causam, pois inexistem provas de relação jurídica entre as partes, ressaltando que existem duas empresas com mesmo nome e ramo de atividade atuando em território nacional.
A parte Autora manifestou-se, afirmando concordar com as alegações da demandada e que ocorreu um equívoco em razão da semelhança entre as empresas e que a Real Piscinas fabricante do produto é a REAL PISCINAS MARCAS E PATENTES LTDA., CNPJ nº. 32.542.697/0001-19, com sede na Rodovia BR 101, lado par, Quadra 01, Lote 000A, Bela Vista, Itaboraí/RJ, CEP 24.809-176.
Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam alegada, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à ré REAL PISCINAS LTDA – CNPJ nº. 11.003.804/0001-60, excluindo-a, por conseguinte, do polo passivo da demanda, devendo a escrivania providenciar as anotações pertinentes.

Em virtude da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da terceira acionada, que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro em 10% do valor da ação (art. 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil).
Da Emenda à Inicial
Defiro o pedido de emenda à inicial (Id. 445642276), razão pela qual determino a inclusão. no polo passivo da demanda, da empresa REAL PISCINAS MARCAS E PATENTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 32.542.697/0001-19, com sede na Rodovia BR 101, lado par, Quadra 01, Lote 000A, Bela Vista, Itaboraí/RJ, CEP 24.809-176, com endereço eletrônico canaldeempoderamento2023@gmail.com, telefone 21 9877-9354.
Recolhidas adequadamente as custas judiciais, CITE-SE pela devida forma.
Conforme consta nos Ids. 437723046 e 458577475, a ré LVS Cardoso Materiais Para Construção não foi encontrada nos endereços fornecidos, razão pela qual não foi devidamente citada. INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar novo endereço ou requerer o que entender pertinente em relação à mencionada ré, sob pena de extinção do feito em relação à ela.
Int. e dil.
Itabuna, 5 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011698-95.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eliete Do Carmo Melo
Advogado: Ingrid Aparecida Barauna Roque (OAB:SP444047)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011698-95.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIETE DO CARMO MELO
Advogado(s): INGRID APARECIDA BARAUNA ROQUE (OAB:SP444047)
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a impossibilidade deste magistrado de se fazer presente a sessão designada, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada na modalidade virtual, nos termos do despacho de Id 466700837, para o dia 27 de novembro de 2024, às 11 horas.
Int. e Dil.
Itabuna, 31 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002550-26.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Welton Gomes Araujo
Advogado: Anna Clara Farias De Morais (OAB:BA79338)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002550-26.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: WELTON GOMES ARAUJO
Advogado(s): ANNA CLARA FARIAS DE MORAIS (OAB:BA79338)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a impossibilidade deste magistrado de se fazer presente a sessão designada, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada na modalidade Presencial, nos termos do despacho de Id 467517182, para o dia 27 de novembro de 2024, às 14 horas.
Int. e Dil.
Itabuna, 31 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001516-50.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Aline Francisca Do Nascimento

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001516-50.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ALINE FRANCISCA DO NASCIMENTO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a citação postal(ID 463355354.) não foi recepcionada diretamente pela destinatária, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003361-83.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Ines Costa Da Silva Ferreira

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Reu: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003361-83.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA INES COSTA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291)
REU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a impossibilidade deste magistrado de se fazer presente a sessão designada, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada na modalidade Presencial, nos termos do despacho de Id 468157864, para o dia 27 de novembro de 2024, às 15 horas.
Int. e Dil.
Itabuna, 31 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002850-90.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ubaldo Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002850-90.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: UBALDO SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas, expeça-se ofícios, conforme requerido ao ID 447952010.

ITABUNA/BA, 31 de julho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006008-85.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Luiza Lima Pinto Vasconcelos

Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Reu: Lvs Cardoso Materiais Para Construcao Ltda
Reu: Manoel Aldoni De Abreu Ltda
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)
Reu: Real Piscinas Ltda
Advogado: Rodrigo Ramalho Ribeiro (OAB:MG119402)
Reu: Rio Piscinas Marcas E Patentes Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006008-85.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA LUIZA LIMA PINTO VASCONCELOS
Advogado(s): LAYLA KISSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA70705)
REU: LVS CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RAMALHO RIBEIRO (OAB:MG119402), JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO (OAB:BA59542)

DECISÃO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte Autora ter reiterado pedido de antecipação de tutela, no sentido de que as requeridas sejam compelidas a reparar erros de instalação/construção de uma piscina, diante do alto risco de “explosão”, em virtude da estrutura desta estar danificada e irregular, podendo a vir causar danos irreparáveis e até mesmo acidente gravíssimo, caso atinja a autora ou seus familiares. Para tanto juntou o laudo de Id. 398421536.
Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano.
No caso em análise, a probabilidade do direito estaria evidenciada no estudo técnico, que aponta a existência de uma abertura lateral na piscina, caracterizando uma irregularidade no formato original, em bolhas e descoloração da piscina, composta por material de fibra de vidro, formato retangular, com entorno de concreto revestido por piso de porcelanato e bordas em mármore. Já o suposto perigo de dano estaria evidenciado pelo risco de “explosão” da estrutura, que poderia levar riscos à autora e sua família.
Apesar dos argumentos exposto, as conclusões do laudo técnico e os vídeos apresentados não condizem com os argumentos, pois se trata de uma piscina inserida em terreno plano, com aparentes defeitos estruturais e/ou de construção, mas sem evidências de uma “explosão”, com perigo de dano ao imóvel ou à família da autora. Vale dizer que os autos demonstram que a piscina fora adquirida em janeiro de 2022, enquanto a ação fora ajuizada cerca de um ano e meio depois. Observe-se que a tutela de urgência pressupõe a probabilidade do direito e a comprovação do perigo da demora, além da inexistência de perigo de irreversibilidade da tutela provisória satisfativa, pressupostos que, no presente momento, não se encontram presentes.
Assim, não vislumbro a necessidade de antecipar a tutela, podendo o feito aguardar a instrução exauriente do caso.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.
Da Ilegitimidade Passiva de MANOEL ALDONI DE ABREU ME (Rio Piscinas), CNPJ nº. 034.578.285-20
Alega a empresa individual Manoel Aldoni de Abreu Eireli sua ilegitimidade para compor o polo passivo porque a venda da piscina foi realizada pela loja LVS Cardoso Materiais para Construção Ltda., conforme consta da nota fiscal, a qual não possui vínculos com a contestante; que não realizou qualquer transação com a Autora e nem recebeu valores desta.
A Autora por sua vez alega que a ré é a loja física onde foi realizada a compra da piscina e procedeu com todas as tratativas e seu nome fantasia é Rio Piscinas, sendo o endereço apresentado o mesmo da empresa LVC Cardoso Materiais para Construção Ltda. nesta cidade.
A princípio, há correspondências entre os endereços das duas primeiras rés, apesar da Nota Fiscal emitida estar em nome da LVS Cardoso Materiais Para Construção. Observo que o contrato social da segunda ré está datado de 2018 e seu ramo comercial é a venda de piscinas, afirmando a autora ter adquirido a piscina na empresa Rio Piscinas, nome fantasia da segunda ré, o que se mostra plausível.
In casu, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da ré neste momento, diante do disposto no artigo 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessárias maiores evidências de que a requerida não integra a cadeia de fornecedores do produto colocado à disposição da autora, o que a levaria a responder solidariamente pelos danos causados.
Diante disto, entendo que o fato será melhor esclarecido com a instrução do feito, razão pela qual mantenho a parte Manoel Aldoni de Abreu Me no polo passivo da demanda.
Da Ilegitimidade Passiva da REAL PISCINAS LTDA – CNPJ nº. 11.003.804/0001-60
Requer a primeira acionada o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois o contrato de empréstimo em questão foi firmado exclusivamente entre a parte autora e o segundo acionado, Banco Pan, não possuindo qualquer relação jurídica com o reclamante.
Como se sabe, compete àquele que se diz titular da pretensão deduzida em Juízo indicar o legitimado passivo para o qual pretenda ver a atividade jurisdicional incidir.
No presente caso, a parte Autora indicou como vendedora da piscina a empresa Real Piscinas Ltda., CNPJ nº. 11.003.804/0001-60, situada em Belo Horizonte/MG, que em sua contestação alegou a ilegitimidade passiva ad causam, pois inexistem provas

de relação jurídica entre as partes, ressaltando que existem duas empresas com mesmo nome e ramo de atividade atuando em território nacional.
A parte Autora manifestou-se, afirmando concordar com as alegações da demandada e que ocorreu um equívoco em razão da semelhança entre as empresas e que a Real Piscinas fabricante do produto é a REAL PISCINAS MARCAS E PATENTES LTDA., CNPJ nº. 32.542.697/0001-19, com sede na Rodovia BR 101, lado par, Quadra 01, Lote 000A, Bela Vista, Itaboraí/RJ, CEP 24.809-176.
Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam alegada, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à ré REAL PISCINAS LTDA – CNPJ nº. 11.003.804/0001-60, excluindo-a, por conseguinte, do polo passivo da demanda, devendo a escrivania providenciar as anotações pertinentes.
Em virtude da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da terceira acionada, que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro em 10% do valor da ação (art. 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil).
Da Emenda à Inicial
Defiro o pedido de emenda à inicial (Id. 445642276), razão pela qual determino a inclusão. no polo passivo da demanda, da empresa REAL PISCINAS MARCAS E PATENTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 32.542.697/0001-19, com sede na Rodovia BR 101, lado par, Quadra 01, Lote 000A, Bela Vista, Itaboraí/RJ, CEP 24.809-176, com endereço eletrônico canaldeempoderamento2023@gmail.com, telefone 21 9877-9354.
Recolhidas adequadamente as custas judiciais, CITE-SE pela devida forma.
Conforme consta nos Ids. 437723046 e 458577475, a ré LVS Cardoso Materiais Para Construção não foi encontrada nos endereços fornecidos, razão pela qual não foi devidamente citada. INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar novo endereço ou requerer o que entender pertinente em relação à mencionada ré, sob pena de extinção do feito em relação à ela.
Int. e dil.
Itabuna, 5 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006008-85.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Luiza Lima Pinto Vasconcelos
Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Reu: Lvs Cardoso Materiais Para Construcao Ltda
Reu: Manoel Aldoni De Abreu Ltda
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)
Reu: Real Piscinas Ltda
Advogado: Rodrigo Ramalho Ribeiro (OAB:MG119402)
Reu: Rio Piscinas Marcas E Patentes Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006008-85.2023.8.05.0113
AUTOR: MARIA LUIZA LIMA PINTO VASCONCELOS

REU: LVS CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, MANOEL ALDONI DE ABREU LTDA, REAL PISCINAS LTDA, RIO PISCINAS MARCAS E PATENTES EIRELI

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher mais 01 (uma) taxa de litisconsórcio (código 49032), devido à inclusão da corré indicada na decisão de ID 472244958.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007062-86.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriano Barbosa Ferreira
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007062-86.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADRIANO BARBOSA FERREIRA
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410)
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

DECISÃO
Vistos etc.
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL--ABRAPPS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de Id 468830579, alegando contradição deste juizo em relação ao ônus de pagamento da perícia.
Alega em suma, “não foi a associação quem requereu a prova, portanto não pode arcar com o valor dos honorários periciais”.
Subsidiariamente requer a minoração dos Honorários Arbitrados.
Por não enxergar efeito infringente do recurso, deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar.
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Preliminarmente, em sede de contestação a associação ré requereu o beneficio de gratuidade.
Intimada para colacionar documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos do art. 51 da lei 10.741/2003 (Id 465027370) a ré assim não fez, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça feito pela Associação acionada.
Em relação ao recurso oposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, o que faço para REJEITÁ-LOS.
Dispõe o art. 1022 da Lei 13.105/15:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Deste modo, resta claro que os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz, ou correção de erro material.
In casu, nas contradições apontadas, o embargante busca, nitidamente, a modificação do julgado, ao tentar, inutilmente, ressuscitar questões já analisadas (vide decisão de Id 468830579).
Muito diferente do que alega a acionada, a perícia foi determinada de ofício pelo juizo, e não requerido pela autora, motivo pelo qual as custas referentes ao pagamento da perita foi rateado entre as partes, nos termos da parte final do art. 95 do CPC, estando somente a parte autora sob o manto da gratuidade, sendo por isso sua parte custeada pelo fundo do TJBA.
Deixo de me manifestar acerca do pedido de minoração dos honorários pois sequer foi ainda intimada a perita para apresentar o valor que pretende para o múnus.
Ex Positis, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS REJEITO, para MANTER a decisão exarada no Id 468830579 tal qual lançada.
Em razão dos argumentos expostos nos Embargos serem totalmente divergentes ao cenário dos autos, reconheço o caráter protelatório dos embargos interpostos, razão pela qual condeno o Embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do quanto dispõe o art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado da presente decisum, cumpra-se a serventia conforme determinado em decisão (Id 468830579).
Itabuna, 5 de novembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005464-34.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Rene Enesio Guimaraes
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005464-34.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: RENE ENESIO GUIMARAES
Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)

DECISÃO

Vistos em saneador.
Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório, para os fins do artigo 357 do CPC.
Analiso, pois, as questões processuais pendentes.
1. Da Preliminar de Mérito: Prescrição
Requer o contestante seja reconhecida a prescrição da pretensão da autora, pois a tela que demonstra a evolução da dívida objeto da ação de cobrança demonstra que a dívida se consolida em 10/07/2017, e as demais faturas são meras cobranças com a incidência de juros por conta da mora. Assim sendo, 10 de julho e 2017 é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data da última fatura, expedido em 2019. Tomando por base aquela data e contando os cinco anos de prescrição (art. 206, § 5º, I, do CC), a data fatal para o ingresso da presente ação seria 10/07/2022. Como a presente ação foi protocolada em 23/07/2022, a pretensão autoral encontra-se prescrita.
A parte Autora defende que como a última prestação se deu em 10/05/2019 e o ajuizamento da ação foi em 23/07/2022, a preliminar não merece acolhimento.
Nos termos do inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, a cobrança de dívida decorrente de contrato de cartão de crédito prescreve em cinco (5) anos. O termo inicial da prescrição nesses casos, cuja relação é continuada, é a data da rescisão, qual seja, última fatura não paga. O entendimento do STJ é de que o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento da última parcela impaga, momento em que se consolida a mora e, consequentemente, a rescisão do contrato.
In casu, é possível perceber na tabela de evolução da dívida que houve pagamentos parciais por parte do réu até 10/06/2018, quando foi feito um pagamento por parte do réu de R$1.930,90 (mil, novecentos e trinta reais e noventa centavos). A partir daí não houve mais pagamentos parciais, de modo que a dívida foi evoluindo até chegar a R$6.011,53 (seis mil, onze reais e cinquenta e três centavos) em 10/05/2019. Nesse ponto, a tese defendida de que a dívida estaria consolidada em 10/07/2017 não prospera uma vez que após essa data foram sendo feitos pagamentos parciais pelo demandado, a fim de abater o saldo devedor de modo que deve-se considerar a consolidação da dívida com a última cobrança feita, em 10/05/2019.
Sobre o tema apresento os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA DECORRENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO - PRAZO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - DATA DA ÚLTIMA FRATURA INADIMPLIDA - - RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA - EMPRÉSTIMO CONTRATADO ELETRONICAMENTE, POR MEIO DE SENHA PESSOAL - PAGAMENTO PARCIAL - DÉBITO COMPROVADO - COBRANÇA DEVIDA. - A dívida fundada em cartão de crédito prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, iniciando-se na data do vencimento da fatura que consolida a dívida. - Demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, mediante o pagamento de algumas faturas, não há que se falar ausência de negócio jurídico que originou o débito. (TJ-MG - AC: 10710150005373001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmaras Cíveis/14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DÍVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA FATURA IMPAGA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA: - Os contratos de cartão de crédito são caracterizados pela sua natureza continuada, implicando em uma série de obrigações de trato sucessivo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de dívidas de cartão de crédito deve ser contado a partir do vencimento da última fatura impaga, momento em que se consolida a mora e, consequentemente, a rescisão do contrato - Dessa forma, destacada-se a natureza continuada do contrato de cartão de crédito e a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais consolidados pelo STJ. No caso em tela, a ciência inequívoca da dívida pelo consumidor ocorre com o vencimento da última parcela, o que reforça a tese

de defesa quanto ao início do prazo prescricional, corroborando com a tese defensiva - Logo, definido o termo inicial, qual seja o dia 01/03/2018, data de vencimento da última fatura, observa-se que houve a prescrição no dia 01/03/2023, ou seja, dois meses antes da ocorrência da citação, o que impende na reforma da sentença ora vergastada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM - Apelação Cível: 06659124020198040001 Manaus, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2024)

Prejudicial não reconhecida.

2. Da Inépcia da Inicial

Requer também o contestante que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois a autora não apresentou o instrumento contratual ou ao menos as cláusulas gerais do contrato de adesão firmado entre as partes a fim de que seja apreciado e analisado a eficácia e validade do ato contratual e das provas, em ofensa ao direito de defesa, devendo ser extinta a demanda, com base no art. 485, IV, do CPC.

A alegação de inépcia da inicial por falta de apresentação do contrato firmado entre as partes não procede. De acordo com o entendimento consolidado nos tribunais, em ações de cobrança por inadimplemento de dívida de cartão de crédito, a apresentação do contrato em si não é requisito essencial para a petição inicial, desde que a parte autora forneça elementos suficientes para comprovar a relação jurídica existente e o débito em questão.

A jurisprudência pátria admite que, em demandas como esta, a demonstração da dívida pode ser realizada mediante apresentação de faturas, extratos e documentos que comprovem o saldo devedor atualizado. Estes documentos são considerados suficientes para identificar a origem da dívida, permitindo que o réu compreenda o objeto da demanda e apresente defesa, inclusive quanto à eventualidade de pagamento ou contestação de valores específicos.

Portanto, a petição inicial que instrui a presente ação não se torna inepta pela ausência do contrato assinado, pois os documentos fornecidos (como faturas detalhadas e extratos) já apresentam as informações essenciais da dívida. Esses documentos viabilizam o contraditório e a ampla defesa, conforme exigido pelo devido processo legal, sendo suficientes para embasar a pretensão autoral e afastar a alegação de inépcia.

3. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)

Fica delimitada a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: “se há abusividade na cobrança realizada ou se a evolução do débito preencheu os requisitos legais”.

4. Definição do Ônus da Prova (art. 357, III, CPC)

Considerando que incide sobre o presente caso o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o requerente se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor (art. 2º do CDC) e parte ré no de fornecedora (art. 3º), além do fato de constatar que a parte autora é vulnerável, econômica e tecnicamente, na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90.

5. Sanadas as questões processuais pendentes, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, informando na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

Transcorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, voltem-me os autos em conclusão.

Int. e dil.

Itabuna, 5 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003490-88.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leonice Do Rosario Nunes Da Silva
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003490-88.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: LEONICE DO ROSARIO NUNES DA SILVA

Advogado(s): MARVIO BRITO GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARVIO BRITO GUIMARAES (OAB:RJ176227)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante dos argumentos lançados em petitório de ID 471501296, DEFIRO a modificação da audiência para a modalidade VIRTUAL, a ser realizada através do LIFESIZE, no seguinte link: ht tps //call.lifesizecloud.com/909566.
Intimem-se.

ITABUNA/BA, 4 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0019249-93.2008.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Josefa Batista De Santana
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Apelado: Porto Corretora E Locadora De Veiculos
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Terceiro Interessado: Magnólia Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Anderson Santana Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019249-93.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: JOSEFA BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (OAB:BA15419)
APELADO: Porto Corretora e Locadora de Veiculos e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), DIANA KELLY SANTOS DE GOES (OAB:BA25898), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Vistos etc.
JOSEFA BATISTA DE SANTANA requereu cumprimento de sentença em face do BANCO VOTORANTIM S.A., apresentando como devida a quantia de R$ 2.067,33 (dois mil, sessenta e sete reais e trinta e três centavos), conforme consta na planilha de cálculo de Id. 448659029.
A intimação do Executado foi disponibilizada no Diário Oficial em 27/06/2024 (Id. 452580014), assim, o prazo para pagamento voluntário teve início em 03/07/2024 (art. 224, §§ 2º e 3º, do CPC), encerrando-se em 22/07/2024, descontando-se o feriado e ponto facultativo do Decreto Judiciário nº. 16, de 10 de janeiro de 2024.
Em 11/07/2024 o Banco compareceu aos autos apresentando uma guia de depósito da quantia de R$1.029,66 (mil e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) e uma apólice de seguro garantia no valor de e R$ 2.721,19 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e dezanove centavos). Em 18/07/2024 apresentou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo, preliminarmente a atribuição de efeito suspensivo à execução, e que o Exequente incorreu em manifesto erro de cálculo, pretendendo receber quantia consideravelmente superior ao que é devido. Afirma que as rés foram condenadas solidariamente ao pagamento de danos morais à autora e que por isso deve haver a intimação da corré Porto Corretora e Locadora de Veículos para o pagamento da parte que lhe compete, evitando assim a onerosidade excessiva da impugnante, que de boa-fé promoveu tempestivamente o pagamento da obrigação da cota parte que lhe cabia desde 19/03/2024.

Aduz ainda que a Exequente não deduziu a quantia já paga, assim, após a compensação da parcela adimplida, inexiste saldo devedor em favor da parte autora, conforme planilha de Id. 453979933. Pugna que seja reconhecido o erro de cálculo apresentado pela Exequente, sendo devida apenas o montante pago e liberado em favor da parte Executada o seguro garantia efetuado, com o ressarcimento ds despesas oriundas da contratação da garantia (Id. 453979925).

A Exequente entende que não há respaldo para o pedido do impugnante já que cabe ao credor apontar de quem pretende receber a dívida no valor total, restando a quem tenha quitado o direito de regresso em relação ao litisconsorte, conforme art. 264 do CC. Que o seguro garantia não merece ser considerado porque não há necessidade de substituição de penhora nos autos. Requer a improcedência da impugnação e o prosseguimento dos atos executórios contra o impugnante (Id. 460127598).

É o suficiente a relatar. Decido.

Alega o impugnante, inicialmente, a necessidade de que a execução seja dirigida contra o corréu Porto Corretora e Locadora de Veículos, uma vez que efetuou o pagamento da cota parte que lhe cabe e a condenação foi solidária. Nos termos do art. 275 do Código Civil, quando a dívida é solidária, o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida em comum. Dessa forma, cabe ao credor optar pelo ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. FIADORA. DEVEDORA SOLIDÁRIA. ART. 264 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. 2. “Segundo o art. 264 do CC, ‘Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda’. No que concerne à solidariedade passiva, o art. 275 do CC estatui que ‘O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto’, logo, o credor pode exigir a dívida integralmente de qualquer dos devedores solidários” (AgInt no REsp n. 1.837.635/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.12.2020, DJe de 18.12.2020.) 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2046293 SP 2021/0405584-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)

Nesse sentido, afasta-se o argumento do impugnante de que a execução deve ser dirigida contra o corréu inerte, podendo seguir contra aquele contra quem o credor optou por dar seguimento, que terá o direito de ação regressiva contra os demais condenados.

Quanto ao valor remanescente, de fato houve pagamento parcial da dívida em 19/03/2024, da quantia de R$1.029,66 (mil e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), embora o comprovante não tenha sido juntado aos autos antes do pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo autor. Mas também é certo que não houve nenhum outro pagamento realizado nos autos. O impugnante, apesar de ter apontado excesso de execução no cálculo da parte Autora, entendeu que ele ocorreu unicamente pela falta de compensação do valor pago. Assim, não foram impugnados os termos iniciais e finais dos juros e a atualização monetária do valor devido.

Diante disso, considerando o argumento do Impugnante, em 19/03/2024 o valor devido seria R$2.059,32 (dois mil e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), motivo pelo qual depositou em juízo 50% (cinquenta por cento) desse valor. Vale destacar que no cumprimento de sentença o valor devido deve ser atualizado até o efetivo pagamento. Assim, atualizando do valor ainda devido, que no entendimento do impugnante caberia ao corréu (R$1.029,66), desde 19/03/2024 até os dias atuais, chega-se ao valor de R$ 1.122,49 (mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos).

Vale dizer que a mera apresentação do seguro garantia, por si só, ainda que dentro do prazo, não basta para afastar a incidência da multa e honorários dispostos no § 1º, do art. 523 do CPC. Assim sendo, sobre o valor remanescente, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, deve-se somar dez por cento (10%) de multa e igual percentual de honorários advocatícios de cumprimento de sentença. Assim sendo, o valor ainda devido pela parte ré é R$1.226,98 (mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos).

ANTE O EXPOSTO, conheço da presente Impugnação mas NÃO A ACOLHO, uma vez que é inconteste a existência do valor remanescente, que atualizado até os dias atuais e acrescido da multa e honorários dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 523 do CPC alcança R$1.226,98 (mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos). Improcede o pedido de que a execução seja dirigida exclusivamente em relação ao corréu Porto Corretora e Locadora de Veículos, uma vez que o art. 275 do Código Civil o credor pode exigir a totalidade da dívida de qualquer dos devedores solidários e, mesmo tendo efetuado o pagamento da cota parte que entendia dever, o impugnante continua obrigado solidariamente pelo resto.

Expeça-se em favor da parte Autora/Exequente alvará para levantamento da quantia depositada (Id. 452765018), com seus respectivos acréscimos, podendo fazê-lo em nome do(a) patrono(a) atualmente habilitado(a) desde que haja poderes específicos no instrumento de mandato. Caso haja requerimento nesse sentido, fica de logo autorizada a transferência do valor para conta bancária ou chave pix indicada.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a presente, intime-se a parte Executada BANCO VOTORANTIM S.A., a comprovar o pagamento da quantia remanescente apurada, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.

Decorrido este último prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para pesquisas eletrônicas.

Itabuna, 5 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002850-90.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ubaldo Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002850-90.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: UBALDO SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas, expeça-se ofícios, conforme requerido ao ID 447952010.

ITABUNA/BA, 31 de julho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006088-83.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Janete Moreira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006088-83.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB:PR17556), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: JANETE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.
Itabuna, 5 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0964151-62.2015.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Valdomira Alves De Novais
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Custos Legis: Frank Novaes Biano
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Custos Legis: Fabio De Novaes Biano
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Terceiro Interessado: Espólio De João Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Adivair Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Manoel Pinto Filho
Terceiro Interessado: Jeane Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Terezinha Alves Biana Santos
Terceiro Interessado: Pedro Alves Biano
Terceiro Interessado: Herdeiros Do Espólio De João Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Rivaldo Alves Biano
Terceiro Interessado: José Alves Biano
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anderson Santos Cruz
Representante: Ministerio Publico Estadual

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: USUCAPIÃO n. 0964151-62.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
CUSTOS LEGIS: VALDOMIRA ALVES DE NOVAIS e outros (2)
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA ALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do quanto certificado no Id 463773120, chamo o feito à ordem para declarar nulos os atos praticados a partir da decisão de ID 422611274, tendo em vista que não houve intimação da Defensoria Pública.
Por conta disso, redesigno Audiência de Instrução a ser realizada na modalidade presencial, junto a Sala de audiência da 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca, para o dia 4 de dezembro de 2024, às 11 horas.
Convoco os autores para prestarem depoimento pessoal, ficando advertidos(as) de que não comparecendo será aplicada pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC.
Intimem-se, sendo os autores, pessoalmente, por força do art. 385, § 1º, CPC.
Atribuo força de mandado/ofício.

ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009279-39.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Emanoel Xavier Lopes
Advogado: Maxsuell Araujo Marques (OAB:BA61848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8009279-39.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B), JEHIEL CASAES CRUZ (OAB:BA46257)
REU: EMANOEL XAVIER LOPES
Advogado(s): MAXSUELL ARAUJO MARQUES (OAB:BA61848)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.
Itabuna, 6 de agosto de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009279-39.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Emanoel Xavier Lopes
Advogado: Maxsuell Araujo Marques (OAB:BA61848)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009279-39.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: EMANOEL XAVIER LOPES

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão ID.472460554, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009279-39.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Emanoel Xavier Lopes
Advogado: Maxsuell Araujo Marques (OAB:BA61848)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009279-39.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: EMANOEL XAVIER LOPES

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão ID.472460554, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0000568-42.1989.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: O Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Luiz Nego De Souza
Terceiro Interessado: Luis Carlos Matos
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)
Terceiro Interessado: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000568-42.1989.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: O Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: Luiz Nego de Souza
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando o feito verifico que foi o executado não foi citado nesta cidade (Id. 220232203). O Exequente informou a existência de um imóvel do devedor na cidade de Ipiaú/BA, requerendo expedição de carta precatória para penhora do bem e intimação do executado da constrição (Id. 220232263).
Expedida a precatória, foi realizado o arresto do imóvel residencial situado na Rua Carlos Borges, s/n, Ipiaú (Id. 220232295) e mais uma vez o executado não foi localizado para citação (Id. 220232296).
O Executado foi citado por Edital (Id. 220232308 e 220232363).
Posteriormente, em razão da ausência de apresentação de embargos, o Exequente requereu expedição de carta precatória à Comarca de Ipiaú para conversão do arresto em penhora (Id. 220232393).
Solicitadas informações ao juízo deprecado, foi informado que não foi localizada precatória naquela Comarca referente ao pedido (Id. 220232405).
Pedido reiterado pelo Exequente e expedida nova precatória, esta foi devolvida em razão da ausência de recolhimento de custas pelo Exequente (Id. 220232490).
Nova precatória expedida (Id. 220232566) e devolvida no Id. 220232694, sem comprovação de cumprimento.
A parte Exequente requereu diligências visando localizar atual endereço do Executado (Id. 220232703). Pedido deferido,
A Claro, TIM e Vivo informaram que não cadastro do réu em seus arquivos (Ids. 220232736, 220232738, 220232758), reiterando o Exequente expedição de nova precatória para conversão do arresto em penhora (Id. 220232770).
Auto de Penhora e avaliação no Id. 358603270.
Vieram ao autos Luís Carlos Matos e Marlene Moreira da Silva, na condição de terceiros interessados, informar que ostentam a condição de possuidores ad usucapionem do imóvel penhorado, requerendo sua habilitação no processo e a alienação por iniciativa particular do bem, ofertando a quantia de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) pela aquisição da residência (Id. 364966259).
Juntando cópia da matrícula do imóvel, com registro da penhora no Id. 407994857, a Exequente requereu praceamento do imóvel.
É o suficiente a relatar. Decido.
Surpreende neste processo o fato do Executado ter sido citado por edital, sem que tenha havido a nomeação de um curador ao ausente, prosseguindo a execução até os presentes atos expropriatórios.
Como é cediço, ao réu revel citado por edital ou por hora certa, será nomeado curador especial, conforme prescreve o art. 72 , II do CPC/15 e a ausência de nomeação de curador especial acarreta a nulidade de todos os atos processuais posteriores a citação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).
Outro fato a se apontar é que o CPF indicado para o devedor pelo Exequente nos documentos iniciais é inexistente (Id. 220232165). Assim como também é inexistente o CPF do devedor indicado na matrícula do imóvel penhorado (Id. 407994857).
Este inclusive é um dos fatores que resultaram na informação negativa fornecida pelas empresas de telefonia móvel, já que a consulta foi feita com base em CPF inexistente.
Assim, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte Exequente para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos fatos apontados, conforme determinam os arts. 9º e 10, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Itabuna, 6 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000469-46.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686)

Advogado: Nilson Andre Cerqueira Menezes (OAB:BA36719)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472023239
Processo N° : 8000469-46.2020.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MARIANA DA SILVA ABREU (OAB:BA45686)
NILSON ANDRE CERQUEIRA MENEZES registrado(a) civilmente como NILSON ANDRE CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA36719)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609522259600000454069090

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0009158-46.2005.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Reu: Pedro Basilio Dos Santos
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Reu: Luzia Maria De Jesus Santos
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0009158-46.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012), DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500)
REU: Pedro Basilio dos Santos e outros
Advogado(s): JOSE ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14445), ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS (OAB:BA13425)

DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO a alienação em leilão judicial, nos termos do art. 881, do CPC.
NOMEIO leiloeiro Rodrigo Brandel Martins, o qual poderá ser localizado por meio dos seguintes contatos: (71) 9147-7381 e juridico@leiloesjudiciais.com.br.
Fixo desde já o percentual de 5% sobre o valor da arrematação a título de honorários, cabendo a ele dar publicidade, sendo que poderá publicar o edital na internet e outros meios que entender necessário.
O cartório deverá entrar em contato com o leiloeiro para obter as datas do leilão, certificando-se nos autos, com as intimações necessárias.
No primeiro leilão, a arrematação será definida em favor daquele que oferecer maior lance. Caso não haja licitante ou, em havendo, não houver quem ofereça lance superior ao valor da avaliação. No segundo leilão, o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer valor, ainda que inferior ao da avaliação, desde que o preço não seja vil.
A alienação deverá ser efetivada mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante, limitado a 30 parcelas, garantida por caução, se móvel, ou hipoteca do próprio bem, se imóvel, nos termos do art. 895, §1º, do CPC. Fica desde já registrado, entretanto, que, em nenhuma hipótese o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado de avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896, do CPC, caso se trate de bem imóvel de incapaz.
Fica autorizado o leilão por meio eletrônico, observadas as condições acima.
Expeça-se edital, obedecendo aos incisos I a VI do artigo 886 do CPC.
Intimem-se as partes e advogados pelo DPJ, se possível, e eventuais ocupantes do imóvel.
Int. e Dil.

ITABUNA/BA, 4 de novembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004717-21.2021.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Andrade Montalvao
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Aribaldo Hermes De Souza
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8004717-21.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE ANDRADE MONTALVAO
Advogado(s): KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)
REQUERIDO: Aribaldo Hermes de Souza
Advogado(s): MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931)

DESPACHO

Vistos, etc.
Atendendo ao requerimento ministerial, cite-se a Sra. SUSANA CONCEIÇÃO FERREIRA SOUSA, em endereço indicado no petitório de ID 446551445, na qualidade de interessada a fim de que tome conhecimento do feito e, querendo, apresente resposta. Após, retornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 17 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004717-21.2021.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Andrade Montalvao
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Aribaldo Hermes De Souza
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004717-21.2021.8.05.0113
REQUERENTE: JOSE ANDRADE MONTALVAO

REQUERIDO: ARIBALDO HERMES DE SOUZA

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para a citação pretendida da Sra. SUSANA CONCEIÇÃO FERREIRA, a fim de viabilizar o cumprimento do Despacho de ID 467979656.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005628-28.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Amineres Oliveira Brandao
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)
Requerente: Tiago Costa Silva Valete
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)
Requerido: Luiz Mario Ribeiro Lopes Filho
Requerido: Getulio Lopes Rios Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005628-28.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: AMINERES OLIVEIRA BRANDAO e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY (OAB:SE6428)
REQUERIDO: LUIZ MARIO RIBEIRO LOPES FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e documentos constante na inicial e petitório de ID 455474356 , com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
2. Outrossim, considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
3. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Itabuna, 2 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005628-28.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Amineres Oliveira Brandao
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)
Requerente: Tiago Costa Silva Valete
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)
Requerido: Luiz Mario Ribeiro Lopes Filho
Requerido: Getulio Lopes Rios Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005628-28.2024.8.05.0113
REQUERENTE: AMINERES OLIVEIRA BRANDAO, TIAGO COSTA SILVA VALETE

REQUERIDO: LUIZ MARIO RIBEIRO LOPES FILHO, GETULIO LOPES RIOS NETO

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o endereço dos réus, tendo em vista que menciona endereço como sendo de Itapetinga, mas informa CEP de Itapitanga.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002682-20.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Euquias Moreira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8002682-20.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: EUQUIAS MOREIRA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Após análise do petitório de ID 465392457, não se observa a comprovação do recolhimento das custas processuais pertinentes. Assim, intime-se a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar tal recolhimento, sob pena de cancelamento do processo na distribuição, vide art. 290, CPC.
Itabuna, 7 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0007645-72.2007.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Erausio Araujo Portella
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Advogado: Maria Rita Cerqueira De Oliveira (OAB:BA4512)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0007645-72.2007.8.05.0113
INTERESSADO: ERAUSIO ARAUJO PORTELLA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para os fins do § 1º, art. 465, CPC.

ITABUNA/BA, 30 de outubro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503039-94.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jorge Wehbe Neme
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503039-94.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: JORGE WEHBE NEME
Advogado(s): LUCAS SANTOS MIRANDA (OAB:BA35818), MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
O Executado impugna o laudo confeccionado pelo ilustre louvado, sob alegação de que foram utilizados índices de atualização incorretos, inclusão indevida de honorários advocatícios e a multa de art. 523 do CPC, sendo que nestes últimos inexiste condenação nesse sentido (Id. 453307585).
O múnus da perícia judicial envolve, além da elaboração do laudo propriamente dito, os esclarecimentos posteriores às dúvidas levantadas pelas partes. Assim estabelece o § 2º do art. 477 do CPC:
§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:
I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;
II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.
Antes porém, de remeter os autos à apreciação do louvado é preciso esclarecer que a inclusão de honorários advocatícios de cumprimento de sentença obedece a entendimento jurisprudencial seguido por este juízo e a multa decorre do não pagamento voluntário no prazo do art. 475-J do CPC/1973 e foi determinada na Decisão de Id. 409773141, já preclusa.
Nesse sentido, INTIME-SE o ilustre louvado do juízo a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se acerca da impugnação ao laudo, com relação aos demais pontos de discussão.
Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em cinco (5) dias.
Após, retornem conclusos para apreciação.
Itabuna, 19 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503039-94.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jorge Wehbe Neme
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503039-94.2014.8.05.0113
EXEQUENTE: JORGE WEHBE NEME

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para prestar informações complementares será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (“XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” - código do ato: 91017).
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009983-18.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Claudecy Santos Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009983-18.2023.8.05.0113
REQUERENTE: CLAUDECY SANTOS LEAL

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista erro material no processo, fica redesignada a perícia para o dia 04 de dezembro de 2024, às 16:00 horas. Prevalecendo os demais termos do despacho anterior.
Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005983-38.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: T Mendonca Matos Servicos De Imagem Limitada
Advogado: Tatilla Teixeira Brandao (OAB:BA52571)
Executado: Tatilla Teixeira Brandao
Advogado: Tatilla Teixeira Brandao (OAB:BA52571)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005983-38.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: T MENDONCA MATOS SERVICOS DE IMAGEM LIMITADA, TATILLA TEIXEIRA BRANDAO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 469814448) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.
Itabuna/BA, 22/10/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503064-10.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Pollyanna Garcia Oliveira
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503064-10.2014.8.05.0113
INTERESSADO: POLLYANNA GARCIA OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial Alex Andrade designou a data de 08 de outubro de 2024, às 10h30m, para a realização da perícia judicial, na forma do documento de id 461232444.

ITABUNA/BA, 30 de agosto de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503064-10.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Pollyanna Garcia Oliveira
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503064-10.2014.8.05.0113
INTERESSADO: POLLYANNA GARCIA OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pertinentes à intimação do perito judicial (“XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” - código do ato: 91017).

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0502995-75.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Carlos Alberto Araujo Silva
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502995-75.2014.8.05.0113
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial Carlos Henrique Macedo designou a data de 10 de outubro de 2024, às 10h, na Rua Guillard Muniz, 211, Pituba, em Salvador – BA, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 463410957.

ITABUNA/BA, 11 de setembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502995-75.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Carlos Alberto Araujo Silva
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502995-75.2014.8.05.0113
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial Carlos Henrique Macedo designou a data de 10 de outubro de 2024, às 10h, na Rua Guillard Muniz, 211, Pituba, em Salvador – BA, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 463410957.

ITABUNA/BA, 11 de setembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502995-75.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Carlos Alberto Araujo Silva
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502995-75.2014.8.05.0113
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0004883-88.2004.8.05.0113 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Itabuna

Autor: Samec S A Medico Cirurgica De Itabuna
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Terceiro Interessado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos
Reu: Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos As Relações De Consumo Cível Comer E Acidentes De Trabalho De Itabuna
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0004883-88.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SAMEC S A MEDICO CIRURGICA DE ITABUNA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGUES ROCHA (OAB:BA205-A), PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS (OAB:BA14212), CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS (OAB:BA45551)
REU: JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL COMER E ACIDENTES DE TRABALHO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia destaca que a Massa Falida observou que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal não estão em consonância com Decreto Lei nº. 7.661/1945, visto que necessitam ser excluídos os juros acumulados desde o termo legal da falência (16/06/2004), a fim de atender ao quanto determinado o art. 26 da mencionada legislação, requerendo a intimação da CEF para readequar seus cálculos bem como solicita a realização e nova avaliação dos bens remanescentes da Massa Falida por engenheiro civil cadastrado no TJBA, a fim de possibilitar o encerramento do procedimento (Id. 241882745).
Nos Ids. 241882752 e 241882755 foram relacionadas as Habilitações de Crédito até julgadas pelo Juízo. A partir de então, outras habilitações foram julgadas e certificadas dentro do processo.
Certificou-se que a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (Id. 331140653).
A Massa Falida requereu então que reiterou sua manifestação anterior, pugnando pela inexistência do crédito da CEF ou sua intimação para readequação dos cálculos (Id. 341054986). No mesmo sentido, o advogado da massa Falida (Id. 380555916).
Intimada para informar acerca da existência de créditos suficientes para pagamento de honorários para fins de realização de perícia judicial, a Massa Falida informou ao juízo que não dispõe de nenhum recurso em caixa (Id. 404723275), enquanto a Caixa Econômica Federal, mais uma vez, manteve-se inerte (Id. 433466142).
Novamente ouvido, o Ministério Público reiterou pedido de nova avaliação dos bens da Massa Falida.
É o suficiente a relatar. Decido.
Assiste razão ao representante do Ministério Público, diante da premente necessidade de encerramento do procedimento de falência da SAMEC, iniciado há vinte anos.
Como alertou o síndico, os imóveis pertencentes à massa falida estão em ruínas e cada dia que passa o patrimônio sofre deterioração, sendo de fato necessário ver o quanto ainda valem a fim de que se proceda o pagamento dos créditos já habilitados e encerramento do procedimento.
A ausência de recursos em caixa limita a atuação do Síndico, visto que não há possibilidade de pagamento do perito pela Massa Falida, não sendo caso para se cogitar o pagamento para o momento de alienação dos bens, mesmo porque não se sabe se haverá valor a ser apurado ou mesmo quando ocorrerá, devendo os honorários serem depositados antes do início dos trabalhos, fazendo assim surgir a necessidade de atuação do Fundo de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA para realização da tarefa.
O Código de Processo Civil possibilita a concessão da gratuidade da justiça aqueles que se declaram hipossuficientes, podendo ser concedida em relação a algum ato processual conforme o caso, nos termos do § 5º, art. 98.
Assim, diante da necessidade de dar continuidade à prestação jurisdicional e a fim de atender ao quanto requerido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, CONCEDO a gratuidade da justiça à autofalida apenas com relação a ao ato e DETERMINO a realização de perícia judicial para avaliação dos bens existentes no patrimônio da Massa Falida, nomeando o Sr. Matson Alves Souza, Engenheiro Civil, CREA n. 2712143507, devidamente cadastrado perante este Tribunal, louvado do juízo, desde já assinalando o prazo de trinta (30) dias para apresentação do competente laudo.
Seus honorários ficarão a cargo do Fundo de Apoio às Pericias Judiciais do TJBA. Ressalto aqui o grau de especialização da presente prova técnica e, levando em consideração a complexidade da matéria e o grau de especialização do profissional, com base no § 1º, do art. 5º da Resolução nº. 17, de 14/08/2019, fixo os honorários do perito no máximo permitido, isto é, R$1.200,00 (mil e duzentos reais).
Intime-se o ilustre louvado, por meio eletrônico e/ou telefônico para, no prazo de (15) quinze dias, informar se aceita o múnus.
Com o aceite do perito, intimem-se as partes para, querendo, arguirem eventual impedimento ou suspeição, bem como, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie o Cartório, em comum acordo com o perito designado e independentemente de novo despacho, o agendamento da perícia, com intimação dos envolvidos.
Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca para que remeta a este juízo, no prazo de quinze (15) dias, cópias atualizadas das matrículas dos imóveis de matrículas números 23.037 e 268, de propriedade da SAMEC.
Depositado o laudo em Cartório, intimem-se o Ministério Público, a Massa Falida para se manifestarem no prazo de quinze (15) dias.
Após, voltem-me os autos em conclusão.
Int. e Dil.
Itabuna, 12 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009580-83.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ananda Luiza Silva Carvalho
Advogado: Rafaella De Oliveira Salume (OAB:BA64204)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)
Reu: Espólio De Lincoln Warley Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Lincoln Warley Ferreira
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009580-83.2022.8.05.0113
AUTOR: ANANDA LUIZA SILVA CARVALHO

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA, LINCOLN WARLEY FERREIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico, e que as custas serão PRO RATA, caberá a cada parte requerida a importância no valor de R$ 2,70. Intimem-se as partes, via DJE, através de seus advogados, para recolherem as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.

PASSO A PASSO

1- Na página no TJBA seleciona a opção DAJE
2- Em ATRIBUIÇÃO seleciona a opção PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
3- Em TIPO DE ATO seleciona a opção XXXV - PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS
4- Informa o número do processo
5- Seleciona a Comarca
6- Informa o Cartório
7- Em QUANTIDADE DE ATOS* escreve 1
8- Em DESCRIÇÃO DO ATO* escreve 1/2
9- Em VALOR DO ATO escreve R$ 2,70
Em seguida informa os dados do contribuinte (nome, endereço e CPF)

No campo OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO escreve “DETERMINAÇÃO JUDICIAL DAS CUSTAS PRO RATA”

ITABUNA/BA, 22 de outubro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000492-26.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Mara Rubia Barbosa Ramos
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000492-26.2019.8.05.0113
APELANTE: MARA RUBIA BARBOSA RAMOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 06/11/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003452-18.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Residencial Aurora Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Executado: Milena Aguiar Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003452-18.2020.8.05.0113
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE

EXECUTADO: MILENA AGUIAR SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 472431722, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 06 de novembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010351-27.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Tiago Santana Rosa
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010351-27.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: TIAGO SANTANA ROSA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 472429452, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 06 de novembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008075-57.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Satila Silva Figueiredo Dos Santos
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Reu: Top Clube Bradesco Seguranca Educacao E Assist Social
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008075-57.2022.8.05.0113
AUTOR: SATILA SILVA FIGUEIREDO DOS SANTOS

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., TOP CLUBE BRADESCO SEGURANCA EDUCACAO E ASSIST SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) perito(a) para dizer se a perícia foi realizada ou nao. Em caso positivo entregar o laudo no prazo de 10 dias.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002337-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gleidson Dos Santos Felix
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Reu: Jose Gledestone Soares Fernandes - Me
Advogado: Erich Moreno Pinto E Silva (OAB:RN6591)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002337-88.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GLEIDSON DOS SANTOS FELIX
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Os advogados ERICH MORENO PINTO E SILVA e MICHELLINE CAMARA DE MEDEIROS informam renúncia ao mandato (ID 456735604).
A renúncia de poderes somente se aperfeiçoa com a prova da notificação feita ao mandante, conforme art. 112 do Código de Processo Civil.
Certifique, o Cartório, qual a parte patrocinada pelo(s) referido(s) advogado(s) e se a mesma é patrocinada exclusivamente.
Caso o patrocínio seja exclusivo, sem a necessidade de novo despacho, INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) renunciante(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a comunicação de renúncia feita ao mandante, ressaltando que, enquanto não houver a referida comprovação, continua(m) a representá-lo.
Com o transcurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Itabuna (BA), 3 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002337-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Gleidson Dos Santos Felix
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Reu: Jose Gledestone Soares Fernandes - Me
Advogado: Erich Moreno Pinto E Silva (OAB:RN6591)
Advogado: Michelline Camara De Medeiros (OAB:RN7232)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002337-88.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GLEIDSON DOS SANTOS FELIX
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Os advogados ERICH MORENO PINTO E SILVA e MICHELLINE CAMARA DE MEDEIROS informam renúncia ao mandato (ID 456735604).
A renúncia de poderes somente se aperfeiçoa com a prova da notificação feita ao mandante, conforme art. 112 do Código de Processo Civil.
Certifique, o Cartório, qual a parte patrocinada pelo(s) referido(s) advogado(s) e se a mesma é patrocinada exclusivamente.
Caso o patrocínio seja exclusivo, sem a necessidade de novo despacho, INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) renunciante(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a comunicação de renúncia feita ao mandante, ressaltando que, enquanto não houver a referida comprovação, continua(m) a representá-lo.
Com o transcurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Itabuna (BA), 3 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002337-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gleidson Dos Santos Felix
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Reu: Jose Gledestone Soares Fernandes - Me
Advogado: Erich Moreno Pinto E Silva (OAB:RN6591)
Advogado: Michelline Camara De Medeiros (OAB:RN7232)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002337-88.2022.8.05.0113
AUTOR: GLEIDSON DOS SANTOS FELIX

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, JOSE GLEDESTONE SOARES FERNANDES - ME

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE advogado(s) ERICH MORENO PINTO E SILVA e MICHELLINE CAMARA DE MEDEIROS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a comunicação de renúncia feita ao mandante, ressaltando que, enquanto não houver a referida comprovação, continua(m) a representá-lo.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002337-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gleidson Dos Santos Felix
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Reu: Jose Gledestone Soares Fernandes - Me
Advogado: Erich Moreno Pinto E Silva (OAB:RN6591)
Advogado: Michelline Camara De Medeiros (OAB:RN7232)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002337-88.2022.8.05.0113
AUTOR: GLEIDSON DOS SANTOS FELIX

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, JOSE GLEDESTONE SOARES FERNANDES - ME

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE advogado(s) ERICH MORENO PINTO E SILVA e MICHELLINE CAMARA DE MEDEIROS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a comunicação de renúncia feita ao mandante, ressaltando que, enquanto não houver a referida comprovação, continua(m) a representá-lo.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002337-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Gleidson Dos Santos Felix
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Reu: Jose Gledestone Soares Fernandes - Me
Advogado: Erich Moreno Pinto E Silva (OAB:RN6591)
Advogado: Michelline Camara De Medeiros (OAB:RN7232)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002337-88.2022.8.05.0113
AUTOR: GLEIDSON DOS SANTOS FELIX

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, JOSE GLEDESTONE SOARES FERNANDES - ME

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE advogado(s) ERICH MORENO PINTO E SILVA e MICHELLINE CAMARA DE MEDEIROS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a comunicação de renúncia feita ao mandante, ressaltando que, enquanto não houver a referida comprovação, continua(m) a representá-lo.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501670-60.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Karina Goes De Moura Silva (OAB:BA47159)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Vasconcelos Comercio De Confeccoes Ltda
Reu: Larissa Vasconcelos Dantas
Reu: Suzana Maria Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501670-60.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: VASCONCELOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O autor/exequente requer citação por edital (ID 459802345).
A citação por edital somente deve ser ultimada quando demonstrado que a parte diligenciou na tentativa de localização da parte adversa, inclusive esgotando os meios possíveis (Precedentes do STJ: REsp nº 837050/SP; AgRg no REsp 823649/SP; REsp 357550/RS; e AgRg no REsp 597981/PR).
Certifique, o Cartório, a) foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud, inclusive com indicação de respectivas páginas), b) se foram expedidos ofícios para empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água (inclusive com respectivas páginas); e c) se todos os endereços do(s) réu(s)/executado(s) contidos nos autos (indicados pelo autor/exequente ou obtidos mediante sistemas ou expedição de ofícios) foram todos diligenciados para citação.
Caso haja algum endereço não diligenciado, inclusive aqueles por incúria do autor/exequente (não recolhimento de custas e Cartas de citação recebidos por terceiros, por exemplo), determino, desde já, a realização de citação, por Oficial de Justiça caso seja necessário, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Itabuna (BA), 5 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501670-60.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Karina Goes De Moura Silva (OAB:BA47159)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Vasconcelos Comercio De Confeccoes Ltda
Reu: Larissa Vasconcelos Dantas
Reu: Suzana Maria Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501670-60.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: VASCONCELOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O autor/exequente requer citação por edital (ID 459802345).
A citação por edital somente deve ser ultimada quando demonstrado que a parte diligenciou na tentativa de localização da parte adversa, inclusive esgotando os meios possíveis (Precedentes do STJ: REsp nº 837050/SP; AgRg no REsp 823649/SP; REsp 357550/RS; e AgRg no REsp 597981/PR).
Certifique, o Cartório, a) foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud, inclusive com indicação de respectivas páginas), b) se foram expedidos ofícios para empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água (inclusive com respectivas páginas); e c) se todos os endereços do(s) réu(s)/executado(s) contidos nos autos (indicados pelo autor/exequente ou obtidos mediante sistemas ou expedição de ofícios) foram todos diligenciados para citação.
Caso haja algum endereço não diligenciado, inclusive aqueles por incúria do autor/exequente (não recolhimento de custas e Cartas de citação recebidos por terceiros, por exemplo), determino, desde já, a realização de citação, por Oficial de Justiça caso seja necessário, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Itabuna (BA), 5 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501670-60.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Karina Goes De Moura Silva (OAB:BA47159)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Vasconcelos Comercio De Confeccoes Ltda
Reu: Larissa Vasconcelos Dantas
Reu: Suzana Maria Vasconcelos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501670-60.2017.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: VASCONCELOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, LARISSA VASCONCELOS DANTAS, SUZANA MARIA VASCONCELOS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 472476489, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008376-67.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vivaldo Brito Dos Santos
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008376-67.2023.8.05.0113
AUTOR: VIVALDO BRITO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) perito(a) para dizer se a perícia foi realizada ou nao. Em caso positivo entregar o laudo no prazo de 10 dias.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000953-95.2019.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rodinai Sales De Araujo Souza
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerido: James Matthew Merrill
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeler

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000953-95.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: RODINAI SALES DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

01. Proceda à busca de endereços nos sistemas indicados na petição retro.
02. Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 15 de outubro de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000953-95.2019.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rodinai Sales De Araujo Souza
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerido: James Matthew Merrill
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeler

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000953-95.2019.8.05.0113
REQUERENTE: RODINAI SALES DE ARAUJO SOUZA

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS NATANIEL WANZELER

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Despacho de ID 469059026, INTIME-SE a parte autora, através de seu(s) advogado(s), via DJE, para informar o CPF do réu CARLOS ROBERTO COSTA, para que sejam realizadas as pesquisas eletrônicas. Prazo de 15 (quinze) dias.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000213-06.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Brisa Cordeiro Lima Matos
Advogado: Othon Henrique Rodrigues Dantas (OAB:BA48735)
Advogado: Jacob Bitar Junior (OAB:BA37462)
Interessado: Sports Comercio De Equipamentos Esportivos Ltda - Me
Interessado: Physicus Comercio De Artigos Esportivos - Eireli

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000213-06.2020.8.05.0113
INTERESSADO: BRISA CORDEIRO LIMA MATOS

INTERESSADO: SPORTS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, PHYSICUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o retorno da CARTA PRECATÓRIA (ID 462923570), intime-se a parte autora para, manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
ITABUNA/BA, 9 de setembro de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001534-08.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Josedna Peixoto Dos Santos Del Pomo
Advogado: Rafael Freire Ferreira (OAB:BA30337)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001534-08.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSEDNA PEIXOTO DOS SANTOS DEL POMO
Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A interpôs Embargos de Declaração contra decisão proferida ID 458855212, sob o fundamento de que a mesma contem erro material (ID 464345811).
Petição da parte autora ID 464591680.
Relatados, decido.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Analisando-se a petição e confrontando-a com a decisão, não se encontra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do(a) embargante que, discordando da abordagem feita pela decisão proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Ressalto, mais uma vez, que a diligência requerida (expedição de ofício ao estipulante/empregador para obter contracheques) é desnecessária, cabendo ao próprio réu apresentar tais documentos nos autos, vez que é o próprio estipulante/empregador, ainda que na condição de componente de conglomerado econômico.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material quanto a decisão proferida, conheço os embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Persiste a decisão, tal como foi lançada.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itabuna (BA), 24 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012811-84.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Sandro Machado Dos Santos
Executado: Sandro Machado Dos Santos
Executado: Josivana Portugal Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8012811-84.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Réu: SANDRO MACHADO DOS SANTOS e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Caso esteja regular o recolhimento das custas, CUMPRA-SE conforme decisão interlocutória de ID 463372475.

Itabuna (BA), 16 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012811-84.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Sandro Machado Dos Santos
Executado: Sandro Machado Dos Santos
Executado: Josivana Portugal Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012811-84.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: SANDRO MACHADO DOS SANTOS, SANDRO MACHADO DOS SANTOS, JOSIVANA PORTUGAL SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Decisão de ID 463372475, INTIME-SE a parte autora, através de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas referentes as pesquisas de informações, através dos sistemas eletrônicos, tendo em vista que são 08 (oito) pesquisas (RENAJUD, INFOJUD e SIEL), e que foram recolhidas apenas 04 (quatro), conforme ID 453802221. (mais quatro)
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505319-96.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Nilton Conceicao Dos Reis
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Terceiro Interessado: Dra Claudiane Ferreira Dias Crm
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505319-96.2018.8.05.0113
APELANTE: NILTON CONCEICAO DOS REIS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes, por seus advogados, via DJE, da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Itabuna, 9 de setembro de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0504908-87.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Executado: Maria Ofelia Girardi Messias

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504908-87.2017.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARIA OFELIA GIRARDI MESSIAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços correspondentes para envio de ofício em relação as concessionárias de energia e água, conforme já indicado no Ato Ordinatório de ID 410895927.

ITABUNA/BA, 12 de março de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0504908-87.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Executado: Maria Ofelia Girardi Messias

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504908-87.2017.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARIA OFELIA GIRARDI MESSIAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços correspondentes para envio de ofício em relação as concessionárias de energia e água, conforme já indicado no Ato Ordinatório de ID 410895927.

ITABUNA/BA, 12 de março de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0504908-87.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Executado: Maria Ofelia Girardi Messias

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0504908-87.2017.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARIA OFELIA GIRARDI MESSIAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 472506550, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004304-76.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472512972
Processo N° : 8004304-76.2019.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611423213300000454497246

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500517-21.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Emmanuel Ramos Rocha
Executado: Raquel Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0500517-21.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: EMMANUEL RAMOS ROCHA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CUMPRA-SE conforme decisão anterior.

Itabuna (BA), 18 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500517-21.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Emmanuel Ramos Rocha
Executado: Raquel Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500517-21.2019.8.05.0113
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: EMMANUEL RAMOS ROCHA, RAQUEL ALVES DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as consultas efetivadas via RENAJUD (ID 472504604 e 472504605), INFOJUD (ID 472504606) e SIEL (ID 472504608), onde foi informado novo endereço (ID 472504605), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de citação, conforme decisão ID 452680791.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006710-94.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luana Lima Galvao
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006710-94.2024.8.05.0113
AUTOR: LUANA LIMA GALVAO

REU: BANCO PAN S.A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID 472526928, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004295-75.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joao Da Hora Santos Filho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004295-75.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOAO DA HORA SANTOS FILHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas necessárias à intimação pessoal do executado.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007309-67.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rafael Antonio De Araujo
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007309-67.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Réu: RAFAEL ANTONIO DE ARAUJO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o oficial de justiça designado certificou que:
“Certifico que, diligenciei no endereço constado no mandado, a saber: RUA N, 147, APT 01, MONTE CRISTO, porém, o(a) destinatário(a) RAFAEL ANTÔNIO DE ARAÚJO não se encontrava no local. Assim, com base as determinações do TJBA (Ato conjunto nº 05 de 14-03- 2023) e CNJ (Resolução 354/2020), que dentre outras medidas autorizam o cumprimento de mandados judiciais por e-mail, telefone ou Whatsapp. Desse modo, aos 26-03-2024, às 09:48 DEI POR CITADO o(a) destinatário(a) RAFAEL ANTÔNIO DE ARAÚJO através de chamada de vídeo do nº 73.9.9128-1102 (Cláudia-esposa) para o nº 9.9118.4570 (Sr RAFAEL). Na ocasião o Sr RAFAEL ANTÔNIO autorizou deixar a cópia do mandado e a PI com a esposa dele. Diante do exposto, devolvo o presente em cartório para providências necessárias. O referido é verdade e dou fé. Itabuna-BA, 03 de abril 2024.” (ID 438384914)
Conforme exposto, a referida certidão denota que o réu/executado foi citado por meio eletrônico (chamada de vídeo por aplicativo de mensagens instantâneas ou similares) do celular da pretensa esposa do pretenso executado para o celular deste último.
O Código de Processo Civil determina, como regra, que a citação do réu ou executado será pessoal (art. 242, CPC) e por meio eletrônico ou por correspondência (ou por correio) (art. 247, CPC), ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 242 e 247, incisos I a V do CPC, podendo ainda ocorrer por oficial de justiça, edital, pelo escrivão ou chefe de secretaria (se o citando comparecer em cartório).
É bem verdade que a Lei nº 14.195/2021 trouxe recentes alterações ao CPC em vigor, no que tange à preferência da citação por meio eletrônico, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário (art. 246, CPC). Entretanto, o mencionado dispositivo não se aplica, de forma imediata, à(s) pessoa(s) física(s) a ser(em) citada(s), já que esta(s) não é(são) obrigada(s) a manter cadastro nos sistemas de processos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (§1º), obrigação imposta apenas às empresas públicas e privadas.
Efetivamente, a citação eletrônica depende da realização de cadastro prévio no sistema informatizado do tribunal, que no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) é a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico/CNJ), substituto do Sistema Eletrônico de Citação, Intimação e Notificações Processuais, de cadastro obrigatório somente para pessoas jurídicas de direito público e de direito privado e membros da Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias estaduais e municipais, como

também às Procuradorias da União, Fazenda Nacional e Federal, entidades da administração indireta e empresas privadas, nos termos do Decreto Judiciário nº 532/2020, não se aplicando, pois, às pessoas físicas a serem citadas.
Ademais, seja no processo de conhecimento ou na execução, a citação/intimação eletrônica de pessoa física a ser realizada por telefone, e-mail, aplicativo de mensagens instantâneas ou similares, ainda que realizada por oficial de justiça, tem alta probabilidade de ser declarada nula, pois não há como precisar com razoáveis indicativos de certeza que o(s) meio(s) eletrônico(s) indicado(s) pelo autor/exequente são do réu/executado ou ainda que aquele que recebeu a citação/intimação é de fato aquele que se pretende alcançar, demonstrando assim sua baixa efetividade processual, o que não coaduna com os princípios do devido processo legal, do contraditório efetivo e da duração razoável do processo previstos o CPC em vigor.
Este, inclusive, é o entendimento da jurisprudência nacional. Vejamos, à exemplo, os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – (...) NULIDADE DE CITAÇÃO – Arguição de nulidade do feito, por ausência de citação – Acolhimento – (...) - Citação por telefone que, todavia, não pode ser admitida, pois não encontra previsão legal, e viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa – Citação que é ato formal, pelo qual se dá ciência não apenas sobre a existência da ação, mas também, e necessariamente, sobre os termos dela, o que fica prejudicado pelo meio telefônico, em que não há entrega de contrafé, tampouco de chave de acesso aos autos digitais – Declaração do apelante de que dificultaria o recebimento da citação, que configuraria, no máximo, litigância de má-fé (…) – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.
(TJSP - Apelação Cível 1000012-85.2018.8.26.0383; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020)
PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO ELETRÔNICA - EFETIVAÇÃO NÃO AFERÍVEL DE FORMA SEGURA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DÚVIDA RAZOÁVEL - CONHECIMENTO DA AÇÃO SOMENTE EM GRAU RECURSAL - DEMONSTRAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1 A citação válida é essencial para a regularidade do processo, de modo que sua ausência na demanda judicial ocasiona nulidade absoluta. 2 Existindo fundadas dúvidas de que a citação eletrônica tenha sido regularmente efetivada e tendo a parte ré tomado ciência do feito somente após a prolação da sentença, recomenda-se a decretação de nulidade dos atos processuais com reabertura do prazo para a contestação.
(TJSC, Apelação n. 5001854-46.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-12-2020)
RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE REEMBOLSO DE ENTRADAS PARA PARTICIPAÇÃO DE EVENTO (VAQUEJADA). CITAÇÃO POR E-MAIL DE FORMA IRREGULAR. ENDEREÇO INDICADO PELO AUTOR CORRESPONDE AO ENDEREÇO ATIVO DA RÉ. CITAÇÃO PELOS CORREIOS SERIA O MEIO PREFERENCIAL PARA COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE, NÃO FORA COMPROVADO O PRÉVIO CADASTRO DO E-MAIL DILIGENCIADO PELA RÉ NO SISTEMA PROJUDI. E-MAIL INDICADO PELO AUTOR, NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, MESMO QUE ESTA TENHA SIDO ENVIADA POR SERVIDOR. RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA NÃO PODE SER COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
(TJBA - Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001637-07.2020.8.05.0022, Relator(a): TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, Publicado em: 16/04/2021)
Portanto, DEVOLVA-SE o Mandado, na forma quanto enviado, com cópia deste despacho, com a finalidade do mesmo oficial de justiça promover a complementação da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, com o cumprimento pessoal do ato, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Itabuna (BA), 5 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007309-67.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rafael Antonio De Araujo
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007309-67.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DE ARAUJO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a petição de ID 465624227 e documentos que a acompanham, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000536-69.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Baheta Transportes E Servicos De Terraplenagem Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Italo Passos Araujo (OAB:BA77000)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000536-69.2024.8.05.0113
AUTOR: BAHETA TRANSPORTES E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 472453827, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 06 de novembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501339-78.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Carlos Nery Borborema
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501339-78.2017.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CARLOS NERY BORBOREMA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas de tarifa de postagem (código 90760) para expedição de carta de citação no endereço RUA LAMBARI, 610, NANUQUE/MG, CEP 39860-000.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0001158-23.2006.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Eduardo Aragao Neto
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Exequente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001158-23.2006.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

EXECUTADO: EDUARDO ARAGAO NETO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 472555668, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000897-23.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fabricio De Oliveira Lima
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000897-23.2023.8.05.0113
AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista erro material no processo, fica redesignada a perícia para o dia 13 de NOVEMBRO de 2024, às 13:30 horas. Prevalecendo os demais termos do despacho anterior.
Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0300939-19.2015.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Embargante: Marilene Da Silva Freitas Da Paz
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Embargante: Jorge Luiz Alves Da Paz
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300939-19.2015.8.05.0113
EMBARGANTE: MARILENE DA SILVA FREITAS DA PAZ, JORGE LUIZ ALVES DA PAZ

EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais para intimação eletrônica do perito ("XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações" - código do ato: 91017).

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0300939-19.2015.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Embargante: Marilene Da Silva Freitas Da Paz
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Embargante: Jorge Luiz Alves Da Paz
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300939-19.2015.8.05.0113
EMBARGANTE: MARILENE DA SILVA FREITAS DA PAZ, JORGE LUIZ ALVES DA PAZ

EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais para intimação eletrônica do perito ("XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações" - código do ato: 91017).

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002273-83.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Vitoria Rosario Da Silva
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Apelado: Derivaldo Carvalho Santana
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002273-83.2019.8.05.0113
APELANTE: VITORIA ROSARIO DA SILVA

APELADO: DERIVALDO CARVALHO SANTANA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial MATSON A. SOUSA designou a data de 13 de setembro de 2024, às 14h00m, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 461232417.

ITABUNA/BA, 30 de agosto de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002273-83.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Vitoria Rosario Da Silva
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Apelado: Derivaldo Carvalho Santana
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002273-83.2019.8.05.0113
APELANTE: VITORIA ROSARIO DA SILVA

APELADO: DERIVALDO CARVALHO SANTANA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o decurso do prazo para conclusão da perícia, INTIME-SE o perito, para, no prazo de 10 (dez) dias, entregar o laudo pericial.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005069-76.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Telma De Souza Medeiros
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Autor: Marcos Oseas Sousa Medeiros
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Autor: Eliana De Souza Medeiros Santos
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005069-76.2021.8.05.0113
AUTOR: TELMA DE SOUZA MEDEIROS, MARCOS OSEAS SOUSA MEDEIROS, ELIANA DE SOUZA MEDEIROS SANTOS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista erro material no processo, fica redesignada a perícia para o dia 13 de NOVEMBRO de 2024, às 14:30 horas. Prevalecendo os demais termos do despacho anterior.
Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001349-04.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eli Dias Da Silva
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Advogado: Gabriela Santos Paranhos (OAB:BA53436)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001349-04.2021.8.05.0113
AUTOR: ELI DIAS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 06/11/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004223-88.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jamile Santos Da Silva
Advogado: Fernanda Maggi Salvia Maciel (OAB:BA77169)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004223-88.2023.8.05.0113
AUTOR: JAMILE SANTOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O perito judicial MURILO CUNHA RAFAEL designou a data de 26 de novembro de 2024 (TERÇA-FEIRA), às 15:30 horas, para a realização da perícia médica determinada, que será realizada na Clínica Medpop, localizada na Avenida Soares Lopes, 378, centro, Ilhéus-Bahia.
Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006873-11.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Requerido: Reginaldo Andrade Souza
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Victor Hugo Andrade Souza
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerente: Lindinalva Souza Almeida
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Requerente: Ester Almeida Da Fonseca
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006873-11.2023.8.05.0113
REQUERENTE: LINDINALVA SOUZA ALMEIDA, ESTER ALMEIDA DA FONSECA

REQUERIDO: REGINALDO ANDRADE SOUZA, VICTOR HUGO ANDRADE SOUZA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 472279927, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.
Itabuna/BA, 06/11/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009401-81.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Lucas Silva Freire

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009401-81.2024.8.05.0113
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: LUCAS SILVA FREIRE

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que não foi juntado as custas processuais, conforme informado nas petições de IDs 472377308 e 472371296, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 05(cinco) dias úteis, juntar as respectivas custas.
Itabuna/BA, 06 de novembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

EDITAL
0003330-79.1999.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Itabuna Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Executado: Espólio De José Nunes Oliveira Registrado(a) Civilmente Como José Nunes Oliveira
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Terceiro Interessado: Ana Alice
Executado: Cailane Dos Santos Nunes
Executado: (herdeira) Ana Lúcia F. Brandão

Edital:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0003330-79.1999.8.05.0113 - Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
AUTOR: EXEQUENTE: Cooperativa de Credito Rural de Itabuna Ltda
RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ NUNES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como José Nunes Oliveira e outros (2)
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - Prazo: 20 (VINTE) DIAS
INTIMANDO (a)(s): .
Prazo fixado para resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, o requerido acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA A EXECUTADA CAILANE DOS SANTOS NUNES para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar a penhora, na forma do §1º do art. 917 do CPC. Fica INTIMADO também, na mesma oportunidade, o eventual cônjuge da executada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. 4 de novembro de 2024. Juiz de Direito: ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO. Técnica Judiciária: ANA LUIZA GRECCO ZANON.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007263-78.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Matos Leite
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007263-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA MATOS LEITE
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
MARIA MATOS LEITE ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais em desfavor de UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes. Alega a parte autora que é pensionista do INSS e foi surpreendida ao constatar descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R$ 37,65, realizados pela requerida. Afirma que jamais autorizou ou contratou qualquer serviço da associação requerida. Em suas palavras, “nunca realizou contrato com a Acionada, quer seja pessoalmente, por telefone ou por qualquer interposta pessoa”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que a contratação foi feita de forma unilateral e fraudulenta, em afronta às regras consumeristas e aos requisitos de existência e validade do negócio jurídico. Sustenta ainda que os descontos indevidos têm causado transtornos e prejuízos, pois seu benefício possui natureza alimentar.
Por fim, requer a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 60.000,00.

Foi deferida tutela antecipada determinando a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada ao total de R$ 5.000,00.

Em sua contestação, a parte requerida UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL alegou preliminarmente ausência de interesse de agir por falta de tentativa de solução administrativa. No mérito, sustentou a regularidade da contratação mediante termo de filiação devidamente assinado pela autora. Em reforço, argumenta que detém cópia dos documentos pessoais da requerente e que a assinatura no termo é idêntica à dos documentos oficiais. Sustenta ainda que procedeu ao cancelamento do vínculo associativo assim que tomou conhecimento da demanda. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial e impugnando a autenticidade da assinatura no termo de filiação apresentado pela ré.

Foi realizada perícia grafotécnica, cujo laudo concluiu que “a assinatura questionada apresentada pelo Réu é uma FALSIFICAÇÃO”. O expert identificou que “as particularidades do grafismo do Autor não se apresentam na peça questionada” e que existem “divergências na técnica, na elaboração, na forma dos gramas, na velocidade da escrita”. Concluiu tratar-se de “FALSIFICAÇÃO POR IMITAÇÃO SERVIL, que é uma falsificação feita por meio de cópia de uma assinatura produzindo semelhanças formais”.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir sobre a existência e validade da relação jurídica entre as partes. Em outras palavras, cabe verificar se houve efetiva contratação dos serviços da requerida pela autora ou se ocorreu fraude na celebração do negócio jurídico.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que os negócios jurídicos devem resultar da livre manifestação de vontade das partes. O Código Civil estabelece como requisitos de validade do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104). Ademais, conforme o art. 107 do mesmo diploma, a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

No caso dos autos, MARIA MATOS LEITE demonstrou que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário sem nunca ter contratado os serviços da requerida, apresentando extratos que comprovam as deduções.

Por sua vez, UNIVERSO ASSOCIAÇÃO alegou a regularidade da contratação e apresentou termo de filiação supostamente assinado pela autora. Contudo, a perícia grafotécnica realizada nos autos foi conclusiva ao atestar que a assinatura aposta no documento é falsa, tendo sido produzida por meio de imitação servil da firma da requerente.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que assiste razão à autora. O laudo pericial é tecnicamente robusto e não deixa dúvidas quanto à falsidade da assinatura, demonstrando de forma minuciosa as divergências entre o grafismo questionado e os padrões da autora.

Além disso, o fato de a requerida possuir cópias dos documentos pessoais da autora não comprova a regularidade da contratação, mas antes sugere que tais documentos podem ter sido utilizados indevidamente para a prática da fraude.

Quanto à repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

No caso em análise, a devolução em dobro é medida que se impõe. A conduta da requerida ultrapassou os limites do mero engano justificável, caracterizando evidente má-fé. O laudo pericial comprovou que houve falsificação da assinatura da autora por meio de imitação servil, evidenciando conduta dolosa na constituição do negócio jurídico.

Ademais, a requerida, como prestadora de serviços, tem o dever de zelar pela segurança na contratação e pela verificação da autenticidade dos documentos apresentados, não podendo se beneficiar da própria torpeza ao efetuar cobranças baseadas em contrato fraudulento.

A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a realização de descontos em benefício previdenciário sem comprovação da regular contratação configura ato ilícito passível de reparação por danos morais, especialmente considerando a natureza alimentar da verba e a condição de vulnerabilidade do beneficiário.

No que tange aos danos morais, considero que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se adequado e proporcional ao caso concreto. A quantia atende à dupla finalidade do instituto: compensar o abalo sofrido pela vítima e punir o ofensor de modo a desestimular a reiteração da conduta ilícita. Para sua fixação, considerei: (i) a gravidade da conduta, que envolveu falsificação de assinatura; (ii) o caráter alimentar da verba atingida; (iii) a condição de hipervulnerável da autora, na qualidade de pensionista do INSS; (iv) a capacidade econômica das partes; e (v) os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos.

Em resumo, conclui-se que: (a) não houve contratação válida entre as partes; (b) a assinatura no termo de filiação é comprovadamente falsa; (c) os descontos realizados no benefício da autora são indevidos e devem ser restituídos em dobro; (d) a parte autora sofreu dano moral que deve ser compensado.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) Confirmar a tutela antecipada, determinando a cessação definitiva dos descontos; c) Condenar a requerida à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária pelo IPCA desde cada desconto e juros de mora calculados pela Selic, abatido o IPCA, desde a citação; d) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária pelo INPC desde esta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), data da assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003637-90.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Delza Ferreira Do Nascimento
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Apelante: Junia Adelaide Ferreira Do Nascimento
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003637-90.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: JUNIA ADELAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (OAB:BA15419)
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos delineados na petição inicial.
O autor informou o pagamento da dívida.
Relatei. Decido.
O pagamento extingue a execução.
Assim, dada a satisfação integral do débito, julgo extinta a presente execução, com fundamento no disposto pelo artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil
Custas processuais remanescentes pelo demandado.
Expeça-se alvará em nome da exequente para levantamento dos valores remanescentes, nos termos das petições retro.
Após, e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABUNA/BA, 4 de novembro de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009440-49.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marivaldo Matos Da Silva
Advogado: Nilson Andre Cerqueira Menezes (OAB:BA36719)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009440-49.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIVALDO MATOS DA SILVA
Advogado(s): NILSON ANDRE CERQUEIRA MENEZES registrado(a) civilmente como NILSON ANDRE CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA36719)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.
A parte executada depositou nos autos o valor da dívida que deveria ser paga por meio de RPV.
Relatei. Decido.
Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.
Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos da petição retro.
Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.
P. R.I.

ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8011411-35.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcio Junior Bezerra De Alves
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Fernanda Maggi Salvia Maciel (OAB:BA77169)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária] 8011411-35.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARCIO JUNIOR BEZERRA DE ALVES
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA MAGGI SALVIA MACIEL, RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA, MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por MARCIO JUNIOR BEZERRA DE ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, com o objetivo de concessão do benefício de auxílio-doença acidentário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido formulado, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Em síntese, informa o autor que laborava como eletricista de manutenção na empresa Barry Callebaut Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda do período de 1º de novembro de 2013 a 16 de maio de 2023, data em que foi comunicado sobre seu desligamento. Aduz que em decorrência de enfermidades das quais foi acometido, em 11 de julho de 2023, solicitou auxílio-doença acidentário (espécie 91), o qual foi indeferido em perícia administrativa realizada em 24 de julho de 2023, sob alegação de não constatação de incapacidade laboral. Alega que o seu quadro clínico é grave, incapacitante e decorre do exercício de seu labor, fazendo jus a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário e à aposentadoria por invalidez.
Juntou documentos. (id 422302830).
O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 422387090).
O laudo pericial foi juntado nos autos (id 465114768).
A Autarquia ré apresentou proposta de acordo (id 466192086).
O autor rejeitou a proposta de acordo, bem como manifestou-se nos autos acerca do laudo pericial (id 469013751).
Em decisão proferida, este juízo indeferiu o pedido da parte autora para que o perito respondesse a novos quesitos, ressaltando que a divergência em relação ao conteúdo do laudo não justifica a realização de uma nova perícia. (id 470568386).

Nesse contexto, vieram-me conclusos aos autos.
É o relatório do essencial. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas, indicam que a causa está madura para julgamento, tornando-se desnecessária, na visão deste julgador, a realização de dilação probatória complementar.
O Sistema de Previdência Social é de caráter oneroso e o gozo das prestações respectivas se submete a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de benefício previdenciário pretendido.
Como requisito essencial à concessão de qualquer espécie de prestação junto à Previdência Social, evidencia-se a condição de segurado ou de dependente de segurado, a teor do que dispõe o art. 10, da Lei n. 8.213/91. Juntamente com a mencionada condição, figuram pressupostos particulares, inerentes a cada espécie de benefício prestado pelo sistema, como carência, idade, tempo de serviço, acidente, etc.
O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais.
O auxílio-doença é devido ao segurado ainda que haja possibilidade de reabilitação profissional, embora ele deva ser periodicamente reavaliado em perícia administrativa para constatar, ou não, a persistência da incapacidade temporária. Nesse sentido: (REsp 501.267/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 427).
Por sua vez, a data da perícia, ou da apresentação do laudo em juízo, é relevante quando não houver prova incapacidade anterior. No caso de auxílio-doença indevidamente suspenso, tendo em vista a persistência da incapacidade, o benefício é devido desde a cessação (STJ, EDcl no REsp 1399371/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013).
No caso em apreço, verifico que o laudo médico-pericial (id 465114768) foi expresso em consignar que o autor apresentava “incapacidade parcial e reversível” no momento da perícia.
Nesse sentido, transcrevo trecho do laudo pericial (id 465114768):
“Periciado com dor lombar com piora aos esforços físicos em excesso, apresentando incapacidade parcial e temporária, podendo retornar ao trabalho em 2 a 3 meses, caso intensifique e otimize o tratamento médico.”
Portanto, o expert asseverou que o demandante é portador de incapacidade laborativa parcial e reversível, não podendo exercer qualquer atividade profissional que exija “esforço físico repetitivo em excesso” (id 465114768, fl. 3).
Assim, confirmando a possibilidade de reavaliação do quadro clínico e da capacidade laboral da requerente no período de 03 meses.
Desse modo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença acidentário desde a negativa do requerimento administrativo, no valor determinado pela legislação de regência, devendo ser ressaltado que o perito concluiu que a incapacidade remonta à data da decisão de indeferimento do benefício pela Autarquia ré.
Importa registrar que se aplica ao presente caso, o art. 62 da Lei n. 8.213/91, devendo permanecer ativo o auxílio-doença acidentário concedido à parte autora até que seja concluído o programa de reabilitação profissional, quando, então, poderá se tornar apta a exercer outra atividade no mercado de trabalho, compatível com suas limitações físicas, ou, caso se mostre frustrado, com a conclusão de que o segurado se tornou totalmente incapaz para o exercício de qualquer profissão, deverá obter o deferimento da aposentadoria por invalidez.
Da antecipação dos efeitos da tutela
Presentes os requisitos legais (art. 300, CPC), em conformidade com fundamentação esposada no bojo desta decisão, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar à acionada a concessão do auxílio-doença acidentário à parte autora, no valor determinado pela legislação de regência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Posto isso, confirmo a tutela de urgência concedida no âmbito desta decisão e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o efeito de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a conceder o auxílio-doença acidentário (espécie 91) desde a data da negativa do requerimento administrativo, sendo certo que o benefício poderá ser cessado mediante a recuperação da capacidade laboral, a ser aferida por perícia médica a cargo do INSS, a ser realizada no prazo de 03 (seis) meses.
Sobre o valor as parcelas vencidas até a vigência da EC nº 113 (09/12/2021), aplica-se o INPC como índice de correção monetária, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 905), além dos juros moratórios, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação. Para as parcelas vencidas a partir de 09/12/2021, a atualização deverá ser feita, única e exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem cumulação com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, pois já é composta por ambos, seguindo-se o entendimento enunciado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.495.146, sob regime dos recursos repetitivos.
Sem custas processuais em face da isenção prevista na Lei nº 12.373/2011.
Em consonância com o mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 490), nas hipóteses de sentença condenatória ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público interno, obrigatório o reexame necessário preconizado pelo artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, após o transcurso do prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame da matéria.
Sentença prolatada com observância da ordem cronológica de conclusão, previsto no art. 12 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005194-44.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Milton Rodrigues Bispo Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8005194-44.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
Requerido: MILTON RODRIGUES BISPO FILHO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Antes de apresentada a contestação, a parte autora requereu a desistência da ação (id 472099650), informando o desinteresse na inclusão dos herdeiros do réu no polo passivo do pleito.
Brevemente relatados. Decido.
A extinção do processo sem resolução do mérito por desistência da ação está prevista no inciso VII, do art. 485 do CPC que assim prevê:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VIII - homologar a desistência da ação;
Os parágrafos 4º e 5º do referido dispositivo ainda estabelece que:
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Compulsando detidamente os autos, é possível verificar que foram preenchidas as condições para a homologação do pedido de desistência.
Posto isto, homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único do CPC e para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da ação e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios pela ausência de litigiosidade.
Custas processuais pela parte autora. Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000661-37.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Legrand Mix Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Embargado: C Cred Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Luiza Souza Vieira (OAB:ES36032)
Advogado: Eduardo Malheiros Fonseca (OAB:ES8499)
Advogado: Flavia Andressa Borges Nunes Fonseca (OAB:ES17001)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000661-37.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: LEGRAND MIX COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s): MATEUS MOREIRA CARVALHO (OAB:BA66578), JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974)
EMBARGADO: C CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s): EDUARDO MALHEIROS FONSECA (OAB:ES8499), FLAVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA (OAB:ES17001), LUIZA SOUZA VIEIRA (OAB:ES36032)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por C CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a aplicação do INPC como índice de correção monetária e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.
A embargante sustenta a existência de contradição no julgado, alegando que: a) há incongruência entre o reconhecimento de que nenhuma das partes estava com razão quanto ao índice de correção monetária e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais; b) a embargada foi sucumbente em maior proporção, tendo em vista que teve negados dois pedidos - extinção da execução e aplicação do IGP-M.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.
No mérito, contudo, não merecem provimento.
A sentença embargada não apresenta contradição. A condenação da embargada nos ônus sucumbenciais decorreu justamente do fato de que o índice por ela utilizado (IPCA) foi considerado inadequado, acolhendo-se parcialmente a alegação de excesso de execução formulada pela embargante.
O acolhimento parcial dos embargos à execução deveu-se ao reconhecimento da incorreção do índice adotado pela exequente/embargada, sendo irrelevante o fato de que o índice pretendido pela embargante (IGP-M) também tenha sido afastado. O que importa, para fins de sucumbência, é que a pretensão principal dos embargos à execução - existência de excesso - foi reconhecida.
Ademais, a rejeição das preliminares (ilegitimidade ativa e inépcia) não altera o resultado prático do julgamento, que foi favorável à embargante no ponto central da controvérsia - necessidade de readequação dos cálculos com aplicação de índice diverso daquele utilizado pela exequente.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento. Não havendo efetiva contradição no julgado, mas mera insatisfação com seus fundamentos, a via adequada para impugnação é o recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença embargada.
P.R.I.
Itabuna (Ba), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006835-62.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luisa Costa Lavinsky
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)
Requerido: Johnson & Johnson Do Brasil Industria E Comercio De Produtos Para Saude Ltda.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006835-62.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: LUISA COSTA LAVINSKY
Advogado(s): REBECA VIEIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como REBECA VIEIRA CERQUEIRA (OAB:BA49082)
REQUERIDO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072)

SENTENÇA

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA opôs embargos de declaração contra a sentença de ID 469870061, alegando omissão quanto ao cumprimento da liminar mediante depósito judicial de R$ 12.585,25 e quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, por serem tempestivos e adequados à espécie.
No mérito, contudo, não merecem provimento.
Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente na decisão judicial. Não se prestam à rediscussão da matéria ou à modificação do julgado quando inexistentes os vícios que autorizam sua oposição.
No caso em análise, a embargante sustenta, em síntese, duas omissões na sentença: (i) quanto ao cumprimento da liminar mediante depósito judicial e (ii) quanto à sobreposição dos índices de correção monetária e juros de mora.
Quanto à primeira alegação, não há omissão a ser sanada. A sentença, ao fixar a condenação em danos materiais e morais, estabeleceu expressamente no dispositivo que os valores serão “corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data do desembolso de cada despesa e acrescidos de juros de mora calculados pela Selic, abatido o IPCA, desde a citação”. É evidente que, na fase de cumprimento de sentença, eventuais valores já depositados nos autos serão naturalmente deduzidos do montante devido, em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.
No que tange à segunda alegação, também não se verifica qualquer omissão. A sentença foi clara ao determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e da taxa Selic para os juros de mora, com o devido abatimento do IPCA para evitar bis in idem, justamente porque a Selic já engloba juros e correção. Não há, portanto, qualquer sobreposição de índices como alega a embargante.
O que se percebe, na realidade, é a tentativa da parte embargante de rediscutir o mérito da decisão, pretensão incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos não se prestam ao reexame da matéria decidida.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença embargada.
P.R.I.
Itabuna (Ba), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002110-69.2020.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Arnaldo Guerra Xavier
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103)
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8002110-69.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
REU: ARNALDO GUERRA XAVIER
Advogado(s): PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO (OAB:BA13103), PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO FILHO (OAB:BA57627)

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI em face de ARNALDO GUERRA XAVIER, em que as partes apresentaram petição conjunta requerendo a homologação de acordo.
O acordo entabulado prevê a contratação de novo empréstimo no valor bruto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R$ 107.879,97 (cento e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) destinados à quitação do empréstimo anterior, e R$ 44.971,64 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) a serem creditados na conta do executado. O pagamento será realizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais de R$ 2.557,69 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
Ademais, o executado compromete-se a pagar honorários advocatícios no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) até 15/11/2024, bem como a ressarcir as custas processuais no montante de R$ 4.836,90 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) até a mesma data.
É o breve relatório. Decido.

O acordo firmado entre as partes é expressão do princípio da autonomia da vontade, consagrado no art. 5º, II da Constituição Federal, bem como encontra amparo no art. 840 do Código Civil, que permite às partes prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas.
No âmbito processual, o art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação. Ademais, o art. 515, II do mesmo diploma legal confere ao acordo homologado judicialmente a qualidade de título executivo judicial.
Os termos do acordo não apresentam vícios de consentimento ou ilegalidades, tendo sido firmado por partes capazes, representadas por advogados regularmente constituídos, versando sobre direitos disponíveis.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Em caso de descumprimento, a parte autora poderá requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos, nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, independentemente do prazo estabelecido para pagamento das parcelas.
Custas e honorários conforme acordado entre as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007859-62.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Luis Carlos Meira Junior (OAB:BA71262)

Advogado: Maristela Xavier De Almeida Lopes (OAB:ES31332)
Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)
Procurador: Isack Porto Leone

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472349098
Processo N° : 8007859-62.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JARIH MITRI EL FERZOLI (OAB:ES13979), MARISTELA XAVIER DE ALMEIDA LOPES (OAB:ES31332)
DEJANIRA OLIVEIRA GOIS registrado(a) civilmente como DEJANIRA OLIVEIRA GOIS (OAB:BA35385), LUIS CARLOS MEIRA JUNIOR (OAB:BA71262), DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514582164100000454356964

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007859-62.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Luis Carlos Meira Junior (OAB:BA71262)

Advogado: Maristela Xavier De Almeida Lopes (OAB:ES31332)
Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)

Procurador: Isack Porto Leone

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472349098
Processo N° : 8007859-62.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JARIH MITRI EL FERZOLI (OAB:ES13979), MARISTELA XAVIER DE ALMEIDA LOPES (OAB:ES31332)
DEJANIRA OLIVEIRA GOIS registrado(a) civilmente como DEJANIRA OLIVEIRA GOIS (OAB:BA35385), LUIS CARLOS MEIRA JUNIOR (OAB:BA71262), DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514582164100000454356964

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007859-62.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Luis Carlos Meira Junior (OAB:BA71262)

Advogado: Maristela Xavier De Almeida Lopes (OAB:ES31332)
Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)
Procurador: Isack Porto Leone

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472349098
Processo N° : 8007859-62.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JARIH MITRI EL FERZOLI (OAB:ES13979), MARISTELA XAVIER DE ALMEIDA LOPES (OAB:ES31332)
DEJANIRA OLIVEIRA GOIS registrado(a) civilmente como DEJANIRA OLIVEIRA GOIS (OAB:BA35385), LUIS CARLOS MEIRA JUNIOR (OAB:BA71262), DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514582164100000454356964

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007859-62.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Luis Carlos Meira Junior (OAB:BA71262)

Advogado: Maristela Xavier De Almeida Lopes (OAB:ES31332)
Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)
Procurador: Isack Porto Leone

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472349098
Processo N° : 8007859-62.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JARIH MITRI EL FERZOLI (OAB:ES13979), MARISTELA XAVIER DE ALMEIDA LOPES (OAB:ES31332)
DEJANIRA OLIVEIRA GOIS registrado(a) civilmente como DEJANIRA OLIVEIRA GOIS (OAB:BA35385), LUIS CARLOS MEIRA JUNIOR (OAB:BA71262), DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514582164100000454356964

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0301761-66.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Alicio Dos Santos Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301761-66.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOSE ALICIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.
A parte executada depositou nos autos o valor da dívida que deveria ser paga por meio de RPV.
Relatei. Decido.
Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.
Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos da petição retro.
Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.
P. R.I.

ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004113-26.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Derneval Manoel Dos Santos
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004113-26.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: DERNEVAL MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO (OAB:BA26137)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.
A parte executada depositou nos autos o valor da dívida que deveria ser paga por meio de RPV.
Relatei. Decido.
Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.
Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos da petição retro.
Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.
P. R.I.
ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8011661-68.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Carlos Goncalves Dos Santos
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011661-68.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS registrado(a) civilmente como ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de caráter alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, conforme os termos da Lei nº 8.213 /91 e da Súmula 85 /STJ.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração retro para fazer acrescentar no dispositivo da sentença embargada o seguinte:
“Deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação”.
P. R.I.

ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8012802-25.2023.8.05.0113 Monitória

Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Dayana Simoes Costa Dias Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8012802-25.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: DAYANA SIMOES COSTA DIAS LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória na qual afirma a parte autora ser credora de importância indicada na inicial por ter o réu se tornado inadimplente.
Requer, destarte, seja deferida a expedição de mandado de pagamento, bem como seja a parte ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros e correção monetária, sob pena do título ser convertido em título executivo judicial.
A inicial veio acompanhada dos documentos.
Foi determinada a citação da parte ré e a expedição do mandado de pagamento.
Citada, a parte ré apresentou embargos, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, arguiu o excesso de execução sob o fundamento de que: houve vários pagamentos efetuados pelo réu, mas que não foram computador pelo autor; a ilegalidade da capitalização de juros; e a inexigibilidade da comissão de permanência.
O autor impugnou os embargos, refutando os argumentos nele contidos.
Intimado para demonstrar a data e o valor original da dívida, o autor juntou tais documentos aos autos.
O réu foi intimado para se manifestar acerca desses novos documentos, no entanto, quedou-se inerte.
É o Relatório. Passo a decidir.
A preponderância da matéria de direito e a suficiente elucidação da matéria fática determinam o julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a autora, nos termos da decisão Id 452446421, juntou aos autos memória descriminada da evolução do débito, demonstrando a data e o valor original da dívida (Ids 456146972 e seguintes), possibilitando ao réu apresentar sua defesa acerca do valor da dívida, o qual, no entanto, apesar de intimado, preferiu ficar silente.
Assim, estando a petição inicial em sintonia com os ditames do art. 319 do Código de Processo Civil, com clara narrativa dos fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, como o fez no caso em comento não há que se falar em inépcia da inicial.
Por sua vez, em relação ao excesso de execução, o artigo 702, §§2º e 3º do CPC/15 dispõe que:
§ 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.
Assim, se o executado argui excesso de execução é porque sabe, pelo menos a seu alvedrio, do quanto entende devido, fato que deve materializar em planilha como condição especial de tramitação dos embargos do devedor que impugna parcialmente a execução.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. COBRANÇA DE QUANTIA SUPERIOR DEVIDA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe à parte embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2009482 SC 2021/0340090-1, Data de Julgamento: 09/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. 3. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre

os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1930106/TO , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 03/12/2021).
No caso dos autos, o embargante não cumpriu as disposições do aludido art. 702, uma vez que não juntou aos autos o valor que entende devido, nem a memória discriminada do débito, devendo serem os presentes embargos rejeitados liminarmente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para rejeitar liminarmente os embargos apresentados pelo requerido e condená-lo ao pagamento do valor de R$ 21.544,44 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), quantia representada pelos documentos acostados à inicial, devendo incidir correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação e juros de 1% desde a constituição em mora, ocorrida por ocasião da citação.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
P. R.I.

ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0005109-49.2011.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Silvino Fernandes De Almeida
Advogado: Carlos Roberto Silva Brasil (OAB:BA26216)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005109-49.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: SILVINO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO SILVA BRASIL (OAB:BA26216)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.
A parte executada depositou nos autos o valor da dívida que deveria ser paga por meio de RPV.
Relatei. Decido.
Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.
Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos da petição retro.
Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.
P. R.I.

ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005980-88.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Ana Paula De Sousa Miranda
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686)

Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005980-88.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: ANA PAULA DE SOUSA MIRANDA
Advogado(s): MARIANA DA SILVA ABREU (OAB:BA45686), TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779), NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), CAROLINE ARAUJO CAMPOS registrado(a) civilmente como CAROLINE ARAUJO CAMPOS (OAB:BA67866)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.
A parte executada depositou nos autos o valor da dívida que deveria ser paga por meio de RPV.
Relatei. Decido.
Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.
Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos da petição retro.
Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.
P. R.I.
ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006944-47.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Zenir Hartmann Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8006944-47.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Requerido: ZENIR HARTMANN EIRELI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Não houve citação.
A parte autora foi intimada para se manifestar no feito, no entanto quedou-se inerte.
Relatei. Decido.
A negligência da requerente em atender ao despacho proferido se enquadra como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, mormente o feito já haver permanecido paralisado por mais de 30 dias sem qualquer movimentação.
Foi observada a necessidade de intimação pessoal da demandante e, não tendo esta se manifestado sobre a determinação judicial, ficaram preenchidas as condições previstas no §1º do artigo 485 do CPC/15 para extinção do feito.

Ressalte-se que não se aplica ao caso o entendimento previsto na Súmula 240 STJ e art. 485,§6º, do CPC/15, haja vista que a citação da parte ré sequer chegou a ser ultimada.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no art. 485, caput, III e § 1º, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004776-04.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Teresa Ferreira Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [PASEP, Acidente de Trânsito] 8004776-04.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: TERESA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: HELOISIO FERNANDO DIAS
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

D E S P A C H O
Gratuidade deferida pelo TJBA.
Tendo em vista que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
Itabuna (Ba), 11 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008612-53.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472166106
Processo N° : 8008612-53.2022.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516285804800000454198255

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004776-04.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Teresa Ferreira Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004776-04.2024.8.05.0113
REQUERENTE: TERESA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 472391001, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 06 de novembro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001235-31.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jocirlei Nascimento Oliveira
Advogado: Tabata Larissa Sertorio Batalha (OAB:BA59285)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001235-31.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOCIRLEI NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): TABATA LARISSA SERTORIO BATALHA (OAB:BA59285)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.
A parte executada depositou nos autos o valor da dívida que deveria ser paga por meio de RPV.
Relatei. Decido.

Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.
Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.
Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.
P. R.I.
ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006837-66.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gabriel Dorea Sales Santos
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Suplementar, Tratamento médico-hospitalar] 8006837-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GABRIEL DOREA SALES SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA
Requerido: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

D E C I S Ã O
Sob o título de embargos de declaração, pretende o embargante, na realidade, rediscutir o mérito da pretensão deduzida em juízo, avultando a inadequação da via eleita, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão de primeiro grau nem para maiores elucidações ou explicações sobre o teor da decisão.
No sentido da impossibilidade de rediscussão do processo, cite-se o seguinte aresto do STJ:
“(...) Os embargos declaratórios, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm por objetivo renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão. Também não cabem para elucidação ou exigir maior explicitação do voto (STJ, REsp nº 6.784-0/RS, rel. Min. Milton Pereira)”.
No caso dos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade do julgado, uma vez que foram enfrentadas todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão embargada.
Outrossim, os declaratórios não se prestam à correção de suposto error in judicando quando devidamente fundamentado o julgamento, estando demonstrada a pretensão de rediscussão da matéria julgada.
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço os embargos declaratórios, todavia, no mérito, nego-lhes provimento por não vislumbrar a ocorrência de omissão na sentença vergastada.
Ao cartório para cumprimento imediato da decisão retro.
P. R.I.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0502264-79.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Souza
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Valdemir Souza Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Valdemir Souza Da Silva
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)

Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos] 0502264-79.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ALAN SAMPAIO CAMPOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

D E C I S Ã O
Verifico que, de um lado, a parte autora afirma que o único documento que possui é a cópia do extrato acostado na exordial. De outro lado, o banco afirma não existir referida conta corrente.
Assim, considerando que cabe a todo juiz garantir um julgamento o mais justo possível e que, no caso dos autos, existe uma maneira mais efetiva e econômica de elucidar a verdade dos fatos, ACOLHO os embargos de declaração para AFASTAR, por ora, a realização da prova pericial e DETERMINAR consulta ao SISBAJUD acerca da relação de contas poupança vinculadas ao autor.
Não há necessidade de pagamento de custas por seu o autor beneficiário da Justiça Gratuita.
P.R.I
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001958-79.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: High Tech Telecom E Informatica Atacado E Varejo Ltda
Advogado: Isis Deyla Dias Oliveira (OAB:BA37519)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001958-79.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: HIGH TECH TELECOM E INFORMATICA ATACADO E VAREJO LTDA
Advogado(s): ISIS DEYLA DIAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ISIS DEYLA DIAS OLIVEIRA (OAB:BA37519)

DECISÃO
Trata-se de pedido liminar formulado pela parte ré em ação de busca e apreensão, alegando divergência entre os equipamentos descritos na nota fiscal e aqueles que estão sendo objeto da diligência pelo Oficial de Justiça.
Brevemente relatados, decido.
O pedido não merece acolhimento. A juntada de mera fotografia parcial dos equipamentos e de nota fiscal isolada mostra-se manifestamente insuficiente para esclarecer a alegada divergência. O processo envolve equipamentos técnicos específicos (painéis fotovoltaicos e inversores) cuja complexidade demanda conhecimento especializado e perícia técnica para identificação precisa de suas características, modelos e compatibilidade com aqueles dados em garantia. A simples narrativa, desprovida de elemen-

tos probatórios consistentes e tecnicamente embasados, não autoriza a suspensão da medida judicial em curso, sob pena de se esvaziar a própria finalidade do procedimento especial de busca e apreensão.
A comprovação das alegações deduzidas pela parte ré exigiria ampla dilação probatória, providência incompatível com o rito especial da ação de busca e apreensão, que demanda cognição sumária e se destina à proteção da posse direta em caso de mora do devedor fiduciante. Por imperativo do contraditório e da ampla defesa, mostra-se ainda imprescindível facultar à parte autora manifestação prévia sobre os fatos alegados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Chama particular atenção que esta é a segunda tentativa de localização dos bens. Na primeira diligência, realizada em 29 de agosto de 2024 (ID 461112049), a Oficiala de Justiça certificou que, em contato com a Sra. Ise Deyla – coincidentemente ou não, a própria advogada peticionante - foi informada que "o bem descrito no mandado se encontra no local". Se algum equívoco existe na apreensão dos equipamentos - o que não está demonstrado nos autos - tal erro decorre diretamente da declaração da própria causídica que, na qualidade de ocupante do imóvel, expressamente confirmou à Oficiala a presença dos bens naquele local.
Passados mais de dois meses - tempo mais que suficiente para providenciar a entrega dos bens, efetuar o pagamento da dívida ou celebrar acordo extrajudicial - nada foi feito. Emerge agora, num súbito lampejo de urgência, a alegação de que os bens em apreensão não seriam aqueles dados em garantia. A indagação é inevitável: onde estão, então, os equipamentos que a própria advogada/ocupante do imóvel afirmou, em agosto, encontrarem-se no local?
Causa especial perplexidade a menção à ausência do magistrado na unidade jurisdicional, como se houvesse desídia ou algo parecido. Este juízo atualmente responde, simultaneamente, por três unidades judiciais distintas (3ª Vara Cível de Itabuna, 3ª Vara Cível de Jequié e 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador). Não obstante a elevada carga de trabalho, a peticionante teve seu processo despachado duas vezes no mesmo dia, além de atendimento telefônico pelo magistrado, o que pode ser confirmado pelas servidores do gabinete - circunstância que evidencia zelo e comprometimento com a prestação jurisdicional.
Parece olvidar a advogada que o magistrado dispõe do prazo legal de 5 (cinco) dias para proferir decisões (art. 226, I, CPC). O caso em tela não envolve situação excepcional de risco à vida ou à saúde que justifique preterição da ordem cronológica. Cuida-se, em verdade, de inadimplência contumaz da parte ré que, além de não honrar as prestações pactuadas, tenta obstar, por meio de sucessivas informações equivocadas e petições desprovidas de lastro probatório mínimo, a apreensão dos bens dados em garantia fiduciária - comportamento processual que beira a má-fé e evidencia nítida tentativa de procrastinação do feito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as petições de ID 472089749 e 472094234 no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), data da assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007001-31.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jorge Santos Da Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Leticia Sanches Magalhaes De Almeida (OAB:BA59692)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Priscila Vasconcelos Costa (OAB:BA61274)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário] 8007001-31.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JORGE SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE, FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS, WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO, FRANC ALISSON QUEIROZ NICACIO HENRIQUE, LETICIA SANCHES MAGALHAES DE ALMEIDA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca do pedido de intervenção de terceiro (assistência simples) da Viação Águia Branca.
2. Certifique o cartório se decorreu o prazo do ato ordinatório Id459284911.
Itabuna (Ba), 07 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007001-31.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jorge Santos Da Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Leticia Sanches Magalhaes De Almeida (OAB:BA59692)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Priscila Vasconcelos Costa (OAB:BA61274)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007001-31.2023.8.05.0113
REQUERENTE: JORGE SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID 469288700, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0502939-42.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ray O Niel Bezerra De Menezes
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Interessado: Gilvan Bezerra Lima Junior
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Autor: Marcos Bezerra Lima
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502939-42.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: RAY O NIEL BEZERRA DE MENEZES e outros
Advogado(s): ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA40062), ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ (OAB:BA31921)
INTERESSADO: GILVAN BEZERRA LIMA JUNIOR
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Gilvan Bezerra Lima Júnior onde o réu/excipiente alega, em síntese, (i) que já pagou o valor da dívida antes mesmo da sentença proferida; (ii) que há flagrante excesso de execução; e (iii) que parte dos imóveis penhorados pertencem exclusivamente ao réu/excipiente, apesar de registrados em nome dos três irmãos, requerendo, ao final, seja reconhecida a inexigibilidade da dívida ou, do contrário, seja reconhecido como devido apenas o valor de R$28.760,18. A petição inicial (243476526) veio acompanhada de alguns documentos, sem qualquer destaque.
No curso do processo, o genitor das partes (autores e réu), Gilvan Bezerra Lima, veio aos autos, na qualidade de terceiro, informando a existência de uma Ação, processo nº 8003279-23.2022.805.0113, objetivando a anulação da doação do imóvel objeto do presente processo, até porque seria usufrutuário do mesmo e, portanto, titular dos valores a serem recebidos, requerendo, o recebimento dos valores aqui discutidos. A petição (355427929) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se uma sentença homologatória de acordo proferida pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Itabuna, nos autos do processo nº 178/91 (355427933). Petição do réu informando e comprovando o falecimento do seu genitor, terceiro pretenso interveniente (454668769/770).
Devidamente intimados para manifestarem-se sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada, os autores se contrapuseram (361499189) alegando, em síntese, (i) que “os valores e recibos colacionados à Exceção apresentada pelo executado, na verdade se refere a venda de um outro terreno, o qual, os exequentes têm plena convicção da venda, tanto que já realizaram a transferência e documentos”; (ii) “que os cálculos realizados de forma simplória na exceção não devem prosperar, haja vista que não obedeceram ao comando sentencial”, requerendo, ao final, a rejeição da Exceção de Pré-Executividade.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registre-se, comprovado o falecimento do terceiro pretenso interveniente (454668769/770), não há qualquer necessidade de se deliberar sobre o quanto por ele pretendido. Assim, NÃO CONHEÇO dos requerimentos apresentados pelo terceiro supostamente interessado.
Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada (243476526) como Impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §1º, CPC).
É inconteste pelo réu/impugnante que o mesmo fora revel durante a fase de conhecimento, não havendo, doutro lado, qualquer alegação de vícios que pudessem afastar a exigibilidade da sentença condenatória proferida. A alegação de pagamento anterior à sentença não pode ser conhecida nessa fase procedimental, por expressa vedação contida no artigo 525, §1º, inciso VII, do Código de Processo Civil. A parte, caso queira, deverá demandar contra quem entender de direito, buscando reaver eventual valor pago, em outro processo, não podendo se valer da alegação de pagamento anterior à sentença. Assim, REJEITO a alegação de pagamento parcial.
Registre-se, por necessário, que qualquer causa que não se conecte com a sentença, sua liquidação e cumprimento, é estranha a essa fase, exigindo que a parte interessada busque as vias ordinárias para o seu reconhecimento, como, por exemplo, aquelas apresentadas pelo réu/excipiente, de que parte da edificação existente no imóvel fora por si construída, pertencendo-lhe integralmente ou, doutro lado, que houve determinado negócio jurídico envolvendo as partes que pudesse conferir posição diferente nesta fase procedimental. A presente ação, quando da fase de conhecimento, permitiria ao réu aduzir todas as matérias necessárias a sua defesa, inclusive, se fosse o caso, com a apresentação de reconvenção. Todavia, nesta fase de cumprimento de sentença, todas essas alegações são defesas.
Por fim, rejeitada a tese de pagamento parcial, anterior à sentença, apresenta-se desprovida de fundamentação a tese de excesso de execução, razão pela qual REJEITO esta alegação.
Por tais motivos, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada, mantendo-se incólume o curso desta fase de cumprimento de sentença.
INTIMEM-SE (DPJ), inclusive os autores, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, darem andamento efetivo ao presente processo, cumprindo o quanto lhe cabe ou requerendo o que entenderem de direito.
ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0018253-32.2007.8.05.0113 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Edna Lopes Gonzalez
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)
Advogado: Maria Piza Do Amaral Ponde (OAB:BA13451)
Advogado: Camila Rios De Carvalho Teixeira (OAB:BA21445)
Executado: Tobias Meira Lessa
Advogado: Antonio Nogueira De Novais (OAB:BA5781)
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Executado: Norma De Araujo Lessa
Advogado: Antonio Nogueira De Novais (OAB:BA5781)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 0018253-32.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EDNA LOPES GONZALEZ
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA NETO, MARIA PIZA DO AMARAL PONDE, CAMILA RIOS DE CARVALHO TEIXEIRA
Requerido: TOBIAS MEIRA LESSA e outros
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO NOGUEIRA DE NOVAIS, UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de reconhecimento de excesso de execução pelo executado TOBIAS MEIRA LESSA, sob o fundamento de que os cálculos apresentados na inicial de cumprimento de sentença não estão em conformidade com o acórdão prolatado nos autos (Id 419515164)
Entendo que como o executado foi intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, e não o fez (Id 397711316), ficou definido o valor da presente execução até a data do início da fase de cumprimento de sentença como sendo R$ 668.460,74, conforme cálculos apresentados com a exordial (Id 380053599).
A partir daí, cabe apenas a atualização do referido valor (juros de 1% ao mês e correção pelo INPC), não havendo que se debater a tese de excesso de execução, já que referida tese não pode ser alegada depois de decorrido o prazo previsto no artigo 525, caput, do CPC, em razão da ocorrência da preclusão.
Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – MATÉRIA DE DEFESA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECLUSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A discussão relacionada à excesso de execução é matéria de defesa, devendo ser suscitada em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, inciso V e § 11, do CPC/2015. A ausência de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença torna preclusa a discussão relacionada ao excesso de execução e trazida apenas em exceção de pré-executividade. (TJ-MS - AI: 14029886720218120000 MS 1402988-67.2021.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 29/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, em razão da intempestividade. Inconformismo do executado. Pretensão de reconhecimento do excesso de execução de ofício, sob o fundamento de que se trata de matéria de ordem pública. Não acolhimento. Excesso de execução que não é matéria de ordem pública e deve ser, no momento oportuno, alegado pelo executado, sob pena de preclusão. Matéria típica de defesa, que envolve direito patrimonial disponível. Precedentes deste Tribunal. Na hipótese, as alegações relativas ao excesso de execução deveriam ter sido suscitadas em impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no artigo 525, § 1º, inciso V do CPC. Impugnação ao cumprimento de sentença, contudo, apresentado de forma manifestamente intempestiva. Ausência de questões supervenientes ao término do prazo para apresentação da impugnação, conforme artigo 525, § 11 do CPC. Preclusão temporal configurada. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 42092). (TJ-SP - AI: 20489093920238260000 São Paulo, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 07/07/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2023)
Consequentemente, deixo de conhecer a petição Id Id 419515164 por já ter havido preclusão temporal.
Por sua vez, o artigo 234 da Lei 6.015 /73 dispõe que, quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.
Assim, considerando que a certidão de Registro de Matrícula possui presunção de validade, cumpra-se o despacho Id 430264871.
Oficie-se, conforme determinado no despacho Id 407785049.
Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos cálculos de atualização da dívida apresentados no Id 452767902, ficando ciente de que a dívida, até a data de 07/04/2023, estava consolidada em R$ 668.460,74, e que a atualização deve ser feita com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC. Também deve haver a inclusão da multa de 10% e honorários de 10% previstos no art. 533, §1º, do CPC, ante a ausência de pagamento voluntário.
Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0964727-55.2015.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Crespo E Caires Advogados Associados
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Maria Tania Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 0964727-55.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
Requerido: MARIA TANIA OLIVEIRA SANTOS

D E C I S Ã O
A prescrição da pretensão executiva da cédula de crédito bancário é de 03 (três) anos, nos exatos da seguinte orientação jurisprudencial, a saber:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inclusão do crédito no plano de recuperação judicial não obsta o prosseguimento das ações e execuções em face de terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral. 4. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o prazo prescricional para a execução de cédula de crédito bancário é o trienal. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp n. 1.653.426/SP, relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/9/2021.)
No caso dos presentes autos, na decisão que suspendeu a execução, constou expressamente que o prazo da prescrição intercorrente começaria a correr após decorrido um ano a contar da data da decisão (Id 220121023)
Assim, considerando que o termo inicial da prescrição intercorrente foi em 10 de dezembro de 2020, entendo que se encontra prescrita a pretensão autoral.
Por sua vez, considerando que art. 10 do CPC/15 diz que o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, evitando, com isso, as decisões surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da tese acima explanada.
Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005436-32.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 472293950
Processo N° : 8005436-32.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516132355400000454310634

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0017516-58.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Dryelly Oliveira Pinho
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Advogado: Eufrasio Pereira De Souza Junior (OAB:BA42014)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Interessado: Davi Oliveira Pinho Lima
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Advogado: Eufrasio Pereira De Souza Junior (OAB:BA42014)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Interessado: Mapfre Seguros Sa
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Interessado: Tiago Dos Santos Borges
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0017516-58.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DRYELLY OLIVEIRA PINHO e outros
Advogado(s) do reclamante: JOSE ALMEIDA JUNIOR, JUREMA CINTRA BARRETO, VERA LUCIA ALVIM DA SILVA, EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, WAGNER SOUZA SANTOS
Requerido: Mapfre Seguros Sa e outros
Advogado(s) do reclamado: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO

D E C I S Ã O
Compulsando os autos, verifico que, nos termos das sentenças Ids 111380247 e 111380311, e dos acórdãos Id 417761931 e Id 417761947 (p. 100 a 112), o pedido dos autores foi julgado procedente para condenar os acionados solidariamente a:
I) pagar pensão mensal fixada em 1/3 (um terço) da remuneração do falecido (1,78 salários mínimos) para cada autor, iniciando-se a partir da data do evento morte, devendo o filho ser pensionado até completar 25 anos de idade, quando, então, sua cota-parte deverá ser revertida para a genitora. Por sua vez, a esposa deve ser pensionada até o seu falecimento ou até a data em que complete 65 anos ou até a data em que a vítima do evento danoso atingiria a idade de 73,17 anos, equivalente à expectativa de vida divulgada pelo IBGE em 2009, devendo incidir sobre as parcelas vencidas correção monetária calculada pelo INPC no mês de julho de cada ano (mês do falecimento) e juros de mora de 1% ao mês a contar de cada vencimento;
II) constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação na forma do art. 475-Q do CPC/73, art. 533, do CPC/15, e Súmula nº 313 do STJ;
III) indenizar cada um dos autores no valor de R$ 100.000,00, a título de compensação por danos morais, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% ao mês desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do STJ e art. 398, do Código Civil;
IV) a responsabilidade da seguradora deve observar os limites da apólice, de sorte que as coberturas relativas a danos materiais deverão servir para pagamento do pensionamento, e a cobertura dos danos morais, danos corporais e morte por acidente para as despesas com os danos extrapatrimoniais. O índice de atualização da indenização por danos materiais e morais é a Taxa SELIC. Por sua vez, nos termos da Súmula 43 do STJ, a correção monetária da indenização por danos materiais deve incidir desde a data do evento danoso, quando ocorreu o efetivo prejuízo. No caso da indenização por danos morais, a correção monetária deverá ser contabilizada a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Os juros incidentes sobre a indenização

por danos materiais e morais devem ser inclusos também desde a data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil

V) Por força da sucumbência, os acionados foram condenados, na proporção de 50% para cada uma, a reembolsar as custas adiantadas pela parte autora, a pagar as finais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes e que este Juízo não possui conhecimento técnico para fixar o valor da presente execução, NOMEIO perito Carlos Henrique de Macedo, DF 008140/O/CRC-BA, Telefone e Whatsapp (71) 987822836 e (71) 33542835, email: macedoch@uol.com.br.

Fixo os honorários periciais em R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Intimem-se as partes para, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o múnus, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes para análise da complexidade da perícia.

Considerando que a prova pericial foi determinada de ofício, cabem às partes ratearem o adiantamento dos honorários periciais (art 95, caput do CPC), ficando R$ 700,00 (setecentos reais) para cada uma. Contudo, como a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, cumpre ao Estado adimplir tal obrigação, a teor do que dispõe o art. 3º , V , da Lei n. 1060 /50, e art. 5º , LXXIV, da Constituição Federal.

Tendo em vista a complexidade da perícia, bem como a dificuldade de fazer com que os poucos peritos nessa área existentes na região aceitem realizar perícia com o valor básico arbitrado pelo TJBA (R$ 400,00), com fundamento no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019, do TJBA, os honorários a serem pagos pelo Estado devem ser majorados para R$ 700,00, os quais serão suportados pelo Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia.

Após cumprimento do item anterior, os réus deverão ser intimados para efetuarem o pagamento do valor dos honorários por meio de depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou e IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados.

Ressalto que o perito deverá analisar se os cálculos apresentados pelas partes (Ids 421870724, 447488468 e 456084184) estão de acordo com as sentenças Ids 111380247 e 111380311, e dos acórdãos Id 417761931 e Id 417761947 (p. 100 a 112), cuja condenação está resumida no início dessa decisão.

Deverá ficar ciente de que houve pagamento pela seguradora de R$ 412.455,26 (Id 436228945) e que o laudo pericial deverá não apenas o valor devido por cada executado, mas também o motivo pelo qual os cálculos por ele apresentados se encontram (ou não) equivocados.

Com o laudo e parecer (es) juntado (s), expeça-se alvará em nome do perito para levantamento dos honorários periciais pagos pelos réus, intimando-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido Id 449892848, entendo que o advogado José Almeida Junior tem direito à reserva de percentual de honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em conformidade e proporção com o tempo e a quantidade dos serviços efetivamente prestados.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – CABIMENTO - Escritório de advocacia agravante que patrocinou os interesses do banco, desde o ajuizamento da ação, até meados de 2016 - Cabimento da reserva de honorários advocatícios sucumbenciais, em prol do causídico que anteriormente atuava no feito, não obstante ter havido a revogação do mandato e constituição de novos procuradores – Ausência de óbice legal para que a reserva de honorários se dê nos próprios autos, com continuidade do cumprimento de sentença – Observância aos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais – Ausência de discussão acerca dos honorários contratuais, ou disputa de verba honorária entre os antigos e atuais patronos - Inteligência dos arts. 22, 23 e 24, da Lei nº 8.906/94 – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada – Agravo provido”.”MANUTENÇÃO DO NOME DO ADVOGADO PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES – Hipótese em que a matéria relativa à manutenção do nome do advogado, junto ao sistema informatizado, para que possa receber intimações e acompanhar o feito, não foi objeto da decisão agravada – Incabível o enfrentamento da matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Agravo não conhecido, neste aspecto (TJ-SP 20613766020178260000 SP 2061376-60.2017.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 06/11/2017, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2017) Grifei.

Execução de título extrajudicial Procuração revogada - Pedido de reserva de honorários advocatícios sucumbenciais e cumprimento de sentença nos próprios autos Indeferimento Inconformismo -Cabimento do pedido de reserva de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do causídico que anteriormente teria atuado no feito, não obstante ter havido a revogação do mandato e constituição de novos procuradores- Necessário que haja a remuneração pelo trabalho então desenvolvido até a constituição de outra banca de advogados, mediante tal reserva, com continuidade da execução dos honorários sucumbenciais nos próprios autos- Inteligência dos artigos 22 e §§, 23 e 24 da Lei 8906/94 Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.” (AI nº. 2256970-75.2018.8.26.0000, 13ª Câm. de Dir. Privado, rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 03.ABR.2019). (destacado).

Compulsando os autos, verifico que referido advogado apresentou as seguintes peças processuais: petição inicial e petição indicando o endereço da seguradora.

Assim, em conformidade com o tempo e serviços prestados, hei por bem reservar 5% dos honorários de sucumbência ao advogado José Almeida Junior.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004575-46.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luzia Melo Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos, Práticas Abusivas] 8004575-46.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LUZIA MELO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, RAFAEL DOS SANTOS GOMES
Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

D E S P A C H O
01. Considerando a certidão retro, arquivem-se os autos dando baixa.
02. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008419-67.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Veronica Goncalves Magalhaes Castro
Advogado: Rafaela Guimaraes Cunha (OAB:SE7785)
Advogado: Veronica Goncalves Magalhaes Castro (OAB:SE4168)
Requerido: Carla Brito Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Citação] 8008419-67.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VERONICA GONCALVES MAGALHAES CASTRO
Advogado(s) do reclamante: RAFAELA GUIMARAES CUNHA, VERONICA GONCALVES MAGALHAES CASTRO
Requerido: CARLA BRITO BARBOSA

D E S P A C H O
1. Considerando a certidão retro, devolva-se sem cumprimento.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000946-64.2023.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adailton Jose Pereira Adorno
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Reu: Emerson Barifaldi Hirs
Advogado: Elias Barifaldi Hirs Neto (OAB:BA73016)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Usucapião Extraordinária] 8000946-64.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADAILTON JOSE PEREIRA ADORNO
Advogado(s) do reclamante: DEJANIRA OLIVEIRA GOIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEJANIRA OLIVEIRA GOIS
Requerido: EMERSON BARIFALDI HIRS e outros
Advogado(s) do reclamado: ELIAS BARIFALDI HIRS NETO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

D E S P A C H O

1. Considerando que foi deferida a gratuidade parcial para o autor, não tendo havido, desde então, comprovação da modificação de seu estado financeiro, INDEFIRO o pedido retro.
2. Intime-se a parte autora para cumprir o ato ordinatório (ID 464400719), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000710-15.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Luziene Oliveira Dos Santos
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Executado: Pauliane Da Silva Mendes
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8000710-15.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LUZIENE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS
Requerido: PAULIANE DA SILVA MENDES
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS

D E S P A C H O
1. CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, §5º, CPC).
2. Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores bloqueados.
3. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha atualizada de seu crédito, abatendo a quantia já recebida, devendo indicar ainda bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008395-39.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Falecido: Hilton Alves De Medeiros
Advogado: Josemary Moura Marques (OAB:BA40097)
Requerente: Margarida Arlete Da Silva Medeiros
Advogado: Josemary Moura Marques (OAB:BA40097)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8008395-39.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: HILTON ALVES DE MEDEIROS e outros
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARY MOURA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSEMARY MOURA MARQUES
Requerido: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O
1. Encerrado o Inventário, com a partilha dos bens, desaparece a figura do Espólio, devendo qualquer medida que envolva direitos do inventariado ser proposta pelo respectivo herdeiro/meeiro que passou a ser titular da legitimidade ativa.
2. Assim, intime-se a viúva meeira para, no prazo de 15 dias, incluir no polo ativo os demais herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501017-58.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Joimara Assuncao Santos
Advogado: William Naves Dantas (OAB:BA42416)
Interessado: Theraskin Farmaceutica Ltda.
Advogado: Erikson Pereira Souza (OAB:SP287465)
Advogado: Carlos Vicente Da Silva Nogueira (OAB:SP123310)
Interessado: Raia Drogasil S/a
Advogado: Helio Pinto Ribeiro Filho (OAB:SP107957)
Advogado: Maria Rafaela Guedes Pedroso Porto (OAB:SP207247)
Advogado: Erikson Pereira Souza (OAB:SP287465)
Advogado: Carlos Vicente Da Silva Nogueira (OAB:SP123310)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Perito Do Juízo: Orlando Campos De Pinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501017-58.2017.8.05.0113
INTERESSADO: JOIMARA ASSUNCAO SANTOS

INTERESSADO: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA., RAIA DROGASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico. Intime-se a parte requerida, via DJE, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.

ITABUNA/BA, 06 de novembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008220-79.2023.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eulelis Avila Guimaraes
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Reu: Adineuza Santana Santos Teixeira Carvalho
Reu: Airon Samarone Pacheco Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Despejo por Inadimplemento] 8008220-79.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EULELIS AVILA GUIMARAES
Advogado(s) do reclamante: MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS
Requerido: ADINEUZA SANTANA SANTOS TEIXEIRA CARVALHO e outros

D E S P A C H O
01. Considerando a certidão retro, arquivem-se os autos dando baixa.
02. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003839-91.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Esmael Santos Alvino
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8003839-91.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ESMAEL SANTOS ALVINO
Advogado(s) do reclamante: HELOISIO FERNANDO DIAS
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

D E S P A C H O
Tendo em vista que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005947-93.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Oliveira Lima
Reu: Gloria Dias Novais
Advogado: Mailana Bispo Guimaraes (OAB:BA69411)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Direito de Vizinhança, Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8005947-93.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE OLIVEIRA LIMA

Requerido: GLORIA DIAS NOVAIS
Advogado(s) do reclamado: MAILANA BISPO GUIMARAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAILANA BISPO GUIMARAES

D E S P A C H O
1. Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição e documento Id 459041138.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005448-17.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria De Fatima Borges Dos Santos
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral] 8005448-17.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA
Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

D E S P A C H O
1. Expeça-se alvará em nome da parte exequente, devendo, no prazo de 5 dias, informar se houve cumprimento integral da sentença prolatada nos autos.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba),04 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006283-97.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gildarte Da Silva Reis
Advogado: Aureliano Quinto De Souza Neto (OAB:BA71092)
Requerido: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Análise de Crédito] 8006283-97.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GILDARTE DA SILVA REIS
Advogado(s) do reclamante: AURELIANO QUINTO DE SOUZA NETO
Requerido: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

D E S P A C H O
1. Intime-se o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001009-60.2021.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Magali Do Valle Schaller
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Parte Re: Robson Farias Do Valle
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Requerimento de Reintegração de Posse] 8001009-60.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MAGALI DO VALLE SCHALLER
Advogado(s) do reclamante: POLLYANA MARLY GONCALVES ALVES, AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR
Requerido: ROBSON FARIAS DO VALLE
Advogado(s) do reclamado: FABIO RAMOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Considerando a certidão retro, deixo de proceder à penhora on line.
2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de penhora.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 04 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008724-22.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Juizo Recorrente: Joao Gomes De Almeida
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário] 8008724-22.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOAO GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Considerando a ausência de impugnação, FIXO o valor da presente execução em R$ 54.657,01, atualizado até maio de 2024.
2. Intime-se a parte exequente (INSS) para, no prazo de 15 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006965-57.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Isaias Francisco De Carvalho
Advogado: Ciro Antonio Das Merces Carvalho (OAB:BA61579)
Reu: Adalberto Barcellos Pacheco Filho
Advogado: Luis Felipe Watanabe Da Hora (OAB:BA56456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência] 8006965-57.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ISAIAS FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: CIRO ANTONIO DAS MERCES CARVALHO
Requerido: ADALBERTO BARCELLOS PACHECO FILHO
Advogado(s) do reclamado: FELIPE WATANABE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS FELIPE WATANABE DA HORA

D E S P A C H O
1. Intime-se o devedor para cumprir a obrigação de fazer estipulada na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 40.000,00.
2. Advirta-se que o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §3º) do NCPC.
3. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009815-79.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Maria Ivanice Ferreira Da Cruz
Reu: Pedro Olimpio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Intimação] 8009815-79.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
Requerido: MARIA IVANICE FERREIRA DA CRUZ e outros

D E S P A C H O
1. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
2. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006755-98.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcos Antonio Silva Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cartão de Crédito] 8006755-98.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARCOS ANTONIO SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VERUSKA MAGALHAES ANELLI
Requerido: BANCO BMG SA

D E S P A C H O
1. Defiro a gratuidade de justiça.

2. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.

3. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 2024-11-05 11:18:00.84

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501225-42.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Zilma Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Interessado: Carlos Eduardo Santos Caldas
Interessado: Gileno Caldas De Jesus
Advogado: Cassio Roberto Santos Caldas (OAB:BA36685)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501225-42.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ZILMA SAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SALUME LESSA registrado(a) civilmente como ADRIANO SALUME LESSA (OAB:BA17880)
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO SANTOS CALDAS e outros
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SANTOS CALDAS registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SANTOS CALDAS (OAB:BA36685)

DESPACHO
Audiência do dia 06/11/2024, às 09:00hs, realizada pelo sistema audiovisual lifesize, conforme link abaixo.
Apregoadas as partes, todas presentes acompanhadas de seus advogados. Na sequência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora, sendo declarada encerrada a instrução processual, ficando a autora comprometida a apresentar, até a data das alegações finais, a carta de concessão de seu atual benefício previdenciário, concedendo-se o prazo de 15 dias para as partes apresentarem suas alegações finais, com posterior conclusão para sentença. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência.
ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/26639c0b
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009842-62.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maxximus Comercio Importacao E Exportacao De Produtos De Utilidades Ltda
Advogado: Jamerson De Faria Marra (OAB:MG76742)
Executado: Atacado Do Povo De Itabuna Ltda
Executado: Cosme Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8009842-62.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MAXXIMUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAMERSON DE FARIA MARRA
Requerido: ATACADO DO POVO DE ITABUNA LTDA e outros

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009504-25.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: R E C Materiais Para Construcao Eireli
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8009504-25.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Requerido: R E C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O
1. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço informado na petição retro.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 05 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
8012854-21.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 471098586
Processo N° : 8012854-21.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516111556300000453247062

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005635-20.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472279613
Processo N° : 8005635-20.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516111630100000454293534

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000005-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fernanda Serra De Assis
Advogado: Gabriela Marques Botelho (OAB:BA66630)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Advogado: Bianca Souza Correia Costa (OAB:BA76805)
Advogado: Rosimeia Lins Magalhaes Nonato Marques (OAB:BA8111)
Advogado: Ana Maria Carvalho Rabelo De Souza (OAB:BA66620)
Advogado: Thais Magalhaes Marques (OAB:BA52002)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário] 8000005-51.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FERNANDA SERRA DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA MARQUES BOTELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIELA MARQUES BOTELHO, MARTA MARIA ARAUJO DA SILVA, BIANCA SOUZA CORREIA COSTA, ANA MARIA CARVALHO RABELO DE SOUZA, ROSIMEIA LINS MAGALHAES NONATO MARQUES, THAIS MAGALHAES MARQUES
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
2.. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000949-53.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Yuri Otavio Menezes De Oliveira
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário] 8000949-53.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: YURI OTAVIO MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ELIANA SANTOS BARBOSA LINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANA SANTOS BARBOSA LINS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Certifique o cartório se o empregador do autor foi intimado.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000828-54.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472346148
Processo N° : 8000828-54.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516100731600000454353182

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009567-50.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Neilton Nazare Machado
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)
Reu: Jose Claudio Santos
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)
Reu: Jerffson Nascif De Carvalho
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Acessão, Busca e Apreensão] 8009567-50.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: NEILTON NAZARE MACHADO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS PAULO ALVES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS PAULO ALVES DA SILVA
Requerido: JOSE CLAUDIO SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: GILMANNY MELO DE QUEIROZ

D E S P A C H O
1. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública para que, no prazo de 20 dias, forneça a folha de antecedentes completa de Gilson de Souza, incluindo inquérito policiais e registros de ocorrência, devendo o cartório enviar ao referido órgão o documento Id 456653778. Intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais no prazo de 5 dias.
2. Proceda à procura de endereço de Gilson de Souza nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD E SNIPER, devendo aparte autora recolher as custas processuais em 5 dias.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005534-80.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Eduardo Santos De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8005534-80.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido: EDUARDO SANTOS DE SANTANA

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC/15).
2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007591-71.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472343628
Processo N° : 8007591-71.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516100483700000454350719

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003937-76.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472043703
Processo N° : 8003937-76.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516100260600000454090259

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500483-46.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Vandelania Alvarindo Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 0500483-46.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES
Requerido: VANDELANIA ALVARINDO LIMA

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho/ato ordinatório retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC/15).
2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0008927-72.2012.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: M Construtora Loc De Maq Com De Mat Const Ltda Me
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 0008927-72.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA
Requerido: M Construtora Loc de Maq Com de Mat Const Ltda Me

D E S P A C H O
1. Defiro a consulta de endereços por meio do SISBAJUD e INFOJUD, contudo, indefiro o o uso do SIEL, sendo este apenas para pessoas físicas.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos solicitados.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007364-52.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472131628
Processo N° : 8007364-52.2022.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516100109500000454162711

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004220-02.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gustavo Mesquita Matos Da Paz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8004220-02.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Requerido: GUSTAVO MESQUITA MATOS DA PAZ

D E S P A C H O
1. Expeça-se novo mandado de citação/busca e apreensão para ser cumprido no endereço informado na petição retro.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000708-45.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: Elias Santos De Paula
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8000708-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR
Requerido: ELIAS SANTOS DE PAULA

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido, devendo a parte autora recolher as custas dos atos solicitados, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011166-24.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jonas Dos Reis Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária] 8011166-24.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Requerido: JONAS DOS REIS SANTOS

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido retro.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas processuais relacionadas aos atos requeridos.
3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 05 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008610-83.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Raildo Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8008610-83.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamante: FABIO OLIVEIRA DUTRA
Requerido: RAILDO RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido retro.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos solicitados.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007331-62.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Gislaine De Oliveira Gomes (OAB:MS27595)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 471202885
Processo N° : 8007331-62.2022.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES (OAB:MS27595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516095782600000453338002

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001580-94.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Geisa Cristina Lombardo Maciel
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Carlos Alberto Fernandes De Almeida Leao (OAB:AL9215)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária] 8001580-94.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GEISA CRISTINA LOMBARDO MACIEL
Advogado(s) do reclamante: ALEX LACERDA SANTOS, MARCOS SANDES SOUZA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA LEAO

D E S P A C H O
1. Aguarde-se o início da fase de cumprimento de sentença por 30 dias.
2. Em caso de inércia, arquivem-se, com baixa.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005002-09.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Luzinete Dos Santos Almeida
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Doença Acidentário] 8005002-09.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA LUZINETE DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
Em matéria acidentária, imprescindível a realização de perícia técnica não só para a confirmação do nexo com o trabalho, mas sobretudo quanto à constatação ou não da incapacidade laborativa e seu grau.
Assim, não se pode entender que o INSS age de boa-fé quando retarda sem justificativa o deslinde do feito deixando de depositar em juízo os honorários que a lei lhe impõe o dever de fazê-lo.
Nesta senda, intime-se mais uma vez o INSS para depositar os honorários em quinze dias, ficando ciente que incidirá nas penas de litigância de má-fé caso, injustificadamente, descumpra a ordem judicial (art. 536, §3º do CPC).
Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002693-83.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edson Queiroz Silva
Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Responsabilidade Civil] 8002693-83.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EDSON QUEIROZ SILVA
Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL NONATO NUNES
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Intime-se o INSS para cumprir voluntariamente a obrigação de fazer imposta na sentença/acórdão prolatada nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).1.
2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, instruir a inicial da fase de cumprimento de sentença da obrigação de pagar, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se o art. 524 do CPC/15, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008984-31.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eliomar Mota Sousa
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário] 8008984-31.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ELIOMAR MOTA SOUSA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Considerando a certidão retro, nomeio perito o ortopedista MURILO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS, CRM 18035.
2. Intimem-se as partes para, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso não haja impugnação e o perito aceite o munus, cumpra-se a decisão que designou a perícia.
Itabuna (Ba), 05 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011109-06.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Wallace Benjamin Kruschewsky
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário] 8011109-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: WALLACE BENJAMIN KRUSCHEWSKY
Advogado(s) do reclamante: MARCOS SANDES SOUZA, ALEX LACERDA SANTOS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Aguarde-se o o início da fase de cumprimento de sentença por 30 dias.
2. Em caso de inércia, arquivem-se, com baixa.
Itabuna (Ba), 05 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0300705-03.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Jose Roberto Pinheiro Dos Santos
Advogado: Edineude Libarino De Oliveira (OAB:BA26460)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0300705-03.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDINEUDE LIBARINO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDINEUDE LIBARINO DE OLIVEIRA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento dos RPVs, sob pena de sequestro de valores.
2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 05 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004685-79.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Reu: Leao Empreendimentos Imobiliario Eireli
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque] 8004685-79.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) do reclamante: RUBEN EDUARDO BRENA HURTADO
Requerido: LEAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO EIRELI
Advogado(s) do reclamado: CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA, CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA

D E S P A C H O
1. Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, acerca da petição retro. Em caso de aceitação da atualização do valor, deverá, em igual prazo, efetuar o parcelamento nos termos do quanto indicado pelo exequente.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007369-06.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marciel Lobo
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Incapacidade Laborativa Parcial] 8007369-06.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARCIEL LOBO
Advogado(s) do reclamante: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 05 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009036-27.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudio De Souza Silva
Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Aposentadoria por Invalidez Acidentária] 8009036-27.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CLAUDIO DE SOUZA SILVA
Advogado(s) do reclamante: EDLA ANDRADE CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDLA ANDRADE CRUZ
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Considerando a certidão retro, nomeio perito o ortopedista MURILO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS, CRM 18035.
2. Intimem-se as partes para, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso não haja impugnação e o perito aceite o munus, cumpra-se a decisão que designou a perícia.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001465-05.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Representante: Manuela Bello Marques Pereira Barreto
Advogado: Priscilla Goncalves Sousa Nunes (OAB:BA25732)
Requerente: Dailson Andrade Barreto Registrado(a) Civilmente Como Dailson Andrade Barreto
Advogado: Priscilla Goncalves Sousa Nunes (OAB:BA25732)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária] 8001465-05.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MANUELA BELLO MARQUES PEREIRA BARRETO e outros
Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA GONCALVES SOUSA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PRISCILLA GONCALVES SOUSA NUNES
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS (id 470833019), intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 05 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501237-85.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Laiane Macedo De Oliveira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Advogado: Eufrasio Pereira De Souza Junior (OAB:BA42014)
Terceiro Interessado: Dra Claudiane Ferreira Dias Crm
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar] 0501237-85.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LAIANE MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: VERA LUCIA ALVIM DA SILVA, EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento do RPV, sob pena de sequestro de valores.
2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 05 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0506060-73.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Cintia Araujo Lemos
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Interessado: Antonio Fabio Paim De Oliveira
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Interessado: Luana Depra Ferrari Victoria
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Corretagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0506060-73.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CINTIA ARAUJO LEMOS e outros

Advogado(s) do reclamante: MARCONES SILVA DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCONES SILVA DE ALMEIDA, MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO, JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
Requerido: LUANA DEPRA FERRARI VICTORIA
Advogado(s) do reclamado: ALINE QUEZIA DO SACRAMENTO, LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO

D E S P A C H O
1. Considerando o exíguo prazo para intimação da testemunha, remarco a audiência anteriormente designada para o dia 11/02/2025, às 10h.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005489-76.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mikaelly Santana Goncalves
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005489-76.2024.8.05.0113
AUTOR: MIKAELLY SANTANA GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) perito(a) para dizer se a perícia foi realizada ou nao. Em caso positivo entregar o laudo no prazo de 10 dias.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008706-30.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Sergio Ramos Brito
Reu: Ione Brito Freire De Carvalho Hermida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Assunção de Dívida] 8008706-30.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA
Requerido: SERGIO RAMOS BRITO e outros
Advogado(s):

D E S P A C H O
1. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
2. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
3. Nos termos do art. 4º, caput, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, manifestar interesse na adoção do “Juízo 100%”, sendo que o réu deverá fazer o mesmo no prazo para contestação. Caso a manifestação seja em sentido positivo, deverão juntar aos autos, em igual prazo, endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel próprios e de seus advogados, salientando que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita do procedimento, nos termos do art. 4º, §2º, do referido ato normativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 6 de novembro de 2024

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009869-45.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jurandy Teles Mascarenhas
Advogado: Luciana Pereira De Souza (OAB:BA54086)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Análise de Crédito] 8009869-45.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JURANDY TELES MASCARENHAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

D E S P A C H O
1. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
2. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
3. Nos termos do art. 4º, caput, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, manifestar interesse na adoção do “Juízo 100%”, sendo que o réu deverá fazer o mesmo no prazo para contestação. Caso a manifestação seja em sentido positivo, deverão juntar aos autos, em igual prazo, endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel próprios e de seus advogados, salientando que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita do procedimento, nos termos do art. 4º, §2º, do referido ato normativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 6 de novembro de 2024

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002771-09.2024.8.05.0113 Despejo
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edna Andrade Santos
Advogado: Bruno Teixeira Andrade (OAB:BA60258)
Advogado: Betze Andrade Dos Santos (OAB:BA11241)
Advogado: Cid Alexandre Santos Povoas (OAB:BA36442)
Reu: Reinaldo Lima Da Silva
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: DESPEJO n. 8002771-09.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: EDNA ANDRADE SANTOS
Advogado(s): BETZE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA11241), BRUNO TEIXEIRA ANDRADE (OAB:BA60258), CID ALEXANDRE SANTOS POVOAS (OAB:BA36442)
REU: REINALDO LIMA DA SILVA
Advogado(s): IVANILSON DE SOUZA PONTES registrado(a) civilmente como IVANILSON DE SOUZA PONTES (OAB:BA23447)

S E N T E N Ç A
Cuida-se de ação de despejo ajuizada por EDNA ANDRADE SANTOS em desfavor de REINALDO LIMA DA SILVA, no âmbito da qual a parte autora pretende tutela jurisdicional para rescindir o contrato de locação firmado com o acionado, assim como a condenação deste à desocupação do imóvel locado e ao pagamento de aluguéis, honorários advocatícios e custas. Alegou a autora que, apesar das diversas tentativas de negociação e notificações extrajudiciais, o réu permaneceu inadimplente, devendo a quantia de R$ 51.000,00, na data do ajuizamento.
Valorou a causa, juntou documentos e recolheu as custas processuais.
No id 438878864 foi deferida a liminar.
Devidamente citado, o réu contestou o feito, confirmando a inadimplência, mas salientando que formalizou um acordo verbal com a autora por força do qual foi liberado do débito. Por fim, questionou o deferimento da liminar, uma vez que não foi prestada caução.
A parte acionada noticiou a interposição de agravo de instrumento.
Houve réplica.
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, permanecendo silentes.
No id 448418189 foi juntada decisão do TJBA indeferindo o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo acionado.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o breve relato. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e a desnecessidade de produção de outras provas determinam o julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Da análise da prova documental residente nos autos, tem-se que a autora comprovou a existência de um contrato de locação tendo como objeto o imóvel descrito na inicial, fato este admitido pelo acionado, comprovando, assim, o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).
O acionado, por sua vez, deixou de impugnar especificamente os fatos elencados na inicial, findando por confessar a inadimplência do contrato de locação celebrado entre as partes.
Demais disso, alegações genéricas de um acordo verbal por força do qual teria sido liberado da dívida em razão da sua precária situação de saúde, desacompanhadas de um mínimo de lastro probatório, não satisfazem a exigência do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Nesse cenário, depreende-se que a parte acionada não se desincumbiu da comprovação do pagamento das obrigações assumidas contratualmente, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, quando “o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial,

ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação" (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, Vol. I, 11ª ed., pág. 420).
Diante da ausência da prova do pagamento, note-se que o art. 9º da Lei nº 8.245/91 é claro ao arrolar causas que permitem o rompimento do contrato de locação, litteris:
"Art. 9. A locação também poderá ser desfeita: I – por mútuo acordo; II – em decorrência da prática de infração legal ou contratual; III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; IV – para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatária no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las".
Dessarte, ao deixar de efetuar o pagamento, reconheceu o locatário a sua condição de inadimplente, bem assim abdicou de purgar a mora, conforme lhe faculta o art. 62, II, da Lei nº 8.245/91, legislação regente do contrato celebrado entre as partes.
Posto isso, confirmo a liminar id 438878864 e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, ante a inadimplência do requerido, que não honrou o pagamento do aluguel e demais encargos nas datas aprazadas, o que faço com fulcro no art. 9º, III, da Lei do Inquilinato, e, em consequência, DECLARO RESCINDIDO o contrato de locação existente entre as partes, e CONDENO o acionado ao pagamento dos aluguéis e encargos contratuais não pagos até a data da efetiva desocupação, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.
O valor dos aluguéis e demais encargos será apurado na forma do art. 798, inciso I, b, do CPC. Portanto, para o cumprimento da sentença em relação aos saldos de aluguel e encargos deverá o locador apresentar cálculo discriminado.
CONDENO o demandado ao pagamento das custas e despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento de nº 8031968-57.2024.8.05.0000 para ciência do julgamento do processo em 1º grau de jurisdição.
Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 16 de julho de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002771-09.2024.8.05.0113 Despejo
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edna Andrade Santos
Advogado: Bruno Teixeira Andrade (OAB:BA60258)
Advogado: Betze Andrade Dos Santos (OAB:BA11241)
Advogado: Cid Alexandre Santos Povoas (OAB:BA36442)
Reu: Reinaldo Lima Da Silva
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002771-09.2024.8.05.0113
AUTOR: EDNA ANDRADE SANTOS

REU: REINALDO LIMA DA SILVA

CLASSE: DESPEJO (92)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009867-75.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Yeda Carlos Dos Santos
Advogado: Luciana Pereira De Souza (OAB:BA54086)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Análise de Crédito] 8009867-75.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: YEDA CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O
1. Defiro a gratuidade de justiça.

2. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.

3. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 2024-11-06 12:06:29.094

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002512-14.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Paula Da Silva Costa
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Autor: N. M. C. S.
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Manoel Cardoso Da Silva
Advogado: Teo Cesar Funke De Araujo (OAB:BA60122)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Direito de Imagem] 8002512-14.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: PAULA DA SILVA COSTA e outros
Advogado(s) do reclamante: MARCELO PINHEIRO GOES
Requerido: MANOEL CARDOSO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: TEO CESAR FUNKE DE ARAUJO

D E S P A C H O

1. Considerando a justificativa retro, remarco a audiência anteriormente designada para o dia 12/02/2025, às 10h.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 04 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005980-88.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Ana Paula De Sousa Miranda
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686)
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005980-88.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: ANA PAULA DE SOUSA MIRANDA
Advogado(s): MARIANA DA SILVA ABREU (OAB:BA45686), TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779), NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), CAROLINE ARAUJO CAMPOS registrado(a) civilmente como CAROLINE ARAUJO CAMPOS (OAB:BA67866)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição que deu início à referida fase.
A parte executada depositou nos autos o valor da dívida que deveria ser paga por meio de RPV.
Relatei. Decido.
Tendo em vista o cumprimento total da sentença proferida nos autos, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC/15.
Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos da petição retro.
Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.
P. R.I.
ITABUNA/BA, 5 de novembro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007431-46.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Iran Alves Do Nascimento
Advogado: Yasmin Dos Santos Dantas (OAB:BA63200)
Reu: Eucei Especiarias Utilidades Com E Ind Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007431-46.2024.8.05.0113

INTERESSADO: IRAN ALVES DO NASCIMENTO

REU: EUCEI ESPECIARIAS UTILIDADES COM E IND LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 469189206, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 16 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007431-46.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Iran Alves Do Nascimento
Advogado: Yasmin Dos Santos Dantas (OAB:BA63200)
Reu: Eucei Especiarias Utilidades Com E Ind Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007431-46.2024.8.05.0113
INTERESSADO: IRAN ALVES DO NASCIMENTO

REU: EUCEI ESPECIARIAS UTILIDADES COM E IND LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à diligência requerida na petição de ID 472549065.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001998-66.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Manoela Ribeiro Almeida (OAB:BA40505)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 472540203
Processo N° : 8001998-66.2021.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MANOELA RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA40505)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614093838300000454526376

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0505480-09.2018.8.05.0113 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Osvaldo Souza-agropastoril Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Advogado: Isalene Nascimento Dos Santos Teixeira (OAB:BA20319)
Autor: Espólio De Dylson Da Hora Dória
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0505480-09.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: OSVALDO SOUZA-AGROPASTORIL LTDA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), RODRIGO ROCHA RODRIGUES (OAB:BA44933)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316), ISALENE NASCIMENTO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA20319)

DECISÃO
Trata-se de liquidação por arbitramento (processo nº 0505480-09.2018.8.05.0113) promovida por OSVALDO SOUZA AGROPASTORIL LTDA. em face do BANCO DO BRASIL S/A., objetivando a quantificação dos prejuízos sofridos pela autora em decorrência das instruções fornecidas pelo réu para o combate à doença “Vassoura-de-Bruxa”.
Foi realizada perícia judicial, cujo laudo foi juntado no id 456634170.
A parte acionada apresentou impugnação postulando a declaração de nulidade do laudo em razão de sua desconformidade com os limites impostos pela coisa julgada, bem como pela indevida participação de segundo perito não nomeado judicialmente.
A parte autora foi intimada, manifestando-se favoravelmente ao laudo.
É o breve relatório. Decido.
Analisando detidamente os autos, constato graves vícios no laudo pericial que comprometem sua validade e impõem sua anulação, pelos fundamentos que passo a expor.
O laudo pericial apresentado padece de nulidade insanável por ter se desviado completamente do objeto delimitado na sentença transitada em julgado, ofendendo a coisa julgada material.
Com efeito, a sentença liquidanda (ID 221123156) condenou o Banco réu a indenizar a parte autora “pelos prejuízos que suportou em virtude das instruções passadas pelo réu, para que a demandante tivesse acesso ao financiamento realizado para o fim do combate à Vassoura-de-Bruxa”, bem como “pelos prejuízos decorrentes da falta de liberação da parcela do financiamento (3ª etapa), seja pelos danos provenientes do atraso com que os seus recursos foram liberados”.
Entretanto, o laudo pericial extrapolou manifestamente tais limites, ao calcular supostos prejuízos decorrentes da própria doença “Vassoura-de-Bruxa”, e não das instruções técnicas inadequadas fornecidas pelo Banco ou da não liberação/atraso na liberação de recursos.
Isso fica evidente quando o perito afirma expressamente que o objetivo do laudo seria “avaliar as perdas de produção de cacau nas fazendas da Autora causadas pela doença Vassoura-de-Bruxa” (ID 456634170, pág. 2). Em diversos outros trechos, o expert reitera que os cálculos se basearam nos danos provocados pela doença em si, e não pelas condutas do Banco réu delimitadas na sentença.
Ocorre que em nenhum momento a sentença responsabilizou o Banco pelos prejuízos causados diretamente pela “Vassoura-de-Bruxa”. A indenização se refere especificamente aos danos advindos da implementação inadequada do pacote tecnológico de combate à doença, bem como da não liberação/atraso na liberação de recursos. São objetos completamente distintos.

Ao extrapolar os limites da coisa julgada e calcular prejuízos pelos quais o Banco réu não foi condenado, o laudo pericial violou frontalmente o art. 141 do CPC, segundo o qual "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Trata-se de error in procedendo que macula irremediavelmente o laudo, impondo sua anulação.

Outro vício grave que contamina o laudo pericial diz respeito à indevida participação de um segundo perito não nomeado pelo Juízo.

Conforme apontado pelo Banco réu, os cálculos que acompanham o laudo foram assinados por José Eduardo da Silveira Junior, pessoa estranha ao processo e que não foi nomeada pelo Juízo (ID 456634170).

Tal conduta viola frontalmente o art. 465, caput, do CPC, que estabelece ser ato privativo do juiz a nomeação do perito. Ademais, ofende o art. 466, § 2º, do CPC, segundo o qual o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.

A delegação não autorizada de atividades periciais a terceiro por parte do perito nomeado pelo juízo constitui grave violação dos princípios processuais e usurpação inaceitável das prerrogativas do magistrado. Ao transferir a realização de diligências essenciais para indivíduo não designado oficialmente, o perito não apenas descumpre seu dever legal, mas também compromete a integridade e confiabilidade de todo o processo pericial.

Essa conduta temerária priva as partes do direito fundamental de questionar a idoneidade e qualificação do profissional que efetivamente realizou os exames técnicos, cerceando de forma inadmissível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a ausência de comprovação da expertise do terceiro delegado em relação à matéria objeto da perícia lança dúvidas substanciais sobre a qualidade e precisão das informações coletadas, potencialmente comprometendo as conclusões do laudo e, por conseguinte, a justa resolução da lide.

A usurpação do poder-dever do magistrado na nomeação de auxiliares técnicos representa uma subversão inaceitável da ordem processual estabelecida. Ao arrogar-se o direito de designar terceiros para a execução de tarefas periciais críticas, o perito original não apenas extrapola suas atribuições legais, mas também mina a autoridade judicial e a confiança depositada pelo juízo em sua nomeação.

Essa prática temerária cria um precedente perigoso, por meio da qual a escolha criteriosa do expert pelo magistrado pode ser facilmente contornada, introduzindo no processo judicial atores não escrutinados e potencialmente despreparados para a complexidade da tarefa pericial.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da nulidade da perícia quando o perito originalmente designado indica um segundo expert para complementar seu encargo, sem prévia nomeação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA REALIZADA POR CONTADOR NÃO NOMEADO PELO JUÍZO. ART. 431-B DO CPC. O artigo 431-B do CPC autoriza a nomeação pelo magistrado de mais de um expert nos casos em que, em razão da complexidade e abrangência de várias áreas técnicas, haja necessidade da participação de mais de um profissional especializado. A nomeação é ato privativo da autoridade judicial, vedando-se a escolha pelo perito nomeado pelo juízo. Recurso especial improvido." (REsp 866.240/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 29/05/2007, p. 238)

Assim, caso o perito entendesse não possuir expertise para realizar integralmente o encargo, deveria ter comunicado tal fato ao Juízo para eventual nomeação de outro profissional, nos termos do art. 475 do CPC. Ao permitir a participação de um segundo perito por conta própria, o expert extrapolou suas atribuições e violou o devido processo legal.

Ainda que superados os vícios anteriores, o que se admite apenas para argumentar, o método utilizado pelo perito para apuração dos supostos prejuízos mostra-se manifestamente inadequado e dissociado da realidade fática dos autos.

O expert simplesmente aplicou um percentual linear de 50% de redução da produtividade da lavoura do autor em todo o período analisado, sem qualquer fundamentação técnica consistente.

Tal percentual, como reconhecido pelo próprio perito, refere-se à estimativa de redução provocada pela doença "Vassoura-de--Bruxa" em si, e não pela implementação do pacote tecnológico ou não liberação/atraso de recursos pelo Banco.

Ademais, ignora completamente as peculiaridades do caso concreto e as provas já produzidas nos autos. Por exemplo, os documentos de ID 221123526 demonstram que no ano de 1996, primeiro de aplicação do pacote tecnológico, a produção do autor aumentou em relação a 1995. Isso por si só já infirma a aplicação linear do percentual de 50% de redução.

O perito também desconsiderou as adversidades climáticas confessadas pelo próprio autor (ID 221123527), que impactaram significativamente a produção no período, de forma alheia à conduta do Banco réu.

Outro ponto crítico é que o laudo se limitou a apurar o valor bruto das supostas perdas de produção, sem abater os custos inerentes à atividade. Como bem pontuado pelo Banco réu, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o lucro cessante corresponde ao que razoavelmente se deixou de lucrar, e não ao faturamento bruto (REsp 613.648/RJ).

Outrossim, o período de apuração dos danos (até 2012) extrapola manifestamente os limites da lide, já que as duas primeiras etapas do pacote tecnológico foram implementadas entre 1996-1998, a 3ª etapa (não liberada) seria em 1999-2000, e a 4ª etapa ocorreu em 2003. Não há qualquer justificativa plausível para estender os cálculos por mais 9 anos após o fim do programa.

Por fim, o perito aplicou índices de correção monetária e juros dissociados da jurisprudência consolidada do STJ sobre o tema, notadamente quanto à incidência da Taxa Selic.

Ante o exposto, reconheço a nulidade do laudo pericial apresentado (ID 456634170), determinando a realização de nova perícia, a qual deverá ser multidisciplinar, com a participação conjunta de um engenheiro agrônomo e um contador, dada a complexidade da matéria e a necessidade de expertise tanto na área agronômica quanto contábil-financeira.

Para tanto, oficie-se ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA), requisitando a indicação de engenheiros agrônomos com atuação na região cacaueira e experiência em perícias judiciais.

De igual modo, oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade da Bahia (CRC-BA), solicitando a indicação de contadores com experiência em perícias judiciais envolvendo cálculos de prejuízos em atividades agrícolas.

Com as respostas do CREA-BA e do CRC-BA, voltem os autos conclusos para nomeação dos novos peritos e fixação dos honorários periciais.

Ressalto que os peritos nomeados deverão atuar de forma coordenada, realizando as diligências em conjunto e apresentando um laudo pericial único que contemple tanto os aspectos agronômicos quanto os cálculos financeiros decorrentes.
Na elaboração do laudo, os peritos deverão observar estritamente os limites da coisa julgada, conforme delimitado nesta decisão, abstendo-se de apurar prejuízos não abrangidos pela sentença exequenda.
Após a nomeação dos novos peritos, intimem-se as partes para, no prazo legal, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos complementares, se assim desejarem.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 21 de outubro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505480-09.2018.8.05.0113 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Osvaldo Souza-agropastoril Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Advogado: Isalene Nascimento Dos Santos Teixeira (OAB:BA20319)
Autor: Espólio De Dylson Da Hora Dória
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505480-09.2018.8.05.0113
AUTOR: OSVALDO SOUZA-AGROPASTORIL LTDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a determinação de expedição de ofícios (decisão de Id 469874814) para o CREA-BA e CRC-BA, INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados/DJE, para cada uma, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pertinentes ("XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações" - código do ato: 91017).
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006852-35.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sandro Osserio
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006852-35.2023.8.05.0113
AUTOR: SANDRO OSSERIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista erro material no processo, fica redesignada a perícia para o dia 13 de NOVEMBRO de 2024, às 14:00 horas. Prevalecendo os demais termos do despacho anterior.
Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003730-77.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Elanio Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8003730-77.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: ELANIO SANTOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
1. Certifique a existência de depósito judicial no BRBJUS. Em caso positivo, expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores.
2. Após, conclusos
Itabuna (Ba), 9 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001402-14.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Clube Dos Oculos Comercio Optico Ltda
Advogado: Emanuel Guimaraes Santos Junior (OAB:BA67920)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8001402-14.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE AZEVEDO GOMES, JEHIEL CASAES CRUZ
Requerido: CLUBE DOS OCULOS COMERCIO OPTICO LTDA
Advogado(s) do reclamado: EMANUEL GUIMARAES SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O
1. Ao cartório para o cumprimento do despacho de ID 463140681.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 24 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001402-14.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Clube Dos Oculos Comercio Optico Ltda
Advogado: Emanuel Guimaraes Santos Junior (OAB:BA67920)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001402-14.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: CLUBE DOS OCULOS COMERCIO OPTICO LTDA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha atualizada de seu crédito, abatendo a quantia já recebida, devendo indicar ainda bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003884-95.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Rodrigues Rocha
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Custos Legis: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003884-95.2024.8.05.0113
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ROCHA

CUSTOS LEGIS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) perito(a) para dizer se a perícia foi realizada ou nao. Em caso positivo entregar o laudo no prazo de 10 dias.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0502441-04.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Vania Nunes Almeida Moreira
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)
Interessado: Bahia Comercio De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Isabele Cerqueira Matos Rocha (OAB:BA62564)
Advogado: Ana Paula De Jesus Oliveira (OAB:BA72332)
Interessado: Rotrans Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Interessado: Jailson Medeiros Salvador
Advogado: Thiara Carvalho Lisboa De Santana (OAB:BA27861)
Advogado: Thaiana Maria Lopes De Abreu (OAB:BA28795)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0502441-04.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VANIA NUNES ALMEIDA MOREIRA
Advogado(s) do reclamante: KITIAN DE JESUS RIBEIRO, ALEX GALVAO DE MOURA
Requerido: BAHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ISABELE CERQUEIRA MATOS ROCHA, MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS, RUY SANDES LEAL JUNIOR, THIARA CARVALHO LISBOA DE SANTANA, THAIANA MARIA LOPES DE ABREU, ANA PAULA DE JESUS OLIVEIRA

D E C I S Ã O
Compulsando laudo pericial apresentado e seu complemento, verifiquei a existência de falhas, as quais levam à invalidade do referido laudo, assistindo razão à parte ré.
Com efeito, o perito não fundamentou nem respondeu a alguns quesitos do réu, especialmente os que dizem respeito à dinâmica do acidente, apresentando respostas genéricas, imprecisas e muitas vezes contraditórias.
Ante o exposto, considerando que a perícia não esclareceu os dados técnicos necessários ao julgamento da lide, DECLARO a nulidade do laudo pericial apresentado.

Nos termos do artigo 465, §5º, REDUZO a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho do perito para R$ 750,00, uma vez que a perícia por ele realizada se mostrou deficiente. Expeça-se o respectivo alvará.
Por outro lado, segundo o art. 480, §2º, do CPC, a segunda perícia se rege pelas mesmas disposições da primeira. Assim, os honorários periciais da segunda perícia incumbem àquele em que foi determinado o pagamento da primeira perícia, qual seja, os réus ROTRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e BAHIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (Id 237200852).
Nesse sentido:
REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA HONORÁRIOS PERÍCIAS - ÔNUS DAQUELE QUE REQUEREU A PRIMEIRA PERÍCIA - RECURSO IMPROVIDO (...) Se ao Requerido, ora Agravante, incumbia suportar os ônus da primeira perícia, determinada a realização de nova perícia, deverá esta se reger pelas mesmas disposições estabelecidas para a primeira, cabendo ao Banco Credireal antecipar os honorários periciais, à luz do artigo 439 do Código de Processo Civil(TJ-PR - AC: 1524961- PR, Rel. Clayton Camargo, j. 20/04/2004, 5ª CC).
Nomeio perito o engenheiro mecânico Alvaro Guibson Pedreira de Oliveira, CREA-BA 3000114910, inscrito no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual poderá ser localizado no tel 75 91604710, e-mail guibsonengenharia@gmail.com
Fixo os honorários em R$ 1.500,00, sendo que nos autos já existem R$ 750,00. Assim, o valor complementar deve ser pago pelos réus ROTRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e BAHIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (50% para cada).
Intimem-se as partes para, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vencido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o múnus, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes para análise da complexidade da perícia.
Agendada a data da realização da perícia com o Diretor de Secretaria, intimem-se as partes para comparecerem ao referido ato.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou e IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados.
Com o laudo e parecer (es) juntado (s), intimem-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Por sua vez, dispõe o art. 477, do Código de Processo Civil, que o perito apresentará o laudo pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Da exegese deste dispositivo, infere-se que o sistema processual é claro em estabelecer que a prova pericial deve ser realizada antes da produção da prova testemunhal. Ora, tal determinação se justifica, pois, se as partes formularem quesitos ao perito, este deverá prestar esclarecimento na audiência, na forma do art. 477,§3º, do Diploma Processual.
Ante o exposto, DESMARCO a audiência de instrução anteriormente marcada, devendo ser realizada, primeiramente, a prova pericial.
P. R.I.
Itabuna (Ba), 19 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502441-04.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Vania Nunes Almeida Moreira
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)
Interessado: Bahia Comercio De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Isabele Cerqueira Matos Rocha (OAB:BA62564)
Advogado: Ana Paula De Jesus Oliveira (OAB:BA72332)
Interessado: Rotrans Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Interessado: Jailson Medeiros Salvador
Advogado: Thiara Carvalho Lisboa De Santana (OAB:BA27861)
Advogado: Thaiana Maria Lopes De Abreu (OAB:BA28795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502441-04.2018.8.05.0113
INTERESSADO: VANIA NUNES ALMEIDA MOREIRA

INTERESSADO: BAHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, ROTRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, JAILSON MEDEIROS SALVADOR

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (R$ 5,64 "XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações" - código do ato: 91017). Cada parte recolherá um ato, atendendo à divisão pro rata determinada na decisão de id

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006837-66.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gabriel Dorea Sales Santos
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Suplementar, Tratamento médico-hospitalar] 8006837-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: GABRIEL DOREA SALES SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA
Requerido: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

D E C I S Ã O
Sob o título de embargos de declaração, pretende o embargante, na realidade, rediscutir o mérito da pretensão deduzida em juízo, avultando a inadequação da via eleita, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão de primeiro grau nem para maiores elucidações ou explicações sobre o teor da decisão.
No sentido da impossibilidade de rediscussão do processo, cite-se o seguinte aresto do STJ:
"(...) Os embargos declaratórios, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm por objetivo renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão. Também não cabem para elucidação ou exigir maior explicitação do voto (STJ, REsp nº 6.784-0/RS, rel. Min. Milton Pereira)".
No caso dos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade do julgado, uma vez que foram enfrentadas todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão embargada.
Outrossim, os declaratórios não se prestam à correção de suposto error in judicando quando devidamente fundamentado o julgamento, estando demonstrada a pretensão de rediscussão da matéria julgada.
Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço os embargos declaratórios, todavia, no mérito, nego-lhes provimento por não vislumbrar a ocorrência de omissão na sentença vergastada.
Ao cartório para cumprimento imediato da decisão retro.
P. R.I.
Itabuna (Ba), 5 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009600-74.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iracildes Queiroz Souza
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Advogado: Micaiane Lopes Santos (OAB:BA67833)
Reu: Gilvan Rodrigues Do Socorro
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Reu: Flavia Layane Oliveira Da Silva
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos, Direito de Vizinhança] 8009600-74.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: IRACILDES QUEIROZ SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MICAIANE LOPES SANTOS, VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA
Requerido: GILVAN RODRIGUES DO SOCORRO e outros
Advogado(s) do reclamado: DANIELLE DIAS SILVA OLIVEIRA SANTOS DE NOVAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELLE DIAS SILVA OLIVEIRA SANTOS DE NOVAIS

D E C I S Ã O
O juiz deve desenvolver toda a atividade possível para atingir os objetivos do processo e, nos termos do artigo 130 do CPC, pode “determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.
No caso dos autos, entendo que a existência de infiltração no imóvel da parte autora decorrente de irregularidades no imóvel do réu não pode ser aferida por testemunhas ou pelas partes, mas sim por prova pericial.
Por sua vez, a existência de eventuais danos materiais será aferida documentalmente, e eventuais danos morais serão considerados in re ipsa.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal.
DEFIRO o pedido de prova pericial para a parte autora.
Nomeio perito o engenheiro civil MATSON ALVES SOUSA inscrito no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJ/BA, o qual poderá ser localizado na Rua Rui Penalva de Farias, 57 - AP - 101 - Bairro Conceição, Itabuna, email mattson.als@gmail.com, telefone (73) 98843-1635
Fixo os honorários em R$ 1.400,00 (hum mil e quatro centos), os quais serão suportados pela autora, tendo em vista que a gratuidade que lhe foi concedida foi parcial, apenas para as custas processuais iniciais. O pagamento deverá ser efetuado em 15 dias.
Intimem-se as partes para arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vencido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o múnus, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes para análise da complexidade da perícia.
Agendada a data da realização da perícia com o Diretor de Secretaria, intimem-se as partes para comparecerem ao referido ato, a parte autora para apresentar as peças a serem periciadas.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou e IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados.
Com o laudo e parecer (es) juntado (s), expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P. R.I.
Itabuna (Ba), 11 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009600-74.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iracildes Queiroz Souza
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Advogado: Micaiane Lopes Santos (OAB:BA67833)
Reu: Gilvan Rodrigues Do Socorro
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Reu: Flavia Layane Oliveira Da Silva
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009600-74.2022.8.05.0113
AUTOR: IRACILDES QUEIROZ SOUZA

REU: GILVAN RODRIGUES DO SOCORRO, FLAVIA LAYANE OLIVEIRA DA SILVA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (R$ 5,64 - “XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” - código do ato: 91017).
Cabe salientar que o depósito dos honorários periciais (valor que serve para remunerar o trabalho realizado pelo perito) não se confunde com as custas/DAJE para a INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do perito (ato cartorário de comunicação dos atos processuais).

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006793-81.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ozinete Cardoso De Oliveira
Advogado: Gabriel Meira Dantas (OAB:BA77387)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento] 8006793-81.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Requerido: OZINETE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL MEIRA DANTAS

D E C I S Ã O
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OZINETE CARDOSO DE OLIVEIRA em desfavor do D CASA FINANCEIRA S/A, com o escopo de extinguir a presente execução.

Aduz o excipiente a prescrição da pretensão do exequente, a nulidade da execução por estar amparada em título executivo nulo de pleno direito (contrato de adesão), forjado diante de violação ao dever de informação e ausência dos requisitos indispensáveis à execução.
O excepto, apesar de intimado, não apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada/excipiente, pois comprovou situação financeira deficitária que a impossibilita o pagamento das despesas do processo.
Uma das matérias arguidas na presente exceção de pré-executividade (prescrição) já foi debatida e analisada nos embargos à execução nº 8003928-17.2024.8.05.0113.
Ainda que a jurisprudência admita, em matéria cognoscível de ofício, a possibilidade do oferecimento de exceção de pré-executividade após julgamento dos embargos à execução, não pode suscitar matéria já decidida nos próprios embargos à execução.
Ilustra-se tal entendimento em jurisprudência abaixo colacionada:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. JULGAMENTO DE ANTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO DISCUTIRAM A MATÉRIA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONHECÍVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. 1. O instituto da coisa julgada incide tanto sobre as decisões proferidas em embargos à execução quanto sobre aquelas proferidas em sede de exceção de pré-executividade. 2. Não tendo havido debate acerca da higidez do título executivo nos embargos à execução, não há coisa julgada a obstaculizar a análise do tema em sede de exceção de pré-executividade. 3. Em se tratando de matéria ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, pode ela ser objeto de exceção de pré-executividade, ainda que não suscitada em anteriores embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1100014/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 28/05/2012- destaquei)
No caso dos autos, tendo havido debate acerca prescrição da pretensão do exequente nos embargos à execução, e este juízo reconhecido a sua não ocorrência, não pode a matéria ser rediscutida em sede de exceção de pré-executividade.
Lado outro, quanto à alegação do excipiente de que o termo de adesão não se reveste da certeza e da liquidez necessárias ao título executivo, entendo que não lhe assiste razão.
De acordo com o art. 783, caput, do CPC, “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.
A certeza diz respeito à existência incontroversa do título executivo; a liquidez, por sua vez, significa a determinação precisa da importância devida; a exigibilidade, finalmente, ocorre quando o pagamento da quantia executada não depende de termo, condição ou qualquer outra limitação.
Além de tais requisitos, é indispensável a previsão na lei, ou seja, é necessário que se trate de título especificamente tipificado nos incisos I a XII do art. 784 do CPC.
O art. 784, III, do CPC dispõe expressamente que:
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
(...)
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. (...)
Ao exame dos autos, constata-se que, de fato, apenas o Termo de Adesão está assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Nada obstante, da leitura da parte inferior do citado documento, não há dúvidas de que este é parte integrante do Contrato de Financiamento registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o microfilme n.197512, entregue ao devedor no ato da contratação, senão vejamos:
“Dacasa Financeira S/A qualificada no contrato de financiamento, e o Financiado e Fiador acima qualificados, firmam entre si um contrato cujo valor e forma estão especificados acima, mediante as cláusulas e condições gerais do Contrato de Financiamento registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o microfilme n.197512, ou automaticamente outro que lhe suceder/alterar, cujo inteiro teor faz parte integrante e complementar do presente “TA”. O Financiado e o Fiador declaram ter conhecimento do contrato acima referido, cuja cópia recebem neste ato, responsabilizando-se pelo cumprimento de todas as obrigações nele contidas. (...)”
Igualmente, a Cláusula Primeira do instrumento contratual que subsidia a execução é clara no sentido de que “a FINANCIADORA concede ao FINANCIADO/CLIENTE um financiamento, cujo valor e condições estão especificados no Termo de Adesão (TA), sendo que o FINANCIADO/CLIENTE declara, no ato da assinatura do Termo de Adesão, tendo recebido um cópia deste instrumento naquele ato.
Com efeito, o Termo de Adesão contém as condições específicas do financiamento, ficando a cargo do Contrato de ordem acima referido as condições gerais. Portanto, a toda evidência, trata-se de documentos complementares e dependentes entre si, que se enquadram no inciso III d art. 784 do CPC.
Assim, o Contrato de Financiamento, acompanhado do anexo Termo de Adesão, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas, bem como instruído com a planilha de cálculo revelam a liquidez, certeza e exigibilidade do título a lastrear a execução.
Ressalte-se que, em relação à alegação ausência de qualificação das testemunhas, a simples ausência de identificação ou até mesmo de qualificação das testemunhas que assinaram o título não tem o condão de lhe retirar a força executiva, se não foi levantada a questão de autenticidade ou declarações insertas nos ajustes (STJ - AREsp: 2008272 SP 2021/0336295-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 01/07/2022), falsidade esta não arguida no caso dos autos.
Confira-se ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. VÍCIO DE ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. ARTS. 783 E 784 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. O título executivo é o documento previsto expressamente em lei e representa uma obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 783), permitindo ao credor o ajuizamento da respectiva execução. 2. O instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, III). 3. A falta de identificação ou qualificação das testemunhas é insuficiente para descaracterizar

a força executiva do instrumento particular. 4. A discussão quanto às assinaturas das testemunhas no contrato particular torna-se relevante apenas na hipótese em que for arguida eventual falsidade, não sendo o caso dos autos originários, pois nem mesmo foi angularizada a relação processual. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07333705920208070000 DF 0733370-59.2020.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/02/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) .

Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo a execução seguir seu regular trâmite.

Em relação aos novos cálculos apresentados pela exequente após o julgamento parcialmente procedente dos embargos à execução, verifico que a sentença declarou nulas as taxas de juros convencionadas no contrato ora guerreado (17,49% ao mês e 591,71% ao ano), substituindo-as pela taxa estabelecida pelo BACEN quando da celebração do contratado pelas partes, qual seja, 6,89% ao mês, com a devida revisão do contrato no sentido de adequar as taxas ora determinadas.

O valor de cada prestação deverá ser recalculado pela instituição financeira, sendo que aquilo que houver sido pago a maior deverá ser compensado nas prestações seguintes, se houver.

Também houve condenação da parte ré a devolver os referidos valores, que serão restituídos na forma simples, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde cada parcela.

Considerando que este juízo não detém conhecimentos técnicos para analisar os cálculos apresentados pelas partes, NOMEIO perito Rodrigo Coutinho Kruschewsky, perito contador cadastrado no Sistema de Perícias do TJ/BA, o qual poderá ser localizado na Avenida Cinquentenário, 366, Centro, 1 andar, Itabuna-Ba, (73) 99162 2525, e-mail: confisco.contabilidade@hotmail.com, com o objetivo de verificar se os cálculos de Ids. 454909948 e 460842595 estão em conformidade com a sentença Id 454913046.

Tendo em vista que a prova pericial foi determinada de ofício por este juízo, cabem às partes o rateio do pagamento dos honorários periciais. Contudo, como a parte executada litiga sob o pálio da justiça gratuita, cumpre ao Estado adimplir tal obrigação, a teor do que dispõe o art. 3º, V, da Lei n. 1060 /50, e art. 5º , LXXIV, da Constituição Federal.

Fixo os honorários periciais em R$ 800,00, os quais 50% serão pagos pelo Estado, em conformidade com a Resolução nº 17/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente após apresentação do laudo pericial. A outra metade será paga pelo exequente por meio de depósito judicial.

Deverá o perito nomeado ser intimado para dizer se aceita o múnus. Havendo aceitação, intimem-se as partes para, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico e, no caso da parte exequente, depositar 50% dos honorários, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Agendada a data da realização da perícia com o Diretor de Secretaria, intimem-se as partes para comparecerem ao referido ato.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou e IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados.

Com o laudo e parecer (es) juntado (s), intimem-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

P. R.I.

Itabuna (Ba), 19 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006793-81.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ozinete Cardoso De Oliveira
Advogado: Gabriel Meira Dantas (OAB:BA77387)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006793-81.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: OZINETE CARDOSO DE OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, RECOLHER as custas judiciais pertinentes (R$ 5,64 - código do ato: 91017) e
2) Proceder ao depósito da sua quota-parte dos honorários periciais (BRB).

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0502963-70.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Cleonice Silva Santos Almeida
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos] 0502963-70.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CLEONICE SILVA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: MURILO BRANDAO SALES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO BRANDAO SALES
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

D E C I S Ã O
Considerando a concordância do exequente com os argumentos do executado, ACOLHO os embargos declaração retro para revogar a decisão Id 454121408, e determinar a realização de perícia contábil.
Nomeio perito ANDRÉ SILVA NETO, CRC 045526/O, inscrito no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da BahiA, Telefone (73) 9132-5410, email: idealpericiacontabil@outlook.com, o qual deverá analisar se os cálculos Id 416170676 estão de acordo com as decisões Id 219535391 e 408194543.
Intimem-se as partes para, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo honorários periciais em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devendo o perito ser intimado dizer, em 05 dias, se aceita o munus, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes para análise da complexidade da perícia.
Considerando que a prova pericial foi requerida pela ré, cabe a esta o adiantamento dos honorários periciais, a qual deverá, após cumprimento do item anterior, ser intimada para efetuar o pagamento do valor dos honorários por meio de depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à prova requerida.
Juntado o comprovante do depósito dos honorários periciais e agendada a data da realização da perícia com o Diretor de Secretaria, intimem-se as partes para comparecerem ao referido ato.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou e IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados.
Com o laudo e parecer (es) juntado (s), intimem-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Itabuna (Ba), 20 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502963-70.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Cleonice Silva Santos Almeida
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502963-70.2014.8.05.0113
INTERESSADO: CLEONICE SILVA SANTOS ALMEIDA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a designação de perícia na decisão de Id 464902133, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, RECOLHER as custas judiciais pertinentes (código do ato: 91017) e
2) Proceder ao depósito dos honorários periciais (BRB).
Cabe salientar que o depósito dos honorários periciais (valor que serve para remunerar o trabalho realizado pelo perito) não se confunde com as custas/DAJE para a INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do perito (ato cartorário de comunicação dos atos processuais).
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0010294-10.2007.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Damiao Dias Nascimento
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Advogado: Jorge Nobre De Carvalho (OAB:BA7594)
Requerido: Rosilda Rodrigues Farias
Advogado: Almiro Alves Soares Pinheiro (OAB:BA9107)
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0010294-10.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: Damiao Dias Nascimento
Advogado(s): VALDIR FARIAS MESQUITA (OAB:BA11036), JORGE NOBRE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JORGE NOBRE DE CARVALHO (OAB:BA7594)
REQUERIDO: Rosilda Rodrigues Farias

Advogado(s): ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO (OAB:BA9107), LEANDRO SILVA FRANCO (OAB:BA17407)

DESPACHO
1. INTIME-SE o Sr. Perito para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os quesitos complementares e esclarecimentos apresentados pela ré (432795389).
ITABUNA/BA, 24 de setembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0010294-10.2007.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Damiao Dias Nascimento
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Advogado: Jorge Nobre De Carvalho (OAB:BA7594)
Requerido: Rosilda Rodrigues Farias
Advogado: Almiro Alves Soares Pinheiro (OAB:BA9107)
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010294-10.2007.8.05.0113
REQUERENTE: DAMIAO DIAS NASCIMENTO

REQUERIDO: ROSILDA RODRIGUES FARIAS

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do Perito Judicial será realizada por meio eletrônico, e que as custas serão PRO RATA, caberá a cada parte a importância no valor de R$ 2,82. Dessa forma, INTIMEM-SE as partes, via DJE, por seus advogados, para recolherem as custas judiciais pertinentes (código do Ato 91017), no prazo de 10 (dez) dias.

PASSO A PASSO

1- Na página no TJBA, selecione a opção DAJE;
2- Em ATRIBUIÇÃO, selecione a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”;
3- Em TIPO DE ATO, selecione a opção “XXXV - PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”;
4- Informe o número do processo;
5- Selecione a Comarca;
6- Informe o Cartório;
7- Em QUANTIDADE DE ATOS* escreve 1;
8- Em DESCRIÇÃO DO ATO* escreve 1/2;
9- Em VALOR DO ATO escreve R$ 2,82;
10 - Em seguida informa os dados do contribuinte (nome, endereço e CPF);
11 - No campo OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO escreve “DETERMINAÇÃO JUDICIAL DAS CUSTAS PRO RATA”

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006982-88.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Carlos De Souza Cruz
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: Cooperforte- Cooperativa De Economia E Credito Mutuo De Funcionarios De Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006982-88.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA CRUZ
Advogado(s):
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (472096133).
2. Considerando a decisão proferida pelo EgTJBA nos autos do Agravo de Instrumento interposto (472096133), dando conta de que a liminar também será analisada em grau de recurso, SUSPENDO o curso do presente processo até ulterior deliberação. Com a manifestação das partes ou qualquer informação do EgTJBA, tornem os autos conclusos.
3. Por fim, considerando o pedido de informações no mencionado Agravo de Instrumento, encaminhe-se, o Cartório, cópia do presente despacho, em resposta, por e-mail, eis que nenhuma outra decisão fora proferida, restando suspenso o presente processo, como acima mencionado.
Itabuna (BA), 4 de novembro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008828-43.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Ferreira Fortaleza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8008828-43.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE FERREIRA FORTALEZA
Requerido: REU: BANCO PAN S.A
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo

prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004970-04.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: I. A. N.
Advogado: Larissa Santos Souza (OAB:BA68104)
Representante: Talyta Alves Azevedo Neves
Advogado: Larissa Santos Souza (OAB:BA68104)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004970-04.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: I. A. N.
REPRESENTANTE: TALYTA ALVES AZEVEDO NEVES
Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DESPACHO
1. Intimadas as partes para informarem eventuais novas provas a serem produzidas, a autora quedou-se inerte (469475065), enquanto a ré informou não as possuir (471854196). Por tais motivos, inexistindo outras provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA. INTIMEM-SE (DPJ)
Itabuna (Ba), 4 de novembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008334-52.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luis Antonio Duarte Dos Santos
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Priscila Oliveira Ignowsky (OAB:DF58403)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti (OAB:DF13158)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008334-52.2022.8.05.0113
AUTOR: LUIS ANTONIO DUARTE DOS SANTOS

REU: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO PAN S.A, NEON PAGAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO SA, CARTAO BRB S/A, BANCO ORIGINAL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 472373152, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.
Itabuna/BA, 06/11/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007664-77.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andre Luiz Oliveira Teixeira
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007664-77.2023.8.05.0113
REQUERENTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 472390370, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.
Itabuna/BA, 06/11/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008872-62.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Genilson Santos De Carvalho
Advogado: Gilberto Ferreira De Almeida Junior (OAB:BA70897)
Advogado: Ingrid Macedo Santos (OAB:BA75077)
Requerido: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008872-62.2024.8.05.0113
REQUERENTE: GENILSON SANTOS DE CARVALHO

REQUERIDO: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID 472510199, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001819-35.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Marinalva Santos De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001819-35.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: MARINALVA SANTOS DE ARAUJO
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (467556848), INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais da diligência respectiva (SNIPER).
Itabuna (Ba), 8 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001819-35.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Marinalva Santos De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001819-35.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARINALVA SANTOS DE ARAUJO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar nos autos o substabelecimento mencionado na petição de ID 472532424.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005962-96.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Acai Expresso Distribuidor De Alimentos Ltda
Advogado: Kassim Schneider Raslan (OAB:MG80722)
Advogado: Charles Fernando Vieira Da Silva (OAB:MG96415)
Advogado: Giovanni Camara De Morais (OAB:MG77618)
Executado: Lara Oliveira De Macedo
Advogado: Kassim Schneider Raslan (OAB:MG80722)
Advogado: Charles Fernando Vieira Da Silva (OAB:MG96415)
Advogado: Giovanni Camara De Morais (OAB:MG77618)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, E-mail: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005962-96.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

EXECUTADO: ACAI EXPRESSO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA, LARA OLIVEIRA DE MACEDO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O Daje ID 464346818, corresponde ao envio eletrônico de citação, intimações, e o pedido ID 464346814 foi referente as custas judiciais de citação por Oficial de Justiça, (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017), INTIME--SE a parte autora, por meio de seus advogados DJE, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas pertinentes.
Itabuna/BA, 17/10/24.
Larissa Damasceno Cabral Anunciação
Estagiária
Andréa Moreira Dias da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005962-96.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Acai Expresso Distribuidor De Alimentos Ltda
Advogado: Kassim Schneider Raslan (OAB:MG80722)
Advogado: Charles Fernando Vieira Da Silva (OAB:MG96415)
Advogado: Giovanni Camara De Morais (OAB:MG77618)
Executado: Lara Oliveira De Macedo
Advogado: Kassim Schneider Raslan (OAB:MG80722)
Advogado: Charles Fernando Vieira Da Silva (OAB:MG96415)
Advogado: Giovanni Camara De Morais (OAB:MG77618)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005962-96.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

EXECUTADO: ACAI EXPRESSO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA, LARA OLIVEIRA DE MACEDO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando os despachos de IDs 457339911, 440749901 e a existência de advogados cadastrados nos autos, despicienda a juntada de custas para intimação, eis que se dará na pessoa do advogado, via DPJ.
INTIME-SE a parte executada, por seus advogados (DPJ), para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema SISBAJUD, conforme se vê dos documentos ora colacionados, bem como para, desde já, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará a liberação do valor em favor da parte exequente. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002350-87.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Elvira Carvalho Farias
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002350-87.2022.8.05.0113
AUTOR: MARIA ELVIRA CARVALHO FARIAS

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) perito(a) para dizer se a perícia foi realizada ou nao. Em caso positivo entregar o laudo no prazo de 10 dias.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000203-25.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Joao Marcus Oliveira De Araujo
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000203-25.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: APELADO: JOAO MARCUS OLIVEIRA DE ARAUJO
DESPACHO
1. Em atenção ao quanto requerido (460297092), registre-se, o despacho anterior deste Juízo (452653565) fora equivocado, eis que determinou-se a intimação do réu para cumprir a sentença, quando, em verdade, é o autor o devedor neste processo, eis que os pedidos formulados foram julgados improcedentes, com a sua condenação no pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados do réu, exatamente o que se pretende nesta fase procedimental. Assim, não há como se realizar, ainda, o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, pois o autor/devedor não foi intimado para o cumprimento voluntário da sentença.

2. Por tais motivos, INTIME-SE o autor/devedor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença proferida, observando-se, para tanto, a petição (452586291) e cálculos apresentados (452586294), atualizando o valor até a data do efetivo depósito, nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 6 de novembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001022-54.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tulio Dos Santos Soares
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001022-54.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: TULIO DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): KASSYA BORGES MOTA (OAB:BA55768)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por Tulio dos Santos Soares contra Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, onde o autor alega, em síntese, que a ré está mantendo informações desabonadoras referentes a dívida inexigível, visto que atingida pela prescrição, inscrita em seu detrimento no SISBACEN/SCR, sistema do Banco Central. Alega, ainda, que sequer foi notificado pela ré acerca da inscrição de sua dívida no referido sistema. Alega, por fim, que tal situação causou-lhe danos morais, requerendo, ao final, (i) seja declarada a inexigibilidade da referida dívida; (ii) seja a ré obrigada a excluir o mencionado registro negativo; bem como (iii) seja a ré condenada no pagamento de uma indenização pelos danos morais causados, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (430152510) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o Relatório de Empréstimo e Financiamento (SCR) (430152520).
Deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar, fora determinada a citação (430235946).
Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação alegando, em síntese, que o cadastro no SISBACEN/SCR não representa restrição de crédito ao consumidor, tratando-se o sistema tão somente de um banco de dados consultivo para acesso das instituições financeiras. Alega, ainda, que a dívida que deu causa à inscrição advém de contrato de cartão de crédito regularmente celebrado entre as partes, sendo legítima a cobrança por meio extrajudicial mesmo após o prazo quinquenal da prescrição. Alega, finalmente, que não causou qualquer dano ao autor, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (437676991) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se algumas consultas ao SPC/SERASA (437676993/996).
Em petição posterior (438893154), a ré apresentou mais alguns documentos, destacando-se a proposta de adesão ao cartão de crédito, assinada pelo autor (438893158) e as faturas do referido cartão (438893862).
Réplica (442624806).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (442731341). Petição do autor requerendo o julgamento antecipado da lide (446300271). Certidão cartorária atestando a inércia da ré (449579439).
Decisão declarando encerrada a instrução processual e pronto, o processo, para sentença (450475160).
É o relatório. Decido.
Analisando-se as alegações fáticas contidas na petição inicial (430152510), constata-se que o autor elenca, entre as razões que tornariam irregular a inscrição de sua dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), a inexistência de notificação prévia acerca desse registro. Por certo, o artigo 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, do Banco Central do Brasil, dispõe expressamente que “as instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR”. Por tratar-se de uma negativa (alegação de não notificação) não havia como o autor comprovar sua alegação (art. 373, I, CPC), transferindo-se automaticamente o ônus da prova, sem qualquer necessidade

de inversão, para a ré, eis que a esta caberia provar a existência de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC) que, in casu, seria a existência da comunicação negada pelo autor.
A ré, por sua vez, colacionou aos autos a ficha cadastral/proposta de adesão ao cartão de crédito, devidamente assinada pelo autor e, registre-se, por este não contestada em sua réplica, onde consta, entre as "Declarações e autorizações do proponente" (438893158, página 2) que o cliente autoriza "a OMNI a, qualquer tempo, consultar e registrar, junto ao SCR, informações sobre o valor de minhas dívidas a vencer e vencidas, bem como de coobrigações e garantias por mim prestadas". Declara, ainda, estar ciente "de que a consulta ao SCR pela OMNI depende desta prévia autorização e que poderei ter acesso aos dados do SCR pelos meios colocados à minha disposição pelo Banco Central do Brasil" e de que "em caso de divergência nos dados do SCR fornecidos pela OMNI, eu poderei pedir correção, exclusão ou registro de anotação, mediante solicitação escrita e fundamentada à OMNI". Demonstrado encontra-se, pois, que, a esse respeito, a ré logrou êxito na comprovação dos fatos modificativos do direito do autor (art. 373, II, CPC).
Doutro lado, registre-se, é incontroverso nos autos que a ré manteve dívida(s) inadimplida(s) do autor registrada(s) no SCR, mesmo estando essa(s) vencida(s) há mais de cinco anos (430152520). A esse respeito, o artigo 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos". Especificamente quanto ao SCR, preconiza ainda a Resolução CMN nº 5.037/2022, em seu artigo 15, que "as informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes", incluindo expressamente entre essas responsabilidades "(i) inclusões de informações no SCR e (ii) correções e exclusões de informações constantes no SCR". Por tais motivos, deverá a ré excluir todas as informações do autor constantes do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR a respeito de dívidas que possuam 5 anos ou mais de vencimento, objetos do presente processo.
Nesse cenário, importante salientar que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça possuir julgados, a exemplo daquele proferido no REsp n. 1.365.284/SC, equiparando, com alguma modulação, o SCR ao SPC/SERASA, o faz quando o registro for indevido ou quando não houver a devida notificação do credor ao devedor, o que não se aplica aos registros devidos, como no caso dos autos, mesmo que mantidos após o prazo prescricional, pelo fundamento que se verá adiante. O Relatório de Empréstimo e Financiamento (SCR), conforme informação constante no próprio site do Banco Central (<ht tps //www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/por-que-os-bancos-consultam-suas-dividas1>) (informação publicada em 10/07/2024, acesso na presente data), em relação à extensão de consulta por terceiros, é, por definição, mais limitada do que os cinco anos permitidos pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43, §1º, Lei nº 8.078/90), ipsis litteris: "Quando você está negociando um empréstimo ou financiamento, o banco avalia seu perfil de risco antes de liberar o crédito. Para isso, ele pode consultar informações em várias bases de dados, incluindo as dos últimos 24 meses no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR)" (grifei). Logo, constata-se que, ainda que as dívidas contestadas tenham permanecido no rol do SCR por mais de 5 anos, passíveis de visualização através de acesso apenas pelo próprio autor, não estariam esses registros disponíveis para serem vistos por terceiros, sendo o fato, portanto, insuficiente para causar quaisquer danos morais ao autor.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para DETERMINAR que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, EXCLUA os registros negativos em nome do autor acerca das dívidas vencidas há 5 anos ou mais, objetos do presente processo, constantes do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do autor, bem como para, doutro lado, REJEITAR o pedido de indenização por danos morais, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência recíproca, bem como o deferimento da Justiça Gratuita ao autor (430235946), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
ITABUNA/BA, 08 de outubro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001022-54.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tulio Dos Santos Soares
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001022-54.2024.8.05.0113
AUTOR: TULIO DOS SANTOS SOARES

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID.472600071, INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões, querendo.
ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
8009354-10.2024.8.05.0113 Petição Criminal
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Renato Dilly Campos (OAB:MG166263)
Requerido: Renato Diego Macedo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8009354-10.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): RENATO DILLY CAMPOS (OAB:MG166263)
REQUERIDO: RENATO DIEGO MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Decisão – busca e apreensão – ausência de procuração – falta de legitimidade – incompetência – pedido prejudicado – demais diligências.

Feito, de início, em sigilo, nos termos e sob as penas da lei.
Trata-se de Representação, feita pela Localiza Rent a Car S. A., por intermédio do advogado constituído, para a Busca e Apreensão do veículo i/Peugeot 208 Like MT, cor preta, 2024/2024, placa GTN 9J13, Renavam 01388096312, e conseguinte determinação para instauração de inquérito policial, em detrimento de Renato Diego Macedo dos Santos, com endereço na Rua Marques Pombal, n. 294, bairro Santo Antônio.
Esclarece a requerente que o referido indivíduo celebrou contrato de locação em 24-04-2054, com duração de 48 meses, tendo como objeto o veículo o I/Peugeot 208 Like MT, placa GTN9J13, Chassi 8ADUEFC22RG571059, RENAVAM 01388096312, cor preta; que o veículo foi retirado da agência da localiza situada nesta comarca; que o veículo deveria ser devolvido em 24-04-2028, na mesma agência que foi retirado, no entanto em 09-07-2024, o aparelho de rastreamento veicular foi desconectado sem justificativa ou motivos aparentes; que foi lavrado boletim do ocorrência n 55347688 junto à Polícia Civil do Espírito Santos, relatando os fatos; que há indícios da prática do crime de furto qualificado mediante fraude; que faz-se necessária a decretação da busca e apreensão do veículo que esta sob a posse do noticiado.
Por fim, requer seja instaurado inquérito policial para apuração das circunstâncias e a autoria do crime de furto qualificado, a determinação da busca e apreensão e inclusão de restrição administrativa de furto e roubo do veículo junto ao SENATRAN.
Ouvido o representante do Ministério Público, este manifestou-se favoravelmente, segundo parecer do documento 10 (ID 470269830).
Após, o requerente pediu a desconsideração do pedido, ante a recuperação do veículo objeto do presente feito, doc. , ID 472312263.
Esse é o breve relatório. Decido.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, não se pode mais proceder pessoalmente, ou por seus agentes, à busca domiciliar, dependendo, para tanto, de ordem judicial (reserva constitucional de jurisdição – art. 5º, XI), salvo nos casos de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro.
Mas a fim de evitar que não desapareçam as provas de eventuais crimes, e no intuito de apreender e recuperar o bem que tenham relação com a prática de infrações penais, deve a autoridade policial, ou o Ministério Público, ou parte devidamente legitimada de competência criminal ou investigativa, efetivar a medida cabível, requerendo, nos termos dos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP, ponderados sob a égide da Constituição Federal de 1988, o competente mandado de busca e apreensão.
Também é importante ressaltar que deve ser demonstrado, por justa causa, boletim de ocorrência, inquérito policial, registro de ocorrência, termo circunstanciado etc., que se trata de medida cautelar penal.
Ainda, e levando-se em conta o artigo 806 do Código de Processo Penal – CPP, que diz “Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.”, nota-se que o procedimento requerido não pode prosperar.
Seja porque a parte requerente não efetuou o pagamento das custas processuais, o que é um requisito essencial para o prosseguimento do feito; seja porque não demonstrou justa causa para atuação sobre a ocorrência de um crime (furto, pouco provável; receptação ou estelionato, ainda é possível, mas depende de investigação mínima para esclarecimentos); seja porque não comprovou legitimidade processual penal para a causa, inviabiliza-se a apreciação do pedido.
Ademais, em análise dos autos revela que a noticiante não juntou a competente procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o pedido. Nos termos do artigo 5º, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao processo penal), pois a ausência de procuração válida impede o regular exercício da advocacia no feito, sendo requisito essencial para a validade dos atos processuais. Sem a devida outorga de poderes ao advogado constituído, o pedido também resta prejudicado.
Por fim, diga-se que a empresa, na qualidade de empresa locadora, busca a restituição de bem móvel (veículo) alegadamente apropriado indevidamente pelo locatário (mas menciona que é furto). Contudo, salvo melhor juízo, a discussão sobre o inadimplemento contratual e o direito de retomada do bem locado deve ocorrer na esfera cível, não se configurando, de plano, uma questão penal a justificar a instauração a competência e legitimidade para requerer o deferimento de medida cautelar de busca e apreensão no âmbito criminal. A desconexão do rastreador veicular, por si só, não constitui indício suficiente de crime, especialmente sem a devida comprovação de dolo (intenção) por parte do locatário.
Inexistindo, até o presente momento, elementos que indiquem a prática de crime, o juízo criminal não detém competência para apreciar a matéria - até mesmo porque o veículo foi recuperado, segundo recente petição juntada aos autos (mas houve ou não crime? - e agora, não há mais? por quê?).
Desse modo, entendo que o eventual pedido de reintegração de posse, busca e apreensão, ou cobrança de valores contratuais deve ser promovido pela via própria, sendo a jurisdição cível a competente para tanto - assim fica claro que a requerente carece de legitimidade ativa para pleitear tal medida na esfera criminal.
Constata-se, portanto, que não há razões para a autorização da busca e apreensão penal requeridas, haja vista a falta dos diversos requisitos e condições acima enumerado.
Dispositivo.
Assim, diante dos fundamentos fáticos acima, indeferido o pedido de busca e apreensão formulado pela requerente Localiza Rent a Car S.A., por falta de pagamento das custas processuais, ausência de legitimidade ativa, ausência de procuração, ausência de competência, ausência de justa causa e incompetência deste juízo criminal para a apreciação da matéria.
Diga-se que indefere-se o pedido, mesmo com requerimento de desconsideração, haja vista o ajuizamento de outros pedidos semelhantes e para evitar interposições de feitos natimortos, com o consectário assoberbamento de ações.
Intime a parte requerente.
Ciência ao Ministério Público.
Após o transito em julgado, arquive-se os autos.
Este primeiro feito, sem custas.
Itabuna - BA, 22 de outubro de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
8006995-87.2024.8.05.0113 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)
Advogado: Alvaro Yoshio Kinjyo (OAB:BA62660)
Advogado: Ester Botelho Silva (OAB:BA65135)
Advogado: Rita De Cassia Oliveira Santos (OAB:BA58102)
Advogado: Allana Regina Andrade Kinjyo (OAB:BA69766)
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)

Advogado: Lucas Santos Gejo (OAB:BA82788)
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 470148326
Processo N° : 8006995-87.2024.8.05.0113
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO (OAB:BA38697), ALVARO YOSHIO KINJYO (OAB:BA62660), RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA58102), ESTER BOTELHO SILVA (OAB:BA65135), ALLANA REGINA ANDRADE KINJYO (OAB:BA69766), TALLYTA ROCHA SOUSA (OAB:BA47570), LUCAS SANTOS GEJO (OAB:BA82788), YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA registrado(a) civilmente como YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (OAB:BA52159), ERNANI MATOS DA SILVA (OAB:BA62174), CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB:BA41665), IREMAR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516344804500000452389639

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
8009484-97.2024.8.05.0113 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Itabuna
Representante: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Renato Dilly Campos (OAB:MG166263)
Representado: Francisco De Souza Moreira
Representado: Diego Antonio Gutierry Silva Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8009484-97.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
REPRESENTANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): RENATO DILLY CAMPOS (OAB:MG166263)
REPRESENTADO: FRANCISCO DE SOUZA MOREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Decisão – indeferimento liminar – busca e apreensão - ausência de procuração - falta de legitimidade - incompetência – demais diligências.

Feito, de início, em sigilo, nos termos e sob as penas da lei.
Trata-se de Representação, feita pela Localiza Rent a Car S.A., por intermédio de advogado constituído, para a Busca e Apreensão do veículo I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD, Placa SYA0A70, Chassi 8AJKA3CD4R3122554, RENAVAM 01369707921, cor branca, e conseguinte determinação para instauração de inquérito policial, em detrimento de Francisco de Souza Moreira, com endereço na Rua Itália, nº 205 casa 03, Bairro São Judas Tadeu, CEP 45605-135, Itabuna/BA.
Esclarece a requerente que o referido indivíduo celebrou contrato de locação em 04/11/2023, pelo prazo de 48 meses, tendo como objeto o veículo I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD, Placa SYA0A70, Chassi 8AJKA3CD4R3122554, RENAVAM 01369707921, cor branca; que o veículo foi retirado da agência da Localiza situada nesta comarca; que o veículo deveria ser devolvido em 04/11/2027, na mesma agência que foi retirado, no entanto em 17/09/2024, o rastreador veicular foi retirado do automóvel e não mais foi reposto; que desde então, não é mais possível localizar o veículo, tampouco entrar em contato com o noticiado; que há indícios da prática do crime de furto qualificado mediante fraude; que faz-se necessária a decretação da busca e apreensão do veículo que está sob a posse do noticiado.
Por fim, requer seja instaurado inquérito policial para apuração das circunstâncias e a autoria do crime de furto qualificado (sic), a determinação da busca e apreensão e inclusão de restrição administrativa de furto e roubo do veículo junto ao SENATRAN.
Ouvido o representante do Ministério Público, este manifestou-se favoravelmente, segundo parecer do doc. 10 (ID 470269830).

Esse é o breve relatório. Decido.
Nos termos da Constituição Federal de 1988, não se pode mais proceder pessoalmente, ou por seus agentes, à busca domiciliar, dependendo, para tanto, de ordem judicial (reserva constitucional de jurisdição – art. 5º, XI), salvo nos casos de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro.
Mas a fim de evitar que não desapareçam as provas de eventuais crimes, e no intuito de apreender e recuperar o bem que tenham relação com a prática de infrações penais, deve a autoridade policial, ou o Ministério Público, ou parte devidamente legitimada com competência criminal ou investigativa, efetivar a medida cabível, requerendo, nos termos dos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP, ponderados sob a égide da Constituição Federal de 1988, o competente mandado de busca e apreensão.
Também é importante ressaltar que deve ser demonstrado, por justa causa, boletim de ocorrência, inquérito policial, registro de ocorrência, termo circunstanciado etc., que se trata de medida cautelar penal.
Ainda, e levando-se em conta o artigo 806 do Código de Processo Penal – CPP, que diz “Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.”, nota-se que o procedimento requerido não pode prosperar.
Seja porque a parte requerente não efetuou o pagamento das custas processuais, o que é um requisito essencial para o prosseguimento do feito; seja porque não demonstrou justa causa para atuação sobre a ocorrência de um crime (furto, pouco provável; apropriação indébita ou estelionato, ainda é possível, mas depende de investigação mínima para esclarecimentos da intenção (dolo) e condições); seja porque não comprovou legitimidade processual penal para a causa; seja porque não foi indicado o endereço para se fazer a busca pretendida; seja porque não demonstrou urgência etc.
Ademais, em análise dos autos revela que a noticiante não juntou a competente procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o pedido. Nos termos do artigo 5º, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao processo penal), pois a ausência de procuração válida impede o regular exercício da advocacia no feito, sendo requisito essencial para a validade dos atos processuais. Sem a devida outorga de poderes ao advogado constituído, o pedido também resta prejudicado.
Por fim, diga-se que a empresa, na qualidade de empresa locadora, busca a restituição de bem móvel (veículo) alegado como apropriado indevidamente pelo locatário (mas menciona que é furto). Contudo, a discussão sobre o inadimplemento contratual e o direito de retomada do bem locado deve ocorrer na esfera cível, não se configurando, de plano, uma questão penal a justificar a instauração a competência e legitimidade para requerer o deferimento de medida cautelar de busca e apreensão no âmbito criminal. A desconexão do rastreador veicular, por si só, não constitui indício suficiente de crime, especialmente sem a devida comprovação de dolo (intenção) por parte do locatário.
Inexistindo, até o presente momento, elementos que indiquem a prática de crime, o juízo criminal não detém competência para apreciar a matéria.
Desse modo, entendo que o eventual pedido de reintegração de posse, busca e apreensão, ou cobrança de valores contratuais pendentes deve ser promovido pela via própria, sendo a jurisdição cível a competente para tanto - clara, portanto, a carência de legitimidade e competência para pleitear tal medida na esfera criminal.
Constata-se, portanto, que não há razões mínimas para a autorização da busca e apreensão penal requerida, haja vista a falta dos diversos requisitos, pressupostos e condições acima mencionados.
Dispositivo.
Assim, diante dos fundamentos fáticos acima, indeferido o pedido de busca e apreensão formulado pela requerente Localiza Rent a Car S.A., por falta de pagamento das custas processuais, por ausência de legitimidade ativa, por ausência de procuração, por ausência de competência, por ausência de justa causa, por incompetência deste juízo criminal, por ausência de indicação do endereço a ser buscado, por ausência de demonstração de urgência etc.
Intime a parte requerente por meio do causídico que protocolou o pedido.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Custas pela requerente.
Itabuna - BA, 29 de outubro de 2024.

Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009768-08.2024.8.05.0113 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: 6ª Coorpin Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Anderson Santos Rodrigues
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Testemunha: Romario Pereira De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8009768-08.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: 6ª COORPIN ITABUNA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Anderson Santos Rodrigues e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O autuado teve a prisão em flagrante convertido em preventiva em sede de Plantão Judiciário, pela suposta prática do delito do art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, para fins de preservação da ordem pública, dada a reincidência, estando submetido a execução penal (id 471968761).
Em sede de audiência, o Juízo de Custódia revogou a prisão, concedendo a liberdade provisória, sob a justificativa de inexistência de elementos indicativos de tráfico, mormente em se considerando as pequenas quantidades de drogas apreendidas (id 472093276).
Dessa decisão, o MP interpôs RESE no evento 472400284, postulando a concessão imediata de efeito ativo, dada a situação de cautelaridade.
É o breve relato. DECIDO.
Aparentemente, a abordagem policial (busca pessoal) se deu licitamente, pois o autuado estava a bordo de motocicleta sem placa, na região do Centro Comercial de Itabuna, marcado, como se sabe, pelo intenso narcotráfico.
A despeito da quantidade reduzida de drogas em termos absolutos, infere-se, sobretudo quanto ao crack (13,54g), que este era composto por 68 “pedras”. Essa circunstância, por si só, induz a possibilidade tráfico, algo corroborado pelo histórico criminal adiante analisado.
Consta que o autuado se submete a duas ações penais perante a 1ª Vara Crime desta Comarca pela suposta prática do tráfico, ocorridos em 31/10/2023 e 06/01/2022 (autos nº 8000512-12.2022.8.05.0113 e 8011621-86.2023.8.05.0113). Outrossim, fora pretérita e definitivamente condenado ao cumprimento de penas privativas de liberdades equivalentes a: (a) 15 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do delito 157, § 2º, I, do CP, ocorrido em 24/08/2017, com trânsito em julgado em 08/07/2019 (ação penal nº 0504899-28.2017.8.05.0113); (b) 04 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime do art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, ocorrido em 02/09/2014 07/11/2017 (ação penal nº 0305747-04.2014.8.05.0113, estando submetido à execução penal nº 0302807-95.2016.8.05.0113 (essas circunstâncias foram laconicamente certificadas pelo Plantão e merecem complemento). Tudo isso, revela a existência de risco concreto de reiteração delitiva, a justificar a prisão preventiva para fins de preservação da ordem pública. Então, o pleito ministerial voltado à concessão de efeito ativo ao recurso procede.
Por conseguinte:
(a) Recebo o RESE interposto pelo MP no evento 472400284, atribuindo-lhe efeito cautelar ativo, para, ao menos momentaneamente, restabelecer a homologação do APF e a conversão da prisão em flagrante em preventiva, determinando a expedição de mandado de prisão.
(b) Intime-se a Defesa constituída para oferecimento das razões recursais no prazo de dois dias (art. 588 do CPP).
(c) Em seguida, retornem para fins do art. 589 do CPP.
(d) Certifique-se precisamente a respeito do histórico criminal do autuado.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0302608-78.2013.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilmar Santos Dos Reis
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Advogado: Cosme Jose Dos Reis Junior (OAB:BA31929)
Terceiro Interessado: Telma Francisca Dos Santos
Testemunha: Lineker Santos Sousa
Testemunha: Hilberne Ferreira Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302608-78.2013.8.05.0113

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: GILMAR SANTOS DOS REIS

Advogado(s): COSME JOSÉ DOS REIS (OAB:BA 13806)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a juntada das Alegações Finais pelo Ministério Público (ID 472467348), INTIME-SE A DEFESA do acusado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais.
Itabuna-Bahia, 06 de novembro de 2024.

José Robson Meneses Costa
Subescrivão

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007163-28.2023.8.05.0274 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Priscilla Heine Bathomarco Avila (OAB:BA62406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472261544
Processo N° : 8007163-28.2023.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510191487600000454280083

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009106-44.2024.8.05.0113 Carta Precatória Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 472038876
Processo N° : 8009106-44.2024.8.05.0113
Classe: CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE
CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411101180800000454083274

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL
8008495-62.2022.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marconi Allan Soares Dos Santos
Vitima: Alan Carvalho Viana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Reinaldo Da Silva Izidorio
Testemunha: Arilson Miranda Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA
Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8008495-62.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCONI ALLAN SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna, intima, por meio deste expediente, o(a) ré(u):
Réu: Marconi Allan Soares dos Santos, brasileiro, casado, segurança, RG n. 03.513.121-70, SSP/BA, CPF n. 449.688.095-49, natural de Itabuna, BA, nascido em 08-05-1968, filho de Janete Oliveira Neves e Pedro Soares dos Santos, com endereço na Rua São Leopoldo, n. 886, casa, Bairro Califórnia, Itabuna, BA. CEP 45604-342.

Objetivo: tomar ciência da sentença de desclassificação, id. 467953805, cópia anexa.

Prazo fixado deste Edital: 15 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024.

Sandra Catia Sousa de Oliveira Rocha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL
0010073-51.2012.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Cleber Da Silva Santana
Reu: Mateus De Moraes Soares
Vitima: Magnovaldo Mendes Batista
Testemunha: Júlia Alcântara Da Silva
Testemunha: Leonardo Lima Santos
Testemunha: Edmilton Cruz Nascimento

Testemunha: Eliomara Ferreira Rosa De Jesus
Reu: Joelson Santos Ramos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA
Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0010073-51.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CLEBER DA SILVA SANTANA e outros (2)
Advogado(s):
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna, intima, por meio deste expediente, o(a) ré(u):

Réu: Antônio Cléber da Silva Santana, vulgo “Kel ou Toni”, brasileiro, casado, RG n. 200.733.656-1, CPF n. 071.290.835-81, nascido em 08.05.1993, filho de Antônio Neri de Santana e Elisabete Coelho da Silva, com endereços na: Rodovia BR 415, KM 32, Res. Pedra Fontes de Ara, S/N, Ap. 203, Itabuna-BA OU Rua Lisses Melgaço, n. 1229, bairro Parque Anchieta, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21635-270.

Objetivo: comunicando ao réu da renúncia do seu advogado, id 470225376, ante ao não retorno da precatória já expedida, bem como que o feito seja encaminhado a Defensoria Pública, assumindo o patrocínio da causa.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2024.

Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha
Diretora de Secretaria

EDITAIS

EDITAL - INTIMAÇÃO
JUIZ(A) DO PROCESSO: ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
PROCESSO: : 0303954-93.2015.8.05.0113
PRAZO DO EDITAL: 15 dias
OBJETIVO: De ordem do Dr. ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna, fica o senhor ARNON SANTANA SCHER, CPF 043.163.855-18, Nome do Pai: JOSÉ MURILO SCHER CARDIM, Nome da Mãe: ANA GLEICE SANTANA DO ROSÁRIO, nascido em 08/ 12/1990, localizável no(a) Rua Mael Mecânico, 08 Próx. à oficina de Mael Mecânico - Urbis IV - ITABUNA/BA, INTIMADO para que compareça em Juízo e retome o cumprimento das condições de cumprimento do livramento, em 5 (cinco) dias, contados do encerramento do prazo do edital na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna situado na Loteamento N. Sra. das Graças, Rua Santa Cruz, SN - Itabuna/BA - CEP: 46.000-000. Em caso de dúvida, favor entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3214-0944 / (73) 3214-0945. Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.
Itabuna, 06 de novembro de 2024.
Eu, Carolina, estagiária, o digitei e eu, Mirna Clement, Técnica Judiciária, o conferi e assinei.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 10 (DEZ) DIAS
O DR. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, Fórum Ruy Barbosa, Rua Santa Cruz s/n, Bairro: Nossa Senhora das Graças, e-mail; itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br, telefone/whatsapp (73) 3214-0943 e (73) 98156-8212, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, inclusive o(a) requerido(a):

Arailton, esposo de Kariza, tia materna da criança S.T.M., atualmente em lugar incerto, para tomar conhecimento de que tramita neste juízo a Ação de PROVIDÊNCIA (1424) nº 8005873-39.2024.8.05.0113, tendo como REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA. FICANDO POR ESTE EDITAL devidamente CITADO(A).
Para tanto, os citados devem comparecer ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, por meio de Advogado (a) constituído para, caso deseje, apresentar contestação, bem como as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, etc., com a observação de que não o fazendo poderá sofrer revelia.
Caso não disponha de recurso financeiro suficiente para constituir advogado (a) sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para promover sua defesa técnica, cujo prazo começará a fluir da data de sua intimação na qualidade de Curador Especial. O presente Edital será fixado no saguão do Fórum Ruy Barbosa da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, onde funciona esta Vara Especializada e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
O referido é verdade, dou fé.
Prazo para contestação: 10 (dez) dias, que começará a fluir após o término do prazo editalício.
Eu, NILLO CARLOS TERTULIANO CORDEIRO, Escrevente de Cartório, digitei e, Márcio Oliveira Gomes, conferiu.

Itabuna – BA, 6 de novembro de 2024.
Dr. Hilton de Miranda Gonçalves – Juiz de Direito
Bel. Márcio Oliveira Gomes - Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 10 (DEZ) DIAS
O DR. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, Fórum Ruy Barbosa, Rua Santa Cruz s/n, Bairro: Nossa Senhora das Graças, e-mail; itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br, telefone/whatsapp (73) 3214-0943 e (73) 98156-8212, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, inclusive o(a) requerido(a):
Dávila Maria de Jesus Silva, nascido em 26/05/1998, inscrita no CPF: 071.472.185-90, filha de Aleandra Maria De Jesus, atualmente em lugar incerto, para tomar conhecimento de que tramita neste juízo a Ação de PROVIDÊNCIA (1424) nº 8008269-86.2024.8.05.0113, tendo como REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA. FICANDO POR ESTE EDITAL devidamente CITADO(A).
Para tanto, os citados devem comparecer ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, por meio de Advogado (a) constituído para, caso deseje, apresentar contestação, bem como as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, etc., com a observação de que não o fazendo poderá sofrer revelia.
Caso não disponha de recurso financeiro suficiente para constituir advogado (a) sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para promover sua defesa técnica, cujo prazo começará a fluir da data de sua intimação na qualidade de Curador Especial. O presente Edital será fixado no saguão do Fórum Ruy Barbosa da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, onde funciona esta Vara Especializada e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
O referido é verdade, dou fé.
Prazo para contestação: 10 (dez) dias, que começará a fluir após o término do prazo editalício.
Eu, NILLO CARLOS TERTULIANO CORDEIRO, Escrevente de Cartório, digitei e, Márcio Oliveira Gomes, conferiu.

Itabuna – BA, 6 de novembro de 2024.
Dr. Hilton de Miranda Gonçalves – Juiz de Direito
Bel. Márcio Oliveira Gomes - Diretor de Secretaria

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005151-30.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Helianne De Oliveira Silva Cerqueira
Advogado: Bruna Laleska Guimaraes Do Nascimento (OAB:BA69772)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005151-30.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: HELIANNE DE OLIVEIRA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): BRUNA LALESKA GUIMARAES DO NASCIMENTO (OAB:BA69772)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por Helianne de Oliveira Silva Cerqueira em face do Estado da Bahia.
A Requerente, em breve síntese, portadora da Doença de Niemann - Pick Tipo B, doença genética rara e progressiva, requer o fornecimento do medicamento XENPOZYME 20MG.
Pugna pelo deferimento de tutela de urgência, em virtude da inércia do Requerido quanto à sua necessidade.
É o relatório.
Decido.
Comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados e Municípios, que são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, incluindo os não incorporados ao RENAME. Essa solidariedade foi reforçada pelo Tema 793 do STF pelo RE 1.366.243, que determinam que os entes federativos devem custear os medicamentos necessários, mesmo que não estejam incluídos nas listas padronizadas do SUS, desde que o paciente comprove a necessidade e a ineficácia de tratamentos alternativos disponíveis.
No julgamento do RE 1.366.243, o STF definiu que:
• Medicamentos com custo superior a 210 salários mínimos devem ser fornecidos pela União, com competência da Justiça Federal.
• Medicamentos com custo entre 7 e 210 salários mínimos devem ser custeados 65% pela União e 35% pelos Estados, sendo a competência da Justiça Estadual.
• Medicamentos com custo inferior a 7 salários mínimos devem ser custeados integralmente pelos Estados, mantendo-se a competência na Justiça Estadual.
Considerando que a parte autora anexou o orçamento para o medicamento (id 472202866), verifico que o custo anual do medicamento ultrapassará sete salários mínimos, portanto, este juízo seria considerado como incompetente. Todavia, a inclusão da União na presente lide, por ora, encontra-se impossibilitada até o julgamento em definitivo do tema 1234. Conforme ratificação jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OPDIVO® (NIVOLUMABE). INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1234 DO STF. 1. A teste fixada no tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal repisa a jurisprudência já formada quanto à responsabilidade solidária, integral e conjunta da União, dos Estados e dos Municípios, decorrendo diretamente do art. 23, II, da Magna Carta e a Corte Suprema já declarou expressamente a necessidade de incluir-se a União no polo passivo das demandas relativas às prestações de saúde nas hipóteses em que responsável pelo financiamento da obrigação. 2. A recentíssima decisão do STF no tema 1234 (RE 1.366.243-SC) determinou expressamente que a inclusão da União no polo passivo, ou a declinação de competência, estão vedadas até julgamento definitivo do Tema 1234, justamente com o fim de evitar cenário de insegurança jurídica.APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 50126928620218210021 PASSO FUNDO, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 07/07/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TEMA 793 DO STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCLUSÃO DA UNIÃO. VEDAÇÃO. TEMA 1234 DO STF. Nas ações relativas à dispensação de tratamentos, procedimentos, materiais, insumos ou medicamentos não incorporados ao SUS, por ora, está vedada a determinação de inclusão da União. Aplicação da recente decisão que concedeu a tutela provisória incidental no Tema 1234 do STF (RE 1.366.243).Recurso desprovido.
(TJ-RS - AI: 50972027620238217000 MARAU, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 20/04/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2023)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526529-59.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JADIR MARQUES MAGALHAES Advogado (s):ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ESTADO DA BAHIA. CABIMENTO. RE 855178 RG. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TEMA 793 (RE n.º 855.178-RG). TEMA 1.234 (RE 1.366.243). ADMISSÃO, PELO STJ, DO IAC N.º 14 PARA JULGAMENTO DA QUESTÃO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DAS DEMANDAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.
(...)
. VI – A questão a respeito da inclusão, ou não, da União no polo passivo das ações que versem sobre fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, mas não padronizado nas políticas públicas, foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento no Incidente de Assunção de Competência n.º 14 no CC n.º 187.276/RS. A Primeira Seção da Corte Superior, por unanimidade, deliberou, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Relator, que até o julgamento definitivo do referido incidente, o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre o tema, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual. VII – Até que a controvérsia seja definitivamente dirimida pelos Tribunais Superiores, de rigor a manutenção do processo de origem na Justiça Estadual. VIII – No caso dos autos, verifica-se que a pretensão da agravada veiculada na demanda de origem foi lastreada em relatório e prescrição médica (ID 40484596 – pág. 4/9 pdf) anti-VEGF, por se tratar de paciente acometido de "edema macular em olho esquerdo secundário a provável oclusão de ramo da veia central da retina (ramo temporal superior)". IX – Recurso de Apelação não provido, preservando a sentença que determinou ao Estado da Bahia que forneça à parte autora o medicamento anti-VEGF, conforme

prescrição médica. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0526529-59.2015.8.05.0001, em que é apelante o ESTADO DA BAHIA e apelado JADIR MARQUES MAGALHÃES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
(TJ-BA - APL: 05265295920158050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2023). Com recorte.
Ponderando ainda que o direito fundamental de vida insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, do qual decorre o direito social de saúde e à dignidade da pessoa humana, consoante ao artigo 6º e 196 de mesmo diploma, considerando ainda o dever do Estado em assegurar a saúde como um direito social, de modo em que a medida comporta o deferimento.
Cabe salientar, que a parte autora comprova em partes os requisitos do tema 106, STJ, sendo que os requisitos cumulativos são, a saber, i) comprovação de hipossuficiência financeira da parte; ii) laudo médico que indique a necessidade de medicamento, comprovando que os medicamentos fornecidos pelo SUS são ineficazes ou inadequados e iii) registro válido na ANVISA. É imperativo reconhecer que a parte autora anexou relatórios médicos e não laudos médicos, como determina o já supracitado tema 106, STJ.
No caso em análise, os requisitos do tema 106 não foram integralmente cumpridos, sendo necessário que o laudo médico informe a ineficácia de medicamentos substitutivos disponibilizados pelo SUS.
Não obstante a isso, sopesando acerca do direito à saúde e a proteção do maior bem humano, a vida, em conjunto com a comprovação da necessidade da autora, bem como os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo presentes os requisitos do art. 300, CPC, interseccionando a necessidade do medicamento, vejamos:
PROCESSO Nº: 0805582-63.2023.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: P. J. O. L. REPRESENTANTE (PAIS): CORDEIRO BORGES DE LIMA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800799-66.2023.4.05.8103 - 18ª VARA FEDERAL - CE JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. Agravo de instrumento manejado pelo particular objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a União e o Estado do Ceará, forneçam o medicamento ALFAOLIPUDASE (XENPOZYME) 20 MG/AMPOLA, nos termos da prescrição médica anexada aos autos. 2. Cumpre anotar que a Carta Magna de 1988 erige a saúde ao patamar de direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido lato (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento necessário à cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 3. Admitir a negativa de tratamento pelo Poder Público equivaleria a obstar o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal/88, merecedor de toda a forma de proteção do Estado. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o Agravante, de apenas 17 anos, é portador de DEFICIÊNCIA DE ESFINGOMIELINASE ÁCIDA - CID 10: E75.2 (antigamente conhecida como Doença de Niemann Pick Tipos A, A/B E B), desde os 2 anos de idade, tendo-lhe sido indicado o tratamento com a medicação ALFAOLIPUDASE (XENPOZYME) 20 MG/AMPOLA. 5. Embora o parecer da Nota Técnica (Nat Jus) tenha reconhecido a eficácia do fármaco pretendido, bem como a sua indicação a doença em questão, a conclusão foi desfavorável ao fornecimento do mesmo, tendo em vista a carência de maiores informações técnicas referente ao caso, bem como a juntada de documentos comprobatórios a fim de possibilitar uma melhor avaliação. 6. Todavia, cumpre realçar, que apenas profissionais habilitados, que estão fazendo o devido acompanhamento do paciente, são capazes de diagnosticar a doença e prever o tratamento mais adequado ao caso concreto. 7. Conforme relatório fornecido pela médica especialista, "(...) O paciente apresenta perda progressiva e multissistêmica da função de múltiplos órgãos - a saber: Pedro apresenta fígado e baço de dimensões bastante aumentadas (hepatoesplenomegalia), doença hepática crônica, sinais de hipertensão ortal (incluindo gastropatia hipertensiva intensa), plaquetopenia de origem multifatorial (doença de grave e agravada pela hipertensão), doença pulmonar intersticial grave - apresentando dependência de oxigênio. Como consequências da doença, o menor apresentou restrição do crescimento, e apresenta fadiga crônica, tendecia e risco aumentado de sangramento, e dificuldade respiratória (...). Ressalto que o menor Pedro Jackson apresenta uma doença de natureza grave, sobretudo em relação a sua doença pulmonar, a ponto de que chegou a ser cogitada a indicação de transplante hepático como tentativa excepcional de recuperação da sua função pulmonar (...). Ressalto ainda que a doença pulmonar é a principal causa de óbito na Deficiência de Esfingomielinase Ácida (...). 8. Sendo assim, restou configurada a necessidade do Agravante de ver atendida a sua pretensão, porquanto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado seu direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde é direito de todos e dever do Estado. 9. Vale, ainda, destacar que o medicamento em discussão tem registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Agravo de Instrumento provido. tcv
(TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805582-63.2023.4.05.0000, Relator: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Data de Julgamento: 17/08/2023, 3ª TURMA)
Ante o exposto, e em conformidade com o tema 793 do STF, DEFIRO A TUTELA de urgência para determinar que o ESTADO DA BAHIA forneça, no prazo de 7 (sete) dias, o medicamento requisitado, a saber, Xenpozyme 20 mg, suficientes para dois meses de tratamento, conforme indicação médica, preferencialmente na rede pública de saúde, permitida de forma supletiva que seja realizada na rede particular, à custa do Estado, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de R$100.000,00 (cem mil reais). Em caso de descumprimento, o valor da multa se destinará exclusivamente para custeio do pedido objeto da demanda, com possibilidade de sequestro de valores (REsp 1.069.810/RS – repetitivo).
Reconheço a competência da Justiça Estadual até o julgamento definitivo do tema 1234 do STF.
Deve ainda informar o Estado da Bahia se há possibilidade de encaminhar o fármaco requerido ao Complexo Hospitalar Professor Edgard Santos - UFBA, Serviço de Genética Médica do Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES), Em paralelo, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, apresentando comprovação médica por intermédio de laudo médico, ratificando acerca da ineficácia dos medicamentos substitutivos apresentados/disponibilizados pelo SUS, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela.

Atribuo à presente decisão força de mandado de citação e intimação para remessa ao Estado da Bahia para, querendo, contestar a lide no prazo legal.
Considerando a necessidade de parecer técnico, encaminhem-se os autos ao NAT-JUS.
Por fim, determino a remessa da presente decisão para SESAB – Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde – para prestar esclarecimentos.
Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000259-87.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jacione De Souza Silva
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000259-87.2020.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACIONE DE SOUZA SILVA
REU: MUNICIPIO DE UMBURANAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso de apelação interposto.
Jacobina/BA, 14 de outubro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002348-79.2021.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Emanuela Teixeira Vilas Boas
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002348-79.2021.8.05.0137

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EMANUELA TEIXEIRA VILAS BOAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, querendo, refutar os termos da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jacobina/BA, 6 de novembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501704-60.2017.8.05.0137 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Judas Tadeu Cardoso De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Requerido: Junta Admistrativa De Recursos De Infracoes Jari
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0501704-60.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JUDAS TADEU CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)
REQUERIDO: JUNTA ADMISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRACOES JARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 6 de setembro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501704-60.2017.8.05.0137 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Judas Tadeu Cardoso De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Requerido: Junta Admistrativa De Recursos De Infracoes Jari
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0501704-60.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JUDAS TADEU CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)
REQUERIDO: JUNTA ADMISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRACOES JARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 6 de setembro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
0000499-29.2012.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Manoel Barboza De Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000499-29.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL BARBOZA DE MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a anulação da sentença proferida no id 181742892 em sede de 2º grau, altero a situação processual de “julgado” para em “andamento”.
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e intime-as para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

JACOBINA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003113-45.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Elaine Araujo Gama
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Reu: Municipio De Filadelfia
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003113-45.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ELAINE ARAUJO GAMA
Advogado(s): ALBERTO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA79743)
REU: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA78851)

DECISÃO
Com o objetivo de evitar futuras nulidades, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos à Comarca de Filadélfia.
JACOBINA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000364-94.2020.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Reu: Edson Mendes Ribeiro
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Advogado: Vinicius Ledo Souza (OAB:BA33626)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Câmara De Vereadores De Mirangaba - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000364-94.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDSON MENDES RIBEIRO
Advogado(s): MATEUS DANTAS DE MELO registrado(a) civilmente como MATEUS DANTAS DE MELO (OAB:BA49956), VINICIUS LEDO SOUZA (OAB:BA33626)

DESPACHO
Considerando que ainda não foi proferido o despacho saneador no presente feito;
Considerando a necessidade de se evitar eventual nulidade processual e possível cerceamento de defesa;
CANCELO a audiência de instrução designada para a presente data.
Intimem-se as partes do cancelamento da audiência com urgência
Voltem-me os autos conclusos para análise e prolação do despacho saneador, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Jacobina, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8000915-06.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Rocha Pires Velloso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000915-06.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ROCHA PIRES VELLOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de penhora e avaliação dos veículos em nome dos executados/corresponsáveis indicados em minuta em evento de id. 379255396.

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 14 DE MARÇO de 2024
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8000646-98.2021.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Antonio Araujo De Souza
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000646-98.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofícios e utilização de sistemas para localização do paradeiro do Executado, uma vez que, em regra, deverá a parte Exequente comprovar diligências mínimas disponíveis, não podendo tal ônus ser transferido para o Poder Judiciário, nem mesmo em se tratando de execução fiscal.
Ao mesmo tempo, defiro o pedido de penhora e avaliação dos veículos indicados de id. 384670291

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 13 de março de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0750070-54.2014.8.05.0137 Execução Fiscal

Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Reginaldo Jose Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750070-54.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO JOSE BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
INDEFIRO o pedido de utilização de sistemas para localização do paradeiro do Executado, uma vez que, em regra, deverá a parte Exequente comprovar diligências mínimas disponíveis, não podendo tal ônus ser transferido para o Poder Judiciário, nem mesmo em se tratando de execução fiscal.
Nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/1980, suspendo o curso do processo e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser intimado o Credor para ciência e proceder diligências para fins de localização do Devedor.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para arquivamento provisório, cientificando-se a Fazenda Pública que o transcurso do prazo prescricional será reestabelecido após o decurso do lapso citado.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001361-38.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Roberto Jacobina Vieira
Advogado: Djalma Jacobina Neto (OAB:BA74792)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001361-38.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Acumulação de Proventos]
AUTOR(A): ROBERTO JACOBINA VIEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 15 de julho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004240-86.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina

Requerente: Edna Oliveira Souza Da Silva
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004240-86.2022.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EDNA OLIVEIRA SOUZA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, querendo, refutar os termos da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jacobina/BA, 7 de agosto de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004830-54.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jose Cassiano Tinel
Advogado: Alessandro De Carvalho Pereira (OAB:BA34309)
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0004830-54.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE CASSIANO TINEL
Advogado(s): ALESSANDRO DE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA34309), SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946)
REQUERIDO: Estado da Bahia
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (OAB:BA1183-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002567-29.2020.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Jacobina
Requerente: Consorcio Maf/escave
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Flavia Costa Lobo (OAB:BA65656)
Requerido: Prefeito Do Município De Jacobina
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Requerido: Secretário Municipal De Finanças Do Município De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002567-29.2020.8.05.0137
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR(A): CONSORCIO MAF/ESCAVE
RÉU:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 20 de julho de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000997-28.2012.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ivaneide Silva Menezes
Advogado: Douglas Carvalho Maia (OAB:BA24553)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000997-28.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: IVANEIDE SILVA MENEZES
Advogado(s): DOUGLAS CARVALHO MAIA (OAB:BA24553)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302676-19.2014.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Embargado: Maria Lidia Da Silva
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0302676-19.2014.8.05.0137
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE CAEM
EMBARGADO: MARIA LIDIA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes dos bloqueios SISBAJUD, cujos espelhos abaixo colaciono, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitirem manifestação.
Jacobina/BA, 3 de junho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501821-85.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Joselita Evangelista Ribeiro Cerqueira
Advogado: Luiz Fernando Maragliano Cardoso Neto (OAB:BA45032)
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134)
Interessado: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501821-85.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JOSELITA EVANGELISTA RIBEIRO CERQUEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO MARAGLIANO CARDOSO NETO (OAB:BA45032), DANIEL MASCARENHAS PASSOS registrado(a) civilmente como DANIEL MASCARENHAS PASSOS (OAB:BA37134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise dos cálculos apresentados pelas partes exequente e executada, respectivamente, nos ids 464825371 e 416368645, entendo ser necessária a produção de prova pericial contábil, uma vez que os valores divergem sobremaneira. Portanto, nomeio a perita Angélica Ferri Ferreira, cadastrada no TJBA, para atuar no processo, devendo informar se aceita o encargo no prazo de até 05 (cinco dias).

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000465-97.2021.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Oliveira Neves Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000465-97.2021.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): MARIA OLIVEIRA NEVES SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE JACOBINA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 25 de setembro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000465-97.2021.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Oliveira Neves Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000465-97.2021.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA NEVES SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a Fazenda Pública/executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a Execução nos termos do artigo 535 do CPC.

INTIME-SE, ainda, a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos dados bancários da(s) parte(s) credora(s) e, em se tratando de dados bancários do causídico, apresentar procuração com poderes para recebimento de valores.

Jacobina/BA, 6 de novembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002602-47.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Samara Moitinho Bispo Lima
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002602-47.2024.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMARA MOITINHO BISPO LIMA
REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a informação do Estado da Bahia (id 472461793), fica INTIMADA a parte autora, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Jacobina/BA, 6 de novembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0503359-33.2018.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Executado: A M L Santana Ceramica Ltda - Me
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503359-33.2018.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE JACOBINA
EXECUTADO: A M L SANTANA CERAMICA LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos, ficam INTIMADAS as partes para, querendo, emitirem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido esse prazo sem manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 9 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005123-62.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Aurelina Nunes Chaves
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Jacobina
Interessado: Central De Regulação Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005123-62.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: AURELINA NUNES CHAVES
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
As custas judiciais possuem natureza jurídica de tributo (taxa) e, como tal, a concessão de isenção (ou imunidade, a depender da corrente doutrinária) somente pode ser conferida de forma restritiva.
Assim sendo, intime-se a parte Autora para comprovar a hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
Recebidos os autos do Plantão Judicial e ante o prazo estabelecido na decisão proferida no id 471961660, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da medida liminar.
Defiro o pedido de juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501821-85.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Joselita Evangelista Ribeiro Cerqueira
Advogado: Luiz Fernando Maragliano Cardoso Neto (OAB:BA45032)
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134)
Interessado: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501821-85.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JOSELITA EVANGELISTA RIBEIRO CERQUEIRA

Advogado(s): LUIZ FERNANDO MARAGLIANO CARDOSO NETO (OAB:BA45032), DANIEL MASCARENHAS PASSOS registrado(a) civilmente como DANIEL MASCARENHAS PASSOS (OAB:BA37134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)

DESPACHO
Os honorários periciais serão divididos entre o exequente e o executado, no percentual de 50% para cada.
Intimem-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em juízo metade do valor que lhes cabe.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8001529-11.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cd Pneus Com Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Rita De Cassia Homem Barreto (OAB:BA20486)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001529-11.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CD PNEUS COM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado(s): RITA DE CASSIA HOMEM BARRETO (OAB:BA20486)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA contra CD PNEUS COM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME para cobrança de débito fiscal constante em CDA na qual sobreveio informação de pagamento integral da dívida.
O Executado compareceu aos autos e informou o pagamento integral da dívida por meio de adesão ao REFIS e, ao final, requereu a extinção da ação executiva pelo adimplemento da obrigação, com o consequente desbloqueio dos valores outrora constritos.
Intimado, o Exequente quedou-se inerte.
É o bastante. Decido.
Uma vez verificado o adimplemento da dívida tributária, consoante documentos acostados aos ids 469679138, 469679144 e 469679146, a extinção da presente execução é medida que se impõe.
No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados no acordo de REFIS integraram o total do débito pago pela parte executada, consoante demonstrado no comprovante de pagamento de id 469679146.
Aliás, nesse sentido, extrai-se da jurisprudência do TJBA:

(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em virtude do pagamento realizado, EXTINGO a execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
DETERMINO O DESBLOQUEIO IMEDIATO de valores e/ou contas bancárias em nome do(a) Executado(a).
Sem custas e honorários.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001361-38.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Roberto Jacobina Vieira
Advogado: Djalma Jacobina Neto (OAB:BA74792)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001361-38.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ROBERTO JACOBINA VIEIRA
Advogado(s): DJALMA JACOBINA NETO (OAB:BA74792)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003497-08.2024.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Samara De Almeida Sakasegawa
Advogado: Emanuel Vieira Silvestre (OAB:BA79803)
Impetrado: Jose Raimundo Araujo De Souza
Impetrado: Municipio De Ourolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003497-08.2024.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: SAMARA DE ALMEIDA SAKASEGAWA
Advogado(s): EMANUEL VIEIRA SILVESTRE (OAB:BA79803)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE OUROLANDIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA cuja impetrante é Samara de Almeida Sakasedawa em face de ato praticado pelo Município de Ourolândia/BA e de seu representante executivo, o Prefeito José Raimundo Araújo de souza.
Em breve síntese, aduz a Impetrante que foi aprovada em 3º lugar no concurso público promovido pelo Município de Ourolândia/BA, para o cargo de nutricionista; requerendo sua nomeação após o término do prazo de validade do concurso, em sede de tutela de urgência.
É o relatório.
Decido.
Após comprovação da hipossuficiência, não havendo elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência econômica da Impetrante, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
O presente mandado de segurança tem por escopo apurar eventual ilegalidade em ato omissivo da Administração Pública em não proceder a nomeação e conferir posse para candidata aprovada dentro do número de vagas.
Conforme os documentos apresentados nos autos, o concurso foi homologado em 21/06/2022, com prazo de validade de dois anos, sem prorrogação. Assim, o prazo de validade expirou em 21/06/2024, e a impetrante não foi convocada durante esse período.
A jurisprudência pátria reconhece a existência de direito líquido e certo de nomeação para o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público, salvo comprovação pelo Estado de inexistência de recursos para pagamento das verbas salariais advindas de causa posterior ao concurso.
Não obstante, em regra, o candidato aprovado dentro do número de vagas não pode exigir nomeação imediata, competindo à Administração Pública verificar o melhor período para proceder nomeações e conferir posse aos candidatos aprovados, evidentemente que observado o lapso de validade do concurso público.
In casu, num juízo de cognição rasa, entendo que há peculiaridade que afasta a discricionariedade da Administração Pública em proceder a contratação, assegurando à candidata aprovada dentro do número de vagas a possibilidade de exigir a nomeação antes do decurso do tempo de validade do concurso. Vejamos jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGA DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO, DECORRENTE DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MAIS BEM CLASSIFICADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 837.311-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/4/2016, julgado sob o rito da repercussão geral, fixou a seguinte tese ao Tema 784/RG: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” 2. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que a parte ora recorrida, aprovada na 29ª posição para cargo em que oferecidas 28 vagas, tem direito subjetivo à nomeação, haja vista que 3 dos candidatos aprovados dentro do número de vagas desistiram do concurso. 3. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas existentes em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.(STF - RE: 1462264 AM, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-01-2024 PUBLIC 23-01-2024). Grifo não originário.
Referente a tempestividade, o prazo para impetrar mandado de segurança contra a omissão da Administração Pública, no caso de nomeação de candidatos aprovados em concurso, começa a contar do término do prazo de validade do concurso, conforme disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009. A ação foi ajuizada em 09/08/2024, ou seja, dentro dos 120 dias previstos para o ajuizamento, o que torna a presente ação tempestiva.
Quanto ao pedido da tutela antecipada, faz-se necessário verificar a presença cumulativa dos requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a probabilidade do direito está claramente demonstrada pela aprovação da impetrante dentro do número de vagas e a omissão do Município em convocá-la, já o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, posto a colocação da autora, ainda que em hipótese de eventual nomeação de outro candidato ou o preenchimento das vagas pode ser discutido ao longo da instrução processual, sem prejuízo ao direito da impetrante, visto que, em caso de procedência do mandado de segurança, sua nomeação poderá ser assegurada no mérito.
No mais, a natureza da requisição da presente ação é incompatível com os pressupostos dispostos no ordenamento jurídico para a concessão da tutela, pois requer a determinação provisória de nomeação ao cargo de nutricionista. Destarte, ocorrendo tal nomeação em sede de tutela, há possibilidade de resultar em vantagem pecuniária recebida em boa-fé, hipótese que cenário de não reconhecimento de seu direito em sede de juízo de cognição exauriente, poderia ocasionar em dano ao erário.

Por fim, pelas razões já demonstradas, não há perigo de dano à Impetrante ou ao seu direito pleiteado em caso de não concessão de tutela provisória.
Diante do exposto, DENEGO a tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora proceda à nomeação imediata da impetrante para o cargo de nutricionista (30 horas) do Município de Ourolândia/BA, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, pelas razões já suscitadas.
Cite-se/notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em prazo legal. Ainda, sem prejuízo, intime-se/cite-se o representante judicial da Fazenda Municipal, na forma do art. 7º, II, lei 12.016/09.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004240-86.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edna Oliveira Souza Da Silva
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004240-86.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: EDNA OLIVEIRA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): THAIS RAFAELLA GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA23971)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501923-73.2017.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Terceiro Interessado: Municipio De Umburanas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Ministério Público do Estado da Bahia
AUTOR(A): Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CPF: 443.799.865-00

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumprindo determinação verbal da magistrada destra serventia, fica redesignada a audiência de conciliação para o próximo dia 22/10/2024 às 15h30min. Esta será realizada de modo híbrido (presencial e virtual), através do sistema LIFESIZE por videoconferência, ficando as partes cientes de que caso não compareçam às dependências físicas da unidade, deverão acessar o link da referida audiência, saber, ht tps //call.lifesizecloud.com/506377, na data e hora acima marcadas.
Instruções para acessar o sistema:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: ht tps //guest.lifesizecloud.com/506377
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 506377.
Observação: Em razão da possibilidade de que a audiência ocorra de forma simultânea (virtual e presencial), solicitamos que as partes e advogados que desejem a forma presencial informem esta Serventia com antecedência mínima de 5 dias para que possamos adequar o ambiente para recebê-los.
Intimem-se.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501923-73.2017.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Terceiro Interessado: Municipio De Umburanas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Ministério Público do Estado da Bahia
AUTOR(A): Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CPF: 443.799.865-00

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumprindo determinação verbal da magistrada destra serventia, fica redesignada a audiência de conciliação para o próximo dia 22/10/2024 às 15h30min. Esta será realizada de modo híbrido (presencial e virtual), através do sistema LIFESIZE por videoconferência, ficando as partes cientes de que caso não compareçam às dependências físicas da unidade, deverão acessar o link da referida audiência, saber, ht tps //call.lifesizecloud.com/506377, na data e hora acima marcadas.
Instruções para acessar o sistema:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: ht tps //guest.lifesizecloud.com/506377

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 506377.
Observação: Em razão da possibilidade de que a audiência ocorra de forma simultânea (virtual e presencial), solicitamos que as partes e advogados que desejem a forma presencial informem esta Serventia com antecedência mínima de 5 dias para que possamos adequar o ambiente para recebê-los.
Intimem-se.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001645-22.2019.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Taina Costa Oliveira
Advogado: Calil Maica Dos Santos Alencar (OAB:BA51979)
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)
Advogado: Fabio Pires Machado (OAB:DF47112)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001645-22.2019.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: TAINA COSTA OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação acerca da impugnação juntada no evento (id 469586361).
Jacobina/BA, 18 de outubro de 2024.
Alan Costa Córdoba
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003793-30.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Lucineide Oliveira Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003793-30.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: LUCINEIDE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a informação de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento deste.

Após, à conclusão.
JACOBINA/BA, 29 de outubro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8002097-56.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ailton Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002097-56.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: AILTON DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001099-30.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Juarez Gomes Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001099-30.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JUAREZ GOMES DA SILVA

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta pelo com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados, pelos motivos esposados na inicial.
Aduz que o Estado da Bahia está promovendo descontos da contribuição previdenciária FUNPREV/SPSM - Sistema de Proteção Social dos Militares, em seu contracheque, sobre a totalidade de seus proventos, o qual reputa indevido, razão pela qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, a sua suspensão.
Com efeito, em consonância com o art. 982, §2º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, durante a suspensão do feito, em virtude de IRDR, como é o caso dos autos, o requerimento de tutela de urgência deve ser dirigido ao juízo onde o processo tramita:
Art. 982 do Código de Processo Civil. Admitido o incidente, o relator:
§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.
Nesta perspectiva, é possível concluir que a referida suspensão impede a apreciação e, eventual, concessão da antecipação de tutela, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IRDR. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO LIMINAR. APRECIAÇÃO. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. POSSIBILIDADE. 1. Conforme disciplina do art. 982 do Código de Processo Civil, admitido o IRDR, o relator suspenderá os processos pendentes em tramitação e, durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação deve ser interpretada à luz do texto constitucional - art. 208, inc. V, CF - que permite o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, e à luz do Código Civil de 2002, que previu a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos de idade colar grau em curso de nível superior, momento em que deverá emancipar-se - art. 5º, p. único, inc. V. 3. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão liminar mantida. Agravo de instrumento suspenso até julgamento definitivo do IRDR nº. 2018.00.2.005071-9. (TJ-DF 07274431520208070000 DF 0727443-15.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/06/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos acrescidos]
Destarte, passo ao exame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Sem maiores dilações, a alegada abusividade do desconto realizado pelo Estado da Bahia, a título de contribuição previdenciária - SPSM, no contracheque da parte autora, implica na análise da (in)constitucionalidade da Lei nº 13.954/2019 e Lei Estadual nº 14.265/2020, o que afasta, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito vindicado pelo autor.
Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que os aposentados e pensionistas não possuem direito adquirido a não incidência de tributos concernentes à contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade, o que denota, à primeira vista, a regularidade no desconto efetuado pela Fazenda Estadual (ADI n.º 3105/DF).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, por ausência da probabilidade do direito.
Em tempo, como dito alhures, verifica-se que a matéria ventilada nos autos, qual seja, possibilidade de desconto de valores referentes à FUNPREV sobre a integralidade da remuneração do policial militar, foi submetida a julgamento através do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema nº 15), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Neste diapasão, em cumprimento à ordem judicial emanada do bojo dos respectivos autos, SUSPENDO O PROCESSO, até o julgamento do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema nº 15).
Por fim, determino a inclusão de etiqueta (IRDR/PM-Tema 15), para identificação temática da ação, bem como retorno dos autos conclusos após julgamento do incidente.
P.I.C.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0001014-79.2003.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Industria E Comercio De Saboes Jacobina Ltda
Advogado: Herval Da Silva Moura (OAB:BA53195)
Executado: Elenice Almeida Rebelo
Executado: Ailton Oliveira Das Neves
Advogado: Herval Da Silva Moura (OAB:BA53195)
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0001014-79.2003.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SABOES JACOBINA LTDA, ELENICE ALMEIDA REBELO, AILTON OLIVEIRA DAS NEVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes Executadas/Apeladas para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoarem, querendo, o recurso de apelação interposto.
Jacobina/BA, 6 de novembro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0001014-79.2003.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Industria E Comercio De Saboes Jacobina Ltda
Advogado: Herval Da Silva Moura (OAB:BA53195)
Executado: Elenice Almeida Rebelo
Executado: Ailton Oliveira Das Neves
Advogado: Herval Da Silva Moura (OAB:BA53195)
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0001014-79.2003.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SABOES JACOBINA LTDA, ELENICE ALMEIDA REBELO, AILTON OLIVEIRA DAS NEVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes Executadas/Apeladas para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoarem, querendo, o recurso de apelação interposto.
Jacobina/BA, 6 de novembro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002567-29.2020.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Consorcio Maf/escave
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Flavia Costa Lobo (OAB:BA65656)
Requerido: Prefeito Do Município De Jacobina
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Requerido: Secretário Municipal De Finanças Do Município De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002567-29.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: CONSORCIO MAF/ESCAVE
Advogado(s): LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA (OAB:BA23650), FLAVIA COSTA LOBO (OAB:BA65656)
REQUERIDO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JACOBINA e outros
Advogado(s): ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB:BA22874), ALESSA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA53727), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Municipal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Transcorrendo in albis o prazo, determino que o Cartório proceda a expedição de RPV.
Em se tratando de hipótese de Precatório, retornem os autos conclusos para decisão homologatória de cálculos antes da expedição do Precatório, por se tratar de peça essencial para formação do processo no âmbito do eg. TJBA.
Os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública somente se mostra possível após o transcurso de prazo de pagamento, conforme inteligência do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002592-03.2024.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Terezinha Rosimar Silva Souza Cerqueira
Advogado: Elioenia Souza Menezes (OAB:BA70740)
Terceiro Interessado: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Diego Santana De Oliveira (OAB:BA49230)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Joao Hebert Araujo Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Joao Hebert Araujo Da Silva
Advogado: Diego Santana De Oliveira (OAB:BA49230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002592-03.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: TEREZINHA ROSIMAR SILVA SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): ELIOENIA SOUZA MENEZES (OAB:BA70740)
IMPETRADO: JOAO HEBERT ARAUJO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO HEBERT ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA49230)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em face de ato supostamente ilegal praticado por Jose Hebert Araujo da Silva, prefeito do Município de Várzea Nova.
Alega o impetrante ter direito líquido e certo à nomeação para o cargo no qual concorreu em Concurso Público, edital nº 001/2021, em razão de 3 dos convocados não terem assumido e 1 ter sido exonerado à pedido. Além da efetivação de contratações temporárias para o cargo de agente de endemias.
Juntou a documentação pertinente.
A apreciação da liminar foi postergada para após o contraditório.
A autoridade coatora prestou informações e o MP apresentou parecer.
É o relatório.
Decido.
O mandado de segurança é um dos remédios previstos na Constituição Federal que tem por escopo garantir direito fundamental sufragado ou em risco por ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública.
Na espécie, o Ministério Público externou em seu parecer a conclusão jurídica adequada ao caso concreto, no sentido de manter a decisão liminar em seus estritos termos, valendo transcrever trechos do parecer do id. 462593705:
“Consta expressamente no artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal que:
(...)
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
Após analisar detidamente os documentos apresentados e os fundamentos legais aplicáveis, entende-se que a pretensão da Impetrante merece acolhimento.
A administração pública, ao nomear 10 candidatos, já manifestou a necessidade de preencher os cargos públicos correspondentes. A exoneração de um dos nomeados e a ausência de posse de outros três reforçam a necessidade de que essas vagas sejam efetivamente ocupadas para assegurar o interesse público e a continuidade do serviço.
Assim, o candidato teria a garantia de não preterição, ou seja, não poderia admitir a contratação de temporários ou terceirizados para exercer as funções inerentes ao seu cargo.
Nestes casos, seria garantida a nomeação do candidato em casos de preterição, consoante disposto na Súmula n. 15 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que ‘Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação’.
A segurança merece ser concedida, visto que a Impetrante logrou êxito em ser aprovada em 10º lugar no certame em questão, bem como comprovou a nomeação de 10 candidatos, e a exoneração de 1 candidato e a ausência de posse de outros 3 candidatos.
De tal modo, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ‘O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas’. (RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011).
Conforme trecho da fundamentação do Acórdão lavrado pelo E. STF, nos autos do Recurso Extraordinário de nº 837311, de relatoria do Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, ‘Ao iniciar um procedimento seletivo, o administrador exterioriza a necessidade de prover cargos ou empregos. Consequentemente, como o concurso não pode representar uma via destinada exclusivamente ao aumento das receitas públicas, e um contrassenso imaginar-se um certame concluído sem que os aprovados dentro do número de vagas sejam, ao final, nomeados ou contratados. Foi esta a lógica que ensejou o já citado desfecho do RE 598.099 da relatoria do Min. Gilmar Mendes’.
Vale, inclusive, ressaltar que, ‘comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de forma temporária’ (AI 820065 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 05-09-2012).”
No caso concreto, a segurança merece ser concedida.
Com efeito, o concurso encontra-se em vigência, visto que houve a prorrogação de seu prazo de validade, conforme decreto de prorrogação ID. 449335793.
Ademais, houve a devida comprovação de que dos 10 (dez) convocados para nomeação, 3 (três) não tomaram posse e 1 (um) foi exonerado, além de existirem temporários exercendo a função para a qual a impetrante fora aprovada.
Além disso, o impetrado não provou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da impetrante, conforme dispõe o art. 373, inciso II, do CPC, restringindo-se apenas à alegações sobre os fatos quando da sua manifestação.
Dessa forma, utilizando-se da técnica de fundamentação per relationem, entendo suficientemente fundamentada a decisão para concessão da ordem. Importa anotar que a motivação per relationem é admitida na jurisprudência, inclusive constando do próprio sítio do Supremo Tribunal Federal sua conceituação:
Diz-se “per relationem” a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo.
Assim sendo, trata-se de prática que o STF não entende equivaler à ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito.
Acompanhe-se trecho do julgado MS 27350 MC / DF DJ 04/06/2008, que ora, transcreve-se:
“Valho-me”, para tanto, ‘da técnica’ da ‘motivação’ ‘per’ ‘relationem’, *o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. ‘Não se desconhece’, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu ‘a propósito da motivação por referência ou por remissão* (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), ‘que se revela legítima’, para efeito ‘do que dispõe’ o art. 93, inciso IX, da Constituição da República...”

Ante o exposto, concedo a segurança à Impetrante, deferindo a liminar requerida nos autos, para determinar a convocação da Impetrante para o cargo de Agente de Endemias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no prazo de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a advertência de que o descumprimento persistente poderá ensejar o encaminhamento do caso ao Ministério Público para responsabilização por improbidade administrativa, bem como responsabilização em outras esferas.

Sem custas em razão da gratuidade de justiça e sem honorários, com base no artigo 25 da Lei 12.016/09.
Publique-se; Intimem-se, com a urgência que o caso requer; Cumpra-se.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004830-54.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jose Cassiano Tinel
Advogado: Alessandro De Carvalho Pereira (OAB:BA34309)
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0004830-54.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE CASSIANO TINEL
Advogado(s): ALESSANDRO DE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA34309), SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946)
REQUERIDO: Estado da Bahia
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (OAB:BA1183-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501704-60.2017.8.05.0137 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Judas Tadeu Cardoso De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Requerido: Junta Admistrativa De Recursos De Infracoes Jari
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0501704-60.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JUDAS TADEU CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)
REQUERIDO: JUNTA ADMISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRACOES JARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por JUDAS TADEU CARDOSO DE SOUZA em face do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.
No ID. 247971474, foi determinado que a parte autora adequasse a petição inicial e a documentação dos autos, contudo, ainda que devidamente intimada, o prazo decorreu sem manifestação, consoante certidão ID. 247971477.
Em ID. 247971479, sobreveio novo despacho intimando a parte para manifestar interesse no prosseguimento no feito, oportunidade na qual deveria juntar aos autos o resultado de eventuais recursos administrativos relativos aos fatos narrados na inicial, uma vez que, em consulta ao site do DETRAN, não foi constatada a existência de multa de trânsito relativa ao veículo do autor.
Novamente, decorreu o prazo decorreu sem manifestação, consoante certidão ID. 247971483.
Mais de dois anos depois do último despacho, a parte autora se manifestou nos autos requerendo a inversão do ônus da prova (ID. 247971485).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 485, I que o juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial, bem como, o parágrafo único do art. 321 do CPC, afirma que se o autor não cumprir a diligência determinada, a petição inicial será indeferida.
No caso em tela, a parte autora foi intimada em duas oportunidades para juntar aos autos documentos essenciais ao deslinde do feito, contudo, quedou-se inerte, limitando-se a pedir a inversão do ônus da prova.
Contudo, cabe ao autor provar os fatos que constituem o seu direito (art. 373, I, CPC), de forma que a inversão do ônus só é possível quando a parte não tem capacidade técnica ou conhecimento para produzi-las, ou seja, é hipossuficiente.
O que se esperava do autor, é apenas que acostasse aos comprovação de que as multas foram, de fato, imputadas ao seu veículo ou mesmo que continuem a ele vinculadas (após o processo administrativo prévio), visto que, em consulta ao sistema do DETRAN, não foi possível realizar essa constatação. Prova essa totalmente capaz de se produzir, visto que todas as multas vinculadas ao veículo ficam disponíveis no sistema do DETRAN, que pode ser acessado, inclusive, através da internet.
Desse modo, não sendo possível atingir-se a sua finalidade, ante a inércia da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
O pagamento das custas fica suspenso em razão da gratuidade à parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501071-54.2014.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdice Castro Vieira Da Silva
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Autor: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Ministério Público do Estado da Bahia
AUTOR(A): Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: VALDICE CASTRO VIEIRA DA SILVA CPF: 185.050.905-00

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência de tentativa de composição para o próximo dia 22/10/2024 às 16h. Esta será realizada de modo híbrido (presencial e virtual), através do sistema LIFESIZE por videoconferência, ficando as partes cientes de que caso não compareçam às dependências físicas da unidade, deverão acessar o link da referida audiência, saber, ht tps //call.lifesizecloud.com/506377, na data e hora acima marcadas.
Instruções para acessar o sistema:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: ht tps //guest.lifesizecloud.com/506377
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 506377.

Observação: Em razão da possibilidade de que a audiência ocorra de forma simultânea (virtual e presencial), solicitamos que as partes e advogados que desejem a forma presencial informem esta Serventia com antecedência mínima de 5 dias para que possamos adequar o ambiente para recebê-los.
Intimem-se.
Jacobina/BA, 22 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501071-54.2014.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdice Castro Vieira Da Silva
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Autor: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501071-54.2014.8.05.0137
Classe Assunto: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) [Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos]
AUTOR(A): Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VALDICE CASTRO VIEIRA DA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes do teor da sentença proferida no Termo de Audiência id 470936266, cujo dispositivo abaixo transcrevo:
“(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa. Nada mais havendo, encerrou-se este termo.”
Jacobina/BA, 6 de novembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002817-23.2024.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472160139
Processo N° : 8002817-23.2024.8.05.0137
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610312805200000454190554

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302673-64.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Requerido: Jucelino Bento Oliveira
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302673-64.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)
REQUERIDO: JUCELINO BENTO OLIVEIRA
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Município de Caém/Executado em que aduz que o Exequente se utilizou de indexadores distintos daqueles previstos na sentença condenatória, bem como omitiu descontos legais obrigatórios, quando da confecção da planilha de cálculos no id. 81809786, contudo, sem informar o valor que entende devido e sem apresentar demonstrativo discriminado e atualizado.
É o quanto basta a ser relatado.
DECIDO.
A irresignação da parte Executada limita-se à arguição de suposta incompatibilidade dos cálculos apresentados pela parte Exequente com a sentença de mérito, assim como sustenta a ausência de abatimento prévio dos descontos legais obrigatórios, sendo, invariavelmente, o excesso de execução seu único fundamento.
Sem embargo, não indicado o valor supostamente correto ou apresentada memória de cálculo, a situação comporta a REJEIÇÃO LIMINAR da impugnação ao cumprimento de sentença, não se constituindo em decisão-surpresa e/ou violação ao Princípio do Contraditório (art. 535, § 2º, CPC).
Por tudo o quanto dito e considerando que o excesso de execução foi o único fundamento da impugnação, REJEITO-A LIMINARMENTE e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados no id. 373475934.
Em consequência, INTIME-SE a parte requerente para que apresente planilha atualizada do valor da condenação.
Após o cumprimento da sobredita determinação e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se RPV/Precatório.
Após o pagamento, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500261-11.2016.8.05.0137 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Junior E Oliveira Ltda
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Interessado: Live Alimentos Ltda
Interessado: Palhano Fomento Comercial Ltda
Advogado: Marcos Lara Tortorello (OAB:SP249247)
Advogado: Francisco Rodrigo Silva (OAB:PR59293)
Advogado: Isaias Dos Santos Oliveira (OAB:PR108628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 0500261-11.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JUNIOR E OLIVEIRA LTDA
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813), DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428), RITHA DE CASSIA VIEIRA SEIXAS BRITO (OAB:BA58544)
INTERESSADO: LIVE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): MARCOS LARA TORTORELLO (OAB:SP249247), FRANCISCO RODRIGO SILVA (OAB:PR59293), ISAIAS DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:PR108628)

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos, etc.

Considerando o pedido de cancelamento da audiência marcada para o dia 06/11/2024, formulado por JÚNIOR E OLIVEIRA LTDA - ME, em razão da não citação da Requerida LIVE ALIMENTOS LTDA. e tendo em vista que a citação é condição indispensável para o prosseguimento regular do feito, conforme estabelece o artigo 239 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de cancelamento da audiência designada para o dia 06/11/2024, às 09:00 horas.

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há algum outro endereço atualizado da parte ré a ser informado, além dos já apontados nos autos.

Após, retornem conclusos para decisão urgente.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003964-55.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 458310959
Processo N° : 8003964-55.2022.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (OAB:BA49494), ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081412243836600000441715706

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003964-55.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 458310959
Processo N° : 8003964-55.2022.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (OAB:BA49494), ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081412243836600000441715706

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8002695-44.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rocha Pires Marmores Ltda - Me
Executado: Francisco Rocha Pires Neto

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível eComerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-1481, Jacobina-BA - E-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo n: 8002695-44.2023.8.05.0137
Classe- Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ROCHA PIRES MARMORES LTDA - ME, FRANCISCO ROCHA PIRES NETO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ
CERTIFICO, a pedido da parte autora no documento de ID - 462946457, que consta autuado e com tramitação neste Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina, o processo a seguir identificado:
Data de Ajuizamento: 28/07/2023 às 09:04:39hs
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réus: ROCHA PIRES MARMORES LTDA - ME e FRANCISCO ROCHA PIRES NETO
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Objeto: Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo
Fase atual: Expedidos os mandados de Citação de IDs: 468775182 e 468775183, no dia 14.10.2024, para cumprimento no endereço atualizado constante na petição de ID - 462946457, em prazo para cumprimento pela Central de Cumprimento de Mandado da Comarca de Jacobina

Dados verificados no PJE e certificados, nesta data. O referido é verdade, do que dou fé.
JACOBINA/BA, 2024-10-14.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8002695-44.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rocha Pires Marmores Ltda - Me
Executado: Francisco Rocha Pires Neto

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível eComerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-1481, Jacobina-BA - E-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo n: 8002695-44.2023.8.05.0137
Classe- Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ROCHA PIRES MARMORES LTDA - ME, FRANCISCO ROCHA PIRES NETO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ
CERTIFICO, a pedido da parte autora no documento de ID - 462946457, que consta autuado e com tramitação neste Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina, o processo a seguir identificado:
Data de Ajuizamento: 28/07/2023 às 09:04:39hs
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réus: ROCHA PIRES MARMORES LTDA - ME e FRANCISCO ROCHA PIRES NETO
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Objeto: Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo
Fase atual: Expedidos os mandados de Citação de IDs: 468775182 e 468775183, no dia 14.10.2024, para cumprimento no endereço atualizado constante na petição de ID - 462946457, em prazo para cumprimento pela Central de Cumprimento de Mandado da Comarca de Jacobina

Dados verificados no PJE e certificados, nesta data. O referido é verdade, do que dou fé.
JACOBINA/BA, 2024-10-14.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002273-35.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 471425109
Processo N° : 8002273-35.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609203336500000453536108

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001720-85.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ailton Dos Santos
Advogado: Leandro Alves Aureliano (OAB:BA49142)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001720-85.2024.8.05.0137
INTERESSADO: AILTON DOS SANTOS

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 25/09/2024 às 15:30 horas.
Link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-08-22.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001720-85.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ailton Dos Santos
Advogado: Leandro Alves Aureliano (OAB:BA49142)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001720-85.2024.8.05.0137
INTERESSADO: AILTON DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO ALVES AURELIANO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO ALVES AURELIANO
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação id 469122543.

Jacobina-BA, 31 de outubro de 2024.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003709-97.2022.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461031684
Processo N° : 8003709-97.2022.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609380097800000444171627

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000671-77.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Advogado: Felipe Souza De Carvalho (OAB:BA68543)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 470203419
Processo N° : 8000671-77.2022.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)
FELIPE SOUZA DE CARVALHO (OAB:BA68543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609375945600000452440321

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000618-04.2019.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)

Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 470496791
Processo N° : 8000618-04.2019.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810)
MARIA GORDILHO MARTINS PEIXOTO (OAB:BA39128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609375990400000452700331

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001773-66.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Huberto Silva De Olinda
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001773-66.2024.8.05.0137
REQUERENTE: HUBERTO SILVA DE OLINDA

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SETOR AUTARQUIAS NORTE, S/N, qd 05, lote b, torres I,II e III. salas 101 a 1601, ASA NORTE, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 26/09/2024 às 10:30 horas.
Link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-08-22.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001126-71.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Advogado: Lucas Wanderley Da Silva (OAB:BA80673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001126-71.2024.8.05.0137
REQUERENTE: CATIA DIAS RIBEIRO

Nome: CLEILTON NOGUEIRA SANTANA
Endereço: Rua José Marcelino da Silva, 375, bairro dos indios, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 04/07/2024 às 09:30 horas.
Link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001773-66.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Huberto Silva De Olinda
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001773-66.2024.8.05.0137
REQUERENTE: HUBERTO SILVA DE OLINDA

Advogado(s) do reclamante: UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação id 465344909.

Jacobina-BA, 06 de novembro de 2024.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000026-81.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Da Graca Dos Santos
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000026-81.2024.8.05.0137
AUTOR: MARIA DA GRACA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação id 462086364 e documento id 463659338

Jacobina-BA, 06 de novembro de 2024.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0960294-33.2015.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Eduardo De Jesus Sousa
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Executado: Edinaldo Silva De Sousa
Advogado: Luana Miranda Vitor (OAB:BA45388)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Jorge Calmon, Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel. (74) 3621-1481, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0960294-33.2015.8.05.0137
AUTOR: EXEQUENTE: EDUARDO DE JESUS SOUSA
REU: EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE SOUSA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão ID 450130966.
Jacobina-BA, 06 de novembro de 2024.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000658-10.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jaul Menssala Rodrigues De Oliveira
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Interessado: Ja Servicos De Cobrancas Ltda
Advogado: Silas Marcelino De Brito (OAB:DF66011)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000658-10.2024.8.05.0137
INTERESSADO: JAUL MENSSALA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nome: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
Endereço: QS 1 RUA 212 LOTE 19, 21 E 23 SALAS 606 E, 607, EDIF CONNECT TOWER, AREAL (AGUAS CLARAS), BRASíLIA - DF - CEP: 71950-550

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 08/08/2024 às 14:00 horas.
Link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-18.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000830-49.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Renato De Oliveira Soares
Advogado: Antonio Carlos Tessitore Guimaraes De Souza (OAB:SP330657)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000830-49.2024.8.05.0137
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SOARES

Nome: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA
Endereço: RUA ERALDO BARBOSA, 25, QUADRA D, LOTE PT/19, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 08/08/2024 às 09:30 horas.
Link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000378-39.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Genivaldo Dos Santos
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)

Reu: Condominio Ilha Do Ouro Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Shana Almeida Santos (OAB:BA35976)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000378-39.2024.8.05.0137
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS

Nome: CONDOMINIO ILHA DO OURO RESIDENCE SPE LTDA - EPP
Endereço: AV. CENTENARIO, S/N, CAMPO DO PERU, NAZARÉ, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 08/08/2024 às 08:30 horas.
Link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-03.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000658-10.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jaul Menssala Rodrigues De Oliveira
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Interessado: Ja Servicos De Cobrancas Ltda
Advogado: Silas Marcelino De Brito (OAB:DF66011)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000658-10.2024.8.05.0137
INTERESSADO: JAUL MENSSALA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: LAISA NATHALIA ROCHA ARAUJO
INTERESSADO: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação de ID 461084702.
Jacobina-BA, 2024-11-06.
Asley da Silva Santos

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000164-11.1992.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Guabiraba Moreira
Executado: João Ramos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000164-11.1992.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: FRANCISCO GUABIRABA MOREIRA, JOÃO RAMOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão de Mandado id 455788418.

Jacobina-BA, 06 de novembro de 2024.

Asley da Silva Santos
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000830-49.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Renato De Oliveira Soares
Advogado: Antonio Carlos Tessitore Guimaraes De Souza (OAB:SP330657)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000830-49.2024.8.05.0137
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA
REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação de ID 460512298.
Asley da Silva Santos

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0005430-75.2012.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Da Conceicao Santos Veloso Marinho
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Requerido: Edimilson Silva Marinho
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0005430-75.2012.8.05.0137
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS VELOSO MARINHO

Advogado(s) do reclamante: GILDASIO ALVES DE SOUZA, GILDASIO ALVES DE SOUZA JUNIOR
REQUERIDO: EDIMILSON SILVA MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, por seus respectivos representantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Laudo de Avaliação de Bens id 449737482.

Jacobina-BA, 06 de novembro de 2024.

Asley da Silva Santos
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000378-39.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Genivaldo Dos Santos
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Reu: Condominio Ilha Do Ouro Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Shana Almeida Santos (OAB:BA35976)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000378-39.2024.8.05.0137
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUDMILA NEVES DA SILVA
REU: CONDOMINIO ILHA DO OURO RESIDENCE SPE LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifesta acerca da Contestação de ID 461061624.
Asley da Silva Santos
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0000547-22.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Thiago Sousa Almeida Do Nascimento (OAB:BA24206)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Lucineide Leite Da Silva
Executado: Dionisio Jose De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Jorge Calmon, Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel. (74) 3621-1481, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000547-22.2011.8.05.0137
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: EXECUTADO: LUCINEIDE LEITE DA SILVA, DIONISIO JOSE DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão ID 458212525.
Jacobina-BA, 06 de novembro de 2024.
SLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004211-02.2023.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)

Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)

Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)

Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 447538024
Processo N° : 8004211-02.2023.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072910311757600000432028336

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000126-52.1999.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Jose Ribeiro Alves E Outro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000126-52.1999.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARCELO JATOBA MAIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO JATOBA MAIA, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO ALVES E OUTRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão de Mandado id 456205639.

Jacobina-BA, 23 de outubro de 2024.

Asley da Silva Santos
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0002882-14.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Joao Da Gama

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0002882-14.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: JOSE JOAO DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão de Mandado id 456207365.

Jacobina-BA, 06 de novembro de 2024.

Asley da Silva Santos
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0501194-13.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Madaiza Moreira De Araujo
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Advogado: Sarah Hinarai Santos Da Fonseca (OAB:BA66436)
Terceiro Interessado: I. V. M. D. A.

Interessado: Nivaldo Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501194-13.2018.8.05.0137
INTERESSADO: MADAIZA MOREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: HELDER MORAIS DIAS, SARAH HINARAI SANTOS DA FONSECA
INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão de Mandado id 454964728.

Jacobina-BA, 23 de outubro de 2024.

Asley da Silva Santos
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0302551-51.2014.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Nancineide Pereira Mendes
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Requerido: Antônio Alves Montino
Terceiro Interessado: Neuraci Pereira Montino
Advogado: Edvaldo Souza Brito (OAB:DF8999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0302551-51.2014.8.05.0137
REQUERENTE: NANCINEIDE PEREIRA MENDES

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR
REQUERIDO: ANTÔNIO ALVES MONTINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão de Mandado id 456209762.

Jacobina-BA, 23 de outubro de 2024.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0500192-81.2013.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Menor: Ana Vitória Barbosa
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)

Menor: Taise Gabriela Alves Barbosa
Advogado: Fernando Santos Vieira (OAB:BA30359)
Requerido: Maria Jose Da Silva Pereira
Requerido: Damiana Da Silva Pereira
Requerido: Raimundo Joaquim Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MANDADO
8002683-98.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 451607190
Processo N° : 8002683-98.2021.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409553294100000435686428

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501817-14.2017.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representado: Elma Maria De Araujo
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Representado: Anderson De Oliveira Urbano

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501817-14.2017.8.05.0137
REPRESENTADO: ELMA MARIA DE ARAUJO

Nome: ANDERSON DE OLIVEIRA URBANO

Endereço: Rua Almirante Barroso, CS , Aguas Claras, SALVADOR - BA - CEP: 41310-300

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 04/09/2024 às 16:00 horas.
Link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-25.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003043-33.2021.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 471576303
Processo N° : 8003043-33.2021.8.05.0137
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA55484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610433943500000453673283

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001791-87.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gilson Carlos Silva Alves
Requerido: Cristirenia Moura Barbosa Alves
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8001791-87.2024.8.05.0137
REQUERENTE: GILSON CARLOS SILVA ALVES
REQUERIDO: CRISTIRENIA MOURA BARBOSA ALVES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação.
Jacobina-BA, 06 de novembro de 2024.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0501817-14.2017.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representado: Elma Maria De Araujo
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Representado: Anderson De Oliveira Urbano

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501817-14.2017.8.05.0137
REPRESENTADO: ELMA MARIA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES
REPRESENTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA URBANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das Certidões de Mandado id 456205039 e id 459759174.

Jacobina-BA, 06 de novembro de 2024.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0004294-43.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S A Bnb
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Antonio Marcos Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0004294-43.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A BNB

Advogado(s) do reclamante: MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE, ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA, ROMULO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROMULO GONCALVES BITTENCOURT, MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS, PAULO ROCHA BARRA
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão id 459111480.

Jacobina-BA, 24 de outubro de 2024.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002683-98.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 470668628
Processo N° : 8002683-98.2021.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610433918400000452851618

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002684-54.2019.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Rominyck Alves De Oliveira
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Exequente: Auverlandi Alves Firmino
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Executado: Juscelino De Souza Oliveira
Advogado: Alexandre De Oliveira (OAB:SP344887)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002684-54.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ROMINYCK ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
EXECUTADO: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB:SP344887)

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme requerimento das partes, insira-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

MILENE CANTALICE SALOMÃO TRAVERSO
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002684-54.2019.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Rominyck Alves De Oliveira
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Exequente: Auverlandi Alves Firmino
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Executado: Juscelino De Souza Oliveira
Advogado: Alexandre De Oliveira (OAB:SP344887)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002684-54.2019.8.05.0137
EXEQUENTE: ROMINYCK ALVES DE OLIVEIRA, AUVERLANDI ALVES FIRMINO

Nome: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Nelson Rodrigues, 338, Jardim Munira, GUARULHOS - SP - CEP: 07152-730

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 05/12/2024 às 09:30 horas.
Link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-11-06.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004572-82.2024.8.05.0137 Divórcio Consensual

Jurisdição: Jacobina

Advogado: Luana Carolina Rocha Boaventura (OAB:BA73595)

Advogado: Luana Carolina Rocha Boaventura (OAB:BA73595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 469098259
Processo N° : 8004572-82.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUANA CAROLINA ROCHA BOAVENTURA (OAB:BA73595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101522342922400000451445178

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003203-24.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 470157117
Processo N° : 8003203-24.2022.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102418134028800000452400750

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004723-19.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 465859426
Processo N° : 8004723-19.2022.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102418193709300000448513949

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002281-12.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3161-1260, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002281-12.2024.8.05.0137
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Nome: OSMAR RIBEIRO VASCONCELOS JUNIOR
Endereço: AV CENTENARIO, 76, NAZARÉ, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por meio de seu representante, a manter contato com a Central de Cumprimento de Mandado da Comarca de Jacobina no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do Mandado de ID - 447721905, disponibilizando o contato do fiel depositário nomeado.

Jacobina-BA, 2024-06-05.

ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002076-85.2021.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 469219583
Processo N° : 8002076-85.2021.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102418275101400000451557695

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002281-12.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472535321
Processo N° : 8002281-12.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613023324100000454518439

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003115-15.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Elisangela Miranda Santos De Souza (OAB:BA53606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8003115-15.2024.8.05.0137
REPRESENTANTE: ANALIANA DE JESUS GAMA

Nome: ROBERIO SILVA SANTOS
Endereço: POVOADO DE PEGUENTA, S/N, ZONA RURAL, UMBURANAS - BA - CEP: 44798-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 25/09/2024 às 14:30 horas.
Link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-08-19.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ATO ORDINATÓRIO
8001929-25.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 455393955
Processo N° : 8001929-25.2022.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072909563694200000439091958

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003115-15.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Elisangela Miranda Santos De Souza (OAB:BA53606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472537485
Processo N° : 8003115-15.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELISANGELA MIRANDA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA53606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613204312900000454525955

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004208-47.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:BA76408)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 469676996
Processo N° : 8004208-47.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), TARCILIA SILVA QUEIROZ (OAB:BA76408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102418382167800000451970426

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002122-40.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)

Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 470805510
Processo N° : 8002122-40.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)
PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB:BA10979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510175766900000452973366

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002438-19.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Jivanaldo Timoteo Da Silva (OAB:BA72402)

Advogado: Diego Nascimento Amorim (OAB:BA73542)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 468381369
Processo N° : 8002438-19.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JIVANALDO TIMOTEO DA SILVA (OAB:BA72402)
DIEGO NASCIMENTO AMORIM (OAB:BA73542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102513280044400000450794952

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000708-41.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Autor: Edivaneide Dos Santos Silva
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000708-41.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: EDIVANEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280), MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se houve devolução do valor apontado como recebido.
Determino que o Banco Pan S.A. apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação comprobatória relativa à operação de crédito contestada, incluindo contrato assinado, extratos e qualquer comunicação enviada à autora.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente
Milene Cantalice Salomão Traverso.
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000793-27.2021.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Diego Nascimento Amorim (OAB:BA73542)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467679602
Processo N° : 8000793-27.2021.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600), ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595), LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699), DIEGO NASCIMENTO AMORIM (OAB:BA73542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102515534074600000450165568

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002501-10.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 455097660
Processo N° : 8002501-10.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072515335185200000438814092

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002501-10.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472562038
Processo N° : 8002501-10.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614401531800000454544740

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000793-27.2021.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Diego Nascimento Amorim (OAB:BA73542)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467679602
Processo N° : 8000793-27.2021.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600), ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595), LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699), DIEGO NASCIMENTO AMORIM (OAB:BA73542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102515534074600000450165568

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ATO ORDINATÓRIO
8000793-27.2021.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Diego Nascimento Amorim (OAB:BA73542)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472563601
Processo N° : 8000793-27.2021.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600), ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595), LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699), DIEGO NASCIMENTO AMORIM (OAB:BA73542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614473989000000454548959

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001260-35.2023.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 458055708
Processo N° : 8001260-35.2023.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101412535615800000441495412

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002139-76.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 409957425
Processo N° : 8002139-76.2022.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102516275649500000397729956

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001260-35.2023.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472567530
Processo N° : 8001260-35.2023.8.05.0137
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614551828500000454549126

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004939-09.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 470723901
Processo N° : 8004939-09.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102517062947300000452899495

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001260-35.2023.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 472567530
Processo N° : 8001260-35.2023.8.05.0137
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614551828500000454549126

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001260-35.2023.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472572718
Processo N° : 8001260-35.2023.8.05.0137
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615075519900000454554555

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003118-72.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Daniel Rios Costa (OAB:BA42059)

Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 470274735
Processo N° : 8003118-72.2021.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIEL RIOS COSTA (OAB:BA42059)
SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102600062196900000452503759

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003953-89.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Isis Naia Alves Batista (OAB:BA59517)

Advogado: Isis Naia Alves Batista (OAB:BA59517)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 470723877
Processo N° : 8003953-89.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISIS NAIA ALVES BATISTA (OAB:BA59517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102600073600800000452899473

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001805-42.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Jivanaldo Timoteo Da Silva (OAB:BA72402)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 8001805-42.2022.8.05.0137
Classe- Assunto: [Fixação]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): REPRESENTANTE: EDINALVA BARROS FLORENTINO
REPRESENTADO: GUSTAVO BARROS FLORENTINO DE JESUS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: JIVANALDO TIMOTEO DA SILVA
Endereço: Nome: EDINALVA BARROS FLORENTINO
Endereço: rua 02 de julho, 110, centro, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000
Nome: GUSTAVO BARROS FLORENTINO DE JESUS
Endereço: Rua 02 de Julho, n 110, Centro, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000

Réu: REU: JAILTON LUDUGERO SANTOS DE JESUS

Advogado (a):
Endereço: Nome: jailton ludugero santos de jesus
Endereço: travessa Santo Antônio, 101, centro, VáRZEA NOVA - BA - CEP: 44690-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manfiestar a respeito do quanto consta no ofício de id. 389527023, oportunidade em que deverá requerer o que entender necessário. Apresentadas as informações, oficie-se ao INSS, na forma e para os fins já determinados.

Adote o cartório as medidas necessárias para cobrança e execução das custas processuais, conforme setnença de id. 337714612.
Ao final, adotadas as provicdências de praxe, sem outros requerimentos, arquivese os autos com BAIXA.
Intimações e diligências necessárias.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ATO ORDINATÓRIO
8001805-42.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Jivanaldo Timoteo Da Silva (OAB:BA72402)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472610238
Processo N° : 8001805-42.2022.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JIVANALDO TIMOTEO DA SILVA (OAB:BA72402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617121441300000454589208

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000126-36.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Gilberto Dias Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000126-36.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime se a parte autora por seu representante, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a informação id:472525901.

Jacobina-BA, 2024-11-06.
DILMA REGINA DUARTE COELHO SANTOS
Técnica Judiciária

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002665-43.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joselia Pereira Da Silva
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Perito Do Juízo: Alan Sampaio Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002665-43.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOSELIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSELIA PEREIRA DA SILVA em face de BANCO PANAMERICANO S. A..
A parte autora alega estar sofrendo descontos indevidos de tarifas em sua conta bancária, realizados pela parte ré, que são decorrentes de um empréstimo consignado não solicitado pela demandante. Assim, requereu, em relação ao mérito, a nulidade do negócio jurídico, a condenação da ré na repetição do indébito, em dobro, e a indenização por danos morais sofridos. (id. 218860847)
O réu foi citado. (id. 292372065)
A parte ré apresentou preliminares em sua contestação, referentes à ausência de juntada de extrato bancário, à falta de interesse de agir e a conexão existente, bem como afirmou que inexistem vestígios de qualquer ilegalidade ou ilicitude, requerendo a improcedência do pedido. (id. 332937482)
Em audiência de conciliação, as partes não transigiram. (id. 355376386)
Em réplica, a requerente ratificou os pleitos iniciais. (id. 373273921)
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 370471965). A parte ré requereu prova pericial e juntada dos extratos da autora no período do referido contrato, conforme id. 376637189. Enquanto a parte autora quedou-se inerte.
Em decisão de saneamento e organização do processo, todas as preliminares alegadas pela parte ré foram afastadas, enquanto foi determinada a realização da perícia grafotécnica e a juntada do extrato bancário da conta corrente da autora. (id. 383772572)
A parte autora juntou comprovante de maio de 2016, em que ficou comprovado o recebimento dos valores depositados pelo réu. (id. 435671309)
Segundo o laudo pericial, a assinatura constante no contrato do empréstimo não era da parte autora. (id. 455135399)
Por fim, as partes fizeram suas alegações finais conforme id. 457380037 e id. 458001087.
É o relatório. Decido.
Autor e banco réu se inserem nos conceitos de consumidor e de fornecedor, respectivamente, preconizados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC.
Dessa forma, o banco responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação dos serviços, por danos causados aos consumidores, logo, sua responsabilidade é objetiva.
O ponto nevrálgico da lide consiste em analisar se houve, ou não, falha nos serviços prestados pelo acionado oriundo da relação contratual que a autora afirma não reconhecer, negando ter celebrado o contrato, que originou os descontos em seu benefício previdenciário.
Consoante o art. 14, do CDC, a obrigação de indenizar é de ordem objetiva, não dependendo da existência de culpa, in litteris:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.
Basta, portanto, a demonstração da falha na prestação do serviço e o nexo causal entre a aludida falha e os prejuízos suportados pelo consumidor, para que se caracterize a responsabilidade do banco demandado.
No caso em apreço, houve a inversão do ônus da prova, atribuindo-se a responsabilidade ao requerido em comprovar a regularidade da contratação.
Nesse passo, foi solicitada a produção de prova pericial no contrato de empréstimo consignado questionado, tendo sido confirmada que a assinatura constante no termo não pertence à autora, tratando-se, portanto, de fraude.
Com isso, o réu manifestou-se alegando também ser vítima de fraude de terceiro, não devendo, portanto, ser responsabilizado.
Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, tal prova apresenta-se imprescindível ao deslinde do feito, razão pela qual resta patente que o contrato objeto da presente lide não foi firmado pela demandante, tendo sido, possivelmente, objeto de fraude realizada por terceiro.
Todavia, a instituição financeira não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, cabendo a sua responsabilização por ter procedido ao desconto mensal no benefício previdenciário da autora, sem que houvesse efetiva contratação.
Logo, evidenciado o defeito na prestação do serviço e consequente responsabilidade do demandado, passo à análise dos pedidos indenizatórios.
A jurisprudência pátria, inclusive aquela proveniente do Superior Tribunal de Justiça, sempre se mostrou extremamente oscilante no que toca à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Todavia, esse ponto restou superado pela Corte Especial do STJ em sede de recurso repetitivo, quando consolidou o entendimento de que a repetição do indébito em dobro nas relações de consumo é devida independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor na cobrança (EAREsp nº 676.608/RS - recurso repetitivo). Segue o julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO." (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021)."

Com efeito, entendimento diverso implicaria praticamente na impossibilidade de condenação à devolução em dobro, porquanto caberia ao consumidor comprovar a má-fé do fornecedor. Doravante, o parâmetro a ser aferido é a boa-fé objetiva, o que favorece por demais o consumidor e atende o espírito do código consumerista.

Importa consignar que quando o réu, sem permissão da requerente, passa a debitar de seu benefício valores a título de um serviço não contratado, viola frontalmente a boa-fé objetiva, princípio que permeia toda e qualquer relação jurídica, sobretudo as de caráter negocial – é vertente axiológica expressa do Direito Contratual (art. 422, do CC/02).

É possível constatar que a conduta do réu violou frontalmente os deveres ínsitos à boa-fé objetiva, à exemplo do dever de cuidado, de respeito, de lealdade, de probidade e, sobretudo, o dever de agir conforme a confiança depositada pela contraparte negocial.

Portanto, reputo ser medida juridicamente razoável e conforme o ordenamento jurídico, determinar a repetição do indébito em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, como a declaração de nulidade enseja na volta ao status quo ante, é impositiva a devolução dos valores recebidos a título do empréstimo, sobretudo para se evitar o enriquecimento sem causa.

Quanto ao pedido de compensação por danos morais, em relação à irregularidade do empréstimo não contratado, é notório que o princípio da boa-fé objetiva prescreve padrões de lealdade, de honestidade e de solidariedade no âmbito do direito privado. Desempenhando a confiança um papel de generalizar expectativas de comportamento nas relações contratuais de massa. Abrandando, assim, a falta de informações sobre condutas futuras, assim como os riscos quanto às incertezas.

A discussão sobre a configuração do dano moral nesse tipo de relação jurídica é algo que vem ganhando cada vez mais corpo e parece estar havendo mudança de entendimento dos tribunais pátrios, que, a princípio, admitiam a compensação por danos extrapatrimoniais em virtude de descontos indevidos e, atualmente, muitos deles, passam a compreender que esse fato isoladamente não caracteriza a lesão ao patrimônio jurídico do requerente. Segue abaixo jurisprudências pertinentes:

"Apelações Cíveis. Cobrança. Tarifa Bancária. Não contratada. Abusividade. Comprovada. Danos Morais. Configurados. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. Para que haja débito de tarifa bancária "Cesta Bradesco Expre" da conta corrente do consumidor, é imprescindível a contratação específica, consistindo ônus do prestador de serviços essa comprovação; 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia é medida de justiça. 3. O débito indevido em conta corrente por longo período gera prejuízos aos direitos de personalidade do consumidor ensejando a reparação por danos morais. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-AM - AC: 06657296920198040001 AM 0665729-69.2019.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 23/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2021)."

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS – COBRANÇA IRREGULAR DE TARIFA BANCÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - Incontroverso nos autos que a conta bancária nº 012903-8, tem o propósito exclusivo de crédito do benefício do autor, portanto indevidas as tarifas bancárias nela incidentes – Devida a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado do consumidor, pois no caso, ele chegou a pagar o valor exigido, cumprindo assim com a determinação do art. 42 do CDC, que estipula que a devolução em dobro está vinculada ao valor efetivamente pago em excesso e não simplesmente cobrado – Sentença mantida - Dano moral - Impossibilidade – Hipótese em que os fatos narrados configuram mero aborrecimento – Precedente desta Câmara. Recursos não providos. (TJ-SP - AC: 10014279220208260073 SP 1001427-92.2020.8.26.0073, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 28/10/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2021)"

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATAÇÃO DE CONTA-SALÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA – PROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS – DESCABIMENTO - Não foram trazidos aos autos documentos capazes de comprovar a higidez da cobrança pelo banco réu – Não há a concessão de produto ou serviço bancário que desnature a característica da conta salário avençada – Ilegitimidade da cobrança exercitada – Dever de restituição dos valores cobrados do correntista - Não configuração, contudo, do dano moral no caso concreto – Ausência de ato ilícito praticado pelo banco apelado, que não inseriu o nome do autor nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Sentença parcialmente reformada – Recurso do réu parcialmente provido e desprovido o adesivo do autor. (TJ-SP - AC: 10001230220178260352 SP 1000123-02.2017.8.26.0352, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 25/04/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2019)"

"SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. CONTESTAÇÃO. BANCO. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. CONTA BANCÁRIA COM O FIM EXCLUSIVO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MATERIAL E MORAL (R$ 1.000,00) CONFIGURADOS. RECURSO INOMINADO. BANCO. ALEGAÇÃO DE PROVA DA REGULARIDADE DO CONTRATO BUSCANDO O AFASTAMENTO DAS CONDENAÇÕES OU MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PLEITEANDO A MAJORAÇÃO OS DANOS MORAIS. AMBOS RECURSOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Sem condenação em honorários advocatícios. Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o regimento interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE,

data da assinatura eletrônica. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS JUIZ RELATOR (TJ-CE - RI: 00507827620218060084 CE 0050782-76.2021.8.06.0084, Relator: Roberto Viana Diniz de Freitas, Data de Julgamento: 25/11/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 25/11/2021)".

Decerto, o enfrentamento desse tema não é matéria de fácil solução. Se por um lado o Judiciário não deve estimular a indústria do dano moral, também lhe compete desestimular práticas abusivas por parte das instituições bancárias e demais fornecedores de serviços.

Há uma linha muito tênue entre o mero aborrecimento e o dano moral. Nos presentes autos, reputo ter havido ofensa ao patrimônio moral do consumidor que certamente teve cerceado ao menos o direito a uma refeição para si e/ou sua família em decorrência de atitude reprovável e irresponsável do requerido. A negligência desta em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora, além de obrigá-la a vir a juízo para resolver problema causado exclusivamente pelo fornecedor de serviços, o que causa desgastes que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento cotidiano.

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinadas na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), para DECLARAR:

a) a nulidade dos contratos de crédito n° 310402864/6 e, consequentemente, a inexistência do débito descrito no contrato;

b) CONDENAR a parte ré a restituir à autora o valor relativo às parcelas descontadas com fundamento no contrato indicado, em dobro, na esteira do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a partir do evento desembolso (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora desde o evento danoso;

c) bem como CONDENAR a mesma ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, em relação aos descontos indevidos, em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ);

d) OBRIGAR a parte autora a devolver os valores recebidos a título de empréstimo.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, poderá a autora promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, sob pena de arquivamento.

Custas e honorários advocatícios, este último no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem arcados pelo réu.

P.R.I.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000312-59.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ariovaldo Rios Vilas Boas
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Autor: Ornelia Rios Vilas Boas
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Italo De Oliveira Gurgel Filho (OAB:PE43789)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Reu: Globex Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Italo De Oliveira Gurgel Filho (OAB:PE43789)
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000312-59.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ARIOVALDO RIOS VILAS BOAS e outros

Advogado(s): PABLO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA42071), ANTONIO PESSOA CARDOSO (OAB:BA3378), PABLICIO MONTEIRO CARDOSO registrado(a) civilmente como PABLICIO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA20167), GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA32071)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548), ITALO DE OLIVEIRA GURGEL FILHO (OAB:PE43789)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por ARIOVALDO RIOS VILAS BÔAS e ORNÉLIA RIOS VILAS BÔAS em face de VIA VAREJO S.A. e outro, já qualificados nos autos, pelos fatos aduzidos na exordial.
Conforme petição de id. 471218618 as partes transigiram.
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve e suficiente relatório. Decido.
O atual Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso, sub examinem, enquadra-se na terceira hipótese, uma vez que o feito já foi julgado. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte ré, em virtude do princípio da causalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada a presente em julgado por certidão, arquive-se.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001201-13.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Olga Renata Chagas Pinto Oliveira
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001201-13.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: OLGA RENATA CHAGAS PINTO OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

SENTENÇA
Vistos etc.
OLGA RENATA CHAGAS PINTO OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO C/C DANOS MORAIS em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a autora recebeu diversas cobranças em seu telefone pela requerida e ao questionar sobre a razão, foi orientada a consultar o “serasa consumidor”, onde encontrou registro do débito sob a nomenclatura “conta atrasada”, com vencimento em 28/10/2015, no valor de R$1.833,79, com origem “saúde e vida”, resultado do contrato n. STI 55775413-1.
Sustenta que a dívida está prescrita, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 anos, e que a manutenção de seus dados no sistema da requerida, ainda que pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, gera abalo de crédito por afetar seu score e dificultar a obtenção de crédito no mercado.
Requer, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito/plataforma “Serasa Limpa Nome”. No mérito, pleiteia a declaração de prescrição da dívida, com consequente declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
A inicial veio instruída apenas com print da plataforma Serasa Limpa Nome demonstrando o registro da dívida.

Em decisão de ID 438510239, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré procedesse à retirada de qualquer gravame do nome da autora no sistema de restrição de crédito oriundo do contrato em questão.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 444807524) alegando, em síntese: a) que não houve negativação do nome da autora no Serasa, apenas registro na plataforma "Limpa Nome" destinada a facilitar acordos; b) que a plataforma não tem caráter restritivo e não afeta o score de crédito; c) que a prescrição não extingue o direito em si, permitindo a cobrança extrajudicial; d) que a dívida é oriunda de compromissos assumidos pela autora perante a empresa Saúde e Vida - Venda de Livros.
Realizada audiência de conciliação (ID 446877790), esta restou infrutífera.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
O processo está em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas, tampouco nulidades a serem declaradas.
A matéria é preponderantemente de direito e as provas documentais produzidas são suficientes para o deslinde da causa, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A controvérsia central dos autos reside em verificar se a mera inclusão de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome", sem comprovação de outras formas de cobrança, configura ato ilícito passível de indenização.
De início, impõe-se reconhecer que, embora a autora alegue ter recebido "diversas cobranças" por telefone da ré, não há nos autos qualquer prova de tais cobranças. Não foram apresentados prints de mensagens, registros de ligações ou qualquer outro elemento que pudesse comprovar as alegadas cobranças extrajudiciais.
O único documento que instrui a inicial é um print da plataforma Serasa Limpa Nome onde consta o registro da dívida.
Ocorre que o Serasa Limpa Nome, diferentemente do que alega a autora, não é um cadastro restritivo de crédito, mas sim uma plataforma digital que visa facilitar a negociação de dívidas entre credores e devedores.
Esta plataforma possui características próprias que a distinguem dos cadastros negativos tradicionais, a saber: 1. Acesso restrito - apenas o próprio consumidor, mediante login e senha, pode visualizar as dívidas ali registradas; 2. Ausência de publicidade - as informações não são disponibilizadas a terceiros; 3. Finalidade facilitadora - o sistema visa proporcionar um canal de negociação, não de restrição creditícia; 4. Caráter facultativo - o consumidor não é obrigado a aderir ou utilizar a plataforma.
Além disso, conforme informações do próprio Serasa (ht tps //www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/o-que-e-serasa-limpa--nome/), o registro na plataforma "Limpa Nome" não impacta o score de crédito do consumidor. As dívidas ali registradas não são consideradas para fins de pontuação creditícia.
A autora não trouxe aos autos qualquer prova de que seu score tenha sido afetado pelo registro da dívida nesta plataforma. Não há prints demonstrando redução da pontuação ou documentos comprovando negativa de crédito em razão deste registro.
Em relação à prescrição, é importante destacar que, embora ela atinja a pretensão (poder de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação), não extingue o direito material subjacente. A dívida continua existindo como obrigação natural, tanto que, se paga voluntariamente, não enseja repetição de indébito (art. 882 do CC).
Assim, o mero registro da dívida em plataforma destinada a facilitar acordos, sem qualquer caráter coercitivo ou restritivo, não configura ato ilícito, ainda que se trate de dívida prescrita.
Neste sentido, segue jurisprudência do STJ:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. SERASA LIMPA NOME. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. Ação de conhecimento, ajuizada em 15/1/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/2/2023 e concluso ao gabinete em 7/11/2023.2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito; e b) a prescrição da dívida impõe a retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.3. "Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito" (REsp n. 2.088.100/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).4. O chamado "Serasa Limpa Nome" consiste em plataforma por meio da qual credores conveniados informam dívidas - prescritas ou não - passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos. Não se trata de cadastro negativo e não impacta no score de crédito do consumidor, sendo acessível somente ao credor e ao devedor mediante login e senha próprios.5. A prescrição da pretensão não implica a extinção do crédito (direito subjetivo), que continua a existir à espera do adimplemento voluntário ou de eventual renúncia à prescrição.6. A prescrição da pretensão não implica a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, pois a mera inclusão não configura cobrança.7. Na espécie, merece reforma o acórdão recorrido tão somente no que diz respeito à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, pois, nos termos do entendimento já fixado por esta Terceira Turma, não é lícita a referida cobrança, não havendo, todavia, a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.8. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inexigibilidade judicial e extrajudicial da dívida apontada na inicial em virtude da prescrição. (STJ - REsp: 2103726 SP 2023/0364030-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024)
Para configuração do dano moral seria necessária a prova de que a ré praticou atos concretos de cobrança (como ligações insistentes, envio de notificações, inclusão em cadastro negativo) ou que o registro na plataforma efetivamente causou prejuízos à autora (como redução do score ou negativa de crédito).
No caso, nenhuma destas circunstâncias foi demonstrada. Há apenas o registro da dívida em plataforma de acesso restrito, destinada a facilitar acordos, sem qualquer comprovação de prejuízo concreto.
O dano moral não pode ser presumido neste caso, pois não há violação a direitos da personalidade pela mera disponibilização de informação verídica (existência da dívida) em plataforma de acesso restrito ao próprio devedor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002177-25.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ricardo Oliveira De Cerqueira
Advogado: Jano Rodrigues De Oliveira (OAB:BA59310)
Reu: Clube De Beneficios Bem Protege
Advogado: Lucas Albuquerque Louzada De Assis (OAB:MG197535)
Advogado: Wilson Da Silveira Junior (OAB:MG83994)
Advogado: Aline Oliveira Freitas (OAB:MG72585)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002177-25.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): JANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA59310)
REU: CLUBE DE BENEFICIOS BEM PROTEGE
Advogado(s): WILSON DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:MG83994), LUCAS ALBUQUERQUE LOUZADA DE ASSIS (OAB:MG197535), ALINE OLIVEIRA FREITAS (OAB:MG72585)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por RICARDO OLIVEIRA DE CERQUEIRA em face de CLUBE DE BENEFÍCIOS BEM PROTEGE, todos qualificados nos autos.

Na inicial, o autor narra que contratou com a requerida Proteção Veicular para seu veículo GM Astra HB ELEGANCE, Flex, placa DLG 7997, Ano 2004/2005. Alega que em 06/11/2019 se envolveu em acidente de trânsito, quando colidiu na traseira de uma picape modelo MMC/L200, causando danos em ambos os veículos. Afirma que comunicou o sinistro à representante da requerida e que esta se comprometeu a cobrir os danos, tanto do seu veículo quanto do terceiro envolvido, mas posteriormente negou a cobertura sob alegação de inconsistência entre os danos e a dinâmica narrada, bem como por comunicação intempestiva. À vista disso, requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Em audiência de conciliação, não foi possível a realização de acordo (id. 163511448).

A requerida apresentou contestação (id. 179086409), arguindo preliminarmente a inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos ante o descumprimento do prazo regulamentar para comunicação do sinistro e incompatibilidade entre a dinâmica narrada e os danos apresentados.

O autor impugnou a contestação (id. 182886516), defendendo a aplicação do CDC e refutando as demais alegações da defesa.

Intimadas as partes para especificação de provas (id. 182979102), não houve manifestação, conforme certidão de id. 268991253.

É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, sobretudo, considerando que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

Inicialmente, cumpre analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços. Nesse sentido, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços." (STJ - AgInt no REsp: 2028764 MG 2022/0303299-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023).
No caso em apreço, embora se declare como uma associação que se rege pelo princípio do mutualismo, fica evidente que a ré gerencia um plano de assistência recíproca, cujo objetivo é possibilitar a contratação coletiva de serviços e promover a reparação de eventuais danos sofridos nos veículos ou ressarcimento aos participantes do plano, caracterizando-se como fornecedora de serviços, ao passo que, o autor adepto do plano, configura-se como destinatário final dos serviços prestados, tudo conforme do art. 2º, do CDC.

Assim, reconheço a aplicação do CDC à relação jurídica em análise.

Embora aplicável o CDC, não é caso de inversão do ônus da prova. Isso porque, apesar do pedido formulado na inicial, quando intimado especificamente para requerer provas, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de id. 268991253, dando a entender que as provas já produzidas seriam suficientes para o julgamento. Nessa linha de intelecção, é o posicionamento da jurisprudência pátria:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE PLEITO NA FASE PROBATÓRIA - PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A parte que, na fase instrutória e após ser intimada para especificar provas, não formula ou reitera o pleito de inversão do ônus da prova tem contra si configurada a preclusão. Precedentes - Recurso não provido. Decisão mantida. (TJ-MG - AI: 10000222355042001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2022).".

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INVERSÃO OPE JUDICIS DO ÔNUS DA PROVA - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - SILÊNCIO DAS PARTES – PRECLUSÃO. Na esteira do entendimento pacífico do Col. Superior Tribunal de Justiça, configura-se a preclusão do direito das partes à produção de provas - e, por conseguinte, o direito à inversão ope judicis do ônus probatório - se, intimadas para especificá-las no momento oportuno, as partes silenciam ou dispensam sua produção. [...]" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.049422-5/001, Relator (a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2022, publicação da sumula em 07/04/2022).".

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - INÉRCIA - PRECLUSÃO - IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR - COBRANÇA INDEVIDA - DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO - DANO MORAL – INOCORRÊNCIA. 1. A parte que não reitera o pedido de inversão do ônus da prova, ao tempo em que for intimada a especificar provas, desencadeia o fenômeno da preclusão. [...]" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.266013-8/001, Relator (a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2022, publicação da sumula em23/02/2022).".

"APELAÇÕES CÍVEIS - CONTRATO IMOBILIÁRIO - PRELIMINARES -INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PEDIDO DE PROVAS E SILÊNCIO QUANTO AO INSTITUTO - PRECLUSÃO LÓGICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL- ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - JUROS COMPENSATÓRIOS NO PERÍODO DE OBRAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INCC - LEGITIMIDADE - PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL POR ATRASO APENAS EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR - IGUAL APLICAÇÃO EM FACE DA CONSTRUTORA - CLÁUSULA PENAL INACUMULÁVEL COM LUCROS CESSANTES - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - REDUÇÃO DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - DESCABIMENTO - PRINCIPÍOS DA MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - REFORMA DA SENTENÇA EM PARTE - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Opera-se a preclusão lógica quando o pedido de inversão do ônus probatório formulado na petição inicial não é reiterado no momento de especificação de provas, ao contrário, pleiteando a parte autora a produção de suas provas, com o que pratica atos incompatíveis com aquele requerimento. [...]" (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.203218-8/003, Relator (a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2021, publicação da sumula em12/05/2021).".

Desse modo, a valoração das provas se dará na forma ordinária, qual seja, aquela prevista no artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Adentrando ao mérito, o item 22.1 do Regulamento do Beneficiário estabelece expressamente que "os veículos que forem envolvidos em acidentes deverão ser comunicados à BEM PROTEGE CLUBE DE BENEFÍCIOS em 7 (sete) dias úteis a contar da data do evento ocorrido, sob pena de não ressarcimento".

No caso, conforme documentação juntada pelo próprio autor, o acidente ocorreu em 06/11/2019, mas a comunicação do sinistro só foi realizada em 27/11/2019, com base no documento juntado pelo autor intitulado de “AVISO DE EVENTO ASSOCIADO”. Portanto, após o prazo regulamentar de 7 dias úteis, o que, por si só, já enseja a perda do direito à cobertura.

Além disso, conforme item 15.1, alínea “c” do Regulamento juntado ao id. 179086422, também há perda do direito à proteção quando “o associado ou condutor do veículo não fizer declarações verdadeiras e completas ou silenciar-se quanto às circunstâncias relacionadas ao evento”.

Nesse sentido, analisando as fotografias juntadas aos autos, verifica-se que os danos apresentados no veículo não são compatíveis com a versão narrada pelo autor de uma simples colisão traseira. Os pontos e a extensão dos danos observados nas imagens sugerem uma dinâmica de acidente diferente daquela relatada na inicial, havendo clara discrepância entre a narrativa apresentada e as avarias documentadas fotograficamente, corroborando a legitimidade da negativa administrativa.

A associação ré demonstrou, portanto, que a negativa de cobertura decorreu do descumprimento de cláusulas regulamentares pelo associado, não havendo que se falar em conduta ilícita ou dever de indenizar.

Ausente o dever de indenizar os danos materiais, por consectário lógico, também, não há que se falar em danos morais, já que a negativa de cobertura se deu no exercício regular de direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida, o que torna suspensa a exigibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003051-39.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Angelina Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Falecido: Raimundo Luiz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003051-39.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA ANGELINA DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
FALECIDO: RAIMUNDO LUIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MARIA ANGELINA DOS SANTOS, objetivando o levantamento de valores deixados pelo falecido RAIMUNDO LUIZ, que mantinha conta poupança junto à Caixa Econômica Federal (ID 406187779).

A requerente comprovou sua condição de companheira do falecido através de documentação, demonstrando que tiveram três filhos em comum: CELIANE SANTOS DE JESUS (ID 410093697), JUCIVANIA SANTOS LUIZ (ID 421890013) e ADRIANO LUIZ DOS SANTOS (ID 410093702), conforme certidões de nascimento acostadas aos autos.

Foram juntados aos autos: certidão de óbito (ID 406187787), documentos pessoais, certidões negativas de débitos fiscais (IDs 430606232, 430606233 e 430606234), certidões negativas de propriedade de imóveis (IDs 434909641 e 434909642), certidão negativa de dependentes habilitados junto ao INSS (ID 437898582) e certidão negativa de testamento (ID 437898581).

Conforme pesquisa SISBAJUD realizada (ID 434607392), foi localizado o valor de R$ 3.835,42 em conta do falecido.

É o relatório. Decido.

O pedido merece acolhimento. A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. O art. 1º estabelece que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O art. 2º da referida lei estende essa disposição a outras verbas, incluindo saldos de contas bancárias, quando não ultrapassarem determinado valor. No presente caso, o montante localizado (R$ 3.835,42) enquadra-se nessa hipótese.

A documentação acostada aos autos comprova que a requerente era companheira do falecido e que tiveram três filhos em comum. Não há outros herdeiros ou dependentes habilitados, conforme certidão do INSS, nem testamento deixado pelo falecido.

Sendo assim, o valor depositado deve ser rateado entre a companheira meeira (50%) e os três filhos (que dividirão igualmente os outros 50%), na seguinte proporção:

a) MARIA ANGELINA DOS SANTOS (companheira): R$ 1.917,71 (50% do total)
b) CELIANE SANTOS DE JESUS (filha): R$ 639,23 (1/6 do total)
c) JUCIVANIA SANTOS LUIZ (filha): R$ 639,23 (1/6 do total)
d) ADRIANO LUIZ DOS SANTOS (filho): R$ 639,23 (1/6 do total)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o levantamento dos valores depositados em nome do falecido RAIMUNDO LUIZ junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R$ 3.835,42 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser dividido nas proporções acima estabelecidas.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Expeça-se o competente alvará judicial.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502120-91.2018.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Danilo Da Silva Victoria
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502120-91.2018.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: DANILO DA SILVA VICTORIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada (Requerida) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002838-67.2022.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Durval Martilo Da Cruz
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Embargante: Josefa Araujo Da Cruz
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002838-67.2022.8.05.0137
EMBARGANTE: DURVAL MARTILO DA CRUZ e outros
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada (Requerida) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001685-62.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Francielio Salvino De Souza
Advogado: Saulo Miranda Mesquita (OAB:BA51468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001685-62.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: FRANCIELIO SALVINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerida sobre os embargos de declaração de ID 469785103, no prazo de 5 dias.

JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002151-61.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alberto Martins Mendes
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002151-61.2020.8.05.0137
AUTOR: ALBERTO MARTINS MENDES
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre petição de ID 470362191, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001877-63.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Roseli Alves Dos Santos
Advogado: Matteo Basso Filho (OAB:CE38321)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001877-63.2021.8.05.0137
AUTOR: ROSELI ALVES DOS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada (requerida) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003429-29.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Dilza Jesus Dos Santos
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003429-29.2022.8.05.0137
AUTOR: DILZA JESUS DOS SANTOS
REU: BRADESCO SAUDE S/A
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002075-03.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jaime Da Silva Bispo
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002075-03.2021.8.05.0137
AUTOR: JAIME DA SILVA BISPO
REU: SABEMI SEGURADORA SA
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada (requerida) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001469-38.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Sebastiao Barbosa Neto
Advogado: Bruna Mannrich (OAB:SC54486)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001469-38.2022.8.05.0137
AUTOR: JOSE SEBASTIAO BARBOSA NETO
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada (requerida) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004399-29.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Autor: Gideval Vieira Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004399-29.2022.8.05.0137
AUTOR: GIDEVAL VIEIRA DA SILVA
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada (requerida) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501045-85.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jayme D Almeida Cruz Neto
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Interessado: Maria Conceicao De Carvalho Cruz Lopes
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501045-85.2016.8.05.0137
INTERESSADO: JAYME D ALMEIDA CRUZ NETO e outros
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte requerida sobre os embargos de declaração de ID 472118869, no prazo de 5 dias.

JACOBINA/BA, 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0002039-49.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Espólio De Jose Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002039-49.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Espólio de Jose Ribeiro da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. n° 468869447, notadamente acerca da citação do ESPÓLIO DE JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, mediante o pagamento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003740-49.2024.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Carajas Nordeste Ltda
Advogado: Guilherme Nascimento Meireles (OAB:MG108570)
Embargado: Mauer Marketing E Locacao Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003740-49.2024.8.05.0137
EMBARGANTE: CARAJAS NORDESTE LTDA
EMBARGADO: MAUER MARKETING E LOCACAO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para juntar as custas para a citação do Embargado via postal, no prazo de 15 dias. Caso deseje que a citação seja realizada via oficial de justiça, deverá juntar as custas da carta precatória e do mandado de citação em nome do Juízo deprecado de Belo-Horizonte - MG.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000305-38.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Pedro Nicacio De Brito Eireli - Me
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Executado: Pedro Nicacio De Brito
Executado: Kelen Lara De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000305-38.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: PEDRO NICACIO DE BRITO EIRELI - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 - Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos as custas referentes aos atos de CARTA PRECATÓRIA e CITAÇÃO, devidamente direcionadas à Comarca de Patos de Minas/MG, juízo deprecado. Observa-se que as custas anexadas no ID 463802583 destinam-se à Comarca de Jacobina, não atendendo, portanto, ao juízo requisitado.
JACOBINA/BA, 1 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502456-95.2018.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Servolo Da Silva Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0502456-95.2018.8.05.0137
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: SERVOLO DA SILVA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 468866459, qual seja, a citação do Executado.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 1 de novembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004087-82.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Luciano Souza Rego De Oliveira
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Tarcio Castro De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004087-82.2024.8.05.0137
AUTOR: LUCIANO SOUZA REGO DE OLIVEIRA
REU: TARCIO CASTRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 472227553, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003451-19.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472462583
Processo N° : 8003451-19.2024.8.05.0137
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609282323100000454458359

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003245-39.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alisson Pinheiro Nascimento
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Reu: Eduardo Silva Andrade
Advogado: Daiani Silva Da Costa (OAB:PE62236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003245-39.2023.8.05.0137
AUTOR: ALISSON PINHEIRO NASCIMENTO
REU: EDUARDO SILVA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003245-39.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alisson Pinheiro Nascimento
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Reu: Eduardo Silva Andrade
Advogado: Daiani Silva Da Costa (OAB:PE62236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003245-39.2023.8.05.0137
AUTOR: ALISSON PINHEIRO NASCIMENTO
REU: EDUARDO SILVA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003451-19.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472470590
Processo N° : 8003451-19.2024.8.05.0137
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609490752700000454462883

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003059-84.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luciene De Oliveira
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Requerido: Lucas Oliveira Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003059-84.2021.8.05.0137
REQUERENTE: LUCIENE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: LUCAS OLIVEIRA ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob.

JACOBINA/BA, 25 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004733-29.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 466648329
Processo N° : 8004733-29.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IDORLANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA64838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316093518200000449229761

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003059-84.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luciene De Oliveira
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Requerido: Lucas Oliveira Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003059-84.2021.8.05.0137
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: LUCIENE DE OLIVEIRA
Réu: LUCAS OLIVEIRA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina, 6 de novembro de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000869-46.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luciclea Lopes Monteiro
Advogado: Sheila Costa Silva (OAB:BA75769)
Advogado: Jamille Silva Dos Santos (OAB:BA69944)
Requerido: Adelson Lopes Monteiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000869-46.2024.8.05.0137
REQUERENTE: LUCICLEA LOPES MONTEIRO
REQUERIDO: ADELSON LOPES MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar justificativa para o não comparecimento à audiência de entrevista e manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinçao do processo sem resolução do mérito, conforme determinado em audiência de id n. 472485684.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana de Oliveira da Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502100-37.2017.8.05.0137 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Germano Ferreira De Souza
Requerente: Elizete Da Silva Souza
Requerido: Gerlanio Da Silva Souza
Requerido: Jamilda De Souza Conceição
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502100-37.2017.8.05.0137
REQUERENTE: GERMANO FERREIRA DE SOUZA e outros
REQUERIDO: GERLANIO DA SILVA SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar justificativa para o não comparecimento à audiência e manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinçao do processo sem resolução do mérito, conforme determinado em audiência de id n. 472489755.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
MONIQUE SANTANA O SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001949-84.2020.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Sinval Dos Santos Reis
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Requerido: Jucilene Maria De Souza Reis
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001949-84.2020.8.05.0137
REQUERENTE: SINVAL DOS SANTOS REIS
REQUERIDO: JUCILENE MARIA DE SOUZA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 25 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001949-84.2020.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Sinval Dos Santos Reis
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Requerido: Jucilene Maria De Souza Reis
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001949-84.2020.8.05.0137
REQUERENTE: SINVAL DOS SANTOS REIS
REQUERIDO: JUCILENE MARIA DE SOUZA REIS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 25 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001949-84.2020.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Sinval Dos Santos Reis
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Requerido: Jucilene Maria De Souza Reis
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001949-84.2020.8.05.0137
REQUERENTE: SINVAL DOS SANTOS REIS
REQUERIDO: JUCILENE MARIA DE SOUZA REIS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 25 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001949-84.2020.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Sinval Dos Santos Reis
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Requerido: Jucilene Maria De Souza Reis
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001949-84.2020.8.05.0137
REQUERENTE: SINVAL DOS SANTOS REIS
REQUERIDO: JUCILENE MARIA DE SOUZA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designado o dia 05/12/2024 às 14h:40min, para realização da perícia determinada na Decisão de id. 465575760.
Devendo as partes comparecerem no Fórum Dr. Jorge Calmon, localizado à Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, para realizar a perícia com o médico perito nomeado Dr. Kleber Soares de Oliveira.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000122-33.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Franklin Pereira Da Silva Oliveira
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000122-33.2023.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 10 dias, acerca da Proposta de Honorários e documentos apresentados no documento de id. 467442733.
Jacobina, 7 de outubro de 2024.

DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001949-84.2020.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Sinval Dos Santos Reis
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Requerido: Jucilene Maria De Souza Reis
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001949-84.2020.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: SINVAL DOS SANTOS REIS
Réu: JUCILENE MARIA DE SOUZA REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina, 6 de novembro de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501199-69.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Luciano Almeida Gomes
Requerente: Maristela Almeida Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501199-69.2017.8.05.0137
REQUERENTE: MARISTELA ALMEIDA GOMES
REQUERIDO: LUCIANO ALMEIDA GOMES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 25 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501199-69.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Luciano Almeida Gomes
Requerente: Maristela Almeida Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501199-69.2017.8.05.0137
REQUERENTE: MARISTELA ALMEIDA GOMES
REQUERIDO: LUCIANO ALMEIDA GOMES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 25 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0501199-69.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Luciano Almeida Gomes
Requerente: Maristela Almeida Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501199-69.2017.8.05.0137
REQUERENTE: MARISTELA ALMEIDA GOMES
REQUERIDO: LUCIANO ALMEIDA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designado o dia 05/12/2024 às 14h:50min, para realização da perícia determinada na Decisão de id. 465579637.
Devendo as partes comparecerem no Fórum Dr. Jorge Calmon, localizado à Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, para realizar a perícia com o médico perito nomeado Dr. Kleber Soares de Oliveira.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002435-30.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Priscilla Rocha Dos Santos
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)

Requerido: Onilde Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Percilio Bispo Dos Santos
Advogado: Shana Almeida Santos (OAB:BA35976)
Terceiro Interessado: Patricia Rocha Dos Santos
Advogado: Shana Almeida Santos (OAB:BA35976)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002435-30.2024.8.05.0137
REQUERENTE: PRISCILLA ROCHA DOS SANTOS
REQUERIDO: ONILDE ROCHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designado o dia 05/12/2024 às 15:00h para realização da perícia determinada na Decisão de id. 455930124.
Devendo as partes comparecerem no Fórum Dr. Jorge Calmon, localizado à Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, para realizar a perícia na INTERDITANDA ONILDE ROCHA DOS SANTOS com o médico perito nomeado Dr. Kleber Soares de Oliveira.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002179-92.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ivaneide De Jesus Do Carmo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fernando Do Carmo Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002179-92.2021.8.05.0137
REQUERENTE: IVANEIDE DE JESUS DO CARMO
REQUERIDO: FERNANDO DO CARMO AMARAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 23 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002179-92.2021.8.05.0137 Interdição/curatela

Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ivaneide De Jesus Do Carmo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fernando Do Carmo Amaral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002179-92.2021.8.05.0137
REQUERENTE: IVANEIDE DE JESUS DO CARMO
REQUERIDO: FERNANDO DO CARMO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designado o dia 05/12/2024 às 15:00h, para realização da perícia determinada na Decisão de id. 470343655.
Devendo as partes comparecerem no Fórum Dr. Jorge Calmon, localizado à Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, para realizar a perícia com o médico perito nomeado Dr. Kleber Soares de Oliveira.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002179-92.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ivaneide De Jesus Do Carmo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fernando Do Carmo Amaral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002179-92.2021.8.05.0137
REQUERENTE: IVANEIDE DE JESUS DO CARMO
REQUERIDO: FERNANDO DO CARMO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designado o dia 05/12/2024 às 15:00h, para realização da perícia determinada na Decisão de id. 470343655.
Devendo as partes comparecerem no Fórum Dr. Jorge Calmon, localizado à Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, para realizar a perícia com o médico perito nomeado Dr. Kleber Soares de Oliveira.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003368-08.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Sidney Oliveira Araujo

Advogado: Leonardo Dos Santos Fernandes (OAB:BA55770)
Advogado: Leandro Dos Santos Pacheco (OAB:BA55696)
Reu: Uendison Jesus De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003368-08.2021.8.05.0137
AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA ARAUJO
REU: UENDISON JESUS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 469877603, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003368-08.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Sidney Oliveira Araujo
Advogado: Leonardo Dos Santos Fernandes (OAB:BA55770)
Advogado: Leandro Dos Santos Pacheco (OAB:BA55696)
Reu: Uendison Jesus De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003368-08.2021.8.05.0137
AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA ARAUJO
REU: UENDISON JESUS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 469877603, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002179-92.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ivaneide De Jesus Do Carmo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Requerido: Fernando Do Carmo Amaral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002179-92.2021.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: IVANEIDE DE JESUS DO CARMO
Réu: FERNANDO DO CARMO AMARAL
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina, 6 de novembro de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002435-30.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Priscilla Rocha Dos Santos
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Requerido: Onilde Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Percilio Bispo Dos Santos
Advogado: Shana Almeida Santos (OAB:BA35976)
Terceiro Interessado: Patricia Rocha Dos Santos
Advogado: Shana Almeida Santos (OAB:BA35976)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002435-30.2024.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: PRISCILLA ROCHA DOS SANTOS
Réu: ONILDE ROCHA DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias, apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos na realização da perícia.
Jacobina, 6 de novembro de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001527-70.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 465994904
Processo N° : 8001527-70.2024.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711244197300000448641859

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001527-70.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 465994904
Processo N° : 8001527-70.2024.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711244197300000448641859

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001527-70.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 465994904
Processo N° : 8001527-70.2024.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711244197300000448641859

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ATO ORDINATÓRIO
8004527-49.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Carolina Maximina Dos Reis Sampaio
Advogado: Gessica Miranda Oliveira (OAB:BA59469)
Requerido: Inacio Ferreira Sampaio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004527-49.2022.8.05.0137
REQUERENTE: CAROLINA MAXIMINA DOS REIS SAMPAIO
REQUERIDO: INACIO FERREIRA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designado o dia 05/12/2024 às 15h:20min, para realização da perícia determinada na Decisão de id. 454146408.
Devendo as partes comparecerem no Fórum Dr. Jorge Calmon, localizado à Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, para realizar a perícia com o médico perito nomeado Dr. Kleber Soares de Oliveira.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001757-15.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Luiz Claudio Rosa Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001757-15.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: LUIZ CLAUDIO ROSA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Antes de apreciar o quanto requerido em Petição de ID. n° 464754127, determino a intimação da Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar especificamente concernente ao informado em Certidão de ID. n° 452788940, tendo em vista que a diligência não obteve êxito diante da inércia da Acionante.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003408-82.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Reire Oliveira Representacao Ltda - Me
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003408-82.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: REIRE OLIVEIRA REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)

DESPACHO
Vistos etc.
Em atenção à contestação apresentada pela parte requerida, determino intimação desta para se manifestar acerca do abandono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003025-46.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Anaides Alves Ferreira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003025-46.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ANAIDES ALVES FERREIRA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.

Havendo discordância quanto ao valor a ser objeto do presente cumprimento de sentença, acolho o pedido do impugnante quanto à perícia de contadoria judicial.

Nomeio o contador Alex Junio Agostinho de Oliveira, CRC-MG 128190/O-0, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Intime-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8132651-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Manoel Rocha De Alencar
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132651-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MANOEL ROCHA DE ALENCAR
Advogado(s): MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA (OAB:BA55260), ANA CAROLINE PEREIRA SOARES (OAB:BA41248), MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o grande lapso temporal sem requerimento das partes quanto ao andamento do feito, aliado à necessidade de sanear os procedimentos em curso neste Juízo, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste interesse em sua continuidade, devendo indicar requerimentos pendentes de apreciação, sob pena de, em se escoando o prazo referenciado, preceder à sua intimação pessoal, em inexistindo manifestação extinção sem resolução do mérito em razão do abandono.
Em sendo atendida a determinação acima, deve o feito ser etiquetado com a expressão “preferencial” e encaminhado à fila respectiva.
Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000829-69.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Taiara Lopes De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000829-69.2021.8.05.0137

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: TAIARA LOPES DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da citação válida e a inexistência de contestação, conforme certidões de ID. 422762401 e 429297955, DECRETO a revelia da parte acionada e seus consectários legais, tal como presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora.

Por fim, em observância ao art. 9º do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001467-69.2006.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Autor: Vilasio Jacobina Vieira Santos
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001467-69.2006.8.05.0137
AUTOR: VILASIO JACOBINA VIEIRA SANTOS
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerida sobre os embargos de declaração de ID 466054392, no prazo de 5 dias.

JACOBINA/BA, 19 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001742-46.2024.8.05.0137 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jacobina
Autor: Flavio Dos Santos Moura
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001742-46.2024.8.05.0137
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MOURA
REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 14 de agosto de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004036-08.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Autor: Fernanda Gomes Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Goulart (OAB:SP434769)
Advogado: Ligia Santos Daltro Leite (OAB:SP482165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004036-08.2023.8.05.0137
AUTOR: FERNANDA GOMES DA SILVA
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 4 de setembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0007818-48.2012.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Anderson Da Silva Morais
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Reu: Rogean Ferreira Tinel
Reu: Maria Barbara Do Carmo De Oliveira
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Reu: Lider Ofertas Ltda - Me
Reu: Adriana Dantas Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Adriana Dantas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0007818-48.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ANDERSON DA SILVA MORAIS e outros (4)
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)

DESPACHO
Vistos etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0007818-48.2012.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Anderson Da Silva Morais

Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Reu: Rogean Ferreira Tinel
Reu: Maria Barbara Do Carmo De Oliveira
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Reu: Lider Ofertas Ltda - Me
Reu: Adriana Dantas Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Adriana Dantas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0007818-48.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ANDERSON DA SILVA MORAIS e outros (4)
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)

DESPACHO
Vistos etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0007818-48.2012.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Anderson Da Silva Morais
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Reu: Rogean Ferreira Tinel
Reu: Maria Barbara Do Carmo De Oliveira
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Reu: Lider Ofertas Ltda - Me
Reu: Adriana Dantas Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Adriana Dantas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0007818-48.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ANDERSON DA SILVA MORAIS e outros (4)
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)

DESPACHO
Vistos etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8004701-24.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Deivison Do Rosario Oliveira
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004701-24.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: DEIVISON DO ROSARIO OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)

DECISÃO
Passo a sanear o feito.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em sede de contestação ante o interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial da parte demandada, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide.

Ademais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que a tese autoral exposta na inicial limita-se à abusividade da cobrança dos juros, bem como da ausência de mora, sendo, portanto, desnecessária a realização da prova pericial para análise da presente ação revisional, uma vez que a apresentação do contrato bancário é suficiente para deslinde da demanda.
Anuncio o julgamento antecipado do feito.
Após decorrido o prazo de 5 dias, voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0004208-72.2012.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Autor: Martinho De Jesus
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Autor: Pedrina Maria De Jesus
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Confrontante: Mota Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: USUCAPIÃO n. 0004208-72.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARTINHO DE JESUS e outros
Advogado(s): OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA25886)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da manifestação de id n.355268201, defiro o pedido de exclusão dos registro do processo de ANA MARIA ROCHA MOTA.
Outrossim, proceda-se à exclusão do Causídico indicado na petição de id n. 445155960, com fundamento das razões ali expostas.
Cumprida a determinação acima, volte os autos para a tarefa de Sentenças.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002801-06.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Roberval Almeida Soares
Autor: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002801-06.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)
INTERESSADO: ROBERVAL ALMEIDA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Diante da ausência de contestação, consoante certidão retro, decreto a revelia do demandado e seus consectários legais, tal como presunção de veracidade das alegações de fato formuladas parte autora.
Determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há provas a serem produzidas, justificando-as.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004687-06.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Vercelencio Moreira De Oliveira & Cia Ltda
Advogado: Yasmim Nascimento Reis (OAB:BA47893)
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004687-06.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: VERCELENCIO MOREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado(s): YASMIM NASCIMENTO REIS (OAB:BA47893), FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada pela parte autora requerendo a retificação do valor da causa para R$ 1.000,00 (mil reais), sob o fundamento de que a ação versa sobre obrigação de fazer para reativação de contrato de plano de saúde.

Contudo, observo que o pedido não merece acolhimento.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o art. 292 do CPC. No caso em tela, a demanda contempla dois pedidos cumulados: a) obrigação de fazer consistente na reativação do contrato de plano de saúde; e b) indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Quanto à obrigação de fazer, o valor deve corresponder ao conteúdo econômico do contrato que se pretende reativar, considerando o período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 292, VI do CPC. Já em relação aos danos morais, deve ser considerado o valor expressamente indicado na petição inicial.

Assim, o valor da causa deverá corresponder à soma: a) do valor anual do plano de saúde que pretende reativar (valor mensal multiplicado por 12); e b) do valor pretendido a título de danos morais (R$ 40.000,00), sendo R$ 10.000,00 para cada autor, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retificação do valor da causa para R$ 1.000,00.
Por consequência, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:
a) Emende a inicial para indicar o valor correto da causa, correspondente à soma do valor anual do plano de saúde e do pedido de danos morais;
b) Proceda ao recolhimento das custas complementares, tendo em vista a diferença entre o valor já recolhido e o valor correto da causa, inclusive sob pena de cancelamento da distribuição.
Caso seja de interesse da parte autora e considerando os princípios do acesso à justiça e da razoabilidade, bem como visando viabilizar o recolhimento das custas sem onerar excessivamente a parte autora, AUTORIZO desde já, o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004687-06.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Vercelencio Moreira De Oliveira & Cia Ltda
Advogado: Yasmim Nascimento Reis (OAB:BA47893)
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004687-06.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: VERCELENCIO MOREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado(s): YASMIM NASCIMENTO REIS (OAB:BA47893), FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada pela parte autora requerendo a retificação do valor da causa para R$ 1.000,00 (mil reais), sob o fundamento de que a ação versa sobre obrigação de fazer para reativação de contrato de plano de saúde.

Contudo, observo que o pedido não merece acolhimento.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o art. 292 do CPC. No caso em tela, a demanda contempla dois pedidos cumulados: a) obrigação de fazer consistente na reativação do contrato de plano de saúde; e b) indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Quanto à obrigação de fazer, o valor deve corresponder ao conteúdo econômico do contrato que se pretende reativar, considerando o período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 292, VI do CPC. Já em relação aos danos morais, deve ser considerado o valor expressamente indicado na petição inicial.

Assim, o valor da causa deverá corresponder à soma: a) do valor anual do plano de saúde que pretende reativar (valor mensal multiplicado por 12); e b) do valor pretendido a título de danos morais (R$ 40.000,00), sendo R$ 10.000,00 para cada autor, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retificação do valor da causa para R$ 1.000,00.
Por consequência, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:
a) Emende a inicial para indicar o valor correto da causa, correspondente à soma do valor anual do plano de saúde e do pedido de danos morais;
b) Proceda ao recolhimento das custas complementares, tendo em vista a diferença entre o valor já recolhido e o valor correto da causa, inclusive sob pena de cancelamento da distribuição.
Caso seja de interesse da parte autora e considerando os princípios do acesso à justiça e da razoabilidade, bem como visando viabilizar o recolhimento das custas sem onerar excessivamente a parte autora, AUTORIZO desde já, o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002738-78.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 465285766
Processo N° : 8002738-78.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092317484216800000448001881

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001527-70.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 465994904
Processo N° : 8001527-70.2024.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711244197300000448641859

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001527-70.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 465994904
Processo N° : 8001527-70.2024.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711244197300000448641859

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001527-70.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 465994904
Processo N° : 8001527-70.2024.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711244197300000448641859

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003483-58.2023.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Herdeiro: Benedita Da Guia Mota Dos Santos
Advogado: Laize Mota Dos Santos (OAB:BA44428)
Herdeiro: Tania Maria Mota Lima
Advogado: Laize Mota Dos Santos (OAB:BA44428)
Herdeiro: Maria Da Guia Mota
Advogado: Laize Mota Dos Santos (OAB:BA44428)
Inventariado: Edvaldo Xavier Mota
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Itana Alves Pereira Mota
Herdeiro: Igara Alves Pereira Mota
Herdeiro: Italo Alves Pereira Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003483-58.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

HERDEIRO: BENEDITA DA GUIA MOTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LAIZE MOTA DOS SANTOS (OAB:BA44428)
INVENTARIADO: EDVALDO XAVIER MOTA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
A princípio, defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimentos constantes da exordial.
Determino a citação dos herdeiros que não se encontram habilitados nos autos, cujos endereços foram descritos nas primeiras declarações, para os termos deste processo, bem como para apresentarem manifestação sobre as primeiras declarações, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica intimada a inventariante para colacionar aos autos certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ.

Por fim, dê-se vistas dos autos às Fazendas Públicas.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500768-69.2016.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Lusinete Carvalho Santos Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Requerido: Antonio Ricardo Da Silva Oliveira
Herdeiro: Luciana Santos Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Herdeiro: Antonio Luis Santos Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500768-69.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: LUSINETE CARVALHO SANTOS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REQUERIDO: ANTONIO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora juntou aos autos certidões dos cartórios de imóveis desta comarca, nas quais constam o nome do falecido como proprietário de alguns imóveis. Na segunda certidão colacionada, especificamente em id. 107419753, há indicação do recebimento de herança. Em seguida, consta a informação da venda de imóveis, sem, no entanto, ficar esclarecido se a alienação se refere à totalidade dos imóveis adquiridos.

Intimada, a parte autora esclareceu que os documentos colacionados tratam da venda do único bem imóvel que pertencia ao de cujus.

Todavia, conforme mencionado, as certidões colacionadas revelam a existência de outros bens, sem ficar esclarecido suas respectivas vendas, diante da obscuridade na descrição dos bens que teriam sido alienados.

Portanto, incumbe aos interessados comprovar a transferência de propriedade, podendo, inclusive, juntar a certidão negativa de bens imóveis dos CRI desta comarca (1º e 2º ofícios de imóveis) acerca da inexistência de bens em nome do falecido, a fim de que possa comprovar suas alegações.

Além disso, o CRV/comprovante de propriedade do veículo indicado nas primeiras declarações deve ser colacionado aos autos. Na mesma oportunidade, devem esclarecer se a dívida existente sobre o bem foi quitada. Em caso negativo, devem informar em que situação se encontra e como pretendem quitá-la.

Por fim, os documentos de identificação do falecido devem ser colacionados (RG, CPF), pois somente houve a juntada da certidão de óbito.

Para tanto, concedo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001538-07.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Gildalva Maciel De Carvalho
Advogado: Severiano Aparecido Da Silva (OAB:SP138872)
Reu: Juciara Da Silva Abreu Santana
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001538-07.2021.8.05.0137
INTERESSADO: GILDALVA MACIEL DE CARVALHO
REU: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 28 de novembro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8002995-11.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Dermivaldo Dos Santos Costa
Reu: Juciara Da Silva Abreu Santana
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002995-11.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: DERMIVALDO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):
REU: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:BA40644)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de autos de Ação de Restituição de Valores c/c Danos Morais ajuizada por Ivanilde dos Santos Costa, devidamente assistida pelo seu curador, o Sr. Dermivaldo dos Santos Costa e movida em face de Juciara da Silva Abreu Santana.

Extrai-se dos fatos narrados na exordial, em apertada síntese, que a autora contratou os serviços advocatícios da parte ré para pleitear o benefício de Auxílio-Doença perante a Justiça Federal, obtendo êxito na ação (autos nº 0001610-98.2015.01.3302), com direito a valores retroativos no montante de R$ 36.034,83. No entanto, a requerida, que levantou a quantia em 11 de fevereiro de 2019, não repassou qualquer valor à autora até a presente data. Por esta razão, requer a restituição de R$ 36.034,83, corrigido e com juros de 1% ao mês desde a citação, e indenização por danos morais de pelo menos R$ 10.000,00, devido às ameaças e conduta antiprofissional da ré.

A requerida apresentou contestação c/c reconvenção em id. n. 399184988.

Em petição de id. n. 406080160, a autora apresentou réplica à contestação c/c reconvenção.

Através do ato de id. n. 406216670, as partes foram intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, oportunidade em que a parte autora requereu a juntada de documentação a fim de impugnar o pedido de gratuidade formulado pela parte ré e requereu o reconhecimento da intempestividade da contestação, com posterior julgamento antecipado do mérito. A parte requerida, por sua vez, requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas (id. n. 410560490).

Com vistas, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do requerimento de produção de provas feito pela ré e pelo julgamento antecipado do feito, já exarando seu parecer quanto ao mérito da ação.

É o que cabe relatar. Decido.

A priori, ratifico os fundamentos que justificaram a reabertura do prazo em favor da parte ré em decisão de id. n. 394557647. Assim, em consonância com a certificação expedida pela Secretaria deste Juízo (id. n. 461192942), considero como tempestiva a contestação de id. n. 399184988 e afasto a incidência da revelia suscitada pela autora.

Superada essa questão, passo à apreciação do pedido formulado pela parte ré atinente à designação de audiência de instrução destinada à oitiva de testemunhas.

O ato de ID n. 406216671, ao intimar as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, foi categórico ao exigir que o requerimento de produção de provas fosse devidamente justificado, demonstrando a adequação e a pertinência das provas no contexto do litígio. Contudo, a parte ré, em seu pleito, limitou-se tão somente a arrolar testemunhas de forma genérica, sem indicar com clareza a questão controvertida que pretende ver elucidada com a produção dessa prova, deixando de evidenciar a utilidade prática dessas provas para o desate da controvérsia, o que torna o requerimento manifestamente impertinente.

Diante da ausência de justificativa que demonstre a pertinência e a necessidade da produção da prova testemunhal, o requerimento deve ser indeferido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado a prerrogativa de indeferir provas que se revelem irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias.

Por fim, no que concerne à gratuidade justiça suplicada pela ré e impugnada pela autora, com fulcro no artigo 99, §2º do CPC, determino que aquela traga aos autos seu extrato atual da(s) conta(s) bancária(s) e declaração de imposto de renda, a fim de aferir a alegada hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, com base no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado do mérito quando a questão de fato não depender de outras provas, escoado o prazo, com ou sem manifestação da parte ré, sejam os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003688-24.2022.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)

Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472571720
Processo N° : 8003688-24.2022.8.05.0137
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JONATHAS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615020941500000454552962

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004499-81.2022.8.05.0137 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Advogado: Silvania Silva De Oliveira (OAB:BA66396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472525495
Processo N° : 8004499-81.2022.8.05.0137
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA66396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614534063700000454512981

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004499-81.2022.8.05.0137 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Advogado: Silvania Silva De Oliveira (OAB:BA66396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472525495
Processo N° : 8004499-81.2022.8.05.0137
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA66396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614534063700000454512981

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004687-06.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Vercelencio Moreira De Oliveira & Cia Ltda
Advogado: Yasmim Nascimento Reis (OAB:BA47893)
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004687-06.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: VERCELENCIO MOREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado(s): YASMIM NASCIMENTO REIS (OAB:BA47893), FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Sobre o peticionamento de id. n. 471988444, no qual a autora indica que o aditamento da inicial foi feito com o intuito de que o valor à título de dano moral corresponda àquele atribuído por este Juízo, cumpre tecer importantes considerações:

O Código de Processo Civil preconiza que o pedido deve ser certo e determinado, ou seja, expresso e mensurado em quantidade e qualidade. Nesse sentido, o pedido de indenização por danos morais formulado de maneira genérica e sem a devida atribuição de valor, carece de adequação à norma processual vigente.

A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação do valor perseguido, possuindo expressa previsão no artigo 292, V, do CPC. Convém ressaltar que a presente demanda não está inserta nas hipóteses legais de formulação de pedido genérico, previstas no artigo 324, §1º do CPC, de modo que a falta de indicação do valor pretendido na peça preambular acarreta a sua inépcia e consequente indeferimento.

Destaque-se que a delimitação do valor requerido a título de danos morais é medida imprescindível para a efetivação do contraditório e da ampla defesa, assegurando à parte ré pleno conhecimento sobre o alcance da pretensão autoral.

Assim, reitero integralmente a decisão de id. n. 470502023 nos seus exatos termos, determinando que a parte autora promova a retificação do valor atribuído à causa, e proceda com a realização do recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004687-06.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Vercelencio Moreira De Oliveira & Cia Ltda
Advogado: Yasmim Nascimento Reis (OAB:BA47893)
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004687-06.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: VERCELENCIO MOREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado(s): YASMIM NASCIMENTO REIS (OAB:BA47893), FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Sobre o peticionamento de id. n. 471988444, no qual a autora indica que o aditamento da inicial foi feito com o intuito de que o valor à título de dano moral corresponda àquele atribuído por este Juízo, cumpre tecer importantes considerações:

O Código de Processo Civil preconiza que o pedido deve ser certo e determinado, ou seja, expresso e mensurado em quantidade e qualidade. Nesse sentido, o pedido de indenização por danos morais formulado de maneira genérica e sem a devida atribuição de valor, carece de adequação à norma processual vigente.

A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação do valor perseguido, possuindo expressa previsão no artigo 292, V, do CPC. Convém ressaltar que a presente demanda não está inserta nas hipóteses legais de formulação de pedido genérico, previstas no artigo 324, §1º do CPC, de modo que a falta de indicação do valor pretendido na peça preambular acarreta a sua inépcia e consequente indeferimento.

Destaque-se que a delimitação do valor requerido a título de danos morais é medida imprescindível para a efetivação do contraditório e da ampla defesa, assegurando à parte ré pleno conhecimento sobre o alcance da pretensão autoral.

Assim, reitero integralmente a decisão de id. n. 470502023 nos seus exatos termos, determinando que a parte autora promova a retificação do valor atribuído à causa, e proceda com a realização do recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005136-61.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bruno Mota Dos Santos
Advogado: Sergio Antonio Merola Martins (OAB:GO44693)
Advogado: Luiz Fernando Ribas (OAB:GO40136)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005136-61.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BRUNO MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (OAB:GO44693), LUIZ FERNANDO RIBAS (OAB:GO40136)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual falta de interesse de agir, tendo em vista que, embora alegue ter feito requerimento administrativo em 08/08/2024, não apresentou cópia da decisão administrativa.
Ressalte-se que, caso a autarquia esteja extrapolando o prazo legal para análise do requerimento administrativo, cabe à parte autora impetrar o remédio constitucional adequado (mandado de segurança) para viabilizar a análise em tempo hábil.
Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005136-61.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bruno Mota Dos Santos
Advogado: Sergio Antonio Merola Martins (OAB:GO44693)
Advogado: Luiz Fernando Ribas (OAB:GO40136)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005136-61.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BRUNO MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (OAB:GO44693), LUIZ FERNANDO RIBAS (OAB:GO40136)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual falta de interesse de agir, tendo em vista que, embora alegue ter feito requerimento administrativo em 08/08/2024, não apresentou cópia da decisão administrativa.
Ressalte-se que, caso a autarquia esteja extrapolando o prazo legal para análise do requerimento administrativo, cabe à parte autora impetrar o remédio constitucional adequado (mandado de segurança) para viabilizar a análise em tempo hábil.
Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004462-20.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Reginaldo Silva Freitas
Advogado: Daniel Dunkel Simoes De Oliveira (OAB:BA69638)
Advogado: Tina Mary Veloso Silva Rosa (OAB:BA60641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004462-20.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: REGINALDO SILVA FREITAS
Advogado(s): DANIEL DUNKEL SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA69638), TINA MARY VELOSO SILVA ROSA (OAB:BA60641)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir,estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que coma prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, deforma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357,IV, do CPC).

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.

No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004462-20.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Reginaldo Silva Freitas
Advogado: Daniel Dunkel Simoes De Oliveira (OAB:BA69638)
Advogado: Tina Mary Veloso Silva Rosa (OAB:BA60641)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004462-20.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: REGINALDO SILVA FREITAS
Advogado(s): DANIEL DUNKEL SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA69638), TINA MARY VELOSO SILVA ROSA (OAB:BA60641)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir,estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que coma prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, deforma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357,IV, do CPC).

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.

No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001538-07.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Gildalva Maciel De Carvalho
Advogado: Severiano Aparecido Da Silva (OAB:SP138872)
Reu: Juciara Da Silva Abreu Santana
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001538-07.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: GILDALVA MACIEL DE CARVALHO
Advogado(s): SEVERIANO APARECIDO DA SILVA (OAB:SP138872)

REU: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA
Advogado(s): ALEXSANDRA DA COSTA LIMA (OAB:BA66603), JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:BA40644)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por GILDAVA MACIEL DE CARVALHO em face de JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Em relação às provas requeridas, a parte ré pleiteou a produção de prova testemunhal, apresentando rol com quatro testemunhas. Contudo, em análise ao pedido formulado nos autos (ID. 428479873), verifico que a parte não estabeleceu relação clara e direta entre a prova pretendida e os fatos que pretende comprovar, limitando-se a requerer genericamente a oitiva de testemunhas, em violação ao art. 357, II do CPC.

Com efeito, cabe à parte justificar a necessidade da prova e sua pertinência para o deslinde da causa, não bastando o mero requerimento genérico de produção probatória. No caso, a parte não demonstrou quais fatos controvertidos pretendia provar através das testemunhas arroladas, o que impõe o indeferimento da prova oral requerida.

Ademais, tratando-se de questão que versa sobre apropriação indevida de valores pela advogada/ré, comprovada documentalmente através de extratos bancários e demais documentos juntados aos autos, a prova oral se mostra despicienda para o julgamento da causa, que pode ser resolvida apenas com base na prova documental já produzida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, por não ter sido demonstrada sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Considerando que o feito se encontra suficientemente instruído com provas documentais e não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Por conseguinte, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Após o prazo de 5 dias, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001538-07.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Gildalva Maciel De Carvalho
Advogado: Severiano Aparecido Da Silva (OAB:SP138872)
Reu: Juciara Da Silva Abreu Santana
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001538-07.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: GILDALVA MACIEL DE CARVALHO
Advogado(s): SEVERIANO APARECIDO DA SILVA (OAB:SP138872)
REU: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA
Advogado(s): ALEXSANDRA DA COSTA LIMA (OAB:BA66603), JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:BA40644)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por GILDAVA MACIEL DE CARVALHO em face de JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Em relação às provas requeridas, a parte ré pleiteou a produção de prova testemunhal, apresentando rol com quatro testemunhas. Contudo, em análise ao pedido formulado nos autos (ID. 428479873), verifico que a parte não estabeleceu relação clara e direta entre a prova pretendida e os fatos que pretende comprovar, limitando-se a requerer genericamente a oitiva de testemunhas, em violação ao art. 357, II do CPC.

Com efeito, cabe à parte justificar a necessidade da prova e sua pertinência para o deslinde da causa, não bastando o mero requerimento genérico de produção probatória. No caso, a parte não demonstrou quais fatos controvertidos pretendia provar através das testemunhas arroladas, o que impõe o indeferimento da prova oral requerida.

Ademais, tratando-se de questão que versa sobre apropriação indevida de valores pela advogada/ré, comprovada documentalmente através de extratos bancários e demais documentos juntados aos autos, a prova oral se mostra despicienda para o julgamento da causa, que pode ser resolvida apenas com base na prova documental já produzida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, por não ter sido demonstrada sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Considerando que o feito se encontra suficientemente instruído com provas documentais e não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Por conseguinte, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Após o prazo de 5 dias, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001538-07.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Gildalva Maciel De Carvalho
Advogado: Severiano Aparecido Da Silva (OAB:SP138872)
Reu: Juciara Da Silva Abreu Santana
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001538-07.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: GILDALVA MACIEL DE CARVALHO
Advogado(s): SEVERIANO APARECIDO DA SILVA (OAB:SP138872)
REU: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA
Advogado(s): ALEXSANDRA DA COSTA LIMA (OAB:BA66603), JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:BA40644)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por GILDAVA MACIEL DE CARVALHO em face de JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Em relação às provas requeridas, a parte ré pleiteou a produção de prova testemunhal, apresentando rol com quatro testemunhas. Contudo, em análise ao pedido formulado nos autos (ID. 428479873), verifico que a parte não estabeleceu relação clara e direta entre a prova pretendida e os fatos que pretende comprovar, limitando-se a requerer genericamente a oitiva de testemunhas, em violação ao art. 357, II do CPC.

Com efeito, cabe à parte justificar a necessidade da prova e sua pertinência para o deslinde da causa, não bastando o mero requerimento genérico de produção probatória. No caso, a parte não demonstrou quais fatos controvertidos pretendia provar através das testemunhas arroladas, o que impõe o indeferimento da prova oral requerida.

Ademais, tratando-se de questão que versa sobre apropriação indevida de valores pela advogada/ré, comprovada documentalmente através de extratos bancários e demais documentos juntados aos autos, a prova oral se mostra despicienda para o julgamento da causa, que pode ser resolvida apenas com base na prova documental já produzida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, por não ter sido demonstrada sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Considerando que o feito se encontra suficientemente instruído com provas documentais e não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Por conseguinte, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Após o prazo de 5 dias, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001405-57.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Eric Pereira Da Silva Araujo
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Reu: Sidnei Veiculos Ltda
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001405-57.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ERIC PEREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372)
REU: SIDNEI VEICULOS LTDA
Advogado(s): REGINALDO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63939)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que figura como autor ERIC PEREIRA DA SILVA ARAUJO e como réu SIDNEI VEICULOS LTDA.

As partes foram regularmente intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir, através de ato ordinatório publicado no DJe em 21/08/2024, com prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Conforme certidão de Id. 465117892, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes.

Somente em 04/10/2024 (Id. 467090778), portanto intempestivamente, o autor apresentou petição reiterando pedidos probatórios formulados em réplica.

É o relatório. DECIDO.

A especificação de provas constitui ônus processual que deve ser exercido no momento oportuno, sob pena de preclusão temporal.

No caso, as partes foram intimadas para especificar provas em 21/08/2024, mantendo-se inertes durante o prazo legal de 15 dias úteis, conforme certificado nos autos.

O fato de o autor ter formulado pedidos probatórios em manifestação anterior (réplica) não o dispensava do ônus de reiterar seu interesse e especificar as provas quando expressamente intimado para tal finalidade, sob pena de preclusão.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos probatórios formulados intempestivamente pelo autor no Id. 467090778, declarando preclusa a oportunidade para produção de provas.

Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro saneado o processo.

Intimem-se as partes desta decisão. Após o decurso do prazo de 5 dias, voltem os autos conclusos para sentença.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001405-57.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Eric Pereira Da Silva Araujo
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Reu: Sidnei Veiculos Ltda
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001405-57.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ERIC PEREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372)
REU: SIDNEI VEICULOS LTDA
Advogado(s): REGINALDO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63939)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que figura como autor ERIC PEREIRA DA SILVA ARAUJO e como réu SIDNEI VEICULOS LTDA.

As partes foram regularmente intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir, através de ato ordinatório publicado no DJe em 21/08/2024, com prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Conforme certidão de Id. 465117892, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes.

Somente em 04/10/2024 (Id. 467090778), portanto intempestivamente, o autor apresentou petição reiterando pedidos probatórios formulados em réplica.

É o relatório. DECIDO.

A especificação de provas constitui ônus processual que deve ser exercido no momento oportuno, sob pena de preclusão temporal.

No caso, as partes foram intimadas para especificar provas em 21/08/2024, mantendo-se inertes durante o prazo legal de 15 dias úteis, conforme certificado nos autos.

O fato de o autor ter formulado pedidos probatórios em manifestação anterior (réplica) não o dispensava do ônus de reiterar seu interesse e especificar as provas quando expressamente intimado para tal finalidade, sob pena de preclusão.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos probatórios formulados intempestivamente pelo autor no Id. 467090778, declarando preclusa a oportunidade para produção de provas.

Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro saneado o processo.

Intimem-se as partes desta decisão. Após o decurso do prazo de 5 dias, voltem os autos conclusos para sentença.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001405-57.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Eric Pereira Da Silva Araujo
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Reu: Sidnei Veiculos Ltda
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001405-57.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ERIC PEREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372)
REU: SIDNEI VEICULOS LTDA
Advogado(s): REGINALDO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63939)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que figura como autor ERIC PEREIRA DA SILVA ARAUJO e como réu SIDNEI VEICULOS LTDA.

As partes foram regularmente intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir, através de ato ordinatório publicado no DJe em 21/08/2024, com prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Conforme certidão de Id. 465117892, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes.

Somente em 04/10/2024 (Id. 467090778), portanto intempestivamente, o autor apresentou petição reiterando pedidos probatórios formulados em réplica.

É o relatório. DECIDO.

A especificação de provas constitui ônus processual que deve ser exercido no momento oportuno, sob pena de preclusão temporal.

No caso, as partes foram intimadas para especificar provas em 21/08/2024, mantendo-se inertes durante o prazo legal de 15 dias úteis, conforme certificado nos autos.

O fato de o autor ter formulado pedidos probatórios em manifestação anterior (réplica) não o dispensava do ônus de reiterar seu interesse e especificar as provas quando expressamente intimado para tal finalidade, sob pena de preclusão.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos probatórios formulados intempestivamente pelo autor no Id. 467090778, declarando preclusa a oportunidade para produção de provas.

Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro saneado o processo.

Intimem-se as partes desta decisão. Após o decurso do prazo de 5 dias, voltem os autos conclusos para sentença.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001527-70.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472549908
Processo N° : 8001527-70.2024.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614534207300000454536863

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001527-70.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472549908
Processo N° : 8001527-70.2024.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614534207300000454536863

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001527-70.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472549908
Processo N° : 8001527-70.2024.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614534207300000454536863

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500768-69.2016.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Lusinete Carvalho Santos Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Requerido: Antonio Ricardo Da Silva Oliveira
Herdeiro: Luciana Santos Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Herdeiro: Antonio Luis Santos Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500768-69.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: LUSINETE CARVALHO SANTOS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323)
REQUERIDO: ANTONIO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A parte Autora foi intimada para juntar aos autos, dentre outros documentos, as certidões negativas de bens imóveis dos 1º e 2º ofícios da Comarca, conforme despacho de id n. 449462750.

Em petição de id n. 454010102 a Requerente junta aos autos, dentre outros documentos, recibo de compra e venda, como documento apto a comprovar a inexistência de bens imóveis junto ao Cartório de Imóveis do 2º ofício.
O recibo de compra e venda juntado ao id n. 454010105 não é documento apto a comprovar a transferência do bem imóvel ali referido, tendo em vista que o registro é condição essencial à transferência de bem imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil.
Assim, intime-se a Requerente, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 20 dias, cumpra integralmente o despacho de id n. 449462750 ou acrescente o referido bem imóvel no acervo hereditário.
Ainda que o bem imóvel seja acresecentado ao acervo, deve o Requerente juntar aos autos a Certidão negativa do 2º ofício, para comprovar a inexistência de outros bens imóveis em nome do de cujus.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500768-69.2016.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Lusinete Carvalho Santos Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Requerido: Antonio Ricardo Da Silva Oliveira
Herdeiro: Luciana Santos Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Herdeiro: Antonio Luis Santos Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500768-69.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: LUSINETE CARVALHO SANTOS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323)
REQUERIDO: ANTONIO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A parte Autora foi intimada para juntar aos autos, dentre outros documentos, as certidões negativas de bens imóveis dos 1º e 2º ofícios da Comarca, conforme despacho de id n. 449462750.
Em petição de id n. 454010102 a Requerente junta aos autos, dentre outros documentos, recibo de compra e venda, como documento apto a comprovar a inexistência de bens imóveis junto ao Cartório de Imóveis do 2º ofício.
O recibo de compra e venda juntado ao id n. 454010105 não é documento apto a comprovar a transferência do bem imóvel ali referido, tendo em vista que o registro é condição essencial à transferência de bem imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil.
Assim, intime-se a Requerente, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 20 dias, cumpra integralmente o despacho de id n. 449462750 ou acrescente o referido bem imóvel no acervo hereditário.
Ainda que o bem imóvel seja acresecentado ao acervo, deve o Requerente juntar aos autos a Certidão negativa do 2º ofício, para comprovar a inexistência de outros bens imóveis em nome do de cujus.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500768-69.2016.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Lusinete Carvalho Santos Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Requerido: Antonio Ricardo Da Silva Oliveira
Herdeiro: Luciana Santos Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Herdeiro: Antonio Luis Santos Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500768-69.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: LUSINETE CARVALHO SANTOS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323)
REQUERIDO: ANTONIO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A parte Autora foi intimada para juntar aos autos, dentre outros documentos, as certidões negativas de bens imóveis dos 1º e 2º ofícios da Comarca, conforme despacho de id n. 449462750.
Em petição de id n. 454010102 a Requerente junta aos autos, dentre outros documentos, recibo de compra e venda, como documento apto a comprovar a inexistência de bens imóveis junto ao Cartório de Imóveis do 2º ofício.
O recibo de compra e venda juntado ao id n. 454010105 não é documento apto a comprovar a transferência do bem imóvel ali referido, tendo em vista que o registro é condição essencial à transferência de bem imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil.
Assim, intime-se a Requerente, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 20 dias, cumpra integralmente o despacho de id n. 449462750 ou acrescente o referido bem imóvel no acervo hereditário.
Ainda que o bem imóvel seja acresecentado ao acervo, deve o Requerente juntar aos autos a Certidão negativa do 2º ofício, para comprovar a inexistência de outros bens imóveis em nome do de cujus.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003483-58.2023.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Herdeiro: Benedita Da Guia Mota Dos Santos
Advogado: Laize Mota Dos Santos (OAB:BA44428)
Herdeiro: Tania Maria Mota Lima
Advogado: Laize Mota Dos Santos (OAB:BA44428)
Herdeiro: Maria Da Guia Mota

Advogado: Laize Mota Dos Santos (OAB:BA44428)
Inventariado: Edvaldo Xavier Mota
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Itana Alves Pereira Mota
Herdeiro: Igara Alves Pereira Mota
Herdeiro: Italo Alves Pereira Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003483-58.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
HERDEIRO: BENEDITA DA GUIA MOTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LAIZE MOTA DOS SANTOS (OAB:BA44428)
INVENTARIADO: EDVALDO XAVIER MOTA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a Inventariante, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação sobre o pedido de habilitação de MARIA DELZA MOREIRA SANTOS formulado em id n. 452513869.
No mesmo prazo, se manifestem sobre os mandados devolvidos negativamente, conforme id n. 451940166, n. 451318510, n. 451317868 e n. 451317478.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0006953-25.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ramos Comercial De Estivas E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Exequente: Raimundo De Souza Ramos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Exequente: Ziudete Barbosa Ramos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006953-25.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: RAMOS COMERCIAL DE ESTIVAS E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o grande lapso temporal sem requerimento das partes quanto ao andamento do feito, aliado à necessidade de sanear os procedimentos em curso neste Juízo, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste interesse em sua continuidade, devendo indicar requerimentos pendentes de apreciação, sob pena de, em se escoando o prazo

referenciado, preceder à sua intimação pessoal, em inexistindo manifestação extinção sem resolução do mérito em razão do abandono.
Em sendo atendida a determinação acima, deve o feito ser etiquetado com a expressão “preferencial” e encaminhado à fila respectiva.
Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501163-61.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: R R Comercio E Transportes De Gas Ltda
Executado: Ronildo Andrade De Oliveira
Executado: Claudia Brito Jacobina Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501163-61.2016.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: R R COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre as certidões de ID 469883507, 469880147 e 471958151 , devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501163-61.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: R R Comercio E Transportes De Gas Ltda
Executado: Ronildo Andrade De Oliveira
Executado: Claudia Brito Jacobina Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501163-61.2016.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: R R COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre as certidões de ID 469883507, 469880147 e 471958151 , devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501163-61.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: R R Comercio E Transportes De Gas Ltda
Executado: Ronildo Andrade De Oliveira
Executado: Claudia Brito Jacobina Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501163-61.2016.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: R R COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre as certidões de ID 469883507, 469880147 e 471958151 , devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004258-10.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Jose Edilson Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004258-10.2022.8.05.0137
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
REU: JOSE EDILSON SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 470553917, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004258-10.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Jose Edilson Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004258-10.2022.8.05.0137
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
REU: JOSE EDILSON SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 470553917, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8093139-12.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Jacobina
Investigado: Wagner Rodrigo Santos Oliveira
Autor: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas
Vitima: Jessica Trindade Boudoux
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000
E-mail: jacobina1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 8093139-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina.
Classe/Assunto: Inquérito Policial
Acusado: Wagner Rodrigo Santos Oliveira
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Julia Wanderley Lopes, Juíza de Direito Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina e em cumprimento ao disposto na Portaria 02/2024, considerando a declaração de incompetência pelo juízo da 3ª Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher de Salvador, faço vistas dos autos ao Ministério Público desta comarca para ciência e requerer o que entender de direito.

Jacobina/BA, 06 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Epitacio Vieira da Silva Neto
Técnico Judiciário/Escrevente

EDITAIS

Processo nº: 0750011-27.2018.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA CPF: 13.937.032/0001-60
EXECUTADO(A):
PRAZO: 20 DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO
O(A) Dr(a). IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito Designada da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) Executado(a)(s): EXECUTADO: SANDRA PASSOS SANTOS - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro – CEP 44700-000, Fone: (74) 3161 1257, Jacobina-BA – E-mail: jacobina1vazpub@tjba.jus.br, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL (1116), autos nº 0750011-27.2018.8.05.0137, promovido pelo(a) ESTADO DA BAHIA/BA contra o(a) Executado(a), SANDRA PASSOS SANTOS - ME, para cobrança de débito referente a ICMS, tendo o(a) Oficial(a) de Justiça incumbido(a) da diligência certificado nos autos não ter localizado o(a)referido(a), para citá-lo(a). Em virtude disso, CITO-O(A)(S) por Edital o(a)(s) Executado(a)(s), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 24.319,39 (vinte e quatro mil, trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), acrescido de demais cominações legais, (Cálculo atualizado em 16.05.2023). Advertindo que não efetuado o pagamento serão penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito executado, podendo, ainda, no prazo de (30) dias, contados da citação, embargar a presente execução. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Jacobina(BA) 18 de outubro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de direito Designada

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0006037-13.2011.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Getulio Fernandes Rocha
Advogado: Miguel Avelino Dos Anjos (OAB:BA2765)
Requerente: Marta Monteiro Machado
Advogado: Miguel Avelino Dos Anjos (OAB:BA2765)
Requerente: Ricardo Guimaraes Souza
Requerente: Angelivaldo Nogueira Dos Santos
Requerente: Pedro Jose Sampaio Silva
Requerente: Jose Ferreira Lima Filho
Requerente: Joao Antonio De Assis
Requerente: Letonio Dos Santos Pereira
Requerente: Paulo Sergio Pereira Dos Santos
Requerente: Jeilton Souza Oliveira
Requerente: Joselito Dos Santos Barreto
Requerente: Roberval Cardoso Souza

Requerente: Margarida Goncalves Fernandes
Requerente: Vivaldo Lima Ramos
Requerente: Dalvaro De Brito Meira
Requerente: Jurandi Silva De Almeida
Requerente: Expedito Ferreira Da Silva
Requerente: Sergio Galvao Lima
Requerente: Edinael Almeida Santos
Requerente: Eliosvaldo Oliveira Gomes
Requerente: Antonio Marcus Gomes Froes
Requerente: Joao Batista De Queiroz
Requerente: Luis Mario Guimaraes Souza
Requerente: Aurelino Camurugy Souza
Requerente: Luis Carlos Oliveira Lopes
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0006037-13.2011.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GETULIO FERNANDES ROCHA e outros (24)
Advogado(s): MIGUEL AVELINO DOS ANJOS (OAB:BA2765)
REQUERIDO: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Declaração de incompetência. Remessa do caderno procedimental.
Intimem-se, dando ciência da chegada dos autos neste Juízo.
O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material. A precisão é exigência do sistema e pressuposto para os pronunciamentos judiciais. A atividade de saneamento exige cooperação (CPC, art. 6º). A parte autora deve trazer informações atualizadas sobre a situação jurídica afirmada na petição inicial. Prazo de cinco dias.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva (e.g., pedido de desistência, acordo, pagamento).

JEQUIÉ/BA, 29 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001998-45.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Expresso Rio De Contas Ltda
Advogado: Daniel Brajal Veiga (OAB:SP258449)
Reu: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001998-45.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: EXPRESSO RIO DE CONTAS LTDA
Advogado(s): DANIEL BRAJAL VEIGA (OAB:SP258449)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, reconheço a competência da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié para processar e julgar o presente feito, na forma da Resolução n. 18, de 14 de setembro de 2022 do TJBA.

Após regular comunicação, as partes atravessaram contestação e respectiva réplica.

Visando impulsionar o regular prosseguimento do feito, consoante os termos do art. 347 do CPC, passo a deliberar pelo cumprimento das seguintes diligências:

1. Acolho o pleito autoral e determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Estadual, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que apresente opinativo dentro do prazo legal.
2. Em seguida, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-se pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que considera incontroversas, as que eventualmente repute controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
3. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação e julgamento da lide.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005260-03.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Autor: Luciene Leal Da Hora
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005260-03.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liminar, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abuso de Poder]
Autor: AUTOR: LUCIENE LEAL DA HORA

Réu: REU: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo legal sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 14 de junho de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005293-56.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Jequié
Requerente: Luciene Leal Da Hora
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005293-56.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUCIENE LEAL DA HORA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Réu citado que não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada (id 417421418). Decreto a revelia da parte ré, não incidindo, por outro lado, os seus efeitos materiais (CPC, artigos 344 e 345).
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, sendo requerida a produção de provas, remetam-se os autos conclusos paa decisão.
Nada sendo requerido, ou, sendo requerido o julgamento antecipado do mérito, conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005259-18.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marialva Espirito Santo Pereira
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005259-18.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liminar, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abuso de Poder]
Autor: AUTOR: MARIALVA ESPIRITO SANTO PEREIRA

Réu: REU: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo legal sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 14 de junho de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004875-55.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Josely Silva Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8004875-55.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liminar, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abuso de Poder]
Autor: AUTOR: JOSELY SILVA SANTOS

Réu: REU: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo legal sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 14 de junho de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005130-13.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Da Gloria Nascimento Santana
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005130-13.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Liminar, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abuso de Poder]
Autor: AUTOR: MARIA DA GLORIA NASCIMENTO SANTANA

Réu: REU: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo legal sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 14 de junho de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004931-88.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Silvana Andrade Dos Anjos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004931-88.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: SILVANA ANDRADE DOS ANJOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ registrado(a) civilmente como JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DECISÃO
Vistos, etc.

1. Recebo o aditamento à petição inicial nos moldes formulados pela parte autora, para que conste a retificação do valor da causa para o montante indicado em petitório retro, o que delibero com amparo no art. 329, I, do CPC.
2. Defiro o pedido de aditamento formulado pela parte autora, para que conste a inclusão de parte polo passivo da demanda, para que passa a constar o(a) ré(u) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jequié – IPREJ, pessoa jurídica de direito provado com CNPJ: 09.353.852/0001-37, situada na Rua da Itália, n. 33, Jequié/BA, CEP: 45200-190, o que faço com esteio nos termos do art. 329, I, do CPC.
3. Cite-se o réu Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jequié – IPREJ para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335 do CPC c/c art. 183 do CPC).
4.. Havendo contestação do mencionado réu, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Sem prejuízo da diligência supra, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
6. Com a(s) resposta(s) e certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para posterior apreciação e deliberação sobre o julgamento do feito.
Atribuo ao presente força de mandado, objetivando imprimir celeridade e economia processual ao feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005121-51.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Zulmerinda Ribeiro Pereira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005121-51.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ZULMERINDA RIBEIRO PEREIRA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa e obrigação de fazer em face da Fazenda Pública.
Certidão de trânsito em julgado (id. 404922569).
Cumprimento de sentença instruído com planilha de cálculos (Id. 408237322).
Requereu a parte autora, em sede de cumprimento de sentença, o cumprimento da obrigação de pagar.
Devidamente intimado a impugnar o cumprimento de sentença, a parte executada quedou-se inerte, conforme certificado (id. 439630411).
Petição da parte exequente renunciando expressamente aos valores que excedem o limite para requisição de pequeno valor (Id. 441335174).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Se tratando de título executivos judiciais que impõem à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC/2015:
art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Dentro do prazo previsto na legislação processual para o exercício do contraditório, a parte executada silenciou, operando-se a preclusão. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC) - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).
Portanto, conforme dispositivo supracitado, não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 408237324) consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individualizada, ou seja, em separado para o principal e honorários advocatícios, se for o caso, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.
Havendo a incidência de descontos fiscais ou previdenciários, do formulário/ofício deverão constar os valores líquidos, ficando autorizadas, portanto, eventuais deduções.
Considerando a renúncia parcial ao crédito, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculos atualizada, informando a proporção de incidência dos recolhimentos previdenciários, visto que estes integram o valor total da condenação.
O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.
Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
Após a expedição da RPV, e, decorrido o prazo acima indicado para manifestação das partes, sem manifestação, enquanto se aguardam os pagamentos, o presente cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do código 15248 (por expedição de RPV), conforme determina o PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do TJBA.
No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito. No mesmo prazo, deverá, nos autos, comprovar eventuais recolhimentos fiscais e/ou previdenciários.
Não havendo a comprovação, intime-se a parte executada, por ato ordinatório, para que o faça no prazo de 05 dias.
Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.
Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.
Realizados os pagamentos de todos os ofícios expedidos, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva na forma do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005121-51.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Zulmerinda Ribeiro Pereira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 8005121-51.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: ZULMERINDA RIBEIRO PEREIRA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 6 de novembro de 2024

Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005362-59.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Lucio Machado Brito
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005362-59.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: JOSE LUCIO MACHADO BRITO
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000856-35.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marian Guerra De Souza
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8000856-35.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Liminar, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abono de Permanência]
Autor: REQUERENTE: MARIAN GUERRA DE SOUZA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA, EMANOEL SILVA ALMEIDA, MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO, VENICIO LUCENA BARBOSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação de id 462573895 e demais documentos apresentados pelo Município de Jequié nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 7 de outubro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003068-29.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jessival Cardoso Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8003068-29.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Liminar, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abono de Permanência]
Autor: REQUERENTE: JESSIVAL CARDOSO DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA, EMANOEL SILVA ALMEIDA, MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 1 de outubro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500550-24.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Georgio Moises Santos
Advogado: Silvio Eduardo Valverde Alves (OAB:BA59337)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500550-24.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GEORGIO MOISES SANTOS
Advogado(s): SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES registrado(a) civilmente como SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES (OAB:BA59337)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa e obrigação de fazer em face da Fazenda Pública.
Certidão de trânsito em julgado (id. 400672183).
Cumprimento de sentença instruído com planilha de cálculos (Id. 402777246).
Requereu a parte autora, em sede de cumprimento de sentença, o cumprimento da obrigação de pagar.
Devidamente intimado a impugnar o cumprimento de sentença, a parte executada quedou-se inerte, conforme certificado (id. 403991351).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Se tratando de título executivos judiciais que impõem à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC/2015:
art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Dentro do prazo previsto na legislação processual para o exercício do contraditório, a parte executada silenciou, operando-se a preclusão. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC) - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).
Portanto, conforme dispositivo supracitado, não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 402777246) consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC.
Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, referentes à fase de conhecimento, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.
Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).
Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individualizada, ou seja, em separado para o principal e honorários advocatícios, se for o caso, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.
Havendo a incidência de descontos fiscais ou previdenciários, do formulário/ofício deverão constar os valores líquidos, ficando autorizadas, portanto, eventuais deduções.
O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.
Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.

Após a expedição da RPV, e, decorrido o prazo acima indicado para manifestação das partes, sem manifestação, enquanto se aguardam os pagamentos, o presente cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do código 15248 (por expedição de RPV), conforme determina o PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do TJBA.
No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito. No mesmo prazo, deverá, nos autos, comprovar eventuais recolhimentos fiscais e/ou previdenciários.
Não havendo a comprovação, intime-se a parte executada, por ato ordinatório, para que o faça no prazo de 05 dias.
Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.
Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.
Realizados os pagamentos de todos os ofícios expedidos, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva na forma do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500550-24.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Georgio Moises Santos
Advogado: Silvio Eduardo Valverde Alves (OAB:BA59337)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0500550-24.2019.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: GEORGIO MOISES SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 6 de novembro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501284-14.2015.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Josineide Dos Santos
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501284-14.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOSINEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa e obrigação de fazer em face da Fazenda Pública.
Certidão de trânsito em julgado (id 330755068).
Planilha do débito (id 330755070).
Devidamente intimado a impugnar o cumprimento de sentença, a parte executada quedou-se inerte, conforme certificado (decisão id. 380649198 e certidão id. 395527514).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Se tratando de título executivos judiciais que impõem à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC/2015:
art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Dentro do prazo previsto na legislação processual para o exercício do contraditório, a parte executada silenciou, operando-se a preclusão. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - DECURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 535, CAPUT, DO CPC) - PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 535, caput, que a Fazenda Pública seja intimada na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Uma vez ultrapassado o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais cabível à Fazenda Pública se opor aos cálculos apresentados pela parte exequente, em vista da ocorrência da preclusão (artigo 507 do CPC), o que impõe a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.149118-2/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2020, publicação da sumula em 05/02/2020).
Portanto, conforme dispositivo supracitado, não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).
Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor, de forma individualizada, ou seja, em separado para o principal e honorários advocatícios, se for o caso, nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.
Havendo a incidência de descontos fiscais ou previdenciários, do formulário/ofício deverão constar os valores líquidos, ficando autorizadas, portanto, eventuais deduções.
O pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.
Antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para que tomem ciência sobre o integral teor do ofício, em observância aos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
Após a expedição da RPV, e, decorrido o prazo acima indicado para manifestação das partes, sem manifestação, enquanto se aguardam os pagamentos, o presente cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do código 15248 (por expedição de RPV), conforme determina o PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do TJBA.
No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito. No mesmo prazo, deverá, nos autos, comprovar eventuais recolhimentos fiscais e/ou previdenciários.
Não havendo a comprovação, intime-se a parte executada, por ato ordinatório, para que o faça no prazo de 05 dias.

Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.
Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.
Realizados os pagamentos de todos os ofícios expedidos, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva na forma do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501284-14.2015.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Josineide Dos Santos
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0501284-14.2015.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: JOSINEIDE DOS SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e/ou precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como os sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 6 de novembro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000174-80.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Waldemir Ribeiro Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000174-80.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: WALDEMIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO registrado(a) civilmente como ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.
Na inicial, em síntese, narrou que, é servidora pública municipal em Jequié, ocupando o cargo de agente de saúde desde a data do Decreto nº 8. 804 de março de 2007.
Que as rés vem desrespeitando seus direitos, vez que, “além de não aplicar o PPP que trata da aposentadoria especial em 25 anos de atividade insalubre ou perigosa, mudou o tempo de admissão sem o devido processo legal, já reconhecido em lei e materialmente provado nos extratos do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.”.
Por fim, alegou que as rés sem ao menos ter uma motivação em decreto, portaria, ou outro meio legal, interferiram no seu tempo de serviço, prejudicando o cálculo para sua aposentadoria e licença prêmio.
Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Reconhecendo-se a ILEGALIDADE DO ATO DA RETIRADA DO TEMPO DE SERVIÇO E OMISSIVO praticado por parte do Município de Jequié, Iprej e demais Réus, REQUER o Autor que se digne Vossa Excelência DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, ante a presença dos requisitos autorizadores insculpidos na norma de regência, determinando ao Município de Jequié -Réu que INSIRA na folha de pagamento e nos contracheques do Autor, o TEMPO JÁ CONSOLIDADO PELA LEI 1.710/06, da legislação de regência da classe de direito, inclusive sua integração ao TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO, nos termos da fundamentação, Norma Regulamentadora do PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS AGENTES DA SAÚDE E ENDEMIAS DE JEQUIÉ, quanto também ao escalonamento e mudança de nível, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais dia multa), em caso de descumprimento.”.
Acostou documentos (id 426625559 e seguintes).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação, de forma cumulativa, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300.
Em sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos cumulativos e necessários à concessão.
O cotejo do conjunto da postulação com a insuficiente prova documental adunada pela parte autora não permite concluir, neste momento processual, pela pronta necessidade da medida.
Portanto, em princípio, não vislumbro a probabilidade do direito.
Ademais, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro o perigo de dano suscitado pela parte autora em petitório inaugural. Com efeito, caso este juízo processante vislumbre a viabilidade da pretensão autoral, ao final da instrução em juízo, o escalonamento/ mudança de nível serão integralmente realizados, sem qualquer perda para a parte demandante e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos.
Diante dos elementos até então carreados no presente feito, não ficaram evidenciadas os requisitos cumulativos e necessários à concessão da medida pleiteada.
De outra banda, friso que o art. 1º, § 3° da Lei n. 8.437/1992 é expresso ao prever o não cabimento de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Nesse diapasão, penso que eventual medida liminar antecipatória do resultado final do processo esgotaria, ao menos parcialmente, o objeto da presente demanda, atuando em patente colisão ao citado preceito legal.
Impõe-se a instauração do contraditório, com posterior aprofundamento do exame do manancial probatório.
Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Citem-se a(s) ré(s) para apresentar(em) contestação aos termos da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente impugnação.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000174-80.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Waldemir Ribeiro Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Requerido: Emanoel Silva Almeida
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Requerido: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Requerido: Venicio Lucena Barbosa Junior
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WALDEMIR RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA, EMANOEL SILVA ALMEIDA, MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO, VENICIO LUCENA BARBOSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 6 de novembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004811-74.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elba Miranda Nascimento
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Advogado: Heloisa Matos Bastos Oliveira (OAB:BA81710)
Reu: Universidade Do Sudoeste

Interessado: Luana Moura Campos
Interessado: Clessiane De Brito Barbosa
Interessado: Renara Meira Gomes
Interessado: Talita Farias Correia Macedo
Interessado: Virna Silva Meira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8004811-74.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nomeação, Anulação e Correção de Provas / Questões]
Autor: AUTOR: ELBA MIRANDA NASCIMENTO

Réu: REU: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
INTERESSADO: LUANA MOURA CAMPOS, CLESSIANE DE BRITO BARBOSA, RENARA MEIRA GOMES, TALITA FARIAS CORREIA MACEDO, VIRNA SILVA MEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 6 de novembro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003780-24.2021.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marineide Nunes Da Silva Santana
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003780-24.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARINEIDE NUNES DA SILVA SANTANA
Advogado(s): ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315), RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (OAB:DF40733), ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005082-20.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliana Galvao Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005082-20.2023.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:REQUERENTE: ELIANA GALVAO SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jequié(BA), 6 de novembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005126-05.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Cleomildo De Souza Narde
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLEOMILDO DE SOUZA NARDE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 30 de setembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002811-04.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ronikley Dantas Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002811-04.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: RONIKLEY DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, envolvendo as partes qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ajuizou a presente ação por meio da qual busca o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço realizado até 13.11.2019, portanto, anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sob a alegação do exercício em condições periculosas, bem como o direito a que este tempo seja convertido em tempo comum com acréscimo do fator 1,4 para fins previdenciários.
Argumentou que sua atividade é caracterizada por condições penosas, o que justificaria a contagem diferenciada, invocando - enquanto não há norma estadual específica para regulamentar a aposentadoria especial aos Policiais Militares do Estado da Bahia - o direito à contagem ficta do período laborado até 13.11.2019 a partir da aplicação subsidiária do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base na jurisprudência consolidada no Tema 942 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na Súmula Vinculante nº 33 da mesma Corte.
Com a Petição Inicial, juntou documentos.
Em contestação, o Estado da Bahia não apresentou preliminares. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos afirmando que inexiste previsão legal para a conversão de tempo especial em comum para policial militar.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, apenas a parte autora se manifestou juntando documentos e requerendo o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório do essencial. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZEDA PÚBLICA
Tratando-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara, cuja competência é absoluta.
Ao cartório para retificação da Classe Judicial, devendo constar o Código 14695.
2.2. MÉRITO
Inicialmente, diante da presunção legal, defiro a gratuidade da justiça.
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
A controvérsia em questão resume-se à (in)existência de direito da parte autora, integrante do quadro de Policiais Militares do Estado da Bahia, de (i) ter seu tempo de serviço no exercício da função computado como especial, em virtude dos riscos inerentes à atividade policial militar, e (ii) de convertê-lo em tempo comum para fins previdenciários.
Nesse sentido, a parte autora sustenta a aplicabilidade à categoria dos policiais militares do enunciado da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 942 da Corte Constitucional, pleiteando, assim, a aplicação ao caso concreto o disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.
Prevê a referida súmula:
Súmula vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.
Da análise do Tema n.º 942 do STF, observa-se que foi fixada a seguinte tese:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República." (RE1014286, Relator (a): LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020).

Pertinente destacar que a tese fixada no referido tema de repercussão geral diz respeito aos enquadrados no inciso III, § 4º, do art. 40 da Constituição, com redação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. º 103/2019, que até então previa o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. […] § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: […] III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.".

Destarte, é imprescindível que os servidores estejam inseridos nas disposições previstas na referida norma constitucional para que seja possível a conversão de tempo especial em tempo comum.

Esse, todavia, não é o caso dos Policiais Militares.

Em relação aos Militares, dispõe a Constituição da República:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Nesse contexto, verifica-se que o artigo 42, § 1º, da Constituição da República, não autoriza a aplicação das normas do art. 40, § 4º, III, aos servidores militares, pois estas não lhes são extensivas. Os servidores militares, diferentemente dos servidores civis, estão sujeitos a um regime jurídico próprio e específico, o que impede sua equiparação para efeitos de aplicação das disposições previdenciárias previstas para os servidores civis.

Por consequência, cabe destacar a inaplicabilidade, ao caso concreto, tanto do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 942 de Repercussão Geral quanto da Súmula Vinculante nº 33.

No Tema nº 942, o STF reconheceu a possibilidade de conversão, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, de tempo especial para tempo comum para servidores públicos civis que trabalharam sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, aplicável aos servidores enquadrados no então vigente art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

A Súmula Vinculante nº 33, por sua vez, determina que, até a edição de lei complementar específica, aplicam-se aos servidores públicos civis, no que couber, as normas do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial.

Contudo, essas disposições nunca foram estendidas aos servidores militares, os quais possuem regramento próprio, especificamente a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Eventuais regulamentações, ademais, devem ser feitas por meio de lei do respectivo ente, conforme preceitua o §1º do art. 42 da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a LC 51/1985 - que trata da aposentadoria do servidor público policial - foi recepcionada pela CF/1988, de modo que ausente omissão legislativa a respeito da aposentadoria especial dos policiais militares estaduais. Precedentes do STF. 2. Ausente, nesse contexto, a violação dos preceitos legais e constitucionais apontada na inicial desta ação, inviável concluir pela procedência do pedido de corte rescisório. [AR 2.420 AgR, rel. min. Rosa Weber , P, j. 17-3-2016, DJE 62 de 6-4-2016.] (g.n)

O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, rel. min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381 AgR, rel. min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (LC 51/1985 ou DL estadual 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa . [ARE 775.070 AgR , voto do rel. min. Roberto Barroso, 1a T, j. 30-9-2014, DJE 208 de 22-10-2014.] (g.ni)

Esse também é o entendimento do E.TJBA:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. ESPECIAL EM COMUM. FINS.PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA. STF. PRECEDENTES. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I - A Constituição Federal, diferentemente do conferido aos servidores civis, delegou para a lei de cada Estado a disciplina da regulamentação do regime de inatividade dos militares, inexistindo qualquer possibilidade de vinculação do seu sistema previdenciário estatal com relação ao Policial Militar.
II – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1014286 SP, em repercussão geral, firmou o entendimento de que o direito à conversão de tempo especial de serviço em comum obedecerá à legislação complementar dos entes federados. Competência legislativa conferida pelo art. 40, § 4º-c da Constituição Federal.
III - Segundo entendimento pacificado na Suprema Corte, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei, razão da manutenção da sentença que julgou o pedido improcedente. (TJBA. Apelação Cível nº 8010899-80.2023.8.05.0039. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relatora: Desembargadora HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI. Publicado em 05.09.2024). (g.n.)
Cito, ainda, jurisprudência uniformizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR. (TJSP; Turma de Uniformização; julgado em 14/04/2023; publicado em 18/04/2023; trânsito em julgado aos 24/05/2023; relator: José Steinberg).
Ademais, eventual utilização dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991 para a conversão de tempo especial dos servidores submetidos ao regime da Lei Complementar nº 51/1985, implicaria em criação de um regime jurídico híbrido, em dissonância com o princípio da legalidade, podendo tal prática caracterizar bis in idem, uma vez que o art. 1º da Lei Complementar federal nº 51/85 já estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores públicos policiais. Tal prática é, inclusive, reiteradamente vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 40, § 3º, DA CF. LEI 1.943/1954. AGENTE PENITENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR INSALUBRE EM TEMPO COMUM. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 942 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, § 1º, DA EC 103/2019. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Inaplicável o disposto no Tema 942 da sistemática de Repercussão Geral, tendo em vista que a questão versada no julgamento do ARE 1.014.286-RG, de que fui redator para o acórdão, é diversa da discutida nos presentes autos.
2. No caso concreto, a ação foi ajuizada por agente penitenciário que busca a conversão de atividade policial militar insalubre em tempo comum.
3. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento do RE 570.177- RG, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tema 15, que aos policiais militares estaduais não incide o regime jurídico de servidores públicos civis. No âmbito do Estado do Paraná os militares são regidos pela Lei 1.943/1954.
4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é impossível conjugar as regras mais benéficas de dois regimes de aposentadorias distintos, tendo em vista que se criaria um sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.
5. É firme o entendimento deste Tribunal de que é inviável a inovação de matéria em sede agravo interno. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 1360505 (ED)(AgRg)-PR, relator p/ o acórdão o Ministro Edson Fachin, "D.J.-e" de 16.3.2023); (g.n.)
Portanto, não sendo possível a conjugação de regras mais favoráveis de regimes previdenciários diversos, tornam-se inviáveis os pedidos expostos na inicial.
Por fim, igualmente improcedente é o pedido subsidiário de fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), visto que a obrigação de expedição desses documentos recai exclusivamente sobre empresas com empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme dispõe a Instrução Normativa nº 99/2003, da Diretoria Colegiada do INSS, não havendo qualquer previsão legal que imponha essa obrigação à Administração Pública.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 316 c/c art. 487, I, ambos do CPC, afasto a preliminar suscitada e extingo o processo, com resolução do mérito, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002536-55.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jerfeson Cordeiro Costa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002536-55.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: JERFESON CORDEIRO COSTA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, envolvendo as partes qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ajuizou a presente ação por meio da qual busca o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço realizado até 13.11.2019, portanto, anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sob a alegação do exercício em condições periculosas, bem como o direito a que este tempo seja convertido em tempo comum com acréscimo do fator 1,4 para fins previdenciários.
Argumentou que sua atividade é caracterizada por condições penosas, o que justificaria a contagem diferenciada, invocando - enquanto não há norma estadual específica para regulamentar a aposentadoria especial aos Policiais Militares do Estado da Bahia - o direito à contagem ficta do período laborado até 13.11.2019 a partir da aplicação subsidiária do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base na jurisprudência consolidada no Tema 942 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na Súmula Vinculante nº 33 da mesma Corte.
Com a Petição Inicial, juntou documentos.
Em contestação, o Estado da Bahia não apresentou preliminares. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos afirmando que inexiste previsão legal para a conversão de tempo especial em comum para policial militar.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, apenas a parte autora se manifestou juntando documentos e requerendo o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório do essencial. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZEDA PÚBLICA
Tratando-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara, cuja competência é absoluta.
Ao cartório para retificação da Classe Judicial, devendo constar o Código 14695.
2.2. MÉRITO
Inicialmente, diante da presunção legal, defiro a gratuidade da justiça.
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
A controvérsia em questão resume-se à (in)existência de direito da parte autora, integrante do quadro de Policiais Militares do Estado da Bahia, de (i) ter seu tempo de serviço no exercício da função computado como especial, em virtude dos riscos inerentes à atividade policial militar, e (ii) de convertê-lo em tempo comum para fins previdenciários.
Nesse sentido, a parte autora sustenta a aplicabilidade à categoria dos policiais militares do enunciado da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 942 da Corte Constitucional, pleiteando, assim, a aplicação ao caso concreto o disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.
Prevê a referida súmula:
Súmula vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.
Da análise do Tema n.º 942 do STF, observa-se que foi fixada a seguinte tese:
Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais

pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República." (RE1014286, Relator (a): LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020).

Pertinente destacar que a tese fixada no referido tema de repercussão geral diz respeito aos enquadrados no inciso III, § 4º, do art. 40 da Constituição, com redação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. º 103/2019, que até então previa o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. […] § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: […] III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.".

Destarte, é imprescindível que os servidores estejam inseridos nas disposições previstas na referida norma constitucional para que seja possível a conversão de tempo especial em tempo comum.

Esse, todavia, não é o caso dos Policiais Militares.

Em relação aos Militares, dispõe a Constituição da República:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Nesse contexto, verifica-se que o artigo 42, § 1º, da Constituição da República, não autoriza a aplicação das normas do art. 40, § 4º, III, aos servidores militares, pois estas não lhes são extensivas. Os servidores militares, diferentemente dos servidores civis, estão sujeitos a um regime jurídico próprio e específico, o que impede sua equiparação para efeitos de aplicação das disposições previdenciárias previstas para os servidores civis.

Por consequência, cabe destacar a inaplicabilidade, ao caso concreto, tanto do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 942 de Repercussão Geral quanto da Súmula Vinculante nº 33.

No Tema nº 942, o STF reconheceu a possibilidade de conversão, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, de tempo especial para tempo comum para servidores públicos civis que trabalharam sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, aplicável aos servidores enquadrados no então vigente art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

A Súmula Vinculante nº 33, por sua vez, determina que, até a edição de lei complementar específica, aplicam-se aos servidores públicos civis, no que couber, as normas do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial.

Contudo, essas disposições nunca foram estendidas aos servidores militares, os quais possuem regramento próprio, especificamente a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Eventuais regulamentações, ademais, devem ser feitas por meio de lei do respectivo ente, conforme preceitua o §1º do art. 42 da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a LC 51/1985 - que trata da aposentadoria do servidor público policial - foi recepcionada pela CF/1988, de modo que ausente omissão legislativa a respeito da aposentadoria especial dos policiais militares estaduais. Precedentes do STF. 2. Ausente, nesse contexto, a violação dos preceitos legais e constitucionais apontada na inicial desta ação, inviável concluir pela procedência do pedido de corte rescisório. [AR 2.420 AgR, rel. min. Rosa Weber , P, j. 17-3-2016, DJE 62 de 6-4-2016.] (g.n)

O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, rel. min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381 AgR, rel. min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (LC 51/1985 ou DL estadual 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa . [ARE 775.070 AgR , voto do rel. min. Roberto Barroso, 1a T, j. 30-9-2014, DJE 208 de 22-10-2014.] (g.ni)

Esse também é o entendimento do E.TJBA:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. ESPECIAL EM COMUM. FINS.PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA. STF. PRECEDENTES. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I - A Constituição Federal, diferentemente do conferido aos servidores civis, delegou para a lei de cada Estado a disciplina da regulamentação do regime de inatividade dos militares, inexistindo qualquer possibilidade de vinculação do seu sistema previdenciário estatal com relação ao Policial Militar.

II – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1014286 SP, em repercussão geral, firmou o entendimento de que o direito à conversão de tempo especial de serviço em comum obedecerá à legislação complementar dos entes federados. Competência legislativa conferida pelo art. 40, § 4º-c da Constituição Federal.

III - Segundo entendimento pacificado na Suprema Corte, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime

estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei, razão da manutenção da sentença que julgou o pedido improcedente. (TJBA. Apelação Cível nº 8010899-80.2023.8.05.0039. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relatora: Desembargadora HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI. Publicado em 05.09.2024). (g.n.)

Cito, ainda, jurisprudência uniformizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR. (TJSP; Turma de Uniformização; julgado em 14/04/2023; publicado em 18/04/2023; trânsito em julgado aos 24/05/2023; relator: José Steinberg).

Ademais, eventual utilização dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991 para a conversão de tempo especial dos servidores submetidos ao regime da Lei Complementar nº 51/1985, implicaria em criação de um regime jurídico híbrido, em dissonância com o princípio da legalidade, podendo tal prática caracterizar bis in idem, uma vez que o art. 1º da Lei Complementar federal nº 51/85 já estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores públicos policiais. Tal prática é, inclusive, reiteradamente vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 40, § 3º, DA CF. LEI 1.943/1954. AGENTE PENITENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR INSALUBRE EM TEMPO COMUM. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 942 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, § 1º, DA EC 103/2019. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicável o disposto no Tema 942 da sistemática de Repercussão Geral, tendo em vista que a questão versada no julgamento do ARE 1.014.286-RG, de que fui redator para o acórdão, é diversa da discutida nos presentes autos.

2. No caso concreto, a ação foi ajuizada por agente penitenciário que busca a conversão de atividade policial militar insalubre em tempo comum.

3. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento do RE 570.177- RG, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tema 15, que aos policiais militares estaduais não incide o regime jurídico de servidores públicos civis. No âmbito do Estado do Paraná os militares são regidos pela Lei 1.943/1954.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é impossível conjugar as regras mais benéficas de dois regimes de aposentadorias distintos, tendo em vista que se criaria um sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

5. É firme o entendimento deste Tribunal de que é inviável a inovação de matéria em sede agravo interno. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 1360505 (ED)(AgRg)-PR, relator p/ o acórdão o Ministro Edson Fachin, "D.J.-e" de 16.3.2023); (g.n.)

Portanto, não sendo possível a conjugação de regras mais favoráveis de regimes previdenciários diversos, tornam-se inviáveis os pedidos expostos na inicial.

Por fim, igualmente improcedente é o pedido subsidiário de fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), visto que a obrigação de expedição desses documentos recai exclusivamente sobre empresas com empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme dispõe a Instrução Normativa nº 99/2003, da Diretoria Colegiada do INSS, não havendo qualquer previsão legal que imponha essa obrigação à Administração Pública.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 316 c/c art. 487, I, ambos do CPC, afasto a preliminar suscitada e extingo o processo, com resolução do mérito, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).

Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.

Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.

Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.

Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

SENTENÇA

8005199-11.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Jequié

Requerente: Leonardo Santos Almeida

Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005199-11.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: LEONARDO SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, envolvendo as partes qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ajuizou a presente ação por meio da qual busca o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço realizado até 13.11.2019, portanto, anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sob a alegação do exercício em condições periculosas, bem como o direito a que este tempo seja convertido em tempo comum com acréscimo do fator 1,4 para fins previdenciários.
Argumentou que sua atividade é caracterizada por condições penosas, o que justificaria a contagem diferenciada, invocando - enquanto não há norma estadual específica para regulamentar a aposentadoria especial aos Policiais Militares do Estado da Bahia - o direito à contagem ficta do período laborado até 13.11.2019 a partir da aplicação subsidiária do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base na jurisprudência consolidada no Tema 942 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na Súmula Vinculante nº 33 da mesma Corte.
Com a Petição Inicial, juntou documentos.
Deferida a gratuidade.
Em contestação, o Estado da Bahia não apresentou preliminares. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos afirmando que inexiste previsão legal para a conversão de tempo especial em comum para policial militar.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes juntaram documentos.
É o relatório do essencial. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZEDA PÚBLICA
Tratando-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara, cuja competência é absoluta.
Ao cartório para retificação da Classe Judicial, devendo constar o Código 14695.
2.2. MÉRITO
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
A controvérsia em questão resume-se à (in)existência de direito da parte autora, integrante do quadro de Policiais Militares do Estado da Bahia, de (i) ter seu tempo de serviço no exercício da função computado como especial, em virtude dos riscos inerentes à atividade policial militar, e (ii) de convertê-lo em tempo comum para fins previdenciários.
Nesse sentido, a parte autora sustenta a aplicabilidade à categoria dos policiais militares do enunciado da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 942 da Corte Constitucional, pleiteando, assim, a aplicação ao caso concreto o disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.
Prevê a referida súmula:
Súmula vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.
Da análise do Tema n.º 942 do STF, observa-se que foi fixada a seguinte tese:
Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República." (RE1014286, Relator (a): LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020).
Pertinente destacar que a tese fixada no referido tema de repercussão geral diz respeito aos enquadrados no inciso III, § 4º, do art. 40 da Constituição, com redação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. º 103/2019, que até então previa o seguinte:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro

e atuarial e o disposto neste artigo. […] § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: […] III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.".

Destarte, é imprescindível que os servidores estejam inseridos nas disposições previstas na referida norma constitucional para que seja possível a conversão de tempo especial em tempo comum.

Esse, todavia, não é o caso dos Policiais Militares.

Em relação aos Militares, dispõe a Constituição da República:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Nesse contexto, verifica-se que o artigo 42, § 1º, da Constituição da República, não autoriza a aplicação das normas do art. 40, § 4º, III, aos servidores militares, pois estas não lhes são extensivas. Os servidores militares, diferentemente dos servidores civis, estão sujeitos a um regime jurídico próprio e específico, o que impede sua equiparação para efeitos de aplicação das disposições previdenciárias previstas para os servidores civis.

Por consequência, cabe destacar a inaplicabilidade, ao caso concreto, tanto do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 942 de Repercussão Geral quanto da Súmula Vinculante nº 33.

No Tema nº 942, o STF reconheceu a possibilidade de conversão, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, de tempo especial para tempo comum para servidores públicos civis que trabalharam sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, aplicável aos servidores enquadrados no então vigente art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

A Súmula Vinculante nº 33, por sua vez, determina que, até a edição de lei complementar específica, aplicam-se aos servidores públicos civis, no que couber, as normas do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial.

Contudo, essas disposições nunca foram estendidas aos servidores militares, os quais possuem regramento próprio, especificamente a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Eventuais regulamentações, ademais, devem ser feitas por meio de lei do respectivo ente, conforme preceitua o §1º do art. 42 da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a LC 51/1985 - que trata da aposentadoria do servidor público policial - foi recepcionada pela CF/1988, de modo que ausente omissão legislativa a respeito da aposentadoria especial dos policiais militares estaduais. Precedentes do STF. 2. Ausente, nesse contexto, a violação dos preceitos legais e constitucionais apontada na inicial desta ação, inviável concluir pela procedência do pedido de corte rescisório. [AR 2.420 AgR, rel. min. Rosa Weber , P, j. 17-3-2016, DJE 62 de 6-4-2016.] (g.n)

O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, rel. min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381 AgR, rel. min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (LC 51/1985 ou DL estadual 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa . [ARE 775.070 AgR , voto do rel. min. Roberto Barroso, 1a T, j. 30-9-2014, DJE 208 de 22-10-2014.] (g.ni)

Esse também é o entendimento do E.TJBA:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. ESPECIAL EM COMUM. FINS.PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA. STF. PRECEDENTES. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I - A Constituição Federal, diferentemente do conferido aos servidores civis, delegou para a lei de cada Estado a disciplina da regulamentação do regime de inatividade dos militares, inexistindo qualquer possibilidade de vinculação do seu sistema previdenciário estatal com relação ao Policial Militar.

II – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1014286 SP, em repercussão geral, firmou o entendimento de que o direito à conversão de tempo especial de serviço em comum obedecerá à legislação complementar dos entes federados. Competência legislativa conferida pelo art. 40, § 4º-c da Constituição Federal.

III - Segundo entendimento pacificado na Suprema Corte, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei, razão da manutenção da sentença que julgou o pedido improcedente. (TJBA. Apelação Cível nº 8010899-80.2023.8.05.0039. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relatora: Desembargadora HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI. Publicado em 05.09.2024). (g.n.)

Cito, ainda, jurisprudência uniformizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR. (TJSP; Turma de Uniformização; julgado em 14/04/2023; publicado em 18/04/2023; trânsito em julgado aos 24/05/2023; relator: José Steinberg).

Ademais, eventual utilização dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991 para a conversão de tempo especial dos servidores submetidos ao regime da Lei Complementar nº 51/1985, implicaria em criação de um regime jurídico híbrido, em dissonância com o princípio da legalidade, podendo tal prática caracterizar bis in idem, uma vez que o art. 1º da Lei Complementar federal nº 51/85 já estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores públicos policiais. Tal prática é, inclusive, reiteradamente vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 40, § 3º, DA CF. LEI 1.943/1954. AGENTE PENITENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR INSALUBRE EM TEMPO COMUM. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 942 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, § 1º, DA EC 103/2019. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicável o disposto no Tema 942 da sistemática de Repercussão Geral, tendo em vista que a questão versada no julgamento do ARE 1.014.286-RG, de que fui redator para o acórdão, é diversa da discutida nos presentes autos.

2. No caso concreto, a ação foi ajuizada por agente penitenciário que busca a conversão de atividade policial militar insalubre em tempo comum.

3. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento do RE 570.177- RG, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tema 15, que aos policiais militares estaduais não incide o regime jurídico de servidores públicos civis. No âmbito do Estado do Paraná os militares são regidos pela Lei 1.943/1954.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é impossível conjugar as regras mais benéficas de dois regimes de aposentadorias distintos, tendo em vista que se criaria um sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

5. É firme o entendimento deste Tribunal de que é inviável a inovação de matéria em sede agravo interno. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 1360505 (ED)(AgRg)-PR, relator p/ o acórdão o Ministro Edson Fachin, "D.J.-e" de 16.3.2023); (g.n.)

Portanto, não sendo possível a conjugação de regras mais favoráveis de regimes previdenciários diversos, tornam-se inviáveis os pedidos expostos na inicial.

Por fim, igualmente improcedente é o pedido subsidiário de fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), visto que a obrigação de expedição desses documentos recai exclusivamente sobre empresas com empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme dispõe a Instrução Normativa nº 99/2003, da Diretoria Colegiada do INSS, não havendo qualquer previsão legal que imponha essa obrigação à Administração Pública.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 316 c/c art. 487, I, ambos do CPC, afasto a preliminar suscitada e extingo o processo, com resolução do mérito, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).

Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.

Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.

Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.

Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002539-10.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rosana Lopes Almeida Nonato
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002539-10.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ROSANA LOPES ALMEIDA NONATO

Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, envolvendo as partes qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ajuizou a presente ação por meio da qual busca o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço realizado até 13.11.2019, portanto, anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sob a alegação do exercício em condições periculosas, bem como o direito a que este tempo seja convertido em tempo comum com acréscimo do fator 1,4 para fins previdenciários.
Argumentou que sua atividade é caracterizada por condições penosas, o que justificaria a contagem diferenciada, invocando - enquanto não há norma estadual específica para regulamentar a aposentadoria especial aos Policiais Militares do Estado da Bahia - o direito à contagem ficta do período laborado até 13.11.2019 a partir da aplicação subsidiária do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base na jurisprudência consolidada no Tema 942 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na Súmula Vinculante nº 33 da mesma Corte.
Com a Petição Inicial, juntou documentos.
Em contestação, preliminarmente, o Estado da Bahia arguiu ausência de interesse de agir. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos afirmando que inexiste previsão legal para a conversão de tempo especial em comum para policial militar.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, apenas a parte autora se manifestou juntando documentos e requerendo o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório do essencial. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZEDA PÚBLICA
Inicialmente, diante da presunção legal, defiro a gratuidade da justiça.
Tratando-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara, cuja competência é absoluta.
Ao cartório para retificação da Classe Judicial, devendo constar o Código 14695.
2.2. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
O Estado alega ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que, segundo o artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC), a propositura da ação exige a presença de interesse processual, caracterizado pela pretensão resistida e pela observância do binômio necessidade-utilidade. Argumenta que a Administração Pública não negou o pleito, pois não houve prévio requerimento administrativo, o que configuraria ausência de necessidade.
Diante disso, o Estado da Bahia requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 3º, 485, VI, e 337, todos do CPC.
Sem razão. O interesse de agir na espécie está configurado, pois a própria contestação apresentada pelo Estado da Bahia revela pretensão resistida, o que torna necessária a intervenção judicial. Ainda que não tenha havido requerimento administrativo, a oposição expressada pelo Estado já indica que o pedido não seria atendido espontaneamente. Assim, entende-se presente o interesse processual, pelo que rejeito a preliminar suscitada pela parte ré.
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
2.3. MÉRITO
A controvérsia em questão resume-se à (in)existência de direito da parte autora, integrante do quadro de Policiais Militares do Estado da Bahia, de (i) ter seu tempo de serviço no exercício da função computado como especial, em virtude dos riscos inerentes à atividade policial militar, e (ii) de convertê-lo em tempo comum para fins previdenciários.
Nesse sentido, a parte autora sustenta a aplicabilidade à categoria dos policiais militares do enunciado da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 942 da Corte Constitucional, pleiteando, assim, a aplicação ao caso concreto o disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.
Prevê a referida súmula:
Súmula vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.
Da análise do Tema n.º 942 do STF, observa-se que foi fixada a seguinte tese:
Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República." (RE1014286, Relator (a): LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020).

Pertinente destacar que a tese fixada no referido tema de repercussão geral diz respeito aos enquadrados no inciso III, § 4º, do art. 40 da Constituição, com redação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. º 103/2019, que até então previa o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. […] § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: […] III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.".

Destarte, é imprescindível que os servidores estejam inseridos nas disposições previstas na referida norma constitucional para que seja possível a conversão de tempo especial em tempo comum.

Esse, todavia, não é o caso dos Policiais Militares.

Em relação aos Militares, dispõe a Constituição da República:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Nesse contexto, verifica-se que o artigo 42, § 1º, da Constituição da República, não autoriza a aplicação das normas do art. 40, § 4º, III, aos servidores militares, pois estas não lhes são extensivas. Os servidores militares, diferentemente dos servidores civis, estão sujeitos a um regime jurídico próprio e específico, o que impede sua equiparação para efeitos de aplicação das disposições previdenciárias previstas para os servidores civis.

Por consequência, cabe destacar a inaplicabilidade, ao caso concreto, tanto do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 942 de Repercussão Geral quanto da Súmula Vinculante nº 33.

No Tema nº 942, o STF reconheceu a possibilidade de conversão, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, de tempo especial para tempo comum para servidores públicos civis que trabalharam sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, aplicável aos servidores enquadrados no então vigente art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

A Súmula Vinculante nº 33, por sua vez, determina que, até a edição de lei complementar específica, aplicam-se aos servidores públicos civis, no que couber, as normas do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial.

Contudo, essas disposições nunca foram estendidas aos servidores militares, os quais possuem regramento próprio, especificamente a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Eventuais regulamentações, ademais, devem ser feitas por meio de lei do respectivo ente, conforme preceitua o §1º do art. 42 da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a LC 51/1985 - que trata da aposentadoria do servidor público policial - foi recepcionada pela CF/1988, de modo que ausente omissão legislativa a respeito da aposentadoria especial dos policiais militares estaduais. Precedentes do STF. 2. Ausente, nesse contexto, a violação dos preceitos legais e constitucionais apontada na inicial desta ação, inviável concluir pela procedência do pedido de corte rescisório. [AR 2.420 AgR, rel. min. Rosa Weber , P, j. 17-3-2016, DJE 62 de 6-4-2016.] (g.n)

O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, rel. min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381 AgR, rel. min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (LC 51/1985 ou DL estadual 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa . [ARE 775.070 AgR , voto do rel. min. Roberto Barroso, 1a T, j. 30-9-2014, DJE 208 de 22-10-2014.] (g.ni)

Esse também é o entendimento do E.TJBA:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. ESPECIAL EM COMUM. FINS.PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA. STF. PRECEDENTES. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I - A Constituição Federal, diferentemente do conferido aos servidores civis, delegou para a lei de cada Estado a disciplina da regulamentação do regime de inatividade dos militares, inexistindo qualquer possibilidade de vinculação do seu sistema previdenciário estatal com relação ao Policial Militar.

II – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1014286 SP, em repercussão geral, firmou o entendimento de que o direito à conversão de tempo especial de serviço em comum obedecerá à legislação complementar dos entes federados. Competência legislativa conferida pelo art. 40, § 4º-c da Constituição Federal.

III - Segundo entendimento pacificado na Suprema Corte, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei, razão da manutenção da sentença que julgou o pedido improcedente. (TJBA. Apelação Cível nº 8010899-80.2023.8.05.0039. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relatora: Desembargadora HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI. Publicado em 05.09.2024). (g.n.)

Cito, ainda, jurisprudência uniformizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR. (TJSP; Turma de Uniformização; julgado em 14/04/2023; publicado em 18/04/2023; trânsito em julgado aos 24/05/2023; relator: José Steinberg).
Ademais, eventual utilização dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991 para a conversão de tempo especial dos servidores submetidos ao regime da Lei Complementar nº 51/1985, implicaria em criação de um regime jurídico híbrido, em dissonância com o princípio da legalidade, podendo tal prática caracterizar bis in idem, uma vez que o art. 1º da Lei Complementar federal nº 51/85 já estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores públicos policiais. Tal prática é, inclusive, reiteradamente vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 40, § 3º, DA CF. LEI 1.943/1954. AGENTE PENITENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR INSALUBRE EM TEMPO COMUM. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 942 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, § 1º, DA EC 103/2019. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Inaplicável o disposto no Tema 942 da sistemática de Repercussão Geral, tendo em vista que a questão versada no julgamento do ARE 1.014.286-RG, de que fui redator para o acórdão, é diversa da discutida nos presentes autos.
2. No caso concreto, a ação foi ajuizada por agente penitenciário que busca a conversão de atividade policial militar insalubre em tempo comum.
3. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento do RE 570.177- RG, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tema 15, que aos policiais militares estaduais não incide o regime jurídico de servidores públicos civis. No âmbito do Estado do Paraná os militares são regidos pela Lei 1.943/1954.
4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é impossível conjugar as regras mais benéficas de dois regimes de aposentadorias distintos, tendo em vista que se criaria um sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.
5. É firme o entendimento deste Tribunal de que é inviável a inovação de matéria em sede agravo interno. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 1360505 (ED)(AgRg)-PR, relator p/ o acórdão o Ministro Edson Fachin, "D.J.-e" de 16.3.2023); (g.n.)
Portanto, não sendo possível a conjugação de regras mais favoráveis de regimes previdenciários diversos, tornam-se inviáveis os pedidos expostos na inicial.
Por fim, igualmente improcedente é o pedido subsidiário de fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), visto que a obrigação de expedição desses documentos recai exclusivamente sobre empresas com empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme dispõe a Instrução Normativa nº 99/2003, da Diretoria Colegiada do INSS, não havendo qualquer previsão legal que imponha essa obrigação à Administração Pública.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 316 c/c art. 487, I, ambos do CPC, afasto a preliminar suscitada e extingo o processo, com resolução do mérito, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8007506-35.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié

Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472234448
Processo N° : 8007506-35.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515521450000000454257774

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8007788-73.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Gutemberg Santos Braga
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007788-73.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GUTEMBERG SANTOS BRAGA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, envolvendo as partes qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ajuizou a presente ação por meio da qual busca o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço realizado até 13.11.2019, portanto, anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sob a alegação do exercício em condições periculosas, bem como o direito a que este tempo seja convertido em tempo comum com acréscimo do fator 1,4 para fins previdenciários.
Argumentou que sua atividade é caracterizada por condições penosas, o que justificaria a contagem diferenciada, invocando - enquanto não há norma estadual específica para regulamentar a aposentadoria especial aos Policiais Militares do Estado da Bahia - o direito à contagem ficta do período laborado até 13.11.2019 a partir da aplicação subsidiária do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base na jurisprudência consolidada no Tema 942 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na Súmula Vinculante nº 33 da mesma Corte.
Com a Petição Inicial, juntou documentos.
Em contestação, o Estado da Bahia não apresentou preliminares. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos afirmando que inexiste previsão legal para a conversão de tempo especial em comum para policial militar.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, apenas a parte autora se manifestou juntando documentos e requerendo o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório do essencial. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. MÉRITO
Inicialmente, diante da presunção legal, defiro a gratuidade da justiça.
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
A controvérsia em questão resume-se à (in)existência de direito da parte autora, integrante do quadro de Policiais Militares do Estado da Bahia, de (i) ter seu tempo de serviço no exercício da função computado como especial, em virtude dos riscos inerentes à atividade policial militar, e (ii) de convertê-lo em tempo comum para fins previdenciários.
Nesse sentido, a parte autora sustenta a aplicabilidade à categoria dos policiais militares do enunciado da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 942 da Corte Constitucional, pleiteando, assim, a aplicação ao caso concreto o disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.
Prevê a referida súmula:
Súmula vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Da análise do Tema n.º 942 do STF, observa-se que foi fixada a seguinte tese:
Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República." (RE1014286, Relator (a): LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020).
Pertinente destacar que a tese fixada no referido tema de repercussão geral diz respeito aos enquadrados no inciso III, § 4º, do art. 40 da Constituição, com redação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. º 103/2019, que até então previa o seguinte:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. […] § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: […] III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.".
Destarte, é imprescindível que os servidores estejam inseridos nas disposições previstas na referida norma constitucional para que seja possível a conversão de tempo especial em tempo comum.
Esse, todavia, não é o caso dos Policiais Militares.
Em relação aos Militares, dispõe a Constituição da República:
Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
Nesse contexto, verifica-se que o artigo 42, § 1º, da Constituição da República, não autoriza a aplicação das normas do art. 40, § 4º, III, aos servidores militares, pois estas não lhes são extensivas. Os servidores militares, diferentemente dos servidores civis, estão sujeitos a um regime jurídico próprio e específico, o que impede sua equiparação para efeitos de aplicação das disposições previdenciárias previstas para os servidores civis.
Por consequência, cabe destacar a inaplicabilidade, ao caso concreto, tanto do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 942 de Repercussão Geral quanto da Súmula Vinculante nº 33.
No Tema nº 942, o STF reconheceu a possibilidade de conversão, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, de tempo especial para tempo comum para servidores públicos civis que trabalharam sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, aplicável aos servidores enquadrados no então vigente art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.
A Súmula Vinculante nº 33, por sua vez, determina que, até a edição de lei complementar específica, aplicam-se aos servidores públicos civis, no que couber, as normas do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial.
Contudo, essas disposições nunca foram estendidas aos servidores militares, os quais possuem regramento próprio, especificamente a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Eventuais regulamentações, ademais, devem ser feitas por meio de lei do respectivo ente, conforme preceitua o §1º do art. 42 da Constituição da República.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:
A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a LC 51/1985 - que trata da aposentadoria do servidor público policial - foi recepcionada pela CF/1988, de modo que ausente omissão legislativa a respeito da aposentadoria especial dos policiais militares estaduais. Precedentes do STF. 2. Ausente, nesse contexto, a violação dos preceitos legais e constitucionais apontada na inicial desta ação, inviável concluir pela procedência do pedido de corte rescisório. [AR 2.420 AgR, rel. min. Rosa Weber , P, j. 17-3-2016, DJE 62 de 6-4-2016.] (g.n)
O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, rel. min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381 AgR, rel. min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (LC 51/1985 ou DL estadual 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa . [ARE 775.070 AgR , voto do rel. min. Roberto Barroso, 1a T, j. 30-9-2014, DJE 208 de 22-10-2014.] (g.ni)
Esse também é o entendimento do E.TJBA:
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. ESPECIAL EM COMUM. FINS.PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA. STF. PRECEDENTES. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I - A Constituição Federal, diferentemente do conferido aos servidores civis, delegou para a lei de cada Estado a disciplina da regulamentação do regime de inatividade dos militares, inexistindo qualquer possibilidade de vinculação do seu sistema previdenciário estatal com relação ao Policial Militar.
II – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1014286 SP, em repercussão geral, firmou o entendimento de que o direito à conversão de tempo especial de serviço em comum obedecerá à legislação complementar dos entes federados. Competência legislativa conferida pelo art. 40, § 4º-c da Constituição Federal.
III - Segundo entendimento pacificado na Suprema Corte, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei, razão da manutenção da sentença que julgou o pedido improcedente. (TJBA. Apelação Cível nº 8010899-80.2023.8.05.0039. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relatora: Desembargadora HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI. Publicado em 05.09.2024). (g.n.)
Cito, ainda, jurisprudência uniformizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR. (TJSP; Turma de Uniformização; julgado em 14/04/2023; publicado em 18/04/2023; trânsito em julgado aos 24/05/2023; relator: José Steinberg).
Ademais, eventual utilização dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991 para a conversão de tempo especial dos servidores submetidos ao regime da Lei Complementar nº 51/1985, implicaria em criação de um regime jurídico híbrido, em dissonância com o princípio da legalidade, podendo tal prática caracterizar bis in idem, uma vez que o art. 1º da Lei Complementar federal nº 51/85 já estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores públicos policiais. Tal prática é, inclusive, reiteradamente vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 40, § 3º, DA CF. LEI 1.943/1954. AGENTE PENITENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR INSALUBRE EM TEMPO COMUM. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 942 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, § 1º, DA EC 103/2019. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Inaplicável o disposto no Tema 942 da sistemática de Repercussão Geral, tendo em vista que a questão versada no julgamento do ARE 1.014.286-RG, de que fui redator para o acórdão, é diversa da discutida nos presentes autos.
2. No caso concreto, a ação foi ajuizada por agente penitenciário que busca a conversão de atividade policial militar insalubre em tempo comum.
3. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento do RE 570.177- RG, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tema 15, que aos policiais militares estaduais não incide o regime jurídico de servidores públicos civis. No âmbito do Estado do Paraná os militares são regidos pela Lei 1.943/1954.
4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é impossível conjugar as regras mais benéficas de dois regimes de aposentadorias distintos, tendo em vista que se criaria um sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.
5. É firme o entendimento deste Tribunal de que é inviável a inovação de matéria em sede agravo interno. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 1360505 (ED)(AgRg)-PR, relator p/ o acórdão o Ministro Edson Fachin, "D.J.-e" de 16.3.2023); (g.n.)
Portanto, não sendo possível a conjugação de regras mais favoráveis de regimes previdenciários diversos, tornam-se inviáveis os pedidos expostos na inicial.
Por fim, igualmente improcedente é o pedido subsidiário de fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), visto que a obrigação de expedição desses documentos recai exclusivamente sobre empresas com empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme dispõe a Instrução Normativa nº 99/2003, da Diretoria Colegiada do INSS, não havendo qualquer previsão legal que imponha essa obrigação à Administração Pública.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 316 c/c art. 487, I, ambos do CPC, afasto a preliminar suscitada e extingo o processo, com resolução do mérito, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8006786-68.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Carlos Geovane Barreto Barros
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006786-68.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CARLOS GEOVANE BARRETO BARROS
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, envolvendo as partes qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ajuizou a presente ação por meio da qual busca o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço realizado até 13.11.2019, portanto, anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sob a alegação do exercício em condições periculosas, bem como o direito a que este tempo seja convertido em tempo comum com acréscimo do fator 1,4 para fins previdenciários.
Argumentou que sua atividade é caracterizada por condições penosas, o que justificaria a contagem diferenciada, invocando - enquanto não há norma estadual específica para regulamentar a aposentadoria especial aos Policiais Militares do Estado da Bahia - o direito à contagem ficta do período laborado até 13.11.2019 a partir da aplicação subsidiária do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base na jurisprudência consolidada no Tema 942 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na Súmula Vinculante nº 33 da mesma Corte.
Com a Petição Inicial, juntou documentos.
Em contestação, o Estado da Bahia não apresentou preliminares. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos afirmando que inexiste previsão legal para a conversão de tempo especial em comum para policial militar.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, apenas a parte autora se manifestou juntando documentos e requerendo o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório do essencial. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. MÉRITO
Inicialmente, diante da presunção legal, defiro a gratuidade da justiça.
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
A controvérsia em questão resume-se à (in)existência de direito da parte autora, integrante do quadro de Policiais Militares do Estado da Bahia, de (i) ter seu tempo de serviço no exercício da função computado como especial, em virtude dos riscos inerentes à atividade policial militar, e (ii) de convertê-lo em tempo comum para fins previdenciários.
Nesse sentido, a parte autora sustenta a aplicabilidade à categoria dos policiais militares do enunciado da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 942 da Corte Constitucional, pleiteando, assim, a aplicação ao caso concreto o disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.
Prevê a referida súmula:
Súmula vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.
Da análise do Tema n.º 942 do STF, observa-se que foi fixada a seguinte tese:
Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República." (RE1014286, Relator (a): LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020).

Pertinente destacar que a tese fixada no referido tema de repercussão geral diz respeito aos enquadrados no inciso III, § 4º, do art. 40 da Constituição, com redação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. º 103/2019, que até então previa o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. […] § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: […] III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.".

Destarte, é imprescindível que os servidores estejam inseridos nas disposições previstas na referida norma constitucional para que seja possível a conversão de tempo especial em tempo comum.

Esse, todavia, não é o caso dos Policiais Militares.

Em relação aos Militares, dispõe a Constituição da República:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Nesse contexto, verifica-se que o artigo 42, § 1º, da Constituição da República, não autoriza a aplicação das normas do art. 40, § 4º, III, aos servidores militares, pois estas não lhes são extensivas. Os servidores militares, diferentemente dos servidores civis, estão sujeitos a um regime jurídico próprio e específico, o que impede sua equiparação para efeitos de aplicação das disposições previdenciárias previstas para os servidores civis.

Por consequência, cabe destacar a inaplicabilidade, ao caso concreto, tanto do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 942 de Repercussão Geral quanto da Súmula Vinculante nº 33.

No Tema nº 942, o STF reconheceu a possibilidade de conversão, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, de tempo especial para tempo comum para servidores públicos civis que trabalharam sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, aplicável aos servidores enquadrados no então vigente art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

A Súmula Vinculante nº 33, por sua vez, determina que, até a edição de lei complementar específica, aplicam-se aos servidores públicos civis, no que couber, as normas do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial.

Contudo, essas disposições nunca foram estendidas aos servidores militares, os quais possuem regramento próprio, especificamente a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Eventuais regulamentações, ademais, devem ser feitas por meio de lei do respectivo ente, conforme preceitua o §1º do art. 42 da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a LC 51/1985 - que trata da aposentadoria do servidor público policial - foi recepcionada pela CF/1988, de modo que ausente omissão legislativa a respeito da aposentadoria especial dos policiais militares estaduais. Precedentes do STF. 2. Ausente, nesse contexto, a violação dos preceitos legais e constitucionais apontada na inicial desta ação, inviável concluir pela procedência do pedido de corte rescisório. [AR 2.420 AgR, rel. min. Rosa Weber , P, j. 17-3-2016, DJE 62 de 6-4-2016.] (g.n)

O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, rel. min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381 AgR, rel. min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (LC 51/1985 ou DL estadual 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa . [ARE 775.070 AgR , voto do rel. min. Roberto Barroso, 1a T, j. 30-9-2014, DJE 208 de 22-10-2014.] (g.ni)

Esse também é o entendimento do E.TJBA:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. ESPECIAL EM COMUM. FINS.PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA. STF. PRECEDENTES. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I - A Constituição Federal, diferentemente do conferido aos servidores civis, delegou para a lei de cada Estado a disciplina da regulamentação do regime de inatividade dos militares, inexistindo qualquer possibilidade de vinculação do seu sistema previdenciário estatal com relação ao Policial Militar.

II – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1014286 SP, em repercussão geral, firmou o entendimento de que o direito à conversão de tempo especial de serviço em comum obedecerá à legislação complementar dos entes federados. Competência legislativa conferida pelo art. 40, § 4º-c da Constituição Federal.

III - Segundo entendimento pacificado na Suprema Corte, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei, razão da manutenção da sentença que julgou o pedido improcedente. (TJBA. Apelação Cível nº 8010899-80.2023.8.05.0039. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relatora: Desembargadora HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI. Publicado em 05.09.2024). (g.n.)

Cito, ainda, jurisprudência uniformizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR. (TJSP; Turma de Uniformização; julgado em 14/04/2023; publicado em 18/04/2023; trânsito em julgado aos 24/05/2023; relator: José Steinberg).
Ademais, eventual utilização dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991 para a conversão de tempo especial dos servidores submetidos ao regime da Lei Complementar nº 51/1985, implicaria em criação de um regime jurídico híbrido, em dissonância com o princípio da legalidade, podendo tal prática caracterizar bis in idem, uma vez que o art. 1º da Lei Complementar federal nº 51/85 já estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores públicos policiais. Tal prática é, inclusive, reiteradamente vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 40, § 3º, DA CF. LEI 1.943/1954. AGENTE PENITENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR INSALUBRE EM TEMPO COMUM. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 942 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, § 1º, DA EC 103/2019. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Inaplicável o disposto no Tema 942 da sistemática de Repercussão Geral, tendo em vista que a questão versada no julgamento do ARE 1.014.286-RG, de que fui redator para o acórdão, é diversa da discutida nos presentes autos.
2. No caso concreto, a ação foi ajuizada por agente penitenciário que busca a conversão de atividade policial militar insalubre em tempo comum.
3. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento do RE 570.177- RG, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tema 15, que aos policiais militares estaduais não incide o regime jurídico de servidores públicos civis. No âmbito do Estado do Paraná os militares são regidos pela Lei 1.943/1954.
4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é impossível conjugar as regras mais benéficas de dois regimes de aposentadorias distintos, tendo em vista que se criaria um sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.
5. É firme o entendimento deste Tribunal de que é inviável a inovação de matéria em sede agravo interno. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 1360505 (ED)(AgRg)-PR, relator p/ o acórdão o Ministro Edson Fachin, "D.J.-e" de 16.3.2023); (g.n.)
Portanto, não sendo possível a conjugação de regras mais favoráveis de regimes previdenciários diversos, tornam-se inviáveis os pedidos expostos na inicial.
Por fim, igualmente improcedente é o pedido subsidiário de fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), visto que a obrigação de expedição desses documentos recai exclusivamente sobre empresas com empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme dispõe a Instrução Normativa nº 99/2003, da Diretoria Colegiada do INSS, não havendo qualquer previsão legal que imponha essa obrigação à Administração Pública.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 316 c/c art. 487, I, ambos do CPC, afasto a preliminar suscitada e extingo o processo, com resolução do mérito, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8005171-43.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié

Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472234412
Processo N° : 8005171-43.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515521335600000454253239

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001473-68.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Carlos Augusto Dias Reis
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Advogado: Bruno Ferraro Almeida (OAB:BA29053)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001473-68.2019.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono de Permanência]
REQUERENTE:REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DIAS REIS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 6 de novembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0303308-96.2015.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Edson Carlos Sampaio Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0303308-96.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
RECORRENTE: EDSON CARLOS SAMPAIO SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0502242-92.2018.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Apelante: Maria Celia Santos De Oliveira
Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)
Apelante: Marilene Costa Meira
Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)
Apelado: Municipio De Manoel Vitorino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502242-92.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
APELANTE: MARIA CELIA SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA47995)
APELADO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002936-11.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Romilda Gomes Pires Soares
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002936-11.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

REQUERENTE: ROMILDA GOMES PIRES SOARES
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8004844-35.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Erivaldo Francisco Da Silva Correia
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Recorrido: Municipio De Manoel Vitorino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004844-35.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
RECORRENTE: ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA CORREIA
Advogado(s): FERNANDA FALCAO DO VALE registrado(a) civilmente como FERNANDA FALCAO DO VALE (OAB:BA70224), SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (OAB:BA67703)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005670-95.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elielza Barreto Dos Santos Miranda
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005670-95.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ELIELZA BARRETO DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0008934-77.2012.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Aldemir Goncalves Dos Santos
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0008934-77.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003559-07.2022.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: Edza - Planejamento, Consultoria E Informatica Eireli - Epp
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Impetrado: Prefeito Municipal De Jequié
Impetrado: Pregoeira Oficial De Jequié
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Impetrado: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003559-07.2022.8.05.0141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Anulação]
REQUERENTE:IMPETRANTE: EDZA - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMATICA EIRELI - EPP

REQUERIDO:IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, PREGOEIRA OFICIAL DE JEQUIÉ, MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Dê-se vista ao Impetrante.
Jequié(BA), 6 de novembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0502275-19.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Roselita Sousa Silva
Advogado: Gabriel Mascarenhas Carvalho (OAB:BA48359)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0502275-19.2017.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:INTERESSADO: ROSELITA SOUSA SILVA

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 30 de setembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001980-29.2019.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Edilani Costa Nascimento
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001980-29.2019.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE:RECORRENTE: EDILANI COSTA NASCIMENTO

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 1 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001333-63.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Regiane Vieira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Regiane Vieira Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Recorrido: Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude E Combate As Endemias De Jequie E Regiao
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001333-63.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Servidor Público Civil, Plano de Classificação de Cargos]
REQUERENTE:RECORRENTE: REGIANE VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DE JEQUIE E REGIAO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 1 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000301-52.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Autor: Mariza Jesus Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Zenildo Brandao Santana
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Reu: Lucindo Tomaz Vasconcelos Menezes Registrado(a) Civilmente Como Lucindo Tomaz Vasconcelos Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000301-52.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIZA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros (4)
Advogado(s): CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185), RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das Contestações e manifestações apresentadas pelas rés.
Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, sendo requerida a produção de provas, remetam-se os autos conclusos para decisão.
Nada sendo requerido, ou, sendo requerido o julgamento antecipado do mérito, conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000301-52.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Mariza Jesus Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Zenildo Brandao Santana
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Reu: Lucindo Tomaz Vasconcelos Menezes Registrado(a) Civilmente Como Lucindo Tomaz Vasconcelos Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIZA JESUS DOS SANTOS

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA, LUCINDO TOMAZ VASCONCELOS MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 6 de novembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002332-84.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Rodrigo Souza Meira Sociedade Individual De Advocacia
Autor: Wiltamar Alves Dos Santos
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Municipio De Manoel Vitorino
Perito Do Juízo: Paulo Alberto De Oliveira Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8002332-84.2019.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Atos Administrativos, Adicional de Insalubridade]
REQUERENTE:AUTOR: WILTAMAR ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se as partes para tomarem ciência do agendamento da perícia, a realizar-se no dia 12 de agosto de 2024, às 09:00hs, conforme informado em manifestação de 456528158.
Jequié(BA), 05 de agosto de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001955-74.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Sirlene Silva Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Municipio De Jequie
Perito Do Juízo: Bruno Santana Cayres

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001955-74.2023.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
REQUERENTE:AUTOR: SIRLENE SILVA SANTOS

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ante apresentação de proposta de honorários pelo perito nomeado na Decisão de id 435467849, intime-se a parte autora para tomar conhecimento do documento de id 472517200, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 06 de novembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002131-19.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Jose Dos Reis
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 2 de setembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0006087-78.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Paulo Cezar Lessa Motta
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006087-78.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: PAULO CEZAR LESSA MOTTA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO (OAB:BA11821)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, observando-se as disposições do art.535 do CPC/2015.
Havendo impugnação, ouça-se o exequente pelo prazo de 15 dias. Após, conclusos para decisão.
Decorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8007060-32.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jorge Antonio Soares Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007060-32.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JORGE ANTONIO SOARES SILVA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA”, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.
Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.
Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.

Ao final, pediu:
a) gratuidade da justiça;
b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;
c) pagamento das diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, acrescidas dos reflexos legais;
d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.
Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id. 423321374).
Contestação apresentada pela parte ré (Id. 440210173). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, juntando ficha financeira (Id. 440210173). Sustentou a impossibilidade de reajuste automático do salário base em razão de ausência de previsão legal.
Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 MÉRITO
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Dispõe a Constituição da República:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
Estabelecem as Leis Municipais:
Nº 1.991/2016 (Plano de Cargos e Carreiras): Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06. Estabelecendo como data base o mês de março e excetuando os profissionais do magistério que possuem Leis específicas e Piso Nacional no escopo de aludidas Leis.
(...)
Art. 3º É indissolúvel da Presente Lei o anexo I do qual demonstra em planilha a configuração dos salários dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE) para o exercício de 2023.
Precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal-STF.
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Provada a qualidade de servidor(a) público(a).
A controvérsia resume-se (i) ao alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (ii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional nº 120/2022 deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independentemente do nível em que se encontre.
Inicialmente, quanto à aplicação do piso salarial, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais.
Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.

Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.

Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:

Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como "remuneração mínima."

Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria.

Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.

Finalmente, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.

De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.

A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).

A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve "corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros" (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).

Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.

O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse salário base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajuste proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.

Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui salário base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos.

Esse é o entendimento do E. TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)

E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824,00 desde janeiro do ano de 2024.

Em sede de Contestação, o Município de Jequié-BA afirma o efetivo cumprimento do piso salarial estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022.

Contudo, da análise da ficha financeira apresenta pelo próprio Município de Jequié (Id. 440210173) verifica-se que, mesmo após a promulgação da Emenda 120/2022, a parte autora continuou recebendo salário base inferior a dois salários mínimos. Em 2022, o seu salário variou de R$1.823,08 a R$1.969,94. De janeiro a março de 2023, foi de R$1.969,94, e, finalmente, a partir de abril de 2023, passou a ser de R$2.698,44.

Portanto, além da inadimplência atual, durante parte do período, também se verifica o inadimplemento quanto ao pagamento do piso requerido.

E, por tais razões, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, seja para determinar a imediata implementação pelo Município de Jequié, no contracheque da parte autora, do piso nacional de dois salário mínimos, seja para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mínimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, desde 05 de maio de 2022 até o momento em que ocorrer a efetiva implementação em folha, devendo, da condenação, serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos pelo Município de Jequié.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I, c/c ar. 316) para:
a) determinar ao Município de Jequié-BA que, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, promova a imediata implementação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias estabelecido na Emenda Constitucional nº120/2022, qual seja, dois salários mínimos como salário base da parte autora, com os respectivos reflexos legais, sob pena de multa mensal equivalente a um salários mínimo vigente na data do vencimento de cada salário não corrigido, limitada a 10 salários mínimos.
b) condenar a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre dois salários mínimos vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, acrescidas dos reflexos legais, desde 05 de maio de 2022 até a efetivação da determinação contida no item acima, devendo, da condenação, serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos pelo Município de Jequié.
Os valores devidos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos da data de vencimento de cada parcela, observando-se o salário mínimo vigente à época, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), índice este que engloba juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ressalvados os acréscimos de encargos decorrentes da própria condenação, tais como juros, correção e eventuais multas processuais, além de parcelas vincendas.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Sem remessa necessária, conforme lei especial.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto
Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001998-45.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Expresso Rio De Contas Ltda
Advogado: Daniel Brajal Veiga (OAB:SP258449)
Reu: Municipio De Jequie
Perito Do Juízo: Adriel Soares E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001998-45.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: EXPRESSO RIO DE CONTAS LTDA
Advogado(s): DANIEL BRAJAL VEIGA (OAB:SP258449)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Visando promover a continuidade do feito, defiro o pedido da parte autora (id 401813805) para realização de perícia contábil.

2. NOMEIO para atuar na presente demanda o perito ADRIEL SOARES E SILVA, registro profissional BA-045425/O-7, devidamente cadastrado/habilitado no sistema, que exercerá o múnus independentemente de termo de compromisso, a fim de que, além das observações técnicas do experto sobre o caso em comento, responda os quesitos que serão formulados pelas partes.
3. Considerando que a parte requerente não faz jus ao benefício da justiça gratuita, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar se aceita o encargo, e na mesma oportunidade apresentar proposta de honorários.
4. Apresentada proposta de honorários, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita a proposta apresentada, oportunidade em que deverá promover o depósito judicial dos honorários periciais do profissional nomeado pelo Juízo, consoante o procedimento previsto no art. 95 do Código de Processo Civil – CPC

5. Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais pelo perito nomeado, após a juntada do correlato laudo pericial e adoção das providências cartorárias de praxe.
6. Em caso de aceitação do encargo, e comprovado o depósito dos honorários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da declaração de assunção do múnus.
7. Intimem-se as partes acerca do presente despacho de nomeação do perito, para os fins do art. 465, § 1º do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para, querendo, indicar(em) assistente técnico e apresentar(em) quesitos.
8. Com a entrega do laudo, por fim, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.
9. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Publiquem-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0001052-16.2002.8.05.0141 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Alex Sandro Nunes Rocha
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Gina Pinheiro Bernardes (OAB:BA53879)
Interessado: Antonio Marcos Silva Matos
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Interessado: Antonio Mirailton Santos Barbosa
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417)
Interessado: Antonio Pitanga Nogueira Neto
Advogado: Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB:BA25649)
Interessado: Antonio Rito De Souza Neto
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417)
Interessado: Antonio Sergio Silva Dos Santos
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417)
Interessado: Celeste Santos Souza
Interessado: David Marques Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Interessado: David Gomes Velozo
Interessado: Dirceu Cezario Da Silva Tourinho
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Interessado: Edmar Mendes Da Silva
Advogado: Carlos Alexandre Silva Santos (OAB:BA54334)
Interessado: Eldon Nunes Andrade
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)

Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Interessado: Evaldo Santos Nascimento
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Interessado: Geovanny Souza Santos
Interessado: Joadelson Ledo Souza
Interessado: Joao Bernardes Costa Neto
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Daniel Andrade Matos (OAB:BA8834)
Interessado: Jorge Rocha De Cerqueira
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Interessado: Jose Ailton Carvalho Santos
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Interessado: Jose Luiz Garcia
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Interessado: Jurandi Santos Santana
Interessado: Luiz Augusto Pereira Gonçalves
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Interessado: Luciano Almeida Novaes
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Interessado: Luciano Caribe Cerqueira
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Interessado: Nelson Moises Santos
Interessado: Paulo Sergio Brito Da Silva
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Interessado: Rebeca Leite Gusmao
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Interessado: Sebastiao Oliveira Chagas
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0001052-16.2002.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: Alex Sandro Nunes Rocha e outros (26)
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062), JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612), HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA9009), DANIEL ANDRADE MATOS (OAB:BA8834), ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA4003), DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229), GINA PINHEIRO BERNARDES (OAB:BA53879), CASSI SAID SILVA FERREIRA (OAB:BA40800), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417), DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO (OAB:BA735-B), PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB:BA14932), ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10879), ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561), ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (OAB:BA25649), CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS (OAB:BA54334)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de 27 (vinte e sete) agentes penitenciários, tendo por objeto supostas agressões praticadas contra detentos transferidos do Presídio Regional de Ilhéus, entre os dias 19 e 20 de abril de 2001.

Na inicial, o Ministério Público alegou que os demandados teriam violado o dever legal de zelar pela integridade dos presos ao subjugá-los a torturas e espancamentos, conduta que se enquadraria no art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/1992, requerendo a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da referida lei.

Dos 27 réus, 21 apresentaram contestação, 02 faleceram durante o trâmite processual (Luciano Caribé Cerqueira e David Gomes Velozo), 04 não apresentaram defesa após citação (Geovany Souza Santos, Joadelson Ledo Souza, Jurandi Santos Santana e Nelson Moisés Santos), e 01 não foi citada (Celeste Santos Souza).

Em manifestação recente, o Ministério Público requereu a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto, fundamentando seu pedido nas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa.

É o relatório. Decido.

Com o advento da Lei nº 14.230/2021, foram promovidas significativas alterações na Lei nº 8.429/1992, notadamente quanto à tipificação dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

A nova lei alterou substancialmente o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, tornando taxativo o rol de condutas antes exemplificativo, além de revogar expressamente o inciso I do referido artigo, no qual se fundamentava a presente ação.

Em se tratando de norma de natureza material mais benéfica aos réus, deve ser aplicada retroativamente, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria de direito administrativo sancionador (AgInt no RMS 65.486/RO).

No caso em tela, verifica-se que a conduta imputada aos réus não mais se enquadra nas hipóteses típicas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, configurando situação análoga à abolitio criminis, o que impõe o reconhecimento da atipicidade superveniente dos fatos narrados na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido do Ministério Público e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto decorrente da atipicidade das condutas após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de ação civil pública.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL IGLESES VEIGA

Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0700056-20.2015.8.05.0141 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Embargante: Municipio De Apuarema
Advogado: Andre Angelo Borges Oliveira (OAB:BA22872)
Advogado: Antonio Fernandes Neves Junior (OAB:BA32715)
Embargado: David Santos Junior Filho
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0700056-20.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE APUAREMA
Advogado(s): ANDRE ANGELO BORGES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE ANGELO BORGES OLIVEIRA (OAB:BA22872), ANTONIO FERNANDES NEVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDES NEVES JUNIOR (OAB:BA32715)
EMBARGADO: DAVID SANTOS JUNIOR FILHO
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE APUAREMA em face de DAVID SANTOS JUNIOR FILHO, visando à discussão sobre a validade do crédito exequendo e possíveis nulidades administrativas. Conforme documentos que instruem os autos, em 16/07/2018, o embargante ajuizou a presente ação, contestando o valor e a legitimidade do título executivo, arguindo, preliminarmente, vícios nos atos administrativos que fundamentam a execução fiscal.
O feito tramitou regularmente, sendo deferidas oportunidades para a instrução probatória. Em 2022, o juízo determinou a intimação do embargante para manifestação de interesse no prosseguimento, em razão de ausência de movimentação processual. Em resposta, o Município apresentou petição manifestando interesse no feito e solicitando que todas as intimações fossem dirigidas aos patronos constituídos.
Novamente, em 2023, diante da ausência de manifestação substancial e novas provas, o Juízo reiterou a necessidade de o embargante demonstrar interesse em prosseguir com o feito, sob pena de extinção por abandono, com prazo de cinco dias para manifestação.
Consta dos autos certidão de 11/03/2024, certificando o decurso do prazo sem manifestação da parte embargante, evidenciando o desinteresse no prosseguimento do processo, apesar de devidamente intimado.
É o breve relatório. Decido.
O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC). Entretanto, esse princípio deve ser conjugado com a demonstração de interesse da parte no deslinde da controvérsia. E, frise-se, o interesse é um pressuposto processual (art. 17, CPC). Inconteste a desídia da parte autora, que embora tenha sido intimada, não deu prosseguimento ao processo.
Sendo assim, considerando que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO extinto na forma do art. 485, III, do CPC e determino em sequência o seu arquivamento.
Sem custas remanescentes.
P.R.I.
JEQUIÉ/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo Operacional no Núcleo de Justiça 4.0 - DJe 10/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001364-15.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Manoel Menezes Da Silva
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)

Reu: Municipio De Manoel Vitorino
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Terceiro Interessado: Rodrigo Souza Meira Sociedade Individual De Advocacia
Perito Do Juízo: Paulo Alberto De Oliveira Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001364-15.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MANOEL MENEZES DA SILVA
Advogado(s): ERICA BENEVIDES DUQUE (OAB:BA66013), RODRIGO SOUZA MEIRA (OAB:BA29687)
REU: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir (id 438494635). A parte autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (id 458367029).
A parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (certidão id 472062872).
É o relato do necessário. Decido.
1. Defiro o pedido formulado pela parte autora para produção de prova pericial. Postergo a análise para designação de audiência de instrução e julgamento para após apresentação do laudo pericial.
2. NOMEIO para atuar na presente demanda o perito PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, registro profissional nº 0021147 BA, técnico em segurança do trabalho, devidamente cadastrado/habilitado no sistema, que exercerá o múnus independentemente de termo de compromisso, a fim de que, além das observações técnicas do experto sobre o caso em comento, responda os quesitos que serão formulados pelas partes.
3. Arbitro os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça da Bahia através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, vez que a parte requerente é beneficiária da Justiça Gratuita.
4. Intime-se o perito nomeado para declarar se aceita o encargo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da declaração de assunção do múnus.
5. Intimem-se as partes acerca do presente despacho de nomeação do perito, para os fins do art. 465, § 1º do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para, querendo, indicar(em) assistente técnico e apresentar(em) quesitos.
6. Com a entrega do laudo, por fim, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.
7. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Publiquem-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000544-35.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Nice Da Cruz Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Itagi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000544-35.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA NICE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.
Certidão de trânsito em julgado (id 399785495).
Cumprimento de sentença instruído com planilha de cálculos (Id. 400511307/ 400511308).
Intimada, a parte executada manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 432032859).
Verificando-se que a parte executada concordou com os termos do cumprimento de sentença apresentados pela parte exequente, aceitando os valores expostos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte exequente (Id. 97346238).
Sem custas, em razão da isenção legal do ente, bem como sem honorários na execução, em observância à prescrição expressa no art. 85, § 7º do CPC (não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).
Sobrevindo o trânsito em julgado, determino a expedição do ofício precatório e respectivo formulário em favor do exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019, e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o que decido com fulcro no art. 535, § 3º c/c art. 910, todos do CPC.
Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019.
Quanto aos honorários de sucumbência, expeça-se ordem dirigida ao Executado, na pessoa do Procurador da Fazenda Pública, para que promova o pagamento das obrigações de pequeno valor nos montantes consignados, em quantia atualizada monetariamente, em conformidade como artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.446/05 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 14.260/20), bem como as disposições contidas na Instrução Normativa – Pre. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA.
Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019, no que couber.
Havendo a incidência de descontos fiscais ou previdenciários, do formulário/ofício deverão constar os valores líquidos, ficando autorizadas, portanto, as deduções.
Em relação à requisição de pequeno valor pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 meses, conforme determina o art. 535, §3º, II do CPC.
Após expedição dos ofícios e antes do envio do Precatório do Tribunal de Justiça e ao ente devedor, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme orientação do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, artigo 1°, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa – Pres. N01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA, obedecendo também o que preceitua o art. 535, §3º, II do CPC.
Após a expedição do ofício precatório ou da RPV, e, decorrido o prazo acima indicado para manifestação das partes, sem manifestação, enquanto se aguardam os pagamentos, o presente cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV), conforme determina o PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do TJBA.
No prazo de dez (10) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor deverá informar o Juízo da execução, por meio de petição, a realização do depósito. No mesmo prazo, deverá, nos autos, comprovar eventuais recolhimentos fiscais e/ou previdenciários.
Não havendo a comprovação, intime-se a parte executada, por ato ordinatório, para que o faça no prazo de 05 dias.
Sobrevindo decurso do prazo para pagamento sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco (5) dias, informar se houve cumprimento voluntário da obrigação.
Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará ao Exequente.
Realizados os pagamentos de todos os ofícios expedidos, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva na forma do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000544-35.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Nice Da Cruz Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Itagi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8000544-35.2019.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono de Permanência]
REQUERENTE:REQUERENTE: MARIA NICE DA CRUZ SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAGI

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) documento(s) abaixo, conforme discriminado no respectivo manual.
( ) - Situação regular do CPF, junto a Receita Federal
(x) - Contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora
Jequié(BA), 6 de novembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005260-03.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Autor: Luciene Leal Da Hora
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005260-03.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: LUCIENE LEAL DA HORA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Associe-se os presentes autos ao de nº 8005293-56.2023.8.05.0141.
Paralelamente, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, sendo requerida a produção de provas, remetam-se os autos conclusos para decisão.
Nada sendo requerido, ou, sendo requerido o julgamento antecipado do mérito, conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié - Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005293-56.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luciene Leal Da Hora
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005293-56.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUCIENE LEAL DA HORA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de obrigação de fazer com preceito cominatório c/c cobrança, envolvendo as partes acima nominadas, qualificadas nos autos.
Requer a parte autora i) seja determinado a imediata aplicação pelo Município de Jequié do piso nacional na tabela nos termos da lei, com vencimento no nível inicial da carreira de dois salários-mínimos, e nos níveis subsequentes com o mesmo interstício remuneratório atualmente previsto na legislação municipal de Jequié, bem como, os seus reflexos sobre adicionais e gratificações; ii) a condenação do Município de Jequié a proceder ao pagamento do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias de 02 salários-mínimos como vencimento no nível inicial da carreira, previsto no plano de carreira, cargos e salário do Município de Jequié, respeitando os interstícios remuneratórios para os níveis subsequentes da carreira, devidos desde de 05 de maio de 2022, e os seus reflexos em adicionais e gratificações, inclusive, décimo, férias e licença prêmio, desde de 05 de maio de 2022.
Em consulta ao sistema, restou constatado que a ação de nº 8005260-03.2022.8.05.0141, com distribuição anterior, tem como parte autora LUCIENE LEAL DA HORA, e pleiteia a implantação do piso salarial, com o escalonamento e mudança de nível, bem como o pagamento de 2 (dois) salários – mínimos e seus reflexos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de possível litispendência.
Após o transcurso do prazo fixado neste ato, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Jequié – Bahia, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005259-18.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marialva Espirito Santo Pereira
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005259-18.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIALVA ESPIRITO SANTO PEREIRA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de obrigação de fazer com preceito cominatório c/c cobrança, envolvendo as partes acima nominadas, qualificadas nos autos.
Requer a parte autora i) sejam JULGADOS INTEGRALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA, que acredita ver deferida, liminarmente, reconhecendo-se a INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO praticado por parte do Município de Jequié e o Prefeito-Réus, ante a presença dos requisitos autorizadores insculpidos na norma de regência, condenando e determinando ao do Município de Jequié e o Prefeito-Réus, que implemente, definitivamente, na folha de pagamento e nos contracheques do Autor, o valor de 02 SALÁRIO MINIMOS AO SALÁRIO BASE, COM EFEITOS NAS DEMIAS VERBAS, da legislação de regência da Classe, inclusive sua integração aos vencimentos para efeito de pagamento de todos os consectários legais (horas extras, férias, 13º. salário, vantagens pecuniárias, etc), nos mesmos moldes no disposto da emenda 120/2022 a CF, nos termos da fundamentação, Norma Regulamentadora do PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS AGENTES DA SAÚDE E NEDEMIAS DE JEQUIÉ ; ii) JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de implementação na folha de pagamento e nos contracheques do Autor, os 02 SALÁRIOS MINÍMOS AO SALÁRIO BASE, COM EFEITOS NAS DEMIAS VERBAS, sejam condenados o Município de Jequié e o Prefeito-Réus a pagar, de uma só vez, os valores concernentes ao adicional de periculosidade, com todos os consectários legais, integração aos vencimentos e reflexos, dos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, até o mês de implementação no contracheque do Autor.
Em consulta ao sistema, restou constatado que a ação de nº 8005218-51.2022.8.05.0141, com distribuição anterior, e com sentença transitada em julgado, tem como parte autora MARIALVA ESPIRITO SANTO PEREIRA, e pleiteia a implantação do piso salarial, bem como proceder ao pagamento do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias de 02 salários-mínimos como vencimento no nível inicial da carreira, previsto no plano de carreira, cargos e salário do Município de Jequié, respeitando os interstícios remuneratórios para os níveis subsequentes da carreira.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de possível coisa julgada.
Após o transcurso do prazo fixado neste ato, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Jequié – Bahia, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0700016-19.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Evilandia Santos Souza Sales
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Apuarema
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0700016-19.2007.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Acumulação de Proventos]
REQUERENTE:REQUERENTE: EVILANDIA SANTOS SOUZA SALES

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE APUAREMA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação da parte autora para tomar conhecimento do ofício de id 411729293, bem como para requerer no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem pertinente.
Jequié, 26 de setembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0501029-51.2018.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia
Advogado: Marcio Hudson Silva Santos (OAB:BA27736)
Advogado: Augusto Cesar Almeida Ribeiro (OAB:BA9772)
Impetrado: João Henrique Rebouças Da Cruz
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501029-51.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogado(s): MARCIO HUDSON SILVA SANTOS (OAB:BA27736), AUGUSTO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA9772)
IMPETRADO: JOÃO HENRIQUE REBOUÇAS DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA BAHIA contra ato atribuído a JOÃO HENRIQUE REBOUÇAS DA CRUZ.
Em despacho proferido em 27/07/2023 (ID. 401961318), determinou-se a intimação do impetrante para requerer o que entendes-se cabível, sob pena de extinção do feito.
O impetrante foi devidamente intimado, tanto pelo sistema (ID. 403261351) quanto pessoalmente (ID. 411992429 e 415961150), permanecendo inerte, conforme certidão constante no ID. 428066184.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto sem resolução do mérito quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
No caso em tela, verifica-se que o impetrante, mesmo após regularmente intimado pelo sistema e pessoalmente, não promoveu os atos necessários ao regular prosseguimento do feito, caracterizando o abandono da causa.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Revogo eventuais decisões proferidas nesta demanda.
Custas pelo impetrante.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Auxiliar – Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001115-41.2002.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié

Requerente: Eliana Maria Ramos De Oliveira
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902
AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELIANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias sobre o ofício de id. 403274360, conforme disposto no art. 7º, parágrafo 5º da Resolução nº 303 do CNJ.
Jequié(BA), 3 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004875-55.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Josely Silva Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004875-55.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: JOSELY SILVA SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Associe-se os presentes autos ao de nº 8000824-30.2024.8.05.0141.
Paralelamente, intimem-se a parte ré IPREJ para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, sendo requerida a produção de provas, remetam-se os autos conclusos para decisão.
Nada sendo requerido, ou, sendo requerido o julgamento antecipado do mérito, conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié - Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005130-13.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Da Gloria Nascimento Santana
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005130-13.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIA DA GLORIA NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): DANIELE SILVA FILGUEIRAS (OAB:BA40289), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Associe-se os presentes autos ao de nº 8000832-07.2024.8.05.0141.
Paralelamente, intimem-se a parte ré IPREJ para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, sendo requerida a produção de provas, remetam-se os autos conclusos para decisão.
Nada sendo requerido, ou, sendo requerido o julgamento antecipado do mérito, conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié - Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005805-39.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Silvana Andrade Dos Anjos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005805-39.2023.8.05.0141

Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: SILVANA ANDRADE DOS ANJOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de obrigação de fazer com preceito cominatório c/c cobrança, envolvendo as partes acima nominadas, qualificadas nos autos.
Requer a parte autora i) o julgamento procedente da presente ação para que seja determinado a imediata aplicação pelo Município de Jequié do piso nacional na tabela nos termos da lei, com vencimento no nível inicial da carreira de dois salários mínimos, e nos níveis subsequentes com o mesmo interstício remuneratório atualmente previsto na legislação municipal de Jequié, bem como, os seus reflexos sobre adicionais e gratificações; ii) a condenação do Município de Jequié a proceder ao pagamento do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias de 02 salários mínimos como vencimento no nível inicial da carreira, previsto no plano de carreira, cargos e salário do Município de Jequié, respeitando os interstícios remuneratórios para os níveis subsequentes da carreira, devidos desde de 05 de maio de 2022, e os seus reflexos em adicionais e gratificações.
Em consulta ao sistema, restou constatado que a ação de nº 8004931-88.2022.8.05.0141, com distribuição anterior, tem como parte autora SILVANA ANDRADE DOS SANTOS, e pleiteia a implantação do piso salarial, com o consequente pagamento de 02 salários-mínimos como vencimento no nível inicial da carreira, previsto no plano de carreira, cargos e salário do Município de Jequié, e seus reflexos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de possível litispendência.
Após o transcurso do prazo fixado neste ato, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Jequié – Bahia, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000079-97.2006.8.05.0116 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Executado: Adenilson Rosa Dos Santos
Exequente: Municipio De Itagi
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000079-97.2006.8.05.0116
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)
EXECUTADO: Adenilson Rosa dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se o presente feito de Execução Fiscal envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Antes da adoção das providências necessárias ao impulsionamento do feito, é imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 19.12.2023, apreciando o Tema 1.184 de repercussão geral reconhecida, no Recurso Extraordinário nº1.355.208, fixou a seguinte tese vinculante:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite

de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". (g.n.)
Ato contínuo, considerando (i) que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário segundo Relatório Justiça em Números 2023; (ii) a tese firmada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208; e (iii) o custo mínimo de uma execução fiscal que, de acordo com as Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no mencionado precedente, é de R$9.277,00; o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
Na mesma linha então do precedente do STF, a referida Resolução do CNJ estabelece que:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(...)
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Assim, considerando o referido precedente, de observância obrigatória pelos juízes de primeiro grau (art.927, III, do CPC/2015), bem como o teor da Resolução n. 547 do CNJ, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a tese fixada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.355.208 (Tema 1.184), comprovando a adoção das providências descritas no seu item 2, a saber:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
No mesmo prazo, por oportuno, deverá o exequente se manifestar, também, acerca da eventual prescrição (total ou parcial) da pretensão executiva, apresentando o valor atualizado do débito, se for o caso, e requerendo o que for de direito.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, determino desde já, de ofício, a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, na forma do §5º do art. 1º da Resolução nº 547 do CNJ, devendo o processo ser remetido ao arquivo provisório, devidamente etiquetado com o termo final da suspensão.
Decorrido o prazo de suspensão ou havendo manifestação das partes, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007293-92.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié

Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Munique Caribe Costa (OAB:BA81610)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472379593
Processo N° : 8007293-92.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576), FILLIPE CARIBE COSTA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970), MUNIQUE CARIBE COSTA (OAB:BA81610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523203954300000454377337

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007183-93.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Vicente Ferreira
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007183-93.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA
Advogado(s): PECCY ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31683)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade de justiça.
Encaminhe-se cópia dos autos ao Núcleo de Assessoria Técnica – NAT/JUS deste Tribunal de Justiça, através do e-mail: plantaomedico@tjba.jus.br e/ou sistema próprio, solicitando os bons préstimos do referido setor no sentido emitir parecer técnico, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sobre a necessidade e a urgência do(s) fármaco(s)/insumo(s) e/ou procedimento(s)/exame(s) médico(s) pleiteado(s) pelo(a) Acionante, devendo informar, inclusive: i) se tal(is) tecnologia(s) e/ou medicamentos são incorporado(a)s a instrumentos normativos do SUS; ii) se os medicamentos incorporados são integrantes dos Grupos 1A e 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF e/ou do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica; iii) se os medicamentos incorporados são oncológicos e/ou insulinas.
Vencida dilação, certifique-se.
Após, à conclusão com urgência.
Dou à presente força de ofício e mandado de citação e de intimação.
Intimem-se.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006900-70.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Nayomara Souza Santos
Advogado: Joao Victor Sampaio De Souza (OAB:BA82010)
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006900-70.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: NAYOMARA SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO (OAB:BA30316), JOAO VICTOR SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA82010)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.
A parte autora narrou na inicial, em síntese, que foi aprovada em concurso público realizado pelo Estado da Bahia, passando a ocupar cargo de coordenadora pedagógica no colégio estadual Dulce Almeida, em Itagibá.
Salientou que a lotação nesta unidade resultou da aceitação de convocação para vaga disponibilizada no município que era a sua segunda opção de escolha.
Destacou que a cidade de Itagibá fica a 84km de distância de Jequié, seu domicílio até então e sua primeira opção de escolha para lotação. Aduziu que tal circunstância estaria acarretando prejuízos ao tratamento de uma de suas filhas, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e TDAH. Isso porque foi prescrito a ela tratamento multidisciplinar, com inclusive sessões de terapia conjunta, em que há necessidade de participação da mãe, ora autora.
Afirmou que foram formulados requerimentos administrativos de remoção e, também, de redução de carga horária sem prejuízo de seus vencimentos, os quais não tiveram resposta até a data do ajuizamento da presente demanda.
Requereu a concessão da tutela de evidência para redução de carga horária sem prejuízo de seus vencimentos. Requereu, também, a tutela de urgência, relativa à retificação de sua lotação, transferindo seu local de trabalho para o município de Jequié, em razão do surgimento de novas vagas.
Juntou documentos (id 469754492 e seguintes).
É o relatório do essencial. Decido.
É o relatório do essencial. DECIDO.
a) Requerimento de Jornada Especial – Tutela de Evidência
A parte autora requereu a concessão de tutela de evidência com vistas à alteração de sua jornada de trabalho para jornada especial, sem redução correspondente de vencimentos.
Fundamentou o pedido afirmando ter filha com deficiência (TEA e TDAH) e pugnou pela aplicação, ao caso concreto, da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.097):
“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990”.
Nesse passo, dispõe o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei nº 8.112/1990 que:
Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
§ 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
§ 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
Como sabido, para a concessão da tutela de evidência é necessário o enquadramento do caso concreto a uma das hipóteses elencadas no artigo 311 do Código de Processo Civil, dispensando-se a existência de periculum in mora. In verbis:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Neste juízo inicial, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pretendida.
Verifica-se dos documentos carreados aos autos que a filha da autora foi diagnosticada com transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, sendo prescrito para tratamento “terapia no modelo ABA com carga horária de 10 horas semanais, supervisionada por profissional capacitado”, conforme prescrição médica acostada (id 469754501). Logo, a situação da servidora se enquadra na hipótese do §3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 e no Tema 1.097 do STF.
Ademais, a médica assistente asseverou que “o tratamento não pode mais ser interrompido, pois a falta do tratamento adequado interfere no prognóstico e consequentemente na qualidade de vida da família e do paciente, permanentemente”, o que revela inclusive a urgência da medida, ainda que tal requisito seja dispensável na espécie.

Também restou comprovado o requerimento administrativo para concessão do horário especial (id 469757159), em 7/6/2024, o qual foi indeferido (id 469757163) em razão unicamente da inexistência de Lei Estadual regulamentando a matéria – fundamento que, como já exposto, não subsiste.

Nesse contexto, ainda que inexista previsão legal no âmbito estadual para a concessão da redução de carga horária pleiteada pela autora, o entendimento sedimentado é pela aplicação subsidiária da lei que rege o serviço público federal, salvaguardando assim o direito oriundo das necessidades especiais das pessoas com deficiência, bem como o de seus cuidadores.

Desse modo, o feito subsome-se à hipótese do art. 311, inciso II, do CPC, sendo razoável a concessão da tutela de evidência para autorizar a redução da jornada trabalho em 50%, como requerido administrativamente, sem correspondente redução nos vencimentos da servidora, sem prejuízo de que reavaliado o caso pela junta médica oficial, seja revisto o percentual fixado.

b) Requerimento de Retificação de Lotação – Tutela de Urgência

No tocante ao pedido de tutela provisória de urgência para obrigar o Estado da Bahia a proceder à retificação de sua lotação, transferindo-a para posto de trabalho situado em Jequié-BA, não vislumbro preenchidos os requisitos cumulativos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A autora é servidora pública estadual, aprovada em segunda colocação no cargo de coordenadora pedagógica pelo Concurso Público SAEB/03/2022 de 1º de agosto de 2022, compondo atualmente o quadro de servidores da Secretaria Estadual de Educação do Estado da Bahia – Núcleo Territorial de Educação 22 (NTE-22) e lotada no Colégio Estadual Dulce Almeida, situado na cidade de Itagibá, a 84 km de Jequié.

Alega que após ter sido convocada pela Secretaria de Educação a apresentar suas opões de lotação, nos termos do edital de abertura, indicou a cidade de Jequié como 1ª escolha, por ser onde residia juntamente com sua família, e onde é realizado o tratamento da filha menor portadora de TEA e TDAH, no entanto, como não havia vaga à época, foi direcionada a Itagibá, sua segunda escolha.

Sustenta que está tendo dificuldades para acompanhamento do tratamento da filha, e que o seu esposo e pai da menor também é servidor estadual, integrante da Polícia Militar, tendo sido destacado para atuar na cidade de Porto Seguro, o que faz com que a menor passe a semana acompanhada apenas de funcionários do casal.

Argumenta que, desde sua convocação, o Estado da Bahia, em editais subsequentes, convocou outros aprovados no mesmo concurso, mesmo cargo e mesmo núcleo, sendo certa a existência de três vagas abertas atualmente para a cidade de Jequié, vinculadas ao seu concurso, conforme Portaria nº 1269 da Secretaria de Educação, de setembro de 2024.

Diante disso, considerando que Jequié foi sua primeira opção de lotação e a existência atualmente de vagas na cidade, pugna pela retificação liminar de sua lotação, sob pena de configurar preterição.

Ocorre que, embora a classificação no concurso gere uma preferência para a nomeação, posse e lotação do servidor, uma vez exercido o direito de escolha da lotação e integrado o servidor à carreira, a movimentação observará requisitos específicos. É dizer: o candidato deve ser lotado conforme as opções de vaga existentes no momento de escolha, não se podendo concluir, de plano, pelo direito subjetivo à retificação de lotação pelo simples surgimento de vagas no município de Jequié.

Com efeito, o fato de ter surgido posteriormente vaga no município de sua primeira escolha, que não estava disponível à época da primeira lotação, não confere à autora direito de opção retroativa, obstando a lotação de candidato de classificação inferior, nomeado e empossado quando existente a vaga.

Ademais, a remoção interna sujeita-se ao juízo discricionário da Administração Pública, não cabendo a intervenção do Poder Judiciário nessa seara, salvo para analisar manifesta violação à legalidade ou abuso cometido pelo poder público – o que, in casu, a princípio, não se verifica.

No mesmo sentido cito os seguintes julgados, inclusive do E. TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025662-48.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: NIUSLANE ALVES DOS SANTOS Advogado (s): ANDRE YURI PINHEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA REGIÃO NTE 13. ESCOLHA DO MUNICÍPIO DE ATUAÇÃO PELO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA E DA DISPONIBILIDADE DE VAGA NO MOMENTO DA DESIGNAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REMOÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. Rejeita-se a preliminar de insuficiência da prova pré-constituída, quando a prova documental colacionada aos autos é suficiente para o exame da pretensão deduzida. Em se tratando de aprovação em concurso público para exercício em determinada região do Estado, a escolha da cidade de lotação depende da disponibilidade da vaga no exato momento da designação do servidor. O surgimento posterior de vaga no Município pretendido não gera o direito líquido e certo à relocação de candidata que livremente optou por exercer as funções em outro Município daquela região, pois no momento da sua designação a vaga não estava disponível. A remoção é ato discricionário da administração pública, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade. SEGURANÇA DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8025662-48.2019.8.05.0000, em que figuram como impetrante NIUSLANE ALVES DOS SANTOS e como impetrado ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em rejeitar a preliminar e DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80256624820198050000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/07/2021) (g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. LOTAÇÃO EM VAGA ENTÃO EXISTENTE. OPÇÃO. SURGIMENTO DE NOVA VAGA. PRETERIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INEXISTENTE. MUDANÇA DE LOTAÇÃO. REMOÇÃO E ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Não se conhece de agravo retido, que deixou de ser reiterado na forma do artigo 523, § 1º, CPC/1973, vigente à época da interposição. Infundada a alegação de falta de motivação e dialeticidade no recurso interposto, cujas razões de fato e de direito impugnaram a sentença proferida, autorizando exame do mérito da pretensão recursal. 2. No mérito, discute-se lotação da parte impetrante, aprovada em concurso de provas e títulos, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cargo de agente de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal (Edital 03, de 02/03/2007).

A essência da controvérsia consiste em dirimir se candidato com melhor classificação no concurso, nomeado por ordem de aprovação, e que, ao ser nomeado, exerceu opção por lotação, em localidade indicada como sendo segunda escolha, tem direito líquido e certo a ser removido para localidade que havia sido apontada como primeira opção diante do posterior surgimento de vaga, impedindo seja lotado em tal vaga candidato com menor classificação e nomeado posteriormente. 3. Embora classificação no concurso gere preferência vinculante para nomeação, posse e lotação, uma vez exercido o respectivo direito pelo melhor classificado, não remanesce em favor deste o direito de impedir nomeação, posse e lotação dos demais candidatos, conforme ordem de classificação e opção respectiva. A parte impetrante, melhor classificada, exerceu, quando da nomeação, direito preferencial decorrente de sua condição, inclusive a de escolher, com precedência, a lotação e, portanto, uma vez que já se encontra integrado à carreira, a movimentação deve observar os requisitos específicos. 4. O fato de ter surgido, posteriormente à lotação da parte impetrante, vaga em localidade que seria sua primeira opção - e que, na ocasião em que tomou posse, não estava disponível, sendo superveniente a vaga - não lhe confere direito de opção retroativa para obstar a lotação de candidato de classificação inferior, nomeado e empossado quando existente tal vaga. Não lhe permite, tampouco, descumprir regras de movimentação interna na carreira, tendo sido alegado pela União, a propósito, que a remoção interna não é possível para candidatos ainda em fase de estágio probatório. 5. Nomeado e empossado servidor em cargo específico, a alteração da respectiva lotação somente é possível mediante remoção, observados critérios legais. De outro lado, remoção interna de servidores sujeita-se à discricionariedade da administração, por juízo de conveniência e oportunidade, sendo instrumento relevante para equacionamento de claros de lotação e distribuição mais racional e eficiente da força de trabalho em órgãos públicos. A remoção não configura direito subjetivo do servidor público empossado e lotado nos exatos termos do edital do concurso público a que, voluntariamente, aderiu, prevalecendo, pois, as regras gerais e objetivas que alcançam todos os candidatos que pretendam ingressar no serviço público. 6. Na espécie, foi garantida possibilidade de aguardar surgimento de vaga na localidade de preferência para lotação (primeira opção), porém a parte impetrante decidiu, por juízo próprio, tomar posse para lotação na vaga então disponível (segunda opção), exercendo, assim, plenamente o direito de preferência por classificação no concurso público, não lhe cabendo reverter o quadro legitimamente configurado, de modo a impedir a lotação de outro candidato, ainda que com classificação menor, na vaga posteriormente surgida. 7. Nem se alegue que existiria direito líquido e certo de remoção da parte impetrante, ao fundamento de que os artigos 20 e 36 da Lei 8.112/1990 não vedam a movimentação interna de servidores, ainda que em estágio probatório, primeiramente porque tais normas são genéricas, não tratando em específico da remoção de servidores em estágio probatório; e, por outro lado, reforçando entendimento de que não existe vedação legal à solução adotada no caso, a jurisprudência da Corte Superior assentou o entendimento de que se integra ao juízo de conveniência e oportunidade da administração limitar ou não a remoção do servidor em estágio probatório. 8. Agravo retido não conhecido, e apelação fazendária e remessa necessária providas. (TRF-3 - ApelRemNec: 00090015120084036000 MS, Relator: LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 15/09/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 19/09/2023)

Destarte, não se verifica a probabilidade do direito vindicado pela parte autora, assim como a urgência, uma vez que concedida a redução da jornada de trabalho da autora, o que certamente a permitirá estar mais próxima do tratamento da filha menor.

Por fim, vale ressaltar que a Lei nº 8.437/92 veda a concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º). E a alteração da lotação da servidora, em sede de tutela antecipada, ensejaria o esgotamento parcial do objeto desta lide, sendo, por mais este motivo, inviável sua concessão.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência, para determinar seja concedido, à autora, o direito à jornada especial (redução em 50%), nos termos da Lei Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária. INDEFIRO, todavia, o pedido de tutela provisória de urgência, em vista da ausência dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO

8007274-86.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Jequié
Requerente: Jocelio Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007274-86.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOCELIO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Trata-se de ação pelo procedimento especial com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.
Em breve síntese, narrou na petição inicial que se aposentou como 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, tendo o ente público incorrido em erro no ato de aposentação, pois utilizou como base de cálculo de seus proventos a patente de 1º Tenente, quando deveria ter utilizado a imediatamente superior.
Sustentou que a patente correta aplicável para o seu ato de aposentadoria seria a de Capitão PM.
Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Antecipar os efeitos da tutela, para que o AUTOR passe a receber proventos integrais de Capitão PM, vez que já foi transferido para a reserva remunerada;”.
Acostou documentos (id. 472259092 e seguintes).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação, de forma cumulativa, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300.
Em sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão.
Em uma análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro o perigo de dano suscitado pela parte autora na petição inicial. Com efeito, caso este juízo processante vislumbre a viabilidade da pretensão autoral, ao final da instrução em juízo, as verbas devidas pelo ente estadual serão integralmente realizadas, sem qualquer perda para parte autora e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos.
Tal entendimento está de acordo, inclusive, com jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se depreende da análise do julgado a seguir transcrito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cediço que as vedações relacionadas com a concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, se estendem às tutelas, previstas no Código de Processo Civil. 2. Além disso, não se cogita do afirmado perigo de dano porque, acaso reconhecido o direito, as remunerações serão pagas integral e retroativamente, vale dizer, não se observa, em cognição sumária, a ineficácia que terá o acolhimento do pleito apenas ao final do regular trâmite processual. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017975-83.2020.8.05.0000, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano). (grifo nosso)
Ademais, a Lei 8.437/92, veda a concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º). E alteração da patente utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria do autor, em sede de tutela antecipada, ensejaria o esgotamento do objeto desta lide. Assim sendo, inviável sua concessão.
Cumpre destacar, por fim, que, além dos requisitos acima elencados, outro pressuposto para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada é a reversibilidade dos efeitos do provimento caso a medida seja alterada ou mesmo revogada, nos termos do artigo 300, § 3º do CPC/2015.
No caso dos autos, a verba pleiteada pela parte autora é de natureza alimentar e, portanto, irrepetível, o que impede, portanto, a concessão da tutela antecipada pleiteada em vista da irreversibilidade da medida, pois, em caso de improcedência ou procedência parcial, não poderá a parte requerida reaver os valores.
Nesse contexto, impõe-se a instauração do contraditório, com posterior aprofundamento da questão objeto dos autos.
Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Cite-se a ré para apresentar contestação aos termos da petição inicial, no prazo legal, sob pena de revelia.
Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente impugnação.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8006767-28.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Uendel De Oliveira Silva
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006767-28.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: UENDEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): anderson dos santos merces registrado(a) civilmente como ANDERSON DOS SANTOS MERCES (OAB:BA31622)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Decisão proferida (id 466345825), na qual foi postergada a análise do pleito liminar, para momento posterior à manifestação da parte demandada.
Verifico a existência de manifestações do Estado da Bahia (id 471476458) e do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN/BA (id 471481945). Ausente, ainda, manifestação da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador - TRANSALVADOR.
Certifique o cartório a citação também deste réu. Acaso pendente cumprimento, cumpra-se. Na hipótese de cumprida, verifique-se eventual decurso de prazo e, conforme pertinente, certifique-se.
Após, à conclusão com urgência.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007126-75.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marly Quito Cidreira Nascimento
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007126-75.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARLY QUITO CIDREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Trata-se de ação pelo procedimento especial com pedido de tutela de evidência, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.
Em breve síntese, narrou a parte autora que é servidor estatutário do Estado da Bahia, lotado no conjunto penal de Jequié, e que a partir de julho de 2015 teve, de forma arbitrária, retirado de sua remuneração o adicional de insalubridade.
Sustentou que a junta médica do Estado da Bahia, em laudo próprio, atestou que o ambiente carcerário constitui local insalubre, fazendo os servidores que ali laborassem jus à percepção do adicional respectivo. Ainda assim, o ente estadual manteve a suspensão de tal pagamento à autora, ensejando o ajuizamento da demanda.
Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:
“com fulcro no artigo 311 do CPC, a concessão da tutela antecipada de evidência, inaudita altera pars, determinando-se que o Estado da Bahia restabeleça de imediato o pagamento do adicional de insalubridade a Requerente, bem como o pagamento dos valores retroativos referente aos últimos 05 anos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais)”.
Acostou documentos (id 471312473 e seguintes).
É o relatório do essencial. DECIDO.
A tutela de evidência pode ser concedida quando verificado o enquadramento do caso concreto a uma das hipóteses elencadas no artigo 311 do Código de Processo Civil, dispensando-se a existência de periculum in mora. In verbis:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Na espécie, busca o autor a concessão liminar da tutela antecipada, o que, como visto, somente pode ocorrer nas hipóteses dos incisos II e III do supracitado artigo.
Averiguado o objeto da lide, consigno o enquadramento à hipótese do inciso II. E, data vênia, entendo que não restaram preenchidos os requisitos para deferimento do pleito.
Como visto, a Lei permite a concessão da tutela de evidência sem a efetiva demonstração do perigo de dano, em situações específicas. Contudo, mantém a necessidade da demonstração da probabilidade do direito, além de, nos casos como o destes autos, exigir a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante.
Ainda que se considerasse provável o direito a partir do laudo técnico elaborado pela junta médica estadual, conforme arguiu a parte autora, a exordial não veio acompanhada de entendimento jurisprudencial vinculante, requisito imprescindível. Inviável, portanto, o deferimento da tutela de evidência requerida.
Outrossim, mesmo que avaliado com uso do princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, entendo pelo não cabimento do pleito autoral.
Como sabido, para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação, de forma cumulativa, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão.
Em uma análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro o perigo de dano suscitado pela parte autora na petição inicial, notadamente porque como ela própria afirma a verba teria sido suprimida em 2015, vindo a presente demanda ser ajuizada nove anos depois.
Além disso, caso este juízo processante vislumbre a viabilidade da pretensão autoral, ao final da instrução em juízo, as verbas devidas pelo ente estadual serão integralmente realizadas, sem qualquer perda para a parte autora e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos.
Tal entendimento harmoniza-se, inclusive, com jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se depreende da análise do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cediço que as vedações relacionadas com a concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, se estendem às tutelas, previstas no Código de Processo Civil. 2. Além disso, não se cogita do afirmado perigo de dano porque, acaso reconhecido o direito, as remunerações serão pagas integral e retroativamente, vale dizer, não se observa, em cognição sumária, a ineficácia que terá o acolhimento do pleito apenas ao final do regular trâmite processual. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017975-83.2020.8.05.0000, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano). (grifo nosso)
Diante de tais considerações, não preenchidos os requisitos cumulativos que autorizam a concessão da medida, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0004951-75.2009.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Antonio Roberio Barbosa Arrais
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Interessado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Edilson Rodrigo Nogueira Marciano (OAB:SP293024)
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004951-75.2009.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ANTONIO ROBERIO BARBOSA ARRAIS
Advogado(s): LUCIO HENRIQUE ANDRADE BRAZIL (OAB:BA23520)
INTERESSADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911), EDILSON RODRIGO NOGUEIRA MARCIANO (OAB:SP293024), LUCIANA DE JESUS CERQUEIRA (OAB:BA34822)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para que informem se pretendem instruir o feito, oportunidade em que deverão especificar e justificar a pertinência das provas que buscam realizar, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC). Para tanto, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
P. Intimem-se.
De Salvador p/ Jequié, em 24 de julho de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002219-62.2021.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luyza Passos Sampaio
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerente: I. G. P. S.
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerente: Luciene Passos Do Espirito Santo
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerente: A. J. A. S.
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerente: Manoela Alves Dos Santos
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Interessado: Vanderluza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8002219-62.2021.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: LUYZA PASSOS SAMPAIO, I. G. P. S., LUCIENE PASSOS DO ESPIRITO SANTO, A. J. A. S., MANOELA ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor da certidão do Documento de ID 413182753.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001908-71.2021.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Adriano Silva Santos
Advogado: Danyllo Freire Macedo Santos (OAB:BA61096)
Advogado: Lucas Ribeiro Vieira (OAB:BA60987)
Requerido: Nadia Novaes Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8001908-71.2021.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: ADRIANO SILVA SANTOS

REQUERIDO: NADIA NOVAES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor do documento de ID 422594658.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502567-67.2018.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Nelson Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Manoel Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 0502567-67.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INVENTARIANTE: NELSON SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora (pessoalmente), no prazo de 05 (cinco) dias, mencionar se deseja o regular seguimento do processo, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Jequié/BA, data pelo sistema.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito
(Em exercício por força do ato conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002062-26.2020.8.05.0141 Separação Litigiosa

Jurisdição: Jequié
Autor: Eduardo Emanoel Motta De Oliveira Coutinho
Advogado: Andre Luis Freitas Fonseca (OAB:BA20228)
Reu: Eliane Maia Sampaio
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002062-26.2020.8.05.0141
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Assunto: [Casamento]
AUTOR: EDUARDO EMANOEL MOTTA DE OLIVEIRA COUTINHO

REU: ELIANE MAIA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Prazo: 15 dias
Jequié/BA, 4 de setembro de 2023
Eu, TANYARA DE NOVAIS OLIVEIRA, o digitei.
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500836-70.2017.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Colentina Maria Coutinho De Souza
Advogado: Poliana Tronco Rossini (OAB:BA30857)
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Inventariante: Rita Celia Cunha Coutinho Reboucas
Advogado: Poliana Tronco Rossini (OAB:BA30857)
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Inventariante: Itana Coutinho De Souza
Advogado: Poliana Tronco Rossini (OAB:BA30857)
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Inventariante: Carlos Roberto Reboucas Filho
Advogado: Poliana Tronco Rossini (OAB:BA30857)
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Inventariante: Christiano Coutinho Reboucas
Advogado: Poliana Tronco Rossini (OAB:BA30857)
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Adahyl Adelina Da Cunha Coutinho
Inventariante: Tadeuza Maria Cunha Coutinho
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 0500836-70.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INVENTARIANTE: COLENTINA MARIA COUTINHO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): POLIANA TRONCO ROSSINI (OAB:BA30857), AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR registrado(a) civilmente como AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REQUERIDO: ADAHYL ADELINA DA CUNHA COUTINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os demais herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o pleito de ID 462382887.
Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Jequié/BA, data pelo sistema.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito
(Em exercício por força do ato conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0503132-31.2018.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
PROCESSO N. 0503132-31.2018.8.05.0141
REPRESENTADO: JACINALVA GOMES LIMA

REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ELIZEU FERREIRA BRITO OLIVEIRA, ANDERSON SANTANA CARNEIRO

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro pedido constante na petição de ID nº 349868718.
Inclua-se em pauta para realização da audiência de instrução e julgamento.
Intime-se pessoalmente os litigantes, os quais serão ouvidos em Juízo, com as advertências do art. 385, §1º do CPC.
As partes deverão apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Jequié/ BA, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 396 de 10/05/2023)
sv14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003800-15.2021.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003800-15.2021.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Oferta]
AUTOR: ANDRE CUNHA JATOBA

REPRESENTADO: BERNARDO GONÇALVES JATOBÁ
REPRESENTANTE: BRUNA GONCALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, através do advogado constituído, para depositar no prazo de 15 (quinze) dias, em conta judicial, os honorários de uma hora de trabalho do mediador/conciliador, considerando o patamar básico previsto no Decreto Judicial n. 335/2020, de acordo com o valor da causa, sob pena de cancelamento da audiência de mediação/conciliação.

Jequié/BA, 15 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Maria José da Silva Muniz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000443-56.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Iago Santos De Jesus (OAB:BA71460)
Advogado: Leonardo Couto Vieira Filho (OAB:BA76439)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8000443-56.2023.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: REINAN SANTOS DE JESUS

REU: MARINALVA DA HORA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8002113-32.2023.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié

Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)

Advogado: Thirza Benjoino Moreira (OAB:BA20490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8002113-32.2023.8.05.0141
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: PAULO ROBERTO ASSIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, BRUNO SOUZA MATOS, o digitei.
assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006188-51.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8006188-51.2022.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: CREMILTON MAGALHAES DE ALMEIDA

REU: JORMARCIA BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, BRUNO SOUZA MATOS, o digitei.
assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000534-49.2023.8.05.0141 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jequié
Requerente: Osvaldo Candido Martins Junior
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000534-49.2023.8.05.0141
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: OSVALDO CANDIDO MARTINS JUNIOR

DESPACHO

É cediço que o direito à gratuidade da justiça é destinado às pessoas que não possuam condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98).
Sendo assim, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 15 dias, a insuficiência de recursos, com a apresentação de extrato CNIS emitido pelo INSS, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou recolha as custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício ao presente despacho.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000387-23.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8000387-23.2023.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Oferta]
AUTOR: DENILSON LIMA DA SILVA

REPRESENTANTE: CATARINA FESTINO
REU: B. F. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001928-28.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Antonio Carlos Sousa Rodrigues (OAB:BA357-B)

Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001928-28.2022.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
AUTOR: DINA DA SILVEIRA BASTOS LIMA

REPRESENTADO: MAURO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s) para, apresentar(em) Réplica, se for o caso, em 15 (quinze) dias. (arts. 350, 351, 430 e 437 do CPC)
Intimação da(s) parte(s) Autora(s) e Ré(s), para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005480-35.2021.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)

Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)

Advogado: Paulo Laercio Lima Nascimento Paixao (OAB:BA64596)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8005480-35.2021.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
REPRESENTADO: H. N. S.
REPRESENTANTE: AMANDA KAROLLINNY DO NASCIMENTO SANTOS

REU: HERCULES SANTANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002745-58.2023.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Advogado: Kallinca Almeida Artuso (OAB:BA55965)

Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8002745-58.2023.8.05.0141
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: PATRICIA NUNES FRANCA

REQUERIDO: GIVANILDO JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002095-11.2023.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002095-11.2023.8.05.0141

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ANA RUBIA BARBOSA BARRETO

REQUERIDO: ODAIR JOSE DE JESUS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s) para, apresentar(em) Réplica, se for o caso, em 15 (quinze) dias. (arts. 350, 351, 430 e 437 do CPC)
Intimação da(s) parte(s) Autora(s) e Ré(s), para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001358-43.2006.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Espolio De Manoel Raimundo Vasconcelos
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Parte Re: Jaime Lago
Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)
Parte Re: Fernando Lago
Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)
Reu: Jaime Correia Lago Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctarab@tjba.jus.br

Processo nº: 0001358-43.2006.8.05.0141
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS

PARTE RE: JAIME LAGO, FERNANDO LAGO
REU: JAIME CORREIA LAGO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora através do seu advogado constituído para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 308189401 dos presentes autos.
Jequié/BA, 03 de março de 2023

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002585-33.2023.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Lilian Costa Monteiro (OAB:CE37868)

Advogado: Patricia Lima Dos Santos (OAB:BA30851)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002585-33.2023.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: DANIEL LUIS BRANCO TOBIAS
REQUERIDO: MAGNOLIA SILVA DE SOUZA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso convertido em Divórcio Consensual c/c partilha de bens e reparação por danos materiais, proposta pela parte autora em face da parte ré, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
As partes realizaram acordo em petitório de ID 443606440.
Diante do exposto, HOMOLOGO a transação celebrada em ID 443606440, na forma do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para averbação do divórcio, podendo a cônjuge varoa retornar o uso do nome de solteira, a seu requerimento.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Sem custas remanescentes, diante do art. 90, § 3º, do CPC.
Após o cumprimento do quanto determinado, e não havendo recurso, arquivem-se.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0003303-12.1999.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Regina Lúcia Spieker
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Ebenezer Oliveira Sena (OAB:BA3924)
Requerido: Espólio De Maria Helena Rebouças Do Espirito Santo Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 0003303-12.1999.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INVENTARIANTE: Regina Lúcia Spieker
Advogado(s): AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR registrado(a) civilmente como AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670), EBENEZER OLIVEIRA SENA (OAB:BA3924)
REQUERIDO: Espólio de Maria Helena Rebouças do Espirito Santo Teixeira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora (pessoalmente), no prazo de 05 (cinco) dias, mencionar se deseja o regular seguimento do processo, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.
Na oportunidade, deverá manifestar-se sobre a petição de ID 311304326.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Jequié/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito
(Em exercício por força do ato conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007183-93.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Vicente Ferreira
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8007183-93.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
INTERESSADO: JOSE VICENTE FERREIRA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da Fazenda Pública.
A Lei de Organização Judiciária nº 10.845/07, em seu artigo 70, II, “a”, disciplina que compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados. Vejamos:
“Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
(...)
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
(…)”
Conforme narrado inicialmente, a presente ação foi proposta em face da Administração Direta, o que afasta a competência deste juízo para conhecer a matéria, visto que, nesta comarca, as ações nas quais a Fazenda Pública é parte são distribuídas para a Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
Dessa forma, reconheço a incompetência material da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual determino, à luz do disposto no art. 43, in fine, do CPC, a remessa destes autos àquela Vara Especializada para prosseguimento do feito.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado e ofício.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500614-44.2013.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Sergio Rodrigues Mota
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Inventariante: Joelice Cerqueira Santos
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500614-44.2013.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: SERGIO RODRIGUES MOTA e outros

DECISÃO
Considerando o grande volume de processos conclusos nessa unidade, bem como o necessário saneamento dos autos, intime-se a parte autora / inventariante para indicar os IDs onde estão localizados os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário / alvará ou juntar os elementos ainda não constantes nos autos, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) CNDs federal, estadual e municipal;
2) Certidão de desoneração do ITCMD;
3) Certidão de óbito do(a) falecido(a);
4) Qualificação e títulos civis dos herdeiros e meeiro(a);
5) Habilitação de todos os herdeiros por meio de Advogado ou Defensor Público ou endereço completo e telefone / whatsapp dos herdeiros não habilitados para citação, autorizada desde já a citação / intimação por telefone / whatsapp;
6) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;
7) Certidão de (in)existência de testamento emitida pelo CENSEC;
8) Esboço de partilha;
9) Se for o caso, renúncia por escritura pública ou por termo nos autos;
10) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens a partilhar (matrícula relativa a bens imóveis, documento do DETRAN em relação a veículos e extrato bancário em relação a saldo bancário); e
11) (In)deferimento do pedido de justiça gratuita ou pagamento das custas do processo.
Ficam desde já indeferidos requerimentos que demandem dilação probatória, os termos do art. 612 do CPC.
Voltem os autos conclusos apenas após identificado o completo cumprimento da presente decisão.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0302732-06.2015.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Luiz Alberto Barbosa Da Silva
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)
Requerido: Raimundo Rodrigues Da Silva
Requerido: Eunice Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Avanildo Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Jonas Silva Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0302732-06.2015.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO: Raimundo Rodrigues da Silva e outros
DECISÃO
Considerando o grande volume de processos conclusos nessa unidade, bem como o necessário saneamento dos autos, intime-se a parte autora / inventariante para indicar os IDs onde estão localizados os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário / alvará ou juntar os elementos ainda não constantes nos autos, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) CNDs federal, estadual e municipal;
2) Certidão de desoneração do ITCMD;
3) Certidão de óbito do(a) falecido(a);

4) Qualificação e títulos civis dos herdeiros e meeiro(a);
5) Habilitação de todos os herdeiros por meio de Advogado ou Defensor Público ou endereço completo e telefone / whatsapp dos herdeiros não habilitados para citação, autorizada desde já a citação / intimação por telefone / whatsapp;
6) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;
7) Certidão de (in)existência de testamento emitida pelo CENSEC;
8) Esboço de partilha;
9) Se for o caso, renúncia por escritura pública ou por termo nos autos;
10) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens a partilhar (matrícula relativa a bens imóveis, documento do DETRAN em relação a veículos e extrato bancário em relação a saldo bancário); e
11) (In)deferimento do pedido de justiça gratuita ou pagamento das custas do processo.
Ficam desde já indeferidos requerimentos que demandem dilação probatória, os termos do art. 612 do CPC.
Voltem os autos conclusos apenas após identificado o completo cumprimento da presente decisão.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8005577-98.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472379454
Processo N° : 8005577-98.2022.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520095694500000454382687

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000392-79.2022.8.05.0141 Alvará Judicial
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marizelia Silva Alves
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Requerido: Leiliane Alves De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000392-79.2022.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [COVID-19]
REQUERENTE: MARIZELIA SILVA ALVES

REQUERIDO: LEILIANE ALVES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do documento de Id 270313813, juntado nos autos.
Jequié/BA, 20 de março de 2024

documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000257-59.1992.8.05.0141 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Jequié
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Embargante: João Duarte De Lima
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000257-59.1992.8.05.0141
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL (327)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
EMBARGANTE: João Duarte de Lima
EMBARGADO: Banco do Brasil SA
DECISÃO
Para melhor saneamento do feito, intimem-se as partes para indicar:
1) Os IDs dos principais atos do processo;
2) Se todas as partes já foram citadas/intimadas; e
3) A decisão sobre a gratuidade de justiça ou o ID do recolhimento das custas.
Fica autorizada a citação/intimação por telefone/whatsapp das partes ainda não citadas/intimadas, devendo ser devidamente certificada pelo oficial a identidade do receptor, cabendo às partes indicar o telefone/whatsapp daqueles ainda não citados/intimados.
Indique a parte autora as medidas ainda necessárias ao saneamento e finalização do processo, requerendo o que for devido para o prosseguimento do feito.
Após manifestação das partes, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0502099-40.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Dilma Lucia Cardoso Simoes
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Interessado: Edson Santos Cardoso
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Interessado: Daniela Dos Santos Cardoso
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Interessado: Patricia Cardoso Santana
Interessado: Vanise Cardoso Oliveira
Interessado: Juliane Santos Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0502099-40.2017.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Extinção, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DILMA LUCIA CARDOSO SIMOES e outros (2)
INTERESSADO: PATRICIA CARDOSO SANTANA e outros (2)
DECISÃO
Para melhor saneamento do feito, intimem-se as partes para indicar:
1) Os IDs dos principais atos do processo;
2) Se todas as partes já foram citadas/intimadas; e
3) A decisão sobre a gratuidade de justiça ou o ID do recolhimento das custas.
Fica autorizada a citação/intimação por telefone/whatsapp das partes ainda não citadas/intimadas, devendo ser devidamente certificada pelo oficial a identidade do receptor, cabendo às partes indicar o telefone/whatsapp daqueles ainda não citados/intimados.
Indique a parte autora as medidas ainda necessárias ao saneamento e finalização do processo, requerendo o que for devido para o prosseguimento do feito.
Após manifestação das partes, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001209-17.2020.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Executado: Edilene Souza Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001209-17.2020.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Propriedade Fiduciária]
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
EXECUTADO: EDILENE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem sobre o cumprimento do acordo juntado aos autos.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício ao presente despacho.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0303861-46.2015.8.05.0141 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jequié

Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 457430855
Processo N° : 0303861-46.2015.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081400300480100000440923025

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004454-94.2024.8.05.0141 Protesto
Jurisdição: Jequié
Requerente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Patricio Rodrigues Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004454-94.2024.8.05.0141
Classe: PROTESTO (12228)
Assunto: [Seguro]
REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

REQUERIDO: PATRICIO RODRIGUES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor do documento retro.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

documento assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000293-66.2013.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0000293-66.2013.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração, Fixação]
REPRESENTADO: ATEMIR SANTOS GONCALVES

REPRESENTADO: SILVANO ANDRADE GONCALVES, SILVIO ANDRADE GONCALVES, SILVANA ANDRADE GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor do documento de ID 390784399 .

Jequié/BA, data e horário do sistema.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0006648-29.2012.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Executado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Exequente: Patricia Cristine Handam Araujo
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Perito Do Juízo: Tatiane Schneider Maziero

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0006648-29.2012.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Dano ao Erário]
INTERESSADO: Patricia Cristine Handam Araujo
INTERESSADO: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicação
DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Conforme Petição de ID 442768567, determino a habilitação do novo advogado constituído pela parte ré e, consequentemente, a exclusão do patrono anterior.
É cediço que, sobre o valor da indenização por danos morais, em casos de responsabilidade extracontratual, como o do processo em questão, devem incidir a correção monetária a partir da data do arbitramento, ou seja, da Sentença, datada de 13/12/2021, ID 368932020, conforme Súmula 362 do STJ, e os juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.
Permanecendo a discordância das partes quanto ao valor da condenação, a fim de dirimir os pontos controvertidos, com fulcro no art. 524, § 2º, do CPC, nomeio a contabilista do juízo, TATIANE SCHNEIDER MAZIERO - CRC/PR 077881/O-5, para proceder à verificação dos cálculos apresentados pelas partes, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o envio do Termo de Compromisso assinado.
A perita nomeada será remunerada pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça e a perita está devidamente cadastrada no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 500,00.
O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade com o artigo 5°, I, III e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0006648-29.2012.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Executado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Exequente: Patricia Cristine Handam Araujo
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Perito Do Juízo: Tatiane Schneider Maziero

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0006648-29.2012.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINE HANDAM ARAUJO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes acerca da PERÍCIA a ser realizada, conforme agendado pelo(a) perito(a) no ID 471802211.
Data: 14/11/2024
Hora: a partir das 9h00
Local: no endereço profissional da perita, Rua Afonso Arrechea, nº 292, Centro, Santo Antônio do Sudoeste - PR, CEP: 85.710-000
Observação: Devem as partes atentarem-se a eventual recomendação feita pelo perito no ID acima mencionado

Jequié, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002980-59.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Dorgival Costa Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002980-59.2022.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: DORGIVAL COSTA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor do documento anexado em id 450539417, AR NEGATIVO.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

documento assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0003307-05.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Executado: Romualdo Santos Franca
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Executado: Zelio Comercio Ltda
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Exequente: Jonia Alves Dos Santos
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Perito Do Juízo: Tatiane Schneider Maziero

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0003307-05.2006.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: JONIA ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: ROMUALDO SANTOS FRANCA e outros
DECISÃO
À Secretaria, para informar se a perita nomeada na Decisão de ID 440188994 aceitou o encargo.
Expeçam-se os alvarás liberatórios das quantias relacionadas nos IDs 301259776 e 447735795, conforme requerido no ID 460190039.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0003307-05.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Executado: Romualdo Santos Franca
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Executado: Zelio Comercio Ltda
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Exequente: Jonia Alves Dos Santos
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Perito Do Juízo: Tatiane Schneider Maziero

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0003307-05.2006.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: JONIA ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: ROMUALDO SANTOS FRANCA, ZELIO COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes acerca da PERÍCIA a ser realizada, conforme agendado pelo(a) perito(a) no ID 470902005.
Data: 07/11/2024
Hora: a partir das 9h00
Local: no endereço profissional da perita, Rua Afonso Arrechea, nº 292, Centro Santo Antônio do Sudoeste/PR, CEP 85.710-000
Observação: Devem as partes atentarem-se a eventual recomendação feita pelo perito no ID acima mencionado

Jequié, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005293-27.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Pedro Pimentel Barretto - Me
Executado: Sergio Carlos De Novaes Barretto
Executado: Flavia Torres Pimentel Barretto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8005293-27.2021.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PEDRO PIMENTEL BARRETTO - ME, SERGIO CARLOS DE NOVAES BARRETTO, FLAVIA TORRES PIMENTEL BARRETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor dos documentos retro.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

documento assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000793-44.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000793-44.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ADELSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA17022)
INTERESSADO: FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Como cediço, o direito à gratuidade da justiça é destinado às pessoas que não possuam condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98).
Trata-se, portanto, de direito de caráter restritivo, que se destina às pessoas efetivamente necessitadas e o seu reconhecimento não pode ser realizado sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo.
Sendo assim, determino que a parte autora faça prova da insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a insuficiência parcial ou total de recursos para pagar as custas ou recolhê-las, com a apresentação de extrato CNIS emitido pelo INSS, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
Jequié/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002440-40.2024.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié

Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472483159
Processo N° : 8002440-40.2024.8.05.0141
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610204920600000454474668

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8006564-66.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jeferson Moreira De Jesus
Advogado: Kelven Miguel Gembre (OAB:SP390286)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8006564-66.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: JEFERSON MOREIRA DE JESUS
CUSTOS LEGIS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, considerando os documentos comprobatórios da hipossuficiência juntados aos autos e os termos do art. 129, parágrafo único, da Lei 8213/1991.
Nomeio o perito Sr TAWANN FERREIRA TITO, REGISTRO PROFISSIONAL 351084-F, fisioterapeuta, cadastrado no sistema de apoio a perícias judiciais e leiloeiros do TJBA, para proceder à perícia da parte autora. O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça, e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais).
O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade com o artigo 5°, I, III e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se a perita para que tenha ciência da designação, dando ciência, ainda, de que: a) Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; b) Aplicam-se à perita os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes do CPC; e c) O laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Após a realização da perícia, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, nos termos do art. 129-A, § 3º, da Lei 8.213/91.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006564-66.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jeferson Moreira De Jesus
Advogado: Kelven Miguel Gembre (OAB:SP390286)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8006564-66.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: JEFERSON MOREIRA DE JESUS

CUSTOS LEGIS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes acerca da PERÍCIA a ser realizada, conforme agendado pelo(a) perito(a) no ID 472485597.
Data: 08 de novembro de 2024 (sexta-feira)
Hora: 12:00 horas
Local: Rua Dom Pedro II, Nº: 338, São Luís, Jequié - BA. Clínica CLIFI (Em frente ao colégio MATISSE)
Observação: Devem as partes atentarem-se a eventual recomendação feita pelo perito no ID acima mencionado

Jequié, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000196-75.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Executado: Jaco Lima Silva
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000196-75.2023.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: JACO LIMA SILVA
DECISÃO
Comprovada a cessão, defiro o pedido de ID 429253071.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação da autuação para fazer constar no polo ativo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS, CNPJ/MF Nº 30.366.204/0001-01, e seu respectivo representante processual.

Noutra via, indefiro o requerimento formulado no ID 379268114, uma vez que o executado, até o momento, não foi validamente citado.
Dessa forma, determino a pesquisa de endereço junto aos sistemas disponíveis.
Caso a parte não seja beneficiária da justiça gratuita e não tenha recolhido as custas das diligências acima deferidas, intime-se a parte interessada para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda-se à citação/intimação.
Cumpridas tais diligências, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000196-75.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Executado: Jaco Lima Silva
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000196-75.2023.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: JACO LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído para, no prazo de de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à diligência solicitada: Requisição de informações por meio eletrônico.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501432-25.2015.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Puro Leite Empreendimentos Alimenticios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501432-25.2015.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: PURO LEITE EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a requerente, através de advogado constituído, para recolher as custas pertinentes às citações via postal, consoante Tabela de Custas Processuais/2024 do TJBA, sob o código do ato nº 90760.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.
documento assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0300851-86.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Rosa Santiago
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0300851-86.2018.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTIAGO

REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor do documento de ID 402682714.

Jequié/BA, data e horário do sistema.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003967-95.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Apice Assistencia Psiquiatrica E Centro De Estudos Ltda - Epp
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563)
Autor: Luiz Claudio Lopes Da Silva
Advogado: Tiago Santos Lima Villas Boas (OAB:BA18894)
Advogado: Giselle Nascimento Lima (OAB:BA74253)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003967-95.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigações, Indenização por Dano Moral, Tutela Provisória]
AUTOR: LUIZ CLAUDIO LOPES DA SILVA

REU: APICE ASSISTENCIA PSIQUIATRICA E CENTRO DE ESTUDOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes aos honorários do conciliador no valor correspondente a R$ 50,00 reais, conforme determinado na decisão id: 337654347.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, 15 de agosto de 2023

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente

VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500157-02.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Brenno Cruz Leal
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Bruno Cassio Farias Santos (OAB:BA60093)
Reu: Adrian Expedito Ferreira Costa Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0500157-02.2019.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Oferta e Publicidade]
AUTOR: BRENNO CRUZ LEAL

REU: ADRIAN EXPEDITO FERREIRA COSTA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído para, no prazo de de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à diligência solicitada: Requisição de informações por meio eletrônico.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8001160-94.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 455954983
Processo N° : 8001160-94.2022.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117161661500000439590784

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003005-09.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Wedney Souza Rocha
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Reu: Luiz Claudio Goncalves Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003005-09.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: WEDNEY SOUZA ROCHA
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)
REU: LUIZ CLAUDIO GONCALVES BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação onde o despacho inicial apontou elementos suficientes a incutir dúvidas acerca da alegada hipossuficiência, justificando a aplicação da regra inserida no artigo 99, §2º, do CPC.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem se posicionado na seguinte linha:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO RELATIVO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, DO CPC. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. DOCUMENTOS QUE INFIRMAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA. Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8049098-31.2022.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 31/01/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. PRÉVIA OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 99, § 2º, DO CPC. PESSOA FÍSICA. VENCIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A HIPOSSUFICIÊNCIA GENERICAMENTE ALEGADA. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA INDEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO (TJBA. Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8047998-41.2022.8.05.0000, Relator(a): MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, Publicado em: 09/01/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A DEBILIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (TJBA. Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8023751-93.2022.8.05.0000,Relator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 19/12/2022)
No caso em tela, verifica-se que o(a) requerente é comerciante e não traz dados efetivos sobre sua renda, mas a controvérsia do litígio envolve terreno comercializado pelo valor de R$ 320.000,00, ainda no ano de 2017, tendo o autor admitido o recebimento de duas parcelas, nos valores de R$ 50.000,00 e de R$ 128.000,00, além de aluguéis, circunstâncias que, à primeira vista, não caracterizam uma situação de hipossuficiência econômica capaz de lhe eximir do recolhimento de custas e despesas processuais.
Isto posto, diante dos elementos acima destacados e atento ao fato de que a autora, apesar de intimada para tanto, não fez prova de demonstrar que não detém condições financeiras de arcar com as custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o requerente recolha as custas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento (art. 290, CPC).
De Salvador/BA para Jequié/BA, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0005119-19.2005.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dionisio Marianelli
Advogado: Simone Silveira (OAB:BA63214)
Advogado: Bruno Silveira (OAB:ES10580)
Executado: V.b.n. Comercio De Carnes Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0005119-19.2005.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: DIONISIO MARIANELLI

EXECUTADO: V.B.N. COMERCIO DE CARNES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora para manifestar-se em 15 dias acerca do evento de Id 472560407, dos presentes autos.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500575-76.2015.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500575-76.2015.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
REPRESENTADO: BARBARA CRISTIANE DE JESUS GALVAO
REPRESENTADO: CAÍQUE FERNANDES DA SILVA
DECISÃO
Para melhor saneamento do feito, intimem-se as partes para indicar:
1) Os IDs dos principais atos do processo;
2) Se todas as partes já foram citadas/intimadas; e
3) A decisão sobre a gratuidade de justiça ou o ID do recolhimento das custas.
Fica autorizada a citação/intimação por telefone/whatsapp das partes ainda não citadas/intimadas, devendo ser devidamente certificada pelo oficial a identidade do receptor, cabendo às partes indicar o telefone/whatsapp daqueles ainda não citados/intimados.
Indique a parte autora as medidas ainda necessárias ao saneamento e finalização do processo, requerendo o que for devido para o prosseguimento do feito.
Após manifestação das partes, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0006899-18.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Total Flex Industria De Embalagens Ltda

Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Interessado: Tubominas Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ana Carolina Lima Silva Santana (OAB:BA19884)
Advogado: Ivan Naves Costa (OAB:MG162342)
Advogado: Jonatas Marangon Gaudencio (OAB:MG138531)
Advogado: Guilherme Costa Pinto (OAB:MG142204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0006899-18.2010.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: Total Flex Industria de Embalagens Ltda
INTERESSADO: Tubominas Industria e Comercio Ltda
DECISÃO
Para melhor saneamento do feito, intimem-se as partes para indicar:
1) Os IDs dos principais atos do processo;
2) Se todas as partes já foram citadas/intimadas; e
3) A decisão sobre a gratuidade de justiça ou o ID do recolhimento das custas.
Fica autorizada a citação/intimação por telefone/whatsapp das partes ainda não citadas/intimadas, devendo ser devidamente certificada pelo oficial a identidade do receptor, cabendo às partes indicar o telefone/whatsapp daqueles ainda não citados/intimados.
Indique a parte autora as medidas ainda necessárias ao saneamento e finalização do processo, requerendo o que for devido para o prosseguimento do feito.
Após manifestação das partes, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001158-69.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ivaldo Souza Sampaio
Advogado: Jackson Santos Oliveira (OAB:BA17238)
Reu: Isaildo Souza Sampaio
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001158-69.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: IVALDO SOUZA SAMPAIO
REU: ISAILDO SOUZA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos e examinados.
1. Intime-se a Dra. DAIANA DE MELO MACHADO, OAB/BA 44847, para no prazo de 15 dias, esclarecer o quanto indicado na petição do autor de ID Num. 384019883 - Pág. 1-2.
Após, conclusos.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras dili-

gências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.I. Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito
(Em exercício por força do ato conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000944-78.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Valdenilton Santos De Souza
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000944-78.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Tutela Provisória]
AUTOR: VALDENILTON SANTOS DE SOUZA
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO

Vistos e examinados.
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito
(Em exercício por força do ato conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007067-87.2024.8.05.0141 Interdição/curatela

Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Tereza De Jesus
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Requerido: Jose Costa Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8007067-87.2024.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: MARIA TEREZA DE JESUS
REQUERIDO: JOSE COSTA CARDOSO
DECISÃO

Cuida-se de Ação de curatela com pedido de tutela de urgência, movida pela parte autora em face da parte ré, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma dos artigos 98 e seguintes do CPC.
Compulsando os presentes autos, verifico que há prova inequívoca da incapacidade do(a) interditando(a), consubstanciada no relatório médico acostado aos autos. Presente, pois, a verossimilhança do alegado na exordial.
De outro lado, a legitimidade do(a) requerente para assumir o encargo da curatela é inconteste, posto que se trata de familiar do(a) incapaz.
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que o(a) interditando(a) seja devidamente representado(a) na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitado(a) para fazê-lo por si mesmo.
Destarte, forte no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para nomear, com lastro no art. 1.775 do Código Civil, o(a) autor(a) curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), determinando a lavratura do respectivo termo, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para assinatura.
Consigne-se que a curatela provisória se resume aos atos concernentes ao requerimento/recebimento/administração de benefícios assistenciais ou previdenciários.
Cite-se o(a) interditando(a) para audiência de entrevista a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.
Nomeio perito deste Juízo, médico psiquiatra, o Dr. Alex Soares de Melo, CRM-BA 33885. Expeça-se termo de compromisso e ofício constando os quesitos de praxe deste Juízo.
O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, uma vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.
Além dos quesitos eventualmente já formulados nos autos, formulo novos quesitos que deverão ser respondidos:
1 - O(A) requerido(a) é acometido(a) por alguma enfermidade de ordem física ou mental?
2 - Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que apresenta? Mencionar, também, o CID.
3 - Em sendo positivo, a enfermidade possui caráter transitório ou é definitiva?
4 - Sendo transitória, é possível determinar a seu período de duração?
5 - É o(a) interditando(a) total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6 - A enfermidade diagnosticada o(a) incapacita de exercer atos de negociação e disposição patrimonial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração?
7 - O(A) requerido(a) apresenta outra causa que o(a) faça necessitar de curatela, tais como prodigalidade, alcoolismo crônico, dependência química, etc.?
8 - Em qual momento da vida a eventual incapacidade de discernimento e de exprimir vontade se revelou?
9 - Quais os atos da vida civil que a pessoa avaliada não consegue realizar por si só e que exigem a participação de terceira pessoa? Descreva-os.
Intimem-se as partes da data, hora e local de realização da perícia, após informados pelo perito.
Ciência ao MP.
Autorizo a citação/intimação por whatsapp, certificada a identidade do receptor pelo oficial de justiça.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007128-45.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840)
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 471404930
Processo N° : 8007128-45.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSAFA PUBLIO DA PAIXAO NETO (OAB:BA7840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110123324890200000453518594

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002731-40.2024.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Henrique Alves Souza
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Inventariado: Joilton Santos Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)

Processo nº: 8002731-40.2024.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
INVENTARIANTE: HENRIQUE ALVES SOUZA
INVENTARIADO: JOILTON SANTOS SOUSA

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Postergo o pagamento das custas processuais para o final do processo.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião. Nomeio como Inventariante a pessoa de HENRIQUE ALVES SOUZA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Apresentadas as primeiras declarações, cite-se os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos.
Em seguida, intime-se as Partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
Em seguida, conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jequié (BA), 24 de julho de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004587-39.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Angela Antonia Olavo Dantas Santos
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequié-BA
E-mail: jequie2vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00h
Processo nº: 8004587-39.2024.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: ANGELA ANTONIA OLAVO DANTAS SANTOS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico/defensor, para manifestar-se da contestação.

Jequié/BA, 6 de novembro de 2024
documento assinado eletronicamente
ROMILDA SILVA GUEDES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501543-72.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Altamirando Santana De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501543-72.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ALTAMIRANDO SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da citação via postal no prazo de 10 (dez) dias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004726-88.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jose Carlos Barbosa De Santana
Advogado: Daniele Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA74231)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequié-BA
E-mail: jequie2vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00h
Processo nº: 8004726-88.2024.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Correção Monetária]
REQUERENTE: JOSE CARLOS BARBOSA DE SANTANA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico/defensor, para manifestar-se da contestação.

Jequié/BA, 6 de novembro de 2024
documento assinado eletronicamente
ROMILDA SILVA GUEDES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003414-77.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472492221
Processo N° : 8003414-77.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIANE SILVA NASCIMENTO (OAB:BA63327)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610484543300000454484255

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8007310-31.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Tailane Barbosa Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequié-BA
E-mail: jequie2vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00h
Processo nº: 8007310-31.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: TAILANE BARBOSA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico para complementar as custas, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié/BA, 6 de novembro de 2024
documento assinado eletronicamente
ROMILDA SILVA GUEDES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007184-78.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Diane Santana Goncalves
Advogado: Maria Clara Silveira Amorim (OAB:BA59642)
Requerente: Jamille Santana Goncalves
Advogado: Maria Clara Silveira Amorim (OAB:BA59642)
Requerente: Mariana Santana Goncalves
Advogado: Maria Clara Silveira Amorim (OAB:BA59642)
Requerente: Francisco Jose Goncalves Neto
Advogado: Maria Clara Silveira Amorim (OAB:BA59642)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007184-78.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: DIANE SANTANA GONCALVES e outros (3)
Advogado(s): MARIA CLARA SILVEIRA AMORIM (OAB:BA59642)

Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que a presente ação apenas decorre dos efeitos da sentença de mérito, proferida nos autos do processo n. 8001518-33.2023.8.05.0141, encaminhe-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Jequié.
Após, dê-se baixa.

JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8007244-51.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Santos
Advogado: Elizangela Paiva Scardua (OAB:ES30539)
Requerido: Miria Cristina Ribeiro Galvao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8007244-51.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANTONIO SANTOS
Advogado(s): ELIZANGELA PAIVA SCARDUA (OAB:ES30539)
REQUERIDO: MIRIA CRISTINA RIBEIRO GALVAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora pede o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG), contudo, não verifico elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da AJG, sob pena de indeferimento do pedido.
Alternativamente, à escolha da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, pode recolher integralmente as custas do processo devendo, caso opte pelo recolhimento, juntar o Daje e o comprovante de pagamento aos autos.
Advindo resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501433-44.2014.8.05.0141 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Jequié
Requerente: Atacadista Netuno Ltda
Advogado: Paulo Roberto Leandro Ferreira (OAB:MG90418)
Requerido: Nestor Calhau Andrade
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Requerido: Maricelia Calhau Silva
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0501433-44.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ATACADISTA NETUNO LTDA
Advogado(s): Paulo Roberto registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO LEANDRO FERREIRA (OAB:MG90418)
REQUERIDO: NESTOR CALHAU ANDRADE e outros
Advogado(s): IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB:BA10807)

DESPACHO
Intime-se a parte Requerida para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o comando judicial de ID313340836.
JEQUIÉ/BA, 30 de outubro de 2024.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
JUÍZA SUBSTITUTA
ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000952-89.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Igreja Batista Acampamento De Deus
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000952-89.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: IGREJA BATISTA ACAMPAMENTO DE DEUS
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO
Manifeste-se a Requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a informação de descumprimento da liminar deferida.
Após, voltem-me.
JEQUIÉ/BA, 30 de outubro de 2024.

JULIA WANDERLEY LOPES
JUÍZA SUBSTITUTA
ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005976-93.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Karen Meira Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005976-93.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: KAREN MEIRA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o(a) réu(ré), devidamente citado(a), não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Como efeito da revelia, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso.

JEQUIÉ/BA, 30 de outubro de 2024.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
JUÍZA SUBSTITUTA
ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005417-39.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Comercial Bahia Master Ltda
Advogado: Alexandro Souza Santos (OAB:BA37522)
Requerido: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005417-39.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: COMERCIAL BAHIA MASTER LTDA
Advogado(s): ALEXANDRO SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXANDRO SOUZA SANTOS (OAB:BA37522)
REQUERIDO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.
JEQUIÉ/BA, 30 de outubro de 2024.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
JUÍZA DE DIREITO
ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002139-98.2021.8.05.0141 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jadir Reboucas Pires Britto
Advogado: Mariza Reboucas Fernandes Tanajura (OAB:BA31741)
Advogado: Lucas Reboucas Britto Fernandes (OAB:BA28522)
Requerente: Jaira Reis Reboucas
Advogado: Mariza Reboucas Fernandes Tanajura (OAB:BA31741)
Advogado: Lucas Reboucas Britto Fernandes (OAB:BA28522)
Requerente: Carlos Roberto Reis Reboucas
Advogado: Mariza Reboucas Fernandes Tanajura (OAB:BA31741)
Advogado: Lucas Reboucas Britto Fernandes (OAB:BA28522)
Requerente: Jader Reis Reboucas
Advogado: Mariza Reboucas Fernandes Tanajura (OAB:BA31741)
Advogado: Lucas Reboucas Britto Fernandes (OAB:BA28522)
Requerente: Etelvina Reboucas Fernandes
Advogado: Mariza Reboucas Fernandes Tanajura (OAB:BA31741)
Advogado: Lucas Reboucas Britto Fernandes (OAB:BA28522)
Requerente: Nahy Reboucas Ribeiro
Advogado: Mariza Reboucas Fernandes Tanajura (OAB:BA31741)
Advogado: Lucas Reboucas Britto Fernandes (OAB:BA28522)
Requerente: Maria Yvonne Reboucas Brandao
Advogado: Mariza Reboucas Fernandes Tanajura (OAB:BA31741)
Advogado: Lucas Reboucas Britto Fernandes (OAB:BA28522)
Requerente: Martha Marie Elise Reboucas

Advogado: Mariza Reboucas Fernandes Tanajura (OAB:BA31741)
Advogado: Lucas Reboucas Britto Fernandes (OAB:BA28522)
Requerente: Jader Reis Reboucas Filho
Advogado: Mariza Reboucas Fernandes Tanajura (OAB:BA31741)
Advogado: Lucas Reboucas Britto Fernandes (OAB:BA28522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8002139-98.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JADIR REBOUCAS PIRES BRITTO e outros (8)
Advogado(s): MARIZA REBOUCAS FERNANDES TANAJURA (OAB:BA31741), LUCAS REBOUCAS BRITTO FERNANDES (OAB:BA28522)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico a ausência de Certidão Negativa de Testamento emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, documento indispensável para o prosseguimento do feito, nos termos do Provimento nº 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça.
Desta forma, DETERMINO que a parte inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Certidão Negativa de Testamento em nome do(a) falecido(a), emitida pela CENSEC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 30 de outubro de 2024.
JULIA WANDERLEY LOPES
JUIZA SUBSTITUTA
ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006855-66.2024.8.05.0141 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Imperial Transportes E Equipamentos Rodoviarios Ltda
Advogado: Lindberg Francisco Pelisson Rocha (OAB:SP289361)
Reu: Monica Brito Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8006855-66.2024.8.05.0141
Classe
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto[Citação]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada, a saber: 01(um) Daje de Carta Precatória, código 37010. Eu, Gilvanei de Oliveira Santos – Escrevente/Técnico Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 06 de novembro de 2024.

GILVANEI DE OLIVEIRA SANTOS
ESCREVENTE/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000104-68.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)

Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)
Advogado: Natalie Pinto Pires (OAB:BA33406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 471428057
Processo N° : 8000104-68.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58182)
RENATA LAGO SILVA (OAB:BA41873), NATALIE PINTO PIRES (OAB:BA33406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103018074143500000453540369

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002620-61.2021.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Clarice Oliveira Sodre Rios (OAB:BA50361)

Advogado: Carlos Alexandre Silva Santos (OAB:BA54334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 471432627
Processo N° : 8002620-61.2021.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS (OAB:BA50361)
CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS (OAB:BA54334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103018073813200000453540386

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007068-09.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Iago Santos De Jesus (OAB:BA71460)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 472552293
Processo N° : 8007068-09.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IAGO SANTOS DE JESUS (OAB:BA71460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614122238300000454540002

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8003685-86.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472235810
Processo N° : 8003685-86.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512395853500000454257565

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8005538-33.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472233546
Processo N° : 8005538-33.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512400844600000454257557

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8007039-22.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472233535
Processo N° : 8007039-22.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512401577600000454253598

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005878-74.2024.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié
Requerente: Evandro Santos De Andrade
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Requerente: Jeni Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8005878-74.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EVANDRO SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REQUERENTE: JENI SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho desta sentença, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe

As partes dispensam os alimentos entre si e informam que não possuem bens, da união não adveio filhos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e art. 99 do CPC, mormente por despontar a condição de hipossuficiência econômica dos jurisdicionados, assistidos no presente feito, pela Defensoria Pública Estadual.

Com efeito, os termos do acordo pactuado pelos requerentes são equânimes e encontram-se respaldados pela legislação pátria, seguindo o procedimento previsto no art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC.

Nesse sentido, verificando-se a licitude do objeto e a forma não proibida em lei, bem como a ausência de prejuízo para quaisquer dos acordantes, reconheço que o ato é juridicamente perfeito, encontrando-se apto a gerar os efeitos legais.

De outra banda, consigno despicienda a necessidade de intimação do Ministério Público, face a inexistência de pessoa incapaz no presente feito.

Em razão do preenchimento dos requisitos legais, resta imperiosa a homologação do acordo celebrado entre as partes, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

III – DISPOSITIVO.

Sendo assim, com fulcro no artigo 487, I e III, “b”, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, julgando PROCEDENTE o pedido de divórcio direto consensual e HOMOLOGANDO O ACORDO FIRMADO PELOS DIVORCIANDOS, oportunidade em que fica dissolvido o casamento e terminada a sociedade conjugal.

Sem custas, face a gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 10 do Código Civil, após o trânsito em julgado da decisão e, para fins de averbação do divórcio e alteração do nome no(s) registro(s) público(s) pertinente(s), encaminhe-se cópia deste julgado, que também vale como mandado, ao correspondente Cartório de Registro Civil para o devido cumprimento.

P.R.I.

Independentemente do trânsito em julgado, arquive-se os autos, voltando-me, em seguida, em caso de eventual irresignação das partes.

Cumpra-se.
Jequié – BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002709-84.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002709-84.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: YANA KARINA MARINHO MAGALHAES
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL registrado(a) civilmente como ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REQUERIDO: THIAGO SANTOS MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
No curso do processo as partes realizaram acordo quanto ao divórcio bem como no tocante a guarda e alimentos do(s) filho(s) menor(es), razão pela qual foi homologado judicialmente através da sentença de ID nº 160102697, tendo sido convencionado, no entanto, o seguimento dos autos unicamente no tocante à partilha dos bens envolvidos.
Intimada a parte autora para seguimento sob pena de extinção, houve manifestação no ID nº 26217913 requerendo tão somente a certificação do trânsito em julgado. Por essa razão, fixo às providências à seguir:
1. Determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença anteriormente prolatada, consoante orienta o art. 1.006, do CPC, permitindo, portanto, que seja averbado perante cartório competente (§ 3º, do art. 734, do CPC).
2. Considerando a pendência da partilha de bens, reitero o teor da decisão de ID nº 160102697, determinando a intimação dos envolvidos para que informem, no prazo de 15 dias, a possibilidade de autocomposição acerca da partilha dos bens, e em havendo, determino a remessa dos autos para o CEJUSC.
Havendo impossibilidade, intime-se a parte ré para contestar, sem prejuízo de posterior abertura de prazo à parte autora para ofertar a respectiva réplica.
Havendo decurso do prazo sem manifestação pelas partes, voltem-me os autos conclusos para decisão extintiva.
Int. Cumpra-se.
Jequié-BA, data da assinatura digital.
LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de direito substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de direito substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002320-94.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Iraci De Jesus
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002320-94.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: IRACI DE JESUS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, devendo a parte autora realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
01. Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.1 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. Deixo para apreciar o pedido de liminar após o contraditório;
03. Por tratar-se de relação consumerista, inverto o ônus probatório, com fulcro no art. 6°, inc. VII, do CDC;
04. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006287-50.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Perpetua Moreira Nascimento
Advogado: Lucio Batista De Abreu (OAB:BA74228)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006287-50.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: PERPETUA MOREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279), LUCIO BATISTA DE ABREU (OAB:BA74228)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.
Este é o relatório necessário, passo a fundamentar e decidir.
Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC, com exceção, nesse momento processual, aos honorários do conciliador para marcação de audiências de conciliação, bem como de possíveis perícias que venham a surgir no curso do presente processo.
01. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas inerentes à audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias, através de depósito judicial no BRB Jus, visando o cumprimento da Meta n° 3 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
1.1 Observado o recolhimento dos honorários do conciliador, determino ao cartório, com fulcro no art. 334 do CPC, a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
1.2 Informada a data da audiência pelo Cejusc, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data, horário e link do ato;
1.3 Ainda, como medida de celeridade, expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador que conduzirá a assentada, calculado no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais).
02. De logo, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;
03. Com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré apresentar o contrato firmado pela parte autora;
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004621-48.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004621-48.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: PABLO OLIVEIRA FREIRE
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
REU: PABLO OLIVEIRA FREIRE FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora foi instada a manifestar interesse no feito, permanecendo até então inerte.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente, ainda que implicitamente, manifestou desinteresse no feito, mormente não ter observado seu dever de dar andamento ao processo e postular os atos necessários ao prosseguimento da ação.

Ademais, é imprescindível que a parte mantenha seu endereço nos autos sempre atualizado, como impõe o próprio CPC, no art. 274, parágrafo único, sob pena de ser considerado devidamente intimado naquele endereço que consta dos autos.
Ante o exposto, ficando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas remanescente pela abandonante, observado eventual deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Desnecessárias outras intimações.
Após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquive-se com baixa.
Jequié – Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito
Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005662-16.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dalva Bispo Dos Santos
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Lucio Batista De Abreu (OAB:BA74228)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005662-16.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: DALVA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279), LUCIO BATISTA DE ABREU (OAB:BA74228)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação revisional (Pasep) c/c ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas.
O processo foi declinado pelo juízo da 1° Vara da Fazenda Pública de Jequié.
Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação.
A parte autora pede o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG), contudo, não verifico elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da AJG, sob pena de indeferimento do pedido.
Alternativamente, à escolha da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, pode recolher integralmente as custas do processo devendo, caso opte pelo recolhimento, juntar o Daje e o comprovante de pagamento aos autos.

No mesmo prazo, deve a parte autora:

01. Juntar extrato atualizado do Pasep;
02. Corrija o valor da causa especificando qual o valor realmente almejado.

Advindo resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003364-51.2024.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Rosimeyre Da Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003364-51.2024.8.05.0141
Classe
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto[Esbulho / Turbação / Ameaça]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco)) dias, recolher as custas no deposito judicial no valos de 50,00(cinquenta) reais, referente aos honorários do conciliador e as custas referentes a citação. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 23 de julho de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002844-28.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)

Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002844-28.2023.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
.
Parte ré: REU: DANIEL ALVES OLIVEIRA
.
DESPACHO
Vistos, etc.
Efetivado o mandado de busca e apreensão, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, II do CPC.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002844-28.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)

Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002844-28.2023.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
.
Parte ré: REU: DANIEL ALVES OLIVEIRA
.
DESPACHO
Vistos, etc.
Efetivado o mandado de busca e apreensão, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, II do CPC.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002844-28.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)

Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002844-28.2023.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
.
Parte ré: REU: DANIEL ALVES OLIVEIRA

.
DESPACHO
Vistos, etc.
Efetivado o mandado de busca e apreensão, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, II do CPC.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004411-65.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Ana Paula Alves De Souza (OAB:SP320768)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Reu: Luzinete Rabelo Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8004411-65.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: MONITÓRIA (40).
Parte autora: AUTOR: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
.
Parte ré: REU: LUZINETE RABELO SOUTO
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada por CREFISA S.A. em face de LUZINETE RABELO SOUZA, pelas razões expostas na peça exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte Autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, em 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento, contudo deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos.
Dispõe o art. 290 do CPC que:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDETEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014).
EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJBA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016).
Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Jequié/BA, data da assinatura do sistema.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004411-65.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Ana Paula Alves De Souza (OAB:SP320768)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Reu: Luzinete Rabelo Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8004411-65.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: MONITÓRIA (40).
Parte autora: AUTOR: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
.
Parte ré: REU: LUZINETE RABELO SOUTO
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada por CREFISA S.A. em face de LUZINETE RABELO SOUZA, pelas razões expostas na peça exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte Autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, em 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento, contudo deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos.
Dispõe o art. 290 do CPC que:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDETEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014).
EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJBA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016).
Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Jequié/BA, data da assinatura do sistema.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000245-20.2007.8.05.0141 Arrolamento Sumário

Jurisdição: Jequié
Requerente: Percilia Alves De Souza
Advogado: Ivana Brito Santana (OAB:BA20093)
Requerido: Jose Nunes De Souza
Advogado: Euclides Nunes Fernandes (OAB:BA4806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000245-20.2007.8.05.0141 - Classe - assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31).
Parte autora: REQUERENTE: PERCILIA ALVES DE SOUZA
.
Parte ré: REQUERIDO: JOSE NUNES DE SOUZA
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Regularmente intimada a parte autora para impulsionar o processo, deixou transcorrer in albis o prazo deferido, demonstrando desinteresse na causa.
Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I. Com o trânsito em julgado preceda-se com devida baixa e arquivamento.
Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000245-20.2007.8.05.0141 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Percilia Alves De Souza
Advogado: Ivana Brito Santana (OAB:BA20093)
Requerido: Jose Nunes De Souza
Advogado: Euclides Nunes Fernandes (OAB:BA4806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000245-20.2007.8.05.0141 - Classe - assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31).
Parte autora: REQUERENTE: PERCILIA ALVES DE SOUZA
.
Parte ré: REQUERIDO: JOSE NUNES DE SOUZA
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Regularmente intimada a parte autora para impulsionar o processo, deixou transcorrer in albis o prazo deferido, demonstrando desinteresse na causa.
Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I. Com o trânsito em julgado preceda-se com devida baixa e arquivamento.
Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005527-38.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Das Gracas Costa Souza
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Geovanna Alves Souza (OAB:BA62685)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005527-38.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA SOUZA
Advogado(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127), GEOVANNA ALVES SOUZA (OAB:BA62685)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
MARIA DAS GRAÇAS COSTA SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica, suspensão de descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.
Alega a parte autora que em setembro/2023 teve conhecimento que a ré vem realizando descontos não autorizados em seu benefício previdenciário nos valores de até R$ 26,40, referentes à rubrica nº 220, com as nomenclaturas “CONTRIBUIÇÃO SINDICATO/CONTAG” e “CONSIGNAÇÃO CONTAG”. Em suas palavras, “jamais contratou qualquer serviço na referida modalidade, não possuindo qualquer vínculo que autorize os referidos descontos”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que os descontos vêm ocorrendo desde 2018, totalizando R$ 1.511,76 em valores indevidamente subtraídos de seu benefício. Sustenta ainda que desconhece a origem das cobranças por nunca ter possuído vínculo que autorize tais descontos.
Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata dos descontos, a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Em sua contestação, a CONTAG demonstrou que a autora é filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apuarema - BA desde 1º de agosto de 2009, conforme ficha de filiação acostada aos autos. Em reforço, argumenta que em janeiro de 2013 a própria autora, que até então pagava sua mensalidade sindical diretamente no balcão do sindicato, optou por efetuar o pagamento mediante autorização de desconto em seu benefício previdenciário, conforme documento de autorização juntado. Sustenta ainda que os descontos são realizados com amparo no art. 115, V, da Lei 8.213/91 e que não há duplicidade nos lançamentos, pois a “consignação” representa apenas a anotação técnica da reserva de margem consignável.
A parte autora não se manifestou em réplica.
Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito, sendo determinada a intimação da parte autora para comprovar tentativa de suspensão administrativa dos descontos, o que não foi atendido.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se os descontos realizados no benefício previdenciário da autora são legítimos. Em outras palavras, se existe relação jurídica válida que autorize as deduções mensais realizadas pela CONTAG.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a liberdade de associação sindical, assegurada no art. 8º da Constituição Federal. No que tange especificamente aos descontos de mensalidades sindicais em benefícios previdenciários, o art. 115, V, da Lei 8.213/91 expressamente autoriza tais deduções, desde que haja prévia autorização do beneficiário.
No caso dos autos, MARIA DAS GRAÇAS COSTA SOUZA não demonstrou a ilegalidade dos descontos. Ao contrário, a CONTAG comprovou documentalmente que a autora é filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apuarema - BA desde agosto de 2009 e que, em janeiro de 2013, optou por autorizar o desconto de sua mensalidade diretamente em seu benefício previdenciário.
Por sua vez, MARIA DAS GRAÇAS COSTA SOUZA não impugnou especificamente os documentos juntados pela ré nem requereu a instauração de incidente de falsidade, o que seria esperado caso entendesse que sua assinatura foi falsificada nos documentos de filiação e autorização. Ademais, não comprovou ter tentado resolver a questão administrativamente, embora pudesse requerer o cancelamento dos descontos a qualquer momento junto ao sindicato ou ao INSS.
Confrontando os argumentos das partes, entendo que os descontos são legítimos, pois amparados em documentos válidos de filiação sindical e autorização específica para débito em benefício previdenciário, nos termos do art. 115, V, da Lei 8.213/91. O fato de os lançamentos aparecerem com duas nomenclaturas (“contribuição” e “consignação”) não significa duplicidade de descontos, mas mero registro contábil da reserva de margem consignável, conforme determinado pela Instrução Normativa INSS nº 138/2022.

Além disso, causa estranheza que a autora tenha demorado cerca de 5 anos para questionar descontos supostamente não autorizados em seu benefício, o que vai de encontro à alegação de total desconhecimento da origem das cobranças.
Em resumo, conclui-se que: (a) existe relação jurídica válida entre as partes, comprovada por ficha de filiação sindical desde 2009; (b) os descontos são autorizados por lei e foram expressamente consentidos pela autora em 2013; (c) não há duplicidade nas cobranças, mas apenas registro contábil distinto do mesmo desconto.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Por força da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida (art. 98, §3º do CPC).
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.
Jequié (Ba), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005527-38.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Das Gracas Costa Souza
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Geovanna Alves Souza (OAB:BA62685)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005527-38.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA SOUZA
Advogado(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127), GEOVANNA ALVES SOUZA (OAB:BA62685)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
MARIA DAS GRAÇAS COSTA SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica, suspensão de descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.
Alega a parte autora que em setembro/2023 teve conhecimento que a ré vem realizando descontos não autorizados em seu benefício previdenciário nos valores de até R$ 26,40, referentes à rubrica nº 220, com as nomenclaturas “CONTRIBUIÇÃO SINDICATO/CONTAG” e “CONSIGNAÇÃO CONTAG”. Em suas palavras, “jamais contratou qualquer serviço na referida modalidade, não possuindo qualquer vínculo que autorize os referidos descontos”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que os descontos vêm ocorrendo desde 2018, totalizando R$ 1.511,76 em valores indevidamente subtraídos de seu benefício. Sustenta ainda que desconhece a origem das cobranças por nunca ter possuído vínculo que autorize tais descontos.
Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata dos descontos, a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Em sua contestação, a CONTAG demonstrou que a autora é filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apuarema - BA desde 1º de agosto de 2009, conforme ficha de filiação acostada aos autos. Em reforço, argumenta que em janeiro de 2013 a própria autora, que até então pagava sua mensalidade sindical diretamente no balcão do sindicato, optou por efetuar o pagamento mediante autorização de desconto em seu benefício previdenciário, conforme documento de autorização juntado. Sustenta ainda que os descontos são realizados com amparo no art. 115, V, da Lei 8.213/91 e que não há duplicidade nos lançamentos, pois a “consignação” representa apenas a anotação técnica da reserva de margem consignável.
A parte autora não se manifestou em réplica.
Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito, sendo determinada a intimação da parte autora para comprovar tentativa de suspensão administrativa dos descontos, o que não foi atendido.

As partes não requereram a produção de outras provas.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se os descontos realizados no benefício previdenciário da autora são legítimos. Em outras palavras, se existe relação jurídica válida que autorize as deduções mensais realizadas pela CONTAG.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a liberdade de associação sindical, assegurada no art. 8º da Constituição Federal. No que tange especificamente aos descontos de mensalidades sindicais em benefícios previdenciários, o art. 115, V, da Lei 8.213/91 expressamente autoriza tais deduções, desde que haja prévia autorização do beneficiário.
No caso dos autos, MARIA DAS GRAÇAS COSTA SOUZA não demonstrou a ilegalidade dos descontos. Ao contrário, a CONTAG comprovou documentalmente que a autora é filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apuarema - BA desde agosto de 2009 e que, em janeiro de 2013, optou por autorizar o desconto de sua mensalidade diretamente em seu benefício previdenciário.
Por sua vez, MARIA DAS GRAÇAS COSTA SOUZA não impugnou especificamente os documentos juntados pela ré nem requereu a instauração de incidente de falsidade, o que seria esperado caso entendesse que sua assinatura foi falsificada nos documentos de filiação e autorização. Ademais, não comprovou ter tentado resolver a questão administrativamente, embora pudesse requerer o cancelamento dos descontos a qualquer momento junto ao sindicato ou ao INSS.
Confrontando os argumentos das partes, entendo que os descontos são legítimos, pois amparados em documentos válidos de filiação sindical e autorização específica para débito em benefício previdenciário, nos termos do art. 115, V, da Lei 8.213/91. O fato de os lançamentos aparecerem com duas nomenclaturas (“contribuição” e “consignação”) não significa duplicidade de descontos, mas mero registro contábil da reserva de margem consignável, conforme determinado pela Instrução Normativa INSS nº 138/2022.
Além disso, causa estranheza que a autora tenha demorado cerca de 5 anos para questionar descontos supostamente não autorizados em seu benefício, o que vai de encontro à alegação de total desconhecimento da origem das cobranças.
Em resumo, conclui-se que: (a) existe relação jurídica válida entre as partes, comprovada por ficha de filiação sindical desde 2009; (b) os descontos são autorizados por lei e foram expressamente consentidos pela autora em 2013; (c) não há duplicidade nas cobranças, mas apenas registro contábil distinto do mesmo desconto.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Por força da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida (art. 98, §3º do CPC).
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.
Jequié (Ba), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005527-38.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Das Gracas Costa Souza
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Geovanna Alves Souza (OAB:BA62685)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005527-38.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA SOUZA
Advogado(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127), GEOVANNA ALVES SOUZA (OAB:BA62685)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA

MARIA DAS GRAÇAS COSTA SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica, suspensão de descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que em setembro/2023 teve conhecimento que a ré vem realizando descontos não autorizados em seu benefício previdenciário nos valores de até R$ 26,40, referentes à rubrica nº 220, com as nomenclaturas "CONTRIBUIÇÃO SINDICATO/CONTAG" e "CONSIGNAÇÃO CONTAG". Em suas palavras, "jamais contratou qualquer serviço na referida modalidade, não possuindo qualquer vínculo que autorize os referidos descontos".

Para reforçar sua alegação, argumenta que os descontos vêm ocorrendo desde 2018, totalizando R$ 1.511,76 em valores indevidamente subtraídos de seu benefício. Sustenta ainda que desconhece a origem das cobranças por nunca ter possuído vínculo que autorize tais descontos.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata dos descontos, a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.

Em sua contestação, a CONTAG demonstrou que a autora é filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apuarema - BA desde 1º de agosto de 2009, conforme ficha de filiação acostada aos autos. Em reforço, argumenta que em janeiro de 2013 a própria autora, que até então pagava sua mensalidade sindical diretamente no balcão do sindicato, optou por efetuar o pagamento mediante autorização de desconto em seu benefício previdenciário, conforme documento de autorização juntado. Sustenta ainda que os descontos são realizados com amparo no art. 115, V, da Lei 8.213/91 e que não há duplicidade nos lançamentos, pois a "consignação" representa apenas a anotação técnica da reserva de margem consignável.

A parte autora não se manifestou em réplica.

Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito, sendo determinada a intimação da parte autora para comprovar tentativa de suspensão administrativa dos descontos, o que não foi atendido.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se os descontos realizados no benefício previdenciário da autora são legítimos. Em outras palavras, se existe relação jurídica válida que autorize as deduções mensais realizadas pela CONTAG.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a liberdade de associação sindical, assegurada no art. 8º da Constituição Federal. No que tange especificamente aos descontos de mensalidades sindicais em benefícios previdenciários, o art. 115, V, da Lei 8.213/91 expressamente autoriza tais deduções, desde que haja prévia autorização do beneficiário.

No caso dos autos, MARIA DAS GRAÇAS COSTA SOUZA não demonstrou a ilegalidade dos descontos. Ao contrário, a CONTAG comprovou documentalmente que a autora é filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apuarema - BA desde agosto de 2009 e que, em janeiro de 2013, optou por autorizar o desconto de sua mensalidade diretamente em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, MARIA DAS GRAÇAS COSTA SOUZA não impugnou especificamente os documentos juntados pela ré nem requereu a instauração de incidente de falsidade, o que seria esperado caso entendesse que sua assinatura foi falsificada nos documentos de filiação e autorização. Ademais, não comprovou ter tentado resolver a questão administrativamente, embora pudesse requerer o cancelamento dos descontos a qualquer momento junto ao sindicato ou ao INSS.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que os descontos são legítimos, pois amparados em documentos válidos de filiação sindical e autorização específica para débito em benefício previdenciário, nos termos do art. 115, V, da Lei 8.213/91. O fato de os lançamentos aparecerem com duas nomenclaturas ("contribuição" e "consignação") não significa duplicidade de descontos, mas mero registro contábil da reserva de margem consignável, conforme determinado pela Instrução Normativa INSS nº 138/2022.

Além disso, causa estranheza que a autora tenha demorado cerca de 5 anos para questionar descontos supostamente não autorizados em seu benefício, o que vai de encontro à alegação de total desconhecimento da origem das cobranças.

Em resumo, conclui-se que: (a) existe relação jurídica válida entre as partes, comprovada por ficha de filiação sindical desde 2009; (b) os descontos são autorizados por lei e foram expressamente consentidos pela autora em 2013; (c) não há duplicidade nas cobranças, mas apenas registro contábil distinto do mesmo desconto.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Por força da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida (art. 98, §3º do CPC).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

Jequié (Ba), data de assinatura no sistema.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003042-36.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Tereza Santos Souza
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Reu: Loteamento Jardim Europa - Spe Ltda
Advogado: Fernando Jose Vieira Cezimbra (OAB:MG36802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003042-36.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: TEREZA SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)
REU: LOTEAMENTO JARDIM EUROPA - SPE LTDA
Advogado(s): FERNANDO JOSE VIEIRA CEZIMBRA (OAB:MG36802)

SENTENÇA
Vistos etc.
TEREZA SANTOS SOUZA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face da LOTEAMENTO JARDIM EUROPA SPE - LTDA, também qualificada nos autos.
Requereu a parte autora o deferimento da gratuidade da justiça, que foi concedido.
Aduz ter adquirido junto à acionada um lote do Loteamento Jardim Europa, tendo efetuado diversos pagamentos conforme documentação comprobatória anexada aos autos. Alega que, embora tenha cumprido com pontualidade seus compromissos contratuais, a ré não cumpriu com sua parte no contrato, não tendo realizado as obras de infraestrutura que se comprometeu contratualmente.
Realizada audiência de conciliação em 11/11/2021, com a presença de ambas as partes, a tentativa de acordo restou infrutífera.
Devidamente citada, a ré não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado nos autos ID 186448843.
É o breve relato. Passo a decidir.
De início, verificando-se a ausência de apresentação de contestação por parte da ré, verifica-se o seu estado de revelia, devendo-lhe serem aplicados os seus efeitos previstos no art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Diante de tal presunção, bem como das provas produzidas pela parte autora no bojo de sua exordial, resta incontroverso o inadimplemento contratual por parte da ré, a quem incumbe o dever de indenizar a autora pelos prejuízos que lhe foram causados.
O Código Civil estabelece que é direito da parte lesada pelo inadimplemento pleitear a resolução do contrato, cabendo-lhe, inclusive, indenização por perdas e danos, conforme estabelece o art. 475:
“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”
Desta forma, conforme dito alhures, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora em razão da situação de revelia da ré, o inadimplemento contratual desta, corroborado pela documentação acostada aos autos pela autora, resta patentemente configurado, legitimando a autora a pleitear a resolução do contrato, bem como indenização por perdas e danos.
Quanto à indenização por danos morais, é inegável que a aquisição de um imóvel em loteamento com todas as comodidades que foram anunciadas pela demandada gerou à parte autora uma expectativa, junto à sua família, de construir sua casa própria, em local desejado, que por certo demandou de sua parte esforços para o cumprimento das obrigações contratuais.
O inadimplemento injustificado do contrato por parte da ré não pode ser considerado um mero dissabor, afigurando-se como suficiente para gerar profundo abalo moral não apenas à autora, como a toda sua família.
A gradação do valor indenizatório deve guardar proporção com a amplitude do dano experimentado, conforme art. 944 do Código Civil.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais, com apreciação de mérito (art. 487, I do CPC), para:
a) DECLARAR, nos termos do art. 475 do Código Civil, a resolução do contrato firmado entre as partes em razão do inadimplemento da parte demandada;
b) CONDENAR a ré a RESTITUIR à autora todos os valores efetivamente pagos, no valor de R$ 41.300,00, devidamente corrigidos pelo IPCA e juros de 1% ao mês a partir do desembolso de cada parcela.
c) CONDENAR a ré ao PAGAMENTO de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024 a partir do arbitramento.
Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
P.R.I. e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, proceda-se com baixa e arquivamento.

Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento - Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003042-36.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Tereza Santos Souza
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Reu: Loteamento Jardim Europa - Spe Ltda
Advogado: Fernando Jose Vieira Cezimbra (OAB:MG36802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003042-36.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: TEREZA SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)
REU: LOTEAMENTO JARDIM EUROPA - SPE LTDA
Advogado(s): FERNANDO JOSE VIEIRA CEZIMBRA (OAB:MG36802)

SENTENÇA
Vistos etc.
TEREZA SANTOS SOUZA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de Advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face da LOTEAMENTO JARDIM EUROPA SPE - LTDA, também qualificada nos autos.
Requereu a parte autora o deferimento da gratuidade da justiça, que foi concedido.
Aduz ter adquirido junto à acionada um lote do Loteamento Jardim Europa, tendo efetuado diversos pagamentos conforme documentação comprobatória anexada aos autos. Alega que, embora tenha cumprido com pontualidade seus compromissos contratuais, a ré não cumpriu com sua parte no contrato, não tendo realizado as obras de infraestrutura que se comprometeu contratualmente.
Realizada audiência de conciliação em 11/11/2021, com a presença de ambas as partes, a tentativa de acordo restou infrutífera.
Devidamente citada, a ré não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado nos autos ID 186448843.
É o breve relato. Passo a decidir.
De início, verificando-se a ausência de apresentação de contestação por parte da ré, verifica-se o seu estado de revelia, devendo-lhe serem aplicados os seus efeitos previstos no art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Diante de tal presunção, bem como das provas produzidas pela parte autora no bojo de sua exordial, resta incontroverso o inadimplemento contratual por parte da ré, a quem incumbe o dever de indenizar a autora pelos prejuízos que lhe foram causados.
O Código Civil estabelece que é direito da parte lesada pelo inadimplemento pleitear a resolução do contrato, cabendo-lhe, inclusive, indenização por perdas e danos, conforme estabelece o art. 475:
“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”
Desta forma, conforme dito alhures, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora em razão da situação de revelia da ré, o inadimplemento contratual desta, corroborado pela documentação acostada aos autos pela autora, resta patentemente configurado, legitimando a autora a pleitear a resolução do contrato, bem como indenização por perdas e danos.
Quanto à indenização por danos morais, é inegável que a aquisição de um imóvel em loteamento com todas as comodidades que foram anunciadas pela demandada gerou à parte autora uma expectativa, junto à sua família, de construir sua casa própria, em local desejado, que por certo demandou de sua parte esforços para o cumprimento das obrigações contratuais.
O inadimplemento injustificado do contrato por parte da ré não pode ser considerado um mero dissabor, afigurando-se como suficiente para gerar profundo abalo moral não apenas à autora, como a toda sua família.
A gradação do valor indenizatório deve guardar proporção com a amplitude do dano experimentado, conforme art. 944 do Código Civil.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais, com apreciação de mérito (art. 487, I do CPC), para:
a) DECLARAR, nos termos do art. 475 do Código Civil, a resolução do contrato firmado entre as partes em razão do inadimplemento da parte demandada;
b) CONDENAR a ré a RESTITUIR à autora todos os valores efetivamente pagos, no valor de R$ 41.300,00, devidamente corrigidos pelo IPCA e juros de 1% ao mês a partir do desembolso de cada parcela.

c) CONDENAR a ré ao PAGAMENTO de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024 a partir do arbitramento.
Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
P.R.I. e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, proceda-se com baixa e arquivamento.

Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento - Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002947-06.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Luzia De Jesus Dos Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002947-06.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: LUZIA DE JESUS DOS SANTOS
.
Parte ré: REU: BANCO BRADESCO SA
.
SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.
Custas e honorários advocatícios na forma convencionada ou, não havendo disposição expressa, conforme previsto no artigo 90, §2º, do CPC, dispensadas as remanescentes, ex vi do art. 90, § 3º, do CPC. Observe-se, ainda, o artigo 98 do CPC, o beneficiário da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se com baixa e arquivamento.
Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.
Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento - Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002947-06.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Luzia De Jesus Dos Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002947-06.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: LUZIA DE JESUS DOS SANTOS
.
Parte ré: REU: BANCO BRADESCO SA
.
SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.
Custas e honorários advocatícios na forma convencionada ou, não havendo disposição expressa, conforme previsto no artigo 90, §2º, do CPC, dispensadas as remanescentes, ex vi do art. 90, § 3º, do CPC. Observe-se, ainda, o artigo 98 do CPC, o beneficiário da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se com baixa e arquivamento.
Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.
Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento - Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002947-06.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Luzia De Jesus Dos Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002947-06.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: LUZIA DE JESUS DOS SANTOS
.
Parte ré: REU: BANCO BRADESCO SA
.
SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.
Custas e honorários advocatícios na forma convencionada ou, não havendo disposição expressa, conforme previsto no artigo 90, §2º, do CPC, dispensadas as remanescentes, ex vi do art. 90, § 3º, do CPC. Observe-se, ainda, o artigo 98 do CPC, o beneficiário da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se com baixa e arquivamento.
Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.
Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento - Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000958-28.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Executado: Ademilson Campos Santana
Exequente: Maria Souza Dos Santos
Advogado: Alberto Santos Silva (OAB:SP447914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000958-28.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MARIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ALBERTO SANTOS SILVA (OAB:SP447914)
EXECUTADO: ADEMILSON CAMPOS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título de extrajudicial, na qual as partes compuseram amigavelmente, consoante se extrai do id 417334119.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Custas remanescentes isentas (art. 90, § 3º, do CPC).
Lado outro, considerando a petição de id 427304671, uma vez descumprido, intime-se o Executado, pessoalmente, para pagar a dívida atualizada, no prazo de 15 quinze dias úteis, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (art. 523 § 1º, do CPC).
Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000185-51.2020.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elielton Caldas De Souza
Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577)
Requerido: Loteamento Jardim Europa - Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000185-51.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ELIELTON CALDAS DE SOUZA
Advogado(s): ANA DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA31577)
REQUERIDO: LOTEAMENTO JARDIM EUROPA - SPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões IDs 189047489 e 188107559.
Diga ainda se há outras provas a produzir.
Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento - Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001366-87.2020.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Rosangela Dos Santos Sampaio
Requerido: Iran Santos Sampaio
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001366-87.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ROSANGELA DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado(s):
REQUERIDO: IRAN SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597)

SENTENÇA
Vistos.
ROSANGELA DOS SANTOS SAMPAIO, devidamente qualificada e através da Defensoria Pública, propôs a presente ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos em face de IRAN SANTOS SAMPAIO, igualmente qualificado, com base nos fatos e fundamentos descritos na petição inicial (Id. 62890401). Com a inicial trouxe documentos para comprovar suas alegações.
Decisão que concede alimentos provisórios.
Devidamente citado, o réu apresentou defesa anuindo com o divórcio, discordando apenas dos alimentos.
Réplica apresentada acompanhada de pedido de desistência dos alimentos.
Em suma, eis o relatório. Decido:
A inicial preenche os requisitos legais da espécie, sendo indiferente o tempo de separação do casal, ante o advento da EC nº 66/2010, que, alterando o art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, conferiu potestatividade ao direito de se divorciar.
Nesse contexto, incabível discussão sobre causas subjetivas ou objetivas para concessão do divórcio, posto que não mais tutelados pela Constituição Federal.
Não há se falar em culpa pelo insucesso do casamento das partes. O divórcio das partes, independente de imputação da culpa que lhe tenha dado causa, deve ser decretado.
No presente caso, o casal concorda com o divórcio e os filhos são maiores de idade. Ademais, houve pedido de desistência em relação ao pedido de alimentos.
Neste contexto, HOMOLOGO o pedido de desistência dos alimentos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.
Ante o exposto, tomando por base o artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1571, IV, parágrafo 1º, art. 1634, art. 1696, todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido e, conseqüentemente, DECRETO O DIVÓRCIO das partes ROSANGELA DOS SANTOS SAMPAIO e IRAN SANTOS SAMPAIO, ambos qualificados nos autos, com resolução nos termos do art. 487, I do CPC. Fica revogada a decisão sobre alimentos provisórios (Id. 65572612).
Em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, constando que a divorciada voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ROSANGELA ALVES DOS SANTOS.
Sem custas, ante o pleito de gratuidade que fica deferido.
Expeçam-se ofícios, se necessários
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito – Núcleo 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001798-38.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472334065
Processo N° : 8001798-38.2022.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514015029000000454342457

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001798-38.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472334065
Processo N° : 8001798-38.2022.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514015029000000454342457

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502245-47.2018.8.05.0141 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marinalva Costa Moraes
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Requerente: Emerson Costa Moraes
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Requerente: Joelma Costa Moraes
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Requerido: Sinvaldo Santos Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0502245-47.2018.8.05.0141 - Classe - assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31).
Parte autora: REQUERENTE: MARINALVA COSTA MORAES, EMERSON COSTA MORAES, JOELMA COSTA MORAES
.

SENTENÇA
Vistos etc.
Comprovada a qualidade de herdeiros das partes, todos compuseram quanto a partilha da posse do(s) bem(ns).
Assim sendo, HOMOLOGO por sentença a partilha amigável celebrada entre as partes, nos termos do art. 654 do CPC.
Como já informado, referida partilha diz respeito apenas, à posse, não gerando efeitos perante terceiros, apenas entre os sucessores, uma vez que não é possível partilhar a propriedade se o bem não estiver registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do inventariado
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões respectivas (partilha de direitos possessórios), observados os percentuais previstos.
Oficie-se o Fisco Municipal, dando conta acerca da presente.
Após as providências, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Jequié, data da assinatura.
Carine Nassri da Silva
Juiza designada - Mutirão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004411-65.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Ana Paula Alves De Souza (OAB:SP320768)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Reu: Luzinete Rabelo Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8004411-65.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834), ANA PAULA ALVES DE SOUZA (OAB:SP320768), HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI (OAB:SP281828)
REU: LUZINETE RABELO SOUTO
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no art. 290 do CPC, em razão do não recolhimento das custas processuais.
Em suas razões, a embargante alega contradição na decisão, sustentando que a extinção do feito se baseou na ausência de recolhimento de custas para diligência de pesquisa de endereços, e não das custas iniciais do processo. Argumenta que a extinção seria medida excessivamente severa, contrariando os princípios do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade.
No mérito, assiste razão à embargante.
Com efeito, verifica-se que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar o cancelamento da distribuição com base no art. 290 do CPC, dispositivo que trata especificamente da ausência de recolhimento das custas iniciais do processo.
No caso em análise, a intimação dirigida à parte autora referia-se ao recolhimento das custas para realização de pesquisas de endereços da requerida, tratando-se, portanto, de despesa processual superveniente e não de custas iniciais.
Nesse contexto, a consequência jurídica adequada para o não recolhimento de custas de diligência não é o cancelamento da distribuição, mas sim a preclusão da oportunidade de realização do ato ou, em última análise, a extinção do processo por abandono, após a devida intimação pessoal da parte.
Ademais, em observância aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, mostra-se mais adequado oportunizar à parte o recolhimento das custas da diligência requerida.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para:
a) Tornar sem efeito a sentença que determinou o cancelamento da distribuição;
b) Determinar a intimação da parte autora para recolher as custas da diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004411-65.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Ana Paula Alves De Souza (OAB:SP320768)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Reu: Luzinete Rabelo Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8004411-65.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834), ANA PAULA ALVES DE SOUZA (OAB:SP320768), HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI (OAB:SP281828)
REU: LUZINETE RABELO SOUTO
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no art. 290 do CPC, em razão do não recolhimento das custas processuais.
Em suas razões, a embargante alega contradição na decisão, sustentando que a extinção do feito se baseou na ausência de recolhimento de custas para diligência de pesquisa de endereços, e não das custas iniciais do processo. Argumenta que a extinção seria medida excessivamente severa, contrariando os princípios do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade.
No mérito, assiste razão à embargante.
Com efeito, verifica-se que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar o cancelamento da distribuição com base no art. 290 do CPC, dispositivo que trata especificamente da ausência de recolhimento das custas iniciais do processo.
No caso em análise, a intimação dirigida à parte autora referia-se ao recolhimento das custas para realização de pesquisas de endereços da requerida, tratando-se, portanto, de despesa processual superveniente e não de custas iniciais.
Nesse contexto, a consequência jurídica adequada para o não recolhimento de custas de diligência não é o cancelamento da distribuição, mas sim a preclusão da oportunidade de realização do ato ou, em última análise, a extinção do processo por abandono, após a devida intimação pessoal da parte.
Ademais, em observância aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, mostra-se mais adequado oportunizar à parte o recolhimento das custas da diligência requerida.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para:
a) Tornar sem efeito a sentença que determinou o cancelamento da distribuição;
b) Determinar a intimação da parte autora para recolher as custas da diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
8004411-65.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Ana Paula Alves De Souza (OAB:SP320768)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Reu: Luzinete Rabelo Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8004411-65.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834), ANA PAULA ALVES DE SOUZA (OAB:SP320768), HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI (OAB:SP281828)
REU: LUZINETE RABELO SOUTO
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no art. 290 do CPC, em razão do não recolhimento das custas processuais.
Em suas razões, a embargante alega contradição na decisão, sustentando que a extinção do feito se baseou na ausência de recolhimento de custas para diligência de pesquisa de endereços, e não das custas iniciais do processo. Argumenta que a extinção seria medida excessivamente severa, contrariando os princípios do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade.
No mérito, assiste razão à embargante.
Com efeito, verifica-se que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar o cancelamento da distribuição com base no art. 290 do CPC, dispositivo que trata especificamente da ausência de recolhimento das custas iniciais do processo.
No caso em análise, a intimação dirigida à parte autora referia-se ao recolhimento das custas para realização de pesquisas de endereços da requerida, tratando-se, portanto, de despesa processual superveniente e não de custas iniciais.
Nesse contexto, a consequência jurídica adequada para o não recolhimento de custas de diligência não é o cancelamento da distribuição, mas sim a preclusão da oportunidade de realização do ato ou, em última análise, a extinção do processo por abandono, após a devida intimação pessoal da parte.
Ademais, em observância aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, mostra-se mais adequado oportunizar à parte o recolhimento das custas da diligência requerida.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para:
a) Tornar sem efeito a sentença que determinou o cancelamento da distribuição;
b) Determinar a intimação da parte autora para recolher as custas da diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000571-19.2003.8.05.0141 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Almira Martins Alves Onofre
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)
Requerido: Espolio Laurindo Onofre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000571-19.2003.8.05.0141 - Classe - assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31).
Parte autora: REQUERENTE: ALMIRA MARTINS ALVES ONOFRE
.
Parte ré: REQUERIDO: ESPOLIO LAURINDO ONOFRE
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Regularmente intimada a parte autora para impulsionar o processo, deixou transcorrer in albis o prazo deferido, demonstrando desinteresse na causa, ex vi de certidão ID 289645470.
Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I. Com o trânsito em julgado preceda-se com devida baixa e arquivamento.
Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001147-74.2020.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jivan De Oliveira Paixao
Requerido: Elias Carmides Paixao
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001147-74.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JIVAN DE OLIVEIRA PAIXAO
Advogado(s):
REQUERIDO: ELIAS CARMIDES PAIXAO
Advogado(s): CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por JIVAN DE OLIVEIRA PAIXÃO em face de ELIAS CARMIDES PAIXÃO, ambos qualificados nos autos.
A parte autora alega, em síntese, que contraiu matrimônio com o requerido em 22/09/1975, sob o regime da comunhão universal de bens. Afirma que estão separados de fato há cerca de 50 anos, não havendo possibilidade de reconciliação. Informa que não tiveram filhos e que não há bens a partilhar.
O requerido, devidamente citado e representado pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da UNEX, apresentou manifestação concordando expressamente com o pedido de divórcio.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O pedido merece acolhimento.
Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, não mais se exigindo prévia separação judicial ou de fato.
No caso em tela, observo que as partes manifestaram expressamente a vontade de dissolver o vínculo matrimonial, não havendo questões controversas quanto a bens, alimentos ou filhos.
A requerente manifestou o desejo de voltar a usar o nome de solteira, qual seja, JIVAN DIAS DE OLIVEIRA, direito que lhe é assegurado pelo art. 1.571, § 2º do Código Civil.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECRETAR O DIVÓRCIO do casal JIVAN DE OLIVEIRA PAIXÃO e ELIAS CARMIDES PAIXÃO, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal;
b) DETERMINAR que a requerente volte a usar o nome de solteira, qual seja, JIVAN DIAS DE OLIVEIRA.

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a gratuidade da justiça deferida às partes, suspendo a exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Jequié/BA, [data do sistema].
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005675-83.2022.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Adriele De Jesus Sena
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Requerido: Izabel Luciano De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8005675-83.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58).
Parte autora: REQUERENTE: ADRIELE DE JESUS SENA
.
Parte ré: REQUERIDO: IZABEL LUCIANO DE JESUS
.
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a requerente para comprovar documentalmente o alegado parentesco com a interditada, em até 15 dias.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 21 de março de 2023.

Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca a Jequié-BA
Juiz de Direito substituto da 1ª Vara Cível da Comarca da Jequié-BA
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Cível da Comarca da Jequié-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005675-83.2022.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Adriele De Jesus Sena
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Requerido: Izabel Luciano De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8005675-83.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58).
Parte autora: REQUERENTE: ADRIELE DE JESUS SENA
.
Parte ré: REQUERIDO: IZABEL LUCIANO DE JESUS

.
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a requerente para comprovar documentalmente o alegado parentesco com a interditada, em até 15 dias.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 21 de março de 2023.

Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca a Jequié-BA
Juiz de Direito substituto da 1ª Vara Cível da Comarca da Jequié-BA
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Cível da Comarca da Jequié-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002844-28.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)

Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472423217
Processo N° : 8002844-28.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
LAURA CRISTINA SANTOS LOPES (OAB:BA20270)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606302656800000454416385

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002844-28.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)

Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472423217
Processo N° : 8002844-28.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
LAURA CRISTINA SANTOS LOPES (OAB:BA20270)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606302656800000454416385

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002844-28.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)

Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472423217
Processo N° : 8002844-28.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
LAURA CRISTINA SANTOS LOPES (OAB:BA20270)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606302656800000454416385

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002844-28.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)

Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472423217
Processo N° : 8002844-28.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
LAURA CRISTINA SANTOS LOPES (OAB:BA20270)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606302656800000454416385

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002300-79.2019.8.05.0141 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Jequié
Autor: Aliomar Batista De Almeida Junior
Advogado: Silvano Almeida Junior (OAB:BA51080)
Advogado: Leovigildo Manoel Santos Andrade (OAB:BA52828)
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Reu: Uelinton Santos Souza
Advogado: Silvio Eduardo Valverde Alves (OAB:BA59337)
Reu: Ueliton S Souza Garage Goumert

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002300-79.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086).
Parte autora: AUTOR: ALIOMAR BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
.
Parte ré: REU: UELINTON SANTOS SOUZA, UELITON S SOUZA GARAGE GOUMERT
.
DESPACHO / MANDADO
Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.10.2022 às 10:50 horas, oportunidade em que serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas no prazo de 10(dez) dias úteis.
A audiência será realizada por videoconferência acessando-se o link ht tps //call.lifesizecloud.com/3232965. Caberá à parte repassar o link da audiência às testemunhas que arrolar.
No caso de parte representada pela Defensoria Pública ou Ministério Público, deve a Secretaria intimar pessoalmente a parte e as testemunhas, uma vez apresentado o rol correspondente até 15(quinze) dias antes da audiência, fazendo constar do mandado o link acima.
Ressalta-se que, caso a parte, Advogado(a) ou testemunha não tenham à disposição meios técnicos exigidos para a audiência por vídeo conferência, deverão se dirigir ao Cartório da 3ª Vara Cível, local em que serão disponibilizados meios para participação do ato.
As partes e testemunhas devem apresentar os documentos pessoais no momento da audiência.
Concedo ao presente despacho força de MANDADO.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 2 de agosto de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005541-90.2021.8.05.0141 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Jequié
Requerente: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Mauricio De Freitas Carneiro (OAB:PE19035)
Requerido: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8005541-90.2021.8.05.0141
Classe - assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Parte autora: REQUERENTE: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

Parte ré: REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Vistos etc.
Com o objetivo de permitir o reparo antecipado do veículo, que se encontra parado após o sinistro e representa significativo prejuízo ao empreendimento comercial desenvolvido pela Autora, DEFIRO a produção antecipada de prova, notadamente a prova pericial, de modo a verificar se os danos presentes são os mesmos indicados no orçamento proposto pela Seguradora e o valor de reparo.
A teor do art. 382, §1º, DETERMINO de ofício a citação da Seguradora promovida para ciência do inteiro teor da inicial, do deferimento da produção antecipada da prova pericial e para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e assistente técnico.
Cumprido os expediente, de logo conclusos para nomeação de perito, cujos honorários deverão ser depositados em juízo pela parte autora.
Jequié/BA, 15 de fevereiro de 2022.

Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000230-89.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gilberto Dos Santos E Santos
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Reu: Galvao Engenharia S/a
Advogado: Kamila Soares De Lima (OAB:SP336097)
Advogado: Ana Luiza Simoni Paganini (OAB:SP234318)
Advogado: Guilherme Ferreira Gomes Luna (OAB:SP247093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000230-89.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS E SANTOS
.
Parte ré: REU: GALVAO ENGENHARIA S/A
.
DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.08.2022 às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas até o dia 30.06.2022.
A audiência será realizada por videoconferência acessado-se o link ht tps //call.lifesizecloud.com/3232965. Caberá à parte repassar o link da audiência às testemunhas que arrolar.
No caso de parte representada pela Defensoria Pública ou Ministério Público, deve a Secretaria intimar pessoalmente a parte e as testemunhas, uma vez apresentado o rol correspondente até 15(quinze) dias antes da audiência, fazendo constar do mandado o link acima.
As partes e testemunhas devem apresentar os documentos pessoais no momento da audiência.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 24 de maio de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002260-29.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Eterna Sociedade Anonima

Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Reu: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Raul Tadeu De Souza Lima (OAB:SP424878)
Advogado: Ricardo De Almeida Dantas (OAB:BA10298)
Advogado: Jose Roberto Burgos Freire (OAB:BA13538)
Advogado: Joao Eduardo Negrao De Campos (OAB:SP78272)
Advogado: Felipe Sales Da Silva (OAB:SP375063)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)
Advogado: Rafael Korasi Martins (OAB:SP247984)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Raul Tadeu De Souza Lima (OAB:SP424878)
Advogado: Ricardo De Almeida Dantas (OAB:BA10298)
Advogado: Jose Roberto Burgos Freire (OAB:BA13538)
Advogado: Joao Eduardo Negrao De Campos (OAB:SP78272)
Advogado: Felipe Sales Da Silva (OAB:SP375063)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)
Advogado: Rafael Korasi Martins (OAB:SP247984)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002260-29.2021.8.05.0141
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte autora: AUTOR: ETERNA SOCIEDADE ANONIMA

Parte ré: REU: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ S A

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre a peça defensiva e documentos apresentados.
No mesmo prazo, não obstante os requerimentos de provas constantes na inicial e na contestação, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e pertinência com a lide, sob pena de indeferimento.
Após, venham os autos conclusos para apreciação.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 31 de janeiro de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007169-12.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Das Gracas Oliveira De Souza Amaral
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Lucio Batista De Abreu (OAB:BA74228)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Processo recebido pela Secretaria.
Considerando o art. 319 e 320 do CPC, os quais estabelecem os requisitos da petição inicial, bem como a necessidade de que a ação seja instruída com documentos indispensáveis para o processamento do feito;
Considerando o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016;
E de ordem da MM Juíza de Direito, intime-se a parte autora para:
a) recolher as custas devidas, ou comprovar a condição de hipossuficiência econômica, através da juntada de cópia da última declaração de imposto de renda.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:

1) declaração de próprio punho nesse sentido;
2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp);
3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
4) Documento de inscrição no programa assistencial do governo, caso seja inscrito.
Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007169-12.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Das Gracas Oliveira De Souza Amaral
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Lucio Batista De Abreu (OAB:BA74228)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Processo recebido pela Secretaria.
Considerando o art. 319 e 320 do CPC, os quais estabelecem os requisitos da petição inicial, bem como a necessidade de que a ação seja instruída com documentos indispensáveis para o processamento do feito;
Considerando o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016;
E de ordem da MM Juíza de Direito, intime-se a parte autora para:
a) recolher as custas devidas, ou comprovar a condição de hipossuficiência econômica, através da juntada de cópia da última declaração de imposto de renda.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1) declaração de próprio punho nesse sentido;
2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp);
3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
4) Documento de inscrição no programa assistencial do governo, caso seja inscrito.
Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007367-79.2010.8.05.0141 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jequié
Embargante: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Advogado: Janaina Marcia Lima De Carvalho Marques (OAB:BA21042)
Embargado: Wilma Teles Dos Santos
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0007367-79.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EMBARGANTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446), JANAINA MARCIA LIMA DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA21042)
EMBARGADO: WILMA TELES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença/decisão de Id. 437160871.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 443623576).
Houve manifestação do embargado (Id. 446426421).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito – Núcleo 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007367-79.2010.8.05.0141 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jequié
Embargante: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Advogado: Janaina Marcia Lima De Carvalho Marques (OAB:BA21042)
Embargado: Wilma Teles Dos Santos
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0007367-79.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EMBARGANTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446), JANAINA MARCIA LIMA DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA21042)
EMBARGADO: WILMA TELES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença/decisão de Id. 437160871.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 443623576).
Houve manifestação do embargado (Id. 446426421).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão

pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito – Núcleo 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007367-79.2010.8.05.0141 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jequié
Embargante: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Advogado: Janaina Marcia Lima De Carvalho Marques (OAB:BA21042)
Embargado: Wilma Teles Dos Santos
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0007367-79.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EMBARGANTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446), JANAINA MARCIA LIMA DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA21042)
EMBARGADO: WILMA TELES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença/decisão de Id. 437160871.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 443623576).
Houve manifestação do embargado (Id. 446426421).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito – Núcleo 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007367-79.2010.8.05.0141 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jequié
Embargante: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Advogado: Janaina Marcia Lima De Carvalho Marques (OAB:BA21042)
Embargado: Wilma Teles Dos Santos
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0007367-79.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EMBARGANTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446), JANAINA MARCIA LIMA DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA21042)
EMBARGADO: WILMA TELES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença/decisão de Id. 437160871.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 443623576).
Houve manifestação do embargado (Id. 446426421).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito – Núcleo 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502289-66.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Roque Da Silva Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Requerido: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0502289-66.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ROQUE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA

Vistos.
As partes, identificadas acima, requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id. 412379479.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador (BA).

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito - Núcleo 4.0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502289-66.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Roque Da Silva Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Requerido: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0502289-66.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ROQUE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Vistos.
As partes, identificadas acima, requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id. 412379479.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador (BA).

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito - Núcleo 4.0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007283-48.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Zuleda Da Silva Navarro
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
Processo recebido pela Secretaria.

Considerando o art. 319 e 320 do CPC, os quais estabelecem os requisitos da petição inicial, bem como a necessidade de que a ação seja instruída com documentos indispensáveis para o processamento do feito;
Considerando o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016;
E de ordem da MM Juíza de Direito, intime-se a parte autora para:
a) recolher as custas devidas, ou comprovar a condição de hipossuficiência econômica, através da juntada de cópia da última declaração de imposto de renda.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1) declaração de próprio punho nesse sentido;
2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp);
3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
4) Documento de inscrição no programa assistencial do governo, caso seja inscrito.
Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001352-69.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Delival Barros Lima
Terceiro Interessado: Rosiene Nascimento Dos Santos Barros Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001352-69.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: DELIVAL BARROS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente, para se manifestar, do retorno do AR (id. 455819633), recebido por terceiros, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente no mesmo prazo.
Empós, conclusos.

JEQUIÉ/BA, 6 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001352-69.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Delival Barros Lima
Terceiro Interessado: Rosiene Nascimento Dos Santos Barros Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001352-69.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: DELIVAL BARROS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente, para se manifestar, do retorno do AR (id. 455819633), recebido por terceiros, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente no mesmo prazo.
Empós, conclusos.

JEQUIÉ/BA, 6 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001746-76.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Delival Barros Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8001746-76.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: DELIVAL BARROS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido no id. 445448003, mediante prévio recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias.
Recolhida as custas, expeça-se o necessário.
Publique-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 6 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001746-76.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Delival Barros Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8001746-76.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: DELIVAL BARROS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido no id. 445448003, mediante prévio recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias.
Recolhida as custas, expeça-se o necessário.
Publique-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 6 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500076-24.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Gildenor Almeida Meira & Cia Ltda - Epp
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Executado: Paulo Dias Santana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500076-24.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: GILDENOR ALMEIDA MEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado(s): PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB:BA14932), ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10879), ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA4003)
EXECUTADO: PAULO DIAS SANTANA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar, sobre a certidão negativa do oficial de justiça id 327154486, informar novo endereço do ré, requerer o que entender de direito, recolhendo se as custas devidas, no prazo de 15 dias.
Fornecido novo endereço, pago as custas se devidas, expeça-se nova citação.
Publique-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500076-24.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Gildenor Almeida Meira & Cia Ltda - Epp

Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Executado: Paulo Dias Santana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500076-24.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: GILDENOR ALMEIDA MEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado(s): PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB:BA14932), ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10879), ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA4003)
EXECUTADO: PAULO DIAS SANTANA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar, sobre a certidão negativa do oficial de justiça id 327154486, informar novo endereço do ré, requerer o que entender de direito, recolhendo se as custas devidas, no prazo de 15 dias.
Fornecido novo endereço, pago as custas se devidas, expeça-se nova citação.
Publique-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500076-24.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Gildenor Almeida Meira & Cia Ltda - Epp
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Executado: Paulo Dias Santana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500076-24.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: GILDENOR ALMEIDA MEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado(s): PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB:BA14932), ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10879), ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA4003)
EXECUTADO: PAULO DIAS SANTANA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar, sobre a certidão negativa do oficial de justiça id 327154486, informar novo endereço do ré, requerer o que entender de direito, recolhendo se as custas devidas, no prazo de 15 dias.
Fornecido novo endereço, pago as custas se devidas, expeça-se nova citação.
Publique-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002092-27.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Ediclei Oliveira De Jesus
Executado: Maria Zilma De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo n.º 8002092-27.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Parte exequente: EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
.
Parte executada: EXECUTADO: EDICLEI OLIVEIRA DE JESUS, MARIA ZILMA DE JESUS
.
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parta executada, devidamente citada, não pagou nem garantiu a execução, e não houve penhora ou arresto de bens, a Secretaria para adotar as seguintes providências:
(i) certificar acerca do decurso de prazo para pagamento, bem assim para apresentação de Embargos à Execução;
(ii) Intimar a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais atinentes as pesquisas, bem como apresentar planilha atualizada da dívida;
(iii) cumprido o item “ii”, proceder, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, limitando-se ao valor atualizado do débito. Sendo o bloqueio de valor irrisório, quando comparado com o valor total do débito, ou maior que o seu montante atualizado, efetive-se o imediato desbloqueio daquele ou do saldo excedente deste.
Formalizada a penhora on-line, intime-se a parte executada não pessoa de seu causídico ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos moldes do artigo 854, §3 do CPC.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência eletrônica do montante indisponível para conta judicial junto ao BRB, via sistema SISBAJUD, à disposição deste Juízo.
(iv) Inexitosa a diligência de penhora on-line, determino a consulta pelo sistema RENAJUD, verificando a existência de veículos de propriedade da parte executada. Havendo resposta positiva, efetue-se o registro de restrição à transferência via RENAJUD, expedindo o respectivo mandado para penhora e avaliação. Realizada a penhora, promova-se o seu registro via RENAJUD, intimando-se a parte executada deste ato.
(v) Restando infrutífera a diligência supra, determino a consulta, via INFOJUD, da última declaração de bens da parte executada;
(vi) incluir o nome da parte executada na SERASA através da ferramenta SERASAJUD, nos moldes do artigo 782, §3º, do CPC, ressaltando que a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.
Ao fim, não penhorados bens ou valores, intime-se a parte exequente para impulsão no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção processual.
Expedientes necessários.
Jequié/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003364-51.2024.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Rosimeyre Da Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003364-51.2024.8.05.0141
Classe
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto[Esbulho / Turbação / Ameaça]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da citação. Eu, Bruno César Limongi Horta – Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 6 de novembro de 2024.

Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002300-79.2019.8.05.0141 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Jequié
Autor: Aliomar Batista De Almeida Junior
Advogado: Silvano Almeida Junior (OAB:BA51080)
Advogado: Leovigildo Manoel Santos Andrade (OAB:BA52828)
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Reu: Uelinton Santos Souza
Advogado: Silvio Eduardo Valverde Alves (OAB:BA59337)
Reu: Ueliton S Souza Garage Goumert

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8002300-79.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ALIOMAR BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): SILVANO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA51080), LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE registrado(a) civilmente como LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52828), VINICIUS DOURADO PEREIRA (OAB:BA59675)
REU: UELINTON SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES (OAB:BA59337)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a sentença proferida em audiência de conciliação, sem pedido de instauração de cumprimento de sentença, proceda-se o arquivamento do feito com baixa definitiva.
Anoto que, inexistem prejuízos à parte autora, a qual poderá requerer o desarquivamento do feito e instauração do cumprimento de sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 1 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002300-79.2019.8.05.0141 Dissolução Parcial De Sociedade

Jurisdição: Jequié
Autor: Aliomar Batista De Almeida Junior
Advogado: Silvano Almeida Junior (OAB:BA51080)
Advogado: Leovigildo Manoel Santos Andrade (OAB:BA52828)
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Reu: Uelinton Santos Souza
Advogado: Silvio Eduardo Valverde Alves (OAB:BA59337)
Reu: Ueliton S Souza Garage Goumert

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8002300-79.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ALIOMAR BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): SILVANO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA51080), LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE registrado(a) civilmente como LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52828), VINICIUS DOURADO PEREIRA (OAB:BA59675)
REU: UELINTON SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES (OAB:BA59337)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a sentença proferida em audiência de conciliação, sem pedido de instauração de cumprimento de sentença, proceda-se o arquivamento do feito com baixa definitiva.
Anoto que, inexistem prejuízos à parte autora, a qual poderá requerer o desarquivamento do feito e instauração do cumprimento de sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 1 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002300-79.2019.8.05.0141 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Jequié
Autor: Aliomar Batista De Almeida Junior
Advogado: Silvano Almeida Junior (OAB:BA51080)
Advogado: Leovigildo Manoel Santos Andrade (OAB:BA52828)
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Reu: Uelinton Santos Souza
Advogado: Silvio Eduardo Valverde Alves (OAB:BA59337)
Reu: Ueliton S Souza Garage Goumert

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8002300-79.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ALIOMAR BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): SILVANO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA51080), LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE registrado(a) civilmente como LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52828), VINICIUS DOURADO PEREIRA (OAB:BA59675)
REU: UELINTON SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES (OAB:BA59337)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a sentença proferida em audiência de conciliação, sem pedido de instauração de cumprimento de sentença, proceda-se o arquivamento do feito com baixa definitiva.

Anoto que, inexistem prejuízos à parte autora, a qual poderá requerer o desarquivamento do feito e instauração do cumprimento de sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 1 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002300-79.2019.8.05.0141 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Jequié
Autor: Aliomar Batista De Almeida Junior
Advogado: Silvano Almeida Junior (OAB:BA51080)
Advogado: Leovigildo Manoel Santos Andrade (OAB:BA52828)
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Reu: Uelinton Santos Souza
Advogado: Silvio Eduardo Valverde Alves (OAB:BA59337)
Reu: Ueliton S Souza Garage Goumert

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8002300-79.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ALIOMAR BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): SILVANO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA51080), LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE registrado(a) civilmente como LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52828), VINICIUS DOURADO PEREIRA (OAB:BA59675)
REU: UELINTON SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES (OAB:BA59337)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a sentença proferida em audiência de conciliação, sem pedido de instauração de cumprimento de sentença, proceda-se o arquivamento do feito com baixa definitiva.
Anoto que, inexistem prejuízos à parte autora, a qual poderá requerer o desarquivamento do feito e instauração do cumprimento de sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 1 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002216-39.2023.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié

Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472350533
Processo N° : 8002216-39.2023.8.05.0141

Classe: INVENTÁRIO
LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515230783600000454354197

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002216-39.2023.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié

Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472350533
Processo N° : 8002216-39.2023.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO
LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515230783600000454354197

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0301456-71.2014.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Maricarlos Silva Barretto
Advogado: Carla Santos Silva Barretto (OAB:BA27514)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 0301456-71.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795), JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: MARICARLOS SILVA BARRETTO
Advogado(s): CARLA SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA27514), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. em face de MARICARLOS SILVA BARRETTO, qualificados nos autos, em razão dos serviços cobrados a título de fornecimento de serviço de abastecimento de água e/ou esgoto do período entre 05/2004 a 11/2010, sendo, pois credora de tarifas em atraso no montante de R$ 95.075,79 (noventa e cinco mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).
Com à inicial juntou documentação.
Devidamente citado, o requerido apresentou embargos à Ação Monitória, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos, de pedido de juntada de documentos aos autos; de produção de provas; ilegitimidade passiva; prejudicial de prescrição. Sustentou, no mérito, que não há fundamento jurídico para a cobrança da dívida em questão devido à falta de documentos comprobatórios e à prescrição do direito da autora.
Ato contínuo, o requerente impugnou os embargos opostos, reiterando os fatos da peça inaugural e arguindo que o prazo prescricional aplica é de dez anos, posto que não há prazo específico para tal cobrança, sendo assim aplicado o prazo decenal.
A parte embargante colacionou aos autos certidão do imóvel.
É o relatório. Fundamento. Decido.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
PRELIMINARES.
No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, verifico que padece de alicerce, haja vista que a exordial possui a descrição dos fatos, a causa de pedir e o pedido. Portanto, cumpre todos os requisitos legais elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, o que a torna apta para ser contestada pelo réu.
Ademais, a parte ré/embargante sustentou que o autor não comprovou com documentos a suposta dívida, tampouco requereu a juntada de prova documental. Todavia, ressalto que tal matéria é atinente ao mérito e será analisada em momento oportuno.
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Embargante, segundo o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o direito pátrio adotou a teoria da asserção, segunda a qual, “As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada na inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares“ (REsp 1.561.498/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). Além disso, o titular da matrícula é o requerido/embargante, caindo por terra a alegação de ilegitimidade das cobranças.
Assim, rejeito as preliminares apontadas pelo Embargante/Réu.
PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).
Com relação a alegada prescrição quinquenal das cobranças de tarifas de água e esgoto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário por ter natureza jurídica de tarifa ou preço de serviço público. Assim, o prazo prescricional da cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto é regida pelo Código Civil e não pelo Decreto nº. 20.910/32. Nesse sentido, a prescrição seria decenal e não quinquenal.
AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INADIMPLEMENTO DE FATURAS, NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. “Na Apelação Civil nº. 2013.0033679-2, de que foi Relator o eminente Des. Newton Trisotto, o Grupo de Câmaras de Direito Público, a na sessão de 12.02.2014, por maioria, ao compor divergência nos termos do art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil, com vinculação aos demais órgãos deste Tribunal, firmou entendimento de que a pretensão de cobrança de faturas de anergia elétrica e água e esgoto prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil de 2002) e não em cinco anos como sustentam alguns julgados que adotavam o art. 206, § 5º, inciso I, do mesmo Estatuto”. (TJSC - AC n. 2013.088219-6, de Correia Pinto, rel. Des. Jaime Ramos, j. 13.02.2014) (grifos)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - Inadimplência da Fazenda Municipal de Taboão da Serra - Sentença de procedência (...) PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Aplica-se, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional decenal para a cobrança pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público - Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.117.909/RS) (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos parâmetros para os juros de mora, vez que não se trata de crédito tributário A correção monetária, observando a inconstitucionalidade da aplicação dos índices de remuneração básica da poupança para este fim, deverá ser calculada de acordo com a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS Tratando-se a tarifa em discussão de obrigação portável, positiva e líquida, cabe ao devedor diligenciar para a realização do pagamento, de modo que, vencido o prazo para o adimplemento, a mora opera-se automaticamente, nos termos do disposto pelo art. 397 do Código Civil (...) Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1000637-62.2014.8.26.0609, rel. Des Hugo Crepaldi, 25a Câmara de Direito Privado, j. 27 de julho de 2017). (grifos)
Assim, considerando que as faturas apresentadas neste juízo datam do mês 05/2004 a 11/2010 e a ação fora protocolada em 13/05/2014, verifica-se que não se operou a prescrição sobre as cobranças apresentadas.

Ante a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, somada à ausência de outras preliminares ou prejudicial, passo ao exame do mérito.
Segundo o disposto no art. 700 do Código de Processo Civil de 2015, pode promover a Ação Monitória todo aquele que pretender, com fundamento em prova escrita sem eficácia executiva, receber soma em dinheiro, coisa fungível ou bem móvel, ou, ainda o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, o requisito específico de admissibilidade do procedimento monitório é a existência de "prova escrita", desprovida de força executória. Dessa forma, aquele que tiver em seu poder documento sem força executória, pode se valer da tutela jurisdicional, bem diferenciada da execução, que tem como função precípua a de permitir a formação do título executivo de maneira mais célere.
A Ação Monitória é, portanto, ação de conhecimento, condenatória com procedimento especial, sendo sua finalidade principal, alcançar a formação de um título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. Por outro lado, o devedor tem o ônus de aderir ao pedido formulado pelo credor ou, então, oferecer embargos, objetivando impedir que o título judicial inexistente até então se aperfeiçoe e forneça base legítima ao processo de execução.
Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Monitória, instruída com Faturas emitidas pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, relativas ao consumo de Água e Esgoto de imóveis de titularidade do requerido, e com o demonstrativo da evolução da dívida com os acréscimos de encargos.
No presente caso, os requisitos estão devidamente preenchidos, pois as faturas apresentadas pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. constituem-se documentos hábeis a aparelhar a ação monitória, porquanto suficientes para comprovar os débitos em cobrança. Nesse sentido, é a consoante jurisprudência consolidada do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA DE ENERGIAELÉTRICA.DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO.1. A matéria nos autos prescinde do revolvimento de fatos e provas, razão pela qual inaplicável a Súmula 7/STJ.2."É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor."(REsp 831.760/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.4.2008, DJe 6.5.2008.) Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1284763/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA PELAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA. FATURA DEENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITOMONITÓRIO.1. A Segunda Turma, na ocasião do julgamento do REsp 831760/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, decidiu que" é perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. "2.Recurso especial provido." (REsp 773.247/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008).
Neste mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PEDIDO INSTRUÍDO COM FATURAS E PLANILHA DE DÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA PLEITEADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA DEMANDADA, DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.011661-5, Terceira Câmara Cível, Relator Des. AMAURY MOURA SOBRINHO, Julgado em 16/02/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. INADIMPLEMENTO DAS FATURAS MENSAIS DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA. PRINCÍPIO DO DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA FATURA MENSAL DE CONSUMO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL POR MORA. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO POR AUSÊNCIA DE PROVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.002429-5, Primeira Câmara Cível, Relator Des. EXPEDITO FERREIRA, Julgado em 16/07/2015).
Ao analisar os fatos articulados pela parte autora, ressalto que a matéria objeto de julgamento é se a parte autora é credora da parte promovida, em razão do consumo de água, nos períodos descrito na inicial.
Sob outro aspecto, analisando os fatos alegados pelo réu nos embargos monitórios, alega-se que o imóvel não pertence ao réu, não havendo transferência da titularidade da conta por falha da embargada.
Cumpre mencionar que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida, é ônus do réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante disposição do artigo 373, inciso II do CPC.
Portanto, em sede de Ação Monitória, mesmo diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo as empresas/concessionárias de fornecimento de água e os usuários do serviço, é preciso que o consumidor faça prova mínima do seu direito, nos termos do artigo 373, II do CPC, o que não se verifica no caso em apreço. Nesta esteira a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PEDIDO INSTRUÍDO COM FATURAS E PLANILHA DE DÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA PLEITEADA. PARCELAMENTO QUE RESTOU EVIDENCIADO NAS FATURAS COLACIONADAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO RÉU DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTÃO VIGENTE (ARTIGO 373 DO NOVO CPC). VALOR DA DÍVIDA A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELA TABELA 1 DA JUSTIÇA FEDERAL, A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA, E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARCADOS PELO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN, Apelação Cível nº 2013.019175-8, Segunda Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Alberto Dantas Filho (Convocado), Julgado em 31/05/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. FATURAS DE CONSUMO INADIMPLIDAS. [...] 3. Mesmo diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo as concessionárias de fornecimento de energia elétrica e os usuários do serviço, é preciso que o consumidor faça prova mínima do seu direito, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em apreço. 4. Com relação a não ocorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento, tal prática é rechaçada como forma de compelir o consumidor ao pagamento do serviço prestado, haja vista a existência dos meios judiciais apropriados para tanto. 5. Nos documentos apresentados consta o valor correspondente ao "Consumo Ativo", acrescido de "Atualização Monetária", "Multa Atraso Mês" e "Juro Moratório". Portanto, claramente identificado o atraso no pagamento das faturas mês após mês, em prova legitimamente constituída. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70054033659, Primeira Câmara Cível, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/08/2014).

No caso dos autos, as faturas ora cobradas demonstram o consumo do imóvel em nome do requerido, medidas através das respectivas leituras do hidrômetro da unidade, que também estão devidamente descritas, de modo a chegar no valor apurado em cada fatura.

E, apesar do embargante ter alegado que a propriedade não mais lhe pertence, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar o pedido de transferência de titularidade da conta de água, descumprindo o comando legal previsto no artigo 373, II, do CPC. Portanto, totalmente inconsistentes as afirmações, em contraponto com a prova documental junta aos autos, razão pela qual permanecem hígidas as faturas a lastrar o crédito afirmado na exordial da ação monitória.

Ademais, cumpre esclarecer que, havendo o embargante transferido o imóvel para outra pessoa, era sua obrigação informar a transação requerendo o cancelamento da titularidade da conta de água. Assim não procedendo, permaneceu hígida a relação contratual entre as partes, motivo pelo qual é responsável pelo débito impugnado nestes autos, posto que a documentação juntada pela concessionária demonstra que a titularidade da unidade consumidora permaneceu em nome do embargante, o que a legitima a responder pelos débitos inadimplidos em virtude de se tratar de obrigação propter personan.

Dessa forma, as faturas consubstanciam-se em prova escrita suficiente ao escopo inerente a esta ação monitória, dispensando a assinatura do réu para que o documento seja válido para fins de cobrança via ação monitória. A lei não exige nenhum requisito neste sentido, sendo assim, a obrigação deriva da relação contratual, a qual, conforme se verifica dos autos, não restou extinta. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CEEE-D. DÉBITO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA. PROVIDÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA QUE INCUMBIA À AUTORA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO DESVIO DE ENERGIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. I - Diante da rescisão da locação, passando a locatória outra pessoa, cabia à autora contatar a concessionária e solicitar a rescisão do contrato e o consequente desligamento da luz, nos termos do art. 70 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Do contido nos autos, não há prova de que assim procedeu a demandante, limitando-se a alegar que o outro locatário se comprometera a providenciar a troca da titularidade. Ainda, não diligenciou para verificar se havia sido alterado o cadastro durante todos esses anos - 2009 a 2014. Sendo a titular cadastrada junto à concessionária, ao tempo da irregularidade apontada, permanece responsável pela unidade consumidora. II - Para se efetuar cálculo de recuperação de consumo, não é suficiente a constatação de irregularidade no medidor. Para que a fraude se caracterize, é necessária a existência de prova de que a alegada irregularidade tenha, efetivamente, possibilitado registro a menor de consumo de energia elétrica. Caso concreto, não restou demonstrado que o autor tenha sido beneficiado por registro inferior ao efetivo, visto que foram registrados consumos com muitas oscilações. Além disso, após a fiscalização, comparando com o período da suposta irregularidade, não houve alteração no padrão de consumo. Logo, não se pode concluir que tenha havido efetivamente desvio de energia no período considerado irregular pela concessionária, devendo, pois, ser declarado inexistente o débito de recuperação de consumo. III - No tocante à indenização por danos morais, embora o ora apelante não tenha providenciado a troca da titularidade da unidade consumidora junto à concessionária, o que era de sua responsabilidade, houve o reconhecimento da inexistência do débito em cobrança, o que torna indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075140996, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/10/2017).

Assim sendo, entendo que a parte autora é credora da parte ré nas faturas de cobrança de água no período compreendido entre 05/2004 a 11/2010.

Diante de todas as razões acima esposadas, REJEITO os embargos monitórios e frente a prova documental inclusa, por questão de direito, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, consequentemente, constituo de pleno direito o título executivo judicial em favor da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, condenando o devedor/embargante, MARICARLOS SILVA BARRETTO, ao pagamento do débito devidamente atualizado, que deverá ser calculado através de liquidação, observando-se os parâmetros no tocante a atualização monetária e incidência de juros.

Portanto, DECLARO concluído o módulo processual de conhecimento, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

JOSÉLIA GOMES DO CARMO

Juíza de Direito – Núcleo 4.0

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
0301456-71.2014.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Maricarlos Silva Barretto
Advogado: Carla Santos Silva Barretto (OAB:BA27514)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 0301456-71.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795), JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: MARICARLOS SILVA BARRETTO
Advogado(s): CARLA SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA27514), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. em face de MARICARLOS SILVA BARRETTO, qualificados nos autos, em razão dos serviços cobrados a título de fornecimento de serviço de abastecimento de água e/ou esgoto do período entre 05/2004 a 11/2010, sendo, pois credora de tarifas em atraso no montante de R$ 95.075,79 (noventa e cinco mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).
Com à inicial juntou documentação.
Devidamente citado, o requerido apresentou embargos à Ação Monitória, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos, de pedido de juntada de documentos aos autos; de produção de provas; ilegitimidade passiva; prejudicial de prescrição. Sustentou, no mérito, que não há fundamento jurídico para a cobrança da dívida em questão devido à falta de documentos comprobatórios e à prescrição do direito da autora.
Ato contínuo, o requerente impugnou os embargos opostos, reiterando os fatos da peça inaugural e arguindo que o prazo prescricional aplica é de dez anos, posto que não há prazo específico para tal cobrança, sendo assim aplicado o prazo decenal.
A parte embargante colacionou aos autos certidão do imóvel.
É o relatório. Fundamento. Decido.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
PRELIMINARES.
No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, verifico que padece de alicerce, haja vista que a exordial possui a descrição dos fatos, a causa de pedir e o pedido. Portanto, cumpre todos os requisitos legais elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, o que a torna apta para ser contestada pelo réu.
Ademais, a parte ré/embargante sustentou que o autor não comprovou com documentos a suposta dívida, tampouco requereu a juntada de prova documental. Todavia, ressalto que tal matéria é atinente ao mérito e será analisada em momento oportuno.
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Embargante, segundo o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o direito pátrio adotou a teoria da asserção, segunda a qual, “As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada na inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares“ (REsp 1.561.498/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). Além disso, o titular da matrícula é o requerido/embargante, caindo por terra a alegação de ilegitimidade das cobranças.
Assim, rejeito as preliminares apontadas pelo Embargante/Réu.
PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).
Com relação a alegada prescrição quinquenal das cobranças de tarifas de água e esgoto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário por ter natureza jurídica de tarifa ou preço de serviço público. Assim, o prazo prescricional da cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto é regida pelo Código Civil e não pelo Decreto nº. 20.910/32. Nesse sentido, a prescrição seria decenal e não quinquenal.
AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INADIMPLEMENTO DE FATURAS, NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓ-

DIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. “Na Apelação Civil nº. 2013.0033679-2, de que foi Relator o eminente Des. Newton Trisotto, o Grupo de Câmaras de Direito Público, a na sessão de 12.02.2014, por maioria, ao compor divergência nos termos do art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil, com vinculação aos demais órgãos deste Tribunal, firmou entendimento de que a pretensão de cobrança de faturas de anergia elétrica e água e esgoto prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil de 2002) e não em cinco anos como sustentam alguns julgados que adotavam o art. 206, § 5º, inciso I, do mesmo Estatuto”. (TJSC - AC n. 2013.088219-6, de Correia Pinto, rel. Des. Jaime Ramos, j. 13.02.2014) (grifos)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - Inadimplência da Fazenda Municipal de Taboão da Serra - Sentença de procedência (...) PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Aplica-se, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional decenal para a cobrança pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público - Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.117.909/RS) (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos parâmetros para os juros de mora, vez que não se trata de crédito tributário A correção monetária, observando a inconstitucionalidade da aplicação dos índices de remuneração básica da poupança para este fim, deverá ser calculada de acordo com a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS Tratando-se a tarifa em discussão de obrigação portável, positiva e líquida, cabe ao devedor diligenciar para a realização do pagamento, de modo que, vencido o prazo para o adimplemento, a mora opera-se automaticamente, nos termos do disposto pelo art. 397 do Código Civil (...) Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1000637-62.2014.8.26.0609, rel. Des Hugo Crepaldi, 25a Câmara de Direito Privado, j. 27 de julho de 2017). (grifos)

Assim, considerando que as faturas apresentadas neste juízo datam do mês 05/2004 a 11/2010 e a ação fora protocolada em 13/05/2014, verifica-se que não se operou a prescrição sobre as cobranças apresentadas.

Ante a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, somada à ausência de outras preliminares ou prejudicial, passo ao exame do mérito.

Segundo o disposto no art. 700 do Código de Processo Civil de 2015, pode promover a Ação Monitória todo aquele que pretender, com fundamento em prova escrita sem eficácia executiva, receber soma em dinheiro, coisa fungível ou bem móvel, ou, ainda o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, o requisito específico de admissibilidade do procedimento monitório é a existência de “prova escrita”, desprovida de força executória. Dessa forma, aquele que tiver em seu poder documento sem força executória, pode se valer da tutela jurisdicional, bem diferenciada da execução, que tem como função precípua a de permitir a formação do título executivo de maneira mais célere.

A Ação Monitória é, portanto, ação de conhecimento, condenatória com procedimento especial, sendo sua finalidade principal, alcançar a formação de um título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. Por outro lado, o devedor tem o ônus de aderir ao pedido formulado pelo credor ou, então, oferecer embargos, objetivando impedir que o título judicial inexistente até então se aperfeiçoe e forneça base legítima ao processo de execução.

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Monitória, instruída com Faturas emitidas pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, relativas ao consumo de Água e Esgoto de imóveis de titularidade do requerido, e com o demonstrativo da evolução da dívida com os acréscimos de encargos.

No presente caso, os requisitos estão devidamente preenchidos, pois as faturas apresentadas pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. constituem-se documentos hábeis a aparelhar a ação monitória, porquanto suficientes para comprovar os débitos em cobrança. Nesse sentido, é a consoante jurisprudência consolidada do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA DE ENERGIAELÉTRICA.DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO.1. A matéria nos autos prescinde do revolvimento de fatos e provas, razão pela qual inaplicável a Súmula 7/STJ.2.”É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor.”(REsp 831.760/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.4.2008, DJe 6.5.2008.) Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1284763/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA PELAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA. FATURA DEENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITOMONITÓRIO.1. A Segunda Turma, na ocasião do julgamento do REsp 831760/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, decidiu que” é perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. “2.Recurso especial provido.” (REsp 773.247/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PEDIDO INSTRUÍDO COM FATURAS E PLANILHA DE DÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA PLEITEADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA DEMANDADA, DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.011661-5, Terceira Câmara Cível, Relator Des. AMAURY MOURA SOBRINHO, Julgado em 16/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. INADIMPLEMENTO DAS FATURAS MENSAIS DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA. PRINCÍPIO DO DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA FATURA MENSAL DE CONSUMO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL POR MORA. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO

DO PLEITO POR AUSÊNCIA DE PROVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.002429-5, Primeira Câmara Cível, Relator Des. EXPEDITO FERREIRA, Julgado em 16/07/2015).

Ao analisar os fatos articulados pela parte autora, ressalto que a matéria objeto de julgamento é se a parte autora é credora da parte promovida, em razão do consumo de água, nos períodos descrito na inicial.

Sob outro aspecto, analisando os fatos alegados pelo réu nos embargos monitórios, alega-se que o imóvel não pertence ao réu, não havendo transferência da titularidade da conta por falha da embargada.

Cumpre mencionar que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida, é ônus do réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante disposição do artigo 373, inciso II do CPC.

Portanto, em sede de Ação Monitória, mesmo diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo as empresas/concessionárias de fornecimento de água e os usuários do serviço, é preciso que o consumidor faça prova mínima do seu direito, nos termos do artigo 373, II do CPC, o que não se verifica no caso em apreço. Nesta esteira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PEDIDO INSTRUÍDO COM FATURAS E PLANILHA DE DÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA PLEITEADA. PARCELAMENTO QUE RESTOU EVIDENCIADO NAS FATURAS COLACIONADAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO RÉU DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTÃO VIGENTE (ARTIGO 373 DO NOVO CPC). VALOR DA DÍVIDA A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELA TABELA 1 DA JUSTIÇA FEDERAL, A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA, E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARCADOS PELO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN, Apelação Cível nº 2013.019175-8, Segunda Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Alberto Dantas Filho (Convocado), Julgado em 31/05/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. FATURAS DE CONSUMO INADIMPLIDAS. [...] 3. Mesmo diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo as concessionárias de fornecimento de energia elétrica e os usuários do serviço, é preciso que o consumidor faça prova mínima do seu direito, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em apreço. 4. Com relação a não ocorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento, tal prática é rechaçada como forma de compelir o consumidor ao pagamento do serviço prestado, haja vista a existência dos meios judiciais apropriados para tanto. 5. Nos documentos apresentados consta o valor correspondente ao “Consumo Ativo”, acrescido de “Atualização Monetária”, “Multa Atraso Mês” e “Juro Moratório”. Portanto, claramente identificado o atraso no pagamento das faturas mês após mês, em prova legitimamente constituída. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70054033659, Primeira Câmara Cível, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/08/2014).

No caso dos autos, as faturas ora cobradas demonstram o consumo do imóvel em nome do requerido, medidas através das respectivas leituras do hidrômetro da unidade, que também estão devidamente descritas, de modo a chegar no valor apurado em cada fatura.

E, apesar do embargante ter alegado que a propriedade não mais lhe pertence, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar o pedido de transferência de titularidade da conta de água, descumprindo o comando legal previsto no artigo 373, II, do CPC. Portanto, totalmente inconsistentes as afirmações, em contraponto com a prova documental junta aos autos, razão pela qual permanecem hígidas as faturas a lastrar o crédito afirmado na exordial da ação monitória.

Ademais, cumpre esclarecer que, havendo o embargante transferido o imóvel para outra pessoa, era sua obrigação informar a transação requerendo o cancelamento da titularidade da conta de água. Assim não procedendo, permaneceu hígida a relação contratual entre as partes, motivo pelo qual é responsável pelo débito impugnado nestes autos, posto que a documentação juntada pela concessionária demonstra que a titularidade da unidade consumidora permaneceu em nome do embargante, o que a legitima a responder pelos débitos inadimplidos em virtude de se tratar de obrigação propter personan.

Dessa forma, as faturas consubstanciam-se em prova escrita suficiente ao escopo inerente a esta ação monitória, dispensando a assinatura do réu para que o documento seja válido para fins de cobrança via ação monitória. A lei não exige nenhum requisito neste sentido, sendo assim, a obrigação deriva da relação contratual, a qual, conforme se verifica dos autos, não restou extinta. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CEEE-D. DÉBITO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA. PROVIDÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA QUE INCUMBIA À AUTORA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO DESVIO DE ENERGIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. I - Diante da rescisão da locação, passando a locatória outra pessoa, cabia à autora contatar a concessionária e solicitar a rescisão do contrato e o consequente desligamento da luz, nos termos do art. 70 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Do contido nos autos, não há prova de que assim procedeu a demandante, limitando-se a alegar que o outro locatário se comprometera a providenciar a troca da titularidade. Ainda, não diligenciou para verificar se havia sido alterado o cadastro durante todos esses anos - 2009 a 2014. Sendo a titular cadastrada junto à concessionária, ao tempo da irregularidade apontada, permanece responsável pela unidade consumidora. II - Para se efetuar cálculo de recuperação de consumo, não é suficiente a constatação de irregularidade no medidor. Para que a fraude se caracterize, é necessária a existência de prova de que a alegada irregularidade tenha, efetivamente, possibilitado registro a menor de consumo de energia elétrica. Caso concreto, não restou demonstrado que o autor tenha sido beneficiado por registro inferior ao efetivo, visto que foram registrados consumos com muitas oscilações. Além disso, após a fiscalização, comparando com o período da suposta irregularidade, não houve alteração no padrão de consumo. Logo, não se pode concluir que tenha havido efetivamente desvio de energia no período considerado irregular pela concessionária, devendo, pois, ser declarado inexistente o débito de recuperação de consumo. III - No tocante à indenização por danos morais, embora o ora apelante não tenha providenciado a troca da titularidade da unidade consumidora junto à concessionária, o que era de sua responsabilidade, houve o reconhecimento da inexistência do débito em cobrança, o que torna indevida a inscrição

de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075140996, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/10/2017).
Assim sendo, entendo que a parte autora é credora da parte ré nas faturas de cobrança de água no período compreendido entre 05/2004 a 11/2010.
Diante de todas as razões acima esposadas, REJEITO os embargos monitórios e frente a prova documental inclusa, por questão de direito, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, consequentemente, constituo de pleno direito o título executivo judicial em favor da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, condenando o devedor/embargante, MARICARLOS SILVA BARRETTO, ao pagamento do débito devidamente atualizado, que deverá ser calculado através de liquidação, observando-se os parâmetros no tocante a atualização monetária e incidência de juros.
Portanto, DECLARO concluído o módulo processual de conhecimento, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pelo embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as devidas cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito – Núcleo 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0301456-71.2014.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Maricarlos Silva Barretto
Advogado: Carla Santos Silva Barretto (OAB:BA27514)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 0301456-71.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795), JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: MARICARLOS SILVA BARRETTO
Advogado(s): CARLA SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA27514), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. em face de MARICARLOS SILVA BARRETTO, qualificados nos autos, em razão dos serviços cobrados a título de fornecimento de serviço de abastecimento de água e/ou esgoto do período entre 05/2004 a 11/2010, sendo, pois credora de tarifas em atraso no montante de R$ 95.075,79 (noventa e cinco mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).
Com à inicial juntou documentação.
Devidamente citado, o requerido apresentou embargos à Ação Monitória, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos, de pedido de juntada de documentos aos autos; de produção de provas; ilegitimidade passiva; prejudicial de prescrição. Sustentou, no mérito, que não há fundamento jurídico para a cobrança da dívida em questão devido à falta de documentos comprobatórios e à prescrição do direito da autora.
Ato contínuo, o requerente impugnou os embargos opostos, reiterando os fatos da peça inaugural e arguindo que o prazo prescricional aplica é de dez anos, posto que não há prazo específico para tal cobrança, sendo assim aplicado o prazo decenal.
A parte embargante colacionou aos autos certidão do imóvel.
É o relatório. Fundamento. Decido.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.

PRELIMINARES.

No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, verifico que padece de alicerce, haja vista que a exordial possui a descrição dos fatos, a causa de pedir e o pedido. Portanto, cumpre todos os requisitos legais elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, o que a torna apta para ser contestada pelo réu.

Ademais, a parte ré/embargante sustentou que o autor não comprovou com documentos a suposta dívida, tampouco requereu a juntada de prova documental. Todavia, ressalto que tal matéria é atinente ao mérito e será analisada em momento oportuno.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Embargante, segundo o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o direito pátrio adotou a teoria da asserção, segunda a qual, "As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada na inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares" (REsp 1.561.498/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). Além disso, o titular da matrícula é o requerido/embargante, caindo por terra a alegação de ilegitimidade das cobranças.

Assim, rejeito as preliminares apontadas pelo Embargante/Réu.

PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

Com relação a alegada prescrição quinquenal das cobranças de tarifas de água e esgoto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário por ter natureza jurídica de tarifa ou preço de serviço público. Assim, o prazo prescricional da cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto é regida pelo Código Civil e não pelo Decreto nº. 20.910/32. Nesse sentido, a prescrição seria decenal e não quinquenal.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INADIMPLEMENTO DE FATURAS, NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Na Apelação Civil nº. 2013.0033679-2, de que foi Relator o eminente Des. Newton Trisotto, o Grupo de Câmaras de Direito Público, a na sessão de 12.02.2014, por maioria, ao compor divergência nos termos do art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil, com vinculação aos demais órgãos deste Tribunal, firmou entendimento de que a pretensão de cobrança de faturas de anergia elétrica e água e esgoto prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil de 2002) e não em cinco anos como sustentam alguns julgados que adotavam o art. 206, § 5º, inciso I, do mesmo Estatuto". (TJSC - AC n. 2013.088219-6, de Correia Pinto, rel. Des. Jaime Ramos, j. 13.02.2014) (grifos)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - Inadimplência da Fazenda Municipal de Taboão da Serra - Sentença de procedência (...) PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Aplica-se, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional decenal para a cobrança pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público - Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.117.909/RS) (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos parâmetros para os juros de mora, vez que não se trata de crédito tributário A correção monetária, observando a inconstitucionalidade da aplicação dos índices de remuneração básica da poupança para este fim, deverá ser calculada de acordo com a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS Tratando-se a tarifa em discussão de obrigação portável, positiva e líquida, cabe ao devedor diligenciar para a realização do pagamento, de modo que, vencido o prazo para o adimplemento, a mora opera-se automaticamente, nos termos do disposto pelo art. 397 do Código Civil (...) Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1000637-62.2014.8.26.0609, rel. Des Hugo Crepaldi, 25a Câmara de Direito Privado, j. 27 de julho de 2017). (grifos)

Assim, considerando que as faturas apresentadas neste juízo datam do mês 05/2004 a 11/2010 e a ação fora protocolada em 13/05/2014, verifica-se que não se operou a prescrição sobre as cobranças apresentadas.

Ante a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, somada à ausência de outras preliminares ou prejudicial, passo ao exame do mérito.

Segundo o disposto no art. 700 do Código de Processo Civil de 2015, pode promover a Ação Monitória todo aquele que pretender, com fundamento em prova escrita sem eficácia executiva, receber soma em dinheiro, coisa fungível ou bem móvel, ou, ainda o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, o requisito específico de admissibilidade do procedimento monitório é a existência de "prova escrita", desprovida de força executória. Dessa forma, aquele que tiver em seu poder documento sem força executória, pode se valer da tutela jurisdicional, bem diferenciada da execução, que tem como função precípua a de permitir a formação do título executivo de maneira mais célere.

A Ação Monitória é, portanto, ação de conhecimento, condenatória com procedimento especial, sendo sua finalidade principal, alcançar a formação de um título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. Por outro lado, o devedor tem o ônus de aderir ao pedido formulado pelo credor ou, então, oferecer embargos, objetivando impedir que o título judicial inexistente até então se aperfeiçoe e forneça base legítima ao processo de execução.

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Monitória, instruída com Faturas emitidas pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, relativas ao consumo de Água e Esgoto de imóveis de titularidade do requerido, e com o demonstrativo da evolução da dívida com os acréscimos de encargos.

No presente caso, os requisitos estão devidamente preenchidos, pois as faturas apresentadas pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. constituem-se documentos hábeis a aparelhar a ação monitória, porquanto suficientes para comprovar os débitos em cobrança. Nesse sentido, é a consoante jurisprudência consolidada do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA DE ENERGIAELÉTRICA.DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO.1. A matéria nos autos prescinde do revolvimento de fatos e provas, razão pela qual inaplicável a Súmula 7/STJ.2."É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor."(REsp 831.760/RS, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.4.2008, DJe 6.5.2008.) Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1284763/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA PELAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA. FATURA DEENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITOMONITÓRIO.1. A Segunda Turma, na ocasião do julgamento do REsp 831760/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, decidiu que" é perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. "2.Recurso especial provido." (REsp 773.247/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PEDIDO INSTRUÍDO COM FATURAS E PLANILHA DE DÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA PLEITEADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA DEMANDADA, DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.011661-5, Terceira Câmara Cível, Relator Des. AMAURY MOURA SOBRINHO, Julgado em 16/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. INADIMPLEMENTO DAS FATURAS MENSAIS DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA. PRINCÍPIO DO DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA FATURA MENSAL DE CONSUMO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL POR MORA. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO POR AUSÊNCIA DE PROVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.002429-5, Primeira Câmara Cível, Relator Des. EXPEDITO FERREIRA, Julgado em 16/07/2015).

Ao analisar os fatos articulados pela parte autora, ressalto que a matéria objeto de julgamento é se a parte autora é credora da parte promovida, em razão do consumo de água, nos períodos descrito na inicial.

Sob outro aspecto, analisando os fatos alegados pelo réu nos embargos monitórios, alega-se que o imóvel não pertence ao réu, não havendo transferência da titularidade da conta por falha da embargada.

Cumpre mencionar que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida, é ônus do réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante disposição do artigo 373, inciso II do CPC.

Portanto, em sede de Ação Monitória, mesmo diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo as empresas/concessionárias de fornecimento de água e os usuários do serviço, é preciso que o consumidor faça prova mínima do seu direito, nos termos do artigo 373, II do CPC, o que não se verifica no caso em apreço. Nesta esteira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PEDIDO INSTRUÍDO COM FATURAS E PLANILHA DE DÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA PLEITEADA. PARCELAMENTO QUE RESTOU EVIDENCIADO NAS FATURAS COLACIONADAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO RÉU DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTÃO VIGENTE (ARTIGO 373 DO NOVO CPC). VALOR DA DÍVIDA A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELA TABELA 1 DA JUSTIÇA FEDERAL, A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA, E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARCADOS PELO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN, Apelação Cível nº 2013.019175-8, Segunda Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Alberto Dantas Filho (Convocado), Julgado em 31/05/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. FATURAS DE CONSUMO INADIMPLIDAS. [...] 3. Mesmo diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo as concessionárias de fornecimento de energia elétrica e os usuários do serviço, é preciso que o consumidor faça prova mínima do seu direito, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em apreço. 4. Com relação a não ocorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento, tal prática é rechaçada como forma de compelir o consumidor ao pagamento do serviço prestado, haja vista a existência dos meios judiciais apropriados para tanto. 5. Nos documentos apresentados consta o valor correspondente ao "Consumo Ativo", acrescido de "Atualização Monetária", "Multa Atraso Mês" e "Juro Moratório". Portanto, claramente identificado o atraso no pagamento das faturas mês após mês, em prova legitimamente constituída. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70054033659, Primeira Câmara Cível, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/08/2014).

No caso dos autos, as faturas ora cobradas demonstram o consumo do imóvel em nome do requerido, medidas através das respectivas leituras do hidrômetro da unidade, que também estão devidamente descritas, de modo a chegar no valor apurado em cada fatura.

E, apesar do embargante ter alegado que a propriedade não mais lhe pertence, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar o pedido de transferência de titularidade da conta de água, descumprindo o comando legal previsto no artigo 373, II, do CPC. Portanto, totalmente inconsistentes as afirmações, em contraponto com a prova documental junta aos autos, razão pela qual permanecem hígidas as faturas a lastrar o crédito afirmado na exordial da ação monitória.

Ademais, cumpre esclarecer que, havendo o embargante transferido o imóvel para outra pessoa, era sua obrigação informar a transação requerendo o cancelamento da titularidade da conta de água. Assim não procedendo, permaneceu hígida a relação contratual entre as partes, motivo pelo qual é responsável pelo débito impugnado nestes autos, posto que a documentação juntada pela concessionária demonstra que a titularidade da unidade consumidora permaneceu em nome do embargante, o que a legitima a responder pelos débitos inadimplidos em virtude de se tratar de obrigação propter personan.

Dessa forma, as faturas consubstanciam-se em prova escrita suficiente ao escopo inerente a esta ação monitória, dispensando a assinatura do réu para que o documento seja válido para fins de cobrança via ação monitória. A lei não exige nenhum requisito

neste sentido, sendo assim, a obrigação deriva da relação contratual, a qual, conforme se verifica dos autos, não restou extinta. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CEEE-D. DÉBITO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA. PROVIDÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA QUE INCUMBIA À AUTORA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO DESVIO DE ENERGIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. I - Diante da rescisão da locação, passando a locatória outra pessoa, cabia à autora contatar a concessionária e solicitar a rescisão do contrato e o consequente desligamento da luz, nos termos do art. 70 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Do contido nos autos, não há prova de que assim procedeu a demandante, limitando-se a alegar que o outro locatário se comprometera a providenciar a troca da titularidade. Ainda, não diligenciou para verificar se havia sido alterado o cadastro durante todos esses anos - 2009 a 2014. Sendo a titular cadastrada junto à concessionária, ao tempo da irregularidade apontada, permanece responsável pela unidade consumidora. II - Para se efetuar cálculo de recuperação de consumo, não é suficiente a constatação de irregularidade no medidor. Para que a fraude se caracterize, é necessária a existência de prova de que a alegada irregularidade tenha, efetivamente, possibilitado registro a menor de consumo de energia elétrica. Caso concreto, não restou demonstrado que o autor tenha sido beneficiado por registro inferior ao efetivo, visto que foram registrados consumos com muitas oscilações. Além disso, após a fiscalização, comparando com o período da suposta irregularidade, não houve alteração no padrão de consumo. Logo, não se pode concluir que tenha havido efetivamente desvio de energia no período considerado irregular pela concessionária, devendo, pois, ser declarado inexistente o débito de recuperação de consumo. III - No tocante à indenização por danos morais, embora o ora apelante não tenha providenciado a troca da titularidade da unidade consumidora junto à concessionária, o que era de sua responsabilidade, houve o reconhecimento da inexistência do débito em cobrança, o que torna indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075140996, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/10/2017).
Assim sendo, entendo que a parte autora é credora da parte ré nas faturas de cobrança de água no período compreendido entre 05/2004 a 11/2010.
Diante de todas as razões acima esposadas, REJEITO os embargos monitórios e frente a prova documental inclusa, por questão de direito, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, consequentemente, constituo de pleno direito o título executivo judicial em favor da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, condenando o devedor/embargante, MARICARLOS SILVA BARRETTO, ao pagamento do débito devidamente atualizado, que deverá ser calculado através de liquidação, observando-se os parâmetros no tocante a atualização monetária e incidência de juros.
Portanto, DECLARO concluído o módulo processual de conhecimento, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pelo embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as devidas cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito – Núcleo 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0301456-71.2014.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Maricarlos Silva Barretto
Advogado: Carla Santos Silva Barretto (OAB:BA27514)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 0301456-71.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795), JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: MARICARLOS SILVA BARRETTO
Advogado(s): CARLA SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA27514), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. em face de MARICARLOS SILVA BARRETTO, qualificados nos autos, em razão dos serviços cobrados a título de fornecimento de serviço de abastecimento de água e/ou esgoto do período entre 05/2004 a 11/2010, sendo, pois credora de tarifas em atraso no montante de R$ 95.075,79 (noventa e cinco mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Com à inicial juntou documentação.

Devidamente citado, o requerido apresentou embargos à Ação Monitória, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos, de pedido de juntada de documentos aos autos; de produção de provas; ilegitimidade passiva; prejudicial de prescrição. Sustentou, no mérito, que não há fundamento jurídico para a cobrança da dívida em questão devido à falta de documentos comprobatórios e à prescrição do direito da autora.

Ato contínuo, o requerente impugnou os embargos opostos, reiterando os fatos da peça inaugural e arguindo que o prazo prescricional aplica é de dez anos, posto que não há prazo específico para tal cobrança, sendo assim aplicado o prazo decenal.

A parte embargante colacionou aos autos certidão do imóvel.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.

Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.

PRELIMINARES.

No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, verifico que padece de alicerce, haja vista que a exordial possui a descrição dos fatos, a causa de pedir e o pedido. Portanto, cumpre todos os requisitos legais elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, o que a torna apta para ser contestada pelo réu.

Ademais, a parte ré/embargante sustentou que o autor não comprovou com documentos a suposta dívida, tampouco requereu a juntada de prova documental. Todavia, ressalto que tal matéria é atinente ao mérito e será analisada em momento oportuno.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Embargante, segundo o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o direito pátrio adotou a teoria da asserção, segunda a qual, “As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada na inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares“ (REsp 1.561.498/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). Além disso, o titular da matrícula é o requerido/embargante, caindo por terra a alegação de ilegitimidade das cobranças.

Assim, rejeito as preliminares apontadas pelo Embargante/Réu.

PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

Com relação a alegada prescrição quinquenal das cobranças de tarifas de água e esgoto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário por ter natureza jurídica de tarifa ou preço de serviço público. Assim, o prazo prescricional da cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto é regida pelo Código Civil e não pelo Decreto nº. 20.910/32. Nesse sentido, a prescrição seria decenal e não quinquenal.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INADIMPLEMENTO DE FATURAS, NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. “Na Apelação Civil nº. 2013.0033679-2, de que foi Relator o eminente Des. Newton Trisotto, o Grupo de Câmaras de Direito Público, a na sessão de 12.02.2014, por maioria, ao compor divergência nos termos do art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil, com vinculação aos demais órgãos deste Tribunal, firmou entendimento de que a pretensão de cobrança de faturas de anergia elétrica e água e esgoto prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil de 2002) e não em cinco anos como sustentam alguns julgados que adotavam o art. 206, § 5º, inciso I, do mesmo Estatuto”. (TJSC - AC n. 2013.088219-6, de Correia Pinto, rel. Des. Jaime Ramos, j. 13.02.2014) (grifos)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - Inadimplência da Fazenda Municipal de Taboão da Serra - Sentença de procedência (...) PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Aplica-se, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional decenal para a cobrança pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público - Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.117.909/RS) (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos parâmetros para os juros de mora, vez que não se trata de crédito tributário A correção monetária, observando a inconstitucionalidade da aplicação dos índices de remuneração básica da poupança para este fim, deverá ser calculada de acordo com a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS Tratando-se a tarifa em discussão de obrigação portável, positiva e líquida, cabe ao devedor diligenciar para a realização do pagamento, de modo que, vencido o prazo para o adimplemento, a mora opera-se automaticamente, nos termos do disposto pelo art. 397 do Código Civil (...) Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1000637-62.2014.8.26.0609, rel. Des Hugo Crepaldi, 25a Câmara de Direito Privado, j. 27 de julho de 2017). (grifos)

Assim, considerando que as faturas apresentadas neste juízo datam do mês 05/2004 a 11/2010 e a ação fora protocolada em 13/05/2014, verifica-se que não se operou a prescrição sobre as cobranças apresentadas.

Ante a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, somada à ausência de outras preliminares ou prejudicial, passo ao exame do mérito.

Segundo o disposto no art. 700 do Código de Processo Civil de 2015, pode promover a Ação Monitória todo aquele que pretender, com fundamento em prova escrita sem eficácia executiva, receber soma em dinheiro, coisa fungível ou bem móvel, ou, ainda o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, o requisito específico de admissibilidade do procedimento monitório é a existência de "prova escrita", desprovida de força executória. Dessa forma, aquele que tiver em seu poder documento sem força executória, pode se valer da tutela jurisdicional, bem diferenciada da execução, que tem como função precípua a de permitir a formação do título executivo de maneira mais célere.

A Ação Monitória é, portanto, ação de conhecimento, condenatória com procedimento especial, sendo sua finalidade principal, alcançar a formação de um título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. Por outro lado, o devedor tem o ônus de aderir ao pedido formulado pelo credor ou, então, oferecer embargos, objetivando impedir que o título judicial inexistente até então se aperfeiçoe e forneça base legítima ao processo de execução.

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Monitória, instruída com Faturas emitidas pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, relativas ao consumo de Água e Esgoto de imóveis de titularidade do requerido, e com o demonstrativo da evolução da dívida com os acréscimos de encargos.

No presente caso, os requisitos estão devidamente preenchidos, pois as faturas apresentadas pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. constituem-se documentos hábeis a aparelhar a ação monitória, porquanto suficientes para comprovar os débitos em cobrança. Nesse sentido, é a consoante jurisprudência consolidada do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA DE ENERGIAELÉTRICA.DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO.1. A matéria nos autos prescinde do revolvimento de fatos e provas, razão pela qual inaplicável a Súmula 7/STJ.2."É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor."(REsp 831.760/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.4.2008, DJe 6.5.2008.) Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1284763/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA PELAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA. FATURA DEENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITOMONITÓRIO.1. A Segunda Turma, na ocasião do julgamento do REsp 831760/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, decidiu que" é perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. "2.Recurso especial provido." (REsp 773.247/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PEDIDO INSTRUÍDO COM FATURAS E PLANILHA DE DÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA PLEITEADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA DEMANDADA, DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.011661-5, Terceira Câmara Cível, Relator Des. AMAURY MOURA SOBRINHO, Julgado em 16/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. INADIMPLEMENTO DAS FATURAS MENSAIS DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA. PRINCÍPIO DO DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA FATURA MENSAL DE CONSUMO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL POR MORA. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO POR AUSÊNCIA DE PROVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.002429-5, Primeira Câmara Cível, Relator Des. EXPEDITO FERREIRA, Julgado em 16/07/2015).

Ao analisar os fatos articulados pela parte autora, ressalto que a matéria objeto de julgamento é se a parte autora é credora da parte promovida, em razão do consumo de água, nos períodos descrito na inicial.

Sob outro aspecto, analisando os fatos alegados pelo réu nos embargos monitórios, alega-se que o imóvel não pertence ao réu, não havendo transferência da titularidade da conta por falha da embargada.

Cumpre mencionar que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida, é ônus do réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante disposição do artigo 373, inciso II do CPC.

Portanto, em sede de Ação Monitória, mesmo diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo as empresas/concessionárias de fornecimento de água e os usuários do serviço, é preciso que o consumidor faça prova mínima do seu direito, nos termos do artigo 373, II do CPC, o que não se verifica no caso em apreço. Nesta esteira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PEDIDO INSTRUÍDO COM FATURAS E PLANILHA DE DÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA PLEITEADA. PARCELAMENTO QUE RESTOU EVIDENCIADO NAS FATURAS COLACIONADAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO RÉU DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTÃO VIGENTE (ARTIGO 373 DO NOVO CPC). VALOR DA DÍVIDA A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELA TABELA 1 DA JUSTIÇA FEDERAL, A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA, E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARCADOS PELO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN, Apelação Cível nº 2013.019175-8, Segunda Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Alberto Dantas Filho (Convocado), Julgado em 31/05/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. FATURAS DE CONSUMO INADIMPLIDAS. [...] 3. Mesmo diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo as concessionárias de fornecimento de energia elétrica e os usuários do serviço, é preciso que o consumidor faça

prova mínima do seu direito, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em apreço. 4. Com relação a não ocorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento, tal prática é rechaçada como forma de compelir o consumidor ao pagamento do serviço prestado, haja vista a existência dos meios judiciais apropriados para tanto. 5. Nos documentos apresentados consta o valor correspondente ao "Consumo Ativo", acrescido de "Atualização Monetária", "Multa Atraso Mês" e "Juro Moratório". Portanto, claramente identificado o atraso no pagamento das faturas mês após mês, em prova legitimamente constituída. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70054033659, Primeira Câmara Cível, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/08/2014).

No caso dos autos, as faturas ora cobradas demonstram o consumo do imóvel em nome do requerido, medidas através das respectivas leituras do hidrômetro da unidade, que também estão devidamente descritas, de modo a chegar no valor apurado em cada fatura.

E, apesar do embargante ter alegado que a propriedade não mais lhe pertence, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar o pedido de transferência de titularidade da conta de água, descumprindo o comando legal previsto no artigo 373, II, do CPC. Portanto, totalmente inconsistentes as afirmações, em contraponto com a prova documental junta aos autos, razão pela qual permanecem hígidas as faturas a lastrar o crédito afirmado na exordial da ação monitória.

Ademais, cumpre esclarecer que, havendo o embargante transferido o imóvel para outra pessoa, era sua obrigação informar a transação requerendo o cancelamento da titularidade da conta de água. Assim não procedendo, permaneceu hígida a relação contratual entre as partes, motivo pelo qual é responsável pelo débito impugnado nestes autos, posto que a documentação juntada pela concessionária demonstra que a titularidade da unidade consumidora permaneceu em nome do embargante, o que a legitima a responder pelos débitos inadimplidos em virtude de se tratar de obrigação propter personan.

Dessa forma, as faturas consubstanciam-se em prova escrita suficiente ao escopo inerente a esta ação monitória, dispensando a assinatura do réu para que o documento seja válido para fins de cobrança via ação monitória. A lei não exige nenhum requisito neste sentido, sendo assim, a obrigação deriva da relação contratual, a qual, conforme se verifica dos autos, não restou extinta.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CEEE-D. DÉBITO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA. PROVIDÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA QUE INCUMBIA À AUTORA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO DESVIO DE ENERGIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. I - Diante da rescisão da locação, passando a locatória outra pessoa, cabia à autora contatar a concessionária e solicitar a rescisão do contrato e o consequente desligamento da luz, nos termos do art. 70 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Do contido nos autos, não há prova de que assim procedeu a demandante, limitando-se a alegar que o outro locatário se comprometera a providenciar a troca da titularidade. Ainda, não diligenciou para verificar se havia sido alterado o cadastro durante todos esses anos - 2009 a 2014. Sendo a titular cadastrada junto à concessionária, ao tempo da irregularidade apontada, permanece responsável pela unidade consumidora. II - Para se efetuar cálculo de recuperação de consumo, não é suficiente a constatação de irregularidade no medidor. Para que a fraude se caracterize, é necessária a existência de prova de que a alegada irregularidade tenha, efetivamente, possibilitado registro a menor de consumo de energia elétrica. Caso concreto, não restou demonstrado que o autor tenha sido beneficiado por registro inferior ao efetivo, visto que foram registrados consumos com muitas oscilações. Além disso, após a fiscalização, comparando com o período da suposta irregularidade, não houve alteração no padrão de consumo. Logo, não se pode concluir que tenha havido efetivamente desvio de energia no período considerado irregular pela concessionária, devendo, pois, ser declarado inexistente o débito de recuperação de consumo. III - No tocante à indenização por danos morais, embora o ora apelante não tenha providenciado a troca da titularidade da unidade consumidora junto à concessionária, o que era de sua responsabilidade, houve o reconhecimento da inexistência do débito em cobrança, o que torna indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075140996, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/10/2017).

Assim sendo, entendo que a parte autora é credora da parte ré nas faturas de cobrança de água no período compreendido entre 05/2004 a 11/2010.

Diante de todas as razões acima esposadas, REJEITO os embargos monitórios e frente a prova documental inclusa, por questão de direito, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, consequentemente, constituo de pleno direito o título executivo judicial em favor da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, condenando o devedor/embargante, MARICARLOS SILVA BARRETTO, ao pagamento do débito devidamente atualizado, que deverá ser calculado através de liquidação, observando-se os parâmetros no tocante a atualização monetária e incidência de juros.

Portanto, DECLARO concluído o módulo processual de conhecimento, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.

JOSÉLIA GOMES DO CARMO

Juíza de Direito – Núcleo 4.0

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO

8000525-29.2019.8.05.0141 Interdição/curatela

Jurisdição: Jequié

Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472349980
Processo N° : 8000525-29.2019.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAELA SOUZA SANTOS (OAB:BA55854), VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE registrado(a) civilmente como VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515145050200000454356374

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000525-29.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472349980
Processo N° : 8000525-29.2019.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAELA SOUZA SANTOS (OAB:BA55854), VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE registrado(a) civilmente como VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515145050200000454356374

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000100-81.1995.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: O Banco Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pneuscap Industria E Comercio De Pneus Ltda
Executado: Manoel Figueiredo De Araujo
Executado: Maria Suely De Melo Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000100-81.1995.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: O Banco do Brasil SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB: BA9048), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB: BA34226), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB: BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), IGOR DA SILVA SOUSA registrado(a) civilmente como IGOR DA SILVA SOUSA (OAB: BA21290), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB: BA13430)
EXECUTADO: Pneuscap Industria e Comercio de Pneus Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os litigantes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação e documento de id. 439234369, em até 15 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié–BA, 05 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n.º 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000100-81.1995.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: O Banco Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pneuscap Industria E Comercio De Pneus Ltda
Executado: Manoel Figueiredo De Araujo
Executado: Maria Suely De Melo Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000100-81.1995.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: O Banco do Brasil SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB: BA9048), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB: BA34226), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB: BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), IGOR DA SILVA SOUSA registrado(a) civilmente como IGOR DA SILVA SOUSA (OAB: BA21290), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB: BA13430)
EXECUTADO: Pneuscap Industria e Comercio de Pneus Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os litigantes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação e documento de id. 439234369, em até 15 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié–BA, 05 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n.º 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000100-81.1995.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: O Banco Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pneuscap Industria E Comercio De Pneus Ltda
Executado: Manoel Figueiredo De Araujo
Executado: Maria Suely De Melo Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000100-81.1995.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: O Banco do Brasil SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB: BA9048), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB: BA34226), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB: BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), IGOR DA SILVA SOUSA registrado(a) civilmente como IGOR DA SILVA SOUSA (OAB: BA21290), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB: BA13430)
EXECUTADO: Pneuscap Industria e Comercio de Pneus Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os litigantes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação e documento de id. 439234369, em até 15 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié–BA, 05 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n.º 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000100-81.1995.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: O Banco Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pneuscap Industria E Comercio De Pneus Ltda
Executado: Manoel Figueiredo De Araujo
Executado: Maria Suely De Melo Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000100-81.1995.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

EXEQUENTE: O Banco do Brasil SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB: BA9048), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB: BA34226), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB: BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), IGOR DA SILVA SOUSA registrado(a) civilmente como IGOR DA SILVA SOUSA (OAB: BA21290), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB: BA13430)
EXECUTADO: Pneuscap Industria e Comercio de Pneus Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os litigantes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação e documento de id. 439234369, em até 15 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié–BA, 05 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n.º 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000100-81.1995.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: O Banco Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pneuscap Industria E Comercio De Pneus Ltda
Executado: Manoel Figueiredo De Araujo
Executado: Maria Suely De Melo Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000100-81.1995.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: O Banco do Brasil SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB: BA9048), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB: BA34226), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB: BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), IGOR DA SILVA SOUSA registrado(a) civilmente como IGOR DA SILVA SOUSA (OAB: BA21290), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB: BA13430)
EXECUTADO: Pneuscap Industria e Comercio de Pneus Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os litigantes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação e documento de id. 439234369, em até 15 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié–BA, 05 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n.º 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000100-81.1995.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jequié
Exequente: O Banco Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pneuscap Industria E Comercio De Pneus Ltda
Executado: Manoel Figueiredo De Araujo
Executado: Maria Suely De Melo Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000100-81.1995.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: O Banco do Brasil SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB: BA9048), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB: BA34226), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB: BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), IGOR DA SILVA SOUSA registrado(a) civilmente como IGOR DA SILVA SOUSA (OAB: BA21290), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB: BA13430)
EXECUTADO: Pneuscap Industria e Comercio de Pneus Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os litigantes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação e documento de id. 439234369, em até 15 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié–BA, 05 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n.º 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000100-81.1995.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: O Banco Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pneuscap Industria E Comercio De Pneus Ltda
Executado: Manoel Figueiredo De Araujo
Executado: Maria Suely De Melo Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000100-81.1995.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: O Banco do Brasil SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB: BA9048), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB: BA34226), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB: BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), IGOR DA SILVA SOUSA registrado(a)

civilmente como IGOR DA SILVA SOUSA (OAB: BA21290), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB: BA13430)
EXECUTADO: Pneuscap Industria e Comercio de Pneus Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os litigantes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação e documento de id. 439234369, em até 15 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié–BA, 05 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n.º 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002590-60.2020.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Alex Ramos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002590-60.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: ALEX RAMOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão processual, por 60 dias, nos moldes do artigo 313, II, do CPC.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000586-90.2000.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Banco Do Brasil Sa Ag Jequie
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Aloisio Vieira Santos
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000586-90.2000.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: ALOISIO VIEIRA SANTOS
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA AG JEQUIE
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Regularmente intimada a parte autora para impulsionar o processo, deixou transcorrer in albis o prazo deferido, demonstrando desinteresse na causa.
Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I. Com o trânsito em julgado preceda-se com devida baixa e arquivamento.
Jequié/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000586-90.2000.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Banco Do Brasil Sa Ag Jequie
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Aloisio Vieira Santos
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000586-90.2000.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: ALOISIO VIEIRA SANTOS
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA AG JEQUIE
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Regularmente intimada a parte autora para impulsionar o processo, deixou transcorrer in albis o prazo deferido, demonstrando desinteresse na causa.
Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I. Com o trânsito em julgado preceda-se com devida baixa e arquivamento.
Jequié/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000586-90.2000.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Banco Do Brasil Sa Ag Jequie

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Aloisio Vieira Santos
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000586-90.2000.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: ALOISIO VIEIRA SANTOS
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA AG JEQUIE
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Regularmente intimada a parte autora para impulsionar o processo, deixou transcorrer in albis o prazo deferido, demonstrando desinteresse na causa.
Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I. Com o trânsito em julgado preceda-se com devida baixa e arquivamento.
Jequié/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000586-90.2000.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Banco Do Brasil Sa Ag Jequie
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Aloisio Vieira Santos
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000586-90.2000.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: ALOISIO VIEIRA SANTOS
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA AG JEQUIE
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Regularmente intimada a parte autora para impulsionar o processo, deixou transcorrer in albis o prazo deferido, demonstrando desinteresse na causa.
Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I. Com o trânsito em julgado preceda-se com devida baixa e arquivamento.
Jequié/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000586-90.2000.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Banco Do Brasil Sa Ag Jequie
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Aloisio Vieira Santos
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000586-90.2000.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: ALOISIO VIEIRA SANTOS
.
Parte ré: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA AG JEQUIE
.
SENTENÇA
Vistos etc.
Regularmente intimada a parte autora para impulsionar o processo, deixou transcorrer in albis o prazo deferido, demonstrando desinteresse na causa.
Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I. Com o trânsito em julgado preceda-se com devida baixa e arquivamento.
Jequié/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006071-26.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Liliane De Souza Lopes
Executado: Antonio Alves Santos Filho
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006071-26.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: LILIANE DE SOUZA LOPES
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ALVES SANTOS FILHO
Advogado(s): VALMARIO LOPES LESSA (OAB:BA49875)

DESPACHO
1. Defiro o pedido de habilitação do advogado Dr. VALMARIO LOPES LESSA, OAB/BA 49.875, para atuar em defesa do executado. Proceda a secretaria com as devidas anotações no sistema.

2. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono ora habilitado, do despacho de ID 447632438.
3. Cumpra-se.
Jequié/BA, [data do sistema].
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0303555-14.2014.8.05.0141 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Jequié
Impugnante: Juracy Da Hora Dos Santos Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Igor Evangelista (OAB:SP273558)
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Impugnado: Cimol - Comercio E Industria De Moveis Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)
Advogado: Carlos Drago Tamagnoni (OAB:ES17144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0303555-14.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
IMPUGNANTE: Juracy da Hora dos Santos Me
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), IGOR EVANGELISTA (OAB:SP273558), MARIA MONICA DE SOUSA APOLINARIO (OAB:BA28761), ANDERSON PODEROSO BANTIM registrado(a) civilmente como ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546), JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), MANUELA DE MENEZES MASCARENHAS (OAB:BA27448)
IMPUGNADO: CIMOL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (OAB:ES16627), CARLOS DRAGO TAMAGNONI (OAB:ES17144)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime a parte impugnada, para manifestação, no prazo de 15 dias.
Empós, venham-me os autos conclusos para “decisão”.
Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0303555-14.2014.8.05.0141 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Jequié
Impugnante: Juracy Da Hora Dos Santos Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Igor Evangelista (OAB:SP273558)
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)

Impugnado: Cimol - Comercio E Industria De Moveis Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)
Advogado: Carlos Drago Tamagnoni (OAB:ES17144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0303555-14.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
IMPUGNANTE: Juracy da Hora dos Santos Me
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), IGOR EVANGELISTA (OAB:SP273558), MARIA MONICA DE SOUSA APOLINARIO (OAB:BA28761), ANDERSON PODEROSO BANTIM registrado(a) civilmente como ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546), JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), MANUELA DE MENEZES MASCARENHAS (OAB:BA27448)
IMPUGNADO: CIMOL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (OAB:ES16627), CARLOS DRAGO TAMAGNONI (OAB:ES17144)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime a parte impugnada, para manifestação, no prazo de 15 dias.
Empós, venham-me os autos conclusos para “decisão”.
Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0303555-14.2014.8.05.0141 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Jequié
Impugnante: Juracy Da Hora Dos Santos Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Igor Evangelista (OAB:SP273558)
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Impugnado: Cimol - Comercio E Industria De Moveis Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)
Advogado: Carlos Drago Tamagnoni (OAB:ES17144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0303555-14.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
IMPUGNANTE: Juracy da Hora dos Santos Me
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), IGOR EVANGELISTA (OAB:SP273558), MARIA MONICA DE SOUSA APOLINARIO (OAB:BA28761), ANDERSON PODEROSO BANTIM registrado(a) civilmente como ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546), JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), MANUELA DE MENEZES MASCARENHAS (OAB:BA27448)
IMPUGNADO: CIMOL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (OAB:ES16627), CARLOS DRAGO TAMAGNONI (OAB:ES17144)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime a parte impugnada, para manifestação, no prazo de 15 dias.
Empós, venham-me os autos conclusos para “decisão”.
Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0303555-14.2014.8.05.0141 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Jequié
Impugnante: Juracy Da Hora Dos Santos Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Igor Evangelista (OAB:SP273558)
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Impugnado: Cimol - Comercio E Industria De Moveis Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)
Advogado: Carlos Drago Tamagnoni (OAB:ES17144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0303555-14.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
IMPUGNANTE: Juracy da Hora dos Santos Me
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), IGOR EVANGELISTA (OAB:SP273558), MARIA MONICA DE SOUSA APOLINARIO (OAB:BA28761), ANDERSON PODEROSO BANTIM registrado(a) civilmente como ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546), JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), MANUELA DE MENEZES MASCARENHAS (OAB:BA27448)
IMPUGNADO: CIMOL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (OAB:ES16627), CARLOS DRAGO TAMAGNONI (OAB:ES17144)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime a parte impugnada, para manifestação, no prazo de 15 dias.
Empós, venham-me os autos conclusos para “decisão”.
Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0303555-14.2014.8.05.0141 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Jequié
Impugnante: Juracy Da Hora Dos Santos Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Igor Evangelista (OAB:SP273558)
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)

Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Impugnado: Cimol - Comercio E Industria De Moveis Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)
Advogado: Carlos Drago Tamagnoni (OAB:ES17144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0303555-14.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
IMPUGNANTE: Juracy da Hora dos Santos Me
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), IGOR EVANGELISTA (OAB:SP273558), MARIA MONICA DE SOUSA APOLINARIO (OAB:BA28761), ANDERSON PODEROSO BANTIM registrado(a) civilmente como ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546), JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), MANUELA DE MENEZES MASCARENHAS (OAB:BA27448)
IMPUGNADO: CIMOL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (OAB:ES16627), CARLOS DRAGO TAMAGNONI (OAB:ES17144)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime a parte impugnada, para manifestação, no prazo de 15 dias.
Empós, venham-me os autos conclusos para “decisão”.
Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0303555-14.2014.8.05.0141 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Jequié
Impugnante: Juracy Da Hora Dos Santos Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Igor Evangelista (OAB:SP273558)
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Impugnado: Cimol - Comercio E Industria De Moveis Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)
Advogado: Carlos Drago Tamagnoni (OAB:ES17144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0303555-14.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
IMPUGNANTE: Juracy da Hora dos Santos Me
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), IGOR EVANGELISTA (OAB:SP273558), MARIA MONICA DE SOUSA APOLINARIO (OAB:BA28761), ANDERSON PODEROSO BANTIM registrado(a) civilmente como ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546), JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), MANUELA DE MENEZES MASCARENHAS (OAB:BA27448)
IMPUGNADO: CIMOL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (OAB:ES16627), CARLOS DRAGO TAMAGNONI (OAB:ES17144)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime a parte impugnada, para manifestação, no prazo de 15 dias.
Empós, venham-me os autos conclusos para “decisão”.
Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0303555-14.2014.8.05.0141 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Jequié
Impugnante: Juracy Da Hora Dos Santos Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Igor Evangelista (OAB:SP273558)
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Impugnado: Cimol - Comercio E Industria De Moveis Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)
Advogado: Carlos Drago Tamagnoni (OAB:ES17144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0303555-14.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
IMPUGNANTE: Juracy da Hora dos Santos Me
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), IGOR EVANGELISTA (OAB:SP273558), MARIA MONICA DE SOUSA APOLINARIO (OAB:BA28761), ANDERSON PODEROSO BANTIM registrado(a) civilmente como ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546), JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), MANUELA DE MENEZES MASCARENHAS (OAB:BA27448)
IMPUGNADO: CIMOL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (OAB:ES16627), CARLOS DRAGO TAMAGNONI (OAB:ES17144)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime a parte impugnada, para manifestação, no prazo de 15 dias.
Empós, venham-me os autos conclusos para “decisão”.
Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001237-48.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)

Reu: Andre Da Rocha Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001237-48.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.
Parte ré: REU: ANDRE DA ROCHA SOUSA.
DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se a pesquisa de endereço da parte acionada junto aos sistemas eletrônicos SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD. Antes, porém, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais pertinentes.
Nos moldes do art. 3º, § 9º, do DL nº. 911/69, determino, ainda, a Serventia que proceda a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam, relativamente ao veículo objeto da presente demanda, bem como retire tal restrição após a apreensão, via sistema RENAJUD.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 15 de julho de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502384-67.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eliane De Araujo Prazeres (OAB:BA38483)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Miluce Cecilia Seabra Laranjeiras (OAB:BA34513)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Silvio Oliveira Brito
Executado: Lourdes Oliveira Brito - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502384-67.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELIANE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA38483), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: LOURDES OLIVEIRA BRITO ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 464158726, mediante prévio recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias. Assim, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD (teimosinha- 60 dias) e RENAJUD, para consulta de valores e bens em face da parte executada.
Tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Jequié-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502384-67.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eliane De Araujo Prazeres (OAB:BA38483)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Miluce Cecilia Seabra Laranjeiras (OAB:BA34513)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Silvio Oliveira Brito
Executado: Lourdes Oliveira Brito - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502384-67.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELIANE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA38483), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: LOURDES OLIVEIRA BRITO ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 464158726, mediante prévio recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias.
Assim, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD (teimosinha- 60 dias) e RENAJUD, para consulta de valores e bens em face da parte executada.
Tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Jequié-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502384-67.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eliane De Araujo Prazeres (OAB:BA38483)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Miluce Cecilia Seabra Laranjeiras (OAB:BA34513)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Silvio Oliveira Brito
Executado: Lourdes Oliveira Brito - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502384-67.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELIANE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA38483), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: LOURDES OLIVEIRA BRITO ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 464158726, mediante prévio recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias.
Assim, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD (teimosinha- 60 dias) e RENAJUD, para consulta de valores e bens em face da parte executada.
Tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Jequié-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502384-67.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eliane De Araujo Prazeres (OAB:BA38483)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Miluce Cecilia Seabra Laranjeiras (OAB:BA34513)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Silvio Oliveira Brito
Executado: Lourdes Oliveira Brito - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502384-67.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELIANE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA38483), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: LOURDES OLIVEIRA BRITO ME e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 464158726, mediante prévio recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias. Assim, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD (teimosinha- 60 dias) e RENAJUD, para consulta de valores e bens em face da parte executada.
Tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Jequié-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502384-67.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eliane De Araujo Prazeres (OAB:BA38483)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Miluce Cecilia Seabra Laranjeiras (OAB:BA34513)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Silvio Oliveira Brito
Executado: Lourdes Oliveira Brito - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502384-67.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELIANE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA38483), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: LOURDES OLIVEIRA BRITO ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 464158726, mediante prévio recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias. Assim, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD (teimosinha- 60 dias) e RENAJUD, para consulta de valores e bens em face da parte executada.
Tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Jequié-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502384-67.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eliane De Araujo Prazeres (OAB:BA38483)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Miluce Cecilia Seabra Laranjeiras (OAB:BA34513)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Silvio Oliveira Brito
Executado: Lourdes Oliveira Brito - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502384-67.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELIANE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA38483), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: LOURDES OLIVEIRA BRITO ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 464158726, mediante prévio recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias.
Assim, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD (teimosinha- 60 dias) e RENAJUD, para consulta de valores e bens em face da parte executada.
Tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Jequié-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502384-67.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eliane De Araujo Prazeres (OAB:BA38483)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Miluce Cecilia Seabra Laranjeiras (OAB:BA34513)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Silvio Oliveira Brito
Executado: Lourdes Oliveira Brito - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502384-67.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELIANE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA38483), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: LOURDES OLIVEIRA BRITO ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 464158726, mediante prévio recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias.
Assim, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD (teimosinha- 60 dias) e RENAJUD, para consulta de valores e bens em face da parte executada.
Tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Jequié-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502384-67.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eliane De Araujo Prazeres (OAB:BA38483)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Miluce Cecilia Seabra Laranjeiras (OAB:BA34513)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Silvio Oliveira Brito
Executado: Lourdes Oliveira Brito - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502384-67.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ELIANE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA38483), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: LOURDES OLIVEIRA BRITO ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 464158726, mediante prévio recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias.

Assim, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD (teimosinha- 60 dias) e RENAJUD, para consulta de valores e bens em face da parte executada.
Tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos sistemas, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Jequié-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0003415-34.2006.8.05.0141 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Jequié
Excepto: Banco Dibens Sa
Advogado: Christina De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA19854)
Excipiente: Frigorifico Piraja Industrial E Comercial De Carnes Ltda - Me
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0003415-34.2006.8.05.0141 - Classe - assunto: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232).
Parte autora: EXCIPIENTE: FRIGORIFICO PIRAJA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME
.
Parte ré: EXCEPTO: BANCO DIBENS SA
.
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de que informe em 10 (dez) dias se remanesce interesse no prosseguimento do feito haja vista informação de que o processo 0001187-86.2006.8.05.0141, cuja conexão/prevenção relata, encontra-se arquivado desde 2011, consoante ofício id 313589506.
Ultrapassado prazo sem manifestação da parte ou não demonstrado justo motivo para continuidade do presente, o feito será extinto. Intime-se.

Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0503152-22.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria De Fatima Ferreira Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Igreja Evangelica Assembleia De Deus
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Interessado: Antonio Santos Moreira
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503152-22.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA
Advogado(s):
INTERESSADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS e outros
Advogado(s): HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901), ILLA BRITO DO SANTOS (OAB:BA65122)

DECISÃO
Maria de Fátima Ferreira Lima, qualificada nos autos, propôs ação reivindicatória em face de Igreja Evangélica Assembleia de Deus e Antonio Santos Moreira, alegando que, após a aquisição de um imóvel rural denominado Fazenda Alto das Flores, descobriu a existência de um contrato de doação firmado pela antiga proprietária em favor dos réus, resultando na ocupação de parte do imóvel por estes, que construíram no local uma igreja e passaram a utilizá-lo para atividades religiosas.
A autora, inicialmente, formulou pedido de tutela de urgência visando à reintegração de posse. Em momento posterior, apresentou pedido de emenda à petição inicial, requerendo a conversão da ação reivindicatória em ação possessória.
Os autos foram recebidos em regime de justiça gratuita e dispensados do trâmite pelo “Juízo 100% Digital” a pedido da autora.
Passo a decidir.
Inadequação do Pedido de Emenda da Inicial
A ação reivindicatória, conforme prevista nos artigos 1.228 e 1.196 do Código Civil, é destinada ao proprietário que busca a restituição de sua posse em face de quem injustamente a possua ou detenha, sendo um direito que se diferencia das ações possessórias. No caso presente, a emenda à inicial, buscando converter a ação reivindicatória em ação possessória, não pode ser acolhida, pois a natureza e os requisitos dos pedidos são distintos. A ação possessória, regulada pelos artigos 554 e seguintes do Código de Processo Civil, requer que o autor demonstre ser possuidor direto do bem, visando à proteção da posse em situações de esbulho, turbação ou ameaça.
No entanto, a própria autora, em sua narrativa, informa que detém a posse, pois celebrou contrato de compromisso de compra e venda, não registrado no cartório de registro de imóveis, ou seja, de modo que nunca exerceu a posse direta sobre a parte ocupada pelos réus, situação que afasta o cabimento da conversão pretendida.
Impossibilidade Jurídica do Pedido de Imissão na Posse
Ademais, a autora alega ser proprietária do bem, mas, conforme os elementos dos autos, a posse direta encontra-se com os réus, que ocupam parte do terreno com base em um contrato de doação. A ação reivindicatória não visa ao pedido de imissão na posse, mas à recuperação da posse plena por quem possui o direito de propriedade, o que não é o caso da autora.
Neste contexto, é de se reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de imissão na posse, uma vez que a autora, não comprovou ter o domínio da propriedade, não comprovou o exercício da posse direta sobre o imóvel na área ocupada pelos réus, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão. A pretensão de imissão na posse encontra-se reservada a situações de comprovação de domínio sobre o imóvel reivindicado, situação distinta da que ocorre nos autos.
No caso, deveria a parte autora ingressar com uma das ações possessórias, inclusive, entre elas se aplica o princípio da fungibilidade, o que não se aplica entre elas e a ação reivindicatória.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de emenda da inicial, ante a inadequação do rito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela impossibilidade jurídica do pedido de imissão na posse, uma vez que a parte autora não comprovou ser proprietária nem que deteve a posse direta sobre o bem.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado.
JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0503152-22.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria De Fatima Ferreira Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Igreja Evangelica Assembleia De Deus
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Interessado: Antonio Santos Moreira
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503152-22.2018.8.05.0141

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA
Advogado(s):
INTERESSADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS e outros
Advogado(s): HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901), ILLA BRITO DO SANTOS (OAB:BA65122)

DECISÃO
Maria de Fátima Ferreira Lima, qualificada nos autos, propôs ação reivindicatória em face de Igreja Evangélica Assembleia de Deus e Antonio Santos Moreira, alegando que, após a aquisição de um imóvel rural denominado Fazenda Alto das Flores, descobriu a existência de um contrato de doação firmado pela antiga proprietária em favor dos réus, resultando na ocupação de parte do imóvel por estes, que construíram no local uma igreja e passaram a utilizá-lo para atividades religiosas.
A autora, inicialmente, formulou pedido de tutela de urgência visando à reintegração de posse. Em momento posterior, apresentou pedido de emenda à petição inicial, requerendo a conversão da ação reivindicatória em ação possessória.
Os autos foram recebidos em regime de justiça gratuita e dispensados do trâmite pelo “Juízo 100% Digital” a pedido da autora.
Passo a decidir.
Inadequação do Pedido de Emenda da Inicial
A ação reivindicatória, conforme prevista nos artigos 1.228 e 1.196 do Código Civil, é destinada ao proprietário que busca a restituição de sua posse em face de quem injustamente a possua ou detenha, sendo um direito que se diferencia das ações possessórias. No caso presente, a emenda à inicial, buscando converter a ação reivindicatória em ação possessória, não pode ser acolhida, pois a natureza e os requisitos dos pedidos são distintos. A ação possessória, regulada pelos artigos 554 e seguintes do Código de Processo Civil, requer que o autor demonstre ser possuidor direto do bem, visando à proteção da posse em situações de esbulho, turbação ou ameaça.
No entanto, a própria autora, em sua narrativa, informa que detém a posse, pois celebrou contrato de compromisso de compra e venda, não registrado no cartório de registro de imóveis, ou seja, de modo que nunca exerceu a posse direta sobre a parte ocupada pelos réus, situação que afasta o cabimento da conversão pretendida.
Impossibilidade Jurídica do Pedido de Imissão na Posse
Ademais, a autora alega ser proprietária do bem, mas, conforme os elementos dos autos, a posse direta encontra-se com os réus, que ocupam parte do terreno com base em um contrato de doação. A ação reivindicatória não visa ao pedido de imissão na posse, mas à recuperação da posse plena por quem possui o direito de propriedade, o que não é o caso da autora.
Neste contexto, é de se reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de imissão na posse, uma vez que a autora, não comprovou ter o domínio da propriedade, não comprovou o exercício da posse direta sobre o imóvel na área ocupada pelos réus, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão. A pretensão de imissão na posse encontra-se reservada a situações de comprovação de domínio sobre o imóvel reivindicado, situação distinta da que ocorre nos autos.
No caso, deveria a parte autora ingressar com uma das ações possessórias, inclusive, entre elas se aplica o princípio da fungibilidade, o que não se aplica entre elas e a ação reivindicatória.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de emenda da inicial, ante a inadequação do rito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela impossibilidade jurídica do pedido de imissão na posse, uma vez que a parte autora não comprovou ser proprietária nem que deteve a posse direta sobre o bem.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado.
JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000117-07.2009.8.05.0116 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joao De Souza Andrade Filho
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Marcos Campos Barretto (OAB:BA24296)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerente: Judival Araújo Andrade
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Marcos Campos Barretto (OAB:BA24296)

Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerente: Cristina Araujo Andrade
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Marcos Campos Barretto (OAB:BA24296)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerente: Christiane Andrade Walter
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Marcos Campos Barretto (OAB:BA24296)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerente: Silvia Araujo Andrade
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Marcos Campos Barretto (OAB:BA24296)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerente: Vania Araujo Andrade
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Marcos Campos Barretto (OAB:BA24296)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerente: Juarez Araujo Andrade
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Marcos Campos Barretto (OAB:BA24296)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerente: Joselito Araujo Andrade
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Marcos Campos Barretto (OAB:BA24296)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerente: Vera Lucia Andrade Fraga
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Marcos Campos Barretto (OAB:BA24296)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerente: Valdenice Araujo Andrade
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Marcos Campos Barretto (OAB:BA24296)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerido: Joao De Souza Andrade
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0000117-07.2009.8.05.0116 - Classe - assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179).
Parte autora: REQUERENTE: JOAO DE SOUZA ANDRADE FILHO, JUDIVAL ARAÚJO ANDRADE, CRISTINA ARAUJO ANDRADE, CHRISTIANE ANDRADE WALTER, SILVIA ARAUJO ANDRADE, VANIA ARAUJO ANDRADE, JUAREZ ARAUJO ANDRADE, JOSELITO ARAUJO ANDRADE, VERA LUCIA ANDRADE FRAGA, VALDENICE ARAUJO ANDRADE
.
Parte ré: REQUERIDO: JOAO DE SOUZA ANDRADE
.
DESPACHO
Vistos etc.

Sobre o pedido de desistência e/ou perda superveniente do objeto, manifestem-se as demais partes, pelo prazo de quinze dias. Após tal prazo, com ou sem resposta, devdidamente certificados, conclusos.

Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001491-89.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)

Advogado: Antonio Carlos Sousa Rodrigues (OAB:BA357-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472354123
Processo N° : 8001491-89.2019.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FERNANDA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA35384)
ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES (OAB:BA357-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515230718800000454358928

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001491-89.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Fernanda Prates Oliveira (OAB:BA35384)

Advogado: Antonio Carlos Sousa Rodrigues (OAB:BA357-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 472354123
Processo N° : 8001491-89.2019.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FERNANDA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA35384)
ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES (OAB:BA357-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515230718800000454358928

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501324-30.2014.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Edivaldo Jose Souza
Advogado: Jackson Santos Oliveira (OAB:BA17238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0501324-30.2014.8.05.0141 - Classe - assunto: INVENTÁRIO (39).
Parte autora: INVENTARIANTE: EDIVALDO JOSE SOUZA
.
Inventariado(a): .
DESPACHO

Vistos etc.
DEFIRO o pagamento das custas ao final do processo e antes da expedição de eventual formal de partilha.
Intime-se o requerente para no prazo de dez dias, juntar cópia legível da certidão de óbito sob ID. 339154417.
No prazo de dez dias, indique o requerente declinar o nome completo e endereço dos herdeiros da falecida, conforme noticiado no ID. 339154302.
Empós. concluso.
Jequié, 5 de novembro de 2024.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO designado
AN 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000710-62.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Joilson Andrade Santos
Advogado: Malu De Souza Fagundes (OAB:BA64773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000710-62.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: JOILSON ANDRADE SANTOS
Advogado(s): MALU DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA64773)

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000710-62.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Joilson Andrade Santos
Advogado: Malu De Souza Fagundes (OAB:BA64773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000710-62.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: JOILSON ANDRADE SANTOS
Advogado(s): MALU DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA64773)

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005147-49.2022.8.05.0141 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jequié
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8005147-49.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Ante a juntada da documentação sob id 424091023, dê-se vista ao MP.
Publique-se. Intimem-se.

Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0002245-32.2003.8.05.0141 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jequié
Reu: Leoncio Francisco Gomes Bernardo
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)
Autor: Rosemeire Das Neves Santos Aragão
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Reu: Yan Oliveira Bernardo
Reu: Tayan Floripes Oliveira Bernardo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002245-32.2003.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: Rosemeire das Neves Santos Aragão
Advogado(s): JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)
REU: LEONCIO FRANCISCO GOMES BERNARDO e outros (2)
Advogado(s): ROBERT SALES ANDRADE (OAB:BA15045)

DESPACHO
Considerando o retorno das informações solicitadas ao Ministério da Defesa por meio do Comando da 6ª Região Militar (id 436662100), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos mandados de id 423188339 e id 423186956, ambos devolvidos negativamente, indicando novo endereço dos herdeiros, em igual prazo.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.

Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000837-63.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Autor: Flor De Liz Papelaria E Presentes Ltda
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000837-63.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: FLOR DE LIZ PAPELARIA E PRESENTES LTDA
Advogado(s): ABRAAO DE SANTANA PIRES (OAB:BA53222)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B)

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000837-63.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Flor De Liz Papelaria E Presentes Ltda
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000837-63.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: FLOR DE LIZ PAPELARIA E PRESENTES LTDA
Advogado(s): ABRAAO DE SANTANA PIRES (OAB:BA53222)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B)

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000837-63.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Flor De Liz Papelaria E Presentes Ltda
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000837-63.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: FLOR DE LIZ PAPELARIA E PRESENTES LTDA
Advogado(s): ABRAAO DE SANTANA PIRES (OAB:BA53222)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B)

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000837-63.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Flor De Liz Papelaria E Presentes Ltda
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000837-63.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: FLOR DE LIZ PAPELARIA E PRESENTES LTDA
Advogado(s): ABRAAO DE SANTANA PIRES (OAB:BA53222)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B)

DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0001065-63.2012.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Julio Cesar Costa Pinto Dias
Advogado: Tiago Santos Lima Villas Boas (OAB:BA18894)
Executado: Jequie Empreendimentos Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)
Advogado: Elizeu Maia Mattos (OAB:BA3524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001065-63.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: Julio Cesar Costa Pinto Dias
Advogado(s): TIAGO SANTOS LIMA VILLAS BOAS (OAB:BA18894)
EXECUTADO: Jequie Empreendimentos Ltda
Advogado(s): ADRIANA QUADROS MATOS RINALDI registrado(a) civilmente como ADRIANA QUADRO MATOS (OAB:BA13617), MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071), CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597), ELIZEU MAIA MATTOS (OAB:BA3524)

DESPACHO
Manifeste-se o exequente acerca da certidão de id 406028855, no prazo de 15 dias, indicando, em igual prazo, meios de prosseguimento da execução.
Publique-se. Intimem-se.

Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento

Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004576-15.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ian Pires Bomfim
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004576-15.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: IAN PIRES BOMFIM
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

DESPACHO
Considerando o pleito revisional pretendido, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante dos juros médios de mercado para o período da contratação e modalidade do contrato.
Após, com ou sem manifestação nos autos, ante o requerimento de julgamento antecipado realizado por ambas partes, façam os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004576-15.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ian Pires Bomfim
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004576-15.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: IAN PIRES BOMFIM
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

DESPACHO
Considerando o pleito revisional pretendido, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante dos juros médios de mercado para o período da contratação e modalidade do contrato.

Após, com ou sem manifestação nos autos, ante o requerimento de julgamento antecipado realizado por ambas partes, façam os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0301057-42.2014.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Divisaglass Ltda
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Executado: Marmorararia E Desing Gran Passos Ltda
Executado: Lourenco Daniel Santos Passos
Executado: Emanuela Almeida Andrade Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301057-42.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: DIVISAGLASS LTDA
Advogado(s): LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23265), RICARDO FAUSTINO DOS SANTOS (OAB:BA33015)
EXECUTADO: MARMORARARIA E DESING GRAN PASSOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a Secretaria se houve interposição de embargos a execução pelos executados.
Cumpra-se conforme determinações ja contidas em despachos retro (id 310948660).

JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000936-04.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8000936-04.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANTONIO SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Com efeito, observa-se que não houve ato intimatório anterior, tampouco citação do réu, consoante o teor da certidão de id 412523228, de sorte que indefiro o quanto pleiteado pelo autor.
Desse modo, intime-se o autor para indicar novo endereço do réu sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.
Publique-se, Intimem-se.

Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000085-28.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: S. Garcia Moveis - Epp
Executado: Marco Nonato Santos
Executado: Marcio Roberto Andrade Souza
Executado: Bartira Katiane Bastos Pinto
Executado: Antonio Carlos Dias Filho
Advogado: Caio Vinicius Silva Da Guarda (OAB:BA42899)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000085-28.2022.8.05.0141 - Classe - assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
.
Parte ré: EXECUTADO: S. GARCIA MOVEIS - EPP, MARCO NONATO SANTOS, MARCIO ROBERTO ANDRADE SOUZA, BARTIRA KATIANE BASTOS PINTO, ANTONIO CARLOS DIAS FILHO
.
DESPACHO
Vistos etc.
Expeçam-se novos mandados citatorios em relação às partes ainda não citadas, considerando os endereços declinados em id 290426323, desde que recolhidas as custas das diligencias.

Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500366-10.2015.8.05.0141 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Jequié
Autor: Luis Antonio Camilo
Advogado: Juliana Matos Camilo (OAB:BA30096)
Advogado: Nilson Andre Cerqueira Menezes (OAB:BA36719)
Reu: Joao Eleuterio Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0500366-10.2015.8.05.0141 - Classe - assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93).
Parte autora: AUTOR: LUIS ANTONIO CAMILO
.
Parte ré: REU: JOAO ELEUTERIO DA SILVA FILHO
.
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente (AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º).
Ultrapassado prazo, com a devida certidão, conclusos.
Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001955-45.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ivanil Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001955-45.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: IVANIL PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão retro e requerer meios de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0007154-39.2011.8.05.0141 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Jequié
Autor: Vanderlan Nascimento De Almeida
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB:BA16761)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Reu: Bartira Katiane Bastos Pinto
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0007154-39.2011.8.05.0141 - Classe - assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94).
Parte autora: AUTOR: VANDERLAN NASCIMENTO DE ALMEIDA
.
Parte ré: REU: BARTIRA KATIANE BASTOS PINTO
.
DESPACHO
Vistos etc.
Apensem-se os presentes aos autos ao de nº 0009268-82.2010.805.0141.
Após, retornem conclusos para sentença.
Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000012-22.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Sonia Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8000012-22.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: MARIA SONIA NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a decisão de id 434572316, intime-se o autor para pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, consoante determinado na decisão de id 426960559.
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.
Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0005056-23.2007.8.05.0141 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Cristiano Barbosa De Souza (OAB:BA44310)
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Marcelo Santana Moreira
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0005056-23.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): VANESSA MEDRADO WICA (OAB:BA18705-A), ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA44310), BRUNA RABELLO SANTEDICOLA (OAB:BA43634), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: MARCELO SANTANA MOREIRA
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A presente ação, inicialmente proposta pelo rito de Busca e Apreensão, foi convertida para Ação de Execução de Título Extrajudicial a pedido do próprio exequente, devido à impossibilidade de localização do bem objeto da busca.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte exequente, Embracon Administradora de Consórcio Ltda, para a intimação pessoal do réu visando a entrega ou indicação de localização do bem, uma vez que a ação se encontra agora sob o rito executivo, e não mais de busca e apreensão.

Intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito no contexto da ação de execução, sob pena de extinção do feito, conforme os termos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0005056-23.2007.8.05.0141 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Cristiano Barbosa De Souza (OAB:BA44310)
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Marcelo Santana Moreira
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0005056-23.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): VANESSA MEDRADO WICA (OAB:BA18705-A), ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA44310), BRUNA RABELLO SANTEDICOLA (OAB:BA43634), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: MARCELO SANTANA MOREIRA
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A presente ação, inicialmente proposta pelo rito de Busca e Apreensão, foi convertida para Ação de Execução de Título Extrajudicial a pedido do próprio exequente, devido à impossibilidade de localização do bem objeto da busca.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte exequente, Embracon Administradora de Consórcio Ltda, para a intimação pessoal do réu visando a entrega ou indicação de localização do bem, uma vez que a ação se encontra agora sob o rito executivo, e não mais de busca e apreensão.

Intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito no contexto da ação de execução, sob pena de extinção do feito, conforme os termos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0005056-23.2007.8.05.0141 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Cristiano Barbosa De Souza (OAB:BA44310)
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Marcelo Santana Moreira
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0005056-23.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): VANESSA MEDRADO WICA (OAB:BA18705-A), ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA44310), BRUNA RABELLO SANTEDICOLA (OAB:BA43634), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: MARCELO SANTANA MOREIRA
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A presente ação, inicialmente proposta pelo rito de Busca e Apreensão, foi convertida para Ação de Execução de Título Extrajudicial a pedido do próprio exequente, devido à impossibilidade de localização do bem objeto da busca.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte exequente, Embracon Administradora de Consórcio Ltda, para a intimação pessoal do réu visando a entrega ou indicação de localização do bem, uma vez que a ação se encontra agora sob o rito executivo, e não mais de busca e apreensão.

Intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito no contexto da ação de execução, sob pena de extinção do feito, conforme os termos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado

(Ato Normativo Conjunto nº 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0005056-23.2007.8.05.0141 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Cristiano Barbosa De Souza (OAB:BA44310)
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Marcelo Santana Moreira
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0005056-23.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): VANESSA MEDRADO WICA (OAB:BA18705-A), ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA44310), BRUNA RABELLO SANTEDICOLA (OAB:BA43634), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: MARCELO SANTANA MOREIRA
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A presente ação, inicialmente proposta pelo rito de Busca e Apreensão, foi convertida para Ação de Execução de Título Extrajudicial a pedido do próprio exequente, devido à impossibilidade de localização do bem objeto da busca.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte exequente, Embracon Administradora de Consórcio Ltda, para a intimação pessoal do réu visando a entrega ou indicação de localização do bem, uma vez que a ação se encontra agora sob o rito executivo, e não mais de busca e apreensão.

Intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito no contexto da ação de execução, sob pena de extinção do feito, conforme os termos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0005056-23.2007.8.05.0141 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Cristiano Barbosa De Souza (OAB:BA44310)
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Marcelo Santana Moreira

Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0005056-23.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): VANESSA MEDRADO WICA (OAB:BA18705-A), ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA44310), BRUNA RABELLO SANTEDICOLA (OAB:BA43634), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: MARCELO SANTANA MOREIRA
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A presente ação, inicialmente proposta pelo rito de Busca e Apreensão, foi convertida para Ação de Execução de Título Extrajudicial a pedido do próprio exequente, devido à impossibilidade de localização do bem objeto da busca.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte exequente, Embracon Administradora de Consórcio Ltda, para a intimação pessoal do réu visando a entrega ou indicação de localização do bem, uma vez que a ação se encontra agora sob o rito executivo, e não mais de busca e apreensão.

Intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito no contexto da ação de execução, sob pena de extinção do feito, conforme os termos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0005056-23.2007.8.05.0141 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Cristiano Barbosa De Souza (OAB:BA44310)
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Marcelo Santana Moreira
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0005056-23.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): VANESSA MEDRADO WICA (OAB:BA18705-A), ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA44310), BRUNA RABELLO SANTEDICOLA (OAB:BA43634), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: MARCELO SANTANA MOREIRA
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A presente ação, inicialmente proposta pelo rito de Busca e Apreensão, foi convertida para Ação de Execução de Título Extrajudicial a pedido do próprio exequente, devido à impossibilidade de localização do bem objeto da busca.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte exequente, Embracon Administradora de Consórcio Ltda, para a intimação pessoal do réu visando a entrega ou indicação de localização do bem, uma vez que a ação se encontra agora sob o rito executivo, e não mais de busca e apreensão.

Intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito no contexto da ação de execução, sob pena de extinção do feito, conforme os termos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001237-48.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Reu: Andre Da Rocha Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001237-48.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Parte autora: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.
Parte ré: REU: ANDRE DA ROCHA SOUSA.
DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se a pesquisa de endereço da parte acionada junto aos sistemas eletrônicos SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
Antes, porém, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais pertinentes.
Nos moldes do art. 3º, § 9º, do DL nº. 911/69, determino, ainda, a Serventia que proceda a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam, relativamente ao veículo objeto da presente demanda, bem como retire tal restrição após a apreensão, via sistema RENAJUD.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 15 de julho de 2022.
Rodrigo Medeiros Sales
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001237-48.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Reu: Andre Da Rocha Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001237-48.2021.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada ID 472467055. Eu, Danúzia Galvão Silva Araújo Escrevente/Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 6 de novembro de 2024.

Danúzia Galvão Silva Araújo
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004051-96.2022.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ednaldo Almeida De Araujo
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Advogado: Kallinca Almeida Artuso (OAB:BA55965)
Requerido: Lindiane Da Silva Moraes
Requerido: Arthur Moraes Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8004051-96.2022.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto[Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2024, às 14:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”
Jequié, 20 de junho de 2024

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004051-96.2022.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ednaldo Almeida De Araujo
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Advogado: Kallinca Almeida Artuso (OAB:BA55965)

Requerido: Lindiane Da Silva Moraes
Requerido: Arthur Moraes Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8004051-96.2022.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto[Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2024, às 14:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié, 20 de junho de 2024

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000080-74.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Fernanda Silva Oliveira
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000080-74.2020.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: FERNANDA SILVA OLIVEIRA
.
Inventariado(a): .
DESPACHO
Vistos etc.
O plano de partilha não informou a (in)existência de dívidas, devendo a omissão ser suprida.
A inventariante deverá buscar a SEFAZ para cálculo e recolhimento do ITCM.
Em relação aos saldos bancários AUTORIZO a Inventariante a realizar o levantamento do valor do ITCMD, após a apresentação do cálculo nos autos, no exato valor indicado, para pagamento e posterior comprovação
INTIME-SE a inventariante para cumprir com as diligências supra no prazo de 30 dias.
Cumpridas as diligências, conclusos para sentença homologatória.
ATRIBUO ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL.
Jequié/BA, 29 de outubro de 2024.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000080-74.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Fernanda Silva Oliveira
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000080-74.2020.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: FERNANDA SILVA OLIVEIRA
.
Inventariado(a): .
DESPACHO
Vistos etc.
O plano de partilha não informou a (in)existência de dívidas, devendo a omissão ser suprida.
A inventariante deverá buscar a SEFAZ para cálculo e recolhimento do ITCM.
Em relação aos saldos bancários AUTORIZO a Inventariante a realizar o levantamento do valor do ITCMD, após a apresentação do cálculo nos autos, no exato valor indicado, para pagamento e posterior comprovação
INTIME-SE a inventariante para cumprir com as diligências supra no prazo de 30 dias.
Cumpridas as diligências, conclusos para sentença homologatória.
ATRIBUO ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL.
Jequié/BA, 29 de outubro de 2024.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004051-96.2022.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ednaldo Almeida De Araujo
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Advogado: Kallinca Almeida Artuso (OAB:BA55965)
Requerido: Lindiane Da Silva Moraes
Requerido: Arthur Moraes Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8004051-96.2022.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto[Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, apresentar comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, despesa referente a realização da audiência de conciliação. Ressalta-se que, a guia de depósito judicial deverá ser recolhida exclusivamente junto ao BRB - Banco de Brasília. Para tanto, deverá a parte autora gerar e pagar a guia de depósito judicial acessando o sito do TJBA, clicar na seção “depósitos judiciais”, no menu lateral e escolher a opção “guia de depósito”.. Eu, Danúzia Galvão Silva Araújo Escrevente/Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 6 de novembro de 2024.

Danúzia Galvão Silva Araújo

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004051-96.2022.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ednaldo Almeida De Araujo
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Advogado: Kallinca Almeida Artuso (OAB:BA55965)
Requerido: Lindiane Da Silva Moraes
Requerido: Arthur Moraes Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8004051-96.2022.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto[Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, apresentar comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, despesa referente a realização da audiência de conciliação. Ressalta-se que, a guia de depósito judicial deverá ser recolhida exclusivamente junto ao BRB - Banco de Brasília. Para tanto, deverá a parte autora gerar e pagar a guia de depósito judicial acessando o sito do TJBA, clicar na seção “depósitos judiciais”, no menu lateral e escolher a opção “guia de depósito”.. Eu, Danúzia Galvão Silva Araújo Escrevente/ Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 6 de novembro de 2024.

Danúzia Galvão Silva Araújo
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002555-32.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Nilda Dos Anjos Silva
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Advogado: Bruna De Jesus Anunciacao (OAB:BA73332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002555-32.2022.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 28 de agosto de 2023.

Danúzia Galvão Silva Araujo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002555-32.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Nilda Dos Anjos Silva
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Advogado: Bruna De Jesus Anunciacao (OAB:BA73332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002555-32.2022.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 28 de agosto de 2023.

Danúzia Galvão Silva Araujo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002555-32.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Nilda Dos Anjos Silva
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Advogado: Bruna De Jesus Anunciacao (OAB:BA73332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002555-32.2022.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 28 de agosto de 2023.

Danúzia Galvão Silva Araujo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002555-32.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Nilda Dos Anjos Silva
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Advogado: Bruna De Jesus Anunciacao (OAB:BA73332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002555-32.2022.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 28 de agosto de 2023.

Danúzia Galvão Silva Araujo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004178-68.2021.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié

Advogado: Mercia Garcia Souza (OAB:BA62064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8004178-68.2021.8.05.0141
Classe
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto[Adoção de Maior, Adimplemento e Extinção]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número correto do CPF de AURELIO SANTIAGO BORGES, para requisitarmos informações deste, junto á CAIXA.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 23 de fevereiro de 2023
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001975-36.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Fausto Ditadi
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Reu: Rubenil Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8001975-36.2021.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: FAUSTO DITADI
.
Parte ré: REU: RUBENIL SOUZA SANTOS
.
Endereço da parte ré: Nome: RUBENIL SOUZA SANTOS
Endereço: RUA NESTOR MIRANDA, 30, JOAQUIM ROMÃO, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000

DECISÃO
Vistos etc.
INDEFIRO o pleito de tutela de urgência, tendo em vista que o anelo indicado para o pedido não consta na assentada de audiência, bem como porque a diligência pleiteada não guarda relação com o rito da tutela de urgência, além de nada contribuir para o deslinde do feito.
O autor, devidamente citado, não apresentou contestação no prazo definido pós audiência.
Intime-se o autor para dizer se pretende produzir provas, especificando-as, em até 15 dias.
Jequié/BA, 3 de maio de 2023.

Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié-BA
Juiz de Direito em exercício de substituição na 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA
Juiz de Direito em exercício de substituição na 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000996-45.2019.8.05.0141 Imissão Na Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Vale Verde Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010)
Reu: Réu Incerto, Invasor De Lotes Situados No Loteamento Chácara Provisão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000996-45.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: IMISSÃO NA POSSE (113).

Parte autora: AUTOR: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
.
Parte ré: REU: RÉU INCERTO, INVASOR DE LOTES SITUADOS NO LOTEAMENTO CHÁCARA PROVISÃO
.
DESPACHO
Vistos etc.
Admite-se a intervenção da Defensoria Pública, como custos vunerabilis.
Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze)/30(trinta) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Jequié/BA, 3 de maio de 2023.
Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié-BA
Juiz de Direito em exercício de substituição na 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA
Juiz de Direito em exercício de substituição na 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002401-77.2023.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Nelson Lago Duarte Sobrinho
Advogado: Maira Andrade De Novais (OAB:BA50872)
Requerente: Gilberto Andrade Da Silva
Advogado: Maira Andrade De Novais (OAB:BA50872)
Requerente: Nesmar Andrade Da Silva
Advogado: Maira Andrade De Novais (OAB:BA50872)
Requerente: Elisiaria Da Conceicao Andrade Da Silva
Advogado: Maira Andrade De Novais (OAB:BA50872)
Requerente: Nadia Maria Andrade De Sa
Advogado: Maira Andrade De Novais (OAB:BA50872)
Requerente: Katia Maria Andrade De Novais
Advogado: Maira Andrade De Novais (OAB:BA50872)
Requerente: Andrea Andrade Alves
Advogado: Maira Andrade De Novais (OAB:BA50872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002401-77.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: NELSON LAGO DUARTE SOBRINHO e outros (6)
Advogado(s): MAIRA ANDRADE DE NOVAIS (OAB:BA50872)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se autora, por meio do seu advogado, para manifestar sobre id. 423207388 e 423207389, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.

JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8000192-38.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Cibelle Dell Armelina Rocha (OAB:DF35232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472290181
Processo N° : 8000192-38.2023.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA (OAB:DF35232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511331167600000454303740

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001345-14.2020.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Paulo Roberto Goncalves Nery
Advogado: Brisa Clara Cardoso Santos (OAB:BA43100)
Requerido: Marinalva Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001345-14.2020.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto[Casamento]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação redesignada para o dia 16/07/2024, às 16: 30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”
Jequié, 03 DE JUNHO DE 2024

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001345-14.2020.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Paulo Roberto Goncalves Nery
Advogado: Brisa Clara Cardoso Santos (OAB:BA43100)
Requerido: Marinalva Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié- Bahia
Cep : 45.200-000 fone (73) 3527- 8351

Processo nº8001345-14.2020.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto[Casamento]
MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:
MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM do(A) Doutor(a) ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO, Juíza de direito - Decreto Judiciário nº 109/24, 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jequié , na forma da lei, etc.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, proceda a INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo nominado(a)(s) para audiência de conciliação redesignada para o dia 16/07/2024, às 16:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADO(A)(S): MARINALVA SANTANA SILVA, residente à RUA CARAMURU, NÚMERO 202, BAIRRO JOAQUIM ROMÃO/CAIXA D´AGUA, JEQUIÉ, BAHIA. Telefone: (73) 98875-4925
Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária, o digitei. Jequié (BA), 03 de junho de 2024
DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002082-12.2023.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: J Toledo Da Amazonia Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Autor: Suzuki Motos Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Reu: Carmel Andrade Coelho
Reu: Rosiclea Sabino Dos Santos Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002082-12.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB:BA24805)
REU: CARMEL ANDRADE COELHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Passo a análise da liminar.
Requer em sede de liminar a expedição do mandado de reintegração de posse, fundamentado na alegação de esbulho possessório. Alega a parte requerente que é proprietária do imóvel descrito nos autos e que a ré manteve-se apropriando indevidamente do imóvel, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar para que lhe seja restituída a posse.
Nos termos dos artigos 562 e 563 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência em ações possessórias exige o preenchimento dos requisitos legais, a saber: a comprovação da posse, do esbulho ou turbação, da data do esbulho e da continuação da posse.

Em análise preliminar, verifica-se que a parte autora não apresentou elementos suficientes para comprovar o exercício da posse sobre o imóvel, limitando-se a demonstrar apenas a propriedade. O instituto da posse, no direito brasileiro, é distinto da propriedade, consistindo na utilização de fato do bem, enquanto a propriedade se refere ao direito de disposição.
Assim, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram preenchidos os requisitos exigidos para o deferimento da liminar, previstos nos artigos 562 e 563 do CPC. A mera comprovação da propriedade não é suficiente para amparar a concessão da medida possessória de imissão na posse, sendo imprescindível que a parte autora demonstre o exercício de posse anterior ao esbulho alegado.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de imissão na posse, uma vez que não restou demonstrado o exercício da posse pela parte autora, destacando-se que o instituto da posse não deve ser confundido com o da propriedade.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, na forma do artigo 564 do CPC;
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 30 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001345-14.2020.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Paulo Roberto Goncalves Nery
Advogado: Brisa Clara Cardoso Santos (OAB:BA43100)
Requerido: Marinalva Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001345-14.2020.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto[Casamento]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para depositar em Juízo o valor de R$ 50,00 referente aos honorários do conciliador, no prazo de 05(cinco) dias. Ressalta-se que, a guia de depósito judicial deverá ser recolhida exclusivamente junto ao BRB - Banco de Brasília. Para tanto, deverá a parte gerar e pagar a guia de depósito judicial acessando o sito do TJBA, clicar na seção “depósitos judiciais”, no menu lateral e escolher a opção “guia de depósito”.. Eu, Danúzia Galvão Silva Araújo Escrevente/Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 6 de novembro de 2024.

Danúzia Galvão Silva Araújo
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005757-80.2023.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministerio Verdade Que Liberta - Missao S.o.s. Vida
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: USUCAPIÃO n. 8005757-80.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: MINISTERIO VERDADE QUE LIBERTA - MISSAO S.O.S. VIDA
Advogado(s): TAILA NOVAES LIMA (OAB:BA46350)

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pedido de postergação do prazo e o lapso temporal decorrido desde então, intime-se a parte autora para proceder a juntada das certidões, consoante despacho de id 420831698, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se.

Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006416-26.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jose Ricardo Borges Da Cruz Santos (OAB:MG193022)

Advogado: Flavio De Oliveira Marques (OAB:MG157977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472360191
Processo N° : 8006416-26.2022.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO BORGES DA CRUZ SANTOS (OAB:MG193022)
FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:MG157977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517312370300000454364238

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006416-26.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jose Ricardo Borges Da Cruz Santos (OAB:MG193022)

Advogado: Flavio De Oliveira Marques (OAB:MG157977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472360191
Processo N° : 8006416-26.2022.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO BORGES DA CRUZ SANTOS (OAB:MG193022)
FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:MG157977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517312370300000454364238

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002882-11.2021.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Al Incorporacoes E Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Cruz (OAB:MT6660/O)
Advogado: Anderson Goncalves Da Silva (OAB:MT20171/O)
Advogado: Izadora Figueiredo Sguarezi (OAB:MT33968/O)
Requerido: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Advogado: Ezequiel De Melo Campos Netto (OAB:MG71197)
Custos Legis: Outros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002882-11.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: AL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA CRUZ (OAB:MT6660/O), ANDERSON GONCALVES DA SILVA (OAB:MT20171/O), IZADORA FIGUEIREDO SGUAREZI (OAB:MT33968/O)
REQUERIDO: SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
Advogado(s): EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (OAB:MG71197)

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002882-11.2021.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Al Incorporacoes E Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Cruz (OAB:MT6660/O)
Advogado: Anderson Goncalves Da Silva (OAB:MT20171/O)
Advogado: Izadora Figueiredo Sguarezi (OAB:MT33968/O)
Requerido: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Advogado: Ezequiel De Melo Campos Netto (OAB:MG71197)
Custos Legis: Outros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002882-11.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: AL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA CRUZ (OAB:MT6660/O), ANDERSON GONCALVES DA SILVA (OAB:MT20171/O), IZADORA FIGUEIREDO SGUAREZI (OAB:MT33968/O)
REQUERIDO: SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
Advogado(s): EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (OAB:MG71197)

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002882-11.2021.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Al Incorporacoes E Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Cruz (OAB:MT6660/O)
Advogado: Anderson Goncalves Da Silva (OAB:MT20171/O)
Advogado: Izadora Figueiredo Sguarezi (OAB:MT33968/O)
Requerido: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Advogado: Ezequiel De Melo Campos Netto (OAB:MG71197)
Custos Legis: Outros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002882-11.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: AL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA CRUZ (OAB:MT6660/O), ANDERSON GONCALVES DA SILVA (OAB:MT20171/O), IZADORA FIGUEIREDO SGUAREZI (OAB:MT33968/O)
REQUERIDO: SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
Advogado(s): EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (OAB:MG71197)

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002882-11.2021.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Al Incorporacoes E Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Da Silva Cruz (OAB:MT6660/O)
Advogado: Anderson Goncalves Da Silva (OAB:MT20171/O)
Advogado: Izadora Figueiredo Sguarezi (OAB:MT33968/O)
Requerido: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Advogado: Ezequiel De Melo Campos Netto (OAB:MG71197)
Custos Legis: Outros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002882-11.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: AL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA CRUZ (OAB:MT6660/O), ANDERSON GONCALVES DA SILVA (OAB:MT20171/O), IZADORA FIGUEIREDO SGUAREZI (OAB:MT33968/O)
REQUERIDO: SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
Advogado(s): EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (OAB:MG71197)

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do CPC.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto nº 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002205-44.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Mateus Andrade Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002205-44.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MATEUS ANDRADE PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.
Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativas à realização do ato requerido em ID Num. 294480479, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recolhimento, promova-se a consulta via sistema SISBAJUD, INFOSEG, SIEL, SERASAJUD e RENAJUD, intimando o autor, logo em seguida, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 1 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000026-22.1998.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Breno Santos Pereira (OAB:BA77241)
Executado: Moises Do Espirito Santo Santana
Advogado: Getulio Queiroz Leal Paranhos Junior (OAB:BA13525)
Executado: Jussara Maria Camilo Dos Santos
Advogado: Getulio Queiroz Leal Paranhos Junior (OAB:BA13525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000026-22.1998.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), BRENO SANTOS PEREIRA (OAB:BA77241)
EXECUTADO: Moises do Espirito Santo Santana e outros
Advogado(s): GETULIO QUEIROZ LEAL PARANHOS JUNIOR (OAB:BA13525)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as rés, para, conhecimento da petição nº 436325577, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Empós, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 1 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001838-54.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Benidita Nascimento Dos Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001838-54.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: BENIDITA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

DESPACHO
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte adversa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Empós, remetam os autos à instância superior, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 01 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001838-54.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Benidita Nascimento Dos Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001838-54.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: BENIDITA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

DESPACHO
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte adversa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Empós, remetam os autos à instância superior, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 01 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001838-54.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Benidita Nascimento Dos Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001838-54.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: BENIDITA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

DESPACHO
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte adversa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Empós, remetam os autos à instância superior, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 01 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004682-40.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Frankislandia Pereira Brito
Reu: Joseano Barbosa Lima Da Silva
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)
Advogado: Sheila Regina Motta Ferreira (OAB:BA14746)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004682-40.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: FRANKISLANDIA PEREIRA BRITO
Advogado(s):
REU: JOSEANO BARBOSA LIMA DA SILVA
Advogado(s): BYRON DE CASTRO MUNIZ TEIXEIRA (OAB:BA6008), SHEILA REGINA MOTTA FERREIRA (OAB:BA14746)

DECISÃO
Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 dias, extratos das suas contas bancárias e investimentos, como já determinado.

Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo de 60 dias, juntar os três últimos contracheques do recebimento de seu salário, cópia da carteira de trabalho e extrato bancário de três meses da conta onde recebe salário, bem como comprovação dos gastos que teve com as alegadas obras no imóvel de moradia do ex-casal.
Após, intimem-se as partes para alegações finais em 15 dias.
Após, conclusos para sentença.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004682-40.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Frankislandia Pereira Brito
Reu: Joseano Barbosa Lima Da Silva
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)
Advogado: Sheila Regina Motta Ferreira (OAB:BA14746)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004682-40.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: FRANKISLANDIA PEREIRA BRITO
Advogado(s):
REU: JOSEANO BARBOSA LIMA DA SILVA
Advogado(s): BYRON DE CASTRO MUNIZ TEIXEIRA (OAB:BA6008), SHEILA REGINA MOTTA FERREIRA (OAB:BA14746)

DECISÃO
Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 dias, extratos das suas contas bancárias e investimentos, como já determinado.
Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo de 60 dias, juntar os três últimos contracheques do recebimento de seu salário, cópia da carteira de trabalho e extrato bancário de três meses da conta onde recebe salário, bem como comprovação dos gastos que teve com as alegadas obras no imóvel de moradia do ex-casal.
Após, intimem-se as partes para alegações finais em 15 dias.
Após, conclusos para sentença.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000258-18.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Evandro Jesus Da Silva
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000258-18.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: EVANDRO JESUS DA SILVA
Advogado(s): JUVENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51679), BRUNO PEREIRA DA SILVA CONCEICAO (OAB:BA70921)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O autor subtraiu na petição inicial que é servidor público e requereu a benesse da justiça gratuita, intimado para comprovar a sua hipossuficiência, este informa que paga pensão alimentícia, contudo, junta demonstração de pagamento de quantia ínfima a título de pensão alimentícia.
Ademais, nesta declaração de pagamento há menção do autor ser servidor público e este em momento algum informou a sua profissão na inicial e/ou juntou contracheques e o recibo de IRPF.
Assim, indefiro o pedido de deferimento da justiça gratuita e defiro o parcelamento das custas em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela ser paga até o dia 01/12/24, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ademais, intime-se o autor para emendar a inicial, demonstrando sua profissão, no prazo de quinze dias.

JEQUIÉ/BA, 1 de novembro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO designado
AN 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000258-18.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Evandro Jesus Da Silva
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000258-18.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: EVANDRO JESUS DA SILVA
Advogado(s): JUVENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51679), BRUNO PEREIRA DA SILVA CONCEICAO (OAB:BA70921)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O autor subtraiu na petição inicial que é servidor público e requereu a benesse da justiça gratuita, intimado para comprovar a sua hipossuficiência, este informa que paga pensão alimentícia, contudo, junta demonstração de pagamento de quantia ínfima a título de pensão alimentícia.
Ademais, nesta declaração de pagamento há menção do autor ser servidor público e este em momento algum informou a sua profissão na inicial e/ou juntou contracheques e o recibo de IRPF.
Assim, indefiro o pedido de deferimento da justiça gratuita e defiro o parcelamento das custas em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela ser paga até o dia 01/12/24, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ademais, intime-se o autor para emendar a inicial, demonstrando sua profissão, no prazo de quinze dias.

JEQUIÉ/BA, 1 de novembro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO designado
AN 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005805-05.2024.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Lilian Souza Silva

Advogado: Josiane Patricia Brustolin (OAB:BA79821)
Herdeiro: Arlenio Pereira Da Silva Filho
Advogado: Josiane Patricia Brustolin (OAB:BA79821)
Inventariado: Maria Rosa Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8005805-05.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INVENTARIANTE: LILIAN SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): JOSIANE PATRICIA BRUSTOLIN (OAB:BA79821)
INVENTARIADO: MARIA ROSA SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de inventário ajuizado pela parte autora para partilha dos bens deixados pela parte ré.
Nomeio inventariante a parte autora.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, considerando os documentos comprobatórios da hipossuficiência juntados aos autos, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
Intime-se a parte autora / inventariante para juntar os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) CNDs federal, estadual e municipal;
2) Certidão de óbito do(a) falecido(a);
3) Qualificação e títulos civis dos herdeiros e meeiro(a);
4) Habilitação de todos os herdeiros por meio de Advogado ou Defensor Público ou endereço completo e telefone / whatsapp dos herdeiros não habilitados para citação, autorizada desde já a citação / intimação por telefone / whatsapp;
5) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;
6) Certidão de (in)existência de testamento emitida pelo CENSEC;
7) Esboço de partilha;
8) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens a partilhar (matrícula relativa a bens imóveis, documento do DETRAN em relação a veículos e extrato bancário em relação a saldo bancário); e
9) (In)deferimento do pedido de justiça gratuita ou pagamento das custas do processo.
Ficam desde já indeferidos requerimentos que demandem dilação probatória, os termos do art. 612 do CPC.
Proceda-se à busca de valores por meio do Sisbajud.
Não sendo localizados valores, justifique a parte autora o interesse processual, considerando a inexistência de matrícula do imóvel.
Voltem os autos conclusos apenas após identificado o completo cumprimento da presente decisão.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001614-48.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gideon Maia Sampaio
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Advogado: Andre Vinicius Monteiro (OAB:SP488399)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001614-48.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: GIDEON MAIA SAMPAIO

Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114), ANDRE VINICIUS MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANDRE VINICIUS MONTEIRO (OAB:SP488399)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:RS56362), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DECISÃO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jequié (BA), 1 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001614-48.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gideon Maia Sampaio
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Advogado: Andre Vinicius Monteiro (OAB:SP488399)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001614-48.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: GIDEON MAIA SAMPAIO
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114), ANDRE VINICIUS MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANDRE VINICIUS MONTEIRO (OAB:SP488399)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:RS56362), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DECISÃO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jequié (BA), 1 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001614-48.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gideon Maia Sampaio
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Advogado: Andre Vinicius Monteiro (OAB:SP488399)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001614-48.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: GIDEON MAIA SAMPAIO
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114), ANDRE VINICIUS MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANDRE VINICIUS MONTEIRO (OAB:SP488399)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:RS56362), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DECISÃO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jequié (BA), 1 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8001614-48.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gideon Maia Sampaio
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Advogado: Andre Vinicius Monteiro (OAB:SP488399)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001614-48.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: GIDEON MAIA SAMPAIO
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114), ANDRE VINICIUS MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANDRE VINICIUS MONTEIRO (OAB:SP488399)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:RS56362), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DECISÃO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jequié (BA), 1 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001614-48.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Gideon Maia Sampaio
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Advogado: Andre Vinicius Monteiro (OAB:SP488399)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001614-48.2023.8.05.0141

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: GIDEON MAIA SAMPAIO
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114), ANDRE VINICIUS MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANDRE VINICIUS MONTEIRO (OAB:SP488399)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:RS56362), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DECISÃO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jequié (BA), 1 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto nº 35/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0002665-95.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Leticia Gabriela Gomes Lago
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Exequente: Gilmara Santos Gomes
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Executado: Escola Joana Angelica
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002665-95.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Leticia Gabriela Gomes Lago e outros
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB: BA24666)
INTERESSADO: Escola Joana Angelica
Advogado(s): ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB: BA4003)

DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se, evolução/alteração da classe para Cumprimento de Sentença.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, se houver. Proceda-se à penhora da quantia, via SISBAJUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 1 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0004177-40.2012.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Valdelice Maria Santos Oliveira
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Interessado: Bradesco Saude Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Gabriela Ribeiro Bezerra (OAB:BA37912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004177-40.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Valdelice Maria Santos Oliveira
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SILVA MALTA registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283)
INTERESSADO: Bradesco Saude Sa
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), GABRIELA RIBEIRO BEZERRA (OAB:BA37912)

DECISÃO
Vistos e etc.
Considerando a controvérsia existente sobre o instrumento de acordo en ID Num. 365225550, deixo de homologá-lo, e, em conseuência, deflagro o cumprimento de sentença, na forma requerida em ID Num. 417851454 .
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBAJUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 1 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0004177-40.2012.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Valdelice Maria Santos Oliveira
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Interessado: Bradesco Saude Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Gabriela Ribeiro Bezerra (OAB:BA37912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004177-40.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Valdelice Maria Santos Oliveira
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SILVA MALTA registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283)
INTERESSADO: Bradesco Saude Sa
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), GABRIELA RIBEIRO BEZERRA (OAB:BA37912)

DECISÃO
Vistos e etc.
Considerando a controvérsia existente sobre o instrumento de acordo en ID Num. 365225550, deixo de homologá-lo, e, em conseuência, deflagro o cumprimento de sentença, na forma requerida em ID Num. 417851454 .
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBAJUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 1 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004068-35.2022.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Antonio Saback Da Silva
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Parte Re: Alan Albuquerque Soares De Lima
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004068-35.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
PARTE AUTORA: ANTONIO SABACK DA SILVA
Advogado(s): DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO (OAB:BA735-B)
PARTE RE: ALAN ALBUQUERQUE SOARES DE LIMA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)

DESPACHO
1. Proceda-se com a vinculação dos autos ao processo de nº 8000897-70.2022.8.05.0141 para análise da conexão.
2. Após, conclusos.
Jequié (Ba), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004068-35.2022.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Antonio Saback Da Silva
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Parte Re: Alan Albuquerque Soares De Lima
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004068-35.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
PARTE AUTORA: ANTONIO SABACK DA SILVA
Advogado(s): DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO (OAB:BA735-B)
PARTE RE: ALAN ALBUQUERQUE SOARES DE LIMA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)

DESPACHO
1. Proceda-se com a vinculação dos autos ao processo de nº 8000897-70.2022.8.05.0141 para análise da conexão.
2. Após, conclusos.
Jequié (Ba), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002065-73.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Gessica Thaile Menezes Da Cunha
Advogado: Allan Shinkoda Silva (OAB:RO10682)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002065-73.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GESSICA THAILE MENEZES DA CUNHA
Advogado(s): ALLAN SHINKODA SILVA (OAB: RO10682)
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB: BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jequié–BA, 1 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002065-73.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Gessica Thaile Menezes Da Cunha
Advogado: Allan Shinkoda Silva (OAB:RO10682)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002065-73.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GESSICA THAILE MENEZES DA CUNHA
Advogado(s): ALLAN SHINKODA SILVA (OAB: RO10682)
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB: BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jequié–BA, 1 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002065-73.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Gessica Thaile Menezes Da Cunha

Advogado: Allan Shinkoda Silva (OAB:RO10682)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002065-73.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GESSICA THAILE MENEZES DA CUNHA
Advogado(s): ALLAN SHINKODA SILVA (OAB: RO10682)
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB: BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jequié–BA, 1 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006442-24.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814)

Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814)

Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 471381177
Processo N° : 8006442-24.2022.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDO ISSLER SILVA (OAB:BA38814)
LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA29253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111505262900000453496526

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003339-09.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Arao Ribeiro Freire
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003339-09.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ARAO RIBEIRO FREIRE
Advogado(s): LUDMILLA CANDIDA COELHO (OAB:GO35806), MARCO ANTONIO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA46850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais proposto pelo Requerente contra a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba), em decorrência da alegação de corte indevido de pés de cacau situados no Sítio Nossa Senhora Aparecida, sob o NIRF nº 7.292.3202. O Requerente afirma que, sem autorização, o Requerido cortou 10 pés de cacau, alegadamente para adaptação de postes de concreto. Em razão disso, requer a condenação da Coelba ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 30.000,00, a ser majorado conforme prova pericial, e de danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Após a apresentação de contestação pela Ré e de réplica pelo Autor, foi requerida a realização de prova pericial para apuração dos danos materiais.
A pretensão do Requerente refere-se à compensação pelos danos emergentes, ou seja, à reparação dos prejuízos concretos e imediatos sofridos, sem abrangência de lucros cessantes. Conforme o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo necessário que comprove os prejuízos alegados.
No presente caso, o Autor deve demonstrar os danos materiais alegados, especialmente por se tratar de dano emergente, que, em regra, demanda prova documental ou outra forma de comprovação direta dos valores envolvidos. A necessidade de perícia, portanto, somente se justificaria caso houvesse complexidade na verificação dos danos materiais, o que não se verifica, pois o Requerente já especificou o valor pretendido como indenização.
Ademais, o montante solicitado pelo Autor pode ser documentado de forma direta, seja por meio de orçamento de reposição das árvores cortadas ou por meio de documentos de rendimento médio que atestem o valor econômico dos pés de cacau cortados.
A produção de prova pericial, nesse contexto, é dispensável, uma vez que o Requerente não demonstrou a impossibilidade de realizar a comprovação dos danos alegados por outros meios.
Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial para apuração dos danos materiais, cabendo ao Autor, conforme o art. 373, I, do CPC, a demonstração dos prejuízos mediante provas documentais ou outras que entendam pertinentes e aptas a comprovar o dano emergente alegado.
Intimem-se as partes da decisão, em não havendo recurso, retornem-me os autos concluso para julgamento.
Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 1 de novembro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO designado
AN. 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003339-09.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Arao Ribeiro Freire
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)

Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003339-09.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ARAO RIBEIRO FREIRE
Advogado(s): LUDMILLA CANDIDA COELHO (OAB:GO35806), MARCO ANTONIO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA46850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais proposto pelo Requerente contra a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba), em decorrência da alegação de corte indevido de pés de cacau situados no Sítio Nossa Senhora Aparecida, sob o NIRF nº 7.292.3202. O Requerente afirma que, sem autorização, o Requerido cortou 10 pés de cacau, alegadamente para adaptação de postes de concreto. Em razão disso, requer a condenação da Coelba ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 30.000,00, a ser majorado conforme prova pericial, e de danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Após a apresentação de contestação pela Ré e de réplica pelo Autor, foi requerida a realização de prova pericial para apuração dos danos materiais.
A pretensão do Requerente refere-se à compensação pelos danos emergentes, ou seja, à reparação dos prejuízos concretos e imediatos sofridos, sem abrangência de lucros cessantes. Conforme o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo necessário que comprove os prejuízos alegados.
No presente caso, o Autor deve demonstrar os danos materiais alegados, especialmente por se tratar de dano emergente, que, em regra, demanda prova documental ou outra forma de comprovação direta dos valores envolvidos. A necessidade de perícia, portanto, somente se justificaria caso houvesse complexidade na verificação dos danos materiais, o que não se verifica, pois o Requerente já especificou o valor pretendido como indenização.
Ademais, o montante solicitado pelo Autor pode ser documentado de forma direta, seja por meio de orçamento de reposição das árvores cortadas ou por meio de documentos de rendimento médio que atestem o valor econômico dos pés de cacau cortados. A produção de prova pericial, nesse contexto, é dispensável, uma vez que o Requerente não demonstrou a impossibilidade de realizar a comprovação dos danos alegados por outros meios.
Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial para apuração dos danos materiais, cabendo ao Autor, conforme o art. 373, I, do CPC, a demonstração dos prejuízos mediante provas documentais ou outras que entendam pertinentes e aptas a comprovar o dano emergente alegado.
Intimem-se as partes da decisão, em não havendo recurso, retornem-me os autos concluso para julgamento.
Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 1 de novembro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO designado
AN. 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003339-09.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Arao Ribeiro Freire
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003339-09.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

AUTOR: ARAO RIBEIRO FREIRE
Advogado(s): LUDMILLA CANDIDA COELHO (OAB:GO35806), MARCO ANTONIO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA46850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais proposto pelo Requerente contra a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba), em decorrência da alegação de corte indevido de pés de cacau situados no Sítio Nossa Senhora Aparecida, sob o NIRF nº 7.292.3202. O Requerente afirma que, sem autorização, o Requerido cortou 10 pés de cacau, alegadamente para adaptação de postes de concreto. Em razão disso, requer a condenação da Coelba ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 30.000,00, a ser majorado conforme prova pericial, e de danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Após a apresentação de contestação pela Ré e de réplica pelo Autor, foi requerida a realização de prova pericial para apuração dos danos materiais.
A pretensão do Requerente refere-se à compensação pelos danos emergentes, ou seja, à reparação dos prejuízos concretos e imediatos sofridos, sem abrangência de lucros cessantes. Conforme o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo necessário que comprove os prejuízos alegados.
No presente caso, o Autor deve demonstrar os danos materiais alegados, especialmente por se tratar de dano emergente, que, em regra, demanda prova documental ou outra forma de comprovação direta dos valores envolvidos. A necessidade de perícia, portanto, somente se justificaria caso houvesse complexidade na verificação dos danos materiais, o que não se verifica, pois o Requerente já especificou o valor pretendido como indenização.
Ademais, o montante solicitado pelo Autor pode ser documentado de forma direta, seja por meio de orçamento de reposição das árvores cortadas ou por meio de documentos de rendimento médio que atestem o valor econômico dos pés de cacau cortados. A produção de prova pericial, nesse contexto, é dispensável, uma vez que o Requerente não demonstrou a impossibilidade de realizar a comprovação dos danos alegados por outros meios.
Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial para apuração dos danos materiais, cabendo ao Autor, conforme o art. 373, I, do CPC, a demonstração dos prejuízos mediante provas documentais ou outras que entendam pertinentes e aptas a comprovar o dano emergente alegado.
Intimem-se as partes da decisão, em não havendo recurso, retornem-me os autos concluso para julgamento.
Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 1 de novembro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO designado
AN. 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003323-89.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472248071
Processo N° : 8003323-89.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DAIANA DE MELO MACHADO (OAB:BA44847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511293650400000454266828

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004068-35.2022.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Antonio Saback Da Silva

Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Parte Re: Alan Albuquerque Soares De Lima
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004068-35.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
PARTE AUTORA: ANTONIO SABACK DA SILVA
Advogado(s): DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO (OAB:BA735-B)
PARTE RE: ALAN ALBUQUERQUE SOARES DE LIMA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)

DESPACHO
1. Proceda-se com a vinculação dos autos ao processo de nº 8000897-70.2022.8.05.0141 para análise da conexão.
2. Após, conclusos.
Jequié (Ba), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004068-35.2022.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Antonio Saback Da Silva
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Parte Re: Alan Albuquerque Soares De Lima
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004068-35.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
PARTE AUTORA: ANTONIO SABACK DA SILVA
Advogado(s): DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO (OAB:BA735-B)
PARTE RE: ALAN ALBUQUERQUE SOARES DE LIMA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)

DESPACHO
1. Proceda-se com a vinculação dos autos ao processo de nº 8000897-70.2022.8.05.0141 para análise da conexão.
2. Após, conclusos.
Jequié (Ba), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002222-85.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Pedro Aurelio Oliveira De Souza
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920)
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Advogado: Murillo Freitas Lopes (OAB:BA37888)
Reu: Sergio Antonio Barreto De Miranda

Advogado: Hianna Marcia Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA68430)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002222-85.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: PEDRO AURELIO OLIVEIRA DE SOUZA
.
Parte ré: REU: SERGIO ANTONIO BARRETO DE MIRANDA, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
.
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito dos últimos comprovantes juntados.
Após isso, concluso para julgamento.
Cumpra-se.
Jequié/BA, (data do sistema)
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002222-85.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Pedro Aurelio Oliveira De Souza
Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920)
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Advogado: Murillo Freitas Lopes (OAB:BA37888)
Reu: Sergio Antonio Barreto De Miranda
Advogado: Hianna Marcia Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA68430)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002222-85.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: PEDRO AURELIO OLIVEIRA DE SOUZA
.
Parte ré: REU: SERGIO ANTONIO BARRETO DE MIRANDA, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
.
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito dos últimos comprovantes juntados.
Após isso, concluso para julgamento.
Cumpra-se.
Jequié/BA, (data do sistema)
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002222-85.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Pedro Aurelio Oliveira De Souza

Advogado: Rafael Freitas Lopes (OAB:BA50920)
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Advogado: Murillo Freitas Lopes (OAB:BA37888)
Reu: Sergio Antonio Barreto De Miranda
Advogado: Hianna Marcia Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA68430)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002222-85.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: PEDRO AURELIO OLIVEIRA DE SOUZA
.
Parte ré: REU: SERGIO ANTONIO BARRETO DE MIRANDA, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
.
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito dos últimos comprovantes juntados.
Após isso, concluso para julgamento.
Cumpra-se.
Jequié/BA, (data do sistema)
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001975-36.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Fausto Ditadi
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Reu: Rubenil Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001975-36.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: FAUSTO DITADI
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207)
REU: RUBENIL SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o pedido de reconsideração apresentado, mantenho a decisão id. n.º 384680262, por todos os seus termos e fundamentos legais.
Intime-se o autor, por meio do seu patrono, para requerer o que entender de direito.
Publique-se. Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 6 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n.º 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
8002136-75.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Francisca Veridiana De Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8002136-75.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: FRANCISCA VERIDIANA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o ato ordinatório de ID num. 428207637, requerendo o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta.
Advirta-se que o seu silêncio por mais de 30 (trinta) dias será interpretado como abandono processual, podendo ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC).
Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jequié-BA, data do sistema.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado
(Ato Normativo Conjunto n.º 35/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0001406-41.2002.8.05.0141 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jequié
Reu: Anderson Sossai Magnago
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Autor: Celia Paulo Dos Santos
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001406-41.2002.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: Celia Paulo dos Santos
Advogado(s): ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB: BA24738)
RÉU: Anderson Sossai Magnago
Advogado(s): ELIO MANOEL RIBEIRO (OAB: BA11821)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora, para, manifestar sobre a consulta RENAJUD de id. 326267638, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, recolhendo se necessários as custas judiciais, devidas.
Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, 6 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito Designado
Ato Normativo Conjunto n.º 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006762-40.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Gilsivano Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006762-40.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: GILSIVANO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador, no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), já pago sob o id 429874656, em favor de MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA, conciliadora e mediadora judicial, inscrita no CPF/MF sob o nº 019.997.245-18, Pix: 019.997.245-18.
Outrossim, considerando a diligência citatória negativa (id 431588718), intime-se a parte autora para informar novo endereço da ré, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002364-84.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edleuza Queiroz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8002364-84.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDLEUZA QUEIROZ SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Não obstante o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, mantenho a sentença já prolatada (id 388650694), adotando seus fundamentos integralmente.
Publique-se. Intimem-se.

Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002453-73.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Natalia Salgado Silva (OAB:SP389724)
Requerido: Maria Aparecida Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002453-73.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NATALIA SALGADO SILVA (OAB:SP389724)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador, no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), já pago sob o id 413892207, em favor de MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA, conciliadora e mediadora judicial, inscrita no CPF/MF sob o nº 019.997.245-18, Pix: 019.997.245-18.
Outrossim, considerando a diligência citatória negativa (id 422242130), intime-se a parte autora para informar novo endereço da ré, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002453-73.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Natalia Salgado Silva (OAB:SP389724)
Requerido: Maria Aparecida Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002453-73.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NATALIA SALGADO SILVA (OAB:SP389724)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Expeça-se o alvará judicial destinado ao pagamento da remuneração do conciliador, no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), já pago sob o id 413892207, em favor de MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA, conciliadora e mediadora judicial, inscrita no CPF/MF sob o nº 019.997.245-18, Pix: 019.997.245-18.
Outrossim, considerando a diligência citatória negativa (id 422242130), intime-se a parte autora para informar novo endereço da ré, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jequié/BA, data registrada no sistema.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001301-58.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Lago De Aguiar
Executado: Maiza Silva De Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001301-58.2021.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais concernentes à existência de litisconsórcio passivo (parte excedente) conforme item VII da Tabela de Custas, no total de 01 parte.
Eu, Bruno César Limongi – Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 12 de março de 2024.

Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007099-93.2008.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daiana Montino Carneiro (OAB:BA24202)
Reu: Antonio Carlos Macedo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0007099-93.2008.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Luiza Catarina Sobreira de Souza - Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de outubro de 2023.

LUIZA CATARINA SOBREIRA DE SOUZA
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003748-48.2023.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié

Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472440618
Processo N° : 8003748-48.2023.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607494486400000454439750

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003605-93.2022.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié

Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472258034
Processo N° : 8003605-93.2022.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FLAUBER ROCHA MOREIRA (OAB:BA56239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515204214500000454280258

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007073-94.2024.8.05.0141 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jequié
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autoridade: 1ª Dt Jequié
Flagranteado: Fellipe Silva Santos
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8007073-94.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: 1ª DT JEQUIÉ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FELLIPE SILVA SANTOS
Advogado(s): RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de FELLIPE SILVA SANTOS, preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo, conforme auto de prisão em flagrante (APF) constante nos autos.
Relatório
O custodiado foi preso em flagrante delito no dia 27/10/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 311, §2º, inciso III do Código Penal. APF homologado na decisão à ID. 471417364, do dia 30/10/2024, por este Juízo, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva.
Realizada audiência de custódia no dia 31/10/2024, conforme termo de audiência à ID. 471582043, a defesa do custodiado requereu a concessão da liberdade provisória. A representante do Ministério Público, por sua vez, pugnou pela manutenção da prisão preventiva.
Fundamentação
No presente caso, a análise dos autos revela que o custodiado foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo, delitos de alta gravidade e com repercussão social significativa. Para a concessão da liberdade provisória, é necessário verificar a ausência dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.
De outro ângulo, o crime pelo qual o requerente foi preso têm pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, no caso do tráfico de drogas. A materialidade do delito e a autoria pelo requerente é informada pelas declarações constantes nos autos do APF, sobretudo pelo laudo provisório de constatação das substâncias apreendidas.
Garantia da Ordem Pública
A gravidade concreta dos delitos imputados ao requerente, evidenciada pela natureza da droga apreendida e pela quantidade, indica que a sua liberdade representa risco à ordem pública. A manutenção da prisão é necessária para evitar a reiteração delitiva, considerando que a liberdade do acusado poderia propiciar a continuidade da prática criminosa, afetando a tranquilidade social e a segurança da comunidade.
Garantia da Instrução Criminal
Ademais, a manutenção da prisão preventiva do custodiado é necessária para a conveniência da instrução criminal. A liberdade do flagranteado poderia acarretar riscos à coleta de provas, seja pela possibilidade de influenciar testemunhas, seja pela eventual destruição ou ocultação de elementos probatórios.
Ausência de Alteração Fática
Desde a prisão em flagrante até a presente data, não houve qualquer alteração fática que justificasse a modificação da medida cautelar de prisão preventiva. O quadro probatório inicial que fundamentou a prisão em flagrante permanece inalterado, corroborando a necessidade de manutenção da custódia preventiva.
Conclusão
Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de FELLIPE SILVA SANTOS, mantendo a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal, nos termos do art. 312 e art. 313, ambos do CPP.
Intimem-se.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.

JEQUIÉ/BA, 5 de novembro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0304253-20.2014.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Jequié

Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 472471804
Processo N° : 0304253-20.2014.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067), RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)
RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479), NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614023945100000454465934

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8006899-85.2024.8.05.0141 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Jequié
Autor: Erisvaldo Santana Pereira
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Autor: Erick Vitorio Santana Pereira
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Autor: Evanildo Santana Pereira
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8006899-85.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: ERISVALDO SANTANA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA9009)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
I – RELATÓRIO.
Trata-se o presente feito de PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO formulado pela defesa dos requerentes ERISVALDO SANTANA PEREIRA, ERICK VITORIO SANTANA PEREIRA, e EVANILDO SANTANA PEREIRA, com base na suposta ilegalidade da constrição, por entender que não houve flagrante delito, que o auto de prisão em flagrante não foi lavrado e que a detenção, ocorrida em outubro de 2024, não foi comunicada ao Juízo competente, conforme exige o artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal.
Além disso, a defesa afirma que, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, nenhuma das hipóteses que justificariam a prisão em flagrante se encontrava presente, razão pela qual requer o relaxamento da prisão, com fundamento no artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal.
Em manifestação ID 469881373, o Ministério Público afirmou que os requerentes estão, na verdade, presos em virtude de decreto de prisão temporária, que foi devidamente fundamentado pela autoridade policial com base em fortes indícios da prática do crime de homicídio qualificado, conforme previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, não havendo que se falar em ilegalidade, e, portanto, o pedido de revogação da prisão deve ser indeferido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A questão central do presente caso é a natureza da prisão dos requerentes, que não se trata de prisão em flagrante, mas de prisão temporária, conforme o decreto de prisão temporária fundamentado no crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal).

A prisão temporária, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.960/1989, é medida cautelar excepcional que pode ser decretada quando presentes os requisitos legais, sendo o principal a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, que justifiquem a necessidade de sua adoção para a elucidação do fato ou para a obtenção da prova do crime, no curso da investigação policial.

O artigo 1º, inciso III, "a", da mencionada Lei, estabelece que a prisão temporária pode ser decretada para os crimes dolosos, especialmente nos casos de homicídio.

No caso dos autos, o Ministério Público e a autoridade policial apontam a existência de indícios da autoria do crime de homicídio qualificado, o que justifica a prisão temporária dos requerentes, de acordo com o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 7.960/1989.

Além disso, o artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos, estabelece que, no caso de crimes qualificados como hediondos, como é o caso do homicídio qualificado, o prazo da prisão temporária pode ser de 30 dias, prorrogáveis por igual período, caso haja necessidade de investigação.

Nesse contexto, consigno que a prisão temporária não exige a caracterização de um delito em flagrante, mas sim a presença de indícios razoáveis de autoria e a imprescindibilidade da medida para o andamento da investigação policial, contexto que adequa-se aos termos da Representação tombada sob o n. 8006703-18.2024.8.05.0141, em tramitação neste juízo.

De outra banda, o Ministério Público e a autoridade policial apresentaram elementos concretos que indicam a participação dos requerentes no crime de homicídio, o que justifica, até o presente momento, a manutenção da prisão temporária.

Com efeito, os elementos constantes nas peças apresentadas com a representação da Autoridade Policial, dando conta da prática do crime de homicídio qualificado, associado ao reconhecimento do representado por testemunhas e dados constantes no Inquérito Policial n. 62395/2024, despontando a prisão do(s) referido(s) investigado(s) como medida imprescindível para que se possa elucidar melhor a prática do crime, bem como identificar todas as pessoas envolvidas na referida prática delituosa, mormente diante da informação que o(s) indiciado(s) não possui(em) residência fixa ou não existem elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

Quanto à suposta ilegalidade da prisão, em virtude da alegada ausência de comunicação da constrição cautelar, passo às seguintes considerações:

O artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, garante que "a prisão de qualquer pessoa será comunicada imediatamente ao juiz competente, sendo-lhe assegurado o direito de audiência de custódia".

No presente caso, a prisão foi comunicada à autoridade competente, e a defesa não demonstrou nenhuma irregularidade no que tange à forma e legalidade do decreto prisional expedido no curso da Representação tombada sob o n. 8006703-18.2024.8.05.0141.

Feitas tais considerações, o pedido de relaxamento da prisão em flagrante não encontra fundamento, visto que, como já mencionado, a detenção dos requerentes decorre de decreto de prisão temporária, devidamente fundamentado por este juízo.

Lado outro, a alegação de que não houve flagrante delito e, por conseguinte, a prisão deveria ser relaxada com base no artigo 302 do Código de Processo Penal, não comporta guarida, pois como já exposto, os requerentes não foram presos em flagrante, mas sim em virtude de mandado de prisão temporária.

O artigo 302 do Código de Processo Penal descreve as hipóteses de prisão em flagrante, mas tais hipóteses não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que os requerentes não foram presos em flagrante delito.

Compulsando os autos de origem, observo que a detenção dos representados ocorreu no âmbito de uma investigação sobre crime doloso, sendo a prisão efetivada por meio de decreto de prisão temporária, fundamentado em indícios suficientes de autoria. Portanto, a alegação de que a prisão foi ilegal por não atender aos requisitos do flagrante não se sustenta.

Consigno, ainda, que a prisão temporária não implica em presunção de culpabilidade, mas sim em uma medida cautelar necessária à investigação, que tem prazo determinado e, conforme o artigo 2º da Lei nº 7.960/1989, pode ser prorrogada por igual período, caso haja necessidade.

Por seu turno, a defesa sustenta que não foi cumprida a formalidade prevista no artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 24 horas para a remessa do auto de prisão em flagrante ao juiz competente.

Entretanto, conforme já exposto, os requerentes não se encontram sob prisão em flagrante, mas sim sob prisão temporária, cuja fundamentação e tramitação seguem normas distintas.

A prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/1989, não está sujeita à observância do prazo de 24 horas para comunicação ao juízo, exigido para as prisões em flagrante, conforme disposto no artigo 306 do Código de Processo Penal.

Seguindo tal linha de intelecção, a alegação de descumprimento dessa formalidade não se aplica ao presente caso, visto que a detenção foi efetuada com base em decreto de prisão temporária, regularmente fundamentado e nos moldes da legislação pertinente. De qualquer sorte, registro que a prisão foi devidamente comunicada nos autos da representação, cumprindo-se os requisitos legais de notificação.

Por fim, consigno que a prisão temporária, efetivada em 11 de outubro de 2024, permanece em plena vigência, observando-se o prazo legal de 30 dias, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº 7.960/89, aplicável a casos de homicídio, tipificados no art. 121 do Código Penal.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e considerando que a prisão dos requerentes decorre de decreto de prisão temporária, devidamente fundamentado e respaldado por indícios de autoria do crime de homicídio qualificado, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa, posto que a prisão encontra-se legalmente justificada e deve ser mantida para garantir o regular andamento da investigação.

Aguarde-se o trânsito em julgado do feito, certificando-se nos autos.

Em seguida, promova-se o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e observância das cautelas de praxe, devendo a secretaria transladar as peças necessárias ao processo principal.

P.R.I.

Cumpra-se.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito titular

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007004-62.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Nailma Novaes Silva
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
"... ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor A. J. S. D. S., com fulcro no artigo 300, do CPC, haja vista que não pode esperar o final dessa demanda para ter acesso aos serviços abaixo discriminados, determinando que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ autorizem, custeiem, e/ou efetivem avaliação neuropsicológica neste Município de Jequié, no prazo de até 20 (vinte) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços. Tendo em vista a brevidade que o caso requer, intime-se IMEDIATAMENTE o Estado da Bahia e o Município de Jequié dos termos desta decisão, por qualquer meio hábil. Citem-se os acionados. Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Demais expedientes necessários. Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência, servindo uma via da presente decisão como mandado de intimação. JEQUIÉ, 5 de novembro de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005820-71.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Interessado: Fagner Gomes Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005820-71.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): Em segredo de justiça e outros
Réu: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se o Autor, através de seus procuradores, para falar, em sede de réplica, sobre a defesa formulada pelo Estado da Bahia (ID 467916281), no prazo de quinze dias, esclarecendo inclusive se houve ou não cumprimento da liminar.
Após, voltem os autos conclusos.

JEQUIE, 11 de outubro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004146-92.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: L. A. C. S.
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Advogado: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004146-92.2023.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): L. A. C. S.
Réu: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido na petição ID 470000758. Intimem-se a parte autora, através de seu causídico, a fim de que proceda a devolução do saldo dos valores bloqueados para a conta bancária indicada na referida petição no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição ID 469503966.

JEQUIE, 1 de novembro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003385-27.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: G. S. S. R. C. C. G. S. S.
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Intime-se o exequente, através de seus advogados, para fornecer, a este Juízo de Direito, número de conta corrente, ou Chave PIX, de sua titularidade ou de seus representantes legais, possibilitando a expedição do competente Alvará Judicial, através do BRB JUS, indo a quantia bloqueada diretamente para a conta fornecida.
Cumpra-se.

JEQUIE, 18 de outubro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003385-27.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: G. S. S. R. C. C. G. S. S.
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Intime-se o exequente, através de seus advogados, para fornecer, a este Juízo de Direito, número de conta corrente, ou Chave PIX, de sua titularidade ou de seus representantes legais, possibilitando a expedição do competente Alvará Judicial, através do BRB JUS, indo a quantia bloqueada diretamente para a conta fornecida.
Cumpra-se.

JEQUIE, 18 de outubro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004975-39.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia (planserv)
Exequente: Manoel Dos Santos Gomes
Advogado: Alexandre Conceicao Chaves (OAB:BA49896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004975-39.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): MANOEL DOS SANTOS GOMES
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos, etc.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para conhecimento dos documentos de ID 470262052 e 470262053, devendo informar se fornecimento do acompanhamento multidisciplinar foi regularizado.

JEQUIE, 23 de outubro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005931-55.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Jana De Jesus Silva Santos
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8005931-55.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): JANA DE JESUS SILVA SANTOS
Réu: ESTADO DA BAHIA
Trata-se de Cumprimento de Sentença exarada nos autos nº 8005921-45.2023.8.05.0141 realizado por REBEKA DE JESUS SILVA GONÇALVES, assistida por sua genitora JANA DE JESUS SILVA SANTOS, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face do ESTADO DA BAHIA, que administra diretamente o Planserv.
Aduz a petição de ID 462759583 que a ação acima mencionada foi julgada parcialmente procedente, determinando o fornecimento de acompanhamento psicológico e com neuropediatra, condenando em indenização por danos morais e honorários de sucumbência.
Diante do pagamento integral do valor devido e também da regularização do tratamento, em conformidade com o quanto informado em ID 472300903, julgo EXTINTO o presente cumprimento de Sentença.
Ciência às partes.
Arquivem-se.

JEQUIE, 6 de novembro de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006128-10.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Maricleia Ferreira Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:
"... Diante desse contexto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada. A ausência de elementos técnicos que justifiquem a indicação do medicamento, aliada à falta de comprovação da ineficácia de tratamentos alternativos disponíveis no SUS e à recomendação contrária da CONITEC, não permite, neste momento processual, concluir pela probabilidade do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Citem-se os requeridos, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Demais expedientes necessários. Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência, servindo uma via da presente decisão como mandado de citação/intimação. JEQUIÉ, 26 de setembro de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006128-10.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Maricleia Ferreira Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:
"... Diante desse contexto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada. A ausência de elementos técnicos que justifiquem a indicação do medicamento, aliada à falta de comprovação da ineficácia de tratamentos alternativos disponíveis no SUS e à recomendação contrária da CONITEC, não permite, neste momento processual, concluir pela probabilidade do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Citem-se os requeridos, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Demais expedientes necessários. Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE

MANDADO JUDICIAL, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência, servindo uma via da presente decisão como mandado de citação/intimação. JEQUIÉ, 26 de setembro de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006204-34.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Janice Antunes Almeida Francisco
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
Processo nº: 8006204-34.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Autor (a): J A A F
Réu: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros

"
"...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
Citem-se os requeridos, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Demais expedientes necessários.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência, servindo uma via da presente decisão como mandado de citação/intimação.

JEQUIE, 1 de outubro de 2024..."

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001337-95.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Carine Santos Barbosa
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Manoel Vitorino

Intimação:
(...) Da análise particular do caso, portanto, reconhece-se que permanecem as razões que ensejaram a concessão da tutela provisória ao tratamento de saúde do infante K. B. B. , motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 450015120, TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO, AUTORIZEM, CUSTEEM E/OU EFETIVE O TRATAMENTO DO AUTOR, com o fornecimento do fármaco SOMATROPINA, na frequência e quantidade prescrita pelo profissional de saúde, no Município de Manoel Vitorino/BA, arcando o requerido com os custos totais advindos destes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.
Deixo de arbitrar o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos pelo acionado uma vez que, conforme recente decisão em sede de RECLAMAÇÃO 68.391 do STF, restou afastada a incidência da referida condenação em obediência à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao art. 97 da Constituição Federal. Conforme decidido, a decisão do STF em sede de acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não teria considerado a particularidade das leis orgânicas das Defensorias que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, razão pela qual não possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.
JEQUIE, 10 de setembro de 2024.
IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006204-34.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Janice Antunes Almeida Francisco
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
Processo nº: 8006204-34.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos]
Autor (a): J A A F
Réu: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros

“
“...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
Citem-se os requeridos, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Demais expedientes necessários.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência, servindo uma via da presente decisão como mandado de citação/intimação.

JEQUIE, 1 de outubro de 2024...”
IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

EDITAIS

Processo nº: 0502267-08.2018.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANDERSON DA HORA SANTOS
Prazo: 90 dias
Intimando(a)(s): ANDERSON DA HORA SANTOS, brasileiro, maior, nascido em 09/01/1997, natural de Jequié/BA, filho de Noemia Rocha da Hora e de Cláudio Firmino dos Santos, com endereço à Rua L, Bloco 25, casa 03, Curral Novo, Jequié – Bahia.
Parte conclusiva da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o réu Anderson da Hora Santos, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157,§ 2º, I, II, do Código Penal. DOSIMETRIA: pena privativa de liberdade definitiva fixada em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 5 de novembro de 2024.

Juiz de Direito: Carlos Eduardo da Silva Camilla
Diretora de Secretaria: Shirley Santos Rodrigues

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0504014-12.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Jadisson Oliveira De Morais Servico
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Advogado: Andre Filipe Alves Santos (OAB:PE40462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0504014-12.2017.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: JADISSON OLIVEIRA DE MORAIS SERVICO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 40/2021, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de lei, retornando os autos conclusos na fila correspondente, para prosseguimento.
Juazeiro, 27 de janeiro de 2023
Clara Thainã Freitas Santos
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0502043-26.2016.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Casal-investimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0502043-26.2016.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: CASAL-INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre as certidões de ID 426507771 e ID 426505851 , acostadas aos autos, requerendo o que entender de direito. Prazo de 30 dias.

Juazeiro, 10 de abril de 2024

CLARA THAINA FREITAS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
0504570-77.2018.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Izael Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Juazeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504570-77.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: IZAEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006373-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiza De Sousa Rodrigues
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Autor: Geova Nio Pereira Da Silva
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006373-06.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Polo Ativo:AUTOR: LUIZA DE SOUSA RODRIGUES, GEOVA NIO PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 19 de agosto de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006373-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiza De Sousa Rodrigues
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Autor: Geova Nio Pereira Da Silva
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006373-06.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Polo Ativo:AUTOR: LUIZA DE SOUSA RODRIGUES, GEOVA NIO PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 19 de agosto de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001658-77.2012.8.05.0146 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Luiz Eduardo Da Costa Santos (OAB:CE17873)
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB:PE37680)
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472357904
Processo N° : 0001658-77.2012.8.05.0146
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
LUIZ EDUARDO DA COSTA SANTOS (OAB:CE17873), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524), RAONI CEZAR DINIZ GOMES (OAB:PE37680), FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:PE29801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515392540900000454365927

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500134-75.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marivania Rodrigues De Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0500134-75.2018.8.05.0146
Parte Autora: AUTOR: MARIVANIA RODRIGUES DE LIMA

Parte Ré: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
A certidão de trânsito está inserta no ID 191914150.
Defiro o pedido de habilitação do Advogado.
Concedo o prazo de 15 dias para dar início ao pedido de cumprimento de sentença.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 17 de setembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006633-83.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jeneclea Gomes Santos
Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Interessado: Diretor Do Saae

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8006633-83.2024.8.05.0146

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar, Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo:AUTOR: JENECLEA GOMES SANTOS

Polo Passivo:REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...
Aguarde-se a devolução do mandato expedido em ID468343225, que ainda se encontra dentro do prazo para cumprimento, conforme art. 14 do ATO CONJUNTO TJBA Nº 9, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.
Cumprido o mandado, aguarde-se o prazo de 24 horas determinado no despacho ID468191275 para informações do Diretor do SAAE.
Após, com ou sem as informações do cumprimento da ordem, façam-se os autos conclusos para despacho.

P.I.Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005595-70.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Luzia Costa De Franca
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Luziclea Dos Santos Machado
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Magdala Moreira Da Silva Medrado
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Maria Alice Ribeiro Da Silva
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Maria Cleide Ribeiro Dos Reis
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8005595-70.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: LUZIA COSTA DE FRANCA, LUZICLEA DOS SANTOS MACHADO, MAGDALA MOREIRA DA SILVA MEDRADO, MARIA ALICE RIBEIRO DA SILVA, MARIA CLEIDE RIBEIRO DOS REIS

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010172-91.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Do Socorro Santos Ribeiro
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Maria Nilza Pereira De Souza
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Mariluse Sebastiana Machado Lima
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Marli Celia Dos Santos Melo
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Arivonalda Alves Matias
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8010172-91.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS RIBEIRO, MARIA NILZA PEREIRA DE SOUZA, MARILUSE SEBASTIANA MACHADO LIMA, MARLI CELIA DOS SANTOS MELO, ARIVONALDA ALVES MATIAS

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001715-36.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilmar Francisco Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001715-36.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001289-92.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Claudia Ribeiro Do Carmo
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Henrique Bagattini Neff
Advogado: Leonardo Stocker Pereira Da Cunha (OAB:RS71522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8001289-92.2022.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO DO CARMO

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação ID 447480713.

Retornam os autos com o(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s).

Fica intimado o Réu para efetuar o pagamento no prazo estabelecido no(s) expediente(s), sob pena de sequestro de recursos para o pagamento da(s) requisiç(ão)(ões).

Efetuado o pagamento, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, proceda-se com o sequestro dos valores, expedindo-se os alvarás em seguida.

Por ocasião da emissão dos alvarás, proceda-se com a retenção dos honorários contratuais de 20% sobre o valor requisitado, transferindo-o para a conta do Advogado LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA, o qual deverá informar os seus dados bancários/chave pix, para transferência do valor.

Observe-se no mesmo ID, o quanto requerido acerca das intimações em nome do Advogado LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA.

Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

P. I. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001289-92.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Claudia Ribeiro Do Carmo
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Henrique Bagattini Neff
Advogado: Leonardo Stocker Pereira Da Cunha (OAB:RS71522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8001289-92.2022.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO DO CARMO

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação ID 447480713.

Retornam os autos com o(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s).

Fica intimado o Réu para efetuar o pagamento no prazo estabelecido no(s) expediente(s), sob pena de sequestro de recursos para o pagamento da(s) requisiç(ão)(ões).

Efetuado o pagamento, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, proceda-se com o sequestro dos valores, expedindo-se os alvarás em seguida.

Por ocasião da emissão dos alvarás, proceda-se com a retenção dos honorários contratuais de 20% sobre o valor requisitado, transferindo-o para a conta do Advogado LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA, o qual deverá informar os seus dados bancários/chave pix, para transferência do valor.

Observe-se no mesmo ID, o quanto requerido acerca das intimações em nome do Advogado LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA.

Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

P. I. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001699-82.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Claudio Jose Gomes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001699-82.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: CLAUDIO JOSE GOMES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001550-57.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Pedro Joao Da Silva Junior
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Leonardo Stocker Pereira Da Cunha
Advogado: Leonardo Stocker Pereira Da Cunha (OAB:RS71522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8001550-57.2022.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: PEDRO JOAO DA SILVA JUNIOR

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação.
Fica(m) intimado(s) Autor e seu Patrono, para informar os dados bancários para elaboração do precatório. Prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência, retornem os autos na fila para preparar ato de cartório.
P. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001919-80.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sergio Pastor Batista Gomes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001919-80.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: SERGIO PASTOR BATISTA GOMES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8006455-71.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Cleia De Souza Costa
Advogado: Cleia De Souza Costa (OAB:BA69016)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8006455-71.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: CLEIA DE SOUZA COSTA

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Retornam os autos com o ofício da RPV, conforme determinado na sentença.
Intime-se o Estado da Bahia para conhecimento e pagamento, nos termos da requisição.
P. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001793-30.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Wilson Mendes Da Silva Junior
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001793-30.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: WILSON MENDES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003249-15.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ailton Dos Santos Costa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003249-15.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: AILTON DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005576-64.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Nelia Da Silva Duarte Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Nilda Maria Soares Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Nilton Miranda Souza
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Noedi Souza De Carvalho Ferreira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Normandia Maria Vieira Leal
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8005576-64.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: NELIA DA SILVA DUARTE SANTOS, NILDA MARIA SOARES DA SILVA, NILTON MIRANDA SOUZA, NOEDI SOUZA DE CARVALHO FERREIRA, NORMANDIA MARIA VIEIRA LEAL

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005570-57.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Marineide Alves De Araujo Barbosa
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Mariza Alves Ferreira
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Mary Lucia Barroso Pesqueira
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)

Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Mazareth Soares Oliveira
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Miranery Amorim Souza
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Terceiro Interessado: Aplb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8005570-57.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: MARINEIDE ALVES DE ARAUJO BARBOSA, MARIZA ALVES FERREIRA, MARY LUCIA BARROSO PESQUEIRA, MAZARETH SOARES OLIVEIRA, MIRANERY AMORIM SOUZA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005572-27.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Nadir Souza Silva
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Naila Pereira Paixao De Brito
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Nair Alves Do Nascimento
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Neide Goncalves Dantas Ferreira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Neide Martins Da Silva Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana

1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8005572-27.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: NADIR SOUZA SILVA, NAILA PEREIRA PAIXAO DE BRITO, NAIR ALVES DO NASCIMENTO, NEIDE GONCALVES DANTAS FERREIRA, NEIDE MARTINS DA SILVA PEREIRA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005578-34.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Ozenita Da Cruz De Oliveira
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Patricia Carla Rocha Duarte Pereira
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Rejane Nasare Nogueira Guedes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Rita De Cassia Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Rita De Cassia De Souza Evangelista
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8005578-34.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: OZENITA DA CRUZ DE OLIVEIRA, PATRICIA CARLA ROCHA DUARTE PEREIRA, REJANE NASARE NOGUEIRA GUEDES, RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DE SOUZA EVANGELISTA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005632-97.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Evania Quezado Da Silva
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Helena Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Helenilde Braga De Queiroz
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Jose Da Silva
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Jose Oliveira Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8005632-97.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: MARIA EVANIA QUEZADO DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS, MARIA HELENILDE BRAGA DE QUEIROZ, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

DESPACHO
8003697-61.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonio Jose Bezerra Dos Santos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Clarice De Souza Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Ernesto Da Silva Torres
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Jose Francisco Dos Reis
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Joselia Silva De Araujo Costa
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Juracy Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Manoel Adauto Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Maria Jose Bezerra Dos Santos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Marinalva Pereira Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Exequente: Sebastiao Da Silva
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Executado: Estado Da Bahia
Representante: Diretor-geral Da Suprev-superintência Da Previdência
Representante: Secretário Da Saeb-secretaria De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8003697-61.2019.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: ANTONIO JOSE BEZERRA DOS SANTOS, CLARICE DE SOUZA SILVA, ERNESTO DA SILVA TORRES, JOSE FRANCISCO DOS REIS, JOSELIA SILVA DE ARAUJO COSTA, JURACY DA SILVA, MANOEL ADAUTO DA SILVA, MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS, MARINALVA PEREIRA DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se os Autores para tomar conhecimento das informações prestadas pelo Estado da Bahia.
Após, retornem os autos para sentença homologatória.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 1 de novembro de 2024
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005627-75.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Abnoan Alves De Souza
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Adenilde Pereira Gomes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Aime Souza Rodrigues Costa
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)

Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Albertina Nascimento Da Rocha
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Aldeilza Da Silva Santana
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Executado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8005627-75.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: ABNOAN ALVES DE SOUZA, ADENILDE PEREIRA GOMES, AIME SOUZA RODRIGUES COSTA, ALBERTINA NASCIMENTO DA ROCHA, ALDEILZA DA SILVA SANTANA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8012673-18.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Washington Cadide Mariano
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Luis Eduardo Rodrigues De Melo (OAB:PE53359)
Exequente: Adriana Cristina Alves De Aquino
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Luis Eduardo Rodrigues De Melo (OAB:PE53359)
Exequente: Rosana Nunes Da Silva Santos
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Luis Eduardo Rodrigues De Melo (OAB:PE53359)
Exequente: Maria Do Socorro Pires Martins
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Luis Eduardo Rodrigues De Melo (OAB:PE53359)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8012673-18.2023.8.05.0146

Parte Autora: EXEQUENTE: WASHINGTON CADIDE MARIANO, ADRIANA CRISTINA ALVES DE AQUINO, ROSANA NUNES DA SILVA SANTOS, MARIA DO SOCORRO PIRES MARTINS

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003455-29.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Genivaldo Clemente Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003455-29.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: GENIVALDO CLEMENTE DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005569-43.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Etiene Ferraz Paes
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005569-43.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: ETIENE FERRAZ PAES
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para informarem se têm outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 29 de novembro de 2022.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004569-03.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valdemir Antonio De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004569-03.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: VALDEMIR ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005592-18.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Aldenise De Oliveira Silva
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Celia Maria De Amorim Bastos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Cleide Victor Guimaraes De Amorim Silva
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Deogracia Cerqueira Da Silva
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Exequente: Djanira Sales De Sena
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8005592-18.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: ALDENISE DE OLIVEIRA SILVA, CELIA MARIA DE AMORIM BASTOS, CLEIDE VICTOR GUIMARAES DE AMORIM SILVA, DEOGRACIA CERQUEIRA DA SILVA, DJANIRA SALES DE SENA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003766-20.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivande Da Silva Gomes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003766-20.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: IVANDE DA SILVA GOMES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010223-05.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosimere Cardoso Dos Santos
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Rosicle Maria Da Costa
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Exequente: Rosemery Dias Dos Santos Torres
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Rosalice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Exequente: Rosalia Maria Soares Oliveira

Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Executado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8010223-05.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: ROSIMERE CARDOSO DOS SANTOS, ROSICLE MARIA DA COSTA, ROSEMERY DIAS DOS SANTOS TORRES, ROSALICE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSALIA MARIA SOARES OLIVEIRA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000590-33.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lindosvaldo Dos Santos Araujo
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000590-33.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: LINDOSVALDO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:

"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010229-12.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nazareli Barbosa De Miranda
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Exequente: Nubia Patricia Santos Da Silva
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Exequente: Roneide Gomes Do Nascimento Oliveira
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Exequente: Rosimeire Clemente Da Silva Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Executado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8010229-12.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: NAZARELI BARBOSA DE MIRANDA, NUBIA PATRICIA SANTOS DA SILVA, RONEIDE GOMES DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ROSIMEIRE CLEMENTE DA SILVA SANTOS

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000962-79.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Robson Souza Sampaio
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000962-79.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ROBSON SOUZA SAMPAIO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002711-34.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Romualdo Joaquim De Santana
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002711-34.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ROMUALDO JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária

aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007188-03.2024.8.05.0146 Ação Civil Pública
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Solange Pereira Dos Santos
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007188-03.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Fraldas]
Polo Ativo:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Suspendam-se os Autos pelo prazo solicitado pelo(a) MP para juntada de laudo/documento. Transcorrido o tempo da suspensão, dê-se novas vistas à parte para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003068-14.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edeilton Robson De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003068-14.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: EDEILTON ROBSON DE OLIVEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005025-84.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcelo Vieira Freitas
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005025-84.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: MARCELO VIEIRA FREITAS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária

aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004553-79.2010.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Hildo Dos Santos Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0004553-79.2010.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Polo Ativo:REQUERENTE: HILDO DOS SANTOS LIMA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Em petição de ID.240787269 o Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$1.044.923,90 (hum milhão quarenta e quatro mil novecentos e vinte e três reais e noventa centavos).

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando como devido o seguinte valor: R$ 604.028,38. Requereu a procedência da Impugnação com a fixação do valore acima indicado e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.

Em petição ID nº 240787298 a Exequente manifesta concordância com os valores apresentados pelo Executado em razão da celeridade do feito.

Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Executado (ID240787281), devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVS com base nos valores apresentados, observando-se os requerimentos da Exequente, onde forem aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução caracterizado no total de R$ 440.895,52, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade por ser a mesma beneficiária da gratuidade judicial.

Extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, I do CPC.
P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado e arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.

Juazeiro, 5 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009171-71.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Washington Luiz Goncalves Pereira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009171-71.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003801-77.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Josivan Barbosa Da Luz
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003801-77.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: Josivan Barbosa da Luz
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013177-24.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eliel Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013177-24.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ELIEL DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011171-10.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Israel Dave Souza Borges Viana
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011171-10.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Inquérito / Processo / Recurso Administrativo]
Polo Ativo:REQUERENTE: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 15 dias em dobro, caso seja um ente público.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 17 de setembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8011171-10.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Israel Dave Souza Borges Viana
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8011171-10.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Polo Ativo:EXEQUENTE: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 6 de novembro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013213-66.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Carlos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013213-66.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.

Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007291-15.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Walnina Oliveira De Carvalho
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007291-15.2021.8.05.0146
AUTOR: WALNINA OLIVEIRA DE CARVALHO
Representante(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283), JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE54830)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s): PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB:PE38620)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003746-29.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Carlos Santos Santana
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003746-29.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009227-70.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Denise Silva De Menezes
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8009227-70.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cumprimento Provisório de Sentença]
Polo Ativo:EXEQUENTE: DENISE SILVA DE MENEZES

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 25 de setembro de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009227-70.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Denise Silva De Menezes
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8009227-70.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cumprimento Provisório de Sentença]
Polo Ativo:EXEQUENTE: DENISE SILVA DE MENEZES

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição de ID 467984439ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 6 de novembro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002206-43.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Wilson Tolentino De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002206-43.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: JOSE WILSON TOLENTINO DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.

Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012849-60.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Alice Dos Santos Sousa
Advogado: Breno Amorim Da Silva Freitas (OAB:BA18606)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012849-60.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Oncológico, Fornecimento de medicamentos, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Polo Ativo:AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS SOUSA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - PLANSERV

Vistos, etc...

Ausente qualquer providência por parte do ESTADO DA BAHIA, defere-se o pedido de bloqueio, com base no orçamento ID467822344, no total de R$146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), suficientes para o período de 3 ciclos do tratamento.

Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.

Caso ainda não estejam nos autos, determino a intimação da parte autora para que junte, no prazo de 05 dias, os dados bancários do beneficiário para viabilizar o levantamento do valor. Decorrido prazo sem manifestação, expeça-se alvará para saque, tendo em vista a urgência que o caso requer.

A prestação de contas deve ocorrer em até 5 dias após o levantamento do valor e não serão apreciados bloqueios futuros sem a devida prestação de contas, devendo o cartório certificar nos autos caso não haja a devida prestação.

Advirto ainda que nos próximos pedidos de bloqueio, deverá a parte autora sempre juntar 03 orçamentos atualizados, em observância ao Enunciado n° 56 da III Jornada de Saúde do CNJ, além disso apresentar também a prescrição médica atualizada, a fim de demonstrar a real necessidade de fornecimento do medicamento postulado, sob pena de perda de eficácia da medida, nos termos do Enunciado nº 02, da Jornadas De Direito Da Saúde Do Conselho Nacional De Justiça (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500536-98.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Sergio Ricardo Filgueira
Interessado: Ivanilde Eugenia Diniz Pinheiro
Interessado: Município De Juazeiroba
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500536-98.2014.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:INTERESSADO: SERGIO RICARDO FILGUEIRA, IVANILDE EUGENIA DINIZ PINHEIRO

Polo Passivo:INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUAZEIROBA, ESTADO DA BAHIA

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 40/2021, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Tendo em vista a migração de um elevado número de processos SAJ em diversas filas, ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos na fila correspondente, se for o caso, ou para a tarefa pertinente ao seu devido cumprimento e regular prosseguimento.
Juazeiro, 8 de fevereiro de 2023
MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006702-18.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Das Gracas Carvalho De Almeida
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Bianca Alves Campos (OAB:PE54693)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006702-18.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA

Parte Passiva: REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 23 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002746-91.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joao Silva De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002746-91.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: JOAO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000594-70.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sinivaldo Ferreira Dos Reis
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000594-70.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: SINIVALDO FERREIRA DOS REIS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010177-16.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Walnina Oliveira De Carvalho
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Maria De Lourdes Sena Lima
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Jacira Santos De Brito
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Amadai Batista Dos Santos Paes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8010177-16.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: WALNINA OLIVEIRA DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES SENA LIMA, JACIRA SANTOS DE BRITO, AMADAI BATISTA DOS SANTOS PAES

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010177-16.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Walnina Oliveira De Carvalho
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Maria De Lourdes Sena Lima
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Jacira Santos De Brito
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Amadai Batista Dos Santos Paes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8010177-16.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: WALNINA OLIVEIRA DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES SENA LIMA, JACIRA SANTOS DE BRITO, AMADAI BATISTA DOS SANTOS PAES

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010177-16.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Walnina Oliveira De Carvalho
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Maria De Lourdes Sena Lima
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Jacira Santos De Brito
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Amadai Batista Dos Santos Paes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8010177-16.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: WALNINA OLIVEIRA DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES SENA LIMA, JACIRA SANTOS DE BRITO, AMADAI BATISTA DOS SANTOS PAES

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010177-16.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Walnina Oliveira De Carvalho
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Maria De Lourdes Sena Lima
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Jacira Santos De Brito
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Exequente: Amadai Batista Dos Santos Paes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8010177-16.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: WALNINA OLIVEIRA DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES SENA LIMA, JACIRA SANTOS DE BRITO, AMADAI BATISTA DOS SANTOS PAES

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ficou estabelecido no acordo, que o pagamento das RPV's ocorreria até o dia 30/10/24.
Ausente a informação ou comprovação do pagamento por parte do Executado até a presente data, proceda-se com o sequestro do valor, conforme requerido.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.

Juazeiro-BA., 5 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005665-53.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Evangelista Cavalcante
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005665-53.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA CAVALCANTE
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005615-27.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Reginaldo Jose Cordeiro
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005615-27.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: REGINALDO JOSE CORDEIRO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000970-56.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sidney Benevides Cardoso
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000970-56.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: SIDNEY BENEVIDES CARDOSO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8003393-28.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliane Rodrigues Dos Santos Silva
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8003393-28.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:AUTOR: ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo:REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

NO MÉRITO:
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, na qual alega a Autora que, em virtude de vazamentos de água em sua residência, recebeu faturas referentes aos meses de junho e julho de 2019, com valores exorbitantes, pleiteando, assim, por ressarcimento material e danos morais.

Aduz, ainda, que após buscar solução administrativa o problema em seu imóvel foi resolvido, além de ter ficado acordado entre as partes, administrativamente, que os valores das faturas seriam retificados, bem como alterada nova data para vencimento das cobranças. Entretanto, foi realizado corte no serviço de abastecimento de água no imóvel pelo SAAE, comprovado pela cobrança e pagamento da taxa de religação (ID 74423187 e ID 74423136).

Ademais, embora tenha efetuado o pagamento das faturas acordadas (ID 74423136) após a data de vencimento, fato que é não houve notificação sobre o corte no serviço e nem sobre a negativação da Autora, que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes indevidamente (ID 74423086).

Como é cediço, uma das principais consequências do endividamento é a possível negativação do nome, que é a inclusão do nome do devedor em um banco de dados dos inadimplentes.

Ainda, é importante salientar que para a inclusão do nome na lista de inadimplentes, a pessoa deve ser previamente notificada pelo órgão que irá realizar a inclusão. O Código de Defesa do Consumidor destaca no artigo 43, parágrafo 2º, que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece limites para o credor quando da cobrança de dívidas, estabelecendo que o devedor "não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça", logo, deixar recados com vizinhos ou no local de trabalho, fazer ameaças e intimidações, são consideradas práticas abusivas e proibidas, até mesmo com uma tipificação penal prevista no Art. 71 da Lei Consumerista.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. Vide:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que o nome do autor foi mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 838.709/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. 2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de contracorrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)"

Não houve, nos autos, em sede de defesa, razões para a inclusão da Autora no cadastro de inadimplentes, sendo, portanto, inscrição indevida.

Desta forma, resta caracterizado dano moral in re ipsa, nos termos dos julgados acima expostos e do Enunciado de Súmula nº 385 do STJ, uma vez que o requerente não possui nenhum débito com a parte Ré que justificasse tal negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Vejamos o que diz o Enunciado de Súmula nº 385 do STJ:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Desse enunciado se extrai o entendimento de que quando não houver legítima e preexistente inscrição nos cadastros de proteção ao crédito o dano moral é in re ipsa pela anotação irregular.

Quanto à quantificação do dano moral, os doutrinadores, entre eles José de Aguiar Dias, assim se expressam: "a condição da impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é

razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente estado, porque, em matéria de dano moral, o arbítrio é até da essência das coisas". (Da Responsabilidade Civil. 8ª ed., p.8 63).
O valor da indenização mede-se pela extensão do dano. Na estimativa prudencial, observa-se a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima e do agente. No princípio de equidade, a ponderação, moderação e justiça no cálculo, tendo por base critérios de igualdade. Deste modo, analisando o caso em apreço, entendo por razoável que a parte Autora seja indenizada no importe referente a quantia R$2.000,00 (dois mil reais).
Os Tribunais do País têm assim decidido sobre este tema:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO (IN RE IPSA). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA Classe: Apelação, Número do Processo: 0366103-44.2013.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 28/10/2015)"
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO SPC. MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTS. 405 e 406 DO CC/02. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A inscrição indevida gera dano moral in re ipsa em razão do ilícito praticado, o qual atinge a esfera dos direitos da personalidade do consumidor, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo. 2. A reparação moral tem dupla função: compensatória com fito de reparar o dano e punitiva, leia-se pedagógica e preventiva, visando desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o do ofendido a evitar-se enriquecimento ilícito. Observa-se que, no caso dos autos, a quantia fixada atende aos requisitos balizadores, não merecendo qualquer reparo. 3. O ilícito verificado originou-se de defeito na prestação contratual, de modo que a incidência de juros deve ocorrer a partir da citação, em conformidade com os arts. 405 e 406 do CC/2002, merecendo acolhida a irresignação neste ponto. 4. Sentença parcialmente reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0331810-82.2012.8.05.0001, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 15/10/2015)"
Como pode se notar, foi demonstrada a necessidade da retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, tendo em vista a verossimilhança dos fatos narrados, já que o cadastro nos órgãos de proteção se deu de forma indevida.
Ademais, requer, ainda, o dano material no valor de R$ 404,83 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos) que não restou comprovado e especificado a referência do valor pretendido, posto que se trata de pagamento de faturas objeto de acordo, como alegado pela própria Demandante na exordial. Portanto, não há azo para restituição em danos materiais.
Por todo o exposto, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito autoral, para condenar a parte Ré a excluir a inscrição da Autora do cadastro de inadimplentes e indenizá-la, em danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo-se ocorrer a incidência de juros moratórios pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 398 do Código Civil , e correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905, STJ), até a data de 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na forma da EC 113 /2021. Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 18 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006733-38.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edmar Ferreira Gomes Feitosa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006733-38.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: EDMAR FERREIRA GOMES FEITOSA

Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004715-44.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valdinei Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004715-44.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: VALDINEI DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006072-59.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Hanilton Augusto Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006072-59.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: HANILTON AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003665-85.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jean Carlos Ribeiro Da Silva
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8003665-85.2021.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: JEAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Retorna para emissão do alvará, face ao valor que foi depositado, conforme ID 465486627.
Com relação ao pedido ID 469029100, deve ser aguardado o prazo estabelecido no ofício.
P. I. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 6 de novembro de 2024
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003401-63.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Claudia Dalbem Venturini
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003401-63.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: CLAUDIA DALBEM VENTURINI
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.

Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008005-04.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Pedro Ernandes Silva De Oliveira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008005-04.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: PEDRO ERNANDES SILVA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003758-43.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ricardo Santos De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003758-43.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: RICARDO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003604-25.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nailton Pereira De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003604-25.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: NAILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:

"[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]".
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003240-92.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Raimundo Conceicao Silva
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003240-92.2020.8.05.0146
RECORRENTE: RAIMUNDO CONCEICAO SILVA
Representante(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079)
RECORRIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Representante(s): CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (OAB:BA684-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004895-60.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sergio Luiz Gomes Martins
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004895-60.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: SERGIO LUIZ GOMES MARTINS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os autos sobre o pleito formulado pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA, em que requer que o réu se abstenha de descontar a contribuição previdenciária (SPSM) sobre a totalidade dos seus proventos, bem como para que seja condenado a restituir as contribuições que entende terem sido pagas a maior.
Observa-se, contudo, que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (tema 15) do TJBA, com o intuito de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, no qual determinou-se a suspensão dos processos que versem sobre o tema debatido até o julgamento do citado incidente.
Conforme o Código de Processo Civil, a suspensão dos processos relacionados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) se dará em um ano, salvo quando houver decisão fundamentada em sentido adverso, vejamos:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus . Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Dessa forma, em decisão de ID. 64945105 (autos do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000), o Relator designou a renovação da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma temática do aludido IRDR, in verbis:
“[...] Por oportuno, com fulcro no artigo 980 do Código de Processo Civil, persistindo providências para a devida tramitação e conclusão do feito, detecta-se a imprescindibilidade de prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada ao tema nº 15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. [...]”.
Assim, determino a suspensão do feito a partir da presente data, até que sobrevenha ulterior decisão do TJBA em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, data e hora do sistema.

Mateus de Santana Menezes
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013904-46.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ionaldo Silva Morgado
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8013904-46.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: IONALDO SILVA MORGADO

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006702-18.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Das Gracas Carvalho De Almeida
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Bianca Alves Campos (OAB:PE54693)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8006702-18.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Urgência, Fornecimento de medicamentos]
Polo Ativo:AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA

Polo Passivo:REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se o Executado(s)/Réu(s) para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento à obrigação de fazer determinada na sentença, sob pena de bloqueio de recursos para a efetivação da medida.
Fica intimado o Autor para, no mesmo prazo, juntar aos autos 3 orçamentos do tratamento, para eventual bloqueio de recursos para o caso de descumprimento.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

P. Cumpra-se com prioridade. Caso de saúde.

Juazeiro, 6 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009986-34.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. S. G. D. S.
Advogado: Ranieri Junior Barbosa De Oliveira (OAB:PE58859)
Representante: Jeiza Gomes Da Cruz
Advogado: Ranieri Junior Barbosa De Oliveira (OAB:PE58859)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009986-34.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pensão por Morte (Art. 74/9), Provisória, Concessão]
Polo Ativo:REQUERENTE: C. S. G. D. S.
REPRESENTANTE: JEIZA GOMES DA CRUZ

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela/liminar, após a manifestação do(s) Acionado(s).

Cite(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 13 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009986-34.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. S. G. D. S.
Advogado: Ranieri Junior Barbosa De Oliveira (OAB:PE58859)
Representante: Jeiza Gomes Da Cruz
Advogado: Ranieri Junior Barbosa De Oliveira (OAB:PE58859)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009986-34.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: C. S. G. D. S.
REPRESENTANTE: JEIZA GOMES DA CRUZ

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009054-46.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Rww Mercadinho E Panificadora Ltda - Me
Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489)
Impetrado: Secretaria De Saúde Do Municipio De Juazeiro
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8009054-46.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Convênio]
Polo Ativo:IMPETRANTE: RWW MERCADINHO E PANIFICADORA LTDA - ME

Polo Passivo:IMPETRADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por WAGNER WILKER MATOS DE SOUZA devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente constituído, contra ato ilegal da SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, requerendo a concessão de medida liminar inaudita altera parte, com o fim específico de suspender a desclassificação da Impetrante, determinando a sua reinclusão no certame.
Sustenta, em síntese, que “O Impetrante, na condição de licitante, tomou conhecimento do edital do PREGÃO ELETRÔNICO no 010/2024 (SRP) (doc. 03), processo administrativo 33/2021, cujo objeto é “Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 01 (uma) embarcação, tipo lancha, visando atender as necessidades dos serviços de transporte aquaviário para uso na região do médio vale do Rio São Francisco, através de ambulâncias – lancha, sob regulação exclusiva do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU de Juazeiro/BA, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, a fim de suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Juazeiro/BA.”. Após sagrar-se vencedora do certame, a Impetrante percebeu uma postura estranha do pregoeiro: sem haver qualquer motivo ou explicação, foi realizada diligência e a Impetrante foi intimada para apresentar documentos complementares. Mesmo cumprindo o quanto solicitado pelo Pregoeiro, a Impetrante foi surpreendida com a inabilitação nos seguintes termos (doc. 04): “1. Apresentou Declaração de capacidade técnica com data de 04/07/2024 oriundo de um contrato, apresentado por meio de diligência, assinado em 03/06/2024 onde vale ressaltar que só esteve apta a exercer tal atividade ora atestada bem como o objeto desta licitação em 26/06/2024, ou seja, posteriormente a contratação do serviço, conforme Registro público apresentado sob o n° 98526748 realizado em 01/07/2024. Ante a inobservância da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica VALIDO específico, conforme item 3.2.3 do Anexo II do Edital, como também a não constatação de tal atividade no objeto social descrito na CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL apresentada, a declaramos INABILITADA.” De passagem, é preciso exarar que não há registro no sentido de que o Pregoeiro tenha adotado a mesma postura de diligência com a concorrente, o que pode demonstrar uma possível atitude de ausência de imparcialidade. Buscando combater a inabilitação, a Impetrante interpôs recurso administrativo. Mais uma vez, em descompasso com o devido processo legal, manteve a inabilitação, invocando fundamentos estranhos à sua decisão. Com efeito, essa inovação após a interposição do recurso viola os princípios da boa-fé, da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além disso, a inabilitação foi indevida, porque foram cumpridos todos os requisitos do edital, não sendo possível, no momento de análise de recurso, tentar estabelecer exigências não previstas originariamente no edital, sobre pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ainda, é bem estranho que o pregoeiro tenha tergiversado sobre o recurso e apresente decisão como se fosse preparada por terceiros, conforme se extrai do seguinte excerto (doc. 05): “Dessa forma, agiu em perfeita sintonia com as exigências do Edital, com a jurisprudência e com a legislação o e. Pregoeiro, devendo ser mantida incólume a decisão proferida.” A autoridade coatora, a seu turno, manteve a decisão do pregoeiro (doc. 06). Por fim, requereu a concessão medida liminar inaudita altera parte, ante a presença de seus requisitos autorizadores, com o fim específico de suspender a desclassificação da Impetrante, determinando a sua reinclusão no certame; a determinação da

juntada integral do processo, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 12.016/2009;A notificação das autoridades coatoras, na forma do artigo 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009, para, querendo, prestarem informações no prazo legal, além de se dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito; A intimação do(a) Ilustre Representante do Ministério Público;Ao final, seja concedida a segurança, nos termos dos pedidos para o fim de anular o ato que desclassificou a Impetrante, devendo ser declarada vencedora e ter o objeto adjudicado em seu favor. Protesta provar o quanto alegado através da juntada da documentação anexa, satisfazendo a exigência legal para viabilidade do presente mandamus, qual seja, a pré-constituição das provas.

Atribuiu à causa o valor de R$500,00.

Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar, após as informações da parte impetrada. ID 454610678.

O Município de Juazeiro apresentou informações em Mandado de Segurança, preliminarmente alegou inexistência de interesse de agir e Inadequação da Via Eleita; uma vez que a via eleita para discutir a causa de pedir revela-se inadequada. O caso em tela requer um revolvimento probatório acerca da verdadeira aptidão técnica da licitante, e tal análise demanda a produção de prova pericial, especialmente em relação ao ato constitutivo da empresa; No mérito, alega que que as ações do condutor do processo licitatório estão respaldados no regimento pátrio, mas diante da inadequação da empresa licitante, a empresa que o senhor Wagner Wilker Matos representa não foi de fato a vencedora do certame, tendo em vista não estar adequada com toda documentação e pré-requisitos exigidos no edital; O impetrante deixou de apresentar os documentos de atestados técnicos conforme determina edital, mesmo com o prazo cedido, o impetrado restou inerte. Assim, estando o pregoeiro vinculado a administração pública, somente lhe é permitido fazer aquilo que está expresso em lei, vedando-lhe todo o resto; a inexistência de cerceamento ao Direito de Defesa, pois o que o impetrante contou com a via recursal e foi prontamente respondido, não havendo cerceamento de defesa, mas assegurando o contraditório; que ocorreu a inobservância das exigências editalícias; que o item 3.2.3 do Anexo II do Edital prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica válido e compatível ao objeto da licitação. O edital é claro ao exigir que o objeto social da licitante tenha compatibilidade com a atividade a ser contratada. No presente caso, foi verificado que o Impetrante não possuía a devida experiência no transporte aquaviário objeto da licitação.; o Impetrante tenha apresentado um atestado de capacidade técnica, este foi considerado irregular, visto que não atendeu aos requisitos exigidos no edital. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a análise da compatibilidade da qualificação técnica deve se restringir ao que está expresso no edital. Por fim, requereu que seja acolhido as preliminares arguidas; que seja a presente contestação julgada totalmente procedente, reafirmando a legalidade do ato administrativo de inabilitação do Impetrante, com a consequente denegação da segurança; A intimação do Impetrante para que, querendo, manifeste-se sobre a presente contestação;A juntada de todos os documentos que instruem a defesa anexa a esta, para que sejam considerados como prova da regularidade do ato administrativo impugnado.

Vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso em análise, a Impetrante inconformada com as regras editalícias do PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2024, ajuizou o presente Mandamus basicamente impugnando os motivos que ensejaram sua inabilitação, quais sejam: “1. Apresentou Declaração de capacidade técnica com data de 04/07/2024 oriundo de um contrato, apresentado por meio de diligência, assinado em 03/06/2024 onde vale ressaltar que só esteve apta a exercer tal atividade ora atestada bem como o objeto desta licitação em 26/06/2024, ou seja, posteriormente a contratação do serviço, conforme Registro público apresentado sob o n° 98526748 realizado em 01/07/2024. Ante a inobservância da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica VALIDO específico, conforme item 3.2.3 do Anexo II do Edital, como também a não constatação de tal atividade no objeto social descrito na CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL apresentada, a declaramos INABILITADA.”

Sendo assim, importante mencionar que sobre o assunto o Edital, ID 454536192, trata o tema da seguinte forma:

Analisando a documentação inserta nos autos, juntada tanto pela Impetrante, verifico que em verdade a Impetrante não prova que os motivos ensejadores de sua desclassificação foram ilegais.

Não há que se criar situações vantajosas em prol da Impetrante, desrespeitando o Princípio da Igualdade entre os licitantes. Além disso, o Edital faz lei entre as partes.

No mesmo sentido é a Jurisprudência do TJBA e TJPR sobre a necessidade dos documentos essenciais constarem na proposta: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. EMBARGOS NÃO-PROTELATÓRIOS. MULTA EXTIRPADA. APELO PROVIDO EM PARTE. Preliminar de ausência de interesse de agir: A superveniência de homologação do certame, adjudicação e celebração do contrato com a empresa vencedora da licitação não configura óbice ao exame das supostas irregularidades do procedimento licitatório. Preliminar de ausência de prova pré-constituída: Essa preliminar também deve ser rejeitada, pois não se pode alegar da ausência de prova pré-constituída, já que a demandante apresentou todos documentos necessários para a tramitação do writ. Mérito: A não inclusão no envelope de proposta de documento obrigatório gera a inabilitação do candidato, em virtude do descumprimento de requisitos objetivos previstos no edital. Inviável a promoção de diligência quando esta constituir de fato, uma nova oportunidade para que um dos concorrentes traga ao processo de licitação, documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, a teor da regra do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Não deve ser mantida a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 740 do CPC, pois, no meu sentir, os presentes embargos não são meramente protelatórios e não evidenciam o dolo processual e a má-fé do apelante. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0319324-65.2012.8.05.0001, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/05/2015) (TJ-BA - APL: 03193246520128050001, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2015)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E STF. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA. 1 - PRELI-

MINARES. 1.1 - Rejeita-se a preliminar de perda superveniente do objeto na hipótese da distribuição do mandamus ter ocorrido antes da assinatura do contrato administrativo cuja ação objetivava impedir a celebração. 1.2 - A análise acerca da (in) existência de prova pré-constituída hábil a embasar a impetração do writ confunde-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual tal preliminar deve ser afastada, mormente pelo fato do Novo Código de Processo Civil, em seus arts. 4º e 6º, zelar pelo princípio da primazia da decisão de mérito ou princípio da primazia no julgamento do mérito, impondo ao magistrado o dever de afastar os empecilhos processuais para avançar ao julgamento do mérito da lide que lhe é apresentada pelo jurisdicionado. 2 - MÉRITO. 2.1 - Da exegese literal dos itens 2.2, 2.2.1 e 2.2.2 do edital, é possível perceber a nevrálgica importância atribuída pelo edital à proposta de preços, instrumento convocatório que "faz lei entre as partes", como determina o art. 41, da Lei Federal n. 8.666/93. 2.2 - É inadmissível que qualquer dos participantes da licitação apresente melhor preço para prestação dos serviços mediante omissão de qualquer dos valores que compõem o custo final da proposta a ser apresentada à Administração Pública. 2.3 - O art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, embora possibilite a realização de diligências no procedimento licitatório, veda expressamente "a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Precedente deste Tribunal. 3 - SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0004801-85.2016.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/08/2016) (TJ-BA - MS: 00048018520168050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2016)"
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTOS ENTREGUES APÓS O PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0045851-46.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 14.03.2021) (TJ-PR - ES: 00458514620208160000 PR 0045851-46.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 14/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021)"
Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem o prejuízo de sua reapreciação quando do julgamento do mérito.
Vista ao MP para se manifestar nos autos pelo prazo de 10 dias.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 20 de setembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009054-46.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Rww Mercadinho E Panificadora Ltda - Me
Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489)
Impetrado: Secretaria De Saúde Do Municipio De Juazeiro
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8009054-46.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Convênio]
Polo Ativo:IMPETRANTE: RWW MERCADINHO E PANIFICADORA LTDA - ME

Polo Passivo:IMPETRADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),6 de novembro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001801-42.2007.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Alves Do Carmo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Executado: Policia Militar Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:0001801-42.2007.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liminar, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão, Execução - Cumprimento de Sentença]
Polo Ativo:EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DO CARMO

Polo Passivo:EXECUTADO: POLICIA MILITAR DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o Requerente para retificar o pedido ID 432370770, uma vez que a EMBRAPA não é parte no presente feito. Prazo de 15 dias.

Cumprida a diligência, retornem os autos para deliberação.

P. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003393-28.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliane Rodrigues Dos Santos Silva
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8003393-28.2020.8.05.0146
Parte Autora: AUTOR: ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Parte Ré: REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc.
Ante a renúncia ao mandato, aguarde a parte regularizar a representação processual. Prazo de 30 dias.
P. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 6 de novembro de 2024
José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009357-94.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luiz Alberto Silva Oliveira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8009357-94.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações Municipais Específicas, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: LUIZ ALBERTO SILVA OLIVEIRA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
Haja vista o trâmite processual no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como a inexistência de elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, rejeita-se, de plano, a preliminar alegada.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:
É cediço que nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os litisconsortes no processo, nos termos do artigo 21, IV, do Código de Trânsito Brasileiro.
No presente caso, o Município de Juazeiro alega sua ilegitimidade passiva ad causam aduzindo que o serviço é prestado na CSTT – Autarquia com autonomia financeira e personalidade jurídica própria e, portanto, devendo ser a responsável pela verba estatutária pleiteada.
Haja vista ser a CSTT – Companhia de Segurança, Trânsito e Transporte autarquia municipal responsável pelo serviço prestado pelo Autor, verifica-se a legitimidade do Município de Juazeiro-BA para figurar no polo passivo da demanda, não configurando situação de litisconsórcio necessário.
Há, no caso, mera descentralização do serviço público prestado pelo Município (art. 198, inc. I, CF), sendo a Administração Direta responsável pela supervisão finalística da autarquia, motivo pelo qual pode eventualmente ser responsabilizada pela má-prestação dos serviços.
Por fim, saliento que, inexistindo prejuízo para a parte adversária, e privilegiando-se, assim, os princípios da instrumentalidade e economia processuais, rejeita-se, portanto, a preliminar alegada, sendo a parte Ré legitimada a figurar no polo passivo.
QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA:
Em que pese ter sido requerida antecipação de tutela, esta não cabe contra a Fazenda Pública, como determinado pelo art. 2º-B da Lei 9.494/1997 que disciplina a aplicação da tutela antecipada:
“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

Assim, INDEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela.
DO MÉRITO:

O requerente é servidor público efetivo investido no cargo de Guarda Municipal, com atuação no serviço público municipal desde 03/06/2002 e pleiteia pela condenação do Município de Juazeiro-BA ao pagamento da diferença supostamente havida entre o valor devido e o efetivamente pago pelo requerido a título de gratificações e vantagens.
Pois bem. É cediço que o direito do servidor público ao recebimento das gratificações e vantagens condiciona-se à edição de lei específica pelo ente público que assegure e regulamente as referidas verbas.
No caso em apreço, a parte autora requer a revisão da base de cálculo das seguintes verbas acessórias: Retribuição por Titulação – RT, Gratificação por Trabalho Ostensivo – GTO, Gratificação por Regime Especial de Trabalho – GRET, e Adicional de risco de vida.
A Lei nº 2.437, de 17/02/2014, dispõe sobre o Adicional de risco de vida nos seguintes termos:
“Art. 3°. Fica alterada a redação do art. 41 da Lei n° 1.999, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei n° 2.133, de 19 de julho de 2010, passando a viger com a seguinte redação:
“Art. 41. Os Guardas Municipais que integrarem a Corregedoria da Guarda Municipal e a Ouvidoria Geral da Guarda Municipal receberão a concessão de gratificação na ordem de 30% (trinta por cento), enquanto os demais Guardas Municipais receberão sobre os vencimentos o adicional de risco de risca de 30% (trinta por cento) e gratificação de regime especial de trabalho na ordem de 100% (cem por cento) sobre o salário-base”” (NR)
A Lei Municipal nº 2.607/2016, prevê sobre as seguintes gratificações:
[...]
“Art. 23. Além do vencimento, poderão ser deferidos aos servidores, as gratificações e adicionais previstos em lei. §1º Fica instituída a Retribuição por Titulação (RT), calculada sobre o padrão de vencimento inicial da carreira, nos percentuais de 4% (quatro por cento) para o nível de graduação, 8% (oito por cento) para o nível de especialização, 16% (dezesseis por cento) para o nível de Mestrado e 25% (vinte e cinco por cento) para o nível de Doutorado, sendo concedida exclusivamente ao servidor integrante deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, desde que solicitada e comprovada a conclusão do curso correspondente à titulação.”
[...]
“Art. 27. A gratificação de Atividades Técnico-Ostensivas (GTO), de que trata o §3º do art. 9, da Lei nº 1.725, de 08 de abril de 2003, poderá ser concedida até o limite de 30% do valor do padrão de vencimento inicial da respectiva carreira de Guarda Municipal. ”
“Art. 28. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho (GRET), de que trata o art. 41 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.437, de 17 de fevereiro de 2014, poderá ser concedida até o limite de 100% do valor do padrão de vencimento inicial da respectiva carreira de Guarda Municipal. ”
Observa-se, dessa forma, que a disciplina dada por Lei às vantagens prevê como sua base de cálculo a remuneração do padrão inicial da carreira do servidor, de modo que, ainda que o servidor seja promovido, manter-se-á o valor pago a título de gratificação e adicional.
Da adoção da referida base de cálculo é que surge a aparente diferença entre o valor do salário base previsto no contracheque do Requerente e o valor percentual pago a título das vantagens aduzidas.
Em que pese tal diferença, é, como dito, apenas aparente. Posto que as supramencionadas legislações estabeleceram que, ainda que haja avanço do servidor nas classes de sua carreira, a gratificação será progressiva com base na remuneração prevista sobre o seu padrão inicial.
Ressalte-se, por oportuno, que o regime de remuneração dos servidores públicos é regido pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração de verbas remuneratórias, conforme exegese do art. 37, X, da CF. Dessa forma, não é dado à Administração Pública ou ao próprio Poder Judiciário estabelecer hipótese de reajuste de vantagem não prevista em lei.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio. TJBA:
“APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DO AUTOR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÓBICE À AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE LEI LOCAL. PREVALÊNCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO GESTOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO MUNÍCIPIO DE MARACÁS DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE LEGISLAR PARA CONCEDER A SERVIDOR PÚBLICOS VANTAGEM NÃO PREVISTA EM LEI CONFORME SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA A QUO MANTIDA. (...) VI - Predominância na seara do Direito Administrativo do Princípio da Legalidade Estrita com a vinculação da Administração Pública ao dispositivo legal. Impossibilidade de concessão de vantagem pecuniária ao servidor público sem autorização legal. Hipótese dos autos. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. VII - Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador concedendo benefício a servidor municipal não previsto em lei local. Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. VIII - Em atendimento ao quanto disposto no Enunciado Administrativo número 7, de 16.03.2016, do STJ, inaplicabilidade do art. 85, § 1º e § 11º, do Novel Código de Ritos Pátrio. SENTENÇA A QUO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00000543920128050160, Relator: Augusto de Lima Bispo” (Grifos nossos)

Nesses termos, afigura-se indevido o acréscimo das gratificações e do adicional a cada progressão do requerente na carreira, tendo em vista que não foi este o mecanismo previsto em lei para a concessão da vantagem, sendo certo, por outro lado, que em matéria de remuneração no serviço público a interpretação deve ser sempre restritiva, em homenagem ao princípio da legalidade estrita.
Considerando que o Município, por ora réu, agiu de acordo com disposições legais pertinentes ao caso, de rigor é o indeferimento do pleito inicial.

Por todo o exposto, CONFIRMO o indeferimento da tutela provisória e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 5 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004501-29.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jeane Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Marinho Falcao Neto (OAB:PE36359)
Exequente: Jaksiane Gabriela Dos Santos Secundo
Advogado: Luiz Cesar Marinho Falcao Neto (OAB:PE36359)
Exequente: Johnislelson Dos Santos Secundo
Advogado: Luiz Cesar Marinho Falcao Neto (OAB:PE36359)
Exequente: Jonisterson Dos Santos Secundo
Advogado: Luiz Cesar Marinho Falcao Neto (OAB:PE36359)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Eriklislane Dos Santos Secundo
Exequente: Erisklislan Dos Santos Secundo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004501-29.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo:AUTOR: JEANE DIAS DOS SANTOS, JAKSIANE GABRIELA DOS SANTOS SECUNDO, JOHNISLELSON DOS SANTOS SECUNDO, JONISTERSON DOS SANTOS SECUNDO, ERIKLISLANE DOS SANTOS SECUNDO, ERISKLISLAN DOS SANTOS SECUNDO

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 25 de outubro de 2023

Rouze Aparecida Cardoso Silva Souza
Tecnico Judiciário
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011690-82.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Aderaldo Jose De Aleluia Costa

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011690-82.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:AUTOR: ADERALDO JOSE DE ALELUIA COSTA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 16 de setembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8011690-82.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Aderaldo Jose De Aleluia Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011690-82.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: ADERALDO JOSE DE ALELUIA COSTA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009357-94.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luiz Alberto Silva Oliveira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009357-94.2023.8.05.0146
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO SILVA OLIVEIRA
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008462-36.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Savio Leite Martins
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8008462-36.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO LEITE MARTINS

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
DOMINGOS SÁVIO LEITE MARTINS, através de advogado devidamente constituído nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER DE URGÊNCIA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, alegando que: "O Autor é integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme a documentação acostada aos autos, fazendo jus ao recebimento do adicional noturno em virtude do serviço realizado entre as 22:00 às 05:00, conforme contracheques e escalas adunados. Ocorre que, contrariando o próprio texto Constitucional e a legislação estadual que regulamenta a matéria, o Réu vem realizando equivocadamente o cálculo da hora ordinária de trabalho, que, consequentemente, influencia no cálculo do adicional noturno sobre a hora laborada, garantia constitucional de todo e qualquer trabalhador, previsto também no Estatuto dos Militares baianos e que está sendo dilapidado ilicitamente pelos Réus, incorrendo em enriquecimento sem causa. Em apertada síntese, o erro consiste no coeficiente utilizado pelo Estado da Bahia para encontrar o valor da hora ordinária, que é o de 240 horas, quando deveria utilizar o coeficiente de 200 horas para os servidores que laboram em jornada de 40 horas semanais, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, acompanhadas pelo TJBA e pela 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais de Salvador. Além do mais, não vem aplicando o redutor ficto no período das 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, que deve ser computada como 52min e 30s, ao invés de 60min, o que daria, em vez de sete horas, o cômputo de oito horas remuneradas acrescidas do percentual de 50%. Também não é respeitada a extensão da hora noturna para o período que ultrapassa as cinco horas da manhã, quando o serviço é prestado integralmente no período noturno, pois, no presente caso, o Autor entra no serviço as sete horas de um dia e passa toda a noite de serviço prosseguindo até as sete horas do dia seguinte. Diante de tais equívocos, requer, liminarmente, os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a condenação do Réu, para determinar: 1. Que procedam a imediata correção nos cálculos do adicional noturno ordinário, com a utilização do divisor de 200 horas, bem como do redutor ficto no período das 22 às 5 da manhã, assim como a extensão das horas noturnas até o fim da jornada de trabalho; 2. O pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido do adicional noturno ordinário, levando-se em consideração o COEFICIENTE DE 200 HORAS, conforme valores discriminados na planilha de cálculos nº 1 em anexo, dos últimos 5 anos; 3. A aplicação do coeficiente de 200 horas para a realização do cálculo da hora ordinária e o consequente reflexo no cálculo da hora noturna, nos demais serviços que o autor exerça a partir da data da propositura da presente demanda; 4. Que seja utilizado o redutor ficto nas horas noturnas trabalhadas, considerando-se a hora como sendo de 52:30, acrescentando-se uma hora no cômputo das horas a receber, conforme explicitado no tópico 4; 5. Que seja considerado como hora noturna trabalhada as horas que ultrapassarem às 5 da manhã quando a jornada for integralmente cumprida no período noturno, até o horário que efetivamente o militar deixar o serviço, com acréscimo de 50%, sem o redutor ficto; 6. condenação dos réus ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 39.512,74 (trinta e nove mil quinhentos e doze reais e setenta e quatro centavos), para o autor referente aos anos em que este recebeu o adicional noturno calculado a menor, com divisor de 240 horas, sem o redutor ficto e sem extensão das horas noturnas até o final do serviço, conforme disposto em lei, lhe causando diminuição da sua remuneração de maneira inconstitucional; e danos morais em R$ R$ 30.000,00 reais (trinta mil reais).
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
Preliminarmente rechaça-se a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido provisoriamente, uma vez que o presente procedimento foi convertido para o rito do Juizado da Fazenda Pública, nos termos da Lei 12.153/2009, no qual inexiste custas e despesas processuais ordinariamente na primeira instância.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Como prejudicial de mérito, o Réu levantou a tese de prescrição quinquenal, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito com base no artigo 269 do CPC, alegando que, com base no Decreto nº 20.910/32, que afirma que as dívidas passivas dos Estados bem como os direitos e ações contra a Fazenda Estadual prescrevem em cinco anos, ou caso contrário, requereu a prescrição das prestações. Entretanto, vejamos o que diz o art. 3º do mesmo Decreto acima citado:
"Art. 3º - "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto".
Vejamos o que diz a jurisprudência e Súmula 85 do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.851. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (qüinqüênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.3. Agravo regimental não provido. (1358520 SP 2010/0180323-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)"
STJ - SÚMULA Nº 85 - 18/06/1993:

"NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO".

Analisando minuciosamente os autos, vê-se que a propositura da demanda se deu em 21 de agosto de 2023, assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 21 de agosto de 2018.

DO MÉRITO:

Pois bem. Em primeiro passo, é importante esclarecer que o problema deduzido em Juízo se consubstancia na utilização do coeficiente adequado como divisor no cômputo do cálculo das horas extras do Autor, policial militar, com carga horária de 40 horas semanais.

Neste particular, destaca-se que o pagamento de adicional de serviço extraordinário e adicional noturno se inserem entre os direitos concedidos aos policiais militares previsto na Lei Estadual de n. º 7.990/2001, contudo, inexiste especificação da forma de cômputo do coeficiente da hora trabalhada.

Lado outro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pontifica sobre o tema que o montante relativo à hora-extra deve ser obtido através do cálculo da carga horária semanal, 40 (quarenta) horas, acrescido de GAP III, IV e V, dividido pelo número de dias trabalhados (seis, excluindo-se o dia de descanso), multiplicado por 30 dias, chegando-se, ao termo, no divisor 200 horas mensais, como divisor a ser utilizado pelo Estado da Bahia para fim de obtenção do valor correspondente à hora extraordinária.

Nesse trilhar é cediço o entendimento do nosso Tribunal de Justiça da Bahia, veja-se:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500550-24.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: GEORGIO MOISES SANTOS Advogado(s): SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. APLICABILIDADE DO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCORREÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO ESTADO DA BAHIA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO E RECÁLCULO DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia quanto ao cômputo do cálculo das horas extras e adicional noturno, em serviço extraordinário, do autor, policial militar da ativa, se fora observado o adequado coeficiente mensal (divisor), correspondente a carga horária de 40 horas semanais. 2. No que se refere ao divisor utilizado pelo Estado da Bahia para fim de obtenção do valor real da hora de trabalho – equivalente a quantidade de tempo laborado mensalmente –, aspecto fundamental para quantificar o numerário correspondente à hora extraordinária, verifica-se que o montante relativo à hora-extra deve ser obtido através do cálculo da carga horária semanal (40h) – GAP III, IV e V –, dividido pelo número de dias trabalhados (seis, excluindo-se o dia de descanso), multiplicado por 30 dias, chegando-se, ao termo, no divisor 200 horas mensais. 3. Recurso Conhecido e Provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500550-24.2019.8.05.0141, em que figuram como apelante GEORGIO MOISES SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500550-24.2019.8.05.0141,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 26/01/2023)". (Grifos nossos)

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004188-97.2019.8.05.0201 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ANACLETO FRANCA SILVA e outros Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS EXTRAS). APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DA HORA TRABALHADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A irresignação recursal se volta contra a sentença que julgou improcedente o pedido em ação ordinária promovida por policial militar, não reconhecendo o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para apuração do valor dos adicionais de serviço extraordinário (hora extra) e noturno, e determinando o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. 2. O pagamento de adicional de serviço extraordinário se insere entre os direitos concedidos aos policiais militares (Lei n.º 7.990/2001), inexistindo, contudo, especificação da forma de cômputo do coeficiente da hora trabalhada. 3. Conforme precedentes da Corte Superior de Justiça, o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 4. Precedentes do STJ e do TJ/BA. Recurso provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8004188-97.2019.8.05.020, em que figura como apelante ANACLETO FRANÇA SILVA E OUTRO e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões alinhadas no voto da relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 8004188-97.2019.8.05.0201,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 07/09/2022)". (Grifos nossos)

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527523-82.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: RICARDO PEDREIRA GALLAS E SOUZA Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): SR02 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PROCEDENTE. SUPOSTO PAGAMENTO INCORRETO DE HORAS EXTRAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. ACOLHIDA. CAUSA MADURA PARA O JULGAMENTO POR ESTA CORTE. TESE DO AUTOR ACOLHIDA. COEFICIENTE FATOR 200H. ENTENDIMENTO REMANSOSO DA CORTE SUPERIOR E DESSE TRIBUNAL. DIFERENÇA DEVIDA. APELO DO AUTOR PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. 1. Da análise do julgado primevo, vê-se que o juízo, de fato, utiliza outros fundamentos (causa diversa) para julgar a improcedência da ação. São razões bastantes para a declaração da nulidade da sentença prolatada no juízo primevo e, estando a causa madura para o

julgamento do mérito, aplico a incidência do art. 1.013, § 3º , I do NCPC. 2. Cinge-se a presente controvérsia, em sede do efeito devolutivo do presente recurso de apelação, em verificar se no contexto fático apresentado, o apelado faz jus à diferença do valor pago a título de horas extras que alega serem devidas. 3. Constata-se que a pretensão do acionante parte da premissa de que o coeficiente a ser adotado no cálculo da hora ordinária, para os servidores que laboram em jornada de 40 horas semanais, é o de 200 horas, e não o de 240 horas, como vem adotando o requerido. 4. Sobre o tema, é pacífico na corte superior o entendimento de que deve ser observado o divisor 200, correspondente a jornada de quarenta horas semanais e duzentas horas mensais. Precedentes desta corte. 5. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao apelo do autor para anular a sentença e, estando a causa madura, JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra do servidor público estadual. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Nº 0527523-82.2018.8.05.0001, tendo como apelante RICARDO PEDREIRA GALLAS E SOUZA, e apelado, ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo do autor para anular a sentença e, estando a causa madura, JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra do servidor público estadual, pelas razões do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0527523-82.2018.8.05.0001,Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO,Publicado em: 02/08/2022)".(Grifo nosso)

Destarte, a Parte Autora faz jus a utilização do coeficiente de 200 horas mensais, como divisor a ser utilizado pelo Estado da Bahia para fim de obtenção do valor correspondente ao adicional noturno, como foi demonstrado.
Entrementes, nega-se os demais pedidos baseados na CLT, conquanto o regime jurídico do Autor é o estatutário.
QUANTO AO DANO MORAL:
Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2a edição)."
No caso dos autos não ficou comprovado qualquer abalo sofrido pelo Autor. Quando fatos dessa natureza ocorrem sem magnitude, o resultado são meros dissabores da vida em sociedade, os quais, infelizmente, todos os indivíduos estão sujeitos.
Assim o dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral, notadamente no caso dos autos, estando sua pretensão fundamentada em meras alegações desprovidas de sustentação.
É oportuno trazer à colação o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. QUEDA DE GALHOS SOBRE VEÍCULO DE TERCEIRO DURANTE A PODA DE ÁRVORE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DANO, CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MATERIAL. CABIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MEROS ABORRECIMENTOS. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em desfavor da CEB, visando indenização por danos materiais e morais causados em decorrência de queda de galhos de árvore sobre o veículo do Autor durante a realização do serviço de poda. 2. Restou comprovado o nexo de causalidade entre a poda da árvore realizada pelos servidores da requerida e os danos relacionados pelo Autor no veículo, bem como, ausente a comprovação de danos morais, podendo-se considerar presentes, no caso, apenas meros aborrecimentos da vida, cuja tolerância é imposta à todos para possibilitar um mínimo de bom convívio social. 3. O dano moral, passível de ser indenizado, é aquele que, transcendendo à fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impinge ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado em sua condição de ser humano. 4. Negou-se provimento aos recursos. Unânime. (TJ-DF 07115295620178070018 DF 0711529-56.2017.8.07.0018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 27/03/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)". (Grifos nossos)

"APELAÇÃO. CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS.DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIME. 1. Para a condenação em reparação por danos morais, faz-se necessária a incidência de todos os elementos aptos a caracterizar a responsabilidade civil, insculpidos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: ação ou omissão contrária ao direito, dolo ou culpa, dano e relação de causalidade. 2. O mero dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral, notadamente nos casos de acidente de veículo automotor sem consequências de maior gravidade, além do que, não ficou provado nos autos qualquer lesão física ou moral efetiva que a autora tenha sofrido, estando sua pretensão fundamentada em meras alegações desprovidas de sustentação. 3. Nos termos dos artigos 333, I, do CPC/1973 e artigo 373, I, do Código de Processo Civil vigente, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, não tendo a autora comprovado as alegações trazidas na inicial, como sua gravidez de risco, não merece reparo a sentença. 4. Não havendo lastro probatório nos autos dos supostos danos morais sofridos pela autora, a improcedência deste pedido é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime. (Acórdão nº 1021723, 20170610017340APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2017. Publicado no DJE: 16/06/2017. Pág. 182-198)" (Grifos nossos)
Assim, não restando comprovado tais danos é de ser improcedente a postulação de danos morais.
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido autoral, condenando o ESTADO DA BAHIA que proceda a imediata utilização do coeficiente de 200 (duzentas) horas para o cálculo do adicional noturno do autor, bem como o pagamento

das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de adicional noturno, levando-se em consideração o coeficiente de 200 (duzentas) horas, com retroativos a partir de sua admissão em 06.01.2014, respeitada a prescrição quinquenal e limitada a condenação ao limite dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de 60 (sessenta) salários mínimos, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), até a data do pagamento, bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 5 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002334-34.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Ivone De Jesus Franca
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Kredit Companhia Securitizadora S.a.
Advogado: Leonardo Stocker Pereira Da Cunha (OAB:RS71522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002334-34.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARIA IVONE DE JESUS FRANCA
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Ao cartório para que observe a cessão de crédito referente aos honorários advocatícios contratuiais, expedindo as RPVs a esse título nos termos da peça de ID. 454840490 expedido ainda, a RPV a título de honorários sucumbenciais ao adv cadastrado nos autos.
Sem condenação em custas, por força da isenção legal.Decorrido o prazo sem o pagamento do precatório/RPV, proceda-se com o sequestro do respectivo valor.
Condeno o Executado ao pagamento dos honorários, no importe de 10% sobre o valor da condenação, em face da modulação dos efeitos do julgado do REsp nº 2029636 - SP/STJ.
Efetuado o pagamento do precatório/RPV pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002933-36.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marilene Gama De Jesus
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Sinalpark Juazeiro Estacionamentos Spe S.a.
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8002933-36.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARILENE GAMA DE JESUS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SINALPARK JUAZEIRO ESTACIONAMENTOS SPE S.A.

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

NO MÉRITO:
Trata-se de Ação indenizatória proposta por MARILENE GAMA DE JESUS em face da SINALVIDA JUAZEIRO SOLUÇÕES VIÁRIAS SPE S/A, pessoa jurídica de direito privado, operadora do Sistema de Estacionamento Rotativo – Zona Azul, e do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, alegando a postulante que estacionou o veículo, modelo Volkswagen Polo Sedan, Placa KJK7823, na Rua Aprígio Duarte, próximo ao Banco do Bradesco, em Juazeiro-BA, às 09:40. Que foi surpreendida ao retornar ao seu veículo, quando se deparou com um aviso de estacionamento irregular no para-brisas de seu carro, fazendo constar a infração de “estacionamento em desacordo com a regulamentação, tipificada no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.
Aduz, ainda, a Autora, que dispõe do cartão de estacionamento especial válido, em decorrência do seu filho, que possui Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID 10: F90.0 // CID 11: 6A05.2) apresentação combinada com Transtorno Opositor-Desafiador (CID 10: F91.3) e Transtorno do Espectro Autista Nível II – com prejuízo de linguagem funcional leve/ausente (CID 10: F84.5 // CID 11: 6A02.0).
Ante a lesão, postula em juízo a reparação civil pelos danos morais e materiais.
Pois bem. É cediço no ordenamento jurídico que o ao Autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito, conforme determina a lei processual no artigo 373, inciso I do CPC, que assim dispõe:
“Art. 373 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”
Nas lições de Carnelutti:
“O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas.”.

Nesse compasso, acerca da inversão do ônus probatório, destaco que essa é plenamente cabível em nosso sistema jurídico nas hipóteses de impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou por uma das partes possuir maior facilidade de obtenção da prova.
Analisando minuciosamente os autos, verifico que as partes anexaram aos fólios as provas que lhe foram possíveis produzir.
Veja-se que a controvérsia cinge sobre a exposição de credencial/cartão especial, sobre o painel do veículo, que isenta o pagamento pelo estacionamento em vagas sinalizadas pelo símbolo internacional de acesso, inclusive em estacionamento rotativo, gratuito ou pago, devidamente sinalizados, conforme consta do cartão juntado pela parte Autora (ID 375782253).

Considerando a peculiaridade do caso em tela, a parte Ré, enquanto entidade pública responsável legal pela imposição e arrecadação de multas de trânsito no Município, possui, de fato, maior facilidade de obtenção de provas.
Assim, juntou aos autos, no ID n° 385407112, imagens do automóvel da autora no momento da infração. Entretanto, ressalto que as fotos comprovam a obstrução do lado de fora do veículo em uma pequena parte do para-brisa, não se podendo concluir que o cartão/credencial especial de estacionamento não estava exposto no painel do carro, dentro do veículo.
A Jurisprudência se posicionou em caso análogo do seguinte modo:
"... Bem ou mal, as contas foram prestadas pelos mandatários e devem ser acatadas, por não terem sido impugnadas, ônus que incumbiria à parte adversa. Vale, ao propósito, transcrever os ensinamentos do mestre Humberto Theodoro Júnior: «Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente» (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 32o edição, Editora Forense, pg. 373). ..." (2o TACivSP - Ap. c/ Rev. 790.585/2003 - São José do Rio Pardo - Rel.: Juiz Andreatta Rizzo - J. em 28/04/2003- Doc. LEGJUR 103.1674.7375.2200)".
Desta feita, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, como determina o art. 373, II do CPC, vejamos:
"Art. 373 - O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Outrossim, a parte autora pleiteia, ainda, restituição do valor da multa cobrada. Entretanto, não fora visualizado nos autos comprovante de pagamento, não merecendo prosperar tal pedido.

DO DANO MORAL:
O Código Civil prevê expressamente a obrigação de indenizar qualquer espécie de dano causado a alguém, ainda que somente moral:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Não há, contudo, parâmetros legais para a fixação do valor da indenização dos danos morais. Como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, o "quantum" da reparação dos danos morais é aleatório. CARLOS ALBERTO BITTAR, acerca do valor da indenização, explica que:
"[...] diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto (Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 205-6)."

Ainda em sede doutrinária, assim leciona o Professor Arnoldo Wald sobre danos morais e materiais:
"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral.(Artigo, Valor adequado nas ações de indenização por dano moral,Jus Navigandi)."

É evidente que o dano moral não tem caráter de reposição, porque a moral não pode ser ressarcida, mas tem exclusivamente o objetivo de tentar compensar a dor sofrida pelo lesado em razão de atitudes equivocadas, errôneas ou dolosas de terceiros, para que estes venham a tomar as cautelas necessárias para evitar que novos fatos, como o dos autos, venham a se repetir.
Valor nenhum é capaz de ressarcir ou mesmo compensar os transtornos ocorridos. No entanto, como não existem outros critérios para compensar a dor sofrida, atualmente se vem decidindo no sentido de que as indenizações pecuniárias são a melhor solução para se tentar amenizar as amarguras sofridas pela ofensa ou pelo abalo moral, cabendo ao magistrado, consultando o seu bom senso e a prudência, arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional.
Verifica-se que se trata de ação que pleiteia indenização por danos morais e materiais, derivados de imposição de multa por estacionamento de veículo de forma irregular.
Assim sendo, ante a necessidade de se prestigiar o princípio de índole constitucional da irredutibilidade de vencimentos, é justo que o causador do ilícito seja submetido à reparação pecuniária, todavia, deve ser condizente com seu porte econômico e a natureza do dano, devendo o direito à indenização ser satisfatória. Neste caso, correspondente a R$ 1.000,00 (mil reais).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito autoral, para condenar os réus ao pagamento de indenização à parte autora, a título de danos morais, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), devendo-se ocorrer a incidência de juros moratórios pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 398 do Código Civil , e correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905, STJ), até a data de 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na forma da EC 113 /2021. Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 5 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002933-36.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marilene Gama De Jesus
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Sinalpark Juazeiro Estacionamentos Spe S.a.
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8002933-36.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARILENE GAMA DE JESUS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SINALPARK JUAZEIRO ESTACIONAMENTOS SPE S.A.

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

NO MÉRITO:
Trata-se de Ação indenizatória proposta por MARILENE GAMA DE JESUS em face da SINALVIDA JUAZEIRO SOLUÇÕES VIÁRIAS SPE S/A, pessoa jurídica de direito privado, operadora do Sistema de Estacionamento Rotativo – Zona Azul, e do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, alegando a postulante que estacionou o veículo, modelo Volkswagen Polo Sedan, Placa KJK7823, na Rua Aprígio Duarte, próximo ao Banco do Bradesco, em Juazeiro-BA, às 09:40. Que foi surpreendida ao retornar ao seu veículo, quando se deparou com um aviso de estacionamento irregular no para-brisas de seu carro, fazendo constar a infração de “estacionamento em desacordo com a regulamentação, tipificada no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.
Aduz, ainda, a Autora, que dispõe do cartão de estacionamento especial válido, em decorrência do seu filho, que possui Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID 10: F90.0 // CID 11: 6A05.2) apresentação combinada com Transtorno Opositor-Desafiador (CID 10: F91.3) e Transtorno do Espectro Autista Nível II – com prejuízo de linguagem funcional leve/ausente (CID 10: F84.5 // CID 11: 6A02.0).
Ante a lesão, postula em juízo a reparação civil pelos danos morais e materiais.
Pois bem. É cediço no ordenamento jurídico que o ao Autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito, conforme determina a lei processual no artigo 373, inciso I do CPC, que assim dispõe:
“Art. 373 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”
Nas lições de Carnelutti:
“O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas.”.

Nesse compasso, acerca da inversão do ônus probatório, destaco que essa é plenamente cabível em nosso sistema jurídico nas hipóteses de impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou por uma das partes possuir maior facilidade de obtenção da prova.
Analisando minuciosamente os autos, verifico que as partes anexaram aos fólios as provas que lhe foram possíveis produzir.

Veja-se que a controvérsia cinge sobre a exposição de credencial/cartão especial, sobre o painel do veículo, que isenta o pagamento pelo estacionamento em vagas sinalizadas pelo símbolo internacional de acesso, inclusive em estacionamento rotativo, gratuito ou pago, devidamente sinalizados, conforme consta do cartão juntado pela parte Autora (ID 375782253).
Considerando a peculiaridade do caso em tela, a parte Ré, enquanto entidade pública responsável legal pela imposição e arrecadação de multas de trânsito no Município, possui, de fato, maior facilidade de obtenção de provas.
Assim, juntou aos autos, no ID n° 385407112, imagens do automóvel da autora no momento da infração. Entretanto, ressalto que as fotos comprovam a obstrução do lado de fora do veículo em uma pequena parte do para-brisa, não se podendo concluir que o cartão/credencial especial de estacionamento não estava exposto no painel do carro, dentro do veículo.
A Jurisprudência se posicionou em caso análogo do seguinte modo:
"... Bem ou mal, as contas foram prestadas pelos mandatários e devem ser acatadas, por não terem sido impugnadas, ônus que incumbiria à parte adversa. Vale, ao propósito, transcrever os ensinamentos do mestre Humberto Theodoro Júnior: «Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente» (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 32o edição, Editora Forense, pg. 373). ..." (2o TACivSP - Ap. c/ Rev. 790.585/2003 - São José do Rio Pardo - Rel.: Juiz Andreatta Rizzo - J. em 28/04/2003- Doc. LEGJUR 103.1674.7375.2200)".
Desta feita, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, como determina o art. 373, II do CPC, vejamos:
"Art. 373 - O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Outrossim, a parte autora pleiteia, ainda, restituição do valor da multa cobrada. Entretanto, não fora visualizado nos autos comprovante de pagamento, não merecendo prosperar tal pedido.

DO DANO MORAL:
O Código Civil prevê expressamente a obrigação de indenizar qualquer espécie de dano causado a alguém, ainda que somente moral:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Não há, contudo, parâmetros legais para a fixação do valor da indenização dos danos morais. Como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, o "quantum" da reparação dos danos morais é aleatório. CARLOS ALBERTO BITTAR, acerca do valor da indenização, explica que:
"[...] diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto (Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 205-6)."

Ainda em sede doutrinária, assim leciona o Professor Arnoldo Wald sobre danos morais e materiais:
"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral.(Artigo, Valor adequado nas ações de indenização por dano moral,Jus Navigandi)."

É evidente que o dano moral não tem caráter de reposição, porque a moral não pode ser ressarcida, mas tem exclusivamente o objetivo de tentar compensar a dor sofrida pelo lesado em razão de atitudes equivocadas, errôneas ou dolosas de terceiros, para que estes venham a tomar as cautelas necessárias para evitar que novos fatos, como o dos autos, venham a se repetir.
Valor nenhum é capaz de ressarcir ou mesmo compensar os transtornos ocorridos. No entanto, como não existem outros critérios para compensar a dor sofrida, atualmente se vem decidindo no sentido de que as indenizações pecuniárias são a melhor solução para se tentar amenizar as amarguras sofridas pela ofensa ou pelo abalo moral, cabendo ao magistrado, consultando o seu bom senso e a prudência, arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional.
Verifica-se que se trata de ação que pleiteia indenização por danos morais e materiais, derivados de imposição de multa por estacionamento de veículo de forma irregular.
Assim sendo, ante a necessidade de se prestigiar o princípio de índole constitucional da irredutibilidade de vencimentos, é justo que o causador do ilícito seja submetido à reparação pecuniária, todavia, deve ser condizente com seu porte econômico e a natureza do dano, devendo o direito à indenização ser satisfatória. Neste caso, correspondente a R$ 1.000,00 (mil reais).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito autoral, para condenar os réus ao pagamento de indenização à parte autora, a título de danos morais, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), devendo-se ocorrer a incidência de juros moratórios pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 398 do Código Civil , e correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905, STJ), até a data de 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na forma da EC 113 /2021. Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 5 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001133-41.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Washington Luiz Santos Azevedo
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Recorrido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001133-41.2021.8.05.0146
RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ SANTOS AZEVEDO
Representante(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005569-43.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Etiene Ferraz Paes
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8005569-43.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:AUTOR: ETIENE FERRAZ PAES

Polo Passivo:REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL:
A Demandada arguiu a inépcia da ação, que não deve prosperar, pois os fatos estão devidamente elencados e os fundamentos apresentados, não se antevendo defeito no petitório de ingresso, que apenas busca assegurar a equiparação salarial prevista em lei. Os pedidos foram conexos à causa de pedir apresentada, estando de acordo com as exigências dos Artigos 330, inciso I; 337, inciso IV; 918, inciso II; todos do Código de Processo Civil.
Rejeito, destarte, a preliminar
DO MÉRITO:
Trata-se de ação proposta por ETIENE FERRAZ PAES movida em face do SAAE, por meio da qual pleiteia pagamento de compensação a título de danos morais.
Aduz a autora que, em 30 de setembro de 2021, sofreu corte no fornecimento de água no seu imóvel, em razão de inadimplemento. Infere, ainda, que, no dia subsequente (01 de outubro, sexta-feira), quitou o débito e solicitou a religação do serviço, alegando que o fornecimento de água foi restabelecido em 08 de setembro de 2021, razão pela qual pleiteia condenação ao pagamento de indenização pelos prejuízos morais.
Analisando minuciosamente os autos, é incontroverso que a ocorrência do corte no abastecimento de água na residência da Autora, se deu por inadimplência na quitação de débitos. Desta feita, versa a demanda a respeito da demora na religação do serviço após pagamento de fatura em aberto, e os prejuízos causados.
Nesse cenário, o Código de Processo Civil em seu artigo 373, inciso I, diz que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Neste mesmo sentido, temos as lições de Carnelutti:
“O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas”.
A Jurisprudência se posicionou em caso análogo:
“... Bem ou mal, as contas foram prestadas pelos mandatários e devem ser acatadas, por não terem sido impugnadas, ônus que incumbiria à parte adversa. Vale, ao propósito, transcrever os ensinamentos do mestre Humberto Theodoro Júnior: «Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente» (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 32o edição, Editora Forense, pg. 373). ...” (2o TACivSP - Ap. c/ Rev. 790.585/2003 - São José do Rio Pardo - Rel.: Juiz Andreatta Rizzo - J. em 28/04/2003- Doc. LEGJUR 103.1674.7375.2200)”.

Pois bem. A parte autora alega que, após o corte no abastecimento de água do seu imóvel e a devida quitação do débito em aberto (ID 149115853), o serviço só foi religado 8 (oito) dias após a solicitação. Juntou aos autos prints de supostas conversas com funcionário do SAAE (ID 149115852), informando o pagamento da fatura e a necessidade de ter seu abastecimento de água religado com urgência, haja vista possuir duas crianças em sua residência.
O Réu anexou no acervo probatório da defesa ordem de serviço para a realização do corte, bem como da religação, inferindo ainda, diversamente do quando alegado na exordial, que o referido corte se deu em 22 de setembro de 2021, por inadimplemento, com religação em 24 de setembro de 2021.
Quanto ao conjunto probatório carreado pelo Autora aos autos, estes demonstram-se pobres no sentido de comprovar a prática de conduta lesiva suficiente a ensejar a indenização por dano moral.
Ora, se a Autora não se desincumbiu do ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, vez que não colacionou qualquer documento a demonstrar a ocorrência do alegado dano moral não pode ter direito a ressarcimento, e, por outro lado não se pode, como vem ocorrendo, confundir danos morais com meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos, evitando-se, consequentemente, que ações descabidas atravanquem a Justiça brasileira.
O doutrinador Fábio Ulhôa sobre este tema discorre:
“Deste modo, somente haverá indenização por dano moral naqueles casos em que a vítima tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. Não se concebe indenização por mero dissabor ou receio. A função dos danos morais é compensar a dor extremada, a dor pungente da vítima. (in Curso de Direito Civil. II vol. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 416-7)”

Pontifica ainda o doutrinador Antonio Jeová Santos o seguinte: “Quando alguém diz ter sofrido prejuízo moral, mas este decorre de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe dano moral indenizável. Assim, nas decisões quanto ao cabimento da indenização por dano moral, há de ser buscada a figura do homem médio e a razoabilidade.” (SANTOS, Antonio Jeová. Dano Moral Indenizável. 3. ed. 2. tir. São Paulo:Método,2001. p. 120-121).

Assim, para configurar-se o dano moral deve estar presente uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fuja à normalidade e interfira intensamente no comportamento psicológico do ofendido, a alteração desvaliosa em seu bem-estar deve apresentar certa magnitude. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada não ensejam reparação moral.
A propósito o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2001/0194252-2 em que foi Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, compendiou na forma assim ementada:
"O mero receio ou dissabor não pode ser alcançado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige."

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça alertou que:
"a indenização por dano moral não deve ser banalizada. Ela não se destina a confortar meros percalços da vida comum se o fato trazido a julgamento não guarda excepcionalidade." (Recurso Especial 217.916-RJ. Quarta Turma. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior.)

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira assinalou ainda que:
"não é em qualquer hipótese, que se inclui nos percalços do dia a dia da pessoa, que se pode intentar pedido de indenização por dano moral." (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 293.118-SP. Quarta Turma. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

Deste modo, o dano moral somente irá ingressar no mundo jurídico, com a subsequente reparação, em havendo alguma grandeza ou gravidade na repercussão do ato considerado lesivo. Se o ato tido como gerador do dano moral não possui virtualidade para lesionar a esfera anímica do ofendido, causando-lhe considerável aflição, angustia ou desequilíbrio em seu bem-estar, não existe o dano moral passível de ressarcimento.
Assim, não configura dano moral indenizável situações que, embora desagradáveis, não são dotadas de potencialidade lesiva. Existem transtornos afeitos à vida em sociedade que o homem deve suportar. Assim, não há que se falar em dano moral sem que haja efetiva agressão a um bem de caráter moral tutelado juridicamente.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 5 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002662-95.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Recorrente: Francisco Jose Oliveira Queiroz
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002662-95.2021.8.05.0146
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ
Representante(s): FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:PE29801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 15 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002662-95.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Recorrente: Francisco Jose Oliveira Queiroz
Advogado: Francisco Jose Oliveira Queiroz (OAB:PE29801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002662-95.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro]
Polo Ativo:RECORRENTE: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ

Polo Passivo:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 6 de novembro de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001288-10.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Elizaldo Alves De Miranda
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001288-10.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ELIZALDO ALVES DE MIRANDA
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, contudo, o Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, indicando os valores devidos.
Requereu o executado a procedência da Impugnação com a fixação dos valores indicados e reconhecimento do excesso de execução, bem como a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença.
Em petição constante dos autos, a parte Exequente manifestou concordância com os valores apresentados pelo Executado.
Relatado. Decido:
Verifico que os cálculos apresentados pelo Executado estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a TOTALMENTE PROCEDENTE, homologando os cálculos apresentados pelo Executado, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs com base nos valores apresentados pelo Executado, observando-se os requerimentos da parte Exequente, quando aplicáveis, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Ao cartório para que observe a cessão de crédito referente aos honorários advocatícios contratuais, expedindo as RPVs a esse título nos termos da peça de ID. 455349937.
Decorrido o prazo sem o pagamento do precatório/RPV, proceda-se com o sequestro do respectivo valor.
Efetuado o pagamento do precatório/RPV pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Condeno a Exequente em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o excesso de execução, conforme entendimento do STJ no REsp no 1.134.186-RS, suspendendo-se a sua exigibilidade caso seja beneficiária da gratuidade judicial.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002338-71.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Denilson Ferreira De Andrade
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002338-71.2022.8.05.0146
AUTOR: DENILSON FERREIRA DE ANDRADE
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505172-68.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Manoel Dos Santos Silva
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Advogado: Andre Filipe Alves Santos (OAB:PE40462)

Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Bethania Goncalves Da Silva Moura (OAB:BA51843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:0505172-68.2018.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo:EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...

Intime-se o exequente para requerer o cumprimento de sentença nos moldes do art. 534 do cpc, sob pena de arquivamento do feito. Prazo de 15 dias.

P.I.Cumpra-se.

Juazeiro, 1 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003632-32.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Leidemeire Nunes Da Silva Campelo
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003632-32.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Corretagem]
Polo Ativo:AUTOR: LEIDEMEIRE NUNES DA SILVA CAMPELO

Polo Passivo:REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 6 de novembro de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011646-97.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Demostenes Jose Sento Se Valverde
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011646-97.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: DEMOSTENES JOSE SENTO SE VALVERDE
Advogado(s): CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se o pagamento da RPV via sequestro/depósito e/ou expedido ofício de precatório do valor devido pela parte Ré.
Assim, em face o pagamento realizado, extingo por sentença o presente feito, nos termos do Art. 924, II, do CPC.
Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com o estorno do valor para o ente beneficiário.
Considerando que não houve nenhum questionamento das partes com relação ao sequestro/depósito do valor, arquive-se o presente feito, com baixa, com o código de movimento processual 246, nos termos do Provimento Conjunto nº CBJ/CCI-19.2023.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0504669-81.2017.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0504669-81.2017.8.05.0146
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Representante(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824), ISABELA GOMES BENEVIDES (OAB:BA53399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s): RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA (OAB:BA53149)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 1 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010095-48.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Danielle Caroline Lopes Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010095-48.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: DANIELLE CAROLINE LOPES SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504669-81.2017.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0504669-81.2017.8.05.0146
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Representante(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824), ISABELA GOMES BENEVIDES (OAB:BA53399)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s): RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA (OAB:BA53149)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006976-79.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Leandro Dias Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006976-79.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE LEANDRO DIAS DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 13 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0003031-90.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Municipio De Juazeiro
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Apelado: Flor De Maria A S Nascimento Bandeira
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0003031-90.2005.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: FLOR DE MARIA A S NASCIMENTO BANDEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 25 de outubro de 2022

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003031-90.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Municipio De Juazeiro
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Apelado: Flor De Maria A S Nascimento Bandeira
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0003031-90.2005.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Polo Ativo:APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:APELADO: FLOR DE MARIA A S NASCIMENTO BANDEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 6 de novembro de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009403-49.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Raimundo De Souza E Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009403-49.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA E SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa id 457055477 juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias. Intime-se ainda o autor para falar sobre a petição ID 461555891, no mesmo prazo.

Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008660-10.2022.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procurador Geral Do Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008660-10.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Multas e demais Sanções, Abuso de Poder]
Polo Ativo:IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Polo Passivo:IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICIPÍO DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Apelada/Autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificada a inércia, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia.

Juazeiro, 25 de julho de 2023

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009403-49.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo De Souza E Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009403-49.2024.8.05.0146
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA E SILVA
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração id 457055479 opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado/autor para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008660-10.2022.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procurador Geral Do Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008660-10.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Multas e demais Sanções, Abuso de Poder]
Polo Ativo:IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Polo Passivo:IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 6 de novembro de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007470-41.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8007470-41.2024.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Retornam os autos com a(s) minutas das RPV's, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do valor na conta judicial cujo link para emissão da guia, consta do ofício.

As peças necessárias à formação do RPV, atentando para os princípios da economia processual e celeridade, podem ser impressas ou visualizadas, acessando o processo, via sistema PJE.
Havendo impugnação, retornem os autos conclusos na fila de analisar pedido de penhora, com a etiqueta informativa pertinente: [IMPUGNAÇÃO A MINUTA DE RPV].

Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.
Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.
Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 6 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009010-27.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Liedson Lins Dos Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Municipio De Curaca
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Central De Regulação Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009010-27.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Urgência]
Polo Ativo:AUTOR: LIEDSON LINS DOS SANTOS

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE JUAZEIRO, MUNICIPIO DE CURACA

VISTOS, ETC...
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição de Id. 454639611. Prazo de 15 dias.

P.I.C.

Juazeiro, 13 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005858-68.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lucas Abraao Barbosa Dias
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerente: Marcos Passos Ferreira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerente: Ramon Santos Bezerra De Lima
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerente: Romero Antonio De Brito
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerente: Rozinaldo Alves Da Cruz Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerente: Sandro Augusto Magalhaes Gonzaga
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerente: Ueldemberg Nunes De Lima Alcantara
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005858-68.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: LUCAS ABRAAO BARBOSA DIAS, MARCOS PASSOS FERREIRA, RAMON SANTOS BEZERRA DE LIMA, ROMERO ANTONIO DE BRITO, ROZINALDO ALVES DA CRUZ SILVA, SANDRO AUGUSTO MAGALHAES GONZAGA, UELDEMBERG NUNES DE LIMA ALCANTARA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 13 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500555-65.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Caribe Maira Amorim Teixeira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500555-65.2018.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
Polo Ativo:INTERESSADO: CARIBE MAIRA AMORIM TEIXEIRA

Polo Passivo:INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 40/2021, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Proceda-se a devida retificação da autuação, se for o caso.
2) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
3) Após a intimação das partes da migração, verifique-se o cartórios as pendências e providencias a serem adotadas, conforme ultima determinação judicial(despacho/decisão/sentença/ato ordinatório).

Juazeiro, 17 de setembro de 2021

Marciana Maria da Silva Vitorino
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010206-32.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nelson Antonio De Aguiar Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerente: Narciso Felix De Carvalho Neto
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8010206-32.2024.8.05.0146

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Polo Ativo:REQUERENTE: NELSON ANTONIO DE AGUIAR SILVA, NARCISO FELIX DE CARVALHO NETO

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 19 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010206-32.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nelson Antonio De Aguiar Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerente: Narciso Felix De Carvalho Neto
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8010206-32.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Polo Ativo:REQUERENTE: NELSON ANTONIO DE AGUIAR SILVA, NARCISO FELIX DE CARVALHO NETO

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 19 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010206-32.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nelson Antonio De Aguiar Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerente: Narciso Felix De Carvalho Neto
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010206-32.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: NELSON ANTONIO DE AGUIAR SILVA, NARCISO FELIX DE CARVALHO NETO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500555-65.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Caribe Maira Amorim Teixeira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500555-65.2018.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
Polo Ativo:INTERESSADO: CARIBE MAIRA AMORIM TEIXEIRA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 6 de novembro de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011038-02.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Israel Dave Souza Borges Viana
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8011038-02.2023.8.05.0146
Parte Autora: REQUERENTE: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA

Parte Ré: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Retornam os autos com a(s) minutas das RPV's, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do valor na conta judicial cujo link para emissão da guia, consta do ofício.

As peças necessárias à formação do RPV, atentando para os princípios da economia processual e celeridade, podem ser impressas ou visualizadas, acessando o processo, via sistema PJE.
Havendo impugnação, retornem os autos conclusos na fila de analisar pedido de penhora, com a etiqueta informativa pertinente: [IMPUGNAÇÃO A MINUTA DE RPV].

Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.
Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.
Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 6 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003966-27.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8003966-27.2024.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Retornam os autos com a(s) minutas das RPV's, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do valor na conta judicial cujo link para emissão da guia, consta do ofício.

As peças necessárias à formação do RPV, atentando para os princípios da economia processual e celeridade, podem ser impressas ou visualizadas, acessando o processo, via sistema PJE.
Havendo impugnação, retornem os autos conclusos na fila de analisar pedido de penhora, com a etiqueta informativa pertinente: [IMPUGNAÇÃO A MINUTA DE RPV].

Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.
Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.
Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 6 de novembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502235-22.2017.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucineide Araujo Brandao
Advogado: Clarissa Dos Santos Oliveira (OAB:BA32829)
Reu: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:0502235-22.2017.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:AUTOR: LUCINEIDE ARAUJO BRANDAO

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Considerando que o Réu deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID 431914017, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Juazeiro, 13 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003599-76.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcos De Barros Tupina
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Reu: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8003599-76.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enquadramento]
Polo Ativo:AUTOR: MARCOS DE BARROS TUPINA

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$97.664,66 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), e R$9.766,47 (nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 10%, em favor da advogada da Autora.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou que a Parte Autora, ora Exequente, não é titular de nenhum crédito perante o Município de Juazeiro, pois, na verdade, pagou R$13.543,17 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) em excesso.

Intimado, o Exequente se manifestou ratificando os cálculos apresentados e requerendo a respectiva homologação.

É O RELATO. DECIDO:
Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.

Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.

Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência "A" e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência "D", em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.
Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de guarda de segurança patrimonial I, referencia inicial A-01 e código do cargo 01.09.03, quando a sentença foi para a faixa salarial 03, vigilante/guarda municipal - código 01.07.02.
De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:
"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
(…)
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)".

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.

APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS

INTIMEM-SE.

APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 29 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004347-35.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Fernandes Correia De Moura
Advogado: Raquel Costa Cordeiro De Santana (OAB:BA79836)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Requerido: Bartolomeu Evangelista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004347-35.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licenciamento de Veículo]
Polo Ativo:REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES CORREIA DE MOURA

Polo Passivo:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA, BARTOLOMEU EVANGELISTA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 21 de junho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004347-35.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Fernandes Correia De Moura
Advogado: Raquel Costa Cordeiro De Santana (OAB:BA79836)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bartolomeu Evangelista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004347-35.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licenciamento de Veículo]
Polo Ativo:REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES CORREIA DE MOURA

Polo Passivo:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA, BARTOLOMEU EVANGELISTA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 21 de junho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009974-20.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Valmir Gomes De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8009974-20.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Cumprimento Provisório de Sentença, Liminar]
Polo Ativo:EXEQUENTE: VALMIR GOMES DE SOUZA

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos id 459267703 e documento id 459267704, ouça-se a parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 6 de novembro de 2024
MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8006491-79.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8006491-79.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Assistência à Saúde]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
O Autor/Exeqüente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$4.000,00 (quatro mil reais).
O Executado devidamente intimado, deixou escoar o prazo, sem manifestação.
Relatado. DECIDO.
Verificando-se que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente, julgo homologo-os para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Retornam os autos com a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) da(s) RPV's, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do valor na conta judicial cujo link para emissão da guia, consta do ofício.

As peças necessárias à formação do RPV, atentando para os princípios da economia processual e celeridade, podem ser impressas ou visualizadas, acessando o processo, via sistema PJE.
Havendo impugnação, retornem os autos conclusos na fila de analisar pedido de penhora, com a etiqueta informativa pertinente: [IMPUGNAÇÃO A MINUTA DE RPV].
Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.
Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.
Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.
*Sem condenação em honorários, nos termos do REsp nº 2029636 - SP/STJ
Sem condenação em custas por força da isenção legal.
P. R. I. Cumpra-se, arquivando-se o feito, com baixa, após a emissão do(s) respectivo(s) alvará(s).

Juazeiro, 10 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009243-58.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ialdo Fagner De Souza Viana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8009243-58.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: IALDO FAGNER DE SOUZA VIANA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Como prejudicial de mérito, o Réu levantou a tese de prescrição quinquenal, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito com base no artigo 269 do CPC, alegando que, com base no Decreto nº 20.910/32, que afirma que as dívidas passivas dos Estados bem como os direitos e ações contra a Fazenda Estadual prescrevem em cinco anos, ou caso contrário, requereu a prescrição das prestações. Entretanto, vejamos o que diz o art. 3º do mesmo Decreto acima citado:
“Art. 3º - “Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.
Vejamos o que diz a jurisprudência e Súmula 85 do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.851. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (qüinqüênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.3. Agravo regimental não

provido. (1358520 SP 2010/0180323-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)"

STJ - SÚMULA Nº 85 - 18/06/1993:

"NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO".

Analisando minuciosamente os autos, vê-se que a propositura da demanda se deu em 06 de setembro de 2023, assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 06 de setembro de 2018.

DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia na aplicação de divisor para cômputo das horas extraordinárias (horas extras).

Lendo o artigo 108 do Estatuto Militar – Lei n° 7.990/01, fica claro que o Estado da Bahia estendeu aos militares o direito a horas extras, como podemos ver:

"Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção"

A Constituição Federal de 1988, no mesmo entendimento, assegura o direito às horas extras, em seu artigo 7º, XVI, que assim preleciona:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal"

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento uniforme a aplicação do divisor de sobre a 200 horas para efetivação do cálculo das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos federais, uma vez que a jornada máxima de trabalho é de 40 horas semanais.

Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. SERVIÇO QUE EXIGE ATIVIDADE CONTÍNUA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 2o. DO DECRETO 1.590/95. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO RESP 1.132.421/RS, REL. MIN. ERICSON MARANHO, DJE 3.2.2016 E RESP 1.019.492/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21.2.2011. AGRAVO REGIMENTAL DE PAULO CÉSAR PEREIRA DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores Públicos Federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. 2. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelo recorrente ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (horas mensais, motivo pelo qual não faze jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça.AgRg no REsp 1227587 / RS. Órgão julgador: 1ª Turma. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Data 02/08/2016)." (grifei)

Em que pese a decisão do STJ embasar-se na Lei nº 8.112/90, em especial no art. 19, lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, a jurisprudência em cotejo é plenamente aplicável aos servidores públicos do Estado da Bahia, porque não se depreende distinção suficiente a afastar a sua aplicação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). Ipsis litteris:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017359-28.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: KATIA CILENE DOS SANTOS ROQUE Advogado (s):Karine Almeida Ribeiro dos Santos ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 8017359-28.2021.805.0080, oriundos da comarca de Feira de Santana, em que figuram, como apelante, o Estado da Bahia, e, como apelada, Katia Cilene dos Santos Roque. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando-se a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, 2021. Presidente Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 5 (TJ-BA - APL: 80173592820218050080, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022)"

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000709-82.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA APELADO: LENORMAN MUSTAFA DA SILVA Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 (DUZENTOS). PARÂMETRO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJBA. RECURSO IMPROVIDO. I- A jurisprudência firmada pelo STJ e pelo TJBA é no sentido de ser 200 (duzentos), e não 240 (duzentos e quarenta), o divisor de cálculo para se apurar as horas extraordinárias de policial militar sujeito a regime de 40 (quarenta) horas semanais, parâmetro aplicado, também, para cálculo do adicional noturno. Precedentes no corpo do voto. II - Com efeito, destaca-se pelo contracheques acostados que o autor recebe a GAP na referência V, de onde se conclui que cumpre uma jornada semanal de 40 horas, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei Estadual 7.145/97, c/c art. 5º e 8º, II, da Lei Estadual 12.566/12. E a aludida jornada de 40 horas semanais deve ser dividida por 6, que é o número de dias em que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, e multiplicada por 30, encontrando-se o número de 200 como divisor para o cálculo das horas extras. III- Superados, portanto,

os argumentos declinados pelo ente político apelante, que defende ser 240 (duzentos e quarenta) o divisor para apuração das retromencionadas verbas. IV- APELAÇÃO IMPROVIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública de Jequié, nos autos da Ação Declaratória c/c Cobrança, ajuizada por LENORMAN MUSTAFÁ DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a este recurso de apelação, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU/RELATOR PROCURADOR (A) (TJ-BA - APL: 80007098220198050141, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022)"
Neste aspecto, consubstanciado na jurisprudência uníssona do STJ e nos precedentes da Corte Baiana, além de comprovado o direito da parte Autora pelos contracheques em anexo, bem como pelas escalas de trabalho e demonstrativo das horas extras realizadas juntados nos autos, tem-se a legislação que dá a este o direito pleiteado, fazendo-se necessário o reconhecimento do pleito autoral.

DO DANO MORAL:
O dano moral, que é tido como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral.
O acionante não se desincumbiu do ônus da prova acerca do efetivo abalo à sua personalidade, o que inviabiliza a concessão pelo magistrado de verba indenizatória, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito autoral, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de hora extra, levando-se em consideração o COEFICIENTE DE 200 HORAS, com os consequentes reflexos nas demais verbas, e atentando-se ao prazo de prescrição quinquenal, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), até a data do pagamento, sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 5 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0006178-51.2010.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Rogerio Sento Se Liborio Cordeiro
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade (OAB:PE18381)
Advogado: Diliana Maria De Souza Silva (OAB:BA23796)
Apelante: Andre Luiz Barbosa Rocha
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade (OAB:PE18381)
Advogado: Diliana Maria De Souza Silva (OAB:BA23796)
Apelante: Karina Barbosa Correia De Araujo Amorim
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade (OAB:PE18381)
Advogado: Diliana Maria De Souza Silva (OAB:BA23796)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0006178-51.2010.8.05.0146

Parte Autora: AUTOR: ROGERIO SENTO SE LIBORIO CORDEIRO, ANDRE LUIZ BARBOSA ROCHA, KARINA BARBOSA CORREIA DE ARAUJO AMORIM

Parte Ré: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Proceda-se com a remessa dos autos à Câmara de origem.
P. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 4 de setembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8008819-50.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vinicius Rhuann Da Mata Lima
Advogado: Mariana De Souza Menezes (OAB:BA60583)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8008819-50.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Fornecimento de Água, Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:REQUERENTE: VINICIUS RHUANN DA MATA LIMA

Polo Passivo:REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de agosto de 2023

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007652-61.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Catia Emanuela Goncalves Ferreira Santos
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8007652-61.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias]
Polo Ativo:REQUERENTE: CATIA EMANUELA GONCALVES FERREIRA SANTOS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 11 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8008411-25.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alan Vinicius Santos Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8008411-25.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: ALAN VINICIUS SANTOS ALVES

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 19 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006600-98.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nailton Da Silva Fonseca
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8006600-98.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:REQUERENTE: NAILTON DA SILVA FONSECA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Defiro o pedido de dilação do prazo, requerido na petição de ID 441376399, por 30 dias.
P.I.C.

Juazeiro, 13 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0006178-51.2010.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Rogerio Sento Se Liborio Cordeiro
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade (OAB:PE18381)
Advogado: Diliana Maria De Souza Silva (OAB:BA23796)
Apelante: Andre Luiz Barbosa Rocha
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade (OAB:PE18381)
Advogado: Diliana Maria De Souza Silva (OAB:BA23796)
Apelante: Karina Barbosa Correia De Araujo Amorim
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade (OAB:PE18381)
Advogado: Diliana Maria De Souza Silva (OAB:BA23796)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0006178-51.2010.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo:APELANTE: ROGERIO SENTO SE LIBORIO CORDEIRO, ANDRE LUIZ BARBOSA ROCHA, KARINA BARBOSA CORREIA DE ARAUJO AMORIM

Polo Passivo:APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 6 de novembro de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003979-02.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Roberval Cardoso Sales
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8003979-02.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Levantamento de depósito]
Polo Ativo:REQUERENTE: ROBERVAL CARDOSO SALES

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$ 104.011,07 (cento e quatro mil, e onze reais e sete centavos); e R$ 10.401,11 (dez mil quatrocentos e um reais e onze centavos) a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 10%, em favor da advogada da Autora.
O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, declarando como valor devido a importância de R$ 104.011,07 (cento e quatro mil, onze reais e sete centavos, sobre os quais incidem os honorários advocatícios, que equivalem a mais R$ 10.401,11 (dez mil, quatrocentos e um reais e onze centavos) a título de honorários de sucumbência), totalizando R$ 114.412,18 (cento e quatorze mil, quatrocentos e doze reais e dezoito centavos).

É O RELATO. DECIDO:
Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.
Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.
Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser

feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.
Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de guarda de segurança patrimonial I, referencia inicial A-01 e código do cargo 01.09.03, quando a sentença foi para a faixa salarial 03, vigilante/guarda municipal - código 01.07.02.
De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:
"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
(…)
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)".

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.
APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS
INTIMEM-SE.
APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 12 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014098-46.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472517432
Processo N° : 8014098-46.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612431107200000454506069

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014068-11.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Divaneide Dos Santos Silva Souza
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Impetrado: Secretário De Educação De Juazeiro
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8014068-11.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Nomeação]
Polo Ativo:IMPETRANTE: DIVANEIDE DOS SANTOS SILVA SOUZA

Polo Passivo:IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Em que pese as alegações contidas na peça inaugural, reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações da parte Impetrada.
Notifique-se a parte Impetrada do conteúdo da petição inicial, consignando ou anexando no mandado a(s) senha(s) para acesso ao processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Procuradoria, da mesma forma consignando/anexando senha para acesso.

Após, retornem os autos conclusos para a decisão.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8008404-33.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alan Vinicius Santos Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8008404-33.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: ALAN VINICIUS SANTOS ALVES

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 19 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007449-70.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Katiuscia Alves Martins
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007449-70.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Taxa SELIC]
Polo Ativo:EXEQUENTE: KATIUSCIA ALVES MARTINS

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 13 de agosto de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014072-48.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro

Impetrante: Maira Santos Novais
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Impetrado: Secretário De Educação De Juazeiro
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8014072-48.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Nomeação]
Polo Ativo:IMPETRANTE: MAIRA SANTOS NOVAIS

Polo Passivo:IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Em que pese as alegações contidas na peça inaugural, reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações da parte Impetrada.
Notifique-se a parte Impetrada do conteúdo da petição inicial, consignando ou anexando no mandado a(s) senha(s) para acesso ao processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Procuradoria, da mesma forma consignando/anexando senha para acesso.

Após, retornem os autos conclusos para a decisão.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8009934-38.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Telma Marineide Carlos Tanuri Bento
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Sonia Maria Oliveira Cajui
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Leonice De Souza
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Isanna Louise De Almeida Melo
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrante: Francisca Jardane Ribeiro De Carvalho Diniz
Advogado: Joyce Andryelly Santos Lima (OAB:BA65616)
Advogado: Sabrina Silva Cruz (OAB:BA60036)
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009934-38.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Condições Especiais para Prestação de Prova]
Polo Ativo:IMPETRANTE: TELMA MARINEIDE CARLOS TANURI BENTO, SONIA MARIA OLIVEIRA CAJUI, LEONICE DE SOUZA, ISANNA LOUISE DE ALMEIDA MELO, FRANCISCA JARDANE RIBEIRO DE CARVALHO DINIZ

Polo Passivo:IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Verifica-se a perda superveniente do objeto, uma vez que no site ht tps //concursando.idib.org.br/informacoes/47/, consta que houve o ADITIVO 02, em 25/09, alterando o vencimentos dos cargos.
Assim, determino a intimação das Impetrantes para informarem se ainda persistem interesse no feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.
P. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013923-52.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Pedras Do Brasil Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Advogado: Tawany Santos E Silva Muricy (OAB:PE51614)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Secretário De Meio Ambiente E Ordenamento Urbano - Semaurb

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8013923-52.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais]
Polo Ativo:IMPETRANTE: PEDRAS DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Polo Passivo:IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E ORDENAMENTO URBANO - SEMAURB

Vistos, etc.

Verifica-se na inicial, que a Impetrante informa que a autoridade coatora pertence a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO.
Estabelece o Art. 6 da Lei 12.016/2009, que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, (…) indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
Considerando que PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO não tem personalidade jurídica, intime-se a Impetrante para emendar a inicial, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Prazo de 5 dias.

Cumprida a diligência, retornem os autos para deliberação, na fila de decisão urgente.

P. Cumpra-se.

Juazeiro, 6 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0504014-12.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Jadisson Oliveira De Morais Servico
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Advogado: Andre Filipe Alves Santos (OAB:PE40462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:0504014-12.2017.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: JADISSON OLIVEIRA DE MORAIS SERVICO

VISTOS, ETC...
Em vista das disposições contidas no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação no formato TELEPRESENCIAL, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 04 de Dezembro de 2024, às 15:10hs na SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/ NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: ht tps //call.lifesizecloud.com/18502621 .
Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer a SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/ NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO , localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), para participar da audiência no formato presencial.
Observo que se trata de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houver.
Não havendo audiência ou autocomposição, fica(m) citado(s) o Executado(a)(os), caso ainda não tenha ocorrido a citação, ocasião em que começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) Executado(s) pague(m) o crédito tributário nos termos requerido na inicial, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.
Advirto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência designada, constitui-se ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.
Cópia deste despacho servirá como MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para o Executado, nos termos do Art. 188 c/c o Art. 277 do CPC.
Intime-se o Exequente via portal, não havendo convênio, via mandado de intimação único contendo a data e horário de todas as audiências conforme o caso.
Custas ao final.
Cumpridas as diligências, encaminhem os autos ao CEJUSC processual.
Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 5 de novembro de 2024
JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO
0003400-84.2005.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Gibran Comercial Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0003400-84.2005.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária, Dívida Ativa]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo:EXECUTADO: GIBRAN COMERCIAL LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 3 de maio de 2023

CLARA THAINA FREITAS SANTOS
Servidor Autorizado -Portaria 003/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002353-06.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118)
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8002353-06.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Fornecimento de Água, Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Polo Passivo:REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 18 de setembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8004345-07.2020.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Alves De Souza (OAB:BA17265)
Executado: Marcio Muniz De Souza - Me
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8004345-07.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: MARCIO MUNIZ DE SOUZA - ME

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 1.266,72 (mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

O Executado devidamente intimado, deixou de impugnar o pedido de Cumprimento de Sentença.
Relatado. DECIDO.

Verificando-se que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente, homologo-os para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Expeça-se o necessário RPV.

Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.

Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.
Sem condenação em honorários, nos termos do REsp nº 2029636 - SP/STJ.
Sem condenação em custas por força da isenção legal.

P. R. I. Cumpra-se, arquivando-se o feito, com baixa, após a emissão do(s) respectivo(s) alvará(s).

Juazeiro, 5 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008899-14.2022.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Benicia Rubia Tavares De Oliveira (OAB:PE45775)
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 459073046
Processo N° : 8008899-14.2022.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES (OAB:BA60171), LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59583)
BENICIA RUBIA TAVARES DE OLIVEIRA (OAB:PE45775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082705283393200000442399802

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008899-14.2022.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Benicia Rubia Tavares De Oliveira (OAB:PE45775)
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 459073046
Processo N° : 8008899-14.2022.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES (OAB:BA60171), LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59583)
BENICIA RUBIA TAVARES DE OLIVEIRA (OAB:PE45775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082705283393200000442399802

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006118-53.2021.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Advogado: Pedro Yuri Gomes Dos Santos (OAB:PE48460)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 471841915
Processo N° : 8006118-53.2021.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NADYJANE OLIVEIRA AMORIM (OAB:PE24361-D), PEDRO YURI GOMES DOS SANTOS (OAB:PE48460)
ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513411427800000453906407

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8000807-76.2024.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erleni Gomes Barbosa
Requerido: Milton Jairo Dantas Da Silva
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
.sentença em pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8000807-76.2024.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erleni Gomes Barbosa
Requerido: Milton Jairo Dantas Da Silva
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
.sentença em pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013463-65.2024.8.05.0146 Ação De Partilha
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 470620831
Processo N° : 8013463-65.2024.8.05.0146
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517505938100000452810233

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006016-31.2021.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)

Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)

Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Advogado: Camilla Caroline Brito Toscano De Mendonca Melo (OAB:BA59941)
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 464849977
Processo N° : 8006016-31.2021.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CATIA SIMONE MOREIRA (OAB:PE33546)
PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES registrado(a) civilmente como PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (OAB:PE30950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091917070224200000447615236

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013921-82.2024.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luciana Sezaria Da Silva
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Requerente: Ciro Alexandre De Oliveira Fernandes
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Requerente: Cintia De Moura Fernandes
Requerente: Ingrid Stefane De Oliveira Fernandes
Requerente: Caua Raonni De Oliveira Fernandes
Requerido: Ciro Ribeiro Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8013921-82.2024.8.05.0146
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTES: LUCIANA SEZARIA DA SILVA, CIRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERNANDES, CINTIA DE MOURA FERNANDES, INGRID STEFANE DE OLIVEIRA FERNANDES, CAUA RAONNI DE OLIVEIRA FERNANDES
HERDEIRO A SER CITADO: CIRO HENRIQUE DE ARAÚJO FERNANDES
INVENTARIADO: CIRO RIBEIRO FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.,
1. Trata-se de ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de CIRO RIBEIRO FERNANDES, ajuizada por LUCIANA SEZÁRIA DA SILVA e outros, requerendo que seja processada na forma de Arrolamento Sumário, todavia informando que existe um herdeiro não concorde, a saber: CIRO HENRIQUE DE ARAÚJO FERNANDES.
2. Intime-se a parte autora, através de seus advogados constituídos, a realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC/2015.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003686-61.2021.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ozani Xavier Tupina Da Silva
Advogado: Juliana Carvalho Adriano (OAB:BA46077)
Requerente: Hassan Hafeu Xavier Tupina Silva
Advogado: Juliana Carvalho Adriano (OAB:BA46077)
Requerente: Inna Benaia Xavier Tupina Silva
Advogado: Juliana Carvalho Adriano (OAB:BA46077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, para os devidos fins, que realizei buscas no sistema EPROC do TRF2 e não encontrei registro de processo em nome do falecido. Assim sendo, fica a parte Requerente, por sua advogada, para trazer aos autos as informações atinentes ao crédito que se pretende levantar, sobretudo os dados do órgão julgador para fins de envio do ofício determinado por este Juízo. Prazo: 30 dias.
Juazeiro/BA, 6 de novembro de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013671-49.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Anderson Angelo Feitosa De Matos
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Requerente: Maria Eliane Oliveira De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por seu advogado, devidamente intimado para cumprir o quanto requisitado pelo Ministério Público no ID. 472490317 - Prazo: 05 dias.

Juazeiro/BA, 6 de novembro de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8002296-56.2021.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Gomes Da Silva
Apelado: Valdecilia Gomes Da Silva
Advogado: Bruna Benevides Reis Rodrigues (OAB:BA59332)
Apelante: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Thaiana Carla Muniz Guedes (OAB:PE40476)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o RECURSO DE APELAÇÃO interposto no ID. 428511857, fica a parte recorrida, por meio de sua advogada, devidamente intimada para, querendo, apresentação CONTRARRAZÕES no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 1.010, § 1º, CPC.
PESSOA INTIMADA: BRUNA BENEVIDES REIS RODRIGUES
(X) ADVOGADA
( ) PARTE
Juazeiro/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002296-56.2021.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Gomes Da Silva
Apelado: Valdecilia Gomes Da Silva
Advogado: Bruna Benevides Reis Rodrigues (OAB:BA59332)
Apelante: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Thaiana Carla Muniz Guedes (OAB:PE40476)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 8002296-56.2021.8.05.0146
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: APELANTE: JOSE GOMES DA SILVA

Réu: APELADO: VALDECILIA GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Autos recebidos da Instância Superior, ficam intimadas as partes, por seus advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro(BA), 6 de novembro de 2024.

PAULO CÉZAR SOUZA MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO

8011272-47.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representado: M. C. S. M.
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Representante: Odaci Almeida Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Reu: Washington Luiz Oliveira Mourato
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8011272-47.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: MARIA CLARA SANTOS MOURATO, menor, representada por sua genitora, ODACI ALMEIDA DOS SANTOS
Tel.: Não informado
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos - OAB/PE 42089

REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO
Endereço: Rua Vicente Paulo da Costa, 99, Altos de Jordanésia (Jordanésia), CAJAMAR - SP - CEP: 07760-000

Tel.: Não informado
#6

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68):

Art. 4º : “Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.
4. No caso em tela, os alimentos decorrentes do Poder Familiar são fixados em razão da presunção de necessidade da filha menor, uma vez que é incapaz de prover seu próprio sustento. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
5. Deste modo, no particular, fixo os alimentos provisórios em favor da filha menor no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do benefício recebido pelo requerido pelo INSS, correspondente, atualmente, a R$ 920,13 (novecentos e vinte reais e treze centavos), que serão devidos pelo devedor a partir da data de sua intimação e/ou citação.
6. Os valores devidos pelo réu/devedor deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora do menor, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – agência: 3586 e conta poupança: 01300022357-0, até o 5º dia útil de cada mês.
7. Oficie-se ao INSS para fins de descontos dos alimentos provisórios.
8. De logo, designo o dia 12/12/2024, às 08h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: ht tps //call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “ht tps //www.lifesize.com/pt”).
9. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
10. Fica o réu/devedor advertido de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo devedor, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).

11. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao devedor após a data da audiência, o devedor ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
12. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida, bem como intimar da decisão que fixou os alimentos provisórios.
13. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
14. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
15. Intime-se o Ministério Público, por haver interesse de incapaz.
16. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
17. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001357-42.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mayrla Rodrigues Dos Santos Silva
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Ivan Dias Dos Reis Junior
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Terceiro Interessado: Jose Ivan Dias Dos Reis Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 8001357-42.2022.8.05.0146
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR: REQUERENTE: MAYRLA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

RÉU: REQUERIDO: JOSE IVAN DIAS DOS REIS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte ré, INTIMADA, por suas advogadas constituídas, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro-BA, 6 de novembro de 2024.

Fabiane Susi de Sousa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001357-42.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mayrla Rodrigues Dos Santos Silva
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Requerido: Jose Ivan Dias Dos Reis Junior
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Terceiro Interessado: Jose Ivan Dias Dos Reis Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 8001357-42.2022.8.05.0146
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR: REQUERENTE: MAYRLA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

RÉU: REQUERIDO: JOSE IVAN DIAS DOS REIS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte ré, INTIMADA, por suas advogadas constituídas, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro-BA, 6 de novembro de 2024.

Fabiane Susi de Sousa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001357-42.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mayrla Rodrigues Dos Santos Silva
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Ivan Dias Dos Reis Junior
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Terceiro Interessado: Jose Ivan Dias Dos Reis Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 8001357-42.2022.8.05.0146
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR: REQUERENTE: MAYRLA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

RÉU: REQUERIDO: JOSE IVAN DIAS DOS REIS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte ré, INTIMADA, por suas advogadas constituídas, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro-BA, 6 de novembro de 2024.

Fabiane Susi de Sousa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005495-81.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Michele Goes Gomes Dias (OAB:PE57871)

Advogado: Michele Goes Gomes Dias (OAB:PE57871)

Advogado: Michele Goes Gomes Dias (OAB:PE57871)

Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 464864661
Processo N° : 8005495-81.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELE GOES GOMES DIAS (OAB:PE57871)
ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA (OAB:BA27621), CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS (OAB:BA51100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092215043989700000447624847

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005495-81.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Michele Goes Gomes Dias (OAB:PE57871)

Advogado: Michele Goes Gomes Dias (OAB:PE57871)

Advogado: Michele Goes Gomes Dias (OAB:PE57871)

Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 464864661
Processo N° : 8005495-81.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELE GOES GOMES DIAS (OAB:PE57871)
ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA (OAB:BA27621), CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS (OAB:BA51100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092215043989700000447624847

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506267-70.2017.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466120911
Processo N° : 0506267-70.2017.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:PE10955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092806290029100000448752552

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506267-70.2017.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466120911
Processo N° : 0506267-70.2017.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:PE10955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092806290029100000448752552

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006135-55.2022.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edimilson Francisco Da Silva
Requerente: Cicera Samara Da Silva
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006135-55.2022.8.05.0146
AÇÃO DE GUARDA DE FAMÍLIA

REQUERENTE: EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Travessa Lomanto Júnior, 1777, próximo de Charles Som, Lomanto Júnior, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-357
Defensoria Pública do Estado da Bahia

REQUERIDA: CICERA SAMARA DA SILVA
Endereço: Travessa São Jorge, 02 A, Lomanto Júnior, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-367
Advogado Dativo.: TIAGO PEREIRA DE SALES - OAB/BA 76.179

DECISÃO - NOMEAÇÃO
Vistos, etc.,
1. Processo sob o pálio da justiça gratuita (ID 218483382).
2. Acolho parecer ministerial de ID 446593982 dos autos e nomeio a Assistente Social Célia Cristina Félix de Sousa – CRESS nº 2844 para realizar, estudo social do caso, devendo a Assistente Social nomeada analisar os ambientes físicos e emocionais das residências das partes, incluindo a colheita de depoimento de todos que residem nas aludidas casas, além de obter informações da vizinhança quanto a pessoa da representante do menor e do requerido, bem como a relação destes com o menor em questão.
3. Deverá, ainda, apresentar o laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.
4. Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.
5. Juntado o laudo, intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público a tomarem ciência da juntada e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.
6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006135-55.2022.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edimilson Francisco Da Silva
Requerente: Cicera Samara Da Silva
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

8006135-55.2022.8.05.0146
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO PEREIRA DE SALES - BA76179

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos ou Defensor Público, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para tomarem ciência da juntada do Laudo de Estudo Social ID 472580898 e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Juazeiro, 6 de novembro de 2024.

Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013435-97.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)

Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 470620614
Processo N° : 8013435-97.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SIMARA TAISE SILVA LOPES (OAB:BA67298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408594035900000452808844

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013435-97.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)

Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 470620614
Processo N° : 8013435-97.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SIMARA TAISE SILVA LOPES (OAB:BA67298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408594035900000452808844

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010586-55.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 470190255
Processo N° : 8010586-55.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408550772000000452429645

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010586-55.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual

Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 470190255
Processo N° : 8010586-55.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408550772000000452429645

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000566-78.2019.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Francisco Lucindo De Barros
Inventariante: Patricio Damiao De Barros
Inventariado: Apolinario Jose De Barros
Terceiro Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000566-78.2019.8.05.0146
AÇÃO: INVENTÁRIO CONJUNTO
INVENTARIANTE: FRANCISCO LUCINDO DE BARROS
HERDEIRO: PATRÍCIO DAMIÃO DE BARROS

INVENTARIADOS: APOLINARIO JOSE DE BARROS e DELMIRA LUCINDA DE BARROS

Vistos, etc.,

1. Consoante art. 494, I, do CPC/2015, o qual reza que o juiz só pode alterar a sentença depois de publicada, “I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou erros de cálculo”.
2. Da Sentença proferida nos autos, ao ID 422685164, constou em seu dispositivo a expressão “adjudicação”, quando na verdade deveria ser “formal de partilha”, uma vez que o imóvel não possui registro formal em cartório imobiliário, tratando-se, portanto, de evidente erro material.
3. Assim, declaro ex officio a sentença para, mantidos os demais termos, onde constar da sentença o dispositivo como sendo:
“DO DISPOSITIVO:
Ante o exposto, cumpridas as exigências legais, com fundamento no art. 659 do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens constante da inicial, ao tempo em que ADJUDICO, em favor do herdeiro/inventariante PATRÍCIO DAMIÃO DE BARROS, devidamente qualificado nos autos, ressalvando eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais, o imóvel deixado por falecimento de APOLINÁRIO JOSÉ DE BARROS, descrito como:
a) Um terreno na Quadra A-9, lote nº 07, Loteamento Jardim Quidé, Juazeiro/BA, conforme ID 340796562, acom os seguintes limites e dimensões: ao Norte em segmento de vinte metros, limítrofe com o lote nº 06; ao Sul em segmento também de vinte metros, limítrofe com o lote nº 08 a Este, em segmento de oito metros e quarenta e três centímetros limítrofe com a via pública e, a Oeste, em segmento também de oito metros e quarenta e três centímetros, limítrofe com o lote nº 22, perfazendo área total de cento e sessenta e oito metros e sessenta centímetros quadrados, registrado em nome do PATRIMÔNIO DE NOSSA SENHORA DAS GROTAS, adquirido e quitado pelo falecido APOLINÁRIO JOSÉ DE BARROS; e
CONVALIDO, por conseguinte, a alienação para a sra. MARIA CILENE DIAS DA COSTA, do imóvel o imóvel deixado por falecimento da inventariada, DELMIRA LUCINDO DE BARROS, descrito como:

b) Um terreno na Quadra A-9, lote nº 08, Loteamento Jardim Quidé, Juazeiro/BA; medindo oito metros e dez centímetros de frente por vinte metros de frente a fundo, limitando-se ao Norte com o lote nº 07; ao Sul com o lote nº 09; ao leste com a via pública, e ao Oeste com os lotes nº 21 e 22, conforme matrícula nº 15.271, protocolo nº 23.456, 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas, nesta urbe, em nome da Inventariada, DELMIRA LUCINDO DE BARROS (ID 340796562 - fls. 03).
Sem custas, face à gratuidade deferida (ID 22117669).
Lavre-se termo e expeça-se carta de adjudicação em seu favor, e alvarás necessários, ressalvados os direitos de terceiros.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública, conforme disposto no art. 659, § 2º do CPC, uma vez que interveio regularmente nos autos, encerrando sua participação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."
deverá ser alterado para:
"DO DISPOSITIVO:
Ante o exposto, cumpridas as exigências legais, com fundamento no art. 659 do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens constante da inicial, ressalvando eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais, determinando a expedição do FORMAL DE PARTILHA em favor do herdeiro/inventariante PATRÍCIO DAMIÃO DE BARROS, devidamente qualificado nos autos, do imóvel deixado por falecimento de APOLINÁRIO JOSÉ DE BARROS, descrito como:
a) Um terreno na Quadra A-9, lote nº 07, Loteamento Jardim Quidé, Juazeiro/BA, conforme ID 340796562, com os seguintes limites e dimensões: ao Norte em segmento de vinte metros, limítrofe com o lote nº 06; ao Sul em segmento também de vinte metros, limítrofe com o lote nº 08 a Este, em segmento de oito metros e quarenta e três centímetros limítrofe com a via pública e, a Oeste, em segmento também de oito metros e quarenta e três centímetros, limítrofe com o lote nº 22, perfazendo área total de cento e sessenta e oito metros e sessenta centímetros quadrados, registrado em nome do PATRIMÔNIO DE NOSSA SENHORA DAS GROTAS, adquirido e quitado pelo falecido APOLINÁRIO JOSÉ DE BARROS; e
CONVALIDO, por conseguinte, a alienação para a sra. MARIA CILENE DIAS DA COSTA, do imóvel deixado por falecimento da inventariada, DELMIRA LUCINDO DE BARROS, devendo ser expedido em favor daquela o ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA do imóvel descrito como:
b) Um terreno na Quadra A-9, lote nº 08, Loteamento Jardim Quidé, Juazeiro/BA; medindo oito metros e dez centímetros de frente por vinte metros de frente a fundo, limitando-se ao Norte com o lote nº 07; ao Sul com o lote nº 09; ao leste com a via pública, e ao Oeste com os lotes nº 21 e 22, conforme matrícula nº 15.271, protocolo nº 23.456, 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas, nesta urbe, em nome da Inventariada, DELMIRA LUCINDO DE BARROS (ID 340796562 - fls. 03).
Custas na forma da lei. Entretanto, suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade deferida (ID 22117669).
Expeça-se o Formal de Partilha em favor do herdeiro, e o alvará de autorização em favor da adquirente, ressalvados os direitos de terceiros, devendo as partes buscarem os cartórios extrajudiciais para realização da transferência.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública, conforme disposto no art. 659, § 2º do CPC, uma vez que interveio regularmente nos autos, encerrando sua participação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."
4. Mantenho os demais dados.
5. Cumpra o Cartório o quanto acima determinado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
6. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013138-90.2024.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: 1ª Dt Juazeiro
Custos Legis: Joselis Grigorio De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8013138-90.2024.8.05.0146
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CUSTOS LEGIS: 1ª DT JUAZEIRO

CUSTOS LEGIS: JOSELIS GRIGORIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.
Considerando o conteúdo dos autos e a desnecessidade de diligências complementares, determino a juntada do Boletim de Ocorrência de Nº: 00714982/2024-A01, constante nestes autos, nos autos principais.
Ademais, tendo em vista a satisfação do débito, conforme documento de Id 469661825 - Nº do Alvará: 8004477-64.2020.8.05.0146.05.0004-13, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, amparada no art. 924, inciso II, c/c art. 925 ambos do CPC em vigor.
Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Homologo, de logo, eventual renúncia/dispensa ao prazo recursal, ou não vislumbro interesse recursal.
Intimem-se as partes.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 03 de novembro de 2024.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007174-19.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Nadjane Santos Lobo (OAB:BA73849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 465074263
Processo N° : 8007174-19.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NADJANE SANTOS LOBO (OAB:BA73849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092107001194600000447815804

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012259-83.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carlos Jose Nascimento Lopes
Advogado: Ricardo Moreira De Oliveira (OAB:BA37891)
Requerido: Talita Do Vale Silva Nascimento Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012259-83.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTE: CARLOS JOSE NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO: RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA - OAB/BA - 37891
REQUERENTE: TALITA DO VALE SILVA NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.,

1. Intime-se as partes, por seu Advogado Constituído, para emendar a petição inicial, juntando procuração assinada, petição inicial assinada por ambas as partes, documento de identificação pessoal e comprovante de residência em nome das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010274-79.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472183402
Processo N° : 8010274-79.2024.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512380006600000454208297

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010274-79.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472183402
Processo N° : 8010274-79.2024.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512380006600000454208297

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007463-49.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Layse Maria Da Silva Oliveira Santos
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Requerente: Diego Elias Oliveira Santos
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Requerente: Denise Cristina Oliveira Santos
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Requerente: Daiane Virginia Oliveira Santos
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007463-49.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: LAYSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS, DIEGO ELIAS OLIVEIRA SANTOS, DENISE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, DAIANE VIRGINIA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos etc.,

1. Como é cediço, o Alvará Judicial constitui um procedimento de jurisdição voluntária, visando facilitar o acesso à justiça, no qual, observadas as formalidades legais, há autorização pelo juiz para o levantamento de valores em conta do falecido, supondo a inexistência de controvérsias, as quais, havendo, deverão ser dirimidas em procedimento próprio, pela via adequada, junto à vara competente.
2. In casu, acerca da inexistência de bens, verifica-se que da certidão de óbito da (o) falecida (o), consta a informação de que esta(e) não deixou bens a inventariar, assim como dão conta as Certidões Negativas dos Cartórios Imobiliários de ID 448841050;
5. Em relação à verificação do limite de 500 OTNs, informa(m) o(s)(a) autor(es)(a), que o valor a ser pago via precatório não foi informado pelo Estado da Bahia. Todavia, é de conhecimento deste Magistrado a publicação no Diário Oficial de 30/09/2022, da Portaria Conjunta SAEB/SEC Nº 016 de 29 de setembro de 2022, a qual disciplina o acesso à informação sobre o montante devido a título de abono aos herdeiros dos profissionais falecidos do magistério da educação básica, identificados na lista de beneficiários constante do Anexo III, da Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014/2022, para fins de requisição de Alvará Judicial.
6. Referida Portaria reza, em seu art. 2º, caput, que os interessados deverão requerer, nas unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC e Pontos SAC, o acesso à informação sobre o montante devido a título de abono, mediante apresentação de cópias de documentos, lá elencados.
Entretanto, consta dos autos a informação de que o(a) de cujus deixou o valor de R$ 20.748,03, id 448843122, superior a 500 OTNs.
3. Nesse caso, o procedimento para levantamento de valores de titularidade de pessoa falecida que não deixou bens a inventariar, deverá ser o INVENTÁRIO ou ARROLAMENTO, conforme disposto no art. 669, inciso II, do NCPC.
4. Assim, INTIMEM-SE OS AUTORES, por seus advogados, via DPJ, para promoverem a emenda à inicial, convertendo o pedido de Alvará Judicial em INVENTÁRIO ou ARROLAMENTO, conforme o caso, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos em MINUTAR DESPACHO INICIAL.
6. Publique-se. Cumpra-se. .
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dr. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito-Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8013491-33.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472462440
Processo N° : 8013491-33.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610362518300000454461700

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005522-98.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472477269
Processo N° : 8005522-98.2023.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610385712900000454470718

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8008301-89.2024.8.05.0146 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Mikelandia Firmino De Souza (OAB:BA64692)

Advogado: Roberta Mikelandia Firmino De Souza (OAB:BA64692)

Advogado: Roberta Mikelandia Firmino De Souza (OAB:BA64692)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472333281
Processo N° : 8008301-89.2024.8.05.0146
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA MIKELANDIA FIRMINO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ROBERTA MIKELANDIA FIRMINO DE SOUZA (OAB:BA64692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610520945900000454343002

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004560-75.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joselia Lopes De Matos
Requerido: Uilson Malaquias Ferreira
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

Processo: 8004560-75.2023.8.05.0146
AÇÃO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente: Nome: JOSELIA LOPES DE MATOS
Endereço: Rua 02, 29, TELEFONE (74) 98148-1676, Quidé, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-095

Telefone:
Advogado(a):

Requerida: Nome: UILSON MALAQUIAS FERREIRA
Endereço: Rua Santa Bárbara, 96, Nossa Senhora das Grotas, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-674

Telefone:
Advogado(a):

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 22/01/2025, às 10H, na 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.
2. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: ht tps //webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou ht tps //call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “ht tps //www.lifesize.com/pt”).
3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
4. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
5. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL /CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial / Carta Precatória.
6. Intime-se a DPE, via portal.
7. Publique-se. Intime-se na forma da lei. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006601-15.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Aparecida Davina Da Silva
Advogado: Damares Cristina Da Silva Santos (OAB:CE35314)
Executado: Wellington Carlos Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006601-15.2023.8.05.0146
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DIVÓRCIO (PARTILHA BEM IMÓVEL)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DAVINA DA SILVA

EXECUTADO: WELLINGTON CARLOS SILVA DE SÁ

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. No processo 0500639-08.2014.8.05.0146 foi decretado o reconhecimento e dissolução do casal, restando reconhecida a existência de um único bem imóvel, indicado na petição inicial, a ser partilhado pelos ex-cônjuges, sendo o que se infere da sentença proferida pelo Magistrado titular à época, onde não constou nem mesmo o endereço do imóvel partilhado (ID 396191496).
2. Não foi trazido a estes autos qualquer documento particular ou do cartório imobiliário referente à propriedade de referido bem partilhado, inclusive, para fins de oficiar constando que o imóvel foi partilhado, passando a pertencer a ambos os ex-cônjuges, na proporção de 50% para cada um (Lei 6.015, art. 167, inciso II, alínea 14).
3. Observo, ainda, que, no presente Cumprimento de Sentença, a exequente requer que seja autorizada a colocar placa de venda no imóvel com contato telefônico das partes, e consequentemente autorização de entrada de terceiros, em horário comercial,

para adentrar na casa para mostrar aos possíveis compradores, bem como a intimação do executado, para pagar aluguel no valor de R$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) à parte Exequente até a venda do imóvel.
4. Feitas estas considerações, para melhor compreensão do feito, intime-se a exequente, por sua advogada, para juntar aos autos cópia do processo distribuído sob o n. 0500639-08.2014.8.05.0146, no prazo de 15(quinze) dias.
5. Cumprido, retornem os autos em Minutar Despacho Inicial em execução.
6. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006601-15.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Aparecida Davina Da Silva
Advogado: Damares Cristina Da Silva Santos (OAB:CE35314)
Executado: Wellington Carlos Silva De Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro - BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
Processo nº:8006601-15.2023.8.05.0146
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DAVINA DA SILVA

Réu: EXECUTADO: WELLINGTON CARLOS SILVA DE SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Doutor Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro - BA, na forma da lei, etc.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra na íntegra o DESPACHO de ID467757429, para a INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, a Sr.ª MARIA APARECIDA DAVINA DA SILVA, para juntar aos autos cópia do processo distribuído sob o n. 0500639-08.2014.8.05.0146, no prazo de 15(quinze) dias, ou dizer, no mesmo prazo, se ainda pretende prosseguir no processo.
Eu, WILIANY JENNIFER BRITO DOMIGOS, estagiária de direito , digitei, eu, ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO, diretor de secretaria, conferi e assinei.
Juazeiro - BA, 6 de novembro de 2024.
ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002034-09.2021.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Emanuela Torres De Miranda
Advogado: Carlos Emmanuel Tavares Macedo (OAB:BA23464)
Executado: Tiago Silva De Miranda
Advogado: Cirleia Viviane Argentina De Carvalho (OAB:PE33934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002034-09.2021.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: EMANUELA TORRES DE MIRANDA

EXECUTADO: TIAGO SILVA DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Considerando-se o lapso temporal desde o último movimento processual, intime-se a parte autora, por advogado, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do processo, no mesmo prazo de 05 dias, art. 485, § 1º, CPC.
3. Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dr. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito-Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005361-88.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Juliana Maria Do Nascimento
Requerido: Fabio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005361-88.2023.8.05.0146
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Requerente: Nome: JULIANA MARIA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Adalto Moraes, 631, Alto da Aliança, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-295

Advogado:

Parte Requerida: Nome: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 49-A, Alto da Aliança, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-265

Advogado:

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intimem-se ambas as partes a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz, e após conclusos.
4. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001502-30.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Mario De Souza Costa

Representante: Poliana Oliveira Costa
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: I. M. O. D. S. C.
Reu: L. J. O. D. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001502-30.2024.8.05.0146
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Requerente: Nome: LUIZ MARIO DE SOUZA COSTA
Endereço: Rua F, 258, Residencial Doutor Humberto Martins II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado:

Parte Requerida: Nome: POLIANA OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua G, bloco 81, 103, Residencial Juazeiro II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: IZLAH MARIA OLIVEIRA DE SOUZA COSTA
Endereço: R RUA G BL 81, 103, RES JUA II ITABERAB, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: LEVI JUDAH OLIVEIRA DE SOUZA COSTA
Endereço: G BLOCO 81 APT 103, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado:

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intimem-se ambas as partes a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz, e após conclusos.
4. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003263-33.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gislaine Rodrigues Pereira
Advogado: Benedito Carlos Costa Santos Filho (OAB:BA65897)
Reu: Icaro Matheus Magalhaes Bomfim
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Tamara Tallita Carvalho Mendes (OAB:BA76023)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003263-33.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

AUTOR: GISLAINE RODRIGUES PEREIRA

REU: ICARO MATHEUS MAGALHAES BOMFIM

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem o acordo devidamente assinada por ambos os requerentes,
2. Cumprido, vista ao MP para parecer.
3. Após, voltem-me conclusos em minutar ato de SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003263-33.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gislaine Rodrigues Pereira
Advogado: Benedito Carlos Costa Santos Filho (OAB:BA65897)
Reu: Icaro Matheus Magalhaes Bomfim
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Tamara Tallita Carvalho Mendes (OAB:BA76023)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003263-33.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
AUTOR: GISLAINE RODRIGUES PEREIRA

REU: ICARO MATHEUS MAGALHAES BOMFIM

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem o acordo devidamente assinada por ambos os requerentes,
2. Cumprido, vista ao MP para parecer.
3. Após, voltem-me conclusos em minutar ato de SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001203-24.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: E. V. T. L.
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Representante: Adriana Da Silva Torres

Representado: Aldo Franciclei Dos Santos Lima
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

PROCESSO: 8001203-24.2022.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS
AUTORA: EMILY VITORIA TORRES LIMA, menor, devidamente representada por sua genitora, a sra. ADRIANA DA SILVA TORRES
ADV.: Marcos Vinicius Benevides Muniz - OAB/BA 35723
RÉU: ALDO FRANCICLEI DOS SANTOS LIMA
ADV.: Marcos Aurelio Amorim Linhares - OAB/BA 29334

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intimem-se ambas as partes a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz, e após conclusos.
4. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro/BA, datado e assinado digitalmente.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001203-24.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: E. V. T. L.
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Representante: Adriana Da Silva Torres
Representado: Aldo Franciclei Dos Santos Lima
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

PROCESSO: 8001203-24.2022.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS
AUTORA: EMILY VITORIA TORRES LIMA, menor, devidamente representada por sua genitora, a sra. ADRIANA DA SILVA TORRES
ADV.: Marcos Vinicius Benevides Muniz - OAB/BA 35723
RÉU: ALDO FRANCICLEI DOS SANTOS LIMA
ADV.: Marcos Aurelio Amorim Linhares - OAB/BA 29334

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intimem-se ambas as partes a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.

2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz, e após conclusos.
4. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro/BA, datado e assinado digitalmente.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003940-05.2019.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Luana Greisse Santos Soares
Advogado: Ivonete Almeida Lima Gomes (OAB:PE31335)
Advogado: Jandir Freitas Gomes (OAB:PE32076)
Herdeiro: Ligia Daniela Santos Soares Dos Reis
Advogado: Ivonete Almeida Lima Gomes (OAB:PE31335)
Advogado: Jandir Freitas Gomes (OAB:PE32076)
Herdeiro: Leila Carla Santos Soares
Inventariado: Jose Soares
Herdeiro: Rosabela Santos Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003940-05.2019.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUANA GREISSE SANTOS SOARES
HERDEIRA: LIGIA DANIELA SANTOS SOARES DOS REIS

HERDEIRA: LEILA CARLA SANTOS SOARES, ROSABELA SANTOS SOARES
INVENTARIADO: JOSE SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o pedido de id 442597307.
2. Cumpra-se, com a merecida urgência.
3. Publique-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002494-25.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marilia Regina Cajuhi Oliveira
Requerido: Marcos Cleiton Pereira Ferreira
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002494-25.2023.8.05.0146

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Requerente: Nome: MARILIA REGINA CAJUHI OLIVEIRA
Endereço: Rua São João Batista, 101, Lomanto Júnior, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-383

Advogado:

Parte Requerida: Nome: MARCOS CLEITON PEREIRA FERREIRA
Endereço: Rua Colibri, 76, Jardim Novo Encontro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-509

Advogado:

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intimem-se ambas as partes a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz, e após conclusos.
4. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011270-14.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jacilene Goncalves Matos
Requerido: Josiel Da Silva Cardoso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8011270-14.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: JACILENE GONCALVES MATOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSIEL DA SILVA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc...
Encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público para manifestação com a urgência que o caso requer. Estabeleço prazo de 24 horas para resposta, na forma estabelecida no artigo 5º, § 5º da LEI Nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006 - Lei Do Processo Judicial Eletrônico.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de novembro de 2024.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001720-92.2023.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro

Herdeiro: Fabiana Paula Martins Da Silva
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Herdeiro: Goethe Jean Martins Da Silva
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Herdeiro: Ramses Martins Da Silva
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Herdeiro: Josilane Da Silva Borges
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Herdeiro: L. B. M. D. S.
Herdeiro: Diogo Vicente Martins Da Silva
Inventariado: Doralice Martins Da Silva
Inventariante: Tutmes Martins Da Silva
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Herdeiro: Taunay Klinger Martins Da Silva
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001720-92.2023.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, GOETHE JEAN MARTINS DA SILVA, RAMSES MARTINS DA SILVA, JOSILANE DA SILVA BORGES, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA
INVENTARIANTE: TUTMES MARTINS DA SILVA

INVENTARIADO: DORALICE MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista o quanto requerido no parecer de id 440392276, certifique o cartório a fase processual em que se encontram os autos distribuídos sob o nº 0502314-64.2018.8.05.0146.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003771-76.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472401706
Processo N° : 8003771-76.2023.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612063559300000454402893

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001720-92.2023.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Herdeiro: Fabiana Paula Martins Da Silva
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Herdeiro: Goethe Jean Martins Da Silva
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Herdeiro: Ramses Martins Da Silva
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Herdeiro: Josilane Da Silva Borges
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Herdeiro: L. B. M. D. S.
Herdeiro: Diogo Vicente Martins Da Silva
Inventariado: Doralice Martins Da Silva
Inventariante: Tutmes Martins Da Silva
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Herdeiro: Taunay Klinger Martins Da Silva
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001720-92.2023.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: FABIANA PAULA MARTINS DA SILVA, GOETHE JEAN MARTINS DA SILVA, RAMSES MARTINS DA SILVA, JOSILANE DA SILVA BORGES, TAUNAY KLINGER MARTINS DA SILVA
INVENTARIANTE: TUTMES MARTINS DA SILVA

INVENTARIADO: DORALICE MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista o quanto requerido no parecer de id 440392276, certifique o cartório a fase processual em que se encontram os autos distribuídos sob o nº 0502314-64.2018.8.05.0146.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012606-19.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Chitose Morita Mrishigue
Advogado: Antonio Carlos De Araujo (OAB:SP77259)
Reu: Dalva Nunes Guimarães E Outros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012606-19.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: CHITOSE MORITA MRISHIGUE

REU: DALVA NUNES GUIMARÃES E OUTROS

DESPACHO

Vistos etc.,
Considerando a necessidade de apresentação de documentos essenciais ao regular processamento do feito, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, para que o requerente proceda à juntada dos documentos faltantes.
Intime-se na pessoa do advogado requerente via DJE.
Cumpra-se imediatamente.
Juazeiro-BA, 5 de novembro de 2024.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013796-17.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Angelica Vieira Da Silva
Advogado: Aurismar Da Silva Amaral (OAB:MG179092)
Reu: Deogledson Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8013796-17.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: ANGELICA VIEIRA DA SILVA

RÉU: DEOGLEDSON RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Po Horto do salitre, Nº 30, Bairro Rural de Cima, JUNCO (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48922-200

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
URGENTE

Vistos , etc.,
1. Carta Precatória sob o pálio da justiça gratuita;
2. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 212 do CPC;
3. DILIGENCIE O CARTÓRIO O CUMPRIMENTO DA PRESENTE CARTA PRECATÓRIA JUNTO À CEMAN, PARA QUE SEJA CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO, DEVENDO SER DEVOLVIDA VIA MALOTE DIGITAL ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/02/2025;
4. Em caso de cumprimento POSITIVO, devolva-se ao juízo deprecante com as garantias de praxe e as nossas homenagens;
5. Se o cumprimento NEGATIVO se der em razão da mudança de endereço, deve a Secretaria proceder da seguinte forma:
a) Sendo conhecido novo endereço, renove-se o ato, caso seja nesta Comarca, ou remeta-se ao Juízo competente para execução do ato, tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, devendo ser informado ao Juízo deprecante;
b) sendo desconhecido outro endereço, devolva-se com as nossas homenagens.
6. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
7. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013796-17.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Angelica Vieira Da Silva
Advogado: Aurismar Da Silva Amaral (OAB:MG179092)
Reu: Deogledson Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8013796-17.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: ANGELICA VIEIRA DA SILVA

RÉU: DEOGLEDSON RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Po Horto do salitre, Nº 30, Bairro Rural de Cima, JUNCO (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48922-200

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
URGENTE

Vistos , etc.,
1. Carta Precatória sob o pálio da justiça gratuita;
2. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 212 do CPC;
3. DILIGENCIE O CARTÓRIO O CUMPRIMENTO DA PRESENTE CARTA PRECATÓRIA JUNTO À CEMAN, PARA QUE SEJA CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO, DEVENDO SER DEVOLVIDA VIA MALOTE DIGITAL ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/02/2025;
4. Em caso de cumprimento POSITIVO, devolva-se ao juízo deprecante com as garantias de praxe e as nossas homenagens;
5. Se o cumprimento NEGATIVO se der em razão da mudança de endereço, deve a Secretaria proceder da seguinte forma:
a) Sendo conhecido novo endereço, renove-se o ato, caso seja nesta Comarca, ou remeta-se ao Juízo competente para execução do ato, tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, devendo ser informado ao Juízo deprecante;
b) sendo desconhecido outro endereço, devolva-se com as nossas homenagens.
6. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
7. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011270-14.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jacilene Goncalves Matos
Requerido: Josiel Da Silva Cardoso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8011270-14.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

REQUERENTE: JACILENE GONCALVES MATOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSIEL DA SILVA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc...
Encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público para manifestação com a urgência que o caso requer. Estabeleço prazo de 24 horas para resposta, na forma estabelecida no artigo 5º, § 5º da LEI Nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006 - Lei Do Processo Judicial Eletrônico.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Juazeiro, 4 de novembro de 2024.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008353-85.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ana Gabriela De Oliveira Silva (OAB:BA77532)

Advogado: Roberto Santos De Jesus (OAB:BA34465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472107202
Processo N° : 8008353-85.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA GABRIELA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA77532)
ROBERTO SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como ROBERTO SANTOS DE JESUS (OAB:BA34465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110414012464400000454143409

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008353-85.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ana Gabriela De Oliveira Silva (OAB:BA77532)

Advogado: Roberto Santos De Jesus (OAB:BA34465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472568214
Processo N° : 8008353-85.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA GABRIELA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA77532)
ROBERTO SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como ROBERTO SANTOS DE JESUS (OAB:BA34465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614500052100000454549385

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503584-60.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Advogado: Hiale Maria Mascarenhas Da Silva (OAB:SE5728)

Advogado: Murilo Ricardo Silva Alves (OAB:BA40593)
Advogado: Thiago Franco Cordeiro (OAB:BA23214)
Advogado: Rommel Lincoln De Sa Roriz Neves Silva (OAB:BA26450)
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 469331626
Processo N° : 0503584-60.2017.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES registrado(a) civilmente como IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES (OAB:BA44244), HIALE MARIA MASCARENHAS DA SILVA (OAB:SE5728)
MURILO RICARDO SILVA ALVES (OAB:BA40593), THIAGO FRANCO CORDEIRO (OAB:BA23214), UIRA LIMA BENEVIDES (OAB:PE32152), ROMMEL LINCOLN DE SA RORIZ NEVES SILVA (OAB:BA26450)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101615401401200000451654381

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005844-55.2022.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Aline Brito Dos Santos
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerente: Fabiana Brito Dos Santos Medeiros
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerente: Luciana Brito Dos Santos Dos Santos
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerente: Sandra Mara Brito Dos Santos
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerente: Erison Silva Dos Santos
Requerente: Eliomar Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005844-55.2022.8.05.0146
AÇÃO:
Autor: REQUERENTE: ALINE BRITO DOS SANTOS, FABIANA BRITO DOS SANTOS MEDEIROS, LUCIANA BRITO DOS SANTOS DOS SANTOS, SANDRA MARA BRITO DOS SANTOS, ERISON SILVA DOS SANTOS, ELIOMAR SILVA DOS SANTOS

Réu:

Vistos etc.,

1. Compulsando o feito, observo que o não se manifestou, devidamente intimado, id 457800773 .

2. Assim, sobre a certidão, manifeste-se a parte autora, por seu Advogado, se ainda tem interesse no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, à conclusão em pasta própria.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004974-10.2022.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Girlene Ferreira Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004974-10.2022.8.05.0146
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
INTERESSADO: GIRLENE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Considerando juntada de respostas de ofícios a Caixa Economica Federal e Bradesco em ID n. 435675281 e ss e 437262803, abra-se vista dos autos a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
2. Passado o prazo, voltem os autos conclusos.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011270-14.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jacilene Goncalves Matos
Requerido: Josiel Da Silva Cardoso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8011270-14.2023.8.05.0146
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: JACILENE GONCALVES MATOS

REQUERIDO: JOSIEL DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (ID 472150780) e que a parte requerida sequer foi citada.
Com vista, o Ministério Público manifestou-se em concordância com a autora, pugnando pela extinção do feito sem análise de mérito, id 472552805.

Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a não citação desta, HOMOLOGO a desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária que lhe foi deferida outrora.
Por fim, havendo mandado de prisão expedido em face do autor, determino o recolhimento com expedição de contramandado, imediatamente.
Arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO - AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012961-29.2024.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Aelia Pereira Andrade
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Requerente: Adailson Pereira Andrade
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Requerido: Antonio Guimaraes Andrade Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012961-29.2024.8.05.0146
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARIA AELIA PEREIRA ANDRADE, ADAILSON PEREIRA ANDRADE

REQUERIDO: ANTONIO GUIMARAES ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Trata-se de ação de Inventário por Arrolamento Sumário proposta por Maria Aélia Pereira Andrade e Adailson Pereira Andrade.
2. Da análise dos autos verificou-se que a certidão negativa de débitos tributários estadual está sem conteúdo, bem como não foi apresentada certidão municipal.
3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando as certidões no prazo de 15 dias.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011250-23.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo Nonato De Souza
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

CARTA DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 8011250-23.2023.8.05.0146
CLASSE PROCESSUAL/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor Adrianno Espíndola Sandes, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro, na forma da lei, etc., através da presente CARTA DE CITAÇÃO com Aviso de Recebimento (AR) nº BR919100226BR, fica a destinatária desta CITADA, por seu representante legal, se for o caso, para responder a ação acima descrita, conforme decisão prolatada nos presentes autos.
PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento no processo.
ADVERTÊNCIA: Se a parte ré não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. (art. 344, do NCPC).
Fica a parte citada advertida que para acessar o supracitado autos digitais deve realizar o download através do site www.tjba.jus.br, selecionando o menu PJE e clicando em consulta de autenticidade ou acesse através do link ht tps //pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, em seguida, colocando o código de acesso (número de documento) destacado no rodapé desta página. Esclarece-se que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

DESTINATÁRIO(A):
Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: RUA BAHIA, 313, CASA - SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU - SE, CEP – 49075- 000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003015-92.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Espólio De Teresa Cristina De Oliveira
Executado: Silvano Alves Campos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003015-92.2012.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA, SILVANO ALVES CAMPOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o tramitação processual da carta precatória no Juízo Deprecado.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003015-92.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Espólio De Teresa Cristina De Oliveira
Executado: Silvano Alves Campos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003015-92.2012.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA, SILVANO ALVES CAMPOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o tramitação processual da carta precatória no Juízo Deprecado.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003015-92.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Espólio De Teresa Cristina De Oliveira
Executado: Silvano Alves Campos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003015-92.2012.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA, SILVANO ALVES CAMPOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o tramitação processual da carta precatória no Juízo Deprecado.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001589-25.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Kelly Cristine De Moura Alves
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Advogado: Camilla Carvalho (OAB:BA62299)
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Perito Do Juízo: Alexandre Carvalho Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001589-25.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica]
AUTOR: KELLY CRISTINE DE MOURA ALVES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre a conclusão do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001589-25.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Kelly Cristine De Moura Alves
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Advogado: Camilla Carvalho (OAB:BA62299)
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Perito Do Juízo: Alexandre Carvalho Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001589-25.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica]
AUTOR: KELLY CRISTINE DE MOURA ALVES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre a conclusão do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001589-25.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Kelly Cristine De Moura Alves
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Advogado: Camilla Carvalho (OAB:BA62299)
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Perito Do Juízo: Alexandre Carvalho Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001589-25.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica]
AUTOR: KELLY CRISTINE DE MOURA ALVES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre a conclusão do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001589-25.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Kelly Cristine De Moura Alves
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Advogado: Camilla Carvalho (OAB:BA62299)
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Perito Do Juízo: Alexandre Carvalho Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001589-25.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica]
AUTOR: KELLY CRISTINE DE MOURA ALVES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre a conclusão do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001589-25.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Kelly Cristine De Moura Alves
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Advogado: Camilla Carvalho (OAB:BA62299)
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Perito Do Juízo: Alexandre Carvalho Bueno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001589-25.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica]
AUTOR: KELLY CRISTINE DE MOURA ALVES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre a conclusão do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000406-54.2003.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Executado: Jeronimo Jose Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000406-54.2003.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JERONIMO JOSE RODRIGUES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a Parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o tramitação processual da carta precatória no Juízo Deprecado.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
0305688-48.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Braulio Moreira Da Silva
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)
Advogado: Gileno Andrade De Almeida Junior (OAB:PE32616)
Requerido: Elifas Construcoes Imobiliaria Industria E Comercio Ltd - Me
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Requerido: Samesf Servico De Assistencia Medica Do Sao Francisco - Me
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Terceiro Interessado: Elias Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Elias Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Hilda Pascoal Dos Santos
Terceiro Interessado: Hilda Pascoal Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0305688-48.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERIDO: ELIFAS CONSTRUCOES IMOBILIARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTD - ME e outros
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870)
REQUERENTE: BRAULIO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO (OAB:BA8570), CAROLINE MENEZES TOSAKA PARENTE (OAB:PE32070), CATIA SIMONE MOREIRA (OAB:PE33546), GILENO ANDRADE DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:PE32616)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Em razão do processo de interdição tombado sob o n.º 8054339-85.2019.8.05.0001, já com sentença transitada em julgado, onde se reconheceu a Sra. LUZIA EVANGELISTA DA SILVA como curadora do ora executado, Sr. BRAULIO MOREIRA DA SILVA, determino a suspensão do processo, nos termos dos arts. 921, inciso I e art. 313, inciso I do Código Processo Civil, pois com o advento da referida nomeação houve a perda da capacidade processual da parte executada.
Desse modo, determino ao exequente que indique o endereço da referida curadora para fins de citação acerca da presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo a informação, fica, desde já, determinado a citação da curadora para que se pronuncie acerca do pleito de habilitação como representante processual do Sr. BRAULIO MOREIRA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após as providências, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505524-60.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Lovel Locacao De Veiculos Leves E Pesados Ltda - Me
Executado: Andre Luiz Gama Santana
Executado: Jose Roberto Lucio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505524-60.2017.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LOVEL LOCACAO DE VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ GAMA SANTANA, JOSE ROBERTO LUCIO DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte excepta/exequente por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505524-60.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Lovel Locacao De Veiculos Leves E Pesados Ltda - Me
Executado: Andre Luiz Gama Santana
Executado: Jose Roberto Lucio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505524-60.2017.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LOVEL LOCACAO DE VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ GAMA SANTANA, JOSE ROBERTO LUCIO DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte excepta/exequente por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505524-60.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Lovel Locacao De Veiculos Leves E Pesados Ltda - Me
Executado: Andre Luiz Gama Santana
Executado: Jose Roberto Lucio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505524-60.2017.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LOVEL LOCACAO DE VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ GAMA SANTANA, JOSE ROBERTO LUCIO DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte excepta/exequente por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8003492-27.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Clebson Rocha Medrado
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Advogado: Jose Bezerra Da Silva Neto (OAB:PE37481)
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Reu: Sote Servico De Ortopedia E Traumatologia Especializada Ltda
Advogado: Mauricio Marcal De Oliveira (OAB:BA766-A)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Perito Do Juízo: Cicero Hyttallo Carneiro Balduino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003492-27.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CLEBSON ROCHA MEDRADO
Advogado(s): JOSE BEZERRA DA SILVA NETO (OAB:PE37481), FATIMA CARVALHO CORINGA (OAB:PE47759), FERNANDO HENRIQUE NUNES FERREIRA (OAB:PE47574)
REU: SOTE SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), MAURICIO MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA-766-A), ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Ante o teor da certidão ID n.º 458029095, determino a suspensão do processo até sobrevirem informações acerca de profissionais aptos ao encargos, devidamente cadastrados no sistema do TJBA, para ulterior nomeação.
Com tais informações, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004630-63.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Crisbook Comercio Ltda - Me
Advogado: Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB:AL4991)
Reu: Sociedade Educacional Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Tomaz De Oliveira Lobo Filho (OAB:GO47435)
Advogado: Gustavo Henrique Cavalcante De Castro (OAB:GO49185)
Reu: Associacao Educacional Dr. Odilon Fernandes
Advogado: Tomaz De Oliveira Lobo Filho (OAB:GO47435)
Advogado: Gustavo Henrique Cavalcante De Castro (OAB:GO49185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8004630-63.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CRISBOOK COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): ANA LUZIA COSTA CAVALCANTI MANSO (OAB:AL4991)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME e outros
Advogado(s): TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO (OAB:GO47435), GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO (OAB:-GO49185)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Após o julgamento dos embargos aclaratórios, a parte embargante apresentou a petição ID n.º 395414423 onde aduz acerca de equívoco praticado no decisum.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
De fato, na parte introdutória da decisão ID n.º 394614449 indica que o embargante seria a parte autora CRISBOOK COMERCIO LTDA - ME, quando, em verdade, os embargos foram opostos pelos réus SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SÃOFRANCISCO LTDA e ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES.
Desse modo, corrijo o referido erro material apenas para que conste na citada decisão os nomes corretos dos embargantes, na forma acima disposta.
Outrossim, por se tratar de mero erro material, incabível a reapreciação almejada.
Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença ID n.º 229507549.
Após, não havendo qualquer pedido, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004630-63.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Crisbook Comercio Ltda - Me
Advogado: Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB:AL4991)
Reu: Sociedade Educacional Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Tomaz De Oliveira Lobo Filho (OAB:GO47435)
Advogado: Gustavo Henrique Cavalcante De Castro (OAB:GO49185)
Reu: Associacao Educacional Dr. Odilon Fernandes
Advogado: Tomaz De Oliveira Lobo Filho (OAB:GO47435)
Advogado: Gustavo Henrique Cavalcante De Castro (OAB:GO49185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8004630-63.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CRISBOOK COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): ANA LUZIA COSTA CAVALCANTI MANSO (OAB:AL4991)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME e outros
Advogado(s): TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO (OAB:GO47435), GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO (OAB:GO49185)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Após o julgamento dos embargos aclaratórios, a parte embargante apresentou a petição ID n.º 395414423 onde aduz acerca de equívoco praticado no decisum.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
De fato, na parte introdutória da decisão ID n.º 394614449 indica que o embargante seria a parte autora CRISBOOK COMERCIO LTDA - ME, quando, em verdade, os embargos foram opostos pelos réus SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SÃOFRANCISCO LTDA e ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES.
Desse modo, corrijo o referido erro material apenas para que conste na citada decisão os nomes corretos dos embargantes, na forma acima disposta.
Outrossim, por se tratar de mero erro material, incabível a reapreciação almejada.
Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença ID n.º 229507549.
Após, não havendo qualquer pedido, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004630-63.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Crisbook Comercio Ltda - Me
Advogado: Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB:AL4991)
Reu: Sociedade Educacional Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Tomaz De Oliveira Lobo Filho (OAB:GO47435)
Advogado: Gustavo Henrique Cavalcante De Castro (OAB:GO49185)
Reu: Associacao Educacional Dr. Odilon Fernandes
Advogado: Tomaz De Oliveira Lobo Filho (OAB:GO47435)
Advogado: Gustavo Henrique Cavalcante De Castro (OAB:GO49185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8004630-63.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CRISBOOK COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): ANA LUZIA COSTA CAVALCANTI MANSO (OAB:AL4991)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME e outros
Advogado(s): TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO (OAB:GO47435), GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO (OAB:-GO49185)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Após o julgamento dos embargos aclaratórios, a parte embargante apresentou a petição ID n.º 395414423 onde aduz acerca de equívoco praticado no decisum.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
De fato, na parte introdutória da decisão ID n.º 394614449 indica que o embargante seria a parte autora CRISBOOK COMERCIO LTDA - ME, quando, em verdade, os embargos foram opostos pelos réus SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SÃOFRANCISCO LTDA e ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES.
Desse modo, corrijo o referido erro material apenas para que conste na citada decisão os nomes corretos dos embargantes, na forma acima disposta.
Outrossim, por se tratar de mero erro material, incabível a reapreciação almejada.
Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença ID n.º 229507549.
Após, não havendo qualquer pedido, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504610-93.2017.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Lovel Locacao De Veiculos Leves E Pesados Ltda - Me

Reu: Jose Roberto Lucio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504610-93.2017.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LOVEL LOCACAO DE VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA - ME, JOSE ROBERTO LUCIO DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para apresentar manifestação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002195-14.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Residencial Villa Premium
Advogado: Bruno Ferreira Moraes (OAB:BA40245)
Executado: Frederico Barros Cavalcanti

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002195-14.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLA PREMIUM
Advogado(s): BRUNO FERREIRA MORAES registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA MORAES (OAB:BA40245)
EXECUTADO: FREDERICO BARROS CAVALCANTI
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784) e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.
Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC.
O devedor deve ser citado para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 98.428,03 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e três centavos), sob pena de penhora de bens.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação do devedor e seu cônjuge (CPC, artigos 829 a 830), devendo a penhora recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução (se necessário, intimando-se a parte executada para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a parte

executada, a qual, se não localizada, deverá suportar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia desta execução, com fundamento no art. 830 do CPC.
A averbação do arresto e das penhoras deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.
No mais, percebo que a parte exequente recolheu apenas a primeira parcela das custas processuais. Assim, antes das medidas expostas anteriormente, deverá a parte exequente recolher as custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o devido recolhimento, proceda-se na forma aqui delineada.
Ressalte-se que a ausência do recolhimento devido das custas implicará na extinção da execução.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013566-72.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Santana De Araujo
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS
Processo: 8013566-72.2024.8.05.0146
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Análise de Crédito]
Autor: AUTOR: ANTONIO SANTANA DE ARAUJO

Réu: REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

Vistos, etc.
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça;
2. Reservo-me para designar audiência conciliatória após a manifestação da parte demandada;
3. Feitas estas considerações, determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344);
4. Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
5. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do Código de Processo Civil que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada;
6. Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 30 de outubro de 2024
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013566-72.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Santana De Araujo
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)

Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS
Processo: 8013566-72.2024.8.05.0146
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Análise de Crédito]
Autor: AUTOR: ANTONIO SANTANA DE ARAUJO

Réu: REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

Vistos, etc.
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça;
2. Reservo-me para designar audiência conciliatória após a manifestação da parte demandada;
3. Feitas estas considerações, determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344);
4. Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
5. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do Código de Processo Civil que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada;
6. Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 30 de outubro de 2024
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000424-40.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivonete Brito Dos Santos
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)
Reu: Mrc Construtora Pnz Ltda
Advogado: Kaio Lucas De Holanda Leodido (OAB:PE42662)
Advogado: Bethania Goncalves Da Silva Moura (OAB:BA51843)
Advogado: Iza Mirella Ribeiro Da Silva (OAB:PE45469)
Reu: Jonathan Bezerra Amorim
Reu: Jonathan Bezerra Amorim 05667749416

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000424-40.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Prestação de Serviços]
AUTOR: IVONETE BRITO DOS SANTOS

REU: MRC CONSTRUTORA PNZ LTDA, JONATHAN BEZERRA AMORIM, JONATHAN BEZERRA AMORIM 05667749416

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por suas advogadas, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos de requisição eletrônica de informações, via sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, Cód. nº 91010.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000424-40.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivonete Brito Dos Santos
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)
Reu: Mrc Construtora Pnz Ltda
Advogado: Kaio Lucas De Holanda Leodido (OAB:PE42662)
Advogado: Bethania Goncalves Da Silva Moura (OAB:BA51843)
Advogado: Iza Mirella Ribeiro Da Silva (OAB:PE45469)
Reu: Jonathan Bezerra Amorim
Reu: Jonathan Bezerra Amorim 05667749416

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000424-40.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Prestação de Serviços]
AUTOR: IVONETE BRITO DOS SANTOS

REU: MRC CONSTRUTORA PNZ LTDA, JONATHAN BEZERRA AMORIM, JONATHAN BEZERRA AMORIM 05667749416

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por suas advogadas, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos de requisição eletrônica de informações, via sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, Cód. nº 91010.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8000349-30.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Alfredo De Almeida Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8000349-30.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV. DR. SILAS MUNGUBA, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA
EXECUTADO: ALFREDO DE ALMEIDA SILVA

Nome: ALFREDO DE ALMEIDA SILVA
Endereço: FAZENDA TERRA NOVA, 1, ZONA RURAL, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se pessoalmente (via domicílio eletrônico) a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III do CPC.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010492-44.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Reu: Uvalle Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010492-44.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320)
REU: UVALLE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
A parte ré, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo descrito na decisão ID n.º 414335303. Desta forma, decreto a sua REVELIA.

Assim, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia, retornem conclusos para Sentença.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003463-45.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Irenilda Da Silva
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Reu: Diretor Executivo Do Idesa
Perito Do Juízo: Alisson Cleiton Alves De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003463-45.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA IRENILDA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL ARACI, WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA, CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte ré BANCO DO BRASIL S/A, por seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006517-48.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Alcance Atacado E Distribuicao De Produtos Alimenticios Eireli
Reu: Jovelina Rufina De Carvalho
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006517-48.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, JOVELINA RUFINA DE CARVALHO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre as devoluções dos mandados de busca e apreensão, consoante certidões do Sr. Oficial de Justiça retro, bem como que, em igual prazo, querendo, requerer o que bem entender de direito.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006517-48.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Alcance Atacado E Distribuicao De Produtos Alimenticios Eireli
Reu: Jovelina Rufina De Carvalho
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006517-48.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, JOVELINA RUFINA DE CARVALHO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre as devoluções dos mandados de busca e apreensão, consoante certidões do Sr. Oficial de Justiça retro, bem como que, em igual prazo, querendo, requerer o que bem entender de direito.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305898-65.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sonileide Goncalves Guimaraes Moreira - Epp
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Requerido: Tnl Pcs S/a
Advogado: Erik Limongi Sial (OAB:PE15178)
Advogado: Gisley Georgea Braga Patriota (OAB:BA32445)
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0305898-65.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: SONILEIDE GONCALVES GUIMARAES MOREIRA - EPP
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REQUERIDO: TNL PCS S/A
Advogado(s): ERIK LIMONGI SIAL (OAB:PE15178), GISLEY GEORGEA BRAGA PATRIOTA (OAB:BA32445), GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Com vistas a evitar tumulto processual, INTIME-SE o patrono do polo passivo para que protocole em autos apartados o pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, correspondente ao pedido de cumprimento de sentença realizado anteriormente.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305898-65.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sonileide Goncalves Guimaraes Moreira - Epp
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Requerido: Tnl Pcs S/a
Advogado: Erik Limongi Sial (OAB:PE15178)
Advogado: Gisley Georgea Braga Patriota (OAB:BA32445)
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0305898-65.2014.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: SONILEIDE GONCALVES GUIMARAES MOREIRA - EPP
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REQUERIDO: TNL PCS S/A
Advogado(s): ERIK LIMONGI SIAL (OAB:PE15178), GISLEY GEORGEA BRAGA PATRIOTA (OAB:BA32445), GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Com vistas a evitar tumulto processual, INTIME-SE o patrono do polo passivo para que protocole em autos apartados o pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, correspondente ao pedido de cumprimento de sentença realizado anteriormente.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305898-65.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sonileide Goncalves Guimaraes Moreira - Epp
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Requerido: Tnl Pcs S/a
Advogado: Erik Limongi Sial (OAB:PE15178)
Advogado: Gisley Georgea Braga Patriota (OAB:BA32445)
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0305898-65.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: SONILEIDE GONCALVES GUIMARAES MOREIRA - EPP
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REQUERIDO: TNL PCS S/A
Advogado(s): ERIK LIMONGI SIAL (OAB:PE15178), GISLEY GEORGEA BRAGA PATRIOTA (OAB:BA32445), GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Com vistas a evitar tumulto processual, INTIME-SE o patrono do polo passivo para que protocole em autos apartados o pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, correspondente ao pedido de cumprimento de sentença realizado anteriormente.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005776-42.2021.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco De Assis Barbosa
Advogado: Matheus Alves De Souza (OAB:PE51604)
Advogado: Karina Eduardo Da Silva (OAB:BA64278)
Reu: Ailton Marques Martins
Reu: Clezio Da Silva Santos
Reu: Iago Nascimento Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005776-42.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
Advogado(s): KARINA EDUARDO DA SILVA (OAB:BA64278), MATHEUS ALVES DE SOUZA (OAB:PE51604)
REU: AILTON MARQUES MARTINS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Após as tentativas de citação dos demandados, as quais restaram frustradas, a parte autora foi intimada para informar nos autos o seu número telefônico, com vistas a auxiliar o cumprimento do ato citatório.
Em seguida, a parte autora indicou números telefônicos dos réus e pugnou pela citação por meio do aplicativo “Whatsapp”.
A diligência foi deferida por meio do despacho ID n.º 383395332.
É o que basta relatar.
DECIDO.
De inicio, embora este Juízo tenha deferido em momento anterior o pedido de citação dos réus por meio do aplicativo de mensagens “Whatsapp”, tenho por revogar o decisum, em razão da ausência de previsão legal para tal modalidade.
Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho aludido e determinar a intimação da parte autora para indicar os endereços corretos dos réus, tendo em vista a informação prestada pelo Oficial de Justiça nos mandados devolvidos negativamente (IDs. ns.º 192030881, 192030875 e 192019662), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005776-42.2021.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco De Assis Barbosa
Advogado: Matheus Alves De Souza (OAB:PE51604)
Advogado: Karina Eduardo Da Silva (OAB:BA64278)
Reu: Ailton Marques Martins
Reu: Clezio Da Silva Santos
Reu: Iago Nascimento Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005776-42.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
Advogado(s): KARINA EDUARDO DA SILVA (OAB:BA64278), MATHEUS ALVES DE SOUZA (OAB:PE51604)
REU: AILTON MARQUES MARTINS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Após as tentativas de citação dos demandados, as quais restaram frustradas, a parte autora foi intimada para informar nos autos o seu número telefônico, com vistas a auxiliar o cumprimento do ato citatório.
Em seguida, a parte autora indicou números telefônicos dos réus e pugnou pela citação por meio do aplicativo “Whatsapp”.
A diligência foi deferida por meio do despacho ID n.º 383395332.
É o que basta relatar.
DECIDO.
De inicio, embora este Juízo tenha deferido em momento anterior o pedido de citação dos réus por meio do aplicativo de mensagens “Whatsapp”, tenho por revogar o decisum, em razão da ausência de previsão legal para tal modalidade.
Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho aludido e determinar a intimação da parte autora para indicar os endereços corretos dos réus, tendo em vista a informação prestada pelo Oficial de Justiça nos mandados devolvidos negativamente (IDs. ns.º 192030881, 192030875 e 192019662), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 20 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004738-87.2024.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Plinio James Clemente
Advogado: Philipe Gustavo Sindeaux Goncalves (OAB:PE51610)
Autor: Edileide Nascimento Cunha Clemente
Advogado: Philipe Gustavo Sindeaux Goncalves (OAB:PE51610)
Reu: Nelio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 8004738-87.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: PLINIO JAMES CLEMENTE e outros
Advogado(s): PHILIPE GUSTAVO SINDEAUX GONCALVES (OAB:PE51610)
REU: NELIO DA SILVA

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
1. Consigne-se que o novo CPC não prevê um procedimento especial para a ação de usucapião, como ocorria no derrogado CPC, que a previa como um procedimento especial, nos arts. 941 a 945. Atualmente, a norma processual civil refere-se à ação de usucapião incidentalmente nos art. 246, § 3º e 259, inciso I, sem mencionar quais documentos devem instruir a petição inicial.
2. Por seu turno, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), ao tratar do Usucapião Extrajudicial esclareceu quais documentos devem instruir o pleito perante o cartório imobiliário ao dispor:
“Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:
I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;
III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;
IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel."
3. Assim, entendo que tais documentos, também, serão indispensáveis à instrução do processo judicial.
4. Ademais, a falta desses documentos essenciais e o desatendimento ao comando judicial para a apresentação dos documentos implica na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e importa na extinção do feito, sem resolução do mérito.
5. Outrossim, entendo que deve haver litisconsórcio necessário entre o titular do imóvel constante do registro de imóveis e os confinantes do bem usucapiendo.
6. Desta forma, intime-se a parte autora, por meio de seu Advogado Constituído, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados acima e não anexados à inicial, bem como para retificar o polo passivo e incluir todos os confinantes, sob pena de extinção do feito.
7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo-se a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003031-89.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marco Gabriel De Souza Pereira
Advogado: Kelly Martins Medrado (OAB:PE49794)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003031-89.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARCO GABRIEL DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): KELLY MARTINS MEDRADO (OAB:PE49794), PAULA REGINA DE ARAUJO SILVA (OAB:PE48671)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia da advogada PAULA REGINA DE ARAÚJO SILVA, sendo desnecessária a comunicação disposta no art. 112, caput, do CPC, uma vez que há outra advogada representando processualmente o polo ativo da demandada.
Proceda-se o cartório com as alterações necessárias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 8 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003031-89.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Marco Gabriel De Souza Pereira
Advogado: Kelly Martins Medrado (OAB:PE49794)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003031-89.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARCO GABRIEL DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): KELLY MARTINS MEDRADO (OAB:PE49794), PAULA REGINA DE ARAUJO SILVA (OAB:PE48671)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia da advogada PAULA REGINA DE ARAÚJO SILVA, sendo desnecessária a comunicação disposta no art. 112, caput, do CPC, uma vez que há outra advogada representando processualmente o polo ativo da demandada.
Proceda-se o cartório com as alterações necessárias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 8 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000697-14.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliesio Pereira Do Nascimento
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-14.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELIESIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283), JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE54830)
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte ré pugnou pela produção de prova oral, com depoimento pessoal da autora, do seu filho e do corretor; já a parte autora, requereu a produção de prova oral.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.

No que concerne ao pleito realizado por ambos os litigantes acerca da produção de prova oral com depoimento pessoal das partes, entendo que tal prova carece de pertinência e adequação no caso em voga, já que ambas as teses estão amplamente discutidas nos autos.
Neste sentido, mostra-se improducente a realização de audiência de instrução com esta finalidade, pelos motivos acima delineados.
Desta forma, INDEFIRO os pedidos pela produção de prova oral.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000697-14.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliesio Pereira Do Nascimento
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-14.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELIESIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283), JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE54830)
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte ré pugnou pela produção de prova oral, com depoimento pessoal da autora, do seu filho e do corretor; já a parte autora, requereu a produção de prova oral.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
No que concerne ao pleito realizado por ambos os litigantes acerca da produção de prova oral com depoimento pessoal das partes, entendo que tal prova carece de pertinência e adequação no caso em voga, já que ambas as teses estão amplamente discutidas nos autos.
Neste sentido, mostra-se improducente a realização de audiência de instrução com esta finalidade, pelos motivos acima delineados.
Desta forma, INDEFIRO os pedidos pela produção de prova oral.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000697-14.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliesio Pereira Do Nascimento
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-14.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELIESIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283), JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE54830)
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte ré pugnou pela produção de prova oral, com depoimento pessoal da autora, do seu filho e do corretor; já a parte autora, requereu a produção de prova oral.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
No que concerne ao pleito realizado por ambos os litigantes acerca da produção de prova oral com depoimento pessoal das partes, entendo que tal prova carece de pertinência e adequação no caso em voga, já que ambas as teses estão amplamente discutidas nos autos.
Neste sentido, mostra-se improducente a realização de audiência de instrução com esta finalidade, pelos motivos acima delineados.
Desta forma, INDEFIRO os pedidos pela produção de prova oral.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 2 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8006937-87.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Andrama Confeccoes Ltda
Advogado: Sergio Fernando Hess De Souza (OAB:SC4586)
Executado: Jose Augusto Nunes Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8006937-87.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Duplicata]
EXEQUENTE: ANDRAMA CONFECCOES LTDA

Nome: ANDRAMA CONFECCOES LTDA
Endereço: Rua Bahia, 4283, - de 3551/3552 a 5033/5034, Salto Weissbach, BLUMENAU - SC - CEP: 89032-000

Advogado(s) do reclamante: SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO NUNES DA SILVA FILHO

Nome: JOSE AUGUSTO NUNES DA SILVA FILHO
Endereço: Rua do Paraíso, 257, loja A, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-050

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte exequente no endereço Rua Bahia, nº 4.283, Bairro Saldo Weissbach, Blumenau/SC, CEP 89032-000 para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III do CPC.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8012562-97.2024.8.05.0146 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vitor Bizarro Fraga
Advogado: Vitor Bizarro Fraga (OAB:MG103750)
Requerido: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8012562-97.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: VITOR BIZARRO FRAGA
Advogado(s): VITOR BIZARRO FRAGA (OAB:MG103750)
REQUERIDO: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Cuida-se de uma Habilitação RETARDATÁRIA ajuizada por dependência aos autos da Recuperação Judicial n.º 0507091-29.2017.8.05.0146.
É cediço que em habilitações retardatárias de crédito e/ou impugnações retardatárias de crédito, a Lei Estadual nº 11.608/2003 em seu artigo 4º, § 8º e o C/G nº 697/2015 recomendam o recolhimento de custas judiciais.

Sobre o tema a jurisprudência também é precisa: “Falência - Incidente de impugnação de crédito Decisão que determinou recolhimento de taxa judiciária - Inconformismo do credor - Não acolhimento As habilitações ou impugnações retardatárias se sujeitam às custas judiciais, nos termos do art. 4, § 8º, da Lei Estadual n. 11.608/2003 - Essa é a hipótese dos autos, eis que intempestiva a impugnação de crédito apresentada pelo credor (agravante) - Decisão mantida Recurso desprovido.”
No entanto, diante dos documentos colacionados, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Assim, ORDENO no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a intimação da Recuperanda, do Administrador Judicial e do Ministério Público.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002670-67.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivoneide Martins Vieira Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Fernando Dos Anjos Cotias
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002670-67.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IVONEIDE MARTINS VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830)
REU: FERNANDO DOS ANJOS COTIAS
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA registrado(a) civilmente como WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:BA38094)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Sobre o pedido de desistência formulado pela parte demandante (ID n.º 446022459), nos termos do art. 485, § 4º do CPC, INTIME-SE a parte ré para se manifestar acerca do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.
Na oportunidade, caso a parte almeje o prosseguimento do feito quanto à reconvenção, deverá recolher as custas inerentes à sua pretensão, no mesmo prazo, sob pena de seu indeferimento.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000859-14.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Pereira Da Silva Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000859-14.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
A r. sentença passou em julgado.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, o demandado deve ser intimado, para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, no valor de R$ 58.337,87 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até a data do pagamento, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.
Transcorrido in albis o prazo de impugnação, proceda as pesquisas aos sistemas judiciais SISBAJUD e RENAJUD.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8013939-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Das Neves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013939-06.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANTONIO DAS NEVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Em análise aos contracheques acostados aos eventos IDs ns.º 472076708, 472079859 e 472079861, ainda, ao valor devido a título de recolhimento (ID n.º 472098379), não visualizo a incapacidade financeira alegada pela parte demandante.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
INTIME-SE o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0504230-07.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Antonio Sebastiao Da Silva Filho - Me
Executado: Jose Andre De Sousa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0504230-07.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários, Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Setor das Autarquias Norte, SN, QD BL B Torre I Sala a , Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ME, JOSE ANDRE DE SOUSA SILVA

Nome: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ME
Endereço: Mercado do Produtor, SN, Box , Cajueiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-350
Nome: JOSE ANDRE DE SOUSA SILVA
Endereço: Sao Jorge, A, Lomanto Junior, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-490

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Ante certidão de Id. nº 463869650, que indica a possibilidade de envio do Mandado via CEMAN para a Comarca de Salvador-BA, expeça-se mandado de citação em face de JOSE ANDRE DE SOUSA SILVA, a ser cumprido no endereço Rua Jorge Simões, 14, Bonfim, Salvador-BA, CEP 40415720.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012899-23.2023.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Claudevanio Dos Santos Gomes
Advogado: Tatianna Joana Nogueira Da Silva (OAB:PE31347)
Parte Re: Roseane De Souza Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012899-23.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: CLAUDEVANIO DOS SANTOS GOMES

PARTE RE: ROSEANE DE SOUZA SANTOS GOMES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual relativa ao ato de intimação da parte ré por oficial de justiça (cód. 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Neusa Maria barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8011250-23.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo Nonato De Souza
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011250-23.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido constante no evento ID n.º 456552122 apenas quanto ao endereço físico informado.
Outrossim, DEFIRO a gratuidade da justiça à parte demandante.
Proceda-se em nova tentativa de citação da parte ré no endereço informado.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 4 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8002081-46.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Leonardo Alves Bezerra
Advogado: Andre Silva Santos De Carvalho (OAB:RN13134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002081-46.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: LEONARDO ALVES BEZERRA
Advogado(s): ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO (OAB:RN13134)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido constante no evento ID n.º 467460083 por ausência de amparo legal às suas razões.
Desse modo, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002081-46.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Leonardo Alves Bezerra
Advogado: Andre Silva Santos De Carvalho (OAB:RN13134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002081-46.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: LEONARDO ALVES BEZERRA
Advogado(s): ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO (OAB:RN13134)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido constante no evento ID n.º 467460083 por ausência de amparo legal às suas razões.
Desse modo, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8013846-43.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Executado: Mona Morgana Alves Da Silva Eireli - Me
Executado: Carla Patricia Dos Santos Falcao
Executado: Geilton Luis Dos Santos Falcao
Executado: Mona Morgana Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013846-43.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
EXECUTADO: MONA MORGANA ALVES DA SILVA EIRELI - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784) e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.
Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC.
O devedor deve ser citado para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 270.537,03 (duzentos e setenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e três centavos), sob pena de penhora de bens.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação do devedor e seu cônjuge (CPC, artigos 829 a 830), devendo a penhora recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução (se necessário, intimando-se a parte executada para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a parte executada, a qual, se não localizada, deverá suportar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia desta execução, com fundamento no art. 830 do CPC.
A averbação do arresto e das penhoras deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004166-73.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gleiciane De Almeida Santos Nascimento
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Guilherme Goncalves Alcantara (OAB:MG214086)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Reu: Ambev S.a.
Advogado: Sidnei Amendoeira Junior (OAB:SP146240)

Advogado: Francisco Marchini Forjaz (OAB:SP248495)
Advogado: Raphael George Alves Barreto Semana (OAB:SP403519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8004166-73.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Franquia]
AUTOR: GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO

REU: AMBEV S.A.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), às 08h00min, na sala de audiência híbrida da 1ª (primeira) Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do estado da Bahia, onde presente se encontra o Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito Titular, tendo sido declarado aberta a audiência híbrida designada nos autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA c/c PEDIDO REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, tombado sob o nº 8004166-73.2020.8.05.0146, onde figura como parte autora GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO, e, parte ré, AMBEV S.A. Feito o pregão das partes, foi dada por fé a presença da parte autora, acompanhada do do Bel. BRUNO MIOLA DA SILVA - OAB/BA n°50389. Ausente a parte ré. Presentes, contudo, os seus advogados, o Bel. RAPHAEL GEORGE ALVES BARRETO SEMANA - OAB/SP n°403519, e o Bel. FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - OAB/SP n°248495. Presentes também os estudantes de direito MARIA EDUARDA COELHO DE CASTRO OLIVEIRA, GEISA ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA FERNANDA CUNHA DOS SANTOS, e SAIMON BARBOSA SANTOS. Aberta audiência, houve a tentativa de acordo, sendo que a mesma não logrou êxito. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Analisando os autos, percebo que há pendente de decisão embargos de declaração interpostos pela parte demandada, sob o fundamento que houve omissão e contradição na decisão que designou a presente assentada. Pois bem, a decisão designou a presente audiência de instrução em razão da pendência de apreciação de prova oral requerida pela parte. Ora, tal decisão tem cunho de dar andamento ao feito e a única matéria decidida na mesma diz respeito à produção de prova testemunhal. Assim, de logo percebe-se que não possui conteúdo decisório referente à eventual aplicação de multa, pois tal matéria é analisada quando do julgamento do feito. Não obstante, passo a analisar as razões dos declaratórios, considerando que a parte demandada alega omissão e eventual contradição. Quanto à omissão, percebo que a parte autora confundiu a audiência designada na semana de conciliação com àquela audiência de conciliação e mediação prevista na fase inaugural do rito conforme artigo 334 do CPC. Por ser audiência na semana da conciliação, projeto nacional capitaneado pelo CNJ, a ausência de uma das partes configura apenas o desinteresse em conciliar, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de multa na forma do artigo 334, §8° do CPC, repita-se audiência de conciliação e mediação diversa daquela designada e que não houve comparecimento da parte autora. No que se refere à contradição, os embargos também não merecem acolhimento, pois não há notícia de concessão de efeito suspensivo no aludido recurso de Agravo de Instrumento para suspender o andamento do feito por suposta incompetência, a qual já foi rejeitada por este Juízo. Desta forma, considerando a inadequação do recurso e a rejeição das matérias levantadas, conheço dos Embargos por ser tempestivo, mas nego-lhes provimento. Ressalto por fim, que a parte demandada intercalou pela segunda vez embargos declaratórios, com viés procrastinatório, o que fica de logo advertida que em repetição poderá ser multada. Ficam os presentes intimados. Decididos os embargos de declaração, sem modificação da produção probatória estabilizada na decisão, dou início à instrução do feito com a ouvida da testemunha arrolada. Em seguida, foi analisada a presença da testemunha arrolada pela parte autora no Id. n°444974125: 1) Rarisson Urbano da Silva, frentista, casado, 33 anos, inscrito no CPF/MF n. 055.007.035-44, portador do RG de n°1503142213 SSP/BA, domiciliado na Rua 3, n. 66, Alto Cruzeiro, Juazeiro/BA. Pelo MM. Juiz foi dito que: Declaro encerrada a instrução do feito e considerando a pauta deste juízo e a complexidade para conhecer e julgar o presente feito, substituo os debates orais por razões finais escritas, nos termos dos arts. 9°, 10° e § 2º do art. 364, do CPC, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que fica intimada nesta oportunidade. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, inicia-se o prazo para a parte demandada apresentar as alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, em pasta de Meta 2, urgente. E como nada mais havia para constar mandou o MM. Juiz encerrar este termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente protocolado no sistema PJE. O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito, o fez digitar, conferiu e deu por assinado. Eu, RENATA MIRELE DOS SANTOS PEREIRA COSTA, digitei e efetuei a juntada.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito Titular
OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA
Rarisson Urbano da Silva - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/f91268e3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004166-73.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gleiciane De Almeida Santos Nascimento
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Guilherme Goncalves Alcantara (OAB:MG214086)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Reu: Ambev S.a.
Advogado: Sidnei Amendoeira Junior (OAB:SP146240)
Advogado: Francisco Marchini Forjaz (OAB:SP248495)
Advogado: Raphael George Alves Barreto Semana (OAB:SP403519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8004166-73.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Franquia]
AUTOR: GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO

REU: AMBEV S.A.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), às 08h00min, na sala de audiência híbrida da 1ª (primeira) Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do estado da Bahia, onde presente se encontra o Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito Titular, tendo sido declarado aberta a audiência híbrida designada nos autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA c/c PEDIDO REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, tombado sob o nº 8004166-73.2020.8.05.0146, onde figura como parte autora GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO, e, parte ré, AMBEV S.A. Feito o pregão das partes, foi dada por fé a presença da parte autora, acompanhada do do Bel. BRUNO MIOLA DA SILVA - OAB/BA n°50389. Ausente a parte ré. Presentes, contudo, os seus advogados, o Bel. RAPHAEL GEORGE ALVES BARRETO SEMANA - OAB/SP n°403519, e o Bel. FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - OAB/SP n°248495. Presentes também os estudantes de direito MARIA EDUARDA COELHO DE CASTRO OLIVEIRA, GEISA ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA FERNANDA CUNHA DOS SANTOS, e SAIMON BARBOSA SANTOS. Aberta audiência, houve a tentativa de acordo, sendo que a mesma não logrou êxito. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Analisando os autos, percebo que há pendente de decisão embargos de declaração interpostos pela parte demandada, sob o fundamento que houve omissão e contradição na decisão que designou a presente assentada. Pois bem, a decisão designou a presente audiência de instrução em razão da pendência de apreciação de prova oral requerida pela parte. Ora, tal decisão tem cunho de dar andamento ao feito e a única matéria decidida na mesma diz respeito à produção de prova testemunhal. Assim, de logo percebe-se que não possui conteúdo decisório referente à eventual aplicação de multa, pois tal matéria é analisada quando do julgamento do feito. Não obstante, passo a analisar as razões dos declaratórios, considerando que a parte demandada alega omissão e eventual contradição. Quanto à omissão, percebo que a parte autora confundiu a audiência designada na semana de conciliação com àquela audiência de conciliação e mediação prevista na fase inaugural do rito conforme artigo 334 do CPC. Por ser audiência na semana da conciliação, projeto nacional capitaneado pelo CNJ, a ausência de uma das partes configura apenas o desinteresse em conciliar, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de multa na forma do artigo 334, §8° do CPC, repita-se audiência de conciliação e mediação diversa daquela designada e que não houve comparecimento da parte autora. No que se refere à contradição, os embargos também não merecem acolhimento, pois não há notícia de concessão de efeito suspensivo no aludido recurso de Agravo de Instrumento para suspender o andamento do feito por suposta incompetência, a qual já foi rejeitada por este Juízo. Desta forma, considerando a inadequação do recurso e a rejeição das matérias levantadas, conheço dos Embargos por ser tempestivo, mas nego-lhes provimento. Ressalto por fim, que a parte demandada intercalou pela segunda vez embargos declaratórios, com viés procrastinatório, o que fica de logo advertida que em repetição poderá ser multada. Ficam os presentes intimados. Decididos os embargos de declaração, sem modificação da produção probatória estabilizada na decisão, dou início à instrução do feito com a ouvida da testemunha arrolada. Em seguida, foi analisada a presença da testemunha arrolada pela parte autora no Id. n°444974125: 1) Rarisson Urbano da Silva, frentista, casado, 33 anos, inscrito no CPF/MF n. 055.007.035-44, portador do RG de n°1503142213 SSP/BA, domiciliado na Rua 3, n. 66, Alto Cruzeiro, Juazeiro/BA. Pelo MM. Juiz foi dito que: Declaro encerrada a instrução do feito e considerando a pauta deste juízo e a complexidade para conhecer e julgar o presente feito, substituo os debates orais por razões finais escritas, nos termos dos arts. 9°, 10° e § 2º do art. 364, do CPC, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que fica intimada nesta oportunidade. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, inicia-se o prazo para a parte demandada apresentar as alegações finais. Após, vol-

tem-me os autos conclusos para sentença, em pasta de Meta 2, urgente. E como nada mais havia para constar mandou o MM. Juiz encerrar este termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente protocolado no sistema PJE. O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito, o fez digitar, conferiu e deu por assinado. Eu, RENATA MIRELE DOS SANTOS PEREIRA COSTA, digitei e efetuei a juntada.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito Titular
OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA
Rarisson Urbano da Silva - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/f91268e3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004166-73.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gleiciane De Almeida Santos Nascimento
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Guilherme Goncalves Alcantara (OAB:MG214086)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Reu: Ambev S.a.
Advogado: Sidnei Amendoeira Junior (OAB:SP146240)
Advogado: Francisco Marchini Forjaz (OAB:SP248495)
Advogado: Raphael George Alves Barreto Semana (OAB:SP403519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8004166-73.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Franquia]
AUTOR: GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO

REU: AMBEV S.A.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), às 08h00min, na sala de audiência híbrida da 1ª (primeira) Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do estado da Bahia, onde presente se encontra o Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito Titular, tendo sido declarado aberta a audiência híbrida designada nos autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA c/c PEDIDO REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, tombado sob o nº 8004166-73.2020.8.05.0146, onde figura como parte autora GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO, e, parte ré, AMBEV S.A. Feito o pregão das partes, foi dada por fé a presença da parte autora, acompanhada do do Bel. BRUNO MIOLA DA SILVA - OAB/BA n°50389. Ausente a parte ré. Presentes, contudo, os seus advogados, o Bel. RAPHAEL GEORGE ALVES BARRETO SEMANA - OAB/SP n°403519, e o Bel. FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - OAB/SP n°248495. Presentes também os estudantes de direito MARIA EDUARDA COELHO DE CASTRO OLIVEIRA, GEISA ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA FERNANDA CUNHA DOS SANTOS, e SAIMON BARBOSA SANTOS. Aberta audiência, houve a tentativa de acordo, sendo que a mesma não logrou êxito. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Analisando os autos, percebo que há pendente de decisão embargos de declaração interpostos pela parte demandada, sob o fundamento que houve omissão e contradição na decisão que designou a presente assentada. Pois bem, a decisão designou a presente audiência de instrução em razão da pendência de apreciação de prova oral requerida pela parte. Ora, tal decisão tem cunho de dar andamento ao feito e a única matéria decidida na mesma diz respeito à produção de prova testemunhal. Assim, de logo percebe-se que não possui conteúdo decisório referente à eventual aplicação de multa, pois tal matéria é analisada quando do julgamento do feito. Não obstante, passo a analisar as razões dos declaratórios, considerando que a parte demandada alega omissão e eventual contradição. Quanto à omissão, percebo que a parte autora confundiu a audiência designada na semana de conciliação com àquela audiência de conciliação e mediação prevista na fase inaugural do rito conforme artigo 334 do CPC. Por ser audiência na semana da conciliação, projeto nacional capitaneado pelo CNJ, a ausência de uma das partes configura apenas o desinteresse em conciliar, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de multa na forma do artigo 334, §8° do CPC, repita-se audiência de conciliação e mediação diversa daquela designada e que não houve comparecimento da parte autora. No que se refere à contradição, os embargos também não merecem acolhimento, pois não há notícia de concessão de efeito suspensivo no aludido recurso de Agravo de Instrumento para suspender o andamento do feito por suposta incompetência, a qual já foi rejeitada por

este Juízo. Desta forma, considerando a inadequação do recurso e a rejeição das matérias levantadas, conheço dos Embargos por ser tempestivo, mas nego-lhes provimento. Ressalto por fim, que a parte demandada intercalou pela segunda vez embargos declaratórios, com viés procrastinatório, o que fica de logo advertida que em repetição poderá ser multada. Ficam os presentes intimados. Decididos os embargos de declaração, sem modificação da produção probatória estabilizada na decisão, dou início à instrução do feito com a ouvida da testemunha arrolada. Em seguida, foi analisada a presença da testemunha arrolada pela parte autora no Id. n°444974125: 1) Rarisson Urbano da Silva, frentista, casado, 33 anos, inscrito no CPF/MF n. 055.007.035-44, portador do RG de n°1503142213 SSP/BA, domiciliado na Rua 3, n. 66, Alto Cruzeiro, Juazeiro/BA. Pelo MM. Juiz foi dito que: Declaro encerrada a instrução do feito e considerando a pauta deste juízo e a complexidade para conhecer e julgar o presente feito, substituo os debates orais por razões finais escritas, nos termos dos arts. 9°, 10° e § 2º do art. 364, do CPC, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que fica intimada nesta oportunidade. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, inicia-se o prazo para a parte demandada apresentar as alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, em pasta de Meta 2, urgente. E como nada mais havia para constar mandou o MM. Juiz encerrar este termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente protocolado no sistema PJE. O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito, o fez digitar, conferiu e deu por assinado. Eu, RENATA MIRELE DOS SANTOS PEREIRA COSTA, digitei e efetuei a juntada.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito Titular
OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA
Rarisson Urbano da Silva - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/f91268e3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004166-73.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gleiciane De Almeida Santos Nascimento
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Guilherme Goncalves Alcantara (OAB:MG214086)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Reu: Ambev S.a.
Advogado: Sidnei Amendoeira Junior (OAB:SP146240)
Advogado: Francisco Marchini Forjaz (OAB:SP248495)
Advogado: Raphael George Alves Barreto Semana (OAB:SP403519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8004166-73.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Franquia]
AUTOR: GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO

REU: AMBEV S.A.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), às 08h00min, na sala de audiência híbrida da 1ª (primeira) Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do estado da Bahia, onde presente se encontra o Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito Titular, tendo sido declarado aberta a audiência híbrida designada nos autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA c/c PEDIDO REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, tombado sob o nº 8004166-73.2020.8.05.0146, onde figura como parte autora GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO, e, parte ré, AMBEV S.A. Feito o pregão das partes, foi dada por fé a presença da parte autora, acompanhada do do Bel. BRUNO MIOLA DA SILVA - OAB/BA n°50389. Ausente a parte ré. Presentes, contudo, os seus advogados, o Bel. RAPHAEL GEORGE ALVES BARRETO SEMANA - OAB/SP n°403519, e o Bel. FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - OAB/SP n°248495. Presentes também os estudantes de direito MARIA EDUARDA COELHO DE CASTRO OLIVEIRA, GEISA ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA FERNANDA CUNHA DOS SANTOS, e SAIMON BARBOSA SANTOS. Aberta audiência, houve a tentativa de acordo, sendo que a mesma não logrou êxito. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Analisando os autos, percebo que há pendente de decisão embargos de declaração interpostos pela parte demandada, sob o fundamento que houve omissão e contradição na decisão que designou a presente assentada. Pois bem, a decisão designou a presente audiência de

instrução em razão da pendência de apreciação de prova oral requerida pela parte. Ora, tal decisão tem cunho de dar andamento ao feito e a única matéria decidida na mesma diz respeito à produção de prova testemunhal. Assim, de logo percebe-se que não possui conteúdo decisório referente à eventual aplicação de multa, pois tal matéria é analisada quando do julgamento do feito. Não obstante, passo a analisar as razões dos declaratórios, considerando que a parte demandada alega omissão e eventual contradição. Quanto à omissão, percebo que a parte autora confundiu a audiência designada na semana de conciliação com àquela audiência de conciliação e mediação prevista na fase inaugural do rito conforme artigo 334 do CPC. Por ser audiência na semana da conciliação, projeto nacional capitaneado pelo CNJ, a ausência de uma das partes configura apenas o desinteresse em conciliar, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de multa na forma do artigo 334, §8° do CPC, repita-se audiência de conciliação e mediação diversa daquela designada e que não houve comparecimento da parte autora. No que se refere à contradição, os embargos também não merecem acolhimento, pois não há notícia de concessão de efeito suspensivo no aludido recurso de Agravo de Instrumento para suspender o andamento do feito por suposta incompetência, a qual já foi rejeitada por este Juízo. Desta forma, considerando a inadequação do recurso e a rejeição das matérias levantadas, conheço dos Embargos por ser tempestivo, mas nego-lhes provimento. Ressalto por fim, que a parte demandada intercalou pela segunda vez embargos declaratórios, com viés procrastinatório, o que fica de logo advertida que em repetição poderá ser multada. Ficam os presentes intimados. Decididos os embargos de declaração, sem modificação da produção probatória estabilizada na decisão, dou início à instrução do feito com a ouvida da testemunha arrolada. Em seguida, foi analisada a presença da testemunha arrolada pela parte autora no Id. n°444974125: 1) Rarisson Urbano da Silva, frentista, casado, 33 anos, inscrito no CPF/MF n. 055.007.035-44, portador do RG de n°1503142213 SSP/BA, domiciliado na Rua 3, n. 66, Alto Cruzeiro, Juazeiro/BA. Pelo MM. Juiz foi dito que: Declaro encerrada a instrução do feito e considerando a pauta deste juízo e a complexidade para conhecer e julgar o presente feito, substituo os debates orais por razões finais escritas, nos termos dos arts. 9°, 10° e § 2º do art. 364, do CPC, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que fica intimada nesta oportunidade. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, inicia-se o prazo para a parte demandada apresentar as alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, em pasta de Meta 2, urgente. E como nada mais havia para constar mandou o MM. Juiz encerrar este termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente protocolado no sistema PJE. O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito, o fez digitar, conferiu e deu por assinado. Eu, RENATA MIRELE DOS SANTOS PEREIRA COSTA, digitei e efetuei a juntada.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito Titular
OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA
Rarisson Urbano da Silva - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/f91268e3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004166-73.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gleiciane De Almeida Santos Nascimento
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Guilherme Goncalves Alcantara (OAB:MG214086)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Reu: Ambev S.a.
Advogado: Sidnei Amendoeira Junior (OAB:SP146240)
Advogado: Francisco Marchini Forjaz (OAB:SP248495)
Advogado: Raphael George Alves Barreto Semana (OAB:SP403519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8004166-73.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Franquia]
AUTOR: GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO

REU: AMBEV S.A.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), às 08h00min, na sala de audiência híbrida da 1ª (primeira) Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do estado da Bahia, onde presente se encontra o Ex-

celentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito Titular, tendo sido declarado aberta a audiência híbrida designada nos autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA c/c PEDIDO REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, tombado sob o nº 8004166-73.2020.8.05.0146, onde figura como parte autora GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO, e, parte ré, AMBEV S.A. Feito o pregão das partes, foi dada por fé a presença da parte autora, acompanhada do do Bel. BRUNO MIOLA DA SILVA - OAB/BA n°50389. Ausente a parte ré. Presentes, contudo, os seus advogados, o Bel. RAPHAEL GEORGE ALVES BARRETO SEMANA - OAB/SP n°403519, e o Bel. FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - OAB/SP n°248495. Presentes também os estudantes de direito MARIA EDUARDA COELHO DE CASTRO OLIVEIRA, GEISA ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA FERNANDA CUNHA DOS SANTOS, e SAIMON BARBOSA SANTOS. Aberta audiência, houve a tentativa de acordo, sendo que a mesma não logrou êxito. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Analisando os autos, percebo que há pendente de decisão embargos de declaração interpostos pela parte demandada, sob o fundamento que houve omissão e contradição na decisão que designou a presente assentada. Pois bem, a decisão designou a presente audiência de instrução em razão da pendência de apreciação de prova oral requerida pela parte. Ora, tal decisão tem cunho de dar andamento ao feito e a única matéria decidida na mesma diz respeito à produção de prova testemunhal. Assim, de logo percebe-se que não possui conteúdo decisório referente à eventual aplicação de multa, pois tal matéria é analisada quando do julgamento do feito. Não obstante, passo a analisar as razões dos declaratórios, considerando que a parte demandada alega omissão e eventual contradição. Quanto à omissão, percebo que a parte autora confundiu a audiência designada na semana de conciliação com àquela audiência de conciliação e mediação prevista na fase inaugural do rito conforme artigo 334 do CPC. Por ser audiência na semana da conciliação, projeto nacional capitaneado pelo CNJ, a ausência de uma das partes configura apenas o desinteresse em conciliar, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de multa na forma do artigo 334, §8° do CPC, repita-se audiência de conciliação e mediação diversa daquela designada e que não houve comparecimento da parte autora. No que se refere à contradição, os embargos também não merecem acolhimento, pois não há notícia de concessão de efeito suspensivo no aludido recurso de Agravo de Instrumento para suspender o andamento do feito por suposta incompetência, a qual já foi rejeitada por este Juízo. Desta forma, considerando a inadequação do recurso e a rejeição das matérias levantadas, conheço dos Embargos por ser tempestivo, mas nego-lhes provimento. Ressalto por fim, que a parte demandada intercalou pela segunda vez embargos declaratórios, com viés procrastinatório, o que fica de logo advertida que em repetição poderá ser multada. Ficam os presentes intimados. Decididos os embargos de declaração, sem modificação da produção probatória estabilizada na decisão, dou início à instrução do feito com a ouvida da testemunha arrolada. Em seguida, foi analisada a presença da testemunha arrolada pela parte autora no Id. n°444974125: 1) Rarisson Urbano da Silva, frentista, casado, 33 anos, inscrito no CPF/MF n. 055.007.035-44, portador do RG de n°1503142213 SSP/BA, domiciliado na Rua 3, n. 66, Alto Cruzeiro, Juazeiro/BA. Pelo MM. Juiz foi dito que: Declaro encerrada a instrução do feito e considerando a pauta deste juízo e a complexidade para conhecer e julgar o presente feito, substituo os debates orais por razões finais escritas, nos termos dos arts. 9°, 10° e § 2º do art. 364, do CPC, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que fica intimada nesta oportunidade. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, inicia-se o prazo para a parte demandada apresentar as alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, em pasta de Meta 2, urgente. E como nada mais havia para constar mandou o MM. Juiz encerrar este termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente protocolado no sistema PJE. O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito, o fez digitar, conferiu e deu por assinado. Eu, RENATA MIRELE DOS SANTOS PEREIRA COSTA, digitei e efetuei a juntada.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito Titular
OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA
Rarisson Urbano da Silva - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/f91268e3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004166-73.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gleiciane De Almeida Santos Nascimento
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Guilherme Goncalves Alcantara (OAB:MG214086)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Reu: Ambev S.a.
Advogado: Sidnei Amendoeira Junior (OAB:SP146240)
Advogado: Francisco Marchini Forjaz (OAB:SP248495)
Advogado: Raphael George Alves Barreto Semana (OAB:SP403519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8004166-73.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Franquia]
AUTOR: GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO

REU: AMBEV S.A.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), às 08h00min, na sala de audiência híbrida da 1ª (primeira) Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do estado da Bahia, onde presente se encontra o Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito Titular, tendo sido declarado aberta a audiência híbrida designada nos autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA c/c PEDIDO REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, tombado sob o nº 8004166-73.2020.8.05.0146, onde figura como parte autora GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO, e, parte ré, AMBEV S.A. Feito o pregão das partes, foi dada por fé a presença da parte autora, acompanhada do do Bel. BRUNO MIOLA DA SILVA - OAB/BA n°50389. Ausente a parte ré. Presentes, contudo, os seus advogados, o Bel. RAPHAEL GEORGE ALVES BARRETO SEMANA - OAB/SP n°403519, e o Bel. FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - OAB/SP n°248495. Presentes também os estudantes de direito MARIA EDUARDA COELHO DE CASTRO OLIVEIRA, GEISA ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA FERNANDA CUNHA DOS SANTOS, e SAIMON BARBOSA SANTOS. Aberta audiência, houve a tentativa de acordo, sendo que a mesma não logrou êxito. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Analisando os autos, percebo que há pendente de decisão embargos de declaração interpostos pela parte demandada, sob o fundamento que houve omissão e contradição na decisão que designou a presente assentada. Pois bem, a decisão designou a presente audiência de instrução em razão da pendência de apreciação de prova oral requerida pela parte. Ora, tal decisão tem cunho de dar andamento ao feito e a única matéria decidida na mesma diz respeito à produção de prova testemunhal. Assim, de logo percebe-se que não possui conteúdo decisório referente à eventual aplicação de multa, pois tal matéria é analisada quando do julgamento do feito. Não obstante, passo a analisar as razões dos declaratórios, considerando que a parte demandada alega omissão e eventual contradição. Quanto à omissão, percebo que a parte autora confundiu a audiência designada na semana de conciliação com àquela audiência de conciliação e mediação prevista na fase inaugural do rito conforme artigo 334 do CPC. Por ser audiência na semana da conciliação, projeto nacional capitaneado pelo CNJ, a ausência de uma das partes configura apenas o desinteresse em conciliar, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de multa na forma do artigo 334, §8° do CPC, repita-se audiência de conciliação e mediação diversa daquela designada e que não houve comparecimento da parte autora. No que se refere à contradição, os embargos também não merecem acolhimento, pois não há notícia de concessão de efeito suspensivo no aludido recurso de Agravo de Instrumento para suspender o andamento do feito por suposta incompetência, a qual já foi rejeitada por este Juízo. Desta forma, considerando a inadequação do recurso e a rejeição das matérias levantadas, conheço dos Embargos por ser tempestivo, mas nego-lhes provimento. Ressalto por fim, que a parte demandada intercalou pela segunda vez embargos declaratórios, com viés procrastinatório, o que fica de logo advertida que em repetição poderá ser multada. Ficam os presentes intimados. Decididos os embargos de declaração, sem modificação da produção probatória estabilizada na decisão, dou início à instrução do feito com a ouvida da testemunha arrolada. Em seguida, foi analisada a presença da testemunha arrolada pela parte autora no Id. n°444974125: 1) Rarisson Urbano da Silva, frentista, casado, 33 anos, inscrito no CPF/MF n. 055.007.035-44, portador do RG de n°1503142213 SSP/BA, domiciliado na Rua 3, n. 66, Alto Cruzeiro, Juazeiro/BA. Pelo MM. Juiz foi dito que: Declaro encerrada a instrução do feito e considerando a pauta deste juízo e a complexidade para conhecer e julgar o presente feito, substituo os debates orais por razões finais escritas, nos termos dos arts. 9°, 10° e § 2º do art. 364, do CPC, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que fica intimada nesta oportunidade. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, inicia-se o prazo para a parte demandada apresentar as alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, em pasta de Meta 2, urgente. E como nada mais havia para constar mandou o MM. Juiz encerrar este termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente protocolado no sistema PJE. O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito, o fez digitar, conferiu e deu por assinado. Eu, RENATA MIRELE DOS SANTOS PEREIRA COSTA, digitei e efetuei a juntada.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito Titular
OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA
Rarisson Urbano da Silva - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/f91268e3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004166-73.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gleiciane De Almeida Santos Nascimento
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Guilherme Goncalves Alcantara (OAB:MG214086)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Reu: Ambev S.a.
Advogado: Sidnei Amendoeira Junior (OAB:SP146240)

Advogado: Francisco Marchini Forjaz (OAB:SP248495)
Advogado: Raphael George Alves Barreto Semana (OAB:SP403519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8004166-73.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Franquia]
AUTOR: GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO

REU: AMBEV S.A.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), às 08h00min, na sala de audiência híbrida da 1ª (primeira) Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do estado da Bahia, onde presente se encontra o Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito Titular, tendo sido declarado aberta a audiência híbrida designada nos autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA c/c PEDIDO REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, tombado sob o nº 8004166-73.2020.8.05.0146, onde figura como parte autora GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO, e, parte ré, AMBEV S.A. Feito o pregão das partes, foi dada por fé a presença da parte autora, acompanhada do do Bel. BRUNO MIOLA DA SILVA - OAB/BA n°50389. Ausente a parte ré. Presentes, contudo, os seus advogados, o Bel. RAPHAEL GEORGE ALVES BARRETO SEMANA - OAB/SP n°403519, e o Bel. FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - OAB/SP n°248495. Presentes também os estudantes de direito MARIA EDUARDA COELHO DE CASTRO OLIVEIRA, GEISA ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA FERNANDA CUNHA DOS SANTOS, e SAIMON BARBOSA SANTOS. Aberta audiência, houve a tentativa de acordo, sendo que a mesma não logrou êxito. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Analisando os autos, percebo que há pendente de decisão embargos de declaração interpostos pela parte demandada, sob o fundamento que houve omissão e contradição na decisão que designou a presente assentada. Pois bem, a decisão designou a presente audiência de instrução em razão da pendência de apreciação de prova oral requerida pela parte. Ora, tal decisão tem cunho de dar andamento ao feito e a única matéria decidida na mesma diz respeito à produção de prova testemunhal. Assim, de logo percebe-se que não possui conteúdo decisório referente à eventual aplicação de multa, pois tal matéria é analisada quando do julgamento do feito. Não obstante, passo a analisar as razões dos declaratórios, considerando que a parte demandada alega omissão e eventual contradição. Quanto à omissão, percebo que a parte autora confundiu a audiência designada na semana de conciliação com àquela audiência de conciliação e mediação prevista na fase inaugural do rito conforme artigo 334 do CPC. Por ser audiência na semana da conciliação, projeto nacional capitaneado pelo CNJ, a ausência de uma das partes configura apenas o desinteresse em conciliar, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de multa na forma do artigo 334, §8° do CPC, repita-se audiência de conciliação e mediação diversa daquela designada e que não houve comparecimento da parte autora. No que se refere à contradição, os embargos também não merecem acolhimento, pois não há notícia de concessão de efeito suspensivo no aludido recurso de Agravo de Instrumento para suspender o andamento do feito por suposta incompetência, a qual já foi rejeitada por este Juízo. Desta forma, considerando a inadequação do recurso e a rejeição das matérias levantadas, conheço dos Embargos por ser tempestivo, mas nego-lhes provimento. Ressalto por fim, que a parte demandada intercalou pela segunda vez embargos declaratórios, com viés procrastinatório, o que fica de logo advertida que em repetição poderá ser multada. Ficam os presentes intimados. Decididos os embargos de declaração, sem modificação da produção probatória estabilizada na decisão, dou início à instrução do feito com a ouvida da testemunha arrolada. Em seguida, foi analisada a presença da testemunha arrolada pela parte autora no Id. n°444974125: 1) Rarisson Urbano da Silva, frentista, casado, 33 anos, inscrito no CPF/MF n. 055.007.035-44, portador do RG de n°1503142213 SSP/BA, domiciliado na Rua 3, n. 66, Alto Cruzeiro, Juazeiro/BA. Pelo MM. Juiz foi dito que: Declaro encerrada a instrução do feito e considerando a pauta deste juízo e a complexidade para conhecer e julgar o presente feito, substituo os debates orais por razões finais escritas, nos termos dos arts. 9°, 10° e § 2º do art. 364, do CPC, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que fica intimada nesta oportunidade. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, inicia-se o prazo para a parte demandada apresentar as alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, em pasta de Meta 2, urgente. E como nada mais havia para constar mandou o MM. Juiz encerrar este termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente protocolado no sistema PJE. O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito, o fez digitar, conferiu e deu por assinado. Eu, RENATA MIRELE DOS SANTOS PEREIRA COSTA, digitei e efetuei a juntada.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito Titular
OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA
Rarisson Urbano da Silva - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/f91268e3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005328-94.2010.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Osmar Germano De Almeida
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Reu: Jose Barbosa Leal Filho
Advogado: Thaine France Rodrigues Figueiredo (OAB:BA24719)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Reu: Fabricio Santana De Oliveira
Advogado: Thaine France Rodrigues Figueiredo (OAB:BA24719)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Reu: Marcio Gleidson Pereira De Morais
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Terceiro Interessado: Pedro Borges Sobrinho
Terceiro Interessado: Mauro Borges Sobrinho
Terceiro Interessado: José Ferreira Sobnrinho
Terceiro Interessado: Alzira Herminia Da Silva
Terceiro Interessado: Cassia De Souza Borges
Terceiro Interessado: Aline Patricia De Sá Silva
Terceiro Interessado: Lívia Ferreira Duarte
Terceiro Interessado: Bruno Evis Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: José Barbosa Leal Filho
Terceiro Interessado: Marcio Gleidson Pereira De Morais
Terceiro Interessado: Fabricio Santana De Oliveira - Me
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Pro Matre De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0005328-94.2010.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: OSMAR GERMANO DE ALMEIDA

REU: JOSE BARBOSA LEAL FILHO, FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), às 09h00min, na sala das audiências presencial da 1ª (primeira) Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do estado da Bahia, onde presente se encontra o Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito Titular, tendo sido declarado aberta a audiência presencial designada nos autos da INDENIZATÓRIA POR PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, tombado sob o nº 0005328-94.2010.8.05.0146, onde figuram como parte autora OSMAR GERMANO DE ALMEIDA, e, partes rés, JOSE BARBOSA LEAL FILHO, FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS. Feito o pregão das partes, foi dada por fé a presença da parte autora, representada pela sua curadora ALZIRA HERMINIA DA SILVA (portadora do RG n°07.078.656-97, inscrita no CPF de n° 59388706587) e acompanhada do Bel. REGINALDO DA SILVA GOMES OAB/BA n°15811. Presentes as partes rés JOSE BARBOSA LEAL FILHO, acompanhada do Bel. CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - OAB/BA n°11436; FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, acompanhada da Belª. MARIA LUIZA GOMES CAVALCANTI, OAB/BA n°78669; e MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS, acompanhada do Bel. GABRIEL CRUZ MARTINS VIANNA, OAB/BA n°73225. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Rildo Mendes de Carvalho. Presentes também os estudantes de direito MARIA EDUARDA COELHO DE CASTRO OLIVEIRA, SARA MAISA DE SOUZA ALVES, MARIA IZIS AMORIM MARIANO, GEISA ALMEIDA DOS SANTOS, SAIMON BARBOSA SANTOS e NADSON MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. Aberta audiência de Instrução e Julgamento, houve a tentativa de acordo sendo que a mesma não logrou êxito. Após foi ouvida a informante arrolada pela parte autora no Id. n°467741855: 1) Simone Alzira da Silva, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG de n°788604406, inscrita no CPF de n°957.034.705-87, domiciliada em Juazeiro/BA. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora no Id. n°467741855: 1) Alvaro Costa Sobrinho, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF de n°568.305.565-00, portador do RG de n° 023.195.657-6, nascido em 09.02.1961, com endereço em Juazeiro/BA, na rua da Paz, 122, bairro Nossa

Senhora da Penha (atrás do cemitério). 2) Thiago Henrique Bezerra Ferreira, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF de n°020.029.785-65, portador do RG de n°133.245.640-5 SSP-BA, com endereço em Juazeiro/BA, na rua Joaquim Bispo dos Santos, 08, bairro Santo Antônio (rua do HEMOBA, ao lado do hospital regional). 3) Jomaicon dos Santos Martins, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF de n° 021.621.265-08, portador do RG de n°09.356.638-78, nascido em 20.03.1985, com endereço em Juazeiro/BA, na rua Caminho seis, número 05, bairro Tancredo Neves (próximo à Casa do Povo material de construção; e do Petisco Bar). 4) Edinaldo Barroso de Oliveira, brasileiro, casado, entregador, inscrito no CPF de n° 983.769.185-91, portador do RG SSP BA 088.457.799-05, nascido em 08.08.1979, com endereço em Juazeiro/BA, bairro São Geraldo (em frente o Curtume Campelo), na rua Pajeú, 05. Após, houve desistência das demais testemunhas, o que foi deferido. Pela ordem, o nobre advogado da parte autora reiterou pedido de expedição de Ofício ao DETRAN, o qual já foi objeto de vários requerimentos nos autos. Pelo MM. Juiz foi dito que: Com efeito, por mais de uma vez, em épocas diversas, a parte autora pugnou por tal diligência sem apreciação deste Juízo, não havendo que se falar, portanto, em preclusão. Ademais, por se tratar de documento em poder de terceiro, sem acesso pela parte autora, adequa-se a hipótese de prova documental superveniente. Desta forma, defiro a diligência de expedição de ofício aos DETRAN/BA e DETRAN/PE, requisitando os dados cadastrais e registros administrativo do veículo indicado na exordial, por entender importante ao julgamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo o presente termo como Mandado/Carta/Ofício. Outrossim, considerando a pauta deste juízo e a complexidade para conhecer e julgar o presente feito, bem como a diligência acima deferida, substituo os debates orais por razões finais escritas, nos termos dos arts. 9°, 10° e § 2º do art. 364, do CPC, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que será intimada após as respostas dos ofícios. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, as partes demandadas devem ser intimadas para, no prazo comum, 15 (quinze) dias, apresentarem as alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, com urgência. E como nada mais havia para constar mandou o MM. Juiz encerrar este termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente protocolado no sistema PJE. O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito, o fez digitar, conferiu e deu por assinado. Eu, RENATA MIRELE DOS SANTOS PEREIRA COSTA, digitei e efetuei a juntada.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito Titular
Oitiva da informante da parte autora:
1) Simone Alzira da Silva - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/c926de5c
Oitiva das testemunhas da parte autora:
1) Alvaro Costa Sobrinho - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/a2bc407f
2) Thiago Henrique Bezerra Ferreira - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/27b4719f
3) Jomaicon dos Santos Martins - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/f6e0cef1
4) Edinaldo Barroso de Oliveira - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/ba266129

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005328-94.2010.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Osmar Germano De Almeida
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Reu: Jose Barbosa Leal Filho
Advogado: Thaine France Rodrigues Figueiredo (OAB:BA24719)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Reu: Fabricio Santana De Oliveira
Advogado: Thaine France Rodrigues Figueiredo (OAB:BA24719)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Reu: Marcio Gleidson Pereira De Morais
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Terceiro Interessado: Pedro Borges Sobrinho
Terceiro Interessado: Mauro Borges Sobrinho
Terceiro Interessado: José Ferreira Sobnrinho
Terceiro Interessado: Alzira Herminia Da Silva
Terceiro Interessado: Cassia De Souza Borges
Terceiro Interessado: Aline Patricia De Sá Silva
Terceiro Interessado: Lívia Ferreira Duarte
Terceiro Interessado: Bruno Evis Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: José Barbosa Leal Filho
Terceiro Interessado: Marcio Gleidson Pereira De Morais
Terceiro Interessado: Fabricio Santana De Oliveira - Me
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Pro Matre De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0005328-94.2010.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: OSMAR GERMANO DE ALMEIDA

REU: JOSE BARBOSA LEAL FILHO, FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), às 09h00min, na sala das audiências presencial da 1ª (primeira) Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do estado da Bahia, onde presente se encontra o Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito Titular, tendo sido declarado aberta a audiência presencial designada nos autos da INDENIZATÓRIA POR PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, tombado sob o nº 0005328-94.2010.8.05.0146, onde figuram como parte autora OSMAR GERMANO DE ALMEIDA, e, partes rés, JOSE BARBOSA LEAL FILHO, FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS. Feito o pregão das partes, foi dada por fé a presença da parte autora, representada pela sua curadora ALZIRA HERMINIA DA SILVA (portadora do RG n°07.078.656-97, inscrita no CPF de n° 59388706587) e acompanhada do Bel. REGINALDO DA SILVA GOMES OAB/BA n°15811. Presentes as partes rés JOSE BARBOSA LEAL FILHO, acompanhada do Bel. CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - OAB/BA n°11436; FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, acompanhada da Belª. MARIA LUIZA GOMES CAVALCANTI, OAB/BA n°78669; e MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS, acompanhada do Bel. GABRIEL CRUZ MARTINS VIANNA, OAB/BA n°73225. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Rildo Mendes de Carvalho. Presentes também os estudantes de direito MARIA EDUARDA COELHO DE CASTRO OLIVEIRA, SARA MAISA DE SOUZA ALVES, MARIA IZIS AMORIM MARIANO, GEISA ALMEIDA DOS SANTOS, SAIMON BARBOSA SANTOS e NADSON MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. Aberta audiência de Instrução e Julgamento, houve a tentativa de acordo sendo que a mesma não logrou êxito. Após foi ouvida a informante arrolada pela parte autora no Id. n°467741855: 1) Simone Alzira da Silva, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG de n°788604406, inscrita no CPF de n°957.034.705-87, domiciliada em Juazeiro/BA. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora no Id. n°467741855: 1) Alvaro Costa Sobrinho, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF de n°568.305.565-00, portador do RG de n° 023.195.657-6, nascido em 09.02.1961, com endereço em Juazeiro/BA, na rua da Paz, 122, bairro Nossa Senhora da Penha (atrás do cemitério). 2) Thiago Henrique Bezerra Ferreira, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF de n°020.029.785-65, portador do RG de n°133.245.640-5 SSP-BA, com endereço em Juazeiro/BA, na rua Joaquim Bispo dos Santos, 08, bairro Santo Antônio (rua do HEMOBA, ao lado do hospital regional). 3) Jomaicon dos Santos Martins, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF de n° 021.621.265-08, portador do RG de n°09.356.638-78, nascido em 20.03.1985, com endereço em Juazeiro/BA, na rua Caminho seis, número 05, bairro Tancredo Neves (próximo à Casa do Povo material de construção; e do Petisco Bar). 4) Edinaldo Barroso de Oliveira, brasileiro, casado, entregador, inscrito no CPF de n° 983.769.185-91, portador do RG SSP BA 088.457.799-05, nascido em 08.08.1979, com endereço em Juazeiro/BA, bairro São Geraldo (em frente o Curtume Campelo), na rua Pajeú, 05. Após, houve desistência das demais testemunhas, o que foi deferido. Pela ordem, o nobre advogado da parte autora reiterou pedido de expedição de Ofício ao DETRAN, o qual já foi objeto de vários requerimentos nos autos. Pelo MM. Juiz foi dito que: Com efeito, por mais de uma vez, em épocas diversas, a parte autora pugnou por tal diligência sem apreciação deste Juízo, não havendo que se falar, portanto, em preclusão. Ademais, por se tratar de documento em poder de terceiro, sem acesso pela parte autora, adequa-se a hipótese de prova documental superveniente. Desta forma, defiro a diligência de expedição de ofício aos DETRAN/BA e DETRAN/PE, requisitando os dados cadastrais e registros administrativo do veículo indicado na exordial, por entender importante ao julgamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo o presente termo como Mandado/Carta/Ofício. Outrossim, considerando a pauta deste juízo e a complexidade para conhecer e julgar o presente feito, bem como a diligência acima deferida, substituo os debates orais por razões finais escritas, nos termos dos arts. 9°, 10° e § 2º do art. 364, do CPC, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que será intimada após as respostas dos ofícios. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, as partes demandadas devem ser intimadas para, no prazo comum, 15 (quinze) dias, apresentarem as alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, com urgência. E como nada mais havia para constar mandou o MM. Juiz encerrar este termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente protocolado no sistema PJE. O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito, o fez digitar, conferiu e deu por assinado. Eu, RENATA MIRELE DOS SANTOS PEREIRA COSTA, digitei e efetuei a juntada.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito Titular
Oitiva da informante da parte autora:
1) Simone Alzira da Silva - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/c926de5c
Oitiva das testemunhas da parte autora:
1) Alvaro Costa Sobrinho - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/a2bc407f
2) Thiago Henrique Bezerra Ferreira - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/27b4719f
3) Jomaicon dos Santos Martins - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/f6e0cef1
4) Edinaldo Barroso de Oliveira - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/ba266129

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005328-94.2010.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Osmar Germano De Almeida
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Reu: Jose Barbosa Leal Filho
Advogado: Thaine France Rodrigues Figueiredo (OAB:BA24719)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Reu: Fabricio Santana De Oliveira
Advogado: Thaine France Rodrigues Figueiredo (OAB:BA24719)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Reu: Marcio Gleidson Pereira De Morais
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Terceiro Interessado: Pedro Borges Sobrinho
Terceiro Interessado: Mauro Borges Sobrinho
Terceiro Interessado: José Ferreira Sobnrinho
Terceiro Interessado: Alzira Herminia Da Silva
Terceiro Interessado: Cassia De Souza Borges
Terceiro Interessado: Aline Patricia De Sá Silva
Terceiro Interessado: Lívia Ferreira Duarte
Terceiro Interessado: Bruno Evis Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: José Barbosa Leal Filho
Terceiro Interessado: Marcio Gleidson Pereira De Morais
Terceiro Interessado: Fabricio Santana De Oliveira - Me
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Pro Matre De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0005328-94.2010.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: OSMAR GERMANO DE ALMEIDA

REU: JOSE BARBOSA LEAL FILHO, FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), às 09h00min, na sala das audiências presencial da 1ª (primeira) Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do estado da Bahia, onde presente se encontra o Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito Titular, tendo sido declarado aberta a audiência presencial designada nos autos da INDENIZATÓRIA POR PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, tombado sob o nº 0005328-94.2010.8.05.0146, onde figuram como parte autora OSMAR GERMANO DE ALMEIDA, e, partes rés, JOSE BARBOSA LEAL FILHO, FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS. Feito o pregão das partes, foi dada por fé a presença da parte autora, representada pela sua curadora ALZIRA HERMINIA DA SILVA (portadora do RG n°07.078.656-97, inscrita no CPF de n° 59388706587) e acompanhada do Bel. REGINALDO DA SILVA GOMES OAB/BA n°15811. Presentes as partes rés JOSE BARBOSA LEAL FILHO, acompanhada do Bel. CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - OAB/BA n°11436; FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, acompanhada da Belª. MARIA LUIZA GOMES CAVALCANTI, OAB/BA n°78669; e MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS, acompanhada do Bel. GABRIEL CRUZ MARTINS VIANNA, OAB/BA n°73225. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Rildo Mendes de Carvalho. Presentes também os estudantes de direito MARIA EDUARDA COELHO DE CASTRO OLIVEIRA, SARA MAISA DE SOUZA ALVES, MARIA IZIS AMORIM MARIANO, GEISA ALMEIDA DOS SANTOS, SAIMON BARBOSA SANTOS e NADSON MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. Aberta audiência de Instrução e Julgamento, houve a tentativa de acordo sendo que a mesma não logrou êxito. Após foi ouvida a informante arrolada pela parte autora no Id. n°467741855: 1) Simone Alzira da Silva, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG de n°788604406, inscrita no CPF de n°957.034.705-87, domiciliada em Juazeiro/BA. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela

parte autora no Id. n°467741855: 1) Alvaro Costa Sobrinho, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF de n°568.305.565-00, portador do RG de n° 023.195.657-6, nascido em 09.02.1961, com endereço em Juazeiro/BA, na rua da Paz, 122, bairro Nossa Senhora da Penha (atrás do cemitério). 2) Thiago Henrique Bezerra Ferreira, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF de n°020.029.785-65, portador do RG de n°133.245.640-5 SSP-BA, com endereço em Juazeiro/BA, na rua Joaquim Bispo dos Santos, 08, bairro Santo Antônio (rua do HEMOBA, ao lado do hospital regional). 3) Jomaicon dos Santos Martins, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF de n° 021.621.265-08, portador do RG de n°09.356.638-78, nascido em 20.03.1985, com endereço em Juazeiro/BA, na rua Caminho seis, número 05, bairro Tancredo Neves (próximo à Casa do Povo material de construção; e do Petisco Bar). 4) Edinaldo Barroso de Oliveira, brasileiro, casado, entregador, inscrito no CPF de n° 983.769.185-91, portador do RG SSP BA 088.457.799-05, nascido em 08.08.1979, com endereço em Juazeiro/BA, bairro São Geraldo (em frente o Curtume Campelo), na rua Pajeú, 05. Após, houve desistência das demais testemunhas, o que foi deferido. Pela ordem, o nobre advogado da parte autora reiterou pedido de expedição de Ofício ao DETRAN, o qual já foi objeto de vários requerimentos nos autos. Pelo MM. Juiz foi dito que: Com efeito, por mais de uma vez, em épocas diversas, a parte autora pugnou por tal diligência sem apreciação deste Juízo, não havendo que se falar, portanto, em preclusão. Ademais, por se tratar de documento em poder de terceiro, sem acesso pela parte autora, adequa-se a hipótese de prova documental superveniente. Desta forma, defiro a diligência de expedição de ofício aos DETRAN/BA e DETRAN/PE, requisitando os dados cadastrais e registros administrativo do veículo indicado na exordial, por entender importante ao julgamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo o presente termo como Mandado/Carta/Ofício. Outrossim, considerando a pauta deste juízo e a complexidade para conhecer e julgar o presente feito, bem como a diligência acima deferida, substituo os debates orais por razões finais escritas, nos termos dos arts. 9°, 10° e § 2º do art. 364, do CPC, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que será intimada após as respostas dos ofícios. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, as partes demandadas devem ser intimadas para, no prazo comum, 15 (quinze) dias, apresentarem as alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, com urgência. E como nada mais havia para constar mandou o MM. Juiz encerrar este termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente protocolado no sistema PJE. O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito, o fez digitar, conferiu e deu por assinado. Eu, RENATA MIRELE DOS SANTOS PEREIRA COSTA, digitei e efetuei a juntada.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito Titular
Oitiva da informante da parte autora:
1) Simone Alzira da Silva - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/c926de5c
Oitiva das testemunhas da parte autora:
1) Alvaro Costa Sobrinho - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/a2bc407f
2) Thiago Henrique Bezerra Ferreira - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/27b4719f
3) Jomaicon dos Santos Martins - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/f6e0cef1
4) Edinaldo Barroso de Oliveira - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/ba266129

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005328-94.2010.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Osmar Germano De Almeida
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Reu: Jose Barbosa Leal Filho
Advogado: Thaine France Rodrigues Figueiredo (OAB:BA24719)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Reu: Fabricio Santana De Oliveira
Advogado: Thaine France Rodrigues Figueiredo (OAB:BA24719)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Reu: Marcio Gleidson Pereira De Morais
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Terceiro Interessado: Pedro Borges Sobrinho
Terceiro Interessado: Mauro Borges Sobrinho
Terceiro Interessado: José Ferreira Sobnrinho
Terceiro Interessado: Alzira Herminia Da Silva
Terceiro Interessado: Cassia De Souza Borges
Terceiro Interessado: Aline Patricia De Sá Silva
Terceiro Interessado: Lívia Ferreira Duarte
Terceiro Interessado: Bruno Evis Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: José Barbosa Leal Filho
Terceiro Interessado: Marcio Gleidson Pereira De Morais
Terceiro Interessado: Fabricio Santana De Oliveira - Me
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Pro Matre De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0005328-94.2010.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: OSMAR GERMANO DE ALMEIDA

REU: JOSE BARBOSA LEAL FILHO, FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), às 09h00min, na sala das audiências presencial da 1ª (primeira) Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do estado da Bahia, onde presente se encontra o Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito Titular, tendo sido declarado aberta a audiência presencial designada nos autos da INDENIZATÓRIA POR PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, tombado sob o nº 0005328-94.2010.8.05.0146, onde figuram como parte autora OSMAR GERMANO DE ALMEIDA, e, partes rés, JOSE BARBOSA LEAL FILHO, FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS. Feito o pregão das partes, foi dada por fé a presença da parte autora, representada pela sua curadora ALZIRA HERMINIA DA SILVA (portadora do RG n°07.078.656-97, inscrita no CPF de n° 59388706587) e acompanhada do Bel. REGINALDO DA SILVA GOMES OAB/BA n°15811. Presentes as partes rés JOSE BARBOSA LEAL FILHO, acompanhada do Bel. CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - OAB/BA n°11436; FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, acompanhada da Belª. MARIA LUIZA GOMES CAVALCANTI, OAB/BA n°78669; e MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS, acompanhada do Bel. GABRIEL CRUZ MARTINS VIANNA, OAB/BA n°73225. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Rildo Mendes de Carvalho. Presentes também os estudantes de direito MARIA EDUARDA COELHO DE CASTRO OLIVEIRA, SARA MAISA DE SOUZA ALVES, MARIA IZIS AMORIM MARIANO, GEISA ALMEIDA DOS SANTOS, SAIMON BARBOSA SANTOS e NADSON MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. Aberta audiência de Instrução e Julgamento, houve a tentativa de acordo sendo que a mesma não logrou êxito. Após foi ouvida a informante arrolada pela parte autora no Id. n°467741855: 1) Simone Alzira da Silva, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG de n°788604406, inscrita no CPF de n°957.034.705-87, domiciliada em Juazeiro/BA. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora no Id. n°467741855: 1) Alvaro Costa Sobrinho, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF de n°568.305.565-00, portador do RG de n° 023.195.657-6, nascido em 09.02.1961, com endereço em Juazeiro/BA, na rua da Paz, 122, bairro Nossa Senhora da Penha (atrás do cemitério). 2) Thiago Henrique Bezerra Ferreira, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF de n°020.029.785-65, portador do RG de n°133.245.640-5 SSP-BA, com endereço em Juazeiro/BA, na rua Joaquim Bispo dos Santos, 08, bairro Santo Antônio (rua do HEMOBA, ao lado do hospital regional). 3) Jomaicon dos Santos Martins, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF de n° 021.621.265-08, portador do RG de n°09.356.638-78, nascido em 20.03.1985, com endereço em Juazeiro/BA, na rua Caminho seis, número 05, bairro Tancredo Neves (próximo à Casa do Povo material de construção; e do Petisco Bar). 4) Edinaldo Barroso de Oliveira, brasileiro, casado, entregador, inscrito no CPF de n° 983.769.185-91, portador do RG SSP BA 088.457.799-05, nascido em 08.08.1979, com endereço em Juazeiro/BA, bairro São Geraldo (em frente o Curtume Campelo), na rua Pajeú, 05. Após, houve desistência das demais testemunhas, o que foi deferido. Pela ordem, o nobre advogado da parte autora reiterou pedido de expedição de Ofício ao DETRAN, o qual já foi objeto de vários requerimentos nos autos. Pelo MM. Juiz foi dito que: Com efeito, por mais de uma vez, em épocas diversas, a parte autora pugnou por tal diligência sem apreciação deste Juízo, não havendo que se falar, portanto, em preclusão. Ademais, por se tratar de documento em poder de terceiro, sem acesso pela parte autora, adequa-se a hipótese de prova documental superveniente. Desta forma, defiro a diligência de expedição de ofício aos DETRAN/BA e DETRAN/PE, requisitando os dados cadastrais e registros administrativo do veículo indicado na exordial, por entender importante ao julgamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo o presente termo como Mandado/Carta/Ofício. Outrossim, considerando a pauta deste juízo e a complexidade para conhecer e julgar o presente feito, bem como a diligência acima deferida, substituo os debates orais por razões finais escritas, nos termos dos arts. 9°, 10° e § 2º do art. 364, do CPC, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que será intimada após as respostas dos ofícios. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, as partes demandadas devem ser intimadas para, no prazo comum, 15 (quinze) dias, apresentarem as alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, com urgência. E como nada mais havia para constar mandou o MM. Juiz encerrar este termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente protocolado no sistema PJE. O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito, o fez digitar, conferiu e deu por assinado. Eu, RENATA MIRELE DOS SANTOS PEREIRA COSTA, digitei e efetuei a juntada.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito Titular
Oitiva da informante da parte autora:
1) Simone Alzira da Silva - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/c926de5c
Oitiva das testemunhas da parte autora:
1) Alvaro Costa Sobrinho - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/a2bc407f
2) Thiago Henrique Bezerra Ferreira - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/27b4719f
3) Jomaicon dos Santos Martins - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/f6e0cef1

4) Edinaldo Barroso de Oliveira - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/ba266129

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005328-94.2010.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Osmar Germano De Almeida
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Reu: Jose Barbosa Leal Filho
Advogado: Thaine France Rodrigues Figueiredo (OAB:BA24719)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Reu: Fabricio Santana De Oliveira
Advogado: Thaine France Rodrigues Figueiredo (OAB:BA24719)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Reu: Marcio Gleidson Pereira De Morais
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Terceiro Interessado: Pedro Borges Sobrinho
Terceiro Interessado: Mauro Borges Sobrinho
Terceiro Interessado: José Ferreira Sobnrinho
Terceiro Interessado: Alzira Herminia Da Silva
Terceiro Interessado: Cassia De Souza Borges
Terceiro Interessado: Aline Patricia De Sá Silva
Terceiro Interessado: Lívia Ferreira Duarte
Terceiro Interessado: Bruno Evis Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: José Barbosa Leal Filho
Terceiro Interessado: Marcio Gleidson Pereira De Morais
Terceiro Interessado: Fabricio Santana De Oliveira - Me
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Pro Matre De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0005328-94.2010.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: OSMAR GERMANO DE ALMEIDA

REU: JOSE BARBOSA LEAL FILHO, FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), às 09h00min, na sala das audiências presencial da 1ª (primeira) Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Juazeiro do estado da Bahia, onde presente se encontra o Excelentíssimo Senhor Doutor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito Titular, tendo sido declarado aberta a audiência presencial designada nos autos da INDENIZATÓRIA POR PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, tombado sob o nº 0005328-94.2010.8.05.0146, onde figuram como parte autora OSMAR GERMANO DE ALMEIDA, e, partes rés, JOSE BARBOSA LEAL FILHO, FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS. Feito o pregão das partes, foi dada por fé a presença da parte autora, representada pela sua curadora ALZIRA HERMINIA DA SILVA (portadora do RG n°07.078.656-97, inscrita no CPF de n° 59388706587) e acompanhada do Bel. REGINALDO DA SILVA GOMES OAB/BA n°15811. Presentes as partes rés JOSE BARBOSA LEAL FILHO, acompanhada do Bel. CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - OAB/BA n°11436; FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA, acompanhada da Belª. MARIA LUIZA GOMES CAVALCANTI, OAB/BA n°78669; e MARCIO GLEIDSON PEREIRA DE MORAIS, acompanhada do Bel. GABRIEL CRUZ MARTINS VIANNA, OAB/BA n°73225. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Rildo Mendes de Carvalho. Presentes também os estudantes de direito MARIA EDUARDA COELHO DE CASTRO OLIVEIRA, SARA MAISA DE SOUZA ALVES, MARIA IZIS AMORIM MARIANO, GEISA ALMEIDA DOS SANTOS, SAIMON BARBOSA SANTOS e NADSON MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. Aberta audiência de Instrução e Julgamento, houve a tentativa de acordo sendo que a mesma não logrou êxito. Após foi ouvida a informante arrolada pela

parte autora no Id. n°467741855: 1) Simone Alzira da Silva, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG de n°788604406, inscrita no CPF de n°957.034.705-87, domiciliada em Juazeiro/BA. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora no Id. n°467741855: 1) Alvaro Costa Sobrinho, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF de n°568.305.565-00, portador do RG de n° 023.195.657-6, nascido em 09.02.1961, com endereço em Juazeiro/BA, na rua da Paz, 122, bairro Nossa Senhora da Penha (atrás do cemitério). 2) Thiago Henrique Bezerra Ferreira, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF de n°020.029.785-65, portador do RG de n°133.245.640-5 SSP-BA, com endereço em Juazeiro/BA, na rua Joaquim Bispo dos Santos, 08, bairro Santo Antônio (rua do HEMOBA, ao lado do hospital regional). 3) Jomaicon dos Santos Martins, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF de n° 021.621.265-08, portador do RG de n°09.356.638-78, nascido em 20.03.1985, com endereço em Juazeiro/BA, na rua Caminho seis, número 05, bairro Tancredo Neves (próximo à Casa do Povo material de construção; e do Petisco Bar). 4) Edinaldo Barroso de Oliveira, brasileiro, casado, entregador, inscrito no CPF de n° 983.769.185-91, portador do RG SSP BA 088.457.799-05, nascido em 08.08.1979, com endereço em Juazeiro/BA, bairro São Geraldo (em frente o Curtume Campelo), na rua Pajeú, 05. Após, houve desistência das demais testemunhas, o que foi deferido. Pela ordem, o nobre advogado da parte autora reiterou pedido de expedição de Ofício ao DETRAN, o qual já foi objeto de vários requerimentos nos autos. Pelo MM. Juiz foi dito que: Com efeito, por mais de uma vez, em épocas diversas, a parte autora pugnou por tal diligência sem apreciação deste Juízo, não havendo que se falar, portanto, em preclusão. Ademais, por se tratar de documento em poder de terceiro, sem acesso pela parte autora, adequa-se a hipótese de prova documental superveniente. Desta forma, defiro a diligência de expedição de ofício aos DETRAN/BA e DETRAN/PE, requisitando os dados cadastrais e registros administrativo do veículo indicado na exordial, por entender importante ao julgamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo o presente termo como Mandado/Carta/Ofício. Outrossim, considerando a pauta deste juízo e a complexidade para conhecer e julgar o presente feito, bem como a diligência acima deferida, substituo os debates orais por razões finais escritas, nos termos dos arts. 9°, 10° e § 2º do art. 364, do CPC, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que será intimada após as respostas dos ofícios. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, as partes demandadas devem ser intimadas para, no prazo comum, 15 (quinze) dias, apresentarem as alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, com urgência. E como nada mais havia para constar mandou o MM. Juiz encerrar este termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente protocolado no sistema PJE. O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz de Direito, o fez digitar, conferiu e deu por assinado. Eu, RENATA MIRELE DOS SANTOS PEREIRA COSTA, digitei e efetuei a juntada.
ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES
Juiz de Direito Titular
Oitiva da informante da parte autora:
1) Simone Alzira da Silva - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/c926de5c
Oitiva das testemunhas da parte autora:
1) Alvaro Costa Sobrinho - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/a2bc407f
2) Thiago Henrique Bezerra Ferreira - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/27b4719f
3) Jomaicon dos Santos Martins - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/f6e0cef1
4) Edinaldo Barroso de Oliveira - ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/ba266129

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001179-59.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bionor Atacado, Importacao E Exportacao De Adubos, Defensivos, Fertilizantes E Corretivos Do Solo Ltda
Advogado: Damares Cristina Da Silva Santos (OAB:CE35314)
Reu: Nilton Verner Kelm

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001179-59.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Duplicata]
AUTOR: BIONOR ATACADO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADUBOS, DEFENSIVOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO LTDA

REU: NILTON VERNER KELM

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por sua advogada via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual relativa à 01 (um) ato de postagem nos Correios da carta de citação destinada à parte ré, devendo na emissão do DAJE utilizar o código nº 90760, visto que o endereço indicado na petição é na comarca de PETROLINA - PE.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tania Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 21 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0001658-53.2007.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Embracil Incorporacao E Construcao Ltda
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Requerente: Fabio Henrique De Carvalho
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro E Imoveis Do 2 Oficio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001658-53.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DE CARVALHO
Advogado(s): HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO (OAB:PE16952), SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA (OAB:PE35135)
REQUERIDO: EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): FRANCISCO ELCIOR PIAGGIO OLIVEIRA (OAB:BA20819)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Sobre o que constam nos eventos IDs n.º 457615381 e 457619362, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo, até o decurso do prazo do dia 14 de junho de 2029.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005097-37.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)
Reu: Josefran Ferrare De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005097-37.2024.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA PEREZ (OAB:SP104866)
REU: JOSEFRAN FERRARE DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido constante no evento ID n.º 472393624.
Expeça-se novo mandado de busca, apreensão e citação do réu a ser cumprido no endereço informado.
Atribuo ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005097-37.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)
Reu: Josefran Ferrare De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005097-37.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA PEREZ (OAB:SP104866)
REU: JOSEFRAN FERRARE DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido constante no evento ID n.º 472393624.
Expeça-se novo mandado de busca, apreensão e citação do réu a ser cumprido no endereço informado.
Atribuo ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010492-44.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Reu: Uvalle Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010492-44.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)
REU: UVALLE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., devidamente identificado na peça proemial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de UVALLE LTDA, também qualificado na exordial, pelos motivos alinhados na inicial.
Aduz, em síntese, que as partes celebraram um Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, tendo como objeto a CARRETA AGRICOLA, MARCA NEW HOLLAND, MODELO CEMAG, ANO 2021, SERIE A 39728/0921; ARADO SUBSOLADOR HIDRAULICO, MARCA NEW HOLLAND, MODELO BALDAN, ANO 2021, SERIE 61089762003001; GRADE, MARCA NEW HOLLAND, MODELO BALDAN, ANO 2021, SERIE 61071002008001; e KIT PÁ CARREGADEIRA, MARCA NEW HOLLAND, MODELO B100 MX B103, ANO 2022, SERIE BR031NDE07332. Assevera que o Requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas e vencidas a partir de 16/12/2022 referente ao contrato n° 2184029 e 24/02/2023 referente ao contrato n° 2188578, estando comprovada a mora, por meio de notificação ou edital ou protesto.
A peça vestibular veio instruída com instrumento procuratório e os documentos.
Liminar deferida (ID n.º 414335303).
Auto de busca, apreensão e depósito juntado aos autos (ID n.º 415963247).
O réu regularmente citado, não se manifestou.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do pedido, posto que incidente o suporte fático do inciso II, do art. 355, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de devidamente citado, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
O pedido se acha devidamente instruído. Ademais, o réu é revel, devendo ser aplicada in casu a regra esculpida no art. 344, do Código de Processo Civil, de forma que as alegações esboçadas na peça proemial merecem agasalho, impondo-se, assim, a procedência da ação.
No caso em testilha, não se pode deixar de registrar que a presente medida foi previamente pactuada no contrato de financiamento havendo de se aplicar a máxima “pacta sunt servanda”.
Desta forma, considero como de total procedência o pedido inaugural, uma vez que devidamente instruído, onde ficou demonstrada a inadimplência contratual do demandado, cabendo a apreensão do bem oferecido em garantia fiduciária, como já ocorrido.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formalizado pelo BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. em face de UVALLE LTDA, de conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, declaro consolidados nas mãos do demandante o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito, convolando em definitiva a liminar concedida, respondendo o credor ou quem este indicar apenas pelos débitos e tributos que ocorram após sua efetiva posse direta ocorrida em 18/10/2023.
Determino expedição de OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao Banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da posse (18/10/2023).
Estando a sentença proferida em alienação fiduciária em garantia submetida apenas ao efeito devolutivo, autorizo o proprietário fiduciário a vendê-lo a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou avaliação prévia, devendo ser cumprido o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69.
Quanto a declaração de responsabilidade do Requerido pelo pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo, até efetivação da liminar, entendo que a mesma não é cabível, posto que ultrapassa o objeto da presente lide, na medida em que estar-se-ia retirando do Requerido o direito de insurgir contra multas e débitos na esfera administrativa. Ademais, no dispositivo acima já fala sobre a responsabilidade do credor ou de quem este indicar, não havendo necessidade de falar sobre a responsabilidade do requerido, na medida em que a responsabilização só interessa ao ente da administração pública competente pela cobrança das multas e débitos.
Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se a presente como mandado/ofício.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010492-44.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Reu: Uvalle Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010492-44.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)
REU: UVALLE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., devidamente identificado na peça proemial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de UVALLE LTDA, também qualificado na exordial, pelos motivos alinhados na inicial.
Aduz, em síntese, que as partes celebraram um Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, tendo como objeto a CARRETA AGRICOLA, MARCA NEW HOLLAND, MODELO CEMAG, ANO 2021, SERIE A 39728/0921; ARADO SUBSOLADOR HIDRAULICO, MARCA NEW HOLLAND, MODELO BALDAN, ANO 2021, SERIE 61089762003001; GRADE, MARCA NEW HOLLAND, MODELO BALDAN, ANO 2021, SERIE 61071002008001; e KIT PÁ CARREGADEIRA, MARCA NEW HOLLAND, MODELO B100 MX B103, ANO 2022, SERIE BR031NDE07332. Assevera que o Requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas e vencidas a partir de 16/12/2022 referente ao contrato n° 2184029 e 24/02/2023 referente ao contrato n° 2188578, estando comprovada a mora, por meio de notificação ou edital ou protesto.
A peça vestibular veio instruída com instrumento procuratório e os documentos.
Liminar deferida (ID n.º 414335303).
Auto de busca, apreensão e depósito juntado aos autos (ID n.º 415963247).
O réu regularmente citado, não se manifestou.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do pedido, posto que incidente o suporte fático do inciso II, do art. 355, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de devidamente citado, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
O pedido se acha devidamente instruído. Ademais, o réu é revel, devendo ser aplicada in casu a regra esculpida no art. 344, do Código de Processo Civil, de forma que as alegações esboçadas na peça proemial merecem agasalho, impondo-se, assim, a procedência da ação.
No caso em testilha, não se pode deixar de registrar que a presente medida foi previamente pactuada no contrato de financiamento havendo de se aplicar a máxima “pacta sunt servanda”.
Desta forma, considero como de total procedência o pedido inaugural, uma vez que devidamente instruído, onde ficou demonstrada a inadimplência contratual do demandado, cabendo a apreensão do bem oferecido em garantia fiduciária, como já ocorrido.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formalizado pelo BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. em face de UVALLE LTDA, de conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, declaro consolidados nas mãos do demandante o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito, convolando em definitiva a liminar concedida, respondendo o credor ou quem este indicar apenas pelos débitos e tributos que ocorram após sua efetiva posse direta ocorrida em 18/10/2023.
Determino expedição de OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao Banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da posse (18/10/2023).
Estando a sentença proferida em alienação fiduciária em garantia submetida apenas ao efeito devolutivo, autorizo o proprietário fiduciário a vendê-lo a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou avaliação prévia, devendo ser cumprido o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69.
Quanto a declaração de responsabilidade do Requerido pelo pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo, até efetivação da liminar, entendo que a mesma não é cabível, posto que ultrapassa o objeto da presente lide, na medida em que estar-se-ia retirando do Requerido o direito de insurgir contra multas e débitos na esfera administrativa. Ademais, no dispositivo

acima já fala sobre a responsabilidade do credor ou de quem este indicar, não havendo necessidade de falar sobre a responsabilidade do requerido, na medida em que a responsabilização só interessa ao ente da administração pública competente pela cobrança das multas e débitos.
Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se a presente como mandado/ofício.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005776-42.2021.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco De Assis Barbosa
Advogado: Matheus Alves De Souza (OAB:PE51604)
Advogado: Karina Eduardo Da Silva (OAB:BA64278)
Reu: Ailton Marques Martins
Reu: Clezio Da Silva Santos
Reu: Iago Nascimento Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005776-42.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
Advogado(s): KARINA EDUARDO DA SILVA (OAB:BA64278), MATHEUS ALVES DE SOUZA (OAB:PE51604)
REU: AILTON MARQUES MARTINS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos, etc.
FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA, por meio dos seus advogados, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de AILTON MARQUES MARTINS, CLEZIO DA SILVA SANTOS e IAGO NASCIMENTO NUNES.
Na petição inicial, o autor indicou que não possuía o endereço exato dos réus, uma vez que se tratava de zona rural, tendo solicitado a ajuda do Juízo para identificar os dados necessários à citação dos réus. Em razão disso, indicou números de telefone e sugeriu a realização de diligências para localização dos réus.
Foram feitas tentativas de citação, que se mostraram infrutíferas. Em resposta, o autor reiterou o pedido de citação via aplicativo WhatsApp, fundamentando-se no princípio da economia e efetividade processual. No entanto, tal pedido foi indeferido, conforme despacho que revogou autorização anterior, determinando a apresentação dos endereços físicos corretos dos réus, sob pena de extinção do feito.
Após novas manifestações, o autor reiterou o pedido de citação por WhatsApp, sem que houvesse a indicação de endereços físicos aptos para realização da citação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
a questão centra-se na ausência de fornecimento de dados suficientes para efetivação da citação dos réus, sendo imperativa a avaliação quanto à procedência do pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual indispensável.
De acordo com o Código de Processo Civil, a citação pessoal dos réus constitui ato essencial para o desenvolvimento regular do processo e para assegurar o contraditório e a ampla defesa (art. 238 do CPC). A parte autora, após intimações sucessivas, permaneceu sem indicar endereço físico adequado dos réus, mesmo após revogação expressa da possibilidade de citação via aplicativo de mensagens, modalidade que carece de previsão legal para tanto.
Portanto, a omissão da parte autora em fornecer dados que viabilizem a citação física dos requeridos constitui vício processual insuperável, sendo que o transcurso do prazo sem cumprimento da determinação judicial implica a impossibilidade de prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, dada a inércia da parte autora em providenciar os dados corretos para citação dos réus, após reiteradas intimações e o indeferimento de citação via aplicativo de mensagens.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais remanescentes, caso existam. Contudo, tal obrigação ficará sob causa suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade deferida nos autos. Sem honorários, por não ter sido formado o contraditório.
P.R.I. Servindo-se a presente como mandado.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005776-42.2021.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco De Assis Barbosa
Advogado: Matheus Alves De Souza (OAB:PE51604)
Advogado: Karina Eduardo Da Silva (OAB:BA64278)
Reu: Ailton Marques Martins
Reu: Clezio Da Silva Santos
Reu: Iago Nascimento Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005776-42.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
Advogado(s): KARINA EDUARDO DA SILVA (OAB:BA64278), MATHEUS ALVES DE SOUZA (OAB:PE51604)
REU: AILTON MARQUES MARTINS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos, etc.
FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA, por meio dos seus advogados, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de AILTON MARQUES MARTINS, CLEZIO DA SILVA SANTOS e IAGO NASCIMENTO NUNES.
Na petição inicial, o autor indicou que não possuía o endereço exato dos réus, uma vez que se tratava de zona rural, tendo solicitado a ajuda do Juízo para identificar os dados necessários à citação dos réus. Em razão disso, indicou números de telefone e sugeriu a realização de diligências para localização dos réus.
Foram feitas tentativas de citação, que se mostraram infrutíferas. Em resposta, o autor reiterou o pedido de citação via aplicativo WhatsApp, fundamentando-se no princípio da economia e efetividade processual. No entanto, tal pedido foi indeferido, conforme despacho que revogou autorização anterior, determinando a apresentação dos endereços físicos corretos dos réus, sob pena de extinção do feito.
Após novas manifestações, o autor reiterou o pedido de citação por WhatsApp, sem que houvesse a indicação de endereços físicos aptos para realização da citação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
a questão centra-se na ausência de fornecimento de dados suficientes para efetivação da citação dos réus, sendo imperativa a avaliação quanto à procedência do pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual indispensável.
De acordo com o Código de Processo Civil, a citação pessoal dos réus constitui ato essencial para o desenvolvimento regular do processo e para assegurar o contraditório e a ampla defesa (art. 238 do CPC). A parte autora, após intimações sucessivas, permaneceu sem indicar endereço físico adequado dos réus, mesmo após revogação expressa da possibilidade de citação via aplicativo de mensagens, modalidade que carece de previsão legal para tanto.
Portanto, a omissão da parte autora em fornecer dados que viabilizem a citação física dos requeridos constitui vício processual insuperável, sendo que o transcurso do prazo sem cumprimento da determinação judicial implica a impossibilidade de prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, dada a inércia da parte autora em providenciar os dados corretos para citação dos réus, após reiteradas intimações e o indeferimento de citação via aplicativo de mensagens.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais remanescentes, caso existam. Contudo, tal obrigação ficará sob causa suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade deferida nos autos. Sem honorários, por não ter sido formado o contraditório.
P.R.I. Servindo-se a presente como mandado.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006517-48.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Alcance Atacado E Distribuicao De Produtos Alimenticios Eireli
Reu: Jovelina Rufina De Carvalho
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8006517-48.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
REU: ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, JOVELINA RUFINA DE CARVALHO

Nome: ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Endereço: Travessa Maravilha, 01, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-140
Nome: JOVELINA RUFINA DE CARVALHO
Endereço: Rua João Domingos da Silva, 210, Alto da Maravilha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-379

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeçam-se mandados de busca e apreensão dos veículos indicados abaixo, a serem cumpridos no endereço Rua Gerson Leopoldino de Assis, nº 650, Bairro Jardim Vitória, Juazeiro/BA CEP: 48900-465:
a) Um automóvel, tipo caminhão, marca/modelo VW/8.150E DELIVERY, cor branca, ano fabricação/modelo 2007/2007, placa KKT3682, chassi n°. 9BWA952PX7R712108, Renavam n° 919308961;
b) Um automóvel, tipo caminhão trator, marca/modelo VW/19.370 CLM T 4X2, cor branca, ano de fabricação/modelo 2008/2008, placa AQJ4430, Chassi n° 9BW9W82708R848987, Renavam n° 977690130;
c) Um automóvel, tipo caminhão, marca/modelo VW/24.220 EURO3 WORKER, cor branca, ano de fabricação/modelo 2007/2007, placa JOM3361, Chassi n° 9BW3782T17R720367, Renavam n° 920047718;
d) Um automóvel, marca/modelo HONDA/CIVIC EXR, cor branca, ano de fabricação/modelo 2015/2016, placa PCX7727, Chassi n° 93HFB9680GZ215440, Renavam n° 1056669001;

e) Um automóvel, marca/modelo VW/GOL 1.0 GIV, cor branca, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placa OUP2537, Chassi n° 9BWAA05W7EP033676, Renavam n° 569431921;
f) Um automóvel, marca/modelo TOYOTA/COROLLA ALTIS20FX, cor prata, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa NYP6432, Chassi n° 9BRBD48EXB2530223, Renavam n° 299693759;
g) Um automóvel, tipo caminhoneta, marca/modelo I/TOYOTA RAV4 4X2 20L, cor branca, ano de fabricação/modelo 2014/2015, placa PDF2306, Chassi n° JTMYD4EV0FD052183, Renavam n° 1044284398;
h) Um automóvel, marca/modelo FIAT/UNO WAY 1.0, cor vermelha, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa NZG2964, Chassi n° 9BD195162C0223337, Renavam n° 368765202;
i) Um automóvel, marca/modelo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, cor branca, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa PEK6250, Chassi n° 9BD15844AC6640818, Renavam n° 372728898;
Ademais, proceda-se com a expedição de mandados de citação em face de ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e JOVELINA RUFINA DE CARVALHO, a serem diligenciados no endereço: Rua Gerson Leopoldino de Assis, nº 650, Bairro Jardim Vitória, Juazeiro/BA CEP: 48900-465.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006517-48.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Alcance Atacado E Distribuicao De Produtos Alimenticios Eireli
Reu: Jovelina Rufina De Carvalho
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8006517-48.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
REU: ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, JOVELINA RUFINA DE CARVALHO

Nome: ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Endereço: Travessa Maravilha, 01, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-140
Nome: JOVELINA RUFINA DE CARVALHO
Endereço: Rua João Domingos da Silva, 210, Alto da Maravilha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-379

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeçam-se mandados de busca e apreensão dos veículos indicados abaixo, a serem cumpridos no endereço Rua Gerson Leopoldino de Assis, nº 650, Bairro Jardim Vitória, Juazeiro/BA CEP: 48900-465:
a) Um automóvel, tipo caminhão, marca/modelo VW/8.150E DELIVERY, cor branca, ano fabricação/modelo 2007/2007, placa KKT3682, chassi n°. 9BWA952PX7R712108, Renavam n° 919308961;
b) Um automóvel, tipo caminhão trator, marca/modelo VW/19.370 CLM T 4X2, cor branca, ano de fabricação/modelo 2008/2008, placa AQJ4430, Chassi n° 9BW9W82708R848987, Renavam n° 977690130;

c) Um automóvel, tipo caminhão, marca/modelo VW/24.220 EURO3 WORKER, cor branca, ano de fabricação/modelo 2007/2007, placa JOM3361, Chassi n° 9BW3782T17R720367, Renavam n° 920047718;
d) Um automóvel, marca/modelo HONDA/CIVIC EXR, cor branca, ano de fabricação/modelo 2015/2016, placa PCX7727, Chassi n° 93HFB9680GZ215440, Renavam n° 1056669001;
e) Um automóvel, marca/modelo VW/GOL 1.0 GIV, cor branca, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placa OUP2537, Chassi n° 9BWAA05W7EP033676, Renavam n° 569431921;
f) Um automóvel, marca/modelo TOYOTA/COROLLA ALTIS20FX, cor prata, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa NYP6432, Chassi n° 9BRBD48EXB2530223, Renavam n° 299693759;
g) Um automóvel, tipo caminhoneta, marca/modelo I/TOYOTA RAV4 4X2 20L, cor branca, ano de fabricação/modelo 2014/2015, placa PDF2306, Chassi n° JTMYD4EV0FD052183, Renavam n° 1044284398;
h) Um automóvel, marca/modelo FIAT/UNO WAY 1.0, cor vermelha, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa NZG2964, Chassi n° 9BD195162C0223337, Renavam n° 368765202;
i) Um automóvel, marca/modelo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, cor branca, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa PEK6250, Chassi n° 9BD15844AC6640818, Renavam n° 372728898;
Ademais, proceda-se com a expedição de mandados de citação em face de ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e JOVELINA RUFINA DE CARVALHO, a serem diligenciados no endereço: Rua Gerson Leopoldino de Assis, nº 650, Bairro Jardim Vitória, Juazeiro/BA CEP: 48900-465.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006517-48.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Alcance Atacado E Distribuicao De Produtos Alimenticios Eireli
Reu: Jovelina Rufina De Carvalho
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8006517-48.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
REU: ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, JOVELINA RUFINA DE CARVALHO

Nome: ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Endereço: Travessa Maravilha, 01, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-140
Nome: JOVELINA RUFINA DE CARVALHO
Endereço: Rua João Domingos da Silva, 210, Alto da Maravilha, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-379

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeçam-se mandados de busca e apreensão dos veículos indicados abaixo, a serem cumpridos no endereço Rua Gerson Leopoldino de Assis, nº 650, Bairro Jardim Vitória, Juazeiro/BA CEP: 48900-465:

a) Um automóvel, tipo caminhão, marca/modelo VW/8.150E DELIVERY, cor branca, ano fabricação/modelo 2007/2007, placa KKT3682, chassi n°. 9BWA952PX7R712108, Renavam n° 919308961;
b) Um automóvel, tipo caminhão trator, marca/modelo VW/19.370 CLM T 4X2, cor branca, ano de fabricação/modelo 2008/2008, placa AQJ4430, Chassi n° 9BW9W82708R848987, Renavam n° 977690130;
c) Um automóvel, tipo caminhão, marca/modelo VW/24.220 EURO3 WORKER, cor branca, ano de fabricação/modelo 2007/2007, placa JOM3361, Chassi n° 9BW3782T17R720367, Renavam n° 920047718;
d) Um automóvel, marca/modelo HONDA/CIVIC EXR, cor branca, ano de fabricação/modelo 2015/2016, placa PCX7727, Chassi n° 93HFB9680GZ215440, Renavam n° 1056669001;
e) Um automóvel, marca/modelo VW/GOL 1.0 GIV, cor branca, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placa OUP2537, Chassi n° 9BWAA05W7EP033676, Renavam n° 569431921;
f) Um automóvel, marca/modelo TOYOTA/COROLLA ALTIS20FX, cor prata, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa NYP6432, Chassi n° 9BRBD48EXB2530223, Renavam n° 299693759;
g) Um automóvel, tipo caminhoneta, marca/modelo I/TOYOTA RAV4 4X2 20L, cor branca, ano de fabricação/modelo 2014/2015, placa PDF2306, Chassi n° JTMYD4EV0FD052183, Renavam n° 1044284398;
h) Um automóvel, marca/modelo FIAT/UNO WAY 1.0, cor vermelha, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa NZG2964, Chassi n° 9BD195162C0223337, Renavam n° 368765202;
i) Um automóvel, marca/modelo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, cor branca, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa PEK6250, Chassi n° 9BD15844AC6640818, Renavam n° 372728898;
Ademais, proceda-se com a expedição de mandados de citação em face de ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e JOVELINA RUFINA DE CARVALHO, a serem diligenciados no endereço: Rua Gerson Leopoldino de Assis, nº 650, Bairro Jardim Vitória, Juazeiro/BA CEP: 48900-465.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007293-48.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Reu: Paulo Marcelo Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8007293-48.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
REU: PAULO MARCELO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, por meio dos seus advogados, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de PAULO MARCELO CARDOSO DOS SANTOS.
Na petição inicial, a autora solicitou a citação do réu no endereço fornecido, porém a citação não foi realizada em razão de o réu não residir no local indicado.
Diante das tentativas infrutíferas de citação, a autora reiterou o pedido para que a citação fosse realizada via aplicativo WhatsApp, com fundamento na Portaria GC 34, de 2021, e em precedentes jurisprudenciais que autorizariam a citação eletrônica em casos específicos. Todavia, o Juízo indeferiu o pedido por inexistir previsão legal suficiente para tal ato, orientando a autora a providenciar endereço físico válido para citação sob pena de extinção do processo.
Após o indeferimento, a autora insistiu novamente na citação via WhatsApp, sem indicar novo endereço físico adequado para a citação do réu.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que basta relatar.
FUNDAMENTO E DECIDO.

A controvérsia neste processo reside na impossibilidade de citação do réu devido à ausência de fornecimento de endereço válido pela parte autora. A citação é ato essencial para garantir o devido processo legal e possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 238 do Código de Processo Civil). A insistência da autora no pedido de citação por aplicativo de mensagens, após expressa decisão de indeferimento e falta de novo endereço, evidencia o descumprimento da exigência legal.
Ressalta-se que, em conformidade com a legislação processual vigente, a citação deve ocorrer por meios ordinários, como pelo correio, por oficial de justiça ou por edital, em situações excepcionais. Não havendo autorização legal expressa para a citação via WhatsApp, e diante da omissão da autora em indicar um endereço físico válido, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. CITAÇÃO ELETRÔNICA VIA WHATSAPP. Inviabilidade de citação via WhatsApp, por ausência de previsão legal. Precedente do C. STJ. Autorização para citação eletrônica conferida pelo artigo 246, do CPC, exige o cadastro do citando junto ao banco de dados do Poder Judiciário, o que não se demonstrou no caso em comento. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.(TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2325653-91.2023.8.26.0000 Presidente Prudente, Relator: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 22/01/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. APLICATIVO WHATSAPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em que a agravante requer a reforma da decisão que declarou nula a citação do agravado (réu) por meio de aplicativo WhatsApp, em cumprimento de carta precatória. 2. Conforme registrado na decisão agravada, o Provimento n. 12, de 03 de abril de 2020, editado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJGO, autorizava a realização das citações por meios de aplicativo de mensagem apenas no período excepcional de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme se observa do seu art. 1º. Logo, superado o estado de pandemia, não subsiste autorização legal para a citação mediante WhatsApp. 3. O art. 6º da Lei n. 11.419/2006, que regula a informatização dos atos judiciais, previu que as citações poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. O dispositivo legal carece, porém, de complementação regulamentar pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme o art. 246 do CPC. 4. Ante a ausência de regulamentação específica e operacional pelo CNJ, os arts. 6º da Lei n. 11.419/2006 e 246 do CPC não são suficientes para autorizar a citação por aplicativos de mensagens. É que a citação, por ser ato formal a reclamar estrita observância ao conteúdo normativo pertinente, deve ser feita em conformidade com os meios de citação elencados no art. 246, § 1º-A, do CPC, pois já se encontram regulados por normas próprias. 5. O Juízo de origem agiu em observância ao princípio da cooperação, que também dá substância ao dever judicial de prevenção de potenciais nulidades processuais e, por isso, não se vislumbra prejuízo à agravante, que poderá prosseguir na execução com a minoração do risco de eventual prática de citação nula. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 0740403-95.2023.8.07.0000 1789784, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 22/11/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/12/2023)
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, devido à ausência de citação válida e à impossibilidade de continuidade do feito por inércia da parte autora em providenciar endereço correto para o réu.
Condeno a parte autora em custas processuais remanescentes. Sem honorários, haja vista a não formação do contraditório.
P.R.I. Servindo-se a presente como mandado.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007293-48.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Reu: Paulo Marcelo Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8007293-48.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
REU: PAULO MARCELO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, por meio dos seus advogados, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de PAULO MARCELO CARDOSO DOS SANTOS.
Na petição inicial, a autora solicitou a citação do réu no endereço fornecido, porém a citação não foi realizada em razão de o réu não residir no local indicado.
Diante das tentativas infrutíferas de citação, a autora reiterou o pedido para que a citação fosse realizada via aplicativo WhatsApp, com fundamento na Portaria GC 34, de 2021, e em precedentes jurisprudenciais que autorizariam a citação eletrônica em casos específicos. Todavia, o Juízo indeferiu o pedido por inexistir previsão legal suficiente para tal ato, orientando a autora a providenciar endereço físico válido para citação sob pena de extinção do processo.
Após o indeferimento, a autora insistiu novamente na citação via WhatsApp, sem indicar novo endereço físico adequado para a citação do réu.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que basta relatar.
FUNDAMENTO E DECIDO.
A controvérsia neste processo reside na impossibilidade de citação do réu devido à ausência de fornecimento de endereço válido pela parte autora. A citação é ato essencial para garantir o devido processo legal e possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 238 do Código de Processo Civil). A insistência da autora no pedido de citação por aplicativo de mensagens, após expressa decisão de indeferimento e falta de novo endereço, evidencia o descumprimento da exigência legal.
Ressalta-se que, em conformidade com a legislação processual vigente, a citação deve ocorrer por meios ordinários, como pelo correio, por oficial de justiça ou por edital, em situações excepcionais. Não havendo autorização legal expressa para a citação via WhatsApp, e diante da omissão da autora em indicar um endereço físico válido, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. CITAÇÃO ELETRÔNICA VIA WHATSAPP. Inviabilidade de citação via WhatsApp, por ausência de previsão legal. Precedente do C. STJ. Autorização para citação eletrônica conferida pelo artigo 246, do CPC, exige o cadastro do citando junto ao banco de dados do Poder Judiciário, o que não se demonstrou no caso em comento. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.(TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2325653-91.2023.8.26.0000 Presidente Prudente, Relator: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 22/01/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. APLICATIVO WHATSAPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em que a agravante requer a reforma da decisão que declarou nula a citação do agravado (réu) por meio de aplicativo WhatsApp, em cumprimento de carta precatória. 2. Conforme registrado na decisão agravada, o Provimento n. 12, de 03 de abril de 2020, editado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJGO, autorizava a realização das citações por meios de aplicativo de mensagem apenas no período excepcional de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme se observa do seu art. 1º. Logo, superado o estado de pandemia, não subsiste autorização legal para a citação mediante WhatsApp. 3. O art. 6º da Lei n. 11.419/2006, que regula a informatização dos atos judiciais, previu que as citações poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. O dispositivo legal carece, porém, de complementação regulamentar pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme o art. 246 do CPC. 4. Ante a ausência de regulamentação específica e operacional pelo CNJ, os arts. 6º da Lei n. 11.419/2006 e 246 do CPC não são suficientes para autorizar a citação por aplicativos de mensagens. É que a citação, por ser ato formal a reclamar estrita observância ao conteúdo normativo pertinente, deve ser feita em conformidade com os meios de citação elencados no art. 246, § 1º-A, do CPC, pois já se encontram regulados por normas próprias. 5. O Juízo de origem agiu em observância ao princípio da cooperação, que também dá substância ao dever judicial de prevenção de potenciais nulidades processuais e, por isso, não se vislumbra prejuízo à agravante, que poderá prosseguir na execução com a minoração do risco de eventual prática de citação nula. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 0740403-95.2023.8.07.0000 1789784, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 22/11/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/12/2023)
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, devido à ausência de citação válida e à impossibilidade de continuidade do feito por inércia da parte autora em providenciar endereço correto para o réu.
Condeno a parte autora em custas processuais remanescentes. Sem honorários, haja vista a não formação do contraditório.
P.R.I. Servindo-se a presente como mandado.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8003031-89.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marco Gabriel De Souza Pereira
Advogado: Kelly Martins Medrado (OAB:PE49794)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003031-89.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARCO GABRIEL DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): KELLY MARTINS MEDRADO (OAB:PE49794)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCO GABRIEL DE SOUZA PEREIRA, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS LTDA., também qualificada na inicial, com o objetivo de obter a rescisão contratual, devolução do valor pago como entrada no consórcio e indenização por danos morais.
Aduz que, em outubro de 2019, foi atraído por um anúncio da ré no Facebook, que prometia “oportunidade de sair do aluguel” e oferecia um consórcio com a promessa de contemplação imediata para a compra de um imóvel. Após contatar a empresa, foi atendido por uma preposta chamada Naiara, que informou que uma carta de crédito de R$ 130.000,00 estaria disponível, mediante o pagamento de uma entrada de R$ 4.850,00 e garantia de contemplação na assembleia marcada para 08/11/2019.
Narra, ainda, que a demandada: 1. prometeu que o valor para compra do imóvel seria liberado após o pagamento da entrada, garantindo a saída do aluguel; 2. manipulou a comprovação de renda do autor, orientando-o a procurar um contador para a emissão de um comprovante específico; 3. afirmou que o contrato era mera formalidade e que o autor deveria assinar para liberação do crédito, mas posteriormente informou que a liberação dependia de sorteio em assembleia.
Acresce que após pagamento da entrada e vencida a data prometida, foi informado que não seria contemplado.
Destaca que a prática adotada pela ré, segundo ele, configura propaganda enganosa, e afirma que esta situação se repete em diversas regiões do país.
Em seus argumentos jurídicos, o autor expõe:
a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Alega que a relação é de consumo e pede a nulidade do contrato por propaganda enganosa, conforme art. 37, §1º do CDC.
b) Devolução Imediata dos Valores Pagos – Com base na nulidade do negócio, requer a restituição imediata do valor de entrada.
c) Danos Morais – Alega que a publicidade enganosa e a decepção sofrida justificam a indenização por danos morais de R$ 10.000,00.
d) Inversão do Ônus da Prova – Pleiteia a inversão probatória com fundamento no art. 6º, VIII do CDC.
e) Tutela de Urgência – Solicita a suspensão de cobranças e impedimento de inscrição em cadastros de inadimplentes, afirmando risco de prejuízo ao sustento da família caso tenha de arcar com aluguéis e parcelas.
Requer: i) a concessão da tutela de urgência para suspender cobranças e evitar a negativação; ii) a rescisão do contrato com devolução do valor de entrada, equivalente a R$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), devidamente atualizado e corrigido; iii) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Deu à causa o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).
Foi exarado despacho, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação da parte ré.
A ré apresentou contestação, onde refuta os pontos centrais levantados pelo autor e contesta os pedidos apresentados.
Impugna o pedido de concessão da gratuidade da justiça ao autor.
Argumenta que o autor tinha ciência plena de que firmava um contrato de consórcio, regulamentado pela Lei 11.795/2008, com a especificação de que a contemplação depende de sorteio ou lance, sem garantia de liberação imediata de crédito.
Apresenta transcrição de uma ligação telefônica de “checagem de vendas”, realizada para assegurar que o autor compreendeu as condições do consórcio, incluindo a ausência de garantias quanto à data de contemplação. Nessa chamada, o autor teria confirmado estar ciente dessas condições.
Explica que, diante da inadimplência do autor, sua cota foi cancelada em maio de 2020 e que a devolução dos valores pagos só ocorreria ao final do grupo, conforme previsto no contrato e na legislação.
Cita a legislação vigente e jurisprudências do STJ para sustentar que a devolução dos valores deve seguir o prazo de encerramento do grupo consorcial e que uma restituição imediata violaria o ato jurídico perfeito.
Sustenta que o contrato foi estabelecido de maneira válida, com conhecimento e aceitação plena pelo autor, sem indícios de coação ou erro.

Invoca o art. 22 e art. 30 da Lei 11.795/2008, além de precedentes do STJ que vedam a devolução imediata das parcelas a desistentes antes do encerramento do grupo.
Impugna os documentos apresentados pelo autor, incluindo conversas de WhatsApp e áudios, alegando que não demonstram qualquer vínculo com representantes oficiais da empresa e questionando a autenticidade das informações expostas.
Ao final requer a improcedência total da ação, mantendo-se o contrato conforme estipulado e o reconhecimento da validade das cláusulas contratuais, sem alteração dos prazos de devolução.
A parte autora peticionou nos autos para informar que formalizou denuncia junto ao Ministério Público e registrou Boletim de Ocorrência, juntando documentos.
Em seguida, a requerente apresentou réplica, onde reitera que foi vítima de publicidade enganosa e induzido a erro, com a falsa promessa de contemplação imediata e cita jurisprudências sobre nulidade de contrato em casos de propaganda enganosa.
A demandada insurgiu contra os documentos juntados pelo autor ao ID 178110322.
As partes foram instadas a informar as provas a produzir, sendo que pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Entretanto, posteriormente o autor requereu a produção de prova oral, com depoimento pessoal das partes e a outiva de 01 (uma) testemunha.
A parte autora foi intimada para estabelecer relação clara e direta entre a prova testemunhal pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência.
Através da decisão de ID 433935980 foram indeferidas as provas requeridas pelo autor e anunciado o julgamento do feito.
A parte autora registrou ciência da decisão.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Ab initio, quanto à preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita suscitada pela parte demandada, não deve ser acolhida, pois, a parte demandada, não concordando com a concessão do benefício da AJG, deveria impugná-la, de acordo com o disposto no artigo 100 do Novo Código de Processo Civil, fazendo prova de que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais sem que para isso comprometa seu próprio sustento e de sua família, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.
A parte demandada apenas teceu alegações de que o demandante teria condições de arcar com as custas processuais, contudo, não juntou qualquer documento que comprovasse sua tese.
Logo, rejeito a preliminar.
No mérito, a demanda é improcedente.
A alegação do autor de ter sido induzido em erro pela publicidade enganosa não encontra respaldo nos autos. O áudio contido no ID 141317898 demonstra que o autor tinha ciência das condições do contrato, inclusive da ausência de garantia de contemplação imediata. Consequentemente, não há falar em vício de consentimento, falta de informação, ausência de transparência ou má-fé por parte da ré.
Na gravação, o autor afirma categoricamente ciência de que não havia uma data específica para contemplação, bem como informa que a vendedora não lhe prometeu a contemplação imediata.
Ademais, quanto à devolução dos valores pagos pelo autor entendo não ser possível a devolução imediata.
Segundo os artigos 22, 30 e 31, da Lei nº 11.795/2008, a restituição de parcelas pagas, no caso de consorciados excluídos, deve se dar no momento da contemplação da cota inativa, e não por ocasião da exclusão, como pretende o requerente.
Neste sentido:
“CONSÓRCIO AÇÃO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Desistência. Pretensão ao recebimento das parcelas pagas. Contrato firmado após a Lei nº. 11.795/2008. Necessidade de observância ao direito de reembolso após o encerramento do grupo, ou no momento da contemplação da cota correspondente. Cogência dos arts. 22, 30 e 31 da referida Espécie Normativa. Circunstância devidamente prevista em contrato. Improcedência. Recurso não provido.” (TJ/SP 19ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0162645-46.2012.8.26.0100 Relator o Desembargador Mario de Oliveira julgado em 27 de julho de 2.015).
“CONSÓRCIO DESISTÊNCIA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PRAZO CONTEMPLAÇÕES POR SORTEIO OU, AO FINAL, NO ENCERRAMENTO DO GRUPO, O QUE FOR MAIS BENEFÍCIO PARA O CONSUMIDOR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RESTITUIÇÃO DE IMEDIATO PRECEDENTES DO STJ DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE DEVE SER ADMITIDA DEMAIS DEDUÇÕES, PORÉM, QUE NÃO SE JUSTIFICAM VALOR CORRIGIDO NOS MOLDES DA SÚMULA 35 DO STJ JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DOS PRAZOS PREVISTOS PARA A RESTITUIÇÃO Nos contratos de consórcio, como as quantias angariadas pelos grupos mês a mês se destinam às contemplações, em beneficio de todos os consumidores que integram tais grupos consorciais, não se infere violação às normas do Código de Defesa do Consumidor na restituição na forma como realizada pela administradora do consórcio, no caso, por meio dos sorteios ou ao final Além disso, pela natureza da taxa de administração, há que ser admitido o desconto de seu montante no valor a ser restituído, nos termos da decisão recorrida Não se justificam, porém, as demais deduções, como de multa ou de seguro, não sendo demonstrada a existência de prejuízo pela administradora, nem mais bem esclarecida a cobrança do valor de seguro A correção há que ser feita na forma da Súmula 35 do STJ, incidindo, além disso, juros moratórios desde o momento que se verificarem os prazos para restituição dos valores ao consorciado Recurso parcialmente provido.” (TJ/SP 15ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 3000592-30.2012.8.26.0177 Relator o Desembargador Luiz Accuri julgado em 28 de abril de 2.015).
Desta forma, não detém a autora direito subjetivo à restituição imediata das quantias vertidas ao consórcio até o pedido de cancelamento, devendo a devolução se dar por ocasião do encerramento do grupo ou da contemplação da cota inativa, o que vier primeiro.
Por tal fundamento, também, é descabido o pedido de danos morais.
Cumpre mencionar que o presente decisum não engloba a discussão sobre o valor a ser restituído, podendo o autor insurgir posteriormente, por ocasião do reembolso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 489, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor por falta de amparo legal.
Em face da sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da atualizado da causa. Contudo, face a gratuidade deferida nos autos, as obrigações supras ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo-se a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003031-89.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marco Gabriel De Souza Pereira
Advogado: Kelly Martins Medrado (OAB:PE49794)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003031-89.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARCO GABRIEL DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): KELLY MARTINS MEDRADO (OAB:PE49794)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCO GABRIEL DE SOUZA PEREIRA, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS LTDA., também qualificada na inicial, com o objetivo de obter a rescisão contratual, devolução do valor pago como entrada no consórcio e indenização por danos morais.
Aduz que, em outubro de 2019, foi atraído por um anúncio da ré no Facebook, que prometia “oportunidade de sair do aluguel” e oferecia um consórcio com a promessa de contemplação imediata para a compra de um imóvel. Após contatar a empresa, foi atendido por uma preposta chamada Naiara, que informou que uma carta de crédito de R$ 130.000,00 estaria disponível, mediante o pagamento de uma entrada de R$ 4.850,00 e garantia de contemplação na assembleia marcada para 08/11/2019.
Narra, ainda, que a demandada: 1. prometeu que o valor para compra do imóvel seria liberado após o pagamento da entrada, garantindo a saída do aluguel; 2. manipulou a comprovação de renda do autor, orientando-o a procurar um contador para a emissão de um comprovante específico; 3. afirmou que o contrato era mera formalidade e que o autor deveria assinar para liberação do crédito, mas posteriormente informou que a liberação dependia de sorteio em assembleia.
Acresce que após pagamento da entrada e vencida a data prometida, foi informado que não seria contemplado.
Destaca que a prática adotada pela ré, segundo ele, configura propaganda enganosa, e afirma que esta situação se repete em diversas regiões do país.
Em seus argumentos jurídicos, o autor expõe:
a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Alega que a relação é de consumo e pede a nulidade do contrato por propaganda enganosa, conforme art. 37, §1º do CDC.
b) Devolução Imediata dos Valores Pagos – Com base na nulidade do negócio, requer a restituição imediata do valor de entrada.
c) Danos Morais – Alega que a publicidade enganosa e a decepção sofrida justificam a indenização por danos morais de R$ 10.000,00.
d) Inversão do Ônus da Prova – Pleiteia a inversão probatória com fundamento no art. 6º, VIII do CDC.
e) Tutela de Urgência – Solicita a suspensão de cobranças e impedimento de inscrição em cadastros de inadimplentes, afirmando risco de prejuízo ao sustento da família caso tenha de arcar com aluguéis e parcelas.
Requer: i) a concessão da tutela de urgência para suspender cobranças e evitar a negativação; ii) a rescisão do contrato com devolução do valor de entrada, equivalente a R$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), devidamente atualizado e corrigido; iii) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Deu à causa o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).
Foi exarado despacho, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação da parte ré.

A ré apresentou contestação, onde refuta os pontos centrais levantados pelo autor e contesta os pedidos apresentados.
Impugna o pedido de concessão da gratuidade da justiça ao autor.
Argumenta que o autor tinha ciência plena de que firmava um contrato de consórcio, regulamentado pela Lei 11.795/2008, com a especificação de que a contemplação depende de sorteio ou lance, sem garantia de liberação imediata de crédito.
Apresenta transcrição de uma ligação telefônica de "checagem de vendas", realizada para assegurar que o autor compreendeu as condições do consórcio, incluindo a ausência de garantias quanto à data de contemplação. Nessa chamada, o autor teria confirmado estar ciente dessas condições.
Explica que, diante da inadimplência do autor, sua cota foi cancelada em maio de 2020 e que a devolução dos valores pagos só ocorreria ao final do grupo, conforme previsto no contrato e na legislação.
Cita a legislação vigente e jurisprudências do STJ para sustentar que a devolução dos valores deve seguir o prazo de encerramento do grupo consorcial e que uma restituição imediata violaria o ato jurídico perfeito.
Sustenta que o contrato foi estabelecido de maneira válida, com conhecimento e aceitação plena pelo autor, sem indícios de coação ou erro.
Invoca o art. 22 e art. 30 da Lei 11.795/2008, além de precedentes do STJ que vedam a devolução imediata das parcelas a desistentes antes do encerramento do grupo.
Impugna os documentos apresentados pelo autor, incluindo conversas de WhatsApp e áudios, alegando que não demonstram qualquer vínculo com representantes oficiais da empresa e questionando a autenticidade das informações expostas.
Ao final requer a improcedência total da ação, mantendo-se o contrato conforme estipulado e o reconhecimento da validade das cláusulas contratuais, sem alteração dos prazos de devolução.
A parte autora peticionou nos autos para informar que formalizou denuncia junto ao Ministério Público e registrou Boletim de Ocorrência, juntando documentos.
Em seguida, a requerente apresentou réplica, onde reitera que foi vítima de publicidade enganosa e induzido a erro, com a falsa promessa de contemplação imediata e cita jurisprudências sobre nulidade de contrato em casos de propaganda enganosa.
A demandada insurgiu contra os documentos juntados pelo autor ao ID 178110322.
As partes foram instadas a informar as provas a produzir, sendo que pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Entretanto, posteriormente o autor requereu a produção de prova oral, com depoimento pessoal das partes e a outiva de 01 (uma) testemunha.
A parte autora foi intimada para estabelecer relação clara e direta entre a prova testemunhal pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência.
Através da decisão de ID 433935980 foram indeferidas as provas requeridas pelo autor e anunciado o julgamento do feito.
A parte autora registrou ciência da decisão.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Ab initio, quanto à preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita suscitada pela parte demandada, não deve ser acolhida, pois, a parte demandada, não concordando com a concessão do benefício da AJG, deveria impugná-la, de acordo com o disposto no artigo 100 do Novo Código de Processo Civil, fazendo prova de que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais sem que para isso comprometa seu próprio sustento e de sua família, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.
A parte demandada apenas teceu alegações de que o demandante teria condições de arcar com as custas processuais, contudo, não juntou qualquer documento que comprovasse sua tese.
Logo, rejeito a preliminar.
No mérito, a demanda é improcedente.
A alegação do autor de ter sido induzido em erro pela publicidade enganosa não encontra respaldo nos autos. O áudio contido no ID 141317898 demonstra que o autor tinha ciência das condições do contrato, inclusive da ausência de garantia de contemplação imediata. Consequentemente, não há falar em vício de consentimento, falta de informação, ausência de transparência ou má-fé por parte da ré.
Na gravação, o autor afirma categoricamente ciência de que não havia uma data específica para contemplação, bem como informa que a vendedora não lhe prometeu a contemplação imediata.
Ademais, quanto à devolução dos valores pagos pelo autor entendo não ser possível a devolução imediata.
Segundo os artigos 22, 30 e 31, da Lei nº 11.795/2008, a restituição de parcelas pagas, no caso de consorciados excluídos, deve se dar no momento da contemplação da cota inativa, e não por ocasião da exclusão, como pretende o requerente.
Neste sentido:
"CONSÓRCIO AÇÃO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Desistência. Pretensão ao recebimento das parcelas pagas. Contrato firmado após a Lei nº. 11.795/2008. Necessidade de observância ao direito de reembolso após o encerramento do grupo, ou no momento da contemplação da cota correspondente. Cogência dos arts. 22, 30 e 31 da referida Espécie Normativa. Circunstância devidamente prevista em contrato. Improcedência. Recurso não provido." (TJ/SP 19ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0162645-46.2012.8.26.0100 Relator o Desembargador Mario de Oliveira julgado em 27 de julho de 2.015).
"CONSÓRCIO DESISTÊNCIA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PRAZO CONTEMPLAÇÕES POR SORTEIO OU, AO FINAL, NO ENCERRAMENTO DO GRUPO, O QUE FOR MAIS BENEFÍCIO PARA O CONSUMIDOR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RESTITUIÇÃO DE IMEDIATO PRECEDENTES DO STJ DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE DEVE SER ADMITIDA DEMAIS DEDUÇÕES, PORÉM, QUE NÃO SE JUSTIFICAM VALOR CORRIGIDO NOS MOLDES DA SÚMULA 35 DO STJ JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DOS PRAZOS PREVISTOS PARA A RESTITUIÇÃO Nos contratos de consórcio, como as quantias angariadas pelos grupos mês a mês se destinam às contemplações, em beneficio de todos os consumidores que integram tais grupos consorciais, não se infere violação às normas do Código de Defesa do Consumidor na restituição na forma como realizada pela administradora do consórcio, no caso, por meio dos sorteios ou ao final Além disso,

pela natureza da taxa de administração, há que ser admitido o desconto de seu montante no valor a ser restituído, nos termos da decisão recorrida Não se justificam, porém, as demais deduções, como de multa ou de seguro, não sendo demonstrada a existência de prejuízo pela administradora, nem mais bem esclarecida a cobrança do valor de seguro A correção há que ser feita na forma da Súmula 35 do STJ, incidindo, além disso, juros moratórios desde o momento que se verificarem os prazos para restituição dos valores ao consorciado Recurso parcialmente provido." (TJ/SP 15ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 3000592-30.2012.8.26.0177 Relator o Desembargador Luiz Accuri julgado em 28 de abril de 2.015).
Desta forma, não detém a autora direito subjetivo à restituição imediata das quantias vertidas ao consórcio até o pedido de cancelamento, devendo a devolução se dar por ocasião do encerramento do grupo ou da contemplação da cota inativa, o que vier primeiro.
Por tal fundamento, também, é descabido o pedido de danos morais.
Cumpre mencionar que o presente decisum não engloba a discussão sobre o valor a ser restituído, podendo o autor insurgir posteriormente, por ocasião do reembolso.
Ante o exposto, com fulcro no art. 489, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor por falta de amparo legal.
Em face da sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da atualizado da causa. Contudo, face a gratuidade deferida nos autos, as obrigações supras ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo-se a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003031-89.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marco Gabriel De Souza Pereira
Advogado: Kelly Martins Medrado (OAB:PE49794)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003031-89.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARCO GABRIEL DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): KELLY MARTINS MEDRADO (OAB:PE49794)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCO GABRIEL DE SOUZA PEREIRA, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS LTDA., também qualificada na inicial, com o objetivo de obter a rescisão contratual, devolução do valor pago como entrada no consórcio e indenização por danos morais.
Aduz que, em outubro de 2019, foi atraído por um anúncio da ré no Facebook, que prometia "oportunidade de sair do aluguel" e oferecia um consórcio com a promessa de contemplação imediata para a compra de um imóvel. Após contatar a empresa, foi atendido por uma preposta chamada Naiara, que informou que uma carta de crédito de R$ 130.000,00 estaria disponível, mediante o pagamento de uma entrada de R$ 4.850,00 e garantia de contemplação na assembleia marcada para 08/11/2019.
Narra, ainda, que a demandada: 1. prometeu que o valor para compra do imóvel seria liberado após o pagamento da entrada, garantindo a saída do aluguel; 2. manipulou a comprovação de renda do autor, orientando-o a procurar um contador para a emissão de um comprovante específico; 3. afirmou que o contrato era mera formalidade e que o autor deveria assinar para liberação do crédito, mas posteriormente informou que a liberação dependia de sorteio em assembleia.
Acresce que após pagamento da entrada e vencida a data prometida, foi informado que não seria contemplado.
Destaca que a prática adotada pela ré, segundo ele, configura propaganda enganosa, e afirma que esta situação se repete em diversas regiões do país.
Em seus argumentos jurídicos, o autor expõe:

a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Alega que a relação é de consumo e pede a nulidade do contrato por propaganda enganosa, conforme art. 37, §1º do CDC.
b) Devolução Imediata dos Valores Pagos – Com base na nulidade do negócio, requer a restituição imediata do valor de entrada.
c) Danos Morais – Alega que a publicidade enganosa e a decepção sofrida justificam a indenização por danos morais de R$ 10.000,00.
d) Inversão do Ônus da Prova – Pleiteia a inversão probatória com fundamento no art. 6º, VIII do CDC.
e) Tutela de Urgência – Solicita a suspensão de cobranças e impedimento de inscrição em cadastros de inadimplentes, afirmando risco de prejuízo ao sustento da família caso tenha de arcar com aluguéis e parcelas.
Requer: i) a concessão da tutela de urgência para suspender cobranças e evitar a negativação; ii) a rescisão do contrato com devolução do valor de entrada, equivalente a R$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), devidamente atualizado e corrigido; iii) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Deu à causa o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).
Foi exarado despacho, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação da parte ré.
A ré apresentou contestação, onde refuta os pontos centrais levantados pelo autor e contesta os pedidos apresentados.
Impugna o pedido de concessão da gratuidade da justiça ao autor.
Argumenta que o autor tinha ciência plena de que firmava um contrato de consórcio, regulamentado pela Lei 11.795/2008, com a especificação de que a contemplação depende de sorteio ou lance, sem garantia de liberação imediata de crédito.
Apresenta transcrição de uma ligação telefônica de “checagem de vendas”, realizada para assegurar que o autor compreendeu as condições do consórcio, incluindo a ausência de garantias quanto à data de contemplação. Nessa chamada, o autor teria confirmado estar ciente dessas condições.
Explica que, diante da inadimplência do autor, sua cota foi cancelada em maio de 2020 e que a devolução dos valores pagos só ocorreria ao final do grupo, conforme previsto no contrato e na legislação.
Cita a legislação vigente e jurisprudências do STJ para sustentar que a devolução dos valores deve seguir o prazo de encerramento do grupo consorcial e que uma restituição imediata violaria o ato jurídico perfeito.
Sustenta que o contrato foi estabelecido de maneira válida, com conhecimento e aceitação plena pelo autor, sem indícios de coação ou erro.
Invoca o art. 22 e art. 30 da Lei 11.795/2008, além de precedentes do STJ que vedam a devolução imediata das parcelas a desistentes antes do encerramento do grupo.
Impugna os documentos apresentados pelo autor, incluindo conversas de WhatsApp e áudios, alegando que não demonstram qualquer vínculo com representantes oficiais da empresa e questionando a autenticidade das informações expostas.
Ao final requer a improcedência total da ação, mantendo-se o contrato conforme estipulado e o reconhecimento da validade das cláusulas contratuais, sem alteração dos prazos de devolução.
A parte autora peticionou nos autos para informar que formalizou denuncia junto ao Ministério Público e registrou Boletim de Ocorrência, juntando documentos.
Em seguida, a requerente apresentou réplica, onde reitera que foi vítima de publicidade enganosa e induzido a erro, com a falsa promessa de contemplação imediata e cita jurisprudências sobre nulidade de contrato em casos de propaganda enganosa.
A demandada insurgiu contra os documentos juntados pelo autor ao ID 178110322.
As partes foram instadas a informar as provas a produzir, sendo que pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Entretanto, posteriormente o autor requereu a produção de prova oral, com depoimento pessoal das partes e a outiva de 01 (uma) testemunha.
A parte autora foi intimada para estabelecer relação clara e direta entre a prova testemunhal pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência.
Através da decisão de ID 433935980 foram indeferidas as provas requeridas pelo autor e anunciado o julgamento do feito.
A parte autora registrou ciência da decisão.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Ab initio, quanto à preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita suscitada pela parte demandada, não deve ser acolhida, pois, a parte demandada, não concordando com a concessão do benefício da AJG, deveria impugná-la, de acordo com o disposto no artigo 100 do Novo Código de Processo Civil, fazendo prova de que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais sem que para isso comprometa seu próprio sustento e de sua família, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.
A parte demandada apenas teceu alegações de que o demandante teria condições de arcar com as custas processuais, contudo, não juntou qualquer documento que comprovasse sua tese.
Logo, rejeito a preliminar.
No mérito, a demanda é improcedente.
A alegação do autor de ter sido induzido em erro pela publicidade enganosa não encontra respaldo nos autos. O áudio contido no ID 141317898 demonstra que o autor tinha ciência das condições do contrato, inclusive da ausência de garantia de contemplação imediata. Consequentemente, não há falar em vício de consentimento, falta de informação, ausência de transparência ou má-fé por parte da ré.
Na gravação, o autor afirma categoricamente ciência de que não havia uma data específica para contemplação, bem como informa que a vendedora não lhe prometeu a contemplação imediata.
Ademais, quanto à devolução dos valores pagos pelo autor entendo não ser possível a devolução imediata.
Segundo os artigos 22, 30 e 31, da Lei nº 11.795/2008, a restituição de parcelas pagas, no caso de consorciados excluídos, deve se dar no momento da contemplação da cota inativa, e não por ocasião da exclusão, como pretende o requerente.
Neste sentido:

"CONSÓRCIO AÇÃO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Desistência. Pretensão ao recebimento das parcelas pagas. Contrato firmado após a Lei nº. 11.795/2008. Necessidade de observância ao direito de reembolso após o encerramento do grupo, ou no momento da contemplação da cota correspondente. Cogência dos arts. 22, 30 e 31 da referida Espécie Normativa. Circunstância devidamente prevista em contrato. Improcedência. Recurso não provido." (TJ/SP 19ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0162645-46.2012.8.26.0100 Relator o Desembargador Mario de Oliveira julgado em 27 de julho de 2.015).
"CONSÓRCIO DESISTÊNCIA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PRAZO CONTEMPLAÇÕES POR SORTEIO OU, AO FINAL, NO ENCERRAMENTO DO GRUPO, O QUE FOR MAIS BENEFÍCIO PARA O CONSUMIDOR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RESTITUIÇÃO DE IMEDIATO PRECEDENTES DO STJ DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE DEVE SER ADMITIDA DEMAIS DEDUÇÕES, PORÉM, QUE NÃO SE JUSTIFICAM VALOR CORRIGIDO NOS MOLDES DA SÚMULA 35 DO STJ JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DOS PRAZOS PREVISTOS PARA A RESTITUIÇÃO Nos contratos de consórcio, como as quantias angariadas pelos grupos mês a mês se destinam às contemplações, em beneficio de todos os consumidores que integram tais grupos consorciais, não se infere violação às normas do Código de Defesa do Consumidor na restituição na forma como realizada pela administradora do consórcio, no caso, por meio dos sorteios ou ao final Além disso, pela natureza da taxa de administração, há que ser admitido o desconto de seu montante no valor a ser restituído, nos termos da decisão recorrida Não se justificam, porém, as demais deduções, como de multa ou de seguro, não sendo demonstrada a existência de prejuízo pela administradora, nem mais bem esclarecida a cobrança do valor de seguro A correção há que ser feita na forma da Súmula 35 do STJ, incidindo, além disso, juros moratórios desde o momento que se verificarem os prazos para restituição dos valores ao consorciado Recurso parcialmente provido." (TJ/SP 15ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 3000592-30.2012.8.26.0177 Relator o Desembargador Luiz Accuri julgado em 28 de abril de 2.015).
Desta forma, não detém a autora direito subjetivo à restituição imediata das quantias vertidas ao consórcio até o pedido de cancelamento, devendo a devolução se dar por ocasião do encerramento do grupo ou da contemplação da cota inativa, o que vier primeiro.
Por tal fundamento, também, é descabido o pedido de danos morais.
Cumpre mencionar que o presente decisum não engloba a discussão sobre o valor a ser restituído, podendo o autor insurgir posteriormente, por ocasião do reembolso.
Ante o exposto, com fulcro no art. 489, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor por falta de amparo legal.
Em face da sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da atualizado da causa. Contudo, face a gratuidade deferida nos autos, as obrigações supras ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo-se a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000697-14.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliesio Pereira Do Nascimento
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-14.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELIESIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283), JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE54830)
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.

ELIESIO PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro c/c Danos Morais, em desfavor de AZUL SEGUROS, também qualificada na inicial.
O autor, em suma, expõe que: i) contratou um seguro integral veicular para seu carro, incluindo o filho como segundo condutor; ii) o veículo sofreu dois acidentes, sendo o segundo caracterizado como perda total; iii) a seguradora negou a cobertura, alegando que houve irregularidade na contratação, pois o seguro seria direcionado ao filho e não ao autor; iv) todas as informações foram prestadas corretamente durante a contratação e que a negativa da seguradora é injustificada; v) além da negativa da indenização, algumas peças do veículo foram extraviadas pelo pátio da seguradora.
Em sua razões, o demandante infere sobre o dever de indenizar e sustenta a existência de dano moral indenizável.
Ao final, requer que seja julgada procedente a demanda para condenar o demandado: a) ao pagamento de indenização securitária correspondente a perda total do veículo, avaliado pela FIPE em R$ 90.638,00 (noventa mil seiscentos e trinta e oito reais); b) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Deu à causa o valor de R$ 100.638,00 (cem mil, seiscentos e trinta e oito reais) e instruiu a inicial com documentos.
Ato contínuo a parte autora emendou a inicial para alterar o pedido de indenização securitária por pedido de danos materiais, no seguinte termos: “Julgar procedente a demanda para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 13.370,00 (treze mil trezentos e setenta reais), e caso o veículo venha a ser vendido no curso do processo por valor inferior a FIPE no momento da indenização, que seja pago o valor da diferença, tendo em vista que veículo marcado com colisão sempre é desvalorizado no mercado.”.
Além disso, acrescentou os seguintes pedidos: 1) Requer que seja declara ilegal a rescisão unilateral do contrato, condenando a demandada a restituir todo o valor pago ao seguro desde a contratação até o sinistro, no valor de R$ 3.586,95 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos); b) Requer que a demandada seja condenado a realizar o conserto integral do veículo, repondo todas as peças usadas inseridas no conserto (nota em anexo), por peças novas e originais, prestando contas da obrigação de fazer após a liquidação da sentença, para que o valor gasto seja incluído na base de calculo de eventuais honorários sucumbenciais.
Com a emenda à inicial, o postulante juntou novos documentos.
Foi prolatado despacho inicial, deferindo a gratuidade da justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da parte demandada.
Realizada audiência de conciliação, a tentativa de conciliar as partes não obteve êxito.
A parte demandada apresentou contestação, alegando que o autor não informou corretamente o condutor principal do veículo no momento da contratação do seguro. Segundo a ré, o filho do autor era o principal condutor, o que influenciou diretamente no cálculo do prêmio e na aceitação do risco.
Argumenta a parte ré, em síntese, que: a) o autor declarou ser o principal condutor do veículo, mas na verdade era seu filho; b) a apólice prevê a perda do direito à indenização em caso de declarações inexatas ou omissões que influenciem na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio; c) a informação falsa sobre o condutor principal levou a seguradora a assumir um risco maior do que o contratado, o que justifica a negativa da cobertura; d) não houve conduta ilícita e que a negativa da indenização foi baseada em cláusula contratual; e) o autor não demonstrou a verossimilhança de suas alegações a justificar a inversão do ônus da prova.
A demandada pugna pelo(a): 1) julgamento improcedente da ação; 2) indeferimento do pedido de danos morais; 3) desconto no valor da indenização, caso seja procedente a ação, referente à diferença do prêmio; 4) entrega do veículo salvado e de seus documentos, em caso de condenação.
A peça de rebote veio acompanhada de documentos.
A parte autora apresentou réplica, onde sustenta que as informações prestadas na contratação do seguro eram verdadeiras e que a seguradora está tentando se eximir de sua responsabilidade de forma injustificada.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte ré pugnou pela produção de prova oral, com depoimento pessoal da autora, do seu filho e do corretor; já a parte autora, requereu a produção de prova oral.
As provas foram indeferidas com o anuncio do julgamento antecipado do feito, não havendo oposição das partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, convém mencionar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo as partes legítimas e bem representadas, não sendo detectada nenhuma nulidade. Assim, passo a decidir.
No mérito, a demanda é improcedente.
Consta dos autos que ELIESIO PEREIRA DO NASCIMENTO celebrou contrato de seguro de automóvel, apólice n. 16223101029715-000, com período de vigência de 27/06/2022 a 27/06/2023, que assegurava coberturas para o veículo CRUZE HATCH SPORT LTZ, placa policial: AUW0C01.
Em 28/09/2022 o filho do autor se envolveu em um acidente, tendo realizado a abertura do sinistro. Porém, antes do conserto, o veículo sofreu outro acidente, novamente, sob a condução do filho do autor, na data de 05/12/2022, ocasião que um novo sinistro foi aberto, sendo constatada perda total.
Visando o recebimento da correspondente indenização, o requerente acionou a Seguradora administrativamente, cujo pedido restou indeferido, sob o fundamento de irregularidade na contratação do seguro, pois, o principal condutor declarado na apólice diverge do principal condutor apurado em fase de regulação.
Pois bem. De acordo com o art. 757, caput, do Código Civil, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.
Dessa forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente sobre o valor do interesse segurado, nos limites fixados na apólice, não se admitindo interpretação extensiva, nem analógica.
O Segurado, por sua vez, perderá o direito à garantia se incorrer em ofensa ao objeto do contrato, consoante dispõe o art. 766 do Código Civil, in verbis:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.
Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.
In casu, entendo que razão assiste à seguradora ao defender ser indevida a indenização securitária ao argumento que o autor fez declarações inverídicas no questionário de perfil, notadamente quanto ao condutor principal, sendo que as informações falseadas eram relevantes para o enquadramento do risco e do grupo de exposição e, por conseguinte, para a fixação do prêmio, em especial porque o comportamento habitual do real condutor do veículo agravou significativamente o risco contratado.
Sendo assim, presentes os pressupostos do artigo 766 do Código Civil e cotejando-se os parâmetros de interpretação da cláusula de perfil com os fatos ocorridos, não se evidencia, efetivamente, a boa-fé do segurado, devendo ser aplicada, portanto, a penalidade prevista legalmente de perda do direito à indenização securitária.
Muito embora o autor repute como insuficientes as circunstâncias delineadas para fazer jus à perda da garantia, razão não lhe acede.
Isso porque, da leitura da apólice juntada aos autos, extrai-se que quando firmou o contrato o autor declarou ser o condutor principal e seu filho o segundo condutor.
Entretanto, as circunstâncias dos autos evidenciam que na verdade o filho do autor era o condutor principal.
O veículo encontrava-se registrado em nome do filho do autor, conforme documento de ID 412758678, sendo que nas declarações de ID 412758676 o filho do autor se declarou proprietário do veículo.
Os acidentes ocorreram em 28/09/2022 (quarta-feira) e 05/12/2022 (sábado) e o autor se declarou servidor público da Prefeitura de Sento Sé/BA. Ora, ao laborar em outra cidade e tendo os acidentes ocorridos nesta Urbe, presume-se que o veículo detinha como condutor principal o filho do autor.
Portanto, à luz do que dita o art. 766 do CC, o que deve ser analisado é se essas incoerências entre as declarações prestadas ao segurador e o efetivo uso do bem teriam o condão de alterar a pactuação acordada, ou seja, representam interferência no cálculo da sinistralidade e do preço do produto.
Nesse particular, as circunstâncias alteradas pelo segurado importariam em pagamento superior do valor do prêmio, uma vez que em sendo o condutor principal pessoa abaixo de 30 anos haveria aumento significativo do risco de sinistros.
Em se tratando de contrato de seguro, a fim de obter o equilíbrio contratual entre as partes, é incontornável que o Segurado faça declarações verdadeiras e completas, sob pena de se ter por desvirtuada sua própria finalidade.
E exatamente pela importância que a boa-fé assume nessa modalidade contratual é que a lei estabelece a grave sanção de perda completa do direito de garantia quando o Segurado não presta informações fidedignas.
O legislador, ao emprestar realce e consequência às declarações inexatas nada mais faz senão dar o alcance que elas realmente têm para a existência, validade e eficácia do negócio jurídico celebrado.
Conforme já assinalava Clóvis Beviláqua, quando o segurado faz declarações falsas, que possam influir na proposta ou na taxa do prêmio, deve perder o direito ao valor do seguro porque o contrato é nulo. Conforme lição do saudoso mestre civilista:
“O contrato é nulo, a lei lhe nega efeito (Cód. Civil, artigo 145, V), porque a informação falsa vicia, visceralmente, a declaração da vontade; sugere, no segurador, uma representação mental, que não corresponde à realidade; é motivo determinante da vontade geradora do contrato, por parte do segurador, que, sem ela, não contrataria, ou contrataria de outro modo. Nos autos jurídicos em geral, vício tal acarreta anulabilidade; com o contrato de seguro é causa de nulidade, porque esta espécie de contrato é de estrita boa-fé.” (in Soluções Práticas de Direito, vol. I, p. 385, apud Comentários ao Novo Código Civil, editora Forense, 2004, vol. XI, Tomo I, p. 211).
E, muito embora sustente o autor pela ausência de inveracidade no preenchimento do Questionário de Avaliação de Risco, certo é que alterou informações do segurador capazes de influenciar na contratação sendo, para tanto, legítima a penalidade de perda da indenização securitária.
Sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. FURTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. RECUSA DE COBERTURA. ART. 766 DO CC/2002. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como interpretando o contrato celebrado pelas partes, afastou a necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista o óbice contido nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,”a penalidade para o segurado que agir de má-fé, ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, é a perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro (art. 766 do CC). E assim é porque o segurado e o segurador são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (art. 765 do CC)” (REsp n. 1.340.100/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).Precedentes. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 83 da Súmula desta Corte .3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 928.835/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APÓLICE DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDANTE. PRETENSÃO VISANDO A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA/RÉ NO VALOR ESTAMPADO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. TESE RECHAÇADA. NEGATIVA DE PAGAMENTO EMBASADA NA MÁ-FÉ E NA QUEBRA DE PERFIL. RECUSA SUBSISTENTE. MANIFESTA INTENÇÃO DA SEGURADA/AUTORA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS SOBRE A PROPRIEDADE E DESTINAÇÃO DE USO DO VEÍCULO NO ATO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA, A TEOR DO ART. 768 DO CC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. “O proponente do seguro deve sempre agir com sinceridade nas informações que faz ao segurador, pois a inverdade, a sonegação de circunstâncias relevantes na avaliação dos riscos, a subversão desleal de fatos conhecidos, trás como consequência prevista pela lei a perda do direito ao capital segurado e ao prêmio pago (arts. 766 e 768 do CC) sendo intuitivo que o seguro contratado de forma

maliciosa revela-se nulo desde o seu início. A veracidade das declarações do segurado, portanto, revela-se imprescindível, sendo certo que aquele que oculta, omite ou altera propositadamente dados essenciais para que o segurador possa decidir se aceita ou não o seguro, fixando, se o caso, o respectivo prêmio, incide em comportamento incompatível com a boa-fé, maculando a própria álea que é intrínseca dessa modalidade contratual" (Apelação Cível nr. 0502555-34.2013.8.24.0033, de Itajaí. Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Jorge Luis Costa Beber. Julgado em 9.8.2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001084-63.2014.8.24.0014, de Campos Novos, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 04-10-2018).
Tem-se, portanto, que o segurado omitiu do segurador o fato de o seu filho era o condutor principal e que tal omissão influenciou positivamente para o cálculo a menor do valor do prêmio devido.
Logo, em face das declarações inexatas prestadas, depreende- se a má-fé do Segurado, do que decorre a perda do direito à indenização reclamada, nos termos do mencionado art. 766 do Código Civil.
Outrossim, improcedente a indenização securitária ou reparação material pelo conserto particular do veículo, não há que se falar em danos morais.
Por fim, assevero que o veículo já foi vendido a terceiros, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD em anexo..
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da ré, os quais arbitro na monta correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Contudo, as obrigações impostas à parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, face a gratuidade deferida nos autos, que ora confirmo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P.R.I. Servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000697-14.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliesio Pereira Do Nascimento
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-14.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELIESIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283), JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE54830)
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
ELIESIO PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro c/c Danos Morais, em desfavor de AZUL SEGUROS, também qualificada na inicial.
O autor, em suma, expõe que: i) contratou um seguro integral veicular para seu carro, incluindo o filho como segundo condutor; ii) o veículo sofreu dois acidentes, sendo o segundo caracterizado como perda total; iii) a seguradora negou a cobertura, alegando que houve irregularidade na contratação, pois o seguro seria direcionado ao filho e não ao autor; iv) todas as informações foram prestadas corretamente durante a contratação e que a negativa da seguradora é injustificada; v) além da negativa da indenização, algumas peças do veículo foram extraviadas pelo pátio da seguradora.
Em sua razões, o demandante infere sobre o dever de indenizar e sustenta a existência de dano moral indenizável.
Ao final, requer que seja julgada procedente a demanda para condenar o demandado: a) ao pagamento de indenização securitária correspondente a perda total do veículo, avaliado pela FIPE em R$ 90.638,00 (noventa mil seiscentos e trinta e oito reais); b) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Deu à causa o valor de R$ 100.638,00 (cem mil, seiscentos e trinta e oito reais) e instruiu a inicial com documentos.

Ato contínuo a parte autora emendou a inicial para alterar o pedido de indenização securitária por pedido de danos materiais, no seguinte termos: “Julgar procedente a demanda para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 13.370,00 (treze mil trezentos e setenta reais), e caso o veículo venha a ser vendido no curso do processo por valor inferior a FIPE no momento da indenização, que seja pago o valor da diferença, tendo em vista que veículo marcado com colisão sempre é desvalorizado no mercado.”.

Além disso, acrescentou os seguintes pedidos: 1) Requer que seja declara ilegal a rescisão unilateral do contrato, condenando a demandada a restituir todo o valor pago ao seguro desde a contratação até o sinistro, no valor de R$ 3.586,95 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos); b) Requer que a demandada seja condenado a realizar o conserto integral do veículo, repondo todas as peças usadas inseridas no conserto (nota em anexo), por peças novas e originais, prestando contas da obrigação de fazer após a liquidação da sentença, para que o valor gasto seja incluído na base de calculo de eventuais honorários sucumbenciais.

Com a emenda à inicial, o postulante juntou novos documentos.

Foi prolatado despacho inicial, deferindo a gratuidade da justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da parte demandada.

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de conciliar as partes não obteve êxito.

A parte demandada apresentou contestação, alegando que o autor não informou corretamente o condutor principal do veículo no momento da contratação do seguro. Segundo a ré, o filho do autor era o principal condutor, o que influenciou diretamente no cálculo do prêmio e na aceitação do risco.

Argumenta a parte ré, em síntese, que: a) o autor declarou ser o principal condutor do veículo, mas na verdade era seu filho; b) a apólice prevê a perda do direito à indenização em caso de declarações inexatas ou omissões que influenciem na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio; c) a informação falsa sobre o condutor principal levou a seguradora a assumir um risco maior do que o contratado, o que justifica a negativa da cobertura; d) não houve conduta ilícita e que a negativa da indenização foi baseada em cláusula contratual; e) o autor não demonstrou a verossimilhança de suas alegações a justificar a inversão do ônus da prova.

A demandada pugna pelo(a): 1) julgamento improcedente da ação; 2) indeferimento do pedido de danos morais; 3) desconto no valor da indenização, caso seja procedente a ação, referente à diferença do prêmio; 4) entrega do veículo salvado e de seus documentos, em caso de condenação.

A peça de rebote veio acompanhada de documentos.

A parte autora apresentou réplica, onde sustenta que as informações prestadas na contratação do seguro eram verdadeiras e que a seguradora está tentando se eximir de sua responsabilidade de forma injustificada.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte ré pugnou pela produção de prova oral, com depoimento pessoal da autora, do seu filho e do corretor; já a parte autora, requereu a produção de prova oral.

As provas foram indeferidas com o anuncio do julgamento antecipado do feito, não havendo oposição das partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém mencionar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo as partes legítimas e bem representadas, não sendo detectada nenhuma nulidade. Assim, passo a decidir.

No mérito, a demanda é improcedente.

Consta dos autos que ELIESIO PEREIRA DO NASCIMENTO celebrou contrato de seguro de automóvel, apólice n. 16223101029715-000, com período de vigência de 27/06/2022 a 27/06/2023, que assegurava coberturas para o veículo CRUZE HATCH SPORT LTZ, placa policial: AUW0C01.

Em 28/09/2022 o filho do autor se envolveu em um acidente, tendo realizado a abertura do sinistro. Porém, antes do conserto, o veículo sofreu outro acidente, novamente, sob a condução do filho do autor, na data de 05/12/2022, ocasião que um novo sinistro foi aberto, sendo constatada perda total.

Visando o recebimento da correspondente indenização, o requerente acionou a Seguradora administrativamente, cujo pedido restou indeferido, sob o fundamento de irregularidade na contratação do seguro, pois, o principal condutor declarado na apólice diverge do principal condutor apurado em fase de regulação.

Pois bem. De acordo com o art. 757, caput, do Código Civil, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Dessa forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente sobre o valor do interesse segurado, nos limites fixados na apólice, não se admitindo interpretação extensiva, nem analógica.

O Segurado, por sua vez, perderá o direito à garantia se incorrer em ofensa ao objeto do contrato, consoante dispõe o art. 766 do Código Civil, in verbis:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

In casu, entendo que razão assiste à seguradora ao defender ser indevida a indenização securitária ao argumento que o autor fez declarações inverídicas no questionário de perfil, notadamente quanto ao condutor principal, sendo que as informações falseadas eram relevantes para o enquadramento do risco e do grupo de exposição e, por conseguinte, para a fixação do prêmio, em especial porque o comportamento habitual do real condutor do veículo agravou significativamente o risco contratado.

Sendo assim, presentes os pressupostos do artigo 766 do Código Civil e cotejando-se os parâmetros de interpretação da cláusula de perfil com os fatos ocorridos, não se evidencia, efetivamente, a boa-fé do segurado, devendo ser aplicada, portanto, a penalidade prevista legalmente de perda do direito à indenização securitária.

Muito embora o autor repute como insuficientes as circunstâncias delineadas para fazer jus à perda da garantia, razão não lhe acede.

Isso porque, da leitura da apólice juntada aos autos, extrai-se que quando firmou o contrato o autor declarou ser o condutor principal e seu filho o segundo condutor.
Entretanto, as circunstâncias dos autos evidenciam que na verdade o filho do autor era o condutor principal.
O veículo encontrava-se registrado em nome do filho do autor, conforme documento de ID 412758678, sendo que nas declarações de ID 412758676 o filho do autor se declarou proprietário do veículo.
Os acidentes ocorreram em 28/09/2022 (quarta-feira) e 05/12/2022 (sábado) e o autor se declarou servidor público da Prefeitura de Sento Sé/BA. Ora, ao laborar em outra cidade e tendo os acidentes ocorridos nesta Urbe, presume-se que o veículo detinha como condutor principal o filho do autor.
Portanto, à luz do que dita o art. 766 do CC, o que deve ser analisado é se essas incoerências entre as declarações prestadas ao segurador e o efetivo uso do bem teriam o condão de alterar a pactuação acordada, ou seja, representam interferência no cálculo da sinistralidade e do preço do produto.
Nesse particular, as circunstâncias alteradas pelo segurado importariam em pagamento superior do valor do prêmio, uma vez que em sendo o condutor principal pessoa abaixo de 30 anos haveria aumento significativo do risco de sinistros.
Em se tratando de contrato de seguro, a fim de obter o equilíbrio contratual entre as partes, é incontornável que o Segurado faça declarações verdadeiras e completas, sob pena de se ter por desvirtuada sua própria finalidade.
E exatamente pela importância que a boa-fé assume nessa modalidade contratual é que a lei estabelece a grave sanção de perda completa do direito de garantia quando o Segurado não presta informações fidedignas.
O legislador, ao emprestar realce e consequência às declarações inexatas nada mais faz senão dar o alcance que elas realmente têm para a existência, validade e eficácia do negócio jurídico celebrado.
Conforme já assinalava Clóvis Beviláqua, quando o segurado faz declarações falsas, que possam influir na proposta ou na taxa do prêmio, deve perder o direito ao valor do seguro porque o contrato é nulo. Conforme lição do saudoso mestre civilista:
“O contrato é nulo, a lei lhe nega efeito (Cód. Civil, artigo 145, V), porque a informação falsa vicia, visceralmente, a declaração da vontade; sugere, no segurador, uma representação mental, que não corresponde à realidade; é motivo determinante da vontade geradora do contrato, por parte do segurador, que, sem ela, não contrataria, ou contrataria de outro modo. Nos autos jurídicos em geral, vício tal acarreta anulabilidade; com o contrato de seguro é causa de nulidade, porque esta espécie de contrato é de estrita boa-fé.” (in Soluções Práticas de Direito, vol. I, p. 385, apud Comentários ao Novo Código Civil, editora Forense, 2004, vol. XI, Tomo I, p. 211).
E, muito embora sustente o autor pela ausência de inveracidade no preenchimento do Questionário de Avaliação de Risco, certo é que alterou informações do segurador capazes de influenciar na contratação sendo, para tanto, legítima a penalidade de perda da indenização securitária.
Sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. FURTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. RECUSA DE COBERTURA. ART. 766 DO CC/2002. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como interpretando o contrato celebrado pelas partes, afastou a necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista o óbice contido nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,”a penalidade para o segurado que agir de má-fé, ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, é a perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro (art. 766 do CC). E assim é porque o segurado e o segurador são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (art. 765 do CC)” (REsp n. 1.340.100/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).Precedentes. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 83 da Súmula desta Corte .3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 928.835/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APÓLICE DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDANTE. PRETENSÃO VISANDO A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA/RÉ NO VALOR ESTAMPADO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. TESE RECHAÇADA. NEGATIVA DE PAGAMENTO EMBASADA NA MÁ-FÉ E NA QUEBRA DE PERFIL. RECUSA SUBSISTENTE. MANIFESTA INTENÇÃO DA SEGURADA/AUTORA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS SOBRE A PROPRIEDADE E DESTINAÇÃO DE USO DO VEÍCULO NO ATO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA, A TEOR DO ART. 768 DO CC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. “O proponente do seguro deve sempre agir com sinceridade nas informações que faz ao segurador, pois a inverdade, a sonegação de circunstâncias relevantes na avaliação dos riscos, a subversão desleal de fatos conhecidos, trás como consequência prevista pela lei a perda do direito ao capital segurado e ao prêmio pago (arts. 766 e 768 do CC) sendo intuitivo que o seguro contratado de forma maliciosa revela-se nulo desde o seu início. A veracidade das declarações do segurado, portanto, revela-se imprescindível, sendo certo que aquele que oculta, omite ou altera propositadamente dados essenciais para que o segurador possa decidir se aceita ou não o seguro, fixando, se o caso, o respectivo prêmio, incide em comportamento incompatível com a boa-fé, maculando a própria álea que é intrínseca dessa modalidade contratual” (Apelação Cível nr. 0502555-34.2013.8.24.0033, de Itajaí. Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Jorge Luis Costa Beber. Julgado em 9.8.2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001084-63.2014.8.24.0014, de Campos Novos, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 04-10-2018).
Tem-se, portanto, que o segurado omitiu do segurador o fato de o seu filho era o condutor principal e que tal omissão influenciou positivamente para o cálculo a menor do valor do prêmio devido.
Logo, em face das declarações inexatas prestadas, depreende- se a má-fé do Segurado, do que decorre a perda do direito à indenização reclamada, nos termos do mencionado art. 766 do Código Civil.
Outrossim, improcedente a indenização securitária ou reparação material pelo conserto particular do veículo, não há que se falar em danos morais.

Por fim, assevero que o veículo já foi vendido a terceiros, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD em anexo..
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da ré, os quais arbitro na monta correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Contudo, as obrigações impostas à parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, face a gratuidade deferida nos autos, que ora confirmo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P.R.I. Servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000697-14.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliesio Pereira Do Nascimento
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-14.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELIESIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283), JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE54830)
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
ELIESIO PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro c/c Danos Morais, em desfavor de AZUL SEGUROS, também qualificada na inicial.
O autor, em suma, expõe que: i) contratou um seguro integral veicular para seu carro, incluindo o filho como segundo condutor; ii) o veículo sofreu dois acidentes, sendo o segundo caracterizado como perda total; iii) a seguradora negou a cobertura, alegando que houve irregularidade na contratação, pois o seguro seria direcionado ao filho e não ao autor; iv) todas as informações foram prestadas corretamente durante a contratação e que a negativa da seguradora é injustificada; v) além da negativa da indenização, algumas peças do veículo foram extraviadas pelo pátio da seguradora.
Em sua razões, o demandante infere sobre o dever de indenizar e sustenta a existência de dano moral indenizável.
Ao final, requer que seja julgada procedente a demanda para condenar o demandado: a) ao pagamento de indenização securitária correspondente a perda total do veículo, avaliado pela FIPE em R$ 90.638,00 (noventa mil seiscentos e trinta e oito reais); b) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Deu à causa o valor de R$ 100.638,00 (cem mil, seiscentos e trinta e oito reais) e instruiu a inicial com documentos.
Ato contínuo a parte autora emendou a inicial para alterar o pedido de indenização securitária por pedido de danos materiais, no seguinte termos: “Julgar procedente a demanda para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 13.370,00 (treze mil trezentos e setenta reais), e caso o veículo venha a ser vendido no curso do processo por valor inferior a FIPE no momento da indenização, que seja pago o valor da diferença, tendo em vista que veículo marcado com colisão sempre é desvalorizado no mercado.”.
Além disso, acrescentou os seguintes pedidos: 1) Requer que seja declara ilegal a rescisão unilateral do contrato, condenando a demandada a restituir todo o valor pago ao seguro desde a contratação até o sinistro, no valor de R$ 3.586,95 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos); b) Requer que a demandada seja condenado a realizar o conserto integral do veículo, repondo todas as peças usadas inseridas no conserto (nota em anexo), por peças novas e originais, prestando contas da obrigação de fazer após a liquidação da sentença, para que o valor gasto seja incluído na base de calculo de eventuais honorários sucumbenciais.
Com a emenda à inicial, o postulante juntou novos documentos.

Foi prolatado despacho inicial, deferindo a gratuidade da justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da parte demandada.
Realizada audiência de conciliação, a tentativa de conciliar as partes não obteve êxito.
A parte demandada apresentou contestação, alegando que o autor não informou corretamente o condutor principal do veículo no momento da contratação do seguro. Segundo a ré, o filho do autor era o principal condutor, o que influenciou diretamente no cálculo do prêmio e na aceitação do risco.
Argumenta a parte ré, em síntese, que: a) o autor declarou ser o principal condutor do veículo, mas na verdade era seu filho; b) a apólice prevê a perda do direito à indenização em caso de declarações inexatas ou omissões que influenciem na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio; c) a informação falsa sobre o condutor principal levou a seguradora a assumir um risco maior do que o contratado, o que justifica a negativa da cobertura; d) não houve conduta ilícita e que a negativa da indenização foi baseada em cláusula contratual; e) o autor não demonstrou a verossimilhança de suas alegações a justificar a inversão do ônus da prova.
A demandada pugna pelo(a): 1) julgamento improcedente da ação; 2) indeferimento do pedido de danos morais; 3) desconto no valor da indenização, caso seja procedente a ação, referente à diferença do prêmio; 4) entrega do veículo salvado e de seus documentos, em caso de condenação.
A peça de rebote veio acompanhada de documentos.
A parte autora apresentou réplica, onde sustenta que as informações prestadas na contratação do seguro eram verdadeiras e que a seguradora está tentando se eximir de sua responsabilidade de forma injustificada.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte ré pugnou pela produção de prova oral, com depoimento pessoal da autora, do seu filho e do corretor; já a parte autora, requereu a produção de prova oral.
As provas foram indeferidas com o anuncio do julgamento antecipado do feito, não havendo oposição das partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, convém mencionar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo as partes legítimas e bem representadas, não sendo detectada nenhuma nulidade. Assim, passo a decidir.
No mérito, a demanda é improcedente.
Consta dos autos que ELIESIO PEREIRA DO NASCIMENTO celebrou contrato de seguro de automóvel, apólice n. 16223101029715-000, com período de vigência de 27/06/2022 a 27/06/2023, que assegurava coberturas para o veículo CRUZE HATCH SPORT LTZ, placa policial: AUW0C01.
Em 28/09/2022 o filho do autor se envolveu em um acidente, tendo realizado a abertura do sinistro. Porém, antes do conserto, o veículo sofreu outro acidente, novamente, sob a condução do filho do autor, na data de 05/12/2022, ocasião que um novo sinistro foi aberto, sendo constatada perda total.
Visando o recebimento da correspondente indenização, o requerente acionou a Seguradora administrativamente, cujo pedido restou indeferido, sob o fundamento de irregularidade na contratação do seguro, pois, o principal condutor declarado na apólice diverge do principal condutor apurado em fase de regulação.
Pois bem. De acordo com o art. 757, caput, do Código Civil, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.
Dessa forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente sobre o valor do interesse segurado, nos limites fixados na apólice, não se admitindo interpretação extensiva, nem analógica.
O Segurado, por sua vez, perderá o direito à garantia se incorrer em ofensa ao objeto do contrato, consoante dispõe o art. 766 do Código Civil, in verbis:
Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.
Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.
In casu, entendo que razão assiste à seguradora ao defender ser indevida a indenização securitária ao argumento que o autor fez declarações inverídicas no questionário de perfil, notadamente quanto ao condutor principal, sendo que as informações falseadas eram relevantes para o enquadramento do risco e do grupo de exposição e, por conseguinte, para a fixação do prêmio, em especial porque o comportamento habitual do real condutor do veículo agravou significativamente o risco contratado.
Sendo assim, presentes os pressupostos do artigo 766 do Código Civil e cotejando-se os parâmetros de interpretação da cláusula de perfil com os fatos ocorridos, não se evidencia, efetivamente, a boa-fé do segurado, devendo ser aplicada, portanto, a penalidade prevista legalmente de perda do direito à indenização securitária.
Muito embora o autor repute como insuficientes as circunstâncias delineadas para fazer jus à perda da garantia, razão não lhe acede.
Isso porque, da leitura da apólice juntada aos autos, extrai-se que quando firmou o contrato o autor declarou ser o condutor principal e seu filho o segundo condutor.
Entretanto, as circunstâncias dos autos evidenciam que na verdade o filho do autor era o condutor principal.
O veículo encontrava-se registrado em nome do filho do autor, conforme documento de ID 412758678, sendo que nas declarações de ID 412758676 o filho do autor se declarou proprietário do veículo.
Os acidentes ocorreram em 28/09/2022 (quarta-feira) e 05/12/2022 (sábado) e o autor se declarou servidor público da Prefeitura de Sento Sé/BA. Ora, ao laborar em outra cidade e tendo os acidentes ocorridos nesta Urbe, presume-se que o veículo detinha como condutor principal o filho do autor.
Portanto, à luz do que dita o art. 766 do CC, o que deve ser analisado é se essas incoerências entre as declarações prestadas ao segurador e o efetivo uso do bem teriam o condão de alterar a pactuação acordada, ou seja, representam interferência no cálculo da sinistralidade e do preço do produto.

Nesse particular, as circunstâncias alteradas pelo segurado importariam em pagamento superior do valor do prêmio, uma vez que em sendo o condutor principal pessoa abaixo de 30 anos haveria aumento significativo do risco de sinistros.
Em se tratando de contrato de seguro, a fim de obter o equilíbrio contratual entre as partes, é incontornável que o Segurado faça declarações verdadeiras e completas, sob pena de se ter por desvirtuada sua própria finalidade.
E exatamente pela importância que a boa-fé assume nessa modalidade contratual é que a lei estabelece a grave sanção de perda completa do direito de garantia quando o Segurado não presta informações fidedignas.
O legislador, ao emprestar realce e consequência às declarações inexatas nada mais faz senão dar o alcance que elas realmente têm para a existência, validade e eficácia do negócio jurídico celebrado.
Conforme já assinalava Clóvis Beviláqua, quando o segurado faz declarações falsas, que possam influir na proposta ou na taxa do prêmio, deve perder o direito ao valor do seguro porque o contrato é nulo. Conforme lição do saudoso mestre civilista:
“O contrato é nulo, a lei lhe nega efeito (Cód. Civil, artigo 145, V), porque a informação falsa vicia, visceralmente, a declaração da vontade; sugere, no segurador, uma representação mental, que não corresponde à realidade; é motivo determinante da vontade geradora do contrato, por parte do segurador, que, sem ela, não contrataria, ou contrataria de outro modo. Nos autos jurídicos em geral, vício tal acarreta anulabilidade; com o contrato de seguro é causa de nulidade, porque esta espécie de contrato é de estrita boa-fé.” (in Soluções Práticas de Direito, vol. I, p. 385, apud Comentários ao Novo Código Civil, editora Forense, 2004, vol. XI, Tomo I, p. 211).
E, muito embora sustente o autor pela ausência de inveracidade no preenchimento do Questionário de Avaliação de Risco, certo é que alterou informações do segurador capazes de influenciar na contratação sendo, para tanto, legítima a penalidade de perda da indenização securitária.
Sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. FURTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. RECUSA DE COBERTURA. ART. 766 DO CC/2002. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como interpretando o contrato celebrado pelas partes, afastou a necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista o óbice contido nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,”a penalidade para o segurado que agir de má-fé, ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, é a perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro (art. 766 do CC). E assim é porque o segurado e o segurador são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (art. 765 do CC)” (REsp n. 1.340.100/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).Precedentes. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 83 da Súmula desta Corte .3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 928.835/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APÓLICE DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDANTE. PRETENSÃO VISANDO A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA/RÉ NO VALOR ESTAMPADO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. TESE RECHAÇADA. NEGATIVA DE PAGAMENTO EMBASADA NA MÁ-FÉ E NA QUEBRA DE PERFIL. RECUSA SUBSISTENTE. MANIFESTA INTENÇÃO DA SEGURADA/AUTORA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS SOBRE A PROPRIEDADE E DESTINAÇÃO DE USO DO VEÍCULO NO ATO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA, A TEOR DO ART. 768 DO CC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. “O proponente do seguro deve sempre agir com sinceridade nas informações que faz ao segurador, pois a inverdade, a sonegação de circunstâncias relevantes na avaliação dos riscos, a subversão desleal de fatos conhecidos, trás como consequência prevista pela lei a perda do direito ao capital segurado e ao prêmio pago (arts. 766 e 768 do CC) sendo intuitivo que o seguro contratado de forma maliciosa revela-se nulo desde o seu início. A veracidade das declarações do segurado, portanto, revela-se imprescindível, sendo certo que aquele que oculta, omite ou altera propositadamente dados essenciais para que o segurador possa decidir se aceita ou não o seguro, fixando, se o caso, o respectivo prêmio, incide em comportamento incompatível com a boa-fé, maculando a própria álea que é intrínseca dessa modalidade contratual” (Apelação Cível nr. 0502555-34.2013.8.24.0033, de Itajaí. Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Jorge Luis Costa Beber. Julgado em 9.8.2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001084-63.2014.8.24.0014, de Campos Novos, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 04-10-2018).
Tem-se, portanto, que o segurado omitiu do segurador o fato de o seu filho era o condutor principal e que tal omissão influenciou positivamente para o cálculo a menor do valor do prêmio devido.
Logo, em face das declarações inexatas prestadas, depreende- se a má-fé do Segurado, do que decorre a perda do direito à indenização reclamada, nos termos do mencionado art. 766 do Código Civil.
Outrossim, improcedente a indenização securitária ou reparação material pelo conserto particular do veículo, não há que se falar em danos morais.
Por fim, assevero que o veículo já foi vendido a terceiros, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD em anexo..
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da ré, os quais arbitro na monta correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Contudo, as obrigações impostas à parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, face a gratuidade deferida nos autos, que ora confirmo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P.R.I. Servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003785-26.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Universo Xiaomi Celulares E Acessorios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8003785-26.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
EXECUTADO: UNIVERSO XIAOMI CELULARES E ACESSORIOS LTDA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de penhora via sistema SISBAJUD, haja vista que a parte executada ainda não foi devidamente citada.
Assim, expeça-se o mandado de citação em face de UNIVERSO XIAOMI CELULARES E ACESSORIOS LTDA, a ser cumprido no endereço RUA SARAMANDAIA, 181, QUADRAO LT BARRANQUEIRO II, MONTE CASTELO, JUAZEIRO - BA - 48905-421.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012342-02.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adriana Pereira Gomes
Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8012342-02.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Pagamento em Consignação, Reajuste de Prestações, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]
AUTOR: ADRIANA PEREIRA GOMES

Nome: ADRIANA PEREIRA GOMES
Endereço: Avenida Augusto Barassa, 700, Jardim Silvestre I, AMPARO - SP - CEP: 13905-411

Advogado(s) do reclamante: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: .AV DAS NACOES UNIDAS, 14171, TORRE A, 18o. ANDAR, Conj. 82, VILA GERTRUDES, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DECISÃO

R.H.
Vistos, etc.
Devidamente intimada para comprovar a debilidade financeira alegada na inicial, a parte autora deixou transcorrrer in albis o prazo assinalado, razão pela qual indefiro o pedido de de gratuidade da justiça e determino que se proceda o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Desde já indefiro quaisquer pleito de revogação da presente decisão, devendo em eventual discordância manejar a via processual adequada.
Em caso de inércia, voltem-me conclusos para Sentença Extintiva.
Recolhidas as custas iniciais de forma regular, conclusos para Despacho Inicial.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006182-58.2024.8.05.0146 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Jaques Dos Santos
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8006182-58.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: JOSE JAQUES DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO GONCALVES (OAB:MS20050)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do evento ID n.º 449391833 e documentos anexos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004721-51.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucas Neves De Sousa
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)

Reu: Abraao Lincoln Ramos Rosa
Autor: Cleonice Da Silva Cunha
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Reu: Judicael Almeida Medrado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004721-51.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LUCAS NEVES DE SOUSA e outros
Advogado(s): ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)
REU: ABRAAO LINCOLN RAMOS ROSA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO a emenda à inicial constante no evento ID n.º 446537915.
Proceda-se o Cartório com as anotações necessárias.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).
Determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003117-55.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Luiz Paulo Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003117-55.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: AYMORE, 474, Rua Amador Bueno 474, bloco C, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
REU: LUIZ PAULO SILVA BARBOSA

Nome: LUIZ PAULO SILVA BARBOSA
Endereço: Rua 3, 197, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-066

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Ante o recolhimento das custas (Ids. nº 457319634 e 457319637), expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: TOYOTA/COROLLA XEI 1.8/1.8, ANO: 2009/2010, CHASSI: 9BRBB48E7A5093977, PLACA: JSQ5F78, COR: PRETA, RENAVAM: 168601150, a ser cumprido no endereço R. Três, 197 - Piranga, Juazeiro- BA, 48900066.
Ademais, expeça-se mandado de citação em face de LUIZ PAULO SILVA BARBOSA, a ser diligenciado no mesmo endereço.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004990-27.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Robson Mendes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8004990-27.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: AVENIDA DA EMANCIPACAO, 1560, JARDIM DO BOSQUE, HORTOLâNDIA - SP - CEP: 13186-410

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
REU: ROBSON MENDES DA SILVA

Nome: ROBSON MENDES DA SILVA
Endereço: Avenida Cheffy khoury, 9, Antonio Guilhermino, JUAZEIRO - BA - CEP: 48913-642

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao mandado de busca e apreensão.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005264-54.2024.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível

Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Benito Borges Fernandez
Advogado: Patrick Barbosa Da Silva (OAB:GO32606)
Embargado: Ana Paula De Oliveira Frank
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Advogado: Juan Milanez Frisso (OAB:BA32470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8005264-54.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: BENITO BORGES FERNANDEZ
Advogado(s): PATRICK BARBOSA DA SILVA (OAB:GO32606)
EMBARGADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA FRANK
Advogado(s): GUILHERME MUNIZ CARLETTO (OAB:BA32161), JUAN MILANEZ FRISSO (OAB:BA32470)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Acolho o quanto aduzido pela parte embargada no evento ID n.º 446571480.
INTIME-SE o embargante para juntar aos autos instrumento procuratório devidamente assinado pelo outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.
Atentida a diligência, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011871-83.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Restaurante Bahia 210 Ltda
Executado: Maria Aparecida Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011871-83.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RESTAURANTE BAHIA 210 LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer

o que entender de direito. Eu, JESSICA HAIANE FRANÇA DOS SANTOS, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8009210-68.2023.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Maria Rizalva Raimundo
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Parte Re: Uliane Raimunda Nunes Sa
Advogado: Dorival Sales De Souza (OAB:PE45467)
Advogado: Alexandre Perandim Aires (OAB:PE45460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8009210-68.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: MARIA RIZALVA RAIMUNDO
Advogado(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079)
PARTE RE: ULIANE RAIMUNDA NUNES SA
Advogado(s): DORIVAL SALES DE SOUZA (OAB:PE45467), ALEXANDRE PERANDIM AIRES (OAB:PE45460)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório desta serventia se a parte autora foi devidamente intimada para apresentar réplica, nos termos da decisão ID n.º 445793048, pois a mesma afirma em sentido contrário.
Em caso positivo, visando o prosseguimento do feito, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação conforme o caso concreto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Caso negativo, proceda-se à sua intimação para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diligencias necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960833-69.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Fruticultura Itaparica Exportacao E Importacao Ltda - Me
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Executado: Jose Edival Machado Tenorio
Advogado: Maryanna Luyza Quixaba Alves (OAB:PE63482)
Executado: Vera Lucia Albuquerque Santos Tenorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960833-69.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: FRUTICULTURA ITAPARICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, JOSE EDIVAL MACHADO TENORIO, VERA LUCIA ALBUQUERQUE SANTOS TENORIO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, JESSICA HAIANE FRANÇA DOS SANTOS, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005129-42.2024.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Zesuina Costa De Souza
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Reu: Rafael Costa Morais
Reu: Israel Junior
Reu: Herdeiros De José Dias Da Silva
Reu: Martinha Costa Medrado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 8005129-42.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ZESUINA COSTA DE SOUZA
Advogado(s): MARIVANIA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA39418), CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579)
REU: Rafael Costa Morais e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho retro.
Após o decurso do prazo ou com manifestação, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503019-96.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rafael Guilherme Ribeiro - Me
Executado: Juziney Borges Goncalves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: ht tps //call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503019-96.2017.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RAFAEL GUILHERME RIBEIRO - ME, JUZINEY BORGES GONCALVES DE OLIVEIRA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais de requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta, cujo custo é de R$ 19,26 - Cód. nº 91010. Eu, MAYLA DIAS SANTOS, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 9 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007037-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimunda Veras De Souza
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
R.H.
A pericia contábil foi realizada e laudo pericial encontra-se encartado nos autos (ID 441251465).
Determino a expedição de alvará para fins de liberação dos honorários periciais em favor do expert, da quantia depositada judicialmente (ID 363046086).
A parte autora requereu a produção de prova em audiência, inclusive apresentou seu rol de testemunhas (ID 241052625).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Observo, ainda, que, de regra, é ônus do advogado das partes a intimação das testemunhas por ele arroladas (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas.

Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 09/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007037-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimunda Veras De Souza
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
R.H.
A pericia contábil foi realizada e laudo pericial encontra-se encartado nos autos (ID 441251465).
Determino a expedição de alvará para fins de liberação dos honorários periciais em favor do expert, da quantia depositada judicialmente (ID 363046086).
A parte autora requereu a produção de prova em audiência, inclusive apresentou seu rol de testemunhas (ID 241052625).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Observo, ainda, que, de regra, é ônus do advogado das partes a intimação das testemunhas por ele arroladas (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 09/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007037-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimunda Veras De Souza
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
R.H.
A pericia contábil foi realizada e laudo pericial encontra-se encartado nos autos (ID 441251465).
Determino a expedição de alvará para fins de liberação dos honorários periciais em favor do expert, da quantia depositada judicialmente (ID 363046086).
A parte autora requereu a produção de prova em audiência, inclusive apresentou seu rol de testemunhas (ID 241052625).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE.

Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração "ad judicia" habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Observo, ainda, que, de regra, é ônus do advogado das partes a intimação das testemunhas por ele arroladas (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 09/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007037-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimunda Veras De Souza
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
R.H.
A pericia contábil foi realizada e laudo pericial encontra-se encartado nos autos (ID 441251465).
Determino a expedição de alvará para fins de liberação dos honorários periciais em favor do expert, da quantia depositada judicialmente (ID 363046086).
A parte autora requereu a produção de prova em audiência, inclusive apresentou seu rol de testemunhas (ID 241052625).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração "ad judicia" habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Observo, ainda, que, de regra, é ônus do advogado das partes a intimação das testemunhas por ele arroladas (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 09/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007037-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimunda Veras De Souza
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
R.H.
A pericia contábil foi realizada e laudo pericial encontra-se encartado nos autos (ID 441251465).
Determino a expedição de alvará para fins de liberação dos honorários periciais em favor do expert, da quantia depositada judicialmente (ID 363046086).
A parte autora requereu a produção de prova em audiência, inclusive apresentou seu rol de testemunhas (ID 241052625).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração "ad judicia" habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Observo, ainda, que, de regra, é ônus do advogado das partes a intimação das testemunhas por ele arroladas (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 09/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007037-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimunda Veras De Souza
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
R.H.
A pericia contábil foi realizada e laudo pericial encontra-se encartado nos autos (ID 441251465).
Determino a expedição de alvará para fins de liberação dos honorários periciais em favor do expert, da quantia depositada judicialmente (ID 363046086).
A parte autora requereu a produção de prova em audiência, inclusive apresentou seu rol de testemunhas (ID 241052625).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração "ad judicia" habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Observo, ainda, que, de regra, é ônus do advogado das partes a intimação das testemunhas por ele arroladas (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 09/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007037-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Raimunda Veras De Souza
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
R.H.
A pericia contábil foi realizada e laudo pericial encontra-se encartado nos autos (ID 441251465).
Determino a expedição de alvará para fins de liberação dos honorários periciais em favor do expert, da quantia depositada judicialmente (ID 363046086).
A parte autora requereu a produção de prova em audiência, inclusive apresentou seu rol de testemunhas (ID 241052625).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Observo, ainda, que, de regra, é ônus do advogado das partes a intimação das testemunhas por ele arroladas (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 09/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007037-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimunda Veras De Souza
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
R.H.
A pericia contábil foi realizada e laudo pericial encontra-se encartado nos autos (ID 441251465).
Determino a expedição de alvará para fins de liberação dos honorários periciais em favor do expert, da quantia depositada judicialmente (ID 363046086).
A parte autora requereu a produção de prova em audiência, inclusive apresentou seu rol de testemunhas (ID 241052625).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Observo, ainda, que, de regra, é ônus do advogado das partes a intimação das testemunhas por ele arroladas (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 09/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007037-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimunda Veras De Souza
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
R.H.
A pericia contábil foi realizada e laudo pericial encontra-se encartado nos autos (ID 441251465).
Determino a expedição de alvará para fins de liberação dos honorários periciais em favor do expert, da quantia depositada judicialmente (ID 363046086).
A parte autora requereu a produção de prova em audiência, inclusive apresentou seu rol de testemunhas (ID 241052625).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Observo, ainda, que, de regra, é ônus do advogado das partes a intimação das testemunhas por ele arroladas (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 09/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007037-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimunda Veras De Souza
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PROCESSO Nº 8007037-42.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID472407618, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 05 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007037-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimunda Veras De Souza
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PROCESSO Nº 8007037-42.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID472407618, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 05 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007037-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimunda Veras De Souza
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PROCESSO Nº 8007037-42.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID472407618, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 05 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007031-35.2021.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Evandro Fernandes Cruz Eireli
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: Ricardo Coelho De Jesus
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Haier Bernardo De Oliveira - Me

Intimação:
R.H.

Instadas as partes, apenas a parte ré compareceu ao processo para informar que tinha interesse na realização de audiência de instrução para ouvir testemunhas, as quais já arrolou (ID 419417704).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 11 h, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 14/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007031-35.2021.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Evandro Fernandes Cruz Eireli
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: Ricardo Coelho De Jesus
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Haier Bernardo De Oliveira - Me

Intimação:
R.H.
Instadas as partes, apenas a parte ré compareceu ao processo para informar que tinha interesse na realização de audiência de instrução para ouvir testemunhas, as quais já arrolou (ID 419417704).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 11 h, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 14/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007031-35.2021.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Evandro Fernandes Cruz Eireli
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: Ricardo Coelho De Jesus
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Haier Bernardo De Oliveira - Me

Intimação:
R.H.
Instadas as partes, apenas a parte ré compareceu ao processo para informar que tinha interesse na realização de audiência de instrução para ouvir testemunhas, as quais já arrolou (ID 419417704).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 11 h, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.

Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 14/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007031-35.2021.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Evandro Fernandes Cruz Eireli
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: Ricardo Coelho De Jesus
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Haier Bernardo De Oliveira - Me

Intimação:
R.H.
Instadas as partes, apenas a parte ré compareceu ao processo para informar que tinha interesse na realização de audiência de instrução para ouvir testemunhas, as quais já arrolou (ID 419417704).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 11 h, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 14/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007031-35.2021.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Evandro Fernandes Cruz Eireli
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: Ricardo Coelho De Jesus
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Haier Bernardo De Oliveira - Me

Intimação:
R.H.
Instadas as partes, apenas a parte ré compareceu ao processo para informar que tinha interesse na realização de audiência de instrução para ouvir testemunhas, as quais já arrolou (ID 419417704).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 11 h, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.

Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 14/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007031-35.2021.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Evandro Fernandes Cruz Eireli
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: Ricardo Coelho De Jesus
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Haier Bernardo De Oliveira - Me

Intimação:
R.H.
Instadas as partes, apenas a parte ré compareceu ao processo para informar que tinha interesse na realização de audiência de instrução para ouvir testemunhas, as quais já arrolou (ID 419417704).
Designo audiência de instrução para o dia 17/12/2024, às 11 h, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 14/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007031-35.2021.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Evandro Fernandes Cruz Eireli
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: Ricardo Coelho De Jesus
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Haier Bernardo De Oliveira - Me

Intimação:
PROCESSO Nº 8007031-35.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID472407628, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 05 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007031-35.2021.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Evandro Fernandes Cruz Eireli
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: Ricardo Coelho De Jesus
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Haier Bernardo De Oliveira - Me

Intimação:
PROCESSO Nº 8007031-35.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID472407628, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 05 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009292-65.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisca Fernandes Lima
Advogado: Brenno Panicio Araujo (OAB:SP466155)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
R.H.
A parte ré demonstrou interesse na produção de prova em audiência, especificamente, na tomada do depoimento pessoal da parte autora.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 9 horas, na sala de audiências vinculada a esta vara..
Intimem-se os advogados pelo DPJ, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC.
Juazeiro, Bahia, 01/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009292-65.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisca Fernandes Lima
Advogado: Brenno Panicio Araujo (OAB:SP466155)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
R.H.
A parte ré demonstrou interesse na produção de prova em audiência, especificamente, na tomada do depoimento pessoal da parte autora.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 9 horas, na sala de audiências vinculada a esta vara..
Intimem-se os advogados pelo DPJ, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC.
Juazeiro, Bahia, 01/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves

Intimação:
R.H.
O expert já apresentou o laudo pericial, de modo que deve a Secretaria adotar as providências para o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o respectivo alvará, tentando para os dados bancários informados na petição de ID 459340778.
As partes demonstraram interesse na produção de prova em audiência, tendo a parte autora arrolado 07 (sete) testemunhas e o autor 06 (seis) testemunhas, devendo ser lembrado que o número máximo de testemunhas é de 03 (três) por fato, de modo que devem os litigantes escolherem as três testemunhas que prestaram depoimento.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 9 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 05/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves

Intimação:
R.H.
O expert já apresentou o laudo pericial, de modo que deve a Secretaria adotar as providências para o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o respectivo alvará, tentando para os dados bancários informados na petição de ID 459340778.
As partes demonstraram interesse na produção de prova em audiência, tendo a parte autora arrolado 07 (sete) testemunhas e o autor 06 (seis) testemunhas, devendo ser lembrado que o número máximo de testemunhas é de 03 (três) por fato, de modo que devem os litigantes escolherem as três testemunhas que prestaram depoimento.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 9 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 05/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves

Intimação:
R.H.
O expert já apresentou o laudo pericial, de modo que deve a Secretaria adotar as providências para o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o respectivo alvará, tentando para os dados bancários informados na petição de ID 459340778.
As partes demonstraram interesse na produção de prova em audiência, tendo a parte autora arrolado 07 (sete) testemunhas e o autor 06 (seis) testemunhas, devendo ser lembrado que o número máximo de testemunhas é de 03 (três) por fato, de modo que devem os litigantes escolherem as três testemunhas que prestaram depoimento.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 9 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 05/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves

Intimação:
R.H.
O expert já apresentou o laudo pericial, de modo que deve a Secretaria adotar as providências para o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o respectivo alvará, tentando para os dados bancários informados na petição de ID 459340778.
As partes demonstraram interesse na produção de prova em audiência, tendo a parte autora arrolado 07 (sete) testemunhas e o autor 06 (seis) testemunhas, devendo ser lembrado que o número máximo de testemunhas é de 03 (três) por fato, de modo que devem os litigantes escolherem as três testemunhas que prestaram depoimento.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 9 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 05/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves

Intimação:
R.H.
O expert já apresentou o laudo pericial, de modo que deve a Secretaria adotar as providências para o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o respectivo alvará, tentando para os dados bancários informados na petição de ID 459340778.
As partes demonstraram interesse na produção de prova em audiência, tendo a parte autora arrolado 07 (sete) testemunhas e o autor 06 (seis) testemunhas, devendo ser lembrado que o número máximo de testemunhas é de 03 (três) por fato, de modo que devem os litigantes escolherem as três testemunhas que prestaram depoimento.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 9 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 05/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves

Intimação:
R.H.
O expert já apresentou o laudo pericial, de modo que deve a Secretaria adotar as providências para o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o respectivo alvará, tentando para os dados bancários informados na petição de ID 459340778.
As partes demonstraram interesse na produção de prova em audiência, tendo a parte autora arrolado 07 (sete) testemunhas e o autor 06 (seis) testemunhas, devendo ser lembrado que o número máximo de testemunhas é de 03 (três) por fato, de modo que devem os litigantes escolherem as três testemunhas que prestaram depoimento.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 9 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 05/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves

Intimação:
R.H.
O expert já apresentou o laudo pericial, de modo que deve a Secretaria adotar as providências para o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o respectivo alvará, tentando para os dados bancários informados na petição de ID 459340778.
As partes demonstraram interesse na produção de prova em audiência, tendo a parte autora arrolado 07 (sete) testemunhas e o autor 06 (seis) testemunhas, devendo ser lembrado que o número máximo de testemunhas é de 03 (três) por fato, de modo que devem os litigantes escolherem as três testemunhas que prestaram depoimento.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 9 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 05/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves

Intimação:
R.H.
O expert já apresentou o laudo pericial, de modo que deve a Secretaria adotar as providências para o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o respectivo alvará, tentando para os dados bancários informados na petição de ID 459340778.
As partes demonstraram interesse na produção de prova em audiência, tendo a parte autora arrolado 07 (sete) testemunhas e o autor 06 (seis) testemunhas, devendo ser lembrado que o número máximo de testemunhas é de 03 (três) por fato, de modo que devem os litigantes escolherem as três testemunhas que prestaram depoimento.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 9 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 05/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves

Intimação:
R.H.
O expert já apresentou o laudo pericial, de modo que deve a Secretaria adotar as providências para o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o respectivo alvará, tentando para os dados bancários informados na petição de ID 459340778.
As partes demonstraram interesse na produção de prova em audiência, tendo a parte autora arrolado 07 (sete) testemunhas e o autor 06 (seis) testemunhas, devendo ser lembrado que o número máximo de testemunhas é de 03 (três) por fato, de modo que devem os litigantes escolherem as três testemunhas que prestaram depoimento.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 9 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.
Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).
Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.
Juazeiro, Bahia, 05/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves

Intimação:
PROCESSO Nº 8005285-06.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID472407637, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 05 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves

Intimação:
PROCESSO Nº 8005285-06.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID472407637, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 05 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves

Intimação:
PROCESSO Nº 8005285-06.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID472407637, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 05 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007263-42.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fredson Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
R.H.
Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, determinando a intimação das partes para manifestação.
Instadas, a parte autora aderiu ao entendimento de que a prova documental produzida era suficiente para o julgamento do processo, ao passo que o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil e depoimento pessoal da parte autora.
Com relação à pretendida prova pericial, tenho para mim que na lide sob análise não há qualquer utilidade na produção da prova pericial, especialmente para o objetivo indicado pela banco réu - “provar a adequação dos valores cobrados à média do mercado para o serviço de saque” - primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).
É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.
Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial.
Defiro, entretanto, a produção da prova oral - depoimento pessoal da parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, ficando advertida as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração "ad judicia" habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Intimem-se.
Juazeiro/BA, 24 de outubro de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007263-42.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fredson Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
R.H.
Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, determinando a intimação das partes para manifestação.
Instadas, a parte autora aderiu ao entendimento de que a prova documental produzida era suficiente para o julgamento do processo, ao passo que o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil e depoimento pessoal da parte autora.
Com relação à pretendida prova pericial, tenho para mim que na lide sob análise não há qualquer utilidade na produção da prova pericial, especialmente para o objetivo indicado pela banco réu - "provar a adequação dos valores cobrados à média do mercado para o serviço de saque" - primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).
É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.
Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial.
Defiro, entretanto, a produção da prova oral - depoimento pessoal da parte autora.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, ficando advertida as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração "ad judicia" habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Intimem-se.
Juazeiro/BA, 24 de outubro de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007263-42.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fredson Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)

Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
R.H.
Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, determinando a intimação das partes para manifestação.
Instadas, a parte autora aderiu ao entendimento de que a prova documental produzida era suficiente para o julgamento do processo, ao passo que o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil e depoimento pessoal da parte autora.
Com relação à pretendida prova pericial, tenho para mim que na lide sob análise não há qualquer utilidade na produção da prova pericial, especialmente para o objetivo indicado pela banco réu - "provar a adequação dos valores cobrados à média do mercado para o serviço de saque" - primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).
É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.
Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial.
Defiro, entretanto, a produção da prova oral - depoimento pessoal da parte autora.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, ficando advertida as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração "ad judicia" habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Intimem-se.
Juazeiro/BA, 24 de outubro de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007263-42.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fredson Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
R.H.
Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, determinando a intimação das partes para manifestação.
Instadas, a parte autora aderiu ao entendimento de que a prova documental produzida era suficiente para o julgamento do processo, ao passo que o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil e depoimento pessoal da parte autora.
Com relação à pretendida prova pericial, tenho para mim que na lide sob análise não há qualquer utilidade na produção da prova pericial, especialmente para o objetivo indicado pela banco réu - "provar a adequação dos valores cobrados à média do mercado para o serviço de saque" - primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).
É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.
Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial.
Defiro, entretanto, a produção da prova oral - depoimento pessoal da parte autora.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, ficando advertida as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu

constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Intimem-se.
Juazeiro/BA, 24 de outubro de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007263-42.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fredson Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
R.H.
Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, determinando a intimação das partes para manifestação.
Instadas, a parte autora aderiu ao entendimento de que a prova documental produzida era suficiente para o julgamento do processo, ao passo que o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil e depoimento pessoal da parte autora.
Com relação à pretendida prova pericial, tenho para mim que na lide sob análise não há qualquer utilidade na produção da prova pericial, especialmente para o objetivo indicado pela banco réu - “provar a adequação dos valores cobrados à média do mercado para o serviço de saque” - primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).
É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.
Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial.
Defiro, entretanto, a produção da prova oral - depoimento pessoal da parte autora.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, ficando advertida as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Intimem-se.
Juazeiro/BA, 24 de outubro de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007263-42.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fredson Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
R.H.

Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, determinando a intimação das partes para manifestação.
Instadas, a parte autora aderiu ao entendimento de que a prova documental produzida era suficiente para o julgamento do processo, ao passo que o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil e depoimento pessoal da parte autora.
Com relação à pretendida prova pericial, tenho para mim que na lide sob análise não há qualquer utilidade na produção da prova pericial, especialmente para o objetivo indicado pela banco réu - "provar a adequação dos valores cobrados à média do mercado para o serviço de saque" - primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).
É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.
Feitas essas considerações, indefiro o pedido da parte ré para a realização da prova pericial.
Defiro, entretanto, a produção da prova oral - depoimento pessoal da parte autora.
Designo audiência de instrução para o dia 18/12/2024, às 8 h e 30 min, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, na plataforma LIFESIZE, ficando advertida as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se os advogados, preferencialmente, por meio eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado "ad judicia" outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.
Anoto que que a procuração "ad judicia" habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimação pessoal às partes, exceto quando estas estiverem no processo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
Intimem-se.
Juazeiro/BA, 24 de outubro de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007263-42.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fredson Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PROCESSO Nº 8007263-42.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID472407648, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 05 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007263-42.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fredson Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PROCESSO Nº 8007263-42.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID472407648, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 05 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005922-78.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Erlon Sampaio De Andrade
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Kamila Rodrigues Mororo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Lais Nadille Lins Coelho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Larissa Leite Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Maria Clara Batista Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Micaelly Leite Pinheiro
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Tauane Da Silva Cerqueira
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Caio Cesar De Leda Mesquita
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Victor Lawrence Feitosa Santos De Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Katarina De Sa Nunes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Anne Caroline Antunes Brandao Menezes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Ana Luiza Ventura De Alencar
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Despacho:
R.H.
Citada, a ré apresentou contestação, que já foi replicada.
Um dos autores - ANNE CAROLINE ANTUNES - requereu a desistência da ação exclusivamente com relação a si.
Homologo a desistência e excluo da lide a autora ANNE CAROLINE ANTUNES.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 06/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8005922-78.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Erlon Sampaio De Andrade
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Kamila Rodrigues Mororo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Lais Nadille Lins Coelho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Larissa Leite Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Maria Clara Batista Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Micaelly Leite Pinheiro
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Tauane Da Silva Cerqueira
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Caio Cesar De Leda Mesquita
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Victor Lawrence Feitosa Santos De Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Katarina De Sa Nunes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Anne Caroline Antunes Brandao Menezes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Ana Luiza Ventura De Alencar
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
R.H.
Citada, a ré apresentou contestação, que já foi replicada.
Um dos autores - ANNE CAROLINE ANTUNES - requereu a desistência da ação exclusivamente com relação a si.
Homologo a desistência e excluo da lide a autora ANNE CAROLINE ANTUNES.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 06/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006533-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Menor: G. M. T.
Advogado: Jessica Leal Pereira Souza (OAB:BA73164)
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos etc.

Cuida de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por G. M. T. em face do AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
O feito foi julgado procedente parcialmente (ID 462183459).
O banco autor foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação.
Os autores requereram o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 3.070,27 (ID 468857040).
Intimada para pagamento da dívida exequenda, a ré/executada peticionou para informar e demonstrar que depositou judicialmente o valor da dívida (ID 470323876).
Não há comprovação nos autos de que as custas processuais foram recolhidas.
O autor, por seu advogado, compareceu ao processo para informar que concordava com o valor depositado pela executada, sem ressalvas.
Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se,
Determino:
a) A expedição de alvará na forma requerida na petição de ID 470379436;
b) Que o cartório adote as providências de praxe para a cobrança das custas processuais, se ainda devidas.
Após, quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 05/11/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8003512-23.2019.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Katia Valeria Da Silva Pereira
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Requerido: Marcelo Videres Cordeiro De Brito
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Requerido: Suenia Maciel Videres Cordeiro De Brito
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003512-23.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: KATIA VALERIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)
REQUERIDO: MARCELO VIDERES CORDEIRO DE BRITO e outros
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840)

SENTENÇA

Vistos, etc.
KÁTIA VALÉRIA DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, perante a Segunda Vara Cível desta comarca, ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em face da MARCELO VIDERES CORDEIRO DE BRITO e SUÊNIA MACIEL VIDERES CORDEIRO DE BRITO, também qualificados nos autos.
Aduz a autora, em síntese, ter adquirido, na data de 24/11/2010, o imóvel residencial descrito na inicial, através de financiamento, bem este que, pouco tempo após a aquisição, apresentou diversos defeitos estruturais (rachaduras na parede e no piso), que deixaram de ser solucionados pelos construtores, ora demandados, restando constatado pela Defesa Civil, no ano de 2019, risco de desabamento do imóvel, em decorrência do aumento das fissuras no piso, no forro e nas paredes, em que pese tenha realizado obras de reparo no imóvel, sendo orientada a desocupar o a casa.
Diante dos fatos relatados, pugnou pelo deferimento da tutela provisória de urgência a fim de ser determinado aos demandados que procedessem com os devidos reparos no imóvel que lhe foi vendido, requerendo, no mérito, a procedência dos pedidos para serem os demandados condenados a proceder com os reparos necessários no imóvel bem descrito na inicial e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), custas processuais e honorários de advogado.
Juntou documentos com a inicial.
Realizadas a audiência de conciliação, restou frustrada a tentativa de composição ante a ausência da parte autora.
Citados, os demandados apresentaram contestação (ID 40800930), por meio da qual, em preliminar, alegaram a inadequação do rito processual escolhido pela demandante, aduzindo que fora o mesmo extinto após a vigência do CPC/2015, bem como a ilegitimidade da requerida, ao fundamento de que a mesma não praticou ato algum a atrair sua legitimidade para responder a

presente demanda. Ainda em preliminar, alegaram a inexistência de pedido específico para condenação no pagamento de indenização por danos morais.
No mérito, afirmaram ter havido o ajuizamento da presente demanda após o escoamento do prazo de garantia do imóvel, tendo ocorrido, por culpa autora, o agravamento dos danos identificados no bem, em que pese descrever em sua inicial a existência de vício de fácil percepção, fato que inviabiliza o pedido de tutela provisória consignado na inicial e atesta a ausência de responsabilidade dos demandados.
Na mesma oportunidade da contestação, os demandados apresentaram reconvenção, postulando a condenação da autora/reconvinda no pagamento do valor de R$ 5.358,10 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), referente aos cheques emitidos pela mesma para pagamento do imóvel e que foram devolvidos por falta de fundos.
Ao final, pugnaram pelo acolhimento das preliminares suscitadas, extinguindo-se o presente feito sem a resolução do seu mérito, ou, caso superadas as preliminares, pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.
Requereram, ainda, a procedência do pedido reconvencional para condenar a Autora/Reconvinda a pagar os cheques emitidos por si, no montante de R$ 5.358,10 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), assim como as custas processuais e honorários de advogado.
Juntaram documentos com a resposta.
A autora se manifestou em réplica (ID 46654144), contestando o pedido reconvencional, afirmando que, em verdade, pactuou com os réus/reconvintes o pagamento do valor remanescente referente ao imóvel que adquiriu de forma diversa da indicada na reconvenção, procedendo com a quitação, razão pela qual inexiste quantia a ser saldada, justificando, assim, a improcedência do pedido reconvencional e a condenação dos réus/reconvintes a pagar em dobro o valor aqui cobrado na reconvenção.
O presente feito fora saneado por meio da decisão de ID 48660729.
Intimadas para informarem sobre as espécies de prova que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, ao passo que os réus mantiveram-se silentes.
A prova pericial foi deferida, tendo a autora apresentado seus quesitos por meio da petição de ID 84078030 e os demandados no evento de ID 85587259.
Confeccionado o laudo pericial, foi o mesmo colacionado aos autos no ID 223080516, a respeito do qual a autora manifestou-se no evento de ID 233558659, concordando com a sua conclusão. Os requeridos apresentaram impugnação no evento de ID 233829996, requerendo esclarecimentos complementares do expert, que foram prestados na manifestação de ID 397601026.
Na sequência, intimadas as partes, houve manifestação somente da autora, que informou, em sua petição de ID 436222893, não mais possuir interesse na produção de prova oral.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por KÁTIA VALÉRIA DA SILVA PEREIRA em face de MARCELO VIDERES CORDEIRO DE BRITO e SUÊNIA MACIEL VIDERES CORDEIRO DE BRITO, sob o argumento de que os réus venderam à demandante imóvel com vício construtivo, daí o motivo para a autora buscar provimento judicial que obrigue os demandados a realizarem os reparos necessários no imóvel e pagarem indenização por danos morais no valor R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Pois bem.
A preliminar alegada pelos réus de inadequação do rito processual escolhido pela demandante foi afastada quando do saneamento do presente feito, restando postergada para este momento da sentença a análise da alegada ilegitimidade da demandada, bem como a alegação de ausência de pedido específico de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegação que, em verdade, se traduz na inépcia da inicial.
Como se sabe, para que o juiz possa aferir a quem cabe razão no processo (decisão de mérito), deve aferir primeiramente se se fazem presentes algumas questões preliminares que dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições de ação) e à existência e validade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).
Interessa-nos, no particular, de início, a condição de ação nominada de legitimidade de parte.
No dizer do saudoso ALFREDO BUZAID, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Em regra, só podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.
Fixados estes contornos da legitimidade das partes, quer me parecer que, in casu, a demanda está colocada de forma subjetivamente pertinente com relação à demandada, na medida em que, além de figurar como vendedora do imóvel que fora adquirido pela demandante, participou diretamente de todas as tratativas quando da alienação do bem, fato este aventado pela autora em sua réplica e que deixara de sofrer qualquer impugnação dos requeridos.
Quanto à inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que a ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.
Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:
Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Ora, basta uma simples análise da peça inicial para constatar que a mesma não padece de quaisquer defeitos que poderiam levar à sua inépcia, já que apresenta narrativa dos fatos que levam ao pedido certo e concludente, estando, portanto, apta para ser processada.
Passo à análise do mérito.

De saída, cabe aqui consignar que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes rege-se pelas normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de adesão e de trato sucessivo, sendo a autora a parte mais frágil, portanto, hipossuficiente quanto às repercussões daquele instrumento jurídico.
Com efeito, na aplicação do direito do consumidor devem ser observados os princípios da boa fé objetiva, da vulnerabilidade, da vedação ao enriquecimento sem causa, da interpretação de cláusulas de forma mais benéfica ao consumidor e da relativização do pacta sunt servanda.
Assim, abrigo convencimento da plausibilidade da inversão do ônus da prova, que ora o faço, com esteio no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
O cerne da presente demanda gira exatamente em torno de saber se há ou não os vícios de construção no imóvel que foi vendido pelos demandados à demandante, que implicaram em diversos problemas estruturais no imóvel da autora e relatados em sua inicial.
Em verdade, com a confecção da prova pericial restou esvaziada toda controvérsia existente nos autos, na medida em que, conforme se depura do laudo pericial de ID 223080516, concluiu o Sr. perito judicial que os vícios existentes no imóvel adquirido pela demandante são oriundos de má construção, inclusive ressaltando que agiu bem a demandante em ter promovido reparos no mesmo, por questões de segurança, afastando o risco de desabamento, mas que não afasta a necessidade de reparos na estrutura do imóvel.
É dizer, a prova pericial foi conclusiva no sentido de que os problemas estruturais crônicos encontrados no imóvel da demandante são decorrentes de má construção.
Vejamos, por oportuno, a conclusão exposta no laudo pericial (ID 223080516 - página 15):
“11. Conclusão:
Pode-se concluir que: as anomalias encontradas em perícia e sob análise/estudo do relatório de defesa civil emitido anteriormente à intervenção manutenciva (proporcionada pelo AUTOR do processo respectivo), considerando ainda as análises externas e internas à residência, NÃO são provenientes de mau uso, por parte do proprietário do imóvel (AUTORA), que NÃO tendo se utilizado de procedimentos inadequados e não normativos de reforma e alteração, NÃO veio a comprometer ainda mais a estrutura das paredes da unidade edificada. Entretanto, algumas fissuras, desnivelamentos de solo dentre outras anomalias citadas neste documento e ainda encontradas no imóvel são em decorrência de vício de fabricação. Embora persistam, estas avarias NÃO implicam em danos que possam ser ampliados ou que possam comprometer a estrutura do imóvel o levando ao colapso atualmente. Todos os danos encontrados são passíveis de correção. Já o piso do banheiro apresenta defeito de execução, evidenciando desnível. Entretanto, também pode ser corrigido substituindo todo o piso e o refazendo de forma a se ter caimento para o ralo. Contudo, conclui-se que: A reparação destas falhas garante SIM a eficácia permanente do imóvel, apesar de carência de critérios normativos/construtivos ocorridos na fase inicial de construção. Contudo, os RÉUS são responsáveis pelos danos no imóvel (vício de fabricação), devendo ainda arcar com os custos de reparos ao imóvel (intervenção esta anterior à data desta perícia judicial) que recaíram sobre o AUTOR, proporcionados pelos vícios anteriores causados pelos RÉUS do processo em questão”.
Acrescente-se, ainda, que todas as respostas aos quesitos formulados pelos acionados ratificam o teor da conclusão acima retratada, indicando claramente como causa dos problemas estruturais apresentados no imóvel da requerente vício de construção, que são de responsabilidade construtores, ora demandados.
E não é só.
Respondendo à impugnação apresentada pelos requeridos, o expert, em sua manifestação de ID 397601026, não só ratifica sua conclusão, como agrega à mesma a veemência dos vícios existentes no imóvel e aponta a responsabilidade dos construtores.
Vejamos.
“1ª Consideração
Ao longo de diversos Laudos periciais apresentados por este Expert, nunca um objeto periciado (Imóvel) esteve sob análise pericial tão óbvia, ou seja, o imóvel, de fato, encontra-se sob condições deploráveis e o próprio Laudo aborda detalhadamente as suas condições, inclusive, não fosse por algumas intervenções realizados pelo AUTOR, este imóvel já teria desabado e com eminente risco de morte para os seus ocupantes. Até aqui, causa estranheza a contestação deste Laudo, por parte dos Réus, uma vez que a execução deste imóvel NÃO utilizou critérios normativos ou atendimento legal às equipes responsáveis pela execução e da qualidade dos materiais utilizados. O Expert até desconsiderou o fato de que toda a alvenaria de vedação foi utilizada, ilegalmente, como estrutural, dando suporte às cargas de cobertura e afins. É muito tedioso e um retrabalho desnecessário ter que comentar sobre tamanha carência normativa nos processos e materiais utilizados para se conceber tal “imóvel”. Fato é que construções executadas desta maneira deveriam (os seus responsáveis) serem punidos com os rigores da Lei para evitar que “supostas imobiliárias” pusessem tais empreendimentos à venda. Quando o Expert em questão menciona, em seu Laudo, “Provável” é justamente por não poder se tratar de FATO provado! e sim uma consideração hipotética. O apresentado Laudo conclusivo teve como objetivo periciar o imóvel residencial, com intuito de deferir quanto a condições de má utilização (por parte do AUTOR), defeito de construção/vício de produto e descaso contratual (por parte dos RÉUS). Logo, o que de fato ocorreu foi defeito de construção/vício de produto e descaso contratual (por parte dos RÉUS).
2ª Consideração
A possibilidade de contestação de Laudo pericial NÃO deveria forçar situação de defesa incongruente de algo inquestionável e óbvio. Assim, o imóvel encontrava-se, na ocasião da perícia, sob condições ainda mais abrangentes (para piores) do que o Laudo contemplou, ou seja, o fato de se utilizar alvenaria de fechamento como estrutural, por sí próprio inviabilizaria, normativamente, o uso e ocupação do imóvel, mas como historicamente, a maioria dos imóveis em depreciação na nossa região (Vale do São Francisco) são concebidos dessa forma, se tivesse que desocupar todos eles seria um caos. Por essa razão é que esse Expert não suscitou essa condição em seu Laudo Pericial e para a “felicidade” dos Réus. Se todos os assistentes de perícia, advogados, técnicos em geral representantes dos Réus estivessem presentes na ocasião da análise pericial, entenderiam a respeito da origem dos materiais, da salinidade generalizada em que se encontra o imóvel, dos testes e análises realizadas, inclusive das péssimas condições NÃO normativas da construção em questão e evidenciariam a ausência de impermeabilização Não somente pelas Figuras 1 e 2 do Laudo que, realmente, não são tão explícitas, mas poderiam visualizar as partes de alvenaria do muro e

afins, onde não se apresentou revestimento completo em partes inferiores em contato com o solo e poderiam ter comprovado a ausência de tais impermeabilizantes, além da alvenaria inadequada utilizada como estrutural dentre outras que nem compensa exaltar até aqui".

No que toca aos alegados danos morais, atualmente, não mais se discute doutrinária ou jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º, X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Restou demonstrados nos autos os vícios de construção alegados pela requerente, razão pela qual devem os requeridos indenizarem os danos suportados pela mesma, por ser indiscutível que o episódio vivenciado pela autora foi suficiente para transpor o mero aborrecimento e provocar abalo na sua tranquilidade, a qual, conforme denunciam os autos, muito pouco tempo após a aquisição do imóvel teve elevados dissabores com problemas estruturais, que impediam o pleno gozo do bem e implicaram em inegável frustração, que veio, ainda, acompanhada do risco de desabamento do imóvel.

No que tange ao valor a ser arbitrado, tal tarefa exige um juízo de ponderação do julgador, porquanto o montante não pode se mostrar reduzido de modo a não atender à função punitiva pedagógica, bem como não se admite que seja elevado a ponto de consistir em enriquecimento ilícito da parte.

Afora isso, no caso específico dos autos, não se pode olvidar que o réu trata-se de empresário do ramo da construção civil.

Partindo-se dessas premissas, entendo como razoável a fixação dos danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a autora, tomando como parâmetros os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Consigno que o montante ora arbitrado não enseja locupletamento indevido da parte autora. Por outro prisma, a condenação talvez possa dissuadir os requeridos a cumprirem com suas obrigações e a fiscalizarem melhor as atividades que desempenham a efeito de que novos acontecimentos como este não venham a acontecer.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para:

a) Condenar os demandados a procederem com toda reforma que se fizer necessária no imóvel adquirido pela demandante, em virtude dos vícios de construção detectados, nos termos do laudo pericial, fixando, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias para início da reforma, a contar da intimação desta sentença, ficando de logo fixada a multa no valor de R$ 500,00 por dia de atraso no início da obra, limitado o montante a R$ 100.000,00.

b) Condenar os réus a pagarem à parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão e até o seu efetivo pagamento pelo IPCA e sobre a qual deve incidir juros de mora correspondente à diferença dentre a Taxa SELIC e o IPCA (SELIC – IPCA. Art. 406, § 1º, CC), a partir da citação.

Em virtude da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 5 de novembro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308831-45.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Siqueira E Dantas Ltda
Advogado: Adelmo Campos Barbosa (OAB:BA566-A)
Executado: Ecad Escritorio Central De Distribuiçao E Arrecadaçao
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0308831-45.2013.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via CNIB.

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308831-45.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Siqueira E Dantas Ltda
Advogado: Adelmo Campos Barbosa (OAB:BA566-A)
Executado: Ecad Escritorio Central De Distribuiçao E Arrecadaçao
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0308831-45.2013.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via CNIB.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308831-45.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Siqueira E Dantas Ltda
Advogado: Adelmo Campos Barbosa (OAB:BA566-A)
Executado: Ecad Escritorio Central De Distribuiçao E Arrecadaçao
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0308831-45.2013.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca das informações via CNIB.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000951-21.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 461660934
Processo N° : 8000951-21.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090217500968800000444741234

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006231-02.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edson Ferreira Dos Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
R.H.
Passo a sanear o processo.
Em sua contestação, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, antes de impugnar o mérito, arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora.
Do Interesse de Agir
Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:
a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;
b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;
c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.
No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação a autora ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para a autora buscar o bem da vida pretendido.
Assim, rejeito a preliminar.
Por fim, numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 04/09/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007405-80.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anne Caroline Antunes Brandao Menezes
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007405-80.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) , apresentar as contra razões s. 4 de setembro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003988-22.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Reu: Ovidio Jose Santos De Carvalho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003988-22.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Pendente apenas o ato da busca e apreensão do veículo objeto da ação, e na observância de que apesar de ainda não citado o réu já apresentou defesa, fica o banco autor intimado para o recolhimento das custas devidas para a expedição de mandado no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 05 de agosto de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-30.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472285108
Processo N° : 8005285-30.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA (OAB:SP391074), LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516460499200000454300990

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008821-83.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cecilio Jose De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8008821-83.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Recebidos os autos da instância recursal com a devida certidão de seu trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, se pretenderem, no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 25 de junho de 2024.

ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008821-83.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cecilio Jose De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8008821-83.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Recebidos os autos da instância recursal com a devida certidão de seu trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, se pretenderem, no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 25 de junho de 2024.

ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008821-83.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cecilio Jose De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8008821-83.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Recebidos os autos da instância recursal com a devida certidão de seu trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, se pretenderem, no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 25 de junho de 2024.

ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008821-83.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cecilio Jose De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8008821-83.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Recebidos os autos da instância recursal com a devida certidão de seu trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, se pretenderem, no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 25 de junho de 2024.

ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008821-83.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cecilio Jose De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008821-83.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da quantia exequenda - R$ 19.001,45 - no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC).....). Juazeiro-BA, 6 de novembro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005225-62.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Executado: Tassiana Monique Dantas Eireli - Epp
Executado: Maria Isabel De Jesus

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005225-62.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E SNIPER Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005225-62.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Executado: Tassiana Monique Dantas Eireli - Epp
Executado: Maria Isabel De Jesus

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005225-62.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E SNIPER Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501207-53.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Cristiano Fraga De Oliveira De Juazeiro
Executado: Cristiano Fraga De Oliveira
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501207-53.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: CRISTIANO FRAGA DE OLIVEIRA DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto requerido nos ID´s 429662047 e 423785598, concedo o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do despacho do ID 416766235, itens b.1 e b.2, sob pena de extinção.

Ultrapassado o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502960-74.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Maria Da Juda Duarte Bomfim

Intimação:
PROCESSO Nº 0502960-74.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Diante da certidão de ID:441691602, fica intimado o banco exequente para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias in loco, recolhendo as custas judicias.

Juazeiro-BA, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO
Acadêmico de Direito/Estagiário.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007139-64.2021.8.05.0146 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Q1 Comercial De Roupas S.a.
Advogado: Joao Alfredo Stievano Carlos (OAB:SP257907)
Advogado: Pedro Amaral Salles (OAB:SP211548)
Reu: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8007139-64.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
Advogado(s): JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB:SP257907), PEDRO AMARAL SALLES (OAB:SP211548)
REU: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461)

SENTENÇA
Vistos, etc.

TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A., devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração (ID 446517445), sob o argumento da existência de omissão na sentença que extinguiu o presente feito com a resolução do seu mérito, na qual foi condenada a prestar as contas na forma requerida pela empresa embargada.

Aduz a embargante, em síntese, que laborou este juízo em omissão na medida em que deixou de manifestar-se sobre a inexistência de obrigação de prestar contas por conta do estado de inadimplência da empresa embargada, deixando também, de indicar de forma expressa o termo inicial do prazo para apresentação de contas, sustentando ainda incidir no presente caso a prescrição trienal, conforme decidido pelo STJ, ao final requerendo a procedência dos embargos de declaração para suprir os vícios apontados, e a concessão de efeito suspensivo aos delaratórios.

A embargada manifestou-se sobre os embargos de declaração por meio da petição de ID 450421673.

É o relatório. Decido.

Os declaratórios são tempestivos.

Como cediço, os embargos de declaração, têm finalidade de completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Exatamente dessa forma, manifesta-se nossos Tribunais, senão vejamos: “A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

É dizer, os embargos declaratórios são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (error in judicando), cuja competência é da instância revisora.

No presente caso, absolutamente sem razão a embargante.

Isso porque, ao contrário do quanto alegado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser de dez anos o prazo para exercício da pretensão do lojista locatário, oriunda do art. 54, § 2º, da Lei n. 8.245/1991, de exigir constas das despesas que lhe são cobradas e que compõem o valor total do aluguel - abrangendo o principal e os acessórios -, a fim de ser demonstrada a comprovação dessas despesas, aferindo, em consequência, o montante efetivamente devido.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LOCAÇÃO. SHOPPING CENTER. DEMANDA QUE DEVE SE REVELAR ÚTIL À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PORVENTURA APURADO EM SEGUNDA FASE. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO ATINENTE A ESSE CRÉDITO QUE REGULA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL DE EXIGIR CONTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia recursal consiste em definir o prazo de prescrição da pretensão de exigir contas do locatário de loja de shopping center em desfavor do locador empreendedor.

2. Nos termos do entendimento delineado no REsp n. 1.608.048/SP (DJe de 1º/6/2018), o prazo prescricional da pretensão de exigir contas somente se sujeitará ao prazo prescricional residual de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC, na ausência de prazo legal específico acerca da pretensão ressarcitória decorrente dessa ação de exigir contas, uma vez que a demanda deve se revelar útil à finalidade principal, de restituição do crédito eventualmente apurado em segunda fase.

3. Tendo em vista a natureza de típico contrato de locação daquele celebrado entre o lojista e o empreendedor de shopping center e o princípio da gravitação jurídica, extrai-se que o inadimplemento dessas verbas locatícias (principais e acessórias) caracteriza violação ao direito do credor, exsurgindo daí as pretensões de cobrança ou de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC/2015), as quais se sujeitam ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, I, do CC/2002.

4. Diversa, porém, é a pretensão do lojista locatário oriunda do art. 54, § 2º, da Lei n. 8.245/1991, de exigir contas das despesas que lhe são cobradas e que compõem o valor total do aluguel - abrangendo o principal e os acessórios -, a fim de se demonstrar a comprovação dessas despesas, aferindo, em consequência, o montante efetivamente devido. A eventual apuração de cobrança indevida pelo locador dá azo à pretensão de repetição de indébito em favor do locatário, pretensão essa que não se amolda à disciplina prescricional específica do art. 206, § 3º, I, do CC.

5. Segundo definido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp n. 738.991/RS e EREsp n. 1.523.744/RS, a pretensão de repetição de indébito fundada em cobrança indevida sujeita-se ao prazo de prescrição residual de 10 (dez) anos constante do art. 205 do CC. A mesma lógica jurídica incide na repetição de indébito proveniente da ação de exigir contas proposta pelo locatário de loja em shopping center fundada no art. 54, § 2º, da Lei n. 8.245/1991, submetendo-se, desse modo, tais pretensões à prescrição decenal.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.110.689/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

O prazo trienal, em verdade, aplica-se à hipótese de cobrança das verbas locatícias (principais e acessórias), por caracterizar violação ao direito do credor, exsurgindo daí as pretensões de cobrança ou de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC/2015), as quais, como dito, se sujeitam ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, I, do CC/2002.

Acerca das alegadas omissões quanto aos fundamentos adotados na sentença embargada, basta uma rápida e simples leitura da decisão para verificar os motivos adotados como razões de decidir, de modo que, a tal respeito, não se verifica omissão alguma, até mesmo porque não se mostra cabível, na via dos declaratórios, discussão a respeito dos fundamentos adotados como razões de decidir, matéria que deve ser ventilada em eventual recurso de apelação.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los integralmente.

Todavia, considerando serem os embargos manifestamente protelatórios, amparado no art. 1.026, § 2º, do NCPC, condeno a embargante a pagar à embargada multa de 2% sobre o valor da causa atualizado.

Fica a embargante advertida de que, na reiteração de novos embargos protelatórios a multa será elevada a até dez por cento (10%), ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 5 de julho de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505556-65.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luciano França Gonçalves Me
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Executado: Natalia Aparecida Figueiredo
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Executado: Luciano Franca Goncalves
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0505556-65.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 433506275 . 19 de abril de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505556-65.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luciano França Gonçalves Me
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Executado: Natalia Aparecida Figueiredo
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Executado: Luciano Franca Goncalves
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505556-65.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco)dias, informar QUAL ADILIGÊNCIA a ser cumprida referente as guias depositada no ID 443420861,. Juazeiro-BA, 6 de novembro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005030-77.2021.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro

Embargante: Prisma Incorporadora Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Santos De Assuncao (OAB:BA33268)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Embargado: Lucas Dantas Benevides Costa
Advogado: Jose Gomes De Britto Neto (OAB:SE2664)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Embargado: Thalita Dantas Benevides Costa
Advogado: Jose Gomes De Britto Neto (OAB:SE2664)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)

Intimação:
R.H.
Em manifestação sobre a proposta apresentada pela empresa executada, ora embargante, os embargados formularam contra-proposta.
Intime-se a empresa embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, façam os autos conclusos para apreciação, seja para homologação de um eventual acordo entre as partes, seja para julgar os presentes embargos à execução.
Juazeiro, 14/04/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501207-53.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Cristiano Fraga De Oliveira De Juazeiro
Executado: Cristiano Fraga De Oliveira
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501207-53.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: CRISTIANO FRAGA DE OLIVEIRA DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto requerido nos ID´s 429662047 e 423785598, concedo o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do despacho do ID 416766235, itens b.1 e b.2, sob pena de extinção.

Ultrapassado o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009502-49.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Cezar Augusto Pereira De Souza Me
Executado: Cezar Augusto Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0009502-49.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: Cezar Augusto Pereira de Souza Me e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a parte exequente não logrou êxito na constrição de valores via SISBAJUD (ID 309480098), motivo pelo qual fora determinada a penhora dos bens dados em garantia, conforme ID 309480924.

Em certidão acostada ao ID 309481081, o Sr. Oficial de Justiça atestou não ter localizado os bens e que, “conforme informação do réu, estes foram deteriorados”

Inobstante à certidão, fora reduzido a termo a penhora dos bens dados em garantia, conforme verificado junto ao ID 309481086.

Em razão do exposto, fora nomeado leiloeiro e determinada a inclusão do feito em hasta pública (ID 309481218 e 309481487).

O Sr. Leiloeiro, junto ao ID 309481508, requereu a reavaliação e constatação das condições reais dos bens para que, finalmente, os itens fossem levados a leilão.

Em despacho exarado no ID 309481621, foi determinada a reavaliação dos bens.

Mandado não cumprido por falha no endereçamento, conforme certidão do ID 309482035.

No despacho do ID 394286632 fora determinada a expedição de novo mandado de avaliação.

Em certidão acostada ao ID 415625316, a serventia atestou o não cumprimento da diligência acima determinada, informando que inexiste penhora nos autos.

Decido.

Compulsando todo arcabouço probatório, bem como os atos processuais praticados nos presentes autos, verifico a certificação de que os bens não foram encontrados, bem como a informação, pelo réu, de que os mesmos foram deteriorados (309481081).

Analisando os bens dados em garantia (ID 309479449, 309479450 e 309479452), verifico que se tratam de eletrodomésticos, itens de cozinha e de escritório, tais como Fogão, Forno Microondas, Panelas, Televisão, Mesa, Microcomputador, etc, todos com ano de fabricação em 2009 (há 15 anos), salientado que estes sequer foram encontrados.

Deste modo, constato, por ora, a impossibilidade de serem levados à hasta pública, bem como a grande probabilidade da veracidade das informações do executado no que tange à deterioração dos mesmos.

Posto isto, CHAMO O FEITO À ORDEM, e tendo em vista a redução a termo nos autos da penhora dos bens dados em garantia (ID 309481086), DETERMINO que o Sr. Oficial de Justiça promova nova tentativa de localização dos bens, avaliação e certificação de suas reais condições de uso.

Cumprida a diligência de forma satisfatória, intimem-se as partes para conhecimento e manifesto, no prazo de quinze dias.

Na hipótese de não localização ou relevante deterioração dos itens penhorados, TORNO SEM EFEITO A PENHORA. Deste modo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, indicando novos meios para constrição de outros bens, no prazo de dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009502-49.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Cezar Augusto Pereira De Souza Me
Executado: Cezar Augusto Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0009502-49.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: Cezar Augusto Pereira de Souza Me e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a parte exequente não logrou êxito na constrição de valores via SISBAJUD (ID 309480098), motivo pelo qual fora determinada a penhora dos bens dados em garantia, conforme ID 309480924.

Em certidão acostada ao ID 309481081, o Sr. Oficial de Justiça atestou não ter localizado os bens e que, “conforme informação do réu, estes foram deteriorados”

Inobstante à certidão, fora reduzido a termo a penhora dos bens dados em garantia, conforme verificado junto ao ID 309481086.

Em razão do exposto, fora nomeado leiloeiro e determinada a inclusão do feito em hasta pública (ID 309481218 e 309481487).

O Sr. Leiloeiro, junto ao ID 309481508, requereu a reavaliação e constatação das condições reais dos bens para que, finalmente, os itens fossem levados a leilão.

Em despacho exarado no ID 309481621, foi determinada a reavaliação dos bens.

Mandado não cumprido por falha no endereçamento, conforme certidão do ID 309482035.

No despacho do ID 394286632 fora determinada a expedição de novo mandado de avaliação.

Em certidão acostada ao ID 415625316, a serventia atestou o não cumprimento da diligência acima determinada, informando que inexiste penhora nos autos.

Decido.

Compulsando todo arcabouço probatório, bem como os atos processuais praticados nos presentes autos, verifico a certificação de que os bens não foram encontrados, bem como a informação, pelo réu, de que os mesmos foram deteriorados (309481081).

Analisando os bens dados em garantia (ID 309479449, 309479450 e 309479452), verifico que se tratam de eletrodomésticos, itens de cozinha e de escritório, tais como Fogão, Forno Microondas, Panelas, Televisão, Mesa, Microcomputador, etc, todos com ano de fabricação em 2009 (há 15 anos), salientado que estes sequer foram encontrados.

Deste modo, constato, por ora, a impossibilidade de serem levados à hasta pública, bem como a grande probabilidade da veracidade das informações do executado no que tange à deterioração dos mesmos.

Posto isto, CHAMO O FEITO À ORDEM, e tendo em vista a redução a termo nos autos da penhora dos bens dados em garantia (ID 309481086), DETERMINO que o Sr. Oficial de Justiça promova nova tentativa de localização dos bens, avaliação e certificação de suas reais condições de uso.

Cumprida a diligência de forma satisfatória, intimem-se as partes para conhecimento e manifesto, no prazo de quinze dias.

Na hipótese de não localização ou relevante deterioração dos itens penhorados, TORNO SEM EFEITO A PENHORA. Deste modo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, indicando novos meios para constrição de outros bens, no prazo de dez dias.
Após, retornem os autos conclusos.

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009502-49.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Cezar Augusto Pereira De Souza Me
Executado: Cezar Augusto Pereira De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0009502-49.2010.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 440455949. 6 de novembro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002829-15.2021.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Antonio Filomeno Domingos
Embargante: Joao Francisco De Araujo
Embargante: Josemar Da Silva
Embargado: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a Desenbahia
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PROCESSO Nº 8002829-15.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o teor da certidão de ID391814592, ficam cientes ambas as partes, os embargantes através da Defensoria Pública da Bahia.

Juazeiro-BA, 2 de junho de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002829-15.2021.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Antonio Filomeno Domingos
Embargante: Joao Francisco De Araujo
Embargante: Josemar Da Silva
Embargado: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a Desenbahia
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PROCESSO Nº 8002829-15.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o teor da certidão de ID391814592, ficam cientes ambas as partes, os embargantes através da Defensoria Pública da Bahia.

Juazeiro-BA, 2 de junho de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002829-15.2021.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Antonio Filomeno Domingos
Embargante: Joao Francisco De Araujo
Embargante: Josemar Da Silva
Embargado: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a Desenbahia
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PROCESSO Nº 8002829-15.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o teor da certidão de ID391814592, ficam cientes ambas as partes, os embargantes através da Defensoria Pública da Bahia.

Juazeiro-BA, 2 de junho de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002829-15.2021.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Antonio Filomeno Domingos
Embargante: Joao Francisco De Araujo
Embargante: Josemar Da Silva
Embargado: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a Desenbahia
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002829-15.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica parte autora intimada , para no prazo se 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito..). Juazeiro-BA, 6 de novembro de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002012-43.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Apensem-se ao processo nº 8002000-29.2024.8.05.0146
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 29/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002012-43.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Apensem-se ao processo nº 8002000-29.2024.8.05.0146
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 29/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002244-60.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Anselmo Dos Santos Cordeiro
Advogado: Juliana Oliveira Mazzi (OAB:BA58690)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PROCESSO Nº 8002244-60.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte exequente intimada no prazo de 15 dias para se manifestar à cerca da petição de ID 446345260.
Juazeiro-BA, 10 de julho de 2024.
MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Diretora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502901-86.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marlene Ribeiro Da Silva Rego
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Maria Alves Da Mota
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Edson José Bezerra

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502901-86.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 468850506
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502901-86.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marlene Ribeiro Da Silva Rego
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Maria Alves Da Mota
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Edson José Bezerra

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502901-86.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 468850506 Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007372-56.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Miguel Aparecido Siqueira E Cia Ltda
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)
Autor: Miguel Aparecido Siqueira
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)
Reu: Caroline De Paula Almeida Droguett Guerrero

Intimação:
PROCESSO Nº 8007372-56.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 450440010, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 25/10/2024 às 15h10min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: ht tps //call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 19 de setembro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503790-74.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Pedro Joao Da Luz
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Exequente: Zenaide Nunes Luiz Da Luz
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Executado: Binotto S/a Logistica Transporte E Distribuicao
Advogado: Vitor Hugo De Melo (OAB:SC21875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503790-74.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: PEDRO JOAO DA LUZ e outros
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
EXECUTADO: BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
Advogado(s): VITOR HUGO DE MELO (OAB:SC21875)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 430708668.
Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000739-16.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Fenix Designer Industria & Comercio Ltda
Executado: Geraldo Jason De Siqueira
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000739-16.1997.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: DESENBAHIA Agência de Fomento do Estado da Bahia
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: FENIX DESIGNER INDUSTRIA & COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s): JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA (OAB:PE18632)
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se acerca do trânsito em julgado da decisão do ID 423363754.
Caso positivo, tendo em vista o reconhecimento da prescrição em face do segundo executado (GERALDO JASON DE SIQUEIRA), promova a exclusão deste.
No mais, cumpra-se o despacho do ID 445777555.
Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004010-80.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Job Atacadista De Carnes E Frios Ltda
Executado: Luiz Carlos Goncalves Rodrigues

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004010-80.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E RENAJUD.

Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001795-97.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Luiz Santos De Morais

Intimação:
PROCESSO Nº 8001795-97.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida na Decisão de ID 433680509, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 25/10/2024 às 16h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: ht tps //call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 19 de setembro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008716-09.2023.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roseane De Souza Santos Gomes
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Reu: Claudevanio Dos Santos Gomes
Advogado: Tatianna Joana Nogueira Da Silva (OAB:PE31347)
Advogado: Pericles Amorim Benicio (OAB:PE32626)

Intimação:
PROCESSO Nº 8008716-09.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 441060622, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 25/10/2024 às 17h10min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: ht tps //call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 20 de setembro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008716-09.2023.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roseane De Souza Santos Gomes
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Reu: Claudevanio Dos Santos Gomes
Advogado: Tatianna Joana Nogueira Da Silva (OAB:PE31347)
Advogado: Pericles Amorim Benicio (OAB:PE32626)

Intimação:
PROCESSO Nº 8008716-09.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 441060622, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 25/10/2024 às 17h10min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-

presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: ht tps //call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 20 de setembro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007190-70.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosiane Gomes Da Silva
Advogado: Camilla Caroline Brito Toscano De Mendonca Melo (OAB:BA59941)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PROCESSO Nº 8007190-70.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 448455134, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 25/10/2024 às 14h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: ht tps //call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 19 de setembro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007190-70.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosiane Gomes Da Silva
Advogado: Camilla Caroline Brito Toscano De Mendonca Melo (OAB:BA59941)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PROCESSO Nº 8007190-70.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 448455134, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 25/10/2024 às 14h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: ht tps //call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 19 de setembro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005062-14.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)
Executado: M O De Sousa Comercio Varejista De Materiais De Construcao Ltda
Executado: Maria Odete Barbosa De Sousa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005062-14.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora INTIMADA , para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o nome do Banco , pois quando colocamos o números , sai vários bancos, bem como recolher as custas para as pesquisa deferida no DESPACHO de 446368873....). Juazeiro-BA, 6 de novembro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005822-31.2021.8.05.0146 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Batista De Araujo
Advogado: Antonio Batista De Araujo (OAB:BA27392)
Reu: Delta Park Juazeiro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005822-31.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a juntada de informação de ID: 472471580, no prazo de 5 dias. Na qual a parte citada relatou não ter conseguir ter acesso aos autos.
Juazeiro-BA, 6 de novembro de 2024.
JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA
Acadêmico de Direito/Estagiário

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005161-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Agnaldo Da Silva
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Interessado: Farol Do Valle Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me

Intimação:
PROCESSO Nº 8005161-47.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao despacho de ID440842012 e à vista do termo de audiência de ID470772367, fica o autor e banco réu devidamente intimados através de seus(uas) patronos(as) e também pessoalmente o réu (domicílio eletrônico) para comparecimento na audiência de conciliação/mediação na forma virtual a realizar-se no dia 26/11/2024 às 15h10min através da CEJUSC-Cível, sendo observado que o banco réu já apresentou peça de defesa, estando ainda em curso o prazo para réplica.

Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005161-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Agnaldo Da Silva
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Interessado: Farol Do Valle Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me

Intimação:
PROCESSO Nº 8005161-47.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao despacho de ID440842012 e à vista do termo de audiência de ID470772367, fica o autor e banco réu devidamente intimados através de seus(uas) patronos(as) e também pessoalmente o réu (domicílio eletrônico) para comparecimento na audiência de conciliação/mediação na forma virtual a realizar-se no dia 26/11/2024 às 15h10min através da CEJUSC-Cível, sendo observado que o banco réu já apresentou peça de defesa, estando ainda em curso o prazo para réplica.

Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005161-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Agnaldo Da Silva
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Interessado: Farol Do Valle Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me

Intimação:
PROCESSO Nº 8005161-47.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao despacho de ID440842012 e à vista do termo de audiência de ID470772367, fica o autor e banco réu devidamente intimados através de seus(uas) patronos(as) e também pessoalmente o réu (domicílio eletrônico) para comparecimento na audiência de conciliação/mediação na forma virtual a realizar-se no dia 26/11/2024 às 15h10min através da CEJUSC-Cível, sendo observado que o banco réu já apresentou peça de defesa, estando ainda em curso o prazo para réplica.

Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505258-73.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Enfoque Comunicação Marketing E Eventos Ltda
Executado: Adalberto Barbosa Da Silva
Advogado: Wank Remy De Sena Medrado (OAB:BA23766)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0505258-73.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: Enfoque Comunicação Marketing e Eventos Ltda e outros
Advogado(s): WANK REMY DE SENA MEDRADO (OAB:BA23766)
D E C I S Ã O
Vistos, etc.

Requer o executado (ID 441856176), diante da constrição de valores junto ao ID 442336736, o desbloqueio das quantias ali constantes, sob o fundamento de que se tratar de conta salário.

Decido.

Em que pese a alegação do réu em sua peça de defesa, inexiste nos autos qualquer prova que evidencie tratar-se de conta salário. O demandado acostou apenas a peça impugnatória, desacompanhada de qualquer documento.

Do exposto, INDEFIRO, por ora, o quanto requerido.

Por outro lado, concedo ao acionado o prazo de cinco dias para comprovação de suas alegações, sob pena de liberação dos valores ao demandante.

Apresentados documentos novos, concedo ao acionante o prazo de cinco dias para manifesto.

Somente após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.
Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005657-13.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Evanildo Jose Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8005657-13.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR Negativo - ID 405460827 - destinatário desconhecido. Caso venha a requerer nova diligência, em endereço atualizado, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 24 de agosto de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002207-34.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Isabel Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Manoel Lins Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002207-34.2005.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, informar para os autos o n° do CPF do herdeiro do falecido devedor: MANOEL LINS DA SILVA, herdeiro esse de nome JOSIEL, tornando assim possível a sua CITAÇÃO, haja vista sem cadastrar a parte, inviável a sua citação/intimação, para então dar cumprimento ao despacho/petição de IDs 313139397, e 402446449, respectivamente. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 14 de novembro de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005657-13.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Evanildo Jose Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005657-13.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 445368791. 6 de novembro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005161-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Agnaldo Da Silva
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Reu: Farol Do Valle Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me

Intimação:
PROCESSO Nº 8005161-47.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Complementando o ato ordinatório de ID472482365, ficam as partes cientes do teor da certidão de ID472479184, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual.

Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005161-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Agnaldo Da Silva
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Reu: Farol Do Valle Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me

Intimação:
PROCESSO Nº 8005161-47.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Complementando o ato ordinatório de ID472482365, ficam as partes cientes do teor da certidão de ID472479184, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual.

Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005161-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Agnaldo Da Silva
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Reu: Farol Do Valle Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me

Intimação:
PROCESSO Nº 8005161-47.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Complementando o ato ordinatório de ID472482365, ficam as partes cientes do teor da certidão de ID472479184, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual.

Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8006497-86.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Silas Santos De Jesus
Advogado: Albert Emanuel Souza Bispo (OAB:BA72647)
Advogado: Erick Dayan Souza Mascarenhas (OAB:BA80297)
Requerido: Ranniery Barreto Carvalho Eireli
Requerido: Ranniery Barreto Carvalho
Requerido: Suhellen Da Silva Mendes
Requerido: Daniel Dos Santos Clemente

Intimação:
R.H.
Segundo narrativa exposta na inicial, o autor adquiriu o veículo na loja JUÁ VEÍCULOS, veículo este que havia sido adquirido pela empresa junto a DANIEL DOS SANTOS CLEMENTE e que não fora pago a este.
Há minuta de acordo extrajudicial colacionada e que é indicativa de como ocorreram os fatos (ID 445366471).
Evidente que o pedido veiculado nesta ação, caso acolhido, afeta a esfera jurídica do proprietário registral do veículo, senhor DANIEL DOS SANTOS CLEMENTE, de maneira que deve o mesmo ser incluído no polo passivo do feito.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo máximo de 10 dias, pena de indeferimento.
Juazeiro, Bahia, 26/05/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003355-45.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Valtemir Ribeiro Dos Santos Junior
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Interessado: Apsadj/sadj-inss-atendimento De Demandas Judiciais
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003355-45.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar da petição de ID 424263759....). Juazeiro -BA, 30 de abril de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006497-86.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Silas Santos De Jesus
Advogado: Albert Emanuel Souza Bispo (OAB:BA72647)
Advogado: Erick Dayan Souza Mascarenhas (OAB:BA80297)
Interessado: Ranniery Barreto Carvalho Eireli
Interessado: Ranniery Barreto Carvalho
Interessado: Suhellen Da Silva Mendes
Interessado: Daniel Dos Santos Clemente

Intimação:
R.H.
Segundo narrativa exposta na inicial, o autor adquiriu o veículo na loja JUÁ VEÍCULOS, veículo este que havia sido adquirido pela empresa junto a DANIEL DOS SANTOS CLEMENTE e que não fora pago a este.
Há minuta de acordo extrajudicial colacionada e que é indicativa de como ocorreram os fatos (ID 445366471).
Evidente que o pedido veiculado nesta ação, caso acolhido, afeta a esfera jurídica do proprietário registral do veículo, senhor DANIEL DOS SANTOS CLEMENTE, de maneira que deve o mesmo ser incluído no polo passivo do feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo máximo de 10 dias, pena de indeferimento.
Juazeiro, Bahia, 26/05/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014103-68.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Daniel Gustavo Frizzo Scarmin
Advogado: Fabio Canalli Borges (OAB:RS51686)
Reu: Alceu Machado

Intimação:
PROCESSO Nº 8014103-68.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica o autor intimado para o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias.
Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013517-31.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472127742
Processo N° : 8013517-31.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110507571923600000454158630

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007463-54.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Taumer Industria Metalurgica Ltda - Epp
Advogado: Cristiano Salvatori (OAB:RS45252)
Advogado: Ketlin Cipriani (OAB:RS106472)
Reu: Francilene Soares Do Carmo Lima - Me

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela TAUMER INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face da sentença de ID 446380007, sob o argumento de que mencionada decisão padece dos vícios do erro material e da omissão, quanto aos seguintes aspectos:
1) Incorreu em erro material ao nomear a parte autora de “instituição financeira” no relatório da decisão combatida;

2) Padece de erro material por ter afirmado que houve a inversão do “ônus probatório em desfavor da instituição financeira autora”;
3) Foi omissa com relação à alegação de intempestividade dos embargos monitórios suscitada pela parte autora;
4) Não condenou a parte demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios e;
5) Não apontou como se daria a atualização monetária do montante da dívida e incidência dos juros de mora;
Os declaratórios são tempestivos e a parte embargada já apresentou suas contrarrazões. (ID 465025074).
Decido.
Como sabido, os declaratórios têm finalidade de completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso, é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matéria de direito e de fato pode ser alegada), de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para “(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)” (MARINONI, Luiz GUILHERME et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, P. 958) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (error in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.” (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são uma forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em comento, assiste razão em parte ao embargante.
1) Quanto ao primeiro aspecto, observo que a parte autora é pessoa jurídica de direito privado, qualificada como sociedade empresarial limitada, cujo objeto social de suas atividades se constitui na fabricação de artigos de cutelaria, comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico e de serviços de tratamento e revestimento em metais. (vide informações do contrato social encartado no ID 169045834, p. 14).
Assim, conforme acima se observa, sua área de atuação em nada se assemelha às empresas que atuam no setor financeiro, devendo ser extirpado da sentença tal qualificação, fazendo-se constar tão somente a expressão “parte autora”.
2) No particular, o relatório é capítulo da sentença que se incumbe de trazer os fatos e elementos da demanda de forma resumida, de modo que, ao fazer menção à inversão do “ônus probatório em desfavor da instituição financeira autora” quis a decisão enfrentada trazer à baila um dos argumentos apresentados pela defesa do réu, sendo tal parte do relatório mero espelho do teor contido nos embargos monitórios.
Por esta razão, não vislumbro erro material quanto a este aspecto, uma vez que o supramencionado argumento de inversão do ônus probatório limita-se à exposição de uma matéria de defesa utilizada pela devedora, o que em nada afeta o mérito da sentença ou seu entendimento.
3) Com relação à omissão frente ao argumento da intempestividade dos embargos monitórios, faço as seguintes considerações:
Foi o edital publicizado na data de 13 de junho de 2023 (ID 393688276), aguardando-se em cartório o prazo legal.
A secretaria certificou o decurso do prazo para a apresentação de defesa na data de 16 de agosto de 2023, intimando-se o Defensor Público que oficia nesta Vara para atuar como curador especial da ré. (ID 405217623).
Anoto que a intimação à Defensoria Pública Estadual foi devidamente encaminhada e seu prazo findou na data 11 de outubro de 2023.
A apresentação dos embargos monitórios, contudo, ocorreu somente em 08 de janeiro de 2024, sendo, portanto, intempestivo.
Malgrado tenha se dado intempestivamente, não pode ser olvidado o fato de que o feito já foi julgado (ID 446380007) com o integral acolhimento da pretensão autoral, tornando-se irrelevante a discussão acerca da apresentação tempestiva ou não dos embargos monitórios.
4) O embargante também sustenta que este juiz, ao não condenar o devedor no pagamento das custas e honorários advocatícios, deixou de apreciar o pedido de impugnação à concessão da gratuidade judiciária formulada pela parte autora.
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a devedora está assistida pela Defensoria Pública e esta afirma não ter condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/autor, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte ré.
5) Por fim, a atualização monetária do montante da dívida apontado na inicial da ação monitória e a incidência dos juros de mora deve ser regulada pelo indexador estabelecido no contrato.
Na hipótese de índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, como é o caso dos autos, será aplicada a variação do IPCA (art. 389, Parágrafo único, do CC), contados a partir do vencimento/inadimplemento da obrigação.
Com relação aos juros de mora, estes devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA (art. 406 e parágrafos do CC), contados a partir do vencimento/inadimplemento da obrigação.
Isto posto, conheço dos presentes declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento em parte para suprir o despacho embargado nos aspectos acima consignados.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 09/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007463-54.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Taumer Industria Metalurgica Ltda - Epp
Advogado: Cristiano Salvatori (OAB:RS45252)
Advogado: Ketlin Cipriani (OAB:RS106472)
Reu: Francilene Soares Do Carmo Lima - Me

Intimação:
PROCESSO Nº 8007463-54.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Pela apelação de ID471787960,fica devidamente intimada a parte ré para apresentação da contrarrazões no prazo de 15 dias .

Juazeiro-BA, 6 de novembro de 2024.

NADSON MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
Acadêmico de Direito/Estagiários
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
TECNICA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002012-43.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472444389
Processo N° : 8002012-43.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609295644800000454442723

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007921-66.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Andre Lima Ribeiro
Advogado: Thaiana Carla Muniz Guedes (OAB:PE40476)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Karen Vernin Duarte (OAB:BA35352)

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
A) Intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo máximo de 10 dias, que reside nesta cidade de Juazeiro, Bahia;
B) Atendida à determinação acima, cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
C) Não atendia à determinação de comprovação de residência nesta cidade de Juazeiro, voltem-me concluso para indeferimento da inicial.
Juazeiro, Bahia, 10/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007921-66.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Andre Lima Ribeiro
Advogado: Thaiana Carla Muniz Guedes (OAB:PE40476)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Karen Vernin Duarte (OAB:BA35352)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007921-66.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 457917234 trazida aos autos. 30 de outubro de 2024.
GIULIE ANNE BRITO NUNES
Estagiária/ Acadêmica de Direito

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004642-72.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Givanildo Fagundes De Lima
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
Vistos etc.
O banco réu não arguiu preliminares, estando o feito pronto para entrar na fase de instrução.
A parte autora é assertiva quanto ao fato de que não é do seu punho a assinatura aposta no contrato em questionamento, fato contestado pelo réu, o que somente pode ser dilucidado com a realização de prova pericial grafotécnica.
Segundo o art. 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de documento, que é o caso dos autos, deve recair sobre a parte que produziu o documento, o que significa dizer que cabe ao banco demandado o ônus de demonstrar que a assinatura aposta nos contratos em discussão partiu do punho da autora (fato positivo).
Defiro a prova pericial, a ser realizada por perito devidamente cadastrado no TJBA, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a quem fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), valor que deverá ser suportado pelo banco demandado.
Determino:
a) A intimação do banco réu para:
a.1) Depositar em cartório o original do contrato discutido no feito, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de ser tomada como verdadeira a afirmação da parte autora de que não firmou referido contrato;
a.2) Depositar o valor dos honorários periciais, no prazo máximo de 15 dias, como também para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico;
b) A intimação da parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo máximo de 15 dias;
c) Uma vez realizado o depósito do original do contrato e depositado o valor dos honorários periciais:
c.1) Cuide o cartório de agendar com o perito a data e horário da coleta da assinatura da parte autora, intimando-se em seguida as partes para acompanharem, querendo, o trabalho pericial;
c.2) Apresentado o laudo pericial, ouçam-se as partes, no prazo de 10 dias.
c.3) Expeça-se alvará em favor do perito.
d) Para a hipótese do banco demandado não depositar o original do contrato ou não realizar o depósito do valor dos honorários periciais, façam os autos conclusos para julgamento antecipado do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 07/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014104-53.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: V B Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Juliana Pereira Roriz (OAB:PE45472)
Advogado: Matheus Otacilio Pereira De Sa Roriz (OAB:PE53333)
Reu: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco

Intimação:
PROCESSO Nº 8014104-53.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a emrpresa autora intimada para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014104-53.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: V B Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Juliana Pereira Roriz (OAB:PE45472)
Advogado: Matheus Otacilio Pereira De Sa Roriz (OAB:PE53333)
Reu: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco

Intimação:
PROCESSO Nº 8014104-53.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a emrpresa autora intimada para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014104-53.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: V B Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Juliana Pereira Roriz (OAB:PE45472)
Advogado: Matheus Otacilio Pereira De Sa Roriz (OAB:PE53333)
Reu: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco

Intimação:
PROCESSO Nº 8014104-53.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a emrpresa autora intimada para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014104-53.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: V B Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Juliana Pereira Roriz (OAB:PE45472)
Advogado: Matheus Otacilio Pereira De Sa Roriz (OAB:PE53333)
Reu: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco

Intimação:
PROCESSO Nº 8014104-53.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a emrpresa autora intimada para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503688-52.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Interessado: Lara Oliveira Ramos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Interessado: Espólio De Antonio Vitorino Filho
Interessado: Vanisia Oliveira Dos Santos Vitorino
Terceiro Interessado: Dra Olivia De Paula Santos Fonseca Defensoria Publica De Juazeiro
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Juazeiro-ba

Intimação:
R.H.
Cuida-se da ação de Adjudicação Compulsória ajuizada por LARA OLIVEIRA RAMOS em face do ESPÓLIO DE ANTÔNIO VITORINO.
A presente ação de adjudicação compulsória tem por objeto o lote 21, Quadra I, do Loteamento Antônio Vitorino.
Este feito foi sentenciado, cujo dispositivo foi assim lavrado (vide sentença de ID 367418774):
“Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido autoral para ADJUDICAR o LOTE 21, QUADRA I, LOTEAMENTO ANTÔNIO VITORINO, SITUADO NESTA CIDADE DE JUAZEIRO, BAHIA, MATRÍCULA 5.417(R-1), 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS, à pessoa de LARA OLIVEIRA RAMOS (brasileira, solteira, enfermeira, portador do RG 876277520, SSP/BA e CPF Nº 017.799.915-25).”.
Posteriormente, através do despacho de ID 4367418783, determinou-se a suspensão do cumprimento da sentença e da expedição de carta de adjudicação, em razão da profusão de processos que foram ajuizados tratando de vários lotes situados no Loteamento Vitorino e que foram objetos de vendas a mais de uma pessoa, muitas delas autoras de ações de adjudicação compulsória que tramitam nesta vara.
Após a sentença, chegou a informação prestada pelo Município de Juazeiro - vide documentos que acompanham a petição de ID 375571315 - de que, através do Decreto nº 32/1990, houve a desapropriação de parte do Loteamento Antônio Vitorino, com o respectivo pagamento ao desapropriado ocorrido nos autos do processo de nº 14/91, que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Juazeiro (vide documento de ID 381272730, juntado no processo 0505099-96.2018.8.05.0146).
Segundo informado, foram desapropriados os seguintes lotes:
Quadra K: lotes 01 a 13 e 19 a 31
Quadra I: lotes 1 a 7 e 17 a 27
Quadra G: lote 10
Quadra F: lotes 6 a 14 e 19 a 27
Quadra H: lotes 10 a 13 e 20
Ora, se ocorreu a expropriação pela municipalidade e o respectivo pagamento ao expropriado, os lotes passaram para o domínio público e não mais poderiam ser comercializados, fato macula irremediavelmente o contrato de compra e venda e inviabiliza completamente o pedido contido na presente ação de adjudicação compulsória.
Isto posto, torno sem efeito a sentença já prolatada, sustando definitivamente seus efeitos, determinando o arguivamento deste feito.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 15/10/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005080-98.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472021464
Processo N° : 8005080-98.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612285059400000454067873

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007668-78.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Erika Julyana Amorim Cortes
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
ERIKA JULYANA AMORIM CORTES, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz a autora, em síntese, que no mês de março de 2023 celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 15 parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos) a primeira com vencimento no dia 11/04/2023, com taxa de juros mensal de 13,18%.
Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,40%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 98,96 e o valor global de R$ 1.484,40.
Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.
Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 3.762,70; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.
Com sua inicial, juntou os documentos.
Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora.
Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.
Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato a autora aquiesceu com os termos do contrato, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.
Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.
Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.
Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos (ID 455452289).
A autora se manifestou em réplica (ID 457633886).
Em despacho (ID 459907555), este juiz anunciou o julgamento do feito, não havendo insurgência das partes. Ao que ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do feito (IDs 463559779 e 465677838).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos cobrados que, aos seus olhos, são abusivos.
A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.
Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão preliminar invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora.
1. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA
Como se vê, a peça de resistência traz a alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício processual da justiça gratuita, sob o argumento de que a autora não demonstrou seu estado de hipossuficiência financeira.
Sobre o tema, convém relembrar que o benefício processual da justiça gratuita não exige do seu beneficiário miserabilidade, mostrando como requisito a insuficiência - ainda que momentânea - para adimplir as custas processuais (Art. 98 CPC c/c Lei nº 1.060/1950).
Além disso, é de imposição legal a relativa presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica firmada pela autora para fins da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), não havendo nos autos elementos que possam infirmar o estado de hipossuficiência alegado pelo autor.
A jurisprudência também tem fixado o entendimento de que a assistência da parte por advogado particular não é elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Apelação interposta em face de sentença que não apreciou o pleito do benefício de gratuidade de justiça. O processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Autor não emendou a inicial corrigindo o valor da causa, como determinado. O Recorrente que afirmou ser autônomo e que não se vê investido de possibilidades financeiras que garantam o demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, valendo tal como Declaração expressa de sua miserabilidade jurídica. Preenchimento dos pressupostos necessário à concessão da gratuidade. Incidência do disposto no Código de Processo Civil de 2015. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício. Sentença reformada apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Autor/Apelante, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§ 2 º e 3º do CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0532968-52.2016.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019) (TJ-BA - APL: 05329685220168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019, destacou-se)

Convém registrar que no caso em tela a autora está discutindo a abusividade de cláusulas contratuais inseridas em contrato de empréstimo não consignado em 15 parcelas mensais, fato que corrobora seu estado de hipossuficiência econômica.

Assim, rejeito a impugnação da justiça gratuita na convicção de que a autora faz jus ao benefício processual outrora deferido.

Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte autora entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2014260, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 449756785.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 15 parcelas mensais no valor de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos), incidindo juros remuneratórios de 13,18% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.

A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:

STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:

“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – março 2023 - estava estabelecida em 5,40% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (13,18% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,40% ao mês, chegaremos, ao percentual de 8,10% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.
A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.
Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. (…)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.
Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:
" 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal".
No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade do autor, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.
Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato de empréstimo número 2014260, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,40% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.
B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,40% ao mês, na forma dobrada, corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sobre o qual deverá incidir juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente a diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406, § 1° do Código Civil).
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela autora estará com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 30 de setembro de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008817-80.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 471814141
Processo N° : 8008817-80.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111424868800000453886008

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008817-80.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 471814141
Processo N° : 8008817-80.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111424868800000453886008

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008817-80.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472086466
Processo N° : 8008817-80.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612304500500000454123711

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007668-78.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Erika Julyana Amorim Cortes
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
ERIKA JULYANA AMORIM CORTES, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz a autora, em síntese, que no mês de março de 2023 celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 15 parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos) a primeira com vencimento no dia 11/04/2023, com taxa de juros mensal de 13,18%.
Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,40%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 98,96 e o valor global de R$ 1.484,40.
Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.
Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 3.762,70; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Com sua inicial, juntou os documentos.

Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora.

Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.

Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato a autora aquiesceu com os termos do contrato, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.

Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos (ID 455452289).

A autora se manifestou em réplica (ID 457633886).

Em despacho (ID 459907555), este juiz anunciou o julgamento do feito, não havendo insurgência das partes. Ao que ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do feito (IDs 463559779 e 465677838).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos cobrados que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão preliminar invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora.

1. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Como se vê, a peça de resistência traz a alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício processual da justiça gratuita, sob o argumento de que a autora não demonstrou seu estado de hipossuficiência financeira.

Sobre o tema, convém relembrar que o benefício processual da justiça gratuita não exige do seu beneficiário miserabilidade, mostrando como requisito a insuficiência - ainda que momentânea - para adimplir as custas processuais (Art. 98 CPC c/c Lei nº 1.060/1950).

Além disso, é de imposição legal a relativa presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica firmada pela autora para fins da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), não havendo nos autos elementos que possam infirmar o estado de hipossuficiência alegado pelo autor.

A jurisprudência também tem fixado o entendimento de que a assistência da parte por advogado particular não é elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Apelação interposta em face de sentença que não apreciou o pleito do benefício de gratuidade de justiça. O processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Autor não emendou a inicial corrigindo o valor da causa, como determinado. O Recorrente que afirmou ser autônomo e que não se vê investido de possibilidades financeiras que garantam o demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, valendo tal como Declaração expressa de sua miserabilidade jurídica. Preenchimento dos pressupostos necessário à concessão da gratuidade. Incidência do disposto no Código de Processo Civil de 2015. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício. Sentença reformada apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Autor/Apelante, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§ 2 º e 3º do CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0532968-52.2016.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019) (TJ-BA - APL: 05329685220168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019, destacou-se)

Convém registrar que no caso em tela a autora está discutindo a abusividade de cláusulas contratuais inseridas em contrato de empréstimo não consignado em 15 parcelas mensais, fato que corrobora seu estado de hipossuficiência econômica.

Assim, rejeito a impugnação da justiça gratuita na convicção de que a autora faz jus ao benefício processual outrora deferido.

Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa

do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.
A parte autora entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2014260, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 449756785.
Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 15 parcelas mensais no valor de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos), incidindo juros remuneratórios de 13,18% ao mês.
Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – março 2023 - estava estabelecida em 5,40% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (13,18% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,40% ao mês, chegaremos, ao percentual de 8,10% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.
A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.
Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. (…)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.
Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:
“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.
No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade do autor, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.
Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato de empréstimo número 2014260, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,40% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.
B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,40% ao mês, na forma dobrada, corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sobre o qual deverá incidir juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente a diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406, § 1° do Código Civil).
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela autora estará com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 30 de setembro de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007668-78.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Erika Julyana Amorim Cortes
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8007668-78.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o recurso de ID472171592, fica initmada a autora/apelada para apresentar as contrarrazões. E sobre o recurso de ID472332984, fica a empresa ré/apelada intimada para apresentar as suas contrarrazões.
Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007668-78.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Erika Julyana Amorim Cortes
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8007668-78.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o recurso de ID472171592, fica initmada a autora/apelada para apresentar as contrarrazões. E sobre o recurso de ID472332984, fica a empresa ré/apelada intimada para apresentar as suas contrarrazões.
Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011055-04.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Marcelo Da Fonseca
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
A) Intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo máximo de 10 dias, que reside nesta cidade de Juazeiro, Bahia;
B) Atendida à determinação acima, cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

C) Não atendia à determinação de comprovação de residência nesta cidade de Juazeiro,voltem-se concluso para indeferimento da inicial.
Juazeiro, Bahia, 05/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007987-80.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Da Conceicao Silva Martins
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO:
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MARTINS, devidamente qualificada na peça inaugural, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, também identificada nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
Relatou, em síntese, ter realizado contrato de empréstimo no valor de R$ 1.000,00, a ser quitado em 15 parcelas mensais de R$190,46, com vencimento da primeira parcela para o mês de maio/2021, a uma taxa de juros remuneratórios mensal de 16,0712%, nada obstante a taxa média de juros divulgada pelo BACEN fosse de 5,32% ao mês.
Sustenta que, se fosse aplicada a taxa média do BACEN (5,32% ao mês), a prestação deveria ser de R$ 98,44 e não de R$ 190,46, alegando que a instituição financeira está cobrando em excesso o valor de R$ 1.856,90.
Aduz que o contrato é de adesão e nele foram inseridas cláusulas abusivas que a induziram a erro, visto que, aceitou os termos por não possuir conhecimento técnico.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) Concessão da gratuidade judiciária; b) Repetição de indébito no valor de R$ 3.713,80; c) Nulidade da cláusula “características da operação”; d) Condenação do banco réu no pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00; e) Condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; e) Seja declarada abusiva a taxa de juros aplicada, bem como, seja determinada a aplicação de juros conforme a taxa média de juros apontada pelo BANCO CENTRAL;
A autora instruiu a peça vestibular com o instrumento procuratório e documentos. (ID 403732122)
Citada regularmente, a requerida apresentou contestação, por meio da qual, antes de impugnar o mérito, impugnou a assistência judiciária concedida à autora.
No mérito, sustentou que o contrato objeto desta lide, é referente à cédula de crédito bancário de nº 00000749601, com parcelas fixas, valores e prazos previamente estabelecidos entre as partes.
Sustentou que “a taxa de juros consta em todos os contratos e as parcelas mensais têm valor fixo e previamente conhecido pelos contratantes, que plenamente capazes, decidem por livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, celebrar os contratos de empréstimo, razão pela qual não se aplica a ideia de onerosidade excessiva ou abusividade, pois há prévio conhecimento de todos os valores do contrato, com informação plena dos valores envolvidos”.
Em arremate pugnou pela total improcedência dos pedidos veiculados na peça inicial.
A ré juntou documentos com a contestação (ID nº 409305764).
A autora se manifestou em réplica. (ID 409596946)
Instadas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, ao passo que a demandada quedou-se silente.

É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Atento à boa técnica processual, passo à análise da preliminar de impugnação à assistência judiciária.
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. á a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a autora está qualificada como do lar e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da autora.
Apreciada e rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos que, aos seus olhos, são abusivos.
Pois bem.
Em continuidade, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:
"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."
Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e sua capitalização.
A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 00000749601, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 409305775.
Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00, assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 15 parcelas mensais no valor de R$ 190,46, incidindo juros remuneratórios de 16,0712% ao mês.
Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.
Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
"A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada. Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).

Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).

Trago à colação julgados do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Precedentes.

2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.

Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – abril de 2021- estava estabelecida em 5,32% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (16,0712% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.

Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,32% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 7,98% ao mês, que é também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.

Da Capitalização dos Juros Remuneratórios

Outro ponto sobre o qual se insurge a embargante é quanto à capitalização dos juros remuneratórios.

A capitalização de juros (anatocismo) sempre foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive para os Bancos, mesmo quando pactuada, salvo nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, ao fundamento de que a Lei nº 4.595/64 não tinha revogado o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Em favor de tal vedação chegou o Supremo Tribunal Federal a editar a sua Súmula de nº 121.

Ocorre que, com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), cuja vigência persiste em face da disposição da EC nº 32, os pretórios passaram a admitir a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após sua edição, desde que pactuada, sendo este o entendimento hoje firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o contrato sob análise é do ano de 2021, posterior, portanto, à referida medida provisória, e nele está pactuada a capitalização de juros, nada há de abusivo na sua cobrança.

Da Devolução em Dobro

A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.

Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. (…)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.

Dos Danos Morais
Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:
“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.
No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.
III – DISPOSITIVO
Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 00000749601, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,32% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.
B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,32% ao mês, na forma dobrada;
C) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de abusividade da capitalização mensal dos juros remuneratórios;
D) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que lhe foi deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro, Bahia, 13/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003683-38.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Luzia Evangelista Da Silva
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Exequente: Braulio Moreira Da Silva
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Executado: Uemerson Dos Santos Carneiro Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003683-38.2023.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), pela 2ª vez, para no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais - Carta Precatória a ser cumprida na Comarca de Saúde, deste estado, bem como o ato do Oficial de Justiça, todos no juízo deprecado, para que possamos enviar juntamente com a Carta Precatória de Avaliação e Intimação em cumprimento dos atos. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 15 de janeiro de 2024. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303967-95.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Vitoria Empreendimentos De Lazer Ltda
Executado: Aldeiza Marcia Barbosa Da Silva Cafe
Executado: Herbert De Morais Cafe
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Terceiro Interessado: Dra Olivia De Paula Santos Fonseca Defensoria Publica De Juazeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0303967-95.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303967-95.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Vitoria Empreendimentos De Lazer Ltda
Executado: Aldeiza Marcia Barbosa Da Silva Cafe
Executado: Herbert De Morais Cafe
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Terceiro Interessado: Dra Olivia De Paula Santos Fonseca Defensoria Publica De Juazeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0303967-95.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303967-95.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Vitoria Empreendimentos De Lazer Ltda
Executado: Aldeiza Marcia Barbosa Da Silva Cafe
Executado: Herbert De Morais Cafe
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Terceiro Interessado: Dra Olivia De Paula Santos Fonseca Defensoria Publica De Juazeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0303967-95.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via SISBAJUD e RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004240-30.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: M2a Logistica E Consultoria Ltda - Me
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004240-30.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: M2A LOGISTICA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD de valores em nome do executado para arresto executivo (ID's 410011424 e 409832647). Contudo, não verifico a pesquisa RENAJUD, conforme determinado no item "B" do despacho de ID 81964346.
Dito isto, proceda-se o cartório com a pesquisa RENAJUD, conforme determinado e, caso infrutífera, efetive a pesquisa INFO-JUD, nos termos do despacho de ID 81964346.

No mais, atentando-se ao quanto requerido nos autos em evento de ID 439518631, DEFIRO o pedido autoral, a fim de que se proceda a busca para satisfação da execução, desta feita via SNIPER.

Após a busca, intime-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, para que possam vir a requerer providência que entender útil no processo, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004240-30.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: M2a Logistica E Consultoria Ltda - Me
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004240-30.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via RENAJUD E SNIPE Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008856-09.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Arioneide Passos Gomes Nunes
Advogado: Pedro Henrique Pereira (OAB:PR73644)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
A) Intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo máximo de 10 dias, que reside nesta cidade de Juazeiro, Bahia;
B) Atendida à determinação acima, cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
C) Não atendia à determinação de comprovação de residência nesta cidade de Juazeiro, voltem-me concluso para indeferimento da inicial.
Juazeiro, Bahia, 18/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013269-02.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ademario Pereira De Queiroz
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
R.H.
Este juiz despachou no sentido de que, em primeira aproximação, a presente lide não demandaria a produção de prova além da documental, já que a matéria discutida era exclusivamente de direito, determinando a intimação das partes para manifestação.
Instadas, a parte autora aquiesceu ao posicionamento, ao passo que o banco demandado requereu a produção de prova pericial contábil, impugnando os os valores apresentados pela parte autora.

Tenho para mim que, na lide sob análise, em que a parte autora impugna os critérios e índices de correção monetária que foram aplicados sobre o saldo da sua conta vinculada ao PASEP, primeiro é necessário averiguar se a parte demandante tem o direito postulado (an debeatur) e somente na fase posterior é que, sendo reconhecido o direito autoral, ser promovida a apuração do valor eventualmente devido (quantun debeatur).
É dizer, caso não seja reconhecido à parte autora o direito postulado (an debeatur), mostrar-se-á desnecessária a realização da prova pericial. Na hipótese contrária, a discussão a respeito dos cálculos será apropriada na liquidação do julgado.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 18/07/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012530-29.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Jose Junior Torres Ribeiro

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de ação Monitória proposta por BANCO C6 S.A em face de JOSE JUNIOR TORRES RIBEIRO.
No curso do processo as partes celebraram acordo para liquidação da dívida de forma parcelada, apresentando a minuta do acordo, requerendo a suspensão do processo até o pagamento da última prestação constante do acordo.
Em sendo as partes maiores e capazes, regularmente representadas pelos seus respectivos advogados, e envolvendo a lide direito de natureza disponível, HOMOLOGO, por decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, determinando a SUSPENSÃO do processo até a data correspondente à última prestação a ser paga ou até que uma das partes formule requerimento em sentido contrário.
Findo o prazo de suspensão do processo, ficam as partes cientes de que o processo será extinto, independentemente de nova intimação, se não houver requerimento das partes, no prazo máximo de 10 dias.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 20/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000421-33.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: O Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Sãdina Diniz Nunez E Orlando Dias Nuñez

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000421-33.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, demostrar no processo a planilha atualizada da divida do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0000421-33.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Sãdina Diniz Nunez E Orlando Dias Nuñez
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Sadina Diniz Nunez

Intimação:
PROCESSO Nº 0000421-33.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
À vista do despacho de ID285346737, fica o banco exequente intimado para recolhimento das custas necessárias à diligência SISBAJUD e também para a expedição de mandados de avaliação dos imóveis (vide tabela de custas vigente especificamente sobre este mandado), tudo no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024
JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002355-39.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Maria Aparecida Silva Dos Santos

Intimação:
R.H.
A parte ré não foi localizada para receber a citação.
Determino:
A) a investigação do endereço da demandada, via SNIPER, vinculada ao CPF N° 665.636.075-00.
Encontrado endereço diverso daquele no qual já se tentou a citação nos autos, cite-se nos termos do despacho de ID 433678641.
Não encontrado endereço novo, intime-se a parte autora para informar onde a ré pode ser encontrada ou requerer medida que impulsione o processo, a exemplo da citação editalícia, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.
B) Caso a parte autora informe novo endereço ou requeira a citação editalícia, deve o cartório expedir o mandado de citação ou promover a citação editalícia, conforme o caso, nos termos do despacho de ID 433678641.
Ocorrendo a citação editalícia e a parte ré não apresentando embargos monitórios, tornando-se revel, fato que o cartório deverá certificar, fica nomeado curador ao revel, o ilustre membro da Defensora Púbica Estadual com atuação perante esta 2ª Vara Cível, que deverá ser intimada para apresentação de embargos monitórios, no prazo de lei.
Juazeiro, Bahia, 26/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002355-39.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Maria Aparecida Silva Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº 8002355-39.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Intima-se o banco autor por meio de seu domicílio eletrônico e através de sua patrona, para proceder ao recolhimento das custas referentes à diligência determinada no despacho de ID450690301, item “A”, no prazo de 10 dias.

Juazeiro- BA, 06 de novembro de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004804-04.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Emerson Jose Da Silva
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Reu: Rhino Associacao Mutua
Advogado: Neimara Aparecida Silva (OAB:MG128864)
Advogado: Alexandre Gouthier Alves Portes (OAB:MG123788)

Intimação:
.PROCESSO Nº 8004804-04.2023.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atenção ao despacho de ID: 449124797, ficam as partes intimadas, para comparecerem a Audiência de Instrução na modalidade VIRTUAL, através da Plataforma LifeSize, nos termos do Decreto nº 276/2020, no dia 13/08/2024 às às 9 h e 30 min, Seguem as informações necessárias para acesso à audiência: LINK: ht tps //call.lifesizecloud.com/4828956, Extension/Extensão: 4828956. 18 de julho de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000712-17.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Escola Eccos - Me
Advogado: Paulo Gomes Ferreira (OAB:PE39563)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000712-17.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 441794679 . 22 de julho de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Diretora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000712-17.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Escola Eccos - Me
Advogado: Paulo Gomes Ferreira (OAB:PE39563)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000712-17.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 441794679 . 22 de julho de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Diretora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000712-17.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Escola Eccos - Me
Advogado: Paulo Gomes Ferreira (OAB:PE39563)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000712-17.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Nos termos determinados no despacho de ID441794679, fica a ré intimada "(...) para se manifestar acerca da alegação de descumprimento e, caso positivo, quitar o acordo firmado, tudo isso no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do Art. 523, parágrafo 1º do CPC, além da execução do feito. (...)".
Fica ciente o banco autor da certidão de ID472572943.
Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000712-17.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Escola Eccos - Me
Advogado: Paulo Gomes Ferreira (OAB:PE39563)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000712-17.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Nos termos determinados no despacho de ID441794679, fica a ré intimada "(...) para se manifestar acerca da alegação de descumprimento e, caso positivo, quitar o acordo firmado, tudo isso no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do Art. 523, parágrafo 1º do CPC, além da execução do feito. (...)".
Fica ciente o banco autor da certidão de ID472572943.
Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003770-91.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Utilar Varejista De Utilidades Ltda
Executado: Dino Lino Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº 8003770-91.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica fica intimado o banco exequente para manifestação sobre a certidão de ID465929297, de logo recolhendo as custas devidas em sendo apresentado novo endereço a ser diligenciado.
Juazeiro-BA, 30 de setembro de 2024.

GIULIE ANNE BRITO NUNES
Estagiária/ Acadêmica de Direito

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001082-93.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Da Rocha Braga
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001082-93.2022.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Recebidos os autos da instância recursal com a devida certidão de seu trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, se pretenderem, no prazo de 10 dias. Juazeiro-BA, 20 de junho de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário
JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001082-93.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Da Rocha Braga
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001082-93.2022.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Recebidos os autos da instância recursal com a devida certidão de seu trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, se pretenderem, no prazo de 10 dias. Juazeiro-BA, 20 de junho de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário
JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004547-42.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 465815449
Processo N° : 8004547-42.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093010460749100000448480871

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8004920-15.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Requerido: Edvirgnes Da Concição Cardoso
Falecido: Francisco Alves Cardoso

Sentença:
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de sentença de ID 444738363, aduzindo a existência de erro material na decisão, pois, segundo defende, incorreu em erro este juízo ao determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Em razão de ter sido decretada a revelia da parte demandada, além de que a mesma não constituiu advogado nos autos, não foi realizada sua intimação para contrarrazoar o recurso.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração são tempestivos.
Como sabido, os declaratórios têm finalidade de completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso, é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matéria de direito e de fato pode ser alegada), de sorte que seu conhecimento dependente, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 958.) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (error in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peça processuais constantes do autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são uma forma de integração de julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaratórios com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, o banco embargante alega que, muito embora tenha sido a ação julgada procedente, a decisão incorreu em erro material ao determinar o arquivamento do processo após o trânsito em julgado, uma vez que ainda pende a fase satisfativa para obtenção do crédito.

Não assiste razão ao embargante.
Ora, nada obstante o cumprimento de sentença ser uma fase processual, tal fase executiva não deve ser iniciada de ofício, devendo a parte credora/exequente requerer o seu início, de modo que a determinação para arquivamento do processo só será cumprida caso haja inércia do credor em iniciar a fase executiva para satisfação do seu crédito.
Isto posto, conheço dos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 25/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004920-15.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Requerido: Edvirgnes Da Concição Cardoso
Falecido: Francisco Alves Cardoso

Intimação:
PROCESSO Nº 8004920-15.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para fins do andamento processual, sobretudo para o cadastro da inventariante/acionada nos autos, mister a sua qualificação, inclusive com a informação pertinente ao seu CPF. Assim, fica o banco autor intimado pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seus(uas) patronos(as) para trazer aos autos as informações relevantes da qualificação da inventariante, agora parte acionada na ação, tudo no prazo de 10 dias.

JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA
Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004920-15.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Requerido: Edvirgnes Da Concição Cardoso
Falecido: Francisco Alves Cardoso

Intimação:
PROCESSO Nº 8004920-15.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para fins do andamento processual, sobretudo para o cadastro da inventariante/acionada nos autos, mister a sua qualificação, inclusive com a informação pertinente ao seu CPF. Assim, fica o banco autor intimado pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seus(uas) patronos(as) para trazer aos autos as informações relevantes da qualificação da inventariante, agora parte acionada na ação, tudo no prazo de 10 dias.

JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA
Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004920-15.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Requerido: Edvirgnes Da Concição Cardoso
Falecido: Francisco Alves Cardoso

Intimação:
PROCESSO Nº 8004920-15.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para fins do andamento processual, sobretudo para o cadastro da inventariante/acionada nos autos, mister a sua qualificação, inclusive com a informação pertinente ao seu CPF. Assim, fica o banco autor intimado pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seus(uas) patronos(as) para trazer aos autos as informações relevantes da qualificação da inventariante, agora parte acionada na ação, tudo no prazo de 10 dias.

JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA
Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012851-30.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose David De Medeiros Filho
Advogado: Bruno Teixeira Silva (OAB:BA71102)
Reu: Flabston Da Conceicao Ferreira
Reu: Francisco Borges Viana Neto

Intimação:
PROCESSO Nº 8012851-30.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Uma vez que não houve deferimento sobre o pedido de justiça gratuita, fica o autor intimado para o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sendo observado de que há litisconsórcio passivo também previsto na tabela de custas vigente.

Juazeiro-BA, 22 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504635-43.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bruno Marcelino Da Mota Lopes
Exequente: Laila Liane Souza Duarte Lopes
Advogado: Joao Victor De Souza Medrado (OAB:BA44501)
Executado: Cbu Spe Juazeiro S/a
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504635-43.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BRUNO MARCELINO DA MOTA LOPES e outros
Advogado(s): JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO (OAB:BA44501)
EXECUTADO: CBU SPE JUAZEIRO S/A
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)
DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere a intimação do ID 418115358, desta feita no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Mantida a inércia autoral, conclua-se o feito para sentença extintiva.

Cumpra-se.
Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001343-24.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cicera Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001343-24.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Recebidos os autos da instância recursal com a devida certidão de seu trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, se pretenderem, no prazo de 10 dias. Juazeiro-BA, 20 de junho de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001343-24.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cicera Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001343-24.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Recebidos os autos da instância recursal com a devida certidão de seu trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, se pretenderem, no prazo de 10 dias. Juazeiro-BA, 20 de junho de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA

Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001343-24.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cicera Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001343-24.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Recebidos os autos da instância recursal com a devida certidão de seu trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, se pretenderem, no prazo de 10 dias. Juazeiro-BA, 20 de junho de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504635-43.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bruno Marcelino Da Mota Lopes
Exequente: Laila Liane Souza Duarte Lopes
Advogado: Joao Victor De Souza Medrado (OAB:BA44501)
Executado: Cbu Spe Juazeiro S/a
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504635-43.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BRUNO MARCELINO DA MOTA LOPES e outros
Advogado(s): JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO (OAB:BA44501)
EXECUTADO: CBU SPE JUAZEIRO S/A
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)
DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere a intimação do ID 418115358, desta feita no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Mantida a inércia autoral, conclua-se o feito para sentença extintiva.

Cumpra-se.
Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504635-43.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bruno Marcelino Da Mota Lopes
Exequente: Laila Liane Souza Duarte Lopes
Advogado: Joao Victor De Souza Medrado (OAB:BA44501)
Executado: Cbu Spe Juazeiro S/a
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Intimação:
PROCESSO Nº 0504635-43.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Nos moldes do despacho de ID449171868, reitera-se a intimação necessária quanto ao despacho de ID418115358, nos seguintes termos: Fica novamente a parte exequente intimada para manifestação sobre o resultado das diligências SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, desta vez, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Juazeiro-BA, 06 de novembro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006835-94.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Jessica De Souza Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8006835-94.2023.8.05.0146
Recebidos os autos da instância recursal com a devida certidão de seu trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, se pretenderem, no prazo de 10 dias. Juazeiro-BA, 20 de junho de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário
Alexandre Honorato da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0011832-82.2011.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Eduardo Nascimento De Olinda
Advogado: Carlos Eduardo Nascimento De Olinda (OAB:PE23900)
Executado: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0011832-82.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Carlos Eduardo Nascimento de Olinda
Advogado(s): CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE OLINDA (OAB:PE23900)
EXECUTADO: Banco Santander Brasil SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAUJO (OAB:BA25337)

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere a intimação do ID 386074773, desta feita no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de inscrição do Banco Santander na dívida ativa e posterior arquivamento do feito.

Mantida a inércia, cumpra-se com as penalidades acima elencadas (inscrição na dívida ativa e arquivamento do feito).

Cumpra-se.
Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007589-02.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Pedro De Oliveira
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007589-02.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação via ID: 457585557
Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007589-02.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Pedro De Oliveira
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007589-02.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação via ID: 457585557
Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007589-02.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Pedro De Oliveira
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007589-02.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação via ID: 457585557
Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008811-39.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Railde Medrado Fonseca
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
R.H.
Intime-se a parte autora para manifestação em réplica acerca da petição (ID 425830576), no prazo de 15 dias.
Juazeiro, Bahia, 29/05/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005815-05.2022.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edificio Residencial Club Primavera
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Requerido: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005815-05.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL CLUB PRIMAVERA

Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060)
REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

SENTENÇA

Vistos, etc.
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CLUB PRIMAVERA, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de cobrança contra a TOKIO MARINE SEGURADORA S. A., regularmente qualificada, ao seguinte fundamento.
Aduz, em suma, que objetivando prevenir danos materiais, firmou contrato de seguro predial com a seguradora demandada, sendo que, após a contratação do seguro, nos dias 04 e 05 de novembro de 2021, teriam ocorrido fortes chuvas, acompanhadas de fortes ventos, eventos esses que causaram, tanto ao condomínio autor quanto a diversos condôminos, prejuízos de ordem material, em virtude de objetos que foram arremessados, quebrando vidros dos apartamentos e dos veículos dos moradores, além de ter havido a queima do motor do portão.
Informa que acionou administrativamente a companhia seguradora visando o recebimento da indenização securitária, a qual, em um primeiro momento, sinalizou que arcaria com o pagamento integral dos prejuízos, no entanto, posteriormente, responsabilizou-se apenas parcialmente pelo pagamento dos danos que foram causados.
Diante dos fatos relatados, requereu a procedência dos pedidos para condenar a ré a pagar a quantia de R$ 26.312,00 (vinte e seis mil, trezentos e doze reais), a título de danos materiais, custas processuais e honorários de advogado.
Juntou documentos com a inicial.
Citada, a demandada apresentou sua resposta (ID 290604064), por meio da qual, em síntese, confirmou ter celebrado contrato de seguro com o condomínio autor, no entanto destacando que a apólice contratada não cobre danos causados a terceiros decorrentes de eventos da natureza, sustentando, ainda, que os danos causados ao motor do portão em decorrência de inundação é evento sem cobertura contratual, aduzindo que a cobertura abrange apenas os danos causados na estrutura do edifício.
Ressaltou que a prova documental acostada pelo autor não comprova ter o mesmo amargado prejuízo no montante alegado, restando demonstrado, através das notas fiscais, que procedeu com o pagamento da quantia de R$ 2.378,90 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa centavos), confessando, no entanto, que os danos materiais ocorridos no patrimônio do autor limitam-se ao valor de R$ 4.370,00 (quatro mil, trezentos e setenta reais), tendo em vista o fato do demandante pretender o recebimento de valores com relação a orçamentos que não são cobertos pela apólice.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes da inicial ou, caso sejam julgados procedentes os pedidos do demandante, que a indenização seja limitada à quantia de R$ 4.370,00 (quatro mil trezentos e setenta reais), referente às superfícies envidraçadas do autor, valor este já considerando a franquia a ser paga pelo condomínio segurado.
A empresa seguradora juntou documentos com a contestação.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
O autor manifestou-se em réplica por meio do evento de ID 298702165.
Anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontrava (ID 299636554), informou a seguradora ré não ter provas a produzir, mantendo-se o autor silente.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança por meio da qual objetiva o condomínio autor provimento judicial que condene a demandada a pagar indenização securitária em virtude dos danos causados ao próprio condomínio e à veículos de alguns condôminos que estavam estacionados dentro da área do condomínio em decorrências de forte chuvas e ventos ocorridos nos dias 04 e 05 de novembro de 2021 nesta cidade de Juazeiro, Bahia.
A tese defensiva é de que nem todos os danos relatados pelo condomínio autor estão cobertos pelo seguro contratado, como também que o demandante não demonstrou com documentação idônea os valores correspondente aos prejuízos relatados.
Assim colocada a questão, o primeiro aspecto a ser investigado é saber se os eventos climáticos (fortes chuvas e ventos, inundação) ocorridos na cidade de Juazeiro - fato incontroverso, publico e notório e que, portanto, independe de demonstração - nos dias 4 e 5/11/2021, foram de tal magnitude e intensidade a provocar os danos relatados pelo condomínio demandante, e, num segundo momento, saber se o evento climático se mete a rol numa das hipóteses de cobertura previstas na apólice securitária, uma vez que não há dúvida quanto à existência e vigência do contrato de seguro retratado neste processo à época dos fatos.
Anoto que foi produzido relatório fotográfico pela companhia seguradora, no dia 10/11/2021, poucos dias depois das fortes chuvas referidas neste processo, que se encontra encartado no ID 290598328, do qual se pode extrair que a seguradora tratou o evento como “Vendaval” e constatou a existência de vidros quebrados e carros de moradores danificados, além de dano ao motor do portão do condomínio.
Analisando a natureza e extensão das coberturas contratadas na apólice sob questionamento, encartada no ID 290598351, constato que foram contratadas as seguintes coberturas:
- Incêndio, Raio, Explosão, Fumaça e Queda Aeronave
- Danos Elétricos
- Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado e Granizo
- Vidros e Anúncios Luminosos
- Responsabilidade Civil Síndico
- Responsabilidade Civil Condomínio
- Responsabilidade Civil Danos Morais
- Responsabilidade Civil Garagista Compreensiva

- Responsabilidade Civil Portões
- Incêndio de Bens de Condôminos
- Impacto de Veículos

Como já afirmado acima, a própria seguradora ao realizar o seu relatório fotográfico, tratou as fortes chuvas que caíram nos dias 4 e 5 de novembro/2021 como vendaval, valendo registrar que a cobertura por vendaval é uma cobertura adicional ao seguro residencial que, além de cobrir os danos causados ao imóvel devido a ventos fortes, por exemplo, indeniza também em casos de temporais e chuvas de granizo.

A cobertura para vidro, por seu turno, o seguro indeniza um, de acordo com o que o segurado contratou, para a reposição de vidros que foram danificados, compreendendo, por exemplo, box de banheiro, vidros de varandas, espelhos, louças sanitárias e até cooktop.

Já a cobertura "Garagista Compreensiva" compreende as reparações por danos causados a veículos de terceiros no interior do imóvel segurado e sob sua guarda (não para aqueles de propriedade do segurado e utilizado em uso próprio).

Se assim foi contratado, não pode prevalecer a exclusão nas condições gerais do contrato de cobertura com relação aos danos aos veículos que estavam estacionados dentro do condomínio e sejam de propriedade dos condôminos.

Observo, por fim, que foram contratadas as coberturas para danos elétricos e também para "Portões".

Fixadas as extensões das coberturas contratadas, é induvidoso que a segurara ré, até o valor da indenização contratada, deve indenizar o condomínio segurado pelos danos causados nos vidros dos apartamentos e nos veículos de terceiros, inclusive dos condôminos, que estavam estacionados em seu interior, além de cobrir o dano causado ao portão.

Assim, por ser incompatível com as coberturas especificamente contratadas e elencadas acima, não pode prevalecer a cláusula 8.6 do contrato de seguro que traz hipóteses de riscos não cobertos, in verbis:

"8.6 RESPONSABILIDADE CIVIL CONDOMÍNIO

Riscos Não Cobertos:

Além das disposições constantes do tópico "EXCLUSÕES GERAIS" acham-se também excluídos:

a. Danos causados a bens de terceiros, em decorrência de eventos da natureza ou suas consequências, como vendaval, granizo, tromba d'água, alagamento e inundação;

c. Danos a quaisquer veículos, peças, ferramenta ou acessórios, ocorridos no interior do condomínio segurado e sob a sua guarda;

z. Danos sofridos aos empregados ou prepostos do Condomínio Segurado."

Ressalto que a apólice sob análise prevê que o "seguro tem por objetivo garantir durante a vigência da apólice e até o Limite Máximo de Indenização contratado, os prejuízos que o Condomínio vier a sofrer ou causar a terceiros, desde que previstos expressamente nos riscos garantidos das coberturas contratadas." (cláusula 02) e que os riscos cobertos "garante a indenização, até o Limite Máximo de Indenização, das perdas e/ou danos materiais à edificação/conjunto de edificações e conteúdo do condomínio, abrangendo as partes comuns e unidades autônomas por quaisquer eventos que possam causar danos materiais aos mesmos, exceto os expressamente excluídos no item riscos excluídos e bens não compreendidos no seguro: Para as Unidades Autônomas, em Condomínios Horizontais, daremos amparo única e exclusivamente para a edificação/estrutura, nos termos da Cláusula 7.1 (COBERTURA BÁSICA AMPLA)

No caso dos autos, conforme narra o autor, os danos que experimentou foram decorrentes de fortes chuvas, acompanhadas de fortes ventos, ocorridos nas datas de 04 e 05 de novembro de 2021, fatos esses que restaram incontroverso nos autos.

Para a ocorrência dessas hipóteses (chuvas e vendaval), a apólice contratada prevê o pagamento do limite de indenização contratado, a título de danos materiais, inclusive na ocorrência de algum elemento material que tenha sido arremessado.

Por fim, observo que o condomínio demandante carreou ao processo diversos orçamentos relativos aos reparos dos danos causados ao próprio condomínio e aos veículos de terceiros (ID 214413374, páginas 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24), de maneira que a pretensão indenizatória se mostra amparada e condizente no seu quantum com a documentação colacionada.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a empresa seguradora ré a pagar ao condomínio autor o valor de R$ 26.312,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA (art. 406 do Código Civil), ambos desde o evento danoso.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se.

Juazeiro, Bahia, 18 de outubro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004994-30.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Herbet Sandro Martins Borges
Advogado: Adriano Jose Borges Silva (OAB:BA17025)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)
Reu: Bari Automoveis Ltda
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)

Intimação:
R.H.
Ambas as rés apresentaram suas contestações, tendo a FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, arguido as preliminares de ausência de interesse de agir e impugnação à assistência judiciária.
Passo ao saneamento do feito.
1 - INTERESSE DE AGIR
Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:
a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;
b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;
c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.
No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação o autor ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido
2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, o autor está qualificado como produtor e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Ficam afastadas as preliminares.
Dou o feito por saneado.

Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 19/07/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005815-05.2022.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edificio Residencial Club Primavera
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Requerido: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005815-05.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL CLUB PRIMAVERA
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060)
REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

SENTENÇA

Vistos, etc.
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CLUB PRIMAVERA, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de cobrança contra a TOKIO MARINE SEGURADORA S. A., regularmente qualificada, ao seguinte fundamento.
Aduz, em suma, que objetivando prevenir danos materiais, firmou contrato de seguro predial com a seguradora demandada, sendo que, após a contratação do seguro, nos dias 04 e 05 de novembro de 2021, teriam ocorrido fortes chuvas, acompanhadas de fortes ventos, eventos esses que causaram, tanto ao condomínio autor quanto a diversos condôminos, prejuízos de ordem material, em virtude de objetos que foram arremessados, quebrando vidros dos apartamentos e dos veículos dos moradores, além de ter havido a queima do motor do portão.
Informa que acionou administrativamente a companhia seguradora visando o recebimento da indenização securitária, a qual, em um primeiro momento, sinalizou que arcaria com o pagamento integral dos prejuízos, no entanto, posteriormente, responsabilizou-se apenas parcialmente pelo pagamento dos danos que foram causados.
Diante dos fatos relatados, requereu a procedência dos pedidos para condenar a ré a pagar a quantia de R$ 26.312,00 (vinte e seis mil, trezentos e doze reais), a título de danos materiais, custas processuais e honorários de advogado.
Juntou documentos com a inicial.
Citada, a demandada apresentou sua resposta (ID 290604064), por meio da qual, em síntese, confirmou ter celebrado contrato de seguro com o condomínio autor, no entanto destacando que a apólice contratada não cobre danos causados a terceiros decorrentes de eventos da natureza, sustentando, ainda, que os danos causados ao motor do portão em decorrência de inundação é evento sem cobertura contratual, aduzindo que a cobertura abrange apenas os danos causados na estrutura do edifício.
Ressaltou que a prova documental acostada pelo autor não comprova ter o mesmo amargado prejuízo no montante alegado, restando demonstrado, através das notas fiscais, que procedeu com o pagamento da quantia de R$ 2.378,90 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa centavos), confessando, no entanto, que os danos materiais ocorridos no patrimônio do autor limitam-se ao valor de R$ 4.370,00 (quatro mil, trezentos e setenta reais), tendo em vista o fato do demandante pretender o recebimento de valores com relação a orçamentos que não são cobertos pela apólice.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes da inicial ou, caso sejam julgados procedentes os pedidos do demandante, que a indenização seja limitada à quantia de R$ 4.370,00 (quatro mil trezentos e setenta reais), referente às superfícies envidraçadas do autor, valor este já considerando a franquia a ser paga pelo condomínio segurado.
A empresa seguradora juntou documentos com a contestação.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
O autor manifestou-se em réplica por meio do evento de ID 298702165.
Anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontrava (ID 299636554), informou a seguradora ré não ter provas a produzir, mantendo-se o autor silente.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança por meio da qual objetiva o condomínio autor provimento judicial que condene a demandada a pagar indenização securitária em virtude dos danos causados ao próprio condomínio e à veículos de alguns condôminos que estavam estacionados dentro da área do condomínio em decorrências de forte chuvas e ventos ocorridos nos dias 04 e 05 de novembro de 2021 nesta cidade de Juazeiro, Bahia.
A tese defensiva é de que nem todos os danos relatados pelo condomínio autor estão cobertos pelo seguro contratado, como também que o demandante não demonstrou com documentação idônea os valores correspondente aos prejuízos relatados.
Assim colocada a questão, o primeiro aspecto a ser investigado é saber se os eventos climáticos (fortes chuvas e ventos, inundação) ocorridos na cidade de Juazeiro - fato incontroverso, publico e notório e que, portanto, independe de demonstração - nos dias 4 e 5/11/2021, foram de tal magnitude e intensidade a provocar os danos relatados pelo condomínio demandante, e, num segundo momento, saber se o evento climático se mete a rol numa das hipóteses de cobertura previstas na apólice securitária, uma vez que não há dúvida quanto à existência e vigência do contrato de seguro retratado neste processo à época dos fatos.
Anoto que foi produzido relatório fotográfico pela companhia seguradora, no dia 10/11/2021, poucos dias depois das fortes chuvas referidas neste processo, que se encontra encartado no ID 290598328, do qual se pode extrair que a seguradora tratou o evento como “Vendaval” e constatou a existência de vidros quebrados e carros de moradores danificados, além de dano ao motor do portão do condomínio.
Analisando a natureza e extensão das coberturas contratadas na apólice sob questionamento, encartada no ID 290598351, constato que foram contratadas as seguintes coberturas:
- Incêndio, Raio, Explosão, Fumaça e Queda Aeronave

- Danos Elétricos
- Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado e Granizo
- Vidros e Anúncios Luminosos
- Responsabilidade Civil Síndico
- Responsabilidade Civil Condomínio
- Responsabilidade Civil Danos Morais
- Responsabilidade Civil Garagista Compreensiva
- Responsabilidade Civil Portões
- Incêndio de Bens de Condôminos
- Impacto de Veículos

Como já afirmado acima, a própria seguradora ao realizar o seu relatório fotográfico, tratou as fortes chuvas que caíram nos dias 4 e 5 de novembro/2021 como vendaval, valendo registrar que a cobertura por vendaval é uma cobertura adicional ao seguro residencial que, além de cobrir os danos causados ao imóvel devido a ventos fortes, por exemplo, indeniza também em casos de temporais e chuvas de granizo.

A cobertura para vidro, por seu turno, o seguro indeniza um, de acordo com o que o segurado contratou, para a reposição de vidros que foram danificados, compreendendo, por exemplo, box de banheiro, vidros de varandas, espelhos, louças sanitárias e até cooktop.

Já a cobertura "Garagista Compreensiva" compreende as reparações por danos causados a veículos de terceiros no interior do imóvel segurado e sob sua guarda (não para aqueles de propriedade do segurado e utilizado em uso próprio).

Se assim foi contratado, não pode prevalecer a exclusão nas condições gerais do contrato de cobertura com relação aos danos aos veículos que estavam estacionados dentro do condomínio e sejam de propriedade dos condôminos.

Observo, por fim, que foram contratadas as coberturas para danos elétricos e também para "Portões".

Fixadas as extensões das coberturas contratadas, é induvidoso que a segurara ré, até o valor da indenização contratada, deve indenizar o condomínio segurado pelos danos causados nos vidros dos apartamentos e nos veículos de terceiros, inclusive dos condôminos, que estavam estacionados em seu interior, além de cobrir o dano causado ao portão.

Assim, por ser incompatível com as coberturas especificamente contratadas e elencadas acima, não pode prevalecer a cláusula 8.6 do contrato de seguro que traz hipóteses de riscos não cobertos, in verbis:

"8.6 RESPONSABILIDADE CIVIL CONDOMÍNIO

Riscos Não Cobertos:

Além das disposições constantes do tópico "EXCLUSÕES GERAIS" acham-se também excluídos:

a. Danos causados a bens de terceiros, em decorrência de eventos da natureza ou suas consequências, como vendaval, granizo, tromba d'água, alagamento e inundação;

c. Danos a quaisquer veículos, peças, ferramenta ou acessórios, ocorridos no interior do condomínio segurado e sob a sua guarda;

z. Danos sofridos aos empregados ou prepostos do Condomínio Segurado."

Ressalto que a apólice sob análise prevê que o "seguro tem por objetivo garantir durante a vigência da apólice e até o Limite Máximo de Indenização contratado, os prejuízos que o Condomínio vier a sofrer ou causar a terceiros, desde que previstos expressamente nos riscos garantidos das coberturas contratadas." (cláusula 02) e que os riscos cobertos "garante a indenização, até o Limite Máximo de Indenização, das perdas e/ou danos materiais à edificação/conjunto de edificações e conteúdo do condomínio, abrangendo as partes comuns e unidades autônomas por quaisquer eventos que possam causar danos materiais aos mesmos, exceto os expressamente excluídos no item riscos excluídos e bens não compreendidos no seguro: Para as Unidades Autônomas, em Condomínios Horizontais, daremos amparo única e exclusivamente para a edificação/estrutura, nos termos da Cláusula 7.1 (COBERTURA BÁSICA AMPLA)

No caso dos autos, conforme narra o autor, os danos que experimentou foram decorrentes de fortes chuvas, acompanhadas de fortes ventos, ocorridos nas datas de 04 e 05 de novembro de 2021, fatos esses que restaram incontroverso nos autos.

Para a ocorrência dessas hipóteses (chuvas e vendaval), a apólice contratada prevê o pagamento do limite de indenização contratado, a título de danos materiais, inclusive na ocorrência de algum elemento material que tenha sido arremessado.

Por fim, observo que o condomínio demandante carreou ao processo diversos orçamentos relativos aos reparos dos danos causados ao próprio condomínio e aos veículos de terceiros (ID 214413374, páginas 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24), de maneira que a pretensão indenizatória se mostra amparada e condizente no seu quantum com a documentação colacionada.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a empresa seguradora ré a pagar ao condomínio autor o valor de R$ 26.312,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA (art. 406 do Código Civil), ambos desde o evento danoso.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se.

Juazeiro, Bahia, 18 de outubro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005815-05.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Edificio Residencial Club Primavera
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PROCESSO Nº 8005815-05.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre os embargos de declaração de ID471044306, manifeste-se a parte autora/embargada no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 6 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005815-05.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Edificio Residencial Club Primavera
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PROCESSO Nº 8005815-05.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre os embargos de declaração de ID471044306, manifeste-se a parte autora/embargada no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 6 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005815-05.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Edificio Residencial Club Primavera
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PROCESSO Nº 8005815-05.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre os embargos de declaração de ID471044306, manifeste-se a parte autora/embargada no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 6 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503812-69.2016.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Reu: Auto Posto Quezado Ltda
Reu: Helison Lustosa Rodrigues
Reu: Fabricia Freire Ramos Lustosa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503812-69.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 469374342
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503812-69.2016.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Reu: Auto Posto Quezado Ltda
Reu: Helison Lustosa Rodrigues
Reu: Fabricia Freire Ramos Lustosa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503812-69.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 469374342
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503812-69.2016.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Reu: Auto Posto Quezado Ltda
Reu: Helison Lustosa Rodrigues
Reu: Fabricia Freire Ramos Lustosa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503812-69.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 469374342
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003663-81.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Deibson Maia Da Silva
Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304)
Reu: Coimex Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Flavio Silva Pimenta (OAB:MG128506)
Advogado: Paulo Medeiros Magalhaes Gomes (OAB:MG84344)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003663-81.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o AR negativo de ID445071572, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 23 de maio de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004833-25.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Alexandre De Freitas (OAB:SP175498)
Advogado: Cristiane Vieira Ragazzon (OAB:SP316695)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Simone Marques Neris (OAB:SP232855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 460681515
Processo N° : 8004833-25.2021.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
VANESSA MANEZ RODRIGUES registrado(a) civilmente como VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA registrado(a) civilmente como SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811472628700000443848524

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004833-25.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Alexandre De Freitas (OAB:SP175498)
Advogado: Cristiane Vieira Ragazzon (OAB:SP316695)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Simone Marques Neris (OAB:SP232855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 460681515
Processo N° : 8004833-25.2021.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
VANESSA MANEZ RODRIGUES registrado(a) civilmente como VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167), SILVANA SIMOES PESSOA registrado(a) civilmente como SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811472628700000443848524

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000660-21.2022.8.05.0146 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vsf Incorporacoes E Construcoes Ltda.
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Maria Nilda Jesus Dos Santos
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000660-21.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o teor da certidão de ID465024289, fica a parte ré intimada para informar os seus dados bancários e/ou chave pix para fins de expedição de alvará judicial conforme determinado na sentença, no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 20 de setembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8001188-89.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Advogado: Roberto Santos De Jesus (OAB:BA34465)

Intimação:
R.H.
Acolhendo requerimento da parte autora, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Findo o prazo de suspensão, deve o cartório proceder com a intimação pessoal da parte autora para requerer medida concreta que impulsione o processo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 18/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004228-45.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Rafael Gomes Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004228-45.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para pagar as custas necessárias no prazo de 10 (dez) dias para andamento da diligência.
Juazeiro-BA, 17 de julho de 2024.
GIULIE ANNE BRITO NUNES
Estagiária/ Acadêmica de Direito
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Diretora Substituta
ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009969-95.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Freitas
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8009969-95.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS
Réu: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 5 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005919-26.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Marcel Martins Dos Santos
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005919-26.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: MARCEL MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): IAN FELIPE MENEZES SOUZA GRANJA (OAB:PE61107)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré protocolou recurso de Agravo de Instrumento nº 8043305-43.2024.8.05.0146, recebido, com efeito, suspensivo.
Aguarde-se a decisão do referido recurso, em arquivo provisório.
Após, conclusos.
JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006662-36.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Regina Celia De Vasconcelos Borba
Advogado: Celio De Castro Montenegro Neto (OAB:PE61193)
Advogado: Fernando Pereira Neto De Castro Montenegro (OAB:PE16789)

Advogado: Glebson Franklin Siqueira Brito (OAB:PE27800)
Advogado: Celio De Castro Montenegro Filho (OAB:PE18378)
Embargante: Maria Da Conceicao De Vasconcelos Borba
Advogado: Celio De Castro Montenegro Neto (OAB:PE61193)
Advogado: Fernando Pereira Neto De Castro Montenegro (OAB:PE16789)
Advogado: Glebson Franklin Siqueira Brito (OAB:PE27800)
Advogado: Celio De Castro Montenegro Filho (OAB:PE18378)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006662-36.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: REGINA CELIA DE VASCONCELOS BORBA e outros
Advogado(s): FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO (OAB:PE16789), GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO (OAB:PE27800), CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO (OAB:PE18378), CELIO DE CASTRO MONTENEGRO NETO (OAB:PE61193)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para, manifestar, sobre a impugnação apresentada id. 472195086.
Empós, conclusos.
JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003294-58.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Arismar Souza Lima
Advogado: Camilla Caroline Brito Toscano De Mendonca Melo (OAB:BA59941)
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003294-58.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
APELANTE: ARISMAR SOUZA LIMA
Advogado(s): CAMILLA CAROLINE BRITO TOSCANO DE MENDONCA MELO (OAB:BA59941), FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a executada para, querendo, efetuar o pagamento do saldo remanescente devido (id. 460570452), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora online.
Decorrido o prazo, sem comprovação do pagamento e impugnação, proceda-se com a penhora, via sisbajud, do valor indicado.
Após, intime-se credor para manifestação do prazo de 15 dias.

Custas, se houver.
JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012360-23.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Rayandersonn Nascimento Sabino
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012360-23.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: RAYANDERSONN NASCIMENTO SABINO
Advogado(s): MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA registrado(a) civilmente como MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA (OAB:-GO51657)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação apresentado no id. 467150811, no prazo de 15 dias. Empós, conclusos.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000903-28.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Gildemar Oliveira Da Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000903-28.2023.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GILDEMAR OLIVEIRA DA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.
Intime-se o Autor para manifestar-se acercar do teor da Certidão (ID 470169483).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0005083-54.2008.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Edilson Lira Xavier
Advogado: Marta Regina Pereira Dos Santos (OAB:PE23827)
Perito Do Juízo: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005083-54.2008.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: EDILSON LIRA XAVIER
Réu: BANCO DO BRASIL SA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Considerando o teor da Certidão (ID 470584058), intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do Ato Ordinatório (ID 460628996), saliento que o silêncio será entendido como falta de interesse no feito, tendo como consequência a extinção do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008966-42.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466836178
Processo N° : 8008966-42.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310011429200000449399968

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008966-42.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472437190
Processo N° : 8008966-42.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607445319900000454435930

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000718-09.2024.8.05.0193 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Flavio Pedro Dos Santos
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467858520
Processo N° : 8000718-09.2024.8.05.0193
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100907163223400000450325761

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000718-09.2024.8.05.0193 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Reu: Flavio Pedro Dos Santos
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000718-09.2024.8.05.0193
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Ré/Requerido/Executado: REU: FLAVIO PEDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 472371479, bem assim a contestação e documentos sob ID 469175884 e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),6 de novembro de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013571-94.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 470933002
Processo N° : 8013571-94.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102518013469300000453088721

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013571-94.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472437205
Processo N° : 8013571-94.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608003081700000454435944

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013093-86.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 469265188
Processo N° : 8013093-86.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101612023561600000451601277

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013093-86.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472442712
Processo N° : 8013093-86.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608132117900000454441151

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000051-23.2024.8.05.0193 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Daiane Gomes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000051-23.2024.8.05.0193
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: DAIANE GOMES SANTOS
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de DAIANE GOMES SANTOS com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial e comprovante de recebimento.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Endereço completo da requerida, conforme dados no sistema SNIPER:
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 7 de outubro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000051-23.2024.8.05.0193 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Daiane Gomes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000051-23.2024.8.05.0193
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: DAIANE GOMES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 472412266 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.

Juazeiro (BA),6 de novembro de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500609-70.2014.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Concreliga - Ind. E Com. De Argamassas Ltda - Me
Advogado: Jose Lyndon Jonhson Braga (OAB:PB7835)
Executado: Eraldo Jose Dos Santos
Executado: Ginalda Isabel Da Cunha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500609-70.2014.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Nota de Crédito Comercial]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: CONCRELIGA - IND. E COM. DE ARGAMASSAS LTDA - ME, ERALDO JOSE DOS SANTOS, GINALDA ISABEL DA CUNHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 472426797 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),6 de novembro de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005912-34.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472442747
Processo N° : 8005912-34.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608273013500000454441182

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012326-48.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472447873
Processo N° : 8012326-48.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608371003100000454446004

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011597-22.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472447882
Processo N° : 8011597-22.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608402302200000454446012

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005064-18.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 469481924
Processo N° : 8005064-18.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102214560164500000451795675

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005064-18.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472451976
Processo N° : 8005064-18.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608524984700000454449401

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000867-83.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 469481956
Processo N° : 8000867-83.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102215134187100000451799457

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000867-83.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472455567
Processo N° : 8000867-83.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609044258700000454449438

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013005-48.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luziete Pereira Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8013005-48.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente: AUTOR: LUZIETE PEREIRA DOS SANTOS

Requerido: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 472372567 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é: (X) tempestiva ( ) intempestiva.
Juazeiro/BA, 6 de novembro de 2024.

Edileusa Custodio
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010671-41.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Everardo Morais Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8010671-41.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: EVERARDO MORAIS DOS SANTOS

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o patrono da parte APELADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado junto ao ID n° 472377096 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro/BA, 06 de novembro de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004113-53.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 454818014
Processo N° : 8004113-53.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410353607300000438567652

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003964-96.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Reginaldo De Andrade Vianna
Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)
Reu: Jose Roberto Galindo De Melo - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8003964-96.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE VIANNA
Advogado(s): MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ (OAB:BA47841)
REU: JOSE ROBERTO GALINDO DE MELO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO MONITÓRIA, proposta por REGINALDO DE ANDRADE VIANNA, em face de JOSE ROBERTO GALINDO DE MELO - ME.
Assevera o demandante que, no ano de 2018 foram emitidos 5 (cinco) cheques, os quais cumulavam o valor total de R$ 26.302,00 (vinte e seis mil e trezentos e dois reais). Contudo, o requerente tornou-se inadimplente fazendo com que a parte autora, utilizando-se da via monitória, buscasse a satisfação do débito.
Devidamente citada, a demandada não pagou a quantia exequenda, nem apresentou os embargos monitórios, conforme certidão cartorária de ID Num. 445420045.

É o que interessa relatar. DECIDO.
Passamos à análise das preliminares.
DO MÉRITO
Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso, uma vez que a prova documental é suficiente ao deslinde de processos desta natureza. Assim, sendo a matéria passível de análise com base em prova documental – cuja oportunidade de produção já se encontra superada –, procedo ao julgamento antecipado da lide.
Passo, então, ao exame do mérito da causa.
Tratam os autos de Ação de Ação Monitória carreada em 05 (cinco) cheques (títulos anexos) emitidos pelo demandante, no valor, à época, de R$ 26.302,00 (vinte e seis mil e trezentos e dois reais).
O artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe que: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I – o pagamento de quantia em dinheiro; II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. § 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381 § 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II – o valor atual da coisa reclamada; III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido".
Entende-se, a rigor, por prova escrita todo escrito emanado da pessoa contra quem se faz o pedido, cujo emitente obriga-se em tal escrito a pagar soma em dinheiro, entregar coisa fungível ou determinado móvel.
Ensina Cândido Rangel Dinamarco: "Processo monitório é um processo destinado a oferecer a satisfação de direitos não amparados por título executivo judicial ou extrajudicial, sem necessário julgamento do mérito. O título para a execução realizada no processo monitório é produzido nele próprio".
De logo, importa mencionar que encontra-se pacificado pela nossa Corte Superior, em Súmula nº 282, acerca da possibilidade da citação por edital em ação monitória, não havendo quaisquer impedimentos.
Conforme preceitua o nosso Código de Processo Civil, o ônus de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito incumbe ao embargante, este amparado pela curadoria especial exercida pela Defensoria Pública.
Por sua vez, Ressalte-se que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 373, I) e deve ser minimamente demonstrado já na propositura da demanda (CPC, arts. 319, III e 320), não sendo cabível trasladar ao Juízo atividade inquisitiva de verificação quanto à existência ou não de fundamento hábil à pretensão.
Cabe esclarecer que, considera-se como prova escrita apta à instrução da ação monitória todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida, independente do modelo predefinido. Assim entendeu a 4º Turma do Superior Tribunal da Justiça no julgamento do Aglnt no AREsp 1313801/MG, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, vejamos:
"(...) 2. A jurisprudência desta Casa possui entendimento no sentido de que para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.
3. "Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal." (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) (...)"
Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na inicial, constituindo, por conseguinte, a prova escrita que a acompanhou em título executivo judicial, prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, incidindo-se correção monetária a partir do vencimento da obrigação e juros de mora a partir da citação.
Custas e honorários pela parte requerida, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa.
Transitada esta em julgado, apresente a parte exequente o demonstrativo atualizado do débito, na forma do disposto no artigo 798, I, b, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.
Permanecendo silente o(a) executado(a) no prazo assinalado, intime-se o(a) exequente, para que seja atualizada a dívida antes de se partir para a execução patrimonial propriamente dita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
JUAZEIRO/BA, 27 de junho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003964-96.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Reginaldo De Andrade Vianna
Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)
Reu: Jose Roberto Galindo De Melo - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8003964-96.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE VIANNA
Advogado(s): MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ (OAB:BA47841)
REU: JOSE ROBERTO GALINDO DE MELO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO MONITÓRIA, proposta por REGINALDO DE ANDRADE VIANNA, em face de JOSE ROBERTO GALINDO DE MELO - ME.
Assevera o demandante que, no ano de 2018 foram emitidos 5 (cinco) cheques, os quais cumulavam o valor total de R$ 26.302,00 (vinte e seis mil e trezentos e dois reais). Contudo, o requerente tornou-se inadimplente fazendo com que a parte autora, utilizando-se da via monitória, buscasse a satisfação do débito.
Devidamente citada, a demandada não pagou a quantia exequenda, nem apresentou os embargos monitórios, conforme certidão cartorária de ID Num. 445420045.
É o que interessa relatar. DECIDO.
Passamos à análise das preliminares.
DO MÉRITO
Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso, uma vez que a prova documental é suficiente ao deslinde de processos desta natureza. Assim, sendo a matéria passível de análise com base em prova documental – cuja oportunidade de produção já se encontra superada –, procedo ao julgamento antecipado da lide.
Passo, então, ao exame do mérito da causa.
Tratam os autos de Ação de Ação Monitória carreada em 05 (cinco) cheques (títulos anexos) emitidos pelo demandante, no valor, à época, de R$ 26.302,00 (vinte e seis mil e trezentos e dois reais).
O artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe que: “A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I – o pagamento de quantia em dinheiro; II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. § 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381 § 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II – o valor atual da coisa reclamada; III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido”.
Entende-se, a rigor, por prova escrita todo escrito emanado da pessoa contra quem se faz o pedido, cujo emitente obriga-se em tal escrito a pagar soma em dinheiro, entregar coisa fungível ou determinado móvel.
Ensina Cândido Rangel Dinamarco: “Processo monitório é um processo destinado a oferecer a satisfação de direitos não amparados por título executivo judicial ou extrajudicial, sem necessário julgamento do mérito. O título para a execução realizada no processo monitório é produzido nele próprio”.
De logo, importa mencionar que encontra-se pacificado pela nossa Corte Superior, em Súmula nº 282, acerca da possibilidade da citação por edital em ação monitória, não havendo quaisquer impedimentos.
Conforme preceitua o nosso Código de Processo Civil, o ônus de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito incumbe ao embargante, este amparado pela curadoria especial exercida pela Defensoria Pública.
Por sua vez, Ressalte-se que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 373, I) e deve ser minimamente demonstrado já na propositura da demanda (CPC, arts. 319, III e 320), não sendo cabível trasladar ao Juízo atividade inquisitiva de verificação quanto à existência ou não de fundamento hábil à pretensão.
Cabe esclarecer que, considera-se como prova escrita apta à instrução da ação monitória todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida, independente do modelo predefinido. Assim entendeu a 4º Turma do Superior Tribunal da Justiça no julgamento do AgInt no AREsp 1313801/MG, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, vejamos:
“(...) 2. A jurisprudência desta Casa possui entendimento no sentido de que para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.
3. “Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.” (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) (...)”
Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na inicial, constituindo, por conseguinte, a prova escrita que a acompanhou em título executivo judicial, prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, incidindo-se correção monetária a partir do vencimento da obrigação e juros de mora a partir da citação.

Custas e honorários pela parte requerida, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa.
Transitada esta em julgado, apresente a parte exequente o demonstrativo atualizado do débito, na forma do disposto no artigo 798, I, b, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.
Permanecendo silente o(a) executado(a) no prazo assinalado, intime-se o(a) exequente, para que seja atualizada a dívida antes de se partir para a execução patrimonial propriamente dita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
JUAZEIRO/BA, 27 de junho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012048-81.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Juciara Souza Da Silva
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8012048-81.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: JUCIARA SOUZA DA SILVA
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Vistos e etc.
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por JUCIARA SOUZA DA SILVA, em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros, ambos devidamente qualificados
Manifestação da parte Executada (ID 464838047), informando o depósito do valor total do débito em questão, correspondendo à quantia de R$ 1.741,32 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), vinde comprovante de depósito (ID 464838041) .
É o relatório
Conforme se depreende do contexto dos autos, o banco réu pagou a integralidade da dívida, na medida em que procedeu com o depósito judicial do valor devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o autor concordou com o valor depositado judicialmente, requerendo a expedição do Alvará, devidamente realizado, conforme (ID 468136151).
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de novembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012048-81.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Juciara Souza Da Silva
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº:8012048-81.2023.8.05.0146
Ação:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
Requerente:EXEQUENTE: JUCIARA SOUZA DA SILVA

Requerido:EXECUTADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 01/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIMEM-SE os patronos das partes requeridas para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes constante do demonstrativo de cálculo de custas do ID n. 472481368, nos termos da condenação imposta no sentença exarada nos presentes autos sob pena de inclusão na dívida ativa e/ou protesto bem como nos demais órgãos de proteção ao crédito.
Juazeiro- BA, 6 de novembro de 2024.

Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014082-92.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472450795
Processo N° : 8014082-92.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608493561300000454448456

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8010474-86.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472326095
Processo N° : 8010474-86.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515263534100000454335891

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501492-46.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Gilberto Souza Vital - Me
Executado: Gilberto Souza Vital

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501492-46.2016.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: GILBERTO SOUZA VITAL - ME, GILBERTO SOUZA VITAL

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, a complementação dos valores devidos para a realização de duas consultas SISBAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.”
Juazeiro - BA, 10 de julho de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501492-46.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Gilberto Souza Vital - Me
Executado: Gilberto Souza Vital

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501492-46.2016.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA VITAL - ME, GILBERTO SOUZA VITAL

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIME-SE o patrono do banco exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema SISBAJUD juntada aos autos, bem como sobre a PENHORA de 330 Caixas de Piso Porcelanato, marca Porcellanati, descrito no Auto de Penhora e Depósito juntado no ID n. 108186535 dos autos.
Juazeiro, Bahia, 6 de novembro de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002383-07.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Silvaneide Silva Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002383-07.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Apelante: SILVANEIDE SILVA DOS SANTOS

Apelado: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro (BA), 20 de setembro de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003188-91.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Luzinete Ferreira De Souza
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003188-91.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: LUZINETE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)

DESPACHO
Vistos e etc.
Com a devida análise dos autos, observo que a sentença extintiva fora anulada durante julgamento em instância superior, em razão da inobservância do contraditório.
Após a purgação da mora, este juízo proferiu sentença sem a devida intimação da parte demandada para oferecer contestação, conforme previsto nos §§1º a 4º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Nesse sentido, considerando que não houve, até o presente momento, intimação da parte demandada para exercício do efetivo contraditório, determino a intimação desta, por meio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de preclusão no caso de inércia.
Após, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para oferecimento de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrendo os prazos acima, com ou sem manifestação, devolvam-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002383-07.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Silvaneide Silva Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº:8002383-07.2024.8.05.0146
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente:APELANTE: SILVANEIDE SILVA DOS SANTOS

Requerido:APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 01/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o patrono da parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes constante do demonstrativo de cálculo de custas do ID n. 472494037, nos termos da condenação imposta no sentença/acórdão exarado nos presentes autos sob pena de inclusão na dívida ativa e/ou protesto bem como nos demais órgãos de proteção ao crédito.

Juazeiro- BA, 6 de novembro de 2024.

Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002621-26.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jemerson Michel Rodrigues
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Executado: Juracy Marques Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8002621-26.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Benfeitorias]
Autor: JEMERSON MICHEL RODRIGUES
Réu: JURACY MARQUES DOS SANTOS
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o informar endereço do réu, requerendo o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta.
Advirta-se que o seu silêncio por mais de 30 (trinta) dias será interpretado como abandono processual, podendo ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC).
Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 5 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014017-97.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Izabel Cristina Dos Santos Ferreira
Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304)
Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8014017-97.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA
Réu: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
R.h.

O art. 70, II da lei 10.845/2007, Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, preleciona que compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, em matéria administrativa as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.
Figurando no polo passivo da presente demanda o SAAE - Autarquia Municipal, DECLINO a competência e DETERMINO o encaminhamento dos autos a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro.
Cumpra-se, com a URGÊNCIA que o caso requer.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de novembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003281-54.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Exequente: Maria Wilma Rosa Dias De Andrade
Advogado: Jullivan Ferrari De Lima (OAB:BA46111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003281-54.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARIA WILMA ROSA DIAS DE ANDRADE
Advogado(s): JULLIVAN FERRARI DE LIMA registrado(a) civilmente como JULLIVAN FERRARI DE LIMA (OAB:BA46111)
EXECUTADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

DECISÃO
Vistos e etc.
Ante a certidão cartorária de ID Num. 428286728, INDEFIRO a petição de ID Num. 426751521 por inexistir nulidade, devendo o feito tramitar de forma regular.
Nesse sentido, certifique o cartório se a parte executada efetuou o pagamento voluntário ou apresentou impugnação no prazo estabelecido em Lei, sob pena de aplicação da multa do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
Após, devolvam-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 24 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001744-57.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jucyara Rocha Silva Lira
Advogado: Thiago Rabelo De Lima (OAB:BA52214)
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Reu: Rafael Duarte Ferrari Campelo
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001744-57.2022.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Alienação Fiduciária, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Financiamento de Produto]
Autor: JUCYARA ROCHA SILVA LIRA
Réu: RAFAEL DUARTE FERRARI CAMPELO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na Petição (ID 464122335), prazo de 15 (quinze) dias para nomear assistente técnico.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 3 de outubro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004113-53.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 454818014
Processo N° : 8004113-53.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410353607300000438567652

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004113-53.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 454818014
Processo N° : 8004113-53.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410353607300000438567652

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004113-53.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 454818014
Processo N° : 8004113-53.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410353607300000438567652

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004113-53.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 454818014
Processo N° : 8004113-53.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410353607300000438567652

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004113-53.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 454818014
Processo N° : 8004113-53.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410353607300000438567652

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007995-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Pauline Catharina Nunes Carvalho
Advogado: Sarah Danielle Mangueira Freitas (OAB:SE11904)
Requerido: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8007995-23.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cláusulas Abusivas]
Autor: PAULINE CATHARINA NUNES CARVALHO
Réu: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 7 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012039-22.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isa Mara De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012039-22.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ISA MARA DE SOUZA

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro, 18 de outubro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012170-94.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8012170-94.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: FRANCISCO DE SOUZA
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 26 de julho de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009947-71.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cleiton Mendonca Pereira
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009947-71.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEITON MENDONCA PEREIRA

Requerido: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 469381098 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Juazeiro - BA, 18 de outubro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000434-32.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Comercial Madereira Mattos Ltda
Advogado: Alberto Helio Pereira Simoes (OAB:PE8026)
Advogado: Marclene Modesto Da Silva Morais (OAB:PE841-B)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Ricardo Moreira De Oliveira (OAB:BA37891)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Das Merces De Lima (OAB:PE7882-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Euvaldo Santos Feitosa
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Terceiro Interessado: Ana Maria Duarte Ferrari
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0000434-32.1997.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Requerido: EXECUTADO: COMERCIAL MADEREIRA MATTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 470792351 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Juazeiro - BA, 25 de outubro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000434-32.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Comercial Madereira Mattos Ltda
Advogado: Alberto Helio Pereira Simoes (OAB:PE8026)
Advogado: Marclene Modesto Da Silva Morais (OAB:PE841-B)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Ricardo Moreira De Oliveira (OAB:BA37891)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Das Merces De Lima (OAB:PE7882-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Euvaldo Santos Feitosa
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Terceiro Interessado: Ana Maria Duarte Ferrari
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0000434-32.1997.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Requerido: EXECUTADO: COMERCIAL MADEREIRA MATTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 470792351 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Juazeiro - BA, 25 de outubro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000434-32.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Comercial Madereira Mattos Ltda
Advogado: Alberto Helio Pereira Simoes (OAB:PE8026)
Advogado: Marclene Modesto Da Silva Morais (OAB:PE841-B)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Ricardo Moreira De Oliveira (OAB:BA37891)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Das Merces De Lima (OAB:PE7882-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro

Terceiro Interessado: Euvaldo Santos Feitosa
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Terceiro Interessado: Ana Maria Duarte Ferrari
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0000434-32.1997.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Requerido: EXECUTADO: COMERCIAL MADEREIRA MATTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 470792351 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Juazeiro - BA, 25 de outubro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009616-55.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Autor: Roberio Rodrigues Vieira
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8009616-55.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Correção Monetária]
Autor: ROBERIO RODRIGUES VIEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 7 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009616-55.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Autor: Roberio Rodrigues Vieira
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8009616-55.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Correção Monetária]
Autor: ROBERIO RODRIGUES VIEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 7 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003281-54.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Exequente: Maria Wilma Rosa Dias De Andrade
Advogado: Jullivan Ferrari De Lima (OAB:BA46111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003281-54.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

EXEQUENTE: MARIA WILMA ROSA DIAS DE ANDRADE
Advogado(s): JULLIVAN FERRARI DE LIMA registrado(a) civilmente como JULLIVAN FERRARI DE LIMA (OAB:BA46111)
EXECUTADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

DECISÃO
Vistos e etc.
Na forma do art. 536, §4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento voluntário da retro sentença, promovendo a baixa no gravame de alienação fiduciária.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo mencionado sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, fixação de multa ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o cumprimento voluntário, fixo desde logo a multa diária no valor de R$ 100,00 (cemreais), com limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de condenação por litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado, bem como de eventual responsabilização por crime de obediência, na forma do §3º do artigo 536 e do artigo 537, ambos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o competente alvará para levantamento das quantias depositadas em juízo, em favor da exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003327-43.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tatiana Maciel Morais
Advogado: Thais Maciel Morais (OAB:PE51301)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8003327-43.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: TATIANA MACIEL MORAIS
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Vistos e etc.
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por TATIANA MACIEL MORAIS, em face de IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., ambos devidamente qualificados
Manifestação da parte de ID nº 444564968, informando o depósito do valor total do débito em questão, correspondendo à quantia de R$ 1.528,45 (mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), vinde comprovante de depósito em ID nº 444564969.
É o relatório
Conforme se depreende do contexto dos autos, o executado pagou a integralidade da dívida, na medida em que procedeu com o depósito judicial do valor devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o autor não impugnou o valor depositado judicialmente, requerendo a expedição do Alvará, por meio de atendimento.
Ademais, observo que a parte executada comprovou o cumprimento da obrigação, vide ID Num. 454238838.
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Expeça-se o competente alvará, em favor da parte exequente.
Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.

Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de novembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003327-43.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tatiana Maciel Morais
Advogado: Thais Maciel Morais (OAB:PE51301)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8003327-43.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: TATIANA MACIEL MORAIS
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Vistos e etc.
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por TATIANA MACIEL MORAIS, em face de IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., ambos devidamente qualificados
Manifestação da parte de ID nº 444564968, informando o depósito do valor total do débito em questão, correspondendo à quantia de R$ 1.528,45 (mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), vinde comprovante de depósito em ID nº 444564969.
É o relatório
Conforme se depreende do contexto dos autos, o executado pagou a integralidade da dívida, na medida em que procedeu com o depósito judicial do valor devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o autor não impugnou o valor depositado judicialmente, requerendo a expedição do Alvará, por meio de atendimento.
Ademais, observo que a parte executada comprovou o cumprimento da obrigação, vide ID Num. 454238838.
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Expeça-se o competente alvará, em favor da parte exequente.
Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de novembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003327-43.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tatiana Maciel Morais
Advogado: Thais Maciel Morais (OAB:PE51301)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº:8003327-43.2023.8.05.0146
Ação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente:EXEQUENTE: TATIANA MACIEL MORAIS

Requerido:EXECUTADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 01/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o patrono da parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes constante do demonstrativo de cálculo de custas do ID n. 472519200, nos termos da condenação imposta no sentença/acórdão exarado nos presentes autos sob pena de inclusão na dívida ativa e/ou protesto bem como nos demais órgãos de proteção ao crédito.
Juazeiro- BA, 6 de novembro de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009616-55.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Autor: Roberio Rodrigues Vieira
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8009616-55.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Correção Monetária]
Autor: ROBERIO RODRIGUES VIEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por ROBERIO RODRIGUES VIEIRA, em face do BANCO DO BRASIL S/A.
A parte autora relata ser titular de uma conta individual do PASEP, conforme demonstrado em extrato fornecido pela instituição financeira responsável. Informa que se dirigiu ao Banco do Brasil para realizar o saque das cotas do PASEP, incluindo os rendimentos acumulados, mas verificou que o saldo disponível era significativamente inferior ao esperado.
Alega que o valor apresentado não corresponde ao período em que os recursos permaneceram sob a gestão do banco. Após solicitar a microfilmagem da conta, verificou que ocorreram depósitos anuais entre os anos de 1982 e 1988. Sustenta que, considerando o acréscimo de juros e a correção monetária ao longo dos anos, o montante deveria ser substancialmente maior, levantando suspeitas sobre a ocorrência de saques não autorizados na conta do PASEP.
Diante dos fatos relatados, pugna pela condenação da instituição financeira ré no pagamento de indenização por danos materiais, bem como em danos morais.

Em sede de contestação, o BANCO DO BRASIL suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, como preliminares, impugnou a assistência judiciária deferida à parte autora e o valor da causa, suscitou sua ilegitimidade passiva e, por fim, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa.
No mérito, e de uma forma geral, a instituição financeira ré refuta que não tenha sido aplicado ao saldo da conta individual da autora junto ao PASEP a correção monetária e juros pertinentes, na forma prevista na legislação, de maneira que nada é devido à parte autora a título de restituição de valores.
A parte autora se manifestou em réplica.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, analisando as preliminares arguidas pela parte requerida, percebo que as mesmas não merecem prosperar. Explico.
Tanto a impugnação a gratuidade judiciária, a ilegitimidade passiva do réu, a prescrição quinquenal, quanto a incompetência absoluta da justiça estadual, encontram-se fragilizadas, tendo em vista que a parte demonstrou, por meio dos documentos colacionados na exordial, os requisitos autorizadores para concessão do benefício da justiça gratuita.
Por sua vez, a competência para julgar causas em que é parte sociedade de economia mista é da Justiça Comum Estadual, conforme Súmulas 556 e 508 do STF e Súmula 42 do STJ. No caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A
De fato, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Banco do Brasil é parte legítima para compor a lide, vez que compete ao Banco do Brasil S.A. administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.
Tornou-se indene de dúvidas com o julgamento do TEMA 1.150 do STJ que, nas demandas cujo objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do Fundo PIS-PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância, pelo Banco do Brasil S/A, dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do Fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação d a questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do Banco é questão de mérito a ser enfrentada após o exercício do contraditório.
A prescrição quinquenal não se aplica às pessoas de jurídicas de direito privado, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205).
No que concerne à preliminar de impugnação à concessão da justiça gratuita, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.
A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.
Neste sentido, é a orientação do e. STJ:
“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)
O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.
Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.
Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.
Superadas as preliminares. Passo ao exame do mérito.
Cuida-se de ação em que a parte autora, sob a notícia de que sua conta individual junto ao PASEP, sob gestão do BANCO DO BRASIL S/A, sofreu desfalques indevidos em decorrência da não aplicação dos reajustes monetários e juros previstos em lei, denúncia que é refutada pela instituição financeira ré, a qual, em tese diametralmente oposta, sustenta a higidez dos valores existentes e creditados na conta vinculada da parte autora.
As demais prejudiciais de mérito e preliminares se confundem com o mérito, razão pela qual deixo de apreciá-las.
Pois bem.
A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor - PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970, com o fito de promover o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor.
Posteriormente, houve a unificação do PASEP com o fundo do Programa de Integração Social-PIS, pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975, passando ao único fundo PIS/PASEP.
A partir de 5 de outubro de 1988, o mencionado fundo deixou de contar com os recursos provenientes de arrecadação de contribuições, porquanto o art. 239 da Constituição Federal lhes deu outra destinação: passaram a custear o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono de um salário mínimo, previsto em seu § 3º, administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo

ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, preservando, todavia, sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda, os patrimônios acumulados do PIS e do PASEP arrecadados até 4 de outubro de 1988.

Ou seja, a partir da Constituição Federal de 1988, só possuem saldo em contas individuais de PIS/PASEP aqueles que contribuíram para ela até o dia 04 de outubro de 1988 e não tenham procedido saque total dos valores depositados, sendo devido, no entanto e a partir de então, os abonos para os que percebem até dois salários mínimos e rendimentos anuais.

Anoto que, de acordo com a legislação vigente no período analisado, a remuneração do capital dos cotistas se dá da seguinte forma:

i) Correção monetária pelo índice de Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP),conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996;

ii) Juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e,

iii) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Nesse sentido, destaco os seguintes dispositivos legais:

Lei Complementar nº 26/1975:

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Lei nº 9.365/1996:

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PISPASEP, alterar esse limite.

Voltando os olhos ao concreto, constato que a parte autora foi cadastrada no PASEP, vide extrato colacionado aos autos.

Nesse ponto, sobreleva salientar que o patrimônio acumulado para os indivíduos cadastrados no PASEP até 04/10/1988 está sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS- PASEP vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, nos termos dos Decretos n. 1.608/95 e n. 4.751/2003, e sob a administração do Banco do Brasil, a quem compete tão somente aplicar os encargos definidos pelo Colegiado, sem deter qualquer ingerência na definição dos índices incidentes.

Dito isso, elucida-se que desde outubro de 1988, em razão do advento do § 2º do artigo 239 da CF/88, foram cessados os aportes na conta individualizada (provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP), tendo perdurado apenas os rendimentos sobre os valores até então aportados. O saldo até então cumulado na conta individual PASEP passou a receber apenas acréscimos de rendimentos, nos termos do artigo 3º da LC nº 26/75, isto é, correção monetária, juros anuais de 3% (três por cento) e o resultado líquido adicional - RLA das operações realizadas com recursos do fundo.

Acerca da atualização dos valores vinculados ao PASEP, a legislação é clara no sentido de que os juros remuneratórios de 3% (três por cento) incidem anualmente, e que a correção monetária deve observar estritamente os índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS- PASEP.

Inclusive, veja-se que a autora não aponta de forma expressa os preceitos e diretrizes definidos pelo Conselho Diretor do fundo PIS /PASEP dos quais teria se afastado o Banco do Brasil. De fato, em sua pretensão, postula o reconhecimento da aplicação incorreta da correção monetária, na medida em que aponta memorial, o qual reputa como correto.

No entanto, a atualização do valor histórico não pode se dar como pretende a parte demandante, que se pauta em critérios sem qualquer base legal. Com efeito, cálculos que desconsideram débitos efetuados, que evidentemente interferem com o saldo final, e, além disso, aplicam indexador e taxa de juros que não aqueles previstos na legislação específica do PASEP, acima referida, não podem ser acolhidos.

Isto é, a inclusão dos expurgos inflacionários atualizou os valores da conta individual PASEP para além da legislação regente e demais normas de observância impositiva ao Banco do Brasil.

A parte autora não indica índice legal que supostamente deveria ter sido aplicado e na prática não foi; não indicou um período em que a conta teria supostamente sofrido reajuste inferior ao devido; ou mesmo um período específico em que a União teria deixado de depositar o valor devido.

Em outras palavras, a parte autora não demonstrou qual seria o erro específico cometido pelo Banco do Brasil, tampouco a existência de qualquer ato ilícito.

Na realidade, o que se constata, na espécie, é que a parte autora pretende transferir para o Poder Judiciário a conferência da forma de correção de sua conta de PASEP. Contudo, e conforme entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, mostra-se defeso ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, atuando na anômala condição de legislador positivo. Colham-se como exemplos os seguintes precedentes: STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018; STF, RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; STF, RE 200844 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

Não diviso no referido extrato qualquer saque além daquele realizado pela parte autora quando da sua aposentaria, não se sustentando a tese da ocorrência de que teriam ocorrido saques indevidos.

É descabida, portanto, a pretensão de restituição dos supostos saques indevidos, em razão da ausência de provas nesse sentido, pretendendo a parte autora em verdade a adoção de índice de correção monetária e taxa de juros não autorizado pela legislação.
Por via de consequência, não há do que se falar na ocorrência de Danos Morais indenizáveis, pois não houve comprovação de ato ilícito ou abusivo a violar direitos fundamentais do demandante.
Desta forma, ausente a demonstração pelo autor, ou mesmo a indicação na petição inicial, da prática de qualquer erro pelo requerido, a improcedência é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, reconheço a PRESCRIÇÃO de toda e qualquer discussão acerca de atualização da conta PASEP referente ao período anterior ao decênio que antecedeu a propositura da demanda e, quanto ao período não alcançado pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial (art. 487, I e II, CPC).
Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com a ressalva de que tais verbas ficarão com a exigibilidade suspensa, em decorrência da assistência judiciária deferida à parte demandante.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.
Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009947-71.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cleiton Mendonca Pereira
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009947-71.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: CLEITON MENDONCA PEREIRA
Advogado(s): ISABELLE SOUSA MARTINS (OAB:RN8146)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por CLEITON MENDONCA PEREIRA na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.
A embargante alega omissão na sentença quanto a pontos que considera fundamentais: (i) necessidade de análise do perfil de risco da operação para justificar a taxa de juros.
É o relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual passo à sua análise.
Os embargos de declaração têm previsão no art. 1.022 do Código de Processo Civil e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou corrigir erro material.
No caso em análise, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada.
Quanto à alegação de omissão sobre a taxa de juros aplicada e o perfil de risco: A sentença fundamentou-se amplamente na comparação entre a taxa de juros aplicada pela embargante e a média de mercado divulgada pelo Banco Central. Observou-se que a taxa aplicada excedia o triplo da média do mercado, caracterizando abusividade. A sentença, respaldada pelo Código de Defesa do Consumidor e pela jurisprudência consolidada do STJ, concluiu pela necessidade de revisão dos juros, uma vez que o consumidor deve ser protegido de práticas que onerem excessivamente a relação contratual. Assim, não há omissão a ser sanada quanto a esse ponto. A sentença já considerou o contexto econômico e a natureza da relação de consumo na análise da abusividade dos juros, valendo-se de critérios objetivos previstos na jurisprudência. O parecer econômico mencionado pela embargante não é essencial para o julgamento, uma vez que a análise recaiu sobre aspectos objetivos e relevantes, como a taxa média de juros praticada no mercado. Dessa forma, o referido parecer não configurava elemento decisivo para o deslinde da controvérsia.
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Intimem-se as partes.
JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000434-32.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Comercial Madereira Mattos Ltda
Advogado: Alberto Helio Pereira Simoes (OAB:PE8026)
Advogado: Marclene Modesto Da Silva Morais (OAB:PE841-B)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Ricardo Moreira De Oliveira (OAB:BA37891)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Das Merces De Lima (OAB:PE7882-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Euvaldo Santos Feitosa
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Terceiro Interessado: Ana Maria Duarte Ferrari
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000434-32.1997.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA DAS MERCES DE LIMA (OAB:PE7882-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: Comercial Madereira Mattos Ltda
Advogado(s): ALBERTO HELIO PEREIRA SIMOES (OAB:PE8026), MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS (OAB:PE841-B), DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840), RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA37891)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por Comercial Madereira Mattos Ltda em face da Decisão de ID nº 468971241 que rejeitou os embargos à arrematação.
A parte embargante postula a retificação da sentença atacada, alegando omissão ocorrida durante sua prolação.
Em contrarrazões, a parte embargada pugna pela rejeição dos embargos declaratórios.
É o relatório, DECIDO.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): “Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza”.
Conheço os referidos embargos, em razão de sua tempestividade.
No entanto, adentrando ao mérito, verifico que não assiste razão a parte embargante, explico:
O erro material é a inexatidão relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza. Não possui, portanto, a amplitude capaz de alterar o resultado da demanda.
Não há erro material passível de correção pela via dos embargos.
“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.
Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a parte embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a pontos que, em seu entender, comportariam decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.
Tampouco houve omissão, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.
Em verdade, o que a embargante aponta como defeito da decisão é, em seu entender, a incorreta aplicação da lei ou da jurisprudência. Todavia, tal pretensão não configura o preenchimento dos pressupostos necessários ao manejo dos embargos declaratórios.
Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.
Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.
Nesse sentido os seguintes julgados: STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018; EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015; STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018, entre outros.
A validade dos atos de expropriação já foram objeto de análise em decisão embargada, na qual observou a ciência de parte demandada por meios alternativos.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Por todo o exposto, verifica-se que os embargos de declaração interpostos possuem intuito meramente protelatório, evidenciando-se o abuso do direito de recorrer. Diante disso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte embargada, em razão do caráter manifestamente procrastinatório dos presentes embargos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012170-94.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012170-94.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Narra a peça inicial, em apertada síntese, que a requerente tomou conhecimento da existência de descontos em seu benefício previdenciário, estes referente à contratação de empréstimo consignado. Afirma que não contratou qualquer serviço bancário junto à demandada, sendo tal negócio jurídico inexistente..

Colaciona procuração; documentos pessoais; Extrato bancário; Extrato de benefício previdenciário.
Decisão inicial deferindo a gratuidade judiciária.
Em sede de contestação, o Banco demandado, impugna a pretensão autoral alegando a legalidade da contratação, tendo o autor firmado contrato e lavrando sua assinatura. Informa que sua atuação ocorre sobre regular exercício do direito, não havendo que se falar em cobrança indevida.
Réplica apresentando impugnação às peças contestatórias.
É o que interessa relatar, DECIDO.
Passo a examinar das preliminares.
Oportunamente, a parte ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento da inexistência de pretensão administrativa para possível resolução da lide.
No entanto, não há qualquer impedimento quanto à judicialização da presente sem a prévia demanda administrativa, sobretudo no caso em tela, que almeja a revisão do negócio jurídico.
Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Júnior:
“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático.”
Nesse sentido, REJEITO A PRELIMINAR ACIMA.
No tocante ao deferimento da gratuidade judiciária, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.
A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.
Neste sentido, é a orientação do e. STJ:
“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)
O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.
Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.
Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.
Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
Superadas as preliminares, adentro ao mérito.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
No que concerne à relação existente entre as partes, assim como à aplicabilidade do CDC ao caso em apreço, destaco que a mesma possui natureza consumerista, sendo indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas com as instituições financeiras, que se enquadram perfeitamente no conceito de fornecedores.
Pois bem.
Com a devida análise, verifica-se que a parte demandada colaciona comprovante de transferência de valores para conta bancária de titularidade do autor, o qual confirma seu recebimento inicial. Igualmente, a parte autora deposita o valor em juízo, como demonstração de seu desinteresse no negócio jurídico.
Portanto, em sede de cognição não exauriente, a presente relação contratual mostrava-se regular, no entanto, paira controvérsia acerca da declaração de vontade do autor.
É imperioso destacar que, ante a aparente regularidade da contratação, a legislação consumerista, em regra, não permite o arrependimento pelo consumidor, salvo em contratos de financiamento ou em contratações virtuais, sendo o caso em tela.
A existência e validade do negócio jurídico pressupõe a presença de todos os seus elementos constitutivos, quais sejam, declaração válida de vontade, objeto e forma, sendo a ausência de quaisquer desses elementos causa de inexistência do próprio negócio jurídico.
Em sede de contestação, a demandada não apresentou, de forma conclusiva, documentos hábeis a demonstrar a efetiva declaração de vontade do autor, não podendo, por si só, as transferências bancárias presumirem a validade da relação.
Acrescente-se, por fim, que não se exige da parte Autora a chamada prova do fato negativo (prova diabólica), porém, comprovada a assinatura do contrato, como no caso sob comento, incumbiria à parte Autora, juntar aos autos extratos bancários comprovando que o depósito não teria sido realizado. No entanto, colaciona tão somente extrato correspondente a conta bancária vinculada ao Banco do Brasil, com número de conta e agência diversa daquelas apontadas em comprovante de transferência.
Dessa forma, resta demonstrada existência de vício contratual, devendo ser anulado, retornando ao status quo ante.
No tocante à restituição em dobro, se faz necessária análise dos requisitos essenciais para tal pretensão.
Conforme parágrafo único, do artigo 42, do CDC:
Art. 42. (...)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
De igual forma o artigo 940 do CC prevê:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
Em decisão prolatada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a devolução do valor indevidamente cobrado será em dobro sempre que houver a quebra da boa-fé objetiva, isto é, faltar com lealdade, transparência, informação correta, clara e adequada, preço justo, colaboração, cooperação, etc.
A boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade.
No caso em apreço, não se vislumbra ocorrência da má-fé, ante a incontroversa transferência dos valores, fazendo incidir a restituição simples do indébito.
No entanto, se faz importante consignar que a condenação deverá, inicialmente, ser utilizada na compensação do contrato original, uma vez que subsiste o negócio jurídico e sua obrigação de quitá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa.
No tocante à pretensão indenizatória, sabe-se que o dano moral é aquele que afeta a personalidade, causando desconforto e abalo emocional considerável. Além disso, é considerado um prejuízo imaterial, ocorrendo após a violação do direito de outrem, momento em que ocorre o dano.
O nosso Código Civil dispõe no seu artigo 186 de forma clara sobre o atos ilícitos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.
Resta, portanto, configurado o mero dissabor contratual, o qual, em regra, não enseja em pretensão indenizatória, justamente por não ultrapassar a razoabilidade.
Insta frisar que, o mero dissabor e aborrecimento não podem ser alçados ao patamar do dano moral, porquanto somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito daquele a quem se dirige justifica o abalo moral indenizável. Não demonstrando o autor ter experimentado abalo moral para além do transtorno e mero aborrecimento contratual.
Por tais razões, julgo a pretensão de indenização por danos morais improcedente.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:
A) Declarar nulo o contrato de empréstimos com proposta nº 65882097, objetos da presente demanda, em nome de FRANCISCO DE SOUZA, inscrito sob o CPF nº 538.205.415-00;
B) Condenar as instituições demandas à restituição, simples, do indébito, havendo a necessária compensação dos créditos, se houver, a ser apurado em fase de liquidação de sentença junto com demais descontos efetuados durante o processamento do feito.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.
Expeça-se o competente alvará, em favor de demandado, para liberação dos valores depositados pelo autor.
Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.
Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 06 de novembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012170-94.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012170-94.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA

Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Narra a peça inicial, em apertada síntese, que a requerente tomou conhecimento da existência de descontos em seu benefício previdenciário, estes referente à contratação de empréstimo consignado. Afirma que não contratou qualquer serviço bancário junto à demandada, sendo tal negócio jurídico inexistente..
Colaciona procuração; documentos pessoais; Extrato bancário; Extrato de benefício previdenciário.
Decisão inicial deferindo a gratuidade judiciária.
Em sede de contestação, o Banco demandado, impugna a pretensão autoral alegando a legalidade da contratação, tendo o autor firmado contrato e lavrando sua assinatura. Informa que sua atuação ocorre sobre regular exercício do direito, não havendo que se falar em cobrança indevida.
Réplica apresentando impugnação às peças contestatórias.
É o que interessa relatar, DECIDO.
Passo a examinar das preliminares.
Oportunamente, a parte ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento da inexistência de pretensão administrativa para possível resolução da lide.
No entanto, não há qualquer impedimento quanto à judicialização da presente sem a prévia demanda administrativa, sobretudo no caso em tela, que almeja a revisão do negócio jurídico.
Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Júnior:
“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático.”
Nesse sentido, REJEITO A PRELIMINAR ACIMA.
No tocante ao deferimento da gratuidade judiciária, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.
A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.
Neste sentido, é a orientação do e. STJ:
“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)
O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.
Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.
Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.
Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
Superadas as preliminares, adentro ao mérito.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
No que concerne à relação existente entre as partes, assim como à aplicabilidade do CDC ao caso em apreço, destaco que a mesma possui natureza consumerista, sendo indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas com as instituições financeiras, que se enquadram perfeitamente no conceito de fornecedores.
Pois bem.
Com a devida análise, verifica-se que a parte demandada colaciona comprovante de transferência de valores para conta bancária de titularidade do autor, o qual confirma seu recebimento inicial. Igualmente, a parte autora deposita o valor em juízo, como demonstração de seu desinteresse no negócio jurídico.
Portanto, em sede de cognição não exauriente, a presente relação contratual mostrava-se regular, no entanto, paira controvérsia acerca da declaração de vontade do autor.
É imperioso destacar que, ante a aparente regularidade da contratação, a legislação consumerista, em regra, não permite o arrependimento pelo consumidor, salvo em contratos de financiamento ou em contratações virtuais, sendo o caso em tela.
A existência e validade do negócio jurídico pressupõe a presença de todos os seus elementos constitutivos, quais sejam, declaração válida de vontade, objeto e forma, sendo a ausência de quaisquer desses elementos causa de inexistência do próprio negócio jurídico.
Em sede de contestação, a demandada não apresentou, de forma conclusiva, documentos hábeis a demonstrar a efetiva declaração de vontade do autor, não podendo, por si só, as transferências bancárias presumirem a validade da relação.

Acrescente-se, por fim, que não se exige da parte Autora a chamada prova do fato negativo (prova diabólica), porém, comprovada a assinatura do contrato, como no caso sob comento, incumbiria à parte Autora, juntar aos autos extratos bancários comprovando que o depósito não teria sido realizado. No entanto, colaciona tão somente extrato correspondente a conta bancária vinculada ao Banco do Brasil, com número de conta e agência diversa daquelas apontadas em comprovante de transferência.
Dessa forma, resta demonstrada existência de vício contratual, devendo ser anulado, retornando ao status quo ante.
No tocante à restituição em dobro, se faz necessária análise dos requisitos essenciais para tal pretensão.
Conforme parágrafo único, do artigo 42, do CDC:
Art. 42. (...)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
De igual forma o artigo 940 do CC prevê:
Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
Em decisão prolatada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a devolução do valor indevidamente cobrado será em dobro sempre que houver a quebra da boa-fé objetiva, isto é, faltar com lealdade, transparência, informação correta, clara e adequada, preço justo, colaboração, cooperação, etc.
A boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade.
No caso em apreço, não se vislumbra ocorrência da má-fé, ante a incontroversa transferência dos valores, fazendo incidir a restituição simples do indébito.
No entanto, se faz importante consignar que a condenação deverá, inicialmente, ser utilizada na compensação do contrato original, uma vez que subsiste o negócio jurídico e sua obrigação de quitá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa.
No tocante à pretensão indenizatória, sabe-se que o dano moral é aquele que afeta a personalidade, causando desconforto e abalo emocional considerável. Além disso, é considerado um prejuízo imaterial, ocorrendo após a violação do direito de outrem, momento em que ocorre o dano.
O nosso Código Civil dispõe no seu artigo 186 de forma clara sobre o atos ilícitos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.
Resta, portanto, configurado o mero dissabor contratual, o qual, em regra, não enseja em pretensão indenizatória, justamente por não ultrapassar a razoabilidade.
Insta frisar que, o mero dissabor e aborrecimento não podem ser alçados ao patamar do dano moral, porquanto somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito daquele a quem se dirige justifica o abalo moral indenizável. Não demonstrando o autor ter experimentado abalo moral para além do transtorno e mero aborrecimento contratual.
Por tais razões, julgo a pretensão de indenização por danos morais improcedente.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:
A) Declarar nulo o contrato de empréstimos com proposta nº 65882097, objetos da presente demanda, em nome de FRANCISCO DE SOUZA, inscrito sob o CPF nº 538.205.415-00;
B) Condenar as instituições demandas à restituição, simples, do indébito, havendo a necessária compensação dos créditos, se houver, a ser apurado em fase de liquidação de sentença junto com demais descontos efetuados durante o processamento do feito.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.
Expeça-se o competente alvará, em favor de demandado, para liberação dos valores depositados pelo autor.
Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.
Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 06 de novembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007995-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Pauline Catharina Nunes Carvalho
Advogado: Sarah Danielle Mangueira Freitas (OAB:SE11904)

Requerido: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007995-23.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: PAULINE CATHARINA NUNES CARVALHO
Advogado(s): SARAH DANIELLE MANGUEIRA FREITAS (OAB:SE11904)
REQUERIDO: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, com pedido liminar, ajuizada por PAULINE CATHARINA NUNES CARVALHO, em face de SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.A.
Narra a exordial, em apertada síntese, que em 21 de dezembro de 2022 firmou contrato bancário de financiamento de veículo, no valor de R$ 53.787,90 (cinquenta e três mil e setecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). Ocorre que, observou ocorrência de algumas abusividades contratuais, como taxas de juros acima da média, bem como cobranças irregulares.
Acompanham a petição inicial documentos, dentre os quais os seguintes: i) contrato bancário de financiamento de veículo; ii) cálculo de revisão de financiamento e empréstimo; iii) Resumo para revisão de contrato; iv) Documentos pessoais de identificação.
Decisão inicial deferindo a gratuidade.
Em sede de contestação, a parte demandada arguiu, preliminarmente, a) impugnação da concessão da justiça gratuita; b) Inépcia da inicial. No mérito, impugna a pretensão autoral, na medida que aduz: i) impossibilidade de inversão do ônus probatório; ii) Taxa de juros remuneratórios com ciência prévia e concordância do requerente; iii) Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios; iv) Boa-fé da demandada; v) impugnação aos cálculos apresentados; vi) Inexistência de danos morais; vii) regularidade do negócio jurídico.
Réplica apresentando impugnação à contestação.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso, uma vez que a prova documental é suficiente ao deslinde de processos desta natureza. Assim, sendo a matéria passível de análise com base em prova documental – cuja oportunidade de produção já se encontra superada –, procedo ao julgamento antecipado da lide.
Passo a análise das preliminares
No tocante à impugnação da gratuidade judiciária, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.
A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.
Neste sentido, é a orientação do e. STJ:
“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)
O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.
Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.
Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.
Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
Acerca da preliminar de inépcia, verifica-se que a petição inicial veio devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil, atendendo, portanto, os requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC.
Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.
Nesse aspecto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL pelas razões acima.
Passo, então, ao exame do mérito da causa.
Tratam os autos de Ação Revisional em virtude de contrato de financiamento firmado entre as partes.
A alegação de abusividade não prospera, pois quando comparada às taxas média de mercado divulgadas pelo Banco Central à época da contratação, nota-se que estas não extrapolam os limites impostos pela jurisprudência.

De observar, foi pactuado em mútuo realizado, foi fixada taxa de 33,76% (trinta e três vírgula setenta e seis por cento) ao ano e 2,45% (dois vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês. Com a devida análise, é possível concluir que as referidas taxas encontram-se acima da média praticada pelo mercado no período da contratação. Ocorre que, como dito anteriormente, a aplicação de taxa superior à média de mercado, por si só, não é considerada abusiva, ante a autonomia das partes em transacionar, bem como da liberdade econômica incentivada pelo nosso ordenamento. Nesse caso, deve a parte autora demonstrar a existência de prejuízos e desvantagens impostas, como ausência de previsão expressa da capitalização de juros ou de percentual da referida taxa.

A fim de estabelecer um parâmetro razoável, segundo o qual, poderiam oscilar os percentuais dos juros remuneratórios, tendo-se em conta a taxa média do mercado, o Superior Tribunal de Justiça está a considerar abusiva as taxas superiores: a) uma vez e meia; b) ao dobro; c) ou ao triplo da taxa média de mercado, consoante jurisprudência proferida em sede de recurso repetitivo.

Conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando com parâmetro a linha de crédito nominada "20749/25471 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos", a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – 21/12/2022 - estava estabelecida em 28,68% ao ano e 2,12% ao mês, taxas inferiores ao que se vê no contrato ora discutido.

No caso sub judice, a diferença entre a média aplicada pelo Banco Central e aquela aplicada em contrato é de 5,08% (cinco vírgula oito por cento) ao ano e de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), não ultrapassando o limite fixado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, caberia também a parte requerente comprovar as consequências diretas à sua realidade financeira, no caso de ônus excessivo ou superendividamento, o que não fez.

Tal entendimento, inclusive, foi exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em demanda semelhante, vejamos:

Ementa

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS.

1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação.

4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.

Conforme entendimento acima, a média aplicada pelo mercado não deve figurar como parâmetro irrestrito para fixação de taxa de juros, mas como padrão meramente ilustrativo a fim de identificar possíveis excessos.

Logo, é possível apurar que a interferência legal/estatal somente deve ocorrer excepcionalmente, quando diante da análise concreta for detectável abusividade contratual.

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente.

Acerca da legalidade da tarifa de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1578553/SP julgado em 12/12/2018, sob o rito do art. 1.040, do Código de Processo Civil/15, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (" serviços prestados pela revenda "). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,
No caso em tela, a parte demandada se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que comprovou a realização do serviço de avaliação do veículo, conforme se observa em ID Num. 461202814, Pág. 28, razão pela qual a referida taxa é devida. Em razão disso, julgo improcedente o pedido.
No tocante à contratação de seguro, se faz imperioso destacar que, para configuração da venda casada, deve restar demonstrado que no momento da formalização contratual, o consumidor foi compelido ou condicionado a adquirir o referido serviço para concretização do negócio jurídico almejado.
Importante consignar, que a matéria se encontra dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo consolidado durante o julgamento do Recurso Especial 1.639.259/SP, que a Instituição FInanceira não pode condicionar o negócio jurídico à contratação do seguro de proteção financeira, ou seja, o consumidor não pode ser compelido a aderir.
Outrossim, se mostra imprescindível a demonstração da individualização entre os serviços, cujo contrato de seguro de proteção financeira deve ser pactuado de forma autônoma, acompanhando em apartado.
Tal entendimento pode ser encontrado em decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça durante julgamento de Recurso Especial, vejamos:
Ementa
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA XXXXX/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA XXXXX/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.
4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
No caso em tela, restou igualmente demonstrada a individualização dos serviços, existindo contrato de seguro autônomo (ID Num. 461202814, Pág. 25).
Em consequência, observo que a acontratação encontra-se plenamente regular, inexistindo quaisquer abusos a serem confrontados ou fundamentos hábeis à desconstituição da mora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, julgando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, IV e 10º, do CPC, suspendendo a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça.
Em havendo recurso, dê-se vistas às partes na forma determinada pelo CPC, e logo após envie-se, com as garantias de estilo ao E. TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003952-77.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Rosalene Silveira Torres
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003952-77.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Apelante: ROSALENE SILVEIRA TORRES

Apelado: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro (BA), 19 de agosto de 2024.
Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003952-77.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Rosalene Silveira Torres
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº:8003952-77.2023.8.05.0146
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente:APELANTE: ROSALENE SILVEIRA TORRES

Requerido:APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 01/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o patrono da parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes constante do demonstrativo de cálculo de custas do ID n. 472524000, nos termos da condenação imposta no sentença/acórdão exarado nos presentes autos sob pena de inclusão na dívida ativa e/ou protesto bem como nos demais órgãos de proteção ao crédito.
Juazeiro- BA, 6 de novembro de 2024.

Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012039-22.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isa Mara De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012039-22.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ISA MARA DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Isa Mara de Souza na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.
A embargante alega omissão na sentença quanto a pontos que considera fundamentais: (i) necessidade de análise do perfil de risco da operação para justificar a taxa de juros.
É o relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual passo à sua análise.
Os embargos de declaração têm previsão no art. 1.022 do Código de Processo Civil e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou corrigir erro material.
No caso em análise, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada.
Quanto à alegação de omissão sobre a taxa de juros aplicada e o perfil de risco: A sentença fundamentou-se amplamente na comparação entre a taxa de juros aplicada pela embargante e a média de mercado divulgada pelo Banco Central. Observou-se que a taxa aplicada excedia o triplo da média do mercado, caracterizando abusividade. A sentença, respaldada pelo Código de Defesa do Consumidor e pela jurisprudência consolidada do STJ, concluiu pela necessidade de revisão dos juros, uma vez que o consumidor deve ser protegido de práticas que onerem excessivamente a relação contratual. Assim, não há omissão a ser sanada quanto a esse ponto. A sentença já considerou o contexto econômico e a natureza da relação de consumo na análise da abusividade dos juros, valendo-se de critérios objetivos previstos na jurisprudência. O parecer econômico mencionado pela embargante não é essencial para o julgamento, uma vez que a análise recaiu sobre aspectos objetivos e relevantes, como a taxa média de juros praticada no mercado. Dessa forma, o referido parecer não configurava elemento decisivo para o deslinde da controvérsia.
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.
Intimem-se as partes.
JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014101-98.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Glaucia Eliana Coelho De Castro
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8014101-98.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: GLAUCIA ELIANA COELHO DE CASTRO
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
A autora, GLAUCIA ELIANA COELHO DE CASTRO, brasileira, maior, casada, desempregada, portadora do RG nº 0914937812 SSP/BA e CPF nº 786.699.955-49, residente na Rua Projetada B, Rodovia BA, KM 05, nº 294, QD – 14, Novo Juazeiro – Residencial Dr. Humberto, Juazeiro-BA, CEP: 48918-303, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.139.629/0001-94, com sede na Avenida Edgar Santos, 300, Cabula VI, Salvador - BA, CEP 41181-900.
A autora requer a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora, vinculada ao contrato nº 007038632455, em relação à fatura no valor de R$ 1.061,51 com vencimento em 15/10/2024. Solicita ainda que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por conta desta cobrança, bem como pede a fixação de multa em caso de descumprimento.
Analisando os elementos dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a saber:
Probabilidade do Direito (fumus boni iuris): A autora apresenta fortes indícios de cobrança indevida, visto que o consumo mensal médio da sua unidade consumidora tem sido historicamente baixo, em torno de R$ 50,00, conforme as faturas anexadas. A súbita cobrança de R$ 1.061,51 se mostra desproporcional e sem justificativa clara. A autora buscou esclarecimentos junto à ré, que alegou irregularidades não especificadas, negando a revisão ou adequação dos valores cobrados. Além disso, o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial, devendo ser mantido ininterrupto para evitar graves prejuízos à subsistência da requerente.
Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (periculum in mora): A interrupção do fornecimento de energia elétrica ocasionaria prejuízos irreparáveis à autora, que reside sozinha e depende do serviço essencial para sua subsistência. A inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pode comprometer seu acesso a crédito e agravar sua situação financeira, especialmente considerando seu estado de desemprego.
Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Constituição Federal reforçam a continuidade dos serviços essenciais, impondo limites à interrupção do fornecimento de energia elétrica, mesmo em casos de eventual inadimplência, especialmente quando a cobrança é contestada judicialmente.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a ré:
Abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da autora, relativa à fatura no valor de R$ 1.061,51, com vencimento em 15/10/2024, até que se conclua o julgamento do mérito desta ação.
Abstenha-se de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da cobrança ora contestada, até a análise definitiva do mérito.
Fixo multa cominatória no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada ao total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), caso a ré deixe de cumprir as determinações acima.
Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta decisão.
Cite-se a parte ré, para no prazo de quinze dias, ofertar contestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005093-05.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Isabel Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8005093-05.2021.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Vistos, etc.
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS, em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados
Manifestação da parte de ID n.º 455382283 determinado penhora online, ante decorrido prazo para pagamento voluntário sem cumprimento, efetuado bloqueio correspondendo à quantia de R$ 18.575,62 (dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco mil, sessenta e dois centavos), vinde comprovante de depósito em ID n.º 456300046.
É o relatório
Conforme se depreende do contexto dos autos, o banco réu pagou a integralidade da dívida, ante penhora online efetuada no valor devido.
Instado a se manifestar sobre a penhora online, o autor concordou com o valor bloqueado, requerendo a expedição do Alvará, devidamente realizado, conforme ID n.º 456808049.
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Expeça-se alvará na forma requerida id. 456808049.
Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adotem-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 28 de agosto de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005093-05.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Isabel Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8005093-05.2021.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A
Vistos, etc.
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS, em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados
Manifestação da parte de ID n.º 455382283 determinado penhora online, ante decorrido prazo para pagamento voluntário sem cumprimento, efetuado bloqueio correspondendo à quantia de R$ 18.575,62 (dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco mil, sessenta e dois centavos), vinde comprovante de depósito em ID n.º 456300046.
É o relatório
Conforme se depreende do contexto dos autos, o banco réu pagou a integralidade da dívida, ante penhora online efetuada no valor devido.
Instado a se manifestar sobre a penhora online, o autor concordou com o valor bloqueado, requerendo a expedição do Alvará, devidamente realizado, conforme ID n.º 456808049.
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Expeça-se alvará na forma requerida id. 456808049.
Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adotem-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 28 de agosto de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005093-05.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Isabel Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº:8005093-05.2021.8.05.0146
Ação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
Requerente:EXEQUENTE: ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS

Requerido:EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 01/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o patrono da parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes constante da Certidão de Divida Ativa do ID n. 472523656, nos termos da condenação imposta no sentença/acórdão exarado nos presentes autos sob pena de inclusão na dívida ativa e/ou protesto bem como nos demais órgãos de proteção ao crédito.
Juazeiro- BA, 6 de novembro de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011994-18.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Alice Pinheiro
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011994-18.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Apelante: ALICE PINHEIRO

Apelado: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro (BA), 6 de setembro de 2024.
Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002794-62.2024.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Reu: Francisco Lopes Coelho 96900660568

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002794-62.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (OAB:SE3800)
REU: FRANCISCO LOPES COELHO 96900660568
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o presente processo foi distribuído equivocadamente nesta Comarca de Jeremoabo/BA e que a competência para julgamento pertence à Vara Cível da Comarca de Juazeiro/BA, determino a remessa dos autos ao juízo competente, para o regular prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

JEREMOABO/BA, 4 de novembro de 2024.

Paulo Eduardo de M Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005847-39.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geraldo Alves Ferreira
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005847-39.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: GERALDO ALVES FERREIRA
Advogado(s): FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA registrado(a) civilmente como FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA (OAB:BA49001), JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE (OAB:PE49791), GRAZIELLE DA CRUZ FERREIRA (OAB:BA70722), VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE (OAB:PE49805)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido em ID Num. 465156245, inexistindo prejuízo na utilização do contrato anexo como paradigma.
Ademais, intime-se a parte autora para ciência da data da perícia, designada para data 30/10/2024, às 15:00h, vide ID Num. 464480547.
Intime-se a perita nomeada, para ciência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 26 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002794-62.2024.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Reu: Francisco Lopes Coelho 96900660568

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002794-62.2024.8.05.0142
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Ré/Requerido/Executado: REU: FRANCISCO LOPES COELHO 96900660568

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática do ato citatório, no prazo de 10 (dez) dias.”
Juazeiro - BA, 06 de novembro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011994-18.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Alice Pinheiro
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº:8011994-18.2023.8.05.0146
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente:APELANTE: ALICE PINHEIRO

Requerido:APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 01/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o patrono da parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes constante do demonstrativo de cálculo de custas do ID n. 472527585, nos termos da condenação imposta no sentença/acórdão exarado nos presentes autos sob pena de inclusão na dívida ativa e/ou protesto bem como nos demais órgãos de proteção ao crédito.
Juazeiro- BA, 6 de novembro de 2024.

Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009153-50.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Raffani Stefani Fonseca Souza
Advogado: Rogerio Augusto Da Silva (OAB:PR46823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009153-50.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: RAFFANI STEFANI FONSECA SOUZA
Advogado(s): ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB:PR46823)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAFFANI STEFANI FONSECA contra a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL S/A.
Da análise dos autos e dos argumentos apresentados nos embargos, verifico que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justifique a sua modificação. A decisão impugnada fundamentou-se nos princípios processuais aplicáveis à exceção de pré-executividade, ressaltando que tal instrumento é cabível apenas para matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, e desde que amparadas em prova pré-constituída, o que não é o caso dos argumentos trazidos pelo embargante.
Conforme delineado na decisão anterior, a alegação de direito à prorrogação de dívida e a revisão contratual invocada pelo embargante, fundamentada na Súmula 298 do STJ, demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a necessidade de prova pré-constituída para o cabimento dessa medida. Nos presentes autos, observa-se que as questões alegadas pelo embargante exigem comprovação adicional, o que evidencia a inadequação da via eleita.

Assim, uma vez que os Embargos de Declaração têm como finalidade esclarecer pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão, e não há tais vícios a serem sanados, rejeito os presentes Embargos de Declaração.
Intime-se a parte embargante desta decisão.
JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005847-39.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geraldo Alves Ferreira
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005847-39.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
Requerente: GERALDO ALVES FERREIRA
Requerido: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- “Falem as partes sobre o laudo pericial Id 472446497, no prazo de 15 dias”.
Juazeiro (BA), 2024-11-06.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005054-03.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Luzineide Da Silva
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005054-03.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Autor: MARIA LUZINEIDE DA SILVA

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se a senhora perita judicial, para que designe data, horário e local para realização dos trabalhos periciais na pessoa do autor, devendo ser informado nos autos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como encaminhar o laudo pericial ao Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.
Juazeiro (BA), 2024-10-31.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011137-69.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Roberto Barbosa Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8011137-69.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: JOSE ROBERTO BARBOSA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por JOSE ROBERTO BARBOSA SILVA, em face de BANCO PAN S.A, ambos devidamente qualificados
Manifestação do executado (ID. 459056593) informando o depósito do valor total do débito em questão, correspondendo à quantia de R$ 4.556,09, vide comprovante de depósito em ID nº 458034099.
É o relatório
Conforme se depreende do contexto dos autos, o banco réu pagou a integralidade da dívida, na medida em que procedeu com o depósito judicial do valor devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o autor concordou com o valor depositado judicialmente, requerendo a expedição do Alvará, devidamente realizado, conforme ID nº 459056592, sustentando existir diferença de valor pelo pagamento fora do prazo legal.
Não assiste razão ao exequente, na medida em que a publicação ocorreu no dia 08/07/2024 e o depósito foi efetuado no dia 29/07/2014, portanto, antes mesmo do prazo processual máximo de quinze dias, que se encerraria no dia 29/07/2024.
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento.
Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se, servindo a presente como mandado para todos os fins.
Juazeiro (BA), 31 de outubro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002560-10.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Edileusa Custodio Montes Souza
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002560-10.2020.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Indenização por Dano Moral]
Requerente: EDILEUSA CUSTODIO MONTES SOUZA

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o patrono do banco requerido, para no prazo de cinco (05) dias apresentar manifestação sobre a proposta de honorários periciais apresentada junto ao ID nº 469595614 dos autos.

Juazeiro-BA, 18 de outubro de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente.
E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001521-36.2024.8.05.0146 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Juazeiro
Suscitante: Construtora Venancio Ltda
Advogado: Antonio Filipe Pontes Vasconcelos (OAB:PE985-B)
Suscitado: Rodando Legal - Servicos E Transporte Rodoviario Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Transguard Do Brasil Remocao E Acautelamento De Veiculos E Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: L2r Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Ssg - Suporte, Gestao Empresarial E Servicos Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Mobi-link Servicos E Produtos Em Mobilidade Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Hagil Servicos De Locacao E Transportes Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Patio Veicular Rl Spe Ltda.
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Carlos De Mello Logulo
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Marissa Berretari Teixeira Logulo
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8001521-36.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SUSCITANTE: CONSTRUTORA VENANCIO LTDA
Advogado(s): ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS (OAB:PE985-B)
SUSCITADO: RODANDO LEGAL - SERVICOS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros (8)
Advogado(s): MARCELO FAVATTO EUZEBIO (OAB:RJ176622)

SENTENÇA
Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, proposto por Construtora Venâncio Ltda. em face de Rodando Legal - Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda., L2R Participações e Empreendimentos Ltda., entre outras empresas, além dos sócios Carlos de Mello Logulo e Marissa Berretari Teixeira Logulo.
A parte autora fundamenta seu pedido com base no art. 50 do Código Civil, alegando confusão patrimonial e o uso fraudulento da personalidade jurídica, de modo a ocultar bens e frustrar o pagamento de credores.
Em contestação, as rés impugnam a pretensão autora, na medida em que alegam que: a) As empresas operam de forma independente, cada uma com seu objeto social próprio, e o compartilhamento de endereço ou estrutura é apenas uma prática administrativa sem influência sobre a separação patrimonial; b) Não há grupo econômico formalmente constituído entre as rés, de forma que a responsabilização solidária seria indevida; c) As dissoluções de algumas empresas foram realizadas conforme os trâmites legais, e não houve intenção de fraudar credores.
Colaciona atos constitutivos e documentos de identificação pessoal.
Réplica impugnando os argumentos lançados em contestação.
É o que interessa relatar, DECIDO.
DO MÉRITO
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
A controvérsia do presente feito cinge-se à presença dos requisitos aptos à desconsideração da personalidade jurídica das demandas.
Pois bem.
Nos termos do art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, desconsiderar a personalidade jurídica para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
O desvio de finalidade refere-se à utilização da pessoa jurídica com objetivos distintos dos previstos no seu ato constitutivo, principalmente com a intenção de lesar terceiros ou fraudar a lei. Já a confusão patrimonial ocorre quando os bens da sociedade se misturam com os dos sócios, evidenciando a ausência de separação entre o patrimônio pessoal e o da pessoa jurídica.
Ocorre que, tal instituto jurídico é ferramenta excepcional, somente aplicável quando há indícios suficientes da vontade ilícita dos sócios da pessoa jurídica, isto é, não ocorrendo de forma automática. Importante mencionar que, a inexistência de patrimônios, por si só, não constitui causa idônea ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, devendo necessariamente haver presença da vontade ilícita.
A par disso, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes.
3. Na hipótese, a não localização de bens e o suposto encerramento irregular não podem ser considerados suficientes para presumir o abuso da personalidade jurídica. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1776605/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

“1. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional, sendo a regra a preservação da autonomia patrimonial, devendo ser deferida quando presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil. 2. O ordenamento jurídico adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica a qual exige prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária.”
Acórdão 1369154, 07090171820218070000, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2021, publicado no DJE: 17/9/2021.

Igualmente, no entendimento do Ministro Humberto Gomes de Barros, “só serão atingidos os bens daqueles sócios que tenham dado causa à promiscuidade, ou seja, daqueles sócios que se valeram da separação legal de personalidades para alcançar, mediante fraude, objetivos escusos.” (STJ, REsp 401.081/TO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 200).

Quando há menção há diversas pessoa jurídicas, aborda-se a existência de grupo econômico, em regra, o qual caracteriza-se pelo conjunto de sociedades empresariais que, de algum modo, coordenam sua atuação para maximizar o lucro e a produtividade, visando garantir posição no mercado, as quais atuam em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica pode não só atingir os sócios da pessoa jurídica, como também outras pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico, caso verificada a confusão patrimonial. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, CONFUSÃO PATRIMONIAL E FRAUDE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez “reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada” (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, consignaram estar demonstrada formação de grupo econômico, confusão patrimonial e fraude para frustrar a satisfação do crédito. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1635669/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA, HAVENDO CONFUSÃO PATRIMONIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez “reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada” (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).

3. A questão relativa à retirada dos sócios da sociedade empresária não foi objeto de debate e decisão no âmbito da Corte estadual, tampouco foram opostos embargos de declaração. Dessa forma, a falta do indispensável prequestionamento atrai a aplicação, na espécie, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1270256/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

Com base nos elementos apresentados pela autora, foram identificadas diversas irregularidades específicas, que se enquadram nas hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial, conforme o art. 50 do Código Civil, explico.

Constata-se que várias empresas rés, tais como Rodando Legal, Transguard do Brasil e L2R Participações, compartilham o mesmo endereço comercial, evidenciando uma prática de confusão patrimonial, onde diversas sociedades exercem atividades no mesmo espaço físico, sem a devida separação de seus patrimônios. Isso configura uma violação ao princípio da autonomia patrimonial, gerando confusão entre os ativos da empresa e os de seus sócios.

Conforme entendimento jurisprudencial, a confusão patrimonial é um dos elementos centrais para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o não respeito à separação dos patrimônios revela a intenção de frustrar credores e ocultar bens.

A utilização de um único espaço físico e a inexistência de distinção patrimonial entre as empresas participantes do grupo violam o preceito de autonomia que fundamenta a personalidade jurídica.

As empresas envolvidas, Rodando Legal - Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda., L2R Participações e Empreendimentos Ltda., SSG - Suporte, Gestão Empresarial e Serviços Ltda., Mobi-Link Serviços e Produtos em Mobilidade Ltda., Hagil Serviços de Locação e Transportes Ltda. e Pátio Veicular RL SPE Ltda., compartilham endereços comerciais idênticos, sendo o mais notório deles Rua do Mercado nº 11, andar 09, Centro, Rio de Janeiro/RJ, que é utilizado por várias dessas sociedades, indicando o funcionamento conjunto de operações que, na teoria, deveriam ser separadas.

A congruência de endereços evidencia uma unidade patrimonial que, na prática, caracteriza a operação dessas empresas como uma única entidade, contrariando a separação formal que deve existir entre diferentes personalidades jurídicas.

Além disso, restou demonstrado nos autos que Carlos de Mello Logulo e Marissa Berretari Teixeira Logulo, além de serem sócios de diversas empresas envolvidas, utilizaram essas sociedades para blindagem patrimonial, ao transferirem bens pessoais para as empresas, em clara tentativa de dificultar a execução de dívidas. Essa prática caracteriza o desvio de finalidade, pois as em-

presas não foram criadas para o exercício regular de suas atividades, mas sim para ocultar bens pessoais dos sócios, visando impedir que credores pudessem atingi-los.

Essa atuação demonstra o desvirtuamento da função da pessoa jurídica, que passou a ser utilizada com o objetivo de fraudar credores. Tal conduta se enquadra perfeitamente no conceito de desvio de finalidade previsto no art. 50 do Código Civil, onde a pessoa jurídica é utilizada como escudo para impedir a satisfação de dívidas, o que é expressamente vedado.

Durante apreciação do Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios exarou importante entendimento sobre a matéria, na qual apontou a coincidência de endereços e a relação familiar entre sócios como determinantes para caracterização do grupo econômico, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. APLICAÇÃO. ALCANCE DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. OBSTÁCULO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EFETIVIDADE DA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 28, caput e § 5º, do CDC, a desconsideração da personalidade jurídica se justifica pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, má administração da empresa ou pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. 2. A relação familiar entre sócios, a coincidência de endereços e de objeto social, entre outros elementos, revelam a existência de grupo econômico que, sob a teoria menor do CDC, autoriza o levantamento do véu da pessoa jurídica na hipótese em que sua personalidade constitui empecilho à reparação dos prejuízos experimentados pelo consumidor. 3. Agravo conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07006572620228079000 1669110, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 23/02/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/03/2023)

De igual modo, o Tribunal de Justiça desta corte apreciou demanda semelhante, observe:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011330-08.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA Advogado (s): ROBERTO CARLOS KEPPLER AGRAVADO: SERGIO MOREIRA CUNHA Advogado (s):EDSON COSTA DE ASSIS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA EM EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. CONGLOMERADO ECONÔMICO. EMPRESAS COM MESMO ENDEREÇO E QUADRO SOCIETÁRIO FORMADO POR GRUPOS E SÓCIOS COMUNS. INSUFICIÊNCIA DE BENS E RECURSOS PARA GARANTIR A AEXECUÇÃO. INDÍCIOS DE ATOS QUE VISAM BURLAR A EXECUÇÃO E CREDORES. NECESSIDADE DO AGRAVANTE DE PROVAR O CONTRÁRIO. INSTRUÇÃO. DECISÃO SINGULAR QUE ASSEGURA O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MANTIDA A DECISAO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8011330-08.2021.805.0000 E AGRAVO INTERNO N. 8011330-08.2021.805.0000.1.AG, do Município de Feira de Santana/BA, que tem como Agravante EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e Agravado SERGIO MOREIRA CUNHA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões abaixo.

(TJ-BA - AI: 80113300820218050000, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2021)

Embora as empresas tenham objetos sociais variados, suas atividades estão intrinsecamente ligadas e, muitas vezes, sobrepostas, o que reforça a tese de confusão patrimonial e de que atuam como uma unidade econômica disfarçada de várias pessoas jurídicas.

1) Rodando Legal - Serviços e Transporte Rodoviário Ltda.: Serviços de reboque e transporte rodoviário.
2) Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda.: Remoção e acautelamento de veículos.
3) L2R Participações e Empreendimentos Ltda.: Participações e investimentos patrimoniais em outras empresas.
4) SSG - Suporte, Gestão Empresarial e Serviços Ltda.: Prestação de serviços de suporte e gestão empresarial.
5) Mobi-Link Serviços e Produtos em Mobilidade Ltda.: Serviços de mobilidade urbana, tecnologia e locação de equipamentos.
6) Hagil Serviços de Locação e Transportes Ltda.: Locação de veículos e prestação de serviços de transporte.
7) Pátio Veicular RL SPE Ltda.: Serviços de estacionamento e acautelamento de veículos.

A congruência entre as atividades é visível. Todas as empresas estão direta ou indiretamente envolvidas em operações de logística, transporte e acautelamento de veículos, e algumas têm atividades administrativas e de suporte que se sobrepõem. Esse cenário reforça a evidência de que, apesar da multiplicidade de personalidades jurídicas, o grupo atua como um conglomerado econômico único, o que é caracterizado como confusão patrimonial.

Tais constatações já reputadas como suficientes ao deferimento da intervenção de terceiros, objeto da demanda, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo durante apreciação do Agravo de Instrumento 20102927820218260000, observe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido da agravante de reconhecimento de grupo econômico e de inclusão no feito das empresas por ela indicadas – GRUPO ECONÔMICO – Existência de sócio em comum entre algumas das empresas ou de sócios com o mesmo sobrenome – Atividades econômicas principais idênticas (promoção de vendas) ou complementares, a demonstrar a atuação das empresas em prol de objetivo comum – Empresas localizadas todas no mesmo endereço, em dois imóveis vizinhos, identificados com logo da “Sudamerica Vida” – Mesmo telefone para as cinco empresas – Domínio de endereço eletrônico comum a todas as empresas – Grupo econômico configurado – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20102927820218260000 SP 2010292-78.2021.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 09/04/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2021)

Outro ponto relevante diz respeito à dissolução irregular de várias empresas rés, conforme apontado em certidões de oficiais de justiça que tentaram sem sucesso localizar as empresas em seus endereços fiscais. O não funcionamento da empresa no

endereço registrado configura um indício claro de dissolução irregular, prática que, conforme a Súmula 435 do STJ, presume fraude contra credores.
A dissolução irregular, além de configurar violação do art. 50 do Código Civil, também implica confusão patrimonial, na medida em que os bens das empresas são desviados para fora do alcance dos credores, muitas vezes incorporados ao patrimônio dos sócios ou de outras empresas do grupo, evidenciando o uso abusivo da personalidade jurídica.
Dessa forma, é possível afirmar que a parte autora apresentou provas robustas, que comprovam a existência de um grupo econômico e de confusão patrimonial entre as rés. Esses elementos foram corroborados por decisão proferida em ação civil pública trabalhista, na qual o Ministério Público do Trabalho obteve o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas envolvidas, reforçando a existência de confusão patrimonial e de atuação em conjunto para frustrar credores (Processo nº 0100725-17.2020.5.01.0204).
Em contrapartida, as rés, em sua contestação, não apresentaram provas idôneas que pudessem desconstituir as alegações autorais ou afastar os indícios de fraude e confusão patrimonial.
A ausência de provas concretas por parte das rés, aliada à farta documentação trazida pela autora, torna evidente a verossimilhança das alegações autorais, reforçando a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com base no art. 50 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de desconsideração da personalidade jurídica, determinando:
A) A inclusão no polo passivo dos seguintes sócios e empresas: Carlos de Mello Logulo, Marissa Berretari Teixeira Logulo, Rodando Legal - Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda., L2R Participações e Empreendimentos Ltda., SSG - Suporte, Gestão Empresarial e Serviços Ltda., Mobi-Link Serviços e Produtos em Mobilidade Ltda., Hagil Serviços de Locação e Transportes Ltda. e Pátio Veicular RL SPE Ltda, no processo principal de execução, sob o número 8003929-39.2020.8.05.0146;
B) A desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o intuito de atingir o patrimônio pessoal dos sócios CARLOS DE MELLO LOGULO e MARISSA BERRETARI TEIXEIRA LOGULO.
C) O prosseguimento da execução nos termos aqui determinados.
Custas, se houver, pela demandada.
Sem condenação em sucumbência, conforme entendimento exarado pelo STJ no REsp n. 1.812.929/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023.
Translade-se a sentença nos autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Juazeiro, 18 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001521-36.2024.8.05.0146 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Juazeiro
Suscitante: Construtora Venancio Ltda
Advogado: Antonio Filipe Pontes Vasconcelos (OAB:PE985-B)
Suscitado: Rodando Legal - Servicos E Transporte Rodoviario Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Transguard Do Brasil Remocao E Acautelamento De Veiculos E Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: L2r Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Ssg - Suporte, Gestao Empresarial E Servicos Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Mobi-link Servicos E Produtos Em Mobilidade Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Hagil Servicos De Locacao E Transportes Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Patio Veicular Rl Spe Ltda.
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Carlos De Mello Logulo
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Marissa Berretari Teixeira Logulo
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8001521-36.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SUSCITANTE: CONSTRUTORA VENANCIO LTDA
Advogado(s): ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS (OAB:PE985-B)
SUSCITADO: RODANDO LEGAL - SERVICOS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros (8)
Advogado(s): MARCELO FAVATTO EUZEBIO (OAB:RJ176622)

SENTENÇA
Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, proposto por Construtora Venâncio Ltda. em face de Rodando Legal - Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda., L2R Participações e Empreendimentos Ltda., entre outras empresas, além dos sócios Carlos de Mello Logulo e Marissa Berretari Teixeira Logulo.
A parte autora fundamenta seu pedido com base no art. 50 do Código Civil, alegando confusão patrimonial e o uso fraudulento da personalidade jurídica, de modo a ocultar bens e frustrar o pagamento de credores.
Em contestação, as rés impugnam a pretensão autora, na medida em que alegam que: a) As empresas operam de forma independente, cada uma com seu objeto social próprio, e o compartilhamento de endereço ou estrutura é apenas uma prática administrativa sem influência sobre a separação patrimonial; b) Não há grupo econômico formalmente constituído entre as rés, de forma que a responsabilização solidária seria indevida; c) As dissoluções de algumas empresas foram realizadas conforme os trâmites legais, e não houve intenção de fraudar credores.
Colaciona atos constitutivos e documentos de identificação pessoal.
Réplica impugnando os argumentos lançados em contestação.
É o que interessa relatar, DECIDO.
DO MÉRITO
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
A controvérsia do presente feito cinge-se à presença dos requisitos aptos à desconsideração da personalidade jurídica das demandas.
Pois bem.
Nos termos do art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, desconsiderar a personalidade jurídica para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
O desvio de finalidade refere-se à utilização da pessoa jurídica com objetivos distintos dos previstos no seu ato constitutivo, principalmente com a intenção de lesar terceiros ou fraudar a lei. Já a confusão patrimonial ocorre quando os bens da sociedade se misturam com os dos sócios, evidenciando a ausência de separação entre o patrimônio pessoal e o da pessoa jurídica.
Ocorre que, tal instituto jurídico é ferramenta excepcional, somente aplicável quando há indícios suficientes da vontade ilícita dos sócios da pessoa jurídica, isto é, não ocorrendo de forma automática. Importante mencionar que, a inexistência de patrimônios, por si só, não constitui causa idônea ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, devendo necessariamente haver presença da vontade ilícita.
A par disso, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes.
3. Na hipótese, a não localização de bens e o suposto encerramento irregular não podem ser considerados suficientes para presumir o abuso da personalidade jurídica. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1776605/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

“1. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional, sendo a regra a preservação da autonomia patrimonial, devendo ser deferida quando presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil. 2. O ordenamento jurídico adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica a qual exige prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária.”
Acórdão 1369154, 07090171820218070000, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2021, publicado no DJE: 17/9/2021.
Igualmente, no entendimento do Ministro Humberto Gomes de Barros, “só serão atingidos os bens daqueles sócios que tenham dado causa à promiscuidade, ou seja, daqueles sócios que se valeram da separação legal de personalidades para alcançar, mediante fraude, objetivos escusos.” (STJ, REsp 401.081/TO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 200).

Quando há menção há diversas pessoa jurídicas, aborda-se a existência de grupo econômico, em regra, o qual caracteriza-se pelo conjunto de sociedades empresariais que, de algum modo, coordenam sua atuação para maximizar o lucro e a produtividade, visando garantir posição no mercado, as quais atuam em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades.
O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica pode não só atingir os sócios da pessoa jurídica, como também outras pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico, caso verificada a confusão patrimonial. Senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, CONFUSÃO PATRIMONIAL E FRAUDE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez “reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada” (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).
3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, consignaram estar demonstrada formação de grupo econômico, confusão patrimonial e fraude para frustrar a satisfação do crédito. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp 1635669/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA, HAVENDO CONFUSÃO PATRIMONIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez “reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada” (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).
3. A questão relativa à retirada dos sócios da sociedade empresária não foi objeto de debate e decisão no âmbito da Corte estadual, tampouco foram opostos embargos de declaração. Dessa forma, a falta do indispensável prequestionamento atrai a aplicação, na espécie, das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1270256/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)
Com base nos elementos apresentados pela autora, foram identificadas diversas irregularidades específicas, que se enquadram nas hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial, conforme o art. 50 do Código Civil, explico.
Constata-se que várias empresas rés, tais como Rodando Legal, Transguard do Brasil e L2R Participações, compartilham o mesmo endereço comercial, evidenciando uma prática de confusão patrimonial, onde diversas sociedades exercem atividades no mesmo espaço físico, sem a devida separação de seus patrimônios. Isso configura uma violação ao princípio da autonomia patrimonial, gerando confusão entre os ativos da empresa e os de seus sócios.
Conforme entendimento jurisprudencial, a confusão patrimonial é um dos elementos centrais para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o não respeito à separação dos patrimônios revela a intenção de frustrar credores e ocultar bens.
A utilização de um único espaço físico e a inexistência de distinção patrimonial entre as empresas participantes do grupo violam o preceito de autonomia que fundamenta a personalidade jurídica.
As empresas envolvidas, Rodando Legal - Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda., L2R Participações e Empreendimentos Ltda., SSG - Suporte, Gestão Empresarial e Serviços Ltda., Mobi-Link Serviços e Produtos em Mobilidade Ltda., Hagil Serviços de Locação e Transportes Ltda. e Pátio Veicular RL SPE Ltda., compartilham endereços comerciais idênticos, sendo o mais notório deles Rua do Mercado nº 11, andar 09, Centro, Rio de Janeiro/RJ, que é utilizado por várias dessas sociedades, indicando o funcionamento conjunto de operações que, na teoria, deveriam ser separadas.
A congruência de endereços evidencia uma unidade patrimonial que, na prática, caracteriza a operação dessas empresas como uma única entidade, contrariando a separação formal que deve existir entre diferentes personalidades jurídicas.
Além disso, restou demonstrado nos autos que Carlos de Mello Logulo e Marissa Berretari Teixeira Logulo, além de serem sócios de diversas empresas envolvidas, utilizaram essas sociedades para blindagem patrimonial, ao transferirem bens pessoais para as empresas, em clara tentativa de dificultar a execução de dívidas. Essa prática caracteriza o desvio de finalidade, pois as empresas não foram criadas para o exercício regular de suas atividades, mas sim para ocultar bens pessoais dos sócios, visando impedir que credores pudessem atingi-los.

Essa atuação demonstra o desvirtuamento da função da pessoa jurídica, que passou a ser utilizada com o objetivo de fraudar credores. Tal conduta se enquadra perfeitamente no conceito de desvio de finalidade previsto no art. 50 do Código Civil, onde a pessoa jurídica é utilizada como escudo para impedir a satisfação de dívidas, o que é expressamente vedado.

Durante apreciação do Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios exarou importante entendimento sobre a matéria, na qual apontou a coincidência de endereços e a relação familiar entre sócios como determinantes para caracterização do grupo econômico, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. APLICAÇÃO. ALCANCE DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. OBSTÁCULO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EFETIVIDADE DA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 28, caput e § 5º, do CDC, a desconsideração da personalidade jurídica se justifica pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, má administração da empresa ou pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. 2. A relação familiar entre sócios, a coincidência de endereços e de objeto social, entre outros elementos, revelam a existência de grupo econômico que, sob a teoria menor do CDC, autoriza o levantamento do véu da pessoa jurídica na hipótese em que sua personalidade constitui empecilho à reparação dos prejuízos experimentados pelo consumidor. 3. Agravo conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07006572620228079000 1669110, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 23/02/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/03/2023)

De igual modo, o Tribunal de Justiça desta corte apreciou demanda semelhante, observe:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011330-08.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA Advogado (s): ROBERTO CARLOS KEPPLER AGRAVADO: SERGIO MOREIRA CUNHA Advogado (s):EDSON COSTA DE ASSIS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA EM EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. CONGLOMERADO ECONÔMICO. EMPRESAS COM MESMO ENDEREÇO E QUADRO SOCIETÁRIO FORMADO POR GRUPOS E SÓCIOS COMUNS. INSUFICIÊNCIA DE BENS E RECURSOS PARA GARANTIR A AEXECUÇÃO. INDÍCIOS DE ATOS QUE VISAM BURLAR A EXECUÇÃO E CREDORES. NECESSIDADE DO AGRAVANTE DE PROVAR O CONTRÁRIO. INSTRUÇÃO. DECISÃO SINGULAR QUE ASSEGURA O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MANTIDA A DECISAO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8011330-08.2021.805.0000 E AGRAVO INTERNO N. 8011330-08.2021.805.0000.1.AG, do Município de Feira de Santana/BA, que tem como Agravante EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e Agravado SERGIO MOREIRA CUNHA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões abaixo.

(TJ-BA - AI: 80113300820218050000, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2021)

Embora as empresas tenham objetos sociais variados, suas atividades estão intrinsecamente ligadas e, muitas vezes, sobrepostas, o que reforça a tese de confusão patrimonial e de que atuam como uma unidade econômica disfarçada de várias pessoas jurídicas.

1) Rodando Legal - Serviços e Transporte Rodoviário Ltda.: Serviços de reboque e transporte rodoviário.

2) Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda.: Remoção e acautelamento de veículos.

3) L2R Participações e Empreendimentos Ltda.: Participações e investimentos patrimoniais em outras empresas.

4) SSG - Suporte, Gestão Empresarial e Serviços Ltda.: Prestação de serviços de suporte e gestão empresarial.

5) Mobi-Link Serviços e Produtos em Mobilidade Ltda.: Serviços de mobilidade urbana, tecnologia e locação de equipamentos.

6) Hagil Serviços de Locação e Transportes Ltda.: Locação de veículos e prestação de serviços de transporte.

7) Pátio Veicular RL SPE Ltda.: Serviços de estacionamento e acautelamento de veículos.

A congruência entre as atividades é visível. Todas as empresas estão direta ou indiretamente envolvidas em operações de logística, transporte e acautelamento de veículos, e algumas têm atividades administrativas e de suporte que se sobrepõem. Esse cenário reforça a evidência de que, apesar da multiplicidade de personalidades jurídicas, o grupo atua como um conglomerado econômico único, o que é caracterizado como confusão patrimonial.

Tais constatações já reputadas como suficientes ao deferimento da intervenção de terceiros, objeto da demanda, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo durante apreciação do Agravo de Instrumento 20102927820218260000, observe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido da agravante de reconhecimento de grupo econômico e de inclusão no feito das empresas por ela indicadas – GRUPO ECONÔMICO – Existência de sócio em comum entre algumas das empresas ou de sócios com o mesmo sobrenome – Atividades econômicas principais idênticas (promoção de vendas) ou complementares, a demonstrar a atuação das empresas em prol de objetivo comum – Empresas localizadas todas no mesmo endereço, em dois imóveis vizinhos, identificados com logo da “Sudamerica Vida” – Mesmo telefone para as cinco empresas – Domínio de endereço eletrônico comum a todas as empresas – Grupo econômico configurado – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20102927820218260000 SP 2010292-78.2021.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 09/04/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2021)

Outro ponto relevante diz respeito à dissolução irregular de várias empresas rés, conforme apontado em certidões de oficiais de justiça que tentaram sem sucesso localizar as empresas em seus endereços fiscais. O não funcionamento da empresa no endereço registrado configura um indício claro de dissolução irregular, prática que, conforme a Súmula 435 do STJ, presume fraude contra credores.

A dissolução irregular, além de configurar violação do art. 50 do Código Civil, também implica confusão patrimonial, na medida em que os bens das empresas são desviados para fora do alcance dos credores, muitas vezes incorporados ao patrimônio dos sócios ou de outras empresas do grupo, evidenciando o uso abusivo da personalidade jurídica.
Dessa forma, é possível afirmar que a parte autora apresentou provas robustas, que comprovam a existência de um grupo econômico e de confusão patrimonial entre as rés. Esses elementos foram corroborados por decisão proferida em ação civil pública trabalhista, na qual o Ministério Público do Trabalho obteve o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas envolvidas, reforçando a existência de confusão patrimonial e de atuação em conjunto para frustrar credores (Processo nº 0100725-17.2020.5.01.0204).
Em contrapartida, as rés, em sua contestação, não apresentaram provas idôneas que pudessem desconstituir as alegações autorais ou afastar os indícios de fraude e confusão patrimonial.
A ausência de provas concretas por parte das rés, aliada à farta documentação trazida pela autora, torna evidente a verossimilhança das alegações autorais, reforçando a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, com base no art. 50 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de desconsideração da personalidade jurídica, determinando:
A) A inclusão no polo passivo dos seguintes sócios e empresas: Carlos de Mello Logulo, Marissa Berretari Teixeira Logulo, Rodando Legal - Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda., L2R Participações e Empreendimentos Ltda., SSG - Suporte, Gestão Empresarial e Serviços Ltda., Mobi-Link Serviços e Produtos em Mobilidade Ltda., Hagil Serviços de Locação e Transportes Ltda. e Pátio Veicular RL SPE Ltda, no processo principal de execução, sob o número 8003929-39.2020.8.05.0146;
B) A desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o intuito de atingir o patrimônio pessoal dos sócios CARLOS DE MELLO LOGULO e MARISSA BERRETARI TEIXEIRA LOGULO.
C) O prosseguimento da execução nos termos aqui determinados.
Custas, se houver, pela demandada.
Sem condenação em sucumbência, conforme entendimento exarado pelo STJ no REsp n. 1.812.929/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023.
Translade-se a sentença nos autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Juazeiro, 18 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001521-36.2024.8.05.0146 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Juazeiro
Suscitante: Construtora Venancio Ltda
Advogado: Antonio Filipe Pontes Vasconcelos (OAB:PE985-B)
Suscitado: Rodando Legal - Servicos E Transporte Rodoviario Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Transguard Do Brasil Remocao E Acautelamento De Veiculos E Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: L2r Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Ssg - Suporte, Gestao Empresarial E Servicos Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Mobi-link Servicos E Produtos Em Mobilidade Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Hagil Servicos De Locacao E Transportes Ltda
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Patio Veicular Rl Spe Ltda.
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Carlos De Mello Logulo
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)
Suscitado: Marissa Berretari Teixeira Logulo
Advogado: Marcelo Favatto Euzebio (OAB:RJ176622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº:8001521-36.2024.8.05.0146
Ação:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente:SUSCITANTE: CONSTRUTORA VENANCIO LTDA

Requerido:SUSCITADO: RODANDO LEGAL - SERVICOS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, TRANSGUARD DO BRASIL REMOCAO E ACAUTELAMENTO DE VEICULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, L2R PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., SSG - SUPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA, MOBI-LINK SERVICOS E PRODUTOS EM MOBILIDADE LTDA, HAGIL SERVICOS DE LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, PATIO VEICULAR RL SPE LTDA., CARLOS DE MELLO LOGULO, MARISSA BERRETARI TEIXEIRA LOGULO

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 01/2016, que dispõem sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o patrono da parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes constante do demonstrativo de cálculo de custas do ID n. 472537512, nos termos da condenação imposta no sentença/acórdão exarado nos presentes autos sob pena de inclusão na dívida ativa e/ou protesto bem como nos demais órgãos de proteção ao crédito.
Juazeiro- BA, 6 de novembro de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008841-11.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vera Lucia De Souza Miranda
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008841-11.2022.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]
Autor: VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da petição de ID num. 441883711, intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o contrato original em cartório, intimando-se em seguida a perita designada para realização da prova pericial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 24 de maio de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005054-03.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Luzineide Da Silva

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005054-03.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
Autor: MARIA LUZINEIDE DA SILVA

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se a senhora perita judicial, para que designe data, horário e local para realização dos trabalhos periciais na pessoa do autor, devendo ser informado nos autos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como encaminhar o laudo pericial ao Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.
Juazeiro (BA), 2024-10-31.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005054-03.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Luzineide Da Silva
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005054-03.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
Autor: MARIA LUZINEIDE DA SILVA

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplina os atos ordinatórios no âmbito da área cível e criminal, pratiquei o seguinte ato processual:
“Ficam INTIMADAS AS PARTES, por sus respectivos advogados, bem como assistentes técnicos, para tomarem ciência que a perita INGRID MARÍLIA GUIMARÃES SILVA CORREIA, designou o dia 12/12/2024, às 14:00hs, para realização dos trabalhos periciais do autor, no seguinte endereço: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro--BA, conforme informação de Id 472449078,dos autos.
Juazeiro (BA),6 de novembro de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000481-93.2003.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Almir Santos Lopes
Advogado: Ana Leopoldina Lustosa Cavalcanti De Melo (OAB:PE20162)
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Executado: Empresa De Transportes Sao Luiz Ltda
Terceiro Interessado: Breno Araujo De Possidio
Perito Do Juízo: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0000481-93.2003.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALMIR SANTOS LOPES

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 455152354 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),26 de julho de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0963329-71.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marly Izabel Dos Santos
Advogado: Fabricia Araujo Matos Pires De Souza (OAB:BA37729)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0963329-71.2015.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARLY IZABEL DOS SANTOS

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINARÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada (a) (s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados ID nº 464028459 dos autos, no prazo da Lei.”
Juazeiro - BA, 24 de setembro de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005023-85.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Pastelandia Ferreira Costa Ltda - Me
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Executado: Patricia Ferreira De Souza
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Executado: Charles Revison De Souza
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Executado: Rejane Chaves Costa
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005023-85.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263), HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU (OAB:MG29719)
EXECUTADO: PASTELANDIA FERREIRA COSTA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento id. 453439907.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005023-85.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Pastelandia Ferreira Costa Ltda - Me
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Executado: Patricia Ferreira De Souza
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Executado: Charles Revison De Souza
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Executado: Rejane Chaves Costa
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005023-85.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263), HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU (OAB:MG29719)
EXECUTADO: PASTELANDIA FERREIRA COSTA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento id. 453439907.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 3 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005023-85.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Pastelandia Ferreira Costa Ltda - Me
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Executado: Patricia Ferreira De Souza
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Executado: Charles Revison De Souza
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Executado: Rejane Chaves Costa
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005023-85.2021.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente: EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Requerido: EXECUTADO: PASTELANDIA FERREIRA COSTA LTDA - ME, PATRICIA FERREIRA DE SOUZA, CHARLES REVISON DE SOUZA, REJANE CHAVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) do Excepto para se manifestar sobre a Exceção de pré-executividade apresentada junto ao ID nº 471945017 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Juazeiro/BA, 06 de novembro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005023-85.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Pastelandia Ferreira Costa Ltda - Me
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Executado: Patricia Ferreira De Souza
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Executado: Charles Revison De Souza
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)
Executado: Rejane Chaves Costa
Advogado: Lucas De Almeida Figueiredo (OAB:SE8629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005023-85.2021.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente: EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Requerido: EXECUTADO: PASTELANDIA FERREIRA COSTA LTDA - ME, PATRICIA FERREIRA DE SOUZA, CHARLES REVISON DE SOUZA, REJANE CHAVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) do Excepto para se manifestar sobre a Exceção de pré-executividade apresentada junto ao ID nº 471945017 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Juazeiro/BA, 06 de novembro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014107-08.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: V B Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Juliana Pereira Roriz (OAB:PE45472)
Advogado: Matheus Otacilio Pereira De Sa Roriz (OAB:PE53333)
Reu: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014107-08.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: V B COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Advogado(s): MATHEUS OTACILIO PEREIRA DE SA RORIZ (OAB:PE53333), JULIANA PEREIRA RORIZ (OAB:PE45472)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A empresa V B COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ingressou com três ações de indenização por danos materiais e morais contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SÃO FRANCISCO, todas fundamentadas na devolução indevida de cheques emitidos pela autora em favor de seus parceiros comerciais.
Observa-se que o processo de nº 8014104-53.2024.8.05.0146, distribuído na 2ª Vara Cível, foi o primeiro dos três a ser ajuizado, o que estabelece a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível, conforme disposto no art. 59 do Código de Processo Civil. Os processos subsequentes, de nºs 8014107-08.2024.8.05.0146 e 8014108-90.2024.8.05.0146, apresentam as mesmas partes, o mesmo pedido de indenização e a mesma causa de pedir, caracterizando a litispendência.
Assim, de acordo com o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a extinção de processos repetidos com a mesma lide, e com fundamento na prevenção da 2ª Vara Cível, extingo sem resolução de mérito os processos de números 8014107-08.2024.8.05.0146 e 8014108-90.2024.8.05.0146.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extintos, sem resolução de mérito, os processos de números 8014107-08.2024.8.05.0146 e 8014108-90.2024.8.05.0146, por litispendência, diante da prevenção estabelecida pelo juízo da 2ª Vara Cível para a continuidade do processo nº 8014104-53.2024.8.05.0146.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0007691-83.2012.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Interessado: Coop Agricola Mista Do Perimetro Irrigado De Manicoba
Interessado: Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: José De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007691-83.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
INTERESSADO: COOP AGRICOLA MISTA DO PERIMETRO IRRIGADO DE MANICOBA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária de cobrança, que julgou procedente o pedido inicial, constituindo, por conseguinte, a prova escrita que a acompanhou em título executivo judicial, com correção monetária pelo INPC, a partir do prejuízo, na forma da Súmula 43 do STJ e juros moratórios em 1% (um por cento) a partir da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil.
O Embargante requereu que fosse sanada a omissão e condenar o réu/embargado ao pagamento também das parcelas de juros que se vencerem no curso do processo e após a sentença, até o adimplemento; e no tocante a contradição, que, aplicando o entendimento dos Tribunais Superiores e o Tribunal de Justiça da Bahia, sejam mantidos os exatos índices de atualização dos encargos contratuais avençados, inclusive termos inicial e final (até o efetivo pagamento), sanando a contradição.
É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo legal, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual devem ser conhecidos.
O embargante sustenta que a sentença proferida incorreu em contradição ao aplicar a correção monetária e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação, em vez de manter os encargos contratuais, incluindo os juros remuneratórios pactuados entre as partes, até o efetivo pagamento da dívida.
Entretanto, ao analisar os fundamentos dos embargos, não verifico a existência da contradição apontada. A sentença, ao fixar os juros de mora a partir do ajuizamento da ação, está em conformidade com o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, conforme se fundamenta a seguir.
Nos termos do artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento de uma obrigação líquida e certa constitui automaticamente o devedor em mora, devendo incidir os juros de mora legais a partir dessa data. O fato de a dívida ser objeto de um contrato não afasta a submissão das partes às normas processuais e materiais previstas pela legislação civil vigente, especialmente quando a cobrança da dívida passa a ser buscada judicialmente.
Na fase judicial, os encargos que incidem sobre o valor devido não podem permanecer sob a égide exclusiva das cláusulas contratuais, que, muitas vezes, podem conter previsões de encargos financeiros que não passam pelo controle judicial. A partir do momento em que o credor opta por buscar judicialmente o cumprimento da obrigação, o processo passa a ser regulado pelas normas legais aplicáveis, incluindo os juros de mora legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.
A fixação de juros contratuais após o ajuizamento da ação seria incompatível com o princípio da paridade processual e com a necessidade de controle judicial sobre as cláusulas contratuais, especialmente em contratos bancários, onde frequentemente são discutidas cláusulas abusivas ou desproporcionais.
Dessa forma, não há qualquer contradição na sentença proferida. A partir do ajuizamento da ação, é correto que sejam aplicados juros de mora legais, e não os juros pactuados contratualmente, os quais podem não estar submetidos ao devido controle judicial de abusividade. A sentença observou corretamente os parâmetros legais, aplicando os encargos devidos conforme o ordenamento jurídico e em consonância com o entendimento pacificado pelo STJ e pelos tribunais superiores.
Em relação a omissão em condenar o réu/embargado ao pagamento também das parcelas de juros que se vencerem no curso do processo e após a sentença, até o adimplemento, de fato, a sentença vergastada merece reparo neste ponto.
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para alterar o dispositivo da sentença de id. 456078251 passando a constar da seguinte forma:
“Em face do exposto, firme no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, constituindo, por conseguinte, a prova escrita que a acompanhou em título executivo judicial, com correção monetária pelo INPC, a partir do prejuízo, na forma da Súmula 43 do STJ e juros moratórios em 1% (um por cento) a partir da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil, incluindo as parcelas de juros que se vencerem no curso do processo, até o adimplemento.”
Custas e honorários advocatícios pelas partes rés, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se, servindo a presente como mandado.
JUAZEIRO/BA, 06 de novembro de 2024.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014108-90.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: V B Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Matheus Otacilio Pereira De Sa Roriz (OAB:PE53333)
Advogado: Juliana Pereira Roriz (OAB:PE45472)
Reu: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014108-90.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: V B COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Advogado(s): MATHEUS OTACILIO PEREIRA DE SA RORIZ (OAB:PE53333), JULIANA PEREIRA RORIZ (OAB:PE45472)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A empresa V B COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ingressou com três ações de indenização por danos materiais e morais contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SÃO FRANCISCO, todas fundamentadas na devolução indevida de cheques emitidos pela autora em favor de seus parceiros comerciais.
Observa-se que o processo de nº 8014104-53.2024.8.05.0146, distribuído na 2ª Vara Cível, foi o primeiro dos três a ser ajuizado, o que estabelece a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível, conforme disposto no art. 59 do Código de Processo Civil. Os processos subsequentes, de nºs 8014107-08.2024.8.05.0146 e 8014108-90.2024.8.05.0146, apresentam as mesmas partes, o mesmo pedido de indenização e a mesma causa de pedir, caracterizando a litispendência.
Assim, de acordo com o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a extinção de processos repetidos com a mesma lide, e com fundamento na prevenção da 2ª Vara Cível, extingo sem resolução de mérito os processos de números 8014107-08.2024.8.05.0146 e 8014108-90.2024.8.05.0146.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extintos, sem resolução de mérito, os processos de números 8014107-08.2024.8.05.0146 e 8014108-90.2024.8.05.0146, por litispendência, diante da prevenção estabelecida pelo Juízo da 2ª Vara Cível para a continuidade do processo nº 8014104-53.2024.8.05.0146.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0963329-71.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marly Izabel Dos Santos
Advogado: Fabricia Araujo Matos Pires De Souza (OAB:BA37729)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0963329-71.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARLY IZABEL DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIA ARAUJO MATOS PIRES DE SOUZA (OAB:BA37729)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida, conforme as razões de fato e de direito que seguem.
O INSS opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença a seguir transcrita:
“ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC e INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO DESDE A DATA DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PRORROGAÇÃO COM DATA DE CESSAÇÃO NA DATA DE CITAÇÃO, DATA NA QUAL INICIA-SE A DIB DA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. As condenações previdenciárias importas à Fazenda Pública, conforme rito de sistemático estabelecido no RESP nº 1.495.146/MG, TEMA 905, nas parcelas vencidas a serem restituídas deverão incidir quanto aos juros de mora, segundo oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009) e para fins de correção monetária aplica-se o INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei. 11.430/2006.”
Informa o INSS, que a parte embargada, já percebe aposentadoria por idade desde 2018. Nesse contexto, é necessário relembrar a impossibilidade de cumulação de aposentadoria e auxílio-doença, assim como de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no art. 124 da Lei 8.213/91.
Deste modo, o INSS requer que seja suprida a omissão, para que o pedido autoral seja julgado improcedente. Subsidiariamente, requer a compensação de valores, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte embargada.
O INSS aponta omissão na sentença quanto aos consectários legais. Nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, as condenações contra a Fazenda Pública devem ser corrigidas pela taxa Selic, que inclui atualização monetária, juros

de mora e de precatórios. Assim, o INSS requer a retificação da sentença para que seja aplicada a taxa Selic nos termos da EC nº 113/2021.
É o relatório. Decido.
Prevê o artigo 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão, ou corrigir erro material.
Da Impossibilidade de Cumulação de Benefícios
Durante o curso do processo, verificou-se que a autora passou a receber aposentadoria por idade a partir de 2018. De acordo com o art. 124 da Lei nº 8.213/91, é vedada a cumulação de duas aposentadorias, incluindo aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, para evitar o enriquecimento ilícito e garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário.
Dessa forma, mesmo que a autora possua incapacidade laboral conforme o laudo pericial, a concessão da aposentadoria por invalidez não é viável, uma vez que ela já é beneficiária de aposentadoria por idade. Para evitar a cumulação indevida de benefícios, modula-se a decisão para conceder o auxílio-doença acidentário até a véspera do início da aposentadoria por idade, de forma que o benefício requerido seja atendido dentro dos limites legais.
Da Concessão de Auxílio-Doença Acidentário
Na época do ajuizamento da ação, a autora não possuía aposentadoria por idade e solicitava, em razão de sua incapacidade laboral, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada nos autos confirmou a incapacidade laboral da autora, corroborando a necessidade de suporte previdenciário.
Diante disso, entendo que o pedido inicial da autora é procedente em relação ao auxílio-doença acidentário, pois o laudo médico pericial demonstrou sua incapacidade. Assim, reconheço que a autora faz jus ao auxílio-doença acidentário desde a cessação do benefício, em 31/12/2013, até a véspera do início de sua aposentadoria por idade em 2018, pois esta última já substitui a função previdenciária da aposentadoria por invalidez, excluindo a necessidade de sua cumulação.
Data de Início e Fim do Benefício (DIB e DCB)
Fixo a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença acidentário na data do requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença, e o termo final (data de cessação do benefício - DCB) na véspera da data de concessão da aposentadoria por idade, ocorrida em 23 de agosto 2018.
Dos Consectários Legais da Condenação
Nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, as condenações em face da Fazenda Pública devem ser corrigidas pela taxa Selic, que substitui o INPC e engloba a correção monetária e os juros de mora. Desse modo, fixo a taxa Selic como índice de atualização dos valores devidos.
Da Improcedência do Pedido de Aposentadoria por Invalidez
Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, pois, conforme mencionado, a autora já possui aposentadoria por idade, tornando-se inviável a concessão de outra aposentadoria sob pena de enriquecimento ilícito, conforme vedação expressa no art. 124 da Lei nº 8.213/91.
Acolhimento Parcial dos Embargos de Declaração
Diante das omissões apontadas, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS para suprir as omissões relativas à impossibilidade de cumulação de aposentadorias e à aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora, conforme preceitua a Emenda Constitucional nº 113/2021.
Por fim, faço constar no dispositivo da sentença, o que segue:
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para:
Conceder o auxílio-doença acidentário à autora, com DIB fixada na data do requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença e DCB na véspera da data do início da aposentadoria por idade, concedida em 2018;
Julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, em razão da vedação legal de cumulação de aposentadorias, a fim de evitar enriquecimento ilícito.
Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
As parcelas vencidas deverão ser corrigidas pela taxa Selic, conforme EC nº 113/2021.
Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, por gozar a autarquia dos benefícios da Fazenda Pública.
Em havendo recurso, dê-se vistas às partes na forma do CPC, e, logo após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006531-95.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Leticia Nathiele Rodrigues Vieira
Advogado: Manoel Marques De Jesus Filho (OAB:BA39565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006531-95.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: LETICIA NATHIELE RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s): MANOEL MARQUES DE JESUS FILHO (OAB:BA39565)
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de THIAGO BONFIM GONCALVES, sob o argumento de que o(a) requerido(a) deixou de pagar as parcelas referentes ao financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, tudo conforme narrativa constante da petição inicial.
Acompanham a petição inicial documentos.
Deferida a liminar.
Devidamente citado(a), o(a) demandado(a) efetuou o pagamento integral da dívida.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Primeiramente, cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, no uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado da lide, sem que isto signifique cerceamento de defesa. E mais, inexiste qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial.
Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em virtude de contrato de financiamento firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária.
Ao exame dos autos, verifica-se que o(a) demandado(a) efetuou o pagamento integral da dívida.
Consoante o disposto no §2º do art. 3º da Lei 911/69, se o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será devolvido qualquer ônus.
No mérito, portanto, assiste razão à parte ré. O(A) demandado(a) obteve a posse do bem alienado e efetuou o pagamento da quantia referente às parcelas vencidas. Assim, se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, apresentando fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito.
Importante frisar, que nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, esta entendida como os valores apresentados e cobrados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão de Recurso Repetitivo - tema 722.
O adimplemento de obrigações contratuais, garantidas por alienação fiduciária, não autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado.
Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para declarar cumprido o contrato de alienação Fiduciária, consolidando em favor da parte ré a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial.
Condeno a parte demandada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça que o concedo agora.
Expeça-se o competente alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados em juízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de novembro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006531-95.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Leticia Nathiele Rodrigues Vieira
Advogado: Manoel Marques De Jesus Filho (OAB:BA39565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006531-95.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: LETICIA NATHIELE RODRIGUES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o patrono da parte requerente para no prazo de 5 (cinco) dias informar nos autos, os dados bancários do beneficiário do depósito judicial, para fins de transferência eletrônica através de alvará judicial.
Juazeiro - BA, 06 de novembro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006531-95.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Leticia Nathiele Rodrigues Vieira
Advogado: Manoel Marques De Jesus Filho (OAB:BA39565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006531-95.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: LETICIA NATHIELE RODRIGUES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o patrono da parte requerente para no prazo de 5 (cinco) dias informar nos autos, os dados bancários do beneficiário do depósito judicial, para fins de transferência eletrônica através de alvará judicial.
Juazeiro - BA, 06 de novembro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005259-32.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanessa Pereira Do Nascimento
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)

Reu: Raimundo Rodrigues De Oliveira Neto
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: Jó Lucas Da Silva
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Testemunha: Vanessa Pereira Do Nascimento

Ato Ordinatório:
Intimação da Defesa, para ofertar razões, conforme Decisão ID 460331952.
Juazeiro, 6 de novembro de 2024.
Telma Maria Moreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006238-91.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geraldo Bruno Da Silva Vitor
Advogado: Fillipe Emanuel Dos Santos Pereira (OAB:BA79599)
Advogado: Jose Carlos Do Carmo Neto (OAB:PE58851)
Testemunha: Lindinalva Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro/BA, CEP 48904-350, Juazeiro/BA, telefone: (74) 3614-7116, e-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8006238-91.2024.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: GERALDO BRUNO DA SILVA VITOR
Representante(s): FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA79599), JOSE CARLOS DO CARMO NETO (OAB:PE58851)
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Defesa para contrarrazões ao recurso ministerial, conforme Despacho ID 469139826.

Marleide Dantas de Oliveira
Diretora de Secretaria
Estefany Lorrany Martins Custódio
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500077-86.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jó Lucas Da Silva
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Reu: Gleidson André Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Claudia Lucio Da Silva
Vitima: Francisco Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:
Renovo intimação da Defesa do réu Jó Lucas da Silva, para apresentação das alegações finais.

JUAZEIRO/BA, 06 de NOVEMBRO de 2024.

Marleide Dantas de Oliveira
Diretora de Secretaria
Wladson Jhonatas Soares de Souza
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
MANDADO
0500830-77.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kelvin De Souza Cavalcante
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Vitima: Wenderson Alves Magalhães

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500830-77.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KELVIN DE SOUZA CAVALCANTE
Advogado(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor EDUARDO FERREIRA PADILHA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, da Juazeiro, na forma da lei, etc. Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada cientificando da possibilidade de comunicação a OAB por abandono processual.

DESTINATÁRIO: BEL. JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599), CPF:433.949.735-53, NASCIDO EM 31/10/1965, FILHO DE MARIA DE LOURDES COSTA SANTOS E JOAO BOSCO DOS SANTOS, ENDEREÇO: Rua Cícero Feitosa, 360, Bosco & Bosco Advocacia Sala 101, Alagadiço, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-271.
Eu, DANIELA UMBUZEIRO DA SILVA, o digitei, e eu, Marleide Dantas de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024.

MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500830-77.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kelvin De Souza Cavalcante
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Vitima: Wenderson Alves Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500830-77.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: KELVIN DE SOUZA CAVALCANTE
Advogado(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o acusado, pessoalmente, a constituir advogado, em cinco dias, para oferta de finais alegações, sob pena de nomeação de Defensor Público para tal finalidade.
Intime-se ainda o(s) advogado(s) constituído pelo acusado, pessoalmente, cientificando da possibilidade de comunicação a OAB por abandono processual. Publique-se, igualmente o presente despacho, intimando o(s) patrono(s) do acusado.
Não localizado o acusado ou o seu(s) advogado(s), intimem-se por edital.
Ofertadas alegações finais, voltem conclusos.
Não ofertadas, sigam os autos a Defensoria Pública encaminhando cópia das mídias referentes à instrução probatória.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 16 de setembro de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302265-36.2020.8.05.0146
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE JUAZEIRO e outros (2)
Representante(s):
REU: JOSE CARLOS VIANA DUARTE JUNIOR e outros
Representante(s):
Prazo: 60
Intimando(a)(s): JOSÉ CARLOS VIANA DUARTE JUNIOR , brasileiro, casado, natural de Juazeiro – BA, nascido em 17 de fevereiro de 1968, filho de José Carlos Viana Duarte e Aristolinda Oliveira.
Parte Conclusiva da Sentença: [...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA PARA CONDENAR JOSÉ CARLOS VIANA DUARTE JÚNIOR, pela prática do delito previsto no art. 171, CAPUT, do Código Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena. A culpabilidade é típica a delitos desta natureza. Não há registro de maus antecedentes. Sem elementos para valoração quanto a conduta social. Não há elementos que permitam a análise da sua personalidade. O motivo do delito é típico, ou seja, a obtenção de vantagem econômica em detrimento do patrimônio alheio. No tocante às circunstâncias em que a infração foi cometida, nada que transborde ao ordinário. As consequências do delito são típicas a delitos desta natureza. O comportamento da vítima não teve influência no delito. Pelos motivos acima, com vetores favoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, que se torna DEFINITIVA, à míngua de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição. No que tange à pena de multa fixada cumulativamente pelo tipo penal, fixo a quantia de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Determino, para o réu, o regime ABERTO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão da quantidade da pena e das circunstâncias judiciais. Diante da pena aplicada, julgo suficiente a substituição por pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena, nos termos do art. 44, I e art. 44 §2º do Código penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista não estarem configurados os requisitos necessários à decretação da sua custódia provisória, em especial porque ausente pena restritiva de liberdade a ser cumprida. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se guia de cumprimento e oficiando-se o TRE para os devidos fins. Isento de custas, face a assistência da DPE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juazeiro, 31 de outubro de 2024. EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha
Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira

Técnico Judiciário: Telma Maria Moreira

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006352-64.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472462267
Processo N° : 8006352-64.2023.8.05.0146
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), CIRO SILVA DE SOUSA registrado(a) civilmente como CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609413556300000454456469

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8006392-12.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uelto Souza Santos
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006392-12.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UELTO SOUZA SANTOS
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA registrado(a) civilmente como CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

TERMO DE AUDIÊNCIA
Audiência do dia 05 do mês de novembro do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmo Sr. Dr. Paulo Ney de Araújo, Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro – Bahia, às 08h, na sala virtual das audiências da 2ª Vara Crime, foram apresentados os autos de Ação Penal registrada sob nº 8006392-12.2024.8.05.0146, em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra UELTO SOUZA SANTOS. Estão participando da audiência por meio virtual o acusado acompanhado do Dr. Ciro Silva de Sousa, OAB/BA 37965. Presente o Dr. Márcio Henrique, ilustre representante do Ministério Público. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que, Pela ordem foi dada a palavra ao Dr. Promotor que assim se manifestou: Considerando que o investigado confessa os fatos narrados na petição, o Ministério Público propõe o acordo de não persecução penal conforme preceitua o art. 28-A do CPP, diante do disposto, 1 – Fica o acusado obrigado a destinar R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), em 10 vezes de R$141,20 (cento quarenta e um reais e vinte centavos) com o primeiro vencimento no dia 05/12/2024 e assim subsequentemente ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Região Leste de Juazeiro/BA (CONSEG/ LESTE), entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 08.569.076/0001-44, portador de conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, Agencia/Conta: 0080/1388/000.744.598.84-8, PIX: CNPJ n. 08.569.076/0001-44 com endereço na Rua Mal. Castelo Branco, s/n. Juazeiro/BA, e atuação na área circunscricional coincidente com a de abrangência da 75ªCIPM/PMBA, representado pelo atual Presidente, Germano de Souza Oliveira, inscrito no CPF n. 978.858.785-20, ficando obrigado a juntar aos autos os comprovantes de depósitos; 2- O acusado se compromete a prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de 16 meses, tendo em vista

as condições pessoais da investigada, bem como a gravidade do delito, à razão de 08 horas por semana; 3- O acusado deverá comprovar ao Juízo da Execução, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo o pagamento à instituição, nos moldes da cláusula primeira; 4- O acusado deve comunicar eventual mudança de endereço ao juízo, nos moldes definidos no art. 367 do CPP, informando o número do contato telefônico e e-mail, bem como, eventuais alterações nos contatos; 5- O acusado deverá comprovar mensalmente, o cumprimento das condições da cláusula segunda, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; 6- Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o indiciado se compromete a apresentar justificativa no prazo de quinze dias; 7- Não se apresentada justificativa no prazo supra, ou não concordando o Ministério Público com a justificativa apresentada, o juízo da execução será comunicado para fins de rescisão do presente acordo; 8- Se a rescisão for imputável ao indiciado, o Ministério Público, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia, utilizando-se todos os elementos de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada nesta ocasião, bem como documentos que houver apresentado. É a proposta. Foram então estabelecidas e esclarecidas as condições do acordo proposto pelo Parquet ao investigado, tendo ele e seu defensor afirmado que concordavam com todos os termos do acordo de não persecução penal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista que o acordo proposto pelo Ministério Público foi aceito pelo investigado e seu defensor, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, ficou acordado o seguinte: 1 – Fica o acusado obrigado a destinar R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), em 10 vezes de R$141,20 (cento quarenta e um reais e vinte centavos) com o primeiro vencimento no dia 05/12/2024 e assim subsequentemente ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Região Leste de Juazeiro/BA (CONSEG/ LESTE), entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 08.569.076/0001-44, portador de conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, Agencia/Conta: 0080/1388/000.744.598.84-8, PIX: CNPJ n. 08.569.076/0001-44 com endereço na Rua Mal. Castelo Branco, s/n. Juazeiro/BA, e atuação na área circunscricional coincidente com a de abrangência da 75ªCIPM/PMBA, representado pelo atual Presidente, Germano de Souza Oliveira, inscrito no CPF n. 978.858.785-20, ficando obrigado a juntar aos autos os comprovantes de depósitos; 2- O acusado se compromete a prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de 16 meses, tendo em vista as condições pessoais da investigada, bem como a gravidade do delito, à razão de 08 horas por semana; 3- O acusado deverá comprovar ao Juízo da Execução, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo o pagamento à instituição, nos moldes da cláusula primeira; 4- O acusado deve comunicar eventual mudança de endereço ao juízo, nos moldes definidos no art. 367 do CPP, informando o número do contato telefônico e e-mail, bem como, eventuais alterações nos contatos; 5- O acusado deverá comprovar mensalmente, o cumprimento das condições da cláusula segunda, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; 6- Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o indiciado se compromete a apresentar justificativa no prazo de quinze dias; 7- Não se apresentada justificativa no prazo supra, ou não concordando o Ministério Público com a justificativa apresentada, o juízo da execução será comunicado para fins de rescisão do presente acordo; 8- Se a rescisão for imputável ao indiciado, o Ministério Público, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia, utilizando-se todos os elementos de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada nesta ocasião, bem como documentos que houver apresentado. A defesa requereu a restituição dos bens apreendidos no auto de prisão em flagrante. O Ministério Publico não se opôs ao requerimento apresentado. Pelo MM Juiz foi decidido: Determino que os bens apreendidos sejam restituído ao acusado. O indiciado já sai intimado para iniciar o cumprimento das obrigações aqui impostas. As partes declararam que não há interesse recursal, dispensando o decurso do prazo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que promova o desmembramento no sistema IDEA da notícia de fato com os dados pertinentes à execução do acordo de não persecução penal, efetuando a baixa dos autos. O acusado aproveitou a oportunidade para atualizar seu endereço e contato telefônico: Rua Manoel Cláudio do Nascimento, N°166, casa, Alto da Maravilha, Juazeiro/BA. Tel.: (74) 99152-4242. Esta assentada foi realizada por meio de plataforma virtual, cujos termos seguem anexos, por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente, que após digitado foi lido e achado conforme pelas Partes, que ao final concordaram por meio virtual com todo o teor do presente termo, sendo assinado em audiência e determinado que o cartório proceda com sua juntada. Eu, José Luiz Barbosa Lima, o digitei, e Eu, Nadja Quele de Oliveira Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevo.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito
Link:ht tps //playback.lifesize.com/#/publicvideo/1145e714

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8009189-58.2024.8.05.0146 Petição Criminal
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Dorivan Amaro Dos Santos E Outros
Advogado: Luciano Alves Daniel (OAB:CE14941)
Requerido: Woshington Luiz Ribeiro
Advogado: Joseilson Fernandes Soares (OAB:CE11915)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8009189-58.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: Dorivan Amaro dos Santos e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: Woshington Luiz Ribeiro
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor dos autos, intime-se o querelante DORIVAN AMARO DOS SANTOS para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, após a sua manifestação, intime-se o quelando WOSHINGTON LUIZ RIBEIRO para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
CERTIDÃO
8013821-30.2024.8.05.0146 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Adolescente: V. S. O.
Advogado: Maynarth Alexandrino Muniz Dos Santos (OAB:BA80607)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

CERTIDÃO

Processo nº: 8013821-30.2024.8.05.0146
Classe / Assunto: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) / [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ADOLESCENTE: V. S. O.

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na presente data, encaminhei o ato de ID 471904714 e 471892425, para o Ministério Público, através do portal eletrônico.
O referido é verdade. Dou fé.

Eu, Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Juazeiro/BA, 06 de novembro de 2024
Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária
pps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008698-85.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Priscila De Souza Oliveira Mourao (OAB:DF66371)

Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472447894
Processo N° : 8008698-85.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA MOURAO (OAB:DF66371)
PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608573662300000454446024

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004081-87.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)
Advogado: Isadora Moura Fe Cavalcanti Coelho (OAB:PE48665)
Advogado: Barbara Thais Rodrigues Dos Santos Costa (OAB:PE49049)

Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)
Advogado: Isadora Moura Fe Cavalcanti Coelho (OAB:PE48665)
Advogado: Barbara Thais Rodrigues Dos Santos Costa (OAB:PE49049)

Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472445349
Processo N° : 8004081-87.2020.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAISA VICTORIA GONCALVES DA SILVA NETO (OAB:BA60010), ISADORA MOURA FE CAVALCANTI COELHO (OAB:PE48665),
BARBARA THAIS RODRIGUES DOS SANTOS COSTA (OAB:PE49049)
ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609164711300000454441441

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001639-09.2024.8.05.0244 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Josicleide Da Conceicao Xavier
Advogado: Sonia Cristina Inacio Leite (OAB:PE57819)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a advogada devidamente intimada do teor da Decisão ID 472378811: "Visto, etc... Cumpra-se conforme pedido formulado pelo Ministério Público de Id 472281271: I) Intimação da parte requerente para que tome as seguintes providências: a) atualização da petição no ponto em que requereu insumos já recebidos pela parte demandante relativamente ao mês de outubro/2024; b) apresentação de mais dois orçamentos contendo os insumos vindicados. Estabeleço prazo de 10 dias. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Juazeiro, 5 de novembro de 2024. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS, Juiz de Direito."

Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária
I.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8013184-79.2024.8.05.0146 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Ribeiro Alves
Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Juazeiro
Interessado: Eliete Dias De Castro
Autor: Maria Aparecida Pereira Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8013184-79.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em favor da criança MARIA APARECIDA PEREIRA JESUS, nascida no dia 06/12/2013, sob a guarda provisória de Francisco Ribeiro Alves e Macicleide Ferreira Passos Alves, residentes e domiciliados na rua M, n 32, bairro Dom José Rodrigues, nesta urbe, contra o ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, matriculado no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n° 13937032/0001-60, representado, para fins desta demanda, pelo Procurador Geral do Estado da Bahia, o qual poderá ser convocado pessoalmente na sede da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, situada na 3ª Avenida, n° 310, Centro Administrativo da Bahia CEP: 41.745-005, Município de Salvador/BA.
Decisão judicial concedendo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em 18 de outubro de 2024, Id 469729631.
Despacho judicial proferido em Id 470296958.
Relatórios médicos apresentados pelo Hospital São Lucas, Id 471207020 e ss.
Contestação ente municipal, Id 471295253.
Contestação ente estadual, Id 471371682.
Parecer ministerial nos seguintes termos, Id 471836344:
"Em análise dos autos, importante registrar primeiramente que a presente demanda tinha por finalidade providenciar a REGULAÇÃO da MARIA APARECIDA PEREIRA JESUS para UNIDADE HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA. Sendo assim, diante das informações constantes no relatório do hospital ID 471208664 verifica-se que a adolescente foi retirada da regulação posto já ter recebido alta, estando aguardando decisão deste Juízo para ser transferida para "local institucionalizado para dar suporte psiquiátrico". Considerando que a adolescente se encontra em estágio de convivência com casal de adotantes, cabe ao referido casal acolher a filha em sua residência, para o devido tratamento, buscando suporte psiquiátrico quando se fizer necessário, tendo em vista que a internação é medida excepcional que ocorre em momentos de surto, o que já foi superado. Assim, pugna pela entrega da adolescente ao casal de adotantes com assinatura de termo de responsabilidade. Eventual demanda de desis-

tência da adoção e retorno da adolescente à unidade de acolhimento institucional, deverá ser tratada em autos próprios, o qual se encontra em curso na Comarca de Jeremoabo/BA."
Pedido de habilitação de defensor constituído, Id 472202439.
É o sucinto relatório. Decido.
Preliminarmente autorizo a habilitação requerida, devendo a secretaria promover a inclusão do causídico no Sistema Informatizado PJE.
Acerca do quanto acima esposado, verifico situação excepcional em relação ao cenário fática envolvendo os guardiões e a criança em questão a merecer maior atenção por parte do Poder Judiciário.
A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Órgão Ministerial a fim de garantir o direito à saúde da criança MARIA APARECIDA PEREIRA JESUS, que na ocasião estava com um quadro de transtorno psiquiátrico, sendo necessária a ação estatal para fim de garantir atendimento médico em seu favor. Entretanto, após intervenção medicamentosa o quadro clínico se estabilizou, evoluindo para alta médica, momento em que se estabeleceu o impasse ora em debate, uma vez que os guardiões se opõem ao retorno da criança para família que, naquele momento se encontrava na fruição do estágio de convivência referente ao pedido de adoção em andamento na comarca de Jeremoabo/BA, autos tombados sob n. 8000712-92.2023.8.05.0142.
Pois bem.
Após a contextualização do caso, conversas travadas entre Ministério Público e a Médica Pediatra responsável pelo acompanhamento médico da infante. Relatórios médicos apresentados pelo Hospital São Lucas e demais conjunto probatório juntado ao processo e, considerando o melhor interesse da criança e a fim de garantir sua integridade física e mental, ciente de que não poderá permanecer no ambiente hospitalar indefinidamente, uma vez que há resistência dos guardiões em receber a criança de volta ao lar, entendo que por ora, o mais indicado é determinar a institucionalização da infante com entrega a equipe técnica da Casa Messe do Amor, com providências imediatas, conforme a seguir descrito:
I) Expedição de ofício a Direção do Hospital São Lucas a fim com AUTORIZAÇÃO expressa de entrega da criança a equipe técnica da Casa Messe do Amor sob a coordenação da Sr.ª Iêda Nunes do Nascimento;
II) Expedição de ofício a coordenação da Casa Messe do Amor a fim de providenciar a logística necessária ao recebimento e acolhimento da criança MARIA APARECIDA PEREIRA JESUS, nascida no dia 06/12/2013, ora internada no Hospital São Lucas, bem como demais providências as determinações legais atinentes ao acolhimento;
III) Promoção de tratativas entre a equipe técnica Messe do Amor e a Casa de Acolhimento da Comarca de Jeremoabo/BA, a fim de que a criança seja imediatamente transferida para àquela instituição, devendo no caso, ser discutida a logística necessária para essa transferência;
IV) Expedição de ofício ao Juízo da Infância da Comarca de Jeremoabo/BA, comunicando a determinação contida nesta decisão.
V) Intimação do guardiões para conhecimento desta decisão, bem como para que em assim querendo, tome as providências necessárias.
VI) Promoção da habilitação da representante jurídica da casa de acolhimento nestes autos – Drª Jéssica Queiroz de Carvalho.
VII) Expedição de guia de acolhimento da criança, contendo sua identificação e qualificação; nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda, motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar;
VIII) A presente decisão deverá ser cumprida através de Oficial de Justiça, devidamente acompanhado de membro do Conselho Tutelar em caráter de urgência.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de Mandado Judicial/Ofício a presente decisão para intimação/citação dos réus e intimação da parte autora.
Dê ciência ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se, com URGÊNCIA.
Juazeiro, 6 de novembro de 2024.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8013184-79.2024.8.05.0146 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Ribeiro Alves
Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Juazeiro
Interessado: Eliete Dias De Castro
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)
Autor: Maria Aparecida Pereira Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8013184-79.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em favor da criança MARIA APARECIDA PEREIRA JESUS, nascida no dia 06/12/2013, sob a guarda provisória de Francisco Ribeiro Alves e Macicleide Ferreira Passos Alves, residentes e domiciliados na rua M, n 32, bairro Dom José Rodrigues, nesta urbe, contra o ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, matriculado no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n° 13937032/0001-60, representado, para fins desta demanda, pelo Procurador Geral do Estado da Bahia, o qual poderá ser convocado pessoalmente na sede da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, situada na 3ª Avenida, n° 310, Centro Administrativo da Bahia CEP: 41.745-005, Município de Salvador/BA.
Decisão judicial concedendo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em 18 de outubro de 2024, Id 469729631.
Despacho judicial proferido em Id 470296958.
Relatórios médicos apresentados pelo Hospital São Lucas, Id 471207020 e ss.
Contestação ente municipal, Id 471295253.
Contestação ente estadual, Id 471371682.
Parecer ministerial nos seguintes termos, Id 471836344:
“Em análise dos autos, importante registrar primeiramente que a presente demanda tinha por finalidade providenciar a REGULAÇÃO da MARIA APARECIDA PEREIRA JESUS para UNIDADE HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA. Sendo assim, diante das informações constantes no relatório do hospital ID 471208664 verifica-se que a adolescente foi retirada da regulação posto já ter recebido alta, estando aguardando decisão deste Juízo para ser transferida para “local institucionalizado para dar suporte psiquiátrico”. Considerando que a adolescente se encontra em estágio de convivência com casal de adotantes, cabe ao referido casal acolher a filha em sua residência, para o devido tratamento, buscando suporte psiquiátrico quando se fizer necessário, tendo em vista que a internação é medida excepcional que ocorre em momentos de surto, o que já foi superado. Assim, pugna pela entrega da adolescente ao casal de adotantes com assinatura de termo de responsabilidade. Eventual demanda de desistência da adoção e retorno da adolescente à unidade de acolhimento institucional, deverá ser tratada em autos próprios, o qual se encontra em curso na Comarca de Jeremoabo/BA.”
Pedido de habilitação de defensor constituído, Id 472202439.
É o sucinto relatório. Decido.
Preliminarmente autorizo a habilitação requerida, devendo a secretaria promover a inclusão do causídico no Sistema Informatizado PJE.
Acerca do quanto acima esposado, verifico situação excepcional em relação ao cenário fática envolvendo os guardiões e a criança em questão a merecer maior atenção por parte do Poder Judiciário.
A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Órgão Ministerial a fim de garantir o direito à saúde da criança MARIA APARECIDA PEREIRA JESUS, que na ocasião estava com um quadro de transtorno psiquiátrico, sendo necessária a ação estatal para fim de garantir atendimento médico em seu favor. Entretanto, após intervenção medicamentosa o quadro clínico se estabilizou, evoluindo para alta médica, momento em que se estabeleceu o impasse ora em debate, uma vez que os guardiões se opõem ao retorno da criança para família que, naquele momento se encontrava na fruição do estágio de convivência referente ao pedido de adoção em andamento na comarca de Jeremoabo/BA, autos tombados sob n. 8000712-92.2023.8.05.0142.
Pois bem.
Após a contextualização do caso, conversas travadas entre Ministério Público e a Médica Pediatra responsável pelo acompanhamento médico da infante. Relatórios médicos apresentados pelo Hospital São Lucas e demais conjunto probatório juntado ao processo e, considerando o melhor interesse da criança e a fim de garantir sua integridade física e mental, ciente de que não poderá permanecer no ambiente hospitalar indefinidamente, uma vez que há resistência dos guardiões em receber a criança de volta ao lar, entendo que por ora, o mais indicado é determinar a institucionalização da infante com entrega a equipe técnica da Casa Messe do Amor, com providências imediatas, conforme a seguir descrito:
I) Expedição de ofício a Direção do Hospital São Lucas a fim com AUTORIZAÇÃO expressa de entrega da criança a equipe técnica da Casa Messe do Amor sob a coordenação da Sr.ª Iêda Nunes do Nascimento;
II) Expedição de ofício a coordenação da Casa Messe do Amor a fim de providenciar a logística necessária ao recebimento e acolhimento da criança MARIA APARECIDA PEREIRA JESUS, nascida no dia 06/12/2013, ora internada no Hospital São Lucas, bem como demais providências as determinações legais atinentes ao acolhimento;
III) Promoção de tratativas entre a equipe técnica Messe do Amor e a Casa de Acolhimento da Comarca de Jeremoabo/BA, a fim de que a criança seja imediatamente transferida para àquela instituição, devendo no caso, ser discutida a logística necessária para essa transferência;
IV) Expedição de ofício ao Juízo da Infância da Comarca de Jeremoabo/BA, comunicando a determinação contida nesta decisão.
V) Intimação do guardiões para conhecimento desta decisão, bem como para que em assim querendo, tome as providências necessárias.
VI) Promoção da habilitação da representante jurídica da casa de acolhimento nestes autos – Drª Jéssica Queiroz de Carvalho.
VII) Expedição de guia de acolhimento da criança, contendo sua identificação e qualificação; nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda, motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar;

VIII) A presente decisão deverá ser cumprida através de Oficial de Justiça, devidamente acompanhado de membro do Conselho Tutelar em caráter de urgência.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de Mandado Judicial/Ofício a presente decisão para intimação/citação dos réus e intimação da parte autora.
Dê ciência ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se, com URGÊNCIA.
Juazeiro, 6 de novembro de 2024.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8008244-71.2024.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdeir Dos Santos Souza
Advogado: Luan Mascarenhas De Souza (OAB:BA77717)
Reu: Vinicius De Oliveira Queiroz
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Antonael Magalhaes De Souza
Reu: Joedna De Lima Silva
Reu: Adilson Rocha Matos
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Reu: Givaneide Reis Dos Santos
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucineide Conceicao Da Silva
Testemunha: Ipc Luziflávio Amorim Gomes Cad. 20.411.271-2
Testemunha: Ipc Wanderley Cardoso Gomes Cad.20.303.690-5
Testemunha: Ipc Dagoberto Leal Marcula Cad. 20.346.064-1
Testemunha: Ipc Camila Gama Cordeiro Cad. 12.602.993-4
Testemunha: Ipc Fabrício Nunes Leite Cad. 12.603.192-3
Testemunha: Pedro Dos Santos Barros
Testemunha: Carlos Augusto De Sousa Silva Sobrinho
Testemunha: Luana Dos Santos Macedo Silva, Fone: (74) 98125-2115;
Testemunha: Deisiane Mariano Da Silva, Fone: 74) 99816-2707.
Terceiro Interessado: Luan Mascarenhas De Souza
Terceiro Interessado: Jacson Bosco Dos Santos(oab/ba 49.599) Registrado(a) Civilmente Como Jacson Bosco Dos Santos
Terceiro Interessado: Caio Guerra Gurgel
Terceiro Interessado: Roberta Maria Oliveira De Souza
Terceiro Interessado: Ajax Merces Atta Junior Registrado(a) Civilmente Como Ajax Merces Atta Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109, Juazeiro / BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: ht tps //call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8008244-71.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDEIR DOS SANTOS SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091), AJAX MERCES ATTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345), CAIO GUERRA GURGEL (OAB:BA36986), LUAN MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA77717)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedidos de relaxamento e revogação de prisão preventiva e concessão de prisão domiciliar formulados pela defesa de Givaneide Reis dos Santos, ao argumento de que a redesignação da audiência de instrução e julgamento acarretou mudança no panorama fático devendo a prisão ser revogada. Que há excesso na formação da culpa, devendo a prisão ser relaxada. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, aduz que preenche os requisitos para concessão, pois possui sob sua dependência e cuidados uma filha com paralisia cerebral e um companheiro portador de doença psiquiátrica e do vírus HIV.
Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva da requerente, ou eventual substituição por outras medidas cautelares, em virtude de estarem presentes os motivos para a manutenção do decreto prisional (Id 470634443).
Pois bem.
A audiência de instrução e julgamento estava marcada para 24.10.2024 e foi redesignada para o dia 12.11.2024, após justificativa apresentada pelo Ministério Público.
Observo que o processo conta com 06 réus presos em diferentes cidades, a denúncia foi recebida no dia 05.07.2024 e já há data de audiência marcada para esse mês. A nova data foi marcada com menos de 30 dias da anterior, não configurando, portanto, excesso de prazo na formação da culpa. Resta indeferido o pedido de relaxamento da prisão.
Por fim, não havendo alteração no panorama de fato e de direito existente por ocasião da decretação da prisão preventiva da requerente, valendo-me da fundamentação per relationem, conforme já reiteradamente decidido nos autos, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva e de prisão domiciliar.
Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de novembro de 2024.

ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002905-69.2007.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Antonio Da Paixão
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Reu: Charles Matos Da Silva
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109, Juazeiro / BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: ht tps //call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002905-69.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
APELANTE: Charles Matos da Silva
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA registrado(a) civilmente como CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Estando preclusa a decisão de pronúncia de Id 194968389, intimem-se as partes para oferecer rol de testemunhas, nos termos do art. 422, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, in verbis:
“Art. 422 - Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.”.
Com o rol nos autos, conclusos.

JUAZEIRO/BA, 4 de novembro de 2024.
ROBERTO PARANHOS Nascimento

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002905-69.2007.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Antonio Da Paixão
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Reu: Charles Matos Da Silva
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109, Juazeiro / BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: ht tps //call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002905-69.2007.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
APELANTE: Charles Matos da Silva
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA registrado(a) civilmente como CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Estando preclusa a decisão de pronúncia de Id 194968389, intimem-se as partes para oferecer rol de testemunhas, nos termos do art. 422, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, in verbis:
“Art. 422 - Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.”.
Com o rol nos autos, conclusos.

JUAZEIRO/BA, 4 de novembro de 2024.
ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002905-69.2007.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Antonio Da Paixão
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Reu: Charles Matos Da Silva
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109, Juazeiro / BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: ht tps //call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002905-69.2007.8.05.0146

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
APELANTE: Charles Matos da Silva
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA registrado(a) civilmente como CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Estando preclusa a decisão de pronúncia de Id 194968389, intimem-se as partes para oferecer rol de testemunhas, nos termos do art. 422, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, in verbis:
"Art. 422 - Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.".
Com o rol nos autos, conclusos.

JUAZEIRO/BA, 4 de novembro de 2024.
ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011085-39.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Douglas Souza Lisboa (OAB:PE32072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472035433
Processo N° : 8011085-39.2024.8.05.0146
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DOUGLAS SOUZA LISBOA (OAB:PE32072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415142122500000454078948

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008692-78.2023.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: GILMAR DA SILVA SOBRINHO
Representante(s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES registrado(a) civilmente como PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (OAB:PE30950)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS
Intimando: GILMAR DA SILVA SOBRINHO, nascido em 30/08/1979, natural de Petrolina/PE, filho de Francisca Lima da Silva e Irismar Augusto Sobrinho.
Objetivo: Constituir advogado, em cinco dias, para acompanhá-lo, sob pena de nomeação de defensor público para tal finalidade.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Juazeiro/BA, 4 de novembro de 2024
Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Raquel Dias Thomazi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004444-07.2006.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: Jonatha dos Santos de Jesus
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 60 dias
INTIMANDO (A)(S): Jonatha dos Santos de Jesus , nascido em 13/04/1984, natural de Santo Sé/BA, filho de Juvenal Fernendes Barbosa e Iracema dos Santos de Jesus
PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de Jonatha dos Santos de Jesus, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso III, c/c art. 117, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.(...)"
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias
Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro/BA, 5 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Helena Caraciolo Ferreira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0305414-16.2015.8.05.0146
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):
REU: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SANTOS
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 60 dias
INTIMANDO (A)(S): MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SANTOS , natural de Sertânia-PE, filha de Joaquim Nascimento dos Santos e Mari Venerana dos Santos
PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso IV, c/c art. 117, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.(...)"
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias

Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro/BA, 5 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Helena Caraciolo Ferreira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503833-45.2016.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: Francisco Ferreira dos Santos
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 60 dias
INTIMANDO (A)(S): Francisco Ferreira dos Santos, nascido em 10/12/1975, natural de Juazeiro/BA, filho de José Ferreira dos Santos e Maria Felipa dos Santos.
PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: “(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de Francisco Ferreira dos Santos, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso IV, c/c art. 117, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.(...)”
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias
Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro/BA, 5 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Helena Caraciolo Ferreira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302073-45.2016.8.05.0146
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):
REU: CICERO DE OLIVEIRA LIMA
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 60 dias
INTIMANDO (A)(S): CICERO DE OLIVEIRA LIMA (Réu), nascido em 20/10/1986, natural de Juazeiro/BA, filho de José Juvino e Rita de Sá.

Rômulo Juliano dos Santos Torres (Vítima), nascido em 19/05/1983, natural de Juazeiro/BA, filho de Augusto Gonçalves Torres e de Rosemary Dias dos Santos Torres.

PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de CICERO DE OLIVEIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso IV, c/c art. 117, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.(...)"

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias

Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro/BA, 5 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Helena Caraciolo Ferreira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500198-56.2016.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: REINIVALDO CARDOSO DOS NASCIMENTO
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 60 dias

INTIMANDO (A)(S): REINIVALDO CARDOSO DOS NASCIMENTO, nascido em 14/07/1983, natural de Sento Sé/BA, filho de Raimundo Cardoso Passos e Aurenice Gomes Nascimento Passos.

PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de REINIVALDO CARDOSO DOS NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso IV, c/c art. 117, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.(...)"

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias

Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro/BA, 5 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Helena Caraciolo Ferreira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302461-11.2017.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: Maicon Almeida da Silva

Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 60 dias

INTIMANDO (A)(S): Maicon Almeida da Silva, nascido em 22/12/1992, natural de Juazeiro/BA, filho de Genivaldo Severino da Silva e Jucelina Antonio de Almeida.

PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de Maicon Almeida da Silva, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso V, c/c art. 117, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.(...)"

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias

Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro/BA, 5 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Helena Caraciolo Ferreira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500306-85.2016.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LELA
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 60 dias

INTIMANDO (A)(S): FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LELA, nascido em 03/01/1975, natural de Bodocó/PE, filho de João Barboza e Maria do Carmo dos Santos Lela.

PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LELA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso IV, c/c art. 117, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.(...)"

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias

Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro/BA, 5 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Helena Caraciolo Ferreira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0305484-62.2017.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: Jose Moraes da Costa
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 60 dias
INTIMANDO (A)(S): Jose Moraes da Costa, nascido em 10/03/1981, natural de Juazeiro/BA, filho de Otacílio Pacheco da Costa e Maria Moraes de Castro Costa
PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de Jose Moraes da Costa, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso IV, c/c art. 117, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.(...)"
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias
OBJETIVO: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro/BA, 5 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Helena Caraciolo Ferreira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500633-30.2016.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: Manoel Rogério Belarmino da Silva
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 60 dias
INTIMANDO (A)(S): Manoel Rogério Belarmino da Silva, nascido em 28/04/1979, natural de Campo Formoso/BA, filho de Vicente Rodrigues da Silva e Maria do Carmo Belarmino da Silva
PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de Manoel Rogério Belarmino da Silva, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso IV, c/c art. 117, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.(...)"
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias
Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro/BA, 5 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Helena Caraciolo Ferreira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502060-62.2016.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: GEOVANE SANTOS OLIVEIRA
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 60 dias

INTIMANDO (A)(S): GEOVANE SANTOS OLIVEIRA , nascido em 16/09/1988, natural de Juazeiro/BA, filho de Gilmar Almeida de Oliveira e Maria de Lourdes dos Santos Oliveira.

PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de GEOVANE SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso IV, c/c art. 117, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.(...)"

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias

Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro/BA, 5 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Helena Caraciolo Ferreira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0306747-37.2014.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: EVANIO DOS SANTOS e outros
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 60 dias.

INTIMANDO (A)(S): EVÂNIO DOS SANTOS (Réu), natural de Sento Sé/BA, filho de Balbina dos Santos.

Rosilene dos Santos (Vítima) , nascida em 21/02/1986, natural de Sento Sé/BA, filha de Gerson Santos Silva e Irenice dos Santos.

PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de EVÂNIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso IV, c/c art. 117, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.(...)"

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias

Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro/BA, 5 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Helena Caraciolo Ferreira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507089-43.2016.8.05.0001
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ROBERTE CARVALHO DOS SANTOS LINS
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 60 dias.
INTIMANDO (A)(S): João Leonardo da Conceição Pereira (Vítima), nascido em 21/10/1999, natural de Diamantino/MT, filho de Décio Rodrigues Pereira e Carmelina Elpidia da Conceição.
PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "(...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de ROBERTE CARVALHO DOS SANTOS LINS, em razão de seu falecimento, e, por consequência, declaro extinta a presente ação penal.(...)"
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias

Objetivo: intimar a pessoa acima para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatadas nos autos em epígrafe. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Juazeiro/BA, 5 de novembro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
Digitado por: Helena Caraciolo Ferreira dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006349-08.2010.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministerio Publico do Estado da Bahiajuazeiro e outros
Representante(s):
REU: Elton Feitosa Monteiro
Representante(s):
Prazo: 90
Intimando(a)(s): ELTON FEITOSA MONTEIRO, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, nascido em 25/06/1985, natural de Juazeiro do Norte/CE, filho de Elias Tomaz Monteiro e Marlene Feitosa Fonte Monteiro, RG nº 13.021.609-74 SSP/BA.
Parte Conclusiva da Sentença: [...] Assim, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, condenando ELTON FEITOSA MONTEIRO pelo delito do art. 217-A, do Código Penal Brasileiro [...] Diante do esposado, com valoração negativa ao vetor culpabilidade, fixo a pena base em 09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão, que se torna DEFINITIVA, pela ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime FECHADO, nos termos do artigo 33 §2º, a, do Código Penal. Quanto à SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, inviável a concessão da benesse, pois a substituição destina-se apenas a delitos praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, na exata dicção do art. 44, I do CP, situação na qual o presente delito não se enquadra, inclusive por se tratar de pena superior a 04(quatro) anos. Da mesma forma, não reconheço o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, uma vez que não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a 2 anos. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, estando solto no presente processado não constando requerimento de prisão preventiva ou prova da presença dos seus requisitos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento para a execução da pena e oficiando-se o TRE para os devidos fins. Sigam, empós, ao ínclito da execução penal para o cumprimento da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Isento de custas, ante o patrocínio pela DP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Juazeiro, 30 de outubro de 2024. EDUARDO FERREIRA PADILHA Juiz de Direito
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha
Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Técnica Judiciária: Telma Maria Moreira

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006160-85.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Luiz Roberto Tude
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8006160-85.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO TUDE

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006118-36.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Base Tec Servicos E Empreendimentos Eireli - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8006118-36.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: BASE TEC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0308519-57.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Steel Servicos Auxiliares Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Rita De Cassia Muniz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0308519-57.2013.8.05.0150
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Representante(s):
EXECUTADO: STEEL SERVICOS AUXILIARES LTDA, RITA DE CASSIA MUNIZ

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006128-80.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Hd Montagens Eletronicas Eireli
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8006128-80.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: HD MONTAGENS ELETRONICAS EIRELI

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007912-63.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria De Fatima Dias De Oliva
Executado: Maria De Fatima Dias De Oliva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo: 8007912-63.2022.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DIAS DE OLIVA, MARIA DE FATIMA DIAS DE OLIVA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005577-08.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Altran Dourado De Queiroz
Executado: Rosimeire Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8005577-08.2021.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Representante(s):
EXECUTADO: ALTRAN DOURADO DE QUEIROZ, ROSIMEIRE SOUZA SANTOS

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.

As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0002665-73.2004.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Telma Fagundes Dos Santos
Executado: Edson Pereira Miranda
Executado: Ystarote Servicos Profissionais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0002665-73.2004.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: TELMA FAGUNDES DOS SANTOS, EDSON PEREIRA MIRANDA, YSTAROTE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005643-22.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Impertudo Comercial Produtos Para Impermeabilizacao Ltda - Epp
Executado: Eduardo Lima Bacilieri De Oliveira
Executado: Nailton Capistrano Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8005643-22.2020.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: IMPERTUDO COMERCIAL PRODUTOS PARA IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP, EDUARDO LIMA BACILIERI DE OLIVEIRA, NAILTON CAPISTRANO SANTOS

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006143-49.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fabio Ricardo Da Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8006143-49.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: FABIO RICARDO DA SILVA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).

No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500093-72.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Zafira Comercio E Distribuicao Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Carlos Eduardo Leite Dos Santos
Executado: Maria Gercinalva Dos Santos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0500093-72.2013.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: ZAFIRA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, CARLOS EDUARDO LEITE DOS SANTOS, MARIA GERCINALVA DOS SANTOS CHAGAS

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0500875-06.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Martinez Martinez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0500875-06.2018.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: ANTONIO MARTINEZ MARTINEZ

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0516069-80.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Nilcilene Costa Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0516069-80.2017.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: NILCILENE COSTA VIANA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA

Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0518138-85.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Cidade De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0518138-85.2017.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: PAULO CIDADE DE OLIVEIRA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
0501119-32.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mauricio Andrade De Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0501119-32.2018.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: MAURICIO ANDRADE DE AGUIAR

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0511499-51.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Adilson R Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0511499-51.2017.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: ADILSON R SACRAMENTO

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA

Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0504171-07.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Brasvending Comercial S.a.
Executado: Augusto Conde
Executado: Eduardo Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0504171-07.2016.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: BRASVENDING COMERCIAL S.A., AUGUSTO CONDE, EDUARDO CONDE

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0002343-72.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rui Walter S. De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0002343-72.2012.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: RUI WALTER S. DE OLIVEIRA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0517305-67.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Tome Lopes Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0517305-67.2017.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: TOME LOPES SOUZA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO

Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0510850-52.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pericles Rodrigues Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0510850-52.2018.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: PERICLES RODRIGUES SANTOS

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005568-46.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Adolfo Matoso Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8005568-46.2021.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Representante(s):
EXECUTADO: ADOLFO MATOSO NUNES

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0505188-10.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bb Nuts Comercio De Produtos Promocionais Eireli - Me
Executado: Alexander Loiola Gomes
Executado: Kassiele Cenyra Kaiper

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0505188-10.2018.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: BB NUTS COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI - ME, ALEXANDER LOIOLA GOMES, KASSIELE CENYRA KAIPER

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006618-78.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Delta Locacao De Servicos E Empreendimentos Ltda
Executado: Marildo Costa Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8006618-78.2019.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARILDO COSTA SAMPAIO

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005196-92.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Villas Comercial Eireli - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8005196-92.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: VILLAS COMERCIAL EIRELI - ME

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0001485-95.1999.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: W Silveira Comercial De Ferragens Ltda
Executado: Tania Maria D El Rei Silveira
Executado: Welington Luiz Rosario Silveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0001485-95.1999.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: W SILVEIRA COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, TANIA MARIA D EL REI SILVEIRA, WELINGTON LUIZ ROSARIO SILVEIRA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0506601-58.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mm5 Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me
Executado: Higor Teixeira Magalhaes
Executado: Marileia Da Mota Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0506601-58.2018.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: MM5 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, HIGOR TEIXEIRA MAGALHAES, MARILEIA DA MOTA COELHO

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.

As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501333-23.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carla Umarleneida Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0501333-23.2018.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: CARLA UMARLENEIDA DOS SANTOS

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502343-10.2015.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Coatland Industria Comercio E Importacao De Fibras Resinas E Tintas Eireli - Epp
Executado: Edna Maria Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0502343-10.2015.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: COATLAND INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE FIBRAS RESINAS E TINTAS EIRELI - EPP, EDNA MARIA ANDRADE SANTOS

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0516691-62.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Emanuel Pinto Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0516691-62.2017.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: EMANUEL PINTO TEIXEIRA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento

de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005474-93.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Frimon Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8005474-93.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: FRIMON INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0519420-61.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Clovis Cezar Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0519420-61.2017.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: CLOVIS CEZAR DA SILVA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8014049-61.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Edson Dionisio Chagas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8014049-61.2022.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: EDSON DIONISIO CHAGAS

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento

de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501281-66.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Paderix Alimentos Eireli
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Executado: Rosangela Carvalho Dos Santos
Executado: Eneas Martins Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0501281-66.2014.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: PADERIX ALIMENTOS EIRELI, ROSANGELA CARVALHO DOS SANTOS, ENEAS MARTINS LOPES

Representante(s): Advogado(s) do reclamado: JAIME GRIMALDI NETO

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013638-81.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luana Comercio E Representacao De Produtos E Servicos De Informtica & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8013638-81.2023.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: LUANA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMTICA & CIA LTDA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0001488-50.1999.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Madeireira Mearim Comercio E Servicos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Othon De Souza E Silva
Executado: Gicia De Souza E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0001488-50.1999.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: MADEIREIRA MEARIM COMERCIO E SERVICOS LTDA, OTHON DE SOUZA E SILVA, GICIA DE SOUZA E SILVA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em

que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006648-40.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Distribuidora Baiana De Seguranca Eletronica Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8006648-40.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BAIANA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0001551-41.2000.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: R Car Comercio E Representacoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Hammerly Olimpio De Araujo
Executado: Luciano Pereira Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0001551-41.2000.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: R CAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, HAMMERLY OLIMPIO DE ARAUJO, LUCIANO PEREIRA COSTA SANTOS

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006675-23.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Superminipreco Utilidades Domesticas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8006675-23.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: SUPERMINIPRECO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça

ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006655-32.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Inovar Comercio De Alimentos E Frios Eireli
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8006655-32.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: INOVAR COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006930-78.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ammo Varejo S A
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8006930-78.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: AMMO VAREJO S A

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0504441-31.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Multiglobo Logistica Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0504441-31.2016.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: MULTIGLOBO LOGISTICA LTDA.

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça

ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012819-47.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rajazz Producoes Artisticas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8012819-47.2023.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: RAJAZZ PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003287-49.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Elba Geotecnia Topografia E Construcoes Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8003287-49.2023.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: ELBA GEOTECNIA TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002823-64.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bonanca Administracao E Corretagem De Seguros Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vera Lucia Oliva De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8002823-64.2019.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: BONANCA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, VERA LUCIA OLIVA DE ARAUJO

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO

Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501922-54.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pao Express Panificadora Ltda.
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Executado: Arilton Moreira De Andrade
Executado: Nivia Maria Moreira Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0501922-54.2014.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: PAO EXPRESS PANIFICADORA LTDA., ARILTON MOREIRA DE ANDRADE, NIVIA MARIA MOREIRA CONCEICAO

Representante(s): Advogado(s) do reclamado: RUBEM PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0007795-39.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: J T B Industria E Comercio De Madeira Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Tunisio De Azevedo Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0007795-39.2007.8.05.0150
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Representante(s):
EXECUTADO: J T B INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA, TUNISIO DE AZEVEDO ALVES

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0003255-79.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Zerobala Discos E Empeendimentos Artisticos Ltda - Me
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0003255-79.2006.8.05.0150
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Representante(s):

EXECUTADO: ZEROBALA DISCOS E EMPEENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011133-20.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: F M Contabilidade S/s Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8011133-20.2023.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: F M CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007768-94.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Iqn Comercial De Tintas Ltda - Me
Executado: Maria Jose Ferreira De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8007768-94.2019.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: IQN COMERCIAL DE TINTAS LTDA - ME, MARIA JOSE FERREIRA DE MATOS

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501797-18.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza Filho (OAB:BA8913)
Executado: Bahia Luz Ltda - Epp
Executado: Miltra Honorio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0501797-18.2016.8.05.0150

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA FILHO
EXECUTADO: BAHIA LUZ LTDA - EPP, MILTRA HONORIO DA SILVA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0003085-78.2004.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Moises Freitas De Mello Microempresa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0003085-78.2004.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: JOSE MOISES FREITAS DE MELLO MICROEMPRESA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500979-66.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mauricio Santana Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0500979-66.2016.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: MAURICIO SANTANA SILVA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0000586-53.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Hj Manutencao De Compressores Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Hildelio Jose Lopes Mendes
Executado: Jerry Fruneaux

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0000586-53.2006.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: HJ MANUTENCAO DE COMPRESSORES LTDA - ME, HILDELIO JOSE LOPES MENDES, JERRY FRUNEAUX

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500497-55.2015.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pinheiro Mayer Embalagens Do Nordeste Ltda.
Executado: Marly Mayer Pinheiro
Executado: Espolio De Ronaldo Pinheiro Registrado(a) Civilmente Como Ronaldo Pinheiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0500497-55.2015.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: PINHEIRO MAYER EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA., MARLY MAYER PINHEIRO, RONALDO PINHEIRO

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento

de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0000714-05.2008.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: D Vovo Alimentos Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Jose Martins De Araujo
Executado: Ubiracu Martins Sales
Executado: Valeria Maria De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0000714-05.2008.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: D VOVO ALIMENTOS LTDA - EPP, MARIA JOSE MARTINS DE ARAUJO, UBIRACU MARTINS SALES, VALERIA MARIA DE ARAUJO

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012975-74.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Cdm Comercio Varejista De Moveis Ltda - Me
Executado: Hiago Teixeira Magalhaes
Executado: Lilian Aldenise Dos Santos Fagundes Magalhaes
Executado: Higor Teixeira Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8012975-74.2019.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: CDM COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, HIAGO TEIXEIRA MAGALHAES, LILIAN ALDENISE DOS SANTOS FAGUNDES MAGALHAES, HIGOR TEIXEIRA MAGALHAES

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007655-67.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: 3m Metais Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8007655-67.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: 3M METAIS LTDA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA

Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0750102-78.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mercado Abaete Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lincoln Moreno De Souza Ferreira
Executado: Rodembergue Conceicao Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0750102-78.2018.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: MERCADO ABAETE LTDA - ME, LINCOLN MORENO DE SOUZA FERREIRA, RODEMBERGUE CONCEICAO SANTOS

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500645-61.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ana Emilia Santa Rita Pitanga Taboada Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0500645-61.2018.8.05.0150
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Representante(s):
EXECUTADO: ANA EMILIA SANTA RITA PITANGA TABOADA SILVA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007568-14.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Onpulse Comercio De Produtos Terapeuticos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8007568-14.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: ONPULSE COMERCIO DE PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005073-70.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rpf Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda - Me
Executado: Flavia Alexandrino Dos Santos
Executado: Patricia Costa Santos Da Silva
Executado: Rogerio Deiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8005073-70.2019.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: RPF COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME, FLAVIA ALEXANDRINO DOS SANTOS, PATRICIA COSTA SANTOS DA SILVA, ROGERIO DEIRO DA SILVA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006922-04.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Comfiaco Comercio De Ferro E Aco Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8006922-04.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: COMFIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000183-20.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: P5 Comercio De Moveis E Decoracao Eireli - Epp
Executado: Anapaula Santos Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8000183-20.2021.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: P5 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP, ANAPAULA SANTOS ANDRADE

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003125-25.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cerqueira & Cunha Moveis Planejados Ltda - Me
Executado: Iury Moura Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8003125-25.2021.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: CERQUEIRA & CUNHA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, IURY MOURA CERQUEIRA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0003152-43.2004.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Vilasmar Produtos E Equipamentos Ltda - Me
Executado: Carlos Souza Ribeiro
Executado: Claudio Marcio De Queiroz Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0003152-43.2004.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: VILASMAR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CARLOS SOUZA RIBEIRO, CLAUDIO MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0504461-22.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Kpmk Presentes E Decoracoes Ltda
Executado: Katiane Eugenia Cunha
Executado: Pedro Bispo Da Cunha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0504461-22.2016.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: KPMK PRESENTES E DECORACOES LTDA, KATIANE EUGENIA CUNHA, PEDRO BISPO DA CUNHA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0506528-23.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: A.m - Abigail E Monteiro Embalagens ,alimentos, Tecidos E Informatica Eireli
Executado: Lucas Cezar Monteiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0506528-23.2017.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: A.M - ABIGAIL E MONTEIRO EMBALAGENS ,ALIMENTOS, TECIDOS E INFORMATICA EIRELI, LUCAS CEZAR MONTEIRO DA SILVA

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).

No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008250-66.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Liproje Desenhos Tecnicos Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 8008250-66.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: LIPROJE DESENHOS TECNICOS LTDA - ME

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500772-33.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Terramata Industria E Comercio De Esquadrias Ltda - Me
Executado: Valmie Guimaraes Cairo Junior
Executado: Wagner Gomes Cairo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0500772-33.2017.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: TERRAMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, VALMIE GUIMARAES CAIRO JUNIOR, WAGNER GOMES CAIRO

Representante(s):

DESPACHO/DECISÃO
Cite-se por oficial de justiça
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0000645-12.2004.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Savio Cavalcanti Portela
Advogado: Manuela Gonzalez Araujo (OAB:BA26753)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Processo: 0000645-12.2004.8.05.0150
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Representante(s):
EXECUTADO: SAVIO CAVALCANTI PORTELA

Representante(s): Advogado(s) do reclamado: MANUELA GONZALEZ ARAUJO

DESPACHO
Considerando a juntada do documento id. 430092328, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de (15) quinze dias. Decorrido o prazo, certifique-se e retorne concluso.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.

LAURO DE FREITAS/BA, 5 de novembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0503485-78.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Casa Dez Comercio Ltda
Advogado: Lucas Chaves Pinheiro Gavazza (OAB:BA27236)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA
Processo: 0503485-78.2017.8.05.0150
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):
EXECUTADO: CASA DEZ COMERCIO LTDA

Representante(s): Advogado(s) do reclamado: LUCAS CHAVES PINHEIRO GAVAZZA

DESPACHO/DECISÃO
Considerando que inexiste, citação nos autos, chamo o feito à ordem para tornar nulo o despacho id. 445115801 e determino:
1. A citação da(s) parte(s) executada(s) no endereço id. 445002486, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pague a integralidade da dívida, diretamente à parte exequente, ou garanta a execução (Lei n. 6.830/1980, art. 8º, caput).
2. A citação se dará por meio eletrônico, se a parte executada houver feito o credenciamento a que se refere o art. 2º da Lei n. 11.419/2006 (CPC, art. 246, § 1º; Lei n. 11.419/2006, art. 6º).
3. A citação será por correio com aviso de recebimento (Lei n. 6.830/1980, art. 8º, I) se inexistirem elementos que permitam que a(s) citação(ões) se de(em) por meio eletrônico.
4. Se o(s) (algum dos) aviso(s) de recebimento [AR('s)] não retornar(em) no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data da postagem, deverá a secretaria proceder à consulta, por meio do sistema informatizado, a respeito da situação em que se encontra o cumprimento da diligência respectiva. Não havendo retorno do AR no prazo citado, deverá ser adotada diligências para expedição de nova carta.
5. Nas situações em que o agente postal indicar que o caso é de "mudou-se", "desconhecido", "não procurado", "recusado", expeça-se mandado de citação por oficial de justiça no mesmo endereço em que ocorreu a devolução do(s) AR(s) pelos referidos motivos, sem necessidade de nova conclusão, para atestar que o(a) executado(a) feriu a obrigação de atualizar o endereço fiscal, uma vez que o meirinho detém fé pública.
6. Confirmada pelo oficial de justiça os casos do "item 5" e considerando a obrigação da parte executada de manter os seus dados atualizados perante os órgãos fazendários, expeça(m)-se EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias úteis de dilação, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial. O conteúdo do edital deverá estar de acordo com o texto do art. 8º, IV, da Lei n. 6.830/1980, após decorrido o prazo da citação e observadas as prescrições legais, a secretaria deverá certificar o decurso do prazo e fazer a conclusão na fila de "(EF) ENVIAR ORDEM DE BLOQUEIO".
7. Constando no AR ou Mandado que a parte executada é falecida, a secretaria por ato ordinatório intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de (15) quinze dias, sob pena de suspensão do processo "(C) EXECUTADO FALECIDO";
HIPÓTESES DE PAGAMENTO
9. A(s) parte(s) executada(s) poder(á)ão, querendo, dirigir-se diretamente à parte exequente para tentar obter, se for o caso, no âmbito administrativo, o pagamento ou parcelamento do valor cobrado.
10. Para o(s) débitos com a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, poderá ser através do site http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br/servicos/negociacaodivida.php, ou dirigindo-se a quaisquer das unidades do Banco de Serviços da Secretaria Municipal da Fazenda.
11. Para o(s) débitos com o Estado da Bahia, poderá ser através do site https://www.sefaz.ba.gov.br/balcao-virtual/#servicos
12. Para o(s) débitos com a União, poderá ser através do site https://www.regularize.pgfn.gov.br/
13. Nos casos de pagamento integral ou de obtenção do parcelamento, devem a(s) parte(s) executada(s), informar mediante Advogado ou por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

14. Havendo apresentação, pela(s) parte(s) executada(s), de comprovação de que teria havido pagamento integral ou obtenção de parcelamento, deverá a secretaria intimar a parte exequente por ato ordinatório para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito da situação, sob pena do silêncio ser interpretado como anuência tácita ao pedido.
15. Nas hipóteses da parte exequente (i) negar a ocorrência do pagamento integral ou parcelamento, o processo deverá o processo retornar concluso na fila encaminhar para fluxo de bloqueio com a etiqueta "(EF) ENVIAR ORDEM DE BLOQUEIO"; (ii) confirmar que houve o pagamento integral, os autos deverão ser feitos conclusos para sentença com a etiqueta (C) EXTINÇÃO PAGAMENTO ou (iii) confirmar que houve o parcelamento, os autos deverão ser feitos conclusos para decisão suspensão com a etiqueta (C) SUSPENSÃO PARCELAMENTO.
16. Na hipótese de não constar o CPF/CNPJ ou sendo não exitosa a tentativa de penhora via SISBAJUD previstas nos subitens supra, os autos deverão retornar concluso com a etiqueta (C) SUSPENSÃO ART 40 LEF. O prazo de suspensão do andamento deste feito e de 01 (um) ano, vencido o prazo de (01) um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique. Fica o ente público intimado, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capaz de obstar o cômputo do prazo prescricional.
17. Citado por EDITAL e havendo restrição de bens do executado, DESDE JÁ FICA NOMEADA a Defensoria Pública como CURADORA ESPECIAL, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada;
18. Nas hipóteses de necessidade da expedição de carta(s) precatória(s), desde já AUTORIZO a secretaria a expedi-la, com prazo de 90 (noventa) dias úteis para cumprimento (CPC, art. 261, caput).
19. Expedida(s) a(s) carta(s), intime-se a parte exequente a respeito (CPC, art. 261, § 1º), devendo ela adotar, junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), as providências a que alude o art. 261, § 3º, do CPC.
20. Transcorrido o prazo para devolução da(s) carta(s) precatória(s), sem que haja notícias quanto ao cumprimento, deverá a secretaria entrar em contato com a(s) secretaria(s) ou o(s) cartório(s) do(s) juízo(s) deprecado(s), solicitar informações a respeito e certificar a ocorrência nos autos.
21. Oferecido(s), pela parte executada, bem(ns) em garantia da execução, a secretaria deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias úteis.
22. No caso de a parte exequente concordar com a parte executada, no que toca ao(s) bem(ns) oferecido(s) em garantia da execução, AUTORIZO a secretaria a praticar todos os atos imprescindíveis para que se proceda à penhora.
23. Se a parte exequente, mediante manifestação adequadamente fundamentada, discordar da parte executada, no que se refere ao(s) bem(ns) oferecido(s) em garantia da execução, os autos deverão ser feitos conclusos com a etiqueta "(C) REJEIÇÃO BENS À PENHORA", para deliberação a respeito do incidente.
24. Citado, não havendo pagamento da dívida nem apresentação de bem(ns) para garantir a execução, certifique-se nos autos e retorne conclusos para penhora de ativos financeiros através do SISBAJUD na fila "(EF) ENVIAR ORDEM DE BLOQUEIO";
ORIENTAÇÕES PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA
Se o(s) citando(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s), o oficial de justiça deverá realizar, dentre as providências para que o(s) ato(s) de citação seja(m) levado(s) a cabo, diligências no(s) endereço(s), que tenha obtido ou que lhe tenha(m) sido fornecido(s), em que possa(m) ser encontrada(s) pessoa(s) natural(is) com poderes de gerência ou de administração da(s) pessoa(s) jurídica(s) a ser(em) citada(s).
No cumprimento da(s) diligência(s) deverá(ão) o(s) oficial(is) de justiça atentar para os enunciados dos arts. 212 e 216 do CPC, observando-se, sempre, o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.
Havendo suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à citação com hora certa (CPC, arts. 252 a 254), caso em que deverá anotar no mandado a advertência de que, na hipótese de inércia do(a)(s) citando(a)(s) por ocasião do momento de apresentar embargos, será nomeado curador especial (CPC, art. 253, § 4º). Nesse caso, deverá a secretaria atuar de acordo com o teor do art. 254 do CPC.
As custas processuais devidas pela parte executada serão por ela pagas diretamente, em separado, mediante o uso das guias apropriadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010312-55.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mario De Almeida Bela
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA
Processo nº: 8010312-55.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIO DE ALMEIDA BELA

S E N T E N Ç A
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-LAURO DE FREITAS (Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas), e da Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando a Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Importante destacar que consta o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Considerando que o termo de ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 024/2023, registra a dispensa da publicação deste expediente, segundo o qual, na situação em tela, resta "dispensada de intimação da PGM-LAURO DE FREITAS, desde que sem ônus a sentença de extinção", fica a procuradoria intimada apenas para fins de controle interno, devendo a secretaria arquivar imediatamente.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008844-56.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rosangela Maria Santos De Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA
Processo nº: 8008844-56.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA SANTOS DE SOUZA

S E N T E N Ç A
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-LAURO DE FREITAS (Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas), e da Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando a Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Importante destacar que consta o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Considerando que o termo de ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 024/2023, registra a dispensa da publicação deste expediente, segundo o qual, na situação em tela, resta "dispensada de intimação da PGM-LAURO DE FREITAS, desde que sem ônus a sentença de extinção", fica a procuradoria intimada apenas para fins de controle interno, devendo a secretaria arquivar imediatamente.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0519105-33.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Espólio De Pasquale Mario Ranieri Gatto Registrado(a) Civilmente Como Pasquale Mario Ranieri Gatto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0519105-33.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PASQUALE MARIO RANIERI GATTO

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, em face de , também qualificado(a) nos autos, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Antes da citação, houve informação de falecimento do executado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A princípio, vale registrar a disciplina contida no artigo 131, II, do CTN, segundo a qual, nas hipóteses em que ocorre o óbito do(a) executado(a) no curso da demanda, respondem pelos débitos tributários o espólio (tributos devidos até a data da abertura da sucessão) e os herdeiros (tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação de bens).
Assim, falecendo o(a) executado(a) no curso do processo, o caso é de sucessão processual, regulada pelo art. 110 do CPC.
Da atenta análise dos autos, extrai-se, contudo, que o executivo fiscal foi ajuizado quando já falecido o(a) executado(a), como se infere da Certidão de Óbito/certidão do oficial de justiça/correios.
E, como cediço, pessoa falecida não tem capacidade de ser parte, sendo, inclusive, vedada, no curso da execução, a alteração do polo passivo com inclusão dos sucessores processuais, se, desde o seu ajuizamento, havia vício na indicação do sujeito passivo da execução fiscal.
Desta forma, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar a percepção do crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, §8º, da LEF, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.
Isso porque o referido dispositivo autoriza a substituição da CDA em casos de erro material ou formal, até a prolação da sentença de primeiro grau. No entanto, veda-se a mudança do sujeito passivo da execução, conforme enunciado sumular n. 392 do STJ:
A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente nesse sentido, havendo, inclusive, firmado entendimento pacífico em sede de julgamento de recursos repetitivos, pela sistemática do art. 543-C do CPC/73 (Tema 166). Veja-se:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392⁄STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392⁄STJ).

2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ - REsp: 1045472 BA 2007/0150620-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/11/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009)
Nesse contexto, restando comprovado o falecimento da parte executada anteriormente à distribuição destes autos, o caso não é de sucessão processual, mas, sim, de reconhecimento da ilegitimidade passiva do(a) executado(a), matéria esta cognoscível de ofício.
Não é outro o posicionamento de jurisprudência. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO
CPC CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado no autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.
2. Assim, se proposta execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/1973. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.
(STJ, EDcl no REsp 1738519/ PR, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0101449-0, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)
TRIBUTÁRIO. CDA. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Ordenada a citação do executado, foi noticiado o falecimento da parte. Na sentença, extinguiu-se a execução. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a execução fiscal ajuizada em desfavor de pessoa já falecida, como ocorreu no presente caso, não comporta redirecionamento por meio da substituição da CDA, tendo em vista que o feito executivo deveria ter sido proposto em face do respectivo espólio. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 580.161/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016; AgRg no AREsp n. 772.042/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016.
III - Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp 1431275 / SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0011890-5, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 02/04/2019)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO
CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.
1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.
2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no AREsp 729600 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0144661-0, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)
Com essas considerações, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do(a) executado(a), e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, §3º, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0515860-14.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Macario Mauricio Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0515860-14.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MACARIO MAURICIO DO NASCIMENTO

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, em face de , também qualificado(a) nos autos, objetivando a cobrança de créditos tributários.
Antes da citação, houve informação de falecimento do executado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A princípio, vale registrar a disciplina contida no artigo 131, II, do CTN, segundo a qual, nas hipóteses em que ocorre o óbito do(a) executado(a) no curso da demanda, respondem pelos débitos tributários o espólio (tributos devidos até a data da abertura da sucessão) e os herdeiros (tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação de bens).
Assim, falecendo o(a) executado(a) no curso do processo, o caso é de sucessão processual, regulada pelo art. 110 do CPC.
Da atenta análise dos autos, extrai-se, contudo, que o executivo fiscal foi ajuizado quando já falecido o(a) executado(a), como se infere da Certidão de Óbito/certidão do oficial de justiça/correios.
E, como cediço, pessoa falecida não tem capacidade de ser parte, sendo, inclusive, vedada, no curso da execução, a alteração do polo passivo com inclusão dos sucessores processuais, se, desde o seu ajuizamento, havia vício na indicação do sujeito passivo da execução fiscal.
Desta forma, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar a percepção do crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, §8º, da LEF, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.
Isso porque o referido dispositivo autoriza a substituição da CDA em casos de erro material ou formal, até a prolação da sentença de primeiro grau. No entanto, veda-se a mudança do sujeito passivo da execução, conforme enunciado sumular n. 392 do STJ:
A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente nesse sentido, havendo, inclusive, firmado entendimento pacífico em sede de julgamento de recursos repetitivos, pela sistemática do art. 543-C do CPC/73 (Tema 166). Veja-se:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1045472 BA 2007/0150620-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/11/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009)
Nesse contexto, restando comprovado o falecimento da parte executada anteriormente à distribuição destes autos, o caso não é de sucessão processual, mas, sim, de reconhecimento da ilegitimidade passiva do(a) executado(a), matéria esta cognoscível de ofício.
Não é outro o posicionamento de jurisprudência. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO
CPC CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado no autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.
2. Assim, se proposta execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/1973. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.
(STJ, EDcl no REsp 1738519/ PR, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0101449-0, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)
TRIBUTÁRIO. CDA. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Ordenada a citação do executado, foi noticiado o falecimento da parte. Na sentença, extinguiu-se a execução. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a execução fiscal ajuizada em desfavor de pessoa já falecida, como ocorreu no presente caso, não comporta redirecionamento por meio da substituição da CDA, tendo em vista que o feito executivo deveria ter sido proposto em face do respectivo espólio. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 580.161/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016; AgRg no AREsp n. 772.042/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016.
III - Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp 1431275 / SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0011890-5, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 02/04/2019)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO
CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.
1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.
2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no AREsp 729600 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0144661-0, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)
Com essas considerações, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do(a) executado(a), e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, §3º, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008841-28.2024.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Raphael Britto Portella
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8008841-28.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: RAPHAEL BRITTO PORTELLA
Advogado(s): SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA (OAB:BA16348)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Preliminarmente, trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por RAPHAEL BRITTO PORTELLA, insurgindo-se contra a cobrança de débito fiscal proveniente de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2021, feita pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, por meio da Execução Fiscal de n.° 8005804-61.2022.8.05.0150.
O embargante alega ter realizado o pagamento integral dos débitos descritos ainda no ano de 2021, aduzindo que a cobrança é indevida e abusiva.
Foram anexados documento de identificação (ID 466707448) e comprovantes de pagamento (ID 466707449).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Conforme análise do caso, o embargante não cumpriu alguns dos requisitos formais exigidos para o regular prosseguimento da ação. De início, não foi verificado o valor da causa na peça inicial para corresponder ao montante da execução fiscal em discussão.
Outrossim, não foi apresentada a procuração do advogado representante nos termos legais, tampouco foi garantida a execução, considerando a exigência prevista no Código de Processo Civil. Ademais, há pendência de pagamento das custas e despesas processuais.
De logo, o eixo central deste versa acerca da necessidade de correção formal de requisitos essenciais para a sua admissibilidade.
Vejamos no que disciplina o art. 319, do CPC:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
V - o valor da causa;

Nesse passo, a Lei de Execução Fiscal (6.830/80) é precisa quanto a garantia do juízo, senão notemos:
Art. 16, parágrafo 1º:
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (grifo nosso)

Do exposto, observa-se que têm-se como pressuposto de admissibilidade dos embargos, a garantia da execução. Posto isto, ressalta-se que é entendimento consolidado pela jurisprudência, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002577-62.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível ESPÓLIO: ESCOLA JARDIM DO EDEM LTDA - ME Advogado (s): JAMILE CONCEICAO DOS SANTOS ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGANTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU QUE CONDICIONOU O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL À GARANTIA DO JUÍZO. NÃO MERECE REFORMA A DECISÃO AGRAVADA, HAJA VISTA QUE NOS TERMOS DO ART. 16, § 1º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, FAZ-SE NECESSÁRIA A GARANTIA DO JUÍZO, AINDA QUE A PARTE SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CASOS COMO O DOS AUTOS, VEZ QUE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO SÃO A ÚNICA VIA QUE PERMITE A DISCUSSÃO ACERCA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifos nossos)
(TJ-BA - AGV: 80025776220218050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2021)

De modo sucinto, havendo a apresentação da garantia do juízo na execução fiscal constituiria condição essencial ao processamento dos Embargos à execução.
Por conseguinte, cumpre ressaltar que estes são opostos pelo executado no prazo de 30 (trinta) dias contados da garantia da execução ou da intimação da penhora, podendo ser dispensada quando o executado comprovar inequivocadamente que não possui patrimônio para garantir o crédito tema, o que não foi constatado no presente caso.
Diante da análise supracitada, e de modo breviloquente, a omissão quanto a indicação do valor da causa na peça e ausência de procuração tratam-se de questões formais que devem ser sanadas, porquanto fora identificado(s) indício(s) de vício(s) ou omissão que resulta em prejuízo a constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, sendo razão de indeferimento da inicial.

Como agravante, a falta de pagamento de custas no prazo legal possibilita inclusive, no indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o art. 290 do CPC/15.
Por tudo quanto exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, INTIME-SE o embargante para que realize a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal, tendo como diretrizes:
a. Emenda à inicial, para determinar o valor da causa, equivalente com o valor atribuído na execução fiscal de n.° 8005804-61.2022.8.05.0150;
b. Promova a juntada de Procuração válida do advogado, nos termos do artigo 105 do CPC;
c. Garanta o juízo na execução fiscal, conforme preceito legal;
d. Atenda ao recolhimento as custas processuais dentro do prazo supracitado, sob pena de indeferimento conforme norma em vigor.
Atribuo ao presente DESPACHO força de mandado/ofício.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 3 de outubro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008841-28.2024.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Raphael Britto Portella
Advogado: Silvia Maria Batista Britto Portella (OAB:BA16348)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008841-28.2024.8.05.0150
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: RAPHAEL BRITTO PORTELLA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a embargante para recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme relatório abaixo, que deverão ser emitidas no portal do TJBA (https://www.tjba.jus.br/portal/), no perfil de CIDADÃO ou OPERADORES DO DIREITO, no link DAJE (https://eselo.tjba.jus.br/).

(1) XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES R$ 5,64 CÓDIGO DO ATO 91017
TOTAL: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004602-83.2021.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Paulo Rodrigo Bispo Do Sacramento
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004602-83.2021.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PAULO RODRIGO BISPO DO SACRAMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015454-98.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jefferson Reis De Jesus
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015454-98.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JEFFERSON REIS DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007102-20.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aldina Pinho Santos
Advogado: Giovanni Dos Santos Comin (OAB:SP482269)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007102-20.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ALDINA PINHO SANTOS
Advogado(s): GIOVANNI DOS SANTOS COMIN (OAB:SP482269)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA C/C PEDIDO DE TUTELA E REPETIÇÃO/RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por ALDINA PINHO SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre seus rendimentos de aposentadoria, alegando ser portadora de neoplasia maligna (CID C50 - Neoplasia maligna de mama).
Para instruir a inicial apresentou instrumento de procuração, comprovante de residência, comprovante da sua condição de aposentadoria e comprovante do desconto do imposto e valor a ser restituído. (ids 458618426 ao 458618433)
É o breve relatório. DECIDO.
DA LEGITIMIDADE PASSIVA
Inexiste dúvida em face da legitimidade passiva do Estado em face da Súmula n. 447 do STJ: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. (SÚMULA 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, verifiquei a presença de ambos os requisitos.
A probabilidade do direito fica evidenciada pelos documentos acostados aos autos, especialmente os laudos médicos que atestam que a parte autora é portadora de neoplasia maligna desde 2003 (CID C50), doença expressamente prevista no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que garante a autorização do imposto de renda aos portadores desta moléstia.
Ademais, a autora comprovou sua condição de aposentada (matrícula 20191466 - Governo do Estado da Bahia), preenchendo assim os dois requisitos necessários para a concessão do benefício fiscal: (i) ser aposentada e (ii) ser portador de doença grave elencada na legislação.
Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é dispensada a demonstração da contemporaneidade dos sintomas (Súmula 627) e que o reconhecimento judicial da isenção prescinde de laudo médico oficial quando a doença grave estiver suficientemente demonstrada por outros meios de prova (Súmula 598). Senão vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA MONOCULAR. LEI FEDERAL nº 7.713/88. DECRETO 9.580/2018. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. O pedido recursal deve ser analisado sob a perspectiva da tutela provisória fundada em alegada urgência, razão pela qual, nos estritos limites cognitivos dessa espécie de provimento judicial, deve-se perquirir se estão presentes, ou não, os requisitos legais da verossimilhança e do periculum in mora (art. 300, CPC). 2. Para ter direito à isenção do imposto de renda é necessária a cumulação de dois requisitos pelo contribuinte: a) receber proventos de aposentadoria, pensão ou reforma; e b) estar acometido de uma das doenças arroladas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 3. Consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se prescindível a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da moléstia ou a comprovação da recidiva da enfermidade, para fins de concessão da isenção legal do imposto de renda. Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça: o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. 4. Ademais, nos termos da Súmula nº 598 do Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. 5. No caso em tela, extrai-se dos autos originários que o autor/agravado padece de cegueira monocular, conforme se extrai dos laudos médicos apresentados. Nesse sentido, ao menos em análise preliminar, entendo haver coincidência entre a moléstia que acomete o servidor (cegueira monocular) e a doença prevista em lei, sendo possível concluir que faz jus à concessão do benefício da isenção do imposto de renda. 5.1. Não obstante a controvérsia acerca do enquadramento do paciente portador de visão monocular no conceito de cegueira e para fins do benefício legal, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Precedentes. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07436017720228070000 1775921, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/11/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DE SUA DOENÇA GRAVE (Neoplasia maligna) – Pretensão inicial da autora voltada à obtenção de declaração judicial de isenção do Imposto de Renda incidente sobre o recebimento de seus proventos - Decisão do Juízo “a quo” que determinou a produção de prova pericial pelo

IMESC para identificar contemporaneidade mínima da enfermidade – Não cabimento - Inteligência do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e das Súmulas 627 e 598 do STJ – Desnecessidade da contemporaneidade da doença para fazer jus à isenção tributária, esvaziando a utilidade que se pretenderia por meio da prova pericial - Grave patologia cabalmente comprovada por documentos acostados aos autos – A lógica da referida isenção tributária é a de desonerar o portador de doença grave listada no rol taxativo, que, mesmo aparentemente curado e assintomático, não poderá deixar de fazer acompanhamento periódico, arcando com os custos que tais cuidados extras implicarão ao longo da vida - Precedentes deste Tribunal - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2100741-14.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 28/07/2023, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/07/2023)
O perigo de dano, por sua vez, é devido à natureza alimentar dos rendimentos sendo que os descontos mensais do imposto de renda comprometem significativamente a renda disponível do autor.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de realizar os descontos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos de aposentadoria da postulante.
Intime-se o réu, com urgência, para cumprimento desta decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, considerando a documentação apresentada e a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º, CPC).
Publique-se. Intimem-se. Citem-se.
Confiro à presente efeitos de mandado. carta. ofício.
Lauro de Freitas–BA, 28 de outubro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007102-20.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aldina Pinho Santos
Advogado: Giovanni Dos Santos Comin (OAB:SP482269)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007102-20.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDINA PINHO SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009583-53.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Bruno Ferreira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Bruno Ferreira De Oliveira
Advogado: Naiara Santos Alcantara (OAB:BA81617)

Advogado: Tassia Lorena De Jesus Soares (OAB:BA38929)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas.
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont n.º 512-KM 2,5 Estrada do Coco-CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas–BA

Processo n.º: 8009583-53.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Regime Previdenciário]
REQUERENTE: BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a oitiva da parte contrária.
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas–BA, 25 de outubro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009583-53.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Bruno Ferreira De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Bruno Ferreira De Oliveira
Advogado: Naiara Santos Alcantara (OAB:BA81617)
Advogado: Tassia Lorena De Jesus Soares (OAB:BA38929)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009583-53.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004669-48.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Julinda Do Amor Santos
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont n.º 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8004669-48.2021.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Descontos dos benefícios]
REQUERENTE: JULINDA DO AMOR SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime(m)-se o(s) executado(s), através do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
Apresentada impugnação, por ato ordinatório, intime(m)-se o(a) exequente para apresentar réplica, no prazo de (15) quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou anuindo o(a) executado(a), certifique-se e por ato ordinatório expeçam-se o(s) R.P.V. e/ou Ofício Requisitório, respeitando o teto.
Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 3 de outubro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004669-48.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Julinda Do Amor Santos
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004669-48.2021.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JULINDA DO AMOR SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação.
.
Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0505325-89.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Instituto Medico Cardiologico Da Bahia
Advogado: Marcos Antonio Nazario Oliveira (OAB:BA44003)
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0505325-89.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: INSTITUTO MEDICO CARDIOLOGICO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NAZARIO OLIVEIRA (OAB:BA44003), GUILHERME MUNIZ CARLETTO (OAB:BA32161)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a determinação de penhora no rosto dos autos de ID 431231693, determino a reserva do crédito de R$ 21.623,92 (vinte e um mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).
Oficie-se o Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Salvador - TRT 5, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, informando-lhe que o feito está em fase de cumprimento da sentença com expedição de precatório ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Ato contínuo, cumpra-se o despacho id. 448660638.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
LAURO DE FREITAS/BA, 5 de novembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015495-07.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sonia Maria Regis Mesquita
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8015495-07.2019.8.05.0150
Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) -[Alimentos]
REQUERENTE: SONIA MARIA REGIS MESQUITA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar os dados necessários para expedição do Ofício requisitório(dados bancários, data de nascimento ,e-mail etc), cujo formulário encontra-se disponibilizado na página do Tribunal de Justiça (Precatórios - Informações

do Núcleo - Formulário de Requisição de Precatório) e RPV, neste a orientação do Estado da Bahia é que a parte indique os dados bancários. Prazo de dez dias.

Lauro de Freitas, 8 de julho de 2024

Marlene Rodrigues de Sena chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015495-07.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sonia Maria Regis Mesquita
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8015495-07.2019.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) -[Alimentos]
REQUERENTE: SONIA MARIA REGIS MESQUITA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que decorreu o prazo da intimação do ato ordinatório Id 452074349, sem qualquer manifestação da exequente, intime-a para cumpri-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0302477-55.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerente: W Z Y Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda.
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0302477-55.2014.8.05.0150

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: W Z Y COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.

REQUERIDO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o (a) Exequente para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada em nome da sociedade de Advogados REIS E REIS ADVOGADOS S/C (CNPJ nº 04.054.023/0001-30)
Lauro de Freitas, 17 de outubro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002216-80.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leandro De Assis Dias
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002216-80.2021.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alimentos]
AUTOR: LEANDRO DE ASSIS DIAS

REU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007459-05.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rogerio Santos Pereira
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont n.º 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8007459-05.2021.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Indenização Trabalhista]
REQUERENTE: ROGERIO SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime(m)-se o(s) executado(s), através do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da execução.
Apresentada impugnação, por ato ordinatório, intime(m)-se o(a) exequente para apresentar réplica, no prazo de (15) quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou anuindo o(a) executado(a), certifique-se e por ato ordinatório expeçam-se o(s) R.P.V. e/ou Ofício Requisitório, respeitando o teto.
Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0307928-95.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Modullo Consultoria E Sistemas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0307928-95.2013.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MODULLO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME

DECISÃO
Perlustrando as autos, não se justifica num primeiro momento, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porque em se tratando de LTDA, no documento apresentado pelo exequente não há informações sobre se as pessoas apresentadas na petição são sócios da executada.
Desta forma, indefiro, por ora, a citação dos corresponsáveis e determino a intimação do exequente para que comprove a relação entre as pessoas apontadas na petição e a condição de sócio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Após, voltem-me conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0510670-70.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luiz Hermenegildo De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510670-70.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ HERMENEGILDO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal paralisada desde 27/07/2021 para apresentar endereço para citação (id 253671423)
A exequente devidamente intimada para impulsionar o feito, informando da quitação ou interrupção do parcelamento, sob pena de extinção deixou o prazo transcorrer in albis.
Vale pontuar que o exequente foi intimado por duas vezes, em períodos distintos, para promover o impulso do processo (ids. 253528650, 253528657, 253528712, 450735799)
Totalizando um lapso temporal de mais de 03 anos sem que a exequente promova atos que impulsionem validamente a execução com valor de R$ 2.264,05,00 (id 253528495)
Relatei o necessário. DECIDO.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.097/SP, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 240 (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu) às execuções fiscais não embargadas, revelando-se prescindível o requerimento do réu, como podemos observar de sua ementa, In Verbis:
(...)
Mister salientar que o fato de o parcelamento ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é capaz de afastar os efeitos processuais decorrentes do abandono da causa, mesmo porque a extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC/73, não importa a extinção da dívida.
Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que se configurou o abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial.
Ciente disso, afirmo que, em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.
Nesse mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA VERIFICADA.
1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ" (REsp 1.120.097/SP, DJe 26/10/2010 e REsp 1.352.882/MS, DJe 28/6/2013, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).
3. Hipótese em que, meses após o prazo inicialmente fixado pelo magistrado, a exequente foi intimada, por Oficial de Justiça, a devolver os autos em 48 (quarenta e oito) horas, "com a promoção dos atos e as diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo por abandono da causa" , mas, ainda sim, quedou-se inerte.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1643303/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.
1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação.
3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.
1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a Corte a quo consignou: "Da análise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante 'a atitude da Fazenda Pública, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus

privilegiados prazos processuais (em quádruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito recíproco, e devem respeito a este Juízo. A conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II' Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligência útil na persecução do crédito tributário".
3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1616495/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016, grifei)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional não apresentou o processo administrativo, ou no mínimo, documentos que comprovassem a realização de diligências para localização do mesmo, promovendo, assim, a referida reconstituição do processo desaparecido.
2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1351378/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014, grifei)
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL E OFENSA À SUMULA 452/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.
1. Havendo intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
2. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
3. Não é competência do Superior Tribunal de Justiça, na via especial, examinar possível violação de dispositivo constitucional, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpar competência atribuída exclusivamente à Corte Suprema.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1320219/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013, grifei)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 04 de novembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500836-43.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Comércio E Representação Soteropolitano Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500836-43.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO SOTEROPOLITANO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal paralisada desde 27/07/2021 para apresentar endereço para citação (id 253671423)
A exequente devidamente intimada para impulsionar o feito, informando da quitação ou interrupção do parcelamento, sob pena de extinção deixou o prazo transcorrer in albis. (ids. 253671429, 253671430, 450735794 e 455460042)

Totalizando um lapso temporal de mais de 03 anos sem que a exequente promova atos que impulsionem validamente a execução com valor de R$ 2.078,00 (id 253671345)
Relatei o necessário. DECIDO.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.097/SP, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 240 (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu) às execuções fiscais não embargadas, revelando-se prescindível o requerimento do réu, como podemos observar de sua ementa, In Verbis:
(...)
Mister salientar que o fato de o parcelamento ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é capaz de afastar os efeitos processuais decorrentes do abandono da causa, mesmo porque a extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC/73, não importa a extinção da dívida.
Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que se configurou o abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial.
Ciente disso, afirmo que, em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.
Nesse mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA VERIFICADA.
1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ" (REsp 1.120.097/SP, DJe 26/10/2010 e REsp 1.352.882/MS, DJe 28/6/2013, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).
3. Hipótese em que, meses após o prazo inicialmente fixado pelo magistrado, a exequente foi intimada, por Oficial de Justiça, a devolver os autos em 48 (quarenta e oito) horas, "com a promoção dos atos e as diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo por abandono da causa" , mas, ainda sim, quedou-se inerte.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1643303/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.
1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação.
3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.
1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a Corte a quo consignou: "Da análise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante 'a atitude da Fazenda Pública, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quádruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito recíproco, e devem respeito a este Juízo. A conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II' Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligência útil na persecução do crédito tributário".
3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1616495/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional não apresentou o processo administrativo, ou no mínimo, documentos que comprovassem a realização de diligências para localização do mesmo, promovendo, assim, a referida reconstituição do processo desaparecido.
2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1351378/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014, grifei)
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL E OFENSA À SUMULA 452/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.
1. Havendo intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
2. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
3. Não é competência do Superior Tribunal de Justiça, na via especial, examinar possível violação de dispositivo constitucional, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpar competência atribuída exclusivamente à Corte Suprema.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1320219/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013, grifei)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 04 de novembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511399-96.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Reijane Alves Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511399-96.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: REIJANE ALVES RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal suspensa por decisão judicial em 10/01/2020 (id 245347450)
A exequente devidamente intimada para impulsionar o feito, informando da quitação ou interrupção do parcelamento, sob pena de extinção deixou o prazo transcorrer in albis. (ids. 437753938 e 450229232)
Relatei o necessário. DECIDO.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.097/SP, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 240 (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu) às execuções fiscais não embargadas, revelando-se prescindível o requerimento do réu, como podemos observar de sua ementa, In Verbis:
(...)
Mister salientar que o fato de o parcelamento ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é capaz de afastar os efeitos processuais decorrentes do abandono da causa, mesmo porque a extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC/73, não importa a extinção da dívida.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que se configurou o abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial.
Ciente disso, afirmo que, em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.
Nesse mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA VERIFICADA.
1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ" (REsp 1.120.097/SP, DJe 26/10/2010 e REsp 1.352.882/MS, DJe 28/6/2013, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).
3. Hipótese em que, meses após o prazo inicialmente fixado pelo magistrado, a exequente foi intimada, por Oficial de Justiça, a devolver os autos em 48 (quarenta e oito) horas, "com a promoção dos atos e as diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo por abandono da causa" , mas, ainda sim, quedou-se inerte.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1643303/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.
1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação.
3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.
1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a Corte a quo consignou: "Da análise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante 'a atitude da Fazenda Pública, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quádruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito recíproco, e devem respeito a este Juízo. A conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II' Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligência útil na persecução do crédito tributário".
3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1616495/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016, grifei)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional não apresentou o processo administrativo, ou no mínimo, documentos que comprovassem a realização de diligências para localização do mesmo, promovendo, assim, a referida reconstituição do processo desaparecido.
2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1351378/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL E OFENSA À SUMULA 452/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.
1. Havendo intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
2. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
3. Não é competência do Superior Tribunal de Justiça, na via especial, examinar possível violação de dispositivo constitucional, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpar competência atribuída exclusivamente à Corte Suprema.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1320219/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013, grifei)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 04 de novembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0305480-52.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: E G V Seguranca Empresa De Guarda E Vigilancia Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0305480-52.2013.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: E G V SEGURANCA EMPRESA DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA

DECISÃO
Perlustrando as autos, não se justifica num primeiro momento, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porque em se tratando de LTDA, no documento apresentado pelo exequente não há informações sobre se as pessoas apresentadas na petição são sócios da executada.
Desta forma, indefiro, por ora, a citação dos corresponsáveis e determino a intimação do exequente para que comprove a relação entre as pessoas apontadas na petição e a condição de sócio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Após, voltem-me conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 9 de outubro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0305414-72.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Siens Servicos E Informacoes Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0305414-72.2013.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SIENS SERVICOS E INFORMACOES LTDA

DECISÃO
Perlustrando as autos, não se justifica num primeiro momento, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porque em se tratando de LTDA, no documento apresentado pelo exequente não há informações sobre se as pessoas apresentadas na petição são sócios da executada.
Desta forma, indefiro, por ora, a citação dos corresponsáveis e determino a intimação do exequente para que comprove a relação entre as pessoas apontadas na petição e a condição de sócio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Após, voltem-me conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 10 de outubro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0505946-23.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lins Associados - Gestao Contabil E Tributaria S/s

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505946-23.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LINS ASSOCIADOS - GESTAO CONTABIL E TRIBUTARIA S/S
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal suspensa por decisão judicial em 09/11/2018 (id 254361070)
A exequente devidamente intimada para impulsionar o feito, informando da quitação ou interrupção do parcelamento, sob pena de extinção deixou o prazo transcorrer in albis. (ids. 427814615 e 440253368)
Relatei o necessário. DECIDO.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.097/SP, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 240 (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu) às execuções fiscais não embargadas, revelando-se prescindível o requerimento do réu, como podemos observar de sua ementa, In Verbis:
(...)
Mister salientar que o fato de o parcelamento ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é capaz de afastar os efeitos processuais decorrentes do abandono da causa, mesmo porque a extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC/73, não importa a extinção da dívida.
Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que se configurou o abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial.
Ciente disso, afirmo que, em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.
Nesse mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA VERIFICADA.
1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um,

todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ" (REsp 1.120.097/SP, DJe 26/10/2010 e REsp 1.352.882/MS, DJe 28/6/2013, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).
3. Hipótese em que, meses após o prazo inicialmente fixado pelo magistrado, a exequente foi intimada, por Oficial de Justiça, a devolver os autos em 48 (quarenta e oito) horas, "com a promoção dos atos e as diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo por abandono da causa" , mas, ainda sim, quedou-se inerte.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1643303/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.
1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação.
3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.
1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a Corte a quo consignou: "Da análise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante 'a atitude da Fazenda Pública, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramita ção. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quádruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito recíproco, e devem respeito a este Juízo. A conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II' Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligência útil na persecução do crédito tributário".
3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1616495/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016, grifei)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional não apresentou o processo administrativo, ou no mínimo, documentos que comprovassem a realização de diligências para localização do mesmo, promovendo, assim, a referida reconstituição do processo desaparecido.
2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1351378/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014, grifei)
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL E OFENSA À SUMULA 452/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.
1. Havendo intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.
2. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
3. Não é competência do Superior Tribunal de Justiça, na via especial, examinar possível violação de dispositivo constitucional, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpar competência atribuída exclusivamente à Corte Suprema.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1320219/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013, grifei)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 04 de novembro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0500943-19.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Te - Consultoria Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500943-19.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TE - CONSULTORIA LTDA - ME

DECISÃO
Perlustrando as autos, não se justifica num primeiro momento, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porque em se tratando de LTDA, no documento apresentado pelo exequente não há informações sobre se as pessoas apresentadas na petição são sócios da executada.
Desta forma, indefiro, por ora, a citação dos corresponsáveis e determino a intimação do exequente para que comprove a relação entre as pessoas apontadas na petição e a condição de sócio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Após, voltem-me conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 8 de outubro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0306450-52.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rondonsul Comercio E Servios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0306450-52.2013.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RONDONSUL COMERCIO E SERVIOS LTDA - ME

DECISÃO
Perlustrando as autos, não se justifica num primeiro momento, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porque em se tratando de LTDA, no documento apresentado pelo exequente não há informações sobre se as pessoas apresentadas na petição são sócios da executada.

Desta forma, indefiro, por ora, a citação dos corresponsáveis e determino a intimação do exequente para que comprove a relação entre as pessoas apontadas na petição e a condição de sócio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Após, voltem-me conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 27 de setembro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502699-68.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Raimundo Souza Ramos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502699-68.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO SOUZA RAMOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com ação executiva fiscal, pretendendo cobrar dívida tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais).
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De início, anota-se que o Estado da Bahia, já no ano de 2015, por meio da Ordem de Serviço PGE nº 04, deu nova formatação à sua atuação no campo tributário no que pertine especificamente ao débito de IPVA, autorizando “aos Procuradores do Estado a não interposição de quaisquer recursos contra decisões interlocutórias com efeito de extinção total ou parcial do crédito tributário, sentenças e acórdãos, proferidos em ações de execução fiscal ajuizadas nos anos de 2013 e 2014 e que exijam créditos tributários de IPVA, de valor total atualizado, consolidado por sujeito passivo, igual ou inferior a R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), assim como nos correspondentes embargos à execução”.
Também restou autorizado aos “Procuradores do Estado a desistência de quaisquer recursos já interpostos nos casos citados no artigo anterior”. Além disso, em julho de 2017, a Lei Estadual nº 13.729/2017 introduziu nova disposição acerca do tema das execuções fiscais, autorizando a dispensa de ajuizamento de demandas executivas para o montante igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se:
Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Ademais, foram previstas situações procedimentais quanto às ações já ajuizadas, com dispensa, inclusive, da inscrição em dívida ativa do Estado dos débitos de um mesmo devedor de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, conforme o § 6º do citado dispositivo: “Não serão inscritos em Dívida Ativa do Estado os débitos de um mesmo devedor de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais)”.
Quanto a esta última previsão, não se desconhece que o aludido § 6º do art. 1º da Lei 13.729/2017, foi revogado pela pela Lei n. 13.816/2017, banindo-se a possibilidade de não inscrição em dívida ativa de débito fiscal igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). O Estado se reservou, de tal modo, o direito de inscrever o devedor, ainda que de pequena monta o crédito tributário.
Não obstante a revogação expressa do mencionado parágrafo, a manutenção de todo o restante do diploma aludido bem evidencia que o Estado da Bahia entendeu que o Poder Judiciário deve se ocupar com executivos fiscais de maior relevância, o que, por óbvio, não é o caso desta presente demanda.
Seguindo nessa mesma perspectiva de otimização das estratégias de persecução do crédito fiscal, abandonando velhas práticas comprovadamente antieconômicas ou ineficazes, foi editada a Ordem de Serviço nº 10, de 25 de julho de 2018, que ampliou a autorização já prevista na OS PGE nº 04/2015 para todos os créditos, tributários e não tributários, desde que iguais ou inferiores a R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), assim como nos correspondentes embargos à execução). Confira-se:
ORDEM DE SERVIÇO PGE N° 010 DE 25 DE JULHO DE 2018.
O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DA BAHIA, em face do que consta do Processo n° PGE/2018164845, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar n° 34, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências, e conforme autorização do art. 1° do Decreto n° 8.016, de 16 de agosto de 2001,
RESOLVE

Art. 1º Autorizar aos Procuradores do Estado, no âmbito de processos de execução fiscal que exijam créditos tributários ou não tributários cujo valor total atualizado, consolidado por sujeito passivo, seja igualou inferior a R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), assim como nos correspondentes embargos à execução, a não interposição de quaisquer recursos contra decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos com efeito de extinção do processo.
Art. 2° Autorizar aos Procuradores do Estado a desistência de quaisquer recursos já interpostos nos casos citados no artigo anterior.
Art. 3° Nos casos em que a decisão interlocutória, sentença ou acórdão não recorrido, na forma do art. 1° supra, promover a extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito do crédito tributário ou não tributário, assim mantido íntegro, caberá à PROFIS/NDA promover as medidas extrajudiciais de sua cobrança, especialmente o protesto, respeitado o prazo prescricional.
Art. 4°Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua divulgação interna, revogadas as disposições em contrário.
Dito em outros termos, ainda que a revogação do §6º do art. 1º, da Lei Estadual nº 13.729/2017 tenha afetado a viabilidade de desconstituição do crédito tributário inferior a mil reais, o prosseguimento desta execução não resiste a uma análise conjuntural de todo o ambiente que a envolve.
Com isso, surge a possibilidade de extinção desta execução por falta de interesse de agir estatal, sobretudo em face da sistemática adotada pelo Ente Público com a edição da O.S. PGE nº 10/2018.
Releva sublinhar que, conforme consta dos expressos termos da mencionada ordem de serviço, não foi afastada a obrigatoriedade da promoção de medidas extrajudiciais de cobrança dos ditos créditos, aí incluído o protesto do título, de modo que, independentemente do valor devido e do desfecho da presente ação de execução fiscal, o crédito tributário permanece hígido.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Estreme de dúvidas, a adoção da providência em comento (extinção da execução) temo objetivo de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica e de se evitar a inútil redistribuição de feitos executivos cujo valor perseguido não justifica os custos com a sua persecução.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser onerosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública – suportada pelo próprio exequente, enquanto ente federativo –, realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores etc) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse rosário de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa, a negativação do contribuinte inadimplente e emissão de certidão positiva, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a este juízo a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Aliás, destacam-se os seguintes julgados acerca deste tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA – AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes (AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello, grifou-se).
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido: Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante(AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN’S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. “1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. “2. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula n. 267/STF). “3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recur-

so em mandado de segurança não-provido" [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. "1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. "2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. "3. Recurso especial provido em parte (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira, grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. "I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. "II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

O Supremo Tribunal Federal por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, no julgamento do RE 1.355.208 firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

O STF concluiu também que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior ou igual a R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Estado, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

A presente decisão é, portanto, fruto da reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária objetivando resgate de crédito de ínfimo significado, se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A propósito, por dever de ofício, cabível citar que a Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, é o caso, ainda mais quando o Estado da Bahia possua meios que viabilizemo seu adimplemento.

Desta maneira, não se pode permitir que o Poder Judiciário seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados-, insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Finalmente, importante fixar que o Ente Público manteve a autorização à PGE para o ajuizamento de ações executivas quando os créditos tributários alcançarem valor total consolidado por sujeito passivo superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com isso, fica claro que se o contribuinte possuir outros débitos que, somados a este, superem aquele montante, nada impede a renovação do pleito executivo, pois, como dito, não há remissão ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda, sem resolução de mérito.

Ademais, vale registrar que o Código de Processo Civil no art. 174, trouxa o estímulo a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas ou honorários.

Proceda a Secretaria à liberação de eventual gravame existente nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 04 de novembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0305582-74.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Elite Organizacao De Leiloes E Eventos Rurais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0305582-74.2013.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELITE ORGANIZACAO DE LEILOES E EVENTOS RURAIS LTDA - ME

DECISÃO
Perlustrando as autos, não se justifica num primeiro momento, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porque em se tratando de LTDA, no documento apresentado pelo exequente não há informações sobre se as pessoas apresentadas na petição são sócios da executada.
Desta forma, indefiro, por ora, a citação dos corresponsáveis e determino a intimação do exequente para que comprove a relação entre as pessoas apontadas na petição e a condição de sócio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Após, voltem-me conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 10 de outubro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0308212-06.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ecleticar Veiculos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0308212-06.2013.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ECLETICAR VEICULOS LTDA - ME

DECISÃO
Perlustrando as autos, não se justifica num primeiro momento, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porque em se tratando de LTDA, no documento apresentado pelo exequente não há informações sobre se as pessoas apresentadas na petição são sócios da executada.
Desta forma, indefiro, por ora, a citação dos corresponsáveis e determino a intimação do exequente para que comprove a relação entre as pessoas apontadas na petição e a condição de sócio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Após, voltem-me conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 10 de outubro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0306037-39.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Borges Carvalho Distribuidora E Comercio De P Farm Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0306037-39.2013.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BORGES CARVALHO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE P FARM LTDA

DECISÃO
Perlustrando as autos, não se justifica num primeiro momento, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porque em se tratando de LTDA, no documento apresentado pelo exequente não há informações sobre se as pessoas apresentadas na petição são sócios da executada.
Desta forma, indefiro, por ora, a citação dos corresponsáveis e determino a intimação do exequente para que comprove a relação entre as pessoas apontadas na petição e a condição de sócio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Após, voltem-me conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 10 de outubro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005390-34.2020.8.05.0150 Desapropriação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Reu: Alzair Alves Kraus
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Reu: Jose Marcos Kraus
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Reu: Consorcio Ipitanga
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Perito Do Juízo: Garanteck - Avaliacoes E Pericias Em Engenharia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8005390-34.2020.8.05.0150
Classe Assunto:DESAPROPRIAÇÃO (90) -[Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: ALZAIR ALVES KRAUS, JOSE MARCOS KRAUS, CONSORCIO IPITANGA, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes , para manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito ID 435547576 ,no prazo de cinco dias.

Lauro de Freitas, 16 de outubro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0306984-93.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Nordus Industria E Comercio Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0306984-93.2013.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NORDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO
Perlustrando as autos, não se justifica num primeiro momento, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porque em se tratando de LTDA, no documento apresentado pelo exequente não há informações sobre se as pessoas apresentadas na petição são sócios da executada.
Desta forma, indefiro, por ora, a citação dos corresponsáveis e determino a intimação do exequente para que comprove a relação entre as pessoas apontadas na petição e a condição de sócio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Após, voltem-me conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 10 de outubro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0305563-68.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alfa E Omega Transportes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0305563-68.2013.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALFA E OMEGA TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO
Perlustrando as autos, não se justifica num primeiro momento, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, porque em se tratando de LTDA, no documento apresentado pelo exequente não há informações sobre se as pessoas apresentadas na petição são sócios da executada.
Desta forma, indefiro, por ora, a citação dos corresponsáveis e determino a intimação do exequente para que comprove a relação entre as pessoas apontadas na petição e a condição de sócio, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.
Após, voltem-me conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 10 de outubro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006673-24.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joao Matheus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006673-24.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOAO MATHEUS DOS SANTOS

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006344-41.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adriano Dos Santos Sao Jose
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006344-41.2024.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS SAO JOSE

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ADRIANO DOS SANTOS SAO JOSE, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010022-35.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carla Medrado Caldas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010022-35.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLA MEDRADO CALDAS

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de CARLA MEDRADO CALDAS, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014625-54.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jessica Elaine Queiroz Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014625-54.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JESSICA ELAINE QUEIROZ DOS SANTOS

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de JESSICA ELAINE QUEIROZ DOS SANTOS, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018359-76.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sergio Luis Das Neves Dias
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018359-76.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SERGIO LUIS DAS NEVES DIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 21 de agosto de 2023.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003313-13.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marlindo Paulo Liborio Castro
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Liborio Santos Castro (OAB:BA60924)
Requerente: Ivonete Santos Castro
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Liborio Santos Castro (OAB:BA60924)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003313-13.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARLINDO PAULO LIBORIO CASTRO, IVONETE SANTOS CASTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 11 de julho de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003761-83.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerente: A. Curvelo Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003761-83.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: A. CURVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 23 de julho de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010255-32.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Julio Cesar Vieira Leal
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010255-32.2022.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JULIO CESAR VIEIRA LEAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade retro e documentos que a acompanham.

Lauro de Freitas, 2 de setembro de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022693-56.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Instituto Medico Cardiologico Da Bahia
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022693-56.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Urgência]
AUTOR: INSTITUTO MEDICO CARDIOLOGICO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8010053-55.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dionisia Maria De Andrade Leal
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010053-55.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DIONISIA MARIA DE ANDRADE LEAL

DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência, nos termos do art.485, §4º, do NCPC.
O silêncio será interpretado como anuência tácita.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009975-90.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: H. R. F. F.
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Requerente: Andrea Barnabe Ferreira Franca
Advogado: Dilton Alves Da Silva (OAB:BA71165)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009975-90.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
REQUERENTE: H. R. F. F., ANDREA BARNABE FERREIRA FRANCA

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO
Cuida-se de ação de Obrigação de Fazer, com o objetivo de compelir o Estado (Planserv) a fornecer tratamento médico a menor de idade.
Dispõem os arts. 98, I e art. 208, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
(...)
VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

Por sua vez, os arts. 148 e 209, da mesma lei, fixam a competência absoluta da Vara da Infância e Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão para conhecer de ações civis fundadas em direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Vejamos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Observa-se, assim, que falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que a causa envolve menor em situação de risco.
Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ECA. LEI ESPECIAL. PREVALÊNCIA.
I A Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), disciplina em seus artigos 98, I, 148, IV, 208, VII e 209 a competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude para apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente.
II O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver interesse em favor da criança ou adolescente, no qual se pleiteia acesso às ações ou serviços de saúde, independentemente de figurar no polo passivo o ente estatal. PRECEDENTES DO STJ.
III A indisponibilidade do interesse que se busca resguardar, a saúde e a vida da criança, estabelece a competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar o feito.
CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.
(TJBA, Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0022313-47.2017.8.05.0000,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 31/05/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. GARANTIA FUNDAMENTAL. MEDICAÇÃO. ESTADO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL.
I Compete ao Juízo da Vara da Infância e Juventude processar e julgar as ações que buscam a garantia de fornecimento de medicação à criança e ao adolescente. PRELIMINAR REJEITADA.
II O Ministério Público detém a legitimidade para ingressar com ação em defesa de direitos individuais indisponíveis e homogêneos. PRELIMINAR REJEITADA.
III A ação civil pública é via adequada para compelir pessoa jurídica de direito público prestar assistência médica a menor hipossuficiente em estado de vulnerabilidade, por configurar tutela de direito fundamental indisponível.PRELIMINAR REJEITADA.
IV Os entes federativos têm o dever de adotar políticas sociais e econômicas que efetivem o direito à saúde, bem omo a redução dos riscos de doenças e o acesso às ações para a sua recuperação.
V Patenteada a necessidade do menor de continuar a receber medicamento para garantir subsistência digna, com o controle de transtornos psiquiátricos que apresenta, bem como a omissão do Réu em restabelecer o fornecimento da medicação, impositiva é a confirmação da sentença que lhe impôs a obrigação reivindicada na ação.
VI Apesar de cabível a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, imperiosa é a sua redução quando fixada em valor exorbitante e desproporcional às peculiaridades do caso concreto.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJBA, Classe : Apelação nº 0553472-16.2015.8.05.0001, Rel. Des. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi , Quarta Câmara Cível, julgado em 28 de Novembro de 2017).
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos presentes autos para distribuição para a Vara da Infância de Juventude da Comarca de Lauro de Freitas-BA.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8012154-65.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Company Servicos Eletronicos E Monitoramento De Ambientes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012154-65.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANY SERVICOS ELETRONICOS E MONITORAMENTO DE AMBIENTES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Com o advento da Lei Complementar 208/2024, foram inseridos os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do Código Tributário Nacional, os quais dispõem sobre a possibilidade de administração tributária requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. Vejamos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
(...)
§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Nessa toada, considerando que ao exequente foi conferida permissão legal para a obtenção das informações pretendidas, revela-se despicienda a concessão de autorização judicial para tal.
É certo que a requisição judicial deve estar reservada às informações com restrição de acesso, que não podem ser obtidas diretamente pelas partes, o que não é o caso.
Sendo assim, indefiro o pedido de ID 434583658.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar providências concretas para o andamento da execução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 9 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002961-89.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carl August Stephan Scherer

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002961-89.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARL AUGUST STEPHAN SCHERER

DESPACHO
Ao arquivo provisório.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 7 de agosto de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8016228-65.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Martinelli Cesaroni
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016228-65.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINELLI CESARONI
Advogado(s):

DECISÃO
Com o advento da Lei Complementar 208/2024, foram inseridos os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do Código Tributário Nacional, os quais dispõem sobre a possibilidade de administração tributária requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito

passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. Vejamos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
(...)
§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Nessa toada, considerando que ao exequente foi conferida permissão legal para a obtenção das informações pretendidas, revela-se despicienda a concessão de autorização judicial para tal.
É certo que a requisição judicial deve estar reservada às informações com restrição de acesso, que não podem ser obtidas diretamente pelas partes, o que não é o caso.
Sendo assim, indefiro o pedido de pesquisa de endereços.
Mantenho o processo suspenso até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 8 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015082-52.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Oi Movel S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015082-52.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA.
Para tanto, deve haver inequívoca comprovação da impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pela pessoa jurídica contribuinte (art. 134, caput) ou de que os atos resultantes no débito fiscal forem praticados com excesso de poder, ou violação à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN.
Na situação em apreço, frustrada a citação da pessoa jurídica, o exequente requereu o redirecionamento da execução em face do sócio CLAUDIO GEOVANE DO AMARAL BATISTA E FRANCA - CPF: 814.227.175 -34.
Ocorre que, conforme juntado em ID 429441344, o espelho da situação cadastral da empresa OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL junto à Receita Federal revela que a mesma encontra-se BAIXADA por INCORPORAÇÃO desde 22/02/2022.
Compulsando os autos, verifico que o tributo TFF, alvo da presente execução, tem como exercício exequendo o referente ao ano de 2022, com vencimento em 31/03/2022. Ou seja, posterior a incorporação do executado.
Sendo assim, ausente a comprovação dos requisitos necessários, indefiro por hora o pedido de redirecionamento.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar providências concretas para o andamento da execução, requerendo o que entender de direito.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022772-69.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jesus Batista Vieira Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022772-69.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JESUS BATISTA VIEIRA JUNIOR

DECISÃO
Indefiro o pedido retro formulado visto que já houve tentativa frustrada de citação por oficial no endereço indicado.
Mantenho o processo suspenso até ulterior deliberação.

Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005982-73.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Tao Nnut Consultoria E Treinamento Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005982-73.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TAO NNUT CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;

Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 20 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020795-42.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Leila Maria Costa De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020795-42.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LEILA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Com o advento da Lei Complementar 208/2024, foram inseridos os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do Código Tributário Nacional, os quais dispõem sobre a possibilidade de administração tributária requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. Vejamos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
(...)
§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Nessa toada, considerando que ao exequente foi conferida permissão legal para a obtenção das informações pretendidas, revela-se despicienda a concessão de autorização judicial para tal.
É certo que a requisição judicial deve estar reservada às informações com restrição de acesso, que não podem ser obtidas diretamente pelas partes, o que não é o caso.
Sendo assim, indefiro o pedido de pesquisa de endereços.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar providências concretas para o andamento da execução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007538-13.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ap Transportes Ltda - Me
Executado: Tassiane Silva Dos Santos
Executado: Adeburg Fiuza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007538-13.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AP TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, conforme certidão do oficial de justiça (ID 413398990) tendo sido requerido o redirecionamento da execução, com o prosseguimento do feito em face dos sócios.
Da análise dos autos observo, em documento de inscrição e de situação cadastral atual da empresa que a executada foi extinta por liquidação voluntária.
Vale salientar que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes”. Exige-se a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, para regularidade da dissolução da empresa por distrato social, o que não é caso dos autos, haja vista a existência de débitos tributários.
Vejamos ementa de julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANP. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO HÁ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE ORIGEM MANIFESTOU-SE FUNDAMENTADAMENTE. NÃO HOUVE REFERÊNCIA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A EMPRESA JÁ ESTAVA EXTINTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O DISTRATO SOCIAL POR SI NÃO GARANTE O AFASTAMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDISPENSÁVEL VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. INCLUÍDOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, movida pela Associação Nacional do Petróleo - ANP, em decorrência de cobrança de multa administrativa. Por sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal de origem, foi dado provimento ao recurso de apelação.
II - Interposto recurso especial, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 50 do Código Civil; bem como 3°, 8°, 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter sanado a omissão consistente no fato de que deveriam ter sido apreciados os fundamentos em que se basearam os embargos à execução, bem como considerado que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitada as dívidas da pessoa jurídica.

III - Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno. O recurso de agravo interno não merece provimento.
IV - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre o cerne dos pontos discutidos no caso concreto, especialmente apontando que, no caso, não obstante o registro do distrato social, não houve nenhuma referência à fase de liquidação, que representa a apuração do ativo e o pagamento do passivo, motivo pelo qual, à época do ajuizamento da execução fiscal, não é possível concluir que a empresa já se encontrava extinta.
V - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
VI - O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de que o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.
VII - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Em idêntico sentido: AgInt no REsp 1.861.222/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.511.227/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 18/5/2020; REsp 1.764.969/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 28/11/2018; Resp 1.734.646/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 13/6/2018.
VIII - Agravo interno improvido. (Processo AgInt nos EDcl no REsp 1882530 / SP
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2020/0162593-0; Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 07/12/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/12/2020) (grifei)

Na hipótese em tela, havendo débito tributário não é possível atestar a regularidade da dissolução da empresa executada, justificando, assim, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015036-97.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sueli Bastos Sales
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015036-97.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SUELI BASTOS SALES

DECISÃO
Da análise dos autos, observo que a tentativa de citação restou frustrada, conforme ID 387657629.

Desse modo, indefiro o pedido retro formulado.
Mantenho o processo suspenso até ulterior deliberação.

Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015605-98.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pmm Consultoria Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015605-98.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PMM CONSULTORIA LTDA - ME

DECISÃO
Indefiro o pedido retro formulado, tendo em vista ser a citação por edital medida adotada apenas quando do esgotamento das outras modalidades de citação.
Compulsando os autos, verifico que em ID 425244926 o executado compareceu a esta unidade judiciária, oportunidade em que requereu a Certidão Narrativa de Objeto e Pé do processo em epígrafe.
Conforme ID 425244926, fl. 2, consta do DAJE emitido em nome do executado endereço atualizado.
Desse modo, cite-se o executado pela via postal, observado o novo endereço constante do DAJE já mencionado.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001092-91.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Silvana Blumen Foa
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001092-91.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SILVANA BLUMEN FOA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que, conforme termo de parcelamento, já decorreu o prazo para pagamento da última parcela.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o acordo fora efetivamente cumprido.
Caso permaneça o débito, deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha atualizada da dívida, promovendo o regular andamento da demanda executiva.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 18 de julho de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001113-33.2024.8.05.0150 Desapropriação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Reu: Marcus Vinicius Marins De Oliveira Feldman
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001113-33.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER

REU: MARCUS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA FELDMAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos.

Lauro de Freitas, 22 de outubro de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012169-97.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Luiz Augusto Agle Fernandez Filho (OAB:BA37301)
Executado: Safa Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Hereda Freire De Carvalho (OAB:BA69563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012169-97.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SAFA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos.

Lauro de Freitas, 4 de setembro de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018359-76.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sergio Luis Das Neves Dias
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8018359-76.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: SERGIO LUIS DAS NEVES DIAS
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
SÉRGIO LUIS DAS NEVEZ DIAS, devidamente qualificado, propôs AÇÃO DE CONHECIMENTO contra o ESTADO DA BAHIA, também qualificado, aduzindo que é policial militar do Estado da Bahia, exercendo suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Afirma que, eventualmente, presta serviços extraordinários.
Sustenta que o Estado tem utilizado coeficiente errado para encontrar o valor da hora ordinária, que é o de 240 horas, quando deveria utilizar o coeficiente de 200 horas para os servidores que laboram em jornada de 40 horas semanais, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, acompanhada pelo TJBA e pela 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais de Salvador.
Requer a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de hora extra, levando-se em consideração o COEFICIENTE DE 200 HORAS, conforme valores discriminados na tabela de cálculos em anexo, QUE CORRESPONDE A 20% DO VALOR TOTAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS PELO AUTOR NOS ÚLTIMOS 5 ANOS.
Pleiteia também a aplicação do COEFICIENTE DE 200 HORAS para a realização do cálculo da hora ordinária e o consequente reflexo no cálculo da hora extraordinária, adicional noturno de médias de horas extras, médias de horas extras (FÉRIAS), por ultimo média de horas extras no 13° (SALÁRIO) nos demais serviços que o autor exerça a partir da data da PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA e a condenação do requerido ao pagamento dos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Recebido o feito pelo rito da Lei 12.153/2009.
Citado, o Estado da Bahia ofereceu contestação (Id. 404984112). Preliminarmente, informou o desinteresse em conciliar. Impugnou o pedido de gratuidade de justiça e aventou a prejudicial da prescrição quinquenal. No mérito, defende que não há diferença a ser apurada em face das horas extras já consideradas. Afirma que a legislação não definiu a carga horária mensal, apenas a semanal. Alega que o valor da hora de trabalho deve ser obtido apurando mensalmente as horas trabalhadas e as de descanso

semanal remunerado. Diz que, nos termos do art. 110 do Estatuto da Polícia Militar, para o militar perceber a GAP no nível em que a parte Autora recebe, deverá se submeter a regime de 40 horas semanais. Logo, se trabalha 40 horas semanais, a base mensal em horas do servidor público militar é de 240, obtida pela divisão da jornada de 40 horas semanais por 5 dias de trabalho (=8) por semana e multiplicado por 30 dias mensais (=240). Pontua que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado somando-se o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da GAP percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). Impugna os cálculos apresentados pela parte autora. Pleiteia que conste na decisão a ressalva das eventuais parcelas pagas administrativamente. Argui a aplicação da taxa Selic, nos termos da Emenda constitucional 113/2021. Roga pela improcedência da demanda.
Intimada, a parte autora não replicou.
Após, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

I. Das preliminares.

A) Limitação da condenação ao valor de alçada – 60 salários-mínimos.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda tramita pelo rito sumaríssimo, conforme requerimento formulado pelo autor.
Logo, verifica-se a renúncia de qualquer valor que exceda os 60 (sessenta) salários-mínimos, em caso de procedência da ação, limitação essa prevista pelo art. 2º, da Lei 12.153/2009.
Dessarte, entendo que o valor da eventual condenação deve estar adstrito ao valor do teto estabelecido pela Lei 12.153/2009, no momento do ajuizamento da ação.

B) Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

A parte requerida alegou que o requerente não é merecedor das benesses da justiça gratuita.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
O réu, em sede de contestação, impugnou o pedido da gratuidade, aduzindo que a parte autora possui condições financeiras suficientes ao custeio das despesas processuais.
O Novo Código de Processo Civil estabelece no art. 99, §3º, que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Referida presunção de veracidade da insuficiência econômica tem caráter juris tantum (relativa), podendo ser afastada mediante apresentação de prova em sentido contrário ou pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375).
Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.IMPROVIMENTO. 1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado,se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (...). 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 241088 SP 2012/0212903-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012)

Na situação em apreço, não logrou o réu fazer prova em sentido contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade das afirmações deduzidas pela parte autora.
Ademais, realço que, no caso em tela, a ação tramita pelo rito dos Juizados Especiais, de modo que não são devidas as custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, salvo litigância de má-fé, conforme os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Portanto, indefiro a impugnação à justiça gratuita.

C) Da prescrição quinquenal.

Quanto às obrigações a serem exigidas da Administração Pública, reza o Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(…)

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

In casu, o autor pretende a implementação do divisor de 200 horas para o cálculo das horas ordinárias e o consequente reflexo no cálculo das horas extras e reflexos, bem como o pagamento das diferenças devidas a esse título.
Verifico que o próprio autor limitou o pedido aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.
Logo, fica rejeitada a prejudicial.

II. Do mérito.

Estabelece o art. 162, §1º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

O art. 108 do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial. Vejamos:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) – número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7º dia – referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: 406= 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000978-24.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: CLAUDIO LEONCIO SILVA Advogado(s):LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO. IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima

nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020.
(TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 8000978-24.2019.8.05.0141,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA,Publicado em: 07/08/2020)

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(TJ-BA - RI: 80838624520198050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000782-54.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: NELSON ADAMS BARBOSA PELEGRINI JUNIOR Advogado(s):LARISSA CORDEIRO RIOS D EL REI, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. APLICABILIDADE DO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCORREÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO ESTADO DA BAHIA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO E RECÁLCULO DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia quanto ao cômputo do cálculo das horas extras e adicional noturno, em serviço extraordinário, do autor, policial militar da ativa, se fora observado o adequado coeficiente mensal (divisor), correspondente a carga horária de 40 horas semanais. 2. No que se refere ao divisor utilizado pelo Estado da Bahia para fim de obtenção do valor real da hora de trabalho – equivalente a quantidade de tempo laborado mensalmente –, aspecto fundamental para quantificar o numerário correspondente à hora extraordinária, verifica-se que o montante relativo à hora-extra deve ser obtido através do cálculo da carga horária semanal (40h) – GAP III, IV e V –, dividido pelo número de dias trabalhados (seis, excluindo-se o dia de descanso), multiplicado por 30 dias, chegando-se, ao termo, no divisor 200 horas mensais. 3. Logo, considerando que os valores pagos ao autor/apelado, a título de horas extras, foi inferior ao previsto pela legislação que rege a matéria, não há nenhum reproche a ser feito na sentença, devendo haver o recálculo da verba, na forma ali determinada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000782-54.2019.8.05.0141, em que figura como apelante o Estado da Bahia, e, como apelado, Nelson Adams Barbosa Pelegrini Junior. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
(TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 8000782-54.2019.8.05.0141,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA,Publicado em: 15/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FATOR DE DIVISÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento no sentido de que, em tais situações, o fator de divisão a ser considerado é de 200 horas mensais, aplicando-se, por analogia, o regime dos servidores públicos federais. 2. Assim, considerando-se que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve-se aplicar o referido divisor (200 horas mensais), para fins de cálculo do valor da sua hora normal, e consequente obtenção do valor da sua hora extraordinária, mediante acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), e adicional noturno, nos termos da legislação vigente, conforme evidenciado nos precedentes jurisprudenciais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0053641-02.2011.8.05.0001, Relator (a): Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/01/2019)
(TJ-BA - APL: 00536410220118050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2019)

Com efeito, ao aplicar o coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas), o Estado da Bahia incorre em equívoco, já que desconsidera o repouso semanal remunerado e parte do pressuposto de que a jornada de trabalho é ininterrupta, compreendendo todos os dias da semana, sem intervalos.
O coeficiente de 240 é extraído da multiplicação de 8 vezes 30, d'onde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias do mês.
A GAP – Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.146/97:

Art. 17º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial, nas referências e valores constantes no Anexo V, que será concedida aos servidores policiais civis, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade policial, levando-se em conta:
I - o local e a natureza do exercício funcional;
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;
III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Os seus arts. 18 e 25, dessa lei, estabelecem os requisitos necessários para a concessão e as suas condições para a implementação:

Art. 18 - A gratificação instituída no artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado de acordo com o nível em que esteja classificado o cargo de provimento permanente ocupado pelo beneficiário.

(…)
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais

Art. 25 - Será concedida, aos atuais ocupantes de cargos de provimento permanente das Carreiras Profissionais do Sistema Policial Civil e de Delegado de Polícia, a Gratificação de Atividade Policial, na referência I, sendo o respectivo pagamento devido a partir da vigência desta Lei.
§ 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão de gratificação autorizada por este artigo, com vistas a sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais civis que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento, polícia judiciária, perícia e pesquisa técnica, planejamento, coordenação, orientação, supervisão e controle operacional de policiamento e outras de natureza correlata.
§2º - Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais civis que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais .

No entanto, vislumbro que na situação em questão, não logrou o autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, eis que sequer juntou os contracheques ou outros documentos que comprovassem a carga horária exercida, a ocorrência de labor extraordinário, o percebimento da gratificação em questão, bem como suposta aplicação errônea do coeficiente por parte do Estado da Bahia.

Art. 373 – O ônus da prova incumbe:
I – ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, a falta de prova documental compromete a análise da demanda e, por conseguinte, inviabiliza o reconhecimento do direito pleiteado pelo autor.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas e honorários nessa fase (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LAURO DE FREITAS/BA, 06 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020888-05.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Renata Rios Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020888-05.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: RENATA RIOS FERREIRA

DECISÃO
Com o advento da Lei Complementar 208/2024, foram inseridos os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do Código Tributário Nacional, os quais dispõem sobre a possibilidade de administração tributária requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. Vejamos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)
§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Nessa toada, considerando que ao exequente foi conferida permissão legal para a obtenção das informações pretendidas, revela-se despicienda a concessão de autorização judicial para tal.
É certo que a requisição judicial deve estar reservada às informações com restrição de acesso, que não podem ser obtidas diretamente pelas partes, o que não é o caso.
Sendo assim, indefiro o pedido de pesquisa de endereços.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar providências concretas para o andamento da execução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003313-13.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marlindo Paulo Liborio Castro
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Liborio Santos Castro (OAB:BA60924)
Requerente: Ivonete Santos Castro
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Liborio Santos Castro (OAB:BA60924)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003313-13.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARLINDO PAULO LIBORIO CASTRO e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA (OAB:BA27125), FABIO LIBORIO SANTOS CASTRO (OAB:BA60924)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

MARLINDO PAULO LIBÓRIO CASTRO e IVONETE SANTOS CASTRO, devidamente qualificados, ajuizaram AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS – BA, também qualificado, aduzindo que, em 29/11/2019, adquiriram imóvel, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, consistente no APARTAMENTO de nº 201-E da porta, com Inscrição Municipal nº 40900.841.201 E, Bloco “E”, do Condomínio Atol das Rocas, localizado na Rua Praia de Itamaracá, Quadra C020, nº 841, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas - Bahia, pelo valor de R$310.000,00 (trezentos e dez mil reais).
Pontua que o réu utilizou como base de cálculo do ITIV o valor de R$472.776,20 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos).
Alega que efetuou o recolhimento a maior do ITIV, uma vez que foi paga a quantia de R$14.183,29 (quatorze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), quando o correto seria R$9.300,00 (nove mil e trezentos reais).
Requer, assim, a condenação do réu à restituição do valor pago a maior, de R$4.883,29 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado.
Com a inicial, documentos foram acostados.
O feito foi recebido e processado pelo rito da Lei 12.153/2009.

O Município de Lauro de Freitas apresentou contestação (Id. 449349031). Preliminarmente, impugna gratuidade de justiça. Aponta a incompetência do juizado, diante da necessidade de prova pericial. Requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1113 do STJ, tendo em vista a pendência do julgamento do RE 1412419. No mérito, alega que nas transmissões em geral, a base de cálculo do imposto é o valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior, o que evidencia o caráter legítimo do ato de lançamento de ofício do valor a ser utilizado para base de cálculo do imposto, uma vez que este é maior que o previsto no contrato celebrado entre os particulares. Alega que o Município procedeu à avaliação de ofício do imóvel, e a base de cálculo do ITIV, no caso em tela, foi calculada de modo criterioso, tendo em vista o valor médio de mercado do metro quadrado praticado na região. Anota que a avaliação Cadastral está prevista nos arts. 82 e seguintes do CTRM, sendo realizada com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, assim como com o quanto previsto na Planta Genérica de Valores, consubstanciada na Lei Municipal 1.518/2013 e Lei Municipal ° 1.715/2017, que altera dispositivos da Lei n° 1.518, de 18 de dezembro de 2013 – que instituiu a Planta Genérica de Valores – PGV, fixando os valores unitários padrão de terrenos - VUPT e valores unitários padrão de construção - VUPC, para efeito de avaliação de unidade imobiliária. Sustenta que o valor venal a ser utilizado como base de cálculo para o imposto em questão, se consubstancia no preço real de venda, isto é, no valor que o imóvel alcançaria em condições de compra e venda no mercado no momento de sua alienação, sendo que o Município não está obrigado a aceitar o valor apresentado pelo contribuinte. Pontua que não se demonstrou nos autos prova cabal de que o valor contratual equivale ao praticado no mercado, uma vez que não colacionou sequer um laudo técnico pericial. Informa que o valor arbitrado está em total consonância com as condições reais de mercado e ainda representa valor inferior à média atual de preços de imóveis no bairro. Em suma, roga pela improcedência da demanda.
Intimada, a parte autora apresentou réplica.
Vieram-me os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.
I. Das preliminares
A) Da incompetência de aplicação do rito do juizado da fazenda pública previsto na lei 12.153/2009

Rejeito a preliminar, haja vista a desnecessidade de perícia no caso concreto, estando o feito enquadrado nas hipóteses legais que admitem o processamento da causa pelo rito sumaríssimo.

B) Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

A parte requerida alegou que a parte autora não é merecedora das benesses da justiça gratuita.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
O Novo Código de Processo Civil estabelece no art. 99, §3º, que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Referida presunção de veracidade da insuficiência econômica tem caráter juris tantum (relativa), podendo ser afastada mediante apresentação de prova em sentido contrário ou pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375).
Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.IMPROVIMENTO. 1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado,se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (...). 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 241088 SP 2012/0212903-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012)

Na situação em apreço, não logrou o réu fazer prova em sentido contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade das afirmações deduzidas pela parte autora.
Ademais, realço que, no caso em tela, a ação tramita pelo rito dos Juizados Especiais, de modo que não são devidas as custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, salvo litigância de má-fé, conforme os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Portanto, indefiro a impugnação à justiça gratuita.
C) Do pleito de sobrestamento até o trânsito em julgado do Tema 1113 do STJ.

Com efeito, após o julgamento do Tema 1113 pelo STJ, foi protocolado o RE 1412419, ainda sem decisão do Supremo Tribunal Federal. O recurso foi indicado como representativo da controvérsia.
Ocorre que a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão reconhecida como de repercussão geral pelo STF não é automática.
No caso, embora o RE 1.412.419 tenha sido indicado como representativo da controvérsia pelo STJ, não há nenhuma decisão do ministro relator no STF determinando a suspensão dos feitos relacionados.
Logo, deve ser rejeitado o pedido de sobrestamento.
Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. REJEITADA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ITBI. VALOR VENAL DO IMÓVEL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE

DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA MODIFICAR O VALOR DECLARADO. ART. 148 DO CTN. TESE 1.113 DE RECURSOS REPETITIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condená-la ao pagamento de R$ 6.921,54 ao primeiro autor e R$ 13.035,23 para o segundo autor a título de repetição de indébito tributário. Em seu recurso pugna pelo sobrestamento do feito, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado do processo paradigma que resultou na edição da tese 1.113 de recursos repetitivos, visto que ainda tramita no STF o recurso extraordinário representativo de controvérsia sobre a matéria debatida nos autos. No mérito, assinala que a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel, o qual não deve ser igual ao valor do negócio jurídico, ressaltando que o STJ definiu que aquela base de cálculo corresponde ao valor de mercado do imóvel. Destaca que, nas situações em que o negócio jurídico celebrado indicar um valor muito abaixo do mercado, não se admite a utilização do montante desembolsado pelo adquirente como base de cálculo para o ITBI, visto que deve corresponde ao valor do imóvel em condições normais de mercado. Assim, salienta que aqueles imóveis foram adquiridos por preço abaixo do valor do mercado, o que afasta a utilização do valor do negócio jurídico para a base de cálculo. Subsidiariamente, em caso da manutenção da procedência do pedido, requer, com fulcro no artigo 31 da Lei 9.099/95, que seja assegurado ao Distrito Federal o direito de instaurar processo administrativo para lançar o tributo em conformidade com o valor de mercado. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de custas. Contrarrazões apresentadas. III. Por ocasião do Resp nº 1.937.821/SP o STJ fixou a tese 1.113 de recursos repetitivos. A ausência de trânsito em julgado daquele paradigma não obsta o prosseguimento das demandas que abordam a matéria e consequente aplicação daquela tese. Neste sentido: (Acórdão 1647960, 07447710720208070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 16/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, ainda que tenha ocorrido a interposição de Recurso Extraordinário naquele processo paradigma, remetido ao STF como recurso representativo de controvérsia (RE nº 1.412.419/SP), não há razões para o sobrestamento da demanda. Para tanto, inicialmente destaca-se que por ocasião da interposição no STJ do RE nos ED no Resp nº 1.931.821/SP o Relator Ministro Jorge Mussi negou seguimento àquele RE face a ausência de matéria constitucional. Posteriormente, em sede de AgInt no Re no ED no Resp nº 1.937.821/SP o Ministro Relator Og Fernandes ressaltou que “O STF, por meio de ofício encaminhado a todos os tribunais, recomendou que, nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido de forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral.” Assim, constata-se que aquele recurso paradigma foi remetido para o STF (RE nº 1.412.419/SP) sendo que até o momento não há decisão da Suprema Corte acerca de suposta matéria constitucional a ser debatida naqueles autos. Ainda, relevante pontuar que, em caso de eventual reconhecimento da repercussão geral, sequer há que se falar em sobrestamento automático de todos os processos no território nacional, visto que o artigo 1.035 § 5º do CPC confere apenas a possibilidade de suspensão a ser determinada pelo relator da matéria sob repercussão geral, conforme já esclarecido pelo STF na Questão de Ordem no RE nº 966.177/RS. Preliminar de sobrestamento rejeitada. IV. Os sujeitos passivos demonstraram a aquisição dos bens nos respectivos valores de R$ 300.000,00 e R$ 450.000,00, conforme escrituras públicas de compra e venda (IDs 52760208 e 52761410). Todavia, o Distrito Federal atribuiu à base de cálculo do ITBI as respectivas quantias de R$ 530.717,84 e R$ 884.507,61 (IDs 52761412 e 62761413). V. Conforme artigo 38, do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel transmitido. O artigo 6º da Lei Distrital n. 3.830/2006 determina que esse valor é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação realizada com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. VI. Assim, caso a Administração discorde do valor declarado pelo contribuinte, deve, por intermédio de um procedimento que atenda ao disposto no texto expresso do artigo 148 do Código Nacional Tributário, instaurar processo administrativo para desconsiderar a quantia informada pelo contribuinte e fixar outro como base. No caso, não houve abertura desse processo, tendo o valor sido fixado arbitrariamente pela Administração. VII. Apesar de sustentar que o cálculo foi efetuado com fundamento no Decreto Distrital nº 27.576/06, importante destacar que aquela norma deve estar em consonância com as regras gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, da CRFB/88) sendo que o artigo 148 do CTN exige o prévio processo administrativo quando a administração tributária entender não ser merecedor de fé o documento apresentado ou quando divergisse por qualquer outra razão do valor declarado. VIII. Destaca-se que a questão foi pacificada em recente tese fixada pelo STJ relativa ao tema 1.113 de recursos repetitivos, nos seguintes termos: ?a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.? IX. Não prospera a tese da parte ré de que o montante daqueles negócios jurídicos não correspondem ao valor de mercado do imóvel, visto que ausente elementos comprobatórios para subsidiar a alegação. X. Quanto ao pedido subsidiário, apesar da possibilidade de pedido contraposto nos juizados especiais, conforme o artigo 31 da Lei 9.099/95, constata-se que a parte ré não formulou pedido contraposto na sua contestação. Assim, a pretensão apresentada somente no recurso inominado configura nítida inovação recursal, sendo vedado formular pedido novo em sede recursal diante da preclusão operada. No mesmo sentido: ?5. Constitui indevida inovação o pedido formulado em sede recursal para que seja assegurado ao Distrito Federal o direito de instaurar o processo administrativo previsto no art. 148 do CTN. Além de não constar na contestação, o pedido contradiz os argumentos lançados na defesa, segundo a qual o valor de avaliação foi apurado pela SEFAZ conforme tabela de valores venais de imóveis parametrizada no Sistema SITAF, razão pela qual “Não houve abertura de processo administrativo específico para fixação da base de cálculo do ITBI incidente sobre o negócio jurídico noticiado nos autos.? (Acórdão 1726596, 07631485520228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Recurso não conhecido quanto ao pedido subsidiário. XI. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno a parte ré recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. XII. A Ementa servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(TJ-DF 0764319-47.2022.8.07.0016 1796014, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2023, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/12/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ITBI. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. BASE DE CÁLCULO. TEMA 1113 DO STJ. 1. Remessa necessária conhecida ex officio, tendo que a sentença concedeu a segurança (Lei 12.016/09, art. 14, § 1º). 2. Se no recurso extraordinário envolvendo o TEMA 1113 do STJ, não houve suspensão geral pelo STF, descabe suspender no Tribunal de Justiça. Ademais, a deliberação em repercussão geral independe de trânsito em julgado para ser aplicada. 3. Aplicação do TEMA 1113 do STJ, pelo qual: "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente" (STJ, 1ª Seção, REsp 1937821, em 24-2-2022, DJe de 3-3-2022). 4. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.
(TJ-RS - AC: 50854161720228210001 PORTO ALEGRE, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 03/05/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2023)

Logo, rejeito a preliminar.

II. Do mérito

A questão debatida dos autos diz respeito ao valor devido a título de ITIV, decorrente da aquisição pela parte autora do imóvel APARTAMENTO de nº 201-E da porta, com Inscrição Municipal nº 40900.841.201 E, Bloco "E", do Condomínio Atol das Rocas, localizado na Rua Praia de Itamaracá, Quadra C020, nº 841, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas - Bahia.
Conforme se verifica em escritura de compra e venda colacionada aos autos (Id. 441981382), o valor da transação imobiliária foi de R$310.000,00 (trezentos e dez mil reais), constando também a informação da quitação a título de ITIV na quantia de R$14.183,29 (quatorze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), com data de pagamento em 26/11/2019.
De fato, conforme documento de Id. 441981383, o Fisco Municipal calculou o ITIV tendo por base de cálculo o valor de R$472.776,20 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos).
Ao contestar o feito, o Município defendeu a legalidade do valor venal encontrado a partir da avaliação cadastral. No entanto, não logrou juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo de apuração da base de cálculo do imposto.
A Constituição Federal atribuiu aos Municípios, dentre outras competências, a instituição de impostos sobre a propriedade, a transmissão "inter vivos" e por ato oneroso de imóveis, prerrogativa elencada em seu artigo 156, vislumbra-se:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

O fato gerador do ITIV é a transmissão inter vivos (registro imobiliário), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
O Código Tributário Nacional definiu a base de cálculo do ITIV como sendo o valor venal do imóvel. Senão vejamos:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:
(...)
Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
(...)
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;.

Apenas a título explicativo, realço que, com o advento da Constituição Federal em 1988, a redação do texto constitucional suplantou a norma anterior infraconstitucional (CTN), dividindo o imposto de transmissão inter vivos e causa mortis, de modo que, no primeiro caso, a competência foi conferida aos Municípios.
A Lei Municipal 1.572/2016 contempla o conceito de valor venal.

Art. 79. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.
Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

O Código Tributário Municipal (Lei 1.572/2015), traz no seu artigo 110 a base de cálculo do ITIV. Vejamos:

Art. 110 A base de cálculo do imposto é:
I - nas transmissões em geral, o valor dos bens ou direitos transmitidos declarados pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
II - nas transferências de domínio, o valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
III - nas dações em pagamento, o valor, apurado pelo Fisco, do imóvel dado, independentemente do valor da dívida solvida;
IV - nas permutas, o valor de cada imóvel permutado declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
V - nas instituições de fideicomisso ou usufruto, o valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
VI - na arrematação judicial, o valor da avaliação judicial do imóvel;
VII - na arrematação administrativa e no leilão, o valor do maior lance.
Parágrafo único. Na arrematação administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação administrativa.

O art. 113, da mesma lei, estabelece:

Art. 113 Quando a Administração Tributária não concordar com o valor venal declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá publicar tabela mínima de preços dos terrenos e das edificações, que servirão de base para avaliação dos valores venais dos imóveis.
§ 2º A avaliação de ofício não poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.
§ 3º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em instituição pública.

Assim, numa eventual hipótese de discordância pelo ente fiscal quanto aos valores declarados pelo privado para efeito de cálculo do ITIV, há a possibilidade de o primeiro apurar, por mecanismos próprios, o valor sobre o qual incidirá o tributo em discussão, a ser realizado pelos seguintes procedimentos, em respeito ao mesmo CTRM:

Art. 80. O valor venal poderá ser apurado através de:
I – avaliação cadastral;
II – avaliação especial;
III – arbitramento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU não necessariamente coincidirá com aquele adotado na apuração do ITBI/ITIV. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ITBI. IPTU. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU”.
Precedentes: AgRg no REsp 1.226.872/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 36.740/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 22/11/2011; AgRg no Ag 1.120.905/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2009.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, EDcl no AREsp 424.555/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. IPTU. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).
2. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público do STJ firmou-se no sentido de que não há ilegalidade na dissociação entre o valor venal do imóvel para fins de cálculo do ITBI e do IPTU, porquanto a apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento deles são diversas, não havendo, pois, vinculação de seus valores.
3. Hipótese em que restou consignado, no acórdão recorrido, a real vinculação entre as bases de cálculo do ITBI e do IPTU - em detrimento dos valores arbitrados pela municipalidade, ante a discrepância entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele considerado como de mercado pelo ente tributante.
4. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no REsp 1559834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 16/10/2019)

Em recente julgado, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1113), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
[...]
(STJ, REsp 1937821 SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022, DJe 03/03/2022)

Observo que foi protocolado o RE 1412419, ainda sem decisão do Supremo Tribunal Federal.
No caso dos autos, a compra e venda foi celebrada pelo valor de R$310.000,00 (trezentos e dez mil reais).
A guia de ITIV foi expedida, levando-se em conta a base de cálculo apurada pela Municipalidade em R$472.776,20 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), sem comprovação acerca da instauração de procedimento administrativo fiscal regular para a realização da avaliação.
Com efeito, nos moldes da legislação de regência, o Fisco está autorizado a realizar a avaliação cadastral do imóvel, quando houver divergência em relação ao valor venal declarado pelo contribuinte, caso em que a Municipalidade poderá promover a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.
A discussão, na espécie, pode ser solucionada a partir da análise meramente documental, uma vez que a apuração do valor do imóvel pelo Fisco demanda a instauração do procedimento administrativo fiscal, que legitime os cálculos de apuração do imposto de transmissão, respeitados o contraditório e a ampla defesa.
Segundo o Município, a avaliação foi realizada com base nos dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, assim como com o quanto previsto na Planta Genérica de Valores, consubstanciada na Lei Municipal 1.518/2013 e Lei Municipal ° 1.715/2017, que altera dispositivos da Lei n° 1.518, de 18 de dezembro de 2013 – que instituiu a Planta Genérica de Valores – PGV, fixando os valores unitários padrão de terrenos - VUPT e valores unitários padrão de construção - VUPC, para efeito de avaliação de unidade imobiliária.
Ocorre que a Lei Municipal 1.518/2013 instituiu a nova Planta Genérica de Valores – PGV, para efeito de avaliação de unidade imobiliária e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. A referida norma não prevê a aplicação desses parâmetros para a avaliação do imóvel para fins de apuração do ITIV. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a nova Planta Genérica de Valores - PGV, para efeito de avaliação de unidade imobiliária e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2014.
Art. 2º Ficam estabelecidos os Valores Unitários Padrão de Terrenos (VUPt) para os logradouros constantes do Anexo I desta Lei.
Parágrafo Único - Os logradouros que não constarem do Anexo I desta Lei, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou aqueles apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados em ato do Poder Executivo, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região, bairro ou loteamento.
Art. 3º Ficam estabelecidos os Valores Unitários Padrão de Construções (VUPc) para os imóveis prediais constantes do Anexo II desta Lei.

A Lei Municipal ° 1.715/2017, por seu turno, alterou dispositivos da Lei 1.518/2013, mas nada dispôs acerca da base de cálculo do ITIV.
O Decreto 3.941/2016, que teria regulamentado o art. 113 da Lei 1.572/2015, dispôs:

Art. 1º Este Decreto estabelece a tabela mínima de preços de terreno e de edificações, na zona urbana, que servirá de critério para a avaliação dos valores venais dos imóveis, que determina a base de cálculo e lançamento do imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição- ITIV.
§ 1º - O valor unitário da edificação será calculado tendo como referência o valor constante no anexo I deste Decreto.
§ 2º - O valor unitário para terrenos será o indicado pela no Anexo I da Lei Municipal nº 1.518, de 18 de dezembro de 2013.
§ 3º - Os valores indicados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo serão atualizados monetariamente, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado no exercício anterior.
§ 4º - Para efeito do enquadramento do imóvel na classificação do tipo de uso e padrões de edificação, servirão como parâmetro as informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município.
§ 5º - Para apuração do valor da edificação deve-se aplicar os fatores do anexo II deste Decreto.
§ 6º - Para apuração da base de cálculo do ITIV deverá ser utilizado os mesmos fatores, de correção de terreno, definidos para efeito de apuração do valor venal do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana- IPTU
Art. 2º- Não se aplica ao disposto no anterior quando:
I- na arrematação judicial, na qual a base de cálculo será o da avaliação judicial do imóvel;
II– na arrematação administrativa e no leilão, na qual a base de cálculo será o valor do maior lance.
Art. 3º - Não concordando com a avaliação administrativa, o contribuinte apresentará as razões e provas da discordância.
§ 1º - Para fins de dirimir conflito no valor avaliação poderá o contribuinte apresentar laudo:
I - Por engenheiro avaliador devidamente credenciado;
II- De avaliação emitido por instituição financeira, credenciada pelo Banco Central do Brasil, quando o imóvel for objeto de financiamento por esta instituição.
§ 2º - Para dirimir a dúvida, a Administração Tributária poderá submeter o processo à avaliação técnica como solução definitiva.
Art. 4º - Para aplicação do disposto no art. 111, I da Lei nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, considera-se imóvel popular os que estejam enquadrados nesta situação de acordo com os dados do cadastro imobiliário.
Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

No entendimento deste magistrado, da leitura do art. 113 do CTM, não se depreende a concessão de autorização legal para a regulamentação/alteração da base de cálculo do ITIV, o que ensejaria a violação ao princípio da reserva legal tributária, previsto especificamente no art. 150, inc. I, da CF/88, ao instituir metodologia para a cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis/ITBI.
Ainda assim, importante trazer à baila a lição extraída do voto do Ministro Relator Gurgel de Faria, exarado nos autos do REsp 1.937.821:

Não obstante a lei se refira como base de cálculo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e do ITBI o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo difere em relação aos dois impostos, notadamente diante da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento de cada um deles.
No IPTU, tributa-se a propriedade, lançando-se de ofício o imposto tendo por base de cálculo a Planta Genérica de Valores aprovada pelo Poder Legislativo local, que considera aspectos mais amplos e objetivos como, por exemplo, a localização e a metragem do imóvel.
Já no ITBI, a base de cálculo deve considerar o valor de mercado do imóvel individualmente considerado, que, como visto, resulta de uma gama maior de fatores, motivo pelo qual o lançamento desse imposto se dá, originalmente e via de regra, por declaração do contribuinte, ressalvado o direito da fiscalização tributária de revisar o quantum declarado, por meio de regular instauração de processo administrativo.
Em face disso, tem-se a impossibilidade de vinculação da base de cálculo do ITBI à estipulada para o IPTU, nem mesmo como piso de tributação, pois, repita-se, o valor adotado para fins de IPTU considera, apenas, os critérios fixados na Planta Genérica de Valores, que "são padrões de avaliação de imóveis em consonância com a metragem e com outros fatores, tais como localização, acabamento e antiguidade, ou seja, consistem em presunções relativas, no contexto da praticabilidade tributária, que auxiliam na fixação da base de cálculo desse imposto" (STF, ARE 1245097 RG, relator: MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).
Tais padrões são gerais e, por isso, embora facilitem a arrecadação, desconsideram a realidade de cada operação de transmissão da propriedade imobiliária efetivamente realizada, não refletindo, portanto, o real valor de mercado da coisa.

A propósito, cumpre salientar que a Planta Genérica de Valores é estabelecida por lei em sentido estrito, para fins exclusivos de apuração da base de cálculo do IPTU, não podendo ser utilizada como critério objetivo para estabelecer a base de cálculo de outro tributo, o qual, pelo princípio da estrita legalidade, depende de lei específica.

Dessarte, o que se observa é que o Município de Lauro de Freitas não logrou comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na medida em que não anexou aos fólios a cópia do processo administrativo no qual foi avaliado o bem e apurada a base de cálculo do ITIV.
Nessa toada, tendo em vista o precedente obrigatório emanado do STJ, tem-se que o valor da transação goza de presunção de que está de acordo com a sua real avaliação mercadológica, que não foi afastada por prova em sentido contrário.
Constatando-se que a Municipalidade não anexou aos autos a cópia do processo administrativo fiscal, infere-se que não há prova da sua efetiva deflagração o que já denota a ilegalidade na sua atuação.
A ausência de juntada do procedimento administrativo fiscal inviabiliza a análise acerca das condições em que apurado o imposto, bem como a própria forma de apuração da base de cálculo pelo Fisco. E, nessas condições, não pode o contribuinte ser compelido a suportar cobrança cujas circunstâncias e critérios para a apuração do débito não restaram transparentes.
Portanto, merece prevalecer a base de cálculo, equivalente ao valor da transação, conforme pretendido pela parte acionante, com a devolução dos valores pagos a maior a título de ITIV.
Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegalidade da cobrança do ITIV sobre a base de cálculo no valor de R$472.776,20 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), bem como para declarar como legal a base de cálculo sobre o valor da venda do imóvel, qual seja, R$310.000,00 (trezentos e dez mil reais).
Via de consequência, condeno o réu a restituir à parte autora a quantia paga a maior, a título de ITIV, em virtude da transação noticiada nos autos.
A quantia deve ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso e juros de mora, desde a data da citação, calculados nos moldes do art. 32 da Lei Municipal 1.572/2015 (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo). A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

LAURO DE FREITAS/BA, 06 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005198-62.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jav Distribuicao De Materiais Eletricos E Automacao Ltda
Advogado: Jose Guilherme De Bem Gouvea (OAB:SC45613)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005198-62.2024.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JAV DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS E AUTOMACAO LTDA

DESPACHO

Intime-se o executado para ciência do quanto informado na petição de ID 457530756, podendo requerer o que entender de direito, inclusive opor Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 12 de agosto de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003695-40.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Original Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003695-40.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ORIGINAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS em face de ORIGINAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, buscando a satisfação de crédito de natureza tributária no valor original de R$22.426,53 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), relativo ao TFF dos exercícios de 2018 a 2021.
O executado opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a a nulidade da CDA. Alega que o valor da causa não foi especificado na petição inicial, ou seja, a exequente apenas mencionou o valor da dívida já corrigido, sem sequer a apresentar em momento algum na petição o valor original. Aduz que a cobrança é absurda em relação a juros e multa, sendo que não foram apresentados os índices de correção. Diz que o título executivo não dispôs, como determina a lei, a maneira de cálculo de juros e mora, a data da efetiva inscrição do suposto crédito limitando-se, como de praxe, a confeccioná-lo como entendeu por correto. Sustenta que o montante da multa exigido conduz ao confisco tributário. Suscita a ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada. Por fim, aventa necessidade imperiosa de carrear aos presentes autos o procedimento administrativo que perpetrou a ação de execução.
Intimado, o exequente apresentou impugnação.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça são matérias passíveis de arguição mediante exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou matérias que de modo evidente demonstrem “de plano” que o executado não tem responsabilidade pelo débito. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. DESVIO DE FINALIDADE. INTENÇÃO DA AGRAVANTE EM FIRMAR UMA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE ORDEM PÚBLICA E QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. JULGAMENTO SOB O RITOS DOS REPETITIVOS. RESP 1.110.925/SP. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. Consoante o julgamento realizado por esta c. Corte Superior de Justiça no REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade somente é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. De tal modo, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 3. O acórdão recorrido entendeu que as questões invocadas em exceção de pré-executividade, relativas a suposto desvio de finalidade e encargos abusivos de cláusulas contratuais, não são matérias de ordem pública e exigem dilação probatória, ainda que a agravante tenha formado prova apresentada de plano. Aludidos aspectos não podem ser revisitados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1424627 SC 2019/0001840-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)

Em relação à alegação de nulidade da CDA, não assiste razão ao excipiente.
Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IX, do NCPC, dotada de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 204 do CTN e art 3º da LEF).
É certo que a presunção não é absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário. Significa dizer que cabe ao Excipiente, enquanto sujeito passivo, o ônus probatório, caso pretenda desconstituir a CDA, devendo fazê-lo através de prova inequívoca, nos termos do parágrafo único dos arts. 204 do CTN e art 3º da LEF.
Preconiza o art. 204 do CTN que:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (Grifo nosso).

Da análise da CDA que embasa a execução, observo que foram preenchidos os requisitos legais para a sua regularidade. Há informação clara e precisa a respeito do número da inscrição, o fundamento legal, a data de lançamento e da inscrição, acompanhada do respectivo valor devido.
Ademais, consta da CDA o valor originário do crédito, bem como a incidência da correção monetária e de juros, cujos índices e respectivo embasamento são informados no título, com indicação dos dispositivos da Lei Municipal nº. 1572/2015 que fundamentam e orientam a forma de cálculo da dívida.
Observo que o título contempla o fundamento jurídico sobre o qual se funda o débito, não havendo mácula capaz de invalidar a sua constituição.
Dessarte, afasto a alegação de nulidade.
No que concerne ao alegado caráter confiscatório das multas cobradas, quanto à sua ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade e da abusividade do valor cobrado, igualmente não merece prosperar a tese defensiva.
Analisando a CDA, verifico que o Fisco não fez incidir multa, mas apenas juros e honorários, nos moldes dos arts. 32, 66, II, b e art. 323, da Lei Municipal 1.572/2015 (CTM), abaixo transcritos:

Art. 32 O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:
I - juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais;
II - a multa de infração, constituída de ofício em ação fiscal, será cobrada conjuntamente com o tributo quando for apurado a existência de imposto, taxa ou contribuição não declarado, ou declarado inexatamente, que implique em falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, pelo sujeito passivo ou, isoladamente, para imposição de penalidade por ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal; (Redação dada pela Lei nº 2017/2022)
III - honorários advocatícios, a partir da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 66 Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, alugueis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada não pagas nos respectivos prazos ou após decisão dos processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º Integram a dívida ativa do Município:
(...)
II - os honorários advocatícios, calculados em:
(...)
b) 20% sobre o valor do débito inscrito e executado.

Art. 323 Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado no exercício anterior.
§ 1º Interrompida a apuração ou divulgação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, a atualização monetária será estabelecida com base nos indicadores disponíveis. (Vide Lei nº 1649/2016) (Parágrafo único transformado em § 1º por força da Lei nº 2017/2022)
§ 2º Salvo disposição diversa em Lei específica, todos os valores referentes às penalidades administrativas não tributárias, decorrentes do exercício do Poder de Polícia, outras rendas e multas estabelecidos em quantias fixas pela legislação municipal, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado no exercício anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 2017/2022)

É de ver-se que os encargos aplicados encontram previsão legal, não competindo ao Judiciário avaliar a alegada excessividade.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu não possuir natureza confiscatória a sanção aplicada em até 100% sobre o valor do tributo devido. Vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário e Processual Civil. 3. Procedimento administrativo fiscal. Alegada existência de nulidade. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de re-

exame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Multa fixada em100% do valor do tributo. Ausência de caráter confiscatório.
Precedentes. 6. Inovação recursal no agravo regimental. Impossibilidade. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, ARE 1073192 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2019 PUBLIC 28-02-2019)

Trago à colação outros julgados na mesma esteira:

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. MULTA MORATÓRIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIOS MARÇO 2009 E 2010. REDUÇÃO DESCABIDA. PERCENTUAL FIXADO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ENTENDIMENTO DO STJ. EXERCÍCIO DE OUTUBRO 2010. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Judiciário pode reduzir ou excluir multa acessória, não havendo que se falar em competência exclusiva do órgão julgador administrativo fiscal (CONSEF). 2. Como pontuou o sentenciante, os débitos referentes aos exercícios de março/09 e março/10 foram quitados depois da propositura da demanda executiva, sendo imperiosa a cobrança da multa e dos honorários advocatícios. A multa tem previsão legal, descabendo ao Judiciário dispor se o percentual escolhido pelo legislador é ou não exacerbado. Ademais, em recente julgamento, o STF concluiu pela ausência de natureza confiscatória da aplicação de multa no importe de até 100% sobre o valor do tributo devido. 3. Considerando que a penalidade pecuniária imposta obedeceu aos ditames da legislação aplicável, bem assim ao entendimento firmado pelo STJ, não é caso de sua redução, devendo ser mantido o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo fixado pelo apelante. 4. A apelada/contribuinte, ao verificar que efetuou a declaração parcial do débito tributário, o qual está sujeito a lançamento por homologação, realizou, posteriormente, sua retificação, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior e quitando o tributo, acrescido dos juros de mora, configurando, desta forma, a denúncia espontânea da infração, prevista no artigo 138 do CTN. Assim, tendo em mira que o exercício de outubro/2010 foi pago antes da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da Execução, descabe, quanto a ele, a aplicação de multa. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.
(TJBA, Apelação nº 0342704-49.2014.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, Rel. 2 VICE-PRESIDENTE, Data de Publicação: 24/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ICMS – Pretensão de afastamento ou redução de multa fixada em auto de infração – Possibilidade – O C. STF firmou entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100% - Precedentes – Decisão mantida – Recurso Improvido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 3002149-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SUPERMERCADO. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STJ NO RESP Nº 1.117.139/RJ (TEMA 242). MULTA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. DESNECESSÁRIO O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO RE Nº 588.954 (TEMA 218) PELO STF. EM REGRA, O SOBRESTAMENTO ATINGE TÃO SOMENTE, O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO QUE VIEREM A SER INTERPOSTOS PELAS PARTES. ALÉM DISSO, AUSENTE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS PELA CORTE SUPREMA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINAR REJEITADA. 2. NÃO É NULA A CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E ART. 2º DA LEF, DISCRIMINANDO CORRETAMENTE O VALOR RELATIVO AO TRIBUTO, SEUS ACRÉSCIMOS, DISPOSITIVOS LEGAIS INCIDENTES E A DATA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NO CASO, O TÍTULO EXECUTIVO QUE APARELHA A EXECUÇÃO FISCAL DESCREVE A ORIGEM DO DÉBITO, APONTANDO O EXERCÍCIO RESPECTIVO, O VALOR DA MULTA, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. AINDA, EM CAMPO PRÓPRIO, APRESENTA OS ARTIGOS DE LEI QUE DÃO RESPALDO PARA A COBRANÇA, PERMITINDO A AMPLA DEFESA, INCLUSIVE QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DE JUROS E DEMAIS ENCARGOS. NENHUMA NULIDADE DEVE SER DECRETADA POR MERO FORMALISMO. PRELIMINAR AFASTADA. 3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTOU POSICIONAMENTO, POR OCASIÃO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.117.139/RJ (TEMA 242), EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO SEGUINTE SENTIDO: “AS ATIVIDADES DE PANIFICAÇÃO E DE CONGELAMENTO DE PRODUTOS PERECÍVEIS”, ‘ROTISSERIA E RESTAURANTE’, ‘AÇOUGUE E PEIXARIA’ E ‘FRIOS E LATICÍNIOS’ (...) POR SUPERMERCADO NÃO CONFIGURAM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS, (...) RAZÃO PELA QUAL INEXISTE DIREITO AO CREDITAMENTO DO ICMS PAGO NA ENTRADA DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL”. NO CASO, A APELANTE É EMPRESA DO SEGUIMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA (SUPERMERCADO), NÃO SE CARACTERIZANDO PROCESSOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO NAS SUAS ATIVIDADES DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, AÇOUGUE, CORTE DE FRIOS, ROTISSERIA, PEIXARIA E HORTIFRUTIGRANJEIROS, CONSIDERANDO QUE SÃO ATIVIDADES DIRETAMENTE LIGADAS À COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS. 4. MULTA APLICADA MANTIDA. NO JULGAMENTO DO RE 657372/RS, O STF CONSIDEROU CONFISCATÓRIAS AS MULTAS FISCAIS SUPERIORES A 100%, ENQUANTO QUE, NO CASO, A MULTA APLICADA FOI NO PERCENTUAL DE 100%. ASSIM, NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE CONFISCO. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 51292812720218210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 17-05-2023)

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROVA VISANDO A ILIDIR A ADUZIDA PRESUNÇÃO - ÔNUS DA EMBARGANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - MULTA - INCIDÊNCIA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - AUSÊNCIA.
A presunção de certeza e liquidez da CDA só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário. Se os embargos opostos à execução não conseguem demonstrar qualquer vício formal ou material da CDA, merece ser mantida a decisão que os julga improcedentes.
Descumprido o dever tributário, incide, inexoravelmente, a norma sancionatória consistente em penalidade de caráter pecuniário. A multa amparada por previsão legal tem caráter punitivo pelo não recolhimento do imposto devido, não se configurando confiscatória.
(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.207173-0/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2023, publicação da súmula em 01/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - NÃO VERIFICADA - REQUISITOS DA LEI Nº 6.830/80 PREENCHIDOS - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO - DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - AUSÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - RECURSO NÃO PROVIDO.
- A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, porque a inscrição do débito tributário em dívida ativa, da qual é extraída a CDA, deve observar o rigor formal, previsto na Lei nº 6.830/80, e o devido processo administrativo. Tratando-se de ato administrativo, verifica-se ainda a presunção de legalidade inerente à sua prática pela Administração Pública.
- Diante da ausência de prova nos autos acerca de irregularidade na constituição da dívida, ou de qualquer violação ao direito de ampla defesa do executado, não há que se falar em nulidade da CDA.
- Em se tratando de crédito tributário não contencioso, como na hipótese de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do débito pelo contribuinte é suficiente para a constituição definitiva do crédito, sendo dispensável a instauração de prévio processo administrativo, pelo que não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, consoante entendimento do STJ.
- O C. Superior Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. No caso em apreço, a multa foi aplicada em 50% do débito fiscal, pelo que não se mostra desproporcional ou abusiva.
- Na esteira do entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação da Taxa Selic para atualização do crédito tributário mostra-se legítima, não só no âmbito federal (Lei nº 9.250/95), como no estadual, desd e que, tenha regramento local autorizando (REsp. nº 1.261.465/RJ, 2ª T/STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques).
- No âmbito do Estado de Minas Gerais, a aplicação da taxa Selic encontra amparo na Lei Estadual nº 6.763/1975, que prevê a fixação da taxa de juros conforme os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais. A seu turno, a Lei Federal nº 9.065/95 dispõe expressamente que os tributos pagos após o vencimento devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC. Portanto, afigura-se legítima a adoção desta taxa no caso de cobrança de créditos tributários pela Fazenda Pública Estadual.
- Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.028995-1/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2023, publicação da súmula em 31/03/2023)

Por fim, no que tange à ausência de juntada da cópia do processo administrativo, saliento não ser requisito obrigatório para a propositura da demanda executiva.
É cediço que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Em se tratando de presunção juris tantum(relativa), admite-se prova em contrário.
O art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º da Lei 6.830/80 preveem que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

Artigo 202 do CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2.º da LEF - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Analisando os autos, constato que os requisitos legais foram devidamente cumpridos na CDA objeto da presente ação executiva. É sabido que a TFF é tributo sujeito a lançamento de ofício, revelando-se despicienda a instauração de prévio procedimento administrativo para apuração do crédito tributário.
Sobre o tema, já decidiram os tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal - ISS retido na fonte dos exercícios de 2016 e 2017 e taxas de fiscalização (TFF/TFLI/TLIF/TFILF) do exercício de 2017 - Exceção de pré-executividade - Nulidade das CDA´s - Não ocorrência – Títulos executivos que preenchem os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada – Atendimento dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 – Imposto auto declarado pelo contribuinte e lançamento de ofício das taxas - Desnecessidade de instauração de processo administrativo - Aplicação da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça - Presunção de liquidez e certeza dos títulos não afastada – Sentença reformada, para rejeitar o incidente processual e determinar o prosseguimento da execução fiscal - Recurso do município provido – Recurso provido.
(TJ-SP - AC: 15350482620188260224 SP 1535048-26.2018.8.26.0224, Relator: Raul De Felice, Data de Julgamento: 15/02/2023, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF – Nulidade da CDA – Não ocorrência – Certidão de Dívida Ativa que atende os pressupostos legais insculpidos no § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional – Lançamento de ofício – Ausência de prévio processo administrativo que não enseja a nulidade da CDA – Notificação do lançamento das taxas municipais que ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do contribuinte – Ônus do contribuinte de provar que não recebeu o documento de cobrança – Sentença mantida – Apelação não provida.

(TJ-SP - AC: 10027197120188260271 SP 1002719-71.2018.8.26.0271, Relator: Silvana Malandrino Mollo, Data de Julgamento: 29/11/2022, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009764-92.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: VIDEOSAT ELETRONICA LTDA - ME Advogado (s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. TFF. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO VERIFICADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO AFASTADAS. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Irresignou-se o Agravante à decisão do juiz de primeiro grau que não acolheu a exceção de pré-executividade por ele manejada nos autos da execução fiscal inaugurada pelo Município de Salvador, a qual visa à persecução da quantia de R$ 1.751,94, proveniente de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e encargos legais. 2. Compulsando os fólios, verifica-se que o agravante não conseguiu afastar a ocorrência do fato gerador do referido tributo, não apresentando qualquer documento que ateste se encontrar com atividades inativas à época dos exercícios tributados. 3. No que diz respeito à necessidade de processo administrativo prévio, conforme assente na jurisprudência pátria, em se tratando de tributos cujo lançamento se processa de ofício, como é o caso dos autos, não há esta exigência, cabendo ao contribuinte o ônus de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que mune as execuções fiscais. 4. Não se aferindo que o devedor tenha devidamente infirmado a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa, evidenciando a nulidade do título executivo, inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade. Agravo conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 8009764-92.2019.8.05.0000, em que é agravante Videosat Eletrônica Ltda. e agravada, Município de Salvador. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da relatora. Sala de Sessões, de de 2019. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG12

(TJ-BA - AI: 80097649220198050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2019)

Dessarte, ausente a prova pré-constituída do direito deduzido e, diante da impossibilidade de dilação probatória, a rejeição da exceção é medida que se impõe.
Sendo assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino o prosseguimento da execução, nos termos da lei.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito, bem como indicar providências concretas para o andamento da execução.
Sem custas e sem honorários, incabíveis no caso de rejeição.
Publique-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas-BA, 16 de agosto de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003761-83.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerente: A. Curvelo Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003761-83.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: A. CURVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): LEANDRO ARAGAO WERNECK (OAB:BA43661), JOSE MANUEL FONSECA MARTINEZ (OAB:BA65489)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

A. CURVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS – BA, também qualificado, aduzindo que adquiriu o imóvel de Inscrição Imobiliária nº 4006601883s116, pelo valor de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais).
Pontua que o réu utilizou como base de cálculo do ITIV o valor de R$ 195.729,14 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e vinte nove reais e quatorze centavos).
Alega que efetuou o recolhimento a maior do ITIV, uma vez que foi paga a quantia de R$ 5.871,87 (cinco mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), quando o correto seria R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).
Acrescenta que o arbitramento promovido pelo réu provocou prejuízo adicional à autora, pois os emolumentos e taxas exigidos pelas serventias extrajudiciais – tanto para a lavratura de escritura quanto para seu registro – também se tornaram mais onerosas, pois foi o valor venal que foi tomado como referência para sua apuração.
Requer que se declare o conteúdo da relação jurídica tributária sob análise, estabelecendo que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos devido deveria corresponder ao valor da transação imobiliária, conforme precedente vinculante do STJ (REsp Repetitivo nº 1.937.821/SP), determinando-se, ainda, a anulação do lançamento realizado na operação imobiliária sub judice.
Pleiteia a condenação do réu à restituição no total de R$ 2.900,47 (dois mil novecentos reais e quarenta e sete centavos), sendo destes, R$ 2.271,87 (dois mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) decorrentes do ITIV pago a maior, e a reparação em R$ 628,60 (seiscentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) decorrentes das taxas cartorárias e emolumentos pagos a maior em razão de arbitramento indevido, com as correções legais.
Com a inicial, documentos foram acostados.
O feito foi recebido e processado pelo rito da Lei 12.153/2009.
O Município de Lauro de Freitas apresentou contestação (Id. 454598287). Preliminarmente, aponta a incompetência do rito do juizado, diante da necessidade de prova pericial. Requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1113 do STJ, tendo em vista a pendência do julgamento do RE 1412419. No mérito, alega que nas transmissões em geral, a base de cálculo do imposto é o valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior, o que evidencia o caráter legítimo do ato de lançamento de ofício do valor a ser utilizado para base de cálculo do imposto, uma vez que este é maior que o previsto no contrato celebrado entre os particulares. Alega que o Município procedeu à avaliação de ofício do imóvel, e a base de

cálculo do ITIV, no caso em tela, foi calculada de modo criterioso, tendo em vista o valor médio de mercado do metro quadrado praticado na região. Anota que a avaliação Cadastral está prevista nos arts. 82 e seguintes do CTRM, sendo realizada com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, assim como com o quanto previsto na Planta Genérica de Valores, consubstanciada na Lei Municipal 1.518/2013 e Lei Municipal ° 1.715/2017, que altera dispositivos da Lei n° 1.518, de 18 de dezembro de 2013 – que instituiu a Planta Genérica de Valores – PGV, fixando os valores unitários padrão de terrenos - VUPT e valores unitários padrão de construção - VUPC, para efeito de avaliação de unidade imobiliária. Sustenta que o valor venal a ser utilizado como base de cálculo para o imposto em questão, se consubstancia no preço real de venda, isto é, no valor que o imóvel alcançaria em condições de compra e venda no mercado no momento de sua alienação, sendo que o Município não está obrigado a aceitar o valor apresentado pelo contribuinte. Pontua que não se demonstrou nos autos prova cabal de que o valor contratual equivale ao praticado no mercado, uma vez que não colacionou sequer um laudo técnico pericial. Informa que o valor arbitrado está em total consonância com as condições reais de mercado e ainda representa valor inferior à média atual de preços de imóveis no bairro. Quanto ao pedido pagamento de dano material, aduz que o Município não possui legitimidade passiva para responder ao pedido de restituição de taxas cartorárias e emolumentos, visto que tais valores não ingressaram nos seus cofres e não possui qualquer relação jurídica com o Cartório, devendo a parte autora buscar a restituição do valor junto a quem o recebeu através de ação própria. Em suma, roga pela improcedência da demanda.
A parte autora apresentou réplica.
Vieram-me os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.
I. Das preliminares
A) Da incompetência de aplicação do rito do juizado da fazenda pública previsto na lei 12.153/2009.
Rejeito a preliminar, haja vista a desnecessidade de perícia no caso concreto, estando o feito enquadrado nas hipóteses legais que admitem o processamento da causa pelo rito sumaríssimo.
B) Do pleito de sobrestamento até o trânsito em julgado do Tema 1113 do STJ.
Com efeito, após o julgamento do Tema 1113 pelo STJ, foi protocolado o RE 1412419, ainda sem decisão do Supremo Tribunal Federal. O recurso foi indicado como representativo da controvérsia.
Ocorre que a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão reconhecida como de repercussão geral pelo STF não é automática.
No caso, embora o RE 1.412.419 tenha sido indicado como representativo da controvérsia pelo STJ, não há nenhuma decisão do ministro relator no STF determinando a suspensão dos feitos relacionados.
Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. REJEITADA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ITBI. VALOR VENAL DO IMÓVEL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA MODIFICAR O VALOR DECLARADO. ART. 148 DO CTN. TESE 1.113 DE RECURSOS REPETITIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condená-la ao pagamento de R$ 6.921,54 ao primeiro autor e R$ 13.035,23 para o segundo autor a título de repetição de indébito tributário. Em seu recurso pugna pelo sobrestamento do feito, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado do processo paradigma que resultou na edição da tese 1.113 de recursos repetitivos, visto que ainda tramita no STF o recurso extraordinário representativo de controvérsia sobre a matéria debatida nos autos. No mérito, assinala que a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel, o qual não deve ser igual ao valor do negócio jurídico, ressaltando que o STJ definiu que aquela base de cálculo corresponde ao valor de mercado do imóvel. Destaca que, nas situações em que o negócio jurídico celebrado indicar um valor muito abaixo do mercado, não se admite a utilização do montante desembolsado pelo adquirente como base de cálculo para o ITBI, visto que deve corresponde ao valor do imóvel em condições normais de mercado. Assim, salienta que aqueles imóveis foram adquiridos por preço abaixo do valor do mercado, o que afasta a utilização do valor do negócio jurídico para a base de cálculo. Subsidiariamente, em caso da manutenção da procedência do pedido, requer, com fulcro no artigo 31 da Lei 9.099/95, que seja assegurado ao Distrito Federal o direito de instaurar processo administrativo para lançar o tributo em conformidade com o valor de mercado. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de custas. Contrarrazões apresentadas. III. Por ocasião do Resp nº 1.937.821/SP o STJ fixou a tese 1.113 de recursos repetitivos. A ausência de trânsito em julgado daquele paradigma não obsta o prosseguimento das demandas que abordam a matéria e consequente aplicação daquela tese. Neste sentido: (Acórdão 1647960, 07447710720208070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 16/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, ainda que tenha ocorrido a interposição de Recurso Extraordinário naquele processo paradigma, remetido ao STF como recurso representativo de controvérsia (RE nº 1.412.419/SP), não há razões para o sobrestamento da demanda. Para tanto, inicialmente destaca-se que por ocasião da interposição no STJ do RE nos ED no Resp nº 1.931.821/SP o Relator Ministro Jorge Mussi negou seguimento àquele RE face a ausência de matéria constitucional. Posteriormente, em sede de AgInt no Re no ED no Resp nº 1.937.821/SP o Ministro Relator Og Fernandes ressaltou que “O STF, por meio de ofício encaminhado a todos os tribunais, recomendou que, nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido de forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral.” Assim, constata-se que aquele recurso paradigma foi remetido para o STF (RE nº 1.412.419/SP) sendo que até o momento não há decisão da Suprema Corte acerca de suposta matéria constitucional a ser debatida naqueles autos. Ainda, relevante pontuar que, em caso de eventual reconhecimento da repercussão geral, sequer há que se falar em sobrestamento automático de todos os processos no território nacional, visto que o artigo 1.035 § 5º do CPC confere apenas a possibilidade de suspensão a ser determinada pelo relator da matéria sob repercussão geral, conforme já esclarecido pelo STF na Questão de Ordem no RE nº 966.177/RS. Preliminar de sobrestamento rejeitada. IV. Os sujeitos passivos demonstraram a aquisição dos

bens nos respectivos valores de R$ 300.000,00 e R$ 450.000,00, conforme escrituras públicas de compra e venda (IDs 52760208 e 52761410). Todavia, o Distrito Federal atribuiu à base de cálculo do ITBI as respectivas quantias de R$ 530.717,84 e R$ 884.507,61 (IDs 52761412 e 62761413). V. Conforme artigo 38, do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel transmitido. O artigo 6º da Lei Distrital n. 3.830/2006 determina que esse valor é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação realizada com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. VI. Assim, caso a Administração discorde do valor declarado pelo contribuinte, deve, por intermédio de um procedimento que atenda ao disposto no texto expresso do artigo 148 do Código Nacional Tributário, instaurar processo administrativo para desconsiderar a quantia informada pelo contribuinte e fixar outro como base. No caso, não houve abertura desse processo, tendo o valor sido fixado arbitrariamente pela Administração. VII. Apesar de sustentar que o cálculo foi efetuado com fundamento no Decreto Distrital nº 27.576/06, importante destacar que aquela norma deve estar em consonância com as regras gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, da CRFB/88) sendo que o artigo 148 do CTN exige o prévio processo administrativo quando a administração tributária entender não ser merecedor de fé o documento apresentado ou quando divergisse por qualquer outra razão do valor declarado. VIII. Destaca-se que a questão foi pacificada em recente tese fixada pelo STJ relativa ao tema 1.113 de recursos repetitivos, nos seguintes termos: ?a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.? IX. Não prospera a tese da parte ré de que o montante daqueles negócios jurídicos não correspondem ao valor de mercado do imóvel, visto que ausente elementos comprobatórios para subsidiar a alegação. X. Quanto ao pedido subsidiário, apesar da possibilidade de pedido contraposto nos juizados especiais, conforme o artigo 31 da Lei 9.099/95, constata-se que a parte ré não formulou pedido contraposto na sua contestação. Assim, a pretensão apresentada somente no recurso inominado configura nítida inovação recursal, sendo vedado formular pedido novo em sede recursal diante da preclusão operada. No mesmo sentido: ?5. Constitui indevida inovação o pedido formulado em sede recursal para que seja assegurado ao Distrito Federal o direito de instaurar o processo administrativo previsto no art. 148 do CTN. Além de não constar na contestação, o pedido contradiz os argumentos lançados na defesa, segundo a qual o valor de avaliação foi apurado pela SEFAZ conforme tabela de valores venais de imóveis parametrizada no Sistema SITAF, razão pela qual "Não houve abertura de processo administrativo específico para fixação da base de cálculo do ITBI incidente sobre o negócio jurídico noticiado nos autos.? (Acórdão 1726596, 07631485520228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Recurso não conhecido quanto ao pedido subsidiário. XI. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno a parte ré recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. XII. A Ementa servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
(TJ-DF 0764319-47.2022.8.07.0016 1796014, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2023, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/12/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ITBI. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. BASE DE CÁLCULO. TEMA 1113 DO STJ. 1. Remessa necessária conhecida ex officio, tendo que a sentença concedeu a segurança (Lei 12.016/09, art. 14, § 1º). 2. Se no recurso extraordinário envolvendo o TEMA 1113 do STJ, não houve suspensão geral pelo STF, descabe suspender no Tribunal de Justiça. Ademais, a deliberação em repercussão geral independe de trânsito em julgado para ser aplicada. 3. Aplicação do TEMA 1113 do STJ, pelo qual: "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente" (STJ, 1ª Seção, REsp 1937821, em 24-2-2022, DJe de 3-3-2022). 4. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.
(TJ-RS - AC: 50854161720228210001 PORTO ALEGRE, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 03/05/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2023)

Logo, deve ser rejeitado o pedido de sobrestamento.

C) Da ilegitimidade passiva do Município em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de escritura e registro.

A parte autora pleiteou a indenização por dano material, decorrente do pagamento dos emolumentos e taxas cobradas pelas serventias extrajudiciais para a lavratura e registro da escritura em valor superior ao devido, haja vista a apuração da base de cálculo do imposto de forma incorreta pela municipalidade.
De fato, assiste razão a municipalidade ao dispor que não possui legitimidade passiva nesse aspecto, eis que tais valores não ingressaram em seus cofres.
Por certo, no que tange à taxa cartorária, vejo que o tributo foi calculado levando-se em conta a base de cálculo utilizada, originariamente, pela Municipalidade.
Prevê a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, especificamente no capítulo "Notas Esplicativas da Tabela III":

As taxas serão calculadas com nase nos seguintes parâmetros, prevalecendo o que for maior:

a) preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;
b) para os atos de transmissão, valor lançado para o respectivo imposto da Fazenda Pública competente (municipal ou estadual) e, para os demais atos, o valor fiscal do último lançamento do IPTU para os imóveis urbanos ou o valor da última avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente;
c) avaliação judicial, nos casos exigidos por lei.

Nesse aspecto, em que pese a majoração da taxa cartorária decorra do vício originário no cálculo do ITIV pela Municipalidade, entendo que não pode esse ente suportar a restituição de quantia que não ingressou em seus cofres, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado da Bahia.
Em outras palavras, embora tenha sido o Município de Lauro de Freitas responsável pelo equívoco, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte a título de taxas e emolumentos cartorários deve ser realizado por aquele que recebeu a quantia a maior, qual seja, o Estado da Bahia.
Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo réu para reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de Lauro de Freitas no tocante à restituição dos valores cobrados pelo Tabelionato de Registro de Imóveis, razão pelo qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Passo ao exame do mérito.
II. Do mérito

A questão debatida nos autos diz respeito ao valor devido a título de ITIV, decorrente da aquisição pela parte autora do imóvel de Inscrição Imobiliária nº 4006601883s116.
Consta que o valor da transação imobiliária foi de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), consoante documento de Id. 444368570.
Contudo, conforme documento de Id. 444368570, Pág. 16, o Fisco Municipal calculou o ITIV tendo por base de cálculo o valor de 195.729,14 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e vinte nove reais e quatorze centavos).
Ao contestar o feito, o Município defendeu a legalidade do valor venal encontrado a partir da avaliação cadastral. No entanto, não logrou juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo de apuração da base de cálculo do imposto.
A Constituição Federal atribuiu aos Municípios, dentre outras competências, a instituição de impostos sobre a propriedade, a transmissão “inter vivos” e por ato oneroso de imóveis, prerrogativa elencada em seu artigo 156, vislumbra-se:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

O fato gerador do ITIV é a transmissão inter vivos (registro imobiliário), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
O Código Tributário Nacional definiu a base de cálculo do ITIV como sendo o valor venal do imóvel. Senão vejamos:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:
(...)
Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
(...)
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;.

Apenas a título explicativo, realço que, com o advento da Constituição Federal em 1988, a redação do texto constitucional suplantou a norma anterior infraconstitucional (CTN), dividindo o imposto de transmissão inter vivos e causa mortis, de modo que, no primeiro caso, a competência foi conferida aos Municípios.
A Lei Municipal 1.572/2016 contempla o conceito de valor venal.

Art. 79. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.
Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

O Código Tributário Municipal (Lei 1.572/2015), traz no seu artigo 110 a base de cálculo do ITIV. Vejamos:

Art. 110 A base de cálculo do imposto é:
I - nas transmissões em geral, o valor dos bens ou direitos transmitidos declarados pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
II - nas transferências de domínio, o valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
III - nas dações em pagamento, o valor, apurado pelo Fisco, do imóvel dado, independentemente do valor da dívida solvida;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel permutado declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
V - nas instituições de fideicomisso ou usufruto, o valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
VI - na arrematação judicial, o valor da avaliação judicial do imóvel;
VII - na arrematação administrativa e no leilão, o valor do maior lance.
Parágrafo único. Na arrematação administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação administrativa.

O art. 113, da mesma lei, estabelece:

Art. 113 Quando a Administração Tributária não concordar com o valor venal declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá publicar tabela mínima de preços dos terrenos e das edificações, que servirão de base para avaliação dos valores venais dos imóveis.
§ 2º A avaliação de ofício não poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.
§ 3º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em instituição pública.

Assim, numa eventual hipótese de discordância pelo ente fiscal quanto aos valores declarados pelo privado para efeito de cálculo do ITIV, há a possibilidade de o primeiro apurar, por mecanismos próprios, o valor sobre o qual incidirá o tributo em discussão, a ser realizado pelos seguintes procedimentos, em respeito ao mesmo CTRM:

Art. 80. O valor venal poderá ser apurado através de:
I – avaliação cadastral;
II – avaliação especial;
III – arbitramento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU não necessariamente coincidirá com aquele adotado na apuração do ITBI/ITIV. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ITBI. IPTU. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU”.
Precedentes: AgRg no REsp 1.226.872/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 36.740/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 22/11/2011; AgRg no Ag 1.120.905/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2009.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, EDcl no AREsp 424.555/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. IPTU. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).
2. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público do STJ firmou-se no sentido de que não há ilegalidade na dissociação entre o valor venal do imóvel para fins de cálculo do ITBI e do IPTU, porquanto a apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento deles são diversas, não havendo, pois, vinculação de seus valores.
3. Hipótese em que restou consignado, no acórdão recorrido, a real vinculação entre as bases de cálculo do ITBI e do IPTU - em detrimento dos valores arbitrados pela municipalidade, ante a discrepância entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele considerado como de mercado pelo ente tributante.
4. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no REsp 1559834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 16/10/2019)

Em recente julgado, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1113), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
[...]
(STJ, REsp 1937821 SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022, DJe 03/03/2022)

Observo que foi protocolado o RE 1412419, ainda sem decisão do Supremo Tribunal Federal.
No caso dos autos, a compra e venda foi celebrada pelo valor de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais).
A guia de ITIV foi expedida, levando-se em conta a base de cálculo apurada pela Municipalidade em 195.729,14 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e vinte nove reais e quatorze centavos), sem comprovação acerca da instauração de procedimento administrativo fiscal regular para a realização da avaliação.
A discussão, na espécie, pode ser solucionada a partir da análise meramente documental, uma vez que a apuração do valor do imóvel pelo Fisco demanda a instauração do procedimento administrativo fiscal, que legitime os cálculos de apuração do imposto de transmissão, respeitados o contraditório e a ampla defesa.
Segundo o Município, a avaliação foi realizada com base nos dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, assim como com o quanto previsto na Planta Genérica de Valores, consubstanciada na Lei Municipal 1.518/2013 e Lei Municipal ° 1.715/2017, que altera dispositivos da Lei n° 1.518, de 18 de dezembro de 2013 – que instituiu a Planta Genérica de Valores – PGV, fixando os valores unitários padrão de terrenos - VUPT e valores unitários padrão de construção - VUPC, para efeito de avaliação de unidade imobiliária.
Ocorre que a Lei Municipal 1.518/2013 instituiu a nova Planta Genérica de Valores – PGV, para efeito de avaliação de unidade imobiliária e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. A referida norma não prevê a aplicação desses parâmetros para a avaliação do imóvel para fins de apuração do ITIV. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a nova Planta Genérica de Valores - PGV, para efeito de avaliação de unidade imobiliária e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2014.
Art. 2º Ficam estabelecidos os Valores Unitários Padrão de Terrenos (VUPt) para os logradouros constantes do Anexo I desta Lei.
Parágrafo Único - Os logradouros que não constarem do Anexo I desta Lei, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou aqueles apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados em ato do Poder Executivo, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região, bairro ou loteamento.
Art. 3º Ficam estabelecidos os Valores Unitários Padrão de Construções (VUPc) para os imóveis prediais constantes do Anexo II desta Lei.

A Lei Municipal ° 1.715/2017, por seu turno, alterou dispositivos da Lei 1.518/2013, mas nada dispôs acerca da base de cálculo do ITIV.
O Decreto 3.941/2016, que teria regulamentado o art. 113 da Lei 1.572/2015, dispôs:

Art. 1º Este Decreto estabelece a tabela mínima de preços de terreno e de edificações, na zona urbana, que servirá de critério para a avaliação dos valores venais dos imóveis, que determina a base de cálculo e lançamento do imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição- ITIV.
§ 1º - O valor unitário da edificação será calculado tendo como referência o valor constante no anexo I deste Decreto.
§ 2º - O valor unitário para terrenos será o indicado pela no Anexo I da Lei Municipal nº 1.518, de 18 de dezembro de 2013.
§ 3º - Os valores indicados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo serão atualizados monetariamente, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado no exercício anterior.
§ 4º - Para efeito do enquadramento do imóvel na classificação do tipo de uso e padrões de edificação, servirão como parâmetro as informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município.
§ 5º - Para apuração do valor da edificação deve-se aplicar os fatores do anexo II deste Decreto.
§ 6º - Para apuração da base de cálculo do ITIV deverá ser utilizado os mesmos fatores, de correção de terreno, definidos para efeito de apuração do valor venal do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana- IPTU
Art. 2º- Não se aplica ao disposto no anterior quando:
I- na arrematação judicial, na qual a base de cálculo será o da avaliação judicial do imóvel;
II– na arrematação administrativa e no leilão, na qual a base de cálculo será o valor do maior lance.
Art. 3º - Não concordando com a avaliação administrativa, o contribuinte apresentará as razões e provas da discordância.
§ 1º - Para fins de dirimir conflito no valor avaliação poderá o contribuinte apresentar laudo:
I - Por engenheiro avaliador devidamente credenciado;
II- De avaliação emitido por instituição financeira, credenciada pelo Banco Central do Brasil, quando o imóvel for objeto de financiamento por esta instituição.
§ 2º - Para dirimir a dúvida, a Administração Tributária poderá submeter o processo à avaliação técnica como solução definitiva.
Art. 4º - Para aplicação do disposto no art. 111, I da Lei nº 1.572, de 26 de agosto de 2015, considera-se imóvel popular os que estejam enquadrados nesta situação de acordo com os dados do cadastro imobiliário.
Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

No entendimento desse magistrado, da leitura do art. 113 do CTM, não se depreende a concessão de autorização legal para a regulamentação/alteração da base de cálculo do ITIV, o que ensejaria a violação ao princípio da reserva legal tributária, previsto especificamente no art 150, inc. I, da CF/88, ao instituir metodologia para a cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis/ITBI.
Ainda assim, importante trazer à baila a lição extraída do voto do Ministro Relator Gurgel de Faria, exarado nos autos do REsp 1.937.821:

Não obstante a lei se refira como base de cálculo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e do ITBI o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo difere em relação aos dois impostos, notadamente diante da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento de cada um deles.
No IPTU, tributa-se a propriedade, lançando-se de ofício o imposto tendo por base de cálculo a Planta Genérica de Valores aprovada pelo Poder Legislativo local, que considera aspectos mais amplos e objetivos como, por exemplo, a localização e a metragem do imóvel.
Já no ITBI, a base de cálculo deve considerar o valor de mercado do imóvel individualmente considerado, que, como visto, resulta de uma gama maior de fatores, motivo pelo qual o lançamento desse imposto se dá, originalmente e via de regra, por declaração do contribuinte, ressalvado o direito da fiscalização tributária de revisar o quantum declarado, por meio de regular instauração de processo administrativo.
Em face disso, tem-se a impossibilidade de vinculação da base de cálculo do ITBI à estipulada para o IPTU, nem mesmo como piso de tributação, pois, repita-se, o valor adotado para fins de IPTU considera, apenas, os critérios fixados na Planta Genérica de Valores, que "são padrões de avaliação de imóveis em consonância com a metragem e com outros fatores, tais como localização, acabamento e antiguidade, ou seja, consistem em presunções relativas, no contexto da praticabilidade tributária, que auxiliam na fixação da base de cálculo desse imposto" (STF, ARE 1245097 RG, relator: MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).
Tais padrões são gerais e, por isso, embora facilitem a arrecadação, desconsideram a realidade de cada operação de transmissão da propriedade imobiliária efetivamente realizada, não refletindo, portanto, o real valor de mercado da coisa.
A propósito, cumpre salientar que a Planta Genérica de Valores é estabelecida por lei em sentido estrito, para fins exclusivos de apuração da base de cálculo do IPTU, não podendo ser utilizada como critério objetivo para estabelecer a base de cálculo de outro tributo, o qual, pelo princípio da estrita legalidade, depende de lei específica.

Dessarte, o que se observa é que o Município de Lauro de Freitas não logrou comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na medida em que não anexou aos fólios a cópia do processo administrativo no qual foi avaliado o bem e apurada a base de cálculo do ITIV.
Nessa toada, tendo em vista o precedente obrigatório emanado do STJ, tem-se que o valor da transação goza de presunção de que está de acordo com a sua real avaliação mercadológica, que não foi afastada por prova em sentido contrário.

Constatando-se que a Municipalidade não anexou aos autos a cópia do processo administrativo fiscal, infere-se que não há prova da sua efetiva deflagração o que já denota a ilegalidade na sua atuação.
A ausência de juntada do procedimento administrativo fiscal inviabiliza a análise acerca das condições em que apurado o imposto, bem como a própria forma de apuração da base de cálculo pelo Fisco. E, nessas condições, não pode o contribuinte ser compelido a suportar cobrança cujas circunstâncias e critérios para a apuração do débito não restaram transparentes.
Portanto, merece prevalecer a base de cálculo, equivalente ao valor da transação, conforme pretendido pela parte acionante, com a devolução dos valores pagos a maior a título de ITIV.
Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar a ilegalidade da cobrança do ITIV sobre a base de cálculo no valor de 195.729,14 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e vinte nove reais e quatorze centavos), bem como para declarar como legal a base de cálculo sobre o valor da venda do imóvel, qual seja, R$120.000,00 (cento e vinte mil reais).
Via de consequência, condeno o réu a restituir à parte autora a quantia paga a maior, a título de ITIV, em virtude da transação noticiada nos autos.
A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Acolho a preliminar arguida pelo réu para reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de Lauro de Freitas no tocante à restituição dos valores cobrados pelo Tabelionato de Registro de Imóveis, razão pelo qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Julgo improcedente os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

LAURO DE FREITAS/BA, 06 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002630-10.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ims Instalacoes Montagens E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002630-10.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IMS INSTALACOES MONTAGENS E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO
Indefiro o pedido retro formulado, tendo em vista ser a citação por edital medida adotada apenas quando do esgotamento das outras modalidades de citação.
Considerando a previsão contida na Lei de Execução Fiscal e que apenas ocorreu a tentativa de citação por correio, determino a citação do executado por Oficial de Justiça.
Para fins de cumprimento da diligência por oficial de justiça, a parte exequente deverá antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte, conforme S. 190 do STJ e REsp 1.144.687/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual a Corte apresentou distinção entre os conceitos de custas e despesas processuais. No julgado, a Corte Superior ressaltou que as despesas processuais, quando destinadas à locomoção de oficiais de justiça, não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei nº 6.830/80, estando a Fazenda Pública obrigada a realizar o depósito prévio da quantia correspondente para a prática de atos processuais de seu interesse no bojo de execução fiscal processada perante a Justiça Estadual.
Ausente o pagamento no prazo de 30 dias, presumir-se-á a desistência da diligência.
Caso frustrada a citação por Oficial de Justiça, expeça-se edital de citação.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 1 de agosto de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8023691-58.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Eneias De Brito Bueno
Advogado: Gabriel De Brito Bueno (OAB:GO63019)
Advogado: Witer De Magalhaes Borges (OAB:GO58242)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023691-58.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ENEIAS DE BRITO BUENO

DESPACHO
Considerando que, no período de 16 de outubro a 06 de novembro de 2023, está sendo realizado o Mutirão de Negociação Fiscal do Município de Lauro de Freitas do ano de 2023, colocando-se em pauta de audiência cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) execuções fiscais em curso nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2023;
Considerando que não houve remessa para este Juízo da listagem dos processos selecionados pelo Fisco Municipal, contemplados no referido mutirão, o que, em caso de provimento jurisdicional, poderá ocasionar prejuízo para a parte executada;
Considerando que o mutirão sistêmico está previsto para ocorrer até o dia 06/11/2023;
Intime-se o exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar se houve pagamento ou parcelamento da dívida ou, em caso negativo, requerer o prosseguimento da execução.
A qualquer tempo, mesmo antes do término do mutirão, a Fazenda Pública Municipal poderá requerer as medidas que julgar adequadas.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 20 de outubro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001825-91.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Olgron Representacoes Ltda - Me
Advogado: Patricia Lorena Katz Villa Flor De Lucena (OAB:BA65225)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Processo: 8001825-91.2022.8.05.0150
Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu: EXECUTADO: OLGRON REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em quinze dias, complementar o pagamento das custas processuais finais referentes a:
1 Mandado de Citação
Lauro de Freitas, 29 de agosto de 2024.
JULIA FERNANDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000817-11.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000817-11.2024.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
A parte executada requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário, juntando a guia do referido imposto e respectivo comprovante de pagamento.
Intimado para se manifestar acerca da alegação de pagamento da dívida, o Exequente permaneceu silente.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 06 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005299-36.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Send Control Inspecoes Industriais Ltda
Executado: Adroaldo Mendes Ferreira
Executado: Benigno Santos Mota
Executado: Edinalio Lopes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005299-36.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SEND CONTROL INSPECOES INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “desconhecido”.
O exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013245-93.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Leonardo Pereira De Souza
Advogado: Tayna Laisa Almeida Tavares Da Silva (OAB:BA69551)
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
Processo nº 8013245-93.2022.8.05.0150
Autor EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em quinze dias, recolher as custas processuais finais, sob pena de inscrição em divida ativa, referentes a:
2 Postagens
5 Comunicações eletrônicas
1 Requisição eletrônica
Valor da Causa
Os DAJs Eletrônicos são emitidos através do link: https://eselo.tjba.jus.br/#
Lauro de Freitas, 24 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8023721-93.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Kunio Conceicao Kanno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023721-93.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: KUNIO CONCEICAO KANNO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 2 de setembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020723-55.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alexinaldo Cosme Peixoto
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020723-55.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALEXINALDO COSME PEIXOTO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 19 de setembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001113-33.2024.8.05.0150 Desapropriação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Reu: Marcus Vinicius Marins De Oliveira Feldman
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001113-33.2024.8.05.0150
Classe Assunto:DESAPROPRIAÇÃO (90) -[Desapropriação]
AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER

REU: MARCUS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA FELDMAN

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo expropriado em face da sentença de ID 467459383.
Em razão dos pretendidos efeitos modificativos, a expropriante foi intimada e apresentou contrarrazões.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisá-los.
Prevê o art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso, constato que a decisão vergastada não está inquinada por quaisquer dos vícios apontados, conforme já fundamentado em ID 464205614, razão pela qual não merece reparo dessa ordem.
Face ao exposto, conheço dos embargos opostos para rejeitá-los por entender que inexistiu contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de ID. 467459383.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de novembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000825-22.2023.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Helio Brid Fraife Filho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000825-22.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HELIO BRID FRAIFE FILHO

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de HELIO BRID FRAIFE FILHO , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008854-95.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Davi Pereira Florentino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008854-95.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DAVI PEREIRA FLORENTINO

DECISÃO
Indefiro o pedido retro formulado visto que já houve tentativa frustrada de citação por oficial de justiça no endereço indicado.
Mantenho o processo suspenso até ulterior deliberação.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8014191-31.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mineracao Arc Alfa Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014191-31.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MINERACAO ARC ALFA LTDA - ME

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “desconhecido”.
O exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000901-46.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: J C S O Servicos De Pintura Ltda - Me
Executado: Jose Carlos Santos Oliveira
Executado: Almirene De Araujo Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000901-46.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: J C S O SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “endereço insuficiente”.
O exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007980-42.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Priscilla Morais Da Silva
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)
Interessado: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Interessado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007980-42.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: PRISCILLA MORAIS DA SILVA
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711)
INTERESSADO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
PRISCILA MORAIS DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DA BAHIA (PLANSERV), também qualificado, aduzindo que é beneficiária do Planserv e apresenta quadro de dor crônica, generalizada, intensa, diária, persistente e incapacitante, secundário a enxaqueca, desde os 9 anos de idade.
Relata que também foi diagnosticada com fibromialgia há 5 anos, além de radiculopatia cervical, cefaleia tensional, fadiga crônica e insônia.
Narra que, ao longo da vida, fez uso regular de medicamentos clássicos como Pregabalina, Duloxetina, Tramal e Zolpiden, sem qualquer êxito no controle da dor, apresentando dificuldade de dormir e crises de ansiedade. Diz que segue em acompanhamento semanal, com terapias convencionais como fisioterapia e pilates, além de tratamento regular na clínica da dor, realizando procedimentos de bloqueio venoso, bloqueios locais, acupuntura e eletroestimulação transcutânea, além de realizar tratamento psicológico.
Alega que a enfermidade tem impactado diretamente em sua atividade laboral, afetando também sua renda e qualidade de vida.
Afirma que, diante da falha terapêutica na remissão dos sintomas, fora-lhe prescrito, por médico credenciado à rede pública de saúde, o óleo de CANNABIS TERRAMED OIL 6000 MG FULL SPECTRUM (FABRICANTE TERRAMED/EUA).
Pontua que o uso do óleo de cannabis dever ser contínuo e a não continuação do tratamento em curso poderá acarretar a regressão dos sintomas.
Diz que solicitou o fornecimento do referido medicamento através do plano de saúde, contudo o pedido foi prontamente negado.
Frisa que fez o requerimento de autorização de importação da medicação junto a Anvisa.
Requer, assim, a concessão da tutela de urgência, para que o Estado da Bahia (Planserv) seja compelido a fornecer o medicamento TERRAMED 6000 MG FULL SPECTRUM, pelo período mínimo de 12 meses, na quantidade de 12 (doze) frascos, nos termos do laudo médico que instrui a inicial.
Deferida a gratuidade e determinada a remessa dos autos ao NATJUS para parecer.
Apresentado o parecer, vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
A Lei Estadual nº 9.528/2005, que reorganiza o sistema de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado da Bahia, cujo ingresso do servidor é facultativo (art. 1º, § 2º), prevê a edição de decreto regulamentando o sistema, o que foi feito mediante o Decreto Estadual nº 9.552/2005.
De início, saliento que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tinha entendimento sumulado (súmula 9), no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor seria aplicável na relação travada entre o PLANSERV e os seus filiados. Contudo, o enunciado foi cancelado pelo Tribunal Pleno em 31/10/2018, em atenção à Súmula 608 do STJ, que dispõe: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
No caso, conforme relatório médico de ID 463133724, a autora apresenta quadro de dor crônica, generalizada, intensa, diária, persistente e incapacitante, secundário a enxaqueca, desde os 9 anos de idade. Ademais, foi diagnosticada com fibromialgia há 5 anos, além de radiculopatia cervical, cefaleia tensional, fadiga crônica e insônia.
Consta que, atualmente, a autora faz uso de dipirona, pregabalina, Duloxetina, Tramal e Zolpiden, sem êxito no controle da dor, apresentando dificuldade de dormir e crises de ansiedade. Segue em acompanhamento semanal, com terapias convencionais como fisioterapia e pilates, acupuntura, hidroginástica, alongamento, além de tratamento regular na Clínica da Dor, realizando procedimentos de bloqueio venoso, bloqueios locais, acupuntura e eletroestimulação transcutânea e acompanhamento psicológico.
Segundo o médico, diante da falha terapêutica na remissão dos sintomas com a terapia clássica, foi discutida a possibilidade da modulação do sistema endocanabinóide a partir de produtos da Cannabis sativa, tendo sido eleito o óleo de cannabis TERRAMED OIL 6.000 mg full spectrum, por se tratar de produto integral e que garante, além do CBD, outros canabinóides como o THC, que possui um papel importante em sintomas álgicos, além de melhorar sintomas relacionados a alterações de humor e de sono.
Houve solicitação administrativa junto ao Planserv, mas o pleito por negado por ausência de cobertura contratual.
O medicamento pleiteado não é fornecido pelo SUS, mas é aprovada sua comercialização pela ANVISA, observados os ditames da RDC 327, de 09/12/2019.
Conforme parecer do NATJUS, “no tratamento da dor crônica, espera-se, com o uso do canabidiol, melhor controle da dor e, consequentemente, melhora na qualidade de vida.”. Contudo, ressalvou que as evidências científicas são de baixa qualidade metodológica e fraco grau de recomendação.
Quanto ao custo do medicamento, o NATJUS informou que “o preço do canabidiol não é regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Anvisa, não tendo, portanto, um preço máximo de venda ao consumidor final ou ao governo.”.

Por fim, o NATJUS apresentou parecer, nos seguintes termos:
Conclusão:
Não existe um tratamento de escolha de alta eficácia para dor crônica. A estratégia ideal requer abordagem multidisciplinar, com a combinação de tratamento medicamentoso e não medicamentoso, visando controlar a dor do paciente, que na maioria das vezes não será eliminada por completo.
Quanto ao tratamento requerido, as evidências dos benefícios do canabidiol para dor crônica ainda são de baixa qualidade metodológica, não sendo seu uso preconizado amplamente para essa condição.
Cabe ponderar que não restou configurado o esgotamento dos recursos terapêuticos com medicamentos já consolidados no PCDT da patologia (conforme informado acima).
A terapia canabinoide, em geral, pode ser aventada como recurso terapêutico de exceção, por apresentar baixíssimo nível de evidência, havendo dúvidas quanto à segurança, eficácia, apresentação, doses e tempo de tratamento.
Os produtos à base de cannabis não são disponibilizados pelo SUS e não possuem cobertura obrigatória pelos planos de saúde.
Quanto ao fornecimento dos medicamentos de uso domiciliar, a RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 465, 24 de fevereiro de 2021, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, dispõe o que se segue:
“Art. 17. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, sendo permitidas as seguintes exclusões assistenciais:
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos previstos nos incisos IX e X do art. 18, e ressalvado o disposto no art. 13”
São cobertos os seguintes medicamentos ambulatoriais / domiciliares:
1- Quimioterápicos ambulatoriais infusionais.
2- Quimioterápicos orais desde que presentes na lista divulgada pela ANS e cumpridas as suas respectivas indicações.
3- Medicamentos adjuvantes ao tratamento quimioterápico, desde que preenchidos os critérios das diretrizes de utilização
Desta forma, não há previsão de cobertura para medicamentos de uso domiciliar para tratamento da dor crônica e nenhuma das demais patologias descritas no relatório médico anexado.
O caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina.
À disposição,
NAT JUS – TJ BA

Dessarte, considerando que o medicamento não tem cobertura obrigatória pelos planos de saúde, bem como diante da ausência de elementos suficientes para sustentar a indicação, impõe-se o indeferimento da tutela pretendida.
Sendo assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência vindicada.
Ressalvo que há possibilidade de reanálise do pedido liminar, desde que juntadas novas provas.
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contestação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro à presente decisão força e eficácia de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 17 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007980-42.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Priscilla Morais Da Silva
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)
Interessado: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Interessado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007980-42.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PRISCILLA MORAIS DA SILVA

INTERESSADO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007239-70.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Manoel Jurandir Costa Filho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007239-70.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANOEL JURANDIR COSTA FILHO

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MANOEL JURANDIR COSTA FILHO, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
Após, a parte executada pagou o débito.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
No presente caso, tendo em vista o decurso do prazo de parcelamento do débito, sem notícia de descumprimento do ajuste, infere-se que houve o adimplemento integral da dívida tributária, impondo-se a extinção da presente ação executiva, nos termos do art. 156, I, do CTN.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006924-42.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: David Dorea Gentil Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006924-42.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DAVID DOREA GENTIL PEREIRA

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de DAVID DOREA GENTIL PEREIRA, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
Após, a parte executada pagou o débito.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
No presente caso, tendo em vista o decurso do prazo de parcelamento do débito, sem notícia de descumprimento do ajuste, infere-se que houve o adimplemento integral da dívida tributária, impondo-se a extinção da presente ação executiva, nos termos do art. 156, I, do CTN.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o parcelamento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 24 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007702-41.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gumercindo Cohim Ribeiro De Freitas
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007702-41.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GUMERCINDO COHIM RIBEIRO DE FREITAS

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009900-51.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcio Mota De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Marcio Mota De Almeida
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009900-51.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARCIO MOTA DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006661-39.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Turboserv Engenharia Ltda
Advogado: Thais Paiva Vila Nova (OAB:BA49390)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006661-39.2024.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TURBOSERV ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de TURBOSERV ENGENHARIA LTDA, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
A parte executada requereu a extinção do processo, informando a quitação do débito tributário de forma administrativa, juntando respectivo comprovante de pagamento.
Intimado, o Estado da Bahia permaneceu silente.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
No caso, o executado juntou documento comprovando a quitação do débito, sem impugnação do exequente.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009900-51.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcio Mota De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Marcio Mota De Almeida
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009900-51.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARCIO MOTA DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001092-91.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Silvana Blumen Foa
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001092-91.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SILVANA BLUMEN FOA

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de SILVANA BLUMEN FOA, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
Após, a parte executada pagou o débito.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
No presente caso, tendo em vista o decurso do prazo de parcelamento do débito, sem notícia de descumprimento do ajuste, infere-se que houve o adimplemento integral da dívida tributária, impondo-se a extinção da presente ação executiva, nos termos do art. 156, I, do CTN.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004899-85.2024.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Monkal Empreendimentos Eireli - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004899-85.2024.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Ambiental]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MONKAL EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8024677-12.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Jucelina De Souza Vieira
Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)
Interessado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024677-12.2022.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JUCELINA DE SOUZA VIEIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022513-74.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Executado: Mp Engenharia E Representacao Ltda
Executado: Marcelo Soares Prado
Executado: Roberta Chagas Prado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022513-74.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MP ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, conforme certidão do oficial de justiça (ID 420769043).
O exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006520-20.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Altair Cavalcanti Leite Amaral
Advogado: Nelson Habib Mendonca De Carvalho (OAB:BA38728)
Requerido: Jose Carlos Leite De Avila

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006520-20.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALTAIR CAVALCANTI LEITE AMARAL
Advogado(s): NELSON HABIB MENDONCA DE CARVALHO (OAB:BA38728)
REQUERIDO: JOSE CARLOS LEITE DE AVILA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001482-27.2024.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 454060663
Processo N° : 8001482-27.2024.8.05.0150
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071908591622300000437884607

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001482-27.2024.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472407038
Processo N° : 8001482-27.2024.8.05.0150
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LARISSA OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467)
FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (OAB:BA27177), LUIZ DE MOURA BASTOS NETO (OAB:BA23822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518070980900000454407628

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001482-27.2024.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472407038
Processo N° : 8001482-27.2024.8.05.0150
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LARISSA OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467)
FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (OAB:BA27177), LUIZ DE MOURA BASTOS NETO (OAB:BA23822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518070980900000454407628

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001482-27.2024.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472407038
Processo N° : 8001482-27.2024.8.05.0150
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LARISSA OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467)
FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (OAB:BA27177), LUIZ DE MOURA BASTOS NETO (OAB:BA23822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518070980900000454407628

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010918-83.2019.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Helena Santos Bezerra
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8010918-83.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA HELENA SANTOS BEZERRA
Advogado(s): RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA43016), FRANCISCO LACERDA BRITO (OAB:BA14137), LEON ANGELO MATTEI (OAB:BA14332), CLERISTON PITON BULHOES (OAB:BA17034), JACQUELINE BRITO DOS SANTOS (OAB:BA55293)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores formulado por MARIA HELENA SANTOS BEZERRA tendo em vista o falecimento de CLEBER L HOTELLIER BEZERRA, ambos qualificados na prefacial, falecido em 19 DE NOVEMBRO DE 2017.
Com a Inicial foram apresentados documentos, inclusive certidão de óbito (ID 32047606), certidão de casamento (ID 32047597), Certidão junto ao INSS apontando a requerente como a única dependente habilitada (ID 166747329).
A existência do valor indicado resultou comprovada conforme pesquisas SISBAJUD de IDs 193398195, 196645675 e 196645675 dos autos.
Não obstante, observa-se petitório de ID 201353045, pugnando pela expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores apontados, bem como, que o Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia proceda ao repasse do valor de R$14.685,27 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), oriundo da ação trabalhista de número 0084200-06.2005.5.05.0161 que está em sua posse.
No ID 402899413, Despacho determinando a expedição de Ofício junto ao Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia, a fim de informar acerca do valor retromencionado.
Certidão de ID 429213029, anexando a resposta do Ofício.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuado em vida pelo(a) titular do direito.
O pedido da requerente merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários à sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito, seja porque faz jus aos valores depositados, diante da inexistência de outros herdeiros ou bens imóveis, sendo autorizado o levantamento dos valores independentemente de inventário.
EX POSITIS, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pelo falecido em favor da parte autora.
Quanto ao pleito referente a liberação de valores junto ao Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia, deixo de considerá-lo, pois constata-se em documentos anexados, que o crédito judicial trabalhista já fora recebido pela requerente, conforme comprovante de pagamento, devidamente assinado (ID 429213031), em ação de Inventário extrajudicial.
Após o decurso do prazo, expeça-se o competente alvará, observando-se os dados bancários declinados no ID 201353045.
Custas suspensas, diante da Gratuidade de Justiça deferida (ID 58915550), vez que comprovada a sua hipossuficiência.
A existência de créditos foi comprovada, tratando-se de hipótese de isenção tributária.
Ao final, arquive-se com baixa na distribuição.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501984-89.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cicera Maria Silva Dos Santos
Reu: Adriano Manoel Silva Dos Santos
Reu: Raquel Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501984-89.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CICERA MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ADRIANO MANOEL SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino ao cartório observar, previamente à conclusão dos autos, se os comandos emanados por esta Magistrada foram total e satisfatoriamente atendidos, evitando, assim, a procrastinação do feito com a remessa aleatória para o gabinete.
Ao cartório, cumpra o comando judicial de ID 428112005.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0502664-79.2014.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: D. R. D. S. D. O.
Advogado: Denival Pereira Dos Santos (OAB:BA52016)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Inventariado: Arlece Francisco De Oliveira
Herdeiro: Mateus Vieira Dos Santos Oliveira
Advogado: Mateus Vieira Dos Santos De Oliveira (OAB:BA61208)
Herdeiro: Joana Vieira Dos Santos
Advogado: Mateus Vieira Dos Santos De Oliveira (OAB:BA61208)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 0502664-79.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: D. R. D. S. D. O.
Advogado(s): DENIVAL PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DENIVAL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA52016), LUIS ANDRE DA SILVA SOUZA (OAB:BA39087)
INVENTARIADO: Arlece Francisco de Oliveira e outros (2)
Advogado(s): MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA61208)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de inventário, proposta por DANIELE RAMOS DA SILVA OLIVEIRA, representada por sua genitora, JUCIARA RAMOS DA SILVA, dos bem deixados por falecimento de ARLECE FRANCISCO DE OLIVEIRA, todos qualificados na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos de IDs 33407106 a 7117 (certidão de óbito, certidão de nascimento da herdeira e de sua representante legal e outros documentos).
Indeferida a gratuidade da justiça, ID 33407125.
Anunciada a interposição do agravo de instrumento, IDs 33407129 a 7134, em face a decisão supra.
Em decisão de ID 33407147, deferido, provisoriamente, a gratuidade da justiça, nomeando DANIELE RAMOS DA SILVA OLIVEIRA, representada por sua genitora, JUCIARA RAMOS DA SILVA, para o cargo de inventariante, sob compromisso em cinco dias, determinou que apresentasse as primeiras declarações, vista ao Ministério Público e a SEFAZ.
A herdeira renuncia o patrocínio da Defensoria Pública, IDs 33407162/7163, e requer a habilitação dos novos patronos.
Termo de inventariante, assinado pela representante legal da menor, ID 33407166.
A herdeira requer a citação dos demais herdeiros, ID 39049814.
A companheira supérstite, Srª JOANA VIEIRA DOS SANTOS e MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, filho do falecido, devidamente, citados se manifestam nos autos, IDs 116971842 a 2481, este último, atuando em causa própria, impugnou os bens, apresentados na peça inaugural, como também requereu a substituição da inventariante e fez outros pedidos.
Prolatada decisão, ID 435089048, determinando o recolhimento das custas, vista ao Parquet, a intimação da inventariante para se manifestar acerca da petição de IDs 116971842 a 2481, e determinou à inventariante a comprovação do protocolo junto à SEFAZ.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID 439987294, para apresentar as primeiras declarações.
O falecido deixou dois filhos e a companheira, quais sejam: DANIELE e MATEUS (filhos) e JOANA (companheira supérstite).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA CONVERSÃO DOS AUTOS PARA O RITO DE ARROLAMENTO
O caso em exame comporta a conversão do presente em arrolamento, de modo que, por ser procedimento mais célere, procedo à sua conversão de ofício.
Retifique-se a autuação.
DA CUSTAS PROCESSUAIS
Como é sabido, nas ações de inventário o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não aos herdeiros, motivo pelo qual, para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido, mister a comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento, e não dos herdeiros.
Considerando a interposição de agravo de instrumento anunciado no IDs 33407129 a 7134, intime-se Daniele, por sua representante legal, através de seu advogado, para juntar, aos autos, o acórdão ou justifique a impossibilidade, no prazo de 15(quinze) dias.
DA SUBSTITUIÇÃO DA INVENTARIANTE
A atual inventariante, ora herdeira, representada por sua genitora, foi nomeada para administrar os bens, deixados pelo falecido, seu genitor. Entretanto, no curso do feito, o herdeiro Mateus requereu a preferência de sua genitora, ora companheira supérstite, para exercer o cargo de inventariante, ID 116971856.
Intimada para se manifestar acerca do petitório, a atual inventariante se manteve silente.
Pois bem. Acerca da nomeação de inventariante, prescreve o Código de Processo Civil:
Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio{...}.
De acordo com a doutrina, o legislador, ao estabelecer o referido rol, entendeu por bem prestigiar aquele que possui vida em comum com o falecido. Entende-se que a companheira supérstite, por uma ficção legal, reúne melhores condições para proceder à devida delimitação, administração do acervo hereditário e representação do espólio.
Por essa razão, a administração provisória da herança competiria à companheira convivente à época do falecimento, nos termos do art. 1.797 do CC, in litteris:
Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão{...}
Diante do exposto, determino a substituição da atual inventariante, DANIELE RAMOS DA SILVA OLIVEIRA (filha), e nomeio como nova inventariante, a companheira supérstite, JOANA VIEIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 617, I, do CPC e art.1.797 do CC, a fim de defender os interesses do espólio de ARLECE FRANCISCO DE OLIVEIRA, independentemente de termo de compromisso.
DAS DILIGÊNCIAS PELA INVENTARIANTE
Intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 20(vinte) dias, adotar as seguintes providências, sob pena de remoção do cargo:
a) apresentar as primeiras declarações, em conformidade com os arts. 618, inciso III, e 620, do Diploma Processual Civil, oportunidade que deverá alterar o valor da causa;
b) juntar, aos autos, títulos de propriedade de todos os bens arrolados nas primeiras declarações, inclusive, certidão imobiliária atualizada de cada bem imóvel;
c) apresentar certidões negativas de débitos do falecido perante as fazendas públicas federal, municipal, estadual e trabalhista, principalmente, dos Estados e Municípios, em que estão registrados os bens;
d) havendo herdeiros casados, deverão juntar, também, a procuração dos cônjuges, considerando o caráter negocial da partilha amigável, assim como documentos pessoais e certidão de casamento;
e) certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ.
f) junte, aos autos, o acordo referente as verbas trabalhistas homologada pelo TRT;

g) acostar o plano de partilha amigável, atentando para as exigências do art. 653 do CPC.
DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS
Logo após, apresentada as primeiras declarações, intime-se o oficial de justiça, avaliador, para avaliar o bem do espólio, conforme art. 630.
Apresentado o aludo de avaliação, intimem-se os interessados para sobre ele se manifestarem, no prazo de 15 dias.
DO SISBAJUD
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de Sigilo, por meio do CPF do(a) de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele(a), a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos(as) interessados(as), se cabível.
DO PREVJUD
Inclua-se, ainda, minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
DO RENAJUD
Expeça-se ofício ao Detran, via endereço eletrônico, para informar a este juízo, no prazo de 20(vinte) dias, a possível alienação de bens móveis de titularidade do falecido, ARLECE FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF: 771.928.186-15.
DA REVOGAÇÃO
Nos termos do art. 662, do Código de Processo Civil, deixo de determinar as questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade do bem do espólio.
Assim, revogo o parágrafo da decisão 435289048, referente a comprovação do protocolo junto à SEFAZ, considerando a conversão destes autos para o rito de arrolamento.
Dando celeridade ao processo, havendo concordância quanto às primeiras declarações, venha o esboço de partilha, devidamente assinado pela inventariante e os herdeiros para provável, sentença homologatória.
Após, as primeiras declarações, dê-se vista ao Ministério Público, conforme requerimento no ID 439987294.
Declaro organizado e saneado o feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005660-58.2020.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)

Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471199523
Processo N° : 8005660-58.2020.8.05.0150
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (OAB:BA53816), RONALDO MONTEIRO DO CARMO registrado(a) civilmente como RONALDO MONTEIRO DO CARMO (OAB:BA55058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415265348000000453332488

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009683-08.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472313029
Processo N° : 8009683-08.2024.8.05.0150
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515104753000000454326403

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003140-91.2021.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Sidney De Almeida Gouveia (OAB:BA49666)

Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)

Advogado: Hebert Manuel Da Silva Lima (OAB:BA51037)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)

Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 468261854
Processo N° : 8003140-91.2021.8.05.0150
Classe: INVENTÁRIO
MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), HEBERT MANUEL DA SILVA LIMA (OAB:BA51037), RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO (OAB:BA30929), MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), SIDNEY DE ALMEIDA GOUVEIA (OAB:BA49666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111244351200000450685676

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016858-87.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Maiane Santos Carvalho (OAB:BA60611)
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)

Advogado: Martha Barreto Da Silva (OAB:BA66312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 470389683
Processo N° : 8016858-87.2023.8.05.0150
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MAIANE SANTOS CARVALHO (OAB:BA60611), RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410253692600000452606358

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016858-87.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Maiane Santos Carvalho (OAB:BA60611)
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)

Advogado: Martha Barreto Da Silva (OAB:BA66312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 470389683
Processo N° : 8016858-87.2023.8.05.0150
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MAIANE SANTOS CARVALHO (OAB:BA60611), RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410253692600000452606358

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006894-36.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458046154
Processo N° : 8006894-36.2024.8.05.0150
Classe: INVENTÁRIO
ROGERIO ARAUJO COSTA (OAB:BA39745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081311133691600000441484929

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8005303-78.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Coriolano Alberto Andrade De Oliveira Filho
Advogado: Gilvan Fernandes De Souza (OAB:RJ118659)
Reu: Armando Ulisses Lustosa
Advogado: Adriana Augusta Teixeira Lustosa Dos Santos (OAB:BA64177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005303-78.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CORIOLANO ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): GILVAN FERNANDES DE SOUZA (OAB:RJ118659)
REU: ARMANDO ULISSES LUSTOSA
Advogado(s): ADRIANA AUGUSTA TEIXEIRA LUSTOSA DOS SANTOS (OAB:BA64177)

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da Apelação de ID 442406670 no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020595-35.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Daiana De Souza Oliveira
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Requerido: Valda Pereira De Souza Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8020595-35.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DAIANA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: VALDA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Trata-se de ação de interdição, com pedido de curatela provisória, movida por DAIANA DE SOUZA OLIVEIRA, em favor de sua genitora VALDA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, ambos qualificados na prefacial.
A requerente pleiteia a interdição de sua genitora, em sede de tutela antecipada, alegando, em síntese, que a requerida foi diagnosticada com Alzheimer, o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil.
Com a inicial, vieram os documentos de IDs 412396779 a 7339.
Prolatado despacho, no ID 285089275, deferindo, provisoriamente, a gratuidade da justiça, nomeado curador especial, perícia médica, estudo social e vista ao Ministério Público.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID 296567895, pelo deferimento da tutela antecipada, estudo social, perícia médica e apresentou quesitos, e outros requerimentos.
É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à requerente.

Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, diante da necessidade da interditada, de ser assistida nos atos da vida civil, conforme parecer ministerial de ID 296567895, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois, durante o curso do mesmo, necessitará a interditada de auxílio e assistência.
Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando, provisoriamente, como curadora de VALDA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, sua filha DAIANA DE SOUZA OLIVEIRA, pelo prazo de 180 dias, mediante compromisso.
Fica advertida a requerente do dever de administrar os bens da curatelada em benefício deste, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.
A requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.
DA ENTREVISTA
Designo a entrevista da interditanda para o dia 04 de setembro de 2024, às 9h40min, nesta Vara.
DETERMINO que a audiência seja realizada na modalidade híbrida, ou seja, presencial com possibilidade de participação virtual – através da plataforma de videoconferência LIFESIZE.
DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA
Cite-se e intime-se a interditanda. Consigne-se que a interditanda poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que a interditanda foi encontrada, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
DO ESTUDO SOCIAL
Nomeio SOLANGE FREITAS DO ROSÁRIO, assistente social, CRESS 020115/BA, e-mail: e-mail: solangerosario.asperita@gmail.com, tel. (71) 98537-9127, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social na residência do(a) interditando(a) e/ou onde estiver internado, se for o caso.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJ BA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Aceitando o encargo, deverá a requerente entrar em contato com a perita no tel. supra, no prazo de 05(cinco) dias, para, acordarem a data e hora que será designada a perícia.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada, conforme determinação no ID 285089275.
Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia da interditanda, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.
Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela requerente, e aos seguintes quesitos:
1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?
2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)
4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?
5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Intime-se Srª DAIANA DE SOUZA OLIVEIRA, por seu causídico, para, comprovar condições para exercer o encargo de curador, mediante apresentação de atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, como também informar a este juízo sobre documentos referente à renda e patrimônio do interditando, inclusive imóveis, direitos e saldos de contas bancárias, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena remoção do cargo.
Em ato contínuo, atentando que a interditanda tem outros filhos, deverá a curadora juntar, aos autos, termo de anuência firmado pelos demais legitimados, devidamente assinado ou justifique a impossibilidade, no mesmo prazo acima.
Ciência ao Ministério Público.

Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020595-35.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Daiana De Souza Oliveira
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Requerido: Valda Pereira De Souza Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8020595-35.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DAIANA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: VALDA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Trata-se de ação de interdição, com pedido de curatela provisória, movida por DAIANA DE SOUZA OLIVEIRA, em favor de sua genitora VALDA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, ambos qualificados na prefacial.
A requerente pleiteia a interdição de sua genitora, em sede de tutela antecipada, alegando, em síntese, que a requerida foi diagnosticada com Alzheimer, o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil.
Com a inicial, vieram os documentos de IDs 412396779 a 7339.
Prolatado despacho, no ID 285089275, deferindo, provisoriamente, a gratuidade da justiça, nomeado curador especial, perícia médica, estudo social e vista ao Ministério Público.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID 296567895, pelo deferimento da tutela antecipada, estudo social, perícia médica e apresentou quesitos, e outros requerimentos.
É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à requerente.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, diante da necessidade da interditada, de ser assistida nos atos da vida civil, conforme parecer ministerial de ID 296567895, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois, durante o curso do mesmo, necessitará a interditada de auxílio e assistência.
Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando, provisoriamente, como curadora de VALDA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, sua filha DAIANA DE SOUZA OLIVEIRA, pelo prazo de 180 dias, mediante compromisso.
Fica advertida a requerente do dever de administrar os bens da curatelada em benefício deste, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.
A requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.
DA ENTREVISTA
Designo a entrevista da interditanda para o dia 04 de setembro de 2024, às 9h40min, nesta Vara.
DETERMINO que a audiência seja realizada na modalidade híbrida, ou seja, presencial com possibilidade de participação virtual – através da plataforma de videoconferência LIFESIZE.
DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Cite-se e intime-se a interditanda. Consigne-se que a interditanda poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que a interditanda foi encontrada, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
DO ESTUDO SOCIAL
Nomeio SOLANGE FREITAS DO ROSÁRIO, assistente social, CRESS 020115/BA, e-mail: e-mail: solangerosario.asperita@gmail.com, tel. (71) 98537-9127, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social na residência do(a) interditando(a) e/ou onde estiver internado, se for o caso.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJ BA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Aceitando o encargo, deverá a requerente entrar em contato com a perita no tel. supra, no prazo de 05(cinco) dias, para, acordarem a data e hora que será designada a perícia.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada, conforme determinação no ID 285089275.
Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia da interditanda, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.
Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela requerente, e aos seguintes quesitos:
1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?
2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)
4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?
5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Intime-se Srª DAIANA DE SOUZA OLIVEIRA, por seu causídico, para, comprovar condições para exercer o encargo de curador, mediante apresentação de atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, como também informar a este juízo sobre documentos referente à renda e patrimônio do interditando, inclusive imóveis, direitos e saldos de contas bancárias, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena remoção do cargo.
Em ato contínuo, atentando que a interditanda tem outros filhos, deverá a curadora juntar, aos autos, termo de anuência firmado pelos demais legitimados, devidamente assinado ou justifique a impossibilidade, no mesmo prazo acima.
Ciência ao Ministério Público.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020595-35.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Daiana De Souza Oliveira
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)

Requerido: Valda Pereira De Souza Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8020595-35.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DAIANA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: VALDA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Trata-se de ação de interdição, com pedido de curatela provisória, movida por DAIANA DE SOUZA OLIVEIRA, em favor de sua genitora VALDA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, ambos qualificados na prefacial.
A requerente pleiteia a interdição de sua genitora, em sede de tutela antecipada, alegando, em síntese, que a requerida foi diagnosticada com Alzheimer, o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil.
Com a inicial, vieram os documentos de IDs 412396779 a 7339.
Prolatado despacho, no ID 285089275, deferindo, provisoriamente, a gratuidade da justiça, nomeado curador especial, perícia médica, estudo social e vista ao Ministério Público.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID 296567895, pelo deferimento da tutela antecipada, estudo social, perícia médica e apresentou quesitos, e outros requerimentos.
É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à requerente.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, diante da necessidade da interditada, de ser assistida nos atos da vida civil, conforme parecer ministerial de ID 296567895, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois, durante o curso do mesmo, necessitará a interditada de auxílio e assistência.
Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando, provisoriamente, como curadora de VALDA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, sua filha DAIANA DE SOUZA OLIVEIRA, pelo prazo de 180 dias, mediante compromisso.
Fica advertida a requerente do dever de administrar os bens da curatelada em benefício deste, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.
A requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.
DA ENTREVISTA
Designo a entrevista da interditanda para o dia 04 de setembro de 2024, às 9h40min, nesta Vara.
DETERMINO que a audiência seja realizada na modalidade híbrida, ou seja, presencial com possibilidade de participação virtual – através da plataforma de videoconferência LIFESIZE.
DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA
Cite-se e intime-se a interditanda. Consigne-se que a interditanda poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que a interditanda foi encontrada, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
DO ESTUDO SOCIAL
Nomeio SOLANGE FREITAS DO ROSÁRIO, assistente social, CRESS 020115/BA, e-mail: e-mail: solangerosario.asperita@gmail.com, tel. (71) 98537-9127, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social na residência do(a) interditando(a) e/ou onde estiver internado, se for o caso.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJ BA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Aceitando o encargo, deverá a requerente entrar em contato com a perita no tel. supra, no prazo de 05(cinco) dias, para, acordarem a data e hora que será designada a perícia.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.

DA PERÍCIA MÉDICA
Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada, conforme determinação no ID 285089275.
Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia da interditanda, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.
Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela requerente, e aos seguintes quesitos:
1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?
2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)
4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?
5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Intime-se Srª DAIANA DE SOUZA OLIVEIRA, por seu causídico, para, comprovar condições para exercer o encargo de curador, mediante apresentação de atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, como também informar a este juízo sobre documentos referente à renda e patrimônio do interditando, inclusive imóveis, direitos e saldos de contas bancárias, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena remoção do cargo.
Em ato contínuo, atentando que a interditanda tem outros filhos, deverá a curadora juntar, aos autos, termo de anuência firmado pelos demais legitimados, devidamente assinado ou justifique a impossibilidade, no mesmo prazo acima.
Ciência ao Ministério Público.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005541-92.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Gicelio Francisco Buery Rocha (OAB:BA62116)
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 468793615
Processo N° : 8005541-92.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GICELIO FRANCISCO BUERY ROCHA (OAB:BA62116), FLAVIA MARINHO DO ROSARIO registrado(a) civilmente como FLAVIA MARINHO DO ROSARIO (OAB:BA69398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101412140775800000451177161

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005541-92.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Gicelio Francisco Buery Rocha (OAB:BA62116)
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 468793615
Processo N° : 8005541-92.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GICELIO FRANCISCO BUERY ROCHA (OAB:BA62116), FLAVIA MARINHO DO ROSARIO registrado(a) civilmente como FLAVIA MARINHO DO ROSARIO (OAB:BA69398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101412140775800000451177161

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004729-16.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472469014
Processo N° : 8004729-16.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VOLNEY SANTIAGO GOES (OAB:BA8942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609433742800000454460483

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005881-41.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Mateus Vieira Dos Santos De Oliveira (OAB:BA61208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472475116
Processo N° : 8005881-41.2020.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA46894), MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA61208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609595717600000454468160

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005881-41.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Mateus Vieira Dos Santos De Oliveira (OAB:BA61208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472475116
Processo N° : 8005881-41.2020.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA46894), MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA61208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609595717600000454468160

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001685-86.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ivone Andrade De Souza (OAB:BA55774)

Advogado: Ivone Andrade De Souza (OAB:BA55774)

Advogado: Regina Celi Melo Almeida (OAB:BA10158)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471527213
Processo N° : 8001685-86.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVONE ANDRADE DE SOUZA (OAB:BA55774)
REGINA CELI MELO ALMEIDA (OAB:BA10158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609184746500000453631154

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002167-73.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)

Advogado: Adriana Mariani Liguori De Queiroz (OAB:BA41599)

Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472482719
Processo N° : 8002167-73.2020.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27261)
ADRIANA MARIANI LIGUORI DE QUEIROZ (OAB:BA41599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610211307400000454474527

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000753-11.2018.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marineide De Jesus Dos Santos
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Requerido: Dalvina Francisca De Jesus Santos
Herdeiro: Marcilia Ferreira Dos Santos
Herdeiro: Edilene Ferreira Dos Santos
Herdeiro: Elenice Ferreira Dos Santos
Herdeiro: Nildete Jesus Dos Santos
Herdeiro: Eurides Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000753-11.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARINEIDE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
HERDEIRO: MARCILIA FERREIRA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o petitório de ID 435288989, INCUMBE ao inventariante juntar a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do DAE à Fazenda Estadual, nos termos da Portaria conjunta nº 04 da PGE/SEFAZ, de 21 de outubro de 2014, colacionando aos autos, em seguida, comprovante de recolhimento.

O interessado deverá se cadastrar no sistema SEI (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DO ESTADO DA BAHIA) para solicitar o cálculo e emissão do DAE para o recolhimento de ITD relativo a Transmissão Causa Mortis. Se não for cadastrado no sistema SEI, deverá obter maiores informações no site http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/acesso_externo e efetuar o seu cadastramento. Se já for cadastrado no sistema SEI, acessar o Módulo de “Peticionamento”, devendo escolher novo processo com o tipo “Imposto Sobre Transmissão Causa-Mortis e Doações (ITD): Causa Mortis ou Dissolução”, atentando para a sua natureza, judicial, e digitar o domicílio do “de cujus” no campo “Especificação”.

Caso já tenha iniciado processo solicitando o cálculo e emissão do DAE para o recolhimento de ITD relativo a Transmissão Causa Mortis, adicionar o requerimento e a documentação ao processo de inventário (Transmissão Causa Mortis) no Módulo de “Peticionamento”.
Em caso de dúvidas, consultar o Manual de Instrução Processual ITD Causa Mortis e acessar o site http://www.sefaz.ba.gov.br
Deste modo, INTIME-SE para, no prazo de 15 dias, o inventariante comprovar protocolo perante à Fazenda Pública Estadual e o SEI.

P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007745-80.2021.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Rodolfo Peixoto Gomes
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Inventariado: Daniela Rey Barreto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8007745-80.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: RODOLFO PEIXOTO GOMES
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
INVENTARIADO: DANIELA REY BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Considerando o parecer ministerial de ID 179876753, ao cartório, para oficiar o órgão previdenciário (INSS), a fim de informar acerca de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte referente a de cujus.
Ato contínuo, tendo em vista a possibilidade de conflito de interesses entre as herdeiras menores e o genitor/meeiro, determino o encaminhamento dos autos a defensoria pública para fins de nomeação de curador especial, com fundamento no art. 72, inciso I, do CPC.
Por fim, cumpridas as diligências acima, considerando os petitórios de IDS 184961422 e 184981385, versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
P.R.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005955-56.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)

Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472447613
Processo N° : 8005955-56.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARTA DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA61019)
EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608312166000000454444714

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006212-23.2020.8.05.0150 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Advogado: Paulo Joao Dos Santos Machado (OAB:BA63719)

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO n. 8006212-23.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDLEUZA SOUSA DE JESUS
Advogado(s): ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510), PAULO JOAO DOS SANTOS MACHADO (OAB:BA63719)
REQUERIDO: RONYERE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o réu, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da proposta de acordo ID n. 220397103, fl. 01, item III.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006212-23.2020.8.05.0150 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Advogado: Paulo Joao Dos Santos Machado (OAB:BA63719)

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472513403
Processo N° : 8006212-23.2020.8.05.0150
Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (OAB:BA10878), ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510), PAULO JOAO DOS SANTOS MACHADO (OAB:BA63719)

MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611471536500000454502790

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005123-23.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 468219950
Processo N° : 8005123-23.2024.8.05.0150
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101017155220800000450647021

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008555-50.2024.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcelo Jorge Da Rocha Figueiredo
Advogado: Gersilane Cerqueira Silva Mascarenhas (OAB:BA50699)
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Requerido: Marivaldo Jorge Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8008555-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARCELO JORGE DA ROCHA FIGUEIREDO
Advogado(s): GEORGE ANDRE MONTEIRO (OAB:BA52015), GERSILANE CERQUEIRA SILVA MASCARENHAS (OAB:BA50699)
REQUERIDO: MARIVALDO JORGE FIGUEIREDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL PELO RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO, proposta por MARCELO JORGE DA ROCHA FIGUEIREDO, por intermédio de seu patrono, em virtude do falecimento, ab intestato, de MARIVALDO JORGE FIGUEIREDO, ocorrido em 26/07/2022, todos qualificados na exordial.
Narra-se a exordial que o de cujus era solteiro, deixou 02 (dois) filhos, o autor e o Sr. MARIVALDO JORGE FIGUEIREDO FILHO, o qual reside na Alemanha.
Deixou bens a inventariar.
Instruiu a exordial com vasta documentação, dentre elas, procuração, no ID de n. 465674101, certidão de óbito no ID de n. 465674108 e outros.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO
Recebo a petição inicial como primeiras declarações.

Nomeio como inventariante a pessoa de MARCELO JORGE DA ROCHA FIGUEIREDO, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se o inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Deve ainda o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); b) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8033769-10.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8033769-10.2021.8.05.0001
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos, Exoneração]
REPRESENTADO: PAULO GUILHERME METTIG ROCHA

REPRESENTADO: RAPHAELA SANTOS METTIG ROCHA, KHYARA SANTOS FERREIRA PASSOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à nova diligência, a qual será realizada por oficial(a) de justiça.
Lauro de Freitas (BA), 21 de junho de 2022

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700530-57.1998.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Espólio De Manuel Tarcisio Lisboa
Advogado: Marco Antonio Santos Teixeira (OAB:BA54226)
Exequente: Luiz Carlos Lisboa
Advogado: Marco Antonio Santos Teixeira (OAB:BA54226)
Executado: Manoel Do Nascimento

Advogado: Iracema Santana Ferreira (OAB:BA14753)
Advogado: Jose Evangelista Dos Santos (OAB:BA10878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0700530-57.1998.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Espólio de Manuel Tarcisio Lisboa e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA54226)
EXECUTADO: Manoel do Nascimento
Advogado(s): IRACEMA SANTANA FERREIRA (OAB:BA14753), JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (OAB:BA10878)

DECISÃO
Trata-se de processo redistribuído por sorteio em 21 de dezembro de 2022 para este juízo da 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS, oriundo da 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, em razão de decisão ao ID 299563741.
Conforme se observa, os autos foram tornados eletrônicos sem que houvesse a juntada das peças digitalizadas.
Destaca-se que na capa processual digitalizada ao ID 19193503, o processo encontra-se classificado como “Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança”.
Conforme expressamente previsto no art. 74 da Lei Estadual nº. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete aos magistrados das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos:

“I - processar e julgar: a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão; b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes; c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; c) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição; d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição; e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública; II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários; III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado; IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos; V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes; VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual; VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição; VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso; IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo”.

Observa-se que a demanda não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência desta Especializada, não havendo de se suscitar a conexão entre as duas demandas, com vem reiteradamente decidindo a jurisprudência pátria:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL MOVIDA POR HERDEIRO. DESNECESSÁRIA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. POSSÍVEL NECESSIDADE DE PROVA NÃO DOCUMENTAL. - A universalidade do foro sucessório é limitado aos fatos relevantes à partilha e que estejam documentalmente demonstrados, conforme prescreve o art. 612, do CPC - Havendo discussão que possa ensejar a produção de novas provas, como ocorre nas ações de arbitramento de aluguel, a redistribuição do feito às varas cíveis é medida que se impõe.(TJ-MG - CC: 10000210389110000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/04/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2021).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM POR UM DOS HERDEIROS. CONFLITO IMPROCEDENTE. nA competência para processar e julgar ação de arbitramento e cobrança de aluguéis é do juízo cível comum, não do juízo especializado em sucessões, ainda que as partes figurem como herdeiras em ação de inventário, e o bem estiver dentre aqueles que compõem o acervo hereditário.nCONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - CC: 52195896420218217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 28/02/2022, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de arbitramento de aluguel c/c cobrança em razão de uso exclusivo de imóvel objeto de partilha entre as partes nos autos de inventário – Determinação de redistribuição para a Vara de Família e Sucessões, onde tramita o inventário – Descabimento – Relação de natureza obrigacional e patrimonial que deve ser conhecida pela Vara Cível – Matéria que não está afeta à competência absoluta das Varas especializadas, nos termos do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo – Ausência de conexão entre as demandas, ex vi do art. 55 do CPC - Precedentes desta C. Câmara Especial – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJ-SP - CC: 00131909820218260000 SP

0013190-98.2021.8.26.0000, Relator: Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 14/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/05/2021).

Desta forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis com competência para processar e julgar a presente demanda na Comarca da Capital.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700530-57.1998.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Espólio De Manuel Tarcisio Lisboa
Advogado: Marco Antonio Santos Teixeira (OAB:BA54226)
Exequente: Luiz Carlos Lisboa
Advogado: Marco Antonio Santos Teixeira (OAB:BA54226)
Executado: Manoel Do Nascimento
Advogado: Iracema Santana Ferreira (OAB:BA14753)
Advogado: Jose Evangelista Dos Santos (OAB:BA10878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0700530-57.1998.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Espólio de Manuel Tarcisio Lisboa e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA54226)
EXECUTADO: Manoel do Nascimento
Advogado(s): IRACEMA SANTANA FERREIRA (OAB:BA14753), JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (OAB:BA10878)

DECISÃO
Trata-se de processo redistribuído por sorteio em 21 de dezembro de 2022 para este juízo da 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS, oriundo da 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, em razão de decisão ao ID 299563741.
Conforme se observa, os autos foram tornados eletrônicos sem que houvesse a juntada das peças digitalizadas.
Destaca-se que na capa processual digitalizada ao ID 19193503, o processo encontra-se classificado como “Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança”.
Conforme expressamente previsto no art. 74 da Lei Estadual nº. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete aos magistrados das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos:

“I - processar e julgar: a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão; b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes; c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; c) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição; d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição; e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública; II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários; III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado; IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos; V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes; VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual; VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição; VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso; IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo”.

Observa-se que a demanda não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência desta Especializada, não havendo de se suscitar a conexão entre as duas demandas, com vem reiteradamente decidindo a jurisprudência pátria:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL MOVIDA POR HERDEIRO. DESNECESSÁRIA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. POSSÍVEL NECESSIDADE DE PROVA NÃO DOCUMENTAL. - A universalidade do foro sucessório é limitado aos fatos relevantes à partilha e que estejam documentalmente demonstrados, conforme prescreve o art. 612, do CPC - Havendo discussão que possa ensejar a produção de novas provas, como ocorre nas ações de arbitramento de aluguel, a redistribuição do feito às varas cíveis é medida que se impõe.(TJ-MG - CC: 10000210389110000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/04/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2021).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM POR UM DOS HERDEIROS. CONFLITO IMPROCEDENTE. nA competência para processar e julgar ação de arbitramento e cobrança de aluguéis é do juízo cível comum, não do juízo especializado em sucessões, ainda que as partes figurem como herdeiras em ação de inventário, e o bem estiver dentre aqueles que compõem o acervo hereditário.nCONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - CC: 52195896420218217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 28/02/2022, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de arbitramento de aluguel c/c cobrança em razão de uso exclusivo de imóvel objeto de partilha entre as partes nos autos de inventário – Determinação de redistribuição para a Vara de Família e Sucessões, onde tramita o inventário – Descabimento – Relação de natureza obrigacional e patrimonial que deve ser conhecida pela Vara Cível – Matéria que não está afeta à competência absoluta das Varas especializadas, nos termos do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo – Ausência de conexão entre as demandas, ex vi do art. 55 do CPC - Precedentes desta C. Câmara Especial – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJ-SP - CC: 00131909820218260000 SP 0013190-98.2021.8.26.0000, Relator: Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 14/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/05/2021).

Desta forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis com competência para processar e julgar a presente demanda na Comarca da Capital.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700530-57.1998.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Espólio De Manuel Tarcisio Lisboa
Advogado: Marco Antonio Santos Teixeira (OAB:BA54226)
Exequente: Luiz Carlos Lisboa
Advogado: Marco Antonio Santos Teixeira (OAB:BA54226)
Executado: Manoel Do Nascimento
Advogado: Iracema Santana Ferreira (OAB:BA14753)
Advogado: Jose Evangelista Dos Santos (OAB:BA10878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0700530-57.1998.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Espólio de Manuel Tarcisio Lisboa e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA54226)
EXECUTADO: Manoel do Nascimento
Advogado(s): IRACEMA SANTANA FERREIRA (OAB:BA14753), JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (OAB:BA10878)

DECISÃO
Trata-se de processo redistribuído por sorteio em 21 de dezembro de 2022 para este juízo da 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS, oriundo da 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, em razão de decisão ao ID 299563741.

Conforme se observa, os autos foram tornados eletrônicos sem que houvesse a juntada das peças digitalizadas.
Destaca-se que na capa processual digitalizada ao ID 19193503, o processo encontra-se classificado como “Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança”.
Conforme expressamente previsto no art. 74 da Lei Estadual nº. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete aos magistrados das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos:

“I - processar e julgar: a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão; b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes; c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; c) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição; d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição; e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública; II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários; III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado; IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos; V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes; VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual; VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição; VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso; IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo”.

Observa-se que a demanda não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência desta Especializada, não havendo de se suscitar a conexão entre as duas demandas, com vem reiteradamente decidindo a jurisprudência pátria:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL MOVIDA POR HERDEIRO. DESNECESSÁRIA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. POSSÍVEL NECESSIDADE DE PROVA NÃO DOCUMENTAL. - A universalidade do foro sucessório é limitado aos fatos relevantes à partilha e que estejam documentalmente demonstrados, conforme prescreve o art. 612, do CPC - Havendo discussão que possa ensejar a produção de novas provas, como ocorre nas ações de arbitramento de aluguel, a redistribuição do feito às varas cíveis é medida que se impõe.(TJ-MG - CC: 10000210389110000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/04/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2021).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM POR UM DOS HERDEIROS. CONFLITO IMPROCEDENTE. nA competência para processar e julgar ação de arbitramento e cobrança de aluguéis é do juízo cível comum, não do juízo especializado em sucessões, ainda que as partes figurem como herdeiras em ação de inventário, e o bem estiver dentre aqueles que compõem o acervo hereditário.nCONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - CC: 52195896420218217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 28/02/2022, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de arbitramento de aluguel c/c cobrança em razão de uso exclusivo de imóvel objeto de partilha entre as partes nos autos de inventário – Determinação de redistribuição para a Vara de Família e Sucessões, onde tramita o inventário – Descabimento – Relação de natureza obrigacional e patrimonial que deve ser conhecida pela Vara Cível – Matéria que não está afeta à competência absoluta das Varas especializadas, nos termos do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo – Ausência de conexão entre as demandas, ex vi do art. 55 do CPC - Precedentes desta C. Câmara Especial – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJ-SP - CC: 00131909820218260000 SP 0013190-98.2021.8.26.0000, Relator: Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 14/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/05/2021).

Desta forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis com competência para processar e julgar a presente demanda na Comarca da Capital.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005521-67.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 470695621
Processo N° : 8005521-67.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102910135028500000452875660

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009156-56.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rosemary Carvalho De Jesus (OAB:BA75081)
Advogado: Marcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA62908)

Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 469996773
Processo N° : 8009156-56.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSEMARY CARVALHO DE JESUS (OAB:BA75081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102113544933300000452255965

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009954-17.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jacyane Caroline De Oliveira Muniz Barretto (OAB:BA71610)

Advogado: Jacyane Caroline De Oliveira Muniz Barretto (OAB:BA71610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472473006
Processo N° : 8009954-17.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACYANE CAROLINE DE OLIVEIRA MUNIZ BARRETTO (OAB:BA71610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611334336300000454465446

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007751-82.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Suzete Brito Sodre
Advogado: Fabio De Jesus Magalhaes Dos Santos (OAB:BA69182)
Requerido: Ahidil Britto Sodre
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007751-82.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: SUZETE BRITO SODRE
Advogado(s): FABIO DE JESUS MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA69182)
REQUERIDO: AHIDIL BRITTO SODRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio do ID nº 463559301, reserva-se o direito de opinar acerca da tutela de urgência após a juntada dos seguintes documentos: a) relatório médico da interditanda que indique sua impossibilidade de exprimir a vontade e/ou de praticar os atos da vida civil; b) atestado de saúde física e mental em seu nome; c) certidão de antecedentes da Justiça Estadual e Federal em seu nome; d) termo de anuência ao pedido pelo esposo/companheiro ou por outros filhos da interditanda, caso existam.
Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos listados acima.
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007404-54.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Osvaldo Ferreira Da Cruz Filho
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Requerido: Jacira Castro Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007404-54.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: OSVALDO FERREIRA DA CRUZ FILHO
Advogado(s): ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)
REQUERIDO: JACIRA CASTRO DA CRUZ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguardando o resultado das pesquisas no SISBAJUD já requisitadas nos ID´s nº 434562620 e 434574116.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501593-37.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Ursula Patricia Rodrigues Da Fonte
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Terceiro Interessado: A. C. F. D. C.
Representado: Jose Fernando Santana Da Cruz
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501593-37.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: URSULA PATRICIA RODRIGUES DA FONTE
Advogado(s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)
REPRESENTADO: JOSE FERNANDO SANTANA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista petição de renúncia dos advogados da parte autora, encartada em ID 403286213, intime-se, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 111 do CPC.
Transcorrido in albis o prazo, intime-se o representante da Defensoria Pública atuante nesta Comarca para patrocinar a causa.
Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007404-54.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Osvaldo Ferreira Da Cruz Filho
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Requerido: Jacira Castro Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007404-54.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: OSVALDO FERREIRA DA CRUZ FILHO
Advogado(s): ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)

REQUERIDO: JACIRA CASTRO DA CRUZ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora, através de seu patrono, para que se manifeste acerca das respostas do SISBAJUD ID 471677259 à 471682090 e 472510196 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
CINTIA SILVA SANTOS
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501115-34.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberto Nascimento De Santana
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Elisane Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501115-34.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROBERTO NASCIMENTO DE SANTANA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ELISANE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Proceda o cartório com a correção do polo passivo, fazendo constar a parte EMILY SARA SANTOS SANTANA, conforme ID 15907285.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, fornecer dados, para realizar a citação da ré ou pesquisa no sistema eletrônico.

Assim proceda o cartório com a pesquisa eletrônica, a fim de localizar o endereço da parte ré, através do sistema SISBAJUD e/ou INFOJUD e/ou SNIPER, por inteligência ao artigo 319, § 1º, do NCPC.
Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.
Caso não sejam localizados endereços, voltem-me os autos conclusos.
Dou a este Força de Mandado.
P.I.C

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501115-34.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberto Nascimento De Santana
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Elisane Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501115-34.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROBERTO NASCIMENTO DE SANTANA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ELISANE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Proceda o cartório com a correção do polo passivo, fazendo constar a parte EMILY SARA SANTOS SANTANA, conforme ID 15907285.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, fornecer dados, para realizar a citação da ré ou pesquisa no sistema eletrônico.

Assim proceda o cartório com a pesquisa eletrônica, a fim de localizar o endereço da parte ré, através do sistema SISBAJUD e/ou INFOJUD e/ou SNIPER, por inteligência ao artigo 319, § 1º, do NCPC.
Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.
Caso não sejam localizados endereços, voltem-me os autos conclusos.
Dou a este Força de Mandado.
P.I.C

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009190-31.2024.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)

Advogado: Rosemary Carvalho De Jesus (OAB:BA75081)
Advogado: Marcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA62908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 469213067
Processo N° : 8009190-31.2024.8.05.0150
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIAN DA SILVA PIRES LOPES registrado(a) civilmente como ELIAN DA SILVA PIRES LOPES (OAB:BA12185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101609493707200000451554859

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0514456-25.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vera Lucia Silva Da Cruz
Requerido: Fabio De Brito Vieira
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: F.s.c.v.
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0514456-25.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: F.S.C.V. e outros
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164), LAINE SENA DOS SANTOS (OAB:BA76263)
REQUERIDO: FABIO DE BRITO VIEIRA
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que a parte autora, FABIAN SILVA DA CRUZ VIEIRA, alcançou a maioridade, e acostou nos autos a procuração, devidamente, assinada por seu patrono, conforme Id n° 409716276.
Considerando que os alimentos, após o advento da maioridade, não são mais presumidos, entendo que a parte deve trazer, aos autos, a comprovação da necessidade dos alimentos pleiteados, assim, intime-se para comprovar, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006187-68.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Neuza De Carvalho Brito
Advogado: Mainara De Paulo Santana (OAB:BA56325)
Requerente: Adriana De Carvalho Brito
Advogado: Mainara De Paulo Santana (OAB:BA56325)
Requerente: Cristiane De Carvalho Brito
Advogado: Mainara De Paulo Santana (OAB:BA56325)
Requerente: Fred De Carvalho Brito
Advogado: Mainara De Paulo Santana (OAB:BA56325)
Requerente: Rene De Carvalho Brito
Advogado: Mainara De Paulo Santana (OAB:BA56325)
Requerente: Tatiane De Carvalho Brito
Advogado: Mainara De Paulo Santana (OAB:BA56325)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Canopus Administradora De Consorcios S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006187-68.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: NEUZA DE CARVALHO BRITO e outros (5)
Advogado(s): MAINARA DE PAULO SANTANA (OAB:BA56325)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a exemplo da procuração da Sra. Neuza, e comprovante de residência de alguns autores.
Assim, intimem-se os Requerentes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, indicando o correto valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverão, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC, bem como, os documentos indispensáveis, acima mencionados.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8122820-66.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Paulo Joao Dos Santos Machado (OAB:BA63719)
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465169986
Processo N° : 8122820-66.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510), PAULO JOAO DOS SANTOS MACHADO (OAB:BA63719)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711101769300000447899783

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8122820-66.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Paulo Joao Dos Santos Machado (OAB:BA63719)
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465169986
Processo N° : 8122820-66.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510), PAULO JOAO DOS SANTOS MACHADO (OAB:BA63719)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711101769300000447899783

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010453-43.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472308649
Processo N° : 8010453-43.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA31577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515100901000000454322676

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009901-36.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472297674
Processo N° : 8009901-36.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515085393000000454310077

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009869-31.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marcia Bispo Dos Santos (OAB:BA72570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472285998
Processo N° : 8009869-31.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA72570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515081927500000454304066

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502075-82.2017.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ana Da Silva Santos
Advogado: Djane Santos Silva (OAB:BA22305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0502075-82.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DJANE SANTOS SILVA (OAB:BA22305)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Sabe-se que o alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6858 /80, sendo cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar.
Neste espeque, considerando a documentação de ID 421313732, em atenção ao princípio do contraditório substancial e vedação à decisão surpresa (CPC, arts. 9º e10), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da inadequação da via eleita.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501593-37.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Ursula Patricia Rodrigues Da Fonte
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Terceiro Interessado: A. C. F. D. C.
Representado: Jose Fernando Santana Da Cruz
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501593-37.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: URSULA PATRICIA RODRIGUES DA FONTE
Advogado(s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)
REPRESENTADO: JOSE FERNANDO SANTANA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista petição de renúncia dos advogados da parte autora, encartada em ID 403286213, intime-se, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 111 do CPC.
Transcorrido in albis o prazo, intime-se o representante da Defensoria Pública atuante nesta Comarca para patrocinar a causa.
Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024376-65.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Emanuele Paranhos Souza
Advogado: Vitor Resende Bacelar Reis (OAB:BA73852)
Requerente: Isabele Paranhos Souza
Advogado: Vitor Resende Bacelar Reis (OAB:BA73852)
Requerente: Alberico Santiago Figueiredo
Advogado: Vitor Resende Bacelar Reis (OAB:BA73852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8024376-65.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EMANUELE PARANHOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s): VITOR RESENDE BACELAR REIS (OAB:BA73852)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para que se manifestem acerca da resposta referente à pesquisa (Sisbajud), no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 09 de maio de 2024

Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024376-65.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Emanuele Paranhos Souza
Advogado: Vitor Resende Bacelar Reis (OAB:BA73852)
Requerente: Isabele Paranhos Souza
Advogado: Vitor Resende Bacelar Reis (OAB:BA73852)
Requerente: Alberico Santiago Figueiredo
Advogado: Vitor Resende Bacelar Reis (OAB:BA73852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8024376-65.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EMANUELE PARANHOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s): VITOR RESENDE BACELAR REIS (OAB:BA73852)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para que se manifestem acerca da resposta referente à pesquisa (Sisbajud), no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 09 de maio de 2024

Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003487-56.2023.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Luis Espirito Santo Reis
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003487-56.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUIS ESPIRITO SANTO REIS
Advogado(s): ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do(s) oficio(s) de ID452829856 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019831-15.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)

Advogado: Guilherme Henrique Worspite Sendas (OAB:SP366068)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 469302481
Processo N° : 8019831-15.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005)
GUILHERME HENRIQUE WORSPITE SENDAS (OAB:SP366068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101711211613200000451631990

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019831-15.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)

Advogado: Guilherme Henrique Worspite Sendas (OAB:SP366068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 469302481
Processo N° : 8019831-15.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005)
GUILHERME HENRIQUE WORSPITE SENDAS (OAB:SP366068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101711211613200000451631990

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003487-56.2023.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Luis Espirito Santo Reis
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003487-56.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUIS ESPIRITO SANTO REIS
Advogado(s): ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do(s) oficio(s) de ID452829856 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508807-45.2018.8.05.0150 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)

Advogado: Rebecca Teixeira Das Neves (OAB:BA52119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472378155
Processo N° : 0508807-45.2018.8.05.0150
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JANINE CARAPIA DARZE (OAB:BA26031), ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740)
REBECCA TEIXEIRA DAS NEVES (OAB:BA52119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612570817500000454384306

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508807-45.2018.8.05.0150 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)

Advogado: Rebecca Teixeira Das Neves (OAB:BA52119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472378155
Processo N° : 0508807-45.2018.8.05.0150
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JANINE CARAPIA DARZE (OAB:BA26031), ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740)
REBECCA TEIXEIRA DAS NEVES (OAB:BA52119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612570817500000454384306

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508807-45.2018.8.05.0150 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)

Advogado: Rebecca Teixeira Das Neves (OAB:BA52119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472378155
Processo N° : 0508807-45.2018.8.05.0150
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JANINE CARAPIA DARZE (OAB:BA26031), ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740)
REBECCA TEIXEIRA DAS NEVES (OAB:BA52119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612570817500000454384306

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023328-71.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Advogado: Rosangela Nunes De Oliveira (OAB:BA59202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467704085
Processo N° : 8023328-71.2022.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)
ROSANGELA NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA59202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100816062201300000450182495

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508808-30.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472378132
Processo N° : 0508808-30.2018.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612542836400000454380235

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013475-43.2019.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)

Advogado: Anderson Vieira Da Costa (OAB:PI11192)
Advogado: Arypson Silva Leite (OAB:PI7922)
Advogado: Alberto Elias Hidd Neto (OAB:PI7106)
Advogado: Jairo Victor Candeira Braga (OAB:PI18414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471786516
Processo N° : 8013475-43.2019.8.05.0150
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485), VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO (OAB:BA44790) ANDERSON VIEIRA DA COSTA (OAB:PI11192), ARYPSON SILVA LEITE (OAB:PI7922), ALBERTO ELIAS HIDD NETO (OAB:PI7106), JAIRO VICTOR CANDEIRA BRAGA (OAB:PI18414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612512702400000453854987

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503752-50.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Renicleia Franca Pinto
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Pinto Ferreira
Terceiro Interessado: Laiza Roberto Pinto Ferreira
Terceiro Interessado: Alicia Pinto Ferreira
Representado: Jose Roberto De Jesus Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0503752-50.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: RENICLEIA FRANCA PINTO
Advogado(s): PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)
REPRESENTADO: JOSE ROBERTO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Tendo em vista o petitório de ID 226416990, estando a parte autora angariada pelo beneplácito da Gratuidade de Justiça (ID 96529253), proceda-se com a pesquisa junto aos sistemas de cooperação judiciária (INFOJUD E BACENJUD), a fim de encontrar o endereço do réu, atentando-se para o seu CPF de n° 959.160.595-15, declinado no referido petitório.
Havendo endereços ainda não diligenciados, proceda-se com a sua Citação.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503752-50.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Renicleia Franca Pinto
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Pinto Ferreira
Terceiro Interessado: Laiza Roberto Pinto Ferreira
Terceiro Interessado: Alicia Pinto Ferreira
Representado: Jose Roberto De Jesus Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0503752-50.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: RENICLEIA FRANCA PINTO
Advogado(s): PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)
REPRESENTADO: JOSE ROBERTO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Tendo em vista o petitório de ID 226416990, estando a parte autora angariada pelo beneplácito da Gratuidade de Justiça (ID 96529253), proceda-se com a pesquisa junto aos sistemas de cooperação judiciária (INFOJUD E BACENJUD), a fim de encontrar o endereço do réu, atentando-se para o seu CPF de n° 959.160.595-15, declinado no referido petitório.
Havendo endereços ainda não diligenciados, proceda-se com a sua Citação.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503752-50.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Renicleia Franca Pinto
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Pinto Ferreira
Terceiro Interessado: Laiza Roberto Pinto Ferreira
Terceiro Interessado: Alicia Pinto Ferreira
Representado: Jose Roberto De Jesus Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0503752-50.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: RENICLEIA FRANCA PINTO
Advogado(s): PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)
REPRESENTADO: JOSE ROBERTO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Tendo em vista o petitório de ID 226416990, estando a parte autora angariada pelo beneplácito da Gratuidade de Justiça (ID 96529253), proceda-se com a pesquisa junto aos sistemas de cooperação judiciária (INFOJUD E BACENJUD), a fim de encontrar o endereço do réu, atentando-se para o seu CPF de n° 959.160.595-15, declinado no referido petitório.
Havendo endereços ainda não diligenciados, proceda-se com a sua Citação.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507590-64.2018.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Clara Fabiane Lima De Santana
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Reu: Marcos Vinícius Batista De Santana
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0507590-64.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CLARA FABIANE LIMA DE SANTANA
Advogado(s): ERICK SAMMUEL SILVA SANTOS BACELAR (OAB:BA72089)
REU: MARCOS VINÍCIUS BATISTA DE SANTANA

Advogado(s): ALDO DE JESUS COSTA (OAB:BA73895)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a natureza do litígio e o petitório de ID 418291929, objetivando celebrar acordo, prestigiando assim a autocomposição, que mormente em matéria de família há de ser incentivado e respeitado, designo nova audiência de conciliação, em data a ser a ser definida pelo Cejusc.
Intimem-se as partes, através de seus respectivos patronos, para comparecer à audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507590-64.2018.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Clara Fabiane Lima De Santana
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Reu: Marcos Vinícius Batista De Santana
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0507590-64.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CLARA FABIANE LIMA DE SANTANA
Advogado(s): ERICK SAMMUEL SILVA SANTOS BACELAR (OAB:BA72089)
REU: MARCOS VINÍCIUS BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): ALDO DE JESUS COSTA (OAB:BA73895)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a natureza do litígio e o petitório de ID 418291929, objetivando celebrar acordo, prestigiando assim a autocomposição, que mormente em matéria de família há de ser incentivado e respeitado, designo nova audiência de conciliação, em data a ser a ser definida pelo Cejusc.
Intimem-se as partes, através de seus respectivos patronos, para comparecer à audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019699-55.2023.8.05.0150 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 469115216

Processo N° : 8019699-55.2023.8.05.0150
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102211251290700000451463187

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0312159-68.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Davi Lucas Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Lusivania Vieira Da Silva
Reu: Valdemir Da Silva Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0312159-68.2013.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
AUTOR: DAVI LUCAS VIEIRA DA SILVA

REU: VALDEMIR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação envolvendo matéria de família/sucessões/órfãos/interditos, portanto, tem-se que a presente não mais é de competência material deste Juízo em razão da instalação em 17 de novembro de 2022, Decreto Judiciário n. 797/2022, bem como do AN n. CGJ 2/2022 - GSEC, art. 1.º, que estipulou o dia 5/12/2022 para funcionamento da 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas.
Sobre a competência e sua perpetuação, dispõe o art. 43 do Código de Processo Civil: “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.
Diante disso, DECLARO de ofício a incompetência absoluta, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e declino da competência em favor do Juízo natural, que no presente caso é a 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas, devendo os presentes autos lhe serem remetidos ao setor competente (distribuição) com as cautelas de estilo.
CUMPRA-SE,
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000724-53.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: G. L. F.
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Exequente: Jocinara Lima Silva
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Executado: Tiago Santos Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000724-53.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: G. L. F. e outros
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)
EXECUTADO: TIAGO SANTOS FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Cumprimento de Alimentos Provisórios proposta por GUSTAVO LIMA FERNANDES, menor, representado por sua genitora, JOCINARA LIMA SILVA, em face de TIAGO SANTOS FERNANDES, qualificados na inicial.
A parte autora pleiteou a desistência da ação no id. 427789148, em razão da ação principal ter sido remetida ao segundo grau e à empresa empregadora do alimentante oficiada para realizar os depósitos bancários a título de alimentos.
É O BREVE RELATÓRIO.
A desistência da ação é ato privativo do autor e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme inteligência do art. 485, VIII.
Quando a desistência ocorre, antes da citação válida, o requerente responde, apenas, pelas custas e despesas processuais, se não houver gratuidade e ocorre a extinção do processo sem resolução do mérito.
Requerida depois da apresentação de defesa, a desistência precisa do consentimento da parte contrária, conforme o § 4º , do art. 485, do CPC,
No caso em tela, o alimentante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença de forma voluntária, antes da citação.
Logo, intime-se o requerido para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição de id. 427789148, bem como regularize sua representação processual com a juntada de procuração aos autos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, em 10 de setembro de 2024.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503186-38.2016.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alexandro Berbert Santos Lima
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Requerente: Erivelton Berbert Santos Lima
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Requerente: Adriana Berbert Santos Lima
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0503186-38.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALEXANDRO BERBERT SANTOS LIMA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:BA27739), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360), RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA30629)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do oficio de ID 446275407 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 24 de Maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503186-38.2016.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alexandro Berbert Santos Lima
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Requerente: Erivelton Berbert Santos Lima
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Requerente: Adriana Berbert Santos Lima
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0503186-38.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALEXANDRO BERBERT SANTOS LIMA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:BA27739), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360), RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA30629)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do oficio de ID 446275407 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 24 de Maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503186-38.2016.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alexandro Berbert Santos Lima
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Requerente: Erivelton Berbert Santos Lima
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Requerente: Adriana Berbert Santos Lima
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)

Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0503186-38.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALEXANDRO BERBERT SANTOS LIMA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:BA27739), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360), RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA30629)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do oficio de ID 446275407 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 24 de Maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0503186-38.2016.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alexandro Berbert Santos Lima
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Requerente: Erivelton Berbert Santos Lima
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Requerente: Adriana Berbert Santos Lima
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0503186-38.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALEXANDRO BERBERT SANTOS LIMA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:BA27739), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360), RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA30629)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores formulado por ADRIANA BERBERT SANTOS LIMA, ERIVELTON BERBERT SANTOS LIMA e ALEXANDRO BERBERT SANTOS LIMA, tendo em vista o falecimento de EDSON BERBERT LIMA, em 05 de abril de 2015, todos qualificados na prefacial.
Com a Inicial foram apresentados documentos, inclusive certidão de óbito (ID 14910317- pg 07), certidão de nascimento dos requerentes (ID 14910304) e comprovam que a companheira do falecido Sra ANALIA DOS SANTOS, genitora dos autores, já falecera (ID 14910328 pg 05).

No caderno processual observam-se, ainda, Certidão junto ao INSS informando acerca da inexistência de dependentes habilitados (IDs 14910459 e 446275404), bem como, Certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis desta comarca apontando a inexistência de bens registrados juntos ao de cujus (ID 20794134)
A existência do valor indicado resultou comprovada conforme Ofícios expedidos à CEF (ID 14910450) e ao INSS (ID 191584207).
Não obstante, observa-se petitório de ID 447176795, pugnando pela expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores apontados.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuado em vida pelo(a) titular do direito.
Conforme se depreende dos autos os autores são filhos do falecido e os únicos sucessores do falecido, conforme a lei civil.

O pedido da parte autora merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários à sua concessão, seja pela comprovação do valor em depósito, seja porque faz jus aos valores depositados, diante da inexistência de outros herdeiros ou bens imóveis, sendo autorizado o levantamento dos valores independentemente de inventário.
EX POSITIS, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pelo falecido em favor da parte autora.

Após o decurso do prazo, expeça-se o competente alvará, observando-se os dados bancários declinados no ID 447176795.
Custas suspensas, diante da Gratuidade de Justiça deferida (ID 14910349), vez que comprovada a sua hipossuficiência.
A existência de créditos foi comprovada, tratando-se de hipótese de isenção tributária.
Ao final, arquive-se com baixa na distribuição.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000724-53.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: G. L. F.
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Exequente: Jocinara Lima Silva
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Executado: Tiago Santos Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000724-53.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: G. L. F. e outros
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)
EXECUTADO: TIAGO SANTOS FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a Certidão de ID 464051527, bem como, o petitório de ID 427789148, versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012486-32.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Gilmar Franca Santos (OAB:BA33629)
Advogado: Fernanda Romano (OAB:RS119723)

Advogado: Gilmar Franca Santos (OAB:BA33629)

Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472498576
Processo N° : 8012486-32.2022.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILMAR FRANCA SANTOS (OAB:BA33629), FERNANDA ROMANO (OAB:RS119723)
TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613263834800000454486693

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012486-32.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Gilmar Franca Santos (OAB:BA33629)
Advogado: Fernanda Romano (OAB:RS119723)

Advogado: Gilmar Franca Santos (OAB:BA33629)

Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472498576
Processo N° : 8012486-32.2022.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILMAR FRANCA SANTOS (OAB:BA33629), FERNANDA ROMANO (OAB:RS119723)
TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613263834800000454486693

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012486-32.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Gilmar Franca Santos (OAB:BA33629)
Advogado: Fernanda Romano (OAB:RS119723)

Advogado: Gilmar Franca Santos (OAB:BA33629)

Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472498576
Processo N° : 8012486-32.2022.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILMAR FRANCA SANTOS (OAB:BA33629), FERNANDA ROMANO (OAB:RS119723)
TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613263834800000454486693

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302582-66.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472493127
Processo N° : 0302582-66.2013.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613262500100000454482396

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012028-20.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464723378
Processo N° : 8012028-20.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092007225865800000447505218

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005207-29.2021.8.05.0150 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 213644276
Processo N° : 8005207-29.2021.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BARBARA PATRICIA RODRIGUES NOVAIS SANTOS (OAB:BA41078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101013311488300000207796086

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005207-29.2021.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 213644276
Processo N° : 8005207-29.2021.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BARBARA PATRICIA RODRIGUES NOVAIS SANTOS (OAB:BA41078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101013311488300000207796086

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010278-80.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)

Advogado: Fernanda Romano (OAB:RS119723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472454568
Processo N° : 8010278-80.2019.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB:BA26100)
FERNANDA ROMANO (OAB:RS119723)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613271813400000454444989

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010278-80.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)

Advogado: Fernanda Romano (OAB:RS119723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472454568
Processo N° : 8010278-80.2019.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB:BA26100)
FERNANDA ROMANO (OAB:RS119723)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613271813400000454444989

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002175-79.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lucas Trindade Dos Santos
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002175-79.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCAS TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para que se manifestem acerca da resposta referente à pesquisa (Sisbajud), no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 05 de setembro de 2024

Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012028-20.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464723378
Processo N° : 8012028-20.2019.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092007225865800000447505218

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8110963-81.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)

Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)

Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472546825
Processo N° : 8110963-81.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACKSON SILVA DE MELO (OAB:BA49560)
MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613455288900000454531803

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016428-38.2023.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Dejair Santos Gama
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Requerente: Daiane Santos Gama De Sousa
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Requerente: Jose De Jesus Gama
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Requerido: Terezinha Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8016428-38.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DEJAIR SANTOS GAMA e outros (2)
Advogado(s): ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB:BA60644)
REQUERIDO: TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores a título de abono dos precatórios do Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental (FUNDEF) formulado por DEJAIR SANTOS GAMA, DAIANE SANTOS GAMA DE SOUSA e JOSÉ DE JESUS GAMA, tendo em vista o falecimento de TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS GAMA, mãe e cônjuge dos Autores, todas qualificadas na inicial.
Indeferida a gratuidade de justiça, a parte autora iniciou o pagamento das custas processuais de forma parcelada.
Oficiem-se à Secretaria da Administração - SAEB e à Secretaria da Educação - SEC para que informem sobre a existência de saldo disponível, referente a título de abono dos precatórios do FUNDEF, em nome da falecida, TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS GAMA, CPF n° 129.271.205-87, no prazo de 15 dias.
Oficie-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado da Bahia, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há dependentes em nome de TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS GAMA.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004540-68.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Zenaide Ladislau Dos Santos
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Requerido: Carlos Jose Cerqueira De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0004540-68.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ZENAIDE LADISLAU DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON COSTA DE SANTANA (OAB:BA26881), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258)
REQUERIDO: CARLOS JOSE CERQUEIRA DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que a parte exequente, MATHEUS SANTOS LIMA, alcançou a maioridade, conforme documento de Id 104604478.
Assim, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004540-68.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Zenaide Ladislau Dos Santos
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Requerido: Carlos Jose Cerqueira De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0004540-68.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ZENAIDE LADISLAU DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON COSTA DE SANTANA (OAB:BA26881), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258)
REQUERIDO: CARLOS JOSE CERQUEIRA DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que a parte exequente, MATHEUS SANTOS LIMA, alcançou a maioridade, conforme documento de Id 104604478.
Assim, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013176-66.2019.8.05.0150 Herança Jacente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jussara Claudemira Cajazeira Da Silva
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Requerente: Elias Cerqueira Da Silva
Requerente: Lidia Cerqueira Da Silva Andrande
Requerente: Lindaura Cerqueira Da Silva
Requerente: Claudemiro Cerqueira Da Silva
Requerente: Claudionor Cerqueira Da Silva
Requerente: Lucia Cerqueira Da Silva
Requerente: Licia Silva De Almeida
Requerente: Luis Claudio Cerqueira Da Silva
Requerente: Rosalina De Jesus Da Silva
Requerente: Lindinalva Cerqueira Da Silva Pimentel
Requerente: Lêda Cerqueira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: HERANÇA JACENTE n. 8013176-66.2019.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JUSSARA CLAUDEMIRA CAJAZEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA45918)
REQUERENTE: ELIAS CERQUEIRA DA SILVA e outros (10)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1o, NCPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJe, na rede mundial de computadores (internet).
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013176-66.2019.8.05.0150 Herança Jacente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jussara Claudemira Cajazeira Da Silva
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Requerente: Elias Cerqueira Da Silva
Requerente: Lidia Cerqueira Da Silva Andrande
Requerente: Lindaura Cerqueira Da Silva
Requerente: Claudemiro Cerqueira Da Silva
Requerente: Claudionor Cerqueira Da Silva
Requerente: Lucia Cerqueira Da Silva
Requerente: Licia Silva De Almeida
Requerente: Luis Claudio Cerqueira Da Silva
Requerente: Rosalina De Jesus Da Silva
Requerente: Lindinalva Cerqueira Da Silva Pimentel
Requerente: Lêda Cerqueira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: HERANÇA JACENTE n. 8013176-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JUSSARA CLAUDEMIRA CAJAZEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA45918)
REQUERENTE: ELIAS CERQUEIRA DA SILVA e outros (10)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, através de seu patrono(a) , para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 455783243 no prazo de 05 (cinco) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

LUCIANO GOMES DE CARVALHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004495-34.2024.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Patricia Silva De Jesus
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Requerente: Marcus Vinicius Silva De Jesus
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8004495-34.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PATRICIA SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO BRANDAO (OAB:BA48960)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita.
No caso do Espólio, que abriga universalidade de bens do de cujus. deve haver a comprovação de que não possa arcar com as custas decorrentes do processo, sob pena de comprometimento grave do patrimônio.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o estado de hipossuficiência financeira do espólio vindicado, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004495-34.2024.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Patricia Silva De Jesus
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Requerente: Marcus Vinicius Silva De Jesus
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8004495-34.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PATRICIA SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO BRANDAO (OAB:BA48960)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para que se manifestem acerca da resposta referente à pesquisa (Sisbajud), no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 06 de novembro de 2024
Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8027296-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Miguel Xavier Passinho
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)
Advogado: Carlos Miguel Gondim Passinho (OAB:BA31358)
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Interessado: Gabriela Neves Alves Passinho
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027296-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: MIGUEL XAVIER PASSINHO
Advogado(s): ADRIANA ARAUJO TAVARES (OAB:BA30853), JACKSON SILVA DE MELO (OAB:BA49560), CARLOS MIGUEL GONDIM PASSINHO (OAB:BA31358), JOSENILSON BARBOSA DE SANTANA (OAB:BA48460)
INTERESSADO: GABRIELA NEVES ALVES PASSINHO
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 01/12/2024 às 09h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8027296-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Miguel Xavier Passinho
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)

Advogado: Carlos Miguel Gondim Passinho (OAB:BA31358)
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Interessado: Gabriela Neves Alves Passinho
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027296-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: MIGUEL XAVIER PASSINHO
Advogado(s): ADRIANA ARAUJO TAVARES (OAB:BA30853), JACKSON SILVA DE MELO (OAB:BA49560), CARLOS MIGUEL GONDIM PASSINHO (OAB:BA31358), JOSENILSON BARBOSA DE SANTANA (OAB:BA48460)
INTERESSADO: GABRIELA NEVES ALVES PASSINHO
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 02/12/2024 às 09h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000773-94.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Cristiano Santos De Jesus (OAB:BA52492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000773-94.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: WELLINGTON MELO ADVOGADO DAS NAÇÕES registrado(a) civilmente como WELLINGTON MELO DE SANTANA e outros
Advogado(s): CRISTIANO SANTOS DE JESUS (OAB:BA52492)
REQUERIDO: ZULEICA DE MELO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial ID nº 448935377, no prazo de 5 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na 13 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007741-43.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ivanalucia Luz
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerente: Ivan Luz Goncalves
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Reginaldo Brito Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007741-43.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: IVANALUCIA LUZ e outros
Advogado(s): GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207)
REQUERIDO: REGINALDO BRITO GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das respostas do INSS e SISBAJUD, acostadas aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente ao deslinde do feito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8152022-20.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alcir Rocha Dos Santos (OAB:BA33754)

Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8152022-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: A. F. B. V. B. e outros
Advogado(s): ALCIR ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA33754), ELIEZER DOS SANTOS (OAB:BA39776)
REPRESENTADO: ROGER VILAS BOAS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Os autos foram declinados da Comarca de Salvador/BA para esta Comarca de Lauro de Freitas/BA, tendo em vista a residência do menor. Assim, recebo os presentes autos.
Ato contínuo, verifico que, no feito, há interesse de menor, razão pela qual, dê-se vista à Representante do Ministério Público da Comarca de Lauro de Freitas/BA, no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me os autos conclusos para providências.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8152022-20.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alcir Rocha Dos Santos (OAB:BA33754)

Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8152022-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: A. F. B. V. B. e outros
Advogado(s): ALCIR ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA33754), ELIEZER DOS SANTOS (OAB:BA39776)
REPRESENTADO: ROGER VILAS BOAS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Os autos foram declinados da Comarca de Salvador/BA para esta Comarca de Lauro de Freitas/BA, tendo em vista a residência do menor. Assim, recebo os presentes autos.
Ato contínuo, verifico que, no feito, há interesse de menor, razão pela qual, dê-se vista à Representante do Ministério Público da Comarca de Lauro de Freitas/BA, no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me os autos conclusos para providências.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005916-35.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gizelia Bernardino Da Silva
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Requerido: Adailton Silva Do Nascimento
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Domingos Souza Do Nascimento
Requerido: Ozilda Silva Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005916-35.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GIZELIA BERNARDINO DA SILVA
Advogado(s): JOSE ADRIANO LOUREIRO DE CASTRO (OAB:BA55533)
REQUERIDO: Domingos Souza do Nascimento e outros (2)
Advogado(s): VLADMIR FERNANDES DOS ANJOS SILVERIO (OAB:BA72236)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 429939516 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004691-09.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)

Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004691-09.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: MARINA ALMEIDA DE BRITO GOMES
Advogado(s): RUDRIGO PRUDENTE DA SILVA (OAB:BA24087)
REU: GILVAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:RJ131909)

DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por JOÃO GUILHERME ALMEIDA DE BRITO GOMES, representado pela sua genitora, MARINA ALMEIDA DE BRITO, em face de GILVAN GOMES DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.
Em Id 418967500, verifica-se que a parte autora visa cobrança de valores, referentes aos alimentos provisórios, fixados na Decisão de Id 154853688.
O Código de Processo Civil, no artigo 531, §1º, dispõe que: “Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios. § 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos, fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.”
Portanto, indefiro o pedido de Id 418967500, por inadequação da via eleita.
Considerando a contestação e documentos juntados, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020753-56.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jessica Egeria Lordelo Vale Dias (OAB:BA47040)

Advogado: Jessica Egeria Lordelo Vale Dias (OAB:BA47040)

Advogado: Lilian Erica Lima Ribeiro (OAB:PI3508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467914160
Processo N° : 8020753-56.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA EGERIA LORDELO VALE DIAS (OAB:BA47040)
LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (OAB:PI3508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100910594818300000450369547

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003897-51.2022.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marilia Ramacciotti E Silva
Advogado: Thais Ramacciotti Gomes (OAB:BA69691)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Requerente: Marilia Ramacciotti Silva Moura
Advogado: Thais Ramacciotti Gomes (OAB:BA69691)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Requerente: Pablo Ramacciotti Silva Moura
Advogado: Thais Ramacciotti Gomes (OAB:BA69691)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Inventariado: Clodomilson De Souza Moura
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8003897-51.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARILIA RAMACCIOTTI E SILVA e outros (2)
Advogado(s): THAIS RAMACCIOTTI GOMES (OAB:BA69691), MARIA FERNANDA VASCONCELLOS AVILA (OAB:BA25238)
INVENTARIADO: CLODOMILSON DE SOUZA MOURA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para que se manifestem acerca da resposta referente à pesquisa (Sisbajud), no prazo de 05 (cinco) dias.
Lauro de Freitas, 27 de março de 2024

Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003897-51.2022.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marilia Ramacciotti E Silva
Advogado: Thais Ramacciotti Gomes (OAB:BA69691)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Requerente: Marilia Ramacciotti Silva Moura
Advogado: Thais Ramacciotti Gomes (OAB:BA69691)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Requerente: Pablo Ramacciotti Silva Moura
Advogado: Thais Ramacciotti Gomes (OAB:BA69691)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Inventariado: Clodomilson De Souza Moura
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8003897-51.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARILIA RAMACCIOTTI E SILVA e outros (2)
Advogado(s): THAIS RAMACCIOTTI GOMES (OAB:BA69691), MARIA FERNANDA VASCONCELLOS AVILA (OAB:BA25238)
INVENTARIADO: CLODOMILSON DE SOUZA MOURA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para que se manifestem acerca da resposta referente à pesquisa (Sisbajud), no prazo de 05 (cinco) dias.
Lauro de Freitas, 27 de março de 2024

Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003002-90.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472587027
Processo N° : 8003002-90.2022.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANESSA COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA63201), EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO registrado(a) civilmente como EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380)
JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615492426200000454566375

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003002-90.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472587027
Processo N° : 8003002-90.2022.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANESSA COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA63201), EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO registrado(a) civilmente como EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380)
JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615492426200000454566375

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000313-05.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Aline Fernandes De Jesus Santos
Advogado: Jeisiele Franca Da Conceicao (OAB:BA76230)
Representado: Eduardo Fernandes De Jesus Cardoso
Advogado: Jeisiele Franca Da Conceicao (OAB:BA76230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000313-05.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: ALINE FERNANDES DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): JEISIELE FRANCA DA CONCEICAO (OAB:BA76230)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retifique-se o cadastro da ação para alvará judicial.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, proposta por ALINE FERNANDES DE JESUS SANTOS e EDUARDO FERNANDES DE JESUS, com o fito de levantar valores deixados por MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO FERNANDES, cujo óbito se deu em 13/03/2018.
O levantamento de valores, por meio da ação de Alvará Judicial, aplica-se às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, Art. 2º da lei nº 6.858/80.

No caso dos autos, a certidão de óbito, acostada no ID de n. 427610498, indica que a falecida deixou bens a inventariar. Desta forma, existindo outros bens sujeitos a inventário, o pedido de alvará deve ser deduzido nos autos de inventário e não em ação autônoma.
Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a informação contida no referido documento, trazendo aos autos certidão negativa de bens em nome do de cujus, comprovando que o falecido não possui bens a inventariar, vez que a informação contida na certidão de óbito contradiz a declaração da peça exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, Art. 321, § Único do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003381-31.2022.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8003381-31.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: HELEN CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO MALTEZ BAHIA LOPES (OAB:BA28213)
INVENTARIADO: EDMUNDO CARVALHO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se a presente demanda de ação negativa de inventário, ajuizada por HELEN CARDOSO DOS SANTOS, em razão do falecimento de seu consorte EDMUNDO CARVALHO DOS SANTOS, ambos qualificados na exordial.
Aduz a requerente, em síntese, que o falecido não deixou bens a partilhar, mas requer pesquisa de valores, junto ao sistema SISBAJUD.
Depreende-se, dos autos, que o de cujus deixou a requerente e duas filhas de outro matrimônio, quais sejam HÉLEN CARDOSO (cônjuge supérstite), EMANUELE LIMA DOS SANTOS e ÉMILE LIMA DOS SANTOS.
Proferido despacho no ID 197562632, determinando a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos de identificação dos filhos, esclarecer sobre a informação encartada na certidão de óbito acerca da existência de bens e pesquisa SISBAJUD e RENAJUD.
Opostos embargos de declaração pelo cônjuge supérstite, em face do despacho supra, ao fundamento de que a decisum apresenta erro material e omissão, ao relatar que o falecido teve duas filhas com a viúva, e narra, que essas filhas são de um relacionamento anterior.
É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo cônjuge supérstite, em razão do despacho proferido em ID 395026199, invocando suposto erro material e omissão.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração cabem contra decisão judicial para: “I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.”
Ademais, o artigo 1.001 do Código de Processo Civil, dispõe que: “Dos despachos não cabe recurso.”
Diante do exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelas razões acima esposadas.
DO INVENTÁRIO NEGATIVO.
O Código de Processo Civil, bem como o Código Civil não disciplinam a matéria, relativa ao inventário negativo. Contudo, a doutrina e a jurisprudência admitem esse procedimento de jurisdição voluntária para que seja comprovada a inexistência de bens em nome da pessoa falecida.

Nesse sentido, tal procedimento é utilizado nas hipóteses de os herdeiros terem que provar aos credores do de cujus que ele não possuía bens, para se eximirem da responsabilidade, conforme interpretação do artigo 1.792 do Código Civil de 2002, segundo o qual:
“o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados”.
Assim, após a prolação da sentença, os interessados comprovarão a inexistência de herança, nos autos de eventual demanda ajuizada por credores.
Além disso, há a necessidade da realização do inventário negativo em virtude da exigência estabelecida pelo artigo 1.523, inciso I do Código Civil, que estabelece que:
“não devem casar o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros”.
Em razão das hipóteses acima descritas, imperioso que a requerente esclareça a necessidade de realização de inventário negativo, por meio desta demanda, e, que informe se, em verdade, pretende, exclusivamente, alvará judicial para levantamento de valores. Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8148125-47.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)

Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8148125-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ERICA SILVA BARRETO RODRIGUES e outros
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO LIMA COSTA registrado(a) civilmente como LUIZ CLAUDIO LIMA COSTA (OAB:BA47551)

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c partilha de bens, guarda, visitação e alimentos, proposta por ERICA SILVA BARRETO RODRIGUES e RAIMUNDO PEIXOTO RODRIGUES JÚNIOR, por si e representando/assistindo THAINÁ BARRETO RODRIGUES e THAUANA BARRETO RODRIGUES, todos qualificados na exordial.
No caso em tela, denota-se que a ação fora distribuída, inicialmente, para 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, que declinou a competência a está Vara, com o fundamento de que as menores residem desta Comarca, afastando a sua competência.
As partes celebraram acordo, no ID 417896655.
Gratuidade deferida, no ID 417939483.
Pugna o Ministério Público pela homologação do acordo, no ID 438558187.
DISPOSITIVO
Atendidas as exigências da lei e assegurados os interesses das menores, filhas do casal, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes referente à guarda, visitas e alimentos, constante no ID 417896655, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, bem como decreto o divórcio direto de ERICA SILVA BARRETO RODRIGUES e RAIMUNDO PEIXOTO RODRIGUES JÚNIOR, pondo fim ao vínculo matrimonial havido, com base no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 1.571, IV, §1º do Código Civil, por conseguinte EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ERICA SILVA BARRETO.
Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade da justiça.
Havendo requerimento de desistência do prazo recursal, homologo desde já.

Certificado o trânsito em julgado, SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, fazendo parte integrante da certidão de trânsito em julgado, o qual deverá ser encaminhado ao cartório de registro civil competente.
Determino ao Sr. Oficial do cartório em que as partes se casaram que proceda à averbação do divórcio do casal, restando claro que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ERICA SILVA BARRETO.
Ciência ao Ministério Público.
Cumprida as diligências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003645-53.2019.8.05.0150 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8003645-53.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178), HELENA CRISTINA POSENER DE ANDRADE (OAB:BA39889)
REQUERIDO: SAMARONE LEAL DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA46894), FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221)

SENTENÇA
Trata-se ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos, ajuizada por ROSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA em face de SAMARONE LEAL DE CARVALHO, ambos qualificados na inicial.
Narra-se, na inicial, que a autora e o requerido conviveram em união estável por 04 anos, iniciando-se em dezembro de 2015. A união estável teve fim em razão de agressões físicas perpetradas pelo Réu e seus filhos. Durante a união estável não tiveram filhos.
Aduz, a Autora que adquiriram os seguintes bens, que deverão ser partilhados: apartamento de 3/4, localizado em Aracaju/SE; 01 casa, localizada em São Felipe/BA e um veículo I/JAC T5 1.5 JETFLEX CVT 1.
Pugnou pela fixação de alimentos, visto que era dependente financeiramente do companheiro. Requereu a devolução do valor de R$ 19.000,00 que pertenciam à Autora mas estavam em conta-corrente do Réu. Além de Indenização por dano moral.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do Réu, em Despacho de Id 22198985.
A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento. (Id 22945165).
Instado a se manifestar, o Ministério Público verificando que o feito não versa sobre interesse público, nem individual indisponível (partes maiores e capazes), declarou que inexistia fundamento apto a justificar intervenção ministerial. (Id 23117997).
Designada audiência de conciliação, não se realizou em razão da ausência de citação do Réu. (Id 24715205).
Realizada audiência de conciliação, as partes compareceram, mas não transigiram. (Id 26661604).
Em Id 28282792, a Defensoria Pública se manifestou, representando a parte autora.
Contestação em Id 28290910. Alegou que relacionamento que teve início em novembro de 2015 e se findou em fevereiro de 2019, sem finalidade de constituir família, era apenas um namoro.
Aduziu que, em fevereiro de 2018, a parte autora ficou desempregada e o Réu, ofereceu abrigo em sua residência, o que ocasionou diversos desentendimentos com seus filhos.
Acerca dos bens imóveis, o Réu narra que a casa, localizada em São Felipe foi adquirida em julho de 2016, com o dinheiro que recebeu da sua aposentadoria. O apartamento localizado em Aracaju/SE, fora dada uma entrada no valor de R$40.000,00 e o valor de R$ 160.000,00, financiado. Quanto ao veículo, o valor foi pago, em parte, com o valor da venda do veículo que o Réu possuía, e o restante do valor foi financiado.

Réplica em Id 29442154.
Em Id 32371200, a parte autora constituiu novo advogado.
A parte autora apresentou outra réplica em Id 32970604.
Realizada audiência de instrução, cujo termo foi juntado em Id 237167355.
As partes apresentaram alegações finais. (Id's 238880765 e 241946406).
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra pronto para julgamento, conforme resta estabelecido no artigo 355, do Código de Processo Civil.
Passo à análise do mérito da presente demanda.
Como é cediço, a união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família.
Assim disciplina o Código Civil, no artigo 1.723: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."
E ainda a Lei 9.278/96, que regulou o § 3°, do art. 226 da Constituição Federal, no artigo 1º, in verbis: "Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família."
A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família eª ed., Editora Método: São Paulo, 2013:
"Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo' que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)".
No caso dos autos, verifica-se algumas fotos, juntadas pela parte autora, retratando a existência de um relacionamento entre as partes, no entanto, não restou demonstrada que a relação existente entre as partes se deu com o objetivo de constituir uma família.
Ademais, em relação ao período de duração do relacionamento, a Autora alega que conviveu em união estável com o réu por, aproximadamente, 04 anos. Ocorre que diz ter iniciado em dezembro de 2015 e os fatos, indicados como provocadores do término do relacionamento, ocorreram em 24/02/2019, conforme ocorrência policial.
Convém ressaltar, que em sua inicial, réplica e memoriais, a Autora insiste que viveu em união estável com o Requerido e para comprovar tal alegação se utiliza de fotos de eventos em família, alega a coabitação das partes na mesma residência, por um período de tempo, e o fato de pessoas, conhecidas da Autora, na cidade de São Felipe, declararem que a Autora e Réu "pareciam marido e mulher".
O Réu nega, durante toda a marcha processual, a existência da união estável. Alega que as partes viveram um relacionamento amoroso, que se tratava de namoro. Aduz que o período de coabitação se deu quando a Autora ficou desempregada e ele lhe ofereceu guarida, na residência onde morava com suas filhas.
Nesse viés, não se pode negar que, em concreto, a prova da intenção de constituir família pode se apresentar de difícil caracterização, especialmente, quando um dos conviventes vier a negá-la, tentando desqualificar a entidade familiar.
Por isso, sem a pretensão de esgotar as (múltiplas) possibilidades, é possível detectar uma união estável, dentre outras hipóteses, através da soma de projetos afetivos, pessoais e patrimoniais, de empreendimentos financeiros com esforço comum, de contas conjuntas bancárias, declarações de dependência em imposto de renda, em planos de saúde e entidades previdenciárias, a frequência em eventos sociais, etc.
No caso dos autos, das provas carreadas, não se vislumbra a existência de projetos patrimoniais, em comum, visto que todas as transações, realizadas no período da relação das partes, foram feitas de forma unilateral.
Não há indicação de conta bancária conjunta entre as partes.
O Réu acostou declarações de Imposto de Renda, onde a Autora não é indicada como sua dependente.
No tocante à residência, na qual a Autora aponta que conviveu com o Réu, restou comprovado que o referido imóvel era a residência do Réu com suas filhas, por longos anos, tanto que o Juízo Criminal determinou o retorno do Réu ao referido imóvel, revogando o afastamento do lar, determinado, à época das agressões, que provocaram o fim do relacionamento da Autora e Réu.
Repito que o Réu afirma ter vivido um relacionamento amoroso com a Autora, mas nega ter constituído uma família.
Como já dito, a união estável é entidade familiar que exige a presença de determinados requisitos para sua configuração. A presença do requisito subjetivo de constituir família é imprescindível para a sua caracterização.
Sem dúvida, o intuito de constituir família é o requisito principal para caracterização da união estável. E não poderia ser diferente, pois se a Constituição Federal confere status de entidade familiar à união estável, gozando, por conseguinte, de especial tutela estatal, não poderão ser admitidos como tais os relacionamentos livres, mesmo que duradouros, mas desprovidos da intenção de criar laços familiares, como namoro, noivado.
Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios, conforme se observa dos julgados abaixo colacionados:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526166-67.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: Raiane Santos de Jesus Advogado (s): SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO APELADO: Jacson Correia Santa Cruz Advogado (s):CRISTIANE SANDES NEMEN ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS EFETIVAS DE UMA RELAÇÃO PÚBLICA E CONTINUADA, COM INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. RELAÇÃO DE NAMORO E NOIVADO, APENAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0526166-67.2018.8.05.0001, de Salvador, em que é Apelante RAIANE SANTOS DE JESUS e Apelado JACSON CORREIA SANTA CRUZ. ACORDAM os desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões a seguir expendidas. (TJ-BA - APL:

05261666720188050001 7ª Vara de Família - Salvador, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 29/06/2022).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - PRESSUPOSTOS DE ORDEM COGENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS - NAMORO QUALIFICADO. - O reconhecimento da união estável requer prova efetiva da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 226, § 3º, da CR/88 e art. 1.723 do CC/02)- Ausentes os requisitos de ordem cogente, aptos a demonstrar o intuito de constituição de família, improcede a pretensão de reconhecimento de união estável post mortem - Emoldura-se o namoro qualificado quando, inexistentes as condições da união estável, o relacionamento se prolonga no tempo, o que torna por vezes complexa a distinção. (TJ-MG - AC: 50007242620208130083, Relator: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 14/07/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/07/2023).
Para configurar uma união estável não basta o desejo, nem tampouco a intenção futura de se constituir uma família, mas impõe-se a sua efetiva e concreta constituição, sob pena de vermos união estável em namoros duradouros ou noivados.
Das provas dos autos, não é possível extrair um panorama fático que permita concluir ter havido, entre as partes, uma união estável. Não é possível concluir que conviveram, como se casados fossem, mormente por período suficiente a assim serem percebidos pela sociedade.
Nesse sentido julgam os Tribunais Pátrios. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONTÍNUA, PÚBLICA E DURADOURA. ART. 1.723 DO CC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS. ART. 345, II DO CPC. SITUAÇÃO FÁTICA COM EFEITOS EQUIPARÁVEIS AOS DO CASAMENTO. AÇÕES DE ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 da Lei Civil, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dessa forma, não basta a prova de namoro ou relacionamento amoroso público, ainda que seja duradouro e/ou que haja filhos em comum. É imprescindível que esteja demonstrado o objetivo de constituição de família - A coabitação pode ser um indício da presença do requisito do objetivo de constituir família, mas não é capaz, por si só, de comprovar a união estável, porque existem outros requisitos legais a serem preenchidos (convivência pública, contínua e duradoura), devendo, portanto, ser analisada em conjunto com o arcabouço probatório dos autos - O ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito é do autor, conforme art. 373, I do CPC, e não se desincumbindo o mesmo desse ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe - Os efeitos da revelia levam a uma presunção relativa de veracidade e não ao reconhecimento automático de procedência do pedido, sendo que, nos termos do art. 345, II do CPC, não se aplicam ditos efeitos se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, como no caso da ação de reconhecimento de união estável, cuja situação fática leva ao reconhecimento de direitos equiparáveis aos do casamento, com reflexos sobre o patrimônio, alimentos, guarda de filhos, direito de herança e etc., cuja lei exige o cumprimento de requisitos específicos para o s eu reconhecimento, que não podem ser objeto de presunção de veracidade decorrente de revelia - Recurso conhecido e negado provimento. (TJ-MG - AC: 50017721120208130183, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/07/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/07/2023).
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. AUSÊNCIA. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Alegada união que não se reveste dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do Código Civil. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074390576, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/08/2017).
Ainda, sobre o caso em tela, convém mencionar, que a Autora juntou documentos de processo de reintegração de posse, que tramitou no Juízo da Comarca de São Felipe, em relação a imóvel de propriedade do Réu, naquela cidade.
Ocorre que, a Autora trouxe os documentos, do mencionado processo, no intuito de fazer prova de seu direito sobre o imóvel, visto que foi mantida em sua posse, por força de Sentença, transitada em julgado.
Ocorre que, a improcedência da ação de reintegração de posse, ajuizada por Samarone (ora réu), foi julgada improcedente em razão da natureza da ação possessória. Fundamenta a Sentença que o Autor comprovou a propriedade do imóvel, mas não foi verificada nenhuma das hipóteses previstas no art.1200, caput do Código Civil, seja violência, clandestinidade ou precariedade. Por tal motivo, foi reconhecida a posse justa da requerida.
Na ação de reintegração de posse, nada restou decidido quanto à existência ou não de união estável entre as partes, tampouco, foi definida a copropriedade de Rosiane (ora Autora) sobre o imóvel, localizado em São Felipe.
Por fim, ao cabo da instrução, amplamente, analisada, não logrou êxito a Autora em provar o preenchimento dos requisitos para configuração de uma união estável e, nesses casos, não há presunção.
Desta forma, diante da inexistência de provas, acerca da união estável entre as partes, alternativa não há, senão, o indeferimento do respectivo pedido.

- DA PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS -
No tocante à partilha de bens, é devida se comprovada a união estável.
Quanto aos alimentos, o dever de mútua assistência é corolário do matrimônio, aparecendo como um dos seus efeitos, em previsão expressa no artigo 1.566, do Código Civil.
Não é este o caso dos autos. Portanto, indevidos os pedidos de partilha de bens e alimentos.

- DO DANO MORAL –
A relação de namoro é considerada pelo STJ uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. (STJ - REsp: 1495122, Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Publicação: 02/09/2015)

Tratando-se de violência contra a mulher, praticada no âmbito doméstico ou familiar, o dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, conforme tese firmada pelo colendo STJ, no julgamento do REsp 1.643.051/MS (Tema 983). Ocorre que, para reparação de natureza cível, indenização por dano moral, nos casos de violência cometida contra mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, se faz necessária a prolação da sentença condenatória. (Tema Repetitivo 983 - https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983).
Não há, no bojo destes autos, informações acerca da prolação de sentença nos autos da ação penal deflagrada.
Portanto, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se estes autos.
Sem custas, ante a gratuidade já deferida.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003645-53.2019.8.05.0150 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8003645-53.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178), HELENA CRISTINA POSENER DE ANDRADE (OAB:BA39889)
REQUERIDO: SAMARONE LEAL DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA46894), FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221)

SENTENÇA
Trata-se ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos, ajuizada por ROSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA em face de SAMARONE LEAL DE CARVALHO, ambos qualificados na inicial.
Narra-se, na inicial, que a autora e o requerido conviveram em união estável por 04 anos, iniciando-se em dezembro de 2015. A união estável teve fim em razão de agressões físicas perpetradas pelo Réu e seus filhos. Durante a união estável não tiveram filhos.
Aduz, a Autora que adquiriram os seguintes bens, que deverão ser partilhados: apartamento de 3/4, localizado em Aracaju/SE; 01 casa, localizada em São Felipe/BA e um veículo I/JAC T5 1.5 JETFLEX CVT 1.
Pugnou pela fixação de alimentos, visto que era dependente financeiramente do companheiro. Requereu a devolução do valor de R$ 19.000,00 que pertenciam à Autora mas estavam em conta-corrente do Réu. Além de Indenização por dano moral.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do Réu, em Despacho de Id 22198985.
A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento. (Id 22945165).
Instado a se manifestar, o Ministério Público verificando que o feito não versa sobre interesse público, nem individual indisponível (partes maiores e capazes), declarou que inexistia fundamento apto a justificar intervenção ministerial. (Id 23117997).
Designada audiência de conciliação, não se realizou em razão da ausência de citação do Réu. (Id 24715205).
Realizada audiência de conciliação, as partes compareceram, mas não transigiram. (Id 26661604).
Em Id 28282792, a Defensoria Pública se manifestou, representando a parte autora.
Contestação em Id 28290910. Alegou que relacionamento que teve início em novembro de 2015 e se findou em fevereiro de 2019, sem finalidade de constituir família, era apenas um namoro.

Aduziu que, em fevereiro de 2018, a parte autora ficou desempregada e o Réu, ofereceu abrigo em sua residência, o que ocasionou diversos desentendimentos com seus filhos.
Acerca dos bens imóveis, o Réu narra que a casa, localizada em São Felipe foi adquirida em julho de 2016, com o dinheiro que recebeu da sua aposentadoria. O apartamento localizado em Aracaju/SE, fora dada uma entrada no valor de R$40.000,00 e o valor de R$ 160.000,00, financiado. Quanto ao veículo, o valor foi pago, em parte, com o valor da venda do veículo que o Réu possuía, e o restante do valor foi financiado.
Réplica em Id 29442154.
Em Id 32371200, a parte autora constituiu novo advogado.
A parte autora apresentou outra réplica em Id 32970604.
Realizada audiência de instrução, cujo termo foi juntado em Id 237167355.
As partes apresentaram alegações finais. (Id's 238880765 e 241946406).
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra pronto para julgamento, conforme resta estabelecido no artigo 355, do Código de Processo Civil.
Passo à análise do mérito da presente demanda.
Como é cediço, a união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família.
Assim disciplina o Código Civil, no artigo 1.723: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."
E ainda a Lei 9.278/96, que regulou o § 3°, do art. 226 da Constituição Federal, no artigo 1º, in verbis: "Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família."
A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família eª ed., Editora Método: São Paulo, 2013:
"Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo' que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)".
No caso dos autos, verifica-se algumas fotos, juntadas pela parte autora, retratando a existência de um relacionamento entre as partes, no entanto, não restou demonstrada que a relação existente entre as partes se deu com o objetivo de constituir uma família.
Ademais, em relação ao período de duração do relacionamento, a Autora alega que conviveu em união estável com o réu por, aproximadamente, 04 anos. Ocorre que diz ter iniciado em dezembro de 2015 e os fatos, indicados como provocadores do término do relacionamento, ocorreram em 24/02/2019, conforme ocorrência policial.
Convém ressaltar, que em sua inicial, réplica e memoriais, a Autora insiste que viveu em união estável com o Requerido e para comprovar tal alegação se utiliza de fotos de eventos em família, alega a coabitação das partes na mesma residência, por um período de tempo, e o fato de pessoas, conhecidas da Autora, na cidade de São Felipe, declararem que a Autora e Réu "pareciam marido e mulher".
O Réu nega, durante toda a marcha processual, a existência da união estável. Alega que as partes viveram um relacionamento amoroso, que se tratava de namoro. Aduz que o período de coabitação se deu quando a Autora ficou desempregada e ele lhe ofereceu guarida, na residência onde morava com suas filhas.
Nesse viés, não se pode negar que, em concreto, a prova da intenção de constituir família pode se apresentar de difícil caracterização, especialmente, quando um dos conviventes vier a negá-la, tentando desqualificar a entidade familiar.
Por isso, sem a pretensão de esgotar as (múltiplas) possibilidades, é possível detectar uma união estável, dentre outras hipóteses, através da soma de projetos afetivos, pessoais e patrimoniais, de empreendimentos financeiros com esforço comum, de contas conjuntas bancárias, declarações de dependência em imposto de renda, em planos de saúde e entidades previdenciárias, a frequência em eventos sociais, etc.
No caso dos autos, das provas carreadas, não se vislumbra a existência de projetos patrimoniais, em comum, visto que todas as transações, realizadas no período da relação das partes, foram feitas de forma unilateral.
Não há indicação de conta bancária conjunta entre as partes.
O Réu acostou declarações de Imposto de Renda, onde a Autora não é indicada como sua dependente.
No tocante à residência, na qual a Autora aponta que conviveu com o Réu, restou comprovado que o referido imóvel era a residência do Réu com suas filhas, por longos anos, tanto que o Juízo Criminal determinou o retorno do Réu ao referido imóvel, revogando o afastamento do lar, determinado, à época das agressões, que provocaram o fim do relacionamento da Autora e Réu.
Repito que o Réu afirma ter vivido um relacionamento amoroso com a Autora, mas nega ter constituído uma família.
Como já dito, a união estável é entidade familiar que exige a presença de determinados requisitos para sua configuração. A presença do requisito subjetivo de constituir família é imprescindível para a sua caracterização.
Sem dúvida, o intuito de constituir família é o requisito principal para caracterização da união estável. E não poderia ser diferente, pois se a Constituição Federal confere status de entidade familiar à união estável, gozando, por conseguinte, de especial tutela estatal, não poderão ser admitidos como tais os relacionamentos livres, mesmo que duradouros, mas desprovidos da intenção de criar laços familiares, como namoro, noivado.
Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios, conforme se observa dos julgados abaixo colacionados:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526166-67.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: Raiane Santos de Jesus Advogado (s): SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO APELADO: Jacson Correia Santa Cruz Advogado (s):CRISTIANE SANDES NEMEN ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA IMPRO-

CEDENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS EFETIVAS DE UMA RELAÇÃO PÚBLICA E CONTINUADA, COM INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. RELAÇÃO DE NAMORO E NOIVADO, APENAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0526166-67.2018.8.05.0001, de Salvador, em que é Apelante RAIANE SANTOS DE JESUS e Apelado JACSON CORREIA SANTA CRUZ. ACORDAM os desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões a seguir expendidas. (TJ-BA - APL: 05261666720188050001 7ª Vara de Família - Salvador, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 29/06/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - PRESSUPOSTOS DE ORDEM COGENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS - NAMORO QUALIFICADO. - O reconhecimento da união estável requer prova efetiva da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 226, § 3º, da CR/88 e art. 1.723 do CC/02)- Ausentes os requisitos de ordem cogente, aptos a demonstrar o intuito de constituição de família, improcede a pretensão de reconhecimento de união estável post mortem - Emoldura-se o namoro qualificado quando, inexistentes as condições da união estável, o relacionamento se prolonga no tempo, o que torna por vezes complexa a distinção. (TJ-MG - AC: 50007242620208130083, Relator: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 14/07/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/07/2023).

Para configurar uma união estável não basta o desejo, nem tampouco a intenção futura de se constituir uma família, mas impõe-se a sua efetiva e concreta constituição, sob pena de vermos união estável em namoros duradouros ou noivados.

Das provas dos autos, não é possível extrair um panorama fático que permita concluir ter havido, entre as partes, uma união estável. Não é possível concluir que conviveram, como se casados fossem, mormente por período suficiente a assim serem percebidos pela sociedade.

Nesse sentido julgam os Tribunais Pátrios. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONTÍNUA, PÚBLICA E DURADOURA. ART. 1.723 DO CC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS. ART. 345, II DO CPC. SITUAÇÃO FÁTICA COM EFEITOS EQUIPARÁVEIS AOS DO CASAMENTO. AÇÕES DE ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 da Lei Civil, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dessa forma, não basta a prova de namoro ou relacionamento amoroso público, ainda que seja duradouro e/ou que haja filhos em comum. É imprescindível que esteja demonstrado o objetivo de constituição de família - A coabitação pode ser um indício da presença do requisito do objetivo de constituir família, mas não é capaz, por si só, de comprovar a união estável, porque existem outros requisitos legais a serem preenchidos (convivência pública, contínua e duradoura), devendo, portanto, ser analisada em conjunto com o arcabouço probatório dos autos - O ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito é do autor, conforme art. 373, I do CPC, e não se desincumbindo o mesmo desse ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe - Os efeitos da revelia levam a uma presunção relativa de veracidade e não ao reconhecimento automático de procedência do pedido, sendo que, nos termos do art. 345, II do CPC, não se aplicam ditos efeitos se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, como no caso da ação de reconhecimento de união estável, cuja situação fática leva ao reconhecimento de direitos equiparáveis aos do casamento, com reflexos sobre o patrimônio, alimentos, guarda de filhos, direito de herança e etc., cuja lei exige o cumprimento de requisitos específicos para o s eu reconhecimento, que não podem ser objeto de presunção de veracidade decorrente de revelia - Recurso conhecido e negado provimento. (TJ-MG - AC: 50017721120208130183, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/07/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/07/2023).

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. AUSÊNCIA. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Alegada união que não se reveste dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do Código Civil. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074390576, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/08/2017).

Ainda, sobre o caso em tela, convém mencionar, que a Autora juntou documentos de processo de reintegração de posse, que tramitou no Juízo da Comarca de São Felipe, em relação a imóvel de propriedade do Réu, naquela cidade.

Ocorre que, a Autora trouxe os documentos, do mencionado processo, no intuito de fazer prova de seu direito sobre o imóvel, visto que foi mantida em sua posse, por força de Sentença, transitada em julgado.

Ocorre que, a improcedência da ação de reintegração de posse, ajuizada por Samarone (ora réu), foi julgada improcedente em razão da natureza da ação possessória. Fundamenta a Sentença que o Autor comprovou a propriedade do imóvel, mas não foi verificada nenhuma das hipóteses previstas no art.1200, caput do Código Civil, seja violência, clandestinidade ou precariedade. Por tal motivo, foi reconhecida a posse justa da requerida.

Na ação de reintegração de posse, nada restou decidido quanto à existência ou não de união estável entre as partes, tampouco, foi definida a copropriedade de Rosiane (ora Autora) sobre o imóvel, localizado em São Felipe.

Por fim, ao cabo da instrução, amplamente, analisada, não logrou êxito a Autora em provar o preenchimento dos requisitos para configuração de uma união estável e, nesses casos, não há presunção.

Desta forma, diante da inexistência de provas, acerca da união estável entre as partes, alternativa não há, senão, o indeferimento do respectivo pedido.

- DA PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS -

No tocante à partilha de bens, é devida se comprovada a união estável.

Quanto aos alimentos, o dever de mútua assistência é corolário do matrimônio, aparecendo como um dos seus efeitos, em previsão expressa no artigo 1.566, do Código Civil.

Não é este o caso dos autos. Portanto, indevidos os pedidos de partilha de bens e alimentos.

- DO DANO MORAL –
A relação de namoro é considerada pelo STJ uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. (STJ - REsp: 1495122, Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Publicação: 02/09/2015)
Tratando-se de violência contra a mulher, praticada no âmbito doméstico ou familiar, o dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, conforme tese firmada pelo colendo STJ, no julgamento do REsp 1.643.051/MS (Tema 983).
Ocorre que, para reparação de natureza cível, indenização por dano moral, nos casos de violência cometida contra mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, se faz necessária a prolação da sentença condenatória. (Tema Repetitivo 983 - https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983).
Não há, no bojo destes autos, informações acerca da prolação de sentença nos autos da ação penal deflagrada.
Portanto, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se estes autos.
Sem custas, ante a gratuidade já deferida.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003645-53.2019.8.05.0150 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8003645-53.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178), HELENA CRISTINA POSENER DE ANDRADE (OAB:BA39889)
REQUERIDO: SAMARONE LEAL DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA46894), FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221)

SENTENÇA
Trata-se ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos, ajuizada por ROSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA em face de SAMARONE LEAL DE CARVALHO, ambos qualificados na inicial.
Narra-se, na inicial, que a autora e o requerido conviveram em união estável por 04 anos, iniciando-se em dezembro de 2015. A união estável teve fim em razão de agressões físicas perpetradas pelo Réu e seus filhos. Durante a união estável não tiveram filhos.
Aduz, a Autora que adquiriram os seguintes bens, que deverão ser partilhados: apartamento de 3/4, localizado em Aracaju/SE; 01 casa, localizada em São Felipe/BA e um veículo I/JAC T5 1.5 JETFLEX CVT 1.
Pugnou pela fixação de alimentos, visto que era dependente financeiramente do companheiro. Requereu a devolução do valor de R$ 19.000,00 que pertenciam à Autora mas estavam em conta-corrente do Réu. Além de Indenização por dano moral.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do Réu, em Despacho de Id 22198985.
A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento. (Id 22945165).
Instado a se manifestar, o Ministério Público verificando que o feito não versa sobre interesse público, nem individual indisponível (partes maiores e capazes), declarou que inexistia fundamento apto a justificar intervenção ministerial. (Id 23117997).

Designada audiência de conciliação, não se realizou em razão da ausência de citação do Réu. (Id 24715205).
Realizada audiência de conciliação, as partes compareceram, mas não transigiram. (Id 26661604).
Em Id 28282792, a Defensoria Pública se manifestou, representando a parte autora.
Contestação em Id 28290910. Alegou que relacionamento que teve início em novembro de 2015 e se findou em fevereiro de 2019, sem finalidade de constituir família, era apenas um namoro.
Aduziu que, em fevereiro de 2018, a parte autora ficou desempregada e o Réu, ofereceu abrigo em sua residência, o que ocasionou diversos desentendimentos com seus filhos.
Acerca dos bens imóveis, o Réu narra que a casa, localizada em São Felipe foi adquirida em julho de 2016, com o dinheiro que recebeu da sua aposentadoria. O apartamento localizado em Aracaju/SE, fora dada uma entrada no valor de R$40.000,00 e o valor de R$ 160.000,00, financiado. Quanto ao veículo, o valor foi pago, em parte, com o valor da venda do veículo que o Réu possuía, e o restante do valor foi financiado.
Réplica em Id 29442154.
Em Id 32371200, a parte autora constituiu novo advogado.
A parte autora apresentou outra réplica em Id 32970604.
Realizada audiência de instrução, cujo termo foi juntado em Id 237167355.
As partes apresentaram alegações finais. (Id's 238880765 e 241946406).
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra pronto para julgamento, conforme resta estabelecido no artigo 355, do Código de Processo Civil.
Passo à análise do mérito da presente demanda.
Como é cediço, a união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família.
Assim disciplina o Código Civil, no artigo 1.723: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."
E ainda a Lei 9.278/96, que regulou o § 3°, do art. 226 da Constituição Federal, no artigo 1º, in verbis: "Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família."
A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família eª ed., Editora Método: São Paulo, 2013:
"Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo' que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)".
No caso dos autos, verifica-se algumas fotos, juntadas pela parte autora, retratando a existência de um relacionamento entre as partes, no entanto, não restou demonstrada que a relação existente entre as partes se deu com o objetivo de constituir uma família.
Ademais, em relação ao período de duração do relacionamento, a Autora alega que conviveu em união estável com o réu por, aproximadamente, 04 anos. Ocorre que diz ter iniciado em dezembro de 2015 e os fatos, indicados como provocadores do término do relacionamento, ocorreram em 24/02/2019, conforme ocorrência policial.
Convém ressaltar, que em sua inicial, réplica e memoriais, a Autora insiste que viveu em união estável com o Requerido e para comprovar tal alegação se utiliza de fotos de eventos em família, alega a coabitação das partes na mesma residência, por um período de tempo, e o fato de pessoas, conhecidas da Autora, na cidade de São Felipe, declararem que a Autora e Réu "pareciam marido e mulher".
O Réu nega, durante toda a marcha processual, a existência da união estável. Alega que as partes viveram um relacionamento amoroso, que se tratava de namoro. Aduz que o período de coabitação se deu quando a Autora ficou desempregada e ele lhe ofereceu guarida, na residência onde morava com suas filhas.
Nesse viés, não se pode negar que, em concreto, a prova da intenção de constituir família pode se apresentar de difícil caracterização, especialmente, quando um dos conviventes vier a negá-la, tentando desqualificar a entidade familiar.
Por isso, sem a pretensão de esgotar as (múltiplas) possibilidades, é possível detectar uma união estável, dentre outras hipóteses, através da soma de projetos afetivos, pessoais e patrimoniais, de empreendimentos financeiros com esforço comum, de contas conjuntas bancárias, declarações de dependência em imposto de renda, em planos de saúde e entidades previdenciárias, a frequência em eventos sociais, etc.
No caso dos autos, das provas carreadas, não se vislumbra a existência de projetos patrimoniais, em comum, visto que todas as transações, realizadas no período da relação das partes, foram feitas de forma unilateral.
Não há indicação de conta bancária conjunta entre as partes.
O Réu acostou declarações de Imposto de Renda, onde a Autora não é indicada como sua dependente.
No tocante à residência, na qual a Autora aponta que conviveu com o Réu, restou comprovado que o referido imóvel era a residência do Réu com suas filhas, por longos anos, tanto que o Juízo Criminal determinou o retorno do Réu ao referido imóvel, revogando o afastamento do lar, determinado, à época das agressões, que provocaram o fim do relacionamento da Autora e Réu.
Repito que o Réu afirma ter vivido um relacionamento amoroso com a Autora, mas nega ter constituído uma família.
Como já dito, a união estável é entidade familiar que exige a presença de determinados requisitos para sua configuração. A presença do requisito subjetivo de constituir família é imprescindível para a sua caracterização.
Sem dúvida, o intuito de constituir família é o requisito principal para caracterização da união estável. E não poderia ser diferente, pois se a Constituição Federal confere status de entidade familiar à união estável, gozando, por conseguinte, de especial tutela estatal, não poderão ser admitidos como tais os relacionamentos livres, mesmo que duradouros, mas desprovidos da intenção de criar laços familiares, como namoro, noivado.

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios, conforme se observa dos julgados abaixo colacionados:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526166-67.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: Raiane Santos de Jesus Advogado (s): SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO APELADO: Jacson Correia Santa Cruz Advogado (s):CRISTIANE SANDES NEMEN ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS EFETIVAS DE UMA RELAÇÃO PÚBLICA E CONTINUADA, COM INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. RELAÇÃO DE NAMORO E NOIVADO, APENAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0526166-67.2018.8.05.0001, de Salvador, em que é Apelante RAIANE SANTOS DE JESUS e Apelado JACSON CORREIA SANTA CRUZ. ACORDAM os desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões a seguir expendidas. (TJ-BA - APL: 05261666720188050001 7ª Vara de Família - Salvador, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 29/06/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - PRESSUPOSTOS DE ORDEM COGENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS - NAMORO QUALIFICADO. - O reconhecimento da união estável requer prova efetiva da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 226, § 3º, da CR/88 e art. 1.723 do CC/02)- Ausentes os requisitos de ordem cogente, aptos a demonstrar o intuito de constituição de família, improcede a pretensão de reconhecimento de união estável post mortem - Emoldura-se o namoro qualificado quando, inexistentes as condições da união estável, o relacionamento se prolonga no tempo, o que torna por vezes complexa a distinção. (TJ-MG - AC: 50007242620208130083, Relator: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 14/07/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/07/2023).

Para configurar uma união estável não basta o desejo, nem tampouco a intenção futura de se constituir uma família, mas impõe-se a sua efetiva e concreta constituição, sob pena de vermos união estável em namoros duradouros ou noivados.

Das provas dos autos, não é possível extrair um panorama fático que permita concluir ter havido, entre as partes, uma união estável. Não é possível concluir que conviveram, como se casados fossem, mormente por período suficiente a assim serem percebidos pela sociedade.

Nesse sentido julgam os Tribunais Pátrios. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONTÍNUA, PÚBLICA E DURADOURA. ART. 1.723 DO CC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS. ART. 345, II DO CPC. SITUAÇÃO FÁTICA COM EFEITOS EQUIPARÁVEIS AOS DO CASAMENTO. AÇÕES DE ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 da Lei Civil, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dessa forma, não basta a prova de namoro ou relacionamento amoroso público, ainda que seja duradouro e/ou que haja filhos em comum. É imprescindível que esteja demonstrado o objetivo de constituição de família - A coabitação pode ser um indício da presença do requisito do objetivo de constituir família, mas não é capaz, por si só, de comprovar a união estável, porque existem outros requisitos legais a serem preenchidos (convivência pública, contínua e duradoura), devendo, portanto, ser analisada em conjunto com o arcabouço probatório dos autos - O ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito é do autor, conforme art. 373, I do CPC, e não se desincumbindo o mesmo desse ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe - Os efeitos da revelia levam a uma presunção relativa de veracidade e não ao reconhecimento automático de procedência do pedido, sendo que, nos termos do art. 345, II do CPC, não se aplicam ditos efeitos se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, como no caso da ação de reconhecimento de união estável, cuja situação fática leva ao reconhecimento de direitos equiparáveis aos do casamento, com reflexos sobre o patrimônio, alimentos, guarda de filhos, direito de herança e etc., cuja lei exige o cumprimento de requisitos específicos para o s eu reconhecimento, que não podem ser objeto de presunção de veracidade decorrente de revelia - Recurso conhecido e negado provimento. (TJ-MG - AC: 50017721120208130183, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/07/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/07/2023).

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. AUSÊNCIA. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Alegada união que não se reveste dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do Código Civil. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074390576, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/08/2017).

Ainda, sobre o caso em tela, convém mencionar, que a Autora juntou documentos de processo de reintegração de posse, que tramitou no Juízo da Comarca de São Felipe, em relação a imóvel de propriedade do Réu, naquela cidade.

Ocorre que, a Autora trouxe os documentos, do mencionado processo, no intuito de fazer prova de seu direito sobre o imóvel, visto que foi mantida em sua posse, por força de Sentença, transitada em julgado.

Ocorre que, a improcedência da ação de reintegração de posse, ajuizada por Samarone (ora réu), foi julgada improcedente em razão da natureza da ação possessória. Fundamenta a Sentença que o Autor comprovou a propriedade do imóvel, mas não foi verificada nenhuma das hipóteses previstas no art.1200, caput do Código Civil, seja violência, clandestinidade ou precariedade. Por tal motivo, foi reconhecida a posse justa da requerida.

Na ação de reintegração de posse, nada restou decidido quanto à existência ou não de união estável entre as partes, tampouco, foi definida a copropriedade de Rosiane (ora Autora) sobre o imóvel, localizado em São Felipe.

Por fim, ao cabo da instrução, amplamente, analisada, não logrou êxito a Autora em provar o preenchimento dos requisitos para configuração de uma união estável e, nesses casos, não há presunção.

Desta forma, diante da inexistência de provas, acerca da união estável entre as partes, alternativa não há, senão, o indeferimento do respectivo pedido.

- DA PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS -
No tocante à partilha de bens, é devida se comprovada a união estável.
Quanto aos alimentos, o dever de mútua assistência é corolário do matrimônio, aparecendo como um dos seus efeitos, em previsão expressa no artigo 1.566, do Código Civil.
Não é este o caso dos autos. Portanto, indevidos os pedidos de partilha de bens e alimentos.

- DO DANO MORAL –
A relação de namoro é considerada pelo STJ uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. (STJ - REsp: 1495122, Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Publicação: 02/09/2015)
Tratando-se de violência contra a mulher, praticada no âmbito doméstico ou familiar, o dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, conforme tese firmada pelo colendo STJ, no julgamento do REsp 1.643.051/MS (Tema 983).
Ocorre que, para reparação de natureza cível, indenização por dano moral, nos casos de violência cometida contra mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, se faz necessária a prolação da sentença condenatória. (Tema Repetitivo 983 - https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983).
Não há, no bojo destes autos, informações acerca da prolação de sentença nos autos da ação penal deflagrada.
Portanto, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se estes autos.
Sem custas, ante a gratuidade já deferida.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003645-53.2019.8.05.0150 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8003645-53.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178), HELENA CRISTINA POSENER DE ANDRADE (OAB:BA39889)
REQUERIDO: SAMARONE LEAL DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA46894), FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221)

SENTENÇA
Trata-se ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos, ajuizada por ROSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA em face de SAMARONE LEAL DE CARVALHO, ambos qualificados na inicial.
Narra-se, na inicial, que a autora e o requerido conviveram em união estável por 04 anos, iniciando-se em dezembro de 2015. A união estável teve fim em razão de agressões físicas perpetradas pelo Réu e seus filhos. Durante a união estável não tiveram filhos.
Aduz, a Autora que adquiriram os seguintes bens, que deverão ser partilhados: apartamento de 3/4, localizado em Aracaju/SE; 01 casa, localizada em São Felipe/BA e um veículo I/JAC T5 1.5 JETFLEX CVT 1.

Pugnou pela fixação de alimentos, visto que era dependente financeiramente do companheiro. Requereu a devolução do valor de R$ 19.000,00 que pertenciam à Autora mas estavam em conta-corrente do Réu. Além de Indenização por dano moral.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do Réu, em Despacho de Id 22198985.
A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento. (Id 22945165).
Instado a se manifestar, o Ministério Público verificando que o feito não versa sobre interesse público, nem individual indisponível (partes maiores e capazes), declarou que inexistia fundamento apto a justificar intervenção ministerial. (Id 23117997).
Designada audiência de conciliação, não se realizou em razão da ausência de citação do Réu. (Id 24715205).
Realizada audiência de conciliação, as partes compareceram, mas não transigiram. (Id 26661604).
Em Id 28282792, a Defensoria Pública se manifestou, representando a parte autora.
Contestação em Id 28290910. Alegou que relacionamento que teve início em novembro de 2015 e se findou em fevereiro de 2019, sem finalidade de constituir família, era apenas um namoro.
Aduziu que, em fevereiro de 2018, a parte autora ficou desempregada e o Réu, ofereceu abrigo em sua residência, o que ocasionou diversos desentendimentos com seus filhos.
Acerca dos bens imóveis, o Réu narra que a casa, localizada em São Felipe foi adquirida em julho de 2016, com o dinheiro que recebeu da sua aposentadoria. O apartamento localizado em Aracaju/SE, fora dada uma entrada no valor de R$40.000,00 e o valor de R$ 160.000,00, financiado. Quanto ao veículo, o valor foi pago, em parte, com o valor da venda do veículo que o Réu possuía, e o restante do valor foi financiado.
Réplica em Id 29442154.
Em Id 32371200, a parte autora constituiu novo advogado.
A parte autora apresentou outra réplica em Id 32970604.
Realizada audiência de instrução, cujo termo foi juntado em Id 237167355.
As partes apresentaram alegações finais. (Id's 238880765 e 241946406).
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra pronto para julgamento, conforme resta estabelecido no artigo 355, do Código de Processo Civil.
Passo à análise do mérito da presente demanda.
Como é cediço, a união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família.
Assim disciplina o Código Civil, no artigo 1.723: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."
E ainda a Lei 9.278/96, que regulou o § 3°, do art. 226 da Constituição Federal, no artigo 1º, in verbis: "Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família."
A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família eª ed., Editora Método: São Paulo, 2013:
"Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo' que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)".
No caso dos autos, verifica-se algumas fotos, juntadas pela parte autora, retratando a existência de um relacionamento entre as partes, no entanto, não restou demonstrada que a relação existente entre as partes se deu com o objetivo de constituir uma família.
Ademais, em relação ao período de duração do relacionamento, a Autora alega que conviveu em união estável com o réu por, aproximadamente, 04 anos. Ocorre que diz ter iniciado em dezembro de 2015 e os fatos, indicados como provocadores do término do relacionamento, ocorreram em 24/02/2019, conforme ocorrência policial.
Convém ressaltar, que em sua inicial, réplica e memoriais, a Autora insiste que viveu em união estável com o Requerido e para comprovar tal alegação se utiliza de fotos de eventos em família, alega a coabitação das partes na mesma residência, por um período de tempo, e o fato de pessoas, conhecidas da Autora, na cidade de São Felipe, declararem que a Autora e Réu "pareciam marido e mulher".
O Réu nega, durante toda a marcha processual, a existência da união estável. Alega que as partes viveram um relacionamento amoroso, que se tratava de namoro. Aduz que o período de coabitação se deu quando a Autora ficou desempregada e ele lhe ofereceu guarida, na residência onde morava com suas filhas.
Nesse viés, não se pode negar que, em concreto, a prova da intenção de constituir família pode se apresentar de difícil caracterização, especialmente, quando um dos conviventes vier a negá-la, tentando desqualificar a entidade familiar.
Por isso, sem a pretensão de esgotar as (múltiplas) possibilidades, é possível detectar uma união estável, dentre outras hipóteses, através da soma de projetos afetivos, pessoais e patrimoniais, de empreendimentos financeiros com esforço comum, de contas conjuntas bancárias, declarações de dependência em imposto de renda, em planos de saúde e entidades previdenciárias, a frequência em eventos sociais, etc.
No caso dos autos, das provas carreadas, não se vislumbra a existência de projetos patrimoniais, em comum, visto que todas as transações, realizadas no período da relação das partes, foram feitas de forma unilateral.
Não há indicação de conta bancária conjunta entre as partes.
O Réu acostou declarações de Imposto de Renda, onde a Autora não é indicada como sua dependente.
No tocante à residência, na qual a Autora aponta que conviveu com o Réu, restou comprovado que o referido imóvel era a residência do Réu com suas filhas, por longos anos, tanto que o Juízo Criminal determinou o retorno do Réu ao referido imóvel, revogando o afastamento do lar, determinado, à época das agressões, que provocaram o fim do relacionamento da Autora e Réu.
Repito que o Réu afirma ter vivido um relacionamento amoroso com a Autora, mas nega ter constituído uma família.

Como já dito, a união estável é entidade familiar que exige a presença de determinados requisitos para sua configuração. A presença do requisito subjetivo de constituir família é imprescindível para a sua caracterização.

Sem dúvida, o intuito de constituir família é o requisito principal para caracterização da união estável. E não poderia ser diferente, pois se a Constituição Federal confere status de entidade familiar à união estável, gozando, por conseguinte, de especial tutela estatal, não poderão ser admitidos como tais os relacionamentos livres, mesmo que duradouros, mas desprovidos da intenção de criar laços familiares, como namoro, noivado.

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios, conforme se observa dos julgados abaixo colacionados:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526166-67.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: Raiane Santos de Jesus Advogado (s): SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO APELADO: Jacson Correia Santa Cruz Advogado (s):CRISTIANE SANDES NEMEN ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS EFETIVAS DE UMA RELAÇÃO PÚBLICA E CONTINUADA, COM INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. RELAÇÃO DE NAMORO E NOIVADO, APENAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0526166-67.2018.8.05.0001, de Salvador, em que é Apelante RAIANE SANTOS DE JESUS e Apelado JACSON CORREIA SANTA CRUZ. ACORDAM os desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões a seguir expendidas. (TJ-BA - APL: 05261666720188050001 7ª Vara de Família - Salvador, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 29/06/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - PRESSUPOSTOS DE ORDEM COGENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS - NAMORO QUALIFICADO. - O reconhecimento da união estável requer prova efetiva da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 226, § 3º, da CR/88 e art. 1.723 do CC/02)- Ausentes os requisitos de ordem cogente, aptos a demonstrar o intuito de constituição de família, improcede a pretensão de reconhecimento de união estável post mortem - Emoldura-se o namoro qualificado quando, inexistentes as condições da união estável, o relacionamento se prolonga no tempo, o que torna por vezes complexa a distinção. (TJ-MG - AC: 50007242620208130083, Relator: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 14/07/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/07/2023).

Para configurar uma união estável não basta o desejo, nem tampouco a intenção futura de se constituir uma família, mas impõe-se a sua efetiva e concreta constituição, sob pena de vermos união estável em namoros duradouros ou noivados.

Das provas dos autos, não é possível extrair um panorama fático que permita concluir ter havido, entre as partes, uma união estável. Não é possível concluir que conviveram, como se casados fossem, mormente por período suficiente a assim serem percebidos pela sociedade.

Nesse sentido julgam os Tribunais Pátrios. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONTÍNUA, PÚBLICA E DURADOURA. ART. 1.723 DO CC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS. ART. 345, II DO CPC. SITUAÇÃO FÁTICA COM EFEITOS EQUIPARÁVEIS AOS DO CASAMENTO. AÇÕES DE ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 da Lei Civil, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dessa forma, não basta a prova de namoro ou relacionamento amoroso público, ainda que seja duradouro e/ou que haja filhos em comum. É imprescindível que esteja demonstrado o objetivo de constituição de família - A coabitação pode ser um indício da presença do requisito do objetivo de constituir família, mas não é capaz, por si só, de comprovar a união estável, porque existem outros requisitos legais a serem preenchidos (convivência pública, contínua e duradoura), devendo, portanto, ser analisada em conjunto com o arcabouço probatório dos autos - O ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito é do autor, conforme art. 373, I do CPC, e não se desincumbindo o mesmo desse ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe - Os efeitos da revelia levam a uma presunção relativa de veracidade e não ao reconhecimento automático de procedência do pedido, sendo que, nos termos do art. 345, II do CPC, não se aplicam ditos efeitos se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, como no caso da ação de reconhecimento de união estável, cuja situação fática leva ao reconhecimento de direitos equiparáveis aos do casamento, com reflexos sobre o patrimônio, alimentos, guarda de filhos, direito de herança e etc., cuja lei exige o cumprimento de requisitos específicos para o s eu reconhecimento, que não podem ser objeto de presunção de veracidade decorrente de revelia - Recurso conhecido e negado provimento. (TJ-MG - AC: 50017721120208130183, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/07/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/07/2023).

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. AUSÊNCIA. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Alegada união que não se reveste dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do Código Civil. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074390576, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/08/2017).

Ainda, sobre o caso em tela, convém mencionar, que a Autora juntou documentos de processo de reintegração de posse, que tramitou no Juízo da Comarca de São Felipe, em relação a imóvel de propriedade do Réu, naquela cidade.

Ocorre que, a Autora trouxe os documentos, do mencionado processo, no intuito de fazer prova de seu direito sobre o imóvel, visto que foi mantida em sua posse, por força de Sentença, transitada em julgado.

Ocorre que, a improcedência da ação de reintegração de posse, ajuizada por Samarone (ora réu), foi julgada improcedente em razão da natureza da ação possessória. Fundamenta a Sentença que o Autor comprovou a propriedade do imóvel, mas não foi verificada nenhuma das hipóteses previstas no art.1200, caput do Código Civil, seja violência, clandestinidade ou precariedade. Por tal motivo, foi reconhecida a posse justa da requerida.

Na ação de reintegração de posse, nada restou decidido quanto à existência ou não de união estável entre as partes, tampouco, foi definida a copropriedade de Rosiane (ora Autora) sobre o imóvel, localizado em São Felipe.
Por fim, ao cabo da instrução, amplamente, analisada, não logrou êxito a Autora em provar o preenchimento dos requisitos para configuração de uma união estável e, nesses casos, não há presunção.
Desta forma, diante da inexistência de provas, acerca da união estável entre as partes, alternativa não há, senão, o indeferimento do respectivo pedido.

- DA PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS -
No tocante à partilha de bens, é devida se comprovada a união estável.
Quanto aos alimentos, o dever de mútua assistência é corolário do matrimônio, aparecendo como um dos seus efeitos, em previsão expressa no artigo 1.566, do Código Civil.
Não é este o caso dos autos. Portanto, indevidos os pedidos de partilha de bens e alimentos.

- DO DANO MORAL –
A relação de namoro é considerada pelo STJ uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. (STJ - REsp: 1495122, Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Publicação: 02/09/2015)
Tratando-se de violência contra a mulher, praticada no âmbito doméstico ou familiar, o dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, conforme tese firmada pelo colendo STJ, no julgamento do REsp 1.643.051/MS (Tema 983).
Ocorre que, para reparação de natureza cível, indenização por dano moral, nos casos de violência cometida contra mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, se faz necessária a prolação da sentença condenatória. (Tema Repetitivo 983 - https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983).
Não há, no bojo destes autos, informações acerca da prolação de sentença nos autos da ação penal deflagrada.
Portanto, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se estes autos.
Sem custas, ante a gratuidade já deferida.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023219-57.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Barbara Carolina Reimao Teles
Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)
Requerente: Allan Antonio Reimao Teles
Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)
Requerente: Lara Larissa Felicia De Matos
Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)
Requerente: Landa Nandalle Reimao Teles
Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)
Requerido: Manoel Francisco Teles Da Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8023219-57.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BARBARA CAROLINA REIMAO TELES e outros (3)
Advogado(s): LUA REIMAO TELES E LOPES registrado(a) civilmente como LUA REIMAO TELES E LOPES (OAB:BA50523)
REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO TELES DA FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por BARBARA CAROLINA REIMÃO TELES, ALLAN ANTONIO REIMÃO TELES, LARA LARISSA FELICIA TELES e LANDA NANDALLE REIMÃO TELES, devidamente qualificados, representados por seu(sua) advogado(a), visando ao levantamento de valores deixados pelo falecimento de seu genitor, MANOEL FRANCISCO TELES DA FONSECA, todos qualificados nos autos.
Foi proferida sentença, ID nº 465472497, julgando procedente o pedido autoral para determinar a expedição do competente alvará em nome dos requerentes e/ou de seu(sua) advogado(a), se este(a) possuir poderes para tanto, a fim de que possam levantar, junto ao Banco do Brasil, os valores deixados pelo falecido.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, conforme ID nº 470650405.
Em ID nº 471786727, foi juntada certidão informando que não existem valores disponíveis no Banco do Brasil, mas, apenas, no Banco Bradesco.
É o relatório. DECIDO.
Não obstante, o Código de Processo Civil, em seu artigo 494, dispõe que: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.”
Nos termos do artigo citado, mesmo após a publicação da sentença, o magistrado pode alterá-la, ainda que de ofício, para corrigir inexatidões materiais.
Tal dispositivo tem plena aplicação no presente caso, considerando que na sentença foi deferido o levantamento de valores junto ao Banco do Brasil, quando, na verdade, deveria ser junto ao Banco Bradesco S.A.
Verifica-se que se trata de evidente erro material, passível de ser corrigido de ofício por este Juízo.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, “a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ” (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1809061 ES 2020/0336379-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021).

Diante do exposto, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, CORRIJO, de ofício, o erro material constante no dispositivo da Sentença de ID nº 465472497.
Assim, na Sentença de ID nº 465472497, onde se lê:
“...para que possam levantar, junto ao Banco do Brasil, os valores deixados pelo falecido.”
Leia-se:
“...para que possam levantar, junto ao Banco Bradesco S.A., os valores deixados pelo falecido.”
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001015-65.2024.8.05.0112 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Elaine Severo Silva Dos Santos (OAB:BA78069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451137825
Processo N° : 8001015-65.2024.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ELAINE SEVERO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA78069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070809431725800000435257335

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022401-71.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Isolda Amaral Da Silva
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerente: Paulo Roberto Veloso Da Silva
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8022401-71.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ISOLDA AMARAL DA SILVA e outros
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora pleiteou pedido de assistência judiciária gratuita.
Compulsando os autos, verifica-se que em despacho de Id 424361744, foi determinado que juntassem documentos capazes de analisar o pedido.
Ato contínuo, manifestou-se alegando já conter nos autos as informações requeridas. Sucede-se que, consta no polo ativo da presente demanda dois sujeitos, tendo vista tratar-se de divórcio consensual, não bastando a comprovação econômica apenas da primeira autora.
Assim, intimem-se os interessados, por seu defensor, para, no prazo de 15 dias, colacionar os documentos do segundo autor, conforme despacho antecedente, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, voltem-se os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022401-71.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Isolda Amaral Da Silva
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerente: Paulo Roberto Veloso Da Silva
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8022401-71.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ISOLDA AMARAL DA SILVA e outros
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora pleiteou pedido de assistência judiciária gratuita.
Compulsando os autos, verifica-se que em despacho de Id 424361744, foi determinado que juntassem documentos capazes de analisar o pedido.
Ato contínuo, manifestou-se alegando já conter nos autos as informações requeridas. Sucede-se que, consta no polo ativo da presente demanda dois sujeitos, tendo vista tratar-se de divórcio consensual, não bastando a comprovação econômica apenas da primeira autora.
Assim, intimem-se os interessados, por seu defensor, para, no prazo de 15 dias, colacionar os documentos do segundo autor, conforme despacho antecedente, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, voltem-se os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013861-68.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Simone Angelica De Souza (OAB:BA39700)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8013861-68.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SOARES CERQUEIRA
Advogado(s): ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540), ANA CAROLINA DOURADO MIRA (OAB:BA59144), SIMONE ANGELICA DE SOUZA (OAB:BA39700)
REQUERIDO: EDUARDO ARMENIO DA SILVA PRATA
Advogado(s):

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Dra. Luíza Elizabeth de Sena Sales Santos, Juíza de Direito Substituta, conforme despacho ID 368342380, fica designada na modalidade presencial audiência de entrevista do Interditando, para o dia 31/05/2023 (quarta-feira) , às 10h00min, a qual será realizada na sala de audiência da 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do NCPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal. A intimação das testemunhas arroladas fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC. Ressalto que mesmo as testemunhas que a parte pretenda trazer para a audiência independentemente de intimação têm de ser arroladas nesse prazo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Caso a intimação realizada pelo advogado reste frustrada por justa causa, isto é, sem culpa da parte, e desde que isso seja comunicado em tempo hábil e devidamente comprovada a intimação frustrada, a secretaria a proceder por ato ordinatório, podendo expedir o mandado intimatório independente de novo despacho

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.

LAURO DE FREITAS/BA, 27 de março de 2023.
GABRIELA E. GUIMARÃES
ANALISTA JUDICIÁRIA
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013861-68.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Simone Angelica De Souza (OAB:BA39700)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8013861-68.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SOARES CERQUEIRA
Advogado(s): ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540), ANA CAROLINA DOURADO MIRA (OAB:BA59144), SIMONE ANGELICA DE SOUZA (OAB:BA39700)
REQUERIDO: EDUARDO ARMENIO DA SILVA PRATA
Advogado(s):

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Dra. Luíza Elizabeth de Sena Sales Santos, Juíza de Direito Substituta, conforme despacho ID 368342380, fica designada na modalidade presencial audiência de entrevista do Interditando, para o dia 31/05/2023 (quarta-feira) , às 10h00min, a qual será realizada na sala de audiência da 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do NCPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal. A intimação das testemunhas arroladas fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC. Ressalto que mesmo as testemunhas que a parte pretenda trazer para a audiência independentemente de intimação têm de ser arroladas nesse prazo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Caso a intimação realizada pelo advogado reste frustrada por justa causa, isto é, sem culpa da parte, e desde que isso seja comunicado em tempo hábil e devidamente comprovada a intimação frustrada, a secretaria a proceder por ato ordinatório, podendo expedir o mandado intimatório independente de novo despacho
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.

LAURO DE FREITAS/BA, 27 de março de 2023.
GABRIELA E. GUIMARÃES
ANALISTA JUDICIÁRIA
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013861-68.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Simone Angelica De Souza (OAB:BA39700)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8013861-68.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SOARES CERQUEIRA
Advogado(s): ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540), ANA CAROLINA DOURADO MIRA (OAB:BA59144), SIMONE ANGELICA DE SOUZA (OAB:BA39700)
REQUERIDO: EDUARDO ARMENIO DA SILVA PRATA
Advogado(s):

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Dra. Luíza Elizabeth de Sena Sales Santos, Juíza de Direito Substituta, conforme despacho ID 368342380, fica designada na modalidade presencial audiência de entrevista do Interditando, para o dia 31/05/2023 (quarta-feira) , às 10h00min, a qual será realizada na sala de audiência da 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do NCPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal. A intimação das testemunhas arroladas fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC. Ressalto que mesmo as testemunhas que a parte pretenda trazer para a audiência independentemente de intimação têm de ser arroladas nesse prazo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Caso a intimação realizada pelo advogado reste frustrada por justa causa, isto é, sem culpa da parte, e desde que isso seja comunicado em tempo hábil e devidamente comprovada a intimação frustrada, a secretaria a proceder por ato ordinatório, podendo expedir o mandado intimatório independente de novo despacho
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.

LAURO DE FREITAS/BA, 27 de março de 2023.
GABRIELA E. GUIMARÃES
ANALISTA JUDICIÁRIA
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013861-68.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Simone Angelica De Souza (OAB:BA39700)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8013861-68.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SOARES CERQUEIRA
Advogado(s): ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540), ANA CAROLINA DOURADO MIRA (OAB:BA59144), SIMONE ANGELICA DE SOUZA (OAB:BA39700)
REQUERIDO: EDUARDO ARMENIO DA SILVA PRATA
Advogado(s):

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Dra. Luíza Elizabeth de Sena Sales Santos, Juíza de Direito Substituta, conforme despacho ID 368342380, fica designada na modalidade presencial audiência de entrevista do Interditando, para o dia 31/05/2023 (quarta-feira) , às 10h00min, a qual será realizada na sala de audiência da 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do NCPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal. A intimação das testemunhas arroladas fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC. Ressalto que mesmo as testemunhas que a parte pretenda trazer para a audiência independentemente de intimação têm de ser arroladas nesse prazo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Caso a intimação realizada pelo advogado reste frustrada por justa causa, isto é, sem culpa da parte, e desde que isso seja comunicado em tempo hábil e devidamente comprovada a intimação frustrada, a secretaria a proceder por ato ordinatório, podendo expedir o mandado intimatório independente de novo despacho
Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.

LAURO DE FREITAS/BA, 27 de março de 2023.
GABRIELA E. GUIMARÃES
ANALISTA JUDICIÁRIA
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003286-30.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Michele Do Nascimento Araujo
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Requerente: Washington Teixeira De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003286-30.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MICHELE DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERENTE: WASHINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de quinze dias, atender ao Parecer Ministerial acostado sob o ID nº 442581179, saneando-se a irregularidade apontada acerca da pensão alimentícia.
Após, retornem os autos ao Parquet.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003286-30.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Michele Do Nascimento Araujo
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)

Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Requerente: Washington Teixeira De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003286-30.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MICHELE DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERENTE: WASHINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de quinze dias, atender ao Parecer Ministerial acostado sob o ID nº 442581179, saneando--se a irregularidade apontada acerca da pensão alimentícia.
Após, retornem os autos ao Parquet.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003286-30.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Michele Do Nascimento Araujo
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Requerente: Washington Teixeira De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003286-30.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MICHELE DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERENTE: WASHINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de quinze dias, atender ao Parecer Ministerial acostado sob o ID nº 442581179, saneando--se a irregularidade apontada acerca da pensão alimentícia.
Após, retornem os autos ao Parquet.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003286-30.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Michele Do Nascimento Araujo
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Requerente: Washington Teixeira De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003286-30.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MICHELE DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERENTE: WASHINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de quinze dias, atender ao Parecer Ministerial acostado sob o ID nº 442581179, saneando--se a irregularidade apontada acerca da pensão alimentícia.
Após, retornem os autos ao Parquet.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007778-41.2019.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Camila Da Silva Menezes
Advogado: Nilson Conceicao De Castro Junior (OAB:BA55941)
Requerido: Washington Santos Sampaio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007778-41.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CAMILA DA SILVA MENEZES
Advogado(s): NILSON CONCEICAO DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA55941)
REQUERIDO: WASHINGTON SANTOS SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso positivo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos atestado próprio de sanidade física e mental, e sua certidão de antecedentes criminais, bem como informações e documentos sobre a renda e patrimônio do(a) interditando(a), inclusive imóveis, direitos e saldos de contas bancárias.

Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001727-38.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467970708
Processo N° : 8001727-38.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JULIANA DA SILVA COIMBRA (OAB:BA29759)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101013220562600000450426300

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001529-98.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Leonardo Lima Santos (OAB:SE15471)

Advogado: Leonardo Lima Santos (OAB:SE15471)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 456144985
Processo N° : 8001529-98.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
NATALIA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA34648), LEONARDO LIMA SANTOS (OAB:SE15471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116125702200000439758745

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001529-98.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Leonardo Lima Santos (OAB:SE15471)

Advogado: Leonardo Lima Santos (OAB:SE15471)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 456144985
Processo N° : 8001529-98.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
NATALIA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA34648), LEONARDO LIMA SANTOS (OAB:SE15471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116125702200000439758745

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001529-98.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Leonardo Lima Santos (OAB:SE15471)

Advogado: Leonardo Lima Santos (OAB:SE15471)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 456144985
Processo N° : 8001529-98.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
NATALIA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA34648), LEONARDO LIMA SANTOS (OAB:SE15471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116125702200000439758745

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001529-98.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Leonardo Lima Santos (OAB:SE15471)

Advogado: Leonardo Lima Santos (OAB:SE15471)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 456144985
Processo N° : 8001529-98.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
NATALIA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA34648), LEONARDO LIMA SANTOS (OAB:SE15471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080116125702200000439758745

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016868-34.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 456311700
Processo N° : 8016868-34.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSIENE MAXIMIANO DOS SANTOS (OAB:BA57678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080214420747300000439909113

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005002-63.2022.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)

Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 455093464
Processo N° : 8005002-63.2022.8.05.0150
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RHAYSSA MUTI EFFREN (OAB:BA35265), LAIZE REGINA PASSINHO DO CARMO SILVA (OAB:BA29417)
ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072515210855400000438813114

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005002-63.2022.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)

Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 455093464
Processo N° : 8005002-63.2022.8.05.0150
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RHAYSSA MUTI EFFREN (OAB:BA35265), LAIZE REGINA PASSINHO DO CARMO SILVA (OAB:BA29417)
ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072515210855400000438813114

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0516938-43.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Da Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0516938-43.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.
RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006491-09.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: C S Silva Mercadinho - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006491-09.2020.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: C S SILVA MERCADINHO - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000786-64.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Vitor Valmor Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000786-64.2019.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: VITOR VALMOR SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000563-48.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Lilian Rita Campos Do Sacramento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000563-48.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: LILIAN RITA CAMPOS DO SACRAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. SISBAJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0026857-26.2011.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Banco Itauleasing Sa
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Parte Re: Simoni Machado Teixeira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Parte Re: Dms Representações Ltda
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0026857-26.2011.8.05.0150
AUTOR: Banco Itauleasing SA
RÉU: SIMONI MACHADO TEIXEIRA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos na instância superior, a fim de que requeiram no prazo de 5 (CINCO) dias o que entenderem de direito.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500477-30.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Modulo Feiras Servicos De Montagem Eireli - Epp
Executado: Marilia Queiroz Amaral
Executado: Alex Queiroz Amaral
Executado: Jeferson Zaratin

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500477-30.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MODULO FEIRAS SERVICOS DE MONTAGEM EIRELI - EPP, MARILIA QUEIROZ AMARAL, ALEX QUEIROZ AMARAL, JEFERSON ZARATIN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.
RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500910-05.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Compre Bem Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Gilzete Conceicao Almeida Dos Santos
Executado: Veronica Almeida Dos Santos
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500910-05.2014.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: COMPRE BEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, GILZETE CONCEICAO ALMEIDA DOS SANTOS, VERONICA ALMEIDA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.
SISBAJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001666-51.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Escala Comercial De Alimentos Eireli
Executado: Edson Dias Da Paz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001666-51.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ESCALA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, EDSON DIAS DA PAZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.
SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019690-93.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Tiago Oliveira Santos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019690-93.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: TIAGO OLIVEIRA SANTOS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.
SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007240-26.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Ronaldo Lucas Fernandes Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007240-26.2020.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: RONALDO LUCAS FERNANDES JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM),
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012861-33.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Mcn Comercio De Confeccoes Eireli
Executado: Cintia Fortuna Negreiros De Oliveira
Executado: Tania Maria Fortuna Pinto

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012861-33.2022.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: MCN COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis, DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
OBS.: Não será praticado nenhum ato se houver pendência da taxa de litisconsórcio ativo ou passivo, tarifa que deve ser recolhida juntamente com as custas do valor da causa.
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001423-73.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Deraldo D Aleluia Couto Junior

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001423-73.2023.8.05.0150
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
RÉU: DERALDO D ALELUIA COUTO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis, DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006203-61.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Executado: Jackson Antonio Da Rocha Medrado
Executado: Nilma Moraes Fedulo

Ato Ordinatório:
8Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006203-61.2020.8.05.0150
AUTOR: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
RÉU: JACKSON ANTONIO DA ROCHA MEDRADO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
OBS.: Não será praticado nenhum ato se houver pendência da taxa de litisconsórcio ativo ou passivo, tarifa que deve ser recolhida juntamente com as custas do valor da causa.
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007580-33.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Airesnede Rocha Rossi
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Reu: Antonio Carlos Rodrigues
Reu: Alessandra Monteiro Otero Rodrigues Gaia

Reu: Dagmar De Jesus Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007580-33.2021.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Locação de Imóvel, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: AIRESNEDE ROCHA ROSSI

REU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ALESSANDRA MONTEIRO OTERO RODRIGUES GAIA, DAGMAR DE JESUS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) última(s), DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO, obrigatoriamente por oficial de justiça para distritos de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS:
https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007302-66.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joao Victor Mascarenhas Mendes
Advogado: Alan Marcio Merces De Jesus (OAB:BA55123)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007302-66.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
AUTOR: JOAO VICTOR MASCARENHAS MENDES
Advogado(s): ALAN MARCIO MERCES DE JESUS (OAB:BA55123)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REVISIONAL DE DÉBITO C/C EXCLUSÃO DE COBRANÇA INDEVIDA proposta por JOÃO VICTOR MASCARENHAS MENDES, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificados na inicial.
A parte autora relata, em síntese, que celebrou um contrato de promessa de compra e venda com a ré, para adquirir um imóvel, pelo valor total de R$ 135.598,00.
Afirma que foi estipulado que haveria o pagamento de um sinal, na quantia de R$ 4.956,14; 21 parcelas de R$ 729,00; financiamento de 111.520,86 e FGTS no valor de R$ 3.812,00.
Devido a dificuldades financeiras, não conseguiu cumprir com o pagamento das parcelas, conforme o acordado, não conseguindo renegociar a dívida administrativamente.
Na oportunidade, o autor questiona a legalidade da taxa de juros de obra e da taxa de diferença de financiamento, buscando a anulação das mesmas. Aponta valor tido como incontroverso e procura renegociar a dívida, além de revisar o valor cobrado, com o objetivo de que as parcelas fiquem em torno de R$ 400,00. (id. 82732624).
A inicial veio acompanhada com documentos.
Citada, a ré contestou (id. 158288713), arguindo preliminares e, no mérito, defende a legalidade do contrato, alegando que não há abusividade ou excessividade nas parcelas cobradas, direcionando seus fundamentos à força da pacta sunt servanda. Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Réplica, (id. 167536126).
Houve apreciação das preliminares, saneando o feito e oportunizando as partes se manifestarem (id. 374616168).
Decorrido o prazo, com a inércia das partes, os autos vieram conclusos.
RELATADOS, DECIDO.
Inicialmente, determino que a serventia corrija os polos da ação, pois o cadastramento do autor e do réu foi realizado de forma invertida.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, posto que a questão de mérito é provada exclusivamente por meio de prova documental, conforme previsão do art. 355, I, do CPC, e à vista dos documentos e/ou contratos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, visto que se trata de matéria somente de direito, a teor do art. 357, V, do CPC.
Sem preliminares e/ou prejudicais de mérito a serem analisadas, no mérito, a ação é improcedente.
Trata-se de uma ação revisional que busca a revisão de um contrato de financiamento imobiliário no valor de R$ 135.598,00. O pagamento inicial foi de R$ 4.956,14, seguido por 21 parcelas de R$ 729,00, um financiamento de R$ 111.520,86 e uso do FGTS no valor de R$ 3.812,00. O contrato foi devidamente assinado pelo autor. (id. 82734180)E (ID. 158288725).
O autor questiona a cobrança da taxa de juros de obra e da taxa de diferença de financiamento. Com isso, passa-se à análise das matérias debatidas pela parte autora:
Dos juros de obra.
Segundo entendimento já pacificado, o repasse dos juros de obra, ou juros de evolução de obra, ou taxa de evolução da obra, ou outros encargos equivalentes, somente é ilícito se for cobrado após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância.
Neste sentido é a jurisprudência do Eg. TJ-SP:
“Apelação. Compromisso de compra e venda. Responsabilidade civil por atraso na entrega de imóvel, além da cobrança de “taxa de evolução de obras” e assessoria imobiliária. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Apelação do autor. Reconhecida relação de consumo entre construtoras/incorporadoras e promitentes compradores de unidades imobiliárias. (...) Não pode ser transferida ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento da “taxa de evolução de obra” após a data prevista contratualmente para entrega do imóvel. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada” (Apelação nº 1005626-41.2014.8.26.0309, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. COSTA NETTO, J. 06/12/2016).
Em resumo, a referida cobrança só pode ocorrer durante a construção e até o prazo previsto para a conclusão da obra, sendo indevida no período de mora da construtora. Em outro dizer, se a obra não foi concluída na data contratada, será da construtora a responsabilidade por tais encargos após esse prazo.
Contudo, não existe nos autos prova de que houve atraso na entrega da obra, portanto, não se pode falar em nulidade neste aspecto.
Da diferença de valores do financiamento.
O autor afirma que o contrato estipulou um financiamento de R$ 111.520,86, mas o banco disponibilizou apenas R$ 110.833,14, resultando em uma diferença de apenas R$ 687,72.
Aponta também, que a parte acionada realizou uma cobrança de R$ 7.559,47, alegando tratar-se de uma suposta diferença de financiamento.

De acordo com a cláusula 4.3 do contrato (id. 158288720), o autor tinha pleno conhecimento de que o financiamento poderia ser condicionado às exigências do agente financeiro, e que qualquer discrepância seria automaticamente corrigida no montante devido, com o objetivo de preservar o valor integral do financiamento.
Veja que, de acordo com a defesa, o autor somente obteve o financiamento em 19/05/2019 quando o valor devido majorou para R$116.299,68, em razão da atualização do valor da moeda.
Tal fato não foi refutado pelo autor.
Sabe-se que essa prática busca manter o equilíbrio financeiro do contrato, garantindo que o valor a ser pago reflita as condições econômicas vigentes no momento do pagamento. Assim, a cobrança efetuada não apresenta ilegalidade.
O contrato faz lei entre as partes, desde que não haja abusividade, ilicitude e/ou impossibilidade, como impera o art 5°, XXXVI, da Constituição Federal.
Em suma, vigora em nosso ordenamento o princípio da "pacta sunt servanda", segundo o qual no contrato livremente firmado entre as partes, desde que não sejam ilegais, as cláusulas devem ser fielmente cumpridas.
Observo que não foram encontradas as nulidades questionadas pela parte autora.
De acordo com o artigo 373 do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Deve-se ressaltar que "a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo..." Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Não é apenas incumbência da parte autora alegar, mas também provar suas alegações, apresentando evidências perante o juízo.
Inclusive, as partes foram oportunizadas a se manifestarem interesse em produção de outras provas e razões finais, mantendo-se inertes.
Portanto, uma vez que não foi comprovada a má prestação de serviço da ré, a hipótese de renegociar e revisar a quantia para menor, conforme pedidos de mérito, serão afastadas.
Por fim, impende destacar que os pedidos genéricos apresentados não merecem guarida.
Por força da Súmula 381 do STJ e dos arts. 141 e 330, § 2.° do CPC, não compete a este Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, afastadas as preliminares, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO VICTOR MASCARENHAS MENDES, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., pelos motivos sobejamente demonstradas nas linhas acimas, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno, em consequência, o autor nas custas, despesas e honorários advocatícios que arbitro em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, na qual suspendo, nos termos do art. 98, §3°, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.
Dou por prequestionados os argumentos e teses trazidas ao bojo destes autos para o fim tão só de EVITAR embargos aclaratórios protelatórios (art. 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/carta a esta.
P.R.I e CUMPRA-SE e arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa, independente de nova determinação, se as partes interessadas não promoverem os atos necessários no prazo de lei.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0506699-43.2018.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Pjmesquita Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Gilma Brito Gondim (OAB:BA25234)
Reu: Rpf Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda - Me
Advogado: Alisson Oliveira Da Silva (OAB:BA30713)
Advogado: Antonio Pedro De Jesus Neto (OAB:BA17627)
Reu: Rogerio Deiro Da Silva
Advogado: Alisson Oliveira Da Silva (OAB:BA30713)
Advogado: Antonio Pedro De Jesus Neto (OAB:BA17627)
Reu: Neusa Costa Santos
Advogado: Alisson Oliveira Da Silva (OAB:BA30713)
Advogado: Antonio Pedro De Jesus Neto (OAB:BA17627)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 0506699-43.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PJMESQUITA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s): GILMA BRITO GONDIM (OAB:BA25234)
REU: RPF COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ALISSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA30713), ANTONIO PEDRO DE JESUS NETO (OAB:BA17627)

SENTENÇA
PJ MESQUITA PATRIMONIAL LTDA - ME propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra RPF COMERCIO DE UTILIDADES PARA P LAR LTDA, ROGERIO DEIRÓ DA SILVA e NEUZA COSTA SANTOS, todos qualificados na inicial.
Narra a autora que, em 1/10/2014, alugou ao 2º réu, Sr. Rogério, o imóvel de sua propriedade localizado na Rua Avenida Santos Dumont, Km 1,5 da Estrada do Coco, Centro Comercial Casa de Vinícius, Loja 09, Lauro de Freitas/BA, com aluguel mensal no valor de R$ 3.200,00, vencendo-se todo dia 30 de cada mês, e que teve como fiadora a também 3ª ré.
No entanto, afirma que o locatário entregou o imóvel em 4/11/2016, pois, não tinha mais condições de manter o contrato, restando pendente o pagamento de 06 meses de aluguel, no total de R$ 19.200,00, quando então foi realizado um acordo, em que teria de pagar a quantia de R$17.200,00, em 10 parcelas mensais, caso cumprisse os prazos acordados, com início em 05/1/2017, findando em 5/10/2017, entretanto o locatário não cumpriu suas obrigações.
Diante disso, requer o pagamento integral das seguintes verbas/créditos, de alugueis não pagos entre Maio/2016 a Outubro/2016, num total atualizado no valor de R$ 25.638,27.
Em sede de liminar, requer o bloqueio dos valores. Ao final, pediu a procedência dos pedidos para para condenar o Locatário e Fiadora, solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R$ 25.638,27, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais.
Juntou o contrato de locação comercial (ID 17153498), planilha (ID 17153496), e o distrato (ID 17153499).
Foi postergada a apreciação da liminar (ID 17153505).
Tentada a conciliação, não logrou êxito (ID 42355542).
Os réus apresentaram Contestação (ID 45837623). Requer a gratuidade da justiça. Sem preliminares. No mérito, defenderam que a cobrança dos meses acima elencados não podem proceder, em razão do estabelecimento comercial ter sido inundado após fortes chuvas, tendo o primeiro acionado perdido quase todas as mercadorias, uma vez que a inundação do imóvel se deu a infraestrutura sob responsabilidade do acionante.
Réplica (ID 60195044).
Intimadas para outras provas, a parte autora pediu o julgamento antecipado, e os réus a prova testemunhal - juntaram o rol de testemunhas (ID 75779108).
Foi realizada a Audiência de Instrução (ID 225532613).
Apenas a parte autora apresentou Alegações finais (ID 229177817).
É o relatório. Decido.
Os réus não demonstraram alegada hipossuficiência financeira de arcar as custas da presente ação, assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Cobrança decorrente de relação locatícia.
Apesar de não conter previsão expressa no distrato de que o desconto concedido de R$ 2.200,00 estaria condicionado ao cumprimento integral do acordo, os réus não negam tal fato.
Assim, trata-se cobrança de valores alugueis, originalmente contratados, vencidos no período de 5 de junho a 5 de novembro de 2016.
A parte ré justifica a falta de pagamento dos aluguéis asseverando que o estabelecimento comercial foi inundado após fortes chuvas, e que houve perda de quase todas as mercadorias, e que a inundação do imóvel se deu em razão da infraestrutura, que era de responsabilidade do acionante.
No entanto, conquanto tenha sido oportunizada a produção de provas, inclusive, foi realizada a audiência de instrução, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus, conforme determina o art. 373, II, do CPC, de comprovar tais fatos, e que justificassem a impossibilidade da cobrança.
Sabe-se que o contrato faz lei entre as partes (CF/88, 5°, XXXVI), desde que não haja abusividade/ilicitude/impossibilidade.
É obrigação do locatário efetuar os pagamentos dos aluguéis e os encargos de locação, no tempo determinado, sendo eles para fins comerciais ou residenciais.
A Lei n. 8.245/1991 assegura em seu art. 9º, III, que a locação também poderá ser desfeita em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos.
A parte autora demonstrou o inadimplemento contratual, não tendo os acionados se desincumbindo de seu ônus probatório de demonstração contrária.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial de PJ MESQUITA PATRIMONIAL LTDA - ME contra RPF COMERCIO DE UTILIDADES PARA P LAR LTDA, ROGERIO DEIRÓ DA SILVA e NEUZA COSTA SANTOS, e o faço para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento da quantia correspondente aos aluguéis compreendidos no período de 5/6/2016 a 5/11/2016, devendo a quantia devida ser corrigida monetariamente e atualizada pelo índice contratado, e, na ausência de previsão, deverá ser corrigido e acrescidos de juros de mora ao mês a partir da citação, pelos índices legais, observada as regras dos art. 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024, e extingo o feito com resolução do mérito.
Condeno os réus ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, ao patrono adverso, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Dou por prequestionados todos os argumentos e teses jurídicas trazidas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77, 1025/1026).
Advirto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) enseja a aplicação da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC.
Transitada em julgado, se não houver requerimento de interesse no prosseguimento do feito, arquive-se com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: PJMESQUITA PATRIMONIAL LTDA - ME
Endereço: Luis Viana, 6462, Ed. Wall Street, Sala 305, Patamares, SALVADOR - BA - CEP: 41680-400
Nome: RPF COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME
Endereço: Rua Sucupió de Abrantes, 25, Residencial Betavillas, Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42841-000
Nome: ROGERIO DEIRO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: NEUSA COSTA SANTOS
Endereço: Rua 2ª Travessa São Jorge,, 59E, São Gonçalo do Retiro, SALVADOR - BA - CEP: 41185-100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0015893-76.2008.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Reu: Abc Industrial Da Bahia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015893-76.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (OAB:BA12188)
REU: ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos.
Verifico que, na verdade, o que pretende o embargante é a modificação da decisão vergastada, e não sua integração, eis que não contêm incorreções internas no próprio julgado, apenas encerra entendimento diverso do trazido pelo Embargante.
Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, integralizando a decisão judicial, não sua reforma.
Pelo exposto, conheço dos embargos opostos, para rejeitá-los, por entender que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de id. 206535604.
Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Por fim, advirto as partes que a oposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) ensejará à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as diligências e transitado em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8016557-43.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Fabio Dos Santos Dias

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016557-43.2023.8.05.0150
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: FABIO DOS SANTOS DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000541-77.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Jose Filipe De Brito Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000541-77.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE FILIPE DE BRITO ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud, SERASAJUD e SIEL, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, recolher as custas necessárias.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003689-96.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jeferson Silva Pereira

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003689-96.2024.8.05.0150
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX
RÉU: JEFERSON SILVA PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0002266-68.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Reu: Dr. Correa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0002266-68.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521)
REU: Dr. Correa
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro a pesquisa de endereço do réu, Dr. Correa, uma vez que não há informações necessárias para realização das pesquisas. Outrossim, tendo em vista a natureza dos presentes autos, expeça-se mandado de citação para o réu ou atual ocupante do imóvel, objeto da lide descrito na inicial.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503155-52.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Taipa Securitizadora S/a
Advogado: Jacson Roberto (OAB:SC17428)
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC27944)

Executado: Luzia Maria Carvalho Rolim

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503155-52.2015.8.05.0150
AUTOR: TAIPA SECURITIZADORA S/A
RÉU: LUZIA MARIA CARVALHO ROLIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis, DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
OBS.: Não será praticado nenhum ato se houver pendência da taxa de litisconsórcio ativo ou passivo, tarifa que deve ser recolhida juntamente com as custas do valor da causa.
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009773-16.2024.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472443330
Processo N° : 8009773-16.2024.8.05.0150
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610005603900000454437699

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009963-76.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Luiz Andre Braz Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8009963-76.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: LUIZ ANDRE BRAZ DA SILVA

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta pelo BANCO PAN S/A, que apontou no polo passivo LUIZ ANDRE BRAZ DA SILVA, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir parcela 3 com vencimento em 18/04/2023.
O autor juntou aos autos, demonstrativo de débitos (id-472394052), notificação extrajudicial (id- 472394051) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 472394050), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Ante o exposto, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).
Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a restrição do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.

Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_laurode-freitas@tjba.jus.br, telefones: 7132831916, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: LUIZ ANDRE BRAZ DA SILVA
Endereço: AV SANTOS DUMONT, 5287, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-740.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009871-98.2024.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Requerido: Isabel Cristina Neves Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8009871-98.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REQUERIDO: ISABEL CRISTINA NEVES BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
CUMPRA-SE a liminar de ID 471989823, servindo este de mandado, com fulcro no Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101, da Lei 13.043/2014, que permite o cumprimento do mandado diretamente na Comarca em que está situado o veículo objeto da busca, (art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/1969), combinado com os artigos. 188 e 277, ambos do Código de Processo Civil.
Após, à central de mandados, com a contrafé.
Impende destacar que requerimentos de pesquisa de endereço não serão aceitos, eis que devem ser formulados no processo principal de busca e apreensão, cabendo neste requerimento somente indicação precisa do endereço para cumprimento da diligência nesta comarca.
Restando a diligência infrutífera, não sendo apresentado endereço válido nesta comarca, ou constar pedido de desistência, arquivem-se os autos.
Efetuada a busca, comunique-se ao Juízo de origem, independente de novo despacho, e proceda-se à baixa e arquivamento.
Intimações necessárias.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Cspsantos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0513051-51.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Valdelice Carvalho Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Executado: Neildes Damasceno
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Advogado: Clarissa Silva Almeida Barros (OAB:BA32192)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0513051-51.2017.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Acessão]
EXEQUENTE: VALDELICE CARVALHO DA SILVA

EXECUTADO: NEILDES DAMASCENO

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, no qual a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, alegando que o imóvel, objeto da ação de imissão na posse, lhe foi entregue em estado precário.
Requer indenização no valor de R$6.866,23 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), pelos prejuízos causados.
A executada se manifestou, id. 428197221.
É o necessário. Decido.
O cumprimento da sentença pressupõe título executivo, ou seja, pronunciamento judicial exequível, arrolado no art. 515 do CPC de 2015.
A sentença de mérito proferida no id. 30231200, e confirmada na íntegra pelo Acórdão de id. 61035179, condenou a demandada a desocupar o imóvel, no prazo de 30 dias e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.
De acordo com a demandante, ao tomar posse do imóvel, constatou que o bem foi depreciado pela requerida, razão pela qual requer a condenação do executado, pelos prejuízos causados.
Nos termos da jurisprudência do STJ, com o trânsito em julgado da sentença, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título judicial e não podem rediscutir o que não está assegurado na condenação na fase de cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.
O título executivo deve ser executado fielmente (CPC/2015, art. 509, § 4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o mérito.
No caso dos autos, na alínea “c”, da petição inicial de id. 30231116, a autora requereu a condenação da ré, no pagamento de indenização por perdas e danos. O referido pedido não foi acolhido na sentença mérito.
A verificação de eventuais danos no imóvel, implicaria em nova instrução processual, o que não é cabível nesta fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que o pedido formulação pela autora não foi objeto da fase de conhecimento desta ação.
Ante o exposto, indefiro o pedido de id. 392383901.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009959-39.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Marcos De Jesus Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8009959-39.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: MARCOS DE JESUS LIMA

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de "ação de busca e apreensão" proposta pelo BANCO PAN S/A, que apontou no polo passivo MARCOS DE JESUS LIMA, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir parcela 1 com vencimento em 11/02/2024.
O autor juntou aos autos, planilha de debito (id- 472391813), notificação extrajudicial (id- 472391812) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 472391811), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Ante o exposto, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).
Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a restrição do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_laurodefreitas@tjba.jus.br, telefones: 7132831916, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: MARCOS DE JESUS LIMA
Endereço: R HAROLDO SILVA, 23, CASA, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42714-140.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009915-20.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Pagedu Tecnologia Ltda
Embargante: N J A Lima
Advogado: Moises Silva De Meneses (OAB:AM18767)
Embargante: Maria Olivia Goncalves Lima
Advogado: Moises Silva De Meneses (OAB:AM18767)
Representante: Naira Neide Goncalves Lima
Advogado: Moises Silva De Meneses (OAB:AM18767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8009915-20.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: N J A LIMA e outros (2)
Advogado(s): MOISES SILVA DE MENESES (OAB:AM18767)
EMBARGADO: PAGEDU TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Vistos, etc.
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Conquanto a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Para pessoa jurídica apresentar extrato de suas contas bancárias, no período dos últimos 3 (três) meses, cópia de livro caixa.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
Visando o prosseguimento dos presentes embargos, a teor do art. 914, § 1º, do CPC, intime-se a embargante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, cópia de todos os documentos que instruíram a ação de execução de título extrajudicial.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004848-79.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Haras Eao Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Patricia Fernandes Eca
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8004848-79.2021.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: HARAS EAO LTDA.

EXECUTADO: PATRICIA FERNANDES ECA

DECISÃO
Trata-se pedido de cumprimento de sentença, fundado em ação de cobrança, buscando RODRIGO PACHECO DE SOUSA receber de HARAS EAO LTDA o valor atualizado de R$ 1749,53 (um mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente à sucumbência.
O pedido inicial foi individualizado e bem definido, referindo-se a honorários advocatícios decorrentes da sentença, concerne a um direito autônomo, que pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94).
A decisão exequenda transitou em julgado, id. 454326541.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: HARAS EAO LTDA.
Endereço: Fazenda Reunidas Boa Vista, s/n, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500129-46.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Ll Industria De Gelados Ltda - Epp
Advogado: Salomao Andrade Coelho (OAB:BA19008)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500129-46.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
APELANTE: LL INDUSTRIA DE GELADOS LTDA - EPP
Advogado(s): SALOMAO ANDRADE COELHO (OAB:BA19008)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Impugnação dos cálculos.
Expeça-se alvará judicial, nos termos da petição de ID 465452798, para o levantamento do valor incontroverso.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: LL INDUSTRIA DE GELADOS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA PRAIA DE ITAPUAN, SN, QUADRA A-05, LOTE 01, VILAS DO ATLANTICO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Praca João Thiago dos Santos, 471, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501718-10.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Didier Vincent Anne Marie Edouard Claessens
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501718-10.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: DIDIER VINCENT ANNE MARIE EDOUARD CLAESSENS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA e outros contra EXECUTADO: DIDIER VINCENT ANNE MARIE EDOUARD CLAESSENS.
A parte autora, ID. 471878044, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.

A parte autora arcará com as custas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.

P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, certidão, carta e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0033485-31.2011.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bando Do Estado Do Rio Grande Do Sul S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Marcus Silva Santos Me
Reu: Marcus Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 0033485-31.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Bando do Estado do Rio Grande do Sul S.a
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)
REU: Marcus Silva Santos Me e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam os autos de AÇÃO MONITÓRIA proposta EXEQUENTE: Bando do Estado do Rio Grande do Sul S.a contra EXECUTADO: Marcus Silva Santos Me e outros.
A parte autora, ID. 469509741, requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.

A parte autora arcará com as custas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.

P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, certidão, carta e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500062-76.2018.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Iozefe Magalhaes Da Silva
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500062-76.2018.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: IOZEFE MAGALHAES DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra IOZEFE MAGALHAES DA SILVA.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia (ID.457968870).
Cumprido o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, com envio de intimação pessoal à parte autora, não foi possível localizar a parte autora, uma vez que o endereço fornecido na inicial é insuficiente.
Posto isto, cumpridas as exigências do CPC, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003136-49.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Gilmara Souza Santos
Advogado: Tais Lima Hurst (OAB:BA45257)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003136-49.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: GILMARA SOUZA SANTOS
Advogado(s): TAIS LIMA HURST (OAB:BA45257)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

A inércia da parte autora em recolher as custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Sem condenação a custas e honorários.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0513051-51.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Valdelice Carvalho Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Executado: Neildes Damasceno
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Advogado: Clarissa Silva Almeida Barros (OAB:BA32192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0513051-51.2017.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Acessão]
EXEQUENTE: VALDELICE CARVALHO DA SILVA

EXECUTADO: NEILDES DAMASCENO

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, no qual a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, alegando que o imóvel, objeto da ação de imissão na posse, lhe foi entregue em estado precário.
Requer indenização no valor de R$6.866,23 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), pelos prejuízos causados.
A executada se manifestou, id. 428197221.
É o necessário. Decido.
O cumprimento da sentença pressupõe título executivo, ou seja, pronunciamento judicial exequível, arrolado no art. 515 do CPC de 2015.
A sentença de mérito proferida no id. 30231200, e confirmada na íntegra pelo Acórdão de id. 61035179, condenou a demandada a desocupar o imóvel, no prazo de 30 dias e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.
De acordo com a demandante, ao tomar posse do imóvel, constatou que o bem foi depreciado pela requerida, razão pela qual requer a condenação do executado, pelos prejuízos causados.
Nos termos da jurisprudência do STJ, com o trânsito em julgado da sentença, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título judicial e não podem rediscutir o que não está assegurado na condenação na fase de cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.
O título executivo deve ser executado fielmente (CPC/2015, art. 509, § 4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o mérito.
No caso dos autos, na alínea “c”, da petição inicial de id. 30231116, a autora requereu a condenação da ré, no pagamento de indenização por perdas e danos. O referido pedido não foi acolhido na sentença mérito.
A verificação de eventuais danos no imóvel, implicaria em nova instrução processual, o que não é cabível nesta fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que o pedido formulação pela autora não foi objeto da fase de conhecimento desta ação.
Ante o exposto, indefiro o pedido de id. 392383901.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005157-32.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Ingrid Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005157-32.2023.8.05.0150
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: INGRID BISPO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004690-87.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Roberto Caetano De Jesus

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004690-87.2022.8.05.0150
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: ROBERTO CAETANO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020119-60.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Crislane Souza Moreira
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8020119-60.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: CRISLANE SOUZA MOREIRA

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 14/11/2024 às 12:30, na qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.
"A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes" <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link http://call.lifesizecloud.com/22267074 .
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"
Observações: Considerando a urgência e a habilitação dos advogados nos autos, e em respeito ao princípio da celeridade processual, a presente audiência foi designada em conformidade com os prazos estabelecidos, permitindo que as partes tenham a oportunidade de resolver a questão de forma célere e eficaz, evitando a revelia e suas consequências.
Em caso de dúvidas acerca do CEJUSC PROCESSUAL, entre em contato com esse link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/22267074

Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000883-88.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Patricia Gualberto Marcelino De Oliveira

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000883-88.2024.8.05.0150
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
RÉU: PATRICIA GUALBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009883-83.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Creta Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Luize Chiacchio Burgos (OAB:BA64055)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8009883-83.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Capitalização e Previdência Privada, Reajuste contratual]
INTERESSADO: CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
A parte autora alega que o valor entendido como incontroverso, no início da demanda, levava em consideração o número de 17 beneficiários, contudo, alguns beneficiários cancelaram o plano, remanescendo apenas 05 (cinco).
Aduz que o requerido mantém a cobrança, referente aos 17 beneficiários, quando, deveria, a partir do valor apresentado na petição inicial, chegar ao valor proporcional aos 05 (cinco) beneficiários remanescentes.
Assevera que deduzindo-se os beneficiários que solicitaram o cancelamento do plano, a Acionada poderia cobrar apenas a quantia de R$ 6.927,51 (seis mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).
Requer seja a Acionada intimada a cumprir adequadamente a antecipação da tutela, concedida no Agravo de Instrumento n. 8022244-63.2023.8.05.0000, com a expedição da fatura de novembro/2024, com vencimento para 30/11/2024, bem como aquelas que se vencerem no curso da presente demanda, no valor de R$ 6.927,51 (seis mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).
É o necessário. Decido.
De acordo com a planilha de id. 217488601, no início da demanda, o contrato de plano de saúde era composto por 17 usuários.
Ainda, de acordo com o referido documento, os valores, relacionados a cada usuário, diferiam entre si.
No id. 464608345, o requerente apresentou relação atualizada dos usuários, a qual aponta que permanecem somente 5 beneficiários integrando o referido plano de saúde.
Assim, com a exclusão dos demais usuários, os valores referentes às sua cotas devem ser excluídos da fatura de cobrança.
Dito isso, intime-se a requerida para, no prazo de 03 dias, emitir nova fatura, referente às parcelas vencidas a partir de novembro de 2024, excluindo o valor equivalente aos usuários excluídos no decorrer da ação.
O descumprimento dessa medida ensejará multa diária, no valor de R$ 2.000,00, ficando o autor autorizado a efetuar o depósito judicial do valor correspondente ao pagamento da fatura.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Endereço: RUA CARLOS DIAS DA SILVA, 69, ., ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3752, - lado par, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008323-38.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dilton Luiz Maia De Carvalho

Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008323-38.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Protesto Indevido de Título, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: DILTON LUIZ MAIA DE CARVALHO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada ID 471867866.
Lauro de Freitas (BA), 06 de novembro de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001489-19.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Patric Ribeiro De Morais
Advogado: Izabela Luiza Mazzaro Da Matta (OAB:DF50352)
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001489-19.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: PATRIC RIBEIRO DE MORAIS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 18/11/2024 às 12:30, na qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.
“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link http://call.lifesizecloud.com/22267074 .
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"
Observações: Considerando a urgência e a habilitação dos advogados nos autos, e em respeito ao princípio da celeridade processual, a presente audiência foi designada em conformidade com os prazos estabelecidos, permitindo que as partes tenham a oportunidade de resolver a questão de forma célere e eficaz, evitando a revelia e suas consequências.
Em caso de dúvidas acerca do CEJUSC PROCESSUAL, entre em contato com esse link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/22267074
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001489-19.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Patric Ribeiro De Morais
Advogado: Izabela Luiza Mazzaro Da Matta (OAB:DF50352)
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001489-19.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: PATRIC RIBEIRO DE MORAIS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 18/11/2024 às 12:30, na qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.
"A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes" <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link http://call.lifesizecloud.com/22267074 .
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"
Observações: Considerando a urgência e a habilitação dos advogados nos autos, e em respeito ao princípio da celeridade processual, a presente audiência foi designada em conformidade com os prazos estabelecidos, permitindo que as partes tenham a oportunidade de resolver a questão de forma célere e eficaz, evitando a revelia e suas consequências.
Em caso de dúvidas acerca do CEJUSC PROCESSUAL, entre em contato com esse link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/22267074
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006974-97.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: I. A. S.
Advogado: Yuri Guimaraes Campelo Actis (OAB:BA69244)
Representante: Dayane Sutella Teixeira Araujo
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006974-97.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: I. A. S. e outros
Advogado(s): YURI GUIMARAES CAMPELO ACTIS (OAB:BA69244)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por I. A. S., representada por sua genitora, em face de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., ambas qualificadas na inicial.
Ao decorrer do processo, as partes se compuseram, realizando acordo, conforme Termo de ID 462378582.
Por tratar de interesse de menor, o art. 178 , II , do CPC e o art. 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõem a intervenção obrigatória do Ministério Público, na qualidade de custos legis. A fim de evitar possíveis arguições de nulidade, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
Dê-se vista ao Ministério Público, no prazo de lei, para se manifestar nos autos, acerca do acordo de ID 462378582 firmado entre as partes, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença homologatória.
P.I.C..
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021086-42.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Lean De Jesus Nascimento
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Interessado: Francis Rocha Kateb Dos Santos
Advogado: Silvio Roberto De Souza (OAB:BA60228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021086-42.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

INTERESSADO: LEAN DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868)
INTERESSADO: FRANCIS ROCHA KATEB DOS SANTOS
Advogado(s): SILVIO ROBERTO DE SOUZA (OAB:BA60228)

DESPACHO
A análise dos autos aponta que o advogado da parte ré apresentou petição, para cumprimento de sentença id 470008260.
A secretaria exarou a certidão de id 471397023, mantendo o despacho inicial, no qual consta o deferimento da gratuidade da justiça.
É o resumo processual.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para execução dos honorários sucumbenciais.
Ocorre que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, estando as obrigações, decorrentes de sua sucumbência, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente após, poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos, consoante artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.
Antes o exposto, indefiro o pedido de ID 470008260, devendo a secretaria proceder ao arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Cspsantos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000941-04.2018.8.05.0150 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Da Silva Maia
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Reu: Luar Motel Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Manuel Pereira Carballo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000941-04.2018.8.05.0150
DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
[Indenização por Dano Moral, Condomínio, Registro de Imóveis]
AUTOR: ANTONIO DA SILVA MAIA

REU: LUAR MOTEL LTDA - EPP

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471077117 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código

91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000941-04.2018.8.05.0150 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Da Silva Maia
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Reu: Luar Motel Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Manuel Pereira Carballo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000941-04.2018.8.05.0150
DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
[Indenização por Dano Moral, Condomínio, Registro de Imóveis]
AUTOR: ANTONIO DA SILVA MAIA

REU: LUAR MOTEL LTDA - EPP

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471077117 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).

IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008460-20.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luzineide Dos Santos Vitorino
Advogado: Caroline Ayres Moreira (OAB:BA29557)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
[Tratamento médico-hospitalar]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008460-20.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: LUZINEIDE DOS SANTOS VITORINO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada ID 471221993.
Lauro de Freitas (BA), 06 de novembro de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013764-73.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Rosemeire Santos Da Silva De Salvador
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Executado: Btm - Bahia Transportes Metropolitanos Ltda.
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8013764-73.2019.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ROSEMEIRE SANTOS DA SILVA DE SALVADOR

EXECUTADO: BTM - BAHIA TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes ao bloqueio de valores no Sistema SISBAJUD.
Lauro de Freitas (BA), 17 de setembro de 2024

Adenilza da Conceição Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008832-66.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Larissa Correia Da Hora Rosario
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Menor: L. C. D. H. R.
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
[Irregularidade no atendimento]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008832-66.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Irregularidade no atendimento]
AUTOR: LARISSA CORREIA DA HORA ROSARIO
MENOR: L. C. D. H. R.

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada ID 471121967.
Lauro de Freitas (BA), 06 de novembro de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004754-29.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valdomiro Barbosa Dos Santos
Advogado: Hauana Paula Silveira Goncalves (OAB:BA62758)
Requerido: Circulo Empreendimentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004754-29.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adjudicação Compulsória]
AUTOR: VALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471299488 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004754-29.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valdomiro Barbosa Dos Santos
Advogado: Hauana Paula Silveira Goncalves (OAB:BA62758)
Requerido: Circulo Empreendimentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004754-29.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adjudicação Compulsória]
AUTOR: VALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471299488 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002667-08.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Pedro Simas Moraes Sarmento
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Patricia Carolina De Oliveira Kruschewsky (OAB:BA62337)
Executado: Ba2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Rosilene De Jesus Bomfim (OAB:BA33451)
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002667-08.2021.8.05.0150
AUTOR: PEDRO SIMAS MORAES SARMENTO
RÉU: BA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), 06 de novembro de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006865-54.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Joao Victtor Oliveira De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Alienação Fiduciária]
8006865-54.2022.8.05.0150
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora, do encaminhamento de mandado de busca e apreensão, nesta data, à Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006865-54.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Joao Victtor Oliveira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006865-54.2022.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOAO VICTTOR OLIVEIRA DE ARAUJO

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471297757 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006865-54.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Joao Victtor Oliveira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006865-54.2022.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOAO VICTTOR OLIVEIRA DE ARAUJO

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471297757 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019486-49.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Thiago Nascimento Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019486-49.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: THIAGO NASCIMENTO REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 469864526 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019486-49.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Thiago Nascimento Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019486-49.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: THIAGO NASCIMENTO REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 469864526 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019486-49.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Thiago Nascimento Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019486-49.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: THIAGO NASCIMENTO REIS

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 472212354 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO

DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019486-49.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Thiago Nascimento Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019486-49.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: THIAGO NASCIMENTO REIS

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 472212354 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JE-

SUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003841-18.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mariangela Rodrigues Silva De Oliveira
Advogado: Celia Regina Manzoni Santos (OAB:BA49634)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8003841-18.2022.8.05.0150
AUTOR: MARIANGELA RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Fica agendada realização de perícia médica, para o dia 14/01/2025, às 14 h 30 min, a ser realizada na Av. Anita Garibaldi, 1233, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Federação, CEP: 40170-130, Tel: (71) 3506-4276/99124-0204, Salvador/BA.
Deverá a parte autora comparecer à perícia agendada no endereço acima especificado, sob pena de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
P.I.C. Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.
Adenilza da Conceição Santos
Técnica Judiciária
Nome: MARIANGELA RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Brigadeiro Alberto Costa Matos, 167, bl. 03 apt. 705, Aracuí, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018454-43.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Valter Nascimento Costa
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8018454-43.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: VALTER NASCIMENTO COSTA
Advogado(s): LUCIANA DA SILVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49785)

SENTENÇA

Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta pelo BANCO J SAFRA S/A, que apontou no polo VALTER NASCIMENTO COSTA, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela 07 vencida em 11/01/2022, e as demais subsequentes vencidas, incorrendo em mora.

Com a inicial vieram os documentos ids- 251914656/ 251960566.

Concedida a limiar ID- 256779730.

Auto de apreensão do veículo e citação, conforme certidão de Ids-424062887/424062888.

A parte requerida apresentou contestação ID- 429643613. Documentos ids- 429643625/ 429643631.

Réplica id- 438240563.

Ids- 443969655/443969656, decisão/acordão que não conheceu do agravo de instrumento nº 8004353-92.2024.8.05.0000, interposto pela parte requerida contra a decisão liminar ID nº 256779730.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata de matéria de direito, e estando os autos devidamente instruídos, cabível o Julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC/215, sendo desnecessária a realização de prova pericial e/ou audiência de instrução e julgamento.

Das preliminares.

Defiro à gratuidade de justiça ao requerido, tendo em vista que apresentou elementos capazes de comprovar a veracidade da declaração de hipossuficiência.

As demais questões postas pela parte requerida, reclamam o exame do mérito do processo.

No mérito.

Inicialmente, cumpre destacar aqui não haver dúvidas quanto à constituição em mora da parte requerida, que foi devidamente citada para a presente ação, circunstância que supre qualquer eventual irregularidade na constituição em mora do devedor, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil.

A pretensão do Requerente encontra respaldo legal nas disposições contidas no Decreto-Lei 911/69.

Não purgada a mora no prazo e nas condições previstas em lei, remanesce a apontada impontualidade, dando ensejo ao acolhimento da pretensão do requerente.

O autor juntou aos autos, planilha do débito (id- 251960566), notificação extrajudicial (id- 251960563), expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 251960562), comprovando a mora, conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Desta forma, há que se concluir que havia dívida pendente no momento da propositura da ação.

A parte requerida apresentou contestação ID- 429643613, juntou documentos ids- 429643625/429643631, entretanto, não comprova o pagamento referente 07 vencida em 11/01/2022, e as demais subsequentes vencidas, incorrendo em mora.

Vejamos entendimento jurisprudencial abaixo:

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. TEMA 1.132 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.A controvérsia recursal reside unicamente em saber se a comprovação da mora para fim de deferimento da busca e apreensão liminar da garantia (Decreto-Lei 911/69), se satisfaz com o simples envio a notificação para endereço fornecido pelo devedor fiduciante ou é preciso também o seu recebimento por alguma pessoa, ainda que essa não seja o devedor. 2.De fato a questão foi bastante tormentosa na jurisprudência, mas foi pacificada no dia 09.08.2023, com o julgamento dos recursos repetitivos afetados ao tema 1.132/STJ. A tese sufragada é que basta o envio da notificação para o endereço informado pelo devedor. 3.Ou seja, se prestigiou o princípio da boa-fé e da cooperação, de modo que, se o devedor mudar de endereço, deverá comunicar ao credor fiduciário onde poderá ser encontrado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0707851-74.2023.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). 17/08/2023.

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA, QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). EXEGESE DO ARTIGO 3º., § 2º. DO DECRETO-LEI N.º 911/69. ENUNCIADO N.º 04 DA DÉCIMA SEXTA, DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001732-96.2020.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 10.08.2021). (TJ-PR - APL: 00017329620208160065 Catanduvas 0001732-96.2020.8.16.0065 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 10/08/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2021).

Diante disso, inafastável a procedência do pedido inicial, reconhecendo a rescisão do contrato em virtude da mora que não foi emendada e a busca e apreensão do bem para efetivação da garantia.

No tocante ao pedido contraposto, ressalte-se que a presente ação não tem por objetivo a condenação ao pagamento de débitos contratuais, tampouco o caráter revisional do contrato - o objetivo é a retomada do bem que constitui a garantia do contrato diante da inadimplência.

DISPOSITIVO:

a) Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor da parte autora, tornando definitiva a liminar de ID-256779730.

(b) Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade do pagamento nos moldes do art. 98, § 3º do CPC 2015.

(c) dê-se baixa no RENAJUD, se houver restrição por ordem desse Juízo.

d) Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa definitiva.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002673-78.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Levi De Leo Lessa
Advogado: Rafael Godoy Davila (OAB:SP229177)
Interessado: Queiroz Saude Ambiental Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002673-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: LEVI DE LEO LESSA
Advogado(s): RAFAEL GODOY DAVILA (OAB:SP229177)
INTERESSADO: QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CLCL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA em face de QUEIROZ SAÚDE AMBIENTAL LTDA.
Homologo, por sentença, o acordo de ID 465781998, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, e julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC, em relação ao objeto ali discutido.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.
As diligências referentes às baixas de restrições de nome/CPF e desbloqueio de bens deverão ser providenciadas pelas partes, salvo se inseridas por meio dos sistemas judiciais eletrônicos.
Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo.
Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0503756-87.2017.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Maria Da Cruz Lima
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Parte Re: Rosemeire De Tal
Testemunha: Jeane De Jesus Bispo
Testemunha: Lucinéia Cruz
Testemunha: Rosália Souza Carneiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0503756-87.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: MARIA DA CRUZ LIMA
Advogado(s): PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
PARTE RE: ROSEMEIRE DE TAL
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA DA CRUZ LIMA propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra ROSIMEIRE OLIVEIRA BACELAR, alegando que a ré, ex-mulher do seu filho, esbulhou a posse do seu imóvel localizado na Travessa Santo Antônio, nº 17, neste município de Lauro de Freitas/BA. Afirma que o imóvel foi cedido ao filho e à requerida para que ali residissem, até que pudessem comprar sua casa própria. Contudo, com o fim do relacionamento, ocorrido em julho de 2016, a ré se recusa a deixar o imóvel.
Requer a tramitação prioritária e a gratuidade da justiça. Em sede de liminar, requer a reintegração da posse. Ao final, a confirmação da liminar.
Juntou contrato de compra e venda (ID 98088263).
Foi deferida a tramitação prioritária e a gratuidade da justiça, e determinada a correção do valor da causa (ID 98088264).
A parte autora emendou o valor da causa, para constar o valor do contrato, R$ 1.700,00 (ID 98088266).
Na Audiência de Justificação, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. Foi indeferida a liminar (ID 98088282).
A ré contestou (ID 98088293). Requer a gratuidade da justiça. Em sede de preliminar, alegou a ilegitimidade ativa e passiva, e a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, diz que na presente ação não se discute a propriedade do bem, mas sim sua posse, e que a autora não tem e nunca teve sua posse. Informou que está no terreno há mais de 15 anos, e requer que seja reconhecida, como matéria de defesa, a constituição do usucapião.
Juntou documentos (ID 98088295) e fotos (ID 98088296).
Réplica (ID 98088301).
Na Audiência de Instrução, ausente a parte autora, foi ouvida uma testemunha da parte ré (ID 404819603).
Apenas a parte ré apresentou Alegações finais (ID 404626925).
É o relatório. Decido.
Defiro a emenda da inicial, requerida no ID 98088266, para corrigir o valor da causa.
Defiro a gratuidade da justiça à parte ré, nos moldes do art. 98 do CPC.
O feito encontra-se maduro para julgamento, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já foram produzidas.
Trata-se de ação por meio da qual a autora postula reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. A análise do caso em comento revela que a pretensão deduzida na demanda possessória se funda em esbulho da posse indireta, de modo que pretende a autora a recuperação do poder fático sobre a coisa.
Das preliminares
As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e de carência da ação por falta de interesse processual, fundamentadas na ausência de requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC, confundem-se com o mérito da demanda, e com ele deverão ser analisadas. Assim, passo à análise do mérito.
Nos termos do art. 561, do CPC, ao autor, cabe provar: (i) a sua posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho; e (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.
A alegação de que a autora não poderia se valer da ação possessória, por não possuir a posse direta sobre o bem, não prospera, pois o art. 1.197 do Código Civil dispõe que, tanto o possuidor direto, quanto o indireto, podem utilizar-se das ações possessórias para defender sua posição jurídica, haja vista que o possuidor indireto ainda conserva a posse do bem, também, gozando, consequentemente, de proteção possessória.
A parte autora fez prova de que é a possuidora indireta do imóvel objeto da ação, o qual foi adquirido por meio do contrato de compra e venda, acostado aos autos, no ID 98088263 e não refutado pela ré, sendo certo que faz jus aos seus direitos sobre o bem.
A testemunha da parte autora, Sr. Lourenço reforçou o fato quando afirmou [...] que a Senhora Maria comprou uma casa e depois cedeu para o filho morar [...].
A parte ré afirmou na peça de defesa que tentou pagar à sua ex-sogra o valor do imóvel, a fim de que figurasse definitivamente como proprietária deste, mas sempre houve recusa.
Torna-se incontroverso que a requerida reside no imóvel, em razão de comodato (até porque a doação não se presume), já que, pelo narrado nos autos, a autora cedeu o imóvel para que o filho e a requerida, que eram casados, ali residissem, sendo incontroverso que houve a separação.
Portanto, a autora cedeu, gratuitamente, a posse direta do imóvel à requerida e seu filho, por meio de contrato de comodato, ainda que verbal.
O caso dos autos evidencia hipótese de extinção de comodato já que, com o fim do casamento entre o filho da autora e a ré, nada mais natural do que o encerramento do comodato, sendo certo que a restituição deverá ocorrer assim que os possuidores do imóvel sejam instados para tanto.
A resilição unilateral de comodato, sem prazo determinado, deve ser realizada nos moldes do artigo 473, do Código Civil, que estabelece que a resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Quando perguntado à testemunha da parte ré se outra pessoa reclama ser dona do imóvel, esta respondeu que [...] Sim, a Dona Maria. [...] reclama que [...] a casa é dela. Segundo, ela deu a casa ao filho, só que depois ela disse que era dado de boca, que não tinha documento passado [...].
Ficou configurado o esbulho com a não restituição, pela parte ré, do imóvel objeto do contrato de comodato verbal por prazo indeterminado, após regular constituição em mora do comodatário, que, no caso, deu-se com a citação. O que demonstra que a posse direta da requerida deixou de ser justa e passou a ser ilícita, por força da precariedade da ocupação (artigo 1.200, do Código Civil).
Assim, demonstrada a prova da posse da parte autora, o esbulho e a data do esbulho, sendo esta a data da citação, atende os requisitos do art. 561 do CPC. Motivo pelo qual, confere à autora, possuidora indireta, o direito de reaver a coisa através da ação possessória.
Prossigo quanto à análise do pedido de usucapião, formulado com amparo na Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal, que assegura que o usucapião pode ser arguido em defesa.
Conforme já mencionado, e demonstrado nos autos, inclusive pelas testemunhas, a posse da ré é decorrente de ato de mera permissão da parte autora, ao filho e à ré, em razão da relação conjugal.
Consoante disposição contida no art. 1.028 do Código Civil, não induzem a posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.
Assim, demonstrado a prova dos autos que a posse exercida pela ré decorre de pacto verbal, no qual acordado o empréstimo do local, com a promessa de devolução, há de se reconhecer a precariedade do poder fático gerencial sobre o bem, porquanto a posse mantém o mesmo caráter de quando foi adquirida (art. 1.023 do CC). Consequentemente, não há que se falar em direito à usucapião, ante a ausência de animus domini.
Ante o exposto, atendido os requisitos do art. 560 dos CPC, com fulcro no art. 487, I, também do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de MARIA DA CRUZ LIMA contra ROSIMEIRE OLIVEIRA BACELAR, e o faço para determinar a reintegração parte autora na posse imóvel residencial localizado na Travessa Santo Antônio, nº 17, neste município de Lauro de Freitas/BA, e IMPROCEDENTE o pedido de usucapião, formulado pela ré, e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Condeno a ré nas custas judiciais e despesas processuais, e ao pagamento dos honorários do patrono do requerido que ora arbitro em 20% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade concedida.
Dou por prequestionados todos os argumentos e teses jurídicas trazidas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77, 1025/1026).
Advirto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) enseja a aplicação da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC.
Transitada em julgado, se não houver requerimento de interesse no prosseguimento do feito, arquive-se com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: MARIA DA CRUZ LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: ROSEMEIRE DE TAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007384-63.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Davi Silva Cirilo

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007384-63.2021.8.05.0150
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: DAVI SILVA CIRILO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024981-11.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Roseli Nunes Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8024981-11.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ROSELI NUNES SOUSA

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471300132 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe

do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024981-11.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Roseli Nunes Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8024981-11.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ROSELI NUNES SOUSA

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471300132 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-

001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8014832-53.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: K F Comercial De Alimentos Ltda - Me
Reu: Kennedy Carmo Oliveira Fernandes
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8014832-53.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: K F COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e SIEL, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.

As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8014832-53.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: K F Comercial De Alimentos Ltda - Me
Reu: Kennedy Carmo Oliveira Fernandes
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8014832-53.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: K F COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e SIEL, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8001522-09.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Rai Silva Comercio De Gas Ltda
Executado: Rai Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001522-09.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata, Nota Promissória]
EXEQUENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

EXECUTADO: RAI SILVA COMERCIO DE GAS LTDA, RAI SILVA DE JESUS

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471301083, 471301929 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001522-09.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Rai Silva Comercio De Gas Ltda
Executado: Rai Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001522-09.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata, Nota Promissória]
EXEQUENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

EXECUTADO: RAI SILVA COMERCIO DE GAS LTDA, RAI SILVA DE JESUS

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471301083, 471301929 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO

DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014832-53.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: K F Comercial De Alimentos Ltda - Me
Reu: Kennedy Carmo Oliveira Fernandes
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014832-53.2022.8.05.0150
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: K F COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500021-80.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Comrec Empreendimentos Da Construcao Ltda
Reu: Rodrigo Fialho Bulcao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500021-80.2016.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: COMREC EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA, RODRIGO FIALHO BULCAO

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471297205 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500021-80.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Comrec Empreendimentos Da Construcao Ltda
Reu: Rodrigo Fialho Bulcao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500021-80.2016.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: COMREC EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA, RODRIGO FIALHO BULCAO

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471297205 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500021-80.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Comrec Empreendimentos Da Construcao Ltda
Reu: Rodrigo Fialho Bulcao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500021-80.2016.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: COMREC EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA, RODRIGO FIALHO BULCAO

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471297205 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500021-80.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Comrec Empreendimentos Da Construcao Ltda
Reu: Rodrigo Fialho Bulcao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500021-80.2016.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: COMREC EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA, RODRIGO FIALHO BULCAO

ATO ORD. DETALHADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471297205 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO

DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502405-84.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Federacao Das Associacoes De Atletas Profissionais
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Advogado: Carline Silva Leal (OAB:DF56462)
Reu: Esporte Clube Bahia
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502405-84.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ATLETAS PROFISSIONAIS
Advogado(s): FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716), CARLINE SILVA LEAL (OAB:DF56462)
REU: ESPORTE CLUBE BAHIA
Advogado(s): BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA32900), CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB:BA15079)

SENTENÇA
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra ESPORTE CLUBE BAHIA, visando o recebimento de recursos previstos no art. 57, inciso I, alínea b, Lei 9.615 de 1998 - Lei Pelé - em razão da cessão do atleta Anderson Souza Conceição, para o Benfica - Portugal.
Afirma que o réu teria recebido, com a transferência internacional do atleta, o importe de €4.000.000,00 (quatro milhões de euros), contudo não lhe repassou o percentual de 8% previsto em Lei.
Assevera a necessidade da cobrança judicial, pelo fato do réu não ter lhe prestado as informações precisas sobre o valor acordado na cessão.
Informa que notificou extrajudicialmente o réu para que pagasse o valor de R$ 96.640,00, com euro a R$ 3,02, correspondente ao valor da transação.
Requer a gratuidade da justiça. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de R$ 96.640,00, se for €4.000.000,00 o valor correto da transferência.
Indeferida a gratuidade da justiça, a parte autora pagou as custas (ID 22724343).
O réu apresentou Contestação com Reconvenção (ID 22724564). Na contestação, em sede de preliminar, alega a incompetência. No mérito, assevera que o valor da cessão do atleta foi de € 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil euros), e que o débito cobrado já foi pago no importe de R$ 63.064,80, considerando a cotação do dia 22/7/2014, de R$2,9325000, da importância de R$ 7.624.500,00 (sete milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais). No entanto, aponta que pagou valor superior ao efetivamente devido.
Diz que não houve comprovação alguma de envio da notificação extrajudicial, e que se trata de cobrança abusiva e indevida, fato que impõe a condenação da autora na multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, II, III e 81, do CPC.
Na Reconvenção, aponta que o valor que deveria ter sido cobrado pela autora seria de R$60.996,00, contudo, foi cobrado e pago, na época própria, o valor de R$63.064,80. Assim, requer a restituição da quantia paga a maior, no importe de R$2.068,80, que atualizada até junho de 2018 é de R$ R$3.828,37.
Juntou o contrato (ID 22724580), contrato de câmbio (ID 22724603), e comprovante de pagamento (ID 22724593).
Informou o pagamento das custas da Reconvenção (ID 22724647).
Réplica e Contestação à Reconvenção (ID 22724687 e 38264902). Juntou planilha (ID 22724715).
Intimada para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora se manteve inerte.
A parte ré pediu o prosseguimento da ação (ID 402485515).
É o relatório. Decido.
Ante a renúncia do mandato, proceda a exclusão do nome advogado FABIANO VASCONCELOS, inscrito na OAB/BA. 22.716, da capa dos autos (ID 437296376).
Da preliminar - Incompetência
O contrato de cessão do atleta corrobora com a alegação do autor de que o réu também tem sede nesta Comarca (ID 22724580), podendo, portanto, ser demandado em qualquer um dos foros, por força do art. 46, §1º, do CPC. Assim, rejeito a preliminar.
Em observância ao art. 488, do CPC, passo à análise do mérito:

É incontroverso que o débito já foi pago, desde 30/7/2014, no importe de R$ 63.064,80 (ID 22724593). Pagamento este reconhecido pelo autor, quando afirma que "a cobrança só foi formalizada em valor superior ao devido por consequência da inércia do próprio clube-requerido em fornecer as informações que lhe eram devidas…" "…ao efetuar o pagamento, deveria ter comunicado a FAAP o adimplemento da dívida.." (ID 22724687, pág. 3).
Na Reconvenção, o reconvinte requer a restituição da quantia paga a maior, no importe de R$2.068,80, que atualizada até junho de 2018 é de R$ R$3.828,37, uma vez que devia ter pago R$ 63.064,80, ao invés de.R$60.996,00.
A reconvinda, por sua vez, assevera que a diferença diz respeito à incidência de multa, juros e correção.
O documento juntado no ID 22724593, pág. 2, corrobora com as alegações da reconvinda, e demonstra que o vencimento do boleto estava para 11/7/2014, contudo, o pagamento só ocorreu em 30/7/2014, como novo boleto atualizado para esta data.
Conquanto o pagamento tenha sido realizado no mesmo mês da assinatura do contrato e do recebimento do valor correspondente pelo clube, ocorreu em data posterior ao vencimento.
Assim, o reconvinte não se desincumbiu de seu ônus, conforme determina o art. 373, I, do CPC, de demonstrar que os encargos são indevidos.
Ante o atraso no pagamento, são devidos os encargos de mora.
Da litigância de má-fé
A autora defendeu que o ajuizamento da presente ação se deu por conta da falta de informações pelo réu, que não a informou sobre o valor preciso da cessão do atleta. Afirma que o réu não respondeu sua notificação extrajudicial, que pediu informações detalhadas da transação.
Verifico que, diferente do quanto alegado, o réu foi notificado extrajudicialmente, conforme demonstra o AR de ID 22724708.
Apesar de notificado, observo que o réu não demonstrou ter prestado as informações requeridas por ele na notificação.
Diante disso, afasto a alegação de má-fé da parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS contra ESPORTE CLUBE BAHIA, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Na Reconvenção, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de ESPORTE CLUBE BAHIA contra FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS, extinguindo o processo com resolução de mérito, também nos moldes do art. 487, I, do CPC.
Na ação, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários de advogado da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2.º do CPC.
Na Reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários de advogado da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2.º do CPC.
Dou por prequestionados todos os argumentos e teses jurídicas trazidas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77, 1025/1026).
Advirto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) enseja a aplicação da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC.
Transitada em julgado, se não houver requerimento de interesse no prosseguimento do feito, arquive-se com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ATLETAS PROFISSIONAIS
Endereço: SETOR BANCÁRIO SUL, QD. 02, LOTE 15, BL. E, 02, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-120
Nome: ESPORTE CLUBE BAHIA
Endereço: Aracy Grubide, S/N, JARDIM METROPOLITANO, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012035-07.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Luiz Carlos Souza De Brito Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8012035-07.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: LUIZ CARLOS SOUZA DE BRITO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e SIEL, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012035-07.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Luiz Carlos Souza De Brito Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8012035-07.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: LUIZ CARLOS SOUZA DE BRITO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e SIEL, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004397-49.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Manoel Frank Passos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004397-49.2024.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: MANOEL FRANK PASSOS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471300769 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SAN-

TANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004397-49.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Manoel Frank Passos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004397-49.2024.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: MANOEL FRANK PASSOS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471300769 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002245-92.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Ocupantes Do Imóvel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002245-92.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: OCUPANTES DO IMÓVEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471301272 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais

de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002245-92.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Ocupantes Do Imóvel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002245-92.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: OCUPANTES DO IMÓVEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471301272 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002245-92.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Ocupantes Do Imóvel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002245-92.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: OCUPANTES DO IMÓVEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471301272 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código

91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002245-92.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Ocupantes Do Imóvel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002245-92.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: OCUPANTES DO IMÓVEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471301272 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do

feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002245-92.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Ocupantes Do Imóvel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002245-92.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: OCUPANTES DO IMÓVEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471301272 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhi-

mento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002245-92.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Ocupantes Do Imóvel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002245-92.2009.8.05.0150
IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: OCUPANTES DO IMÓVEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471301272 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30

(XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016069-88.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Elias Moreira Da Silva
Executado: Elias Moreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8016069-88.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ELIAS MOREIRA DA SILVA, ELIAS MOREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471299058 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016069-88.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Elias Moreira Da Silva
Executado: Elias Moreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8016069-88.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ELIAS MOREIRA DA SILVA, ELIAS MOREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471299058 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016069-88.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Elias Moreira Da Silva
Executado: Elias Moreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8016069-88.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ELIAS MOREIRA DA SILVA, ELIAS MOREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471299058 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016069-88.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Elias Moreira Da Silva
Executado: Elias Moreira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8016069-88.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ELIAS MOREIRA DA SILVA, ELIAS MOREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471299058 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016069-88.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Executado: Elias Moreira Da Silva
Executado: Elias Moreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8016069-88.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ELIAS MOREIRA DA SILVA, ELIAS MOREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471299058 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014861-69.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014861-69.2023.8.05.0150
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
RÉU: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005283-48.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Prosevig - Protecao E Vigilancia Ltda.
Executado: Henrique Eduardo Weyll Wiering

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005283-48.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: PROSEVIG - PROTECAO E VIGILANCIA LTDA., HENRIQUE EDUARDO WEYLL WIERING

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471302871 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005283-48.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Prosevig - Protecao E Vigilancia Ltda.
Executado: Henrique Eduardo Weyll Wiering

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005283-48.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: PROSEVIG - PROTECAO E VIGILANCIA LTDA., HENRIQUE EDUARDO WEYLL WIERING

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471302871 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501520-02.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vilas Locacao E Comercio Ltda - Epp
Executado: Josana Mattos De Figueredo Sousa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032 e certidão de ID 462824914.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu
Servidor
1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede "um" componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda "um" - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503251-33.2016.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Base Nordeste Industria Ltda
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Jose Alberto Cardoso
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Otoniel Leal Andrade Junior
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503251-33.2016.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BASE NORDESTE INDUSTRIA LTDA, JOSE ALBERTO CARDOSO, OTONIEL LEAL ANDRADE JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471301175 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio

de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503251-33.2016.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Base Nordeste Industria Ltda
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Jose Alberto Cardoso
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Otoniel Leal Andrade Junior
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503251-33.2016.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BASE NORDESTE INDUSTRIA LTDA, JOSE ALBERTO CARDOSO, OTONIEL LEAL ANDRADE JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471301175 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código

91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503251-33.2016.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Base Nordeste Industria Ltda
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Jose Alberto Cardoso
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Otoniel Leal Andrade Junior
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503251-33.2016.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BASE NORDESTE INDUSTRIA LTDA, JOSE ALBERTO CARDOSO, OTONIEL LEAL ANDRADE JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471301175 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhi-

mento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503251-33.2016.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Base Nordeste Industria Ltda
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Jose Alberto Cardoso
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Otoniel Leal Andrade Junior
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503251-33.2016.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BASE NORDESTE INDUSTRIA LTDA, JOSE ALBERTO CARDOSO, OTONIEL LEAL ANDRADE JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471301175 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503251-33.2016.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Base Nordeste Industria Ltda
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Jose Alberto Cardoso
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Otoniel Leal Andrade Junior
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0503251-33.2016.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BASE NORDESTE INDUSTRIA LTDA, JOSE ALBERTO CARDOSO, OTONIEL LEAL ANDRADE JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471301175 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000605-92.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Livetech Da Bahia Industria E Comercio S.a
Advogado: Julia Lamego Flores De Oliveira (OAB:BA57856)
Advogado: Juan Marcos Santos De Christo (OAB:BA76934)
Reu: Multishopp Comercio Varejista De Mercadorias Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8000605-92.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado(s): JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA (OAB:BA57856), JUAN MARCOS SANTOS DE CHRISTO (OAB:BA76934)
REU: MULTISHOPP COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0026084-78.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edson Registrado(a) Civilmente Como Edson Correa Dias
Executado: Isis Gentil De Carvalho
Executado: Valdinelia Maria Dos Reis Gentil
Executado: It Viagens E Turismo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0026084-78.2011.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: EDSON CORREA DIAS, ISIS GENTIL DE CARVALHO, VALDINELIA MARIA DOS REIS GENTIL, IT VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518844 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe

do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0026084-78.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edson Registrado(a) Civilmente Como Edson Correa Dias
Executado: Isis Gentil De Carvalho
Executado: Valdinelia Maria Dos Reis Gentil
Executado: It Viagens E Turismo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0026084-78.2011.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: EDSON CORREA DIAS, ISIS GENTIL DE CARVALHO, VALDINELIA MARIA DOS REIS GENTIL, IT VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518844 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços

de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0026084-78.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edson Registrado(a) Civilmente Como Edson Correa Dias
Executado: Isis Gentil De Carvalho
Executado: Valdinelia Maria Dos Reis Gentil
Executado: It Viagens E Turismo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0026084-78.2011.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: EDSON CORREA DIAS, ISIS GENTIL DE CARVALHO, VALDINELIA MARIA DOS REIS GENTIL, IT VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518844 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003289-87.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Conceicao Maria De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8003289-87.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008688-92.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Jose Mayron Do Nascimento Bispo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8008688-92.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: JOSE MAYRON DO NASCIMENTO BISPO

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, que apontou no polo passivo JOSE MAYRON DO NASCIMENTO BISPO, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela com vencimento em 11/12/2023.
O autor juntou aos autos, planilha de debito (id- 466089827), notificação extrajudicial (id- 466089838) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id-466089835), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).

Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a restrição do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_laurodefreitas@tjba.jus.br, telefones: 7132831916, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: JOSE MAYRON DO NASCIMENTO BISPO
Endereço: DOUTOR RAIMUNDO MOREIRA, 237, RECREIO IPITANGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-870.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008688-92.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Jose Mayron Do Nascimento Bispo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8008688-92.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: JOSE MAYRON DO NASCIMENTO BISPO

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, que apontou no polo passivo JOSE MAYRON DO NASCIMENTO BISPO, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela com vencimento em 11/12/2023.
O autor juntou aos autos, planilha de debito (id- 466089827), notificação extrajudicial (id- 466089838) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id-466089835), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).
Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a restrição do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.

Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_laurodefreitas@tjba.jus.br, telefones: 7132831916, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: JOSE MAYRON DO NASCIMENTO BISPO
Endereço: DOUTOR RAIMUNDO MOREIRA, 237, RECREIO IPITANGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-870.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008688-92.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Jose Mayron Do Nascimento Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008688-92.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: JOSE MAYRON DO NASCIMENTO BISPO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471514647 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais

de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008688-92.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Jose Mayron Do Nascimento Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008688-92.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: JOSE MAYRON DO NASCIMENTO BISPO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471514647 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais

de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001675-13.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Reu: Nelson Conceicao Souza Filho Eireli
Reu: Nelson Conceicao Souza Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8001675-13.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: NELSON CONCEICAO SOUZA FILHO EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002709-57.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Juliana Barbara Caldas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002709-57.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JULIANA BARBARA CALDAS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471513539 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002709-57.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Juliana Barbara Caldas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002709-57.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JULIANA BARBARA CALDAS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471513539 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002586-59.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Nilde Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8002586-59.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: NILDE ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e SIEL, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017266-78.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Miguel Angelo De Seixas Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8017266-78.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MIGUEL ANGELO DE SEIXAS ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471519213 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017266-78.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Miguel Angelo De Seixas Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8017266-78.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MIGUEL ANGELO DE SEIXAS ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471519213 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014861-69.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014861-69.2023.8.05.0150
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
RÉU: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501520-02.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vilas Locacao E Comercio Ltda - Epp
Executado: Josana Mattos De Figueredo Sousa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032 e certidão de ID 462824914.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor
1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede "um" componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda "um" - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0504992-11.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Treat Empreendimentos E Servicos Eireli - Me
Reu: Paulo Sergio Dos Santos Andrade

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0504992-11.2016.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: TREAT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis, DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:
https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
OBS.: Não será praticado nenhum ato se houver pendência da taxa de litisconsórcio ativo ou passivo, tarifa que deve ser recolhida juntamente com as custas do valor da causa.
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017869-54.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Modulo Administracao Baiana De Cursos Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Aldo Italo Calfa

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017869-54.2023.8.05.0150
AUTOR: MODULO ADMINISTRACAO BAIANA DE CURSOS LTDA
RÉU: ALDO ITALO CALFA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001226-84.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Anderson Profeta De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
8001226-84.2024.8.05.0150
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência a parte autora, do encaminhamento de mandado de busca e apreensão , nesta data , à central de cumprimento de mandados da comarca de SALVADOR, ressaltando que as centrais de mandados das comarcas de entrância final são integradas .É necessário o contato do depositário indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão, para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Ana Márcia Oliveira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001226-84.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Anderson Profeta De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001226-84.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ANDERSON PROFETA DE BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s),471520469 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RA-

MALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001226-84.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Anderson Profeta De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001226-84.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ANDERSON PROFETA DE BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s),471520469 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RA-

MALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009871-98.2024.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Requerido: Isabel Cristina Neves Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8009871-98.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REQUERIDO: ISABEL CRISTINA NEVES BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
CUMPRA-SE a liminar de ID 471989823, servindo este de mandado, com fulcro no Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101, da Lei 13.043/2014, que permite o cumprimento do mandado diretamente na Comarca em que está situado o veículo objeto da busca, (art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/1969), combinado com os artigos. 188 e 277, ambos do Código de Processo Civil.
Após, à central de mandados, com a contrafé.
Impende destacar que requerimentos de pesquisa de endereço não serão aceitos, eis que devem ser formulados no processo principal de busca e apreensão, cabendo neste requerimento somente indicação precisa do endereço para cumprimento da diligência nesta comarca.
Restando a diligência infrutífera, não sendo apresentado endereço válido nesta comarca, ou constar pedido de desistência, arquivem-se os autos.
Efetuada a busca, comunique-se ao Juízo de origem, independente de novo despacho, e proceda-se à baixa e arquivamento.
Intimações necessárias.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Cspsantos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000605-92.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Livetech Da Bahia Industria E Comercio S.a
Advogado: Julia Lamego Flores De Oliveira (OAB:BA57856)
Advogado: Juan Marcos Santos De Christo (OAB:BA76934)
Reu: Multishopp Comercio Varejista De Mercadorias Eireli - Me

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000605-92.2021.8.05.0150
AUTOR: LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A
RÉU: MULTISHOPP COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019638-97.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bahia Sul Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Diogo Franco De Meireles (OAB:BA26838)
Reu: Wm Manutencao E Reparacao De Maquinas, Produtos E Equipamentos Ltda
Terceiro Interessado: Andre Mendes Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019638-97.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Duplicata, Compra e Venda]
AUTOR: BAHIA SUL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

REU: WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471960546 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhi-

mento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019638-97.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bahia Sul Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Diogo Franco De Meireles (OAB:BA26838)
Reu: Wm Manutencao E Reparacao De Maquinas, Produtos E Equipamentos Ltda
Terceiro Interessado: Andre Mendes Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019638-97.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Duplicata, Compra e Venda]
AUTOR: BAHIA SUL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

REU: WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471960546 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central

de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007247-81.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Julio Cesar Nascimento Marques

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007247-81.2021.8.05.0150
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: JULIO CESAR NASCIMENTO MARQUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis, DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento

de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS: http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003289-87.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Conceicao Maria De Oliveira

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003289-87.2021.8.05.0150
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO

NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001675-13.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Reu: Nelson Conceicao Souza Filho Eireli
Reu: Nelson Conceicao Souza Filho

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001675-13.2022.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: NELSON CONCEICAO SOUZA FILHO EIRELI e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503625-78.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Vc Refrigeracao Ltda - Me
Executado: Victor Tadeu Espindola De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503625-78.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VC REFRIGERACAO LTDA - ME, VICTOR TADEU ESPINDOLA DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471520610 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503625-78.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Vc Refrigeracao Ltda - Me
Executado: Victor Tadeu Espindola De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503625-78.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VC REFRIGERACAO LTDA - ME, VICTOR TADEU ESPINDOLA DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471520610 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503625-78.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Vc Refrigeracao Ltda - Me
Executado: Victor Tadeu Espindola De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503625-78.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VC REFRIGERACAO LTDA - ME, VICTOR TADEU ESPINDOLA DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471520610 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503625-78.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Vc Refrigeracao Ltda - Me
Executado: Victor Tadeu Espindola De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503625-78.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VC REFRIGERACAO LTDA - ME, VICTOR TADEU ESPINDOLA DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471520610 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JE-

SUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002586-59.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Nilde Andrade Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002586-59.2021.8.05.0150
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: NILDE ANDRADE SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019353-07.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alexandro De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019353-07.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALEXANDRO DE JESUS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471516740 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019353-07.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alexandro De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

8019353-07.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALEXANDRO DE JESUS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471516740 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019353-07.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alexandro De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8019353-07.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALEXANDRO DE JESUS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471516740 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022182-58.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Monica De Souza Nunes
Advogado: Roberta De Santana Silva (OAB:BA76800)
Reu: Andre Luis Guimaraes Rocha Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8022182-58.2023.8.05.0150
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
[Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: MONICA DE SOUZA NUNES

REU: ANDRE LUIS GUIMARAES ROCHA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518430 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022182-58.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Monica De Souza Nunes
Advogado: Roberta De Santana Silva (OAB:BA76800)
Reu: Andre Luis Guimaraes Rocha Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8022182-58.2023.8.05.0150
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
[Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: MONICA DE SOUZA NUNES

REU: ANDRE LUIS GUIMARAES ROCHA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518430 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021019-43.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Rayssa Esther Marins Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8021019-43.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: RAYSSA ESTHER MARINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Sem prejuízo, certifique o cartório acerca da disponibilidade do sistema SIEL.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002378-37.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Reu: Nestor Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0002378-37.2009.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Imissão]
AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER

REU: NESTOR DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 371168553.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021019-43.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Rayssa Esther Marins Dos Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021019-43.2023.8.05.0150
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: RAYSSA ESTHER MARINS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013882-49.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luzivan Souza Da Silva
Advogado: Thiago Silva De Farias (OAB:SP385536)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013882-49.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUZIVAN SOUZA DA SILVA

Advogado(s): THIAGO SILVA DE FARIAS (OAB:SP385536)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

DESPACHO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na petição de ID 466971725, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: LUZIVAN SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 5197, BL 11, Apto 405, Caixa D'Água, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-830
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 01 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009603-44.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: I. D. S. S.
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Representante: Aline De Sousa Suzart
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8009603-44.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
MENOR: I. D. S. S.

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada, ajuizada por Igor de Souza Suzart, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Aline de Souza Suzart contra o Banco Facta Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, todos qualificados na inicial.

Em síntese, a autora narra que, em 02/01/23, contratou com Banco requerido um empréstimo consignado, com parcelas mensais de R$ 60,60. Contudo, a autora percebeu que não se tratava de um empréstimo consignado padrão, mas de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o qual deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC).
Aduz que em nenhum momento houve a intenção de contratação de cartão de crédito consignável, nem mesmo a informação pela ré a respeito da constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), inclusive sobre o percentual a ser averbado.
Requer a concessão de tutela de urgência antecipada determinando que o réu suspenda, imediatamente, as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão crédito
É o breve relatório. Decido.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pelo autor.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperiosa a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
No caso dos autos, a parte autora alega ter contratado empréstimo do tipo consignado e que foi surpreendido com um desconto não contratado, isto é, empréstimo na modalidade RMC, devido a substituição fraudulenta realizada pela ré.
Não coaduna com o suposto desconhecimento da modalidade contratual, o fato de a autora ter juntado extrato, expedido pelo INSS, no qual consta a existência de diversos parcelas de empréstimo, demonstrando que não existia mais margem para contratação de empréstimo consignado, além de contratações com outras instituições financeiras, também nas modalidades RMC e RCC (id. 470874301).
Assim, ao menos neste exame perfunctório dos autos, observo que aparenta tratar-se de contratação consentida, restando inexistente a presença de probabilidade do direito da autora para deferimento da medida antecipatória.
Dito isto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC).
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Vista ao Ministério Público.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida Ana Costa, 530, - de 342 ao fim - lado par, Gonzaga, SANTOS - SP - CEP: 11060-002

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501933-15.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Jessica Caroline Silva Franca (OAB:SE12299)
Advogado: Jose Joaldo Salgado Ribeiro (OAB:SE7152)
Reu: Puma Servicos E Transportes Guinchos E Locacao De Veiculos Ltda - Me
Reu: Luis Sergio Gomes Magalhaes
Reu: Pollyanna Neves De Mattos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501933-15.2016.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Compra e Venda]
AUTOR: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA

REU: PUMA SERVICOS E TRANSPORTES GUINCHOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUIS SERGIO GOMES MAGALHAES, POLLYANNA NEVES DE MATTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471516998 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501933-15.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Jessica Caroline Silva Franca (OAB:SE12299)
Advogado: Jose Joaldo Salgado Ribeiro (OAB:SE7152)
Reu: Puma Servicos E Transportes Guinchos E Locacao De Veiculos Ltda - Me
Reu: Luis Sergio Gomes Magalhaes
Reu: Pollyanna Neves De Mattos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501933-15.2016.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Compra e Venda]

AUTOR: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA

REU: PUMA SERVICOS E TRANSPORTES GUINCHOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUIS SERGIO GOMES MAGALHAES, POLLYANNA NEVES DE MATTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471516998 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501933-15.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Jessica Caroline Silva Franca (OAB:SE12299)
Advogado: Jose Joaldo Salgado Ribeiro (OAB:SE7152)
Reu: Puma Servicos E Transportes Guinchos E Locacao De Veiculos Ltda - Me
Reu: Luis Sergio Gomes Magalhaes
Reu: Pollyanna Neves De Mattos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501933-15.2016.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Compra e Venda]
AUTOR: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA

REU: PUMA SERVICOS E TRANSPORTES GUINCHOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUIS SERGIO GOMES MAGALHAES, POLLYANNA NEVES DE MATTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471516998 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501933-15.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Jessica Caroline Silva Franca (OAB:SE12299)
Advogado: Jose Joaldo Salgado Ribeiro (OAB:SE7152)
Reu: Puma Servicos E Transportes Guinchos E Locacao De Veiculos Ltda - Me
Reu: Luis Sergio Gomes Magalhaes

Reu: Pollyanna Neves De Mattos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501933-15.2016.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Compra e Venda]
AUTOR: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA

REU: PUMA SERVICOS E TRANSPORTES GUINCHOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUIS SERGIO GOMES MAGALHAES, POLLYANNA NEVES DE MATTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471516998 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021797-47.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ght Nutri Comercio De Suplementos Nutricionais Ltda

Advogado: Marcelo Gaido Ferreira (OAB:SP208418)
Reu: Roldao & Nortton Suplementos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8021797-47.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GHT NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogado(s): MARCELO GAIDO FERREIRA (OAB:SP208418)
REU: ROLDAO & NORTTON SUPLEMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, DETERMINO a requisição de endereço do acionado, mediante sistema INFOJUD.
Destaco que as custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, e por cada consulta, devendo o recolhimento ocorrer em cinco dias, na hipótese de ainda não ter sido efetuado.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado com autorização para que o réu seja citado por whatsapp, caso não localizado no endereço.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021797-47.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ght Nutri Comercio De Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Marcelo Gaido Ferreira (OAB:SP208418)
Reu: Roldao & Nortton Suplementos Ltda

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021797-47.2022.8.05.0150
AUTOR: GHT NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
RÉU: ROLDAO & NORTTON SUPLEMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004517-97.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itec Industria E Comercio De Perfis E Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Felipe Schmidt Zalaf (OAB:SP177270)
Advogado: Henrique Schmidt Zalaf (OAB:SP197237)
Executado: Moura Santos Materiais De Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004517-97.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]
EXEQUENTE: ITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA

EXECUTADO: MOURA SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518654 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais

de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004517-97.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itec Industria E Comercio De Perfis E Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Felipe Schmidt Zalaf (OAB:SP177270)
Advogado: Henrique Schmidt Zalaf (OAB:SP197237)
Executado: Moura Santos Materiais De Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004517-97.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]
EXEQUENTE: ITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA

EXECUTADO: MOURA SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518654 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio

de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004517-97.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itec Industria E Comercio De Perfis E Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Felipe Schmidt Zalaf (OAB:SP177270)
Advogado: Henrique Schmidt Zalaf (OAB:SP197237)
Executado: Moura Santos Materiais De Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004517-97.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]
EXEQUENTE: ITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA

EXECUTADO: MOURA SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518654 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf

Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503271-58.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Carjur Log Ltda - Me
Executado: Rodrigo Fialho Bulcao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503271-58.2015.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Prova Prática-Sentença]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARJUR LOG LTDA - ME, RODRIGO FIALHO BULCAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471520762 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos

Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503271-58.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Carjur Log Ltda - Me
Executado: Rodrigo Fialho Bulcao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503271-58.2015.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Prova Prática-Sentença]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARJUR LOG LTDA - ME, RODRIGO FIALHO BULCAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471520762 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503271-58.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Carjur Log Ltda - Me
Executado: Rodrigo Fialho Bulcao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503271-58.2015.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Prova Prática-Sentença]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARJUR LOG LTDA - ME, RODRIGO FIALHO BULCAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471520762 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código

91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001318-62.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marco Aurelio Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8001318-62.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: MARCO AURELIO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Sem prejuízo, certifique o cartório acerca da disponibilidade do sistema SIEL.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500400-21.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alpi Service Resgate E Servicos Ltda - Me
Executado: Micheline Fernandes Mota De Maia
Executado: Sandoval Fernandes Mota Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500400-21.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALPI SERVICE RESGATE E SERVICOS LTDA - ME, MICHELINE FERNANDES MOTA DE MAIA, SANDOVAL FERNANDES MOTA MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 469639012, sendo a inércia causa de extinção.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500400-21.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alpi Service Resgate E Servicos Ltda - Me
Executado: Micheline Fernandes Mota De Maia
Executado: Sandoval Fernandes Mota Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500400-21.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALPI SERVICE RESGATE E SERVICOS LTDA - ME, MICHELINE FERNANDES MOTA DE MAIA, SANDOVAL FERNANDES MOTA MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 469639012, sendo a inércia causa de extinção.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500400-21.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alpi Service Resgate E Servicos Ltda - Me
Executado: Micheline Fernandes Mota De Maia
Executado: Sandoval Fernandes Mota Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500400-21.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALPI SERVICE RESGATE E SERVICOS LTDA - ME, MICHELINE FERNANDES MOTA DE MAIA, SANDOVAL FERNANDES MOTA MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 469639012, sendo a inércia causa de extinção.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500400-21.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alpi Service Resgate E Servicos Ltda - Me
Executado: Micheline Fernandes Mota De Maia
Executado: Sandoval Fernandes Mota Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500400-21.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALPI SERVICE RESGATE E SERVICOS LTDA - ME, MICHELINE FERNANDES MOTA DE MAIA, SANDOVAL FERNANDES MOTA MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518918 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500400-21.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alpi Service Resgate E Servicos Ltda - Me
Executado: Micheline Fernandes Mota De Maia
Executado: Sandoval Fernandes Mota Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0500400-21.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALPI SERVICE RESGATE E SERVICOS LTDA - ME, MICHELINE FERNANDES MOTA DE MAIA, SANDOVAL FERNANDES MOTA MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518918 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500400-21.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alpi Service Resgate E Servicos Ltda - Me
Executado: Micheline Fernandes Mota De Maia
Executado: Sandoval Fernandes Mota Maia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500400-21.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALPI SERVICE RESGATE E SERVICOS LTDA - ME, MICHELINE FERNANDES MOTA DE MAIA, SANDOVAL FERNANDES MOTA MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518918 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001318-62.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marco Aurelio Junior

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001318-62.2024.8.05.0150
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
RÉU: MARCO AURELIO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500400-21.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alpi Service Resgate E Servicos Ltda - Me
Executado: Micheline Fernandes Mota De Maia
Executado: Sandoval Fernandes Mota Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500400-21.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALPI SERVICE RESGATE E SERVICOS LTDA - ME, MICHELINE FERNANDES MOTA DE MAIA, SANDOVAL FERNANDES MOTA MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518918 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500400-21.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alpi Service Resgate E Servicos Ltda - Me
Executado: Micheline Fernandes Mota De Maia
Executado: Sandoval Fernandes Mota Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500400-21.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALPI SERVICE RESGATE E SERVICOS LTDA - ME, MICHELINE FERNANDES MOTA DE MAIA, SANDOVAL FERNANDES MOTA MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518918 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500400-21.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alpi Service Resgate E Servicos Ltda - Me
Executado: Micheline Fernandes Mota De Maia
Executado: Sandoval Fernandes Mota Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0500400-21.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALPI SERVICE RESGATE E SERVICOS LTDA - ME, MICHELINE FERNANDES MOTA DE MAIA, SANDOVAL FERNANDES MOTA MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471518918 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009104-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Lucia Dos Santos Conceicao
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009104-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIO:
Nome: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: Rua Bonnard, 980, Bloco 11- 7 Andar, Sala ANDDAP, Alphaville Empresarial, BARUERI - SP - CEP: 06465-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0505515-86.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Miranda Comercio De Paes Eireli - Me
Executado: Joao Pedro Silva De Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505515-86.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA registrado(a) civilmente como JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
EXECUTADO: MIRANDA COMERCIO DE PAES EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, SIEL e SNIPER, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500400-21.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alpi Service Resgate E Servicos Ltda - Me
Executado: Micheline Fernandes Mota De Maia
Executado: Sandoval Fernandes Mota Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500400-21.2016.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI. Nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500400-21.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alpi Service Resgate E Servicos Ltda - Me

Executado: Micheline Fernandes Mota De Maia
Executado: Sandoval Fernandes Mota Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500400-21.2016.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI. Nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500400-21.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alpi Service Resgate E Servicos Ltda - Me
Executado: Micheline Fernandes Mota De Maia
Executado: Sandoval Fernandes Mota Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500400-21.2016.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI. Nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos

Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009719-50.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Maria Antonia Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8009719-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500137-18.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cintia Sobrinho Pessoa
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Executado: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500137-18.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: CINTIA SOBRINHO PESSOA
Advogado(s): BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA32900)
EXECUTADO: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE
Advogado(s): FRANCISCO ELCIOR PIAGGIO OLIVEIRA (OAB:BA20819), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da certidão Id. 471523845, sob pena de extinção do feito.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017426-06.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Fabio Roberto Vieira Moraes
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8017426-06.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: FABIO ROBERTO VIEIRA MORAES
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)

DESPACHO
ISS
Vistos,
Determino que o cartório corrija o CPF do embargante/executado, visto que o número correto é 658.409.847-87 e, no PJE, consta nº 122.597.397-09.
Após, tendo em vista que o feito prescinde de dilação probatória, eis que trata-se de matéria meramente de direito, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se as regras referentes à Meta2, do CNJ.
A ordem do julgamento obedecerá à determinação contida no art. 12 do CPC.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006473-51.2021.8.05.0150 Monitória

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Jose Roberto Ferreira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8006473-51.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: JOSE ROBERTO FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e SIEL, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0503342-26.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Consilo Construcoes Ltda
Advogado: Eduardo Antar Ribeiro (OAB:BA11998)
Executado: Maria Luisa Marques Cidreira Muniz
Advogado: Eduardo Antar Ribeiro (OAB:BA11998)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503342-26.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXECUTADO: CONSILO CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO ANTAR RIBEIRO (OAB:BA11998)
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)

DESPACHO
A presente ação de cumprimento de sentença foi proposta por CONSILO CONSTRUCOES LTDA e MARIA LUISA MARQUES CIDREIRA MUNIZ, em face de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A, visando à satisfação de crédito.
Devidamente citado, o executado não efetuou pagamento, nem, tampouco, protocolou embargos à execução, conforme certidão de ID 453388973 e ID 469900869.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos que entender necessários à satisfação do crédito exequendo, sendo a inércia, causa de abandono, após intimação pessoal do exequente, sem resposta, com a consequente extinção do processo por abandono de causa (485, parágrafo 1º, do CPC).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009780-08.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Pablo Vinicius Piza Gomes
Reu: Maria Das Gracas Queiroz Freitas
Reu: Raimundo Freitas Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8009780-08.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432)
REU: PABLO VINICIUS PIZA GOMES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do CPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída.
Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender(em) ao mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e pagará(ão) honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor.
No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Opostos os embargos, nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15(quinze)quinze dias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Destinatários:
Nome: PABLO VINICIUS PIZA GOMES
Endereço: Rua Jurema, 608, Caixa D'Água, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-820
Nome: MARIA DAS GRACAS QUEIROZ FREITAS
Endereço: Rua Doutor Vicente Curvelo de Mendonça, 50, (Prq S S Schindler), São Caetano, SALVADOR - BA - CEP: 40390-455
Nome: RAIMUNDO FREITAS FILHO
Endereço: Rua Doutor Vicente Curvelo de Mendonça, 50, (Prq S S Schindler), São Caetano, SALVADOR - BA - CEP: 40390-455

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004859-40.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Executado: Meta Outsourcing Marketing E Promocao De Vendas Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004859-40.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272), LEONARDO DE CAMARGO BARROSO (OAB:RJ82139)
EXECUTADO: META OUTSOURCING MARKETING E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro pedido de ID 464651019. Deverá, a Secretaria, proceder com as necessárias retificações.
Após, intime-se a parte autora para cumprimento da decisão de ID 458533067, devendo, no prazo de 15 dias, adotar as diligências necessárias à localização do endereço do réu, sob pena de arquivamento, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, não havendo manifestação do exequente, terá início a contagem do prazo prescricional intercorrente.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000955-85.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Garimpo Do Brasil Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me
Executado: Marcos Rene Bezerra De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8000955-85.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GARIMPO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARCOS RENE BEZERRA DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica, conforme a petição de ID 453893878.
SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0016092-98.2008.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Ferplan - Materiais De Construcao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0016092-98.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda
Advogado(s): REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
EXECUTADO: FERPLAN - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intimado, para apresentar o endereço do executado, o exequente apresentou-o, em petição de ID 468194526.
Assim, mediante recolhimento prévio das custas, CUMPRA-SE a determinação de ID 114328354, observando-se o novo endereço, indicado em petição de ID 468194526.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa
Nome: FERPLAN - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: RUA DA PALMEIRA, 95 - AP 203, ED BARRAMAR BARRA. SALVADOR - BA. CEP: 40140-260.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8000955-85.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Garimpo Do Brasil Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me
Executado: Marcos Rene Bezerra De Almeida

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000955-85.2018.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: GARIMPO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001329-62.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: L'aromatic Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Reu: Ely Marcial Palma Ramos 03301240801

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8001329-62.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]

AUTOR: L'AROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

REU: ELY MARCIAL PALMA RAMOS 03301240801

DECISÃO
Quanto ao pedido de citação através de e-mail, apesar da previsão da modalidade de citação eletrônica no art. 246, V, do CPC/15, a referida prática depende de regulamentação em Lei, além da criação do banco de dados previsto no § 1º do referido dispositivo legal, que deve ser feito especificamente para o cadastro dos destinatários da citação.
No caso em tela, não há provas de que o endereço da requerida está cadastrado nos bancos de dados do Tribunal de Justiça.
Desta forma INDEFIRO o petitório.
Intime-se o requerente, por seu causídico, para juntar aos autos o endereço completo da requerida ou, cadastre o endereço eletrônico desta no banco de dados do TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Destaco, por oportuno, que o Sistema Judiciário dispõe de meios de pesquisas eletrônicas que possibilitam a localização do endereço das partes (SISBAJUD, INFOJUD e outros).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001774-12.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ezequias Assis Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001774-12.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: EZEQUIAS ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud, INFOSEG e SIEL, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011064-27.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ferimport Comercio Representacao E Importacao Ltda
Advogado: Anna Claudia Ramos Henriques (OAB:BA32852)
Executado: Graute Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011064-27.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: FERIMPORT COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado(s): ANNA CLAUDIA RAMOS HENRIQUES (OAB:BA32852)
EXECUTADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO as pesquisas, em nome da executada, no sistema INFOJUD, para que se acostem, a estes autos, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada, visando localizar bens para satisfação do crédito exequendo.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0010241-44.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Construquali Engenharia Ltda
Advogado: Otavio Alexandre Freire Da Silva (OAB:BA12682)
Advogado: Edvalter Souza Santos Junior (OAB:BA15895)
Executado: Richard Luiz Afonso - Epp
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0010241-44.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA (OAB:BA12682), EDVALTER SOUZA SANTOS JUNIOR (OAB:BA15895)
EXECUTADO: RICHARD LUIZ AFONSO - EPP
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da certidão de Id. 471998925.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003754-96.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Lv Castro Engenharia E Inspecao Industrial Ltda
Advogado: Raphael Navarro Espinheira Afonso (OAB:BA28523)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Interessado: Global Nde Servicos Industriais E Consultoria Tecnica Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003754-96.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: LV CASTRO ENGENHARIA E INSPECAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): RAPHAEL NAVARRO ESPINHEIRA AFONSO (OAB:BA28523), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)
INTERESSADO: GLOBAL NDE SERVICOS INDUSTRIAIS E CONSULTORIA TECNICA EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Mediante o recolhimento prévio das custas, CUMPRA-SE a determinação de ID 399341287, observando-se o novo endereço, indicado em petição de ID 468498009.
Quanto ao pedido de citação, através de e-mail, apesar da previsão da modalidade de citação eletrônica, no art. 246, V, do CPC/15, a referida prática depende de regulamentação em Lei, além da criação do banco de dados, previsto no § 1º do referido dispositivo legal, que deve ser feito especificamente para o cadastro dos destinatários da citação.
No caso em tela, não há provas de que o endereço da requerida está cadastrado, nos bancos de dados do Tribunal de Justiça.
Desta forma INDEFIRO o pedido.
Intime-se o requerente, por seu causídico, para juntar aos autos o endereço completo da requerida ou, cadastrar o endereço eletrônico desta, no banco de dados do TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa
Nome: GLOBAL NDE SERVICOS INDUSTRIAIS E CONSULTORIA TECNICA EIRELI
Endereço: RUA BARAO DE SAQUAREMA, 243 - LOJA 09 SL J 2PAV, CENTRO - SAQUAREMA (RJ). CEP 28.990-772.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502075-87.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Delta Locacao De Servicos E Empreendimentos Ltda
Executado: Ilvia Maria Costa Sampaio
Executado: Charles Coelho Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502075-87.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
EXECUTADO: DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Defiro pedido de ID 469261484, de regularização processual.
Deverá, a Secretaria, proceder com as necessárias retificações.
Sem prejuízo, concedo o prazo, de 15 (quinze) dias, para que o exequente junte a planilha de saldo devedor atualizado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0002411-27.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Reu: Top Engenharia Ltda
Advogado: Ana Carolina Lomanto Da Cunha Guedes (OAB:BA23059)
Advogado: Marcela Dalcon De Freitas (OAB:BA34221)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002411-27.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967)
REU: TOP ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINA LOMANTO DA CUNHA GUEDES (OAB:BA23059), MARCELA DALCON DE FREITAS (OAB:BA34221)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 471070564, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Em caso de inércia, fica, desde logo, determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.
Ficam intimadas as partes para, no mesmo prazo, informar se há interesse na produção de outras provas, devendo justificar a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. Sem prejuízo do julgamento antecipado, se for caso.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Endereço: desconhecido
Nome: TOP ENGENHARIA LTDA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003570-77.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Falcao Comunicacao,propaganda E Servicos Graficos Eireli - Epp
Reu: Jeferson Barduke
Reu: Maria Elena Barduke Machado
Reu: Paulo Roberto Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8003570-77.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: FALCAO COMUNICACAO,PROPAGANDA E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 438730426, nos endereços indicados no ID 450234033, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Restando infrutíferas as tentativas nos novos endereços, defiro o pedido de citação via whatsapp, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, com distribuição do mandado à CCM.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

Nome: JEFERSON BARDUKE
Endereço: Rua Jardim Ipanema nº 28 - COND RES IPANEMA, Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA, Cep: 42701-830

Nome: MARIA ELENA BARDUKE MACHADO
Endereço: Rua Araponga - LOTEAMENTO VARANDAS TROPICAI nº 9, Q 4 LT 9, Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42701-330
Nome: PAULO ROBERTO MACHADO
Endereço: Rua Hamilton Drummond Frank nº 72, Q C 5 – Praia do Flamengo, Stella Maris, Salvador/BA, Cep: 41601-100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0003190-79.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ricardo Amancio Lopes Guimaraes
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003190-79.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: RICARDO AMANCIO LOPES GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
O exequente requer a pesquisa de bens do executado, via sistema RENAJUD (id 460154420).
Pois bem.
Nota-se, do despacho de id 438309594, que foi deferida a pesquisa de endereços, do executado, para a devida citação, com resultado no id 459223442.
Assim, inviável neste momento processual o bloqueio de bens.
Indefiro tal pedido.
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, indicar endereços para devida citação do executado, sob pena de arquivamento.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501486-61.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Baneg X - Bahia Negocios E Participacoes Ltda - Me
Executado: Paulo Roberto Da Silva
Executado: Maria De Fatima Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501486-61.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: BANEG X - BAHIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Ante a notícia de falecimento do executado Paulo Roberto (id 429448693) e, tendo em vista que, cumpre, ao exequente, diligenciar para comprovar a ocorrência do óbito e sua data, mediante a juntada de certidão de óbito, com intuito de demonstrar a possibilidade de prosseguimento do feito, SUSPENDO o feito, pelo prazo de 60 dias, nos moldes do art. 313, inciso I, do CPC, para que a parte autora diligencie a vinda da certidão de óbito do executado, além da regularização do polo passivo da ação, habilitando o espólio ou eventual sucessores, sob pena de extinção, nos moldes do art. 485, incisos III e IV, do CPC. Certificado o decurso, prossiga-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.
Eis o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. IDENTIFICAÇÃO DOS SUCESSORES DO FALECIDO E OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTO A CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. DILIGÊNCIA A SER EXERCITADA PELA PARTE AUTORA, EXEQUENTE. 1. Cumpre à parte autora, exequente, diligenciar no sentido de identificar quem são os sucessores do executado falecido e fazer busca em Cartório de Registro Civil, a fim de obter a certidão de óbito do réu. Não cabe ao autor requerer essa busca por intermédio de oficial de justiça, mediante expedição de mandado de constatação, quando não há provas nos autos de que diligenciou a respeito e não obteve êxito, não sendo admitida a invocação do princípio da cooperação processual para essa finalidade, mormente por ter o magistrado possibilitado a solicitação de busca pelos sistemas informativos colocados à disposição da justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 067650338220198090000, Relator: Des (a). FÁBIO CRISTOVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 23/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/03/2020).
Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) executado(s) MARIA DE FATIMA SANTOS para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatários:
Nome: MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA
Endereço: Rua PROF CASSILANDRO BARBUDA, n° 662 AP 602, COSTA AZUL, SALVADOR-BA, CEP N° 41760-110 TEL: WhatsApp: (71) 98132-8061

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0308860-83.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jvc Construcoes Ltda - Me
Executado: Joao Paulo Da Silva Moitinho
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0308860-83.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: JVC CONSTRUCOES LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A análise dos autos aponta dificuldades de realização do ato citatório e petição do exequente, com requerimento de novas diligências, indicando telefone do acionado.
Considerando as dificuldade de citação, DEFIRO a realização de nova diligência, devendo o oficial de justiça utilizar a citação por meio eletrônico indicado:
- Telefones: (71) 98913-0147
Deverá o exequente recolher custas do ato - código 41017, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que serão expedidos mandado, um para cumprimento.
Após o recolhimento, CITE-SE conforme despacho de ID 30471668: "...Cite-se a parte Ré para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 652 do CPC, após o pagamento das custas pertinentes à expedição de Carta Precatória, considerando que 03(três) dos réus residem em comarca diversa. II - Para tanto, fixo de logo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, ficando o Executado advertido de que, na hipótese de integral pagamento no prazo assinalado no item II, a verba honorária será reduzida à metade (art. 652-A, CPC)..."
Confiro ao presente, força de MANDADO JUDICIAL a ser cumprido por oficial de justiça, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017953-55.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Elme Home Brasil Comercio Importacao E Expotacao Ltda
Executado: Eduardo Queiroz Da Costa Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8017953-55.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: ELME HOME BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPOTACAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos
Intime-se o autor/exequente para se manifestar, acerca da certidão de id 471940964 , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8019453-59.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Brazuca Marcas Comercio Atacadista E Varejista De Cosmeticos Ltda
Executado: Flavia Ferreira Leite Costa Pereira
Executado: Carlos Eduardo Costa Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019453-59.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: BRAZUCA MARCAS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta de citação ''mão própria'' para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatários:
Nome: FLAVIA FERREIRA e CARLOS EDUARDO COSTA representante legal da empresa BRAZUCA MARCAS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA
Tel.: (16) 981443664 / Tel.: (16) 981428813
Nome: FLAVIA FERREIRA LEITE COSTA PEREIRA
Tel.: (16) 981443664
Nome: CARLOS EDUARDO COSTA PEREIRA
Tel.: (16) 981428813

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006671-25.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Villas Trade Center
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Executado: Rubem Octavio Correa Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006671-25.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAS TRADE CENTER
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
EXECUTADO: RUBEM OCTAVIO CORREA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Inicialmente, determino que o exequente apresente a certidão de óbito do executado, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, com a diligencia cumprida, defiro o pedido de habilitação do espólio de RUBEM OCTAVIO CORREA, representado pelo inventariante indicada na petição de id 453479746, devendo o cartório proceder à substituição do polo passivo pelo espólio, no cadastro do PJE.
Após, cite-se o espolio do executado, na pessoa do seu inventariante, para integração no polo passivo da execução.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003570-77.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Falcao Comunicacao,propaganda E Servicos Graficos Eireli - Epp
Reu: Jeferson Barduke
Reu: Maria Elena Barduke Machado
Reu: Paulo Roberto Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8003570-77.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: FALCAO COMUNICACAO,PROPAGANDA E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 438730426, nos endereços indicados no ID 450234033, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Restando infrutíferas as tentativas nos novos endereços, defiro o pedido de citação via whatsapp, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, com distribuição do mandado à CCM.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

Nome: JEFERSON BARDUKE
Endereço: Rua Jardim Ipanema nº 28 - COND RES IPANEMA, Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA, Cep: 42701-830

Nome: MARIA ELENA BARDUKE MACHADO
Endereço: Rua Araponga - LOTEAMENTO VARANDAS TROPICAI nº 9, Q 4 LT 9, Pitangueiras, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42701-330
Nome: PAULO ROBERTO MACHADO
Endereço: Rua Hamilton Drummond Frank nº 72, Q C 5 – Praia do Flamengo, Stella Maris, Salvador/BA, Cep: 41601-100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8058910-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472466136
Processo N° : 8058910-26.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO registrado(a) civilmente como EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617331259400000454458795

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003570-77.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Falcao Comunicacao,propaganda E Servicos Graficos Eireli - Epp
Reu: Jeferson Barduke
Reu: Maria Elena Barduke Machado
Reu: Paulo Roberto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003570-77.2020.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: FALCAO COMUNICACAO,PROPAGANDA E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP, JEFERSON BARDUKE, MARIA ELENA BARDUKE MACHADO, PAULO ROBERTO MACHADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471517446 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30

(XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003570-77.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Falcao Comunicacao,propaganda E Servicos Graficos Eireli - Epp
Reu: Jeferson Barduke
Reu: Maria Elena Barduke Machado
Reu: Paulo Roberto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003570-77.2020.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: FALCAO COMUNICACAO,PROPAGANDA E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP, JEFERSON BARDUKE, MARIA ELENA BARDUKE MACHADO, PAULO ROBERTO MACHADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471517446 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003570-77.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Falcao Comunicacao,propaganda E Servicos Graficos Eireli - Epp
Reu: Jeferson Barduke
Reu: Maria Elena Barduke Machado
Reu: Paulo Roberto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8003570-77.2020.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: FALCAO COMUNICACAO,PROPAGANDA E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP, JEFERSON BARDUKE, MARIA ELENA BARDUKE MACHADO, PAULO ROBERTO MACHADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471517446 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0506872-67.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fernando Jose Dos Santos Da Silva
Advogado: Felipe Da Silva Lima (OAB:RS81640)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506872-67.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FELIPE DA SILVA LIMA (OAB:RS81640)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Tendo em vista que não foi realizada a perícia, expeça-se alvará, em favor da ré, nos termos da petição de ID 452427347, para o levantamento dos valores depositados no ID 222187352.
Após, arquivem-se, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: FERNANDO JOSE DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 115, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 e 6 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003570-77.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Falcao Comunicacao,propaganda E Servicos Graficos Eireli - Epp
Reu: Jeferson Barduke
Reu: Maria Elena Barduke Machado
Reu: Paulo Roberto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003570-77.2020.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: FALCAO COMUNICACAO,PROPAGANDA E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP, JEFERSON BARDUKE, MARIA ELENA BARDUKE MACHADO, PAULO ROBERTO MACHADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471517446 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30

(XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0506406-10.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Pet Express Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0506406-10.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: PET EXPRESS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que a pessoa indicada, na petição de ID 469058445, é o representante legal da empresa requerida.
Após, voltem-me conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005354-21.2022.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Kinto Brasil Servicos De Mobilidade Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Parte Re: Expresso Cred Consultoria Empresarial Eireli
Terceiro Interessado: Juvenal Rocha De Abreu Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005354-21.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: KINTO BRASIL SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)
PARTE RE: EXPRESSO CRED CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 466455279, deverá, a Secretaria, proceder com as necessárias retificações.
Após, cumpra-se determinação de ID 449971377, que deferiu a citação da ré, na pessoa do seu representante legal, observado o endereço indicado em petição de ID 436197130.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa
Nome: EXPRESSO CRED CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI na pessoa do seu representante legal JUVENAL ROCHA DE ABREU JUNIOR.
Endereço: R: São Cristovão,2 Itinga – Lauro de Freitas/BA – CEP: 42739-005.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007306-64.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Tatiana Silva De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007306-64.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: TATIANA SILVA DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 471518507, sendo a inércia causa de extinção.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007306-64.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Tatiana Silva De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007306-64.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: TATIANA SILVA DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 471518507, sendo a inércia causa de extinção.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009824-27.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Sgm Gestao Hospitalar Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009824-27.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: SGM GESTAO HOSPITALAR LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta de citação ''mão própria'' para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: SGM GESTAO HOSPITALAR LTDA
Endereço: LUIZ TARQUINIO PONTES, 3024, CENTRO C A CENTER I LOJA 17, BURAQUINHO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-190

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003390-90.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Atacado Uniao Ltda
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Reu: Formato Comercio De Mercadorias Eireli

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003390-90.2022.8.05.0150
AUTOR: ATACADO UNIAO LTDA
RÉU: FORMATO COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis, DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras de Azevedo
Estagiária de direito

LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS: http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
OBS.: Não será praticado nenhum ato se houver pendência da taxa de litisconsórcio ativo ou passivo, tarifa que deve ser recolhida juntamente com as custas do valor da causa.
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006817-66.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Kian Importacao Ltda
Advogado: Patricia Siqueira Valle (OAB:RJ113915)
Executado: V. M .s . Materiais De Construcao Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006817-66.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: KIAN IMPORTACAO LTDA
Advogado(s): PATRICIA SIQUEIRA VALLE (OAB:RJ113915)
EXECUTADO: V. M .S . MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
O ordenamento jurídico não veda a citação nos moldes em que pleiteado pelo exequente e, nos termos do art. 242 do CPC/2015, a citação da empresa ré pode se dar “na pessoa do seu representante legal”.
Ademais, tal modalidade de citação não equivale à citação da pessoa física do sócio, na qualidade de corresponsável, portanto, não caracteriza o redirecionamento do feito em desfavor deste. Trata-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica.
Nesse sentido:
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM SUA SEDE PARA FINS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE CITAÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SEM CONFIGURAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM DESFAVOR DESTE. ART. 242 CPC/2015. Cuida-se de adjudicação compulsória em que restaram infrutíferas as tentativas de citação na sede da empresa, porque, como amplamente demonstrado pela parte agravante, a agravada não está estabelecida no local apontado em seus atos constitutivos. Após o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização da ré, os autores pleitearam a desconsideração da personalidade jurídica para acesso aos sócios. (...) Nesse passo, a parcial reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para autorizar, nos termos do artigo 242 do CPC/2015, a citação da agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço do sócio, a ser indicado pelos agravantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 932, VIII DO CPC DE 2015 C/C ART, 31, VIII, B, DO RITJERJ (AI nº 0030715-64.2016.8.19.0000, Relator: Des. Ferdinaldo do Nascimento, 19ª C. Cível, DJ 06/10/2016, TJRJ).
Assim, defiro o pedido de citação da empresa ré, na pessoa do seu representante legal THOMAS ALMEIDA DE SOUZA – CPF: 822.211.975-34, no endereço indicado em petição de ID 470688953, ficando autorizada citação eletrônica no telefone indicado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa
Nome: V. M .S . MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP a pessoa do seu representante legal THOMAS ALMEIDA DE SOUZA.
Endereço: RUA PERNAMBUCO, Nº 405, APT. 802, PITUBA, SALVADOR/BA – CEP: 41.830-390.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0000937-26.2006.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Abn Amro Real Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Marivaldo Mota De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000937-26.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: Banco Abn Amro Real SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
EXECUTADO: MARIVALDO MOTA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando-se os autos, constata-se que, apesar de devidamente intimado para atualização do CEP, a parte autora insiste em apresentar o CEP no formato geral.
É necessária a atualização do CEP das partes com consulta ao site dos Correios, observando que em alguns casos houve mudança de nome das ruas e logradouros de Lauro de Freitas e ressaltando que as faturas de água e luz apresentam, na maioria dos casos, o CEP geral, necessitando de atualização.
Reiteramos que CEP nos formatos 42700-000 ou 42700-001 não serão aceitos porque as diligências serão sabidamente frustradas, trazendo atraso na prestação jurisdicional e, consequentemente, prejuízo às partes.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora pesquisar o CEP das partes e atualizar o cadastro, sendo a consequência do descumprimento o arquivamento com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000638-77.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucas Moreno Daltro Cruz
Advogado: Alfredo Manoel Moraes Neto (OAB:BA46950)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000638-77.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCAS MORENO DALTRO CRUZ
Advogado(s): ALFREDO MANOEL MORAES NETO (OAB:BA46950)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA OBRIGACIONAL INAUDITA ALTERA PARS CUMULADA COM DANO MORAL proposta por LUCAS MORENO DALTRO CRUZ, em face da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., qualificados na inicial.
Intimadas, as partes, para manifestarem-se acerca da produção de provas (ID 457678429), a parte ré afirmou não ter outras provas a produzir, além das já requeridas nos autos e a parte autora manteve-se inerte.
Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a remessa dos autos à fila de julgamento, observando-se a ordem prevista no art. 12 do CPC.
Tornem os autos conclusos para sentença, observando-se as regras referentes à Meta2 do CNJ.
A ordem de julgamento obedecerá à determinação contida no art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0005093-81.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Colegio Apoio Ltda
Advogado: Daniel Medina Ataide (OAB:BA20394)
Executado: Jose Pereira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005093-81.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Colegio Apoio Ltda
Advogado(s): DANIEL MEDINA ATAIDE (OAB:BA20394)
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos
Intime-se o autor/exequente para se manifestar, acerca da certidão, de id 463996218, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500879-14.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Cetel Comercio De Teleinformatica Ltda - Me
Executado: Elisio Santos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500879-14.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
EXECUTADO: CETEL COMERCIO DE TELEINFORMATICA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ISS
Vistos,
Cumpra-se o despacho/decisão de id 368802373, realizando penhora em face do executado ELISIO SANTOS CHAGAS.
Intimado, para recolher as custas referentes ao litisconsórcio passivo (id 446728732), o autor recolheu custas referentes à citação do primeiro executado (id 449748955).
Chamo o feito à ordem, determinado a intimação do autor a recolher as custas, referentes ao litisconsórcio passivo, bem como indicar endereço atualizado do primeiro executado, para expedição do mandado de citação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, em relação ao respectivo co -executado.
Com a apresentação do endereço, expeça-se mandado de citação.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501993-56.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Tensotech Coberturas Tensionadas Ltda - Epp
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Terceiro Interessado: Pedro Marcelo Paim De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501993-56.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: TENSOTECH COBERTURAS TENSIONADAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Tendo em vista que o Sisbajud restou parcialmente frutífero, intime-se, a parte executada, da penhora de ativos financeiros, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º CPC.
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Defiro a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), via RenaJud. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados.
Defiro, também, a consulta via sistema INFOJUD, com a finalidade de verificar as três últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s).
Após, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8005328-52.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Sbs Servicos Ltda
Executado: Henrique Eduardo Weyll Wiering

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005328-52.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: SBS SERVICOS LTDA, HENRIQUE EDUARDO WEYLL WIERING

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471514643 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005328-52.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Sbs Servicos Ltda
Executado: Henrique Eduardo Weyll Wiering

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005328-52.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: SBS SERVICOS LTDA, HENRIQUE EDUARDO WEYLL WIERING

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471514643 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502635-87.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Renato Azevedo Ramos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502635-87.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RENATO AZEVEDO RAMOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do AR negativo de ID 435717932, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501406-92.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Rangel Farias Transportes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501406-92.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: RANGEL FARIAS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO as pesquisas, em nome da executada, no sistema INFOJUD, para que se acostem, a estes autos, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada, visando localizar bens para satisfação do crédito exequendo.
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, recolher as custas necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018260-09.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Vera Lucia Dos Santos Martins (OAB:BA71294)
Advogado: Maria De Fatima Santos De Santana (OAB:BA74874)

Advogado: Vera Lucia Dos Santos Martins (OAB:BA71294)
Advogado: Maria De Fatima Santos De Santana (OAB:BA74874)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472534221
Processo N° : 8018260-09.2023.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FATIMA SANTANA registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA SANTOS DE SANTANA (OAB:BA74874), VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS (OAB:BA71294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617512546800000454520864

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009976-75.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Livia Nascimento Silva
Embargado: Ponta Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8009976-75.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: LIVIA NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos, etc.
Defiro à executada/embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do CPC c/c art. 10 da Lei 1060/50.
No mais, recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, por não vislumbrar a ocorrência de fato que gere grave dano de difícil reparação.
Cite-se/Intime-se o embargado para impugnar, querendo, em 15 (quinze) dias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009993-14.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Embargante: Lucas Araujo Gomes Santos
Advogado: Bruno Santos Gomes (OAB:BA76061)
Embargante: Araujo Paes E Doces Ltda - Me
Advogado: Bruno Santos Gomes (OAB:BA76061)
Embargante: Mariana Gama De Araujo Gomes
Advogado: Bruno Santos Gomes (OAB:BA76061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8009993-14.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: LUCAS ARAUJO GOMES SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BRUNO SANTOS GOMES (OAB:BA76061)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos, etc.
Defiro aos executado/embargantes os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do CPC c/c art. 10 da Lei 1060/50.
No mais, recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, por não vislumbrar a ocorrência de fato que gere grave dano de difícil reparação.
Cite-se/Intime-se o embargado para impugnar, querendo, em 15 (quinze) dias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0510393-54.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Lg Patrimonial Ltda
Advogado: Ana Paula Moura Gama (OAB:BA834-B)
Executado: Office Consult Industria E Comercio De Etiquetas Ltda - Me
Executado: Felipe Vieira Barradas
Executado: Michele Gomes Patette

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42700-000, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Pagamento, Locação de Móvel]
0510393-54.2017.8.05.0150
LG PATRIMONIAL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referente a distribuição da Precatória e diligência do Oficial, necessárias para a prática de ato judicial no juízo deprecado DAJE TJSP, conforme protocolos de IDs 448562891 e 448562892 anexo.

Lauro de Freitas, 11 de junho de 2024.

Adenilza da Conceição Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009145-27.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Power Engenharia Ltda
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441)
Interessado: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Interessado: Conectcar Solucoes De Mobilidade Eletronica S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009145-27.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: POWER ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): THIAGO MUNDURUCA ROCHA (OAB:BA43441)
INTERESSADO: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas, referentes à citação, cite-se e intime-se a ré para contestar o feito, no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIOS:
Nome: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Endereço: Av Luis Viana Filho, 6462, Ed. Wall Street, sala 1201, Sao Cristovao, SALVADOR - BA - CEP: 41500-300
Nome: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 6 andar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002937-27.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Anicelia Do Carmo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002937-27.2024.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: ANICELIA DO CARMO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471520821 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002937-27.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Anicelia Do Carmo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002937-27.2024.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: ANICELIA DO CARMO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 471520821 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO

DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502636-72.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: M2fg Comercio E Servicos De Produtos Para Automacao Ltda - Me
Executado: Tassia Fernanda Saldanha Santos Carneiro
Executado: Fernando Joel Carneiro
Executado: Danilo Jose De Carvalho Farias
Executado: Barbara Quariguasi Gurgel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502636-72.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: M2FG COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
O pedido de id 459556318, no que concerne à citação da empresa, na pessoa do seu representante legal, já foi apreciado na decisão de id 410062194.
Quanto ao pedido de pesquisas de bens em face dos executados, deve a Secretaria cumprir a decisão de id 410062194, visto que as pesquisas juntadas forma feitas nos endereços dos executados e não, nos valores, como determinado na mencionada decisão.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009189-46.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anderson Pereira Dos Santos Araujo
Advogado: Leonardo Cruz Dos Santos (OAB:BA34114)
Reu: Giorgia Cecilia Costa E Costa 86402492531
Reu: Diego Vinicuis Costa Cruz
Reu: Giorgia Cecilia Costa E Costa
Reu: Marluce Figueiredo De Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009189-46.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): LEONARDO CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA34114)
REU: GIORGIA CECILIA COSTA E COSTA 86402492531 e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIOS:
Nome: GIORGIA CECILIA COSTA E COSTA 86402492531
Endereço: Caminho 06, 07, (5ª Etapa), Castelo Branco, SALVADOR - BA - CEP: 41321-025
Nome: DIEGO VINICUIS COSTA CRUZ
Endereço: Caminho 06, 07, (5ª Etapa), Castelo Branco, SALVADOR - BA - CEP: 41321-025
Nome: GIORGIA CECILIA COSTA E COSTA
Endereço: Caminho 06, 07, (5ª Etapa), Castelo Branco, SALVADOR - BA - CEP: 41321-025
Nome: MARLUCE FIGUEIREDO DE MIRANDA
Endereço: Rua Guarani, 35B, Periperi, SALVADOR - BA - CEP: 40720-284

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8024689-26.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Orca Navegacoes Ltda
Reu: Ariel Palma Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8024689-26.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ORCA NAVEGACOES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e SIEL, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021364-09.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: D D Comercio De Eletrodomesticos Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021364-09.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: D D COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

CERTIFIQUE-SE o cumprimento do provimento primeiro.
Em caso positivo, ante a Ausência de peça de defesa, conquanto tenha sido devidamente citada, mesmo sendo esta revel (S. 231- STF), a teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), 9 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019802-62.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Pbn Comercio De Eletrodomesticos Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019802-62.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:REU: PBN COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº .435399962, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0510042-81.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcelle Neves Rodrigues
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Autor: Emerson Kelly Silva Da Costa
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Autor: Bianca Alcantara De Lima Coelho
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Neuro Ribeiro De Almeida
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Reu: Maria Emilia Ribeiro De Almeida
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510042-81.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCELLE NEVES RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574)
REU: NEURO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): JAIME GRIMALDI NETO (OAB:BA21955)

DECISÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que as partes autoras opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativo, à decisão prolatada, invocando supostos vícios referentes a fundamentação do decisum, sob o argumento de que, se mostra excessivamente desproporcional e em discordância com o princípio da primazia de mérito, na medida em que não conhece de um incidente interno diretamente ligado ao mérito da demanda, de modo que, sequer determina o desentranhamento dos autos para que tramite por dependência (ID 405486205).
Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Pois bem!
Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)”, pode revê-la.

Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.
Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 403669534, por não padecer do vício alegado, vez que os supostos vícios que ensejam o manejo dos aclaratórios são os que se inferem do próprio provimento, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.
Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara. Nesta linha de intelecção:
123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).
Destarte, “há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda” (STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).
“Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,...” (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).
Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.
Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.
[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0510042-81.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcelle Neves Rodrigues
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Autor: Emerson Kelly Silva Da Costa

Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Autor: Bianca Alcantara De Lima Coelho
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Neuro Ribeiro De Almeida
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Reu: Maria Emilia Ribeiro De Almeida
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0510042-81.2017.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: MARCELLE NEVES RODRIGUES, EMERSON KELLY SILVA DA COSTA, BIANCA ALCANTARA DE LIMA COELHO

REU: NEURO RIBEIRO DE ALMEIDA, MARIA EMILIA RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO
Vislumbra-se que, ao Agravo de Instrumento interposto, foi deferido efeito suspensivo até ulterior deliberação da Colenda Terceira Câmara Cível, pela lavra do Rel. Adriano Augusto Gomes Borges, Juíz Substituto de Segundo Grau, consoante decisão acostada no ID 429040940.
AGUARDE-SE o desfecho do recurso, tornando os autos conclusos, somente após (art.12,CPC).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0510042-81.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcelle Neves Rodrigues
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Autor: Emerson Kelly Silva Da Costa
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Autor: Bianca Alcantara De Lima Coelho
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Neuro Ribeiro De Almeida
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Reu: Maria Emilia Ribeiro De Almeida
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0510042-81.2017.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: MARCELLE NEVES RODRIGUES, EMERSON KELLY SILVA DA COSTA, BIANCA ALCANTARA DE LIMA COELHO

REU: NEURO RIBEIRO DE ALMEIDA, MARIA EMILIA RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vislumbra-se que, ao Agravo de Instrumento interposto, foi deferido efeito suspensivo até ulterior deliberação da Colenda Terceira Câmara Cível, pela lavra do Rel. Adriano Augusto Gomes Borges, Juíz Substituto de Segundo Grau, consoante decisão acostada no ID 429040940.
AGUARDE-SE o desfecho do recurso, tornando os autos conclusos, somente após (art.12,CPC).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002817-52.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)

Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 450945165
Processo N° : 8002817-52.2022.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PEDRO PAULO PARANHOS DE MAGALHAES (OAB:BA65952), CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032)
VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO (OAB:BA44790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415371279200000435088450

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002817-52.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)

Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 450945165
Processo N° : 8002817-52.2022.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PEDRO PAULO PARANHOS DE MAGALHAES (OAB:BA65952), CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032)
VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO (OAB:BA44790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415371279200000435088450

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002817-52.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Pedro Paulo Paranhos De Magalhaes (OAB:BA65952)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)

Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 450945165
Processo N° : 8002817-52.2022.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PEDRO PAULO PARANHOS DE MAGALHAES (OAB:BA65952), CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560), DANIEL GARZEDIN ALMEIDA (OAB:BA34032)
VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO (OAB:BA44790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415371279200000435088450

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
OUTROS DOCUMENTOS
0510604-90.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Everaldo Teixeira Conceicao

Outros documentos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0510604-90.2017.8.05.0150 -EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: EVERALDO TEIXEIRA CONCEICAO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que ante o teor da petição ID 453315592, faço os autos conclusos para apreciação. O referido é verdade, do que dou fé.

Lauro de Freitas, 4 de novembro de 2024.
MARINICE LEITE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013378-38.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Nailce Silvia Da Paixao Bomfim

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8013378-38.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: NAILCE SILVIA DA PAIXAO BOMFIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº .435399330, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003213-63.2021.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: C. T. D. - Clinica De Terapia Da Dor Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Jose Aroldo Dias
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Reu: Diogo Azevedo Dias
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Reu: Etianjan Silva De Oliveira
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Reu: Claudinete Santana Dos Santos
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: B. P. D. S.
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003213-63.2021.8.05.0150
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: C. T. D. - CLINICA DE TERAPIA DA DOR LTDA

REU: JOSE AROLDO DIAS, DIOGO AZEVEDO DIAS, ETIANJAN SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDINETE SANTANA DOS SANTOS, B. P. D. S.

DECISÃO
DE início, CHAMO O FEITO À ORDEM para, valendo-se do quanto disposto no art. 292, §3º, CPC, CORRIJO de ofício o valor da causa para R$286.649,10, correspondente às parcelas consignadas (15 x R$ 19.109,94), eis que o valor atribuído pela consignante não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão e determino que a autora proceda o recolhimento das custas complementares correspondentes, sob consequência de arquivamento com baixa, bem como que o cartório retifique a autuação processual para fazer constar o valor correto.
Em seguida, CONCEDO, também, à autora o prazo de 05 dias para apresentar manifestação sobre as certidões de ID's 422989121 e 422990411, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003213-63.2021.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: C. T. D. - Clinica De Terapia Da Dor Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Jose Aroldo Dias
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Reu: Diogo Azevedo Dias
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Reu: Etianjan Silva De Oliveira
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Reu: Claudinete Santana Dos Santos
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: B. P. D. S.
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003213-63.2021.8.05.0150
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: C. T. D. - CLINICA DE TERAPIA DA DOR LTDA

REU: JOSE AROLDO DIAS, DIOGO AZEVEDO DIAS, ETIANJAN SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDINETE SANTANA DOS SANTOS, B. P. D. S.

DECISÃO
DE início, CHAMO O FEITO À ORDEM para, valendo-se do quanto disposto no art. 292, §3º, CPC, CORRIJO de ofício o valor da causa para R$286.649,10, correspondente às parcelas consignadas (15 x R$ 19.109,94), eis que o valor atribuído pela consignante não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão e determino que a autora proceda o recolhimento das custas complementares correspondentes, sob consequência de arquivamento com baixa, bem como que o cartório retifique a autuação processual para fazer constar o valor correto.
Em seguida, CONCEDO, também, à autora o prazo de 05 dias para apresentar manifestação sobre as certidões de ID's 422989121 e 422990411, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507432-09.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Tarcisio Pinto Ferreira (OAB:MG20694)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Lais Cunha Ferro

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0507432-09.2018.8.05.0150
AUTOR:MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: LAIS CUNHA FERRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022498-71.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Velox Locacao E Transporte De Veiculos Eireli - Me
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022498-71.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VELOX LOCACAO E TRANSPORTE DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil, em seus artigos 98 e 99, estabeleceu expressamente que as pessoas jurídicas poderão gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a situação econômica por elas alegadas mediante provas, já que a declaração de insuficiência de recursos só se presume verdadeira quando firmada por pessoa física.
Tal entendimento foi, inclusive, sufragado em verbete sumular do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim sendo, na forma da lei processual, a pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que comprove a condição alegada, já que às pessoas jurídicas não há presunção legal de hipossuficiência pela mera alegação.
Nesse sentido:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ENTIDADE RELIGIOSA, SEM FINS LUCRATIVOS – PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - DEFERIMENTO DA BENESSE – RECURSO PROVIDO. 1. É cabível o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos (entidades religiosas, filantrópicas e beneficentes), desde que demonstrada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº 481 e orientação jurisprudencial predominante no STJ). 2. Comprovada a incapacidade financeira, por meio de cópia de livro caixa, deve ser deferida a benesse.
(TJ-MS - AI: 14105512020188120000 MS 1410551-20.2018.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2019)

Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, sobretudo balanço patrimonial atualizado, a fim de subsidiar o seu pedido de deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
Em tempo, determino a correção, no mesmo prazo acima, do valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003023-66.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Paulo Rodrigo Ventura Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003023-66.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO GM S.A.

RÉU:REU: PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão de ID nº .435866592.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004032-29.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ricardo Vagner Santana Lopes
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004032-29.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RICARDO VAGNER SANTANA LOPES

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO
A parte ré, por meio da petição de ID 375649699, em síntese, requer a designação da audiência no formato virtual ou híbrido.
A resolução do CNJ n. 354, de 19/11/2020, alterada pela resolução n. 481, de 22.11.2022, estabeleceu o seguinte:
Art. 3.º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1.º, bem como nos incisos I a IV do § 2.º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
§1.º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
I – urgência; (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
III – mutirão ou projeto específico; (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc); (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)
Portanto, a norma prioriza as audiências presenciais (REGRA GERAL), podendo (FACULDADE) o juiz(a) determinar - excepcionalmente - a realização de audiências telepresenciais.
Com efeito, as audiências nas modalidades telepresencial e híbrida foram adotadas momentaneamente, por força das medidas de restrição decorrentes da pandemia pelo COVID-19, restrições que não mais subsistem.
Vale ressaltar que o expediente presencial, no âmbito deste Tribunal, já foi retomado na sua integralidade e, por consequência, o restabelecimento das audiências presenciais.
Assim, INDEFIRO o pedido formulado no ID 375649699.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303216-96.2012.8.05.0150 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcia Costa Ribeiro
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Reu: Unime Uniao Metropolitana De Educacao E Cultura
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 0303216-96.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: MARCIA COSTA RIBEIRO
Advogado(s): MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845), ORLANDO DA MATA E SOUZA (OAB:BA2024)
REU: Unime Uniao Metropolitana de Educacao e Cultura
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DECISÃO
//Da análise detida dos autos, vejo que na presente ação de liquidação por artigos, pretende a parte exequente, em petitório último, transferência do valor bloqueado, acrescido de juros e correção monetária, bloqueio erroneamente realizado nos autos da ação principal, tombada sob o n.0002455-51.2006.8.05.0150, bem como, homologação dos cálculos apresentados na presente execução (ID 331789087).
Observo ainda, que foi colacionado pela serventia cópia da sentença prolatada nos autos da ação supra e detalhamento da ordem de bloqueio de, valores na certidão de ID 251595631.
É o breve relato. Decido.

Inicialmente, determino o apensamento destes autos ao processo principal de n.0002455-51.2006.8.05.0150, se ainda não o fez.
Em consulta ao sistema Pje, vislumbro que na referida ação principal, há provimento pondo fim a fase executiva (ID 251595635), tendo sido determinado que a quantia executada/constrita naqueles autos, permaneçam à disposição deste Juízo, por tratarem-se de valores referentes a ação sub judice.
Vejo que os autos mencionados encontram-se remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, estando pendente de julgamento recurso de apelação oposto.
Noto, ainda, que foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que julgou prejudicado o requerimento da exequente (ID 375549119), no que se refere a liberação do valor bloqueado e apontado como excessivo no provimento apelado, tendo sido prolatada decisão monocrática pelo juízo ad quem, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (ID 382341118).
Considerando que, até a presente data, inexiste notícia de julgamento dos recursos, incidindo a regra prevista no caput do art. 1.012 do CPC, isto é, atribuição de efeito suspensivo ex lege ao recurso de apelação, bem como, havendo reflexos diretos na presente execução, AGUARDE-SE o desfecho do recurso, até ulterior decisão em sentido diverso.
Outrossim, CERTIFIQUE-SE o cartório se já há notícia/retorno de julgamento, colacionando nestes autos o(s) resultado(s), se for o caso.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303216-96.2012.8.05.0150 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcia Costa Ribeiro
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Reu: Unime Uniao Metropolitana De Educacao E Cultura
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0303216-96.2012.8.05.0150
AÇÃO: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR: MARCIA COSTA RIBEIRO

REU: UNIME UNIAO METROPOLITANA DE EDUCACAO E CULTURA

DECISÃO
A teor do parágrafo único do artigo 145, § 1.º, do C.P.C. e Aviso CGJ/CCI – 07/2016, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo.

“O juiz não é obrigado a declinar os motivos da suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago” (RTRF-1.ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432).
A (o) primeiro (a) substituto (a) legal, vinculando-se para evitar este Juízo ser levado a erro, ocasionando-se futura/eventual/possível alegação de nulidade, remetendo-se a distribuição para compensação.
Dou força de mandado/ofício, se necessário//
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004397-83.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rita De Cassia Brito Da Silva
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Reu: Brasil Interestaduais De Assistencia Aos Servidores Publicos Federais

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004397-83.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: RITA DE CASSIA BRITO DA SILVA

RÉU:REU: BRASIL INTERESTADUAIS DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .443959496, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004009-54.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Reu: Daniela Machado Barbosa
Advogado: Livia Santos Torres (OAB:BA33397)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004009-54.2021.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: DANIELA MACHADO BARBOSA

SENTENÇA

//Em 8.7.2021, DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL posteriormente, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA contra DANIELA MACHADO BARBOSA, também individuada, alegando, em síntese, ser credor da quantia atualizada até o ajuizamento da ação do montante de R$ 12.124,84 (doze mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), decorrente de inadimplemento de Contrato de Financiamento mediante assinatura em termo de adesão, sob o n.36.831731-5, firmado em 2.1.2018.

Narra que, a demandada efetuou o pagamento apenas da primeira parcela, restando o pagamento da parcela final com vencimento último em 2.3.2018.

Requer: 1. Gratuidade da Justiça, ou alternativamente o recolhimento das custas ao final do processo; 2. Imediata expedição do mandado de pagamento; 3. Ao final, opostos embargos, rejeição da defesa, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, sem prejuízo de condenação do vencido ao pagamento de custas e honorários; 4. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas. Por fim, manifesta desinteresse na audiência conciliatória.

Junta procuração e documentos, dentre os quais Termo de Adesão (ID 117461273), contrato de financiamento (ID 117461275), demonstrativo de débito (ID 117461274).

Concedido o recolhimento das custas ao final do processo, em sede de AI, pela lavra da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível que deram provimento ao recurso pelas razões do voto condutor da relatoria da Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi (ID 351910189).

Determinada a expedição do mandado de citação e pagamento, em nenhuma das diligências houve retorno positivo (IDs 270723228/ 391106133/ 391832183/ 396631563).

Em 9.8.2023, a ré compareceu espontaneamente nos autos, opôs embargos à monitória e pedido reconvencional (ID 404321181).

Em sede de prejudicial de mérito suscita a prescrição. No mérito, alega incidente de falsidade. Ainda, que as alegações são inverídicas, sob o fundamento que nunca celebrou contrato de qualquer natureza com a embargada. Sustenta litigância de má-fé e aplicação da multa do art.702, §10 do CPC.

Em sede reconvencional, sustenta a reparação de ordem moral, sob a alegação de responsabilidade objetiva da financeira decorrentes da realização do contrato com ocorrência de fraude/delito pela utilização indevida de dados e assinatura falsa.

Requer: 1. Julgamento procedente dos presentes embargos e improcedente a ação monitória, declarando-se a falsidade do Termo de Adesão apresentado pela Embargada; 2. Condenação da embargada ao pagamento das multas pela litigância de má-fé; 3. Julgamento procedente da reconvenção para condenar a Embargada em indenização por danos morais, tudo acrescido de custas e honorários; 4. Seja oficiado o ilustre representante do Ministério Público, para apuração de ilícito penal; 5. Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Junta procuração e documentos de identificação, carteira de motorista, carteira da OAB (ID 404321182 - 404321185).

Impugnação aos embargos (ID 431277050). Impugna o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça???? bem como, a prejudicial de mérito da prescrição. Pugna pelo acolhimento de todos os pedidos elencados na inicial.

Facultado às partes o prazo comum para especificarem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide, bem como, para apontarem as provas que pretendem produzir (ID 456359124), a parte ré/embargante dispensou outras provas ressalvando a realização da perícia grafotécnico, enquanto a autora/embargada dispensou a produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide, respectivamente, nos IDs 457884605/ 458862572.

É o relatório. Decido.

- Da preliminar de impugnação ao pedido de concessão de gratuidade em favor da ré, NÃO ACOLHO!

Em que pese a impugnação, vejo que inexiste na peça de defesa e/ou no pleito reconvencional pedido da parte ré/embargante/reconvinte nesse sentido, razão pela qual deixo de apreciar a preliminar suscitada por não corresponder à realidade/circunstância dos autos.

- Da prejudicial de mérito da prescrição, ACOLHO!

Da análise detida, vejo que apesar da autora ingressar com a presente ação monitória em 8.7.2021, não promoveu dentro do prazo legal a efetiva citação da devedora, deixando, com isso, de interromper a prescrição da pretensão de direito material com efeito retroativo à distribuição da ação.

Nota-se que, não obstante tenha ocorrido o comparecimento espontâneo da ré - suprindo a citação formal - tal ato processual ocorreu somente em 9.8.2023, meses após a ocorrência da prescrição.

Sigo.

O Código de Processo Civil prevê a regra da retroatividade da interrupção da prescrição, disciplinando o prazo de 10 dias, para o autor adotar as providências necessárias a fim de viabilizar a citação do(s) requerido(s), conforme extrai-se do artigo 240 e seus parágrafos.

Sabe-se que competia ao Autor promover a efetiva citação dos devedores dentro do prazo legal, o que não ocorreu.

Assim, diante da ausência de citação válida dentro do prazo legal, consoante verifica-se no retorno das diligências citatórias infrutíferas nos IDs 270723228/ 391106133/ 391832183/ 396631563, não há efeito retroativo à distribuição da demanda, o que se diferencia da prescrição intercorrente.

É cediço que, o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de créditos monitório e ou deduzidos mediante monitória é de cinco anos, nos termos do art. 206 , § 5º , I , do CC, a fluir da data do vencimento da dívida.

Referido entendimento é referendado pelos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRESCRIÇÃO. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos...' (REsp 1528626/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJ de 16/03/2020).

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO (CPC): 00893081620198090051, Relator: Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PROPOSTAS DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO - APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional da ação monitória é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, contados do

vencimento. (TJ-MG - AC: 10000191334234001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data de Publicação: 31/01/2020).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA – PRESCRIÇÃO – NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CC – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA AO RECEBIMENTO DA DÍVIDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJ-MT - APL: 00016798120028110002 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/12/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 20/12/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS LEGAIS. 1. A pretensão de cobrança decorrente de contrato de abertura de crédito se enquadra no conceito de dívida líquida constante de instrumento particular, motivo pelo qual está sujeita ao prazo prescricional quinquenal. (...) (TJ-DF 07249081820178070001 DF 0724908-18.2017.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 05/06/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2019 . Pág.:Sem Página Cadastrada.)

Nesses termos, considerando o vencimento último da dívida ocorreu em 2.3.2018, segunda e última parcela do Contrato de Financiamento com assinatura em termo de adesão, sob o n.36.831731-5, tem-se que a prescrição ocorreu em 2.3.2023, cinco meses antes do comparecimento espontâneo da ré que somente se perfectibilizou em 9.8.2023.

Nessa linha de intelecção colaciono as seguintes jurisprudências:

AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 219 § 4º do CPC não se efetuando a citação válida nos prazos previstos nos parágrafos antecedentes, não será interrompida a prescrição. Se a citação ocorre posterior ao decurso do prazo prescricional, a manutenção da sentença que declarou a prescrição se impõe. (TJ-MG - AC: 10702130391106001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015).

MONITÓRIA. TRIPLICATAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A PRESCRIÇÃO. 1. Por se tratar de pretensão de pagamento de dívida líquida e certa, constante de documento particular (triplicatas), o prazo prescricional aplicável ao caso é o de 05 anos, contados do vencimento do título, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do novo Código Civil. (TJ-PR 8446991 PR 844699-1 (Acórdão), Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 05/06/2012, 7ª Câmara Cível).

Com efeito, diante do decurso de prazo superior ao de cinco anos após o vencimento do débito, impõe-se a obrigatoriedade de se declarar prescrita a pretensão da ação por ausência de efetiva citação do devedor dentro do prazo legal, com a ressalva de que não houve retroatividade do efeito interruptivo do despacho inicial.

Nesse ínterim, imperioso é o acolhimento da prejudicial de mérito da prescrição para declarar o feito extinto.

- DA RECONVENÇÃO

Em sede reconvencional, a reconvinte sustenta reparação de ordem moral, sob a alegação de responsabilidade objetiva da financeira decorrentes da realização do contrato com ocorrência de fraude/delito pela utilização indevida de dados e assinatura falsa, tudo acrescido custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

De início, vejo que o pleito reconvencional se baseia na alegação/incidente de falsidade do título, cuja análise restou prejudicada em face do acolhimento da prejudicial de mérito da prescrição.

Só a título de esclarecimento, anoto que, uma vez questionada a autenticidade do documento, a parte que o produziu deve demonstrar sua higidez, recaindo sobre aquele que o trouxe o ônus de provar sua veracidade (art. 429, CPC), não se olvidando que a fé do documento particular cessa com a impugnação feita pela parte contrária (art. 428, CPC).

No caso, arguida a falsidade nos embargos monitórios e facultada às partes o prazo comum para apontarem as provas que pretendiam produzir, vejo que a autora/reconvinda informou não possuir interesse (ID 458862572), notadamente a prova pericial, ônus que lhe incumbia.

O ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reconvencional (art. 373, II, CPC) não foi desincumbido a contento pela instituição financeira, ao exibir em juízo suposto contrato fraudulento, dada a confissão em relação à matéria fática alegada. Isso porque, não houve produção de prova pericial/parecer grafotécnico nos autos a dirimir a controvérsia acerca do incidente de falsidade no instrumento contratual apresentado.

Ultrapassada tal questão, sabe-se que a cobrança por dívida inexistente oriunda de fraude bancária é suscetível de causar dano moral indenizável.

Com efeito, o instituto da responsabilidade civil dispõe a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude da prática de um ato ilícito (art. 186 do Código Civil).

Quanto à responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados ao consumidor, in casu, a instituição financeira, sabe-se que é objetiva, especialmente, nas hipóteses de delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias, posto que trata-se de risco da atividade, a teor do quanto disposto no art. 14 do CDC e na Súmula 479 do STJ. Nessa linha: TJ-CE - AC: 00501383620208060063 Acopiara, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 15/03/2023, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023).

Todavia, não se pode olvidar que o fato da responsabilidade da financeira/reconvinda ser objetiva dispensa somente a prova da culpa, não afastando o ônus da reconvinte em demonstrar o nexo causal entre a conduta e o dano experimentado no caso.

Ao autor, cabe a prova mínima do seu direito (art. 373, inc. I do CPC), de modo que o direito de alegar está intrinsecamente associado ao dever de provar, prevalecendo a máxima que “fato alegado e não provado é o mesmo que inexistente”.

O dano moral é algo profundo. Simples mal-estar, dissabores contratuais, desconfortos simples e ocasionais não geram reparação por danos morais. Mister a ofensa deve ter relevância, caracterizada pela grandeza, sendo algo importante e grave.

Antônio Geová Santos, no livro Dano Moral Indenizável. Salvador, JusPODIVM, 2015, p.76, escreve que "O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral."

À página 81, ele esclarece que "O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu dano moral passível de ressarcimento."

Ademais, meros dissabores, aborrecimentos e contrariedades, decorrentes de cobranças indevidas, sem maiores repercussões, não geram danos morais suscetíveis de reparação pecuniária, sequer há prova de restrição do nome da reconvinte nos órgãos de proteção ao crédito ou violação aos seus direitos personalíssimos, de modo que meras alegações não são causa suficiente para a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque o enriquecimento ilícito não merece o beneplácito da justiça, mas a veemente a sua desaprovação.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios opostos no ID 404321181, para reconhecer a prejudicial de mérito da prescrição, com fundamento no art. 206, § 5º, I, do Código de Processo Civil , e JULGO EXTINTA a ação monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Na reconvenção, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DANIELA MACHADO BARBOSA contra DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ambas individuadas, extinguindo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte ré e 80% (oitenta por cento) para a parte autora. No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitro-os em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, CPC, determinando o pagamento de 80% (oitenta por cento) de tal quantia, pelo autor/reconvindo ao patrono do acionado/réu, bem como, o pagamento de 20% (vinte por cento) do montante, pelo réu/reconvinte ao advogado do acionante/autor.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção.

TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei.

Após "SUBAM", independente de novo despacho.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, se necessários e requeridos.

P. R. I. C.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

A.P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8005016-81.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Geisa Alves Servicos Medicos Eireli

Advogado: Gabriel Salviano De Andrade (OAB:MG215791)

Executado: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto

Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170)

Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005016-81.2021.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: GEISA ALVES SERVICOS MEDICOS EIRELI

EXECUTADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

DESPACHO

1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá "início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 5 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
Endereço: Rua Maria Isabel dos Santos, 332, não, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-440

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0031419-78.2011.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Evandro Lucio Pereira De Souza (OAB:SP133091)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Edson Bastos Estevam Teixeira (OAB:BA60481)
Parte Re: Luciara De Andrade Alves

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0031419-78.2011.8.05.0150 -[Arrendamento Mercantil] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: Bb Leasing S/A Arrendamento Mercantil
RÉU: LUCIARA DE ANDRADE ALVES

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-05-16.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001970-79.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Mastroiami Moraes Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001970-79.2024.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

RÉU:REU: MASTROIAMI MORAES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 445556388 , indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001970-79.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Mastroiami Moraes Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001970-79.2024.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

RÉU:REU: MASTROIAMI MORAES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 445556388 , indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001970-79.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Mastroiami Moraes Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001970-79.2024.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

RÉU:REU: MASTROIAMI MORAES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 445556388 , indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001970-79.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Mastroiami Moraes Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001970-79.2024.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

RÉU:REU: MASTROIAMI MORAES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão de ID nº 472277146., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501018-97.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Maria Filomena Santos Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501018-97.2015.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: MARIA FILOMENA SANTOS SILVA

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO

DIGA a parte ré no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID 439180607.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501018-97.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Maria Filomena Santos Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501018-97.2015.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: MARIA FILOMENA SANTOS SILVA

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO

DIGA a parte ré no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID 439180607.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003074-77.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Senna Distribuidora De Equipamentos Industriais E Seguranca Do Trabalho Ltda - Epp
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Jaiane Alves Pinheiro Almeida (OAB:BA54211)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8003074-77.2022.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EMBARGANTE: SENNA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
//INTME-SE o Sr perito nomeado no Id 333570789 para dizer no prazo de 10 dias se aceita realizar a pericia pela tabela do TJBA. CONCLUSOS somente após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 23 de novembro de 2023, às 15:36:45.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010960-30.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Washington Luiz Souza Silva Barbosa
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Requerente: Washington Luiz Souza Silva Barbosa
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010960-30.2022.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Prazo, Causas Supervenientes à Sentença, Benefício de Ordem]
REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ SOUZA SILVA BARBOSA, WASHINGTON LUIZ SOUZA SILVA BARBOSA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de ação proposta por WASHINGTON LUIZ SOUZA SILVA BARBOSA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em cujo bojo se discute a expedição de alvará para levantamento de valores.
É o relatório. Decido.
Da análise detida, vislumbra-se que, no curso dos autos, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas no ID 365042533, datado do dia 15.02.2023, declarou a sua incompetência em razão e determinou a remessa à 1ª Vara de Família desta comarca.
O MM. Juiz da 1ª Vara de Família no ID 464387235, datado de 18.09.2024, declarou a sua incompetência e determinou que o processo fosse redistribuído a uma das varas cíveis de Lauro de Freitas.
Pois bem!
Sobre a matéria, o art. 59, CPC estabelece que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo."
Assim, compulsando os autos, considerando que o Juízo da 1ª Vara Cível foi o Juízo Cível que primeiro recebeu a ação, deve ser considerado o Juízo prevento e, portanto, para onde deve ser remetida a presente ação.
De igual forma:
Conflito NEGATIVO de Competência – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - AÇÕES CONEXAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO – FORO COM MAIS DE UM JUIZ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PROCESSO QUE FORA DISTRIBUÍDO PRIMEIRO – ARTIGO 59 E 284, DO CPC – CRITÉRIO DO REGISTRO – INSUFICIENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DA 5ª VARA CÍVEL RESIDUAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. Discute-se no presente Conflito a competência para o processamento e o julgamento de ações conexas. 2. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (artigo 59, CPC). Ainda, insta salientar que "todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz" (artigo 284, CPC). Assim, em foros com mais de um juiz, a distribuição é ato essencial para definição da competência, pois o critério do protocolo e/ou registro se mostra insuficiente. 3. No caso, é competente para processar e julgar a Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo conexa a outra o Juízo prevento, que é aquele onde o processo foi primeiramente distribuído. 4. Conflito de Competência improcedente. (TJ-MS - CC: 16016585120218120000 MS 1601658-51.2021.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 12/11/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2021)
Assim, pelas razões acima expostas, DECLARO que este Juízo é incompetente para apreciar e julgar a presente causa, SUSCITANDO, neste mesmo ato, o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, II e parágrafo único do CPC.
ENCAMINHE-SE, por ofício, o presente, com cópias necessárias, inclusive de todos os autos, conforme preceitua o art. 953, I, do CPC ao DD Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, instaurando-se o conflito de competência, para apreciação e decisão.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002286-92.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Liliane Costa Dos Santos
Advogado: Gabriel Moreira Gomes Cavalcanti (OAB:BA65747)
Advogado: Catia Dos Santos Costa (OAB:BA70261)
Reu: Gasp - Grupo Assistencial Solidario Popular

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002286-92.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: LILIANE COSTA DOS SANTOS

REU: GASP - GRUPO ASSISTENCIAL SOLIDARIO POPULAR
DECISÃO

Pagas as custas, se for o caso, DEFIRO o pedido de citação por meios eletrônicos (e-mail, WhatsApp e telefone), referido no ID 460575300, a ser cumprido por oficial de justiça, desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o § 1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela Secretaria do Juízo ou pelos Oficiais de Justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de alimentos. Decisão que rejeitou o pedido de citação por aplicativo de troca instantânea de mensagens e determinou a expedição de Carta Rogatória. Precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores que admitem a citação eletrônica via "Whatsapp" ou e-mail. Inovação legislativa da Lei 14.195/2021 que modifica a redação do art. 246, CPC para identificar a citação eletrônica como modalidade preferencial. Possibilidade de citação por Whatsapp, desde que adotados meios idôneos de se auferir a ciência inequívoca do executado sobre a tramitação do processo. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20515754720228260000 SP 2051575-47.2022.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 31/05/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022).
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002286-92.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Liliane Costa Dos Santos
Advogado: Gabriel Moreira Gomes Cavalcanti (OAB:BA65747)
Advogado: Catia Dos Santos Costa (OAB:BA70261)
Reu: Gasp - Grupo Assistencial Solidario Popular

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002286-92.2024.8.05.0150
AUTOR:LILIANE COSTA DOS SANTOS
RÉU: GASP - GRUPO ASSISTENCIAL SOLIDARIO POPULAR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - "As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário".
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0513594-54.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Unibahia - Unidade Baiana De Ensino, Pesquisa E Extensao Ltda
Executado: Ana Maria De Barros Santos Soares Registrado(a) Civilmente Como Ana Maria De Barros Santos Soares
Executado: Fabricio Vasconcellos Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0513594-54.2017.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501471-29.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Quarttier Moveis E Decoracao Eireli - Me
Executado: Tacio Mattos De Figueiredo Sousa
Advogado: Marcos Santos Medrado (OAB:BA54838)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501471-29.2014.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: QUARTTIER MOVEIS E DECORACAO EIRELI - ME, TACIO MATTOS DE FIGUEIREDO SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória de ID nº 427196886, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500932-58.2017.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Juncar Industria Eireli - Me
Reu: Alvaro Jose Chaves Pereira Junior

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500932-58.2017.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:REU: JUNCAR INDUSTRIA EIRELI - ME, ALVARO JOSE CHAVES PEREIRA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018636-92.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Cab Artigos Do Vestuario E Acessorios Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018636-92.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: CAB ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021530-41.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Talitha De Almeida Simoes Rosa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021530-41.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: TALITHA DE ALMEIDA SIMOES ROSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 444095040, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007716-25.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: At Construcoes E Consultoria Ltda
Executado: Antonio Brito Trabuco

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007716-25.2024.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU:EXECUTADO: AT CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA, ANTONIO BRITO TRABUCO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .470266516, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000575-28.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Hamilton Jorge Santos Guimaraes Junior

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000575-28.2019.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HAMILTON JORGE SANTOS GUIMARAES JUNIOR

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a exequente na petição de ID 405127161, requer a utilização das ferramentas SISBAJUD para pesquisa de endereço do executado. Todavia, já foi realizada a pesquisa de bens pelo INFOJUD no ID 403398908, restando tal diligência infrutífera.
Isto posto, recolhidas as custas, proceda com a pesquisa de endereço por meio do SISBAJUD, observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, diga no prazo de 5 dias.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002098-70.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Carlos Eduardo Da Silva Barata

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002098-70.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:REU: CARLOS EDUARDO DA SILVA BARATA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº .435400087, no prazao de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002592-28.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)

Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Reu: Joselito Paganelli

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0002592-28.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: JOSELITO PAGANELLI

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Cumpra-se o despacho de ID 231771837 com as cautelas ali especificadas.
Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2023, às 10:49:32.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501471-29.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Quarttier Moveis E Decoracao Eireli - Me
Executado: Tacio Mattos De Figueiredo Sousa
Advogado: Marcos Santos Medrado (OAB:BA54838)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501471-29.2014.8.05.0150
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: QUARTTIER MOVEIS E DECORACAO EIRELI - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002098-70.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Carlos Eduardo Da Silva Barata

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002098-70.2022.8.05.0150
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA BARATA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, designar o fiel depositário referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002592-28.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Reu: Joselito Paganelli

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0002592-28.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

REU: JOSELITO PAGANELLI

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Cumpra-se o despacho de ID 231771837 com as cautelas ali especificadas.
Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2023, às 10:49:32.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0500884-70.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Engenhar Projetos Limitada - Me
Executado: Augusto Cezar Dias Fontes
Executado: Aline Moura Macedo
Executado: Wilson Luis Dos Reis
Executado: Neila Leite Mendes Dos Reis

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500884-70.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ENGENHAR PROJETOS LIMITADA - ME, AUGUSTO CEZAR DIAS FONTES, ALINE MOURA MACEDO, WILSON LUIS DOS REIS, NEILA LEITE MENDES DOS REIS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//Junte-se o comprovante de protocolamento de n. 20240011870377 e aguarde-se a resposta.
APÓS, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500884-70.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Engenhar Projetos Limitada - Me
Executado: Augusto Cezar Dias Fontes
Executado: Aline Moura Macedo
Executado: Wilson Luis Dos Reis
Executado: Neila Leite Mendes Dos Reis

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500884-70.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ENGENHAR PROJETOS LIMITADA - ME, AUGUSTO CEZAR DIAS FONTES, ALINE MOURA MACEDO, WILSON LUIS DOS REIS, NEILA LEITE MENDES DOS REIS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//Junte-se o comprovante de protocolamento de n. 20240011870377 e aguarde-se a resposta.
APÓS, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500884-70.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Engenhar Projetos Limitada - Me
Executado: Augusto Cezar Dias Fontes
Executado: Aline Moura Macedo
Executado: Wilson Luis Dos Reis
Executado: Neila Leite Mendes Dos Reis

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500884-70.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ENGENHAR PROJETOS LIMITADA - ME, AUGUSTO CEZAR DIAS FONTES, ALINE MOURA MACEDO, WILSON LUIS DOS REIS, NEILA LEITE MENDES DOS REIS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//Junte-se o comprovante de protocolamento de n. 20240011870377 e aguarde-se a resposta.
APÓS, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500884-70.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Engenhar Projetos Limitada - Me
Executado: Augusto Cezar Dias Fontes
Executado: Aline Moura Macedo
Executado: Wilson Luis Dos Reis
Executado: Neila Leite Mendes Dos Reis

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500884-70.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ENGENHAR PROJETOS LIMITADA - ME, AUGUSTO CEZAR DIAS FONTES, ALINE MOURA MACEDO, WILSON LUIS DOS REIS, NEILA LEITE MENDES DOS REIS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//Junte-se o comprovante de protocolamento de n. 20240011870377 e aguarde-se a resposta.
APÓS, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500884-70.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Engenhar Projetos Limitada - Me
Executado: Augusto Cezar Dias Fontes
Executado: Aline Moura Macedo
Executado: Wilson Luis Dos Reis
Executado: Neila Leite Mendes Dos Reis

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500884-70.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ENGENHAR PROJETOS LIMITADA - ME, AUGUSTO CEZAR DIAS FONTES, ALINE MOURA MACEDO, WILSON LUIS DOS REIS, NEILA LEITE MENDES DOS REIS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//Junte-se o comprovante de protocolamento de n. 20240011870377 e aguarde-se a resposta.
APÓS, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007306-06.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Posto Jr Faisao Ltda
Advogado: Geraldino Paulo Da Silva (OAB:MG76011)
Advogado: Gilberto Asdrubal Neto (OAB:MG52761)
Advogado: Iolanda Vitoria Asdrubal De Sousa (OAB:MG169590)
Advogado: Jonathas Januario Sales Da Mata (OAB:MG160563)
Reu: Dual Cargas Eireli - Me
Reu: Carlos Celso Ignacio
Reu: Antonio Jose Cerqueira Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007306-06.2020.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: POSTO JR FAISAO LTDA

REU: DUAL CARGAS EIRELI - ME, CARLOS CELSO IGNACIO

DECISÃO
Da análise dos autos, verifica-se dificuldade em localizar a Empresa requerida para efetiva citação, razão pela qual a parte autora pugna para que a referida empresa seja citada na pessoa de seus sócios.
É cediço que a citação é o ato pelo qual as partes são chamadas para integrarem a relação processual, assim, não há impedimento na citação da empresa na pessoa de seu sócio.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO SÓCIO DA EMPRESA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e reputou válida a citação editalícia. 2. A citação por edital configura medida excepcional, somente podendo ser requerida após esgotadas as tentativas de localização pessoal da parte, sendo necessária, para seu deferimento, a ocorrência das situações previstas nos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil. 3. Diante da finalidade do ato citatório de advertir o executado de pretensão formulada em seu desfavor, possível e até recomendável realização de diligências na busca do endereço do único sócio da empresa e, por conseguinte, promover a citação da pessoa jurídica na pessoa do sócio. Trata-se de meio legítimo disponível para cientificar a empresa, inclusive, com maior efetividade do que a citação editallícia. (TJ-DF 07071338520208070000 DF 0707133-85.2020.8.07.0000, Relator: Sandoval Oliveira, Data de Julgamento: 22/07/2020, 2a Turma Cível, Data da Publicação: 03/08/2020).
Ademais, estando comprovado nos autos que a pessoa indicada na petição ID 395186555 é sócia da empresa promovida, defiro o pedido de citação na pessoa do sócio, mediante recolhimento prévio das custas.
Recolhidas as custas, cite-se a empresa executada, por meio de seu sócio, nos endereços indicados em petição (ID 395186555) para, no prazo de lei (15 dias), efetuar o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC), por antever que a petição primeira está devidamente instruída por prova escrita, a teor do artigo 700, do mencionado diploma processual, anotando-se o quanto determinado no art. 702,e §§ do CPC.
O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão.
Ressalte-se que em caso de cumprimento do mandado, ficará a parte ré isenta de pagamento das custas processuais (art. 701, § 1.o, do CPC).
Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será constituído, de pleno direito, ex vi legis, o título executivo judicial (art. 701 § 2.o, do CPC). Requeira o Autor o cumprimento da sentença, na forma adequada.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Intimações necessárias.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007716-25.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: At Construcoes E Consultoria Ltda
Executado: Antonio Brito Trabuco

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007716-25.2024.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU:EXECUTADO: AT CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA, ANTONIO BRITO TRABUCO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .470266516, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8005299-02.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Elza Regina Andrade Alves

Certidão Trânsito em Julgado:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005299-02.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: ELZA REGINA ANDRADE ALVES

DECISÃO
//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento entabulado entre as partes, aduzindo, em síntese, inadimplemento contratual.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.

Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito.
Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que:
“os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais.
Para o caso d resposta, à réplica.
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
RETIRE-SE a tarja.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002851-27.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Cleiton Luis Freitas Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002851-27.2022.8.05.0150
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CLEITON LUIS FREITAS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Deferido o pedido de pagamento das custas ao final do processo, proceda-se o cartório a regularização no cadastro com a atualização do endereço da parte ré.
Após, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 452446352.
Lauro de Freitas, 5 de novembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002851-27.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Cleiton Luis Freitas Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002851-27.2022.8.05.0150
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CLEITON LUIS FREITAS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Deferido o pedido de pagamento das custas ao final do processo, proceda-se o cartório a regularização no cadastro com a atualização do endereço da parte ré.
Após, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 452446352.
Lauro de Freitas, 5 de novembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007274-59.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Telma Dos Santos Roma Oliveira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007274-59.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]
AUTOR: TELMA DOS SANTOS ROMA OLIVEIRA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$46.622,02 (quarenta e seis mil seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, configurando-se advocacia predatória, o que de logo, advirto.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007463-37.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elane Dos Santos
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007463-37.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]
AUTOR: ELANE DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 30.130,00 (trinta mil reais), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, configurando-se advocacia predatória, o que de logo, advirto.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008382-26.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Daisy Goncalves Da Silva
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Parque Solar Do Jardim
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008382-26.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
AUTOR: DAISY GONCALVES DA SILVA
REU: PARQUE SOLAR DO JARDIM, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples, sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005667-50.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Novo Horizonte Administracao E Servicos Ltda - Me
Advogado: Veronica Campinho Britto (OAB:BA35400)
Reu: Hsbc Brasil S.a. - Banco De Investimento
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)
Advogado: Kedma Fernanda De Moraes Watanabe (OAB:SP256534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005667-50.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

REU: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória, envolvendo as partes acima denominadas, em cuja inicial a parte autora informa que tem sede na comarca de Lauro de Freitas, enquanto a(s) parte(s) acionada(s) tem domicílio em Curitiba.
O art. 53, inciso III, estabelece na alínea “a” que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for pessoa jurídica.
Na situação em análise, a parte acionada (pessoa jurídica) possui sede na comarca de Curitiba, razão pela qual, visando a evitar ofensa ao princípio do juízo natural, não pode, o processo, tramitar nesta vara.
Nesta linha:
O domicílio do réu é a regra geral para a fixação de competência. As ações de cobrança devem ser ajuizadas na comarca onde se encontre o localizado o domicílio da parte ré. Correta a extinção do processo. Negado provimento ao recurso. (Recurso Cível Nº 71003530573, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/10/2012).
TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 12638961 PR 1263896-1 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 28/11/2014 Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO REQUERIDO - PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. “O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicilio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva.” (AgRg no AREsp 253.428/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 28/05/2013, DJe 03/06/2013). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1263896-1 - Arapongas - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 05.11.2014)
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo, para processar esta demanda, determinando que, operada a preclusão pro judicato, sejam remetidos os autos ao setor de distribuição da comarca de Curitiba - Paraná, para redistribuição entre uma das varas cíveis, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de Embargos Aclaratórios e força de mandado a esta.
Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 20 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000209-13.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Silverio De Pinho Gomes
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Reu: Localiza Rent A Car Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000209-13.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SILVERIO DE PINHO GOMES

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a

aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004195-72.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Geordano Santos Conceicao
Advogado: Suellen Syglyd Rocha Mota Sampaio (OAB:SP419912)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004195-72.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: GEORDANO SANTOS CONCEICAO

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$6.227,78 (seis mil duzentos e vinte e sete reais), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória, o que de logo, advirto.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.

Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004195-72.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Geordano Santos Conceicao
Advogado: Suellen Syglyd Rocha Mota Sampaio (OAB:SP419912)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004195-72.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: GEORDANO SANTOS CONCEICAO

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$6.227,78 (seis mil duzentos e vinte e sete reais), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.

Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória, o que de logo, advirto.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300008-70.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Rowal Servicos, Comercio E Pecuaria Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0300008-70.2013.8.05.0150
AUTOR:BRADESCO SAUDE S/A
RÉU: ROWAL SERVICOS, COMERCIO E PECUARIA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8004252-90.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Manuel James Pontes Ibiapina
Advogado: Vania De Oliveira Coelho (OAB:BA78003)
Requerido: Flavia Soares De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004252-90.2024.8.05.0150
AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
REQUERENTE: MANUEL JAMES PONTES IBIAPINA

REQUERIDO: FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

//Cuidam de autos intitulados de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANUEL JAMES PONTES IBIAPINA contra FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando, a reintegração da posse do objeto da lide, em favor do autor, garantindo o acesso a sua residência, bem como seja a ré compelida a abster-se de substituir as fechaduras ou colocar corrente nos portões.
Considerando a data de distribuição da ação, a saber 27.05.2024, entende este juízo por READEQUAR a presente pretensão ao Código de Processo Civil vigente e, nos termos do quanto previsto no art. 1.046, passo a análise DO PEDIDO pelo procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305 e ss, todos do CPC).
Determino seja realização a alteração da classe processual.
Sigo.
De modo inicial, consigno que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291, CPC).
Ainda, a teor do art. 292, referido valor constará da petição inicial ou da reconvenção e será auferido:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Destarte, os art.319 e seguintes do Código de Processo Civil, indicam o que deverá constar na petição inicial:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320.

A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321.
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso, da análise detida da petição inicial, constata-se que os requisitos dos supracitados artigos (arts. 319 e 320 do CPC), NÃO foram integralmente atendidos/PREENCHIDOS.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa, adequando-a ao art. 292, incisos, sob pena de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (CPC, art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003327-94.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marlene Freire Viana
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Reu: Maria Ana Santos Oliveira
Reu: Pedro Paulo Pereira Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Outrossim, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos.”]
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais.”
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquela com rendimentos descritos nos IDs 442072288 - 442072291, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Informo que na data de 09/10/2024, atendi virtualmente o(a) advogado(a) Dr(a). Adriana Santos, conforme registrado em ata de atendimento. Certifique-se e retorne concluso. Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Titular Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Informo que na data de 09/10/2024, atendi virtualmente o(a) advogado(a) Dr(a). Adriana Santos, conforme registrado em ata de atendimento. Certifique-se e retorne concluso. Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Titular Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Informo que na data de 09/10/2024, atendi virtualmente o(a) advogado(a) Dr(a). Adriana Santos, conforme registrado em ata de atendimento. Certifique-se e retorne concluso. Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Titular Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Informo que na data de 09/10/2024, atendi virtualmente o(a) advogado(a) Dr(a). Adriana Santos, conforme registrado em ata de atendimento. Certifique-se e retorne concluso. Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Titular Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Informo que na data de 09/10/2024, atendi virtualmente o(a) advogado(a) Dr(a). Adriana Santos, conforme registrado em ata de atendimento. Certifique-se e retorne concluso. Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Titular Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Informo que na data de 09/10/2024, atendi virtualmente o(a) advogado(a) Dr(a). Adriana Santos, conforme registrado em ata de atendimento. Certifique-se e retorne concluso. Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Titular Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004182-73.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anderson Santos Sacramento
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004182-73.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: ANDERSON SANTOS SACRAMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Inicialmente, deixo para apreciar o pedido de gratuidade por ocasião do julgamento.
Esclareço que os atos da administração pública tem presunção de veracidade, mesmo que relativa e, ainda, que a antecipação de tutela em sede de ação acidentária requer prova pericial.
Assim, reservo-me a apreciar o pedido liminar antecipatório após a realização de perícia por médico do trabalho e especialista em perícias médicas, ressaltando que nesta ação se aplica o art. 129, II e parágrafo único da Lei 8.213/91, segundo o qual:
Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:
I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.
Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência. (grifos postos)
NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr. Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, compromissado na Vara, cuja perícia será realizada no dia 19 de junho de 2024 às 8h30min na] na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento da Garibaldi, Salvador – BA, CEP – 40.210-903.
Deverá a parte autora comparecer ao endereço acima especificado, no dia e hora informados, sob a consequência de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Perito já intimado por documento eletrônico disponibilizado a esta serventia, tendo o senhor perito tomado conhecimento, aceito o múnus, valendo esta decisão como termo.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC) e CITE-SE o réu para, no mesmo prazo, apresentar contestação, sob consequência de revelia.
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
AUTOR: ANDERSON SANTOS SACRAMENTO
Endereço: Avenida Professor Theócrito Batista, 37, Bloco 10 Apartamento 410, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-810

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006290-80.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Riobahiafarma Comercio E Distribuicao De Produtos Medicos E Cosmeticos Eireli - Epp
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Executado: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)
Executado: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006290-80.2021.8.05.0150
AUTOR: RIOBAHIAFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS E COSMETICOS EIRELI - EPP
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre a minuta do alvará conferindo os dados lançados e apontando possíveis erros, antes da assinatura da magistrada

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0517845-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Roltek Importacao E Comercio Ltda
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Advogado: Phillipe Ramon Cerqueira Queiroz (OAB:BA59752)

Interessado: D Fabrica Divisorias E Forros Ltda
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Flavia Regina Bispo Bitencourt (OAB:BA34859)

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0517845-14.2016.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ROLTEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
INTERESSADO: D FABRICA DIVISORIAS E FORROS LTDA

Aos 08 de abril março de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 09:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUÍZA DE DIREITO, comigo Escrivão, AUSENTE a parte autora ROLTEK IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, ausente seu(ua) advogado(a) Evanio Mascarenhas Viana OAB/BA 20493, Hadassa Souza Silva OAB/BA 49207, Phillipe Ramon Cerqueira Queiroz OAB/BA 59752, PRESENTE O RÉU, D FABRICA DIVISÓRIAS E FORROS LTDA, preposto Luan Gome Suede, presente seu advogado Antônio Carlos Gomes Suede OAB/BA 27739. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Prejudicada a conciliação. Pela MM Juíza foi dito que: Passava a palavra ao advogado da parte ré disse que: Desiste da produção de prova de ID 415729302, ante a riqueza de prova constante nos autos, e pugna pelo deferimento do julgamento antecipado da lide. Pede deferimento. Pela Mm Juíza foi dito que, considerando o pedido de julgamento antecipado realizado nessa assentada bem como o formulado pelo autor no ID 415428500, retirava o processo de pauta concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Conclusos após obedecendo-se rigorosamente a ordem, código 60. De logo intimados os presentes. Proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 09:13 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO

Réu
Advogado do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506770-45.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Suzane Stefani Dos Santos Dias
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Executado: Cnova Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0506770-45.2018.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: SUZANE STEFANI DOS SANTOS DIAS

EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//CERTIFIQUE-SE a existência de numerário.
EM caso positivo, elabore-se a minuta para conferência pelas partes em 5 dias.
No caso de concordância, retornem conclusos para julgamento e assinatura.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004182-73.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anderson Santos Sacramento
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004182-73.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: ANDERSON SANTOS SACRAMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Inicialmente, deixo para apreciar o pedido de gratuidade por ocasião do julgamento.
Esclareço que os atos da administração pública tem presunção de veracidade, mesmo que relativa e, ainda, que a antecipação de tutela em sede de ação acidentária requer prova pericial.
Assim, reservo-me a apreciar o pedido liminar antecipatório após a realização de perícia por médico do trabalho e especialista em perícias médicas, ressaltando que nesta ação se aplica o art. 129, II e parágrafo único da Lei 8.213/91, segundo o qual:
Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:
I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.
Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência. (grifos postos)
NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr. Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, compromissado na Vara, cuja perícia será realizada no dia 19 de junho de 2024 às 8h30min na] na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento da Garibaldi, Salvador – BA, CEP – 40.210-903.
Deverá a parte autora comparecer ao endereço acima especificado, no dia e hora informados, sob a consequência de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Perito já intimado por documento eletrônico disponibilizado a esta serventia, tendo o senhor perito tomado conhecimento, aceito o múnus, valendo esta decisão como termo.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC) e CITE-SE o réu para, no mesmo prazo, apresentar contestação, sob consequência de revelia.
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.

Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
AUTOR: ANDERSON SANTOS SACRAMENTO
Endereço: Avenida Professor Theócrito Batista, 37, Bloco 10 Apartamento 410, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-810

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506770-45.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Suzane Stefani Dos Santos Dias
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Executado: Cnova Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0506770-45.2018.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: SUZANE STEFANI DOS SANTOS DIAS

EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//CERTIFIQUE-SE a existência de numerário.
EM caso positivo, elabore-se a minuta para conferência pelas partes em 5 dias.
No caso de concordância, retornem conclusos para julgamento e assinatura.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001380-16.2002.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edvaldo Queiroz De Santana
Advogado: Maria Olimpia Soledade De Souza (OAB:BA10883)
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Autor: Antonio Carlos Nunes De Almeida
Autor: Gilson De Souza E Silva Filho
Autor: Art Elza Ltda - Epp
Reu: Litoral Norte Administracao De Imoveis Ltda

Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Maria De Fatima Sousa
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Reu: Antonio Carlos Martinelli Cesaroni E Esposa,
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001380-16.2002.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDVALDO QUEIROZ DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): MARIA OLIMPIA SOLEDADE DE SOUZA (OAB:BA10883), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)
REU: MARIA DE FATIMA SOUSA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441), FABRICIO RIBEIRO ROCHA (OAB:BA41567)

DECISÃO
Cuida-se de requerimento da cônjuge do Executado, Luana Lago Morbeck, pugnando pela impenhorabilidade do imóvel, sob matricula 2.425, sob alegação de ser bem de moradia da família (Id 462081532), bem como, pedido da parte exequente para designação de hasta pública dos bens penhorados (Id 463826108).
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, convém destacar que, foram penhorados 05 bens imóveis do Executado, conforme se verifica no Termo de Penhora de Id 364391496.

- DA IMPENHORABILIDADE –
Em Id 462081532, a Sra. Luana Lago Morbeck pugna pela impenhorabilidade do imóvel situado na avenida Santos Dumont, 6277, Condomínio Parque Encontro das Águas, G-26, Portão, 42712-901, Lauro de Freitas, Bahia, sob matrícula no RI nº 2425.
Ressalto que as partes foram, devidamente, intimadas quando realizadas as penhoras e avaliações dos imóveis, contudo, não se manifestaram, conforme certidão de Id 453438941.
Contudo, a impenhorabilidade do bem de família, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo antes da arrematação do imóvel, como já assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:
“A impenhorabilidade é matéria de ordem pública e, por conseguinte, não se sujeita à preclusão temporal nem a forma específica, podendo ser alegada em qualquer fase processual” (AgInt no AREsp 1424720/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento: 24-05-2021, data da publicação/fonte: DJe 30-06-2021).
Portanto, passo a análise do mérito do pedido.
Acerca da impenhorabilidade do imóvel familiar, a Lei nº 8.009/90 considera bem de família todo aquele imóvel residencial, próprio do casal ou da entidade familiar, utilizado para moradia permanente, consoante disposto nos artigos 1º e 5º, da supracitada norma legal.
Na hipótese dos autos, a Requerente juntou diversos documentos, dentre eles declaração da síndica do condomínio, etiquetas de encomendas indicando o endereço do imóvel como residência da Sra. Luana, e demais correspondências constando o mesmo endereço.
Em que pese restar demonstrado nos autos que o imóvel em questão não é o único pertencente ao Executado, é desnecessário que o bem de família seja o único de propriedade do devedor, bastando que seja o único utilizado para a sua residência.
Nesse sentido julgam os Tribunais. Colaciono julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – Pretensão de reforma da r.decisão que não acolheu pedido de impenhorabilidade de imóvel – Cabimento – Hipótese em que há elementos de convicção que corroboram a afirmação da executada quanto à utilização do imóvel como residência da família – Credor que não demonstrou que a executada residiria em outro local, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu - Desnecessidade de que o bem de família seja o único de propriedade do devedor, bastando que seja o único utilizado para a sua residência – Lei 8.009/90, art. 5º, parágrafo único - Precedentes do STJ – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22247439020228260000 SP 2224743-90.2022.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 01/02/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2023).
Precedentes do STJ. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde

reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1014698 MT 2007/0260788-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2016).
O instituto do bem de família tem o objetivo de garantir o direito à moradia da família, impedindo que o imóvel residencial da família seja penhorado para pagamento de dívidas. O objetivo é garantir o mínimo existencial da família e resguardar o lar.
Diante do exposto, defiro a desconstituição da penhora do bem imóvel, situado na avenida Santos Dumont, 6277, Condomínio Parque Encontro das Águas, G-26, Portão, 42712-901, Lauro de Freitas, Bahia, sob matrícula no RI nº 2425, sem prejuízo do prosseguimento da execução com a expropriação de outros bens do devedor.

- DA HASTA PÚBLICA –
Defiro a realização de hasta pública na modalidade indicada para promover a alienação - venda - dos bens penhorados.
Certifique a secretaria acerca de leiloeiro oficial, cadastrado no TJBA.
Certifique-se, voltando-me os autos conclusos em seguida para nomeação do leiloeiro(a).
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506770-45.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Suzane Stefani Dos Santos Dias
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Executado: Cnova Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0506770-45.2018.8.05.0150
AUTOR: SUZANE STEFANI DOS SANTOS DIAS
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre a minuta do alvará conferindo os dados lançados e apontando possíveis erros, antes da assinatura da magistrada

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001380-16.2002.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edvaldo Queiroz De Santana
Advogado: Maria Olimpia Soledade De Souza (OAB:BA10883)
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Autor: Antonio Carlos Nunes De Almeida
Autor: Gilson De Souza E Silva Filho

Autor: Art Elza Ltda - Epp
Reu: Litoral Norte Administracao De Imoveis Ltda
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Maria De Fatima Sousa
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Reu: Antonio Carlos Martinelli Cesaroni E Esposa,
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001380-16.2002.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDVALDO QUEIROZ DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): MARIA OLIMPIA SOLEDADE DE SOUZA (OAB:BA10883), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)
REU: MARIA DE FATIMA SOUSA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441), FABRICIO RIBEIRO ROCHA (OAB:BA41567)

DECISÃO
Cuida-se de requerimento da cônjuge do Executado, Luana Lago Morbeck, pugnando pela impenhorabilidade do imóvel, sob matricula 2.425, sob alegação de ser bem de moradia da família (Id 462081532), bem como, pedido da parte exequente para designação de hasta pública dos bens penhorados (Id 463826108).
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, convém destacar que, foram penhorados 05 bens imóveis do Executado, conforme se verifica no Termo de Penhora de Id 364391496.

- DA IMPENHORABILIDADE –
Em Id 462081532, a Sra. Luana Lago Morbeck pugna pela impenhorabilidade do imóvel situado na avenida Santos Dumont, 6277, Condomínio Parque Encontro das Águas, G-26, Portão, 42712-901, Lauro de Freitas, Bahia, sob matrícula no RI nº 2425.
Ressalto que as partes foram, devidamente, intimadas quando realizadas as penhoras e avaliações dos imóveis, contudo, não se manifestaram, conforme certidão de Id 453438941.
Contudo, a impenhorabilidade do bem de família, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo antes da arrematação do imóvel, como já assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:
“A impenhorabilidade é matéria de ordem pública e, por conseguinte, não se sujeita à preclusão temporal nem a forma específica, podendo ser alegada em qualquer fase processual” (AgInt no AREsp 1424720/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento: 24-05-2021, data da publicação/fonte: DJe 30-06-2021).
Portanto, passo a análise do mérito do pedido.
Acerca da impenhorabilidade do imóvel familiar, a Lei nº 8.009/90 considera bem de família todo aquele imóvel residencial, próprio do casal ou da entidade familiar, utilizado para moradia permanente, consoante disposto nos artigos 1º e 5º, da supracitada norma legal.
Na hipótese dos autos, a Requerente juntou diversos documentos, dentre eles declaração da síndica do condomínio, etiquetas de encomendas indicando o endereço do imóvel como residência da Sra. Luana, e demais correspondências constando o mesmo endereço.
Em que pese restar demonstrado nos autos que o imóvel em questão não é o único pertencente ao Executado, é desnecessário que o bem de família seja o único de propriedade do devedor, bastando que seja o único utilizado para a sua residência.
Nesse sentido julgam os Tribunais. Colaciono julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – Pretensão de reforma da r.decisão que não acolheu pedido de impenhorabilidade de imóvel – Cabimento – Hipótese em que há elementos de convicção que corroboram a afirmação da executada quanto à utilização do imóvel como residência da família – Credor que não demonstrou que a executada residiria em outro local, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu - Desnecessidade de que o bem de família seja o único de propriedade do devedor, bastando que seja o único utilizado para a sua residência – Lei 8.009/90, art. 5º, parágrafo único - Precedentes do STJ – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22247439020228260000 SP 2224743-90.2022.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 01/02/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2023).
Precedentes do STJ. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-

-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1014698 MT 2007/0260788-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2016).
O instituto do bem de família tem o objetivo de garantir o direito à moradia da família, impedindo que o imóvel residencial da família seja penhorado para pagamento de dívidas. O objetivo é garantir o mínimo existencial da família e resguardar o lar.
Diante do exposto, defiro a desconstituição da penhora do bem imóvel, situado na avenida Santos Dumont, 6277, Condomínio Parque Encontro das Águas, G-26, Portão, 42712-901, Lauro de Freitas, Bahia, sob matrícula no RI nº 2425, sem prejuízo do prosseguimento da execução com a expropriação de outros bens do devedor.

- DA HASTA PÚBLICA –
Defiro a realização de hasta pública na modalidade indicada para promover a alienação - venda - dos bens penhorados.
Certifique a secretaria acerca de leiloeiro oficial, cadastrado no TJBA.
Certifique-se, voltando-me os autos conclusos em seguida para nomeação do leiloeiro(a).
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507146-65.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Ur Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Ueliton Costa Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0507146-65.2017.8.05.0150
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: UR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001380-16.2002.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edvaldo Queiroz De Santana

Advogado: Maria Olimpia Soledade De Souza (OAB:BA10883)
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Autor: Antonio Carlos Nunes De Almeida
Autor: Gilson De Souza E Silva Filho
Autor: Art Elza Ltda - Epp
Reu: Litoral Norte Administracao De Imoveis Ltda
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Maria De Fatima Sousa
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Reu: Antonio Carlos Martinelli Cesaroni E Esposa,
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001380-16.2002.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDVALDO QUEIROZ DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): MARIA OLIMPIA SOLEDADE DE SOUZA (OAB:BA10883), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)
REU: MARIA DE FATIMA SOUSA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441), FABRICIO RIBEIRO ROCHA (OAB:BA41567)

DECISÃO
Cuida-se de requerimento da cônjuge do Executado, Luana Lago Morbeck, pugnando pela impenhorabilidade do imóvel, sob matricula 2.425, sob alegação de ser bem de moradia da família (Id 462081532), bem como, pedido da parte exequente para designação de hasta pública dos bens penhorados (Id 463826108).
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, convém destacar que, foram penhorados 05 bens imóveis do Executado, conforme se verifica no Termo de Penhora de Id 364391496.

- DA IMPENHORABILIDADE –
Em Id 462081532, a Sra. Luana Lago Morbeck pugna pela impenhorabilidade do imóvel situado na avenida Santos Dumont, 6277, Condomínio Parque Encontro das Águas, G-26, Portão, 42712-901, Lauro de Freitas, Bahia, sob matrícula no RI nº 2425.
Ressalto que as partes foram, devidamente, intimadas quando realizadas as penhoras e avaliações dos imóveis, contudo, não se manifestaram, conforme certidão de Id 453438941.
Contudo, a impenhorabilidade do bem de família, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo antes da arrematação do imóvel, como já assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:
“A impenhorabilidade é matéria de ordem pública e, por conseguinte, não se sujeita à preclusão temporal nem a forma específica, podendo ser alegada em qualquer fase processual” (AgInt no AREsp 1424720/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento: 24-05-2021, data da publicação/fonte: DJe 30-06-2021).
Portanto, passo a análise do mérito do pedido.
Acerca da impenhorabilidade do imóvel familiar, a Lei nº 8.009/90 considera bem de família todo aquele imóvel residencial, próprio do casal ou da entidade familiar, utilizado para moradia permanente, consoante disposto nos artigos 1º e 5º, da supracitada norma legal.
Na hipótese dos autos, a Requerente juntou diversos documentos, dentre eles declaração da síndica do condomínio, etiquetas de encomendas indicando o endereço do imóvel como residência da Sra. Luana, e demais correspondências constando o mesmo endereço.
Em que pese restar demonstrado nos autos que o imóvel em questão não é o único pertencente ao Executado, é desnecessário que o bem de família seja o único de propriedade do devedor, bastando que seja o único utilizado para a sua residência.
Nesse sentido julgam os Tribunais. Colaciono julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – Pretensão de reforma da r.decisão que não acolheu pedido de impenhorabilidade de imóvel – Cabimento – Hipótese em que há elementos de convicção que corroboram a afirmação da executada quanto à utilização do imóvel como residência da família – Credor que não demonstrou que a executada residiria em outro local, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu - Desnecessidade de que o bem de família seja o único de propriedade do devedor, bastando que seja o único utilizado para a sua residência – Lei 8.009/90, art. 5º, parágrafo único - Precedentes do

STJ – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22247439020228260000 SP 2224743-90.2022.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 01/02/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2023).
Precedentes do STJ. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1014698 MT 2007/0260788-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2016).
O instituto do bem de família tem o objetivo de garantir o direito à moradia da família, impedindo que o imóvel residencial da família seja penhorado para pagamento de dívidas. O objetivo é garantir o mínimo existencial da família e resguardar o lar.
Diante do exposto, defiro a desconstituição da penhora do bem imóvel, situado na avenida Santos Dumont, 6277, Condomínio Parque Encontro das Águas, G-26, Portão, 42712-901, Lauro de Freitas, Bahia, sob matrícula no RI nº 2425, sem prejuízo do prosseguimento da execução com a expropriação de outros bens do devedor.

- DA HASTA PÚBLICA –
Defiro a realização de hasta pública na modalidade indicada para promover a alienação - venda - dos bens penhorados.
Certifique a secretaria acerca de leiloeiro oficial, cadastrado no TJBA.
Certifique-se, voltando-me os autos conclusos em seguida para nomeação do leiloeiro(a).
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004218-18.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: H. L. S. N.
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Representante: Grimalda Maria Dos Santos
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Representante: Anderson Emmanuell Silva Nascimento
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Reu: Escola Vila Alegria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004218-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: H. L. S. N. e outros (2)
Advogado(s): ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164)
REU: ESCOLA VILA ALEGRIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
De modo inicial, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça? (disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos.”
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas

processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aqueles com rendimentos descritos nos IDs 446470775/446470772, que não comprovam a integralidade das despesas, ademais, o ECA não disciplina obrigatória/dispensa/automática concessão de gratuidade de crianças e adolescente, não sendo crível a mera afirmação de não terem condições de arcarem com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Ainda, impende destacar que o ECA dispõe sobre o acesso à justiça mas não diz sobre a gratuidade.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8004218-18.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: H. L. S. N.

Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)

Representante: Grimalda Maria Dos Santos

Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)

Representante: Anderson Emmanuell Silva Nascimento

Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)

Reu: Escola Vila Alegria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004218-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: H. L. S. N. e outros (2)
Advogado(s): ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164)
REU: ESCOLA VILA ALEGRIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
De modo inicial, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça? (disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aqueles com rendimentos descritos nos IDs 446470775/446470772, que não comprovam a integralidade das despesas, ademais, o ECA não disciplina obrigatória/dispensa/automática concessão de gratuidade de crianças e adolescente, não sendo crível a mera afirmação de não terem condições de arcarem com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Ainda, impende destacar que o ECA dispõe sobre o acesso à justiça mas não diz sobre a gratuidade.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a

consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000771-22.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ebt Barbosa Incorporacao De Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Maria Sarah De Macedo Machado
Advogado: Jose Alexinaldo Alvino De Souza (OAB:PI9570)
Requerido: Victoria Luiza De Macedo Machado
Advogado: Jose Alexinaldo Alvino De Souza (OAB:PI9570)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000771-22.2024.8.05.0150
Autor: REQUERENTE: EBT BARBOSA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Réu: EXECUTADO: Nome: MARIA SARAH DE MACEDO MACHADO
Endereço: Rua 227 A, 227, (Quadras 66A Lote 04, Setor Leste Universitário, GOIâNIA - GO - CEP: 74610-060
Nome: VICTORIA LUIZA DE MACEDO MACHADO
Endereço: Rua Jogo do Carneiro, 352, Condomínio Pindorama, Edif. Tupy, apt 201, Saúde, SALVADOR - BA - CEP: 40045-040

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e a reconvenção de ID 464472934, sob pena de preclusão.

Lauro de Freitas-BA, 3 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000157-17.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Caroline Lima Turbiani

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000157-17.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
CAROLINE LIMA TURBIANI
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado/carta de citação, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar o regular andamento ao feito.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501520-70.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Citimedi Comercio De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda - Epp
Reu: Luciano Sampaio Cerqueira
Reu: Nivea Rios Rezende Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501520-70.2014.8.05.0150
Autor:BANCO DO BRASIL S/A
Réu:CITIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) AR/certidão de ID 439784302, a fim de dar o regular andamento ao feito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009825-12.2024.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Alberto Vidal Dos Santos
Advogado: Danilo Costa Dos Santos Amorim (OAB:BA54827)
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Reu: Marcia Sueli Vidal Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO
Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça

gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais."

Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova a integralidade dos seus rendimentos e despesas, não sendo crível a mera afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Ademais, o Estatuto do Idoso não disciplina obrigatória/dispensa/automática concessão de gratuidade.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

A.P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8009825-12.2024.8.05.0150 Usucapião

Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Carlos Alberto Vidal Dos Santos

Advogado: Danilo Costa Dos Santos Amorim (OAB:BA54827)
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Reu: Marcia Sueli Vidal Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO
Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais."
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova a integralidade dos seus rendimentos e despesas, não sendo crível a mera afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Ademais, o Estatuto do Idoso não disciplina obrigatória/dispensa/automática concessão de gratuidade.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009825-12.2024.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Alberto Vidal Dos Santos
Advogado: Danilo Costa Dos Santos Amorim (OAB:BA54827)
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Reu: Marcia Sueli Vidal Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO
Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais."
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova a integralidade dos seus rendimentos e despesas, não sendo crível a mera afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Ademais, o Estatuto do Idoso não disciplina obrigatória/dispensa/automática concessão de gratuidade.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma

forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002079-98.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Meumartelinho Reparacao Automotiva Ltda - Me
Executado: Elias Almeida De Santana
Executado: Alana Priscila De Oliveira Gomes

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002079-98.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: MEUMARTELINHO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, ELIAS ALMEIDA DE SANTANA, ALANA PRISCILA DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Ante o teor da petição Id 454913778 e do resultado da pesquisa no sistema eletrônico SISBAJUD Id. 275548369, elabore-se a minutado de alvará para conferência pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias.
Somente após CERTIFICAÇÃO, retornem para assinatura e liberação.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009894-44.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberto Pereira Dos Santos
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009894-44.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 11.541,42, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, a PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009894-44.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberto Pereira Dos Santos
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009894-44.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 11.541,42, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, a PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009964-61.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sandra Alves De Alcantara
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

DECISÃO
Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais."
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquela com rendimentos descritos nos IDs 472399530 - 472399531, não sendo crível a mera afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021759-98.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Geovana Souza Da Cruz Magalhaes
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Advogado: Marilda Marcela Da Luz (OAB:BA68365)
Executado: Esteuben Barbosa Figueiredo
Executado: Rebesten Barbosa Figueiredo
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021759-98.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA DA CRUZ MAGALHAES

EXECUTADO: ESTEUBEN BARBOSA FIGUEIREDO, REBESTEN BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS à decisão proferida, invocando suposta omissão, uma vez que, “embora a embargante seja beneficiária da Justiça Gratuita, conforme deferido nos autos do agravo de instrumento n. 8005219-03.2024.8.05.0000 (acórdão de Id 449553432), o que foi devidamente registrado nos autos por meio do despacho de Id 454093776, a decisão embargada não fez qualquer menção à suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.” (ID 470605963).
Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 470812148).
É o relatório. Decido.
É sabido e consabido que o magistrado ao proferir sentença/decisão acaba sua função jurisdicional no processo E QUE O JUIZ NÃO É NOMEADO PARA FAZER FAVORES COM A JUSTIÇA, MAS PARA JULGAR SEGUNDO AS LEIS (Platão).
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.”
No caso sub judice, razão assiste em parte a embargante. No caso, vejo que o erro material é constante no dispositivo, mutatis mutandi:
Onde lia-se:
“Assim, condeno a parte exequente em metade das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor da causa.”
Leia-se:

“Assim, condeno a parte exequente em metade das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor da causa, eis que de logo, SUSPENDO a teor do art. 98, § 3.º, do CPC.”
De todo o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso. Assim, fazendo integrar à decisão embargada (ID 470181748) a suspensão da cobrança de custas e honorários no dispositivo, acima delineado, mantendo -se inalterados os demais termos ali expostos.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009964-61.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sandra Alves De Alcantara
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

DECISÃO
Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos.”
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais.”
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquela com rendimentos descritos nos IDs 472399530 - 472399531, não sendo crível a mera afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021759-98.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Geovana Souza Da Cruz Magalhaes
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Advogado: Marilda Marcela Da Luz (OAB:BA68365)
Executado: Esteuben Barbosa Figueiredo
Executado: Rebesten Barbosa Figueiredo
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021759-98.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA DA CRUZ MAGALHAES

EXECUTADO: ESTEUBEN BARBOSA FIGUEIREDO, REBESTEN BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS à decisão proferida, invocando suposta omissão, uma vez que, "embora a embargante seja beneficiária da Justiça Gratuita, conforme deferido nos autos do agravo de instrumento n. 8005219-03.2024.8.05.0000 (acórdão de Id 449553432), o que foi devidamente registrado nos autos por meio do despacho de Id 454093776, a decisão embargada não fez qualquer menção à suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil." (ID 470605963).

Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 470812148).
É o relatório. Decido.
É sabido e consabido que o magistrado ao proferir sentença/decisão acaba sua função jurisdicional no processo E QUE O JUIZ NÃO É NOMEADO PARA FAZER FAVORES COM A JUSTIÇA, MAS PARA JULGAR SEGUNDO AS LEIS (Platão).
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material."
No caso sub judice, razão assiste em parte a embargante. No caso, vejo que o erro material é constante no dispositivo, mutatis mutandi:
Onde lia-se:
"Assim, condeno a parte exequente em metade das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor da causa."
Leia-se:
"Assim, condeno a parte exequente em metade das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor da causa, eis que de logo, SUSPENDO a teor do art. 98, § 3.º, do CPC."
De todo o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso. Assim, fazendo integrar à decisão embargada (ID 470181748) a suspensão da cobrança de custas e honorários no dispositivo, acima delineado, mantendo -se inalterados os demais termos ali expostos.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021759-98.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Geovana Souza Da Cruz Magalhaes
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Advogado: Marilda Marcela Da Luz (OAB:BA68365)
Executado: Esteuben Barbosa Figueiredo
Executado: Rebesten Barbosa Figueiredo
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021759-98.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA DA CRUZ MAGALHAES

EXECUTADO: ESTEUBEN BARBOSA FIGUEIREDO, REBESTEN BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS à decisão proferida, invocando suposta omissão, uma vez que, "embora a embargante seja beneficiária da Justiça Gratuita, conforme deferido nos autos do agravo de instrumento n. 8005219-03.2024.8.05.0000 (acórdão de Id 449553432), o que foi devidamente registrado nos autos por meio do despacho de Id 454093776, a decisão embargada não fez qualquer menção à suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil." (ID 470605963).

Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 470812148).
É o relatório. Decido.
É sabido e consabido que o magistrado ao proferir sentença/decisão acaba sua função jurisdicional no processo E QUE O JUIZ NÃO É NOMEADO PARA FAZER FAVORES COM A JUSTIÇA, MAS PARA JULGAR SEGUNDO AS LEIS (Platão).
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material."
No caso sub judice, razão assiste em parte a embargante. No caso, vejo que o erro material é constante no dispositivo, mutatis mutandi:
Onde lia-se:
"Assim, condeno a parte exequente em metade das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor da causa."
Leia-se:
"Assim, condeno a parte exequente em metade das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor da causa, eis que de logo, SUSPENDO a teor do art. 98, § 3.º, do CPC."
De todo o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios, eis que a situação questionada se amolda às hipóteses ensejadoras do recurso. Assim, fazendo integrar à decisão embargada (ID 470181748) a suspensão da cobrança de custas e honorários no dispositivo, acima delineado, mantendo -se inalterados os demais termos ali expostos.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004458-12.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Helenilda De Jesus Cerqueira Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004458-12.2021.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: HELENILDA DE JESUS CERQUEIRA SANTOS

DECISÃO
//CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 407037577, observando-se o sigilo e recolhimentos das custas, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC),

advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022669-28.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Pedra Bruta Construtora E Empreendimento Ltda
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022669-28.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU:REU: PEDRA BRUTA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, regularizar o CEP do endereço fornecido no ID. 463692056.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009826-94.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Rope Line Acesso E Resgate Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009826-94.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: ROPE LINE ACESSO E RESGATE LTDA

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora pretende embasar o pleito executivo apenas com o extrato de utilização do plano, faturas e planilha atualizada de débito, contudo não foi colacionada cópia do contrato de prestação de serviços de seguro

saúde com a executada, referente ao plano Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia, com registro na ANS, através da proposta nº 15440341, acostada aos autos, convolando na apólice nº 8654278, objeto da presente ação.
Pois bem!
Inicialmente, anoto que a teor do art.783 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
Como cediço, o Decreto-lei n. 73/1966, autoriza a cobrança de prêmios pela via executiva, desde que a ação executiva encontre-se embasada pelo respectivo contrato de prestação de serviços de seguro saúde (art.27), que deve vir acompanhado com os extratos de utilização do plano, de modo a demonstrar a existência e o efetivo valor do débito executado, sendo certo que a ausência dos referidos documentos poderá ensejar o indeferimento da inicial por falta de documento essencial.
Nessa linha:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE – NULIDADE DA CITAÇÃO – Pedido de que seja reconhecida a nulidade da citação – Rejeição – Hipótese em que o comparecimento espontâneo supre o vício citatório (CPC, art. 239, § 1º)– Ausência de prova de prejuízo – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA EM TRANSPORTE TERRESTRE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NULIDADE DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de que seja declarada a nulidade da execução, fundada em apólices e boletos de cobrança – Cabimento – Hipótese em que a apólice de seguro de responsabilidade civil em questão não é, em si, título executivo extrajudicial – Inexistência de previsão legal nesse sentido – Decreto-lei nº 73/1966, arts. 27, que autoriza a cobrança de prêmios pela via executiva com lastro em contrato de seguro, ausente menção às apólices – Apólice que é emitida com base em contrato de seguro previamente celebrado (Decreto-lei nº 73/1966, art. 9º)– Seguradora agravada que se limitou a insistir na suficiência das apólices para embasar a execução – Inexistência de prova de celebração de contrato de seguro, pressuposto para a emissão das apólices – Inexistência de título executivo extrajudicial – Nulidade da execução configurada – Precedentes do STJ e do TJSP – Exceção de pré-executividade acolhida, com determinação de extinção da execução em relação ao agravante – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20612503420228260000 SP 2061250-34.2022.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 05/05/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2022).
Como cediço, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Dessa maneira, para ser recebida, deve estar necessariamente acompanhada dos documentos reputados essenciais, o que não ocorreu no caso em tela.
Outrossim, vislumbra-se que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, consoante certidão cartorária de ID 472409034.

Ante o exposto, CONCEDO-LHE prazo de 15 (quinze) dias para EMENDA da inicial, devendo a parte juntar aos autos cópia do contrato, objeto da ação, bem como, proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12, CPC). Caso contrário, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009826-94.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Rope Line Acesso E Resgate Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009826-94.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: ROPE LINE ACESSO E RESGATE LTDA

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora pretende embasar o pleito executivo apenas com o extrato de utilização do plano, faturas e planilha atualizada de débito, contudo não foi colacionada cópia do contrato de prestação de serviços de seguro saúde com a executada, referente ao plano Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia, com registro na ANS, através da proposta nº 15440341, acostada aos autos, convolando na apólice nº 8654278, objeto da presente ação.
Pois bem!
Inicialmente, anoto que a teor do art.783 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
Como cediço, o Decreto-lei n. 73/1966, autoriza a cobrança de prêmios pela via executiva, desde que a ação executiva encontre-se embasada pelo respectivo contrato de prestação de serviços de seguro saúde (art.27), que deve vir acompanhado com os extratos de utilização do plano, de modo a demonstrar a existência e o efetivo valor do débito executado, sendo certo que a ausência dos referidos documentos poderá ensejar o indeferimento da inicial por falta de documento essencial.
Nessa linha:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE – NULIDADE DA CITAÇÃO – Pedido de que seja reconhecida a nulidade da citação – Rejeição – Hipótese em que o comparecimento espontâneo supre o vício citatório (CPC, art. 239, § 1º)– Ausência de prova de prejuízo – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA EM TRANSPORTE TERRESTRE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NULIDADE DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de que seja declarada a nulidade da execução, fundada em apólices e boletos de cobrança – Cabimento – Hipótese em que a apólice de seguro de responsabilidade civil em questão não é, em si, título executivo extrajudicial – Inexistência de previsão legal nesse sentido – Decreto-lei nº 73/1966, arts. 27, que autoriza a cobrança de prêmios pela via executiva com lastro em contrato de seguro, ausente menção às apólices – Apólice que é emitida com base em contrato de seguro previamente celebrado (Decreto-lei nº 73/1966, art. 9º)– Seguradora agravada que se limitou a insistir na suficiência das apólices para embasar a execução – Inexistência de prova de celebração de contrato de seguro, pressuposto para a emissão das apólices – Inexistência de título executivo extrajudicial – Nulidade da execução configurada – Precedentes do STJ e do TJSP – Exceção de pré-executividade acolhida, com determinação de extinção da execução em relação ao agravante – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20612503420228260000 SP 2061250-34.2022.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 05/05/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2022).
Como cediço, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Dessa maneira, para ser recebida, deve estar necessariamente acompanhada dos documentos reputados essenciais, o que não ocorreu no caso em tela.
Outrossim, vislumbra-se que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, consoante certidão cartorária de ID 472409034.

Ante o exposto, CONCEDO-LHE prazo de 15 (quinze) dias para EMENDA da inicial, devendo a parte juntar aos autos cópia do contrato, objeto da ação, bem como, proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12, CPC). Caso contrário, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003023-66.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Paulo Rodrigo Ventura Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003023-66.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA

DECISÃO
//CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 409660604, observando-se o sigilo e recolhimentos das custas, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias sob a consequência de arquivamento com baixa..
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002282-89.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Silvania Farias De Miranda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002282-89.2023.8.05.0150
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: SILVANIA FARIAS DE MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003023-66.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Paulo Rodrigo Ventura Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003023-66.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: PAULO RODRIGO VENTURA DA SILVA

DECISÃO
//CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 409660604, observando-se o sigilo e recolhimentos das custas, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias sob a consequência de arquivamento com baixa..
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009809-58.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daniele Machado Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro de Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009809-58.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: DANIELE MACHADO DOS SANTOS
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 13.762,70 (treze mil e setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, a PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002282-89.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Silvania Farias De Miranda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002282-89.2023.8.05.0150
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: SILVANIA FARIAS DE MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pagas as custas da diligência, proceda-se o cartório a regularização no cadastro com a atualização do endereço da parte ré.
Após, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 424003550.
Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002882-47.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Vera Lucia Alves Carvalho
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002882-47.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RÉU:REU: VERA LUCIA ALVES CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para expedição do alvará eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009809-58.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Daniele Machado Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro de Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009809-58.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: DANIELE MACHADO DOS SANTOS
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

DECISÃO

Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 13.762,70 (treze mil e setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, a PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009814-80.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vanessa Jesus De Laet
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009814-80.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: VANESSA JESUS DE LAET
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 13.762,70 (treze mil, oitenta e três reais e sessenta centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, a PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002882-47.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Vera Lucia Alves Carvalho
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002882-47.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RÉU:REU: VERA LUCIA ALVES CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para expedição do alvará eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002882-47.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Vera Lucia Alves Carvalho
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002882-47.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RÉU:REU: VERA LUCIA ALVES CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão de ID nº 472513728., regularizando o feito para expedição da minuta do alvará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
MANDADO
8002882-47.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Vera Lucia Alves Carvalho
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)

Mandado:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002882-47.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RÉU:REU: VERA LUCIA ALVES CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão de ID nº 472513728., regularizando o feito para expedição da minuta do alvará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009814-80.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vanessa Jesus De Laet
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009814-80.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: VANESSA JESUS DE LAET
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 13.762,70 (treze mil, oitenta e três reais e sessenta centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, a PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.

Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009803-51.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Roquelina Pinheiro Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Interessado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009803-51.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
INTERESSADO: ROQUELINA PINHEIRO DOS SANTOS
INTERESSADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 20.000,00, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, a PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação

de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009803-51.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Roquelina Pinheiro Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Interessado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009803-51.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
INTERESSADO: ROQUELINA PINHEIRO DOS SANTOS
INTERESSADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 20.000,00, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, a PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009979-30.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberval Arcanjo Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009979-30.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ROBERVAL ARCANJO DOS SANTOS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, a PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.

No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009979-30.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberval Arcanjo Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009979-30.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ROBERVAL ARCANJO DOS SANTOS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, a PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.

“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001272-49.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Monteline Prestacoes De Servicos Ltda - Epp
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Maspahan Transportes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Advogado: Amanda Rocha Nascimento Daltro De Castro (OAB:BA81090)
Reu: Centralize Logistica Integrada Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Advogado: Amanda Rocha Nascimento Daltro De Castro (OAB:BA81090)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001272-49.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de Protesto]
AUTOR: MONTELINE PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - EPP

REU: MASPAHAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, CENTRALIZE LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

DECISÃO

A teor do parágrafo único do artigo 145, § 1º, do C.P.C., declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo.
“O juiz não é obrigado a declinar os motivos da suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago” (RTRF-1ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432).
A (o) primeiro (a) substituto (a) legal com compensação.
Int.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana

Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001272-49.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Monteline Prestacoes De Servicos Ltda - Epp
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Maspahan Transportes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Advogado: Amanda Rocha Nascimento Daltro De Castro (OAB:BA81090)
Reu: Centralize Logistica Integrada Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Advogado: Amanda Rocha Nascimento Daltro De Castro (OAB:BA81090)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001272-49.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de Protesto]
AUTOR: MONTELINE PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - EPP

REU: MASPAHAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, CENTRALIZE LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

DECISÃO

A teor do parágrafo único do artigo 145, § 1º, do C.P.C., declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo.
“O juiz não é obrigado a declinar os motivos da suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago” (RTRF-1ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432).
A (o) primeiro (a) substituto (a) legal com compensação.
Int.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009986-22.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Roberto Alves Dos Santos
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009986-22.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 28.621,20 (vinte oito mil seiscentos e vinte um reais e vinte centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, a PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009986-22.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Roberto Alves Dos Santos
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009986-22.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 28.621,20 (vinte oito mil seiscentos e vinte um reais e vinte centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, a PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009194-68.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Real Car Wash Representacoes Ltda
Executado: Joeliton Guimaraes Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009194-68.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: REAL CAR WASH REPRESENTACOES LTDA, JOELITON GUIMARAES SANTOS

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: REAL CAR WASH REPRESENTACOES LTDA
Endereço: AURELINO FROES MOREIRA, 363, SALA 304, BURAQUINHO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-500

Nome: JOELITON GUIMARAES SANTOS
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 44, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-420

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002817-86.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conceicao Maria Almeida De Sant Anna
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Paloma Sacramento Dos Santos (OAB:BA56858)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002817-86.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA ALMEIDA DE SANT ANNA
Advogado(s): LARISSA SANTOS LEITE ALVES (OAB:BA56884), PALOMA SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA56858)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por CONCEIÇÃO MARIA ALMEIDA DE SANTANA em face de Banco BMG S/A, ambos qualificados nos autos.
A parte executada impugnou os valores apresentados pela parte exequente. (Id 435545240).
Em Decisão de Id 459240523, a impugnação foi rejeitada.
A parte exequente se manifestou, em Id 466531714, apresentando valor atualizado, considerando a Decisão que rejeitou a impugnação.
Intimada, a parte executada peticionou, em Id 467801933, e realizou mais um depósito para cumprimento da execução.
A parte exequente, em Id 468049211, concordando com os valores apresentados pela parte executada e pugnando pelo levantamento das quantias.
Em Id 468166448, o Executado concordou com o levantamento dos valores.
É o relatório. DECIDO.
In casu, não há argumento legal e legítimo para protelar a lide, desde que houve cumprimento da sentença, cujo débito consta da petição apresentada pela credora.
Diante do exposto, declaro extinta a fase executiva, com fulcro nos artigos 513 e 523 c/c artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a concordância das partes, EXPEÇAM-SE alvarás de liberação dos valores depositados pela Executada, na forma da petição de Id 468049211.
CUSTAS e demais despesas processuais, se houver, na forma da lei.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002817-86.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conceicao Maria Almeida De Sant Anna
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Paloma Sacramento Dos Santos (OAB:BA56858)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002817-86.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA ALMEIDA DE SANT ANNA
Advogado(s): LARISSA SANTOS LEITE ALVES (OAB:BA56884), PALOMA SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA56858)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por CONCEIÇÃO MARIA ALMEIDA DE SANTANA em face de Banco BMG S/A, ambos qualificados nos autos.
A parte executada impugnou os valores apresentados pela parte exequente. (Id 435545240).
Em Decisão de Id 459240523, a impugnação foi rejeitada.
A parte exequente se manifestou, em Id 466531714, apresentando valor atualizado, considerando a Decisão que rejeitou a impugnação.
Intimada, a parte executada peticionou, em Id 467801933, e realizou mais um depósito para cumprimento da execução.
A parte exequente, em Id 468049211, concordando com os valores apresentados pela parte executada e pugnando pelo levantamento das quantias.
Em Id 468166448, o Executado concordou com o levantamento dos valores.
É o relatório. DECIDO.
In casu, não há argumento legal e legítimo para protelar a lide, desde que houve cumprimento da sentença, cujo débito consta da petição apresentada pela credora.
Diante do exposto, declaro extinta a fase executiva, com fulcro nos artigos 513 e 523 c/c artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a concordância das partes, EXPEÇAM-SE alvarás de liberação dos valores depositados pela Executada, na forma da petição de Id 468049211.
CUSTAS e demais despesas processuais, se houver, na forma da lei.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002817-86.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conceicao Maria Almeida De Sant Anna
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Paloma Sacramento Dos Santos (OAB:BA56858)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002817-86.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA ALMEIDA DE SANT ANNA
Advogado(s): LARISSA SANTOS LEITE ALVES (OAB:BA56884), PALOMA SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA56858)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por CONCEIÇÃO MARIA ALMEIDA DE SANTANA em face de Banco BMG S/A, ambos qualificados nos autos.
A parte executada impugnou os valores apresentados pela parte exequente. (Id 435545240).
Em Decisão de Id 459240523, a impugnação foi rejeitada.
A parte exequente se manifestou, em Id 466531714, apresentando valor atualizado, considerando a Decisão que rejeitou a impugnação.
Intimada, a parte executada peticionou, em Id 467801933, e realizou mais um depósito para cumprimento da execução.
A parte exequente, em Id 468049211, concordando com os valores apresentados pela parte executada e pugnando pelo levantamento das quantias.
Em Id 468166448, o Executado concordou com o levantamento dos valores.
É o relatório. DECIDO.
In casu, não há argumento legal e legítimo para protelar a lide, desde que houve cumprimento da sentença, cujo débito consta da petição apresentada pela credora.
Diante do exposto, declaro extinta a fase executiva, com fulcro nos artigos 513 e 523 c/c artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a concordância das partes, EXPEÇAM-SE alvarás de liberação dos valores depositados pela Executada, na forma da petição de Id 468049211.
CUSTAS e demais despesas processuais, se houver, na forma da lei.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002817-86.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conceicao Maria Almeida De Sant Anna
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Paloma Sacramento Dos Santos (OAB:BA56858)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002817-86.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA ALMEIDA DE SANT ANNA
Advogado(s): LARISSA SANTOS LEITE ALVES (OAB:BA56884), PALOMA SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA56858)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por CONCEIÇÃO MARIA ALMEIDA DE SANTANA em face de Banco BMG S/A, ambos qualificados nos autos.

A parte executada impugnou os valores apresentados pela parte exequente. (Id 435545240).
Em Decisão de Id 459240523, a impugnação foi rejeitada.
A parte exequente se manifestou, em Id 466531714, apresentando valor atualizado, considerando a Decisão que rejeitou a impugnação.
Intimada, a parte executada peticionou, em Id 467801933, e realizou mais um depósito para cumprimento da execução.
A parte exequente, em Id 468049211, concordando com os valores apresentados pela parte executada e pugnando pelo levantamento das quantias.
Em Id 468166448, o Executado concordou com o levantamento dos valores.
É o relatório. DECIDO.
In casu, não há argumento legal e legítimo para protelar a lide, desde que houve cumprimento da sentença, cujo débito consta da petição apresentada pela credora.
Diante do exposto, declaro extinta a fase executiva, com fulcro nos artigos 513 e 523 c/c artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a concordância das partes, EXPEÇAM-SE alvarás de liberação dos valores depositados pela Executada, na forma da petição de Id 468049211.
CUSTAS e demais despesas processuais, se houver, na forma da lei.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002817-86.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conceicao Maria Almeida De Sant Anna
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Paloma Sacramento Dos Santos (OAB:BA56858)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002817-86.2021.8.05.0150
AUTOR: CONCEICAO MARIA ALMEIDA DE SANT ANNA
RÉU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, conferir a minuta do alvará apontando possíveis erros antes da assinatura da magistrada

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0509135-09.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cobra Rolamentos E Autopecas Ltda
Advogado: Francisco Evandro Fernandes (OAB:SP132589)

Advogado: Edson Covo Junior (OAB:SP141393)
Executado: Aribetania Automotiva Comercio E Servicos Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0509135-09.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

EXECUTADO: ARIBETANIA AUTOMOTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
Da análise detida dos autos, vejo que a parte exequente fora intimada para trazer novo endereço para realização da diligência, contudo, não se desincumbiu do ônus, limitando-se a manifestar com pedido de conversão dos valores bloqueados, tal e qual a intimação da parte executada. Ademais, requer a penhora de bens imóveis, bem como, pedido subsidiário para pesquisa de bens via ferramentas INFOJUD e RENAJUD.
É o breve relato. Decido.
Sabe-se que a penhora deve seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).
Considerando que já houve utilização da ferramenta SISBAJUD para constrição de valores, e sendo necessário o esgotamento de outras vias, em atenção a ordem de preferência legal da penhora, pois atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC).
Nesse diapasão, colaciono a seguinte jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. TAXA CONDOMINIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. TENTATIVA FRUSTRADA DAS DEMAIS FORMAS DE CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em razão da fase madura do agravo de instrumento, apta a julgamento de mérito, restou prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos contra a decisão liminar proferida na movimentação. 2. A aplicação do princípio da menor onerosidade está condicionada à conduta explicitada no parágrafo único do artigo 805, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao devedor indicar outros meios de constrição mais eficazes e menos onerosos, o que não se verificou. 3. Frustradas as tentativas de constrição de valores e veículos, e considerando que a execução deve realizar-se nos interesses do credor, é plenamente possível a penhora do bem imóvel de onde são oriundas as taxas condominiais cobradas no processo de origem, pertencente aos devedores/agravantes, nos termos do artigo 835, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55192684420228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R).
Destarte, observa-se que não há indicação de bens imóveis a serem penhorados, diante disso, resta a impossibilidade de penhora de bens.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - TERMO NOS AUTOS - POSSIBILIDADE - ART. 845, § 1º DO CPC - PROVA DA EXISTÊNCIA - EXTRATO RENAJUD. A penhora de veículos automotores deve ser realizada por termo nos autos, quando apresentada certidão que ateste a sua existência como, por exemplo, o extrato da pesquisa via RENAJUD, nos termos do art. 845, § 1º do CPC. (TJ-MG - AI: 10024120358361001 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 03/06/2020).
É cediço que os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e demais órgãos da Administração Pública tem por objetivo garantir maior celeridade e efetividade à execução, sendo assim, o pedido de pesquisa de bens é medida que se impõe.
Isto posto, pagas as custas, se houver, DEFIRO a pesquisa de bens, com utilização da ferramenta RENAJUD.
Em seguida, realizada a diligência, digam à parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre o resultado.
Outrossim, quanto ao pedido de conversão dos valores bloqueados DEFIRO, sendo disponibilizado os referidos valores na conta judicial.
Considerando o pedido de intimação da executada, INTIME-SE a exequente no prazo de 5 dias, para indicar novo endereço, para que seja promovida a diligência, sendo a consequência da inércia, a extinção do processo sem resolução do mérito.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
Concluso somente após, CERTIFICANDO se houve manifestação ou não, observando lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/ofício, se necessário.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital. Geórgia Quadros Alves de Britto Juíza de Direito em substituição
- Durante as férias da titular -
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005968-55.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Santa Barbara Atacadao Ltda
Reu: Janete Silva Das Merces

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005968-55.2024.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: SANTA BARBARA ATACADAO LTDA, JANETE SILVA DAS MERCES

DECISÃO
DEFIRO, de plano, a expedição de mandado, POR CARTA, concedendo a parte ré o prazo de 15 dias, para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC), por antever que a petição primeira está devidamente instruída por prova escrita, a teor do artigo 700, do mencionado diploma processual, anotando-se o quanto determinado no art. 702,e §§ do CPC.
O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão. Ressalte-se que em caso de cumprimento do mandado, ficará a parte ré isenta de pagamento das custas processuais (art. 701, § 1.º, do CPC).
Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será constituído, de pleno direito, ex vi legis, o título executivo judicial (art. 701 § 2.º, do CPC).
CITE(M)-SE na forma da lei, ressaltando-se que a citação/intimação deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento. Citação por oficial de justiça, somente nos casos previstos em lei.
Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3.º;II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma".
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intimações necessárias.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(s): Nome: SANTA BARBARA ATACADAO LTDA
Endereço: DO PACO, 292, GALPAO03, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-215
Nome: JANETE SILVA DAS MERCES
Endereço: Rua Dois de Fevereiro, 358, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005968-55.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Santa Barbara Atacadao Ltda
Reu: Janete Silva Das Merces

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005968-55.2024.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: SANTA BARBARA ATACADAO LTDA, JANETE SILVA DAS MERCES

DECISÃO
DEFIRO, de plano, a expedição de mandado, POR CARTA, concedendo a parte ré o prazo de 15 dias, para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC), por antever que a petição primeira está devidamente instruída por prova escrita, a teor do artigo 700, do mencionado diploma processual, anotando-se o quanto determinado no art. 702,e §§ do CPC.
O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão. Ressalte-se que em caso de cumprimento do mandado, ficará a parte ré isenta de pagamento das custas processuais (art. 701, § 1.º, do CPC).
Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será constituído, de pleno direito, ex vi legis, o título executivo judicial (art. 701 § 2.º, do CPC).
CITE(M)-SE na forma da lei, ressaltando-se que a citação/intimação deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento. Citação por oficial de justiça, somente nos casos previstos em lei.
Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3.º;II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma".
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intimações necessárias.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(s): Nome: SANTA BARBARA ATACADAO LTDA
Endereço: DO PACO, 292, GALPAO03, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-215
Nome: JANETE SILVA DAS MERCES
Endereço: Rua Dois de Fevereiro, 358, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003240-46.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: 2n Comunicacao Ltda
Executado: Carlos Mendonca Dantas Junior

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003240-46.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: 2N COMUNICACAO LTDA, CARLOS MENDONCA DANTAS JUNIOR

DECISÃO
Inicialmente, vejo que há procuração/substabelecimento (ID 465620681) DETERMINO ao cartório que habilite, se caso ainda não fez.

Outrossim, CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 455622495) observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime-se e Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0511237-04.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Mundo Digitalx Comercio E Servicos Eireli - Me
Executado: Poliana Andrade Gomes Costa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0511237-04.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MUNDO DIGITALX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, POLIANA ANDRADE GOMES COSTA

DESPACHO META 2 CNJ
Considerando as tentativas infrutíferas de localização da parte ré, DEFIRO o pedido de citação editalícia, com prazo único de 20 dias, e recolhimento das custas, de forma antecipada, devendo a Secretaria informar os parâmetros para o recolhimento dos emolumentos.
Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado CURADOR ESPECIAL, consoante art. 257, IV, do CPC.
Assim, PROCEDA-SE à citação, com expedição de edital.
INTIME(M)-SE E CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0511237-04.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Mundo Digitalx Comercio E Servicos Eireli - Me
Executado: Poliana Andrade Gomes Costa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0511237-04.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MUNDO DIGITALX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, POLIANA ANDRADE GOMES COSTA

DESPACHO META 2 CNJ
Considerando as tentativas infrutíferas de localização da parte ré, DEFIRO o pedido de citação editalícia, com prazo único de 20 dias, e recolhimento das custas, de forma antecipada, devendo a Secretaria informar os parâmetros para o recolhimento dos emolumentos.
Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado CURADOR ESPECIAL, consoante art. 257, IV, do CPC.
Assim, PROCEDA-SE à citação, com expedição de edital.
INTIME(M)-SE E CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008437-74.2024.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rosenilda Santos Paixao
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Advogado: Rebeca Alexandra Souza Santos (OAB:BA77793)
Reu: Romilton Santos Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8008437-74.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROSENILDA SANTOS PAIXAO
Advogado(s): JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166), REBECA ALEXANDRA SOUZA SANTOS (OAB:BA77793)
REU: ROMILTON SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito em Substituição Durante Férias da Titular
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007708-53.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Advogado: Jessica Silva De Jesus (OAB:MA14227)
Advogado: Paulo Felipe Franca Ferreira Da Silva (OAB:MA14500)
Reu: Valnisia Paula Dos Santos
Advogado: Lucas Andrade Mello (OAB:BA20932)

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 8007708-53.2021.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
REU: VALNISIA PAULA DOS SANTOS

Aos 11 de abril de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 09:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUÍZA DE DIREITO, comigo Escrivão, PRESENTE/AUSENTE a parte autora FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, preposto Roberto Brandão Pascoal, acompanhado do(s) seu(s) advogado(s) Everton Oliveira Mendes OAB/BA 71230, PRESENTE O RÉU VALNISIA PAULA DOS SANTOS, presente seu(s) advogado(s) Lucas Andrade Mello OAB/BA 20932. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Tentada a conciliação, sem êxito. Inexistindo prova oral a produzir, dava por encerrada a instrução, concedendo as partes o prazo comum de trinta dias para suas alegações derradeiras. Transcorrido o lapso temporal certifique-se e retornem conclusos obedecendo-se a ordem, art. 12 CPC. Renovada a conciliação, inexitosa. De logo intimados os presentes, proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 09:25 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.

MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO

Autor
Advogado da parte autora

Réu
Advogado do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0304179-07.2012.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Vip Engenharia E Servicos Ltda - Epp
Reu: Simone Nunes Brandao
Reu: Roberto Carlos Oliveira De Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro de Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0304179-07.2012.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: VIP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP, SIMONE NUNES BRANDAO, ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA
//Em 2.4.2013, BANCO DO NORDESTE BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a AÇÃO MONITÓRIA contra VIP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP e seus fiadores, ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA e SIMONE NUNES BRANDAO, também individuados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da quantia atualizada até 16.10.2022 de R$ 305.133,55 (trezentos e cinco mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Particular, sob o n. 142.2010.927.1586, firmado em 17.6.2010, com vencimento final em 17.6.2011 (ID 30097969).
Junta procuração e documentos, dentre os quais, contrato de abertura de crédito (IDs 30097969 - 30097083), demonstrativo do débito (IDs 30098031/ 30098032)
Custas recolhidas (ID 30098035/30098036).
Expedido mandado monitório de citação e pagamento em 17.4.2013, restou infrutífero o mandado de Roberto Carlos Oliveira, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID 30098134).
Citações positivas dos réus, Vip Engenharia e Simone Nunes, respectivamente, em 27.11.18, nos IDs 30098128/ 30098131.
Deferida a citação editalícia do réu Roberto Carlos, em 15.6.2020 (ID 60326725), com edital encaminhado para publicação em 24.4.2022 (ID 194230591).
Certificado o decurso do prazo para apresentação de embargos monitórios (ID 371576994).
Nomeado curador especial (ID 371670622), a defensoria pública apresentou contestação por negativa geral, requerendo o esgotamento de todos os meios de localização da parte ré, contestando por negativa geral e, protestando pela utilização de todos os meios em prova admitidos (ID 372543461).
Impugnação aos embargos monitórios (ID 380239772).
Embargos de Declaração (ID 396986051).
No evento ID 398037703, a DP reitera o pedido de esgotamento das diligências, indeferido no ID 433764803).
Pugna a DP pela citação pessoal de Roberto Carlos e Simone Nunes nos IDs 433920251 - 435386822.
O banco autor requereu julgamento antecipado da lide (ID 435329150).
É o relatório, no que havia de essencial.
Fundamento e decido.

De modo inicial, DEFIRO a gratuidade da justiça, em face dos réus, a teor do art.98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Outrossim, em relação à alegada necessidade de esgotamento de diligências, esta não merece prosperar, afinal, é obrigação das partes a manutenção do endereço atualizado perante àqueles que mantém relação contratual, bem como na Receita Federal e demais órgãos, o que não aconteceu e, ainda [...] basta a simples afirmação do requerente de de que o réu esta em lugar incerto e não sabido, para que se proceda a citação por edital (RT 483/176), ficando o autor sujeito às sanções do art. 233 (JTA). No CPC atual, art. 258.
Pois bem.
Embora o diploma processual civil não disponha regras específicas para a citação na ação monitória, aplica-se a regra geral contida no artigo 231 do Código de Processo Civil, que disciplina o início do prazo de defesa, no caso de litisconsórcio passivo necessário, somente com a juntada do último comprovante de citação dos corréus, caso sub judice.
Oportuno lembrar, que a Súmula 282 do STJ, admite a citação por edital nas ações monitórias, subordinando-se às hipóteses previstas na regra geral (art. 231, CPC).
Sigo.
Compulsando os autos, verifica-se que o débito vencido e não pago foi objeto de distribuição da presente ação, sem, contudo, efetiva citação dos devedores dentro do prazo legal.
Apesar de o autor ingressar com a presente ação monitória em 2.4.2013, não cuidou de promover a regular citação dos réus em tempo hábil, ônus que lhe incumbia, deixando, com isso, de interromper a prescrição da pretensão de direito material.
Nota-se que, a citação dos réus Vip Engenharia e Simone Nunes, ocorreu, respectivamente, em 27.11.18 (IDs 30098128/ 30098131) e, por edital, do réu Roberto Carlos, em 15.6.2020 (ID 60326725), com publicação encaminhada ao DJe em 24.4.2022 (ID 194230591).
Com efeito, tratando-se o caso em exame, de litisconsórcio passivo necessário, por força da natureza da relação jurídica, devendo a sentença ser a mesma para todos os litisconsortes, bem como, considerando que a contagem do prazo para oferecimento de defesa, somente tem início com a comprovação da citação do último réu, no caso - citação por edital - depreende-se que o autor não promoveu a efetiva citação dos devedores dentro do prazo legal, encontrando-se a pretensão do mesmo prescrita.
Nessa senda, o Código de Processo Civil prevê a regra da retroatividade da interrupção da prescrição, disciplinando o prazo de 10 (dez) dias, para o autor adotar as providências necessárias a fim de viabilizar a citação do(s) requerido(s), conforme extrai-se do artigo 240 e seus parágrafos.
Destarte, diante da ausência de citação válida dentro do prazo legal não há efeito retroativo à distribuição da demanda, o que se diferencia da prescrição intercorrente, não se podendo olvidar que o prazo prescricional de créditos monitórios é de cinco anos, começando a fluir da data do vencimento da obrigação inadimplida.
No caso, levando-se como termo inicial a data do vencimento último do referido título, em 17.6.2011, têm-se que a prescrição ocorreu em 17.6.2016, muitos antes de efetivada as respectivas citações dos réus, Vip Engenharia, Simone Nunes, em 27.11.18 (IDs 30098128/ 30098131) e, por edital, de Roberto Carlos (ID 60326725), que somente efetuou-se em 15.6.2020 (ID 60326725), com publicação encaminhada ao DJe em 24.4.2022 (ID 194230591).
Referido entendimento é referendado pelos Tribunais Pátrios, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO VENCIDA E NÃO PAGA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 487, INCISO II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS –FATURA INADIMPLIDA COM VENCIMENTO EM 15.01.2011 – AÇÃO PROPOSTA EM 19.12.2014 – CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO – CITAÇÃO POR EDITAL EFETIVADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM – REQUERENTE QUE NÃO PROMOVEU A CITAÇÃO DA DEVEDORA DENTRO DO PRAZO LEGAL – SENTENÇA MANUTENIDA – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não obstante tenha a Ação Monitória sido ajuizada dentro do prazo prescricional previsto para cobrar valor decorrente de fatura vencida e não paga de cartão de crédito, não há falar, no caso dos autos, em interrupção da prescrição, haja vista que não foi promovida a citação da devedora ante a ausência da localização da mesma pelo Banco demandante - Não obstante tenha ocorrido a citação por edital da Requerida, tal ato processual foi efetivado após o transcurso do prazo legal, logo, deve ser decretada a prescrição, sob pena de verter sobre o devedor a indefinição do débito inadimplido. (Apelação Cível nº 201800734571 nº único0007786-75.2014.8.25.0053 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00077867520148250053, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇO PÚBLICO – TARIFA OU PREÇO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO DECENAL – ENTENDIMENTO DO STJ – CITAÇÃO POR EDITAL – CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO – CITAÇÃO POR EDITAL EFETIVADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA 1. A ação monitória sustenta-se em documento que permita deduzir a existência do direito alegado, na forma do art. 700 do CPC/2015 (art. 1102-A do CPC/73). 2. O serviço de fornecimento de energia elétrica consiste em tarifa ou preço público, sobre o qual recai a prescrição decenal. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança de energia elétrica é o previsto no art. 205 do CC/2002, ou seja, 10 anos (AgRg no AREsp 324.990/MS). 3. Ausente a citação nos prazos definidos pela lei processual civil, não há retroatividade na interrupção da prescrição à data da propositura da ação, motivo pelo qual é imperativo reconhecer sua incidência. Aplicação do art. 240, § 2.º do CPC. 4. Não obstante tenha ocorrido a citação por edital do requerido, tal ato processual foi efetivado após o transcurso do prazo legal, devendo ser decretada a prescrição. 5. Sentença mantida 6. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJ-AM - AC: 06237908520148040001 AM 0623790-85.2014.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 02/03/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2020).
EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 219 § 4º do CPC não se efetuando a citação válida nos prazos previstos nos parágrafos antecedentes, não será interrompida a prescrição. Se a citação ocorre posterior ao decurso do prazo prescricional, a manutenção da sentença que declarou a prescrição se impõe. (TJ-MG - AC: 10702130391106001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015).
Com efeito, diante do decurso de prazo superior ao de cinco anos após o vencimento do débito, impõe-se a obrigatoriedade de se declarar prescrita a pretensão ação por ausência de efetiva citação dos devedores, com a ressalva de que não houve retroatividade do efeito interruptivo do despacho inicial.

Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a prescrição, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.
Ante a apresentação de peça de defesa pelo curador, DEIXO de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais.
REVOGO a medida liminar concedida, se houver, e, determino o recolhimento do mandado sem cumprimento, se for o caso.
Custas e demais despesas processuais pelo autor, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0304179-07.2012.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Vip Engenharia E Servicos Ltda - Epp
Reu: Simone Nunes Brandao

Reu: Roberto Carlos Oliveira De Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro de Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0304179-07.2012.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: VIP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP, SIMONE NUNES BRANDAO, ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA
//Em 2.4.2013, BANCO DO NORDESTE BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a AÇÃO MONITÓRIA contra VIP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP e seus fiadores, ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA e SIMONE NUNES BRANDAO, também individuados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da quantia atualizada até 16.10.2022 de R$ 305.133,55 (trezentos e cinco mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Particular, sob o n. 142.2010.927.1586, firmado em 17.6.2010, com vencimento final em 17.6.2011 (ID 30097969).
Junta procuração e documentos, dentre os quais, contrato de abertura de crédito (IDs 30097969 - 30097083), demonstrativo do débito (IDs 30098031/ 30098032)
Custas recolhidas (ID 30098035/30098036).
Expedido mandado monitório de citação e pagamento em 17.4.2013, restou infrutífero o mandado de Roberto Carlos Oliveira, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID 30098134).
Citações positivas dos réus, Vip Engenharia e Simone Nunes, respectivamente, em 27.11.18, nos IDs 30098128/ 30098131.
Deferida a citação editalícia do réu Roberto Carlos, em 15.6.2020 (ID 60326725), com edital encaminhado para publicação em 24.4.2022 (ID 194230591).
Certificado o decurso do prazo para apresentação de embargos monitórios (ID 371576994).
Nomeado curador especial (ID 371670622), a defensoria pública apresentou contestação por negativa geral, requerendo o esgotamento de todos os meios de localização da parte ré, contestando por negativa geral e, protestando pela utilização de todos os meios em prova admitidos (ID 372543461).
Impugnação aos embargos monitórios (ID 380239772).
Embargos de Declaração (ID 396986051).
No evento ID 398037703, a DP reitera o pedido de esgotamento das diligências, indeferido no ID 433764803).
Pugna a DP pela citação pessoal de Roberto Carlos e Simone Nunes nos IDs 433920251 - 435386822.
O banco autor requereu julgamento antecipado da lide (ID 435329150).
É o relatório, no que havia de essencial.
Fundamento e decido.

De modo inicial, DEFIRO a gratuidade da justiça, em face dos réus, a teor do art.98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Outrossim, em relação à alegada necessidade de esgotamento de diligências, esta não merece prosperar, afinal, é obrigação das partes a manutenção do endereço atualizado perante àqueles que mantém relação contratual, bem como na Receita Federal e demais órgãos, o que não aconteceu e, ainda [...] basta a simples afirmação do requerente de de que o réu esta em lugar incerto e não sabido, para que se proceda a citação por edital (RT 483/176), ficando o autor sujeito às sanções do art. 233 (JTA). No CPC atual, art. 258.
Pois bem.
Embora o diploma processual civil não disponha regras específicas para a citação na ação monitória, aplica-se a regra geral contida no artigo 231 do Código de Processo Civil, que disciplina o início do prazo de defesa, no caso de litisconsórcio passivo necessário, somente com a juntada do último comprovante de citação dos corréus, caso sub judice.
Oportuno lembrar, que a Súmula 282 do STJ, admite a citação por edital nas ações monitórias, subordinando-se às hipóteses previstas na regra geral (art. 231, CPC).
Sigo.
Compulsando os autos, verifica-se que o débito vencido e não pago foi objeto de distribuição da presente ação, sem, contudo, efetiva citação dos devedores dentro do prazo legal.
Apesar de o autor ingressar com a presente ação monitória em 2.4.2013, não cuidou de promover a regular citação dos réus em tempo hábil, ônus que lhe incumbia, deixando, com isso, de interromper a prescrição da pretensão de direito material.
Nota-se que, a citação dos réus Vip Engenharia e Simone Nunes, ocorreu, respectivamente, em 27.11.18 (IDs 30098128/ 30098131) e, por edital, do réu Roberto Carlos, em 15.6.2020 (ID 60326725), com publicação encaminhada ao DJe em 24.4.2022 (ID 194230591).
Com efeito, tratando-se o caso em exame, de litisconsórcio passivo necessário, por força da natureza da relação jurídica, devendo a sentença ser a mesma para todos os litisconsortes, bem como, considerando que a contagem do prazo para oferecimento de defesa, somente tem início com a comprovação da citação do último réu, no caso - citação por edital - depreende-se que o autor não promoveu a efetiva citação dos devedores dentro do prazo legal, encontrando-se a pretensão do mesmo prescrita.

Nessa senda, o Código de Processo Civil prevê a regra da retroatividade da interrupção da prescrição, disciplinando o prazo de 10 (dez) dias, para o autor adotar as providências necessárias a fim de viabilizar a citação do(s) requerido(s), conforme extrai-se do artigo 240 e seus parágrafos.
Destarte, diante da ausência de citação válida dentro do prazo legal não há efeito retroativo à distribuição da demanda, o que se diferencia da prescrição intercorrente, não se podendo olvidar que o prazo prescricional de créditos monitórios é de cinco anos, começando a fluir da data do vencimento da obrigação inadimplida.
No caso, levando-se como termo inicial a data do vencimento último do referido título, em 17.6.2011, têm-se que a prescrição ocorreu em 17.6.2016, muitos antes de efetivada as respectivas citações dos réus, Vip Engenharia, Simone Nunes, em 27.11.18 (IDs 30098128/ 30098131) e, por edital, de Roberto Carlos (ID 60326725), que somente efetuou-se em 15.6.2020 (ID 60326725), com publicação encaminhada ao DJe em 24.4.2022 (ID 194230591).
Referido entendimento é referendado pelos Tribunais Pátrios, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO VENCIDA E NÃO PAGA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 487, INCISO II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS –FATURA INADIMPLIDA COM VENCIMENTO EM 15.01.2011 – AÇÃO PROPOSTA EM 19.12.2014 – CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO – CITAÇÃO POR EDITAL EFETIVADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM – REQUERENTE QUE NÃO PROMOVEU A CITAÇÃO DA DEVEDORA DENTRO DO PRAZO LEGAL – SENTENÇA MANUTENIDA – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não obstante tenha a Ação Monitória sido ajuizada dentro do prazo prescricional previsto para cobrar valor decorrente de fatura vencida e não paga de cartão de crédito, não há falar, no caso dos autos, em interrupção da prescrição, haja vista que não foi promovida a citação da devedora ante a ausência da localização da mesma pelo Banco demandante - Não obstante tenha ocorrido a citação por edital da Requerida, tal ato processual foi efetivado após o transcurso do prazo legal, logo, deve ser decretada a prescrição, sob pena de verter sobre o devedor a indefinição do débito inadimplido. (Apelação Cível nº 201800734571 nº único0007786-75.2014.8.25.0053 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00077867520148250053, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇO PÚBLICO – TARIFA OU PREÇO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO DECENAL – ENTENDIMENTO DO STJ – CITAÇÃO POR EDITAL – CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO – CITAÇÃO POR EDITAL EFETIVADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA 1. A ação monitória sustenta-se em documento que permita deduzir a existência do direito alegado, na forma do art. 700 do CPC/2015 (art. 1102-A do CPC/73). 2. O serviço de fornecimento de energia elétrica consiste em tarifa ou preço público, sobre o qual recai a prescrição decenal. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança de energia elétrica é o previsto no art. 205 do CC/2002, ou seja, 10 anos (AgRg no AREsp 324.990/MS). 3. Ausente a citação nos prazos definidos pela lei processual civil, não há retroatividade na interrupção da prescrição à data da propositura da ação, motivo pelo qual é imperativo reconhecer sua incidência. Aplicação do art. 240, § 2.º do CPC. 4. Não obstante tenha ocorrido a citação por edital do requerido, tal ato processual foi efetivado após o transcurso do prazo legal, devendo ser decretada a prescrição. 5. Sentença mantida 6. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJ-AM - AC: 06237908520148040001 AM 0623790-85.2014.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 02/03/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2020).
EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 219 § 4º do CPC não se efetuando a citação válida nos prazos previstos nos parágrafos antecedentes, não será interrompida a prescrição. Se a citação ocorre posterior ao decurso do prazo prescricional, a manutenção da sentença que declarou a prescrição se impõe. (TJ-MG - AC: 10702130391106001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015).
Com efeito, diante do decurso de prazo superior ao de cinco anos após o vencimento do débito, impõe-se a obrigatoriedade de se declarar prescrita a pretensão ação por ausência de efetiva citação dos devedores, com a ressalva de que não houve retroatividade do efeito interruptivo do despacho inicial.

Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a prescrição, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.
Ante a apresentação de peça de defesa pelo curador, DEIXO de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais.
REVOGO a medida liminar concedida, se houver, e, determino o recolhimento do mandado sem cumprimento, se for o caso.
Custas e demais despesas processuais pelo autor, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015388-21.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Andre Luis Evangelista Pontes

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015388-21.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ANDRE LUIS EVANGELISTA PONTES

DECISÃO
//CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 423786471, observando-se o sigilo e recolhimentos das custas, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000522-81.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Fabiana Barbassa Luciano (OAB:SP320144)
Executado: Vanesca Miranda Ferreira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000522-81.2018.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU:EXECUTADO: VANESCA MIRANDA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 423384627, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009977-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472456894
Processo N° : 8009977-60.2024.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609260907000000454454414

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009977-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472456894
Processo N° : 8009977-60.2024.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609260907000000454454414

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009955-02.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Fernando Jesus Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009955-02.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: FERNANDO JESUS SANTOS

DECISÃO
//BANCO VOLKSWAGEN S. A., devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra FERNANDO JESUS SANTOS, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 472373596.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: FERNANDO JESUS SANTOS
Endereço: Rua Itagi, 283, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-370

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507815-21.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Fazenda Eden Agropecuaria Ltda - Me
Executado: Fernando Landulfo Furtado
Executado: Ana Luiza Lima Da Silva Lopes

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0507815-21.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: FAZENDA EDEN AGROPECUARIA LTDA - ME, FERNANDO LANDULFO FURTADO, ANA LUIZA LIMA DA SILVA LOPES
DESPACHO

Recolhida as custas, se for o caso, CITEM-SE os executados nos endereços indicados nas petições de Id's 400106978 e 395014876.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009955-02.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Fernando Jesus Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009955-02.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: FERNANDO JESUS SANTOS

DECISÃO
//BANCO VOLKSWAGEN S. A., devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra FERNANDO JESUS SANTOS, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 472373596.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: FERNANDO JESUS SANTOS
Endereço: Rua Itagi, 283, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-370

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507815-21.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Fazenda Eden Agropecuaria Ltda - Me
Executado: Fernando Landulfo Furtado
Executado: Ana Luiza Lima Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0507815-21.2017.8.05.0150
Autor:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu:FAZENDA EDEN AGROPECUARIA LTDA - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) certidão de ID 472293929, a fim de dar o regular andamento ao feito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009956-84.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Taiana Nascimento De Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009956-84.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: TAIANA NASCIMENTO DE SOUZA

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., devidamente qualificado nos autos, contra TAIANA NASCIMENTO DE SOUZA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que

comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo "mudou-se", "endereço insuficiente", "desconhecido" ou ainda "não existe o número" e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 472386712.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO". VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser "válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento"(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação "MUDOU-SE", "ENDEREÇO INSUFICIENTE", "NÃO EXISTE O NÚMERO", "DESCONHECIDO" ou "RECUSADO", configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.

Intime(m)-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura eletrônica.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: TAIANA NASCIMENTO DE SOUZA
Endereço: Rua Nossa Senhora das Dores, 29, Parque São Paulo, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42741-110

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501833-89.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Kl Farmacia De Manipulacao Ltda - Epp
Executado: Lorena Silveira Da Silva Azevedo
Executado: Raphael Berbert Marques Azevedo
Executado: Kely Alcantara Ramos
Executado: Leonardo Santos De Melo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501833-89.2018.8.05.0150
AUTOR:Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: KL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP e outros (4)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes às diligências (inclusive as já realizadas), sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009956-84.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Taiana Nascimento De Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009956-84.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: TAIANA NASCIMENTO DE SOUZA

DECISÃO

//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., devidamente qualificado nos autos, contra TAIANA NASCIMENTO DE SOUZA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 472386712.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: TAIANA NASCIMENTO DE SOUZA
Endereço: Rua Nossa Senhora das Dores, 29, Parque São Paulo, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42741-110

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501833-89.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Kl Farmacia De Manipulacao Ltda - Epp
Executado: Lorena Silveira Da Silva Azevedo
Executado: Raphael Berbert Marques Azevedo
Executado: Kely Alcantara Ramos
Executado: Leonardo Santos De Melo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501833-89.2018.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: KL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP e outros (4)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, proceda-se o cartório a regularização no cadastro com a atualização do endereço da parte ré.
Após, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 403159007.
Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501833-89.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Kl Farmacia De Manipulacao Ltda - Epp
Executado: Lorena Silveira Da Silva Azevedo
Executado: Raphael Berbert Marques Azevedo
Executado: Kely Alcantara Ramos
Executado: Leonardo Santos De Melo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501833-89.2018.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: KL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP e outros (4)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, proceda-se o cartório a regularização no cadastro com a atualização do endereço da parte ré.
Após, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 403159007.
Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009972-38.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Felipe Silva Paes Costa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009972-38.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: FELIPE SILVA PAES COSTA

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por BANCO C6 S.A., devidamente qualificado nos autos, contra FELIPE SILVA PAES COSTA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 472406117.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020,

publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.

Intime(m)-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: FELIPE SILVA PAES COSTA

Endereço: Rua João do Carmo Souza, 122, casa, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-865

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8009972-38.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Banco C6 S.a.

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Reu: Felipe Silva Paes Costa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009972-38.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: FELIPE SILVA PAES COSTA

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por BANCO C6 S.A., devidamente qualificado nos autos, contra FELIPE SILVA PAES COSTA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 472406117.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: FELIPE SILVA PAES COSTA
Endereço: Rua João do Carmo Souza, 122, casa, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-865

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007723-90.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Trattoria Il Maneggio Bar E Restaurante Ltda. - Me
Advogado: Jacopo Vannini (OAB:BA52725)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8007723-90.2019.8.05.0150 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: APELANTE: BANCO BRADESCO SA
RÉU: APELADO: TRATTORIA IL MANEGGIO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007723-90.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Trattoria Il Maneggio Bar E Restaurante Ltda. - Me

Advogado: Jacopo Vannini (OAB:BA52725)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8007723-90.2019.8.05.0150 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: APELANTE: BANCO BRADESCO SA
RÉU: APELADO: TRATTORIA IL MANEGGIO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007723-90.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Trattoria Il Maneggio Bar E Restaurante Ltda. - Me
Advogado: Jacopo Vannini (OAB:BA52725)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8007723-90.2019.8.05.0150 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: APELANTE: BANCO BRADESCO SA
RÉU: APELADO: TRATTORIA IL MANEGGIO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501833-89.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Executado: Kl Farmacia De Manipulacao Ltda - Epp
Executado: Lorena Silveira Da Silva Azevedo
Executado: Raphael Berbert Marques Azevedo
Executado: Kely Alcantara Ramos
Executado: Leonardo Santos De Melo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501833-89.2018.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: KL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP e outros (4)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, proceda-se o cartório a regularização no cadastro com a atualização do endereço da parte ré.
Após, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 403159007.
Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501833-89.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Kl Farmacia De Manipulacao Ltda - Epp
Executado: Lorena Silveira Da Silva Azevedo
Executado: Raphael Berbert Marques Azevedo
Executado: Kely Alcantara Ramos
Executado: Leonardo Santos De Melo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501833-89.2018.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: KL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP e outros (4)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, proceda-se o cartório a regularização no cadastro com a atualização do endereço da parte ré.
Após, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 403159007.
Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000307-95.2024.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Executado: Valder Teixeira Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000307-95.2024.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

EXECUTADO: VALDER TEIXEIRA SANTOS

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
No mesmo prazo, diante da certidão de trânsito em julgado do título exequendo constante no ID 427560998 e dos pedidos da peça de ingresso, a parte autora deve indicar em qual classe/rito processual deve tramitar a presente ação (EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, neste caso definitivo).
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007723-90.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Trattoria Il Maneggio Bar E Restaurante Ltda. - Me
Advogado: Jacopo Vannini (OAB:BA52725)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007723-90.2019.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: TRATTORIA IL MANEGGIO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, conferir a minuta do alvará apontando possíveis erros antes da assinatura da magistrada

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016450-96.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Juliana Lefundes Sampaio Procopio

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016450-96.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: JULIANA LEFUNDES SAMPAIO PROCOPIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória e de ID nº426122816 , indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002238-36.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wolneir Brizola Alves
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO
Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos.”
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais.”
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de

suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele com rendimentos descritos no ID 436794117, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000968-74.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Maxximus Comercio Importacao E Exportacao De Produtos De Utilidades Ltda
Advogado: Jamerson De Faria Marra (OAB:MG76742)
Executado: L Fonseca Equipamentos De Cozinha Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
//CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002945-09.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alessandra Cerqueira De Jesus
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Reu: Marcelo Souza Pinto
Advogado: Roger Ruoso Teixeira (OAB:RS113325)
Reu: Marcelo Souza Pinto Junior
Advogado: Roger Ruoso Teixeira (OAB:RS113325)
Reu: Marcelle Silva Pinto
Advogado: Roger Ruoso Teixeira (OAB:RS113325)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002945-09.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação, Apuração de haveres, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade]
AUTOR: ALESSANDRA CERQUEIRA DE JESUS

REU: MARCELO SOUZA PINTO, MARCELO SOUZA PINTO JUNIOR, MARCELLE SILVA PINTO

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DECLARATÓRIA COM CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de direito sucessório dos herdeiros(réus) do sócio falecido, MARCELO SOUZA PINTO JUNIOR, da empresa ALEMAR REPRESENTAÇÕES LTDA e, consequente supressão da anuência destes na alteração do contrato social, distribuída em 3.5.2021.
Vejo que, anteriormente aos presentes autos, foi distribuída/autuada em 18.3.2021, AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob o n.8002224-57.2021.8.05.0150, visando instruir a liquidação das cotas sociais do falecido, MARCELO SOUZA PINTO JUNIOR, para fins de inclusão de tais valores no plano de partilha, em trâmite na 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Lauro de Freitas.
Sigo.
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 312, que a propositura da ação ocorre no momento que a petição inicial é protocolada.
Destarte, o art. 286 do mesmo Código, dispõe: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3.º, ao juízo prevento.
Com efeito, o art. 55 do CPC estabelece que: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (destaquei)
Ainda, o art. 59, do citado diploma legal, dispõe sobre o critério a ser utilizado para verificação do juízo prevento: ‘’ O registro ou a distribuição da petição inicial...”
Pois bem.
Da análise detida dos autos, vejo que o cerne da presente lide trata-se de sucessão causa mortis, inexistindo questões afetas à administração da sociedade empresarial, razão pela qual, compete ao juízo sucessório a apuração das quotas deixadas por sócio falecido e promoção de sua respectiva partilha entre os herdeiros.

Nesses termos, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes imperiosa é a reunião dos processos, sendo necessária a modificação da competência, da presente ação, em razão da conexão da presente lide com supracitada ação de exibição de documentos, para o juízo (prevento) em que primeiro ocorreu a distribuição da inicial.
Na situação ora apreciada, constata-se que o Juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Lauro de Freitas é o competente para dizer o direito sobre a querela, razão pela qual, DETERMINO – DE LOGO - A REMESSA destes autos, para os fins que entender cabíveis, com baixa e demais cautelas estilares.
PROCEDA-SE ao apensamento.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Intime-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002945-09.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alessandra Cerqueira De Jesus
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Reu: Marcelo Souza Pinto
Advogado: Roger Ruoso Teixeira (OAB:RS113325)
Reu: Marcelo Souza Pinto Junior
Advogado: Roger Ruoso Teixeira (OAB:RS113325)
Reu: Marcelle Silva Pinto
Advogado: Roger Ruoso Teixeira (OAB:RS113325)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002945-09.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação, Apuração de haveres, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade]
AUTOR: ALESSANDRA CERQUEIRA DE JESUS

REU: MARCELO SOUZA PINTO, MARCELO SOUZA PINTO JUNIOR, MARCELLE SILVA PINTO

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DECLARATÓRIA COM CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de direito sucessório dos herdeiros(réus) do sócio falecido, MARCELO SOUZA PINTO JUNIOR, da empresa ALEMAR REPRESENTAÇÕES LTDA e, consequente supressão da anuência destes na alteração do contrato social, distribuída em 3.5.2021.
Vejo que, anteriormente aos presentes autos, foi distribuída/autuada em 18.3.2021, AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob o n.8002224-57.2021.8.05.0150, visando instruir a liquidação das cotas sociais do falecido, MARCELO SOUZA PINTO JUNIOR, para fins de inclusão de tais valores no plano de partilha, em trâmite na 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Lauro de Freitas.
Sigo.
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 312, que a propositura da ação ocorre no momento que a petição inicial é protocolada.
Destarte, o art. 286 do mesmo Código, dispõe: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3.º, ao juízo prevento.
Com efeito, o art. 55 do CPC estabelece que: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (destaquei)
Ainda, o art. 59, do citado diploma legal, dispõe sobre o critério a ser utilizado para verificação do juízo prevento: '' O registro ou a distribuição da petição inicial...”
Pois bem.
Da análise detida dos autos, vejo que o cerne da presente lide trata-se de sucessão causa mortis, inexistindo questões afetas à administração da sociedade empresarial, razão pela qual, compete ao juízo sucessório a apuração das quotas deixadas por sócio falecido e promoção de sua respectiva partilha entre os herdeiros.
Nesses termos, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes imperiosa é a reunião dos processos, sendo necessária a modificação da competência, da presente ação, em razão da conexão da presente lide com supracitada ação de exibição de documentos, para o juízo (prevento) em que primeiro ocorreu a distribuição da inicial.
Na situação ora apreciada, constata-se que o Juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Lauro de Freitas é o competente para dizer o direito sobre a querela, razão pela qual, DETERMINO – DE LOGO - A REMESSA destes autos, para os fins que entender cabíveis, com baixa e demais cautelas estilares.
PROCEDA-SE ao apensamento.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Intime-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0512565-66.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Vdl Schio Incorporadora Ltda
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Executado: Francisco Airton Bastos Silva
Executado: Globalizacao Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda - Me
Exequente: Marina Alvarenga Duarte Campos Registrado(a) Civilmente Como Marina Alvarenga Duarte Campos
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0512565-66.2017.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: MARINA ALVARENGA DUARTE CAMPOS

EXEQUENTE: VDL SCHIO INCORPORADORA LTDA

EXECUTADO: FRANCISCO AIRTON BASTOS SILVA, GLOBALIZACAO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

DECISÃO
//COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a QUATRO salários mínimos, que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, sendo partilhado igualmente entre ambas as partes 02 (dois) para cada uma
Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei
APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.
SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0512565-66.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Vdl Schio Incorporadora Ltda
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Executado: Francisco Airton Bastos Silva
Executado: Globalizacao Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda - Me
Exequente: Marina Alvarenga Duarte Campos Registrado(a) Civilmente Como Marina Alvarenga Duarte Campos
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0512565-66.2017.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: MARINA ALVARENGA DUARTE CAMPOS

EXEQUENTE: VDL SCHIO INCORPORADORA LTDA
EXECUTADO: FRANCISCO AIRTON BASTOS SILVA, GLOBALIZACAO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

DECISÃO
//COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a QUATRO salários mínimos, que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, sendo partilhado igualmente entre ambas as partes 02 (dois) para cada uma
Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei

APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.
SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009512-27.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Chipre Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Douglas William Campos Dos Santos (OAB:DF31138)
Executado: Rosangela Torres Chaves
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Executado: Lucival Almeida Chaves
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8009512-27.2019.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: CHIPRE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: ROSANGELA TORRES CHAVES, LUCIVAL ALMEIDA CHAVES

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//A TEOR da certidão última, aguarde-se o desfecho dos embargos.
CONCLUSOS somente após (CóD 60).
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006369-54.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Lucilene Da Penha Lima
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006369-54.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: LUCILENE DA PENHA LIMA

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.
A inicial veio instruída com procuração e documentos. Liminar NÃO concedida
Id 466965734 , a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, vejo que não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação. Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de evitar os embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006369-54.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Lucilene Da Penha Lima
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006369-54.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: LUCILENE DA PENHA LIMA

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Liminar NÃO concedida
Id 466965734 , a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, vejo que não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação. Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de evitar os embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500403-78.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Andre Joao De Amorim Pina (OAB:ES13470)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Santana Locacao De Veiculos Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500403-78.2013.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Arrendamento Mercantil]
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: SANTANA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//Em 1-8-2013, o BRADESCO LEASING S/A, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra W B DA MATA SANTANA, também individuado (os), fundada no DL n. 911/69 (Id 36571867).
Liminar concedida (Id 36571891).
Vejo no Id 36571948 pedido do autor para cumprimento da precatória expedida e recebida (Id 36571951) em regime de urgência na Comarca de Pojuca- BA.
Em seguida, no Id 36571953 o Senhor Oficial de Justiça certifica a citação e a apreensão do bem. cujo auto está no Id 36571956, datado de 25-3-2014, com a entrega ao seu preposto, indicado no Id. 36571954.
Mesmo assim, requereu a conversão em AÇÃO DE EXECUÇÃO em 7-5-2020 (Id 55497575).
No petitório último, Id 395605970 requer a suspensão do feito.
ASSIM, concedo ao requerente o prazo de 5 dias para que esclareça o seu pedido, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Advirto, de logo, que no caso o sub judice é passível de aplicação das cominações legais do código de rito.
DETERMINO ao cartório a alteração do nome da parte ré.

INT.//
Lauro de Freitas (BA), 21 de dezembro de 2023, às 10:55:35.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500403-78.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Andre Joao De Amorim Pina (OAB:ES13470)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Santana Locacao De Veiculos Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500403-78.2013.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Arrendamento Mercantil]
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: SANTANA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//Em 1-8-2013, o BRADESCO LEASING S/A, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra W B DA MATA SANTANA, também individuado (os), fundada no DL n. 911/69 (Id 36571867).
Liminar concedida (Id 36571891).
Vejo no Id 36571948 pedido do autor para cumprimento da precatória expedida e recebida (Id 36571951) em regime de urgência na Comarca de Pojuca- BA.
Em seguida, no Id 36571953 o Senhor Oficial de Justiça certifica a citação e a apreensão do bem. cujo auto está no Id 36571956, datado de 25-3-2014, com a entrega ao seu preposto, indicado no Id. 36571954.
Mesmo assim, requereu a conversão em AÇÃO DE EXECUÇÃO em 7-5-2020 (Id 55497575).
No petitório último, Id 395605970 requer a suspensão do feito.
ASSIM, concedo ao requerente o prazo de 5 dias para que esclareça o seu pedido, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Advirto, de logo, que no caso o sub judice é passível de aplicação das cominações legais do código de rito.
DETERMINO ao cartório a alteração do nome da parte ré.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 21 de dezembro de 2023, às 10:55:35.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500403-78.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Andre Joao De Amorim Pina (OAB:ES13470)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Executado: Santana Locacao De Veiculos Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500403-78.2013.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Arrendamento Mercantil]
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: SANTANA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//Em 1-8-2013, o BRADESCO LEASING S/A, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra W B DA MATA SANTANA, também individuado (os), fundada no DL n. 911/69 (Id 36571867).
Liminar concedida (Id 36571891).
Vejo no Id 36571948 pedido do autor para cumprimento da precatória expedida e recebida (Id 36571951) em regime de urgência na Comarca de Pojuca- BA.
Em seguida, no Id 36571953 o Senhor Oficial de Justiça certifica a citação e a apreensão do bem. cujo auto está no Id 36571956, datado de 25-3-2014, com a entrega ao seu preposto, indicado no Id. 36571954.
Mesmo assim, requereu a conversão em AÇÃO DE EXECUÇÃO em 7-5-2020 (Id 55497575).
No petitório último, Id 395605970 requer a suspensão do feito.
ASSIM, concedo ao requerente o prazo de 5 dias para que esclareça o seu pedido, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Advirto, de logo, que no caso o sub judice é passível de aplicação das cominações legais do código de rito.
DETERMINO ao cartório a alteração do nome da parte ré.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 21 de dezembro de 2023, às 10:55:35.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500403-78.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Andre Joao De Amorim Pina (OAB:ES13470)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Santana Locacao De Veiculos Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500403-78.2013.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Arrendamento Mercantil]
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: SANTANA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//Em 1-8-2013, o BRADESCO LEASING S/A, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra W B DA MATA SANTANA, também individuado (os), fundada no DL n. 911/69 (Id 36571867).
Liminar concedida (Id 36571891).
Vejo no Id 36571948 pedido do autor para cumprimento da precatória expedida e recebida (Id 36571951) em regime de urgência na Comarca de Pojuca- BA.
Em seguida, no Id 36571953 o Senhor Oficial de Justiça certifica a citação e a apreensão do bem. cujo auto está no Id 36571956, datado de 25-3-2014, com a entrega ao seu preposto, indicado no Id. 36571954.

Mesmo assim, requereu a conversão em AÇÃO DE EXECUÇÃO em 7-5-2020 (Id 55497575).
No petitório último, Id 395605970 requer a suspensão do feito.
ASSIM, concedo ao requerente o prazo de 5 dias para que esclareça o seu pedido, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Advirto, de logo, que no caso o sub judice é passível de aplicação das cominações legais do código de rito.
DETERMINO ao cartório a alteração do nome da parte ré.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 21 de dezembro de 2023, às 10:55:35.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303248-04.2012.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Parte Re: Real Carnes Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Parte Re: Eduardo Martins Dos Santos
Parte Re: Gustavo Roberto Da Rocha Charao

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0303248-04.2012.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Posse]
PARTE AUTORA: BANCO ITAULEASING S.A.
PARTE RE: REAL CARNES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, EDUARDO MARTINS DOS SANTOS, GUSTAVO ROBERTO DA ROCHA CHARAO
DESPACHO

Diga a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente medidas eficientes ao prosseguimento do feito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Nome: BANCO ITAULEASING S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acacias, POá - SP - CEP: 08557-105

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300471-46.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eduardo Augusto Da Silva
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Luiz Alberto Dannemann Sampaio (OAB:BA30263)
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Exequente: Clara Dos Santos Coelho

Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Luiz Alberto Dannemann Sampaio (OAB:BA30263)
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Executado: Severina Francisca De Souza
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300471-46.2012.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA, CLARA DOS SANTOS COELHO

EXECUTADO: SEVERINA FRANCISCA DE SOUZA

DECISÃO - META 02 - CNJ

SEVERINA FRANCISCA DE SOUZA, qualificada nos autos, ingressou com Impugnação ao cumprimento de sentença (Id 80721395) movida por EDUARDO AUGUSTO DA SILVA e CLARA DOS SANTOS COELHO.
O impugnado intimado para pronunciar-se sobre a impugnação quedou-se inerte (Id 225871440).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tratando-se de cumprimento de sentença, deve ser observado o quanto previsto nos arts. 523 a 527 do nosso código de ritos, observando-se que houve alteração no procedimento estabelecido no CPC de 1973.
Pois bem.
De acordo com o CPC o devedor é intimado para pagar o valor informado pelo vencedor da ação no prazo de quinze dias (art. 523), passado esse prazo sem que o devedor pague o que lhe é cobrado, inicia-se uma nova contagem de prazo de 15 dias para apresentação da impugnação (art. 525).
No caso em tela, a parte autora iniciou a fase de execução do julgado, juntando o demonstrativo do seu crédito, referente à condenação, tendo o devedor sido intimado para pagar o que lhe estava sendo cobrado.
O art 525 do CPC diz que na impugnação o executado poderá alegar:
I- falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II- ilegitimidade de parte;
III- inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV- penhora incorreta ou avaliação errônea
V- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI- incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII- qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
A executada alegou excesso de execução apresentando os cálculos do valor que entende devido 80721406. Inobstante ter sido oportunizando à parte exequente manifestação, esta quedou-se inerte, conforme certidão cartorária.
Desta forma, considerando que a parte exequente não se manifestou sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, apesar de regularmente intimada, reconheço como correto o valor do débito apresentado pelo executado, qual seja, R$ 13.627,14.
Isso posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados por SEVERINA FRANCISCA DE SOUZA, devendo a execução ter prosseguimento com o valor indicado na impugnação, R$ 13.627,14 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito no prazo de lei.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de interposição dos embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/carta/ofício a esta.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300471-46.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eduardo Augusto Da Silva

Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Luiz Alberto Dannemann Sampaio (OAB:BA30263)
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Exequente: Clara Dos Santos Coelho
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Luiz Alberto Dannemann Sampaio (OAB:BA30263)
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Executado: Severina Francisca De Souza
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0300471-46.2012.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA, CLARA DOS SANTOS COELHO

EXECUTADO: SEVERINA FRANCISCA DE SOUZA

Considerando a edição da Semana Nacional de Conciliação 2024, instituída pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, bem como, o fato de a conciliação ser elevada, no CPC/2015, à categoria de princípio, podendo ocorrer em qualquer fase processual e em todos os procedimentos existentes (comum ou especiais), e ainda, primando pela solução dos conflitos e a pacificação social, DESIGNO audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, para o dia 08 de Novembro de 2024 às 09:30horas, cujo acesso para a sala virtual no lifesize é o link: https//call.lifesizecloud.com/19094618.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º), devendo os autos retornarem para sua HOMOLOGAÇÃO.
Caso não ocorra a conciliação, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias, requerendo/especificando o que entender de direito no prosseguimento do feito, sendo consequência da inércia/silêncio causa de arquivamento com baixa.
Intimações necessárias.
Cumpra-se o despacho, o qual dou FORÇA DE MANDADO.
Publique-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Cláudia Virgínia Alves Maia
Escrivã
Documento Assinado Digitalmente
Nos Termos Da Lei 11.419/2006.
Autor
Ilmº(ª) Sr.(ª)
EDUARDO AUGUSTO DA SILVA e outros
Nome: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA
Endereço: Av Jaime Vieira Lima, SN, Loteamento Morada das Arvores, Qd - 2, Lote - 6,, Caji, SALVADOR - BA - CEP: 41301-110
Nome: CLARA DOS SANTOS COELHO
Endereço: Av Jaime Vieira Lima, SN, loteamento Morada das Arvores, Qd - 2, Lote - 6,, Caji, SALVADOR - BA - CEP: 41301-110
Réu
Ilmº(ª) Sr.(ª)
SEVERINA FRANCISCA DE SOUZA
Nome: SEVERINA FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Rua João Crizóstomo da Silva Campos, Q-2, LOTE 06, s/n, LOTEAMENTO MORADA DAS ÁRVORES, Q-2, LOTE 06, Caixa D'Água, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-690

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004507-82.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Porto 3 Business Center
Advogado: Vania Herminia De Carvalho Paixao (OAB:BA37790)

Executado: Cristiane Nazareth Mota

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004507-82.2023.8.05.0150
AUTOR:CONDOMINIO PORTO 3 BUSINESS CENTER
RÉU: CRISTIANE NAZARETH MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Após, expeça-se mandado e/ou carta

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004507-82.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Porto 3 Business Center
Advogado: Vania Herminia De Carvalho Paixao (OAB:BA37790)
Executado: Cristiane Nazareth Mota

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004507-82.2023.8.05.0150
AUTOR: CONDOMINIO PORTO 3 BUSINESS CENTER
RÉU: CRISTIANE NAZARETH MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Paga as custas da diligência, proceda-se o cartório a regularização no cadastro com a atualização do endereço da parte ré.
Após, expeça-se mandado/carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 448105479.
Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016594-07.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adriana Almeida De Souza
Advogado: Rita De Cassia Fonseca Garcia (OAB:BA8502)
Advogado: Guilherme Garcia Ferreira (OAB:BA55286)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016594-07.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA (OAB:BA8502), GUILHERME GARCIA FERREIRA (OAB:BA55286)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Restabelecimento de Auxílio-acidentário e conversão em Aposentadoria por Invalidez, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ADRIANA ALMEIDA DE SOUZA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
Aduz, em suma que, após longos anos de trabalho em empresa de montagem de veículos, onde desempenhava atividades que exigiam muito tempo em pé, carregamento de peso, ou elevação de braços, movimentos repetitivos, flexão de coluna, trabalho no ritmo da máquina, dentre outros.
Diante dos agravamentos de suas lesões na coluna cervical, a Autora teve que se submeter à uma Cirurgia na Coluna Cervical para a colocação de 02 (duas)próteses de disco Cervical M6 C e, em 29/01/2019, o INSS concedeu o benefício de Auxílio Doença Acidentário - b91.
Acrescenta a Autora que, em 09/12/2021, foi cessado o benefício. Aduz não ter restado outra via senão a judicial, diante da ausência de condições laborais que a permitissem retornar ao trabalho.
Pugna que seja concedida, em sede de liminar inaudita altera pars o restabelecimento do benefício. No mérito, pede pela procedência da ação, de sorte que seja o INSS condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Pleiteia a condenação da Autarquia no pagamento das custas e honorários sucumbenciais.
A exordial veio acompanhada de documentos diversos.
Em Decisão de Id 238018953 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré.
O Ministério Público constatou que os autos não tratam sobre direito de incapaz, e entendeu não existir interesse público a justificar a sua intervenção. (Id 244364192).
Citada, a autarquia apresentou contestação (Id 258240892), defendendo que a cessação do benefício de auxílio-doença da Autora se deu em virtude de constatação da sua recuperação, com a comprovação que não subsistia incapacidade alguma, motivo pelo qual o benefício pretendido pela Autora não poderia ser restabelecido, nem convertido em aposentadoria por invalidez. Defendeu o INSS a inexistência de prova, nos autos, que ateste a permanência da incapacidade do Autora para o trabalho, pugnando, ao final, pela improcedência dos pleitos formulados à inicial.
Perito judicial foi nomeado para atuar no feito (Id 261735065).
Em Id 275835199, o INSS deu ciência do agendamento da perícia.
A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos. (Id 289682222).
Laudo médico pericial juntado em Id 349843418, sobre o qual houve intimação das partes.
A parte autora se manifestou, em Id 361658581.
O INSS não se manifestou acerca do laudo, conforme certificado em Id 387016656.
Intimadas, as partes informaram que não havia mais provas a produzir.
A Juíza Titular, Dra. Maria de Lourdes Melo, se declarou suspeita, em Decisão de Id 426897485.
Intimadas as partes, apenas a parte autora apresentou suas alegações finais, em Id 446374971.
É o relatório. DECIDO.
De plano, verifico que inexistem irregularidades, bem como questões processuais pendentes, ao que passo ao julgamento do pedido principal, nos termos do art. 355, I do NCPC, por prescindibilidade da prova oral.
O benefício pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade se segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.
A aposentadoria por invalidez é benefício concedido pelo INSS ao segurado, que sofre de algum tipo de incapacidade permanente ou sem cura, que o impossibilite, totalmente, para qualquer trabalho ou atividade laborativa, que lhe garanta a sua subsistência. Oportuno mencionar que Incapacidade definitiva para o trabalho é aquela sem cura, que impossibilita para qualquer trabalho ou atividade laborativa, que possa garantir a subsistência do segurado, ou seja, é verificada, apenas, quando a pessoa é considerada insuscetível de reabilitação laboral.
Pois bem. Em primeiro lugar necessário, se faz saber se a Autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Quanto ao direito, a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213, de 1991, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do referido benefício previdenciário condiciona-se à cabal comprovação da incapacidade funcional da Autora e da absoluta impossibilidade de sua reabilitação, além de estar submetida à observância ao prazo de carência e à verificação da condição de segurado.

No caso dos autos, a parte autora detém qualidade de segurada perante as normas legais, que geram a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, não há o que se falar em falta de comprovação de que a Autora exercia a atividade laborativa, como operadora, e sofre de doença que a incapacitou, cujo nexo foi reconhecido pelo próprio INSS.
No caso em tela, conforme se depreende do Laudo pericial de Id 349843418, a parte tem incapacidade laborativa parcial definitiva para o trabalho como operadora.
Cumpre destacar que, para concessão de aposentadoria por invalidez, imperioso se faz observar, além do grau de incapacidade, outros fatores que influenciam sobremaneira a reabilitação e consequente reingresso de um segurado no mercado de trabalho.
Assim, a incapacidade laborativa deve ser avaliada, de igual forma, pelo aspecto subjetivo, sendo imperioso observar as circunstâncias em que vive, a educação que recebeu e o que dele se pode esperar, considerando suas peculiaridades.
Nesse sentido é o entendimento da Corte Superior:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. 1. “Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez” (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013). 2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2036962 GO 2021/0382665-7, Data de Julgamento: 05/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2022).
No caso dos autos, levando-se em consideração o tipo de atividade laboral da parte autora, a sua idade atual, o grau de escolaridade, a insistência das lesões por ela suportadas e as exigências do mercado de trabalho, conclui-se que resta muito difícil, senão impossível, que tenha possibilidade de reingressar no concorrido mercado de trabalho.
Diante de tais considerações, entendo que a Autora faz jus a aposentadoria por invalidez, haja vista o preenchimento dos requisitos legais, que autorizam a sua concessão, pois, esta comprovou sua condição de trabalhadora, assim como demonstrou o comprometimento das suas condições de saúde.
Em relação à data do início do benefício, considerando a existência de benefício acidentário anterior, tomo o dia seguinte da cessação deste como data de início do benefício ora concedido, compensando-se valores recebidos, a título de outros benefícios não acumuláveis, visto que a incapacidade, ora registrada, deriva da mesma doença, que gerou o auxílio-doença anterior, consoante os exames e atestados médicos constantes nos autos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS a conceder, à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte da cessação do benefício acidentário.
Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir da indevida cessação do primeiro benefício até o seu efetivo restabelecimento, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício no mesmo período, acrescidos de juros de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, esta considerando-se, individualmente, cada valor mensal devido e não pago. Porém, há de se observar uma particularidade. É que no dia 09/12/2021 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Emenda Constitucional n. 113, que, dentre outras providências, estabelece um novo regime para o pagamento de precatórios da Fazenda Pública. Em seu artigo 3º, dispõe o referido implemento constitucional: “Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” Dessarte, é possível concluir que o artigo 3º da EC n. 113/21 terá efeitos ex nunc, sujeitando-se a ele as condenações da Fazenda Pública ocorridas após a sua promulgação, bem como as parcelas vencidas nos processos em discussão que ultrapassarem o marco inicial de sua vigência. Aplica-se a mesma conclusão, por conseguinte, aos precatórios. Logo, a correção monetária e os juros de mora dos valores devidos no presente caso deverão observar as diretrizes do texto constitucional, a partir da data de vigência da EC n. 113/21, vinculando-se, antes disso, ao decidido nos Temas n. 810, do STF, e 905, do STJ.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
Condeno o Instituto requerido ao pagamento das custas processuais, por força do disposto na Lei Estadual nº 9.974/13, que revogou a Lei 9.900/12, não remanescendo a isenção em caso de sucumbência da Autarquia Federal.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para o fim tão só de Embargos Aclaratórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016594-07.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adriana Almeida De Souza
Advogado: Rita De Cassia Fonseca Garcia (OAB:BA8502)
Advogado: Guilherme Garcia Ferreira (OAB:BA55286)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016594-07.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA (OAB:BA8502), GUILHERME GARCIA FERREIRA (OAB:BA55286)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Restabelecimento de Auxílio-acidentário e conversão em Aposentadoria por Invalidez, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ADRIANA ALMEIDA DE SOUZA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
Aduz, em suma que, após longos anos de trabalho em empresa de montagem de veículos, onde desempenhava atividades que exigiam muito tempo em pé, carregamento de peso, ou elevação de braços, movimentos repetitivos, flexão de coluna, trabalho no ritmo da máquina, dentre outros.
Diante dos agravamentos de suas lesões na coluna cervical, a Autora teve que se submeter à uma Cirurgia na Coluna Cervical para a colocação de 02 (duas)próteses de disco Cervical M6 C e, em 29/01/2019, o INSS concedeu o benefício de Auxílio Doença Acidentário - b91.
Acrescenta a Autora que, em 09/12/2021, foi cessado o benefício. Aduz não ter restado outra via senão a judicial, diante da ausência de condições laborais que a permitissem retornar ao trabalho.
Pugna que seja concedida, em sede de liminar inaudita altera pars o restabelecimento do benefício. No mérito, pede pela procedência da ação, de sorte que seja o INSS condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Pleiteia a condenação da Autarquia no pagamento das custas e honorários sucumbenciais.
A exordial veio acompanhada de documentos diversos.
Em Decisão de Id 238018953 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré.
O Ministério Público constatou que os autos não tratam sobre direito de incapaz, e entendeu não existir interesse público a justificar a sua intervenção. (Id 244364192).
Citada, a autarquia apresentou contestação (Id 258240892), defendendo que a cessação do benefício de auxílio-doença da Autora se deu em virtude de constatação da sua recuperação, com a comprovação que não subsistia incapacidade alguma, motivo pelo qual o benefício pretendido pela Autora não poderia ser restabelecido, nem convertido em aposentadoria por invalidez. Defendeu o INSS a inexistência de prova, nos autos, que ateste a permanência da incapacidade do Autora para o trabalho, pugnando, ao final, pela improcedência dos pleitos formulados à inicial.
Perito judicial foi nomeado para atuar no feito (Id 261735065).
Em Id 275835199, o INSS deu ciência do agendamento da perícia.
A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos. (Id 289682222).
Laudo médico pericial juntado em Id 349843418, sobre o qual houve intimação das partes.
A parte autora se manifestou, em Id 361658581.
O INSS não se manifestou acerca do laudo, conforme certificado em Id 387016656.
Intimadas, as partes informaram que não havia mais provas a produzir.
A Juíza Titular, Dra. Maria de Lourdes Melo, se declarou suspeita, em Decisão de Id 426897485.
Intimadas as partes, apenas a parte autora apresentou suas alegações finais, em Id 446374971.
É o relatório. DECIDO.
De plano, verifico que inexistem irregularidades, bem como questões processuais pendentes, ao que passo ao julgamento do pedido principal, nos termos do art. 355, I do NCPC, por prescindibilidade da prova oral.
O benefício pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade se segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.
A aposentadoria por invalidez é benefício concedido pelo INSS ao segurado, que sofre de algum tipo de incapacidade permanente ou sem cura, que o impossibilite, totalmente, para qualquer trabalho ou atividade laborativa, que lhe garanta a sua subsistência.
Oportuno mencionar que Incapacidade definitiva para o trabalho é aquela sem cura, que impossibilita para qualquer trabalho ou atividade laborativa, que possa garantir a subsistência do segurado, ou seja, é verificada, apenas, quando a pessoa é considerada insuscetível de reabilitação laboral.

Pois bem. Em primeiro lugar necessário, se faz saber se a Autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Quanto ao direito, a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213, de 1991, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do referido benefício previdenciário condiciona-se à cabal comprovação da incapacidade funcional da Autora e da absoluta impossibilidade de sua reabilitação, além de estar submetida à observância ao prazo de carência e à verificação da condição de segurado.

No caso dos autos, a parte autora detém qualidade de segurada perante as normas legais, que geram a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, não há o que se falar em falta de comprovação de que a Autora exercia a atividade laborativa, como operadora, e sofre de doença que a incapacitou, cujo nexo foi reconhecido pelo próprio INSS.

No caso em tela, conforme se depreende do Laudo pericial de Id 349843418, a parte tem incapacidade laborativa parcial definitiva para o trabalho como operadora.

Cumpre destacar que, para concessão de aposentadoria por invalidez, imperioso se faz observar, além do grau de incapacidade, outros fatores que influenciam sobremaneira a reabilitação e consequente reingresso de um segurado no mercado de trabalho.

Assim, a incapacidade laborativa deve ser avaliada, de igual forma, pelo aspecto subjetivo, sendo imperioso observar as circunstâncias em que vive, a educação que recebeu e o que dele se pode esperar, considerando suas peculiaridades.

Nesse sentido é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. 1. “Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez” (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013). 2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2036962 GO 2021/0382665-7, Data de Julgamento: 05/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2022).

No caso dos autos, levando-se em consideração o tipo de atividade laboral da parte autora, a sua idade atual, o grau de escolaridade, a insistência das lesões por ela suportadas e as exigências do mercado de trabalho, conclui-se que resta muito difícil, senão impossível, que tenha possibilidade de reingressar no concorrido mercado de trabalho.

Diante de tais considerações, entendo que a Autora faz jus a aposentadoria por invalidez, haja vista o preenchimento dos requisitos legais, que autorizam a sua concessão, pois, esta comprovou sua condição de trabalhadora, assim como demonstrou o comprometimento das suas condições de saúde.

Em relação à data do início do benefício, considerando a existência de benefício acidentário anterior, tomo o dia seguinte da cessação deste como data de início do benefício ora concedido, compensando-se valores recebidos, a título de outros benefícios não acumuláveis, visto que a incapacidade, ora registrada, deriva da mesma doença, que gerou o auxílio-doença anterior, consoante os exames e atestados médicos constantes nos autos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS a conceder, à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte da cessação do benefício acidentário.

Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir da indevida cessação do primeiro benefício até o seu efetivo restabelecimento, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício no mesmo período, acrescidos de juros de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, esta considerando-se, individualmente, cada valor mensal devido e não pago. Porém, há de se observar uma particularidade. É que no dia 09/12/2021 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Emenda Constitucional n. 113, que, dentre outras providências, estabelece um novo regime para o pagamento de precatórios da Fazenda Pública. Em seu artigo 3º, dispõe o referido implemento constitucional: “Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” Dessarte, é possível concluir que o artigo 3º da EC n. 113/21 terá efeitos ex nunc, sujeitando-se a ele as condenações da Fazenda Pública ocorridas após a sua promulgação, bem como as parcelas vencidas nos processos em discussão que ultrapassarem o marco inicial de sua vigência. Aplica-se a mesma conclusão, por conseguinte, aos precatórios. Logo, a correção monetária e os juros de mora dos valores devidos no presente caso deverão observar as diretrizes do texto constitucional, a partir da data de vigência da EC n. 113/21, vinculando-se, antes disso, ao decidido nos Temas n. 810, do STF, e 905, do STJ.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento das custas processuais, por força do disposto na Lei Estadual nº 9.974/13, que revogou a Lei 9.900/12, não remanescendo a isenção em caso de sucumbência da Autarquia Federal.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para o fim tão só de Embargos Aclaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005516-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eliane Amarante De Sena
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Autor: Alan Charles Nery De Sena
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Gemeos Construtora E Incorporadora Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005516-45.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PARTE AUTORA: AUTOR: ELIANE AMARANTE DE SENA, ALAN CHARLES NERY DE SENA

PARTE RÉ: REU: GEMEOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias e será contado a partir da realização da juntada do mandado/aviso de recebimento, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Thiago Caldas
Estagiário de Graduação

Destinatário(a)(s):
Nome: GEMEOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Endereço: Rua Caji, 143, Caixa D'Água, Buena Vista Mall, Lauro de Freitas-BA, CEP 42711-800.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001380-16.2002.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edvaldo Queiroz De Santana
Advogado: Maria Olimpia Soledade De Souza (OAB:BA10883)
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Autor: Antonio Carlos Nunes De Almeida
Autor: Gilson De Souza E Silva Filho
Autor: Art Elza Ltda - Epp
Reu: Litoral Norte Administracao De Imoveis Ltda
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Maria De Fatima Sousa
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)
Reu: Antonio Carlos Martinelli Cesaroni E Esposa,
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001380-16.2002.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDVALDO QUEIROZ DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): MARIA OLIMPIA SOLEDADE DE SOUZA (OAB:BA10883), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)
REU: MARIA DE FATIMA SOUSA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441), FABRICIO RIBEIRO ROCHA (OAB:BA41567)

DECISÃO
Cuida-se de requerimento da cônjuge do Executado, Luana Lago Morbeck, pugnando pela impenhorabilidade do imóvel, sob matricula 2.425, sob alegação de ser bem de moradia da família (Id 462081532), bem como, pedido da parte exequente para designação de hasta pública dos bens penhorados (Id 463826108).
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, convém destacar que, foram penhorados 05 bens imóveis do Executado, conforme se verifica no Termo de Penhora de Id 364391496.

- DA IMPENHORABILIDADE –
Em Id 462081532, a Sra. Luana Lago Morbeck pugna pela impenhorabilidade do imóvel situado na avenida Santos Dumont, 6277, Condomínio Parque Encontro das Águas, G-26, Portão, 42712-901, Lauro de Freitas, Bahia, sob matrícula no RI nº 2425.
Ressalto que as partes foram, devidamente, intimadas quando realizadas as penhoras e avaliações dos imóveis, contudo, não se manifestaram, conforme certidão de Id 453438941.
Contudo, a impenhorabilidade do bem de família, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo antes da arrematação do imóvel, como já assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:
“A impenhorabilidade é matéria de ordem pública e, por conseguinte, não se sujeita à preclusão temporal nem a forma específica, podendo ser alegada em qualquer fase processual” (AgInt no AREsp 1424720/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento: 24-05-2021, data da publicação/fonte: DJe 30-06-2021).
Portanto, passo a análise do mérito do pedido.
Acerca da impenhorabilidade do imóvel familiar, a Lei nº 8.009/90 considera bem de família todo aquele imóvel residencial, próprio do casal ou da entidade familiar, utilizado para moradia permanente, consoante disposto nos artigos 1º e 5º, da supracitada norma legal.
Na hipótese dos autos, a Requerente juntou diversos documentos, dentre eles declaração da síndica do condomínio, etiquetas de encomendas indicando o endereço do imóvel como residência da Sra. Luana, e demais correspondências constando o mesmo endereço.
Em que pese restar demonstrado nos autos que o imóvel em questão não é o único pertencente ao Executado, é desnecessário que o bem de família seja o único de propriedade do devedor, bastando que seja o único utilizado para a sua residência.
Nesse sentido julgam os Tribunais. Colaciono julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – Pretensão de reforma da r.decisão que não acolheu pedido de impenhorabilidade de imóvel – Cabimento – Hipótese em que há elementos de convicção que corroboram a afirmação da executada quanto à utilização do imóvel como residência da família – Credor que não demonstrou que a executada residiria em outro local, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu - Desnecessidade de que o bem de família seja o único de propriedade do devedor, bastando que seja o único utilizado para a sua residência – Lei 8.009/90, art. 5º, parágrafo único - Precedentes do STJ – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22247439020228260000 SP 2224743-90.2022.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 01/02/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2023).
Precedentes do STJ. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1014698 MT 2007/0260788-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2016).
O instituto do bem de família tem o objetivo de garantir o direito à moradia da família, impedindo que o imóvel residencial da família seja penhorado para pagamento de dívidas. O objetivo é garantir o mínimo existencial da família e resguardar o lar.

Diante do exposto, defiro a desconstituição da penhora do bem imóvel, situado na avenida Santos Dumont, 6277, Condomínio Parque Encontro das Águas, G-26, Portão, 42712-901, Lauro de Freitas, Bahia, sob matrícula no RI nº 2425, sem prejuízo do prosseguimento da execução com a expropriação de outros bens do devedor.

- DA HASTA PÚBLICA –
Defiro a realização de hasta pública na modalidade indicada para promover a alienação - venda - dos bens penhorados.
Certifique a secretaria acerca de leiloeiro oficial, cadastrado no TJBA.
Certifique-se, voltando-me os autos conclusos em seguida para nomeação do leiloeiro(a).
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009305-52.2024.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Alonso De Oliveira Segundo
Advogado: Joao Henrique Andrade Dos Santos (OAB:BA60447)
Parte Re: Maria De Fatima Pinto De Jesus

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009305-52.2024.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ALONSO DE OLIVEIRA SEGUNDO

PARTE RE: MARIA DE FATIMA PINTO DE JESUS

DECISÃO
//Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de TUTELA ANTECIPADA, envolvendo as partes acima mencionadas, em cujo bojo a parte autora afirma, em síntese, que adquiriu o imóvel, registrado sob a matrícula n. 22.816, localizado no Condomínio Residencial Monte Carlo, na Rua dos Advogados, bairro Centro, neste município, por meio de Leilão Público de Venda de Imóveis. Entretanto, embora o autor tenha encontrado o imóvel desocupado após sua arrematação, no dia 29 de setembro de 2024, estando na posse do imóvel, foi surpreendido pela parte ré que, acompanhada por um terceiro, alegou ser legítima proprietária, exigindo que este se retirasse do imóvel.
Com a inicial, a parte autora junta procuração (ID 469688189), contrato de compra e venda (ID 469688195), matrícula (ID 469694091), vídeos do esbulho (IDs 469694095 e ss).
Requer, liminarmente, a determinação de reintegração de posse.
É o relatório. Decido.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.
O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos de tutela provisória: a de urgência e de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada (satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 CPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado

o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

É cediço também que para se antecipar os efeitos da tutela "exigindo para a antecipação de tutela a existência de evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ-3.ª T., Resp. 410.229, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, não conheceram, v. u., DJU 2.12.02, p. 307 (n. d.). E, ainda, "só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do Autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento" (RJTJERGS, 179/251).

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.

No caso em comento, há necessidade de concessão de medida liminar antecipatória.

De acordo com o art. 300 do CPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na iminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda. Requisitos demonstrados no presente caso.

Destarte a pretensão autoral de reintegração de posse do imóvel merece acolhimento judicial, eis que configurada, in casu, a plausibilidade do direito invocado, sob pena de trazer incontáveis prejuízos à parte autora, ressaltando que a concessão da liminar não tem caráter irreversível.

Conforme cediço, a posse repousa numa situação de fato, dispondo o artigo 1.210 do Código Civil Brasileiro que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

A ação de reintegração de posse tem por objetivo a proteção e recuperação da posse, restaurando o direito de quem foi privado dela de forma injusta e violenta, por esbulho possessório. O ato de esbulho significa, então, a situação em que alguém é despojado de sua posse de forma injusta, ou seja, quando alguém é privado do uso e gozo de um bem ou propriedade que estava em sua posse legítima.

Daí decorre que, consideradas as exigências do art. 319 do CPC, combinado com o art. 561 do mesmo "Codex", para o manejo da "actio", devem ficar satisfatoriamente comprovados: a posse do autor, sua duração e objeto; o esbulho imputado ao réu, a data em que foi praticada e a perda da posse.

No caso concreto, restou demonstrada, através do contrato particular de compra e venda (ID 469688195) acostado, a aquisição do imóvel, localizado no Condomínio Residencial Monte Carlo, na Rua dos Advogados, bairro Centro, neste município, por Alonso de Oliveira Segundo, em 11.10.2024, assim, faz concluir que o autor detém a posse do imóvel.

Sabe-se que nas ações possessórias aprecia-se a posse em si mesma e como exercício do poder de fato, e não o direito de propriedade "ou seus desmembramentos, do qual decorre o direito à posse do bem litigioso." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Forense, rio de Janeiro, vol. III, 16ª ed., 1997, p. 150).

Logo, no pedido possessório, é defeso discutir-se, concomitantemente, ambas as matérias, posse e propriedade – art. 557, CPC/15.

Conforme a dicção do art. 1.210 do Código Civil: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

Assim, para que o possuidor injustamente desapossado do bem obtenha provimento jurisdicional de reintegração de posse, devem ser preenchidos, de forma clara, os requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, o que configura, indiscutivelmente, in verbis:

"Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração".

Ainda, vislumbro, nos vídeos acostados (ID 469694098 e ss), que restou demonstrado que a ré esbulhou a posse do autor, inclusive, com a presença de terceiros.

Mister lembrar, que tem-se que a propriedade deve ser utilizada da forma que torne possível a coexistência social, na medida em que, em se admitindo o contrário, sem sombra de dúvida, haveria constantes conflitos por conta de variados direitos dos proprietários.

Dessa forma, a proteção possessória é cabível quando se consuma a turbação ou a perda da posse, por ato ilícito do réu, através de violência, ou algum meio artificioso, clandestino ou fraudulento, cabendo ao autor provar satisfatoriamente a sua posse, anterior aos atos da outra parte, além dos demais requisitos contidos no art. 927 Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. OITIVA DE TESTEMUNHAS.PRESCINDIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO – DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. (...). 4. Demonstrada pela autora/apelada sua posse, a turbação e a data desta, deve ser mantida na posse do bem, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 561, do novo Código de Processual Civil . APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, APELACAO 0064810-58.2014.8.09.0004, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2018, DJe de 19/11/2018) (destaquei).

INTERDITO PROIBITÓRIO. Turbação na posse comprovada. Direito à manutenção na posse, previsto no artigo 1.210 do Código Civil. Demonstrado pelos autores o cumprimento dos requisitos do artigo 561 do CPC. Provada a ameaça à posse e o

justo receio dos autores, deve ser garantida a manutenção dos mesmos no local, mesmo porque o réu jamais exerceu a posse do imóvel. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000251620158260084 SP 1000025-16.2015.8.26.0084, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 13/10/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO DA POSSE. COMPROVAÇÃO. PREJUÍZOS. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I- Tem direito à proteção possessória específica, pertinente à ação de manutenção de posse, aquele que alega turbação a menos de ano e dia. II- Uma vez comprovada nos autos a posse, sua duração e a ocorrência de turbação, deve ser julgada procedente a ação de manutenção de posse, mormente se não se desincumbiu o réu do ônus de comprovar fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito pleiteado pelo autor, como na espécie. III- Evidenciada a posse da área em litígio pelo Apelado, a turbação perpetrada pela apelante e o prejuízo causado, deve a decisão que julgou procedente a ação de manutenção de posse ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00003334320058050104, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2014)
Nesse diapasão, vislumbro que o autor logrou êxito em demonstrar os requisitos dispostos no artigo 560 e 561, ambos do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, posse, esbulho e continuação da perda da posse,, de modo que a procedência do pedido de reintegração de posse é medida que se impõe.
Pelo exposto, sendo a posse de menos de ano e dia, isto é, nova, DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse no móvel descrito na inicial.
Expeça-se o respectivo mandado. Oficie-se requisitando-se a força pública, se for o caso.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis.
Apresentada contestação, à réplica.
Além disso, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
OUTROS DOCUMENTOS
8001298-42.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marlon Roberto Gonzato
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800)
Advogado: Sayles Rodrigo Schutz (OAB:SC15426)
Advogado: Denyse Thives De Carvalho Moratelli (OAB:SE1247A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Outros documentos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8001298-42.2022.8.05.0150 -PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MARLON ROBERTO GONZATO

RÉU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que ante o teor da petição ID 465701154, faço os autos conclusos para apreciação. O referido é verdade, do que dou fé.
Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024.
CELENY LEITE DOS REIS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006836-72.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Citta Ravena
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Alan Tavares Campos Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006836-72.2020.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: CONDOMINIO CITTA RAVENA

EXECUTADO: ALAN TAVARES CAMPOS OLIVEIRA

SENTENÇA - META 02 - CNJ

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente requer a baixa e arquivamento do processo em virtude do cumprimento do acordo sentenciado e homologado (Id 448167857 e 362955987).
É o breve relatório. DECIDO.
Verifica-se nos autos, que a parte exequente informa o cumprimento do acordo, bem como requer a baixa e arquivamento do processo, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
Outrossim, constata-se que a parte adversa ainda não foi devidamente intimada para se manifestar do cumprimento de sentença. Em que pese ter sido intimado por meio de advogado (Id 430222125), verifico que este não constituiu patrono, de forma que dispensa o consentimento do executado, nos termos do art. 775, I do CPC, bem como vigora no cumprimento de sentença o princípio da livre disponibilidade da ação de execução, assim não havendo óbice a sua pretensão.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE. ARTIGO 775, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. VALORES CONTROVERSOS. CÁLCULOS NÃO HOMOLOGADOS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA SEARA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 775, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dispensável a anuência do executado para a desistência da ação em fase de cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 775 do Código de Processo Civil, pois vigora, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da livre disponibilidade da ação de execução. 2. A excepcional necessidade de concordância do executado com a desistência do exequente restringe-se ao devedor? impugnante? ou ?embargante?, em relação ao qual poderão variar os efeitos gerados pela desistência, sendo a matéria processual ou de mérito. Dessa forma, o artigo 775, parágrafo único, II, do Diploma Processual Civil vigente, não estende àquele que não ofertou impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução a obrigatoriedade de anuência com a desistência do feito. 3. Independentemente da expedição de certidão de crédito sobre a qual paire controvérsia, a ausência de homologação judicial dos cálculos garante o direito da parte prejudicada impugná-la na seara em que será discutida, por não se operar, quanto a este direito, a preclusão. 4. Não há que se falar em imposição ao exequente de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em prol do devedor quando não houver nos autos a oferta de impugnação ao cumprimento de sentença. Em casos tais, verifica-se, apenas, a perda superveniente do interesse no exercício da pretensão executiva. 5. Apelação conhecida não provida.
(TJ-DF 00708436920108070001 DF 0070843-69.2010.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 513 e ss., art. 924, III e 487, III, “b” do CPC.
Custas na forma da lei, se houver.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a

aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Sendo opostos Embargos de Declaração, dê-se ciência à parte embargada para oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE.
Vislumbrando-se a interposição de recurso, dê-se ciência à parte recorrida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010). Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).
Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o trânsito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0538477-61.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Celso Almeida De Magalhaes
Advogado: Jose Antonio Viana Dos Santos (OAB:BA15114)
Interessado: Goncalo Alves Dos Santos
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0538477-61.2016.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
INTERESSADO: CELSO ALMEIDA DE MAGALHAES

INTERESSADO: GONCALO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA - META 02 - CNJ

Em 20.06.2016, CELSO ALMEIDA DE MAGALHAES, qualificado nos autos e com advogado devidamente constituído, ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face de GONÇALO ALVES DOS SANTOS, também individuado nos autos, alegando, em resumo, que as partes firmaram um contrato de locação de um galpão; que a parte autora custeou diversas benfeitorias no imóvel; e que após findo o contrato, o autor não conseguiu retirar seus bens do galpão, em virtude de resistência da ré.
A ré ofereceu contestação no Id 247826317, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juízo da comarca de Salvador em virtude de as partes terem elegido “o foro da comarca de Lauro de Freitas para dirimir qualquer dúvida sobre este instrumento” (cláusula 18º do contrato de locação).
O juízo da 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador declarou-se incompetente (Id 422866747). Em seguida, vieram os autos a este juízo.
As partes devidamente intimadas para tomaram ciência da chegada dos autos a este juízo e pleitear o que entenderem de direito, sob a consequência da inércia, o arquivamento com baixa, manteram-se inertes, conforme a certidão cartorária Id 465099391.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É público e notório a cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca, até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, que tramite há anos, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e

efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)". Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decreta-da de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).
Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei. Ante a ausência de angularização processual, fica dispensado do pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos Réus.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0538477-61.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Celso Almeida De Magalhaes
Advogado: Jose Antonio Viana Dos Santos (OAB:BA15114)
Interessado: Goncalo Alves Dos Santos
Advogado: Pablo Diego Reis Ferreira (OAB:BA33830)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0538477-61.2016.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
INTERESSADO: CELSO ALMEIDA DE MAGALHAES

INTERESSADO: GONCALO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA - META 02 - CNJ

Em 20.06.2016, CELSO ALMEIDA DE MAGALHAES, qualificado nos autos e com advogado devidamente constituído, ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face de GONÇALO ALVES DOS SANTOS, também individuado nos autos, alegando, em resumo, que as partes firmaram um contrato de locação de um galpão; que a parte autora custeou diversas benfeitorias no imóvel; e que após findo o contrato, o autor não conseguiu retirar seus bens do galpão, em virtude de resistência da ré.

A ré ofereceu contestação no Id 247826317, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juízo da comarca de Salvador em virtude de as partes terem elegido “o foro da comarca de Lauro de Freitas para dirimir qualquer dúvida sobre este instrumento” (cláusula 18º do contrato de locação).
O juízo da 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador declarou-se incompetente (Id 422866747). Em seguida, vieram os autos a este juízo.
As partes devidamente intimadas para tomaram ciência da chegada dos autos a este juízo e pleitear o que entenderem de direito, sob a consequência da inércia, o arquivamento com baixa, manteram-se inertes, conforme a certidão cartorária Id 465099391.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É público e notório a cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca, até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, que tramite há anos, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: “... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu...” (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).
Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei. Ante a ausência de angularização processual, fica dispensado do pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos Réus.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503832-77.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rafael De Almeida Pereira
Advogado: Felipe Da Silva Lima (OAB:RS81640)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Deborah Sales Belchior (OAB:CE9687)
Advogado: Anastacio Jorge Matos De Sousa Marinho (OAB:CE8502)
Advogado: Caio Cesar Vieira Rocha (OAB:BA46616)

Advogado: Tiago Asfor Rocha Lima (OAB:CE16386)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503832-77.2018.8.05.0150
Autor:RAFAEL DE ALMEIDA PEREIRA
Réu:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 433695723:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503832-77.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rafael De Almeida Pereira
Advogado: Felipe Da Silva Lima (OAB:RS81640)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Deborah Sales Belchior (OAB:CE9687)
Advogado: Anastacio Jorge Matos De Sousa Marinho (OAB:CE8502)
Advogado: Caio Cesar Vieira Rocha (OAB:BA46616)
Advogado: Tiago Asfor Rocha Lima (OAB:CE16386)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503832-77.2018.8.05.0150
Autor:RAFAEL DE ALMEIDA PEREIRA
Réu:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 433695723:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0509388-94.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Dislub Combustiveis Ltda
Advogado: Valmir Martins Neto (OAB:PE25948)
Advogado: Liborio Goncalo Vieira De Sa (OAB:PE00670)
Advogado: Manuela Mattos (OAB:PE29509)
Advogado: Claudenor Lopes Da Silva (OAB:PE25588)
Advogado: Brivaldo Goncalves Teixeira Neto (OAB:PE37915)
Executado: Posto Vilas Do Atlantico Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0509388-94.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: POSTO VILAS DO ATLANTICO LTDA

SENTENÇA - META 02 - CNJ
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte exequente juntou minuta de acordo no Id 377972632, e requereu a suspensão da execução.
Na petição Id 436326260 informou a parte exequente que o acordo noticiado fora devidamente cumprido.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente esclareço que, as parte compuseram amigavelmente de forma extrajudicial (Id 377972632), contudo, não pediram a homologação do acordo, assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovantes da remessa, de tudo certificando-se.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0509388-94.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dislub Combustiveis Ltda
Advogado: Valmir Martins Neto (OAB:PE25948)
Advogado: Liborio Goncalo Vieira De Sa (OAB:PE00670)
Advogado: Manuela Mattos (OAB:PE29509)
Advogado: Claudenor Lopes Da Silva (OAB:PE25588)
Advogado: Brivaldo Goncalves Teixeira Neto (OAB:PE37915)
Executado: Posto Vilas Do Atlantico Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0509388-94.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: POSTO VILAS DO ATLANTICO LTDA

SENTENÇA - META 02 - CNJ
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte exequente juntou minuta de acordo no Id 377972632, e requereu a suspensão da execução.
Na petição Id 436326260 informou a parte exequente que o acordo noticiado fora devidamente cumprido.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente esclareço que, as parte compuseram amigavelmente de forma extrajudicial (Id 377972632), contudo, não pediram a homologação do acordo, assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovantes da remessa, de tudo certificando-se.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0509388-94.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dislub Combustiveis Ltda
Advogado: Valmir Martins Neto (OAB:PE25948)
Advogado: Liborio Goncalo Vieira De Sa (OAB:PE00670)
Advogado: Manuela Mattos (OAB:PE29509)
Advogado: Claudenor Lopes Da Silva (OAB:PE25588)
Advogado: Brivaldo Goncalves Teixeira Neto (OAB:PE37915)
Executado: Posto Vilas Do Atlantico Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0509388-94.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: POSTO VILAS DO ATLANTICO LTDA

SENTENÇA - META 02 - CNJ
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte exequente juntou minuta de acordo no Id 377972632, e requereu a suspensão da execução.
Na petição Id 436326260 informou a parte exequente que o acordo noticiado fora devidamente cumprido.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente esclareço que, as parte compuseram amigavelmente de forma extrajudicial (Id 377972632), contudo, não pediram a homologação do acordo, assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovantes da remessa, de tudo certificando-se.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0509388-94.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dislub Combustiveis Ltda
Advogado: Valmir Martins Neto (OAB:PE25948)
Advogado: Liborio Goncalo Vieira De Sa (OAB:PE00670)
Advogado: Manuela Mattos (OAB:PE29509)
Advogado: Claudenor Lopes Da Silva (OAB:PE25588)
Advogado: Brivaldo Goncalves Teixeira Neto (OAB:PE37915)
Executado: Posto Vilas Do Atlantico Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0509388-94.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: POSTO VILAS DO ATLANTICO LTDA

SENTENÇA - META 02 - CNJ
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte exequente juntou minuta de acordo no Id 377972632, e requereu a suspensão da execução.
Na petição Id 436326260 informou a parte exequente que o acordo noticiado fora devidamente cumprido.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente esclareço que, as parte compuseram amigavelmente de forma extrajudicial (Id 377972632), contudo, não pediram a homologação do acordo, assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovantes da remessa, de tudo certificando-se.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0509388-94.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dislub Combustiveis Ltda
Advogado: Valmir Martins Neto (OAB:PE25948)
Advogado: Liborio Goncalo Vieira De Sa (OAB:PE00670)
Advogado: Manuela Mattos (OAB:PE29509)
Advogado: Claudenor Lopes Da Silva (OAB:PE25588)
Advogado: Brivaldo Goncalves Teixeira Neto (OAB:PE37915)
Executado: Posto Vilas Do Atlantico Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0509388-94.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: POSTO VILAS DO ATLANTICO LTDA

SENTENÇA - META 02 - CNJ
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte exequente juntou minuta de acordo no Id 377972632, e requereu a suspensão da execução.
Na petição Id 436326260 informou a parte exequente que o acordo noticiado fora devidamente cumprido.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente esclareço que, as parte compuseram amigavelmente de forma extrajudicial (Id 377972632), contudo, não pediram a homologação do acordo, assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovantes da remessa, de tudo certificando-se.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de pós-graduação

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
8007280-66.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472384360
Processo N° : 8007280-66.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609084526300000454384818

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700018-20.2011.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uilton Manoel Santos Da Gloria
Reu: Onirelio Conceicao Da Silva
Vitima: Ivanilde Da Luz Ascendino
Advogado: Nilton Farias Zucco (OAB:BA40736)
Testemunha: Francisco Aparecido Pereira De Souza
Testemunha: Edileuza Oliveira
Testemunha: Floro Felipe De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700018-20.2011.8.05.0150
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: UILTON MANOEL SANTOS DA GLORIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, conforme determinado no despacho ID 468712430, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao patrono da assistente de acusação, para apresentar, no prazo legal de 05 dias, as suas alegações finais escritas.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
0501954-83.2019.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Teles Da Silva
Advogado: Fernando Augusto De Araujo Santos (OAB:BA44606)

Reu: Paloma Gois Santos
Advogado: Fernando Augusto De Araujo Santos (OAB:BA44606)
Reu: Agnaldo Passinho Filho

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0501954-83.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON TELES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA44606)
Prazo do edital: 30 (trinta) dias.
INTIMANDO OS RÉUS: EMERSON TELES DA SILVA, brasileiro, natural de Salvador/BA, Nascida em 11/07/1995, filho de Antônio Ferreira da Silva e Nívea de Jesus Teles e PALOMA GOIS SANTOS, brasileira, natural de Salvador/BA , nascida em 16/07/1999, filha de Reinaldo Santos Filho e Ana Paula Gois dos Santos, atualmente em local incerto ou não sabido.

INTIMAÇÃO dos Réus acima mencionados, para tomarem ciência da certidão referente à ausência de manifestação/alegações finais por parte de sua Defesa Técnica e, querendo, declararem ao próprio oficial se necessitam de assistência da Defensoria Pública. Por intermédio do presente, as pessoas acima identificados, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADOS para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, Victor Hugo Lucena de Oliveira, Servidor Municipal o digitei, Lauro De Freitas (BA), 30 de outubro de 2024
Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Diretora de Secretaria: Jamile Sousa Nery

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009247-49.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472505924
Processo N° : 8009247-49.2024.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA58927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611270480200000454492696

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020938-94.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Raul Silva Sampaio
Reu: Rogerio Carneiro Machado
Advogado: Rafael Fernandes Mussi (OAB:GO46486)
Testemunha: Givaldo Goncalves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8020938-94.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO CARNEIRO MACHADO
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MUSSI (OAB:GO46486)
Vistos etc,

Intime-se o acusado ROGERIO CARNEIRO MACHADO, por meio do seu patrono para tomar ciência e, querendo, se pronunciar sobre a proposta de
ANPP e sursis processual formulada pelo Ministério Pùblico ID 467719918.
Com atenção ao contido no termo id 465605973, diligenciar
Lauro De Freitas (BA), 9 de outubro de 2024
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\mdps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007807-18.2024.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Levi Mateus Santos Aquino
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Testemunha: Breno Sena Santos
Testemunha: Cristian Rafael Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007807-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEVI MATEUS SANTOS AQUINO
Advogado(s): EVELYN NADINE SILVA SANTOS (OAB:BA66410), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa:
- Dra. Evelyn Nadine Siva Santos - OAB/BA 66410,
- Dra. Liz Glorisman Ramos Santos - OAB/BA 65422,
- Dr. Fernando Antonio dos Santos Leite - OAB/BA 73378,
Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Eu, Maria Luiza Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Jamile Sousa Nery
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007807-18.2024.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Levi Mateus Santos Aquino
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Testemunha: Breno Sena Santos
Testemunha: Cristian Rafael Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007807-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEVI MATEUS SANTOS AQUINO
Advogado(s): EVELYN NADINE SILVA SANTOS (OAB:BA66410), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa:
- Dra. Evelyn Nadine Siva Santos - OAB/BA 66410,
- Dra. Liz Glorisman Ramos Santos - OAB/BA 65422,
- Dr. Fernando Antonio dos Santos Leite - OAB/BA 73378,
Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Eu, Maria Luiza Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Jamile Sousa Nery
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007807-18.2024.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Levi Mateus Santos Aquino
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Testemunha: Breno Sena Santos
Testemunha: Cristian Rafael Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007807-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: LEVI MATEUS SANTOS AQUINO
Advogado(s): EVELYN NADINE SILVA SANTOS (OAB:BA66410), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa:
- Dra. Evelyn Nadine Siva Santos - OAB/BA 66410,
- Dra. Liz Glorisman Ramos Santos - OAB/BA 65422,
- Dr. Fernando Antonio dos Santos Leite - OAB/BA 73378,
Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Eu, Maria Luiza Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.
Lauro de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Jamile Sousa Nery
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009933-41.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472535247
Processo N° : 8009933-41.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613154533800000454524200

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500222-33.2020.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tainá De Jesus Oliveira
Advogado: Ivania Cristina Da Silva Santos (OAB:BA64117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500222-33.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TAINÁ DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): IVANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (OAB:BA64117)
Vistos etc,
Cuida-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e TAINA DE JESUS OLIVEIRA, no curso de audiência de instrução e julgamento.
Oferecida a denúncia e não tendo a acusada sido encontrada para notificação, foi-lhe ordenada a notificação por edital e, observado o regramento próprio, remetidos os autos à DPE que apresentou defesa preliminar ID 266387476.
Recebida a denúncia em 11/04/2022 e persistindo impossibilidade de citação pessoal, foi a acusada citada por edital para audiência de instrução.

Processo suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal com decretação de prisão preventiva da acusada TAINA DE JESUS OLIVEIRA.
Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da acusada comunicado conforme ID 456722480 e seguintes e registrada a respectiva certidão perante o BNMP 3.0 vide ID 456843970.
Concedida liberdade provisória c/c monitoração eletrônica e demais medidas cautelares à acusada em audiência de custódia ID 457062700, por ocasião da sua citação, retomou o feito seu curso regular.
No curso da audiência de instrução, o Ministério Público ofereceu a proposta de ANPP e a acusada, de forma livre e segura e devidamente acompanhada de sua advogada, manifestou aceitação da proposta ao tempo em que confessou circunstanciadamente a prática delituosa consoante registros audiovisuais que integram o termo ID 472067257 / 472086117.
Satisfeitas pois as exigências legais, homologo o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e TAINA DE JESUS OLIVEIRA, restando dispensada a medida de monitoração eletrônica.
Publique-se. Registre-se.
Tendo sido dispensada a medida cautelar de monitoração eletrônica, oficie-se para sua retirada.
Em seguida, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para os fins do disposto no § 6º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.
Durante o lapso temporal de cumprimento do acordo, o feito constará como arquivado perante este juízo de modo a não impactar os relatórios gerenciais.
Lauro de Freitas, BA, 06 de novembro de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
8004187-95.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Lima Souza

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO A AUDIENCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LEONARDO LIMA SOUZA CPF: 078.399.575-01

CITANDO/INTIMANDO: LEONARDO LIMA SOUZA, brasileiro, nascido em 15/11/1998, natural de Lauro de Freitas/BA, filho de Andreia de Oliveira Lima, RG 2049847181, CPF 078.399.575-01, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do acusado para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/03/2025 às 10h45 que ocorrerá através de videoconferência no endereço eletrônico : https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador) ou https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular). (Transcorrido o prazo e não havendo comparecimento e/ou manifestação, os autos serão encaminhados à DPE que atuará na defesa do acusado). E porque o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica o mesmo intimado, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Lauro de Freitas. Eu, Adrian Fontoura Ribera, estagiário, o digitei. Lauro De Freitas (BA), 2024-11-06
Diretora de Secretaria: Jamile Sousa Nery.
Juíza de Direito - Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507327-32.2018.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Freitas Do Carmo
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)

Reu: Celso Freitas Do Carmo
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507327-32.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RENATO FREITAS DO CARMO e outros
Advogado(s): LENON SILVA RIBEIRO (OAB:BA38654)
Vistos etc,
Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de RENATO FREITAS DO CARMO e CELSO FREITAS DO CARMO, ambos qualificados nos autos, a imputar-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.137/1990 por fatos supostamente ocorridos em 06 de junho de 2017.
A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2018, ID 274084754 e, após regular instrução, sobreveio a sentença proferida em 13 de agosto de 2024, ID 455163363, publicada em 16/08/2024, pela qual foram os acusados condenados a 02 (dois) anos de detenção pela prática do crime previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.137/1990.
O Ministério Público foi intimado da sentença em 15.08.2024, ID 458547148, e não apresentou RECURSO DE APELAÇÃO.
Intimada a Defesa dos acusados interpôs RECURSOS DE APELAÇÃO ID 458737913 e ID 458737921 os quais foram recebidos em 22 de agosto de 2024, decisão ID 459587176.
Em seguida, sobreveio nova manifestação da DEFESA dos acusados no ID 464429113 a requerer o RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos dos artigos 107 e 109, ambos do Código Penal Brasileiro (...);
Com vista dos autos, o Ministério Público se pronunciou nos seguintes termos:
Ante o exposto, uma vez manejada apelação (ID 458737913 e ID 458737921), manifesta-se, o Ministério Público, pelo reconhecimento, de ofício, em Instância Superior, da extinção da punibilidade dos apelantes, CELSO CARMO DE FREITAS e RENATO CARMO DE FREITAS, em decorrência da prescrição retroativa.

Tendo sido os acusados condenados a 02 (dois) anos de detenção pela prática do crime previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.137/1990, e operado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, é imperioso concluir pela consumação do lapso prescricional de 04 (quatro) anos a ser contado entre os marcos interruptivos precedentes os quais, no caso em exame, se situam entre a decisão do recebimento da denúncia em 19/07/2018 – artigo 117, I, do Código Penal – e a publicação da sentença recorrível em 16/08/2024 - artigo 117, IV, do Código Penal.
Registre-se que, embora não haja requerimento de desistência dos recursos interpostos pela DEFESA de ambos os acusados, os apelos defensivos ID 458737913 e ID 458737921 denotam expressa incompatibilidade com os pedidos contidos na petição ID 464429113, acostado aos autos posteriormente à interposição dos recursos, e, considerando o pronunciamento ministerial favorável no ID 470797546 é de se terem prejudicados os recursos interpostos alhures forte no reconhecimento da preclusão lógica conforme dispõe o artigo 1.000 do CPC.
Isto posto e nos termos do pronunciamento ministerial cujas conclusões adoto, julgo extinta a punibilidade dos acusados RENATO FREITAS DO CARMO e CELSO FREITAS DO CARMOS e, igualmente, extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto nos artigos 107, IV, e 117, I e IV, 109, inciso V, todos do Código Penal, restando prejudicados os recursos interpostos pela DEFESA com fulcro no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Dando-se o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias inclusive para fins de estatísticas criminais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas, BA, 06 de novembro de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507327-32.2018.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Freitas Do Carmo
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)
Reu: Celso Freitas Do Carmo
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507327-32.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RENATO FREITAS DO CARMO e outros
Advogado(s): LENON SILVA RIBEIRO (OAB:BA38654)
Vistos etc,
Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de RENATO FREITAS DO CARMO e CELSO FREITAS DO CARMO, ambos qualificados nos autos, a imputar-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.137/1990 por fatos supostamente ocorridos em 06 de junho de 2017.
A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2018, ID 274084754 e, após regular instrução, sobreveio a sentença proferida em 13 de agosto de 2024, ID 455163363, publicada em 16/08/2024, pela qual foram os acusados condenados a 02 (dois) anos de detenção pela prática do crime previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.137/1990.
O Ministério Público foi intimado da sentença em 15.08.2024, ID 458547148, e não apresentou RECURSO DE APELAÇÃO.
Intimada a Defesa dos acusados interpôs RECURSOS DE APELAÇÃO ID 458737913 e ID 458737921 os quais foram recebidos em 22 de agosto de 2024, decisão ID 459587176.
Em seguida, sobreveio nova manifestação da DEFESA dos acusados no ID 464429113 a requerer o RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos dos artigos 107 e 109, ambos do Código Penal Brasileiro (...);
Com vista dos autos, o Ministério Público se pronunciou nos seguintes termos:
Ante o exposto, uma vez manejada apelação (ID 458737913 e ID 458737921), manifesta-se, o Ministério Público, pelo reconhecimento, de ofício, em Instância Superior, da extinção da punibilidade dos apelantes, CELSO CARMO DE FREITAS e RENATO CARMO DE FREITAS, em decorrência da prescrição retroativa.

Tendo sido os acusados condenados a 02 (dois) anos de detenção pela prática do crime previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.137/1990, e operado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, é imperioso concluir pela consumação do lapso prescricional de 04 (quatro) anos a ser contado entre os marcos interruptivos precedentes os quais, no caso em exame, se situam entre a decisão do recebimento da denúncia em 19/07/2018 – artigo 117, I, do Código Penal – e a publicação da sentença recorrível em 16/08/2024 - artigo 117, IV, do Código Penal.
Registre-se que, embora não haja requerimento de desistência dos recursos interpostos pela DEFESA de ambos os acusados, os apelos defensivos ID 458737913 e ID 458737921 denotam expressa incompatibilidade com os pedidos contidos na petição ID 464429113, acostado aos autos posteriormente à interposição dos recursos, e, considerando o pronunciamento ministerial favorável no ID 470797546 é de se terem prejudicados os recursos interpostos alhures forte no reconhecimento da preclusão lógica conforme dispõe o artigo 1.000 do CPC.
Isto posto e nos termos do pronunciamento ministerial cujas conclusões adoto, julgo extinta a punibilidade dos acusados RENATO FREITAS DO CARMO e CELSO FREITAS DO CARMOS e, igualmente, extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto nos artigos 107, IV, e 117, I e IV, 109, inciso V, todos do Código Penal, restando prejudicados os recursos interpostos pela DEFESA com fulcro no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Dando-se o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias inclusive para fins de estatísticas criminais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas, BA, 06 de novembro de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500504-71.2020.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yuri Costa Ribeiro
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)
Reu: Angelo Renildo Silva Passos
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500504-71.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: YURI COSTA RIBEIRO e outros
Advogado(s): CASSIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA52835), LENON SILVA RIBEIRO (OAB:BA38654), RENAN MARCOS SANTANA FERREIRA (OAB:BA52884)
Vistos etc
Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de acusado ANGELO RENILDO SILVA PASSOS e YURI COSTA RIBEIRO, qualificados nos autos, a imputar-lhes o delito tipificado no artigo 33, caput da Lei 11343/06 por fatos ocorridos em 02 de janeiro de 2020.
Notificados, os acusados, por conduto de advogados constituídos, ofereceram defesas escritas ID 264836160 Angelo Renildo e ID 420714916 Yuri Costa.
Recebida a denúncia em 17 de novembro de 2023, ID 420765767.
Instrução regularmente realizada conforme registros audiovisuais que integram os termos ID 446428957, 467484222 sobreveio pronunciamento do MINISTÉRIO PUBLICO que, em sede de alegações finais ID 469463928, requereu com fundamento no CPP, art. 386, VII, sejam absolvidos os réus Ângelo Renildo Silva Passos e Yuri Costa Ribeiro da acusação de terem praticado os fatos criminosos a eles imputados na denúncia, diante da ausência de provas que autorizem sua condenação.
Também pela absolvição do acusado, manifestou-se a I. Defesas IDs 472183648 e 472343253.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Cuida-se de ação penal pública incondicionada, com legitimidade das partes e trâmite regular sem nenhuma preliminar suscitada ou nulidade a reclamar apreciação de ofício.
Destarte, estando o processo em ordem, passa-se, desde logo, ao exame quanto ao mérito da imputação.
Dada a indigência probatória em que desaguou a instrução processual, houve o Ilustre Representante do Ministério Público de requerer a absolvição do acusado e o fez pelas razões que declinou nas alegações finais já reportadas.
No modelo processual adotado pela atual Constituição Federal que, de resto, expressa opção consentânea aos ordenamentos jurídicos de matriz democrática no que tange tanto ao principio acusatório como norte ao processo penal quanto à garantia do contraditório como uma de suas balizas fundamentais, não parece deixar espaço para que subsista, no âmbito da persecução penal, o dispositivo - ainda em letra no vigente Código de Processo Penal - a autorizar ao julgador decisão diversa e contrária àquela esposada pelo titular da ação penal.
Neste sentido:
Principio por anotar que a Constituição Federal de 1988, ao atribuir a iniciativa da ação penal pública exclusivamente ao Ministério Público (artigo 129, I) e ao erigir a imparcialidade da Jurisdição como garantia fundamental, fez clara opção pelo sistema acusatório, devendo a ele se adequar a legislação ordinária. ( )O artigo 385 do Código de Processo Penal, tido por parte da doutrina como corolário natural do princípio da indisponibilidade, autoriza o juiz a proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha pleiteado a absolvição. Ocorre que tal regra também consiste em uma evidente violação ao sistema acusatório. Geraldo Prado argutamente observa que a questão fundamental, nesta seara, diz para com o respeito à garantia do contraditório (PRADO, 2006, p. 112). Ora, se o Ministério Público postulou a absolvição do acusado, o juiz, para condenar, terá de valer-se de argumentos que não foram objeto do contraditório, restando violada a garantia constitucional inserida no artigo 5º, LV, da CF. Realmente, ao pleitear a absolvição, o acusador subtrai do debate contraditório a matéria probatória produzida na instrução, inviabilizando uma resposta eficaz da defesa. Tal não se dará, contudo, na hipótese de atuação do assistente da acusação e caso este tenha formulado pedido de condenação. Nessa situação, o contraditório estará assegurado, obviamente. Assim, em resumo, temos que, caso o Ministério Público requeira, em sede de alegações finais, a absolvição do réu, outra alternativa legítima não restará ao juiz senão a de proferir sentença absolutória, sob pena de violação da garantia do contraditório. Partindo de outro enfoque, Lopes Junior (2007, p. 109) também sustenta que, em havendo pleito absolutório formulado pelo Ministério Público, o juiz a ele está vinculado. Isso se dá porque o poder de penar – que é do juiz – está condicionado à existência de uma pretensão acusatória. Importante aludir à lição do processualista paranaense: Sem embargo de tais limitações, entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o Juiz. O pode punitivo está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como conseqüência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Por um motivo – violação ao contraditório – ou por outro – ausência de acusação – chegamos à mesma conclusão, qual seja, a de que o pleito absolutório do Ministério Público deve vincular o juiz, para se resguardar a essência do sistema acusatório. (MARTELETO FILHO, Wagner. Sistema acusatório e garantismo: uma breve análise das violações do sistema acusatório no Código de Processo Penal. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009.)
Isto posto e do mais que dos autos consta e nos exatos termos do pronunciamento ministerial, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, observado o disposto no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, absolvo os acusados YURI COSTA RIBEIRO CPF: 086.363.555-59 e ANGELO RENILDO SILVA PASSOS CPF: 071.155.175-84 das imputações que lhe foram feitas nestes autos.
Cumpra-se o disposto na Lei 12961/14 relativamente à droga apreendida e caso tal medida já tenha sido tomada, junte-se a certidão respectiva.
Tendo havido apreensão de valores e/ou bens cuja posse ou detenção não constituam, por si sós, ilícitos penais, proceda-se à restituição observadas as cautelas legais.
Documentos e/ou bens pertencentes a terceiros somente serão restituídos aos respectivos titulares ou a seus procuradores devidamente habilitados.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta sentença e não tendo havido manifestação de inequívoco interesse em resgatar os bens ou valores apreendidos, serão eles, se inservíveis, destruídos mediante incineração, compressão mecânica ou reciclagem e, em caso contrário, levados a hasta pública na forma prevista no artigo 123 do Código de Processo Penal.
Sem custas na forma da lei.
Dando-se o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro De Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

\mdps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009936-93.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472574302
Processo N° : 8009936-93.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615443873600000454556387

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700232-59.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472529458
Processo N° : 0700232-59.2021.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613370712400000454518322

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017585-46.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 472534542
Processo N° : 8017585-46.2023.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613431569300000454518349

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008996-31.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472462442
Processo N° : 8008996-31.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610163108200000454461702

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008524-30.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472462435
Processo N° : 8008524-30.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610063045900000454455447

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007674-73.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472457956
Processo N° : 8007674-73.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610055132400000454455426

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005971-15.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Manuela Correa De Sagebin Cahu Rodrigues (OAB:BA63635)
Advogado: Vinicius De Souza Assumpcao (OAB:BA32035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472459012
Processo N° : 8005971-15.2021.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO (OAB:BA32035), MANUELA CORREA DE SAGEBIN CAHU RODRIGUES (OAB:BA63635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609145910200000454448640

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001674-57.2024.8.05.0150 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472170612
Processo N° : 8001674-57.2024.8.05.0150
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO CESAR PIRES (OAB:BA12204)
JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515175573600000454197759

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011051-23.2022.8.05.0150 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 470836001

Processo N° : 8011051-23.2022.8.05.0150
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102511452913600000453002138

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003424-94.2024.8.05.0150 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)

Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458661331
Processo N° : 8003424-94.2024.8.05.0150
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO
LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082915002509700000442026578

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003424-94.2024.8.05.0150 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)

Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458661331
Processo N° : 8003424-94.2024.8.05.0150
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO
LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082915002509700000442026578

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020810-74.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: E. S. D. O.
Advogado: Carolina D Amorim Barreto (OAB:BA47601)

Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8020810-74.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: E. S. D. O.
Advogado(s): CAROLINA D AMORIM BARRETO (OAB:BA47601)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Requerente, ora Embargante, por intermédio de sua advogada, opôs Embargos de Declaração alegando, em síntese, omissão e obscuridade na Sentença prolatada por este Juízo no ID 441498713, que julgou a procedência em parte dos pedidos autorais, determinando o fornecimento imediato do tratamento multidisciplinar em favor do infante E. S. D. O., conforme vindicado na exordial.
Sustenta o Embargante o cumprimento intempestivo dos termos da obrigação de fazer determinada na tutela antecipada prolatada no dia 16/10/2023 (ID 415076862), tendo em vista que o Estado da Bahia, ora Embargado, tão somente efetivou o cumprimento após o decurso do prazo estabelecido no decisum.
Alega, nesta toada, que a sentença embargada fora omissa e obscura ao não reconhecer o descumprimento da liminar, bem como ao não determinar o pagamento da multa diária que, segundo o Embargante, alcança o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em sede de manifestação, o ente estadual Embargado, por meio de sua Procuradoria, sustentou inexistir omissão ou obscuridade a ser suprida por meio de Embargos Aclaratórios (ID 444515615).
Breve relatório. Decido.
Cuidam os autos de Embargos Aclaratórios manejados pelo Requerente, ora Embargante, a fim de sanar omissão e obscuridade no julgado em relação a condenação do Estado da Bahia, ora Embargado, ao pagamento de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer estabelecida em decisão liminar.
O artigo 1022 do Código de Processo é de meridiana clareza:
Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Compulsando os autos, verifico que, não obstante o arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer e o cumprimento intempestivo dos termos da tutela antecipada de ID 415076862, datada de 16/10/2023, pelo Estado da Bahia, fora apresentada justa causa.
Com efeito, no petitório de ID 421142754, protocolado no dia 20/11/2023, o Embargado aduziu que “não foi possível o cumprimento da ordem judicial, por falta de manifestação de interesse dos prestadores da rede credenciada”, indicando, ainda, sinalização positiva de fornecimento por um dos prestadores cadastrados, sendo emitida guia de autorização pendente apenas de confirmação, o que não havia ocorrido à época.
Outrossim, o Embargado acostou, ainda, procedimento administrativo interno instaurado na Secretaria de Administração do Estado da Bahia - Coordenação Técnica SAEB/CAS/CT no ID 421142755 comprovando as alegações suscitadas, constando, inclusive, guia de serviço profissional emitida pelo Planserv em relação ao contratado Moviment Kids (fl. 08 do referido ID), motivo pelo qual denoto nítido esforço do ente estadual para cumprir tempestivamente os termos da tutela de urgência.
Portanto, excluo, de ofício, o valor da multa diária estatuída na decisão liminar, porquanto verificado que o Embargado apresentou e comprovou justa causa para o descumprimento, na forma do § 1º, inciso II, do artigo 537 do Código de Processo Civil.
Desta forma, diante da apresentação de justa causa para o cumprimento intempestivo da tutela antecipada, não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS por não haver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Intimações devidas.
Após o decurso dos prazos, voltem-me os autos conclusos para fins de análise e remessa do Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia no ID 443159564 à Instância Superior.
Lauro de Freitas/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700164-56.2014.8.05.0150 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 470196570
Processo N° : 0700164-56.2014.8.05.0150
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102211513478200000452436551

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009836-41.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471877393
Processo N° : 8009836-41.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417510853000000453936976

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009833-86.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471877383
Processo N° : 8009833-86.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417514325900000453936966

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8009679-68.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471868240
Processo N° : 8009679-68.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417515569700000453927829

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009679-68.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471868240
Processo N° : 8009679-68.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417515569700000453927829

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009676-16.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471860713
Processo N° : 8009676-16.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417503442700000453921807

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009676-16.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471860713
Processo N° : 8009676-16.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417503442700000453921807

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009676-16.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471860713
Processo N° : 8009676-16.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417503442700000453921807

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009676-16.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471860713
Processo N° : 8009676-16.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417503442700000453921807

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009672-76.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471856728
Processo N° : 8009672-76.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417512219800000453916928

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009672-76.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471856728
Processo N° : 8009672-76.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417512219800000453916928

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009669-24.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471848602
Processo N° : 8009669-24.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417502749600000453916905

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009790-52.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471877368
Processo N° : 8009790-52.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417505813400000453936952

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009790-52.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471877368
Processo N° : 8009790-52.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417505813400000453936952

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009788-82.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471874254
Processo N° : 8009788-82.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417520734400000453934488

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009785-30.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471874246
Processo N° : 8009785-30.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417505058700000453934480

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009732-49.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471874218
Processo N° : 8009732-49.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417513211200000453934452

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009723-87.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Amon Pedreira Felix (OAB:BA41963)
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471868249
Processo N° : 8009723-87.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
AMON PEDREIRA FELIX (OAB:BA41963), LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS registrado(a) civilmente como LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417504223400000453927835

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007876-50.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467796178
Processo N° : 8007876-50.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102910303074400000450265862

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: SCB SOFTWARE LTDA, CNPJ nº 05145174000166, ROSSICLEY COSTA SANTOS, TOMAZ AVERSA CUNHA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execu-

ção Fiscal 0305766-30.2013.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF , certidões da dívida ativa sob os números: 1507029,1556382,1602851 e 1650282, como os referidos executados, não foi localizados, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 3.807,90 (Três Mil Oitocentos e Sete Reais e Noventa Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024. Eu, Maria Aparecida de Santana, digitei e Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAProcesso: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8013908-42.2022.8.05.0150 Intimando:(VÍTIMA): Carlos Eduardo Morais Moreira, portador do RG 0477905552, CPF 679.108.155-49, não sendo encontrado no (s) endereço (s) constantes nos autos. Objetivo: Intimar a vítima acerca do teor da Sentença prolatada de ID 457843092 Parte Conclusiva da Sentença: " morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, conforme reza o art. 107, inciso I, do Código Penal e, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz.O falecimento do réu foi comprovado pela juntada da certidão de óbito (ID 457818895).Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE BRITTO SANTOS, já qualificado, em relação aos fatos narrados nos presentes autos." Prazo para recurso: 15 dias a contados a partir do decurso do prazo deste edital (15) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez. LAURO DE FREITAS/BA, 31 de outubro de 2024. Juiz de Direito: Wilson Gomes de Souza Junior Diretor de Secretaria: André Calheira Menezes.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: FIEL NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - ME, CNPJ nº:14.553.911/0005 -84 , atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 0307825-88.2013.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidões da dívida ativa sob os números: 1501264, 1549881, 1600409 e 1653654, como a referida executada, não foi localizada, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 13.176,58 (Treze Mil Cento e Setenta e Seis Reais e Cinquenta e Oito Centavos, relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2024. Eu, Maria Aparecida de Santana, digitei e Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) AP TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ 08.395.039/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8007538-13.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18476495 e, como o(a) referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 5.325,86 (Cinco Mil, Trezentos e Vinte e Cinco Reais e Oitenta e Seis Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da

Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 06/11/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) SEND CONTROL INSPEÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 11.488.617/0001-14, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8005299-36.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18478684 e, como o(a) referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 16.922,13 (Dezesseis Mil, Novecentos e Vinte e Dois Reais e Treze Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 06/11/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA - ME, CNPJ 09.429.205/0001-61, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8014191-31.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidões da dívida ativa sob os números: 18827112 e 18819163 e, como o(a) referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 5.576,13 (cinco mil e quinhentos e setenta e seis reais e treze centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 06/11/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) J C S O SERVIÇOS DE PINTURA LTDA - ME, CNPJ 07.311.205/0001-37, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8000901-46.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18475807 e, como o(a) referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 6.705,18 (Seis Mil, Setecentos e Cinco Reais e Dezoito Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 06/11/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) MP ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 00.301.065/0001-77, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8022513-74.2022.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18475434 e, como o(a) referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 17.862,23 (Dezessete Mil, Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Vinte e Três Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 06/11/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23928

Livro D-75 * Fls. 216

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 216 0023928 61

Faço saber que pretendem converter a união estável em casamento conforme artigo 8º da Lei 9.278/96 UESLEI VERGASTA LOPES e LEACY ALMEIDA SANTOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O convivente é natural de Alagoinhas, Bahia, divorciado, nascido a 25 de junho de 1978, de profissão industriário, residente Rua Praia do Quebra Coco, Lt 30, Qd. 03, Vilas do Atlântico - Lauro de Freitas BA, filho de LOURIVAL OLIVEIRA LOPES e de ZULEIDE VERGASTA LOPES.

A convivente é natural de Alagoinhas, Bahia, solteira nascido a 25 de março de 1984, de profissão psicóloga, residente Rua Praia do Quebra Coco, Lt 30, Qd. 03, Vilas do Atlântico - Lauro de Freitas BA, filha de VALDIR OLIVEIRA SANTOS e de SUELI DA CRUZ ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 06 de novembro de 2024

_____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23926

Livro D-75 * Fls. 214

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 214 0023926 63

Faço saber que pretendem se casar AUGUSTO CESAR DA SILVA OLIVEIRA e LORENA BRITO DIAS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, divorciado, residente em Lauro de Freitas BA, filho de DARLUCE DA SILVA OLIVEIRA e de JOIR LIMA DE OLIVEIRA.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de CARLOS ALBERTO FERNANDES DIAS e de MARIA DAS GRAÇAS BRITO DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 06 de novembro de 2024

_____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23927

Livro D-75 * Fls. 215

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 215 0023927 61

Faço saber que pretendem se casar RAMON FERNANDES XAVIER DOS SANTOS e MARIANA GAROFOGLI ALVES LEITE, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de MARTINS XAVIER DOS SANTOS e de MARY FERNANDES XAVIER DOS SANTOS.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de RUBENS ALVES LEITE e de MÁRCIA CRISTINA GAROFOGLI LEITE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 06 de novembro de 2024

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006671-33.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Jose Barreto Da Silva Neto

Decisão:
R.H.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Paulo Afonso em 27/12/2019.
Inicial e CDA juntadas em ID 43149361 e 43149362, respectivamente.
Requisitos do art. 6º da LEF cumpridos.
O executado fora devidamente citado, por correio, com aviso de recebimento, conforme documento de ID 79019602 (STJ, precedentes REsp 1168621 / RS, AgRg no REsp 1227958 / RS, AgRg no Ag 1140052 / RJ).

Nesse ínterim, o exequente atravessou petição de ID 77549971 requerendo a suspensão do feito, em virtude de parcelamento do débito pelo executado, com última parcela para 19/01/2021. Fez juntada de Termo de Reconhecimento de Dívida e Parcelamento em ID 77550041.
Despacho em ID 77689556 deferindo o retro pedido e suspendendo o feito pelo prazo requerido.
A advogada EÇA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA informa em petição acostada sob ID 106787641 que desde julho de 2020, conforme decreto de exoneração anexo, não mais ocupa cargo de subprocurador municipal, portanto, não existindo razão para representar o município de Paulo Afonso, ademais existe outros advogados habilitados nos autos. Requereu sua exclusão e que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do Procurador Geral do Município.
Despacho de ID 112774654 informando o decurso do prazo de suspensão e determinando a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o pagamento integral do débito ou juntar planilha atualizada do débito remanescente, sob pena de extinção.
Instado a se manifestar, o exequente atravessou nova petição de ID 116638742 pugnando pelo regular andamento do processo e pelo deferimento da realização de penhora, informando que o executado realizou o parcelamento do débito, mas só pagou algumas, oportunidade em que fez juntada de extrato de parcelamento atualizado (ID 116638744).
É o que basta relatar.
I- Defiro o pedido de exclusão de habilitação da advogada requerido sob petição de ID 106787641.
II – Defiro o pedido de prosseguimento sob ID 116638742 e determino a penhora dos ativos financeiros via SISBAJUD e veículos automotores via RENAJUD, em montante que satisfaça a execução (ID 116638744), seguindo-se da intimação do executado por correio (art. 12, §1º, LEF);
III - Silente o executado nos 5 (cinco) dias que se seguirem à constrição via SISBAJUD, valores bloqueados devem ser transferidos para conta judicial (art. 854, §5º do CPC).
Realizado a penhora ou arresto, concretizada a constrição, lavre-se o termo e avalie-se, sem ônus. (Art. 7º, IV e V; 13 e 14 da LEF). Intimação ao cônjuge se a constrição recair sobre bem imóvel (art 12, §2º). Penhora e arresto via SISBAJUD/RENAJUD tem por termo de penhora o próprio extrato emitido pelos sistemas.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, 05 de outubro de 2021
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0009142-37.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Valmir Alves Teixeira
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Requerente: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0009142-37.2014.8.05.0191
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
REQUERIDO: VALMIR ALVES TEIXEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que os índices adotados no cumprimento de sentença estão em dissonância com os do julgado na repercussão geral Tema 1.170, que assim estabeleceu:

É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado
Diante do exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar planilha atualizada do débito, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, devendo observar os parâmetros abaixo expostos, acerca das condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos:
a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

d) Ademais, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, a partir de 9 de dezembro de 2021, nas condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação de mora, inclusive de precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial da SELIC, acumulado mensalmente.

Outrossim, perceptível que a SELIC não deverá ser utilizada durante todo o período de mora, mas apenas a partir de 9 de dezembro de 2021, bem como os juros utilizados no período anterior não será 1% ao mês, mas o índice da remuneração oficial da caderneta de poupança, e a correção monetária pelo IPCA-E.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 29 de outubro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007312-16.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel.: (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007312-16.2022.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Caso requerido pelo Exequente desbloqueio de valores no sistema Sisbajud, defiro.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste, observe-se o cartório que o feito não pode constar no computo de 100 dias para efeitos estatísticos.
Anote-se.
Em sendo comunicado o descumprimento do parcelamento pelo Exequente, com juntada de planilha atualizada e indicação dos mesmos débitos oriundos da CDA, determino o prosseguimento do andamento processual, com o cumprimento dos atos expropriatórios já determinados.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 24 de agosto de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003244-91.2020.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Adriana Mariano Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Luilton Benjamim Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003244-91.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
ASSUNTO: [COVID-19]
Nome: ADRIANA MARIANO LIMA
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 137, Centro, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000

Nome: LUILTON BENJAMIM DA SILVA
Endereço: REALEZA, 66, CENTENARIO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-670

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Execução de Alimentos formulada pelo menor L. B. L. DA. S., representado por sua genitora, HELLEN VITÓRIA LIMA DA SILVA, em face de LUILTON BENJAMIM DA SILVA, objetivando o pagamento, pelo executado, de prestações de pensão alimentícia em atraso.
A parte autora informou que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme comprovante de pagamento anexo ao ID n.º 441076917. Requereu a extinção do processo uma vez que já houve o adimplemento da obrigação (ID n.º 441076919).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50 para as partes.
Intimem-se as partes.
Ciência ao MP.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000612-63.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 457584667
Processo N° : 8000612-63.2018.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MATEUS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA53051)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080916003721100000441065556

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006410-63.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Diego Silva Barbosa (OAB:BA64781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 449438941
Processo N° : 8006410-63.2022.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO SILVA BARBOSA (OAB:BA64781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061808393752800000433729854

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003214-61.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Janaina Pereira Dos Santos
Executado: Luan Aquino Da Silva
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8003214-61.2017.8.05.0191
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [COVID-19]
AUTOR:JANAINA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: LUAN AQUINO DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução de Alimentos, intentado por LUANA DOS SANTOS SILVA, menor, representada por sua genitora, JANAINA PEREIRA DOS SANTOS, em desfavor de LUAN AQUINO DA SILVA.
As partes acima qualificadas formularam acordo, cujo termo consta ao ID n° 436429815, no qual deliberaram sobre a pensão alimentícia em atraso e as parcelas vincendas, tendo ficado estabelecido que o Executado pagará o montante em 78 parcelas no valor de R$ 217,60.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo em ID 438949199.
O acordo formalizado entre as partes obedeceu aos requisitos legais.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios do art. 449 do CPC, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária

gratuita, que ora estendo ao réu, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa no sistema.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008135-53.2023.8.05.0191 Tutela Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 458102478
Processo N° : 8008135-53.2023.8.05.0191
Classe: TUTELA CÍVEL
PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081909121196700000441532517

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007147-66.2022.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007147-66.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
Nome: ENZO GABRIEL GOMES DA ROCHA
Endereço: Rua Porto Rico, 110, QD 10 CASA 10, Vila Dom Mário Zanetta - Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-500
Nome: NATHANE GOMES DA ROCHA

Endereço: Rua Porto Rico, 110, QD 10 CASA 10. TEL. (75)98885-2432, Vila Dom Mário Zanetta - Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-500

Nome: RONALDO GOMES DE JESUS
Endereço: 14APES, 69, HENRIQUE LEITE, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c alimentos e tutela de urgência proposta por E.G.G.D.R., representado por sua genitora NATHANE GOMES DA ROCHA, em desfavor de RONALDO GOMES DE JESUS, todos devidamente qualificados.

No curso da demanda as partes, em audiência de conciliação, formalizaram acordo nos seguintes termos: (i) a paternidade biológica do menor E.G.G.D.R. foi reconhecida pelo requerido Ronaldo Gomes de Jesus, principalmente levando em consideração o laudo conclusivo de ID nº 415291948. Neste sentido, requer a expedição do mandado de retificação ao cartório de registro civil, para fazer constar todas as qualificações pertinentes a filiação do menor; (ii) as partes fixam a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos no dia 05 de cada mês, em conta bancária de titularidade da genitora dos menores, Conta Poupança Ag 4828, OP 013, conta 000748996018-6, Caixa Econômica Federal. As despesas extraordinárias ficam em 50% (cinquenta por cento) para cada genitor.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo e consequente inclusão do nome do genitor e avós no assento de nascimento da criança.

Juntaram documentos, entre estes exame de DNA.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, estendo os benefícios da justiça gratuita em favor do requerido.

A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígios, mediante concessões mútuas.

Pessoas físicas, sendo maiores e capazes, e pessoas jurídicas, estas desde que representadas por quem legitimamente seus estatutos ou contratos sociais indicarem, podem contratar e realizar acordos, ainda que em sede de processo judicial.

Com efeito, mesmo pendente litígio perante o Poder Judiciário as pessoas continuam com o mesmo direito de acordar e resolver suas desavenças. Surgindo no processo, em qualquer fase, um acordo entre as partes, versando sobre direitos disponíveis, é um poder-dever do Órgão Judicante homologar o acordo para que sejam produzidos os efeitos jurídicos e legais.

No caso dos autos, observo que as partes realizaram acordo de composição amigável do litígio, não havendo ofensa à lei, sendo uma composição perfeitamente ajustável à prestação jurisdicional e, por isso, deve ser homologada.

Ademais, sabe-se que o exame de investigação de paternidade por análise de DNA traz um índice de certeza quase absoluto, que não deixa dúvidas com relação à paternidade. Isto porque cada pessoa possui um padrão único em seu DNA, possibilitando um resultado de 99,9999% de probabilidade.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, resolvo o mérito da demanda para HOMOLOGAR o acordo de vontades celebrado pelas partes, determinando que passe a integrar a parte dispositiva desta sentença e que se guarde e se cumpra como nele está contido, e, em consequência, DECLARO que o Sr. RONALDO GOMES DE JESUS é o pai biológico de E.G.G.D.R.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao Cartório do Registro Civil onde o (a) autor (a) foi registrado(a), solicitando que proceda, gratuitamente, a averbação da alteração de seus dados no assento civil, devendo ser acrescentado o nome do pai biológico como sendo o do Sr.º RONALDO GOMES DE JESUS, passando a conter também o nome dos avós paternos, expedindo-se uma nova certidão de nascimento para o (a) autor (a).

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem honorários, devido a natureza consensual do feito.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Cientifique-se o Ministério Público.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003481-96.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fabio Dos Santos Damas
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: Tayna Barros Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003481-96.2018.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:FABIO DOS SANTOS DAMAS
RÉU: TAYNA BARROS DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.
FÁBIO DOS SANTOS DAMAS, qualificada na inicial, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em face de TAYNARA BARROS DAMAS, representada por TAYNA BARROS DOS SANTOS, com qualificação também constante dos autos, aduzindo, em síntese, que se obrigou à prestação alimentícia no importe de 20% do salário mínimo vigente, que há muito tempo se encontra desempregado, sendo sustentado por sua irmã. Afirma que possui outra família, com mulher e filho.
Dessa forma, requereu, liminarmente, a minoração dos alimentos para o importe de 15% (quinze por cento) e, ao final, a sua conversão em definitivo, bem como pelo direito de visitação em fins de semana alternados.
Ato consecutivo, este Juízo indeferiu a tutela de urgência para redução dos alimentos, e deferiu a liminar pretendida pela Autora para assegurar o direito de visitação, conforme Decisão Interlocutória de ID nº 22650948.
Ocorrida a audiência de conciliação / mediação, as partes não chegaram a um acordo, razão pela qual iniciou-se a contagem do prazo para apresentação da contestação.
Em sua defesa (ID nº 37539413), a parte Ré sustenta que não há que se falar que a constituição de nova família está sendo o motivo ensejador para redução de pensão porque os demais membros de sua família já existiam à época do acordo de alimentos e, ao final, pugnou pela improcedência. Não se manifestou quanto ao pedido de visitação.
Alegações finais em ID 375310979 e 402518340
O Parquet opinou pela improcedência do pedido de revisão e procedência do pedido de visitação, consoante ID n° 433755624.
Assim, vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695: "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".
De outro lado, o art. 1.699, do mesmo Diploma Legal, prevê que, após a fixação dos alimentos, caso ocorra alteração na capacidade econômica do provedor alimentício ou de quem os recebe, abre-se ensejo à readequação do quantum pago, a título de prestação alimentícia, a fim de que continue a ser atendido o trinômio da necessidade-possibilidade-razoabilidade.
No mesmo sentido, o art. 15, da Lei 5.478 de 25 de julho de 1968, dispõe que "a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados."

No caso dos autos, verifico que a pretensão autoral não encontra respaldo jurídico, uma vez que não demonstrou qualquer alteração na realidade fática, tanto sua quanto da requerida, apta a causar a alteração dos alimentos fixados.
Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, restando inalterada a pensão alimentícia previamente fixada.
Quanto ao pedido de visitação, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os termos da decisão de ID 22650948.
Custas pela parte Autora que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001202-40.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 455500633
Processo N° : 8001202-40.2018.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
IVONEIDE PATU DA SILVA registrado(a) civilmente como IVONEIDE PATU DA SILVA (OAB:BA21882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073008321314400000439181971

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003693-88.2016.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 460108431
Processo N° : 8003693-88.2016.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910090395200000443333518

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002771-66.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)

Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)

Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472459282
Processo N° : 8002771-66.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO AMORIM SAMPAIO (OAB:BA61584)
ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609431241800000454452981

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002870-75.2020.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 463397943
Processo N° : 8002870-75.2020.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RITA RANIELLE DE SOUZA SA (OAB:BA66377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091210134146800000446314437

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006046-57.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251)

Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251)

Advogado: Marlos Pereira Da Silva (OAB:PA35366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 472484237
Processo N° : 8006046-57.2023.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WEDJA ADRIELLE ESPINDOLA COSTA (OAB:BA58251)
MARLOS PEREIRA DA SILVA (OAB:PA35366)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610324919200000454476969

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002365-41.2011.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Laila Rayane Martinelli Nascimento
Advogado: Mauro Emilio Viana Da Silva Moreira (OAB:BA22013)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: Michael Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002365-41.2011.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: LAILA RAYANE MARTINELLI NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

Nome: MICHAEL NASCIMENTO SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.
O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ciência ao Ministério Público
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002365-41.2011.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Laila Rayane Martinelli Nascimento
Advogado: Mauro Emilio Viana Da Silva Moreira (OAB:BA22013)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: Michael Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002365-41.2011.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: LAILA RAYANE MARTINELLI NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

Nome: MICHAEL NASCIMENTO SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.
O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ciência ao Ministério Público
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002540-49.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Marinalva Teixeira Dos Santos
Advogado: Lais Suelem Silva Araujo (OAB:BA61605)
Representado: Geova Nunes Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002540-49.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
Nome: MARINALVA TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Eraldo Rocha, 10, São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-500

Nome: GEOVA NUNES DA ROCHA
Endereço: Avenida Eraldo Rocha, 10, São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-500

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.
O processo encontra-se paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ciência ao Ministério Público
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002347-29.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Gabriel Eufrasio De Lima Neto (OAB:AL4470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472559540
Processo N° : 8002347-29.2021.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIEL EUFRASIO DE LIMA NETO (OAB:AL4470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614292424000000454542919

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000492-78.2022.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 459921577
Processo N° : 8000492-78.2022.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)
NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082319484684300000443152744

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001859-60.2014.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria Do Socorro Souza Spitaletti
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Inventariante: Margarida Souza Da Silva
Inventariado: Marina Tereza De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001859-60.2014.8.05.0191
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA DO SOCORRO SOUZA SPITALETTI e outros
RÉU: MARINA TEREZA DE SOUZA
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante Despacho/Decisão Interlocutória de ID nº 398670299, a parte Autora/Exequente não cumpriu a determinação deste Juízo, visto informações de que a mesma é falecida.
Intimada a sua irmã, conforme certidão do oficial de justiça em ID 433438016, a mesma quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerente ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004343-62.2021.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Estela Soares De Almeida Nascimento
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067)
Requerente: Iolanda Soares De Almeida Freire
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067)
Requerente: Edison Soares De Almeida
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO as partes autoras, por meio do seu patrono, para PAGAR AS CUSTAS REMANESCENTES indicadas na certidão de ID 472565026, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedir Certidão de Custas Não Pagas e ainda remeter à Fazenda Pública para inscrição da Dívida Ativa Estadual. Após o pagamento, deverá ser apresentado o comprovante nos autos do processo. Paulo Afonso/BA, 6 de novembro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor JOBSON SILVA NASCIMENTO (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000876-12.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)

Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)

Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)

Advogado: Adriele Gomes Veloso Rocha (OAB:BA44611)

Advogado: Pollyana Manuella Pianco De Barros (OAB:BA46550)
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)

Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472317038
Processo N° : 8000876-12.2020.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)
JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA35767), VAGNER BRANDAO MONTALVAO (OAB:BA50009), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513072505000000454329852

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005396-10.2023.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472599971
Processo N° : 8005396-10.2023.8.05.0191
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616253931100000454577447

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002483-55.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Dagna Suzzan Alves Vieira Tenorio De Mello (OAB:BA64557)
Advogado: Ana Jessica De Souza E Silva (OAB:BA62577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472606811
Processo N° : 8002483-55.2023.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANA JESSICA DE SOUZA E SILVA (OAB:BA62577), DAGNA SUZZAN ALVES VIEIRA TENORIO DE MELLO (OAB:BA64557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616481852000000454584129

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003324-60.2017.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Eliane Da Silva Santos (OAB:BA59518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472611972
Processo N° : 8003324-60.2017.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA59518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617072234900000454588446

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005982-81.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ana Carolina Barbosa Mira (OAB:SP466413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 459697443
Processo N° : 8005982-81.2022.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA BARBOSA MIRA (OAB:SP466413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082310423323900000442955315

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004799-12.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 472614598
Processo N° : 8004799-12.2021.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617233276100000454593106

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001167-51.2016.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 427552939
Processo N° : 8001167-51.2016.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012410340632300000413888576

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007371-04.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Gisele Ribeiro Pereira
Reu: Lucas Ribeiro De Souza Silva
Advogado: Fabiano Souza Rodrigues (OAB:AL12507)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007371-04.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]
Nome: MARIA GISELE RIBEIRO PEREIRA
Endereço: Rua Marechal Rondon, N 86, Telefone (75) 98828-6398, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-510

Nome: LUCAS RIBEIRO DE SOUZA SILVA
Endereço: PARAIBA, 40, CENTENARIO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-470

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação (CPC, art. 1.009).
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 1º).

Caso o apelado apresente suas contrarrazões, recurso decisivo e/ou questão de mérito em sede de preliminar na hipótese do § 1º do art. 1009, sem nova conclusão, nos termos dos §§ 1º e 2º, dos arts. 1009 e 1010, respectivamente.
Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1010 do CPC, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal ad quem, independentemente de juízo de admissibilidade.
Intime-se e cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001774-98.2015.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Advogado: Sergio Moacir De Brito (OAB:PE28534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 460674100
Processo N° : 8001774-98.2015.8.05.0191
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512), CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165)
SERGIO MOACIR DE BRITO (OAB:PE28534)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910104925200000443843988

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001774-98.2015.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Advogado: Sergio Moacir De Brito (OAB:PE28534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 460674100
Processo N° : 8001774-98.2015.8.05.0191
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512), CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165)
SERGIO MOACIR DE BRITO (OAB:PE28534)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910104925200000443843988

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004145-88.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Moacir Leonidas De Oliveira
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Interessado: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para Nome: MOACIR LEONIDAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua da Amizade, 15, Tropical, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-766
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO, Nome: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3003, 3000, Bonfim, OSASCO - SP - CEP: 06233-903
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8004145-88.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
INTERESSADO: MOACIR LEONIDAS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO
INTERESSADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 30/07/2024 às 14h. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 13 de maio de 2024
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000008-29.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jailson Jacson Pereira Madureira
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Autor: Valniedja Gomes De Sa Madureira
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Reu: Brisas Do Lago Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para Nome: JAILSON JACSON PEREIRA MADUREIRA
Endereço: Rua Padre Cícero, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-030
Nome: VALNIEDJA GOMES DE SA MADUREIRA
Endereço: Rua Padre Cícero, 143, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-030
Advogado(s) do reclamante: FABIO ALVES DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO ALVES DE ALMEIDA,
Nome: BRISAS DO LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: Avenida Luís Viana, 6.462, Ed. Wall Street Manhattan, Paralela, SALVADOR - BA - CEP: 41730-101
. Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8000008-29.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Honorários Advocatícios]
AUTOR: JAILSON JACSON PEREIRA MADUREIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: FABIO ALVES DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO ALVES DE ALMEIDA
REU: BRISAS DO LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 08/08/2023 às 09h. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.

ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 20 de junho de 2023
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000008-29.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jailson Jacson Pereira Madureira
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Autor: Valniedja Gomes De Sa Madureira
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Reu: Brisas Do Lago Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376 - WhatsApp (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000008-29.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Honorários Advocatícios]
AUTOR: JAILSON JACSON PEREIRA MADUREIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: FABIO ALVES DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO ALVES DE ALMEIDA
REU: BRISAS DO LAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(s) do reclamado: LAURA MUNIZ GUIMARAES

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XI, XII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) para apresentar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 407294412), caso queira, no prazo de 15(quinze) dias, diligenciando o que lhe compete.
Intimação via Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário, autorizado conforme Portaria 002/2021 deste juízo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003091-19.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jeferson Estefan De Almeida Sandes
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376 - WhatsApp (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003091-19.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: JEFERSON ESTEFAN DE ALMEIDA SANDES
Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado em sentença (custas pró-rata). Com o acordo, são dispensadas as custas remanescentes, mas precisam ser recolhidas as custas iniciais - Das causas em geral - valor do acordo (3.000,00) e Processos Judiciais em geral - XXVI - Envio eletrônico de Citações, intimações, Ofícios e notificações.
Art. 28, da Lei 12.373/11: Nenhum servidor da Justiça poderá expedir mandados de pagamento ou de levantamento de quantias, sem que tenham sido pagas as taxas e custas devidas, sob pena de se tornar subsidiariamente responsável com o devedor perante a Fazenda Pública Estadual. Verifique-se a Sentença (ID 466889907) que determinou custas pro rata, intimação por ato ordinatório para pagamento das custas.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005045-76.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Domingos Barbosa Neto
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 006/2016
MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA

Para DOMINGOS BARBOSA NETO, endereço: Avenida Otaviano Leandro de Moraes, 420, - até 454/455, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-005, intimado(a) através de Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS.
Para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., endereço: Rua da Assembléia, 100, Andar 26, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904, intimado(a) através de SISTEMA.

Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8005045-76.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA NETO
Advogado(s) do reclamante: MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO a ser realizada no dia 18/12/2024 às 15h00min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC. Intimo, ainda, a PARTE AUTORA para que pague as custas da audiência de conciliação diretamente na conta do conciliador/mediador, conforme discriminação no Item 3.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://call.lifesizecloud.com/18090373
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18090373
E-mail: adv.ranarocha@gmail.com
MEDIADORA: RANA RENATA ALVES DE ALMEIDA ROCHA
TELEFONE/WHATSAPP: (74) 99915-7989
4. As audiências só se realizarão com o pagamento antecipado das custas da audiência, observando-se os moldes que seguem. CONTA BANCÁRIA: Banco do Brasil, Agência 2499-6, Conta Corrente de nº 46739-1, Pix: 74999157989 (celular). CPF nº 051.291.755-81, cujo valor deve seguir a tabela abaixo existente no Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020, de acordo com o valor da causa:
VALOR DA CAUSABásico
Até 50.000,0050,00
50.000,01 a 100.000,0070,00
100.000,01 a 250.000,00100,00
250.000,01 a 500.000,00200,00
500.000,01 a 1.000.000,00300,00
1.000.000,01 a 2.000.000,00400,00
2.000.000,01 a 10.000.000,00500,00
Acima de 10.000.000,00600,00
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se na forma da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 6 de novembro de 2024
SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8000377-04.2015.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Bruno Henrique Uchoa Da Silva Gomes
Advogado: Jane Maria Uchoa Da Silva Gomes (OAB:BA659-A)
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516)
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)
Autor: Patricia Luize Uchoa Da Silva Gomes
Advogado: Jane Maria Uchoa Da Silva Gomes (OAB:BA659-A)
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516)
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)
Autor: Artur Vagner Uchoa Da Silva Gomes
Advogado: Jane Maria Uchoa Da Silva Gomes (OAB:BA659-A)
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516)
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000377-04.2015.8.05.0191
AUTOR: BRUNO HENRIQUE UCHOA DA SILVA GOMES, PATRICIA LUIZE UCHOA DA SILVA GOMES, ARTUR VAGNER UCHOA DA SILVA GOMES

Advogado(s) do reclamante: JANE MARIA UCHOA DA SILVA GOMES, GRAZIELE SOUSA DA SILVA, SIMONE SOUSA DA SILVA

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, MARCO ANTONIO GOULART LANES, CATARINA BEZERRA ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Levante(m)-se possível(is) restrição(ões) no BACENJUD/SERASAJUD/RENAJUD, se existentes.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8008533-34.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Jose Francisco De Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376 - WhatsApp (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8008533-34.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s) do reclamante: KILDARE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KILDARE JOSE MARINHO SOARES, MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO GOULART LANES, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
REU: JOSE FRANCISCO DE SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (Atos dos Oficiais de Justiça - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício e outros necessárias), para fins de cumprimento das diligências requeridas, tendo em vista que o endereço para citação é zona rural de Gloria/BA.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006189-46.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Pedro Manoel De Melo
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para PEDRO MANOEL DE MELO, endereço: Povoado Campo Grande, S/N, Fazenda Caruru 2, Zona Rural, GLORIA - BA - CEP: 48620-000, intimado(a) através do Advogado(s): MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA .
Para COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, endereço: Avenida Edgard Santos, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-035, intimado(a) através de sistema.
Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8006189-46.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação]
INTERESSADO: PEDRO MANOEL DE MELO
Advogado(s) do reclamante: MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 28/11/2024 às 11h00min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 6 de novembro de 2024
SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
CERTIDÃO
0003404-73.2011.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jose Cicero Felix Dos Santos
Reu: Jose Claudio De Jesus

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

MONITÓRIA (40) 0003404-73.2011.8.05.0191
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

REU: JOSE CICERO FELIX DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO DE JESUS

JOSÉ MATOS DANTAS, Cadastro nº 804.095-8, Diretor de Secretaria, nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que procedi com as pesquisas (siel) determinadas no despacho retro e faço a juntada dos resultados obtidos.

Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso/BA, ao(s) 6 de novembro de 2024. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível fiz digitar pelo (a) servidora abaixo, e conferi.

SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004664-34.2020.8.05.0191 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Enilia Maria De Souza
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 006/2016
MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para ENILIA MARIA DE SOUZA, Endereço: Rua Salustiano, 76, Senhor do Bonfim, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-722, intimado(a) através da CENTRAL DE MANDADOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, VIA SISTEMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, VIA SISTEMA. Para ser cumprido na forma seguinte:
As citações e intimações por Oficial de Justiça deverão ser realizadas pessoalmente se o(a) destinatário(a) tiver endereço na Comarca de Paulo Afonso, sendo vedado, nessa hipótese, o cumprimento por WhatsApp
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8004664-34.2020.8.05.0191
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Registro Civil das Pessoas Naturais]
AUTOR: ENILIA MARIA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MURILO ALMEIDA FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO ALMEIDA FONSECA
DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO a ser realizada no dia 24/09/2025 às 14h30min.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/501943
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 501943

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se na forma da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007130-93.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ivone Gomes De Souza
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para IVONE GOMES DE SOUZA, endereço: Rua José Bonifácio, 126, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-270, intimado(a) através do Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO.
Para Banco Mercantil do Brasil S/A, endereço: Edifício Vicente de Araújo Rua Rio de Janeiro, 654, 6/ andar, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912, intimado(a) através de Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA.
Ambos intimados via sistema.
Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8007130-93.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cláusulas Abusivas]
AUTOR: IVONE GOMES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO PEIXOTO
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 28/11/2024 às 11h20min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:

DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 6 de novembro de 2024
SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004548-86.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Diego Barbosa De Oliveira Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 006/2016
MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA

Para Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITUBERá - BA - CEP: 45435-000
, intimado(a) através de Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL,
Nome: DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Monsenhor Magalhães, 129, - de 450/451 ao fim, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-125 (via postal)
, intimado(a) através de . Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8004548-86.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
REQUERIDO: DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO a ser realizada no dia 18/12/2024 às 16h. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC. Intimo, ainda, a PARTE AUTORA para que pague as custas da audiência de conciliação diretamente na conta do conciliador/mediador, conforme discriminação no Item 3.
ADVERTÊNCIAS:

1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://call.lifesizecloud.com/18090373
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18090373
E-mail: adv.ranarocha@gmail.com
MEDIADORA: RANA RENATA ALVES DE ALMEIDA ROCHA
TELEFONE/WHATSAPP: (74) 99915-7989
4. As audiências só se realizarão com o pagamento antecipado das custas da audiência, observando-se os moldes que seguem. CONTA BANCÁRIA: Banco do Brasil, Agência 2499-6, Conta Corrente de nº 46739-1, Pix: 74999157989 (celular). CPF nº 051.291.755-81, cujo valor deve seguir a tabela abaixo existente no Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020, de acordo com o valor da causa:
VALOR DA CAUSABásico
Até 50.000,0050,00
50.000,01 a 100.000,0070,00
100.000,01 a 250.000,00100,00
250.000,01 a 500.000,00200,00
500.000,01 a 1.000.000,00300,00
1.000.000,01 a 2.000.000,00400,00
2.000.000,01 a 10.000.000,00500,00
Acima de 10.000.000,00600,00
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se na forma da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 6 de novembro de 2024
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004548-86.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Diego Barbosa De Oliveira Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 006/2016
MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA

Para Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

, intimado(a) através de Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL,
Nome: DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Monsenhor Magalhães, 129, - de 450/451 ao fim, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-125 (via postal)
, intimado(a) através de . Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8004548-86.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
REQUERIDO: DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO a ser realizada no dia 18/12/2024 às 16h. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC. Intimo, ainda, a PARTE AUTORA para que pague as custas da audiência de conciliação diretamente na conta do conciliador/mediador, conforme discriminação no Item 3.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://call.lifesizecloud.com/18090373
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18090373
E-mail: adv.ranarocha@gmail.com
MEDIADORA: RANA RENATA ALVES DE ALMEIDA ROCHA
TELEFONE/WHATSAPP: (74) 99915-7989
4. As audiências só se realizarão com o pagamento antecipado das custas da audiência, observando-se os moldes que seguem. CONTA BANCÁRIA: Banco do Brasil, Agência 2499-6, Conta Corrente de nº 46739-1, Pix: 74999157989 (celular). CPF nº 051.291.755-81, cujo valor deve seguir a tabela abaixo existente no Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020, de acordo com o valor da causa:
VALOR DA CAUSABásico
Até 50.000,0050,00
50.000,01 a 100.000,0070,00
100.000,01 a 250.000,00100,00
250.000,01 a 500.000,00200,00
500.000,01 a 1.000.000,00300,00
1.000.000,01 a 2.000.000,00400,00
2.000.000,01 a 10.000.000,00500,00
Acima de 10.000.000,00600,00
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se na forma da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 6 de novembro de 2024
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
CERTIDÃO
0001386-79.2011.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lucimar Maria Da Silva
Executado: Associaçao De Pequenos Produtores Rurais Riacho Da Areia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA
CERTIDÃO
Processo nº 0001386-79.2011.8.05.0191
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LUCIMAR MARIA DA SILVA, ASSOCIAÇAO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS RIACHO DA AREIA

Certifico que não consegui cumprir a citação de ID 472343242 em virtude dos contatos telefônicos não possuírem whatsapp, como também não tive êxito em cumprir a citação de id 472343243, pois não obtive retorno nos contatos informados.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006637-82.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472050938
Processo N° : 8006637-82.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509140378300000454095557

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000007-20.2018.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Reu: Alba Mary Ferreira De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8000007-20.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
REU: ALBA MARY FERREIRA DE MELO e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, examinados.
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 438367608) contra sentença prolatada no ID 436883558 nos autos da ação monitória que move em face de ALBA MARY FERREIRA DE MELO e JOSÉ EDISON MELO (revéis).
Alega a parte embargante que no presente caso, considerando que a obrigação está previamente determinada no contrato anexado ao id 10566705 (fls. 11/19) sendo, portanto, líquida e certa, os juros devem incidir a partir do vencimento da obrigação, e não a partir da citação, sobretudo porque antes do ajuizamento da ação, o devedor já se encontrava em mora. Requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para que, sanando a omissão apontada, seja fixado como termo inicial dos juros de mora a data do vencimento da obrigação.
Vieram conclusos, tendo em vista tratar-se de réu revel.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
A parte embargante requereu em síntese, seja o presente recurso conhecido e provido para sanar o vício apontado, considerando que este Juízo acolheu o pleito autoral em todos os termos, entretanto entende que foi omisso com relação ao termo inicial dos juros de mora, o qual entende ser a data do vencimento da obrigação, e não a partir da citação, como constou do julgado.
Por estas razões, entende a Embargante ter legitimidade para os presentes embargos, uma vez que considera que os índices aplicáveis ao caso devem ser aqueles previstos no Contrato firmado entre as partes, ante a sua liquidez e certeza.
Entretanto, em que pese os argumentos do embargante, a OMISSÃO apontada não merece acolhimento. Vejamos:
Os embargos de declaração não visam modificar o julgado em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la. “Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (Pontes de Miranda).
A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da sentença, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material.
Diante de tal premissa não se vislumbra o defeito apontado no julgado. Nosso ordenamento Jurídico, por meio do princípio do livre convencimento conhecido também como princípio da persuasão racional, permite ao juiz formar seu convencimento apreciando livremente o conjunto probatório. Exige-se apenas que fundamente sua convicção, o que restou realizado.
No caso, a sentença estipulou a aplicação de encargos de forma diversa do quanto pactuado pelas partes no contrato. Pugna a parte embargante pelo conhecimento e provimento do recurso, declarando-se que a atualização da dívida se faça com base nos critérios previstos contratualmente.
É cediço que a ação monitória, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pode ser proposta por aquele que tiver direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro. Assim, com o julgamento procedente da monitória, sucede a constituição em título executivo judicial do crédito apontado na inicial.
Ressalte-se que a força executiva do título recai tão somente no crédito indicado, montante este que, por ocasião do ajuizamento da demanda, é discriminado em planilha atualizada dos termos do contrato que o originou.
Desse modo, ao contrário do que sustenta a embargante, não há que se atribuir caráter executivo às cláusulas contratuais avençadas, mesmo porque o teor do contrato é questão que foge ao objeto da ação monitória.
Nesse sentido, entendimento do TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EM TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA DATA DE CITAÇÃO. PRETENSÃO DO CREDOR DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PELOS MESMOS ENCARGOS DO CONTRATO. DESCABIMENTO. FORÇA EXECUTIVA QUE NÃO ABRANGE O TEOR DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTÃO QUE FOGE AO OBJETO DA MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE CORRESPONDE APENAS AO CRÉDITO APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL, SOBRE O QUAL INCIDE O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 00548760420118050001, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2020) (grifei e destaquei)

Sendo assim, os embargos de declaração não configuram meio hábil ao reexame da causa, uma vez que a sentença de mérito põe fim à função jurisdicional, só cabendo embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsto no caput e incisos do artigo 1.022 do CPC, o que, neste caso, não se configurou.
A insatisfação do embargante, não poderá ser analisada por embargos de declaração. Se a parte entende que o juízo decidiu mal a controvérsia, direito que lhe assiste em sua plenitude, não significa que o órgão jurisdicional não entregou a efetiva prestação. Para o caso concreto, o remédio cabível é o recurso apropriado dirigido ao Tribunal competente e não os presentes embargos de declaração.
Ante o exposto, considerando a inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou vício na decisão objurgada, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios apresentados pela CHESF, mantendo-se inalterada a sentença proferida no ID 436883558.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor/exequente para dar prosseguimento ao feito executivo, requerendo o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005640-07.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Roberto Jose Braz
Executado: Jose Luiz Ferreira
Executado: Hercilia Maria Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005640-07.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: ROBERTO JOSE BRAZ e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra ROBERTO JOSE BRAZ, JOSE LUIZ FERREIRA e HERCILIA MARIA DA SILVA FERREIRA, todos já qualificados na inicial (ID. 156494197).
Consta nos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (IDs. 156497059 e 156497060).
Despacho determinando a intimação dos réus (ID. 158265233).
Após certidão informando que um dos réus não foi encontrado (ID. 206984791), a parte Autora peticionou requerendo a expedição de um novo mandado de citação (ID. 229259938).
Intimada para recolher as custas para o novo mandado, a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, conforme certidão de ID. 434080336.
No Despacho de ID. 445870487, foi determinada a intimação do Autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Diante do silêncio do advogado, foi determinada a intimação pessoal do autor, por carta com aviso de recebimento.
Após o cumprimento da intimação, com a devolução postal com êxito, indicando que a comunicação por carta foi devidamente realizada, o cartório certificou que decorreu o prazo sem manifestação por parte do autor (ID. 471694203).
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, determinada a intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte Autora deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação (ID. 471694203).
Ressalte-se ainda que, intimado por seu procurador constituído para cumprir as diligências determinadas por este Juízo, também não houve manifestação.
Assim, considerando que o presente processo tramita desde o ano 2021, a perpetuação dessa situação, por óbvio, não atende aos ditames dos princípios da segurança jurídica, da economia processual e, principalmente, da razoabilidade. A energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e onerosa, certamente prejudica a regular tramitação de outros feitos com muito maior probabilidade de sucesso.
A inércia das partes não pode ter outra penalidade senão a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o requerente abandonou a causa, não cumprindo os atos e diligências que lhe competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.
Posto isso, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode se manter refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por não promoverem as partes os atos e as diligências determinadas pelo Juízo, abandonando a causa sem justificativa.
Custas já recolhidas.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007928-54.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Eloisio Araujo Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8007928-54.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
AUTOR: ELOISIO ARAUJO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por ELOISIO ARAÚJO DOS SANTOS contra BANCO DO BRASIL S/A na qual pretende o autor a condenação deste ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente à diferença entre o valor que entende devido e o efetivamente recebido de sua conta PASEP.
Alega o autor que, ao sacar o saldo do PASEP, recebeu montante irrisório, sem as devidas correções e atualizações monetárias.
Instada a contestar, arguiu a ré a preliminar de prescrição da pretensão deduzida nos autos.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à ocorrência da prescrição.
A questão foi submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1150 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou as seguintes teses:
O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

A teor do precedente, ao considerar ser o termo a quo o momento em que o beneficiário "comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep", o Tribunal da cidadania afastou a tese de que o conhecimento meramente potencial do fato seria apto a dar início à pretensão.

A exigência da ciência comprovada acerca dos valores existentes em seu saldo como requisito para o início do prazo de contestação pode ser preenchida de diversas formas, seja pela demonstração de obtenção efetiva do extrato da conta, ou, a mais comum delas, pelo levantamento do saldo em depósito no momento em que preenchidos os requisitos legais.

Esta a situação mais comum e amplamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais, vejamos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES VINCULADOS AO PASEP. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de Decidir A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150 estabelece que o termo inicial da prescrição coincide com a data em que o titular da conta toma ciência inequívoca da lesão, o que, no presente caso, ocorre no momento do saque dos valores do PASEP. Considerando que a recorrente realizou o saque e somente ajuizou a ação após o transcurso de mais de 10 anos, restou consumada a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de valores vinculados ao PASEP é a data do saque dos valores, por ocasião da aposentadoria. 2. A prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil foi consumada no caso concreto." Dispositivos Relevantes Citados: Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, art. 927, inciso III. Jurisprudência Relevante Citada: STJ, REsp 1951931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 13/09/2023, DJe 21/09/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Caruaru-PE, data registrada no sistema. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00014192420228172560, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 19/09/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIDE INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS. PASEP. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO BANCO, CONSIDERANDO APLICÁVEL, AO CASO, AS DISPOSIÇÕES DO CDC E INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACERCA DOS TEMAS DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E APLICABILIDADE DO CDC. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015, DO CPC. AUSENTE A URGÊNCIA QUE AUTORIZARIA MITIGAÇÃO, NOS TERMOS DO RESP N. 1.696.396/MT E DO RESP N. 1704520/MT. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESUAL EM RAZÃO DO IRDR N. 71. DESNECESSIDADE. PROCESSO EM FASE DE SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205, CC. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO SAQUE DOS DEPÓSITOS DE PASEP, EM VIRTUDE DA REFORMA MILITAR. DEMANDA PROPOSTA QUASE 13 ANOS DEPOIS DO SAQUE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PROCESSUAL DO AUTOR CARACTERIZADA. PROCESSO JULGADO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 487, INC. II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0017189-38.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 06.08.2021) (TJ-PR - AI: 00171893820218160000 Curitiba 0017189-38.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: José Camacho Santos, Data de Julgamento: 06/08/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)

Vale notar que a extração do extrato pelo titular dos depósitos é evento que, caso ocorra após o saque, não tem o efeito de renovar o termo inicial da prescrição. A tese é incompatível com a própria natureza do instituto, que é definir a preclusão para o exercício da pretensão em juízo. Isto porque, fosse possível ao beneficiário reiniciar o prazo decenal a cada novo pedido, jamais haveria obstáculo temporal a seu pedido.

No caso em análise, verifica-se que o autor tomou ciência do saldo de sua conta PASEP e dos supostos valores irrisórios em 30.08.2011, quando realizou o ÚLTIMO saque em sua conta vinculada ao PASEP, por ocasião de sua aposentadoria conforme documento de ID 455705951.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/12/2023, constata-se que decorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da ciência do saldo pelo autor e o ajuizamento da ação.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 205 do Código Civil e da tese fixada no Tema 1150 do STJ.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do codex.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida pelo TJBA.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se à superior instância para julgamento, em seguida. Do contrário, com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa, em ambos os casos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 5 de novembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005172-43.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Autor: Jose Baltazar Filho
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005172-43.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE BALTAZAR FILHO
Advogado(s):
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSÉ BALTAZAR FILHO, em face do BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados à exordial.(id 148805043).
Alega a parte autora que percebeu que haviam descontos indevidos sendo realizados em seu benefício, por meses, razão pela qual tentou junto ao Banco BMG provar o não reconhecimento do empréstimo efetuado, no entanto, não obteve êxito, somente sendo informado que há contrato firmado em seu nome, inclusive que teria sido feita uma transferência de valores para a sua conta.
Afirma ser vítima de descontos mensais, dos quais não reconhece, e não autorizou, no valor total de R$ 13.374,57 (treze mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com previsão de 84 (oitenta e quatro) parcelas, no valor de R$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos) cada, sendo a última parcela para junho de 2027. (contrato n.º 305358918)
Sustenta que solicitou extrato da conta poupança na Caixa Econômica Federal, instituição financeira na qual o requerente apenas utiliza para receber o seu benefício previdenciário, sendo possível identificar que há um saldo de R$ 13.416,19 (treze mil quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos), que, possivelmente, seja proveniente da transferência feita pelo banco réu sem a solicitação do requerente.
Requereu a concessão da liminar, bem como, aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e, posteriormente, a condenação da demandada a restituir em dobro os valores descontados e o pagamento de danos morais.
Acostou cópia de documentos pessoais, comprovante de endereço e extrato do INSS de empréstimos consignados. Por fim, pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Requerido suspenda imediatamente os descontos em nome do Requerente contrato de n. 305358918, tendo em vista que não celebrou o referido, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
Em decisão sob id 149067896, foi deferido o pedido de gratuidade judicial, bem como, concedida a liminar pleiteada pelo demandante.
Em contestação id 158012597, a requerida afirma a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência, bem como apresentou impugnação ao valor da causa, indicando que a quantia de R$ 43.416,19 não corresponde ao conteúdo pleiteado pelo autor, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC. No mérito, defende a regularidade da contratação.
Na oportunidade, o réu acostou contrato de empréstimo bancário em id 158012598.
Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de audiência de id 158335934.
Em sede de agravo de instrumento (id 159720848 – pág. 03), foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustando os efeitos da decisão agravada (id 149067896), até julgamento do mérito do recurso.
Em Réplica apresentada no id 194363713, o autor defendeu que o valor da causa foi indicado conforme o conteúdo econômico imediatamente aferível, uma vez que pretende a declaração de nulidade de negócio jurídico de empréstimo consignado no valor de R$ 13.416,19 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos) e indenização por danos morais, no importe de

R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ademais, pugnou a autorização judicial para depósito em juízo do valor recebido, procedendo-se à suspensão dos descontos mensais.
Em decisão devidamente fundamentada sob id 257046037, este juízo modificou a tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade dos descontos realizados pelo BANCO BMG S/A. no benefício previdenciário nº 185028125-1, condicionado ao prévio depósito judicial da quantia de R$13.416,19, recebida em conta bancária pelo requerente. E no que tange à impugnação ao valor atribuído à causa, entendeu que não assiste razão à parte ré, tendo em vista que soma dos pedidos autorais de danos morais e declaração de nulidade de negócio jurídico, na forma do art. 292, VI, do CPC, corresponde à R$ 43.416,19.
Em sede de recurso, conforme acórdão acostado ao id 258571118, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento.
Em seguida a parte autora peticionou, comprovando o depósito judicial no valor de R$ 13.416,19 (id 275479568), correspondente a quantia recebida em sua em conta bancária. E pugnou pela realização de perícia grafotécnica. (id 275479566)
No id 276973214, o acionado alegou que o autor carece no interesse de agir na medida em que o contrato reclamado fora cancelado (em 05/10/2022), sustentando que não há que se falar em qualquer tipo de indenização. Pugnou assim pela extinção do feito sem resolução do mérito ou que seja julgado totalmente improcedente a demanda.
Em manifestação do quanto requerido o, o autor fundamentou que tal alegação não merecia prosperar, tendo em vista que a ação foi distribuída em 14/10/2021 e apresentada a contestação em 16/11/2021, na qual foi defendida pelo demandado a legalidade do contrato, entretanto, após juntou aos autos imagem de tela que informa o cancelamento do empréstimo em 05/10/2022, sendo assim, sustentou a presença do interesse de agir. (id 366908122)
Na decisão de id 395479098 foi determinada perícia grafotécnica com nomeação do profissional e quesitos do juízo.
A perita solicitou a intimação da parte autora para juntar documentos necessários para a realização da perícia. Além disso, pugnou que a parte demandada digitalizasse o contrato em uma resolução melhor. (id 397346159)
Os documentos foram devidamente juntados aos autos, conforme id 403035916.
O demandado comprovou o recolhimento dos honorários periciais, id 428101472.
Ato ordinatório intimado o réu para apresentar o contrato conforme solicitado pela perita. (id 429485316)
Em seguida, o demandado peticionou no id 434301644, pugnando que seja autorizada a realização da perícia na cópia do contrato acostada nos autos.
Laudo pericial juntado no id 450614243 – págs. 01/13.
Alvará de levantamento dos honorários periciais acostado ao id 451461034.
As partes se manifestaram sobre o respectivo laudo, o demandante pugnou pelo prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide (id 452111114) e o requerido pugnou pela improcedência da demanda (id 453710536).
Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
As questões preliminares arguidas pela ré em sede de contestação já foram analisadas por este juízo na decisão de id 257046037

Passo à análise do mérito

Necessário firmar inicialmente que, tratando-se de relação jurídica de cunho consumerista, imponível a inversão do ônus probatório ante a verificação dos requisitos descritos no art. 6º, VIII do CDC, quais sejam a verossimilhança das alegações dispostas na exordial, bem assim, a sua hipossuficiência.
Quanto ao primeiro elemento, resta caracterizado tão somente pelo fato de que os fatos trazidos na exordial, a partir dos documentos que a guarnecem são potencialmente verídicos.
Por seu turno, a hipossuficiência das pessoas físicas é presumida, dispensando comprovação específica.
De acordo com a inicial, a parte autora é aposentada do INSS e teve descontado de seu benefício de aposentadoria várias parcelas relativas a empréstimo, supostamente, não contraído pela parte autora.
Por seu turno, o banco réu argumenta que toma todos os cuidados possíveis ao celebrar contratos e que o valor referente ao empréstimo impugnado na inicial foi liberado para o autor.
Ocorre que, no caso em tela, o autor comprovou que não realizou a contratação, em que pese a existência de contrato e transferência supostamente enviado para crédito em sua conta bancária. Vejamos.
O contrato foi objeto de perícia grafotécnica, tendo a perita concluído que a assinatura posta no contrato não corresponde a assinatura do autor, conforme se depreende da conclusão juntado no id 450614243 – pág. 12, tendo a perita consignado que
"(…) Em virtude dos exames efetuados nas peças questionadas Cédula de Crédito Bancário com desconto em folha de pagamento n° 63252268, consta datado de 19/06/2020, correspondente nos autos do processo ID 158012598, periciado em sua via digitalizada no processo, em confronto com as peças padrões do autor, que todos os lançamentos gráficos não foram emanados do punho gráfico do autor, assim sendo, não há, nessa assinatura, características relacionadas aos hábitos gráficos dele, não sendo possível atribuir a ele a autoria da escrita em questão…" (grifei e destaquei)

Desta forma, surge a convicção de que não houve a contratação indicada na exordial, ainda que tenha o réu realizado o crédito.
Trata-se de típico caso de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo a parte Autora.
Assim, não tendo havido contrato de empréstimo celebrado entre as partes, de modo que qualquer ato de cobrança ou descontos no benefício da parte autora, em razão do suposto contrato, está eivado de ilicitude, vez que restou comprovada a contratação fraudulenta.
Quanto ao dano extrapatrimonial, este se encontra presente, conforme apontado, em decorrência dos defeitos dos serviços da parte demandada.

Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pela parte requerida. Demonstrado o prejuízo, compete ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do art. 6º, VI da Lei 8.078/90.
A Lei, jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido o autor atingido em sua vida pessoal, inclusive de forma a tirá-lo de sua rotina de normalidades, inclusive com restrições, entre outros dissabores.
Com efeito, dano moral é aquele que, conforme aduz MARIA HELENA DINIZ, "vem a lesar interesses não patrimoniais de pessoas físicas ou jurídicas, provocada pelo ato lesivo".
No que se conclui, portanto, que a atitude da parte promovida, ao prestar seus serviços aos clientes, deve fazê-lo com zelo, observando que os possíveis consumidores desses produtos, em sua maioria, são pessoas incautas, por isso, em assim não agindo, comete a prestação de serviços defeituosos.
O que culmina por provocar danos na esfera de direito imaterial dos consumidores lesados.
A parte autora, como visto, se sustenta com os rendimentos oriundos do seu benefício previdenciário, com os descontos expia dificuldades.
Logo, o dano moral se mostra patente por este aspecto de sofrimento, com diminuição de seus rendimentos.
No caso dos autos, como critério razoável para arbitramento da verba indenizatória, tenho que o valor da indenização deve ser compatível com o perfil das partes envolvidas no litígio, a repercussão da ação danosa na esfera de direito da parte autora, a quantia de parcelas descontadas, bem como do animus da parte demandada em buscar reparação o mais rápido possível para a resolução do impasse em que se encontra o demandante.
Considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica ao Requerido, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Nesse sentido, jurisprudência do e. TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062942-50.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ELIZA SILVA SANTANA Advogado (s): MARINA ALVARENGA DUARTE CAMPOS APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado (s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO IV PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIÇO. MÁ PRESTAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. PROVA INCONTESTE. AUSÊNCIA. PROVENTOS. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. VALORES. RESTITUIÇÃO. IMPOSIÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. I – A responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa, especialmente se não faz prova irrefutável do negócio firmado com o consumidor, que, por sua vez, comprovou o não recebimento do valor dado como empréstimo. II – Considerando a fragilidade da prova apresentada pela instituição financeira, a quem cabe ônus de comprovar a contratação, tem-se como procedente o pedido autoral para a devolução do valor indevidamente descontado dos seus proventos. III – Os descontos de valores em aposentadoria, decorrente de contrato de empréstimo consignado não contratado, priva do idoso de perceber, na integralidade, o seu beneficio previdenciário, o que é suficiente para caracterizar o dano de ordem moral in re ipsa, vez que se trata de privação de verba de natureza alimentar. IV – Evidenciado o dever de indenizar pelo dano moral, a verba reparatória deve ser fixada em montante que atende à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor educativo ao causador do dano e compensar a vítima do constrangimento, sem configurar enriquecimento sem causa, motivo pelo qual entendo adequada a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), comumente fixada por esta Corte de Justiça. V – Com a reforma da sentença e a procedência da ação, exclui-se a condenação da autora por litigância de má-fé e inverte-se o ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8062942-50.2019.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante ELIZA SILVA SANTANA e como Apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021. Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator (TJ-BA - APL: 80629425020198050001, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)

No que tange ao dano material, pugna a parte autora pela restituição em dobro da quantia indevidamente descontada de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.
Com efeito, o ato ilícito praticado pelo réu gerou um dano de ordem moral e outro material, ambos em desfavor da parte autora, sobretudo quando teve reduzido o montante recebido a título de benefício previdenciário.
Neste sentido, dispõe o artigo 42 do Código de defesa do Consumidor:
"Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (negritei)
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.
Assiste razão à parte autora, referente à repetição do indébito da quantia que foi descontada indevidamente em seu benefício previdenciário.
Quanto à inexistência de má-fé, é pacífica a jurisprudência ao considerar que situações como a descrita nos autos não são suficientes a adequar-se à ressalva, demandando-se, mesmo nestes casos, a restituição em dobro do valor indevidamente descontado:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RE-

PETIÇÃO DE INDÉBITO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Fundamentada a pretensão na alegada inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes, recai sobre a parte demandada o ônus da prova quanto à inverdade de tal afirmação do consumidor, à luz do que estatui o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90 e, sobretudo, diante da impossibilidade de se exigir a prova de fato negativo (prova diabólica). 2. Deixando a recorrente de carrear qualquer prova de que o débito constituído possa, sob qualquer hipótese, ser imputado à consumidora, comparece forçoso o reconhecimento da inexistência da dívida e a cessação dos descontos. 3. Consumada a fraude, por falha na segurança do serviço prestado (art. 14, § 1º, CDC), não há que se falar em fato de terceiro ou caso fortuito, porquanto tal evento danoso não teria ocorrido, caso não houvesse atuado de forma insuficiente a instituição financeira, abstendo-se de adotar as cautelas necessárias à concretização do negócio, tratando-se de fortuito interno, a atrair sua responsabilidade objetiva, consoante dispõe a Súmula nº. 479 do STJ. 4. A instituição financeira que, em virtude de fraude ou mesmo de simples falha na prestação de seus serviços, promove, de forma injustificada, repetidos descontos em folha de pagamento do servidor, fica obrigada a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que não se acha demonstrada a ocorrência de engano justificável. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95.(TJ-DF - ACJ: 20140410036937, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 26/08/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2014 . Pág.: 368).

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

1. Declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e o banco requerido, BANCO BMG S/A, em relação ao contrato objeto deste litígio, e em consequência o débito que deu origem aos descontos, ficando vedada a prática de qualquer ato de cobrança da dívida, confirmando a decisão liminar de id 257046037.

2. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (três mil reais), devendo incidir a correção monetária a partir do arbitramento (súmula nº 362, do STJ) e com incidência de juros moratórios no patamar de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ, considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual.

3. Quanto ao pedido de repetição de indébito, condeno o banco demandado a ressarcir em dobro os valores indevidamente descontados no benefício da parte autora, devidamente corrigidos na forma do art. 406 do código cível, pela taxa selic, desde o efetivo desconto de cada parcela.

4. Após o trânsito em julgado da sentença, AUTORIZO o levantamento através de alvará em favor da instituição financeira ré, dos valores depositados em conta judicial, devidamente atualizados, conforme consta do comprovante de id 275479568.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, os quais deverão ser revertidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, conforme requerido.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se os autos ao E. TJBA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Celso P. Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002752-36.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz De Souza Neto
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:8002752-36.2019.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Pólo Ativo:AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO

Pólo Passivo:REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002752-36.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz De Souza Neto
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:8002752-36.2019.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Pólo Ativo:AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO

Pólo Passivo:REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002752-36.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz De Souza Neto
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:8002752-36.2019.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Pólo Ativo:AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO

Pólo Passivo:REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000265-89.2006.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Itamar Moreira Ltda
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Interessado: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Marcelo Vinicius Dourado Do Nascimento (OAB:BA14702)
Advogado: Gustavo Goncalves Gomes (OAB:SP266894-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000265-89.2006.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO (OAB:BA14702), GUSTAVO GONCALVES GOMES (OAB:SP266894-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
INTERESSADO: JOSE ITAMAR MOREIRA LTDA
Advogado(s): ROMULO ALMEIDA VAZ LISBOA (OAB:PE25927)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico, em cumprimento à determinação da Sentença e, compulsando-se os autos, que deram por incorridas as seguintes custas processuais remanescentes, com ônus para a parte Ré, conforme Demonstrativo anexo.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte ré intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo e DAJE em anexo.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003286-82.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Jose De Araujo Albuquerque
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Giselle Rodrigues Cattanio (OAB:PA012484)

Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003286-82.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MARIA JOSE DE ARAUJO ALBUQUERQUE
Advogado(s): GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
INTERESSADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895), GISELLE RODRIGUES CATTANIO (OAB:PA012484)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA JOSÉ DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, em face da CHESF – COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO e FACHESF - FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL, ambos devidamente qualificados na exordial.
Narra a exordial que a autora é beneficiária do Plano de Assistência Patronal – PAP oferecido pelas Requeridas. Sustenta que em setembro de 2010 deu entrada no ambulatório da Chesf, nesta cidade de Paulo Afonso, para realizar perícia odontológica com a profissional preposta da ré (Dra. Leurane Soares), e iniciar um tratamento de enxerto ósseo, com a finalidade de colocação de implante dentário.
Afirma que devido à complexidade da deficiência óssea da Autora, a dentista de Paulo Afonso/BA não se propôs a fazer; A Autora, por sua vez, procurou o Dr. Daniel Santana, dentista em Salvador/BA, o qual realizou um tratamento com cirurgia para a reconstrução óssea do maxilar da autora.
Aduz que o tratamento foi solicitado e AUTORIZADO pela 2ª ré/Fachesf que se funda no Plano de Assistência Patronal – PAP instituído, mantido e gerido pela CHESF, conforme resolução Normativa 03/99 RH-56, que estabelece que a Companhia concederá o benefício Medicina Assistencial aos seus empregados e dependentes através do PAP.
Aduz a autora que o tratamento odontológico foi realizado no Itaigara Memorial Day Hospital, em Salvador/BA, no dia 10.11.2010. Devido à complexidade do mesmo, a Requerente necessitou de acompanhamento e finalização do tratamento pelo dentista anteriormente citado.
Pontua a autora que para concretização do tratamento necessitou arcar com o respectivo pagamento, perfazendo o valor total de R$ 8.825,00 (oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais), conforme cópia da discriminação de serviços juntados aos autos:
Protocolo Baranemark para 05 (cinco) implantes, no valor de R$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais);
Overdenture oring sobre 02 (dois) implantes, no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
Consulta odontológica no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais);
02 (dois) Exodontia de permanente no valor de R$ 40,00 (quarenta reais);
05 (cinco) implantes ósseos integrado no valor de R$ 700,00 (setecentos reais);
02 (dois) implantes temporários no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).
Sustenta ainda que em outubro do ano de 2012, a autora compareceu à perícia conclusiva da execução do tratamento; na ocasião, a perita solicitou que a autora deixasse toda a documentação do tratamento, exigida para o pedido de reembolso. Entretanto, ao procurar o órgão DABE, para se informar sobre o andamento do processo de reembolso, a autora foi informada que a documentação ainda não havia chegado; preocupada com a situação, a autora procurou a Sra. Elvira Soares, perita no ambulatório da Chesf, a qual informou que para o reembolso seria necessária perícia inicial, conforme regulamento - IN-RH.04.001, que normatiza o procedimento para reembolso de despesas PAP, o qual entrou em vigor no dia 01.05.2011.
Salienta que no ambulatório da Chesf de Paulo Afonso/BA, existe todo o acompanhamento odontológico, constando inclusive radiografias da autora. Assim, indignada com essa situação, requereu seja julgada procedente a ação, com o devido reembolso dos valores pagos pelo tratamento realizado, ou seja, R$ 8.825,00, devidamente atualizados; condenando as rés à indenização por dano moral, custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
No despacho de ID 23920070 foi deferida a assistência judiciária gratuita à autora, determinando a citação das demandadas, intimando as partes para audiência de conciliação.
Contestação da ré FACHESF, ID 27923398. Preliminarmente suscitou: cancelamento da audiência de conciliação, alegando desinteresse em conciliar; inaplicabilidade do CDC ao caso; impugnou a justiça gratuita concedida à ré ante ausência de hipossuficiência; alega que houve a prescrição trienal da pretensão de reembolso. No mérito, sustenta que não houve comprovação nos autos, que a realização do procedimento com o profissional da escolha da autora, foi autorizada pela Fachesf; não consta

no sistema da Fachesf qualquer solicitação de reembolso referente ao tratamento; que a autora sabia a necessidade de apresentar a documentação necessária no departamento responsável para tramitação do pedido de reembolso. Assim, entende que a Autora pretende ser reembolsada pela Ré sem observar a limitação legal (prevista no art. 12, VI, da Lei 9.656/98) e a limitação do regulamento (prevista no item 4.8 do Regulamento de reembolso do PAP), devendo a ação ser julgada improcedente. Juntou documentos.
Pedido de habilitação dos causídicos constituídos pela ré CHESF, ID 30380185.
Petição da autora, ID 30376937. Ressaltou que a autora já havia ajuizado no Juizado Especial Cível, pugnando pela indenização por danos morais e materiais, sob nº 0007564-39.2014.8.05.0191, a qual foi extinta sem resolução de mérito, tendo a sentença transitado em julgado em 24/10/2016, não havendo que falar em prescrição. Reiterou os pedidos iniciais.
A autora apresentou Réplica requerendo seja afastada a prejudicial de mérito – da prescrição trienal suscitada em contestação pela Fachesf. Impugnou a contestação apresentada pela Fachesf, ID 30380370.
Audiência de Conciliação, ID 30895050, não logrou êxito.
Contestação da CHESF, ID 30380728. Suscitou preliminar de ilegitimidade da Chesf; no mérito destacou que há um equívoco da parte autora em afirmar que a IN-RH.04.001 veio a existir em 2011, para isso junta a 6ª Edição, o qual prevê que compete ao Usuário comparecer à FACHESF para a realização das perícias inicial e final, e assim preencher os requisitos para eventual reembolso, devendo ser julgada a improcedência da demanda, condenando a autora nos ônus sucumbenciais. Juntou farta documentação.
A autora apresentou réplica à contestação da CHESF, conforme ID 38469863. Destacou que Em outubro do ano de 2012, a Requerente foi novamente à perita, desta vez para a perícia conclusiva da execução do tratamento; A perita solicitou que a Autora deixasse toda a documentação do tratamento, exigida para o pedido de reembolso. Ao procurar o órgão DABE, para saber do andamento do processo de reembolso, a Autora foi informada que a documentação ainda não havia chegado. Aduz que há no ambulatório da Chesf de Paulo Afonso/BA, o acompanhamento odontológico inicial da autora. Assim requer a procedência dos pedidos.
Petição da autora, ID 64516097, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Despacho determinando intimação das partes para especificarem provas a produzir em audiência de instrução, ID 114122324.
Petição da FACHESF, id 448690524. Requereu sejam julgados improcedentes, na integralidade, os pedidos autorais formulados na exordial.
Petição da CHESF, id 449011159. Reiterou pedido de sua exclusão do feito, por ilegitimidade; pugna seja julgada improcedente a ação, por entender que não houve qualquer ilegalidade na negativa do reembolso solicitado pela requerente.
Petição da autora, ID 64516622. Informa que não possui mais provas a produzir; requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Conforme determinado no despacho, ID 468789222, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato necessário. Fundamento e Decido.

O caso enseja o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Ademais, os litigantes requereram o julgamento antecipado da lide, considerando que a questão de direito prescinde da produção de outras provas, estando o feito suficientemente instruído.

1- Das questões preliminares suscitadas pelas partes:
Da ilegitimidade da Chesf:
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré CHESF, entendo que não merece prosperar, pois pelo que se extrai dos autos, a FACHESF foi instituída e patrocinada pela CHESF, com o objetivo de estabelecer, executar e operar planos de benefícios complementares ou assemelhados aos concedidos pela previdência social. Sua finalidade encontra-se disciplinada no art. 6º de seu Estatuto. Ademais, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Estatuto da FACHESF, a CHESF responde, subsidiária e solidariamente com as demais patrocinadoras, quando houver, pelas obrigações contraídas pela fundação, em favor de seus participantes. Desse modo, latente a legitimidade passiva da CHESF para figurar no polo passivo da presente lide, a fim de possibilitar-lhe a defesa acerca de matéria que poderá vir a lhe atingir.
Assim, AFASTO a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Requerida CHESF.
Da Prescrição trienal.
A preliminar suscitada pela Fachesf também não merece acolhimento, considerando que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que, nas pretensões de cessação e de ressarcimento da cobrança contratual de valores indevidos, o prazo prescricional aplicável é aquele do artigo 205 do Código Civil, de dez anos.
Nesse sentido, jurisprudência pacificada:
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ABUSIVIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. Insurgência das partes em face da sentença de parcial procedência. Reembolso de despesas médicas. Magistrado de origem que reconheceu a prescrição anual. Modificação. Inaplicabilidade da prescrição ânua (artigo 206, § 1º, II, b). Incidência do prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes do STJ. Exclusão de cobertura. Matéria devolvida ao tribunal que diz respeito à cobertura (integral ou parcial) dos medicamentos Granulokine e Prolia e do exame PET-Scan. Negativa de cobertura que se mostra abusiva. Contrato de plano de saúde antigo que se submete à Lei 9.656/98 e também às disposições do CDC. Determinação médica indicando a necessidade de utilização dos medicamentos e do exame. Não incumbe ao plano de saúde dizer qual deve ser o tratamento mais adequado. Irrelevância de os medicamentos e o exame estarem em fase experimental ou de não estarem previstos no rol da ANS. Doença que se encontra cobertura pelo contrato. Aplicação das Súmulas 95, 96 e 102 do TJSP. Pedido da ré de ser condenada ao reembolso parcial de despesas, nos termos do contrato. Não acolhimento. Inviável a limitação dos valores de reembolso se não há informação clara a seu respeito no contrato

(art. 6º, III, CDC). Ré que não juntou a tabela de valores referida no contrato, nem demonstrou a forma de cálculo do reembolso. Condenação da ré ao custeio integral das despesas médicas dos medicamentos Granulokine e Prolia e do exame PET-Scan, observando-se o prazo prescricional decenal. Sucumbência da ré mantida. Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido. (TJ-SP 10096020920168260011 SP 1009602-09.2016.8.26.0011, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 24/07/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017)
Plano de saúde. Indevida recusa de cobertura. Tratamento quimioterápico ocular com antiangiogênico. Reembolso de despesas médicas. Dano moral configurado. Prescrição. 1. É de dez anos (CCB 205) o prazo prescricional da pretensão de reembolso de despesas médicas. Prescrição não consumada. 2. O rol da ANS não é exaustivo, limitando-se a indicar o mínimo a ser assegurado pelos planos de saúde. 3. Posto que lícita a delimitação contratual das patologias alcançadas pela cobertura do plano de saúde, é inadmissível a exclusão de algum tratamento, procedimento ou medicamento necessário ao diagnóstico ou preservação da saúde por conspirar contra a própria finalidade do contrato, privando o segurado de obter o que for mais adequado, segundo o médico assistente. 4. A indevida recusa de cobertura do tratamento quimioterápico ocular com antiangiogênico, além de ensejar o reembolso dos valores pagos pelo segurado, causou-lhe dano moral, cuja compensação em R$ 10.000,00 não comporta redução, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-DF 07023122620208070004 DF 0702312-26.2020.8.07.0004, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/01/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, a preliminar de mérito suscitada não merece prosperar, considerando o prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil.

2- PASSO AO MÉRITO.

Cuida-se de ação indenizatória com pedido de reembolso de valores destinados ao tratamento odontológico da autora, considerando que houve a negativa do ressarcimento por parte das requeridas.
É incontroverso que a autora é beneficiária do Plano de Assistência Patronal – PAP oferecido pelas Requeridas.
Narra a exordial que em setembro de 2010 a autora deu entrada no ambulatório da Chesf, nesta cidade de Paulo Afonso, para realizar perícia odontológica com a profissional preposta da ré (Dra. Leurane Soares), para iniciar um tratamento de enxerto ósseo, com a finalidade de colocação de implantes dentários.
Aduz que devido à complexidade da deficiência óssea da Autora, a dentista de Paulo Afonso/BA não realizou o tratamento aqui; A Autora, por sua vez, procurou o Dr. Daniel Santana, dentista em Salvador/BA, o qual realizou o tratamento odontológico necessário, com cirurgia para a reconstrução óssea do maxilar e demais procedimentos para fins de concretizar os implantes dentários.
Aduz que o tratamento foi solicitado e AUTORIZADO pela 2ª ré/Fachesf que se funda no Plano de Assistência Patronal – PAP instituído, mantido e gerido pela CHESF, conforme resolução Normativa 03/99 RH-56, que estabelece que a Companhia concederá o benefício de Medicina Assistencial aos seus empregados e dependentes através do PAP.
As rés, no mérito, pugnam pela improcedência do pedido, considerando que a autora não teria comprovado nos autos suas alegações, e ainda, que os regulamentos das demandadas no tocante ao pedido de reembolso de valores eventualmente realizados por seus usuários dependem de perícia inicial e conclusiva, e, no caso, a autora não cumpriu estes requisitos, não havendo qualquer ilegalidade na negativa do ressarcimento pleiteado na via administrativa pela autora.
Em que pese as alegações das rés em sede de contestação, restou comprovado nos autos que a requerente é beneficiária de plano de saúde ofertado pelas demandadas, utilizando deste para os fins de tratamento odontológico com a realização cirurgia de reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo e implantes, conforme prescrito pelo especialista no relatório constante no ID 3685223 - Pág. 8, cujo pagamento foi realizado pela autora, conforme recibo de ID3685223 - Pág. 6.
Observo o profissional de Salvador/BA, que realizou o tratamento da autora descreveu no documento de ID 3685223 - Pág. 8:
“A paciente MARIA JOSÉ ARAÚJO ALBUQUERQUE, nos procurou em setembro de 2010 com queixa da ausência dos dentes em maxila, que apresentava-se severamente absorvida (...) Após análise clínica e radiográfica, programamos a realização de cirurgia para reconstrução da maxila. O procedimento de reconstrução foi realizado a este convênio e foi autorizado a ser realizado no Itaigara Memorial Day Hospital no dia 10/11/2010. (…) Em seguida a este período, foi realizada cirurgia para instalação de 05 implantes no dia 09/08/2011 (…) Em dezembro de 2011 realizamos então os procedimentos de moldagem (…) Atualmente a Sra. Maria José permanece sob acompanhamento regular em nosso consultório. Salvador, 25 de Março de 2013. Ass. Daniel Santana Silva, Cirurgia Maxilo Facial, Cro/BA 5061”
Note-se ainda que no relatório do Dr. João Bartolomeu de Albuquerque Jr., especialista em cirurgia e traumatologia buco maxilo facial, datado de 01/04/2013, ID 3685223 - Pág. 9, elucidou que
“de acordo com laudos e exames radiográficos de acompanhamento, ficou claro e evidente o procedimento cirúrgico de reconstrução óssea em maxila, bem sucedido, instalação de implantes osseointegrados em maxila, totalizando 05 implantes… com melhora significativa de suas queixas após a conclusão do tratamento, haja vista a complexidade do caso e perfeita elucidação do referido caso”.
Com conclusão do tratamento, a autora comprovou que realizou o pedido de reembolso (conforme guia de reembolso ID 3685223 - Pág. 5) do valor pago (R$ 8.825,00), conforme nota fiscal emitida em 16/10/2012 (ID 3685223 - Pág. 4), entretanto houve a negativa do plano de saúde, conforme parecer de ID 3685223 - Pág. 10/11., sob alegação de que “não houve nenhum acompanhamento e nem perícia final, dentro do prazo determinado pela IN, com profissional especializado da Chesf ou da Fachesf a sua solicitação de reembolso foi indeferida”.
Diante deste cenário, restou comprovada a patologia, necessitando a parte autora de cuidados odontológicos especializados em razão da complexidade da causa, e demonstrou que o valor do custo do tratamento feito conforme narra os supracitados especialistas em buco maxilo facical, cuja despesa arcada pela autora no valor de R$ 8.825,00), conforme nota fiscal emitida em 16/10/2012 (ID 3685223 - Pág. 4) deve ser ressarcida.
No presente caso, em que pese as alegações das rés, mostra-se abusiva a negativa do plano de saúde em ressarcir a autora dos gastos com o tratamento indicado indicado pelo profissional que acompanhou a requerente, indicando o melhor caminho técnico

para o tratamento e bem estar da paciente, visto que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.
Nesta trilha, vale a máxima: "o direito à saúde é indisponível, porquanto objetiva atender ao mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, do art. 6º e do art. 196, todos da Constituição Federal." (Acórdão n.1087949, 07093525520178070007, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/04/2018, Publicado no DJE: 17/04/2018).
Assim, deve-se proceder a interpretação conjunta dos arts. 10 e 12 da Lei 9.656/98; conduz à compreensão de que, na hipótese de existir tratamento prescrito por especialista, com perspectiva de resposta satisfatória, não incumbe ao plano de saúde dizer qual deve ser o tratamento mais adequado.
Por outro lado, nas situações em que os tratamentos convencionais não forem suficientes ou eficientes, existindo tratamento que visa oferecer maior qualidade de vida ao requerente, com indicação para o caso concreto, a operadora deve arcar com os custos do tratamento, na medida em que este passa a ser o único de real interesse para o contratante, configurando o tratamento mínimo garantido pelo art. 12 da Lei, mostrando-se desarrazoada a negativa de cobertura, nos termos dos precedentes da Corte Superior, considerando que não é possível a exclusão de tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida digna do paciente.
Vejamos entendimento do STJ nesse sentido:
"Nesse contexto, se ao usuário é assegurada a cobertura para tratamento da doença, não se vislumbra razoável a negativa de cobertura do respectivo procedimento e dos materiais solicitados pelo médico assistente (próteses/órteses), ainda que o plano de saúde considere que o procedimento não está de acordo com as diretrizes de utilização do rol de procedimentos da ANS. Dessa forma, não se autoriza que a requerida afaste a cobertura do tratamento recomendado por médico assistente por não haver no rol de procedimentos da ANS previsão de cobertura para tanto. Ademais, é certo que a inovação da tecnologia não pode afastar a cobertura, pois a evolução das técnicas e da medicina exige atualização constante para a cura das doenças, de modo que, havendo prescrição do médico assistente acerca da necessidade de colocação de próteses/órteses em razão da patologia que acomete o beneficiário, não se mostra legítima a negativa do plano em cobrir integralmente o procedimento e/ou os materiais prescritos por não estarem relacionado entre as diretrizes da agência reguladora referida. Acrescento que havendo cobertura para a doença não é possível negar cobertura ao procedimento necessário ao tratamento, cura e prevenção, sendo possível concluir que o equilíbrio financeiro do ajuste firmado pelas partes também estará atendido, pois a contratada conhece suas obrigações e a possibilidade de inovação e atualização de procedimentos recomendados ao paciente. [...] Ademais, acrescenta-se que, ainda que a órtese objeto desta lide possa ser colocada sem a necessidade de realização de procedimento cirúrgico, esta possui custo inferior à técnica cirúrgica tradicional e existem evidências científicas de que possui resultados superiores aos da referida técnica, conforme se depreende do relatório médico juntado às fls. 23/26. Desse modo, inviável se falar em aplicação, à hipótese, das normas previstas no artigo 10, inciso VII, da Lei nº 9.656/98 e no artigo 20, § 1º, inciso VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS, uma vez que, ainda que a limitação contratual possua amparo legal, sendo menos custoso para a operadora do plano de saúde e mais vantajoso para o beneficiário o custeio da órtese objeto desta lide, a recusa de custeio do referido material pela ré configura abuso de direito (e-STJ, fls. 344/345) (...) (STJ - REsp: 1923958 SP 2021/0052844-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 04/03/2021)
A saúde, como um bem extraordinariamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela constituição federal à condição de direito fundamental do homem, devendo ser resguardado tal preceito constitucional, que não se limita à saúde pública.
Na presente conjuntura, em que a regra é a desigualdade e o desequilíbrio contratual, a utilização dos paradigmas contratuais clássicos (autonomia da vontade, pacta sunt servanda, liberdade contratual) esta a merecer ponderações e restrições do julgador, pois, na realidade, o que se contrata é a cobertura de determinado risco-saúde, devendo o segurador arcar com todas as despesas necessárias à cobertura integral do risco-saúde contratado, ainda que não estejam claramente realçadas no instrumento contratual.
Nesse contexto, revela-se abusiva e ilegal a conduta do plano de saúde em negar o ressarcimento das despesas realizadas pela autora pelo tratamento odontológico nos moldes indicados pelos profissionais especialistas que acompanha a autora, e por isso, entendo que o pedido de reembolso é medida que se impõe.

DO DANO MORAL

No caso, entendo que a conduta da ré em negar o reembolso à autora, não extrapola o mero aborrecimento, deixando de configurar o dano moral.
Nesse sentido:
DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA DEVER DE INDENIZAR. (...) A falha na prestação de serviço, por si só, não implica em descumprimento contratual que ultrapassa os limites de um mero aborrecimento cotidiano, e, portanto, não configura danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.044485-5/001 – Julgado em 04/08/22). Grifei.
Inquestionável, portanto, a ausência de danos de ordem extrapatrimonial, razão pela qual, entendo pelo indeferimento do pleito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DE ARAÚJO ALBUQUERQUE , resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de:
CONDENAR, subsidiariamente, as Requeridas a reembolsarem a parte autora a quantia de R$ 8.825,00 (oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais), a título de indenização pelos danos materiais causados, devendo ser atualizado monetariamente pelo INPC,

com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (16/10/2012), por se tratar de responsabilidade contratual.
O pedido de indenização por danos morais é improcedente.
Condeno ainda as demandadas no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao Eg. TJBA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003286-82.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Jose De Araujo Albuquerque
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Giselle Rodrigues Cattanio (OAB:PA012484)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003286-82.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MARIA JOSE DE ARAUJO ALBUQUERQUE
Advogado(s): GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
INTERESSADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895), GISELLE RODRIGUES CATTANIO (OAB:PA012484)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA JOSÉ DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, em face da CHESF – COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO e FACHESF - FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL, ambos devidamente qualificados na exordial.
Narra a exordial que a autora é beneficiária do Plano de Assistência Patronal – PAP oferecido pelas Requeridas. Sustenta que em setembro de 2010 deu entrada no ambulatório da Chesf, nesta cidade de Paulo Afonso, para realizar perícia odontológica com a profissional preposta da ré (Dra. Leurane Soares), e iniciar um tratamento de enxerto ósseo, com a finalidade de colocação de implante dentário.
Afirma que devido à complexidade da deficiência óssea da Autora, a dentista de Paulo Afonso/BA não se propôs a fazer; A Autora, por sua vez, procurou o Dr. Daniel Santana, dentista em Salvador/BA, o qual realizou um tratamento com cirurgia para a reconstrução óssea do maxilar da autora.

Aduz que o tratamento foi solicitado e AUTORIZADO pela 2ª ré/Fachesf que se funda no Plano de Assistência Patronal – PAP instituído, mantido e gerido pela CHESF, conforme resolução Normativa 03/99 RH-56, que estabelece que a Companhia concederá o benefício Medicina Assistencial aos seus empregados e dependentes através do PAP.
Aduz a autora que o tratamento odontológico foi realizado no Itaigara Memorial Day Hospital, em Salvador/BA, no dia 10.11.2010. Devido à complexidade do mesmo, a Requerente necessitou de acompanhamento e finalização do tratamento pelo dentista anteriormente citado.
Pontua a autora que para concretização do tratamento necessitou arcar com o respectivo pagamento, perfazendo o valor total de R$ 8.825,00 (oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais), conforme cópia da discriminação de serviços juntados aos autos:
Protocolo Baranemark para 05 (cinco) implantes, no valor de R$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais);
Overdenture oring sobre 02 (dois) implantes, no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
Consulta odontológica no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais);
02 (dois) Exodontia de permanente no valor de R$ 40,00 (quarenta reais);
05 (cinco) implantes ósseos integrado no valor de R$ 700,00 (setecentos reais);
02 (dois) implantes temporários no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).
Sustenta ainda que em outubro do ano de 2012, a autora compareceu à perícia conclusiva da execução do tratamento; na ocasião, a perita solicitou que a autora deixasse toda a documentação do tratamento, exigida para o pedido de reembolso. Entretanto, ao procurar o órgão DABE, para se informar sobre o andamento do processo de reembolso, a autora foi informada que a documentação ainda não havia chegado; preocupada com a situação, a autora procurou a Sra. Elvira Soares, perita no ambulatório da Chesf, a qual informou que para o reembolso seria necessária perícia inicial, conforme regulamento - IN-RH.04.001, que normatiza o procedimento para reembolso de despesas PAP, o qual entrou em vigor no dia 01.05.2011.
Salienta que no ambulatório da Chesf de Paulo Afonso/BA, existe todo o acompanhamento odontológico, constando inclusive radiografias da autora. Assim, indignada com essa situação, requereu seja julgada procedente a ação, com o devido reembolso dos valores pagos pelo tratamento realizado, ou seja, R$ 8.825,00, devidamente atualizados; condenando as rés à indenização por dano moral, custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
No despacho de ID 23920070 foi deferida a assistência judiciária gratuita à autora, determinando a citação das demandadas, intimando as partes para audiência de conciliação.
Contestação da ré FACHESF, ID 27923398. Preliminarmente suscitou: cancelamento da audiência de conciliação, alegando desinteresse em conciliar; inaplicabilidade do CDC ao caso; impugnou a justiça gratuita concedida à ré ante ausência de hipossuficiência; alega que houve a prescrição trienal da pretensão de reembolso. No mérito, sustenta que não houve comprovação nos autos, que a realização do procedimento com o profissional da escolha da autora, foi autorizada pela Fachesf; não consta no sistema da Fachesf qualquer solicitação de reembolso referente ao tratamento; que a autora sabia a necessidade de apresentar a documentação necessária no departamento responsável para tramitação do pedido de reembolso. Assim, entende que a Autora pretende ser reembolsada pela Ré sem observar a limitação legal (prevista no art. 12, VI, da Lei 9.656/98) e a limitação do regulamento (prevista no item 4.8 do Regulamento de reembolso do PAP), devendo a ação ser julgada improcedente. Juntou documentos.
Pedido de habilitação dos causídicos constituídos pela ré CHESF, ID 30380185.
Petição da autora, ID 30376937. Ressaltou que a autora já havia ajuizado no Juizado Especial Cível, pugnando pela indenização por danos morais e materiais, sob nº 0007564-39.2014.8.05.0191, a qual foi extinta sem resolução de mérito, tendo a sentença transitado em julgado em 24/10/2016, não havendo que falar em prescrição. Reiterou os pedidos iniciais.
A autora apresentou Réplica requerendo seja afastada a prejudicial de mérito – da prescrição trienal suscitada em contestação pela Fachesf. Impugnou a contestação apresentada pela Fachesf, ID 30380370.
Audiência de Conciliação, ID 30895050, não logrou êxito.
Contestação da CHESF, ID 30380728. Suscitou preliminar de ilegitimidade da Chesf; no mérito destacou que há um equívoco da parte autora em afirmar que a IN-RH.04.001 veio a existir em 2011, para isso junta a 6ª Edição, o qual prevê que compete ao Usuário comparecer à FACHESF para a realização das perícias inicial e final, e assim preencher os requisitos para eventual reembolso, devendo ser julgada a improcedência da demanda, condenando a autora nos ônus sucumbenciais. Juntou farta documentação.
A autora apresentou réplica à contestação da CHESF, conforme ID 38469863. Destacou que Em outubro do ano de 2012, a Requerente foi novamente à perita, desta vez para a perícia conclusiva da execução do tratamento; A perita solicitou que a Autora deixasse toda a documentação do tratamento, exigida para o pedido de reembolso. Ao procurar o órgão DABE, para saber do andamento do processo de reembolso, a Autora foi informada que a documentação ainda não havia chegado. Aduz que há no ambulatório da Chesf de Paulo Afonso/BA, o acompanhamento odontológico inicial da autora. Assim requer a procedência dos pedidos.
Petição da autora, ID 64516097, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Despacho determinando intimação das partes para especificarem provas a produzir em audiência de instrução, ID 114122324.
Petição da FACHESF, id 448690524. Requereu sejam julgados improcedentes, na integralidade, os pedidos autorais formulados na exordial.
Petição da CHESF, id 449011159. Reiterou pedido de sua exclusão do feito, por ilegitimidade; pugna seja julgada improcedente a ação, por entender que não houve qualquer ilegalidade na negativa do reembolso solicitado pela requerente.
Petição da autora, ID 64516622. Informa que não possui mais provas a produzir; requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Conforme determinado no despacho, ID 468789222, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato necessário. Fundamento e Decido.

O caso enseja o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Ademais, os litigantes requereram o julgamento antecipado da lide, considerando que a questão de direito prescinde da produção de outras provas, estando o feito suficientemente instruído.

1- Das questões preliminares suscitadas pelas partes:
Da ilegitimidade da Chesf:
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré CHESF, entendo que não merece prosperar, pois pelo que se extrai dos autos, a FACHESF foi instituída e patrocinada pela CHESF, com o objetivo de estabelecer, executar e operar planos de benefícios complementares ou assemelhados aos concedidos pela previdência social. Sua finalidade encontra-se disciplinada no art. 6º de seu Estatuto. Ademais, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Estatuto da FACHESF, a CHESF responde, subsidiária e solidariamente com as demais patrocinadoras, quando houver, pelas obrigações contraídas pela fundação, em favor de seus participantes. Desse modo, latente a legitimidade passiva da CHESF para figurar no polo passivo da presente lide, a fim de possibilitar-lhe a defesa acerca de matéria que poderá vir a lhe atingir.
Assim, AFASTO a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Requerida CHESF.
Da Prescrição trienal.
A preliminar suscitada pela Fachesf também não merece acolhimento, considerando que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que, nas pretensões de cessação e de ressarcimento da cobrança contratual de valores indevidos, o prazo prescricional aplicável é aquele do artigo 205 do Código Civil, de dez anos.
Nesse sentido, jurisprudência pacificada:
PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ABUSIVIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. Insurgência das partes em face da sentença de parcial procedência. Reembolso de despesas médicas. Magistrado de origem que reconheceu a prescrição anual. Modificação. Inaplicabilidade da prescrição ânua (artigo 206, § 1º, II, b). Incidência do prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes do STJ. Exclusão de cobertura. Matéria devolvida ao tribunal que diz respeito à cobertura (integral ou parcial) dos medicamentos Granulokine e Prolia e do exame PET-Scan. Negativa de cobertura que se mostra abusiva. Contrato de plano de saúde antigo que se submete à Lei 9.656/98 e também às disposições do CDC. Determinação médica indicando a necessidade de utilização dos medicamentos e do exame. Não incumbe ao plano de saúde dizer qual deve ser o tratamento mais adequado. Irrelevância de os medicamentos e o exame estarem em fase experimental ou de não estarem previstos no rol da ANS. Doença que se encontra cobertura pelo contrato. Aplicação das Súmulas 95, 96 e 102 do TJSP. Pedido da ré de ser condenada ao reembolso parcial de despesas, nos termos do contrato. Não acolhimento. Inviável a limitação dos valores de reembolso se não há informação clara a seu respeito no contrato (art. 6º, III, CDC). Ré que não juntou a tabela de valores referida no contrato, nem demonstrou a forma de cálculo do reembolso. Condenação da ré ao custeio integral das despesas médicas dos medicamentos Granulokine e Prolia e do exame PET-Scan, observando-se o prazo prescricional decenal. Sucumbência da ré mantida. Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido. (TJ-SP 10096020920168260011 SP 1009602-09.2016.8.26.0011, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 24/07/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017)
Plano de saúde. Indevida recusa de cobertura. Tratamento quimioterápico ocular com antiangiogênico. Reembolso de despesas médicas. Dano moral configurado. Prescrição. 1. É de dez anos (CCB 205) o prazo prescricional da pretensão de reembolso de despesas médicas. Prescrição não consumada. 2. O rol da ANS não é exaustivo, limitando-se a indicar o mínimo a ser assegurado pelos planos de saúde. 3. Posto que lícita a delimitação contratual das patologias alcançadas pela cobertura do plano de saúde, é inadmissível a exclusão de algum tratamento, procedimento ou medicamento necessário ao diagnóstico ou preservação da saúde por conspirar contra a própria finalidade do contrato, privando o segurado de obter o que for mais adequado, segundo o médico assistente. 4. A indevida recusa de cobertura do tratamento quimioterápico ocular com antiangiogênico, além de ensejar o reembolso dos valores pagos pelo segurado, causou-lhe dano moral, cuja compensação em R$ 10.000,00 não comporta redução, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-DF 07023122620208070004 DF 0702312-26.2020.8.07.0004, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/01/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, a preliminar de mérito suscitada não merece prosperar, considerando o prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil.

2- PASSO AO MÉRITO.

Cuida-se de ação indenizatória com pedido de reembolso de valores destinados ao tratamento odontológico da autora, considerando que houve a negativa do ressarcimento por parte das requeridas.
É incontroverso que a autora é beneficiária do Plano de Assistência Patronal – PAP oferecido pelas Requeridas.
Narra a exordial que em setembro de 2010 a autora deu entrada no ambulatório da Chesf, nesta cidade de Paulo Afonso, para realizar perícia odontológica com a profissional preposta da ré (Dra. Leurane Soares), para iniciar um tratamento de enxerto ósseo, com a finalidade de colocação de implantes dentários.
Aduz que devido à complexidade da deficiência óssea da Autora, a dentista de Paulo Afonso/BA não realizou o tratamento aqui; A Autora, por sua vez, procurou o Dr. Daniel Santana, dentista em Salvador/BA, o qual realizou o tratamento odontológico necessário, com cirurgia para a reconstrução óssea do maxilar e demais procedimentos para fins de concretizar os implantes dentários.
Aduz que o tratamento foi solicitado e AUTORIZADO pela 2ª ré/Fachesf que se funda no Plano de Assistência Patronal – PAP instituído, mantido e gerido pela CHESF, conforme resolução Normativa 03/99 RH-56, que estabelece que a Companhia concederá o benefício de Medicina Assistencial aos seus empregados e dependentes através do PAP.
As rés, no mérito, pugnam pela improcedência do pedido, considerando que a autora não teria comprovado nos autos suas alegações, e ainda, que os regulamentos das demandadas no tocante ao pedido de reembolso de valores eventualmente realizados

por seus usuários dependem de perícia inicial e conclusiva, e, no caso, a autora não cumpriu estes requisitos, não havendo qualquer ilegalidade na negativa do ressarcimento pleiteado na via administrativa pela autora.

Em que pese as alegações das rés em sede de contestação, restou comprovado nos autos que a requerente é beneficiária de plano de saúde ofertado pelas demandadas, utilizando deste para os fins de tratamento odontológico com a realização cirurgia de reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo e implantes, conforme prescrito pelo especialista no relatório constante no ID 3685223 - Pág. 8, cujo pagamento foi realizado pela autora, conforme recibo de ID3685223 - Pág. 6.

Observo o profissional de Salvador/BA, que realizou o tratamento da autora descreveu no documento de ID 3685223 - Pág. 8:

"A paciente MARIA JOSÉ ARAÚJO ALBUQUERQUE, nos procurou em setembro de 2010 com queixa da ausência dos dentes em maxila, que apresentava-se severamente absorvida (...) Após análise clínica e radiográfica, programamos a realização de cirurgia para reconstrução da maxila. O procedimento de reconstrução foi realizado a este convênio e foi autorizado a ser realizado no Itaigara Memorial Day Hospital no dia 10/11/2010. (…) Em seguida a este período, foi realizada cirurgia para instalação de 05 implantes no dia 09/08/2011 (…) Em dezembro de 2011 realizamos então os procedimentos de moldagem (…) Atualmente a Sra. Maria José permanece sob acompanhamento regular em nosso consultório. Salvador, 25 de Março de 2013. Ass. Daniel Santana Silva, Cirurgia Maxilo Facial, Cro/BA 5061"

Note-se ainda que no relatório do Dr. João Bartolomeu de Albuquerque Jr., especialista em cirurgia e traumatologia buco maxilo facial, datado de 01/04/2013, ID 3685223 - Pág. 9, elucidou que

"de acordo com laudos e exames radiográficos de acompanhamento, ficou claro e evidente o procedimento cirúrgico de reconstrução óssea em maxila, bem sucedido, instalação de implantes osseointegrados em maxila, totalizando 05 implantes… com melhora significativa de suas queixas após a conclusão do tratamento, haja vista a complexidade do caso e perfeita elucidação do referido caso".

Com conclusão do tratamento, a autora comprovou que realizou o pedido de reembolso (conforme guia de reembolso ID 3685223 - Pág. 5) do valor pago (R$ 8.825,00), conforme nota fiscal emitida em 16/10/2012 (ID 3685223 - Pág. 4), entretanto houve a negativa do plano de saúde, conforme parecer de ID 3685223 - Pág. 10/11., sob alegação de que "não houve nenhum acompanhamento e nem perícia final, dentro do prazo determinado pela IN, com profissional especializado da Chesf ou da Fachesf a sua solicitação de reembolso foi indeferida".

Diante deste cenário, restou comprovada a patologia, necessitando a parte autora de cuidados odontológicos especializados em razão da complexidade da causa, e demonstrou que o valor do custo do tratamento feito conforme narra os supracitados especialistas em buco maxilo facical, cuja despesa arcada pela autora no valor de R$ 8.825,00), conforme nota fiscal emitida em 16/10/2012 (ID 3685223 - Pág. 4) deve ser ressarcida.

No presente caso, em que pese as alegações das rés, mostra-se abusiva a negativa do plano de saúde em ressarcir a autora dos gastos com o tratamento indicado indicado pelo profissional que acompanhou a requerente, indicando o melhor caminho técnico para o tratamento e bem estar da paciente, visto que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.

Nesta trilha, vale a máxima: "o direito à saúde é indisponível, porquanto objetiva atender ao mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, do art. 6º e do art. 196, todos da Constituição Federal." (Acórdão n.1087949, 07093525520178070007, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/04/2018, Publicado no DJE: 17/04/2018).

Assim, deve-se proceder a interpretação conjunta dos arts. 10 e 12 da Lei 9.656/98; conduz à compreensão de que, na hipótese de existir tratamento prescrito por especialista, com perspectiva de resposta satisfatória, não incumbe ao plano de saúde dizer qual deve ser o tratamento mais adequado.

Por outro lado, nas situações em que os tratamentos convencionais não forem suficientes ou eficientes, existindo tratamento que visa oferecer maior qualidade de vida ao requerente, com indicação para o caso concreto, a operadora deve arcar com os custos do tratamento, na medida em que este passa a ser o único de real interesse para o contratante, configurando o tratamento mínimo garantido pelo art. 12 da Lei, mostrando-se desarrazoada a negativa de cobertura, nos termos dos precedentes da Corte Superior, considerando que não é possível a exclusão de tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida digna do paciente.

Vejamos entendimento do STJ nesse sentido:

"Nesse contexto, se ao usuário é assegurada a cobertura para tratamento da doença, não se vislumbra razoável a negativa de cobertura do respectivo procedimento e dos materiais solicitados pelo médico assistente (próteses/órteses), ainda que o plano de saúde considere que o procedimento não está de acordo com as diretrizes de utilização do rol de procedimentos da ANS. Dessa forma, não se autoriza que a requerida afaste a cobertura do tratamento recomendado por médico assistente por não haver no rol de procedimentos da ANS previsão de cobertura para tanto. Ademais, é certo que a inovação da tecnologia não pode afastar a cobertura, pois a evolução das técnicas e da medicina exige atualização constante para a cura das doenças, de modo que, havendo prescrição do médico assistente acerca da necessidade de colocação de próteses/órteses em razão da patologia que acomete o beneficiário, não se mostra legítima a negativa do plano em cobrir integralmente o procedimento e/ou os materiais prescritos por não estarem relacionado entre as diretrizes da agência reguladora referida. Acrescento que havendo cobertura para a doença não é possível negar cobertura ao procedimento necessário ao tratamento, cura e prevenção, sendo possível concluir que o equilíbrio financeiro do ajuste firmado pelas partes também estará atendido, pois a contratada conhece suas obrigações e a possibilidade de inovação e atualização de procedimentos recomendados ao paciente. [...] Ademais, acrescenta-se que, ainda que a órtese objeto desta lide possa ser colocada sem a necessidade de realização de procedimento cirúrgico, esta possui custo inferior à técnica cirúrgica tradicional e existem evidências científicas de que possui resultados superiores aos da referida técnica, conforme se depreende do relatório médico juntado às fls. 23/26. Desse modo, inviável se falar em aplicação, à hipótese, das normas previstas no artigo 10, inciso VII, da Lei nº 9.656/98 e no artigo 20, § 1º, inciso VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS, uma vez que, ainda que a limitação contratual possua amparo legal, sendo menos custoso para a operadora

do plano de saúde e mais vantajoso para o beneficiário o custeio da órtese objeto desta lide, a recusa de custeio do referido material pela ré configura abuso de direito (e-STJ, fls. 344/345) (...) (STJ - REsp: 1923958 SP 2021/0052844-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 04/03/2021)
A saúde, como um bem extraordinariamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela constituição federal à condição de direito fundamental do homem, devendo ser resguardado tal preceito constitucional, que não se limita à saúde pública.
Na presente conjuntura, em que a regra é a desigualdade e o desequilíbrio contratual, a utilização dos paradigmas contratuais clássicos (autonomia da vontade, pacta sunt servanda, liberdade contratual) esta a merecer ponderações e restrições do julgador, pois, na realidade, o que se contrata é a cobertura de determinado risco-saúde, devendo o segurador arcar com todas as despesas necessárias à cobertura integral do risco-saúde contratado, ainda que não estejam claramente realçadas no instrumento contratual.
Nesse contexto, revela-se abusiva e ilegal a conduta do plano de saúde em negar o ressarcimento das despesas realizadas pela autora pelo tratamento odontológico nos moldes indicados pelos profissionais especialistas que acompanha a autora, e por isso, entendo que o pedido de reembolso é medida que se impõe.

DO DANO MORAL

No caso, entendo que a conduta da ré em negar o reembolso à autora, não extrapola o mero aborrecimento, deixando de configurar o dano moral.
Nesse sentido:
DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA DEVER DE INDENIZAR. (...) A falha na prestação de serviço, por si só, não implica em descumprimento contratual que ultrapassa os limites de um mero aborrecimento cotidiano, e, portanto, não configura danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.044485-5/001 – Julgado em 04/08/22). Grifei.
Inquestionável, portanto, a ausência de danos de ordem extrapatrimonial, razão pela qual, entendo pelo indeferimento do pleito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DE ARAÚJO ALBUQUERQUE , resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de:
CONDENAR, subsidiariamente, as Requeridas a reembolsarem a parte autora a quantia de R$ 8.825,00 (oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais), a título de indenização pelos danos materiais causados, devendo ser atualizado monetariamente pelo INPC, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (16/10/2012), por se tratar de responsabilidade contratual.
O pedido de indenização por danos morais é improcedente.
Condeno ainda as demandadas no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao Eg. TJBA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003286-82.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Jose De Araujo Albuquerque
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Giselle Rodrigues Cattanio (OAB:PA012484)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003286-82.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MARIA JOSE DE ARAUJO ALBUQUERQUE
Advogado(s): GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
INTERESSADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895), GISELLE RODRIGUES CATTANIO (OAB:PA012484)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007187-77.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: O. D. S. O.
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)
Interessado: Raquel Barbosa Dos Santos Oliveira
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:8007187-77.2024.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Pólo Ativo:INTERESSADO: O. D. S. O., RAQUEL BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA

Pólo Passivo:INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
8007187-77.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: O. D. S. O.
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)
Interessado: Raquel Barbosa Dos Santos Oliveira
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:8007187-77.2024.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Pólo Ativo:INTERESSADO: O. D. S. O., RAQUEL BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA

Pólo Passivo:INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002405-52.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Romeu Dos Santos Santana
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002405-52.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ROMEU DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.

ROMEU DOS SANTOS SANTANA ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que em 16 de setembro de 2012 foi vítima de acidente automobilístico e ficou inválido de forma permanente.
Ato seguinte, relata que requereu o pagamento do seguro e a parte requerida pagou o valor de R$ 1.181,25 (um mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), disponibilizado no dia 25/01/2013, quando deveria ter recebido o valor máximo.
Postulou a gratuidade da justiça e juntou documentos.
A decisão de id. 6726327 deferiu a gratuidade da justiça.
A parte demandada apresentou contestação (id. 357600838), na qual, em síntese, preliminarmente alega a carência da ação, por falta de interesse de agir, eis que o seguro devido foi integralmente quitado, bem como a inépcia da inicial em razão da ausência de laudo do IML. No mérito, argumenta que no caso inexiste invalidez no grau máximo. Portanto, não há que se falar em indenização no grau máximo, conforme requerido pelo autor.
Juntou documentos.
A decisão de id. 428469374 deferiu a realização da perícia e nomeou o profissional, para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Designada a perícia (id. 454431700), o autor não compareceu, conforme informado no expediente de id. 464465040.
Encerrada a instrução, vieram os autos concluso para sentença.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente analiso as preliminares suscitadas.
No tocante a preliminar Inépcia, temos esta não merece prosperar.
Sustenta a ré que a presente ação merece rejeição liminar, por contrariar os mínimos preceitos legais que disciplinam o direito de ação, Da Inépcia Da Petição Inicial - Da Falta De Documento Essencial à Demanda – Ausência de Laudo Graduado do IML e relatórios.
A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da demanda - laudo pericial do IML- tem-se que não merece prosperar, pois consoante a legislação de regência, no que toca à elaboração de laudo médico, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, podendo ser feita a graduação da lesão ao longo da demanda.
No mais, observo que a parte autora juntou à inicial o boletim de ocorrência, relatórios médicos e exames médicos, de forma e modo que a ausência do documento indicado pela requerida é suprível pela perícia médica que foi realizada judicialmente, sob o crivo do contraditório.
Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia.
Em relação da preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois o seguro foi integralmente quitado, confunde-se com o próprio mérito da demanda, pois o autor não nega ter recebido o seguro DPVAT, mas sustenta ter recebido valor menor do que deveria.
Assim, de igual modo, rejeito a preliminar de carência da ação.
Passo ao mérito.
A parte autora, em síntese, sustenta a necessidade de complementação do pagamento de indenização do seguro obrigatório em virtude de invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre ocorrido em 16 de setembro de 2012, tendo em vista o pagamento a menor formulado pela seguradora na via administrativa.
O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
O pagamento de indenização do seguro obrigatório em virtude de invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre será efetivado de forma proporcional ao grau da invalidez e desde que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, vejamos:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Nesse sentido é o enunciado da súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, vide: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
O art. 5º da Lei n.º 6.194/74, por sua vez, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, vide:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
No caso em tela, foi determinada por este juízo a realização de perícia médica, de modo a comprovar a invalidez aduzida pelo autor. Entretanto, apesar de devidamente intimado o autor não compareceu ao exame.
Deste modo, não restou constatada a invalidez permanente sustentada pelo autor em sua exordial, eis que inexiste prova concreta, produzida sob o crivo do contraditório, que tenha o condão de desqualificar a conclusão da seguradora quando da análise do pedido administrativo, conforme parecer acostado no id. 357600839 – pág. 22.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMEU DOS SANTOS SANTANA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.I.C.
Paulo Afonso/BA, 31 de outubro de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000231-56.2002.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Givaldo Martins Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Advogado: Maria Regina Martins Montalvao (OAB:BA7490)
Executado: Juvinete Correia Da Silva Santos
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeiras, 420 - General Dutra - Paulo Afonso - BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira - Telefone: (75) 3281-8380
E-MAIL: pafonso2vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000231-56.2002.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: GIVALDO MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A), ADILSON ANGELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ADILSON ANGELO DA SILVA (OAB:BA19944), ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425), MARIA REGINA MARTINS MONTALVAO (OAB:BA7490), RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratico o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas a um ato para acesso ao sistema RENAJUD, código 91010, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 465156402. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido por meio do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0002113-33.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Espedito De Oliveira Silvestre
Reu: Eugenio Sandoval De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002113-33.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ESPEDITO DE OLIVEIRA SILVESTRE
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: EUGENIO SANDOVAL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da renúncia da advogada Dra. Maria Geanine P. Martins (id 431856981), proceda-se a exclusão de seu nome destes autos eletrônicos.
Considerando a certidão negativa de citação da herdeira do demandado, presente na carta precatória sob id 437230701 – pág. 21, intime-se o demandante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007584-39.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 471421891
Processo N° : 8007584-39.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609304488700000453536955

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0002113-33.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Espedito De Oliveira Silvestre
Reu: Eugenio Sandoval De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002113-33.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ESPEDITO DE OLIVEIRA SILVESTRE
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: EUGENIO SANDOVAL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da renúncia da advogada Dra. Maria Geanine P. Martins (id 431856981), proceda-se a exclusão de seu nome destes autos eletrônicos.
Considerando a certidão negativa de citação da herdeira do demandado, presente na carta precatória sob id 437230701 – pág. 21, intime-se o demandante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007242-28.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 471454301
Processo N° : 8007242-28.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609430774300000453564731

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000656-77.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Uranio Sergio Fernandes Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000656-77.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB:CE22463), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: URANIO SERGIO FERNANDES COSTA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados(as), para tomar conhecimento da expedição do mandado e, querendo, diligenciar junto à Central de Mandados desta Comarca.
E-mail: ccm_pauloafonso@tjba.jus.br
Telefone: (75) 3281 8358
PAULO AFONSO/BA, 30 de outubro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001155-66.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)

Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)

Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 471465302
Processo N° : 8001155-66.2018.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIO ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016)
ELIZEU BATISTA DA SILVA (OAB:BA26646), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461), AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR registrado(a) civilmente como AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRE-

TO (OAB:BA15904), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609445707600000453573926

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007661-48.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 471670582
Processo N° : 8007661-48.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609492224100000453756820

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002700-11.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Wellington Dos Santos Teixeira
Advogado: Warnner Wigo Ribeiro (OAB:RN11627)
Reu: Unimed De Paulo Afonso Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Warnner Wigo Ribeiro (OAB:RN11627)
Reu: Lucia Rejane Lisboa Sandes
Reu: Maria Cilene Da Silva
Reu: Francisco Pereira De Assis
Reu: Maria Gleide Batista
Interessado: Antonio Evandro Azevedo
Advogado: Warnner Wigo Ribeiro (OAB:RN11627)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Terceiro Interessado: Ivanete Da Silva Almeida Maia
Advogado: Nadja Maria Almeida Maia Melo (OAB:SE11855)
Perito Do Juízo: Katia Cerqueira Da Silva Casaes
Terceiro Interessado: Marco Lanner De Freitas
Advogado: Maria Das Dores Muniz Silva (OAB:MA2933)
Advogado: Victorio De Oliveira Ricci (OAB:MA900)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luana Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luana Santana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002700-11.2017.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Autofalência]
REU: UNIMED DE PAULO AFONSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO: ANTONIO EVANDRO AZEVEDO

AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS TEIXEIRA
REU: LUCIA REJANE LISBOA SANDES, MARIA CILENE DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS, MARIA GLEIDE BATISTA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório apresentado pela administradora judicial, no prazo de 15 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados.

Paulo Afonso (BA), 7 de outubro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007385-17.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Jose Carlos Da Silva Muniz Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007385-17.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: JOSE CARLOS DA SILVA MUNIZ JUNIOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados(as), para tomar conhecimento da expedição do mandado e, querendo, diligenciar junto à Central de Mandados desta Comarca.
E-mail: ccm_pauloafonso@tjba.jus.br
Telefone: (75) 3281 8358
PAULO AFONSO/BA, 4 de novembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007337-58.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472176946
Processo N° : 8007337-58.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609550961600000454205364

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007338-43.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472180913
Processo N° : 8007338-43.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609564515700000454205381

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001437-94.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Autor: Edilson Lima Dos Santos
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001437-94.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDILSON LIMA DOS SANTOS

Advogado(s): KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992), RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme Ato de ID. 471199415, fica a parte Autora intimada para comparecer à esta Secretaria para coleta das assinaturas requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de novembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0001818-98.2011.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Deonice Pimentel Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0001818-98.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: DEONICE PIMENTEL ANDRADE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à citação(ões), código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 4 de novembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001450-64.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Reu: Jose Jackson Menezes Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001450-64.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: JOSE JACKSON MENEZES CASTRO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o ato de citação será realizado por Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à citação(ões), código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 4 de novembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005563-95.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Fabio Emanuel De Brito Benzota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005563-95.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: FABIO EMANUEL DE BRITO BENZOTA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o ato de citação será realizado por Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à citação(ões), código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 4 de novembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0009549-14.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Flauber Danilo Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Requerido: Companhia Hidroeletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079)
Requerido: Pedro Aureliano Amador De Carvalho
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009549-14.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: FLAUBER DANILO SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
REQUERIDO: COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582), PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA registrado(a) civilmente como PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (OAB:BA16079)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca da proposta de honorários retro - no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de novembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007275-18.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Zilda Alves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007275-18.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ZILDA ALVES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados(as), para tomar conhecimento da expedição do mandado e, querendo, diligenciar junto à Central de Mandados desta Comarca.
E-mail: ccm_pauloafonso@tjba.jus.br
Telefone: (75) 3281 8358
PAULO AFONSO/BA, 5 de novembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006877-71.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Do Socorro Guera
Advogado: Ilen Anusca Gomes Fernandes Costa (OAB:BA59947)
Interessado: Thiago Teixeira Toi
Advogado: Ilen Anusca Gomes Fernandes Costa (OAB:BA59947)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:8006877-71.2024.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO GUERA, THIAGO TEIXEIRA TOI

Pólo Passivo:
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006877-71.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Do Socorro Guera
Advogado: Ilen Anusca Gomes Fernandes Costa (OAB:BA59947)
Interessado: Thiago Teixeira Toi

Advogado: Ilen Anusca Gomes Fernandes Costa (OAB:BA59947)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:8006877-71.2024.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO GUERA, THIAGO TEIXEIRA TOI

Pólo Passivo:
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0002002-88.2010.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Anicelio Marques De Queiroz
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Anicelio Marques De Queiroz - Me
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002002-88.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANICELIO MARQUES DE QUEIROZ e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Trata-se ação de execução de título extrajudicial formulada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face dos executados ANICELIO MARQUES DE QUEIROZ e ANICELIO MARQUES DE QUEIROZ – ME.
Certifique-se se o executado ANICELIO MARQUES DE QUEIROZ foi devidamente citado. Em caso negativo, expeça-se o referido mandado citatório.
Habilite-se nestes autos o causídico constituído pela empresa executada nos autos dos embargos do devedor (associados).
Cumpridas as diligências, retornem conclusos para análise do pedido formulado pelo banco exequente (ID 446485409).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura digital.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001055-38.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A

SENTENÇA
Trata-se de ação de REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021 ajuizada por CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS contra BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A.
Consta da inicial que a parte autora policial militar do Estado da Bahia, mas em virtude de uma situação financeira conturbada celebrou com as instituições financeiras requeridas contratos de empréstimos, razão pela qual se encontra em situação de superendividamento.
Assim, pugna pela repactuação das dívidas.
Juntou documentos.
Gratuidade judicial deferida no id. 369856559.
Plano de pagamento apresentado no id. 373251972.
Contestação do BANCO DO BRASIL no id. 382728385.
Contestação do Banco Bradesco no id. 382953357; do Banco Pan no id. 385267351; Banco Daycoval no id. 387333165; Banco Santander no id. 388226987; e Banco Safra no id. 441030478
Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
As demais preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito e com ele serão apreciadas.
Quanto à limitação dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, em se tratando de servidor do Estado da Bahia, a margem consignável é de até 30%, nos termos do art. 19 do Decreto 17.251/2006. Vejamos:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes: I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
Deve, ainda, ser aplicada a tese firmada pelo STJ em 15/03/2022, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP - Tema 1085, in verbis:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art.1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
Diante de tais parâmetros e do valor dos rendimentos mensais recebidos pelo autor, verifica-se que o limite da margem consignável não foi superado.
De acordo com os documentos juntados, o autor tem um rendimento líquido, excluídos os empréstimos consignados, no valor de R$ 3.043,76 (três mi, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme documento de id. 369777573.
No caso em tela, o valor total do débito que o autor pretende revisar somam a quantia de R$ 183.248,67 (cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
De outro giro, a autora, apresentou plano de pagamento (id. 373251972), onde seria efetuado um pagamento que totalizaria R$ 66.039,54 (sessenta e seis mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em 60 (sessenta) parcelas, que é absolutamente desproporcional, pois não observa os parâmetros previstos no § 4º do art. 104-A do CDC, e ainda sem a aplicação de correção monetária, o que obviamente não pode ser aceito nem imposto às instituições financeiras.
Assim, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS em face de BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 29 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001055-38.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A

SENTENÇA
Trata-se de ação de REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021 ajuizada por CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS contra BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A.
Consta da inicial que a parte autora policial militar do Estado da Bahia, mas em virtude de uma situação financeira conturbada celebrou com as instituições financeiras requeridas contratos de empréstimos, razão pela qual se encontra em situação de superendividamento.
Assim, pugna pela repactuação das dívidas.
Juntou documentos.
Gratuidade judicial deferida no id. 369856559.
Plano de pagamento apresentado no id. 373251972.
Contestação do BANCO DO BRASIL no id. 382728385.
Contestação do Banco Bradesco no id. 382953357; do Banco Pan no id. 385267351; Banco Daycoval no id. 387333165; Banco Santander no id. 388226987; e Banco Safra no id. 441030478
Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
As demais preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito e com ele serão apreciadas.
Quanto à limitação dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, em se tratando de servidor do Estado da Bahia, a margem consignável é de até 30%, nos termos do art. 19 do Decreto 17.251/2006. Vejamos:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes: I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
Deve, ainda, ser aplicada a tese firmada pelo STJ em 15/03/2022, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP - Tema 1085, in verbis:
“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art.1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
Diante de tais parâmetros e do valor dos rendimentos mensais recebidos pelo autor, verifica-se que o limite da margem consignável não foi superado.
De acordo com os documentos juntados, o autor tem um rendimento líquido, excluídos os empréstimos consignados, no valor de R$ 3.043,76 (três mi, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme documento de id. 369777573.
No caso em tela, o valor total do débito que o autor pretende revisar somam a quantia de R$ 183.248,67 (cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
De outro giro, a autora, apresentou plano de pagamento (id. 373251972), onde seria efetuado um pagamento que totalizaria R$ 66.039,54 (sessenta e seis mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em 60 (sessenta) parcelas, que é absolutamente desproporcional, pois não observa os parâmetros previstos no § 4º do art. 104-A do CDC, e ainda sem a aplicação de correção monetária, o que obviamente não pode ser aceito nem imposto às instituições financeiras.
Assim, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS em face de BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 29 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001055-38.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A

SENTENÇA
Trata-se de ação de REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021 ajuizada por CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS contra BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A.
Consta da inicial que a parte autora policial militar do Estado da Bahia, mas em virtude de uma situação financeira conturbada celebrou com as instituições financeiras requeridas contratos de empréstimos, razão pela qual se encontra em situação de superendividamento.
Assim, pugna pela repactuação das dívidas.
Juntou documentos.
Gratuidade judicial deferida no id. 369856559.
Plano de pagamento apresentado no id. 373251972.
Contestação do BANCO DO BRASIL no id. 382728385.
Contestação do Banco Bradesco no id. 382953357; do Banco Pan no id. 385267351; Banco Daycoval no id. 387333165; Banco Santander no id. 388226987; e Banco Safra no id. 441030478
Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
As demais preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito e com ele serão apreciadas.
Quanto à limitação dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, em se tratando de servidor do Estado da Bahia, a margem consignável é de até 30%, nos termos do art. 19 do Decreto 17.251/2006. Vejamos:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes: I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
Deve, ainda, ser aplicada a tese firmada pelo STJ em 15/03/2022, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP - Tema 1085, in verbis:
“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art.1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
Diante de tais parâmetros e do valor dos rendimentos mensais recebidos pelo autor, verifica-se que o limite da margem consignável não foi superado.

De acordo com os documentos juntados, o autor tem um rendimento líquido, excluídos os empréstimos consignados, no valor de R$ 3.043,76 (três mi, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme documento de id. 369777573.
No caso em tela, o valor total do débito que o autor pretende revisar somam a quantia de R$ 183.248,67 (cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
De outro giro, a autora, apresentou plano de pagamento (id. 373251972), onde seria efetuado um pagamento que totalizaria R$ 66.039,54 (sessenta e seis mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em 60 (sessenta) parcelas, que é absolutamente desproporcional, pois não observa os parâmetros previstos no § 4º do art. 104-A do CDC, e ainda sem a aplicação de correção monetária, o que obviamente não pode ser aceito nem imposto às instituições financeiras.
Assim, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS em face de BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 29 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001055-38.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A

SENTENÇA
Trata-se de ação de REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021 ajuizada por CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS contra BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A.

Consta da inicial que a parte autora policial militar do Estado da Bahia, mas em virtude de uma situação financeira conturbada celebrou com as instituições financeiras requeridas contratos de empréstimos, razão pela qual se encontra em situação de superendividamento.
Assim, pugna pela repactuação das dívidas.
Juntou documentos.
Gratuidade judicial deferida no id. 369856559.
Plano de pagamento apresentado no id. 373251972.
Contestação do BANCO DO BRASIL no id. 382728385.
Contestação do Banco Bradesco no id. 382953357; do Banco Pan no id. 385267351; Banco Daycoval no id. 387333165; Banco Santander no id. 388226987; e Banco Safra no id. 441030478
Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
As demais preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito e com ele serão apreciadas.
Quanto à limitação dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, em se tratando de servidor do Estado da Bahia, a margem consignável é de até 30%, nos termos do art. 19 do Decreto 17.251/2006. Vejamos:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes: I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
Deve, ainda, ser aplicada a tese firmada pelo STJ em 15/03/2022, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP - Tema 1085, in verbis:
“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art.1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
Diante de tais parâmetros e do valor dos rendimentos mensais recebidos pelo autor, verifica-se que o limite da margem consignável não foi superado.
De acordo com os documentos juntados, o autor tem um rendimento líquido, excluídos os empréstimos consignados, no valor de R$ 3.043,76 (três mi, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme documento de id. 369777573.
No caso em tela, o valor total do débito que o autor pretende revisar somam a quantia de R$ 183.248,67 (cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
De outro giro, a autora, apresentou plano de pagamento (id. 373251972), onde seria efetuado um pagamento que totalizaria R$ 66.039,54 (sessenta e seis mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em 60 (sessenta) parcelas, que é absolutamente desproporcional, pois não observa os parâmetros previstos no § 4º do art. 104-A do CDC, e ainda sem a aplicação de correção monetária, o que obviamente não pode ser aceito nem imposto às instituições financeiras.
Assim, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS em face de BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 29 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001055-38.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A

SENTENÇA
Trata-se de ação de REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021 ajuizada por CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS contra BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A.
Consta da inicial que a parte autora policial militar do Estado da Bahia, mas em virtude de uma situação financeira conturbada celebrou com as instituições financeiras requeridas contratos de empréstimos, razão pela qual se encontra em situação de superendividamento.
Assim, pugna pela repactuação das dívidas.
Juntou documentos.
Gratuidade judicial deferida no id. 369856559.
Plano de pagamento apresentado no id. 373251972.
Contestação do BANCO DO BRASIL no id. 382728385.
Contestação do Banco Bradesco no id. 382953357; do Banco Pan no id. 385267351; Banco Daycoval no id. 387333165; Banco Santander no id. 388226987; e Banco Safra no id. 441030478
Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
As demais preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito e com ele serão apreciadas.
Quanto à limitação dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, em se tratando de servidor do Estado da Bahia, a margem consignável é de até 30%, nos termos do art. 19 do Decreto 17.251/2006. Vejamos:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes: I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
Deve, ainda, ser aplicada a tese firmada pelo STJ em 15/03/2022, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP - Tema 1085, in verbis:
“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art.1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
Diante de tais parâmetros e do valor dos rendimentos mensais recebidos pelo autor, verifica-se que o limite da margem consignável não foi superado.
De acordo com os documentos juntados, o autor tem um rendimento líquido, excluídos os empréstimos consignados, no valor de R$ 3.043,76 (três mi, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme documento de id. 369777573.
No caso em tela, o valor total do débito que o autor pretende revisar somam a quantia de R$ 183.248,67 (cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
De outro giro, a autora, apresentou plano de pagamento (id. 373251972), onde seria efetuado um pagamento que totalizaria R$ 66.039,54 (sessenta e seis mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em 60 (sessenta) parcelas, que é absolutamente desproporcional, pois não observa os parâmetros previstos no § 4º do art. 104-A do CDC, e ainda sem a aplicação de correção monetária, o que obviamente não pode ser aceito nem imposto às instituições financeiras.

Assim, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS em face de BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 29 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001055-38.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A

SENTENÇA
Trata-se de ação de REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021 ajuizada por CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS contra BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A.
Consta da inicial que a parte autora policial militar do Estado da Bahia, mas em virtude de uma situação financeira conturbada celebrou com as instituições financeiras requeridas contratos de empréstimos, razão pela qual se encontra em situação de superendividamento.
Assim, pugna pela repactuação das dívidas.
Juntou documentos.
Gratuidade judicial deferida no id. 369856559.
Plano de pagamento apresentado no id. 373251972.
Contestação do BANCO DO BRASIL no id. 382728385.

Contestação do Banco Bradesco no id. 382953357; do Banco Pan no id. 385267351; Banco Daycoval no id. 387333165; Banco Santander no id. 388226987; e Banco Safra no id. 441030478
Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
As demais preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito e com ele serão apreciadas.
Quanto à limitação dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, em se tratando de servidor do Estado da Bahia, a margem consignável é de até 30%, nos termos do art. 19 do Decreto 17.251/2006. Vejamos:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes: I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
Deve, ainda, ser aplicada a tese firmada pelo STJ em 15/03/2022, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP - Tema 1085, in verbis:
“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art.1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
Diante de tais parâmetros e do valor dos rendimentos mensais recebidos pelo autor, verifica-se que o limite da margem consignável não foi superado.
De acordo com os documentos juntados, o autor tem um rendimento líquido, excluídos os empréstimos consignados, no valor de R$ 3.043,76 (três mi, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme documento de id. 369777573.
No caso em tela, o valor total do débito que o autor pretende revisar somam a quantia de R$ 183.248,67 (cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
De outro giro, a autora, apresentou plano de pagamento (id. 373251972), onde seria efetuado um pagamento que totalizaria R$ 66.039,54 (sessenta e seis mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em 60 (sessenta) parcelas, que é absolutamente desproporcional, pois não observa os parâmetros previstos no § 4º do art. 104-A do CDC, e ainda sem a aplicação de correção monetária, o que obviamente não pode ser aceito nem imposto às instituições financeiras.
Assim, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS em face de BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 29 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)

Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001055-38.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A

SENTENÇA
Trata-se de ação de REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021 ajuizada por CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS contra BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A.
Consta da inicial que a parte autora policial militar do Estado da Bahia, mas em virtude de uma situação financeira conturbada celebrou com as instituições financeiras requeridas contratos de empréstimos, razão pela qual se encontra em situação de superendividamento.
Assim, pugna pela repactuação das dívidas.
Juntou documentos.
Gratuidade judicial deferida no id. 369856559.
Plano de pagamento apresentado no id. 373251972.
Contestação do BANCO DO BRASIL no id. 382728385.
Contestação do Banco Bradesco no id. 382953357; do Banco Pan no id. 385267351; Banco Daycoval no id. 387333165; Banco Santander no id. 388226987; e Banco Safra no id. 441030478
Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
As demais preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito e com ele serão apreciadas.
Quanto à limitação dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, em se tratando de servidor do Estado da Bahia, a margem consignável é de até 30%, nos termos do art. 19 do Decreto 17.251/2006. Vejamos:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes: I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
Deve, ainda, ser aplicada a tese firmada pelo STJ em 15/03/2022, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP - Tema 1085, in verbis:
“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art.1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
Diante de tais parâmetros e do valor dos rendimentos mensais recebidos pelo autor, verifica-se que o limite da margem consignável não foi superado.
De acordo com os documentos juntados, o autor tem um rendimento líquido, excluídos os empréstimos consignados, no valor de R$ 3.043,76 (três mi, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme documento de id. 369777573.
No caso em tela, o valor total do débito que o autor pretende revisar somam a quantia de R$ 183.248,67 (cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
De outro giro, a autora, apresentou plano de pagamento (id. 373251972), onde seria efetuado um pagamento que totalizaria R$ 66.039,54 (sessenta e seis mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em 60 (sessenta) parcelas, que é absolutamente desproporcional, pois não observa os parâmetros previstos no § 4º do art. 104-A do CDC, e ainda sem a aplicação de correção monetária, o que obviamente não pode ser aceito nem imposto às instituições financeiras.
Assim, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS em face de BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 29 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001055-38.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A

SENTENÇA
Trata-se de ação de REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021 ajuizada por CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS contra BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A.
Consta da inicial que a parte autora policial militar do Estado da Bahia, mas em virtude de uma situação financeira conturbada celebrou com as instituições financeiras requeridas contratos de empréstimos, razão pela qual se encontra em situação de superendividamento.
Assim, pugna pela repactuação das dívidas.
Juntou documentos.
Gratuidade judicial deferida no id. 369856559.
Plano de pagamento apresentado no id. 373251972.
Contestação do BANCO DO BRASIL no id. 382728385.
Contestação do Banco Bradesco no id. 382953357; do Banco Pan no id. 385267351; Banco Daycoval no id. 387333165; Banco Santander no id. 388226987; e Banco Safra no id. 441030478
Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
As demais preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito e com ele serão apreciadas.
Quanto à limitação dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, em se tratando de servidor do Estado da Bahia, a margem consignável é de até 30%, nos termos do art. 19 do Decreto 17.251/2006. Vejamos:

Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes: I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
Deve, ainda, ser aplicada a tese firmada pelo STJ em 15/03/2022, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP - Tema 1085, in verbis:
"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art.1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".
Diante de tais parâmetros e do valor dos rendimentos mensais recebidos pelo autor, verifica-se que o limite da margem consignável não foi superado.
De acordo com os documentos juntados, o autor tem um rendimento líquido, excluídos os empréstimos consignados, no valor de R$ 3.043,76 (três mi, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme documento de id. 369777573.
No caso em tela, o valor total do débito que o autor pretende revisar somam a quantia de R$ 183.248,67 (cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
De outro giro, a autora, apresentou plano de pagamento (id. 373251972), onde seria efetuado um pagamento que totalizaria R$ 66.039,54 (sessenta e seis mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em 60 (sessenta) parcelas, que é absolutamente desproporcional, pois não observa os parâmetros previstos no § 4º do art. 104-A do CDC, e ainda sem a aplicação de correção monetária, o que obviamente não pode ser aceito nem imposto às instituições financeiras.
Assim, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS em face de BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 29 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001055-38.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A

SENTENÇA
Trata-se de ação de REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021 ajuizada por CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS contra BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A.
Consta da inicial que a parte autora policial militar do Estado da Bahia, mas em virtude de uma situação financeira conturbada celebrou com as instituições financeiras requeridas contratos de empréstimos, razão pela qual se encontra em situação de superendividamento.
Assim, pugna pela repactuação das dívidas.
Juntou documentos.
Gratuidade judicial deferida no id. 369856559.
Plano de pagamento apresentado no id. 373251972.
Contestação do BANCO DO BRASIL no id. 382728385.
Contestação do Banco Bradesco no id. 382953357; do Banco Pan no id. 385267351; Banco Daycoval no id. 387333165; Banco Santander no id. 388226987; e Banco Safra no id. 441030478
Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
As demais preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito e com ele serão apreciadas.
Quanto à limitação dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, em se tratando de servidor do Estado da Bahia, a margem consignável é de até 30%, nos termos do art. 19 do Decreto 17.251/2006. Vejamos:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes: I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
Deve, ainda, ser aplicada a tese firmada pelo STJ em 15/03/2022, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP - Tema 1085, in verbis:
“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art.1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
Diante de tais parâmetros e do valor dos rendimentos mensais recebidos pelo autor, verifica-se que o limite da margem consignável não foi superado.
De acordo com os documentos juntados, o autor tem um rendimento líquido, excluídos os empréstimos consignados, no valor de R$ 3.043,76 (três mi, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme documento de id. 369777573.
No caso em tela, o valor total do débito que o autor pretende revisar somam a quantia de R$ 183.248,67 (cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
De outro giro, a autora, apresentou plano de pagamento (id. 373251972), onde seria efetuado um pagamento que totalizaria R$ 66.039,54 (sessenta e seis mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em 60 (sessenta) parcelas, que é absolutamente desproporcional, pois não observa os parâmetros previstos no § 4º do art. 104-A do CDC, e ainda sem a aplicação de correção monetária, o que obviamente não pode ser aceito nem imposto às instituições financeiras.
Assim, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS em face de BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 29 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001055-38.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A

SENTENÇA
Trata-se de ação de REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021 ajuizada por CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS contra BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A.
Consta da inicial que a parte autora policial militar do Estado da Bahia, mas em virtude de uma situação financeira conturbada celebrou com as instituições financeiras requeridas contratos de empréstimos, razão pela qual se encontra em situação de superendividamento.
Assim, pugna pela repactuação das dívidas.
Juntou documentos.
Gratuidade judicial deferida no id. 369856559.
Plano de pagamento apresentado no id. 373251972.
Contestação do BANCO DO BRASIL no id. 382728385.
Contestação do Banco Bradesco no id. 382953357; do Banco Pan no id. 385267351; Banco Daycoval no id. 387333165; Banco Santander no id. 388226987; e Banco Safra no id. 441030478
Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
As demais preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito e com ele serão apreciadas.
Quanto à limitação dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, em se tratando de servidor do Estado da Bahia, a margem consignável é de até 30%, nos termos do art. 19 do Decreto 17.251/2006. Vejamos:
Art. 19 - Os limites máximos de desconto facultativos, após o processamento dos descontos compulsórios, são os seguintes: I - a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos não poderá exceder ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor e pensionista;
II - o custeio parcial de benefícios, produtos e serviços concedidos pelas pessoas referidas no art. 5º deste Decreto será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou do pensionista;
Deve, ainda, ser aplicada a tese firmada pelo STJ em 15/03/2022, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP - Tema 1085, in verbis:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art.1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".
Diante de tais parâmetros e do valor dos rendimentos mensais recebidos pelo autor, verifica-se que o limite da margem consignável não foi superado.
De acordo com os documentos juntados, o autor tem um rendimento líquido, excluídos os empréstimos consignados, no valor de R$ 3.043,76 (três mi, quarenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme documento de id. 369777573.
No caso em tela, o valor total do débito que o autor pretende revisar somam a quantia de R$ 183.248,67 (cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).
De outro giro, a autora, apresentou plano de pagamento (id. 373251972), onde seria efetuado um pagamento que totalizaria R$ 66.039,54 (sessenta e seis mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em 60 (sessenta) parcelas, que é absolutamente desproporcional, pois não observa os parâmetros previstos no § 4º do art. 104-A do CDC, e ainda sem a aplicação de correção monetária, o que obviamente não pode ser aceito nem imposto às instituições financeiras.
Assim, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado CÁSSIO FARIAS VASCONCELOS em face de BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PAN S.A, resolvendo a lide com mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 29 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS

Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS

Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001055-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Autor: Cassio Farias Vasconcelos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CASSIO FARIAS VASCONCELOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0008836-05.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Adilson Antonio Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Dr. Edigar Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 0008836-05.2013.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
INTERESSADO: ADILSON ANTONIO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

DECISÃO
Proceda-se a transferência dos honorários periciais para conta judicial vinculada ao inventário 8006673-61.2023.8.05.0191.
Paulo Afonso (BA), 23 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000551-86.2014.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067)

Advogado: Geannyne Bezerra De Freitas (OAB:AL20829)
Advogado: Valderedo Carvalho Maciel (OAB:SP322589)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472496650
Processo N° : 0000551-86.2014.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI (OAB:BA38067)
VALDEREDO CARVALHO MACIEL (OAB:SP322589), GEANNYNE BEZERRA DE FREITAS (OAB:AL20829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611080693900000454486794

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006224-69.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Adriano Dni Da Silva
Advogado: Cassia Boeira Peters Lauritzen (OAB:SC36227)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:8006224-69.2024.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Incapacidade Laborativa Temporária, Concessão]

Pólo Ativo:AUTOR: ADRIANO DNI DA SILVA

Pólo Passivo:REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003189-43.2020.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Josivaldo Da Silva Brandao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003189-43.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): HAILA BAPTISTA CAVALCANTE (OAB:BA49341), FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JOSIVALDO DA SILVA BRANDAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratico o ato processual abaixo:
Na presente data, foi verificada a existência de valor parcial bloqueado nos ativos em nome da parte executada, conforme extrato do sistema SISBAJUD em anexo.
Fica intimado o exequente, por meio de seu advogado, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação acerca do bloqueio/indisponibilidade efetivada pela autoridade supervisora do sistema bancário, bem como a recolher as custas de diligência para intimação do executado sobre o referido bloqueio.

PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000043-57.2021.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelado: Naiara Carmela De Souza Brandao
Advogado: Luiza Helena Candido Souza (OAB:RO10228)
Apelante: Organizacao Sete De Setembro De Cultura E Ensino Ltda
Advogado: Hugo Leonardo Zaponi Teixeira (OAB:DF33899)
Advogado: Patricia Vivianne Moreira (OAB:DF28528)

Advogado: Andressa Cristina Gomide Costa (OAB:MG113257)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000043-57.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: ORGANIZACAO SETE DE SETEMBRO DE CULTURA E ENSINO LTDA
Advogado(s): LUIZA HELENA CANDIDO SOUZA (OAB:RO10228), ANDRESSA CRISTINA GOMIDE COSTA (OAB:MG113257)
APELADO: NAIARA CARMELA DE SOUZA BRANDAO
Advogado(s): HUGO LEONARDO ZAPONI TEIXEIRA (OAB:DF33899), PATRICIA VIVIANNE MOREIRA (OAB:DF28528)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada para apresentar manifestação acerca da petição de ID. 472460870 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0004135-64.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Falecido: Antonio Carlos Lima Teixeira
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Autor: Ana Maria Elias Teixeira
Autor: Italo Elias Teixeira
Autor: Iane Elias Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004135-64.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA TEIXEIRA
Advogado(s): JUANITA MAGDALE CORREIA DE CAMPOS (OAB:PE34636), JAMILE XAVIER DA COSTA (OAB:BA44200)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de caderneta de poupança no plano Collor I e II, ajuizada por Antônio Carlos Lima Teixeira.
Despacho inicial deferindo a gratuidade judicial ao requerente, sendo determinada a citação do réu, ID 8027043.
A certidão de ID 8027103 informa que devidamente citado, o acionado não se manifestou.
Petição da parte autora requerendo decreto de revelia, e procedência da demanda, ID 8027082.
Juntada de Petição informando a renúncia dos patronos constituídos pela parte autora, ID 89520775.

Na petição de ID 214400676, foi informado nos autos a ocorrência do óbito do autor, em 21 de fevereiro de 2021, conforme certidão de óbito anexa. Requereu: a habilitação da Defensoria Pública do Estado da Bahia como representante dos peticionantes; b) a regularização do polo ativo da demanda, em razão do óbito do autor, com a habilitação dos herdeiros e meeira, acima qualificados.
Na petição de ID 444626293 o banco executado requereu seja julgada improcedente a demanda, ante a falta de comprovação do direito pela parte autora, pela prescrição e ainda ausência de provas.
Diante deste cenário, defiro o pedido de habilitação do Espólio de Antônio Carlos Lima Teixeira, assistido pela Defensoria, conforme petição de ID 214400676.
Proceda-se a regularização do polo ativo da demanda, em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição acostada pelo banco acionado no ID 444626293, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000558-87.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Dilma De Jesus Santos
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000558-87.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: DILMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO (OAB:PE51671)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por DILMA DE JESUS SANTOS, em face do INSS em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença.
O INSS apresentou contestação e a autora réplica.
Requer liminarmente o restabelecimento do auxílio – doença previdenciário.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 300 do CPC, impõe-se ao seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a autora comprovou que de fato esteve afastada de suas atividades laborais em razão de ter sido acometida de doença do trabalho. Entretanto, o INSS de forma arbitrária suspendeu o benefício alegando não haver mais incapacidade.
Ocorre que, a constatação da incapacidade laborativa da autora demanda produção de prova pericial, não sendo os laudos particulares suficientes para constatação da incapacidade.
Sob estes parâmetros, entendo ser o caso de indeferir o provimento liminar requerido, pois, em uma análise em cognição sumária, a requerente não comprovou que a incapacidade para o trabalho ainda persiste, eis que os laudos apresentados são de 26.07.2023, ou seja, anteriores a cessação do benefício.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR pleiteada.
Considerando que as partes pugnaram pela realização da perícia médica, defiro a produção da prova, para tanto nomeando como perita a Dra. Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita , Médico(a) especialista, cadastrado no sistema do Tribunal, que devidamente intimada deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), com base na complexidade da causa, os quais deverão ser rateados pelas partes, devendo o INSS depositar a sua parte (R$ 400,00), no prazo de 15 dias.

Além disso, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (id 441353554), o valor que lhe competiria pagar deverá ser suportado por recursos alocados no orçamento do Estado, nos termos do Programa de Apoio a Perícias deste Tribunal de Justiça e da Resolução nº 17 de 14/08/2019, tudo em conformidade com o § 3º do artigo supracitado.
As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, após informação de data, hora e local pela perita nomeada, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia.
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Ciente o Cartório da realização do depósito, considerando a aceitação do encargo pelo perito nomeado, expeça-se o correspondente alvará.
Intime-se. Cumpra-se
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003624-56.2016.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Rosa Leda Bezerra Aureliano
Parte Re: Lenildo Jose Aureliano
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)
Testemunha: Naelma Arcoverde Da Silva
Testemunha: Dadinha Da Silva Xavier
Testemunha: Lucineide Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003624-56.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
PARTE AUTORA: ROSA LEDA BEZERRA AURELIANO
Advogado(s):
PARTE RE: LENILDO JOSE AURELIANO
Advogado(s): PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no no prazo determinado em ID. 461603325.

PAULO AFONSO/BA, 2 de setembro de 2024.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004701-90.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Dailton Oliveira Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004701-90.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: DAILTON OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da manifestação de id. 465444862 , venham os autos conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 18 de outubro de 2024.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000187-22.2011.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Thiago Morais Duarte Miranda Registrado(a) Civilmente Como Thiago Morais Duarte Miranda
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Executado: Orlando Duarte Alencar Filho
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000187-22.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
Advogado(s): WILMAR DE LIMA TAVARES (OAB:BA20366), LUCAS TASSINARI (OAB:RS94512)
EXECUTADO: THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA e outros
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
DECISÃO
Vistos.
1- Defiro o pleito formulado pelo exequente na petição de ID 447326162. Assim, concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho de ID 439966594.
2- Efetue-se a busca no sistema SISBAJUD de todos e quaisquer ativos em nome do executado THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (CPF: 707.522.303-87), na forma de repetição programada (TEIMOSINHA).
Frutíferas ou parcialmente frutíferas as diligências, providencie-se a transferência para a conta judicial e a liberação de eventual indisponibilidade excessiva nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes.
Dê-se ciência às partes do resultado.

Intime-se o exequente para quitar as custas referentes aos atos processuais a serem diligenciados, no prazo de 05 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005543-36.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Claudio Pereira Da Silva
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005543-36.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Ré intimada para apresentar manifestação acerca da petição de ID.465851294 , no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 9 de outubro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000473-72.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Italo Charles Barros Lima
Advogado: Brenda Stefani Santos Vieira (OAB:SE12774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000473-72.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: ITALO CHARLES BARROS LIMA
Advogado(s): BRENDA STEFANI SANTOS VIEIRA (OAB:SE12774)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003085-90.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Francisco Oliveira De Melo
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8003085-90.2016.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
INTERESSADO: FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO

INTERESSADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

DECISÃO
Considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução para produção de prova oral.
Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.
Paulo Afonso (BA), 2 de setembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000673-12.2008.8.05.0191 Protesto
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Divoneide Siqueira
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Requerente: Suoerfama Distribuidora Farmaceuticalt

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROTESTO n. 0000673-12.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: MARIA DIVONEIDE SIQUEIRA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)
REQUERENTE: SUOERFAMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICALT
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da certidão de id. 443504304, intime-se o requerente para que indique o endereço da parte requerida, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, autos conclusos.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001279-49.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Missileide Rejane Da Silva Santos 01428893504

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001279-49.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): HAILA BAPTISTA CAVALCANTE (OAB:BA49341), FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: MISSILEIDE REJANE DA SILVA SANTOS 01428893504
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratico o ato processual abaixo:
Na presente data, foi verificada a existência de valor parcial bloqueado nos ativos em nome da parte executada, conforme extrato do sistema SISBAJUD em anexo.
Fica intimado o exequente, por meio de seu advogado, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio/indisponibilidade efetivada pela autoridade supervisora do sistema bancário, bem como a indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, conforme decisão de ID 456725329.

PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006396-16.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Claudiana Da Silva Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Interessado: Evandro Monteiro Corretora, Construtora E Incorporadora De Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Interessado: Emerson Da Silva Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006396-16.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: CLAUDIANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
INTERESSADO: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000442-91.2018.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jose Coriolano Sobrinho
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8000442-91.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

REU: JOSE CORIOLANO SOBRINHO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 435077154 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003675-86.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)

Advogado: Paulo Rezende Mergulhao (OAB:BA55417)
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472513540
Processo N° : 8003675-86.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459)
PAULO REZENDE MERGULHAO (OAB:BA55417), LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613342147100000454501941

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003675-86.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)

Advogado: Paulo Rezende Mergulhao (OAB:BA55417)
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472513540
Processo N° : 8003675-86.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459)

PAULO REZENDE MERGULHAO (OAB:BA55417), LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613342147100000454501941

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003675-86.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)

Advogado: Paulo Rezende Mergulhao (OAB:BA55417)
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472513540
Processo N° : 8003675-86.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459)
PAULO REZENDE MERGULHAO (OAB:BA55417), LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613342147100000454501941

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0001939-92.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: José Teixeira Lima
Advogado: Pedro Geronimo Estevao Pereira (OAB:BA60508)
Interessado: Rita Do Socorro Cordeiro Tavares Lima
Advogado: Pedro Geronimo Estevao Pereira (OAB:BA60508)
Interessado: Lionildo Cavalcante De Andrade
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)
Reu: Luiza Ferreira Lisboa Andrade Registrado(a) Civilmente Como Luiza Ferreira Lisboa Andrade
Testemunha: Kléber Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001939-92.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSÉ TEIXEIRA LIMA e outros
Advogado(s): PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (OAB:BA60508)
REU: LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE e outros

Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUIZA FERREIRA LISBOA ANDRADE (OAB:BA73492)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000558-87.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Dilma De Jesus Santos
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000558-87.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: DILMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO (OAB:PE51671)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da recusa pela perita no id 459014785, nomeio como perita a Dra. ISADORA ANJOS ZOTTOLI, CRM 35742, endereço profissional à Travessa Corneta Lopes, nº 02, CEP 40.080-036, e-mail: isadorazottoli@hotmail.com, médica cadastrada no Sistema dos Peritos do TJBA, nos termos já determinados na decisão de id 455014134.
Intime-se a perita nomeada para que manifeste concordância com a nomeação (no prazo de 10 dias) e, caso aceite o encargo, preste o compromisso legal e designe local, data e horário para a realização de exame pericial na parte requerente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006012-53.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria De Lourdes Dias Teixeira
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006012-53.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS TEIXEIRA
Advogado(s):
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a entrega do laudo pericial (id 464465417), autorizo o levantamento dos valores depositados (id 466649408) referentes aos honorários do(a) perito(a) nomeado(a), e em caso de justiça gratuita, proceda-se a requisição de pagamento via Sistema de Apoio à Perícias Judiciais do TJBA.
Feito isso, considerando o quanto apresentado pelos litigantes nos id's 465764318 e 468210172, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007758-48.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472109597
Processo N° : 8007758-48.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417134778800000454144521

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007767-10.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472107096
Processo N° : 8007767-10.2024.8.05.0191

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417122339000000454141829

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007741-12.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Janiele Santos Honorato (OAB:BA66375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 471988674
Processo N° : 8007741-12.2024.8.05.0191
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JANIELE SANTOS HONORATO (OAB:BA66375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417120741200000454040615

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004389-85.2020.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Antonio Joaquim Pereira Neto
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004389-85.2020.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA NETO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
No id. 457804700 o banco requerido garantiu o juízo mediante o depósito da quantia executada, reservando-se ao direito de posterior impugnação, entretanto até a presente data não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual presumisse a aceitação do valor executado.
Deste modo, considerando que o valor depositada é suficiente para a satisfação do débito e se deu dentro do prazo legal, não há que se falar na aplicação da multa e honorários de sucumbência pretendido pelo exequente.
Portanto, considero a obrigação satisfeita e, com fulcro no art. 924, II do NCPC.

Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor do exequente para liberação da quantia depositada no id. 457804700 e arquivem-se os autos.

Paulo Afonso (BA), 1 de novembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006855-13.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Salviano De Souza
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8006855-13.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSE SALVIANO DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
A parte requerida peticionou nos autos a reconsideração da decisão que entendeu pelo indeferimento da tutela de urgência.
Ocorre que, a matéria já foi apreciada por este Juízo, não havendo, em nosso entender, que se falar em devolução da questão para nova decisão, sem que tenha havido o recurso competente.
Pedido de reconsideração não é via adequada para impugnar decisão e devolver a matéria para eventual juízo de retratação, devendo a parte apresentar o recurso competente.
Deste modo, não conheço do pedido.
Aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento das custas. Após certifique-se e retornem conclusos.
Paulo Afonso (BA), 1 de novembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006964-61.2023.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Lucia De Britto Freire Nogueira
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Falecido: Luiz Marques Nogueira
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Reu: Mariela Brito Silva Nogueira
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8006964-61.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

AUTOR: MARIA LUCIA DE BRITTO FREIRE NOGUEIRA e outros
Advogado(s): DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)
REU: MARIELA BRITO SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): ROMULO ALMEIDA VAZ LISBOA (OAB:PE25927)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 6 de novembro de 2024.
ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004333-13.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Franciesco Pinto Da Silva
Advogado: Alexsandro Alves (OAB:BA60897)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004333-13.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FRANCIESCO PINTO DA SILVA
Advogado(s): ALEXSANDRO ALVES (OAB:BA60897)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte autora peticionou nos autos (id 455838382) requerendo a reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu a gratuidade judicial (id 451271598).
Ocorre que, a matéria já foi apreciada por este Juízo, não havendo, em nosso entender, que se falar em devolução da questão para juízo de retratação, sem que tenha havido o recurso competente.
Pedido de reconsideração não é via adequada para impugnar decisão e devolver a matéria para eventual juízo de retratação, devendo a parte apresentar o recurso competente.
Deste modo, não conheço do pedido.
Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas. Deve a parte autora também apresentar comprovante de residência nesta comarca, em nome próprio, eis que pelo documento de id. 455838387, o autor é residente na cidade de Salvador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005338-70.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Emanoelle Aparecida Pereira
Advogado: Joao Victor Dos Santos (OAB:AM18004)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005338-70.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EMANOELLE APARECIDA PEREIRA
Advogado(s): JOAO VICTOR DOS SANTOS (OAB:AM18004)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem (id 471364488), a requerente não comprova ser incapaz de suprir as custas processuais, não demonstrando, portanto, ser hipossuficiente economicamente.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que a Autora, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação da requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007679-69.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: Crefisa Sa
Interessado: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a
Interessado: Banco Original S/a
Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Interessado: Bruno Cardoso Goncalves Da Rocha
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007679-69.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: BRUNO CARDOSO GONCALVES DA ROCHA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO (OAB:PE51671)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o valor da causa atribuído não se encontra em consonância conteúdo patrimonial em discussão.

Deste modo, intime-se a parte autora para que proceda a emenda a inicial, para que conste o benefício econômico pretendido pelo demandante, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento
Além disso, verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica de exordial o requerente é Engenheiro de Pesca, tendo renda bruta superior a R$ 19.000,00 (dezenove mil reais, conforme do documento juntado no id 471669471 – pág. 15), não sendo, portanto, pessoa impossibilitada de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação do acionante para que efetue o pagamento das custas processuais com base no valor correto da causa, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Proceda-se a correção da classe processual, eis que cadastrado como petição cível.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002193-16.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Marciel Marciano De Sa
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002193-16.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MARCIEL MARCIANO DE SA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para julgamento.

Paulo Afonso (BA), 1 de novembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001268-78.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Adeilson Pires Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Motos Pombal Ltda
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-B)
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro De Sales (OAB:PR100509)

Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001268-78.2022.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ADEILSON PIRES DOS SANTOS

REU: MOTOS POMBAL LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO
Remete-se ao E.TJBA para julgamento da apelação.

Paulo Afonso (BA), 1 de novembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006722-68.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Pedrina Maria De Souza Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006722-68.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: PEDRINA MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos.
Diante da decisão do E.TJBA, que deferiu a antecipação de tutela, concedendo a gratuidade judicial em favor da parte autora (id 468481246 – pág. 02), dou prosseguimento ao feito.
Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 341 do CPC.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005730-10.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jerson Gomes De Almeida
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005730-10.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JERSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que, interposto Agravo de instrumento, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor (id 470723838 – pág. 02), recebo a inicial.
Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 341 do CPC.
Frise-se que a tentativa de composição em audiência fica postergada para momento oportuno, a ser realizada no caso de interesse das partes.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade.
Cite-se.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007688-31.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 471750748
Processo N° : 8007688-31.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109003102400000453831169

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006962-57.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cicero De Souza
Advogado: Jonas Ruam Rodrigues Ferreira (OAB:BA78325)
Advogado: Absalon Limeira De Souza Neto (OAB:BA73925)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006962-57.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CICERO DE SOUZA
Advogado(s): JONAS RUAM RODRIGUES FERREIRA (OAB:BA78325), ABSALON LIMEIRA DE SOUZA NETO (OAB:BA73925)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem, o demandante não comprovou ser incapaz de suprir as custas processuais.
O requerente aduz em sua exordial que assinou um contrato de adesão para aquisição de um consórcio de um automóvel no valor de R$ 48.390,00 (quarenta e oito mil trezentos e noventa reais). E que em 24/03/2023 foi contemplado antes mesmo de finalizar a quitação do seu plano, sendo valor total pago pelo Autor em torno de R$52.194,27 (cinquenta e dois mil cento e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos). Ora, pessoa hipossuficiente não possui recursos para firmar contrato de tal monta e adquirir veículo neste valor.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial e determino a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003624-56.2016.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Rosa Leda Bezerra Aureliano
Parte Re: Lenildo Jose Aureliano
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)
Testemunha: Naelma Arcoverde Da Silva
Testemunha: Dadinha Da Silva Xavier
Testemunha: Lucineide Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003624-56.2016.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
PARTE AUTORA: ROSA LEDA BEZERRA AURELIANO
Advogado(s):
PARTE RE: LENILDO JOSE AURELIANO
Advogado(s): PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR movida por ROSA LEDA BEZERRA, atualmente assistida pela Defensoria Pública Estadual, em face do requerido LENILDO JOSÉ AURELIANO, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua São Caetano, n.º 64, Bairro Jardim Bahia, na cidade de Paulo Afonso – Bahia.
Conforme consta na petição inicial, alega que detém a posse do bem, conforme acordo firmado com o réu em juízo, desde 1992 (ID 3947962), devidamente homologado por este juízo em 20/10/1998 (ID 3947962 - Pág. 2), na ação de separação judicial; entretanto o réu praticou o ato de esbulho em setembro de 2016, sendo ajuizada a presente demanda em 16 de novembro de 2016, requerendo-se a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, bem como a sua confirmação por sentença, condenando o réu nos ônus sucumbenciais.
Juntou farta documentação.
Despacho ID 8842177. Deferida a gratuidade judicial à autora, designada audiência de justificação prévia.
Audiência de conciliação em 28/02/2018, ID 10630528, não logrou êxito.
Devidamente citado (ID 10585241), o réu apresentou contestação (ID 11137611). Preliminarmente suscitou ilegitimidade passiva; requereu a gratuidade judicial; no mérito pugnou pela improcedência do pedido, considerando que o imóvel pertence ao espólio de JOSÉ VICENTE AURELIANO, pai do réu, sendo, portanto, objeto de partilha em inventário. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 106760327. A autora impugnou a contestação, reiterando os pedidos iniciais com a concessão da liminar e posterior confirmação desta por sentença procedente.
No despacho de ID 196197594 foi determinado seja certificado pela secretaria sobre o ajuizamento de Ação de Inventário nesta Comarca em nome de JOSÉ VICENTE AURELIANO, bem como se o imóvel objeto da presente demanda encontra-se no rol de bens do espólio, a serem partilhados na ação de inventário.
Certidão de ID 275539684 informando nos autos a inexistência de inventário em nome do falecido JOSÉ VICENTE AURELIANO.
DECISÃO, ID 400758756, foi INDEFERIDA a liminar pleiteada. Restou AFASTADA a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu em sede de contestação; fixadas como questões controversas a existência do esbulho praticado pelo réu e a data. Partes intimadas para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias, que auxiliem no julgamento da questão controversa. Nada requerendo, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Audiência de instrução realizada em 29/08/2024 (ID n.º 461603325). Presente a parte autora, ROSA LEDA BEZERRA AURELIANO, bem como seu defensor. Ausente a parte ré, LENILDO JOSÉ AURELIANO; ausente o advogado da parte ré. Foi ouvida a testemunha NAELMA ARCOVERDE DA SILVA, conforme mídia anexada no PJE mídias. Encerrada a audiência, abriu-se prazo para alegações finais.
Alegações finais da autora, ID 463603805.
Certidão ID 468852112, indicando que o réu não apresentou alegações finais.
Conclusão dos autos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado as partes o exercício pleno da ampla defesa, estando, por seu turno, a causa madura para julgamento.
As questões preliminares suscitadas pelo requerido foram apreciadas e REJEITADAS por este juízo na decisão de ID 400758756, sendo fixadas como questões controversas a existência do esbulho praticado pelo réu e a data.
PASSO AO MÉRITO:
Na hipótese, divisa-se que a matéria controvertida restringe-se a perquirir se a parte autora demonstrou que exercia a posse sobre o imóvel em litígio, bem como que foi injustamente privada dessa posse, em razão de violência, clandestinidade ou precariedade, requisitos esses exigidos pelo art. 560 do CPC para a acolhida do seu pleito, consoante vêm decidindo os Tribunais Pátrios:
Compete ao autor da ação de reintegração de posse o ônus de provar, como fato constitutivo de seu direito, que exercia posse, de modo justo, sobre a área em litígio, bem como que foi injustamente privado dessa posse, em razão de violência, clandestinidade ou precariedade. (TJMG, Apelação Cível nº 457.323-9, 6ª Câmara Cível, Rel. Heloísa Combat, juntada em 03/02/2005).
Na decisão de ID 400758756 foram fixadas como questões controversas a existência do esbulho praticado pelo réu e a data.
No caso em tela, a autora ajuizou a presente ação possessória visando a reintegração da posse do imóvel, em razão do esbulho praticado pelo Réu ocorrido em setembro de 2016, referente ao imóvel situado na Rua São Caetano, n.º 64, bairro Jardim Bahia, Paulo Afonso/BA.
Da análise dos documentos juntados pela autora, observo que conforme acordo firmado com o réu em juízo, desde 1992 (ID 3947962), o qual foi devidamente homologado em juízo em 20/10/1998 (ID 3947962 - Pág. 2), na ação de separação judicial, consta na sentença (ID n.º 11137847) exarada em 04/09/1992, que as partes do processo pactuaram:
“Que a casa feita em terreno pertencente ao pai do separando, localizada na rua São Caetano, nº 64, no Jardim Bahia, deverá ficar para a separanda e os filhos do casal; que a casa tem o valor de Cr$1.500.000,00” (doc. ID 11137847 - Pág. 2).
Assim, restou comprovado que as partes construíram um imóvel no referido endereço, sendo o bem destinado à Autora e aos filhos comuns, ainda que situado em terreno pertencente ao pai do Réu.
Desde então, a Autora exerceu posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel por mais de 20 anos.

Para concessão de tutela possessória em ações de reintegração de posse o autor deve comprovar, cumulativamente, cinco situações: a) a sua posse pré-existente; b) que houve esbulho; c) que o esbulho foi praticado pelo réu; d) data do esbulho; e) perda da posse. É o que se depreende dos incisos I a IV do artigo 561 do CPC.

Destacou o réu em sua contestação que o referido imóvel pertence ao ESPOLIO DE JOSÉ VICENTE AURELIANO, onde fazem parte os cincos filhos herdeiros legais do imóvel, quais sejam: LUIS JOSE FERREIRA DE BRITO; LAERCIO VICENTE AURELIANO; LAILTON JOSE FERREIRA; LENILDO JOSE AURELIANO e LENILDA MARIA DA SILVA. Desta forma, entende que não merece acolhimento o pleito inicial de reintegração de posse em face do requerido, devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito, por sem tratar de parte ilegítima, uma vez que o imóvel pertence ao Espolio do pai falecido, onde ainda não foi realizada a partilha da herança entre os herdeiros legais.

Aduz ainda o réu que a autora nunca residiu no imóvel, pois o referido encontra-se com as paredes no chão aguardando somente a divisão do espólio do pai do falecido.

Pois bem, as circunstâncias dos autos evidenciam que a parte autora de fato exercia atos possessórios sobre imóvel objeto do litígio, notadamente pelo depoimento da testemunha ouvida em audiência de instrução realizada em 29/08/2024 (ID 461603325). Vejamos:

NAELMA ARCOVERDE DA SILVA – Testemunha. Indagada sobre os fatos, respondeu em juízo: que conhece dona Rosa a um bocadinho de tempo; que conhece Lenildo também; que mora no Bairro Jardim Bahia e conhece os dois de lá; Indagada se conhece a casa da rua Caetano, nº 64, bairro Jardim/BA, respondeu que sim; Perguntada se sabe algo sobre o imóvel, em razão deste litígio, respondeu que sabe que lá virou um residencial; que quem morava lá era o ex-marido dela, mas antes a autora morava lá junto com ele; que eles moravam juntos e depois que se separaram ela continuou a morar lá; e depois ela saiu e perdeu o contato; que mora vizinha ao imóvel; que atualmente tem pessoas morando lá, como lá virou um predinho residencial de aluguel; que não sabe quem fez o prédio, porque depois que a autora saiu de lá perdeu o contato; que depois que eles se separaram ele também já morou lá; que sabe que tem umas quatro residências neste prédio de aluguéis; que não sabe quando a Rosa saiu de lá.

No caso em comento, verifica-se que o requerido apossou-se do imóvel em setembro de 2016, sobre o qual a autora exercia a posse, conforme acordo homologado por sentença proferida em 20/10/1998 (ID 3947962 - Pág. 2).

Da análise dos documentos acostados, do depoimento da testemunha ouvida em audiência, bem como, da contestação apresentada pelo réu (considerando que este afirmou que as paredes do imóvel já estaria no chão), restou comprovada que a posse mansa e pacífica do imóvel objeto do litígio se formou quando consolidou o pacto entre as partes, de que o imóvel construído no terreno do pai do seu ex-cônjuge seria destinado à moradia da autora e dos filhos em comum do ex-casal.

Dispõe o art. 561 do CPC:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”.

Diante deste cenário, verifica-se que restou comprovado os requisitos do art. 561 do CPC/2015, quais sejam, a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo acionado, a data do esbulho e a perda da posse.

Assim, verifica-se em cognição sumária a presença da probabilidade de existência do direito alegado pela demandante.

Note-se que o requerido não produziu nos autos prova alguma quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, conforme determina o art. 373, II, do CPC, haja vista que a presente demanda trata dos direitos relativos à posse do imóvel, não sendo questionada na presente demanda a propriedade do imóvel.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada:

EMENTA: APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSE ANTERIOR - ESBULHO - REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC - CUMPRIMENTO. - Comprovado que a autora detinha a posse regular do bem e que foi impedido de exercê-la por ato praticado pelo réu, tem-se por atendidos os requisitos legais exigidos para o provimento do pedido de reintegração de posse - As ações possessórias destinam-se a recuperar a posse de determinado bem, que foi de fato perdida, e não pressupõem, em princípio, a propriedade do bem litigioso, que é requisito para as ações petitórias. V .V. O ato judicial que resguarda a permanência de um dos cônjuges no imóvel em que residia o casal enquanto tramita o processo de divórcio litigioso não possui proteção possessória, por se tratar de posse precária. Quando verificada a inexistência de posse e o esbulho, a reintegração de posse deve ser julgada improcede (CPC, art. 561). (TJ-MG - AC: 10000190762823003 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes, Data de Julgamento: 06/10/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE REINTEGRATÓRIO - INSURGÊNCIA – ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ESBULHO OU POSSE ANTIGA PELA PARTE ORA AGRAVADA – NÃO VERIFICAÇÃO – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO COMERCIAL QUE SE EXTINGUIU – TURBAÇÃO DA POSSE QUE SE VERIFICA – REQUISITOS PREENCHIDOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO – ART. 561 E 562, AMBOS DO CPC – DECISÃO SINGULAR MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0040427-57.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 23.04.2020)

TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00211948520168050000 (TJ-BA) Jurisprudência•Data de publicação: 10/07/2018

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROTEÇÃO DA MORADIA. AUSÊNCIA DE AUDIENCIA DE JUSTIFICAÇÃO PREVIA. ENTENDIMENTO PRECÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A liminar na ação reintegratória de posse é admissível como meio de reparar um esbulho, e para que este ocorra, é necessário que se prove uma posse legítima anterior de uma parte, substituída por nova posse ilegítima de outra parte e que o esbulho tenha ocorrido a menos de ano e dia, conforme se depreende da redação dos artigos 560 e 561 do CPC-2015 (...) (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021194-85.2016.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018)

Desse modo, na hipótese, restou caracterizada a POSSE do imóvel em relação à autora, em que pese a propriedade do terreno pertencer ao espólio do genitor do réu, conforme consta da certidão do Registro de Imóveis (ID 11137806), o que não impede o livre exercício da posse pela demandante, uma vez que restou comprovado o esbulho praticado pelo réu.
Cabe registrar que em sede de ação possessória não há análise de domínio e seu titular, pois não se discute a propriedade e sua alegação não impõe obstáculo à manutenção ou reintegração da posse. A finalidade da ação de reintegração de posse é restabelecer a posse no caso de turbação ou esbulho. Nesse contexto, não se pode desprezar a questão documental associada ao bem
Assim, preenchidos os requisitos legais, caracterizada a posse em relação ao bem, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse dos autores, nos termos do art. 561, do CPC, entendo ser legítima a pretensão da promovente em reaver os direitos inerentes à posse em relação ao bem imóvel objeto da presente ação.
Ante o exposto, considerando o mais que dos autos consta, e os princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 560 e 561 e incisos, do CPC, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE à Requerente ROSA LEDA BEZERRA, sobre o bem objeto da presente lide, resolvendo o mérito da causa, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo por equidade, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao Eg. TJBA.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse em favor da parte autora, do bem imóvel descrito à exordial.
Publique-se Registre-se. Intimem-se.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura registrada no sistema.
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004266-48.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Reginaldo Gomes De Sa
Advogado: Elder Amorim De Moraes Junior (OAB:BA77985)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004266-48.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: JOSE REGINALDO GOMES DE SA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.

Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Deve ainda apresentar comprovante de residência, conforme já determinado, eis que o documento apresentado está em nome de pessoa estranha ao feito.

Intime-se.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Paulo Afonso (BA), 6 de novembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004762-77.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao De Carvalho Lopes
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004762-77.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP, Perdas e Danos]
AUTOR: JOAO DE CARVALHO LOPES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica o requerente não é pessoa hipossuficiente economicamente, eis que é militar aposentado, não preenchendo, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial determino a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos para decisão.

Paulo Afonso (BA), 6 de novembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000957-29.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Talita Almeida Santos Melo
Advogado: Cassia Barbosa (OAB:BA42089)
Advogado: Jamily Souza Lima (OAB:BA51102)
Interessado: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Interessado: A V Brito Dos Santos Braga - Epp
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000957-29.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: TALITA ALMEIDA SANTOS MELO
Advogado(s): JAMILY SOUZA LIMA (OAB:BA51102), CASSIA BARBOSA (OAB:BA42089)
INTERESSADO: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, verifica-se que foi apresentado recurso de Apelação pela requerida ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS (id 446402102), em face da Sentença de id 190804486.
Foi certificado pelo cartório que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte apelada. (id 456144435)
Sendo assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0000406-35.2011.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Raimundo Caires Rocha
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 0000406-35.2011.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: RAIMUNDO CAIRES ROCHA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Considerando a satisfação do débito, com o depósito do valor devido por parte do executado e a não manifestação do autor, considero a obrigação satisfeita e, com fulcro no art. 924, II do NCPC.
Intime-se o autor para que informe os dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Paulo Afonso (BA), 5 de novembro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004273-40.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Autor: Getulio De Assis
Advogado: Elder Amorim De Moraes Junior (OAB:BA77985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004273-40.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: GETULIO DE ASSIS
Advogado(s): ELDER AMORIM DE MORAES JUNIOR (OAB:BA77985)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica o requerente não é pessoa hipossuficiente economicamente, tendo renda bruta superior a R$ 7.000,00 (sete mil reais, conforme do documento juntado no id 455248496), não preenchendo, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação do acionante para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000187-22.2011.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Thiago Morais Duarte Miranda Registrado(a) Civilmente Como Thiago Morais Duarte Miranda
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Executado: Orlando Duarte Alencar Filho
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000187-22.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado(s): LUCAS TASSINARI (OAB:RS94512)
EXECUTADO: THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA e outros
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)

SENTENÇA
Vistos.

Trata de AÇÃO DE EXECUÇÃO promovida pela FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDAPLUB, em face de THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA e outro, todos já qualificados na peça inaugural (id 8043058 – pág. 03).
No id 8043638, o juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, em Exceção de Incompetência, declinou a competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
O exequente comprovou o recolhimento das custas e despesas processuais, conforme id 8043769 – pág. 04 -06.
O executado Thiago Morais apresentou Exceção de Pré-executividade sob id 8044050.
Mandado de citação devolvido positivamente, conforme id 8044061.
No despacho de id 8044099, este juízo determinou a suspensão do feito até julgamento da Exceção de Pré-executividade.
O exequente apresentou resposta à Exceção, conforme id 8126650.
Por motivo de foro íntimo, o juiz titular na época, Dra. Cláudio Santos Pantoja Sobrinho, declarou sua suspeição para processar e julgar o presente feito. (id 94138373)
Na decisão sob id 220164348, de forma devidamente fundamentada, o Juiz de Direito 1º Substituto, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, e determinou o prosseguimento da execução.
Em seguida, o exequente atualizou o débito, id 287376726 e 287376727.
O executado opôs Embargos de Declaração, id 288399962.
Contrarrazões dos embargos apresentadas no id 294658495.
Na decisão sob id 429279156 este juízo rejeitou os embargos declaratórios, e determinou a intimação do executado para que, no prazo legal, efetue o pagamento integral da dívida.
Foi certificado pela secretaria que a precatória para citação do Executado Orlando Duarte Alencar Filho foi devolvida sem cumprimento. (id 439644385)
Expedida nova carta precatória para citação, id 439724567.
Em seguida, no id 447326162 o exequente pugnou pelo bloqueio de ativos pertencentes ao executado Thiago Morais, por meio do sistema Sisbajud Teimosinha.
Tal requerimento foi deferido por este magistrado no despacho sob id 463482278.
O exequente comprovou o recolhimento das custas necessárias, id 469353262.
A secretaria certificou que foi protocolada a requisição de ordem de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD. (id 470351301)
Em seguida, petição de id 472239261, o exequente informou que o débito perseguido na presente demanda foi integralmente adimplido pelos executados, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Após, o cartório juntou o relatório de ordens judiciais – teimosinha. (id 472251614)
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

No presente caso, há informações do exequente de que o executado adimpliu a dívida, conforme petição acostada em id 472239261.
Sendo assim, entendo por alcançado o objetivo do processo de execução, traduzido pela satisfação do credor com o pagamento do débito por parte do devedor, ora executado.
Assim deve ser aplicada ao caso em espeque a norma processual civil que prevê a extinção do processo:
“Art. 924 – Extingue-se a execução quando:
(...)
II – a obrigação for satisfeita.
Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito da causa e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Levante-se eventual penhora, bem como, a teimosinha no sistema SISBAJUD efetuada em razão do presente feito.
Custas já recolhidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0005024-18.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Bruno José Da Silva
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 0005024-18.2014.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: BRUNO JOSÉ DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO
Expeça-se alvará para restituição dos honorários periciais, nos termos requeridos na petição id. 466314986 e em seguida arquivem-se os autos.

Paulo Afonso (BA), 31 de outubro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007646-79.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Paulo Fernando Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007646-79.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: PAULO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica o requerente não é pessoa hipossuficiente economicamente, tendo renda bruta superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais, conforme do documento juntado no id 471467407), não preenchendo, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação do acionante para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005543-36.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Claudio Pereira Da Silva
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005543-36.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos.
Trata de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., ambos já qualificados na peça inaugural (id 411605349).
Na decisão de id 411759469, foi deferida a gratuidade judicial pleiteada, bem como, postergado a apreciação do pedido liminar após estabelecido o contraditório.
Em seguida, o demandado ofereceu contestação, sob id 417209633.
Ato ordinatório intimando a parte autora para apresentar manifestação acerca da contestação, id 418876930.
Réplica apresentada no id 420567871.
Determinada a intimação dos litigantes para informarem o interesse na produção de provas. (id 440639191)
O demandante pugnou pela realização de prova pericial. (id 441534699)
Em seguida, o demandado requereu a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL S.A., agência 621, para fornecimento de extratos com movimentações da conta 00000050898-5, referente ao mês de agosto de 2020. (id 442669065)
Na petição de id 448420085 o demandante pugnou pela habilitação de sua causídica constituída. Juntou procuração sob id 448420086.
No despacho de id 457284254, este magistrado nomeou como perita grafotécnica a Sra. Kelly Cristina dos Santos.
A perita aceitou o encargo, e pugnou pela intimação do autor para apresentação de documentos necessários para realização da perícia. (id 462707485)
Em seguida, no id 465851294, a patrona do autor informou o falecimento da parte. E informou também que os herdeiros não possuem interesse em continuar com a demanda.
Após, intimado para manifestar acerca do pedido de desistência, o requerido informou que não se opõe ao pedido, pugnando em seguida pela extinção do feito sem resolução do mérito, bem como, a condenação do Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. (id 470839032)
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.
O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a “desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.
Ouvido o demandado, este não se opôs ao pedido de desistência. (id 470839032)
Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 CPC).
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência do feito pela parte requerente, conforme id 465851294, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo EXTINTO sem julgamento do mérito o presente feito.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça ao autor, conforme id 411759469.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007617-29.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Gildineide Siqueira De Oliveira
Advogado: Lucena Mayara Alves (OAB:BA60507)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: C.v. Clube

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007617-29.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: GILDINEIDE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCENA MAYARA ALVES (OAB:BA60507)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica de exordial e da movimentação financeira (id 471285772), a requerente não é parte impossibilitada de arcar com as custas processuais, não preenchendo, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que a Autora, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação da acionante para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000473-72.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Italo Charles Barros Lima
Advogado: Brenda Stefani Santos Vieira (OAB:SE12774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000473-72.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

INTERESSADO: ITALO CHARLES BARROS LIMA
Advogado(s): BRENDA STEFANI SANTOS VIEIRA (OAB:SE12774)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ÍTALO CHARLES BARROS DE LIMA, em face do BANCO BRADESCO S\A, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 179740571).
De acordo com a inicial, aduz o demandante que quando tinha aproximadamente 17 anos de idade precisou abrir uma conta junta a ré para receber seu salário, alegando que em nenhum momento o mesmo solicitou qualquer plano tarifa junto ao banco. Afirmou ainda que o Autor recebeu o cartão magnético para realizar os saques dos valores de seus pagamentos e que é utilizado somente para serviços essenciais, nos quais ela tem direito, como se demonstra nos extratos de conta.
Sustentou também que a empresa demandada começou a descontar valores intitulados "TARIFA BANCÁRIA – CESTA B. EXPRESSO1", informando que o Autor não foi consultado e tampouco concordou com a adesão desse plano, e que desconhece a tarifa, limitando-se a utilizar os serviços essenciais que o banco é obrigado a fornecer aos seus clientes.
Ademais, afirmou que entrou em contato com o banco pedindo o cancelamento do plano, contudo não teve sua solicitação atendida. Logo, inconformado por não ter a empresa Ré restituído os valores, e ainda por continuar atribuindo descontos indevidos em sua conta, não lhe restou nenhuma outra opção senão buscar a tutela judicial a fim de dirimir o conflito.
Pleiteou pela condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral, repetição do indébito, inversão do ônus da prova e cancelamentos dos descontos.
Juntou documentos.
Em despacho este juízo determinou a intimação da parte autora para apresentar documentos que comprove a hipossuficiência ou proceda o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento na distribuição. (id 179861624)
O requerente cumpriu o quanto determinado, e acostou aos autos os documentos para análise da gratuidade judicial pleiteada, conforme id's 181219278, 181219290 e 181219300.
Em seguida, este juízo deferiu a gratuidade de justiça pleiteada, e determinou a intimação da parte autora para justificar o ajuizamento da ação na presente comarca. (id 194496772)
O demandante justificou que reside na casa que pertence a sua genitora, pugnando pelo prosseguimento do feito. (id 195036873)
No despacho sob id 426354593, foi determinado a citação do requerido, para contestar o feito no prazo legal.
Por seu turno, a Requerida apresentou contestação (id 431277688), onde argumenta em sede de preliminar a gratuidade da justiça deferida ao autor. No mérito, aduz que a cobrança das tarifas se deram de forma legal, tendo em vista que a parte Autora é titular de uma conta corrente normal junto ao banco réu, e que após a abertura de conta de depósito "Pessoa Física" na modalidade conta corrente, a parte Autora concordou com todas as cláusulas para sua movimentação inclusive com a cobrança das tarifas a que estão sujeitos todos os correntistas.
Intimado para apresentar manifestação acerca da contestação, o demandante se manteve inerte, conforme certidão acostada ao id 443654295.
Em seguida, este magistrado determinou a intimação das partes para manifestarem interesse em produção de novas provas. (id 458691166)
O requerido informou que todas as provas e demais documentos necessários para o esclarecimento da lide estão anexados aos autos, e que não pretendia produzir novas provas. (id 467750043)
No id 469241211, foi certificado pela secretaria que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora.
Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado as partes o exercício pleno da ampla defesa, estando, por seu turno, a causa madura para julgamento. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do CPC. Ademais, as partes foram intimadas para produção de provas, e o banco réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 467750043), enquanto a autora não se manifestou (id 469241211).

Preliminares
Afasto a preliminar de impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária, pois o banco demandado não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar a decisão concessiva da benesse.
Por fim, mantenho o deferimento a gratuidade judicial.

Passo à análise do mérito
Com efeito, as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em tela, pois houve a incidência de descontos na conta bancária da parte autora, enquadrando-a como destinatária final, conforme disposição dos artigos 2ª e 3º do CDC. Ademais, há hipossuficiência técnica em face da requerida, sendo de rigor a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
A despeito da incidência do CDC no presente caso, não incide a inversão do ônus da prova em favor do consumidor-autor por absoluta ausência da verossimilhança de seus argumentos, já que não é minimamente crível que alguém demore cerca de 03 (três) anos para se insurgir contra alegados descontos indevidos, praticados sem prévia contratação ou supostamente eivados de ilegalidade.

Diante disso, concluo não haver verossimilhança no alegado, a ensejar a pretendida inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista.
Alega a parte autora que notou a existência de descontos indevidos em sua conta destinada ao recebimento de seu salário (Tarifa Bancária Cesta B. Expresso1).
Compulsando os autos, tornou-se fato incontroverso que a autora é titular de conta bancária junto à instituição financeira ré.
Dessa forma, afigura-se que é lícita a cobrança de tarifas que remuneram os serviços bancários prestados dessa modalidade de conta corrente.
Nesse sentido, é o teor da Resolução 3919/2010 do BACEN:
"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."
Portanto, com tal disciplina, a contratação de pacotes de serviços bancários é opcional e caso o cidadão não queira o pacote de serviços, basta ir à instituição financeira e cancelar o serviço prestado (comprovando documentalmente tal solicitação), sem, contudo, deixar de realizar os serviços básicos.
No caso destes autos, a parte autora alegou que desconhece a contratação do serviço denominado "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso1".
Contudo, diante dos extratos trazidos pela parte ré (id 431277691) e da atualização do débito pelo demandante no id 179735559, restou comprovado que o requerente tinha ciência da cobrança das tarifas, que ocorreram durante pelo menos 3 anos. Não é minimamente crível que a correntista não tenha notado os inúmeros descontos mensais em sua conta-corrente, durante tanto tempo, sem nada reclamar, deixando, assim, de comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, I, do CPC).
Conforme se depreende pelos documentos carreados aos autos, percebe-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, uma vez que comprovou que a parte autora foi beneficiária de serviços bancários que não se limitaram ao mero recebimento do seu salário.
Deste modo, não se vislumbram quaisquer irregularidades na contratação firmada entre as partes.
Consequentemente, o pedido ressarcitório e de condenação por danos morais estão igualmente prejudicados haja vista o fato de que não houve ato ilegal.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo a demanda com análise de mérito na forma do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face o deferimento da gratuidade judicial.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao E.TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003085-90.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Francisco Oliveira De Melo
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003085-90.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO

Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099)
INTERESSADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085), Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)

SENTENÇA

Vistos, examinados.
FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO, devidamente qualificado nos autos ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA em face de FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF e COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, ambos devidamente qualificados.
Narra a exordial que a parte autora ingressou na CHESF em 05/12/1972, e teve seu contrato extinto em 05/01/1998. Na condição de empregado da ré, à época, aderiu ao plano de previdência privada da FACHESF, previdência complementar, bem como os regulamentos que lhe eram impostos. Ocorre que as rés vêm cometendo diversas irregularidades ao longo do tempo, seja no fator de índice de correção, repasse de valores remuneratórios, de natureza salarial, e outros fatores.
Aduz que a presente demanda visa a cobrança de diferenças vencidas pelo não recolhimento da parcela ADL/71 do período de 01/84 a 04/93, por meio da invalidação de cláusula contratual. Sustenta que pelo Regulamento Interno nº 02 trata da forma, método e época de reajuste dos benefícios da previdência complementar. Entretanto, no decorrer da relação com as requeridas, enquanto ainda empregado, a primeira requerida deixou de observar as condições pactuadas o que gerou perdas financeiras dos autores, pois entre janeiro de 1984 a abril e 1993 os recolhimentos previdenciários não foram realizados corretamente, uma vez que a FACHESF deixou de computar o adicional ADL 71 na base de cálculo dos recolhimentos realizados.
Entende o demandante que faz jus ao reconhecimento da natureza salarial da verba recebida a título de ADL, bem como pela condenação das requeridas a efetuarem a revisão da complementação do benefício pago aos autores mediante a atualização das contribuições que deveriam incidir sobre o benefício dos acionantes, a título de ADL-1971, durante o período janeiro/1984 a abril/1993, com as devidas correções e juros, além da condenação das demandadas a efetuarem o pagamento da diferença pecuniária decorrente da não contabilização da verba ADL 1971 durante o período de janeiro/1984 a abril/1993 (ADL-1971), devidamente acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.
Resumidamente pugna pela condenação solidária das demandadas, nos termos expostos acima; Que se declare ilegal o item 28 do Regulamento Interno 002 de 1985, considerando de natureza salarial a verba recebida a título de “ADL”, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário permanente; A condenação das demandadas efetuarem a revisão da complementação do benefício pago aos autores, mediante a atualização das contribuições que deveriam incidir sobre o benefício dos autores, a título de ADL1971, durante o período janeiro/1984 a abril/1993, com as devidas correções e juros, conforme fundamentação supramencionada; Condenar ainda as demandadas a efetuarem o pagamento da diferença pecuniária decorrente da não contabilização da verba ADL 1971 durante o período de janeiro/1984 a abril/1993 (ADL-1971), devidamente acrescidas de correção monetária e de juros moratórios no montante de 1% (um por cento); O reconhecimento da lesão sofrida pelos Autores, decorrente do não recolhimento correto da ADL para a suplementação de aposentadoria por cerca de 9 (nove anos), condenando as rés no pagamento de indenização no valor correspondente ao total que deixou de ser recolhido, acrescido de juros e correção monetária; A aplicação, pautada no princípio da isonomia, da multa prevista no Item 72 do Regulamento 002 de 1985 sob o valor devido aos autores; Sejam as Rés condenadas nas custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85 do CPC; requer a inversão do ônus da prova, com fulcro no inc. VII do art. 6º do CDC. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Juntou farta documentação.
Gratuidade judicial deferida ao autor na decisão de id 3690887, sendo determinada a citação/intimação das partes para audiência de conciliação.
Audiência de conciliação, ID 4147338, restou infrutífera.
A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, apresentou contestação, id 4686910, acompanhada dos documentos, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; Prescrição quinquenal e trienal. No mérito, alegou não ter responsabilidade pelos valores ora perseguidos, reafirmando a tese de que não possui responsabilidade solidária com a FACHESF, mas tão somente a responsabilidade subsidiária com relação ao repasse das contribuições. Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, e, ultrapassadas as preliminares, seja julgado improcedente o pedido. Juntou documentos.
A FACHESF apresentou contestação e documentos, a partir do ID 4800664, na qual preliminarmente impugnou o valor da causa; suscitou preliminar de prescrição/decadência, para os direitos de crédito perseguidos. No mérito pugna pela improcedência do pedido de pagamento de diferenças de contribuição com repercussão do ADL-71, bem como do pedido indenizatório. Requereu prova pericial. Juntou documentos.
Réplica no id 5459584. Autor ratifica os pedidos iniciais; requer sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas rés, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.
Despacho, ID 38195833, determinou a intimação das partes para especificarem provas a produzir em audiência de instrução, ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Na petição de ID 39831009 a ré CHESF requer, “por entender que a FACHESF é a detentora da prova técnica a ser produzida nos autos, dispensando assim a produção de prova pericial, tendo em vista que há parte legítima para a produção da mesma”.
Na petição de ID 42040892 a ré FACHESF requereu: “a juntada como prova emprestada do laudo pericial emitido pela Bel. Mariana Luna de Castro Barros a pedido do Juízo da 09ª Vara cível da Comarca do Recife/PE nos autos do processo de nº 0038508-90.2014.8.17.2001, que comprova, em caso análogo, a inexistência de diferenças no benefício do aposentado decorrentes da incorporação da rubrica ADL 71. Por fim, requer a realização de perícia contábil a fim de apurar as supostas diferenças existentes no benefício do Autor.” Juntou documentos.

Despacho ID 187087755, determinando a intimação da parte autora para manifestar sobre o documento colacionado aos autos em ID 42040936 e sobre o pedido de aproveitamento como prova emprestada.
Petição do autor, ID 443150772. Apresentou IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL; esclarece que o objeto da presente demanda é que se declare ilegal o item 28 do Regulamento Interno 002 de 1985, considerando de natureza salarial a verba recebida a título de "ADL", correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário permanente, bem como que o referido adicional seja considerado para fins de contribuição mensal, o que vai de encontro ao exposto no referido laudo, que deixou de considerar a natureza salarial do referido adicional. Desta feita, pugna pelo indeferimento do pedido da parte ré de aproveitamento da referida prova.
Na Decisão de ID461564508, considerando que a matéria tratada é eminentemente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução para produção de prova oral, foi determinada a intimação das partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.
Alegações finais da ré CHESF, no ID 468467796.
Alegações finais da ré FACHESF, ID 469811439.
Alegações finais do autor, ID 470315409.
Vieram conclusos para julgamento, conforme determinado por este Juízo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
No caso, reputo desnecessária a realização de prova pericial atuarial, considerando a juntada de farta documentação aos autos, tratando-se de questões eminentemente de direito.

1-DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEMANDADAS:

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré CHESF, entendo que não merece prosperar, pois pelo que se extrai dos autos, a FACHESF foi instituída e patrocinada pela CHESF, com o objetivo de estabelecer, executar e operar planos de benefícios complementares ou assemelhados aos concedidos pela previdência social. Sua finalidade encontra-se disciplinada no art. 6º de seu Estatuto. Ademais, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Estatuto da FACHESF, a CHESF responde, subsidiária e solidariamente com as demais patrocinadoras, quando houver, pelas obrigações contraídas pela fundação, em favor de seus participantes.
Desse modo, latente a legitimidade passiva da CHESF para figurar no polo passivo da presente lide, a fim de possibilitar-lhe a defesa acerca de matéria que poderá vir a lhe atingir.
Quanto à prescrição alegada pelas requeridas, vislumbro que tal pleito não merece prosperar em sua integralidade. Isto porque, a pretensão do autor é a revisão e a reposição das perdas havidas quando do levantamento do reajuste em virtude da inobservância do regulamento durante o período em questão, e o pagamento da diferença pecuniária apurada, decorrentes do reflexo da aplicação indevida dos índices de correção.
Tratando-se de prestações sucessivas, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação. De igual modo, a prescrição atinge o pleito indenizatório.
No tocante à impugnação ao valor atribuído à causa suscitada pela Fachesf:
Considerando que, na hipótese, a parte impugnante limitou-se a consignar a incorreção da quantia atribuída na inicial, deixando de indicar o montante que entende devido, e ainda, no presente caso, ante a complexidade da demanda, não há como se chegar a uma estimativa do valor a ser atribuído à causa, antes da liquidação da sentença, afasto a impugnação ao valor da causa.
Com relação à gratuidade concedida ao autor, esta também não merece acolhimento. O ônus de comprovar a condição econômica do beneficiário é do impugnante, o que não ocorreu, considerando que a ré se limitou a informar os valores recebidos pelos autores a título de suplementação da Fachesf, alegando ainda recebe pagamentos mensais que se afastam bastante do conceito de "pobreza" exigido pela legislação para fins de gratuidade, tem advogado particular constituído nos autos, o que leva à conclusão de que não faz jus ao deferimento do pedido de gratuidade impugnado.
Entretanto, o seu pedido do autor está em consonância com o art. 98 do vigente CPC. E, ainda, nos termos do art. 99, § 3º, existe presunção de veracidade na alegação de que não existem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais. Além disso, pelo teor do art. 99, §4º do CPC, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.
2- Passo à análise do mérito.
No caso em tela, a controvérsia, em nosso entender, é a correta interpretação do art. 89 do Regulamento nº 002, a fim de verificar se são devidos os valores não contabilizados a título da ADL 1971 no período de jan/1984 a abr/1993, bem como se houve inobservância à regra por ele emanada, nos períodos indicados pelos autores em sua exordial, para compor o cálculo do benefício.
Conforme destacou a ré Fachesf (ID) é incontroverso que a parte autora é associada à Fachesf desde 22/12/1977, inicialmente pelo regulamento BD-001, posteriormente passou a pertencer ao regulamento BD-002. 6.2. Em 05/01/1998, o autor rescindiu o contrato com a Chesf, patrocinadora, e, em 05/02/1998, solicitou o benefício de suplementação da Fachesf, ao qual atualmente permanece vinculado e recebendo em Folha de Pagamento, com DIB (data de início do benefício) em 30/01/1998.
A parte autora é atualmente participante suplementado da Fachesf, com vinculação ao Regulamento do Plano de Benefício Definido (Regulamento 002), conforme documentos juntados aos autos. A exordial é articulada com fins voltados à cobrança de diferenças vencidas pelo não recolhimento da parcela ADL/71 do período de 01/84 a 04/93, por meio da invalidação de cláusula contratual que também faz parte do pedido inicial. Requereu ainda o reconhecimento da lesão sofrida pelo acionante, pelo não recolhimento do ADL para a suplementação de aposentadoria por cerca de 09 anos, condenando as rés no pagamento de indenização no valor correspondente ao total que deixou de ser recolhido, acrescido de juros e correção monetária.
A ré Fachesf afirma que a configuração do plano de aposentadoria do autor foi de BENEFÍCIO DEFINIDO, além do que o cálculo da suplementação se dá, com base no Regulamento 002, por meio da média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação do autor, contados do requerimento do benefício supletivo. Argumenta que o autor requereu a aposentadoria/suplementação em fevereiro/1998, com DIB em janeiro/1998, sendo computados, no cálculo do seu benefício, os salários de participação de janeiro

a dezembro/1997. De tais demonstrativos/fichas constata-se que a Fachesf incorporou a ADL/71 ao valor do salário-de-participação do autor desde novembro/1989, donde se conclui que não houve qualquer impacto ou alteração do valor do benefício em razão do não recolhimento das contribuições vindicadas.

Após análise da farta documentação apresentada nos autos pelos litigantes, entendo que os argumentos autorais merecem prosperar, no que tange a natureza salarial da verba em questão, pois a partir do momento em que o pagamento da referida verba se desvinculou dos lucros e resultados, ou seja, no momento da vigência do Decreto Lei de 1971/82, passou a corresponder à majoração salarial, sem qualquer correspondência aos lucros da empresa, sendo paga de forma contínua até a aposentadoria, de modo que não há como afastar sua natureza salarial e, portanto, deve a mesma integrar a base de cálculo da complementação do benefício resgatado pelo acionante.

O fato de não ter havido contribuição sobre ela, durante o período indicado pelo autor, não afasta a responsabilidade pelo pagamento de complementação de benefício correspondente, uma vez que era da CHESF a responsabilidade pela dedução e recolhimento, não podendo tal ato prejudicar o beneficiário.

Desse modo, a conduta das demandadas, em afastar a contribuição para a FACHESF sobre o ADL-1971, contraria o regramento que regia a relação entre os litigantes à época.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial em caso análogo:

APELAÇÕES CÍVEIS - PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - REVISÃO DO CÁLCULO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CHESF - REJEITADA - PREVISÃO EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO ESTATUTO DA FACHESF - MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PARCELA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DE FUNCIONÁRIO ATIVO E O VALOR DOS PROVENTOS DO INSS - FATO INCONTROVERSO - UTILIZAÇÃO DE VALOR FICTÍCIO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS - PREJUÍZO CONSTATADO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PAGA A MENOR - VALORES DEVIDOS - DESCONTO DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL DO PARTICIPANTE DE 3,08% DO VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO -CABIMENTO - PREVISÃO EXPRESSA - MODIFICAÇÃO MÍNIMA DOS TERMOS DA SENTENÇA - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELAÇÃO CÍVEL DA FACHESF PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DA CHESF IMPROVIDO. 1. Havendo previsão expressa no art. 40, parágrafo único, do Estatuto da FACHESF com relação à responsabilidade solidária da CHESF e das demais patrocinadoras pelas obrigações contraídas pela FACHESF com os seus participantes, não restam dúvidas quanto à legitimidade da CHESF para figurar no polo passivo da presente lide, até porque é a instituidora e patrocinadora daquela entidade de previdência privada. 2. Na hipótese de revisão do benefício inicial de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (precedentes do STJ). 3. No caso em concreto, é incontroverso o fato de que a suplementação da aposentadoria deve corresponder à diferença entre o salário de funcionário e o valor dos proventos do INSS. Por este motivo, restando evidenciada a utilização de valor fictício por parte da FACHESF, não correspondente e superior ao real montante do benefício previdenciário do INSS, para a realização do cálculo do benefício complementar, resta claro o prejuízo suportado pelo Autor/Apelado. 4. Considerando a previsão expressa no no item 63, II, do Regulamento 002 - Plano BD, o qual é aplicado ao caso dos autos, a respeito da incidência da taxa de 3,08% sobre o valor pago a título de suplementação de aposentadoria nos primeiros 9 (nove) meses do exercício de 2001, não existem dúvidas quanto à necessidade de consideração de tal desconto nos cálculos do valor devido pela FACHESF ao beneficiário em decorrência da insuficiência do montante pago a título de suplementação de aposentadoria. 5. Ante a reforma de parte miníma da sentença somente quanto à incidência do desconto da taxa de 3,08% sobre o valor da suplementação, em atenção ao disposto no art. 85, § 11º, CPC/15, deve a verba honorária ser majorada de 10% para 12% do valor da condenação. 6. Apelação da FACHESF parcialmente provida. Apelação da CHESF improvida. (TJ-PE - AC: 4760438 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 04/12/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056475-80.2016.8.17.2001– RECIFE/PE APELANTE: RICARDO DE AZEVEDO SILVA ADVOGADAS: ANDRESSA ARAÚJO-OAB/PE 32.237 – D e outra, conforme RITJPE, Art. 137, III APELADA: FACHESF - FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA-OAB/PE 18.400 APELADA: CHESF - COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO ADVOGADO: ALCINO LUIS SOUTO MARTINS-OAB/PE 030113D RELATOR: ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO JUÍZA PROLATORA SUBSTITUTA: CRISTINA REINA MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE DATA DO JULGAMENTO: EMENTA – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO FUNDO DE DIREITO E PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CHESF REJEITADAS. ALTERAÇÕES PROCESSADAS NOS REGULAMENTOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO A TODOS OS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES FECHADAS. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. ADL 71. VERBA NÃO INTEGRANTE DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FACHESF. INCLUSÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - De se considerar que o recorrente não pretende a anulação do negócio jurídico, mas a declaração de nulidade de cláusula que estabeleça suposta renúncia de direito com base no novo regulamento, pelo que, inaplicável as hipóteses previstas no Art. 178 do CC quanto ao prazo decadencial do fundo de direito, rejeitando-se a prejudicial de mérito suscitada. 2 - De se rejeitar, igualmente, a preliminar de legitimidade passiva da CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, patrocinadora do fundo de previdência, sendo a questão dirimida com o julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia - Recurso Especial n.º 1.370.191/RJ (Tema 936), cuja tese foi firmada no sentido de que a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. 3 - O recorrente ingressou no Plano de Benefício Definido (BD), em maio de 1979 e em 24.10.2001, migrou para o Plano de Contribuição Definida (CD), em conformidade com a Lei Complementar nº 108/2001, saldando o plano anteriormente vinculado, tendo requerido o resgate por desligamento em 26/12/2013. O Regulamento 002-1985, vigente ao tempo do saldamento dispunha sobre a forma de cálculo do salário real de benefício como a média aritmética simples do salário de-participação do interessado, referente ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos

meses anteriores da concessão do benefício, não prevendo como parcela remuneratória normal o Adicional Decreto Lei 1971 (ADL1971), pago pela Patrocinadora ao participante em substituição às gratificações a ele asseguradas anteriormente a título de participação de lucros 4 - Da leitura conjunta do Art. 17, parágrafo único com o Art. 68, § 1º da Lei Complementar 109/2001, infere-se que as alterações processadas nos regulamentos dos planos de benefícios aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, só sendo considerado direito adquirido do participante a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano. Assim, a norma vigente ao tempo da concessão do benefício era o Regulamento 002-1985, pelo qual o salário de benefício correspondia à média aritmética simples do salário de participação do interessado, referente aos 12 (doze) últimos meses anteriores da concessão, não sendo considerado ao tempo do cálculo do benefício a contribuição sobre o ADL 71, por não integrar a base de cálculo da contribuição para a FACHESF, não sendo admitida a concessão de benefício sem a formação da prévia fonte de custeio, restando inviabilizado o pleito do recorrente de sua inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria suplementar, sob pena de enriquecimento sem causa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0056475-80.2016.8.17.2001, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência do fundo de direito e a preliminar de legitimidade passiva ad causam da CHESF. No mérito, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Alberto Nogueira Virgínio Desembargador Relator 04 (TJ-PE - AC: 00564758020168172001, Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 09/03/2022, Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio)

Assim, o pleito merece parcial provimento, haja vista que os valores não contabilizados a título da ADL 1971 no período de jan/1984 a abr/1993, devem compor o cálculo do benefício do autor, observada as peculiaridades individuais do requerente, fazendo jus à revisão da complementação do seu benefício, bem como ao recebimento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, e por tudo o mais constante nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO, para condenar a FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF a revisar o valor do benefício do acionante, no tocante ao montante não incluído durante o período de janeiro/1984 a abril/1993 (ADL-1971).
Condeno ainda as demandadas, a efetuarem o pagamento dos valores retroativos, a serem apurados na fase de liquidação/execução de sentença, decorrente da não contabilização da verba ADL 1971 durante o período janeiro/1984 a abril/1993, respeitada a prescrição quinquenal, a ser atualizado com juros de mora, na forma do art. 406 do Código Civil, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a citação, devendo ser observada a responsabilidade subsidiária da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF.
Considerando a sucumbência mínima do autor e com fulcro nos arts. 85, §2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC, condeno solidariamente as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro no percentual de 15%, sobre o valor total devido, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso (BA), data da assinatura registrada no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005095-29.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 469438818
Processo N° : 8005095-29.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101710455226000000451758650

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000673-12.2008.8.05.0191 Protesto
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Divoneide Siqueira
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Requerente: Suoerfama Distribuidora Farmaceuticalt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROTESTO n. 0000673-12.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: MARIA DIVONEIDE SIQUEIRA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)
REQUERENTE: SUOERFAMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICALT
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de Procedimento de Restauração dos autos nº 0000673-12.2008.8.05.0191, distribuído em 28/04/2008, ajuizada por MARIA DIVONEIDE SIQUEIRA em face de SUOERFAMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICALT, conforme consta do espelho do processo retirado do SAIPRO, ID 46379064 - Pág. 12.
Por determinação do TJBA foi instaurado o procedimento de restauração dos autos, conforme despacho de ID 46391749, exarado por este juízo em 10/02/2020, sendo determinada a citação das partes, inclusive seus advogados, para contestar no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder (art. 714 CPC).
Em petição ID 55433379 o causídico da autora informou não deter qualquer peça relacionada ao caso concreto, vez que os autos físicos não se encontram em seu poder.
Na decisão de ID 405461625 foi determinada intimação da parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos eventuais cópias das peças que tenha em seu poder ou qualquer outro documento que tenha em seu poder.
Na petição de ID 470451543 o advogado da parte autora indicou o endereço de réu para fins citatórios.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de procedimento instaurado visado a restauração dos autos.
Verifico que no espelho do presente processo extraído do sistema SAIPRO, ID 46379064 - Pág. 12/13, há informações de que cuida-se de pedido cautelar de sustação de protesto, cujo feito foi distribuído em 28/04/2008; deferida a liminar de sustação do protesto, determinando seja aguardado o decurso do prazo de 30 dias para ajuizamento da ação principal, sendo posteriormente arquivado em 31/12/2015, e novamente desarquivado em 07/01/2016.
Posteriormente, em 06/02/2020 os autos foram baixados do sistema SAIPRO para migração no sistema PJE, conforme consta da movimentação processual descrita no ID 46379064 - Pág. 12/13.
Devidamente intimado, o causídico constituído pela autor, em petição ID 55433379, informou não deter qualquer peça relacionada ao caso concreto, vez que os autos físicos não se encontram em seu poder.
Diante deste cenário, tratando-se de autos distribuídos desde 28/04/2008, ou seja, há mais de 16 anos, com informações no espelho do processo de que fosse aguardado o prazo de 30 dias para que o autor ajuizasse a ação principal, imprescindível se torna a recuperação das peças processuais e demais documentos, sem as quais simplesmente resta impossibilitada a análise da pretensão autoral.
Destarte, a ausência de todas as peças do processo de origem, bem como, do processo principal, impossibilitam a restauração dos autos em exame.
Ante o exposto, julgo prejudicada a presente restauração de autos, em face da ausência de documentos indispensáveis ao seu trâmite regular.
Por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito com baixa no sistema, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso sobrevenha pedido formulado pelas partes interessadas, acompanhado das respectivas peças processuais indispensáveis ao andamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 06 de novembro de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003344-12.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Italo Gabriel Santos Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003344-12.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ITALO GABRIEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da petição de id 451546394, oficie-se conforme requerido.
Intime-se o demandante para comprovar o recolhimento das custas referente aos atos processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 09 de outubro de 2024.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0008821-02.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Espólio Do Srº José Barnabé De Souza
Advogado: Jose Fabiano Lopes Lino De Oliveira (OAB:PE891-B)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Exequente: Luzia Maria De Souza
Exequente: Meire Lucia De Souza Brandao
Exequente: Maria Jose De Souza Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0008821-02.2014.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ESPÓLIO DO SRº JOSÉ BARNABÉ DE SOUZA, LUZIA MARIA DE SOUZA, MEIRE LUCIA DE SOUZA BRANDAO, MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Intime-se a requerente para que recolha as custas do desarquivamento e indique qual o valor que pertenceria a herdeira prejudicada na partilha, para fins de bloqueio.

Paulo Afonso (BA), 11 de outubro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003715-68.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Aldo Luiz De Andrade
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Bruno Brito De Gois (OAB:BA64554)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003715-68.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: ALDO LUIZ DE ANDRADE
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), BRUNO BRITO DE GOIS (OAB:BA64554), ERICKSON JONHATAN DOS SANTOS ALBUQUERQUE (OAB:BA64651)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
Diante do quanto decidido no agravo de ID. 469702227, concedendo a gratuidade judicial à parte Autora, dou prosseguimento ao feito.
Recebo a Inicial.
CITE-SE o requerido, através de Domicílio Eletrônico (Sistema), para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ressaltado que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (CPC/2015, arts. 334 e 344).
Frise-se que a tentativa de composição em audiência fica postergada para momento oportuno, a ser realizada no caso de interesse das partes.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação.
Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006686-26.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Anibal Teixeira Lima
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006686-26.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ANIBAL TEIXEIRA LIMA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da decisão do E.TJBA, concedendo provisoriamente a gratuidade judicial em favor da parte autora (id 468360858), dou prosseguimento ao feito.
Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 341 do CPC.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000411-57.2011.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Espolio De Odalio Fortunato De Siqueira
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000411-57.2011.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Bancários]
EXEQUENTE: ESPOLIO DE ODALIO FORTUNATO DE SIQUEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Diante da certidão id. 468171711, consolido a multa aplicada no id. 417087195 e determino nova intimação do banco requerido para que apresente os extratos apontados na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de nova multa diária, desta vez no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Paulo Afonso (BA), 11 de outubro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8006291-34.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joaninha Rabelo Alves Monte Santo
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006291-34.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOANINHA RABELO ALVES MONTE SANTO
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da decisão do E.TJBA, concedendo a gratuidade judicial em favor da parte autora (id 469591004), recebo a inicial.
CITE-SE o requerido, no endereço indicado na exordial, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, ficando ressaltado que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (CPC/2015, arts. 334 e 344)
Frise-se que a tentativa de composição em audiência fica postergada para momento oportuno, a ser realizada no caso de interesse das partes.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Alerte-se a parte requerida da inversão do ônus da prova.
Cite-se.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007168-71.2024.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Fernandes Neto Registrado(a) Civilmente Como Jose Fernandes Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8007168-71.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: JOSE FERNANDES NETO registrado(a) civilmente como JOSE FERNANDES NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Estando a petição inicial devidamente instruída e aparelhada com documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado e atendidos os requisitos dos arts. 330 do Código de Processo Civil pátrio, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o acionado, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita no id 469310829 ou entregue a coisa, bem como os honorários advocatícios de 5% do valor da causa do valor atribuído à causa (art. 701 CPC).
Havendo o pagamento, ficará isento de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (art. 701,§2°, CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8001325-33.2021.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Joselito Soares De Oliveira
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Advogado: Julia Malena Andrade Lima (OAB:BA63359)
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001325-33.2021.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: JOSELITO SOARES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Considerando a satisfação do débito, com o depósito do valor devido por parte do executado e a concordância do autor, considero a obrigação satisfeita e, com fulcro no art. 924, II do NCPC.
Expeça-se alvará, nos termos requeridos na petição de ID. 471761033, para levantamento dos valores depositados pelo executado no id. 471681790, com os devidos acréscimos legais.
Feito isso, proceda-se o cálculo das custas processuais e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após o pagamento das custas arquivem-se os autos.
Não recolhidas as custas no prazo acima estabelecido, proceda-se a inscrição no sistema SCR e em seguida arquivem-se os autos.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005982-72.2012.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Joseilson Deo Da Silva
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 0005982-72.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOSEILSON DEO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, Examinados.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de JOSEILSON DEO DA SILVA, ambos devidamente qualificados à exordial.
Narra a inicial que o banco Requerente é credor da acionada em R$ 33.269,38 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), inerentes ao saldo devedor atualizado, referente ao Contrato de ABERTURA DE CONTA CORRENTE E TERMO DE OPÇÃO, na modalidade Premier Cliente (nº 15061099595) e Crédito Parcelado Premier Pre (nº 15060286185) celebrado entre as partes em 23/03/2007 e renovado em 30/04/2010, conforme ID 7434547 - págs. 48/52.
Ocorre que a parte Requerida não realizou os pagamentos dos débitos referentes ao referido contrato, incorrendo em mora, tornando-se, desde logo, vencido e exigível o valor total do débito em aberto, acrescido de juros moratórios, multa contratual, honorários advocatícios e outras despesas eventuais oriundas do atraso.
Diante disso, o débito da parte requerida para com o banco requerente é de R$ 33.269,38 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizada até o dia 26/07/2012.
Juntou aos autos os Contratos (ID conforme ID 7434547 - págs. 48/52); planilha e demonstrativo de débito a partir do ID 7434547 - Págs. 38/47.
Após o cumprimento de diligências determinadas por este Juízo, em ID 7434573 foi determinada a expedição de mandado monitório.
Certidão do oficial de justiça, ID 429193176, informando que citou a parte ré.
Certidão da secretaria, ID 439148607, informando que a parte ré não se manifestou nos autos.
Despacho ID 457884695. Este juízo decretou a revelia do demandado e determinou a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se possui provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entenda, requeira o julgamento antecipado da lide.
Na petição de ID 465372984 o banco demandante requereu o julgamento antecipado da lide, com a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, julgando procedente a ação monitória.
Vieram conclusos para julgamento.
É o relato necessário. Fundamento e Decido.
Verificando-se presentes os pressupostos elencados no artigo 355, I, do CPC, por tratar-se de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o feito.
Ademais, apesar de devidamente citado(a), a parte acionada não embargou, nem quitou o débito descrito à exordial, motivo pelo qual decreto a revelia da ré, nos moldes do art. 344 do CPC.
Para o manejo da ação monitória, tem-se por imprescindível a apresentação de prova escrita, na qual demonstra de forma inequívoca existência de dívida certa, líquida e exigível, que, somente pela perda da força executiva, pode ser perseguida pelo procedimento monitório.
Na hipótese dos autos, incide a regra geral de distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373 do CPC/15, segundo a qual cabe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ab initio, observo que o pedido constante da inicial se apoia em prova inequívoca, sem olvidar da ocorrência da confissão da dívida, tendo em vista que o réu, embora regularmente citado não apresentou embargos à monitória, nem quitou a dívida.
A ação monitória possui natureza de processo cognitivo sumário e finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultado ao credor suscitar o contraditório, mediante a oposição de Embargos.
Os requisitos necessários para propositura do procedimento injuntivo são: prova escrita e ineficácia do título executivo (CPC, art. 700).

In casu, verifico que foi juntado aos autos o Contrato de ABERTURA DE CONTA CORRENTE E TERMO DE OPÇÃO, na modalidade Premier Cliente (nº 15061099595) e Crédito Parcelado Premier Pre (nº 15060286185) celebrado entre as partes em 23/03/2007 e renovado em 30/04/2010, conforme ID 7434547 - págs. 48/52, conforme consta dos extratos da conta bancária de titularidade do acionado, planilhas colacionados aos autos e que o feito encontra-se instruído com prova escrita e sem força executiva, o que torna a presente ação meio hábil para alcançar o crédito perseguido.
Importa ainda destacar que o contrato celebrado colacionado aos autos não deixa dúvidas da existência do débito, sendo que a parte ré não logrou demonstrar o adimplemento ou mesmo qualquer outra circunstância capaz de infirmar a prova documental sem força executiva trazida pela parte autora.
Desta feita, observando-se os efeitos da revelia ao caso concreto, verifica-se que o banco autor comprovou a contento os fatos constitutivos do direito que alega possuir (art. 373, CPC), restando evidente a ocorrência da mora contratual e de desídia da parte acionada no cumprimento da obrigação de pagar, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ante o exposto, na forma do artigo 487, I, e art. 701, §2º, ambos do CPC, julgo procedente o pedido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, constituindo, de pleno direito em título executivo judicial o "Contrato de ABERTURA DE CONTA CORRENTE E TERMO DE OPÇÃO, na modalidade Premier Cliente (nº 15061099595) e Crédito Parcelado Premier Pre (nº 15060286185), celebrado entre as partes em 23/03/2007 e alterado em 30/04/2010, conforme ID 7434547 - págs. 48/52, cujo débito corresponde ao valor de R$ 33.269,38 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de cálculo apresentada no ID 7434547 - págs. 38/47, cuja dívida deverá ser atualizada monetariamente, desde o vencimento do débito, pelo indexador do INPC-IBGE, e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.
Converto o mandado inicial em mandado executivo, com supedâneo no artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, a fim de dar início à fase executiva.
Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do débito.
A presente demanda foi cadastrada com atribuição de segredo de justiça, contudo não está listada nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Assim, proceda-se a secretaria a retificação no sistema.
Tratando-se de réu revel, intime-o, por AR, no endereço indicado no ID 394963840.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.
João Celso P. Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004701-90.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Dailton Oliveira Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004701-90.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: DAILTON OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por DAILTON OLIVEIRA GOMES em face de BANCO VOTORANTIM S.A., ambos já qualificados na inicial.
A parte Autora não comprovou ser hipossuficiente e o pedido de gratuidade foi indeferido, conforme decisão de ID. 425175323.
O Autor juntou comprovante de protocolo de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade, o qual não foi provido, conforme ID. 453412022.
O banco Réu juntou contestação espontaneamente (ID. 440510529).
Posteriormente, foi juntada aos autos a informação de que as partes celebraram acordo e solicitaram sua homologação (ID. 465444865).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.
Vê-se no documento de ID. 471088915 que as partes firmaram acordo visando finalizar o presente litígio.
Da análise do pacto firmado verifica-se que, para dar plena e geral quitação das parcelas de nº 15 a 60, e pôr fim ao litígio, o Autor pagará o valor de R$ 13.001,95 (treze mil um real e noventa e cinco centavos), relativo ao contrato nº 1210000033097, a ser pago à vista, por intermédio de boleto bancário, em 16/09/2024.
Dessa forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
O Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado:
"O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)".
Assim, plenamente possível a homologação do pacto celebrado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo, considerando que o acordo firmado é lícito, as partes são capazes e estão devidamente representadas, ressalvados direitos de terceiros, impõe-se a devida homologação, para que constitua título executivo judicial, na forma da lei processual civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado entre as partes, disposto no ID. 465444865, resolvendo o mérito do feito, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, constituindo, assim, título executivo judicial, conforme art. 515, inciso III, do CPC.
Honorários conforme pactuado.
Considerando que foi indeferida a gratuidade da justiça, condeno o Autor ao pagamento das custas.
As partes dispensaram os prazos recursais, posto isso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado da presente sentença e intime-se o autor para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição no SCR.
Decorrido o prazo, arquive-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento, em caso de descumprimento do referido pacto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004701-90.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Dailton Oliveira Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004701-90.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: DAILTON OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por DAILTON OLIVEIRA GOMES em face de BANCO VOTORANTIM S.A., ambos já qualificados na inicial.
A parte Autora não comprovou ser hipossuficiente e o pedido de gratuidade foi indeferido, conforme decisão de ID. 425175323.
O Autor juntou comprovante de protocolo de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade, o qual não foi provido, conforme ID. 453412022.
O banco Réu juntou contestação espontaneamente (ID. 440510529).

Posteriormente, foi juntada aos autos a informação de que as partes celebraram acordo e solicitaram sua homologação (ID. 465444865).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.
Vê-se no documento de ID. 471088915 que as partes firmaram acordo visando finalizar o presente litígio.
Da análise do pacto firmado verifica-se que, para dar plena e geral quitação das parcelas de nº 15 a 60, e pôr fim ao litígio, o Autor pagará o valor de R$ 13.001,95 (treze mil um real e noventa e cinco centavos), relativo ao contrato nº 1210000033097, a ser pago à vista, por intermédio de boleto bancário, em 16/09/2024.
Dessa forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
O Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado:
"O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)".
Assim, plenamente possível a homologação do pacto celebrado entre as partes, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo, considerando que o acordo firmado é lícito, as partes são capazes e estão devidamente representadas, ressalvados direitos de terceiros, impõe-se a devida homologação, para que constitua título executivo judicial, na forma da lei processual civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado entre as partes, disposto no ID. 465444865, resolvendo o mérito do feito, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, constituindo, assim, título executivo judicial, conforme art. 515, inciso III, do CPC.
Honorários conforme pactuado.
Considerando que foi indeferida a gratuidade da justiça, condeno o Autor ao pagamento das custas.
As partes dispensaram os prazos recursais, posto isso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado da presente sentença e intime-se o autor para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição no SCR.
Decorrido o prazo, arquive-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento, em caso de descumprimento do referido pacto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0005368-67.2012.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Cleriston Silveira De Sá
Terceiro Interessado: Gerlane Da Silva Monteiro
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Alves De Oliveira
Testemunha: Cleide Telma Dos Santos
Testemunha: José João Da Silva
Testemunha: Paulo João Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genivaldo Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0005368-67.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de GENIVALDO ALVES DOS SANTOS, pela suposta prática da conduta delituosa prevista no art. 121, § 2º, inciso II, combinado com art. 14, inciso II, do Código Penal.
Narra a peça acusatória que no dia 28 de julho de 2006, por volta das 17:00, na Rua Pinheiro, nº 84, Bairro BTN II, nesta urbe, o denunciado, de forma livre e consciente, praticou a conduta típica de homicídio qualificado tentado, em face das vítimas CLERISTON SILVEIRA DE SÁ, GERLANE DA SILVA e PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA.
Relata a exordial que vitima Cleriston Silveira estava conduzindo seu automóvel FIAT/UNO, acompanhado de Paulo Roberto, quando, no cruzamento da Rua Padre Lourenço com a Rua Pinheiro, quase colidiu com uma motocicleta Honda/CG 125 Titan, conduzida pelo denunciado.
Após o incidente, o denunciado teria passado a fazer gestos obscenos para à vítima Cleriston Silveira, e afirmou que iria voltar. Nesse momento, de acordo com a denúncia, as vítimas Cleriston Silveira e Paulo Roberto seguiram em direção à residência de Gerlane da Silva , e, chegando no local, saíram do interior do automóvel.
Instantes depois, o denunciado supostamente também chegou no local e de imediato se dirigiu à vítima Cleriston Silveira dizendo: “Meu, você tá doido?”, o qual respondeu que doido estava ele que veio na contramão. Diante de tal afirmação da referida vítima, o denunciado teria dito “Você acha que eu tô errado né?, Você vai ver se eu tô errado!”, tendo em seguida saído do local e retornado momentos depois e se dirigido àquele dizendo: “Me chame de viado!”, o qual respondeu que não havia dito que ele era viado.
Ato contínuo, o denunciado supostamente teria pegado uma arma de fogo tipo revólver que estava em seu poder e dito a vítima Cleriston Silveira “Você vai morrer agora!”, tendo este se protegido atrás do seu veículo, e logo após saiu correndo, oportunidade em que o denunciado teria efetuado dois disparos em direção a referida vítima, a qual se abrigou numa residência próxima ao local.
O denunciado, não satisfeito, teria retornada para a residência da vítima Gerlane e efetuado dois disparos de arma de fogo em direção à Gerlane e Paulo Roberto, que estavam na frente do local, os quais atingiram o portão da frente da residência, conforme Laudo de Exame Pericial nº 2006 18 PC 0665 01.
A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2012, com a decretação da prisão preventiva do acusado, conforme decisão de id 144971223.
Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia (id 144721778).
Designada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação e vítimas, o acusado não foi encontrado, sendo decretada a sua revelia (id 144971244 e id 433545218).
Ministério Público ofereceu alegações finais por memoriais, requerendo a pronúncia do acusado (id 443714538).
Também por memorais a defesa apresentou suas razões finais, ocasião em que requereu a nulidade do reconhecimento fotográfico, com a absolvição do acusado ou a impronúncia por ausência de indícios suficientes e o afastamento das qualificadoras (id 453221198).
É o relatório, fundamento e decido.
Destaco que o artigo 413, do Código de Processo Penal, estabelece que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Então, nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, deve o magistrado ater-se à aferição sobre a prova da existência do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “Na pronúncia não se exige juízo de certeza, nem o exame aprofundando dos elementos probatórios, mas apenas que o juiz fundamente a decisão, como já dito, convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, que indicam a probabilidade da prática de crime doloso contra a vida” (HC 112.507, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowsk, j. 18/09/2012, Dje 03/10/2012). No mesmo sentido: RHC 103.562/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 110.467/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 107.585/MG, Rel. Min Luiz Fuz.
Não cabe, portanto, neste momento do judicium acusationis (primeira fase do Tribunal do Júri, também conhecida como sumário de culpa) o exame aprofundado da prova produzida nos autos, o que competirá ao Tribunal Popular, juiz natural dos processos atinentes a crimes dolosos contra a vida, como dispõe a Constituição Federal. Considerando, pois, que a pronúncia – decisão que declara a viabilidade da acusação – deve ser redigida em linguagem sóbria e comedida, evitando a análise valorativa da prova que possa influenciar o Conselho de Sentença (STF, 2ª Turma., HC n° 84.547-9-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 1°/03/05).
Assim, comprovada a materialidade delitiva pelo Laudo pericial nº 2006 18 PC 0665 01 que identificou a existência de uma perfuração de disparo de arma de fogo na parede da fachada principal do imóvel das vítimas (id 144971215).
Contudo, no caso em tela, as provas produzidas em juízo não permitem a viabilidade do Judicium Causae (segunda fase do Tribunal do Júri, também conhecida como juízo da causa ou plenário do júri) e, ainda, é mister fazer o distinguishing (“distinção de casos”) com o precedente contido no AgRg no HC 810.692/RJ, pois o caso presente não encarta nos parâmetros de incidência do precedente.
A vítima Paulo Roberto Alves de Oliveira em juízo relatou:
“(...) Que o que lembra vai passar, que vinha ele e o amigo Cleriston no carro, chegando perto do bar loira gelada, na rua pinheiros, tinha um quebra mola, ai vinha um cara de moto na contramão e Cleriston para não bater, freou o carro; que já começaram a discutir, o rapaz deu a volta e bateram boca; que foi embora com uma mulher na garupa; que quando estava tirando o carro o cara já voltou metendo bala; que Cleriston correu e ele saiu do carro e também correu com Gerlane, prima de Cleriston, pra casa da tia dele; que ele disparou umas três vezes; que Cleriston correu e a sorte da casa da vizinha estava aberta e ele correu, aí não pegou em ninguém, pegou no ferro do portão da casa dela(...); Gerlane é prima do Cleriston e estava indo pra casa dela, a confusão foi perto da casa dela e então foram em direção a casa dela; que ele atirou quando já estavam fora do carro; que primeiro ele discutiu, depois saiu e já voltou sozinho de moto atirando; que estava tirando outro carro da garagem e então correu pra dentro de casa; que ele atirou duas vezes em direção ao cleriston e uma vez em sua direção e de Gerlane; que a sorte foi o portão; que a trajetória do tiro foi perto deles; que ele não foi preso nesse dia; que lembra que é alto magro e o que lembra é isso; que quando vê lembra; que identificaram a moto que ele estava era do vigia do bairro, então conheceram moto e quando foi na

casa do vigia descobriu o rapaz; o vigia é o José joão, e ai a moto tinha sido emprestada para o acusado; que o vigia disse que tinha emprestado a moto (...)
A vítima Clériston Silveira de Sá, em seu depoimento afirmou que:
“ que o que aconteceu foi que chegando no quebra mola perto da residência de sua tia, ele ultrapassou pela contramão quase colidindo com seu carro, que então falou pra ele que se tivesse acontecido alguma coisa teria chamado a justiça que então ele xingou, deu dedo; e saiu; que em seguida estavam se arrumando pra sair; que ele voltou com arma e falou que iria morrer naquela hora; que então correu pra casa da vizinha que estava com o portão aberto, ele deu dois tiros em sua direção e um tiro em direção a sua prima; que então depois ele se evadiu; que depois ficou sabendo que ele estava preso na delegacia. Que então foi prestar depoimento algumas vezes; que talvez se ver hoje nem conhece mais; que na hora da discussão, ele estava acompanhando de uma moça, conhecida omo rasta, que ficava no brega do fiel, mas hoje não sabe onde ela reside; que não conhecia Genivaldo, que não xingou na hora, ele que xingou e deu dedo; que disse que estava certo porque tinha habilitação e era só chamar a policia (…); que fez o reconhecimento por foto na época, que ele usava um bigode e reconheceu pela foto na época; que na hora que ele estava vindo estava sem capacete, depois quando retornou para atirar estava com capacete (…); que não conhecia o dono da moto, mas não lembra como a policia chegou até a moto (...)”.
A vítima Gerlane da Silva Monteiro em juízo relatou que:
“que Clériston estava voltando pra sua casa no dia e quando estava vindo veio uma moto e fechou; que então começou a discussão e ele estava de moto com ma menina na garupa; que nunca o tinha visto; que então falou pra deixar pra lá e ele disse “então eu to errado, né?” que depois de 15 minutos estava ela e Cleriston e Paulo Roberto tirando outro carro da garagem de sua casa; que então ele chegou e levantou a camisa; que gritou pra Cleriston que ele estava armado; que efetuou três disparos que estava operado do joelho entrou na casa da vizinha e na hora deitou no carro e depois correu para dentro de sua casa; que nesse momento ele atirou em sua direção e pegou no portão; que depois ele foi embora; que quando ele foi depor e fez o depoimento; que ficou com medo de fazer o reconhecimento pessoal e preferiu fazer por foto; que quer distância; que fez o recnhecimento em 2011; que ele ficou rodando no meio da rua feito louco; que quando ele voltou, voltou sozinho; que reconheceu na delegacia por fotografia.”
A testemunha José João da Silva, em juízo afirmou que:
“que esse rapaz morava vizinho a sua casa; que um dia de tarde chegou em sua casa e pediu a moto pra ir na roça; que então emprestou a moto, que retornou a noite e não lhe disse nada; que confirmou que é o senhor da fotografia mostrada na fls. 55; que foi pra casa e pouco tempo se mudou; que a policia depois foi a sua procura e esclareceu e é tudo que sabe; que o nome que ele dava era marco antônio; que pediu emprestado e parecia ser uma boa pessoa; que não sabia de onde ele era ou no que trabalhava; que a moto era sua; que ficou sabendo que ele estava na moto que atirou nas três pessoas no dia; que emprestou a moto a tarde; que voltou sozinho; que não sabia que ele andava armado; que emprestou a moto exatamente no dia dos fatos”.
Observando-se o conjunto probatório, nota-se que não há indícios suficientes da autoria, de modo que se torna impossível pensar-se na pronúncia do réu.
As vítimas foram enfáticas ao dizer que não reconheceriam o autor do delito. A testemunha José João da Silva, não realizou reconhecimento fotográfico ou pessoal do acusado nos autos. Além disso, nota-se que os fatos ocorreram no ano de 2006, enquanto as vítimas realizaram reconhecimento fotográfico no ano de 2011, em sede policial, oportunidade em que reconheceram o acusado como o autor do delito COM SOBRA DE DÚVIDAS, conforme termo acostado em id 144971222 – p. 4 a 5.
Dessa forma, a impronúncia é de rigor.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o acusado GENIVALDO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no art. 121, §2, II c/c art. 14, II, ambos do Decreto-lei n° 2.848/40.
Arquivem-se os autos, observando que, nos termos do parágrafo único do art. 411 do CPP, enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o acusado, se houver novas provas.
Sem condenação em custas processuais.
Ciência ao MP.
Publique-se, intimem-se, oportunamente, arquivem-se os autos.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 5 de novembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005694-36.2022.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Roberio Dos Santos Pinheiro
Vitima: Paulo Alberto Alencar De Souza
Terceiro Interessado: Gerson Santos Da Silva
Testemunha: Jose Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8005694-36.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: ROBERIO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos para fins de revisar prisões preventivas com mais de um ano, concretizando as diretrizes do Mutirão Processual Penal de 2024, conforme a Portaria CNJ nº 278/2024, bem como nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
Insta destacar, inicialmente, que a superação do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de forma automática, o reconhecimento da ilegalidade da prisão quando presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar, conforme determina o artigo 312 do Código de Processo Penal.
Neste sentido, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 580.323/RS esclareceu a natureza não peremptória do prazo previsto no artigo 316, § único, do Código de Processo Penal:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (…) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.(...). (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) (ementa parcial, destaquei)
Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que não houve nenhuma alteração nos fatos e fundamentos que justificaram a medida de constrição da liberdade do denunciado, encontrando-se patente a necessidade de manutenção de sua prisão, em nome da garantia da ordem pública, assim como da garantia de aplicação da lei penal.
Não há nos autos quaisquer novas circunstâncias que modificassem o panorama fático que autorizou a decretação da custódia cautelar. Assim, sendo o instituto da prisão preventiva regido pela cláusula Rebus Sic Stantibus, e, não vislumbrando qualquer alteração no quadro fático processual, deve a mesma ser mantida.
Entendo, por tais razões, estar patenteada a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu como forma de garantia da ordem pública, em face da reprovabilidade de sua conduta.
Imperioso destacar que, conforme Jurisprudência do STJ abaixo indicada, a decisão que mantém a prisão na forma do art. 316 do CPP não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação.
"(...) 3. A fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. Precedente. A cada ciclo de revisão, o Poder Judiciário deve avaliar (i) se, mantido o quadro fático intacto, a prisão tornou-se excessivamente longa; ou (ii) se, alterado o quadro fático subjacente, ela se tornou desnecessária, situação em que deve ser revogada, independentemente de sua duração (...)" (AgRg na APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2021, DJe 10/05/2021).
Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU ROBÉRIO DOS SANTOS PINHEIRO.
Proceda-se o lançamento da informações em conformidade com as instruções detalhadas para o preenchimento correto no contexto do Mutirão Processual Penal de 2024 (MANUAL - MUTIRÃO CARCERÁRIO 2024).

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 5 de novembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005653-06.2021.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Victor Hugo Soares Farias
Vitima: Lucilene Maria Da Silva
Testemunha: Maria Assuncao Do Nascimento
Testemunha: Caio Henrique Soares Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valdeir
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8005653-06.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VICTOR HUGO SOARES FARIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos para fins de revisar prisões preventivas com mais de um ano, concretizando as diretrizes do Mutirão Processual Penal de 2024, conforme a Portaria CNJ nº 278/2024, bem como nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
Insta destacar, inicialmente, que a superação do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de forma automática, o reconhecimento da ilegalidade da prisão quando presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar, conforme determina o artigo 312 do Código de Processo Penal.
Neste sentido, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 580.323/RS esclareceu a natureza não peremptória do prazo previsto no artigo 316, § único, do Código de Processo Penal:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (…) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.(...). (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) (ementa parcial, destaquei)
Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não houve nenhuma alteração nos fatos e fundamentos que justificaram a medida de constrição da liberdade do denunciado, encontrando-se patente a necessidade de manutenção de sua prisão, em nome da garantia da ordem pública, assim como da garantia de aplicação da lei penal.
Não há nos autos quaisquer novas circunstâncias que modificassem o panorama fático que autorizou a decretação da custódia cautelar. Assim, sendo o instituto da prisão preventiva regido pela cláusula Rebus Sic Stantibus, e, não vislumbrando qualquer alteração no quadro fático processual, deve a mesma ser mantida.
Entendo, por tais razões, estar patenteada a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu como forma de garantia da ordem pública, em face da reprovabilidade de sua conduta.
Imperioso destacar que, conforme Jurisprudência do STJ abaixo indicada, a decisão que mantém a prisão na forma do art. 316 do CPP não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação.
"(...) 3. A fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. Precedente. A cada ciclo de revisão, o Poder Judiciário deve avaliar (i) se, mantido o quadro fático intacto, a prisão tornou-se excessivamente longa; ou (ii) se, alterado o quadro fático subjacente, ela se tornou desnecessária, situação em que deve ser revogada, independentemente de sua duração (...)" (AgRg na APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2021, DJe 10/05/2021).
Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU VICTOR HUGO SOARES FARIAS.
Proceda-se o lançamento da informações em conformidade com as instruções detalhadas para o preenchimento correto no contexto do Mutirão Processual Penal de 2024 (MANUAL - MUTIRÃO CARCERÁRIO 2024).
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 5 de novembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002654-12.2023.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Danilo Alves Feitosa
Reu: Vagner Pereira De Souza Nascimento
Advogado: Vinicius De Oliveira Farias (OAB:BA47981)
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Advogado: Danilo Da Rocha Oliveira (OAB:BA60289)
Testemunha: Milena Alves Feitosa
Testemunha: Jucielma Alves Feitoza
Testemunha: Reginaldo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002654-12.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAGNER PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS registrado(a) civilmente como VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA47981), LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689), DANILO DA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA60289)

DECISÃO

Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos para fins de revisar prisões preventivas com mais de um ano, concretizando as diretrizes do Mutirão Processual Penal de 2024, conforme a Portaria CNJ nº 278/2024, bem como nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
Insta destacar, inicialmente, que a superação do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de forma automática, o reconhecimento da ilegalidade da prisão quando presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar, conforme determina o artigo 312 do Código de Processo Penal.
Neste sentido, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 580.323/RS esclareceu a natureza não peremptória do prazo previsto no artigo 316, § único, do Código de Processo Penal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (…) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.(...). (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) (ementa parcial, destaquei)

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não houve nenhuma alteração nos fatos e fundamentos que justificaram a medida de constrição da liberdade do denunciado, encontrando-se patente a necessidade de manutenção de sua prisão, em nome da garantia da ordem pública, assim como da garantia de aplicação da lei penal.

Não há nos autos quaisquer novas circunstâncias que modificassem o panorama fático que autorizou a decretação da custódia cautelar. Assim, sendo o instituto da prisão preventiva regido pela cláusula Rebus Sic Stantibus, e, não vislumbrando qualquer alteração no quadro fático processual, deve a mesma ser mantida.

Entendo, por tais razões, estar patenteada a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu como forma de garantia da ordem pública, em face da reprovabilidade de sua conduta.

Imperioso destacar que, conforme Jurisprudência do STJ abaixo indicada, a decisão que mantém a prisão na forma do art. 316 do CPP não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação.

"(...) 3. A fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. Precedente. A cada ciclo de revisão, o Poder Judiciário deve avaliar (i) se, mantido o quadro fático intacto, a prisão tornou-se excessivamente longa; ou (ii) se, alterado o quadro fático subjacente, ela se tornou desnecessária, situação em que deve ser revogada, independentemente de sua duração (...)" (AgRg na APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2021, DJe 10/05/2021).

Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU VAGNER PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO.

Proceda-se o lançamento da informações em conformidade com as instruções detalhadas para o preenchimento correto no contexto do Mutirão Processual Penal de 2024 (MANUAL - MUTIRÃO CARCERÁRIO 2024).

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 5 de novembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003435-34.2023.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Romario Silva Dos Santos
Reu: Claudionor Bezerra Da Silva Filho
Reu: Mario Rodrigues De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8003435-34.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIONOR BEZERRA DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos para fins de revisar prisões preventivas com mais de um ano, concretizando as diretrizes do Mutirão Processual Penal de 2024, conforme a Portaria CNJ nº 278/2024, bem como nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
Insta destacar, inicialmente, que a superação do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de forma automática, o reconhecimento da ilegalidade da prisão quando presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar, conforme determina o artigo 312 do Código de Processo Penal.
Neste sentido, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 580.323/RS esclareceu a natureza não peremptória do prazo previsto no artigo 316, § único, do Código de Processo Penal:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (…) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.(...). (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) (ementa parcial, destaquei)
Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que não houve nenhuma alteração nos fatos e fundamentos que justificaram a medida de constrição da liberdade do denunciado, encontrando-se patente a necessidade de manutenção de sua prisão, em nome da garantia da ordem pública, assim como da garantia de aplicação da lei penal.
Não há nos autos quaisquer novas circunstâncias que modificassem o panorama fático que autorizou a decretação da custódia cautelar. Assim, sendo o instituto da prisão preventiva regido pela cláusula Rebus Sic Stantibus, e, não vislumbrando qualquer alteração no quadro fático processual, deve a mesma ser mantida.
Entendo, por tais razões, estar patenteada a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu como forma de garantia da ordem pública, em face da reprovabilidade de sua conduta.
Imperioso destacar que, conforme Jurisprudência do STJ abaixo indicada, a decisão que mantém a prisão na forma do art. 316 do CPP não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação.
"(...) 3. A fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. Precedente. A cada ciclo de revisão, o Poder Judiciário deve avaliar (i) se, mantido o quadro fático intacto, a prisão tornou-se excessivamente longa; ou (ii) se, alterado o quadro fático subjacente, ela se tornou desnecessária, situação em que deve ser revogada, independentemente de sua duração (...)" (AgRg na APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2021, DJe 10/05/2021).
Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS.
Proceda-se o lançamento da informações em conformidade com as instruções detalhadas para o preenchimento correto no contexto do Mutirão Processual Penal de 2024 (MANUAL - MUTIRÃO CARCERÁRIO 2024).
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 5 de novembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006772-31.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ravena Fernandes Sa Oliveira
Terceiro Interessado: K. F. S. O.
Terceiro Interessado: P. M. F. S. O.
Reu: Erico Vinicius Sa Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006772-31.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERICO VINICIUS SA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de caso penal proposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ÉRICO VINICIUS SÁ OLIVEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do art. 168 do Código Penal c/c a lei nº 11.340/2006.
Todas as diligências realizadas até o momento para a localização do acusado restaram infrutíferas.
Contudo, é possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal e, ainda, evitar a reiteração criminosa.
Considerando o quantum máximo da pena, é proporcional e necessária a suspensão cautelar do direito de dirigir do acusado, visto que essa sanção permitirá que o acusado seja localizado e processado pelo crime em epígrafe.
Desta feita, acolho o parecer ministerial sob id 455117470 decreto a suspensão cautelar do direito de dirigir do acusado, o que faço nos termos do artigo 319, VI, do CPP com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do acusado ÉRICO VINICIUS SÁ OLIVEIRA, qualificado nos autos, até que compareça em Juízo para responder à presente ação penal.
Por conseguinte, com fulcro no art. 366, do CPP, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se o cartório com as diligências necessárias para o cumprimento da decisão, através do sistema RENAJUD.
Ciência ao MP.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 4 de novembro de 2024
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006956-50.2024.8.05.0191 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472137289
Processo N° : 8006956-50.2024.8.05.0191
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517302008600000454168306

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000454-32.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: 1ª Dt Paulo Afonso
Reu: Carlos Manoel Alcantara Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000454-32.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: 1ª DT PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: CARLOS MANOEL ALCANTARA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor de CARLOS MANOEL ALCÂNTARA SANTOS, imputando-lhe a conduta prevista no art. 14, da Lei 10.826/03.
A denúncia apresentada pelo Ministério Público traz argumentos e fortes indícios de autoria e materialidade que demonstram sua aptidão, sendo acompanhada de documentos e declarações que sustentam a peça acusatória, preenchendo assim as formalidades do art. 41 do CPP.
Assim, em princípio configurada a conduta descrita na exordial, não estando presentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA (id 450074621), nos termos em que foi formulada.
Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP.
Na resposta, poderá o denunciado arguir, preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, juntando documentos, oferecendo justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Se o réu não apresentar defesa no prazo legal ou não tiver condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública Estadual.
A fim de garantir a celeridade processual no presente feito, fica desde já determinado que os depoimentos das testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídos por termos de declarações, a serem juntados por ocasião da audiência a ser, eventualmente, designada, caso não se configure a hipótese do art. 397 do CPP, tendo em vista que as condições pessoais do art. 59 do CP são neutras até que a acusação prove o contrário, por força da ampla defesa.
Cumpra-se o quanto requerido na cota apresentada pelo Ministério Público (id 450074621 - Pág. 3), no que compete a Certidão, devendo o cartório juntar aos autos Certidão de Antecedentes atualizada.
Por fim, modifique-se a autuação da classe processual para Ação Penal, bem como corrija-se a autuação do réu.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso/BA, 05 de novembro de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006452-78.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edicarlos Jesus Da Silva
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Vitima: Jessica Iris Souza De Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006452-78.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDICARLOS JESUS DA SILVA
Advogado(s): SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de EDICARLOS JESUS DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito dos art. 129, §13º do Código Penal, com referência à Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2024 (ID 429603075).
Apesar do mandado retornar negativamente, o acusado apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído, com rol de testemunhas, alegando em preliminar a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, bem como a inépcia da inicial (id 455364737)
É o relatório, decido.
Da falta de justa causa.
A defesa requereu na resposta à acusação a rejeição tardia da denúncia sob o fundamento de faltar justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que entende não haver elementos mínimos para o exercício da ação penal pelo Ministério Público.
O caso é de indeferimento do pedido.
Nota-se que há elementos informativos que constam do inquérito policial, notadamente as declarações da ofendida e das testemunhas ouvidas em sede policial, que apontam a materialidade e indícios da autoria delitiva, sendo suficiente, portanto, para o exercício da ação penal pelo Ministério Público, uma vez que não é necessário um juízo de certeza para o oferecimento da peça acusatória.
Sendo assim, não é caso de rejeição tardia da denúncia.
Ante o exposto, rejeito as preliminares alegadas e afasto as hipóteses de absolvição sumária.
Ato contínuo, em razão da reorganização de pauta de audiências de réu preso, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de audiência e instrução.
Ciência ao MP.
Requisições/intimações necessárias.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 5 de novembro de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007668-40.2024.8.05.0191 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Arcoverde/pe
Deprecado: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Paulo Afonso/ba
Testemunha: Maria Das Dores Barreto Espindola

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8007668-40.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARCOVERDE/PE
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, conforme requerido pelo Juízo deprecante e valendo a inicial como mandado/ofício/comunicação.

Finalizada a diligência, devolvam-se os autos com as comunicações e baixa de estilo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Paulo Afonso/BA, 31 de outubro de 2024

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001212-74.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Damaris Regina Faciolli
Reu: Elaine Patricia De Sousa Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Rozilene Silva Sa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Terceiro Interessado: Thalita Sabrina Oliveira Barbosa
Terceiro Interessado: Escola Estadual Indigena Angelo Pereira Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001212-74.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAMARIS REGINA FACIOLLI e outros (2)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

DESPACHO

Considerando a necessidade de reorganização de pauta para prioridade de processos com réu preso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de audiência.
Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Publique-se.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Paulo Afonso/BA, 1 de novembro de 2024
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002756-68.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Antonio Pereira Da Silva
Reu: Joselia Nunes Da Mota
Advogado: Marilia De Jesus Oliveira (OAB:SE13210)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002756-68.2022.8.05.0191

Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSELIA NUNES DA MOTA
Advogado(s): MARILIA DE JESUS OLIVEIRA (OAB:SE13210)

DESPACHO
Vistos.
Não foram alegadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.
Considerando se tratar de processo de réu solto, bem como a necessidade de priorizar e incluir feitos urgentes e de réu preso na pauta de audiência desta Vara, AGUARDE-SE REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 05 de novembro de 2024.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004504-04.2023.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernanda Oliveira Maciel Da Cruz
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Reu: Israel Flores De Macedo
Advogado: Alexandre De Souza Almeida (OAB:SE5738)
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Testemunha: Clarice Miranda Dos Santos Barros
Testemunha: Vagner Cardeal Pereira
Testemunha: Eduarda Estefani Marcelis Feitoza
Testemunha: Cássia Viturino
Testemunha: Grecy Kelly Ribeiro Cardeal
Testemunha: Cleoneide Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso – Bahia
Rua das Caraibeiras nº 420, Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010
Tel: 75-3281-8389- e-mail: pafonso2vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Faço vistas dos presentes autos à Defesa dos Acusados para apresentar(em) suas Alegações Finais na forma de Memoriais no prazo legal.
Paulo Afonso, 06/11/2024
Assinado eletronicamente
Éryka Yara Barros Ferraz
Escrivã-Cad. 902080-2

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
CITAÇÃO
8007347-05.2024.8.05.0191 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Paulo Afonso

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 470364590
Processo N° : 8007347-05.2024.8.05.0191
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102313082984300000452581590

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
CITAÇÃO
8007347-05.2024.8.05.0191 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Paulo Afonso

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 470364590
Processo N° : 8007347-05.2024.8.05.0191
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102313082984300000452581590

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000823-89.2024.8.05.0191 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Infracional
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472613165
Processo N° : 8000823-89.2024.8.05.0191
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617115888600000454590281

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004265-63.2024.8.05.0191 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 472613197
Processo N° : 8004265-63.2024.8.05.0191
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617235807600000454593055

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeiras, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº:8002509-63.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Polo Passivo:REU: CARLOS DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Sr. Dr. JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comercial da Comarca de Paulo Afonso/Bahia, na forma da lei,
FAZ SABER a quem interessar possa, que se processa por este Juízo e Cartório, os Autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, sob nº 8002509-63.2017.8.05.0191, requerido por AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de RÉU: CARLOS DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA. Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) o réu e eventuais interessados de que neste Juízo tramitam os autos do processo em epígrafe, para, querendo, responder(em) à ação no prazo de 15 dias, a contar do transcurso do período acima mencionado. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor (art. 344 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE, na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso/Bahia, aos 5 de novembro de 2024. Eu, Nábila Valesca Soares Braz Técnica Judiciária, digitei e encaminhei para assinatura do MM. Juiz.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeiras, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira - Telefone: (75) 3281-8380
E-MAIL: pafonso2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL

Processo nº:0001490-13.2007.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]
Polo Ativo:AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo:REU: MURILO GOMINHO ANTUNES CORREIA, JOSANA LORENA DE AGUIAR, HENRIQUE GOMINHO FERRAZ, MARCIA WANDERLEY GOMINHO FERRAZ, MURILO GOMINHO ANTUNES CORREIA DE PAULO AFONSO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Sr. Dr. JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Paulo Afonso/Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, que se processa por este Juízo e Cartório, os Autos da Ação de Cobrança, sob nº 0001490-13.2007.8.05.0191, requerido por BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (AUTOR) em face dos réus:

Nome 1: HENRIQUE GOMINHO FERRAZ - CPF: 368.478.104-59 (RÉU);
Nome 2: JOSANA LORENA DE AGUIAR - CPF: 440.768.434-87 (RÉU);
Nome 3: MARCIA WANDERLEY GOMINHO FERRAZ - CPF: 375.520.154-20 (RÉU);
Nome 4: MURILO GOMINHO ANTUNES CORREIA - CPF: 429.036.964-20 (RÉU);
Nome 5: MURILO GOMINHO ANTUNES CORREIA DE PAULO AFONSO - ME - CNPJ: 02.986.466/0001-33 (RÉU).

Por intermédio do presente, ficam cientes os réus acima indicados, atualmente em local incerto e não sabido, que, por este meio, ficam CITADOS para todos os termos da presente ação, promovida por BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (AUTOR), na forma do art. 256, §3º do CPC e conforme despacho ID 440583468, para, querendo, responderem à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do transcurso do período acima mencionado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor (art. 344 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE, na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso/Bahia, aos 05 de novembro de 2024. Eu, Nábila Valesca Soares Braz, Técnica Judiciária, o digitei e encaminhei para assinatura do MM. Juiz.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeiras, 420– General Dutra - Paulo Afonso - BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL
Processo nº:0002186-73.2012.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - []
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Polo Passivo:EXECUTADO: JOAO LUNGA DA SILVA, GILVAN TELES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Sr. Dr. JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comercial da Comarca de Paulo Afonso/Bahia, na forma da lei, etc.,
FAZ SABER a quem interessar possa, que se processa por este Juízo e Cartório, os Autos da Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0002186-73.2012.8.05.0191, movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - CNPJ: 07.237.373/0001-20 em face de JOAO LUNGA DA SILVA - CPF: 438.257.294-00 e GILVAN TELES DA SILVA - CPF: 587.906.755-68, distribuída em 10/05/2012, tendo por objeto o pagamento do valor R$6.553,12 (valor posicionado para março/2012), mais acréscimos legais, referente ao Contrato Particular de Composição e Confissão de Dívidas, inadimplido pelos executados (cfr. apontado pelo Banco do Nordeste na exordial). Foi determinado por meio do r. despacho (id. 454619392), proferido pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comercial da Comarca de Paulo Afonso/Bahia, a citação por edital das partes executadas, considerando as diligências efetivadas, as quais restaram frustradas. Nos termos do artigo 256, II do Código de Processo Civil, expediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO dos executados JOAO LUNGA DA SILVA - CPF: 438.257.294-00 e GILVAN TELES DA SILVA - CPF: 587.906.755-68, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, inicia-se o prazo de 03 (três) dias para que pague(m) o débito(a qual deverá ser atualizado), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a quitação da dívida, ficando desde logo, citados os executados para todos os demais termos da execução, consoante o artigo 829 do CPC, e para pagar os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor executado (art. 652-A do CPC), sendo reduzida a verba honorária pela metade no caso de pagamento do valor em 03 (três) dias. Bem como cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor embargos a execução, na forma do artigo 915 do CPC.
E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE, na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso/Bahia, aos 05 de novembro de 2024. Eu, Nábila Valesca Soares Braz, Técnica Judiciária, digitei e encaminhei para assinatura do Magistrado.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003571-98.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro

Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003571-98.2023.8.05.0201
Ao cartório para proceder o Saneamento de Dados em cumprimento ao determinado no Ato Conjunto nº 6º, de 29 de abril de 2024 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após, retornem os autos conclusos.

PORTO SEGURO, 14 de maio de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001485-96.2019.8.05.0201 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Quezia Mara Da Silva Cox
Advogado: Virginia Paula Do Amaral Torre (OAB:MG108602)
Requerido: Ralph David Cox
Terceiro Interessado: Claire Louise Cox
Advogado: Giselle Amorim De Souza (OAB:BA49471)
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Advogado: Juliana Da Silva Nascimento (OAB:PE56854)

Despacho:
DESPACHO
8001485-96.2019.8.05.0201
Sobre as manifestações dos filhos, oportunizo à requerente sobre elas também se manifeste, no prazo de quinze dias.
Porto Seguro, 1 de fevereiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001689-67.2024.8.05.0201 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)

Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 448657200
Processo N° : 8001689-67.2024.8.05.0201
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
SEBASTIAO BORGES GAMA JUNIOR (OAB:BA24319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082018064469700000433034680

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001992-23.2020.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001992-23.2020.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Seguro, 23 de agosto de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003199-52.2023.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003199-52.2023.8.05.0201
Ao cartório para proceder o Saneamento de Dados em cumprimento ao determinado no Ato Conjunto nº 6º, de 29 de abril de 2024 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após, retornem os autos conclusos.

PORTO SEGURO, 14 de maio de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001616-95.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Linda Sampaio Pacheco Pereira (OAB:BA56423)
Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)
Advogado: Larissa Souza Da Silva Aguilar (OAB:BA77180)

Advogado: Linda Sampaio Pacheco Pereira (OAB:BA56423)
Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)
Advogado: Larissa Souza Da Silva Aguilar (OAB:BA77180)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001616-95.2024.8.05.0201
Ao cartório para proceder o Saneamento de Dados em cumprimento ao determinado no Ato Conjunto nº 6º, de 29 de abril de 2024 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após, retornem os autos conclusos.

PORTO SEGURO, 14 de maio de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002262-08.2024.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Gabriela Bruny Costa De Matos (OAB:BA73760)
Advogado: Marina Santos Ramos (OAB:BA78945)

Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451545856
Processo N° : 8002262-08.2024.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARINA SANTOS RAMOS registrado(a) civilmente como MARINA SANTOS RAMOS (OAB:BA78945), GABRIELA BRUNY COSTA DE MATOS registrado(a) civilmente como GABRIELA BRUNY COSTA DE MATOS (OAB:BA73760)
WANESKA PORTO RALILE (OAB:BA53018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411521797700000435631387

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006957-39.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Laurete Cerezer Frade (OAB:SP332663)

Advogado: Laurete Cerezer Frade (OAB:SP332663)

Advogado: Marconi Alves Reis (OAB:MG129760)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8006957-39.2023.8.05.0201
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 26 de abril de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8009733-12.2023.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marcos Yan Procopio Domingues (OAB:BA76529)

Advogado: Marcos Yan Procopio Domingues (OAB:BA76529)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8009733-12.2023.8.05.0201
Intime-se a parte autora para trazer aos autos a decisão que arbitrou os alimentos. Prazo de 15 dias.

Publique-se.
PORTO SEGURO, 18 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001011-52.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Daniela Gomes Do Prado (OAB:BA43173)

Advogado: Daniela Gomes Do Prado (OAB:BA43173)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001011-52.2024.8.05.0201
Intimem-se os autores a fim de emendar a inicial, de modo a incluir os filhos menores no polo ativo, considerando que são os detentores do direito de alimentos ora em análise, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, corrigido o vício, ouça-se o Ministério Público.

Porto Seguro, 27 de março de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0004901-68.2006.8.05.0201 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Oliver Michael Quaranta
Advogado: Sergio Adriano Ribeiro Sobreira (OAB:CE14096)
Requerente: Pasquale Quaranta
Terceiro Interessado: Wellington Gomes De Carvalho
Requerido: Wellington Gomes De Carvalho

Despacho:
DESPACHO
0004901-68.2006.8.05.0201

Intime-se o inventariante, para recolher as despesas periciais.
Porto Seguro, 27 de março de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002589-50.2024.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marcos Barbosa De Oliveira (OAB:GO42731)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 472521690
Processo N° : 8002589-50.2024.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:GO42731)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612342970500000454510859

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007704-52.2024.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 470839529
Processo N° : 8007704-52.2024.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610404431400000453004729

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8006957-39.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Laurete Cerezer Frade (OAB:SP332663)

Advogado: Laurete Cerezer Frade (OAB:SP332663)

Advogado: Marconi Alves Reis (OAB:MG129760)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 469437057
Processo N° : 8006957-39.2023.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAURETE CEREZER FRADE (OAB:SP332663)
MARCONI ALVES REIS (OAB:MG129760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610365646600000451757020

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004390-35.2023.8.05.0201 Habilitação
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Julianna Rodrigues De Souza Marques
Advogado: Andreia Elias Paulino Alves (OAB:BA53747)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Requerido: Emmanuel Roque De Souza Santiago
Requerido: Antonio Cesar De Souza Santiago
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Requerido: Uriel Cavalcante Santiago Jr
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8004390-35.2023.8.05.0201
Intimem-se os herdeiros, por meio de publicação no Diário de Justiça tendo como referência o inventário nº 8001316-41.2021.8.05.0201, para que se manifestem sobre a presente habilitação de crédito, no prazo comum de 15 dias.

PORTO SEGURO, 26 de setembro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001576-55.2020.8.05.0201 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Advogado: Alline Mendes De Souza (OAB:BA41108)

Advogado: Gabriela De Alencar Magalhaes (OAB:DF56320)

Advogado: Neumayer Pereira De Souza (OAB:RO1537)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 471890208
Processo N° : 8001576-55.2020.8.05.0201
Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503), ALLINE MENDES DE SOUZA (OAB:BA41108)
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB:RO1537), GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES (OAB:DF56320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110116074449500000453948180

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007801-23.2022.8.05.0201 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Valdi Lima Teixeira
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Requerido: Vandeilta De Jesus Martins Dos Santos
Requerente: Benedicta Teixeira De Medeiros
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8007801-23.2022.8.05.0201
Classe Assunto: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Recolham-se as custas iniciais conforme o Item XIII da Tabela I de Custas.
Eu, Rízzia Evangelista Gomes, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 19 de abril de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000774-28.2018.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Pietro Rutigliano Junior
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Inventariado: Pietro Rutigliano
Herdeiro: Ellen Rutigliano
Herdeiro: Stefano Rutigliano

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000774-28.2018.8.05.0201
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Daje-Edital.
Porto Seguro, 6 de novembro de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004857-14.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8004857-14.2023.8.05.0201
REQUERENTE: GRACIENE DA SILVA

REQUERENTE: NAIANE GOMES DE JESUS

GRACIENE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de GUARDA de seu sobrinho João Miguel de Jesus Silva em face de NAIANE GOMES DE JESUS, genitora do menor, aduzindo que cuida da criança desde o falecimento do seu pai, ocorrido em dezembro/2021.
Com a inicial vieram os documentos necessários à existência válida e ao regular desenvolvimento do processo.
Devidamente citados e intimados, a requerida compareceu à audiência de conciliação designada (ID 13433782) e não se opôs à permanência do filho com a tia paterna, ora requerente, tendo acordado inclusive sobre o regime de convivência.
Instado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.
É o sucinto relato.
Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, por entender que a questão não requer a produção de provas adicionais.
Extrai-se dos autos que a criança vem sendo amparada afetiva e materialmente pela requerente, desde o falecimento do genitor daquele, em dezembro de 2021. Em audiência a genitora se manifestou pela permanência do filho com a tia paterna, concordando com a procedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Conclui-se, portanto, que os interesses do menor estão sendo preservados, não havendo impedimento para o deferimento do pedido.
Nesses termos, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do NCPC, atribuindo à autora os poderes naturais de guarda do menor JOÃO MIGUEL DE JESUS SILVA, inclusive para fins previdenciários, devendo a guardiã prestar contas em juízo sempre que instada a tanto.
Expeça-se o termo.
Isenta a parte autora, fica o requerido com o ônus de 50% do valor das custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 14 de março de 2024.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000321-62.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Thaysa Carvalho De Almeida (OAB:RJ209124)
Advogado: Tayna De Assumpcao Sa (OAB:RJ211772)
Advogado: Caroline Dos Passos Pereira (OAB:RJ212586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 459237276
Processo N° : 8000321-62.2020.8.05.0201

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TAYNA DE ASSUMPCAO SA (OAB:RJ211772), THAYSA CARVALHO DE ALMEIDA (OAB:RJ209124), CAROLINE DOS PASSOS PEREIRA (OAB:RJ212586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082016483604000000442544371

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003872-16.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 472360659
Processo N° : 8003872-16.2021.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617365172600000454363646

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003197-48.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Suelidalva Santos
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Estado Da Bahia
Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8003197-48.2024.8.05.0201
INTERESSADO: SUELIDALVA SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Conforme despacho anterior foi bloqueado o valor correspondente a 6 meses de tratamento, no entanto, tal bloqueio foi feito com base no maior orçamento e não no menor. Destarte, considerando que deveria ter sido bloqueado o valor com base no menor orçamento(25% deste), o valor que deveria ter sido bloqueado seria de R$ 14040,00. No mais, deferiu-se a liberação, por ora, do valor necessário para dois meses de tratamento, ou seja, R$ 4680,00. Expeça-se alvará nesse valor, devendo a parte autora prestar contas no prazo de 15 dias.
Quanto ao valor excedente, aguarde-se o prazo do ESTADO DA BAHIA concedido no ID 470644884.
Intimem-se.
Porto Seguro, 4 de novembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007307-27.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Fatima Aparecida Gamberoni
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Impetrado: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Janio Natal Andrade Borges
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8007307-27.2023.8.05.0201
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA GAMBERONI

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por FATIMA APARECIDA GAMBERONI, professora, figurando como autoridade coatora JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, na qualidade de ilustre prefeito do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO.
Informou que é servidora pública do Município de Porto Seguro exercendo a função de professora, há cerca de 30 (trinta) anos, e por ser servidora pública do magistério do município de Porto Seguro, seu regime de trabalho é estatutário da Prefeitura de Porto Seguro-BA, com protocolo de nº: 9.681/2023, código nº: 791.216.947.847.985.687 .
Afirmou que sempre recebeu a GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE no percentual equivalente a 16% sobre seu salário base, sem prévio aviso e sem nenhuma justificação, e que, no mês de julho de 2023, o Impetrado retirou a gratificação de Regência de Classe da Impetrante .
Relata que protocolou RDV´s – Requerimento de direitos e vantagens (Doc. 03), onde requer a reposição e pagamento da referida gratificação.
O Mandado de Segurança foi instruído com documentos de ID 416509877 e seguintes.
No id 416515827 , notificada a autoridade coatora e postergada a Liminar para após o contraditório.
No ID 439005421, o Município de Porto Seguro interveio no feito aduzindo que as gratificações postuladas são condicionadas ao efetivo desempenho de atribuições extas eleitas no Estatuto do Magistério Municipal, cujo pagamento fica condicionado à comprovação. Que a Impetrante está sob apuração de sua regularidade, e também para verificação do efetivo desempenho. Aduziu também que o rito escolhido não socorre à Impetrante, pois postula indenização por serviço que acusa ter prestado sem, contudo, a devida comprovação pré-constituída. .
O Ministério Público intimado a se manifestar, juntou parecer no ID 460826341 manifestando-se pela concessão da segurança pleiteada.
Vieram-me os autos conclusos.
Primeiramente é preciso destacar que o mandado de segurança foi impetrado tempestivamente. Ademais, todas as condições da ação, genéricas e específicas, estão presentes.
Para que se possa utilizar do remédio constitucional Mandado de Segurança, o impetrante deve provar, satisfatoriamente, com a petição inicial, através de documentos, o que afirma.
Friso, por oportuno, que, no caso dos autos, é o mandamus via adequada para debater o tema, pois a matéria sob exame é eminentemente de direito. A comprovação de que o ato guerreado pode atingir o direito da parte impetrante é bastante para sustentar o pleito deduzido em Juízo.
O artigo 5º, inciso LXIX da Carta Magna, dispõe: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
O objeto do mandado de segurança será sempre a correção do ato ou omissão da autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo.
No presente caso, verifico que e a Impetrante utilizou o meio processual adequado, pois há, em tese, direito líquido e certo a ser tutelado na presente demanda, bem como os documentos demonstram indícios de abusividade na conduta do gestor público.
Neste caso, o impetrante pleiteia a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que providencie a reposição do pagamento da Gratificação da Regência de Classe da Impetrante, dos meses vencidos e vincendos da Impetrante relativo a gratificação por regência de classe equivalente ao percentual de 16% sobre seu salário base.

A impetrante é regida pelo Estatuto do Magistério Público e do Município de Porto Seguro, lei 1461/18, bem como pela Lei Municipal N° 1460/18, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, remuneração e funções Públicas dos Servidores do Magistério do Município de Porto Seguro.
Dispõe o art. 86 da Lei 1460/18 que a "gratificação pelo estímulo às atividades de classe é devido ao professor em efetiva regência de classe, no percentual de 16% do valor do vencimento básico."
A impetrante juntou documentos comprovando sua efetiva atividade de docência (ids 416509878, 416509881 e 416509882) acostou os contracheques , juntou relatório individual do professor, emitido pelo diretor da instituição de ensino Escola Professora Raydahlia B Oliveira, datado de 11 de outubro de 2023, noticiando que a impetrante leciona nas turmas do primeiro ao quarto ano do ensino fundamental I, com carga horária de 40hrs.

Noutra senda, o impetrado não justificou a retirada da gratificação, não apresentou documentos que pudessem afastar o direito pleiteado pela impetrante, reservando-se apenas a informar que a Impetrante está sob apuração quanto a sua regularidade.
Ante todo exposto, CONCEDO a segurança requestada, bem como a liminar, para determinar ao impetrado que restabeleça o pagamento da Gratificação da Regência de Classe da Impetrante, bem como efetue a reposição da mesma dos meses vencidos no curso deste Mandado de Segurança e vincendos da Impetrante nos exatos termos do quanto previsto no artigo 98 da Lei Municipal 1.461/2018 – Plano de Carreira do Magistério.
Intime-se pessoalmente o impetrado para cumprimento. Expeça-se mandado.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicar. Registrar. Intimar.
Porto Seguro, 4 de novembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003811-87.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ana Neves Gonzaga
Reu: Município De Portoseguro/ba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8003811-87.2023.8.05.0201
AUTOR: ANA NEVES GONZAGA

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por ANA NEVES GONZAGA em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO-BA, por meio da qual aduziu, em apertada síntese, que trabalhou para o Município, por meio de contratos de 2011 a 2021, através da celebração de diversos Contratos de Trabalho por Prazo Determinado . Aduziu irregularidade nas inúmeras contratações realizadas , assim, o contrato da reclamante que inicialmente era por tempo determinado, tornou-se contrato por tempo indeterminado. Aduziu que o Réu não quitou o aviso prévio indenizado, férias vencidas e em dobro, FGTS; Multa do §8º do art. 477 da CLT ; Multa do art. 467 da CLT .
Citado o Município de Porto Seguro contestou no id 394113886 .
No ID 394112824, acórdão no qual foi dado provimento ao recurso de incompetência material da Justiça do Trabalho, declarando a incompetência da Justiça Trabalhista e determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual competente para apreciar e julgar a controvérsia.
No id 446681030, as partes forma intimadas a informarem se pretendem produzir outras provas .
No id 418154744, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.
A decisão do STF proferida na ADI 3395/DF afastou da competência da Justiça do Trabalho as lides entre órgão público e os servidores a ele vinculados por relação estatutária ou jurídico-administrativa. Em observância à mencionada decisão, impõe-se reconhecer a competência desta Vara para o processamento e julgamento da presente ação.

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO OU PENSIONISTA DA FEPASA. SUCESSÃO PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM. ENTENDIMENTO DO STF. ADI 3395/DF. I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3395/DF, definiu a competência da Justiça Comum, em detrimento da Justiça do Trabalho, para processar e julgar causas oriundas de relação jurídico-administrativa ou estatutária, estabelecida entre o Poder Público e seus servidores. II. Ostenta natureza estatutária a complementação de aposentadoria dos ferroviários da Fepasa. Precedentes do STF. III. Atento à interpretação constitucional assim fixada, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se orienta no sentido de que as ações que versem sobre complementação de aposentadoria a ser paga pelo Ente Público aos seus servidores são de competência da Justiça Comum. Precedentes da SBDI-1. IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.
(TST - Ag-RR: 1566002720085020054, Data de Julgamento: 26/09/2018, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)
É de se reconhecer ao contrato na presente lide, o vínculo jurídico-administrativo em apreço, restando provado pela documentação existente que o suplicante afirma que ingressou na administração pública municipal por meio de contrato temporário em de 2011 e que nessa condição permaneceu até março de 2021.
Verifico que a partir de de janeiro de 2011 à março de 2021 foi comprovada diversas contratações conforme os contra-cheques juntados nos ids 394115244 ; 394115243; 394115241; 394115241; 394115240; 394115237; 394115234; 394115232; 394115228; 394115225; 394115224 e 394115222 que descaracterizaram o contrato temporário, tornando-os nulos.
Em que pese a contratação temporária ser admitida, consoante previsão contida no art. 37, IX da Constituição Federal, as sucessivas renovações do contrato desnaturou o instituto, tornando-o irregular. Deveras, a contratação temporária só deve ser realizada em situações excepcionais e por prazo determinado, a fim de se evitar a violação da regra do concurso público, conforme previsão na Lei Municipal nº 476/03 que dispõe o prazo limite de 2 (dois) anos para contração por prazo determinado.
Logo, imperioso reconhecer a nulidade do contrato firmado entre as partes.
Tendo havido declaração de nulidade do contrato de trabalho com fundamento no art. 37, § 2º, da CF/88, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o qual tem efeito vinculante , que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.
(RE 765320 RG, Relator (a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)
Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Contrato temporário declarado nulo. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Não se admite o apelo extremo quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento firmado pelo Plenário no RE nº 765.320/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 23/9/16 - Tema 916. 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.
(RE 1111120 AgR, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)
No mesmo sentido, manifesta-se o Tribunal de Justiça da Bahia:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR (A) SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DE CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRATO NULO. EFEITOS RECEBIMENTO DE SALÁRIO E FGTS. REPERCUSSÃO GERAL STF. SÚMULA 466 DO STJ. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. 1. Dos autos, vê-se que o apelante se beneficiou dos serviços prestados pela Recorrida, sendo que o labor desta destinava-se ao atendimento de necessidades de caráter permanente e não para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Entretanto, o Recorrente não se desincumbiu de provar a real transitoriedade da contratação, para justificar a contratação sem concurso público; 2. O que se pode perceber é utilização de métodos irregulares para a contração de servidores, usando instrumentos de contratação de diversos, de forma a violar princípios da administração Pública, quais sejam: moralidade, legalidade, impessoalidade, previstos no texto constitucional, bem assim direitos dos servidores. Nenhuma dúvida, pois, da nulidade dos referidos contratos; 3. A contratação nula de servidor sem concurso público tem

como efeitos possíveis o recebimento de salário pelo servidor, durante todo o período do vínculo, bem assim a percepção do saldo de FGTS. Apelo do réu não provido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0303503-54.2015.8.05.0150,Relator (a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES,Publicado em: 26/02/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE RE 765.320/MG (TEMA 916) EM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUDENTE DE OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000505-51.2010.8.05.0090,Relator (a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 16/12/2020).
Assim, diante da nulidade do contrato temporário firmado, a parte autora só faz jus a percepção do saldo de FGTS devido no período e saldo de salário (o qual compreende eventual percepção de remuneração inferior ao salário mínimo). Ademais, o STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS .
(REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). No mesmo sentido, o STF decidiu:
Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE n. 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados . 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido
(RE n. 882.456-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015)
Bem como constante da Súmula 363 do TST:
“CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/ 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.
Comprovado através dos contracheques a percepção dos saldos dos salários, procede apenas o pedido correspondente ao pagamento do FGTS referente ao periodo de contratação irregular, qual seja , janeiro de 2011 à fevereiro de 2021 ; não fazendo jus as demais verbas de cunho celetista (multa de 20% com incidência na multa fundiária de 40% referente às diferenças salariais, férias)
Ante o expendido, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos insertos na inicial para, em consequência, condeno o Município a adimplir em favor da requerente os valores correspondentes ao FGTS no período laborado (janeiro de 2011 à fevereiro de 2021), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (SELIC), respeitada a prescrição quinquenal (verbas anteriores a 07/03/2018).
Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários..
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Seguro, 5 de novembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000578-19.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Luiza Maria Mondadori
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)
Advogado: Victor Mondadori (OAB:BA82291)
Executado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)
Executado: Estado Da Bahia
Interessado: Secretário Saúde Porto Seguro

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_____
PROCESSO: 8000578-19.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: LUIZA MARIA MONDADORI

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Expeça-se alvará quanto ao RPV pago.
Porto Seguro, 5 de novembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001548-24.2019.8.05.0201 Ação Civil Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Reu: Gilberto Pereira Abade
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8001548-24.2019.8.05.0201
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

REU: GILBERTO PEREIRA ABADE

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO ajuizou ação civil público por improbidade administrativa em face de GILBERTO PEREIRA ABADE visando a condenação do Réu pelo fato de ter firmado convênio, em 2009, e que restou constatado que o Município não assumiu os compromissos previstos no termo e, ante a ausência de prestação de contas, foi incluído no cadastro de inadimplência junto ao SIAFI e um prejuízo de R$ 45.054,55 (quarenta e cinco mil cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) .
Concluiu-se, nessa medida, que o réu atentou contra os princípios da administração pública, ferindo as disposições contidas no artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92, especialmente, deixando de prestar contas, estando obrigado a fazê-lo (inciso VI).
O processo conta com contestação e réplica nos autos.
O Ministério Público, no ID 469470112, veio aos autos e pugnou pela extinção do feito, em face das inovações trazidas pela Lei 14230/21, ante a atipicidade atual da conduta.
É O BREVE RELATO. DECIDO.
Pois bem. Conforme o artigo 17, §11, da Lei n. 8429/92 (redação dada pela Lei 14.230/2021), “em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente”.
De igual forma, considerando a fase atual que se encontra o processo, na qual ainda não foi determinada a citação, o novo artigo 17, parágrafo 6-B da Lei 8429, com redação da Lei 14230/21 continua prevendo hipóteses de rejeição da petição inicial . Vejamos:
“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADIN 7042) (Vide ADIN 7043)
(...)
§ 6º A petição inicial observará o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente,

inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADIN 7042) (Vide ADIN 7043)
§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)"
Ou seja, embora não tenha mais a oportunidade de apresentação de defesa preliminar, no caso já ofertada, deve o Juízo apreciar se a petição inicial está em devida forma e verificar se há hipótese de sua rejeição, nos moldes das alterações acima lançadas. E ainda que já tivesse ordenado a citação poderia julgar, de imediato improcedente a ação, conforme 17, §11, da Lei n. 8429/92. Dito isso. Passo a apreciá-la de acordo com os ditames legais.
Inicialmente, recordo que, antes mesmo das modificações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.8.429/92), a jurisprudência já sinalizava quanto à natureza diferenciada da ação de improbidade administrativa em relação às demandas puramente civis. Nas palavras do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, ao julgar o Recurso Especialn. 885.836 - MG (1ª Turma, STJ, julgado em 26/06/2007): "[...] o objeto próprio da ação de improbidade é a aplicação de penalidades ao infrator, penalidades essas substancialmente semelhantes às das infrações penais. Ora, todos os sistemas punitivos estão sujeitos a princípios constitucionais semelhantes, e isso tem reflexos diretos no regime processual. É evidente, assim – a exemplo do que ocorre, no plano material, entre a Lei de Improbidade e o direito penal –, a atração, pela ação de improbidade, de princípios típicos do processo penal".
A par dessa constatação e de outras nos meios doutrinários e jurisprudenciais, o Legislador reformou toda a sistemática da responsabilização por ato de improbidade administrativa, via Lei n. 14.230/2021, distanciando-a das ações civis e dando-lhe natureza própria (art. 17-D, caput, da LIA), prevendo a aplicação expressa dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador (art. 1º, §4º, da LIA).
Desse modo, por força da aplicação do Direito Administrativo Sancionador, deverão ser observados os preceitos do garantismo punitivo, dentre eles, a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido já decidia o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. (...) III- Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenes os demais atos processuais. (...) VI – Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (STJ, RMS 37.031/SP, 1ª Turma,Rel. Ministro Sérgio Kukina, Julgado em 8/2/2018).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DEMULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...). II – O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente. (...). (STJ, AgInt no REsp1602122/RS, 1ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Julgado em07/08/2018).
Inclusive, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto deSan José da Costa Rica), promulgada internamente pelo Decreto n. 678/92,considera a retroatividade da norma mais benéfica como sendo um princípio geral do Direito Sancionador, e não apenas do Direito Penal/Processual Penal,consoante artigo 9º, in verbis:
"Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado."
Logo, as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 que restringem o jus puniendi do Estado devem ser aplicadas às ações de improbidade administrativa ajuizadas antes de sua vigência.
Como se vê a petição inicial imputou ao acionado a prática dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, capitulados no art. 11, caput, da sobredita Lei, bem como pela falta de prestação de contas, no art. 11, inciso IV..
No que diz respeito ao art. 11, inciso VI, importa salientar que, com a inovação legislativa, as tipologias foram modificadas, passando a exigir que a não prestação de contas tenha a finalidade específica de "ocultar irregularidades". Do mesmo modo, houve a alteração da redação do caput do art. 11, que passou a prever rol taxativo, e não meramente exemplificativo.
No que diz respeito as condutas ora indicadas, é certo que constituem irregularidades formais a demonstrar ausência de zelo para com a coisa pública. Todavia, não é possível arrematar que delas resultou efetivo prejuízo aos cofres públicos (art. 10), nem a intenção de ocultar irregularidades no caso da não prestação de contas (art. 11, VI).
Nessa senda, diante do novo quadro normativo, forçoso o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada pelo réu na narrativa da exordial, conforme parecer do Ministério Público.

FACE AO EXPOSTO, rejeito a ação, forte no artigo 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, julgando extinto o feito por falta de tipicidade da conduta.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se.
Porto Seguro, 5 de novembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8009317-44.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Camila Ferraz Coelho (OAB:BA49073)
Executado: Eloisa Vieira De Seixas

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8009317-44.2023.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 6 de novembro de 2024.

JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008558-80.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jotagil Industria E Comercio De Moveis Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008558-80.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOTAGIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Diante do quanto pleiteado pelo Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no artigo 485, inciso VIII, do Estatuto Processual Civil.

Sem custas face à isenção concedida em lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Seguro/BA, 6 de novembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8011426-65.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Rosemary Alves Dos Santos Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011426-65.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: ROSEMARY ALVES DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada (fls. ID 472473248).
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010875-85.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Vanderlei Rueda Martins

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010875-85.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 6 de novembro de 2024.

JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8011174-62.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Anderson Heitz Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011174-62.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ANDERSON HEITZ DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente foi intimada pessoalmente pelo portal eletrônico por duas, (conforme já sedimentado pelo STJ no AEREsp 1663952/RJ) para dar prosseguimento ao feito, informando o endereço correta da parte executada, uma vez que, em cumprimento a diligência de citação, o(a) Oficial(a) de Justiça informou que “Certifico que, dirigi-me até ao Bairro: Alfredo Dutra, no dia 10/07/2024, às 10:15, na busca para localizar a RUA LESTE OESTE, porém, não a encontrei, sendo desconhecida no supracitado bairro tal rua. Ante o exposto, devolvo o presente mandado, sem proceder a citação do Sr. ANDERSON HEITZ DA SILVA e levo a conhecimento a situação encontrada. Nada mais a constar, o referido é verdade e dou fé.”. (grifei).

Nesse sentido, considerando que a citação feita por edital é exceção à regra e só poderia ser utilizada quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Cabendo, portanto, à autora da ação empenhar-se para localizar o atual endereço do Executado ou comprovar que todos os esforços para encontrá-lo foram improdutivos – hipótese em que poderia ser apreciada o pedido de citação por edital. Contudo, apesar de intimado, o exequente peticionou nos autos de forma absolutamente genérica, sem sequer se atentar ao fato de que, a citação não apresentou êxito pelo fato da rua não existir!

Assim, com supedâneo no art. 485, III, do CPC, JULGO, por sentença, EXTINTO o feito sem resolução do mérito.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 18 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008039-08.2023.8.05.0201 Execução Fiscal

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Supermercado Cambolo P. S. Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008039-08.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMBOLO P. S. LTDA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente foi intimada pessoalmente pelo portal eletrônico, (conforme já sedimentado pelo STJ no AEREsp 1663952/RJ) para dar prosseguimento ao feito, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer os prazos in albis.
In casu, não se revela adequado a aplicação do quanto disciplinado no art. 40, da LEF, posto que não se trata de nenhuma das duas hipóteses legais, quais sejam: (1) não for localizado o devedor ou (2) encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Assim, com supedâneo no art. 485, III, do CPC, JULGO, por sentença, EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 18 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007990-64.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ts Servicos Eletricos E Hidraulicos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007990-64.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: TS SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente foi intimada pessoalmente pelo portal eletrônico, (conforme já sedimentado pelo STJ no AEREsp 1663952/RJ) para dar prosseguimento ao feito, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer os prazos in albis.
In casu, não se revela adequado a aplicação do quanto disciplinado no art. 40, da LEF, posto que não se trata de nenhuma das duas hipóteses legais, quais sejam: (1) não for localizado o devedor ou (2) encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Assim, com supedâneo no art. 485, III, do CPC, JULGO, por sentença, EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 18 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009476-21.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Gilmar Barros Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009476-21.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: GILMAR BARROS SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente foi intimada pessoalmente pelo portal eletrônico, (conforme já sedimentado pelo STJ no AEREsp 1663952/RJ) para dar prosseguimento ao feito, informando endereço válido para citação, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer os prazos in albis.
Assim, com supedâneo no art. 485, III, do CPC, JULGO, por sentença, EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, PROCEDA-SE a liberação de eventuais constrições havidas em face da parte Executada.

Após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 18 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002191-74.2022.8.05.0201 Execução Fiscal

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Luiz Carlos Matozo Berriel

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002191-74.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MATOZO BERRIEL

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.
Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela realização da citação da parte Executada no endereço informado às fls. ID 217574793, cujo cumprimento, por se tratar de endereço vinculado a outra Estado da Federal, ocorrera por Carta Precatória.
Pedido deferido às fls. ID 237381394.

Carta Precatória expedida às fls. ID 379508423.

Às fls. ID 418632698, o Juízo Deprecado noticiou o não recolhimento das custas.

Às fls. ID 418714969 e fls. ID 429875447, o Exequente foi devidamente intimado quanto a necessidade de providenciar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado, sob pena de extinção.

Às fls. ID 448388330, o Exequente foi novamente intimado a recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Às fls. ID 457536054, a Carta Precatório foi devolvida sem cumprimento em decorrência da ausência do recolhimento das custas, conforme decisão daquele MM. Juízo, cuja cópia transcrevo abaixo:

“Considerando que em 06/11/2023 foi solicitado o pagamento da diligência do oficial de justiça e até a presente data não houve resposta, determino a devolução da carta precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens, com a devida baixa e arquivamento da presente no sistema PJE”
É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.

Como relatado, até o momento não foram recolhidas as custas processuais iniciais, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NÃO COM FULCRO NO INCISO III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. I - Conforme o artigo 116, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Espírito Santo, o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais (artigo 257, do Código de Processo Civil) independe de prévia intimação do Autor. II - A ausência de recolhimento das custas iniciais acarreta a extinção do processo, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo, por constituir pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, não, com base no inciso III, do mesmo Diploma legal, haja vista, não ser o caso abandono. III - Recurso conhecido e improvido. (TJES, Classe: Apelação, 12130090538, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/03/2014, Data da Publicação no Diário: 02/04/2014)

APELAÇÃO – Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 257 c.c 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Pedido de justiça gratuita indeferido – Ausência de interposição de recurso – Determinação para recolhimento das custas judiciais não cumprida – Advogado intimado por imprensa oficial que não se manifestou – Hipótese de cancelamento da distribuição – Falta de pressuposto de constituição e desenvolvi-

mento válido do processo - Ausência de necessidade de intimação pessoal das partes – Precedentes do STJ – Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - APL: 10029653320148260554 SP 1002965-33.2014.8.26.0554, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2015, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO QUE DECORRE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. 1) O apelante foi intimado por publicação no Diário Oficial quanto à necessidade de complementação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Decisão não cumprida pelo recorrente. 3) Desnecessária a intimação na forma do artigo 267, § 1º, do CPC, visto que esta só se aplica nas hipóteses elencadas no artigo 267, II e III do mesmo diploma legal. Precedentes da Quinta Câmara Cível. 4) Por ser o correto preparo um pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, sua inobservância acarreta a extinção do feito, consoante art. 267, IV do CPC. 5) Recurso ao qual se nega seguimento. (TJ-RJ - APL: 00321385820138190002 RJ 0032138-58.2013.8.19.0002, Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 17/10/2014, QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 20/10/2014 13:34)
Cumpre ressaltar que, a União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do art. 39, da Lei 6.830/80, verbis:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.
Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária".

Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos, a postergação do custeio das despesas processuais (art. 39, da Lei 6.830/80, e art. 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Vejamos:

Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça. (sumula 190, STJ).

Ademais, por conveniência, o Juízo de origem pode determinar a expedição de carta precatória para o cumprimento da medida. Entretanto, não está abrangido na isenção de custas o pagamento da condução ao oficial de justiça para cumprimento da precatória. (REsp 443.678). O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual:
"Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997).
Assim, considerando que o Exequente se desincumbiu de suas obrigações processuais, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

No caso de interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, §1º, e/ou 1.022, §2º, todos do CPC). Decorrido os prazos, com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do recurso, se for o caso.
Porto Seguro, 11 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008720-12.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Benedito Silva Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8008720-12.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: BENEDITO SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio aos autos informação quanto a ocorrência do óbito da parte Executada.

Até o presente momento processual as tentativas de citação do executado foram frustradas. Ademais, há nos autos notícia de falecimento do executado.

Certidão de óbito acostada em fls. ID 469031288.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o Executado faleceu sem que houvesse sido citado.

Dessa forma, evidente a ausência de pressuposto processual indispensável a existência de relação processual, diante da ilegitimidade do espolio do executado para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não houve citado valida nos autos.

Nesse sentido e o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. ANTES DA C1TACAO VALIDA. AUSENCIA DE PRESSUPOSTO IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento do feito contra o espolio ou, sucessores do de cujus so c admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execu^ao fiscal (AGAREsp 188050, rel. ministra Eliana Calmon, DJE de 18/12/2015). 2. In casu, a execugao foi ajuizada 18/12/2009 contra EST.IV1NA CASSIANA DA SILVA CAMPOS, porem, nao houve cita9ao valida nos autos, e a executada veio a falecer em 5/8/2012. conforme certidao de óbito de 11. 22. 3. Apelação a que se tiega provimento. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. e-DJFI de 20/04/2017).

Importa destacar que a ausência de legitimidade de qualquer das partes e questão de ordem publica, cognoscível ex officio a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o transito em julgado, nos moldes do Art. 485, §3°, do CPC.

Nesse sentido e o entendimento da Sétima Turma do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. jEXECUCAO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JA FALECIDO. CARENCIA DE ACAO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REGULARIZACAO PROCESSUAL: IMPOSS1B1L1DADE. JUR1SPRUDENC1A DO STJ: SUMULA 392.(4) 1. A ausencia de qualquer das condifoes da a^ao, como a legitimidade das partes, e questao de ordem publica, suscetivel de exame de oficio, a qualquer tempo e grau de jurisdifao. 2. Ajuizada execufjo fiscal contra devedor ja falecido, mostra-se ausenle uma das condiQoes da agao, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Constatado que o 6xecutado, pessoa fisica. faleceu antes do ajuizamento da EF, nao e possivel a regiilariza^ao processual para modificar o sujeito passive da execucao (SUMULA 392/STJ). 4. Sentensa anulada de oficio. Extingao do processo sem rcsolugao de merito, por ausencia de pressupostos de constituigao e de descnvolvimento valido e regular do processo em razao da ilegitimidade passiva ad causam do espolip do executado (art. 267, IV, VI e § 3°, do CPC). Apelagao prejudicada. (AC 0013465-37.2015.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO, Rel.Conv. JU1Z FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (CONY), SETIMA TURMA, e-DJFI p.5123 de 22/05/2015).

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou-se no sentido de que o falecimento do devedor antes da citação, na execução fiscal, impede a regularização do polo passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011).
V. Nos termos da Súmula 392/STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
VI. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e da constituição do crédito tributário. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).
VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AGAREsp 188050, rel. ministra Eliana Calmon, DJE de 18/12/2015).
2. In casu, a execução foi ajuizada 18/12/2009 contra Estivina Cassiana da Silva Campos, porém, não houve citação válida nos autos, e a executada veio a falecer em 5/8/2012, conforme certidão de óbito de fl. 22. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0063192-28.2016.4.01.9199/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 20/04/2017)

Observe-se que, tendo sido proposta a ação, sobrevindo óbito do Executado antes da regular citação, não há sequer a possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por força da Súmula nº 392 da Corte em comento.

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". (grifo nosso)

Ex positis, JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fulcro no Art. 485, IV, VI e § 3°, do Código de Processo Civil.

Sem despesas, por for força dos arts. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Ficam levantadas eventuais penhoras, liberando-se, desde logo, os respectivos depositários.

Com o trânsito em julgado, a exequente deverá proceder à averbação junto aos cadastros pertinentes na forma do art. 33 da Lei n.º 6.830/1980.

Publique-se. Registre-se. intime-se. Cumpra-se

Porto Seguro, 15 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8012787-20.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Gleide Pereira Do Prado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012787-20.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: GLEIDE PEREIRA DO PRADO

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente foi intimada pessoalmente pelo portal eletrônico, (conforme já sedimentado pelo STJ no AEREsp 1663952/RJ) para dar prosseguimento ao feito e infirmar endereço válido para citação, porém, quedou-se inerte, solicitando, repetidas vezes, a citação via edital, deixando transcorrer os prazos in albis.
Cinge-se que a citação feita por edital é exceção à regra e só poderia ser utilizada quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Cabendo, portanto, à autora da ação empenhar-se para localizar o atual endereço do Executado ou comprovar que todos os esforços para encontrá-lo foram improdutivos – hipótese em que poderia ser apreciada o pedido de citação por edital.
Assim, com supedâneo no art. 485, III, do CPC, JULGO, por sentença, EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, PROCEDA-SE a liberação de eventuais constrições havidas em face da parte Executada.

Após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 15 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008847-47.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Gilberto Junio Barbosa Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008847-47.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: GILBERTO JUNIO BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista o pagamento anterior a citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 24 de outubro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008468-09.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Arnaldo Moura Guerrieri

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8008468-09.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ARNALDO MOURA GUERRIERI

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio aos autos informação quanto a ocorrência do óbito da parte Executada.

Até o momento processual as tentativas de citação do executado restauram-se frustradas. Ademais, há nos autos noticia de falecimento do executado (fls. ID 432228728).

Certidão de óbito acostada em fls. ID 470506527.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o Executado faleceu em 23/01/2006 (fls. ID 470506527), sem que houvesse sido citado.

Dessa forma, evidente a ausência de pressuposto processual indispensável a existência de relação processual, diante da ilegitimidade do espolio do executado para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não houve citado valida nos autos.

Nesse sentido e o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. ANTES DA C1TACAO VALIDA. AUSENCIA DE PRESSUPOSTO IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento do feito contra o espolio ou, sucessores do de cujus so c admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execu^ao fiscal (AGAREsp 188050, rel. ministra Eliana Calmon, DJE de 18/12/2015). 2. In casu, a execugao foi ajuizada 18/12/2009 contra EST.IV1NA CASSIANA DA SILVA CAMPOS, porem, nao houve cita9ao valida nos autos, e a executada veio a falecer em 5/8/2012. conforme certidao de óbito de 11. 22. 3. Apelação a que se tiega provimento. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. e-DJFI de 20/04/2017).

Importa destacar que a ausência de legitimidade de qualquer das partes e questão de ordem publica, cognoscível ex officio a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o transito em julgado, nos moldes do Art. 485, §3°, do CPC.

Nesse sentido e o entendimento da Sétima Turma do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. jEXECUCAO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JA FALECIDO. CARENCIA DE ACAO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REGULARIZACAO PROCESSUAL: IMPOSS1B1L1DADE. JUR1SPRUDENC1A DO STJ: SUMULA 392.(4) 1. A ausencia de qualquer das condifoes da a^ao, como a legitimidade das partes, e questao de ordem publica, suscetivel de exame de oficio, a qualquer tempo e grau de jurisdifao. 2. Ajuizada execufjo fiscal contra devedor ja falecido, mostra-se ausenle uma das condiQoes da agao, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Constatado que o 6xecutado, pessoa fisica. faleceu antes do ajuizamento da EF, nao e possivel a regiilariza^ao processual para modificar o sujeito passive da execucao (SUMULA 392/STJ). 4. Sentensa anulada de oficio. Extingao do processo sem rcsolugao de merito, por ausencia de pressupostos de constituigao e de descnvolvimento valido e regular do processo em razao da ilegitimidade passiva ad causam do espolip do executado (art. 267, IV, VI e § 3°, do CPC). Apelagao prejudicada. (AC 0013465-37.2015.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO, Rel.Conv. JU1Z FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (CONY), SETIMA TURMA, e-DJFI p.5123 de 22/05/2015).

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou-se no sentido de que o falecimento do devedor antes da citação, na execução fiscal, impede a regularização do polo passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. […] IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011). V. Nos termos da Súmula 392/STJ, “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. VI. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e da constituição do crédito tributário. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AGAREsp 188050, rel. ministra Eliana Calmon, DJE de 18/12/2015). 2. In casu, a execução foi ajuizada 18/12/2009 contra Estivina Cassiana da Silva Campos, porém, não houve citação válida nos autos, e a executada veio a falecer em 5/8/2012, conforme certidão de óbito de fl. 22. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0063192-28.2016.4.01.9199/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 20/04/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Como realçado anteriormente, o Tribunal estadual assim decidiu (fls. 253-257, e-STJ, grifei): “(...) A despeito da extensa argumentação do agravante quanto à possibilidade de estabelecimento de analogia entre esses precedentes e a situação dos autos, assim como no que tange às peculiaridades do IPTU, há, aqui, a circunstância do óbito da parte executada antes da citação, o que, como já registrado na decisão recorrida, determina solução jurídica própria, de acordo com firme orientação tanto do STJ quanto deste Sodalício. (...)”. 2. Com efeito, “somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos” (REsp 1.832.608/PR, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.9.2019). Precedentes do STJ. 3. Dissídio pretoriano prejudicado. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.140/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 30/9/2022.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é possível quando o óbito do contribuinte ocorrer depois de sua citação, o que não ocorreu na espécie, em que o devedor faleceu antes mesmo do ajuizamento da demanda. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.955.336/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022; AgInt no REsp n. 1.945.451/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022; REsp n. 1.862.606/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021; REsp n. 1.804.997/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/5/2019; AgRg no AREsp n. 731.447/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015,

DJe de 31/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.998.759/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Observe-se que, tendo sido proposta a ação, sobrevindo óbito do Executado antes da regular citação, não há sequer a possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por força da Súmula nº 392 da Corte em comento.

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. (grifo nosso)

Ex positis, JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fulcro no Art. 485, IV, VI e § 3°, do Código de Processo Civil.

Sem despesas, por for força dos arts. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Seguro, 25 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008092-86.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Juliana Batista Navarro 02108789596

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008092-86.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JULIANA BATISTA NAVARRO 02108789596

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente foi intimada pessoalmente pelo portal eletrônico, (conforme já sedimentado pelo STJ no AEREsp 1663952/RJ) para dar prosseguimento ao feito, sendo informado que a parte Executada encontra-se “BAIXADA” por “Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária”, desde 04/08/2015, o que, por conseguinte, é suficiente para demonstrar a possível ineficácia da citatória.
Porém o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer os prazos in albis.
Assim, com supedâneo no art. 485, III, do CPC, JULGO, por sentença, EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, PROCEDA-SE a liberação de eventuais constrições havidas em face da parte Executada.

Após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 25 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010133-60.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Nelson Almeida Lima

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010133-60.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 29 de outubro de 2024.

HELEONORA FERREIRA DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001219-46.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Apelado: Grasiele Veiculos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001219-46.2018.8.05.0201
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

APELADO: GRASIELE VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente foi intimada pessoalmente pelo portal eletrônico, (conforme já sedimentado pelo STJ no AEREsp 1663952/RJ) para dar prosseguimento ao feito, sendo informado que a parte Executada encontra-se “INAPTA” por “Omissão De Declarações”, desde 22/01/2019.
Porém o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer os prazos in albis.
Assim, com supedâneo no art. 485, III, do CPC, JULGO, por sentença, EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, PROCEDA-SE a liberação de eventuais constrições havidas em face da parte Executada.

Após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 29 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009024-11.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Adno Musser

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009024-11.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ADNO MUSSER

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio aos autos informação quanto a ocorrência do óbito da parte Executada.

Até o presente momento processual as tentativas de citação do executado restauram-se frustradas. Ademais, há nos autos notícia de falecimento do executado.

Certidão de óbito acostada em fls. ID 467072495.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o Executado faleceu sem que houvesse sido citado.

Dessa forma, evidente a ausência de pressuposto processual indispensável a existência de relação processual, diante da ilegitimidade do espolio do executado para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não houve citado valida nos autos.

Nesse sentido e o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. ANTES DA C1TACAO VALIDA. AUSENCIA DE PRESSUPOSTO IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento do feito contra o espolio ou, sucessores do de cujus so c admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execuçao fiscal (AGAREsp 188050, rel. ministra Eliana Calmon, DJE de 18/12/2015). 2. In casu, a execuçao foi ajuizada 18/12/2009 contra EST.IV1NA CASSIANA DA SILVA CAMPOS, porem, nao houve citado valida nos autos, e a executada veio a falecer em 5/8/2012. conforme certidao de óbito de 11. 22. 3. Apelação a que se tiega provimento. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. e-DJFI de 20/04/2017).

Importa destacar que a ausência de legitimidade de qualquer das partes e questão de ordem publica, cognoscível ex officio a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o transito em julgado, nos moldes do Art. 485, §3°, do CPC.

Nesse sentido e o entendimento da Sétima Turma do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. jEXECUCAO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JA FALECIDO. CARENCIA DE ACAO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REGULARIZACAO PROCESSUAL: IMPOSS1B1L1DADE. JUR1SPRUDENC1A DO STJ: SUMULA 392.(4) 1. A ausencia de qualquer das condifoes da açao, como a legitimidade das partes, e questao de ordem publica, suscetivel de exame de oficio, a qualquer tempo e grau de jurisdifao. 2. Ajuizada execufjo fiscal contra devedor ja falecido, mostra-se ausenle uma das condiQoes da agao, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Constatado que o 6xecutado, pessoa fisica. faleceu antes do ajuizamento da EF, nao e possivel a regiilariza^ao processual para modificar o sujeito passive da execucao (SUMULA 392/STJ). 4. Sentensa anulada de oficio. Extingao do processo sem rcsolugao de merito, por ausencia de pressupostos de constituigao e de descnvolvimento valido e regular do processo em razao da ilegitimidade passiva ad causam do espolip do executado (art. 267, IV, VI e § 3°, do CPC). Apelagao prejudicada. (AC 0013465-37.2015.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO, Rel.Conv. JU1Z FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (CONY), SETIMA TURMA, e-DJFI p.5123 de 22/05/2015).

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou-se no sentido de que o falecimento do devedor antes da citação, na execução fiscal, impede a regularização do polo passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011).
V. Nos termos da Súmula 392/STJ, “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.
VI. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e da constituição do crédito tributário. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).
VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AGAREsp 188050, rel. ministra Eliana Calmon, DJE de 18/12/2015).
2. In casu, a execução foi ajuizada 18/12/2009 contra Estivina Cassiana da Silva Campos, porém, não houve citação válida nos autos, e a executada veio a falecer em 5/8/2012, conforme certidão de óbito de fl. 22. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0063192-28.2016.4.01.9199/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 20/04/2017)

Observe-se que, tendo sido proposta a ação, sobrevindo óbito do Executado antes da regular citação, não há sequer a possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por força da Súmula nº 392 da Corte em comento.

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. (grifo nosso)

Ex positis, JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fulcro no Art. 485, IV, VI e § 3°, do Código de Processo Civil.

Sem despesas, por for força dos arts. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Ficam levantadas eventuais penhoras, liberando-se, desde logo, os respectivos depositários.

Com o trânsito em julgado, a exequente deverá proceder à averbação junto aos cadastros pertinentes na forma do art. 33 da Lei n.º 6.830/1980.

Publique-se. Registre-se. intime-se. Cumpra-se

Porto Seguro, 31 de outubro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008893-36.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marcio Lincoln Dantes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8008893-36.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARCIO LINCOLN DANTES

DESPACHO
Vistos, etc.
Cinge-se que a citação feita por edital é exceção à regra e só poderia ser utilizada quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Cabendo, portanto, à autora da ação empenhar-se para localizar o atual endereço do Executado ou comprovar que todos os esforços para encontrá-lo foram improdutivos – hipótese em que poderia ser apreciada o pedido de citação por edital.
Tendo em vista a informação constante às fls. ID 466920170, no sentido de que, a Carta Precatória não foi cumprida por ausência de do recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital.
INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, PROVIDENCIAR o recolhimento devido junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Cumpra-se
Porto Seguro, 16 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008463-50.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Rede Locadora De Veiculos Ltda - Me

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008463-50.2023.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 6 de novembro de 2024.

JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001711-38.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Carneiro Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me
Advogado: Debora Schmidke Ribeiro (OAB:BA35777)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8001711-38.2018.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém, quedou-se inerte. Trata-se da hipótese prevista no art. 485, III, do CPC, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas .
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
P. R. I.
Porto Seguro/BA, 13 de setembro de 2021

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0009818-96.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Dalva Dionisio Menezes
Advogado: Julliana Santos Correia (OAB:BA69015)

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br
_____
PROCESSO: 0009818-96.2007.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: DALVA DIONISIO MENEZES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte Executada. Em síntese, sustenta: 1) Ilegitimidade passiva ad causam; 2) Necessidade de suspensão da Execução; 3) Nulidade da CDA e; ao final, requereu a condenação do Exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Instado a se manifestar, o Exequente impugnou a Exceção de Pré-executividade, argumentando a ausência do registro da compra e venda junto ao Cartório de Registro de imóveis.

É o relatório.

Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido. Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A oposição de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução. 2. É ônus do executado optar pela estratégia de defesa que melhor lhe aprouver. Não há óbice à apresentação simultânea da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução. Tendo o executado optado pela via de cognição mais estreita, a qual não foi acolhida, não é mais cabível a oposição de embargos à execução, porque intempestivos. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade para a conversão da exceção de pré-executividade em embargos à execução, por serem institutos distintos. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07172723020198070001 DF 0717272-30.2019.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/04/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:

Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Pois bem.

No tocante a alegada ilegitimidade passiva, dos documentos constantes nos autos, bem como a peculiaridade dos fatos, tem-se pela impossibilidade do manejo da Exceção para discussão acerca dos fatos aduzidos, posto que, a parte Executada figura como compradora no documento de fls. ID 458989972, devendo, assim, as eventuais responsabilidades serem discutidas por meio de ação própria, facultando a dilação probatória.

Portanto, considerando que o título executivo ora combatido possui presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser atacado por meio da exceção de pré-executividade através de prova pré-constituída, o que não ocorreu. Para com dirimir a nulidade

questionada seria necessária dilação probatória apenas pertinente em ação de apropriada de Embargos à Execução, não sendo possível em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Admite-se a exceção de pré-executividade, independente da segurança do juízo, como sendo o instrumento para impugnar o título executivo quando em arguições substanciais que prescindam da dilação probatória de modo a subtrair seus atributos de liquidez, certeza e exigibilidade ou, ainda, alegar prescrição, carência de ação ou de pressupostos processuais. Contudo, havendo necessidade de dilação probatória, não se admite o manejo de exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução.

«[…] 2. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.351.171; Proc. 2012/0226234-6; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 18/12/2018; Pág. 6424)»

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA IDENTIFICADA. INVIÁVEL O MANEJO DE TAL PROCEDIMENTO, EM CASOS QUE TAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade consiste em um incidente processual de defesa, admitida pela jurisprudência e doutrina, nos próprios autos da execução, quando a ação executiva carece dos requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Seu alcance, contudo, tem sido expandido, abrangendo também às hipóteses em que o devedor tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução. (Precedente do TJDF.). 2. No caso, há evidente necessidade de dilação probatória para comprovar a verossimilhança do alegado pela recorrente, sendo inviável, por isso, tal análise via exceção de pré-executividade. 3. Decisão mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Por fim, no tocante a nulidade da CDA, verifica-se da petição que, apesar da parte Executada, ora Excipiente trazer à baila tal questão, inexiste na argumentação da parte Excipiente qualquer apontamento concreto, preciso e objetivo sobre qual questão supostamente presente na CDA fulminaria a Execução em função dessa suposta nulidade. Em verdade, a parte apenas suscitou a possibilidade da ocorrência de nulidade no lançamento da CDA, sem que, ao menos, dissesse o que está nulo na CDA que instrue o feito.

Ante ao exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

Não havendo recursos, bem como transcorridos os prazos (art. 1.003, §5º, do CPC), INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 2 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003322-50.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Joao Carlos De Lima
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)
Interessado: Roberta Silva De Carvalho Santana
Interessado: Paulo Cesar Onishi Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cesar Onishi

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_____
PROCESSO: 8003322-50.2023.8.05.0201
AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para prestação de contas, no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes para que informem se há outras provas a produzir, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 6 de novembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0008528-46.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Dalva Dionisio Menezes
Advogado: Julliana Santos Correia (OAB:BA69015)

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 0008528-46.2007.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: DALVA DIONISIO MENEZES

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte Executada. Em síntese, sustenta: 1) Ilegitimidade passiva ad causam; 2) Necessidade de suspensão da Execução; 3) Nulidade da CDA e; ao final, requereu a condenação do Exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Instado a se manifestar, o Exequente impugnou a Exceção de Pré-executividade, argumentando a ausência do registro da compra e venda junto ao Cartório de Registro de imóveis.

É o relatório.

Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido. Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ--EXECUTIVIDADE QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A oposição de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução. 2. É ônus do executado optar pela estratégia de defesa que melhor lhe aprouver. Não há óbice à apresentação simultânea da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução. Tendo o executado optado pela via de cognição mais estreita, a qual não foi acolhida, não é mais cabível a oposição de embargos à execução, porque intempestivos. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade para a conversão da exceção de pré-executividade em embargos à execução, por serem institutos distintos. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07172723020198070001 DF 0717272-30.2019.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/04/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:

Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Pois bem.

No tocante a alegada ilegitimidade passiva, dos documentos constantes nos autos, bem como a peculiaridade dos fatos, tem-se pela impossibilidade do manejo da Exceção para discussão acerca dos fatos aduzidos, posto que, a parte Executada figura como compradora no documento de fls. ID 458989972, devendo, assim, as eventuais responsabilidades serem discutidas por meio de ação própria, facultando a dilação probatória.

Portanto, considerando que o título executivo ora combatido possui presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser atacado por meio da exceção de pré-executividade através de prova pré-constituída, o que não ocorreu. Para com dirimir a nulidade questionada seria necessária dilação probatória apenas pertinente em ação de apropriada de Embargos à Execução, não sendo possível em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Admite-se a exceção de pré-executividade, independente da segurança do juízo, como sendo o instrumento para impugnar o título executivo quando em arguições substanciais que prescindam da dilação probatória de modo a subtrair seus atributos de liquidez, certeza e exigibilidade ou, ainda, alegar prescrição, carência de ação ou de pressupostos processuais. Contudo, havendo necessidade de dilação probatória, não se admite o manejo de exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução.

«[…] 2. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.351.171; Proc. 2012/0226234-6; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 18/12/2018; Pág. 6424)»

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA IDENTIFICADA. INVIÁVEL O MANEJO DE TAL PROCEDIMENTO, EM CASOS QUE TAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade consiste em um incidente processual de defesa, admitida pela jurisprudência e doutrina, nos próprios autos da execução, quando a ação executiva carece dos requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Seu alcance, contudo, tem sido expandido, abrangendo também às hipóteses em que o devedor tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução. (Precedente do TJDF.). 2. No caso, há evidente necessidade de dilação probatória para comprovar a verossimilhança do alegado pela recorrente, sendo inviável, por isso, tal análise via exceção de pré-executividade. 3. Decisão mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Por fim, no tocante a nulidade da CDA, verifica-se da petição que, apesar da parte Executada, ora Excipiente trazer à baila tal questão, inexiste na argumentação da parte Excipiente qualquer apontamento concreto, preciso e objetivo sobre qual questão supostamente presente na CDA fulminaria a Execução em função dessa suposta nulidade. Em verdade, a parte apenas suscitou

a possibilidade da ocorrência de nulidade no lançamento da CDA, sem que, ao menos, dissesse o que está nulo na CDA que instrue o feito.

Ante ao exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE as partes para ciência.
INTIME-SE o executado para se manifestar a respeito do bloqueio SISBAJUD.

Não havendo recursos, bem como transcorridos os prazos (art. 1.003, §5º, do CPC), INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 2 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0003870-08.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Alvany Do Nascimento
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0003870-08.2009.8.05.0201
EXEQUENTE: ALVANY DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Intime-se a parte autora pelo advogado e pessoalmente para dê entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir.
Porto Seguro, 5 de novembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010875-85.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Vanderlei Rueda Martins

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010875-85.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 6 de novembro de 2024.

JUANICE DE SOUZA ALMEIDA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003280-98.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Joao Crisostomo De Oliveira Neto Registrado(a) Civilmente Como Joao Crisostomo De Oliveira Neto
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003280-98.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
AUTOR: JOAO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos, em face da sentença de ID 437015040.
Alega o embargante, em síntese, que o decisum objurgado ultrapassou os limites da lide, entregando tutela jurisdicional não requerida pela parte autora.
Sustenta que, a despeito de o pedido da parte autora, no presente feito, ter se limitado ao recálculo da pontuação obtida na prova objetiva, a sentença determinou a correção da prova discursiva, independentemente do recálculo da nota.
Apesar de devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões (ID 439941056).
Vieram-me conclusos. Decido.
O recurso é tempestivo, consoante certidão de ID 439941024. Passo à análise do mérito.
Compulsando o dispositivo da r. sentença, denota-se que não há que se falar em julgamento extra petita. Senão vejamos:
Extrai-se da petição inicial, que a parte autora requereu a concessão de liminar, a fim de “compelir as Demandadas a recalcularem a nota da matéria especifica da suplicante, atribuindo o mesmo peso que fora atribuído a matéria específica, qual seja, 3,33, readequando-se às normas do edital, na forma justa e condizente com o princípio da vinculação das normas do edital, corrigindo consequentemente a sua prova discursiva, participação nas demais fases do certame e por conseguinte a matrícula no curso de formação – ACADEPOL, determinando ao fim, em caso de êxito em todas as etapas, a sua nomeação ao cargo pretendido, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem, em valor a seguir arbitrado por Vossa Excelência, por esta medida da mais Lídima Justiça” (fls. 28 da petição inicial)
No mérito, pugnou pela procedência da ação em todos os seus termos, com a confirmação da liminar porventura deferida.
Denota-se, ainda, que a liminar foi concedida, determinando-se que os réus realizem o recálculo da nota final da parte autora na prova objetiva, com a adoção do critério 3,3 pontos para todas as questões, e, estando ele dentro do número de vagas ofertadas (1.320), providenciarem a correção de sua prova discursiva e publicar sua colocação juntamente com os demais em relação a tal prova.
Ademais, constou no dispositivo da sentença embargada o seguinte: “Pelo exposto, julgo procedente o pedido conforme exposto acima, principalmente pelos motivos já lançados na decisão que concedeu a tutela provisória (evento 401032790). Determino a correção da prova discursiva no prazo de 10 dias, garantindo o direito da parte autora a participar das demais fases caso haja a sua aprovação. Descumprido o comando e para que a tutela jurisdicional não reste inútil, considerar-se-á aprovada a parte autora nas demais fases. Reserve-se vaga à parte autora. Custas pelos réus e honorários de sucumbência fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais) porquanto o valor da causa não é expressivo.”

Destarte, remanesce claro que a sentença ratificou os termos da decisão liminar concedida, que já havia consignado a possibilidade de correção da prova discursiva, atendo-se aos estritos limites da lide, não havendo que se falar de julgamento extra petita, como quer fazer crer o embargante.
Ante o exposto, inexistindo julgamento extra petita no caso em apreço, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração de ID 439948716.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008988-66.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Gildete Goncalves De Brito
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Lucas Carvalho Lacerda (OAB:BA69997)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008988-66.2022.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA

Réu: GILDETE GONCALVES DE BRITO

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumprindo despacho do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, INTIMO a parte Executada, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) o executado desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).

Porto Seguro, 19 de setembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005214-24.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Jorge Da Silva Santana
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0005214-24.2009.8.05.0201
EXEQUENTE: JORGE DA SILVA SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao Cartório para diligenciar as providências cabíveis.
Porto Seguro, 16 de setembro de 2021

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0003515-95.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Valdivino Antônio De Souza
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0003515-95.2009.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Comprovante do número do processo gerado no sistema TRF1.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Seguro, 24 de março de 2022.
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0301708-88.2014.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Diniz Leal Rosa
Advogado: Oscar Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA39641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0301708-88.2014.8.05.0201
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: DINIZ LEAL ROSA

DESPACHO

Vistos, etc
PROCEDA-SE à inclusão da penhora realizada com o valor de avaliação junto ao sistema RENAJUD.
INTIME-SE a parte Executada por meio do(a) Advogado(a) constituído nos autos para tomar ciência do Despacho de fls. ID 445508471
Após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito e apreciação do pedido de fls. ID 437180739.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 12 de julho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001097-62.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Eliomar Melo De Britto
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001097-62.2020.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ELIOMAR MELO DE BRITTO

DESPACHO

Vistos, etc
INTIME-SE o Executado para se manifestar sobre a certidão de fls. ID 440423538, nos termos requeridos às fls. ID 359108969, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos Certidão atualizada do Imóvel, com vistas a comprovar a propriedade, sob pena de rejeição da nomeação.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 5 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008335-30.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Gos Comercio Atacadista De Cafe E Alimeticios Ltda

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008335-30.2023.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE INTIMAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 27 de agosto de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8002584-62.2023.8.05.0201 Desapropriação
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Sonia Pereira De Souza
Advogado: Maxsuel Dos Santos Ribeiro (OAB:BA75637)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8002584-62.2023.8.05.0201
AUTOR: MARIA SONIA PEREIRA DE SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 27 de agosto de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8005170-38.2024.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Marcia Tedesco
Advogado: Daniel Renout Da Cunha (OAB:RJ73506-A)
Embargado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8005170-38.2024.8.05.0201
EMBARGANTE: MARCIA TEDESCO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor da DECISÃO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 471265963, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): MARCIA TEDESCO, na pessoa de seu(s) advogado(s) DANIEL RENOUT DA CUNHA (OAB RJ 73506).

TEOR DA DECISÃO: "Vistos etc. A executada ofereceu à penhora parte do terreno em que reside, objeto de incidência de exação da lide. Instada a se manifestar, a Fazenda Pública alegou que , o bem ofertado não atende a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80 e CPC, art. 835, inc. I. , bem como a embargante não juntou matrícula atualizada do bem, comprovando a propriedade e a disponibilidade . DECIDO A lei prioriza a penhora de dinheiro. Na execução por quantia, este é o objeto pretendido pelo exequente e, à constrição dos valores, se existentes, são garantia de efetividade deste processo. Não restou comprovado a propriedade do imóvel ofertado pertencesse ao Executado. Entretanto, no caso dos autos, consoante documentos, verificada a hipossuficiência, ao menos momentânea, do embargante, RECEBO os embargos independentemente da garantia do Juízo, garantindo o acesso ao Judiciário e ampla defesa no caso em questão, comprovada a inexistência de patrimônio. Entretanto, por ora, não vislumbro as hipóteses elencadas no art. 919, §1º do CPC para reconhecimento de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, quais sejam, os requisitos para a concessão da tutela provisória, o fumus boni juris(relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora fundado no receio de ineficácia de provimento final), bem como não houve a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Isto posto, INDEFIRO o pedido do embargante para incidência de efeitos suspensivos aos embargos. Intime-se o embargado para se manifestar, no prazo de 30 dias."

Eu, Adriana Correia de Assis, Escrevente Judiciária, digitei. Porto Seguro (BA), 6 de novembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001830-86.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Luiz Carlos Matozo Berriel
Advogado: Carlos Augusto Da Motta Leal (OAB:ES5875)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8001830-86.2024.8.05.0201
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MATOZO BERRIEL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

Para deferimento do pleito liminar devem estar presentes, em conjunto, dois requisitos: fumus boni iuris e o periculum in mora, este consubstanciado em danos irreparáveis ou de difícil reparação caso se aguarde o julgamento final ou ainda o risco de ineficácia da medida ao final pleiteada.
Sem uma análise mais aprofundada a respeito da documentação que fora apresentada e eventuais provas produzidas não é possível verificar, de plano, a verossimilhança das alegações. Isso porque inicialmente o autor consta como proprietário registral dos imóveis.
De toda sorte, não verifico demonstrado nos autos o periculum in mora, ou seja o risco de danos irreversíveis ou de difícil reparação, caso se aguarde o provimento final, não havendo comprovação concreta e atual dos mesmos. Ademais, os débitos estão inscritos há bastante tempo, tendo o autor ingressado com a presente em 2024, o que afasta a urgencialidade, exceto se demonstrado fato atual e novo.
Diante do exposto, indefiro por ora o pleito de tutela de urgência.
Intimem-se as partes pare que informem se há outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 6 de novembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8007761-41.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Antonio Rodrigues De Almeida
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Apelado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8007761-41.2022.8.05.0201
APELANTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 471206404, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, na pessoa de seu(s) advogado(s) EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB BA 49908).

TEOR DO DESPACHO: “Vistos, etc. INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do retorno dos autos. Ato contínuo, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.”

Eu, Adriana Correia de Assis, Escrevente Judiciária, digitei. Porto Seguro (BA), 6 de novembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0007557-90.2009.8.05.0201 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Arnaldo Alves De Matos
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Rosangela Santos De Sousa (OAB:BA16555)
Terceiro Interessado: Thais Alves Garrido

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0007557-90.2009.8.05.0201
AUTOR: Arnaldo Alves de Matos
RÉU:

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto solicitado pelo Ministério Público, no parecer de id. 219798979. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002265-60.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Shirley Moriale
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Requerido: Apolix Corretora De Seguros Ltda.
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Requerido: Aig Seguros Brasil S.a.
Requerido: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002265-60.2024.8.05.0201
AUTOR: SHIRLEY MORIALE
RÉU: APOLIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outros (3)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as constas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Alternativamente peça o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004445-83.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Wellington Coelho Trindade (OAB:SP309403)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Requerido: Thalytta Eduarda Da Paz Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004445-83.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento n° 006, de Abril de 2024 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Semana de Saneamento de Dados, intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o CPF da ré Thalytta Eduarda da Paz Silva.

Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 13 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007335-92.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Edson Pesca De Jesus
Advogado: Fernando Nunes Pacheco (OAB:MA23028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Falcao Ribeiro (OAB:RO5408)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007335-92.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: EDSON PESCA DE JESUS
Advogado(s): FERNANDO NUNES PACHECO (OAB:MA23028)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a instalação do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, determino o encaminhamento dos presentes autos ao referido centro, para que seja realizada a audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC, devendo estas comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Em se tratando de feito em que foi deferida a gratuidade da justiça, a mediação ou conciliação deverá ser realizada por profissional que se inscreveu para atuação voluntária ou por conciliador/mediador remunerado pelo Tribunal de Justiça.
Não sendo hipótese de gratuidade judiciária, o custeio dos serviços de conciliação/mediação deve ser suportado pelas partes. Arbitro o valor da remuneração do conciliador/mediador no patamar remuneratório mínimo estabelecido no Decreto Judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020, de acordo com o valor da causa, devendo a quantia ser previamente recolhida pelas partes em frações iguais.
Não havendo acordo no CEJUSC, digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem-se.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007287-70.2022.8.05.0201 Despejo
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rocco D Errico
Advogado: Luis Claudio Ribeiro (OAB:BA55949)
Reu: Kelton Souza Crispim
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007287-70.2022.8.05.0201
AUTOR: ROCCO D ERRICO
RÉU: KELTON SOUZA CRISPIM
Audiência de instrução presencial no dia 31 de janeiro de 2024, às 13h45m. Providenciem os advogados as intimações de suas testemunhas ou as tragam independentemente disso, nos termos do artigo 455 do CPC. Publique-se.
Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.
Intime-se a parte ré a qualificar por completo as suas testemunhas do evento 410259900. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Intime-se a parte autora a qualificar por completo as suas testemunhas do evento 412869567. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 20 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003755-20.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003755-20.2024.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: GRASIELE BERNARDINO DE JESUS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 03 de junho de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0004061-58.2006.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Vicente De Paulo Erthal Monnerat E Outra
Advogado: Julio Brandao Azambuja (OAB:RJ5482)
Advogado: Claudio Brandao Azambuja (OAB:RJ58084)
Advogado: Barbara Bucharel Brandao Azambuja Carvalho (OAB:RJ127758)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0004061-58.2006.8.05.0201
AUTOR: Vicente de Paulo Erthal Monnerat e Outra
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença atinente a obrigação de pagar quantia certa referente a honorários advocatícios.
Posto isso, determino a intimação do executado na pessoa do seu advogado (artigo 513, § 2º, c/c artigo 523 do CPC) – ou não o tendo, conforme uma das modalidades daquele mesmo artigo – para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pago nesse prazo o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10%. Findo esse prazo, independentemente de penhora ou nova intimação, desde já resta o executado intimado a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigo 525). Publique-se.
Se houver pedido de penhora on-line voltem-me conclusos.
Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501368-58.2017.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Helena Araujo Santos
Advogado: Antonio Carlos Machado Junior (OAB:SP209836)
Advogado: Helena Araujo Santos (OAB:SP98930)
Advogado: Kellen Cristina Sao Jose (OAB:RO2553)
Executado: Registro Geral
Executado: Leidivaldo Santos De Jesus
Executado: Eduardo Santos De Jesus
Executado: Erisvaldo Santos De Jesus
Executado: Marizete De Jesus Santos Passos
Executado: Maria Da Conceicao De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501368-58.2017.8.05.0201
AUTOR: HELENA ARAUJO SANTOS
RÉU: Registro Geral e outros (5)
No processo de Embargos à Execução em apenso nº 0501836-22.2017.8.05.0201 o Juízo proferiu a seguinte decisão:
"Quando à impugnação ao pedido de AJG noto que a embargada não impugnou as alegações dos embargantes no sentido de ter condições financeiras de arcar com anuidade aproximada de R$ 1.000,00, IPTU em torno de R$ 3.000,00 e condomínio mensal de R$ 1.000,00. Também nada mencionou a respeito da avaliação feita pelos embargantes de que sua moradia perfaz a cifra de R$ 1.000.000,00, e realmente o Bairro Higienópolis em São Paulo-SP é muitíssimo bem valorizado. Ainda não se insurgiu contra a afirmação dos embargantes de possuir uma casa de veraneio em Porto Seguro (folha 12). Portanto, com base nessas constatações julgo procedente a impugnação ao pedido de AJG. Intime-se a embargada a recolher as custas da Ação de Execução no prazo de 10 dias. Publique-se." (220548650)
A embargada HELENA ARAUJO SANTOS recorreu e obteve o parcelamento das custas da seguinte forma:
"Desse modo, ante a ausência de pressupostos para a concessão do benefício confirma-se a decisão indeferitória do pedido referido e reforma-se, em parte, a decisão hostilizada oportunizando recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) parcelas mensais, de igual valor e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias contados da data dessa decisão." (362970570, folha 266) A decisão data de 25/10/2021. Após alguns recursos transitou em julgado em 23 de setembro de 2022.
Também naquele processo em apenso de embargos houve a seguinte decisão no mesmo id:
"Passo à análise da impugnação ao valor da causa. Os embargantes se mostram contrários à fixação do valor da Execução em R$ 12.000.000,00. Segundo seus cálculos a área de 20,25ha teria o valor real de R$ 68.526,00 e, assim, seria devido à embargada R$ 13.705,20 (20% do valor total), sendo este o valor da Execução. De fato, o valor da área sofreu várias avaliações. A exequente/embargada juntou a sua na Ação de Execução, cuja cópia se encontra à folha 38 dos Embargos; no processo de conhecimento a área sofreu outra avaliação (folha 42) e pelos embargantes outra foi a estimativa (folha 40). Necessária uma perícia pelo juízo. Assim, nomeio perito avaliador o Sr. Wellington Gomes de Carvalho. Ambas as partes são beneficiárias da AJG. Assim, aguarde-se algumas das partes se pronunciar sobre o pagamento dos honorários. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e o valor dos honorários no prazo de 05 dias. Publique-se."
Pois bem. Nota-se serem duas as questões postas acima: 1) indeferimento do pedido de AJG por conta do acolhimento da impugnação, determinando o recolhimento das custas no processo de execução; 2) perícia para se encontrar o valor da causa no processo de execução diante da impugnação ao seu valor pelos embargantes.
Não obstante a necessidade de ser nomeado perito para avaliar o real valor da área, o que influenciará no valor da causa da execução, tem-se que a exequente deverá ser intimada a cumprir o comando daquela decisão do Tribunal de Justiça que parcelou as custas dessa ação em 5 vezes. Portanto, intime-se a exequente a recolher as parcelas das custas todo dia 10 com início em abril desse ano. Publique-se.
Em relação à nomeação do perito tal se dará no processo de embargos em apenso.

Porto Seguro (BA), 22 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501498-48.2017.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Josefa Maria Alves De Alcantara - Me
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Autor: Josefa Maria Da Silva Alves
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Reu: Terceiros Possuidores
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501498-48.2017.8.05.0201
AUTOR: JOSEFA MARIA ALVES DE ALCANTARA - ME e outros
RÉU: Terceiros Possuidores

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta de ofício de id. 412787471. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006770-31.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Laecio Souza Santos
Advogado: Rogerio De Castro Pereira (OAB:RS53939)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006770-31.2023.8.05.0201
AUTOR: LAECIO SOUZA SANTOS
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (5)
Retiro a multa aplicada à parte autora em audiência. Antes de se designar nova audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora a juntar aos autos, devidamente preenchido, o Formulário-Padrão previsto no Anexo II, da Recomendação nº 125, de 24/12/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500112-51.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Antonio Souza Costa
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500112-51.2015.8.05.0201
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
RÉU: ANTONIO SOUZA COSTA

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006824-31.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Domingues Ferreira Comercio De Pecas Automotivas Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 8006824-31.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: DOMINGUES FERREIRA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Inicialmente, atualize-se o nome constante no cadastro da parte ré no sistema PJE, conforme a petição inicial.
Vieram-me os autos, em conclusão, após certificado que a ré, apesar de devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito reclamado ou interposição de embargos (ID 414422958).
Com efeito, considerando que constituir-se-á de pleno direito o mandado monitório em título executivo judicial, independente de qualquer manifestação judicial que declare a formação desse título, devendo ser observado, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (“Do Cumprimento de Sentença), DETERMINO:
1. Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débito e recolha as custas para os atos abaixo;
2. Recolhidas as custas devidas, intime-se pessoalmente (já que revel) a parte acionada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo, acrescido de custas, se houver, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o devido (§ 1º, art. 523, CPC);
3. Ocorrendo pagamento parcial, no prazo acima, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante;
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo concedido, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Frustradas as tentativas acima, voltem-me os autos, em conclusão.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO
0501168-51.2017.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Alvene Provete Junior
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Exequente: Dalva Luzimar Scocco Provete
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Executado: Quality Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Executado: Xurupita Holiday Resort Ltda
Executado: Moss Worldwide Holiday Investiments B V
Executado: Xurupita Vacation Club Agencia De Viagens Ltda
Terceiro Interessado: Marcilio Ruppim
Interessado: José Benedito Sousa Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501168-51.2017.8.05.0201
AUTOR: ALVENE PROVETE JUNIOR e outros
RÉU: QUALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME e outros (3)

Vistos, etc.

Intime-se a executada para tomar ciência da penhora realizada (auto de penhora, id. 389557976). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006038-84.2022.8.05.0201 Despejo
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Augusto Dantas Borges
Advogado: Valea Sanches Dos Santos (OAB:BA43003)
Advogado: Camila Almeida Vitor (OAB:BA35671)
Reu: Alipio Novaes Da Silva Junior
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Reu: Porto Avenida Fashion Ltda
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006038-84.2022.8.05.0201
AUTOR: AUGUSTO DANTAS BORGES
RÉU: ALIPIO NOVAES DA SILVA JUNIOR e outros
O acordo foi homologado no processo em apenso nº 8005510-50.2022.8.05.0201.

Digam as partes dessa ação se há outras medidas a requerer ou se manifestam concordância com a sua extinção com julgamento do mérito em razão do acordo. Prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004562-11.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Miriam Da Silva E Silva
Advogado: Jorge Edson De Amorim (OAB:SP334769)
Advogado: Zulmira De Paula Rosa (OAB:SP321226)
Advogado: Lara Yasmin Matos Amorim (OAB:SP453802)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8004562-11.2022.8.05.0201
AUTOR: MIRIAM DA SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como MIRIAM DA SILVA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A seguir passo a sanear o feito cujo conteúdo servirá como relatório da futura sentença.
Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 209270344, cujo conteúdo faço acrescer a essa decisão.
Declínio de competência, id. 210358955.
Liminar deferida, determinando o restabelecimento do auxílio, id. 241215359.
Contestação, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 241882928, cujo teor integro a essa decisão.
Réplica apresentada, id. 378147270.
Oportunizado às partes especificarem seus meios de prova, a autora requereu a oitiva de testemunhas e perícia, id. 407277899.
O réu optou pelo julgamento antecipado, id. 407468679.
Retorno dos autos a esta vara, conforme id. 422125893.
Em consonância com o artigo 357 do NCPC a atividade probatória recairá sobre os fatos narrados nessa decisão. A distribuição do ônus da prova será a ordinária prevista no artigo 373, incisos I e II. O meio de prova admitido é a perícia. Publique-se.
Intime-se a parte autora para indicar qual a especialidade do médico a qual deseja a perícia, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001566-02.2010.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Jose Rosa De Medeiros
Advogado: Rodrygo Gonzales Machado (OAB:BA22885)
Executado: Yolanda Da Silva Leao
Advogado: Roni Alves Guerra (OAB:BA13554)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0001566-02.2010.8.05.0201
AUTOR: JOSE ROSA DE MEDEIROS
RÉU: YOLANDA DA SILVA LEAO
Cuida-se de Ação Monitória (34134034) convertida em execução (34134046).
Avaliação por Oficial de Justiça no id 200112373.
Almeja a parte exequente nova avaliação. Argumenta: "Pelo exposto, requer que se proceda nova avaliação do imóvel objeto da lide dentro das características elencadas acima e levando-se em consideração o valor venal do terreno sem as melhorias e adequações realizadas pelo requerente no decorrer dos anos com o objetivo de guarda e não perecimento de direito, tudo conforme os elementos narrados acima, documentos anexados e os que serão trazidos em tempo hábil."
De fato, na avaliação lançada pelo Oficial de Justiça não consta elementos mínimos para se aquilatar como se chegou ao valor estipulado (artigo 872, inciso I, do CPC).
Nomeio perito o avaliador Adriano Borges de Souza disponibilizado no Cadastro de Peritos no site do Tribunal de Justiça. Intime-se o perito para manifestar sua concordância, indicando os honorários. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Contatos: (73) 9126-0944; adrianoborgesps@gmail.com

Porto Seguro (BA), 9 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500801-27.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Eliomaria Reis De Souza
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Interessado: Uniao De Educacao E Cultura-unece
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Perito Do Juízo: João Victor Maia
Perito Do Juízo: Fernando Rogério Torres De Vasconcelos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500801-27.2017.8.05.0201
AUTOR: Eliomaria Reis de Souza
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Em substituição nomeio o médico ortopedista Fernando Rogério Torres de Vasconcelos. Informe o Cartório o seu endereço e renove-se o mandado nos mesmos moldes do anterior. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 29 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO
0500471-98.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Executado: Diones Martins Vieira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500471-98.2015.8.05.0201
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: DIONES MARTINS VIEIRA

Cumpra-se a parte autora o quanto determinado no ato ordinatório de id. 221604003. Prazo:10(dez) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 27 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001529-42.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerente: Fabricio Carlos Santiago Dos Santos
Advogado: Gabriel Farias De Jesus (OAB:BA47345)
Advogado: Sirlene Xavier De Oliveira Ferraz (OAB:BA64398)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001529-42.2024.8.05.0201
AUTOR: FABRICIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Intime-se a parte autora a juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as constas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Alternativamente peça o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006038-84.2022.8.05.0201 Despejo
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: Augusto Dantas Borges
Advogado: Valea Sanches Dos Santos (OAB:BA43003)
Advogado: Camila Almeida Vitor (OAB:BA35671)
Reu: Alipio Novaes Da Silva Junior
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Reu: Porto Avenida Fashion Ltda
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: DESPEJO n. 8006038-84.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: AUGUSTO DANTAS BORGES
Advogado(s): CAMILA ALMEIDA VITOR (OAB:BA35671), VALEA SANCHES DOS SANTOS (OAB:BA43003)
REU: ALIPIO NOVAES DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): ROSIANE DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA27475), ROBERTA ENNES RODRIGUES (OAB:BA41479)

SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo no processo apenso, o qual foi devidamente homologado.
Intimadas para se manifestarem concordância com a extinção do presente feito, com resolução do mérito, em razão da homologação do acordo, as partes anuíram, solicitando apenas que os valores depositados nos autos do processo apenso fossem liberados em favor do réu Alípio Novaes da Silva (IDs 439951384 e 440828001).
Compulsando os autos da ação de consignação de pagamento em apenso, denota-se que houve a expedição de alvará de levantamento em favor do réu Alípio Novaes da Silva, como posterior arquivamento do feito.
Ante o exposto, em face da homologação do acordo nos autos da ação de consignação em pagamento (processo apenso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002855-37.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Hudson Fernandes Teixeira
Advogado: Janielli Bungenstab (OAB:BA73652)
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Requerido: Scs Geradores Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002855-37.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: HUDSON FERNANDES TEIXEIRA
Advogado(s): JANIELLI BUNGENSTAB (OAB:BA73652), LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES (OAB:BA23658)
REQUERIDO: SCS GERADORES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Defiro A.J.G, com fulcro no art. 98 e 99 do CPC.
Analisando a matéria de fundo da lide, reputo extremamente difícil a transação entre as partes. Ressalto que a determinação da citação direta do(s) réu(s) não ocasionará prejuízo às partes, mas celeridade processual na solução do litígio, uma vez que a autocomposição da lide poderá ocorrer em qualquer fase processual, não havendo prejuízo às partes, através de simples petição ou na(s) audiência(s) que, porventura, ocorrer(em).
Assim, de logo, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) defesa(s), no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do(s) art(s). 334, §§4º, I e II, e 335, II, todos do CPC.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003109-44.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Carlos Augusto Lopes Da Silva Filho
Advogado: Jose Arlindo De Souza Leal (OAB:BA32120)
Parte Re: Patricia Da Fontoura Rodrigues
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Terceiro Interessado: Imóvel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003109-44.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado(s): JOSE ARLINDO DE SOUZA LEAL (OAB:BA32120)
PARTE RE: PATRICIA DA FONTOURA RODRIGUES
Advogado(s): KARINE MARTINS (OAB:BA30594), PALOMA HIDALGO PAES registrado(a) civilmente como PALOMA HIDALGO PAES (OAB:BA32434)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de ID 469691342, verifico que não houve preclusão para apresentar rol de testemunhas pela parte ré.
Outrossim, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 06 de dezembro de 2024, às 10:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas nos IDs 435860115 e 438332699.
INTIMEM-SE as partes para comparecerem ao ato, acompanhadas de suas testemunhas, dispensada a intimação destas pelo Juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006770-31.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Laecio Souza Santos
Advogado: Rogerio De Castro Pereira (OAB:RS53939)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006770-31.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: LAECIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): ROGERIO DE CASTRO PEREIRA (OAB:RS53939)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (5)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ids: 444747039, 444806342, 445399555, 445769885, 446157313, 448540868, 455625348.
Intime-se. Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501836-22.2017.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Leidivaldo Santos De Jesus
Embargado: Helena Araujo Santos
Advogado: Antonio Carlos Machado Junior (OAB:SP209836)
Advogado: Ivanita Castilhos Dos Santos (OAB:BA17767)
Advogado: Helena Araujo Santos (OAB:SP98930)
Advogado: Kellen Cristina Sao Jose (OAB:RO2553)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wellington Gomes De Carvalho
Perito Do Juízo: Edival Wiktor De Souza Lemes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0501836-22.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EMBARGANTE: LEIDIVALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
EMBARGADO: HELENA ARAUJO SANTOS

Advogado(s): ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR (OAB:SP209836), IVANITA CASTILHOS DOS SANTOS (OAB:BA17767), HELENA ARAUJO SANTOS (OAB:SP98930), KELLEN CRISTINA SAO JOSE (OAB:RO2553)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca do laudo pericial de ID 472386294, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do CPC).
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000451-18.2021.8.05.0201 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Nilson Lemos De Oliveira
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Autor: Zulman Vinhas Ferreira
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Reu: Nilton Lemos De Oliveira
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Evanilda Souza Santos Lemos
Reu: Valdivino Francisco De Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSO Nº: 8000451-18.2021.8.05.0201
ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) [COVID-19]
AUTOR: NILSON LEMOS DE OLIVEIRA, ZULMAN VINHAS FERREIRA

REU: NILTON LEMOS DE OLIVEIRA, EVANILDA SOUZA SANTOS LEMOS, VALDIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004542-54.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Jesus Dos Santos
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Reu: Everaldo Delgado Lage
Advogado: Uilians Andrade Dos Santos (OAB:BA71473)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSO Nº: 8004542-54.2021.8.05.0201
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS

REU: EVERALDO DELGADO LAGE

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0301637-52.2015.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Augusto Cesar Correa Seva Registrado(a) Civilmente Como Augusto Cesar Correa Seva
Advogado: Augusto Ribeiro De Carvalho Neto (OAB:SP215595)
Advogado: Augusto Cesar Correa Seva (OAB:SP477975)
Executado: Lucimeire Barbosa Da Silva
Advogado: Luana Cellin Callegari Perim (OAB:BA39572)
Terceiro Interessado: Alexandre Costa De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301637-52.2015.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR CORREA SEVA registrado(a) civilmente como AUGUSTO CESAR CORREA SEVA
Advogado(s): AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO (OAB:SP215595), AUGUSTO CESAR CORREA SEVA registrado(a) civilmente como AUGUSTO CESAR CORREA SEVA (OAB:SP477975)
EXECUTADO: LUCIMEIRE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): LUANA CELLIN CALLEGARI PERIM (OAB:BA39572)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o paradeiro da motocicleta Honda Biz 125 ES, JRK9756, a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora e remoção do bem.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006822-27.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.

Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Dular Lavanderia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 8006822-27.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670)
REU: DULAR LAVANDERIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Decorrido prazo superior à suspensão requerida, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar endereço atualizado da ré, possibilitando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001661-02.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Marinalva Teixeira Da Cunha Figueiredo
Advogado: Monique Oliveira Barbosa Gomes (OAB:BA71614)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001661-02.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: MARINALVA TEIXEIRA DA CUNHA FIGUEIREDO
Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA BARBOSA GOMES (OAB:BA71614)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao princípio da celeridade, intimem-se as partes para informarem, no prazo comum de 15 dias, se desejam produzir novas provas.
Após a manifestação, será analisada a necessidade de saneamento do processo.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001454-03.2024.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adilson Macedo Do Sacramento - Me
Executado: Adilson Macedo Do Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001454-03.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ADILSON MACEDO DO SACRAMENTO - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de id. 448390339, indicando providência a adotar apta ao regular andamento do feito.

Intime-se. Publique-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006552-66.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Brenda Whende De Jesus Rocha
Advogado: Edna Santos De Araujo (OAB:BA76847)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Magazine Luiza S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006552-66.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: BRENDA WHENDE DE JESUS ROCHA
Advogado(s): EDNA SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA76847), ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387), ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378)
REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diante do equívoco na distribuição, redistribua-se o feito a uma das Varas do Sistema de Juizados Especiais de Porto Seguro/BA.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001588-64.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cosma Do Nascimento
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001588-64.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: COSMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 109, da Lei nº 6.015/73, ouça-se o Ministério Público.
Após, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006438-30.2024.8.05.0201 Dúvida
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Manoel Do Carmo Domingues
Advogado: Vanessa Carvalho Soares E Alves (OAB:BA60048)
Requerido: Porto Seguro Cartorio De Registro De Imoveis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: DÚVIDA n. 8006438-30.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: MANOEL DO CARMO DOMINGUES
Advogado(s): VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES (OAB:BA60048)
REQUERIDO: PORTO SEGURO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado(s):

DECISÃO
A petição de inicial trata de pedido de suscitação de dúvida inversa em face do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Porto Seguro/BA.
Como se depreende do procedimento regulamentado pela Lei de Registros Públicos, a Suscitação de Dúvida tem como legitimado ativo o oficial, registrador e/ou tabelião dos serviços extrajudiciais, a quem cabe realizar as diligências previstas nos incisos I a IV do artigo 198 da Lei de Registros Públicos.

Todavia, a regra comporta exceção para permitir o ajuizamento da dúvida por particular, chamada de Suscitação de Dúvida inversa, quando comprovada a inércia do delegatário para o ajuizamento da ação.
No presente caso, o requerente deixou de juntar prova, em sua exordial, do indeferimento do requerimento administrativo da suscitação de dúvida perante o oficial.
Neste caso, convém observar que a discordância do oficial ao entendimento do interessado e/ou sua inércia é a condição que fará surgir o interesse na apresentação da dúvida a este Juízo.
O art. 198, da Lei n. 6.015/73, dispõe que:
Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:
I - no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;
II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;
III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;
IV - Certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.
Desse modo, o particular ao discordar de exigência a ser satisfeita ou da negativa do registro, em um primeiro momento, deve requerer ao Oficial do Registro que suscite a dúvida ao Juízo. Caso este se mantenha inerte, poderá instaurar o procedimento de suscitação de dúvida inversa.
Assim sendo, concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerente EMENDE a petição para promover a juntada do indeferimento do requerimento administrativo da suscitação de dúvida perante o oficial, demonstrando a inércia do delegatário, sob pena de indeferimento da petição inicial, tudo conforme o artigo 891 do Código de normas do Tribunal de Justiça da Bahia.
Após o decurso do prazo acima estabelecido, com ou sem saneamento, certifique-se, voltando-me imediatamente conclusos para análise.
P.I.C.
Concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício.
Porto Seguro, Data do Sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003032-74.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Diego Nunez Marroche Registrado(a) Civilmente Como Diego Nunez Marroche

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003032-74.2019.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: DIEGO NUNEZ MARROCHE

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de id. 416457796. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004822-54.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Railam Fernandes De Jesus
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Honda S/a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004822-54.2023.8.05.0201
AUTOR: RAILAM FERNANDES DE JESUS
RÉU: BANCO HONDA S/A.

Restou faltante a juntada aos autos, das 03 (três) últimas DIRPF. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as referidas declarações. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0301000-04.2015.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Marco Polo Machado Frossard
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)
Interessado: Rafiza Matos Hadad
Interessado: Hadad Frossard Ltda Me
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0301000-04.2015.8.05.0201
AUTOR: MARCO POLO MACHADO FROSSARD
RÉU: Rafiza Matos Hadad e outros
Manifeste-se a parte ré nos termos do art. 485, §6º do CPC. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004822-54.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Railam Fernandes De Jesus

Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Honda S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004822-54.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: RAILAM FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender ao disposto no despacho de ID 427124405, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0015822-18.2008.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Pacuio Entretenimentos Ltda
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Ivan Gerardo Da Fonseca Portella
Advogado: Luciana Ferreira Cuquejo (OAB:RJ167534)
Reu: Gloria Lima Portella

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0015822-18.2008.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RÉU: IVAN GERARDO DA FONSECA PORTELLA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Tarifa de postagem – código 90760;
Eu, João Vitor Muniz Lago, Auxiliar de Cartório, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA,04 de Julho de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003251-82.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Reu: Ouropan Comercio De Alimentos E Bebidas Eireli
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003251-82.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: OUROPAN COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o lapso temporal da petição de ID 429594478, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 420905796, sob pena de indeferimento.
Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004119-60.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Julio Cesar Mendes Caires
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Oliver Furlanetti Abade
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Reu: Geane Aparecida Furlanetti
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSO Nº: 8004119-60.2022.8.05.0201
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: JULIO CESAR MENDES CAIRES

REU: OLIVER FURLANETTI ABADE, GEANE APARECIDA FURLANETTI

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8008782-81.2024.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Alberto Jorge De Carvalho
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Otaviano Da Cunha Gonzaga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8008782-81.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ALBERTO JORGE DE CARVALHO
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670)
REU: OTAVIANO DA CUNHA GONZAGA
Advogado(s):

DECISÃO
Custas recolhidas.
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar em razão da alegada existência de débito para com os alugueis e os encargos da locação.
Decido.
As ações envolvendo contrato de locação, incluindo nessas as de despejo, têm seu regramento na Lei nº 8.245/91, que enumera as hipóteses legais para a concessão liminar de mandado de desocupação do imóvel em seu art. 59, § 1º, alterado pela Lei nº 12.112/09, destacando-se o inciso IX assim redigido:
Art. 59 – Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º – Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Da análise dos autos, mais especificamente do contrato de ID 471200519, nota-se que o contrato firmado entre as partes não se encontra garantido por quaisquer dos mecanismos do art. 37 da Lei 8.245/91.
Nesta situação, a jurisprudência tem relativizado a exigência da caução a que se refere o artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/91, sobretudo quando o débito do locatário ultrapassa o valor equivalente a três meses de aluguel, situação identificada nos autos, já que o réu também está inadimplente quanto às obrigações acessórias. Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO LIMINAR. I. Restou demonstrado nos autos que a ação de despejo por falta de pagamento se funda em contrato de locação residencial desprovido de garantias, sendo, assim, cabível o despejo liminar (art. 59, § 1º, IX, e § 3º, da Lei n. 8.245/1991), observada a faculdade prevista no § 3º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991. II. Possibilidade de dispensa da caução, considerado que os locativos em atraso ultrapassam ao valor de três meses de aluguel. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70079815452, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 19/11/2018)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo (a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, caso não haja desocupação voluntária, desocupação forçada.
Para tanto, superado o prazo ora assinado e havendo notícia do descumprimento, independentemente de novo despacho, expeça-se mandado de despejo para ser cumprido de forma coercitiva, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Ocial de Justiça a quem for distribuído. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, arrombamento e remoção de objetos do interior dos imóveis para colocação em depósito judicial, se necessário for.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CITAÇÃO E PURGA DA MORA
CITE-SE o réu para tomar conhecimento da ação fazendo constar do mandado as seguintes informações quanto à PURGA DA MORA:
I) Que o réu poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, segundo a planilha de cálculo apresentada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel, nos termos do art. 59, § 3º e art. 62, II, da Lei nº. 8.245/91.
II) nesta hipótese, deverá ainda o réu depositar à disposição do Juízo os aluguéis que forem vencendo até a sentença, nos termos do art. 62, V, da Lei nº. 8.245/91;
III) que não se admitirá a purga da mora se o réu já houver utilizado dessa faculdade nos 24 (vinte e quatro meses) imediatamente anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 62, parágrafo único).
Realizado o depósito judicial do valor do débito: 1) Suspenda-se o mandado de despejo e intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias;

2) Expeça-se alvará liberatório em favor do autor para levantamento do montante depositado.
Manifestando-se o autor sobre a depósito, caso alegada insuficiência, intime-se o requerido para, querendo, complementar o depósito na forma do art. 62, III da Lei 8245/91, no prazo de 10 dias.
Tratando-se de lide que envolve direito indisponível que, em regra, não admite autocomposição e/ou levando em consideração que a prática do foro revela o reduzido índice de sucesso da mediação em casos semelhantes, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação.
Findo o prazo para contestação, com data de início na forma do art. 231 do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8008766-30.2024.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Christian Edwin Leiva Attridge
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)
Reu: Rafael Oliveira Nogueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8008766-30.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: CHRISTIAN EDWIN LEIVA ATTRIDGE
Advogado(s): ANTONIO CARLOS LIMA BOMFIM (OAB:BA48096)
REU: RAFAEL OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar em razão da alegada existência de débito para com os alugueis e os encargos da locação.
Decido.
As ações envolvendo contrato de locação, incluindo nessas as de despejo, têm seu regramento na Lei nº 8.245/91, que enumera as hipóteses legais para a concessão liminar de mandado de desocupação do imóvel em seu art. 59, § 1º, alterado pela Lei nº 12.112/09, destacando-se o inciso IX assim redigido:
Art. 59 – Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º – Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Da análise dos autos, mais especificamente do contrato de ID 471200519, nota-se que o contrato firmado entre as partes não se encontra garantido por quaisquer dos mecanismos do art. 37 da Lei 8.245/91.
Nestes termos, e na forma do art. 59, IX do mesmo diploma legal, possível a concessão liminar da ordem, tendo em vista que prestada a caução processual exigida no artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/91.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo (a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, caso não haja desocupação voluntária, desocupação forçada.
Para tanto, superado o prazo ora assinado e havendo notícia do descumprimento, independentemente de novo despacho, expeça-se mandado de despejo para ser cumprido de forma coercitiva, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Ocial de Justiça a quem for

distribuído. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, arrombamento e remoção de objetos do interior dos imóveis para colocação em depósito judicial, se necessário for.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CITAÇÃO E PURGA DA MORA
CITE-SE o réu para tomar conhecimento da ação fazendo constar do mandado as seguintes informações quanto à PURGA DA MORA:
I) Que o réu poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, segundo a planilha de cálculo apresentada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel, nos termos do art. 59, § 3º e art. 62, II, da Lei nº. 8.245/91.
II) nesta hipótese, deverá ainda o réu depositar à disposição do Juízo os aluguéis que forem vencendo até a sentença, nos termos do art. 62, V, da Lei nº. 8.245/91;
III) que não se admitirá a purga da mora se o réu já houver utilizado dessa faculdade nos 24 (vinte e quatro meses) imediatamente anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 62, parágrafo único).
Realizado o depósito judicial do valor do débito: 1) Suspenda-se o mandado de despejo e intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias;
2) Expeça-se alvará liberatório em favor do autor para levantamento do montante depositado.
Manifestando-se o autor sobre a depósito, caso alegada insuficiência, intime-se o requerido para, querendo, complementar o depósito na forma do art. 62, III da Lei 8245/91, no prazo de 10 dias.
Tratando-se de lide que envolve direito indisponível que, em regra, não admite autocomposição e/ou levando em consideração que a prática do foro revela o reduzido índice de sucesso da mediação em casos semelhantes, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação.
Findo o prazo para contestação, com data de início na forma do art. 231 do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008886-73.2024.8.05.0201 Tutela Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Alcei Nogueira Gomes
Advogado: Ingrid Barbara Tonelo (OAB:BA73962)
Advogado: Julia De Paula Vieira (OAB:MG138244)
Requerente: Sol Lazer Piscina Ltda
Advogado: Ingrid Barbara Tonelo (OAB:BA73962)
Advogado: Julia De Paula Vieira (OAB:MG138244)
Requerido: Allianz Seguros S/a
Requerido: Msr Corretora De Seguros Eireli - Me
Requerido: Banco Bradesco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8008886-73.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: ALCEI NOGUEIRA GOMES e outros
Advogado(s): JULIA DE PAULA VIEIRA (OAB:MG138244), INGRID BARBARA TONELO (OAB:BA73962)
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei nº 1.060/50 e estabelecendo, em seu art. 98, que:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Em face desse texto, não pode o Estado, portanto, eximir-se desse dever, sobretudo em razão da presunção estabelecida em favor do postulante da gratuidade no art. 99, §3º do CPC/15, desde que seja pessoa natural.
Art. 99 (…)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Tratando-se de pessoa jurídica, entretanto, prevalece o entendimento da súmula 481 do STJ, que evidencia a necessidade de que a pessoa jurídica postulante do benefício comprove situação econômica que permita o atendimento do pleito.
Súmula 481 Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
No caso, não foi oferecido nenhum elemento objetivo que evidencie a insuficiência econômica da autora.
A lógica normativa do CPC, entretanto, impede a denegação imediata do benefício, uma vez que para tanto exige que o requerente tenha a oportunidade de comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício. Eis o art. 99, 2º, do CPC/15.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, intime-se o autor para comprovar a hipossuficiência alegada ou para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009525-28.2023.8.05.0201 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Diego Morais De Almeida Paes
Advogado: Christiana Paula Maia De Souza (OAB:BA41644)
Reu: Helena Goncalves De Souza Silva
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)
Reu: Gerardo Fabian Visciglia
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS n. 8009525-28.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DIEGO MORAIS DE ALMEIDA PAES
Advogado(s): CHRISTIANA PAULA MAIA DE SOUZA (OAB:BA41644)
REU: HELENA GONCALVES DE SOUZA SILVA
Advogado(s): VIVIANE BASTOS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33897)

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, intime-se o terceiro interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação comprobatória de suas alegações, não bastando a mera petição de ID 462943779.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a respeito do pedido do terceiro interessado.
Por fim, cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Seguro/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8008894-50.2024.8.05.0201 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Spartacus Gastronomia Eireli
Advogado: Luiz Roberto Mareto Calil (OAB:ES7338)
Requerido: Marlei Incorporadora Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8008894-50.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: SPARTACUS GASTRONOMIA EIRELI
Advogado(s): LUIZ ROBERTO MARETO CALIL (OAB:ES7338)
REQUERIDO: MARLEI INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade formulado na exordial.
Compulsando os autos, vislumbra-se que pretende o requerente a produção antecipada de provas, com fulcro no artigo 381, I, do Código de Processo Civil.
A produção antecipada de prova é regulada nos artigos 381 a 383, do CPC.
Trata-se de uma ação autônoma por meio da qual o requerente exerce seu direito à produção de determinada prova mediante a coleta antecipada, dado o risco de perecimento ou quando o prévio conhecimento dos fatos que se pretendem provar tenha o condão de evitar o ajuizamento da demanda judicial ou de viabilizar uma composição entre as partes.
O procedimento da referida ação possui rito simplificado. O juízo de conhecimento é sumário e o juiz apenas verifica o cabimento da medida e a regularidade da prova produzida, sem valoração do seu conteúdo.
Consoante se verifica da redação do caput do art. 381 do CPC, a ação autônoma de produção de provas deve ser utilizada somente quando o processo onde serão discutidos os fatos controvertidos ainda não estiver em andamento.
Caso o processo já esteja em curso, como na hipótese presente, deve ser aplicado o art. 139, VI do CPC, que confere ao juiz o poder de alterar a ordem de produção dos meios de prova no processo em andamento.
In casu, como apontado pelo próprio requerente, já existe uma ação em curso cuja causa de pedir abrange os fatos controvertidos que se pretende provar através do presente procedimento, tombada sob o nº 8006247-82.2024.8.05.0201, do que se conclui ser inadequada a veiculação do procedimento em voga.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, I e VI e 321, parágrafo único, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ultrapassado o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0301000-04.2015.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Marco Polo Machado Frossard
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)
Interessado: Rafiza Matos Hadad
Interessado: Hadad Frossard Ltda Me
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301000-04.2015.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: MARCO POLO MACHADO FROSSARD
Advogado(s): JARBAS RODRIGUES DE ABREU (OAB:BA14872), MARRAYANE RAISE CAETANO DE ABREU (OAB:BA45630)
INTERESSADO: Rafiza Matos Hadad e outros
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE, ajuizada por MARCO POLO MACHADO FROSSARD, qualificado nos autos, em desfavor de RAFIZA MATOS HADAD e HADAD FROSSARD LTDA., igualmente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que, na petição de ID 221280787, a parte autora informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, vez que fora entabulado acordo entre as partes, em processo diverso.
Intimada a se manifestar acerca da petição de ID 221280787, a parte ré se manteve inerte, aliado a isto, denota-se que o processo se encontra paralisado, sem qualquer manifestação das partes, há mais de 04 (quatro) anos.
Tem-se, portanto, que no presente caso, a noticiada autocomposição entre as partes, fez desaparecer o interesse processual, pressuposto indispensável ao prosseguimento do feito, além de ser notório o abandono da causa após a comunicação de tal fato.
Ante o exposto, reconheço a carência superveniente da ação, por ausência de interesse processual, e por consequência, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas remanescentes.
P. R. I. C.
Concedo à presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009029-62.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 472484154
Processo N° : 8009029-62.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612052685500000454474943

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006509-66.2023.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Edvaldo Alves Da Silveira
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006509-66.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EMBARGANTE: EDVALDO ALVES DA SILVEIRA
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor através de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sob o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8008966-37.2024.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Carlos Augusto Oliveira De Paula
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Embargado: Joao Batista Justiniano Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8008966-37.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DE PAULA
Advogado(s): ALEX ROSA ORNELAS (OAB:BA25103)
EMBARGADO: JOAO BATISTA JUSTINIANO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Embargos à Execução ajuizada por CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DE PAULA, em apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 8004224-66.2024.8.05.0201, que lhe move JOÃO BATISTA JUSTINIANO SOARES.
Em suma, alega o embargante que nos autos do procedimento de execução o embargado alega ser credor de uma Nota Promissória no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões) de reais e outras 12 (doze) Notas Promissórias, cada uma com o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que, segundo ele, atualizadas perfazem o total de R$ 2.797.979,23 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos).
Afirma que as tratativas existentes entre as partes comumente assumem a forma verbal, já que fundadas em uma relação de confiança e que no caso em tela as notas promissórias foram geradas em garantia do pagamento da transação de compra e venda da Fazenda Califórnia, situada às margens do Rio Santo Antônio, no município de Santa Cruz Cabrália, com área total de 290,6098 (duzentos e noventa hectares, sessenta ares e noventa e oito centiares).
Argumenta que o pagamento do bem foi realizado através da entrega/empréstimo de bens móveis, pagamentos de faturas, compensação de dívidas entre as partes, depósito bancário, ou seja, de forma variada e não tradicional, como é hábito entre o Embargado e o Embargante.
Oferece em garantia o Terreno Urbano, situado na Avenida dos Trabalhadores, no lugar denominado, Outeiro da Glória, nesta cidade de Porto Seguro/BA, com área total de 2.348,40m² (dois mil, trezentos e quarenta e oito metros e quarenta centímetros quadrados) e com perímetro de 247,55 metros, matrícula nº 48.810 registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Porto Se-

guro/BA, pertencente a empresa Outeiro da Glória Empreendimentos Imobiliários LTDA, em que o Embargante figura como único sócio, avaliado em R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para a penhora, assim, garantindo a execução até o julgamento dos presentes Embargos, conforme Laudo de Avaliação em anexo.
Requereu a Embargante a concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos, a fim de sobrestar o andamento da Execução Fiscal em apenso, alegando que o prosseguimento do feito executivo poderá lhe causar diversas constrições patrimoniais, com eventual leilão do imóvel oferecido em garantia do Juízo.
É o relatório. Decido.
Para concessão do efeito suspensivo aos embargos de devedor na execução, o artigo 919 CPC exige o cumprimento dos seguintes requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
A pretensão do Embargante, a qual objetivou a atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos, merece guarida, em razão da devida garantia do Juízo, haja vista que oferecido imóvel livre de ônus e avaliado em valor superior ao da dívida executada.
O perigo de dano irreparável também está configurado na espécie, dada a probabilidade de grave prejuízo que sofrerá a Embargante, com o prosseguimento do feito executivo, podendo sofrer eventual expropriação de seus bens, quando o Juízo se encontra efetivamente garantido.
Ademais, no caso sob exame, sem adentrar profundamente no mérito do pedido, considero que são convincentes os argumentos expendidos pelo Embargante para a concessão do efeito suspensivo pretendido, sobretudo em razão da prova de diversas transações financeiras entre as partes e não mencionadas pelo exequente (ID nº 472177158, ID nº 472177157).
Ante ao exposto, com fulcro no art. 919, § 1º, CPC recebo os embargos opostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra, para determinar a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 8004224-66.2024.8.05.0201.
Intime-se o embargado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da presente ação.
Determino à secretaria que expeça o termo de penhora e que encaminhe ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca, a fim de promover a averbação à margem da matrícula do bem imóvel identificado no ID 472177150, dado em garantia a execução.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução 8004224-66.2024.8.05.0201.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0012695-04.2010.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Condominio Shopping Oceania
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Debora Schmidke Ribeiro (OAB:BA35777)
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Executado: Aubigne Coelho Ferreira
Advogado: Rodrigo Dias Trevisol (OAB:BA40854)
Advogado: Rodrigo Carvalho De Melo (OAB:BA42482)
Executado: Brazilian Gift Fair Importacao E Exportacao Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Dias Trevisol (OAB:BA40854)
Advogado: Rodrigo Carvalho De Melo (OAB:BA42482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012695-04.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: CONDOMINIO SHOPPING OCEANIA
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670), DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO (OAB:BA35777), FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE (OAB:BA17312)
INTERESSADO: AUBIGNE COELHO FERREIRA e outros
Advogado(s): RODRIGO DIAS TREVISOL (OAB:BA40854), RODRIGO CARVALHO DE MELO (OAB:BA42482)

DESPACHO
Vistos.
Evolua-se a classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

INTIME-SE o executado, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento ao endereço constante nos autos (art. 513, § 4º, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, com a advertência de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo consignado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento cada.
Findo esse prazo, independentemente de penhora ou nova intimação, desde já, resta o executado intimado a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525 do CPC.
Confiro ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500918-81.2018.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jose Aureliano Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500918-81.2018.8.05.0201
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: JOSE AURELIANO FERREIRA

Vistos, etc.

Ordem de bloqueio, protocolo nº 20240005670623. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0010502-11.2013.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Vreis Rodrigues De Menezes
Executado: Adriano Pereira Barros
Executado: Bicicletaria Roda Livre Ltda - Me
Exequente: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Diovanna Camurca Correia (OAB:CE28444)
Advogado: Pedro Henrique De Queiros Tartaruga (OAB:PE33919)
Advogado: Rosany Araujo Parente (OAB:RN9637)
Advogado: Darlen Santiago (OAB:CE31724)
Advogado: Alessandra Azevedo Araujo Furtunato (OAB:CE25586)
Advogado: Roseany Araujo Viana Alves (OAB:CE10952)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Diovanna Camurca Correia (OAB:CE28444)
Advogado: Pedro Henrique De Queiros Tartaruga (OAB:PE33919)
Advogado: Rosany Araujo Parente (OAB:RN9637)
Advogado: Darlen Santiago (OAB:CE31724)
Advogado: Alessandra Azevedo Araujo Furtunato (OAB:CE25586)
Advogado: Roseany Araujo Viana Alves (OAB:CE10952)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0010502-11.2013.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros
RÉU: VREIS RODRIGUES DE MENEZES e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (04) Dajes- Requisição de informações por meio eletrônico. - Código 91010.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 26 de junho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002450-35.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Catia De Amaral Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002450-35.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CATIA DE AMARAL SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N° 433993996.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 23 de Maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003882-31.2019.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Moacyr Costa Pereira De Andrade
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Reu: Edivaldo Dias Ferreira

Reu: Adriano Silva
Reu: Edinal Dias
Reu: Romálio Silva
Advogado: Alessandra Pereira Dos Santos (OAB:DF23251)
Reu: Luiz Antonio Romálio Caldeira
Advogado: Luiza Moreira Prado (OAB:BA55409)
Advogado: Katia De Oliveira (OAB:BA26752)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003882-31.2019.8.05.0201
AUTOR: MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: EDIVALDO DIAS FERREIRA e outros (4)
O réu ROMALIO CONCEIÇÃO DA SILVA apresentou os seguintes argumentos em sua defesa:
"O requerido juntamente com os membros da associação não tem interesse em invadir a referida área, não são invasores de terras, procuram trabalhar dentro da legalidade, são pequenos agricultores que sonham em ter um pedaço de terra para nela residirem e sobreviverem da agricultura familiar.
Os membros da associação estão interessados em adquirir o imóvel Rural de propriedade do requerente localizado em Porto Seguro BA, registrado sob matricula nº 7.478, livro nº 49, fls. 128 a 131v., pelo PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO. Vale ressaltar que os requeridos juntamente com outros membros da associação procuraram a CDA –COORDENAÇAO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO do estado da BAHIA, pois a mesma é a atual Unidade Técnica do Estado, responsável pela operacionalização do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, para verificar a possibilidade de adquirir a área em questão."
Nota-se não haver tendência do réu em invadir a propriedade da parte autora. Houve somente tentativa de buscar junto ao órgão administrativo a inclusão do imóvel no Programa Nacional de Crédito Fundiário.
Aliado a isso tem-se que desde o ano 2020 está-se tentando citar o réu ADRIANO CONCEIÇÃO SILVA, tendo sido inclusive a parte autora já intimada a dar andamento ao feito (238497632) em 2022. Até o momento tal réu não foi citado.
Portanto, considerando não só o teor da contestação, mas o prolongamento da demanda sem que o outro réu seja citado, entendo por bem revogar a liminar que não pode perdurar de forma indefinida ao aguardo de tal providência. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501330-46.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Atlantis Empreendimentos E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)
Interessado: Ltx Empreendimentos Construcoes Incorporacoes E Servicos Ltda - Me
Reu: Raimundo Otavio Sacramento Santos
Reu: Josineto Leite De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501330-46.2017.8.05.0201
AUTOR: ATLANTIS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU: LTX EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por Oficial de Justiça, nos termos do despacho de id. 427635591. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000290-71.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000290-71.2022.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: JORGE PATRICK DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 415200872.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 09 de Janeiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500880-74.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Emilson Tadeu Alves Cardoso
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Executado: Igor Barboza Goncalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500880-74.2015.8.05.0201
AUTOR: EMILSON TADEU ALVES CARDOSO
RÉU: IGOR BARBOZA GONCALVES

Vistos, etc.

Intime-se exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003308-37.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ivanilda Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003308-37.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: IVANILDA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da parte ré ou recolher custas conforme determinado no despacho de id. 424529143. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0004948-76.2005.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Ademar Ribeiro Afonso (OAB:MG48123)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Executado: Jorge Da Rocha Cirne Filho
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Advogado: Renata Pinto Cardoso (OAB:BA21783)
Executado: Arraial Dajuda Eco Resort Ltda
Executado: Jorge Da Rocha Cirne
Executado: Khadija Gazel Cirne
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Advogado: Renata Pinto Cardoso (OAB:BA21783)
Executado: Del Rey Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Advogado: Luiz Augusto Da Costa Montal (OAB:BA9769)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)

Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Advogado: Renata Pinto Cardoso (OAB:BA21783)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Executado: Hoteis E Pousadas Belle Mer Brasil S/a
Executado: Frederico Alves Teixeira Muniz
Executado: Aparecida Consolação Cota

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0004948-76.2005.8.05.0201
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: HOTEIS E POUSADAS BELLE MER BRASIL S/A e outros (7)
Pronuncie-se o exequente sobre a certidão negativa do evento 361687000. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 28 de abril de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0006299-74.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Positivo Informatica S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gislaine Pinheiro De Carvalho (OAB:BA22674)
Advogado: Emanuela Cristina Garzella (OAB:BA25414)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Reu: Fixnet Servicos E Comercio Ltda - Me
Reu: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Autor: Casa De Apoio A Crianca Carente De Porto Seguro
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006299-74.2011.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: Casa de Apoio A Crianca Carente de Porto Seguro
Advogado(s): CINDIA CAMARGO (OAB:BA33719), VIVIANE BASTOS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33897)
REU: Positivo Informatica S.a e outros (2)
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GISLAINE PINHEIRO DE CARVALHO (OAB:BA22674), EMANUELA CRISTINA GARZELLA (OAB:BA25414), JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos, etc.
A ré “Fixnet Serviços e Comércio LTDA” não foi citada conforme certidão de id. 415635682. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado da referida ré.
Intime-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002165-42.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Agenor Gomes De Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 8002165-42.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: AGENOR GOMES DE MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O aviso de recebimento de id. 437565656 foi assinado por terceiros, portanto a citação não é válida.
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da ré, ou acaso deseje, requerer intimação via mandado judicial.
Intime-se. Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000406-09.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jose Mauricio Da Silva
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Nathan Vitor Moura (OAB:BA66706)
Requerido: Interfaces Clinica Odontologica E Saude Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000406-09.2024.8.05.0201
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA
RÉU: INTERFACES CLINICA ODONTOLOGICA E SAUDE LTDA
Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.
No caso dos autos o que se percebe é a presença de fundadas razões para a não concessão do benefício, em razão da parte autora ter tido condições financeiras de arcar com procedimento de estética orçado em R$ R$33.142,96:
“O Requerente por sua vez, deu início ao procedimento para a realização dos implantes de “porcelanato” conforme sonhou, dando uma entrada de R$10.000,00 (dez mil reais) e mais 24x de R$964,29 (novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove

centavos) totalizando R$33.142,96 (trinta e três mil cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), já supramencionado anteriormente."

Vale destacar que quando advém o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, as expensas são suportadas por toda a sociedade. Não deixando de olvidar que, hodiernamente, é requerido de forma indiscriminada, onde, muitas vezes, é postulado por quem não é carecedor, sendo assim o julgador tem o dever de sopesar cada caso, a fim de não tornar regra a exceção.

Consoante ensinamento do eminente NELSON NERY JÚNIOR (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., RT., p. 1184), nos seguintes termos:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Nesse mesmo sentido, os seguintes arrestos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO DE OFÍCIO - CAPACIDADE FINANCEIRA PARA SUPRIR DESPESAS DO PROCESSO - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS - NECESSIDADE. Não está o juiz obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento seu e de sua família". (AI 644.312-00/2 – 2ª Câm. - Rel. Juiz NORIVAL OLIVA - J. 7.8.2000).

"Todavia, a despeito da redação do caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a própria lei excepciona que a presunção é juris tantum, fulminada quando houver fundado receio de que a parte reúne condições financeiras suficientes a arcar com as custas do processo.

In casu, a Agravante não se desincumbiu do múnus de produzir prova satisfatória a comprovar a hipossuficiência econômica que o impossibilite em custear as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção, afirmando, tão somente, que não tem condições de arcar a referida despesa.

Ressalte-se que, a Agravante não acostou às razões recursais qualquer documento idôneo capaz de afastar o juízo de valor realizado pelo Juízo a quo, que considerou a circunstância de que a mesma tem condições de arcar com as custas processuais.

Ademais, se próximo dos fatos e dos atos do processo, o Juiz de piso houve por bem em não conceder o benefício, não será dado ao Tribunal infirmar a decisão sem outros elementos substanciais, porque a situação de indigência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei.

Nessa esteira de entendimento, a decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa admitindo prova em contrário. 2. Se o tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor poderia arcar com as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/ 2010, DJe 17/05/2010).'

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).'

Desta forma, pela sistemática vigente do CPC (arts. 527, I, e 557, caput), recebido o agravo de instrumento no Tribunal, o relator negar-lhe-á seguimento se o recurso se apresentar manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por tais razões, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso." (TJBA; 2ª Câmara Cível; Rel. Des. Gesivaldo Britto; AI n° 0315068-82.2012.8.05.0000; j. 22/05/2013).

Ainda no mesmo sentido: TJBA; 4ª Câm. Cível; AI nº 0015042-89.2014.8.05.0000; Rel. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto.

Intime-se a parte para recolher custas no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO
8005502-73.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marcio Lima De Jesus
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005502-73.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARCIO LIMA DE JESUS
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação de ID 448589140.
Cumpra-se.
Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008204-21.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Kampuni Yesu Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Requerido: Toko Village Hotelaria Ltda - Epp
Requerente: Marcia Almeida Pereira Soares
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008204-21.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: KAMPUNI YESU NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503)
REQUERIDO: TOKO VILLAGE HOTELARIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Para análise do pedido de AJG, intime-se a parte autora para juntar as 3 últimas DIRPF e os 06 últimos extratos bancários de todas as contas que possui.
Intime-se. Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006193-19.2024.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Carlos Augusto Oliveira De Paula
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)
Executado: Antonio Augusto Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8006193-19.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DE PAULA
Advogado(s): RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA35115)
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501330-46.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Atlantis Empreendimentos E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)
Interessado: Ltx Empreendimentos Construcoes Incorporacoes E Servicos Ltda - Me
Reu: Raimundo Otavio Sacramento Santos
Reu: Josineto Leite De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501330-46.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: ATLANTIS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s): MARCO QUINTAS GONCALVES (OAB:BA16318)
INTERESSADO: LTX EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, informar o endereço atualizado do réus: “Raimundo e Josineto”, a fim de que seja promovida a citação dos mesmos.
Intime-se. Publique-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500880-74.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Emilson Tadeu Alves Cardoso
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Executado: Igor Barboza Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500880-74.2015.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: EMILSON TADEU ALVES CARDOSO
Advogado(s): CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES registrado(a) civilmente como CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES (OAB:BA36294)
EXECUTADO: IGOR BARBOZA GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 448590666, bem como requerer as medidas necessárias para perseguição do crédito.
Intime-se. Publique-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501142-19.2018.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Condominio Portal Do Atlantico
Advogado: Gustavo Amorim De Lacerda (OAB:BA27555)
Advogado: Mariana Coutinho Shimabukuro (OAB:BA29213)
Executado: Comercio De Refrigeracao Sempre Frio Ltda.
Advogado: Daniel Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA38188)
Advogado: Cassio Alessandro Sposito (OAB:SP114384)
Advogado: Karla Alessandra Arruda Borges Sposito (OAB:SP125047)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501142-19.2018.8.05.0201
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DO ATLANTICO
RÉU: COMERCIO DE REFRIGERACAO SEMPRE FRIO LTDA.
Nenhum veículo encontrado em nome da parte executada. Publique-se.
Não consta informações de bens em nome da executada no INFOJUD. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 13 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001535-83.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Valdi Moreira Do Carmo
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Sergio Luis Matos Oliveira Lopes (OAB:BA30288)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001535-83.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: VALDI MOREIRA DO CARMO
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), SERGIO LUIS MATOS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA30288)

DESPACHO

Vistos etc.
Antes de sanear o feito, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir ou optem pelo julgamento antecipado de mérito.
Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500205-48.2014.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Josenilton Marques Da Silva
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)
Parte Autora: Carmo Pavone Briganti
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)
Parte Re: Maria Da Conceicao Batista De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500205-48.2014.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
PARTE AUTORA: JOSENILTON MARQUES DA SILVA e outros
Advogado(s): CINDIA CAMARGO (OAB:BA33719), VIVIANE BASTOS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33897)

PARTE RE: MARIA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Requereu a parte autora a citação por edital, ante a não localização da ré.
Compulsando os autos, noto que não foram realizadas pesquisas, e, tendo o juízo acesso a sistemas para eventual localização de endereço, reputo prudente que sejam esgotadas as tentativas de localização da ré, antes da citação editalícia.
Assim, intime-se a parte autora para que manifeste interesse na realização de pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD,INFOSEG, SIEL e INFOJUD.
Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003882-31.2019.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Moacyr Costa Pereira De Andrade
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Reu: Edivaldo Dias Ferreira
Reu: Adriano Silva
Reu: Edinal Dias
Reu: Romálio Silva
Advogado: Alessandra Pereira Dos Santos (OAB:DF23251)
Reu: Luiz Antonio Romálio Caldeira
Advogado: Luiza Moreira Prado (OAB:BA55409)
Advogado: Katia De Oliveira (OAB:BA26752)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8003882-31.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO (OAB:BA7687)
REU: EDIVALDO DIAS FERREIRA e outros (4)
Advogado(s): LUIZA MOREIRA PRADO (OAB:BA55409), ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:DF23251), KATIA DE OLIVEIRA (OAB:BA26752)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 426677467, bem como informar o novo endereço do réu Adriano Conceição Silva.
Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000251-74.2022.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Nuno Antonio Almeida Estrela
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)

Advogado: Jose Vieira Brito (OAB:BA59417)
Autor: Bruno Jose Almeida Estrela
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Jose Vieira Brito (OAB:BA59417)
Autor: Frederique Almeida Estrela
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Jose Vieira Brito (OAB:BA59417)
Reu: Invasores Desconhecidos
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alexandre Costa De Souza
Reu: Genivaldo Silva Dos Santos
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Luciene Santos De Jesus
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Wallac Santos Vieira
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Geralda Batista Da Rocha
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Zoraide De Jesus Dos Santos
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Gilsimar De Jesus
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Salete Santana Da Silva
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Osmar Silva Santos
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Vania Goncalves De Santana
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Joao Miguel Rocha Novais
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Advaldo Ferreira De Araujo
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Jiderval Dos Santos Vieira
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Maria Felix De Oliveira
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Silvana Nascimento Chagas

Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Maria Luiza Da Silva Nunes
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Fernanda Santos Santana
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Ezenil Arruda Amaral
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Luigi Miranda Dos Santos
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Patricia Pereira Patatiba
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Reu: Bruna Queiroz Costa
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000251-74.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: NUNO ANTONIO ALMEIDA ESTRELA e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS HESPANHA BACELAR (OAB:BA31515), JOSE VIEIRA BRITO (OAB:BA59417)
REU: Invasores Desconhecidos e outros (20)
Advogado(s): LEONARDO AMARAL MATIAS registrado(a) civilmente como LEONARDO AMARAL MATIAS (OAB:BA26420), MARIO MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566), MARCOS CATELAN (OAB:BA19758)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2025, às 10h.
INTIMEM-SE as partes para comparecerem ao ato, acompanhadas de suas testemunhas, dispensada a intimação destas pelo Juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
ADVIRTAM-SE, ainda, de que havendo requerimento de depoimento pessoal, a ausência injustificada à audiência importará confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007783-65.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ar Turismo Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Alan De Melo Silva (OAB:BA46612)
Reu: Francesa Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007783-65.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: AR TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s): ALAN DE MELO SILVA (OAB:BA46612)
REU: FRANCESA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca de documento novo, juntado aos ids.448665584 e 448665586.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500611-35.2015.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Joao Carlos Rochinha
Advogado: Tercio Alonso Peixoto Almeida (OAB:BA36546)
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)
Interessado: Ieda Campos
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Interessado: Joao Evangelista Melo
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500611-35.2015.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: JOAO CARLOS ROCHINHA
Advogado(s): TERCIO ALONSO PEIXOTO ALMEIDA (OAB:BA36546), EDER JOAO DA SILVA MENEZES (OAB:BA16675)
INTERESSADO: IEDA CAMPOS e outros
Advogado(s): JARBAS RODRIGUES DE ABREU (OAB:BA14872), MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005926-47.2024.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Silvana Peters Cruz Silva
Advogado: Ana Carla Liborio Da Silva (OAB:BA72426)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005926-47.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EMBARGANTE: SILVANA PETERS CRUZ SILVA
Advogado(s): ANA CARLA LIBORIO DA SILVA (OAB:BA72426)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Por tais considerações, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a hipossuficiência financeira alegada, acostando aos autos as 03 (três) últimas DIRPF e os 06 (seis) últimos extratos bancários de todas as contas que possui, ou promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500912-45.2016.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Mar Del Plata Restaurante Ltda
Reu: Mariana Fontenla
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0500912-45.2016.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: MAR DEL PLATA RESTAURANTE LTDA e outros
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória ainda em trâmite, razão pela qual indefiro atos de constrição. Publique-se.
Especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 26 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500119-72.2017.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose De Souza Alves & Cia Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500119-72.2017.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: JOSE DE SOUZA ALVES & CIA LTDA - ME

Vistos, etc.

O exequente requer a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado. Havendo Embargos a Execução pendente de julgamento e diante da irreversibilidade da medida, indefiro o pedido. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009016-63.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Gran Sienna Do Brasil Ltda
Requerido: Eloisio Sabadini
Requerido: Carolini Brumatti Sabadini Rubim
Requerido: Eloisio Sabadini Junior
Requerido: Mineral Granitos Do Brasil Eireli
Requerido: Rosinete Francisca Brumatti Sabadini

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8009016-63.2024.8.05.0201
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: GRAN SIENNA DO BRASIL LTDA e outros (5)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática dos atos judiciais: (1) Auto de Avaliação no valor de R$ 217,60 (Duzentos e dezessete reais e sessenta centavos) código 43010, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 06 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001228-32.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Noelle Elisabeth Genevieve Georgette Arsac Curly
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Reu: Christian Camille Curly
Reu: Nadi Morais De Medeiros Pereira
Advogado: Joana Ribeiro Faco (OAB:RJ93461)
Reu: Angela Vercillo Henning Matta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001228-32.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: NOELLE ELISABETH GENEVIEVE GEORGETTE ARSAC CURLY
Advogado(s): FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA (OAB:BA52805), PAULA SANTOS TESSAROLO (OAB:ES25247), KARINE MARTINS (OAB:BA30594)
REU: CHRISTIAN CAMILLE CURLY e outros (2)
Advogado(s): JOANA RIBEIRO FACO (OAB:RJ93461)

DESPACHO
Vistos.
Junte-se aos autos o extrato de pesquisa de endereço, realizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240006914335).
Com a juntada, dê-se vistas à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar providência apta ao regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0009653-39.2013.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Porto Cabral Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Executado: Marileide Ferreira Porto

Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0009653-39.2013.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
RÉU: Porto Cabral Comercio de Cosmeticos Ltda e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 429003561. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Penhora/Avaliação - Código 43010.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 15 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0000016-40.2008.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Portobello Empreendimentos E Construcoes Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Judimar Dos Santos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000016-40.2008.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: Portobello Empreendimentos e Construcoes Ltda.
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670)
EXECUTADO: JUDIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando que o processo tramita há mais de 16 (dezesseis) anos sem que tenha havido a triangularização da lide, e, a despeito das diligências realizadas, não se logrou êxito na localização do paradeiro do executado, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II do CPC.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000167-44.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Marli Inacio Portinho Da Silva (OAB:SP150793-B)

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Samuel Jose De Lima

Despacho:
Vistos etc.
Defiro o pedido de solicitação de informações como requerido.
Caso já não tenham sito pagas, assino o prazo de 05 dias para pagamento das custas da diligência, sob pena de, em não pagá--las no prazo assinado, o processo ser extinto.
Atribuo à presente força de OFÍCIO/MANDADO.
Cumpra-se.
Nesta, 11 de julho de 2024.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0017163-45.2009.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Marilene Dias Goncalves
Advogado: Marcelo Dias Zani (OAB:BA17404)
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)
Autor: Afranio Souza Andrade
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Cassila Goncalves De Sena (OAB:BA27247)
Autor: Espolio De Lidia Andrade
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0017163-45.2009.8.05.0201
AUTOR: AFRANIO SOUZA ANDRADE e outros
RÉU: MARILENE DIAS GONCALVES

Vistos.

1- Proceda-se à penhora online (SISBAJUD) do débito atualizado.

2- Com a resposta, intime-se a parte interessada para, em 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Seguro (BA), 14 de agosto de 2024

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0004789-36.2005.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Simone De Paula
Advogado: Dalva Cristina Riera (OAB:SP328541)
Executado: Brascard Edicoes De Postais Ltda - Epp
Advogado: Ana Paula Savoia Bergamasco Diniz (OAB:SP157289)

Advogado: Ricardo De Souza Batista (OAB:SP158123)
Terceiro Interessado: Ana Paula Savoia Bergamasco Diniz
Terceiro Interessado: Dalva Cristina Riera
Terceiro Interessado: Lilian Cristina Negrini Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004789-36.2005.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: Simone de Paula
Advogado(s): ILMA RAMOS SANTOS FALCAO (OAB:BA10031), MARCIA DOS REIS (OAB:BA10770), EVALDO SALLES ADORNO (OAB:SP78890), HELIO JOSE LEAL LIMA (OAB:BA461-B), VINICIUS HESPANHA BACELAR (OAB:BA31515), CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES registrado(a) civilmente como CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES (OAB:BA36294), DALVA CRISTINA RIERA (OAB:SP328541)
EXECUTADO: BRASCARD EDICOES DE POSTAIS LTDA - EPP
Advogado(s): ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (OAB:SP157289), RICARDO DE SOUZA BATISTA (OAB:SP158123)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, determino que o cartório remova todos os patronos da parte exequente e faça constar apenas a advogada Dalva Cristina Rieira (conforme requerido em ID 422433578).
Determino ainda o cartório que junte a resposta da pesquisa Renajud (conforme ID. 321636960) e penhora de protocolo nº 20240009728175).
Por fim, indefiro, neste momento processual, a pesquisa via Sniper em nome dos sócios e/ou supostos grupos econômicos, tendo em vista que não há comprovação de insolvência do executado.
Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0002336-36.2011.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Jose Carlos Alves Santos
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Katia Tavares Martins (OAB:MG123449)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Embargante: Ivanildo Bomfim
Advogado: Katia Tavares Martins (OAB:MG123449)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Embargante: Cleide Dos Santos Ramos
Advogado: Katia Tavares Martins (OAB:MG123449)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0002336-36.2011.8.05.0079
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: Jose Carlos Alves Santos e outros (2)
RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) embargado(a), por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas judiciais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE em anexo.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.
Informo que o demonstrativo do débito e o DAJE serão disponibilizados nestes autos e caso o DAJE esteja vencido poderá gerar um novo utilizando o link abaixo:
http://www.tjba.jus.br/cr
Eu, Belª Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.
Porto Seguro (BA), 06 de Novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004130-89.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Fernanda De Jesus Oliveira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004130-89.2022.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: FERNANDA DE JESUS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0007139-84.2011.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Abner Da Costa Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0007139-84.2011.8.05.0201
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
RÉU: ABNER DA COSTA SANTOS

Proceda-se à penhora online (SISBAJUD) do débito atualizado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Seguro (BA), 1 de agosto de 2024

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004375-32.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Jose Raildo Dos Santos
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004375-32.2024.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RAILDO DOS SANTOS
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, através de seu advogado, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA),10 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009504-52.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009504-52.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: HELBERTE MAGALHAES LOPES
Embargos de Declaração devidamente analisados, decido.
O conhecimento do mérito de todo recurso pressupõe a prévia análise de sua admissibilidade pelo juiz ou tribunal. A isso se denomina juízo de admissibilidade recursal.
Os requisitos de admissibilidade são classificados em intrínsecos e extrínsecos (tempestividade, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal).
Um deles nos interessa a regularidade formal.
Sobre ele leciona Eduardo Arruda Alvim:

"(...) Nota-se que cada tipo de recurso possui seus próprios requisitos formais de admissibilidade, devendo ser obedecidos ou preenchidos conforme o recurso que se pretenda impor. Os requisitos formais dos recursos devem estar previstos em lei, sendo, de outro lado, vedado aos órgãos judiciários criar exigências não constantes da lei federal". (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Ed. RT, 2000, p. 117).
Aplicando o ensinamento vemos nos embargos declaratórios o seguinte requisito formal: é cabível contra decisão e desde que haja dúvida, obscuridade, contradição ou omissão.
Obscuridade é a falta de clareza.
Na lição de Moacyr Amaral Santos:
"A sentença deve ser clara, isto é, inteligível. Por isso se lhe recomenda o uso de estilo simples, de vocabulário adequado, de modo a facilmente ser interpretada e compreendida. Outrossim, a sentença, como ato de inteligência do juiz, deverá conter os raciocínios lógicos de que se utilizou para chegar à conclusão". (Comentários ao Código de Processo Civil, v. IV, Ed. Forense, 1ª ed., p. 450).
Contradição é a incongruência interna ao julgado, não se prestando para combater a eventual contradição entre as provas dos autos e a conclusão do julgador, pois para tanto cabe recurso de apelação. Ocorreria tal vício, v.g., se não obstante a extinção do feito designasse o magistrado audiência de instrução.
Omissão também não aconteceu porque as questões de fato e de direito eleitas como imprescindíveis pelo julgador para se chegar ao dispositivo da decisão, ou seja, seu mérito, foram bem postas na peça embargada. Segundo posicionamento corrente dos tribunais desnecessário é a análise pormenorizada de todos os argumentos e teses das partes pelo juízo.
Não vislumbro a presença de nenhum deles no ato judicial atacado.
Pelo exposto, não conheço dos embargos. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008348-63.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Genailson Araujo Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8008348-63.2022.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: GENAILSON ARAUJO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Tarifa de Postagem – Código 90760.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 16 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003412-97.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Bastos Comercio De Alimentos - Eireli
Executado: Diego Silva Barboza
Executado: Milene Bastos Caracas Barboza

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003412-97.2019.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: BASTOS COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito das certidões de IDs 457677884, 457531148 e 457533473.
Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (03) Daje - Citação - Código 41017.

Porto Seguro, 27/09/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0000209-84.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Interessado: Marcia Athayde Cavalcante Me
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Interessado: Márcia Athayde Cavalcante
Interessado: Auana Prado Cavalcante

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0000209-84.2010.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil SA
RÉU: Marcia Athayde Cavalcante Me e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos AR negativo de ID de N° 424028009, 424004859, 424030031, 424017773, 424004875.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 22 de Janeiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8008848-61.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Carlos Dos Santos Valiense
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Reu: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008848-61.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS VALIENSE
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA44744)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a justiça gratuita.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sobretudo no que diz respeito à abusividade dos juros remuneratórios fixados no contrato.
Insta consignar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o consumidor representa a parte vulnerável envolvida, razão pela qual se deve dar especial relevância à palavra do mesmo, pois, na maioria dos casos, se vê impossibilitado de apresentar um farto conjunto probatório.
Desta feita, haja vista que a medida pleiteada não é dotada de caráter de irreversibilidade, não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento sem a oitiva do requerido.
Destaque, todavia, que a simples propositura de ação revisional não tem o condão de afastar a mora contratual, conforme dispõe a Súmula 380 do STJ.
Ademais, a matéria em análise possui regramento específico inserto no Código de Processo Civil que, em seu art. 330, §§ 2º e 3º prevê que em casos tais, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Tal previsão praticamente repete o §1º, do art. 285-B, presente na antiga sistemática processual civil. Veja-se o citado dispositivo legal da novel legislação:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
O citado dispositivo legal visa minimizar os efeitos da judicialização do débito, de sorte que o valor tido por incontroverso deverá ser pago diretamente à instituição financeira, haja vista que tal parcela do débito é nitidamente tida por devida pelo próprio autor.
Assim, para elidir os efeitos da mora e, consequentemente, obstar a inscrição nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mister se faz o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição credora enquanto que o montante tido por controverso deverá ser depositado em juízo.
Tal entendimento, inclusive, mostra-se em consonância com o adotado por este eg. Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA DIRETAMENTE AO CREDOR, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS E DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA CONTROVERTIDA. OBSERVÂNCIA DO §3º, DO ART. 330 DO CPC DE 2015. REVISÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I – Revendo entendimento anterior, passo a adotar o regramento estatuído pelo §3º, do art. 330, do CPC/2015, que impõe ao mutuário o pagamento da fração incontroversa diretamente à instituição financeira, na forma contratada.
II – Consoante entendimento majoritário deste Tribunal, para fins de elidir os efeitos da mora, deve o mutuário proceder ao depósito em juízo do montante que entende exceder a legalidade.
III – Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0015616-44.2016.8.05.0000, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 30/11/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA OBSTANDO EFEITOS DA MORA. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES CONTRATADOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 285-B DO CPC/1973 E 330, §§2º E 3º DO CPC/2015. PAGAMENTO DIRETO AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS. DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERTIDOS. PEDIDO RECURSAL SUBSIDIÁRIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

DEFERIMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTRATADOS. DECISÃO QUE MERECE REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0001548-89.2016.8.05.0000, Relator(a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/07/2016)
Vê-se que o autor juntou laudo pericial que conclui ser devida a parcela no importe de R$ 1.843,37 (Hum mil, oitocentos e quarenta e três Reais e trinta e sete centavos), ao invés daquela no valor de R$ 2.269,72 (Dois mil, duzentos e sessenta e nove Reais e setenta e dois centavos), pactuada contratualmente.
Assim, faz-se necessário reformar em parte a decisão para fins de adequação à orientação já firmada por este Tribunal de Justiça para situações semelhantes.
Em razão de todo exposto, CONCEDE-SE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a sustação das cobranças das parcelas do financiamento e a retirada/impedimento de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, condicionados os efeitos da liminar, contudo, ao pagamento do valor incontroverso das parcelas diretamente à instituição financeira, no mesmo modo e tempo como contratado e, no que se refere ao valor controvertido, seja este depositado mensalmente em juízo, sob pena de revogação da medida.
Destaque-se que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitara defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré."
Tratando-se de lide que envolve direito indisponível que, em regra, não admite autocomposição e/ou levando em consideração que a prática do foro revela o reduzido índice de sucesso da mediação em casos semelhantes, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação na forma do art. 334 do NCPC.
CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).
Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.

Porto Seguro, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007146-80.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: 2ª Vara Cível E Empresarial Da Comarca De Altamira-pa
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Porto Seguro - Ba
Reu: Valdeci Claudio Dos Santos
Requerente: Royce Connect Ar Condicionado Para Veiculos Ltda
Advogado: Josiane Luisa De Araujo Barreneche (OAB:PA22049)
Advogado: Miriam Krongold Schmidt (OAB:SP130052)
Advogado: Beatriz Catto Ribeiro De Castro (OAB:SP336851)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007146-80.2024.8.05.0201
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA e outros
RÉU: VALDECI CLAUDIO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que já transcorreu prazo superior ao requerido na petição de ID nº 464869498, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprir o ato ordinatório de ID nº 463110842, sob pena de devolução sem cumprimento.
Publique-se.
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 18 de outubro de 2024.
Fábio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004915-80.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jorge William Filippi Marques
Requerido: Wam Brasil Negocios Inteligentes Ltda
Requerido: W Palmerston Administradora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004915-80.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: JORGE WILLIAM FILIPPI MARQUES
Advogado(s):
REQUERIDO: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena extinção.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006203-63.2024.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Outeiro Da Gloria Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Kayran Teixeira Lago (OAB:BA75228)
Executado: Antonio Augusto Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8006203-63.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: OUTEIRO DA GLORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): KAYRAN TEIXEIRA LAGO (OAB:BA75228)
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501142-19.2018.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Condominio Portal Do Atlantico
Advogado: Gustavo Amorim De Lacerda (OAB:BA27555)
Advogado: Mariana Coutinho Shimabukuro (OAB:BA29213)
Executado: Comercio De Refrigeracao Sempre Frio Ltda.
Advogado: Daniel Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA38188)
Advogado: Cassio Alessandro Sposito (OAB:SP114384)
Advogado: Karla Alessandra Arruda Borges Sposito (OAB:SP125047)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501142-19.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DO ATLANTICO
Advogado(s): GUSTAVO AMORIM DE LACERDA (OAB:BA27555), MARIANA COUTINHO SHIMABUKURO (OAB:BA29213)
EXECUTADO: COMERCIO DE REFRIGERACAO SEMPRE FRIO LTDA.
Advogado(s): DANIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA38188), CASSIO ALESSANDRO SPOSITO (OAB:SP114384), KARLA ALESSANDRA ARRUDA BORGES SPOSITO (OAB:SP125047)

DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10(dez) dias, acerca do despacho de id. 439788881. Bem como requeira o que de direito sob pena de extinção do processo.
Intime-se. Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001139-14.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Romulo Souza Monteiro

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001139-14.2020.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: ROMULO SOUZA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: Daje – Citação – Código: 41017.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 03 de setembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0501530-53.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Alejandra Daniela Malvicino
Advogado: Karina Salemi (OAB:BA31159)
Interessado: Victor Antonio Palermo Arce
Advogado: Karina Salemi (OAB:BA31159)
Interessado: Ivaldo Rocha Junior

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0501530-53.2017.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEJANDRA DANIELA MALVICINO e outros
RÉU: IVALDO ROCHA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje – Envio eletrônico de citações - Código: 91017, sob pena de extinção.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 06 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002894-68.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Adriana Costa Da Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002894-68.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ADRIANA COSTA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do AR juntado sob ID nº 467962435, bem como indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Bel. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 06 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000438-19.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: Amelia Pereira Lima
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Requerente: Maria Da Pena Lima Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000438-19.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: MARIA DA PENA LIMA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: AMELIA PEREIRA LIMA
Advogado(s): JULLYANY ALVES WOLFF (OAB:BA62876)

SENTENÇA
Vistos etc.
Não tendo sido cumprida a determinação retro, EXTINGO O PROCESSO com fulcro no art. 485, III, do CPC.
P. R. I.
Arquivem-se.

PORTO SEGURO/BA, 19 de agosto de 2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002828-25.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Festpan Alimentos Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Eduardo De Carvalho Castro (OAB:SP217156)
Executado: Ouropan Comercio De Alimentos E Bebidas Eireli

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002828-25.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
RÉU: OUROPAN COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
ATO ORDINTAÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°419413479. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação)
Eu, Guilherme Menezes Santana, estagiário, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.
Porto Seguro-BA, 26 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003207-34.2020.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Gerson Goncalves Brito
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Requerido: Nestor Acco Eireli - Me
Advogado: Paula Milano Rocha (OAB:BA55153)
Requerido: Marcelo De Oliveira Silva
Advogado: Paula Milano Rocha (OAB:BA55153)
Terceiro Interessado: Hudson Auto Service
Requerente: José Gonçalves Dos Santos
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003207-34.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA (OAB:BA52805)
REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): PAULA MILANO ROCHA (OAB:BA55153)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES, proposta por GERSON GONÇALVES BRITO e JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face de MARCELO DE OLIVEIRA SILVA e NESTOR ACCO EIRELI, igualmente qualificados nos autos.
As partes celebraram acordo, conforme ID 460966061.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Com efeito, a transação celebrada entre as partes têm objeto lícito e juridicamente possível, envolve direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os efeitos jurídicos e legais, nos termos do quanto disposto no ID 460966061, uma vez verificada a convergência de vontades das partes, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Caso haja restrição pendente em razão da tramitação desta ação, proceda-se à respectiva baixa.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Custas processuais pela parte ré, nos termos do acordo.
Transitada em julgado a sentença, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001469-06.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Rede Hg Combustiveis Ltda.
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Executado: Portomix Concreto E Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001469-06.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.
Advogado(s): MARCOS TADEU WERNECK SANTOS (OAB:MG108389)
EXECUTADO: PORTOMIX CONCRETO E CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a execução deve se realizar no interesse do credor, e, tendo em vista ainda a prioridade legal pela penhora de dinheiro, proceda-se à penhora online (SISBAJUD) do débito atualizado.
Condiciono o cumprimento da diligência ao pagamento das custas processuais que, acaso não tenham sido pagas, deverão o ser no prazo de 15 dias, cabendo à Secretaria a intimação da parte exequente por ato ordinatório para o fazer, sob pena de extinção.
Realizado o bloqueio, informe aos autos e intime-se a parte interessada para, em 15 dias, manifestar-se, sob pena de extinção.
Após, com certidão nos autos, retornem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença extintiva.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000691-02.2024.8.05.0201 Interpelação
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: L. Nascimento De Santana Souza
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Requerido: Diego Nunes Seixas Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: INTERPELAÇÃO n. 8000691-02.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): CINDIA CAMARGO (OAB:BA33719)
REQUERIDO: L. NASCIMENTO DE SANTANA SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se quanto a regularidade do recolhimento das custas processuais.
Após, diante do requerimento de averbação da interpelação nas matrículas dos imóveis, intime-se os interpelados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 728, II do CPC).
Cumpra-se.
Porto Seguro-BA, data do sistema.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0026365-80.2008.8.05.0201 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Banco Itau S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Exequente: Silvio Roberto De Lima
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0026365-80.2008.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: Silvio Roberto de Lima
Advogado(s): AMILCAR FRANCA PINTO (OAB:BA991-A)
EXECUTADO: Banco Itau S/A
Advogado(s): EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA-1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por SILVIO ROBERTO DE LIMA em face de BANCO ITAU S/A, ambos qualificados nos autos.
O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id. 426948473), informando que houve excesso nos cálculos apresentados pelo exequente e para tanto apontou o valor que entende devido.
Instado a se manifestar a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença, o exequente concordou com o valor apresentado pelo executado e requereu sua intimação para fins de pagamento.
Antes que houvesse manifestação deste juízo, a parte executada efetuou o pagamento do cumprimento de sentença, e por tal razão, as partes pugnaram pela extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Decido.
Em consonância aos ditames do Código de Processo Civil, quando a obrigação é satisfeita, extingue-se a execução mediante sentença (art. 924, inciso II, art. 925 c/c 203, §1º, CPC)
No presente caso, vislumbro que o executado alegou que realizou o pagamento integral do débito sob o qual se funda o presente procedimento executivo, conforme os documentos acostados no ID nº 447201419 e seguintes, fato em que foi confirmado pelo exequente, por intermédio de seu representante legal.
Desta forma, não vejo motivos para prosseguir com a execução, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada pelo executado.
Ante o exposto, em razão dos motivos fáticos e jurídicos acima mencionados, EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.
Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Porto Seguro- BA, 10 de setembro de 2024.
P.R.I Cumpra-se.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007052-69.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gilson Dos Reis
Advogado: Danielle Rodrigues Diogo Costa (OAB:RJ145044)
Reu: Fundação Habitacional Do Exército
Advogado: Felippe Gustavo Cabral Kummel (OAB:DF32707)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007052-69.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: GILSON DOS REIS
Advogado(s): DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA (OAB:RJ145044)
REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO e outros (4)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490), FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL (OAB:DF32707), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se se o réu ITAÚ UNIBANCO foi devidamente citado.
Em caso negativo, cite-se.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004082-33.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ilo De Oliveira Moura
Advogado: Ilo De Oliveira Moura (OAB:BA48007)
Reu: Ademian Pablo Carvalho Do Carmo
Reu: Pablo Veiculos Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 456098549
Processo N° : 8004082-33.2022.8.05.0201
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ILO DE OLIVEIRA MOURA (OAB:BA48007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117210030000000439721115

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003363-80.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Simone Maria Souza Silva
Advogado: Danielle Rodrigues Diogo Costa (OAB:RJ145044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)

Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003363-80.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: SIMONE MARIA SOUZA SILVA
Advogado(s): DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA (OAB:RJ145044)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique se houve apresentação de contestação por parte do réu Banco do Bradesco S/A.
Porto Seguro/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003257-21.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Celia Regina Ferrari Faganello
Advogado: Rodolfo De Souza Eduardo (OAB:SP352310)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcos Rigony Menezes Costa (OAB:CE12659)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Bancoseguro S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003257-21.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: CELIA REGINA FERRARI FAGANELLO
Advogado(s): RODOLFO DE SOUZA EDUARDO (OAB:SP352310)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (6)
Advogado(s): MARCOS RIGONY MENEZES COSTA (OAB:CE12659), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394), MARCIO RA-

FAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao cartório, certifique-se se todos os réus foram devidamente citados.
Na oportunidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica às contestações.
Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005775-18.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Diogenes Moraes Da Silva
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Autor: Jonivaldo Moraes Da Silva
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Autor: Maria Dajuda Moraes Da Silva
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Autor: Maria De Fatima Moraes Da Silva
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Autor: Jocimar Moraes Da Silva
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Autor: Jose Carlos Moraes Da Silva
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Autor: Maria Das Gracas Silva De Oliveira
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Autor: Jose Alves Da Silva Filho
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Autor: Maria Editania Gomes Da Silva Brito
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Reu: Reus Deconhecidos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005775-18.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DIOGENES MORAES DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA43575)
REU: Reus deconhecidos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique se a decisão de ID 444392352 foi devidamente publicada.
Após, venham-me os autos conclusos.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ATO ORDINATÓRIO
8004209-73.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Adivany Dos Santos Morais
Advogado: Taline Da Penha Pinheiro (OAB:BA58225)
Executado: Maria Julieta Seyler

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004209-73.2019.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: ADIVANY DOS SANTOS MORAIS
RÉU: MARIA JULIETA SEYLER
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 448580159. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 01 de agosto de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009767-84.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 465518422
Processo N° : 8009767-84.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092512245733200000448213259

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006270-96.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Janaina Cavalcante Pereira
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006270-96.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: JANAINA CAVALCANTE PEREIRA
Advogado(s): JULLYANY ALVES WOLFF (OAB:BA62876), AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por JANAINA CAVALCANTE PEREIRA, em desfavor de BANCO DO BRASIL, ambos devidamente qualificados nos autos.
Inicialmente, para fins de análise do pedido de justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse a documentação necessária para tal feito, conforme despacho de ID 236653252.
Contudo, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Ato contínuo, devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo consignado (ID 404189304).
Após pedido de reconsideração (ID 409244486), foi novamente oportunizado a parte autora a comprovação do pedido de justiça gratuita, fato em que esta deixou, novamente, transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O art. 290 do CPC estabelece que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Destaca-se que, no caso telado, foi oportunizado à parte autora o prazo para comprovar o pedido de justiça gratuita, bem como o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais, porém não foi apresentada a documentação, nem houve o pagamento das custas.
Ante o exposto, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no art. 290 do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0572002-05.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Mayana Barbosa Oliveira (OAB:BA33011)
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Executado: Marina Da Quinta Hoteis Ltda - Me
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)
Advogado: Andrei Silva De Rocha (OAB:BA44191)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0572002-05.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

Advogado(s): MAYANA BARBOSA OLIVEIRA (OAB:BA33011), RODRIGO MORAES FERREIRA (OAB:BA16590), GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373), MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784)
EXECUTADO: MARINA DA QUINTA HOTEIS LTDA - ME
Advogado(s): ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406), TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA40791), ANDREI SILVA DE ROCHA (OAB:BA44191), ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada por Marina da Quinta Hotéis LTDA - ME, na qual a parte executada pretende discutir a inexigibilidade do título executivo e a ilegitimidade passiva em razão de contrato de arrendamento firmado entre a empresa impugnante e terceiros, bem como o excesso de execução alegado pela impugnante, apontando inconsistências nos valores devidos e na base de cálculo utilizada pelo exequente.

Aduz, ainda, que a empresa já não se encontra operando desde 2019, apresentando provas de inatividade fiscal e cessão parcial da operação do hotel, sustentando que tais fatos impactam diretamente na execução em curso.

Em sede de impugnação, a parte impugnante requereu, liminarmente, a suspensão do cumprimento da sentença.

Foi regularmente oportunizada a manifestação da parte exequente, que, em sua defesa, contestou todos os pontos levantados pela impugnante, ressaltando que os valores cobrados estão devidamente comprovados nos autos, conforme memórias de cálculo e documentos anexados, sustentando, ainda, a inexistência de excesso de execução ou nulidade processual.

É o breve relato. Decido.

Do indeferimento da liminar

A parte executada, ao requerer a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, não demonstrou a presença dos requisitos essenciais para tal medida, conforme estabelece o artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil.

Para o deferimento de medida liminar, é necessário que haja a demonstração de fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado) e periculum in mora (risco de dano irreparável ou de difícil reparação), os quais não restaram devidamente comprovados nos autos.

O argumento de inatividade da empresa e o contrato de arrendamento, por si só, não são suficientes para justificar a suspensão da execução, uma vez que a responsabilidade solidária pela execução de direitos autorais, nos termos do artigo 110 da Lei nº 9.610/98, permanece, não havendo prova inequívoca de que o arrendatário tenha assumido tal obrigação.
Ademais a lei é clara ao exigir a garantia do juízo para suspensão do cumprimento de sentença, o que efetivamente não foi feito.

Dessa forma, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução.

Quanto ao mérito da impugnação, entendo que não assiste razão à parte executada.

Da ilegitimidade passiva

A parte executada sustenta sua ilegitimidade passiva, alegando que, a partir de 2019, cedeu a operação do hotel para uma terceira empresa, conforme contrato de arrendamento apresentado. No entanto, conforme disposto no artigo 110 da Lei nº 9.610/98, os proprietários, arrendatários e responsáveis por estabelecimentos que promovem sonorizações sem o devido pagamento de direitos autorais respondem solidariamente.

Não há nos autos qualquer elemento que afaste a responsabilidade da executada por todo o período em que esteve à frente da operação, além de não haver comprovação de que o arrendatário tenha assumido formalmente o pagamento dos direitos autorais.

Portanto, rejeito o argumento de ilegitimidade passiva.

Do excesso de execução

A parte impugnante argumenta que os valores cobrados estariam em excesso, uma vez que os cálculos se basearam em ocupação presumida e número de aposentos que não condiz com a realidade do hotel. No entanto, conforme bem ressaltado pela parte exequente, os cálculos apresentados foram baseados em critérios previamente estabelecidos e que, em momento algum, foram impugnados adequadamente pela executada, conforme o trânsito em julgado da decisão originária.

Além disso, o exequente apresentou documentação e memórias de cálculo detalhadas, as quais foram aceitas pelo juízo no momento da execução, não cabendo neste momento processual discutir novamente as bases de cálculo, já consolidadas.

Portanto, não há que se falar em excesso de execução.

Da necessidade de liquidação de sentença
O argumento de que seria necessária uma liquidação de sentença para apuração dos valores também não merece acolhimento. O artigo 509, § 2º, do CPC, permite que o cumprimento de sentença ocorra diretamente, desde que os valores possam ser apurados por simples cálculo aritmético, como é o caso dos autos, não havendo complexidade que justifique a instauração de fase de liquidação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Marina da Quinta Hotéis LTDA - ME, com base nos fundamentos apresentados.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que escoado o prazo de pagamento já são devidos honorários e a Súmula evita sua duplicidade.

P.R.I.

Porto Seguro, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000740-48.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Henrique Esteves Alves Ferreira (OAB:GO33279)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 465452605
Processo N° : 8000740-48.2021.8.05.0201
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
HENRIQUE ESTEVES ALVES FERREIRA (OAB:GO33279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092414541792200000448155250

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002130-82.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Suelayne Souza De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002130-82.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: SUELAYNE SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução movida pelo DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de SUELAYNE SOUZA DE OLIVEIRA.
DECIDO.
Compulsando os autos noto que a parte autora foi intimada, através de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando se inerte.
Ordenou-se a intimação pessoal da parte autora, tendo sido expedida carta de intimação na qual a parte foi intimada/não encontrada, sendo que neste último caso deveria manter seu endereço atualizado.
A parte autora quedou-se inerte novamente.
Sendo assim, deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.

Porto Seguro (BA), data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004054-02.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 465449964
Processo N° : 8004054-02.2021.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092414360837200000448148688

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006778-71.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Alan Souza Do Carmo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: 8006778-71.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU:REU: ALAN SOUZA DO CARMO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO , movida por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos autos, em face de ALAN SOUZA DO CARMO, igualmente qualificado.
No ID 465320598, a parte autora se manifestou pela extinção do feito, em face da desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
As circunstâncias do feito tornam dispensável uma fundamentação aprofundada, sendo pertinente esclarecer, tão somente, que o pleito fora formulado antes de realizada a citação da ré, sendo prescindível, portanto, o atendimento da condição a que se refere o art. 485, §4º do Código de Processo Civil.
Demais disso, em face dos graves efeitos que tal conduta pode ter sobre o direito do representado, exige-se que do instrumento de mandato do causídico subscritor da petição de desistência conste, expressamente, os poderes especiais aos quais se refere o art. 105 do CPC, quais sejam: “receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica”.
Compulsando os autos, é possível perceber que o instrumento de mandato, acostado no evento ID 460745391, outorga poderes especiais aos advogados do autor, dentre os quais se inclui o de desistir.
Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o fazendo com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas adicionais ou condenação em honorários, haja vista que o pedido fora formulado antes da citação
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003112-33.2022.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Adriele Rocha Da Conceicao
Advogado: Keygi Alves Durante (OAB:SP453261)
Terceiro Interessado: Todos Os Ocupantes
Reu: Edilson Mota Sobrinho
Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003112-33.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
PARTE AUTORA: ADRIELE ROCHA DA CONCEICAO
Advogado(s): KEYGI ALVES DURANTE (OAB:SP453261)
REU: EDILSON MOTA SOBRINHO
Advogado(s): CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA registrado(a) civilmente como CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA (OAB:BA67928)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Adrielle Rocha da Conceição contra Edilson Mota Sobrinho e outros, com o objetivo de obter a reintegração de posse de um imóvel localizado em Porto Seguro, Bahia.
Alega a parte autora que exercia a posse do imóvel desde 14 de julho de 2008, data em que sua avó lhe doou o bem. Contudo, em razão de dificuldades financeiras e do falecimento de sua avó, a autora se mudou para São Paulo, deixando o imóvel aos cuidados de vizinhos e de seu tio, Denivaldo da Pena Rocha. Afirma que seu tio, sem sua anuência, permitiu que terceiros

ocupassem o imóvel, alegando que tinha uma dívida com eles. A autora tentou solucionar o impasse amigavelmente, mas sem sucesso. Assim, busca no Judiciário a reintegração de posse.

Em ID 193005715 consta o indeferimento da liminar, ao argumento de que o esbulho aconteceu no ano de 2018 e a ação possessória foi intentada a mais de ano e dia.

Em sua contestação c/c reconvenção, os réus Edilson Mota Sobrinho e maria D'Ajuda Menezes de Jesus alegaram que adquiriram o imóvel de Denivaldo da Pena Rocha, filho da avó da autora, por meio de contrato de compra e venda, negando a prática de esbulho. Argumenta, ainda, que a autora não possui legitimidade ativa para pleitear a reintegração de posse, uma vez que não é a verdadeira proprietária do bem, sendo este de titularidade de Denivaldo, de quem o réu afirma ter adquirido o imóvel, fato em que já havia outra demanda em discussão.

Réplica em ID. 395100806.

O processo foi regularizado e seguiu os trâmites processuais adequados. Não houve questões preliminares a serem apreciadas.

O pedido liminar de reintegração de posse não foi concedido antecipadamente.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Diante das alegações da autora e dos argumentos de defesa apresentados pelo réu, passa-se à análise do mérito da ação possessória.

1. Da Legitimidade Ativa

A legitimidade ativa é um dos pressupostos processuais de validade e, como tal, deve ser comprovada pela parte autora. No presente caso, a autora alega ser a legítima possuidora do imóvel em questão, com base em uma doação feita por sua avó. No entanto, o réu argumenta que o imóvel foi adquirido de Denivaldo da Pena Rocha, filho da avó da autora, o que levanta questionamentos quanto à titularidade do bem e à legitimidade da autora para propor esta demanda.

Ao que tudo indica, a posse e eventual alienação do imóvel envolvem questões familiares mais amplas, que não foram completamente esclarecidas nos autos. A doação realizada pela avó à autora, por si só, não é suficiente para caracterizar a titularidade exclusiva do bem, especialmente diante da alegação de que Denivaldo, filho da doadora, teria alienado o imóvel ao réu.

Dessa forma, sem a comprovação inequívoca da titularidade exclusiva da autora sobre o imóvel, surge uma dúvida quanto à sua legitimidade ativa para pleitear a reintegração de posse. A questão envolvendo a titularidade e a eventual compra do imóvel pelo réu deve ser apurada em ação própria, como uma ação reivindicatória ou de adjudicação, e não pode ser resolvida no âmbito restrito de uma ação possessória.

2. Da Alegação de Compra e Venda pelo Réu

O réu, em sua contestação, apresentou a alegação de que teria adquirido o imóvel de Denivaldo, filho da avó da autora, através de um contrato de compra e venda. Conforme se depreende dos autos, em ID 375396461, consta o contrato de compra e venda feito por José Moraes dos Santos e a pessoa de Denivaldo da Pena Rocha, reconhecido inclusive em cartório. Essa alegação coloca em dúvida a afirmação da autora de que houve esbulho por parte do réu.

Em ações possessórias, o autor tem o ônus de demonstrar que houve turbação ou esbulho no exercício de sua posse, conforme prevê o art. 561 do Código de Processo Civil. No presente caso, a autora não conseguiu comprovar de maneira suficiente que o réu agiu de má-fé ao ocupar o imóvel, especialmente à luz da alegação de que houve uma transação comercial com Denivaldo.

Além disso, a autora não apresentou documentos suficientes para demonstrar que Denivaldo não tinha poderes ou autorização para negociar o imóvel com o réu. Portanto, não há como se afirmar, com base nos elementos dos autos, que houve esbulho, uma vez que o réu afirma ter entrado na posse do imóvel por meio de uma negociação válida com Denivaldo.

Importante destacar que, nos autos nº 8006814-84.2022.8.05.0201, em que se discute a posse e propriedade do mesmo bem imóvel da presente ação, é crível perceber que a pessoa de Denivaldo da Pena Rocha e o réu Edilson da Mota Sobrinho, lograram êxito em firmar um acordo e este último desocupou o imóvel.

3. Inadequação da Via Eleita

Outro ponto a ser destacado é que, para configurar a reintegração de posse, é necessário que a turbação ou esbulho ocorra dentro do prazo de "ano e dia". No caso em análise, a autora afirma que já estava afastada do imóvel há anos e que as tratativas para retomá-lo vinham ocorrendo desde 2019, muito antes do ajuizamento da presente ação, o que torna a via possessória inadequada.

Nesse contexto, considerando que a situação já se estende por mais de dois anos e que a autora não apresentou provas suficientes para comprovar o esbulho recente, a ação possessória não é a via adequada para a resolução da questão. A autora, caso deseje questionar a posse ou a propriedade do imóvel, deverá buscar outros meios legais, como uma ação reivindicatória ou uma ação de usucapião.

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Adrielle Rocha da Conceição na presente ação de reintegração de posse, com fundamento na ausência de comprovação do esbulho, ilegitimidade ativa da autora e inadequação da via possessória eleita.

No tocante à Reconvenção, vê-se que esta encontra-se prejudicada, uma vez que o réu desocupou o imóvel em acordo com Denivaldo conforme ata de audiência do processo 8006814-84.2022.8.05.0201 ID 406273320.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002204-39.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Neilson Gomes Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002204-39.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: NEILSON GOMES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução movida pelo DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de NEILSON GOMES DOS SANTOS.
DECIDO.
Compulsando os autos noto que a parte autora foi intimada, através de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando se inerte.
Ordenou-se a intimação pessoal da parte autora, tendo sido expedida carta de intimação na qual a parte foi intimada/não encontrada, sendo que neste último caso deveria manter seu endereço atualizado.
A parte autora quedou-se inerte novamente.
Sendo assim, deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.

Porto Seguro (BA), data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005978-14.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 465598094
Processo N° : 8005978-14.2022.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092514403420300000448286869

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003724-34.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gledson Beckmann
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Reu: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Danilo Sampaio Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003724-34.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: GLEDSON BECKMANN
Advogado(s): GEORGE MONTANHA DE CASTRO SETUBAL (OAB:BA16005)
REU: MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Gledson Beckmann ajuizou ação em face de Danilo Sampaio Santana e HD Construtora Ltda., objetivando a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, cumulada com cobrança e reparação de danos materiais e morais. Alega o autor que adquiriu imóveis dos requeridos, cumpriu todas as suas obrigações contratuais, mas não recebeu os imóveis nos prazos acordados, sendo submetido a diversas trocas contratuais e adiamentos na entrega dos imóveis prometidos.

É o relatório. Decido.

A relação jurídica entre as partes é regida pelos princípios do direito civil, notadamente os artigos 421, 422, 475 e 927 do Código Civil Brasileiro, que asseguram a função social dos contratos e a obrigação de cumprimento de boa-fé. Além disso, os contratos de compra e venda de imóveis devem respeitar as condições estabelecidas entre as partes, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente em situações onde há clara desvantagem do consumidor em face do fornecedor.

No presente caso, o autor celebrou diversos contratos com os requeridos, pagando integralmente os valores acordados, conforme comprovantes anexados aos autos. Entretanto, os requeridos não entregaram os imóveis nos prazos estipulados, configurando inadimplemento contratual.

Conforme a documentação apresentada e as disposições contratuais, os requeridos não apenas descumpriram os prazos de entrega dos imóveis, mas também submeteram o autor a sucessivas trocas de contratos e adiamentos injustificados. Tal comportamento não só frustra a expectativa do consumidor como também infringe os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

A responsabilidade civil dos requeridos encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem a obrigação de reparar o dano causado a outrem. No caso dos autos, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a saber: o ato ilícito, consistente no descumprimento dos prazos contratuais e a prática de adiamentos injustificados na entrega dos imóveis, o dano, assim considerado o prejuízo financeiro e psicológico sofrido pelo autor, que não recebeu os imóveis nos prazos acordados e teve que lidar com sucessivas trocas contratuais e o nexo de causalidade, que é a relação direta entre o ato ilícito praticado pelos requeridos e os danos sofridos pelo autor.

Para a configuração do dano moral, é necessário que a conduta dos requeridos tenha causado abalo à dignidade, honra ou integridade psicológica do autor. No presente caso, o atraso na entrega dos imóveis, a frustração das expectativas e a insegurança gerada pelo comportamento dos requeridos configuram situação apta a ensejar reparação por danos morais, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Por outro lado, rejeito o pedido de condenação em lucros cessantes e danos emergentes por falta de provas. Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem de forma inequívoca os prejuízos financeiros específicos alegados pelo autor a título de lucros cessantes e danos emergentes.

Diante do exposto, com base no artigo 475 do Código Civil, que prevê a possibilidade de rescisão contratual por inadimplemento, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade civil por danos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Gledson Beckmann para decretar a resolução dos contratos celebrados entre as partes objetos da presente lide e condenar os requeridos Danilo Sampaio Santana e HD Construtora Ltda. a procederem à restituição dos valores pagos pelo autor, no montante total de R$ 285.193,18, e da multa contratual compensatória no valor de R$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a citação até o efetivo pagamento, e condenar os requeridos a título de danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data da sentença.

Mantenho a tutela antecipada de arresto Id Num 396165005.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Seguro, data de liberação nos autos digitais.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000314-44.2023.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: J Dos Santos Gomes Limitada
Executado: Natalina Rodrigues Do Nascimento
Executado: Jorge Dos Santos Gomes
Executado: Tercio Araujo Firmo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000314-44.2023.8.05.0111
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: J DOS SANTOS GOMES LIMITADA e outros (3)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de id. 430540947. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001887-41.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Requerente: Eric Pascal Marie Collard
Advogado: Bernardo Surerus Filho (OAB:ES15534)
Requerido: Iberia Lineas Aereas De Espana S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001887-41.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: ERIC PASCAL MARIE COLLARD
Advogado(s): BERNARDO SURERUS FILHO (OAB:ES15534)
REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

As custas processuais iniciais, no caso dos autos, seriam de R$ 2.490,46.

Defiro parcialmente a gratuidade judiciária para REDUZIR as custas processuais ao mínimo legal de R$ 119,60 (dezenove reais e sessenta centavos), com arrimo no art. 98, §5º, do CPC.

Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 dias, pagar as custas iniciais, no patamar mínimo, sob pena de cancelamento da distribuição.

PORTO SEGURO/BA, 30 de julho de 2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500068-61.2017.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Galhotto Produtos De Limpeza Ltda
Reu: Janilson Lima De Brito
Reu: Delfina Galhotto Alvarez

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500068-61.2017.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: GALHOTTO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°420422511, ID. n°414354040 e ID. n°414356063. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - (03) Dajes 41017 (citação).
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 16 de Novembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000729-48.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Marcella Alves Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000729-48.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: MARCELLA ALVES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Recolhidas as custas pertinentes, autorizo a realização de consulta de endereço atualizado da ré junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
Com a juntada dos resultados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar providência apta ao regular prosseguimento do feito.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009559-03.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Selso Aprigio Reis
Advogado: Daniel Cruz Cascino (OAB:SP371317)
Requerido: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8009559-03.2023.8.05.0201
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: SELSO APRIGIO REIS
RÉU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N° 460150675. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas: Tarifa de Postagem, código 90760.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 01 de Outubro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO
8002809-87.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Antonio Yves Cordeiro De Mello Junior (OAB:PE30225)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Patricia Luz Novais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002809-87.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (OAB:PE30225), JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: PATRICIA LUZ NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via RENAJUD.
Autorizo o pedido de busca de endereço nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.
Com a resposta, intime-se a parte interessada para, em 10 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Após, com certidão nos autos, retornem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença extintiva.
Cumpra-se. Intimem-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0006407-69.2012.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Gislaine Clarice Fleck
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0006407-69.2012.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: Gislaine Clarice Fleck
Vistos, etc.
A executada alega impenhorabilidade, pois trata-se de poupança com saldo até 40 salários mínimos. Juntou os extratos bancários e foto do cartão.
Sobre o tema, assim decidiu o STJ:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (Resp nº 1812780 – SC (2019/0128828-6), Relator Ministro Bendito Gonçalves, data do julgamento 26/05/2021).

Acolho a impenhorabilidade. Publique-se.
Foi bloqueado um saldo de R$ 1.780,47, na conta poupança e R$ 256,25 na conta do Mercado Pago. Desbloqueio do saldo constante na poupança, efetivado nesta data, protocolo nº 20210001562066. A executada informou que não possui bens passíveis de penhora. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006238-57.2023.8.05.0201 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 465452602
Processo N° : 8006238-57.2023.8.05.0201
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092414544078800000448151497

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500278-49.2016.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Erivaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Silvan Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Benedito Jorge De Carvalho
Terceiro Interessado: Ipc Robervan Barbosa De Matos
Terceiro Interessado: Ednolia De Souza Bino
Terceiro Interessado: Marcela Lima Castro Curi
Terceiro Interessado: Thais Dzenkauskas Galante

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:0500278-49.2016.8.05.0201
Classe - Assunto:[Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ERIVALDO BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça. E em cumprimento do r. Despacho/Decisão ID 460941390 pratiquei o ato processual abaixo:
Para designar audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/07/2025 às 16:45
Inclua-se na pauta digital do PJE
Intimações e comunicações necessárias.
Porto Seguro/BA, 6 de novembro de 2024.

Ilzete Oliveira Santos
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003699-21.2023.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Henrique Lage Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Henrique Lage Ferreira
Testemunha: Marlene Ferreira Costa
Testemunha: Daiana De Jesus Reis
Testemunha: Egidio Silva Marrocco
Testemunha: Matheus Pinheiro De Oliveira
Testemunha: Alberlan Santana Santos
Testemunha: Tassila Guerra Oliveira
Testemunha: Rafael Queiroz Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:8003699-21.2023.8.05.0201
Classe - Assunto:[Homicídio Qualificado]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: HENRIQUE LAGE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas os autos ao Ministério Público para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a ausência das testemunhas, inclusive, em relação ao Policial Civil requisitado e não apresentado e, ainda, a testemunha sobre proteção do Estado e vistas aos advogados Bel. Marcos Catelan e Mário Marcos Catelan para juntar procuração no prazo de dez dias.

Porto Seguro/BA, 5 de novembro de 2024.

Ilzete Oliveira Santos
Diretora de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004030-37.2022.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Costa Leite
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Testemunha: Prf Italo Barberino
Testemunha: Prf Allan Abreu

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro

1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:8004030-37.2022.8.05.0201
Classe - Assunto:[Receptação Qualificada]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: DANIEL COSTA LEITE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça. E em cumprimento do r. Despacho/Decisão ID 457397946 pratiquei o ato processual abaixo:
Para designar audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/08/2025 às 16:45
Inclua-se na pauta digital do PJE
Intimações e comunicações necessárias.
Porto Seguro/BA, 6 de novembro de 2024.

Ilzete Oliveira Santos
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001138-87.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Porto Seguro
Reu: Ronaldo Dos Anjos Oliveira Santos
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Testemunha: 8º Batallha Da Policia Militar Porto Seguro
Testemunha: Leandro Santana Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:8001138-87.2024.8.05.0201
Classe - Assunto:[Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: RONALDO DOS ANJOS OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme Provimento n. 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, bem como de ordem da MM. Juíza de Direito, pratico o ato processual abaixo:
Para que, pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) para tomar ciência dos cálculos da pena pecunária/custas processuais realizados nos presentes autos em decorrência do trânsito em julgado da condenação devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento ou requerer o que entender cabível no prazo de 05 dias.
Destinatário: VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR - OAB BA41184 - representante da defesa do sentenciado.
Porto Seguro/BA, 6 de novembro de 2024.

Ilzete Oliveira Santos
Diretor de Secretaria substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0300683-06.2015.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia Porto Seguro
Reu: Albert Luis De Souza Nascimento
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)
Terceiro Interessado: A Sociedade De Porto Seguro
Terceiro Interessado: Sdpm Everaldo Ramos Dos Santos Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Marcos Adriano Souza Catarino Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Tarcisio Santos Oliveira Cad
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:0300683-06.2015.8.05.0201
Classe - Assunto:[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PORTO SEGURO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALBERT LUIS DE SOUZA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO
De ordem do M.M Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro fica o(s) DESTINATÁRIO(S) abaixo indicado(s) INTIMADO(S) acerca do teor do(a) DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO proferido(a) nos presentes autos, no caso em tela para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de Lei.
DESTINATÁRIO: Representante da defesa do acusado, o Dr. ALFREDO MARQUES BRANCO NETO - OAB BA500-B

TEOR DO(A) DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: id: 470708649 (termo de audiência)
Eu, ILZETE OLIVEIRA SANTOS FAGUNDES, digitei, conferi e subscrevi de ordem do Diretor de Secretaria.

PORTO SEGURO/BA, 6 de novembro de 2024

Ilzete Oliveira Santos
Diretor de Secretaria substituta

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8007931-13.2022.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Andre Luis Santana Lima
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Apelante: Diego Rezende Sato
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Apelante: Dermeval Novelli Araujo
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Apelante: Marcelo Dorr De Oliveira
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Apelante: Liziane Ferreira De Souza
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Anna Ramos Thomy Dultra (OAB:BA81386)
Apelante: Anna Carolina Agustini Moreira
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Apelante: Deborah Novelli Araujo
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Testemunha: Milton Braga Da Silva

Testemunha: Eglauer Goncalves De Oliveira
Testemunha: Alexandre Jaques Cambraia
Testemunha: Ednaldo Batista Da Silva
Testemunha: Alana Queiroz Assunção
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Des. Osório Borges Menezes, BR 367, km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro - Bahia, CEP 45.810-000
Telefone: 73 3162-5500 / 73 3162-5565 - E-mail: pseguro2vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007931-13.2022.8.05.0201 (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: ANDRE LUIS SANTANA LIMA e outros (6)

PARTE PASSIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

Vistos, etc.
Considerando a regularidade das intimações realizadas no bojo dos presentes autos, não havendo diligências pendentes no primeiro grau de jurisdição, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento dos recursos interpostos, ao tempo em que indefiro o pedido formulado na petição de ID 471354981.

Porto Seguro - BA, 05 de novembro de 2024.

MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003300-89.2023.8.05.0201 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Advogado: Anna Clara Seara Lima (OAB:BA70481)

Advogado: Anna Clara Seara Lima (OAB:BA70481)

Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 472458638
Processo N° : 8003300-89.2023.8.05.0201
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS registrado(a) civilmente como FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874), ANNA CLARA SEARA LIMA (OAB:BA70481), PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (OAB:BA40603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609201071500000454455906

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000967-33.2024.8.05.0201 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Keven Souza Oliveira
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Testemunha: Pm Lucas Figueiredo Alves
Testemunha: Pm Andre De Jesus Dos Santos
Testemunha: Pm Marcio Souza Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 8000967-33.2024.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR OAB: BA41184.

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: “Por fim, a despeito de qualquer entendimento em contrário, é cediço que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores aponta para a necessidade de condenação do Estado no pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo, quando não designado um defensor público para atuar no processo, respeitando a tabela anunciada pela OAB, ressalvando, contudo, o direito da Procuradoria Geral do Estado impugnar tal decisão no momento oportuno e pela via adequada. Oficie-se ao Estado da Bahia, remetendo cópia integral dos autos, para viabilização do pagamento dos honorários advocatícios, após o referido patrono apresentar certidão cartorária de cumprimento do munus e indicação de conta bancária. Intimem-se, inclusive o Estado da Bahia, através da Procuradoria do Estado.”
Eu, PRICILA MOTTA GONCALVES MORAES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001578-20.2023.8.05.0201 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)

Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Advogado: Diego Ribeiro De Lima (OAB:BA57120)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Roberto Podval (OAB:SP101458)

Advogado: Vanisse Monteiro Campos (OAB:MT21827/O)
Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 472479977
Processo N° : 8001578-20.2023.8.05.0201
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
DIEGO RIBEIRO DE LIMA (OAB:BA57120), GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017), MATHEUS REIS DE FRANCA (OAB:BA72776), UESLEI DOS SANTOS BUNIM registrado(a) civilmente como UESLEI DOS SANTOS BUNIM (OAB:MG159072), VANISSE MONTEIRO CAMPOS (OAB:MT21827/O), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720), ROBERTO PODVAL (OAB:SP101458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610134508700000454472618

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000057-06.2024.8.05.0201 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Nathan Vitor Moura (OAB:BA66706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 472526861
Processo N° : 8000057-06.2024.8.05.0201
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
NATHAN VITOR MOURA (OAB:BA66706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612203391600000454512236

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8002968-25.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 472561824
Processo N° : 8002968-25.2023.8.05.0201
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
SHEYLLA SANTOS SANTANA (OAB:BA53671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614312847000000454544963

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500674-26.2016.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronei Da Costa Rebouças
Vitima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Des. Osório Borges Menezes, BR 367, km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro - Bahia, CEP 45.810-000
Telefone: 73 3162-5500 / 73 3162-5565 / WhatsApp: 73 3162-5565 - E-mail: pseguro2vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - OFENDIDO(A)
PROCESSO: 0500674-26.2016.8.05.0201 (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: RONEI DA COSTA REBOUÇAS
PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS
PRAZO PARA RECORRER: 15 DIAS

DESTINATÁRIO: LEIZIANE DE OLIVEIRA ALVES, brasileira, solteira, portadora do RG: 21.203.382-48, filha de José Ronaldo Neres Alves e Luziane Ailva de Oliveira.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA: “Ante o exposto, observada a pena máxima abstratamente cominada para a infração, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de RONEI DA COSTA REBOUÇAS, por força do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.”

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(s) para tomar ciência do teor da SENTENÇA proferida nos autos do PROCESSO: 0500674-26.2016.8.05.0201 bem como para, querendo, recorrer no prazo de 15 dias, caso não haja recurso por parte do Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: o(a) ofendido(a) intimado(a) por este edital, caso não concorde com a sentença, poderá interpor recurso de APELAÇÃO se o MINISTÉRIO PÚBLICO não recorrer (Art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei.
Eu, PRICILA MOTTA GONCALVES MORAES o digitei e eu Edson Cruz Bento Filho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.
Porto Seguro (BA), 6 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
EDSON CRUZ BENTO FILHO
Diretor de Secretaria
Disponibilizado no DJE n._____
Em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0308592-02.2015.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Ibraimas Alves De Souza
Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Des. Osório Borges Menezes, BR 367, km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro - Bahia, CEP 45.810-000
Telefone: 73 3162-5500 / 73 3162-5565 / WhatsApp: 73 3162-5565 - E-mail: pseguro2vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO: 0308592-02.2015.8.05.0201 (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: Ibraimas Alves de Souza
PRAZO DE EDITAL: 60 DIAS

DESTINATÁRIO: IBRAIMAS ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG: 08282679-01, filho de João Alves de Souza e Zenaide Pereira dos Santos.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA: “Ante o exposto, observada a pena máxima abstratamente cominada para a infração, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de IBRAIMAS ALVES DE SOUZA, por força do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.”

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(s) para tomar ciência do teor da SENTENÇA proferida nos autos do PROCESSO: 0308592-02.2015.8.05.0201 bem como para, querendo, recorrer no prazo de 5 dias.

PRAZO PARA RECORRER: 5 DIAS
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei.
Eu, PRICILA MOTTA GONCALVES MORAES o digitei e eu Edson Cruz Bento Filho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 6 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
EDSON CRUZ BENTO FILHO
Diretor de Secretaria
Disponibilizado no DJE n._____
Em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8006925-68.2022.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Savio Souza Portugal
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Vitima: Osmar Reis Da Silva
Testemunha: Marcos Jesus Dos Santos
Testemunha: Pc Atman Rocha Pereira Cruz
Vitima: Katriel Goncalves Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 8006925-68.2022.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: IURI THOMY DULTRA RODRIGUES OAB: BA52961 Endereço: Rua Antonio Osório, 76, CENTRO, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000
Advogado: FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA OAB: BA52805 Endereço: ANTONIO OSÓRIO, 76, CENTRO, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000
Advogado: PAULA SANTOS TESSAROLO OAB: ES25247 Endereço: BOA VISTA, 218, CENTRO, LINHARES - ES - CEP: 29900-290

Fica o(s) destinatário(s) indicado(s) INTIMADO(S) para participar(em) da audiência designada nos presentes autos da data o hora abaixo indicadas:

DATA DA AUDIÊNCIA: 03/12/2024 13:30
Eu, BEATRIZ NUNES LOPES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004095-61.2024.8.05.0201 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Porto Seguro
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Felipe Soares Menezes
Testemunha: Claudio Cesar Fagundes Santos
Testemunha: Lucas Fiqueiredo Alves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Crispiniano Pereira Dos Santos Junior
Advogado: Fernando Marques Da Silveira (OAB:BA64868)
Advogado: Matheus Dos Santos Silva (OAB:BA75871)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 8004095-61.2024.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: MATHEUS DOS SANTOS SILVA OAB: BA75871 Endereço: RUA POTAMIANO, 373, SAO CAETANO, ITABUNA - BA - CEP: 45607-035
Advogado: FERNANDO MARQUES DA SILVEIRA OAB: BA64868 Endereço: Av. Getúlio Vargas, 215, sala 101, Centro, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

Fica o(s) destinatário(s) indicado(s) INTIMADO(S) para participar(em) da audiência designada nos presentes autos da data o hora abaixo indicadas:

DATA DA AUDIÊNCIA: 03/12/2024 14:30
Eu, BEATRIZ NUNES LOPES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 6 de novembro de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003330-27.2023.8.05.0201 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Lucas Nascimento Dantas De Souza (OAB:BA75232)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 472606990
Processo N° : 8003330-27.2023.8.05.0201
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184), LUCAS NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA (OAB:BA75232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616585438500000454586761

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8009317-44.2023.8.05.0201 (PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: ELOISA VIEIRA DE SEIXAS

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): ELOISA VIEIRA DE SEIXAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 38.731,13, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;
ADVERTÊNCIAS

Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;
DESPACHO
Fls. ID 431201167:
"Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80 [...]"
OBSERVAÇÕES
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 06 de novembro de 2024. Eu, Juanice de Souza Almeida, Servidor, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Rodovia BR 367, Km 27, sem número, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5521 / 3162-5512

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº: 8001219-70.2023.8.05.0201 (PJe)
Exequente: ESTADO DA BAHIA
Executado: MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE e outros (7)

A Exmª Srª. Drª. Nemora de Lima Janssen, MM Juíza de Direito TITULAR DA 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro do Estado da Bahia, na
forma da Lei e etc...FAZ SABER a quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processa os
Autos da Ação DISCRIMINATÓRIA (96), TERRAS DEVOLUTAS (10094), cadastrado sob o nº 8001219-70.2023.8.05.0201, distribuído em 1.º de março de 2023,
com valor de causa atribuído em R$ 100,000,00 (cem mil reais), requerido pelo ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador
ex lege infrafirmado, com endereço para intimações na sede da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, situado na 3ª Avenida, nº 340, Centro Administrativo da Bahia
- CAB, Salvador - BA, em face de MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE, ROSILDA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE, ANA CRISTINA ACCIOLY
MOACIR DE ANDRADE, LILIANE ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE, MARIANA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE, JULIANA ACCIOLY MOACIR
DE ANDRADE, CELIO ALVES PINTO E DEMAIS e Demais posseiros, supostos proprietários e ocupantes ou interessados atingidos pela área da área baixo para
CITAÇÃO: OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS DA FAZENDA TABATINGA, localização PORTO SEGURO/BA, Área documental: 1.007 ha, 46a e 02ca, Área física, obtida após levantamento planimétrico: 970 ha., 65 a e 45 ca., Perímetro: 14.410,57 m, Localização e confrontantes: a descrita no memorial descritivo que instrui a petição inicial a saber: IMÓVEL: O perímetro foi descrito numa propriedade localizado em Porto Seguro, com a finalidade de requerer regularização frente aos órgãos competentes, perfazendo uma área total de 34,3481 ha, conforme descrição a seguir, Ocupantes: trabalhadores rurais integrantes da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Alto Mundaí - CNPJ: 20.618.134/0001- 88, Registros no CRI da Comarca de Porto Seguro: MOACIR COSTA PEREIRA ANDRADE e S/M ROSILDA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE - 322ha R.09-12.735 , ANA CRISTINA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; LILIANE ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; MARIANA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE; E JULIANA ACCIOLY MOACIR DE ANDRADE - 525ha 52a 02ca - R.09- 11.976 CÉLIO ALVES PINTO 160ha R.03- 11.976 R.06- 11.976, bem como os OCUPANTES IDENTIFICADOS e NÃO ENCONTRADOS no local pelo Oficial de Justiça.

DESPACHO: "Citem-se os réus, observando-se as informações retro, incluindo-se ainda no cadastro os CPFs informados posteriormente."

DESCRIÇÃO IMÓVEL FAZENDA TABATINGA:

IMÓVEL: O perímetro foi descrito numa propriedade localizado em Porto Seguro, com a finalidade de requerer regularização frente aos órgãos competentes, perfazendo uma área total de 34,3481 ha, conforme descrição a seguir: AO NORTE: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.184.806,9004m e E 485.897,9793m; ; deste, segue confrontando com

BR - 367, com os seguintes azimutes e distâncias: 66°15’13” e 804,740 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.185.130,9594m e E 486.634,5876m; 67°12’21” e 276,014 m até o vértice 3, de coordenadas N 8.185.237,8933m e E 486.889,0451m; 82°36’03” e 46,023 m até o vértice 4, de coordenadas N 8.185.243,8202m e E 486.934,6851m; 95°40’25” e 59,314 m até o vértice 5, de coordenadas N 8.185.237,9565m e E 486.993,7082m; 106°43’21” e 38,686 m até o vértice 6, de coordenadas N 8.185.226,8250m e E 487.030,7582m; 119°38’04” e 148,306 m até o vértice 7, de coordenadas N 8.185.153,4928m e E 487.159,6649m; 127°43’00” e 533,222 m até o vértice 8, de coordenadas N 8.184.827,2901m e E 487.581,4678m; 95°52’36” e 206,534 m até o vértice 9, de coordenadas N 8.184.806,1439m e E 487.786,9167m; 87°53’02” e 113,217 m até o vértice 10, de coordenadas N 8.184.810,3247m e E 487.900,0569m; 81°16’21” e 110,768 m até o vértice 11, de coordenadas N 8.184.827,1322m e E 488.009,5419m; 76°06’30” e 178,424 m até o vértice 12, de coordenadas N 8.184.869,9695m e E 488.182,7472m; 69°48’49” e 48,336 m até o vértice 13, de coordenadas N 8.184.886,6490m e E 488.228,1140m; 85°17’40” e 46,747 m até o vértice 14, de coordenadas N 8.184.890,4840m e E 488.274,7039m; 112°47’38” e 197,792 m até o vértice 15, de coordenadas N 8.184.813,8556m e E 488.457,0491m; 116°23’55” e 97,204 m até o vértice 16, de coordenadas N 8.184.770,6377m e E 488.544,1166m; 126°46’27” e 236,758 m até o vértice 17, de coordenadas N 8.184.628,8994m e E 488.733,7602m; 135°02’33” e 58,288 m até o vértice 18, de coordenadas N 8.184.587,6533m e E 488.774,9450m; 138°06’05” e 155,520 m até o vértice 19, de coordenadas N 8.184.471,8955m e E 488.878,8039m; 142°15’19” e 76,017 m até o vértice 20, de coordenadas N 8.184.411,7858m e E 488.925,3371m; 152°52’40” e 91,879 m até o vértice 21, de coordenadas N 8.184.330,0099m e E 488.967,2241m; 220°02’51” e 21,926 m até o vértice 22, de coordenadas N 8.184.313,2252m e E 488.953,1163m; ; deste, segue confrontando com posseiros, com os seguintes azimutes e distâncias: 288°40’14” e 51,754 m até o vértice 23, de coordenadas N 8.184.329,7929m e E 488.904,0861m; 206°00’06” e 28,451 m até o vértice 24, de coordenadas N 8.184.304,2214m e E 488.891,6131m; 284°39’13” e 32,007 m até o vértice 25, de coordenadas N 8.184.312,3182m e E 488.860,6474m; 184°36’05” e 83,021 m até o vértice 26, de coordenadas N 8.184.229,5652m e E 488.853,9874m; 190°41’41” e 112,992 m até o vértice 27, de coordenadas N 8.184.118,5360m e E 488.833,0187m; 39°13’59” e 100,843 m até o vértice 28, de coordenadas N 8.184.196,6470m e E 488.896,7994m; 128°30’03” e 58,798 m até o vértice 29, de coordenadas N 8.184.160,0435m e E 488.942,8150m; 220°09’32” e 46,095 m até o vértice 30, de coordenadas N 8.184.124,8150m e E 488.913,0877m; 141°59’31” e 100,770 m até o vértice 31, de coordenadas N 8.184.045,4156m e E 488.975,1394m; ; deste, segue confrontando com Rio Buranhém, com os seguintes azimutes e distâncias: 188°19’25” e 24,907 m até o vértice 32, de coordenadas N 8.184.020,7712m e E 488.971,5338m; 184°32’06” e 49,937 m até o vértice 33, de coordenadas N 8.183.970,9906m e E 488.967,5854m; 162°20’58” e 17,926 m até o vértice 34, de coordenadas N 8.183.953,9082m e E 488.973,0209m; 120°31’34” e 76,763 m até o vértice 35, de coordenadas N 8.183.914,9177m e E 489.039,1446m; 218°16’55” e 176,808 m até o vértice 36, de coordenadas N 8.183.776,1279m e E 488.929,6063m; 128°31’14” e 410,973 m até o vértice 37, de coordenadas N 8.183.520,1760m e E 489.251,1448m; 207°45’01” e 685,470 m até o vértice 38, de coordenadas N 8.182.913,5457m e E 488.931,9759m; 158°55’47” e 178,903 m até o vértice 39, de coordenadas N 8.182.746,6045m e E 488.996,2934m; 159°32’28” e 415,678 m até o vértice 40, de coordenadas N 8.182.357,1459m e E 489.141,5878m; 170°58’56” e 199,476 m até o vértice 41, de coordenadas N 8.182.160,1355m e E 489.172,8534m; 265°23’27” e 444,088 m até o vértice 42, de coordenadas N 8.182.124,4502m e E 488.730,2012m; 189°52’40” e 134,254 m até o vértice 43, de coordenadas N 8.181.992,1863m e E 488.707,1700m; 125°23’32” e 257,923 m até o vértice 44, de coordenadas N 8.181.842,8054m e E 488.917,4306m; 157°02’54” e 128,744 m até o vértice 45, de coordenadas N 8.181.724,2539m e E 488.967,6346m; 216°18’11” e 139,488 m até o vértice 46, de coordenadas N 8.181.611,8412m e E 488.885,0499m; 255°04’40” e 243,782 m até o vértice 47, de coordenadas N 8.181.549,0651m e E 488.649,4896m; 268°59’42” e 200,571 m até o vértice 48, de coordenadas N 8.181.545,5473m e E 488.448,9492m; 279°30’14” e 232,247 m até o vértice 49, de coordenadas N 8.181.583,8948m e E 488.219,8902m; 247°12’30” e 164,965 m até o vértice 50, de coordenadas N 8.181.519,9906m e E 488.067,8060m; 207°55’24” e 349,989 m até o vértice 51, de coordenadas N 8.181.210,7494m e E 487.903,9095m; 223°15’52” e 103,860 m até o vértice 52, de coordenadas N 8.181.135,1188m e E 487.832,7272m; 255°16’05” e 94,450 m até o vértice 53, de coordenadas N 8.181.111,1004m e E 487.741,3825m; 308°00’03” e 170,163 m até o vértice 54, de coordenadas N 8.181.215,8655m e E 487.607,2936m; 344°07’00” e 136,904 m até o vértice 55, de coordenadas N 8.181.347,5430m e E 487.569,8259m; 12°29’37” e 294,215 m até o vértice 56, de coordenadas N 8.181.634,7904m e E 487.633,4741m; 319°52’11” e 296,168 m até o vértice 57, de coordenadas N 8.181.861,2341m e E 487.442,5852m; 280°20’37” e 574,352 m até o vértice 58, de coordenadas N 8.181.964,3584m e E 486.877,5669m; 294°21’59” e 755,809 m até o vértice 59, de coordenadas N 8.182.276,1833m e E 486.189,0811m; ; deste, segue confrontando com Celio Alves Pinto, com os seguintes azimutes e distâncias: 296°03’50” e 450,414 m até o vértice 60, de coordenadas N 8.182.474,0832m e E 485.784,4717m; 3°53’39” e 1.600,309 m até o vértice 61, de coordenadas N 8.184.070,6972m e E 485.893,1508m; 72°35’00” e 299,968 m até o vértice 62, de coordenadas N 8.184.160,4834m e E 486.179,3664m; 336°28’35” e 705,006 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de Brasilia , de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00’, fuso -24, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Este Edital, tem como finalidade de Citar, Intimar, Convocar e dar ciência, terceiros possíveis e terceiros interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos e

respectivos cônjuges, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos. Para, querendo, oferecer resposta aos termos desta inicial, sob pena de revelia e

confissão quanto à matéria fática. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Drª. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça

Eletrônico e apregoado no átrio deste Fórum pelo prazo de 30 (trinta) dias, por duas vezes. Dado e passado nesta cidade de Porto Seguro, aos 04 dias do mês novembro do ano de 2024. Para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital com PUBLICAÇÃO ÚNICA no DIÁRIO DE JUSTIÇA, com o prazo de 30 dias, na forma da lei. Eu Pablo Garcia Viau, Diretor de Secretaria, digitei e conferi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8008463-50.2023.8.05.0201 (PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: REDE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): REDE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 3.421,51, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;
ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;
DESPACHO
Fls. ID 469126030:
“Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80 [...]”
OBSERVAÇÕES
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 06 de novembro de 2024. Eu, Juanice de Souza Almeida, Servidor, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8010875-85.2022.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: VANDERLEI RUEDA MARTINS

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): VANDERLEI RUEDA MARTINS, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para

PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 6.054,84, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;
ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;
DESPACHO
Fls. ID 469767465:
"Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80 [...]"
OBSERVAÇÕES
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA,06 de novembro de 2024. Eu, Juanice de Souza Almeida, Servidor, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

Processo: 8003715-38.2024.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: MIGUEL BOMFIM DE ALMEIDA NETO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital 15 dias
CITANDO: MIGUEL BOMFIM DE ALMEIDA, CPF: 106.971.155-18, RG 23281134-27, brasileiro, solteiro, filho de Macielma Conceição Oliveira dos Santos e Claudionor Bomfim De Almeida, natural de Itabuna/BA, nascido em 06/11/2004, residente à Rua Valdemar Oliveira, Nº: 56, bairro São Raimundo, na cidade de Porto Ubatã/BA, CEP: 45.550- 000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Síntese da Denúncia: *incurso no tipo descrito no art. 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006," Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, ILZETE OLIVEIRA SANTOS FAGUNDES, o digitei. Porto Seguro /BA, 4 de novembro de 2024

Juiz de Direito: William Bossaneli Araujo, Juiz de Direito Designado, Decreto Judiciário 537/2024, e Euclides dos Santos Ribeiro Arruda, Juiz de Direito Auxiliar, Decreto Judiciário 687/2024
Diretor de Secretaria: Gutemberg Domingos dos Santos

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006390-21.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 465146015
Processo N° : 8006390-21.2023.8.05.0229

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092311113432900000447878149

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003620-94.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Rita Da Hora Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Herdeiro: Bruna Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Herdeiro: Sabrina Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Inventariado: Jose Nildo Dos Santos
Herdeiro: Verena Patricia Goncalves Dos Santos
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003620-94.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: RITA DA HORA MIRANDA DOS SANTOS
HERDEIRO: BRUNA MIRANDA DOS SANTOS, SABRINA MIRANDA DOS SANTOS
INVENTARIADO: JOSE NILDO DOS SANTOS
HERDEIRO: VERENA PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS
Tendo em vista que nos autos já houve autorização para venda de veículo a fim de quitação de passivo, cuja comprovação já consta nos autos, e que no feito todos os herdeiros são maiores e capazes, intime-se a inventariante para que apresente esboço de partilha a ser analisado pelos demais herdeiros, no prazo de 10 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003620-94.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Rita Da Hora Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Herdeiro: Bruna Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Herdeiro: Sabrina Miranda Dos Santos

Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Inventariado: Jose Nildo Dos Santos
Herdeiro: Verena Patricia Goncalves Dos Santos
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003620-94.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: RITA DA HORA MIRANDA DOS SANTOS
HERDEIRO: BRUNA MIRANDA DOS SANTOS, SABRINA MIRANDA DOS SANTOS
INVENTARIADO: JOSE NILDO DOS SANTOS
HERDEIRO: VERENA PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS
Tendo em vista que nos autos já houve autorização para venda de veículo a fim de quitação de passivo, cuja comprovação já consta nos autos, e que no feito todos os herdeiros são maiores e capazes, intime-se a inventariante para que apresente esboço de partilha a ser analisado pelos demais herdeiros, no prazo de 10 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003620-94.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Rita Da Hora Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Herdeiro: Bruna Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Herdeiro: Sabrina Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas Moura Bitencourt (OAB:BA58946)
Advogado: Milena Souza Conceicao (OAB:BA52786)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Inventariado: Jose Nildo Dos Santos
Herdeiro: Verena Patricia Goncalves Dos Santos
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003620-94.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: RITA DA HORA MIRANDA DOS SANTOS
HERDEIRO: BRUNA MIRANDA DOS SANTOS, SABRINA MIRANDA DOS SANTOS
INVENTARIADO: JOSE NILDO DOS SANTOS
HERDEIRO: VERENA PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que nos autos já houve autorização para venda de veículo a fim de quitação de passivo, cuja comprovação já consta nos autos, e que no feito todos os herdeiros são maiores e capazes, intime-se a inventariante para que apresente esboço de partilha a ser analisado pelos demais herdeiros, no prazo de 10 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003978-84.2008.8.05.0229 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luiz Gonsaga Pinto Lyrio
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Requerido: Maria Da Glória Santiago Lyrio
Terceiro Interessado: Hulgo Andrade Figueredo Fiho
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003978-84.2008.8.05.0229
Classe Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Requerentes: REQUERENTE: LUIZ GONSAGA PINTO LYRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que houve equívoco no ato ordinatório referido, fica esclarecido que a publicação refere-se ao despacho do ID 433010339.

Santo Antônio de Jesus, 15 de julho de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002546-34.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Jaqueline Bastos Da Silva (OAB:BA52570)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)

Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 436771248
Processo N° : 8002546-34.2021.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA (OAB:BA17961), ALINE MOREIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como ALINE MOREIRA ARAUJO (OAB:BA53976), JAQUELINE BASTOS DA SILVA (OAB:BA52570), IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314)
CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032516281648000000422274969

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002546-34.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Jaqueline Bastos Da Silva (OAB:BA52570)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 436771248
Processo N° : 8002546-34.2021.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA (OAB:BA17961), ALINE MOREIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como ALINE MOREIRA ARAUJO (OAB:BA53976), JAQUELINE BASTOS DA SILVA (OAB:BA52570), IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314)
CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032516281648000000422274969

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002546-34.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Jaqueline Bastos Da Silva (OAB:BA52570)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)

Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 436771248
Processo N° : 8002546-34.2021.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA (OAB:BA17961), ALINE MOREIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como ALINE MOREIRA ARAUJO (OAB:BA53976), JAQUELINE BASTOS DA SILVA (OAB:BA52570), IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314)
CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), JOAO VITOR SANTOS CUNHA (OAB:BA61220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032516281648000000422274969

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001426-24.2019.8.05.0229 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Mirian Pereira Da Silva
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Requerente: M. V. M. S.
Requerente: Suellem Moreira Dutra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8001426-24.2019.8.05.0229
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) []
REQUERENTE: MIRIAN PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE: M. V. M. S., SUELLEM MOREIRA DUTRA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Guarda c/c Tutela de Urgência movida por Miriam Pereira da Silva, avó paterna de Maria Vitória Moreira Santos, em face de Suellem Moreira Dutra e Luderlam Silva Santos, genitora e genitor da menor. A requerente busca a guarda da neta, argumentando que a menor reside sob seus cuidados desde que a mãe a deixou e que o pai se encontra distante, residindo em São Paulo/SP.
A inicial veio acompanhada de documentos que corroboram as alegações da requerente, incluindo laudos e relatórios que indicam a situação de dependência e o vínculo afetivo estabelecido entre a requerente e a menor. Em audiência e petições subsequentes, a mãe da menor, Suellem Moreira Dutra, apresentou termo de anuência concordando com a guarda da criança pela avó. Foi juntado o relatório social, que constatou a adequação do ambiente familiar da requerente e o cumprimento das necessidades básicas e afetivas da menor. O Ministério Público, em parecer de ID 459279812, manifestou-se favoravelmente ao pedido, destacando o princípio do melhor interesse da criança, conforme art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
É o relatório. Decido.
O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu art. 33, § 2º, prevê a possibilidade de deferimento de guarda em situações excepcionais, sempre que for necessário para o bem-estar da criança. A legislação orienta-se pelo princípio da proteção integral e pelo dever prioritário de assegurar um ambiente seguro e estável para o desenvolvimento da criança.
No presente caso, as provas constantes dos autos, inclusive os laudos e relatórios sociais, comprovam que a requerente mantém a menor sob seus cuidados de forma contínua e adequada, suprindo as necessidades materiais e afetivas da criança. Observa-se, ademais, que tanto o pai quanto a mãe da menor concordam com o pedido de guarda formulado pela avó, conforme termo de anuência anexado aos autos.
Considerando o vínculo socioafetivo estabelecido entre a requerente e a menor e o parecer favorável do Ministério Público, concluo que o deferimento da guarda é medida que melhor atende ao interesse superior da criança, proporcionando-lhe um ambiente seguro e o acompanhamento familiar necessário ao seu desenvolvimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo procedente o pedido formulado por Miriam Pereira da Silva, concedendo-lhe a guarda de Maria Vitória Moreira Santos.

A guarda confere à requerente o direito de representar a menor nos atos da vida civil, inclusive para fins de obtenção e atualização de benefícios sociais e previdenciários.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e publicada na forma da lei.
Sem custas, nos termos da gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e as partes, pessoalmente, se necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o termo de guarda, devendo a requerente assiná-lo, como de praxe.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001426-24.2019.8.05.0229 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Mirian Pereira Da Silva
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Requerente: M. V. M. S.
Requerente: Suellem Moreira Dutra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8001426-24.2019.8.05.0229
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) []
REQUERENTE: MIRIAN PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE: M. V. M. S., SUELLEM MOREIRA DUTRA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Guarda c/c Tutela de Urgência movida por Miriam Pereira da Silva, avó paterna de Maria Vitória Moreira Santos, em face de Suellem Moreira Dutra e Luderlam Silva Santos, genitora e genitor da menor. A requerente busca a guarda da neta, argumentando que a menor reside sob seus cuidados desde que a mãe a deixou e que o pai se encontra distante, residindo em São Paulo/SP.
A inicial veio acompanhada de documentos que corroboram as alegações da requerente, incluindo laudos e relatórios que indicam a situação de dependência e o vínculo afetivo estabelecido entre a requerente e a menor. Em audiência e petições subsequentes, a mãe da menor, Suellem Moreira Dutra, apresentou termo de anuência concordando com a guarda da criança pela avó.
Foi juntado o relatório social, que constatou a adequação do ambiente familiar da requerente e o cumprimento das necessidades básicas e afetivas da menor. O Ministério Público, em parecer de ID 459279812, manifestou-se favoravelmente ao pedido, destacando o princípio do melhor interesse da criança, conforme art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
É o relatório. Decido.
O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu art. 33, § 2º, prevê a possibilidade de deferimento de guarda em situações excepcionais, sempre que for necessário para o bem-estar da criança. A legislação orienta-se pelo princípio da proteção integral e pelo dever prioritário de assegurar um ambiente seguro e estável para o desenvolvimento da criança.
No presente caso, as provas constantes dos autos, inclusive os laudos e relatórios sociais, comprovam que a requerente mantém a menor sob seus cuidados de forma contínua e adequada, suprindo as necessidades materiais e afetivas da criança. Observa-se, ademais, que tanto o pai quanto a mãe da menor concordam com o pedido de guarda formulado pela avó, conforme termo de anuência anexado aos autos.
Considerando o vínculo socioafetivo estabelecido entre a requerente e a menor e o parecer favorável do Ministério Público, concluo que o deferimento da guarda é medida que melhor atende ao interesse superior da criança, proporcionando-lhe um ambiente seguro e o acompanhamento familiar necessário ao seu desenvolvimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo procedente o pedido formulado por Miriam Pereira da Silva, concedendo-lhe a guarda de Maria Vitória Moreira Santos.
A guarda confere à requerente o direito de representar a menor nos atos da vida civil, inclusive para fins de obtenção e atualização de benefícios sociais e previdenciários.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e publicada na forma da lei.
Sem custas, nos termos da gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e as partes, pessoalmente, se necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o termo de guarda, devendo a requerente assiná-lo, como de praxe.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001426-24.2019.8.05.0229 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Mirian Pereira Da Silva
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Requerente: M. V. M. S.
Requerente: Suellem Moreira Dutra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8001426-24.2019.8.05.0229
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) []
REQUERENTE: MIRIAN PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE: M. V. M. S., SUELLEM MOREIRA DUTRA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Guarda c/c Tutela de Urgência movida por Miriam Pereira da Silva, avó paterna de Maria Vitória Moreira Santos, em face de Suellem Moreira Dutra e Luderlam Silva Santos, genitora e genitor da menor. A requerente busca a guarda da neta, argumentando que a menor reside sob seus cuidados desde que a mãe a deixou e que o pai se encontra distante, residindo em São Paulo/SP.
A inicial veio acompanhada de documentos que corroboram as alegações da requerente, incluindo laudos e relatórios que indicam a situação de dependência e o vínculo afetivo estabelecido entre a requerente e a menor. Em audiência e petições subsequentes, a mãe da menor, Suellem Moreira Dutra, apresentou termo de anuência concordando com a guarda da criança pela avó. Foi juntado o relatório social, que constatou a adequação do ambiente familiar da requerente e o cumprimento das necessidades básicas e afetivas da menor. O Ministério Público, em parecer de ID 459279812, manifestou-se favoravelmente ao pedido, destacando o princípio do melhor interesse da criança, conforme art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
É o relatório. Decido.
O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu art. 33, § 2º, prevê a possibilidade de deferimento de guarda em situações excepcionais, sempre que for necessário para o bem-estar da criança. A legislação orienta-se pelo princípio da proteção integral e pelo dever prioritário de assegurar um ambiente seguro e estável para o desenvolvimento da criança.
No presente caso, as provas constantes dos autos, inclusive os laudos e relatórios sociais, comprovam que a requerente mantém a menor sob seus cuidados de forma contínua e adequada, suprindo as necessidades materiais e afetivas da criança. Observa-se, ademais, que tanto o pai quanto a mãe da menor concordam com o pedido de guarda formulado pela avó, conforme termo de anuência anexado aos autos.
Considerando o vínculo socioafetivo estabelecido entre a requerente e a menor e o parecer favorável do Ministério Público, concluo que o deferimento da guarda é medida que melhor atende ao interesse superior da criança, proporcionando-lhe um ambiente seguro e o acompanhamento familiar necessário ao seu desenvolvimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo procedente o pedido formulado por Miriam Pereira da Silva, concedendo-lhe a guarda de Maria Vitória Moreira Santos.
A guarda confere à requerente o direito de representar a menor nos atos da vida civil, inclusive para fins de obtenção e atualização de benefícios sociais e previdenciários.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e publicada na forma da lei.
Sem custas, nos termos da gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e as partes, pessoalmente, se necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o termo de guarda, devendo a requerente assiná-lo, como de praxe.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8004988-36.2022.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ambrosio Bispo Dos Santos Neto
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Requerente: Veridiano Dos Santos Rocha
Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004988-36.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: AMBROSIO BISPO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): JOSE REIS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL, proposto por AMBROSIO BISPO DOS SANTOS NETO E VERIDIANO DOS SANTOS ROCHA, qualificados na inicial, através de advogado legalmente constituído, aduzindo, em suma, que filho e companheiro de MARINEIDE CONCEIÇÃO PINTO SANTOS, falecida em 20 junho de 2017, consoante certidão de óbito anexa, e que esta não deixou bens móveis ou imóveis a partilhar A de cujus era professora do Estado da Bahia, e agora está recebendo recursos atrasados, conforme listagem anexa. Ocorre que, para o recebimento dos valores disponibilizados, os requerentes precisam do alvará de autorização judicial, o que ora busca com a presente ação. Os valores referentes ao pagamento dos precatórios, cujo montante não foi informado, sendo que tal verba somente veio a ser disponibilizada presentemente. Ademais, a parte tentou se habilitar para o recebimento da verba junto ao Estado, sendo informado que somente poderia sacar a quantia mediante autorização judicial. Assim, requereu a expedição do competente alvará judicial para que possa proceder ao levantamento da quantia acima referida.
Instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da ação.
Defiro o os benefícios da Justiça Gratuita.
Certidão de Existência de Dependentes Previdenciários em anexo. ID. 388261071.
No ID. de nº 365795101, foi juntada Declaração do FUNDEF, informando a existência de saldo referente ao Precatório, no valor total de R$ 33.242,10 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos) junto ao Banco do Brasil em nome da de cujus.
É o breve relato. DECIDO.
A lei 6.858/80 ao regular o pagamento das verbas de cunho trabalhista, fundiário, inerentes aos fundos PIS/PASEP e depósitos ou fundos de investimentos bancários (estes últimos inferiores a 500 ORTN's) não recebidas em vida por seus titulares, em seu Art. 1º dispõe que tais valores serão pagos àqueles que constem como "dependentes" do segurado junto ao INSS; não os havendo, pagar-se-á aos sucessores nos termos do Código Civil, segundo as classes e ordem preferencial neste estabelecidas.
A Certidão de Dependentes Habilitados, expedida pela Autarquia Previdenciária, ID. 388261071. Faz prova de que não há dependente cadastrado do "de cujus", para fins previdenciários junto à Autarquia Federal.
Posto isto, nos termos do disposto pela Lei 6.858/80, acolho o pedido inicial e determino que seja expedido alvará autorizando os requerentes a levantarem o valor existente referente ao Precatório do FUNDEF conforme declaração de ID. 365795101, 50% (cinquenta por cento) para o companheiro, que corresponde a R$ R$ 16.621,05 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e um reais e cinco centavos) e 50% (cinquenta por cento) para o filho, que corresponde a R$ 16.621,05 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e um reais e cinco centavos), junto ao Banco do Brasil em nome de MARINEIDE CONCEIÇÃO PINTO DOS SANTOS, que era inscrita no CPF nº 284.689.375-68 SSP/BA e RG nº 00595834-07, falecida em 20 de junho de 2017.
Sem custas. Expeça-se o alvará e arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
P.R.I., a parte autora, por seu procurador.
Santo Antonio de Jesus/BA, 24 de maio de 2023.
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001479-68.2020.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Milena Trindade Guimaraes (OAB:BA48791)

Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)

Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 449116586
Processo N° : 8001479-68.2020.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MILENA TRINDADE GUIMARAES (OAB:BA48791)
SONIA ALMEIDA registrado(a) civilmente como SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA (OAB:BA47039), FABIO LUIS FARIAS SANTOS (OAB:BA69133), RENE SILVA DA COSTA (OAB:BA52470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070110481175700000433441024

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001049-19.2020.8.05.0229 Oposição
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Opoente: Monaliza Gomes Santos
Advogado: Evaldo Santos Passos (OAB:BA60368)
Oposto: William Veloso Matos Wanderley
Oposto: Indaiara De Jesus Wanderley
Oposto: J. P. V. M. W.
Oposto: Daniela Veloso De Santana
Oposto: A. M. O.
Oposto: A. M. O.
Oposto: Edivane Da Conceicao Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001049-19.2020.8.05.0229
Classe Assunto: OPOSIÇÃO (236)
Requerentes: OPOENTE: MONALIZA GOMES SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora através de seu representante legal, para tomar conhecimento da certidão de ID nº 452404451, requerendo o que entender de direito no prazo de lei.

Santo Antônio de Jesus, 10 de julho de 2024
Romildo José da Costa Batista
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria – designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502507-92.2016.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Neide Rosa De Jesus
Advogado: Darlan Kleber Sousa Dos Santos (OAB:BA41678)
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Terceiro Interessado: Espolio De Monica Carla Rosa De Jesus

Terceiro Interessado: Natelie Navarro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0502507-92.2016.8.05.0229
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: NEIDE ROSA DE JESUS
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por Neide Rosa de Jesus, visando a autorização para levantamento de valores pertencentes à falecida Mônica Carla Rosa de Jesus, sua filha. A requerente informa que os valores em questão estão depositados em contas bancárias e vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
Acostou os documentos necessários a comprovar a relação de parentesco, comprovantes de saldos, certidões negativas de dependentes habilitados bem como de inventário aberto.
Considerando a impossibilidade de localização do ascendente Ademir Carlos de Jesus, pai da de cujus e potencial herdeiro, foi realizada a citação por edital e nomeado curador especial, sem manifestação de interesse até o presente momento.

É que cumpre relatar. Decido.

Colhe-se dos autos que se trata de uma demanda de jurisdição voluntária, nomeada de ''Alvará Judicial'', que consiste em medida pleiteada visando obter liberação e levantamento de quantia depositada em determinada instituição financeira ou instituição governamental. Verifica-se do informado em Peça Vestibular inexistir outros bens a serem inventariados, versando o alvará pleiteado acerca dos valores informados em documentos nos autos.
Consoante disposto no art. 1º da Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, os valores devidos e não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesta senda, a requerente é genitora da falecida, tendo comprovado seu parentesco por meio de documentos arrolados nos Autos. Dessa forma dispõe o artigo 1.829, do Código Civil pátrio que: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.
Assim, com o objetivo de resolver a questão de forma equitativa e atendendo aos direitos hereditários, defiro o pedido para expedição de alvará em favor da requerente Neide Rosa de Jesus, autorizando o levantamento de 50% dos valores depositados em nome da de cujos, constantes nos Ids 3073442019 e 307343938, correspondentes à sua parte legítima como herdeira. O percentual remanescente deverá permanecer reservado para eventual manifestação do ascendente desaparecido.

Sem custas, em virtude da gratuidade de justiça.
P. I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502507-92.2016.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Neide Rosa De Jesus
Advogado: Darlan Kleber Sousa Dos Santos (OAB:BA41678)
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Terceiro Interessado: Espolio De Monica Carla Rosa De Jesus
Terceiro Interessado: Natelie Navarro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0502507-92.2016.8.05.0229
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: NEIDE ROSA DE JESUS
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por Neide Rosa de Jesus, visando a autorização para levantamento de valores pertencentes à falecida Mônica Carla Rosa de Jesus, sua filha. A requerente informa que os valores em questão estão depositados em contas bancárias e vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
Acostou os documentos necessários a comprovar a relação de parentesco, comprovantes de saldos, certidões negativas de dependentes habilitados bem como de inventário aberto.
Considerando a impossibilidade de localização do ascendente Ademir Carlos de Jesus, pai da de cujus e potencial herdeiro, foi realizada a citação por edital e nomeado curador especial, sem manifestação de interesse até o presente momento.

É que cumpre relatar. Decido.

Colhe-se dos autos que se trata de uma demanda de jurisdição voluntária, nomeada de ''Alvará Judicial'', que consiste em medida pleiteada visando obter liberação e levantamento de quantia depositada em determinada instituição financeira ou instituição governamental. Verifica-se do informado em Peça Vestibular inexistir outros bens a serem inventariados, versando o alvará pleiteado acerca dos valores informados em documentos nos autos.
Consoante disposto no art. 1º da Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, os valores devidos e não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesta senda, a requerente é genitora da falecida, tendo comprovado seu parentesco por meio de documentos arrolados nos Autos. Dessa forma dispõe o artigo 1.829, do Código Civil pátrio que: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.
Assim, com o objetivo de resolver a questão de forma equitativa e atendendo aos direitos hereditários, defiro o pedido para expedição de alvará em favor da requerente Neide Rosa de Jesus, autorizando o levantamento de 50% dos valores depositados em nome da de cujos, constantes nos Ids 3073442019 e 307343938, correspondentes à sua parte legítima como herdeira. O percentual remanescente deverá permanecer reservado para eventual manifestação do ascendente desaparecido.

Sem custas, em virtude da gratuidade de justiça.
P. I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502507-92.2016.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Neide Rosa De Jesus
Advogado: Darlan Kleber Sousa Dos Santos (OAB:BA41678)
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Terceiro Interessado: Espolio De Monica Carla Rosa De Jesus
Terceiro Interessado: Natelie Navarro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0502507-92.2016.8.05.0229
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: NEIDE ROSA DE JESUS
Vistos, etc.

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por Neide Rosa de Jesus, visando a autorização para levantamento de valores pertencentes à falecida Mônica Carla Rosa de Jesus, sua filha. A requerente informa que os valores em questão estão depositados em contas bancárias e vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
Acostou os documentos necessários a comprovar a relação de parentesco, comprovantes de saldos, certidões negativas de dependentes habilitados bem como de inventário aberto.
Considerando a impossibilidade de localização do ascendente Ademir Carlos de Jesus, pai da de cujus e potencial herdeiro, foi realizada a citação por edital e nomeado curador especial, sem manifestação de interesse até o presente momento.

É que cumpre relatar. Decido.

Colhe-se dos autos que se trata de uma demanda de jurisdição voluntária, nomeada de ''Alvará Judicial'', que consiste em medida pleiteada visando obter liberação e levantamento de quantia depositada em determinada instituição financeira ou instituição governamental. Verifica-se do informado em Peça Vestibular inexistir outros bens a serem inventariados, versando o alvará pleiteado acerca dos valores informados em documentos nos autos.
Consoante disposto no art. 1º da Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, os valores devidos e não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesta senda, a requerente é genitora da falecida, tendo comprovado seu parentesco por meio de documentos arrolados nos Autos. Dessa forma dispõe o artigo 1.829, do Código Civil pátrio que: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.
Assim, com o objetivo de resolver a questão de forma equitativa e atendendo aos direitos hereditários, defiro o pedido para expedição de alvará em favor da requerente Neide Rosa de Jesus, autorizando o levantamento de 50% dos valores depositados em nome da de cujos, constantes nos Ids 3073442019 e 307343938, correspondentes à sua parte legítima como herdeira. O percentual remanescente deverá permanecer reservado para eventual manifestação do ascendente desaparecido.

Sem custas, em virtude da gratuidade de justiça.
P. I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502418-40.2014.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luciana Silva Dos Santos
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Requerido: Josibergue Cordeiro De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502418-40.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: LUCIANA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS (OAB:BA44861)
REQUERIDO: JOSIBERGUE CORDEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Rh.
Visto e etc.
Trata-se de processo de divórcio com eventual ressarcimento quanto à benfeitorias realizadas em imóvel onde residia o casal. Pois bem, após devidamente citado, o réu não integrou o feito e se fez ausente á audiência de tentativa de conciliação. Na audiência em questão fora decretado o divórcio, no que prescindia o feito de provas no tocante aos demais pedidos. Assim, a autora fora intimada a apresentar as provas no tocante à benfeitorias e bem como acerca da propriedade do imóvel onde morava o casal, no que permaneceu inerte.

Ao exposto, não havendo do interesse da parte na continuidade do feito no tocante ao segundo pedido, JULGO EXTINTO o feito, já tendo sido decido o divórcio, e deixo de apreciar o tema quanto á partilha de bens ou ressarcimento das benfeitorias diante da inércia da parte quanto a juntada de documentos ou de provas outras.
Acoste-se que nada impede vir a autora em processo outro buscar a partiha de bens e ou ressarcimento como pleiteado na inicial.
Processo isento de custas, já que deferido o pedido da gratuidade a justiça.
Sem condenação em honorários ja que não houve resisistência ao pedido do divórcio.
Com o trânsito ao arquivo e a devida baixa nos registros.
P.I.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de novembro de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001357-95.2000.8.05.0229 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Hilda Galvão Da Silva Mattos
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Jaime Rodrigues Ribeiro Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Samuel Oliveira Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerido: Espolio De Otavio De Almeida Mattos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Joelia Angelica Almeida Santana
Advogado: Jose Pereira Reis (OAB:BA7178)
Advogado: Fidelis Ferreira Sacerdote (OAB:BA7081)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Geraldo Mota E Outros
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Cíntia Da Silva E Outros
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0001357-95.2000.8.05.0229
Classe - Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179) [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: HILDA GALVÃO DA SILVA MATTOS, JAIME RODRIGUES RIBEIRO MATOS, SAMUEL OLIVEIRA MATOS
REQUERIDO: ESPOLIO DE OTAVIO DE ALMEIDA MATTOS, JOELIA ANGELICA ALMEIDA SANTANA, GERALDO MOTA E OUTROS, CÍNTIA DA SILVA E OUTROS
Deverá o inventariante apresentar, no prazo de 20 dias, o parecer homologatório da SEFAZ, relativo ao pagamento do ITCMD, conforme estabelece o Provimento Conjunto nº 11/2015

CGJ/CCI, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no DPJ do dia 21.08.2015, que, referendando e regulamentando a Portaria PGE/SEFAZ nº 4/2014, fixou normas e orientações
procedimentais relativas à matéria, com determinação de observância pelos Juízes das Varas de Família e Sucessões do Interior.
No mesmo prazo acima estabelecido, deverá o inventariante fazer o pagamento das custas, se houver.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001357-95.2000.8.05.0229 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Hilda Galvão Da Silva Mattos
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Jaime Rodrigues Ribeiro Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Samuel Oliveira Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerido: Espolio De Otavio De Almeida Mattos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Joelia Angelica Almeida Santana
Advogado: Jose Pereira Reis (OAB:BA7178)
Advogado: Fidelis Ferreira Sacerdote (OAB:BA7081)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Geraldo Mota E Outros
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Cíntia Da Silva E Outros
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0001357-95.2000.8.05.0229
Classe - Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179) [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: HILDA GALVÃO DA SILVA MATTOS, JAIME RODRIGUES RIBEIRO MATOS, SAMUEL OLIVEIRA MATOS
REQUERIDO: ESPOLIO DE OTAVIO DE ALMEIDA MATTOS, JOELIA ANGELICA ALMEIDA SANTANA, GERALDO MOTA E OUTROS, CÍNTIA DA SILVA E OUTROS
Deverá o inventariante apresentar, no prazo de 20 dias, o parecer homologatório da SEFAZ, relativo ao pagamento do ITCMD, conforme estabelece o Provimento Conjunto nº 11/2015
CGJ/CCI, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no DPJ do dia 21.08.2015, que, referendando e regulamentando a Portaria PGE/SEFAZ nº 4/2014, fixou normas e orientações
procedimentais relativas à matéria, com determinação de observância pelos Juízes das Varas de Família e Sucessões do Interior.
No mesmo prazo acima estabelecido, deverá o inventariante fazer o pagamento das custas, se houver.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001357-95.2000.8.05.0229 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Hilda Galvão Da Silva Mattos
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Jaime Rodrigues Ribeiro Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Samuel Oliveira Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerido: Espolio De Otavio De Almeida Mattos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Joelia Angelica Almeida Santana
Advogado: Jose Pereira Reis (OAB:BA7178)
Advogado: Fidelis Ferreira Sacerdote (OAB:BA7081)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Geraldo Mota E Outros
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Cíntia Da Silva E Outros
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0001357-95.2000.8.05.0229
Classe - Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179) [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: HILDA GALVÃO DA SILVA MATTOS, JAIME RODRIGUES RIBEIRO MATOS, SAMUEL OLIVEIRA MATOS
REQUERIDO: ESPOLIO DE OTAVIO DE ALMEIDA MATTOS, JOELIA ANGELICA ALMEIDA SANTANA, GERALDO MOTA E OUTROS, CÍNTIA DA SILVA E OUTROS
Deverá o inventariante apresentar, no prazo de 20 dias, o parecer homologatório da SEFAZ, relativo ao pagamento do ITCMD, conforme estabelece o Provimento Conjunto nº 11/2015
CGJ/CCI, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no DPJ do dia 21.08.2015, que, referendando e regulamentando a Portaria PGE/SEFAZ nº 4/2014, fixou normas e orientações
procedimentais relativas à matéria, com determinação de observância pelos Juízes das Varas de Família e Sucessões do Interior.
No mesmo prazo acima estabelecido, deverá o inventariante fazer o pagamento das custas, se houver.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001357-95.2000.8.05.0229 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Hilda Galvão Da Silva Mattos
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Jaime Rodrigues Ribeiro Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Samuel Oliveira Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerido: Espolio De Otavio De Almeida Mattos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Joelia Angelica Almeida Santana
Advogado: Jose Pereira Reis (OAB:BA7178)
Advogado: Fidelis Ferreira Sacerdote (OAB:BA7081)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Geraldo Mota E Outros
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Cíntia Da Silva E Outros
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0001357-95.2000.8.05.0229
Classe - Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179) [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: HILDA GALVÃO DA SILVA MATTOS, JAIME RODRIGUES RIBEIRO MATOS, SAMUEL OLIVEIRA MATOS
REQUERIDO: ESPOLIO DE OTAVIO DE ALMEIDA MATTOS, JOELIA ANGELICA ALMEIDA SANTANA, GERALDO MOTA E OUTROS, CÍNTIA DA SILVA E OUTROS
Deverá o inventariante apresentar, no prazo de 20 dias, o parecer homologatório da SEFAZ, relativo ao pagamento do ITCMD, conforme estabelece o Provimento Conjunto nº 11/2015
CGJ/CCI, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no DPJ do dia 21.08.2015, que, referendando e regulamentando a Portaria PGE/SEFAZ nº 4/2014, fixou normas e orientações
procedimentais relativas à matéria, com determinação de observância pelos Juízes das Varas de Família e Sucessões do Interior.
No mesmo prazo acima estabelecido, deverá o inventariante fazer o pagamento das custas, se houver.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0001357-95.2000.8.05.0229 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Hilda Galvão Da Silva Mattos
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Jaime Rodrigues Ribeiro Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Samuel Oliveira Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerido: Espolio De Otavio De Almeida Mattos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Joelia Angelica Almeida Santana
Advogado: Jose Pereira Reis (OAB:BA7178)
Advogado: Fidelis Ferreira Sacerdote (OAB:BA7081)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Geraldo Mota E Outros
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Cíntia Da Silva E Outros
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0001357-95.2000.8.05.0229
Classe - Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179) [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: HILDA GALVÃO DA SILVA MATTOS, JAIME RODRIGUES RIBEIRO MATOS, SAMUEL OLIVEIRA MATOS
REQUERIDO: ESPOLIO DE OTAVIO DE ALMEIDA MATTOS, JOELIA ANGELICA ALMEIDA SANTANA, GERALDO MOTA E OUTROS, CÍNTIA DA SILVA E OUTROS
Deverá o inventariante apresentar, no prazo de 20 dias, o parecer homologatório da SEFAZ, relativo ao pagamento do ITCMD, conforme estabelece o Provimento Conjunto nº 11/2015
CGJ/CCI, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no DPJ do dia 21.08.2015, que, referendando e regulamentando a Portaria PGE/SEFAZ nº 4/2014, fixou normas e orientações
procedimentais relativas à matéria, com determinação de observância pelos Juízes das Varas de Família e Sucessões do Interior.
No mesmo prazo acima estabelecido, deverá o inventariante fazer o pagamento das custas, se houver.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001357-95.2000.8.05.0229 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Hilda Galvão Da Silva Mattos
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Jaime Rodrigues Ribeiro Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Samuel Oliveira Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerido: Espolio De Otavio De Almeida Mattos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Joelia Angelica Almeida Santana
Advogado: Jose Pereira Reis (OAB:BA7178)
Advogado: Fidelis Ferreira Sacerdote (OAB:BA7081)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Geraldo Mota E Outros
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Cíntia Da Silva E Outros
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0001357-95.2000.8.05.0229
Classe - Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179) [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: HILDA GALVÃO DA SILVA MATTOS, JAIME RODRIGUES RIBEIRO MATOS, SAMUEL OLIVEIRA MATOS
REQUERIDO: ESPOLIO DE OTAVIO DE ALMEIDA MATTOS, JOELIA ANGELICA ALMEIDA SANTANA, GERALDO MOTA E OUTROS, CÍNTIA DA SILVA E OUTROS
Deverá o inventariante apresentar, no prazo de 20 dias, o parecer homologatório da SEFAZ, relativo ao pagamento do ITCMD, conforme estabelece o Provimento Conjunto nº 11/2015
CGJ/CCI, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no DPJ do dia 21.08.2015, que, referendando e regulamentando a Portaria PGE/SEFAZ nº 4/2014, fixou normas e orientações
procedimentais relativas à matéria, com determinação de observância pelos Juízes das Varas de Família e Sucessões do Interior.
No mesmo prazo acima estabelecido, deverá o inventariante fazer o pagamento das custas, se houver.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001586-49.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lindileide Nascimento Santos
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Requerente: Alessandra Oliveira De Carvalho Silva
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Inventariado: Joao Pereira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8001586-49.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
REQUERENTE: LINDILEIDE NASCIMENTO SANTOS, ALESSANDRA OLIVEIRA DE CARVALHO SILVA
INVENTARIADO: JOAO PEREIRA DE CARVALHO
Atendendo ao requerido na petição de ID 465943483, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação da inventariante no sentido de cumprimento do quanto consta no despacho último ou apresentação do plano de partilha amigável acompanhado da documentação necessária, venham conclusos para decisão sobre a remoção, conforme ja apontado anteriormente.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001586-49.2019.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lindileide Nascimento Santos
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Requerente: Alessandra Oliveira De Carvalho Silva
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Inventariado: Joao Pereira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8001586-49.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
REQUERENTE: LINDILEIDE NASCIMENTO SANTOS, ALESSANDRA OLIVEIRA DE CARVALHO SILVA
INVENTARIADO: JOAO PEREIRA DE CARVALHO
Atendendo ao requerido na petição de ID 465943483, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação da inventariante no sentido de cumprimento do quanto consta no despacho último ou apresentação do plano de partilha amigável acompanhado da documentação necessária, venham conclusos para decisão sobre a remoção, conforme ja apontado anteriormente.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8085255-68.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Marcos Menezes Valverde
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Givandro Jose Cardoso (OAB:BA68792)
Requerido: Jorge Fernandes Valverde Junior
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8085255-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARCOS MENEZES VALVERDE
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504), GIVANDRO JOSE CARDOSO (OAB:BA68792)
REQUERIDO: JORGE FERNANDES VALVERDE JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Rh.
Visto e etc.
MARCOS MENEZES VALVERDE, devidamente qualificado nos autos, requer a curatela de JORGE FERNANDES VALVERDE JUNIOR, com o grau de parentesco de IRMÃOS, aduzindo para tanto que o(a) mesmo(a) é portador(a) de "possui uma série de doenças, dentre elas Transtornos Esquizofrênicos (CID 10 – F25)", necessitando de cuidados e assistência permanente de terceiros, o que o impossibilita de reger sua vida civi"l.
Juntou com a inicial os documentos pertinentes, inclusive atestado/laudo médico, como se nota nos Ids ID 71018873, ID 71019156 e ID 71570570.
Deferida a curatela provisória em ID 197603355.
Procedeu-se ao Estudo Social, com relatório juntado aos autos em ID 16043724
Certidão de ID 79237563 atesta que, transcorrido o prazo para impugnação, o curatelando não apresentara manifestação ou constitui advogado, tendo sido realizada intimação da Curadoria Especial, conforme ID 79237794.
Por meio de petição de 80902184, atuando no papel de curador especial, a Defensoria Pública pontuou a necessidade de realização de prova pericial, sinalizando que a "ausência de perícia médica presencial em processos de interdição é causa de nulidade do feito, suscetível de recurso à instância superior", contestando ainda o feito por negativa geral.
Foi procedida a entrevista do interditando, e bem como a oitiva do(a requerente, como se nota no termo de ID 436216153.
Em Laudo Pericial acostado em ID 443995245, o médico perito informou que o curatelando não possui condições de discernimento, tampouco capacidade de, por si só, gerir sua vida e administrar seus bens e interesses, razão pela qual concluiu que o curatelando está inapto para a vida independente de auxílio.
Ao final, o(a) requerente, a Curadoria Especial e o Ministério Público manifestaram em alegações finais pela procedência do pedido.
Vieram os autos conclusos. Relatados. DECIDO.
Cuida-se de Ação de Curatela promovida e em face das partes já devidamente qualificadas.
Conste-se que o feito teve origem na Comarca do Salvador, sendo, pois, encaminhado a este juízo por declínio de competência, isto como se nota no Id D 100639547, ainda no início do feito, já que o curatelando passou a residir nesta Comarca de Santo Antônio de Jesus.
O relatório médico acostado aos autos pela requerente demonstra que o (o) curatelando(a) é portador de Transtornos Esquizofrênicos (CID 10 – F25), e que não tem capacidade de, por si só, gerir sua vida e administrar seus bens e interesses, estando inapto para a vida independente de auxílio, como se nota no Id 443995245.
Ademais, cumpre ressaltar que o exame pericial foi minuciosamente elaborado, apresentando toda a metodologia introduzida, explicando todo o conjunto de métodos utilizados e o caminho percorrido desde o início até a conclusão do trabalho. Outrossim, as quesitações respondidas pela ilustre perita demonstram o zelo da mesma quando da realização do exame, sendo elucidativos em relação a doença que acomete o curatelando(a), assim como em esclarecer que o mesmo não possui capacidade de reger-se e praticar, por si só, os atos da vida civil, dependendo de um cuidador para supervisioná-lo.
O laudo pericial é inconteste quanto à incapacidade do(a) curatelando(a) de reger sua pessoa, administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil, em razão de sinais e sintomas que comprometem a capacidade funcional, a independência e autonomia, necessitando o(a) curatelando(a) de assistência e supervisão constante e contínua.
No mérito, a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
De acordo com este novo diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, a aludida só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios

habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146 de 2015.
No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra- se alinhado com o interesse do(a) curatelando(a) o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial.
O (a) requerente é a pessoa mais indicada para nomeação, conforme concluiu o Estudos Social de ID 160437247 , e com lastro inclusive na documentação pessoal acostada ao feito. Além disso, já o(a) requerente já exerce o munus da curadoria provisória e deverá continuar a exercê-lo.
Conste-se ainda, de que os fatos acima, quanto à incapacidade do curatelando e da indicação do curador foram avaliados em entrevista do primeiro e depoimento deste último em juízo.
Finalmente, em alegações finais, após a manifestação da autora, a Curadoria Especial e o Ministério Público pugnaram pela procedência do pedido nos termos da inicial proposta.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR, agora em caráter definitivo e em sentença, o(a) requerente MARCOS MENEZES VALVERDE como CURADOR(a) de JORGE FERNANDES VALVERDE JUNIOR, ambos devidamente qualificados nos autos, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73. Julgo, pois, extinto o feito com a análise quanto ao mérito.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.
Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.
Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Processo isento de custas, já que deferido o pedido da gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a defesa nos autos se deu mediante a intervenção da Curadoria Especial.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações acima, arquive-se com baixa.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 6 de novembro de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8085255-68.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Marcos Menezes Valverde
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Givandro Jose Cardoso (OAB:BA68792)
Requerido: Jorge Fernandes Valverde Junior
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8085255-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARCOS MENEZES VALVERDE
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504), GIVANDRO JOSE CARDOSO (OAB:BA68792)
REQUERIDO: JORGE FERNANDES VALVERDE JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Rh.
Visto e etc.
MARCOS MENEZES VALVERDE, devidamente qualificado nos autos, requer a curatela de JORGE FERNANDES VALVERDE JUNIOR, com o grau de parentesco de IRMÃOS, aduzindo para tanto que o(a) mesmo(a) é portador(a) de “possui uma série de doenças, dentre elas Transtornos Esquizofrênicos (CID 10 – F25)”, necessitando de cuidados e assistência permanente de terceiros, o que o impossibilita de reger sua vida civi”l.

Juntou com a inicial os documentos pertinentes, inclusive atestado/laudo médico, como se nota nos Ids ID 71018873, ID 71019156 e ID 71570570.
Deferida a curatela provisória em ID 197603355.
Procedeu-se ao Estudo Social, com relatório juntado aos autos em ID 16043724
Certidão de ID 79237563 atesta que, transcorrido o prazo para impugnação, o curatelando não apresentara manifestação ou constitui advogado, tendo sido realizada intimação da Curadoria Especial, conforme ID 79237794.
Por meio de petição de 80902184, atuando no papel de curador especial, a Defensoria Pública pontuou a necessidade de realização de prova pericial, sinalizando que a "ausência de perícia médica presencial em processos de interdição é causa de nulidade do feito, suscetível de recurso à instância superior", contestando ainda o feito por negativa geral.
Foi procedida a entrevista do interditando, e bem como a oitiva do(a requerente, como se nota no termo de ID 436216153.
Em Laudo Pericial acostado em ID 443995245, o médico perito informou que o curatelando não possui condições de discernimento, tampouco capacidade de, por si só, gerir sua vida e administrar seus bens e interesses, razão pela qual concluiu que o curatelando está inapto para a vida independente de auxílio.
Ao final, o(a) requerente, a Curadoria Especial e o Ministério Público manifestaram em alegações finais pela procedência do pedido.
Vieram os autos conclusos. Relatados. DECIDO.
Cuida-se de Ação de Curatela promovida e em face das partes já devidamente qualificadas.
Conste-se que o feito teve origem na Comarca do Salvador, sendo, pois, encaminhado a este juízo por declínio de competência, isto como se nota no Id D 100639547, ainda no início do feito, já que o curatelando passou a residir nesta Comarca de Santo Antônio de Jesus.
O relatório médico acostado aos autos pela requerente demonstra que o (o) curatelando(a) é portador de Transtornos Esquizofrênicos (CID 10 – F25), e que não tem capacidade de, por si só, gerir sua vida e administrar seus bens e interesses, estando inapto para a vida independente de auxílio, como se nota no Id 443995245.
Ademais, cumpre ressaltar que o exame pericial foi minuciosamente elaborado, apresentando toda a metodologia introduzida, explicando todo o conjunto de métodos utilizados e o caminho percorrido desde o início até a conclusão do trabalho. Outrossim, as quesitações respondidas pela ilustre perita demonstram o zelo da mesma quando da realização do exame, sendo elucidativos em relação a doença que acomete o curatelando(a), assim como em esclarecer que o mesmo não possui capacidade de reger-se e praticar, por si só, os atos da vida civil, dependendo de um cuidador para supervisioná-lo.
O laudo pericial é inconteste quanto à incapacidade do(a) curatelando(a) de reger sua pessoa, administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil, em razão de sinais e sintomas que comprometem a capacidade funcional, a independência e autonomia, necessitando o(a) curatelando(a) de assistência e supervisão constante e contínua.
No mérito, a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
De acordo com este novo diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, a aludida só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146 de 2015.
No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra- se alinhado com o interesse do(a) curatelando(a) o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial.
O (a) requerente é a pessoa mais indicada para nomeação, conforme concluiu o Estudos Social de ID 160437247 , e com lastro inclusive na documentação pessoal acostada ao feito. Além disso, já o(a) requerente já exerce o munus da curadoria provisória e deverá continuar a exercê-lo.
Conste-se ainda, de que os fatos acima, quanto à incapacidade do curatelando e da indicação do curador foram avaliados em entrevista do primeiro e depoimento deste último em juízo.
Finalmente, em alegações finais, após a manifestação da autora, a Curadoria Especial e o Ministério Público pugnaram pela procedência do pedido nos termos da inicial proposta.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR, agora em caráter definitivo e em sentença, o(a) requerente MARCOS MENEZES VALVERDE como CURADOR(a) de JORGE FERNANDES VALVERDE JUNIOR, ambos devidamente qualificados nos autos, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73. Julgo, pois, extinto o feito com a análise quanto ao mérito.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.
Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.

A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.
Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Processo isento de custas, já que deferido o pedido da gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a defesa nos autos se deu mediante a intervenção da Curadoria Especial.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações acima, arquive-se com baixa.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 6 de novembro de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000343-94.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Armando De Souza Merces Junior
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Requerido: Espólio De Cleuza Souza Mercês
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Testemunha: Alane Cris De Jesus Santos
Requerido: Andrea Carla De Jesus Merces
Requerido: Tabelionato De Notas 1º Ofício- Sapeaçu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8000343-94.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Nulidade e Anulação de Testamento]
REQUERENTE: ARMANDO DE SOUZA MERCES JUNIOR
REQUERIDO: ESPÓLIO DE CLEUZA SOUZA MERCÊS
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Testamento proposta por Armando de Souza Mercês Junior em face do Espólio de Cleuza Souza Mercês, cuja tramitação ocorre em apensamento aos autos do inventário nº 8004080-76.2022.8.05.0229, em andamento nesta 1ª Vara de Família e Sucessões de Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Narra o autor que sua mãe, Cleuza Souza Mercês, faleceu em 18 de abril de 2022, deixando como herdeiros um filho e dois netos, sendo ele o inventariante nomeado nos autos do inventário. Durante o trâmite da partilha amigável, foi solicitado ao inventariante a certidão de inexistência de testamento, quando então se descobriu a existência de um testamento público, lavrado em 13 de abril de 2017, no Tabelionato de Notas da cidade de Sapeaçu - BA.
Alega o autor que o referido testamento contém vício insanável que compromete sua validade, uma vez que uma das testemunhas instrumentárias, Alane Cris de Jesus Santos, é cunhada do beneficiário do testamento, Armando de Souza Mercês Junior, fato que, segundo a inicial, contraria o artigo 228 do Código Civil, que veda o testemunho de parentes por afinidade em terceiro grau.
Diante disso, requer a anulação do testamento e o prosseguimento do inventário com a partilha dos bens de forma amigável, sem a interferência das disposições testamentárias contestadas.
Atuou nos autos o Ministério Público, conforme preceituam os arts. 178, II, e 179 do Código de Processo Civil, considerando a existência de interesse público na defesa da legalidade da sucessão testamentária, se manifestando pela procedência da ação, conforme parecer de ID 464076880.
É o relatório. Decido.
O Código Civil prevê, no artigo 1.864, os requisitos formais para a validade do testamento público, sendo eles: (i) a lavratura do instrumento pelo tabelião ou substituto legal, com base nas declarações do testador; (ii) a leitura do documento na presença do testador e de duas testemunhas; e (iii) a assinatura do documento pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.
O ponto central da presente ação reside na alegação de nulidade do testamento em virtude da inidoneidade de uma das testemunhas, que possui vínculo de parentesco por afinidade em segundo grau com o beneficiário do testamento. O artigo 228, V, do Código Civil estabelece que são impedidos de atuar como testemunhas: “os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade” de qualquer das partes envolvidas no ato jurídico.

Assim, restando demonstrado que a testemunha Alane Cris de Jesus Santos possui relação de parentesco com o beneficiário Armando de Souza Mercês Junior, tal fato configura vício insanável que compromete a validade do testamento. Nos termos do artigo 166, V, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, como é o caso em questão.
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 166, V, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação anulatória para declarar a nulidade do testamento público firmado por Cleuza Souza Mercês em 13 de abril de 2017, haja vista o vício insanável decorrente da participação de testemunha impedida, conforme os termos do art. 228, V, do Código Civil.
Consequentemente, determino que os efeitos deste testamento sejam desconsiderados para fins de partilha, devendo o processo de inventário n.º 8004080-76.2022.8.05.0229 prosseguir sem consideração das disposições testamentárias ora anuladas, observando-se a sucessão legítima.
Certifique o cartório do recolhimento das custas processuais.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000343-94.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Armando De Souza Merces Junior
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Requerido: Espólio De Cleuza Souza Mercês
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Testemunha: Alane Cris De Jesus Santos
Requerido: Andrea Carla De Jesus Merces
Requerido: Tabelionato De Notas 1º Ofício- Sapeaçu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8000343-94.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Nulidade e Anulação de Testamento]
REQUERENTE: ARMANDO DE SOUZA MERCES JUNIOR
REQUERIDO: ESPÓLIO DE CLEUZA SOUZA MERCÊS
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Testamento proposta por Armando de Souza Mercês Junior em face do Espólio de Cleuza Souza Mercês, cuja tramitação ocorre em apensamento aos autos do inventário nº 8004080-76.2022.8.05.0229, em andamento nesta 1ª Vara de Família e Sucessões de Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Narra o autor que sua mãe, Cleuza Souza Mercês, faleceu em 18 de abril de 2022, deixando como herdeiros um filho e dois netos, sendo ele o inventariante nomeado nos autos do inventário. Durante o trâmite da partilha amigável, foi solicitado ao inventariante a certidão de inexistência de testamento, quando então se descobriu a existência de um testamento público, lavrado em 13 de abril de 2017, no Tabelionato de Notas da cidade de Sapeaçu - BA.
Alega o autor que o referido testamento contém vício insanável que compromete sua validade, uma vez que uma das testemunhas instrumentárias, Alane Cris de Jesus Santos, é cunhada do beneficiário do testamento, Armando de Souza Mercês Junior, fato que, segundo a inicial, contraria o artigo 228 do Código Civil, que veda o testemunho de parentes por afinidade em terceiro grau.
Diante disso, requer a anulação do testamento e o prosseguimento do inventário com a partilha dos bens de forma amigável, sem a interferência das disposições testamentárias contestadas.
Atuou nos autos o Ministério Público, conforme preceituam os arts. 178, II, e 179 do Código de Processo Civil, considerando a existência de interesse público na defesa da legalidade da sucessão testamentária, se manifestando pela procedência da ação, conforme parecer de ID 464076880.
É o relatório. Decido.
O Código Civil prevê, no artigo 1.864, os requisitos formais para a validade do testamento público, sendo eles: (i) a lavratura do instrumento pelo tabelião ou substituto legal, com base nas declarações do testador; (ii) a leitura do documento na presença do testador e de duas testemunhas; e (iii) a assinatura do documento pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.
O ponto central da presente ação reside na alegação de nulidade do testamento em virtude da inidoneidade de uma das testemunhas, que possui vínculo de parentesco por afinidade em segundo grau com o beneficiário do testamento. O artigo 228, V, do

Código Civil estabelece que são impedidos de atuar como testemunhas: “os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade” de qualquer das partes envolvidas no ato jurídico.
Assim, restando demonstrado que a testemunha Alane Cris de Jesus Santos possui relação de parentesco com o beneficiário Armando de Souza Mercês Junior, tal fato configura vício insanável que compromete a validade do testamento. Nos termos do artigo 166, V, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, como é o caso em questão.
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 166, V, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação anulatória para declarar a nulidade do testamento público firmado por Cleuza Souza Mercês em 13 de abril de 2017, haja vista o vício insanável decorrente da participação de testemunha impedida, conforme os termos do art. 228, V, do Código Civil.
Consequentemente, determino que os efeitos deste testamento sejam desconsiderados para fins de partilha, devendo o processo de inventário n.º 8004080-76.2022.8.05.0229 prosseguir sem consideração das disposições testamentárias ora anuladas, observando-se a sucessão legítima.
Certifique o cartório do recolhimento das custas processuais.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001811-93.2024.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 471655210
Processo N° : 8001811-93.2024.8.05.0229
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109122266700000453740969

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008965-02.2023.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Angela Maura De Jesus Santos
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Benicio Brito De Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Domingos De Jesus Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Jocelino De Jesus Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Marilene Maura De Santana De Jesus
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Marta Maura De Santana Santos
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Rita Maura De Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Creuza Brito De Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Valdilene Maura De Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008965-02.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANGELA MAURA DE JESUS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): DANIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA66757)

DESPACHO

Determino que a parte requerente (ou seu advogado legalmente constituído), diligencie junto ao INSS, para que se disponibilize a Certidão de Dependentes Habilitados em nome da de cujus. A instituição deverá fornecer as informações no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após a disponibilização, as informações deverão ser juntadas aos autos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Constando na certidão de óbito a existência de bens em nome da “de cujus”, manifeste-se os requerentes sobre tal declaração.
Considerando que há 09 (nove) requerentes e que na referida certidão de óbito consta que a de cujus deixou 10 (dez) filhos, preste-se esclarecimentos.
Junte-se aos autos a certidão de óbito do Sr. Felisberto Brito de Santana.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003576-07.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)

Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003576-07.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ADILENE AMORIM DE ARAUJO
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
REU: JESSIVAN DA CUNHA SILVA
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

DESPACHO
Rh.
Autos ao requerido para a manifestação acerca do despacho de evento 394257286, Prazo de 10 dias.
Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de fevereiro de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000118-74.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Dilene Santos Da Conceicao
Reu: Gabriel Willian Souza Do Espirito Santo
Advogado: Tamiles Cardoso Araujo (OAB:BA80818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000118-74.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: DILENE SANTOS DA CONCEICAO
REU: GABRIEL WILLIAN SOUZA DO ESPIRITO SANTO
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 06 de novembro de 2024, às 14h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501445-46.2018.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0501445-46.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Fixação]
EXEQUENTE: ROSINEIA BISPO DOS SANTOS SANTIAGO
EXECUTADO: EDVANILSON JOSE DA SILVA CARMO
Expeça-se alvará, conforme requerido em petição de ID 416564782.
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 27 de fevereiro de 2024, às 08h40.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005799-65.2004.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Vania Maria Souza Da Silva
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Terceiro Interessado: Gerson De Jesus Souza E Helena Margarida Souza Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0005799-65.2004.8.05.0229
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
REQUERENTE: VANIA MARIA SOUZA DA SILVA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto pela Requerente, através de advogado legalmente constituído.
Intimada para cumprir ato que lhe competia, a parte autora quedou-se inerte,tendo este se extinguido sem o devido cumprimento.
Por todo o exposto, extingo o processo, com fulcro no art. 485, II e VI do Código de Processo Civil.
Sem custas. Arquive-se.
P.R.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005832-83.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Debora Rute Moraes Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerente: Elza Moraes Dos Santos Brito
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Fabio Emerson Moraes Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005832-83.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: DEBORA RUTE MORAES DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687), VITOR BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA34132), FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA46472)
REQUERIDO: FABIO EMERSON MORAES DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Designo audiência para a entrevista das partes para o dia 25 de novembro de 2024, às 14h00.

Obrigatório o comparecimento das partes de forma presencial, exceto se residirem em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.

Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data registrada no sistema.
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008717-02.2024.8.05.0229 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)

Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 472183793
Processo N° : 8008717-02.2024.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RANNA KATARINE DA SILVA GONCALVES (OAB:BA80263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509184281300000454210668

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004971-97.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Manuela Farias Dos Santos Da Conceição (OAB:RJ223324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 472183794
Processo N° : 8004971-97.2022.8.05.0229

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANUELA FARIAS DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO (OAB:RJ223324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509184335500000454210669

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008807-10.2024.8.05.0229 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 472314958
Processo N° : 8008807-10.2024.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TAMIRES DA SILVA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAMIRES DA SILVA BARBOSA (OAB:BA53107), GIZELI DA SILVA BRAGA (OAB:BA33647)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515491022400000454329752

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008807-10.2024.8.05.0229 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 472314958
Processo N° : 8008807-10.2024.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TAMIRES DA SILVA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAMIRES DA SILVA BARBOSA (OAB:BA53107), GIZELI DA SILVA BRAGA (OAB:BA33647)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515491022400000454329752

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008965-02.2023.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Angela Maura De Jesus Santos
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Benicio Brito De Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Domingos De Jesus Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Jocelino De Jesus Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Marilene Maura De Santana De Jesus
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Marta Maura De Santana Santos
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Rita Maura De Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Creuza Brito De Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Requerente: Valdilene Maura De Santana
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8008965-02.2023.8.05.0229
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) []
REQUERENTE: ANGELA MAURA DE JESUS SANTOS, BENICIO BRITO DE SANTANA, DOMINGOS DE JESUS SANTANA, JOCELINO DE JESUS SANTANA, MARILENE MAURA DE SANTANA DE JESUS, MARTA MAURA DE SANTANA SANTOS, RITA MAURA DE SANTANA, CREUZA BRITO DE SANTANA, VALDILENE MAURA DE SANTANA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Ângela Maura de Jesus Santos e outros, todos devidamente qualificados nos autos, requerendo o levantamento de valores deixados pela falecida Maria Maura de Jesus Santana, no montante de R$ 12.756,91, depositados em conta bancária do Itaú, agência 7485, conta poupança nº 10285-4.
Os requerentes, herdeiros da “de cujus” e únicos habilitados neste feito, solicitam a divisão do saldo em partes iguais, considerando que não há litígio quanto ao quinhão de cada um, nem testamento ou outros bens a serem partilhados, conforme atestam as certidões negativas de imóveis e testamento juntadas aos autos. Observo, ainda, que há herdeiro não habilitado e que se encontra em local incerto e não sabido, conforme informado na petição de ID 465488441.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, os valores deixados por pessoa falecida podem ser levantados por seus sucessores mediante alvará judicial, quando não houver litígio sobre a partilha. Ademais, o art. 1.829 do Código Civil dispõe sobre a ordem de vocação hereditária, estabelecendo o direito dos descendentes em receber os bens deixados pelo falecido.

No presente caso, os herdeiros requerentes demonstraram a legitimidade e a inexistência de controvérsias quanto à divisão igualitária do saldo bancário, conforme requerido na petição inicial. Ressalvo, entretanto, que, embora conste a existência de outro herdeiro, Jorge Brito de Santana, este não se encontra habilitado nos autos, motivo pelo qual deverá ser reservado o valor correspondente à sua quota parte.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o levantamento do valor depositado na conta poupança nº 10285-4, agência 7485 do Banco Itaú, pertencente à falecida Maria Maura de Jesus Santana, conforme consta no ID 424934966, em partes iguais, com base no valor atualizado no momento do levantamento. Observo que ficará reservado o montante atualizado equivalente à quota parte de Jorge Brito de Santana, herdeiro não habilitado neste processo, até eventual habilitação ou decisão futura que disponha sobre seu direito.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.
P. R. I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002462-33.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Claudia De Jesus Santos
Testemunha: José Roberto Malta Santana
Testemunha: José Valtar (val Da Venda)
Testemunha: Joílson Dias A De Jesus
Reu: Everaldo Rocha Lessa
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio De Jesus (BA), Terça-feira, 26 de Setembro de 2023
Processo nº: 8002462-33.2021.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS
Requerido: REU: EVERALDO ROCHA LESSA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e ou pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silêncio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005393-72.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Manoel Santos Sampaio
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Maria Julia De Jesus Santos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8005393-72.2022.8.05.0229
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MANOEL SANTOS SAMPAIO
Réu: REU: MARIA JULIA DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico a tempestividade da contestação de ID. 399755773, uma vez que o prazo iniciou-se em 28/06/2023 e findou-se em 18/07/2023, tendo sido protocolada em 17/07/2023.

Desta forma, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as.

Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de agosto de 2023.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Marcia Cristina Ferreira Cardoso
Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000616-10.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valdete Soares Barreto
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus -BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000616-10.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Autor: VALDETE SOARES BARRETO
Réu: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 04/12/2024 09:15
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336
Santo Antônio de Jesus -Bahia, Terça-feira, 05 de Novembro de 2024
Eu, Marcia Cristina Ferreira Cardoso, Cad. 1552, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006596-98.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Mercadinho Costa Porto Ltda
Advogado: Jamilla Dos Santos De Souza (OAB:BA31032)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8006596-98.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MERCADINHO COSTA PORTO LTDA
Réu: REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Marcelo dos Santos Resende Júnior
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000617-58.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Supermercado Mega Doce Preco Gourmet Ltda
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Interessado: Bralyx Maquinas Industria E Comercio Ltda
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8000617-58.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Requerente: SUPERMERCADO MEGA DOCE PRECO GOURMET LTDA
Requerido: BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que foram recolhidas parcialmente as custas processuais, “Das Causas em Geral”; 01 ato de “citação”, “litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente”, “cópias reprográficas simples, por folha”, vide ID’s 466684473, 466684474, 466684475, conforme consulta realizada no site do TJBA, restando um ato de citação e 39 quant. cópias “das cópias reprográficas.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais restantes, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, 01(um) Ato de “citação” e 39 quantidade - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 6 de novembro de 2024.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001586-78.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Maria Tereza Andrade Barreto E Barreto
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001586-78.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: MARIA TEREZA ANDRADE BARRETO E BARRETO
Advogado(s): JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583)

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
As partes celebraram acordo e requereram homologação, Cf. ID 470532027.
É o breve relato, decido.
O art. 487, III, alínea b1, do Diploma Processual Civil prevê a extinção do processo quando as partes transigirem.
Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo acostado ao id 470532027, declaro satisfeita a obrigação, com a extinção do processo.
Defiro o pedido de desbloqueio (id 470933621) dos valores retidos via SISBAJUD.
Registro que para evitar acúmulo de processos suspensos aguardando o cumprimento junto à Secretaria, fica autorizado o arquivamento dos autos, isentando-se as partes do pagamento de eventuais custas para seu desarquivamento, se necessário.
Custas remanescentes, pro rata, na forma do art. 90, § 2º do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferda.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8007043-86.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Daniela Lima Almeida Do Sacramento
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Requerido: Unimed Nacional - Cooperativa Central
Advogado: Rita Alcyone Pinto Soares (OAB:MG56783)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8007043-86.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DANIELA LIMA ALMEIDA DO SACRAMENTO
Réu: REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Luana Faleiro Borges
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001708-86.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Carlos Andre Canuto De Araujo (OAB:AL5061)
Advogado: Hugo Seroa Azi (OAB:BA51709)
Requerido: Luiz Carlos Dos Santos
Requerido: Andreia Cristina Santana Reis
Requerido: Lca Transportes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio De Jesus (BA), Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024
Processo nº: 8001708-86.2024.8.05.0229
Classe Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requerido: REQUERIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros (2)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar sobre medidas concretas juntando a presente Carta Precatória a peça inicial, bem como procuração e despacho para o seu cumprimento sob pena de devolução.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003028-79.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Regina Celia Muniz Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8003028-79.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Exequente: AUTOR: REGINA CELIA MUNIZ DOS SANTOS
Executado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Certifico para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada na pessoa de seu procurador do Despacho de ID 441861500, a parte autora não se manifestou, deixando o prazo transcorrer em branco.
O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 24 de maio de 2024.
Eu, Arielle Matos Porto , Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003762-30.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gutemberg Esquivel Campos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003762-30.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GUTEMBERG ESQUIVEL CAMPOS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu pesquisas via “RenaJud, SisbaJud e InfoJud” vide ID. 449922200, sendo assim, faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de julho de 2024.
Eu,Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003237-14.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Girlandia Martins Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003237-14.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GIRLANDIA MARTINS DOS SANTOS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que através da petição de ID. 447470806, a parte autora requereu pesquisas de endereço através dos sistemas conveniados ao tribunal de justiça, RenaJud, SisbaJud e InfoJud. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 15 de julho de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006460-04.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valquiria Oliveira Menezes
Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)
Reu: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8006460-04.2024.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALQUIRIA OLIVEIRA MENEZES
Réu: REU: SERASA S.A.

DESPACHO

Visto.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.
Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC). Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101).
As partes deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Considerando a a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII1 do CDC.
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus (BA), 6 de novembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

1Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006460-04.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valquiria Oliveira Menezes
Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)
Reu: Serasa S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006460-04.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Lei de Imprensa]
Autor: VALQUIRIA OLIVEIRA MENEZES
Réu: SERASA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 10/12/2024 10:00
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8008368-72.2019.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Custos Legis: Gercilda Araujo Do Monte Silva
Terceiro Interessado: Espólio De Teobaldo Moura Barreto
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Terceiro Interessado: Sueli Oliveira Barreto
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Terceiro Interessado: Solange Barreto
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Terceiro Interessado: Eliana Oliveira Barreto
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Terceiro Interessado: João Alberto
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edna Dias Barreto Vilas Boas
Testemunha: Eliana Oliveira Barreto

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8008368-72.2019.8.05.0229
Classe Assunto: USUCAPIÃO (49)
Autor: GERCILDA ARAUJO DO MONTE SILVA
Réu: TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE TEOBALDO MOURA BARRETO e outros (4)
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 6 de novembro de 2024, nesta cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, às 10:30h, na sala de audiência virtual da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, mediante o sistema de videoconferência, conforme autorização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Onde se achavam presentes a Exma. Sra. Dra. Edna de Andrade Nery, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível, a autor GERCILDA ARAUJO DO MONTE SILVA, acompanhado da Defensoria Publica, bem como os réus TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE TEOBALDO MOURA BARRETO e outros (4) acompanhado de seu advogado: LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA OAB/BA 52.247.
Aberta a audiência, com as formalidades legais, foi tentada a composição, não houve acordo. Tendo em vista a não regularização da intimação do Ministério Público, o qual inclusive encontra-se de licença na presente data, redesigno o ato processual para o dia 19/11/2024 às 10 horas, ficando intimados os presentes. Intime-se o MP, bem como as testemunhas da parte autora, representada pela defensoria. As testemunhas apresentadas pelos acionados intimados nesta audiência. Determino, que seja oficiado o CRI local, a fim de que envie com a maior brevidade certidão imobiliária em nome de Teobaldo Moura Barreto. Determino também, que a parte acionada junte aos autos até a data da audiência o formal de partilha do espólio de Teobaldo, sinalizado nesta audiência, que já foi finalizado o inventário do mesmo.
Pela M.M. Juíza foi dito que: Sem mais requerimentos, declaro encerrada a instrução.

Santo Antonio de Jesus (BA), 06 de novembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0500326-50.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Sidnei Biscaia Fontes
Advogado: Rosineide Venturini (OAB:SP302881)
Interessado: Jackson Padilha Junior
Advogado: Rosineide Venturini (OAB:SP302881)
Interessado: Jackson Padilha Junior
Advogado: Rosineide Venturini (OAB:SP302881)
Interessado: M V S Dos Anjos Transportes
Advogado: Flavio Do Couto Nery (OAB:BA26094)
Advogado: Luis Eduardo Figueiredo Reis (OAB:BA50290)
Interessado: Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Advogado: Flavio Do Couto Nery (OAB:BA26094)
Advogado: Luis Eduardo Figueiredo Reis (OAB:BA50290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500326-50.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: SIDNEI BISCAIA FONTES e outros (2)
Advogado(s): ROSINEIDE VENTURINI (OAB:SP302881)
INTERESSADO: M V S DOS ANJOS TRANSPORTES e outros
Advogado(s): FLAVIO DO COUTO NERY (OAB:BA26094), LUIS EDUARDO FIGUEIREDO REIS (OAB:BA50290), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001), CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA (OAB:BA18000)

DESPACHO
Em razão da conexão da presente demanda com o de nº 0500478-35.2018.805.0250 determino a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Inclua-se na pauta de conciliação.
Publique-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008495-10.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cardiolife Medicina Integrada Ltda - Me
Advogado: Jamilla Dos Santos De Souza (OAB:BA31032)
Reu: Assistencia Medica Infantil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008495-10.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CARDIOLIFE MEDICINA INTEGRADA LTDA - ME
Advogado(s): JAMILLA DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA31032)
REU: ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Inicialmente, destaco que não houve qualquer despacho ou decisão deste Juízo deferindo a citação por edital.
Assim, eventual publicação de edital realizada sem determinação prévia não possui qualquer validade.
Ademais, não entendo ser o caso de citação por edital, uma vez que a parte ré teve a sua falência decretada, fato em relação ao qual apesar de devidamente intimado, o autor não se manifestou.
Em simples e em breve pesquisa no Google obtém-se resultado acerca do processo de falência da ré, em que a autora pode facilmente obter as informações quanto ao seu endereço ou meios para viabilizar a sua citação.
Acrescente-se que o AR ID. 99955123 não retornou a esse Juízo, não havendo qualquer informação nos autos se foi ou não entregue, não podendo ser considerado o referido endereço como infrutífero para recebimento de correspondências.
Isto posto, determino a intimação pessoal e por DJE da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a situação empresarial da ré, nos termos já determinados no despacho ID. 448845859, e promover meios para a sua efetiva citação.
O não cumprimento da determinação no prazo assinalado ensejará a extinção do processo sem a resolução do mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0001169-19.2011.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Eugenio De Souza Nogueira Neto
Advogado: Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta (OAB:BA20941)
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Interessado: José Antônio Azevedo Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001169-19.2011.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: EUGENIO DE SOUZA NOGUEIRA NETO
Advogado(s): MARIA DELCINHA NOGUEIRA MOREIRA NETA (OAB:BA20941), JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)
INTERESSADO: José Antônio Azevedo Pinto
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
O autor foi intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
No entanto, o prazo decorreu in albis sem qualquer manifestação.
Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos incisos III do art. 485 do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8010402-44.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Carlos Bulhoes Silva
Advogado: Ana Luiza Lacerda De Menezes (OAB:BA78928)
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010402-44.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANTONIO CARLOS BULHOES SILVA
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247), ANA LUIZA LACERDA DE MENEZES (OAB:BA78928)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito c/c danos materiais e danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por ANTONIO CARLOS BULHOES SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Busca a parte autora tutela provisória para compelir a ré a suspender os descontos mensais alusivos ao empréstimo consignado n. 290497748 em seu benefício previdenciário (INSS), alegando inexistência de relação jurídica com a ré.
Junta documentos.
Relatei. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
A tutela provisória tem por desiderato redirecionar o ônus do tempo do processo, sendo imprescindível a probabilidade do direito alegado e perigo de dano de difícil reparação.
Pois bem.
No caso em exame, a parte autora instruiu o pedido com documentos que comprovam a realização de descontos mensais efetuados pela ré em seu benefício previdenciário, bem como aduziu a inexistência de válida contratação de sua responsabilidade perante a acionada a justificar tais descontos.
A impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade em produzir prova negativa - prova de que o contrato não foi realizado e, por conseguinte, que os descontos mensais não são devidos, aliada ao fato de encontrar-se sub judice o débito, provê suficiente probabilidade ao direito que dá suporte à pretensão da parte autora.
Configurado, outrossim, o perigo do dano, posto que a esperar o julgamento final da lide poderá a parte autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente por ser pessoa de idade avançada e os descontos refletirem em verba alimentar – benefício previdenciário.
Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da instituição acionada, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade dos débitos.

Com isso, tenho que os descontos devem ser suspensos. No entanto, entendo necessária a anotação do débito na margem consignável do benefício previdenciário auferido pela autora, haja vista o que dispõe o art. 6º, caput e § 5º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
[...]
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Grifei.
Nesse contexto, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos mensais relativos ao contrato n. 290497748 no benefício previdenciário auferido pela parte Autora junto ao INSS, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se ao INSS para retenção da margem consignável relativa ao contrato discutido nos autos.
Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000536-85.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jessica Santos Caetano Fonseca
Advogado: Cristiana Santos Caetano Fonseca (OAB:BA44500)
Reu: Portal F - Nucleo De Especializacao E Eventos Eireli - Me
Advogado: Juliana Moura Costa (OAB:BA51661)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000536-85.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JESSICA SANTOS CAETANO FONSECA
Advogado(s): CRISTIANA SANTOS CAETANO FONSECA (OAB:BA44500)
REU: PORTAL F - NUCLEO DE ESPECIALIZACAO E EVENTOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), JULIANA MOURA COSTA (OAB:BA51661), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Jéssica Santos Caetano Fonseca, em face do Portal F – Núcleo de Especialização e Eventos EIRELI – ME e da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.., objetivando a condenação destas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e pela perda de uma chance, decorrentes da demora na emissão do diploma do curso de “especialização em psicologia do trânsito”.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, ao debruçar-se sobre a matéria, fixou o entendimento de que “compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização” (Tema 1154 – RE 1304964).
A Lei nº 9.394/96 estabelece o alcance do Sistema Federal de Ensino, conforme norma abaixo transcrita, in verbis:
Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:
I – as instituições de ensino mantidas pela União;
II – as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;
III – os órgãos federais de educação.
Desta feita, nos termos do referido tema, a questão posta a julgamento é seara reservada pela legislação constitucional à atuação da Justiça Federal:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Ante o exposto, declino da competência para uma das Varas da Justiça Federal.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de novembro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0502347-67.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Aurino De Almeida Sampaio E Cia Ltda - Me
Executado: Aurino De Almeida Sampaio
Executado: Marlucia Rauedys Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502347-67.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:PR27109), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: AURINO DE ALMEIDA SAMPAIO E CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Os executados, mesmo regularmente citados não pagaram o débito, nem mesmo manifestaram-se nos autos.
Desse modo, determino o cumprimento das seguintes medidas, na seguinte ordem, devendo somente ser utilizada a medida posterior caso não exitosa a anterior:
1 – o bloqueio, por meio do sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros em nome dos executados;
2 – sendo inexitosos os bloqueios, ou insuficientes para alcançar a totalidade da dívida exequenda, proceda-se ao bloqueio de veículos por ventura existentes em nome dos executados, por meio do RENAJUD;
3 – sendo inexitosas as medidas acima, a juntada, aos autos, da declaração de renda dos executados por meio do sistema INFOSEG.
Certifique-se o cartório do prévio recolhimento das custas processuais respectivas, salvo se o exequente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Após, exitosas ou não as providências, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as medidas adotadas, assim como requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0578682-98.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Catia Santos Sandes
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Onias Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0578682-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CATIA SANTOS SANDES
Advogado(s): VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360), LUDMILLA ALBUQUERQUE CARVALHO (OAB:BA53307)
REU: Onias dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança, proposta por Cátia Santos Sandes em face de Onias dos Santos, com fundamento na inadimplência do réu quanto aos aluguéis de imóvel locado.
Segundo a autora, o réu deixou de honrar o pagamento do aluguel a partir de abril de 2015, realizando apenas o pagamento relativo ao mês de maio daquele ano. Afirma que a dívida acumulada totaliza R$ 50.611,46, acrescida de R$ 2.400,00 a título de multa por inadimplência, conforme estipulado no contrato.
Na contestação, o réu, Onias dos Santos, se opõe à ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis proposta pela autora, Cátia Santos Sandes, apresentando argumentos que visam desqualificar a natureza locatícia da relação contratual entre as partes. O réu defende que não se trata meramente de um contrato de locação, mas sim de uma promessa de compra e venda. Além disso, o réu sustenta que a situação de inadimplência decorre, em parte, de mudanças na relação trabalhista que mantinha com a autora e com o sócio desta, o que impactou diretamente a sua capacidade financeira para honrar os pagamentos.
O réu alega que o vínculo entre ele e a autora não pode ser visto apenas como uma locação, mas que, na verdade, havia uma promessa de compra e venda do imóvel. O contrato de locação teria sido firmado somente como uma medida formal, com o intuito de justificar o pagamento na declaração de imposto de renda da autora. Segundo Onias, ele firmou um contrato de promessa de compra e venda no mesmo dia da celebração do contrato de locação, o que indicaria a intenção das partes em estabelecer um vínculo de compra do bem, e não apenas de locação.
Alega que a autora tentou forçá-lo a devolver o imóvel, mas ele resistiu, pois havia pago 55 parcelas. Em consequência, Onias afirma que a autora o demitiu, consolidando a situação de inadimplência e impossibilitando-o de manter os pagamentos. Em virtude desses eventos, ele ingressou com uma ação trabalhista para ver reconhecidos seus direitos.
O réu afirma ainda ter realizado benfeitorias no imóvel, como rebaixamento de teto, troca de pisos, pintura e colocação de portas, elevando o valor de mercado do imóvel. Além disso, alega que o valor dos aluguéis, na época, era substancialmente inferior ao que vinha sendo cobrado, o que, segundo ele, reforça a tese de que o contrato de locação foi apenas um artifício formal, e não a verdadeira intenção das partes.
Em reconvenção, o réu requer a devolução dos valores pagos e compensação por danos. Ele argumenta que, caso não se reconheça a natureza de compra e venda do contrato, ao menos que se devolvam os valores pagos com correções.
Por fim, o réu levanta duas preliminares na contestação:
Ausência de Interesse Processual: Argumenta que a questão não deveria ser resolvida na presente ação de despejo, pois não se trata de um contrato locatício genuíno, mas sim de uma compra e venda, e que a devolução do imóvel seria desproporcional à natureza da relação contratual entre as partes.
Incompetência Territorial: Sustenta que o foro competente para julgamento do feito seria Salvador, com base em uma cláusula de foro inserida no contrato de locação.
A autora refuta as alegações da reconvenção, defendendo a procedência do pedido de despejo e cobrança de aluguéis. Sustenta a validade do contrato de locação e argumenta que o pedido reconvencional do réu é improcedente, pois não há provas de má-fé em suas ações. Refuta, ainda, a alegação de que o contrato de locação teria sido substituído por uma promessa de compra e venda, alegando a revogação tácita do pacto anterior com a celebração do contrato de locação.
Competência do feito declinada para esta Comarca, diante do foro de eleição constante no contrato firmado entre as partes.
É o relatório. Passo a sanear o feito.
Defiro a gratuidade da justiça ao réu. O valor da causa reconvencional deve corresponder ao valor do proveito econômico buscado pelo reconvinte.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir do autor, uma vez que a alegação de que a relação era locatícia e que os aluguéis não foram pagos é suficiente para caracterizar o interesse de agir. Eventual existência ou validade de contrato de compra e venda sobre o contrato de locação é matéria atinente ao mérito da demanda.
Considero necessária a realização de audiência de instrução.
Isto posto, designo audiência de instrução, a ser realizada na forma EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL em 05 de dezembro de 2024, às 10:00h.
A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observados os incisos I e II do artigo 373 e os incisos I e II do artigo 429, ambos do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão, na forma do art. 385 do CPC.
Em até 15 (quinze) dias antes da audiência as partes devem apresentar rol de testemunhas (art. 357, §4º, do CPC), sob pena de preclusão. As testemunhas arroladas deverão ser intimadas na forma o art. 455 do CPC, salvo requerimento justificado, a ser apreciado pelo Juízo.
Intimação pessoal das partes.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da presente decisão sem requerimentos, esta tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.
Intimações necessárias pela Secretaria.
Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8009027-08.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Yolanda Moreira Morais
Advogado: Luzia Cristina Zarpellon De Queiroz (OAB:BA63576)
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009027-08.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: YOLANDA MOREIRA MORAIS
Advogado(s): KAREN MORAIS PERCONTINE (OAB:BA53132), LUZIA CRISTINA ZARPELLON DE QUEIROZ (OAB:BA63576)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.
Da análise dos autos, observa-se que o documento apresentado para comprovação de domicílio é genérico e unilateral, não comprovando de forma satisfatória que a autora reside na área de atuação jurisdicional deste Juízo. Além disso, em pesquisa prévia nos bancos de dados públicos SNIPER e os contracheques juntados aos autos a autora reside em Nazaré-BA.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de domicílio nesta comarca, sob pena de prevalecer a informação de endereço junto à Receita Federal (doc. adicionado), com declínio da competência.
Ademais, conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, verifico que a parte autora não demonstrou que é efetivamente hipossuficiente. Os elementos constantes nos autos indicam capacidade financeira da demandante para recolhimento das custas processuais, sobretudo considerando o valor atribuído à causa.
Desta forma, indefiro a gratuidade de justiça.
Assim, determino que seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze dias), o pagamento das despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de novembro de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Ana Elizabeth Ávila

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004185-53.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maurice Dos Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8004185-53.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MAURICE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Visto.
Cite-se o réu, por Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória somente se necessário, no endereço indicado no ID. 445653602.
De logo, por economia processual, sendo negativa a diligência acima, deve a SECV intimar a instituição autora, inclusive pessoalmente, para requerer em até 05 dias medidas concretas de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001866-78.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Interessado: Edilson Da Silva Felix

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001866-78.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
INTERESSADO: EDILSON DA SILVA FELIX
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Cite-se o réu, por Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória somente se necessário, no endereço indicado no ID. 433165007.
De logo, por economia processual, sendo negativa a diligência acima, deve a SECV intimar a instituição autora, inclusive pessoalmente, para requerer em até 05 dias medidas concretas de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002591-04.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Amilton Dos Santos Silva
Reu: Amilton Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002591-04.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REU: AMILTON DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Cite-se o réu, por Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória somente se necessário, no endereço indicado no ID. 437884799 e no documento adicionado, apos recolhimento das custas.
De logo, por economia processual, sendo negativa a diligência acima, deve a SECV intimar a instituição autora, inclusive pessoalmente, para requerer em até 05 dias medidas concretas de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8005153-83.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Jose Bomfim Moreira De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8005153-83.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: JOSE BOMFIM MOREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Cite-se o réu, por Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória somente se necessário, no endereço indicado no ID. 434367328.

De logo, por economia processual, sendo negativa a diligência acima, deve a SECV intimar a instituição autora, inclusive pessoalmente, para requerer em até 05 dias medidas concretas de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003860-78.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Sandra Maria Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003860-78.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: SANDRA MARIA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Cite-se o réu, por Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória somente se necessário, no endereço indicado no ID. 434367332.
De logo, por economia processual, sendo negativa a diligência acima, deve a SECV intimar a instituição autora, inclusive pessoalmente, para requerer em até 05 dias medidas concretas de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002307-59.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Fabio Lemos De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002307-59.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: FABIO LEMOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.
Cite-se o réu, por Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória somente se necessário, no endereço indicado no ID. 433703752.
De logo, por economia processual, sendo negativa a diligência acima, deve a SECV intimar a instituição autora, inclusive pessoalmente, para requerer em até 05 dias medidas concretas de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000964-33.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Mariana Landim Santos Franca
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Executado: Jailton Santos França
Advogado: Alain Dantas De Souza Cruz (OAB:BA46736)
Executado: Jussara Santos França
Executado: Espólio De José Carlos Santos França
Advogado: Alain Dantas De Souza Cruz (OAB:BA46736)
Executado: Espólio De Jair Santos França
Advogado: Alain Dantas De Souza Cruz (OAB:BA46736)
Perito Do Juízo: Walter Queiroz Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, 06/11/2024
Processo nº: 8000964-33.2020.8.05.0229
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Condomínio]
Autor : MARIANA LANDIM SANTOS FRANCA
Réu: JAILTON SANTOS FRANÇA e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, intimadas, por meio de seus procuradores, para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial, apresentado pelo perito nomeado, conforme segue anexo.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0301746-16.2014.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Ronaldo Almeida Costa (OAB:BA25869)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Reu: Anderson De Carvalho Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 0301746-16.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795), RONALDO ALMEIDA COSTA (OAB:BA25869), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446), MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA (OAB:BA23012)
REU: ANDERSON DE CARVALHO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Visto.
Cite-se o réu, por Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória somente se necessário, no endereço indicado no ID. 434603423 e documento adicionado, desde que recolhidas as custas.
De logo, por economia processual, sendo negativa a diligência acima, deve a SECV intimar a instituição autora, inclusive pessoalmente, para requerer em até 05 dias medidas concretas de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000722-69.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Tainara De Almeida Furtado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8000722-69.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: TAINARA DE ALMEIDA FURTADO
Advogado(s):

DESPACHO

Visto.
Cite-se o réu, por Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória somente se necessário, no endereço indicado no ID. 441396226 e documento adicionado, desde que recolhidas as custas.
De logo, por economia processual, sendo negativa a diligência acima, deve a SECV intimar a instituição autora, inclusive pessoalmente, para requerer em até 05 dias medidas concretas de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

DECISÃO
8000884-30.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Itr Comercio De Pneus E Pecas S.a.
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Bitencourt Rodrigues Comercio E Servicos Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000884-30.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.
Advogado(s): ANDRE EDUARDO BRAVO (OAB:PR61516)
EXECUTADO: BITENCOURT RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
O executado, mesmo regularmente citado não pagou o débito, nem mesmo manifestou-se nos autos.
Desse modo, determino o cumprimento das seguintes medidas, na seguinte ordem, devendo somente ser utilizada a medida posterior caso não exitosa a anterior:
1 – o bloqueio, por meio do sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do executado;
2 – sendo inexitoso o bloqueio, ou insuficiente para alcançar a totalidade da dívida exequenda, proceda-se ao bloqueio de veículos por ventura existentes em nome do executado, por meio do RENAJUD;
3 – sendo inexitosas as medidas acima, a juntada, aos autos, da declaração de renda do executado por meio do sistema INFOJUD.
Certifique-se o cartório do prévio recolhimento das custas processuais respectivas, salvo se o exequente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Após, exitosas ou não as providências, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as medidas adotadas, assim como requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8007583-37.2024.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Carla Santana
Advogado: Emille Beatriz Santana De Andrade (OAB:BA82924)
Reu: Mario Sergio Rocha De Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: USUCAPIÃO n. 8007583-37.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CARLA SANTANA
Advogado(s): EMILLE BEATRIZ SANTANA DE ANDRADE (OAB:BA82924)
REU: MARIO SERGIO ROCHA DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça à autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, trazer aos autos: 1- certidão imobiliária do bem usucapindo; 2- planta atualizada e Memorial descritivo do imóvel, com ART do profissional. A planta pode conter também a assinatura dos atuais confrontantes e cônjuges para efeito de anuência dos mesmos.
Atendidas as determinações acima:
1- Citem-se, por edital – prazo 20 dias, os eventuais réus incertos e interessados.
2- Cite-se, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, querendo, ofereçam contestação ao presente pedido, com as advertências do art. 343 do CPC:
* o réu;
* os confrontantes do imóvel usucapiendo e respectivos cônjuges, para manifestar consentimento expresso, caso não tenham subscrito a planta na forma do art. 216-A, II, da Lei n.º 6.015/73, cientificando-lhe que o silêncio importará em concordância (art. 216-A, §˜3º, da Lei n.º 6.015/73).
3- Intimem-se, por via postal, os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município da situação do imóvel, para, no prazo de 15 dias, manifestem interesse na causa, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, SOBRETUDO CERTIDÃO DO CRI- se existente, A PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO (art. 216-A, §˜3º, da Lei n.º 6.015/73).
4- Após tudo cumprido e certificado, vista ao Ministério Público.
Santo Antônio De Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8009580-55.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rozenildo Conceicao Santos
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009580-55.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ROZENILDO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): DANIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA66757)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.

Defiro a gratuidade de justiça ao requerente.
Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381 do STJ).
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial identificando expressa e individualmente, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, atendendo assim ao exigido pelos arts. 322, 324 e 330, § 2º, todos do Código de Processo Civil, sob pena de inépcia da inicial.
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de novembro de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Ana Elizabeth Ávila

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000255-32.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Kenedy De Almeida Pacheco
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Interessado: H.g. Tacografos E Servicos Ltda - Me
Advogado: Walisson Pereira Barros (OAB:BA71101)
Advogado: Thais Bomfim Maia Da Silva (OAB:BA37073)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000255-32.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: KENEDY DE ALMEIDA PACHECO
Advogado(s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)
INTERESSADO: H.G. TACOGRAFOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): WALISSON PEREIRA BARROS (OAB:BA71101), THAIS BOMFIM MAIA DA SILVA (OAB:BA37073)

DECISÃO
Visto.
O autor ajuizou a ação na presente Comarca, com alegação de que residiria em Santo Antônio de Jesus. No entanto, após análise dos autos, verifica-se a ausência de elementos que comprovem o domicílio do autor nesta jurisdição, conforme será exposto a seguir.
No preâmbulo da petição inicial, o autor afirma residir na Comarca de Santo Antônio de Jesus. Todavia, os documentos juntados aos autos, especificamente a procuração e a declaração de hipossuficiência, indicam outro endereço: Rua José Navarro Lefundes, 255, Jardim do Cedro, Ruy Barbosa - BA.
Este mesmo endereço foi confirmado em pesquisa realizada no sistema SNIPER (cf. anexo), que aponta como atual o endereço mencionado em Ruy Barbosa, sendo este, portanto, o domicílio do autor para os fins de fixação da competência territorial.
Ademais, o comprovante de residência anexado aos autos, que supostamente vincularia o autor à Comarca de Santo Antônio de Jesus, está em nome de terceiro, sem qualquer demonstração de vínculo entre tal pessoa e o autor, tampouco com o objeto da presente ação. Dessa forma, não há nos autos comprovação idônea de que o autor realmente resida nesta Comarca, o que é imprescindível para o prosseguimento do feito neste Juízo.
A despeito da existência da Súmula n. 33 do STJ que prescreve que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a jurisprudência relativizou a aplicação do enunciado quando a escolha do juízo se dá aleatoriamente, sob pena de violação do princípio do juiz natural, consoante julgados abaixo transcritos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INADMISSIBILIDADE. Demanda que versa sobre relação de consumo. Competência definida pelo art. 101, I, do CDC. Faculdade do autor de propor a ação no foro de seu domicílio, no do demandado, no local de cumprimento da obrigação ou no de eleição contratual. Escolha aleatória de foro para a propositura da demanda que é inadmissível. Viabilidade da declinação de ofício da competência com remessa dos autos ao foro do domicílio do autor. Relativização da Súmula nº 33 do E. STJ. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito conhecido. Competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema.
(TJ-SP - CC: 00340248820228260000 SP 0034024-88.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 14/10/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/10/2022)
“1. O juízo validamente exerce a faculdade conferida pelo ordenamento jurídico ao apreciar a própria competência para declarar-se incompetente para a causa, consoante o princípio kompetenz-kompetenz. 2. As regras fixadoras das situações de competência territorial são relativas, porque passíveis de disposição pelo interesse das partes, mas a disponibilidade encontra limite nas próprias normas regentes, e justamente por isso o juízo pode validamente verificar a observância dessas normas pelas partes, notadamente pelo autor, e declinar de ofício da competência, quando a escolha do juízo para a propositura da demanda não observar as regras fixadoras da competência relativa, porque ao fazê-lo tem por escopo assegurar a observância dos princípios da legalidade e do juiz natural, consagrados pela Constituição Federal. 3. O legítimo exercício do dever-poder de controlar a própria competência pelo juízo mesmo em casos de competência relativa, para preservar a vigência das normas que a regem, não tem por escopo atender ao interesse das partes, mas o de preservar a vigência do ordenamento jurídico e, nesse sentido, não contraria a orientação do enunciado sumular n. 33 do c. STJ, porque a aplicação dessa enunciação se faz para evitar a atuação por iniciativa própria do juízo para atender exclusivamente o interesse privado das partes.”
TJDFT. Acórdão 1423573, 07049126120228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Câmara Cível, data de julgamento: 16/5/2022, publicado no PJe: 25/5/2022.

"1. Cabe ao magistrado declinar da competência territorial, ainda que de ofício, quando verificar a escolha do foro, sem justificativa plausível e observância aos critérios legais de fixação da competência. 2. O juiz tem o poder-dever de zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória do foro, malferindo o princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal)."
TJDFT. Acórdão 1376885, 07262659420218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Primeira Câmara Cível, data de julgamento: 4/10/2021, publicado no DJE: 19/10/2021.
No mesmo sentido é o disposto no §5º do art. 63 do CPC, que dispõe que o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.
Assim, considerando que o réu é domiciliado em Feira de Santana (BA), não há qualquer razão nos autos que justifique a competência de Santo Antônio de Jesus (BA), devendo a competência ser declinada para a comarca de domicílio do autor.
Diante do exposto, e considerando a ausência de comprovação da residência do autor nesta Comarca, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Ruy Barbosa (BA), local onde reside o autor, conforme comprovado nos documentos constantes dos autos e na pesquisa realizada.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8010398-07.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ingred Gabrielly Dos Santos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

8010398-07.2024.8.05.0229
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: INGRED GABRIELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Visto.
Requer o autor, através da presente ação, a busca e apreensão do bem descrito na exordial, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que o requerido, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.
Aduz ainda o autor, que constituiu o devedor em mora, notificando-o.
Além de pleitear a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer o autor a citação do demandado para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.
Instruiu a exordial com cópia de documentos que comprovam a contratação com alienação fiduciária e notificação prévia do devedor.
Relatado. Decido.
Trata-se no caso de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, cujas prestações alegadamente inadimplidas motivaram o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
Documentos acostados à exordial evidenciam, respectivamente, a existência da alienação fiduciária e a efetivação de prévia notificação extrajudicial do réu, em face do inadimplemento.
Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, §2º, do instrumento legal citado.

No presente caso, o autor comprovou o cumprimento do comando legal inserto na norma contida no art. 2.º do Decreto-Lei supracitado.
Deste modo, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, bem como da documentação referente ao aludido bem móvel.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (adoção do paradigma consolidado pelo Eg. STJ no julgamento do Resp nº 1418593/MS1). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
Ainda, o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deverá ocorrer somente após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento, bem como a requisição de força policial, se necessário. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Indefiro o pedido de segredo de justiça ante a ausência de respaldo legal.
Atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão, devendo ser cumprido no endereço indicado na inicial ou onde o veículo for localizado.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

1. “Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar” (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003779-66.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gutemberg Nascimento Da Silva
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Oralclass Assistencia Medica E Odontologica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003779-66.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: GUTEMBERG NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Visto, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição ID. 458579936 protocolada pela ré.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003256-20.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jose Lourenco Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8003256-20.2022.8.05.0229
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: EXECUTADO: JOSE LOURENCO FILHO

DESPACHO

Visto.
Cumpra-se a decisão anterior - id 430194686.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003762-30.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gutemberg Esquivel Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003762-30.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GUTEMBERG ESQUIVEL CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente, inclusive pessoalmente, para indicar as providências concretas que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003237-14.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Girlandia Martins Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8003237-14.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GIRLANDIA MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Foi deferida a pesquisa de endereço por esse Juízo, conforme decisão ID. 405566068.
Posteriormente, considerando que só foi realizada a pesquisa de endereço em um sistema, tendo a respectiva citação retornada negativa, defiro a realização da pesquisa em outros sistemas, conforme requerido no ID. 447470806.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000168-37.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Conceicao Galvao Merces
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Incar Hospital Ltda
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000168-37.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GALVAO MERCES
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)

DECISÃO
Com o pagamento voluntário e concordância da autora, extingo a presente fase processual.
Expeça-se alvará em favor da autora, na forma postulada.
Após arquivem-se os autos.
Santo Antonio de Jesus (BA),

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8010002-30.2024.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Al Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda - Me
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: 48.852.264 Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8010002-30.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)
REU: 48.852.264 LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Estando a inicial devidamente instruída com documentos que evidenciam o direito do(s) Requerente(s), defiro a expedição do mandado de pagamento na forma requerida, concedendo ao(s) Requerido(s) o prazo de 15 dias o cumprimento e pagamento dos honorários de 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando isento das custas se cumprir o mandado no prazo.
Deverá o requerido ser cientificado de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos nas condições do artigo 702 do Código de Processo Civil, sendo que, na sua omissão, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.
No mandado deverá constar que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 1º, c. c. art. 916).
Apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8010104-52.2024.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Positiva Materiais De Construcao Ltda

Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Reu: Galpao Forte Industria De Pre-moldados Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8010104-52.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): RUBEN EDUARDO BRENA HURTADO (OAB:BA70569)
REU: GALPAO FORTE INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Estando a inicial devidamente instruída com documentos que evidenciam o direito do(s) Requerente(s), defiro a expedição do mandado de pagamento na forma requerida, concedendo ao(s) Requerido(s) o prazo de 15 dias o cumprimento e pagamento dos honorários de 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando isento das custas se cumprir o mandado no prazo.
Deverá o requerido ser cientificado de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos nas condições do artigo 702 do Código de Processo Civil, sendo que, na sua omissão, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.
No mandado deverá constar que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 1º, c. c. art. 916).
Apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0501989-34.2018.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Filial Distribuidora De Cosmeticos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501989-34.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: FILIAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
O executado, mesmo regularmente citado não pagou o débito, nem mesmo manifestou-se nos autos.
Desse modo, determino o cumprimento das seguintes medidas, na seguinte ordem, devendo somente ser utilizada a medida posterior caso não exitosa a anterior:
1 – o bloqueio, por meio do sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do executado;
2 – sendo inexitoso o bloqueio, ou insuficiente para alcançar a totalidade da dívida exequenda, proceda-se ao bloqueio de veículos por ventura existentes em nome do executado, por meio do RENAJUD;
3 – sendo inexitosas as medidas acima, a juntada, aos autos, da declaração de renda do executado por meio do sistema INFOSEG.

Certifique-se o cartório do prévio recolhimento das custas processuais respectivas, salvo se o exequente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Após, exitosas ou não as providências, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as medidas adotadas, assim como requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007044-71.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Redeflex Comercio E Servico De Telefonia Ltda
Advogado: Eduardo Da Silva Barros (OAB:MT26075/O)
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Executado: Jose Elizeu Safira De Souza 12224677553
Executado: Jose Elizeu Safira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Santo Antônio de Jesus, Sexta-feira, 01 de Novembro de 2024
8007044-71.2024.8.05.0229
[Nota Promissória]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

EXECUTADO: JOSE ELIZEU SAFIRA DE SOUZA 12224677553, JOSE ELIZEU SAFIRA DE SOUZA

DECISÃO

Visto.

Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, conforme demonstrativo do débito indicado na inicial, acrescida de 10%, a título de pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (arts. 827,§ 1°, e 831 do CPC), sob pena de penhora.

Os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, caso haja pagamento integral do débito no prazo acima (art. 827, § 1º do CPC).

Independentemente da penhora, depósito ou caução, poderá o executado defender-se por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 9143 e 9154 do CPC), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, nem embargos à execução no prazo de 15 dias, APÓS CERTIFICADO NOS AUTOS, providencie a SECV, se requerido, o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, cumprindo ao credor comprovar nos autos o recolhimento das respectivas custas para que o bloqueio seja realizado, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santo Antonio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0500118-61.2021.8.05.0229 Habilitação De Crédito

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Consuelo Maria Dos Santos (OAB:PE13318)
Requerido: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Marcelo Brito Silva (OAB:BA43945)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Freire Gavaza Advogados Associados
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0500118-61.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado(s): CONSUELO MARIA DOS SANTOS (OAB:PE13318)
REQUERIDO: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), MARCELO BRITO SILVA (OAB:BA43945), RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (OAB:BA53851)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO proposta por BUNGE ALIMENTOS S/A contra CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, com o objetivo de habilitar crédito.
Alega a parte autora, BUNGE ALIMENTOS S/A, que é credora da requerida, CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, e busca o reconhecimento e a inclusão de seu crédito nos autos do processo de recuperação judicial da requerida. Conforme argumentado, o crédito da autora decorre de valores pendentes de pagamento, dos quais possui documentação comprobatória.
A recuperanda se manifestou pela habilitação do crédito no valor de R$ 56.027,96, quantia já atualizada até a data do pedido de recuperação judicial. O Administrador Judicial se manifestou também pelo deferimento da habilitação.
O Ministério Público, devidamente intimado, opinou favoravelmente ao pedido de habilitação do crédito.
É o relatório. Passo a decidir.
O processo de habilitação de crédito no âmbito da recuperação judicial está regulamentado pela Lei n. 11.101/2005, que determina o procedimento de verificação e consolidação dos créditos, estabelecendo que, na falta de impugnação e mediante comprovação idônea dos valores devidos, os créditos devem ser reconhecidos e incluídos no quadro-geral de credores na classe adequada.
A documentação juntada pela autora comprova a existência da dívida e a qualidade de credora da requerente, sendo adequado o pedido de habilitação de crédito na Classe III - Credor Quirografário, conforme preceitua a legislação em vigor.
O valor da dívida, no entanto, deve ter a sua atualização monetária realizada até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.
Dessa forma, restando incontroverso o crédito e estando presentes os requisitos legais para a habilitação do valor de R$ 56.027,96, já atualizado, entendo ser cabível o reconhecimento do crédito postulado pela requerente.
Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por BUNGE ALIMENTOS S/A e RECONHEÇO o crédito no valor de R$ 56.027,96 (cinquenta e seis mil, vinte e sete reais e noventa e seis centavos), determinando sua inclusão no quadro-geral de credores da recuperação judicial de CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, na Classe III - Credor Quirografário.
Após o trânsito em julgado, intime-se o Administrador Judicial para que adote as providências necessárias à inclusão integral do crédito apontado no quadro geral de credores da falência.
Custas remanescentes dispensadas - art 5º Lei 11.101/2005. Sem honorários advocatícios face a ausência de resistência à pretensão autoral.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus, data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001255-33.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Almeida Mota Veiculos Ltda - Me

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001255-33.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ALMEIDA MOTA VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), IVO PEREIRA (OAB:SP143801)

SENTENÇA
Visto.
Considerando que foi apresentada pelas partes minuta de acordo idêntica nas ações n. 8005328-48.2020.8.05.0229, 8001255-33.2020.8.05.0229, 8000524-03.2021.8.05.0229, 8002088-51.2020.8.05.0229 e 8005328-48.2020.8.05.0229 promovo a apreciação conjunta de todos os processos.
Os termos pactuados pelas partes são equânimes e encontram-se amparados pela legislação pátria, bem como não há nulidade na resolução da presente lide por meio de transação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que surtam seus efeitos legais, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da alínea b, inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes em todos os processos, nos termos do §3º do art. 90 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000524-03.2021.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Almeida Mota Veiculos Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Embargante: Gildasio De Jesus Almeida
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Embargante: Gilvandro Bitencourt Mota
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Embargado: Banco Itau Unibanco S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB:AL16110)
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000524-03.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EMBARGANTE: ALMEIDA MOTA VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EMBARGADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), RAMINE CORDEIRO SOARES SIQUEIRA (OAB:AL16110), IVO PEREIRA (OAB:SP143801)

SENTENÇA
Visto.
Considerando que foi apresentada pelas partes minuta de acordo idêntica nas ações n. 8005328-48.2020.8.05.0229, 8001255-33.2020.8.05.0229, 8000524-03.2021.8.05.0229, 8002088-51.2020.8.05.0229 e 8005328-48.2020.8.05.0229 promovo a apreciação conjunta de todos os processos.
Os termos pactuados pelas partes são equânimes e encontram-se amparados pela legislação pátria, bem como não há nulidade na resolução da presente lide por meio de transação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que surtam seus efeitos legais, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da alínea b, inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes em todos os processos, nos termos do §3º do art. 90 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8009030-94.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Nei Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8009030-94.2023.8.05.0229
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: REU: NEI SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se.
Santo Antonio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005863-69.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nei Santos Souza
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005863-69.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: NEI SANTOS SOUZA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato Bancário de Financiamento de Veículo com pedido de tutela provisória de urgência movida por NEI SANTOS SOUZA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Aduz a parte autora que firmou com a ré, em 29/07/2022, contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, o qual possui cláusulas abusivas, que especifica.

Postula a revisão contratual. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Justiça gratuita concedida à parte autora. Apreciação do pleito antecipatório para após o contraditório (Cf. id. 428143204)

Audiência de conciliação não realizada por opção da parte autora (Cf. id. 428143204)

Citada, a parte ré apresentou contestação. Impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora. Alegou preliminar. No mérito, asseverou que não há cobrança ilegal. Que a exigência do Banco está de acordo com o contrato, que obriga as partes. Que não há cláusulas abusivas. Pediu julgamento improcedente da demanda. Juntou procuração e documentos.

Consta réplica. (Cf. id. 445180022)

Relatei. Decido.

Sem necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente os pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA
O acionado/impugnante não se desincumbiu a contento do ônus inerente à sua posição, eis que não logrou provar que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborando a persistência do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte autora.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo acionado, uma vez que a alegada falta de tentativa extrajudicial de solução do conflito, não é pressuposto para o exercício do direito de ação, na esteira do que preconiza o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

DA INÉPCIA DA INICIAL
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a exordial atende aos requisitos dos artigos 330, §2º e 3º, já que a parte autora indicou o valor que entende controvertido, bem como as nulidades que entende existentes no contrato.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Na ação revisional de contrato, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico buscado pelo autor (a diferença entre o valor cobrado pela instituição financeira e o montante da dívida) somente conhecido a posteriori. Assim, válida a apresentação de estimativa do proveito econômico pelo autor na petição inicial, que se revela em montante razoável. Mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

DA PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA
Conquanto se reconheça a existência de inúmeras ações contra patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, com pedidos similares, não há evidência, na presente demanda, de comportamento desleal, passível de sanção processual, notadamente porque há procuração com poderes específicos e firma reconhecida – id 415686324.

DA RELAÇÃO JUDICIÁRIA LITIGIOSA

Não há controvérsia que as partes celebraram Contrato de Financiamento com alienação fiduciária para aquisição de Veículo – Pessoa Física n° 566796449, datado de 29/07/2022 com juros remuneratórios de 2,35% a.m. e de 32,16% a.a., a ser pago através de 60 prestações mensais, no valor de R$ 1.617,31 (mil e seiscentos e dezessete reais e trinta e um centavos) cada, referente ao veículo HYUNDAI/HB20X STYLE 1.6 FLEX 16V AUT, ANO 2015, COR BRANCA, PLACA PJO2A20, CHASSI 9BHBG51DBFP476703, RENAVAM 1056585924 (Cf. ID. 430232262).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS
Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). Aliás, é a previsão da Súmula n. 297 do STJ, cujo enunciado segue transcrito: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, fixada a natureza jurídica da relação material como consumerista, resta configurada a possibilidade de revisão do contrato firmado entre os litigantes, com vistas à preservação de seu equilíbrio, dele se excluindo prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas para o consumidor, sejam elas fruto de abuso do poder econômico ou da quebra do princípio da boa-fé objetiva, consagrado pela legislação àquele protetiva (art. 6º, V c/c art. 51, IV, CDC). Nesse contexto, permitida a revisão das cláusulas contratuais, impende analisar se houve excessiva onerosidade e/ou abusividade no caso concreto.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
No que diz respeito a este ponto, inexiste norma expressa impondo limites aos juros remuneratórios envolvendo contratos de adesão de outorga de crédito, como o ora analisado. Em razão desse vazio normativo que deu azo a infindáveis demandas judiciais envolvendo o tema, o STJ afetou a matéria ao rito dos processos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, fixando as teses seguintes:
"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. " Grifei.
E mais recentemente, consolidou-se o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando significativamente destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) à época da contratação.

Assim aquilatadas as diretrizes supra, extrai-se do contrato nº 566796449, acostado aos autos, que, em julho de 2022, o consumidor contratou taxa de juros remuneratórios de 2,35% ao mês e 32,16% ao ano, superior, portanto, a taxa média do BACEN de 2,05% ao mês e 27,64% ao ano, à época da contratação, caracterizando a abusividade alegada, com pertinência da revisão dos juros, devendo ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação para a operação de crédito contratada.

DO SEGURO
No tocante aos seguros contratados, cumpre referir que inexiste vedação, seja no âmbito de regulação bancária, seja em sede legislativa, à contratação vinculada ao financiamento bancário. Ou seja, há liberdade às partes para, querendo, estabelecer seguro para cobertura afins.
Contudo, o que não ultrapassa filtro legal, em razão da venda casada vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, é a eventual imposição, pela credora fiduciária, de adesão a seguro oferecido por seguradora do seu grupo econômico (ou outra seguradora por ela indicada). Assim agindo, a instituição financeira injustificadamente amplia o serviço inicialmente desejado pelo consumidor, bem como retira deste a possibilidade de procurar oferta mais vantajosa no mercado.
Nessa linha foi sedimentada a jurisprudência no egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a força de resolução de recursos repetitivos, em sede do Recurso Especial paradigma nº 1.639.320/SP. A tese foi fixada no seguinte sentido:
"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada".
Isso não significa que toda e qualquer disposição contratual prevendo a cobrança de seguro prestamista é inválida. Tratando-se de precedente judicial, deve ser observada a ratio decidendi, ou seja, as razões de decidir.
Nesse ínterim, aquela Corte Superior, responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, assentou que é liberdade do consumidor contratar ou não seguro, sendo válida a contratação, em princípio, se houver sua concordância. Contudo, se não for assegurada [ao consumidor] a possibilidade de escolha da seguradora, sendo esta imposta pela instituição financeira, a própria liberdade de contratar resta afetada, configurando venda casada e, por consequência, abusividade que deve ser coibida.
No presente caso, constato que não há comprovação indicando que o fiduciante tenha sido compelido a contratar aludido seguro, tanto que, existe expressa contratação com a seguradora ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA, que não é parte no processo. Além disso, da contratação, em instrumento diverso do contrato de financiamento, constam os valores do prêmio e da franquia, as cobertura e outras informações (ID. 430232264). Destarte, vem em benefício da parte, na medida em que tem como interessada maior o próprio consumidor, tendo em vista que se destina a resguardá-lo de eventuais riscos da inadimplência.
Nenhum vício de vontade alegou o autor na contratação, tampouco há prova nesse sentido. Distintamente do alegado, portanto, cuidou-se de mera liberalidade das partes, não havendo ilicitude a ser declarada. Em decorrência, mantenho a cobrança do seguro contratado.
DAS TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM

Sobre o assunto, imprescindível mencionar que o Tema 958, definidor da controvérsia sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, foi apreciado pelo STJ em 28/11/2018, tendo sido fixadas dentre outras, as seguintes teses:
“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
2.3.1 abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada~caso concreto.” (grifo nosso)
No contrato acostado aos autos, verifico os serviços foram efetivamente prestados pelo banco acionado, além do que o montante pactuado não se mostra excessivo – Registro de Cadastro no Órgão de Trânsito R$ 467,30 e Avaliação do Bem R$ 475,00, razão pela qual resta patente a possibilidade de cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem no caso concreto.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA
Acerca da possibilidade de descaracterização da mora e afastamento dos encargos dela decorrentes, existem orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, que assim a estabeleceu:
(...)
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO (...)
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...)
In casu, diante do reconhecimento da abusividade contratual no tocante aos juros remuneratórios pactuados, deve ser descaracterizada a mora até o recálculo do montante da dívida.

DA COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO
A compensação de valores ou repetição do indébito é consequência lógica da revisão dos encargos contratuais abusivos.
Caso o contrato esteja quitado, os valores resultantes da revisão da cláusula abusiva (juros remuneratórios), devem ser repetidos ao consumidor, acrescidos de correção monetária pelo INPC, bem como de juros legais de 1% ao mês, desde a citação. Não estando quitado o contrato, deverá ocorrer a compensação dos valores apurados. Trata-se de caso de repetição do indébito na forma simples e não na forma dobrada.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados nesta AÇÃO REVISIONAL para revisar o contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos:

a) Limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, de 2,05% ao mês e 27,64% ao ano;

b) Descaracterizar a mora;

c) Autorizar a repetição de indébito simples, com a compensação dos valores pagos à maior nas parcelas ainda não adimplidas. O valor a repetir deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples, a contar da citação;

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Observados os parâmetros acima definidos, o recálculo das parcelas e eventual repetição do indébito/compensação deverão ser apurados em cumprimento de sentença.

Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, custas processuais pro rata e honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, fixados em 10% do proveito econômico obtido pelo autor, suspensa a exigibilidade quanto à parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e cumprida a sentença, ou não sendo iniciado o seu cumprimento em 30 dias, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se.

Santo Antônio de Jesus/BA

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Ana Elizabeth Ávila

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003784-88.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Max Weber Nobre De Castro Registrado(a) Civilmente Como Max Weber Nobre De Castro
Advogado: Giovani Teixeira Costa (OAB:BA66986)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Reu: Haima Nunes Vidracaria Ltda - Me
Advogado: Brena Leslie De Almeida Ferreira Mascarenhas (OAB:BA64855)
Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Katilene Souza Lima Nunes
Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003784-88.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
Advogado(s): GIOVANI TEIXEIRA COSTA (OAB:BA66986), MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA54855)
REU: HAIMA NUNES VIDRACARIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): BRENA LESLIE DE ALMEIDA FERREIRA MASCARENHAS (OAB:BA64855), CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA (OAB:BA54212)

SENTENÇA
Visto.
As partes apresentaram minuta de acordo no ID. 228944161, devidamente assinado por elas e pelos seus procuradores, com poderes para transigir.
Vieram-me os autos conclusos.
Os termos pactuados pelas partes, legalmente representadas, são equânimes e encontram-se amparados pela legislação pátria, bem como não há nulidade na resolução da presente lide por meio de transação.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes para que surtam seus efeitos legais, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da alínea b, inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas, conforme §3º do art. 90 do CPC.
No mais, da análise dos autos, verifica-se que as advogadas do réu renunciaram ao mandato, permanecendo, nos termos da procuração outorgada, conforme ID. 224022011 e 224022012, o Dr. Heldo Rocha Lago.
Assim, proceda-se a Secretaria ao seu cadastro nos autos do processo.
Por fim, o autor informa no ID. 373730055 o descumprimento do acordo pelas rés.
Assim, intime-se a parte executada para, voluntariamente, pagar o débito indicado no demonstrativo de ID 373731661, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada, com imediato bloqueio via Sisbajud.
Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
À SECV, ALTERAR A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002952-84.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Jonas Lourenco Dos Anjos
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002952-84.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: JONAS LOURENCO DOS ANJOS
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA52192)

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência demanda, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, o que foi confirmado pelo réu.
Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8010354-85.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria De Fatima Dos Santos
Advogado: Carlos Rodrigues Da Silva Junior (OAB:SP396680)
Reu: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010354-85.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:SP396680)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.

Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, verifico que a parte autora não demonstrou que é efetivamente hipossuficiente. Os elementos constantes nos autos indicam capacidade financeira da demandante.

Todavia, tendo em conta o valor total das custas e a eventual dificuldade financeira da parte autora, defiro parcialmente a gratuidade da justiça para reduzir o valor das despesas de ajuizamento da demanda.

Assim, determino que seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze dias), o pagamento das taxas processuais equivalentes ao código 32093 da Tabela de Custas vigente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de novembro de 2024.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Ana Elizabeth Ávila

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0303581-39.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Centro Diagnostico Do Reconcavo Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0303581-39.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CENTRO DIAGNOSTICO DO RECONCAVO LTDA - ME

Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura desta demanda, intime-se o exequente para, em até 10 (dez) dias, informar se o débito foi adimplido ou requerer o que compreender de direito, sob pena de extinção da execução.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0753333-07.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Jilson Froes Bastos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0753333-07.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JILSON FROES BASTOS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004494-79.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Sonia Maria Borges Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004494-79.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: SONIA MARIA BORGES OLIVEIRA

Vistos, etc.
Deixo de apreciar a petição de ID. 431602094 devido ao lapso temporal decorrido desde a petição de Id. 176455611, anexada aos autos em 18/01/2022, sem que houvesse manifestação útil do exequente até o presente momento.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003652-65.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Ivam Figueira Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003652-65.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: IVAM FIGUEIRA FONSECA

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e

havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003884-14.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Jonas Miquias Bispo De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA
Processo nº: 8003884-14.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JONAS MIQUIAS BISPO DE SOUZA

Vistos, etc.
Deixo de apreciar a petição de ID. 431599254 devido ao lapso temporal decorrido desde a petição de Id. 181978324, anexada aos autos em 15/02/2022, sem que houvesse manifestação útil do exequente até o presente momento.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003263-80.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Fredison Lago Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003263-80.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: FREDISON LAGO LOPES

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se,

ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação

extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003077-91.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Elisabete Ribeiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003077-91.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ELISABETE RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004955-17.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Sandip Comercial De Calcados E Vestuario Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004955-17.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: SANDIP COMERCIAL DE CALCADOS E VESTUARIO LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de outubro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003712-38.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Joelia Souza Muritiba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003712-38.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JOELIA SOUZA MURITIBA

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Re-

latório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003845-17.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Jose Adriano Louzado Tourinho - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003845-17.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JOSE ADRIANO LOUZADO TOURINHO - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados,

onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005661-34.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Executado: Forum De Direitos Humanos De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8005661-34.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: FORUM DE DIREITOS HUMANOS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0752392-57.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Eliane Bastos Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0752392-57.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ELIANE BASTOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002511-11.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Spl Supermercado Palmares Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002511-11.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: SPL SUPERMERCADO PALMARES LTDA - ME

Vistos, etc.
Deixo de apreciar a petição de ID. 431604036 devido ao lapso temporal decorrido desde a petição de Id. 301737171, anexada aos autos em 24/11/2022, sem que houvesse manifestação útil do exequente até o presente momento.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o nú-

mero de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio

objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8007311-19.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Josenilda Fonseca Da Silva Souza - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8007311-19.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JOSENILDA FONSECA DA SILVA SOUZA - ME

Vistos, etc.
Deixo de apreciar a petição de ID. 431598112 devido ao lapso temporal decorrido desde a petição de Id. 204505970, anexada aos autos em 07/06/2022, sem que houvesse manifestação útil do exequente até o presente momento.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da

cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006118-66.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Prates Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antônio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8006118-66.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: PRATES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo: Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003465-57.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Humberto Cordeiro Chiara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003465-57.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: HUMBERTO CORDEIRO CHIARA

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é

de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de outubro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0750861-33.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Franklin Da Silva Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0750861-33.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: FRANKLIN DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da

cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004001-68.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Keila Araujo De Oliveira Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004001-68.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: KEILA ARAUJO DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Vistos, etc.
Deixo de apreciar a petição de ID. 431598110 devido ao lapso temporal decorrido desde a petição de Id. 201382155, anexada aos autos em 24/05/2022, sem que houvesse manifestação útil do exequente até o presente momento.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005074-12.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Centro Diagnostico Do Reconcavo Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8005074-12.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CENTRO DIAGNOSTICO DO RECONCAVO LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos

em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002656-67.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Carlos Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002656-67.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CARLOS DA CONCEICAO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e

havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8007368-37.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Vera Lucia De Jesus Lobo - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8007368-37.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: VERA LUCIA DE JESUS LOBO - ME

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Recebida a citação (ID. 196465951), o executado apresentou exceção de pré- executividade (ID.437357179). Sobreveio o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente (ID. 459116718), sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento do débito tributário que embasa a presente execução.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. A hipótese se amolda, em parte, ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário na dívida ativa, que embasa a presente execução, consoante informa o exequente (p. 23) e, portanto, a extinção é medida de rigor.
Todavia, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, da citação e da interposição da exceção de pré-executividade. Por isso, são pelo exequente devidos eventual reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios, razão por que deve ser afastada a aplicação da parte final do art. 26 da Lei 6.830/1980. Neste sentido: TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00994193620108190002 RJ, Data de publicação: 27/11/2015; TJ-SC - Reexame Necessário REEX 20120912142 SC, Data de publicação: 29/07/2013.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Condeno o exequente ao eventual reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 4º, III e § 10º, do CPC.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0752058-23.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Maria Terezinha Angelo De Souza - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0752058-23.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARIA TEREZINHA ANGELO DE SOUZA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os

quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0752600-41.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Pedro Cabral Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0752600-41.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: PEDRO CABRAL DA SILVA

Vistos, etc.
Deixo de apreciar a petição de ID. 437351153 devido ao lapso temporal decorrido desde a petição de Id. 184922229, anexada aos autos em 08/03/2022, sem que houvesse manifestação útil do exequente até o presente momento.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Pro-

testo de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002608-11.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Centro Ecumenico De Apoio Ao Desenvolvimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002608-11.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CENTRO ECUMENICO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002304-70.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: R.m. Fisioterapia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002304-70.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: R.M. FISIOTERAPIA LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Recebida a citação (ID.456759568), sobreveio o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente, sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento do débito tributário que embasa a presente execução (ID. 458251127).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A hipótese se amolda ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário na dívida ativa, que embasa a presente execução, consoante informa o exequente e, portanto, a extinção é medida de rigor.
Embora o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa tenha sido requerido posteriormente ao ajuizamento da ação e da citação, o executado não constituiu advogado, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, não deve a Fazenda Pública pagar despesas processuais e custas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser aplicado o art. 26 da Lei 6.830/1980. Neste sentido: TJ-RS - Apelação Cível AC 70068606409 RS (TJ-RS).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0501476-08.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Sabor De Festa Comercio Varejista De Produtos Alimenticios Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0501476-08.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: SABOR DE FESTA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94,

gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de outubro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0303641-12.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Comercial De Doces Sampaio Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0303641-12.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: COMERCIAL DE DOCES SAMPAIO LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005154-68.2022.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Executado: Jose Dos Santos Froes
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8005154-68.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Garantias Constitucionais, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOM MACEDO COSTA

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS FROES

Vistos, etc.
Intime-se o Município de Dom Macedo Costa para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade de id.435540936, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006382-83.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Suzilayne De Andrade Gama - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8006382-83.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: SUZILAYNE DE ANDRADE GAMA - EPP

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados,

onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0753529-74.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Anaildes Da Silva Pereira Santos - Me

Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0753529-74.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ANAILDES DA SILVA PEREIRA SANTOS - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo: Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006144-64.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Rpa Transportes E Logistica Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8006144-64.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: RPA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Re-

latório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006087-46.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Mauricio Felipe De Carvalho Fuzaro - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8006087-46.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MAURICIO FELIPE DE CARVALHO FUZARO - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
Deixo de apreciar a petição de ID. 397202142, devido ao lapso temporal decorrido maior de 1 (um) ano, sem que houvesse manifestação útil do exequente.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Pro-

testo de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004801-33.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Amigos Das Escolas De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004801-33.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: AMIGOS DAS ESCOLAS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Recebida a citação, sobreveio o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente, sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento do débito tributário que embasa a presente execução.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. A hipótese se amolda ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário na dívida ativa, que embasa a presente execução, consoante informa o exequente e, portanto, a extinção é medida de rigor.
Embora o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa tenha sido requerido posteriormente ao ajuizamento da ação e da citação, o executado não constituiu advogado, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, não deve a Fazenda Pública pagar despesas processuais e custas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser aplicado o art. 26 da Lei 6.830/1980. Neste sentido: TJ-RS - Apelação Cível AC 70068606409 RS (TJ-RS).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0300849-51.2015.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Aloisio Souza Malta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0300849-51.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ALOISIO SOUZA MALTA

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0750583-32.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Humberto Almeida Matos Neto
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0750583-32.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: HUMBERTO ALMEIDA MATOS NETO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outu-

bro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0304060-32.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Executado: Maria Auxiliadora Teles Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0304060-32.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA TELES BARRETO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0754809-80.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Lucio Eduardo Reis Ferreira
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0754809-80.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: LUCIO EDUARDO REIS FERREIRA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente (ID. 448082869), sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito tributário que embasa a presente execução.

Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. A hipótese se amolda ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário na dívida ativa, que embasa a presente execução, consoante informa o exequente (ID n. 92147170) e, portanto, a extinção é medida de rigor.
Embora o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa tenha sido requerido posteriormente ao ajuizamento da ação, o executado não constituiu advogado, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, não deve a Fazenda Pública pagar despesas processuais e custas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser aplicado o art. 26 da Lei 6.830/1980. Neste sentido: TJ-RS - Apelação Cível AC 70068606409 RS (TJ-RS).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0752140-54.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Benedito Costa
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0752140-54.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: BENEDITO COSTA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Realizada a citação (ID. 303077567), sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 427739662).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 427739662). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória. Assim, são devidas pelo executado as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8002803-59.2021.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Silvestre Gomes Peixoto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002803-59.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: SILVESTRE GOMES PEIXOTO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003918-86.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Joselito Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003918-86.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JOSELITO MACEDO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0301366-27.2013.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Maria De Lourdes S Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0301366-27.2013.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES S BARROS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Realizada a citação (ID. 304334840), sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 458513337).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 458513337). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória. Assim, são devidas pelo executado as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501804-93.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Ana Maria Fonseca De Andrade Souza
Advogado: Pedro Augusto Caldas Barros Silva (OAB:BA56871)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0501804-93.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
APELANTE: ANA MARIA FONSECA DE ANDRADE SOUZA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo para que requeiram o que reputarem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005773-03.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Gibao De Vaqueiro Bar E Restaurante Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8005773-03.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: GIBAO DE VAQUEIRO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os

quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0753381-63.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Fidele Nascimento
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0753381-63.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: FIDELE NASCIMENTO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados,

onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002620-59.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Executado: Antonio Cosme Borges De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002620-59.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ANTONIO COSME BORGES DE CARVALHO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002909-55.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Edna Xavier Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Edna Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002909-55.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: EDNA SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 10 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0752304-19.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Agripino Batista Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antônio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0752304-19.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: AGRIPINO BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia,

ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0750710-67.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Maria Crispina Ferreira Souza
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0750710-67.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARIA CRISPINA FERREIRA SOUZA

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003678-97.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Iluminato Ramos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003678-97.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ILUMINATO RAMOS FILHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:

I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0501974-07.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Supermercado Bidil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0501974-07.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: SUPERMERCADO BIDIL

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94,

gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005035-78.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Souza Barros Atendimentos Medicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8005035-78.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: SOUZA BARROS ATENDIMENTOS MEDICOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003394-55.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Gilvandro Batista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003394-55.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: GILVANDRO BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:

I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0753916-89.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: C J Irmaos Souza Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0753916-89.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: C J IRMAOS SOUZA LTDA - ME

Vistos etc.
Trata-se de ação na qual a parte exequente, apesar de devidamente intimada, deixou de cumprir o quanto determinado no despacho de (ID. 187597836), conforme certificado (ID. 294618571).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Na espécie, verifico que houve abandono da causa, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
É que a lei processual civil determina a extinção do processo nos casos em que a parte autora deixe de promover os atos e diligências que lhe incumbir, dentro do prazo de 30 dias.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004444-19.2020.8.05.0229 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Marilia Marnie Fonseca Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004444-19.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARILIA MARNIE FONSECA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004446-86.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Marinaldo Da Silva Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004446-86.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARINALDO DA SILVA BORGES

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo: Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0750121-80.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Gilmar De Jesus
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0750121-80.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GILMAR DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por

sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo: Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8002558-82.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Borge's - Consultoria E Gerenciamento Da Informacao Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002558-82.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: BORGE'S - CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DA INFORMACAO LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006178-39.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Solycredito Mercantil Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8006178-39.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: SOLYCREDITO MERCANTIL LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0754457-25.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Anderson Moreira Oliveira - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0754457-25.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA OLIVEIRA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia,

ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002838-87.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Benedito De Souza Lemos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002838-87.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: BENEDITO DE SOUZA LEMOS FILHO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004782-90.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Ramilton Lima Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004782-90.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: RAMILTON LIMA MACHADO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003575-56.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Jdan Comercio De Alimentos E Representacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003575-56.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JDAN COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94,

gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004082-17.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Lucio Armando Mauro Chezzi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004082-17.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: LUCIO ARMANDO MAURO CHEZZI

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004648-97.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Aine Vilas Boas Costa Dos Santos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004648-97.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: AINE VILAS BOAS COSTA DOS SANTOS - ME

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002853-22.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Delfina Lima Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002853-22.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: DELFINA LIMA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94,

gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001975-34.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Armando Borges De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001975-34.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ARMANDO BORGES DE LIMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID.404619860).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID.452884217). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e antes da citação. Nestes casos, em que não é concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal antes do pagamento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I. Demonstrado o pagamento administrativo do débito antes de concretizada a citação do devedor na Ação de Execução Fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios. Entendimento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003007-74.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Domingos Miguel Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003007-74.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: DOMINGOS MIGUEL DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
O exequente requereu a extinção do feito em razão de ter havido ajuizamento em duplicidade, conforme petição de ID. 405223959.
O CPC dispõe em seu art. 337, §§ 1º e 2º que "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" e que "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".
Compulsando os autos, verifico que, de fato, a presente demanda, assim como a de nº 8002984-94.2020.805.0229. guardam litispendência entre si, apresentando as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004515-55.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Veriano Romao Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004515-55.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: VERIANO ROMAO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94,

gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
OUTROS DOCUMENTOS
0501373-59.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonia Vitoriano Da Silva
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: 0501373-59.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: ANTONIA VITORIANO DA SILVA

Advogado(s):
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Cartório aguarda o pagamento do RPV. O referido é verdade e dou fé. Santo Antonio de Jesus (BA), 6 de novembro de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005575-24.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Andre Luiz D Avila Pires
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8005575-24.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: ANDRE LUIZ D AVILA PIRES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de id. 416086828.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
0500159-09.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Helena De Jesus
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Interessado: Edvaldo Jose Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Terceiro Interessado: Maria Neuza Pereira Dias
Terceiro Interessado: Maria Luzia Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Celestina De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Lucia Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Dos Santos
Terceiro Interessado: Rejane Dos Santos
Terceiro Interessado: Edivan Dos Santos
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
Processo nº: 0500159-09.2013.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pensão por Morte (Art. 74/9), Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HELENA DE JESUS

INTERESSADO: EDVALDO JOSE DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art 1º,XXIII,pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as requisições de ID. 468824404 e ID. 468824362.
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500374-48.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Tania Dias De Santana
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500374-48.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: TANIA DIAS DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em virtude do erro material no campo “natureza da obrigação” na requisição dos honorários sucumbenciais de ID. 463882910, intimem-se novamente as partes para que se manifestem sobre a retificação realizada, conforme de ID 467499823.

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0752991-93.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Luiz Amaral
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0752991-93.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: LUIZ AMARAL

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Recebida a citação, sobrevieram pedido de suspensão do processo, e depois a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente. A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória – tendo o executado procurado o exequente dentro do prazo indicado no despacho inicial (contado do recebimento da carta), para realizar o parcelamento. Por isso, são por ele (a) devidas as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 1178874/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010 c/c REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0303138-25.2013.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Maria Martia Cristina Teixeira Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0303138-25.2013.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARIA MARTIA CRISTINA TEIXEIRA SAMPAIO

Vistos, etc.
A exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a ocorrência da prescrição intercorrente.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS de cota fixa é tributo cujo lançamento é considerado direto, por ser decorrente de lei, sendo constituído na virada de cada ano. Não há, pois, necessidade de lavratura de auto de lançamento e instauração de processo administrativo tributário. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. ISS FIXO. VALOR FIXO. SERVIÇOS MÉDICOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. TRIBUTO ÂNUO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. Conforme jurisprudência do STJ, aplica-se ao ISS-fixo as peculiaridades do IPTU, especificamente no que toca ao abrandamento das exigências legais relacionadas ao lançamento e à notificação do contribuinte, uma vez que em tais tributos o "'lançamento se renova ano a ano e o valor, porque tabelado em lei, é previamente conhecido do contribuinte' (STJ, AgRgREsp n. 1.179.874, Min. Benedito Gonçalves)".
(TJ-SC - AC: 20140328547 Chapecó 2014.032854-7, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 08/07/2014, Segunda Câmara de Direito Público)
Aplicável ao caso, portanto, a súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".
Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando a realização de notificação por meio de processo administrativo.

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
Como dito acima, é desnecessária a instauração de processo administrativo tributário para o lançamento do tributo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, pois se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Também não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do exequente que, devidamente intimado, deixa de dar andamento regular ao feito, quedando-se inerte.
Ocorre que, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Na espécie, contudo, não houve o decurso dos prazos acima relatados. Ademais, nos termos da Súmula n. 106 do STJ, a parte exequente não pode ser prejudicada pela demora da citação imputada ao serviço judiciário. Assim, não houve ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005168-57.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Distribuidora De Alimentos Andrade Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005168-57.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ANDRADE LTDA

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento

da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 21.10.2019, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2016, com data de inscrição em 01.12.2016. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007370-07.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Katiusca S. Bezerra Confeccoes - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8007370-07.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: KATIUSCA S. BEZERRA CONFECCOES - ME

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO

Na espécie, a ação foi distribuída em 07.11.2019, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2017, com data de inscrição em 09.01.2018. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004944-22.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Caramelos Confeccoes E Artigos Para Presentes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004944-22.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CARAMELOS CONFECCOES E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 17.10.2019, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2015, com data de inscrição em 16.03.2015. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004650-67.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Aliomar Cezar De Oliveira Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004650-67.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ALIOMAR CEZAR DE OLIVEIRA ALMEIDA

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais,

presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 14.10.2019, e o crédito contido na exordial é o exercício de 2018, com data de inscrição em 08.01.2019. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0753403-24.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Maria Da Conceicao De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753403-24.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria da Conceicao de Jesus
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e de bens suscetíveis de penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo do máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ.
Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 12 de maio de 2022.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006058-54.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: 15.729.494 Gilnes Silva Sampaio
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8006058-54.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: 15.729.494 GILNES SILVA SAMPAIO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.
Concedo ao Requerido o prazo de 02 (dois) dias para se manifestar sobre o petitório de ID n. 472363564, oportunidade em que deverá demonstrar cabalmente o cumprimento da decisão liminar. Desde já alerto que a inércia ensejará o cumprimento da decisão liminar através da utilização de todas as medidas judiciais necessárias a serem tomadas no âmbito do poder geral de cautela deste Juízo, inclusive o bloqueio de verbas em conta bancária, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis em razão do descumprimento doloso da ordem judicial.
Ainda, considerando o informado em id. 470811651, proceda o Cartório com remarcação da audiência.
Cumpra-se com prioridade e urgência.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de novembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501459-98.2016.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Clomar Gomes Orrico Filho
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0501459-98.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CLOMAR GOMES ORRICO FILHO
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687), FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA46472)
REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 443294081, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006230-93.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8006230-93.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar, Anulação e Correção de Provas / Questões]
AUTOR: LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE

REU: ESTADO DA BAHIA, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação de ID. 456716217 e ID. 458693482, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de setembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001219-25.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Reinaldo Barbosa De Jesus
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001219-25.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: REINALDO BARBOSA DE JESUS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Diante da necessidade de realização de perícia para esclarecimento de ponto controvertido consubstanciado em saber quais lesões sofreu a parte autora, defiro o pedido do demandado e nomeio perito judicial o médico Lucas Augusto Santos Ferreira, CRM/BA 32573 BA, devidamente cadastrada junto ao Eg. TJBA, que deverá cumprir o encargo de forma isenta, completa e conclusiva, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), devendo responder ao quesito:

O Autor sofreu lesões que se enquadram no item “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”? Em caso positivo, deveria ter lhe sido pago o percentual de 70% do valor total de indenização?
Deve, ainda, o expert se manifestar sobre os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, II e III, do CPC).
Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados pelo Requerido no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 95, caput, do CPC (id. 432961632).
Cientifique-se ao perito que deverá ser assegurado aos assistentes das partes, eventualmente indicados, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis. Também, na entrega do laudo, o perito deverá atentar aos comandos do artigo 473 do Código de Processo Civil.
Depositado o valor acima, notifique-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, indicar data(s) e local(is) da perícia. Com a resposta do perito, intimem-se as partes imediatamente.
Fixo o prazo de 30 dias para a conclusão da perícia.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de novembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001960-94.2021.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Rayssa Andrade Dos Santos
Advogado: Fernanda Barreto Travalino (OAB:BA66083)
Requerente: Lucilei Rosa Andrade
Advogado: Fernanda Barreto Travalino (OAB:BA66083)
Requerido: Supermercado Mega Doce Preco Gourmet Ltda
Advogado: Jamilla Dos Santos De Souza (OAB:BA31032)
Requerido: Cargill Agricola S A
Advogado: Ingrid Nedel Spohr Schmitt (OAB:RS68625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001960-94.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: RAYSSA ANDRADE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FERNANDA BARRETO TRAVALINO (OAB:BA66083)
REQUERIDO: SUPERMERCADO MEGA DOCE PRECO GOURMET LTDA e outros
Advogado(s): JAMILLA DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA31032), INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (OAB:RS68625)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 459932695, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 24 de setembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005855-34.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8005855-34.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ROGERIO MELO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.
ROGÉRIO MELO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURA DPVAT S.A., alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito no dia 31/03/2012, sofrendo lesões corporais, sendo que postulou junto à ré o recebimento do seguro administrativamente, mas recebeu pagamento inferior ao devido, no valor de R$ 843,75.
Requereu, ao final, que fosse julgado procedente o pedido, com a consequente condenação do réu ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, com juros e correção monetária, deduzida a importância já paga administrativamente.
Citada, a parte ré ofereceu contestação (id. 113859286), arguindo preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustenta, em resumo, que a indenização paga observou a tabela gradativa de valores proporcionais à gravidade de cada caso. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
A parte autora se manifestou em réplica (id. 126815170).
O laudo pericial médico foi juntado aos autos (id. 446444844).
Manifestação das partes em ids. 448743364 e 450769697.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, tem-se que não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor, no âmbito administrativo, já assinara documento de quitação quanto ao pagamento da indenização oriunda do DPVAT, visto que a circunstância deste ter dado quitação quanto ao recebimento da importância já paga pela seguradora não lhe cria qualquer obstáculo a pleitear o recebimento da diferença que entende ser devida.
Do mesmo modo, afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, uma vez que o laudo pericial do IML e comprovante de residência não são documentos essenciais, podendo, em relação a este último, aferir-se o endereço da parte autora por diversos outros documentos, tendo o mesmo sido indicado, inclusive, na qualificação da peça inicial.
No mérito, versa a presente demanda acerca de complementação de pagamento de seguro obrigatório, aduzindo a parte autora que restou acometida de invalidez permanente após acidente automobilístico.
Ressalte-se que o DPVAT constitui modalidade de seguro social destinado a proteger a coletividade dos riscos inerentes do tráfego de veículos, sendo bastante a comprovação do acidente automobilístico para originar a responsabilidade da seguradora.
Conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação original, o que caracteriza a obrigação indenizatória são os danos pessoais ocasionados por acidente/sinistro que causam a morte ou invalidez da vítima, ou ainda, o ressarcimento no caso de despesas com assistência médica.

Assim, faz-se necessário o exame do pagamento, se foi efetuado em conformidade com a Lei 6.194/74, que rege a matéria em questão (DPVAT) no ordenamento jurídico pátrio.
Pois bem.
Da análise detida dos autos, verifico que prospera a pretensão do demandante, ainda que parcialmente, considerando o laudo pericial de id. 446444844, para fins de análise das lesões advindas do acidente de trânsito sofrido.
Nos termos do documento citado, ao analisar as lesões que decorreram do acidente, a conclusão é de que houve dano anatômico e/ou funcional definitivo, parcial incompleto, ou seja, que comprometeu de forma global segmento corporal da vítima, em grau residual.
Nestes termos, aplicando-se ao caso os índices constantes na tabela da Lei nº 6.194/74, fazia jus a parte autora ao pagamento de indenização de seguro DPVAT, no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), decorrente do seguinte cálculo: R$ 13.500,00 (teto) x 70% (percentual para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) x 10% (percentual para perda de repercussão residual).
Desse modo, o valor pago pela seguradora está em dissonância com as normas vigentes, havendo complementação devida.
É dizer, uma vez certificado que o valor recebido administrativamente foi de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), faz jus o autor ao pagamento da diferença, no valor de R$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos).
No que se refere à atualização monetária, incide a partir da data do evento danoso, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1483620/SC, afeto ao rito dos recursos repetitivos, verbis:
DIREITO CIVIL. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 898. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. REsp 1.483.620-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015 (Informativo 563).
Já os juros moratórios incidirão a partir da data da citação (Súmula 426/STJ).
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos) ao autor, a ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Enunciado nº 580 da Súmula do STJ) e com juros de mora desde a citação (Enunciado nº 426 da Súmula do STJ).
Como consectário, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 9% (nove por cento) para a parte autora e 6% (seis por cento) para parte ré, sobre o valor atualizado da causa, com esteio nos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.
Publique-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de novembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005855-34.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8005855-34.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ROGERIO MELO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.
ROGÉRIO MELO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURA DPVAT S.A., alegando, em síntese, que foi vítima de acidente

de trânsito no dia 31/03/2012, sofrendo lesões corporais, sendo que postulou junto à ré o recebimento do seguro administrativamente, mas recebeu pagamento inferior ao devido, no valor de R$ 843,75.
Requereu, ao final, que fosse julgado procedente o pedido, com a consequente condenação do réu ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, com juros e correção monetária, deduzida a importância já paga administrativamente.
Citada, a parte ré ofereceu contestação (id. 113859286), arguindo preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustenta, em resumo, que a indenização paga observou a tabela gradativa de valores proporcionais à gravidade de cada caso. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
A parte autora se manifestou em réplica (id. 126815170).
O laudo pericial médico foi juntado aos autos (id. 446444844).
Manifestação das partes em ids. 448743364 e 450769697.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, tem-se que não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor, no âmbito administrativo, já assinara documento de quitação quanto ao pagamento da indenização oriunda do DPVAT, visto que a circunstância deste ter dado quitação quanto ao recebimento da importância já paga pela seguradora não lhe cria qualquer obstáculo a pleitear o recebimento da diferença que entende ser devida.
Do mesmo modo, afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, uma vez que o laudo pericial do IML e comprovante de residência não são documentos essenciais, podendo, em relação a este último, aferir-se o endereço da parte autora por diversos outros documentos, tendo o mesmo sido indicado, inclusive, na qualificação da peça inicial.
No mérito, versa a presente demanda acerca de complementação de pagamento de seguro obrigatório, aduzindo a parte autora que restou acometida de invalidez permanente após acidente automobilístico.
Ressalte-se que o DPVAT constitui modalidade de seguro social destinado a proteger a coletividade dos riscos inerentes do tráfego de veículos, sendo bastante a comprovação do acidente automobilístico para originar a responsabilidade da seguradora.
Conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação original, o que caracteriza a obrigação indenizatória são os danos pessoais ocasionados por acidente/sinistro que causam a morte ou invalidez da vítima, ou ainda, o ressarcimento no caso de despesas com assistência médica.
Assim, faz-se necessário o exame do pagamento, se foi efetuado em conformidade com a Lei 6.194/74, que rege a matéria em questão (DPVAT) no ordenamento jurídico pátrio.
Pois bem.
Da análise detida dos autos, verifico que prospera a pretensão do demandante, ainda que parcialmente, considerando o laudo pericial de id. 446444844, para fins de análise das lesões advindas do acidente de trânsito sofrido.
Nos termos do documento citado, ao analisar as lesões que decorreram do acidente, a conclusão é de que houve dano anatômico e/ou funcional definitivo, parcial incompleto, ou seja, que comprometeu de forma global segmento corporal da vítima, em grau residual.
Nestes termos, aplicando-se ao caso os índices constantes na tabela da Lei nº 6.194/74, fazia jus a parte autora ao pagamento de indenização de seguro DPVAT, no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), decorrente do seguinte cálculo: R$ 13.500,00 (teto) x 70% (percentual para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) x 10% (percentual para perda de repercussão residual).
Desse modo, o valor pago pela seguradora está em dissonância com as normas vigentes, havendo complementação devida.
É dizer, uma vez certificado que o valor recebido administrativamente foi de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), faz jus o autor ao pagamento da diferença, no valor de R$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos).
No que se refere à atualização monetária, incide a partir da data do evento danoso, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1483620/SC, afeto ao rito dos recursos repetitivos, verbis:
DIREITO CIVIL. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 898. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. REsp 1.483.620-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015 (Informativo 563).
Já os juros moratórios incidirão a partir da data da citação (Súmula 426/STJ).
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos) ao autor, a ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Enunciado nº 580 da Súmula do STJ) e com juros de mora desde a citação (Enunciado nº 426 da Súmula do STJ).
Como consectário, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 9% (nove por cento) para a parte autora e 6% (seis por cento) para parte ré, sobre o valor atualizado da causa, com esteio nos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.
Publique-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de novembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001582-12.2019.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Luiz Assis De Souza Matos
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Embargado: Gerson Merces Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8001582-12.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Anulação]
EMBARGANTE: LUIZ ASSIS DE SOUZA MATOS

EMBARGADO: GERSON MERCES REIS

Trata-se de embargos à execução.
Sobreveio sentença de extinção no processo principal.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relato. Fundamento e decido.
Com a extinção do processo principal, configurou-se a perda superveniente do interesse de agir da parte embargante, pela perda do objeto.
Assim, alternativa não resta senão extinguir o processo sem resolução do mérito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custa, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de novembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006393-40.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Adriana Alvim De Sant Ana
Advogado: Dorothy Mary Nunes Pinto (OAB:BA19193)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Iraildes Ferreira Fonseca
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0006393-40.2008.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ADRIANA ALVIM DE SANT ANA
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

1- Diante da falta de retorno do aviso de recebimento da carta de citação endereçada à segunda acionada, REITERE-SE a citação da segunda acionada.
2- Intime-se a autora, através de sua procuradora, para que apresente réplica à contestação do primeiro acionado, em 15 dias, bem como para tomar ciência de que qualquer requerimento acerca de eventual descumprimento da tutela antecipada seja realizado por meio de execução provisória, através da sua distribuição em dependência a esta ação, a fim de se evitar atraso e novo tumulto processual.

Santo Antônio de Jesus - BA, 13 de julho de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000441-79.2024.8.05.0229 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ruan Gabriel Da Paixao Santana
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000441-79.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Honorários Periciais]
Autor (a): RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA
Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:
“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”.
Impugnada tempestivamente a presente execução, intime-se o exequente para que, querendo, se manifeste, em 15 dias.
Após, retornem-se conclusos para decisão.
A TEMPO, intime-se o autor, que advoga em causa própria, para que cadastre corretamente a classe processual, visto que não se trata de Procedimento pelos Juizados Especiais e, sim, de execução de título judicial, portanto, a classe é de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, não há pedido de liminar, nem de antecipação de tutela, portanto, as próximas ações não devem ser assim sinalizadas, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça.
RETIFIQUE-SE A CLASSE, nos termos acima.
Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000457-33.2024.8.05.0229 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ruan Gabriel Da Paixao Santana
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000457-33.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Honorários Periciais]
Autor (a): RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA
Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:
“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”.
Impugnada tempestivamente a presente execução, intime-se o exequente para que, querendo, se manifeste, em 15 dias.
Após, retornem-se conclusos para decisão.
A TEMPO, intime-se o autor, que advoga em causa própria, para que cadastre corretamente a classe processual, visto que não se trata de procedimento comum pelos Juizados Especiais e, sim, de execução de título judicial, portanto, a classe é de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, não há pedido de liminar, nem de antecipação de tutela, portanto, as próximas ações não devem ser assim sinalizadas, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça.
RETIFIQUE-SE A CLASSE, nos termos acima.
Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000454-78.2024.8.05.0229 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ruan Gabriel Da Paixao Santana
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000454-78.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Honorários Periciais]
Autor (a): RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA
Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:
"I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença".
Impugnada tempestivamente a presente execução, intime-se o exequente para que, querendo, se manifeste, em 15 dias.
Após, retornem-se conclusos para decisão.
A TEMPO, intime-se o autor, que advoga em causa própria, para que cadastre corretamente a classe processual, visto que não se trata de procedimento comum pelos Juizados Especiais e, sim, de execução de título judicial, portanto, a classe é de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, não há pedido de liminar, nem de antecipação de tutela, portanto, as próximas ações não devem ser assim sinalizadas, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça.
RETIFIQUE-SE A CLASSE, nos termos acima.
Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500992-51.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Interessado: Espólio De Adalice Da Gloria Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500992-51.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Réu: ESPÓLIO DE ADALICE DA GLORIA SANTOS

Oficie-se a Vara dos Feitos de Família e Sucessões a fim de que informe se existe inventário dos bens da executada primordal na ação em trâmite e os dados do inventariante.
Em caso positivo, cite-se o inventariante no endereço informado pelo Juízo oficiado.

E acaso não interposto inventário e não localizados os herdeiros, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, para o fito de serem citados os herdeiros do devedor.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500992-51.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Interessado: Espólio De Adalice Da Gloria Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500992-51.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Réu: ESPÓLIO DE ADALICE DA GLORIA SANTOS

Oficie-se a Vara dos Feitos de Família e Sucessões a fim de que informe se existe inventário dos bens da executada primordal na ação em trâmite e os dados do inventariante.
Em caso positivo, cite-se o inventariante no endereço informado pelo Juízo oficiado.
E acaso não interposto inventário e não localizados os herdeiros, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, para o fito de serem citados os herdeiros do devedor.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500992-51.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Interessado: Espólio De Adalice Da Gloria Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500992-51.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Réu: ESPÓLIO DE ADALICE DA GLORIA SANTOS

Oficie-se a Vara dos Feitos de Família e Sucessões a fim de que informe se existe inventário dos bens da executada primordal na ação em trâmite e os dados do inventariante.
Em caso positivo, cite-se o inventariante no endereço informado pelo Juízo oficiado.
E acaso não interposto inventário e não localizados os herdeiros, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, para o fito de serem citados os herdeiros do devedor.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001718-58.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Interessado: Maria Da Gloria Souza
Interessado: Maria De Lourdes Sousa Silva
Interessado: Milton Souza Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0001718-58.2013.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR (a): INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REQUERIDO: (a)INTERESSADO: MARIA DA GLORIA SOUZA, MARIA DE LOURDES SOUSA SILVA, MILTON SOUZA RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de SÃO MIGUEL DAS MATAS/LAJE.-Bahia, não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento

das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após a Carta Precatória será confeccionada e encaminhada à MM Juíza de Direito para assinatura e consequentemente a serventia providenciará o protocolo na Comarca e Juízo Deprecado.
Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001718-58.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Interessado: Maria Da Gloria Souza
Interessado: Maria De Lourdes Sousa Silva
Interessado: Milton Souza Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0001718-58.2013.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR (a): INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REQUERIDO: (a)INTERESSADO: MARIA DA GLORIA SOUZA, MARIA DE LOURDES SOUSA SILVA, MILTON SOUZA RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de SÃO MIGUEL DAS MATAS/LAJE.-Bahia, não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após a Carta Precatória será confeccionada e encaminhada à MM Juíza de Direito para assinatura e consequentemente a serventia providenciará o protocolo na Comarca e Juízo Deprecado.
Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001718-58.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Interessado: Maria Da Gloria Souza
Interessado: Maria De Lourdes Sousa Silva
Interessado: Milton Souza Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0001718-58.2013.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR (a): INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REQUERIDO: (a)INTERESSADO: MARIA DA GLORIA SOUZA, MARIA DE LOURDES SOUSA SILVA, MILTON SOUZA RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de SÃO MIGUEL DAS MATAS/LAJE.-Bahia, não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após a Carta Precatória será confeccionada e encaminhada à MM Juíza de Direito para assinatura e consequentemente a serventia providenciará o protocolo na Comarca e Juízo Deprecado.
Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000732-50.2022.8.05.0229 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Pablo Andrade Santana
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Yasmin Tozzi Mendes (OAB:SP324240)
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Juliana Rocha De Carvalho Santos (OAB:BA69759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000732-50.2022.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
Autor (a): PABLO ANDRADE SANTANA

Réu: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre preliminares arguidas, argumentos opostos nas contestações, e/ou documentos juntados nas contestações (arts. 350, 351 e 437, §1º do CPC).

Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000732-50.2022.8.05.0229 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Pablo Andrade Santana
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Yasmin Tozzi Mendes (OAB:SP324240)
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Juliana Rocha De Carvalho Santos (OAB:BA69759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000732-50.2022.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
Autor (a): PABLO ANDRADE SANTANA
Réu: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros

DESPACHO
Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000732-50.2022.8.05.0229 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Pablo Andrade Santana
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Yasmin Tozzi Mendes (OAB:SP324240)
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Advogado: Juliana Rocha De Carvalho Santos (OAB:BA69759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000732-50.2022.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
Autor (a): PABLO ANDRADE SANTANA
Réu: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros

DESPACHO
Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000732-50.2022.8.05.0229 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Pablo Andrade Santana
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Yasmin Tozzi Mendes (OAB:SP324240)
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Juliana Rocha De Carvalho Santos (OAB:BA69759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000732-50.2022.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
Autor (a): PABLO ANDRADE SANTANA
Réu: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros

DESPACHO
Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000732-50.2022.8.05.0229 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Pablo Andrade Santana
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Yasmin Tozzi Mendes (OAB:SP324240)
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Juliana Rocha De Carvalho Santos (OAB:BA69759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000732-50.2022.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
Autor (a): PABLO ANDRADE SANTANA
Réu: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros

DESPACHO
Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000732-50.2022.8.05.0229 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Pablo Andrade Santana
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Yasmin Tozzi Mendes (OAB:SP324240)
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Juliana Rocha De Carvalho Santos (OAB:BA69759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000732-50.2022.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
Autor (a): PABLO ANDRADE SANTANA

Réu: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros

DESPACHO
Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000732-50.2022.8.05.0229 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Pablo Andrade Santana
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda
Advogado: Yasmin Tozzi Mendes (OAB:SP324240)
Advogado: Maira De Campos Pinheiro (OAB:SP207187)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Juliana Rocha De Carvalho Santos (OAB:BA69759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000732-50.2022.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
Autor (a): PABLO ANDRADE SANTANA
Réu: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros

DESPACHO
Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CITAÇÃO
0501778-66.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Geovane De Souza Macedo
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Marcio Marcilio De Eca Santos (OAB:BA16448)
Interessado: Comercio De Combustiveis Uirapuru Ltda
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501778-66.2016.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GEOVANE DE SOUZA MACEDO

INTERESSADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS UIRAPURU LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica citada a parte ré, através de seus patronos, a fim de que se manifeste no prazo de 15 dias, sobre o pedido de habilitação nos autos dos sucessores do autor, na forma do art. 690 e seu parágrafo único do CPC.
Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001181-37.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: 4 Bio Medicamentos S.a.
Advogado: Claudio Weinschenker (OAB:SP151684)
Advogado: Guilherme Gomes Affonso (OAB:SP376656)
Executado: Oncocenter Centro De Oncologia E Hematologia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001181-37.2024.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Duplicata]
Autor (a): 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.
Réu: ONCOCENTER CENTRO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA LTDA - EPP

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:
“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”.

Santo Antônio de Jesus - BA, 22 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001181-37.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: 4 Bio Medicamentos S.a.
Advogado: Claudio Weinschenker (OAB:SP151684)
Advogado: Guilherme Gomes Affonso (OAB:SP376656)
Executado: Oncocenter Centro De Oncologia E Hematologia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001181-37.2024.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Duplicata]
Autor (a): 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.
Réu: ONCOCENTER CENTRO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA LTDA - EPP

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:
“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”.

Santo Antônio de Jesus - BA, 22 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006467-93.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Oliveira Santos
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Requerido: Associação Dos Aposentados E Pensionistas Nacional - Aapen
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006467-93.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor (a): JOSE OLIVEIRA SANTOS
Réu: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL - AAPEN

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006467-93.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Oliveira Santos
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Requerido: Associação Dos Aposentados E Pensionistas Nacional - Aapen
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006467-93.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor (a): JOSE OLIVEIRA SANTOS
Réu: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL - AAPEN

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500175-84.2018.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jarflex-industria E Comercio Ltda
Advogado: Claudio Eduardo Bassotto (OAB:RS84647)
Reu: Reis Comercio De Molas E Acessorios Para Veiculos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500175-84.2018.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JARFLEX-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: REIS COMERCIO DE MOLAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501015-36.2014.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: ROGERIO MELO DOS SANTOS

APELADO: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS, JOILSON DOS PASSOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501015-36.2014.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: ROGERIO MELO DOS SANTOS

APELADO: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS, JOILSON DOS PASSOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501015-36.2014.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: ROGERIO MELO DOS SANTOS

APELADO: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS, JOILSON DOS PASSOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500175-84.2018.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Jarflex-industria E Comercio Ltda
Advogado: Claudio Eduardo Bassotto (OAB:RS84647)
Reu: Reis Comercio De Molas E Acessorios Para Veiculos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500175-84.2018.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JARFLEX-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: REIS COMERCIO DE MOLAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501015-36.2014.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: ROGERIO MELO DOS SANTOS

APELADO: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS, JOILSON DOS PASSOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501015-36.2014.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: ROGERIO MELO DOS SANTOS

APELADO: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS, JOILSON DOS PASSOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501015-36.2014.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: ROGERIO MELO DOS SANTOS

APELADO: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS, JOILSON DOS PASSOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501015-36.2014.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: ROGERIO MELO DOS SANTOS

APELADO: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS, JOILSON DOS PASSOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501015-36.2014.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: ROGERIO MELO DOS SANTOS

APELADO: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS, JOILSON DOS PASSOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501015-36.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Rogerio Melo Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Apelado: Washington Luiz De Jesus Santos
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Apelado: Joilson Dos Passos Fonseca
Advogado: Gabriele Araujo Pinheiro (OAB:BA38619)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501015-36.2014.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: ROGERIO MELO DOS SANTOS

APELADO: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SANTOS, JOILSON DOS PASSOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302100-75.2013.8.05.0229 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Clovis Manoel Silveira De Almeida
Advogado: João Paulo Lyra Lobo De Azevedo (OAB:BA33799)
Advogado: Raimundo Luiz Falcao Brandao (OAB:BA48269)
Impugnado: Colegio Novo Espaco Ltda - Me
Advogado: Daniel Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA30256)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Perito Do Juízo: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0302100-75.2013.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) - [Arbitramento / Majoração]
EXEQUENTE: CLOVIS MANOEL SILVEIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO(A):IMPUGNADO: COLEGIO NOVO ESPACO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa do seu patrono a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio importará em expressão tácita de desinteresse e acarretará a extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC. Santo Antônio de Jesus, 29 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302100-75.2013.8.05.0229 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Clovis Manoel Silveira De Almeida
Advogado: João Paulo Lyra Lobo De Azevedo (OAB:BA33799)
Advogado: Raimundo Luiz Falcao Brandao (OAB:BA48269)
Impugnado: Colegio Novo Espaco Ltda - Me
Advogado: Daniel Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA30256)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Perito Do Juízo: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0302100-75.2013.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) - [Arbitramento / Majoração]
EXEQUENTE: CLOVIS MANOEL SILVEIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO(A):IMPUGNADO: COLEGIO NOVO ESPACO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa do seu patrono a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio importará em expressão tácita de desinteresse e acarretará a extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC. Santo Antônio de Jesus, 29 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302100-75.2013.8.05.0229 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Impugnante: Clovis Manoel Silveira De Almeida
Advogado: João Paulo Lyra Lobo De Azevedo (OAB:BA33799)
Advogado: Raimundo Luiz Falcao Brandao (OAB:BA48269)
Impugnado: Colegio Novo Espaco Ltda - Me
Advogado: Daniel Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA30256)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Perito Do Juízo: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0302100-75.2013.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) - [Arbitramento / Majoração]
EXEQUENTE: CLOVIS MANOEL SILVEIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO(A):IMPUGNADO: COLEGIO NOVO ESPACO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa do seu patrono a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio importará em expressão tácita de desinteresse e acarretará a extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC. Santo Antônio de Jesus, 29 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302100-75.2013.8.05.0229 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Clovis Manoel Silveira De Almeida
Advogado: João Paulo Lyra Lobo De Azevedo (OAB:BA33799)
Advogado: Raimundo Luiz Falcao Brandao (OAB:BA48269)
Impugnado: Colegio Novo Espaco Ltda - Me
Advogado: Daniel Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA30256)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Perito Do Juízo: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0302100-75.2013.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) - [Arbitramento / Majoração]
EXEQUENTE: CLOVIS MANOEL SILVEIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO(A):IMPUGNADO: COLEGIO NOVO ESPACO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa do seu patrono a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio importará em expressão tácita de desinteresse e acarretará a extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC. Santo Antônio de Jesus, 29 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302100-75.2013.8.05.0229 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Clovis Manoel Silveira De Almeida
Advogado: João Paulo Lyra Lobo De Azevedo (OAB:BA33799)
Advogado: Raimundo Luiz Falcao Brandao (OAB:BA48269)
Impugnado: Colegio Novo Espaco Ltda - Me
Advogado: Daniel Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA30256)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Perito Do Juízo: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0302100-75.2013.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) - [Arbitramento / Majoração]
EXEQUENTE: CLOVIS MANOEL SILVEIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO(A):IMPUGNADO: COLEGIO NOVO ESPACO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, na pessoa do seu patrono a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio importará em expressão tácita de desinteresse e acarretará a extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC. Santo Antônio de Jesus, 29 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000609-81.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Laurencio Raimundo Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8000609-81.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Autor: LAURENCIO RAIMUNDO SOUZA
Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003392-80.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nilton Santana De Assis
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003392-80.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor (a): NILTON SANTANA DE ASSIS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 437, §1º do CPC), manifeste-se sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação.

Santo Antônio de Jesus - BA, 11 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002473-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Angela Maria Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Renilde Andrade Souza
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Executado: Tania Andrade Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002473-62.2021.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELA MARIA COSTA DOS SANTOS

EXECUTADO: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contrarrazões ao recurso apresentado (ID nº 432457021).
Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002473-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Angela Maria Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Renilde Andrade Souza
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Executado: Tania Andrade Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002473-62.2021.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELA MARIA COSTA DOS SANTOS

EXECUTADO: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contrarrazões ao recurso apresentado (ID nº 432457021).
Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002473-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Angela Maria Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Renilde Andrade Souza
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Executado: Tania Andrade Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002473-62.2021.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELA MARIA COSTA DOS SANTOS

EXECUTADO: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contrarrazões ao recurso apresentado (ID nº 432457021).
Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002473-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Angela Maria Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Renilde Andrade Souza
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Executado: Tania Andrade Souza

Intimação:

Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1300 ou 1325, E-mail: sajdejesus3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002473-62.2021.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO:[Rescisão]
EXEQUENTE:EXEQUENTE: ANGELA MARIA COSTA DOS SANTOS

EXECUTADO (a) EXECUTADO: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha -Juíza de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte ré para que complemente as custas da Apelação conforme pode verificar na tabela de custas. A fim de que o mesmo seja encaminhado ao TJ.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002473-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Angela Maria Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Executado: Renilde Andrade Souza
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Executado: Tania Andrade Souza

Intimação:

Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1300 ou 1325, E-mail: sajdejesus3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002473-62.2021.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO:[Rescisão]
EXEQUENTE:EXEQUENTE: ANGELA MARIA COSTA DOS SANTOS

EXECUTADO (a) EXECUTADO: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha -Juíza de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte ré para que complemente as custas da Apelação conforme pode verificar na tabela de custas. A fim de que o mesmo seja encaminhado ao TJ.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002473-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Angela Maria Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Renilde Andrade Souza
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Executado: Tania Andrade Souza

Intimação:

Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1300 ou 1325, E-mail: sajdejesus3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002473-62.2021.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO:[Rescisão]
EXEQUENTE:EXEQUENTE: ANGELA MARIA COSTA DOS SANTOS

EXECUTADO (a) EXECUTADO: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha -Juíza de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte ré para que complemente as custas da Apelação conforme pode verificar na tabela de custas. A fim de que o mesmo seja encaminhado ao TJ.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002473-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Angela Maria Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Executado: Renilde Andrade Souza
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Executado: Tania Andrade Souza

Intimação:

Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1300 ou 1325, E-mail: sajdejesus3vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002473-62.2021.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO:[Rescisão]
EXEQUENTE:EXEQUENTE: ANGELA MARIA COSTA DOS SANTOS

EXECUTADO (a) EXECUTADO: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha -Juíza de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte ré para que complemente as custas da Apelação conforme pode verificar na tabela de custas. A fim de que o mesmo seja encaminhado ao TJ.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500153-89.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Adriano Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500153-89.2019.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Autor (a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

Diante das certidões aparentemente contraditórias juntadas às pp. 2 e 3 do ID. 436630130, de modo que não se sabe se os embargos declaratórios opostos pelo autor foram ou não apreciados, devolvam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, a fim

de que seja esclarecido pela Secretaria se houve o julgamento dos embargos de declaração, ou se os embargos de declaração não foram recebidos, enviando-se cópia da decisão.
Após, se for confirmada a extinção do feito em sede de segundo grau, sem recurso tempestivo do autor, arquivem-se, com baixa.

Santo Antônio de Jesus - BA, 10 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500153-89.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Adriano Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500153-89.2019.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Autor (a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

Diante das certidões aparentemente contraditórias juntadas às pp. 2 e 3 do ID. 436630130, de modo que não se sabe se os embargos declaratórios opostos pelo autor foram ou não apreciados, devolvam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que seja esclarecido pela Secretaria se houve o julgamento dos embargos de declaração, ou se os embargos de declaração não foram recebidos, enviando-se cópia da decisão.
Após, se for confirmada a extinção do feito em sede de segundo grau, sem recurso tempestivo do autor, arquivem-se, com baixa.

Santo Antônio de Jesus - BA, 10 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500153-89.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Adriano Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500153-89.2019.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

APELADO: ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500153-89.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Adriano Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500153-89.2019.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

APELADO: ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NOELIA FERREIRA DOS SANTOS LEAL
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302864-90.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Sandra Marisa Missel
Advogado: Paulo De Souza (OAB:RS71844)
Advogado: Vilmar Lourenco (OAB:RS33559)
Advogado: Rodrigo Pieralisi (OAB:RS75918)
Interessado: Dal Ponte - Calcados Do Nordeste Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0302864-90.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Duplicata, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Dano ao Erário]
Autor (a): SANDRA MARISA MISSEL
Réu: DAL PONTE - CALCADOS DO NORDESTE LTDA

Cuida-se no caso de ação ordinária, em que foi expedido mandado para que a parte autora, em que se verificou que a autora mudou de endereço, sem, contudo, informar nos autos, reputando-se válida a intimação endereçada ao antigo, nos termos dos arts. 77, VII, e 274, parágrafo único, do CPC.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência necessária, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 485, III que se extingue o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais.
Publique-se e intime-se.
Em seguida, após o trânsito em julgado, e não havendo custas remanescentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302864-90.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Sandra Marisa Missel
Advogado: Paulo De Souza (OAB:RS71844)
Advogado: Vilmar Lourenco (OAB:RS33559)
Advogado: Rodrigo Pieralisi (OAB:RS75918)
Interessado: Dal Ponte - Calcados Do Nordeste Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0302864-90.2015.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Duplicata, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Dano ao Erário]
Autor (a): SANDRA MARISA MISSEL
Réu: DAL PONTE - CALCADOS DO NORDESTE LTDA

Cuida-se no caso de ação ordinária, em que foi expedido mandado para que a parte autora, em que se verificou que a autora mudou de endereço, sem, contudo, informar nos autos, reputando-se válida a intimação endereçada ao antigo, nos termos dos arts. 77, VII, e 274, parágrafo único, do CPC.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência necessária, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 485, III que se extingue o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.

Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas processuais.
Publique-se e intime-se.
Em seguida, após o trânsito em julgado, e não havendo custas remanescentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500992-51.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Interessado: Espólio De Adalice Da Gloria Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500992-51.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Réu: ESPÓLIO DE ADALICE DA GLORIA SANTOS

Oficie-se a Vara dos Feitos de Família e Sucessões a fim de que informe se existe inventário dos bens da executada primordal na ação em trâmite e os dados do inventariante.
Em caso positivo, cite-se o inventariante no endereço informado pelo Juízo oficiado.
E acaso não interposto inventário e não localizados os herdeiros, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, para o fito de serem citados os herdeiros do devedor.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500992-51.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Interessado: Espólio De Adalice Da Gloria Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500992-51.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Réu: ESPÓLIO DE ADALICE DA GLORIA SANTOS

Oficie-se a Vara dos Feitos de Família e Sucessões a fim de que informe se existe inventário dos bens da executada primordal na ação em trâmite e os dados do inventariante.
Em caso positivo, cite-se o inventariante no endereço informado pelo Juízo oficiado.
E acaso não interposto inventário e não localizados os herdeiros, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, para o fito de serem citados os herdeiros do devedor.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500992-51.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Interessado: Espólio De Adalice Da Gloria Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500992-51.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Réu: ESPÓLIO DE ADALICE DA GLORIA SANTOS

Oficie-se a Vara dos Feitos de Família e Sucessões a fim de que informe se existe inventário dos bens da executada primordal na ação em trâmite e os dados do inventariante.
Em caso positivo, cite-se o inventariante no endereço informado pelo Juízo oficiado.
E acaso não interposto inventário e não localizados os herdeiros, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, para o fito de serem citados os herdeiros do devedor.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500447-83.2015.8.05.0229 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Pinheiro Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Tiago Pereira Dos Santos Cerqueira (OAB:BA33035)
Reu: Roque Menezes Oliveira Neto
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500447-83.2015.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PINHEIRO ENGENHARIA LTDA - EPP

REU: ROQUE MENEZES OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001643-19.2013.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Elenildo Nascimento Dos Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001643-19.2013.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: ELENILDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.

E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não foi localizada, contudo. Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor, à luz da aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001643-19.2013.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Elenildo Nascimento Dos Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001643-19.2013.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: ELENILDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não foi localizada, contudo. Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor, à luz da aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001643-19.2013.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Elenildo Nascimento Dos Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001643-19.2013.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: ELENILDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não foi localizada, contudo. Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor, à luz da aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001643-19.2013.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Elenildo Nascimento Dos Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001643-19.2013.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: ELENILDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não foi localizada, contudo. Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor, à luz da aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501778-66.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Geovane De Souza Macedo
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Marcio Marcilio De Eca Santos (OAB:BA16448)
Interessado: Comercio De Combustiveis Uirapuru Ltda
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501778-66.2016.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GEOVANE DE SOUZA MACEDO

INTERESSADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS UIRAPURU LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica citada a parte ré, através de seus patronos, a fim de que se manifeste no prazo de 15 dias, sobre o pedido de habilitação nos autos dos sucessores do autor, na forma do art. 690 e seu parágrafo único do CPC.
Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501778-66.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Geovane De Souza Macedo
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Marcio Marcilio De Eca Santos (OAB:BA16448)
Interessado: Comercio De Combustiveis Uirapuru Ltda
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501778-66.2016.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GEOVANE DE SOUZA MACEDO

INTERESSADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS UIRAPURU LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica citada a parte ré, através de seus patronos, a fim de que se manifeste no prazo de 15 dias, sobre o pedido de habilitação nos autos dos sucessores do autor, na forma do art. 690 e seu parágrafo único do CPC.
Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000686-33.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdiney Resende Oliveira
Executado: Milton Nunes Da Silva
Executado: Florisvaldo Leal Lobo
Executado: Claudia Elaine Andrade Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000686-33.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Valdiney Resende Oliveira

Determino a retificação do polo passivo para incluir: Milton Nunes da Silva, Claudia Elaine Andrade Mota e Florisvaldo Leal Lobo.
O Defensor Público juntou certidão de óbito do executado.
Falecido, pois, o executado, suspendo o processo e determino a intimação do autor a fim de que no prazo de 02 meses promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, conforme dispõe o art. 313, §2o, I, do CPC.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000686-33.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdiney Resende Oliveira
Executado: Milton Nunes Da Silva
Executado: Florisvaldo Leal Lobo
Executado: Claudia Elaine Andrade Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000686-33.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Valdiney Resende Oliveira

Determino a retificação do polo passivo para incluir: Milton Nunes da Silva, Claudia Elaine Andrade Mota e Florisvaldo Leal Lobo.
O Defensor Público juntou certidão de óbito do executado.
Falecido, pois, o executado, suspendo o processo e determino a intimação do autor a fim de que no prazo de 02 meses promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, conforme dispõe o art. 313, §2o, I, do CPC.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000686-33.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdiney Resende Oliveira
Executado: Milton Nunes Da Silva
Executado: Florisvaldo Leal Lobo
Executado: Claudia Elaine Andrade Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000686-33.2004.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Valdiney Resende Oliveira

Determino a retificação do polo passivo para incluir: Milton Nunes da Silva, Claudia Elaine Andrade Mota e Florisvaldo Leal Lobo.
O Defensor Público juntou certidão de óbito do executado.
Falecido, pois, o executado, suspendo o processo e determino a intimação do autor a fim de que no prazo de 02 meses promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, conforme dispõe o art. 313, §2o, I, do CPC.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005490-44.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Juvenal Andrade Pinheiro
Executado: Osvaldo Peixoto Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0005490-44.2004.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
AUTOR (a): EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: (a)EXECUTADO: JUVENAL ANDRADE PINHEIRO, OSVALDO PEIXOTO PINHEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de SANTA TEREZINHA/BA--Bahia, não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas/complemento referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após a Carta Precatória será protocolada na Comarca e Juízo Deprecado.
Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005490-44.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Juvenal Andrade Pinheiro
Executado: Osvaldo Peixoto Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0005490-44.2004.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
AUTOR (a): EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: (a)EXECUTADO: JUVENAL ANDRADE PINHEIRO, OSVALDO PEIXOTO PINHEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de SANTA TEREZINHA/BA--Bahia, não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas/complemento referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após a Carta Precatória será protocolada na Comarca e Juízo Deprecado.
Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
MANDADO

0500050-92.2013.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Maria Das Neves Da Silva De Jesus

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
0500050-92.2013.8.05.0229
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

REU: MARIA DAS NEVES DA SILVA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Mm Juíza de Direito desta Comarca Dra Renata de Moraes Rocha, e conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autor (a) por seu (a) Representante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado no ID: 459021374.
Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0000552-74.2002.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Ismar De Oliveira Araujo Filho (OAB:BA10530)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Adelardo Menezes Nogueira
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0000552-74.2002.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: Adelardo Menezes Nogueira
EXECUTADO(A):EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002207-07.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Executado: Leudivan Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8002207-07.2023.8.05.0229
Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

EXECUTADO: EXECUTADO: LEUDIVAN DA SILVA LIMA

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado (a) a parte autor (a) a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO, ou AVISO DE RECEBIMENTO, ID: 422343194 anexo a este ato e, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do réu ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.
Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 27 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503312-45.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivan Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503312-45.2016.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVAN DOS SANTOS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como o réu foi regularmente citado, inexistindo vícios processuais, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito, SANEADO.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos e não foi requerida a oitiva de testemunhas, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Voltem-me os autos conclusos para sentença, devendo os autos serem incluídos no fluxo META 2, a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503312-45.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivan Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503312-45.2016.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVAN DOS SANTOS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como o réu foi regularmente citado, inexistindo vícios processuais, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito, SANEADO.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos e não foi requerida a oitiva de testemunhas, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Voltem-me os autos conclusos para sentença, devendo os autos serem incluídos no fluxo META 2, a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC).

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0503312-45.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivan Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0503312-45.2016.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: IVAN DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/07/2023 11:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de março de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503312-45.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivan Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública

Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0503312-45.2016.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: IVAN DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/07/2023 11:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de março de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503661-14.2017.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Caroline Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503661-14.2017.8.05.0229
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CAROLINE ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista pesquisa satisfatória, com novo endereço da parte Ré, via sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue o pagamento das custas judicias, no prazo de 15 (quinze) referente ao interesse para expedição de novos mandados, juntando aos autos o comprovante de pagamento. Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de setembro de 2024.
Ato reiterado (X)

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503661-14.2017.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Caroline Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503661-14.2017.8.05.0229
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CAROLINE ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista pesquisa satisfatória, com novo endereço da parte Ré, via sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue o pagamento das custas judicias, no prazo de 15 (quinze) referente ao interesse para expedição de novos mandados, juntando aos autos o comprovante de pagamento. Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de setembro de 2024.
Ato reiterado (X)

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503661-14.2017.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Caroline Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503661-14.2017.8.05.0229
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CAROLINE ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista pesquisa satisfatória, com novo endereço da parte Ré, via sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue o pagamento das custas judicias, no prazo de 15 (quinze) referente ao interesse para expedição de novos mandados, juntando aos autos o comprovante de pagamento. Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de setembro de 2024.
Ato reiterado (X)

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503661-14.2017.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Caroline Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503661-14.2017.8.05.0229
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CAROLINE ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista pesquisa satisfatória, com novo endereço da parte Ré, via sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue o pagamento das custas judicias, no prazo de 15 (quinze) referente ao interesse para expedição de novos mandados, juntando aos autos o comprovante de pagamento. Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de setembro de 2024.
Ato reiterado (X)

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000934-52.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Antônio Eduardo Fonseca Diniz Me
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)

Advogado: Joane Reboucas De Sousa (OAB:BA24803)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Executado: Indústria Comercial Calçados Beibi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000934-52.2011.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Liminar]
Autor (a): Antônio Eduardo Fonseca Diniz Me
Réu: Indústria Comercial Calçados Beibi

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não foi localizada, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor, à luz da aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas, cuja exigibilidade fica suspensa na conformidade da lei tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.
P.R.I. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000934-52.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Antônio Eduardo Fonseca Diniz Me
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Joane Reboucas De Sousa (OAB:BA24803)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Executado: Indústria Comercial Calçados Beibi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000934-52.2011.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Liminar]
Autor (a): Antônio Eduardo Fonseca Diniz Me
Réu: Indústria Comercial Calçados Beibi

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não foi localizada, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor, à luz da aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas, cuja exigibilidade fica suspensa na conformidade da lei tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.
P.R.I. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000934-52.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Antônio Eduardo Fonseca Diniz Me
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Joane Reboucas De Sousa (OAB:BA24803)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Executado: Indústria Comercial Calçados Beibi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000934-52.2011.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Liminar]
Autor (a): Antônio Eduardo Fonseca Diniz Me
Réu: Indústria Comercial Calçados Beibi

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não foi localizada, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.

Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor, à luz da aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas, cuja exigibilidade fica suspensa na conformidade da lei tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.
P.R.I. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000934-52.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Antônio Eduardo Fonseca Diniz Me
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Joane Reboucas De Sousa (OAB:BA24803)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Executado: Indústria Comercial Calçados Beibi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000934-52.2011.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Liminar]
Autor (a): Antônio Eduardo Fonseca Diniz Me
Réu: Indústria Comercial Calçados Beibi

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não foi localizada, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor, à luz da aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas, cuja exigibilidade fica suspensa na conformidade da lei tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.
P.R.I. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques

Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000934-52.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Antônio Eduardo Fonseca Diniz Me
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Advogado: Joane Reboucas De Sousa (OAB:BA24803)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Executado: Indústria Comercial Calçados Beibi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000934-52.2011.8.05.0229
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Liminar]
Autor (a): Antônio Eduardo Fonseca Diniz Me
Réu: Indústria Comercial Calçados Beibi

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não foi localizada, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor, à luz da aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas, cuja exigibilidade fica suspensa na conformidade da lei tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.
P.R.I. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503661-14.2017.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Caroline Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0503661-14.2017.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu::REU: CAROLINE ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública, Dra RENATA DE MORAES ROCHA, FICA INTIMADA a parte autora por seu advogado, para tomar ciência, de que tendo em vista pesquisa satisfatória, com novo endereço da parte Ré, via sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue o pagamento das custas judicias, no prazo de 15 (quinze) referente ao interesse para expedição de novos mandados, juntando aos autos o comprovante de pagamento e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo ou que for de direito, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária /Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503661-14.2017.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Caroline Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0503661-14.2017.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu::REU: CAROLINE ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública, Dra RENATA DE MORAES ROCHA, FICA INTIMADA a parte autora por seu advogado, para tomar ciência, de que tendo em vista pesquisa satisfatória, com novo endereço da parte Ré, via sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue o pagamento das custas judicias, no prazo de 15 (quinze) referente ao interesse para expedição de novos mandados, juntando aos autos o comprovante de pagamento e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo ou que for de direito, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária /Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503661-14.2017.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Caroline Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0503661-14.2017.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu::REU: CAROLINE ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública, Dra RENATA DE MORAES ROCHA, FICA INTIMADA a parte autora por seu advogado, para tomar ciência, de que tendo em vista pesquisa satisfatória, com novo endereço da parte Ré, via sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue o pagamento das custas judicias, no prazo de 15 (quinze) referente ao interesse para expedição de novos mandados, juntando aos autos o comprovante de pagamento e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo ou que for de direito, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária /Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503661-14.2017.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Caroline Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0503661-14.2017.8.05.0229

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu::REU: CAROLINE ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública, Dra RENATA DE MORAES ROCHA, FICA INTIMADA a parte autora por seu advogado, para tomar ciência, de que tendo em vista pesquisa satisfatória, com novo endereço da parte Ré, via sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue o pagamento das custas judicias, no prazo de 15 (quinze) referente ao interesse para expedição de novos mandados, juntando aos autos o comprovante de pagamento e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo ou que for de direito, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária /Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8010504-66.2024.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: E. S. B.
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Impetrante: Poliana Silva Dos Santos
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8010504-66.2024.8.05.0229
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, ACESSO SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, Matrícula - Ausência de Pré-Requisito, Perda de Prazo de Matrícula]
Autor (a): E. S. B. e outros
Réu: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por E.S.B., adolescente de 16 anos de idade, alegando que foi aprovada no vestibular, quando, porém, ainda cursa o 2º ano do ensino médio, sendo que, para a matrícula na faculdade, é exigida a sua conclusão.
Aduz que poderá obter o certificado de conclusão do ensino médio caso se submeta aos exames supletivos, a serem realizados pela CPA – Comissão Permanente de Avaliação, contudo, não dispõe de tempo hábil para a inscrição nos referidos exames.
Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no julgamento do Recurso Repetitivo de Tema/IAC n. 10, nos seguintes termos:
A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro: i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n. 7.347/1985); ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC). Tese B) São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ); ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação in-

capacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015); iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ. Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca arbitrariamente eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência: i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019/TJMT ou normativo similar; ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro; iii) no que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originalmente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo; iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC n. 10/STJ.

Dessa maneira, a Vara da Infância e da Juventude detém competência absoluta para apreciar as questões envolvendo educação de adolescente, ainda que individuais. No mesmo sentido é a jurisprudência do TJBA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL E VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO (CPA). OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. DIREITO À EDUCAÇÃO EXPRESSAMENTE ASSEGURADO PELO ECA (ART. 4º E ART. 53, DO ECA). GARANTIA DE ACESSO AO NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO (ART. 54, V, ECA). IRRELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL OU SOCIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, V, C/C ART. 209, DO ESTATUTO MENORIL. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESES VINCULANTES FIRMADAS PELO STJ NO IAC N. 10 E TEMA N. 1.058. ENTENDIMENTO POSTERIOR À RESOLUÇÃO N. 11/2019 DO PLENO DO TJBA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da Ação de Mandado de Segurança impetrado por S. E. A., representado por EDUARDO AZULAY, em face do DIRETOR DA INSTITUIÇÃO COLÉGIO ESTADUAL ROBERTO SANTOS, buscando a realização do exame supletivo CPA para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, para que possa realizar a inscrição em curso de ensino superior. 2. Preambularmente, acerca do acesso à Educação, a Lei n. 8.069/90, que consagra o Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca como dever do poder público, com absoluta prioridade, dentre outros, a efetivação do direito à educação (art. 4º, caput), visando ao pleno desenvolvimento das Crianças e Adolescentes, enquanto pessoas, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (art. 53, caput), inclusive, com acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 54, inciso V). 3. Deste modo, deflui-se que o estatuto de proteção menoril, não limita o acesso à educação apenas aos casos de matrícula em creche ou ao ensino fundamental obrigatório, assegurando a sua aplicação também aos níveis mais elevados de ensino, logo, qualquer interpretação restritiva estará em descompasso com os fins sociais dirigidos pelo ECA, na forma do art. 6º, notadamente pela condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. 4. Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, tema n. 10, fixou a tese vinculante de que a competência da Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, é absoluta, inclusive nas lides em que se discuta questões relacionadas a saúde e educação relativas ao menores. 5. Saliente-se ainda, que anteriormente à tese fixada no IAC n. 10, a Corte Cidadã no tema repetitivo n. 1.058, já havia sinalizado que a Vara da Infância e Juventude possui competência absoluta para processar e julgar as causas envolvendo matrículas de menores em creches e escolas, à luz dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90. 6. Outrossim, a despeito do argumento lançado no sentido de que a parte Autora não se encontra em situação de risco pessoal ou social, sob o prisma da Resolucao n. 11 de julho de 2019 do TJBA, infere-se do inteiro teor do Resp. 1846781/MS, que deu origem ao tema n. 1.058 do STJ, que a prevalência da competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, para as ações fundadas nos direitos previstos no ECA, independe de o menor se encontrar em situação de risco nos termos do art. 98 do predito estatuto. 7. Assim, em atenção à tese firmada no IAC n. 10 e no tema repetitivo n. 1.058, pelo Superior Tribunal de Justiça - fixadas posteriormente à resolução n. 11/2019 do pleno do TJBA -, à luz das regras insertas no art. 148, inciso IV e art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta da Vara de Infância e Juventude, para conhecer do feito, sendo irrelevante eventual situação de risco pessoal e social do menor. 8. Dessa forma, impõe-se a improcedência do presente Conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito, na esteira do parecer da Douta Procuradoria. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8041265-93.2021.8.05.0000, em que figuram como Suscitante, o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador e, como Suscitado, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR IMPROCEDENTE o conflito, para fixar a competência do 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador para julgar o processo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora Procurador (a) de Justiça (MR15) (TJ-BA - CC: 80412659320218050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022)

Assim, tratando a demanda de assunto que envolve ensino de adolescente, o remédio jurídico haveria de ser impetrado no Juízo da Vara da Infância e da Juventude, que é quem guarda competência para apreciar o pedido, sob o prisma do melhor interesse do adolescente e dos princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Isso posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e DETERMINO que o feito seja redistribuído para a Vara da Infância e Juventude desta Comarca.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503312-45.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivan Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0503312-45.2016.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVAN DOS SANTOS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Trata-se, no presente caso, de ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada.
Aduz a parte autora que firmou, com o réu, contrato de financiamento para aquisição de veículo.
Salienta que o contrato em questão possui cláusulas abusivas que devem ser revisadas por este Juízo.
Requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito mensal em juízo das parcelas incontroversas, impedir a inserção do nome do requerente em cadastro de inadimplentes, ou determinar a retirada de tais apontamentos, e manter o bem sob sua posse, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.
Ao final, pleiteia revisão do contrato, com a declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e o afastamento da capitalização dos juros, exclusão da multa e demais encargos moratórios, redução dos juros remuneratórios, e devolução em dobro dos valores pagos a maior, apurados em através de perícia contábil.
À exordial foram juntados documentos.
Recebida a exordial foi concedida a tutela antecipada parcialmente e determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação.
Realizada audiência de conciliação, na qual não logrou êxito (ID 298228966).
Citada, a parte ré ofereceu contestação, na qual suscita preliminarmente a ocorrência da prescrição e a inépcia da inicial.
No mérito, invoca o pacta sunt servanda, defende que não há nenhuma evidência de onerosidade excessiva nos juros contratados, uma vez que foram fixados conforme média do mercado, assim como alega ser cabível a capitalização de juros.
Afirma, ainda, que não há que se falar em limitação de juros para instituições financeiras, que é autorizado legalmente o anatocismo mensal em casos como o que se apresenta, que é cabível cobrança das taxas que menciona e do seguro e que os juros moratórios do contrato estão condizentes com a taxa legal.
Narra que, no caso, não há como garantir à parte autora a posse do veículo, que não cabe a repetição do indébito, que não cabe a inversão do ônus da prova, que é inaplicável a teoria revisionista,
Expõe que todos os valores impugnados pela parte autora foram por esta contratados, havendo expressa previsão contratual, não havendo qualquer irregularidade em sua cobrança.
Defende a legalidade das cobranças de tarifas regulamentadas pelo Banco Central.

Discorda do pedido de consignação em pagamento, indicando que o correto é o pagamento das faturas. Sustenta que o pedido de restituição dos valores pagos pressupõe, necessariamente, a fundamentação do pagamento por erro, o que não houve.
Destaca que a inversão do ônus da prova não deve ser concedida a parte autora, por esta não ter comprovado sua condição de hipossuficiente, prevista no inciso VII, do art. 6º, do CDC.
Requer o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, ante a inexistência dos requisitos autorizadores da sua concessão.
Ressalta a legalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, desde que caracterizada a inadimplência. E requer, por fim, a improcedência dos pedidos constantes na inicial.
Em réplica à contestação, a autora refuta as alegações do réu, requerendo, por fim, o julgamento procedente da ação.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Quanto às provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia contábil, entretanto, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, nada foi argumentado nem mencionado nesse sentido, havendo o embargante apenas requerido de forma genérica e sem fundamentação a produção de tal prova, não se vislumbrando a sua pertinência e restando, portanto, plenamente injustificada sua realização, ao que INDEFIRO o pedido nesse sentido.
DA PRESCRIÇÃO
Suscita o réu ocorrência da prescrição, alegando que o contrato foi firmado em 17/09/2014 e decorreram 9 (nove) anos para a propositura da demanda e que o prazo prescricional é de 3 (três) anos.
Ocorre que a demanda foi proposta em 19/12/2016, ou seja, pouco mais de 2 anos após a assinatura do contrato.
Pelo exposto, afasto a prejudicial suscitada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DE EXORDIAL
O réu, em preliminar de contestação, pugna pelo indeferimento da petição inicial, por inépcia, sob a alegação de que a mesma não demonstra, de forma clara e objetiva, todas as cláusulas que a parte autora pretende ver revistas e de que não foi atendido o requisito do art. 330, §2º, do CPC. Entretanto, não lhe assiste razão, posto que indicadas pela autora as obrigações que pretende controverter e o valor incontroverso do débito.
Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 330, § 1º, I, que a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.
Ora, a parte autora delineou de forma clara na peça inicial as cláusulas que intenta a revisão e o conteúdo da mesma é compreensível e dos fatos decorre logicamente a conclusão de forma a não se caracterizar a alegada inépcia ou sequer dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Assim, restando clara e compreensível a petição inicial e pedidos, afastada fica a preliminar arguida pelo réu.
DO MÉRITO
Nesse toar, no mérito, inicialmente há que se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, portanto, ou não.
Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedor até mesmo as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
A consequência da aplicação do Código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.
E como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.
Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do “pacta sunt servanda” com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa fé objetiva e a equidade.
Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.
Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a Lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
A parte autora defende na ação a limitação dos juros remuneratórios para a taxa média praticada pelo mercado na época da contratação.
Quanto aos juros remuneratórios ou compensatórios há que se pontuar inicialmente que se constituem em remuneração pela utilização do capital alheio, de forma que independem da mora ou culpa.
Outrossim, o seu percentual deve ser expressamente estabelecido no contrato.
Na lição de Luiz Antônio Scavone Filho, in Juros no direito brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, pág. 83:
Os juros compensatórios são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. Espelham a paga pela utilização do capital alheio. Portanto, ao contrário do que ocorre com os juros moratórios, é afastada a ideia de culpa do devedor, sendo esta a distinção feita por Caio Mário da Silva Pereira. [...] Para que sejam devidos, todavia, mister se faz uma convenção entre as partes ou determinação legal, donde infere-se juros convencionais compensatórios e os juros legais compensatórios.
Mas, ressalte-se que, conforme o entendimento irretorquível do STJ, embora os juros remuneratórios não devam se limitar a 12% ao ano em negócios pactuados com instituições financeiras, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser afastada, com a devida revisão do contrato, se verificada a sua consubstanciação, caso a caso, à luz do percentual médio de mercado.

Portanto, inequívoco é, que atualmente, predomina o entendimento de que a abusividade na pactuação dos juros deverá ser apreciada casuisticamente, tomando-se como parâmetro a taxa média do mercado na época da contratação, a teor do que ilustram os julgados abaixo:

STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

STJ - COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346)

STJ - O tema é bem conhecido deste Tribunal, que, inclusive, já firmou jurisprudência a respeito. Como cediço, esta Corte entende que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, orienta que a abusividade da cláusula contratual que a prevê pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. É do que se trata no presente caso. A r. sentença apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras recorridas encontra-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico bancário efetivado. [...] Assim, flagrante a abusividade na estipulação contratual. [...] De outro lado, creio que têm razão as recorrentes quando se insurgem contra a limitação de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido aos juros remuneratórios.[...] Assim, verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual,[...]. Voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator do Recurso Especial nº 971.853 - RS, julgado em 07/10/2004.

TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).

TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. No que concerne à multa contratual, esclarece-se que as instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviço, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010).

Ao que se colhe das decisões colacionadas, o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração da sua excessiva onerosidade, em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação em concreto, raciocínio esse que acolho.

Nesse sentido, analisando os percentuais dos juros remuneratórios do caso, que é de 2,19% ao mês e 29,62% ao ano (ID 395952305, pág. 9) há que se concluir que não estão condizentes com os juros contemporâneos praticados no mercado na época da contratação, não sendo compatíveis com as normas consumeristas, nem razoáveis, além de importarem em vantagem exagerada ao banco, em detrimento do contratante/consumidor.

Dessa maneira, os juros do contrato em questão devem ser reduzidos para o patamar de 1,72% ao mês e 22,78% ao ano, taxa média de juros remuneratórios praticada no mercado na época da contratação (setembro de 2014), em outros contratos similares, conforme o Banco Central.

Ressalte-se que é pertinente a incidência de juros remuneratórios simultaneamente à incidência de juros moratórios, em caso de mora, visto que tais espécies de juros têm natureza e objetivos distintos e são perfeitamente acumuláveis, sob pena inclusive de prejuízo indevido ao ente financeiro, que tem nos juros remuneratórios a compensação pelo capital emprestado.

DOS JUROS COMPOSTOS

Quanto aos juros compostos ou capitalização de juros, de acordo com o quanto preconizado no art. 5º da MP 2.170-36/2001, que dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

E se o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.316, proposta no ano de 2000, tal ação que contém pedido de medida cautelar, encontra-se suspensa, desde 2008, para retomada posterior.

Dessa forma, até que ocorra o julgamento da ADIN, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é norma ainda vigente.

Ressalte-se que por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377 em que o Banco Fiat S/A questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que declarou inconstitucional dispositivo da medida provisória em tela para declará-la constitucional.

E ante toda esta controvérsia que envolve o tema hei por concluir que, a princípio, com fundamento no art. 5º da MP 2.170-36/2001, a capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano, desde que devidamente prevista no contrato e demonstrando tal pactuação o demandado, com a juntada do instrumento contratual. (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08.08.2012, DJe 24.09.2012).

Mesmo existindo permissivo legal para a prática da capitalização, deve ser expressamente pactuada no contrato, sob pena de não prevalecer. Outrossim, deve ser dado expresso conhecimento do seu conteúdo, ao contratante. Nesse exato sentido a jurisprudência do STJ:

STJ-0591207) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 833.231/MS (2015/0322769-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 16.02.2016, DJe 24.02.2016).

STJ-0558977) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGITIMIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 382 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. (REsp nº 973.827/RS, Rel. p/ acórdão a Minª MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24.09.2012). [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 770.836/SP (2015/0215677-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 06.10.2015, DJe 15.10.2015).

E alegando o réu que a capitalização se encontra devidamente pactuada no instrumento do contrato, uma vez que o instrumento prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, vejo que lhe assiste razão, já que, modificando entendimento anteriormente esposado, com vistas à segurança jurídica e uniformização da jurisprudência, passo a adotar o posicionamento sedimentado na Súmula 541 do STJ:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (SÚMULA 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Outrossim, este continua sendo o atual entendimento do STJ e dos demais tribunais pátrios, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 2. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula n. 382 do STJ). 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012). 4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021) (Grifamos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data

da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1702734 RS 2020/0115416-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020) (Grifamos).

Apelação - Embargos à execução – Cédula de Crédito Bancário – Improcedência – Capitalização de juros – Admissibilidade - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – Previsão de capitalização diária de juros no contrato que lastreia a execução - Capitalização diária que, no entanto, não prescinde da informação da taxa de juros ao dia (REsp 1.826.463/SC) – Taxa não informada – Ofensa ao direito de informação clara e adequada ao consumidor (arts. 6º, III e 46, CDC)– Capitalização diária afastada, admitida a mensal, diante da informação da taxa mensal e anual de juros no contrato - Mora do executado descaracterizada em virtude da cobrança de encargos indevidos – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10120938020218260506 SP 1012093-80.2021.8.26.0506, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 13/04/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2022) (Grifamos).

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE ACORDO COM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUTORIZADA. TAXA DE JUROS ANUAL QUE SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL. ABUSIVIDADES NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05400088520168050001, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/08/2019)

Sobre esse especial, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 52, II, dispõe que o fornecedor de serviço que envolva outorga de crédito deve informar previamente o consumidor acerca da taxa efetiva anual de juros: “No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...] II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros [...]”.

Já o art. 46 do CDC preconiza que: “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhe for dada à oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

No caso, pois, há de se concluir que o acionado cumpriu com o seu dever de informação, previsto no CDC, ao informar a taxa mensal e anual de juros, pelo que deve ser mantida a capitalização mensal dos juros.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

A parte autora pugna pela não incidência dos encargos moratórios - multa moratória e juros de mora - previstos no contrato, em face das parcelas que inadimpliu em razão de que a inadimplência teria sido motivada pelos encargos abusivos que oneraram demasiadamente as parcelas mensais a serem pagas. Ou seja, segundo a argumentação da parte autora, o inadimplemento teria sido motivado pelo réu e por isso não deve incidir a multa moratória.

Assiste razão ao(à) demandante, posto que justificado inadimplemento quando incidentes no contrato no período de normalidade, encargos abusivos, como tais declarados por sentença, já que não se poderia exigir que o consumidor adimplisse as parcelas devidas com essa oneração indevida.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ e da maioria dos Tribunais pátrios:

Processo: AgRg no Ag 1334787 RS 2010/0135544-8, Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgamento: 28/02/2012. Órgão Julgador: T3 -TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 06/03/2012. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. ‘MORA DEBENDI’. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EREsp785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em26/05/2010, DJe 11/06/2010). 2. Mantida a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que”diante da cobrança indevida de encargo da normalidade (capitalização mensal, no caso dos autos), resta afastada a configuração da mora debendi (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010), o que, por conseqüência, impede a inscrição do devedor em cadastro de restrição creditícia”. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1334573 RS 2010/0132716-3 (STJ) Data de publicação: 28/06/2011 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. ENCARGO ABUSIVO. PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 /STJ, porquanto o Tribunal de origem afirmou que o encargo não foi expressamente pactuado. 2. O abuso na exigência dos “encargos da normalidade”, quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557 , § 2º , do CPC . 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

AREsp 622564 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Data da Publicação 14/04/2015 Decisão AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.564 - RS (2014/0309588-4) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A ADVOGADOS : FERNANDA BUSKO VALIM CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) AGRAVADO: JULIANO ROLLIN ADVOGADOS: RAFAEL DE CASTRO MENEZES RAFAEL CASELLI PEREIRA MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S) INTERES.: ADÃO MARCIONIRO DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: “AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POS-

SIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. [...] 8. CARACTERIZAÇÃO DA MORA 8.1. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora. 8.2. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da autora (Súmula nº 380/STJ). [...] Essas conclusões são extraídas de diversos precedentes da Terceira e Quarta Turmas, bem como da Segunda Seção do STJ, em especial, dos seguintes julgados submetidos ao rito do art. 543-C do CPC: Resp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009; REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 19/5/2010; Resps 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. P/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010; REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012; e Resps 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe 24/10/2013. Adequação ao caso concreto Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a comissão de permanência, bem como limitou os juros remuneratórios à taxa de mercado porque o contrato não foi juntado aos autos. Assim, não merece reforma o julgado, nos termos dos itens 4, 5 e 11 acima explicitados. No que diz respeito ao depósito das parcelas incontroversas, não existe interesse recursal, já que o tribunal de origem determinou que esse fosse efetuado. Por fim, quanto à manutenção na posse do bem e à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, descaracterizada a mora, inviável o provimento do recurso. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0192018-9 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2015 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA DEBENDI. CARACTERIZADA. 1. Não juntado o contrato ou ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. Precedentes específicos. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AgRg no REsp 1158984 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0186182-4 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). 3. A configuração da mora, no tocante à ação de busca e apreensão, constitui condição da ação, podendo, portanto, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, ser reconhecida de ofício. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

E por consequência da procedência deste pedido, ficam prejudicados os pedidos de fixação de determinados índice e método de cálculo de correção monetária, posto que tal encargo apenas incide em caso de mora, a qual foi afastada e dos pedidos de fixação de juros de mora de 1% ao ano e de multa de mora de 2%, pelo mesmo motivo.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A MAIOR

No que concerne ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados a maior, dispõe o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Observe-se que o CDC prevê a mera cobrança indevida como fomentadora do dever de devolver em dobro e, portanto, diversamente do que ocorre no sistema ordinário, em situações de cobranças indevidas, o sistema consumerista não exige a comprovação de má-fé.

Entretanto, o engano justificável, tem o condão de afastar a aplicação da norma sancionadora em comento.

Nesse sentido o irretorquível magistério de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

No sistema do Código Civil, sempre se entendeu, majoritariamente, que a cobrança prematura, para justificar as sanções aplicáveis, deveria provir de conduta maliciosa, sob pena de inibir o ajuizamento de demandas. Melhor, porém, é a orientação da legislação do consumidor, que exime da penalidade o credor apenas quando ele demonstre que a cobrança derivou de engano justificável, quer dizer, aquele que, a despeito de todas as cautelas razoáveis exercidas, acabou por se manifestar (cf. Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto, 7. Ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 349) (In In Código Civil Comentado, coordenador Cezar Peluso, Manole: 4ª ed. 2010, p. 805-806.

E, no caso, resta evidenciado que a cobrança de valores mais altos decorreu de engano justificável, uma vez que a validade das cláusulas contratuais ora declaradas nulas foram defendidas pelo réu com base em argumentos jurídicos, acolhidos, mesmo que minoritariamente, por parte de doutrinadores e Tribunais.

DOS VALORES PAGOS

Perfeitamente cabível a compensação dos eventuais valores pagos a maior com eventual dívida vincenda ou devolução ou devolução de valores, acaso liquidado o contrato, como decorrência da própria natureza da relação obrigacional.

DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR

Como consequência da definição dos encargos contratuais abusivos no negócio questionado, a parte autora passa a ter parâmetro certo e definido, até decisão em contrário, para calcular o valor das parcelas a serem pagas.

Por consequência, ainda, não é razoável impedir que a parte ré proceda à inclusão do nome da parte autora em cadastro de devedores, desde que seguidos os requisitos legais para tanto, se a parte autora estiver inadimplemente quanto às parcelas devidas.

Nesse sentido, a não inclusão do nome da parte autora em cadastro de devedores deve ficar condicionada ao pagamento mensal, ou depósito em Juízo, das parcelas devidas, conforme encargos contratuais definidos nesta decisão. Ou seja, a "contrario sensu" se a parte autora estiver em completo inadimplemento, pagar ou depositar valor a menor que aquele que resultar do cálculo das prestações com os encargos ora definidos, poderá a parte ré proceder a inclusão do seu nome em cadastro de devedores, repito, desde que cumpridos os requisitos legais para tanto.

E este é o raciocínio acolhido majoritariamente na jurisprudência:

STJ-292026) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. 1 - Possibilidade de inscrição do devedor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, salvo quando verificada a ocorrência concomitante das condições estabelecidas pela Segunda Seção desta Corte: (a) ajuizamento de ação revisional pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (c) contestado em parte o débito, depósito do valor referente à parte incontroversa, ou prestação de caução idônea (REsp 527.618/RS). 2 - Inocorrência desses requisitos no caso em tela. 3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 678560/SP (2004/0088274-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 05.04.2011, unânime, DJe 13.04.2011)

TJES-018099) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECORRIDO DESCUMPRIU CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE CONSUMIDOR INADIMPLENTE EM CADASTRO DE DEVEDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Todas as 06 (seis) multas que recaem sobre o veículo foram registradas a partir do ano de 2009, quando a Recorrente já se encontrava na posse do automóvel arrendado. II - A obrigação de efetuar o pagamento das multas, taxas, impostos e todo e qualquer tributo que incida sobre o veículo automotor é, obviamente, da Recorrente, como, inclusive, preveem as Cláusulas e Condições do Contrato de Arrendamento Mercantil. III - A Recorrente não está impossibilitada se gozar e usufruir do veículo automotor arrendado, eis que realizou, em junho de 2010, uma viagem a Teófilo Otoni, cidade localizada no Estado de Minas Gerais, onde, inclusive, foi autuada por haver cometido uma infração de trânsito. IV - O Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 131, § 2º, condiciona, expressamente, o Certificado de Licenciamento Anual de veículos automotores ao pagamento de todos os débitos relativos a tributos vinculados ao referido automóvel. V - O fato de a Recorrente, aparentemente, não estar conseguindo suportar o pagamento mensal das prestações pactuadas não implica a ilegalidade do pacto avençado. VI - Inexistindo dúvida acerca da dívida em si, é lícito ao credor efetuar o cadastro do consumidor inadimplente, conforme artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 35119000822, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Namyr Carlos de Souza Filho. j. 20.09.2011, unânime, DJ 04.10.2011).

Aliás, consistiria em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé e fim econômico do contrato, impor-se ao demandado a não inclusão do nome do autor em cadastro de devedores, estando este inadimplente.

Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO

Quanto ao pedido de manutenção da posse do bem em favor da parte autora, também fica condicionado ao pagamento ou depósito em Juízo das parcelas devidas, de acordo com os critérios de cálculo ora previstos.

DA NATUREZA DA AÇÃO E PROVIDÊNCIAS ULTERIORES

Possuindo a presente natureza de ação declaratório-constitutiva o demandado não a poderá executar, devendo aliás a autora requerer, em ação própria, o pagamento respectivo para a extinção da obrigação, oportunamente, acaso o credor/demandado recuse receber o pagamento.

A ação de revisão de cláusulas contratuais objetiva tutela jurisdicional declaratória, em que se indica novo alcance para as cláusulas do contrato. Eventualmente poderá haver pretensão de anulação de cláusulas inválidas, caso em que o provimento terá natureza constitutiva (negativa). E a sentença não forma título condenatório em favor do réu, salvo no tocante às verbas sucumbenciais, de forma que o réu em objetivando a percepção dos valores devidos deverá buscá-lo através das ações respectivas; busca e apreensão ou execução. Por outro lado, se o pedido formulado pela autora for apenas de revisional de contrato ou se indeferido o pedido de declaração do pagamento integral do débito, o caso dos autos, também não formará título executivo a seu favor.

No tocante à inviabilidade do pedido de cumprimento da sentença puramente declaratória, Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "As sentenças declaratórias e constitutivas que não configuram título executivo são, na verdade, aquelas que se limitam a declarar ou constituir uma situação jurídica sem acertar prestação a ser cumprida por um dos litigantes em favor do outro. São, pois, as sentenças puramente declaratórias ou puramente constitutivas." (Processo de execução e cumprimento da sentença. 26. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009, p. 599).

Igual compreensão do tema é adotada por João Batista Lopes: "O interesse da autora, na ação declaratória, se exaure com a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, não admitindo o sistema qualquer execução subeqüente, a não ser relativamente a honorários e custas. (...) Entre nós, também, é pacífico o entendimento de que a sentença declaratória vale apenas como preceito, não comportando execução forçada" (Ação declaratória. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 85).

Em relação, porém aos valores, por ventura, depositados pela autora em Juízo, não se sabendo se deve lhe ser devolvido, em razão de ser indébito por força da eventual já liquidação das obrigações do contrato ora revisado ou pago ao réu, deve ser objeto de pedido por quem de direito e comprovação do crédito com base em planilha em que deve constar as parcelas pagas e os encargos revisados.
Ressalto ainda que se deve, para obtenção das parcelas mensais a serem pagas, excluir-se os encargos abusivos e calcular-se o valor correto devido, deduzindo-se do mesmo os valores pagos, para ao final dividir-se o valor resultante pelo número de parcelas pendentes de pagamento.
DISPOSITIVO
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
Julgo procedente o pedido de limitação dos juros remuneratórios declarando nula a cláusula que os fixa em 2,19% ao mês e 29,62% ao ano, para fixá-los no patamar de 1,72% ao mês e 22,78% ao ano.
Julgo improcedente o pedido de exclusão da capitalização de juros.
Julgo procedente o pedido de exclusão dos encargos moratórios de forma que não deve incidir sobre as parcelas anteriormente inadimplidas, quanto ao período de prevalência das cláusulas abusivas.
Julgo parcialmente procedente o pedido de repetição do indébito em dobro, determinando a restituição em sua forma simples, se for o caso.
Julgo parcialmente procedente o pedido que se segue para, confirmando a tutela antecipada, determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastro de devedores e de apreender o veículo, desde que tenha efetuado o pagamento mensal diretamente, mediante pagamento de boleto bancário, ou mediante depósito em Juízo, das parcelas devidas conforme encargos contratuais definidos nessa decisão, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 50,00, por dia de descumprimento.
Outrossim, decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, CONDENO, ainda, o réu, ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503312-45.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivan Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0503312-45.2016.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVAN DOS SANTOS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Trata-se, no presente caso, de ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada.
Aduz a parte autora que firmou, com o réu, contrato de financiamento para aquisição de veículo.

Salienta que o contrato em questão possui cláusulas abusivas que devem ser revisadas por este Juízo.
Requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito mensal em juízo das parcelas incontroversas, impedir a inserção do nome do requerente em cadastro de inadimplentes, ou determinar a retirada de tais apontamentos, e manter o bem sob sua posse, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.
Ao final, pleiteia revisão do contrato, com a declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e o afastamento da capitalização dos juros, exclusão da multa e demais encargos moratórios, redução dos juros remuneratórios, e devolução em dobro dos valores pagos a maior, apurados em através de perícia contábil.
À exordial foram juntados documentos.
Recebida a exordial foi concedida a tutela antecipada parcialmente e determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação.
Realizada audiência de conciliação, na qual não logrou êxito (ID 298228966).
Citada, a parte ré ofereceu contestação, na qual suscita preliminarmente a ocorrência da prescrição e a inépcia da inicial.
No mérito, invoca o pacta sunt servanda, defende que não há nenhuma evidência de onerosidade excessiva nos juros contratados, uma vez que foram fixados conforme média do mercado, assim como alega ser cabível a capitalização de juros.
Afirma, ainda, que não há que se falar em limitação de juros para instituições financeiras, que é autorizado legalmente o anatocismo mensal em casos como o que se apresenta, que é cabível cobrança das taxas que menciona e do seguro e que os juros moratórios do contrato estão condizentes com a taxa legal.
Narra que, no caso, não há como garantir à parte autora a posse do veículo, que não cabe a repetição do indébito, que não cabe a inversão do ônus da prova, que é inaplicável a teoria revisionista,
Expõe que todos os valores impugnados pela parte autora foram por esta contratados, havendo expressa previsão contratual, não havendo qualquer irregularidade em sua cobrança.
Defende a legalidade das cobranças de tarifas regulamentadas pelo Banco Central.
Discorda do pedido de consignação em pagamento, indicando que o correto é o pagamento das faturas. Sustenta que o pedido de restituição dos valores pagos pressupõe, necessariamente, a fundamentação do pagamento por erro, o que não houve.
Destaca que a inversão do ônus da prova não deve ser concedida a parte autora, por esta não ter comprovado sua condição de hipossuficiente, prevista no inciso VII, do art. 6º, do CDC.
Requer o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, ante a inexistência dos requisitos autorizadores da sua concessão.
Ressalta a legalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, desde que caracterizada a inadimplência. E requer, por fim, a improcedência dos pedidos constantes na inicial.
Em réplica à contestação, a autora refuta as alegações do réu, requerendo, por fim, o julgamento procedente da ação.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Quanto às provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia contábil, entretanto, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, nada foi argumentado nem mencionado nesse sentido, havendo o embargante apenas requerido de forma genérica e sem fundamentação a produção de tal prova, não se vislumbrando a sua pertinência e restando, portanto, plenamente injustificada sua realização, ao que INDEFIRO o pedido nesse sentido.
DA PRESCRIÇÃO
Suscita o réu ocorrência da prescrição, alegando que o contrato foi firmado em 17/09/2014 e decorreram 9 (nove) anos para a propositura da demanda e que o prazo prescricional é de 3 (três) anos.
Ocorre que a demanda foi proposta em 19/12/2016, ou seja, pouco mais de 2 anos após a assinatura do contrato.
Pelo exposto, afasto a prejudicial suscitada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DE EXORDIAL
O réu, em preliminar de contestação, pugna pelo indeferimento da petição inicial, por inépcia, sob a alegação de que a mesma não demonstra, de forma clara e objetiva, todas as cláusulas que a parte autora pretende ver revistas e de que não foi atendido o requisito do art. 330, §2º, do CPC. Entretanto, não lhe assiste razão, posto que indicadas pela autora as obrigações que pretende controverter e o valor incontroverso do débito.
Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 330, § 1º, I, que a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.
Ora, a parte autora delineou de forma clara na peça inicial as cláusulas que intenta a revisão e o conteúdo da mesma é compreensível e dos fatos decorre logicamente a conclusão de forma a não se caracterizar a alegada inépcia ou sequer dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Assim, restando clara e compreensível a petição inicial e pedidos, afastada fica a preliminar arguida pelo réu.
DO MÉRITO
Nesse toar, no mérito, inicialmente há que se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, portanto, ou não.
Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedor até mesmo as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
A consequência da aplicação do Código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.
E como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.
Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do “pacta sunt servanda” com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos nego-

ciais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa fé objetiva e a equidade.

Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.

Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a Lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A parte autora defende na ação a limitação dos juros remuneratórios para a taxa média praticada pelo mercado na época da contratação.

Quanto aos juros remuneratórios ou compensatórios há que se pontuar inicialmente que se constituem em remuneração pela utilização do capital alheio, de forma que independem da mora ou culpa.

Outrossim, o seu percentual deve ser expressamente estabelecido no contrato.

Na lição de Luiz Antônio Scavone Filho, in Juros no direito brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, pág. 83:

Os juros compensatórios são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. Espelham a paga pela utilização do capital alheio. Portanto, ao contrário do que ocorre com os juros moratórios, é afastada a ideia de culpa do devedor, sendo esta a distinção feita por Caio Mário da Silva Pereira. [...] Para que sejam devidos, todavia, mister se faz uma convenção entre as partes ou determinação legal, donde infere-se juros convencionais compensatórios e os juros legais compensatórios.

Mas, ressalte-se que, conforme o entendimento irretorquível do STJ, embora os juros remuneratórios não devam se limitar a 12% ao ano em negócios pactuados com instituições financeiras, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser afastada, com a devida revisão do contrato, se verificada a sua consubstanciação, caso a caso, à luz do percentual médio de mercado.

Portanto, inequívoco é, que atualmente, predomina o entendimento de que a abusividade na pactuação dos juros deverá ser apreciada casuisticamente, tomando-se como parâmetro a taxa média do mercado na época da contratação, a teor do que ilustram os julgados abaixo:

STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

STJ - COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346)

STJ - O tema é bem conhecido deste Tribunal, que, inclusive, já firmou jurisprudência a respeito. Como cediço, esta Corte entende que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, orienta que a abusividade da cláusula contratual que a prevê pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. É do que se trata no presente caso. A r. sentença apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras recorridas encontra-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico bancário efetivado. [...] Assim, flagrante a abusividade na estipulação contratual. [...] De outro lado, creio que têm razão as recorrentes quando se insurgem contra a limitação de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido aos juros remuneratórios.[...] Assim, verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual,[...]. Voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator do Recurso Especial nº 971.853 - RS, julgado em 07/10/2004.

TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).

TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo

Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. No que concerne à multa contratual, esclarece-se que as instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviço, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010).

Ao que se colhe das decisões colacionadas, o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração da sua excessiva onerosidade, em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação em concreto, raciocínio esse que acolho.

Nesse sentido, analisando os percentuais dos juros remuneratórios do caso, que é de 2,19% ao mês e 29,62% ao ano (ID 395952305, pág. 9) há que se concluir que não estão condizentes com os juros contemporâneos praticados no mercado na época da contratação, não sendo compatíveis com as normas consumeristas, nem razoáveis, além de importarem em vantagem exagerada ao banco, em detrimento do contratante/consumidor.

Dessa maneira, os juros do contrato em questão devem ser reduzidos para o patamar de 1,72% ao mês e 22,78% ao ano, taxa média de juros remuneratórios praticada no mercado na época da contratação (setembro de 2014), em outros contratos similares, conforme o Banco Central.

Ressalte-se que é pertinente a incidência de juros remuneratórios simultaneamente à incidência de juros moratórios, em caso de mora, visto que tais espécies de juros têm natureza e objetivos distintos e são perfeitamente acumuláveis, sob pena inclusive de prejuízo indevido ao ente financeiro, que tem nos juros remuneratórios a compensação pelo capital emprestado.

DOS JUROS COMPOSTOS

Quanto aos juros compostos ou capitalização de juros, de acordo com o quanto preconizado no art. 5º da MP 2.170-36/2001, que dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

E se o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.316, proposta no ano de 2000, tal ação que contém pedido de medida cautelar, encontra-se suspensa, desde 2008, para retomada posterior.

Dessa forma, até que ocorra o julgamento da ADIN, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é norma ainda vigente.

Ressalte-se que por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377 em que o Banco Fiat S/A questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que declarou inconstitucional dispositivo da medida provisória em tela para declará-la constitucional.

E ante toda esta controvérsia que envolve o tema hei por concluir que, a princípio, com fundamento no art. 5º da MP 2.170-36/2001, a capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano, desde que devidamente prevista no contrato e demonstrando tal pactuação o demandado, com a juntada do instrumento contratual. (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08.08.2012, DJe 24.09.2012).

Mesmo existindo permissivo legal para a prática da capitalização, deve ser expressamente pactuada no contrato, sob pena de não prevalecer. Outrossim, deve ser dado expresso conhecimento do seu conteúdo, ao contratante. Nesse exato sentido a jurisprudência do STJ:

STJ-0591207) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 833.231/MS (2015/0322769-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 16.02.2016, DJe 24.02.2016).

STJ-0558977) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGITIMIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 382 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. (REsp nº 973.827/RS, Rel. p/ acórdão a Minª MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24.09.2012). [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 770.836/SP (2015/0215677-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 06.10.2015, DJe 15.10.2015).

E alegando o réu que a capitalização se encontra devidamente pactuada no instrumento do contrato, uma vez que o instrumento prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, vejo que lhe assiste razão, já que, modificando entendimento anteriormente esposado, com vistas à segurança jurídica e uniformização da jurisprudência, passo a adotar o posicionamento sedimentado na Súmula 541 do STJ:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (SÚMULA 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Outrossim, este continua sendo o atual entendimento do STJ e dos demais tribunais pátrios, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382 do STJ). 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012). 4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021) (Grifamos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1702734 RS 2020/0115416-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020) (Grifamos).

Apelação - Embargos à execução – Cédula de Crédito Bancário – Improcedência – Capitalização de juros – Admissibilidade - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – Previsão de capitalização diária de juros no contrato que lastreia a execução - Capitalização diária que, no entanto, não prescinde da informação da taxa de juros ao dia (REsp 1.826.463/SC) – Taxa não informada – Ofensa ao direito de informação clara e adequada ao consumidor (arts. 6º, III e 46, CDC)– Capitalização diária afastada, admitida a mensal, diante da informação da taxa mensal e anual de juros no contrato - Mora do executado descaracterizada em virtude da cobrança de encargos indevidos – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10120938020218260506 SP 1012093-80.2021.8.26.0506, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 13/04/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2022) (Grifamos).

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE ACORDO COM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUTORIZADA. TAXA DE JUROS ANUAL QUE SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL. ABUSIVIDADES NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05400088520168050001, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/08/2019)

Sobre esse especial, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 52, II, dispõe que o fornecedor de serviço que envolva outorga de crédito deve informar previamente o consumidor acerca da taxa efetiva anual de juros: "No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...] II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros [...]".

Já o art. 46 do CDC preconiza que: "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhe for dada à oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

No caso, pois, há de se concluir que o acionado cumpriu com o seu dever de informação, previsto no CDC, ao informar a taxa mensal e anual de juros, pelo que deve ser mantida a capitalização mensal dos juros.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

A parte autora pugna pela não incidência dos encargos moratórios - multa moratória e juros de mora - previstos no contrato, em face das parcelas que inadimpliu em razão de que a inadimplência teria sido motivada pelos encargos abusivos que oneraram demasiadamente as parcelas mensais a serem pagas. Ou seja, segundo a argumentação da parte autora, o inadimplemento teria sido motivado pelo réu e por isso não deve incidir a multa moratória.

Assiste razão ao(à) demandante, posto que justificado inadimplemento quando incidentes no contrato no período de normalidade, encargos abusivos, como tais declarados por sentença, já que não se poderia exigir que o consumidor adimplisse as parcelas devidas com essa oneração indevida.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ e da maioria dos Tribunais pátrios:

Processo: AgRg no Ag 1334787 RS 2010/0135544-8, Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgamento: 28/02/2012. Órgão Julgador: T3 -TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 06/03/2012. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em26/05/2010, DJe 11/06/2010). 2. Mantida a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que"diante da cobrança indevida de encargo da normalidade (capitalização mensal, no caso dos autos), resta afas-

tada a configuração da mora debendi (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010), o que, por conseqüência, impede a inscrição do devedor em cadastro de restrição creditícia". 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1334573 RS 2010/0132716-3 (STJ) Data de publicação: 28/06/2011 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. ENCARGO ABUSIVO. PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 /STJ, porquanto o Tribunal de origem afirmou que o encargo não foi expressamente pactuado. 2. O abuso na exigência dos "encargos da normalidade", quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557 , § 2º , do CPC . 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.
AREsp 622564 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Data da Publicação 14/04/2015 Decisão AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.564 - RS (2014/0309588-4) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A ADVOGADOS : FERNANDA BUSKO VALIM CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) AGRAVADO: JULIANO ROLLIN ADVOGADOS: RAFAEL DE CASTRO MENEZES RAFAEL CASELLI PEREIRA MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S) INTERES.: ADÃO MARCIONIRO DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. [...] 8. CARACTERIZAÇÃO DA MORA 8.1. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora. 8.2. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da autora (Súmula nº 380/STJ). [...] Essas conclusões são extraídas de diversos precedentes da Terceira e Quarta Turmas, bem como da Segunda Seção do STJ, em especial, dos seguintes julgados submetidos ao rito do art. 543-C do CPC: Resp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009; REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 19/5/2010; Resps 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. P/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010; REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012; e Resps 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe 24/10/2013. Adequação ao caso concreto Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a comissão de permanência, bem como limitou os juros remuneratórios à taxa de mercado porque o contrato não foi juntado aos autos. Assim, não merece reforma o julgado, nos termos dos itens 4, 5 e 11 acima explicitados. No que diz respeito ao depósito das parcelas incontroversas, não existe interesse recursal, já que o tribunal de origem determinou que esse fosse efetuado. Por fim, quanto à manutenção na posse do bem e à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, descaracterizada a mora, inviável o provimento do recurso. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0192018-9 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2015 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA DEBENDI. CARACTERIZADA. 1. Não juntado o contrato ou ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. Precedentes específicos. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
AgRg no REsp 1158984 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0186182-4 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). 3. A configuração da mora, no tocante à ação de busca e apreensão, constitui condição da ação, podendo, portanto, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, ser reconhecida de ofício. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
E por consequência da procedência deste pedido, ficam prejudicados os pedidos de fixação de determinados índice e método de cálculo de correção monetária, posto que tal encargo apenas incide em caso de mora, a qual foi afastada e dos pedidos de fixação de juros de mora de 1% ao ano e de multa de mora de 2%, pelo mesmo motivo.
DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A MAIOR
No que concerne ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados a maior, dispõe o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. Na cobrança de débitos, consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito,

por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Observe-se que o CDC prevê a mera cobrança indevida como fomentadora do dever de devolver em dobro e, portanto, diversamente do que ocorre no sistema ordinário, em situações de cobranças indevidas, o sistema consumerista não exige a comprovação de má-fé.

Entretanto, o engano justificável, tem o condão de afastar a aplicação da norma sancionadora em comento.

Nesse sentido o irretorquível magistério de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

No sistema do Código Civil, sempre se entendeu, majoritariamente, que a cobrança prematura, para justificar as sanções aplicáveis, deveria provir de conduta maliciosa, sob pena de inibir o ajuizamento de demandas. Melhor, porém, é a orientação da legislação do consumidor, que exime da penalidade o credor apenas quando ele demonstre que a cobrança derivou de engano justificável, quer dizer, aquele que, a despeito de todas as cautelas razoáveis exercidas, acabou por se manifestar (cf. Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto, 7. Ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 349) (In In Código Civil Comentado, coordenador Cezar Peluso, Manole: 4ª ed. 2010, p. 805-806.

E, no caso, resta evidenciado que a cobrança de valores mais altos decorreu de engano justificável, uma vez que a validade das cláusulas contratuais ora declaradas nulas foram defendidas pelo réu com base em argumentos jurídicos, acolhidos, mesmo que minoritariamente, por parte de doutrinadores e Tribunais.

DOS VALORES PAGOS

Perfeitamente cabível a compensação dos eventuais valores pagos a maior com eventual dívida vincenda ou devolução ou devolução de valores, acaso liquidado o contrato, como decorrência da própria natureza da relação obrigacional.

DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR

Como consequência da definição dos encargos contratuais abusivos no negócio questionado, a parte autora passa a ter parâmetro certo e definido, até decisão em contrário, para calcular o valor das parcelas a serem pagas.

Por consequência, ainda, não é razoável impedir que a parte ré proceda à inclusão do nome da parte autora em cadastro de devedores, desde que seguidos os requisitos legais para tanto, se a parte autora estiver inadimplemente quanto às parcelas devidas.

Nesse sentido, a não inclusão do nome da parte autora em cadastro de devedores deve ficar condicionada ao pagamento mensal, ou depósito em Juízo, das parcelas devidas, conforme encargos contratuais definidos nesta decisão. Ou seja, a “contrario sensu” se a parte autora estiver em completo inadimplemento, pagar ou depositar valor a menor que aquele que resultar do cálculo das prestações com os encargos ora definidos, poderá a parte ré proceder a inclusão do seu nome em cadastro de devedores, repito, desde que cumpridos os requisitos legais para tanto.

E este é o raciocínio acolhido majoritariamente na jurisprudência:

STJ-292026) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. 1 - Possibilidade de inscrição do devedor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, salvo quando verificada a ocorrência concomitante das condições estabelecidas pela Segunda Seção desta Corte: (a) ajuizamento de ação revisional pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (c) contestado em parte o débito, depósito do valor referente à parte incontroversa, ou prestação de caução idônea (REsp 527.618/RS). 2 - Inocorrência desses requisitos no caso em tela. 3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 678560/SP (2004/0088274-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 05.04.2011, unânime, DJe 13.04.2011)

TJES-018099) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECORRIDO DESCUMPRIU CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE CONSUMIDOR INADIMPLENTE EM CADASTRO DE DEVEDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Todas as 06 (seis) multas que recaem sobre o veículo foram registradas a partir do ano de 2009, quando a Recorrente já se encontrava na posse do automóvel arrendado. II - A obrigação de efetuar o pagamento das multas, taxas, impostos e todo e qualquer tributo que incida sobre o veículo automotor é, obviamente, da Recorrente, como, inclusive, preveem as Cláusulas e Condições do Contrato de Arrendamento Mercantil. III - A Recorrente não está impossibilitada se gozar e usufruir do veículo automotor arrendado, eis que realizou, em junho de 2010, uma viagem a Teófilo Otoni, cidade localizada no Estado de Minas Gerais, onde, inclusive, foi autuada por haver cometido uma infração de trânsito. IV - O Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 131, § 2º, condiciona, expressamente, o Certificado de Licenciamento Anual de veículos automotores ao pagamento de todos os débitos relativos a tributos vinculados ao referido automóvel. V - O fato de a Recorrente, aparentemente, não estar conseguindo suportar o pagamento mensal das prestações pactuadas não implica a ilegalidade do pacto avençado. VI - Inexistindo dúvida acerca da dívida em si, é lícito ao credor efetuar o cadastro do consumidor inadimplente, conforme artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 35119000822, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Namyr Carlos de Souza Filho. j. 20.09.2011, unânime, DJ 04.10.2011).

Aliás, consistiria em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé e fim econômico do contrato, impor-se ao demandado a não inclusão do nome do autor em cadastro de devedores, estando este inadimplente.

Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO

Quanto ao pedido de manutenção da posse do bem em favor da parte autora, também fica condicionado ao pagamento ou depósito em Juízo das parcelas devidas, de acordo com os critérios de cálculo ora previstos.

DA NATUREZA DA AÇÃO E PROVIDÊNCIAS ULTERIORES

Possuindo a presente natureza de ação declaratório-constitutiva o demandado não a poderá executar, devendo aliás a autora requerer, em ação própria, o pagamento respectivo para a extinção da obrigação, oportunamente, acaso o credor/demandado recuse receber o pagamento.
A ação de revisão de cláusulas contratuais objetiva tutela jurisdicional declaratória, em que se indica novo alcance para as cláusulas do contrato. Eventualmente poderá haver pretensão de anulação de cláusulas inválidas, caso em que o provimento terá natureza constitutiva (negativa). E a sentença não forma título condenatório em favor do réu, salvo no tocante às verbas sucumbenciais, de forma que o réu em objetivando a percepção dos valores devidos deverá buscá-lo através das ações respectivas; busca e apreensão ou execução. Por outro lado, se o pedido formulado pela autora for apenas de revisional de contrato ou se indeferido o pedido de declaração do pagamento integral do débito, o caso dos autos, também não formará título executivo a seu favor.
No tocante à inviabilidade do pedido de cumprimento da sentença puramente declaratória, Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “As sentenças declaratórias e constitutivas que não configuram título executivo são, na verdade, aquelas que se limitam a declarar ou constituir uma situação jurídica sem acertar prestação a ser cumprida por um dos litigantes em favor do outro. São, pois, as sentenças puramente declaratórias ou puramente constitutivas.” (Processo de execução e cumprimento da sentença. 26. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009, p. 599).
Igual compreensão do tema é adotada por João Batista Lopes: “O interesse da autora, na ação declaratória, se exaure com a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, não admitindo o sistema qualquer execução subeqüente, a não ser relativamente a honorários e custas. (...) Entre nós, também, é pacífico o entendimento de que a sentença declaratória vale apenas como preceito, não comportando execução forçada” (Ação declaratória. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 85).
Em relação, porém aos valores, por ventura, depositados pela autora em Juízo, não se sabendo se deve lhe ser devolvido, em razão de ser indébito por força da eventual já liquidação das obrigações do contrato ora revisado ou pago ao réu, deve ser objeto de pedido por quem de direito e comprovação do crédito com base em planilha em que deve constar as parcelas pagas e os encargos revisados.
Ressalto ainda que se deve, para obtenção das parcelas mensais a serem pagas, excluir-se os encargos abusivos e calcular-se o valor correto devido, deduzindo-se do mesmo os valores pagos, para ao final dividir-se o valor resultante pelo número de parcelas pendentes de pagamento.
DISPOSITIVO
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
Julgo procedente o pedido de limitação dos juros remuneratórios declarando nula a cláusula que os fixa em 2,19% ao mês e 29,62% ao ano, para fixá-los no patamar de 1,72% ao mês e 22,78% ao ano.
Julgo improcedente o pedido de exclusão da capitalização de juros.
Julgo procedente o pedido de exclusão dos encargos moratórios de forma que não deve incidir sobre as parcelas anteriormente inadimplidas, quanto ao período de prevalência das cláusulas abusivas.
Julgo parcialmente procedente o pedido de repetição do indébito em dobro, determinando a restituição em sua forma simples, se for o caso.
Julgo parcialmente procedente o pedido que se segue para, confirmando a tutela antecipada, determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastro de devedores e de apreender o veículo, desde que tenha efetuado o pagamento mensal diretamente, mediante pagamento de boleto bancário, ou mediante depósito em Juízo, das parcelas devidas conforme encargos contratuais definidos nessa decisão, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 50,00, por dia de descumprimento.
Outrossim, decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, CONDENO, ainda, o réu, ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503312-45.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivan Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Pan S.a

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0503312-45.2016.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVAN DOS SANTOS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Trata-se, no presente caso, de ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada.
Aduz a parte autora que firmou, com o réu, contrato de financiamento para aquisição de veículo.
Salienta que o contrato em questão possui cláusulas abusivas que devem ser revisadas por este Juízo.
Requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito mensal em juízo das parcelas incontroversas, impedir a inserção do nome do requerente em cadastro de inadimplentes, ou determinar a retirada de tais apontamentos, e manter o bem sob sua posse, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.
Ao final, pleiteia revisão do contrato, com a declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e o afastamento da capitalização dos juros, exclusão da multa e demais encargos moratórios, redução dos juros remuneratórios, e devolução em dobro dos valores pagos a maior, apurados em através de perícia contábil.
À exordial foram juntados documentos.
Recebida a exordial foi concedida a tutela antecipada parcialmente e determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação.
Realizada audiência de conciliação, na qual não logrou êxito (ID 298228966).
Citada, a parte ré ofereceu contestação, na qual suscita preliminarmente a ocorrência da prescrição e a inépcia da inicial.
No mérito, invoca o pacta sunt servanda, defende que não há nenhuma evidência de onerosidade excessiva nos juros contratados, uma vez que foram fixados conforme média do mercado, assim como alega ser cabível a capitalização de juros.
Afirma, ainda, que não há que se falar em limitação de juros para instituições financeiras, que é autorizado legalmente o anatocismo mensal em casos como o que se apresenta, que é cabível cobrança das taxas que menciona e do seguro e que os juros moratórios do contrato estão condizentes com a taxa legal.
Narra que, no caso, não há como garantir à parte autora a posse do veículo, que não cabe a repetição do indébito, que não cabe a inversão do ônus da prova, que é inaplicável a teoria revisionista,
Expõe que todos os valores impugnados pela parte autora foram por esta contratados, havendo expressa previsão contratual, não havendo qualquer irregularidade em sua cobrança.
Defende a legalidade das cobranças de tarifas regulamentadas pelo Banco Central.
Discorda do pedido de consignação em pagamento, indicando que o correto é o pagamento das faturas. Sustenta que o pedido de restituição dos valores pagos pressupõe, necessariamente, a fundamentação do pagamento por erro, o que não houve.
Destaca que a inversão do ônus da prova não deve ser concedida a parte autora, por esta não ter comprovado sua condição de hipossuficiente, prevista no inciso VII, do art. 6º, do CDC.
Requer o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, ante a inexistência dos requisitos autorizadores da sua concessão.
Ressalta a legalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, desde que caracterizada a inadimplência. E requer, por fim, a improcedência dos pedidos constantes na inicial.
Em réplica à contestação, a autora refuta as alegações do réu, requerendo, por fim, o julgamento procedente da ação.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Quanto às provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia contábil, entretanto, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, nada foi argumentado nem mencionado nesse sentido, havendo o embargante apenas requerido de forma genérica e sem fundamentação a produção de tal prova, não se vislumbrando a sua pertinência e restando, portanto, plenamente injustificada sua realização, ao que INDEFIRO o pedido nesse sentido.
DA PRESCRIÇÃO
Suscita o réu ocorrência da prescrição, alegando que o contrato foi firmado em 17/09/2014 e decorreram 9 (nove) anos para a propositura da demanda e que o prazo prescricional é de 3 (três) anos.
Ocorre que a demanda foi proposta em 19/12/2016, ou seja, pouco mais de 2 anos após a assinatura do contrato.
Pelo exposto, afasto a prejudicial suscitada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DE EXORDIAL
O réu, em preliminar de contestação, pugna pelo indeferimento da petição inicial, por inépcia, sob a alegação de que a mesma não demonstra, de forma clara e objetiva, todas as cláusulas que a parte autora pretende ver revistas e de que não foi atendido o

requisito do art. 330, §2º, do CPC. Entretanto, não lhe assiste razão, posto que indicadas pela autora as obrigações que pretende controverter e o valor incontroverso do débito.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 330, § 1º, I, que a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

Ora, a parte autora delineou de forma clara na peça inicial as cláusulas que intenta a revisão e o conteúdo da mesma é compreensível e dos fatos decorre logicamente a conclusão de forma a não se caracterizar a alegada inépcia ou sequer dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, restando clara e compreensível a petição inicial e pedidos, afastada fica a preliminar arguida pelo réu.

DO MÉRITO

Nesse toar, no mérito, inicialmente há que se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, portanto, ou não.

Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedor até mesmo as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A consequência da aplicação do Código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.

E como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.

Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do “pacta sunt servanda” com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa fé objetiva e a equidade.

Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.

Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a Lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A parte autora defende na ação a limitação dos juros remuneratórios para a taxa média praticada pelo mercado na época da contratação.

Quanto aos juros remuneratórios ou compensatórios há que se pontuar inicialmente que se constituem em remuneração pela utilização do capital alheio, de forma que independem da mora ou culpa.

Outrossim, o seu percentual deve ser expressamente estabelecido no contrato.

Na lição de Luiz Antônio Scavone Filho, in Juros no direito brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, pág. 83:

Os juros compensatórios são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. Espelham a paga pela utilização do capital alheio. Portanto, ao contrário do que ocorre com os juros moratórios, é afastada a ideia de culpa do devedor, sendo esta a distinção feita por Caio Mário da Silva Pereira. [...] Para que sejam devidos, todavia, mister se faz uma convenção entre as partes ou determinação legal, donde infere-se juros convencionais compensatórios e os juros legais compensatórios.

Mas, ressalte-se que, conforme o entendimento irretorquível do STJ, embora os juros remuneratórios não devam se limitar a 12% ao ano em negócios pactuados com instituições financeiras, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser afastada, com a devida revisão do contrato, se verificada a sua consubstanciação, caso a caso, à luz do percentual médio de mercado.

Portanto, inequívoco é, que atualmente, predomina o entendimento de que a abusividade na pactuação dos juros deverá ser apreciada casuisticamente, tomando-se como parâmetro a taxa média do mercado na época da contratação, a teor do que ilustram os julgados abaixo:

STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

STJ - COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346)

STJ - O tema é bem conhecido deste Tribunal, que, inclusive, já firmou jurisprudência a respeito. Como cediço, esta Corte entende que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, orienta que a abusividade da cláusula contratual que a prevê pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. É do que se trata no presente caso. A r. sentença apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras recorridas encontra-se acima do triplo da taxa média do

mercado para a modalidade do negócio jurídico bancário efetivado. [...] Assim, flagrante a abusividade na estipulação contratual. [...] De outro lado, creio que têm razão as recorrentes quando se insurgem contra a limitação de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido aos juros remuneratórios.[...] Assim, verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual,[...]. Voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator do Recurso Especial nº 971.853 - RS, julgado em 07/10/2004.

TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).

TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. No que concerne à multa contratual, esclarece-se que as instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviço, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010).

Ao que se colhe das decisões colacionadas, o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração da sua excessiva onerosidade, em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação em concreto, raciocínio esse que acolho.

Nesse sentido, analisando os percentuais dos juros remuneratórios do caso, que é de 2,19% ao mês e 29,62% ao ano (ID 395952305, pág. 9) há que se concluir que não estão condizentes com os juros contemporâneos praticados no mercado na época da contratação, não sendo compatíveis com as normas consumeristas, nem razoáveis, além de importarem em vantagem exagerada ao banco, em detrimento do contratante/consumidor.

Dessa maneira, os juros do contrato em questão devem ser reduzidos para o patamar de 1,72% ao mês e 22,78% ao ano, taxa média de juros remuneratórios praticada no mercado na época da contratação (setembro de 2014), em outros contratos similares, conforme o Banco Central.

Ressalte-se que é pertinente a incidência de juros remuneratórios simultaneamente à incidência de juros moratórios, em caso de mora, visto que tais espécies de juros têm natureza e objetivos distintos e são perfeitamente acumuláveis, sob pena inclusive de prejuízo indevido ao ente financeiro, que tem nos juros remuneratórios a compensação pelo capital emprestado.

DOS JUROS COMPOSTOS

Quanto aos juros compostos ou capitalização de juros, de acordo com o quanto preconizado no art. 5º da MP 2.170-36/2001, que dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

E se o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.316, proposta no ano de 2000, tal ação que contém pedido de medida cautelar, encontra-se suspensa, desde 2008, para retomada posterior.

Dessa forma, até que ocorra o julgamento da ADIN, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é norma ainda vigente.

Ressalte-se que por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377 em que o Banco Fiat S/A questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que declarou inconstitucional dispositivo da medida provisória em tela para declará-la constitucional.

E ante toda esta controvérsia que envolve o tema hei por concluir que, a princípio, com fundamento no art. 5º da MP 2.170-36/2001, a capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano, desde que devidamente prevista no contrato e demonstrando tal pactuação o demandado, com a juntada do instrumento contratual. (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08.08.2012, DJe 24.09.2012).

Mesmo existindo permissivo legal para a prática da capitalização, deve ser expressamente pactuada no contrato, sob pena de não prevalecer. Outrossim, deve ser dado expresso conhecimento do seu conteúdo, ao contratante. Nesse exato sentido a jurisprudência do STJ:

STJ-0591207) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚ-

MULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 833.231/MS (2015/0322769-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 16.02.2016, DJe 24.02.2016).

STJ-0558977) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGITIMIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 382 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". (REsp nº 973.827/RS, Rel. p/ acórdão a Minª MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24.09.2012). [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 770.836/SP (2015/0215677-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 06.10.2015, DJe 15.10.2015).

E alegando o réu que a capitalização se encontra devidamente pactuada no instrumento do contrato, uma vez que o instrumento prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, vejo que lhe assiste razão, já que, modificando entendimento anteriormente esposado, com vistas à segurança jurídica e uniformização da jurisprudência, passo a adotar o posicionamento sedimentado na Súmula 541 do STJ:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (SÚMULA 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Outrossim, este continua sendo o atual entendimento do STJ e dos demais tribunais pátrios, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n. 382 do STJ). 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012). 4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021) (Grifamos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1702734 RS 2020/0115416-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020) (Grifamos).

Apelação - Embargos à execução – Cédula de Crédito Bancário – Improcedência – Capitalização de juros – Admissibilidade - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – Previsão de capitalização diária de juros no contrato que lastreia a execução - Capitalização diária que, no entanto, não prescinde da informação da taxa de juros ao dia (REsp 1.826.463/SC) – Taxa não informada – Ofensa ao direito de informação clara e adequada ao consumidor (arts. 6º, III e 46, CDC)– Capitalização diária afastada, admitida a mensal, diante da informação da taxa mensal e anual de juros no contrato - Mora do executado descaracterizada em virtude da cobrança de encargos indevidos – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10120938020218260506 SP 1012093-80.2021.8.26.0506, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 13/04/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2022) (Grifamos).

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE ACORDO COM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUTORIZADA. TAXA DE JUROS ANUAL QUE SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL. ABUSIVIDADES NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05400088520168050001, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/08/2019)

Sobre esse especial, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 52, II, dispõe que o fornecedor de serviço que envolva outorga de crédito deve informar previamente o consumidor acerca da taxa efetiva anual de juros: "No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...] II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros [...]".

Já o art. 46 do CDC preconiza que: “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhe for dada à oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

No caso, pois, há de se concluir que o acionado cumpriu com o seu dever de informação, previsto no CDC, ao informar a taxa mensal e anual de juros, pelo que deve ser mantida a capitalização mensal dos juros.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

A parte autora pugna pela não incidência dos encargos moratórios - multa moratória e juros de mora - previstos no contrato, em face das parcelas que inadimpliu em razão de que a inadimplência teria sido motivada pelos encargos abusivos que oneraram demasiadamente as parcelas mensais a serem pagas. Ou seja, segundo a argumentação da parte autora, o inadimplemento teria sido motivado pelo réu e por isso não deve incidir a multa moratória.

Assiste razão ao(à) demandante, posto que justificado inadimplemento quando incidentes no contrato no período de normalidade, encargos abusivos, como tais declarados por sentença, já que não se poderia exigir que o consumidor adimplisse as parcelas devidas com essa oneração indevida.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ e da maioria dos Tribunais pátrios:

Processo: AgRg no Ag 1334787 RS 2010/0135544-8, Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgamento: 28/02/2012. Órgão Julgador: T3 -TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 06/03/2012. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. ‘MORA DEBENDI’. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EREsp785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em26/05/2010, DJe 11/06/2010). 2. Mantida a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que”diante da cobrança indevida de encargo da normalidade (capitalização mensal, no caso dos autos), resta afastada a configuração da mora debendi (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010), o que, por conseqüência, impede a inscrição do devedor em cadastro de restrição creditícia”. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1334573 RS 2010/0132716-3 (STJ) Data de publicação: 28/06/2011 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. ENCARGO ABUSIVO. PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 /STJ, porquanto o Tribunal de origem afirmou que o encargo não foi expressamente pactuado. 2. O abuso na exigência dos “encargos da normalidade”, quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557 , § 2º , do CPC . 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

AREsp 622564 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Data da Publicação 14/04/2015 Decisão AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.564 - RS (2014/0309588-4) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A ADVOGADOS : FERNANDA BUSKO VALIM CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) AGRAVADO: JULIANO ROLLIN ADVOGADOS: RAFAEL DE CASTRO MENEZES RAFAEL CASELLI PEREIRA MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S) INTERES.: ADÃO MARCIONIRO DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: “AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. [...] 8. CARACTERIZAÇÃO DA MORA 8.1. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora. 8.2. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da autora (Súmula nº 380/STJ). [...] Essas conclusões são extraídas de diversos precedentes da Terceira e Quarta Turmas, bem como da Segunda Seção do STJ, em especial, dos seguintes julgados submetidos ao rito do art. 543-C do CPC: Resp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009; REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 19/5/2010; Resps 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. P/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010; REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012; e Resps 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe 24/10/2013. Adequação ao caso concreto Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a comissão de permanência, bem como limitou os juros remuneratórios à taxa de mercado porque o contrato não foi juntado aos autos. Assim, não merece reforma o julgado, nos termos dos itens 4, 5 e 11 acima explicitados. No que diz respeito ao depósito das parcelas incontroversas, não existe interesse recursal, já que o tribunal de origem determinou que esse fosse efetuado. Por fim, quanto à manutenção na posse do bem e à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, descaracterizada a mora, inviável o provimento do recurso. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0192018-9 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2015 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA DEBENDI. CARACTERIZADA. 1. Não juntado o contrato ou ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade.

Precedentes específicos. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AgRg no REsp 1158984 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0186182-4 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/09/2011 Data da Publicação/ Fonte DJe 21/09/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). 3. A configuração da mora, no tocante à ação de busca e apreensão, constitui condição da ação, podendo, portanto, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, ser reconhecida de ofício. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

E por consequência da procedência deste pedido, ficam prejudicados os pedidos de fixação de determinados índice e método de cálculo de correção monetária, posto que tal encargo apenas incide em caso de mora, a qual foi afastada e dos pedidos de fixação de juros de mora de 1% ao ano e de multa de mora de 2%, pelo mesmo motivo.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A MAIOR

No que concerne ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados a maior, dispõe o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Observe-se que o CDC prevê a mera cobrança indevida como fomentadora do dever de devolver em dobro e, portanto, diversamente do que ocorre no sistema ordinário, em situações de cobranças indevidas, o sistema consumerista não exige a comprovação de má-fé.

Entretanto, o engano justificável, tem o condão de afastar a aplicação da norma sancionadora em comento.

Nesse sentido o irretorquível magistério de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

No sistema do Código Civil, sempre se entendeu, majoritariamente, que a cobrança prematura, para justificar as sanções aplicáveis, deveria provir de conduta maliciosa, sob pena de inibir o ajuizamento de demandas. Melhor, porém, é a orientação da legislação do consumidor, que exime da penalidade o credor apenas quando ele demonstre que a cobrança derivou de engano justificável, quer dizer, aquele que, a despeito de todas as cautelas razoáveis exercidas, acabou por se manifestar (cf. Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto, 7. Ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 349) (In In Código Civil Comentado, coordenador Cezar Peluso, Manole: 4ª ed. 2010, p. 805-806.

E, no caso, resta evidenciado que a cobrança de valores mais altos decorreu de engano justificável, uma vez que a validade das cláusulas contratuais ora declaradas nulas foram defendidas pelo réu com base em argumentos jurídicos, acolhidos, mesmo que minoritariamente, por parte de doutrinadores e Tribunais.

DOS VALORES PAGOS

Perfeitamente cabível a compensação dos eventuais valores pagos a maior com eventual dívida vincenda ou devolução ou devolução de valores, acaso liquidado o contrato, como decorrência da própria natureza da relação obrigacional.

DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR

Como consequência da definição dos encargos contratuais abusivos no negócio questionado, a parte autora passa a ter parâmetro certo e definido, até decisão em contrário, para calcular o valor das parcelas a serem pagas.

Por consequência, ainda, não é razoável impedir que a parte ré proceda à inclusão do nome da parte autora em cadastro de devedores, desde que seguidos os requisitos legais para tanto, se a parte autora estiver inadimplemente quanto às parcelas devidas.

Nesse sentido, a não inclusão do nome da parte autora em cadastro de devedores deve ficar condicionada ao pagamento mensal, ou depósito em Juízo, das parcelas devidas, conforme encargos contratuais definidos nesta decisão. Ou seja, a "contrario sensu" se a parte autora estiver em completo inadimplemento, pagar ou depositar valor a menor que aquele que resultar do cálculo das prestações com os encargos ora definidos, poderá a parte ré proceder a inclusão do seu nome em cadastro de devedores, repito, desde que cumpridos os requisitos legais para tanto.

E este é o raciocínio acolhido majoritariamente na jurisprudência:

STJ-292026) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. 1 - Possibilidade de inscrição do devedor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, salvo quando verificada a ocorrência concomitante das condições estabelecidas pela Segunda Seção desta Corte: (a) ajuizamento de ação revisional pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (c) contestado em parte o débito, depósito do valor referente à parte incontroversa, ou prestação de caução idônea (REsp 527.618/RS). 2 - Inocorrência desses requisitos no caso em tela. 3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 678560/SP (2004/0088274-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 05.04.2011, unânime, DJe 13.04.2011)

TJES-018099) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECORRIDO DESCUMPRIU CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE CONSUMIDOR INADIMPLENTE

EM CADASTRO DE DEVEDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Todas as 06 (seis) multas que recaem sobre o veículo foram registradas a partir do ano de 2009, quando a Recorrente já se encontrava na posse do automóvel arrendado. II - A obrigação de efetuar o pagamento das multas, taxas, impostos e todo e qualquer tributo que incida sobre o veículo automotor é, obviamente, da Recorrente, como, inclusive, preveem as Cláusulas e Condições do Contrato de Arrendamento Mercantil. III - A Recorrente não está impossibilitada se gozar e usufruir do veículo automotor arrendado, eis que realizou, em junho de 2010, uma viagem a Teófilo Otoni, cidade localizada no Estado de Minas Gerais, onde, inclusive, foi autuada por haver cometido uma infração de trânsito. IV - O Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 131, § 2º, condiciona, expressamente, o Certificado de Licenciamento Anual de veículos automotores ao pagamento de todos os débitos relativos a tributos vinculados ao referido automóvel. V - O fato de a Recorrente, aparentemente, não estar conseguindo suportar o pagamento mensal das prestações pactuadas não implica a ilegalidade do pacto avençado. VI - Inexistindo dúvida acerca da dívida em si, é lícito ao credor efetuar o cadastro do consumidor inadimplente, conforme artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 35119000822, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Namyr Carlos de Souza Filho. j. 20.09.2011, unânime, DJ 04.10.2011).

Aliás, consistiria em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé e fim econômico do contrato, impor-se ao demandado a não inclusão do nome do autor em cadastro de devedores, estando este inadimplente.

Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO

Quanto ao pedido de manutenção da posse do bem em favor da parte autora, também fica condicionado ao pagamento ou depósito em Juízo das parcelas devidas, de acordo com os critérios de cálculo ora previstos.

DA NATUREZA DA AÇÃO E PROVIDÊNCIAS ULTERIORES

Possuindo a presente natureza de ação declaratório-constitutiva o demandado não a poderá executar, devendo aliás a autora requerer, em ação própria, o pagamento respectivo para a extinção da obrigação, oportunamente, acaso o credor/demandado recuse receber o pagamento.

A ação de revisão de cláusulas contratuais objetiva tutela jurisdicional declaratória, em que se indica novo alcance para as cláusulas do contrato. Eventualmente poderá haver pretensão de anulação de cláusulas inválidas, caso em que o provimento terá natureza constitutiva (negativa). E a sentença não forma título condenatório em favor do réu, salvo no tocante às verbas sucumbenciais, de forma que o réu em objetivando a percepção dos valores devidos deverá buscá-lo através das ações respectivas; busca e apreensão ou execução. Por outro lado, se o pedido formulado pela autora for apenas de revisional de contrato ou se indeferido o pedido de declaração do pagamento integral do débito, o caso dos autos, também não formará título executivo a seu favor.

No tocante à inviabilidade do pedido de cumprimento da sentença puramente declaratória, Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “As sentenças declaratórias e constitutivas que não configuram título executivo são, na verdade, aquelas que se limitam a declarar ou constituir uma situação jurídica sem acertar prestação a ser cumprida por um dos litigantes em favor do outro. São, pois, as sentenças puramente declaratórias ou puramente constitutivas.” (Processo de execução e cumprimento da sentença. 26. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009, p. 599).

Igual compreensão do tema é adotada por João Batista Lopes: “O interesse da autora, na ação declaratória, se exaure com a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, não admitindo o sistema qualquer execução subeqüente, a não ser relativamente a honorários e custas. (...) Entre nós, também, é pacífico o entendimento de que a sentença declaratória vale apenas como preceito, não comportando execução forçada” (Ação declaratória. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 85).

Em relação, porém aos valores, por ventura, depositados pela autora em Juízo, não se sabendo se deve lhe ser devolvido, em razão de ser indébito por força da eventual já liquidação das obrigações do contrato ora revisado ou pago ao réu, deve ser objeto de pedido por quem de direito e comprovação do crédito com base em planilha em que deve constar as parcelas pagas e os encargos revisados.

Ressalto ainda que se deve, para obtenção das parcelas mensais a serem pagas, excluir-se os encargos abusivos e calcular-se o valor correto devido, deduzindo-se do mesmo os valores pagos, para ao final dividir-se o valor resultante pelo número de parcelas pendentes de pagamento.

DISPOSITIVO

Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Julgo procedente o pedido de limitação dos juros remuneratórios declarando nula a cláusula que os fixa em 2,19% ao mês e 29,62% ao ano, para fixá-los no patamar de 1,72% ao mês e 22,78% ao ano.

Julgo improcedente o pedido de exclusão da capitalização de juros.

Julgo procedente o pedido de exclusão dos encargos moratórios de forma que não deve incidir sobre as parcelas anteriormente inadimplidas, quanto ao período de prevalência das cláusulas abusivas.

Julgo parcialmente procedente o pedido de repetição do indébito em dobro, determinando a restituição em sua forma simples, se for o caso.

Julgo parcialmente procedente o pedido que se segue para, confirmando a tutela antecipada, determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastro de devedores e de apreender o veículo, desde que tenha efetuado o pagamento mensal diretamente, mediante pagamento de boleto bancário, ou mediante depósito em Juízo, das parcelas devidas conforme encargos contratuais definidos nessa decisão, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 50,00, por dia de descumprimento.

Outrossim, decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, CONDENO, ainda, o réu, ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503312-45.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivan Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0503312-45.2016.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVAN DOS SANTOS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Trata-se, no presente caso, de ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada.
Aduz a parte autora que firmou, com o réu, contrato de financiamento para aquisição de veículo.
Salienta que o contrato em questão possui cláusulas abusivas que devem ser revisadas por este Juízo.
Requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito mensal em juízo das parcelas incontroversas, impedir a inserção do nome do requerente em cadastro de inadimplentes, ou determinar a retirada de tais apontamentos, e manter o bem sob sua posse, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.
Ao final, pleiteia revisão do contrato, com a declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e o afastamento da capitalização dos juros, exclusão da multa e demais encargos moratórios, redução dos juros remuneratórios, e devolução em dobro dos valores pagos a maior, apurados em através de perícia contábil.
À exordial foram juntados documentos.
Recebida a exordial foi concedida a tutela antecipada parcialmente e determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação.
Realizada audiência de conciliação, na qual não logrou êxito (ID 298228966).
Citada, a parte ré ofereceu contestação, na qual suscita preliminarmente a ocorrência da prescrição e a inépcia da inicial.
No mérito, invoca o pacta sunt servanda, defende que não há nenhuma evidência de onerosidade excessiva nos juros contratados, uma vez que foram fixados conforme média do mercado, assim como alega ser cabível a capitalização de juros.
Afirma, ainda, que não há que se falar em limitação de juros para instituições financeiras, que é autorizado legalmente o anatocismo mensal em casos como o que se apresenta, que é cabível cobrança das taxas que menciona e do seguro e que os juros moratórios do contrato estão condizentes com a taxa legal.
Narra que, no caso, não há como garantir à parte autora a posse do veículo, que não cabe a repetição do indébito, que não cabe a inversão do ônus da prova, que é inaplicável a teoria revisionista,
Expõe que todos os valores impugnados pela parte autora foram por esta contratados, havendo expressa previsão contratual, não havendo qualquer irregularidade em sua cobrança.
Defende a legalidade das cobranças de tarifas regulamentadas pelo Banco Central.

Discorda do pedido de consignação em pagamento, indicando que o correto é o pagamento das faturas. Sustenta que o pedido de restituição dos valores pagos pressupõe, necessariamente, a fundamentação do pagamento por erro, o que não houve.
Destaca que a inversão do ônus da prova não deve ser concedida a parte autora, por esta não ter comprovado sua condição de hipossuficiente, prevista no inciso VII, do art. 6º, do CDC.
Requer o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, ante a inexistência dos requisitos autorizadores da sua concessão.
Ressalta a legalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, desde que caracterizada a inadimplência. E requer, por fim, a improcedência dos pedidos constantes na inicial.
Em réplica à contestação, a autora refuta as alegações do réu, requerendo, por fim, o julgamento procedente da ação.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Quanto às provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia contábil, entretanto, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, nada foi argumentado nem mencionado nesse sentido, havendo o embargante apenas requerido de forma genérica e sem fundamentação a produção de tal prova, não se vislumbrando a sua pertinência e restando, portanto, plenamente injustificada sua realização, ao que INDEFIRO o pedido nesse sentido.
DA PRESCRIÇÃO
Suscita o réu ocorrência da prescrição, alegando que o contrato foi firmado em 17/09/2014 e decorreram 9 (nove) anos para a propositura da demanda e que o prazo prescricional é de 3 (três) anos.
Ocorre que a demanda foi proposta em 19/12/2016, ou seja, pouco mais de 2 anos após a assinatura do contrato.
Pelo exposto, afasto a prejudicial suscitada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DE EXORDIAL
O réu, em preliminar de contestação, pugna pelo indeferimento da petição inicial, por inépcia, sob a alegação de que a mesma não demonstra, de forma clara e objetiva, todas as cláusulas que a parte autora pretende ver revistas e de que não foi atendido o requisito do art. 330, §2º, do CPC. Entretanto, não lhe assiste razão, posto que indicadas pela autora as obrigações que pretende controverter e o valor incontroverso do débito.
Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 330, § 1º, I, que a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.
Ora, a parte autora delineou de forma clara na peça inicial as cláusulas que intenta a revisão e o conteúdo da mesma é compreensível e dos fatos decorre logicamente a conclusão de forma a não se caracterizar a alegada inépcia ou sequer dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Assim, restando clara e compreensível a petição inicial e pedidos, afastada fica a preliminar arguida pelo réu.
DO MÉRITO
Nesse toar, no mérito, inicialmente há que se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, portanto, ou não.
Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedor até mesmo as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
A consequência da aplicação do Código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.
E como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.
Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do “pacta sunt servanda” com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa fé objetiva e a equidade.
Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.
Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a Lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
A parte autora defende na ação a limitação dos juros remuneratórios para a taxa média praticada pelo mercado na época da contratação.
Quanto aos juros remuneratórios ou compensatórios há que se pontuar inicialmente que se constituem em remuneração pela utilização do capital alheio, de forma que independem da mora ou culpa.
Outrossim, o seu percentual deve ser expressamente estabelecido no contrato.
Na lição de Luiz Antônio Scavone Filho, in Juros no direito brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, pág. 83:
Os juros compensatórios são devidos em razão da utilização do capital pelo devedor na exata medida em que constituem frutos civis do valor empregado. Espelham a paga pela utilização do capital alheio. Portanto, ao contrário do que ocorre com os juros moratórios, é afastada a ideia de culpa do devedor, sendo esta a distinção feita por Caio Mário da Silva Pereira. [...] Para que sejam devidos, todavia, mister se faz uma convenção entre as partes ou determinação legal, donde infere-se juros convencionais compensatórios e os juros legais compensatórios.
Mas, ressalte-se que, conforme o entendimento irretorquível do STJ, embora os juros remuneratórios não devam se limitar a 12% ao ano em negócios pactuados com instituições financeiras, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser afastada, com a devida revisão do contrato, se verificada a sua consubstanciação, caso a caso, à luz do percentual médio de mercado.

Portanto, inequívoco é, que atualmente, predomina o entendimento de que a abusividade na pactuação dos juros deverá ser apreciada casuisticamente, tomando-se como parâmetro a taxa média do mercado na época da contratação, a teor do que ilustram os julgados abaixo:

STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

STJ - COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346)

STJ - O tema é bem conhecido deste Tribunal, que, inclusive, já firmou jurisprudência a respeito. Como cediço, esta Corte entende que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, orienta que a abusividade da cláusula contratual que a prevê pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. É do que se trata no presente caso. A r. sentença apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelas instituições financeiras recorridas encontra-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico bancário efetivado. [...] Assim, flagrante a abusividade na estipulação contratual. [...] De outro lado, creio que têm razão as recorrentes quando se insurgem contra a limitação de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido aos juros remuneratórios.[...] Assim, verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual,[...]. Voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator do Recurso Especial nº 971.853 - RS, julgado em 07/10/2004.

TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).

TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. No que concerne à multa contratual, esclarece-se que as instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviço, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010).

Ao que se colhe das decisões colacionadas, o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração da sua excessiva onerosidade, em relação à taxa média de mercado e demais peculiaridades da situação em concreto, raciocínio esse que acolho.

Nesse sentido, analisando os percentuais dos juros remuneratórios do caso, que é de 2,19% ao mês e 29,62% ao ano (ID 395952305, pág. 9) há que se concluir que não estão condizentes com os juros contemporâneos praticados no mercado na época da contratação, não sendo compatíveis com as normas consumeristas, nem razoáveis, além de importarem em vantagem exagerada ao banco, em detrimento do contratante/consumidor.

Dessa maneira, os juros do contrato em questão devem ser reduzidos para o patamar de 1,72% ao mês e 22,78% ao ano, taxa média de juros remuneratórios praticada no mercado na época da contratação (setembro de 2014), em outros contratos similares, conforme o Banco Central.

Ressalte-se que é pertinente a incidência de juros remuneratórios simultaneamente à incidência de juros moratórios, em caso de mora, visto que tais espécies de juros têm natureza e objetivos distintos e são perfeitamente acumuláveis, sob pena inclusive de prejuízo indevido ao ente financeiro, que tem nos juros remuneratórios a compensação pelo capital emprestado.

DOS JUROS COMPOSTOS

Quanto aos juros compostos ou capitalização de juros, de acordo com o quanto preconizado no art. 5º da MP 2.170-36/2001, que dispõe: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

E se o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.316, proposta no ano de 2000, tal ação que contém pedido de medida cautelar, encontra-se suspensa, desde 2008, para retomada posterior.

Dessa forma, até que ocorra o julgamento da ADIN, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é norma ainda vigente.

Ressalte-se que por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377 em que o Banco Fiat S/A questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que declarou inconstitucional dispositivo da medida provisória em tela para declará-la constitucional.

E ante toda esta controvérsia que envolve o tema hei por concluir que, a princípio, com fundamento no art. 5º da MP 2.170-36/2001, a capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano, desde que devidamente prevista no contrato e demonstrando tal pactuação o demandado, com a juntada do instrumento contratual. (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08.08.2012, DJe 24.09.2012).

Mesmo existindo permissivo legal para a prática da capitalização, deve ser expressamente pactuada no contrato, sob pena de não prevalecer. Outrossim, deve ser dado expresso conhecimento do seu conteúdo, ao contratante. Nesse exato sentido a jurisprudência do STJ:

STJ-0591207) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 833.231/MS (2015/0322769-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 16.02.2016, DJe 24.02.2016).

STJ-0558977) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGITIMIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 382 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. (REsp nº 973.827/RS, Rel. p/ acórdão a Minª MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24.09.2012). [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 770.836/SP (2015/0215677-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 06.10.2015, DJe 15.10.2015).

E alegando o réu que a capitalização se encontra devidamente pactuada no instrumento do contrato, uma vez que o instrumento prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, vejo que lhe assiste razão, já que, modificando entendimento anteriormente esposado, com vistas à segurança jurídica e uniformização da jurisprudência, passo a adotar o posicionamento sedimentado na Súmula 541 do STJ:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (SÚMULA 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Outrossim, este continua sendo o atual entendimento do STJ e dos demais tribunais pátrios, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCABÍVEL A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA N. 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472 DO STJ. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 2. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula n. 382 do STJ). 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24.9.2012). 4. Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado n. 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado n. 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular n. 472/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1802635 RS 2020/0324761-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021) (Grifamos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data

da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1702734 RS 2020/0115416-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020) (Grifamos).

Apelação - Embargos à execução – Cédula de Crédito Bancário – Improcedência – Capitalização de juros – Admissibilidade - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – Previsão de capitalização diária de juros no contrato que lastreia a execução - Capitalização diária que, no entanto, não prescinde da informação da taxa de juros ao dia (REsp 1.826.463/SC) – Taxa não informada – Ofensa ao direito de informação clara e adequada ao consumidor (arts. 6º, III e 46, CDC)– Capitalização diária afastada, admitida a mensal, diante da informação da taxa mensal e anual de juros no contrato - Mora do executado descaracterizada em virtude da cobrança de encargos indevidos – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10120938020218260506 SP 1012093-80.2021.8.26.0506, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 13/04/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2022) (Grifamos).

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE ACORDO COM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUTORIZADA. TAXA DE JUROS ANUAL QUE SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL. ABUSIVIDADES NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05400088520168050001, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/08/2019)

Sobre esse especial, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 52, II, dispõe que o fornecedor de serviço que envolva outorga de crédito deve informar previamente o consumidor acerca da taxa efetiva anual de juros: “No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...] II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros [...]”.

Já o art. 46 do CDC preconiza que: “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhe for dada à oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

No caso, pois, há de se concluir que o acionado cumpriu com o seu dever de informação, previsto no CDC, ao informar a taxa mensal e anual de juros, pelo que deve ser mantida a capitalização mensal dos juros.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

A parte autora pugna pela não incidência dos encargos moratórios - multa moratória e juros de mora - previstos no contrato, em face das parcelas que inadimpliu em razão de que a inadimplência teria sido motivada pelos encargos abusivos que oneraram demasiadamente as parcelas mensais a serem pagas. Ou seja, segundo a argumentação da parte autora, o inadimplemento teria sido motivado pelo réu e por isso não deve incidir a multa moratória.

Assiste razão ao(à) demandante, posto que justificado inadimplemento quando incidentes no contrato no período de normalidade, encargos abusivos, como tais declarados por sentença, já que não se poderia exigir que o consumidor adimplisse as parcelas devidas com essa oneração indevida.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ e da maioria dos Tribunais pátrios:

Processo: AgRg no Ag 1334787 RS 2010/0135544-8, Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgamento: 28/02/2012. Órgão Julgador: T3 -TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 06/03/2012. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. ‘MORA DEBENDI’. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EREsp785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em26/05/2010, DJe 11/06/2010). 2. Mantida a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que”diante da cobrança indevida de encargo da normalidade (capitalização mensal, no caso dos autos), resta afastada a configuração da mora debendi (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010), o que, por conseqüência, impede a inscrição do devedor em cadastro de restrição creditícia”. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1334573 RS 2010/0132716-3 (STJ) Data de publicação: 28/06/2011 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. ENCARGO ABUSIVO. PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 /STJ, porquanto o Tribunal de origem afirmou que o encargo não foi expressamente pactuado. 2. O abuso na exigência dos “encargos da normalidade”, quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557 , § 2º , do CPC . 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

AREsp 622564 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Data da Publicação 14/04/2015 Decisão AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.564 - RS (2014/0309588-4) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A ADVOGADOS : FERNANDA BUSKO VALIM CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) AGRAVADO: JULIANO ROLLIN ADVOGADOS: RAFAEL DE CASTRO MENEZES RAFAEL CASELLI PEREIRA MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S) INTERES.: ADÃO MARCIONIRO DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: “AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POS-

SIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. [...] 8. CARACTERIZAÇÃO DA MORA 8.1. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora. 8.2. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da autora (Súmula nº 380/STJ). [...] Essas conclusões são extraídas de diversos precedentes da Terceira e Quarta Turmas, bem como da Segunda Seção do STJ, em especial, dos seguintes julgados submetidos ao rito do art. 543-C do CPC: Resp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009; REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 19/5/2010; Resps 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. P/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010; REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012; e Resps 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe 24/10/2013. Adequação ao caso concreto Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a comissão de permanência, bem como limitou os juros remuneratórios à taxa de mercado porque o contrato não foi juntado aos autos. Assim, não merece reforma o julgado, nos termos dos itens 4, 5 e 11 acima explicitados. No que diz respeito ao depósito das parcelas incontroversas, não existe interesse recursal, já que o tribunal de origem determinou que esse fosse efetuado. Por fim, quanto à manutenção na posse do bem e à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, descaracterizada a mora, inviável o provimento do recurso. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0192018-9 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2015 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA DEBENDI. CARACTERIZADA. 1. Não juntado o contrato ou ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. Precedentes específicos. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AgRg no REsp 1158984 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0186182-4 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). 3. A configuração da mora, no tocante à ação de busca e apreensão, constitui condição da ação, podendo, portanto, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, ser reconhecida de ofício. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

E por consequência da procedência deste pedido, ficam prejudicados os pedidos de fixação de determinados índice e método de cálculo de correção monetária, posto que tal encargo apenas incide em caso de mora, a qual foi afastada e dos pedidos de fixação de juros de mora de 1% ao ano e de multa de mora de 2%, pelo mesmo motivo.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A MAIOR

No que concerne ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados a maior, dispõe o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Observe-se que o CDC prevê a mera cobrança indevida como fomentadora do dever de devolver em dobro e, portanto, diversamente do que ocorre no sistema ordinário, em situações de cobranças indevidas, o sistema consumerista não exige a comprovação de má-fé.

Entretanto, o engano justificável, tem o condão de afastar a aplicação da norma sancionadora em comento.

Nesse sentido o irretorquível magistério de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

No sistema do Código Civil, sempre se entendeu, majoritariamente, que a cobrança prematura, para justificar as sanções aplicáveis, deveria provir de conduta maliciosa, sob pena de inibir o ajuizamento de demandas. Melhor, porém, é a orientação da legislação do consumidor, que exime da penalidade o credor apenas quando ele demonstre que a cobrança derivou de engano justificável, quer dizer, aquele que, a despeito de todas as cautelas razoáveis exercidas, acabou por se manifestar (cf. Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto, 7. Ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 349) (In In Código Civil Comentado, coordenador Cezar Peluso, Manole: 4ª ed. 2010, p. 805-806.

E, no caso, resta evidenciado que a cobrança de valores mais altos decorreu de engano justificável, uma vez que a validade das cláusulas contratuais ora declaradas nulas foram defendidas pelo réu com base em argumentos jurídicos, acolhidos, mesmo que minoritariamente, por parte de doutrinadores e Tribunais.

DOS VALORES PAGOS

Perfeitamente cabível a compensação dos eventuais valores pagos a maior com eventual dívida vincenda ou devolução ou devolução de valores, acaso liquidado o contrato, como decorrência da própria natureza da relação obrigacional.

DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR

Como consequência da definição dos encargos contratuais abusivos no negócio questionado, a parte autora passa a ter parâmetro certo e definido, até decisão em contrário, para calcular o valor das parcelas a serem pagas.

Por consequência, ainda, não é razoável impedir que a parte ré proceda à inclusão do nome da parte autora em cadastro de devedores, desde que seguidos os requisitos legais para tanto, se a parte autora estiver inadimplemente quanto às parcelas devidas.

Nesse sentido, a não inclusão do nome da parte autora em cadastro de devedores deve ficar condicionada ao pagamento mensal, ou depósito em Juízo, das parcelas devidas, conforme encargos contratuais definidos nesta decisão. Ou seja, a "contrario sensu" se a parte autora estiver em completo inadimplemento, pagar ou depositar valor a menor que aquele que resultar do cálculo das prestações com os encargos ora definidos, poderá a parte ré proceder a inclusão do seu nome em cadastro de devedores, repito, desde que cumpridos os requisitos legais para tanto.

E este é o raciocínio acolhido majoritariamente na jurisprudência:

STJ-292026) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. 1 - Possibilidade de inscrição do devedor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, salvo quando verificada a ocorrência concomitante das condições estabelecidas pela Segunda Seção desta Corte: (a) ajuizamento de ação revisional pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (c) contestado em parte o débito, depósito do valor referente à parte incontroversa, ou prestação de caução idônea (REsp 527.618/RS). 2 - Inocorrência desses requisitos no caso em tela. 3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 678560/SP (2004/0088274-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 05.04.2011, unânime, DJe 13.04.2011)

TJES-018099) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECORRIDO DESCUMPRIU CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE CONSUMIDOR INADIMPLENTE EM CADASTRO DE DEVEDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Todas as 06 (seis) multas que recaem sobre o veículo foram registradas a partir do ano de 2009, quando a Recorrente já se encontrava na posse do automóvel arrendado. II - A obrigação de efetuar o pagamento das multas, taxas, impostos e todo e qualquer tributo que incida sobre o veículo automotor é, obviamente, da Recorrente, como, inclusive, preveem as Cláusulas e Condições do Contrato de Arrendamento Mercantil. III - A Recorrente não está impossibilitada se gozar e usufruir do veículo automotor arrendado, eis que realizou, em junho de 2010, uma viagem a Teófilo Otoni, cidade localizada no Estado de Minas Gerais, onde, inclusive, foi autuada por haver cometido uma infração de trânsito. IV - O Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 131, § 2º, condiciona, expressamente, o Certificado de Licenciamento Anual de veículos automotores ao pagamento de todos os débitos relativos a tributos vinculados ao referido automóvel. V - O fato de a Recorrente, aparentemente, não estar conseguindo suportar o pagamento mensal das prestações pactuadas não implica a ilegalidade do pacto avençado. VI - Inexistindo dúvida acerca da dívida em si, é lícito ao credor efetuar o cadastro do consumidor inadimplente, conforme artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 35119000822, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Namyr Carlos de Souza Filho. j. 20.09.2011, unânime, DJ 04.10.2011).

Aliás, consistiria em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé e fim econômico do contrato, impor-se ao demandado a não inclusão do nome do autor em cadastro de devedores, estando este inadimplente.

Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

DA MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO

Quanto ao pedido de manutenção da posse do bem em favor da parte autora, também fica condicionado ao pagamento ou depósito em Juízo das parcelas devidas, de acordo com os critérios de cálculo ora previstos.

DA NATUREZA DA AÇÃO E PROVIDÊNCIAS ULTERIORES

Possuindo a presente natureza de ação declaratório-constitutiva o demandado não a poderá executar, devendo aliás a autora requerer, em ação própria, o pagamento respectivo para a extinção da obrigação, oportunamente, acaso o credor/demandado recuse receber o pagamento.

A ação de revisão de cláusulas contratuais objetiva tutela jurisdicional declaratória, em que se indica novo alcance para as cláusulas do contrato. Eventualmente poderá haver pretensão de anulação de cláusulas inválidas, caso em que o provimento terá natureza constitutiva (negativa). E a sentença não forma título condenatório em favor do réu, salvo no tocante às verbas sucumbenciais, de forma que o réu em objetivando a percepção dos valores devidos deverá buscá-lo através das ações respectivas; busca e apreensão ou execução. Por outro lado, se o pedido formulado pela autora for apenas de revisional de contrato ou se indeferido o pedido de declaração do pagamento integral do débito, o caso dos autos, também não formará título executivo a seu favor.

No tocante à inviabilidade do pedido de cumprimento da sentença puramente declaratória, Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "As sentenças declaratórias e constitutivas que não configuram título executivo são, na verdade, aquelas que se limitam a declarar ou constituir uma situação jurídica sem acertar prestação a ser cumprida por um dos litigantes em favor do outro. São, pois, as sentenças puramente declaratórias ou puramente constitutivas." (Processo de execução e cumprimento da sentença. 26. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009, p. 599).

Igual compreensão do tema é adotada por João Batista Lopes: "O interesse da autora, na ação declaratória, se exaure com a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, não admitindo o sistema qualquer execução subeqüente, a não ser relativamente a honorários e custas. (...) Entre nós, também, é pacífico o entendimento de que a sentença declaratória vale apenas como preceito, não comportando execução forçada" (Ação declaratória. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 85).

Em relação, porém aos valores, por ventura, depositados pela autora em Juízo, não se sabendo se deve lhe ser devolvido, em razão de ser indébito por força da eventual já liquidação das obrigações do contrato ora revisado ou pago ao réu, deve ser objeto de pedido por quem de direito e comprovação do crédito com base em planilha em que deve constar as parcelas pagas e os encargos revisados.
Ressalto ainda que se deve, para obtenção das parcelas mensais a serem pagas, excluir-se os encargos abusivos e calcular-se o valor correto devido, deduzindo-se do mesmo os valores pagos, para ao final dividir-se o valor resultante pelo número de parcelas pendentes de pagamento.
DISPOSITIVO
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
Julgo procedente o pedido de limitação dos juros remuneratórios declarando nula a cláusula que os fixa em 2,19% ao mês e 29,62% ao ano, para fixá-los no patamar de 1,72% ao mês e 22,78% ao ano.
Julgo improcedente o pedido de exclusão da capitalização de juros.
Julgo procedente o pedido de exclusão dos encargos moratórios de forma que não deve incidir sobre as parcelas anteriormente inadimplidas, quanto ao período de prevalência das cláusulas abusivas.
Julgo parcialmente procedente o pedido de repetição do indébito em dobro, determinando a restituição em sua forma simples, se for o caso.
Julgo parcialmente procedente o pedido que se segue para, confirmando a tutela antecipada, determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastro de devedores e de apreender o veículo, desde que tenha efetuado o pagamento mensal diretamente, mediante pagamento de boleto bancário, ou mediante depósito em Juízo, das parcelas devidas conforme encargos contratuais definidos nessa decisão, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 50,00, por dia de descumprimento.
Outrossim, decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, CONDENO, ainda, o réu, ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8010504-66.2024.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: E. S. B.
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Impetrante: Poliana Silva Dos Santos
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8010504-66.2024.8.05.0229
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, ACESSO SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, Matrícula - Ausência de Pré-Requisito, Perda de Prazo de Matrícula]
Autor (a): E. S. B. e outros
Réu: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por E.S.B., adolescente de 16 anos de idade, alegando que foi aprovada no vestibular, quando, porém, ainda cursa o 2º ano do ensino médio, sendo que, para a matrícula na faculdade, é exigida a sua conclusão.

Aduz que poderá obter o certificado de conclusão do ensino médio caso se submeta aos exames supletivos, a serem realizados pela CPA – Comissão Permanente de Avaliação, contudo, não dispõe de tempo hábil para a inscrição nos referidos exames.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no julgamento do Recurso Repetitivo de Tema/IAC n. 10, nos seguintes termos:

A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro: i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n. 7.347/1985); ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC). Tese B) São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ); ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015); iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ. Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca arbitrariamente eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência: i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019/TJMT ou normativo similar; ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro; iii) no que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originalmente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo; iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC n. 10/STJ.

Dessa maneira, a Vara da Infância e da Juventude detém competência absoluta para apreciar as questões envolvendo educação de adolescente, ainda que individuais. No mesmo sentido é a jurisprudência do TJBA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL E VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO (CPA). OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. DIREITO À EDUCAÇÃO EXPRESSAMENTE ASSEGURADO PELO ECA (ART. 4º E ART. 53, DO ECA). GARANTIA DE ACESSO AO NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO (ART. 54, V, ECA). IRRELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL OU SOCIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, V, C/C ART. 209, DO ESTATUTO MENORIL. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESES VINCULANTES FIRMADAS PELO STJ NO IAC N. 10 E TEMA N. 1.058. ENTENDIMENTO POSTERIOR À RESOLUÇÃO N. 11/2019 DO PLENO DO TJBA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da Ação de Mandado de Segurança impetrado por S. E. A., representado por EDUARDO AZULAY, em face do DIRETOR DA INSTITUIÇÃO COLÉGIO ESTADUAL ROBERTO SANTOS, buscando a realização do exame supletivo CPA para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, para que possa realizar a inscrição em curso de ensino superior. 2. Preambularmente, acerca do acesso à Educação, a Lei n. 8.069/90, que consagra o Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca como dever do poder público, com absoluta prioridade, dentre outros, a efetivação do direito à educação (art. 4º, caput), visando ao pleno desenvolvimento das Crianças e Adolescentes, enquanto pessoas, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (art. 53, caput), inclusive, com acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 54, inciso V). 3. Deste modo, deflui-se que o estatuto de proteção menoril, não limita o acesso à educação apenas aos casos de matrícula em creche ou ao ensino fundamental obrigatório, assegurando a sua aplicação também aos níveis mais elevados de ensino, logo, qualquer interpretação restritiva estará em descompasso com os fins sociais dirigidos pelo ECA, na forma do art. 6º, notadamente pela condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. 4. Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, tema n. 10, fixou a tese vinculante de que a competência da Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, é absoluta, inclusive nas lides em que se discuta questões relacionadas a saúde e educação relativas ao menores. 5. Saliente-se ainda, que anteriormente à tese fixada no IAC n. 10, a Corte Cidadã no tema repetitivo n. 1.058, já havia sinalizado que a Vara da Infância e Juventude possui competência absoluta para processar e julgar as causas envolvendo matrículas de menores em creches e escolas, à luz dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90. 6. Outrossim, a despeito do argumento lançado no sentido de que a parte Autora não se encontra em situação de risco pessoal ou social, sob o prisma da Resolucao n. 11 de julho de 2019 do TJBA, infere-se do inteiro teor do Resp. 1846781/MS, que deu origem ao tema n. 1.058 do

STJ, que a prevalência da competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, para as ações fundadas nos direitos previstos no ECA, independe de o menor se encontrar em situação de risco nos termos do art. 98 do predito estatuto. 7. Assim, em atenção à tese firmada no IAC n. 10 e no tema repetitivo n. 1.058, pelo Superior Tribunal de Justiça - fixadas posteriormente à resolução n. 11/2019 do pleno do TJBA -, à luz das regras insertas no art. 148, inciso IV e art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta da Vara de Infância e Juventude, para conhecer do feito, sendo irrelevante eventual situação de risco pessoal e social do menor. 8. Dessa forma, impõe-se a improcedência do presente Conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito, na esteira do parecer da Douta Procuradoria. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8041265-93.2021.8.05.0000, em que figuram como Suscitante, o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador e, como Suscitado, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR IMPROCEDENTE o conflito, para fixar a competência do 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador para julgar o processo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora Procurador (a) de Justiça (MR15) (TJ-BA - CC: 80412659320218050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022)

Assim, tratando a demanda de assunto que envolve ensino de adolescente, o remédio jurídico haveria de ser impetrado no Juízo da Vara da Infância e da Juventude, que é quem guarda competência para apreciar o pedido, sob o prisma do melhor interesse do adolescente e dos princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e DETERMINO que o feito seja redistribuído para a Vara da Infância e Juventude desta Comarca.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0006467-31.2007.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: J M Aliança Comércio E Representações Ltda
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0006467-31.2007.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor (a): Banco do Brasil Sa e outros
Réu: J M Aliança Comércio e Representações Ltda

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais referente ao requerimento de ID n° 437591110.

Recolhida as custas, voltem-me os autos conclusos na fila de DECISÃO e aposte-se a etiqueta; “SISBAJUD”.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de novembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001362-05.2009.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sanog Comercio E Representacoes De Alimentos Ltda
Advogado: Joane Reboucas De Sousa (OAB:BA24803)
Requerente: Unicharque Ind. E Comércio De Carnes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001362-05.2009.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor (a): SANOG COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA
Réu: Unicharque Ind. e Comércio de Carnes Ltda.

Trata-se no presente caso de ação indenizatória, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública.

Proceda-se à habilitação da advogada JOANE REBOUÇAS DE SOUSA, inscrita na OAB/BA sob o n° 24.803, conforme procuração de ID 36157967.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001362-05.2009.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sanog Comercio E Representacoes De Alimentos Ltda
Advogado: Joane Reboucas De Sousa (OAB:BA24803)
Requerente: Unicharque Ind. E Comércio De Carnes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0001362-05.2009.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor (a): SANOG COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA
Réu: Unicharque Ind. e Comércio de Carnes Ltda.

Trata-se no presente caso de ação indenizatória, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública.

Proceda-se à habilitação da advogada JOANE REBOUÇAS DE SOUSA, inscrita na OAB/BA sob o n° 24.803, conforme procuração de ID 36157967.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de abril de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008227-77.2024.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 472489014
Processo N° : 8008227-77.2024.8.05.0229
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO registrado(a) civilmente como LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA49932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610372219800000454477448

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8010208-44.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 472533861
Processo N° : 8010208-44.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612490773200000454519472

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8010375-61.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 472537924
Processo N° : 8010375-61.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613113879900000454521648

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8010373-91.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 472558779
Processo N° : 8010373-91.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614272801000000454541179

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8010294-15.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 472580429
Processo N° : 8010294-15.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615341956800000454561418

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8010391-15.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 472616010
Processo N° : 8010391-15.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617242929900000454592444

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8010401-59.2024.8.05.0229 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Adenilton De Jesus Oliveira (OAB:BA81488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 472622659
Processo N° : 8010401-59.2024.8.05.0229
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
ADENILTON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA81488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617552526200000454594141

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8010401-59.2024.8.05.0229 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Adenilton De Jesus Oliveira (OAB:BA81488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 472622667
Processo N° : 8010401-59.2024.8.05.0229
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
ADENILTON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA81488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617581314700000454594149

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo- CEP 44573-440, Fone: (75) 3162-1305, ou 1325
Santo Antônio de Jesus-BA. E-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

AUTOS: 0500992-51.2018.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
PARTE REQUERIDA: INTERESSADO: ESPÓLIO DE ADALICE DA GLORIA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerido (a): INTERESSADO: ESPÓLIO DE ADALICE DA GLORIA SANTOS, endereço: desconhecido e ignorado. para tomar ciência que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos da Ação [Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] AÇÃO E COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM, tombado sob 0500992-51.2018.8.05.0229, tendo como parte Autora: INTERESSADO: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, contra o requerido Interessado: INTERESSADO: ESPÓLIO DE ADALICE DA GLORIA SANTOS, HERDEIROS DO DEVDEOR, ficando CITADO do teor da petição inicial e querendo, apresente CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na petição inicial. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no mural do foro local de costume, e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma da Lei.

Caso a parte requerida CITADO por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de novembro de 2024, Eu, Valdete Moreira Souza, Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501195-36.2016.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Livia De Carvalho Ramos
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Parte Re: Airam Oliveira Santos
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Crea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501195-36.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

PARTE AUTORA: LIVIA DE CARVALHO RAMOS
Advogado(s): NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA36889)
PARTE RE: AIRAM OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)

DESPACHO
Vistos.
Observo que as circunstâncias que envolvem a presente demanda evidenciam a improbabilidade de obtenção de transação, motivo pelo qual o feito prosseguirá com a produção de prova em audiência.
Dessa forma, defiro o pedido postulado pela parte acionada no ID. 406363878.
Apraze-se audiência de instrução em pauta desimpedida deste Juízo, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, intimando-se as partes para carrearem as testemunhas independente de intimação, caso ainda não tenha feito, com a apresentação do rol no prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento da parte contrária, sob pena de preclusão do direito à prova.
Salienta-se que a audiência de instrução será precedida de tentativa de conciliação.
As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos .
Despicienda a expedição de mandado para intimação das partes, uma vez que a intimação das partes será feita na pessoa dos respectivos advogados. Caso haja necessidade de intimação e sua necessidade for devidamente demonstrada, a parte deverá requerer a expedição de mandado até 20 dias de antecedência da audiência.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501195-36.2016.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Livia De Carvalho Ramos
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Parte Re: Airam Oliveira Santos
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Crea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501195-36.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: LIVIA DE CARVALHO RAMOS
Advogado(s): NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA36889)
PARTE RE: AIRAM OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)

DESPACHO
Vistos.
Observo que as circunstâncias que envolvem a presente demanda evidenciam a improbabilidade de obtenção de transação, motivo pelo qual o feito prosseguirá com a produção de prova em audiência.
Dessa forma, defiro o pedido postulado pela parte acionada no ID. 406363878.
Apraze-se audiência de instrução em pauta desimpedida deste Juízo, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, intimando-se as partes para carrearem as testemunhas independente de intimação, caso ainda não tenha feito, com a apresentação do rol no prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento da parte contrária, sob pena de preclusão do direito à prova.
Salienta-se que a audiência de instrução será precedida de tentativa de conciliação.
As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos .

Despicienda a expedição de mandado para intimação das partes, uma vez que a intimação das partes será feita na pessoa dos respectivos advogados. Caso haja necessidade de intimação e sua necessidade for devidamente demonstrada, a parte deverá requerer a expedição de mandado até 20 dias de antecedência da audiência.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501195-36.2016.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Livia De Carvalho Ramos
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Parte Re: Airam Oliveira Santos
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Crea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501195-36.2016.8.05.0244
Classe Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão na Posse]
Autor: PARTE AUTORA: LIVIA DE CARVALHO RAMOS

Réu: PARTE RE: AIRAM OLIVEIRA SANTOS

De ordem do Exmo Dr. Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 10 de dezembro de 2024 para a realização da audiência de Instrução e Julgamento na forma presencial.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de novembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501195-36.2016.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Livia De Carvalho Ramos
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Parte Re: Airam Oliveira Santos
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela Crea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501195-36.2016.8.05.0244
Classe Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão na Posse]
Autor: PARTE AUTORA: LIVIA DE CARVALHO RAMOS

Réu: PARTE RE: AIRAM OLIVEIRA SANTOS

De ordem do Exmo Dr. Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 10 de dezembro de 2024 para a realização da audiência de Instrução e Julgamento na forma presencial.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de novembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
0501255-09.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Givaldo Serafim Dos Santos
Executado: Francisco Serafim Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501255-09.2016.8.05.0244
Classe Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: GIVALDO SERAFIM DOS SANTOS, FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ID 278970012 para indicação de endereço atualizado.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 22 de março de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000475-09.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472458034
Processo N° : 8000475-09.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609184832000000454455064

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003934-49.2010.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Daniel Gomes Dos Santos
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Advogado: Artur Carlos Filho (OAB:BA2728)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Alfredo Martins Da Gama Neto (OAB:BA21801)
Terceiro Interessado: Glaudson Brandão Crm Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003934-49.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: DANIEL GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA12803), ARTUR CARLOS FILHO (OAB:BA2728)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO (OAB:BA21801)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença manejado por DANIEL GOMES DOS SANTOS em face do INSS, ambos já qualificados.
Devidamente intimada, a parte executada concordou com os valores apresentados pela parte exequente na planilha de cálculos acostada aos autos (ID 447423104).
Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença (ID 447423104) e, com fulcro no art. 910 do CPC/15, determino a expedição de ofício requisitório ao Exmo. Sr. Presidente do TRF-1 para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada e com incidência de juros legais, observando-se o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do TRF-1 acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.
Sem custas, honorários advocatícios e multa, na forma dos arts. 85, § 7º, 534, ambos dos CPC.
Conste no ofício a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se RPV separado em relação aos honorários advocatícios, se cabível.
Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do Precatório/RPV.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Com o pagamento, certifique-se e arquive-se
Senhor do Bonfim, 05 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
0003934-49.2010.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Daniel Gomes Dos Santos
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Advogado: Artur Carlos Filho (OAB:BA2728)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Alfredo Martins Da Gama Neto (OAB:BA21801)
Terceiro Interessado: Glaudson Brandão Crm Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003934-49.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: DANIEL GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA12803), ARTUR CARLOS FILHO (OAB:BA2728)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO (OAB:BA21801)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença manejado por DANIEL GOMES DOS SANTOS em face do INSS, ambos já qualificados.
Devidamente intimada, a parte executada concordou com os valores apresentados pela parte exequente na planilha de cálculos acostada aos autos (ID 447423104).
Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição de cumprimento de sentença (ID 447423104) e, com fulcro no art. 910 do CPC/15, determino a expedição de ofício requisitório ao Exmo. Sr. Presidente do TRF-1 para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada e com incidência de juros legais, observando-se o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do TRF-1 acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.
Sem custas, honorários advocatícios e multa, na forma dos arts. 85, § 7º, 534, ambos dos CPC.
Conste no ofício a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se RPV separado em relação aos honorários advocatícios, se cabível.
Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do Precatório/RPV.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Com o pagamento, certifique-se e arquive-se
Senhor do Bonfim, 05 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001050-85.2022.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472479957
Processo N° : 8001050-85.2022.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610263517900000454473981

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8000032-29.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Varejao Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Jose Borges Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000032-29.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: VAREJAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Cumprida a determinação, por medida de celeridade, considerando que a parte executada, em que pese citada, deixou transcorrer em branco o prazo para exercer a sua Defesa, nem realizaram o pagamento da dívida, DEFIRO a penhora de ativos financeiros (penhora online via sistema SISBAJUD/RENAJUD.
Apresentado o valor atualizado do débito (ID. 295655187), proceda-se a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD até o limite do débito exequendo, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes.
Verificada eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, § 1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação.
Verificando-se, de outro lado, que o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas.
Feito isso, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio online voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se a tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Restando inexitosa a tentativa de indisponibilização de quantias/bens, intime-se a parte Exequente, para ciência e para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.
Não havendo manifestação do Exequente acerca da localização do devedor ou de bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição intercorrente.
Ultrapassado o lastro temporal de cinco anos do arquivamento provisório, deverá a Secretaria intimar o exequente para se manifestar sobre a prescrição operada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, conclusos para sentença.
Caso sejam localizados bens passíveis de constrição, o exequente poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com outros documentos disponíveis, independentemente do recolhimento de custas.
Vale pontuar que, no caso concreto não há violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, uma vez que o contraditório resta apenas diferido, cabendo ao apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execu-

ção, desde que traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, máxime no que se refere à localização de bens da parte devedora passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002862-94.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Joao Lucas Bispo Lino Vasconcelos (OAB:BA57896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 463756666
Processo N° : 8002862-94.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO LUCAS BISPO LINO VASCONCELOS (OAB:BA57896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091309420218700000446627690

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003416-29.2024.8.05.0244 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rosiane Silva Carneiro
Requerido: Ronaldo Goncalves Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO n. 8003416-29.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ROSIANE SILVA CARNEIRO
Advogado(s):
REQUERIDO: RONALDO GONCALVES MANGABEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
ROSIANE SILVA CARNEIRO E RONALDO GONÇALVES MANGABEIRA, todos já qualificados nos autos, ingressaram com CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, de acordo com a redação que lhe foi dada pela EC nº 66/2010 e no art. 40 da Lei nº 6.515/77, ao argumento de já estarem separados de fato.

Os requerentes aduzem que convolaram núpcias em 15/02/1996 e que já se encontram separados de fato, objetivando, assim, à dissolução da sociedade conjugal e a extinção do vínculo matrimonial.
Informam que a partilha de bens já foi resolvida e que os filhos já são maiores de idade e independentes.
Juntaram documentos aos autos.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
É o que importa relatar. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, é de bom alvitre consignar que a atual legislação pátria não mais exige o transcurso do prazo de 02 (dois) anos desde a separação de fato do casal como requisito para decretação do divórcio, em virtude da atual redação do art. 226 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 66, in verbis:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
O pedido está em conformidade com o § 6º, do art. 226, da CF, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2010.
Dessa forma, faz-se necessário acolher o pleito dos requerentes, no sentido de julgar procedente o divórcio e homologar o acordo apresentado na inicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 66/2010, c/c o art. 40 da Lei nº 6.515/77, e em conformidade com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, com resolução de mérito na forma do art. 487, I e III, “b”, do NCPC, para DECRETAR O DIVÓRCIO dos Requerentes ROSIANE SILVA CARNEIRO E RONALDO GONÇALVES MANGABEIRA, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído
Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, com fulcro no art.12 da Lei n° 1.060/50 e art. 98, § 3º, do NCPC, por serem beneficiários da gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.
Publique-se, Registre-se ou Arquive-se cópia. Intimem-se.
Informem as partes, em 5 dias, se dispensam o prazo recursal para fins de antecipação do trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários para averbação e registro dessa decisão no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, arquivando-se os autos, com a consequente baixa na distribuição e com observância das formalidades legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de novembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500183-16.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Uanny Rodrigues Souza
Executado: Uanderson Da Silva Souza
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500183-16.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: UANNY RODRIGUES SOUZA
Advogado(s):

EXECUTADO: Uanderson da Silva Souza
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por UANNY RODRIGUES SOUZA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora a FIDELCINA RODRIGUES DA SILVA, em face de UANDERSON DA SILVA SOUZA, todos devidamente qualificados, objetivando a quitação do débito alimentício, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na exordial.
Despacho inicial proferido sob ID 180688268.
O requerido apresentou justificativa no ID 180688274.
Manifestação à justificativa no ID 180688288.
Foi designada audiência de autocomposição, o patrono da parte autora pugnou pela extinção do feito, uma vez que o requerido cumpriu integralmente o pagamento, conforme ID 458459151.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo de execução visa à satisfação de uma obrigação certa, líquida e exigível; tratando-se de execução por quantia certa, como no caso da cobrança de débito alimentar, o pagamento respectivo alcança o contentamento do credor.
Preceitua o art. 924, inciso 22, do Código de Processo Civil:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II – a obrigação for satisfeita;”
Volvendo o olhar ao caso sub examine, verificamos que a situação fática dos autos se subsume à hipótese descrita no citado dispositivo legal, uma vez que segundo observa-se nos autos, a obrigação foi satisfeita
Destarte, o caminho adequado é a extinção do processo executivo, em face do adimplemento da obrigação alimentar exigida nessa actio.
III – DISPOSITIVO
Assim, e por tudo o mais que dos autos consta, hei por bem aplicar o art. 924, II, do novo Código de Processo Civil, e por consequência, EXTINGUIR A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sub oculi, pela satisfação da obrigação pelo executado.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da obrigação executada, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Remanescendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento do fascículo processual, com baixa na distribuição, precedida das devidas e necessárias anotações.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 DE NOVEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500183-16.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Uanny Rodrigues Souza
Executado: Uanderson Da Silva Souza
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500183-16.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: UANNY RODRIGUES SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: Uanderson da Silva Souza
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por UANNY RODRIGUES SOUZA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora a FIDELCINA RODRIGUES DA SILVA, em face de UANDERSON DA SILVA SOUZA, todos devidamente qualificados, objetivando a quitação do débito alimentício, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na exordial.
Despacho inicial proferido sob ID 180688268.
O requerido apresentou justificativa no ID 180688274.
Manifestação à justificativa no ID 180688288.
Foi designada audiência de autocomposição, o patrono da parte autora pugnou pela extinção do feito, uma vez que o requerido cumpriu integralmente o pagamento, conforme ID 458459151.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo de execução visa à satisfação de uma obrigação certa, líquida e exigível; tratando-se de execução por quantia certa, como no caso da cobrança de débito alimentar, o pagamento respectivo alcança o contentamento do credor.
Preceitua o art. 924, inciso 22, do Código de Processo Civil:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II – a obrigação for satisfeita;”
Volvendo o olhar ao caso sub examine, verificamos que a situação fática dos autos se subsume à hipótese descrita no citado dispositivo legal, uma vez que segundo observa-se nos autos, a obrigação foi satisfeita
Destarte, o caminho adequado é a extinção do processo executivo, em face do adimplemento da obrigação alimentar exigida nessa actio.
III – DISPOSITIVO
Assim, e por tudo o mais que dos autos consta, hei por bem aplicar o art. 924, II, do novo Código de Processo Civil, e por consequência, EXTINGUIR A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sub oculi, pela satisfação da obrigação pelo executado.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da obrigação executada, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Remanescendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento do fascículo processual, com baixa na distribuição, precedida das devidas e necessárias anotações.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 DE NOVEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500183-16.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Uanny Rodrigues Souza
Executado: Uanderson Da Silva Souza
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500183-16.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: UANNY RODRIGUES SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: Uanderson da Silva Souza
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por UANNY RODRIGUES SOUZA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora a FIDELCINA RODRIGUES DA SILVA, em face de UANDERSON DA SILVA SOUZA, todos devidamente qualificados, objetivando a quitação do débito alimentício, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na exordial.
Despacho inicial proferido sob ID 180688268.
O requerido apresentou justificativa no ID 180688274.
Manifestação à justificativa no ID 180688288.
Foi designada audiência de autocomposição, o patrono da parte autora pugnou pela extinção do feito, uma vez que o requerido cumpriu integralmente o pagamento, conforme ID 458459151.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo de execução visa à satisfação de uma obrigação certa, líquida e exigível; tratando-se de execução por quantia certa, como no caso da cobrança de débito alimentar, o pagamento respectivo alcança o contentamento do credor.
Preceitua o art. 924, inciso 22, do Código de Processo Civil:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II – a obrigação for satisfeita;”
Volvendo o olhar ao caso sub examine, verificamos que a situação fática dos autos se subsume à hipótese descrita no citado dispositivo legal, uma vez que segundo observa-se nos autos, a obrigação foi satisfeita
Destarte, o caminho adequado é a extinção do processo executivo, em face do adimplemento da obrigação alimentar exigida nessa actio.
III – DISPOSITIVO
Assim, e por tudo o mais que dos autos consta, hei por bem aplicar o art. 924, II, do novo Código de Processo Civil, e por consequência, EXTINGUIR A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sub oculi, pela satisfação da obrigação pelo executado.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da obrigação executada, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Remanescendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento do fascículo processual, com baixa na distribuição, precedida das devidas e necessárias anotações.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 DE NOVEMBRO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003207-94.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Luciano Jose Rodrigues Palmeira
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: Eva Evanete De Oliveira
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 8003207-94.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Separação de Corpos]
Autor: AUTOR: LUCIANO JOSE RODRIGUES PALMEIRA

Réu: REQUERIDO: EVA EVANETE DE OLIVEIRA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a data correta da audiência de INSTURÇÃO designada é 13/11/2024, (treze de NOVEMBRO de 2024), ao invés de 13/12/2024, às 10:30 horas. O referido é verdade. Dou fé.

Senhor do Bonfim (BA), 29 de outubro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003207-94.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Luciano Jose Rodrigues Palmeira
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: Eva Evanete De Oliveira
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 8003207-94.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Separação de Corpos]
Autor: AUTOR: LUCIANO JOSE RODRIGUES PALMEIRA

Réu: REQUERIDO: EVA EVANETE DE OLIVEIRA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a data correta da audiência de INSTURÇÃO designada é 13/11/2024, (treze de NOVEMBRO de 2024), ao invés de 13/12/2024, às 10:30 horas. O referido é verdade. Dou fé.

Senhor do Bonfim (BA), 29 de outubro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002862-94.2024.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Joao Lucas Bispo Lino Vasconcelos (OAB:BA57896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472348162
Processo N° : 8002862-94.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO LUCAS BISPO LINO VASCONCELOS (OAB:BA57896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611113438600000454353325

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003207-94.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Luciano Jose Rodrigues Palmeira
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: Eva Evanete De Oliveira
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003207-94.2023.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 10/12/2024, às 11:30horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 6 de novembro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001077-97.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472368784
Processo N° : 8001077-97.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611094279400000454373076

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8001316-38.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Vanuzia Longuinho Rios
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Camila Marcondes Do Amaral Zynger (OAB:SP168876)
Advogado: Daniel Amorim Assumpcao Neves (OAB:SP162539)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001316-38.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VANUZIA LONGUINHO RIOS
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (7)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563), ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138), DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES (OAB:SP162539), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), CAMILA MARCONDES DO AMARAL ZYNGER (OAB:SP168876)
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003380-84.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 471752964
Processo N° : 8003380-84.2024.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110118144427300000453831317

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003380-84.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472521368
Processo N° : 8003380-84.2024.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612034794100000454507287

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002718-23.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marlucia Cavalcante Da Silva
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Requerido: Joao Cezar Cavalcante Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002718-23.2024.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmo. Dr. Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 11/12/2024,às 10:30horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 6 de novembro de 2024
PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)

Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001102-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
REU: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), VITOR GONCALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como VITOR GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA47247), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), MARIA TERESA DE SOUZA GOMES (OAB:PE50438), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos envolvendo as partes nominados no cabeçalho dos presentes autos digitais.
O autor aponta na inicial que as requeridas/alimentandas residem no município de Juazeiro/BA.
É o necessário a relatar. Passo a Decidir.
Nos termos do que estabelece o art. 53, II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.
Trata-se de competência absoluta em razão da pessoa, a qual, nos dizeres do art. 62, do CPC, é inderrogável por convenção das partes. Observemos:
“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”
Portanto, tenho que a parte não pode eleger foro de competência ao arrepio da lei.
Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, o Código de Processo Civil estabelece que deve ser declarada de ofício pelo Juiz.
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”
Ressalta-se dos autos que as alimentandas residem no município de Juazeiro/BA, sendo o Juízo da Vara de Família daquela Comarca competente absoluto para o julgamento da causa.
Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Juazeiro/PE, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Intimem-se.
Expedições necessárias.
Considerando que eventual recurso não suspenderá a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000037-80.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472013351
Processo N° : 8000037-80.2024.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415315839300000454062144

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000037-80.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472013351
Processo N° : 8000037-80.2024.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415315839300000454062144

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000037-80.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472013351
Processo N° : 8000037-80.2024.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415315839300000454062144

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001414-86.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. G. C. D. O.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Representante: Renata De Oliveira Gama
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Reu: Diego Celestino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001414-86.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: L. G. C. D. O.
REPRESENTANTE: RENATA DE OLIVEIRA GAMA

Réu: REU: DIEGO CELESTINO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 16 de agosto de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001511-86.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Do Socorro Ferreira De Souza
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001511-86.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 16 de agosto de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000037-80.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472543260
Processo N° : 8000037-80.2024.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613282779800000454525424

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501669-07.2016.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Jaqueline Ferreira Dos Santos
Executado: Erdinei Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501669-07.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: ERDINEI NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a penhora via SISBAJUD não obteve êxito, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Após a realização da pesquisa, determino que os resultados sejam juntados aos autos para análise e providências cabíveis.
Cumpra-se.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8001296-18.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Eduardo Borges E Cia Ltda - Epp
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Fabricadora De Espumas E Colchoes Noroeste Ltda.
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001296-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDUARDO BORGES E CIA LTDA - EPP
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REQUERIDO: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)
DESPACHO
Vistos etc.
As partes não apresentaram requerimentos para produção de outras provas.
Portanto, apresentando-se o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Retornem os autos para a fila de julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004631-36.2011.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Mercadinho Irmãos
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0004631-36.2011.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MERCADINHO IRMÃOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 dias apresentar dados bancário para a expedição de alvará.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 6 de novembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001296-18.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Eduardo Borges E Cia Ltda - Epp
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Fabricadora De Espumas E Colchoes Noroeste Ltda.
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001296-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDUARDO BORGES E CIA LTDA - EPP
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REQUERIDO: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
EDUARDO BORGES E CIA LTDA-ME, já qualificados nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA – ORTOBOM, igualmente qualificados, alegando os fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 124604677.
A parte Autora relata que efetuou três pedidos junto à parte Ré, nos dias 23, 24 e 27 de julho de 2020, identificados sob os números: C186171, C186235 e C186305, no valor total de R$ 46.073,03, para fins de reposição de estoque para as grandes vendas de novembro e dezembro (Black Friday, Natal e Ano Novo), com prazo de entrega estipulado em 120 dias, conforme notas de faturamento.
Alega que a Ré não cumpriu o prazo de entrega acordado, afirmando que não poderia mais realizar a entrega das mercadorias faturadas, justificando aumento nos custos de produção. Aduz que a Ré alegou que teria tentado cancelar a venda para revender os produtos por preço superior, condicionando a entrega dos pedidos a uma nova compra pela Autora. Para evitar maiores prejuízos e obter a mercadoria essencial para seu funcionamento, a Autora se viu compelida a fazer um novo pedido (C192148) em 5 de novembro de 2020, no valor de R$ 13.615,00.
Além disso, a Autora relata que a Ré negligenciou a troca de uma mercadoria defeituosa (pedido nº C199512), o que prejudicou sua imagem perante os consumidores, que, frustrados com a demora, solicitaram o desfazimento do negócio. Alega que falta de reposição comprometeu a credibilidade da Autora e gerou um prejuízo de R$ 2.700,00, sem contar o lucro perdido com a venda não concretizada.
A Autora requer a condenação da ré ao pagamento de R$ 14.218,25, a título de danos materiais, referentes aos lucros cessantes e ao valor da mercadoria defeituosa não substituída, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o evento danoso, bem como ao pagamento de R$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais, em razão dos danos à reputação da Autora perante seus consumidores e, por fim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa. Juntou procuração e documentos (ID. 124604674).
Com a inicial, foram colacionados documentos.

Foi proferido despacho com recebimento da petição inicial e determinada a citação da parte ré (ID. 167737427).
Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa diante da ausência da parte ré. Na oportunidade, a parte autora pugnou pela revelia do réu (ID. 276883918).
A ré compareceu espontaneamente e apresentou contestação em evento de ID. 316158115 alegando erro na qualificação feita pela Autora, que indicou incorretamente "Fabricadora de Espumas e Colchões Noroeste Ltda" como ré. Aduz que o equívoco resultou em tentativas de citações infrutíferas, impedindo a validade processual por falta de citação da parte correta. Assim, a Ré requer a retificação do polo passivo para constar Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda - Ortobom, CNPJ nº 02.748.342/0001-10, e o indeferimento do pedido de revelia formulado em audiência, devido à qualificação incorreta. Em sede de preliminares, suscitou a inépcia da inicial, alegando a ausência de documentos indispensáveis, como notas fiscais e balanços financeiros, essenciais para comprovar os danos materiais e lucros cessantes. Sustenta que a falta desses documentos inviabiliza a ação, conforme o art. 320 do CPC, requerendo o indeferimento da inicial e a extinção do processo nos termos do art. 485, I, do CPC, além de impugnação à Justiça Gratuita, argumentando que não houve comprovação de hipossuficiência econômica, requisito necessário para o benefício. No mérito, a parte requerida refuta as alegações da inicial, atribuindo a responsabilidade dos incidentes ao ao autor. A ré argumenta, ainda, que a pandemia de Covid-19 afetou suas operações, incluindo a escassez de matéria-prima e aumento de custos, mas, ainda assim, negociou com o autor para ajustar prazos e preços. O autor, porém, devolveu as mercadorias e se recusou a recebê-las, causando prejuízos à ré. Não há comprovação de lucros cessantes ou do dano moral, sendo que a ré agiu de boa-fé e cumpriu suas obrigações comerciais, não havendo ato ilícito ou nexo causal com os supostos danos.
Réplica avistada no ID. 367587979, em que a parte autora rechaça as alegações apresentadas pelo réu.
As partes foram intimadas sobre o interesse na produção de provas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relato do essencial. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado do lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, as questões debatidas, de direito e de fato, dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando as documentais, existentes nos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
II.1. DA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO
Em sede de contestação (ID. 316158115), a parte ré informou erro na sua qualificação realizada pela autora, que indicou incorretamente "Fabricadora de Espumas e Colchões Noroeste Ltda" como ré. Tal equívoco resultou em tentativas de citação infrutíferas, comprometendo a regularidade processual por ausência de citação da parte correta.
Diante das alegações e documentos apresentados, acolho o pedido da ré para retificação do polo passivo, devendo constar como ré a "Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda - Ortobom", inscrita no CNPJ nº 02.748.342/0001-10.
Além disso, considerando que o comparecimento espontâneo da ré supre a necessidade de citação formal, indefiro o pedido de revelia formulado, haja vista a apresentação de contestação e a demonstração de interesse no regular andamento do feito.
Regularize-se a autuação nos sistemas judiciais, atualizando-se o polo passivo consoante determinado.
II.2. DAS PRELIMINARES
II.2.A) Gratuidade de Justiça
Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, verifica-se que as custas iniciais foram recolhidas pela parte autora, conforme demonstrado nos comprovantes DAJEs juntados aos autos nos ID. 146621406 e 146623511. Sendo assim, revogo o deferimento da gratuidade de justiça anteriormente concedido ao autor por meio de decisão proferida no ID. 167737427, por ausência de comprovação de hipossuficiência.
II.2.B) Inépcia da Inicial por Ausência de Documentos Indispensáveis
A preliminar de inépcia da petição inicial, arguida com fundamento na ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não merece acolhimento. O artigo 320 do Código de Processo Civil (CPC) exige a apresentação dos documentos indispensáveis ao julgamento da lide no momento da propositura da ação, mas tal exigência se restringe àqueles documentos necessários para a compreensão dos fatos e fundamentos que embasam os pedidos formulados.
No caso em tela, observa-se que os documentos anexados à inicial são suficientes para o conhecimento da causa e para a análise das alegações da parte autora, não havendo óbice para que a produção de provas complementares seja realizada durante a instrução processual, conforme a dinâmica do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, a ausência de documentos que visem a quantificar eventual indenização ou lucros cessantes alegados pela parte autora pode ser suprida em fase probatória, não configurando motivo para indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.
Ademais, a preliminar arguida se confunde com o próprio mérito da causa e com ele será analisado.
Por conseguinte, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial suscitada.
Ausentes outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao julgamento do mérito.
II.3. DO MÉRITO
No mérito, o pedido é IMPROCEDENTE.
Tratando-se de negócio jurídico celebrado entre pessoas jurídicas e, inexistindo qualquer elemento caracterizador de relação de consumo, a controvérsia deve ser dirimida, a partir das regras contidas no artigo 373, inciso I e II do Código de Processo Civil e normas previstas no Código Civil.
Nos termos da lei processual, quanto à carga probatória, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão deduzida por seu oponente.
No caso dos autos, a Autora, uma loja de móveis e eletrodomésticos, alega que a Ré descumpriu prazos de entrega de três pedidos feitos em 2020, que somavam o valor de R$ 46.073,03 e eram essenciais para reposição de estoque em datas de alta

demanda (Black Friday e fim de ano). Segundo a Autora, a Ré não entregou as mercadorias, justificando o aumento de custos de produção e condicionando a entrega à realização de um novo pedido. Além disso, a Autora afirma que um item defeituoso não foi substituído pela Ré, gerando prejuízo financeiro e danos à sua reputação. A Autora busca indenização por lucros cessantes e danos morais, alegando que o descumprimento prejudicou suas vendas e imagem perante os clientes.

A Ré, por sua vez, argumenta que os atrasos nas entregas foram consequência de dificuldades causadas pela pandemia de Covid-19, incluindo escassez de materiais e aumento de custos, que afetaram a produção. Alega que tentou renegociar prazos e valores com a Autora, mas que esta se recusou a receber e devolveu mercadorias, o que teria agravado a situação. A Ré contesta a existência de lucros cessantes e de danos morais, sustentando que não houve ato ilícito ou nexo causal que justifique a indenização pedida pela Autora.

O cerne da controvérsia reside no descumprimento contratual pela Ré, que, segundo a Autora, não entregou mercadorias essenciais no prazo acordado e não substituiu um item defeituoso, causando prejuízos financeiros e danos à reputação da Autora.

Ao compulsar os autos, verifico que a autora juntou, com a petição inicial, documentos relacionados ao acompanhamento dos pedidos — negociações sob os nºs 0163108, 0157169, 0152651, 0152607 e 0152555 — referentes aos produtos objetos dos negócios jurídicos celebrados, conforme ID. 124604677, fls. 1/5.

Por seu turno, observo que a parte ré, ao apresentar defesa, atribuiu o descumprimento contratual à passada pandemia da Covid-19 e escassez de materiais no mercado.

Logo, resta incontroversa a celebração do negócio jurídico.

Nos termos do art. 422 do Código Civil, os contratos devem ser observados conforme o princípio da boa-fé, devendo ambas as partes cumprir as obrigações assumidas. No caso, a compra e venda de mercadorias gera para o vendedor a obrigação de entregar os bens ao comprador, nos termos do art. 481 do Código Civil. Vejamos:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

(...)

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Observo que a parte autora alega descumprimento contratual por parte da ré, com entrega tardia dos produtos e a não substituição de item defeituoso. Contudo, conforme documentos constantes nos autos, limitou-se a juntar cópias dos pedidos, que, por si só, não são suficientes para comprovar o descumprimento das obrigações contratuais pela parte ré ou a existência de prejuízos.

II.3.A) DOS DANOS EMERGENTES

No caso dos autos, a autora sustenta que a ré negligenciou a troca de uma mercadoria defeituosa, o que comprometeu sua credibilidade perante o consumidor final. Alega que o consumidor, insatisfeito, retornou diversas vezes à sua loja, solicitando o desfazimento do negócio, já que a autora não tinha a mercadoria disponível para troca devido à incúria da fornecedora. Como consequência, a autora afirma ter suportado um prejuízo financeiro de R$ 2.700,00, além de perder o lucro que teria obtido com a venda e sofrer dano à sua reputação no mercado.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, conforme o artigo 944 do mesmo diploma legal, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Todavia, no presente caso, não há nos autos qualquer prova documental que demonstre a existência do pedido de troca de mercadoria ou a negativa por parte da ré em atender à solicitação. Tampouco foram juntados registros de reclamações do consumidor ou documentos que comprovem o alegado prejuízo financeiro de R$ 2.700,00. A ausência do nome do consumidor ou de elementos que confirmem a efetiva ocorrência dos fatos narrados enfraquece substancialmente a tese da autora.

Diante da falta de comprovação material, as alegações da autora não encontram amparo suficiente para configurar a responsabilidade da ré pelos supostos danos emergentes. A jurisprudência e o Código de Processo Civil exigem a demonstração concreta dos fatos constitutivos do direito alegado, o que não aconteceu no presente caso.

II.3.B) DOS LUCROS CESSANTES

Quanto à pretensão de indenização por lucros cessantes, a parte autora não trouxe aos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem o efetivo prejuízo financeiro decorrente da alegada inexecução contratual. O artigo 402 do Código Civil é claro ao dispor que o ressarcimento de danos requer a comprovação do prejuízo.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Para a configuração do direito ao recebimento de lucros cessantes, exige-se a comprovação de que o lesado, de fato, deixou de auferir ganhos que seriam razoavelmente esperados, como consequência direta de ato ilícito praticado por outrem.

A jurisprudência pátria é clara nesse sentido, ressaltando que não pode subsistir condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas ou sem fundamentação concreta.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é imprescindível a apresentação de elementos probatórios que demonstrem de maneira clara e objetiva a perda do ganho esperado.

Como dito alhures, é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que inclui a necessidade de demonstrar, por meio de provas fidedignas, a expectativa legítima de lucro que foi frustrada. A simples alegação de que determinada situação ocasionou prejuízos não basta para ensejar a reparação por lucros cessantes, sendo indispensável a comprovação concreta da perda financeira.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO ACOLHIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE LUCRO. DANOS PRESUMIDOS E HIPOTÉTICOS QUE NÃO SE ADMITE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. “Não se admite a indenização de lucros cessantes sem a efetiva comprovação, rejeitando-se lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada. Ainda que reconhecido o direito de indenizar, “Não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com ‘dano zero’, ou ‘sem resultado positivo” (REsp 1.347.136/DF, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2014). (TJPR - 17ª C.Cível - 0008694-08.2008.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - APL: 00086940820088160017 Maringá 0008694-08.2008.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022)

No caso em análise, a parte autora não apresentou documentos que comprovassem de maneira efetiva a perda de oportunidades de lucro ou a redução de receitas que seriam razoavelmente esperadas. Não foram juntados aos autos contratos, relatórios financeiros, ou qualquer outra documentação que evidenciasse a expectativa de lucro e a frustração dessa expectativa em decorrência do evento danoso atribuído à parte ré. Dessa forma, a ausência de provas robustas que demonstrem a efetiva perda de ganhos futuros impõe o improvimento do pedido de lucros cessantes.

II.3.C) DOS DANOS MORAIS

Como é amplamente reconhecido, o dano moral deve ser aferido com base em circunstâncias concretas que revelem uma perturbação anormal da tranquilidade da pessoa, o que não se confunde com meros aborrecimentos, dissabores ou desacordos típicos da vida cotidiana e das interações sociais. Para que o dano moral seja caracterizado, é necessário que haja uma ofensa significativa à honra, reputação, personalidade ou dignidade da pessoa, ocasionando dor, constrangimentos graves ou humilhação, e atingindo os sentimentos mais profundos de dignidade e respeito.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustenta que o “mero aborrecimento ou dissabor cotidiano” não configura dano moral. Tais eventos são considerados fatos corriqueiros da vida social, sem a gravidade necessária para afetar a esfera jurídica personalíssima do indivíduo ou para causar danos psicológicos ou emocionais relevantes.

No tocante à indenização por dano moral, esta deve ser estabelecida levando-se em consideração diversos fatores, tais como a conduta das partes, a dor ou sofrimento experimentado pela vítima, a repercussão do ato ilícito, a condição financeira dos envolvidos, o grau de culpa do réu e, principalmente, o caráter pedagógico da decisão, que visa desestimular a repetição de comportamentos semelhantes no futuro.

No caso de pessoa jurídica, conforme consolidado pela Súmula 227 do STJ, também é possível a configuração de dano moral. Todavia, o dano moral para pessoa jurídica não se confunde com o dano moral típico da pessoa natural, que envolve aspectos emocionais e subjetivos. A proteção à pessoa jurídica refere-se à sua honra objetiva, ou seja, à sua imagem, nome e credibilidade no âmbito social e econômico.

Assim, para que a pessoa jurídica tenha direito à indenização por dano moral, é necessário demonstrar que houve violação de sua honra objetiva, de modo que a sua reputação, credibilidade ou imagem foram efetivamente atingidas por ato ilícito.

No caso em testilha, embora a requerente seja uma pessoa jurídica e, em tese, possa sofrer dano moral, ainda que a parte autora tenha experimentado dificuldades e frustrações decorrentes da conduta da parte ré, tais circunstâncias não se revestem da gravidade necessária para configurar dano. Não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha sofrido abalo relevante em sua dignidade ou honra, nem que tenha experimentado dor ou constrangimento que transcenda os transtornos normais de uma relação contratual problemática.

Ademais, o mero inadimplemento contratual ou falha na prestação de serviços, por si só, não caracteriza dano moral, salvo quando acompanhado de circunstâncias excepcionais que impliquem ofensa grave à honra objetiva. Não foram demonstrados elementos que indiquem tal gravidade ou repercussão. Portanto, considerando a ausência de elementos que comprovem a existência de dano moral, não há que se falar em indenização por dano moral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais (art. 82 do CPC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.

Expedientes de praxe. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001296-18.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Eduardo Borges E Cia Ltda - Epp
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)

Requerido: Fabricadora De Espumas E Colchoes Noroeste Ltda.
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001296-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDUARDO BORGES E CIA LTDA - EPP
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REQUERIDO: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
EDUARDO BORGES E CIA LTDA-ME, já qualificados nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA – ORTOBOM, igualmente qualificados, alegando os fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 124604677.
A parte Autora relata que efetuou três pedidos junto à parte Ré, nos dias 23, 24 e 27 de julho de 2020, identificados sob os números: C186171, C186235 e C186305, no valor total de R$ 46.073,03, para fins de reposição de estoque para as grandes vendas de novembro e dezembro (Black Friday, Natal e Ano Novo), com prazo de entrega estipulado em 120 dias, conforme notas de faturamento.
Alega que a Ré não cumpriu o prazo de entrega acordado, afirmando que não poderia mais realizar a entrega das mercadorias faturadas, justificando aumento nos custos de produção. Aduz que a Ré alegou que teria tentado cancelar a venda para revender os produtos por preço superior, condicionando a entrega dos pedidos a uma nova compra pela Autora. Para evitar maiores prejuízos e obter a mercadoria essencial para seu funcionamento, a Autora se viu compelida a fazer um novo pedido (C192148) em 5 de novembro de 2020, no valor de R$ 13.615,00.
Além disso, a Autora relata que a Ré negligenciou a troca de uma mercadoria defeituosa (pedido nº C199512), o que prejudicou sua imagem perante os consumidores, que, frustrados com a demora, solicitaram o desfazimento do negócio. Alega que falta de reposição comprometeu a credibilidade da Autora e gerou um prejuízo de R$ 2.700,00, sem contar o lucro perdido com a venda não concretizada.
A Autora requer a condenação da ré ao pagamento de R$ 14.218,25, a título de danos materiais, referentes aos lucros cessantes e ao valor da mercadoria defeituosa não substituída, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o evento danoso, bem como ao pagamento de R$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais, em razão dos danos à reputação da Autora perante seus consumidores e, por fim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa. Juntou procuração e documentos (ID. 124604674).
Com a inicial, foram colacionados documentos.
Foi proferido despacho com recebimento da petição inicial e determinada a citação da parte ré (ID. 167737427).
Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa diante da ausência da parte ré. Na oportunidade, a parte autora pugnou pela revelia do réu (ID. 276883918).
A ré compareceu espontaneamente e apresentou contestação em evento de ID. 316158115 alegando erro na qualificação feita pela Autora, que indicou incorretamente “Fabricadora de Espumas e Colchões Noroeste Ltda” como ré. Aduz que o equívoco resultou em tentativas de citações infrutíferas, impedindo a validade processual por falta de citação da parte correta. Assim, a Ré requer a retificação do polo passivo para constar Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda - Ortobom, CNPJ nº 02.748.342/0001-10, e o indeferimento do pedido de revelia formulado em audiência, devido à qualificação incorreta. Em sede de preliminares, suscitou a inépcia da inicial, alegando a ausência de documentos indispensáveis, como notas fiscais e balanços financeiros, essenciais para comprovar os danos materiais e lucros cessantes. Sustenta que a falta desses documentos inviabiliza a ação, conforme o art. 320 do CPC, requerendo o indeferimento da inicial e a extinção do processo nos termos do art. 485, I, do CPC, além de impugnação à Justiça Gratuita, argumentando que não houve comprovação de hipossuficiência econômica, requisito necessário para o benefício. No mérito, a parte requerida refuta as alegações da inicial, atribuindo a responsabilidade dos incidentes ao ao autor. A ré argumenta, ainda, que a pandemia de Covid-19 afetou suas operações, incluindo a escassez de matéria-prima e aumento de custos, mas, ainda assim, negociou com o autor para ajustar prazos e preços. O autor, porém, devolveu as mercadorias e se recusou a recebê-las, causando prejuízos à ré. Não há comprovação de lucros cessantes ou do dano moral, sendo que a ré agiu de boa-fé e cumpriu suas obrigações comerciais, não havendo ato ilícito ou nexo causal com os supostos danos.
Réplica avistada no ID. 367587979, em que a parte autora rechaça as alegações apresentadas pelo réu.
As partes foram intimadas sobre o interesse na produção de provas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relato do essencial. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado do lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, as questões debatidas, de direito e de fato, dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando as documentais, existentes nos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1. DA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO

Em sede de contestação (ID. 316158115), a parte ré informou erro na sua qualificação realizada pela autora, que indicou incorretamente "Fabricadora de Espumas e Colchões Noroeste Ltda" como ré. Tal equívoco resultou em tentativas de citação infrutíferas, comprometendo a regularidade processual por ausência de citação da parte correta.

Diante das alegações e documentos apresentados, acolho o pedido da ré para retificação do polo passivo, devendo constar como ré a "Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda - Ortobom", inscrita no CNPJ nº 02.748.342/0001-10.

Além disso, considerando que o comparecimento espontâneo da ré supre a necessidade de citação formal, indefiro o pedido de revelia formulado, haja vista a apresentação de contestação e a demonstração de interesse no regular andamento do feito.

Regularize-se a autuação nos sistemas judiciais, atualizando-se o polo passivo consoante determinado.

II.2. DAS PRELIMINARES

II.2.A) Gratuidade de Justiça

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, verifica-se que as custas iniciais foram recolhidas pela parte autora, conforme demonstrado nos comprovantes DAJEs juntados aos autos nos ID. 146621406 e 146623511. Sendo assim, revogo o deferimento da gratuidade de justiça anteriormente concedido ao autor por meio de decisão proferida no ID. 167737427, por ausência de comprovação de hipossuficiência.

II.2.B) Inépcia da Inicial por Ausência de Documentos Indispensáveis

A preliminar de inépcia da petição inicial, arguida com fundamento na ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não merece acolhimento. O artigo 320 do Código de Processo Civil (CPC) exige a apresentação dos documentos indispensáveis ao julgamento da lide no momento da propositura da ação, mas tal exigência se restringe àqueles documentos necessários para a compreensão dos fatos e fundamentos que embasam os pedidos formulados.

No caso em tela, observa-se que os documentos anexados à inicial são suficientes para o conhecimento da causa e para a análise das alegações da parte autora, não havendo óbice para que a produção de provas complementares seja realizada durante a instrução processual, conforme a dinâmica do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, a ausência de documentos que visem a quantificar eventual indenização ou lucros cessantes alegados pela parte autora pode ser suprida em fase probatória, não configurando motivo para indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, a preliminar arguida se confunde com o próprio mérito da causa e com ele será analisado.

Por conseguinte, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial suscitada.

Ausentes outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao julgamento do mérito.

II.3. DO MÉRITO

No mérito, o pedido é IMPROCEDENTE.

Tratando-se de negócio jurídico celebrado entre pessoas jurídicas e, inexistindo qualquer elemento caracterizador de relação de consumo, a controvérsia deve ser dirimida, a partir das regras contidas no artigo 373, inciso I e II do Código de Processo Civil e normas previstas no Código Civil.

Nos termos da lei processual, quanto à carga probatória, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão deduzida por seu oponente.

No caso dos autos, a Autora, uma loja de móveis e eletrodomésticos, alega que a Ré descumpriu prazos de entrega de três pedidos feitos em 2020, que somavam o valor de R$ 46.073,03 e eram essenciais para reposição de estoque em datas de alta demanda (Black Friday e fim de ano). Segundo a Autora, a Ré não entregou as mercadorias, justificando o aumento de custos de produção e condicionando a entrega à realização de um novo pedido. Além disso, a Autora afirma que um item defeituoso não foi substituído pela Ré, gerando prejuízo financeiro e danos à sua reputação. A Autora busca indenização por lucros cessantes e danos morais, alegando que o descumprimento prejudicou suas vendas e imagem perante os clientes.

A Ré, por sua vez, argumenta que os atrasos nas entregas foram consequência de dificuldades causadas pela pandemia de Covid-19, incluindo escassez de materiais e aumento de custos, que afetaram a produção. Alega que tentou renegociar prazos e valores com a Autora, mas que esta se recusou a receber e devolveu mercadorias, o que teria agravado a situação. A Ré contesta a existência de lucros cessantes e de danos morais, sustentando que não houve ato ilícito ou nexo causal que justifique a indenização pedida pela Autora.

O cerne da controvérsia reside no descumprimento contratual pela Ré, que, segundo a Autora, não entregou mercadorias essenciais no prazo acordado e não substituiu um item defeituoso, causando prejuízos financeiros e danos à reputação da Autora.

Ao compulsar os autos, verifico que a autora juntou, com a petição inicial, documentos relacionados ao acompanhamento dos pedidos — negociações sob os nºs 0163108, 0157169, 0152651, 0152607 e 0152555 — referentes aos produtos objetos dos negócios jurídicos celebrados, conforme ID. 124604677, fls. 1/5.

Por seu turno, observo que a parte ré, ao apresentar defesa, atribuiu o descumprimento contratual à passada pandemia da Covid-19 e escassez de materiais no mercado.

Logo, resta incontroversa a celebração do negócio jurídico.

Nos termos do art. 422 do Código Civil, os contratos devem ser observados conforme o princípio da boa-fé, devendo ambas as partes cumprir as obrigações assumidas. No caso, a compra e venda de mercadorias gera para o vendedor a obrigação de entregar os bens ao comprador, nos termos do art. 481 do Código Civil. Vejamos:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

(...)

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Observo que a parte autora alega descumprimento contratual por parte da ré, com entrega tardia dos produtos e a não substituição de item defeituoso. Contudo, conforme documentos constantes nos autos, limitou-se a juntar cópias dos pedidos, que, por si só, não são suficientes para comprovar o descumprimento das obrigações contratuais pela parte ré ou a existência de prejuízos.

II.3.A) DOS DANOS EMERGENTES

No caso dos autos, a autora sustenta que a ré negligenciou a troca de uma mercadoria defeituosa, o que comprometeu sua credibilidade perante o consumidor final. Alega que o consumidor, insatisfeito, retornou diversas vezes à sua loja, solicitando o desfazimento do negócio, já que a autora não tinha a mercadoria disponível para troca devido à incúria da fornecedora. Como consequência, a autora afirma ter suportado um prejuízo financeiro de R$ 2.700,00, além de perder o lucro que teria obtido com a venda e sofrer dano à sua reputação no mercado.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, conforme o artigo 944 do mesmo diploma legal, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Todavia, no presente caso, não há nos autos qualquer prova documental que demonstre a existência do pedido de troca de mercadoria ou a negativa por parte da ré em atender à solicitação. Tampouco foram juntados registros de reclamações do consumidor ou documentos que comprovem o alegado prejuízo financeiro de R$ 2.700,00. A ausência do nome do consumidor ou de elementos que confirmem a efetiva ocorrência dos fatos narrados enfraquece substancialmente a tese da autora.

Diante da falta de comprovação material, as alegações da autora não encontram amparo suficiente para configurar a responsabilidade da ré pelos supostos danos emergentes. A jurisprudência e o Código de Processo Civil exigem a demonstração concreta dos fatos constitutivos do direito alegado, o que não aconteceu no presente caso.

II.3.B) DOS LUCROS CESSANTES

Quanto à pretensão de indenização por lucros cessantes, a parte autora não trouxe aos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem o efetivo prejuízo financeiro decorrente da alegada inexecução contratual. O artigo 402 do Código Civil é claro ao dispor que o ressarcimento de danos requer a comprovação do prejuízo.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Para a configuração do direito ao recebimento de lucros cessantes, exige-se a comprovação de que o lesado, de fato, deixou de auferir ganhos que seriam razoavelmente esperados, como consequência direta de ato ilícito praticado por outrem.

A jurisprudência pátria é clara nesse sentido, ressaltando que não pode subsistir condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas ou sem fundamentação concreta.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é imprescindível a apresentação de elementos probatórios que demonstrem de maneira clara e objetiva a perda do ganho esperado.

Como dito alhures, é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que inclui a necessidade de demonstrar, por meio de provas fidedignas, a expectativa legítima de lucro que foi frustrada. A simples alegação de que determinada situação ocasionou prejuízos não basta para ensejar a reparação por lucros cessantes, sendo indispensável a comprovação concreta da perda financeira.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO ACOLHIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE LUCRO. DANOS PRESUMIDOS E HIPOTÉTICOS QUE NÃO SE ADMITE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. “Não se admite a indenização de lucros cessantes sem a efetiva comprovação, rejeitando-se lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada. Ainda que reconhecido o direito de indenizar, “Não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com ‘dano zero’, ou ‘sem resultado positivo” (REsp 1.347.136/DF, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2014). (TJPR - 17ª C.Cível - 0008694-08.2008.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - APL: 00086940820088160017 Maringá 0008694-08.2008.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022)

No caso em análise, a parte autora não apresentou documentos que comprovassem de maneira efetiva a perda de oportunidades de lucro ou a redução de receitas que seriam razoavelmente esperadas. Não foram juntados aos autos contratos, relatórios financeiros, ou qualquer outra documentação que evidenciasse a expectativa de lucro e a frustração dessa expectativa em decorrência do evento danoso atribuído à parte ré. Dessa forma, a ausência de provas robustas que demonstrem a efetiva perda de ganhos futuros impõe o improvimento do pedido de lucros cessantes.

II.3.C) DOS DANOS MORAIS

Como é amplamente reconhecido, o dano moral deve ser aferido com base em circunstâncias concretas que revelem uma perturbação anormal da tranquilidade da pessoa, o que não se confunde com meros aborrecimentos, dissabores ou desacordos típicos da vida cotidiana e das interações sociais. Para que o dano moral seja caracterizado, é necessário que haja uma ofensa significativa à honra, reputação, personalidade ou dignidade da pessoa, ocasionando dor, constrangimentos graves ou humilhação, e atingindo os sentimentos mais profundos de dignidade e respeito.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustenta que o “mero aborrecimento ou dissabor cotidiano” não configura dano moral. Tais eventos são considerados fatos corriqueiros da vida social, sem a gravidade necessária para afetar a esfera jurídica personalíssima do indivíduo ou para causar danos psicológicos ou emocionais relevantes.

No tocante à indenização por dano moral, esta deve ser estabelecida levando-se em consideração diversos fatores, tais como a conduta das partes, a dor ou sofrimento experimentado pela vítima, a repercussão do ato ilícito, a condição financeira dos envolvidos, o grau de culpa do réu e, principalmente, o caráter pedagógico da decisão, que visa desestimular a repetição de comportamentos semelhantes no futuro.
No caso de pessoa jurídica, conforme consolidado pela Súmula 227 do STJ, também é possível a configuração de dano moral. Todavia, o dano moral para pessoa jurídica não se confunde com o dano moral típico da pessoa natural, que envolve aspectos emocionais e subjetivos. A proteção à pessoa jurídica refere-se à sua honra objetiva, ou seja, à sua imagem, nome e credibilidade no âmbito social e econômico.
Assim, para que a pessoa jurídica tenha direito à indenização por dano moral, é necessário demonstrar que houve violação de sua honra objetiva, de modo que a sua reputação, credibilidade ou imagem foram efetivamente atingidas por ato ilícito.
No caso em testilha, embora a requerente seja uma pessoa jurídica e, em tese, possa sofrer dano moral, ainda que a parte autora tenha experimentado dificuldades e frustrações decorrentes da conduta da parte ré, tais circunstâncias não se revestem da gravidade necessária para configurar dano. Não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha sofrido abalo relevante em sua dignidade ou honra, nem que tenha experimentado dor ou constrangimento que transcenda os transtornos normais de uma relação contratual problemática.
Ademais, o mero inadimplemento contratual ou falha na prestação de serviços, por si só, não caracteriza dano moral, salvo quando acompanhado de circunstâncias excepcionais que impliquem ofensa grave à honra objetiva. Não foram demonstrados elementos que indiquem tal gravidade ou repercussão. Portanto, considerando a ausência de elementos que comprovem a existência de dano moral, não há que se falar em indenização por dano moral.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais (art. 82 do CPC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.
Expedientes de praxe. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001296-18.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Eduardo Borges E Cia Ltda - Epp
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Fabricadora De Espumas E Colchoes Noroeste Ltda.
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001296-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDUARDO BORGES E CIA LTDA - EPP
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REQUERIDO: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO

EDUARDO BORGES E CIA LTDA-ME, já qualificados nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA – ORTOBOM, igualmente qualificados, alegando os fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 124604677.

A parte Autora relata que efetuou três pedidos junto à parte Ré, nos dias 23, 24 e 27 de julho de 2020, identificados sob os números: C186171, C186235 e C186305, no valor total de R$ 46.073,03, para fins de reposição de estoque para as grandes vendas de novembro e dezembro (Black Friday, Natal e Ano Novo), com prazo de entrega estipulado em 120 dias, conforme notas de faturamento.

Alega que a Ré não cumpriu o prazo de entrega acordado, afirmando que não poderia mais realizar a entrega das mercadorias faturadas, justificando aumento nos custos de produção. Aduz que a Ré alegou que teria tentado cancelar a venda para revender os produtos por preço superior, condicionando a entrega dos pedidos a uma nova compra pela Autora. Para evitar maiores prejuízos e obter a mercadoria essencial para seu funcionamento, a Autora se viu compelida a fazer um novo pedido (C192148) em 5 de novembro de 2020, no valor de R$ 13.615,00.

Além disso, a Autora relata que a Ré negligenciou a troca de uma mercadoria defeituosa (pedido nº C199512), o que prejudicou sua imagem perante os consumidores, que, frustrados com a demora, solicitaram o desfazimento do negócio. Alega que falta de reposição comprometeu a credibilidade da Autora e gerou um prejuízo de R$ 2.700,00, sem contar o lucro perdido com a venda não concretizada.

A Autora requer a condenação da ré ao pagamento de R$ 14.218,25, a título de danos materiais, referentes aos lucros cessantes e ao valor da mercadoria defeituosa não substituída, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o evento danoso, bem como ao pagamento de R$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais, em razão dos danos à reputação da Autora perante seus consumidores e, por fim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa. Juntou procuração e documentos (ID. 124604674).

Com a inicial, foram colacionados documentos.

Foi proferido despacho com recebimento da petição inicial e determinada a citação da parte ré (ID. 167737427).

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa diante da ausência da parte ré. Na oportunidade, a parte autora pugnou pela revelia do réu (ID. 276883918).

A ré compareceu espontaneamente e apresentou contestação em evento de ID. 316158115 alegando erro na qualificação feita pela Autora, que indicou incorretamente “Fabricadora de Espumas e Colchões Noroeste Ltda” como ré. Aduz que o equívoco resultou em tentativas de citações infrutíferas, impedindo a validade processual por falta de citação da parte correta. Assim, a Ré requer a retificação do polo passivo para constar Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda - Ortobom, CNPJ nº 02.748.342/0001-10, e o indeferimento do pedido de revelia formulado em audiência, devido à qualificação incorreta. Em sede de preliminares, suscitou a inépcia da inicial, alegando a ausência de documentos indispensáveis, como notas fiscais e balanços financeiros, essenciais para comprovar os danos materiais e lucros cessantes. Sustenta que a falta desses documentos inviabiliza a ação, conforme o art. 320 do CPC, requerendo o indeferimento da inicial e a extinção do processo nos termos do art. 485, I, do CPC, além de impugnação à Justiça Gratuita, argumentando que não houve comprovação de hipossuficiência econômica, requisito necessário para o benefício. No mérito, a parte requerida refuta as alegações da inicial, atribuindo a responsabilidade dos incidentes ao ao autor. A ré argumenta, ainda, que a pandemia de Covid-19 afetou suas operações, incluindo a escassez de matéria-prima e aumento de custos, mas, ainda assim, negociou com o autor para ajustar prazos e preços. O autor, porém, devolveu as mercadorias e se recusou a recebê-las, causando prejuízos à ré. Não há comprovação de lucros cessantes ou do dano moral, sendo que a ré agiu de boa-fé e cumpriu suas obrigações comerciais, não havendo ato ilícito ou nexo causal com os supostos danos.

Réplica avistada no ID. 367587979, em que a parte autora rechaça as alegações apresentadas pelo réu.

As partes foram intimadas sobre o interesse na produção de provas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado do lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, as questões debatidas, de direito e de fato, dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando as documentais, existentes nos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1. DA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO

Em sede de contestação (ID. 316158115), a parte ré informou erro na sua qualificação realizada pela autora, que indicou incorretamente “Fabricadora de Espumas e Colchões Noroeste Ltda” como ré. Tal equívoco resultou em tentativas de citação infrutíferas, comprometendo a regularidade processual por ausência de citação da parte correta.

Diante das alegações e documentos apresentados, acolho o pedido da ré para retificação do polo passivo, devendo constar como ré a “Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda - Ortobom”, inscrita no CNPJ nº 02.748.342/0001-10.

Além disso, considerando que o comparecimento espontâneo da ré supre a necessidade de citação formal, indefiro o pedido de revelia formulado, haja vista a apresentação de contestação e a demonstração de interesse no regular andamento do feito.

Regularize-se a autuação nos sistemas judiciais, atualizando-se o polo passivo consoante determinado.

II.2. DAS PRELIMINARES

II.2.A) Gratuidade de Justiça

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, verifica-se que as custas iniciais foram recolhidas pela parte autora, conforme demonstrado nos comprovantes DAJEs juntados aos autos nos ID. 146621406 e 146623511. Sendo assim, revogo o deferimento da gratuidade de justiça anteriormente concedido ao autor por meio de decisão proferida no ID. 167737427, por ausência de comprovação de hipossuficiência.

II.2.B) Inépcia da Inicial por Ausência de Documentos Indispensáveis

A preliminar de inépcia da petição inicial, arguida com fundamento na ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não merece acolhimento. O artigo 320 do Código de Processo Civil (CPC) exige a apresentação dos documentos indispensáveis ao julgamento da lide no momento da propositura da ação, mas tal exigência se restringe àqueles documentos necessários para a compreensão dos fatos e fundamentos que embasam os pedidos formulados.

No caso em tela, observa-se que os documentos anexados à inicial são suficientes para o conhecimento da causa e para a análise das alegações da parte autora, não havendo óbice para que a produção de provas complementares seja realizada durante a instrução processual, conforme a dinâmica do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, a ausência de documentos que visem a quantificar eventual indenização ou lucros cessantes alegados pela parte autora pode ser suprida em fase probatória, não configurando motivo para indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, a preliminar arguida se confunde com o próprio mérito da causa e com ele será analisado.

Por conseguinte, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial suscitada.

Ausentes outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao julgamento do mérito.

II.3. DO MÉRITO

No mérito, o pedido é IMPROCEDENTE.

Tratando-se de negócio jurídico celebrado entre pessoas jurídicas e, inexistindo qualquer elemento caracterizador de relação de consumo, a controvérsia deve ser dirimida, a partir das regras contidas no artigo 373, inciso I e II do Código de Processo Civil e normas previstas no Código Civil.

Nos termos da lei processual, quanto à carga probatória, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão deduzida por seu oponente.

No caso dos autos, a Autora, uma loja de móveis e eletrodomésticos, alega que a Ré descumpriu prazos de entrega de três pedidos feitos em 2020, que somavam o valor de R$ 46.073,03 e eram essenciais para reposição de estoque em datas de alta demanda (Black Friday e fim de ano). Segundo a Autora, a Ré não entregou as mercadorias, justificando o aumento de custos de produção e condicionando a entrega à realização de um novo pedido. Além disso, a Autora afirma que um item defeituoso não foi substituído pela Ré, gerando prejuízo financeiro e danos à sua reputação. A Autora busca indenização por lucros cessantes e danos morais, alegando que o descumprimento prejudicou suas vendas e imagem perante os clientes.

A Ré, por sua vez, argumenta que os atrasos nas entregas foram consequência de dificuldades causadas pela pandemia de Covid-19, incluindo escassez de materiais e aumento de custos, que afetaram a produção. Alega que tentou renegociar prazos e valores com a Autora, mas que esta se recusou a receber e devolveu mercadorias, o que teria agravado a situação. A Ré contesta a existência de lucros cessantes e de danos morais, sustentando que não houve ato ilícito ou nexo causal que justifique a indenização pedida pela Autora.

O cerne da controvérsia reside no descumprimento contratual pela Ré, que, segundo a Autora, não entregou mercadorias essenciais no prazo acordado e não substituiu um item defeituoso, causando prejuízos financeiros e danos à reputação da Autora.

Ao compulsar os autos, verifico que a autora juntou, com a petição inicial, documentos relacionados ao acompanhamento dos pedidos — negociações sob os nºs 0163108, 0157169, 0152651, 0152607 e 0152555 — referentes aos produtos objetos dos negócios jurídicos celebrados, conforme ID. 124604677, fls. 1/5.

Por seu turno, observo que a parte ré, ao apresentar defesa, atribuiu o descumprimento contratual à passada pandemia da Covid-19 e escassez de materiais no mercado.

Logo, resta incontroversa a celebração do negócio jurídico.

Nos termos do art. 422 do Código Civil, os contratos devem ser observados conforme o princípio da boa-fé, devendo ambas as partes cumprir as obrigações assumidas. No caso, a compra e venda de mercadorias gera para o vendedor a obrigação de entregar os bens ao comprador, nos termos do art. 481 do Código Civil. Vejamos:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

(...)

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Observo que a parte autora alega descumprimento contratual por parte da ré, com entrega tardia dos produtos e a não substituição de item defeituoso. Contudo, conforme documentos constantes nos autos, limitou-se a juntar cópias dos pedidos, que, por si só, não são suficientes para comprovar o descumprimento das obrigações contratuais pela parte ré ou a existência de prejuízos.

II.3.A) DOS DANOS EMERGENTES

No caso dos autos, a autora sustenta que a ré negligenciou a troca de uma mercadoria defeituosa, o que comprometeu sua credibilidade perante o consumidor final. Alega que o consumidor, insatisfeito, retornou diversas vezes à sua loja, solicitando o desfazimento do negócio, já que a autora não tinha a mercadoria disponível para troca devido à incúria da fornecedora. Como consequência, a autora afirma ter suportado um prejuízo financeiro de R$ 2.700,00, além de perder o lucro que teria obtido com a venda e sofrer dano à sua reputação no mercado.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, conforme o artigo 944 do mesmo diploma legal, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Todavia, no presente caso, não há nos autos qualquer prova documental que demonstre a existência do pedido de troca de mercadoria ou a negativa por parte da ré em atender à solicitação. Tampouco foram juntados registros de reclamações do consumidor ou documentos que comprovem o alegado prejuízo financeiro de R$ 2.700,00. A ausência do nome do consumidor ou de elementos que confirmem a efetiva ocorrência dos fatos narrados enfraquece substancialmente a tese da autora.

Diante da falta de comprovação material, as alegações da autora não encontram amparo suficiente para configurar a responsabilidade da ré pelos supostos danos emergentes. A jurisprudência e o Código de Processo Civil exigem a demonstração concreta dos fatos constitutivos do direito alegado, o que não aconteceu no presente caso.

II.3.B) DOS LUCROS CESSANTES

Quanto à pretensão de indenização por lucros cessantes, a parte autora não trouxe aos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem o efetivo prejuízo financeiro decorrente da alegada inexecução contratual. O artigo 402 do Código Civil é claro ao dispor que o ressarcimento de danos requer a comprovação do prejuízo.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Para a configuração do direito ao recebimento de lucros cessantes, exige-se a comprovação de que o lesado, de fato, deixou de auferir ganhos que seriam razoavelmente esperados, como consequência direta de ato ilícito praticado por outrem.

A jurisprudência pátria é clara nesse sentido, ressaltando que não pode subsistir condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas ou sem fundamentação concreta.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é imprescindível a apresentação de elementos probatórios que demonstrem de maneira clara e objetiva a perda do ganho esperado.

Como dito alhures, é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que inclui a necessidade de demonstrar, por meio de provas fidedignas, a expectativa legítima de lucro que foi frustrada. A simples alegação de que determinada situação ocasionou prejuízos não basta para ensejar a reparação por lucros cessantes, sendo indispensável a comprovação concreta da perda financeira.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO ACOLHIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE LUCRO. DANOS PRESUMIDOS E HIPOTÉTICOS QUE NÃO SE ADMITE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. “Não se admite a indenização de lucros cessantes sem a efetiva comprovação, rejeitando-se lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada. Ainda que reconhecido o direito de indenizar, “Não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com ‘dano zero’, ou ‘sem resultado positivo” (REsp 1.347.136/DF, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2014). (TJPR - 17ª C.Cível - 0008694-08.2008.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - APL: 00086940820088160017 Maringá 0008694-08.2008.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022)

No caso em análise, a parte autora não apresentou documentos que comprovassem de maneira efetiva a perda de oportunidades de lucro ou a redução de receitas que seriam razoavelmente esperadas. Não foram juntados aos autos contratos, relatórios financeiros, ou qualquer outra documentação que evidenciasse a expectativa de lucro e a frustração dessa expectativa em decorrência do evento danoso atribuído à parte ré. Dessa forma, a ausência de provas robustas que demonstrem a efetiva perda de ganhos futuros impõe o improvimento do pedido de lucros cessantes.

II.3.C) DOS DANOS MORAIS

Como é amplamente reconhecido, o dano moral deve ser aferido com base em circunstâncias concretas que revelem uma perturbação anormal da tranquilidade da pessoa, o que não se confunde com meros aborrecimentos, dissabores ou desacordos típicos da vida cotidiana e das interações sociais. Para que o dano moral seja caracterizado, é necessário que haja uma ofensa significativa à honra, reputação, personalidade ou dignidade da pessoa, ocasionando dor, constrangimentos graves ou humilhação, e atingindo os sentimentos mais profundos de dignidade e respeito.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustenta que o “mero aborrecimento ou dissabor cotidiano” não configura dano moral. Tais eventos são considerados fatos corriqueiros da vida social, sem a gravidade necessária para afetar a esfera jurídica personalíssima do indivíduo ou para causar danos psicológicos ou emocionais relevantes.

No tocante à indenização por dano moral, esta deve ser estabelecida levando-se em consideração diversos fatores, tais como a conduta das partes, a dor ou sofrimento experimentado pela vítima, a repercussão do ato ilícito, a condição financeira dos envolvidos, o grau de culpa do réu e, principalmente, o caráter pedagógico da decisão, que visa desestimular a repetição de comportamentos semelhantes no futuro.

No caso de pessoa jurídica, conforme consolidado pela Súmula 227 do STJ, também é possível a configuração de dano moral. Todavia, o dano moral para pessoa jurídica não se confunde com o dano moral típico da pessoa natural, que envolve aspectos emocionais e subjetivos. A proteção à pessoa jurídica refere-se à sua honra objetiva, ou seja, à sua imagem, nome e credibilidade no âmbito social e econômico.

Assim, para que a pessoa jurídica tenha direito à indenização por dano moral, é necessário demonstrar que houve violação de sua honra objetiva, de modo que a sua reputação, credibilidade ou imagem foram efetivamente atingidas por ato ilícito.

No caso em testilha, embora a requerente seja uma pessoa jurídica e, em tese, possa sofrer dano moral, ainda que a parte autora tenha experimentado dificuldades e frustrações decorrentes da conduta da parte ré, tais circunstâncias não se revestem da gravidade necessária para configurar dano. Não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha sofrido abalo relevante em sua dignidade ou honra, nem que tenha experimentado dor ou constrangimento que transcenda os transtornos normais de uma relação contratual problemática.

Ademais, o mero inadimplemento contratual ou falha na prestação de serviços, por si só, não caracteriza dano moral, salvo quando acompanhado de circunstâncias excepcionais que impliquem ofensa grave à honra objetiva. Não foram demonstrados elementos que indiquem tal gravidade ou repercussão. Portanto, considerando a ausência de elementos que comprovem a existência de dano moral, não há que se falar em indenização por dano moral.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais (art. 82 do CPC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.
Expedientes de praxe. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001296-18.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Eduardo Borges E Cia Ltda - Epp
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Fabricadora De Espumas E Colchoes Noroeste Ltda.
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001296-18.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDUARDO BORGES E CIA LTDA - EPP
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REQUERIDO: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
EDUARDO BORGES E CIA LTDA-ME, já qualificados nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA – ORTOBOM, igualmente qualificados, alegando os fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 124604677.
A parte Autora relata que efetuou três pedidos junto à parte Ré, nos dias 23, 24 e 27 de julho de 2020, identificados sob os números: C186171, C186235 e C186305, no valor total de R$ 46.073,03, para fins de reposição de estoque para as grandes vendas de novembro e dezembro (Black Friday, Natal e Ano Novo), com prazo de entrega estipulado em 120 dias, conforme notas de faturamento.
Alega que a Ré não cumpriu o prazo de entrega acordado, afirmando que não poderia mais realizar a entrega das mercadorias faturadas, justificando aumento nos custos de produção. Aduz que a Ré alegou que teria tentado cancelar a venda para revender os produtos por preço superior, condicionando a entrega dos pedidos a uma nova compra pela Autora. Para evitar maiores prejuízos e obter a mercadoria essencial para seu funcionamento, a Autora se viu compelida a fazer um novo pedido (C192148) em 5 de novembro de 2020, no valor de R$ 13.615,00.
Além disso, a Autora relata que a Ré negligenciou a troca de uma mercadoria defeituosa (pedido nº C199512), o que prejudicou sua imagem perante os consumidores, que, frustrados com a demora, solicitaram o desfazimento do negócio. Alega que falta de reposição comprometeu a credibilidade da Autora e gerou um prejuízo de R$ 2.700,00, sem contar o lucro perdido com a venda não concretizada.
A Autora requer a condenação da ré ao pagamento de R$ 14.218,25, a título de danos materiais, referentes aos lucros cessantes e ao valor da mercadoria defeituosa não substituída, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o evento danoso, bem como ao pagamento de R$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais, em razão dos danos à reputação da Autora

perante seus consumidores e, por fim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa. Juntou procuração e documentos (ID. 124604674).
Com a inicial, foram colacionados documentos.
Foi proferido despacho com recebimento da petição inicial e determinada a citação da parte ré (ID. 167737427).
Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa diante da ausência da parte ré. Na oportunidade, a parte autora pugnou pela revelia do réu (ID. 276883918).
A ré compareceu espontaneamente e apresentou contestação em evento de ID. 316158115 alegando erro na qualificação feita pela Autora, que indicou incorretamente "Fabricadora de Espumas e Colchões Noroeste Ltda" como ré. Aduz que o equívoco resultou em tentativas de citações infrutíferas, impedindo a validade processual por falta de citação da parte correta. Assim, a Ré requer a retificação do polo passivo para constar Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda - Ortobom, CNPJ nº 02.748.342/0001-10, e o indeferimento do pedido de revelia formulado em audiência, devido à qualificação incorreta. Em sede de preliminares, suscitou a inépcia da inicial, alegando a ausência de documentos indispensáveis, como notas fiscais e balanços financeiros, essenciais para comprovar os danos materiais e lucros cessantes. Sustenta que a falta desses documentos inviabiliza a ação, conforme o art. 320 do CPC, requerendo o indeferimento da inicial e a extinção do processo nos termos do art. 485, I, do CPC, além de impugnação à Justiça Gratuita, argumentando que não houve comprovação de hipossuficiência econômica, requisito necessário para o benefício. No mérito, a parte requerida refuta as alegações da inicial, atribuindo a responsabilidade dos incidentes ao ao autor. A ré argumenta, ainda, que a pandemia de Covid-19 afetou suas operações, incluindo a escassez de matéria-prima e aumento de custos, mas, ainda assim, negociou com o autor para ajustar prazos e preços. O autor, porém, devolveu as mercadorias e se recusou a recebê-las, causando prejuízos à ré. Não há comprovação de lucros cessantes ou do dano moral, sendo que a ré agiu de boa-fé e cumpriu suas obrigações comerciais, não havendo ato ilícito ou nexo causal com os supostos danos.
Réplica avistada no ID. 367587979, em que a parte autora rechaça as alegações apresentadas pelo réu.
As partes foram intimadas sobre o interesse na produção de provas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relato do essencial. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado do lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, as questões debatidas, de direito e de fato, dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando as documentais, existentes nos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
II.1. DA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO
Em sede de contestação (ID. 316158115), a parte ré informou erro na sua qualificação realizada pela autora, que indicou incorretamente "Fabricadora de Espumas e Colchões Noroeste Ltda" como ré. Tal equívoco resultou em tentativas de citação infrutíferas, comprometendo a regularidade processual por ausência de citação da parte correta.
Diante das alegações e documentos apresentados, acolho o pedido da ré para retificação do polo passivo, devendo constar como ré a "Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda - Ortobom", inscrita no CNPJ nº 02.748.342/0001-10.
Além disso, considerando que o comparecimento espontâneo da ré supre a necessidade de citação formal, indefiro o pedido de revelia formulado, haja vista a apresentação de contestação e a demonstração de interesse no regular andamento do feito.
Regularize-se a autuação nos sistemas judiciais, atualizando-se o polo passivo consoante determinado.
II.2. DAS PRELIMINARES
II.2.A) Gratuidade de Justiça
Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, verifica-se que as custas iniciais foram recolhidas pela parte autora, conforme demonstrado nos comprovantes DAJEs juntados aos autos nos ID. 146621406 e 146623511. Sendo assim, revogo o deferimento da gratuidade de justiça anteriormente concedido ao autor por meio de decisão proferida no ID. 167737427, por ausência de comprovação de hipossuficiência.
II.2.B) Inépcia da Inicial por Ausência de Documentos Indispensáveis
A preliminar de inépcia da petição inicial, arguida com fundamento na ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não merece acolhimento. O artigo 320 do Código de Processo Civil (CPC) exige a apresentação dos documentos indispensáveis ao julgamento da lide no momento da propositura da ação, mas tal exigência se restringe àqueles documentos necessários para a compreensão dos fatos e fundamentos que embasam os pedidos formulados.
No caso em tela, observa-se que os documentos anexados à inicial são suficientes para o conhecimento da causa e para a análise das alegações da parte autora, não havendo óbice para que a produção de provas complementares seja realizada durante a instrução processual, conforme a dinâmica do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, a ausência de documentos que visem a quantificar eventual indenização ou lucros cessantes alegados pela parte autora pode ser suprida em fase probatória, não configurando motivo para indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.
Ademais, a preliminar arguida se confunde com o próprio mérito da causa e com ele será analisado.
Por conseguinte, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial suscitada.
Ausentes outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao julgamento do mérito.
II.3. DO MÉRITO
No mérito, o pedido é IMPROCEDENTE.
Tratando-se de negócio jurídico celebrado entre pessoas jurídicas e, inexistindo qualquer elemento caracterizador de relação de consumo, a controvérsia deve ser dirimida, a partir das regras contidas no artigo 373, inciso I e II do Código de Processo Civil e normas previstas no Código Civil.

Nos termos da lei processual, quanto à carga probatória, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão deduzida por seu oponente.

No caso dos autos, a Autora, uma loja de móveis e eletrodomésticos, alega que a Ré descumpriu prazos de entrega de três pedidos feitos em 2020, que somavam o valor de R$ 46.073,03 e eram essenciais para reposição de estoque em datas de alta demanda (Black Friday e fim de ano). Segundo a Autora, a Ré não entregou as mercadorias, justificando o aumento de custos de produção e condicionando a entrega à realização de um novo pedido. Além disso, a Autora afirma que um item defeituoso não foi substituído pela Ré, gerando prejuízo financeiro e danos à sua reputação. A Autora busca indenização por lucros cessantes e danos morais, alegando que o descumprimento prejudicou suas vendas e imagem perante os clientes.

A Ré, por sua vez, argumenta que os atrasos nas entregas foram consequência de dificuldades causadas pela pandemia de Covid-19, incluindo escassez de materiais e aumento de custos, que afetaram a produção. Alega que tentou renegociar prazos e valores com a Autora, mas que esta se recusou a receber e devolveu mercadorias, o que teria agravado a situação. A Ré contesta a existência de lucros cessantes e de danos morais, sustentando que não houve ato ilícito ou nexo causal que justifique a indenização pedida pela Autora.

O cerne da controvérsia reside no descumprimento contratual pela Ré, que, segundo a Autora, não entregou mercadorias essenciais no prazo acordado e não substituiu um item defeituoso, causando prejuízos financeiros e danos à reputação da Autora.

Ao compulsar os autos, verifico que a autora juntou, com a petição inicial, documentos relacionados ao acompanhamento dos pedidos — negociações sob os nºs 0163108, 0157169, 0152651, 0152607 e 0152555 — referentes aos produtos objetos dos negócios jurídicos celebrados, conforme ID. 124604677, fls. 1/5.

Por seu turno, observo que a parte ré, ao apresentar defesa, atribuiu o descumprimento contratual à passada pandemia da Covid-19 e escassez de materiais no mercado.

Logo, resta incontroversa a celebração do negócio jurídico.

Nos termos do art. 422 do Código Civil, os contratos devem ser observados conforme o princípio da boa-fé, devendo ambas as partes cumprir as obrigações assumidas. No caso, a compra e venda de mercadorias gera para o vendedor a obrigação de entregar os bens ao comprador, nos termos do art. 481 do Código Civil. Vejamos:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

(...)

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Observo que a parte autora alega descumprimento contratual por parte da ré, com entrega tardia dos produtos e a não substituição de item defeituoso. Contudo, conforme documentos constantes nos autos, limitou-se a juntar cópias dos pedidos, que, por si só, não são suficientes para comprovar o descumprimento das obrigações contratuais pela parte ré ou a existência de prejuízos.

II.3.A) DOS DANOS EMERGENTES

No caso dos autos, a autora sustenta que a ré negligenciou a troca de uma mercadoria defeituosa, o que comprometeu sua credibilidade perante o consumidor final. Alega que o consumidor, insatisfeito, retornou diversas vezes à sua loja, solicitando o desfazimento do negócio, já que a autora não tinha a mercadoria disponível para troca devido à incúria da fornecedora. Como consequência, a autora afirma ter suportado um prejuízo financeiro de R$ 2.700,00, além de perder o lucro que teria obtido com a venda e sofrer dano à sua reputação no mercado.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, conforme o artigo 944 do mesmo diploma legal, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Todavia, no presente caso, não há nos autos qualquer prova documental que demonstre a existência do pedido de troca de mercadoria ou a negativa por parte da ré em atender à solicitação. Tampouco foram juntados registros de reclamações do consumidor ou documentos que comprovem o alegado prejuízo financeiro de R$ 2.700,00. A ausência do nome do consumidor ou de elementos que confirmem a efetiva ocorrência dos fatos narrados enfraquece substancialmente a tese da autora.

Diante da falta de comprovação material, as alegações da autora não encontram amparo suficiente para configurar a responsabilidade da ré pelos supostos danos emergentes. A jurisprudência e o Código de Processo Civil exigem a demonstração concreta dos fatos constitutivos do direito alegado, o que não aconteceu no presente caso.

II.3.B) DOS LUCROS CESSANTES

Quanto à pretensão de indenização por lucros cessantes, a parte autora não trouxe aos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem o efetivo prejuízo financeiro decorrente da alegada inexecução contratual. O artigo 402 do Código Civil é claro ao dispor que o ressarcimento de danos requer a comprovação do prejuízo.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Para a configuração do direito ao recebimento de lucros cessantes, exige-se a comprovação de que o lesado, de fato, deixou de auferir ganhos que seriam razoavelmente esperados, como consequência direta de ato ilícito praticado por outrem.

A jurisprudência pátria é clara nesse sentido, ressaltando que não pode subsistir condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas ou sem fundamentação concreta.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é imprescindível a apresentação de elementos probatórios que demonstrem de maneira clara e objetiva a perda do ganho esperado.

Como dito alhures, é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que inclui a necessidade de demonstrar, por meio de provas fidedignas, a expectativa legítima de lucro que foi frustrada. A simples alegação de que determinada situação ocasionou prejuízos não basta para ensejar a reparação por lucros cessantes, sendo indispensável a comprovação concreta da perda financeira.

Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO ACOLHIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE LUCRO. DANOS PRESUMIDOS E HIPOTÉTICOS QUE NÃO SE ADMITE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Não se admite a indenização de lucros cessantes sem a efetiva comprovação, rejeitando-se lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada. Ainda que reconhecido o direito de indenizar, "Não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com 'dano zero', ou 'sem resultado positivo" (REsp 1.347.136/DF, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2014). (TJPR - 17ª C.Cível - 0008694-08.2008.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - APL: 00086940820088160017 Maringá 0008694-08.2008.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022)
No caso em análise, a parte autora não apresentou documentos que comprovassem de maneira efetiva a perda de oportunidades de lucro ou a redução de receitas que seriam razoavelmente esperadas. Não foram juntados aos autos contratos, relatórios financeiros, ou qualquer outra documentação que evidenciasse a expectativa de lucro e a frustração dessa expectativa em decorrência do evento danoso atribuído à parte ré. Dessa forma, a ausência de provas robustas que demonstrem a efetiva perda de ganhos futuros impõe o improvimento do pedido de lucros cessantes.
II.3.C) DOS DANOS MORAIS
Como é amplamente reconhecido, o dano moral deve ser aferido com base em circunstâncias concretas que revelem uma perturbação anormal da tranquilidade da pessoa, o que não se confunde com meros aborrecimentos, dissabores ou desacordos típicos da vida cotidiana e das interações sociais. Para que o dano moral seja caracterizado, é necessário que haja uma ofensa significativa à honra, reputação, personalidade ou dignidade da pessoa, ocasionando dor, constrangimentos graves ou humilhação, e atingindo os sentimentos mais profundos de dignidade e respeito.
A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustenta que o "mero aborrecimento ou dissabor cotidiano" não configura dano moral. Tais eventos são considerados fatos corriqueiros da vida social, sem a gravidade necessária para afetar a esfera jurídica personalíssima do indivíduo ou para causar danos psicológicos ou emocionais relevantes.
No tocante à indenização por dano moral, esta deve ser estabelecida levando-se em consideração diversos fatores, tais como a conduta das partes, a dor ou sofrimento experimentado pela vítima, a repercussão do ato ilícito, a condição financeira dos envolvidos, o grau de culpa do réu e, principalmente, o caráter pedagógico da decisão, que visa desestimular a repetição de comportamentos semelhantes no futuro.
No caso de pessoa jurídica, conforme consolidado pela Súmula 227 do STJ, também é possível a configuração de dano moral. Todavia, o dano moral para pessoa jurídica não se confunde com o dano moral típico da pessoa natural, que envolve aspectos emocionais e subjetivos. A proteção à pessoa jurídica refere-se à sua honra objetiva, ou seja, à sua imagem, nome e credibilidade no âmbito social e econômico.
Assim, para que a pessoa jurídica tenha direito à indenização por dano moral, é necessário demonstrar que houve violação de sua honra objetiva, de modo que a sua reputação, credibilidade ou imagem foram efetivamente atingidas por ato ilícito.
No caso em testilha, embora a requerente seja uma pessoa jurídica e, em tese, possa sofrer dano moral, ainda que a parte autora tenha experimentado dificuldades e frustrações decorrentes da conduta da parte ré, tais circunstâncias não se revestem da gravidade necessária para configurar dano. Não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha sofrido abalo relevante em sua dignidade ou honra, nem que tenha experimentado dor ou constrangimento que transcenda os transtornos normais de uma relação contratual problemática.
Ademais, o mero inadimplemento contratual ou falha na prestação de serviços, por si só, não caracteriza dano moral, salvo quando acompanhado de circunstâncias excepcionais que impliquem ofensa grave à honra objetiva. Não foram demonstrados elementos que indiquem tal gravidade ou repercussão. Portanto, considerando a ausência de elementos que comprovem a existência de dano moral, não há que se falar em indenização por dano moral.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais (art. 82 do CPC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.
Expedientes de praxe. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000248-87.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Camila Novais De Almeida (OAB:SP330099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 456609405
Processo N° : 8000248-87.2022.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:SP330099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511402112400000440185392

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001963-96.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472581943
Processo N° : 8001963-96.2024.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615415254700000454566652

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000676-35.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)

Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 467956750
Processo N° : 8000676-35.2023.8.05.0244
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100913331198800000450409797

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002202-71.2022.8.05.0244 Arrolamento Comum
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jomara Eugenio Pereira Da Silva
Requerido: Franciel Eugenio Da Silva
Requerente: Aylla Franciele Eugenio Da Silva
Requerente: Miguel Eugenio Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8002202-71.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOMARA EUGENIO PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCIEL EUGENIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em atenção a manifestação de ID.408923974, defiro o pedido formulado pela parte exequente, com vista à realização de diligência, juntos ao sistema SISBAJUD, em busca de valores deixados pelo de cujus.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 DE JULHO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002202-71.2022.8.05.0244 Arrolamento Comum
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jomara Eugenio Pereira Da Silva
Requerido: Franciel Eugenio Da Silva
Requerente: Aylla Franciele Eugenio Da Silva
Requerente: Miguel Eugenio Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8002202-71.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

REQUERENTE: JOMARA EUGENIO PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCIEL EUGENIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em atenção a manifestação de ID.408923974, defiro o pedido formulado pela parte exequente, com vista à realização de diligência, juntos ao sistema SISBAJUD, em busca de valores deixados pelo de cujus.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 DE JULHO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002202-71.2022.8.05.0244 Arrolamento Comum
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jomara Eugenio Pereira Da Silva
Requerido: Franciel Eugenio Da Silva
Requerente: Aylla Franciele Eugenio Da Silva
Requerente: Miguel Eugenio Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8002202-71.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOMARA EUGENIO PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCIEL EUGENIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Em atenção a manifestação de ID.408923974, defiro o pedido formulado pela parte exequente, com vista à realização de diligência, juntos ao sistema SISBAJUD, em busca de valores deixados pelo de cujus.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 DE JULHO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002244-52.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Paula De Freitas Gomes Camacho
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002244-52.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.
A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.
Breve relato, decido.
Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei no 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.
Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.
Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.
Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX 38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14a Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).
Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim- Bahia, 29 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000461-93.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J.s.o Representacoes Comerciais Ltda
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Requerente: Jonivaldo Silva De Oliveira
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Requerido: Distribuidora De Medicamentos Santa Cruz Ltda
Advogado: Valeria De Paula Thomas De Almeida (OAB:SP131919)
Advogado: Daniela Dos Reis Coto (OAB:SP166058)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000461-93.2022.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 13/11/2024, às 11:00horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 21 de outubro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001496-20.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cleonice Santina De Oliveira
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública
Fórum Edgard Simões, Avenida Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
8001496-20.2024.8.05.0244
AUTOR: CLEONICE SANTINA DE OLIVEIRA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos que a acompanham
Senhor do Bonfim (BA), 26 de agosto de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001413-72.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Las Odontologia -locacao E Construcao Ltda
Advogado: Diego Caxias Fernandes (OAB:BA38033)
Requerente: Luiz Alberto Sena Ferreira
Advogado: Diego Caxias Fernandes (OAB:BA38033)
Requerido: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Advogado: Lucimara Da Silva Polvora (OAB:SP238853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001413-72.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: LAS ODONTOLOGIA -LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s): DIEGO CAXIAS FERNANDES (OAB:BA38033)
REQUERIDO: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.
Advogado(s): WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:RJ66862), LUCIMARA DA SILVA POLVORA (OAB:SP238853)

DECISÃO

Vistos
Atento ao teor do petitório de ID. 448822593, REVOGO a nomeação do perito CAIO CÉSAR GOMES SANTOS e nomeio como perito o engenheiro AURELIANO AMARO RIBEIRO SOUZA DE MACEDO, registro profissional A26780-5, sob compromisso, inscrito no sistema de apoio a perícias judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação e apresente proposta de honorários, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, intimando-se o acionado para realizar o depósito judicial da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar manifestação quanto aos honorários periciais indicados pelo expert, sob pena de preclusão da prova.
Procedido o depósito judicial da quantia, intime-se o Perito para informar a data em que realizará a diligência, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de oportunizar a presença das partes e seus advogados na realização do exame pericial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Deverá o Perito finalizar o exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da realização do depósito judicial dos honorários periciais.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001413-72.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Las Odontologia -locacao E Construcao Ltda
Advogado: Diego Caxias Fernandes (OAB:BA38033)
Requerente: Luiz Alberto Sena Ferreira
Advogado: Diego Caxias Fernandes (OAB:BA38033)
Requerido: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Advogado: Lucimara Da Silva Polvora (OAB:SP238853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001413-72.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: LAS ODONTOLOGIA -LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA e outros

Advogado(s): DIEGO CAXIAS FERNANDES (OAB:BA38033)
REQUERIDO: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.
Advogado(s): WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:RJ66862), LUCIMARA DA SILVA POLVORA (OAB:SP238853)

DECISÃO

Vistos
Atento ao teor do petitório de ID. 448822593, REVOGO a nomeação do perito CAIO CÉSAR GOMES SANTOS e nomeio como perito o engenheiro AURELIANO AMARO RIBEIRO SOUZA DE MACEDO, registro profissional A26780-5, sob compromisso, inscrito no sistema de apoio a perícias judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação e apresente proposta de honorários, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, intimando-se o acionado para realizar o depósito judicial da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar manifestação quanto aos honorários periciais indicados pelo expert, sob pena de preclusão da prova.
Procedido o depósito judicial da quantia, intime-se o Perito para informar a data em que realizará a diligência, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de oportunizar a presença das partes e seus advogados na realização do exame pericial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Deverá o Perito finalizar o exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da realização do depósito judicial dos honorários periciais.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002609-43.2023.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Ana Paula Cardim Ribeiro
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002609-43.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: ANA PAULA CARDIM RIBEIRO
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada (ID. 420836807).

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000401-86.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Celia Rodrigues Da Silva Neris
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Executado: Jose Reis Alves De Araujo
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000401-86.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DA SILVA NERIS
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
EXECUTADO: JOSE REIS ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
O despacho de ID.373214472 determinou a citação do executado para o pagamento da quantia apontada na petição inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora.
Em petição de ID.376683575, foram apresentados embargos à execução.
Em se tratando de Embargos à Execução, DEVE a parte executada protocolar os embargos à execução em autos apartados e por dependência, nos termos do art. 914, § 1º do CPC.
Observando que o presente feito pode ser solucionado pela via consensual, INCLUA-SE o presente feito na pauta das audiências de conciliação, CITE-SE e intimem-se as partes para comparecerem ao ato designado.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de maio de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002033-16.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Eunice Santos
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerido: Jormson Reis De Souza
Requerido: Maristela Reis De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002033-16.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA EUNICE SANTOS
Advogado(s): LUANA KELI KUHIN SILVA (OAB:BA63934)
REQUERIDO: JORMSON REIS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Pelos elementos amealhados nos autos, verifica-se que há óbice ao pedido da parte demandante, pois, em que pese ter alegado ter convivido em união estável com o de cujus, a relação não foi reconhecida em vida.
A demandante não comprovou que se enquadra como sucessora do falecido, portanto, se faz necessário a comprovação da legitimidade para ajuizamento da ação.
Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Deste modo, intime-se a parte promovente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de comprovar a legitimidade ativa para ajuizamento da demanda, bem como juntar documentos mencionados no item anterior, comprovando a hipossuficiência financeira para arcar com as custas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501277-33.2017.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Advogado: Raqueline Talita Alberto Pereira Lozano (OAB:SP317223)
Executado: Valdirene Aldemira Da Silva Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501277-33.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogado(s): CAROLINA RIGOLI ROSSI (OAB:SP250378), RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO (OAB:SP317223)
EXECUTADO: VALDIRENE ALDEMIRA DA SILVA BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução fiscal demandada pelo SUPLEY LABORATÓRIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA em face de CVALDIRENE ALDEMIR DA SILVA BEZERRA ME, todos nominados acima e qualificados nos autos.

A ação tramita há mais de três anos sem lograr êxito na localização de bens da parte executada.
Em seguida, dada a ausência de pagamento do débito remanescente, determinou-se a realização de penhora de ativos via SISBAJUD e RENAJUD. (fls. 73/74).
A parte exequente, por sua vez, formulou pedido de tentativa de localização de bem pelo sistema INFOJUD e RENAJUD (297428496) que resultou na localização de uma moto.
Intime-se a parte executada da realização da penhora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio online voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos veículo com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Demais expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501277-33.2017.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Advogado: Raqueline Talita Alberto Pereira Lozano (OAB:SP317223)
Executado: Valdirene Aldemira Da Silva Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501277-33.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogado(s): CAROLINA RIGOLI ROSSI (OAB:SP250378), RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO (OAB:SP317223)
EXECUTADO: VALDIRENE ALDEMIRA DA SILVA BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução fiscal demandada pelo SUPLEY LABORATÓRIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA em face de CVALDIRENE ALDEMIR DA SILVA BEZERRA ME, todos nominados acima e qualificados nos autos.
A ação tramita há mais de três anos sem lograr êxito na localização de bens da parte executada.
Em seguida, dada a ausência de pagamento do débito remanescente, determinou-se a realização de penhora de ativos via SISBAJUD e RENAJUD. (fls. 73/74).
A parte exequente, por sua vez, formulou pedido de tentativa de localização de bem pelo sistema INFOJUD e RENAJUD (297428496) que resultou na localização de uma moto.
Intime-se a parte executada da realização da penhora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio online voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos veículo com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Demais expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001890-27.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ana Paula De Freitas Gomes Camacho
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001890-27.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL c/c DANOS MORAIS proposta por ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO, em face de PARANA BANCO S/A, todos devidamente qualificados na exordial de ID 450319387. Foram colecionados documentos em ID 450319389 e ss.
Nos autos, decisão pelo indeferimento do pedido de gratuidade pelas razões ali delineadas, determinando a intimação da autora para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em ID 457133844 a parte autora apresentou petição pugnando pela reconsideração da decisão.
Sem delongas, mantenho a decisão de ID 451876708, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido de reconsideração sequer pode ser encarado como recurso, em virtude de ausência de previsão legal.
A via para a revisão de decisões ou sentenças judiciais possui tipificação própria, de modo que é o princípio da legalidade e da unirrecorribilidade que dispõem sobre os meios de revisão de pronunciamentos jurisdicionais.
Em nenhuma linha do CPC há previsão do pedido de reconsideração como via apta ao intento esperado pela parte executada.
Sendo assim, não conheço do pedido e mantenho incólume a decisão prolatada, pelos seus fundamentos lançados nos autos.
Dessa forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 DE AGOSTO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000786-97.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Isis Santana Borges
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Reu: Cia De Engenharia Aleixo E Oliveira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000786-97.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ISIS SANTANA BORGES
Advogado(s): VICTOR SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47200)
REU: CIA DE ENGENHARIA ALEIXO E OLIVEIRA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.
A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.
Breve relato, decido.
Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei no 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.
Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.
Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.
Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX 38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14a Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).
Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001983-24.2023.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Joao Monte Da Silva
Advogado: Thiago Antunes Borges Da Silva (OAB:BA57583)
Embargante: Gileide Antunes Borges Da Silva
Advogado: Thiago Antunes Borges Da Silva (OAB:BA57583)
Embargante: Supermercado Silva Monte Ltda
Advogado: Thiago Antunes Borges Da Silva (OAB:BA57583)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001983-24.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: JOAO MONTE DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO ANTUNES BORGES DA SILVA (OAB:BA57583)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 30 dias, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos (ID 414807997).
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001888-57.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ana Paula De Freitas Gomes Camacho
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001888-57.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL c/c DANOS MORAIS proposta por ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO, em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados na exordial de ID 450319368. Foram colecionados documentos em ID 450319369 e ss.
Nos autos, decisão pelo indeferimento do pedido de gratuidade pelas razões ali delineadas, determinando a intimação da autora para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em ID 457403508 a parte autora apresentou petição pugnando pela reconsideração da decisão.
Sem delongas, mantenho a decisão de ID 451876706, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido de reconsideração sequer pode ser encarado como recurso, em virtude de ausência de previsão legal.
A via para a revisão de decisões ou sentenças judiciais possui tipificação própria, de modo que é o princípio da legalidade e da unirrecorribilidade que dispõem sobre os meios de revisão de pronunciamentos jurisdicionais.
Em nenhuma linha do CPC há previsão do pedido de reconsideração como via apta ao intento esperado pela parte executada.
Sendo assim, não conheço do pedido e mantenho incólume a decisão prolatada, pelos seus fundamentos lançados nos autos.
Dessa forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 DE AGOSTO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001888-57.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Ana Paula De Freitas Gomes Camacho
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001888-57.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL c/c DANOS MORAIS proposta por ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO, em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados na exordial de ID 450319368. Foram colecionados documentos em ID 450319369 e ss.
Nos autos, decisão pelo indeferimento do pedido de gratuidade pelas razões ali delineadas, determinando a intimação da autora para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em ID 457403508 a parte autora apresentou petição pugnando pela reconsideração da decisão.
Sem delongas, mantenho a decisão de ID 451876706, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido de reconsideração sequer pode ser encarado como recurso, em virtude de ausência de previsão legal.
A via para a revisão de decisões ou sentenças judiciais possui tipificação própria, de modo que é o princípio da legalidade e da unirrecorribilidade que dispõem sobre os meios de revisão de pronunciamentos jurisdicionais.
Em nenhuma linha do CPC há previsão do pedido de reconsideração como via apta ao intento esperado pela parte executada.
Sendo assim, não conheço do pedido e mantenho incólume a decisão prolatada, pelos seus fundamentos lançados nos autos.
Dessa forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 DE AGOSTO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8003536-09.2023.8.05.0244 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Das Gracas Nascimento Figueredo
Advogado: Debora Torres Da Silva (OAB:BA67458)
Requerido: Jose Torres Figueredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8003536-09.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO FIGUEREDO
Advogado(s): DEBORA TORRES DA SILVA (OAB:BA67458)
REQUERIDO: JOSE TORRES FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Defiro o processamento do Inventário Conjunto na forma de Arrolamento Sumário, na forma dos arts. 659 e 663 do NCPC, dos bens deixados por falecimento de JOSÉ TORRES FIGUEREDO.
Nomeio inventariante MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO FIGUEREDO, independentemente de compromisso (art. 660, CPC);
Recebo a inicial como primeiras declarações, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Plano de Partilha (CPC, art. 659), sob pena de indeferimento.
Deverá o Plano de Partilha/Declaração ser instruído, obrigatoriamente, com os documentos indispensáveis ao feito, observando o disposto no art. 620 do CPC/2015, quais sejam:
A) Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas dos bens imóveis;
B) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento - CENSEC (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
Publique-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001890-27.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ana Paula De Freitas Gomes Camacho
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001890-27.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL c/c DANOS MORAIS proposta por ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO, em face de PARANA BANCO S/A, todos devidamente qualificados na exordial de ID 450319387. Foram colecionados documentos em ID 450319389 e ss.
Nos autos, decisão pelo indeferimento do pedido de gratuidade pelas razões ali delineadas, determinando a intimação da autora para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em ID 457133844 a parte autora apresentou petição pugnando pela reconsideração da decisão.
Sem delongas, mantenho a decisão de ID 451876708, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido de reconsideração sequer pode ser encarado como recurso, em virtude de ausência de previsão legal.
A via para a revisão de decisões ou sentenças judiciais possui tipificação própria, de modo que é o princípio da legalidade e da unirrecorribilidade que dispõem sobre os meios de revisão de pronunciamentos jurisdicionais.
Em nenhuma linha do CPC há previsão do pedido de reconsideração como via apta ao intento esperado pela parte executada.
Sendo assim, não conheço do pedido e mantenho incólume a decisão prolatada, pelos seus fundamentos lançados nos autos.
Dessa forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 DE AGOSTO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001888-57.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ana Paula De Freitas Gomes Camacho
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001888-57.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL c/c DANOS MORAIS proposta por ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO, em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados na exordial de ID 450319368. Foram colecionados documentos em ID 450319369 e ss.
Nos autos, decisão pelo indeferimento do pedido de gratuidade pelas razões ali delineadas, determinando a intimação da autora para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em ID 457403508 a parte autora apresentou petição pugnando pela reconsideração da decisão.
Sem delongas, mantenho a decisão de ID 451876706, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido de reconsideração sequer pode ser encarado como recurso, em virtude de ausência de previsão legal.
A via para a revisão de decisões ou sentenças judiciais possui tipificação própria, de modo que é o princípio da legalidade e da unirrecorribilidade que dispõem sobre os meios de revisão de pronunciamentos jurisdicionais.
Em nenhuma linha do CPC há previsão do pedido de reconsideração como via apta ao intento esperado pela parte executada.
Sendo assim, não conheço do pedido e mantenho incólume a decisão prolatada, pelos seus fundamentos lançados nos autos.
Dessa forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 DE AGOSTO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001888-57.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ana Paula De Freitas Gomes Camacho
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001888-57.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL c/c DANOS MORAIS proposta por ANA PAULA DE FREITAS GOMES CAMACHO, em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados na exordial de ID 450319368. Foram colecionados documentos em ID 450319369 e ss.
Nos autos, decisão pelo indeferimento do pedido de gratuidade pelas razões ali delineadas, determinando a intimação da autora para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em ID 457403508 a parte autora apresentou petição pugnando pela reconsideração da decisão.
Sem delongas, mantenho a decisão de ID 451876706, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido de reconsideração sequer pode ser encarado como recurso, em virtude de ausência de previsão legal.
A via para a revisão de decisões ou sentenças judiciais possui tipificação própria, de modo que é o princípio da legalidade e da unirrecorribilidade que dispõem sobre os meios de revisão de pronunciamentos jurisdicionais.
Em nenhuma linha do CPC há previsão do pedido de reconsideração como via apta ao intento esperado pela parte executada.
Sendo assim, não conheço do pedido e mantenho incólume a decisão prolatada, pelos seus fundamentos lançados nos autos.
Dessa forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 DE AGOSTO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000786-97.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Isis Santana Borges
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Reu: Cia De Engenharia Aleixo E Oliveira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000786-97.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ISIS SANTANA BORGES
Advogado(s): VICTOR SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47200)
REU: CIA DE ENGENHARIA ALEIXO E OLIVEIRA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.
A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.

Breve relato, decido.
Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei no 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.
Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.
Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.
Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX 38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14a Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).
Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302425-05.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Juliana Veras Batista E Cia Ltda
Executado: Kledson Jose Pereira Do Vale
Executado: Juliana Veras Batista Do Vale

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_____

DESPACHO
Processo n.º: 0302425-05.2013.8.05.0244
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JULIANA VERAS BATISTA E CIA LTDA, KLEDSON JOSE PEREIRA DO VALE, JULIANA VERAS BATISTA DO VALE

Vistos.
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita sem lograr êxito na localização de bens em nome da parte executada.
De sua parte, a parte exequente formulou pedido de tentativa de localização de bem pelo sistema RENAJUD
Analisando o pedido, entendo que é caso de deferimento.
Insta frisar que o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a

satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.
Sendo assim, foi procedida neste momento a pesquisa de bens no citado sistema, a qual restou infrutífera, consoante corrobora documento em anexo.
Assim, intime-se a parte Exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção por inexistência de bens, hipótese em que será expedida certidão de crédito em favor do credor.

Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 10 de março de 2022.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302425-05.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Juliana Veras Batista E Cia Ltda
Executado: Kledson Jose Pereira Do Vale
Executado: Juliana Veras Batista Do Vale

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_____

DESPACHO
Processo n.º: 0302425-05.2013.8.05.0244
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JULIANA VERAS BATISTA E CIA LTDA, KLEDSON JOSE PEREIRA DO VALE, JULIANA VERAS BATISTA DO VALE

Vistos.
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita sem lograr êxito na localização de bens em nome da parte executada.
De sua parte, a parte exequente formulou pedido de tentativa de localização de bem pelo sistema RENAJUD
Analisando o pedido, entendo que é caso de deferimento.
Insta frisar que o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.
Sendo assim, foi procedida neste momento a pesquisa de bens no citado sistema, a qual restou infrutífera, consoante corrobora documento em anexo.
Assim, intime-se a parte Exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção por inexistência de bens, hipótese em que será expedida certidão de crédito em favor do credor.

Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 10 de março de 2022.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302425-05.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Juliana Veras Batista E Cia Ltda
Executado: Kledson Jose Pereira Do Vale
Executado: Juliana Veras Batista Do Vale

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_____

DESPACHO
Processo n.º: 0302425-05.2013.8.05.0244
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JULIANA VERAS BATISTA E CIA LTDA, KLEDSON JOSE PEREIRA DO VALE, JULIANA VERAS BATISTA DO VALE

Vistos.
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita sem lograr êxito na localização de bens em nome da parte executada.
De sua parte, a parte exequente formulou pedido de tentativa de localização de bem pelo sistema RENAJUD
Analisando o pedido, entendo que é caso de deferimento.
Insta frisar que o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.
Sendo assim, foi procedida neste momento a pesquisa de bens no citado sistema, a qual restou infrutífera, consoante corrobora documento em anexo.
Assim, intime-se a parte Exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção por inexistência de bens, hipótese em que será expedida certidão de crédito em favor do credor.

Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 10 de março de 2022.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500456-68.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Maria Carmelita Fernandes De Paiva
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Mabianne Guirra Pimentel (OAB:BA57387)
Interessado: Banco Do Brasil Agencia De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500456-68.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARIA CARMELITA FERNANDES DE PAIVA
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882), MABIANNE GUIRRA PIMENTEL (OAB:BA57387)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL AGENCIA DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos.
Acerca da impugnação de ID 415658503, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para decisão.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500456-68.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Maria Carmelita Fernandes De Paiva
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Mabianne Guirra Pimentel (OAB:BA57387)
Interessado: Banco Do Brasil Agencia De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500456-68.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARIA CARMELITA FERNANDES DE PAIVA
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882), MABIANNE GUIRRA PIMENTEL (OAB:BA57387)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL AGENCIA DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos.
Acerca da impugnação de ID 415658503, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para decisão.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500456-68.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Maria Carmelita Fernandes De Paiva
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Mabianne Guirra Pimentel (OAB:BA57387)
Interessado: Banco Do Brasil Agencia De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500456-68.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARIA CARMELITA FERNANDES DE PAIVA
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882), MABIANNE GUIRRA PIMENTEL (OAB:BA57387)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL AGENCIA DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos.
Acerca da impugnação de ID 415658503, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para decisão.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500456-68.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Maria Carmelita Fernandes De Paiva
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Mabianne Guirra Pimentel (OAB:BA57387)
Interessado: Banco Do Brasil Agencia De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500456-68.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARIA CARMELITA FERNANDES DE PAIVA
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882), MABIANNE GUIRRA PIMENTEL (OAB:BA57387)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL AGENCIA DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos.
Acerca da impugnação de ID 415658503, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para decisão.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500456-68.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Maria Carmelita Fernandes De Paiva
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Mabianne Guirra Pimentel (OAB:BA57387)
Interessado: Banco Do Brasil Agencia De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500456-68.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MARIA CARMELITA FERNANDES DE PAIVA
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882), MABIANNE GUIRRA PIMENTEL (OAB:BA57387)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL AGENCIA DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos.
Acerca da impugnação de ID 415658503, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para decisão.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000772-46.2010.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ana Maria Conceicao Santana
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Advogado: Maria Augusta Mesquita Gomes Guimaraes (OAB:BA5880)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000772-46.2010.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ANA MARIA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387), MARIA AUGUSTA MESQUITA GOMES GUIMARAES (OAB:BA5880)
INTERESSADO: Banco do Brasil
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu em petição de ID. 434800303. Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002445-15.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jose Roberto Guimaraes Cerqueira
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Inventariado: Gilberto Pires Cirqueira
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002445-15.2022.8.05.0244
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor(a): INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO GUIMARAES CERQUEIRA

Ré(u): INVENTARIADO: GILBERTO PIRES CIRQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 20/09/2024, às 13:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de agosto de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JairIndia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002445-15.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jose Roberto Guimaraes Cerqueira
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Inventariado: Gilberto Pires Cirqueira
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002445-15.2022.8.05.0244
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor(a): INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO GUIMARAES CERQUEIRA

Ré(u): INVENTARIADO: GILBERTO PIRES CIRQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 20/09/2024, às 13:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de agosto de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JairIndia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002445-15.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jose Roberto Guimaraes Cerqueira
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Inventariado: Gilberto Pires Cirqueira
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002445-15.2022.8.05.0244
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor(a): INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO GUIMARAES CERQUEIRA

Ré(u): INVENTARIADO: GILBERTO PIRES CIRQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 20/09/2024, às 13:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de agosto de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JairIndia Rios Nascimento
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001280-98.2020.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Rosangela Abdoral De Figueiredo
Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Herdeiro: Geovanna Figueiredo Do Nascimento
Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)
Requerido: Jilvan Gomes Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001280-98.2020.8.05.0244
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROSANGELA ABDORAL DE FIGUEIREDO
HERDEIRO: GEOVANNA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: JILVAN GOMES DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação do arrolante, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias deverá promover o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014, juntando aos autos o parecer da Fazenda Pública homologando a quitação do ITCMD.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 12 de setembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8000546-79.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Jobson Victor Almeida
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Inventariado: Severino Almeida De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000546-79.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: JOBSON VICTOR ALMEIDA
Advogado(s): DJALMA DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA8030)
INVENTARIADO: SEVERINO ALMEIDA DE CERQUEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Renove-se intimação do inventariante para prestar as primeiras declarações, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8001711-98.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Aurimar Cruz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001711-98.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: AURIMAR CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ingressou com o presente EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de GCM TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA – ME, GENILSON CARDOSO DE MACEDO e GEISA CARINE VIEIRA FEITOSA.
O executado fora devidamente citado, todavia não realizaram o pagamento da dívida e nem ofertaram bens à penhora (ID. 407186318).
O Exequente requer a busca de valores para garantir a presente execução.
Autos relatados, decido.
Inicialmente, intime-se a parte exequente para realizar o recolhimento das custas referente ao ato requerido.
Recolhidas as custas, por medida de celeridade, fica deferido o pedido de penhora de ativos financeiros (penhora online via sistema SISBAJUD), considerando que a parte executada, regularmente citada, deixou transcorrer em branco o prazo para exercer a sua Defesa, nem realizaram o pagamento da dívida.
Apresentado o valor atualizado do débito, proceda-se a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD até o limite do débito exequendo, caso em que, sendo positivo o bloqueio, proceda-se nos seguintes moldes.
Verificada eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, § 1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação.
Verificando-se, de outro lado, que o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas.
Feito isso, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio online voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Restando inexitosa a tentativa de indisponibilização de quantias/bens, intime-se a parte Exequente, para ciência e para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.
Não havendo manifestação do Exequente acerca da localização do devedor ou de bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição intercorrente.
Ultrapassado o lastro temporal de cinco anos do arquivamento provisório, deverá a Secretaria intimar o exequente para se manifestar sobre a prescrição operada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, conclusos para sentença.
Caso sejam localizados bens passíveis de constrição, o exequente poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com outros documentos disponíveis, independentemente do recolhimento de custas.
Vale pontuar que, no caso concreto não há violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, uma vez que o contraditório resta apenas diferido, cabendo ao apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução, desde que traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, máxime no que se refere à localização de bens da parte devedora passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
0500758-58.2017.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: G L Transportes De Carga E Aluguel Ltdaepp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500758-58.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: G L TRANSPORTES DE CARGA E ALUGUEL LTDAEPP
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento das diligências requeridas em evento ID 408441164, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Recolhidas as custas, cumpra-se conforme requerido.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001848-46.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Executado: Bruno Linjaeckel Sousa Moura Eireli
Executado: Bruno Linjaeckel Sousa Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001848-46.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616), JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA (OAB:SP391074)
EXECUTADO: BRUNO LINJAECKEL SOUSA MOURA EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de habilitado do advogado da parte exequente formulado em evento ID 447124461. Anote-se.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento integral das diligências requestadas em evento ID 440097032, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Recolhidas as custas, cumpra-se o pedido de ID 440097032.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501121-79.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Ivete De Figueiredo Cardoso Da Silva
Advogado: Bianca Cardoso Pacola (OAB:BA46520)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Apelante: Gildo Goncalves Da Silva
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Apelado: Genilson Cardoso De Macedo
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Terceiro Interessado: Francisco Moura Bonfim
Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)
Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0501121-79.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Vícios de Construção, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: IVETE DE FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA, GILDO GONCALVES DA SILVA
APELADO: GENILSON CARDOSO DE MACEDO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, onde nada sendo requerido o mesmo será arquivado.
Senhor do Bonfim, 24 de agosto de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501121-79.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Ivete De Figueiredo Cardoso Da Silva
Advogado: Bianca Cardoso Pacola (OAB:BA46520)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Apelante: Gildo Goncalves Da Silva
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)

Apelado: Genilson Cardoso De Macedo
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Terceiro Interessado: Francisco Moura Bonfim
Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)
Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0501121-79.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Vícios de Construção, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: IVETE DE FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA, GILDO GONCALVES DA SILVA
APELADO: GENILSON CARDOSO DE MACEDO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, onde nada sendo requerido o mesmo será arquivado.
Senhor do Bonfim, 24 de agosto de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501121-79.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Ivete De Figueiredo Cardoso Da Silva
Advogado: Bianca Cardoso Pacola (OAB:BA46520)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Apelante: Gildo Goncalves Da Silva
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Apelado: Genilson Cardoso De Macedo
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Terceiro Interessado: Francisco Moura Bonfim
Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)
Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0501121-79.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Vícios de Construção, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: IVETE DE FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA, GILDO GONCALVES DA SILVA
APELADO: GENILSON CARDOSO DE MACEDO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, onde nada sendo requerido o mesmo será arquivado.
Senhor do Bonfim, 24 de agosto de 2023.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501121-79.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Ivete De Figueiredo Cardoso Da Silva
Advogado: Bianca Cardoso Pacola (OAB:BA46520)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Apelante: Gildo Goncalves Da Silva
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Apelado: Genilson Cardoso De Macedo
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Terceiro Interessado: Francisco Moura Bonfim
Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)
Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0501121-79.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Vícios de Construção, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: IVETE DE FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA, GILDO GONCALVES DA SILVA
APELADO: GENILSON CARDOSO DE MACEDO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, onde nada sendo requerido o mesmo será arquivado.
Senhor do Bonfim, 24 de agosto de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501121-79.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Ivete De Figueiredo Cardoso Da Silva
Advogado: Bianca Cardoso Pacola (OAB:BA46520)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Apelante: Gildo Goncalves Da Silva
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Apelado: Genilson Cardoso De Macedo
Advogado: Deborah Cardoso Guirra (OAB:BA14622)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Priscila Lopes De Macedo (OAB:BA52186)
Terceiro Interessado: Francisco Moura Bonfim
Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)
Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0501121-79.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Vícios de Construção, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: IVETE DE FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA, GILDO GONCALVES DA SILVA
APELADO: GENILSON CARDOSO DE MACEDO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, alterado pelo nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se a(s) parte(s), para efetuar(em) o pagamento das Custas Processuais Remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado na Sentença proferida e cálculos elaborados, com base na tabela de custas vigente, que deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR do TJ/BA, que discrimina especificamente os valores a serem pagos, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme Ato Conjunto nº 014, de 24 de setembro de 2019. (O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr).
Senhor do Bonfim, datado e assinado eletronicamente

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500985-19.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Neila Taise Serafim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500985-19.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
EXECUTADO: NEILA TAISE SERAFIM DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que a parte requerente pleiteou a desistência da ação mediante petição (ID 444596906) acostada aos autos, não tendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
Ante tais razões, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela requerente, conforme dicção do artigo 90 do novo Código de Processo Civil. Sem honorários sucumbenciais.
Proceda-se à baixa no RENAJUD ou expeça-se ofício ao Detran/BA, no sentido de proceder imediatamente à baixa da restrição judicial constante sobre o veículo objeto desta lide, acaso existente determinação judicial nesse sentido.
Recolham-se os mandados e as custas remanescentes, se houver.
Publique-se, Registre-se ou Arquive-se cópia. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500985-19.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Neila Taise Serafim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500985-19.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
EXECUTADO: NEILA TAISE SERAFIM DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que a parte requerente pleiteou a desistência da ação mediante petição (ID 444596906) acostada aos autos, não tendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
Ante tais razões, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela requerente, conforme dicção do artigo 90 do novo Código de Processo Civil. Sem honorários sucumbenciais.
Proceda-se à baixa no RENAJUD ou expeça-se ofício ao Detran/BA, no sentido de proceder imediatamente à baixa da restrição judicial constante sobre o veículo objeto desta lide, acaso existente determinação judicial nesse sentido.
Recolham-se os mandados e as custas remanescentes, se houver.
Publique-se, Registre-se ou Arquive-se cópia. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003175-55.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Souza Da Silva
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003175-55.2024.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.
A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 30 de outubro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003175-55.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Souza Da Silva
Advogado: Antonio Jairo Soares Dos Santos (OAB:BA59908)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003175-55.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 28/11/2024 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 6 de novembro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000112-22.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Maria Moura De Souza
Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)
Requerido: Tania Maria De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000112-22.2024.8.05.0244
Classe - Assunto : [Interdição - Nomeação]
REQUERENTE: ANA MARIA MOURA DE SOUZA
REQUERIDO: TANIA MARIA DE SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenham ciência da designação de perícia para o dia 24 de outubro de 2024, às 15h:20, na sede deste juízo, Fórum Des. Edgar Simões, devendo o(a) periciando(a) comparecer ao ato portando todos os exames e laudos que possuem respeito à enfermidade descrita na inicial.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
SERVE CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 24 de setembro de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000370-71.2020.8.05.0244 Curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jilmara Souza De Oliveira Cruz
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)

Requerido: Jean Lima Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000370-71.2020.8.05.0244
Classe - Assunto : [Interdição Curatela]
REQUERENTE: JILMARA SOUZA DE OLIVEIRA CRUZ
REQUERIDO: JEAN LIMA DA SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenham ciência da designação de perícia para o dia 24 de outubro de 2024, às 15h:30, na sede deste juízo, Fórum Des. Edgar Simões, devendo o(a) periciando(a) comparecer ao ato portando todos os exames e laudos que possuem respeito à enfermidade descrita na inicial.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
SERVE CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 24 de setembro de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003286-39.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472499847
Processo N° : 8003286-39.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUZANE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA54341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614102516800000454490883

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000580-79.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alesandra Lola Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Cristiane Fernandes Campos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Requerente: Iraci Da Silva Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Mariza Maria De Miranda Sa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jielma Souza E Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000580-79.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ALESANDRA LOLA SILVA
Endereço: Rua Vinte E Cinco De Janeiro, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: CRISTIANE FERNANDES CAMPOS
Endereço: Rua Juvencio Fialho, Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: IRACI DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Afranio Peixoto, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MARIZA MARIA DE MIRANDA SA
Endereço: Rua Jose Felix Angelim, Marista, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JIELMA SOUZA E SILVA
Endereço: Travessa De Julho, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Certidão de regularidade ou de atividade do CNPJ da sociedade de advogados, junto à Receita Federal.

Senhor do Bonfim (BA), 22 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000580-79.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alesandra Lola Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Cristiane Fernandes Campos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Iraci Da Silva Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Mariza Maria De Miranda Sa

Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jielma Souza E Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000580-79.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ALESANDRA LOLA SILVA
Endereço: Rua Vinte E Cinco De Janeiro, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: CRISTIANE FERNANDES CAMPOS
Endereço: Rua Juvencio Fialho, Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: IRACI DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Afranio Peixoto, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MARIZA MARIA DE MIRANDA SA
Endereço: Rua Jose Felix Angelim, Marista, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JIELMA SOUZA E SILVA
Endereço: Travessa De Julho, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Certidão de regularidade ou de atividade do CNPJ da sociedade de advogados, junto à Receita Federal.

Senhor do Bonfim (BA), 22 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000580-79.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alesandra Lola Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Cristiane Fernandes Campos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Iraci Da Silva Rodrigues
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Mariza Maria De Miranda Sa
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Jielma Souza E Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)

Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000580-79.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ALESANDRA LOLA SILVA
Endereço: Rua Vinte E Cinco De Janeiro, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: CRISTIANE FERNANDES CAMPOS
Endereço: Rua Juvencio Fialho, Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: IRACI DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Afranio Peixoto, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MARIZA MARIA DE MIRANDA SA
Endereço: Rua Jose Felix Angelim, Marista, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JIELMA SOUZA E SILVA
Endereço: Travessa De Julho, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Certidão de regularidade ou de atividade do CNPJ da sociedade de advogados, junto à Receita Federal.

Senhor do Bonfim (BA), 22 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002727-53.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)

Advogado: Daianne Nogueira Ribeiro (OAB:BA52043)
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Advogado: Joao Kleber Ferreira De Melo (OAB:BA80801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472589245
Processo N° : 8002727-53.2022.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663) DAIANNE NOGUEIRA RIBEIRO (OAB:BA52043), LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285), JOAO KLEBER FERREIRA DE MELO (OAB:BA80801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615563942200000454569633

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000306-72.1998.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil Sa Ag Sr Do Bonfim
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Jarderli Alves E Outros
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)
Executado: Maria Conceicao Neves De Almeida
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Executado: Marcos Antonio Pereira
Advogado: Janaina De Nazare Piedade Marques (OAB:PA23181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000306-72.1998.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA Ag Sr do Bonfim e outros
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Francisco Jarderli Alves e Outros e outros (2)
Advogado(s): WANIS REKLI DE SENA MEDRADO (OAB:BA12295), JANAINA DE NAZARE PIEDADE MARQUES (OAB:-PA23181)
DECISÃO
Vistos etc.
Sem delongas, com fulcro no art. 833, X, do CPC/15, defiro o pedido e determino o desbloqueio, através do SISBAJUD, dos valores da Conta Poupança 000.785.833.987-8, AG. 3079, Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado MARCOS ANTONIO PEREIRA, até o montante de 40 salários mínimos.
Privilegiando-se a solução consensual do litígio, inclua-se o feito em pauta de conciliação.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000306-72.1998.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil Sa Ag Sr Do Bonfim
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Jarderli Alves E Outros
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)
Executado: Maria Conceicao Neves De Almeida
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Executado: Marcos Antonio Pereira
Advogado: Janaina De Nazare Piedade Marques (OAB:PA23181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000306-72.1998.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA Ag Sr do Bonfim e outros
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Francisco Jarderli Alves e Outros e outros (2)
Advogado(s): WANIS REKLI DE SENA MEDRADO (OAB:BA12295), JANAINA DE NAZARE PIEDADE MARQUES (OAB:-PA23181)
DECISÃO
Vistos etc.
Sem delongas, com fulcro no art. 833, X, do CPC/15, defiro o pedido e determino o desbloqueio, através do SISBAJUD, dos valores da Conta Poupança 000.785.833.987-8, AG. 3079, Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado MARCOS ANTONIO PEREIRA, até o montante de 40 salários mínimos.
Privilegiando-se a solução consensual do litígio, inclua-se o feito em pauta de conciliação.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000306-72.1998.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil Sa Ag Sr Do Bonfim
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Jarderli Alves E Outros
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)
Executado: Maria Conceicao Neves De Almeida
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Executado: Marcos Antonio Pereira
Advogado: Janaina De Nazare Piedade Marques (OAB:PA23181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000306-72.1998.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA Ag Sr do Bonfim e outros
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Francisco Jarderli Alves e Outros e outros (2)
Advogado(s): WANIS REKLI DE SENA MEDRADO (OAB:BA12295), JANAINA DE NAZARE PIEDADE MARQUES (OAB:-PA23181)
DECISÃO

Vistos etc.
Sem delongas, com fulcro no art. 833, X, do CPC/15, defiro o pedido e determino o desbloqueio, através do SISBAJUD, dos valores da Conta Poupança 000.785.833.987-8, AG. 3079, Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado MARCOS ANTONIO PEREIRA, até o montante de 40 salários mínimos.
Privilegiando-se a solução consensual do litígio, inclua-se o feito em pauta de conciliação.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000306-72.1998.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil Sa Ag Sr Do Bonfim
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Jarderli Alves E Outros
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)
Executado: Maria Conceicao Neves De Almeida
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Executado: Marcos Antonio Pereira
Advogado: Janaina De Nazare Piedade Marques (OAB:PA23181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000306-72.1998.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA Ag Sr do Bonfim e outros
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Francisco Jarderli Alves e Outros e outros (2)
Advogado(s): WANIS REKLI DE SENA MEDRADO (OAB:BA12295), JANAINA DE NAZARE PIEDADE MARQUES (OAB:-PA23181)
DECISÃO
Vistos etc.
Sem delongas, com fulcro no art. 833, X, do CPC/15, defiro o pedido e determino o desbloqueio, através do SISBAJUD, dos valores da Conta Poupança 000.785.833.987-8, AG. 3079, Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado MARCOS ANTONIO PEREIRA, até o montante de 40 salários mínimos.
Privilegiando-se a solução consensual do litígio, inclua-se o feito em pauta de conciliação.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000306-72.1998.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil Sa Ag Sr Do Bonfim
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Jarderli Alves E Outros
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)
Executado: Maria Conceicao Neves De Almeida
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Executado: Marcos Antonio Pereira
Advogado: Janaina De Nazare Piedade Marques (OAB:PA23181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000306-72.1998.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA Ag Sr do Bonfim e outros
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Francisco Jarderli Alves e Outros e outros (2)
Advogado(s): WANIS REKLI DE SENA MEDRADO (OAB:BA12295), JANAINA DE NAZARE PIEDADE MARQUES (OAB:-PA23181)
DECISÃO
Vistos etc.
Sem delongas, com fulcro no art. 833, X, do CPC/15, defiro o pedido e determino o desbloqueio, através do SISBAJUD, dos valores da Conta Poupança 000.785.833.987-8, AG. 3079, Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado MARCOS ANTONIO PEREIRA, até o montante de 40 salários mínimos.
Privilegiando-se a solução consensual do litígio, inclua-se o feito em pauta de conciliação.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501313-75.2017.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Odelice Leite Da Silva
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Requerido: Municipio De Andorinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501313-75.2017.8.05.0244
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a petição juntada ao ID. 442161930, no prazo de 15 (quinze) dias.
Senhor do Bonfim (BA), 6 de novembro de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002774-50.2024.8.05.0052 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Impetrante: Josue Torres Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Impetrado: Delegado Chefe Da Polícia Civil Do Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002774-50.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
IMPETRANTE: JOSUE TORRES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por JOSUÉ TORRES DA SILVA, policial civil, em face de suposto ato praticado pelo DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a remoção de sua lotação atual, na cidade de Itiúba-BA, para a cidade de Casa Nova-BA, sob a justificativa de que sua esposa, policial militar, foi transferida para esta última localidade.
Inicialmente, o mandamus foi distribuído na Comarca de Casa Nova-BA, onde o Juízo local, com fulcro no art. 52, do CPC, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Senhor do Bonfim-BA, local onde o impetrante reside. (ID. 471456375)
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Fundamento e Decido.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência, por meio do qual o impetrante pretende o deferimento do pedido liminar de Tutela de Urgência para que seja concedida sua remoção da lotação atual, em Itiúba-BA, para a cidade de Casa Nova-BA, a fim de que possa estar junto a sua esposa, policial militar, que foi relocada para essa cidade.
Como é cediço, para o regular exercício do direito de ação, reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.
Vislumbro, prima facie, que este Juízo falece de competência absoluta, considerando que ação mandamental fora intentada por suposto ato da autoridade coatora cuja sede funcional está localizada na cidade de Salvador.
Em mandado de segurança, a competência é definida conforme com a sede funcional da autoridade coatora.
Doutrinariamente ensina Hely Lopes Meirelles na obra Mandado de segurança, 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 69, que "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."
Trago à colação as seguintes ementas que se aplicam ao presente caso. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE COM SEDE DA COMARCA DE APUCARANA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA COM SEDE FUNCIONAL NA COMARCA DE LONDRINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA, JUÍZO SUSCITANTE, PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA.CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. VISTOS (TJPR - 2ª C. Cível - 0014732-32.2020.8.16.0044 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO - J. 26.05.2022). (TJ-PR - CC: 00147323220208160044 Londrina 0014732-32.2020.8.16.0044 (Acórdão), Relator: Stewalt Camargo Filho, Data de Julgamento: 26/05/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/05/2022).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - FORO DIVERSO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - SENTENÇA CASSADA A competência para processar e julgar o mandado de segurança é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional Precedentes. Se o mandado de segurança foi impetrado em comarca diversa daquela em que vinculada a autoridade coatora deve ser reconhecida a incompetência absoluta do juízo, sendo impositiva a cassação da sentença e remessa dos autos ao foro

competente. (TJ-MG - AC: 10000210188546001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 22/07/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2021).
No presente caso, havendo consignação expressa quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Salvador--BA, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
Diante do exposto, considerando as razões explicitadas, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Comarca de Salvador-BA, para ser redistribuída para uma das Varas com competência de Fazenda Pública, independentemente de recurso, visto que a presente decisão não está elencada dentre as que admitem interposição de Agravo de Instrumento, Art. 1.015 do CPC.
Expedições necessárias. Cumpra-se com URGÊNCIA!
Atribuo ao ato força de Mandado, Carta e Ofício.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001068-38.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Pedro De Sousa
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-38.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PEDRO DE SOUSA
Advogado(s): KATE MARRONI BELAU DE SOUZA (OAB:SP447274)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 440969004, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001068-38.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Pedro De Sousa
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-38.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PEDRO DE SOUSA
Advogado(s): KATE MARRONI BELAU DE SOUZA (OAB:SP447274)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 440969004, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001068-38.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Pedro De Sousa
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-38.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PEDRO DE SOUSA
Advogado(s): KATE MARRONI BELAU DE SOUZA (OAB:SP447274)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 440969004, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001068-38.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Pedro De Sousa
Advogado: Kate Marroni Belau De Souza (OAB:SP447274)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001068-38.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
POLO ATIVO: Nome: PEDRO DE SOUSA
Endereço: Rua João Bartelote, 211, Bom Jardim, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: s/n, Lote B, Asa Norte Ed Banco do Brasil º Andar, Saun, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte demandante, no prazo legal, sobre a contestação e documentos que a acompanham, ID. 445189123
Senhor do Bonfim (BA), 6 de novembro de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000370-71.2020.8.05.0244 Curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jilmara Souza De Oliveira Cruz
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Jean Lima Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CURATELA n. 8000370-71.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JILMARA SOUZA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)

REQUERIDO: JEAN LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando os honorários arbitrados na nomeação do perito ao termo de ID. 456082980, registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que diante do fato de que nesta Comarca não há profissionais médicos cadastrados com a especialização de psiquiatria interessados na realização da prova técnica, havendo sucessivas recusas em aceitação do encargo pelos profissionais anteriormente designados, tratando-se de perícia que será realizada fora do domicílio do profissional (há mais de 100km de distância), visando estimular a atuação profissional do médico nesta unidade, o qual possui histórico de perícias bem executadas em outras unidades judiciais, e buscando imprimir duração razoável aos feitos de interdição, razão pela qual, fixou-se os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 5, § 1º da Resolução nº 17/2019.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000112-22.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Maria Moura De Souza
Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)
Requerido: Tania Maria De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000112-22.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANA MARIA MOURA DE SOUZA
Advogado(s): LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA registrado(a) civilmente como LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA (OAB:BA49743)
REQUERIDO: TANIA MARIA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando os honorários arbitrados na nomeação do perito ao termo de ID. 455562559, registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que diante do fato de que nesta Comarca não há profissionais médicos cadastrados com a especialização de psiquiatria interessados na realização da prova técnica, havendo sucessivas recusas em aceitação do encargo pelos profissionais anteriormente designados, tratando-se de perícia que será realizada fora do domicílio do profissional (há mais de 100km de distância), visando estimular a atuação profissional do médico nesta unidade, o qual possui histórico de perícias bem executadas em outras unidades judiciais, e buscando imprimir duração razoável aos feitos de interdição, razão pela qual, fixou-se os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 5, § 1º da Resolução nº 17/2019.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002691-11.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Abdias Matheus Rodrigues Ferreira (OAB:SE11629)
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:SE2663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8002691-11.2022.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO: ICARO KAUAN DA SILVA SOUSA e outros (2)
POLO PASSIVO: LOCADORA VIVA LTDA - ME
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de produção de prova oral e determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de instrução, a ser realizada na modalidade presencial na sala de audiências desta Unidade.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do NCPC).

2.3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

3 – Despicienda a expedição de mandado para intimação das partes, uma vez que a intimação das partes será feita na pessoa dos respectivos advogados.

4 - Intime-se o Ministério Público e os Advogados.

5 - Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como MANDADO de intimação.

6 – Publique-se. Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 15 de abril de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002691-11.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Abdias Matheus Rodrigues Ferreira (OAB:SE11629)
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:SE2663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8002691-11.2022.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO: ICARO KAUAN DA SILVA SOUSA e outros (2)
POLO PASSIVO: LOCADORA VIVA LTDA - ME
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de produção de prova oral e determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de instrução, a ser realizada na modalidade presencial na sala de audiências desta Unidade.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do NCPC).

2.3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

3 – Despicienda a expedição de mandado para intimação das partes, uma vez que a intimação das partes será feita na pessoa dos respectivos advogados.

4 - Intime-se o Ministério Público e os Advogados.

5 - Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como MANDADO de intimação.

6 – Publique-se. Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 15 de abril de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002691-11.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Abdias Matheus Rodrigues Ferreira (OAB:SE11629)
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:SE2663)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8002691-11.2022.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO: ICARO KAUAN DA SILVA SOUSA e outros (2)
POLO PASSIVO: LOCADORA VIVA LTDA - ME
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de produção de prova oral e determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de instrução, a ser realizada na modalidade presencial na sala de audiências desta Unidade.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do NCPC).

2.3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

3 – Despicienda a expedição de mandado para intimação das partes, uma vez que a intimação das partes será feita na pessoa dos respectivos advogados.

4 - Intime-se o Ministério Público e os Advogados.

5 - Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como MANDADO de intimação.

6 – Publique-se. Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 15 de abril de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002691-11.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Abdias Matheus Rodrigues Ferreira (OAB:SE11629)
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:SE2663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714

E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8002691-11.2022.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO: ICARO KAUAN DA SILVA SOUSA e outros (2)
POLO PASSIVO: LOCADORA VIVA LTDA - ME
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de produção de prova oral e determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de instrução, a ser realizada na modalidade presencial na sala de audiências desta Unidade.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do NCPC).

2.3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

3 – Despicienda a expedição de mandado para intimação das partes, uma vez que a intimação das partes será feita na pessoa dos respectivos advogados.

4 - Intime-se o Ministério Público e os Advogados.

5 - Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como MANDADO de intimação.

6 – Publique-se. Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 15 de abril de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002691-11.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Abdias Matheus Rodrigues Ferreira (OAB:SE11629)
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:SE2663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8002691-11.2022.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO: ICARO KAUAN DA SILVA SOUSA e outros (2)

POLO PASSIVO: LOCADORA VIVA LTDA - ME
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de produção de prova oral e determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de instrução, a ser realizada na modalidade presencial na sala de audiências desta Unidade.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do NCPC).

2.3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

3 – Despicienda a expedição de mandado para intimação das partes, uma vez que a intimação das partes será feita na pessoa dos respectivos advogados.

4 - Intime-se o Ministério Público e os Advogados.

5 - Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como MANDADO de intimação.

6 – Publique-se. Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 15 de abril de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002691-11.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Abdias Matheus Rodrigues Ferreira (OAB:SE11629)
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:SE2663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8002691-11.2022.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO: ICARO KAUAN DA SILVA SOUSA e outros (2)
POLO PASSIVO: LOCADORA VIVA LTDA - ME
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de produção de prova oral e determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de instrução, a ser realizada na modalidade presencial na sala de audiências desta Unidade.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do NCPC).

2.3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

3 – Despicienda a expedição de mandado para intimação das partes, uma vez que a intimação das partes será feita na pessoa dos respectivos advogados.

4 - Intime-se o Ministério Público e os Advogados.

5 - Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como MANDADO de intimação.

6 – Publique-se. Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 15 de abril de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002691-11.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Advogado: Abdias Matheus Rodrigues Ferreira (OAB:SE11629)
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:SE2663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8002691-11.2022.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO: ICARO KAUAN DA SILVA SOUSA e outros (2)
POLO PASSIVO: LOCADORA VIVA LTDA - ME
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de produção de prova oral e determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de instrução, a ser realizada na modalidade presencial na sala de audiências desta Unidade.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do NCPC).

2.3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

3 – Despicienda a expedição de mandado para intimação das partes, uma vez que a intimação das partes será feita na pessoa dos respectivos advogados.

4 - Intime-se o Ministério Público e os Advogados.

5 - Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como MANDADO de intimação.

6 – Publique-se. Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 15 de abril de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501081-29.2018.8.05.0244 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Emilia Gomes Da Silva
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Clautildes Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Caps De Andorinha-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0501081-29.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EMILIA GOMES DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA (OAB:BA45528), GUTEMBERG NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA19995)
REQUERIDO: CLAUTILDES GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando os honorários arbitrados na nomeação do perito ao termo de ID.440253069, registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que diante do fato de que nesta Comarca não há profissionais médicos cadastrados com a especialização de psiquiatria interessados na realização da prova técnica, havendo sucessivas recusas em aceitação do encargo pelos profissionais anteriormente designados, tratando-se de perícia que será realizada fora do domicílio do profissional (há 100 km de distância), visando estimular a atuação profissional do médico nesta unidade, o qual possui histórico de perícias bem executadas em outras unidades judiciais, e buscando imprimir duração razoável aos feitos de interdição, justifica-se a fixação dos honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 5, § 1º da Resolução nº 17/2019.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500665-32.2016.8.05.0244 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Helena Reis Lima
Advogado: Bruno Vieira Da Silva (OAB:BA55658)
Requerido: Juvino Marcolino De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 0500665-32.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA HELENA REIS LIMA
Advogado(s): BRUNO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA55658)
REQUERIDO: JUVINO MARCOLINO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, nomeio o médico perito judicial o Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, – CREMEB 10.415, profissional que se encontra devidamente cadastrado perante o Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, que poderá ser comunicado deste ato por meio do endereço eletrônico: o.klebersoares@gmail.com.
Registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que diante do fato de que nesta Comarca não há profissionais médicos cadastrados com a especialização de psiquiatria interessados na realização da prova técnica, havendo sucessivas recusas em aceitação do encargo pelos profissionais anteriormente designados, tratando-se de perícia que será realizada fora do domicílio do profissional (há mais de 100km de distância), visando estimular a atuação profissional do médico nesta unidade, o qual possui histórico de perícias bem executadas em outras unidades judiciais, e buscando imprimir duração razoável aos feitos de interdição, fixo os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 5, § 1º da Resolução nº 17/2019.
Intime-se o(a) médico(a) perito(a) para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido(a) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).
b) Fica advertido(a) de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465 do CPC).
e) Fica intimado(a) o(a) senhor perito(a) para, desde logo, apresentar a comprovação de especialização; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, incisos, do CPC).
f) Arbitro seus honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos da Resolução 17 de 14 de agosto de 2019, anexo I, a pago pelo TJBA.
g) Intime-se o expert para tomar ciência da presente nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a declaração de aceitação dos Termos do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, informando de que a aprovação do pagamento depende do atendimento a todos os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e na Resolução 17/2019.
Determino o encaminhamento do (a) interditando (a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo perito acima nomeado, que deverá responder à quesitação do Juízo (apresentada no item abaixo) e do Ministério Público, bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente/Defensoria Pública, caso desejem complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.
A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para

praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
Esclareço que o(a) perito(a) deverá elaborar o laudo conforme modelo anexo, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando.
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:
Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:
1.2 NÚMERO DO PROCESSO:
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.
4 – PERGUNTAS DO JUIZ:
a) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º,§ 1º).
d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
e) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
g) A doença em questão tem prognóstico de cura?
h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
i) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?
j) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoa? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar a(o) médico(a) perito(a) nomeado(a) a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).

Intimem-se. Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.
Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500134-72.2018.8.05.0244 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rosineide Silva Nascimento
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Requerido: Juscelino Ribeiro Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0500134-72.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ROSINEIDE SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
REQUERIDO: JUSCELINO RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando os honorários arbitrados na nomeação do perito ao termo de ID. 446288815, registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que diante do fato de que nesta Comarca não há profissionais médicos cadastrados com a especialização de psiquiatria interessados na realização da prova técnica, havendo sucessivas recusas em aceitação do encargo pelos profissionais anteriormente designados, tratando-se de perícia que será realizada fora do domicílio do profissional (há 100 km de distância), visando estimular a atuação profissional do médico nesta unidade, o qual possui histórico de perícias bem executadas em outras unidades judiciais, e buscando imprimir duração razoável aos feitos de interdição, justifica-se a fixação dos honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 5, § 1º da Resolução nº 17/2019.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001585-43.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Pamella Martins Pedroso De Lima (OAB:SP385492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 472399906
Processo N° : 8001585-43.2024.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
PAMELLA MARTINS PEDROSO DE LIMA (OAB:SP385492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517365977200000454402805

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000461-59.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Erasmo Alves De Souza
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Requerido: Matias Araujo De Souza

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000461-59.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ERASMO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REQUERIDO: MATIAS ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando os honorários arbitrados na nomeação do perito ao termo de ID.435917233, registre-se que o feito é albergado pela JUSTIÇA GRATUITA, sendo que diante do fato de que nesta Comarca não há profissionais médicos cadastrados com a especialização de psiquiatria interessados na realização da prova técnica, havendo sucessivas recusas em aceitação do encargo pelos profissionais anteriormente designados, tratando-se de perícia que será realizada fora do domicílio do profissional (há 100 km de distância), visando estimular a atuação profissional do médico nesta unidade, o qual possui histórico de perícias bem executadas em outras unidades judiciais, e buscando imprimir duração razoável aos feitos de interdição, justifica-se a fixação dos honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 5, § 1º da Resolução nº 17/2019.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000530-97.2004.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Maria Do Carmo Gomes Da Silva
Advogado: Flavia Dos Santos Pereira (OAB:PE807-B)
Advogado: Luzemberg Dias Dos Santos (OAB:PE17602)
Executado: Analina Ferreira Pombo Simões
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Mariana Ferreira Pombo Guirra
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Paulo Roberto Pombo Hilariao
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Elza Maria Leal Pombo Oliveira
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Elcio Leal Pombo
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Antonio Fernando Ferreira De Carvalho
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Neiza Pombo De Carvalho
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Marieta Pombo De Carvalho
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Licio Leal Pombo
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Dalva Catarina De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000530-97.2004.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Maria Do Carmo Gomes Da Silva
Advogado: Flavia Dos Santos Pereira (OAB:PE807-B)
Advogado: Luzemberg Dias Dos Santos (OAB:PE17602)
Executado: Analina Ferreira Pombo Simões
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Mariana Ferreira Pombo Guirra
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Paulo Roberto Pombo Hilariao
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Elza Maria Leal Pombo Oliveira
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Elcio Leal Pombo
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Antonio Fernando Ferreira De Carvalho
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Neiza Pombo De Carvalho
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Marieta Pombo De Carvalho
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Licio Leal Pombo
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Dalva Catarina De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000530-97.2004.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Maria Do Carmo Gomes Da Silva
Advogado: Flavia Dos Santos Pereira (OAB:PE807-B)
Advogado: Luzemberg Dias Dos Santos (OAB:PE17602)
Executado: Analina Ferreira Pombo Simões
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Mariana Ferreira Pombo Guirra
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Paulo Roberto Pombo Hilariao
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Elza Maria Leal Pombo Oliveira
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Elcio Leal Pombo
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Antonio Fernando Ferreira De Carvalho
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Neiza Pombo De Carvalho
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Marieta Pombo De Carvalho
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Licio Leal Pombo
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Dalva Catarina De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000530-97.2004.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Maria Do Carmo Gomes Da Silva
Advogado: Flavia Dos Santos Pereira (OAB:PE807-B)
Advogado: Luzemberg Dias Dos Santos (OAB:PE17602)
Executado: Analina Ferreira Pombo Simões
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Mariana Ferreira Pombo Guirra
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Paulo Roberto Pombo Hilariao
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Elza Maria Leal Pombo Oliveira
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Elcio Leal Pombo
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Antonio Fernando Ferreira De Carvalho
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)

Executado: Neiza Pombo De Carvalho
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Marieta Pombo De Carvalho
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Licio Leal Pombo
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Executado: Dalva Catarina De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000088-91.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Miguel Alves De Souza
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000088-91.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MIGUEL ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Mario Gonçalves, 205, BOSQUE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 2302 a 3698, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 08/04/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 1 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000088-91.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Miguel Alves De Souza
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000088-91.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MIGUEL ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Mario Gonçalves, 205, BOSQUE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 2302 a 3698, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 08/04/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 1 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000088-91.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Miguel Alves De Souza
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714

E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000088-91.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MIGUEL ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Mario Gonçalves, 205, BOSQUE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 2302 a 3698, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 08/04/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 1 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000088-91.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Miguel Alves De Souza
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000088-91.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MIGUEL ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Mario Gonçalves, 205, BOSQUE, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 2302 a 3698, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 08/04/2024 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 1 de março de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001376-74.2024.8.05.0244 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)
Advogado: Luzane Santos Ribeiro (OAB:BA54341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 452616350
Processo N° : 8001376-74.2024.8.05.0244
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
LUZANE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA54341), JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071118323377300000436580057

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500625-45.2019.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilvan Da Silva Gama
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Terceiro Interessado: Cbpm Antonio Carlos Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Marcos Rogers Maciel Da Silva
Terceiro Interessado: Sdpm Rogerio Pereira Da Silva Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500625-45.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVAN DA SILVA GAMA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de GILVAN DA SILVA GAMA, que foi denunciado como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 20 de março de 2019.
A Denúncia foi recebida em 01 de novembro de 2019, conforme e ID 264083584.
breve relatório. Decido.
O art. 304 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa, para o crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor.
De acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional para este crime, cuja pena máxima é superior a 2 anos e não excede a 4 anos, é de 8 anos.

Verifica-se que, embora a ação penal tenha sido iniciada dentro do prazo prescricional de 8 anos, contado a partir do fato ocorrido em 20 de março de 2019, a pena máxima cominada ao crime é superior a 2 anos e não excede a 4 anos. Nesse caso, conforme disposto no art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição deve ser regida pela pena in concreto, ou seja, aquela que seria aplicada ao réu.
Considerando que a pena in concreto, neste caso, não ultrapassaria 4 anos, o prazo prescricional retroativo é aplicável, conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal.
Assim, tendo em vista que entre a data do fato (20 de março de 2019) e a data de hoje (05 de novembro de 2024) transcorreram mais de 5 anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVAN DA SILVA GAMA, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.
Considerando a extinção da punibilidade do denunciado e aplicando, por analogia, o enunciado 105 do FONAJE, dispensada a intimação do réu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 5 de novembro de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500211-76.2021.8.05.0244 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elaine Cardoso Da Silva
Requerido: Hohenfeld Francisco Alves De Oliveira
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autoridade: Ronda Maria Da Penha De Senhor Do Bonfim Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Refrerencia Da Mulher De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Delegacia Da Mulher
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Neam
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0500211-76.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELAINE CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: HOHENFELD FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de um pedido de medidas protetivas de urgência formulado por ELAINE CARDOSO DA SILVA (REQUERENTE) em desfavor de HOHENFELD FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (REQUERIDO), atribuindo-lhe a prática de violência no contexto doméstico e familiar na data 27 de abril de 2021, neste município.
A decisão judicial que concedeu as medidas protetivas foi proferida em data 17 de junho de 2021 (id. 330251608).
Devido à passagem do tempo, foi determinada a intimação da vítima para manifestar interesse na continuação do feito. Ela foi devidamente intimada; entretanto, passado o prazo, não se manifestou (certidão de id. 471450267).
Breve relatório. Decido.
Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de modo que não pode ser prolongada indefinidamente tal restrição sem a demonstração concreta da necessidade e utilidade.
De fato, não há informações acerca da persistência de um risco concreto, real e iminente enfrentado pela Requerente, e não há notícia de que o agressor continue com o comportamento ilícito em relação a ela.
Por tais razões, diante da ausência dos requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, que são essenciais para justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência, conforme previsto pelo legislador, estas devem ser revogadas. Vale

ressaltar, ainda, que a extinção do presente processo não causará prejuízo à parte Requerente, que poderá propor um novo pedido, caso surjam fatos novos que o justifiquem.
Portanto, com fulcro no artigo 19, § 3º, da Lei nº 11.340/2006, em conjunto com o artigo 296 do Código de Processo Civil, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme a dispensa prevista na Lei nº 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se. Intimações necessárias.
Considerando que a requerente, mesmo devidamente intimada para demonstrar interesse, não se manifestou, DISPENSO a sua intimação.
Decorrido o prazo para recurso, arquive-se com baixa.

Senhor Do Bonfim/BA, 4 de novembro de 2024.
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004437-90.2022.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Lignotech Brasil Produtos De Lignina Ltda
Advogado: Eduardo De Paiva Gomes (OAB:SP350408)
Advogado: Daniel De Paiva Gomes (OAB:SP315536)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004437-90.2022.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Autora: EMBARGANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

Parte ré: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, art. 1º, inciso XVI, ficam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se desejam a produção de novas provas, especificando-as e indicando a finalidade, sob pena de indeferimento, conforme determinado no Despacho de ID nº. 457525338.
Eu, Marinez Soares de Santana, o digitei.
Simões Filho/BA, 5 de novembro de 2024.
Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005297-57.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Laudonio Jose Rodrigues
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005297-57.2023.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Padronizado]
Parte Autora: INTERESSADO: LAUDONIO JOSE RODRIGUES

Parte ré: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, art. 1º, inciso IXIX, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID 444271563.

Simões Filho/BA, 19 de julho de 2024.
Renata Guimarães Prazeres
Analista Judiciária – Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001652-87.2024.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Paulo Henrique Bispo Da Silva
Advogado: Martins Da Silva Nery Filho (OAB:BA59451)
Impetrado: Diretor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sefaz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001652-87.2024.8.05.0250
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [ICMS/Importação]
Parte Autora: IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BISPO DA SILVA

Parte ré: IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SEFAZ, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, art. 1º, inciso IXIX, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID 448859902.

Simões Filho/BA, 19 de julho de 2024.
Renata Guimarães Prazeres
Analista Judiciária – Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000940-97.2024.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Danone Ltda
Advogado: Natalia Lira Lima (OAB:SP376830)
Advogado: Liege Schroeder De Freitas Araujo (OAB:SP208408)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000940-97.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: DANONE LTDA
Advogado(s): NATALIA LIRA LIMA (OAB:SP376830), LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO registrado(a) civilmente como LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (OAB:SP208408)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Apensem-se estes EMBARGOS À EXECUÇÃO ao processo tombado sob o nº 8054204-39.2020.8.05.0001.
Como é cediço, nos termos do artigo 918, do Código de Processo Civil (CPC), o juiz pode rejeitar liminarmente os Embargos à Execução, cuja natureza jurídica é de ação, nas hipóteses de intempestividade, indeferimento da inicial, improcedência liminar do pedido, embargos manifestamente protelatórios. Não é o caso dos presentes autos, numa análise sumária.
Desse modo, recebo os Embargos à Execução, a teor do que dispõe o artigo 919, do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO, ante a garantia ofertada na Ação de Execução Fiscal em trâmite neste Juízo, tombada sob nº 8054204-39.2020.8.05.0001.
Intime-se o Embargado para, querendo, impugnar os Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000165-87.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Forpel Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Gleide Cardoso Do Nascimento (OAB:BA26318)
Advogado: Maria Jose Da Silva Oliveira (OAB:BA21598)
Interessado: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000165-87.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: FORPEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA21598), GLEIDE CARDOSO DO NASCIMENTO (OAB:BA26318)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, em razão da competência declinada recebo os autos desta presente demanda, no estado em que se encontra, para o regular processamento.
Em ato contínuo, intimem-se as partes para que tomem ciência do recebimento do presente feito, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302245-68.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Dijandira Da Silva Santos
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302245-68.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: DIJANDIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO registrado(a) civilmente como ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB:BA15255)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Em petição de ID. 210203010 a parte ré noticiou o óbito da parte autora.
Uma vez que, na manifestação de ID. 227597678 informa apenas a ciência da migração dos autos para o PJE, determino a intimação do patrono para, no prazo de 10 dias, manifestar-se expressamente sobre eventual óbito da parte autora, promovendo, em sendo o caso, a habilitação dos herdeiros da falecida.
Com ou sem manifestação, conclusos.

P. I. Cumpra-se.
Simões Filho-BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0001290-28.2004.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Agua Fresca Decoracoes Ltda
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001290-28.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s): CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS registrado(a) civilmente como CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS (OAB:BA15986)
EXECUTADO: AGUA FRESCA DECORACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal contra a empresa Água Fresca Decorações Ltda., visando à cobrança de dívida relativa a contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) , conforme petição inicial e demais documentos anexados aos autos.
A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, estabelece que "aos juízes federais compete processar e julgar [...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
Por outro lado, a súmula 349 do STJ estabelece que "Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS."
O art. 15, I da Lei 5010/66 que organiza a Justiça Federal, previa a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar "os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas".
Posteriormente, a regra acima foi revogada pelo art. 114, IX da Lei nº 13.043/2014, sendo que, em seu art. 75, foi estabelecido regra de transição, em que a referida revogação não alcançaria as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência.

No presente caso, a ação foi proposta em 2004, subsistindo assim a competência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, todavia, não há na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº 10845/2007, disposição expressa de competência das Varas da Fazenda Pública para os feitos relativos à matéria fiscal da União. Veja-se:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
…
Por outro lado, o art. 68, I assim, disõe:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
Esse assunto já foi decidido pela jurisprudência, conforme se pode ver a seguir:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8016775-12.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO POR JUÍZO DA VARA CÍVEL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 349 DO STJ. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO ART. 15, I DA LEI DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DEMANDAS PROPOSTAS ANTES DE SUA REVOGAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELO ART. 75 DA LEI Nº 13.043/2014. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPLÍCITA PARA JULGAMENTO DESTA ESPÉCIE DE LIDE POR VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, em face do Juízo de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas, relativamente à Execução Fiscal, movida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de FGTS não recolhido por empregador. 2. O enunciado da Súmula nº 349 do STJ não destoa deste entendimento, pois estabelece que "compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS" 3. O art. 109, § 3º da Constituição Federal autoriza que a legislação permita que a Justiça Estadual processe e julgue causas cuja jurisdição originária é federal, desde que a Comarca não seja sede de Vara Federal. 3. Neste caminho, o art. 15, I da Lei nº 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, previa a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar "os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas". 4. O art. 75 da Lei nº 13.043/2014 estabeleceu regra de transição, em que manteve a prescrição do art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966 para Execuções propostas antes de 2014. 5. Uma vez que a demanda foi proposta em 2009, sendo competente a Justiça Estadual e ausente a previsão, na Lei de Organização Judiciária, para julgamento do caso na Vara de Fazenda Pública, inevitável o reconhecimento da competência residual das Varas Cíveis. 6. Conflito que se julga improcedente, declarando-se a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito originário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 8016106-56.2018.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 2

ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, suscitado o Juízo de Direito da Vara do Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E JULGAR o conflito improcedente, declarando a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, para processar e julgar a lide originária. (TJ-BA - CC: 80167751220188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/02/2021)
Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta comarca, em cumprimento ao artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISES ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0304851-69.2013.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Paula Andreia Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0304851-69.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: PAULA ANDREIA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o processo já foi sentenciado (ID. 243604810), em face do pagamento realizado, determino ao cartório que certifique o trânsito em julgado.
Em seguida, conforme despacho de ID. 243604821, onde determina a expedição de alvará e informa o pagamento das custas, em caso de custas remanescentes ordeno que o cartório proceda conforme as disposições do Ato Conjunto n.º 014/2019 do TJBA.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Cumpra-se.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501776-33.2016.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Recplas Industria, Comercio E Servicos De Reciclagem De Plasticos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501776-33.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EXECUTADO: RECPLAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, cumpre sobrelevar a apresentação de Embargos à Execução, tombados sob o nº 0502098-82.2018.8.05.0250, em trâmite neste Juízo, todavia, sem atribuição de efeito suspensivo, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil.
Intime-se o Embargado para, querendo, impugnar os Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0503352-90.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Maria Evandite Pereira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503352-90.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: MARIA EVANDITE PEREIRA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o processo já se encontra sentenciado (ID. 250444751) e transitado em julgado (ID. 427218803), e que não houve o recolhimento das custas processuais remanescentes, determino ao cartório que proceda conforme o disposto no Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA.
Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004616-53.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dinalva Nunes Da Silva
Advogado: Maria Julia Pereira De Carvalho (OAB:BA78175)
Advogado: Mariana Nunes Da Cruz (OAB:BA79502)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004616-53.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DINALVA NUNES DA SILVA
Advogado(s): MARIA JULIA PEREIRA DE CARVALHO (OAB:BA78175), MARIANA NUNES DA CRUZ (OAB:BA79502)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Revisional e Liberação do PASEP ajuizada por DINALVA NUNES DA SILVA ALVES, devidamente representada através dos seus patronos, em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos já devidamente qualificados na Exordial.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, cumpre sobrelevar, pelo comando expresso no art. 70, II, "a" da Lei Estadual nº 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados. Vejamos:
Art. 70 – Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I – processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II – processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público,no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III – expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
§1º – Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.
§2º – A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei.
Examinados os autos, observa-se que a parte demandada é o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, atraindo a competência da Justiça Comum, já que não integra o rol do art. 109, I da CF/88, consoante o entendimento firmado na Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, ipsis litteris: "Compete a justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que e parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".
Entretanto, não há situação justificadora da competência deste Juízo da Fazenda Pública, senão da Vara Cível a quem compete apreciar a matéria ou, não havendo, a um dos Juízos Cíveis desta comarca, tendo em vista a competência residual (art. 68, I da LOJ).
Nesse sentido, confira-se novamente a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:
Art. 68 – Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I – processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; (grifos nossos)
Portanto, DETERMINO à Serventia deste Juízo a remessa dos autos desta presente demanda para uma das Varas Cíveis da Comarca de Simões Filho – Bahia, em razão da incompetência absoluta deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sem mais, declino votos de extremo respeito e consideração.
Remetam-se os presentes autos àquele Juízo, adotando-se as providências de praxe.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002472-09.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Lucidalva Maria Dos Santos Souza
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)

Interessado: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002472-09.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
INTERESSADO: PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - PLANSERV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição protocolizada pelo Estado Acionado, ID nº 470993602, a qual informou o cumprimento da tutela antecipada deferida.
Por fim, DETERMINO a intimação do Estado Acionado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação à Exordial e documentação correlata, com fulcro nos arts. 335 a 342 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005097-16.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Deilson Goncalves Dos Santos
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Darlan Da Silva Santos (OAB:BA31187)
Reu: Municipio De Simoes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005097-16.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANTONIO DEILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), DARLAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA31187)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação para Complementação de Aposentadoria c/c Pedido de Tutela Provisória ajuizada por ANTÔNIO DEILSON GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente representado através dos seus patronos, em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO – BAHIA, ambos já devidamente qualificados na Exordial.
Alegou ter laborado por mais de 38 (trinta e oito) anos, no cargo de Auditor Fiscal, nos quadros de servidores do Município Acionado e, em 04/11/2019, requereu junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) a sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo seu pleito atendido, com data de concessão do benefício em 13/04/2022, benefício tombado sob o NB nº 194.558.014-0 e, a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) fora no valor de R$5.839,45 (cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).
Relatou inobstante tenha requerido sua aposentadoria em 04/11/2019, desde 08/05/2014 já havia completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e o tempo de contribuição era suficiente para se aposentar, momento em que concomitantemente encontrava-se em vigor no Município Acionado norma garantindo ao servidor uma complementação de aposentadoria caso o valor pago pelo INSS não fosse igual ao valor recebido pelo servidor público quando na atividade plena de suas funções, todavia, apesar de encontrar-se aposentado, o Município Acionado nunca fez a referida complementação.

Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento da tutela específica, em caráter liminar e inaudita altera pars, para determinar, imediatamente, que o Município Acionado complemente o valor da aposentadoria do Autor estipulada pelo INSS, até o valor do vencimento integral do servidor público municipal, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo. No mérito, requereu a confirmação dos efeitos da tutela antecipada requerida, condenar o Município Acionado a pagar o valor das diferenças entre o valor mensal de aposentadoria paga pelo INSS até o valor da remuneração do Autor, desde a data da concessão da aposentadoria até a data de sua efetiva complementação, acrescido de juros e correção monetária, assim como aplicar à complementação de aposentaria a mesma correção de aumentos salariais dos servidores ativos, como dispõe o art. 165, §2º da Lei Orgânica do Município Acionado e o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico do Autor.
Juntou documentação ID nº 471896138 ao ID nº 471898462.
Relatados. Decido.
Inicialmente, cumpre sobrelevar, pelo comando expresso no art. 70, II, "a" da Lei Estadual nº 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados. Vejamos:
Art. 70 – Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I – processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II – processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III – expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
§1º – Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.
§2º – A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei.
Examinados os autos, observa-se que a parte demandada é o Município de Simões Filho – Bahia, contudo, por tratar-se o objeto desta presente demanda de aposentadoria junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), autarquia federal, não há, portanto, situação justificadora da competência deste Juízo da Fazenda Pública, senão da Vara Cível a quem compete apreciar a matéria ou, não havendo, a um dos Juízos Cíveis desta comarca, tendo em vista a competência residual (art. 68, I da LOJ).
Sublinhe-se não tratar-se de Aposentadoria Por Acidente de Trabalho.
Nesse sentido, confira-se novamente a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:
Art. 68 – Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I – processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; (grifos nossos)
Portanto, DETERMINO à Serventia deste Juízo a remessa dos autos desta presente demanda para uma das Varas Cíveis da Comarca de Simões Filho – Bahia, em razão da incompetência absoluta deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remetam-se os presentes autos àquele Juízo, adotando-se as providências de praxe.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005063-41.2024.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Embargado: Municipio De Simoes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8005063-41.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Apensem-se estes EMBARGOS À EXECUÇÃO ao processo tombado sob o nº 8005830-50.2022.8.05.0250.
Como é cediço, nos termos do artigo 918, do Código de Processo Civil (CPC), o juiz pode rejeitar liminarmente os Embargos à Execução, cuja natureza jurídica é de ação, nas hipóteses de intempestividade, indeferimento da inicial, improcedência liminar do pedido, embargos manifestamente protelatórios. Não é o caso dos presentes autos, numa análise sumária.
Desse modo, recebo os Embargos à Execução, a teor do que dispõe o artigo 919, do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO, ante a perfectibilização da penhora na Ação de Execução Fiscal em trâmite neste Juízo, tombada sob nº 8005830-50.2022.8.05.0250.
Intime-se o Embargado para, querendo, impugnar os Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para o fluxo e decisões.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0501224-97.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Marne De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501224-97.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARNE DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de abril de 2023.
Mabile Machado Borba
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

0001523-25.2004.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Sonomare Industria De Colchoes Ltda - Me
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Exequente: Municipio De Simoes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0001523-25.2004.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Execução Fiscal]
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte ré: EXECUTADO: SONOMARE INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca da migração dos presentes autos do sistema SAJ para o PJE.
Eu, Celso Santana Dantas, Técnico Judiciário, o digitei.

Simões Filho/BA, 19 de junho de 2023.

Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0501562-42.2016.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Cecilia Dos Santos Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165)
Requerido: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0501562-42.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677), BASILIO CATHALA LOUREIRO NETO (OAB:BA25165)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO, proposta por CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, representada por advogado legalmente habilitado, em face do Município de Simões Filho Ba, requerendo sua reintegração aos quadros de servidores do município Réu, sob o argumento de que fora exonerada irregularmente pelo Requerido.
Sustenta ter trabalhado para o Município Réu, admitida em 1984 sob o regime celetista, na função de auxiliar de serviços gerais, e em 1998 enquadrada no regime estuários exercendo a mesma função, por força da lei municipal nº 601/2001.
Relata que, em 31/05/2013 foi desligada indevidamente dos quadros do Município Réu, apenas pelo fato de ter sido concedida a sua aposentadoria pelo RGPS.

Alega que, à época da Portaria de desligamento, a Autora estava apta e plenamente saudável, laborando normalmente, tendo requerido sua aposentadoria voluntária junto ao RGPS, por tempo de serviço, sustentando ser assegurado por lei seu direito de continuar trabalhando até atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória.
Pugna por sua imediata reintegração ao cargo público do qual fora desligada; retorno à folha de pagamento; pagamento dos vencimentos não pagos durante o período de afastamento, bem como condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Pugnou ainda, pela concessão de assistência judiciária gratuita.
Juntou documentos vinculados ao ID 205006772.
Reservou-se este Juízo a apreciar o pleito, após a resposta do Réu (ID 205006778).
Realizada audiência para tentativa de conciliação, sem êxito (ID 205006783).
O Requerido apresentou contestação no ID 205006784, sem arguição de preliminares. No mérito, alegou inexistir ilegalidade no ato que desligou/aposentou a Autora do quadro de funcionários do município através da Portaria de nº 133/2013, afirmando que 'o principal efeito do instituto da aposentadoria é o rompimento da relação contratual de trabalho', bem como que o 'direito à aposentadoria implica na extinção da relação de trabalho automaticamente'. Sustentou a ausência de direito a pagamento de vencimento retroativos e a inexistência de dano moral. Pugnou pela declaração de total improcedência dos pedidos.
Juntou documentos vinculados ao ID 205006786.
Réplica de ID 205006790.
Proferido despacho no ID 205006791, intimando as partes para, querendo, apresentar razões finais, com manifestação da parte Autora no ID 205006796, quedando-se silente o Réu, conforme certificado no ID 205006797.
Peticionou a Autora requerendo o prosseguimento do feito (ID 205006800).
Proferida decisão no ID 228709552, determinando a reclassificação do feito para o fluxo do Juizado Especial Adjunto deste juízo, instituído pelo Decreto Judiciário n° 160/2022 do TJ/BA.
Relatados. Decido.
Inexistem preliminares a serem apreciadas. Passemos ao mérito.
Ad cautelam, cabe ressaltar que, de acordo com a Lei Municipal nº 601/2001 – que instituiu o ESTATUTO E REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO será aposentado compulsoriamente, bem como não poderá ser revertido, o servidor aposentado que alcançou os 70 (setenta) anos de idade.
Lei nº 601/2001:
artigo 25 - in verbis: Não poderá reverter o aposentado que contar com 70 (setenta) anos de idade.
artigo 104 - in verbis: O servidor será aposentado compulsoriamente ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Parágrafo único. O servidor se afastará, imediata e obrigatoriamente, no dia subsequente ao que completar 70 (setenta) anos de idade.
In casu, a Autora completou 70 (setenta) anos de idade na data de 12/11/2018, valendo de logo destacar que esta é a data a ser observada no momento da prolação de decisão meritória, como marco final para eventuais condenações, garantindo à mesma justiça e efetividade.
Promovidos tais esclarecimentos, passemos à análise do meritum causae.
O cerne da questão cinge-se a possibilidade, ou não, do servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-INSS, continuar a exercer suas atividades junto à administração pública até atingir o limite de idade para aposentadoria compulsória.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, § 10, salvo exceções expressas, veda ao servidor público a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de emprego, cargo ou função pública.
Dessa forma, em primeira análise, se poderia concluir pela impossibilidade de a Autora continuar trabalhando, após a sua aposentadoria.
Entretanto, é cediço que a aposentadoria voluntária do empregado público através RGPS (Regime Geral de Previdência Social) não se revela como causa extintiva do contrato de trabalho, sendo permitido ao servidor público municipal, aposentado pelo RGPS, continuar a exercer suas atividades laborais, desde que o motivo da aposentadoria não seja invalidez.
Aliás, é legalmente possível a acumulação dos proventos percebidos como aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social e a remuneração do emprego público.
STF - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ED-AgR ARE 915420 SP - SÃO PAULO 0001856-16.2013.8.26.0140
Data de publicação: 05/06/2018
EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Cumulação de proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência com vencimentos de cargo público. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 915420 ED-AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 04-06-2018 PUBLIC 05-06-2018)
TJ-RS - Recurso Cível 71008067944 RS
Data de publicação: 05/11/2020
RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MUÇUM. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RGPS. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.Impossibilitada a automática exoneração de servidor público por conta da obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS. O fato do servidor público ter obtido seu pedido de aposentadoria, pelo RGPS, não é causa de rompimento imediato de seu vínculo com a Administração Pública Municipal, pois não se trata de mesma relação previdenciária. 2. Tese assentada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 70077724862 : ?A concessão de aposentadoria volun-

tária de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social, não implica em automática exoneração do serviço público, inexistindo óbice à permanência no exercício do cargo. A fonte de custeio dos proventos da aposentadoria se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. 3. A exoneração e o afastamento do cargo legitimam a condenação do Município ao pagamento dos vencimentos que a parte faria jus no período, com a devida atualização. RECURSO PROVIDO. UNANIME. (grifos nossos)
TJ-BA - Apelação: APL 80006128020178050035
Data de publicação: 07/02/2020
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000612-80.2017.8.05.0035 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO Advogado (s): ARLITO LUCAS MENDES PRATES APELADO: MARIA DE FATIMA ALVES SILVA Advogado (s):LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES V CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. RGPS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. INOBSERVÂNCIA. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I – Segundo entendimento firmado nesta Corte, a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo RGPS, não é causa de perda automática de cargo público, pois não contemplada no § 1º do art. 41 da CF . II – O texto constitucional não veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do RGPS com remuneração de cargo público, razão da inaplicabilidade do art. 40 da CF . III – Evidenciado que, in casu, o afastamento da parte autora se concretizou sem prévio processo administrativo que lhe garantisse o exercício da ampla defesa e do contraditório, impositiva é a manutenção da sentença no que ordena a reintegração da servidora. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000612-80.2017.8.05.0035 , de Caculé, em que figura como Apelante o MUNICÍPIO DE RIO DO ANTONIO e como Apelado MARIA DE FÁTIMA ALVES SILVA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, 4 de Fevereiro de 2020. PRESIDENTE HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
A Autora pois, demonstrou ser servidora pública estatutária do Município de Simões Filho–Ba, bem como ter sido compulsória a sua aposentadoria do cargo público, conforme Portaria Municipal de nº 133/2013, em razão do benefício obtido junto ao RGPS, sem instauração de qualquer processo administrativo, violando o direito constitucional da Requerente à ampla defesa e ao contraditório. Resulta assim, nulo tal ato administrativo.
Caso o Município Réu entendesse pela não permanência dos servidores aposentados pelo INSS em seus cargos no Município, deveria, primeiramente, instituir regime previdenciário próprio e, em seguida, regrar, nos termos da Constituição Federal, as situações em que o servidor pode ou deve passar à inatividade, quando então, haveria legal desvinculação estatutária e consequente vacância do cargo.
Resta, portanto, verificar se o afastamento da Autora, de fato, causou-lhe o alegado prejuízo financeiro, levando em conta os pleitos indenizatório pelo período do seu afastamento, bem como em relação ao pedido de condenação em dano moral.
Sem necessidade de maiores digressões, é uníssono em nossos tribunais o entendimento quanto a necessidade de restauração do status quo do servidor demitido de maneira ilegal ou arbitrária, bem como o direito deste ao recebimento dos valores pelos quais faria jus, durante o período em que exerceria suas atividades, caso permanecesse no cargo/função do qual fora afastado:
TJ-BA - Apelação: APL 80003670620168050132
Data de publicação: 12/05/2021
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000367-06.2016.8.05.0132 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARIA ABELITA DOS SANTOS Advogado (s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA Advogado (s):TADEU SOARES ANDRADE ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). EXONERAÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO E REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO OA CARGO PÚBLICO. REFLEXOS FINANCEIROS DESDE A DATA DO AFASTAMENTO ILEGAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nulo o ato administrativo que exonera, sumariamente, servidor público estatutário, sem a prévia instauração de processo administrativo, que observasse as garantias constitucionais estabelecidas pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal . A aposentadoria pelo RGPS não acarreta a extinção do vínculo estatutário com a Administração Pública, uma vez que a remuneração e os proventos de inatividade têm fontes de custeio diferentes, não gerando cumulação indevida. Restando inequívoca, a nulidade do ato de exoneração da Apelante impõe-se a sua reintegração ao serviço público, garantidos os vencimentos, direitos e vantagens inerentes ao cargo, desde a data do desligamento ilegal. Não merece prosperar pedido de indenização por danos morais vez que a situação vivenciada não importou abalo psíquico ou qualquer ofensa a honra moral e subjetiva da servidora. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000367-06.2016.8.05.0132, sendo Apelante, MARIA ABELITA DOS SANTOS e Apelado, o MUNICÍPIO DE ITIÚBA ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos em dar provimento parcial à presente apelação cível, para declarar a nulidade do ato de exoneração da Apelada e determinar a sua reintegração ao cargo público que ocupava desde a data em que fora ilegalmente desligada, bem como ao pagamento de todos os vencimentos retroativos desde a data da dispensa ilegal, nos termos do voto da Relatora. (grifos nossos)
Reconhecesse, portanto, o direito à percepção dos valores a que faria jus a título de vencimento básico, gratificações e demais verbas de caráter permanente que compunham a sua remuneração.
Dito isso, e da nulidade da decisão administrativa prolatada erroneamente, exonerando a servidora em razão de sua aposentadoria pelo RGPS, cabível a compensação da lesão na esfera dos danos morais.
Ressalto que, além de ilegalidade do ato praticado, a Autora, pessoa idosa com 64 (sessenta e quatro) anos de idade à época de seu afastamento, viu suprimida sua verba alimentar, resultando certamente, mesmo que de forma subjetiva, em abalo capaz de comprometer seu ânimo psíquico, moral e intelectual.

STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1823425 BA 2021/0014119-2
Data de publicação: 13/05/2021
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CARREIRA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)...VALORES FIXADOS A TÍTULO POR DANOS MORAIS. ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ....Adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado - quanto aos valores de danos morais arbitrados - demandaria necessariamente o reexame do conjunto... (grifo nosso)
TJ-BA - Apelação: APL 80001429820168050127
Data de publicação: 02/10/2019
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000142-98.2016.8.05.0127 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPICURU Advogado (s): JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA APELADO: MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS Advogado (s):JOSE SILVANO ALVES MATOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL APÓS SUA APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OBSERVÂNCIA. ACUMULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COM PROVENTOS PAGOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 37 , § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AOS QUADROS DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO RETROATIVO À DATA DO AFASTAMENTO ILEGAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, INCLUSIVE, EM REEXAME NECESSÁRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000142-98.2016.8.05.0127, da Comarca de Itapicuru, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE ITAPICURU, e como Apelado MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Salvador, de de 2019. (grifo nosso)
TJ-BA - Apelação: APL 4096220148050133
Data de publicação: 13/07/2016
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PROVA PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO COM RESPEITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO RGPS – POSSIBILIDADE POR CUIDAR-SE DE FONTES DE CUSTEIO DIVERSAS - MATÉRIA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES – REINTEGRAÇÃO DEVIDA – DIREITO AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS SUPRIMIDOS QUE SE RECONHECE DIANTE DA ILEGALIDADE DA DEMISSÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA DIANTE DO ABALO PSICOLÓGICO OCASIONADO PELA REDUÇÃO ABRUPTA E ILEGAL DOS VENCIMENTOS – QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA INTEGRADA. 1. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público, sem a observância do devido processo legal, sendo possível a cumulação de proventos de aposentadoria oriundos do RGPS e do funcionalismo público municipal por serem provenientes de fontes diversas. 2. Também não pode a municipalidade embasar a demissão irregular na lei de responsabilidade fiscal e na necessidade de simplesmente limpar seu quadro de servidores. 3. A aposentadoria voluntária pelo regime do INSS não provoca a automática vacância do cargo ocupado pelo servidor público, em razão de que não se trata de inativação concedida pelo Município, e que, pois, não lhe pagará qualquer aposentadoria ou pensão. 4. Pagamento dos proventos vencidos enquanto durou o afastamento devido em virtude da ilegalidade da demissão que fora reconhecida com reintegração que se impõe. 5. Danos morais deferidos e configurados no caso em tela tendo em vista cuidar-se de pessoa idosa cuja redução abrupta da renda mensal ocasiona abalo psicológico que ultrapassa o mero dissabor. 6. Honorários advocatícios fixados com parcimônia e que se mantém por cuidar-se de ente público sem que tenha ocorrido recurso por parte da parte credora. 7. Apelo improvido. Sentença integrada. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000409-62.2014.8.05.0133 , Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016). (grifo nosso)
Portanto, a referida verba indenizatória extrapatrimonial pleiteada, se mostra devida no presente caso, devendo ser arbitrado atendendo tanto o caráter pedagógico quanto punitivo.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, na forma do inciso I, do art. 487 do CPC, julgando nulo o ato administrativo praticado pelo Réu através da Portaria 133/2013, o que resultaria na imediata reintegração da Autora, Sra. CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA, ao cargo e função exercidos anterior ao ato publicado pela administração municipal decretando sua aposentadoria, para retomar suas atividades junto à Secretaria de Educação do Município de Simões Filho/Ba. Entretanto, conforme já pontuado por esta Magistrada, o período indenizatório deve restringir-se ao interstício entre o dia 31/05/2013, data do ato de desligamento da Autora, e o dia 12/11/2018, dia subsequente ao aniversário de 70 (setenta) anos da Acionante, na forma prevista nos arts. 25 e 104, da Lei Municipal 601/2001.
Condeno ainda ao Requerido, proceder o pagamento integral das verbas remuneratórias não percebidas pela Autora desde seu irregular desligamento, até a data de 12/11/2018, pelas razões supra mencionadas, acrescidas de juros de mora, conforme índice da caderneta de poupança a partir da citação, e correção monetária conforme índices do IPCA-E, calculada a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação, até a data do efetivo pagamento. Deverá ser excluídas eventuais verbas de caráter provisório e temporário.
Condeno a municipalidade por fim, ao pagamento à parte autora da importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.

Arbitro os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma dos parágrafos 2º e 3º, inciso I do art. 85, do CPC, a serem pagos pelo Requerido em favor do Procurador da parte Autora.
Expeçam-se os mandados e ofícios que se fizerem devidos.
Após o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, com ou sem eles, observados os procedimentos previstos no art. 1010 do CPC, encaminhe-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens, para fins de reexame necessário, na forma do inciso I, do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 05 de maio de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000507-64.2022.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Ísis Ariana Castro De Melo (OAB:BA49763)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000507-64.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face da INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.
Antes mesmo de citada, peticionou a Executada, no ID 235090285, oferecendo Apólice do Seguro Garantia nº 001007507004427, emitida por NEWE SEGUROS S.A., no valor de R$ 1.907.975,18 (um milhão, novecentos e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), como garantia ao juízo referente a suposto débito tributário constante do PAF nº 269096.0018/17-9 e CDA nº 00124-91-1700-21.
Requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Estadual, para alterar o status do crédito inscrito em dívida ativa em seu sistema interno, de modo que reste factível a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, a teor do art. 206 do CTN, bem como a aceitação da presente garantia para oposição dos Embargos à Execução.
Juntou documentos vinculados ao ID 235090281.
Relatados. Decido.
Sem necessidade de maiores digressões, o oferecimento de Seguro Garantia está previsto no art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, como forma de garantir o juízo da execução, restando devidamente caucionado o crédito fiscal discutido nos autos, desde que cumpridos os requisitos legais, tais como, valor e vigência, situação encontrada no documento colacionado aos autos no ID 235090297.
Diante disso, com fundamento nos art. 9º da LEF, determino ao Estado da Bahia que se abstenha de criar óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), em favor da Requerente, bem como de inserir os dados da Requerente em cadastro de inadimplente ou em protesto extrajudicial, no que pertine exclusivamente ao quanto discutido no PAF nº 269096.0018/17-9 e CDA nº 00124-91-1700-21.
Oficie-se a Secretária da Fazenda do Estado da Bahia, para promover o registro da garantia prestada em Juízo.
Defiro o quanto requerido acerca das publicações e intimações.
Intime-se a Executada para, querendo, apresentar Embargos à Execução, na forma do art. 16 da Lei 6.830/80.
P. I. Cumpra-se com urgência.
Simões Filho/BA, 05 de outubro de 2022.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0003726-23.2005.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Jmj Supermercado Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0003726-23.2005.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Execução Fiscal]
Parte Autora: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte ré: EXECUTADO: JMJ SUPERMERCADO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca da migração dos presentes autos do sistema SAJ para o PJE.

Simões Filho/BA, 17 de março de 2023.

Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0000133-10.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Artpet Indústria E Comércio Ltda
Exequente: Municipio De Simoes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0000133-10.2010.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte ré: EXECUTADO: ARTPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca da migração dos presentes autos do sistema SAJ para o PJE.

Simões Filho/BA, 16 de março de 2023.

Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8009354-89.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Eurenice Rodrigues De Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009354-89.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: EURENICE RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SIMÕES FILHO/BA
MABILE MACHADO BORBA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004203-12.2006.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Dical Distribuidora Carvalho De Alimentos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004203-12.2006.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EXECUTADO: DICAL DISTRIBUIDORA CARVALHO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após a análise dos autos, constata-se que a determinação de citação por edital foi devidamente cumprida. Dessa forma, determino ao cartório que certifique a publicação do referido edital, ID 24864306.
Após, caso a parte executada citada, não efetue o pagamento do débito, nem garanta a execução, efetue-se a penhora on-line pelo SISBAJUD observando a modalidade "teimosinha", e, sucessivamente, caso necessário, pelo RENAJUD.
Em sendo realizada a penhora pelo RENAJUD, expeça-se mandado de localização e avaliação do bem, intimando o exequente, antes, para dizer se pretende figurar como depositário.
Não havendo penhora integral após as tentativas on-line, deve o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação presencial, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, nos termos do art. 12, §1º e §3º da Lei nº 6.830/80.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o(a) cônjuge da parte executada (art. 12, §2º).
Na hipótese de parte executada citada por edital que não constituiu advogado e sofreu atos de constrição em seu patrimônio será nomeado curador especial, devendo a secretaria oficiar a Defensoria Pública para exercer a curatela especial, nos termos do parágrafo único do art. 72 do CPC.
Ainda, na hipótese de a parte executada não ter domicílio ou dele se ocultar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se posteriormente ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 e a avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0003232-51.2011.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Fulano De Tal
Exequente: A Fazenda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001666-08.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Julio Cesar De Assis Bittencourt
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)
Reu: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001666-08.2023.8.05.0250
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO CESAR DE ASSIS BITTENCOURT
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Petição e documentos apresentados pela parte ré.

Simões Filho/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Renata Guimarães Prazeres
Analista Judiciária – Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0502790-81.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Geomar Frigorifico Ltda - Epp
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
SENTENÇA

Processo nº:0502790-81.2018.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: GEOMAR FRIGORIFICO LTDA - EPP

Vistos, etc.
A parte exequente, através da sua Procuradoria, requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito aqui executado.
Assim sendo, face o pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Havendo depósito, expeça-se alvará para fins de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Baixem-se eventuais constrições realizadas sobre o patrimônio da parte executada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Simões Filho/BA, 14 de setembro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502698-40.2017.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Alaide Gaviao Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502698-40.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: ALAIDE GAVIAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando aos autos, verifica-se que a execução já encontra-se sentenciada ID.246835095. Desta forma, estabeleço que cumpra-se o determinado na sentença retro, e não havendo o recolhimento de custas remanescentes, determino ao cartório que proceda conforme o disposto no Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA.
Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0002317-75.2006.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Tirecicle Comercio E Industria De Borracha Ltda
Exequente: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002317-75.2006.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: TIRECICLE COMERCIO E INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve retorno do mandado de citação, diante disso, determino a citação da parte executada pelo correio para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da nº Lei 6.830/80.
Certificado nos autos que a citação por carta restou frustrada, deverá a secretaria proceder à nova citação por Oficial de Justiça (art. 8º, III).
Na hipótese de o mandado de citação retornar negativo, deverá a secretaria através de ato ordinatório intimar o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço e meios eletrônicos com o fim de viabilizar a citação da parte executada.
Não sendo fornecido novo endereço ou, sendo fornecido e não sendo localizada a parte executada, deverá ser realizada a citação por edital (art. 8º, IV).
Registre-se que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
a) efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
b) oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
c) nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
d) indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
Caso a parte executada citada, não efetue o pagamento supra, nem garanta a execução, efetue-se a penhora on-line pelo SISBAJUD observando a modalidade “teimosinha”, e, sucessivamente, caso necessário, pelo RENAJUD.
Em sendo realizada a penhora pelo RENAJUD, expeça-se mandado de localização e avaliação do bem, intimando o exequente, antes, para dizer se pretende figurar como depositário.
Não havendo penhora integral após as tentativas on-line, deve o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação presencial, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, nos termos do art. 12, §1º e §3º da Lei nº 6.830/80.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o(a) cônjuge da parte executada (art. 12, §2º).

Na hipótese de parte executada citada por edital que não constituiu advogado e sofreu atos de constrição em seu patrimônio será nomeado curador especial, devendo a secretaria oficiar a Defensoria Pública para exercer a curatela especial, nos termos do parágrafo único do art. 72 do CPC.
Do mandado de citação deverá constar que a parte executada, poderá, caso queira, oferecer embargos à execução (art. 16), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora.
Ainda, na hipótese de a parte executada não ter domicílio ou dele se ocultar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se posteriormente ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 e a avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000878-29.2006.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Madepar Laminados S/a
Advogado: Gilberto Dai Pra (OAB:BA23278)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000878-29.2006.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A
Advogado(s): GILBERTO DAI PRA (OAB:BA23278)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da exequente de ID 373996383, que requer a penhora de bens imóveis de propriedade da executada nas comarcas de Simões Filho e Camaçari.
Após o prazo, independentemente de resposta, retornem conclusos para decisão.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0005455-74.2011.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Macae Industria E Comercio Ltda
Exequente: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005455-74.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: MACAE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento - AR de ID. 211856377 foi devolvido com proveito. Diante disso, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a quitação do débito aqui executado.
Caso se confirme que a parte executada não quitou o débito nem apresentou garantia da execução, determino a realização de penhora on-line pelo SISBAJUD, observando-se a modalidade "teimosinha". Sucessivamente, caso necessário, poderá ser realizada penhora por meio do sistema RENAJUD.
Em sendo realizada a penhora pelo RENAJUD, expeça-se mandado de localização e avaliação do bem, intimando o exequente, antes, para dizer se pretende figurar como depositário.
Não havendo penhora integral após as tentativas on-line, deve o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação presencial, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, nos termos do art. 12, §1º e §3º da Lei nº 6.830/80.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o(a) cônjuge da parte executada (art. 12, §2º).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0503233-32.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Jackson Franklin Santos Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503233-32.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: JACKSON FRANKLIN SANTOS BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve proveito do AR, visto que foi assinado por terceiro estranho aos autos ID.242875455, diante disso, determino a citação da parte executada por Oficial de Justiça (art. 8º, III).
Na hipótese de o mandado de citação retornar negativo, deverá a secretaria através de ato ordinatório intimar o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço e meios eletrônicos com o fim de viabilizar a citação da parte executada.
Não sendo fornecido novo endereço ou, sendo fornecido e não sendo localizada a parte executada, deverá ser realizada a citação por edital (art. 8º, IV).
Registre-se que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
a) efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
b) oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
c) nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
d) indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
Caso a parte executada citada, não efetue o pagamento supra, nem garanta a execução, efetue-se a penhora on-line pelo SISBAJUD observando a modalidade "teimosinha", e, sucessivamente, caso necessário, pelo RENAJUD.
Em sendo realizada a penhora pelo RENAJUD, expeça-se mandado de localização e avaliação do bem, intimando o exequente, antes, para dizer se pretende figurar como depositário.
Não havendo penhora integral após as tentativas on-line, deve o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação presencial, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, nos termos do art. 12, §1º e §3º da Lei nº 6.830/80.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o(a) cônjuge da parte executada (art. 12, §2º).

Na hipótese de parte executada citada por edital que não constituiu advogado e sofreu atos de constrição em seu patrimônio será nomeado curador especial, devendo a secretaria oficiar a Defensoria Pública para exercer a curatela especial, nos termos do parágrafo único do art. 72 do CPC.
Do mandado de citação deverá constar que a parte executada, poderá, caso queira, oferecer embargos à execução (art. 16), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora.
Ainda, na hipótese de a parte executada não ter domicílio ou dele se ocultar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se posteriormente ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 e a avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000299-46.2023.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Edvaldo Ribeiro De Oliveira
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Requerido: Donna Transportes Eireli - Me
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Requerido: Mauricio Da Costa Penna
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Manoel Oliveira Rocha (OAB:BA7447)
Advogado: Ligia Maria Torres Silva (OAB:BA5684)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000299-46.2023.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral]
Parte Autora: REQUERENTE: EDVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Parte ré: REQUERIDO: DONNA TRANSPORTES EIRELI - ME, MAURICIO DA COSTA PENNA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes embargadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração de ID 460256200.

Simões Filho/BA, 6 de novembro de 2024.
Felipe do Lago Freitas
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0002668-09.2010.8.05.0250 Execução Fiscal

Jurisdição: Simões Filho
Executado: S M Comercio De Produtos Agricolas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002668-09.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: S M COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores da empresa executada, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
Tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde a juntada da petição de ID. nº 246298049, intime-se o Exequente para apresentar CDA atualizada, bem como o endereço atualizado dos sócios co-responsáveis para fins de possibilitar a citação.
Fornecidas as informações necessárias, cite-se os sócios, por carta/AR, para, em 5 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80. Insuficiente o endereço, recusado o recebimento da carta, ou decorridos 15 dias da sua entrega aos Correios, cite-se por Oficial de Justiça e, se necessário, por edital, pelo prazo de 30 dias. Positivo o ato, cabe à Secretaria: a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line.
Se inexitosa a penhora, intime-se o Ente para falar, em 10 dias, sob pena de suspensão pelo Art. 40 da Lei 6.830/80. Sendo positiva, intime-se a Executada para oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Ato com FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005906-74.2022.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Tim Celular S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005906-74.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Simões Filho em face da empresa TIM Celular S.A., buscando a cobrança de tributos municipais, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 390710493, no valor de R$ 22.678,04, referente à taxa de fiscalização e funcionamento dos anos de 2018.

Compulsando os autos, observa-se que a Ré ainda não foi citada para contestar o feito.
Proceda o cartório a citação da Executada, inicialmente por AR - Aviso de Recebimento, dos corresponsáveis no endereço fornecido para pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80. Insuficiente o endereço, recusado o recebimento da carta, ou decorridos 15 dias da sua entrega aos Correios, cite-se por Oficial de Justiça e, depois, em sendo o caso, por edital, pelo prazo de 30 dias. Positivo o ato, cabe à Secretaria: a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line.
Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Ato com FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000651-29.2012.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Quantum Engenharia Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000651-29.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: QUANTUM ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro, neste momento, o redirecionamento da ação para os sócios uma vez que não foi feita nenhuma tentativa de citação da executada, ademais, a situação de INAPTA junto ao cadastro de ICMS não significa que a mesma não esteja funcionando no local de forma irregular.
Cite-se a parte executada, inicialmente por AR - Aviso de Recebimento, voltando infrutífero, proceda por Oficial de Justiça, para, em 5 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80. Retornando negativo o mandado, cite-se por edital, pelo prazo de 30 dias. Positivo o ato, cabe à Secretaria: a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line.
Se inexitosa a penhora, intime-se o Ente para falar, em 10 dias, sob pena de suspensão. Sendo positiva, intime-se a Executada para oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Ato com FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
P.I.C.
SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500896-12.2014.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)

Executado: Antonio George Rigor

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500896-12.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: ANTONIO GEORGE RIGOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Requereu a exequente a citação da executada, por Oficial de Justiça, em novo endereço ID.248412057.
Conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve a citação da parte executada, diante disso, defiro o pedido da citação no novo endereço informado ID. 248412057, inicialmente, pelo correio para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da nº Lei 6.830/80.
Certificado nos autos que a citação por carta restou frustrada, deverá a secretaria proceder à nova citação por Oficial de Justiça (art. 8º, III).
Na hipótese de o mandado de citação retornar negativo, deverá a secretaria através de ato ordinatório intimar o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço e meios eletrônicos com o fim de viabilizar a citação da parte executada.
Não sendo fornecido novo endereço ou, sendo fornecido e não sendo localizada a parte executada, deverá ser realizada a citação por edital (art. 8º, IV).
Registre-se que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
a) efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
b) oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
c) nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
d) indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
Caso a parte executada citada, não efetue o pagamento supra, nem garanta a execução, efetue-se a penhora on-line pelo SISBAJUD observando a modalidade “teimosinha”, e, sucessivamente, caso necessário, pelo RENAJUD.
Em sendo realizada a penhora pelo RENAJUD, expeça-se mandado de localização e avaliação do bem, intimando o exequente, antes, para dizer se pretende figurar como depositário.
Não havendo penhora integral após as tentativas on-line, deve o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação presencial, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, nos termos do art. 12, §1º e §3º da Lei nº 6.830/80.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o(a) cônjuge da parte executada (art. 12, §2º).
Na hipótese de parte executada citada por edital que não constituiu advogado e sofreu atos de constrição em seu patrimônio será nomeado curador especial, devendo a secretaria oficiar a Defensoria Pública para exercer a curatela especial, nos termos do parágrafo único do art. 72 do CPC.
Do mandado de citação deverá constar que a parte executada, poderá, caso queira, oferecer embargos à execução (art. 16), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora.
Ainda, na hipótese de a parte executada não ter domicílio ou dele se ocultar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se posteriormente ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 e a avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500075-37.2016.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Litoral Salvador Alimentos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500075-37.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LITORAL SALVADOR ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Tratam os autos de executivo fiscal no qual o Estado da Bahia pugnou pela citação da pessoa jurídica no endereço dos sócios. Entendo que o pleito deve ser deferido para fins de viabilizar a efetividade da execução.
Cite-se os sócios no endereço constante na petição de ID. nº 246772711, inicialmente por Aviso de Recebimento, se retornar infrutífero, proceda a tentativa por Oficial de Justiça e, depois, em sendo o caso, por edital, pelo prazo de 30 dias. Positivo o ato, cabe à Secretaria: a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line. Se inexitosa a penhora, intime-se o Ente para falar, em 10 dias, sob pena de suspensão pelo Art. 40 da Lei 6.830/80. Sendo positiva, intime-se a Executada para oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Ato com FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500881-43.2014.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Jose Carreira De Meneses

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500881-43.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: JOSE CARREIRA DE MENESES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Requereu a Exequente a citação da Executada por Oficial de Justiça.
Informou novos dados na petição de ID. 251792187.
Conclusos. Decido.
Defiro o requerimento formulado pela parte Exequente, e determino a citação do Executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação.
Não sendo localizada a parte executada, deverá ser realizada a citação por edital (art. 8º, IV).
Registre-se que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
a) efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
b) oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
c) nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
d) indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Caso a parte executada citada, não efetue o pagamento supra, nem garanta a execução, efetue-se a penhora on-line pelo SISBAJUD observando a modalidade “teimosinha”, e, sucessivamente, caso necessário, pelo RENAJUD.
Em sendo realizada a penhora pelo RENAJUD, expeça-se mandado de localização e avaliação do bem, intimando o exequente, antes, para dizer se pretende figurar como depositário.
Não havendo penhora integral após as tentativas on-line, deve o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação presencial, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, nos termos do art. 12, §1º e §3º da Lei nº 6.830/80.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o(a) cônjuge da parte executada (art. 12, §2º).
Na hipótese de parte executada citada por edital que não constituiu advogado e sofreu atos de constrição em seu patrimônio será nomeado curador especial, devendo a secretaria oficiar a Defensoria Pública para exercer a curatela especial, nos termos do parágrafo único do art. 72 do CPC.
Do mandado de citação deverá constar que a parte executada, poderá, caso queira, oferecer embargos à execução (art. 16), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora.
Ainda, na hipótese de a parte executada não ter domicílio ou dele se ocultar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se posteriormente ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 e a avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor corrigido do débito, reduzindo-os à metade em caso de pagamento no prazo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000638-05.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Lucineri Do Nascimento Viana
Advogado: Alexandro Sergio Baia Da Silva (OAB:DF23093)
Reu: Municipio De Simoes Filho
Reu: Fundo Municipal De Educacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000638-05.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUCINERI DO NASCIMENTO VIANA
Advogado(s): ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA (OAB:DF23093)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por LUCINERI DO NASCIMENTO VIANA, em face do MUNICIPIO DE SIMÕES FILHO e do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Pugnou a Autora, em sede de tutela antecipada, pela correção dos seus vencimentos, com pagamento de retroativos, referente as alegadas perdas salariais, em razão do não cumprimento pelo município do quanto previsto nos artigos 22 e 24 da Lei nº 732/07, sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Simões Filho desde janeiro de 2018. Defendeu ainda, o direito à equiparação salarial ao PSPN
Breve relato. Decido
Primordialmente, DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça, pleito que deverá ser reapreciado no julgamento final do feito.
Pontuo que as imagens ‘existentes’ na petição inicial, não foram exibidas pelo sistema PJE, nem no navegador Google Chrome, e nem no Microsoft Edge, restando assim impossível sua apreciação por este juízo.
Sobre o tema, sem necessidade de maiores digressões, a teor do que dispõe o art. 1º, da Lei 8.437/92, ‘Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal’.

§ 2º, do art. 7º, da Lei 12.016/09, in verbis: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Razão pela qual, INDEFIRO os efeitos da tutela antecipada requerida.
Em ato contínuo, designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 01/12/2023, às 09h20min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, situado no andar térreo deste fórum.
Após a realização da referida audiência, em havendo, retornem os autos conclusos para apreciação das medidas cabíveis.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação até o início da audiência designada, sob pena de preclusão do seu direito.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 25 de outubro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000255-33.2004.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Geostaca Beneton Ltda - Epp
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)
Parte Re: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000255-33.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
PARTE AUTORA: GEOSTACA BENETON LTDA - EPP
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA9188)
PARTE RE: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDL E COMERCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do despacho de ID 227601849, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos II e III, do CPC.

Após o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500075-37.2016.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Litoral Salvador Alimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500075-37.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LITORAL SALVADOR ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Tratam os autos de executivo fiscal no qual o Estado da Bahia pugnou pela citação da pessoa jurídica no endereço dos sócios. Entendo que o pleito deve ser deferido para fins de viabilizar a efetividade da execução.
Cite-se os sócios no endereço constante na petição de ID. nº 246772711, inicialmente por Aviso de Recebimento, se retornar infrutífero, proceda a tentativa por Oficial de Justiça e, depois, em sendo o caso, por edital, pelo prazo de 30 dias. Positivo o ato, cabe à Secretaria: a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line. Se inexitosa a penhora, intime-se o Ente para falar, em 10 dias, sob pena de suspensão pelo Art. 40 da Lei 6.830/80. Sendo positiva, intime-se a Executada para oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Ato com FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000651-29.2012.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Quantum Engenharia Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000651-29.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: QUANTUM ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro, neste momento, o redirecionamento da ação para os sócios uma vez que não foi feita nenhuma tentativa de citação da executada, ademais, a situação de INAPTA junto ao cadastro de ICMS não significa que a mesma não esteja funcionando no local de forma irregular.
Cite-se a parte executada, inicialmente por AR - Aviso de Recebimento, voltando infrutífero, proceda por Oficial de Justiça, para, em 5 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80. Retornando negativo o mandado, cite-se por edital, pelo prazo de 30 dias. Positivo o ato, cabe à Secretaria: a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line.
Se inexitosa a penhora, intime-se o Ente para falar, em 10 dias, sob pena de suspensão. Sendo positiva, intime-se a Executada para oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Ato com FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
P.I.C.
SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.

Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002655-14.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Multicon Engenharia Ltda
Advogado: Thyers Novais De Cerqueira Lima Filho (OAB:BA8893)
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Sergio Caribe Teixeira (OAB:BA28377)
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097)
Interessado: Aratu Log Armazenagem Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Interessado: Btg Pactual Servicos Financeiros S.a. Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB:SP86352)
Interessado: Vbi Real Estate Gestao De Carteiras S.a.
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB:SP86352)
Interessado: Fundo De Investimento Imobiliario - Vbi Logistico
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB:SP86352)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8002655-14.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MULTICON ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO (OAB:BA8893), LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (OAB:BA33053), SERGIO CARIBE TEIXEIRA (OAB:BA28377), JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA39383), LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA25097)
REU: ARATU LOG ARMAZENAGEM LTDA e outros (4)
Advogado(s): FERNANDO EDUARDO SEREC (OAB:SP86352), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533)

DESPACHO
Vistos etc.
Retifique-se o cartório a classe processual para ação declaratória sob o rito comum.
Independentemente de apresentação da defesa, é entendimento deste Juízo que, em matéria envolvendo o patrimônio público, deve ser garantido às partes a produção probatória que reputarem pertinente, haja vista tratar-se de interesse público.
Assim, intimem-se as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam a produção de novas provas, especificando-as, inclusive quanto à finalidade, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse na produção de prova oral, proceda o cartório com a inclusão do feito em pauta, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Caso contrário, e decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos para julgamento.
P. I. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000391-69.2000.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Maria Valene Felix Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Executado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº:0000391-69.2000.8.05.0250
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Autora: IMPETRANTE: MARIA VALENE FELIX SANTOS

Parte Ré: IMPETRADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam os autos de mandado de segurança, já sentenciado, inclusive com apelação transitada em julgado.
Neste ínterim, por se tratar de processo já sentenciado, imperioso que se proceda à devida correção cadastral para fins de exclusão do feito nos processos da META 02, promovendo a evolução de classe para cumprimento de sentença.
Ato contínuo, promova-se o cadastramento da D. Advogada, conforme já requerido nos autos.
Por fim, a parte Impetrante, por intermédio de sua advogado, informa que deseja o prosseguimento do feito, sem, contudo, indicar a providência que reputa pertinente, de modo que determino a intimação da parte Autora para tal fim.
Considerando, ainda, o tempo de curso deste processo, deve ele retornar concluso dentro da fila de processos urgentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0000255-33.2004.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Geostaca Beneton Ltda - Epp
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)
Parte Re: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000255-33.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
PARTE AUTORA: GEOSTACA BENETON LTDA - EPP
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA9188)
PARTE RE: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDL E COMERCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse ajuizada por Geostaca Beneton Ltda., em face da Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial (SUDIC), com o objetivo de retomar a posse de um imóvel, alegando esbulho.
O processo foi distribuído em 18/02/2004, e, desde então, foi dada oportunidade às partes para manifestarem-se. No entanto, verifica-se a ausência de movimentação processual substancial que justifique o prosseguimento do feito até o momento.
Conforme consta dos autos, a parte autora mesmo intimada para se manifestar sob pena de extinção do feito, deixou de promover os atos processuais necessários para o andamento do processo conforme certificado em id. 468887052.
Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ausência de pressupostos processuais, e no artigo 485, inciso III, do mesmo diploma legal, pelo abandono da causa pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Simões Filho-BA, data, assinatura digital.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0007609-02.2010.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Sonomare Industria De Colchoes Ltda - Me
Advogado: Ana Paula De Almeida Lima Leal (OAB:BA11676)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº:0007609-02.2010.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Autora: EMBARGANTE: SONOMARE INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA - ME
Parte Ré: EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..
De início, promova o Cartório o apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal de nº 0007608-17.2010.8.05.0250.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movida por SONOMARE INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA em face de UNIÃO FEDERAL visando a desconstituição do crédito tributário alvo da Execução Fiscal de nº 0007608-17.2010.8.05.0250.
Observando os autos, verifico que a Execução Fiscal atrelada ao feito foi extinta por prescrição intercorrente - já estando inclusive arquivada, o que implica na perda do objeto e consequente extinção da presente demanda.
Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 26 da LEF (Lei n. 6.830/80) c/c art. 485, IV do CPC.
Sem custas nem honorários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas baixas.
SIMõES FILHO, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000841-46.1999.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº:0000841-46.1999.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA

Parte Ré: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova-se o arquivamento dos autos, como já determinado pelo Juízo.
Na hipótese do pedido de alvará para levantamento dos supostos valores depositados, deve a parte requerente promover o desarquivamento dos autos e indicar o ID em que consta o alegado depósito.
Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0503679-35.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Checar Vistorias Automotivas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503679-35.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: CHECAR VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Requereu a Exequente a citação da Executada por Oficial de Justiça.
Informou novos dados na petição de ID. 387962472.
Conclusos. Decido.
Defiro o requerimento formulado pela parte Exequente, e determino a citação do Executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação.
Não sendo localizada a parte executada, deverá ser realizada a citação por edital (art. 8º, IV).
Registre-se que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
a) efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
b) oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
c) nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
d) indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
Caso a parte executada citada, não efetue o pagamento supra, nem garanta a execução, efetue-se a penhora on-line pelo SISBAJUD observando a modalidade “teimosinha”, e, sucessivamente, caso necessário, pelo RENAJUD.
Em sendo realizada a penhora pelo RENAJUD, expeça-se mandado de localização e avaliação do bem, intimando o exequente, antes, para dizer se pretende figurar como depositário.
Não havendo penhora integral após as tentativas on-line, deve o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação presencial, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, nos termos do art. 12, §1º e §3º da Lei nº 6.830/80.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o(a) cônjuge da parte executada (art. 12, §2º).
Na hipótese de parte executada citada por edital que não constituiu advogado e sofreu atos de constrição em seu patrimônio será nomeado curador especial, devendo a secretaria oficiar a Defensoria Pública para exercer a curatela especial, nos termos do parágrafo único do art. 72 do CPC.

Do mandado de citação deverá constar que a parte executada, poderá, caso queira, oferecer embargos à execução (art. 16), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora.
Ainda, na hipótese de a parte executada não ter domicílio ou dele se ocultar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se posteriormente ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 e a avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor corrigido do débito, reduzindo-os à metade em caso de pagamento no prazo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005744-45.2023.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Arthur Almeida Dos Santos
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005744-45.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ARTHUR ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA (OAB:BA58906)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo de Cassação de CNH após Permissão com Pedido Liminar c/c Danos Morais ajuizada por ARTHUR ALMEIDA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA (DETRAN/BA).
O autor alega que obteve sua primeira habilitação (Permissão Para Dirigir - PPD) em 24/03/2022. Após o período de 1 ano, foi expedida CNH definitiva em 13/04/2023. Contudo, ao consultar a situação de sua habilitação, verificou que sua CNH estava cassada, com bloqueio administrativo realizado pelo DETRAN/BA em 18/10/2023, sob a justificativa de que durante o período da PPD foram registradas três infrações de trânsito em seu prontuário.
Aduz que não foi notificado da instauração de processo administrativo para cassação da CNH definitiva, o que violaria seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Argumenta que, uma vez emitida a CNH definitiva, não poderia haver cassação por infrações cometidas no período da PPD sem o devido processo legal.
Requer, liminarmente, a suspensão do bloqueio de sua CNH para que possa renová-la. No mérito, pleiteia a nulidade do ato que cassou sua habilitação e indenização por danos morais.
O DETRAN/BA apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a necessidade de citação da Polícia Rodoviária Federal como litisconsorte passivo necessário, por ser o órgão responsável pelas autuações que fundamentaram a cassação. No mérito, defendeu a legalidade do ato, afirmando que o cancelamento da PPD decorre automaticamente da constatação de infrações no período permissional, não sendo necessária a instauração de processo administrativo específico.
Inicialmente, quanto ao pedido de citação da Polícia Rodoviária Federal como litisconsorte necessário, observo que a PRF é órgão da União, não possuindo personalidade jurídica própria e, consequentemente, não possuindo capacidade processual.
Não obstante, o cerne da questão consiste em verificar se as autuações que fundamentaram a cassação da CNH do autor foram efetivamente lavradas dentro do período de permissão para dirigir (24/03/2022 a 24/03/2023), o que, em tese, obstaria a emissão da CNH definitiva, nos termos do art. 148, §3º do Código de Trânsito Brasileiro.
Assim, para melhor elucidar os fatos, determino seja oficiada a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Bahia para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este juízo cópia dos autos de infração lavrados em desfavor do autor ARTHUR ALMEIDA DOS SANTOS, CPF 862.101.365-75, CNH 07782423480 AB, no período de 24/03/2022 a 24/03/2023.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para sentença.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
P.I. Cumpra-se com brevidade.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005744-45.2023.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Arthur Almeida Dos Santos
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005744-45.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ARTHUR ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA (OAB:BA58906)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo de Cassação de CNH após Permissão com Pedido Liminar c/c Danos Morais ajuizada por ARTHUR ALMEIDA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA (DETRAN/BA).
O autor alega que obteve sua primeira habilitação (Permissão Para Dirigir - PPD) em 24/03/2022. Após o período de 1 ano, foi expedida CNH definitiva em 13/04/2023. Contudo, ao consultar a situação de sua habilitação, verificou que sua CNH estava cassada, com bloqueio administrativo realizado pelo DETRAN/BA em 18/10/2023, sob a justificativa de que durante o período da PPD foram registradas três infrações de trânsito em seu prontuário.
Aduz que não foi notificado da instauração de processo administrativo para cassação da CNH definitiva, o que violaria seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Argumenta que, uma vez emitida a CNH definitiva, não poderia haver cassação por infrações cometidas no período da PPD sem o devido processo legal.
Requer, liminarmente, a suspensão do bloqueio de sua CNH para que possa renová-la. No mérito, pleiteia a nulidade do ato que cassou sua habilitação e indenização por danos morais.
O DETRAN/BA apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a necessidade de citação da Polícia Rodoviária Federal como litisconsorte passivo necessário, por ser o órgão responsável pelas autuações que fundamentaram a cassação. No mérito, defendeu a legalidade do ato, afirmando que o cancelamento da PPD decorre automaticamente da constatação de infrações no período permissional, não sendo necessária a instauração de processo administrativo específico.
Inicialmente, quanto ao pedido de citação da Polícia Rodoviária Federal como litisconsorte necessário, observo que a PRF é órgão da União, não possuindo personalidade jurídica própria e, consequentemente, não possuindo capacidade processual.
Não obstante, o cerne da questão consiste em verificar se as autuações que fundamentaram a cassação da CNH do autor foram efetivamente lavradas dentro do período de permissão para dirigir (24/03/2022 a 24/03/2023), o que, em tese, obstaria a emissão da CNH definitiva, nos termos do art. 148, §3º do Código de Trânsito Brasileiro.
Assim, para melhor elucidar os fatos, determino seja oficiada a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Bahia para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este juízo cópia dos autos de infração lavrados em desfavor do autor ARTHUR ALMEIDA DOS SANTOS, CPF 862.101.365-75, CNH 07782423480 AB, no período de 24/03/2022 a 24/03/2023.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
P.I. Cumpra-se com brevidade.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0302015-26.2013.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Planeta Natural Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0302015-26.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: PLANETA NATURAL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SIMÕES FILHO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0301242-15.2012.8.05.0250 Cautelar Inominada
Jurisdição: Simões Filho
Representante: Danone Ltda
Advogado: Liege Schroeder De Freitas Araujo (OAB:SP208408)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0301242-15.2012.8.05.0250
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Liminar]
Parte Autora: REPRESENTANTE: DANONE LTDA

Parte ré: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca da migração dos presentes autos do sistema SAJ para o PJE.

Simões Filho/BA, 7 de fevereiro de 2023.

Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8010330-96.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: N&a Comercial Ltda - Me
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010330-96.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: N&A COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995)

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Exequente/Excepta para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade e documentos vinculados ao ID 331750372.
Cumpra-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, 15 de dezembro de 2022.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0005304-79.2009.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Sbn Transportes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005304-79.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: SBN TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Requereu a Exequente a citação da Executada por Oficial de Justiça.
Informou novos dados na petição de ID. 387880832.
Conclusos. Decido.

Defiro o requerimento formulado pela parte Exequente, e determino a citação do Executado, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação.
Não sendo localizada a parte executada, deverá ser realizada a citação por edital (art. 8º, IV).
Registre-se que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
a) efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
b) oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
c) nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
d) indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
Caso a parte executada citada, não efetue o pagamento supra, nem garanta a execução, efetue-se a penhora on-line pelo SISBAJUD observando a modalidade “teimosinha”, e, sucessivamente, caso necessário, pelo RENAJUD.
Em sendo realizada a penhora pelo RENAJUD, expeça-se mandado de localização e avaliação do bem, intimando o exequente, antes, para dizer se pretende figurar como depositário.
Não havendo penhora integral após as tentativas on-line, deve o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação presencial, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, nos termos do art. 12, §1º e §3º da Lei nº 6.830/80.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o(a) cônjuge da parte executada (art. 12, §2º).
Na hipótese de parte executada citada por edital que não constituiu advogado e sofreu atos de constrição em seu patrimônio será nomeado curador especial, devendo a secretaria oficiar a Defensoria Pública para exercer a curatela especial, nos termos do parágrafo único do art. 72 do CPC.
Do mandado de citação deverá constar que a parte executada, poderá, caso queira, oferecer embargos à execução (art. 16), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora.
Ainda, na hipótese de a parte executada não ter domicílio ou dele se ocultar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se posteriormente ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 e a avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor corrigido do débito, reduzindo-os à metade em caso de pagamento no prazo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003746-38.2010.8.05.0250 Desapropriação
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Terceiros Desconhecidos
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
DESPACHO

Processo nº:0003746-38.2010.8.05.0250
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Parte Autora: AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Parte Ré: REU: TERCEIROS DESCONHECIDOS

Vistos, etc.
1. De início, considerando a petição de ID 452047430, esclareço ao Autor que não fora proferida decisão recente nos autos, de modo que a movimentação “Expedição de Decisão”, de 03/07/2024, trata-se de mero erro no sistema PJe.

2. Ademais, ante a migração de Contas Judiciais do Banco do Brasil para o Banco Regional de Brasília S.A.- BRB, proceda o Cartório a expedição de ofício ao BRB para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o número da conta de migração, bem como o montante devidamente atualizado do depósito de ID 206895689.

3. Por fim, tendo em vista o Requerimento do Município de Simões Filho, no ID 393987396, e diante da necessidade de inexistirem dúvidas a respeito da área objeto da presente ação expropriatória, conforme decisão de ID 384515778, intime-se as partes para qualifiquem, de maneira precisa, no prazo de 10 (dez) dias, o imóvel objeto da presente demanda, de modo que seja possibilitado ao Município a busca efetiva dos dados solicitados.

4. Após retornem os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003746-38.2010.8.05.0250 Desapropriação
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Terceiros Desconhecidos
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
DESPACHO

Processo nº:0003746-38.2010.8.05.0250
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Parte Autora: AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Parte Ré: REU: TERCEIROS DESCONHECIDOS

Vistos, etc.
1. De início, considerando a petição de ID 452047430, esclareço ao Autor que não fora proferida decisão recente nos autos, de modo que a movimentação “Expedição de Decisão”, de 03/07/2024, trata-se de mero erro no sistema PJe.

2. Ademais, ante a migração de Contas Judiciais do Banco do Brasil para o Banco Regional de Brasília S.A.- BRB, proceda o Cartório a expedição de ofício ao BRB para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o número da conta de migração, bem como o montante devidamente atualizado do depósito de ID 206895689.

3. Por fim, tendo em vista o Requerimento do Município de Simões Filho, no ID 393987396, e diante da necessidade de inexistirem dúvidas a respeito da área objeto da presente ação expropriatória, conforme decisão de ID 384515778, intime-se as partes para qualifiquem, de maneira precisa, no prazo de 10 (dez) dias, o imóvel objeto da presente demanda, de modo que seja possibilitado ao Município a busca efetiva dos dados solicitados.

4. Após retornem os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500239-65.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Ibratin Nordeste Ltda
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Interessado: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500239-65.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: IBRATIN NORDESTE LTDA
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022), PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303)
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDL E COMERCIAL e outros
Advogado(s): DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814)

SENTENÇA
Vistos, etc.
IBRATIN NORDESTE LTDA., através dos seus patronos, ajuizou a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, em face da SUDIC – SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL, em razão de sua extinção fora substituída processualmente pelo ESTADO DA BAHIA, ambos já devidamente qualificados na Exordial.
Alegou a Autora haver celebrado contrato de Concessão Gratuita de Uso com a Requerida, em 28/09/2004, com finalidade de industrialização, comercialização, representação e assistência técnica no ramo de tintas e afins, com opção preferencial de compra definitiva nº 57/2004, de uma área situada no Parque Industrial CIA-SUL, Centro Industrial de Aratu, Município de Simões Filho – Bahia, contendo 12.025 m².
Mencionou suposto erro no contrato supra, devido à utilização do título gratuito não espelhar a realidade, em razão do depósito no montante de R$115.225,35 (cento e quinze mil e duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), à época da assinatura do contrato, como ratificação do exercício da opção de compra do imóvel, desapropriado pela Requerida, em face da empresa TIRECICLE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA., o qual seria transferido à Autora após, a finalização da Ação de Desapropriação tombada sob o nº 0000897-06.2004.8.05.0250, em trâmite neste Juízo.
Noticiou a vigência do referido contrato pelo prazo de 10 (dez) anos, com prorrogação por igual período, ou pelo tempo que perdurasse o deslinde do processo de desapropriação mencionado.
Asseverou surpresa quando recebeu, em 17/12/2013, um Oficial de Justiça, da Justiça Trabalhista, com mandado de imissão de posse decorrente de uma ação trabalhista, em trâmite na Justiça do Trabalho de Simões Filho – Bahia, por débito trabalhista da antiga empresa desapropriada do imóvel e, temerosa com os riscos das consequências da aludida ação, a própria Autora providenciou o esclarecimento da lide perante o Juízo Laboral, afirmando violação por parte da Requerida quanto ao previsto na letra “e”, da cláusula terceira do contrato celebrado entre as partes.
Sustentou que, com o vencimento do contrato em 2014, solicitação sua prorrogação junto à parte acionada, a qual exigiu pagamento de aluguéis mensais, sob ameaça de expulsão do imóvel, violando o contrato nº 57/2004, consequentemente, após dois

anos de tratativas, em 26/01/2016, as partes entabularam um Contrato de Concessão Remunerada de Uso, sob nº 02/2016, com prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período.
Em 13/09/2016, a Autora obteve decisão judicial favorável no processo trabalhista, determinando a baixa da penhora, com consequente cancelamento da penhora junto ao Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Simões Filho – Bahia, pagando inclusive as custas cartorárias.
Ressalta que, em 12/2016, "logo após ser cientificada da decisão que liberava o gravame do imóvel, graças aos atos judiciais e administrativos da Peticionante, a Autora é notificada pela Ré no final do mês de dezembro de 2016", acerca da rescisão contratual, por suposta violação das obrigações dispostas na cláusula terceira do novo contrato firmado entre as partes.
Afirmou jamais ter sido notificada de eventual irregularidade na execução do contrato e, mesmo após alegada comprovação do cumprimento régio das cláusulas contratuais, com pagamento mensal da locação, manutenção, segurança, pagamentos de taxas e impostos, a Acionada, de forma unilateral e arbitrária, publicou a rescisão administrativa do contrato em 02/02/2017, sem sequer se referir à devolução do valor depositado pela Autora para a opção de compra do imóvel.
Afirmou que, o ramo de produção de tintas estaria amargando os efeitos negativos da Operação Lava Jato, atingindo potencialmente o setor da construção civil no Brasil, apesar disso continuou operando de várias formas, efetuando grandiosos investimentos no imóvel, obedecendo as cláusulas contratuais, efetuando os pagamentos de água, luz, IPTU, manutenção de limpeza, segurança, dentre outras despesas, apesar do Brasil enfrentar por grave crise econômica, onde o emprego está escasso, a produção estaria reduzida, "sendo altamente irresponsável fechar uma empresa que resistiu a crise da construção civil, estando em pleno funcionamento".
Pugnou pela concessão de tutela antecipada, para obrigar a Requerida a suspender a rescisão do contrato nº 02/2016, publicada no Diário Oficial, em 02/02/2017, declarando a validade, regularidade e prosseguimento do contrato ou, em caso de improcedência, condenar ao ressarcir do valor pago, além dos prejuízos materiais, morais, benfeitorias e lucro cessante sofridos pela Autora.
Anexou documentação completa vinculada ao ID nº 259898356.
Protocolizou comprovantes de pagamentos de outras despesas da área do ID nº 259898652 ao ID nº 259898653.
Decisão Interlocutória ID nº 259898735, deferiu a tutela de urgência requerida.
Peça contestatória juntada no ID nº 259898739, sem arguições preliminares. No mérito sustentou que "a versão da suplicante de que teria cumprido o contrato de concessão, não está em sintonia com a realidade fática e física do local do imóvel, porquanto não se visualiza no bojo dos autos um documento sequer que se constitua em indício de prova do processo produtivo, ou seja, não foram carreados aos autos nenhuma nota fiscal com vistas a provar a venda de algum produto".
Alegou que, "a suplicante não levou ao conhecimento do MM. Juízo, por uma questão de conveniência, pois se constitui em prova de que a suplicada tentou restabelecer os efeitos do contrato rescindido ao oportunizar a suplicante que apresentasse documentos com vistas à regularização do processo administrativo, contudo, a medida adotada não surtiu efeitos, certamente devido à ausência de tais documentos ou a impossibilidade de consegui-los, em face da paralisação do processo produtivo por tempo indeterminado".
Ressaltou que, através de vistoria recente ao imóvel, conforme Nota Técnica da SDE, datada de 06/09/2019 (ID nº 259898962), a Requerente "não efetuou qualquer tipo de construção no local, apenas reformou as instalações físicas", "suspendeu suas atividades no imóvel desde meados de 2010, efetuando desde então apenas a armazenagem de produtos e materiais produzidos em outras unidades distribuídas pelo país", permanecendo a empresa com suas atividades paralisadas, "mantendo apenas um vigilante terceirizado, o qual não detém autorização que permita o acesso da fiscalização às instalações internas da empresa".
Anexou documentação vinculados aos ID's números 259898740 e 259898741.
Réplica à contestação ID nº 259898754.
Regularmente intimados do Despacho ID nº 259898757, o ESTADO DA BAHIA, na qualidade de sucessor processual da Acionada, manifestou-se e requereu sua habilitação nesta presente demanda, a revogação da tutela antecipada de evidência concedida por este Juízo e reiteração da contestação apresentada, conforme ID nº 259898960.
Anexou documentação vinculada aos ID's números 259898961 e 259898962.
Intimada, acerca da petição e documentação colacionada pelo ESTADO DA BAHIA, a Requerente apresentou manifestação ID nº 259898965, onde defendeu a impossibilidade do Estado ser reintegrado na posse do imóvel, em razão da aquisição de sua propriedade pela Autora, face o pagamento da quantia de e R$ 115.225,35 (cento e quinze mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), quando da assinatura do primeiro contrato, bem como da titularidade do IPTU estar em nome da Autora.
Decisão Interlocutória no ID nº 259898966, designou audiência de Instrução e Julgamento para a data de 17/09/2020.
A Autora indicou o rol de testemunhas ID nº 259898970.
Opostos Embargos de Declaração pelo Estado da Bahia (ID nº 259898970), requerendo a aplicação de Atribuição de Efeitos Modificativos.
Contrarrazões ao recurso mencionado, conforme ID nº 259898974.
Decisão Interlocutória ID nº 259898975, acolheu os Embargos de Declaração opostos e, tornou sem efeito o decisum constante no ID nº 259898966, em razão de erro material verificado.
Decisão Saneadora ID nº 259898979, indeferiu o pleito de reconsideração da tutela concedida à Autora, bem como determinou a intimação das partes para informar as provas que pretendem produzir.
Manifestações protocolizadas pelas Autora e Acionada à Decisão Interlocutória supramencionada, conforme ID's números 259898981 e 259898984, respectivamente.
Designada Audiência de Instrução e Julgamento, conforme Decisão Interlocutória ID nº 259898985.
Ratificação do rol de testemunhas explicitado pela Autora, conforme petição ID nº 259898993.
O ESTADO DA BAHIA protocolizou e anexou documentação quanto ao rol de testemunhas, conforme ID's números 259898994 e 259898995.
Ata de Audiência de Instrução e Julgamento, com oitivas de testemunhas arroladas por ambas as partes, conforme Termo de ID nº 259899003.

Razões finais apresentadas pela Autora ID nº 259899004, onde ressaltou os depoimentos das testemunhas da parte acionada, e sustentou, basicamente, a ilegalidade da rescisão contratual em razão do integral cumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa, bem como do imóvel objeto dos contratos firmados ser de propriedade da Autora. Requereu o julgamento totalmente procedente da ação.

Razões finais apresentadas pela Acionada, ID nº 259899005, onde ressaltou os depoimentos das testemunhas da Autora, onde sustentou a legalidade e regularidade do ato de rescisão unilateral do contrato 02/2016, bem como a ocorrência da perda do objeto em razão da avença administrativa ter o seu prazo de vigência expirado desde 01/ 2021, afastando a possibilidade de qualquer indenização em face à inexecução voluntária dos termos do acordo, na forma das cláusulas quinta e oitava do contrato nº 02/2016. Defendeu a ocorrência de prescrição quanto ao pleito de eventual indenização. Requereu seja a ação julgada totalmente improcedente a ação.

Processo migrado do sistema e-SAJ/BA para o sistema PJE/BA, conforme Termo de Migração de Autos ID nº 259898349.

Requerimento protocolizado pela Autora, ID nº 271665462, infirmando a regularidade das páginas dos autos migrados, bem como pleiteando a apreciação do quanto peticionado no ID nº 259899004.

Relatados. Decido.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, com realização de Audiência de Instrução e Julgamento e apresentação de Razões Finais por ambas as partes.

Ab initio, ante a inexistência de preliminares arguidas, passemos à análise do mérito.

O cerne da questão cinge-se à alegação, formulada pela Autora, de ilegalidade/irregularidade praticada pela SUDIC, substituída processualmente pelo ESTADO DA BAHIA, quando da publicação do ato de Rescisão Administrativa do Contrato nº 02/2016, que resultou na rescisão do contrato de cessão remunerada firmado entre as partes em 26/01/2016, em razão da eventual de violação aos termos prescritos no referido contrato.

A Requerente fundamentou seus pedidos na alegação de ilegalidade do ato praticado pela administração pública, posto que, além de inobservar o momento de crise econômica enfrentado pelo país à época do ajuizamento da demanda, a Autora teria promovido o integral cumprimento das cláusulas contratuais.

Ressaltou a inexistência de prazo para cumprimento das cláusulas para industrialização, comercialização, ou qualquer ato, conforme cláusula quinta do contrato, afirmando que a parte ré promoveu o ato de “rescindir, sorrateiramente, o contrato, para entregá-lo, segundo informações de terceiros, ao “laranja” de um político”.

Destacou que, promoveu o depósito no valor de R$ 115.225,35 (cento e quinze mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), depositados pelo exercício da opção de compra do imóvel, que atualizados alcançaria o montante de R$591.533,93 (quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e três centavos).

Noutra senda, o ESTADO DA BAHIA, na qualidade de sucessor processual da SUDIC, em sua peça de contestação, defendeu a legalidade do ato de rescisão contratual, na forma do art. 167, incisos I e II e art. 168 da Lei Estadual nº 9.433/2005, com regular notificação da Autora, bem como oportunizada a ampla defesa e o contraditório, através do Processo Administrativo nº 1105090007394, realização de vistoria in loco, constatando que a suplicada se encontra com o processo produtivo paralisado por tempo indeterminado, descumprindo assim a finalidade do contrato, ensejando em sua rescisão.

Sustentou que a Autora, em razão do depósito realizado, possuiria apenas a concessão de uso do imóvel objeto dos contratos de concessão, assim como a opção preferencial de compra definitiva, conforme contrato nº 57/2004.

Primordialmente, é cediço que os contratos de concessão de uso do bem público, independente de concessão gratuita ou remunerada, possuem natureza precária, administração trespassa a alguém o uso de um bem público para uma finalidade específica, inexistindo a transferência da propriedade para a parte concessionária, situação encontrada nos autos. Mesmo quando promovido eventual depósito inicial demonstrando manifesto interesse na aquisição do bem objeto da cessão.

In casu, vale destacar que, o referido imóvel é objeto da ação de desapropriação em trâmite neste Juízo, tombada sob nº 0000897-06.2004.8.05.0250, sem prolação de sentença terminativa, robustecendo a impossibilidade jurídica da transferência de propriedade do bem para a Requerente, haja vista o ESTADO DA BAHIA possuir apenas a imissão na posse da área, e não qualquer registro em seu nome.

Arrematando a questão, consta do Parágrafo Terceiro, da Cláusula Quinta do Contrato nº 02/2016, in verbis: “(...) em ocasião em que a Concedente, então proprietária do imóvel, a transferi-lo definitivamente à Concessionária, que desde já manifesta seu interesse por adquiri-lo (...)”, restando incontestável não ser da Autora a propriedade do imóvel objeto da concessão de uso.

Sobre a finalidade dos Distritos Industriais, caso do CIA – Centro Industrial de Aratu, outrora gerido pela SUDIC substituída pelo ESTADO DA BAHIA, vale destacar que, foram criados para fomentar e estimular o desenvolvimento industrial, resultando na geração de empregos na área sob sua jurisdição. Diante do que, a ocupação de qualquer imóvel deverá, obrigatoriamente, obedecer aos ditames legais referentes ao fomento industrial, bem como cumprir suas finalidades social e econômica.

Acerca do valor depositado pela Autora, a título de demonstração de interesse na aquisição do bem, no montante de R$115.225,35 (cento e quinze mil e duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), à época da assinatura do Contrato nº 57/2004, como confirmação do exercício da opção de compra do imóvel de forma preferencial, entende este juízo que, em caso de ilegalidade demonstrada no ato de rescisão do contrato de concessão remunerada de uso 02/2016, poderá ocorrer a condenação do Réu promover a devolução do valor, devidamente atualizado à Autora, caso não conste do contrato de concessão cláusula expressa de retenção do valor.

Em contrapartida, caso demonstrada legalidade/regularidade no ato administrativo atacado, deverá ser aplicado o previsto no caput da cláusula oitava do Contrato de Concessão Remunerada de Uso nº 02/2016, não havendo que se falar em qualquer tipo de indenização. (grifo nosso)

Incontroversa, de igual modo, a ocorrência de reformas promovidas pela Autora na edificação existente no imóvel, objeto dos contratos firmados entre as partes, bem como a inexistência de novas edificações construídas pela Concessionária.

Prestados tais esclarecimentos, passemos à análise do feito.

As alegações formuladas, e documentação colacionada, pela Autora à Exordial, mostraram-se capazes de convencer este Juízo, mesmo que em sede de cognição perfunctória, da necessidade de deferimento da tutela de urgência pleiteada (decisum de ID

nº 259898735), haja vista a exposição de aparente violação ao Contrato nº 02/2016, firmado entre as partes. Inclusive, capazes de promover sua manutenção no decisório de ID nº 259898979, apesar do pleito para revogação formulado pelo ESTADO DA BAHIA.

Sustentou redução das suas atividades, em razão dos efeitos negativos da Operação Lava Jato, que atingiu potencialmente o setor da construção civil, assim como por conta da crise econômica que assola, assolava, o país, e, apesar de tudo, continuou operando de várias formas, efetuando grandiosos investimentos no imóvel, obedecendo as cláusulas contratuais, "estando em pleno funcionamento".

Todavia, os depoimentos prestados por suas testemunhas demonstraram inconsistências nas alegações da Autora, isso porque, em resposta à pergunta formulado pelo ilustre Advogado Leonardo Reis, ipsis litteris: "Você sabe quando a IBRATIM deixou de industrializar na unidade de Simões Filho?", o Sr. Roberto Wilson Pereira de Araújo, testemunha da Acionante respondeu, in verbis: "Início de 2011, 1º semestre".

Já na oitiva da Testemunha Arenã Oliveira, esse não soube informar acerca da manutenção de unidade industrial em Simões Filho – Bahia.

Em suas peças de defesa, a Requerida trouxe aos autos cópias de documentos capazes de levantar dúvida sobre sua "inércia" e "omissão" quanto ao processo em trâmite na Justiça do Trabalho (IDs números 259898747 e 25989874), bem como do Procedimento Administrativo nº 1105090007394 (IDs números 259898745, 259898746 e 259898750), onde, segundo alegou, oportunizou à Autora estar cumprindo as cláusulas contratuais.

Nos depoimentos prestados por suas testemunhas, a Sra. Rita de Cássia Filgueiras da Cruz Garcia, revelou não haver atuado no contrato desde o início. Questionada pelo ilustre Advogado da Autora, afirmou inexistirem débitos da IBRATIM quanto ao Contrato nº 02/2016, apesar do imóvel estar com suas atividades paralisadas desde 2010, sendo mantidas as contas de água e energia elétrica, existindo apenas um "vigia" como funcionário da empresa autora. Respondeu ao questionamento da Douta Magistrada que a IBRATIM efetuou o depósito da opção de compra, conforme consta dos autos.

Durante a oitiva da Testemunha José Raimundo, respondeu ao questionamento do representante da PGE, acerca da ocorrência de notificação da Autora, ipsis verbis: "Vi nos autos dos processos administrativos da época que a empresa recebeu uma notificação extrajudicial para expor os motivos de que não estava operando na área". Respondeu à pergunta formulada pelo ilustre Advogado da Autora que não vistoriou internamente a área da empresa IBRATIM, porém não observou movimentação de funcionários, veículos de carga ou outras atividades que denotassem que uma empresa está funcionando, respondeu ainda que a Autora estaria adimplente com os pagamentos do contrato oneroso de concessão de uso, bem como o prédio está pintado externamente.

Apresentadas razões finais, as partes, de maneira sucinta, reiteraram, e reforçaram, as alegações propostas no curso do processo, defendendo aquilo que cada uma entendeu de direito.

Destaco que, a construção do convencimento do juízo deve estar balizada na detida e criteriosa análise às alegações formuladas pelas partes, e aos arcabouços probatórios colacionados, incluindo, in casu, os depoimentos das testemunhas arroladas por elas. Isso porque, somente dessa forma, a Magistrada poderá proferir uma decisão meritória justa e efetiva.

Compulsando os autos, alegações e robustos arcabouços probatórios, este juízo chega à conclusão que, entre o 2º semestre de 2010 e o 1º semestre de 2011, posto que não há documentos capazes de comprovar as alegações das partes quanto ao funcionamento ou não de unidade fabril antes desse período, a Concessionária deixou de industrializar na unidade de Simões Filho – Bahia, conforme depoimento do Sr. Roberto Wilson Pereira de Araújo, testemunha da Autora, e conteúdo da Nota de ID nº 259898962, juntada pelo Requerido. Apesar das alegações da Autora de manutenção de industrialização reduzida, essa deixou de colacionar aos autos documentos, notas fiscais, capazes de demonstrar a aquisição de insumos ou mesmo volume de comercialização de produtos capazes de demonstrar tal afirmação.

Dito isso, apesar da alegação da Autora que "em nenhum momento o Contrato de nº 02/2016 estipula um prazo para nada, repita-se, não estipula prazo para nada, seja para industrialização, comercialização ou qualquer ato que seja", se verifica a necessidade da observância de prazo razoável para diligenciar o cumprimento das cláusulas contratuais e, conforme análise dos autos, desde 2011 a Autora suspendeu/reduziu suas atividades industriais, contando em 2019 com apenas com um vigilante terceirizado nas instalação da empresa, não havendo que se falar em "integral cumprimento das cláusulas contratuais", mas sim, em violação efetiva do previsto na Cláusula Segunda: Finalidade, de ambos os Contratos números 57/2004 e 02/2016.

Ressalto que, inobstante a rescisão unilateral, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista constar dos autos a oportunidade da Concessionária de promover sua defesa administrativa, logo, importa reconhecer a validade do ato de rescisão unilateral do contrato.

Acerca do pedido de devolução do valor depositado a título de demonstração de opção preferencial de compra definitiva do imóvel objeto dos contratos de concessão em epígrafe, no montante de R$115.225,35 (cento e quinze mil e duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), entende este juízo pela necessidade da devolução do referido valor à Requerente, colimando evitar o enriquecimento sem causa do Concedente.

Atenta ao disposto na Cláusula Oitava: RESCISÃO, do Contrato nº 02/2016, destaco o valor depositado a título de demonstração de opção preferencial de compra definitiva do imóvel, não pode ser classificado como qualquer espécie de indenização, mas sim garantia de preferência na eventual compra do bem.

Ainda sobre o tema indenização, em que pese a argumentação formulada pelo ESTADO DA BAHIA, repiso, o valor depositado a título de demonstração de opção preferencial de compra definitiva do imóvel não se refere a indenização, bem como inexiste, em qualquer dos contratos, cláusula de retenção do referido valor, qualquer que seja a causa, e sua retenção se configuraria em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Entretanto, em observância ao disposto na Cláusula Oitava: RESCISÃO, do Contrato nº 02/2016, não há que se falar em qualquer tipo de indenização em razão da rescisão contratual, haja vista a regularidade do ato que rescindiu o Contrato nº 02/2016, em razão de violação por parte da Autora, ao disposto na Cláusula Segunda do referido contrato, mas também o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que, no tocante aos bens públicos, não se pode falar em posse, mas em mera detenção de natu-

reza precária, o que afasta a pretensão a qualquer direito típico de possuidor em detrimento do Poder Público – a exemplo da indenização por benfeitorias ou por acessões previsto no artigo 1.219 do Código Civil de 2002 –, ainda que à luz de alegada boa-fé. Nesse sentido, cumpra trazer à baila entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios sobre o tema. Veja-se:
AgInt no REsp 1.448.907/DF
"... OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DESCONHECIMENTO DO VÍCIO. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. NATUREZA PRECÁRIA. ART. 1.219 DO CC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ...2. A ocupação de bem público não gera direitos possessórios, e sim mera detenção de natureza precária. 3. Ainda que a parte desconheça vício que inquine seu direito, gozando de boa-fé, não são cabíveis o pagamento de indenização pelas benfeitorias e o reconhecimento do direito de retenção, nos termos do art. 1.219 do CC. (grifos nossos)
AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENFEITORIAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO... DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção. 2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas. (grifos nossos)
Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal da ação – nulidade da rescisão contratual determinada no Processo Administrativo nº 1105140010120, por supedâneo da legalidade e regularidade do referido ato administrativo.
Noutra senda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pleitos formulados no item "d" da petição inicial da seguinte forma: PROCEDENTE o pedido para ressarcimento do valor pago a título de demonstração pela opção de compra do bem, devidamente atualizado, e IMPROCEDENTES todos os demais pedidos indenizatórios formulados no referido item.
Oficie-se ao Banco Bradesco para informar a este juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do montante depositado na Agência nº 3567-0, Conta Corrente nº 10398-9.
Juntada a resposta da instituição financeira, após certificado o trânsito em julgado, determino ao Cartório que se expeça alvará em favor da parte Autora no valor trazido aos autos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da parte contrária, no montante de 8% (oito porcento) do valor atualizado do feito, na forma do inciso II, do § 3º, do art. 85 do CPC.
Sentença sujeita ao segundo grau de jurisdição, na forma do art. 496, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, 30 de março de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0001761-44.2004.8.05.0250 Desapropriação
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Reu: Master Industria Plastica De Camacari S A
Terceiro Interessado: Italsofa Nordeste S.a
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Autor: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0001761-44.2004.8.05.0250
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação]
Parte Autora: AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDL E COMERCIAL, ESTADO DA BAHIA

Parte ré: REU: MASTER INDUSTRIA PLASTICA DE CAMACARI S A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, art. 1º, inciso XVI, fica o Banco do Nordeste intimado para informar interesse em habilitar o seu crédito no feito.

Simões Filho/BA, 9 de setembro de 2024.
Jobson Lamenha de Brito
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002088-46.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Municipio De Simoes Filho
Requerente: Jaqueline Dos Santos Nascimento
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002088-46.2024.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abuso de Poder, Oncológico]
Parte Autora: REQUERENTE: JAQUELINE DOS SANTOS NASCIMENTO

Parte ré: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, art. 1º, inciso IXIX, fica intimada a parte Autora para apresentar réplica à Manifestação de ID 467594258.
Eu, Igor Samuel dos Santos, Técnico Judiciário, o digitei.

Simões Filho/BA, 6 de novembro de 2024.
Jobson Lamenha de Brito
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005289-80.2023.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Aratu Log Armazenagem Ltda
Advogado: Bruna Curci Felix Martins E Freitas (OAB:BA32759)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Simões Filhos Bahia
Impetrado: Municipio De Simoes Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,

Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005289-80.2023.8.05.0250
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Parte Autora: IMPETRANTE: ARATU LOG ARMAZENAGEM LTDA

Parte ré: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SIMÕES FILHOS BAHIA, MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, art. 1º, inciso IXIX, fica intimada a parte Autora para apresentar réplica às Manifestações de ID 442655718 e ID 445750206 .

Simões Filho/BA, 17 de julho de 2024.
Renata Guimarães Prazeres
Analista Judiciária – Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500834-30.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Valdemiro Jose Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548)
Interessado: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0500834-30.2018.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Licença-Prêmio]
Parte Autora: INTERESSADO: VALDEMIRO JOSE BORGES

Parte ré: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, art. 1º, inciso XXVII, dou conhecimento às partes do retorno dos presentes autos da instância superior e intimo-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Simões Filho/BA, 8 de agosto de 2024.
Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500696-05.2014.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Rose Mary Campos Franca

Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Executado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500696-05.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ROSE MARY CAMPOS FRANCA
Advogado(s): SILVANIA DA SILVA MUSTAFA (OAB:BA762-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Tratam os autos de execução promovida em face do Município de Simões Filho, no qual se peticionou informando o óbito do patrono da parte Autora.
Determinada a intimação, consta nos autos certidão exarada pelo oficial de justiça informando a não localização da autora.
Seria a hipótese de, em tese, de extinção do processo ante o previsto no art. 313, §3º, CPC, porém consta nos autos informação sobre o ajuizamento de embargos á execução.
Assim, promova a serventia o apensamento destes autos aos dos embargos para fins de decisão conjunta.
PRI
SIMÕES FILHO/BA, 27 de maio de 2024.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8010330-96.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: N&a Comercial Ltda - Me
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010330-96.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: N&A COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Protocolização de petição ID nº 362955705 pelo Município Exequente, informando a configuração de litispendência desta presente demanda com o processo tombado sob o nº 8011753-91.2021.8.05.0250, em trâmite neste Juízo, requerendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, com isenção às partes, nos termos do art. 26 da LEF.
Determinada a certificação (Despacho ID nº 409788024), a Serventia deste Juízo constatou a configuração de litispendência desta presente demanda com o processo tombado sob o nº 8011753-91.2021.8.05.0250, conforme Certidão de Secretaria ID nº 432082888.
Breve Relato. Decido.
Sem maiores digressões, o Município Exequente requereu a extinção, sem resolução do mérito, desta presente demanda, por configuração do instituto da litispendência com o processo tombado sob o nº 8011753-91.2021.8.05.0250, em trâmite neste Juízo, conforme ID nº 362955705.
Nesse sentido, de acordo com o disposto no art. 337, §§§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz uma ação idêntica a outra que está em curso, dependendo o seu reconhecimento da tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido.

Assim, demonstrado nos autos que a presente demanda apresenta essa tríplice identidade com a ação nº 8011753-91.2021.8.05.0250, em trâmite neste Juízo, deve ser reconhecida a litispendência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 354 c/c artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Por fim, transitada em julgado a decisão final, providencie a serventia as anotações e comunicações cabíveis e, na sequência, o arquivamento dos autos.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8012133-17.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Brastrak Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Advogado: Christine Mattos Albiani Lemos (OAB:BA61707)
Advogado: Leonardo Valverde Susart Dos Santos (OAB:BA35295)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012133-17.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: BRASTRAK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado(s): CHRISTINE MATTOS ALBIANI LEMOS (OAB:BA61707), LEONARDO VALVERDE SUSART DOS SANTOS (OAB:BA35295)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO em face de BRASTRAK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n.º 0002432/2019.
A parte executada apresentou petição em 10/05/2024 (ID 444068428) informando a existência de litispendência com a Execução Fiscal n.º 8012102-94.2021.8.05.0250, requerendo a extinção do presente feito.
É o relatório. Decido.
A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, conforme disposto no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, sendo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso em análise, verifica-se que a presente demanda foi distribuída em 26/04/2021 às 13h46min, enquanto a Execução Fiscal n.º 8012102-94.2021.8.05.0250 foi distribuída na mesma data, às 13h24min, conforme documentação acostada aos autos, bem como, consulta ao sistema PJE.
Além da identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações, observa-se que o despacho citatório da ação preventa (n.º 8012102-94.2021.8.05.0250) foi proferido em 14/06/2021, ao passo que o despacho citatório desta demanda somente ocorreu em 22/07/2021.
O art. 485, V, do CPC determina que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência. Ademais, segundo o art. 59 do mesmo diploma legal, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
Nesse contexto, considerando que a ação n.º 8012102-94.2021.8.05.0250 foi distribuída primeiro, deve esta prevalecer, impondo-se a extinção da presente demanda em razão da litispendência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com a Execução Fiscal n.º 8012102-94.2021.8.05.0250.
Sem custas, ante a isenção legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501323-04.2017.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Carlos Manoel De Jesus Santos
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501323-04.2017.8.05.0250
Assunto: [Propriedade Fiduciária]
Autor(a): IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Ré(u): CARLOS MANOEL DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 432494792: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014684-67.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)

Advogado: Jose Marcos De Souza Carvalho (OAB:BA9498)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014684-67.2021.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): THAINA CAMILLE DOS SANTOS PINTO
Ré(u): ISAIAS DE SANTANA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).

Prazo: 15 dias.
Em seguida, ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de junho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014960-98.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014960-98.2021.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): CLEIDE FERREIRA DA CONCEICAO
Ré(u): ALEXANDRO TEIXEIRA COUTINHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 399052540: ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 14 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004034-53.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Newton De Magalhaes Junior (OAB:BA56323)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 460222163
Processo N° : 8004034-53.2024.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NEWTON DE MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA56323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082809580192300000443432360

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005057-34.2024.8.05.0250 Requerimento De Apreensão De Veículo

Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Requerido: Erica Guedes De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005057-34.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor(a): BANCO RCI BRASIL S.A
Ré(u): ERICA GUEDES DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302706-40.2013.8.05.0250 Alvará Judicial
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Maria Helena Barreto Souza
Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0302706-40.2013.8.05.0250
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor(a): MARIA HELENA BARRETO SOUZA
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Antes de apreciar os pedidos formulados pela interessada, à fl. 431860103, para que se manifeste sobre a adequação da ação, conforme despacho, à fl. 113616778.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de maio de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8001583-55.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Unifisa-administradora Nacional De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Reu: Marluce Dos Santos Dantas
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001583-55.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária].
AUTOR(A): UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA.
RÉ(U): MARLUCE DOS SANTOS DANTAS.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do documento à fl. 450571523, conforme determinado na respeitável decisão à fl. 447944280.

Simões Filho (BA), 25 de junho de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003267-15.2024.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 453562263
Processo N° : 8003267-15.2024.8.05.0250
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508372479800000437431638

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8006129-27.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edelzuita Dias De Oliveira Vieira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Laep Capital Llc - Banco Santander Banespa S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8006129-27.2022.8.05.0250
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor(a): EDELZUITA DIAS DE OLIVEIRA VIEIRA
Ré(u): LAEP CAPITAL LLC - BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 400580119: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de julho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003298-69.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gildete Santos De Santana
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003298-69.2023.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): GILDETE SANTOS DE SANTANA
Ré(u): MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 3 de maio de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500586-64.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Ubirajara Ferreira De Freitas
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Interessado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Terceiro Interessado: Paulo Porto Espinheira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500586-64.2018.8.05.0250.
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material].
AUTOR(A): UBIRAJARA FERREIRA DE FREITAS.
RÉ(U): HDI SEGUROS S.A..

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados às fls. 423986248/423988970, conforme determinado no respeitável despacho, à fl. 188478799.

Simões Filho (BA), 29 de abril de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003657-49.2009.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Itaú Sa
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Executado: Rscap Ltda Marlin Azul
Executado: Carlos Roberto Dos Santos
Executado: Jose De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003657-49.2009.8.05.0250
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): Banco Itaú SA
Ré(u): Rscap Ltda Marlin Azul e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 311811860: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001241-15.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Artur De Oliveira Brandao (OAB:BA3603)
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 441761296
Processo N° : 8001241-15.2022.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARTUR DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA3603), CLARA ALICE SILVA MELO (OAB:BA32082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211084999600000426765571

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500669-85.2015.8.05.0250 Procedimento Sumário
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Reu: Edilene Da Silva Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500669-85.2015.8.05.0250.
ASSUNTO: [Compra e Venda].
AUTOR(A): RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RÉ(U): EDILENE DA SILVA GOMES.

Certifico constar dos autos, à fl. 156867232, a certidão do Oficial de Justiça de teor negativo. Em razão disso, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Larissa de Santana França, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 16 de janeiro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003972-47.2023.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003972-47.2023.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): JULIA ELEN MORAIS DA HORA e outros
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por JULIA ELEN MORAIS DA HORA MORBECK e MARCOS PAULO DOS SANTOS MORBECK, ambos qualificados nos autos.
As partes informaram que estão casados desde 13 de janeiro de 2023, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento acostada nos autos e que da união não resultaram filhos menores ou incapazes. Alegam que, em razão do desgaste natural do relacionamento, resolveram se divorciar, manifestando vontade livre e consciente.
Não há partilha de bens a ser realizada, conforme declaração de ambas as partes.
O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (fl. 407974997).
É o relatório.
Passo à fundamentação.
A intervenção do Ministério Público é necessária nos procedimentos de jurisdição voluntária, uma vez que ocupa a função de fiscal da lei. A assistência protetiva derivada da relação jurídica do rol dos chamados procedimentos de jurisdição voluntária é atividade judiciária de administração pública de interesses privados, na qual o juiz integra o negócio, seja homologando-o, autorizando-o ou aprovando-o, implicando em posição diferente daquela dada ao Ministério Público pelo art. 721, do Código de Processo Civil, com a necessidade de intimação pessoal do órgão. Segue-se o preceito hermenêutico segundo o qual exceptiones sunt strictissimae interpretationis (interpretam-se as exceções estritamente), havendo interesse público de lege lata e de iure conditio na função custos legis. Nesse sentido:
“Princípios fundamentais dos procedimentos de jurisdição voluntária. São diferentes dos que inspiram a jurisdição contenciosa, tendo-se em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígios, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio jurídico privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o. Esta é uma das razões que impedem seja ele, a um só tempo, partícipe integrante do negócio jurídico privado e fiscal da lei (Nery, RP 46/11).”
“É nulo o procedimento de jurisdição voluntária quando o Ministério Público não tenha nele intervindo, não sanando a nulidade a sua presença em segundo grau de jurisdição.” (RP 9/361, RT 507/130, 492/155; JTACivSP 49/149, 44/198).
De acordo com o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, a família é reconhecida como alicerce fundamental da sociedade, sendo, por isso, objeto de especial proteção por parte do Estado. Além disso, o mesmo artigo, em seu § 6º, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido mediante divórcio, destacando, assim, a possibilidade de término legal da união civil entre duas pessoas.
O acordo é lícito, às partes são capazes e a manifestação de vontade de ambas é livre e consciente, razão pela qual não vejo impedimentos à homologação do divórcio direto consensual, consoante o art. 104 do Código Civil.
Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro admite o divórcio consensual, que pode ser realizado por escritura pública, nas hipóteses em que não houver filhos menores ou incapazes do casal, nos termos do § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 104, do Código Civil e art. 733, § 2º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Quanto ao nome, fica facultado às partes o retorno ao nome de solteiro, conforme a vontade a ser manifestada perante o Ofício do Registro Civil, nos termos da lei.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após a publicação, arquive-se com a respectiva baixa.
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Nada mais havendo, arquive-se com a respectiva baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de janeiro de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8085392-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Quimbras - Industria Quimica Do Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8085392-11.2024.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Ré(u): QUIMBRAS - INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Ao autor para que demonstre o recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001015-73.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: David Pereira Da Silva Melo
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001015-73.2023.8.05.0250
Assunto: [Capitalização / Anatocismo]
Autor(a): DAVID PEREIRA DA SILVA MELO
Ré(u): BANCO HONDA S/A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 380132007: diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8001861-56.2024.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados
Advogado: Gabriel Joseph Leal D Andrea (OAB:RJ256622)
Advogado: Francisco Gracindo De Araujo Miranda (OAB:RJ153027)
Requerido: Vale Manganes S.a

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8001861-56.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Autofalência].
AUTOR(A): FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS.
RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixei de cumprir o quanto determinado no respeitável despacho à fl. 456055637, tendo em vista que, em consulta ao livro tombo da serventia, foi constatado que o processo físico sob nº 3503/1993 corresponde a um processo que correu em segredo de justiça e não consta como parte a SIBRA ELETROSIDERUGICA BRASILEIRA SA. Em razão disso, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Alberto Santos Gomes, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 26 de setembro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002503-63.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 449106299
Processo N° : 8002503-63.2023.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071008282085800000433432830

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001425-34.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Enem Transportes Eireli
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001425-34.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Ré(u): ENEM TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 382969731: manifeste-se o autor (CPC, art. 437).

Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 31 de julho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004135-90.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gleycielle Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004135-90.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Ré(u): GLEYCIELLE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao autor para que demonstre o recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013000-10.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Thiago Cordeiro Dos Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013000-10.2021.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): THIAGO CORDEIRO DOS SANTOS
Ré(u): BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 436131794: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.

Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 2 de abril de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004372-27.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Antoniel De Amorim Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004372-27.2024.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Ré(u): ANTONIEL DE AMORIM BOMFIM

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004576-71.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Wilson Macedo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004576-71.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): JOSE WILSON MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002127-77.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Arcanjo Premoldados Ltda - Me
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Reu: Uz Tecnologia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8002127-77.2023.8.05.0250
Assunto: [Adjudicação Compulsória, Tutela de Evidência]
Autor(a): ARCANJO PREMOLDADOS LTDA - ME
Ré(u): UZ TECNOLOGIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por ARCANJO PREMOLDADOS LTDA - ME, alegando a existência de erro material na decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a averbação da existência desta ação na matrícula do imóvel (fl. 445705620), no que se refere ao número da matrícula constante do mandamento judicial.
Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão proferida pelo órgão judicante.
Essa modalidade recursal permite o reexame do ato decisório embargado, somente quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.
Neste caso, a decisão proferida indicou que deveria ser realizada a averbação na “matrícula nº 4.051, do livro 039, fls. 126”, no entanto, como apontado na petição inicial, o número da matrícula do imóvel é “3441”, conforme a certidão à fl. 385026356.
Face ao exposto, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos e dou provimento para declarar, de modo a integrar a decisão em comento: defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a averbação da existência desta ação na matrícula nº 3441, junto ao Cartório de Imóveis e Hipotecas de Simões Filho.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500464-85.2017.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Pedro Quintella Cerqueira Rivas (OAB:BA39888)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)

Advogado: Giovane Sousa Dos Santos (OAB:BA56892)
Advogado: Taina Da Conceicao Cavalcante (OAB:BA34593)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500464-85.2017.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): ROSIVANO SANTOS SIMOES
Ré(u): CIDIA BRITO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 199906831: defiro o pedido de desarquivamento formulado pela ré.
Fls. 199906831 e 207150488: manifeste-se o autor (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de junho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004914-45.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Florisvaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerente: Ana Maria De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004914-45.2024.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS e ANA MARIA DE JESUS, ambos qualificados nos autos.
As partes informaram que estão casados desde 18 de agosto de 2000, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento acostada nos autos e que da união não resultaram filhos menores ou incapazes. Alegam que, em razão do desgaste natural do relacionamento, resolveram se divorciar, manifestando vontade livre e consciente.
Foi também declarada a existência de bens a serem partilhados, tendo sido celebrado acordo para a divisão do patrimônio comum, de forma igualitária.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
De acordo com o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, a família é reconhecida como alicerce fundamental da sociedade, sendo, por isso, objeto de especial proteção por parte do Estado. Além disso, o mesmo artigo, em seu § 6º, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido mediante divórcio, destacando, assim, a possibilidade de término legal da união civil entre duas pessoas.
O acordo é lícito, às partes são capazes e a manifestação de vontade de ambas é livre e consciente, razão pela qual não vejo impedimentos à homologação do divórcio direto consensual, consoante o art. 104 do Código Civil.
Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro admite o divórcio consensual, que pode ser realizado por escritura pública, nas hipóteses em que não houver filhos menores ou incapazes do casal, nos termos do § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 104, do Código Civil e art. 733, § 2º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após a publicação, arquive-se com a respectiva baixa.
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500079-79.2013.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Nilton Moraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500079-79.2013.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Ré(u): NILTON MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE EXECUÇÃO movida por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra NILTON MORAES, devidamente qualificados, formulando pedido de desistência.
Diante do exposto, com fundamento no art. 200, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a desistência, formulado à fl. 452106785, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dado que a desistência da ação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Custas pelo desistente (CPC, art. 90), observadas as exceções conforme especificado no item 1 das Notas Explicativas da Tabela I, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011.
Tendo sido realizada restrição do veículo via Renajud, proceda-se com a baixa, após o recolhimento das custas necessárias.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004888-47.2024.8.05.0250 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 471255932
Processo N° : 8004888-47.2024.8.05.0250
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110409202371300000453384685

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005165-63.2024.8.05.0250 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Scania Banco S.a.
Advogado: Guilherme Freddi Coutinho (OAB:SP217182)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Requerido: Greze Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005165-63.2024.8.05.0250
Assunto: [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor(a): SCANIA BANCO S.A.
Ré(u): GREZE TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000394-58.1999.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aluminal Quimica Do Nordeste Ltda
Advogado: Taisa Franca Resende Rocha (OAB:DF13701)
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Ronaldo Soares Rocha (OAB:DF12949)
Advogado: Karla Cristina Ferreira De Siqueira (OAB:DF13899)
Reu: Gonair Taxi Aereo Ltda
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000394-58.1999.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA
Ré(u): Gonair Taxi Aereo Ltda

DESPACHO

Vistos, etc.
Consoante o princípio da demanda, ensejo ao autor a oportuinidade para completar a petição n. 115588837 formulando o pedido conforme a respectiva fase do processo.
Prazo: 15 dias.
Em seguida, dê-se vista ao réu.
Prazo: 15 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 24 de fevereiro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000394-58.1999.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aluminal Quimica Do Nordeste Ltda
Advogado: Taisa Franca Resende Rocha (OAB:DF13701)
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Advogado: Ronaldo Soares Rocha (OAB:DF12949)
Advogado: Karla Cristina Ferreira De Siqueira (OAB:DF13899)
Reu: Gonair Taxi Aereo Ltda
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000394-58.1999.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA
Ré(u): Gonair Taxi Aereo Ltda

DESPACHO

Vistos, etc.
Consoante o princípio da demanda, ensejo ao autor a oportuinidade para completar a petição n. 115588837 formulando o pedido conforme a respectiva fase do processo.
Prazo: 15 dias.
Em seguida, dê-se vista ao réu.
Prazo: 15 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 24 de fevereiro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
0500225-18.2016.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Fernando Figueiredo Mascarenhas Junior
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Waldir Almeida Da Silva (OAB:BA41296)
Reu: Fernando Figueiredo Mascarenhas Junior
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Waldir Almeida Da Silva (OAB:BA41296)
Reu: Valeria Cristina Gonzaga Mascarenhas
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Advogado: Waldir Almeida Da Silva (OAB:BA41296)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500225-18.2016.8.05.0250
Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Ré(u): FERNANDO FIGUEIREDO MASCARENHAS JUNIOR e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 267193970: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 17 de outubro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004401-77.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Alan Silva Moura De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004401-77.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Ré(u): ALAN SILVA MOURA DE JESUS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra ALAN SILVA MOURA DE JESUS, devidamente qualificados, formulando pedido de desistência.
Diante do exposto, com fundamento no art. 200, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a desistência, formulado à fl. 470239606, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dado que a desistência da ação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Custas pelo desistente (CPC, art. 90), observadas as exceções conforme especificado no item 1 das Notas Explicativas da Tabela I, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003689-87.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Ian Menezes De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 456600867
Processo N° : 8003689-87.2024.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080710490875900000440176921

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004890-17.2024.8.05.0250 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Nilda De Jesus Chaves
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Requerente: Gerson Dos Santos
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004890-17.2024.8.05.0250
Assunto: [Nulidade / Anulação]
Autor(a): NILDA DE JESUS CHAVES e outros
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por NILDA DE JESUS CHAVES e GERSON DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

As partes informaram que estão casados desde 23 de setembro de 2022, sob o regime de separação de bens legal, conforme certidão de casamento acostada nos autos e que da união não resultaram filhos menores ou incapazes. Alegam que, em razão do desgaste natural do relacionamento, resolveram se divorciar, manifestando vontade livre e consciente. Não há partilha de bens a ser realizada, conforme declaração de ambas as partes.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
De acordo com o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, a família é reconhecida como alicerce fundamental da sociedade, sendo, por isso, objeto de especial proteção por parte do Estado. Além disso, o mesmo artigo, em seu § 6º, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido mediante divórcio, destacando, assim, a possibilidade de término legal da união civil entre duas pessoas.
O acordo é lícito, às partes são capazes e a manifestação de vontade de ambas é livre e consciente, razão pela qual não vejo impedimentos à homologação do divórcio direto consensual, consoante o art. 104 do Código Civil.
Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro admite o divórcio consensual, que pode ser realizado por escritura pública, nas hipóteses em que não houver filhos menores ou incapazes do casal, nos termos do § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 104, do Código Civil e art. 733, § 2º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após a publicação, arquive-se com a respectiva baixa.
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300065-06.2018.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 471888096
Processo N° : 0300065-06.2018.8.05.0250
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110409200859700000453945891

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501849-34.2018.8.05.0250 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Josiane Lessa Gomes
Requerente: Alexandro Silva Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501849-34.2018.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): JOSIANE LESSA GOMES e outros

Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 456675426: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8015017-19.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 434154880
Processo N° : 8015017-19.2021.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110409500553700000419901467

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0009455-54.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Amalia Costa Nunes (OAB:BA4619)
Interessado: Incola Industria E Comércio De Cola Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0009455-54.2010.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Ré(u): Incola Industria e Comércio de Cola Ltda

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 458091991: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000983-34.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Elizangela Souza Dos Santos (OAB:BA74403)

Advogado: Elizangela Souza Dos Santos (OAB:BA74403)
Advogado: Edvaldo Vanderley Sacramento Oliveira (OAB:BA45603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 468825147
Processo N° : 8000983-34.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ELIZANGELA SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA74403), EDVALDO VANDERLEY SACRAMENTO OLIVEIRA (OAB:BA45603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102509484337500000451204880

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302111-02.2017.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 135798708
Processo N° : 0302111-02.2017.8.05.0250
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112620163142400000132178091

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8005530-54.2023.8.05.0250 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Simões Filho
Suscitante: Asa Distressed Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Suscitado: Macedo Gomes Patrimonial Ltda - Me
Suscitado: Sugar Power Industria E Comercio De Acucar Eireli
Suscitado: Jussara Macedo De Souza

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8005530-54.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].

AUTOR(A): ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.
RÉ(U): MACEDO GOMES PATRIMONIAL LTDA - ME e outros (2).

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedi com a inclusão de restrição de trânsferência do veículo com placa policial RPE5H52 e deixei de cumprir o quanto determinado na decisão à fl. 446820870 com relação aos veículos de placa policial RPE8B88 e RDH8B88 por apresentarem divergência quanto ao nome do proprietário elencado na petição inicial (fl. 423569095). Certifico ainda que deixei de proceder a consulta / restrição do sétimo veículo com placa policial PLH5F55 por não constar, nos presentes autos, a demonstração do recolhimento das custas processuais referentes ao ato IX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO, código do ato 91010, em quantidade suficiente. Neste sentido, por ato ordinatório, vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
Eu, Alberto Santos Gomes, digitei e assinei.
Simões Filho (BA), 6 de novembro de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501916-04.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Daniel Martin Weder
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Ocema Iate Clube
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501916-04.2015.8.05.0250
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): DANIEL MARTIN WEDER
Ré(u): OCEMA IATE CLUBE

DESPACHO

Vistos, etc.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 17 de maio de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001241-15.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Artur De Oliveira Brandao (OAB:BA3603)
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 472277445
Processo N° : 8001241-15.2022.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARTUR DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA3603), CLARA ALICE SILVA MELO (OAB:BA32082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608515965100000454292844

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005165-63.2024.8.05.0250 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Scania Banco S.a.
Advogado: Guilherme Freddi Coutinho (OAB:SP217182)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Requerido: Greze Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005165-63.2024.8.05.0250
Assunto: [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor(a): SCANIA BANCO S.A.
Ré(u): GREZE TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002270-32.2024.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Confeccoes Moema Ltda
Advogado: Hugo Xavier Ribeiro (OAB:MG131721)
Executado: Alex Sandro Nascimento Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002270-32.2024.8.05.0250
Assunto: [Nota Promissória]
Autor(a): CONFECCOES MOEMA LTDA
Ré(u): ALEX SANDRO NASCIMENTO CERQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por CONFECCOES MOEMA LTDA contra ALEX SANDRO NASCIMENTO CERQUEIRA, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Cível desta Comarca, fl. 444526070.
Considerando o exposto, proporciono à autora a oportunidade de se manifestar sobre a questão a ser decidida, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, dizendo respeito à existência de Juizado Especial autônomo nesta Comarca, bem como dos feitos desta natureza tramitarem em sistema próprio (Projudi).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 17 de maio de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003105-54.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 441148274
Processo N° : 8003105-54.2023.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISRAEL SALVADOR FREIRE registrado(a) civilmente como ISRAEL SALVADOR FREIRE (OAB:BA22886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408575725700000426208932

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003105-54.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 441148274
Processo N° : 8003105-54.2023.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISRAEL SALVADOR FREIRE registrado(a) civilmente como ISRAEL SALVADOR FREIRE (OAB:BA22886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408575725700000426208932

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8002332-48.2019.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Requerente: Liliane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Igor Tiago Dos Santos Loreto (OAB:BA45056)
Requerido: Fábio Sousa Sena

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
PROCESSO: 8002332-48.2019.8.05.0250.
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material].
AUTOR(A): LILIANE RIBEIRO DOS SANTOS.
RÉ(U): FÁBIO SOUSA SENA.

CERTIFICO, para os devidos fins, que a respeitável sentença, à fl. 461521407, transitou em julgado. Nesta data, abro vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença em comento. O referido é verdade e dou fé.
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 29 de outubro de 2024.

Nathália Lima da Silva
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014058-48.2021.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Everton Caldas Silveira (OAB:BA67188)
Advogado: Gustavo Caldas Carballido (OAB:BA69941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 471664264
Processo N° : 8014058-48.2021.8.05.0250
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EVERTON CALDAS SILVEIRA (OAB:BA67188), GUSTAVO CALDAS CARBALLIDO (OAB:BA69941)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109321460200000453750517

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000706-18.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Jean Carlos Casadia
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000706-18.2024.8.05.0250
Assunto: [Busca e Apreensão]
Autor(a): BANCO GM S.A.

Ré(u): JEAN CARLOS CASADIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 456288855: ciente da interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se eventual pedido de informações.
Fl. 456862178: manifeste-se o autor.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000983-34.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Elizangela Souza Dos Santos (OAB:BA74403)

Advogado: Elizangela Souza Dos Santos (OAB:BA74403)
Advogado: Edvaldo Vanderley Sacramento Oliveira (OAB:BA45603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 468825147
Processo N° : 8000983-34.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ELIZANGELA SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA74403), EDVALDO VANDERLEY SACRAMENTO OLIVEIRA (OAB:BA45603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102509484337500000451204880

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000430-90.2005.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Mercaferro Comercio De Ferro Ltda
Advogado: Celso Ribeiro De Souza Dantas (OAB:BA2225)
Advogado: Ieda Cincura De Souza Dantas (OAB:BA4279)
Advogado: Renato Cincura De Souza Dantas (OAB:BA9963)
Interessado: Gerdau S.a.
Advogado: Vania Wongtschowski (OAB:SP183503)
Advogado: Renato Duarte Franco De Moraes (OAB:SP227714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000430-90.2005.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MERCAFERRO COMERCIO DE FERRO LTDA
Ré(u): GERDAU S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 405748622: este processo se refere à autuação que se originou da migração para o atual sistema único do PJe e que sofreu perda significativa de dados, faltando peças processuais, conforme alegado pelo réu, à fl. 405748622.
Diante do exposto, à Secretaria para solicitar o desarquivamento do processo físico à Coordenação de Arquivo (COARQ) e, posteriormente, encaminhar os autos ao NÚCLEO UNIJUD DIGITAL a fim de que seja procedida a devida digitalização do processo físico, conforme estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 643/2018, emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 17 de maio de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
0001747-16.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Rosangela De Jesus Silva
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Interessado: Eugenio De Jesus Silva
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Interessado: Claudio De Jesus Silva
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Interessado: Livia De Jesus Silva
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Interessado: Marcos De Jesus Silva
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Terceiro Interessado: João Apostolo Da Silva

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 0001747-16.2011.8.05.0250.
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário), Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR(A): ROSANGELA DE JESUS SILVA e outros (4).
RÉ(U): .

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca da certidão de transito em julgado à fl. 416786990 e para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, fazerem os requerimentos necessários, conforme determinado no despacho à fl. 387162839. Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura
Simões Filho (BA), 19 de junho de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004861-64.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 471133112
Processo N° : 8004861-64.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408431069400000453271385

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004728-22.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Reinaldo Pessoa De Sousa
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8004728-22.2024.8.05.0250
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor(a): REINALDO PESSOA DE SOUSA
Ré(u): ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por REINALDO PESSOA DE SOUSA contra ITAU UNIBANCO S.A., devidamente qualificados.
A parte autora alega que realizou financiamento de veículo conforme contrato fl. 467790114, o qual teria cláusulas abusivas e valores desconhecidos, que lhe colocaram em desvantagem econômica e dificuldade de pagamento, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inserção de seus dados nos cadastros de restrição ao crédito.
A concessão de medida liminar para manutenção do consumidor na posse do bem e a vedação de inscrição do seu nome nos órgãos restritivos está condicionada ao depósito das parcelas no valor contratado, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais.
Neste sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desiquilíbrio contratual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 11/02/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÓRGÃOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO. BEM. POSSE. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÕES. VALOR CONTRATADO. DEPÓSITO. IMPOSIÇÃO. I – Nas ações revisionais de contrato de empréstimo ou de alienação fiduciária para aquisição de bem, o usuário deve efetuar o pagamento das prestações pactuadas, até decisão final do processo, como forma de legitimar

a continuidade da sua posse sobre o bem e a vedação à restrição cadastral. II – Decisão que deve condicionar a manutenção da posse do bem ao devedor fiduciário e vedação da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, ao depósito judicial das parcelas nos valores contratados. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018007-35.2017.8.05.0000, Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 23/10/2018).
Face ao exposto, ausente a garantia do juízo, indefiro a liminar.
Citem-se as partes para comparecer em Audiência de Conciliação visando possibilitar a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).
Intimem-se as partes para que digam se fazem a opção pelo Juízo 100% Digital, quando todos os atos do processo serão praticados por meio dos recursos tecnológicos que visam a dar maior celeridade ao julgamento da lide. Neste caso, a parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens). Fazendo essa opção, encaminhe-se o processo para a audiência de conciliação por meio de telepresencial. Em seguida, após a juntada do termo de audiência de conciliação ou a certidão, à conclusão.
Caso façam a opção pela realização da audiência de conciliação presencial, encaminhe-se ao Cejusc para a realização do ato.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002999-58.2024.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Transporte E Logistica Bahia Prime Ltda
Executado: Francisco De Assis De Souza Pinto
Executado: Ariela Costa Campos
Executado: Geraldo Campos De Moura Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002999-58.2024.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Ré(u): TRANSPORTE E LOGISTICA BAHIA PRIME LTDA e outros (3)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE EXECUÇÃO movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra TRANSPORTE E LOGISTICA BAHIA PRIME LTDA e outros, devidamente qualificados, formulando pedido de desistência.
Diante do exposto, com fundamento no art. 200, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a desistência, formulado à fl. 454943528, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dado que a desistência da ação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Custas pelo desistente (CPC, art. 90), observadas as exceções conforme especificado no item 1 das Notas Explicativas da Tabela I, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003468-07.2024.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autor: Domingas Freire Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003468-07.2024.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Data de Nascimento]
Autor(a): DOMINGAS FREIRE DOS SANTOS
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por DOMINGAS FREIRE DOS SANTOS, qualificação nos autos. A interessada alegou ter nascido em 21 de dezembro de 1986, na cidade de Amargosa (BA), tendo sido registrada perante o cartório de RCPN da comarca de Elísio Medrado (BA), sendo que o registro civil foi efetuado com dados incorretos: o seu nome consta DOMINGOS DE JESUS SANTOS, quando o correto é DOMINGAS FREIRE DOS SANTOS; o gênero consta MASCULINO, quando o correto é FEMININO e a data de nascimento consta 13/10/1987, quando o correto é 21/12/1986, razão pela qual formulou pedido de retificação para correção. Juntou documentos, às fls. 455054609/455054617.
O Ministério Público foi ouvido e ofereceu o parecer, à fl. 466982209, favorável à retificação do assento de nascimento da interessada para alteração do seu nome, gênero e da data de nascimento.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias (Lei 6.015/73).
O conteúdo do registro civil deve corresponder à realidade. Se alguma das informações está incorreta, torna-se cabível a correção a fazer com que o registro seja fiel à realidade.
O pedido é procedente. As provas que instruem o feito, especialmente o documento de identidade da interessada (fl. 455054609), sua carteira de trabalho (fl. 455054610) e a primeira via da certidão de nascimento (fl. 455054614), demonstram a incorreção dos dados lançados no seu assento de nascimento da parte, como pode ser visto na certidão de inteiro teor, à fl. 455054617, conduzindo à necessidade de retificação do registro de nascimento da interessada.
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento no art. 109, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do registro de nascimento da interessada para constar o seu nome correto DOMINGAS FREIRE DOS SANTOS, do gênero FEMININO, nascida em 21 de dezembro de 1986, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas ou honorários (fl. 455186674).
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Ausente de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, nada mais havendo, ouvidas as partes, no prazo de 5 dias, providencie-se a baixa do processo e a arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002976-15.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Tiago Oliveira De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 450868642
Processo N° : 8002976-15.2024.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070812142653900000435020480

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000277-62.2002.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Moizeis Da Silva Coelho
Advogado: Jose Rogerio Nunes Ramos (OAB:BA9983)
Executado: Jose Ferreira Ramos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000277-62.2002.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): MOIZEIS DA SILVA COELHO
Ré(u): Jose Ferreira Ramos

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MOIZEIS DA SILVA COELHO contra JOSÉ FERREIRA RAMOS, qualificações nos autos.
Noticiado o óbito do executado, o exequente foi intimado a promover a juntada aos da certidão de óbito do executado, com fundamento do princípio da colaboração (CPC, art. 6º), e considerando a publicidade nos registros públicos (Lei 6.015/73, art. 17), manifestando, deste modo, o interesse no prosseguimento do feito (fl. 397855172).
Sustentando não recair para si o ônus da prova do óbito, requereu a expedição de ofício (fl. 399806175).
Diante da notícia do óbito, o prosseguimento da execução depende de regularização do polo passivo, diligência que compete exclusivamente ao exequente:
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA JUNTAR CERTIDÃO DE ÓBITO. INÉRCIA. EXTINÇÃO. 1. Haja vista a notícia de falecimento do executado, cumpre ao exequente diligenciar para comprovar a ocorrência do óbito e a sua data, mediante a juntada da certidão de óbito, com o intuito de demonstrar a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal. 2. O ente público exequente manteve-se inerte quanto à adoção da providência de juntada da certidão de óbito, mesmo após ser intimado em duas oportunidades, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença mediante a qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Ainda que o exequente reconheça a ocorrência do óbito, inviável o prosseguimento da execução, haja vista o entendimento firmado pelo c. STJ no sentido de que "somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos". (REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019). 4. Apelo não provido. (TJDFT. Acórdão 1312288, 00143634420158070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 13/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTÍCIA DE FALECIMENTO DA EXECUTADA - INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA JUNTAR CERTIDÃO DE ÓBITO E INDICAR HERDEIROS OU SUCESSORES - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC - NÃO CABIMENTO - EXTINÇÃO OPERADA PELO ABANDONO DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA. Se a ação é de execução e se veio aos autos notícia de óbito do executado, cabe intimar o exequente para confirmar o fato, dele fazendo prova, bem como para indicar herdeiros ou sucessores, sendo que eventual inércia de sua parte, em tal hipótese, configura abandono da causa, que dá ensejo à extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC, para o que é indispensável a prévia intimação pessoal da parte autora, sob pena de nulidade da decisão. Extinto o processo por abandono da causa sem a prévia intimação pessoal da parte autora, outro caminho não resta senão o de cassar a sentença, de modo a que o feito retome seu curso regular. Recurso ao qual se dá provimento para cassar a sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.182652-0/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2024, publicação da súmula em 07/05/2024)
Diante do exposto, intime-se o exequente para que promova o cumprimento do despacho, à fl. 397855172 e, caso necessário, a regularização do polo passivo da ação, manifestando, deste modo, o interesse no prosseguimento do feito.
Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de junho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005723-69.2023.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Eduardo Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)
Reu: Josue Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005723-69.2023.8.05.0250
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor(a): EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Ré(u): JOSUE SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS SILVA contra JOSUE SILVA SANTOS, qualificações nos autos. O autor alegou ser proprietário do imóvel localizado na Rua do Sal, nº 240, Bairro Mapele, neste município, que teria sido adquirido dos seus falecidos pais. Que o réu passou a residir no imóvel a título de comodato, por ser sobrinho do autor, sendo que em dezembro de 2022 realizou a troca dos cadeados sem autorização e opôs recusa de devolução, ocupando injustamente o bem, gerando problemas de convivência com toda a família.
Formulou pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela para reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos, às fls. 425568364/425568370.
É o relatório.
Passo à fundamentação
O autor sustenta ser possuidor do imóvel do qual fez cessão gratuita à ré.
A cessão gratuita - ou empréstimo gratuito - é o fato jurídico que se faz entre o comodatário e o comodante por um acordo unilateral de vontade por meio do qual o comodante empresta ao comodatário coisa não fungível. O comodato é uma espécie de empréstimo (CC, Capítulo VI), previsto no Código Civil (Seção I, art. 579 e ss.).
Pela narração dos fatos trazidos na petição inicial, o fundamento jurídico seria o regime jurídico do comodato.
A toda evidência, se a autora faz a cessão gratuita da posse, operando-se a tradição, ela não tem mais a posse. Não tendo a posse, não há o que ser reintegrado, ausente turbação ou esbulho, requisitos necessários para a propositura da ação possessória.
Ademais, o autor se apresentou como proprietário do imóvel. No entanto, também informa que o bem foi deixado por herança em razão do falecimento do seu pai, havendo outros herdeiros, não havendo notícia de ter sido proposta ação de inventário ou da existência de registro do imóvel.
Logo, por esse fundamento de direito, a ação seria improcedente, por não preencher os requisitos necessários para fazer jus aos interditos possessórios.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a presença dos requisitos para propositura da ação possessória, especialmente a sua legitimidade e o interesse de agir.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 14 de junho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8002641-69.2019.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 437355141
Processo N° : 8002641-69.2019.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAIMUNDO ALVES DE LIMA (OAB:BA20751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417132084900000422806737

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8012578-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gilvania Souza Da Conceicao
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8012578-35.2023.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro]
Autor(a): GILVANIA SOUZA DA CONCEICAO
Ré(u): ITAU SEGUROS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 464521251: manifeste-se o réu (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002756-17.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Lilian De Sousa Almeida
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8002756-17.2024.8.05.0250
Assunto: [Cláusulas Abusivas]
Autor(a): LILIAN DE SOUSA ALMEIDA
Ré(u): BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por LILIAN DE SOUSA ALMEIDA contra BANCO VOLKSWAGEN S. A., devidamente qualificados.
A parte autora alega que realizou financiamento de veículo conforme contrato nº 50273236, o qual teria cláusulas abusivas e valores desconhecidos, que lhe colocaram em desvantagem econômica e dificuldade de pagamento, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para mantê-la na posse do veículo e impedir a inserção de seus dados nos cadastros de restrição ao crédito, mediante depósito judicial de valor que alega ser incontroverso.
A concessão de medida liminar para manutenção do consumidor na posse do bem e a vedação de inscrição do seu nome nos órgãos restritivos está condicionada ao depósito das parcelas no valor contratado, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais.
Neste sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desiquilíbrio contratual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 11/02/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÓRGÃOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO. BEM. POSSE. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÕES. VALOR CONTRATADO. DEPÓSITO. IMPOSIÇÃO. I – Nas ações revisionais de contrato de empréstimo ou de alienação fiduciária para aquisição de bem, o usuário deve efetuar o pagamento das prestações pactuadas, até decisão final do processo, como forma de legitimar a continuidade da sua posse sobre o bem e a vedação à restrição cadastral. II – Decisão que deve condicionar a manutenção da posse do bem ao devedor fiduciário e vedação da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, ao depósito judicial das parcelas nos valores contratados. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018007-35.2017.8.05.0000, Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 23/10/2018).
Face ao exposto, ausente a garantia do juízo, indefiro a liminar.
Citem-se as partes para comparecer em Audiência de Conciliação visando possibilitar a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).
Intimem-se as partes para que digam se fazem a opção pelo Juízo 100% Digital, quando todos os atos do processo serão praticados por meio dos recursos tecnológicos que visam a dar maior celeridade ao julgamento da lide. Neste caso, a parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens). Fazendo essa opção, encaminhe-se o processo para a audiência de conciliação por meio de telepresencial. Em seguida, após a juntada do termo de audiência de conciliação ou a certidão, à conclusão.
Caso façam a opção pela realização da audiência de conciliação presencial, encaminhe-se ao Cejusc para a realização do ato.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de julho de 2024.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8003331-59.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8003331-59.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Dissolução].
AUTOR(A): KARINE DE JESUS ARAGAO.
RÉ(U): JEFERSON DA SILVA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 398109555 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 18/10/2023 às 9:30
Endereço Eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3880730
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 23 de agosto de 2023.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501980-09.2018.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 471093236
Processo N° : 0501980-09.2018.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), RAIMUNDO ALVES DE LIMA (OAB:BA20751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103008414724900000453242024

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001894-46.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Ig Quimica Do Nordeste Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001894-46.2024.8.05.0250
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Ré(u): IG QUIMICA DO NORDESTE EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de abril de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300211-47.2018.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: B3 Industria De Embarcacoes S/a
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896)
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Embargado: Ancoras Garra Comercial - Eireli - Epp
Advogado: Philippe Andre Rocha Gail (OAB:SP220333)
Advogado: Ana Beatriz Pustiglione De Andrade (OAB:SP273281)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300211-47.2018.8.05.0250
Assunto: [Duplicata]
Autor(a): B3 INDUSTRIA DE EMBARCACOES S/A
Ré(u): ANCORAS GARRA COMERCIAL - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 408995838: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 5 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001922-14.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Nathana Do Carmo Cavalcante (OAB:BA75124)
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)

Advogado: Nathana Do Carmo Cavalcante (OAB:BA75124)
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)

Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 471596613
Processo N° : 8001922-14.2024.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NATHANA DO CARMO CAVALCANTE (OAB:BA75124), LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM registrado(a) civilmente como LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM (OAB:BA41402)
LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109503978100000453689571

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300308-23.2013.8.05.0250 Insolvência Requerida Pelo Credor
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Jeanne Silva Dos Santos
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 0300308-23.2013.8.05.0250
Assunto: [Inadimplemento]
Autor(a): BANCO ORIGINAL S/A
Ré(u): JEANNE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 101490614: certifique-se o decurso de prazo para manifestação pela executada.
Fl. 113114745: apense-se ao processo nº 0303134-22.2013.8.05.0250, mediante termo.

Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 22 de março de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8013967-55.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Eliana Silva Moreira
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013967-55.2021.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Ré(u): ELIANA SILVA MOREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra ELIANA SILVA MOREIRA, qualificados nos autos. Proferida decisão que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo (fl. 181115941), o bem foi regularmente apreendido, nos termos do auto de busca e apreensão, à fl. 212164751, datado de 30 de junho de 2022 e juntado aos autos em 06 de julho de 2022.
Em 05 de julho de 2022, a ré requereu a purgação da mora, juntando aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R$ 16.604,74 (dezesseis mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme montante apresentado pelo credor fiduciário em petição inicial somados à 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios fixados na decisão liminar, requerendo a consequente restituição do bem, livre de ônus. (fls. 212153434/212153441).
Manifestando-se sobre o pedido de purgação da mora, o réu alegou que o valor não seria aceitável para fins de purgação integral da mora, a qual só é admitida quando contemplado o montante total devido, incluindo as parcelas vencidas, vincendas, encargos, custas processuais e honorários (fl. 229702426). Aduziu restar o valor de R$ 6.198,06 a serem pagos, referentes às custas, remoção, aluguel de garagem e localizador, sustentando que o veículo fora restituído para a ré em 14/10/2022, formulando pedido de levantamento do valor incontroverso já depositado (fl. 266920120).
O extrato da conta judicial foi acostado aos autos (fl. 446293530), tendo a parte autora reiterado o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do valor e julgamento da lide (fls. 343482604, 380523628 e 448413057), sem manifestação da ré (fl. 395533705).
É o relatório.
Passo à fundamentação.
Na petição inicial (fl. 166782101), o autor indicou como valor da causa R$ 15.095,21 (quinze mil e noventa e cinco reais e vinte e um centavos).
A decisão que deferiu o pedido liminar determinou à ré o pagamento do valor integral da obrigação, acrescido de honorários advocatícios de 10% sobre o valor, hipótese em que o bem lhe seria restituído, livre de ônus (fl. 181115941). Assim procedeu a ré, acrescendo ao valor indicado na petição inicial, o percentual fixado à título de honorários, sendo, portanto, incontroverso o valor depositado judicialmente.
No entanto, o autor assevera que deve a ré pagar o valor complementar de R$ 6.198,06 (seis mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos), relativo às custas, remoção, aluguel de garagem e localizador, juntando notas fiscais das despesas.
Dispõe o Decreto Lei 911/69, em seu artigo 3º, que:
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 722, estabeleceu como tese que:

Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
No que se refere ao pagamento das despesas administrativas, tais como valores decorrentes da guarda ou localização do veículo, inexiste qualquer previsão legal neste sentido, sendo certo que os referidos valores não devem ser considerados para a purgação da mora. Vejamos:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PURGA DA MORA COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA EXCLUINDO AS DESPESAS PROCESSUAIS, COM GUARDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO DE TAIS VALORES NO TOTAL DO DÉBITO A SER PAGO A TÍTULO DE EFICAZ PURGA DA MORA. REQUERIDA QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos contratos de alienação fiduciária, a purgação da mora se dá mediante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, apresentadas e, demonstrativo de débito pelo credor fiduciário na exordial. 2. A legislação não prevê a inclusão de despesas relativas à guarda do veículo, despesas processuais e honorários advocatícios para o reconhecimento da purgação da mora, sendo, portanto, indevidos para tal finalidade. 3. É cabível a fixação de astreintes para compelir a autora a restituir o bem após a purgação da mora, pois a multa cominatória se destina exatamente a compelir o devedor a cumprir a obrigação, notadamente quando o valor fixado não é excessivo. 4. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10104695220198260510 SP 1010469-52.2019.8.26.0510, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 06/07/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2020)
AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DEPÓSITO DO VALOR NA FORMA COBRADA NA PETIÇÃO INICIAL – CUSTAS PELO REQUERIDO E DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Agravo Interno em Decisão Monocrática em Apelação: 2. No decisum atacado foram analisados todos os fundamentos levantados pela ora recorrente, em especial a purgação da mora pelo depósito no valor exato indicado na petição inicial e no prazo estabelecido pelo Decreto-lei nº 911/69, situação que dispensa arguições extras na competente ação reipersecutória. 3. Restou consignado no decisum que as custas judiciais deveriam ser arcadas pelo requerido e que os honorários advocatícios já haviam sido pagos, conforme o ID 22888142 (Pág. 1), porquanto cobrados pelo autor na Petição Inicial (ID 22293081 – Páginas 1 e 2). 4. Com o escopo de evitar-se a repetição desnecessária de todos os motivos lançados na decisão monocrática, destaco que a questão posta a reanálise é de fácil solução, porquanto o Decreto-lei nº 911/69, que regulamenta normas de processo sobre alienação fiduciária e busca e apreensão, atualizado pela Lei nº 13.043/14. 5. Nos estritos termos do Decreto-Lei 911/1969, o devedor/demandado em ação de busca e apreensão tem a faculdade de, em 5 (cinco) dias após a execução da liminar, purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que lhe será restituído o bem apreendido, conforme efetivado pelo recorrido, o que afasta a alegação de insuficiência do depósito realizado pelo apelado. 6. Recurso conhecido e improvido. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém, 31 de janeiro de 2023. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08009395220208140107 12613208, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 31/01/2023, 2ª Turma de Direito Privado)
É, portanto, suficiente o pagamento realizado pela ré para purgação da mora, tendo em vista que pagou a integralidade do quanto indicado como valor do débito na petição inicial, além de acrescentar o percentual relativo à honorários de advogado.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69, DEFIRO O PEDIDO de purgação da mora formulado pela ré no valor de R$ 16.604,74 (dezesseis mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao valor integral do débito, acrescido dos honorários advocatícios, estes fixados antecipadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito.
Por força do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que deu causa à propositura da ação diante do inadimplemento contratual, devidamente reconhecido com a purgação da mora após a apreensão do veículo.
Honorários pagos, como acima relatado.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente em favor da parte autora, acrescido dos seus rendimentos (fl.446293530), observando-se os dados bancários informados nos autos (fl. 448413057)
Caso interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões.
Após, independentemente de juízo de admissibilidade, a Secretaria fará a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a máxima celeridade, as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se as providências necessárias.
Ausente de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, nada mais havendo, ouvidas as partes, no prazo de 5 dias, providencie-se a baixa do processo e a arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
0300235-51.2013.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Columbia Do Nordeste S/a

Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Advogado: Marina Ribeiro Joaquim De Carvalho (OAB:BA65238)
Executado: B.a. Plast Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Executado: Marcelo Credidio Junior

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 0300235-51.2013.8.05.0250.
ASSUNTO: [Duplicata].
AUTOR(A): COLUMBIA DO NORDESTE S/A.
RÉ(U): B.A. PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros.

CERTIFICO, para os devidos fins, que não consta, nos presentes autos, a demonstração do recolhimento das custas processuais referentes ao cumprimento de carta precatória no Estado de São Paulo. Certifico ainda que o prazo conforme ato ordinatório à fl. 58052112 transcorreu in albis. Neste sentido, por ato ordinatório, vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
Eu, Alberto Santos Gomes, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 21 de agosto de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8003472-83.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Reu: Jose Renato Barbosa Almeida
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8003472-83.2020.8.05.0250.
ASSUNTO: [Inadimplemento].
AUTOR(A): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II.
RÉ(U): JOSE RENATO BARBOSA ALMEIDA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 216158345 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 24/01/2023 às 12h.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 21 de outubro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004797-54.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Af Transporte E Logistica Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8004797-54.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Ré(u): AF TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra AF TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME, devidamente qualificados.
A parte autora alega que o réu celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária nº 203498704, 203987029 e 203988779, adquirindo o veículo tipo caminhão, marca Scania, modelo G540 A 8X 4 X T C S , ano/modelo 2022/ 2023, cor branca, RENAVAM 01344845018, Chassi n.º 9B S G8X 400P 4036329 e placa RWW3F23, transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, tornando-se possuidor e depositário do bem. No entanto, afirma, o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 15/ 06/ 2023, bem como as subsequentes, estando em mora.
A petição inicial foi regularmente instruída com a cópia do contrato (fl. 468828201) e a notificação extrajudicial do devedor, por carta registrada aviso de recebimento (fl. 468828206), que retornou sem cumprimento.
No julgamento do Tema 1.132, ocorrido no último dia 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Automóvel. Decisão que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição da mora. Irresignação. Cabimento. Notificação extrajudicial realizada no endereço constante no instrumento contratual. AR devolvido sob a justificativa de ausência. Três tentativas realizadas. Julgamento do Tema nº 1132 do STJ que fixou a tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Mora comprovada. Desnecessidade de emenda da inicial para esse fim. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208748-03.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE FOI EXPEDIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR DECLINADO NO CONTRATO APRESENTADO. TEORIA DA EXPEDIÇÃO. TEMA 1132 DO STJ. CASO EM EXAME EM QUE O BANCO AGRAVANTE APRESENTOU UM AVISO DE RECEBIMENTO EM NOME DO RÉU AGRAVADO, DO QUAL SE INFERE QUE FOI ENVIADO AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, ENTENDENDO-SE POR SUFICIENTE O MERO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA PELO CORREIO, FORÇOSO RECONHECER A COMPROVAÇÃO DA MORA, O QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0062086-02.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 18/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e autorizo busca e apreensão do veículo tipo caminhão, marca Scania, modelo G540 A 8X 4 X T C S , ano/modelo 2022/ 2023, cor branca, RENAVAM 01344845018, Chassi n.º 9B S G8X 400P 4036329 e placa RWW3F23, se necessário for, com o uso moderado de força policial, por solicitação do Oficial de Justiça, fazendo as devidas justificativas na certidão de cumprimento.
Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, viabilizando o cumprimento da decisão, sob pena de extinção.
Após a juntada da certidão do oficial de Justiça, cite-se (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º). Advirta-se que o réu/devedor poderá a quantia integral da obrigação, no prazo de 5 dias, caso em que o bem lhe será restituído, livre do ônus, facultando, ainda, apresentar contestação.
Prazo: 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
0568000-50.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Jackson Goncalves Sampaio
Advogado: Acacia Margarete Pinto Dos Santos (OAB:BA38991)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0568000-50.2018.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JACKSON GONCALVES SAMPAIO
Ré(u): AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 294321831: dê-se cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 17 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002726-16.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 452949797
Processo N° : 8002726-16.2023.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071216242633500000436871694

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500816-09.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Arlane Araujo

Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Reu: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500816-09.2018.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ARLANE ARAUJO
REU: FIORI VEICOLO LTDA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre o laudo pericial e seus anexos (art. 477, §1º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000566-81.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aurea Santos Da Silva
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Advogado: Valber Da Paixao Sodre (OAB:BA69669)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amanda Tanajura Flor (OAB:BA59939)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000566-81.2024.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUREA SANTOS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 12 de Julho de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0501178-45.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Argo Seguros Brasil S.a.
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Reu: Vortex Transportes Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Antonio Giacomelli (OAB:ES12669)
Reu: Sancol - Sanitizacao, Conservacao E Servicos Ltda.
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Requerido: Sompo Seguros S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0501178-45.2017.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
REU: VORTEX TRANSPORTES EIRELI - ME, SANCOL - SANITIZACAO, CONSERVACAO E SERVICOS LTDA.
REQUERIDO: SOMPO SEGUROS S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora e a ré SANCOL, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada pela denunciada SOMPO .
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-BA, Sexta-feira, 26 de Julho de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004475-73.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Leia Araujo Do Espirito Santo
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Reu: Sertenge S/a
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004475-73.2020.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIA ARAUJO DO ESPIRITO SANTO

REU: SERTENGE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre laudo pericial ID 453645144. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 17 de Julho de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000947-26.2023.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rodrigo Lobo Souza - Me
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Fruval Comercio Exportadora De Frutas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000947-26.2023.8.05.0250
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: RODRIGO LOBO SOUZA - ME
REU: FRUVAL COMERCIO EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 398011353, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho- BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001335-65.2019.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Boi Bahia Distribuidora De Carnes Ltda
Executado: Carlos Henrique De Souza Lacerda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001335-65.2019.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: BOI BAHIA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA LACERDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 09 de Julho de 2024.
JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002623-72.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Lais Ferreira Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002623-72.2024.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: LAIS FERREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a conta informada no ID 467102802 é corrente ou poupança. Após, expeça-se o alvará.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002186-31.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Portobens Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Josemar Mendes Rocha Neto (OAB:PE24562)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Rpsf Industrializacao De Alimentos Eireli
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002186-31.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114), JOSEMAR MENDES ROCHA NETO (OAB:PE24562)
REU: RPSF INDUSTRIALIZACAO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s): IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de RPSF INDUSTRIALIZACAO DE ALIMENTOS EIREL, ambos qualificados na inicial.
A exordial veio acompanhada de documentos constantes nos autos, ID 443539452/443545286.
Liminar deferida, ID 443553231.
Petição e documentos da parte ré informando o pagamento integral da dívida, através de depósito judicial e requerendo a devolução do veículo apreendido, ID 445502124/445502139.
O autor se manifestou requerendo o imediato recolhimento do mandado expedido, ID 445644625.
Auto de Busca e Apreensão, ID 445767316/445767317.
Decisão deste Juízo, ID 445840818, determinando que o autor que devolva o veículo objeto do presente processo.
Termo de restituição, ID 446781082.
Pedido de expedição de alvará, ID 464162502.
É o relatório. Decido.
CONCEDO ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O feito comporta julgamento antecipado, eis que se trata de matéria de direito, suficientes os documentos que instruem os autos.
O caso é de procedência da pretensão formulada pelo autor.
A alienação fiduciária é um tipo de contrato, criado pela Lei n.º 4.728/1965, que regulou o mercado de capitais, destinado a dinamizar o financiamento de bens móveis, atribuindo como garantia a propriedade do bem.
Trata-se de negócio jurídico celebrado entre o financiador e o tomador do empréstimo. Se este deixar de pagar as prestações devidas, consolida-se em favor do credor a propriedade plena (propriedade e posse). Se o devedor pagar todo o débito, a propriedade consolidar-se-á em suas mãos.
In casu, ocorreu a segunda hipótese.
Com efeito, o(a) tomador(a) do empréstimo, ora requerido(a), deixou de pagar as prestações devidas, embora devidamente notificado(a). Não pagando, e havendo cláusula resolutiva expressa, resolveu-se o contrato, restando a posse e a propriedade consolidadas nas mãos do autor.
Todavia, a parte ré procedeu ao pagamento integral da dívida, de conformidade com o decidido nos autos do REsp 1.418.593, pelo E. STJ, no qual entendeu-se que “a ‘purgação da mora’ (expressão já abolida do Decreto-Lei 911/69) só é admissível caso haja o pagamento integral da dívida, entendendo-se como tal as parcelas vencidas, vincendas e encargos incidentes, excluídos os encargos futuros”.
Assim, tendo dado causa ao ajuizamento da ação, vez que reconheceu o débito e saldou a integralidade da dívida após a busca e apreensão do bem, de rigor a procedência da pretensão formulada pelo autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 66 da Lei nº 4.728/1965, e Decreto-Lei nº 911/1969. Todavia, deixo de consolidar a posse e propriedade do bem nas mãos do credor fiduciário, ante a quitação integral da dívida.
Tendo em vista a comprovação da restituição do veículo ao requerido, EXPEÇA-SE Alvará em favor do autor, intimando-o, por seus advogados (DJE), para efetuar o levantamento do valor depositado judicialmente e comprovado no ID 445505285.
Custas processuais já quitadas. Sem honorários de sucumbência, ante o deferimento da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004701-10.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sonia Cardoso Gonzaga
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Reu: Expresso Metropolitano Transportes Ltda
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Advogado: Thais Santos Gordilho (OAB:BA36450)
Terceiro Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004701-10.2022.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA CARDOSO GONZAGA
REU: EXPRESSO METROPOLITANO TRANSPORTES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da data de realização da perícia médica, a qual ocorrerá no dia 03/12/2024 às 10h50min, no endereço situado à Avenida Luís Viana, 7416, Ed. Alpha Medical Center, sala 415, Alphaville 1, Salvador-Ba. CEP: 41701-015. Ponto de referência: ao lado do Mc Donald's da Avenida Paralela.
Fica, ainda, intimado(a) o(a) autor(a) para tomar ciência que os atendimentos serão feitos por ordem de chegada e respeitadas as prioridades legais. Para maiores informações, deverá entrar em contato no telefone (71) 99618-3482.
Simões Filho- BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002847-10.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 449892591
Processo N° : 8002847-10.2024.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070415033799400000434137203

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0502298-89.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Indiara Santos Da Rocha
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0502298-89.2018.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INDIARA SANTOS DA ROCHA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se compareceu à perícia médica desiganda, em caso positivo, diligencie o cartório junto ao perito a entrega do laudo pericial.

Simões Filho- BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8010038-14.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Roberto Felix Dos Santos
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8010038-14.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO FELIX DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre laudo pericial ID 470591637 e seus anexos (art. 477, §1º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Quarta-feira, 06 de novembro de 2024.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000538-16.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Mjbm Panificadora E Lanchonete Eireli
Advogado: Joseane Bispo Dos Santos (OAB:BA45080)
Advogado: Salvador Vivas Santana (OAB:BA47176)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8000538-16.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

AUTOR: MJBM PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE BISPO DOS SANTOS - BA45080, SALVADOR VIVAS SANTANA - BA47176

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Os presentes autos vieram redistribuídos da Vara da Fazenda Pública, onde já tramitava há muito tempo.
Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para em 15 dias, em atenção ao princípio da cooperação, fazer um breve resumo dos atos processuais e, em seguida, requerer o que entender pertinente ao regular andamento do feito.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 7 de outubro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000828-65.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 469657292
Processo N° : 8000828-65.2023.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JOSENILSON BARBOSA DE SANTANA (OAB:BA48460), JACKSON SILVA DE MELO (OAB:BA49560)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101911083030800000451952735

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0004869-76.2007.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Jorge De Oliveira Silva
Advogado: Roberto Francisco Dantas Calil (OAB:BA7807)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 0004869-76.2007.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: JORGE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL - BA7807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Os presentes autos vieram redistribuídos da Vara da Fazenda Pública, onde já tramitava há muito tempo.
Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para em 15 dias, em atenção ao princípio da cooperação, fazer um breve resumo dos atos processuais e, em seguida, requerer o que entender pertinente ao regular andamento do feito.

P. R. I.
Simões Filho (BA), 7 de outubro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0301556-24.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edson Batista Dos Santos
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0301556-24.2013.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON BATISTA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se compareceu a perícia médica agendada para 16/09/2024 às 17:30h. Em caso afirmativo, diligencie o cartório perante o Sr. Perito a juntada do Laudo.
Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0501003-51.2017.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Daniel Rodrigues De Souza (OAB:GO36467)
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: Jose Roberto Gracio
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Advogado: Pedro Giacomini Bottesini Ramalho (OAB:SP386454)
Executado: Lucia Cassia Da Cunha
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Executado: Danilton Camilo Da Cunha
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Executado: B3 Industria De Embarcacoes S/a
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Executado: Cristiana Marques
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0501003-51.2017.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GRACIO, LUCIA CASSIA DA CUNHA, DANILTON CAMILO DA CUNHA, B3 INDUSTRIA DE EMBARCACOES S/A, CRISTIANA MARQUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno do(s) ofício(s) expedido(s) por esse Juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 26 de Julho de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8015149-76.2021.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Dental Cremer Produtos Odontologicos S.a.
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC27944)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Executado: Milena Conceicao Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8015149-76.2021.8.05.0250
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.
EXECUTADO: MILENA CONCEICAO SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão ID 455233104, devendo , no prazo de 15 (quinze) dias, reuqerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 26 de Julho de 2024.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000532-82.2019.8.05.0250 Protesto
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Golden Leaf Tobacco Ltda
Advogado: Ednilton Meireles De Oliveira Santos (OAB:BA26397)
Requerido: Fc Consultoria E Planejamento Tributario Eireli - Me
Advogado: Weybel Moura Dias (OAB:BA29285)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000532-82.2019.8.05.0250
CLASSE: PROTESTO (191)
REQUERENTE: GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA

REQUERIDO: FC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se o julgamento da ação de nº 8154663-49.2020.8.05.0001, conforme determinado no Despacho ID 396656314.
Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 13 de Março de 2024.
ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003549-49.2011.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Eliana De Souza Barbosa
Executado: R N Cavalcante Transportes Terrestres - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003549-49.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido da regularização da representação processual formulado na petição de ID 439849519. Proceda o cartório as anotações.
2. Entendo ser necessário o esgotamento de todos os meios para localização da parte requerida antes da realização de citação por edital, mormente porque atualmente existem vários sistemas judiciais de buscas de endereço do réu.
Atualmente, as ferramentas eficazes de que dispõe o Juízo para a consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, os quais possuem bancos de dados completos e atualizados.
Assim, intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de quinze dias, providencie a comprovação do recolhimento das custas atinentes a requisição de informações por meio eletrônico, em conformidade com o quanto disposto no Decreto Judiciário nº 867 de 26/09/2016, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ.
3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de maio de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8000758-87.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Valdineres De Oliveira Frazao
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Reu: Viacao Caicara Ltda
Advogado: Karina De Oliveira Guimaraes Mendonca (OAB:SP304066)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000758-87.2019.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINERES DE OLIVEIRA FRAZAO
REU: VIACAO CAICARA LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência acerca da nomeação do perito, bem como para, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II) . Após, diligencie o cartório nova data para realização da perícia.

Simões Filho- BA, Segunda-feira, 22 de Julho de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003924-25.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Itapagipe Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: Pts Transportes E Logistica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003924-25.2022.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAPAGIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: PTS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência acerca da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo, relativo à requisição feita ao SISBAJUD, devendo requerer o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.
Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 18 de Julho de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ATO ORDINATÓRIO
8001673-63.2024.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: Iara Cardoso Dos Santos
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Custos Legis: Alexandro Reis Gonzaga Muniz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001673-63.2024.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
CUSTOS LEGIS: IARA CARDOSO DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS: ALEXANDRO REIS GONZAGA MUNIZ
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000157-81.2019.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Aslan Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000157-81.2019.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: ASLAN SANTOS DE SOUZA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo , no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ATO ORDINATÓRIO
8004672-57.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edmilson Do Nascimento Da Cruz
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004672-57.2022.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMILSON DO NASCIMENTO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre laudo pericial ID 470594329 e seus anexos (art. 477, §1º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 06 de novembro de 2024.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001120-84.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 454188790
Processo N° : 8001120-84.2022.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071913093198900000438003900

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004550-15.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Valter Da Silva
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Advogado: Kevin Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA75454)
Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004550-15.2020.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTER DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre laudo pericial ID 470591626 e seus anexos (art. 477, §1º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 25 de Outubro de 2024.

Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8042915-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Alvaro Silva De Jesus
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042915-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ALVARO SILVA DE JESUS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de julho de 2024.
Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005974-24.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: Paulo Henrique Jardim Dos Santos
Representante: Larissa Pereira Amorim
Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: Paulo Henrique Jardim Dos Santos
Advogado: Cecilia Luiza Almeida Ventura (OAB:BA38031)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005974-24.2022.8.05.0250
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LARISSA PEREIRA AMORIM

REU: PAULO HENRIQUE JARDIM DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 07 de Agosto de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014649-10.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcilio Galindo Pereira Lopes
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Reu: Dilton De Souza Campos Filho
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Tania Soledade Da Silva Ribeiro
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014649-10.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCILIO GALINDO PEREIRA LOPES
Advogado(s): LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241), MURILO ELIAS CARDOSO (OAB:BA25915), RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR (OAB:BA30865)

REU: DILTON DE SOUZA CAMPOS FILHO e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853), NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR registrado(a) civilmente como NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855)

DESPACHO
Apense-se aos autos de nº 8002945-63.2022.8.05.0250.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000179-42.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Robert Bosch Limitada
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Reu: Simoes Filho Servicos E Comercio De Auto Pecas Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000179-42.2019.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERT BOSCH LIMITADA

REU: SIMOES FILHO SERVICOS E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do retorno do AR negativo ID 457152453, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 07 de Agosto de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8013639-28.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 472543109
Processo N° : 8013639-28.2021.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAIMUNDO ALVES DE LIMA (OAB:BA20751), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613265818200000454523548

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004739-22.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Thais Guedes Oliveira
Advogado: Lucas Paim Dos Santos De Oliveira (OAB:BA42299)
Executado: Jucelino Boaventura Apolinario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004739-22.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: THAIS GUEDES OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS PAIM DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA42299)
EXECUTADO: JUCELINO BOAVENTURA APOLINARIO
Advogado(s):

DESPACHO
A ré, conquanto devidamente citada ID nº 426122323, quedou-se inerte, conforme certificado nos autos ID nº 437341673. É revel, portanto, o que ora decreto.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC -“Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de junho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004765-88.2020.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)

Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 452936117
Processo N° : 8004765-88.2020.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482)
DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071215192352800000436860112

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002831-90.2023.8.05.0250 Usucapião
Jurisdição: Simões Filho
Autor: David Da Silva Lima
Advogado: Franki Jesus De Siqueira (OAB:BA9715)
Reu: Claudio Bezerra Serra Seca Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002831-90.2023.8.05.0250
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DAVID DA SILVA LIMA
REU: CLAUDIO BEZERRA SERRA SECA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para , no prazo de 15 (quinze) dias, informar expressamente em quais dos endereços, localizados nas consultas judiciais, pretende que seja diligênciada a citação do réu.

Simões Filho- BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005807-07.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 436624299
Processo N° : 8005807-07.2022.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040115110412600000422138923

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000857-57.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Wanderson Bonfim Dos Santos
Advogado: Antoniel Francisco Santana Santos (OAB:BA59046)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000857-57.2019.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERSON BONFIM DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre laudo pericial em anexo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 18 de Julho de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001238-60.2022.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Reinaldo Costa De Jesus
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Reu: Roberto Aparecido De Bortolo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001238-60.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: REINALDO COSTA DE JESUS
Advogado(s): JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)
REU: ROBERTO APARECIDO DE BORTOLO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como proceder o recolhimento das custas processuais atinentes à tarifa de postagem (intimação via postal). Após a comprovação do pagamento, cite-se o Réu conforme requerido.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de junho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004725-38.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Lamark Ferreira Reis
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)

Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004725-38.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LAMARK FERREIRA REIS
Advogado(s): MARCIA MARIA DA SILVA REGIS registrado(a) civilmente como MARCIA MARIA DA SILVA REGIS (OAB:BA40342)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indique o cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, perito grafotécnico para a sua nomeação.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004246-16.2020.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Rudinei Naziozeno Dos Santos
Advogado: Nayrene Da Costa De Oliveira Lacerda (OAB:RN15715)
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647)
Parte Re: Cicero Antonio Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004246-16.2020.8.05.0250
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: RUDINEI NAZIOZENO DOS SANTOS
PARTE RE: CICERO ANTONIO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Simões Filho- BA, Quarta-feira, 24 de Julho de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000139-89.2021.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ubaldino De Jesus
Advogado: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB:AL13791A)

Advogado: Hanna Dolores Nascimento Da Silva Santos (OAB:AL17344)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Alex De Melo Coelho
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Requerido: Ulisses Souza Souto Coelho
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Requerido: Giselle De Melo Coelho
Requerido: Charles De Melo Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000139-89.2021.8.05.0250
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: UBALDINO DE JESUS

REQUERIDO: ALEX DE MELO COELHO, ULISSES SOUZA SOUTO COELHO, GISELLE DE MELO COELHO, CHARLES DE MELO COELHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (cinco) dias, manifestar-se acerca do o do LAUDO DE INVESTIGAÇÃO DE VÍNCULO GENÉTICO no ID 472546141.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002766-61.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Rosangela Santos De Araujo 02095103580
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Interessado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002766-61.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ROSANGELA SANTOS DE ARAUJO 02095103580
Advogado(s): CARLOS NORBERTO ALVES DE ALCANTARA (OAB:BA50147)
REQUERIDO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
A questão versa sobre o pedido de gratuidade da Justiça, formulado por pessoa jurídica de direito privado que, ao menos em princípio de conhecimento, não demonstrou a presença dos requisitos para a concessão da assistência aos que dela necessitam. O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso dos autos, a presunção de hipossuficiência não se aplica à pessoa jurídica, sendo ela com ou sem fins lucrativos (CPC, art. 99, § 3º: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”).
Neste sentido:

"No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que demonstrem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça" (TJDF 07100458920198070000 DF 0710045-89.2019.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: Num. 25468745 - Pág. 3 02/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2019).
Confira-se o Enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Face ao exposto, com fundamento nos arts. 10 e 927, inc. IV, § 1º, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar, querendo ou para que faça a demonstração do recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 102, parágrafo único).
P. I.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de junho de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000281-98.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Juliana Sousa Da Fe
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000281-98.2018.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JULIANA SOUSA DA FE

APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomarem ciência do retorno dos autos ao juízo de primeira instância e requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, ficando, ainda, intimada a parte sucumbente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes e honorários advocatícios, caso tenha havido condenação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 29 de Julho de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002385-53.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Jorge Bomfim Souza Santos
Advogado: Ivanildo Silva Santos (OAB:DF70462)
Interessado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002385-53.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JORGE BOMFIM SOUZA SANTOS
Advogado(s): ivan silva santos registrado(a) civilmente como IVANILDO SILVA SANTOS (OAB:DF70462)
REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou deverá recolher as custas, sem nova intimação.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0384598-73.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rael Dos Santos
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0384598-73.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAEL DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da data de realização da perícia médica, a qual ocorrerá no dia 03/12/2024 às 16h00min, no consultório situado à Rua Érico Veríssimo, 213, sala 404. Edf. Empresarial Amadeu Santi, Itaigara, Salvador-BA.Tudo conforme ID 472556287.
Fica, ainda, intimado(a) o(a) autor(a), para confirmar sua presença com antecedência através dos seguintes telefones para não acarretar em prejuízos: (71) 3358-9462 /99237-6616, bem como tomar ciência de que levará cópia dos exames realizados que não foram anexados ao processo.
Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8004867-08.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Veronildes Dos Santos Silva
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Atual Intermediacoes Financeiras Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004867-08.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: VERONILDES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ICARO PEREIRA MATOS (OAB:BA56881)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos instrumento particular de substabelecimento.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de maio de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002536-19.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Luana Santana Da Silva
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002536-19.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LUANA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO (OAB:MT4522/O)
REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.
Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documentos, constante no ID 447225374/447225375 e 447225378.
Decido.
O Juizado Especial Cível, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário.
A Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e do Consumidor, com Juiz Titular, sendo certo que naquele unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.
Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a Gratuidade da Justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais.
Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o que acrescido dos elementos circunstanciais disponibilizados nos autos não demonstram a miserabilidade jurídica exigida, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para

o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.
Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda "in casu", ante seu indeferimento ora evidenciado.
Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de junho de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000214-31.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fabio Ribeiro De Souza
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-31.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: FABIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ATO ORDINATÓRIO
8003628-71.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Vandilson Silva Andrade
Advogado: Alex Monteiro Pereira (OAB:BA62520)
Advogado: Italo Henrique De Sousa Silva (OAB:BA75966)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003628-71.2020.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: VANDILSON SILVA ANDRADE

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomarem ciência do retorno dos autos ao juízo de primeira instância e requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, ficando, ainda, intimada a parte sucumbente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes e honorários advocatícios, caso tenha havido condenação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 30 de Julho de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003966-45.2020.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Robenilton Catarino Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003966-45.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: ROBENILTON CATARINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte Autora, ID nº 421567093.
Intime-se o Requerido, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o paradeiro do veículo.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de junho de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001784-47.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Eduardo De Amorim Bomfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001784-47.2024.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: EDUARDO DE AMORIM BOMFIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, CAROLINA NUNES CRUZ, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000974-48.2019.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Anailton Pedreira Pereira
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi-não Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000974-48.2019.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI-NÃO PADRONIZADO
EXECUTADO: ANAILTON PEDREIRA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão de ID 451595716, devendo , no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Simões Filho- BA, Quinta-feira, 04 de Julho de 2024.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004073-50.2024.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Henrique Vieira Dos Santos
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8004073-50.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA desta Comarca ajuizou a presente ação penal em face de PEDRO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13.
Narra a denúncia que, no início da tarde de 22 de agosto de 2024, por volta das 12:00 horas, no Conjunto Habitacional Simões Filho I, nas imediações da Rotatória de Simões Filho I, neste Município de Simões Filho, Bahia, o denunciado restou preso em flagrante delito por integrantes da Polícia Militar, porquanto trouxesse consigo, para fins de tráfico (A) 18,48g (dezoito gramas e quarenta e oito centigramas) de droga conhecida popularmente como cocaína, de cor branca, em forma de pó, distribuída em 24 (vinte e quatro) porções, acondicionadas em microtubos (pinos) de plástico de volumes variados, e (B) 16,63g (dezesseis gramas e sessenta e três centigramas) de droga conhecida vulgarmente como crack (cocaína), de cor amarela, em forma de pedra, distribuída em 12 (doze) porções, acondicionadas em plástico de cor preta e microtubos (pinos) de plástico de volumes variados, todas fracionadas, ou seja, prontas para revenda no varejo, conforme comprovam os depoimentos colhidos, Auto de Exibição e Apreensão, Boletim de Ocorrência nº 00569762/2024 e Laudo de Exame Pericial no 2024 00 LC 030688-01, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, em violação ao disposto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/06 (tráfico de drogas) e artigo 2º, caput, da Lei no 12.850, de 02 de agosto de 2013 (organização criminosa).
Complementa que o denunciado, ao perceber a aproximação da guarnição policial, empreendeu fuga a bordo do veículo, tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 Titan KS, cor predominante preta, ano 2006/2006, placa JQP 9G92, sendo perseguido e capturado pelas forças de segurança.
Ademais, para contextualização do quadro fático, aduz a denúncia que a localidade onde denunciado foi capturado abriga intenso tráfico de drogas e é dominada pela ORCRIM autointitulada Bonde dos Malucos - BDM, sendo impossível a prática de qualquer ato que importe em tráfico de drogas por pessoa que não integre ou tenha prévia e necessária autorização do citado grupo criminoso.
Conta ainda que, neste panorama, o denunciado exerce a função de “pisteiro” na facção criminosa BDM, ou seja, responsável pela revenda de drogas aos dependentes químicos “na pista”, ou seja, “na boca de fumo”, tendo os agentes de segurança observado animus associativo, divisão ordenada de tarefas com objetivos previamente ajustados e direcionamento da atividade criminosa a um objetivo comum.
Auto de prisão em flagrante em fl. 05 da id. 460120239.
Auto de exibição e apreensão à fl. 19 da id. 460120239.
Laudo de lesões corporais à fl. 29 da id. 460120239.
Laudo de constatação da droga apreendida em fl. 34 da id. 460120239 e laudo definitivo (id. 471165188) apontando o resultado positivo do exame físico e químico da perícia, constatando que a substância apreendida tratava-se de cocaína.
Devidamente notificado, o acusado, por intermédio do seu advogado, apresentou defesa preliminar na id. 460974721.
A denúncia, acompanhada do rol de testemunha (id. 460120238) e inquérito policial (fl. 03 da id. 460120239), foi recebida no dia 05 de setembro de 2024 (id. 462327436).
Em audiência datada de 15 de outubro de 2024, foi realizada a oitiva de duas testemunhas da denúncia, bem como de uma testemunha da defesa e interrogatório do acusado (id. 469234720).
Encerrada a instrução processual, em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu à pena do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 e pela absolvição quando ao crime do artigo 2º, caput da Lei nº 12.850/13 (id. 470531463).
A defesa por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado por ausência de prova suficiente para a condenação com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu

a aplicação do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Requereu, ainda, que o acusado seja absolvido pelo crime de organização criminosa. Por fim, requereu que seja o concedido o direito de recorrer em liberdade (id. 471629615).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente ação é penal pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo e, não havendo nulidade a serem sanadas, está pronto para a análise do mérito.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo, de maneira que as provas foram produzidas regularmente, razão pela qual passo à apreciação de mérito.
O Ministério Público, na denúncia, atribuiu ao réu a conduta tipificada nos artigos 33, caput, e artigo 2 da Lei nº 12.850/13, consistente no ato de ter sido flagrado trazendo consigo, para fins de tráfico, 18,48g (dezoito gramas e quarenta e oito centigramas) de droga conhecida popularmente como cocaína, de cor branca, em forma de pó, distribuída em 24 (vinte e quatro) porções, acondicionadas em microtubos (pinos) de plástico de volumes variados, e 16,63g (dezesseis gramas e sessenta e três centigramas) de droga conhecida vulgarmente como Crack (cocaína), de cor amarela, em forma de pedra, distribuída em 12 (doze) porções, acondicionadas em plástico de cor preta e microtubos (pinos) de plástico de volumes variados, fracionadas e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
A materialidade e a autoria do delito de tráfico de droga, são inequívocas e restam demonstradas pelo auto de exibição e apreensão (fl. 19 da id. 460120239) das drogas, pelos laudos periciais de constatação (fl. 34 da id. 460120239) e definitivo das substâncias examinadas (id. 471165188), que descrevem o modo de acondicionamento e fracionamento das drogas e precisam sua quantidade, bem como pelo depoimento das testemunhas e pelo interrogatório dos réus, colhidos nos autos do processo. Vejamos:
SD/PM - ADMILSON SANTOS NOGUEIRA (TESTEMUNHA DA DENÚNCIA): Que se recorda do episódio ocorrido no dia 22 de agosto de 2024, por volta das 12 horas, no conjunto habitacional Simões Filho I, nas imediações da rotatória de Simões Filho I, envolvendo o acusado; que estavam em ronda rotineira nessa localidade, quando avistaram uma pessoa a bordo de uma motocicleta na cor preta, que, ao visualizar a guarnição, tentou empreender fuga; que a guarnição acompanhou o acusado; que o acusado tentou se esconder atrás de umas barracas nessa localidade; que a guarnição visualizou e fez o cerco; que o acusado foi encontrando; que na busca pessoal encontraram nas suas vestes uma certa quantidade de cocaína; que o acusado, em uma construção ao lado, que era abandonada, mostrou o restante do material; que o acusado informou que em sua casa tinha mais drogas, levando uma parte da guarnição com ele; que, chegando lá, foi encontrada uma certa quantidade de droga que foi entregue pela esposa do acusado; que dos fatos, retornaram ao local; que o local é extrema periculosidade, devido ao conflito traficante e embate entre grupos rivais; que se deslocaram à delegacia com o acusado; que chegando na delegacia, apresentaram o acusado, e o pessoal do setor de inteligência informou que já estavam em busca do acusado; que o acusado estava cometendo muitos crimes nessa localidade; que existe uma facção predominante no local, mas que não sabe informar qual é a facção; que sempre tem constante guerra entre facções por domínio do tráfico local; que não conhece o acusado; que o acusado informou que traficava para ele próprio; que, se não se engana, eram duas viaturas que estavam realizando a ronda; que a sua função era de coordenador; que não realizou a busca pessoal no acusado, mas acompanhou; que viu a busca pessoal realizada no acusado; que a droga estava em um dos bolsos do acusado; que o acusado, na hora da busca, se encontrava atrás do barraco; que não se dirigiu até à casa do acusado; que ficaram no local realizando mais buscas e verificando se a moto do acusado era roubada; que também ficaram no local fazendo a segurança devido à perigosidade; que foi encontrada uma necessaire em uma casa ao lado, uma construção; que foi encontrada uma necessaire com droga; que sabe que, ao todo foram encontrados 27 pinos, 11 de crack, 27 de cocaína; que não sabe informar a quantidade de droga encontrada nas vestes do acusado; que possui plena certeza que a bolsa seria do acusado, que ele a mostrou; que o acusado não estava com uma sacola preta de mercado nas mãos; que não se lembra de Pedro de outras passagens; que somente na delegacia que disseram que estavam procurando pelo acusado.
SD/PM - JORGE ITALO (TESTEMUNHA DA DENÚNCIA): Que se recorda do fato da denúncia oferecida contra Pedro Henrique Vieira dos Santos, por fato ocorrido em 22 de agosto de 2004, por volta das 12 horas, no conjunto habitacional Simões Filho I, nas mediações da rotatória de Simões Filho I, fato descrito como tráfico de drogas; que estavam em ronda, na rotatória de Simões Filho I; que avistaram um rapaz numa moto; que o rapaz tentou empreender fuga, mas conseguiram abordá-lo; que conseguiram alcançá-lo, fizeram a primeira abordagem; que o acusado estava com uma pequena quantidade de droga no bolso; que foi questionado se o acusado tinha mais droga; que o acusado informou que, em terreno baldio ao lado de uma casa abandonada, tinha mais uma pequena porção e na casa dele tinha mais outra porção; que pegaram a primeira porção no terreno ao lado; que depois foram com ele até a casa dele, onde a esposa dele entregou a droga; que a droga tava num buraco cavado no fundo da casa; que chegou a ver a esposa do acusado; que a droga estava em alguns saquinhos, dentro de eppendorf; que eles cavaram o buraco, botaram os eppendorfs em um saco e botaram dentro do buraco; que a droga do terreno estava dentro de uma necessaire; que a localidade tem o predomínio da facção BDM; que o acusado informou que já tinha sido preso algumas vezes; que o acusado informou que o negócio dele era só traficar, vender a droga dele; que, quando chegaram na delegacia, alguns agentes falaram que ele tem uma função acima do que ele falou; que, inclusive, o acusado já teria sido acusado de homicídio, mas foi só o que falaram; que não houve uma perseguição; que o acusado visualizou a guarnição e tentou empreender a fuga; que a guarnição o acompanhou; que não foi uma perseguição; que interceptaram o acusado logo na rotatória; que o acusado viu os policiais, tomou aquele susto e tentou voltar; que, como a viatura já estava em deslocamento, foram mais rápidos; que o acusado estava na rotatória e tentou ir para uma casinha, um lugar tipo sobradinho, que ficam mototáxis; que foi quem realizou a abordagem do acusado; que tinha mais de uma guarnição; que localizou essa droga no bolso do acusado; que, salvo engano, foram 5 pinos de cocaína; que eram meio dia e pouca; que o acusado estava com uma sacola de mercado na moto; que foi quem levou a sacola de mercado acompanhando o acusado até a casa dele; que o acusado estava saindo do mercado, quando ele viu a guarnição, tentou dobrar à direita, para esse sobrado em que ficavam os mototáxis; que essa necessaire com droga foi localizada cerca de 30 metros do acusado; que foi ele mesmo quem indicou; que a primeira quantidade estava, mais ou menos, a 30 metros; que o

acusado informou que é local que ele já guarda para ficar mais próximo para servir os clientes; que o local onde encontraram a necessaire é um terreno baldio; que o ponto de comercialização é na rotatória toda; que não conhecia o acusado; que ninguém conhecia o acusado.

IRAILDES SOARES SANTOS (TESTEMUNHA DA DEFESA): Que não é amiga do acusado e nem o conhece; que, no momento em que estava passando, viu duas viaturas; que o acusado estava saindo do mercadinho; que, quando o acusado montou na moto, a polícia o abordou; que viu o acusado sendo abordado; que não viu nenhum tipo de droga perto ou com o acusado; que o acusado seguiu com os policiais e a declarante seguiu para casa.

PEDRO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS (RÉU): Que estava trabalhando de ajudante de pedreiro; que já foi preso outras duas vezes; que as outras acusações foram de tráfico de drogas; que nega a acusação de que estaria com uma quantidade de drogas, em 22 de agosto de 2024, por volta das 12 horas, no Conjunto Habitacional Simões Filho I; que não tinha droga nenhuma; que mora com sua esposa e suas filhas de aluguel; que a sua filha mais velha possui três anos e a mais nova, no momento da audiência, possui quatro meses; que o aluguel já está incluído com água e luz; que, quando saiu do mercadinho e montou em sua moto, passou gente correndo ao seu lado, foi quando a guarnição veio e parou; que a guarnição foi atrás das pessoas que correram; que os policiais afirmaram que o declarante viu e sabia quem tinha corrido; que disse ao policial que não sabia quem tinha corrido; que o policial afirmou que, já que o declarante não sabia, que iria colocar pra ele, o que tinha achado; que, se o declarante não falasse quem foi que correu, iria colocar para ele o que tinha achado; que não falou quem tinha corrido, porque não sabia; que os dois processos que o declarante responde anteriormente é de tráfico de drogas; que os processos não tem nada a ver com homicídio; que não houve audiência de instrução desses processos ainda.

Conforme se verifica dos elementos colhidos, a autoria quanto ao delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 encontra-se demonstrada, tanto pelos depoimentos das testemunhas da denúncia, colhidos separadamente por este Juízo, que mostraram riqueza de detalhes e convergência em suas declarações, como pelas provas colhidas no decorrer da investigação policial.

Gize-se que os policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, e ouvidos perante este Juízo sob o compromisso legal de dizer a verdade, foram unânimes em afirmar que estavam em trânsito pela localidade quando avistaram o acusado em sua moto. De acordo com as testemunhas, o suspeito, ao perceber a presença da viatura, ficou nervoso e tentou evadir-se da localidade, sendo alcançado e abordado. Realizada a busca pessoal, foram encontrados alguns pinos de cocaína com o acusado, que afirmou ter mais drogas em um terreno baldio, bem como em sua casa.

Lado outro, em seu interrogatório, o acusado afirmou que foi abordado saindo do mercado. Ademais, declarou também que os policiais estavam perseguindo outras pessoas que passaram por ele correndo. Alegou, ainda, que foi ameaçado pelos agentes de segurança para assumir a propriedade da droga.

Noutro giro, a testemunha de defesa Iraildes Soares afirmou em juízo que os policiais abordaram o acusado quando este saia de um mercadinho e estava subindo em sua moto. Afirmou, ainda, que presenciou a abordagem e não viu nenhuma droga perto ou na posse do acusado.

Neste particular, verifica-se que o depoimento dos policiais é elemento de convicção válido, uma vez que preciso e seguro no que se refere à conduta do réu e às circunstâncias da apreensão da droga encontradas. Nesse sentido:

De se ver, ainda, que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos." (STJ, HC 98913/SP, data de julgamento 05.11.2009). " A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que as suas declarações não se harmonizam com outras provas idôneas. (STF HC 74.522-9/AC).

Ora, é certo que os depoimentos de policiais, prestados sob o crivo do contraditório, não podem ser desqualificados pelo simples fato de serem policiais. Se é da própria natureza da atividade policial a investigação e a atuação em situação de flagrância, não seria coerente atribuir àqueles o desempenho de tal atividade e depois não aceitar as suas declarações.

Desta forma, de atenta análise do quadro fático-probatório, observo que a prova oral revela-se harmônica com os demais elementos de convicção. Relevante dizer, ainda, que a localidade em que se deu o crime, a quantidade de droga apreendida, bem como das circunstâncias das prisões em flagrante e o fato de o acusado ter tentado evadir ao avistar a presença da viatura, corroboram com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

Desta feita, não restam dúvidas sobre a autoria do delito, na medida em que foi atestada pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, que foram unânimes em informar que o viram tentar evadir-se da localidade, após o que foi abordado e pego na posse de droga, em pouca quantidade, sendo encontrado outro tanto em dois esconderijos distintos. Cabe destacar que o quanto relatado pelos policiais militares em juízo está reforçado pelos termos do inquérito policial, com destaque para o auto de exibição e apreensão das drogas, e laudo pericial das substâncias submetidas a exame.

De se ver, ainda, que o vídeo de monitoramento de segurança do mercadinho em que o réu comprou alguns itens antes da abordagem não milita contra o depoimento dos policiais, mas o reforça, na medida em que mostra que o réu saiu com uma sacola preta, a qual depois foi declarada pelos policiais. Ressalta-se que a pouca quantidade da droga encontrada nas vestes do réu caberia tranquilamente no bolso da bermuda que vergava, não havendo que se falar em contradições relevantes.

Expostas estas considerações, tem-se que resultou comprovado o dolo com que agiu o acusado, pois, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, trazia consigo substâncias entorpecentes, sem autorização legal ou regulamentar para tanto, estando cabalmente demonstradas no processo a autoria e a materialidade de tal delito, não militando nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Desta forma, chega-se à conclusão inarredável de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável, que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

Quando à minorante invocada pelas defesas, para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. É que a disposição legal visa abrandar a pena do "pequeno traficante", isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente.
No entanto, no caso concreto, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição ao réu, tendo em vista que o réu foi denunciado em outros dois processos também por tráfico de drogas (8003620-35.2022.8.05.0250 e 8002924-87.2022.8.05.0250), circunstância que promove indícios de dedicação à atividade criminosas.
Lado outro, não cabe o tipo penal previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, tendo em vista que, ao final da instrução, não se logrou provar que o réu integra organização criminosa.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu PEDRO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS brasileiro, maior, nascido em 17 de janeiro de 2003, filho de Viviane Lima Vieira, inscrito no CPF 868.455.145-18, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.
Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é comum à espécie. O réu é primário, na forma da Súmula 444 do STJ. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas, razão pela qual as tomo como circunstâncias neutras. Os motivos do crime são os esperados para o tipo e as consequências não merecem maior reprovação. As circunstâncias são comuns. Não há que se falar em comportamento da vítima. A quantidade e a natureza das drogas não autorizam maior reprovação.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.
Não verifico circunstâncias agravantes nem atenuantes.
Não estão presentes causa de aumento ou de diminuição da pena, conforme fundamentação desenvolvida no corpo da sentença.
Assim, estabeleço a pena definitiva do réu em 05 (cinco) ano de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta-avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, com a finalidade de prevenção e reprovação do delito.
Em que pese a fixação de regime inicial semiaberto, compreendo que a imediata liberdade do réu representa perigo à ordem pública, em razão do risco de reincidência, visto que já responde a outras duas ações por tráfico de drogas, quais sejam, 8003620-35.2022.8.05.0250, tramitando no juízo da 1ª Vara dos Feitos Criminais da Comarca de Lauro de Freitas, Bahia, e 8002924-87.2022.8.05.0250, no Juízo da 2ª Vara dos Feitos Criminais desta Comarca de Simões Filho, o que nos leva a crer que faz do tráfico de drogas o seu meio de vida. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva do condenado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
A multa aplicada aos condenados deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença. O valor da multa deverá ser atualizado para o seu pagamento, observando os índices de correção monetária, conforme disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP.
Uma vez que não houve controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou sobre a quantidade da substância apreendida ou sobre a regularidade do respectivo laudo pericial, determino a incineração da droga apreendida, preservando-se, para eventual contraprova, a fração necessária à realização de outra análise. Oficie-se à autoridade policial com essa finalidade.
Expeça-se ofício à autoridade policial, determinando a incineração da droga apreendida em posse do sentenciado.
Condeno o réu ao pagamento de custas judiciais.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
I. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
II. Remetam-se cópias dos autos ao Sistema Eletrônico de Execução Integrado (SEEU);
III. Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
IV. Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho/BA, 06 de novembro de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005423-44.2022.8.05.0250 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)

Advogado: Renato Dias Aguiar (OAB:GO43452)

Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Advogado: Laryssa Henrique Goncalves (OAB:DF43972)

Advogado: Ketlin Sartor Ristau (OAB:SC24801)

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 472137223
Processo N° : 8005423-44.2022.8.05.0250
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416385976000000454167812

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005423-44.2022.8.05.0250 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)

Advogado: Renato Dias Aguiar (OAB:GO43452)

Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Advogado: Laryssa Henrique Goncalves (OAB:DF43972)

Advogado: Ketlin Sartor Ristau (OAB:SC24801)

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 467693234
Processo N° : 8005423-44.2022.8.05.0250
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100815082108500000450173146

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005423-44.2022.8.05.0250 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)

Advogado: Renato Dias Aguiar (OAB:GO43452)

Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Advogado: Laryssa Henrique Goncalves (OAB:DF43972)

Advogado: Ketlin Sartor Ristau (OAB:SC24801)

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 467693234
Processo N° : 8005423-44.2022.8.05.0250
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100815082108500000450173146

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005423-44.2022.8.05.0250 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)

Advogado: Renato Dias Aguiar (OAB:GO43452)

Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Advogado: Laryssa Henrique Goncalves (OAB:DF43972)

Advogado: Ketlin Sartor Ristau (OAB:SC24801)

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 467693234
Processo N° : 8005423-44.2022.8.05.0250
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100815082108500000450173146

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8014847-47.2021.8.05.0250 Petição Criminal
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Edenilton Veleiro Dos Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8014847-47.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: EDENILTON VELEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189)

Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de requerimento de extinção de ação penal, ajuizada por EDENILTON VELEIRO DOS SANTOS.
Consta, em petição id. 158683441, que o requerente já respondeu ao presente processo no ano de 1997, sendo então absolvido.
Ademais, não foram encontrados autos do processo em epígrafe nesta serventia judiciária para fins de digitalização, conforme certificado em id. 401820401.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora e seus representantes mantiveram-se inertes, conforme certificado em id. 442814457.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o processo se encontra com seu curso paralisado por desinteresse da parte autora, a qual, quando contatada pelo Diário oficial não se manifestaram sobre o interesse de dar prosseguimento, ao ser notificado pessoalmente por oficial de justiça, o requerido não foi encontrado, id. 447607122.
Dessa feita, configura-se válida a inercia da parte autora, ensejando o reconhecimento analógico da hipótese prevista no art. 485, § 1º, do CPC, em razão da ausência de interesse da parte no prosseguimento do feito. Ante todo o exposto¬, JULGO por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Simões Filho-BA, 18 de outubro de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8014847-47.2021.8.05.0250 Petição Criminal
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Edenilton Veleiro Dos Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8014847-47.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: EDENILTON VELEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189)

Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de requerimento de extinção de ação penal, ajuizada por EDENILTON VELEIRO DOS SANTOS.
Consta, em petição id. 158683441, que o requerente já respondeu ao presente processo no ano de 1997, sendo então absolvido.
Ademais, não foram encontrados autos do processo em epígrafe nesta serventia judiciária para fins de digitalização, conforme certificado em id. 401820401.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora e seus representantes mantiveram-se inertes, conforme certificado em id. 442814457.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo se encontra com seu curso paralisado por desinteresse da parte autora, a qual, quando contatada pelo Diário oficial não se manifestaram sobre o interesse de dar prosseguimento, ao ser notificado pessoalmente por oficial de justiça, o requerido não foi encontrado, id. 447607122.
Dessa feita, configura-se válida a inercia da parte autora, ensejando o reconhecimento analógico da hipótese prevista no art. 485, § 1º, do CPC, em razão da ausência de interesse da parte no prosseguimento do feito. Ante todo o exposto¬, JULGO por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Simões Filho-BA, 18 de outubro de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8014847-47.2021.8.05.0250 Petição Criminal
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Edenilton Veleiro Dos Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8014847-47.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: EDENILTON VELEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189)

Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de requerimento de extinção de ação penal, ajuizada por EDENILTON VELEIRO DOS SANTOS.
Consta, em petição id. 158683441, que o requerente já respondeu ao presente processo no ano de 1997, sendo então absolvido.
Ademais, não foram encontrados autos do processo em epígrafe nesta serventia judiciária para fins de digitalização, conforme certificado em id. 401820401.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora e seus representantes mantiveram-se inertes, conforme certificado em id. 442814457.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o processo se encontra com seu curso paralisado por desinteresse da parte autora, a qual, quando contatada pelo Diário oficial não se manifestaram sobre o interesse de dar prosseguimento, ao ser notificado pessoalmente por oficial de justiça, o requerido não foi encontrado, id. 447607122.
Dessa feita, configura-se válida a inercia da parte autora, ensejando o reconhecimento analógico da hipótese prevista no art. 485, § 1º, do CPC, em razão da ausência de interesse da parte no prosseguimento do feito. Ante todo o exposto¬, JULGO por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Simões Filho-BA, 18 de outubro de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8014847-47.2021.8.05.0250 Petição Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Requerente: Edenilton Veleiro Dos Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8014847-47.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: EDENILTON VELEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189)

Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de requerimento de extinção de ação penal, ajuizada por EDENILTON VELEIRO DOS SANTOS.
Consta, em petição id. 158683441, que o requerente já respondeu ao presente processo no ano de 1997, sendo então absolvido.
Ademais, não foram encontrados autos do processo em epígrafe nesta serventia judiciária para fins de digitalização, conforme certificado em id. 401820401.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora e seus representantes mantiveram-se inertes, conforme certificado em id. 442814457.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o processo se encontra com seu curso paralisado por desinteresse da parte autora, a qual, quando contatada pelo Diário oficial não se manifestaram sobre o interesse de dar prosseguimento, ao ser notificado pessoalmente por oficial de justiça, o requerido não foi encontrado, id. 447607122.
Dessa feita, configura-se válida a inercia da parte autora, ensejando o reconhecimento analógico da hipótese prevista no art. 485, § 1º, do CPC, em razão da ausência de interesse da parte no prosseguimento do feito. Ante todo o exposto¬, JULGO por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Simões Filho-BA, 18 de outubro de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004449-07.2022.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Shirlei Santana Silva
Reu: Edivaldo Marinho Rocha
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Autoridade: Comando Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004449-07.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIVALDO MARINHO ROCHA
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por conduto de sua representante neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de EDIVALDO MARINHO ROCHA, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 13/10/1993, RG nº 13.485.934-07 SSP/BA, CPF nº 067.434.845-12, filho de Zenia Coutinho Marinho e José Edivaldo das Virgens Rocha, residente na Rua Bahia, nº 03-E, Ponto Parada - Simões Filho/BA, Telefone (71) 99989-2430, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 129, §9º, e art. 147 c/c art. 61, inciso II, alínea f, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006 e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, conforme os fatos desritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

"1. Consta dos autos do procedimento informativo em anexo que, no dia 05 de agosto do corrente ano, por volta das 19:00 horas, no Largo do Ponto Parada - Ponto Parada, neste município, o ora denunciado agrediu a sua companheira Shirlei Santana Silva, desferindo tapas e socos em seu rosto, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial nº 2022 00 IM 025979-01, acostado às fls. 29/30, após o casal ter discutido em razão de um comentário da vítima na presença de amigos em comum; 2. Consta também que o denunciado teria ameaçado a vítima, afirmando que iria "cheirar cocaína na sua intenção e descarregar o seu revólver nela", momento em que a vítima solicitou socorro à Polícia Militar, que foi até o local; 3. Consta ainda que prepostos da Polícia Militar diligenciaram para localizar o denunciado, tendo encontrado o mesmo na condução do veículo Ford/Focus, de cor prata, placa policial OUO0695, e deram ordem de parada, encontrado com o mesmo, debaixo do banco do motorista, um revólver calibre 38, marca Taurus, com 06 munições, numeração 119067". (ID. 224528542).
Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial nº 37299/2022 juntado aos autos no ID. 224528543.
Auto de Exibição e Apreensão às fls. 10 do ID. 224528543.
Pedido de Medida de Protetiva às fls. 14 do ID. 224528543.
Laudo de Lesões Corporais às fls. 27/28 do ID. 224528543.
Laudo Pericial da arma de fogo apreendida no ID. 388699737.
A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2022 (ID. 224565977), determinando a citação do acusado.
Devidamente citado, o réu apresentou sua resposta à acusação no ID. 241007417 e requereu a rejeição da denúncia por falta de justa causa.
Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22 de abril de 2024, foi ouvida a vítima, SHIRLEI SANTANA SILVA e as testemunhas de acusação, PM ROMILSON GONÇALVES DA SILVA GOMES e PM LAURENCIO SANTOS PEREREIRA, bem como foi procedido o interrogatório do réu EDIVALDO MARINHO ROCHA. Os links para acesso aos arquivos audiovisuais produzidos se encontram acostados ao Termo de Audiência de ID. 442077202.
O processo seguiu seus ulteriores termos, até a apresentação de alegações finais, sendo que o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006 e do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 e pela absolvição em relação ao crime do art. 147, caput do Código Penal (ID. 448359875).
A defesa do réu, em suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado em relação ao delito previsto no art. 147 do Código Penal. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, juntamente com os benefícios do art. 33 e 44 por ser o réu primário e estarem presentes circunstâncias atenuantes (ID. 458312953).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. DECIDO.
Como relatado, cuidam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de EDIVALDO MARINHO ROCHA, já qualificado nos autos, pela suposta prática dos delitos de lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica e, ainda, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos no art. 129, parágrafo 9º e art. 147, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.
A presente ação penal é pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.
Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).
Não há preliminares, tampouco nulidades a serem declaradas de ofício. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo, passo à análise do meritum causae.
No mérito, cumpre-nos averiguar a materialidade e a autoria.
As provas reunidas seguiram a vertente pericial e testemunhal.
Vejamos os depoimentos colhidos em sede judicial:
A vítima, SHIRLEI XANTANA SILVA, narrou os seguintes fatos em seu depoimento:
"(...) que no dia do ocorrido a gente tava junto, morando junto, porém ele tava em um bar, aí eu cheguei, foi quando a gente brigou, se desentendeu e ele me agrediu no dia, ai eu peguei e fui até a delegacia e registrei a queixa dele, ai os policias foram até ele e conduziram até a delegacia; que a gente discutindo, aí ele pegou e deu um murro no meu rosto, ele disse que o rapaz do mototáxi que tinha me levado até lá era alguma coisa meu, que por isso que o rapaz tinha me levado e tava sorrindo, aí a gente se desentendeu e ocorreu a agressão; que ele tava fazendo uso de bebida alcoólica; que eu não tava consumindo bebida alcóolica, eu tinha acabado de sair do trabalho, que quando aconteceu eu ainda tava fardada; que foi de tarde; que tenho uma menina, filha com ele, vai fazer nove anos; que depois desse fato a gente continuou separado; que no exame eles me levaram até lá, que chegou lá o rapaz só fez olhar pra mim e escrever no papel, mas ele não olhou lugar da lesão, nada, só fez falar, perguntar onde foi, falei que foi na boca, ele pegou e anotou lá, não olhou, não fez nada; que não precisei de medicação; que não precisei de medicação e não procurei posto médico, que quando a gente veio sair de lá já ia dar três horas da manhã; que ficou inchado na hora; que eu já usava aparelho nessa época; que depois da medida protetiva ficou tudo tranquilo, a irmã dele entrou em contato comigo perguntou se ele poderia falar comigo a respeito das meninas, aí a gente ficou mantendo contato mesmo só pelas meninas, porque eu tenho uma menina de três anos que ele considera como filha, aí a gente fica mantendo contato

mesmo a respeito delas; que hoje em dia abro mão das medidas protetivas; que eu até tentei retirar a medida, só que o rapaz me informou que eu tinha que procurar um advogado, que assim eu não conseguiria; que ele considera como filha a de três anos; que ele ajuda na criação; que mesmo não sendo filha dele, ele contribui; que contribui e faz tudo, praticamente faz tudo por ela; que atualmente não temos mais vínculo afetivo, mas graças a Deus, pelo que aconteceu, a gente vive até bem, se trata bem, conversa normal, não tem agressões nas palavras; que desde o acontecido que a gente não se vê não, mas a gente mantém contato pelo telefone (...)" (ID. 442077202).

A testemunha de acusação, o SD/PM ROMILSON GONÇALVES DA SILVA GOMES, devidamente compromissada, declarou:

"(...) que eu lembro bem dessa ocorrência porque ao se tratar de lei maria da penha é uma ocorrência bem atípica, no caso, as vítimas da lei maria da penha geralmente não procuram o apoio ou quando solicitam o apoio policial muitas vezes pedem só pra gente dar um susto ou conversar com o agressor, na ocorrência em questão ela se deslocou até a unidade da 22ª CIPM e manteve contato lá com a nossa central, que é a CENOP, informando que tinha sido agredida por seu companheiro, de imediato a CENOP entrou em contato com a minha guarnição, via telefone e pediu para que eu me deslocasse até o quartel para tomar conhecimento desse fato, cheguei no quartel, passei a conversar com a senhora, ela me informou que tinha sido acabado de ser agredida por seu companheiro e que o mesmo, além de desferir socos, a ameaçou com arma de fogo; que eu perguntei qual o tipo da arma de fogo, ela falou com jargão popular, um revolver, eu perguntei aonde ele estava, ela falou que ele estava em um bar perto da residência, de imediato a gente deslocou com ela dentro da viatura e no meio do caminho ela identificou o carro do acusado, então nós fizemos a volta com a viatura e efetuamos a abordagem, como ela já tinha nos falado que ele estava de posse de uma arma de fogo, fizemos uma busca bem minuciosa no veículo e localizamos a arma escondida no paredão, então diante do fato, de todos os elementos ali que comprovavam o flagrante delito, deslocamos com o acusado até a autoridade policial; que na hora da abordagem, de início, ele não ofereceu resistência; que essa parte de exame geralmente fica por parte da Polícia Civil, não foi a gente que conduziu (...)" (ID. 442077202).

A testemunha de acusação SD/ PM LAURENCIO SANTOS PEREIRA, devidamente compromissada, declarou:

"(...) que me recordo que a gente foi acionado por uma briga de marido e mulher, ao avistamos o rapaz, pedimos pra ele parar, ele desceu do veículo, tava um pouco alto, nervoso, foi feito uma busca e encontrado um 38 e a gente se deslocou para a delegacia; que fomos acionados pela esposa dele, a esposa dele estava na delegacia; que ela narrou todos os fatos perante o delegado; que ele dificultou, tava alterado, perguntando o porquê ele, essas coisas; que a arma de fogo estava municiada (...)" (ID. 442077202).

O réu, EDIVALDO MARINHO ROCHA, em seu interrogatório, confessa os fatos narrados:

"(...) que tudo na vida a gente tem que aprender com nossos erros, às vezes a gente é cabeça dura e acaba errando, aí isso se torna um aprendizado, uma lição de vida, pra a gente refletir; que foi um ato isolado na minha vida; que hoje em dia temos um bom relacionamento, graças a Deus; que não sou casado hoje em dia (...)" (ID. 442077202)

I - DO CRIME DESCRITO NO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, na forma da Lei nº 11.340/2006:

Os depoimentos revelam que o réu e a vítima, na época do fato, tinham um relacionamento amoroso, enquadrando-se, portanto, os fatos, na Lei Federal nº 11.340/2006, em contexto de violência doméstica. Deste modo, em observância ao art. 41 da referida norma e à Súmula 536 do STJ, não se aplica a Lei 9.099/95 ao caso.

O exame de lesões corporais, ID. 224528543, atesta que houve ofensa à integridade física da vítima. Constatou-se a existência de "ferida contusa em face interna de lábio superior, medindo 0,4cm; ferida contusa em face interna de lábio inferior, medindo 0,2cm".

Os fatos ensejaram o requerimento de concessão de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ID. 224528543, pleito que foi deferido.

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a declaração da vítima é bastante assertiva no sentido de demonstrar que, no dia e hora mencionados na denúncia, neste Município de Simões Filho, o denunciado efetivamente a agrediu.

É pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, que nos crimes deste jaez, quando o autor do fato se prevalece das relações domésticas, a narrativa da vítima ganha relevo para embasar um édito condenatório, notadamente quando a versão se apresenta coerente e respalda-se nos demais elementos de convicção dos autos.

Vejamos como já decidiu o TJBA:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PENA-BASE. REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. II. Inviável o pleito absolutório fundamentado na ausência de provas, se a condenação está lastreada em prova robusta colhida sob o crivo do contraditório. III. Nos crimes praticados mediante violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, quando coerente com os demais elementos dos autos. IV. Mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime, uma vez que manter a vítima trancada em casa e impedi-la de ir ao trabalho ultrapassa as circunstâncias esperadas em crimes desse jaez. V. Reconhecida uma circunstância judicial, deve a pena-base ser exasperada em 04 (quatro) meses. (TJ-BA - APL: 03042802020148050103, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/09/2021) (grifo nosso)

Ademais, o acusado, quando ouvido em juízo confessou a prática delitiva.

Destarte, ressalto que além de demonstrada a inequívoca tipicidade formal da conduta do acusado, uma vez que se amolda ao delito previsto no art. 129 §9º do CP, vislumbro que os atos ora analisados são materialmente típicos, aptos a demonstrar a prática do crime de lesão corporal em face da vítima.

Vislumbro que deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do CP, uma vez que o crime foi praticado pelo réu sob a prevalência de relações domésticas, contra a mulher.

A agravante possui por objetivo o incremento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos praticados no contexto da violência doméstica.

II - DO CRIME DESCRITO NO ART 147, DO CÓDIGO PENAL:
Em sede de alegações finais, o Órgão Acusatório apresenta versão de que, com o deslinde da instrução criminal, o crime de ameaça não restou configurado.
Muito embora o art. 385 do CPP autorize o julgador a proferir sentença condenatória à despeito de expresso pedido de absolvição feito pelo Órgão Ministerial, entendo que em havendo sustentação do Ministério Público pela absolvição do réu por insuficiência de provas, o julgador jamais pode condenar.
Isto posto, havendo pedido expresso de absolvição pelo Parquet, seguido de posicionamento da defesa técnica pelo mesmo fundamento da absolvição, deixo de me debruçar sobre o contexto fático-probatório do caso penal apurado, limitando-me a decretar a ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO quanto ao DELITO DE AMEAÇA.
III - DO CRIME DESCRITO NO ART 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003:
Descreve o art. 14, caput da Lei nº 10.826/2003, in verbis:
Art. 14 - Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar".
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão às fls. 10 do ID. 224528543 e Laudo Pericial de arma de fogo no ID. 388699737, que descreve a caracterização, identificação e eficiência de arma de fogo.
Quanto à autoria da infração penal em tela, essa também restou amplamente demonstrada, notadamente, diante do conjunto probatório existente no feito e dos depoimentos prestados em juízo, já transcritos acima.
O acusado, em Juízo confessou integralmente os fatos narrados na denúncia.
Frise-se que o crime ora analisado é de mera conduta e perigo abstrato, ou seja, sua existência dispensa a demonstração efetiva de exposição a uma situação concreta de risco. Basta a realização da conduta, sendo desnecessária a avaliação subsequente sobre a ocorrência de efetivo perigo à coletividade.
A lei pune o ato de portar arma de fogo sem autorização legal ou regulamentar, pouco importando a finalidade da conduta. Nas circunstâncias em que ocorreu o fato, com a apreensão da arma apta a produzir disparos de grande potencial lesivo, essa conduta produz o perigo de dano que a lei penal busca prevenir. O simples porte do revólver configura o crime insculpido no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em especial quando a ação é praticada de maneira consciente e voluntária, como no caso em apreço.
Logo, a conduta do acusado, ajusta-se perfeitamente ao tipo penal do artigo 14, caput da Lei 10.826/2003, de forma que a sua condenação é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu EDIVALDO MARINHO ROCHA, já qualificado nos autos, nas iras do artigo 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, e artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, bem como para ABSOLVER o réu em relação ao crime do art. 147, caput, do Código Penal que lhe foi imputado.
DOSIMETRIA
Adoto o sistema legal, consagrado na doutrina e na jurisprudência, denominado trifásico, ou seja, a quantidade da pena é definida por uma análise dos dispositivos que regem a matéria a ser feita em três etapas, tal como indica o art. 68 do Código Penal (CP).
Opto por adotar a metodologia do cálculo que parte do mínimo legal e, considerando, na primeira fase, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), fixo a pena-base. Na segunda, parto para verificar se existem agravantes e atenuantes (CP, art. 61 a 67) e, na terceira e última, fixo a pena definitiva após constatar se existem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda.
Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP):
A culpabilidade do réu é normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites do tipo incriminador. O réu é primário. Quanto à sua personalidade e conduta social, poucos elementos foram coletados a respeito. O motivo do crime e as circunstâncias e consequências do delito não merecem nota, normais à espécie. Por fim, o comportamento da vítima, em nada contribuiu para o evento delituoso.
Com relação ao delito de Lesão Corporal em contexto de violência doméstica:
O tipo penal em referência prevê a pena de detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos (artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006).
No âmbito da 1ª fase do método trifásico de apenamento, diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, onde não há circunstâncias a serem consideradas prejudiciais, com base no princípio de que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, pela violação do artigo supracitado.
Na 2ª fase, presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do CPB, qual seja, a confissão espontânea, contudo, fixada a pena-base no mínimo legal, deixo de aplicá-la em razão da vedação contida na Súmula 231 do STJ. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, posto que o crime foi praticado contra sua ex-companheira, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), para fixá-la em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
Na 3ª fase, não há causa de aumento e/ou diminuição de pena a serem consideradas. Em consequência, torno a pena definitiva em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
Com relação ao delito de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido:
O tipo penal em referência prevê a pena de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa (Art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003).
No âmbito da 1ª fase do método trifásico de apenamento, diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, com base no princípio de que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa e ante tais parâmetros, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.
No mesmo sentido, aplico a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, considerado o dia-multa no montante de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do crime.

Com efeito, na 2ª fase, presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do CPB, qual seja, a confissão espontânea, contudo, fixada a pena-base no mínimo legal, deixo de aplicá-la em razão da vedação contida na Súmula 231 do STJ. Assim, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Por fim, na 3ª fase, inexistem causas de aumento e/ou diminuição de pena a serem avaliadas, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada na fase intermediária, a qual torno definitiva, ante a ausência de modificadoras outras.
DO CONCURSO MATERIAL
Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, mediante mais de uma ação o agente praticou dois crimes, duas ações distintas, unifico as penas dosadas.
A parte final do art. 69 do CP aduz que, "no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela".
O regime de cumprimento inicial da pena é o aberto, em razão das disposições constantes no art. 33, parágrafo 2º, "c", c/c parágrafo 3º do Código Penal.
Inviável a aplicação ao réu das medidas restritivas de direito previstas no art. 43, inciso I, do Código Penal, já que o crime se fez com emprego de violência.
Também não cabe a concessão do sursis ao acusado, diante da vedação legal disposta no artigo 41 da Lei 11.340/2006, bem como da Súmula 243 do STJ.
O réu poderá aguardar a fase recursal em liberdade, vez que não foi condenado a cumprimento da pena em regime fechado, e seus antecedentes criminais permitem o benefício.
A multa pecuniária deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, conforme determina o art. 50 do CP e art. 686 do CPP.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso;
b) Oficie-se o CEDEP para anotação (art. 809, CPP), bem como à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III da CF/88).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao réu pessoalmente.
Simões Filho/BA, 05 de novembro de 2024.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0700117-29.2021.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romenilson Da Conceicao Farias
Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533)
Terceiro Interessado: Lidiane Ramos Santos
Terceiro Interessado: Valdirene Reis Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Roberto Gonzaga Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700117-29.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMENILSON DA CONCEICAO FARIAS
Advogado(s): DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40533)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por conduto de sua representante, ofereceu denúncia em face de ROMENILSON DA CONCEIÇÃO FARIAS, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 18/10/1985, natural de Salvador/BA, RG nº 11319921-05 SSP/BA, CPF nº 023.911.825-11, filho de Benedita da Conceição e Wilson Oliveira Farias, residente na Rua Nova Aliança, nº 10, Praia Grande – Salvador/BA, CEP 40.725-040, telefone celular (71) 98752-5815 e (71) 98631-0698, (podendo também ser encontrado na Rua Paulo Souto, nº 759, Centro – Simões Filho/BA), pela suposta prática do delito previsto no art. 157, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, conforme narrado na vestibular acusatória, nos seguintes termos:
"1. Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo que, no dia 18 de agosto do ano de 2018, por volta das 10:40 horas, na localidade de Aratu, neste município, no interior de um ônibus coletivo, trajeto São Joaquim – Mapele, o ora denunciado, utilizando-se de uma faca de serra e com ânimo de assenhoramento definitivo, deu voz de assalto à vítima Lidiane Ramos Santos,

não conseguindo obter os bens almejados por circunstâncias alheias à sua vontade; 2. Dos elementos informativos consta que a vítima Lidiane Ramos Santos estava acompanhada de sua amiga, Valdirene Reis dos Santos, tendo esta se lançado sobre o denunciado e entrado em luta corporal com o mesmo evitando assim a consumação do delito; 3. Consta ainda que uma guarnição da polícia militar que passava pelo local foi acionada pelos passageiros do veículo coletivo, que relataram o ocorrido, tendo a guarnição policial realizado a prisão em flagrante do denunciado, bem como encontrado uma mochila preta de propriedade deste, a qual continha outra faca de serra." (ID. 269319225)
Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial colacionado aos autos no ID. 269319225.
A denúncia foi recebida em 13/04/2021, no ID. 269319228.
O réu não foi encontrado para ser citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 269319500.
No ID. 269319862, o réu apresentou sua resposta à acusação, por intermédio de advogado particular, sem rol de testemunhas.
A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 24/01/2022, quando foi ouvida uma testemunha da acusação (ID. 269320649).
Em continuidade da instrução, foram designadas audiências para os dias 26/09/2022 (ID. 269322807) e 15/05/2023 (ID. 387493025), contudo, diante das ausências da vítima e testemunhas os atos não tiveram êxito.
Por fim, foi realizada nova audiência em 02/09/2024, quando procedido o interrogatório do réu (ID. 389197511).
O Ministério Público requereu a absolvição do réu por não haver provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 470139450).
A defesa, por sua vez, ratificou o quanto requerido pelo Ministério Público, pugnando pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 471404522).
É o que importa relatar. DECIDO.
A presente ação é penal pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.
O Ministério Público imputa ao réu a prática do delito de roubo na modalidade tentada.
Verifico que o Órgão Acusatório apresenta versão de que, em razão, sobretudo, da ausência vítima, que, não foi localizada em quatro tentativas para ser ouvida na audiência de instrução, a autoria delitiva não poderá ser comprovada, por absoluta impossibilidade de reunir provas.
Para além, aduz que apenas um dos policiais militares arrolados na denúncia foi localizado para ser ouvido e seu testemunho não é suficiente para embasar um édito condenatório, pois, a testemunha não presenciou os fatos, apenas participou da prisão do acusado.
Sendo assim, no curso da instrução criminal, não foram produzidas provas suficientes do envolvimento do réu na suposta prática delitiva.
Muito embora o art. 385 do CPP autorize o julgador a proferir sentença condenatória à despeito de expresso pedido de absolvição feito pelo Órgão Ministerial, entendo que em havendo sustentação do Ministério Público pela absolvição do réu por falta de provas, o julgador jamais pode condenar.
Isso deriva do respeito ao princípio da correlação, decorrente da observância às regras do sistema acusatório, que impõe divisão de tarefas entre os sujeitos processuais e a posição do juiz como espectador das provas que são produzidas, exclusivamente, pelas partes.
Como bem destacado pelas partes, inexistem provas a chancelar um decreto condenatório. Do processo ressalta que, no curso da instrução criminal, não foi produzida qualquer prova de autoria do delito.
Isto posto, havendo pedido expresso de absolvição pelo Parquet, seguido de posicionamento da defesa técnica pelo mesmo fundamento da absolvição (falta de provas), deixo de me debruçar sobre o contexto fático-probatório do caso penal apurado, limitando-me a decretar a absolvição pretendida pelo órgão acusador e com a qual concordou a defesa sob todos os fundamentos.
Deste modo, ante a falta de prova suficiente para existência do fato descrito na denúncia, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado ROMENILSON DA CONCEIÇÃO FARIAS, já qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação referente à prática do delito previsto no art. 157, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
b) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIMÕES FILHO/BA, 04 de novembro de 2024
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500131-31.2020.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Patricio Aquino Do Nascimento
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500131-31.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO PATRICIO AQUINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): Adriele Santos Rocha Sá registrado(a) civilmente como Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Drª Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Crime, fica designado à audiência para o dia 03 de Fevereiro de 2025, às 08:45 horas nos autos em epigrafe.
Intimações e requisições necessárias.
Havendo necessidade expeça-se carta precatória.
Diligencie-se.
Simões Filho (BA), 5 de julho de 2024.
André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500131-31.2020.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Patricio Aquino Do Nascimento
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500131-31.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO PATRICIO AQUINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): Adriele Santos Rocha Sá registrado(a) civilmente como Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Drª Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Crime, fica designado à audiência para o dia 03 de Fevereiro de 2025, às 08:45 horas nos autos em epigrafe.
Intimações e requisições necessárias.
Havendo necessidade expeça-se carta precatória.
Diligencie-se.
Simões Filho (BA), 5 de julho de 2024.
André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

INTIMAÇÃO
0500131-31.2020.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Patricio Aquino Do Nascimento
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500131-31.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO PATRICIO AQUINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): Adriele Santos Rocha Sá registrado(a) civilmente como Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Drª Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Crime, fica designado à audiência para o dia 03 de Fevereiro de 2025, às 08:45 horas nos autos em epigrafe.
Intimações e requisições necessárias.
Havendo necessidade expeça-se carta precatória.
Diligencie-se.
Simões Filho (BA), 5 de julho de 2024.
André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8013413-23.2021.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Raimundo Boaventura Apolinario
Terceiro Interessado: Mileide Da Cruz Gonzaga
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Priscila Maria Da Silva Sales Registrado(a) Civilmente Como Priscila Maria Da Silva Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME, infância e juventude
DA COMARCA DE SIMÕES FILHO – BA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/nº - Centro - CEP 43700-000 – Simões Filho – BA
Fones: (71) 3396-1388 / 9601
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de Outubro de 2024, na sala de audiência virtual da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude de Simões Filho, por meio do aplicativo Lifesize, às 13:45hs, sob a presidência da Exma. Sr.ª Dr.ª ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE, MM. Juíza de Direito, comigo escrivão do seu cargo, foi aberta audiência referente aos autos acima epigrafados. Estavam presentes a Exma. Dr.ª MAYA GELMAN AMARAL, Defensora Pública e o advogado Dr. LUCAS ANDRÉ GÓES RIBEIRO CAVALCANTI, OAB/BA 32.114. AUSENTES: A Exma. Dr.ª MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO, Promotora de Justiça e o réu JOSE RAIMUNDO BOAVENTURA APOLINARIO. Aberta a audiência, PELA MM. JUIZA FOI DITO QUE: Deixo de realizar a presente assentada em virtude da ausência justificada da ilustre representante do Órgão Parquetiano, tendo em vista sua atuação em regime de substituição junto à 2ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu/BA. Redesigno audiência para interrogatório do réu José Raimundo Boaventura Apolinario de forma PRESENCIAL dia 24 de Fevereiro de 2025 às 14:00hs. Intimações e requisições necessárias.

Presentes Intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi por todos assinados. Eu, Raisa Quésia Mota, Digitadora, o subscrevi.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8013413-23.2021.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Raimundo Boaventura Apolinario
Terceiro Interessado: Mileide Da Cruz Gonzaga
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Priscila Maria Da Silva Sales Registrado(a) Civilmente Como Priscila Maria Da Silva Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME, infância e juventude
DA COMARCA DE SIMÕES FILHO – BA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/nº - Centro - CEP 43700-000 – Simões Filho – BA
Fones: (71) 3396-1388 / 9601
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de Outubro de 2024, na sala de audiência virtual da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude de Simões Filho, por meio do aplicativo Lifesize, às 13:45hs, sob a presidência da Exma. Sr.ª Dr.ª ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE, MM. Juíza de Direito, comigo escrivão do seu cargo, foi aberta audiência referente aos autos acima epigrafados. Estavam presentes a Exma. Dr.ª MAYA GELMAN AMARAL, Defensora Pública e o advogado Dr. LUCAS ANDRÉ GÓES RIBEIRO CAVALCANTI, OAB/BA 32.114. AUSENTES: A Exma. Dr.ª MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO, Promotora de Justiça e o réu JOSE RAIMUNDO BOAVENTURA APOLINARIO. Aberta a audiência, PELA MM. JUIZA FOI DITO QUE: Deixo de realizar a presente assentada em virtude da ausência justificada da ilustre representante do Órgão Parquetiano, tendo em vista sua atuação em regime de substituição junto à 2ª Promotoria de Justiça de Morro do Chapéu/BA. Redesigno audiência para interrogatório do réu José Raimundo Boaventura Apolinario de forma PRESENCIAL dia 24 de Fevereiro de 2025 às 14:00hs. Intimações e requisições necessárias. Presentes Intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi por todos assinados. Eu, Raisa Quésia Mota, Digitadora, o subscrevi.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004787-10.2024.8.05.0250 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Simões Filho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Carlos Eduardo Pereira Dos Santos
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)
Autoridade: 22ª Dt Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004787-10.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: 22ª DT SIMÕES FILHO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA C/C REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (LIBERDADE PROVISÓRIA) E/OU SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, formulado por CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos, alegando, em síntese, que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Aduz a Defesa, em síntese, que o Requerente é primário, possui residência física na comarca, labor na atualidade, família constituída, comprometido em prestar todas as informações necessárias ao regular andamento do processo e deslinde do feito, inclusive com advogado constituído por ele e por seus familiares, não apresenta nenhum risco à ordem pública, não existindo nenhum fato que demonstre que a sociedade encontra-se abalada pelo fato delituoso, razão pela qual não se pode presumir ou inferir o perigo a ordem pública com base no perigo abstrato causado pelo injusto penal.

Ao final, requer a concessão do pleito em favor do Requerente com o fito de que seja deferido o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Caso não seja este o entendimento, suplica o pedido alternativo da revogação da custódia preventiva com a substituição de uma ou mais medidas cautelares, até mesmo a mais gravosa, diga-se o monitoramento eletrônico (ID 471619329).

Com o pedido vieram documentos (ID 471619327).

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, ratificando a imprescindibilidade da medida cautelar, considerando que não houve mudança do quadro fático em relação aos motivos ensejadores da custódia preventiva do Requerente no caso concreto, o que fez pelas razões expostas em ID 472121033.

Nesse contexto, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Em princípio, ninguém deve ser recolhido à prisão sem ter contra si sentença condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, inciso LXI).

Destaca-se que, em que pese os argumentos da douta Defesa, no que pertine ao pedido de revogação de prisão ante a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, não assiste razão ao Requerente.

No caso destes autos, a prisão preventiva foi decretada, tendo sido observados os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP).

De qualquer forma, há que se considerar as circunstâncias do caso concreto. Assim, cumpre ressaltar que eventual alegação acerca da ocorrência de excesso de prazo nem sempre configura constrangimento ilegal, devendo ater-se as peculiaridades do caso em comento e o princípio da razoabilidade, razão pela qual um possível pedido nesse sentido, também não mereceria prosperar.

O prazo da conclusão do processo não pode resultar de mera soma aritmética, consoante têm decidido reiteradamente os tribunais pátrios. Faz-se imprescindível o exercício do juízo de razoabilidade para a análise da matéria.

Ainda, há que se pontuar que os prazos procedimentais se contam englobadamente, dessa forma, eventuais atrasos em uma fase podem vir a ser compensados no curso do processo, sem que seja preterido o direito do Requerente de ser julgado dentro de um prazo razoável.

Diante, pois, dessa apontada cronologia de atos, conclui-se que o processo está tramitando dentro de um prazo aceitável, o que impede o reconhecimento de excesso de prazo como fator capaz de tornar ilegal a segregação cautelar.

Este juízo tem procurado adiantar o feito, não havendo qualquer elemento de desídia ou descaso no trâmite do processo. O feito segue seu curso normal.

Nesse sentido, resta analisar o pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Verifica-se que o Requerente foi preso em flagrante pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 – fato ocorrido em 11/10/2024, aproximadamente às 23h45min, na Via Universitária, Residencial das Palmeiras, Bairro CIA II, neste município de Simões Filho/BA, bem como fora mantida a conversão da sua prisão flagrancial em preventiva, conforme se extrai da decisão proferida em ID 468844190 do presente feito.

Analisando em minudências os autos e tudo o que dele consta, dispõe o art. 321 do CPP que “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”.

Assim sendo, tem-se que os institutos da prisão preventiva e da liberdade provisória são incompatíveis entre si, não podendo coexistir numa mesma situação fática, visto que, presentes os requisitos da primeira, a outra não pode ser deferida.

Cabe pontuar que as condições pessoais do Requerente Carlos Eduardo Pereira dos Santos, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita são, inequivocamente, elementos que pesam em favor do Requerente. Contudo, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em reiterada jurisprudência, tem decidido que:

“as condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”. (grifo nosso) (Recurso em HC nº 39449 - MG 2013/0237215-3)

Ademais, ressalte-se que primariedade e bons antecedentes, são circunstâncias que, por si sós, não impedem a prisão cautelar, uma vez preenchidos os seus requisitos legais, como vêm entendendo os nossos tribunais. Em feito bastante similar o TJBA já decidiu:

HABEAS CORPUS. LIBERATÓRIO. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AO ART.157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE E DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECRETO PRISIONAL QUE NÃO SE DISTANCIA DAS DIRETRIZES DOS ARTS. 312 E SEGUINTES DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - O Paciente foi preso em flagrante em 21.11.2014, juntamente com Vinícius Silva Fraga, e teve a prisão convertida em Preventiva em 24.11.2014, sendo

os acusados Denunciados pela suposta prática de infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. II - Os fundamentos expostos na decisão que converteu a Prisão em Flagrante em Preventiva (art. 310, II, do CPP) se revestem de plausibilidade, apresentando elementos concretos de convicção no sentido de se afigurar necessária a segregação do Paciente, visando à garantia da ordem pública, uma vez observados os requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. III - O Paciente foi preso em flagrante em 21.11.2014, em companhia de outro acusado, porque, conforme o depoimento do condutor, as vítimas afirmaram que "uma dupla em cima de uma motocicleta ambos armados com revólveres, mediante violência e grave ameaça, determinaram que entregassem os seus pertences" (fls. 14). IV - Relata a Denúncia que: 1. Consta do inquérito policial tombado sob nº 415/2014 que, na noite do dia 20 de novembro de 2014, por volta das 19 horas e 30 minutos, nas imediações da localidade denominada CIA I, neste Município de Simões Filho, Bahia os denunciados "acompanhados de mais dois comparsas, ainda não identificados" mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, abordaram as vítimas Lucas de Araújo Carvalho e Alan dos Santos Evangelista, qualificados às fls. 11 e 12, respectivamente, anunciando a intenção de realizarem assalto e subtraindo da posse das vítimas 02 (duas) correntes de prata e 01(um) aparelho de telefonia móvel (celular), marca CCE, objetivando se apoderarem dos citados bens de forma definitiva. Após retirarem os referidos bens roubados da esfera de disponibilidade das vítimas, os denunciados empreenderam fuga, exercendo tranquila posse sobre os mesmos, realizando o respectivo rateio" (fls. 44/45). V - Não há dúvidas de que a ordem social e o sossego da população podem restar prejudicados com a liberdade do Paciente, fazendo-se necessária a medida extrema aplicada, pois o grau de periculosidade do Paciente, em companhia de outro acusado e com emprego de arma, recomenda a segregação cautelar. VI - Conforme o Parecer Ministerial (fls. 49): "Como se vê, o decisum ora transcrito aponta não apenas o fundamento da garantia da ordem pública como elemento apto a lastrear a custódia cautelar, mas, sobretudo, a reiteração delitiva do paciente, ou seja, o perigo que a concessão de sua liberdade representa em vista da tranquilidade social (periculum libertatis)". VII - Conforme manifestação do Superior Tribunal de Justiça: " (...) 2. Na hipótese, inexiste ilegalidade a ser sanada, uma vez que a segregação provisória encontra-se justificada, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela periculosidade concreta do recorrente, extraída da extrema violência praticada contra as vítimas". (RHC 34.823/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013). Grifei. "As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" - (STJ, nº 195866/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, julgamento em 31.05.2011, in Dje 16.06.2011). VIII - Parecer Ministerial pela denegação da ordem. IX - ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus n.º 0003348-89.2015.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma - Relator(a): Des. Pedro Augusto Costa Guerra.

Acerca da liberdade provisória, não obstante os argumentos colacionados no pedido, que se baseiam, fundamentalmente, na existência de boas referências do Requerente e por ser o mesmo primário, verifico que os requisitos autorizadores da segregação ainda subsistem.

A materialidade do crime persiste, seja diante dos relatos das testemunhas, seja de eventual confissão extrajudicial do Requerente. Os indícios de autoria não se apresentam mascarados, o que não significa antecipação da apreciação do mérito, mas convém ressaltar que o Requerente foi preso em flagrante delito (ID 468569412).

A decisão concessiva da prisão preventiva baseou-se na garantia da ordem pública, requisito que a nosso ver será infringido caso a medida liberatória seja autorizada.

Conforme o posicionamento atual de nossos tribunais, a garantia da ordem pública se subsome também no impedimento de que o Requerente venha a cometer novos delitos caso seja posto em liberdade.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

"Se o paciente se revela perigoso ao convívio social, pode e deve ser submetido a regime de prisão provisória, no interesse da garantia da ordem pública" (RTJ 114/199).

Portanto, tenho que a liberdade do Requerente, a partir da revogação da preventiva, traria grave comprometimento da ordem pública.

Vale ressaltar que o crime atribuído ao Requerente Carlos Eduardo Pereira dos Santos é grave, uma vez que o tráfico de substâncias entorpecentes, além de erigido a crime hediondo, constitui-se atualmente em um grave problema de saúde pública neste município, devendo ser duramente reprimido. Ademais, o Requerente fora preso em flagrante delito, em via pública, na posse de 253 (duzentos e cinquenta e três) papelotes contendo aproximadamente 188,90 gramas de uma substância análoga à COCAÍNA, conforme atestam o auto de exibição e apreensão (às fls. 21/22 em ID 468569412) e o laudo de constatação provisória das substâncias apreendidas (às fls. 43/44 em ID 468569412).

Cumpre ressaltar que, consoante bem asseverado pelo Parquet, em se tratando de investigado preso pelo delito de Tráfico de Drogas, a Autoridade Policial possui o prazo de 30 (trinta) dias para finalizar suas investigações, ao passo que o Ministério Público tem mais 05 (cinco) dias para o oferecimento da denúncia. In casu, em que pese a ausência de conclusão do Inquérito Policial, verifica-se que o prazo acima assinalado não fora transgredido, vez que o Requerente se encontra preso há cerca de 20 (vinte) dias.

Aliado a isso, deve-se sopesar o acúmulo de investigações que recai sobre a 22ª Delegacia Territorial de Simões Filho/BA, única Unidade Policial desta cidade, devendo a interpretação dos prazos ser conjugada com elementos da realidade fática a que se circunscreve cada caso.

Verifica-se que, neste particular, ao ser inquirido pelos policiais, o Requerente confirmou sua traficância, inclusive asseverando que, antes de ser preso, havia acabado de vender alguns saquinhos contendo cocaína, bem como que havia mais drogas em sua casa, assim como que havia comprado trezentos papelotes de cocaína (sendo quinze kits com vinte papelotes cada) para revender nas mãos de um homem alcunhado de "Talibã", sendo que vende cada papelotes de cocaína por trinta reais, além de ter confirmado que integra a facção BDM liderada no local por uma pessoa conhecida como "Maurílio" e "Maquinista", ao tempo em que os Policiais confirmaram que este último está no baralho do crime da SSP/BA.

Desta forma, inviável o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal.

De mais a mais, frise-se que persistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva em relação ao Requerente, o qual – conforme satisfatoriamente demonstrado quando da conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 468844190) –, além de ter sido preso em posse de quantidade expressiva e variada de entorpecentes, confessou que integra a facção criminosa denominada "BDM" , indicando a sua contumácia delitiva e a possibilidade concreta de que, uma vez solto, volte a delinquir, fato que provoca grande insegurança social.
Outrossim, observa-se dos autos da Ação Penal de nº 8005127-51.2024.8.05.0250 que a Denúncia fora ofertada em ID 472175283 e prolatado despacho em ID 472227229, nos moldes do art. 55 da Lei nº 11.343/06, determinando a notificação do Acusado Carlos Eduardo Pereira dos Santos, para oferecer Defesa Prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, da Lei nº 11.343/2006), estando os autos aguardando o efetivo cumprimento do referido mandado.
Por fim, tendo em vista que ainda persistirem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes, ao menos no presente momento.
Não ocorre, portanto, novidade capaz de modificar as razões já aludidas que foram os fundamentos da decretação da prisão do Requerente.
Em face do exposto, com respaldo no parecer ministerial e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido do Requerente, seja para revogação da Prisão Preventiva seja para substituição da custódia por medidas cautelares, nos termos do art. 312 do CPP, devendo o Acusado CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS ser mantido na custódia em que se encontra.
Ciência ao MP e à Defesa.
Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de novembro de 2024.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8000820-30.2019.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TECCARGAS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: TRANSPORTADORA TECCARGAS LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8000820-30.2019.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 34.429,91 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 2 de agosto de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8001245-86.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: MAR BELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: MAR BELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8001245-86.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 4.789,32 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 2 de agosto de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8003737-51.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: ELIAS ANDRADE

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: ELIAS ANDRADE, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8003737-51.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.102,17 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 5 de agosto de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8001210-29.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: GLOBAL CENTRAL DE DISTRIBUICAO LTDA.

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: GLOBAL CENTRAL DE DISTRIBUICAO LTDA., que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8001210-29.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 8.515,91 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 5 de agosto de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8010044-32.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Ananias De Oliveira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8010044-32.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: ANANIAS DE OLIVEIRA LIMA
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que, a Fazenda Pública Exequente, intimada para fornecer o novo endereço da parte executada, manteve-se silente, consoante certidão do id 454041259.

O feito foi posto em conclusão.

DECIDO.
Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas, BA. 22 de julho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8003925-89.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Maria Augusta Lemos Santos (OAB:BA14032)
Executado: Elisangela Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.

Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8003925-89.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: ELISANGELA SANTOS DE JESUS
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que, a Fazenda Pública Exequente, intimada para fornecer o novo endereço da parte executada, manteve-se silente, consoante certidão do id 454175528.

O feito foi posto em conclusão.

DECIDO.
Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas, BA. 22 de julho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8009541-45.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Collor Center Informatica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8009541-45.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: COLLOR CENTER INFORMATICA LTDA
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que, a Fazenda Pública Exequente, intimada para fornecer o novo endereço da parte executada, manteve-se silente, consoante certidão do id 454172995.

O feito foi posto em conclusão.

DECIDO.
Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas, BA. 22 de julho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8015402-46.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Aneilsa Jesus Viana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8015402-46.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: ANEILSA JESUS VIANA
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que, a Fazenda Pública Exequente, intimada para fornecer o novo endereço da parte executada, manteve-se silente, consoante certidão do id 454677335.

O feito foi posto em conclusão.

DECIDO.
Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, BA. 24 de julho de 2024.
RONEY JORGE CUNHA MOREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8006293-08.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Município De Teixeira De Freitas/ba
Advogado: Henny Aramuni Goncalves (OAB:BA45555)
Executado: Paulo Roberto Gabler

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8006293-08.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GABLER
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que, a Fazenda Pública Exequente, intimada para fornecer o novo endereço da parte executada, manteve-se silente, consoante certidão do id 454852891.

O feito foi posto em conclusão.

DECIDO.
Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, BA. 25 de julho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8004565-58.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Luzimaq - Luzitana Maquinas E Comercio Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8004565-58.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: LUZIMAQ - LUZITANA MAQUINAS E COMERCIO LTDA - EPP
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que, a Fazenda Pública Exequente, intimada para fornecer o novo endereço da parte executada, manteve-se silente, consoante certidão do id 454859608.

O feito foi posto em conclusão.

DECIDO.
Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, BA. 25 de julho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005668-66.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adercomedio Trindade Da Silva
Reu: Isaque Trindade Campos
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Blessed House Clinica De Reabilitacao Ltda
Advogado: Lauro Vianna Chaves Junior (OAB:ES22486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8005668-66.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: ADERCOMEDIO TRINDADE DA SILVA
Réu:REU: Isaque Trindade Campos e outros (2)
Vistos...
Intimem-se os promovidos, a fim de manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados pela Clínica Blessed House Clínica de Reabilitação LTDA, no ID 456237408 e documentos acostados.
Ato contínuo, defiro o pedido formulado pelo Município de Teixeira de Freitas no ID 466319131, para que a Clínica Blessed House apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os relatórios médicos do internado, inclusive os anteriores a este requerimento, e ainda emita laudo médico detalhando o quadro de evolução do paciente, informando ainda sobre a possibilidade de alta médica, com especificação de prazo, abordando os aspectos clínicos, sociais e psicológicos relacionados à situação do internado.
Após, autos conclusos para decisão urgente.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008376-26.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Adenilson Lopes Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8008376-26.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: ADENILSON LOPES SOARES
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que a Fazenda Pública Exequente intimada para manifestar-se acerca da devolução infrutífera do AR de citação, mantivera-se silente, consoante certidão do id 472014963.
O feito foi posto em conclusão.
DECIDO.

Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, BA. 5 de novembro de 2024.
RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0504956-05.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelado: Jose Carlos Pereira Moura
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504956-05.2017.8.05.0256
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: JOSE CARLOS PEREIRA MOURA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas do retorno dos autos, para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas-Ba, 6 de novembro de 2024.
JHOEYS AMANDHA MOTA FREIRE
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8001692-51.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Emidio De Sa Sarmento
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8001692-51.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: EMIDIO DE SA SARMENTO
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que a Fazenda Pública Exequente intimada para manifestar-se acerca da devolução infrutífera do AR de citação, mantivera-se silente, consoante certidão do id 472023530.
O feito foi posto em conclusão.
DECIDO.

Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, BA. 5 de novembro de 2024.
RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8014909-69.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Delvanir Ferreira Da Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014909-69.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: DELVANIR FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8019531-94.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Abias Ferreira Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8019531-94.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ABIAS FERREIRA CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8007278-74.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Fabricia Morais De Deus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007278-74.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: FABRICIA MORAIS DE DEUS

Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012643-41.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Renar De Jesus Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012643-41.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: RENAR DE JESUS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8010996-79.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Executado: Girlande Conceicao Florentino Pacheco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010996-79.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE (OAB:BA7379)
EXECUTADO: GIRLANDE CONCEICAO FLORENTINO PACHECO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8020071-45.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Gilson Rodrigues Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8020071-45.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: GILSON RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8006470-69.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Paulo Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006470-69.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: PAULO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8018069-05.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Ronaldo Antonio De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018069-05.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
EXECUTADO: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503782-29.2015.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Rodrigo Wagmacker - Me
Advogado: Wander Faustino De Carvalho (OAB:BA45754)
Exequente: Priscila Silva Melo Wagmacker
Advogado: Wander Faustino De Carvalho (OAB:BA45754)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Executado: Visto Car Vistoria De Automoveis Ltda - Me
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Executado: Chubb Seguros Brasil Sa
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Executado: Neif Ferreira
Executado: George Leme Resende

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503782-29.2015.8.05.0256
EXEQUENTE: RODRIGO WAGMACKER - ME, PRISCILA SILVA MELO WAGMACKER

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, VISTO CAR VISTORIA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, CHUBB SEGUROS BRASIL SA, NEIF FERREIRA, GEORGE LEME RESENDE

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abuso de Poder]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora da certidão acostada no ID 470251747

Teixeira de Freitas-Ba, 23 de outubro de 2024.
JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001847-93.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rivaldavio Lacerda Souza
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8001847-93.2020.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:RIVALDAVIO LACERDA SOUZA
Réu:BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Vistos, etc...
Manifestem-se os demandantes, através dos seus respectivos representantes se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 18 de maio de 2021.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002101-66.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dazinha Santos Rodrigues
Advogado: Vinicius Vieira Caires (OAB:BA44374)
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8002101-66.2020.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autora:DAZINHA SANTOS RODRIGUES
Requerido:ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos, etc...

Manifestem-se os demandantes, através dos seus respectivos representantes se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de outubro de 2021.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008563-05.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Município De Teixeira De Freitas/ba

Advogado: Henny Aramuni Goncalves (OAB:BA45555)
Executado: Izaura Souza De Oliveira Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008563-05.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA
Advogado(s): HENNY ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA45555)
EXECUTADO: IZAURA SOUZA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8014487-94.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Rafael Xavier Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014487-94.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8018557-57.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Izaura Souza De Oliveira Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018557-57.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
EXECUTADO: IZAURA SOUZA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8020318-26.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Executado: Felismina Alves Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8020318-26.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: FELISMINA ALVES MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8018424-15.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Nelito Martins De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018424-15.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
EXECUTADO: NELITO MARTINS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011827-59.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Claudio Avila Rosa
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Caio Ramon Figueredo Flores (OAB:BA82056)
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8011827-59.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:REQUERENTE: CLAUDIO AVILA ROSA
Réu:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc...

Manifestem-se os litigantes, através dos seus respectivos representantes se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 7 de maio de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8007459-41.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Fabricia Morais De Deus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007459-41.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
EXECUTADO: FABRICIA MORAIS DE DEUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005204-13.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Antonio Luis Dos Santos Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005204-13.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ANTONIO LUIS DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012425-13.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Gildesio Pinheiro De Almeida
Exequente: 1 Vara Da Fazenda Publica De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012425-13.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: GILDESIO PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003439-07.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Vanusa Lima Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8003439-07.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: VANUSA LIMA PEREIRA
Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, referente à cobrança de IPTU.
Fundamento e decido.
No caso dos autos, a parte exequente não manifestou-se sobre o ato ordinatório, que informou acerca da devolução infrutífera do AR de citação.
Houve despacho no id 409806541, determinando ao exequente manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, a parte exequente não manifestou-se nos autos, conforme certidão do id 457179869.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1, do NCPC.
P. R. I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades de praxe, sem custas.
Teixeira de Freitas, BA. 8 de agosto de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8012645-45.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Cristiano De Souza Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8012645-45.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA BRITO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, referente à cobrança de IPTU.
Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte exequente não juntou endereço completo capaz de encontrar o(a) executado(a) para responder aos termos da presente ação.

Houve despacho no id 393522953, determinando o exequente emendar a inicial no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, a parte exequente não manifestou-se nos autos, conforme certidão do id 457166152.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III do NCPC.
P. R. I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades de praxe, sem custas.
Teixeira de Freitas, BA. 8 de agosto de 2024.
RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001847-93.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rivaldavio Lacerda Souza
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8001847-93.2020.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: RIVALDAVIO LACERDA SOUZA
Réu:REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos…

RIVALDAVIO LACERDA SOUZA, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de ESTADO DA BAHIA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, com pedido de tutela de urgência, com pedido de tutela de urgência, na qual sustenta que é consumidora de energia elétrica, sendo responsável pela conta contrato n° 0013112541; afirma que a base de cálculo utilizada para a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica é inconstitucional, em razão da exigência do tributo com alíquota superior a 18%, sendo aplicada no percentual de 27%; discorre que o STJ definiu mediante o enunciado 391, que o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada. Em razão do exposto requer, a concessão da tutela incidental de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, para que o ICMS deixe de incidir com base na alíquota de 27%, passando a ser cobrado de acordo com a alíquota geral de 18% disposta no art. 14, I, da Lei nº 2.657/1996; declaração de nulidade da relação jurídica tributária que obrigue a recolher o ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica de acordo com a alíquota majorada, atraindo-se assim, a aplicação da alíquota geral de 18%, com fulcro no artigo 14, I da Lei 2.657/1996; pagamento em dobro do indébito descontado no quinquênio; seja oficiada a COELBA, para apresentação das notas fiscais/ fatura detalhada de consumo e cobrança, dos últimos 05 (cinco) anos; gratuidade da justiça; condenação dos réus em honorários advocatícios. ID 67688585. Juntou documentos.
Despacho de citação no ID 67892800.
Contestação apresentada pelo Estado da Bahia, arguindo em sede de preliminar ilegitimidade ativa; da constitucionalidade do sistema da alíquota do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica adotada pelo ente federado; competência constitucional para instituição do ICMS - observância do princípio da independência dos poderes e a impossibilidade de fixação de alíquotas pelo poder judiciário; divergência de tratamento constitucional expressamente conferido à seletividade do ICMS e do IPI - disciplina da seletividade adotada pela legislação do estado da Bahia e outros entes da federação, considerando o contribuinte de fato do ICMS-energia elétrica e não o produto final; impossibilidade de equiparação entre a disciplina aplicável à seletividade do ICMS e do IPI - vulneração aos princípios constitucionais da não - cumulatividade e da capacidade contributiva; espécies do ICMS incidente sobre energia elétrica identificação dos distintos critérios materiais da hipótese de incidência: energia elétrica como mercadoria e como insumo; da constitucionalidade do sistema da alíquota do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica adotada pelo ente federado; das perdas de receita, acaso venha a ser implementada nova alíquota indicada pelo Poder Judiciário; não cabimento do pedido de restituição; da aplicação do artigo 167 do CTN; dos honorários advocatícios; impossibilidade de pagamento em dobro em face do Estado da Bahia; do descabimento da tutela de urgência. Ao final, pugna pela improcedência da ação, ID 74458168.
A parte autora manifestou-se em réplica, no ID 82568989.
Contestação apresentada pela COELBA, arguindo em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva; no mérito ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da legalidade; da impossibilidade de fixação de alíquota de ICMS pelo Poder Judiciário - ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica; da constitucionalidade do regime de alíquotas do ICMS, inclusive sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações; da impossibilidade de restituição simples ou em dobro dos valores eventualmente pagos indevidamente. Recolhimento de tributo e legalidade da cobrança; da necessidade de guarda dos documentos para discussão de matéria tributária - da ausência de interesse de agir: não demonstração da recusa da Coelba em apresentar as faturas de energia elétrica. E ao final, pugna pela improcedência total do pedido, ID 98934368. Juntou documentos.
A parte autora manifestou-se em réplica, no ID 103623439.
Despacho de produção de provas, ID 105576810. Os promovidos requereram o julgamento antecipado do mérito, IDs 106064063, 106767273. A parte autora não se manifestou.
No ID 412447499, a Coelba requer seja apreciada e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada na contestação. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Coelba.
De fato a responsabilidade da ré Coelba resume-se na arrecadação e transferência dos tributos a serem repassados ao Estado.
Segundo entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça :
As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva ad causam para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, pois somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado (AgRg no REsp. 1.342.572/SP, Rel. Min.CASTRO MEIRA,DJe 25.3.2013).
No mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído

- como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante. 2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. 3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp:1100690 RJ 2008/0247085-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017).
Ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Estado da Bahia não comporta acolhimento, porquanto o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor final da energia elétrica, ou seja, a parte autora, que assumiu a condição de contribuinte de fato e de direito. Sendo consumidora final da energia elétrica, custeia o ICMS cujo pagamento considera indevido e tem legitimidade para pleitear a cessação das cobranças e a repetição do indébito tributário.
Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.
Levanta-se a suspensão do feito, ante o julgamento do Tema Repetitivo 986 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a questão seja de fato e de direito, diante dos elementos carreados aos autos, não há necessidade de outras provas.
Oportuno lembrar que: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder (STJ - 4º T., Resp 2.832 - RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513).
O cerne da questão é saber se a TUST e a TUSD, tarifas cobradas para a transmissão e distribuição da energia elétrica, estão incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de fornecimento de energia elétrica.
Referido tributo foi previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, sendo certo que a energia elétrica enquadra-se na definição de mercadoria, por conta do seu valor econômico e por expressa previsão constitucional e infraconstitucional:
ADCT. Art. 34. (...) § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação (...).
Lei Complementar nº 87/96. Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XII da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (...) Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada; (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (...) II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição (...).
Lei Estadual nº 6.374/89. Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: (...) VIII - na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente; (...). Artigo 8° - São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados: (...) VI - quanto a energia elétrica: a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Artigo 24 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2° é: I - quanto às saídas de mercadorias aludidas nos incisos I, VIII e IX o valor da operação. (...).
Por ocasião do julgamento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 986), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que:
Devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).
Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do aludido precedente qualificado.
Como o julgamento foi realizado sob o sistema dos repetitivos, a tese deve ser aplicada em processos semelhantes em trâmite nos Tribunais de todo o país.
Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp. 1.163.020, tendo em vista que, até esse momento, a orientação das Turmas de Direito Público do STJ era favorável aos contribuintes.
Dessa forma, a Primeira Seção fixou que até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.
Nessa conformidade, tratando de precedente com força vinculante (artigo 927, III, do CPC), e não sendo caso de aplicação da modulação dos efeitos da referida decisão, os pedidos devem ser rejeitados.
Assinale-se que também não é o caso de suspensão processual ante a existência da ADI 7195/DF, eis que na referida ação foi deferida medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 194/2022, que inseriu a não incidência de ICMS sobre TUSD e TUST na Lei KANDIR (Lei Complementar nº 87/1996), em seu art. 3º, inciso X, “in verbis”:

Art. 3º caput: O imposto não incide sobre: (...) X - Serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022).
No presente caso, a exatidão da base de cálculo impede a caracterização de qualquer ato ilícito ou abuso por parte da Fazenda Pública, afastando, assim, a possibilidade de reparação por dano material ou moral.
Assim, improcedente o pedido da ação nos moldes do decidido no TEMA 986, do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.
Em razão do exposto:
(I) JULGO EXTINTA a ação em face da ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.
(II) JULGO IMPROCEDENTE a ação em face do Estado da Bahia, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas devidas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispenso o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002101-66.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dazinha Santos Rodrigues
Advogado: Vinicius Vieira Caires (OAB:BA44374)
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8002101-66.2020.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: DAZINHA SANTOS RODRIGUES
Réu:REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos…

DAZINHA MARIA SANTOS RODRIGUES, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de ESTADO DA BAHIA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, com pedido de tutela de urgência, na qual sustenta que é consumidor de energia elétrica, sendo responsável pela Unidade Consumidora n° 1011460617, conta contrato n° 7019586264; afirma que o montante exigido na fatura de energia elétrica inclui os custos de transmissão e distribuição (TUSD e TUST), encargos setoriais e outros, havendo incidência de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), contudo, alega que inexiste fato gerador do tributo, existindo, ainda, a incidência de ICMS sobre outros valores destacados e que não correspondem ao preço efetivo da energia consumida, culminando, assim, com o pagamento a maior de ICMS; discorre sobre a competência do domicílio do autor, definição de legitimidade ativa e passiva; dispensa de audiência de conciliação; dispõe seja processada a presente ação sem os extratos demonstrativos dos valores já pagos, declarando-se a ilegalidade pleiteada para, apenas na sequência, na fase de execução da sentença, determinar a juntada dos documentos cabíveis de maneira a possibilitar os cálculos, que serão realizados oportunamente em liquidação; argumenta que a questão jurídica versa sobre a possibilidade de incidência de ICMS sobre os valores cobrados do consumidor final, para

remunerar as atividades de transmissão e distribuição de energia elétrica; afirma que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) tratou de estabelecer na Resolução nº 166/2005, "As disposições consolidadas relativas ao cálculo da tarifa de uso dos sistemas de distribuição (TUSD) (…)"; dispõe que o tema já era tratado pelas Resoluções nº 666 de 29 de dezembro de 2002, nº 790, de 24 de dezembro de 2002 e nº 152, de 3 de abril de 2003, conforme consta da Nota Técnica 302 /2005–SRE /ANEEL; argumenta que o ICMS é um tributo estadual, previsto na Constituição Federal junto ao inciso II e §§2° e 3° do artigo 155 e no Estado da Bahia, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços é regulamentado pelo Código Tributário – Lei Estadual n° 3.956 de 11 de dezembro de 1981, anexo no Item 11, que prevê no artigo 2º, inciso I, alínea "a", que o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS integram a competência do Estado da Bahia; informa que o Decreto nº 5.444 de 30 de maio de 1996, anexo no Item 12, regulamentou no artigo 51, inciso II, o conteúdo da referida cobrança, estabelecendo como alíquota, o percentual de 25% nas operações com energia elétrica, sofrendo por sua vez alterações da Lei Estadual 7.014/96, anexo no Item 13, que ao editar o art. 16-A, estabeleceu que soma-se ao recolhimento do imposto de ICMS, o percentual de dois pontos com fim específico ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, exceto no fornecimento destinado a consumo inferior a 150 kWh mensais, assim, a alíquota de ICMS é de 27%; relata que não apenas os custos relativos à distribuição e transmissão de energia elétrica, mas também os valores cobrados do consumidor, separadamente, a título de encargos setoriais (os quais compõe a base de cálculo do ICMS), não se configuram como fato gerador do tributo, inexistindo hipótese de circulação de qualquer mercadoria. Em razão do exposto requer, a concessão da tutela incidental de urgência, para determinar a readequação da base de cálculo do ICMS cobrado nas contas de energia elétrica, considerando-se tão somente o custo envolvido no efetivo consumo da energia e excluindo-se todos os outros custos envolvidos na operação (transmissão, distribuição, encargos setoriais, e no mérito, declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos custos oriundos do uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica na base do cálculo do ICMS, bem como, de quaisquer outros encargos e/ou cobranças que eventualmente integrem a mesma base de cálculo, promovendo a retificação da metodologia nas faturas vincendas após o trânsito em julgado para considerar tão somente o preço praticado na operação final (Tarifa de Geração de Energia – TE) e o valor do próprio imposto (cálculo "por dentro"), incluindo PIS/COFINS, quando da apuração do imposto devido, excluindo-se os montantes apurados a título de "Distribuição", "Transmissão" e "Encargos Setoriais; repetição de indébito sobre os valores indevidamente pagos nos 5 anos que antecedem o protocolo da presente petição inicial, sem prejuízo dos pagamentos que forem sendo realizados ao longo do processo; intimação da Coelba para que promova a juntada de todas as contas de energia pagas do autor, tanto nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, de setembro de 2015 a maio de 2020, quanto àquelas posteriores, demonstrando a composição dos valores pagos; gratuidade da justiça; condenação dos réus em custas e honorários advocatícios. ID 72141546. Juntou documentos.

Despacho de citação no ID 72156537.

Contestação apresentada pelo Estado da Bahia, na qual requer a suspensão do processo por força do Resp 1.163.020/RS, suspensão das liminares deferidas pelo TJBA, arguindo em sede de preliminar ilegitimidade passiva do Estado da Bahia; ilegitimidade ativa ad causam; impugnação à justiça gratuita; no mérito, a legalidade da incidência do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST); não cabimento do pedido de restituição; aplicação do artigo 167 do CTN; dos honorários advocatícios; da inexistência de dano moral; impossibilidade de pagamento em dobro em face do Estado da Bahia. Ao final, pugna pela improcedência da ação, ID 76283554.

Manifestação em réplica no ID 82607130.

Contestação apresentada pela COELBA, requerendo dispensa da audiência de conciliação; sobrestamento do feito; arguindo em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, previsão legal acerca da base de cálculo do ICMS; legalidade da inserção e cobrança do ICMS sobre a TUSD/TUST; composição das faturas de energia elétrica - legalidade na cobrança da TUSD (DISTRIBUIÇÃO), TUST (TRANSMISSÃO), perdas de energia e demais encargos setoriais; impossibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos indevidamente – Recolhimento de tributo; inaplicabilidade do código de defesa do consumidor ao direito tributário; necessidade de guarda dos documentos para discussão de matéria tributária - da ausência de interesse de agir: não demonstração da recusa da Coelba em apresentar as faturas de energia elétrica. E ao final, pugna pela improcedência total do pedido, ID 138690618. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, no ID 141156036.

Despacho de produção de provas, ID 145847493. As partes requereram o julgamento antecipado do mérito, IDs 146491815, 149767093 e 153175211.

No ID 377744210, a Coelba requer seja apreciada e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada na contestação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, quanto à concessão da gratuidade da justiça, a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

E visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse sentido, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual defiro a gratuidade judiciária.

Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, na medida em que o imposto impugnado é de responsabilidade do Estado, sendo apenas cobrado pela concessionária, a qual repassa o numerário ao ente federativo.

Ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta acolhimento, porquanto, o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor final da energia elétrica, ou seja, a parte autora, que assumiu a condição de contribuinte de fato e de direito. Sendo consumidora final da energia elétrica, custeia o ICMS, cujo pagamento considera indevido e tem legitimidade para pleitear a cessação das cobranças e a repetição do indébito tributário.
Contudo, é caso de acolher a preliminar suscitada pela Coelba.
De fato a responsabilidade da ré Coelba resume-se na arrecadação e transferência dos tributos a serem repassados ao Estado.
Segundo entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:
As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva ad causam para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, pois somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado (AgRg no REsp. 1.342.572/SP, Rel. Min.CASTRO MEIRA,DJe 25.3.2013).
No mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante. 2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. 3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp:1100690 RJ 2008/0247085-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017).
Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva comporta acolhimento.
Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.
Levanta-se a suspensão do feito, ante o julgamento do Tema Repetitivo 986 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a questão seja de fato e de direito, diante dos elementos carreados aos autos, não há necessidade de outras provas.
Oportuno lembrar que: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder (STJ - 4º T., Resp 2.832 - RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513).
O cerne da questão é saber se a TUST e a TUSD, tarifas cobradas para a transmissão e distribuição da energia elétrica, estão incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de fornecimento de energia elétrica.
Referido tributo foi previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, sendo certo que a energia elétrica enquadra-se na definição de mercadoria, por conta do seu valor econômico e por expressa previsão constitucional e infraconstitucional:
ADCT. Art. 34. (...) § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação (...).
Lei Complementar nº 87/96. Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XII da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (...) Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada; (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (...) II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição (...).
Lei Estadual nº 6.374/89. Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: (...) VIII - na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente; (...). Artigo 8° - São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados: (...) VI - quanto a energia elétrica: a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Artigo 24 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2° é: I - quanto às saídas de mercadorias aludidas nos incisos I, VIII e IX o valor da operação. (...).
Por ocasião do julgamento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 986), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que:
Devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).
Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do aludido precedente qualificado.
Como o julgamento foi realizado sob o sistema dos repetitivos, a tese deve ser aplicada em processos semelhantes em trâmite nos Tribunais de todo o país.

Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp. 1.163.020, tendo em vista que, até esse momento, a orientação das Turmas de Direito Público do STJ era favorável aos contribuintes.
Dessa forma, a Primeira Seção fixou que até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.
Nessa conformidade, tratando de precedente com força vinculante (artigo 927, III, do CPC), e não sendo caso de aplicação da modulação dos efeitos da referida decisão, os pedidos devem ser rejeitados.
Assinale-se que também não é o caso de suspensão processual ante a existência da ADI 7195/DF, eis que na referida ação foi deferida medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 194/2022, que inseriu a não incidência de ICMS sobre TUSD e TUST na Lei KANDIR (Lei Complementar nº 87/1996), em seu art. 3º, inciso X, “in verbis”:
Art. 3º caput: O imposto não incide sobre: (...) X - Serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022).
No presente caso, a exatidão da base de cálculo impede a caracterização de qualquer ato ilícito ou abuso por parte da Fazenda Pública, afastando, assim, a possibilidade de reparação por dano material ou moral.
Assim, improcedente o pedido da ação nos moldes do decidido no TEMA 986, do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.
Em razão do exposto:
(I) JULGO EXTINTA a ação em face da ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.
(II) JULGO IMPROCEDENTE a ação em face do Estado da Bahia, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas devidas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispenso o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011827-59.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Claudio Avila Rosa
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Caio Ramon Figueredo Flores (OAB:BA82056)
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8011827-59.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:REQUERENTE: CLAUDIO AVILA ROSA

Réu:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos...
CLAUDIO AVILA ROSA, qualificado nos autos, qualificado nos autos, propõe ação Ordinária c/c antecipação de tutela em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, alegando em síntese que prestou serviços de segurança ao Estado da Bahia e atualmente encontra-se na reserva remunerada, e quando na ativa iniciou a sua carreira em em 21/02/1994 como soldado; Que em 28/09/2015 concluiu o Curso de Formação de Cabos PM, progredindo, assim, ao posto de Cabo PM, sendo promovido ao cargo de Sargento PM, em 29/12/2017; Que na data de 30/08/2019, foi transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais de 1° Tenente PM; Que o Estatuto da Policia Militar, Lei 7.990/01 descreve em seu art.134, §2º, h, g e f, que trata do requisito do "interstício" para a promoção pelo critério da antiguidade, que o tempo mínimo de permanência no posto ou graduação de Soldado da PM para que seja possível pleitear a promoção ao cargo imediato (Cabo PM) é de 120 (cento e vinte) meses – 10 (dez) anos; Que, para pleitear a promoção ao cargo de Sargento PM, o interstício mínimo a ser cumprido por um Cabo PM é de 60 (sessenta) meses – 5 (cinco) anos, e por sua vez, o interstício mínimo que um Sargento deve cumprir para requerer o direito à promoção ao posto de 1° Tenente PM é de 36 (trinta e seis) meses – 3 (três) anos; Que pelo critério da antiguidade, o art. 128 do Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia (Lei Estadual n° 7.990/2001) dispõe que as Listas de Acesso são uma pré-qualificação à promoção e, especificamente a Lista de Acesso à promoção do critério da Antiguidade (Lista de Acesso por Antiguidade – LAA) será uma relação de Oficiais e Praças dispostos de maneira decrescente de antiguidade, de modo que os Oficiais que possuem mais tempo de serviços serão convocados para constituírem a Lista de Acesso por Antiguidade – LAA, desde que preenchido o requisito do interstício relativo ao cargo no qual pretende ingressar e, assim, terão acesso aos cursos de formação realizados na própria Instituição; Que, para ascensão ao posto de 1° Tenente PM, é necessário o cumprimento do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), o qual deve ser ofertado anualmente pelo Estado e se destina a capacitar e a habilitar o Sargento PM para o ingresso na carreira do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), sendo que para fazer o referido curso, a convocação obedece o mesmo critério de antiguidade; Que, aplicando a disposição legal ao contexto dos autos e, considerando seu ingresso na carreira no ano de 1994 teria direito a promoção ao posto de Cabo PM no ano de 2004 ao cargo de Sargento no ano de 2009, e, após, ao posto de 1° Tenente no ano de 2012, devendo, assim, ter sido transferido para a reserva remunerada com proventos integrais de Capitão PM, já que a Lei Estadual n° 7.145/1997, que estabeleceu uma reestruturação nos quadros da Polícia Militar da Bahia e, dentre outras providências, extinguiu os postos/graduação de Soldado 2ª (segunda) Classe PM, 3° (terceiro) e 2° (segundo) Sargentos PM, Subtenentes PM e 2° (segundo) Tenente PM; Que, no entanto, o Estado somente oportunizou ao Requerente o Curso Especial de Formação de Cabo PM no ano de 2015, tendo ele permanecido longos 21 (vinte e um) anos no posto de Cabo PM, o que, por consequência, atrasou a oportunidade de ingresso na patente de 1° Tenente PM anteriormente; Que no decorrer de todos esses anos, o Requerente buscou preencher todas as condições necessárias à sua promoção, seja cumprindo o requisito do interstício, seja realizando o curso que lhe foi ofertado; contudo, em que pese o tempo de espera, jamais foi convocado para constituir a Lista de Acesso à promoção por Antiguidade e, consequentemente, não lhe foi oportunizado pelo Estado o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS), nem tampouco foi oportunizado seu ingresso no Quadro de Oficiais da Administração (QOA), além de não cumprir com o que predispõem o art. 92, inciso V, alínea j, e o art. 134, §2°, alíneas h, g e f, ambos da Lei Estadual n° 7.990/2001, visto que após o Requerente prestar seus serviços por mais de 27 (vinte e sete) anos à Polícia Militar, seria transferido para a reserva remunerada com a patente de 1° Tenente PM e receberia os proventos de Capitão PM, nos moldes do art. 92, inciso III, do mesmo diploma legal. Pede a procedência da ação para que seja Reconhecido o direito à promoção, nos termos da Lei Estadual n° 7.990/2001, em ressarcimento de preterição ao posto de 1° Tenente PM, com os respectivos proventos de Capitão PM, com a reclassificação deste para o posto de 1° Tenente PM, em virtude da extinção do cargo de 2° Tenente, nos moldes do art. 9° da Lei Estadual n° 7.990/2001, com o realinhamento de seus vencimentos ao posto imediato, qual seja, o de Capitão PM, com efeitos retroativos, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária a partir do momento em que cada parcela deveria ter sido paga, e ainda a condenação às sucumbências legais, e instrumentaliza os pedidos com documentos.
Citado, o Requerido oferece contestação, ID-433889937,arguindo preliminarmente, impugnação à gratuidade da Justiça, e no mérito, aduz a inexistência de previsão legal de promoção de policial oriundo do quadro de Praças para o quadro de Oficialato sem cumprimento dos requisitos legais, tendo em vista que o mero decurso do tempo (interstício mínimo entre patentes) não é suficiente para promoção da patente para a graduação de Sargento PM, especialmente porque a patente de já faz parte do Quadro de Oficiais da Polícia Militar, sendo que para atingir o oficialato, somente mediante Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais, destinados a todos, indistintamente (público interno e externo), que preencham os requisitos legais e editalícios, ou através do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares CFOA, destinado aos policiais militares que ocupam a graduação de Subtenente e 1º Sargento e que, dentre outros requisitos, possuem o Curso Aperfeiçoamento de Sargentos CAS, mediante processo seletivo interno para ocupação do número de vagas disponibilizados em edital específico, pugnando ao final pela total improcedência da ação, manifestando-se em réplica, o autor, ID-440058343.
Instados a manifestarem acerca da existência de mais provas a produzir, o Requerente pugna pelo julgamento antecipado da lide, ID-445981382, enquanto o Requerido mantém-se inerte, conforme certidão de ID-458323943.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de matéria exclusiva de direito, razão pela qual, com amparo no art. 355, I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.
De início, rechaço a suscitada Impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que a assistência judiciária visa oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que por força do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, deve ser ampla e integral, sendo forçoso concluir que para o deferimento do benefício não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo.
Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.
Pretende o Requerente, promoção em ressarcimento de preterição ao posto de 1° Tenente PM, com os respectivos proventos de Capitão PM, com a reclassificação deste para o posto de 1° Tenente PM, em virtude da extinção do cargo de 2° Tenente, nos moldes do art. 9° da Lei Estadual n° 7.990/2001, com o realinhamento de seus vencimentos ao posto imediato, qual seja, o de

Capitão PM, com efeitos retroativos, observada a prescrição quinquenal, sob a alegação de ter sido transferido para a reserva remunerada na data de 07/10/2005, com proventos integrais de 1° Tenente PM, sendo que aplicando-se o art. 128 do Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia (Lei Estadual n° 7.990/2001), ao contexto dos autos e, considerando seu ingresso na carreira no ano de 1978 e a promoção precoce ao posto de Cabo PM no ano de 1983, o Requerente teria o direito à promoção ao cargo de Sargento no ano de 1988, e, após, ao posto de 1° Tenente no ano de 1991, devendo, assim, ter sido transferido para a reserva remunerada com proventos integrais de Capitão PM, já que a Lei Estadual n° 7.145/1997, que estabeleceu uma reestruturação nos quadros da Polícia Militar da Bahia e, dentre outras providências, extinguiu os postos/graduação de Soldado 2ª (segunda) Classe PM, 3° (terceiro) e 2° (segundo) Sargentos PM, Subtenentes PM e 2° (segundo) Tenente PM, embasando sua pretensão no Estatuto da Policia Militar, Lei 7.990/01, arts. 9º e 134,§2º, h, g e f.

Em sua defesa, sustenta o Requerido a inexistência de previsão legal de promoção de policial oriundo do quadro de Praças para o quadro de Oficialato sem cumprimento dos requisitos legais, tendo em vista que o mero decurso do tempo (interstício mínimo entre patentes) não é suficiente para promoção da patente para a graduação de Sargento PM, especialmente porque a patente de já faz parte do Quadro de Oficiais da Polícia Militar, sendo que para atingir o oficialato, somente mediante Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais, destinados a todos, indistintamente (público interno e externo), que preencham os requisitos legais e editalícios, ou através do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares CFOA, destinado aos policiais militares que ocupam a graduação de Subtenente e 1º Sargento e que, dentre outros requisitos, possuem o Curso Aperfeiçoamento de Sargentos CAS, mediante processo seletivo interno ocupação do número de vagas disponibilizados em edital específico.

Com efeito, cabem às partes a prova dos fatos constitutivos e desconstitutivos dos seus respectivos direitos, a teor do que dispõe o art.373, I e II do CPC.

Após análise do contexto probatório produzido nos autos, restou demonstrado que o Requerente foi transferido para reserva remunerada em 30/08/2019 como 1º Sargento com proventos integrais de 1º Tenente-PM, conforme ID-423152477.

Consta mais dos autos, que o Requerente concluiu o “Curso especial de formação de cabos PM”, e ainda, “Curso especial de formação e Sargento PM” conforme IDs-423152475 e 423152476.

Com efeito, a Lei Estadual n° 7.990/2001- Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, estabelece as regras para promoção do policial militar, incluída a regra por antiguidade (art. 126, I), inclusive, pelo critério de “ressarcimento de preterição” (inciso V), dispondo o § 5º, alínea “ b” que “ a promoção em ressarcimento de preterição será considerada efetuada segundo os critérios de antigüidade, recebendo o policial militar promovido o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida “, cuja promoção baseia-se na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto dentro de um mesmo quadro decorrente do tempo de serviço (§1º, art. 126), e, especificamente para o posto de 1º Tenente, a graduação se dá somente pelo critério de antiguidade mediante ingresso na lista de pré-qualificação (inciso VI do art. 127), com interstício, ou seja, ou seja, tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, sendo que para ascensão de Sargento para 1º Tenente, é de 84 meses (art.134,§2º, alínea “f”), além do cumprimento do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos promovido pelo Estado, objetivando a capacitação e habilitação para o ingresso na carreira do Quadro de Oficiais da Administração, cuja convocação deve obedecer o critério de antiguidade.

O documento de ID-423152476, comprova a conclusão do curso para Sargento em dezembro de 2017.

Ora, considerando que o Requerente foi admitido em 1994 (id- 423152478), considerando mais, ter o Requerido preenchido os requisitos legais para promoção por antiguidade, inclusive, interstício mais que suficiente, e qualificação mediante cursos (IDs-423152475 e 423152476.), deveria este, efetivamente, ter sido promovido ao cargo de Sargento no ano de 2009, e, após, ao posto de 1° Tenente no ano de 2012, devendo, assim, ter sido transferido para a reserva remunerada com proventos integrais de Capitão PM, nos moldes do art. 92, inciso III, Lei Estadual n° 7.990/2001- Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, já que a Lei Estadual n° 7.145/1997, que estabeleceu uma reestruturação nos quadros da Polícia Militar da Bahia e, dentre outras providências, extinguiu os postos/graduação de Soldado 2ª (segunda) Classe PM, 3° (terceiro) e 2° (segundo) Sargentos PM, Subtenentes PM e 2° (segundo) Tenente PM.

É cediço que a Administração pública é regida, dentre outros princípios, pelo princípio da legalidade estatuído no art.5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Desse comando legal, conclui-se que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Nesse diapasão, tem o judiciário a função precípua de assegurar direitos, seja individuais ou coletivos, ou ainda sociais, além de resolver conflitos; tanto que dentre os direitos e garantias fundamentais estatuídos em nossa Carta Magna, está o inciso XXXV, do art. 5º, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Conforme analisado alhures, o Estado tem a obrigação de cumprir a determinação legal dentro dos regramentos que constituem os direitos do servidor, in casu, Lei nº n° 7.990/2001- Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, proporcionar e promover os cursos e ascensões do servidor que preencher os requisitos e critérios legais.

Por certo, a Constituição Federal pátria estabelece regras e princípios a serem observados, tanto pelos entes públicos, quanto pelos cidadãos comuns, com o intuito de promover a paz social e resguardar direitos individuais e coletivos, dentre eles, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão vejamos:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” .

Destarte, a omissão do Requerido em cumprir a lei estadual, efetuando o ingresso do Requerente no Quadro de Oficiais da Administração (QOA) e, consequentemente, ao posto de 1° Tenente PM, é conduta flagrantemente abusiva, uma vez que o Administrador está jungido ao princípio da eficiência, dentre outros previstos no art. 37 caput, da C.F., o qual ampara a pretensão dos Requerentes de obterem resposta ao seu pedido.

Em razão do exposto, e pelo que dos autos consta, desincumbindo-se o Requerente do ônus probatório a si imposto pelo art. 373, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA, a ação para reconhecer o direito do Requerente à promoção, nos termos da Lei Estadual n° 7.990/2001, em ressarcimento de preterição ao posto de 1° Tenente PM, com os respectivos proventos de

Capitão PM, com efeitos retroativos, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública, a partir do momento em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se a remessa necessária, na forma da lei.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0505339-17.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Multibens Comercio E Representacao De Veiculos E Consorcios Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:0505339-17.2016.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: MULTIBENS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS E CONSORCIOS LTDA - EPP
Vistos…

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA, em desfavor de EXECUTADO: MULTIBENS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS E CONSORCIOS LTDA - EPP.
No caso dos autos, o valor da causa informado na petição inicial é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), na data do ajuizamento.
Nota-se que as diligências para tentativa de localização do devedor ou de bens penhoráveis resultaram infrutíferas e a execução encontra-se sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano.
Enquadra-se, desse modo, a presente execução fiscal no que decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que resultou no Acórdão do caso principal, do Recurso Extraordinário - RE nº 1355208, que resolveu o Tema 1184, cuja tese foi estruturada nos seguintes termos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-sea inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”
Daí se vê que, por meio da referida Decisão, o STF autorizou a extinção das execuções fiscais de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, para realizar o princípio constitucional da eficiência administrativa, sopesando a proporcionalidade entre o débito e o custo do ente público para a cobrança.
O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por sua vez, aprovou Ato Administrativo Normativo, para a extinção das execuções fiscais no valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), editando a Resolução nº 547/2024, que assim dispôs, no ponto, em seu artigo 1º e parágrafos:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor

ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

A referida Resolução tem por objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, amparando as teses firmadas pelo STF e visando o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Assim, é razoável a extinção das execuções fiscais de valor inferior ao fixado na Resolução 547/2024, desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, uma vez que o valor que poderia ser recuperado nesses casos seria muito inferior ao custo de movimentação do processo judicial.
Na hipótese em análise, estando o montante do débito abaixo do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ainda considerando que o processo encontra-se sem movimentação útil há mais de um ano, impõe-se sua extinção processual por falta de interesse de agir, em aplicação à tese fixada pelo STF, no Tema 1184, combinada com o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547.
Anota-se que o Tema 1.184 do STF vincula os juízes e Tribunais Inferiores, conforme disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil e, ainda, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça possui força de lei, vinculando-se todos ao cumprimento, conforme já decidido nos autos da Reclamação n° 60.445 AgR, da 1ª Turma do STF, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, julgada em 22/08/2023.
AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, j.22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX).
Pelo exposto, em obediência ao Precedente Vinculante do Supremo Tribunal Federal -STF, reconheço a falta de interesse processual de agir no presente processo JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino o imediato desbloqueio de eventuais contas bancárias e/ou veículos bloqueados nos autos. Sem custas.

Deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência, em observância ao Princípio da Causalidade, tendo em vista que a presente decisão está sendo dada em conformidade à aplicação da recente Resolução nº 547/24 do CNJ, o que necessariamente não implica na declaração de extinção/inexigibilidade do débito.

Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8003724-34.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Daguimar Luiz Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8003724-34.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: DAGUIMAR LUIZ DO NASCIMENTO
Vistos, etc.

Por ora, defiro o pedido de bloqueio verbas, através do sistema SISBAJUD, tendo em vista que apesar de devidamente citada, a parte executada não pagou a dívida e tampouco garantiu a execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 26 de outubro de 2023.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0502865-73.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Ezenete Sarmento Bomfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502865-73.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: EZENETE SARMENTO BOMFIM
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8019342-19.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Cleide Lial Benhamou

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8019342-19.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: CLEIDE LIAL BENHAMOU
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008633-22.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Maria Augusta Lemos Santos (OAB:BA14032)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Uranio Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8008633-22.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Município de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: URANIO SANTOS
Vistos, etc.

Por ora, defiro o pedido de bloqueio verbas, através do sistema SISBAJUD, tendo em vista que apesar de devidamente citada, a parte executada não pagou a dívida e tampouco garantiu a execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 13 de setembro de 2023.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0500832-13.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Marcio Sena Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500832-13.2016.8.05.0256

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO SENA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007913-55.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Agnaldo Silva De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007913-55.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: AGNALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Municipio de Teixeira de Freitas ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8007913-55.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Agnaldo Silva De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007913-55.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: AGNALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Municipio de Teixeira de Freitas ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008633-22.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Maria Augusta Lemos Santos (OAB:BA14032)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Uranio Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8008633-22.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: URANIO SANTOS
Vistos, etc.

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Proceda-se ao desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, bem como à transferência dos valores já bloqueados para a conta bancária desta.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
P. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0501904-35.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Daguimar Luiz Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:0501904-35.2016.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: DAGUIMAR LUIZ DO NASCIMENTO
Vistos, etc.

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Proceda-se ao desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, bem como à transferência dos valores já bloqueados para a conta bancária desta.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
P. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8003724-34.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Daguimar Luiz Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8003724-34.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: DAGUIMAR LUIZ DO NASCIMENTO
Vistos, etc.

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Proceda-se ao desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, bem como à transferência dos valores já bloqueados para a conta bancária desta.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
P. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0505372-70.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Katia Regina Lima Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505372-70.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: KATIA REGINA LIMA SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012599-90.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Adelino Dos Santos Pereira Registrado(a) Civilmente Como Adelino Dos Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012599-90.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ADELINO DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como ADELINO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8004262-44.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Ezenete Sarmento Bomfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004262-44.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: EZENETE SARMENTO BOMFIM
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0501859-94.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Vinicius Anunciacao Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501859-94.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VINICIUS ANUNCIACAO BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0507940-59.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Paulo Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:0507940-59.2017.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: PAULO DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.

A parte exequente, informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Proceda-se ao desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, bem como à transferência dos valores já bloqueados para a conta bancária desta.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
P. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0005108-86.2012.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Eron Germano Dos Santos
Interessado: Ramon Vieira Dos Santos
Advogado: Andre Tergilene Pereira (OAB:BA31781)
Interessado: Detranba
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:0005108-86.2012.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:INTERESSADO: Eron Germano dos Santos e outros
Réu:INTERESSADO: Governo do Estado da Bahia e outros
Vistos...
Devidamente citada, ID (293252149, fls. 18), o DETRAN mantém-se inerte, conforme certidão no ID(412837671), razão pela qual decreto-lhe a revelia, deixando de aplicar os seus efeitos materiais, com base no art. 345, II do CPC.
Intime-se a parte autora e o Estado da Bahia, para manifestarem-se acerca de mais provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001822-80.2020.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Construtora Vieira Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8001822-80.2020.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - EPP
Vistos, etc...

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Arquive-se, sem custas.
P. R. I. C.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008471-22.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Leone Santos Do Nascimento
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008471-22.2024.8.05.0256
INTERESSADO: LEONE SANTOS DO NASCIMENTO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n°472488569 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-Ba, 6 de novembro de 2024.
JHOEYS AMANDHA MOTA FREIRE
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0505957-59.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Noelia Nunes Dos Santos Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:0505957-59.2016.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Réu:EXECUTADO: NOELIA NUNES DOS SANTOS SOARES
Vistos...
Defiro o requerimento formulado pelo Exequente e, nos termos do art. 922 do CPC e art. 151, VI do CTN, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.
Proceda-se ao desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, bem como à transferência dos valores já bloqueados para a conta bancária desta.
Após a comprovação do pagamento integral do débito, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 23 de outubro de 2024

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005142-07.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Executado: Generosa Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8005142-07.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: GENEROSA VIEIRA
Vistos…

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA, em desfavor de EXECUTADO: GENEROSA VIEIRA.
No caso dos autos, o valor da causa informado na petição inicial é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), na data do ajuizamento.
Nota-se que a execução encontra-se sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano.
Enquadra-se, desse modo, a presente execução fiscal no que decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que resultou no Acórdão do caso principal, do Recurso Extraordinário - RE nº 1355208, que resolveu o Tema 1184, cuja tese foi estruturada nos seguintes termos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-sea inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Daí se vê que, por meio da referida Decisão, o STF autorizou a extinção das execuções fiscais de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, para realizar o princípio constitucional da eficiência administrativa, sopesando a proporcionalidade entre o débito e o custo do ente público para a cobrança.
O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por sua vez, aprovou Ato Administrativo Normativo, para a extinção das execuções fiscais no valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), editando a Resolução nº 547/2024, que assim dispôs, no ponto, em seu artigo 1º e parágrafos:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

A referida Resolução tem por objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, amparando as teses firmadas pelo STF e visando o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Assim, é razoável a extinção das execuções fiscais de valor inferior ao fixado na Resolução 547/2024, desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, uma vez que o valor que poderia ser recuperado nesses casos seria muito inferior ao custo de movimentação do processo judicial.

Na hipótese em análise, estando o montante do débito abaixo do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ainda considerando que o processo encontra-se sem movimentação útil há mais de um ano, impõe-se sua extinção processual por falta de interesse de agir, em aplicação à tese fixada pelo STF, no Tema 1184, combinada com o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547.
Anota-se que o Tema 1.184 do STF vincula os juízes e Tribunais Inferiores, conforme disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil e, ainda, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça possui força de lei, vinculando-se todos ao cumprimento, conforme já decidido nos autos da Reclamação n° 60.445 AgR, da 1ª Turma do STF, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, julgada em 22/08/2023.
AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, j.22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX).
Pelo exposto, em obediência ao Precedente Vinculante do Supremo Tribunal Federal -STF, reconheço a falta de interesse processual de agir no presente processo JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino o imediato desbloqueio de eventuais contas bancárias e/ou veículos bloqueados nos autos. Sem custas.

Deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência, em observância ao Princípio da Causalidade, tendo em vista que a presente decisão está sendo dada em conformidade à aplicação da recente Resolução nº 547/24 do CNJ, o que necessariamente não implica na declaração de extinção/inexigibilidade do débito.

Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0000663-79.1999.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Fazenda Publica Estadual
Executado: Mm Industria E Comercio De Frutas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:0000663-79.1999.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor:EXEQUENTE: Fazenda Publica Estadual
Réu:EXECUTADO: Mm Industria e Comercio de Frutas Ltda
Vistos…
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual, qualificada nos autos, em face de M.M. Indústria e Comércio de Frutas LTDA, também qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito fiscal discriminado na exordial, juntando, para tanto, certidão de dívida ativa.
Despacho de citação proferido em 16.06.1999, ID 250643148.
Intimado para manifestar-se sobre eventual causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, o Estado da Bahia requereu a citação por edital da pessoa jurídica devedora e citação postal dos seus corresponsáveis, ID 250643970.
Despacho de ID 250643987, que indeferiu os pedidos formulados pelo Estado da Bahia e determinou a pesquisa via INFOJUD, bem como oficiar à junta comercial para informar a atual situação cadastral da executada, bem como o seu domicílio.
No ID 250644425, o Estado da Bahia reitera os pedidos de citação por edital e redirecionamento da execução.
Vieram os autos, conclusos.
É o relatório, DECIDO.
Com efeito, o instituto jurídico da prescrição é de ordem pública, e objetiva a estabilidade das relações jurídicas, que por sua vez seriam comprometidas com a possibilidade do exercício de ação por prazo indeterminado.
In casu, a ação foi distribuída em 28.05.1999, com despacho de citação em 16.06.1999, aplicando-se, portanto, a Lei Complementar 118 de 2005, com vigência em 09.06.2005.
De logo, verifica-se que tanto o ajuizamento da ação, quanto o despacho citatório do executado deram-se antes da alteração do artigo 174 do CTN pela Lei Complementar 118/05, vale dizer, quando ainda somente a efetiva citação do devedor permitia a interrupção do evento prescricional, e não com o mero despacho que a ordena, ex vi do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pela citação pessoal feita ao devedor; (redação anterior à LC nº. 118/2005).
Na hipótese, o despacho inicial fora proferido em 16.06.1999, ID 250643148, e até o momento do despacho proferido no ID 250643738, em 13.05.2020, a citação não havia sido efetivada e o prazo quinquenal fluiu livremente, sem qualquer interrupção, evidenciando-se a prescrição direta.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CITAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EX OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso da Execução Fiscal anterior à Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal do devedor promove a interrupção do prazo prescricional quinquenal, nos termos da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 2. Não tendo se efetivado a citação até a data da prolação da sentença, não houve a interrupção do prazo prescricional, impondo-se a declaração ex officio da prescrição, quando verificado o decurso do prazo quinquenal. 3. Afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ ao caso concreto, uma vez que atribui-se a demora da citação apenas à dificuldade de localização do devedor, não havendo que se falar em morosidade do aparato judicial. Possibilidade de declaração da prescrição direta, de ofício e sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, em consonância com o posicionamento consolidado pelo STJ. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00051937620038050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O instituto da prescrição objetiva delimitar, no tempo, o curso dos embates judiciais, sendo razoável compreender que as lides não podem se eternizar, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à paz social. Considerando que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 29/04/2004, data da publicação da última decisão administrativa e que a ação foi ajuizada em 17/02/2005, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, apenas a citação válida interromperia o prazo prescricional, o que não aconteceu, inexistindo morosidade por parte do Poder Judiciário. Prescrição direta ocorrente, na espécie. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 00146558620058050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CITAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EX OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso da Execução Fiscal anterior à Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal do devedor promove a interrupção do prazo prescricional quinquenal, nos termos da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 2. Não tendo se efetivado a citação até a

data da prolação da sentença, não houve a interrupção do prazo prescricional, impondo-se a declaração ex officio da prescrição, quando verificado o decurso do prazo quinquenal. 3. Afasta-se a incidência da Súmula 106 do STJ ao caso concreto, uma vez que atribui-se a demora da citação apenas à dificuldade de localização do devedor, não havendo que se falar em morosidade do aparato judicial. Possibilidade de declaração da prescrição direta, de ofício e sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, em consonância com o posicionamento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00515814719978050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2020).
Há de se observar que eventual mora do Poder Judiciário verificada após a ocorrência da prescrição direta, não possui o condão de afastar a prescrição, na medida em que a prescrição direta opera-se automaticamente.
Em conclusão, tendo em vista no presente caso transcorreu mais de 05 (cinco) anos sem a efetiva citação do devedor, de rigor o reconhecimento da prescrição de ofício com a extinção do feito.
Ante o exposto, PRONUNCIO, POR SENTENÇA, A PRESCRIÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no CPC 487, II e 925.
Dispensa-se o reexame necessário, CPC 496, § 3º. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8020809-33.2021.8.05.0256 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Odair Gil Rodrigues
Advogado: Karen Ferraz Souza Dos Santos (OAB:BA42644)
Embargado: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8020809-33.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Autor:EMBARGANTE: ODAIR GIL RODRIGUES
Réu:EMBARGADO: Municipio de Teixeira de Freitas
Vistos...
Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal, proposta por ODAIR GIL RODRIGUES em desfavor do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS.
O embargante pleiteia pela concessão da Gratuidade Judiciária.
A gratuidade de justiça somente deve ser concedida quando a parte comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sob pena de comprometer seu sustento próprio ou de sua família, conforme hodierna interpretação constitucional que relativiza a declaração meramente formal, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional àqueles realmente necessitados (art. 5º, LXXIV da CF).
Os elementos trazidos a lume pela exordial e documentos a ela acostados, não indicam a necessidade da gratuidade, uma vez que o embargante não demonstrou seu estado de hipossuficiência.
Assim, verificando que a princípio, a parte embargante não faz jus à gratuidade de justiça, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, documentalmente, que preenche os requisitos para o benefício, conforme art. 99, § 2º do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial com extinção do feito.
Além disso, determino à patrona do embargante que regularize o substabelecimento indicado no ID 270450200, procedendo à sua assinatura, bem como, o Cartório, proceda com a intimação de todos os advogados originários para ciência do substabelecimento e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009977-33.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Maria Luiza Monteiro Do Amaral Candia
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Menor: J. A. M. D. A. C. O.
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Menor: J. A. M. D. A. C. O.
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8009977-33.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:MARIA LUIZA MONTEIRO DO AMARAL CANDIA e outros (2)
Requeridos:MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Vistos, etc...
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LUIZA MONTEIRO DO AMARAL CANDIA e outros (2), em face do ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, também qualificados nos autos, objetivando o fornecimento de fórmulas infantis aos menores, necessários à subsistência (ID 472476882).
Aduz a requerente, mãe e responsável legal dos recém nascidos gêmeos, cujos nomes são JOSÉ ALVARO MONTEIRO DO AMARAL CANDIÁ ONOFRE e JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO DO AMARAL CANDIÁ ONOFRE, que os menores impúberes, encontram-se em situação de hipossuficiência alimentar, necessitando do uso contínuo de fórmulas infantis especiais, a saber, Fórmula Extensamente Hidrolisada Sem Lactose para o lactante José Augusto e Fórmula de Leite Pregomin para José Álvaro com o objetivo único e exclusivo de garantir o desenvolvimento e a nutrição adequada para ambos; Que por conta de dificuldades financeiras, a representante/genitora, não possui condições de arcar com os custos das fórmulas infantis, tendo em vista que cada uma das crianças necessitam de ao menos 8 latas mensais das fórmulas para cada, as quais possuem o valor unitário respectivamente corresponde a R$249,99 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) da fórmula de Leite Pregomin e R$296,99 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) a fórmula Neocate LCP 400G que é própria para o lactante, sendo ambas as fórmulas essenciais à saúde e ao crescimento saudável das crianças; Que no entanto, a representante/requerente solicitou auxílio ao Município de Teixeira de Freitas para a concessão das fórmulas infantis, contudo, até o presente momento, não obteve resposta efetiva do órgão público; Que como não possui condições financeiras para adquirir as referidas fórmulas, requer a tutela Jurisdicional em face do Município e Estado, no sentido de obter dos requeridos, às fórmulas indispensáveis à subsistência dos menores.
Juntou documentos do id 472476901 ao id 472479164.
Gratuidade judiciária requerida.
É o breve relatório, ao que passo ao fundamento do presente decisum.
DEFIRO o pedido de assistência judiciária.
A presente lide versa sobre a responsabilidade do Poder Publico na promoção da saúde, in casu, no fornecimento de leite/fórmulas infantis, indispensáveis à saúde e subsistência dos requerentes. Sendo que, reza o artigo 196 da Carta Magna, in verbis.
[...] A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Nesse sentido, segue a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM DPOC – DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. MEDICAMENTO INDICADOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO MÁXIMO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE COROLÁRIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. INTEGRIDADE À SAÚDE PRESERVADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS A PESSOAS CARENTES. PRECEDENTE DO STF. DIREITO

À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL. PODER PÚBLICO É OBRIGADO A GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO NA LISTA DO RENAME.MEDICAMENTO REGISTRADA NA ANVISA. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO RESP 1.657.156/RJ. APELO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (Classe: Apelação, Número do Processo:0563248-74.2014.8.05.0001, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 14/08/2019). Sublinhado nosso.

Infere-se, pois, que o direito à vida e à saúde são direitos inarredáveis e inadiáveis, passíveis de prestação nessas modalidades denominadas ¨tutelas de Urgência¨.

Vê-se que a presente demanda cobra responsabilidade direta do Estado da Bahia e Município. Nesse sentido, ainda segue a jurisprudência:

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OCULAR. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. MÉRITO: ACESSO À SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO (ART. 23, II, CF). NECESSIDADE DO TRATAMENTO. ALEGADA LESÃO À ORDEM E FINANÇAS PÚBLICAS. PONDERAÇÃO DE VALORES. REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO, A TEOR DA SÚMULA 421, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. PRELIMINAR:O Judiciário tem o poder de impor obrigações de fazer ao Poder Executivo, diante da sua omissão, sem, contudo, afetar o princípio constitucional da separação dos poderes. Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada. MÉRITO: A União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm o dever constitucional de garantir o direito à saúde, diretamente ou através de terceiros, compreendendo a prevenção de doenças e a recuperação das pessoas que se encontrem enfermas, conforme disposto no art. 23, II, da CF. Não há que se falar em falta de recursos ou previsão orçamentária do Estado da Bahia para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública. Comungo com o entendimento esboçado pelo comando sentencial, no sentido de que não cabe condenação de pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual quando litiga em face do Estado da Bahia, nos termos da Súmula 421/STJ.PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0506436-57.2017.8.05.0146,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 12/08/2019).Destaque nosso.

Superada a questão envolvendo a responsabilidade direta do ente público, isoladamente, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Mesmo em juízo perfunctório, vislumbro, in casu, a relevância dos fundamentos da demanda, tendo em vista a responsabilidade in concreto do Estado da Bahia e do Município, de promover a saúde; razão maior assistindo àqueles que não dispõem de capacidades econômicas para custear determinados tratamentos.

Quanto à possibilidade de ineficácia do provimento final, analisando a documentação acostada aos autos no ID 472479163 fls.03 e 472479164 fls. 2/8, emitida por especialistas no assunto, infere-se que os menores impúberes, necessitam de uso contínuo das fórmulas pleiteadas, as quais são de alto custo, não possuindo a genitora, ora requerente e representante dos menores, condições para custeá-los; e considerando mais, a gravidade e o risco de evolução para um quadro ainda pior, há de se antecipar os efeitos da tutela de mérito, vez que, a não concessão neste momento, poderá culminar em lesão ao direito do requerente, que, mesmo em cognição sumária, forçoso se vislumbrar a natureza acautelatória deste ato interlocutório (CF/88, art. 5º, Inc. XXXV).

Com as razões acima, estou convencido de que razão há para se conceder a tutela de urgência, dotada de eficácia mandamental, vez que presentes os requisitos que autorizam, vale dizer, o fumus boni iures, previsto na mansa jurisprudência pátria, conjugado com o periculum in mora, resultante na premente necessidade do uso diário das fórmulas discriminadas na exordial.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, com amparo no artigo 294 e ss do NCPC, no sentido de determinar ao Estado da Bahia e o Município de Teixeira de Freitas, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento aos menores impúberes, ora requerentes e representados por sua genitora, “das fórmulas infantis necessárias aos menores, a saber, 96 unidades de fórmula, sendo esta a quantidade necessária para os 6 meses para garantir a alimentação da crianças “, de forma regular e contínua, enquanto durar o tratamento e conforme prescrição médica do id 472479163 fls.03 e 472479164 fls. 2/8, bem como todo e qualquer medicamento, exame, consulta e/ou tratamento que se revele necessário a assegurar a saúde dos menores impúberes, sob pena de desobediência e bloqueio de verbas públicas, inclusive multa por descumprimento a teor do que dispõe os arts. 139, inciso IV, 297 e 497 do NCPC.

Intime-se o Estado através do órgão de representação nesta Comarca (Núcleo Regional De Saúde do Extremo Sul), bem como o município através da secretaria de saúde, para que dê cumprimento à liminar concedida nos seus exatos termos.

Citem-se os Requeridos para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe os artigos 335 e 183, ambos do NCPC, sob pena de revelia.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009977-33.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Maria Luiza Monteiro Do Amaral Candia
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)

Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Menor: J. A. M. D. A. C. O.
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Menor: J. A. M. D. A. C. O.
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8009977-33.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:MARIA LUIZA MONTEIRO DO AMARAL CANDIA e outros (2)
Requeridos:MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Vistos, etc...
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LUIZA MONTEIRO DO AMARAL CANDIA e outros (2), em face do ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, também qualificados nos autos, objetivando o fornecimento de fórmulas infantis aos menores, necessários à subsistência (ID 472476882).
Aduz a requerente, mãe e responsável legal dos recém nascidos gêmeos, cujos nomes são JOSÉ ALVARO MONTEIRO DO AMARAL CANDIÁ ONOFRE e JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO DO AMARAL CANDIÁ ONOFRE, que os menores impúberes, encontram-se em situação de hipossuficiência alimentar, necessitando do uso contínuo de fórmulas infantis especiais, a saber, Fórmula Extensamente Hidrolisada Sem Lactose para o lactante José Augusto e Fórmula de Leite Pregomin para José Álvaro com o objetivo único e exclusivo de garantir o desenvolvimento e a nutrição adequada para ambos; Que por conta de dificuldades financeiras, a representante/genitora, não possui condições de arcar com os custos das fórmulas infantis, tendo em vista que cada uma das crianças necessitam de ao menos 8 latas mensais das fórmulas para cada, as quais possuem o valor unitário respectivamente corresponde a R$249,99 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) da fórmula de Leite Pregomin e R$296,99 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) a fórmula Neocate LCP 400G que é própria para o lactante, sendo ambas as fórmulas essenciais à saúde e ao crescimento saudável das crianças; Que no entanto, a representante/requerente solicitou auxílio ao Município de Teixeira de Freitas para a concessão das fórmulas infantis, contudo, até o presente momento, não obteve resposta efetiva do órgão público; Que como não possui condições financeiras para adquirir as referidas fórmulas, requer a tutela Jurisdicional em face do Município e Estado, no sentido de obter dos requeridos, às fórmulas indispensáveis à subsistência dos menores.
Juntou documentos do id 472476901 ao id 472479164.
Gratuidade judiciária requerida.
É o breve relatório, ao que passo ao fundamento do presente decisum.
DEFIRO o pedido de assistência judiciária.
A presente lide versa sobre a responsabilidade do Poder Publico na promoção da saúde, in casu, no fornecimento de leite/fórmulas infantis, indispensáveis à saúde e subsistência dos requerentes. Sendo que, reza o artigo 196 da Carta Magna, in verbis.
[...] A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Nesse sentido, segue a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM DPOC – DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. MEDICAMENTO INDICADOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO MÁXIMO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE COROLÁRIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. INTEGRIDADE À SAÚDE PRESERVADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS A PESSOAS CARENTES. PRECEDENTE DO STF. DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL. PODER PÚBLICO É OBRIGADO A GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO NA LISTA DO RENAME.MEDICAMENTO REGISTRADA NA ANVISA. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO RESP 1.657.156/RJ. APELO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (Classe: Apelação, Número do Processo:0563248-74.2014.8.05.0001, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 14/08/2019). Sublinhado nosso.
Infere-se, pois, que o direito à vida e à saúde são direitos inarredáveis e inadiáveis, passíveis de prestação nessas modalidades denominadas ¨tutelas de Urgência¨.

Vê-se que a presente demanda cobra responsabilidade direta do Estado da Bahia e Município. Nesse sentido, ainda segue a jurisprudência:
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OCULAR. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. MÉRITO: ACESSO À SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO (ART. 23, II, CF). NECESSIDADE DO TRATAMENTO. ALEGADA LESÃO À ORDEM E FINANÇAS PÚBLICAS. PONDERAÇÃO DE VALORES. REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO, A TEOR DA SÚMULA 421, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. PRELIMINAR:O Judiciário tem o poder de impor obrigações de fazer ao Poder Executivo, diante da sua omissão, sem, contudo, afetar o princípio constitucional da separação dos poderes. Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada. MÉRITO: A União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm o dever constitucional de garantir o direito à saúde, diretamente ou através de terceiros, compreendendo a prevenção de doenças e a recuperação das pessoas que se encontrem enfermas, conforme disposto no art. 23, II, da CF. Não há que se falar em falta de recursos ou previsão orçamentária do Estado da Bahia para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública. Comungo com o entendimento esboçado pelo comando sentencial, no sentido de que não cabe condenação de pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual quando litiga em face do Estado da Bahia, nos termos da Súmula 421/STJ.PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0506436-57.2017.8.05.0146,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 12/08/2019).Destaque nosso.
Superada a questão envolvendo a responsabilidade direta do ente público, isoladamente, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Mesmo em juízo perfunctório, vislumbro, in casu, a relevância dos fundamentos da demanda, tendo em vista a responsabilidade in concreto do Estado da Bahia e do Município, de promover a saúde; razão maior assistindo àqueles que não dispõem de capacidades econômicas para custear determinados tratamentos.

Quanto à possibilidade de ineficácia do provimento final, analisando a documentação acostada aos autos no ID 472479163 fls.03 e 472479164 fls. 2/8, emitida por especialistas no assunto, infere-se que os menores impúberes, necessitam de uso contínuo das fórmulas pleiteadas, as quais são de alto custo, não possuindo a genitora, ora requerente e representante dos menores, condições para custeá-los; e considerando mais, a gravidade e o risco de evolução para um quadro ainda pior, há de se antecipar os efeitos da tutela de mérito, vez que, a não concessão neste momento, poderá culminar em lesão ao direito do requerente, que, mesmo em cognição sumária, forçoso se vislumbrar a natureza acautelatória deste ato interlocutório (CF/88, art. 5º, Inc. XXXV).
Com as razões acima, estou convencido de que razão há para se conceder a tutela de urgência, dotada de eficácia mandamental, vez que presentes os requisitos que autorizam, vale dizer, o fumus boni iures, previsto na mansa jurisprudência pátria, conjugado com o periculum in mora, resultante na premente necessidade do uso diário das fórmulas discriminadas na exordial.
Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, com amparo no artigo 294 e ss do NCPC, no sentido de determinar ao Estado da Bahia e o Município de Teixeira de Freitas, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento aos menores impúberes, ora requerentes e representados por sua genitora, “das fórmulas infantis necessárias aos menores, a saber, 96 unidades de fórmula, sendo esta a quantidade necessária para os 6 meses para garantir a alimentação da crianças “, de forma regular e contínua, enquanto durar o tratamento e conforme prescrição médica do id 472479163 fls.03 e 472479164 fls. 2/8, bem como todo e qualquer medicamento, exame, consulta e/ou tratamento que se revele necessário a assegurar a saúde dos menores impúberes, sob pena de desobediência e bloqueio de verbas públicas, inclusive multa por descumprimento a teor do que dispõe os arts. 139, inciso IV, 297 e 497 do NCPC.
Intime-se o Estado através do órgão de representação nesta Comarca (Núcleo Regional De Saúde do Extremo Sul), bem como o município através da secretaria de saúde, para que dê cumprimento à liminar concedida nos seus exatos termos.
Citem-se os Requeridos para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe os artigos 335 e 183, ambos do NCPC, sob pena de revelia.
Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009977-33.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Maria Luiza Monteiro Do Amaral Candia
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Menor: J. A. M. D. A. C. O.
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Menor: J. A. M. D. A. C. O.

Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8009977-33.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:MARIA LUIZA MONTEIRO DO AMARAL CANDIA e outros (2)
Requeridos:MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Vistos, etc...
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LUIZA MONTEIRO DO AMARAL CANDIA e outros (2), em face do ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, também qualificados nos autos, objetivando o fornecimento de fórmulas infantis aos menores, necessários à subsistência (ID 472476882).
Aduz a requerente, mãe e responsável legal dos recém nascidos gêmeos, cujos nomes são JOSÉ ALVARO MONTEIRO DO AMARAL CANDIÁ ONOFRE e JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO DO AMARAL CANDIÁ ONOFRE, que os menores impúberes, encontram-se em situação de hipossuficiência alimentar, necessitando do uso contínuo de fórmulas infantis especiais, a saber, Fórmula Extensamente Hidrolisada Sem Lactose para o lactante José Augusto e Fórmula de Leite Pregomin para José Álvaro com o objetivo único e exclusivo de garantir o desenvolvimento e a nutrição adequada para ambos; Que por conta de dificuldades financeiras, a representante/genitora, não possui condições de arcar com os custos das fórmulas infantis, tendo em vista que cada uma das crianças necessitam de ao menos 8 latas mensais das fórmulas para cada, as quais possuem o valor unitário respectivamente corresponde a R$249,99 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) da fórmula de Leite Pregomin e R$296,99 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) a fórmula Neocate LCP 400G que é própria para o lactante, sendo ambas as fórmulas essenciais à saúde e ao crescimento saudável das crianças; Que no entanto, a representante/requerente solicitou auxílio ao Município de Teixeira de Freitas para a concessão das fórmulas infantis, contudo, até o presente momento, não obteve resposta efetiva do órgão público; Que como não possui condições financeiras para adquirir as referidas fórmulas, requer a tutela Jurisdicional em face do Município e Estado, no sentido de obter dos requeridos, às fórmulas indispensáveis à subsistência dos menores.
Juntou documentos do id 472476901 ao id 472479164.
Gratuidade judiciária requerida.
É o breve relatório, ao que passo ao fundamento do presente decisum.
DEFIRO o pedido de assistência judiciária.
A presente lide versa sobre a responsabilidade do Poder Publico na promoção da saúde, in casu, no fornecimento de leite/fórmulas infantis, indispensáveis à saúde e subsistência dos requerentes. Sendo que, reza o artigo 196 da Carta Magna, in verbis.
[...] A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Nesse sentido, segue a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM DPOC – DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. MEDICAMENTO INDICADOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO MÁXIMO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE COROLÁRIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. INTEGRIDADE À SAÚDE PRESERVADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS A PESSOAS CARENTES. PRECEDENTE DO STF. DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL. PODER PÚBLICO É OBRIGADO A GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO NA LISTA DO RENAME.MEDICAMENTO REGISTRADA NA ANVISA. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO RESP 1.657.156/RJ. APELO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (Classe: Apelação, Número do Processo:0563248-74.2014.8.05.0001, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 14/08/2019). Sublinhado nosso.
Infere-se, pois, que o direito à vida e à saúde são direitos inarredáveis e inadiáveis, passíveis de prestação nessas modalidades denominadas ¨tutelas de Urgência¨.
Vê-se que a presente demanda cobra responsabilidade direta do Estado da Bahia e Município. Nesse sentido, ainda segue a jurisprudência:
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OCULAR. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. MÉRITO: ACESSO À SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO (ART. 23, II, CF). NECESSIDADE DO TRATAMENTO. ALEGADA LESÃO À ORDEM E FINANÇAS PÚBLICAS. PONDERAÇÃO DE VALORES. REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO, A TEOR DA SÚMULA 421, DO STJ. SENTENÇA MAN-

TIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. PRELIMINAR:O Judiciário tem o poder de impor obrigações de fazer ao Poder Executivo, diante da sua omissão, sem, contudo, afetar o princípio constitucional da separação dos poderes. Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada. MÉRITO: A União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm o dever constitucional de garantir o direito à saúde, diretamente ou através de terceiros, compreendendo a prevenção de doenças e a recuperação das pessoas que se encontrem enfermas, conforme disposto no art. 23, II, da CF. Não há que se falar em falta de recursos ou previsão orçamentária do Estado da Bahia para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública. Comungo com o entendimento esboçado pelo comando sentencial, no sentido de que não cabe condenação de pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual quando litiga em face do Estado da Bahia, nos termos da Súmula 421/STJ.PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0506436-57.2017.8.05.0146,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 12/08/2019).Destaque nosso.
Superada a questão envolvendo a responsabilidade direta do ente público, isoladamente, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Mesmo em juízo perfunctório, vislumbro, in casu, a relevância dos fundamentos da demanda, tendo em vista a responsabilidade in concreto do Estado da Bahia e do Município, de promover a saúde; razão maior assistindo àqueles que não dispõem de capacidades econômicas para custear determinados tratamentos.

Quanto à possibilidade de ineficácia do provimento final, analisando a documentação acostada aos autos no ID 472479163 fls.03 e 472479164 fls. 2/8, emitida por especialistas no assunto, infere-se que os menores impúberes, necessitam de uso contínuo das fórmulas pleiteadas, as quais são de alto custo, não possuindo a genitora, ora requerente e representante dos menores, condições para custeá-los; e considerando mais, a gravidade e o risco de evolução para um quadro ainda pior, há de se antecipar os efeitos da tutela de mérito, vez que, a não concessão neste momento, poderá culminar em lesão ao direito do requerente, que, mesmo em cognição sumária, forçoso se vislumbrar a natureza acautelatória deste ato interlocutório (CF/88, art. 5º, Inc. XXXV).
Com as razões acima, estou convencido de que razão há para se conceder a tutela de urgência, dotada de eficácia mandamental, vez que presentes os requisitos que autorizam, vale dizer, o fumus boni iures, previsto na mansa jurisprudência pátria, conjugado com o periculum in mora, resultante na premente necessidade do uso diário das fórmulas discriminadas na exordial.
Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, com amparo no artigo 294 e ss do NCPC, no sentido de determinar ao Estado da Bahia e o Município de Teixeira de Freitas, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento aos menores impúberes, ora requerentes e representados por sua genitora, “das fórmulas infantis necessárias aos menores, a saber, 96 unidades de fórmula, sendo esta a quantidade necessária para os 6 meses para garantir a alimentação da crianças “, de forma regular e contínua, enquanto durar o tratamento e conforme prescrição médica do id 472479163 fls.03 e 472479164 fls. 2/8, bem como todo e qualquer medicamento, exame, consulta e/ou tratamento que se revele necessário a assegurar a saúde dos menores impúberes, sob pena de desobediência e bloqueio de verbas públicas, inclusive multa por descumprimento a teor do que dispõe os arts. 139, inciso IV, 297 e 497 do NCPC.
Intime-se o Estado através do órgão de representação nesta Comarca (Núcleo Regional De Saúde do Extremo Sul), bem como o município através da secretaria de saúde, para que dê cumprimento à liminar concedida nos seus exatos termos.
Citem-se os Requeridos para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe os artigos 335 e 183, ambos do NCPC, sob pena de revelia.
Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8010100-65.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Vanubia Costa Sary Eldim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010100-65.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: VANUBIA COSTA SARY ELDIM
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8004755-84.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Vanubia Costa Sary Eldim
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004755-84.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: VANUBIA COSTA SARY ELDIM
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8006466-95.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Vanubia Costa Sary Eldim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006466-95.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: VANUBIA COSTA SARY ELDIM
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008452-50.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Joao Batista Paulo Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008452-50.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULO DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8016875-67.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas

Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Adriano Souza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016875-67.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ADRIANO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002276-21.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Granifera Granitos Eireli
Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)
Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório D Tabelionato Teixeira De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002276-21.2024.8.05.0256
INTERESSADO: GRANIFERA GRANITOS EIRELI

INTERESSADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Sustação de Protesto]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pelo seu advogado para cumprir a decisão do ID 458560296.

Teixeira de Freitas-Ba, 6 de novembro de 2024.
AIESCA DE CARVALHO MENDES
Analista Judiciária/ Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0503782-29.2015.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Rodrigo Wagmacker - Me
Advogado: Wander Faustino De Carvalho (OAB:BA45754)
Exequente: Priscila Silva Melo Wagmacker
Advogado: Wander Faustino De Carvalho (OAB:BA45754)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Executado: Visto Car Vistoria De Automoveis Ltda - Me
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)
Executado: Chubb Seguros Brasil Sa
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Executado: Neif Ferreira
Executado: George Leme Resende

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:0503782-29.2015.8.05.0256
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor:EXEQUENTE: RODRIGO WAGMACKER - ME e outros
Réu:EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (4)
Vistos...
Tendo em vista a certidão de ID-472358827, e a petição de ID-472439813, expeça-se Alvará em nome do patrono da Requerente.
Ademais, considerando a manifestação da seguradora Ré de ID-472239116, expeça-se Alvará em nome do patrono da Requerente, do valor de R$ 85.105,27, correspondentes à indenização em favor do autor e honorários sucumbenciais de dez por cento sobre referido valor.
Proceda-se o desbloqueio de valores remanescentes bloqueados em nome da seguradora Ré, com as formalidades de praxe.
E, considerando ainda a petição de ID-471093537, proceda-se o bloqueio on line como requerido, na forma de costume.
I. E C.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8013638-25.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Cristovam Pinheiro De Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013638-25.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas

Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: CRISTOVAM PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8009509-40.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Uilnemaques Da Costa Aguiar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009509-40.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: UILNEMAQUES DA COSTA AGUIAR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012045-58.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Leomar Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012045-58.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: LEOMAR DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8007940-38.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Executado: Billy Marlei Barbosa Porto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007940-38.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE (OAB:BA7379)
EXECUTADO: BILLY MARLEI BARBOSA PORTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0504593-52.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Cristovam Pinheiro De Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504593-52.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTOVAM PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012666-55.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Keilla De Souza Sa Porto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012666-55.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: KEILLA DE SOUZA SA PORTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0000035-75.2008.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Trans International Representacoes Ltda - Me
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Reu: Agencia De Viagens E Turismo Bahia Brasil Ltda
Reu: Ana Nery Freitas Costa
Reu: Leonardo Freitas Costa

Despacho:
Autos do proc. n. 0000035-75.2008.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor: TRANS INTERNATIONAL REPRESENTACOES LTDA - ME
Réu: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO BAHIA BRASIL LTDA e outros (2)
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 1 de novembro de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013276-86.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: P. J. M.
Advogado: Joao Guilherme Cardoso De Oliveira (OAB:SP410803)
Interessado: Bruno De Siqueira Marques
Advogado: Joao Guilherme Cardoso De Oliveira (OAB:SP410803)
Reu: Hi Car Automotor Ltda

Despacho:
Autos do proc. n. 8013276-86.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): P. J. M. e outros
Réu(é)(s): HI CAR AUTOMOTOR LTDA
Vistos.
cite-se conforme requerido no ID n. 463156692.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0506649-24.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Simone Ferreira Dos Santos
Interessado: Viacao Santa Clara Ltda
Advogado: Ademir Silveira Santos (OAB:BA8746)
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0506649-24.2017.8.05.0256
Ação:
Autor: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
Réu: VIACAO SANTA CLARA LTDA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais, ajuizada por SIMONE FERREIRA DOS SANTOS em face de VIAÇÃO SANTA CLARA, em decorrência de acidente automobilístico.
Alega, a parte autora, que o veículo da ré trafegava em alta velocidade no perímetro urbano do distrito de Nova Lídice, e, ao se deparar com um rebanho de animais na pista, o motorista tentou desviar, saindo da estrada e descendo uma ribanceira. Relata ainda que houve uma troca indevida de motoristas no trevo de Nova Lídice, sendo dispensados posteriormente pela Ré em razão dessa irregularidade, pois não estavam autorizados a modificar a rota sem permissão.
Acresce a Autora que, em virtude do acidente, desenvolveu transtornos psiquiátricos, incluindo crises de pânico, sensação de morte iminente, dificuldades para sair de casa desacompanhada, insônia, esquecimentos e ideação suicida, o que resultou na incapacidade para exercer suas atividades laborais.
Requer, portanto, a condenação da requerida ao pagamento de 20 salários mínimos, a título de danos morais, e de pensão vitalícia no valor de um salário mínimo.
A requerida contestou, alegando, a princípio, prescrição. No mérito, alega que houve caso fortuito, uma vez que o acidente se deu em decorrência da presença de animais na pista. Acresce que não houve situação de risco contra as vidas dos passageiros, tendo o motorista agido com perícia e prudência. Ante a ausência de nexo de causalidade apontada, requer, portanto, que os pedidos sejam julgados improcedentes.
Réplica, ID. 326120240.
Designada audiência de conciliação, em conformidade com os arts. 334 e 694 a 697 do Novo Código de Processo Civil, as partes não chegaram a um acordo. Diante disso, no prazo legal, a requerida apresentou contestação.
A relação processual encontra-se regular, não havendo nulidades a sanar, razão pela qual passo ao enfrentamento do mérito.
É o relatório.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Após a detida examinação dos autos, tenho que a prejudicial de mérito arguida pela requerida não merece ser acolhida, uma vez que a parte autora ajuizou inicialmente uma demanda em face Requerida perante o Juizado Especial Cível na data de 16 de agosto 2016, com pedido de desistência homologado em novembro de 2016.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela parte autora, a qual alega que, em decorrência do envolvimento do ônibus da requerida em acidente de trânsito, desenvolveu danos psicológicos irreversíveis, conforme laudos médicos anexados aos autos.
Alega que, devido à alta velocidade do veículo e a outras irregularidades, ao avistar animais na pista, a requerida não conseguiu frear a tempo, o que ocasionou uma brusca manobra para o acostamento, seguida pela queda do ônibus em uma ribanceira.
Por sua vez, a acionada alega que não houve qualquer situação de risco contra as vidas dos passageiros e que o ônibus sequer chegou a virar. Afirma que o acidente se deu em decorrência do aparecimento de animais na pista, o que configuraria caso fortuito.
Para a caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa.
No caso dos autos, considerando-se a causa do acidente atrelada ao ingresso de animais na pista, a responsabilidade é subjetiva, devendo a parte autora comprovar a conduta antijurídica do agente, a efetividade da lesão e o liame entre entre elas.
Deve-se salientar que a lesão decorre de um dano causado por ato doloso ou culposo, sendo certo que a culpa restará configurada quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência.
In casu, a parte autora alega que deve ser ressarcida pelos danos materiais e morais em virtude de o veículo da ré ter se envolvido em acidente, sendo que esta, por sua vez, alega que foi compelida a desviar-se de um animal que invadiu a pista.

Fato incontroverso nos autos que havia animais atravessando a pista, que compeliu o veículo a realizar manobra a fim de impedir a colisão, restando averiguar se a conduta do requerido foi antijurídica e se esta tem relação com os danos alegados.
Nesse sentido, em exame do conjunto probatório dos autos, denota-se que, na oportunidade do sinistro em questão, não há evidências de que o condutor do veículo da empresa ré agiu com inobservância do dever de cuidado necessário para a caracterização de conduta imprudente, negligente ou imperita, quando da condução.
Apesar de a parte autora alegar que houve excesso de velocidade, troca de motorista e de percurso, inexistem elementos que indiquem essas irregularidades. Portanto, a requerente não logrou êxito em comprovar que a manobra feita não correspondia à conduta normal esperada para aquela condição adversa de tráfego na pista.
Além disso, não procede a afirmação de que o ônibus estava acima da velocidade permitida na via, pois não há nos autos nenhuma prova que corrobore tal asserção.
Nessa ocasião, verifica-se que a causa preponderante do acidente foi a presença do animal na pista de rolamento asfáltico, que interferiu na trajetória do automóvel, tratando-se de fortuito externo.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E ÔNIBUS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR – PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA QUE FOI A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE – NÃO COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA RÉ – SENTENÇA MANTIDA, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. Apelação desprovida. (TJPR - 10ª C.Cível - 0000823-80.2019.8.16.0100 - Jaguariaíva - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 28.02.2022) (TJ-PR - APL: 00008238020198160100 Jaguariaíva 0000823-80.2019.8.16.0100 (Acórdão), Relator: Humberto Goncalves Brito, Data de Julgamento: 28/02/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2022).
Ressalte-se, ainda, que consta dos autos documentos emitidos pela Clínica Radiológica e de Ultrassonografia, dos quais se observa o apontamento de ausência de anormalidade nos exames realizados pela parte autora. E se advieram quaisquer transtornos em decorrência do evento, estes não constituem um desdobramento natural do fato, sendo forçoso reconhecer a ausência de nexo de causalidade na espécie.
Verifica-se, assim, que a extensão do dano alegada pela parte autora é desproporcional, considerando que o evento em si não teria, por suas características, o potencial de causar o resultado nos termos descritos na inicial.
Diante do exposto, não foi possível se aferir, extreme de dúvidas, que o requerido agiu ao menos com culpa na ocasião, e que existiu nexo causal entre eventuais danos suportados pela parte autora e a conduta do motorista do réu.
Por derradeiro, não vislumbro ilícito ou deslealdade processual praticado pela autora, que apenas exerceu regular e amplamente seu direito de ação. Dessa forma, concluo ter inexistido aqui litigância de má-fé.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade deferida.
Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 5 de novembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006184-86.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Zerife Guerra De Sousa
Advogado: Ilan Abutrab Nascimento Guerra (OAB:BA39375)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas - Bahia
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 - FONE (73) 3292-8941
Autos do proc. n. 8006184-86.2024.8.05.0256
Ação: Alvará Judicial
Autor: ZERIFE GUERRA DE SOUSA
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Intime-se conforme requerido.
Oficie-se ao INSS para que informe eventuais dependentes do falecido.
Oficie-se à instituição financeira indicada, solicitando informação de eventual saldo existente na conta do falecido.
Após, ao MP.

Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008067-05.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Aurita Lopes Pereira
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Autos do proc. n. 8008067-05.2023.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): AURITA LOPES PEREIRA
Réu(é)(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008067-05.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Aurita Lopes Pereira
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Autos do proc. n. 8008067-05.2023.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): AURITA LOPES PEREIRA
Réu(é)(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.

Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006217-76.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Luciano Reis Porto (OAB:BA24944)

Advogado: Barbara Fachetti Costa (OAB:BA17782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 454164582
Processo N° : 8006217-76.2024.8.05.0256
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUCIANO REIS PORTO (OAB:BA24944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071914222786100000437979548

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010395-73.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcos Ribeiro De Oliveira
Reu: Edissandra Ferreira De Oliveira Almeida
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010395-73.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: EDISSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA DOURADO (OAB:BA61648)

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA em face de EDISSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA.
Foi realizada audiência de conciliação por videoconferência no dia 01 de setembro de 2022, às 11h45. Estiveram presentes as partes representadas por seus advogados.

Durante a audiência de conciliação, as partes chegaram a um acordo quanto à decretação do divórcio, sendo desnecessária a discussão sobre a partilha de bens e a guarda de menores, uma vez que não há bens a partilhar e nenhuma criança envolvida no processo.
Assim, considerando o acordo realizado e a ausência de outros pleitos ou questões pendentes, passa-se ao julgamento do pedido.
É o relatório.
DECIDO.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E EDISSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
Determino que a Sra. Edissandra Ferreira de Oliveira Almeida retornará a usar seu nome de solteira, qual seja, Edissandra Ferreira de Oliveira.
Não há bens a partilhar e não há menores envolvidos.
Proceda-se com as averbações necessárias junto ao cartório de registro civil.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 13 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010395-73.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcos Ribeiro De Oliveira
Reu: Edissandra Ferreira De Oliveira Almeida
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010395-73.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: EDISSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA DOURADO (OAB:BA61648)

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA em face de EDISSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA.
Foi realizada audiência de conciliação por videoconferência no dia 01 de setembro de 2022, às 11h45. Estiveram presentes as partes representadas por seus advogados.
Durante a audiência de conciliação, as partes chegaram a um acordo quanto à decretação do divórcio, sendo desnecessária a discussão sobre a partilha de bens e a guarda de menores, uma vez que não há bens a partilhar e nenhuma criança envolvida no processo.
Assim, considerando o acordo realizado e a ausência de outros pleitos ou questões pendentes, passa-se ao julgamento do pedido.
É o relatório.
DECIDO.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E EDISSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
Determino que a Sra. Edissandra Ferreira de Oliveira Almeida retornará a usar seu nome de solteira, qual seja, Edissandra Ferreira de Oliveira.
Não há bens a partilhar e não há menores envolvidos.
Proceda-se com as averbações necessárias junto ao cartório de registro civil.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 13 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006184-86.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Zerife Guerra De Sousa
Advogado: Ilan Abutrab Nascimento Guerra (OAB:BA39375)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas - Bahia
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 - FONE (73) 3292-8941
Autos do proc. n. 8006184-86.2024.8.05.0256
Ação: Alvará Judicial
Autor: ZERIFE GUERRA DE SOUSA
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Intime-se conforme requerido.
Oficie-se ao INSS para que informe eventuais dependentes do falecido.
Oficie-se à instituição financeira indicada, solicitando informação de eventual saldo existente na conta do falecido.
Após, ao MP.
Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0010526-05.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Comercial De Gas Vale Do Sol Ltda
Executado: Neuza Macambira Da Rocha
Executado: Iolanda Macambira Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0010526-05.2012.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909)
EXECUTADO: Comercial de Gas Vale do Sol Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD foi infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito por execução frustrada.

Teixeira de Freitas/BA, 6 de julho de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006014-22.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Herivelto Sanguini - Me
Autor: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8006014-22.2021.8.05.0256
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

REU: HERIVELTO SANGUINI - ME

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 18.12.2024, às 10h30, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010684-35.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Reu: Willian De Lima Viana Pardim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010684-35.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Pólo Passivo:REU: WILLIAN DE LIMA VIANA PARDIM
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre certidão de ID nº 472216622.
Teixeira de Freitas - BA, 06 de novembro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007512-85.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Diogo Neres De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007512-85.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Pólo Passivo:REU: DIOGO NERES DE BARROS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre certidão de ID nº 471985525.
Teixeira de Freitas - BA, 06 de novembro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503589-09.2018.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Maura Vieira Costa
Representado: Edilson Silva Porto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0503589-09.2018.8.05.0256
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo:REPRESENTADO: MAURA VIEIRA COSTA
Pólo Passivo:REPRESENTADO: EDILSON SILVA PORTO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre certidão de ID nº 471938120.
Teixeira de Freitas - BA, 06 de novembro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011746-47.2022.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ana Da Paixao Soares Fernandes
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Do Municipio De Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Ana
Confrontante: Adeilde
Confrontante: Vateilson Oliveira Barbosa
Confrontante: Nome E Sobrenome Desconhecido

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8011746-47.2022.8.05.0256
Ação:
Autor: ANA DA PAIXAO SOARES FERNANDES
Réu:
SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por ANA DA PAIXAO SOARES FERNANDES, sob o fundamento de que, há mais de 15 anos, está na posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, de um imóvel localizado na Rua Justino Abreu, nº 08, São Lourenço, na cidade de Teixeira de Freitas – Ba.
Inicial, ID 223080545, acompanhada do levantamento planimétrico, memorial descritivo e ART.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram notificadas e não demonstraram qualquer interesse no feito.
Os confrontantes foram citados e não apresentaram contestação.
Manifestação do Ministério Público, ID 272041719.
Estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o processo no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito, sendo os fatos documentalmente comprováveis, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil).
Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).
O pedido é procedente.
O processo desenvolveu-se regularmente, com as citações necessárias e a expedição de editais, nos termos dos artigos 246, § 3º e 259, I, todos do Código de Processo Civil.
Compulsando os documentos coligidos aos autos há provas suficientes de que a requerente exerce a posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo há mais de 15 anos.
Tal se verifica nos documentos acostados à inicial, bem como na prova documental ID 223081673, dando conta de que o imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, constando a pessoa de BENEDITO SOARES SANTOS, falecido esposo da parte autora, como proprietário, com a quitação dos IPTU’s sempre realizada pela família.
Como é cediço, a ação de usucapião, modo originário de aquisição da propriedade, decorre da posse mansa, pacífica e ininterrupta de determinado bem, móvel ou imóvel, por determinado lapso temporal. No caso dos autos, de usucapião extraordinária, o legislador exigiu 15 anos daquela posse, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja (CPC, art. 1.238).
Como relatado, os documentos acostados aos autos atestam que a requerente é possuidora do imóvel usucapiendo há mais de quinze anos, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja.
Há que se destacar, ainda, que todos os confrontantes, bem como os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados foram citados, e não houve qualquer oposição.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cientificadas do feito, não demonstraram interesse.
A parte requerente comprovou, assim, de modo satisfatório, que a sua posse sobre o imóvel foi exercida com animus domini, de forma ininterrupta, contínua, pública e pacífica, por prazo superior ao exigido pelo Código Civil.
Assim, preenchido o lapso temporal de quinze anos exigido pelo art. 1.238 do CC. Reputa-se, por fim, justa a posse, pois não se reveste de violência, clandestinidade ou precariedade, na forma do art. 1.200 do Código Civil.
Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c.c artigo 1.238, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação para declarar a usucapião extraordinária, bem como o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na inicial.
Uma vez que os réus, os confinantes e eventuais interessados não resistiram à pretensão dos autores, deixo de condená-los ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa.
Esta sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado e dos documentos necessários, especialmente documentos pessoais dos autores, do memorial descritivo e levantamento planimétrico, servirá de título para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões necessárias e encaminhem- se os documentos necessários.
Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias.
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 2 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013738-43.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Derival Lopes Dos Santos
Advogado: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao (OAB:BA45104)
Requerido: Fabricia Pereira Dos Santos
Advogado: Andressa Souza Ferreira (OAB:BA58520)

Despacho:
Autos do proc. n. 8013738-43.2022.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor(a)(es): DERIVAL LOPES DOS SANTOS
Réu(é)(s): FABRICIA PEREIRA DOS SANTOS
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Teixeira de Freitas, 4 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
DD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006868-11.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)

Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Thiago Rodrigues Santana (OAB:BA48470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472048586
Processo N° : 8006868-11.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MOISES RONACHER DANTAS (OAB:BA29125)
MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (OAB:BA8663), THIAGO RODRIGUES SANTANA (OAB:BA48470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516441412300000454088799

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000652-34.2024.8.05.0256 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)

Advogado: Milane De Jesus Andre (OAB:BA67816)
Advogado: Aline Araujo Mendes (OAB:BA75122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472368518
Processo N° : 8000652-34.2024.8.05.0256
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA registrado(a) civilmente como ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA (OAB:BA37251), ARTUR MONTEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062)
ALINE ARAUJO MENDES registrado(a) civilmente como ALINE ARAUJO MENDES (OAB:BA75122), MILANE DE JESUS ANDRE (OAB:BA67816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516434797200000454371679

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007321-06.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Caio Ramon Figueredo Flores (OAB:BA82056)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472109932
Processo N° : 8007321-06.2024.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAIO RAMON FIGUEREDO FLORES registrado(a) civilmente como CAIO RAMON FIGUEREDO FLORES (OAB:BA82056), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)
EUGENIO GUIMARAES CALAZANS registrado(a) civilmente como EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516410919300000454146200

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000752-86.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Alisson De Sousa Abrantes
Advogado: Karine De Souza Gomes (OAB:BA39630)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000752-86.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: ALISSON DE SOUSA ABRANTES
Advogado(s): KARINE DE SOUZA GOMES (OAB:BA39630)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a ausência do pagamento das custas referentes ao ato de citação, razão pela qual determino que sejam pagas as custas referentes a tal diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010840-23.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gabriel Silva Furlan
Advogado: Brigit Rodrigues Da Silva (OAB:RJ240583)
Reu: Hercilia Callegari Furlan
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Reu: Mirian Fabia Furlan Silott
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Reu: Vania Renata Furlan
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Despacho:
Autos do proc. n. 8010840-23.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): GABRIEL SILVA FURLAN
Réu(é)(s): HERCILIA CALLEGARI FURLAN e outros (2)
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação do pedido contraposto e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Teixeira de Freitas, 4 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
DD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000894-61.2022.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Natalilio Rodrigues Da Silva
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Reu: R.
Representante: Andreia De Almeida Xavier
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288)

Despacho:
Autos do proc. n. 8000894-61.2022.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): NATALILIO RODRIGUES DA SILVA
Réu(é)(s): R. e outros
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 4 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007262-18.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jose Anildo Patrocinio Dos Santos
Advogado: Romario Meireles De Andrade (OAB:BA69743)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
Autos do proc. n. 8007262-18.2024.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): JOSE ANILDO PATROCINIO DOS SANTOS
Réu(é)(s): BANCO BMG SA
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Teixeira de Freitas, 4 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

DD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013336-59.2022.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)

Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472010840
Processo N° : 8013336-59.2022.8.05.0256
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944)
KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516103778000000454059832

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8002537-20.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Luzia Rodrigues De Jesus Antonio
Requerido: Domingos Antonio
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002537-20.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: LUZIA RODRIGUES DE JESUS ANTONIO
Advogado(s):
REQUERIDO: DOMINGOS ANTONIO
Advogado(s): MARIOSTENES DA ROCHA COSTA (OAB:BA58133)

DECISÃO
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do art. 1022 do CPC.
Analisando os autos, verifica-se que o decisum, logo após a parte dispositiva, tratou especificamente da mudança de nome da divorcianda, consignando que basta simples opção expressa, na petição inicial ou incidentalmente, no sentido do retorno ao nome de solteira para que se proceda à alteração, ressaltando, ademais, que referida manifestação poderá ocorrer, inclusive, até antes do encaminhamento do expediente ao cartório de registro civil.
Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos, uma vez que já decidido nos autos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001629-65.2020.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Intimação:
DECISÃO

PAMELA DA SILVA MACHADO, qualificada e por i. Procurador interpôs a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO e pedido de tutela de urgência em face de DOUGLAS OLIVEIRA SILVA, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é casada com o requerido desde 20/08/2018; que na constância da união tiveram um filho, menor de idade; ainda, constituíram bens, os quais deverão serem partilhados.
Ao final, pede a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja decretado o divórcio do casal. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.
Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.
Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa a Ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para realização da felicidade afetiva.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.
Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”,

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente o autor não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se da ré, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).
Por todo o exposto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE REQUERENTE: PAMELA DA SILVA MACHADO e REQUERIDO: DOUGLAS OLIVEIRA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.
Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.
DETERMINO AINDA QUE:
1.INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
2.A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
3.CITE-SE A RÉ, para comparecer à audiência de conciliação. Caso a ré não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
4.ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
5.As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
6.A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
7.ADVIRTA A RÉ que esta poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
8.CASO a ré não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas,25 de maio de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0305383-25.2013.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Cristhiane Ferreguett
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Terceiro Interessado: Julio Bernardo Ferreguett
Representado: Edmar Da Silva
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)

Intimação:
Autos do proc. n. 0305383-25.2013.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): CRISTHIANE FERREGUETT
Réu(é)(s): EDMAR DA SILVA
Vistos.
Havendo erro material na sentença de fls., já que manifesto o interesse do autor, retifico o dispositivo, para reativar a causa e determinar o prosseguimento do feito observada ordem prioritária de tramitação.
Intime-se o autor a fim de requerer o que for de direito.
Teixeira de Freitas, 17 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006014-22.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Herivelto Sanguini - Me
Autor: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8006014-22.2021.8.05.0256
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

REU: HERIVELTO SANGUINI - ME

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 18.12.2024, às 10h30, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006184-86.2024.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Zerife Guerra De Sousa
Advogado: Ilan Abutrab Nascimento Guerra (OAB:BA39375)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas - Bahia
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 - FONE (73) 3292-8941
Autos do proc. n. 8006184-86.2024.8.05.0256
Ação: Alvará Judicial
Autor: ZERIFE GUERRA DE SOUSA
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Intime-se conforme requerido.
Oficie-se ao INSS para que informe eventuais dependentes do falecido.
Oficie-se à instituição financeira indicada, solicitando informação de eventual saldo existente na conta do falecido.
Após, ao MP.
Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 28 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
HS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010873-13.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Polyanna Renata Niquini Ribeiro Lopes - Me
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Autor: Arlindo Moraes Junior
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010873-13.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: POLYANNA RENATA NIQUINI RIBEIRO LOPES - ME e outros
Advogado(s): SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411)
REU: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples auto-afirmação de hipossuficiência do autor para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.
A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio mobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei n. 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.
Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 257029 / RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2013)
No caso foi determinada a apresentação de comprovante de renda atualizado, entretanto, a autora se limitou a apresentar uma declaração de imposto de renda. De todo modo, verifica-se que um dos autores é uma pessoa jurídica de direito privado, enquanto a declaração de imposto de renda juntada é de pessoa física, não sendo possível confirmar a alegação de pobreza.
Portanto, fica afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa.
Ademais, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.
Importante registrar que a Lei n. 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática a qual certamente não incidirá este Magistrado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica indeferido eventual pedido pagamento de custas ao final ou o seu parcelamento.
INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada prova posterior de miserabilidade, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
P.I.C.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de novembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010460-97.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: R. R. K. Construcoes Ltda - Me
Executado: Deusdelio Kretli Teixeira Junior
Executado: Fabiola Silva Kretli

Despacho:
Autos do proc. n. 8010460-97.2023.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(é)(s): R. R. K. CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 14 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010460-97.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: R. R. K. Construcoes Ltda - Me
Executado: Deusdelio Kretli Teixeira Junior
Executado: Fabiola Silva Kretli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010460-97.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo:EXECUTADO: R. R. K. CONSTRUCOES LTDA - ME, DEUSDELIO KRETLI TEIXEIRA JUNIOR, FABIOLA SILVA KRETLI
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar acerca do documento de ID nº 472327331.
Teixeira de Freitas - BA, 6 de novembro de 2024.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502101-53.2017.8.05.0256 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Aricsonaide Gomes De Oliveira
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Autor: Agnaldo Conceiçao Real Filho
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0502101-53.2017.8.05.0256
Classe - Assunto:RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Investigação de Paternidade, Retificação de Nome]
Pólo Ativo:AUTOR: ARICSONAIDE GOMES DE OLIVEIRA, AGNALDO CONCEIÇAO REAL FILHO
Pólo Passivo:
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público.
Teixeira de Freitas - BA, 10 de janeiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010557-97.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bike Play Distribuidora Ltda
Advogado: Marcelo Augusto Ribeiro De Aguiar (OAB:SP251074)
Reu: Islandia Anunciacao Dos Santos

Despacho:
Autos do proc. n. 8010557-97.2023.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): BIKE PLAY DISTRIBUIDORA LTDA
Réu(é)(s): ISLANDIA ANUNCIACAO DOS SANTOS
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 7 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010557-97.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bike Play Distribuidora Ltda
Advogado: Marcelo Augusto Ribeiro De Aguiar (OAB:SP251074)
Reu: Islandia Anunciacao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010557-97.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo:AUTOR: BIKE PLAY DISTRIBUIDORA LTDA
Pólo Passivo:REU: ISLANDIA ANUNCIACAO DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar acerca do documento de ID nº 472327335 .
Teixeira de Freitas - BA, 6 de novembro de 2024.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010661-89.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Iriran Gomes Muniz Do Vale

Intimação:
Autos do proc. n. 8010661-89.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Réu(é)(s): IRIRAN GOMES MUNIZ DO VALE
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 13 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010661-89.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Iriran Gomes Muniz Do Vale

Intimação:
Autos do proc. n. 8010661-89.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Réu(é)(s): IRIRAN GOMES MUNIZ DO VALE
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 13 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010661-89.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Iriran Gomes Muniz Do Vale

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010661-89.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Pólo Passivo:REU: IRIRAN GOMES MUNIZ DO VALE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar acerca do documento de ID nº 4723277349 .
Teixeira de Freitas - BA, 6 de novembro de 2024.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010862-81.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Despacho:
Autos do proc. n. 8010862-81.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu(é)(s): CLAUDIA ROBERTHS PEREIRA SANTOS
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 10 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010862-81.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472585990
Processo N° : 8010862-81.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615461405800000454566824

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004484-08.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Tasmania Da Silva Oliveira Mantiolhe
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Interessado: Banco Do Brasil Sa Bb Financiamento De Veículos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Autos do proc. n. 0004484-08.2010.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): TASMANIA DA SILVA OLIVEIRA MANTIOLHE
Réu(é)(s): Banco do Brasil Sa Bb Financiamento de Veículos

Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004484-08.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Tasmania Da Silva Oliveira Mantiolhe
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Interessado: Banco Do Brasil Sa Bb Financiamento De Veículos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Autos do proc. n. 0004484-08.2010.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): TASMANIA DA SILVA OLIVEIRA MANTIOLHE
Réu(é)(s): Banco do Brasil Sa Bb Financiamento de Veículos
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 2 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000470-87.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Alzira Gonzaga Almeida Da Silva
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
Autos do proc. n. 8000470-87.2020.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ALZIRA GONZAGA ALMEIDA DA SILVA
Réu(é)(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Vistos.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000470-87.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Alzira Gonzaga Almeida Da Silva
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
Autos do proc. n. 8000470-87.2020.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ALZIRA GONZAGA ALMEIDA DA SILVA
Réu(é)(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001761-59.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Eudenides Santana Dos Santos
Advogado: Nicholas Regulo Magalhaes (OAB:BA41953)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Representado: Amanda Santana Dos Santos
Advogado: Nicholas Regulo Magalhaes (OAB:BA41953)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Natalino Lima Dos Santos
Advogado: Nara Denise Bastos (OAB:PR60199)

Despacho:
Autos do proc. n. 8001761-59.2019.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: EUDENIDES SANTANA DOS SANTOS e outros
Réu: NATALINO LIMA DOS SANTOS
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 13 de maio de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
CERTIDÃO
8010366-52.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Distribuidora De Carne Boi Dourado Eireli
Advogado: Matheus De Oliveira Sampaio (OAB:BA76478)
Executado: Ivanete Dias Lemos Registrado(a) Civilmente Como Ivanete Dias Lemos
Advogado: Matheus De Oliveira Sampaio (OAB:BA76478)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº: 8010366-52.2023.8.05.0256
Demandante: BANCO DO BRASIL S/A
Demandado(a): DISTRIBUIDORA DE CARNE BOI DOURADO EIRELI e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que transcorreu o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos pela parte requerida.
Teixeira de Freitas, 27/06/2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002126-79.2020.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Anair Lunz Campo
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Herdeiro: Andre Campo Dall Orto
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)
Inventariado: Ordelino Campo Dall Orto

Intimação:
Autos do proc. n.: 8002126-79.2020.8.05.0256
Parte Autora: Nome: ANAIR LUNZ CAMPO

Endereço: Rua Raul de Barros Sobrinho, 381, Bonadiman, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45991-078
Nome: ANDRE CAMPO DALL ORTO
Endereço: Rua Chile, 408, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

Parte Ré: Nome: ORDELINO CAMPO DALL ORTO
Endereço: Rua Raul de Barros Sobrinho, 381, Bonadiman, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45991-078

Vistos.
É cediço que o valor a ser atribuído à causa deve obedecer aos parâmetros existentes no art. 259 do CPC ou, ao menos, aproximar-se do benefício econômico imediatamente pretendido.
Observo que a parte atribuiu valor de alçada correspondente a R$ 1.000,00 (mil reais), quando o objeto da ação envolve a partilha de diversos bens, devendo-se assim se aproximar do valor total dos bens a serem partilhados, portanto, deve ser corrigido.
Não obstante, como a Legislação permite ao inventariante oferecer as primeiras declarações posteriormente (art. 620, CPC) em que serão relatados de forma completa todos os bens, beneficiários etc., concedo a parte a possibilidade de corrigir o valor da causa e recolher o valor das custas quando da apresentação das primeiras declarações, sob pena de cancelamento da distribuição conforme prevê o art. 290 do CPC.
Por fim, nomeio o(a) Sr(a) ANDRÉ CAMPO DALL'ORTO inventariante do espólio.
Para prosseguimento do inventário, determino:
I) seja intimado(a) o(a) inventariante para assinar, em 05 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
II) a apresentação das primeiras declarações pelo(a) Inventariante no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
III) após apresentadas as primeiras declarações:
III.1) que seja lavrado o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
III.2) que se proceda, se for o caso, à intimação do testamenteiro (art. 626 do CPC);
III.3) que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, em 15 dias úteis, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro. Tal ato poderá ser suprido pelo encaminhamento direto dos autos à Administração Fazendária pela Inventariante, com a juntada no mesmo prazo (15 dias úteis) da Declaração de ITCDM devidamente preenchida, com os valores atribuídos ao bem pelo Ente Público e informação do ITCDM;
III.4) que se cientifique o Ministério Público, no caso de existir herdeiros incapazes e menores, devendo o mesmo nesse caso ser intimados de todos os atos após as partes;
III.5) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
IV) feitas as diligências anteriores, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o(a) Inventariante ser intimado(a) para esclarecer a situação;
V) em seguida, o(a) inventariante deverá ser intimado(a) para apresentar as últimas declarações, lavrando-se posteriormente o "termo de últimas declarações", observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do Código de Processo Civil, dando-se vista ao Ministério Público se houve menor;
VI) superada a fase anterior, ao Inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha.
A Secretaria deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houve algum pedido específico da parte ou impugnação.
Teixeira de Freitas, 19 de março de 2021.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007971-87.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Romario Meireles De Andrade (OAB:BA69743)

Advogado: Romario Meireles De Andrade (OAB:BA69743)

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 471240076
Processo N° : 8007971-87.2023.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROMARIO MEIRELES DE ANDRADE (OAB:BA69743)
FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103008361935300000453371410

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013842-35.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Maria Eduarda Oliveira Ferraz
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Interessado: Rosilane Silva Oliveira
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Reu: Unimed Vertente Do Caparao Coop Trab Medico Ltda
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)
Reu: Sempre Saude Administradora De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013842-35.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
MENOR: M. E. O. F. e outros
Advogado(s): HEBERT FERNANDES CHAGAS (OAB:BA45108)
REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA e outros
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399)

DESPACHO
Proceda-se a intimação da UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ, através dos seus advogados habilitados nos autos, para que tome as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da DECISÃO LIMINAR – ID 331210428, no prazo não superior a 48h (quarenta e oito) horas, sob pena da efetiva aplicação da multa já deferida.
Teixeira de Freitas, 17 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010198-50.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Aline Kelly De Lima
Executado: Aline Kelly De Lima

Intimação:
Autos do proc. n. 8010198-50.2023.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): ALINE KELLY DE LIMA e outros
Vistos.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.
Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 26 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010198-50.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Aline Kelly De Lima
Executado: Aline Kelly De Lima

Intimação:
Autos do proc. n. 8010198-50.2023.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): ALINE KELLY DE LIMA e outros
Vistos.
Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.
Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 26 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010898-26.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Fernando Rafner Malaquias

Despacho:
Autos do proc. n. 8010898-26.2023.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): FERNANDO RAFNER MALAQUIAS
Vistos.

Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores" emitido pelo SISBAJUD.
Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 23 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006371-94.2024.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Samuel Souza Lima
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: Marlene Andrade De Souza

Intimação:
Autos n. 8006371-94.2024.8.05.0256
Ação de Reintegração de Posse
Autor: SAMUEL SOUZA LIMA
Ré: MARLENE ANDRADE DE SOUZA
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Deixo para analisar o pleito liminar após a formação do contraditório, sobreposse ante a ausência de elementos de convicção para concessão prima facie do que pedido sob referido título.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 03.09.2024, às 10h45min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 25 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010443-61.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Edilson Jose Mazon (OAB:SP161112)
Advogado: Adriano Athala De Oliveira Shcaira (OAB:SP140055)
Reu: Ari Da Silva

Despacho:
Autos do proc. n. 8010443-61.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Réu(é)(s): ARI DA SILVA
Vistos.
Após o pagamento das custas da diligência, proceda-se conforme requerido no ID n448463405.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 13 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010430-62.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Distribuidora De Carne Boi Dourado Eireli
Advogado: Matheus De Oliveira Sampaio (OAB:BA76478)
Executado: Ivanete Dias Lemos Registrado(a) Civilmente Como Ivanete Dias Lemos
Advogado: Matheus De Oliveira Sampaio (OAB:BA76478)

Despacho:
Autos do proc. n. 8010430-62.2023.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): BANCO DO BRASIL S/A
Réu(é)(s): DISTRIBUIDORA DE CARNE BOI DOURADO EIRELI e outros
Vistos.
Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.
Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 15 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008227-93.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Josiane De Brito Ribeiro
Advogado: Diego Santiny Magalhaes De Souza (OAB:BA75635)
Requerido: Valdo Oliveira Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008227-93.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JOSIANE DE BRITO RIBEIRO
Advogado(s): DIEGO SANTINY MAGALHAES DE SOUZA (OAB:BA75635)
REQUERIDO: VALDO OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
JOSIANE DE BRITO RIBEIRO, qualificada e por i. Procurador ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO e pedido de tutela antecipada em face de VALDO OLIVEIRA RIBEIRO, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é casada com o requerido desde 18/09/2014; que o casal se encontra separado de fato; que na constância da união tiveram dois filhos; ainda, constituíram bens, o qual deverá ser partilhado.
Ao final, pede a concessão da tutela antecipada com a finalidade de que seja decretado o divórcio do casal, concedida a guarda provisória. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.
Instruiu a inicial com documentos.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. ” (art. 98, §2º, do NCPC).
Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela antecipada, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.
Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o Réu pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência
Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do réu, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).
Por todo o exposto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE JOSIANE DE BRITO RIBEIRO e VALDO OLIVEIRA RIBEIRO, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção da Demandante em voltar a usar o nome de solteira, deverá manter-se o de casada, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.
Com relação ao pedido de guarda, apreciarei após a realização da audiência de conciliação.
Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Ademais, determino que sejam realizadas diligências necessárias para obtenção do endereço da parte requerida, vez que se encontra em local incerto e não sabido.
Proceda a Secretaria pesquisa nos sistemas conveniados, a fim de que sejam esgotadas as possibilidades de localização do requerido, em caso positivo, expeça-se citação para o endereço encontrado. Não sendo localizado endereço, expeça-se mandado de citação por edital, na forma da lei.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001201-83.2020.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Andreia Paulo Menezes Dos Santos
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Herdeiro: Luisa Menezes Santos
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Inventariado: Rogerio Moreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001201-83.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: ANDREIA PAULO MENEZES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759)
INVENTARIADO: ROGERIO MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido incidental na ação de inventário em que se objetiva a autorização, por meio de expedição de Alvará Judicial, para que se proceda ao levantamento dos valores depositados nas contas FGTS da Caixa Econômica Federal, e na conta do Banco Sicoob, de titularidade do de cujus, conforme exposto no requerimento de fls.
Alegam as requerentes, meeira e herdeira dos bens deixados pelo “de cujus”, que o levantamento dos valores depositados nas supramencionadas contas visa custear despesas de caráter urgente, sobretudo da menor herdeira, além de quitação de dívidas deixadas pelo próprio extinto.
O Ministério Público, por sua promotora de Justiça, pugnou pelo prosseguimento do feito.
É o relatório.
DECIDO.
Translúcido que com o falecimento do titular do direito transmitem-se aos herdeiros os bens e valores existentes, sendo legítima a pretensão das requerentes.
Não há razão para indeferir o pedido, haja vista que as herdeiras são mãe e filha; ademais, a quantia é de pequeno valor e, segundo a meeira, será destinada para manutenção da própria filha menor de idade e também herdeira.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido formulado, determinando seja expedido Alvará Judicial, autorizando a requerente (inventariante) a resgatar os valores depositados nas instituições financeiras indicadas no pedido, em nome do falecido, com as devidas correções monetárias.
PRIC. Adotem-se as demais providências de praxe.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de junho de 2022.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0305383-25.2013.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Cristhiane Ferreguett
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Terceiro Interessado: Julio Bernardo Ferreguett
Representado: Edmar Da Silva
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)

Intimação:
Autos do proc. n. 0305383-25.2013.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): CRISTHIANE FERREGUETT
Réu(é)(s): EDMAR DA SILVA
Vistos.
Havendo erro material na sentença de fls., já que manifesto o interesse do autor, retifico o dispositivo, para reativar a causa e determinar o prosseguimento do feito observada ordem prioritária de tramitação.
Intime-se o autor a fim de requerer o que for de direito.
Teixeira de Freitas, 17 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008733-74.2021.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Da Silva Freitas
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Reu: Antonio José Da Costa
Confrontante: Alexandra Dos Santos Lima Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Dos Santos Lima
Confrontante: Marcio Jesus De Oliveira
Confrontante: Jose Carlos De Oliveira
Custos Legis: Procuradoria Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8008733-74.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MARIA DA SILVA FREITAS e outros
Advogado(s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116)
REU: ANTONIO JOSÉ DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não havendo elementos para a pesquisa, deverá a parte autora, por seu advogado/defensor, informar, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF da parte requerida para viabilizar a pesquisa.
Intime-se.
Teixeira de Freitas/BA, 05 de abril de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011374-98.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Edgard Pereira De Oliveira
Advogado: Jose Orlando Filgueiras Victoria Junior (OAB:BA28955)
Requerido: Neudes Souza Iyogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8011374-98.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: EDGARD PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ORLANDO FILGUEIRAS VICTORIA JUNIOR (OAB:BA28955)
REQUERIDO: NEUDES SOUZA IYOGI
Advogado(s):

DESPACHO
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento do feito na distribuição.
P. Intime-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de agosto de 2022.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005059-88.2021.8.05.0256 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hamilton Henrique Dos Santos Junior
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Priscila Gouveia De Matos
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8005059-88.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: HAMILTON HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)
REU: PRISCILA GOUVEIA DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 24 de março de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
TAF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005059-88.2021.8.05.0256 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hamilton Henrique Dos Santos Junior
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Priscila Gouveia De Matos
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8005059-88.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: HAMILTON HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)
REU: PRISCILA GOUVEIA DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 24 de março de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
TAF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011066-96.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Advogado: Einar Odin Rui Tribuci (OAB:SP269793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011066-96.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ANA ALVES SILVA e outros
Advogado(s): FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA (OAB:BA49072)
REQUERIDO: IGENOMIX BRASIL LABORATORIO DE MEDICINA GENETICA LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 155160438.
Após, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, Bahia, data do sistema.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
JEJN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0012266-95.2012.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cleide Nascimento Dos Santos
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853)
Reu: Banco Gmac S/a
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Liliane Dias De Andrade Santos (OAB:BA37035)
Advogado: Milton Gomes Soares Junior (OAB:PB8262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012266-95.2012.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CLEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JAIRO FERREIRA DE MELO FILHO (OAB:0010853/BA)
REU: BANCO GMAC S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:0013325/BA), FABIANA PINHEIRO DE LIRA (OAB:0025856/BA), LILIANE DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB:0037035/BA), MILTON GOMES SOARES JUNIOR (OAB:0008262/PB)

SENTENÇA
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas-BA, 28 de Junho de 2021.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0012266-95.2012.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cleide Nascimento Dos Santos
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853)
Reu: Banco Gmac S/a
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Liliane Dias De Andrade Santos (OAB:BA37035)
Advogado: Milton Gomes Soares Junior (OAB:PB8262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012266-95.2012.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CLEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JAIRO FERREIRA DE MELO FILHO (OAB:0010853/BA)
REU: BANCO GMAC S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:0013325/BA), FABIANA PINHEIRO DE LIRA (OAB:0025856/BA), LILIANE DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB:0037035/BA), MILTON GOMES SOARES JUNIOR (OAB:0008262/PB)

SENTENÇA
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas-BA, 28 de Junho de 2021.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000671-79.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Fabio Clebson Ruas Lopes
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Reu: Embrasil Empresa Brasilia De Construcao Civil Ltda
Reu: Melem Naufal
Reu: Silvestre Figueiredo Souza
Reu: Erlon Dos Reis De Gois

Intimação:
Autos do proc. n. 8000671-79.2020.8.05.0256
Ação de Reparação e Indenização por Danos Morais
Autor: FABIO CLEBSON RUAS LOPES
Réu: EMBRASIL EMPRESA BRASILIA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros (3)
Vistos.
Diga o autor em réplica.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 2 de dezembro de 2021.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505677-88.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Osvaldo Joaquim Dos Santos

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0505677-88.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Parte Passiva: OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002977-79.2024.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jarbas Leite
Advogado: Julia Sobreira Dos Santos (OAB:ES28157)
Requerido: Francisco De Castro Rocha Neto
Requerido: Wolkmar Gums

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002977-79.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Parte Ativa: JARBAS LEITE
Parte Passiva: FRANCISCO DE CASTRO ROCHA NETO e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008926-84.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: E.andrade Fernandes & Cia Ltda
Executado: Elder Andrade Fernandes

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8008926-84.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Parte Passiva: E.ANDRADE FERNANDES & CIA LTDA e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012589-12.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Raqueline Martins De Lima

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8012589-12.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Parte Passiva: RAQUELINE MARTINS DE LIMA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002593-58.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Rosiney Rosa De Brito

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002593-58.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: ITAU SEGUROS S/A
Parte Passiva: ROSINEY ROSA DE BRITO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009369-35.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472438917
Processo N° : 8009369-35.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607043566900000454437558

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001466-80.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472438919
Processo N° : 8001466-80.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607051105000000454437560

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002987-26.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Figueiredo Cruz Comercial Ltda
Executado: Edislei Figueiredo Da Cruz
Executado: Sirlei Figueiredo Da Cruz

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002987-26.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: BANCO BRADESCO SA
Parte Passiva: FIGUEIREDO CRUZ COMERCIAL LTDA e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013628-44.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472438922
Processo N° : 8013628-44.2022.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607074708900000454437563

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010868-88.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472438925
Processo N° : 8010868-88.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607093243200000454437566

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003433-29.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rafaela Da Rocha Botelho
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Felipe Alves Teixeira & Cia Ltda
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8003433-29.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: RAFAELA DA ROCHA BOTELHO
Parte Passiva: FELIPE ALVES TEIXEIRA & CIA LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000202-67.2019.8.05.0256 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Lob Construcoes Ltda
Executado: Juliana Suzart Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000202-67.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: LOB CONSTRUCOES LTDA, JULIANA SUZART BORGES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;

Teixeira de Freitas (BA), 30 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000371-74.2011.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Executado: Helio Ferreira Dos Santos
Executado: Gleyson Santos Botelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000371-74.2011.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Parte Passiva: EXECUTADO: HELIO FERREIRA DOS SANTOS, GLEYSON SANTOS BOTELHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010846-30.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Nubia Dos Santos Americo De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010846-30.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: NUBIA DOS SANTOS AMERICO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para efetuar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas referente ao cumprimento da carta precatória, conforme solicitado pela Comarca deprecada em ID 452010341.

Teixeira de Freitas (BA), 8 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010642-83.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Iris Da Cruz Mendes
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Fabricio De Oliveira Mares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010642-83.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: AUTOR: IRIS DA CRUZ MENDES

Parte Passiva: REU: FABRICIO DE OLIVEIRA MARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 19/02/2025 09:00 para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 22463889 Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005457-30.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Fatima Jardilina Ferreira
Advogado: Marlucia De Souza Santos Cordeiro De Oliveira (OAB:BA52589)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005457-30.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: FATIMA JARDILINA FERREIRA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para informar a conta bancária ou PIX da requerente, para expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013399-84.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 470847810
Processo N° : 8013399-84.2022.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102512152268600000453010926

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006814-79.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467047909
Processo N° : 8006814-79.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406221331700000449591000

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003531-48.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Renilton Teixeira Sousa
Advogado: Filipe Serapiao Dos Santos (OAB:BA72383)
Requerido: Ramila Araujo Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003531-48.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: RENILTON TEIXEIRA SOUSA

Parte Passiva: REQUERIDO: RAMILA ARAUJO SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações de Id 463655238, Id 467497688 e Id 469217335.

Teixeira de Freitas (BA), 16 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002287-50.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Arnaldo Pereira Santos
Advogado: Marlucia De Souza Santos Cordeiro De Oliveira (OAB:BA52589)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
6 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002287-50.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: ARNALDO PEREIRA SANTOS
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comparecimento a perícia designada conforme ato de ID 448845624.
Teixeira de Freitas - Ba, 6 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009941-88.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Deprecante: Auto Center Wagner Ltda
Advogado: Juliana Rubim Soares (OAB:ES27972)
Deprecado: Ana Paula Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009941-88.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: DEPRECANTE: AUTO CENTER WAGNER LTDA

Parte Passiva: DEPRECADO: ANA PAULA SANTOS DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que providencie a distribuição através do sistema PROJUDI (https://projudi.tjba.jus.br/projudi/), tendo em vista que a Carta Precatória não pode ser redistribuída por esta unidade.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO EXE
8003373-90.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marinalva Barbosa De Souza
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Reu: Deposito De Sal Do Mercado Ltda
Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho Exe:
Vistos, etc.,
Compulsando os autos, verifico que foi solicitada a nomeação de intérprete para acompanhar a oitiva de testemunha arrolada pelo Requerido em id. 456537827, o que não foi feito por este juízo em tempo hábil.
isto posto, redesignado par o dia 20/02/2025 14:30 a realização da audiência de instrução e julgamento, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.
Registre-se que a audiência será conduzida através da plataforma LIFESIZE. Caso utilizem computador, as partes deverão acessar o link: https://webapp.lifesize.com/guest/10404089; contudo, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10404089. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Nomeio interprete para acompanhar o ato Beatriz de Barros Gonçalves da Silva, que será comunicada no telefone (11) 98357-1631 e e-mail beatrizdebarros.trad@gmail.com, que deverá comparecer na data acima designada.
Arbitro honorários no valor de R$ 500,00 que deverá ser custeado pelo Requerido, que deverá depositar o valor arbitrado em conta judicial no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001713-32.2021.8.05.0256 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Kananda Thiago Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001713-32.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Parte Ativa: EXEQUENTE: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: KANANDA THIAGO MOREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(04) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002516-10.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Andressa Souza Ferreira (OAB:BA58520)

Advogado: Andressa Souza Ferreira (OAB:BA58520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002516-10.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: HERNANI ALMEIDA SANTOS, JESSICA GIL DE SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: ANDERSON SILVA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC
2. Nomeio a assistente social Fabiana Moura Freire, registro profissional 10295, para realizar estudo social na residência do(a) menor, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias
3. Expeça-se termo de compromisso e intime-se.
4. Com juntada do laudo de estudo social, dê-se vista às partes e inclua-se o feito em pauta de audiência para a oitiva das partes, JÉSSICA GIL DE SOUZA, HERNANI ALMEIDA SANTOS e ANDERSON SILVA DOS SANTOS.
5. Após, conclusos.
Teixeira de Freitas/BA, 11 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007878-27.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Celia Santos Ribeiro
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007878-27.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CELIA SANTOS RIBEIRO

Parte Passiva: REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 27 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000274-20.2020.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rafaela Chaves Santos
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Requerido: Lauro Oscar De Lima Junior
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000274-20.2020.8.05.0256
Classe-Assunto:[Dissolução]
Parte Ativa:RAFAELA CHAVES SANTOS
Parte Passiva: LAURO OSCAR DE LIMA JUNIOR
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição retro, redesigno audiência de instrução para 25/10/2022 às 13h45min, mantendo todos os termos do Termo de Audiência de ID. 229458133.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 27 de setembro de 2022.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8002387-78.2019.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Graciel Pereira De Freitas
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Executado: Alcedino Malacarne
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Advogado: Odilon Marques Filho (OAB:BA25564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002387-78.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: GRACIEL PEREIRA DE FREITAS
Advogado(s): EDSON RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA48874), GERVANIO SOARES ARCANJO registrado(a) civilmente como GERVANIO SOARES ARCANJO (OAB:BA29701)

EXECUTADO: ALCEDINO MALACARNE
Advogado(s): LUCIANO PEREIRA BARBOSA (OAB:MG83293), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, novamente o executado opõe embargos de declaração (id. 447911690), abordando os mesmos argumentos apontados nos embargos anteriormente opostos (Id. 411518383), apresentação de documentos extemporâneos, que padecem de preclusão, bem assim conforme vem decidindo os tribunais pátrios, acerca da interposição de embargos de declaração que possuem como única finalidade a rediscussão daquilo que já fora julgado, e pedido de apreciação de documentação extemporânea, vejamos:
[...] Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que padeça a decisão embargada. 2. Não configura omissão, obscuridade ou contradição o fato de não ter sido a matéria analisada sob o prisma pretendido pelo embargante, notadamente se a quaestio foi decidida com supedâneo em regramentos legais aplicáveis à espécie e suficientes ao desate da controvérsia, como ocorre no caso em exame. 3. O enfrentamento da matéria, ainda que sem a expressa menção aos dispositivos legais, atende ao requisito de prequestionamento. 4. Recurso improvido. 5. Condenação do embargante à multa prevista pelo art. 1.026, §2º do CPC, no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, ante o caráter protelatório verificado de sua irresignação. (TJES, Classe: Embargos de Declaração ReeNec, 024110340940, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/07/2018, Data da Publicação no Diário: 18/07/2018)
[...] Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se ao suprimento de vícios de expressão e erros materiais presentes no Acórdão, não podendo conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular. II. Na hipótese vertente, os argumentos trazidos à baila nos presentes Aclaratórios, demonstram apenas o inconformismo com os termos do Acórdão recorrido, evidenciando a nítida intenção de rediscussão da matéria, máxime considerando a completa ausência, nas razões recursais, no que concerne ao apontamento de concreta omissão, contradição ou obscuridade no decisum atacado, isso porque o Acórdão recorrido reconheceu a descaracterização da mora, em virtude de cobrança de encargos ilegais, o que afasta a liquidez do crédito do Recorrente. III. Subsistindo a completude e clareza do decisum acerca das matérias ventiladas nos autos, impõe-se a negativa de provimento dos Embargos de Declaração. IV. Verificado o manifesto intuito modificativo e protelatório deste Recurso, impõe-se a incidência da multa processual prevista no § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil de 2015, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. V. Recurso conhecido e improvido. (TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap, 011000445723, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data da Publicação no Diário: 10/10/2018)
Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a análise de provas não apresentadas no momento oportuno, tampouco, rediscussão de matéria julgada, não havendo que se cogitar embargos declaratórios para sanar defeitos inexistentes.
Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito da causa, nem para renovar ou reforçar os fundamentos da decisão e nem para explicitar dispositivos de lei, especialmente se a lide foi fundamentadamente resolvida, como nos autos.
Outrossim, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a intenção de rediscutir a decisão embargada, evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração e enseja a aplicação de multa.
Dessa forma, reputo que deve ser negado provimento ao recurso.
Por essa razão, furto-me a analisar, em sede imprópria, temas que já foram enfrentados, considerando que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).
Isto posto, conheço do recurso, e nego-lhe provimento.
Intimações necessárias.
Diligencie-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 26 de agosto de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002362-31.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Comercial De Alimentos Frei Calixto Eireli - Me
Requerente: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002362-31.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: [Pagamento]
Parte Ativa: MAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Parte Passiva: COMERCIAL DE ALIMENTOS FREI CALIXTO EIRELI - ME

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a substituição do polo ativo da ação para que conste como autora a empresa OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.
Ademais, face o retorno positivo do mandado de citação (ID 161252690), certidão da secretaria de decurso de prazo para apresentação de contestação (ID 184411318) e pedido da parte autora (ID 184048582), reconheço a revelia e aplico-lhe os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Intime-se a autora para que especifique as provas que pretende produzir ou requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 18 de maio de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005374-19.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Amanda Almeida Almeida 17601101754
Requerente: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8005374-19.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: MAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Parte Passiva: AMANDA ALMEIDA ALMEIDA 17601101754

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a substituição do polo ativo da ação para que conste como autora a empresa OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.
Ademais, face o retorno do AR com assinatura pessoal da ré (ID 158933770), certidão da secretaria de decurso de prazo para apresentação de contestação (ID 166374494) e pedido da parte autora (ID 184204567), reconheço a revelia e aplico-lhe os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Intime-se a autora para que especifique as provas que pretende produzir ou requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005378-56.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Digregorio Comercio E Distribuicao Eireli - Me
Autor: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005378-56.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Parte Passiva: REU: DIGREGORIO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 26 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009355-51.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hpe Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)
Reu: Orion Servicos Medicos Avancados Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009355-51.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: AUTOR: HPE LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Parte Passiva: REU: ORION SERVICOS MEDICOS AVANCADOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para que indique um endereço válido para cumprimento do carta precatória, tendo em vista que para distribuição mandado faz-se necessário a indicação do endereço para que o sistema não cancele a envio do mandado para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas (BA), 24 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006015-07.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Buffet E Restaurante Jatoba Ltda
Autor: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006015-07.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Parte Passiva: REU: BUFFET E RESTAURANTE JATOBA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 23 de setembro de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008320-61.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Natalino Alves Dos Santos
Reu: Deusdedit Soares Prates
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Terceiro Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Neuza Viana Prates
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008320-61.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: NATALINO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: DEUSDEDIT SOARES PRATES e outros
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062)

SENTENÇA
Vistos, etc.
NATALINO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião referente ao imóvel urbano situado na rua Engenheiro Eduardo Pires, 61, bairro Recanto do Lago, neste município. Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu o imóvel em 08 de março de 1973 (08/03/1973), através de compromisso de compra e venda firmado com DEUSDEDIT SOARES PRATES e NEUZA VIANA PRATES, ora requeridos, exercendo, há mais de 48 (quarenta e oito anos) a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel usucapiendo e fundamenta, assim, o seu pedido, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil.
Em id. 143347875, determinou-se a citação dos requeridos, dos confrontantes, e por edital, os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
Citada a requerida, esta manifestou em id. 401252708.
Réplica apresentada em id. 424460123.
Certidão de decurso do prazo sem manifestação dos confrontantes, dos confinantes e dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, bem como do Estado e Município (id. 442630174).
Petição em id. 199332771, contendo manifestação da União, pela falta de interesse na presente demanda.
É o relatório. Fundamento e decido.
É cabível, no caso, o julgamento imediato da lide, sendo desnecessária a produção de novas provas, tendo em vista que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, a questão é de fato e de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Outrossim, a prova é destinada ao Juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado.
Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato.
Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos artigos 485 e 330 do Código de Processo Civil.
A contestação apresentada aos autos pela requerida Neuza Viana Prates (id. 401252708), representada por sua curadora, Rosilane Viana Prates, reconhece a condição de posseiro do autor, afirmando que as assinaturas constantes da escritura particular de compra e venda pertencem aos requeridos. A requerida confirma a veracidade das informações autorais, não se opondo ao reconhecimento da propriedade do imóvel descrito nos autos ao requerente.
Destaco, ainda, que foram dadas oportunidades para a manifestação das Fazendas, Municipal, Estadual e Federal, sendo constatado que nenhuma delas manifestou interesse pela área.
A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.
A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo. É também um modo de perda da propriedade, pois, para que alguém adquira, é preciso que outrem dela seja privado.
Sobre a usucapião, a melhor doutrina assim leciona: “a posse prolongada da coisa pode conduzir à aquisição da propriedade, se presentes determinados requisitos estabelecidos em lei. Em termos mais concretos, denomina-se usucapião o modo de aquisição da propriedade mediante a posse suficientemente prolongada sob determinadas condições” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. Direitos reais, 11ª ed., ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 207).
São requisitos necessários para a configuração da usucapião os seguintes: coisa hábil, posse e decurso do tempo. A posse é fundamental, mas, para gerar a usucapião, deve ser mansa e pacífica, contínua e com animus domini. Sendo assim, a posse deve ser exercida sem qualquer oposição de quem tenha legítimo interesse, sem interrupção e com ânimo de dono.
Os requisitos da usucapião de bem imóvel foram reduzidos com o novo Código Civil. Diz o art. 1238: “Aquele que, por 15 anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”
Analisando minuciosamente os requisitos insertos no Código Civil e no Código de Processo Civil, podemos observar que as exigências para a ação de usucapião foram cumpridas no presente feito. Os confrontantes em nenhum momento manifestaram em oposição ao pedido, conforme fica claro no andamento da presente ação.
No mais, a citação editalícia foi corretamente utilizada, com observância do artigo 942 e 232 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 259 do novo Código).
Ressalta-se que a perícia não é tida como regra dentro do processo, ou de realização imprescindível para a declaração da sentença que reconhecerá a usucapião. Sustentando este argumento, podemos fazer uma combinação dos artigos do Código de Processo Civil, pois está expresso no §1º, inciso II, do artigo 464 do CPC que a perícia pode ser indeferida quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas, e esta aplicação tem fulcro no princípio da persuasão racional. Partindo deste princípio, temos a posição de que no processo de usucapião, se os documentos permitem ter a certeza sobre a área, período da posse e extensão da área, fica dispensada a realização da prova pericial.
Partindo deste princípio, temos a posição de que no processo de usucapião, se os documentos permitem ter a certeza sobre a área, período da posse e extensão da área, fica dispensada a realização da prova pericial.
Assim sendo, considerando que a área do imóvel usucapiendo está devidamente localizada e delimitada, considero que a prova pericial é dispensável.
No caso vertente, a parte autora comprovou de modo satisfatório o atendimento dos requisitos da usucapião. Com efeito, os documentos juntados aos autos prestigiaram as alegações da parte autora, no sentido de possuir o imóvel com animus domini de forma mansa e pacífica há mais de quarenta e oito anos, por si e seus antecessores, sem oposição de terceiros.
Nesse passo, resta incontroverso que o exercício possessório pela parte autora sempre se deu de forma pública, contínua, sem subordinação, mansa e pacífica, situação que se perdura até o presente momento sem que jamais tivesse experimentado qualquer contestação ou oposição ao longo dos anos.
Nesse sentido: “Usucapião extraordinária. Conjunto probatório que autoriza o reconhecimento da usucapião. Presente a prova da posse contínua, com ânimo de dono, e pelo lapso temporal de 15 anos. Possibilidade de soma da posse dos autores com a do antecessor. Ausência de oposição válida. Recurso provido para julgar procedente a ação” (Apel. Ac5803044300, 4º Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAIA DA CUNHA, j. 16.08.2008).
Desse modo, tendo comprovado a parte requerente, de modo satisfatório, que sua posse foi exercida, em continuação, de forma contínua e pacífica, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação de usucapião, com fulcro no artigo 487, inciso I, para o fim de declarar o domínio da parte autora, NATALINO ALVES DOS SANTOS, sobre o imóvel descrito na exordial, individualizado em memorial descritivo, id. 115611137.
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.
Expeça-se mandado para registro, independentemente do pagamento de imposto de transmissão, ante a gratuidade deferida em decisão de id. 143347875.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.

Diligencie-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8004351-04.2022.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariado: Edith Dos Santos Nascimento
Inventariante: Dinalva Oliveira Nascimento
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8004351-04.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: DINALVA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS LAZARO SILOTI (OAB:BA11002)
INVENTARIADO: EDITH DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc..

Intime-se a inventariante/interessada para que apresente as primeiras declarações no prazo de 15 (quinze) dias, bem como diligencie de forma efetiva ao regular andamento do feito, sob pena de extinção.
I e C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 25 de junho de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011779-03.2023.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adila Morais Costa
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Reu: Nilson Carlos Merino Gomes Registrado(a) Civilmente Como Nilson Carlos Merino Gomes
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Reu: Incorpan Incorporacoes Imobiliaria E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Intimação:
14 de outubro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011779-03.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: ADILA MORAIS COSTA
Parte Passiva: NILSON CARLOS MERINO GOMES registrado(a) civilmente como NILSON CARLOS MERINO GOMES e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 14 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000224-59.2022.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Halisson Martins
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000224-59.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: HALISSON MARTINS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA (OAB:BA10803)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Previdenciária, proposta por Halisson Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O processo teve seu trâmite regular na vara cível da Comarca de Caravelas/BA
A Decisão Interlocutória de ID 453217217, declarou a incompetência daquele juízo, com amparo no na Súmula 33 do STJ, determinando a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível desta Comarca, com as formalidades de praxe.
Conforme o art. 64 § 4º do Código de Processo Civil, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
O Juízo tido como competente poderá, inclusive, manter os atos decisórios emanados pelo Juízo incompetente, sem que se possa falar, em qualquer momento desse interregno, em interrupção da validade ou da eficácia.
Ante o exposto, ratifico todos os atos praticados pelo juízo da vara cível de Caravelas/BA.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da chegada dos autos a este juízo e para que requeiram o que acharem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Teixeira de Freitas/BA, 25 de julho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007878-27.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Celia Santos Ribeiro
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007878-27.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CELIA SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): AMANDA LUIZA VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50429)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por CÉLIA SANTOS RIBEIRO, em face de BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Alega a Autora, em resumo, que é beneficiária do INSS e que está sendo descontado de seu benefício parcelas de empréstimo que não celebrou, no valor total de R$ 2.047,03 (dois mil e quarenta e sete reais e três centavos), a ser debitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 49,97 (quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), referente ao contrato de empréstimo consignado sob nº 815984313.

Em razão disso, pugnou pela procedência do pedido, condenando a Requerida em restituir, em dobro, os descontos indevidos, a declaração de inexistência do débito e o pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte Requerida ofereceu contestação (ID. 183826831), requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos autorais, sob o fundamento de que o contrato fora celebrado pela parte Autora, dentro dos parâmetros legais, sem qualquer ilicitude, de forma que os descontos são legítimos.

Em audiência de conciliação realizada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (Id. 422326909).

Réplica apresentada (ID. 425353059).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir em juízo, a parte Autora requereu o julgamento antecipado do mérito (Id. 436435039). Decorreu o prazo sem a manifestação da parte Ré (Id. 443976495).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que se está diante de uma relação consumerista, vez que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (STJ, Súmula 297) e, ainda, que se considera serviço a atividade de natureza bancária, financeira e de crédito (CDC, art. 3º, § 2º), como é o caso da função desempenhada pela Ré.

Em síntese, alega a Requerente que está sendo cobrado pela Requerida por contrato de empréstimo consignado que não assinou, desta forma, requer o cancelamento definitivo do contrato, vez que inexistente e a devida indenização por danos morais e materiais, além das baixas definitivas da negativação lançada.

Em sua contestação, a Requerida informou que não há ato ilícito praticado, uma vez que as cobranças e a negativação ocorreram em pleno exercício regular de direito, por contrato assinado entre as partes (ID.183826832).

Inicialmente, imperioso que analisemos a necessidade de realização de perícia nos presentes autos. Da análise do contrato apresentado (Id. 404946606, páginas 68 e 69), e a documentação trazida pela Requerente (Id. 404946606, p. 86), denota-se que é gritante a divergência da assinatura lançada.

A assinatura presente nos instrumento contratual é visivelmente discrepante das demais assinaturas lançadas pelo Requerente na procuração e a declaração de residência, bem como de sua carteira de identidade - documento com presunção de veracidade.

Diante das divergências grosseiras, a jurisprudência é unânime quanto à desnecessidade de realização de perícia grafotécnica:

Ementa: RECUSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTROVÉRSIA QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 515 , § 3º DO CPC . CONTRATO E DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM A ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.1. Da análise dos documentos acostados, percebe-se, visivelmente, a distinção entre a assinatura aposta no contrato de empréstimo e a posta nos documentos assinados, de fato, pelo autor. In casu, deve ser dispensada a prova técnica diante da visível falsificação do documento impugnado.(...)RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. ((TJ-RS - Recurso Cível Nº 71004646345, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 30/01/2014, Data de publicação: 03/02/2014).

Ultrapassadas tais questões, no presente caso, observo que a Requerente trouxe aos autos provas suficientes, conforme documentos juntados, que demonstram a falha na prestação de serviços pela Requerida.

Os pontos levantados e devidamente demonstrados dão plena convicção de que a instituição financeira vem negligenciando com o tratamento de seus clientes, deixando de cumprir o que determina o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 14 do CDC que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, claro fica através das provas colhidas nos autos, que o serviço não foi prestado de forma adequada, uma vez que está devidamente demonstrado pelos documentos juntados que a Requerente foi vítima de um possível golpe.

Ressalto, novamente, que a possível fraude só possível diante da desídia da Requerida, que não atuou com o dever objetivo de cuidado, visto que embora tenha a Ré verificado toda a documentação no momento da celebração do contrato e tenha os apresentados, constatada está a falha na prestação dos serviços bancários, especialmente em seu sistema de segurança, ao permitir a realização de contratos com assinaturas de terceiros, sem sequer proceder a uma conferência ainda mais aprofundada da documentação, o que eventualmente poderia bastar para evitar o transtorno sofrido pela Autora.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na edição da Súmula nº 479, é uníssona em proclamar, à luz da teoria do risco do empreendimento, a responsabilidade objetiva das instituições bancárias nos casos de fraudes cometidas no âmbito de operações financeiras, decorrente da violação a um dever contratualmente assumido de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, no que se inclui, por certo, a incumbência de conferir de modo adequado a autenticidade da assinatura do solicitante antes de efetuar cobranças diretamente em sua conta bancária, conduta totalmente inobservada pela ré no caso em voga.

Assim, evidente a má prestação do serviço pela Requerida, razão pela qual cabível a fixação de indenização condizente com a gravidade do ato praticado. Sobre o tema, ressalto entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 479, que dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Por tais circunstâncias, indubitável a ocorrência de defeito na prestação do serviço, o que atrai a incidência da regra da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e, assim, impõe o dever de indenizar da parte Ré por eventuais danos causados a Autora.

No que diz respeito ao dano moral, embora a Ré tenha argumentado ter o autor somente sofrido mero aborrecimento do cotidiano, sendo portanto, inábil a gerar o dever de indenizar, para a configuração de sua responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do evento danoso, bem como da relação de causalidade entre ambos, não sendo necessário perquirir acerca do elemento subjetivo da culpa.

É patente o sentimento de vulnerabilidade e frustração psíquica a que foi submetido a Autora por se ver privado de parte do seu benefício que é utilizado para o seu próprio sustento, sobretudo de forma reiterada, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento.

O desconto indevido no benefício previdenciário de pessoa que nunca o contratou, configura caso típico de dano in re ipsa, ou seja, decorre do próprio desconto indevido em benefício previdenciário, em razão do empréstimo fraudulento, realizado por terceiro em seu nome, situação que exorbita o mero dissabor ou constrangimento, sobretudo porque se trata de pessoa idosa, sendo inegável a angústia e o prejuízo por ela sofridos em decorrência da diminuição patrimonial. Neste sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C SUSPENSÃO DE DESCONTOS. CONTRATO FIRMADO COM ANALFABETO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVADOS. DESCONTOS INDEVIDOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. […] 4) As instituições financeiras apelantes não observaram o dever de cautela proveniente da atividade bancária, especialmente quando se trata de contratação com pessoa idosa e analfabeta, que tem capacidade negocial reduzida. Portanto, houve falha na prestação de serviços, impondo-se a anulação dos contratos celebrados. 5) Verificado que o contrato não cumpriu os requisitos legais, procedendo à cobrança indevida e violando direito do consumidor hipossuficiente, resta caracterizada a má-fé e devida a repetição do valor pago indevidamente, visto que não se trata de hipótese de engano justificável. Precedentes do STJ. 6) O desconto indevido na aposentadoria do apelado, que depende do benefício para seu sustento e de sua família, configura lesão a direito da personalidade bastante a ensejar reparação por danos morais. 7) O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. […] (TJES; APL 0001335-08.2013.8.08.0032; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 23/08/2016; DJES 30/08/2016).
Por sua vez, relativamente à repetição de indébito, diante da incontrovérsia quanto à irregularidade dos descontos, conforme assentado alhures, entendo pela restituição em dobro, ante a má-fé da instituição financeira de inserir cobrança em desfavor da Autora sem prévia contratação, posto que, à luz da jurisprudência sedimentada e iterativa do Superior Tribunal de Justiça, “A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor” (REsp 1392560/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª T., j. 9.8.2016, DJe 6.10.2016).

Desta forma, portanto, a Requerente faz jus à restituição em dobro dos valores debitados indevidamente de seu benefício.

Outrossim, o contrato irregular firmado deve ser plenamente cancelado, com determinação para a realização de todas as baixas necessárias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no art. 487, I do CPC, decretando a inexistência do débito relacionado ao contrato de empréstimo consignado nº 815984313 e, consequentemente, determinando o ressarcimento do desconto efetuado no benefício da Autora, no valor de R4 49,97 (quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) em dobro (art. 42, CDC).

Condeno ainda a Requerida ao pagamento do valor de R$ 8.000 (oito mil) reais a título de danos morais, valor que deverá ser acrescido de juros de mora a partir do evento danoso e de correção monetária a partir do arbitramento, e ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fulcro no art. 98 do CPC, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas - BA, 05 de novembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8006495-77.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hebertton Braun Duque (OAB:MG180440)

Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 459706885
Processo N° : 8006495-77.2024.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HEBERTTON BRAUN DUQUE registrado(a) civilmente como HEBERTTON BRAUN DUQUE (OAB:MG180440)
LEONARDO CUNHA DO AMARAL (OAB:ES17946), LARA MILBRATZ FERREIRA (OAB:ES23408), ANGELINA EL HUAIK PEREIRA (OAB:ES32503), LUDMILA EL HUAIK PEREIRA (OAB:ES25031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082715021479900000442962708

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
8000620-34.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Nubia De Souza Nunes
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – e-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 8000620-34.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: NUBIA DE SOUZA NUNES
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 949/2024
Teixeira de Freitas/BA, 6 de novembro de 2024.

Senhor(a) Procurador,
Encaminho a Vossa Excelência o Formulário de Encaminhamento de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a lei (Lei que estabelece o valor da RPV de cada ente devedor. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/leis_de_rpv.pdf) devidamente preenchida, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (entidade devedora) para que pague, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do ofício requisitório o valor de R$13.168,57 (treze mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) em favor do advogado LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA, a título de honorários sucumbenciais.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Execução nº 8000620-34.2021.8.05.0256. Esclareço, ainda, que acompanham o presente ofício as peças originais do processo indicadas no Formulário de Expedição de RPV.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradoria Especializada do INSS
Av. Itabuna, Ed. Gabriela Center, 1491, salas 101/108 – centro
CEP 45.650.015
Ilhéus – Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV – TJBA
Credor:LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ:054.793.905-11
OAB/BA48.072

CRÉDITO DO CREDOR

Natureza do Crédito:

(X)

RPV

Espécie de Requisição:

(X)

Integral

( )

Parcial (Parte incontroversa)

VALORES

Principal:R$13.168,57
Juros:XXXX
Custas/Despesas antecipadas:XXXX
Total:R$13.168,57

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data de Nascimento:08/07/1991
Maior de 60 anos:

( ) Sim(X) Não
Portador de doença grave:
(juntar laudo médico oficial)

( ) Sim(X) Não

DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO

Banco:XXXXXX
Agência:XXXXXX
Conta:XXXXXXX
Isento de Imposto de Renda:SIM (X)NÃO ( )

JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da RequisiçãoR$13.168,57

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO

Houve processo de conhecimento?(X) Sim

( ) Não
Número do Processo de Conhecimento:8000620-34.2021.8.05.0256
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento:01/03/2021 14:55:38

Natureza Ação (Objeto da Ação):

( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra:
Data da sentença 1º grau:05/09/2023
Data do acórdão:12/03/2024
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão:09/05/2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:30/05/2024

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do Processo de Execução:8000620-34.2021.8.05.0256
Data da sentença dos Embargos:04/09/2024
Data do acórdão:XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão30/10/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargos04/06/2024
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste:30/10/2024

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ
1. Petição Inicial6. Petição Inicial dos Embargos
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
3. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
4.Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000298-14.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Marcos Antonio De Oliveira
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000298-14.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as informações prestadas em petição id. 470280812, uma vez que indicado dados bancários não pertencentes ao autor da ação.

Teixeira de Freitas (BA), 23 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000620-34.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Nubia De Souza Nunes
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Intimação:
4 de novembro de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 8000620-34.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: NUBIA DE SOUZA NUNES
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários para expedição de precatório.
Teixeira de Freitas-Ba, 4 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8009824-97.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Da Penha Guimaraes Rodrigues
Requerido: Josiane Vieira Do Nascimento
Requerido: Diego Souza Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8009824-97.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DA PENHA GUIMARAES RODRIGUES
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSIANE VIEIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA, ajuizada por MARIA DA PENHA GUIMARÃES RODRIGUES em favor do menor DIOGO NASCIMENTO SANTANA em face de JOSIANE VIEIRA DO NASCIMENTO e DIEGO SOUZA SANTANA, todos qualificados na inicial.
A autora, avó paterna do menor, alega que exerce a guarda de fato do infante desde os 5 (cinco) anos de idade, sendo responsável integralmente por seus cuidados.
Aduz que a Genitora mantém contato com menor, tendo inclusive assinado a Declaração de Anuência (Id. 471718859). Por sua vez, informa que o genitor não mantém o mesmo nível de contato e não pôde assinar a declaração de anuência em virtude de residir em outro estado.
Foi realizado um estudo social e produzido um laudo psicológico pela Defensoria Pública, os quais confirmaram o desejo do menor de continuar residindo com os seus avós e a aptidão da autora para a guarda (Id. 471718861).
Por fim, a Autora pugna pela tutela de urgência para que seja deferida a guarda provisória.
Juntou documentos aos autos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Recebo a presente ação, por presentes os requisitos autorizadores, com fulcro do disposto no artigo 319, s.s, do Código de Processo Civil, devendo ser processada em segredo de justiça, por força do inciso II do artigo 189 do novo Código de Processo Civil, e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº. 1.060/50 e art. 98 do CPC.
No caso sob análise, o pedido de guarda provisória deve ser deferido a Requerente, com lastro no robusto acervo probatório.
A Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prescreve que a guarda se destina a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção (art. 33, §1°, do ECA). A restrição é feita aos casos de adoção por estrangeiro. Não é a hipótese dos autos.
A tutela antecipada, pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas dos artigos 294 e 300 do novo Código de Processo Civil, a saber: (a) a probabilidade do direito; e, (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.
O fumos boni iuris, consistente na veracidade das alegações, resta comprovado neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação. Destarte, os documentos carreados aos autos, o estudo social em Id. 471718861 e a Declaração de Anuência em Id. 471718859, bem como todos os documentos de Ids. 471709957 e 471709958. Vislumbro acervo probatória farto que comprova que o menor está sendo bem cuidado e convivendo sob a responsabilidade e cuidados da sua avó paterna, ora requerente.
O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvido nesta ação, a saber, os interesses afetos ao bem-estar da menor.
A guarda provisória tem permissivo constante no artigo 33, §§ 1º e 2º, do ECA, que leva em consideração a peculiaridade do caso para evitar que a menor reste desamparada, in verbis:
Artigo 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. (grifei)
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, §1°, c/c art. 167, ambos do ECA e art. 300 do NCPC, defiro o pedido, para conceder a GUARDA PROVISÓRIA do menor DIOGO NASCIMENTO SANTANA à requerente e avó paterna MARIA DA PENHA GUIMARÃES RODRIGUES, cujos dados de qualificação constam nos autos.
Nomeio à Assistente Social Fabiana Moura Freire, registro profissional 10295, a fim de realizar estudo social na residência da menor, a ser encaminhado a este juízo em até trinta dias.
Designo audiência de conciliação para dia 20/02/2025, às 09:00 horas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que audiência será conduzida pelo Juiz designado. Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 22463889 Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se às partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação da ré, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo. Advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC).
Expedientes necessários.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 04 de novembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008823-14.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Marleide Goncalves
Reu: Clezio Lima Da Silva
Advogado: Tayna De Jesus Souza (OAB:BA76884)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8008823-14.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Parte Ativa: AUTOR: REPRESENTANTE: MARLEIDE GONCALVES

Parte Passiva: REU: REU: CLEZIO LIMA DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 19/11/2024, às 16:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.
Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).
Intimem-se.
Teixeira de Freitas/BA, 2024-11-05.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013515-27.2021.8.05.0256 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Salete Weber Cesari (OAB:SC56416)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472279287
Processo N° : 8013515-27.2021.8.05.0256
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SALETE WEBER CESARI (OAB:SC56416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609204795300000454295426

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8004351-04.2022.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariado: Edith Dos Santos Nascimento
Inventariante: Dinalva Oliveira Nascimento
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8004351-04.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: DINALVA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS LAZARO SILOTI (OAB:BA11002)
INVENTARIADO: EDITH DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido constante no Id. 454530290, para conceder a prorrogação do prazo para a apresentação das primeiras declarações até o trânsito em julgado do recurso de apelação nos autos de nº 0500316-95.2013.8.05.0256, a fim de definir os bens do espólio a serem inventariados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de novembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8009895-02.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cleide Amelia Dos Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009895-02.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: CLEIDE AMELIA DOS SANTOS
Parte Passiva: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.
Postergo a análise da liminar suscitada na exordial para após o contraditório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).
Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.
Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s). O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 “caput”), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.

Teixeira de Freitas, 5 de novembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0503262-98.2017.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Moises Pereira Rocha
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Requerido: Célia Santos Rocha
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0503262-98.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MOISES PEREIRA ROCHA
Advogado(s): SANDRA BASTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como SANDRA BASTOS PEREIRA (OAB:BA48317), CARLA RODRIGUES COSTA (OAB:BA22651), RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634)
REQUERIDO: CÉLIA SANTOS ROCHA
Advogado(s): ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a requerida acerca da petição de id. 446075700, no prazo de 15 dias.
Após, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intimações necessárias.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8006495-77.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hebertton Braun Duque (OAB:MG180440)

Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472386226
Processo N° : 8006495-77.2024.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HEBERTTON BRAUN DUQUE registrado(a) civilmente como HEBERTTON BRAUN DUQUE (OAB:MG180440)
FERNANDO SOARES FREITAS registrado(a) civilmente como FERNANDO SOARES FREITAS (OAB:BA46411), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609271429000000454385999

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007345-34.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472470442
Processo N° : 8007345-34.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609473595100000454463596

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8007023-48.2023.8.05.0256 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Sandro Costa Nunes Junior (OAB:BA72435)

Advogado: Sandro Costa Nunes Junior (OAB:BA72435)

Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472276339
Processo N° : 8007023-48.2023.8.05.0256
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS
SANDRO COSTA NUNES JUNIOR (OAB:BA72435)
KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609292651200000454292473

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8004658-84.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lorena Dalcolmo Bronzon
Requerido: Carlos Henrique Rocha Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Processo: 8004658-84.2024.8.05.0256 [Dissolução]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): LORENA DALCOLMO BRONZON
Advogado(s):
REU: CARLOS HENRIQUE ROCHA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Dissolução Litigiosa de União Estável, ajuizada por LORENA DALCOLMO BRONZON em face de CARLOS HENRIQUE ROCHA SANTOS.

Aduz que as partes conviveram em regime de união estável desde meados do ano de 2021, tendo sido essa formalmente registrada junto ao Cartório de Notas e Protesto desta Comarca (LV-130, FL-139, RT-8162/22) em 14/12/2022, tendo a separação de fato ocorrido em meados de junho de 2023.

Informa que as partes não tiveram filhos, tampouco bens em comum a partilhar. Ademais, nenhuma das partes alterou o nome civil na ocasião da união.

Ao final, pugna pela dissolução da união estável.
O Réu, devidamente citado (Id. 446761475), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Id. 472220493).
Audiência de Conciliação infrutífera, ante a ausência da parte Ré (Id. 460133840).
Requer a parte Autora o julgamento antecipado do mérito (Id. 472230563).

É o breve relatório. DECIDO.

A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. Ressalva-se que tal conceito é vago e deve ser analisado o caso concreto para se verificar se houve ou não a união.

A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família eª ed., Editora Método: São Paulo, 2013:

“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’ que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”.

Reconhecida como um fato jurídico, a união estável assumiu papel importante na sociedade brasileira, haja vista que tem crescido o número de pessoas que optam por essa forma de união em vez de contrair casamento.

Destarte, a união estável, como entidade familiar, tem efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros, que em razão da pequena normatividade é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências, o que, todavia, não obsta o crescimento surpreendente do instituto.

No caso sub examine, a união estável vivida entre as partes está cabalmente comprovada, sendo que as partes firmaram escritura pública de união estável de Id. 443999685, e informam que tal união perdurou até meados de junho de 2023.
Posto isso, DECLARO a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL vivida entre LORENA DALCOLMO BRONZON e CARLOS HENRIQUE ROCHA SANTOS, a contar do ano de 2021, até o mês de junho de 2023, nos termos do art. 1723 do CC.

Por conseguinte, extingo o feito na forma do art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois deferida a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, servirá a presente sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO a ser encaminhado ao Cartório de Registros competente para que, na forma do Provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça, o Sr. Oficial do Cartório proceda à averbação da dissolução união estável vivida entre as partes, na forma reconhecida no dispositivo desta sentença, deixando claro que foi deferido a parte Autora o benefício da justiça gratuita.
Diligencie-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de novembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008786-50.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)

Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472288229
Processo N° : 8008786-50.2024.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CAMILA CARDOSO CAMPOS (OAB:BA51654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609180976300000454304152

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000274-20.2020.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rafaela Chaves Santos
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Requerido: Lauro Oscar De Lima Junior
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000274-20.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REQUERENTE: RAFAELA CHAVES SANTOS

REQUERIDO: REQUERIDO: LAURO OSCAR DE LIMA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens ajuizada por RAFAELA CHAVES SANTOS em face de LAURO OSCAR DE LIMA JUNIOR, ambos qualificados nos autos.
Alega a autora que manteve união estável com o requerido no período de junho de 2016 a dezembro de 2017. Afirma que durante a união foram adquiridos os seguintes bens: (i) quota-parte de aeronave modelo RV10, matrícula PR-ZIL, avaliada em R$ 530.000,00; (ii) investimento de R$ 30.000,00 na Clínica Saúde Renal; (iii) móveis que guarneciam a residência do casal, avaliados em R$ 200.000,00.
Sustenta que após o término da relação, o requerido adquiriu equipamentos para montagem de clínica de mamografia (mamógrafo 700T, CR35X e impressora DRYSTAR), os quais teriam sido doados à requerente. Aduz ainda que o requerido se comprometeu a custear sua faculdade de direito e financiamento de veículo HB20.
O requerido apresentou contestação alegando que a união estável perdurou de dezembro/2016 a setembro/2017. Impugnou os valores indicados pela autora e sustentou que a clínica de mamografia pertence em 50% à sua funcionária Milena. Apresentou reconvenção.
Realizada audiência de instrução em 25/10/2022, onde foram ouvidas as partes e testemunhas.
É o relatório. Decido.
Mantenho a gratuidade judiciária concedida à autora.
No mérito, a controvérsia cinge-se ao período da união estável e partilha dos bens adquiridos em sua constância.

Analisando os documentos dos autos, em especial o comprovante de residência datado de agosto/2016 e as conversas via aplicativo de mensagens entre a autora e a Sra. Milena (funcionária do requerido) de outubro/2017, resta comprovado que a união estável perdurou de agosto/2016 a outubro/2017.
No que se refere à partilha dos bens, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens. Inexistindo contrato entre as partes estabelecendo regime diverso, aplicam-se as regras da comunhão parcial.
Neste regime, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da união, conforme disposto no art. 1.658 do Código Civil, com exceção daqueles previstos no art. 1.659 do mesmo diploma legal.
Assim, havendo dissolução da união estável, devem ser partilhados em iguais proporções os bens adquiridos a título oneroso na constância da união, independentemente da comprovação da contribuição direta de cada um dos companheiros para sua aquisição, pois se presume o esforço comum.
No caso em tela, os bens a serem partilhados são:

1) Aeronave RV10: o bem foi adquirido em setembro/2017, mediante pagamento parcelado. Embora o negócio tenha sido celebrado na constância da união, que findou em outubro/2017, apenas as parcelas quitadas durante a união devem ser objeto de

partilha. Isto porque os pagamentos posteriores ao término do relacionamento foram realizados exclusivamente pelo requerido, não se justificando a comunicação destes valores.
2) Investimento na Clínica Saúde Renal: embora a autora alegue investimento na referida clínica, não há nos autos qualquer documento que comprove a realização de aporte financeiro pelo Requerido durante o período de relacionamento entre as partes. O ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito era da autora, nos termos do art. 373, I do CPC, do qual não se desincumbiu.
3) Móveis: restou comprovada a aquisição de móveis durante a união estável, através de orçamentos e notas fiscais juntados aos autos que totalizam R$ 67.682,00 (sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais). Por terem sido adquiridos na constância da união, devem ser partilhados igualmente entre as partes, cabendo a cada um 50% do valor total, ou seja, R$ 33.841,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais).

4) Clínica de Mamografia: os equipamentos (mamógrafo 700T, CR35X e impressora DRYSTAR) foram adquiridos pelo requerido após o término da união estável, conforme comprovam as notas fiscais juntadas. Portanto, não se comunicam, por não integrarem o patrimônio comum do casal. Contudo, informa o Requerido que apesar de ter adquirido os equipamentos após final da união estável, por liberalidade doou 50% à Requerente. Por fim, em tendo sido o patrimônio adquirido após o final da união entre as partes, a discussão acerca da participação societária deverá ser objeto de ação própria.
5) Quanto ao custeio da faculdade e financiamento do veículo, tratam-se de obrigações assumidas após o término da união estável. Eventuais acordos particulares firmados entre as partes após a dissolução da união não integram a partilha e devem ser discutidos em ação própria, com causa de pedir e pedidos específicos.
6) Da Reconvenção: O pedido reconvencional não merece acolhida. A pretensão do Reconvinte de incluir Milena Cavalcante Silva Lopes no polo ativo da reconvenção e discutir nestes autos a divisão das cotas da sociedade empresária, bem como prestação de contas e partilha dos lucros da clínica de mamografia tumultuaria desnecessariamente o processo, além de desvirtuar seu objeto principal que é o reconhecimento e dissolução da união estável. Tais questões, por sua complexidade e natureza, devem ser discutidas em ação própria, com procedimento adequado à sua instrução.
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: Reconhecer a união estável havida entre as partes no período de agosto/2016 a outubro/2017;determinar a partilha dos seguintes bens: - 50% do valor pago pelo requerido para aquisição da aeronave RV10 (matrícula PR-ZIL) durante a união estável; - 50% dos móveis adquiridos durante a união, no valor total de R$ 67.682,00 (sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais); declarar que os equipamentos da clínica de mamografia não integram a partilha por terem sido adquiridos após o término da união estável.
JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, ressalvando ao Reconvinte o direito de discutir a divisão das cotas da sociedade empresária, prestação de contas e partilha dos lucros em ação própria.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em relação à autora em razão da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de novembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008262-53.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Manoel Jose Neves Da Hora
Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)
Requerido: Alzira Lina Das Neves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8008262-53.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REQUERENTE: MANOEL JOSE NEVES DA HORA

REQUERIDO: REQUERIDO: ALZIRA LINA DAS NEVES

SENTENÇA
Vistos etc.

Tendo em vista as informações de falecimento do Interditando, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, IX do CPC.
Proceda a devida baixa processual.
Cancelo a audiência designada.
Cumpra-se

Teixeira de Freitas-BA, 5 de novembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002387-78.2019.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Graciel Pereira De Freitas
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Executado: Alcedino Malacarne
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Advogado: Odilon Marques Filho (OAB:BA25564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002387-78.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: GRACIEL PEREIRA DE FREITAS

Parte Passiva: EXECUTADO: ALCEDINO MALACARNE

SENTENÇA
Vistos, etc.

Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.

As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no ID , que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Como não ficou estabelecido a forma de pagamento das custas processuais remanescentes, estas, se devidas, deverão ser rateadas entre as partes, conforme estabelece o § 2º do art. 90 do Código de Processo Civil.

Dispenso as partes do pagamento de custas processuais remanescentes. Honorários de sucumbência nos termos do acordo.

Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

Diligencie-se.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de novembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002362-31.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Comercial De Alimentos Frei Calixto Eireli - Me
Requerente: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002362-31.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
Advogado(s): CLAYTON ALVES DE CARVALHO (OAB:SC18275)
REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS FREI CALIXTO EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por MAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS FREI CALIXTO EIRELI.
Aduz a parte Autora ter firmado com a empresa Ré um negócio jurídico para fins de venda de produtos alimentícios em atacado, sendo o pagamento através de boletos bancários que eram enviados junto com as notas fiscais dos produtos adquiridos pela parte Requerida.
Todavia, relata que a parte Requerida não adimpliu com os pagamentos, bem como não foi possível a solução amigável entre as partes, razão pela qual pleiteia a condenação da empresa Ré ao pagamento das quantias devidas, no valor de R$ 2.545,25 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).
Devidamente citada (Id. 161252690), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação ou qualquer manifestação (Id. 184411318).
Decisão decretando a revelia da empresa Ré em Id. 388458550.
Requer o julgamento antecipado da lide (Id. 389759731).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.
Ao examinar os documentos juntados à petição inicial, constata-se que o pedido autoral merece acolhimento.
Isso porque os documentos que instruem a inicial comprovam o negócio jurídico estabelecido entre as partes (IDs. 76721590, 76721573 e 76721599).
Ademais, a parte Requerida, por ser revel, não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ônus que competia a ela, a teor do art. 373, II do CPC.
Desta feita, e tendo por base o art. 373, I, do CPC, entendo que a prova documental oferecida é suficiente à formação do juízo de convencimento no sentido favorável ao pedido exordial, visto que restou confirmada a existência de relação jurídica entre as partes.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, CONDENANDO a Requerida ao pagamento do valor de R$ 2.545,25 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, aplica-se a correção monetária e o juros de mora a partir da data de vencimento da obrigação.
Via de consequência, CONDENO a Requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, e, após, arquivem-se.
Diligencie-se.
Teixeira de Freitas - BA, 05 de novembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005374-19.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Amanda Almeida Almeida 17601101754
Requerente: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005374-19.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
Advogado(s): CLAYTON ALVES DE CARVALHO (OAB:SC18275)
REU: AMANDA ALMEIDA ALMEIDA 17601101754
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por MAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em face de AMANDA ALMEIDA ALMEIDA 17601101754.
Aduz a parte Autora ter firmado com a empresa Ré um negócio jurídico para fins de venda de produtos alimentícios em atacado, sendo o pagamento através de boletos bancários que eram enviados junto com as notas fiscais dos produtos adquiridos pela parte Requerida.
Todavia, relata que a parte Requerida não adimpliu com os pagamentos, bem como não foi possível a solução amigável entre as partes, razão pela qual pleiteia a condenação da empresa Ré ao pagamento das quantias devidas, no valor de R$ 2.189,60 (dois mil cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos).
Devidamente citada (Id. 158933770), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação ou qualquer manifestação (Id. 166374494).
Decisão decretando a revelia da empresa Ré em Id. 388456323.
Requer o julgamento antecipado da lide (Id. 389759717).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.
Ao examinar os documentos juntados à petição inicial, constata-se que o pedido autoral merece acolhimento.
Isso porque os documentos que instruem a inicial comprovam o negócio jurídico estabelecido entre as partes (IDs. 109216647 e 109216656).
Ademais, a parte Requerida, por ser revel, não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Requerente, ônus que competia a ela, a teor do art. 373, II do CPC.
Desta feita, e tendo por base o art. 373, I, do CPC, entendo que a prova documental oferecida é suficiente à formação do juízo de convencimento no sentido favorável ao pedido exordial, visto que restou confirmada a existência de relação jurídica entre as partes.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, CONDENANDO a Requerida ao pagamento do valor de R$ 2.189,60 (dois mil cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos). Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, aplica-se a correção monetária e o juros de mora a partir da data de vencimento da obrigação.
Via de consequência, CONDENO a Requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, e, após, arquivem-se.
Diligencie-se.
Teixeira de Freitas - BA, 06 de novembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005378-56.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Digregorio Comercio E Distribuicao Eireli - Me
Autor: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005378-56.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Advogado(s): CLAYTON ALVES DE CARVALHO (OAB:SC18275)
REU: DIGREGORIO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por MAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em face de DIGREGORIO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME.
Aduz a parte Autora ter firmado com a empresa Ré um negócio jurídico para fins de venda de produtos alimentícios em atacado, sendo o pagamento através de boletos bancários que eram enviados junto com as notas fiscais dos produtos adquiridos pela parte Requerida.
Todavia, relata que a parte Requerida não adimpliu com os pagamentos, bem como não foi possível a solução amigável entre as partes, razão pela qual pleiteia a condenação da empresa Ré ao pagamento das quantias devidas, no valor de R$ 4.757,74 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos)
Devidamente citada (IDs. 185457358 e 185457409), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação ou qualquer manifestação (Id. 211726560).

Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, ante a ausência da parte Requerida (IDs. 411949124 e 417015294).
Requer o julgamento antecipado da lide (Id. 417523029).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia da parte Requerida, nos termos do art. 344, do CPC.
O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.
Ao examinar os documentos juntados à petição inicial, constata-se que o pedido autoral merece acolhimento.
Isso porque os documentos que instruem a inicial comprovam o negócio jurídico estabelecido entre as partes (IDs. 109225140, 109225141 e 109225144).
Ademais, a parte Requerida, por ser revel, não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ônus que competia a ela, a teor do art. 373, II do CPC.
Desta feita, e tendo por base o art. 373, I, do CPC, entendo que a prova documental oferecida é suficiente à formação do juízo de convencimento no sentido favorável ao pedido exordial, visto que restou confirmada a existência de relação jurídica entre as partes.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, CONDENANDO a Requerida ao pagamento do valor de R$ 4.757,74 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, aplica-se a correção monetária e o juros de mora a partir da data de vencimento da obrigação.
Via de consequência, CONDENO a Requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, e, após, arquivem-se.
Diligencie-se.
Teixeira de Freitas - BA, 06 de novembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009932-29.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB:PR30250)
Requerido: Figueiredo Cruz Comercial Ltda

Ato Ordinatório:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 8009932-29.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Parte Passiva: FIGUEIREDO CRUZ COMERCIAL LTDA
Fica intimado a parte respectiva, através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.
Descrição das Custas Devidas
AtoCódigo
Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas)37010
Mandado (Item XXVIII da Tabela de custas)41017

Teixeira de Freitas-Ba, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0005191-39.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Vilmar Pinheiro Dos Santos
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Interessado: Miguel Panhossi
Advogado: Aquinio Jorge Borges Najar (OAB:BA30325)
Interessado: Panhossi Empreendimentos Imobiliários Ltda
Interessado: Laerte Reuter Ruas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0005191-39.2011.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: VILMAR PINHEIRO DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: MIGUEL PANHOSSI, PANHOSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LAERTE REUTER RUAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de Id. 472425987.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020820-62.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 472480942
Processo N° : 8020820-62.2021.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610200488400000454470047

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002287-50.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Arnaldo Pereira Santos
Advogado: Marlucia De Souza Santos Cordeiro De Oliveira (OAB:BA52589)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
6 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002287-50.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: ARNALDO PEREIRA SANTOS
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comparecimento a perícia designada conforme ato de ID 448845624.
Teixeira de Freitas - Ba, 6 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008768-29.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Joelia Pereira Da Silva
Advogado: Sergio Da Silva (OAB:BA66591)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008768-29.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Parte Passiva: REU: JOELIA PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000218-84.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jucimar Cirilo Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000218-84.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Parte Passiva: REU: JUCIMAR CIRILO PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002722-24.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Embargante: Leandro Ribeiro De Jesus
Advogado: Jesus Gomes Caires (OAB:BA73551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002722-24.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: LEANDRO RIBEIRO DE JESUS

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca do pedido de desistência.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013106-17.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472488295
Processo N° : 8013106-17.2022.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610405947900000454481908

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011335-67.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Distribuidora De Carne Boi Dourado Eireli
Advogado: Matheus De Oliveira Sampaio (OAB:BA76478)
Reu: Ivanete Dias Lemos Registrado(a) Civilmente Como Ivanete Dias Lemos
Advogado: Matheus De Oliveira Sampaio (OAB:BA76478)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011335-67.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: DISTRIBUIDORA DE CARNE BOI DOURADO EIRELI, IVANETE DIAS LEMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000298-14.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Marcos Antonio De Oliveira
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 8000298-14.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do inteiro teor do ofício requisitório expedido (id. 472297922), para manifestarem-se no prazo de lei, bem como para que o advogado da Parte Autora providencie a extração do ofício e das peças pertinentes para protocolo junto ao Sistema PJE 2º Grau do TJBA, nos termos do ato conjunto nº 15/2020 publicado em 08/07/2020 em seu art. 5º:

“art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada o ofício requisitório, expedido pelo juízo da execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”

JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:
1. Petição inicial;8. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
2. Citação do réu para responder o feito;9. Acórdão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
3. Sentença e certidão de trânsito em julgado;10. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado);
4. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado;11. Procurações, substabelecimentos, e contrato de honorários com requerimento de reserva (se houver);
5. Acórdão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado;12. Carteira de Identidade do Autor, OAB do advogado do Autor, e Dados Bancários Autor e Advogado (cartão);
6. Certidão de intimação do devedor para opor embargos;13. Comprovante do CPF do credor (RG, CIC ou Certidão da Receita Federal).
7. Petição inicial dos embargos;

Teixeira de Freitas-Ba, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Técnico(a) Judiciário(a) / Analista Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000620-34.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Nubia De Souza Nunes
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 8000620-34.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: NUBIA DE SOUZA NUNES
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do inteiro teor do ofício requisitório expedido (id. 472460708), para manifestarem-se no prazo de lei, bem como para que o advogado da Parte Autora providencie a extração do ofício e das peças pertinentes para protocolo junto ao Sistema PJE 2º Grau do TJBA, nos termos do ato conjunto nº 15/2020 publicado em 08/07/2020 em seu art. 5º:

“art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada o ofício requisitório, expedido pelo juízo da execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”

JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:
1. Petição inicial;8. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
2. Citação do réu para responder o feito;9. Acórdão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
3. Sentença e certidão de trânsito em julgado;10. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado);
4. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado;11. Procurações, substabelecimentos, e contrato de honorários com requerimento de reserva (se houver);
5. Acórdão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado;12. Carteira de Identidade do Autor, OAB do advogado do Autor, e Dados Bancários Autor e Advogado (cartão);
6. Certidão de intimação do devedor para opor embargos;13. Comprovante do CPF do credor (RG, CIC ou Certidão da Receita Federal).
7. Petição inicial dos embargos;

Teixeira de Freitas-Ba, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Técnico(a) Judiciário(a) / Analista Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008976-81.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Advogado: Wagner Gonzaga Jayme (OAB:BA40344)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008976-81.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ZANRA MARIA DA SILVA SA

Parte Passiva: REU: ADRIANO DO AMARAL LAMEIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de inserção na dívida ativa.
Segue anexo demonstrativo do débito e DAJE para pagamento.
Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas devidas, remeta-se cópia da sentença e certidão da secretaria sobre o valor das custas devidas, ao setor de fiscalização e arrecadação deste Tribunal para as medidas cabíveis.

Teixeira de Freitas (BA), 26 de abril de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002964-22.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Cafeteria Mion Eireli
Autor: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Intimação:
12 de junho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002964-22.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
Parte Passiva: CAFETERIA MION EIRELI
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 448827422.
Teixeira de Freitas (BA), 12 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8009824-97.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Da Penha Guimaraes Rodrigues
Requerido: Josiane Vieira Do Nascimento
Requerido: Diego Souza Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8009824-97.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DA PENHA GUIMARAES RODRIGUES
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSIANE VIEIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA, ajuizada por MARIA DA PENHA GUIMARÃES RODRIGUES em favor do menor DIOGO NASCIMENTO SANTANA em face de JOSIANE VIEIRA DO NASCIMENTO e DIEGO SOUZA SANTANA, todos qualificados na inicial.
A autora, avó paterna do menor, alega que exerce a guarda de fato do infante desde os 5 (cinco) anos de idade, sendo responsável integralmente por seus cuidados.
Aduz que a Genitora mantém contato com menor, tendo inclusive assinado a Declaração de Anuência (Id. 471718859). Por sua vez, informa que o genitor não mantém o mesmo nível de contato e não pôde assinar a declaração de anuência em virtude de residir em outro estado.
Foi realizado um estudo social e produzido um laudo psicológico pela Defensoria Pública, os quais confirmaram o desejo do menor de continuar residindo com os seus avós e a aptidão da autora para a guarda (Id. 471718861).
Por fim, a Autora pugna pela tutela de urgência para que seja deferida a guarda provisória.
Juntou documentos aos autos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Recebo a presente ação, por presentes os requisitos autorizadores, com fulcro do disposto no artigo 319, s.s, do Código de Processo Civil, devendo ser processada em segredo de justiça, por força do inciso II do artigo 189 do novo Código de Processo Civil, e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº. 1.060/50 e art. 98 do CPC.
No caso sob análise, o pedido de guarda provisória deve ser deferido a Requerente, com lastro no robusto acervo probatório.
A Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prescreve que a guarda se destina a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção (art. 33, §1°, do ECA). A restrição é feita aos casos de adoção por estrangeiro. Não é a hipótese dos autos.
A tutela antecipada, pressupõe a presença dos requisitos legais previstos nas normas dos artigos 294 e 300 do novo Código de Processo Civil, a saber: (a) a probabilidade do direito; e, (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ao compulsar os autos, entendo que estão presentes ambos os pressupostos, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade.
O fumos boni iuris, consistente na veracidade das alegações, resta comprovado neste momento processual, levando-se em consideração que a tutela de urgência exige mero juízo de delibação. Destarte, os documentos carreados aos autos, o estudo social em Id. 471718861 e a Declaração de Anuência em Id. 471718859, bem como todos os documentos de Ids. 471709957 e 471709958. Vislumbro acervo probatória farto que comprova que o menor está sendo bem cuidado e convivendo sob a responsabilidade e cuidados da sua avó paterna, ora requerente.
O periculum in mora, de seu turno, resulta da própria natureza do interesse envolvido nesta ação, a saber, os interesses afetos ao bem-estar da menor.
A guarda provisória tem permissivo constante no artigo 33, §§ 1º e 2º, do ECA, que leva em consideração a peculiaridade do caso para evitar que a menor reste desamparada, in verbis:
Artigo 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. (grifei)
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, §1°, c/c art. 167, ambos do ECA e art. 300 do NCPC, defiro o pedido, para conceder a GUARDA PROVISÓRIA do menor DIOGO NASCIMENTO SANTANA à requerente e avó paterna MARIA DA PENHA GUIMARÃES RODRIGUES, cujos dados de qualificação constam nos autos.
Nomeio à Assistente Social Fabiana Moura Freire, registro profissional 10295, a fim de realizar estudo social na residência da menor, a ser encaminhado a este juízo em até trinta dias.
Designo audiência de conciliação para dia 20/02/2025, às 09:00 horas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que audiência será conduzida pelo Juiz designado. Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 22463889 Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se às partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação da ré, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo. Advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC).
Expedientes necessários.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 04 de novembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006015-07.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Buffet E Restaurante Jatoba Ltda
Autor: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006015-07.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Parte Passiva: REU: BUFFET E RESTAURANTE JATOBA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 23 de setembro de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002739-36.2019.8.05.0256 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Iure Teles De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002739-36.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Parte Ativa: EXEQUENTE: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: IURE TELES DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 1 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004081-09.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471990264
Processo N° : 8004081-09.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110406392909600000454042205

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003531-48.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Renilton Teixeira Sousa
Advogado: Filipe Serapiao Dos Santos (OAB:BA72383)
Requerido: Ramila Araujo Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003531-48.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: RENILTON TEIXEIRA SOUSA

Parte Passiva: REQUERIDO: RAMILA ARAUJO SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 25/03/2025 09:00 para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 22463889 Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008976-81.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Advogado: Wagner Gonzaga Jayme (OAB:BA40344)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472479082
Processo N° : 8008976-81.2022.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002),
KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)
WAGNER GONZAGA JAYME (OAB:BA40344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611212380000000454470239

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014051-04.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Antonio Carlos Figueiredo Peixoto
Advogado: Mateus Santos Da Silva (OAB:BA72254)
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014051-04.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO PEIXOTO

Parte Passiva: APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003771-71.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: A. M. P.
Autor: Clebson Ribeiro Porto Registrado(a) Civilmente Como Clebson Ribeiro Porto
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Autor: Natalia Soares De Medeiros
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003771-71.2022.8.05.0256
Classe-Assunto:[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Extravio de bagagem]
Parte Ativa:A. M. P. e outros (2)
Parte Passiva: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO

Vistos etc.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Teixeira de Freitas/BA, 14 de setembro de 2022
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8009163-21.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472467024
Processo N° : 8009163-21.2024.8.05.0256
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611211984400000454462162

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002964-22.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Cafeteria Mion Eireli
Autor: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002964-22.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
Advogado(s): CLAYTON ALVES DE CARVALHO (OAB:SC18275)
REU: CAFETERIA MION EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido contido na petição de Id. 451749422, considerando, assim, realizada a intimação do devedor, nos termos do artigo 513, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito na atual fase processual.

Teixeira de Freitas - BA, 06 de novembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006015-07.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Buffet E Restaurante Jatoba Ltda
Autor: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006015-07.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
Advogado(s): CLAYTON ALVES DE CARVALHO (OAB:SC18275)
REU: BUFFET E RESTAURANTE JATOBA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A, em face de BUFFET E RESTAURANTE JATOBA LTDA.
Aduz a parte Autora ter firmado com a empresa Ré um negócio jurídico para fins de venda de produtos alimentícios em atacado, sendo o pagamento através de boletos bancários que eram enviados junto com as notas fiscais dos produtos adquiridos pela parte Requerida.
Todavia, relata que a parte Requerida não adimpliu com os pagamentos, bem como não foi possível a solução amigável entre as partes, razão pela qual pleiteia a condenação da empresa Ré ao pagamento das quantias devidas, no valor de R$ 2.870,82 (dois mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).
Devidamente citada (Id. 220173882), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação ou qualquer manifestação (Id. 237171267).
Requer o julgamento antecipado da lide (Id. 397602521).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia da parte Requerida, nos termos do art. 344, do CPC.
O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.
Ao examinar os documentos juntados à petição inicial, constata-se que o pedido autoral merece acolhimento.
Isso porque os documentos que instruem a inicial comprovam o negócio jurídico estabelecido entre as partes (IDs. 110743149, 110743150 e 110743151).
Ademais, a parte Requerida, por ser revel, não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Requerente, ônus que competia a ela, a teor do art. 373, II do CPC.
Desta feita, e tendo por base o art. 373, I, do CPC, entendo que a prova documental oferecida é suficiente à formação do juízo de convencimento no sentido favorável ao pedido exordial, visto que restou confirmada a existência de relação jurídica entre as partes.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, CONDENANDO a Requerida ao pagamento do valor de R$ 2.870,82 (dois mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos). Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, aplica-se a correção monetária e o juros de mora a partir da data de vencimento da obrigação.
Via de consequência, CONDENO a Requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, e, após, arquivem-se.
Diligencie-se.
Teixeira de Freitas - BA, 06 de novembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002739-36.2019.8.05.0256 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Iure Teles De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002739-36.2019.8.05.0256
Classe-Assunto:[Busca e Apreensão]
Parte Ativa: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Parte Passiva: IURE TELES DE JESUS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de [Busca e Apreensão], requerida por NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME em face de IURE TELES DE JESUS, ambos qualificados nos autos.

Conforme depreende-se da petição Id nº 472370993, foi requerida pela parte autora a desistência do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Relatados. Decido.
Considerando o requerimento da parte autora e o fato de o Requerido não ter sido citado, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas/BA, 6 de novembro de 2024
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8004081-09.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472499812
Processo N° : 8004081-09.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611293194700000454487399

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003771-71.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: A. M. P.
Autor: Clebson Ribeiro Porto Registrado(a) Civilmente Como Clebson Ribeiro Porto
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Autor: Natalia Soares De Medeiros
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003771-71.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MENOR: A. M. P.
AUTOR: CLEBSON RIBEIRO PORTO, NATALIA SOARES DE MEDEIROS

REQUERIDO: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por CLEBSON RIBEIRO PORTO, NATALIA SOARES DE MEDEIROS e A.M.P. (menor) em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., alegando falhas na prestação de serviço de transporte aéreo.

Narram os autores que adquiriram passagens aéreas da empresa ré para o trecho Teixeira de Freitas/BA - Porto Alegre/RS, com conexão em Confins/MG, para viagem em janeiro de 2022. Relatam que, no dia do voo de ida (02/01/2022), houve atraso injustificado, perda de conexão e realocação em voo com conexão adicional, estendendo a viagem em aproximadamente 6 horas. Alegam ainda que suas bagagens foram danificadas durante o transporte e que, no retorno, a empresa alterou unilateralmente o voo, forçando-os a desembarcar em Porto Seguro/BA e seguir por via terrestre até Teixeira de Freitas/BA.

Requerem indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 e danos materiais no montante de R$ 1.936,29, referentes a despesas extras com hotel, alimentação e bagagem danificada.

A ré contestou alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da menor A.M.P. No mérito, sustentou que as alterações decorreram de ajuste na malha aérea, com prévia comunicação aos passageiros, e que prestou toda assistência necessária, inclusive com oferecimento de voucher compensatório. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

A preliminar suscitada não merece acolhimento. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal, que lhes assegura, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, entre outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) reforça essa proteção em seus artigos 3º, 5º e 15, garantindo-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, incluindo o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Nesse contexto, é inequívoco que o menor de idade pode ser vítima de dano moral, uma vez que é titular de direitos da personalidade desde o nascimento, conforme prevê o art. 2º do Código Civil. A capacidade de ser titular de direitos não se confunde com a capacidade de exercê-los (capacidade civil), sendo esta última suprida pela representação dos genitores.

É importante ressaltar que a criança, embora não possua o mesmo discernimento de um adulto, experimenta sentimentos e sensações que podem afetar seu desenvolvimento emocional e psicológico. No caso em tela, a menor foi submetida a uma situação de estresse prolongado, com extensas esperas em aeroportos, alteração significativa na programação da viagem e, mais grave, a tentativa da empresa de separá-la dos pais no voo de retorno, circunstâncias que ultrapassam o mero aborrecimento e podem impactar negativamente seu bem-estar.

Portanto, sendo a menor titular de direitos da personalidade e estando devidamente representada por seus genitores, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Do mérito

O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de típica relação de consumo, com responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

No caso dos autos, aplica-se também o disposto no art. 47 do CDC, segundo o qual “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”, bem como o art. 6º, VI, que estabelece como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Restou incontroverso nos autos que: houve alteração unilateral do voo de ida com inclusão de nova conexão, estendendo o tempo de viagem em aproximadamente 6 horas; as bagagens dos autores foram danificadas durante o transporte; o voo de retorno foi alterado, com previsão de voos separados para os membros da família, incluindo a separação da menor de seus genitores; a alteração do voo de retorno impôs aos autores o desembarque em cidade diversa da contratada.

A ré não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior que justificasse as alterações. O mero argumento de “ajuste na malha aérea” não é suficiente para excluir sua responsabilidade, tratando-se de fortuito interno inerente à atividade empresarial.

Destaca-se que, embora a ré alegue ter prestado toda assistência necessária aos passageiros, não trouxe aos autos qualquer comprovação do suporte material oferecido durante os momentos de espera e alterações de voo. A ausência dessa prova, que seria de fácil produção pela companhia aérea, corrobora a narrativa dos autores sobre a falta de assistência adequada.

A situação ultrapassou o mero dissabor, configurando dano moral indenizável, especialmente considerando a presença de criança entre os passageiros; o longo tempo de espera em aeroportos; a falta de assistência material adequada; a necessidade de pernoite não programado; o dano às bagagens; a tentativa de separar a família no voo de retorno, com previsão de voos distintos para os genitores e a menor; a alteração do destino final, impondo deslocamento terrestre adicional.

Merece especial destaque o fato de a empresa ré ter inicialmente programado voos separados para o retorno, situação que causou extrema aflição aos autores, especialmente considerando que uma das passageiras é menor de idade. Tal conduta demonstra total descaso com o bem-estar dos passageiros e desrespeito ao princípio da proteção integral da criança.

Quanto aos danos materiais, os autores comprovaram despesas extras com:

- Hotel em Porto Alegre: R$ 277,32
- Hotel em Porto Seguro: R$ 250,00
- Combustível: R$ 262,27
- Alimentação: R$ 217,00
- Bagagem danificada: R$ 929,70

Total: R$ 1.936,29

Deste valor, deve ser descontado o voucher compensatório de R$ 300,00 oferecido pela empresa em razão do dano à bagagem, resultando no valor final de R$ 1.636,29 a ser indenizado.

No que tange ao quantum indenizatório por danos morais, deve-se considerar a capacidade econômica das partes, extensão do dano, caráter pedagógico da medida e presença de menor de idade entre os passageiros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R$ 5.000,00 para cada autor, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por

danos materiais no valor total de R$ 1.636,29 (mil seiscentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), já descontado o valor do voucher compensatório de R$ 300,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desembolso.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Teixeira de Freitas/BA, 6 de novembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013185-93.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gildamarc Barbosa Souto Lima
Advogado: Ediane Goncalves Nunes (OAB:BA45763)
Reu: Vipseg Comercio E Servico Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013185-93.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GILDAMARC BARBOSA SOUTO LIMA

Parte Passiva: REU: VIPSEG COMERCIO E SERVICO EIRELI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012037-47.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marinalva Pereira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012037-47.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: MARINALVA PEREIRA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012748-52.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Carpegiane Silva Motta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8012748-52.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Passiva: REU: CARPEGIANE SILVA MOTTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se mandado de citação conforme requerido pela parte em petição retro.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004191-08.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: Aressa Damasceno Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004191-08.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: REU: ARESSA DAMASCENO PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0506733-59.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Posto Estrela Ltda
Executado: Beatriz Maria Ramos Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0506733-59.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: POSTO ESTRELA LTDA, BEATRIZ MARIA RAMOS PINTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011074-05.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472514607
Processo N° : 8011074-05.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611562376100000454504041

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008473-89.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Luzia Da Costa
Advogado: Tayna De Jesus Souza (OAB:BA76884)
Requerido: Manoel Adilio Simioni

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008473-89.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA LUZIA DA COSTA

Parte Passiva: REQUERIDO: MANOEL ADILIO SIMIONI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008654-61.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valeria Catarina Lima Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008654-61.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: VALERIA CATARINA LIMA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0009343-04.2009.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Edgar Vieira Dos Santos
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Terceiro Interessado: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0009343-04.2009.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EDGAR VIEIRA DOS SANTOS
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários para expedição de precatório.
Teixeira de Freitas-Ba, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008972-73.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Washington Cundes Neves
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8008972-73.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: WASHINGTON CUNDES NEVES

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010209-79.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Thiago Santana Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010209-79.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Parte Passiva: REU: THIAGO SANTANA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0010632-64.2012.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Jose Carlos Said (OAB:ES5524)
Advogado: Tayssa Bastos Garschagen Fanni (OAB:ES17113)
Advogado: Roberta Barcellos Fundao Lima (OAB:ES16832)
Parte Re: Marcio Leite Franco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0010632-64.2012.8.05.0256
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parte Passiva: PARTE RE: MARCIO LEITE FRANCO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(02) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
(01) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006761-64.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Cleiste De Meireles Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006761-64.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO PAN S.A

Parte Passiva: REU: CLEISTE DE MEIRELES SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 14 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000613-76.2020.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)

Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472538869
Processo N° : 8000613-76.2020.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RAFAEL TAVARES GOMES registrado(a) civilmente como RAFAEL TAVARES GOMES (OAB:BA38112), GUSTAVO HERIQUE BAHIA TEIXEIRA (OAB:BA50945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613150801600000454523573

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501367-34.2019.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Roberio Aparecido Moreira Da Silva
Executado: Roberio Aparecido Moreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501367-34.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: ROBERIO APARECIDO MOREIRA DA SILVA, ROBERIO APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(2) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;
Teixeira de Freitas (BA), 13 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009415-92.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Valdineia Francisco Santos

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8009415-92.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: VALDINEIA FRANCISCO SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 472530087.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020444-76.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Juliano Silva Guerra

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8020444-76.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: JULIANO SILVA GUERRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 472534141.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000666-23.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Orlando Pereira Dos Santos

Intimação:
30 de agosto de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000666-23.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos e documentos que o instruem.
Teixeira de Freitas (BA), 30 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009806-81.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Wadson Santana Carvalho Junior
Advogado: Lucas Machado (OAB:BA64576)
Procurador: Wadson Santana Carvalho Junior
Reu: Liliana Barbosa Ribeiro
Procurador: Wadson Santana Carvalho Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009806-81.2021.8.05.0256
Classe-Assunto:[Esbulho / Turbação / Ameaça, Reivindicação]
Parte Ativa:WADSON SANTANA CARVALHO JUNIOR
Parte Passiva: LILIANA BARBOSA RIBEIRO
DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se
Teixeira de Freitas/BA, 29 de agosto de 2024
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009806-81.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Wadson Santana Carvalho Junior
Advogado: Lucas Machado (OAB:BA64576)
Procurador: Wadson Santana Carvalho Junior
Reu: Liliana Barbosa Ribeiro
Procurador: Wadson Santana Carvalho Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009806-81.2021.8.05.0256
Classe-Assunto:[Esbulho / Turbação / Ameaça, Reivindicação]
Parte Ativa:WADSON SANTANA CARVALHO JUNIOR
Parte Passiva: LILIANA BARBOSA RIBEIRO
DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se
Teixeira de Freitas/BA, 29 de agosto de 2024
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007631-46.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Sirlene Medina Silva
Advogado: Isabella Lazaro Quaresma (OAB:BA60402)
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007631-46.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SIRLENE MEDINA SILVA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para informar dados bancários/PIX, para a expedição de alvará.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009471-57.2024.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Andrea Chaves Dos Santos (OAB:BA73702)

Advogado: Andrea Chaves Dos Santos (OAB:BA73702)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472567687
Processo N° : 8009471-57.2024.8.05.0256
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANDREA CHAVES DOS SANTOS (OAB:BA73702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614510056100000454550708

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002666-64.2019.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Exequente: Alessandra Nicanor Santos
Advogado: Lucileia Assis Cordeiro (OAB:BA43280)
Advogado: Dolores Aparecida Da Silva (OAB:BA28365)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002666-64.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ALESSANDRA NICANOR SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de Id 472539726.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002687-64.2024.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)

Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)

Advogado: Allana Regina Andrade Kinjyo (OAB:BA69766)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472577575
Processo N° : 8002687-64.2024.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
THATIANA PONCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como THATIANA PONCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA39015)
GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), ALLANA REGINA ANDRADE KINJYO (OAB:BA69766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615211732900000454558281

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0507384-57.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Herbson Ribeiro Dos Santos E Cia Ltda - Epp

Executado: Herbson Ribeiro Dos Santos
Executado: Leyda Da Silva Gama Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0507384-57.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: HERBSON RIBEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA - EPP, HERBSON RIBEIRO DOS SANTOS, LEYDA DA SILVA GAMA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica através deste intimada a parte executada, para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo de suspensão deferido, sem qualquer manifestação.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008827-85.2022.8.05.0256 Arrolamento Comum
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Valdemi Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Idmauro Galdino Junior (OAB:SP420617)
Requerido: Clemente Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8008827-85.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30)
Parte Ativa: REQUERENTE: VALDEMI FERREIRA DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: CLEMENTE FERREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica através deste intimada a parte Autora, para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo de suspensão deferido, sem qualquer manifestação.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002843-52.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Livia Alves De Novaes
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)

Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Interessado: Valdineia De Jesus Silva Gama
Interessado: Sp-09 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Advogado: Willian Kelvin Vilas Boas Nogueira (OAB:SP306366)
Interessado: Ipe - Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Advogado: Willian Kelvin Vilas Boas Nogueira (OAB:SP306366)
Interessado: Sp-54 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Advogado: Willian Kelvin Vilas Boas Nogueira (OAB:SP306366)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002843-52.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LIVIA ALVES DE NOVAES

Parte Passiva: INTERESSADO: VALDINEIA DE JESUS SILVA GAMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 20/02/2025 10:30 para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 22463889 Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501367-34.2019.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Roberio Aparecido Moreira Da Silva
Executado: Roberio Aparecido Moreira Da Silva

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0501367-34.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Parte Passiva: ROBERIO APARECIDO MOREIRA DA SILVA e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 472530071.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001983-85.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Santos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001983-85.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: MARIA SANTOS PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista assinatura contida no AR ID 471205634, ser de pessoa diferente a lide, cite a parte, desta vez por oficial de justiça.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012580-50.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: R&t Construtora E Engenharia Eireli

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8012580-50.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Parte Passiva: R&T CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 472593282.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000966-53.2019.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Osmar Ramos Ribeiro
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Advogado: Samila Santos Santana (OAB:BA56650)
Executado: Alencar Santos Decoracoes Ltda - Me
Executado: Tiago Ferreira De Alencar
Executado: Gabriel Ribeiro Chaves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000966-53.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: OSMAR RAMOS RIBEIRO

Parte Passiva: EXECUTADO: ALENCAR SANTOS DECORACOES LTDA - ME, TIAGO FERREIRA DE ALENCAR, GABRIEL RIBEIRO CHAVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003653-61.2023.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Nelito Martins De Souza
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Herdeiro: Paulo Sergio Martins De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003653-61.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: INVENTARIANTE: NELITO MARTINS DE SOUZA

Parte Passiva: HERDEIRO: PAULO SERGIO MARTINS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o(a) Inventariante/Interessado para reunir a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do documento de arrecadação estadual, ou a declaração de isenção se for o caso, à Secretaria da Fazenda Estadual, nos termos definidos na Portaria conjunta PGE/SEFAZ, conforme petição de Id 472581200.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011488-71.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Adriana Souza Salomao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011488-71.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: ADRIANA SOUZA SALOMAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005186-21.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Roberto Silva Viana
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005186-21.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ROBERTO SILVA VIANA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para informar se o requerente compareceu a perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0300913-48.2013.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Adao Lima Da Cruz
Advogado: Orlando De Jesus Martins (OAB:BA19376)
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0300913-48.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: ADAO LIMA DA CRUZ
Advogado(s): ORLANDO DE JESUS MARTINS (OAB:BA19376), NAGUIMAR MOURA MOREIRA MARTINS (OAB:BA42185)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dado o lapso temporal desde a última movimentação, intime-se pessoalmente o Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, caso positivo, diligenciar de forma efetiva ao regular andamento do feito, cumprindo integralmente o despacho de Id. 339710541 e trazendo informações acerca dos valores a serem recebidos na Reclamação Trabalhista de nº 2166199353105002 (Id. 339710550).
Diligencie-se.
Teixeira de Freitas - BA, 22 de abril de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010950-56.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Divanete De Souza Oliveira

Intimação:
6 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010950-56.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: DIVANETE DE SOUZA OLIVEIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 471253224; 472615851 .
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000757-11.2024.8.05.0256 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Humberto Souza Santos (OAB:BA59427)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472458649
Processo N° : 8000757-11.2024.8.05.0256
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
HUMBERTO SOUZA SANTOS (OAB:BA59427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609261091000000454455916

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002079-03.2023.8.05.0256 Adoção
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)

Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472262780
Processo N° : 8002079-03.2023.8.05.0256
Classe: ADOÇÃO
HILTHER OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA30572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513164850600000454281808

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0500549-48.2020.8.05.0256 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464554604
Processo N° : 0500549-48.2020.8.05.0256
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416301053900000447356671

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0800003-46.2022.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Abdnigno Braun Sales
Advogado: Julia Batista Zomprogno (OAB:ES35889)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo n.: 0800003-46.2022.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ABDNIGNO BRAUN SALES

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.
Fica a advogada do réu ABDNIGNO BRAUN SALES, intimada para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal.
Teixeira de Freitas, 2024-11-04

Eliel Santos

Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303164-05.2014.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Wanderson De Brito Souza
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Reu: Walter Batista Lopes
Advogado: Shirlei Menezes Silva (OAB:BA29716)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cleiton Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Adelio Mendes Amorim
Terceiro Interessado: Aislan Brito De Oliveira Sousa

Intimação:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo n.: 0303164-05.2014.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WANDERSON DE BRITO SOUZA, WALTER BATISTA LOPES

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.
Fica a advogada do réu WANDERSON DE BRITO SOUZA, intimada para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal.
Teixeira de Freitas, 2024-11-04

Eliel Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003704-09.2022.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade.
Reu: Flavia Fernanda Melgaco De Oliveira
Advogado: Marcelo Galvao Mattos (OAB:BA15450)

Intimação:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo n.: 8003704-09.2022.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FLAVIA FERNANDA MELGACO DE OLIVEIRA

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.
Fica a advogada da ré, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atualizado do(a) denunciado(a), ou requerer o entender de direito.
Teixeira de Freitas, 2024-11-04

Eliel Santos

Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501375-11.2019.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mabmael Jesus De Lirio
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Terceiro Interessado: Walter Vieira

Intimação:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo n.: 0501375-11.2019.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MABMAEL JESUS DE LIRIO

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.
Fica o advogado do réu, INTIMADO para que informe, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento do pagamento das custas processuais ou apresente justificativa para a eventual inadimplência.
Teixeira de Freitas, 2024-11-04

Eliel Santos

Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006528-67.2024.8.05.0256 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Testemunha: Dt Teixeira De Freitas
Testemunha: Junilson Azevedo Campos
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo n.: 8006528-67.2024.8.05.0256
Classe/Assunto: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) - [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
TESTEMUNHA: DT TEIXEIRA DE FREITAS

TESTEMUNHA: JUNILSON AZEVEDO CAMPOS

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.
Fica o advogado do réu, intimado para, no prazo de 10 dias, justificar a ausência de cumprimento das medidas cautelares estabelecidas na decisão de ID 451138991.
Teixeira de Freitas, 2024-11-04

Eliel Santos

Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500518-28.2020.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ipc Antonio Carlos Francisco De Oliveira
Terceiro Interessado: Ipc Luiz Alberto Pereira De Oliveira Junior
Reu: Diego Dias Xavier
Advogado: Henrique Marques Cardoso (OAB:BA26179)
Advogado: Livia Costa Wardi Dos Drumond Batista (OAB:BA41481)

Intimação:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo n.: 0500518-28.2020.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DIEGO DIAS XAVIER

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.
Ficam os advogados do réu, intimados para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos endereço atualizado deste.
Teixeira de Freitas, 2024-11-04

Eliel Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008624-55.2024.8.05.0256 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Querelante: Danilo De Jesus Rangel
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Querelado: Thales Ramos De Oliveira

Intimação:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo n.: 8008624-55.2024.8.05.0256
Classe/Assunto: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) - [Calúnia, Difamação, Simples]
QUERELANTE: DANILO DE JESUS RANGEL

QUERELADO: THALES RAMOS DE OLIVEIRA

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.

Fica o advogado do Querelante, intimado para que, no prazo de 10 dias, promova a juntada dos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada ou do comprovante do recolhimento de custas processuais.
Teixeira de Freitas, 2024-11-04
Eliel Santos

Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008630-62.2024.8.05.0256 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Querelante: Yara Karolinne Sousa Lopes
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Querelado: Thales Ramos De Oliveira

Intimação:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo n.: 8008630-62.2024.8.05.0256
Classe/Assunto: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) - [Calúnia, Difamação, Simples]
QUERELANTE: YARA KAROLINNE SOUSA LOPES

QUERELADO: THALES RAMOS DE OLIVEIRA

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.
Fica o advogado da Querelante, intimado para que, no prazo de 10 dias, promova a juntada dos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada ou do comprovante do recolhimento de custas processuais.
Teixeira de Freitas, 2024-11-04

Eliel Santos

Diretor de Secretaria em substituição

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0300094-43.2015.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Magno Cajazeiras Santos
Advogado: Nerivaldo Goncalves Dias (OAB:BA10061)
Advogado: Thaiana Goncalves Mello Monteiro (OAB:BA72075)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Robson Arruda Dos Santos
Testemunha: Ipc Antonio Carlos Francisco De Oliveira
Testemunha: Ipc Alexandre Augusto Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300094-43.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Magno Cajazeiras Santos

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento n. CGJ – 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a Advogada THAIANA GONÇALVES MELLO MONTEIRO, OAB/BA 72075, para apresentar Alegações Finais, no prazo de Lei.
TEIXEIRA DE FREITAS, 6 de novembro de 2024.

MERYLIN GUDE MARCIAL
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0501695-61.2019.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joseval De Jesus Da Silva
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Terceiro Interessado: Rayana Santos
Terceiro Interessado: Josiane Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Moraes Do Rosário
Terceiro Interessado: Maria Santos Silva
Terceiro Interessado: Ana Carolina Mota Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501695-61.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSEVAL DE JESUS DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 15 de outubro de 2024, às 13:30h, 2ª Vara Crime, Privativa de Violência Doméstica, presente a Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Quadros de Carvalho, Juiz de Direito, comigo Lorydanna Prates de Azevedo ao seu cargo adiante assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal, tombada sob nº 0501695-61.2019.8.05.0256, tendo como denunciado(s): JOSEVAL DE JESUS DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, atende ao pregão o réu, assistido pelo seu Advogado MARIÓSTENES DA ROCHA COSTA, OAB/BA 58.133. Presentes também a PROMOTORA DE JUSTIÇA DRA. GRAZIELLA JUNQUEIRA PEREIRA. Presente a testemunha ROBERTO MORAES DO ROSÁRIO. Ausentes a vítima RAYANA SANTOS e as testemunhas ANA CAROLINA MOTA DOS SANTOS, JOSIANE JESUS DOS SANTOS e MARIA SANTOS SILVA. Os depoimentos da testemunha ROBERTO MORAES DO ROSÁRIO e o interrogatório do réu foram colhidos mediante recurso audiovisual, através do aplicativo lifesize, cuja cópia permanece arquivada no Cartório, na forma preconizada no art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. Dada a palavra ao MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo mesmo foi dito que: “Dispensa oitiva da vítima RAYANA SANTOS bem como da testemunha ANA CAROLINA MOTA DOS SANTOS”. Dada a palavra a DEFESA TÉCNICA, pelo mesmo foi dito que: “Desiste da oitiva das testemunhas JOSIANE JESUS DOS SANTOS e MARIA SANTOS SILVA” Pelo MM. Juiz foi dito que: “Tendo em vista que inexistem outras testemunhas de defesa, bem como o Ministério Público ter desistido da vítima RAYANA SANTOS e das testemunhas ANA CAROLINA MOTA DOS SANTOS, consignado de que as mesmas não foram encontradas. Declaro encerrada a instrução processual. Estabeleço o prazo de 5 dias para o Advogado MARIÓSTENES DA ROCHA COSTA junte instrumento de procuração aos autos. Após a juntada do instrumento de procuração, digam as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Inexistindo requerimentos, as partes devem oferecer alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias, contando-se inicialmente para o Ministério Público. Partes presentes intimadas nesta assentada.” Nada mais havendo, determinou o MM Juiz o encerramento do termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Lorydanna Prates de Azevedo, Estagiária, digitei e subscrevi.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito
GRAZIELLA JUNQUEIRA PEREIRA
Promotora de Justiça

MARIÓSTENES DA ROCHA COSTA
Advogado

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 3253, , CENTRO - TEIXEIRA DE FREITAS
tfreitas-jecc@tjba.jus.br / Telefones 73 3291-2410 / 2416| 07 às 13 hr - Tel.:

S E N T E N Ç A
PROCESSO N.º: 0006829-53.2024.8.05.0256

PROMOVENTE(S):
REI DOS CALCADOS LTDA

PROMOVIDO(AS):
JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela REI DOS CALÇADOS LTDA – ME contra JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, alegando, em resumo, que é credora da parte Promovida da importância de R$ 415,30 (quatrocentos e quinze reais e trinta centavos), referente a 3 (três) contratos, e que a dívida se originou pela comercialização de calçados.

Em razão do exposto, requereu que a parte Promovida seja condenada a pagar a quantia devidamente corrigida.

A parte Promovida não compareceu na audiência de conciliação (evento nº 14.1), tampouco justificou a sua ausência, apesar de regulamente citada e intimada (evento nº 13). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatado o necessário fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão que não demanda a produção de prova oral em audiência.

Destaca-se que o julgamento antecipado do processo encontra amparo no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito da demanda já pode ser analisado.

Estabelece o art. 373, do Código de Processo Civil, ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, ao réu cabe comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vale, ainda, ressaltar que o artigo 371 do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A parte Promovida, regulamente citada (evento nº 13), não compareceu na audiência de conciliação (evento nº 14.1), razão pela qual decreto sua revelia nos termos do artigo 20 da lei 9.099/95.

artigo 20 da lei 9.099/95:não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”

O caso em pauta trata-se de ação de cobrança, fundada no direito obrigacional, regido pelo Código Civil.

Importante relembrar aqui o conceito de “obrigação” dado pelo Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: “ação de obrigar ou fato de se estar obrigado a fazer uma ação”.

Para o Direito, obrigação ganha um sentido mais técnico, limitando-se às relações estabelecidas entre duas ou mais pessoas que figuram em dois polos opostos, uma como credora e outra como devedora da obrigação. Além dos sujeitos, são também elementos da relação obrigacional: o objeto e o vínculo obrigacional.

No caso em pauta, encontramos os elementos ensejadores de obrigação, a saber: Autor e Réu, envolvidos em uma relação de negocial, cujo vínculo se revela por meio dos documentos apresentados no evento nº 1.5, qual seja: 03 contratos de compra e venda com previsão de parcelas para pagamento, no valor total de R$ 415,30 (quatrocentos e quinze reais e trinta centavos) em parcelas não pagas e não prescritas, devidamente assinados pela parte Promovida.

Com isso, cotejando as declarações e provas apresentadas pela parte Promovente, conclui-se que há o débito não prescrito e a falta de pagamento do mesmo decorreu de fato imputável exclusivamente à parte Promovida. Sendo assim, considero legítimo o pedido de obrigação de pagar quantia apresentada pela parte Autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, condenando a parte Promovida a pagar à parte Autora o valor de R$ 415,30 (quatrocentos e quinze reais e trinta centavos), que deverá ser corrigido, com juros moratórios (art. 406, §1° do CC), a partir da citação, e correção monetária (IPCA/IBGE) a partir da data do inadimplemento de cada parcela, individualmente.

EXTINGO o módulo processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários, conforme estabelece o art. 55 da Lei dos Juizados Especiais.

No que diz respeito à cientificação do réu revel, determino seja a presente decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, haja vista o quanto disposto através do art. 346 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Transitada em julgado a presente, e havendo o cumprimento voluntário da obrigação, fica de logo autorizada a expedição, se for o caso, de alvará para levantamento da importância depositada, nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº. 08/2018.

Caso contrário, considerando tratar-se o presente feito de processo eletrônico, determino à secretaria que proceda o imediato arquivamento dos autos, com a ressalva de que, havendo requerimento de cumprimento de sentença, deverá o processo ser desarquivado, independentemente do recolhimento de custas.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas - BA, 5 de Novembro de 2024.

PATRICK FONTANA CUNHA
Juiz(a) Leigo(a)

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos

Teixeira de Freitas, 5 de Novembro de 2024.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
- Juiz de Direito -
Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JOSE MARCAL
Código de validação do documento: 9f504322 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 3253, , CENTRO - TEIXEIRA DE FREITAS
tfreitas-jecc@tjba.jus.br / Telefones 73 3291-2410 / 2416| 07 às 13 hr - Tel.:

S E N T E N Ç A
PROCESSO N.º: 0000067-21.2024.8.05.0256

PROMOVENTE(S):
CATEDRAL DA MODA LTDA

PROMOVIDO(AS):
DAVID DA SILVA ALVES

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CATEDRAL DA MODA LTDA, contra DAVID DA SILVA ALVES, alegando, em resumo, que é credora da parte Promovida na importância de R$836,00 (oitocentos e trinta e seis reais), representado por 1 (uma) nota promissória. Argui, ainda, que apesar de todos os esforços, não obteve êxito em receber o referido crédito.

Em razão do exposto, requerer que a parte Promovida seja condenada a pagar a quantia devidamente corrigida.

Realizada a audiência de conciliação (evento nº 77,1), constatou-se a ausência da parte ré devidamente citada/intimada para o ato (evento 75.1). Após os autos vieram conclusos para sentença, vindo os autos conclusos para sentença.

Relatado o necessário fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão que não demanda a produção de prova oral em audiência.

Destaca-se que o julgamento antecipado do processo encontra amparo no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De antemão, registra-se que segundo a jurisprudência do STJ, não há óbice à utilização do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp como meio de comunicação de atos processuais,desde que observados os elementos indutivos de autenticidade do destinatário, (AgRg no RHC n. 143.990/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023)

Denota-se do evento 75 que foram observadas todas as diretrizes previstas em lei para a prática do ato processual em questão, pois as informações consignadas pelo serventuário da Justiça - dotadas de fé pública - e a análise dos demais elementos do caso permitem concluir que a demandada teve inequívoca ciência da ação contra si em curso, bem como da data da audiência designada.

Assim, tem-se que o réu, devidamente citado, evento 75.1, deixou de comparecer à audiência de conciliação, evento 77.1, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no art. 20 da lei 9.099/95.

Considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito da demanda já pode ser analisado.

Estabelece o art. 373, do Código de Processo Civil, ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, ao réu cabe comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vale, ainda, ressaltar que o artigo 371 do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

No caso em pauta, encontramos os elementos ensejadores de obrigação, a saber: Autor e Réu, envolvidos em uma relação negocial, cujo vínculo se revela por meio de uma nota promissória apresentada no evento n° 1.4.

A nota promissória é regulamentada pelo Decreto n° 2.044/1908, consistindo em uma promessa de pagamento, cuja validade depende da configuração dos requisitos essenciais, elencados no art. 54 da referida norma jurídica.

No caso em tela, observa-se que consta 01 (uma) nota promissória no valor de R$836,00 (oitocentos e trinta e seis reais), com data de emissão em 30/08/2018 e vencimento em 30/04/2019, constando, ainda, o local de pagamento e a assinatura do emitente.

Cotejando as declarações e provas apresentadas pela parte Promovente, conclui-se que há o débito e a falta de pagamento do mesmo decorreu de fato imputável exclusivamente à parte Promovida.

Sendo assim, considero legítimo o pedido de obrigação de pagar quantia apresentada pela parte Autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, condenando a parte Promovida a pagar à parte Autora o valor de R$836,00 (oitocentos e trinta e seis reais) ,que deverá ser corrigido, com juros moratórios (art. 406, §1° do CC), a partir da citação, e correção monetária (IPCA/IBGE) a partir da data do vencimento 30/04/2019.

EXTINGO o módulo processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários, conforme estabelece o art. 55 da Lei dos Juizados Especiais.

No que diz respeito à cientificação do réu revel, determino seja a presente decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, haja vista o quanto disposto através do art. 346 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Transitada em julgado a presente, e havendo o cumprimento voluntário da obrigação, fica de logo autorizada a expedição, se for o caso, de alvará para levantamento da importância depositada, nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº. 08/2018.

Caso contrário, considerando tratar-se o presente feito de processo eletrônico, determino à secretaria que proceda o imediato arquivamento dos autos, com a ressalva de que, havendo requerimento de cumprimento de sentença, deverá o processo ser desarquivado, independentemente do recolhimento de custas.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas - BA, 5 de Novembro de 2024.

PATRICK FONTANA CUNHA
Juiz(a) Leigo(a)

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos

Teixeira de Freitas, 5 de Novembro de 2024.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
- Juiz de Direito -
Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JOSE MARCAL
Código de validação do documento: 9f504228 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506786-40.2016.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Alves Costa
Advogado: Helison Obede Ayres De Brito (OAB:SP454123)
Terceiro Interessado: José Jorge Do Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Regina Alves Costa
Testemunha: Edivaldo Mendes Mota
Terceiro Interessado: Elma Andreza Dos Nascimento
Terceiro Interessado: Fernando José Silva Da Costa
Terceiro Interessado: Janio Caires De Oliveira
Testemunha: Florisvaldo Rodrigues De Oliveira
Testemunha: Jeferson Dos Santos Madeira

Terceiro Interessado: Francisco Andreza Filho
Testemunha: Tairone Da Silva Gomes
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Teixeira De Freitas/ba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº: 0506786-40.2016.8.05.0256
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): Igor Alves Costa

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em audiência, o réu Igor Alves Costa, manifestou interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, destituindo, portanto, os poderes conferidos ao adv. Helison Obede Ayres de Brito - OAB/SP 454.123, haja vista a sua ausência em duas audiências designadas por este juízo, conforme termo de Id 472462818. O referido é verdade, do qual dou fé.
Teixeira de Freitas/BA, 06/11/2024

Rafael Bastos Teixeira
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500225-58.2020.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ricardo Dos Santos Silva
Reu: Uilian Santos Jesus
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Testemunha: Genevon Vieira Da Silva
Testemunha: Adriele Santos Pedrozo
Testemunha: Ricardo Amaral Magalhães
Terceiro Interessado: 8ª Coorpin - Teixeira De Freitas

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº: 0500225-58.2020.8.05.0256
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): Uilian Santos Jesus

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que procedi à habilitação da Adv. Jullyany Alves Wolff, OAB/BA 62.876, a qual acompanhou o réu na audiência de instrução, conforme termo de Id 410822257. No mesmo passo, desabilitei a Defensoria Pública, tendo em vista a constituição de advogado.
Teixeira de Freitas/BA, 06/11/2024
RAFAEL BASTOS TEIXEIRA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301873-33.2015.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Joaquim Dias Cardoso
Advogado: Paulo Roberto Malta (OAB:BA17705)
Reu: Erick Sparaini Duarte
Advogado: Nerivaldo Goncalves Dias (OAB:BA10061)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Iracir Dias Cardoso
Terceiro Interessado: Lucia De Tal
Terceiro Interessado: Jorge Silveira Brito
Terceiro Interessado: Yures Vitória Vitoriano
Terceiro Interessado: André Bispo De Souza
Terceiro Interessado: Milene Bispo De Oliveira
Terceiro Interessado: Sueli Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0301873-33.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Joaquim Dias Cardoso e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO MALTA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO MALTA (OAB:BA17705), NERIVALDO GONCALVES DIAS registrado(a) civilmente como NERIVALDO GONCALVES DIAS (OAB:BA10061)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para atuar em auxílio junto a esta unidade judiciária em 10/05/2022, sem prejuízo do regular exercício em sua unidade de origem, qual seja, a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Itamaraju, além da substituição na Vara de Jurisdição Plena do Prado e da designação de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral.
Trata-se de AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI, distribuído no sistema PJE, com autuação em 25 de maio de 2015, tendo como acusado(a)(s) JOAQUIM DIAS CARDOSO, ERICK SPARAINI DUARTE.
INTIME-SE a defesa do réu ERICK SPARAINI DUARTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 29 de outubro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009331-57.2023.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adailton José Laranjeira Louriano
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)
Vitima: Antonio Conceicao Hortencio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1885, Monte Castelo, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45990-904

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 8009331-57.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROGERIO SILVA FERRAZ
REU: ADAILTON JOSÉ LARANJEIRA LOURIANO

Advogado(s) do reclamado: ROGERIO SILVA FERRAZ
DECISÃO
RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) instaurado(s) a fim de se apurar a prática, em tese, do crime de Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, II do CP), fato ocorrido em 19/03/2023, tendo como acusado(a)(s) ADAILTON JOSÉ LARANJEIRA LOURIANO e como vítima ANTONIO CONCEICAO HORTENCIO.

O(s) réu(s) ADAILTON JOSÉ LARANJEIRA LOURIANO está(ão) preso(s) cautelarmente.

É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de ação penal com rito escalonado, subdivide-se a fundamentação da revisão das cautelares/saneamento em capítulos devidamente identificados, no intuito de externar o entendimento do juízo de forma mais clara e objetiva possível, ao tempo em que propicia efetiva compreensão dos temas abordados e facilita o exercício de eventual impugnação pelas partes porventura irresignadas.

1 – DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Considerando a previsão contida no parágrafo único do artigo 316 do CPP, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o Juiz Criminal revisar a cada 90 (noventa) dias a permanência dos pressupostos justificadores da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária dos autos em referência.

Em análise ao caso em debate, verifico que o(s) acusado(s) ADAILTON JOSÉ LARANJEIRA LOURIANO foi(ram) preso(s) preventivamente em virtude de cumprimento de mandado, exarado no bojo dos autos em epígrafe, sendo posteriormente denunciado(s) pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado.

Em cotejo aos autos, inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção de sua prisão, situação que será novamente avaliada, no prazo legal, ou quando do julgamento meritório.

Com efeito, provada a materialidade delitiva e flagrada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do(s) agente(s), garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade concreta observada, aliada à real possibilidade de reiteração delitiva e assegurando-se a aplicação da lei penal.

Ademais, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP.

Relevante destacar ainda que o processo segue sua marcha regular, inexistindo máculas de qualquer ordem, estando pendende de apreciação deste Juízo da defesa previa acostado aos autos.

Em sendo assim, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, do CPP, MANTENHO, pois, a prisão preventiva do(s) réu(s) ADAILTON JOSÉ LARANJEIRA LOURIANO.

2 – DO SANEAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Da análise dos autos, percebe-se que o réu foi devidamente citado, e apresentou defesa previa em ID 421431190.

Compulsando os autos, verifico não ser caso de absolvição sumária, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a situação narrada na denúncia não se emoldura nos incisos do supracitado artigo. Assim, fulcro no art. 410, do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução, a ser realizada em data definida pela Secretaria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva do(s) réu(s) ADAILTON JOSÉ LARANJEIRA LOURIANO.

Outrossim, visando o escorreito impulsionamento e prosseguimento do feito, DETERMINO a inserção do feito na pauta de audiência de Réu Preso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 14 de outubro de 2024.
Argenildo Fernandes dos Santos
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010620-25.2023.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Henrique Marques Cardoso (OAB:BA26179)
Advogado: Livia Costa Wardi Dos Drumond Batista (OAB:BA41481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 471698415
Processo N° : 8010620-25.2023.8.05.0256
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
HENRIQUE MARQUES CARDOSO (OAB:BA26179), LIVIA COSTA WARDI DOS DRUMOND BATISTA registrado(a) civilmente como LIVIA COSTA WARDI DOS DRUMOND BATISTA (OAB:BA41481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111054547300000453780375

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503142-21.2018.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tayara Monteiro De Jesus
Terceiro Interessado: Valdirene Martins Amorim
Terceiro Interessado: Luciene Santos Monteiro De Jesus
Terceiro Interessado: Wiles Rocha Santana
Terceiro Interessado: Jhones Teodoro De Jesus
Reu: Israel Amorim De Castro
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0503142-21.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Israel Amorim de Castro
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA BERSANI registrado(a) civilmente como MOISES DE ALMEIDA BERSANI (OAB:BA47264)

DECISÃO
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para atuar em auxílio junto a esta unidade judiciária em 10/05/2022, sem prejuízo do regular exercício em sua unidade de origem, Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju, da designação para a função de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI instaurado(s) a fim de se apurar a prática, em tese, do crime previsto art. 121, caput e art. 121, §2º, II e IV do CP, fato ocorrido em 13 de agosto de 2017, tendo como acusado(a)(s) ISRAEL AMORIM DE CASTRO.
O(s) réu(s) ISRAEL AMORIM DE CASTRO está(ão) preso(s) cautelarmente.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Por se tratar de ação penal com rito escalonado, subdivide-se a fundamentação da revisão das cautelares/saneamento em capítulos devidamente identificados, no intuito de externar o entendimento do juízo de forma mais clara e objetiva possível, ao tempo em que propicia efetiva compreensão dos temas abordados e facilita o exercício de eventual impugnação pelas partes porventura irresignadas.

1 – DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Considerando a previsão contida no parágrafo único do artigo 316 do CPP, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o Juiz Criminal revisar a cada 90 (noventa) dias a permanência dos pressupostos justificadores da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária dos autos em referência.
Em análise ao caso em debate, verifico que o(s) acusado(s) ISRAEL AMORIM DE CASTRO foi(ram) preso(s) preventivamente em virtude de cumprimento de mandado, exarado no bojo dos autos em epígrafe, sendo posteriormente denunciado(s) pela suposta prática do(s) crime(s) previsto no art. 121, caput e art. 121, §2º, II e IV do CP.
Em cotejo aos autos, inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção de sua prisão, situação que será novamente avaliada, no prazo legal, ou quando do julgamento meritório.
Com efeito, provada a materialidade delitiva e flagrada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do(s) agente(s), garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade concreta observada, aliada à real possibilidade de reiteração delitiva e assegurando-se a aplicação da lei penal.
Ademais, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP.
Sendo assim, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, do CPP, MANTENHO, pois, a prisão preventiva do(s) réu(s) ISRAEL AMORIM DE CASTRO.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva do(s) réu(s) ISRAEL AMORIM DE CASTRO.
Outrossim, visando o escorreito impulsionamento e prosseguimento do feito, DETERMINO à Secretaria:
INCLUA o feito na Pauta de Sessão do Tribunal do Júri de “Réu Preso”
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 31 de outubro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005020-86.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: Renan Souza De Novais
Advogado: Gustavo Santos Barcelos (OAB:BA80664)
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)
Impetrado: Conjunto Penal De Teixeira De Freitas
Impetrado: Diretor Do Conjunto Penal De Teixeira De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8005020-86.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
IMPETRANTE: RENAN SOUZA DE NOVAIS
Advogado(s): JEAN BISPO MOREIRA registrado(a) civilmente como JEAN BISPO MOREIRA (OAB:BA46198), GUSTAVO SANTOS BARCELOS registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS BARCELOS (OAB:BA80664)
IMPETRADO: CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de processo distribuído no sistema PJE.
Consta dos autos certidão (ID 444769886), informando que o processo foi distribuído de forma equivocada no sistema PJe, quando, na verdade, por se tratar de demanda envolvendo execução penal, deveria tramitar no SEEU.
Por todo o exposto, ante a inadequação da via eleita pelo erro de distribuição, não conheço o mandado de segurança, ao passo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Ciência à parte autora.

Cumpra-se.
Teixeira de Freitas (BA), 1º novembro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005020-86.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: Renan Souza De Novais
Advogado: Gustavo Santos Barcelos (OAB:BA80664)
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)
Impetrado: Conjunto Penal De Teixeira De Freitas
Impetrado: Diretor Do Conjunto Penal De Teixeira De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8005020-86.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
IMPETRANTE: RENAN SOUZA DE NOVAIS
Advogado(s): JEAN BISPO MOREIRA registrado(a) civilmente como JEAN BISPO MOREIRA (OAB:BA46198), GUSTAVO SANTOS BARCELOS registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS BARCELOS (OAB:BA80664)
IMPETRADO: CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de processo distribuído no sistema PJE.
Consta dos autos certidão (ID 444769886), informando que o processo foi distribuído de forma equivocada no sistema PJe, quando, na verdade, por se tratar de demanda envolvendo execução penal, deveria tramitar no SEEU.
Por todo o exposto, ante a inadequação da via eleita pelo erro de distribuição, não conheço o mandado de segurança, ao passo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Ciência à parte autora.

Cumpra-se.
Teixeira de Freitas (BA), 1º novembro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0005552-22.2012.8.05.0256
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Executado: EXECUTADO: OLIVEIRA COELHO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias
Citando(a)(s): EXECUTADO/APELADO: OLIVEIRA COELHO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA conforme art. 332, §§ 1º e 4º do CPC, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no id 246054562. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei e o presente terá prazo de 30 (trinta) dias. Eu, Amanda Santos Gonçalves Vieira, digitei. Teixeira De Freitas (BA), 5 de novembro de 2024.

Juiz de Direito: RONEY JORGE CUNHA MOREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0001687-59.2010.8.05.0256
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Executado: EXECUTADO: A A MAIA
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias
Citando(a)(s): EXECUTADO/ APELADO : A A MAIA

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA a parte apelada, conforme art. 332, §§ 1º e 4º do CPC, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no id 244864867. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei e o presente terá prazo de 30 (trinta) dias. Eu, Amanda Santos Gonçalves Vieira, Técnica Judiciária, digitei. Teixeira De Freitas (BA), 5 de novembro de 2024.

Juiz de Direito: RONEY JORGE CUNHA MOREIRA

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001451-37.2021.8.05.0271 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Valença
Custos Legis: Cleidiane Daniel De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleidiane Daniel De Souza
Autor: Claidiane Daniel De Souza
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) n. 8001451-37.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: CLAIDIANE DANIEL DE SOUZA
Endereço: Rua da Porteira, boi peba, VELHA BOIPEBA (CAIRU) - BA - CEP: 45426-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS
RÉU: Nome: CLEIDIANE DANIEL DE SOUZA
Endereço: Rua da Porteira, s/n, Areal, VELHA BOIPEBA (CAIRU) - BA - CEP: 45426-000
Nome: CLEIDIANE DANIEL DE SOUZA
Endereço: RUA DA PORTEIRA, S/N, AREAL, VELA BOIPEBA, VELHA BOIPEBA (CAIRU) - BA - CEP: 45426-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando a necessidade de complementação da documentação comprobatória, visando salvaguardar o interesse público e possíveis direitos de terceiros, determino à Secretaria:
1) que oficie ao Instituto de Identificação Pedro Mello - IIPM/DPT, para informar/certificar se há registros de dados da requerente CLEIDIANE DANIEL DE SOUZA no seu acervo cadastral, sendo que, em caso positivo, encaminhe-se cópias pertinentes a este Juízo. Isso porque, considerando que a parte autora possui cartão do SUS, pressupõe a apresentação de documento pessoal para sua confecção, tornando, assim, necessário investigar quais documentos foram emitidos com base na certidão de nascimento anterior, apresentada no ID. 453665620;
2) que proceda busca nos sistemas do TJBA, tais como: SCC, SERP e CRCJUD, para que certifique a existência de registro civil de nascimento em nome da parte autora
Dando continuidade ao feito, entendo necessária a realização de audiência de justificação para a oitiva do genitor da requerente, que ora designo para o dia 11 de fevereiro de 2025, às 13h, oportunidade em que deverá trazer as testemunhas independente de

intimação, ressalvando a hipótese de comprovação nos autos de que, convidadas, se negaram a comparecer em juízo, ocasião em que, caso entenda esta magistrada, mandará expedir mandado ou carta de intimação para as mesmas.
A presente audiência será realizada na Sala de audiências da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comercial da Comarca da Valença, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (075) 3641-9291/9255/ ou 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza, andar térreo), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.
As partes deverão estar acompanhadas de seus patronos.
Intime-se a parte autora, pessoalmente. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pelas vias de praxe.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve a presente Decisão/Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Cumpra-se.

Valença-BA, 25 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001344-27.2020.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Miradalva Pereira Dos Anjos
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Kaillana Dos Anjos Silva (OAB:BA69861)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Inventariado: Antonio Dos Santos Guedes
Herdeiro: Márcio Oliveira Guedes
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)
Herdeiro: Marcos Fernandes Oliveira Guedes
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)
Herdeiro: Helaine Hana Souza Guedes
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Terceiro Interessado: J Cortes Auto Pecas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Terceiro Interessado: Ivana Claudia Araujo Souza
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Herdeiro: Emille Lauren Souza Guedes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001344-27.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MIRADALVA PEREIRA DOS ANJOS
Endereço: RUA JUVÊNCIA DE RESENDE, 158, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA, DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS, KAILLANA DOS ANJOS SILVA
RÉU: Nome: ANTONIO DOS SANTOS GUEDES
Endereço: RUA JUVÊNCIA DE RESENDE, 158, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES, RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,
Intime-se os herdeiros, através de seus patronos, que ainda não se pronunciaram, sobre a petição do id. 456017921, no prazo legal de 5 (cinco) dias), sob pena de preclusão .
Cumpra-se.

Valença-BA, 5 de novembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000315-73.2019.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472461144
Processo N° : 8000315-73.2019.8.05.0271
Classe: INVENTÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609255033000000454457162

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500864-41.2014.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Reu: Edinea Magno Bomfim De Cristo
Terceiro Interessado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0500864-41.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
RÉU: EDINEA MAGNO BOMFIM DE CRISTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que decorreu o prazo de suspensão, fica intimada a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias requerer o que entender de direito.
Valença-BA, 6 de novembro de 2024.
Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004138-79.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Walter Altino De Souza Junior
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)
Reu: Bruna Sousa Caldas - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS
PROCESSO Nº 8004138-79.2024.8.05.0271
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Locação de Móvel]
Autor: Advogado do(a) AUTOR: DANILA MICHELE FERREIRA DA PAZ - BA35584
Nome: WALTER ALTINO DE SOUZA JUNIOR
Endereço: CONJUNTO RECANTO VERDE, BL 219 C, APTO. 302, - lado ímpar, MATA ESCURA, SALVADOR - BA - CEP: 40301-110

Réu: Nome: BRUNA SOUSA CALDAS - ME
Endereço: Praça Barão de Jequiriça, 190, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO
De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, considerando a petição de id 471342286, redesigno audiência de mediação/tentativa de conciliação NA MODALIDADE VIRTUAL, para o dia 29 de janeiro de 2025 às 10:30 hs, a mediação deverá ser realizada por profissional cadastrado no Conselho Nacional de Justiça, conforme dados abaixo:
LARA STRAUCH FERREIRA DE MELO COSTA
Cidade: SALVADOR
E-mail: LARASTRAUCH@HOTMAIL.COM
Telefone: 71 98864-0186
Caixa Econômica, Ag. 2211, Conta poupança - 2453-2, operação 013, CPF 567.076.735-72 – (PIX) Não sendo hipótese de gratuidade judiciária, e nos termos do art. 13, da Lei nº 13.140/2015, art. 169 do CPC, e art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, intimo a PARTE autora para que recolha as despesas da audiência de conciliação/mediação diretamente na conta do mediador acima nomeado, que a realizará, em conformidade com os valores constantes da tabela a seguir reproduzida, constante do Decreto Judiciário nº 335, de 16 de junho de 2020, no seu patamar básico, com juntada de comprovante de pagamento nos autos antes do início da audiência. O mediador/conciliador deverá consignar em ata o valor da remuneração em observância ao valor da causa e mencionar a comprovação do pagamento.
VALOR DA CAUSAValor da Hora – Patamar Básico
Até 50.000,0050,00
50.000,01 a 100.000,0070,00
100.000,01 a 250.000,00100,00
250.000,01 a 500.000,00200,00
500.000,01 a 1.000.000,00300,00
1.000.000,01 a 2.000.000,00400,00
2.000.000,01 a 10.000.000,00500,00
Acima de 10.000.000,00600,00
LOCAL DE AUDIÊNCIA: Sala virtual das audiências do CEJUSC Processual.
Como acessar o Lifesize:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
• Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
•Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Os participantes da audiência deverão acessar o Link:https://guest.lifesizecloud.com/5748752 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. Em se tratando de ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo. A mediação deverá ser realizada por profissional cadastrado no Conselho Nacional de Justiça, conforme dados abaixo:
Intimo a parte autora exclusivamente pelo seu advogado e via DPJ
Quanto as intimações das partes deverá o Oficial de Justiça cumprir o mandado pessoalmente. Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente como MANDADO:
* DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;
* DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ
Publique-se.
Valença -BA, 06 de novembro de 2024.

Joseane dos Santos Praxedes Matos
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500638-36.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jose Otavio Melo Seixas
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento
Interessado: Daniela Christina Campana Diniz Pezzatti
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500638-36.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSE OTAVIO MELO SEIXAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ESPOLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO PEZZATTI FILHO, ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS, HERBERT PEREIRA DE SOUSA, SAVIO PIRES DE CARVALHO
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, na pessoa dos seus Patronos e via DJE, a se manifestarem da juntada do laudo pericial contábil id. 460679738 e seu anexo id. 460679740. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 30 de agosto de 2024.
Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001113-29.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosilva Silva Santos
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001113-29.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSILVA SILVA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA, CAMILLA RIBEIRO BECKER, LEONARDO FARIAS FLORENTINO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, na pessoa dos seus Patronos, a se manifestarem da juntada do laudo pericial complementar. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 11 de outubro de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000761-42.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472485839
Processo N° : 8000761-42.2020.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610363106200000454480058

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001714-06.2020.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472488149
Processo N° : 8001714-06.2020.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610405174800000454481711

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000120-49.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 469138847
Processo N° : 8000120-49.2023.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
LUAN SANTOS REIS registrado(a) civilmente como LUAN SANTOS REIS (OAB:BA69540), LUANE SANTOS REIS registrado(a) civilmente como LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483), DANILO PEREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como DANILO PEREIRA DA CRUZ (OAB:BA53185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101621044955600000451485385

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0002116-73.2013.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Antonio Silva Braga
Executado: Tony Comercio De Veiculos E Financiamentos Ltda - Me
Executado: Lorena Cristina Queiroz Coutinho Braga

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 0002116-73.2013.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor:Advogados do(a) EXEQUENTE: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853
Nome: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Endereço: Rua Barão Jequiricá, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Nome: JOSE ANTONIO SILVA BRAGA
Endereço: Loteamento Rita De Cássia, A, º ANDAR, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: TONY COMERCIO DE VEICULOS E FINANCIAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Sede Loteamento Rita De Cássia, SN, TRAVESSA , Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: LORENA CRISTINA QUEIROZ COUTINHO BRAGA
Endereço: Loteamento Rita de Cássia, Travessa 03, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.
Diligências devidas: SISBAJUD

Valença -BA, 23 de outubro de 2024.

Celimares Pereira de Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000940-39.2021.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472500136
Processo N° : 8000940-39.2021.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611225756700000454490675

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000624-21.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Paulo Estevam Cavalcante Dos Santos
Advogado: Paulo Alexandre Cavalcanti De Azevedo (OAB:BA57429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000624-21.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2150, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
RÉU: Nome: PAULO ESTEVAM CAVALCANTE DOS SANTOS
Endereço: RUA BAIXA ALEGRE, 317, BAIXA ALEGRE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ALEXANDRE CAVALCANTI DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se no caso de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO J SAFRA S/A em face de PAULO ESTEVAM CAVALCANTE DOS SANTOS, nos autos da qual deferida a liminar de busca e apreensão em Id nº433054183, cumprida Id nº 436723097, vem a demandada informar que purgou a mora e requerer em função disso, a devolução do bem ID nº 437641654.
A demandada comprovou o pagamento e depósito das parcelas vencidas, no prazo de 05 dias, contados a partir da intimação da liminar ID nº 444788970.
A parte autora em petição de ID nº 43903930124 informa que o veículo em lide foi restituído e requereu a expedição de alvará do valor depositado em juízo pela purgação da mora.
Relatado.
Decido.
Vê-se da petição de ID nº 437641654 o Réu pagou um total de R$13.330,70 (treze mil trezentos e trinta reais e setenta centavos), conforme comprovante de deposito judicial em anexo, correspondente a integralidade da dívida, conforme vislumbra no valor da causa da petição inicial.
"1. O afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 1.1. Compreende-se como integralidade do débito as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo da controvérsia. 1.2. A purga da mora não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais."
Acórdão 1216739, 07138631120178070003, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 29/11/2019.
Isto posto, DECLARO purgada a mora verifica-se que o veículo já foi devidamente devolvido a parte acionada conforme ID nº 439039301. Expeça-se transferência bancária Alvará dos valores depositados em Juízo, em favor do autor, conforma dados fornecidos na petição de ID nª 439613922.
Intime-se as partes, nas pessoas dos seus patronos.
Cumpra-se.
Como medida de economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outra diligência.

Valença-BA, 28 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000624-21.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Paulo Estevam Cavalcante Dos Santos
Advogado: Paulo Alexandre Cavalcanti De Azevedo (OAB:BA57429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000624-21.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2150, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
RÉU: Nome: PAULO ESTEVAM CAVALCANTE DOS SANTOS
Endereço: RUA BAIXA ALEGRE, 317, BAIXA ALEGRE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ALEXANDRE CAVALCANTI DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se no caso de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO J SAFRA S/A em face de PAULO ESTEVAM CAVALCANTE DOS SANTOS, nos autos da qual deferida a liminar de busca e apreensão em Id nº433054183, cumprida Id nº 436723097, vem a demandada informar que purgou a mora e requerer em função disso, a devolução do bem ID nº 437641654.

A demandada comprovou o pagamento e depósito das parcelas vencidas, no prazo de 05 dias, contados a partir da intimação da liminar ID nº 444788970.
A parte autora em petição de ID nº 43903930124 informa que o veículo em lide foi restituído e requereu a expedição de alvará do valor depositado em juízo pela purgação da mora.
Relatado.
Decido.
Vê-se da petição de ID nº 437641654 o Réu pagou um total de R$13.330,70 (treze mil trezentos e trinta reais e setenta centavos), conforme comprovante de deposito judicial em anexo, correspondente a integralidade da dívida, conforme vislumbra no valor da causa da petição inicial.
"1. O afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 1.1. Compreende-se como integralidade do débito as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo da controvérsia. 1.2. A purga da mora não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais."
Acórdão 1216739, 07138631120178070003, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 29/11/2019.
Isto posto, DECLARO purgada a mora verifica-se que o veículo já foi devidamente devolvido a parte acionada conforme ID nº 439039301. Expeça-se transferência bancária Alvará dos valores depositados em Juízo, em favor do autor, conforma dados fornecidos na petição de ID nª 439613922.
Intime-se as partes, nas pessoas dos seus patronos.
Cumpra-se.
Como medida de economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outra diligência.

Valença-BA, 28 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002096-62.2021.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Arnaldo Neres De Oliveira Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8002096-62.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: ARNALDO NERES DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu Advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça de ID. 469840668. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 6 de novembro de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002963-21.2022.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 453162132
Processo N° : 8002963-21.2022.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071509405258300000437076857

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003606-76.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Vitta Solo - Comercio, Servicos E Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Michel Queiroz Meireles

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8003606-76.2022.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor:Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Réu: Nome: VITTA SOLO - COMERCIO, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: RUA DOM PEDRO II, 34, SL 201, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MICHEL QUEIROZ MEIRELES
Endereço: AV PARALELA, 48, NOVO HORIZONTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.
Diligências devidas: 02 DAJEs requisição de informações RENAJUD.

Valença -BA, 7 de maio de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003606-76.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Vitta Solo - Comercio, Servicos E Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Michel Queiroz Meireles

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8003606-76.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
RÉU: VITTA SOLO - COMERCIO, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à parte autora para no prazo de 05(cinco) dias se manifestar da juntada das informações do sistema RENAJUD, requerendo o que for pertinente.

Valença-BA, 6 de novembro de 2024.
Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003115-98.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gildesio De Jesus De Sousa
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Inventariante: Elma Da Silva De Sousa
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS
PROCESSO Nº 8003115-98.2024.8.05.0271
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Consórcio, Práticas Abusivas]
Autor: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ - BA21073
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ - BA21073
Nome: GILDESIO DE JESUS DE SOUSA
Endereço: Caminho 7, 1, urbis, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ELMA DA SILVA DE SOUSA
Endereço: Caminho 7, 1, urbis, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
Nome: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, Bloco B,, Bloco B, Edif. Banco do Brasil Torre Sul, Andar 01, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-250

ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO
De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, considerando a certidão de id 465372121, redesigno audiência de mediação/tentativa de conciliação na MODALIDADE VIRTUAL, nos termos da Decisão de id 458358906, para o dia 29 de novembro de 2024 às 10:00 hs, a ser presidida por um dos conciliadores vinculados ao CEJUSC local.
LOCAL DE AUDIÊNCIA: Sala virtual das audiências do CEJUSC Processual.
Intimo a parte autora exclusivamente pelo seu advogado e via DPJ
Advirto às partes que no momento da audiência deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se en-

contrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. Advirto-os ainda que, até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente como MANDADO:

* DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;
* DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ .
Publique-se.
Valença -BA, 06 de novembro de 2024.

Joseane dos Santos Praxedes Matos
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0500480-78.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Gabriel Roma Dos Santos
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500480-78.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: GABRIEL ROMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Santo Antonio, Centro, WENCESLAU GUIMARãES - BA - CEP: 45460-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ESPOLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO PEZZATTI FILHO, SAVIO PIRES DE CARVALHO, ARTUR WATSON SILVEIRA
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Barao de Cotegipe, Calçada, Mares, SALVADOR - BA - CEP: 40445-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Depreende-se da documentação de Id nº 321001660 que o Recurso de Agravo de Instrumento teve seu provimento negado.
Sendo assim, defiro o pedido formulado pela parte exequente em ID nº 321001509 determino que o Cartório proceda com a ordem de rastreio e o bloqueio de ativos no SISBAJUD em nome do executado. Em seguida, tornando-se indisponível os ativos do executado, intime-se o mesmo através do seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, querendo, se manifestar sobre a indisponibilidade dos ativos conforme dispõe o art. 854, §3, do CPC. Se manifestando o executado, em igual prazo, intime-se o exequente.
Ficando ciente o executado que rejeitada ou não apresentada a manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo como dispõe o art. 854, §5, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.
Valença-BA, 12 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000309-27.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Rafaelly Garcia De Souza
Advogado: Neuma Jesus De Souza Silva (OAB:BA48242)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000309-27.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: RAFAELLY GARCIA DE SOUZA
Endereço: RUA GENERAL CAMARA, 136, CASA, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NEUMA JESUS DE SOUZA SILVA
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Determino que o cartório oficie a Caixa Econômica Federal, para que a mesma informe a existência (ou não) de saldo FGTS em nome do falecido.
Após, tendo em vista a existência de herdeiro menor de idade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpre-se.

Valença-BA, 1 de novembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000309-27.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Rafaelly Garcia De Souza
Advogado: Neuma Jesus De Souza Silva (OAB:BA48242)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8000309-27.2023.8.05.0271

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Autor: RAFAELLY GARCIA DE SOUZA NEUMA JESUS DE SOUZA SILVA CPF: 726.566.895-20, RAFAELLY GARCIA DE SOUZA CPF: 096.410.975-12 Advogado do(a) REQUERENTE: NEUMA JESUS DE SOUZA SILVA - BA48242
Nome: RAFAELLY GARCIA DE SOUZA
Endereço: RUA GENERAL CAMARA, 136, CASA, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: #{processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloPassivoStr}

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, abro vistas dos autos ao MP para pronunciamento, no prazo de 5 dias.

Valença -BA, 6 de novembro de 2024.

Celimares Pereira de Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003607-61.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Vitta Solo - Comercio, Servicos E Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Michel Queiroz Meireles

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8003607-61.2022.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor:Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Réu: Nome: VITTA SOLO - COMERCIO, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: RUA DOM PEDRO II, 34, SL 201, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MICHEL QUEIROZ MEIRELES
Endereço: AV PARALELA, 48, NOVO HORIZONTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.
Valença -BA, 12 de agosto de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004249-34.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Almerinda Maria Dos Santos
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Perito Do Juízo: Carlos Augusto Lopes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004249-34.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ALMERINDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, intimadas da juntada do laudo pericial de ID 465855254. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 27 de setembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8042624-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Lourdes De Almeida Pazos
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS
PROCESSO Nº 8042624-07.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE - BA28074, DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO - BA39734
Nome: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA PAZOS
Endereço: Rua Emídio dos Santos, 01, Barbalho, SALVADOR - BA - CEP: 40301-015

Réu: Advogados do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774, MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA - SP360644
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgar Santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO
De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, considerando a certidão de id 466579474, redesigno audiência de mediação/tentativa de conciliação na MODALIDADE VIRTUAL, nos termos da Decisão de id 380248555, para o dia 29 de novembro de 2024 às 10:30 hs, a ser presidida por um dos conciliadores vinculados ao CEJUSC local.
LOCAL DE AUDIÊNCIA: Sala virtual das audiências do CEJUSC Processual.
Intimo a parte autora exclusivamente pelo seu advogado e via DPJ
Advirto às partes que no momento da audiência deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. Advirto-os ainda que, até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta.
Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente como MANDADO:

* DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;
* DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ .
Publique-se.
Valença -BA, 06 de novembro de 2024.

Joseane dos Santos Praxedes Matos

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003607-61.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Vitta Solo - Comercio, Servicos E Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Michel Queiroz Meireles

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8003607-61.2022.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Réu: Nome: VITTA SOLO - COMERCIO, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: RUA DOM PEDRO II, 34, SL 201, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MICHEL QUEIROZ MEIRELES
Endereço: AV PARALELA, 48, NOVO HORIZONTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, considerando a inclusão dos veículos no sistema RENAJUD, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado na decisão de Id. 457114817.
Diligências devidas: DAJE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO.

Valença -BA, 6 de novembro de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004249-34.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Almerinda Maria Dos Santos
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Perito Do Juízo: Carlos Augusto Lopes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004249-34.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ALMERINDA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte requerida, na pessoa do seu patrono, para comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.
Valença-BA, 6 de novembro de 2024.
Juliana Souza Pereira
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500958-81.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jocelma Da Silva Reale

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 0500958-81.2017.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor:Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - PE25867, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER - PE711-B, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - BA55367-A
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av Pedro Ramalho, 5700, Centro Administrativo, Passare, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Réu: Nome: JOCELMA DA SILVA REALE
Endereço: Praça Independência, CA, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento de todos os atos ordenados no despacho último.
Valença -BA, 21 de agosto de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0500480-78.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Gabriel Roma Dos Santos
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500480-78.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: GABRIEL ROMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Santo Antonio, Centro, WENCESLAU GUIMARãES - BA - CEP: 45460-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ESPOLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO PEZZATTI FILHO, SAVIO PIRES DE CARVALHO, ARTUR WATSON SILVEIRA
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Barao de Cotegipe, Calçada, Mares, SALVADOR - BA - CEP: 40445-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Depreende-se da documentação de Id nº 321001660 que o Recurso de Agravo de Instrumento teve seu provimento negado.
Sendo assim, defiro o pedido formulado pela parte exequente em ID nº 321001509 determino que o Cartório proceda com a ordem de rastreio e o bloqueio de ativos no SISBAJUD em nome do executado. Em seguida, tornando-se indisponível os ativos do executado, intime-se o mesmo através do seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, querendo, se manifestar sobre a indisponibilidade dos ativos conforme dispõe o art. 854, §3, do CPC. Se manifestando o executado, em igual prazo, intime-se o exequente.
Ficando ciente o executado que rejeitada ou não apresentada a manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo como dispõe o art. 854, §5, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.
Valença-BA, 12 de agosto de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0004363-95.2011.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Posto Itabaina De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Executado: Antonio Oliveira De Matos
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Executado: Josinete Pereira Santos De Matos
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 0004363-95.2011.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor:Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS - BA13227, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV PEDRO RAMALHO, Avenida Pedro Ramalho 5700, PASSARE, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Réu:Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA MAIA - BA30189, ICARO LEONARDO SOUZA SILVA - BA34123
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA MAIA - BA30189
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA MAIA - BA30189
Nome: POSTO ITABAINA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Endereço: PRAÇA ANTONIO ROCHA, GALPÃO, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: ANTONIO OLIVEIRA DE MATOS
Endereço: Rua Sete de Setembro, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: JOSINETE PEREIRA SANTOS DE MATOS
Endereço: Rua Sete de Setembro, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.
Diligências devidas: 01 DAJE requisição de informações - RENAJUD.

Valença -BA, 23 de outubro de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000761-42.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472485839
Processo N° : 8000761-42.2020.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610363106200000454480058

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
MANDADO
8004964-76.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Reu: Espólio De Orlando Mendes Dos Santos
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Interessado: Alvina Mendes Costa
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Interessado: Juarez Mendes Santos
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Interessado: Maria Da Conceicao Dos Santos Coelho
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Interessado: Shirley Santos De Farias
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Interessado: João Mendes Dos Santos
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Perito Do Juízo: Denise Dos Santos De Oliveira
Requerido: Bruna Mendes Dos Santos
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Requerido: Pedro Vinicio Dos Santos Coelho
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004964-76.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RÉUS: ESPÓLIO DE ORLANDO MENDES DOS SANTOS, Endereço: RUA MARCONDES FILHO, 223, FINAFILADELFI, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ALVINA MENDES COSTA, Endereço: RUA MARCONDES FILHO, 223, PROX AO BAR FINADO FILADELF, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: JUAREZ MENDES SANTOS, Endereço: MARCONDES FILHO, 223, SAO FELIX, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Nome: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS COELHO, Endereço: RUA MARCONDES FILHO, 223, PROX AO BAR FINADO FILADELF, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: SHIRLEY SANTOS DE FARIAS, Endereço: RUA MARCONDES FILHO, 223, PROX AO BAR FINADO FILADELF, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: JOÃO MENDES DOS SANTOS, Endereço: RUA MARCONDES FILHO, 223, PROX AO BAR FINADO FILADELF, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s) do reclamado: NATHALI PORTO NEGRAO ROZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATHALI PORTO NEGRAO ROZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NATHALI PORTO NEGRAO ROZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATHALI PORTO NEGRAO ROZA

MANDADO DE INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Juiz da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca Valença, Estado da Bahia, ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juiz de Direito na forma da Lei.
MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA A INTIMAÇÃO DOS RÉUS acima relacionadas, para comparecerem à audiência designada, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, no endereço abaixo citado.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento
DATA: 06/02/2025 13:00
LOCAL: Sala de audiências da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Valença - Endereço: Rua Guido Araujo Magalhaes, Cond. Novo Horizonte, s/n, Grimaldi - CEP 45400-000, Fone: (75) 3641-3619, Valença-BA - E-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado de qualquer dos litigantes na audiência será considerado como recusa tácita à proposta conciliatória.

Valença (BA), 5 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Talitha Amorim da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0004363-95.2011.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Posto Itabaina De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Executado: Antonio Oliveira De Matos
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Executado: Josinete Pereira Santos De Matos
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0004363-95.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
RÉU: POSTO ITABAINA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO DA SILVA MAIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO DA SILVA MAIA, ICARO LEONARDO SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Requerido para se manifestar da penhora realizada bem, conforme juntada de informações Id. 472532809, no prazo de 15 dias.

Valença-BA, 6 de novembro de 2024.
Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000513-71.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 454773729
Processo N° : 8000513-71.2023.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072407503168300000438528813

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

DESPACHO
8004047-23.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Jaira Santos Barbosa Da Silva
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Requerente: Leilimar Da Silva Cerqueira
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Requerente: Keilimar Barbosa Da Silva
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8004047-23.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JAIRA SANTOS BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Cidade de Porto Seguro, s/n, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: LEILIMAR DA SILVA CERQUEIRA
Endereço: Estrada Vinte e Dois, 47, Jardim Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-737
Nome: KEILIMAR BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Azulão, 155-A, Ajuda de Baixo, MACAé - RJ - CEP: 27972-215

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JALANE SOARES BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JALANE SOARES BRITO
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Alvará Judicial proposta por JAIRA SANTOS BARBOSA DA SILVA, LEILIMAR BARBOSA SILVA DAMASCENO E KEILIMAR BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter valor depositado em conta bancária de seu esposo e pai, respectivamente, MÁRIO BENEDITO DA SILVA, falecido no dia 27/07/2014.

Com a inicial juntou as procurações e documentos.

Durante o curso da ação foi juntada a certidão negativa do Registro de Imóvel, certidão do INSS, constando dependente.

ID. n. 440507502, resultado do sistema SISBAJUD, o qual indica que consta valores em nome do falecido na conta do Bradesco e da Caixa Econômica.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de pedido para recebimento de importância em nome da de cujus, pleiteando o seu pagamento mediante este alvará.

Compulsando os autos foram observadas as formalidades de praxe, estando o pedido amparado no art. 720 do CPC, considerando que o valor e a natureza da quantia depositada coadunam com o que dispõe o Decreto 85.845/81 e o artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que não se trata de interesse de menores ou de incapazes, já que na data da audiência todas as partes já são maiores de 18 anos.

O artigo 666 do CPC diz que independe de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858 de 24.11.80.

A Lei 6.858 de 24.11.80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, assim explicita:

Art. 1º. - Os valores devidos pelos empregadores ao empregados e aos montantes das contas individuais do Fundo De Garantia Do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação - PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em contas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma de legislação específica civis e militares e na sua falta, aos sucessores previsto na lei civil, indicados em Alvará Judicial, independente de Inventário ou arrolamento.

Parágrafo 1º. - As cotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta poupança, rendendo juros e correção monetária, só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família para dispêndio necessário as subsistência e educação do menor.

Artigo 2º - O disposto nesta lei se aplica às restituições relativos ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventários, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e de fundo de investimento de valor até 500 (quinhentos) ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Em seu art. 112, a lei Lei 8.213/91 e nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º da lei nº 6858/80, os valores não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de alvará ou arrolamento.
Pela simples leitura da norma, bem como prova documental apresentada, vê-se a possibilidade de atendimento do pedido, parcialmente, um vez que os valores encontrados devem ser liberados tão somente para dependente habilitada no INSS.
Pelo exposto, na forma do art. 723 do NCPC, julgo procedente em parte o pedido das requerentes, para na conformidade dos seus termos, determinar expedição do alvará, correspondente a valor existente nas contas indicadas no documento de ID. 440507502, deixado pelo de cujus, MARIO BENEDITO DA SILVA, em favor da requerente, JAIRA SANTOS BARBOSA DA SILVA, mais eventuais correções. Em consequência, extinguindo o feito na forma do art. 487, I do NCPC.
Expeça-se alvará.
Sem custas uma vez que fora deferida justiça gratuita.
Dispensado o prazo de recurso, haja vista se tratar de jurisdição voluntária.
Publique-se, e Intime-se.
Cumpra-se.

Valença-BA, 8 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004559-40.2022.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Requerente: Celeste Santiago Dos Santos
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004559-40.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CELESTE SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido no id. 410025642, expeça-se alvará nos termos da decisão id. 359581725.
À secretaria providências necessárias.

VALENÇA/BA, 23 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000991-79.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Josue Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8000991-79.2023.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor:Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 304, São Caetano do Sul, Santo Antonio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Réu: Nome: JOSUE BISPO DOS SANTOS
Endereço: Povoado da Gameleira, 210, Entroncamento de Valença, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.
Diligências devidas:

Valença -BA, 5 de setembro de 2024.

Celimares Pereira de Jesus
Técnica Judicária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000660-39.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Ilumi Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Felipe Schmidt Zalaf (OAB:SP177270)
Executado: Forteconfec Comercio De Confeccoes E Calcados Ltda - Me
Executado: Itamar Sousa De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000660-39.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE SCHMIDT ZALAF
RÉU: ITAMAR SOUSA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Advogado da parte autora, intimado para se manifestar sobre o retorno do AR negativo. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0002416-35.2013.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Fabiola Correa Tavernard
Executado: Jose Ribeiro De Souza Cunha Filho
Executado: Fast Wash Lavanderias Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0002416-35.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
RÉU: FABIOLA CORREA TAVERNARD e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Advogado da parte autora, intimado para se manifestar sobre o retorno do AR negativo. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001498-45.2020.8.05.0271 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valença
Exequente: Moises Alves Santos Junior
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Executado: Moises Alves Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8001498-45.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: MOISES ALVES SANTOS JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SONIA ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA
RÉU: MOISES ALVES SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Advogado da parte autora, intimado para se manifestar sobre o retorno do AR negativo. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003430-68.2020.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Leidiane De Sousa Pinto
Advogado: Caroline Sergio Da Silva (OAB:BA66577)
Advogado: Iago Dantas Vasconcelos (OAB:BA76197)
Executado: Marcos Souza Conceicao Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8003430-68.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: LEIDIANE DE SOUSA PINTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE SERGIO DA SILVA, IAGO DANTAS VASCONCELOS
RÉU: MARCOS SOUZA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Advogado da parte autora, intimado para se manifestar sobre o retorno do AR negativo. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500081-49.2014.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Elda Duarte De Miranda Cunha & Cia Ltda
Executado: Elda Duarte De Miranda Cunha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 0500081-49.2014.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor:Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, SOBRELOJA, MERCES, SALVADOR - BA - CEP: 40060-001

Réu: Nome: ELDA DUARTE DE MIRANDA CUNHA & CIA LTDA
Endereço: RUA GREENFELD, APTº , BARRA, SALVADOR - BA - CEP: 40140-250
Nome: ELDA DUARTE DE MIRANDA CUNHA
Endereço: RUA GREENFELD, APTº , BARRA, SALVADOR - BA - CEP: 40140-250

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.
Diligências devidas: DAJEs de requerimento de informações eletrônicas.

Valença -BA, 18 de julho de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0501430-14.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edelson Onofre Dos Santos
Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)
Reu: Wellington Luis Da Anunciacao De Almeida
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501430-14.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: EDELSON ONOFRE DOS SANTOS
Endereço: Rua Potiguara, s/n, Baixa Alegre, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVAN LAVISSE TEIXEIRA
RÉU: Nome: WELLINGTON LUIS DA ANUNCIACAO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Veterano da Independência, 18, Rua Veterano da Independência, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Vistos etc.,
Considerando que o julgamento antecipado da lide sem a prévia intimação das partes para especificação de provas, constitui cerceamento de direito, e por se tratar a presente lide, de matéria de direito, intimem-se as partes, através seus patronos, para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 29 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000089-63.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Flavia De Jesus Fonseca
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerido: Cezar Britto De Magalhaes Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000089-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: FLAVIA DE JESUS FONSECA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SALVADOR COUTINHO SANTOS
RÉU: CEZAR BRITTO DE MAGALHAES FILHO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos ao MP para pronunciamento, no prazo de 05 dias.
Valença-BA, 6 de novembro de 2024.

Juliana Souza Pereira
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000251-58.2022.8.05.0271 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valença

Advogado: Robson Amparo De Carvalho (OAB:BA62076)

Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472575832
Processo N° : 8000251-58.2022.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBSON AMPARO registrado(a) civilmente como ROBSON AMPARO DE CARVALHO (OAB:BA62076)
CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615520767200000454557221

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001352-96.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Requerente: Nataly Santos Da Silva
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Jose Mario Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001352-96.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: NATALY SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA DO CAMPO, 05, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: Nome: JOSE MARIO SILVA DOS SANTOS
Endereço: RUA DA FONTE DA PRATA, S/N, PRÓXIMO AO CEMITÉRIO, CENTRO, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando petição de ID. 432985085, onde a parte autora informa o endereço e telefone atualizados do réu, determino que proceda-se a citação do mesmo, cumprindo as determinações de ID. 381342740, ao tempo em que defiro o pedido de citação eletrônica nos termos dos arts. 2º e 3º do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 2023.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 12 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001352-96.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Requerente: Nataly Santos Da Silva
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Jose Mario Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001352-96.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: NATALY SANTOS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: JOSE MARIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, na pessoa do seu Patrono, a se manifestar da certidão de id. 472575838, requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 6 de novembro de 2024.
Juliana Souza Pereira
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001272-69.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001272-69.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARILENE DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Princesa Isabel,, 9999, Centro,, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: MANOEL DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Andre Santos Morais de Souza,, n160,, Nova Esperança,, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL PEREIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL PEREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos etc.,

Oficie-se à Secretaria para proceder a busca da certidão de óbito do requerido no SCC - Sistema de Controle de Certidões, haja vista a informação dada ao Oficial de Justiça em ID. 371000654.
Cumpra-se e, em seguida, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 7 de dezembro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002990-33.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 463591373
Processo N° : 8002990-33.2024.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091211184295700000446487487

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004034-87.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bruna Brenda De Jesus Aquino
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004034-87.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BRUNA BRENDA DE JESUS AQUINO
Endereço: PO DO RETIRO, 991, ENTROCAMENTO DE VALENCIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARIO GOMES MUNIZ

RÉU: Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: (11 2935 4842) (11 2039 0656) (11 2039 0650), WhatsApp, BARRA DO CHOçA - BA - CEP: 45120-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para recolher e comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 09 de setembro de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004184-68.2024.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerido: Luciano Santana Brito
Requerente: Antonio Neto Santana Brito
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8004184-68.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO NETO SANTANA BRITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NADILSON GOMES DO NASCIMENTO
RÉU: LUCIANO SANTANA BRITO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a requerente, na pessoa do seu Patrono, bem como a requerida, na pessoa da Curadoria especial DPE, a se manifestarem da juntada do laudo pericial de id. 471287325. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 6 de novembro de 2024.

Juliana Souza Pereira
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8003584-47.2024.8.05.0271 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valença

Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)

Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 462027291

Processo N° : 8003584-47.2024.8.05.0271
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TULIO ALDENIER RODRIGUES SILVA (OAB:BA66822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412501597900000445072414

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8005311-41.2024.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença

Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 469220022
Processo N° : 8005311-41.2024.8.05.0271
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101610364312900000451559340

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001656-61.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Valença

Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472328563
Processo N° : 8001656-61.2024.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616153724200000454331094

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8004942-47.2024.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Eduardo Machado Dos Santos
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Requerente: Maiana Silva Machado Roza
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Requerente: Rialli Silva Machado

Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8004942-47.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
Endereço: Rua Ruy Barbosa, 09, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
Nome: MAIANA SILVA MACHADO ROZA
Endereço: Rua Vereador Mozart Queiroz Rosas, 17, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: RIALLI SILVA MACHADO
Endereço: Ladeira da Fonte, 08, apto 1504, Campo Grande, SALVADOR - BA - CEP: 40080-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADOLFO SOUSA ROZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADOLFO SOUSA ROZA
RÉU:
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alvará judicial proposta por EDUARDO MACHADO DOS SANTOS, MAIANA SILVA MACHADO ROZA, e RIALLI SILVA MACHADO, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por Marilúzia Silva Machado, falecida em 24/09/2004, esposa do primeiro e mãe da segunda e terceira requerentes.
Afirmam os requerentes que a “de cujus” faleceu e os bens deixados pela mesma foram objeto de inventário já encerrado. Entretanto, a mesma era professora e, nesta condição, era beneficiária do abono excepcional, por meio da rateio da verba de natureza extraordinária do FUNDEF, contemplada na lei estadual número 14.485/2022.
Os Requerentes relatam que buscaram as informações para receber o valor do abono de sua falecida esposa e mãe junto a Comissão de Precatórios FUNDEF, que sendo informado que existem valores a receber referentes à segunda e terceira parcelas liberadas, num total de R$ 30.307,74 (trinta mil trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), relativo as matrículas nº 11204401 e número 11232624, como comprova documento anexados.
Documentos pessoais da pessoa falecida juntados no id. Nº 465574690.
É o relatório. Fundamento e decido.
É sabido que nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
Posteriormente, as Leis Estaduais nº 14.592/2023 e nº 14.699/2024 regularizaram a liberação das demais parcelas do precatório.
O Estado da Bahia editou as Portarias Conjuntas SAEB/SEC n° 847/2023 e nº 018/2024, que informa o direito do(a) falecido(a) Marilúzia Silva Machado, do(a) qual o(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto em lei.
Decerto, conforme relatado nos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito aos Requerentes.

Ora bem, que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) Sr.(a).Marilúzia Silva Machado, a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
É notório que a nova informação de que fora adotado um novo critério para pagamento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, ou seja mudança na base de rateio, promovida unilateralmente pelo Estado da Bahia, sendo que que a autorização do pagamento, deve ser de acordo com valor disponibilizado, nas matriculas da servidora "de cujus". a fim de adequar a mudança ocorrida.
GIZADAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar, se acaso existente saldo credor, a levantar(em) o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. Marilúzia Silva Machado, não recebidos em vida, referente a 2ª e 3ª parcelas do precatório do FUNDEF de que tratam as Leis Estaduais nº 14.592/2023 e nº 14.699/2024, de acordo o valor disponibilizado, nas matriculas, de nºs 11204401 e 11232624, cujo montante total é de R$ 30.307,74 (trinta mil trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), na proporção de uma terço para cada um dos autores.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois ora defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispensado o prazo de recurso.
Expeça-se alvará judicial.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Valença-BA, 6 de novembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8004412-43.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472451748
Processo N° : 8004412-43.2024.8.05.0271
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATHALI PORTO NEGRAO ROZA registrado(a) civilmente como NATHALI PORTO NEGRAO ROZA (OAB:BA71543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616175319200000454449515

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001272-69.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472082001
Processo N° : 8001272-69.2022.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616183005300000454120588

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001924-57.2020.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença

Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472457021
Processo N° : 8001924-57.2020.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616193537400000454451887

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8005628-39.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472447544
Processo N° : 8005628-39.2024.8.05.0271
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
D. A. N. S. R. C. C. D. A. N. S. (OAB:BA68148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616222534600000454445418

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8002990-33.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 472265462
Processo N° : 8002990-33.2024.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616231463400000454282767

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
0501063-87.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Mirian Conceicao Rodrigues Araujo
Interessado: Marcelino De Jesus
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501063-87.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MIRIAN CONCEICAO RODRIGUES ARAUJO
Endereço: Rua Agenor Mendes dos Santos, SÃO FÉLIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: Marcelino de Jesus
Endereço: Rua Agenor Mendes dos Santos, SN, SÃO FÉLIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO SA BARRETO NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO SA BARRETO NOGUEIRA

SENTENÇA
Vistos,
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado, durante um tempo razoável.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da revolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art 6º. – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo da finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade. Durante o saneamento da Unidade Judiciária, foram extintos processos paralisados há mais de 1(um) ano, por negligência das partes, art. 485, II do CPC, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. No presente caso, o autor, não vem demonstrando interesse no feito há bastante tempo. Tal situação é corroborada com a certidão de ID n. 301064971.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, pode o autor utilizar-se da intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação – art. 485, § 7º – restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior há 1 ano, aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação – art. 485, § 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.
Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Valença-BA, 4 de novembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
0000018-19.1993.8.05.0271 Despejo
Jurisdição: Valença
Autor: Leonor Queiroz Vidal
Advogado: Odilia Maria Da Silva Magalhaes (OAB:BA19197)
Autor: Maximino Gonzalez Vidal
Advogado: Odilia Maria Da Silva Magalhaes (OAB:BA19197)
Reu: Pedro Heraldo Rabelo De Souza
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DESPEJO (92) n. 0000018-19.1993.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Leonor Queiroz Vidal
Endereço: desconhecido
Nome: Maximino Gonzalez Vidal
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ODILIA MARIA DA SILVA MAGALHAES
RÉU: Nome: Pedro Heraldo Rabelo de Souza
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HERBERT PEREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, movido por Maximino Queiroz Vidal, Ana Maria Queiroz Vidal, Erondina Vidal Romero Pardo, Luci Queiroz Vidal e Leni Vidal Roseira, contra Pedro Heraldo Rabelo de Souza, no qual este juízo determinou o pagamento da quantia indicada nos ID´s 325251132 e 325251137.
No ID n. 325251141, certificado o trânsito em julgado.
No ID n. 325251142, a parte autora ingressou com o cumprimento de Sentença.
No ID n. 325251150, O réu apresentou impugnação.
No ID n. 325251157, réplica.
No ID n. 325251259, nomeado perito contábil, para apresentar cálculos, conforme comando sentencial de fls. 213/215 e fls. 222/223.
No ID n. 325251262, depósito dos honorários periciais.
No ID n. 325251264, destituído o perito anteriormente nomeado, e nomeado outro perito, por força da certidão de ID n. 325251263.
No ID n. 325251268, laudo pericial.
No ID N. 325251273, certificado que as partes não se manifestaram sobre o laudo, apesar de intimadas.
Às fls. 154, despacho, determinando oficiar o Bradesco, bem como que o Cartório certificasse neste processo, a observação de fls. 90, feita no processo de Inventário, nº 0003501-66.2007, no sentido de que a quantia deste processo, depositada no antigo Baneb, sucedido pelo Bradesco, fora liberada naquela ação de inventário.
É o Relatório.
Passo a Decidir.
Na liquidação por mero cálculo aritmético (que não é uma liquidação propriamente dita), cumpre ao credor, ao requerer a execução, apresentar memória do cálculo do débito, especificando os itens da cobrança, acréscimos de correção monetária, juros e outros fixados na condenação. Uma vez apresentada a memória discriminada do cálculo, o juiz pode, de ofício, determinar a correção de eventuais erros, ou poderá o devedor, por meio de pré-executividade ou impugnação (que no caso em tela ocorreu com prévia garantia do juízo, por meio da penhora automática), defender-se, alegando entre diversos outros itens o excesso de execução. Nestes casos, o juiz, tendo dúvida sobre os cálculos, poderá valer-se do contabilista do juízo para sua verificação. Não

se trata de liquidação, pois não haverá uma decisão sobre se os cálculos do devedor são corretos ou não, apenas a determinação de que o valor fixado pelo Juízo, a ser pago, seja feito tão somente no valor encontrado pelo contabilista, dando continuidade a ação de execução no valor originalmente pretendido pelo exequente, isso claro, se a parte exequente não concordar com os cálculos, havendo a concordância, a execução continuará tão somente no valor estipulado pela perícia (art. 475-B §§ 3º e 4º do antigo CPC).
Assim, da análise dos autos, observo que após a perícia, nenhuma das partes apresentou manifestação tempestiva. Observa-se que o laudo apresentado pelo perito designado é consistente e se encontra em total consonância com as determinações deste Juízo, não havendo qualquer equívoco a ser esclarecido ou corrigido.
À vista disso, HOMOLOGO o laudo pericial e reconheço como devido ao autor/exequente, o valor de R$60.402,01 (sessenta mil, quatrocentos e dois reais e um centavo), atualizado até 31/01/2022.
Libere-se em favor do perito, os honorários periciais de ID n. 325251262.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da causa
P.I.

Valença-BA, 5 de novembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001821-11.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Aldo Araujo Santana (OAB:BA44888)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472019259
Processo N° : 8001821-11.2024.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALDO ARAUJO SANTANA (OAB:BA44888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613353397000000454067256

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001666-08.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Marcelo Xavier Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001666-08.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARCELO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as informações no id. 465680226 e seguintes, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 3 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004633-26.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jorge Eduardo Souza Couto
Advogado: Marbiane Taline Tavares Do Nascimento (OAB:BA68440)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004633-26.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JORGE EDUARDO SOUZA COUTO
Advogado(s): MARBIANE TALINE TAVARES DO NASCIMENTO (OAB:BA68440)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifico que a parte autora não especificou o rito processual que pretende adotar para o andamento da presente ação, qual seja, se o rito do Juizado da Fazenda Pública ou o rito ordinário. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao firmar que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, conforme estabelecido no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada de acordo com o valor da causa.
Além disso, mesmo que a petição inicial tenha sido endereçada ao juízo da Vara Comum, se o valor da causa for igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a demanda deve obrigatoriamente ser processada e julgada pelo rito dos Juizados Especiais. Isso se dá em razão da competência absoluta prevista no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, conforme segue:

“Art. 2º – É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
(…)

§ 4º – No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

É inquestionável que, em tese, a demanda pode ser processada e julgada pelo rito estabelecido na Lei Federal nº 12.153/2009, que regula os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Diante disso, intime-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial para se manifestar sobre a aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme a Lei Federal nº 12.153/2009, nestes autos.
Após manifestações, ou, transcorrido o prazo in albis, certifique-se e retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001156-92.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Luzitania De Jesus Silva
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001156-92.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUZITANIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por LUZITANIA DE JESUS SILVA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA. Ambos devidamente qualificados.
Alega a parte autora que é servidora pública municipal, exercendo as suas funções ininterruptamente até os dias de hoje, alimentando legítima expectativa de alcançar promoção horizontal, que é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível, conforme o art. 3º, inciso VIII da Lei Complementar nº 016/2007, que determina a aplicação de um adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos dos servidores, para cada nível, concedido a cada 5 (cinco) anos.
Afirma ainda que apresentou requerimento administrativo, no entanto a administração pública quedou-se inerte.
Contestação id.448307024.
Réplica id.451932290.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar, PASSO A SANEAR O FEITO.
A parte requerida alega preliminarmente em contestação a existência de demanda coletiva acerca do mesmo assunto, bem como apresenta impugnação a gratuidade de justiça.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
A impugnação à gratuidade de justiça deve vir acompanhada de elementos concretos que afastem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da parte autora, no entanto, a preliminar levantada pela parte requerida trata-se de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão. Nesse sentido, é a jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3. De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023) (grifei)
INDEFIRO A PRELIMINAR.
DA DEMANDA COLETIVA.
Alega a parte requerida necessidade de suspensão dos processos individuais que discutem a mesma matéria da ação coletiva de nº 0502859-50.2018.8.05.0271, que tramita nesta unidade judiciária, em conformidade com as disposições do REsp n. 1.110.549/RS na qual o foi firmada a seguinte tese:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009)

Ocorre que, não há que se falar em suspensão do presente processo em relação ao julgamento da demanda coletiva uma vez que o processo de nº 0502859-50.2018.8.05.0271 está tratando de progressão funcional VERTICAL, arts. 9º e 10º da Lei Municipal 016/2007 (Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves), enquanto a presente demanda se trata de progressão HORIZONTAL arts.3º, VIII e 8º §1º da lei Municipal nº 016/2007, sendo objetos completamente distintos.

INDEFIRO A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA DEMANDA COLETIVA.

Por fim, a parte requerida em contestação requereu a produção de prova pericial, logo, DETERMINO QUE:

1) Seja intimada a parte REQUERIDA para que se manifeste informando o objeto da perícia, a especialidade do perito, bem como a relevância e pertinência da prova pericial para estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2) A fim de assegurar o bom andamento do feito, intimem-se, as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE AGOSTO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000909-82.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valença
Recorrido: Isabelle Dos Santos Silva
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Recorrente: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000909-82.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

RECORRIDO: ISABELLE DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA., 16 de setembro de 2024
Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001415-58.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)

Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)
Advogado: Rafael Sampaio Pereira (OAB:PR97497)
Advogado: Patricia Emy Da Silva Ferreira (OAB:SP335161)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 469529586
Processo N° : 8001415-58.2022.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IVES BITTENCOURT MENEZES (OAB:BA50139), JANAINA BRITO DE ABREU (OAB:BA48273), RAFAEL SAMPAIO PEREIRA (OAB:PR97497), PATRICIA EMY DA SILVA FERREIRA (OAB:SP335161), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)
MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873), JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (OAB:SP234670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112333833200000451837179

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001415-58.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)

Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)
Advogado: Rafael Sampaio Pereira (OAB:PR97497)
Advogado: Patricia Emy Da Silva Ferreira (OAB:SP335161)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 469529586
Processo N° : 8001415-58.2022.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

IVES BITTENCOURT MENEZES (OAB:BA50139), JANAINA BRITO DE ABREU (OAB:BA48273), RAFAEL SAMPAIO PEREIRA (OAB:PR97497), PATRICIA EMY DA SILVA FERREIRA (OAB:SP335161), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)
MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873), JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (OAB:SP234670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112333833200000451837179

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001415-58.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)

Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)
Advogado: Rafael Sampaio Pereira (OAB:PR97497)
Advogado: Patricia Emy Da Silva Ferreira (OAB:SP335161)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 469529586
Processo N° : 8001415-58.2022.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IVES BITTENCOURT MENEZES (OAB:BA50139), JANAINA BRITO DE ABREU (OAB:BA48273), RAFAEL SAMPAIO PEREIRA (OAB:PR97497), PATRICIA EMY DA SILVA FERREIRA (OAB:SP335161), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)
MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873), JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (OAB:SP234670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112333833200000451837179

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001415-58.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)

Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)
Advogado: Rafael Sampaio Pereira (OAB:PR97497)
Advogado: Patricia Emy Da Silva Ferreira (OAB:SP335161)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 469529586
Processo N° : 8001415-58.2022.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

IVES BITTENCOURT MENEZES (OAB:BA50139), JANAINA BRITO DE ABREU (OAB:BA48273), RAFAEL SAMPAIO PEREIRA (OAB:PR97497), PATRICIA EMY DA SILVA FERREIRA (OAB:SP335161), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)
MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873), JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (OAB:SP234670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112333833200000451837179

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001415-58.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)

Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)
Advogado: Rafael Sampaio Pereira (OAB:PR97497)
Advogado: Patricia Emy Da Silva Ferreira (OAB:SP335161)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 469529586
Processo N° : 8001415-58.2022.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IVES BITTENCOURT MENEZES (OAB:BA50139), JANAINA BRITO DE ABREU (OAB:BA48273), RAFAEL SAMPAIO PEREIRA (OAB:PR97497), PATRICIA EMY DA SILVA FERREIRA (OAB:SP335161), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)
MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873), JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (OAB:SP234670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112333833200000451837179

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001415-58.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)

Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)
Advogado: Rafael Sampaio Pereira (OAB:PR97497)
Advogado: Patricia Emy Da Silva Ferreira (OAB:SP335161)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 469529586
Processo N° : 8001415-58.2022.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

IVES BITTENCOURT MENEZES (OAB:BA50139), JANAINA BRITO DE ABREU (OAB:BA48273), RAFAEL SAMPAIO PEREIRA (OAB:PR97497), PATRICIA EMY DA SILVA FERREIRA (OAB:SP335161), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)
MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873), JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (OAB:SP234670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112333833200000451837179

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001415-58.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)

Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)
Advogado: Rafael Sampaio Pereira (OAB:PR97497)
Advogado: Patricia Emy Da Silva Ferreira (OAB:SP335161)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 469529586
Processo N° : 8001415-58.2022.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IVES BITTENCOURT MENEZES (OAB:BA50139), JANAINA BRITO DE ABREU (OAB:BA48273), RAFAEL SAMPAIO PEREIRA (OAB:PR97497), PATRICIA EMY DA SILVA FERREIRA (OAB:SP335161), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)
MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873), JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (OAB:SP234670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112333833200000451837179

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000947-60.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ariane Souza Da Silva Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000947-60.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ARIANE SOUZA DA SILVA JESUS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (CINCO) dias acerca da interesse do feito, conforme determinado no Termo de Audiência retro.
VALENçA - Ba., 26 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300695-33.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jucilene Santos Da Silva Pereira
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300695-33.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JUCILENE SANTOS DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA com pedido de AUXÍLIO-DOENÇA A SER CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ajuizada por JUCILENE SANTOS DA SILVA PERERIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
A inicial alega, em síntese, que a parte autora possui tendinopatia cronica do supraespinhal, espondilose cervical, discopatia degenerativa difusa, CID M50.1, M 75 M53.1, M77.9, M75.1, G56.0, M77.1,1 não tendo qualquer condições de exercer suas atividades laborais habituais.
Impossibilitado de exercer suas atividades de habituais, uma vez que esforço físico é a base das atividades laborais de uma auxiliar de produção, onde todo o horário de trabalho suas mãos ficam imersas em águas com temperaturas baixas, ficando durante todo expediente em pé, não viu outra alternativa se não há de busca amparo na previdência social.
Por tal motivo em 13/03/15, requereu junto a autarquia federal o benefício de Auxilio doença n° 6089900790. No entanto este foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, assim vejamos:
“Em atenção ao seu pedido de Auxilio Doença, apresentado no dia 13/03/15, informamos que não foi reconhecido o direito ao beneficio, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”
Ressalte-se que a autora é segurada da previdência social e preenche todos os requisitos de carência e qualidade de segurado, configurando-se assim a situação em que passou a autora em um verdadeiro absurdo, uma vez que deveria estar neste momento sobre a proteção previdenciária e não dependendo da ajuda de terceiros para manter a si e a sua família.
Conforme os atestados e Relatórios médicos que instruiu o Requerimento administrativo e ora anexados a exordial, comprovam que não houve melhora em seu quadro de saúde, devendo a autora ficar afastado de suas atividade.
Após inúmeras tentativas infrutíferas, inconformado com tal situação, impossibilitado de trabalhar e sem ganhar nenhum provento, no teve outra alternativa se no a de busca amparo jurisdicional.
Assim, buscou o Poder Judiciário para condenar o réu a (re)implantar o benefício previdenciário perquirido (Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, conforme for reconhecida a incapacidade, respectivamente, total/parcial e temporária ou total/parcial e permanente - NB 626.038.412-6).
Petição da parte autora requerendo pericia médica de ID.320202176;
Petição de quesitos médicos para perícia de ID.334638232;
Decisão de ID.372097670, nomeando perito médico;
Rol de questões apresentadas pela parte autora de ID.375749055;
Laudo pericial Médico apresentado pelo Sr. Perito em ID.412819135; atestando que:

“Levando em consideração as informações supracitadas, longo histórico laboral impressão clínica durante exame médico pericial bem como evidente limitação funcional durante o exame físico, identifico incapacidade total e permanente para as atividades laborais.”.
Manifestação ao laudo pericial pela parte autora em ID.414313980;
Manifestação da parte autora em ID.429291686, sem interesse em acordo;
Sem apresentação de contestação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório necessário. Decido.
Trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por entender a parte autora que possui incapacidade para o trabalho.
No caso em tela, a parte demandante pleiteia a concessão dos benefícios previdenciários, por alegar que apresenta sequela incapacitante para sua atividade laborativa. Em sua defesa, o réu afirma que o requerente não preencheu os requisitos necessários para o recebimento dos benefícios, motivo pelo qual requereu a improcedência total dos pedidos iniciais.
Segundo o artigo 42, da Lei no 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que cumprir a carência exigida, estando ou não em gozo do auxílio-doença, e for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
De acordo com o artigo 59, da Lei no 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada, em 02/10/2023, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído que: “Levando em consideração as informações supracitadas, longo histórico laboral impressão clínica durante exame médico pericial bem como evidente limitação funcional durante o exame físico, identifico incapacidade total e permanente para as atividades laborais”.
Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, é forçoso registrar que o artigo 42, caput, da Lei de Benefícios, regulamenta que o benefício será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, a legislação em espécie exige a incapacidade total do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Já quanto o pleito de concessão do auxílio-doença, verifica-se que é um benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional, sendo imperiosa a comprovação da incapacidade por meio de perícia médica e a participação em programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ser suspenso o benefício. Eis o que dispõem os artigos 59 da Lei nº 8.213/91:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em tela, infere-se dos elementos probatórios colacionados, notadamente da perícia judicial realizada, que as doenças que a parte autora fora acometida a incapacitou para exercer suas atividades laborativas profissionais habituais (descabeçando camarão), de modo que a parte requerente está acometida por incapacidade total e permanente.
Nessa senda, tratando-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o benefício adequado a ser concedido para a parte demandante passa a ser a aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário este que exige a incapacidade total e permanente do segurado para o exercício do trabalho como um todo, não havendo possibilidade de reabilitação profissional nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991.
Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TOTAL. DEFINITIVA. PARÂMETROS. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. INVALIDEZ PARCIAL. 1 – A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer ofício laboral. Leitura do art. 43, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência local. 2 – Inadmissível, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por invalidez, quando verificada a incapacidade parcial da recorrida para o labor, bem como constatado que esta não está inapta para todo e qualquer tipo de trabalho. Jurisdição em grau recursal concluída à luz da perícia médica oficial e das particularidades exibidas pela espécie. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO – 5 a CC – AC 278171-90 – Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO – DJ 19/02/2018).
Assim, constata-se que a incapacidade total e permanente da parte Autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer a sua atividade habitual, como lavradora, bem como, qualquer outra atividade profissional (incapacidade multiprofissional), não havendo possibilidade de habilitação.
Desse modo, extrai-se do laudo pericial que restou devidamente comprovado que a parte autora está incapacitada de modo total e permanente para o exercício de atividades laborais.
Cumpre aqui mencionar que, ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 479 do CPC/2015, este elemento probatório deve ser considerado, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.
Na situação sob análise, o laudo foi realizado por profissional habilitado, capacitado, especializado em perícia médica, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada. O laudo atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados.
No caso em tela é necessário considerar, também, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, sendo certo que, a parte autora exerceu, por toda vida, apenas atividades que exigem esforço físico, não tendo condição e aptidão intelectual ou mesmo condições físicas para se dedicar a outra profissão.
Com efeito, na situação sob exame, estão presentes os requisitos legais, quais sejam, qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa. Desse modo, concluindo a perícia judicial que a parte segurada se encontra totalmente incapacitada para

o exercício de atividade profissional habitual e de modo permanente, infere-se como efetivamente preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
No que concerne ao marco inicial do benefício, cumpre aqui registrar que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a orientação segundo a qual, provada a incapacidade laborativa do segurado, o termo inicial do pagamento do benefício é a data da cessação do benefício anteriormente deferido, mas, inexistente a cessação de benefício anterior, o início do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:
1) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na IMEDIATA CONVERSÃO DO BENEFICIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que ficou devidamente comprovada nos autos através de laudo médico pericial no valor de 100% de seu salário de benefício, fixando a, condeno ainda no pagamento dos valores retroativos a 13/03/2015, data de Início do Benefício (DIB) a partir da data do requerimento administrativo respectivamente com os valores que devem ser acrescidos de juros e correção monetária, devendo-se proceder o abatimento dos valores recebidos a título de outros benefícios incalculáveis.
2) Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
3) Em tempo, CONDENO o vencido ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
Na liquidação ou cumprimento de sentença, registra-se que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da data de sua publicação. Antes dela, os valores devidos pelos benefícios em atraso sofrerão correção monetária pelo INPC, nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810 (RE 870947), combinado como também decidido pelo STJ no julgamento do TEMA 905 (Resp 1492221/PR – 22/02/2018), em se tratando de condenação judicial de natureza previdenciária, em sentido amplo.
Por fim, estando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, posto que os documentos dos autos (notadamente o laudo pericial) demonstram a existência da verossimilhança e prova inequívoca, bem como considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, que demonstra o perigo da demora e, também, permite a dispensa do requisito da reversibilidade do provimento (art. 300, § 3°/CPC), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA, DEVENDO O BENEFÍCIO SER IMPLANTADO NO PRAZO MÁXIMO de 30 (trinta) dias.
Proceda-se às anotações devidas ao arquivamento do feito após o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

VALENÇA/BA, 23 DE AGOSTO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300695-33.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jucilene Santos Da Silva Pereira
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300695-33.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JUCILENE SANTOS DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA com pedido de AUXÍLIO-DOENÇA A SER CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ajuizada por JUCILENE SANTOS DA SILVA PERERIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

A inicial alega, em síntese, que a parte autora possui tendinopatia cronica do supraespinhal, espondilose cervical, discopatia degenerativa difusa, CID M50.1, M 75 M53.1, M77.9, M75.1, G56.0, M77.1,1 não tendo qualquer condições de exercer suas atividades laborais habituais.
Impossibilitado de exercer suas atividades de habituais, uma vez que esforço físico é a base das atividades laborais de uma auxiliar de produção, onde todo o horário de trabalho suas mãos ficam imersas em águas com temperaturas baixas, ficando durante todo expediente em pé, não viu outra alternativa se não há de busca amparo na previdência social.
Por tal motivo em 13/03/15, requereu junto a autarquia federal o benefício de Auxilio doença n° 6089900790. No entanto este foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, assim vejamos:
“Em atenção ao seu pedido de Auxilio Doença, apresentado no dia 13/03/15, informamos que não foi reconhecido o direito ao beneficio, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”
Ressalte-se que a autora é segurada da previdência social e preenche todos os requisitos de carência e qualidade de segurado, configurando-se assim a situação em que passou a autora em um verdadeiro absurdo, uma vez que deveria estar neste momento sobre a proteção previdenciária e não dependendo da ajuda de terceiros para manter a si e a sua família.
Conforme os atestados e Relatórios médicos que instruiu o Requerimento administrativo e ora anexados a exordial, comprovam que não houve melhora em seu quadro de saúde, devendo a autora ficar afastado de suas atividade.
Após inúmeras tentativas infrutíferas, inconformado com tal situação, impossibilitado de trabalhar e sem ganhar nenhum provento, no teve outra alternativa se no a de busca amparo jurisdicional.
Assim, buscou o Poder Judiciário para condenar o réu a (re)implantar o benefício previdenciário perquirido (Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, conforme for reconhecida a incapacidade, respectivamente, total/parcial e temporária ou total/parcial e permanente - NB 626.038.412-6).
Petição da parte autora requerendo pericia médica de ID.320202176;
Petição de quesitos médicos para perícia de ID.334638232;
Decisão de ID.372097670, nomeando perito médico;
Rol de questões apresentadas pela parte autora de ID.375749055;
Laudo pericial Médico apresentado pelo Sr. Perito em ID.412819135; atestando que:
“Levando em consideração as informações supracitadas, longo histórico laboral impressão clínica durante exame médico pericial bem como evidente limitação funcional durante o exame físico, identifico incapacidade total e permanente para as atividades laborais.”.
Manifestação ao laudo pericial pela parte autora em ID.414313980;
Manifestação da parte autora em ID.429291686, sem interesse em acordo;
Sem apresentação de contestação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório necessário. Decido.
Trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por entender a parte autora que possui incapacidade para o trabalho.
No caso em tela, a parte demandante pleiteia a concessão dos benefícios previdenciários, por alegar que apresenta sequela incapacitante para sua atividade laborativa. Em sua defesa, o réu afirma que o requerente não preencheu os requisitos necessários para o recebimento dos benefícios, motivo pelo qual requereu a improcedência total dos pedidos iniciais.
Segundo o artigo 42, da Lei no 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que cumprir a carência exigida, estando ou não em gozo do auxílio-doença, e for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
De acordo com o artigo 59, da Lei no 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada, em 02/10/2023, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído que:
“Levando em consideração as informações supracitadas, longo histórico laboral impressão clínica durante exame médico pericial bem como evidente limitação funcional durante o exame físico, identifico incapacidade total e permanente para as atividades laborais”.
Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, é forçoso registrar que o artigo 42, caput, da Lei de Benefícios, regulamenta que o benefício será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, a legislação em espécie exige a incapacidade total do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Já quanto o pleito de concessão do auxílio-doença, verifica-se que é um benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional, sendo imperiosa a comprovação da incapacidade por meio de perícia médica e a participação em programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ser suspenso o benefício. Eis o que dispõem os artigos 59 da Lei nº 8.213/91:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em tela, infere-se dos elementos probatórios colacionados, notadamente da perícia judicial realizada, que as doenças que a parte autora fora acometida a incapacitou para exercer suas atividades laborativas profissionais habituais (descabeçando camarão), de modo que a parte requerente está acometida por incapacidade total e permanente.

Nessa senda, tratando-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o benefício adequado a ser concedido para a parte demandante passa a ser a aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário este que exige a incapacidade total e permanente do segurado para o exercício do trabalho como um todo, não havendo possibilidade de reabilitação profissional nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991.
Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TOTAL. DEFINITIVA. PARÂMETROS. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. INVALIDEZ PARCIAL. 1 – A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer ofício laboral. Leitura do art. 43, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência local. 2 – Inadmissível, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por invalidez, quando verificada a incapacidade parcial da recorrida para o labor, bem como constatado que esta não está inapta para todo e qualquer tipo de trabalho. Jurisdição em grau recursal concluída à luz da perícia médica oficial e das particularidades exibidas pela espécie. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (TJGO – 5 a CC – AC 278171-90 – Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO – DJ 19/02/2018).
Assim, constata-se que a incapacidade total e permanente da parte Autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer a sua atividade habitual, como lavradora, bem como, qualquer outra atividade profissional (incapacidade multiprofissional), não havendo possibilidade de habilitação.
Desse modo, extrai-se do laudo pericial que restou devidamente comprovado que a parte autora está incapacitada de modo total e permanente para o exercício de atividades laborais.
Cumpre aqui mencionar que, ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 479 do CPC/2015, este elemento probatório deve ser considerado, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.
Na situação sob análise, o laudo foi realizado por profissional habilitado, capacitado, especializado em perícia médica, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada. O laudo atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados.
No caso em tela é necessário considerar, também, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, sendo certo que, a parte autora exerceu, por toda vida, apenas atividades que exigem esforço físico, não tendo condição e aptidão intelectual ou mesmo condições físicas para se dedicar a outra profissão.
Com efeito, na situação sob exame, estão presentes os requisitos legais, quais sejam, qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa. Desse modo, concluindo a perícia judicial que a parte segurada se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual e de modo permanente, infere-se como efetivamente preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
No que concerne ao marco inicial do benefício, cumpre aqui registrar que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a orientação segundo a qual, provada a incapacidade laborativa do segurado, o termo inicial do pagamento do benefício é a data da cessação do benefício anteriormente deferido, mas, inexistente a cessação de benefício anterior, o início do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:
1) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na IMEDIATA CONVERSÃO DO BENEFICIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que ficou devidamente comprovada nos autos através de laudo médico pericial no valor de 100% de seu salário de benefício, fixando a, condeno ainda no pagamento dos valores retroativos a 13/03/2015, data de Início do Benefício (DIB) a partir da data do requerimento administrativo respectivamente com os valores que devem ser acrescidos de juros e correção monetária, devendo-se proceder o abatimento dos valores recebidos a título de outros benefícios incalculáveis.
2) Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
3) Em tempo, CONDENO o vencido ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
Na liquidação ou cumprimento de sentença, registra-se que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da data de sua publicação. Antes dela, os valores devidos pelos benefícios em atraso sofrerão correção monetária pelo INPC, nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810 (RE 870947), combinado como também decidido pelo STJ no julgamento do TEMA 905 (Resp 1492221/PR – 22/02/2018), em se tratando de condenação judicial de natureza previdenciária, em sentido amplo.
Por fim, estando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, posto que os documentos dos autos (notadamente o laudo pericial) demonstram a existência da verossimilhança e prova inequívoca, bem como considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, que demonstra o perigo da demora e, também, permite a dispensa do requisito da reversibilidade do provimento (art. 300, § 3°/CPC), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA, DEVENDO O BENEFÍCIO SER IMPLANTADO NO PRAZO MÁXIMO de 30 (trinta) dias.
Proceda-se às anotações devidas ao arquivamento do feito após o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

VALENÇA/BA, 23 DE AGOSTO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
8005130-74.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Josivaldo Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005130-74.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (art. 1.010, § 3.º, do CPC), com as homenagens deste Juízo.
A Secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500217-75.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Cristiano Mendes Dos Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500217-75.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CRISTIANO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem do laudo pericial id.452117801, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0005585-35.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jerry Apolinario Dos Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Terceiro Interessado: Centro Educacional Hyarte-ml Ltda
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha
Perito Do Juízo: Naylane Barbosa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005585-35.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Jerry Apolinario dos Santos
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), ROGERIO TAKEO HASHIMOTO (OAB:SP195605)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio Naylane Barbosa de Jesus, CPF 049.903.725-14, Assistente Social, Rua Antônio Geminiano dos Santos - Tv perdizes, 06 - Campinho, Contato: (75) 9910-4035, e-mail: naylanebarbosa@hotmail.com, Cep.: 45400-000, Valença-BA para atuar como perita assistente social no presente processo.
E por conseguinte, nomeio, Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico, registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perito médico.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A parte requerida será intimada apenas para fins da perícia, neste momento, sendo iniciado o prazo para contestação após a juntada do laudo.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
A perícia médica deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando, nos termos do art. 129-A, §1º.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, para que tome ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.110,00 (mil cento e dez reais) para perícia médica e R$ 900,00 (novecentos reais) para a perícia social, majorando em três vezes o valor padrão da tabela de honorários do TRF, tendo em vista a complexidade da perícia, bem como da necessária avaliação de todo o físico/psicológico da parte, para além da mera análise médica/social, vislumbrando ainda as peculiaridades do presente caso, bem como da dificuldade enfrentada por este juízo em encontrar profissionais interessados em atuar como peritos nesta unidade judiciária, conforme art.2º, §4º da resolução 232/2016 do CJF.
O pagamento dos honorários deverá ser efetuado nos termos do art.1°, §§ 6° e 7º, I da lei 14.331/2022, adiantado pela parte autora, que, não tendo condição de arcar com o ônus da perícia, deverá ser adiantado pelo TRF 1. Vale ressaltar que a capacidade de arcar com os honorários periciais não se confunde com a hipossuficiência ensejadora da gratuidade de justiça e, sendo o caso, não será entendida por este juízo de forma a prejudicar o benefício do art. 98 do CPC.
Intime-se a parte autora para que informe a possibilidade de arcar com o ônus da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.
A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações e atente a parte Autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do perito nomeado.
Fica ainda a parte Autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0005585-35.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jerry Apolinario Dos Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Terceiro Interessado: Centro Educacional Hyarte-ml Ltda
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha
Perito Do Juízo: Naylane Barbosa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005585-35.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Jerry Apolinario dos Santos
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), ROGERIO TAKEO HASHIMOTO (OAB:SP195605)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio Naylane Barbosa de Jesus, CPF 049.903.725-14, Assistente Social, Rua Antônio Geminiano dos Santos - Tv perdizes, 06 - Campinho, Contato: (75) 9910-4035, e-mail: naylanebarbosa@hotmail.com, Cep.: 45400-000, Valença-BA para atuar como perita assistente social no presente processo.
E por conseguinte, nomeio, Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico, registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perito médico.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A parte requerida será intimada apenas para fins da perícia, neste momento, sendo iniciado o prazo para contestação após a juntada do laudo.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
A perícia médica deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando, nos termos do art. 129-A, §1º.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, para que tome ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.110,00 (mil cento e dez reais) para perícia médica e R$ 900,00 (novecentos reais) para a perícia social, majorando em três vezes o valor padrão da tabela de honorários do TRF, tendo em vista a complexidade da perícia, bem como da necessária avaliação de todo o físico/psicológico da parte, para além da mera análise médica/social, vislumbrando ainda as peculiaridades do presente caso, bem como da dificuldade enfrentada por este juízo em encontrar profissionais interessados em atuar como peritos nesta unidade judiciária, conforme art.2º, §4º da resolução 232/2016 do CJF.
O pagamento dos honorários deverá ser efetuado nos termos do art.1°, §§ 6° e 7º, I da lei 14.331/2022, adiantado pela parte autora, que, não tendo condição de arcar com o ônus da perícia, deverá ser adiantado pelo TRF 1. Vale ressaltar que a capacidade de arcar com os honorários periciais não se confunde com a hipossuficiência ensejadora da gratuidade de justiça e, sendo o caso, não será entendida por este juízo de forma a prejudicar o benefício do art. 98 do CPC.
Intime-se a parte autora para que informe a possibilidade de arcar com o ônus da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações e atente a parte Autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do perito nomeado.
Fica ainda a parte Autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0005585-35.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jerry Apolinario Dos Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Terceiro Interessado: Centro Educacional Hyarte-ml Ltda
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha
Perito Do Juízo: Naylane Barbosa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005585-35.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Jerry Apolinario dos Santos
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), ROGERIO TAKEO HASHIMOTO (OAB:SP195605)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio Naylane Barbosa de Jesus, CPF 049.903.725-14, Assistente Social, Rua Antônio Geminiano dos Santos - Tv perdizes, 06 - Campinho, Contato: (75) 9910-4035, e-mail: naylanebarbosa@hotmail.com, Cep.: 45400-000, Valença-BA para atuar como perita assistente social no presente processo.
E por conseguinte, nomeio, Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico, registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perito médico.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A parte requerida será intimada apenas para fins da perícia, neste momento, sendo iniciado o prazo para contestação após a juntada do laudo.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
A perícia médica deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando, nos termos do art. 129-A, §1º.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, para que tome ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.110,00 (mil cento e dez reais) para perícia médica e R$ 900,00 (novecentos reais) para a perícia social, majorando em três vezes o valor padrão da tabela de honorários do TRF, tendo em vista

a complexidade da perícia, bem como da necessária avaliação de todo o físico/psicológico da parte, para além da mera análise médica/social, vislumbrando ainda as peculiaridades do presente caso, bem como da dificuldade enfrentada por este juízo em encontrar profissionais interessados em atuar como peritos nesta unidade judiciária, conforme art.2º, §4º da resolução 232/2016 do CJF.
O pagamento dos honorários deverá ser efetuado nos termos do art.1°, §§ 6° e 7º, I da lei 14.331/2022, adiantado pela parte autora, que, não tendo condição de arcar com o ônus da perícia, deverá ser adiantado pelo TRF 1. Vale ressaltar que a capacidade de arcar com os honorários periciais não se confunde com a hipossuficiência ensejadora da gratuidade de justiça e, sendo o caso, não será entendida por este juízo de forma a prejudicar o benefício do art. 98 do CPC.
Intime-se a parte autora para que informe a possibilidade de arcar com o ônus da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.
A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações e atente a parte Autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do perito nomeado.
Fica ainda a parte Autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0016158-69.2009.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Simone De Jesus Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Roberto Marçal Da Silva Farias
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0016158-69.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Simone de Jesus Santos
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), ROGERIO TAKEO HASHIMOTO (OAB:SP195605)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado em ATO ORDINATÓRIO ID.455642141, juntando os dados bancários conforme requerido.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0016158-69.2009.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Simone De Jesus Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Roberto Marçal Da Silva Farias
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0016158-69.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Simone de Jesus Santos
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), ROGERIO TAKEO HASHIMOTO (OAB:SP195605)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado em ATO ORDINATÓRIO ID.455642141, juntando os dados bancários conforme requerido.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0016158-69.2009.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Simone De Jesus Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Roberto Marçal Da Silva Farias
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0016158-69.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Simone de Jesus Santos
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), ROGERIO TAKEO HASHIMOTO (OAB:SP195605)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado em ATO ORDINATÓRIO ID.455642141, juntando os dados bancários conforme requerido.

Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002060-20.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Davi Santos Lima
Requerente: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao Do Baixo Sul
Advogado: Anderson De Jesus Brito (OAB:BA66520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002060-20.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DO BAIXO SUL

APELADO: DAVI SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 28 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001285-97.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Eliene Alves Barreto
Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001285-97.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ELIENE ALVES BARRETO
Advogado(s): LAYLA KISSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA70705)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, proposta por ELIENE ALVES BARRÊTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a inicial aduz em síntese:
Que em dezembro de 2023, a parte Requerente entrou junto ao INSS com pedido de auxílio por incapacidade temporária, todavia, apesar do seu direito constar preenchido, o benefício foi indeferido.

Narra a inicial, que a requerente trabalha como merendeira em colégio, o que exige grande esforço físico, afirmando não ter capacidade de exercer o trabalho por conta de fortes dores lombares.
Informa que consta nos autos: 1- Número do protocolo de requerimento: 307023825, 2- Data do requerimento: 05/12/2023, 3- Razão do indeferimento: "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual".
Informa, que a Autora não possui condições em laborar, assim, buscou o Poder Judiciário para ter seu direito tutelado.
Acostou documentação.
É síntese do necessário. Decido.
Prefacialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC c/c art. 5º, LXXIV da CRFB/88.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e do art. 219-A, I e II da lei 8213/91. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente sem a realização de perícia por este Juízo para aferir a incapacidade da parte Autora.
Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.
Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.
Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo perito a ser nomeado por este Juízo, para isso:
Nomeio, Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico, registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perito médico.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A parte requerida será intimada apenas para fins da perícia, neste momento, sendo iniciado o prazo para contestação após a juntada do laudo.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
A perícia médica deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando, nos termos do art. 129-A, §1º.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, para que tome ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessário) no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme resolução 232/2016 do CJF.
O pagamento dos honorários deverá ser efetuado nos termos do art.1°, §§ 6° e 7º, I da lei 14.331/2022, adiantado pela parte autora, que, não tendo condição de arcar com o ônus da perícia, deverá ser adiantado pelo TRF 1. Vale ressaltar que a capacidade de arcar com os honorários periciais não se confunde com a hipossuficiência ensejadora da gratuidade de justiça e, sendo o caso, não será entendida por este juízo de forma a prejudicar o benefício do art. 98 do CPC.
Após a juntada do laudo, voltem-me conclusos para apreciação do quanto disposto pelo 129-A, §2º da lei 8.213/91, ou a citação da autarquia requerida para contestar o feito, ou juntar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.
A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações e atente a parte Autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do perito nomeado.
Fica ainda a parte Autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004606-77.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonia De Jesus Dos Santos

Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Antonio Dos Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Aldijeane Soares Cardim
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Alda Cristina Moreira De Souza Leal
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Elenilda Nascimento Leal
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Helena De Jesus Rocha
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Ionete Dos Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Jacinete Dos Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Magaly Nunes Dos Santos Moreira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Maria Dolores De Andrade
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Maria Margareth De Souza Bulhoes
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Marizete De Souza Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Neildes Rosa De Jesus Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Veronica Almeida Alves
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004606-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS e outros (14)
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada pelo ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS, ALDIJEANE DE JESUS SOARES, ALDA CRISTINA MOREIRA DE SOUSA LEAL, DAVID DOS SANTOS DAMASCENA, ELENILDA NASCIMENTO LEAL, HELENA DE JESUS ROCHA, IONETE DOS SANTOS DE JESUS, JACINETE DOS SANTOS DE JESUS, MAGALY NUNES DOS SANTOS MOREIRA, MARIA DOLORES DE ANDRADE, MARIA MARGARETH DE SOUZA BULHÕES, MARIZETE DE SOUZA SANTOS, NEILDES ROSA DE JESUS SANTOS e VERÔNICA ALMEIDA ALVES em face do MUNICÍPIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambos devidamente qualificados nos autos.
Intimada para se manifestar em relação ao pedido de tutela de urgência, a parte ré pugnou pelo indeferimento no ID. 422927179 por ausência dos requisitos, ainda arguiu preliminar de impugnação ao valor da causa e requereu a limitação do número de litisconsorte ativo.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 434231744, determinando a implementação do adicional da sexta parte nos vencimentos dos autores, em conformidade com o art. 181, § 5º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Tancredo Neves.
Realizada audiência de conciliação no ID. 445180303, a parte ré não compareceu.
Citada para apresentar contestação, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. 458372901.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.

DA REVELIA DO MUNICÍPIO
Embora a parte ré tenha sido citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa, conforme se verifica nos autos, sendo caso de reconhecimento da revelia.
No entanto, em algumas situações a revelia não opera os seus efeitos, a saber: a) se havendo pluralidade de réus algum deles contestar a ação; b) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; c) se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável a prova do ato; d) se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
O caso vertente, se enquadra em uma das hipóteses de exceções supra (direito indisponível), razão pela qual, à revelia deve ser declarada somente no efeito processual, qual seja, de não ser o Réu intimado para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC).
O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que por ser indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a concessão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Ante o exposto, declaro a revelia somente no efeito processual, afastando a presunção de veracidade dos fatos narrados.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Ademais, verifico que o feito está em ordem, não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem saneadas nesse momento processual.
Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Para mais, considerando a informação de interposição de Agravo de Instrumento no ID. 441647663, certifique a Secretaria se já fora julgado o Agravo de Instrumento nº 8028789-18.2024.8.05.0000, acostando cópia da decisão, em caso positivo.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004606-77.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonia De Jesus Dos Santos

Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Antonio Dos Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Aldijeane Soares Cardim
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Alda Cristina Moreira De Souza Leal
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Elenilda Nascimento Leal
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Helena De Jesus Rocha
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Ionete Dos Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Jacinete Dos Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Magaly Nunes Dos Santos Moreira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Maria Dolores De Andrade
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Maria Margareth De Souza Bulhoes
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Marizete De Souza Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Neildes Rosa De Jesus Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Veronica Almeida Alves
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004606-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS e outros (14)
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada pelo ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS, ALDIJEANE DE JESUS SOARES, ALDA CRISTINA MOREIRA DE SOUSA LEAL, DAVID DOS SANTOS DAMASCENA, ELENILDA NASCIMENTO LEAL, HELENA DE JESUS ROCHA, IONETE DOS SANTOS DE JESUS, JACINETE DOS SANTOS DE JESUS, MAGALY NUNES DOS SANTOS MOREIRA, MARIA DOLORES DE ANDRADE, MARIA MARGARETH DE SOUZA BULHÕES, MARIZETE DE SOUZA SANTOS, NEILDES ROSA DE JESUS SANTOS e VERÔNICA ALMEIDA ALVES em face do MUNICÍPIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambos devidamente qualificados nos autos.
Intimada para se manifestar em relação ao pedido de tutela de urgência, a parte ré pugnou pelo indeferimento no ID. 422927179 por ausência dos requisitos, ainda arguiu preliminar de impugnação ao valor da causa e requereu a limitação do número de litisconsorte ativo.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 434231744, determinando a implementação do adicional da sexta parte nos vencimentos dos autores, em conformidade com o art. 181, § 5º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Tancredo Neves.
Realizada audiência de conciliação no ID. 445180303, a parte ré não compareceu.
Citada para apresentar contestação, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. 458372901.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.

DA REVELIA DO MUNICÍPIO
Embora a parte ré tenha sido citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa, conforme se verifica nos autos, sendo caso de reconhecimento da revelia.
No entanto, em algumas situações a revelia não opera os seus efeitos, a saber: a) se havendo pluralidade de réus algum deles contestar a ação; b) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; c) se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável a prova do ato; d) se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
O caso vertente, se enquadra em uma das hipóteses de exceções supra (direito indisponível), razão pela qual, à revelia deve ser declarada somente no efeito processual, qual seja, de não ser o Réu intimado para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC).
O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que por ser indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a concessão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Ante o exposto, declaro a revelia somente no efeito processual, afastando a presunção de veracidade dos fatos narrados.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Ademais, verifico que o feito está em ordem, não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem saneadas nesse momento processual.
Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Para mais, considerando a informação de interposição de Agravo de Instrumento no ID. 441647663, certifique a Secretaria se já fora julgado o Agravo de Instrumento nº 8028789-18.2024.8.05.0000, acostando cópia da decisão, em caso positivo.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500515-62.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Tania Maria Leal De Oliveira

Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500515-62.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: TANIA MARIA LEAL DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA., 4 de outubro de 2023

Erivan Lopes dos Santos
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001669-31.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Do Amparo Santos Rangel
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001669-31.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DO AMPARO SANTOS RANGEL
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, proposta por MARIA DO AMPARO SANTOS RANGEL, em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA, sob as alegações a seguir.
Conforme a inicial, parte Autora é servidora do município de Valença, onde foi admitida mediante concurso público no ano de 01/03/2001, sob regime jurídico estatutário. A autora exerce a função de professor, e sempre recebeu o 1/3 de férias correspondente a 30 dias de férias. Ocorre que, no Plano de Cargos e Salários do Magistério do município de Valença, está disposto que é direito do professor gozar de 45 dias e férias e sendo assim, o cálculo do valor correspondente ao 1/3de férias, deveria ser baseado no que consta no referido documento e não em apenas 30 dias como vem sendo praticado pela administração pública. Juntou documentos com a inicial.
Contestação apresentada em id. 210856967, na qual aduz que há a prescrição em relação aos fatos ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; aduz que a Lei 2.164/2011 padece de vício de inconstitucionalidade formal, sendo uma preliminar de mérito, pois não obedeceu às exigências impostas pelo art. 16, incisos I e II, da LC 101/2000; que no âmbito municipal as férias anuais estão reguladas nos arts. 81 e 84 da Lei Complementar Municipal nº 005/2015 (Estatuto do Servidor Público); por fim, alega que a autora não comprova que se encontrava em regência de classe, a fim de receber o terço de férias sobre os 15 dias, pois o direito alegado apenas beneficiaria o professor no exercício de atividade de regência de classe. Ressalta ainda o conflito de normas entre a LC municipal nº 005/2015 e a Lei municipal nº 2.164/2011.
Termo de audiência em id. 212661840.

É o necessário. DECIDO.

Concernente à alegação de vícios na constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.164/2011, denoto por bem, com a devida vênia, adotar o posicionamento do parquet anteriormente manifestado (Processo nº 0502160-59.2018.8.05.0271, fls. 351/363), o qual transcrevo:

"…nota-se que até mesmo o Poder Legislativo necessita observar o contido na referida legislação no momento da edição de seus atos. Nesse sentido, o art. 17 da LRF, ao tratar da despesa obrigatória de caráter continuado, prevê o seguinte: "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

Por sua vez, o §1º do citado artigo dispõe que: "§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio." Já o inciso I do art. 16 da LRF estabelece que: "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"

Da análise sistêmica da Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a despesa que seja decorrente de lei e que fixe para o ente público a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros, deve observar dois requisitos específicos, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio. Conforme documentação acostada pelo Município, referente ao PL 012/2011, que deu origem à Lei Municipal nº 2.164/2011, observa-se que não há o cumprimento dos requisitos acima destacados, pois não há qualquer estudo sobre o impacto orçamentário-financeiro nem mesmo demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Ademais, o art. 21 da LRF, prevê que: "Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1° do art. 169 da Constituição;". Nesse sentido, de acordo com o previsto na legislação o ato que implique em aumento de despesa com pessoal, deve estar de acordo com as exigências do art. 16 e 17 da LRF, que já foram transcritos acima.

Assim, a princípio, o Plano de Cargo e Carreira dos Professores Municipais, no que se refere ao previsto no art. 50, que dá direito aos professores, que estejam efetivamente ocupando seus respectivos cargos, a 45 dias de férias, estaria em desconformidade com a legislação, por ofensa a requisitos formais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, o reconhecimento e aplicação do citado art. 50 da Lei 2.164/2011, implicaria em aumento de despesa contínua ao ente público, haja vista que beneficiaria não apenas os professores que já estão em exercício como os que venham a ser admitidos para cargos no Município.

No entanto, há que se fazer aqui uma importante ressalva. Conforme consta da Lei Municipal nº 2.164/2011, mais especificamente de seu art. 71, a citada Lei revogou a Lei Municipal nº 1.761/2004, que se tratava do antigo Plano de Carreiras e Remuneração dos Professores do Município de Valença-BA. O antigo Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Valença, em seu art. 52 estabelecia o seguinte: "Art. 52 – O período de férias anuais do ocupante de emprego de professor será: I. quando em função de docente, de quarenta e cinco dias; II. nas demais funções, de trinta dias."

Assim, desde o antigo Plano de Cargos e Carreira dos Professores já havia a previsão dos 45 dias de férias docentes, desde que o profissional estivesse efetivamente em função docente. Desse modo, com a edição da Lei 2.164/2011, não houve aumento de despesas, haja vista que já havia previsão das férias de 45 dias desde a época da Lei editada no ano de 2004. Nesse sentido, a tese de que a Lei Municipal nº 2.164/2011 ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode prosperar, haja vista que a Lei Municipal não inovou no ordenamento jurídico no momento em que trouxe a previsão de férias de 45 dias, mas apenas reproduziu dispositivo semelhante ao que já havia na Lei nº 1.761/2004."

Dessa maneira, afasto a preliminar em relação a inconstitucionalidade da Lei 2.164/2011, tendo em vista que tal Lei, ao entrar no ordenamento jurídico, não criou despesas para o Poder Executivo, e por isso, a observância dos arts. 16, 17 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é obrigatória. A referida lei é válida e eficaz, afastada qualquer alegação de vício.

Superada a preliminar arguida pelo município réu, passemos a análise do Mérito.

Insta assentar que é aplicável ao caso concreto o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual as dívidas da União, Estados e dos Municípios, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85:

"nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

É a hipótese dos autos, porquanto eventuais diferenças dos vencimentos de caráter indenizatório, por certo, caracterizam-se como parcelas de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda, na forma da citada Súmula.

O terço de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…];

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Cumpre salientar que os direitos previstos no art. 7º da CF/88 não se restringem aos trabalhadores da iniciativa privada, pois do artigo 39, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, estende-os aos ocupantes de cargos públicos dentre eles, os membros do magistério.

Nesse passo, o adicional de um terço está ligado à remuneração relativa às férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.

O direito ora pleiteado encontra respaldo na legislação municipal, senão vejamos o art. 50 da Lei Municipal n° 2.164/2011 (Plano de Cargo e Carreira dos Professores da Rede Pública Municipal de ensino de Valença-BA):

Art. 50 – Os ocupantes de Cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas: 30 (trinta) dias após o término do ano letivo e 15 (quinze) após o término do 1º semestre escolar.

Prevendo expressamente a lei municipal que os membros do magistério que estiverem no exercício de função docente têm direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias, o terço adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do período de gozo, não cabendo restringi-lo ao período de 30 (trinta dias). Ainda mais quando tais servidores efetivamente gozam a título de férias todo o período estabelecido na lei.

Frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como “plus”, sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.

A matéria em exame já é pacifica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)

Na mesma esteira decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região:

MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. O inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto ao direito a férias anuais, com remuneração acrescida de pelo menos um terço a mais de que o salário normal. Havendo previsão em Lei Municipal do direito a 45 dias de férias, o acréscimo constitucional de um terço deve incidir sobre todos os 45 dias das férias. Recurso do reclamado não provido no aspecto. TRT-4 - RO: 00214087020165040771, Data de Julgamento: 07/10/2018, 5ª Turma

A título didático, é cediço que a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Por conseguinte, os gestores só podem fazer aquilo que é permitido pela lei. Em razão da competência e autonomia de cada ente federado para dispor sobre o seu próprio regime jurídico e editar normas locais que regulamentem a relação entre a administração pública e seus servidores, cabe ao Município disciplinar o limite temporal de férias concedido, sempre respeitando os ditames impostos pela Carta Magna. Como leciona o professor Hely Lopes Meirelles:

A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169). (grifei)

Noutro giro, insta ressaltar o que prescreve o artigo 18 da vigente Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federai e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, incumbe a cada um dos entes federados organizar-se segundo a sua própria legislação (poder de autolegislação), sem interferências ou intromissões de outros Poderes ou mesmo de outros entes federados, sob pena de restar violado o Princípio federativo previsto como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso I da CF.

Isso implica reconhecer que, em âmbito local (municipal) ou regional (estadual), no que diz respeito à normatização funcional dos servidores públicos, objeto deste, cada ente é autônomo para criação de direitos, deveres e regramentos próprios a seus servidores, a constituir um regime jurídico híbrido de normas próprias derrogadas apenas excepcionalmente por normas de ordem constitucional ou federal, estas quando na disciplina de normas gerais.

Neste sentido, o Município demandado, representado pelos Membros da Câmara Municipal, pode elaborar/promulgar sua Lei Orgânica, respeitados os parâmetros da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 29 da CF/88, in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: […]

É imperioso destacar que a gratificação de Regência de Classe, em tese, deve ser concedida apenas ao professor que se encontra na regência de uma turma, isto é, ministrando aulas. A título pedagógico, cumpre diferenciar que professor regente é aquele que ministra aula para os alunos, que se contrapõe ao professor corregente, que é aquele que participa das aulas, mas apenas observando e/ou auxiliando o professor regente. A administração escolar também é considerada atividade docente, em consonância com o disposto no art. 4º, incisos V e VII da Lei n. 2.164/2011. Nesses termos, se um agente recebe o valor referente à Regência de Classe ou à coordenação escolar, significa, a princípio, que o mesmo estava em efetivo exercício da função docente.

Nesse sentido, da análise dos documentos juntados pela autora, verifica-se que foi comprovada a regência de classe e a administração escolar, conforme contracheques juntados em id. 200223159.

Assim, incontroverso que a autora esteve em exercício da função docente, há que incidir o disposto no referido dispositivo legal, sendo-lhe devido o pagamento da diferença do terço de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O terço constitucional de férias deve incidir sobre o período efetivamente gozado pelo servidor, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e do art. 29, inciso IX, da Constituição Estadual. Assim, havendo previsão na legislação municipal de férias de 45 dias aos professores em função docente, o respectivo terço constitucional deve incidir sobre a totalidade do período gozado, revelando-se inconstitucional a limitação ao período de 30 dias. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006054035, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/05/2016)

Passo a análise da relação entre o Estatuto do Servidor Público Municipal de Valença (Lei Municipal Complementar nº 005/2015) e o Plano de Cargos e Carreira dos Professores da Rede Municipal de ensino de Valença-BA (Lei nº 2.164/2011). A parte ré afirma que deve-se aplicar ao caso concreto a Lei nº 005/2015, que se trata do Estatuto dos Servidores Públicos (geral), que prevê 30 dias de férias anuais para o servidor público, em detrimento da Lei 2.164/2011, que se refere ao Plano de Cargos e Carreira do Magistério (especial) e prevê 45 dias de férias para os professores que estejam ocupando seus cargos de fato. Há evidente antinomia jurídica nas normas invocadas, devendo o julgador escolher uma delas.

Norberto Bobbio, na sua obra “A Coerência do Ordenamento Jurídico” (pág. 88), define antinomia jurídica:

“Como aquela situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade”.

A questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes.

Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral. Tal critério visa assegurar um processo natural de diferenciação de categorias, de modo a possibilitar a aplicação de lei especial àquele grupo que contempla as peculiaridades nela presentes, sem violar a norma geral e ampla. É o entendimento jurisprudencial:

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 065/2009 – PMM. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes. Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral. No presente caso, alega a parte autora, professora, que faz jus ao recebimento de adicional de nível superior por entender estar abrangida pela Lei Complementar nº 14/2000-PMM, sem, contudo, atentar para a norma da Lei Complementar nº 65/2009-PMM, sendo aquela o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá e esta última a lei específica que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica do Município de Macapá. Destarte, por se tratar de norma específica, deve ser aplicada à espécie a LC 65/2009-PMM, que não prevê o pagamento de gratificação de nível superior aos professores da rede municipal, fazem jus, estes, à promoção funcional, quando comprovada nova titulação (graduação, especialização, mestrado e doutorado), nos termos do artigo 22 da citada norma. Assim, há de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Precedentes desta Corte Recursal:0066035-90.2014.8.03.0001, julgado em 6 de outubro de 2016; 0014090-30.2015.8.03.0001, julgado em 18 de outubro de 2016; 0062530-91.2014.0001, julgado em 13 de outubro de 2016. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00088331920188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 29/01/2019, Turma recursal)

Portanto, concluo como mais adequada a incidência do critério da especialidade, devendo ser aplicada ao presente caso a Lei Municipal nº 2.164/2011, que dá o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias para os professores que estejam efetivamente ocupando seus cargos, devendo, desse modo, o terço constitucional de férias incidir sobre esses 45 (quarenta e cinco) dias e não apenas sobre os 30 dias.

Por fim, da análise acurada dos autos, nota-se que a autora faz jus, portanto, ao direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, devendo ser pago o adicional de férias correspondente aos 15 (quinze) dias, devendo-se observar a prescrição quinquenal sobre a ação.

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias entre as duas etapas letivas, observada a prescrição quinquenal. Tudo com incidência de juros e correção monetária pela SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Sem custas e honorários, tendo em vista o quanto disposto no art. 27 da Lei n. 12.153/09 e art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.

Providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

VALENÇA/BA, 24 de agosto de 2022.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500092-05.2019.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Davi Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500092-05.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: DAVI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o decurso de prazo da parte requerida, entendo por bem, intimar a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Providências necessárias.
Intime-se e cumpra-se.
VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003234-35.2019.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio Tadeu Da Trindade Sena
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Requerido: Municipio De Cairu
Requerido: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003234-35.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIO TADEU DA TRINDADE SENA
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente requer o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, porém, não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Logo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o demonstrativo de crédito atualizado, nos termos do art. 534 do NCPC.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 8 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Reu: Antonio Justo Couto
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Reu: Rosa Candida Muniz Couto
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc

A secretaria, embasado na certidão retro, intime-se a parte autora para o pagamento de custas, no prazo de 15 dias. (litisconsorte)
Providências necessárias.
Cumpra-se.
Valença, 21 de agosto de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Reu: Antonio Justo Couto
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Reu: Rosa Candida Muniz Couto
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc

A secretaria, embasado na certidão retro, intime-se a parte autora para o pagamento de custas, no prazo de 15 dias. (litisconsorte)
Providências necessárias.
Cumpra-se.
Valença, 21 de agosto de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Reu: Antonio Justo Couto
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Reu: Rosa Candida Muniz Couto
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc

A secretaria, embasado na certidão retro, intime-se a parte autora para o pagamento de custas, no prazo de 15 dias. (litisconsorte)
Providências necessárias.
Cumpra-se.
Valença, 21 de agosto de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002919-65.2023.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Valdir Ponciano Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002919-65.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VALDIR PONCIANO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito.

VALENçA - Ba., 28 de agosto de 2024

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500554-59.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Flavia Lago De Queiroz
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500554-59.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FLAVIA LAGO DE QUEIROZ

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entenderem de direito.

VALENÇA - BA., 09 de abril de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500554-59.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Flavia Lago De Queiroz
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500554-59.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FLAVIA LAGO DE QUEIROZ

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entenderem de direito.

VALENÇA - BA., 09 de abril de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501382-89.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Nilzete Dos Santos Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501382-89.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA NILZETE DOS SANTOS JESUS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o dia 25/07/2024 às 11h30min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.

VALENçA – Ba., 28 de Maio de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002610-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Giulianne Nayara Lima Da Silva
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002610-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica na forma do art. 350 do CPC.
Expirado o prazo de 15 dias, ou com a juntada da manifestação da réplica, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Diligencie-se.
VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004208-33.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004208-33.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA

Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de id.455775956, bem como, junte aos autos a certidão de óbito do Sr. KAYLON KEUBERT, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 7 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000095-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilzete Cerqueira Da Silva
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Graciele Da Silva Da Conceição
Reu: Kenedy Silva Da Conceição
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000095-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILZETE CERQUEIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), GRACIELE DA SILVA DA CONCEIÇÃO, KENEDY SILVA DA CONCEIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 03/09/2024 às 17h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 6 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000095-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilzete Cerqueira Da Silva
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Graciele Da Silva Da Conceição
Reu: Kenedy Silva Da Conceição

Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000095-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILZETE CERQUEIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), GRACIELE DA SILVA DA CONCEIÇÃO, KENEDY SILVA DA CONCEIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 03/09/2024 às 17h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 6 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000095-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilzete Cerqueira Da Silva
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Graciele Da Silva Da Conceição
Reu: Kenedy Silva Da Conceição
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000095-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILZETE CERQUEIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), GRACIELE DA SILVA DA CONCEIÇÃO, KENEDY SILVA DA CONCEIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 03/09/2024 às 17h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 6 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501605-42.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Apelante: Associacao Dos Agentes Comunitarios De Saude Do Municipio Presidente Tancredo Neves
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501605-42.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ASSOCIACAO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO MUNICIPIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES

APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 25 de setembro de 2024

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006640-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Stephane Dos Santos Gomes
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006640-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: STEPHANE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do requerimento de produção de prova pericial no ID. 463068119, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a especialidade do perito a ser designado.
Com a manifestação, a Secretaria certifique-se acerca da existência de perito judicial com as especialidades requeridas cadastrado nesta Unidade Judiciária.
Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006640-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Stephane Dos Santos Gomes
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006640-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: STEPHANE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do requerimento de produção de prova pericial no ID. 463068119, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a especialidade do perito a ser designado.
Com a manifestação, a Secretaria certifique-se acerca da existência de perito judicial com as especialidades requeridas cadastrado nesta Unidade Judiciária.
Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-54.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Executado: Joseir Cardoso Miranda & Cia Ltda - Me
Executado: Joseir Cardoso Miranda
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500436-54.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967), KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506), PAULO HENRIQUE BEZERRA DE CASTRO (OAB:BA32147)
EXECUTADO: JOSEIR CARDOSO MIRANDA & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA MORAES SANTOS (OAB:BA48103)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. Relatório
Trata-se de ação em que as partes, celebraram acordo de transação, requerendo a sua homologação pelo juízo.
Ambas as partes chegaram a um denominador comum, buscando a resolução da lide por meio do referido acordo.

II. Fundamentação
A questão central a ser resolvida consiste em saber se o acordo firmado entre as partes pode ser homologado judicialmente para produzir os efeitos legais desejados.
Verifica-se dos autos que o acordo de transação encontra-se formalizado de acordo com os requisitos legais, respeitando os direitos patrimoniais disponíveis das partes.
O ordenamento jurídico moderno consagra o protagonismo das partes na solução dos conflitos, permitindo a celebração de acordos como expressão do princípio do autorregramento e da autonomia das partes. Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, é possível homologar acordos que atendam aos requisitos legais, desde que observados os direitos disponíveis.
Ainda que assim não fosse, tratando-se de um acordo entre as partes e estando presentes os requisitos legais, o pacto deve ser respeitado como manifestação da vontade livre das partes, o que autoriza sua homologação.

III. Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo aportado aos autos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Não há custas remanescentes, conforme o §3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

IV. Disposições Finais

Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa e arquivamento necessários.
Providências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-54.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Executado: Joseir Cardoso Miranda & Cia Ltda - Me
Executado: Joseir Cardoso Miranda
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500436-54.2017.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967), KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506), PAULO HENRIQUE BEZERRA DE CASTRO (OAB:BA32147)
EXECUTADO: JOSEIR CARDOSO MIRANDA & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA MORAES SANTOS (OAB:BA48103)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. Relatório
Trata-se de ação em que as partes, celebraram acordo de transação, requerendo a sua homologação pelo juízo.
Ambas as partes chegaram a um denominador comum, buscando a resolução da lide por meio do referido acordo.

II. Fundamentação
A questão central a ser resolvida consiste em saber se o acordo firmado entre as partes pode ser homologado judicialmente para produzir os efeitos legais desejados.
Verifica-se dos autos que o acordo de transação encontra-se formalizado de acordo com os requisitos legais, respeitando os direitos patrimoniais disponíveis das partes.
O ordenamento jurídico moderno consagra o protagonismo das partes na solução dos conflitos, permitindo a celebração de acordos como expressão do princípio do autorregramento e da autonomia das partes. Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, é possível homologar acordos que atendam aos requisitos legais, desde que observados os direitos disponíveis.
Ainda que assim não fosse, tratando-se de um acordo entre as partes e estando presentes os requisitos legais, o pacto deve ser respeitado como manifestação da vontade livre das partes, o que autoriza sua homologação.

III. Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo aportado aos autos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Não há custas remanescentes, conforme o §3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

IV. Disposições Finais

Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa e arquivamento necessários.
Providências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004874-68.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Islene Bonfim Santos
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004874-68.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ISLENE BONFIM SANTOS
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JALANE SOARES BRITO registrado(a) civilmente como JALANE SOARES BRITO (OAB:BA72110)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004874-68.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Islene Bonfim Santos
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004874-68.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ISLENE BONFIM SANTOS
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JALANE SOARES BRITO registrado(a) civilmente como JALANE SOARES BRITO (OAB:BA72110)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004863-68.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Vanessa Cruz Da Cruz
Advogado: Isabelle Dos Santos Silva (OAB:BA66633)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004863-68.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VANESSA CRUZ DA CRUZ
Advogado(s): ISABELLE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66633)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.

VALENÇA/BA, 23 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001526-71.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Joseane Andrade Santos
Advogado: Joseane Andrade Santos (OAB:BA75837)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001526-71.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSEANE ANDRADE SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 1 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me

Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501758-46.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gicelia Luiza Silva De Souza
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501758-46.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GICELIA LUIZA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista as escusas do perito médico nomeado, à secretaria, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.
Providências necessárias;
Intime-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 15 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DECISÃO
0004644-56.2008.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Companhia Valenca Industrial
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004644-56.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

VALENÇA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DECISÃO
0006270-08.2011.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Danielle Lopes Dias
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006270-08.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: Danielle Lopes Dias
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

VALENÇA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000494-02.2022.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Nildo Silva Da Costa Junior - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000494-02.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE NILDO SILVA DA COSTA JUNIOR - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a existência de outros processos envolvendo as mesmas partes, chamo o feito à ordem, certifique à secretaria relacionando as execuções, após intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da reunião destes autos, objetivando a unidade da garantia, em observância ao disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80.
Após, voltem-me conclusos.
VALENÇA/BA, 09 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502315-62.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Marineide Cafe Pereira Goncalves
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502315-62.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARINEIDE CAFE PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar quitação ao débito considerando os comprovantes juntados pela parte executada.
Não havendo manifestação, entenderá este juízo pela satisfação e os autos serão arquivados.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 29 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001526-71.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Joseane Andrade Santos
Advogado: Joseane Andrade Santos (OAB:BA75837)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 31 de outubro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001526-71.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Joseane Andrade Santos
Advogado: Joseane Andrade Santos (OAB:BA75837)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 31 de outubro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002064-23.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Adriana Correia De Jesus
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002064-23.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ADRIANA CORREIA DE JESUS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que

sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 31de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002064-23.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Adriana Correia De Jesus
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002064-23.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ADRIANA CORREIA DE JESUS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 31de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000095-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Nilzete Cerqueira Da Silva
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Graciele Da Silva Da Conceição
Reu: Kenedy Silva Da Conceição
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILZETE CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a condição de saúde da parte autora, comprovada ao id.470193308, intime-se a mesma para que informe a possibilidade de remarcação da audiência de instrução e julgamento, ou se é o caso da sua dispensa, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000095-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilzete Cerqueira Da Silva
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Graciele Da Silva Da Conceição
Reu: Kenedy Silva Da Conceição
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILZETE CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a condição de saúde da parte autora, comprovada ao id.470193308, intime-se a mesma para que informe a possibilidade de remarcação da audiência de instrução e julgamento, ou se é o caso da sua dispensa, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000095-75.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilzete Cerqueira Da Silva
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Graciele Da Silva Da Conceição
Reu: Kenedy Silva Da Conceição
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000095-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILZETE CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a condição de saúde da parte autora, comprovada ao id.470193308, intime-se a mesma para que informe a possibilidade de remarcação da audiência de instrução e julgamento, ou se é o caso da sua dispensa, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002516-62.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eliene Dos Santos Silva
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002516-62.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por ELIÊNE DOS SANTOS SILVA em face do MUNICÍPIO DE CAIRU/BA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 446862357, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 455309629, não houve autocomposição.
Ao contestar o feito no ID. 461633861, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 468729233.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.

DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR
A parte ré, na contestação de ID. 461633861, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 446862357, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.
A decisão proferida no ID. 446862357 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.
No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à alegação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.
Alegou, ainda, a parte ré que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no Município de Cairu/BA, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.
Nesse quesito, insta salientar que a ação fora ajuizada em 24/05/2024 e a tutela de evidência concedida em 03/06/2024, portanto, em data posterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo detém razão a parte ré ao peticionar pela revogação da medida liminar, o que é autorizado na legislação processual civil.
Consoante consagrado no art. 296, do CPC, “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.
Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual supostamente a menor.
Sendo assim, diante dos fundamentos expostos, DEFIRO o pedido da parte ré, revogando a tutela de evidência concedida no ID. 446862357.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0010093-58.2009.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Suely Maria Nolasco Terra E Cia Ltda Copy Design
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010093-58.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Suely Maria Nolasco Terra e Cia Ltda Copy Design
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
INTERESSADO: Municipio de Valenca e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que já ocorreu a transferência do valor de R$ 3.915,81 (três mil novecentos e quinze reais e oitenta e um centavos) para conta judicial, conforme certidão id. 446658982, a quitação do ofício RPV id.309271637 deve prosseguir.
Considerando que este processo perdura por extenso lapso temporal, e este juízo está alinhado com os princípios da celeridade e economia processual, entendo que a transferência desse valor bloqueado não onerará de forma prejudicial o ente municipal. Assim, indefiro o quanto requerido em id.451828846.
Determino que o valor de R$ 3.915,81 (três mil novecentos e quinze reais e oitenta e um centavos), bem como possíveis acréscimos legais sejam transferidos a parte exequente.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente juntar conta bancária para a confecção do alvará.
Após, cumpridas todas as formalidade legais, arquivem-se os autos com baixas.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001476-45.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Yasmin De Souza Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001476-45.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: YASMIN DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que as partes, intimadas para se manifestarem em relação ao interesse na produção de demais provas, requereram a produção de prova pericial para atestar a insalubridade no ID. 463077579 e ID. 467502949, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a especialidade do perito a ser designado.
Com a manifestação das partes, a Secretaria certifique-se acerca da existência de perito judicial com as especialidades requeridas cadastrado nesta Unidade Judiciária.
Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500253-15.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Rita De Cassia Sousa Fonseca
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500253-15.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUSA FONSECA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001306-49.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Jeane Santos De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001306-49.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: JEANE SANTOS DE JESUS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001306-49.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Jeane Santos De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001306-49.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: JEANE SANTOS DE JESUS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001306-49.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Jeane Santos De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001306-49.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: JEANE SANTOS DE JESUS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002320-63.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Joilson Da Silva Oliveira
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002320-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOILSON DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DECISÃO
0302269-96.2014.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Jose Jorge Luz Sarmento
Advogado: Jose Jorge Luz Sarmento Junior (OAB:BA53588)
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Exequente: Conselho Regional De Corretores De Imoveis 9 Regiao Ba
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302269-96.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado(s): WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS (OAB:BA26776)
EXECUTADO: JOSE JORGE LUZ SARMENTO
Advogado(s): JOSE JORGE LUZ SARMENTO JUNIOR (OAB:BA53588), RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução fiscal em fora determinada a Penhora on line, sobreveio certidão da secretaria informando a ausência de citação do Executado.
A exequente devidamente intimada, manifestou rebatendo que, conforme dispõe o § 1º, do artigo 239 do CPC, “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”
Por fim, sustenta que, no id 307996515, o executado compareceu espontaneamente, quando requereu a habilitação dos seus advogados. Com isso, considera-se citado do curso da presente ação. Diante do exposto, requer seja cumprida a ordem de realização de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Pois bem.
Dispõe o art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, que a falta de citação será suprida pelo comparecimento espontâneo do réu, e, se é possível a regularização em face da ausência de citação, não se pode acolher a alegação de nulidade de todos os atos processuais.
Nos termos do caput , § 1º, do supracitado artigo, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu, e o seu comparecimento espontâneo supre a falta de citação.
No presente caso, conforme se vê no id 307996515, devidamente representado por advogado, instrumento de mandato id.307996518, o executado compareceu espontaneamente, quando requereu a habilitação dos seus advogados, devidamente cadastrado nos autos no sistema PJE, bem como demais petições ids, 307996526/ 307996552.
Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas visa ao aproveitamento do ato processual, importante citar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 1º, DO CPC/1973. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. DESCABIMENTO. PREJUÍZO DA PARTE AUTORA NÃO EVIDENCIADO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO FORO.

DESNECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DA OFERTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.2. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual o comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC/1973, supre a falta de citação.3. A ausência de intimação do Parquet federal não é causa de nulidade quando suprida por pronunciamento posterior deste órgão e inexistente prejuízo às partes.4. A revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a desnecessidade da produção da prova pericial demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. 5. No que diz respeito à atualização dos valores ofertados, verifica-se que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.497.514/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS. DEFESA DEDUZIDA EM VÁRIAS PETIÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE.1. Inexiste omissão se a matéria mencionada no recurso foi debatida pelo Tribunal de origem. 2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, apresentando ampla defesa ao longo da execução, em várias petições protocolizadas desde 2003, sendo que a última petição, de 12.9.2012, foi recebida como exceção de pré-executividade, supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC/1973. Precedentes do STJ. 3. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC/1973) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, § 1º, do CPC/1973). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. DJe 21.11.2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBSERVADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a penhora pelo sistema Bacenjud até o limite da dívida executada, argumentando a executada que é nula a constrição dos ativos financeiros em decorrência da ausência de citação válida, não obstante o seu comparecimento espontâneo. 2. O Tribunal de origem constatou que houve o comparecimento espontâneo do executado, que, por meio de procurador regularmente constituído, apresentou exceção de pré-executividade, momento no qual teve oportunidade de apresentar defesa, bem como impugnar a penhora efetivada. 3. Dessa forma, tal como expressamente consignado pela Corte Estadual, o devedor teve respeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à penhora efetivada, não se verificando prejuízo a justificar a declaração de nulidade da penhora. 4. Nesta senda, o STJ tem propagado que a apresentação de exceção de pré-executividade formaliza o comparecimento espontâneo do executado, suprindo, assim, a citação, sendo irrelevante o fato de o procurador não possuir poderes para receber a citação. Precedentes: AgInt no REsp 1.497.514/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2018; AgInt no REsp 1.486.590/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017; AgRg no AREsp 581.252/ES, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp 1.347.907/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012. 5. Logo, merece ser mantida a decisão agravada, que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. 6. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1594223 SP 2019/0293924-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021).

Ante o exposto, no presente caso, constatou que houve o comparecimento espontâneo do executado, que, por meio de procurador regularmente constituído, id. 307996518, peticionou diversas vezes nestes autos, ids, 307996515, 307996526 e id, 307996552, momento no qual teve oportunidade de apresentar defesa, bem como impugnar a penhora efetivada. Dessa forma, o devedor teve respeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à penhora efetivada anteriormente nestes autos, o que considera-se citado o executado no curso da presente execução, à secretaria providências necessárias, em prosseguimento ao feito proceda-se a Penhora on line via Sisbajud, nos termos da decisão proferida, até o valor de R$ 3.741,88 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), cálculos atualizados no id. 443773041.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 9 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500602-52.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Do Carmo Ribeiro De Assis
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Rita Conceicao Dias Leitao (OAB:BA14106)

Advogado: Julio Cesar Leitao Encarnacao (OAB:BA51637)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Monise Watt Peixoto Guerra (OAB:BA33363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500602-52.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ASSIS
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), RITA CONCEICAO DIAS LEITAO (OAB:BA14106), JULIO CESAR LEITAO ENCARNACAO (OAB:BA51637)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (OAB:BA33363)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de comprovantes de pagamento do (s) ofício (s) RPV (s) no id. 469219342, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500602-52.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Do Carmo Ribeiro De Assis
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Rita Conceicao Dias Leitao (OAB:BA14106)
Advogado: Julio Cesar Leitao Encarnacao (OAB:BA51637)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Monise Watt Peixoto Guerra (OAB:BA33363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500602-52.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ASSIS
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), RITA CONCEICAO DIAS LEITAO (OAB:BA14106), JULIO CESAR LEITAO ENCARNACAO (OAB:BA51637)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (OAB:BA33363)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de comprovantes de pagamento do (s) ofício (s) RPV (s) no id. 469219342, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500602-52.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Do Carmo Ribeiro De Assis
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Rita Conceicao Dias Leitao (OAB:BA14106)
Advogado: Julio Cesar Leitao Encarnacao (OAB:BA51637)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Monise Watt Peixoto Guerra (OAB:BA33363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500602-52.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ASSIS
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), RITA CONCEICAO DIAS LEITAO (OAB:BA14106), JULIO CESAR LEITAO ENCARNACAO (OAB:BA51637)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (OAB:BA33363)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de comprovantes de pagamento do (s) ofício (s) RPV (s) no id. 469219342, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500602-52.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Do Carmo Ribeiro De Assis
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Rita Conceicao Dias Leitao (OAB:BA14106)
Advogado: Julio Cesar Leitao Encarnacao (OAB:BA51637)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Monise Watt Peixoto Guerra (OAB:BA33363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500602-52.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ASSIS
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), RITA CONCEICAO DIAS LEITAO (OAB:BA14106), JULIO CESAR LEITAO ENCARNACAO (OAB:BA51637)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (OAB:BA33363)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de comprovantes de pagamento do (s) ofício (s) RPV (s) no id. 469219342, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502989-40.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Requerente: Patricia Dos Santos De Jesus
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502989-40.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada de comprovantes de pagamento do (s) ofício (s) RPV (s) (id. 457831997 e 457831996), intime-se a exequente para dar quitação ao débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001451-66.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Danielle Araujo Tavares
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001451-66.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DANIELLE ARAUJO TAVARES

Advogado(s): DALILA CASSIA DAMASIO BORGES (OAB:BA75110), VICTOR MARCUS SILVA PINTO registrado(a) civilmente como VICTOR MARCUS SILVA PINTO (OAB:BA43725)
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001451-66.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Danielle Araujo Tavares
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001451-66.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DANIELLE ARAUJO TAVARES
Advogado(s): DALILA CASSIA DAMASIO BORGES (OAB:BA75110), VICTOR MARCUS SILVA PINTO registrado(a) civilmente como VICTOR MARCUS SILVA PINTO (OAB:BA43725)
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002023-85.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Karoline Dos Santos Costa
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002023-85.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: KAROLINE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por KAROLINE DOS SANTOS COSTA em face do MUNICÍPIO DE CAIRU, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 448543843, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 457320959.
Ao contestar o feito no ID. 462306516, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 468732513.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.

DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR
A parte ré, na contestação de ID. 462306516, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 448543843, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência, e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.
A decisão proferida no ID. 448543843 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.
No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à alegação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.
Alegou ainda a parte ré, que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no município de Cairu, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.
Nesse quesito, insta salientar que a petição inicial fora ajuizada em 29/04/2024 e a tutela de evidência concedida em 14/06/2024, portanto, em data posterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo assiste razão à parte ré ao peticionar pela revogação da medida liminar.
Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual a menor.
Sendo assim, diante dos fundamentos para a suspensão da liminar, DEFIRO o pedido da parte ré, e reconsidero a tutela de evidência concedida no ID. 448543843.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002451-43.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Municipio De Valenca
Exequente: Simone Menezes Dos Santos Cardoso
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Executado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002451-43.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SIMONE MENEZES DOS SANTOS CARDOSO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA, MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 25 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000280-11.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Elita Da Silva Franca
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000280-11.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ELITA DA SILVA FRANCA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada de comprovantes de pagamento do (s) ofício (s) RPV (s) (id. 456814123 e 456814122), intime-se a exequente para dar quitação ao débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004725-04.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Francinilda Oliveira Assis
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004725-04.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FRANCINILDA OLIVEIRA ASSIS
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA movida por FRANCINILDA OLIVEIRA ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Afirma a autora que é viúva de JOAO SILVA ASSIS, com quem era casada desde 22 de março de 2000, e mantinham residência conjunta no mesmo endereço até a data do seu falecimento, 15 de fevereiro de 2024 em razão de acidente automobilístico.
Alega que mesmo tendo juntado todos os documentos requeridos pela Ré, incluindo certidão de casamento, comprovante de endereço em comum o benefício da pensão por morte fora negado, alegando perda de qualidade de segurado do falecido em 31/12/2023.
Após a citação, a autarquia ré juntou aos autos proposta de acordo, id.467946335.
É o relatório. Decido.
A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao Juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a maquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo presente em id.467946335, sendo entabulada pelas partes, tendo juntado o cumprimento da disposição deste acordo, desistiram de continuar a demanda, esvaindo-se a prestação jurisdicional.
Destaco, por fim, disposição do CPC acerca das custas processuais:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
§ 3o Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sendo assim, viável a homologação do acordo.
Isso posto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, constante em id.467946335.
Extingo o processo com resolução do mérito, escorado no art. 487, III, b do CPC.
Fica o feito isento de demais custas processuais
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500516-47.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Josane Pereira
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500516-47.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: JOSANE PEREIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que

sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 25 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500557-14.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Yorck Ramos Dos Santos
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500557-14.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: YORCK RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 25 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001007-72.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Andreia Paixao Santos Ribeiro
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001007-72.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada de comprovantes de pagamento do ofício RPV (id. 449365082), intime-se a exequente para dar quitação ao débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004303-63.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Riccio Group Corporation Ltda
Advogado: Bruno Rafael Conceicao (OAB:BA76062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004303-63.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RICCIO GROUP CORPORATION LTDA
Advogado(s): BRUNO RAFAEL CONCEICAO (OAB:BA76062)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REIPERSECUTÓRIA DE COISA DEPOSITADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, ajuizada por ESTADO DA BAHIA em face da RICCIO GROUP CORPORATION, ambos qualificados nos autos.
Durante o andamento do processo, verificado que a parte autora não havia se manifestado nos autos durante extenso lapso temporal, nem promovido os atos processuais de sua incumbência, este Juízo determinou sua intimação para manifestar e/ou cumprir as diligências necessárias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Contudo, apesar de devidamente intimada (ID. 443655625), a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado no ID. 453545017.
É o relatório. Passo a decidir.

Observa-se que ao ID. 443655625 a parte autora fora devidamente intimada para impulsionar o feito demonstrando interesse no seu prosseguimento. Compulsando os autos, verifica-se que não fora atendido o comando jurisdicional, deixando o prazo fluir sem sua manifestação (ID. 453545017). O processo encontra-se sem qualquer impulso do(s) interessado(s) há extenso lapso temporal, conforme verifica-se dos autos.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, restando caracterizada o abandono da causa pela parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Tendo em vista que o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ela se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, visto que poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; ou, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, poderá manifestá-lo no decorrer do prazo recursal, viabilizando o exercício do juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º).
Desse modo, e por tudo que foi exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Revogo eventuais atos constritivos, tutela cautelar ou antecipada que por ventura tenham sido deferidos.
Isenta de custas processuais a Fazenda Pública.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), com juros e correção monetária nos termos do Código Civil, observado o quanto previsto no art. 85, § 16, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
VALENÇA/BA, 4 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004200-90.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Dos Milagres Santos Da Silva
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004200-90.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA DOS MILAGRES SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Requerida com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares feitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501214-53.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Jodson Jose Vieira De Sousa
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501214-53.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

APELADO: JODSON JOSE VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501214-53.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Jodson Jose Vieira De Sousa
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501214-53.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

APELADO: JODSON JOSE VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000908-97.2022.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Eufa Agroindustrial Ltda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Embargante: Euvaldo Costa Patricio
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Embargante: Fatima Maria Pitanga De Souza
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Representante: Euvaldo Costa Patrício Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000908-97.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: EUFA AGROINDUSTRIAL LTDA, EUVALDO COSTA PATRICIO, FATIMA MARIA PITANGA DE SOUZA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal.

(x) Dos atos praticados por oficiais de justiça: citação/intimação/notificação – 41017.
VALENÇA - Ba., 29 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000908-97.2022.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Eufa Agroindustrial Ltda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Embargante: Euvaldo Costa Patricio
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Embargante: Fatima Maria Pitanga De Souza
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Representante: Euvaldo Costa Patrício Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000908-97.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: EUFA AGROINDUSTRIAL LTDA, EUVALDO COSTA PATRICIO, FATIMA MARIA PITANGA DE SOUZA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal.

(x) Dos atos praticados por oficiais de justiça: citação/intimação/notificação – 41017.
VALENÇA - Ba., 29 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002397-09.2021.8.05.0271 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Valença
Apelado: Anderson Da Conceicao Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Dayane Menezes Goncalves
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Diego Pinto Sousa
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Fabricio Nicacio Ferreira
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Ivaniza Luz Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Marcio Pereira De Souza
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Micaela Nery Dos Santos Mata
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Kleber Da Conceicao Marques
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelado: Vanusa Nascimento Silva
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Apelante: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Apelante: Hildecio Antonio Meireles Filho Registrado(a) Civilmente Como Hildecio Antonio Meireles Filho
Apelante: Cintia Bonfim Rosemberg

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8002397-09.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE CAIRU e outros (2)
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
APELADO: ANDERSON DA CONCEICAO SANTOS e outros (8)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 457904393, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem impugnação aos cálculos da parte exequente.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados no ID. 434246113, 434246112,434246111, 434246114 – referente as partes ANDERSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, DAYANE MENEZES GONÇALVES AMANO PALMA, FABRICIO NICÁCIO FERREIRA, MARCIO PEREIRA DE SOUZA.
Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Ademais, tendo em vista que o patrono informa que a parte exequente DAYANE MENEZES GONÇALVES AMANO PALMA renunciou o excedente para receber por meio de ofício RPV, intime-se a parte para que junte o termo de renúncia nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para analisar a petição id. 455450839.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8002967-24.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Tamires Pereira Dos Santos
Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA77866)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002967-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA77866)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, nota-se que a parte exequente foi intimada para apresentar demonstrativo de débito atualizado e discriminado conforme determina o art. 534 do CPC. Sem manifestação, à secretaria proceda com o arquivamento dos autos com baixa.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 9 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custodio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002957-77.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Railda Maria Pita Luz
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002957-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: RAILDA MARIA PITA LUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002957-77.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Railda Maria Pita Luz
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002957-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: RAILDA MARIA PITA LUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003169-35.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Recorrente: Ana Lucia Santos Do Nascimento
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)

Recorrido: Municipio De Valenca
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003169-35.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
RECORRENTE: ANA LUCIA SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003809-04.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Da Fonseca Empreendimentos Ltda
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003809-04.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DA FONSECA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929), DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA
Vistos etc.
I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTARIO movida por DA FONSECA EMPREENDIMENTOS LTDA, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA em que se pretende o reconhecimento de anulação de crédito fiscal sob os fundamentos expostos a seguir.

O autor requer a anulação do crédito fiscal de ITBI, e, subsidiariamente, a declaração que a base de cálculo d imposto deve ser o da transação atribuído pelo requerente.

Para justificar a sua pretensão, o autor fundamenta-se nos seguintes pontos: I) A empresa requerente, estruturada como uma "Holding Patrimonial" ou "Holding Familiar," foi constituída com o objetivo de gerir e administrar os ativos e recursos financeiros da família dos sócios. Em 16 de maio de 2023, registrou-se formalmente na JUCEB, e o principal sócio comprometeu-se a integralizar diversos imóveis conforme previsto na Cláusula 5ª do Contrato Social; II) solicitou o reconhecimento da imunidade tributária referente ao ITBI para afastar a incidência do tributo na integralização do capital social da empresa, mas o Município negou o pedido, alegando incidência do ITBI; III) Em 11 de julho de 2023, o Município emitiu parecer jurídico fundamentando a cobrança de ITBI, resultando no lançamento fiscal com guias de pagamento que somam R$ 590.265,00, arbitrando valor reputado como excessivo., tendo em vista que considerou o valor dos imóveis superior ao valor venal.

Juntou documentos.

Este juízo deferiu tutela provisória requerida em caráter liminar, determinando a emissão de certidão de imunidade ao ITIV na transmissão dos imóveis situados no Município de Valença para integralização das quotas, limitando-a, todavia, ao valor do capital societário da DA FONSECA EMPREENDIMENTOS LTDA, sem prejuízo de que o Fisco possa, posteriormente, em discordando do valor atribuído a qualquer dos bens transmitidos, fixar valor diverso mediante processo administrativo (Id. 416826302).

O réu, em contestação (Id. 428311330) por sua vez, requer a rejeição dos pedidos autorais, fundamentando-se nos seguintes pontos: I) o valor atribuído a causa pelo autor é incorreto; II) considerando as atividades a serem realizadas pela pessoa jurídica, indicadas em contrato social, não há cabimento da imunidade tributária do ITBI; III) caso se considere a imunidade tributária, deve ser exigido o tributo de ITBI no valor excedente entre o capital social subscrito e os bens a serem integralizados.

Juntou documentos.

Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial, a arguiu que: I) a ré descumpriu a decisão de tutela antecipada; II) considerando que o valor da causa de uma ação anulatória de crédito tributário é o montante do tributo indevido, o montante atribuído a causa está correto; III) os valores atribuídos aos imóveis pelos laudos do município devem ser rejeitados, considerando a violação da presunção que milita a favor do contribuinte, bem como a ausência de instauração de processo administrativo próprio para apuração do valor.

Este juízo, a título de saneamento do feito, entendeu pela rejeição do pedido de prova pericial na modalidade de avaliação de imóveis, tendo em vista que o objeto da presente demanda é ligado a incidência ou não de ITBI (Id. 438188052).

Saneado o processo, e ausente maior dilação probatória, retornaram os autos conclusos para julgamento.

Eis o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, é necessário apreciar as preliminares e prejudiciais apresentadas.

DAS PRELIMINARES.

O réu apresentou a preliminar de incorreção do valor da causa. Todavia, tal preliminar não merece prosperar, tendo em vista que, tal como apontado pela autora, tratando-se de demanda com objetivo de desconstituir crédito tributário, é o valor deste que deve corresponder a quantificação econômica da demanda. Assim, não há incorreção no valor atribuído a causa, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Superadas as preliminares, e não sendo o caso de extinção do feito, passo ao mérito.

DO MÉRITO.

A questão central a ser resolvida consiste em saber se deve ser anulado o crédito tributário cobrado pelo réu a título de incidência de ITBI nas atividades empregadas pela autora.

Aplicando-se o direito ao caso em tela, nota-se que, o art. 156, II, da Constituição Federal permite que os municípios cobrem o ITIV/ITBI sobre a transmissão de bens imóveis, mas veda sua incidência em certas operações.

Nos termos da disposição legal retro, a imunidade abrange transferências de bens para integralização de capital social e operações societárias como fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto se a atividade preponderante do adquirente envolver compra e venda, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

Na situação sub judice, tem-se que a administração municipal negou o pedido de imunidade ao ITIV/ITBI (Id. (Id. 409612097), sob o argumento de que a empresa autora, recém-constituída, exerce atividade preponderante de compra e venda de imóveis, o que dispensaria avaliação aprofundada de suas atividades, o que foi reiterado em sede de contestação.

Contudo, a pretensão do réu não merece prosperar, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu que a imunidade, quando ligada à integralização de capital, é absoluta e não depende da atividade econômica do adquirente, segundo o Tema 796 em sede de repercussão geral.

Assim, a exigência do tributo por parte do município requerido, com base na Lei Municipal Complementar n.º 010/2021, afronta o texto constitucional e o Código Tributário Nacional (CTN), por impor condição não prevista para a imunidade.

Contudo, é necessário pontuar, que conforme o tema 796 do STF, a imunidade é limitada ao valor do capital efetivamente integralizado, com incidência tributária sobre valores que excedam esse montante.

Tal como apontado na decisão que concedeu a tutela provisória, em leitura ao contrato social da parte autora (ID. 409612091 – fls. 01/08), denota-se que o seu capital é de R$ 2.610.464,00 (dois milhões, seiscentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), pretendendo o sócio Cristovam Menezes da Fonseca integralizar a quase totalidade deste capital através de sete imóveis, todos localizados no Município de Valença:

1. Sobrado, Rua Comendador Madureira, n.º 40, Centro - inscrito no cadastro imobiliário municipal sob n.º 01.02.033.0023.001;
2. Casa residencial, Rua 2 julho, 181, Centro - inscrito no cadastro imobiliário municipal sob n.º 01.02.034.40098.001;
3. Casa residencial, Rua 2 julho, 182, Centro 01.02.034.0107.001

4. Apartamento, Rua Veteranos da Independência, s/n, 1º andar, bairro Amparo - inscrito no cadastro imobiliário municipal sob n.º 01.04.0200075.004
5. Um prédio residencial, Rua Comendador Madureira, n.º 72, Centro - inscrito no cadastro imobiliário municipal sob n.º 01.02.033.0055.001
6. Cinco glebas (Glebas 02-QC, 02-QD, 05-QB, 06-QB, 07-QE), Povoado de Guaibim - inscrito no cadastro imobiliário municipal sob n.º 02.01.098.0024.001
7. Uma gleba (Gleba 02-QE), Povoado de Guaibim - inscrito no cadastro imobiliário municipal sob n.º 02.01.098.0023.001

Em vista ao que consta aos autos, o valor dos imóveis não seria suficiente para integralizar a totalidade do capital social, o que seria feito através do aporte de outros bens.

Nestes termos, considero que a parte autora tem direito à imunidade tributária do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ou Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV) em relação aos bens imóveis oferecidos, desde que essa imunidade seja limitada ao montante do capital integralizado. O valor total atribuído aos bens localizados no município no ato de constituição da sociedade foi de R$ 337.373,20, o que não ultrapassa o capital social a ser integralizado.

Entretanto, tal como pontuado em decisão prolatada nestes autos, apesar dos valores declarados pela parte autora na transação tenham uma presunção de serem “condizentes com o valor de mercado”, o fisco tem o direito de contestar essa presunção através da “regular instauração de processo administrativo próprio, conforme estipulado no artigo 148 do Código Tributário Nacional (CTN)”.

Nessa inteleção, sobre à base de cálculo do ITBI, tem-se esta deve ser o valor de mercado do imóvel, conforme o Tema 1.113 do STJ, que vincula o município à instauração de processo administrativo caso questione os valores declarados pelo contribuinte como corretos, mitigando a presunção.

Em leitura dos autos, verifica-se que o município requerido apresentou laudos de avaliação juntados em id. 428311333 – 428311339, aumentando o valor de mercado dos bens apresentados pelo autor, justificando então a incidência de ITBI, haja vista que, com base no que consta, o montante agregado superou o valor do capital social.

Conforme os laudos do município, tem-se a seguinte avaliação de imóveis e estabelecimento de valor de mercado dos bens:

a) Imóvel de inscrição imobiliária 01.02.033.0023.001, com metragem de 1.191,03m², avaliado em R$ 2.332.000,0;
b) Imóvel de inscrição imobiliária 01.02.033.0055.001, com metragem de 628,21m², avaliado em R$ 2.332.000,0;
c) Imóvel de inscrição imobiliária 01.02.034.0107.001, com metragem de 501m², avaliado em R$ 319.500,00;
d) Imóvel de inscrição imobiliária 01.02.034.0098.001, com metragem de 178m², avaliado em R$ 124.000,00;
e) Imóvel de matrícula 2.971*, rural, avaliado em R$ 5.850.000,00.

O autor, pugnou pela rejeição dos laudos apresentados pois não houve instauração de processo administrativo próprio para apuração do valor, com observância ao direito de contraditório e ampla defesa.

Em análise ao que consta aos autos, verifica-se, de fato, que o ente municipal não observou a regra do artigo 148 do CTN conjugado com a Constituição Federal, e instaurou processo administrativo sem oportunizar o efetivo contraditório, motivo pelo qual os laudos apresentados devem ser rejeitados, prevalecendo o valor atribuído pelo contribuinte.

Neste sentido:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. MANDO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE. ITBI. EXCLUSÃO DO VALOR EXCEDENTE AO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. TEMA 796 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DECLARAÇÃO. LEI 9.249/1995. IMPOSTO DE RENDA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS ARBITRADOS PELO FISCO MUNICIPAL CONFORME VALOR VENAL. CTN. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado (Tema 796 do STF). 2. A utilização do valor indicado na declaração do imposto de renda deve ser compatível com as normas gerais e específicas aplicáveis ao ITBI, sob pena de ser afastado tal valor e o fisco realizar a devida avaliação do imóvel. 3. O CTN, de acordo com a autorização art. 146, III, ?a?, da CF/88, definiu a base de cálculo do ITBI. Assim, essa definição não pode ser excepcionada por lei ordinária federal que disciplina o imposto de renda (Lei 9.249/1995). 4. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o valor informado (art. 148 do CTN). (...) APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 51533822020228090069 GUAPÓ, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, Guapó - Vara das Fazendas Públicas, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - VALOR DE IMÓVEL QUE EXCEDE O CAPITAL INTEGRALIZADO - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - TEMA 796 - REPERCUSSÃO GERAL - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - AVALIAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ART. 148 DO CTN - TEMA 1.113 - RECURSO REPETITIVO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. - O art. 156, § 2º, I, da CF/88 prevê regra de imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, de competência dos Municípios, nos casos em que a transferência de propriedade dos bens de raiz se dá em virtude da integralização do capital social de pessoas jurídicas ou em razão de operações societárias de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedades empresárias - No julgamento do RE 796.376 (Tema 796), submetido à repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante no sentido de que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado” - Nos termos do art. 38 do CTN, “a base de cálculo do imposto [ITBI] é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, ou seja, o valor usual de mercado do imóvel, estimado através de fórmulas objetivas de avaliação - Em se tratando de ITBI sujeito ao lançamento por declaração, a informação prestada pelo contribuinte ao fisco goza de presunção de veracidade de que o valor do bem imóvel objeto da transmissão coincide com a média do mercado imobiliário. Todavia, referida presunção pode ser elidida se o valor

declarado se revelar inverossímil, hipótese em que a fazenda pública deverá instaurar processo administrativo de arbitramento, assegurando o contraditório ao contribuinte, na forma do art. 148 do CTN - Considerando que os valores dos imóveis integralizados no capital social da empresa, declarados pelos impetra ntes, estão aquém da média do mercado imobiliário, bem como que não há prova pré-constituída de que a avaliação arbitrada pelo fisco não corresponde ao real valor de mercado dos imóveis (Tema 1.113, STJ); e, considerando, ainda, que a imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da CF/88 não alcança o valor dos bens imóveis que excederem o capital social a ser integralizado (Tema 796, STF), deve ser mantida a sentença que denegou a segurança. (TJ-MG - AC: 10000170283949003 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 22/11/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2022)
Assim, considerando tudo quanto exposto, não merecem prosperar as teses arguidas pelo réu, prevalecendo os entendimentos da decisão que concedeu a tutela provisória em benefício do autor, reconhecendo o seu direito a imunidade tributária na situação em análise.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, confirmo a decisão de tutela provisória e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular O CRÉDITO FISCAL, constituído através das Guias do ITBI de nº 128/2023, 129/2023, 130/2023, 131/2023, 132/2023, 133/2023 e 134/2023, determinando a sua extinção.
Condeno o réu no pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 8% sobre o valor da causa nos termos do Art. 85, §3°, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa e arquivamento necessários.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
P.R.I.C
VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003809-04.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Da Fonseca Empreendimentos Ltda
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003809-04.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DA FONSECA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929), DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA
Vistos etc.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTARIO movida por DA FONSECA EMPREENDIMENTOS LTDA, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA em que se pretende o reconhecimento de anulação de crédito fiscal sob os fundamentos expostos a seguir.
O autor requer a anulação do crédito fiscal de ITBI, e, subsidiariamente, a declaração que a base de cálculo d imposto deve ser o da transação atribuído pelo requerente.
Para justificar a sua pretensão, o autor fundamenta-se nos seguintes pontos: I) A empresa requerente, estruturada como uma “Holding Patrimonial” ou “Holding Familiar,” foi constituída com o objetivo de gerir e administrar os ativos e recursos financeiros da família dos sócios. Em 16 de maio de 2023, registrou-se formalmente na JUCEB, e o principal sócio comprometeu-se a integralizar diversos imóveis conforme previsto na Cláusula 5ª do Contrato Social; II) solicitou o reconhecimento da imunidade tributária referente ao ITBI para afastar a incidência do tributo na integralização do capital social da empresa, mas o Município negou o pedido, alegando incidência do ITBI; III) Em 11 de julho de 2023, o Município emitiu parecer jurídico fundamentando a cobrança de ITBI, resultando no lançamento fiscal com guias de pagamento que somam R$ 590.265,00, arbitrando valor reputado como excessivo., tendo em vista que considerou o valor dos imóveis superior ao valor venal.
Juntou documentos.

Este juízo deferiu tutela provisória requerida em caráter liminar, determinando a emissão de certidão de imunidade ao ITIV na transmissão dos imóveis situados no Município de Valença para integralização das quotas, limitando-a, todavia, ao valor do capital societário da DA FONSECA EMPREENDIMENTOS LTDA, sem prejuízo de que o Fisco possa, posteriormente, em discordando do valor atribuído a qualquer dos bens transmitidos, fixar valor diverso mediante processo administrativo (Id. 416826302).
O réu, em contestação (Id. 428311330) por sua vez, requer a rejeição dos pedidos autorais, fundamentando-se nos seguintes pontos: I) o valor atribuído a causa pelo autor é incorreto; II) considerando as atividades a serem realizadas pela pessoa jurídica, indicadas em contrato social, não há cabimento da imunidade tributária do ITBI; III) caso se considere a imunidade tributária, deve ser exigido o tributo de ITBI no valor excedente entre o capital social subscrito e os bens a serem integralizados.
Juntou documentos.
Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial, a arguiu que: I) a ré descumpriu a decisão de tutela antecipada; II) considerando que o valor da causa de uma ação anulatória de crédito tributário é o montante do tributo indevido, o montante atribuído a causa está correto; III) os valores atribuídos aos imóveis pelos laudos do município devem ser rejeitados, considerando a violação da presunção que milita a favor do contribuinte, bem como a ausência de instauração de processo administrativo próprio para apuração do valor.
Este juízo, a título de saneamento do feito, entendeu pela rejeição do pedido de prova pericial na modalidade de avaliação de imóveis, tendo em vista que o objeto da presente demanda é ligado a incidência ou não de ITBI (Id. 438188052).
Saneado o processo, e ausente maior dilação probatória, retornaram os autos conclusos para julgamento.
Eis o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Antes de adentrar ao mérito, é necessário apreciar as preliminares e prejudiciais apresentadas.
DAS PRELIMINARES.
O réu apresentou a preliminar de incorreção do valor da causa. Todavia, tal preliminar não merece prosperar, tendo em vista que, tal como apontado pela autora, tratando-se de demanda com objetivo de desconstituir crédito tributário, é o valor deste que deve corresponder a quantificação econômica da demanda. Assim, não há incorreção no valor atribuído a causa, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Superadas as preliminares, e não sendo o caso de extinção do feito, passo ao mérito.
DO MÉRITO.
A questão central a ser resolvida consiste em saber se deve ser anulado o crédito tributário cobrado pelo réu a título de incidência de ITBI nas atividades empregadas pela autora.
Aplicando-se o direito ao caso em tela, nota-se que, o art. 156, II, da Constituição Federal permite que os municípios cobrem o ITIV/ITBI sobre a transmissão de bens imóveis, mas veda sua incidência em certas operações.
Nos termos da disposição legal retro, a imunidade abrange transferências de bens para integralização de capital social e operações societárias como fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto se a atividade preponderante do adquirente envolver compra e venda, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.
Na situação sub judice, tem-se que a administração municipal negou o pedido de imunidade ao ITIV/ITBI (Id. (Id. 409612097), sob o argumento de que a empresa autora, recém-constituída, exerce atividade preponderante de compra e venda de imóveis, o que dispensaria avaliação aprofundada de suas atividades, o que foi reiterado em sede de contestação.
Contudo, a pretensão do réu não merece prosperar, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu que a imunidade, quando ligada à integralização de capital, é absoluta e não depende da atividade econômica do adquirente, segundo o Tema 796 em sede de repercussão geral.
Assim, a exigência do tributo por parte do município requerido, com base na Lei Municipal Complementar n.º 010/2021, afronta o texto constitucional e o Código Tributário Nacional (CTN), por impor condição não prevista para a imunidade.
Contudo, é necessário pontuar, que conforme o tema 796 do STF, a imunidade é limitada ao valor do capital efetivamente integralizado, com incidência tributária sobre valores que excedam esse montante.
Tal como apontado na decisão que concedeu a tutela provisória, em leitura ao contrato social da parte autora (ID. 409612091 – fls. 01/08), denota-se que o seu capital é de R$ 2.610.464,00 (dois milhões, seiscentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), pretendendo o sócio Cristovam Menezes da Fonseca integralizar a quase totalidade deste capital através de sete imóveis, todos localizados no Município de Valença:
1. Sobrado, Rua Comendador Madureira, n.º 40, Centro - inscrito no cadastro imobiliário municipal sob n.º 01.02.033.0023.001;
2. Casa residencial, Rua 2 julho, 181, Centro - inscrito no cadastro imobiliário municipal sob n.º 01.02.034.40098.001;
3. Casa residencial, Rua 2 julho, 182, Centro 01.02.034.0107.001
4. Apartamento, Rua Veteranos da Independência, s/n, 1º andar, bairro Amparo - inscrito no cadastro imobiliário municipal sob n.º 01.04.0200075.004
5. Um prédio residencial, Rua Comendador Madureira, n.º 72, Centro - inscrito no cadastro imobiliário municipal sob n.º 01.02.033.0055.001
6. Cinco glebas (Glebas 02-QC, 02-QD, 05-QB, 06-QB, 07-QE), Povoado de Guaibim - inscrito no cadastro imobiliário municipal sob n.º 02.01.098.0024.001
7. Uma gleba (Gleba 02-QE), Povoado de Guaibim - inscrito no cadastro imobiliário municipal sob n.º 02.01.098.0023.001
Em vista ao que consta aos autos, o valor dos imóveis não seria suficiente para integralizar a totalidade do capital social, o que seria feito através do aporte de outros bens.
Nestes termos, considero que a parte autora tem direito à imunidade tributária do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ou Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV) em relação aos bens imóveis oferecidos, desde que essa imunidade seja limitada ao montante do capital integralizado. O valor total atribuído aos bens localizados no município no ato de constituição da sociedade foi de R$ 337.373,20, o que não ultrapassa o capital social a ser integralizado.
Entretanto, tal como pontuado em decisão prolatada nestes autos, apesar dos valores declarados pela parte autora na transação tenham uma presunção de serem “condizentes com o valor de mercado”, o fisco tem o direito de contestar essa presunção atra-

vés da “regular instauração de processo administrativo próprio, conforme estipulado no artigo 148 do Código Tributário Nacional (CTN)”.

Nessa inteleção, sobre à base de cálculo do ITBI, tem-se esta deve ser o valor de mercado do imóvel, conforme o Tema 1.113 do STJ, que vincula o município à instauração de processo administrativo caso questione os valores declarados pelo contribuinte como corretos, mitigando a presunção.

Em leitura dos autos, verifica-se que o município requerido apresentou laudos de avaliação juntados em id. 428311333 – 428311339, aumentando o valor de mercado dos bens apresentados pelo autor, justificando então a incidência de ITBI, haja vista que, com base no que consta, o montante agregado superou o valor do capital social.

Conforme os laudos do município, tem-se a seguinte avaliação de imóveis e estabelecimento de valor de mercado dos bens:

a) Imóvel de inscrição imobiliária 01.02.033.0023.001, com metragem de 1.191,03m², avaliado em R$ 2.332.000,0;

b) Imóvel de inscrição imobiliária 01.02.033.0055.001, com metragem de 628,21m², avaliado em R$ 2.332.000,0;

c) Imóvel de inscrição imobiliária 01.02.034.0107.001, com metragem de 501m², avaliado em R$ 319.500,00;

d) Imóvel de inscrição imobiliária 01.02.034.0098.001, com metragem de 178m², avaliado em R$ 124.000,00;

e) Imóvel de matrícula 2.971*, rural, avaliado em R$ 5.850.000,00.

O autor, pugnou pela rejeição dos laudos apresentados pois não houve instauração de processo administrativo próprio para apuração do valor, com observância ao direito de contraditório e ampla defesa.

Em análise ao que consta aos autos, verifica-se, de fato, que o ente municipal não observou a regra do artigo 148 do CTN conjugado com a Constituição Federal, e instaurou processo administrativo sem oportunizar o efetivo contraditório, motivo pelo qual os laudos apresentados devem ser rejeitados, prevalecendo o valor atribuído pelo contribuinte.

Neste sentido:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. MANDO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE. ITBI. EXCLUSÃO DO VALOR EXCEDENTE AO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. TEMA 796 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DECLARAÇÃO. LEI 9.249/1995. IMPOSTO DE RENDA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS ARBITRADOS PELO FISCO MUNICIPAL CONFORME VALOR VENAL. CTN. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado (Tema 796 do STF). 2. A utilização do valor indicado na declaração do imposto de renda deve ser compatível com as normas gerais e específicas aplicáveis ao ITBI, sob pena de ser afastado tal valor e o fisco realizar a devida avaliação do imóvel. 3. O CTN, de acordo com a autorização art. 146, III, ?a?, da CF/88, definiu a base de cálculo do ITBI. Assim, essa definição não pode ser excepcionada por lei ordinária federal que disciplina o imposto de renda (Lei 9.249/1995). 4. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o valor informado (art. 148 do CTN). (...) APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 51533822020228090069 GUAPÓ, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, Guapó - Vara das Fazendas Públicas, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - VALOR DE IMÓVEL QUE EXCEDE O CAPITAL INTEGRALIZADO - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - TEMA 796 - REPERCUSSÃO GERAL - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - AVALIAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ART. 148 DO CTN - TEMA 1.113 - RECURSO REPETITIVO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. - O art. 156, § 2º, I, da CF/88 prevê regra de imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, de competência dos Municípios, nos casos em que a transferência de propriedade dos bens de raiz se dá em virtude da integralização do capital social de pessoas jurídicas ou em razão de operações societárias de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedades empresárias - No julgamento do RE 796.376 (Tema 796), submetido à repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante no sentido de que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado” - Nos termos do art. 38 do CTN, “a base de cálculo do imposto [ITBI] é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, ou seja, o valor usual de mercado do imóvel, estimado através de fórmulas objetivas de avaliação - Em se tratando de ITBI sujeito ao lançamento por declaração, a informação prestada pelo contribuinte ao fisco goza de presunção de veracidade de que o valor do bem imóvel objeto da transmissão coincide com a média do mercado imobiliário. Todavia, referida presunção pode ser elidida se o valor declarado se revelar inverossímil, hipótese em que a fazenda pública deverá instaurar processo administrativo de arbitramento, assegurando o contraditório ao contribuinte, na forma do art. 148 do CTN - Considerando que os valores dos imóveis integralizados no capital social da empresa, declarados pelos impetra ntes, estão aquém da média do mercado imobiliário, bem como que não há prova pré-constituída de que a avaliação arbitrada pelo fisco não corresponde ao real valor de mercado dos imóveis (Tema 1.113, STJ); e, considerando, ainda, que a imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da CF/88 não alcança o valor dos bens imóveis que excederem o capital social a ser integralizado (Tema 796, STF), deve ser mantida a sentença que denegou a segurança. (TJ-MG - AC: 10000170283949003 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 22/11/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2022)

Assim, considerando tudo quanto exposto, não merecem prosperar as teses arguidas pelo réu, prevalecendo os entendimentos da decisão que concedeu a tutela provisória em benefício do autor, reconhecendo o seu direito a imunidade tributária na situação em análise.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão de tutela provisória e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular O CRÉDITO FISCAL, constituído através das Guias do ITBI de nº 128/2023, 129/2023, 130/2023, 131/2023, 132/2023, 133/2023 e 134/2023, determinando a sua extinção.

Condeno o réu no pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 8% sobre o valor da causa nos termos do Art. 85, §3°, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa e arquivamento necessários.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
P.R.I.C
VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006224-57.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edvaldo Bonfim Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8006224-57.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EDVALDO BONFIM DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8005594-64.2024.8.05.0271 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Valença

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALENÇA

ID do Documento No PJE: 472478794
Processo N° : 8005594-64.2024.8.05.0271
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610241236400000454474771

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001160-32.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jorge Mota Costa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001160-32.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JORGE MOTA COSTA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO EM 125%, ajuizada por JORGE MOTA COSTA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em suma, que é policial militar da reserva remunerada, com graduação de 1º Tenente PM/BM, e sustenta que os seus proventos deveriam ser calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente PM/BM, desde 16/03/2022.
Argui que o pagamento das diferenças remuneratórias devidas não está sendo efetivado em sua totalidade, pois, a despeito de perceber o acréscimo no soldo e na GAP, não foi promovida alteração na Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, mantida inicialmente no percentual de 60%, e, posteriormente, em 45%, quando que deveria ser majorada para 125%.
Requer a condenação do Estado da Bahia na obrigação de fazer para majoração da CET para 125%, enquanto o Autor estiver ocupando e recebendo o Posto de 1º Tenente, bem como, na obrigação de pagar as diferenças mensais retroativas devidas, referentes aos cinco anos anteriores.
Audiência de conciliação dispensada, ante a impossibilidade de autocomposição do Estado da Bahia, e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita em despacho no ID. 435457886.
Contestação no ID. 436636404, argui preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, de prescrição de fundo de direito, com base na data da aposentadoria, de prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, e da necessidade de observância ao art. 22, § 1º da Lei 12.061/2009 e ao art. 104 do CDC, considerando a existência do mandado de segurança coletivo sobre a matéria. E no mérito, pugna pela improcedência da demanda, sob a alegação de que a Condição Especial de Trabalho (CET) não configura adicional, mas sim, gratificação temporária estabelecida em virtude das atividades desempenhadas na função policial, apontando que a parte autora foi transferida para a inatividade em graduação diversa, e assim, só poderia perceber a CET de acordo com a Resolução COPE nº 153/2014.
Acostou documentação.
Réplica no ID. 436933413, requerendo o prosseguimento do feito para julgamento, com a procedência da ação.
Intimadas para se manifestar acerca do interesse na produção de demais provas, a parte autora e requereu o julgamento antecipado do mérito no ID. 440813609, e a parte ré não apresentou manifestação, conforme certificado no ID. 450886712.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Prefacialmente, por entender que a matéria posta em discussão possui natureza exclusivamente jurídica, entendo por suficientes provas carreadas aos autos, entendendo por desnecessária a produção de outras provas.
Registre-se que compete ao Juiz, enquanto destinatário da prova, conduzir a instrução processual e decidir pela conveniência ou não de proceder com a dilação probatória para formar seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No mesmo sentido, segue posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em situação análoga (TJRS):
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. Existindo documentação idônea, firmada por médico credenciado, onde descritas a moléstia de

que padece a enferma e apontando o medicamento necessário, desnecessária a realização de perícia. Aplicação do art. 420, II, do CPC. Precedentes do TJRGS. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega seguimento". (TJRS - Agravo de Instrumento nº. 70065038580, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/05/2015).

Presentes os pressupostos processuais e as condições de procedibilidade, passo a análise das preliminares suscitadas.

DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

O Estado da Bahia, ora réu, suscitou preliminar de impugnação à justiça gratuita requerida pela parte autora.

Inicialmente, quanto à justiça gratuita em sede de Juizados Especiais, os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 determinam que:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

(...)

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Nesse contexto específico, fica claro que, de acordo com a disposição legal explícita, não é preciso avaliar a concessão de justiça gratuita nesta instância inicial da jurisdição. Essa análise deve ser feita apenas em uma possível fase recursal. Por essa razão, rejeito a mencionada preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

Examinando minuciosamente os autos, constata-se que o direito teve início, conforme documento BGO disponível no ID. 435411002, em 10 de agosto de 2006. No entanto, a parte autora somente buscou o Judiciário, apresentando esta ação em 14 de março de 2024. Considerando que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, a aplicação correta do instituto da prescrição requer a subtração de 05 anos da data de propositura da ação, resultando na prescrição de todas as parcelas anteriores a 14 de março de 2019. Contudo, o presente caso envolve prestações sucessivas, conforme disposto na Súmula 85 do STJ, que estabelece:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Assim, não se deve mencionar a prescrição da pretensão, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. O TJBA, ao se deparar com uma alegação semelhante, adotou o seguinte posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. I – Preliminar de Nulidade da Sentença – extra petita - Os autores/apelados requerem que o Estado da Bahia seja condenado a pagar a GAP nos níveis IV e V, sob o argumento de que a omissão viola o princípio da isonomia entre ativos e inativos/pensionista, bem como discorre acerca da generalidade da gratificação. Não há o que se falar em vício da sentença, uma vez que a decisão foi proferida nos estritos termos do pedido. Prefacial rejeitada. II - Prejudicial de Mérito - PRESCRIÇÃO - O prazo prescricional recai sobre o fundo de direito quando há negação do próprio direito reclamado. Na hipótese sub judice, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Prescrição não operada. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. NÍVEIS IV E V. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTA). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A GAP IV, do mesmo modo que ocorreu com a GAP III, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade. III - É de conhecimento dos integrantes dessa Corte de Justiça que todos os policiais militares da ativa estão percebendo a GAP no nível V, fato, inclusive, comprovado por meio de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, cuja cópia foi anexada aos autos do Mandado de Segurança nº 0023376-49.2013.8.05.0000, da Relatoria da Desª Rosita Falcão de Almeida Maia, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP V. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05469232420148050001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2015)

Igualmente o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINTA SUDENE. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. AFASTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ (AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 541.151/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Portanto, rejeito a prejudicial suscitada.

DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA

Ainda, não prospera a argumentação sobre a existência de mandado de segurança coletivo, uma vez que este não é obstáculo ao exercício do direito de ação pela parte autora.

Desse modo, não compete ao Poder Judiciário intervir na vontade do litigante, que optou pelo ajuizamento individual da ação.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a parte autora, atual servidor militar da reserva remunerada, receber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125%.

Na hipótese dos autos, aduz a parte autora que possui direito ao pagamento da CET no percentual de 125%, eis que passou para a inatividade, com proventos calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º Tenente PM, portanto, Oficial PM e, desse modo, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto.
No caso dos autos, vê-se que a parte autora passou para a reserva remunerada como 1º Sargento PM, contudo, com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, graduação, imediatamente, superior à que ocupava no momento da inatividade.
No plano legal, a Lei Estadual nº 6.932/96 que dispõe sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, assim reza:

Art. 3º – A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I – compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III – fixar o servidor em determinadas regiões.
Nos termos do art. 110-B do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001), a configuração da CET se deu até o percentual máximo de 125%, in verbis:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
Assim o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expediu a Resolução n.º 153/2014, fixando percentuais a serem pagos a título da Gratificação por Condições Especiais, na seguinte forma:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Dessa forma, é possível extrair das normas acima dispostas que a concessão da CET é percebida pelos Militares de forma gradativa, até 125%, consoante Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Bahia – fixada em razão da patente ocupada pelo militar.
A parte autora passou para reserva remunerada percebendo os proventos calculados com base na remuneração integral de 1º Tenente, conforme documentos acostados aos autos.
Pode-se perceber que a remuneração da parte autora deve ser calculada sobre a graduação imediatamente superior (1º Tenente). Ou seja, o soldo da parte autora, tendo como base o vencimento de 1º Tenente, também deve ser utilizado para a Gratificação CET, ou seja, paga no percentual de 125%.
Nesse sentido é a jurisprudência do TJBA:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
I – Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contracheques ofertados aos autos pelo impetrante ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida.
II – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
III – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).
IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o impetrante preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme o mencionado BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior.
V – Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária e, no mérito, concedida a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8020325-44.2020.8.05.0000, Relator (a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 30/03/2021)
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMEN-

TO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, B, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício.

2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia.

3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC.

4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria.

5.Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos.

6.No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo.

7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022057-60.2020.8.05.0000, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 23/03/2021).

Não há possibilidade de acolhimento da tese do Estado da Bahia de tratar-se a CET de gratificação propter laborem, isso porque, como dito, a própria legislação garante a percepção desta quando da inatividade pelo Militar. Sendo uma gratificação de natureza diferenciada, deve ser incorporada aos vencimentos.

Também não merece prosperar a tese de indeferimento do pleito com fulcro no art. 169 da CF. Nesse sentido, cita-se a própria Lei Magna Federal, que, consoante seu artigo 37, XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispositivo de clara interpretação para afastar a pretensão da Impetrante a pretensão de extrapolação do limite orçamentário.

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte ré, em caráter definitivo, a promover o realinhamento do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no contracheque do Requerente, para que passe a constar o percentual de 125% (Tenente PM), desde a transferência do Autor para a reserva remunerada, observada a prescrição quinquenal.

Consigno que, sobre o valor da diferença a ser apurada serão devidos: Juros e correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021.

CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, a serem calculados 10% (dez por cento) sobre 200 salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre a parte que exceder ao referido valor e até o limite de 2000 salários-mínimos, em sendo o caso.

Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.

Providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002574-65.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Dalvani Dos Santos E Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)

Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002574-65.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DALVANI DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por DALVANI DOS SANTOS E SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CAIRU/BA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 446874060, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 455309633, não houve autocomposição.
Ao contestar o feito no ID. 461633883, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 468729252.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.

DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR
A parte ré, na contestação de ID. 461633883, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 446874060, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.
A decisão proferida no ID. 446874060 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.
No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à alegação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.
Alegou, ainda, a parte ré que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no Município de Cairu/BA, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.
Nesse quesito, insta salientar que a ação fora ajuizada em 28/05/2024 e a tutela de evidência concedida em 03/06/2024, portanto, em data posterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo detém razão a parte ré ao peticionar pela revogação da medida liminar, o que é autorizado na legislação processual civil.
Consoante consagrado no art. 296, do CPC, “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.
Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual supostamente a menor.
Sendo assim, diante dos fundamentos expostos, DEFIRO o pedido da parte ré, revogando a tutela de evidência concedida no ID. 446874060.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001361-29.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Jose Silva Santos
Advogado: Elisangela Palma Dos Santos (OAB:BA52593)
Requerente: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001361-29.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): ELISANGELA PALMA DOS SANTOS (OAB:BA52593)
APELADO: JOSE SILVA SANTOS
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença, promova à Secretaria, alteração da classe processual, uma vez que se encontra na fase de “Cumprimento de Sentença”.
A fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, deverá a parte exequente, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 534 do CPC.
Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 21 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001128-27.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marlene Nery Santos Oliveira
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001128-27.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARLENE NERY SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001128-27.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marlene Nery Santos Oliveira
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001128-27.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARLENE NERY SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500571-95.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Lidiane Santos Do Nascimento
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Requerente: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500571-95.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA

APELADO: LIDIANE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba.,02 DE NOVEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005043-84.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcos Silva Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005043-84.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de depoimento pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500424-69.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Iraildes Sousa Luz Farias
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500424-69.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IRAILDES SOUSA LUZ FARIAS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500629-35.2018.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Robson De Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500629-35.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: ROBSON DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão de decurso de prazo, em que não houve manifestação da parte ré, podendo requerer o que entender por direito.
Adote-se as providências necessárias.
Intime-se.
VALENÇA/BA, 4 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500629-35.2018.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Robson De Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500629-35.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: ROBSON DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão de decurso de prazo, em que não houve manifestação da parte ré, podendo requerer o que entender por direito.
Adote-se as providências necessárias.

Intime-se.
VALENÇA/BA, 4 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500556-29.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Josineia Santos De Oliveira
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500556-29.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSINEIA SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500556-29.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Josineia Santos De Oliveira
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500556-29.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSINEIA SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500566-73.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Hosana De Almeida Aguiar
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500566-73.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: HOSANA DE ALMEIDA AGUIAR
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido. Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Requerida com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares feitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 02 DE NOVEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500566-73.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Hosana De Almeida Aguiar
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500566-73.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: HOSANA DE ALMEIDA AGUIAR
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido. Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Requerida com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares feitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 02 DE NOVEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500553-74.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fabiane De Sousa Silva
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500553-74.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FABIANE DE SOUSA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500553-74.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fabiane De Sousa Silva
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500553-74.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FABIANE DE SOUSA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 DE NOVEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001878-29.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosineide De Andrade Menezes
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001878-29.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSINEIDE DE ANDRADE MENEZES
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por ROSINEIDE DE ANDRADE MENEZES em face do MUNICÍPIO DE CAIRU/BA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 443194918, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 452407313, não houve autocomposição.
Ao contestar o feito no ID. 459100188, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 468720899.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.

DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR
A parte ré, na contestação de ID. 459100188, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 443194918, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.
A decisão proferida no ID. 443194918 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.
No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à alegação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.
Alegou, ainda, a parte ré que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no Município de Cairu/BA, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.
Nesse quesito, insta salientar que a ação fora ajuizada em 19/04/2024 e a tutela de evidência concedida em 10/05/2024, portanto, em data posterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo detém razão a parte ré ao peticionar pela revogação da medida liminar, o que é autorizado na legislação processual civil.
Consoante consagrado no art. 296, do CPC, “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.
Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual supostamente a menor.
Sendo assim, diante dos fundamentos expostos, DEFIRO o pedido da parte ré, revogando a tutela de evidência concedida no ID. 443194918.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001415-58.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)

Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)
Advogado: Rafael Sampaio Pereira (OAB:PR97497)
Advogado: Patricia Emy Da Silva Ferreira (OAB:SP335161)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472274239
Processo N° : 8001415-58.2022.8.05.0271
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
IVES BITTENCOURT MENEZES (OAB:BA50139), JANAINA BRITO DE ABREU (OAB:BA48273), RAFAEL SAMPAIO PEREIRA (OAB:PR97497), PATRICIA EMY DA SILVA FERREIRA (OAB:SP335161), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)
MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873), JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (OAB:SP234670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518032580100000454290037

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001415-58.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)

Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)
Advogado: Rafael Sampaio Pereira (OAB:PR97497)
Advogado: Patricia Emy Da Silva Ferreira (OAB:SP335161)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 472274239

Processo N° : 8001415-58.2022.8.05.0271
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
IVES BITTENCOURT MENEZES (OAB:BA50139), JANAINA BRITO DE ABREU (OAB:BA48273), RAFAEL SAMPAIO PEREIRA (OAB:PR97497), PATRICIA EMY DA SILVA FERREIRA (OAB:SP335161), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)
MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873), JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (OAB:SP234670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518032580100000454290037

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002567-73.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Taina Pereira Guedes
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002567-73.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: TAINA PEREIRA GUEDES
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, acuso ciência do Agravo de Instrumento nº 8063581-95.2024.8.05.0000, interposto pela parte autora em face da decisão retro, conforme informado no ID.469401301.
Considerando que, até o momento, não houve comunicação de decisão exarada pelo juízo ad quem modificando a referida decisão, mantenho-a em todos os seus termos.
Ademais, intime-se a parte ré para que informe a este juízo a especialidade do perito a ser designado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação das partes, a Secretaria certifique acerca da existência de perito judicial cadastrado nessa Unidade Judiciária com especialidade requerida, após, voltem-me conclusos para deliberação.
Providências necessárias.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 4 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004924-60.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Anailton Alberto Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Devani Menezes Sousa De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Rosania Gama Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004924-60.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANAILTON ALBERTO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
E considerando que a parte autora, intimada para apresentar réplica, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. 468816101.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de depoimento pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001118-56.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carmem Maria Gondim
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001118-56.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARMEM MARIA GONDIM
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestara cerca da petição id. 446462909.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000494-70.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Valderi Dos Reis Lima
Advogado: Diego Goes Fontes (OAB:BA56844)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000494-70.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VALDERI DOS REIS LIMA
Advogado(s): DIEGO GOES FONTES (OAB:BA56844)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002607-55.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Genilson De Souza Da Paixao
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002607-55.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GENILSON DE SOUZA DA PAIXAO
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a informação de interposição de Agravo de Instrumento, a Secretaria providências necessárias.
A Secretaria, cumpra-se decisão proferida no ID. 464180258, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8063435-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valquir Carvalho De Andrade
Advogado: Joelson Carvalho Da Silva (OAB:BA57289)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063435-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VALQUIR CARVALHO DE ANDRADE
Advogado(s): JOELSON CARVALHO DA SILVA (OAB:BA57289)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o pedido de produção de prova oral formulado aos IDs. 466473911 e 458534947, intimem-se as partes para que justifiquem a sua relevância e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 04 de novembrode 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8063435-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valquir Carvalho De Andrade
Advogado: Joelson Carvalho Da Silva (OAB:BA57289)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063435-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VALQUIR CARVALHO DE ANDRADE
Advogado(s): JOELSON CARVALHO DA SILVA (OAB:BA57289)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o pedido de produção de prova oral formulado aos IDs. 466473911 e 458534947, intimem-se as partes para que justifiquem a sua relevância e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 04 de novembrode 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8063435-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valquir Carvalho De Andrade
Advogado: Joelson Carvalho Da Silva (OAB:BA57289)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063435-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VALQUIR CARVALHO DE ANDRADE

Advogado(s): JOELSON CARVALHO DA SILVA (OAB:BA57289)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o pedido de produção de prova oral formulado aos IDs. 466473911 e 458534947, intimem-se as partes para que justifiquem a sua relevância e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 04 de novembrode 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-83.2019.8.05.0271 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Valença
Autor: Roberto Carlos Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Lucia Teresinha De Magalhaes Caldas Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Reinaldo Magalhaes Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Marcos Antonio Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Denise Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Laise Caldas Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Reinaldo Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Reu: L. I. R. Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ricardo Rodrigues Nunes
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Adriana Batista Nunes
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rodrigo Rodrigues Nunes
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500436-83.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBERTO CARLOS LUZ TAVARES, LUCIA TERESINHA DE MAGALHAES CALDAS TAVARES, REINALDO MAGALHAES TAVARES, MARCOS ANTONIO LUZ TAVARES, DENISE LUZ TAVARES, LAISE CALDAS TAVARES, REINALDO LUZ TAVARES

REU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RN COMERCIO VAREJISTA S.A, RICARDO RODRIGUES NUNES, ADRIANA BATISTA NUNES, RODRIGO RODRIGUES NUNES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.
VALENçA - Ba., 4 de novembro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-83.2019.8.05.0271 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Valença
Autor: Roberto Carlos Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Lucia Teresinha De Magalhaes Caldas Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Reinaldo Magalhaes Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Marcos Antonio Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Denise Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Laise Caldas Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Reinaldo Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Reu: L. I. R. Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ricardo Rodrigues Nunes
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Adriana Batista Nunes
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rodrigo Rodrigues Nunes
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500436-83.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBERTO CARLOS LUZ TAVARES, LUCIA TERESINHA DE MAGALHAES CALDAS TAVARES, REINALDO MAGALHAES TAVARES, MARCOS ANTONIO LUZ TAVARES, DENISE LUZ TAVARES, LAISE CALDAS TAVARES, REINALDO LUZ TAVARES

REU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RN COMERCIO VAREJISTA S.A, RICARDO RODRIGUES NUNES, ADRIANA BATISTA NUNES, RODRIGO RODRIGUES NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.
VALENçA - Ba., 4 de novembro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-83.2019.8.05.0271 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Valença
Autor: Roberto Carlos Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Lucia Teresinha De Magalhaes Caldas Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Reinaldo Magalhaes Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Marcos Antonio Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Denise Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Laise Caldas Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Reinaldo Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Reu: L. I. R. Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ricardo Rodrigues Nunes
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Adriana Batista Nunes
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rodrigo Rodrigues Nunes
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500436-83.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBERTO CARLOS LUZ TAVARES, LUCIA TERESINHA DE MAGALHAES CALDAS TAVARES, REINALDO MAGALHAES TAVARES, MARCOS ANTONIO LUZ TAVARES, DENISE LUZ TAVARES, LAISE CALDAS TAVARES, REINALDO LUZ TAVARES

REU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RN COMERCIO VAREJISTA S.A, RICARDO RODRIGUES NUNES, ADRIANA BATISTA NUNES, RODRIGO RODRIGUES NUNES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.
VALENçA - Ba., 4 de novembro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-83.2019.8.05.0271 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Valença
Autor: Roberto Carlos Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Lucia Teresinha De Magalhaes Caldas Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Reinaldo Magalhaes Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Marcos Antonio Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Denise Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Laise Caldas Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Autor: Reinaldo Luz Tavares
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Reu: L. I. R. Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ricardo Rodrigues Nunes
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Adriana Batista Nunes
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Rodrigo Rodrigues Nunes
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Flavia Brandao Dias Fonseca (OAB:MG97087)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500436-83.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBERTO CARLOS LUZ TAVARES, LUCIA TERESINHA DE MAGALHAES CALDAS TAVARES, REINALDO MAGALHAES TAVARES, MARCOS ANTONIO LUZ TAVARES, DENISE LUZ TAVARES, LAISE CALDAS TAVARES, REINALDO LUZ TAVARES

REU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RN COMERCIO VAREJISTA S.A, RICARDO RODRIGUES NUNES, ADRIANA BATISTA NUNES, RODRIGO RODRIGUES NUNES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.
VALENçA - Ba., 4 de novembro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500404-49.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Carlos A De Menezes Sobrinho Eireli
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500404-49.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CARLOS A DE MENEZES SOBRINHO EIRELI

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500404-49.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Carlos A De Menezes Sobrinho Eireli
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500404-49.2017.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CARLOS A DE MENEZES SOBRINHO EIRELI

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500404-49.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Carlos A De Menezes Sobrinho Eireli
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500404-49.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CARLOS A DE MENEZES SOBRINHO EIRELI

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001447-29.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonia Clarice Nobre Da Conceicao
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001447-29.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIA CLARICE NOBRE DA CONCEICAO
Advogado(s): NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a resposta à impugnação ao laudo pericial produzida pela perita no ID. 456677362, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 4 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001447-29.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonia Clarice Nobre Da Conceicao
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001447-29.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIA CLARICE NOBRE DA CONCEICAO
Advogado(s): NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a resposta à impugnação ao laudo pericial produzida pela perita no ID. 456677362, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 4 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503156-57.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Gleycia Santos Nunes
Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0503156-57.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: GLEYCIA SANTOS NUNES

APELADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002590-24.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcio Conceicao Ramos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002590-24.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCIO CONCEICAO RAMOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que a parte junte as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002590-24.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcio Conceicao Ramos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002590-24.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCIO CONCEICAO RAMOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que a parte junte as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002590-24.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcio Conceicao Ramos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002590-24.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCIO CONCEICAO RAMOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que a parte junte as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002590-24.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcio Conceicao Ramos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002590-24.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCIO CONCEICAO RAMOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que a parte junte as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002590-24.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcio Conceicao Ramos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002590-24.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCIO CONCEICAO RAMOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que a parte junte as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006628-11.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Marineide Dos Santos Ramos Silva
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006628-11.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARINEIDE DOS SANTOS RAMOS SILVA
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES registrado(a) civilmente como ARITANA ANGELA NUNES (OAB:BA52625)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos

novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002730-53.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Leonardo Sa Barreto Rodrigues
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002730-53.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LEONARDO SA BARRETO RODRIGUES
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por LEONARDO SÁ BARRETO RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE CAIRU/BA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 448134495, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 456256935, não houve autocomposição.
Ao contestar o feito no ID. 461779576, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 468729217.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.

DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR

A parte ré, na contestação de ID. 461779576, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 448134495, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.

A decisão proferida no ID. 448134495 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.

No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à alegação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.

Alegou, ainda, a parte ré que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no Município de Cairu/BA, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.

Nesse quesito, insta salientar que a ação fora ajuizada em 07/06/2024 e a tutela de evidência concedida em 07/06/2024, portanto, em data posterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo detém razão a parte ré ao peticionar pela revogação da medida liminar, o que é autorizado na legislação processual civil.

Consoante consagrado no art. 296, do CPC, “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.

Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual supostamente a menor.

Sendo assim, diante dos fundamentos expostos, DEFIRO o pedido da parte ré, revogando a tutela de evidência concedida no ID. 448134495.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO

0501214-53.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Valença

Requerido: Jodson Jose Vieira De Sousa

Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)

Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)

Requerente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501214-53.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

APELADO: JODSON JOSE VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501214-53.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Jodson Jose Vieira De Sousa
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501214-53.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

APELADO: JODSON JOSE VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 02 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000360-09.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Jorge Mota Costa
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Terceiro Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000360-09.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: JORGE MOTA COSTA
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162)
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho de ID 457599184.
Em análise aos autos, denota-se que já se encontra expedida sentença homologatória, por este juízo, dos cálculos apresentados pela parte Autora-Exequente (ID 415911223).
Neste sentido, à secretaria, em atenção aos cálculos homologados (ID 392400232), expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente, na conta indicada nos autos, caso haja procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006657-61.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jaires Jesus De Santana

Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006657-61.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JAIRES JESUS DE SANTANA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança, em que a parte autora requer o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no art. 109 da Lei nº 89/1998 (Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu/BA).
Imprescindível se faz a oitiva do Ministério Público acerca da questão posta em julgamento. Senão, vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I – interesse público ou social;

Assim, nas causas que envolvam interesse público, explica Elpídio Donizetti:

“este será evidenciado pela natureza da lide e, em regra, a necessidade de intervenção é ditada pela própria lei. Entretanto, quando não houver disposição que determine a manifestação do órgão do Ministério Público, deverá o juiz, verificando a existência de interesse público, provocar a intervenção do Parquet.” (Das funções essenciais à Justiça: o Ministério Público, in http://genjuridico.com.br/2016/08/03/das-funções-ssenciais-a-justica-o-ministerio-publico/)

Compulsando os autos, verifico restar flagrante o interesse público, na medida em que o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 30% (trinta por cento), requerido pela parte autora, tem inegável repercussão no orçamento municipal e, via de consequência, na prestação dos serviços pelo Poder Público, os quais sempre visam o bem comum.
Isso se dá, especialmente, em razão da multiplicidade de demandas ajuizadas perante este Juízo, envolvendo diversos cargos, em que parte delas, ou em sua totalidade, exigem a realização de perícia.
Considerando que os referidos processos encontram-se, atualmente, na fase de instrução, momento crucial para o deslinde da(s) demanda(s), assume especial importância a manifestação do Ministério Público.
Vistas ao Ministério Público.
À Secretaria, providências necessárias ao bom andamento do feito.
VALENÇA/BA, 4 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002579-87.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Anton Carlos Do Nascimento Brito
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002579-87.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTON CARLOS DO NASCIMENTO BRITO
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por ANTON CARLOS DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE CAIRU/BA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 447871256, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 456252952, não houve autocomposição.
Ao contestar o feito no ID. 462323879, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 469462884.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.

DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR
A parte ré, na contestação de ID. 462323879, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 447871256, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.
A decisão proferida no ID. 447871256 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.
No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à alegação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.
Alegou, ainda, a parte ré que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no Município de Cairu/BA, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.
Nesse quesito, insta salientar que a ação fora ajuizada em 29/05/2024 e a tutela de evidência concedida em 06/06/2024, portanto, em data posterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo detém razão a parte ré ao peticionar pela revogação da medida liminar, o que é autorizado na legislação processual civil.
Consoante consagrado no art. 296, do CPC, “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.
Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual supostamente a menor.
Sendo assim, diante dos fundamentos expostos, DEFIRO o pedido da parte ré, revogando a tutela de evidência concedida no ID. 447871256.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000016-23.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jessica Dos Santos Ferreira
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000016-23.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que as partes, intimadas para se manifestarem em relação ao interesse na produção de demais provas, requereram a produção de prova pericial para atestar a insalubridade no ID. 463068126 e ID. 464012156, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a especialidade do perito a ser designado.
Com a manifestação das partes, a Secretaria certifique-se acerca da existência de perito judicial com as especialidades requeridas cadastrado nesta Unidade Judiciária.
Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0300301-26.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300301-26.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, tendo em vista que ao analisar os presentes autos, não se denota conexão com o processo de n°0300833-97.2017.8.05.0271. Nesse sentido, CHAMO O FEITO A ORDEM, determinando o desentranhamento da certidão de ID. 4445118950. Atente-se à secretaria.
Em prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerer o que entender cabível, tendo em vista o quanto informado no id. 445118950, sob pena de extinção.
Providencias necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003804-45.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Carlos Dos Santos Luz
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003804-45.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LUZ
Advogado(s): JULIANA PEREZ COUTINHO (OAB:SP487308)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Prefacialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC c/c art. 5º, LXXIV da CRFB/88.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e do art. 129-A, I e II da lei 8213/91. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Se tratando de natureza acidentária, a realização de perícia é indispensável para continuidade do feito.
Logo, à secretaria, certifique-se da existência de perito médico do trabalho, cadastrado nesta unidade judiciária. Subsidiariamente, não havendo este especialista, junte os demais médicos cadastrados.

Deixo de designar a audiência de conciliação, neste momento, não havendo prejuízo para realização de acordo posteriormente homologado por este juízo, bem como marcação da conciliação após juntada do laudo pericial, se for do interesse das partes.
Fica ainda a parte Autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.
Providências necessárias.
Após, conclusos.
VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Reu: Antonio Justo Couto
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Reu: Rosa Candida Muniz Couto
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB:BA25688-E)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré executividade oposta, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)

Reu: Antonio Justo Couto
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Reu: Rosa Candida Muniz Couto
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB:BA25688-E)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré executividade oposta, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Reu: Antonio Justo Couto
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Reu: Rosa Candida Muniz Couto
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB:BA25688-E)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré executividade oposta, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500092-05.2019.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Davi Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500092-05.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: DAVI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente as documentações solicitadas a fim de promover a transferência do documento.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500217-75.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Cristiano Mendes Dos Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500217-75.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CRISTIANO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo id.466344325, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300695-33.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jucilene Santos Da Silva Pereira
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300695-33.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JUCILENE SANTOS DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, implementar o benefício de aposentadoria por invalidez conforme determinado em sentença, apresentando documentação demonstrando a efetiva comprovação, sob pena de fixação de multa diária.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300695-33.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jucilene Santos Da Silva Pereira
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300695-33.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JUCILENE SANTOS DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, implementar o benefício de aposentadoria por invalidez conforme determinado em sentença, apresentando documentação demonstrando a efetiva comprovação, sob pena de fixação de multa diária.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002492-34.2024.8.05.0271 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Valença
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Nas Industrias De Fiacao Tecelagem E Similares, Vestuario, Couro, Alfaiataria, Calcados, Tinturaria, Tecidos De Lona, Cord
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Reu: Rogerio Marcelino De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8002492-34.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO TECELAGEM E SIMILARES, VESTUARIO, COURO, ALFAIATARIA, CALCADOS, TINTURARIA, TECIDOS DE LONA, CORD
Advogado(s): MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)
REU: ROGERIO MARCELINO DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de requerimento apresentado pela autora, onde se requer o parcelamento das custas.

É o relatório. Decido.

O CPC/2015 prevê a possibilidade de parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, em que é permitido ao juiz, conforme o caso, conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais.
Observa-se que a parte autora ajuizou a presente demanda, invocando Assistência Judiciária Gratuita, ou deferimento das custas ao final do processo, o que, conforme o exame das provas contidas nos autos verificou-se a presença de elementos que não autorizaram a manutenção dos benefícios pleiteados, por outro lado, analisando que o pagamento das custas iniciais em parcela única pode vir a comprometer ainda mais a autora, o que autoriza a concessão do parcelamento.
Destarte, com fulcro no art. 98, § 6º, e art. 290 do CPC/15 determino à parte requerente que pague as custas iniciais, parceladamente, sendo 50 % em até quinze dias e 50 % ao final da lide.
Esclareço ao autor que as guias para pagamento serão emitidas pela secretaria, sendo necessário o comparecimento da parte ou de seu patrono à secretaria deste juízo, antes do vencimento, para solicitar a emissão.
Certifique o cartório acerca do pagamento da primeira parcela, ou seja (50%) e, com o pagamento desta, voltem-me conclusos imediatamente.
Publique-se.
Intime-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000664-42.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Cesar De Sousa Aguiar
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000664-42.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA AGUIAR
Advogado(s): GECILDO RIBEIRO CHE registrado(a) civilmente como GECILDO RIBEIRO CHE (OAB:BA21080)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face da Autarquia Municipal.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 449194016, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 417182812 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente o valor de R$ 3.430,89 (três mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).
Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 12 de setembro 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000664-42.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Cesar De Sousa Aguiar
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000664-42.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: PAULO CESAR DE SOUSA AGUIAR

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:
1. Procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 6 de novembro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004026-13.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Valmira Sousa Santos Lopes
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004026-13.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VALMIRA SOUSA SANTOS LOPES
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Por oportuno, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.

Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004026-13.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Valmira Sousa Santos Lopes
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004026-13.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VALMIRA SOUSA SANTOS LOPES
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Por oportuno, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002864-80.2024.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença

Autor: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8002864-80.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistas a autora para que tenha ciência do quanto tido em Id. 462133274, e manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistas a autora para que tenha ciência do quanto tido em Id. 462133274, e manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)

Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistas a autora para que tenha ciência do quanto tido em Id. 462133274, e manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501729-25.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dejair Roberto Da Silva Dias
Advogado: Nubia Maria Carmo Souza (OAB:BA54117)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Requerido: Rafael Rangel Valin
Advogado: Paula Nedeff Timm (OAB:RS53854)
Interessado: Rafael Rangel Valin
Perito Do Juízo: Alice Ferreira Urano De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501729-25.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DEJAIR ROBERTO DA SILVA DIAS
Advogado(s): NUBIA MARIA CARMO SOUZA (OAB:BA54117), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963)
REQUERIDO: RAFAEL RANGEL VALIN
Advogado(s): PAULA NEDEFF TIMM (OAB:RS53854)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze), tendo em vista a resposta da perita.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501729-25.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dejair Roberto Da Silva Dias
Advogado: Nubia Maria Carmo Souza (OAB:BA54117)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Requerido: Rafael Rangel Valin
Advogado: Paula Nedeff Timm (OAB:RS53854)
Interessado: Rafael Rangel Valin
Perito Do Juízo: Alice Ferreira Urano De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501729-25.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DEJAIR ROBERTO DA SILVA DIAS
Advogado(s): NUBIA MARIA CARMO SOUZA (OAB:BA54117), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963)
REQUERIDO: RAFAEL RANGEL VALIN
Advogado(s): PAULA NEDEFF TIMM (OAB:RS53854)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze), tendo em vista a resposta da perita.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501729-25.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dejair Roberto Da Silva Dias
Advogado: Nubia Maria Carmo Souza (OAB:BA54117)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Requerido: Rafael Rangel Valin
Advogado: Paula Nedeff Timm (OAB:RS53854)
Interessado: Rafael Rangel Valin
Perito Do Juízo: Alice Ferreira Urano De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501729-25.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DEJAIR ROBERTO DA SILVA DIAS

Advogado(s): NUBIA MARIA CARMO SOUZA (OAB:BA54117), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963)
REQUERIDO: RAFAEL RANGEL VALIN
Advogado(s): PAULA NEDEFF TIMM (OAB:RS53854)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze), tendo em vista a resposta da perita.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501729-25.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dejair Roberto Da Silva Dias
Advogado: Nubia Maria Carmo Souza (OAB:BA54117)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Requerido: Rafael Rangel Valin
Advogado: Paula Nedeff Timm (OAB:RS53854)
Interessado: Rafael Rangel Valin
Perito Do Juízo: Alice Ferreira Urano De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501729-25.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DEJAIR ROBERTO DA SILVA DIAS
Advogado(s): NUBIA MARIA CARMO SOUZA (OAB:BA54117), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963)
REQUERIDO: RAFAEL RANGEL VALIN
Advogado(s): PAULA NEDEFF TIMM (OAB:RS53854)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze), tendo em vista a resposta da perita.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501729-25.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dejair Roberto Da Silva Dias
Advogado: Nubia Maria Carmo Souza (OAB:BA54117)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Requerido: Rafael Rangel Valin

Advogado: Paula Nedeff Timm (OAB:RS53854)
Interessado: Rafael Rangel Valin
Perito Do Juízo: Alice Ferreira Urano De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501729-25.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DEJAIR ROBERTO DA SILVA DIAS
Advogado(s): NUBIA MARIA CARMO SOUZA (OAB:BA54117), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963)
REQUERIDO: RAFAEL RANGEL VALIN
Advogado(s): PAULA NEDEFF TIMM (OAB:RS53854)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze), tendo em vista a resposta da perita.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501729-25.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dejair Roberto Da Silva Dias
Advogado: Nubia Maria Carmo Souza (OAB:BA54117)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Requerido: Rafael Rangel Valin
Advogado: Paula Nedeff Timm (OAB:RS53854)
Interessado: Rafael Rangel Valin
Perito Do Juízo: Alice Ferreira Urano De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501729-25.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DEJAIR ROBERTO DA SILVA DIAS
Advogado(s): NUBIA MARIA CARMO SOUZA (OAB:BA54117), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963)
REQUERIDO: RAFAEL RANGEL VALIN
Advogado(s): PAULA NEDEFF TIMM (OAB:RS53854)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze), tendo em vista a resposta da perita.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005487-20.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Kimiko Sakaki Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005487-20.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KIMIKO SAKAKI SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento individual de obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.
Precipuamente, defiro a parte exequente o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 99 do CPC.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, para adequar o vencimento básico da parte exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente de acordo com sua carga horária, conforme determinado no Mandado de Segurança Coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$5.000,00, conforme disposto no art. 536, do Código de Processo Civil. Ou apresente impugnação nos termos do art. 535 do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003092-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Falecido: Espolio Domingos Libânio Tosto
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Reu: Rota Tropical Turismo Ltda.
Advogado: Phillip Handow Krauspenhar (OAB:DF56033)
Reu: William Wazlawik
Advogado: Phillip Handow Krauspenhar (OAB:DF56033)
Interessado: Eco Store Produtos Ecologicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 05 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003092-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Falecido: Espolio Domingos Libânio Tosto
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Reu: Rota Tropical Turismo Ltda.
Advogado: Phillip Handow Krauspenhar (OAB:DF56033)
Reu: William Wazlawik
Advogado: Phillip Handow Krauspenhar (OAB:DF56033)
Interessado: Eco Store Produtos Ecologicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 05 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000890-08.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jacira Brito Bueno
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Prefeitura Municipal De Valença Na Pessoa Do Prefeito Ricardo Silva Moura
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000890-08.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JACIRA BRITO BUENO
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA NA PESSOA DO PREFEITO RICARDO SILVA MOURA e outros
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de depoimento pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501666-97.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Joseneide Pereira Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501666-97.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSENEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que a parte junte as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000892-75.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Crenilda De Castro Silva De Jesus
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000892-75.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CRENILDA DE CASTRO SILVA DE JESUS
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA NA PESSOA DO PREFEITO RICARDO SILVA MOURA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de depoimento pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501663-45.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jailson Gomes De Santana
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501663-45.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JAILSON GOMES DE SANTANA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que a parte junte as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003032-53.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Camila Menezes Reis
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Marcelo Henrique Santana De Almeida (OAB:BA67846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003032-53.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CAMILA MENEZES REIS
Advogado(s): MARCELO HENRIQUE SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA67846), BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão;
Apresentada impugnação no id. 458418763;
Em petição id. 462017840, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Executada no ID. 458418763 dos autos e DECLARO DEVIDO a (s) parte (s) Autora-Exequente (s) os valores ali constantes.
Ademais, importante ressaltar que embora a parte exequente tenha concordado com o valor apresentado na impugnação da executada, o entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, estabeleceu que a concordância da parte exequente aos

cálculos da parte executada leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, e torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Vejamos:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DA PARTE IMPUGNADA COM O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. A concordância da parte impugnada com o alegado excesso de execução leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Acolhida a impugnação, torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, representativo da controvérsia. 3. Os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo, nos termos do art. 85 , § 2º , do CPC . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077883585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/07/2018).
Desse modo, os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo.
Em sendo assim, a teor do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do excesso da execução, com a suspensão da exigibilidade da verba honorária, em razão da parte exequente litigar sob o pálio da gratuidade da justiça, art. 98, § 3 do CPC.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 4 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003032-53.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Camila Menezes Reis
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Marcelo Henrique Santana De Almeida (OAB:BA67846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003032-53.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CAMILA MENEZES REIS
Advogado(s): MARCELO HENRIQUE SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA67846), BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do ESTADO DA BAHIA.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão;
Apresentada impugnação no id. 458418763;
Em petição id. 462017840, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Executada no ID. 458418763 dos autos e DECLARO DEVIDO a (s) parte (s) Autora-Exequente (s) os valores ali constantes.
Ademais, importante ressaltar que embora a parte exequente tenha concordado com o valor apresentado na impugnação da executada, o entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, estabeleceu que a concordância da parte exequente aos cálculos da parte executada leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, e torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Vejamos:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DA PARTE IMPUGNADA COM O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. A concordância da parte impugnada com o alegado excesso de execução leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Acolhida a impugnação, torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, representativo da controvérsia. 3. Os honorários advocatícios têm como base de

cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo, nos termos do art. 85 , § 2º , do CPC . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077883585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/07/2018).
Desse modo, os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo.
Em sendo assim, a teor do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do excesso da execução, com a suspensão da exigibilidade da verba honorária, em razão da parte exequente litigar sob o pálio da gratuidade da justiça, art. 98, § 3 do CPC.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 4 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003032-53.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Camila Menezes Reis
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Marcelo Henrique Santana De Almeida (OAB:BA67846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8003032-53.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CAMILA MENEZES REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:
Parte Credora:
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:Email:Telefone( )
Advogado(s):
CPF/CNPJ:
OAB:Email:Telefone( )
Dados Bancários:
Ente Devedor:
CNPJ do Devedor:
ADVOGADO(A)
Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):%Valor R$

VALENçA- Ba., 6 de novembro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003032-53.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Camila Menezes Reis
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Marcelo Henrique Santana De Almeida (OAB:BA67846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8003032-53.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CAMILA MENEZES REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:
Parte Credora:
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:Email:Telefone( )
Advogado(s):
CPF/CNPJ:
OAB:Email:Telefone( )
Dados Bancários:
Ente Devedor:
CNPJ do Devedor:
ADVOGADO(A)
Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):%Valor R$

VALENçA- Ba., 6 de novembro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000013-44.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Simone Santos Santiago Brandao
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000013-44.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SIMONE SANTOS SANTIAGO BRANDAO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que proceda o protocolamento do precatório, conforme disposto no art. 5º do Ato Ordinatório nº 15/2020 (O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do

Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça).

VALENçA- Ba., 14 de agosto de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502232-46.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Zulnara Luz Sousa
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502232-46.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ZULNARA LUZ SOUSA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente par dar quitação ao débito referente ao ofício id. 433940041, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após mantenha os autos em fila própria até a juntada de comprovante de quitação do ofício id. 453749954 ou o decurso de prazo.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 13 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001129-85.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Joelma Santos De Oliveira Nunes
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001129-85.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifica-se que constam nos autos os devidos ofício RPVs nos ids. 446465997 e 435915767.
Sendo assim, tendo em vista o quanto determinado no provimento conjunto nº 19/2023 do PJBA, que proíbe o arquivamento das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento mesmo após a expedição do respectivo ofício precatório/RPV, determino a SUSPENSÃO do feito, até a integral quitação do débito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001200-87.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Veronica Mauricio Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001200-87.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VERONICA MAURICIO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado pelo Município de Valença, alegando que a conta bloqueada na agência 545-2 do Banco do Brasil refere-se a conta exclusiva de convênios - verbas gravadas com finalidade específica. Entendo por bem, em um sentido de prudência processual, DEFERIR o pedido de desbloqueio da referida conta.
Assim, visando garantir o pagamento do (s) ofício (s) RPV (s), determino que sejam bloqueados os valores na conta bancária indicada pelo Município, qual seja: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 545-2 CONTA CORRENTE: 4110-6.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501956-15.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jandirene Da Silva Boaventura
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca

Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501956-15.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JANDIRENE DA SILVA BOAVENTURA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 04 de maio de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002354-72.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Antonio Marcos Bonfim
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002354-72.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS BONFIM
Advogado(s):
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Ratifico sentença homologatória já nos autos proferida no ID. 408036095, sem relevância, no entanto, quanto à possível reabertura de prazo recursal, uma vez que estes permanecem a contagem da decisão/sentença retromencionada.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002354-72.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Antonio Marcos Bonfim
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002354-72.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS BONFIM

REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

MINUTA DE PRECATÓRIO
Considerando o Ofício nº 800/2024-GP/TJBA, DE 10 DE MAIO DE 2024, bem como o Provimento Conjunto CGL/CCI nº 19/2023 e a RESOLUÇÃO CNJ nº 303/2019, que disciplina a elaboração de requisições de precatórios, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e, caso queira, se manifeste acerca do inteiro teor da minuta do ofício precatório e do respectivo formulário, conforme abaixo descrito:
Intimem-se.

VALENçA- Ba., 6 de novembro de 2024.

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Diretor Secretaria
Oficio nº / – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
VALENçA- Ba., 6 de novembro de 2024.
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:8002354-72.2021.8.05.0271
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:ESTADO DA BAHIA

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):ANTONIO MARCOS BONFIM

6. ADVOGADO(A):CRISTIANY LAPA DOS SANTOSOAB Nº:47.848BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$29.569,97
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$20.698,98
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$8.870,99
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo

o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)8002354-72.2021.8.05.0271
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)7681
Data do ajuizamento do processo judicial23/09/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença8002354-72.2021.8.05.0271
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial12/04/2023
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação01/10/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):ANTONIO MARCOS BONFIM

CPF/CNPJ:545.751.845-00Data de nascimento:16/05/1970
Dados Bancários:(PROCURAÇÃO: ID.141773200) - CRISTIANY LAPA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - BANCO 0260 – NU PAGAMENTOS S.A, AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE: 85283665-2 ou PIX-CNPJ: 53.405.764/0001-23
Contato:E-mail:CRISTIANYLAPA@GMAIL.COMTelefone:(75)98833-3427
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):CRISTIANY LAPA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 53.405.764/0001-23
OAB: 47848BAE-mail:CRISTIANYLAPA@GMAIL.COMTelefone(71)98212-2605
Dados Bancários: CRISTIANY LAPA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - BANCO 0260 – NU PAGAMENTOS S.A, AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE: 85283665-2 ou PIX-CNPJ: 53.405.764/0001-23
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):05/11/2024
Entidade Devedora:ESTADO DA BAHIA

CNPJ da Entidade Devedora:13.937.032/0001-60

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia(X)Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral(X)Parcial (incontroverso)( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim ( )Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$29.569,97
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$29.569,97

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)
ID 467761988308.870,99

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$29.569,97

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, Erivan Lopes dos Santos, Diretor de Secretaria, Valença/Ba, 6 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002354-72.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Antonio Marcos Bonfim
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002354-72.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS BONFIM

REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019.

MINUTA DE PRECATÓRIO
Considerando o Ofício nº 800/2024-GP/TJBA, DE 10 DE MAIO DE 2024, bem como o Provimento Conjunto CGL/CCI nº 19/2023 e a RESOLUÇÃO CNJ nº 303/2019, que disciplina a elaboração de requisições de precatórios, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e, caso queira, se manifeste acerca do inteiro teor da minuta do ofício precatório e do respectivo formulário, conforme abaixo descrito:
Intimem-se.

VALENçA- Ba., 6 de novembro de 2024.

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Diretor Secretaria
Oficio nº / – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
VALENçA- Ba., 6 de novembro de 2024.
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:8002354-72.2021.8.05.0271
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:ESTADO DA BAHIA

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):ANTONIO MARCOS BONFIM

6. ADVOGADO(A):CRISTIANY LAPA DOS SANTOSOAB Nº:47.848BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$29.569,97
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$20.698,98
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$8.870,99
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)8002354-72.2021.8.05.0271
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)7681
Data do ajuizamento do processo judicial23/09/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença8002354-72.2021.8.05.0271
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial12/04/2023
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação01/10/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):ANTONIO MARCOS BONFIM

CPF/CNPJ:545.751.845-00Data de nascimento:16/05/1970
Dados Bancários:(PROCURAÇÃO: ID.141773200) - CRISTIANY LAPA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - BANCO 0260 – NU PAGAMENTOS S.A, AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE: 85283665-2 ou PIX-CNPJ: 53.405.764/0001-23
Contato:E-mail:CRISTIANYLAPA@GMAIL.COMTelefone:(75)98833-3427
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):CRISTIANY LAPA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 53.405.764/0001-23
OAB: 47848BAE-mail:CRISTIANYLAPA@GMAIL.COMTelefone(71)98212-2605
Dados Bancários: CRISTIANY LAPA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - BANCO 0260 – NU PAGAMENTOS S.A, AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE: 85283665-2 ou PIX-CNPJ: 53.405.764/0001-23
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):05/11/2024
Entidade Devedora:ESTADO DA BAHIA

CNPJ da Entidade Devedora:13.937.032/0001-60

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia(X)Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral(X)Parcial (incontroverso)( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim ( )Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$29.569,97
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$29.569,97

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)
ID 467761988308.870,99

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$29.569,97

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no

caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, Erivan Lopes dos Santos, Diretor de Secretaria, Valença/Ba, 6 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0002663-84.2011.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: José Carlos Menezes Dos Santos
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Yves Gilbert
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Agamenon Silva Fonseca
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Anna Maria Innocenzi
Terceiro Interessado: Everaldo Souza Santos
Terceiro Interessado: Elionaldo Nascimento Calazans Da Silva
Terceiro Interessado: Alfredo Jose De Souza Filho
Terceiro Interessado: Cosme Barbosa Da Conceicao
Terceiro Interessado: Antonio Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Anna Maria Innocenzi
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0002663-84.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: José Carlos Menezes dos Santos e outros (5)
Advogado(s): ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), CARLO EDUARDO CRUZ LISBOA (OAB:BA40431), CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073), KAREN CAROLINA CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA58271), JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de JOSÉ CARLOS MENEZES DOS SANTOS E OUTROS, todos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta o MP, em síntese, a ocorrência de intervenção antrópica praticada pelos réus que canalizaram e aterraram um dos afluentes do rio Garapuá, bem como desmataram as suas margens, indicando que houvera a omissão do terceiro acionado, fato praticado no distrito de Gamboa do Morro. Indica que a canalização e aterramento do curso d´água se iniciou na propriedade do segundo acionado, passando pelo interior do terreno do primeiro acionado, até desembocar na praia da Gamboa. Por fim, de acordo com relato da inicial, ficou constatado que a residência do primeiro acionado foi edificada às margens do riacho, dentro da faixa estabelecida como área de preservação permanente.
Juntou documentos.
Despacho determinando a notificação dos demandados.
Contestação de José Carlos Menezes no ID. 321034009, alega preliminar de coisa julgada, sustentando que o objeto da demanda já foi tratado nos processos JDCVL-TAT-01723/05, 44730-0/2007 e 31568-0/2008, que tramitaram no Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor desta Comarca. Além disso, argumenta preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que Anna Maria Innocenzi é a verdadeira responsável pelas obras no local que alteraram o curso do riacho, motivo pelo qual o Ministério Público a notificou para cumprir as determinações.
No mérito, José Carlos relata desentendimentos com Anna Maria devido a invasões de propriedade e tentativas de desviar o curso do riacho, causando prejuízos que foram objeto de acordos judiciais nos processos mencionados. Ele alega que cumpriu todas as obrigações determinadas no acordo judicial, enquanto Anna Maria não o fez, sendo a principal responsável pelos danos ambientais. José Carlos defende que as irregularidades no riacho devem ser atribuídas a Anna Maria e pede a improcedência da ação, justificando que as alegações contra ele são infundadas e que ele agiu conforme o acordado legalmente.
Petição do MP em ID. 321034025 informando o endereço do acionado Yves Gilbert e Ato ordinatório no ID. 321034026 determinando a respectiva citação.
Certidão do Oficial de Justiça no ID. 321034033 atesta quanto à impossibilidade de citar o Sr. Yves Gilbert e posterior petição do MP no ID. 321034036 requerendo a citação por edital.
Certidão de Secretaria no ID. 321034054, atestando que o Município não se manifestou no prazo estabelecido.
Despacho no ID. 321034058 determinando a citação por edital, respectivo edital no ID. 321034062.
Certidão de Secretaria no ID. 321034064, atestando que decorreu o prazo legal do edital sem manifestação do Sr. Yves Gilbert.
Réplica do MP à contestação de José Carlos no ID. 321034067.
Despacho no ID. 321034070 designando audiência de conciliação para o dia 04/08/2016 e determinando, também, o chamamento da Sr. Anna Maria Inocencenzi, referida nos autos, e cuja presença seria necessária para a viabilização de um acordo.
Ato ordinatório no ID. 321034085 informando acerca da promoção do Juiz titular da vara e destinando os autos para o Juiz Substituto para designar nova data de audiência.
Ato ordinatório no ID. 321034118 redesignando audiência de conciliação para o dia 26/10/2016.
Petição do Ministério Público no ID. 321034140 requerendo a juntada de documentação Ofício da SEDES (ID. 321034142 e seguintes).
Ato ordinatório no ID. 321034212 informando da necessidade de designação de uma nova data.
Petição de Emenda da Inicial no ID. 321034245 requerendo a adição ao Polo passivo de Agamenon Silva Fonseca e Despacho no ID. 321034406 deferindo a emenda da inicial e regularizando o feito, intimando novamente os Réus para contestarem.
Contestação do Município de Cairu no ID. 321034537, o Município argumenta sua ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade pelas intervenções no riacho e os danos subsequentes recai sobre os demais réus e não sobre ele, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público na inicial. O Município afirma que nunca se manteve omisso ou inerte, tendo inclusive embargado obras irregulares realizadas pela denunciante, Anna Maria Innocenzi, e aplicado penalidades pertinentes.
Na análise dos fatos, o Município destaca que a responsabilidade pela degradação ambiental cabe aos réus Yves Gilbert e José Carlos Menezes dos Santos, e que a denunciante também contribuiu para o desvio do leito do riacho. Reitera que o Município sempre atuou de forma fiscalizatória, embora reconheça a dificuldade em monitorar todo o arquipélago de Cairu. No tocante à responsabilidade civil, o Município argumenta a ausência de nexo de causalidade entre sua atuação e os danos alegados, bem como a aplicação de excludentes de responsabilidade, uma vez que os atos danosos foram praticados pelos próprios réus e pela denunciante. Diante disso, requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, a aplicação de excludentes de responsabilidade ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos da ação.
Juntou documentos.
Contestação de Agamenon Fonseca no ID. 321034552, alega ilegitimidade passiva, argumentando que não participou de qualquer conduta que tenha causado o dano ambiental descrito na inicial, uma vez que o desvio do leito do Riacho da Fonte do Padre

ocorreu antes da aquisição do imóvel por ele, em 05/06/2012. Afirma ainda que não foi envolvido ou mencionado no Inquérito Civil que originou a ação, e que seu nome não deveria constar no polo passivo.
No mérito, refuta a responsabilidade solidária alegada pelo Ministério Público, destacando a ausência de provas concretas que o vinculem ao passivo ambiental. Questiona a inclusão de seu imóvel na área do suposto dano e a qualidade das provas apresentadas pelo Parquet, como fotos de baixa nitidez e relatórios técnicos insuficientes. O Requerido requereu a concessão de Justiça Gratuita e pede a extinção da ação sem resolução de mérito, ou, se ultrapassada a preliminar, a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Manifestação do Sr. José Carlos Menezes no ID. 321034713 ratificando os termos da contestação anteriormente apresentada.
Termo de audiência no ID. 321034891 destacou-se a necessidade de se realizar uma perícia técnica e que seria realizada pelo CEAT, devendo as partes, inclusive a Sr. Anna, nomear assistente técnicos caso queiram.
Petição do Sr. Agamenon no ID. 321034900 indicando os quesitos para a perícia.
Petição do MP no ID. 321034903 indicando os quesitos para a perícia.
Petição do Município de Cairu no ID. 321034906 indicando os quesitos para a perícia.
Petição do Sr. José Carlos no ID. 321034908 indicando os quesitos para a perícia.
Petição do MP no ID. 321034963 indicando que a perícia seria realizada no dia 12/03/2019.
Despacho no ID. 321034976 intimando o MP para apresentar nova data para a perícia.
Petição do MP no ID. 321034986 apresentando nova data para a perícia, qual seja, 23/05/2019.
Ato ordinatório no ID. 321034989 determinando ciência às partes.
Petição do MP no ID. 321035014 requerendo a juntada do Laudo Pericial constante no ID. 321035026
Despacho no ID. 321035112 para que o MP apresente réplica as demais contestações, tendo em vista a emenda/aditamento a inicial.
Réplica do MP à contestação de José Carlos e Município de Cairu no ID. 321035120.
Despacho no ID. 321035128 determinando que apresentem PROVAS que pretendem produzir.
Petição do MP no ID. 321035136 indicando que não possui mais provas a produzir.
Manifestações dos Srs. Agamenon e José indicando a necessidade de audiência para oitiva de testemunhas e o depoimento da Sra. Anna Innocenzi.
Manifestação do Município no ID. 321035158 indicando que não possui mais provas a produzir.
Despacho no ID. 321035161 designando AIJ por videoconferência.
Petição de habilitação no ID. 321035468 da Sra. Anna Maria Inocenzzi requerendo seu ingresso nos autos como assistente litisconsorcial, destacando que não foi oportunizada a manifestação quanto ao laudo pericial, pleiteia o cancelamento da audiência, bem como o indeferimento de uma das testemunhas por ser seu ex-marido, impedido.
Termo de Audiência no ID. 321035481 o juiz destacou que a Sra. Anna Maria Innocenzi, embora intimada como parte autora para apresentar quesitos, não possui tal condição nos autos. Portanto, a determinação anterior foi tornada sem efeito devendo a Secretaria corrigir a capa dos autos. Em relação ao pedido de assistente litisconsorcial feito na petição de fls. 530-533, após consulta às partes, especialmente ao MP, decidiu-se redesignar a audiência. O juiz determinou vista dos autos ao MP para manifestação no prazo de 15 dias, e após isso, as partes terão 10 dias para se manifestar.
Petição do parquet no ID. 321035567 requer o indeferimento do pedido feito pela Sra. Anna e solicita a emenda da inicial para incluí-la no polo passivo da demanda.
Os demais réus concordaram com a referida emenda e inclusão da Sra. Anna Maria Innocenzi no polo passivo da demanda.
Decisão chamando o feito a ordem no ID. 321035599, determinando a inclusão de Anna Maria Innocenzi no polo passivo da ação civil pública ambiental, ordenando sua citação-intimação para apresentar contestação em 15 dias. Além disso, intimou os demais réus para ratificarem ou apresentarem novas defesas no mesmo prazo. A decisão inclui a certificação da existência de perito cadastrado para a realização de perícia judicial.
Renuncia ao Mandato pelo patrono da Sra. Anna Maria Innocenzi no ID. 321035622.
Contestação da Sra. Anna Maria Innocenzi no ID. 321035632, argumentando ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, com base na ausência de elementos que comprovem a prática de ato ilícito, o nexo causal e a ocorrência de dano ambiental. Ela também apontou a carência da ação por não atender aos requisitos do art. 330, inciso III, do CPC, como a impossibilidade jurídica do pedido. A ré destacou que, durante a produção de provas, foram apresentados documentos que demonstram a regularidade de suas atividades de carcinicultura, conforme laudo técnico realizado pelo CEAMA.
No mérito, a ré sustenta que a responsabilidade civil por danos ambientais, conforme a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é objetiva e solidária, exigindo a comprovação de conduta, nexo causal e dano ambiental. Alega que não há provas que demonstrem sua contribuição para o desvio do curso d'água ou dano ambiental, ressaltando que as inspeções do IMA e pareceres técnicos indicam intervenções antrópicas nas propriedades de outros réus. Documentos técnicos identificaram intervenções nocivas apenas nas propriedades de Yves Gilbert e José Carlos Menezes, não havendo evidências de danos ambientais em sua propriedade. A contestante argumenta que a ação civil pública não demonstrou claramente os danos causados e o nexo causal, sendo insuficientes e inconclusivas as provas apresentadas, requerendo sua exclusão do polo passivo da ação.
Réplica pelo MP no ID. 321035781.
Despacho no ID. 321035792 intimando as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas.
Dispensada a produção de demais provas pelo parquet e pelo Município de Cairu.
Manifestou-se a Sra. Anna Maria Innocenzi requerendo a realização de perícia no ID. 321036024.
Despacho nomeando perito no ID. 321036035.
Quesitos apresentado pelo MP no ID. 321036048.
Quesitos apresentado pelo Sr. Agamenon Silva Fonseca no ID. 321036053.
Informou a perita a impossibilidade de exercer o cargo no ID. 321036057.
Habilitação de assistente técnico e quesitos pela Sra. Anna Maria Innocenzi no ID. 321036195.

Despacho determinando que a Defensoria Pública e o Ministério Público se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de realização da perícia pelos setores técnicos de suas respectivas instituições, devido aos altos honorários periciais propostos no ID. 321036209.
Informou o parquet a possibilidade de realização da perícia pela CEAT/MPBA no ID. 321036224.
Informou a DPE que não dispõe de setor técnico especializado para a realização da perícia no ID. 321036228.
Despacho deferindo a perícia pelo CEAT/MPBA e determinou que o Ministério Público informe a data da perícia nos autos, visando formalizar o contraditório no ID. 321036229.
Parecer técnico nº 519/2023 pelo CEAT/MPBA no ID. 413104556.
Manifestação dos Srs. Agamenon Silva Fonseca e José Carlos Menezes dos Santos, ao parecer técnico no ID. 420727584.
Manifestação da Sra. Anna Maria Innocenzi no ID. 422285773, argumentando que a perícia foi realizada sem prévia ciência sua ou da Defensoria, prejudicando o contraditório e a ampla defesa, pois seu assistente técnico não pôde acompanhar a prova pericial. A perícia confirmou que intervenções nas propriedades dos vizinhos causaram danos ambientais, mas não houve canalização ou barramento na propriedade de Anna Maria. Portanto, ela não pode ser responsabilizada pelos danos causados por terceiros.
Manifestação do Município de Cairu no ID. 424052458, argumentando que o parecer técnico confirma estruturas de drenagem na região e que a reversão delas causaria transtornos à comunidade. Houve desvio e manilhamento de corpo hídrico, que são passíveis de regularização conforme o Decreto Estadual nº 14.024/2012. O Município reiterou sua defesa, isentando-se de responsabilidade por irregularidades em áreas privadas e afirmando que suas ações visam melhorias para a coletividade.
Manifestação do MP no ID. 429213924, argumentando que o curso d'água está manilhado nos terrenos dos réus, mas não no da Sra. Anna Maria Innocenzi, cuja propriedade não obstrui o fluxo d'água. O parecer sugere a renaturalização do leito e margens e a ampliação do manejo de águas pluviais. O MP requer o prosseguimento do feito e a procedência dos pedidos iniciais.
Nova manifestação da Sra. Anna Maria Innocenzi no ID. 429719087, alegando que a perícia ID 413104556 foi realizada sem a devida comunicação à parte, violando o contraditório e a ampla defesa. Argumenta que a ausência de intimação prévia prejudicou seu direito de acompanhar a prova com o assistente técnico e solicita a nulidade da perícia. Requer, assim, a realização de nova perícia com a devida intimação prévia de 15 dias para garantir a participação adequada das partes.
Manifestou-se o Ministério Público no ID. 432041196, esclarecendo que o Parecer Técnico ID. 413104556 é uma prova unilateral do MP, e não uma perícia imparcial. Refuta a alegação de nulidade da prova pela Requerida, argumentando que a prova será analisada no momento processual apropriado. Solicita o prosseguimento do feito sem acolhimento do pedido de nulidade.
Decisão no ID. 436786142 indeferindo a nulidade.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento.
Contudo, antes de passar a análise das preliminares levantadas pelos réus, destaco que se faz necessário apreciar e decretar à revelia do réu Yves Gilbert nesta fase processual, tendo em vista que à revelia possui efeitos processuais importantes que precisam ser considerados para a correta condução do feito. O reconhecimento da revelia, mesmo nesta etapa, é crucial para assegurar a regularidade e a eficiência do processo.
O presente feito trata de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como réus Yves Gilbert, José Carlos Menezes dos Santos, Agamenon Silva Fonseca, o Município de Cairu e Anna Maria Innocenzi, visando a reparação de danos ambientais resultantes de intervenções em um curso d'água.
O réu Yves Gilbert foi regularmente citado por edital, conforme consta no ID. 321034062, que atesta que o prazo para resposta ao edital transcorreu sem qualquer manifestação por parte do réu, conforme certidão de ID. 321034064.
Pois bem, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." A revelia ocorre quando o réu não apresenta defesa no prazo legal após ter sido regularmente citado, e sua ausência é confirmada pela certidão de que o prazo do edital expirou sem manifestação.
No presente caso, a certidão de ID. 321034064 confirma que o prazo legal para a resposta ao edital expirou sem qualquer manifestação de Yves Gilbert. Em virtude dessa ausência, e com base no art. 344 do CPC, o réu deve ser considerado revel.
A revelia implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, salvo se as provas dos autos demonstram o contrário ou se houver motivos legítimos que justifiquem a ausência. Não há nos autos qualquer prova que conteste as alegações do Ministério Público ou justificativa plausível para a ausência de Yves Gilbert.
Portanto, RECONHEÇO e DECRETO à revelia de Yves Gilbert, com os efeitos legais a ela inerentes, incluindo a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Ministério Público.
Isto posto, passo a análise das preliminares suscitadas pelos réus.
DA COISA JULGADA
Alega o réu José Carlos Menezes dos Santos que o objeto da presente ação já foi decidido nos processos JDCVL-TAT-01723/05, 44720-0/2007 e 31568-0/2008, que tramitaram nos Juizados Especiais Cíveis e de Defesa do Consumidor desta Comarca, configurando, portanto, coisa julgada.
O instituto da coisa julgada, conforme disposto no artigo 502 do Código de Processo Civil, pressupõe a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente julgada e a nova ação proposta. No caso em análise, verifica-se que a presente ação civil pública tem como objetivo principal a recomposição ambiental da área degradada, incluindo a retirada do material utilizado no processo de manilhamento e aterramento e o replantio das margens com espécies nativas. Essa causa de pedir é distinta das ações mencionadas pelo réu, as quais trataram de questões envolvendo desentendimentos particulares e invasão de propriedade, culminando em um acordo homologado judicialmente. Assim, a presente ação visa a um bem jurídico distinto: a proteção ambiental, que não foi o objeto principal dos processos anteriores. Portanto, não há identidade de causa de pedir e pedido entre as ações mencionadas e a atual, não configurando coisa julgada.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu José Carlos Menezes dos Santos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - JOSÉ CARLOS MENEZES DOS SANTOS

O réu José Carlos Menezes dos Santos alega ilegitimidade passiva, argumentando que Anna Maria Innocenzi seria a verdadeira responsável pelas obras e intervenções no local.

A legitimidade passiva está relacionada à pertinência subjetiva da lide, ou seja, se a parte demandada é aquela que, em tese, deve responder pelos fatos narrados na petição inicial. Conforme o Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) do Instituto do Meio Ambiente (IMA) juntado aos autos, há comprovação de que as intervenções de canalização e aterro do afluente do rio Guarapuá foram realizadas pelos réus Yves Gilbert e José Carlos Menezes dos Santos. A responsabilidade pelas intervenções antrópicas na área é atribuída ao réu José Carlos Menezes dos Santos, conforme descrito nos relatórios do IMA, que demonstram sua participação direta nos atos que resultaram na degradação ambiental. Dessa forma, o réu possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a ação busca justamente responsabilizá-lo pelos danos ambientais causados.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu José Carlos Menezes dos Santos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – AGAMENON FONSECA

O réu Agamenon Silva Fonseca apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que adquiriu o imóvel após a ocorrência do suposto dano ambiental e, portanto, não seria responsável pela reparação do passivo ambiental associado ao bem.

No entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada com base na doutrina e jurisprudência pertinentes ao direito ambiental.

A doutrina do risco integral, amplamente aceita, estabelece que a responsabilidade por danos ambientais é vinculada ao bem (imóvel) e não à pessoa que causou o dano. É cediço que a obrigação de reparar o meio ambiente lesado é propter rem, o que significa que a responsabilidade acompanha o bem, independentemente de quem o tenha adquirido e do momento da aquisição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a obrigação de recuperação de áreas degradadas ou de passivos ambientais recai sobre o atual proprietário do imóvel, mesmo que este tenha adquirido o bem após a ocorrência do dano. A Súmula 623 do STJ reforça que a responsabilidade é de natureza propter rem, o que implica que a obrigação de reparar não está condicionada à culpa ou ao nexo causal com o evento danoso, mas sim à titularidade do imóvel.

No julgamento do REsp 948.921, o STJ estabeleceu que é desarrazoado exigir a apuração de quem causou o dano ambiental ou a culpabilidade, pois a responsabilidade de reparar é inerente ao atual proprietário do imóvel. Assim, o réu Agamenon, mesmo não sendo o causador do dano, é legalmente responsável pela recuperação do passivo ambiental existente em seu imóvel.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo o réu Agamenon Silva Fonseca no polo passivo da presente ação civil pública.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – MUNICÍPIO DE CAIRU

A alegação de ilegitimidade passiva do Município de Cairu deve ser rejeitada com base nos seguintes fundamentos legais e doutrinários.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Esse dever inclui a responsabilidade de implementar políticas públicas para proteção ambiental e recuperação de áreas degradadas.

De acordo com o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, é competência dos municípios a promoção do desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente, nos limites de suas atribuições. O Município tem, portanto, uma obrigação constitucional de assegurar a fiscalização e a regulamentação de atividades que possam causar impacto ambiental.

A Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê em seu artigo 14, §1º, que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, abrangendo não apenas o causador direto do dano, mas também aqueles que, direta ou indiretamente, possam contribuir para a reparação. Assim, a responsabilidade não se restringe apenas aos agentes causadores diretos do dano, mas também se estende a todos que tenham participação ou omissão relevante na situação.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a responsabilidade solidária inclui a omissão do Poder Público no cumprimento de suas funções de controle e fiscalização ambiental. Em situações em que o Município falha em sua função de fiscalização, pode ser considerado responsável pela reparação dos danos ambientais, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

O Município de Cairu, ao longo do processo, demonstrou uma função de fiscalização deficiente, que pode ter contribuído para a degradação ambiental alegada. A responsabilidade do Município não se restringe a apenas promover políticas, mas também a garantir sua implementação efetiva e a fiscalizar atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente.

Portanto, REJEITO a preliminar arguida. O Município possui deveres constitucionais e legais relacionados à proteção e preservação do meio ambiente, incluindo a responsabilidade de reparar danos ambientais. Assim, a presença do Município no polo passivo da ação é apropriada e necessária para assegurar a efetiva reparação dos danos e a proteção ambiental adequada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – ANNA MARIA INNOCENZI

A alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela ré não merece acolhimento. Conforme explanado alhures, dispõe o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, não sendo necessário demonstrar dolo ou culpa do agente causador do dano. Além disso, a responsabilidade é solidária, abrangendo todos os poluidores, diretos ou indiretos.

Os documentos juntados aos autos, notadamente o Relatório de Fiscalização Ambiental elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do município de Cairu e o Parecer Técnico do CEAT, evidenciam que Ana Maria Innocenzi realizou intervenções na propriedade, incluindo a construção de uma sapata com radier e coluna de concreto dentro do curso hídrico e um muro em área de preservação permanente. Tais intervenções configuram danos ambientais e inserem a ré no polo passivo da demanda.

A presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos conferida ao Relatório de Fiscalização Ambiental, inverte o ônus da prova, cabendo à ré demonstrar a falsidade dos fatos narrados, o que não ocorreu nos autos.

DA CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

No que tange à preliminar de carência de interesse processual, esta igualmente não merece prosperar. O interesse de agir em ações civis públicas, especialmente em matéria ambiental, é presumido para o Ministério Público, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. A ação visa à proteção e recuperação do meio ambiente degradado, um direito transgeracional e bem de uso comum do povo, como assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal.

O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). A ação em análise possui utilidade, necessidade e adequação, uma vez que busca a reparação de danos ambientais comprovadamente causados, restando claro o interesse processual do autor.

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de interesse processual suscitadas pela ré Ana Maria Innocenzi.

Superada as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à responsabilidade pela recuperação ambiental de uma área impactada por atividades antrópicas no distrito de Gamboa do Morro. O Ministério Público do Estado da Bahia alega que os réus, são responsáveis por danos ambientais em área de preservação permanente (APP), resultantes da intervenção inadequada em um riacho, que inclui manilhamento e aterramento do seu leito. Os réus, por sua vez, argumentam que possuem as devidas licenças e autorizações para suas atividades e que já tomaram medidas para mitigar os impactos ambientais.

Portanto, a questão central é determinar se os réus devem ser responsabilizados pela recuperação da área degradada, considerando a legalidade de suas atividades e a adequação das medidas supostamente adotadas, ou se a responsabilidade por tais ações recai sobre outros fatores, incluindo a regularidade das licenças e autorizações apresentadas, e as condições ambientais atuais da área afetada.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é necessário abordar o arcabouço normativo aplicável à matéria, que fornece a base para a análise e decisão do presente caso.

A preservação do meio ambiente é um dos principais objetivos da nossa Constituição Federal e das políticas públicas nacionais. O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida e que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Esse direito é fundamental para a saúde, segurança e bem-estar das presentes e futuras gerações, refletindo um compromisso com a sustentabilidade e a integridade ecológica.

O conceito de antropocentrismo, presente no artigo 225, caput, da Constituição Federal, coloca o ser humano e sua qualidade de vida no centro das preocupações ambientais, reconhecendo que um ambiente equilibrado é essencial para o bem-estar humano. Por outro lado, o biocentrismo amplia a proteção a todos os seres vivos, enfatizando o valor intrínseco da vida, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. O ecocentrismo, enquanto linha político-filosófica, destaca a centralidade da natureza e dos ecossistemas, orientando a formulação de políticas públicas que priorizem a integridade dos sistemas ecológicos como um todo.

O art. 225 da Constituição Federal determina que o Poder Público deve adotar medidas para preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, proteger a diversidade e a integridade do patrimônio genético e garantir a preservação de espaços territoriais especialmente protegidos. A Política Nacional do Meio Ambiente, conforme a Lei nº 6.938/1981, reforça esses princípios ao impor a responsabilidade ao poluidor de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) […]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

O Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), por meio da Resolução nº 1/1986, define impacto ambiental como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por atividades humanas, e estabelece a necessidade de medidas de controle e mitigação.

Artigo 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Nessa linha, destaca-se a importância do direito protegido, que possui natureza transindividual e difusa. A degradação do meio ambiente afeta a todos, privando-os de desfrutar dos direitos constitucionalmente protegidos, como o meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida saudável, conforme estabelece o art. 225, caput, da Constituição Federal.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré:

“A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano” (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428).

Nesse ínterim, é o ensinamento de Paulo Afonso Leme:

“A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente consagra como um de seus objetivos a ‘imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados’ (art. 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 31.08.1981). Além disso, possibilita o reconhecimento da responsabilidade do poluidor em indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (art. 14, Par.1º, da lei referida). [...]

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar.”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral, que não admite excludentes de responsabilidade, exigindo apenas a ocorrência de resultado prejudicial ao ambiente, decorrente da ação ou omissão do responsável.

A legislação infraconstitucional brasileira estabelece diretrizes específicas para a proteção e recuperação de áreas de preservação permanente, como a discutida no presente caso. Em relação aos danos ambientais causados pela intervenção inadequada em um riacho no distrito de Gamboa do Morro, as normas relevantes incluem:

Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA)

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Resolução CONAMA nº 369/2006

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3 o da Resolução CONAMA n o 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2 o desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7 o , do art. 4 o , da Lei n o 4.771, de 15 de setembro de 1965

No cotejo da documentação constante nos autos e do parecer técnico, denota-se que os réus praticaram a seguinte conduta: intervenção inadequada em Área de Preservação Permanente (APP) no distrito de Gamboa do Morro. Especificamente, realizaram o manilhamento e aterramento do leito de um riacho, área que, por sua natureza, requer proteção especial para garantir a preservação dos processos ecológicos essenciais e a integridade dos recursos hídricos.

A análise do parecer técnico revelou que a intervenção realizada pelos réus resultou em significativa degradação ambiental. Embora os réus aleguem ter obtido as devidas licenças e autorizações para as atividades realizadas, o parecer constatou impactos adversos na qualidade da água e no habitat local, afetando negativamente a biota e as condições estéticas da área. Além disso, o parecer indicou que as medidas de mitigação implementadas pelos réus foram inadequadas e insuficientes para prevenir a degradação observada. Dessa forma, fica claro que a gestão das atividades e a execução das obras não atenderam aos padrões ambientais exigidos pela legislação.

A persistência da degradação ambiental e a inadequação das medidas adotadas indicam que, mesmo com as permissões alegadas, a intervenção realizada pelos réus não foi conduzida de maneira a garantir a proteção ambiental necessária. Portanto, os réus são responsáveis pela recuperação da área degradada, conforme estabelecido pela legislação ambiental e os princípios da responsabilidade objetiva.

A legislação ambiental brasileira prevê duas formas de reparação: a reconstituição do meio ambiente e a indenização pecuniária. A responsabilidade ambiental é diretamente vinculada ao dano causado, independentemente das circunstâncias relacionadas ao uso ou à gestão do bem afetado. No presente caso, a obrigação de reparação não se altera com a alegação dos réus de que possuíam as devidas licenças e autorizações para a realização das obras. A responsabilidade pela reparação dos danos ambientais persiste, considerando o nexo causal entre as ações dos réus e o dano ambiental ocorrido no distrito de Gamboa do Morro.

Como visto, a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em seu artigo 2º, inciso I, e artigo 3º, inciso IV, estabelece a responsabilidade do poluidor pela recuperação e/ou indenização dos danos causados. A responsabilidade objetiva é um dos pilares dessa legislação, dispensando a necessidade de comprovação de culpa, bastando o nexo de causalidade entre a atividade poluidora e o dano. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, conforme preceituado no artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. A jurisprudência reforça que, para a responsabilização, basta a demonstração do dano e do nexo causal com a atividade desenvolvida, independentemente da comprovação de culpa.

Dito isto, é evidente a existência de nexo causal entre as condutas dos réus e os danos ambientais ocorridos no distrito de Gamboa do Morro. A análise do Parecer Técnico nº 519/2023 demonstra que as intervenções realizadas pelos réus, incluindo o manilhamento e aterramento do leito do riacho, causaram impactos significativos na Área de Preservação Permanente (APP) da região. O parecer confirma que essas intervenções não apenas alteraram a morfologia natural do riacho, mas também comprometeram o equilíbrio ecológico da área afetada.

Especificamente, o parecer técnico revela que o desvio e a obstrução do curso natural do riacho resultaram na alteração da dinâmica de fluxo das águas. Essa mudança na dinâmica hídrica teve efeitos adversos sobre os ecossistemas aquáticos locais, prejudicando a biodiversidade e a saúde dos habitats. A obstrução do fluxo de água e a alteração do leito do riacho levaram à perda de áreas de habitat essenciais para várias espécies de fauna e flora, afetando negativamente a vegetação nativa e a fauna local.

Além disso, o parecer técnico detalha que as intervenções realizadas não cumpriram os padrões exigidos pela legislação ambiental, o que agravou ainda mais os impactos negativos observados. Embora os réus aleguem ter obtido as licenças e autorizações necessárias, o relatório técnico aponta que as medidas de mitigação adotadas foram inadequadas para prevenir a degradação ambiental significativa. A falta de conformidade com as diretrizes ambientais e a execução inadequada das obras resultaram em uma situação de impacto ambiental contínuo e substancial.

A documentação técnica apresentada e a análise das condições atuais do local corroboram a evidência do dano ambiental. O relatório detalha que a intervenção não apenas alterou a morfologia do riacho, mas também comprometeu a vegetação nativa e a fauna local, demonstrando que a recuperação da área exige medidas corretivas abrangentes e eficazes. A necessidade de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) é essencial para restaurar o equilíbrio ecológico e mitigar os efeitos adversos das intervenções realizadas.

Portanto, o nexo causal entre as condutas dos réus e os danos ambientais é claro e direto. As ações dos réus foram a causa primária da degradação observada, e as medidas corretivas propostas são imprescindíveis para restaurar a integridade ambiental da região afetada. A responsabilidade dos réus não se limita à reparação dos danos já causados, mas inclui também a adoção de medidas para promover a recuperação e a preservação ambiental de longo prazo.

É relevante destacar que, apesar de o laudo pericial ter sido elaborado pelo CEAT/Meio Ambiente, que é um órgão vinculado ao Ministério Público, que figura como parte autora neste processo, isso não impede a utilização do parecer técnico para comprovação dos danos ambientais. A ausência de um laudo pericial independente não compromete a análise do caso, pois a natureza das intervenções realizadas e seus impactos ambientais são evidentes. O Parecer Técnico nº 519/2023 fornece uma avaliação detalhada das condições e efeitos das ações dos réus, corroborando a existência de danos significativos à Área de Preservação Permanente (APP) e ao riacho. A análise técnica demonstra que os impactos observados são diretos e claros, o que sustenta a validade das conclusões do parecer, independentemente da vinculação do órgão que o elaborou com o Ministério Público.

Neste sentido, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afirma:

“A ausência de prova técnica para a comprovação do efetivo dano ambiental não inviabiliza o reconhecimento do dever de reparação ambiental, no caso de despejo irregular de esgoto.” STJ. 2ª Turma. REsp 2.065.347-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/2/2024 (Info 805).

De mais a mais, o princípio do poluidor-pagador, um dos pilares do Direito Ambiental, reforça que o responsável por um dano ambiental deve promover a recuperação do meio ambiente ou, quando isso não for possível, realizar a compensação pelo dano causado. Este princípio assegura que os custos da degradação ambiental sejam suportados por quem causou o dano, e não pela sociedade. A doutrina e a jurisprudência sustentam que a responsabilidade pela recuperação dos danos ambientais é objetiva, ou seja, não depende da prova de culpa, mas sim da existência do dano e do nexo causal com a atividade poluidora.

No presente caso, a intervenção inadequada realizada pelos réus, que incluiu o manilhamento e aterramento do leito, resultou em significativa degradação ambiental. Reitero: o parecer técnico confirma que as medidas de mitigação adotadas foram insuficientes para prevenir a degradação significativa observada. Portanto, os réus têm a obrigação de restaurar a área afetada de acordo com a legislação ambiental e os princípios estabelecidos. A responsabilidade dos réus está diretamente vinculada ao impacto negativo causado, e a reparação deve ser implementada para assegurar a recuperação ambiental da área.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MODIFICAÇÃO DO LEITO DE RIO E CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO. ESTABILIZAÇÃO DAS MARGENS DO RIO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DOS TRABALHOS. DILAÇÃO DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, na

forma do seu art. 225. 2. Ação civil pública ajuizada em face da CORSAN por conta dos danos causados ao ambiente natural no Rio Pardinho, no Município de Santa Cruz do Sul, em decorrência do desvio forçado do leito do rio acompanhado de barragem para o fornecimento de água para novo sistema de abastecimento para consumo humano. 3. Prova dos autos hábil a demonstrar que as intervenções realizadas pela concessionária do serviço público de distribuição de água impactaram no ambiente natural do Rio Pardinho, especialmente causando erosão do terreno de suas margens. Trabalhos de estabilização e mitigação de danos no local que já haviam sido iniciados pela ré, contudo restou trecho de aproximadamente 160 (cento e sessenta) metros no qual o trabalho não chegou a ser... iniciado. Condenação da CORSAN à obrigação de fazer consistente em realizar trabalhos de estabilização biotécnica de todo o trecho afetado pela sua intervenção original. Considerando se tratar de empresa vinculada à Administração Pública Indireta, bem como se relevando a amplitude dos trabalhos que devem ser executados, o prazo para cumprimento da obrigação merece ser ampliado para 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da condenação, se tratando de período mais razoável e proporcional à hipótese. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078646668, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 26/09/2018).

(TJ-RS - AC: 70078646668 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 26/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)"

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ARTIGO 225 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 129, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESVIO DE CURSO DE RIO – PROVA DOS AUTOS COM LAUDO TÉCNICO DE REPRESENTANTES DO IBAMA, GEÓLOGO E INSPEÇÃO JUDICIAL – PROVA DA AUTORIA E DOS DANOS AO LOCAL, COM EROSÃO DO TERRENO – PROBLEMA SOLUCIONADO APÓS LIMINAR – CONDENAÇÃO PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA OBRA DE RETORNO DO RIO AO LEITO NORMAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-SE - Apelação Cível: 0000200-18.2003.8.25.0038, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 26/11/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)"

"APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL – ALEGAÇÃO DE CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO COM SUPRESSÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) – SUPOSTA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A CANALIZAÇÃO, INEXISTINDO MOTIVAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE COM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA. RECURSO DE APELAÇÃO-1 (CONSTRUTORA ADRIÁTICA) – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PLEITO DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CANALIZAÇÃO ERA ANTIGA E, À ÉPOCA, A ÁREA NÃO ERA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – QUESTÕES QUE DEMANDAM A ANÁLISE DO MÉRITO PARA AVERIGUAR O POSSÍVEL CERCEAMENTO – MÉRITO – PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – PRECEDENTES DO STJ – DOCUMENTOS PÚBLICOS QUE DEMONSTRAM QUE A CANALIZAÇÃO JÁ EXISTIA NO ANO DE 2010, QUANDO FEITO O PEDIDO DE SUA RECUPERAÇÃO – MANILHAS QUE ESTAVAM DANIFICADAS EM RAZÃO DA QUEDA DE TALUDES – ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DA CANALIZAÇÃO – DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A CANALIZAÇÃO JÁ EXISTIA NO ANO DE 1999 – INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO LEGAL À ÉPOCA DISPONDO SOBRE O PROCEDIMENTO PARA CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO – PREVISÃO DE CONSULTA À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – CONSULTA QUE TEM NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO MERAMENTE OPINATIVO – DANO AMBIENTAL QUE PRECISA SER COMPROVADO – REGIÃO DO IMÓVEL QUE POSSUI BOA PARTE DO CÓRREGO (TRECHO DO RIO MOSSUNGUÊ) CANALIZADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO AMBIENTAL – INOCORRÊNCIA DE INFRIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO E DE DANO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE AFASTADA – RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO-2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA – SOLIDARIEDADE QUANTO AO SUPOSTO DANO AMBIENTAL – ARTS. 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938/1981 E 37, § 6º, DA CF – MÉRITO – RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO TAMBÉM AFASTADA – AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À NORMA E DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS – PREJUDICADO – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 – RECURSO DE APELAÇÃO-1 PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO-2 PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0003411-90.2014.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 30.01.2023)

(TJ-PR - REEX: 00034119020148160179 Curitiba 0003411-90.2014.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 30/01/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2023)

Ainda, de acordo com o STJ (REsp 948.921):

"descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer".

É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE INOVAÇÃO À LIDE – REJEITADA - DANO AMBIENTAL – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL – ALEGAÇÃO DO CAUSADOR DO DANO DE QUE A VENDA DO BEM A TERCEIROS O DESOBRIGOU DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO TCRDAS – IMPROCEDÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM – RECURSO DESPROVIDO.

Uma vez evidenciado que os argumentos descritos na petição inicial, atrelado aos documentos apresentados pelo autor, indicam que a tese de defesa apresentada com os embargos à execução consiste na unificação de áreas sob a mesma matrícula, não há falar em inovação recursal nesse ponto.

A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, não exige a comprovação de culpa, bastando prova do nexo causal entre a ação do poluidor e o dano, conforme estabelece o artigo 225, § 3º da Constituição Federal.

"(...)

5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.
6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ (...)" (REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009).
Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação: APL XXXXX-57.2012.8.11.0082 MT
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EVENTUAL CUMPRIMENTO A DESTEMPO DA OBRIGAÇÃO ACORDADA NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO NO TEMPO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
O Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público é título executivo extrajudicial, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. O embargante/apelado não demonstrou de modo crível o cumprimento do ajuste para desconstituir do laudo apresentado pelo IAP que atestou o não cumprimento da avença. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA CAUSA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PORQUE NÃO FOI O AUTOR DO DANO AMBIENTAL. INDIFERENÇA. PROTEÇÃO AMBIENTAL CARACTERIZADA COMO OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) "descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ" (RESp n.º 948.921, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/11/2009). (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1136725-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 03.12.2013)
Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação: APL XXXXX PR XXXXX-8 (Acórdão)
PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.
1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.
3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.
4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em conseqüência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.
5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.
6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
...
Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX SP XXXX/XXXXX-9
O Parecer Técnico nº 519/2023, elaborado pela CEAT, fornece uma análise detalhada das condições ambientais e das intervenções realizadas nas propriedades dos réus. Este parecer confirma que as ações dos réus, que incluem o desvio e manilhamento de corpos d'água, além da alteração da Área de Preservação Permanente (APP), causaram impactos ambientais significativos. A análise também aponta que a extensão dos danos e a viabilidade de uma recuperação completa são questões complexas que devem ser abordadas com cautela.
De acordo com o parecer técnico, as intervenções ocorreram em uma APP, o que exige a regularização ambiental conforme a legislação vigente, incluindo o Decreto Estadual nº 14.024/2012 e a Lei Estadual nº 11.612/2009. Tais normas estabelecem a necessidade de obtenção de licenças e autorizações para intervenções em recursos hídricos e APPs. O parecer técnico indica que a extensão do dano ambiental não é totalmente definida e que a restauração completa pode ser inviável; no entanto, a ilegalidade das ações realizadas pelos réus é um fator determinante para a decisão.
Apesar das questões relacionadas à extensão do dano e à viabilidade da recuperação, a ação não deve ser considerada improcedente. As intervenções realizadas estão em desacordo com as normas de proteção ambiental, o que justifica a necessidade de medidas corretivas. O parecer técnico sugere que, embora a regularização possa ser possível, é fundamental que os réus busquem a regularização junto aos órgãos competentes. A elaboração de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), visando a renaturalização do leito e das margens do riacho, representa uma alternativa viável e deve ser considerada como parte das medidas corretivas necessárias.

É importante ressaltar que o Ministério Público não requereu a quantificação do dano ambiental em valores monetários, nem o pedido de indenização por danos morais ou socioambientais. O foco da presente ação é exclusivamente a recuperação ambiental das áreas degradadas e a regularização das intervenções realizadas pelos réus.
Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face dos réus qualificados na ação, reconhecendo que houve impacto ambiental significativo devido ao desvio e manilhamento do corpo d'água, bem como à alteração da Área de Preservação Permanente (APP). Em razão disso, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
1) CONDENAR os réus de maneira solidária, a recuperar o meio ambiente local impactado negativamente. Estabelecendo o que segue:
1.1) PARA OS PRIMEIROS RÉUS (PESSOAS FÍSICAS):
a) Elaborar e apresentar, no prazo de 180 dias, um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), que deve estar em conformidade com as normas ambientais e diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental competente. Este plano deve incluir medidas para a recuperação integral da área degradada, abrangendo a retirada de todo o material utilizado no manilhamento e aterramento do leito do riacho, além do replantio das margens com espécies nativas.
b) Realizar as ações descritas no PRAD, incluindo, se necessário, o desfazimento das obras ilegais e a remoção dos materiais utilizados nas intervenções, sob supervisão do Ministério Público.
1.2) PARA O MUNICÍPIO:
a) Fiscalizar a elaboração e a execução do PRAD, assegurando que todas as normas ambientais sejam rigorosamente seguidas.
b) Prestar suporte técnico e administrativo para garantir a efetiva recuperação ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.
c) Garantir que todas as medidas necessárias para a regularização das intervenções sejam tomadas, incluindo a emissão das licenças e autorizações pertinentes, caso estas intervenções sejam passíveis de regularização.
Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas, fica fixada multa diária no valor de R$ 1.000,00, nos termos do art. 537 do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0002663-84.2011.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: José Carlos Menezes Dos Santos
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Yves Gilbert
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Agamenon Silva Fonseca
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)

Interessado: Anna Maria Innocenzi
Terceiro Interessado: Everaldo Souza Santos
Terceiro Interessado: Elionaldo Nascimento Calazans Da Silva
Terceiro Interessado: Alfredo Jose De Souza Filho
Terceiro Interessado: Cosme Barbosa Da Conceicao
Terceiro Interessado: Antonio Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Anna Maria Innocenzi
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0002663-84.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: José Carlos Menezes dos Santos e outros (5)
Advogado(s): ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), CARLO EDUARDO CRUZ LISBOA (OAB:BA40431), CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073), KAREN CAROLINA CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA58271), JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de JOSÉ CARLOS MENEZES DOS SANTOS E OUTROS, todos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta o MP, em síntese, a ocorrência de intervenção antrópica praticada pelos réus que canalizaram e aterraram um dos afluentes do rio Garapuá, bem como desmataram as suas margens, indicando que houvera a omissão do terceiro acionado, fato praticado no distrito de Gamboa do Morro. Indica que a canalização e aterramento do curso d´água se iniciou na propriedade do segundo acionado, passando pelo interior do terreno do primeiro acionado, até desembocar na praia da Gamboa. Por fim, de acordo com relato da inicial, ficou constatado que a residência do primeiro acionado foi edificada às margens do riacho, dentro da faixa estabelecida como área de preservação permanente.
Juntou documentos.
Despacho determinando a notificação dos demandados.
Contestação de José Carlos Menezes no ID. 321034009, alega preliminar de coisa julgada, sustentando que o objeto da demanda já foi tratado nos processos JDCVL-TAT-01723/05, 44730-0/2007 e 31568-0/2008, que tramitaram no Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor desta Comarca. Além disso, argumenta preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que Anna Maria Innocenzi é a verdadeira responsável pelas obras no local que alteraram o curso do riacho, motivo pelo qual o Ministério Público a notificou para cumprir as determinações.
No mérito, José Carlos relata desentendimentos com Anna Maria devido a invasões de propriedade e tentativas de desviar o curso do riacho, causando prejuízos que foram objeto de acordos judiciais nos processos mencionados. Ele alega que cumpriu todas as obrigações determinadas no acordo judicial, enquanto Anna Maria não o fez, sendo a principal responsável pelos danos ambientais. José Carlos defende que as irregularidades no riacho devem ser atribuídas a Anna Maria e pede a improcedência da ação, justificando que as alegações contra ele são infundadas e que ele agiu conforme o acordado legalmente.
Petição do MP em ID. 321034025 informando o endereço do acionado Yves Gilbert e Ato ordinatório no ID. 321034026 determinando a respectiva citação.
Certidão do Oficial de Justiça no ID. 321034033 atesta quanto à impossibilidade de citar o Sr. Yves Gilbert e posterior petição do MP no ID. 321034036 requerendo a citação por edital.
Certidão de Secretaria no ID. 321034054, atestando que o Município não se manifestou no prazo estabelecido.
Despacho no ID. 321034058 determinando a citação por edital, respectivo edital no ID. 321034062.
Certidão de Secretaria no ID. 321034064, atestando que decorreu o prazo legal do edital sem manifestação do Sr. Yves Gilbert.
Réplica do MP à contestação de José Carlos no ID. 321034067.
Despacho no ID. 321034070 designando audiência de conciliação para o dia 04/08/2016 e determinando, também, o chamamento da Sr. Anna Maria Inocencenzi, referida nos autos, e cuja presença seria necessária para a viabilização de um acordo.
Ato ordinatório no ID. 321034085 informando acerca da promoção do Juiz titular da vara e destinando os autos para o Juiz Substituto para designar nova data de audiência.
Ato ordinatório no ID. 321034118 redesignando audiência de conciliação para o dia 26/10/2016.
Petição do Ministério Público no ID. 321034140 requerendo a juntada de documentação Ofício da SEDES (ID. 321034142 e seguintes).
Ato ordinatório no ID. 321034212 informando da necessidade de designação de uma nova data.

Petição de Emenda da Inicial no ID. 321034245 requerendo a adição ao Polo passivo de Agamenon Silva Fonseca e Despacho no ID. 321034406 deferindo a emenda da inicial e regularizando o feito, intimando novamente os Réus para contestarem.
Contestação do Município de Cairu no ID. 321034537, o Município argumenta sua ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade pelas intervenções no riacho e os danos subsequentes recai sobre os demais réus e não sobre ele, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público na inicial. O Município afirma que nunca se manteve omisso ou inerte, tendo inclusive embargado obras irregulares realizadas pela denunciante, Anna Maria Innocenzi, e aplicado penalidades pertinentes.
Na análise dos fatos, o Município destaca que a responsabilidade pela degradação ambiental cabe aos réus Yves Gilbert e José Carlos Menezes dos Santos, e que a denunciante também contribuiu para o desvio do leito do riacho. Reitera que o Município sempre atuou de forma fiscalizatória, embora reconheça a dificuldade em monitorar todo o arquipélago de Cairu. No tocante à responsabilidade civil, o Município argumenta a ausência de nexo de causalidade entre sua atuação e os danos alegados, bem como a aplicação de excludentes de responsabilidade, uma vez que os atos danosos foram praticados pelos próprios réus e pela denunciante. Diante disso, requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, a aplicação de excludentes de responsabilidade ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos da ação.
Juntou documentos.
Contestação de Agamenon Fonseca no ID. 321034552, alega ilegitimidade passiva, argumentando que não participou de qualquer conduta que tenha causado o dano ambiental descrito na inicial, uma vez que o desvio do leito do Riacho da Fonte do Padre ocorreu antes da aquisição do imóvel por ele, em 05/06/2012. Afirma ainda que não foi envolvido ou mencionado no Inquérito Civil que originou a ação, e que seu nome não deveria constar no polo passivo.
No mérito, refuta a responsabilidade solidária alegada pelo Ministério Público, destacando a ausência de provas concretas que o vinculem ao passivo ambiental. Questiona a inclusão de seu imóvel na área do suposto dano e a qualidade das provas apresentadas pelo Parquet, como fotos de baixa nitidez e relatórios técnicos insuficientes. O Requerido requereu a concessão de Justiça Gratuita e pede a extinção da ação sem resolução de mérito, ou, se ultrapassada a preliminar, a total improcedência dos pedidos.
Juntou documentos.
Manifestação do Sr. José Carlos Menezes no ID. 321034713 ratificando os termos da contestação anteriormente apresentada.
Termo de audiência no ID. 321034891 destacou-se a necessidade de se realizar uma perícia técnica e que seria realizada pelo CEAT, devendo as partes, inclusive a Sr. Anna, nomear assistente técnicos caso queiram.
Petição do Sr. Agamenon no ID. 321034900 indicando os quesitos para a perícia.
Petição do MP no ID. 321034903 indicando os quesitos para a perícia.
Petição do Município de Cairu no ID. 321034906 indicando os quesitos para a perícia.
Petição do Sr. José Carlos no ID. 321034908 indicando os quesitos para a perícia.
Petição do MP no ID. 321034963 indicando que a perícia seria realizada no dia 12/03/2019.
Despacho no ID. 321034976 intimando o MP para apresentar nova data para a perícia.
Petição do MP no ID. 321034986 apresentando nova data para a perícia, qual seja, 23/05/2019.
Ato ordinatório no ID. 321034989 determinando ciência às partes.
Petição do MP no ID. 321035014 requerendo a juntada do Laudo Pericial constante no ID. 321035026
Despacho no ID. 321035112 para que o MP apresente réplica as demais contestações, tendo em vista a emenda/aditamento a inicial.
Réplica do MP à contestação de José Carlos e Município de Cairu no ID. 321035120.
Despacho no ID. 321035128 determinando que apresentem PROVAS que pretendem produzir.
Petição do MP no ID. 321035136 indicando que não possui mais provas a produzir.
Manifestações dos Srs. Agamenon e José indicando a necessidade de audiência para oitiva de testemunhas e o depoimento da Sra. Anna Innocenzi.
Manifestação do Município no ID. 321035158 indicando que não possui mais provas a produzir.
Despacho no ID. 321035161 designando AIJ por videoconferência.
Petição de habilitação no ID. 321035468 da Sra. Anna Maria Inocenzzi requerendo seu ingresso nos autos como assistente litisconsorcial, destacando que não foi oportunizada a manifestação quanto ao laudo pericial, pleiteia o cancelamento da audiência, bem como o indeferimento de uma das testemunhas por ser seu ex-marido, impedido.
Termo de Audiência no ID. 321035481 o juiz destacou que a Sra. Anna Maria Innocenzi, embora intimada como parte autora para apresentar quesitos, não possui tal condição nos autos. Portanto, a determinação anterior foi tornada sem efeito devendo a Secretaria corrigir a capa dos autos. Em relação ao pedido de assistente litisconsorcial feito na petição de fls. 530-533, após consulta às partes, especialmente ao MP, decidiu-se redesignar a audiência. O juiz determinou vista dos autos ao MP para manifestação no prazo de 15 dias, e após isso, as partes terão 10 dias para se manifestar.
Petição do parquet no ID. 321035567 requer o indeferimento do pedido feito pela Sra. Anna e solicita a emenda da inicial para incluí-la no polo passivo da demanda.
Os demais réus concordaram com a referida emenda e inclusão da Sra. Anna Maria Innocenzi no polo passivo da demanda.
Decisão chamando o feito a ordem no ID. 321035599, determinando a inclusão de Anna Maria Innocenzi no polo passivo da ação civil pública ambiental, ordenando sua citação-intimação para apresentar contestação em 15 dias. Além disso, intimou os demais réus para ratificarem ou apresentarem novas defesas no mesmo prazo. A decisão inclui a certificação da existência de perito cadastrado para a realização de perícia judicial.
Renuncia ao Mandato pelo patrono da Sra. Anna Maria Innocenzi no ID. 321035622.
Contestação da Sra. Anna Maria Innocenzi no ID. 321035632, argumentando ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, com base na ausência de elementos que comprovem a prática de ato ilícito, o nexo causal e a ocorrência de dano ambiental. Ela também apontou a carência da ação por não atender aos requisitos do art. 330, inciso III, do CPC, como a impossibilidade jurídica do pedido. A ré destacou que, durante a produção de provas, foram apresentados documentos que demonstram a regularidade de suas atividades de carcinicultura, conforme laudo técnico realizado pelo CEAMA.

No mérito, a ré sustenta que a responsabilidade civil por danos ambientais, conforme a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é objetiva e solidária, exigindo a comprovação de conduta, nexo causal e dano ambiental. Alega que não há provas que demonstrem sua contribuição para o desvio do curso d'água ou dano ambiental, ressaltando que as inspeções do IMA e pareceres técnicos indicam intervenções antrópicas nas propriedades de outros réus. Documentos técnicos identificaram intervenções nocivas apenas nas propriedades de Yves Gilbert e José Carlos Menezes, não havendo evidências de danos ambientais em sua propriedade. A contestante argumenta que a ação civil pública não demonstrou claramente os danos causados e o nexo causal, sendo insuficientes e inconclusivas as provas apresentadas, requerendo sua exclusão do polo passivo da ação.
Réplica pelo MP no ID. 321035781.
Despacho no ID. 321035792 intimando as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas.
Dispensada a produção de demais provas pelo parquet e pelo Município de Cairu.
Manifestou-se a Sra. Anna Maria Innocenzi requerendo a realização de perícia no ID. 321036024.
Despacho nomeando perito no ID. 321036035.
Quesitos apresentado pelo MP no ID. 321036048.
Quesitos apresentado pelo Sr. Agamenon Silva Fonseca no ID. 321036053.
Informou a perita a impossibilidade de exercer o cargo no ID. 321036057.
Habilitação de assistente técnico e quesitos pela Sra. Anna Maria Innocenzi no ID. 321036195.
Despacho determinando que a Defensoria Pública e o Ministério Público se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de realização da perícia pelos setores técnicos de suas respectivas instituições, devido aos altos honorários periciais propostos no ID. 321036209.
Informou o parquet a possibilidade de realização da perícia pela CEAT/MPBA no ID. 321036224.
Informou a DPE que não dispõe de setor técnico especializado para a realização da perícia no ID. 321036228.
Despacho deferindo a perícia pelo CEAT/MPBA e determinou que o Ministério Público informe a data da perícia nos autos, visando formalizar o contraditório no ID. 321036229.
Parecer técnico nº 519/2023 pelo CEAT/MPBA no ID. 413104556.
Manifestação dos Srs. Agamenon Silva Fonseca e José Carlos Menezes dos Santos, ao parecer técnico no ID. 420727584.
Manifestação da Sra. Anna Maria Innocenzi no ID. 422285773, argumentando que a perícia foi realizada sem prévia ciência sua ou da Defensoria, prejudicando o contraditório e a ampla defesa, pois seu assistente técnico não pôde acompanhar a prova pericial. A perícia confirmou que intervenções nas propriedades dos vizinhos causaram danos ambientais, mas não houve canalização ou barramento na propriedade de Anna Maria. Portanto, ela não pode ser responsabilizada pelos danos causados por terceiros.
Manifestação do Município de Cairu no ID. 424052458, argumentando que o parecer técnico confirma estruturas de drenagem na região e que a reversão delas causaria transtornos à comunidade. Houve desvio e manilhamento de corpo hídrico, que são passíveis de regularização conforme o Decreto Estadual nº 14.024/2012. O Município reiterou sua defesa, isentando-se de responsabilidade por irregularidades em áreas privadas e afirmando que suas ações visam melhorias para a coletividade.
Manifestação do MP no ID. 429213924, argumentando que o curso d'água está manilhado nos terrenos dos réus, mas não no da Sra. Anna Maria Innocenzi, cuja propriedade não obstrui o fluxo d'água. O parecer sugere a renaturalização do leito e margens e a ampliação do manejo de águas pluviais. O MP requer o prosseguimento do feito e a procedência dos pedidos iniciais.
Nova manifestação da Sra. Anna Maria Innocenzi no ID. 429719087, alegando que a perícia ID 413104556 foi realizada sem a devida comunicação à parte, violando o contraditório e a ampla defesa. Argumenta que a ausência de intimação prévia prejudicou seu direito de acompanhar a prova com o assistente técnico e solicita a nulidade da perícia. Requer, assim, a realização de nova perícia com a devida intimação prévia de 15 dias para garantir a participação adequada das partes.
Manifestou-se o Ministério Público no ID. 432041196, esclarecendo que o Parecer Técnico ID. 413104556 é uma prova unilateral do MP, e não uma perícia imparcial. Refuta a alegação de nulidade da prova pela Requerida, argumentando que a prova será analisada no momento processual apropriado. Solicita o prosseguimento do feito sem acolhimento do pedido de nulidade.
Decisão no ID. 436786142 indeferindo a nulidade.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento.
Contudo, antes de passar a análise das preliminares levantadas pelos réus, destaco que se faz necessário apreciar e decretar à revelia do réu Yves Gilbert nesta fase processual, tendo em vista que à revelia possui efeitos processuais importantes que precisam ser considerados para a correta condução do feito. O reconhecimento da revelia, mesmo nesta etapa, é crucial para assegurar a regularidade e a eficiência do processo.
O presente feito trata de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como réus Yves Gilbert, José Carlos Menezes dos Santos, Agamenon Silva Fonseca, o Município de Cairu e Anna Maria Innocenzi, visando a reparação de danos ambientais resultantes de intervenções em um curso d'água.
O réu Yves Gilbert foi regularmente citado por edital, conforme consta no ID. 321034062, que atesta que o prazo para resposta ao edital transcorreu sem qualquer manifestação por parte do réu, conforme certidão de ID. 321034064.
Pois bem, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." A revelia ocorre quando o réu não apresenta defesa no prazo legal após ter sido regularmente citado, e sua ausência é confirmada pela certidão de que o prazo do edital expirou sem manifestação.
No presente caso, a certidão de ID. 321034064 confirma que o prazo legal para a resposta ao edital expirou sem qualquer manifestação de Yves Gilbert. Em virtude dessa ausência, e com base no art. 344 do CPC, o réu deve ser considerado revel.

A revelia implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, salvo se as provas dos autos demonstram o contrário ou se houver motivos legítimos que justifiquem a ausência. Não há nos autos qualquer prova que conteste as alegações do Ministério Público ou justificativa plausível para a ausência de Yves Gilbert.

Portanto, RECONHEÇO e DECRETO à revelia de Yves Gilbert, com os efeitos legais a ela inerentes, incluindo a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Ministério Público.

Isto posto, passo a análise das preliminares suscitadas pelos réus.

DA COISA JULGADA

Alega o réu José Carlos Menezes dos Santos que o objeto da presente ação já foi decidido nos processos JDCVL-TAT-01723/05, 44720-0/2007 e 31568-0/2008, que tramitaram nos Juizados Especiais Cíveis e de Defesa do Consumidor desta Comarca, configurando, portanto, coisa julgada.

O instituto da coisa julgada, conforme disposto no artigo 502 do Código de Processo Civil, pressupõe a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente julgada e a nova ação proposta. No caso em análise, verifica-se que a presente ação civil pública tem como objetivo principal a recomposição ambiental da área degradada, incluindo a retirada do material utilizado no processo de manilhamento e aterramento e o replantio das margens com espécies nativas. Essa causa de pedir é distinta das ações mencionadas pelo réu, as quais trataram de questões envolvendo desentendimentos particulares e invasão de propriedade, culminando em um acordo homologado judicialmente. Assim, a presente ação visa a um bem jurídico distinto: a proteção ambiental, que não foi o objeto principal dos processos anteriores. Portanto, não há identidade de causa de pedir e pedido entre as ações mencionadas e a atual, não configurando coisa julgada.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu José Carlos Menezes dos Santos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - JOSÉ CARLOS MENEZES DOS SANTOS

O réu José Carlos Menezes dos Santos alega ilegitimidade passiva, argumentando que Anna Maria Innocenzi seria a verdadeira responsável pelas obras e intervenções no local.

A legitimidade passiva está relacionada à pertinência subjetiva da lide, ou seja, se a parte demandada é aquela que, em tese, deve responder pelos fatos narrados na petição inicial. Conforme o Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) do Instituto do Meio Ambiente (IMA) juntado aos autos, há comprovação de que as intervenções de canalização e aterro do afluente do rio Guarapuá foram realizadas pelos réus Yves Gilbert e José Carlos Menezes dos Santos. A responsabilidade pelas intervenções antrópicas na área é atribuída ao réu José Carlos Menezes dos Santos, conforme descrito nos relatórios do IMA, que demonstram sua participação direta nos atos que resultaram na degradação ambiental. Dessa forma, o réu possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a ação busca justamente responsabilizá-lo pelos danos ambientais causados.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu José Carlos Menezes dos Santos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – AGAMENON FONSECA

O réu Agamenon Silva Fonseca apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que adquiriu o imóvel após a ocorrência do suposto dano ambiental e, portanto, não seria responsável pela reparação do passivo ambiental associado ao bem.

No entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada com base na doutrina e jurisprudência pertinentes ao direito ambiental.

A doutrina do risco integral, amplamente aceita, estabelece que a responsabilidade por danos ambientais é vinculada ao bem (imóvel) e não à pessoa que causou o dano. É cediço que a obrigação de reparar o meio ambiente lesado é propter rem, o que significa que a responsabilidade acompanha o bem, independentemente de quem o tenha adquirido e do momento da aquisição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a obrigação de recuperação de áreas degradadas ou de passivos ambientais recai sobre o atual proprietário do imóvel, mesmo que este tenha adquirido o bem após a ocorrência do dano. A Súmula 623 do STJ reforça que a responsabilidade é de natureza propter rem, o que implica que a obrigação de reparar não está condicionada à culpa ou ao nexo causal com o evento danoso, mas sim à titularidade do imóvel.

No julgamento do REsp 948.921, o STJ estabeleceu que é desarrazoado exigir a apuração de quem causou o dano ambiental ou a culpabilidade, pois a responsabilidade de reparar é inerente ao atual proprietário do imóvel. Assim, o réu Agamenon, mesmo não sendo o causador do dano, é legalmente responsável pela recuperação do passivo ambiental existente em seu imóvel.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo o réu Agamenon Silva Fonseca no polo passivo da presente ação civil pública.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – MUNICÍPIO DE CAIRU

A alegação de ilegitimidade passiva do Município de Cairu deve ser rejeitada com base nos seguintes fundamentos legais e doutrinários.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Esse dever inclui a responsabilidade de implementar políticas públicas para proteção ambiental e recuperação de áreas degradadas.

De acordo com o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, é competência dos municípios a promoção do desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente, nos limites de suas atribuições. O Município tem, portanto, uma obrigação constitucional de assegurar a fiscalização e a regulamentação de atividades que possam causar impacto ambiental.

A Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê em seu artigo 14, §1º, que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, abrangendo não apenas o causador direto do dano, mas também aqueles que, direta ou indiretamente, possam contribuir para a reparação. Assim, a responsabilidade não se restringe apenas aos agentes causadores diretos do dano, mas também se estende a todos que tenham participação ou omissão relevante na situação.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a responsabilidade solidária inclui a omissão do Poder Público no cumprimento de suas funções de controle e fiscalização ambiental. Em situações em que o Município falha em sua função de fiscalização, pode ser considerado responsável pela reparação dos danos ambientais, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

O Município de Cairu, ao longo do processo, demonstrou uma função de fiscalização deficiente, que pode ter contribuído para a degradação ambiental alegada. A responsabilidade do Município não se restringe a apenas promover políticas, mas também a garantir sua implementação efetiva e a fiscalizar atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente.

Portanto, REJEITO a preliminar arguida. O Município possui deveres constitucionais e legais relacionados à proteção e preservação do meio ambiente, incluindo a responsabilidade de reparar danos ambientais. Assim, a presença do Município no polo passivo da ação é apropriada e necessária para assegurar a efetiva reparação dos danos e a proteção ambiental adequada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – ANNA MARIA INNOCENZI

A alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela ré não merece acolhimento. Conforme explanado alhures, dispõe o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, não sendo necessário demonstrar dolo ou culpa do agente causador do dano. Além disso, a responsabilidade é solidária, abrangendo todos os poluidores, diretos ou indiretos.

Os documentos juntados aos autos, notadamente o Relatório de Fiscalização Ambiental elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do município de Cairu e o Parecer Técnico do CEAT, evidenciam que Ana Maria Innocenzi realizou intervenções na propriedade, incluindo a construção de uma sapata com radier e coluna de concreto dentro do curso hídrico e um muro em área de preservação permanente. Tais intervenções configuram danos ambientais e inserem a ré no polo passivo da demanda.

A presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos conferida ao Relatório de Fiscalização Ambiental, inverte o ônus da prova, cabendo à ré demonstrar a falsidade dos fatos narrados, o que não ocorreu nos autos.

DA CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

No que tange à preliminar de carência de interesse processual, esta igualmente não merece prosperar. O interesse de agir em ações civis públicas, especialmente em matéria ambiental, é presumido para o Ministério Público, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. A ação visa à proteção e recuperação do meio ambiente degradado, um direito transgeracional e bem de uso comum do povo, como assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal.

O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). A ação em análise possui utilidade, necessidade e adequação, uma vez que busca a reparação de danos ambientais comprovadamente causados, restando claro o interesse processual do autor.

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de interesse processual suscitadas pela ré Ana Maria Innocenzi.

Superada as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à responsabilidade pela recuperação ambiental de uma área impactada por atividades antrópicas no distrito de Gamboa do Morro. O Ministério Público do Estado da Bahia alega que os réus, são responsáveis por danos ambientais em área de preservação permanente (APP), resultantes da intervenção inadequada em um riacho, que inclui manilhamento e aterramento do seu leito. Os réus, por sua vez, argumentam que possuem as devidas licenças e autorizações para suas atividades e que já tomaram medidas para mitigar os impactos ambientais.

Portanto, a questão central é determinar se os réus devem ser responsabilizados pela recuperação da área degradada, considerando a legalidade de suas atividades e a adequação das medidas supostamente adotadas, ou se a responsabilidade por tais ações recai sobre outros fatores, incluindo a regularidade das licenças e autorizações apresentadas, e as condições ambientais atuais da área afetada.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é necessário abordar o arcabouço normativo aplicável à matéria, que fornece a base para a análise e decisão do presente caso.

A preservação do meio ambiente é um dos principais objetivos da nossa Constituição Federal e das políticas públicas nacionais. O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida e que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Esse direito é fundamental para a saúde, segurança e bem-estar das presentes e futuras gerações, refletindo um compromisso com a sustentabilidade e a integridade ecológica.

O conceito de antropocentrismo, presente no artigo 225, caput, da Constituição Federal, coloca o ser humano e sua qualidade de vida no centro das preocupações ambientais, reconhecendo que um ambiente equilibrado é essencial para o bem-estar humano. Por outro lado, o biocentrismo amplia a proteção a todos os seres vivos, enfatizando o valor intrínseco da vida, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. O ecocentrismo, enquanto linha político-filosófica, destaca a centralidade da natureza e dos ecossistemas, orientando a formulação de políticas públicas que priorizem a integridade dos sistemas ecológicos como um todo.

O art. 225 da Constituição Federal determina que o Poder Público deve adotar medidas para preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, proteger a diversidade e a integridade do patrimônio genético e garantir a preservação de espaços territoriais especialmente protegidos. A Política Nacional do Meio Ambiente, conforme a Lei nº 6.938/1981, reforça esses princípios ao impor a responsabilidade ao poluidor de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) […]
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)
O Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), por meio da Resolução nº 1/1986, define impacto ambiental como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por atividades humanas, e estabelece a necessidade de medidas de controle e mitigação.
Artigo 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III - a biota;
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade dos recursos ambientais.
Nessa linha, destaca-se a importância do direito protegido, que possui natureza transindividual e difusa. A degradação do meio ambiente afeta a todos, privando-os de desfrutar dos direitos constitucionalmente protegidos, como o meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida saudável, conforme estabelece o art. 225, caput, da Constituição Federal.
A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré:
“A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano” (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428).
Nesse ínterim, é o ensinamento de Paulo Afonso Leme:
“A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente consagra como um de seus objetivos a ‘imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados’ (art. 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 31.08.1981). Além disso, possibilita o reconhecimento da responsabilidade do poluidor em indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (art. 14, Par.1º, da lei referida). [...]
A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar.”
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral, que não admite excludentes de responsabilidade, exigindo apenas a ocorrência de resultado prejudicial ao ambiente, decorrente da ação ou omissão do responsável.
A legislação infraconstitucional brasileira estabelece diretrizes específicas para a proteção e recuperação de áreas de preservação permanente, como a discutida no presente caso. Em relação aos danos ambientais causados pela intervenção inadequada em um riacho no distrito de Gamboa do Morro, as normas relevantes incluem:
Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA)
Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.
V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Resolução CONAMA nº 369/2006

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3 o da Resolução CONAMA n o 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2 o desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7 o , do art. 4 o , da Lei n o 4.771, de 15 de setembro de 1965

No cotejo da documentação constante nos autos e do parecer técnico, denota-se que os réus praticaram a seguinte conduta: intervenção inadequada em Área de Preservação Permanente (APP) no distrito de Gamboa do Morro. Especificamente, realizaram o manilhamento e aterramento do leito de um riacho, área que, por sua natureza, requer proteção especial para garantir a preservação dos processos ecológicos essenciais e a integridade dos recursos hídricos.

A análise do parecer técnico revelou que a intervenção realizada pelos réus resultou em significativa degradação ambiental. Embora os réus aleguem ter obtido as devidas licenças e autorizações para as atividades realizadas, o parecer constatou impactos adversos na qualidade da água e no habitat local, afetando negativamente a biota e as condições estéticas da área. Além disso, o parecer indicou que as medidas de mitigação implementadas pelos réus foram inadequadas e insuficientes para prevenir a degradação observada. Dessa forma, fica claro que a gestão das atividades e a execução das obras não atenderam aos padrões ambientais exigidos pela legislação.

A persistência da degradação ambiental e a inadequação das medidas adotadas indicam que, mesmo com as permissões alegadas, a intervenção realizada pelos réus não foi conduzida de maneira a garantir a proteção ambiental necessária. Portanto, os réus são responsáveis pela recuperação da área degradada, conforme estabelecido pela legislação ambiental e os princípios da responsabilidade objetiva.

A legislação ambiental brasileira prevê duas formas de reparação: a reconstituição do meio ambiente e a indenização pecuniária. A responsabilidade ambiental é diretamente vinculada ao dano causado, independentemente das circunstâncias relacionadas ao uso ou à gestão do bem afetado. No presente caso, a obrigação de reparação não se altera com a alegação dos réus de que possuíam as devidas licenças e autorizações para a realização das obras. A responsabilidade pela reparação dos danos ambientais persiste, considerando o nexo causal entre as ações dos réus e o dano ambiental ocorrido no distrito de Gamboa do Morro.

Como visto, a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em seu artigo 2º, inciso I, e artigo 3º, inciso IV, estabelece a responsabilidade do poluidor pela recuperação e/ou indenização dos danos causados. A responsabilidade objetiva é um dos pilares dessa legislação, dispensando a necessidade de comprovação de culpa, bastando o nexo de causalidade entre a atividade poluidora e o dano. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, conforme preceituado no artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. A jurisprudência reforça que, para a responsabilização, basta a demonstração do dano e do nexo causal com a atividade desenvolvida, independentemente da comprovação de culpa.

Dito isto, é evidente a existência de nexo causal entre as condutas dos réus e os danos ambientais ocorridos no distrito de Gamboa do Morro. A análise do Parecer Técnico nº 519/2023 demonstra que as intervenções realizadas pelos réus, incluindo o manilhamento e aterramento do leito do riacho, causaram impactos significativos na Área de Preservação Permanente (APP) da região. O parecer confirma que essas intervenções não apenas alteraram a morfologia natural do riacho, mas também comprometeram o equilíbrio ecológico da área afetada.

Especificamente, o parecer técnico revela que o desvio e a obstrução do curso natural do riacho resultaram na alteração da dinâmica de fluxo das águas. Essa mudança na dinâmica hídrica teve efeitos adversos sobre os ecossistemas aquáticos locais, prejudicando a biodiversidade e a saúde dos habitats. A obstrução do fluxo de água e a alteração do leito do riacho levaram à perda de áreas de habitat essenciais para várias espécies de fauna e flora, afetando negativamente a vegetação nativa e a fauna local.

Além disso, o parecer técnico detalha que as intervenções realizadas não cumpriram os padrões exigidos pela legislação ambiental, o que agravou ainda mais os impactos negativos observados. Embora os réus aleguem ter obtido as licenças e autorizações necessárias, o relatório técnico aponta que as medidas de mitigação adotadas foram inadequadas para prevenir a degradação ambiental significativa. A falta de conformidade com as diretrizes ambientais e a execução inadequada das obras resultaram em uma situação de impacto ambiental contínuo e substancial.

A documentação técnica apresentada e a análise das condições atuais do local corroboram a evidência do dano ambiental. O relatório detalha que a intervenção não apenas alterou a morfologia do riacho, mas também comprometeu a vegetação nativa e a fauna local, demonstrando que a recuperação da área exige medidas corretivas abrangentes e eficazes. A necessidade de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) é essencial para restaurar o equilíbrio ecológico e mitigar os efeitos adversos das intervenções realizadas.

Portanto, o nexo causal entre as condutas dos réus e os danos ambientais é claro e direto. As ações dos réus foram a causa primária da degradação observada, e as medidas corretivas propostas são imprescindíveis para restaurar a integridade ambiental da região afetada. A responsabilidade dos réus não se limita à reparação dos danos já causados, mas inclui também a adoção de medidas para promover a recuperação e a preservação ambiental de longo prazo.

É relevante destacar que, apesar de o laudo pericial ter sido elaborado pelo CEAT/Meio Ambiente, que é um órgão vinculado ao Ministério Público, que figura como parte autora neste processo, isso não impede a utilização do parecer técnico para comprovação dos danos ambientais. A ausência de um laudo pericial independente não compromete a análise do caso, pois a natureza das intervenções realizadas e seus impactos ambientais são evidentes. O Parecer Técnico nº 519/2023 fornece uma avaliação detalhada das condições e efeitos das ações dos réus, corroborando a existência de danos significativos à Área de Preservação

Permanente (APP) e ao riacho. A análise técnica demonstra que os impactos observados são diretos e claros, o que sustenta a validade das conclusões do parecer, independentemente da vinculação do órgão que o elaborou com o Ministério Público.
Neste sentido, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afirma:
"A ausência de prova técnica para a comprovação do efetivo dano ambiental não inviabiliza o reconhecimento do dever de reparação ambiental, no caso de despejo irregular de esgoto." STJ. 2ª Turma. REsp 2.065.347-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/2/2024 (Info 805).
De mais a mais, o princípio do poluidor-pagador, um dos pilares do Direito Ambiental, reforça que o responsável por um dano ambiental deve promover a recuperação do meio ambiente ou, quando isso não for possível, realizar a compensação pelo dano causado. Este princípio assegura que os custos da degradação ambiental sejam suportados por quem causou o dano, e não pela sociedade. A doutrina e a jurisprudência sustentam que a responsabilidade pela recuperação dos danos ambientais é objetiva, ou seja, não depende da prova de culpa, mas sim da existência do dano e do nexo causal com a atividade poluidora.
No presente caso, a intervenção inadequada realizada pelos réus, que incluiu o manilhamento e aterramento do leito, resultou em significativa degradação ambiental. Reitero: o parecer técnico confirma que as medidas de mitigação adotadas foram insuficientes para prevenir a degradação significativa observada. Portanto, os réus têm a obrigação de restaurar a área afetada de acordo com a legislação ambiental e os princípios estabelecidos. A responsabilidade dos réus está diretamente vinculada ao impacto negativo causado, e a reparação deve ser implementada para assegurar a recuperação ambiental da área.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MODIFICAÇÃO DO LEITO DE RIO E CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO. ESTABILIZAÇÃO DAS MARGENS DO RIO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DOS TRABALHOS. DILAÇÃO DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, na forma do seu art. 225. 2. Ação civil pública ajuizada em face da CORSAN por conta dos danos causados ao ambiente natural no Rio Pardinho, no Município de Santa Cruz do Sul, em decorrência do desvio forçado do leito do rio acompanhado de barragem para o fornecimento de água para novo sistema de abastecimento para consumo humano. 3. Prova dos autos hábil a demonstrar que as intervenções realizadas pela concessionária do serviço público de distribuição de água impactaram no ambiente natural do Rio Pardinho, especialmente causando erosão do terreno de suas margens. Trabalhos de estabilização e mitigação de danos no local que já haviam sido iniciados pela ré, contudo restou trecho de aproximadamente 160 (cento e sessenta) metros no qual o trabalho não chegou a ser... iniciado. Condenação da CORSAN à obrigação de fazer consistente em realizar trabalhos de estabilização biotécnica de todo o trecho afetado pela sua intervenção original. Considerando se tratar de empresa vinculada à Administração Pública Indireta, bem como se relevando a amplitude dos trabalhos que devem ser executados, o prazo para cumprimento da obrigação merece ser ampliado para 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da condenação, se tratando de período mais razoável e proporcional à hipótese. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078646668, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 26/09/2018).
(TJ-RS - AC: 70078646668 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 26/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)"
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ARTIGO 225 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 129, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESVIO DE CURSO DE RIO – PROVA DOS AUTOS COM LAUDO TÉCNICO DE REPRESENTANTES DO IBAMA, GEÓLOGO E INSPEÇÃO JUDICIAL – PROVA DA AUTORIA E DOS DANOS AO LOCAL, COM EROSÃO DO TERRENO – PROBLEMA SOLUCIONADO APÓS LIMINAR – CONDENAÇÃO PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA OBRA DE RETORNO DO RIO AO LEITO NORMAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-SE - Apelação Cível: 0000200-18.2003.8.25.0038, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 26/11/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)"
"APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL – ALEGAÇÃO DE CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO COM SUPRESSÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) – SUPOSTA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A CANALIZAÇÃO, INEXISTINDO MOTIVAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE COM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA. RECURSO DE APELAÇÃO-1 (CONSTRUTORA ADRIÁTICA) – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PLEITO DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CANALIZAÇÃO ERA ANTIGA E, À ÉPOCA, A ÁREA NÃO ERA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – QUESTÕES QUE DEMANDAM A ANÁLISE DO MÉRITO PARA AVERIGUAR O POSSÍVEL CERCEAMENTO – MÉRITO – PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – PRECEDENTES DO STJ – DOCUMENTOS PÚBLICOS QUE DEMONSTRAM QUE A CANALIZAÇÃO JÁ EXISTIA NO ANO DE 2010, QUANDO FEITO O PEDIDO DE SUA RECUPERAÇÃO – MANILHAS QUE ESTAVAM DANIFICADAS EM RAZÃO DA QUEDA DE TALUDES – ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DA CANALIZAÇÃO – DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A CANALIZAÇÃO JÁ EXISTIA NO ANO DE 1999 – INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO LEGAL À ÉPOCA DISPONDO SOBRE O PROCEDIMENTO PARA CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO – PREVISÃO DE CONSULTA À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – CONSULTA QUE TEM NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO MERAMENTE OPINATIVO – DANO AMBIENTAL QUE PRECISA SER COMPROVADO – REGIÃO DO IMÓVEL QUE POSSUI BOA PARTE DO CÓRREGO (TRECHO DO RIO MOSSUNGUÊ) CANALIZADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO AMBIENTAL – INOCORRÊNCIA DE INFRIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO E DE DANO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE AFASTADA – RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO-2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA – SOLIDARIEDADE QUANTO AO SUPOSTO DANO AMBIENTAL – ARTS. 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938/1981 E 37, § 6º, DA CF – MÉRITO – RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO TAMBÉM AFASTADA – AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À NORMA E DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS – PREJUDICADO – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS –

APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 – RECURSO DE APELAÇÃO-1 PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO-2 PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0003411-90.2014.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 30.01.2023)

(TJ-PR - REEX: 00034119020148160179 Curitiba 0003411-90.2014.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 30/01/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2023)

Ainda, de acordo com o STJ (REsp 948.921):

“descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer”.

É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE INOVAÇÃO À LIDE – REJEITADA - DANO AMBIENTAL – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL – ALEGAÇÃO DO CAUSADOR DO DANO DE QUE A VENDA DO BEM A TERCEIROS O DESOBRIGOU DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO TCRDAS – IMPROCEDÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM – RECURSO DESPROVIDO.

Uma vez evidenciado que os argumentos descritos na petição inicial, atrelado aos documentos apresentados pelo autor, indicam que a tese de defesa apresentada com os embargos à execução consiste na unificação de áreas sob a mesma matrícula, não há falar em inovação recursal nesse ponto.

A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, não exige a comprovação de culpa, bastando prova do nexo causal entre a ação do poluidor e o dano, conforme estabelece o artigo 225, § 3º da Constituição Federal.

“(...)

5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.

6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ (...)” (REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009).

Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação: APL XXXXX-57.2012.8.11.0082 MT

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EVENTUAL CUMPRIMENTO A DESTEMPO DA OBRIGAÇÃO ACORDADA NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO NO TEMPO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público é título executivo extrajudicial, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. O embargante/apelado não demonstrou de modo crível o cumprimento do ajuste para desconstituir do laudo apresentado pelo IAP que atestou o não cumprimento da avença. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA CAUSA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PORQUE NÃO FOI O AUTOR DO DANO AMBIENTAL. INDIFERENÇA. PROTEÇÃO AMBIENTAL CARACTERIZADA COMO OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) “descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ” (RESp n.º 948.921, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/11/2009). (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1136725-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 03.12.2013)

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação: APL XXXXX PR XXXXX-8 (Acórdão)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em conseqüência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.

5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.

6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua

aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
...
Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX SP XXXX/XXXXX-9
O Parecer Técnico nº 519/2023, elaborado pela CEAT, fornece uma análise detalhada das condições ambientais e das intervenções realizadas nas propriedades dos réus. Este parecer confirma que as ações dos réus, que incluem o desvio e manilhamento de corpos d'água, além da alteração da Área de Preservação Permanente (APP), causaram impactos ambientais significativos. A análise também aponta que a extensão dos danos e a viabilidade de uma recuperação completa são questões complexas que devem ser abordadas com cautela.
De acordo com o parecer técnico, as intervenções ocorreram em uma APP, o que exige a regularização ambiental conforme a legislação vigente, incluindo o Decreto Estadual nº 14.024/2012 e a Lei Estadual nº 11.612/2009. Tais normas estabelecem a necessidade de obtenção de licenças e autorizações para intervenções em recursos hídricos e APPs. O parecer técnico indica que a extensão do dano ambiental não é totalmente definida e que a restauração completa pode ser inviável; no entanto, a ilegalidade das ações realizadas pelos réus é um fator determinante para a decisão.
Apesar das questões relacionadas à extensão do dano e à viabilidade da recuperação, a ação não deve ser considerada improcedente. As intervenções realizadas estão em desacordo com as normas de proteção ambiental, o que justifica a necessidade de medidas corretivas. O parecer técnico sugere que, embora a regularização possa ser possível, é fundamental que os réus busquem a regularização junto aos órgãos competentes. A elaboração de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), visando a renaturalização do leito e das margens do riacho, representa uma alternativa viável e deve ser considerada como parte das medidas corretivas necessárias.
É importante ressaltar que o Ministério Público não requereu a quantificação do dano ambiental em valores monetários, nem o pedido de indenização por danos morais ou socioambientais. O foco da presente ação é exclusivamente a recuperação ambiental das áreas degradadas e a regularização das intervenções realizadas pelos réus.
Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face dos réus qualificados na ação, reconhecendo que houve impacto ambiental significativo devido ao desvio e manilhamento do corpo d'água, bem como à alteração da Área de Preservação Permanente (APP). Em razão disso, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
1) CONDENAR os réus de maneira solidária, a recuperar o meio ambiente local impactado negativamente. Estabelecendo o que segue:
1.1) PARA OS PRIMEIROS RÉUS (PESSOAS FÍSICAS):
a) Elaborar e apresentar, no prazo de 180 dias, um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), que deve estar em conformidade com as normas ambientais e diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental competente. Este plano deve incluir medidas para a recuperação integral da área degradada, abrangendo a retirada de todo o material utilizado no manilhamento e aterramento do leito do riacho, além do replantio das margens com espécies nativas.
b) Realizar as ações descritas no PRAD, incluindo, se necessário, o desfazimento das obras ilegais e a remoção dos materiais utilizados nas intervenções, sob supervisão do Ministério Público.
1.2) PARA O MUNICÍPIO:
a) Fiscalizar a elaboração e a execução do PRAD, assegurando que todas as normas ambientais sejam rigorosamente seguidas.
b) Prestar suporte técnico e administrativo para garantir a efetiva recuperação ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.
c) Garantir que todas as medidas necessárias para a regularização das intervenções sejam tomadas, incluindo a emissão das licenças e autorizações pertinentes, caso estas intervenções sejam passíveis de regularização.
Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas, fica fixada multa diária no valor de R$ 1.000,00, nos termos do art. 537 do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500601-67.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Big Eletro Comercio De Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Monique Santiago Assis (OAB:BA27120)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Andre Felipe Alves Dos Santos (OAB:BA41598)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500601-67.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BIG ELETRO COMERCIO DE UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Ato Normativo Conjunto nº 45, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, que disciplina o acolhimento e o levantamento dos depósitos judiciais realizados perante o Banco de Brasília S.A. com a utilização do Sistema Judicial Bancário – BRBJUS, intime-se a parte Exequente, através de seu patrono, para, no prazo legal, indique e junte aos autos documento com o número do CPF/CNPJ do beneficiário, número da conta bancária/agência e tipo de crédito.
VALENçA - Ba., 29 de outubro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500601-67.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Big Eletro Comercio De Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Monique Santiago Assis (OAB:BA27120)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Andre Felipe Alves Dos Santos (OAB:BA41598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500601-67.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BIG ELETRO COMERCIO DE UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Ato Normativo Conjunto nº 45, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, que disciplina o acolhimento e o levantamento dos depósitos judiciais realizados perante o Banco de Brasília S.A. com a utilização do Sistema Judicial Bancário – BRBJUS, intime-se a parte Exequente, através de seu patrono, para, no prazo legal, indique e junte aos autos documento com o número do CPF/CNPJ do beneficiário, número da conta bancária/agência e tipo de crédito.
VALENçA - Ba., 29 de outubro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8003911-26.2023.8.05.0271 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valença
Autoridade: Dt Valença
Requerido: Isabela Da Silva Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Karina Santos Alexandria

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8003911-26.2023.8.05.0271
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher]

AUTOR: DT VALENÇA e outros
ACUSADO: Isabela da Silva Brito
ADVOGADO:
PRAZO DO EDITAL 15 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
AGRESSORA: ISABELA DA SILVA BRITO, bissexual, parda, professora, ensino superior completo, filha de Fernando da Silva Brito, residente na Rua do Campo, Gamboa do Morro, Cairu-BA

Parte Dispositiva da Decisão: [...] Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos pressupostos para a decretação das medidas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 c/c art. 319 do CPP, INDEFIRO as medidas protetivas vindicadas[...]

Prazo Fixado para a Recurso: 05 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) do inteiro teor da r. Decisão ID: 410615549 conforme parte dispositiva acima transcrita . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 2 de outubro de 2024.

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Escrivã/Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8005637-98.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Testemunha: Dt Cairu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Shlomo Rein Negev Tobiana
Advogado: Marcus Vinicius De Andrade (OAB:SP285737)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8005637-98.2024.8.05.0271
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Corrupção ativa]

AUTOR: DT CAIRU
ACUSADO: Shlomo Rein Negev Tobiana
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designada audiência de custódia para o dia 07/11/2024, às 08:20 horas a ser realizada na sala de audiência desta 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais. Intimações necessárias. Vista às partes para requerer o que entender de direito.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: SALA VIRTUAL POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DO APLICATIVO LIFESIZE, ACESSANDO O LINK:
1. PELO CELULAR: https://play.Google.Com/store/apps/details?Id=com.Mirial.Lifesizecloud (ao acessar o aplicativo digitar o nome e no campo Extensão digitar: 208583)
2. Pelo computador que tenha acesso a câmera e microfone acessa o navegador Chrome e digita o link: https://call.Lifesizecloud.Com/208583 e clica em ENTRAR NA REUNIÃO.

Eu, ELZANI QUEIROZ DOS SANTOS, digitei

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Elzani Queiroz dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000656-51.2013.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Reu: Agenor De Jesus Souza
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Rosenildo De Jesus
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Terceiro Interessado: Elisio Andrade Vasconcelos
Terceiro Interessado: Elisia Andrade Vasconcelos
Terceiro Interessado: Joaci Ramos De Jesus
Terceiro Interessado: Nilson De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Luciano Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Marcos Sergio Negreiros Lima
Terceiro Interessado: Elenilson Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Adeilton Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandra Das Neves De Jesus
Terceiro Interessado: Iago Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Clayton Pinto De Oliveira
Terceiro Interessado: Jaciara Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Elizete Andrade Vasconcelos
Terceiro Interessado: Antonieta Santos
Terceiro Interessado: Cosme Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Raimunda Elias Santos
Terceiro Interessado: João Feliciano De Carvalho Filho
Terceiro Interessado: Claudio De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Carlos Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Maicon Andrade Vasconcelos
Terceiro Interessado: Maria Leda De Jesus Andrade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo:0000656-51.2013.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: REU: AGENOR DE JESUS SOUZA, ROSENILDO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para ciência, manifestação, bem como requererem o que entenderem de direito, acerca do teor da certidão (ID 472520258) dos autos.

Valença-BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Elzani Queiroz dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
8000028-08.2022.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronaldo Dos Santos Bonfim
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Anderson Luis Dos Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Reu: Anderson De Jesus Nascimento
Testemunha: Romildo Da Cruz Praxedes
Testemunha: Ipc Jailson Garcia Lopes
Testemunha: Ipc Nailton Do Bonfim Faustino
Testemunha: Cristiano Dos Anjos Viana
Testemunha: Modesto Nunes Viana Filho
Testemunha: Ivan Da Conceição Dos Santos
Testemunha: Rodrigo Dos Anjos Conceição
Testemunha: Ricardo Sales De Sousa
Testemunha: Thamara Santos Rocha
Testemunha: Wilton De Jesus (apelido Neguim)
Testemunha: Elisabeth Conceicao Dos Reis
Testemunha: Jair Muniz Filho
Terceiro Interessado: Guarda Civil Municipal De Cairu
Terceiro Interessado: Diretor Da Penitenciária Lemos De Brito
Testemunha: Hilda Dos Santos Barbosa
Testemunha: Isaac Tide Fonsêca Dos Reis
Testemunha: Maria José Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000028-08.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONALDO DOS SANTOS BONFIM e outros (2)
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)

DECISÃO
Compulsando-se os autos, no ID 470537062 – pg. 02, a Defesa narrou que, nos autos nº 0300137-07.2019.8.05.0040, o qual tramita na Comarca de Gandu/BA, a douta Promotora de Justiça, titular desta Comarca, e que atua em substituição naquela Comarca, Dra. Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti, declarou-se suspeita para atuar em processos em que figura como defensora a ilustre causídica, devido a problemas de relacionamento com esta.
Ressaltou a Defesa, ainda, que a Promotora informa que, conquanto a suspeição seja por conflitos pessoais, restringe-se a processos específicos.
A seu turno, a Douta Promotora, no ID 470537076 – pg. 02, manifestou-se no sentido de que se declarou suspeita apenas em processo específico, devido às insatisfações da nobre causídica naquele dia.
É o breve relatório.
De proêmio, o art. 254, inciso I do CPP, aplicável também aos Promotores de Justiça, dispõe que a suspeição dar-se-á por:

“I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;’’
No mesmo sentido, o art. 145, inciso I do CPC, sustenta que há suspeição quando o Juiz/Promotor de Justiça:
“I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;”
No caso em epígrafe, conquanto a Ilustre Promotora tenha alegado que a sua suspeição ocorrera por questões processuais e não pessoais, restou claro que a sua declaração, nos termos dos artigos mencionados, ocorrera por desentendimentos pessoais, os quais, em tese, estendem-se por um longo período, envolvendo outros episódios, não cabendo a este Magistrado se imiscuir nas razões de cunho pessoal daquela.
Entendo, “data máxima venia”, partindo-se do pressuposto de que, nos autos envolvendo o Réu “Maxsuel Barbosa de Jesus”, não fora apontada qualquer peculiaridade que justificasse algum conflito de cunho processual entre as partes, haja vista que a discussão envolvera outras audiências a serem realizadas naquele mesmo dia e Comarca, além de supostos conflitos anteriores ocorridos entre as ilustres Defensora e Promotora, a este Magistrado soa de forma um tanto contraditória, quiçá ilógica, declarar-se suspeito por inimizade ou conflitos pessoais apenas em razão a um ou alguns processos específicos envolvendo a mesma Defensora.
Conquanto não tenha maior relevância para a presente decisão, entendo, também, que o fato de se realizar audiências em um veículo em movimento soe parecer um tanto desrespeitoso à seriedade dos trabalhos realizados em juízo, cabe ao Magistrado que preside a audiência, não ao Promotor de Justiça, aferir o cabimento ou não de tal conduta naquele momento. No mesmo sentido, cabe ao Magistrado que preside a audiência decidir acerca da ocorrência de possíveis embaraços que possam ocorrer em oitivas de testemunhas em juízo, justamente por presidir a audiência.
Segundo a Ministra Nancy Andrighi, em caso análogo, aplicável ao caso em epígrafe:
“o reconhecimento do impedimento com base no artigo 144, inciso IX, e também da suspeição com base no art. 145, inciso I do CPC, uma vez lançado em algum dos processos que envolvem partes ou advogados em conflito com o julgador, produzem efeitos expansivos em relação aos demais processos, inviabilizando a atuação do magistrado em quaisquer deles, independentemente de expressa manifestação em cada um dos processos individualmente”.
A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo também aplicável ao caso em epígrafe, em sede de Habeas Corpus, cujo número não fora divulgado em razão de o processo tramitar em segredo de justiça, decidiu por revogar decisão de primeiro grau que decretou a prisão civil de um advogado por falta de pagamento de pensão alimentícia. O colegiado considerou que a inimizade entre o magistrado e o alimentante, reconhecida em processo diverso, tornou inválida a ordem de prisão, ainda que estivessem presentes os requisitos para a medida, pois a quebra de neutralidade e de imparcialidade foi antecedente ao exame de mérito da questão.
Por conseguinte, inviável se mostra o reconhecimento de suspeição por inimizade ou conflitos pessoais apenas em relação a um ou alguns processos específicos envolvendo as mesmas partes.
À luz do exposto, desnecessária a produção de outras provas, com fulcro no art. 104 do CPP, DECLARO A SUSPEIÇÃO da Ilustre Promotora de Justiça, titular da 4ª Promotoria desta Comarca de Valença/BA, Dra. Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti, nestes autos, enquanto neles atuar a Dra. Rebeca Matos, inscrita regularmente na OAB/BA, sob o número 36.226.
Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia para as providências devidas.

VALENÇA/BA, 6 de novembro de 2024.
DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500096-76.2018.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joelson Pereira Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Reu: Maria Lucia Dos Santos Dos Santos
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Vitima: Perivaldo Pereira Santos
Testemunha: Ademário José Dos Santos
Testemunha: Joelma Pereira Dos Santos
Testemunha: Janice Dos Santos Pereira
Testemunha: Edson Souza Nunes
Testemunha: Genivaldo Pereira De Oliveira
Testemunha: Manoela Pereira Santos
Testemunha: Erico Souza Santos
Testemunha: Gilma Pereria Santos
Testemunha: Adir Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva
Terceiro Interessado: Radio Rio Una Fm
Terceiro Interessado: Rádio Clube E Valença Fm

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo:0500096-76.2018.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Qualificado]

AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: REU: JOELSON PEREIRA SANTOS, MARIA LUCIA DOS SANTOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para ciência, manifestação, bem como requererem o que entenderem de direito acerca do teor da certidão (ID 472430496) dos autos.

Valença-BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Elzani Queiroz dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
0300944-86.2014.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antônio Santos Da Coneição
Testemunha: Alex Albuquerque De Souza
Testemunha: Raimundo Nonato Figueiredo
Testemunha: Aide Maria Nogueira Dos Santos
Vitima: Lamarck Albuquerque De Souza
Testemunha: Josué De Souza
Testemunha: Edival Do Santiago Da Luz
Testemunha: Marquinho De Jesus Muniz
Terceiro Interessado: Genival De Jesus Muniz
Terceiro Interessado: Radio Rio Una Fm
Terceiro Interessado: Rádio Clube E Valença Fm
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 0300944-86.2014.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: Antônio Santos da Coneição
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMANDO: Antônio Santos da Conceição, VULGO “NAL”, NASCIDO EM 13/06/1980,FILHO DE CÂNDIDO BISPO DA CONCEIÇÃO E MARIA DA LUZ RG Nº 088391380SSP-BA, Endereço: Caminho 5, 27, Urbis, VALENçA - BA - CEP: 45400-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto: INTIMAÇÃO do pronunciado para tomar tomar ciência do inteiro teor do r. Despacho ID 378073706, bem como para participar da SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, designada para o dia 28/11/2024, às 08:30 horas, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum Gonçalo Porto de Souza, localizado na Rua Guido Araujo Guimarães, sn, Novo Horizonte, Valença-BA.
Prazo Fixado para a Resposta: 5 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para tomar tomar ciência do inteiro teor do r. Despacho ID 378073706 e para participar da SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, designada para o dia 28/11/2024, às 08:30 horas, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum Gonçalo Porto de Souza, localizado na Rua Guido Araujo Guimarães, sn, Novo Horizonte, Valença-BA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 6 de novembro de 2024

Juiz de Direito: DIOGO SOUZA COSTA

Escrivã/Diretora de Secretaria: Elzani Queiroz Dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
8002779-94.2024.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Jesus Fonseca
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva
Testemunha: Dario Brito Bueno
Testemunha: Gilson Silva Morais
Testemunha: Luciano Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002779-94.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS JESUS FONSECA
Advogado(s): CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR (OAB:BA68068)

DESPACHO / OFÍCIO

Assunto: Informações de Habeas Corpus
Valença/BA, data da assinatura digital.
Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra ,

Em resposta ao pedido de informações determinado na decisão de 07/10/2024, referente ao Habeas Corpus n. 8066470-22.2024.8.05.0000 , tendo como origem o ato impugnado na Ação Penal n. 8002779-94.2024.8.05.0271, impetrado em favor de Mateus Jesus Fonseca, apresento a Vossa Excelência as informações abaixo:
Cuidam os presentes autos de ação penal deflagrada contra o paciente supracitado, junto a um corréu, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
O paciente foi preso em flagrante no dia 21/07/2022, sendo realizada audiência de custódia na data de 26/07/2022, oportunidade na qual a prisão em flagrante foi homologada e foi concedida a liberdade provisória ao paciente (ID 448503301, p. 49).
Determinada a notificação do paciente (ID 448503303), este não foi localizado (ID 448503303, p. 16), de modo que foi determinada a notificação por edital (ID 448503303, p. 18).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do paciente (ID 448503303, p. 22-24).
Edital de notificação em ID 448503303 (p. 19).

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 11/04/2024, com o fundamento de garantia da ordem pública, conveniência de instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme decisão de ID 448503303 (p. 25-27).
Sobreveio a informação de que o mandado de prisão foi cumprido em 02/05/2024 (ID 448506865).
A audiência de custódia foi realizada no dia 03/05/2024, momento em que a prisão preventiva foi mantida e o paciente foi notificado (ID 448506865, p. 57-58), constando assinatura no mandado em ID 448506867 (p. 21-22).
As partes foram intimadas para proceder à qualificação completa do paciente, em decorrência da Semana de Saneamento de Dados (ID 444718647, p 10-11).
O Parquet pugnou pelo envio de ofício à unidade prisional em que se encontra custodiado para que encaminhe documento de identificação do paciente (ID 444718647, p. 17-19).
Por decisão prolatada em ID 448506867 (p. 23-27), foi determinado o desmembramento dos autos e a expedição de ofício ao Conjunto Penal de Valença para que encaminhe documento de identificação do paciente.
Certificou-se o decurso do prazo sem que a defesa do paciente apresentasse resposta à acusação (ID 452358397).
Após diversas intimações, apresentou defesa prévia, por intermédio da Defensoria Pública (ID 464889237).
A denúncia foi recebida na data de 08/10/2024, oportunidade na qual foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2024 (ID 465258681).
Realizada audiência na data mencionada (ID 470406377), a prisão do paciente foi revisada e mantida. A instrução foi finalizada, com a concessão de prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais.
Atualmente, o processo está com prazo em curso, aguardando a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público.
Em relação à prisão preventiva do paciente, entendo ser necessária, considerando que havia sido beneficiado com a liberdade provisória e descumpriu medidas cautelares, demonstrando que estas não foram suficientes para o caso concreto. Assim, a decisão que manteve a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, sendo legal, necessária e adequada.
Prestadas as informações que me cumpre fornecer no momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.
Atenciosamente,

DIOGO SOUZA COSTA
JUIZ SUBSTITUTO

Bianca Vieira Cardoso
Bacharela em Direito

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra
1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
0300944-86.2014.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antônio Santos Da Coneição
Testemunha: Alex Albuquerque De Souza
Testemunha: Raimundo Nonato Figueiredo
Testemunha: Aide Maria Nogueira Dos Santos
Vitima: Lamarck Albuquerque De Souza
Testemunha: Josué De Souza
Testemunha: Edival Do Santiago Da Luz
Testemunha: Marquinho De Jesus Muniz
Terceiro Interessado: Genival De Jesus Muniz
Terceiro Interessado: Radio Rio Una Fm
Terceiro Interessado: Rádio Clube E Valença Fm
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 0300944-86.2014.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: Antônio Santos da Coneição
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMANDO: Antônio Santos da Conceição, VULGO “NAL”, NASCIDO EM 13/06/1980,FILHO DE CÂNDIDO BISPO DA CONCEIÇÃO E MARIA DA LUZ RG Nº 088391380SSP-BA, Endereço: Caminho 5, 27, Urbis, VALENçA - BA - CEP: 45400-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto: INTIMAÇÃO do pronunciado para tomar tomar ciência do inteiro teor do r. Despacho ID 378073706, bem como para participar da SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, designada para o dia 28/11/2024, às 08:30 horas, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum Gonçalo Porto de Souza, localizado na Rua Guido Araujo Guimarães, sn, Novo Horizonte, Valença-BA.
Prazo Fixado para a Resposta: 5 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para tomar tomar ciência do inteiro teor do r. Despacho ID 378073706 e para participar da SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, designada para o dia 28/11/2024, às 08:30 horas, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum Gonçalo Porto de Souza, localizado na Rua Guido Araujo Guimarães, sn, Novo Horizonte, Valença-BA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 6 de novembro de 2024

Juiz de Direito: DIOGO SOUZA COSTA

Escrivã/Diretora de Secretaria: Elzani Queiroz Dos Santos

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005559-07.2024.8.05.0271 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valença
Autoridade: Walter Galli Junior
Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA77866)
Requerido: Paulo Roberto Tavares De Souza
Vitima: A. T. T.
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005559-07.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: WALTER GALLI JUNIOR
Advogado(s):
REQUERIDO: PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), perante a Autoridade Policial, a requerimento de Aline Teles Silva representante legal dos menores A. T. T. e D. T. T., que alega ter sofrido violência doméstica perpetrada pelo seu genitor PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA, ora requerido.
Verifica-se a juntada dos documentos dos menores e da sua representante legal. (IDs: 471621235, 471621237 e 471621236)
Verifica-se em IDs: 471623186 e 471623188, consta as declarações dos menores.
Consta a juntada de gravações de áudio do suposto agressor. (IDs. 471623190, 471623191, 471623192, 471623193, 471623194 e 471623195)
Não se verifica a juntada de material probatório das supostas agressões sofridas pela vítima.
Eis o sucinto relatório. Decido.

A agressão física, psicológica, sexual, patrimonial, entre outras, perpetrada contra a mulher, no âmbito doméstico, constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, conforme preceitua as normas previstas nos art. 6º e 7º da Lei 11.340/06.
A legislação constitucional e processual penal dispõe que o direito de liberdade só poderá ser tolhido em hipóteses excepcionais, uma vez que o status libertatis é a regra no Estado Democrático de Direito.
Com efeito, o princípio norteador deste modelo de Estado é o princípio da presunção da inocência insculpido no art. 5º, LVII, da CR/88, pelo qual o indiciado ou acusado de um delito deve ser tratado como presumivelmente inocente até que sobrevenha uma decisão condenatória transitada em julgado.
Nessa perspectiva, entende-se que a medida protetiva de urgência só deve ser aplicada se rigorosamente presentes os requisitos exigidos pelo art. 22 e ss da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a saber: constatação de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Sendo assim tais medidas pleiteadas, mostram-se incabíveis no caso concreto, pois não se trata de nenhum caso de violência imposta contra a mulher.
Aplicável ao caso a Lei 14.344/2022.
Contudo, não há elementos que justifiquem o quanto pretendido.
Sobre o PAD anexado aos autos, verifica-se que este foi instaurado em 2017, inexistindo imediatidade a justificar o deferimento de medida que impeça o exercício da guarda dos menores com base em tal informação.
Nesse sentido, apesar de não constar nos autos a decisão, a guarda dos menores seria compartilhada (como informado na petição de id. 472130573 - pág. 4), sendo quase certo que o Juízo da Vara de Família teria considerado a existência do PAD ao ser estabelecida a guarda compartilhada. A ausência da decisão (não expressamente mencionada) impede que a questão seja apreciada em sua amplitude, no momento atual.
Deverá a advogada subscritora da petição de id. 472130573 apresentar todas os documentos necessários, a fim de que eventual decisão proferida por esse Juízo interfira, de forma inadequada, em decisões já existentes.
Sobre a suposta ocorrência de caso de importunação sexual, também não merece prosperar, pois não consta material probatório além das declarações dos menores presentes nos autos de ID: 471623186, “Que o pai pega nas partes íntimas dele quando ele acorda e aperta” e “Que o pai anda pela casa pelado e o menino fica constrangido”.
No tocante a nudez, esta, por si só, dissociada de outros elementos, não pode ser valorada como negativa. De fato, a nudez é natural e faz parte da vida, o que inclui a possibilidade de pessoas em uma mesma família poderem lidar com o corpo com um maior grau de liberdade.
Assim, a nudez é algo que deve ser acordada entre os genitores, especialmente quando separados.
Destaque-se, de logo, que não se trata de autorização de prática de ato obsceno ou qualquer ilícito penal.
Para que seja concedida uma medida cautelar faz-se necessária a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano.
Não foi colhido interrogatório do suposto agressor. Também não foram apresentados quaisquer indícios de materialidade delitiva, sequer foram colhidos depoimentos de testemunhas, parentes ou fotografias.
Assim, não vislumbro, em cognição sumária, os pressupostos para a decretação das medidas de urgência vindicadas, a saber, indícios de materialidade e autoria.
De fato, No tocante a aplicação da Lei 14.344/2022, entendo
Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos pressupostos para a decretação das medidas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 c/c art. 319 do CPP, INDEFIRO as medidas protetivas vindicadas.
CONTUDO, com respaldo na Lei nº 14.344/2022, a fim de evitar possíveis constrangimentos aos menores e reconhecendo o direito deles ao próprio corpo, DETERMINO que o representado:
a) deixe de andar despido na presença de seus filhos menores;
b) considerando a idade dos infantes e a manifestação deles em sentido contrário, deixe de manusear ou ter qualquer outro tipo de contato com os órgãos sexuais dos menores, respeitando o corpo de seus filhos e o direito deles de dizer o que não agrada no particular;
c) deixe de fazer qualquer comentário ou brincadeira com os órgãos sexuais dos filhos, a exemplo de que irá “grampear seu pinto”.
c) deverá, ainda, não tecer qualquer comentário para qualquer pessoa sobre a mãe dos próprios filhos.
Após as diligências de praxe, retornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Processo em segredo de justiça. Anote-se.

Valença-BA, data da assinatura digital

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500376-76.2020.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Dos Santos Rodrigues
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)

Terceiro Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: Ipc Militao Santos Do Rosario
Terceiro Interessado: Ipc Jose Felipe Vasconcelos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL E VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE VALENÇA - BAHIA

Processo: 0500376-76.2020.8.05.0271
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-08/2023, art. 2º XXXIV e artigo 3º parágrafo único, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) Dr(a). Salvador Coutinho Santos, OAB/BA 9153, para que regularize sua representação processual nos autos, tendo em vista a ausência de juntada da Procuração, em conformidade com o artigo 266 do Código de Processo Penal, que exige a regularização do mandato para que a defesa possa atuar formalmente no processo.

Considerando-se que o Ministério Público, apresentou os memoriais, intime-se a Defesa do(s) Acusado(s) para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar as Alegações Finais, conforme determinado no Termo de Audiência/Decisão.

Valença-BA, data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Diretora de Secretaria

EDITAIS

Processo: 0301220-20.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE VALENCA

PARTE RE: DEVALDO DE JESUS SANTOS, SIMONE PIRES DO NASCIMENTO, ROBERTINHO SANTOS DA CONCEICAO, RONDNELE GOMES TELES.

Prazo do edital: 15 (quinze) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Dr(a) Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais , da Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Executados Devaldo de Jesus Santos, Robertinho Santos da Conceição, Rondnele Gomes Teles e Simone Pires do Nascimento, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais , sito na Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte - CEP 45400-000, Fone: (75) 3641-3620, Valença-BA, correm os autos de Reintegração e Manutenção de Posse, tombado sob nº 0301220-20.2014.8.05.0271, promovido pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA, contra os Executados acima, para tomarem conhecimento dos termos da presente ação e, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, advertências do art. 285, 319, do CPC. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Valença (BA), 05 de novembro de 2024.

Juiz de Direito: Leonardo Rulian Custódio
Diretor de Secretaria: Erivan Lopes dos Santos

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0013432-16.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Genivaldo Silva Santos
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0013432-16.2009.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: GENIVALDO SILVA SANTOS

APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

- Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.

Vitoria da Conquista-BA, 6 de novembro de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0802523-66.2015.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jacinto Vieira Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)
Requerente: Nair Dos Santos Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0802523-66.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: JACINTO VIEIRA LIMA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844), CLAYTON MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA78721)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Retifique-se para o rito dos juizados
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):

Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Trata-se, ademais, de determinação oriunda do Provimento nº 22/2012 do Conselho Nacional de Justiça:
Art. 20. Os Tribunais de Justiça, enquanto não instalados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, designarão, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma Lei e o art. 14 da Lei n. 9.099/1995.

Art. 21. Nas comarcas onde não houver Vara da Fazenda Pública, a designação recairá sobre Vara diversa, que deverá observar, fundamentadamente, critérios objetivos, evitando-se congestionamento.
§ 1º Os processos da competência da Lei n. 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão o rito especial. (destacamos)
Reiterada, ainda, decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022335-61.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA DO JUIZADOS ESPECIAS CIVEIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, AMBAS DA COMARCA DA BOM JESUS DA LAPA. AUSÊNCIA DE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. AUSÊNCIA DE VARA PRIVATIVA DE FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 PELO JUIZ DA VARA CÍVEL. PROVIMENTO Nº 22/2012 DO CNJ E ENUNCIADO Nº 09 DO XXXII FONAJE. BALIZAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O TEMA SUB EXAMINE. PRECEDENTES DESTE EGREGIO TJBA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR O FEITO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. O cerne da discussão versada no presente conflito se cinge à análise da possibilidade de processamento de demanda pelo rito dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, em Comarca onde não se tem instalado Vara Especializada para tal, nem tampouco Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual Comum. 2. Acerca da questão em específico, o Fórum Nacional do Juizados Especiais – FONAJE editou o Enunciado nº 9, que trata particularmente do tema: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09. 3. Com efeito, malgrado não sejam os enunciados FONAJE dotados de força vinculante, e nem tampouco possuam eficácia normativa, não há como desconsiderar que representam, todavia, a expressão do entendimento majoritário acerca de determinado tema em específico, servindo pois, como instrumento de uniformização da jurisprudência. 4. Assim é que, o enunciado em referência tem aplicabilidade à hipótese dos autos, que a este se amolda perfeitamente, considerando que inexiste instalado na Comarca de Bom Jesus da Lapa, Juizado Especial de Fazenda Pública, devendo, na hipótese, acaso preenchidos pelo Autor os requisitos estabelecidos por conduto da Lei nº 12.153/2012, ser-lhe franqueado a escolha pelo rito em que haverá de tramitar a lide. 5. Conflito Procedente.
(TJ-BA - CC: 80223356120208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/02/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ DA 1º VARA CÍVEL DE IPIAÚ. SUBMISSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA AO RITO DA LEI DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. AUSÊNCIA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA NO FORO EM QUE TRAMITA AÇÃO. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 PELO JUIZ DA VARA CÍVEL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 E ART. 107 DA LOJ/BA. PROVIMENTO Nº 22/2012 DO CNJ E ENUNCIADO Nº 09 DO XXXII FONAJE. BALIZAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O TEMA SUB EXAMINE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 00253695920158050000 , Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016)
Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, pelo rito dos juizados da fazenda pública.
Assim, retifico a autuação.
I - RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Danos Morais proposta por JACINTO VIEIRA LIMA e NAIR DOS SANTOS LIMA em face do ESTADO DA BAHIA (PLANSERV), todos qualificados nos autos.
Em síntese, alegam os autores que são beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde - PLANSERV, e que em 11 de novembro de 2013, a autora Nair dos Santos Lima necessitou realizar uma punção biópsia percutânea. Afirmam que, ao procurarem uma clínica credenciada, foram informados que esta não mais realizava procedimentos pelo PLANSERV. Diante disso, realizaram o exame em clínica particular, arcando com o custo de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
O réu apresentou contestação, alegando, em suma, inexistência de prova da negativa de atendimento e ausência dos requisitos para concessão do reembolso e da indenização por danos morais.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia central deste processo gira em torno da negativa de cobertura e reembolso de tratamento médico pelo PLANSERV, bem como os alegados danos materiais e morais decorrentes dessa negativa.
Da Cobertura do Tratamento

A controvérsia cinge-se à existência do direito ao reembolso do valor pago pelo exame e à indenização por danos morais em razão de suposta negativa de cobertura pelo plano de saúde réu.
Analisando os autos, verifica-se que assiste razão aos autores. No caso em tela, é importante considerar a natureza do procedimento realizado - uma punção biópsia percutânea. Trata-se de exame que, uma vez colhido o material, demanda urgência em sua análise para evitar a degradação da amostra e garantir resultados precisos.
Nesse contexto, a alegação dos autores de que não encontraram prestador conveniado disponível para realizar o procedimento ganha verossimilhança. A urgência na realização do exame, associada à ausência de prestadores credenciados prontamente disponíveis, justifica a busca por atendimento particular para salvaguardar a saúde da autora.
É crucial ressaltar que, em consonância com o art. 373, II, do Código de Processo Civil, caberia ao réu, PLANSERV, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. No caso em questão, isso se traduziria na comprovação de que a Clínica Micro ou qualquer outra clínica credenciada na cidade da parte autora estava, de fato, realizando o exame de punção biópsia percutânea na data em que os autores necessitaram do procedimento.
Contudo, o réu não se desincumbiu desse ônus probatório. Não foram apresentados nos autos quaisquer documentos, listas de prestadores ativos, registros de atendimentos realizados na data em questão, ou qualquer outro elemento probatório que demonstrasse a disponibilidade do serviço na rede credenciada. A mera alegação de que haveria prestadores disponíveis, sem a devida comprovação, não é suficiente para afastar o direito dos autores.
A ausência dessa prova robusta por parte do réu fortalece a versão apresentada pelos autores, corroborando a tese de que efetivamente não encontraram prestador conveniado disponível para realizar o procedimento urgente de que necessitavam.
O direito à saúde, constitucionalmente garantido, não pode ser obstaculizado por entraves burocráticos ou pela momentânea indisponibilidade de prestadores credenciados, especialmente em situações que demandam celeridade, como no caso dos autos.
A falha do réu em comprovar a disponibilidade do serviço reforça a legitimidade da conduta dos autores em buscar atendimento particular para garantir a realização do exame necessário.
Ademais, o valor dispendido pelos autores (R$ 150,00) mostra-se razoável e compatível com os preços praticados no mercado para o tipo de exame realizado, o que reforça a legitimidade da pretensão de reembolso.
O art. 927 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No caso em tela, a negativa indevida de cobertura, associada à falha do réu em comprovar a disponibilidade do serviço, configura ato ilícito, gerando o dever de indenizar.
Portanto, reconheço o dever do réu de ressarcir integralmente o valor gasto pelo autor com o exame.
Dos Danos Morais
No que tange ao dano moral, a jurisprudência tem entendido que a mera negativa de cobertura por plano de saúde, por si só, não gera dano moral. Contudo, quando essa negativa se dá em situação de urgência, colocando em risco a saúde do beneficiário, o dano moral se configura.
No caso em análise, a situação vivenciada pelo autor ultrapassou o mero aborrecimento. A negativa de cobertura de tratamento urgente, com risco à visão do paciente, certamente causou angústia e sofrimento que extrapolam o simples inadimplemento contratual.
O dano moral, neste caso, se caracteriza in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, prescindindo de comprovação específica do abalo sofrido.
Quanto à quantificação do dano moral, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a condição econômica das partes e os precedentes jurisprudenciais em casos análogos, entendo adequada a fixação da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 150,00 00 acrescidos de correção monetária desde o desembolso (IPCA-E) até a citação e juros mora e correção monetária pela SELIC a partir da citação e CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde esta data (Selic) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até esta data, vez que posteriormente será corrigido pela SELIC que já engloba juros e correção monetária.
Sobre o valor deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Ultimadas as providências finais sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquive-se independentemente de nova ordem.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0802523-66.2015.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jacinto Vieira Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)
Requerente: Nair Dos Santos Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0802523-66.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: JACINTO VIEIRA LIMA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844), CLAYTON MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA78721)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Retifique-se para o rito dos juizados
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Trata-se, ademais, de determinação oriunda do Provimento nº 22/2012 do Conselho Nacional de Justiça:
Art. 20. Os Tribunais de Justiça, enquanto não instalados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, designarão, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma Lei e o art. 14 da Lei n. 9.099/1995.

Art. 21. Nas comarcas onde não houver Vara da Fazenda Pública, a designação recairá sobre Vara diversa, que deverá observar, fundamentadamente, critérios objetivos, evitando-se congestionamento.
§ 1º Os processos da competência da Lei n. 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão o rito especial. (destacamos)
Reiterada, ainda, decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022335-61.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA DO JUIZADOS ESPECIAS CIVEIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, AMBAS DA COMARCA DA BOM JESUS DA LAPA. AUSÊNCIA DE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. AUSÊNCIA DE VARA PRIVATIVA DE FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 PELO JUIZ DA VARA CÍVEL. PROVIMENTO Nº 22/2012 DO CNJ E ENUNCIADO Nº 09 DO XXXII FONAJE. BALIZAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O TEMA SUB EXAMINE. PRECEDENTES DESTE EGREGIO TJBA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR O FEITO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. O cerne da discussão versada no presente conflito se cinge à análise da possibilidade de processamento de demanda pelo rito dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, em Comarca onde não se tem instalado Vara Especializada para tal, nem tampouco Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual Comum. 2. Acerca da questão em específico, o Fórum Nacional do Juizados Especiais – FONAJE editou o Enunciado nº 9, que trata particularmente do tema: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09. 3. Com efeito, malgrado não sejam os enunciados FONAJE dotados de força vinculante, e nem tampouco possuam eficácia normativa, não há como desconsiderar que representam, todavia, a expressão do entendimento majoritário acerca de determinado tema em específico, servindo pois, como instrumento de uniformização da jurisprudência. 4. Assim é que, o enunciado em referência tem aplicabilidade à hipótese dos autos, que a este se amolda perfeitamente, considerando que inexiste instalado na Comarca de Bom Jesus da Lapa, Juizado Especial de Fazenda Pública, devendo, na hipótese, acaso preenchidos

pelo Autor os requisitos estabelecidos por conduto da Lei nº 12.153/2012, ser-lhe franqueado a escolha pelo rito em que haverá de tramitar a lide. 5. Conflito Procedente.
(TJ-BA - CC: 80223356120208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/02/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ DA 1º VARA CÍVEL DE IPIAÚ. SUBMISSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA AO RITO DA LEI DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. AUSÊNCIA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA NO FORO EM QUE TRAMITA AÇÃO. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 PELO JUIZ DA VARA CÍVEL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 E ART. 107 DA LOJ/BA. PROVIMENTO Nº 22/2012 DO CNJ E ENUNCIADO Nº 09 DO XXXII FONAJE. BALIZAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O TEMA SUB EXAMINE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 00253695920158050000 , Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016)
Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, pelo rito dos juizados da fazenda pública.
Assim, retifico a autuação.
I - RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Danos Morais proposta por JACINTO VIEIRA LIMA e NAIR DOS SANTOS LIMA em face do ESTADO DA BAHIA (PLANSERV), todos qualificados nos autos.
Em síntese, alegam os autores que são beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde - PLANSERV, e que em 11 de novembro de 2013, a autora Nair dos Santos Lima necessitou realizar uma punção biópsia percutânea. Afirmam que, ao procurarem uma clínica credenciada, foram informados que esta não mais realizava procedimentos pelo PLANSERV. Diante disso, realizaram o exame em clínica particular, arcando com o custo de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
O réu apresentou contestação, alegando, em suma, inexistência de prova da negativa de atendimento e ausência dos requisitos para concessão do reembolso e da indenização por danos morais.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia central deste processo gira em torno da negativa de cobertura e reembolso de tratamento médico pelo PLANSERV, bem como os alegados danos materiais e morais decorrentes dessa negativa.
Da Cobertura do Tratamento
A controvérsia cinge-se à existência do direito ao reembolso do valor pago pelo exame e à indenização por danos morais em razão de suposta negativa de cobertura pelo plano de saúde réu.
Analisando os autos, verifica-se que assiste razão aos autores. No caso em tela, é importante considerar a natureza do procedimento realizado - uma punção biópsia percutânea. Trata-se de exame que, uma vez colhido o material, demanda urgência em sua análise para evitar a degradação da amostra e garantir resultados precisos.
Nesse contexto, a alegação dos autores de que não encontraram prestador conveniado disponível para realizar o procedimento ganha verossimilhança. A urgência na realização do exame, associada à ausência de prestadores credenciados prontamente disponíveis, justifica a busca por atendimento particular para salvaguardar a saúde da autora.
É crucial ressaltar que, em consonância com o art. 373, II, do Código de Processo Civil, caberia ao réu, PLANSERV, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. No caso em questão, isso se traduziria na comprovação de que a Clínica Micro ou qualquer outra clínica credenciada na cidade da parte autora estava, de fato, realizando o exame de punção biópsia percutânea na data em que os autores necessitaram do procedimento.
Contudo, o réu não se desincumbiu desse ônus probatório. Não foram apresentados nos autos quaisquer documentos, listas de prestadores ativos, registros de atendimentos realizados na data em questão, ou qualquer outro elemento probatório que demonstrasse a disponibilidade do serviço na rede credenciada. A mera alegação de que haveria prestadores disponíveis, sem a devida comprovação, não é suficiente para afastar o direito dos autores.
A ausência dessa prova robusta por parte do réu fortalece a versão apresentada pelos autores, corroborando a tese de que efetivamente não encontraram prestador conveniado disponível para realizar o procedimento urgente de que necessitavam.
O direito à saúde, constitucionalmente garantido, não pode ser obstaculizado por entraves burocráticos ou pela momentânea indisponibilidade de prestadores credenciados, especialmente em situações que demandam celeridade, como no caso dos autos.
A falha do réu em comprovar a disponibilidade do serviço reforça a legitimidade da conduta dos autores em buscar atendimento particular para garantir a realização do exame necessário.
Ademais, o valor dispendido pelos autores (R$ 150,00) mostra-se razoável e compatível com os preços praticados no mercado para o tipo de exame realizado, o que reforça a legitimidade da pretensão de reembolso.
O art. 927 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No caso em tela, a negativa indevida de cobertura, associada à falha do réu em comprovar a disponibilidade do serviço, configura ato ilícito, gerando o dever de indenizar.
Portanto, reconheço o dever do réu de ressarcir integralmente o valor gasto pelo autor com o exame.
Dos Danos Morais
No que tange ao dano moral, a jurisprudência tem entendido que a mera negativa de cobertura por plano de saúde, por si só, não gera dano moral. Contudo, quando essa negativa se dá em situação de urgência, colocando em risco a saúde do beneficiário, o dano moral se configura.
No caso em análise, a situação vivenciada pelo autor ultrapassou o mero aborrecimento. A negativa de cobertura de tratamento urgente, com risco à visão do paciente, certamente causou angústia e sofrimento que extrapolam o simples inadimplemento contratual.

O dano moral, neste caso, se caracteriza in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, prescindindo de comprovação específica do abalo sofrido.
Quanto à quantificação do dano moral, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a condição econômica das partes e os precedentes jurisprudenciais em casos análogos, entendo adequada a fixação da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 150,00 00 acrescidos de correção monetária desde o desembolso (IPCA-E) até a citação e juros mora e correção monetária pela SELIC a partir da citação e CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde esta data (Selic) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até esta data, vez que posteriormente será corrigido pela SELIC que já engloba juros e correção monetária.
Sobre o valor deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Ultimadas as providências finais sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquive-se independentemente de nova ordem.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0802523-66.2015.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jacinto Vieira Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)
Requerente: Nair Dos Santos Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0802523-66.2015.8.05.0274
REQUERENTE: JACINTO VIEIRA LIMA e outros
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844), CLAYTON MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA78721)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0802523-66.2015.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jacinto Vieira Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)
Requerente: Nair Dos Santos Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0802523-66.2015.8.05.0274
REQUERENTE: JACINTO VIEIRA LIMA e outros
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844), CLAYTON MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA78721)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010897-26.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cleide Pecanha Pereira
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8010897-26.2019.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CLEIDE PECANHA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GONCALVES MACHADO
#EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) impugnação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 6 de novembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500223-68.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Regina Maria Novaes Almeida
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 0500223-68.2019.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
EXEQUENTE: REGINA MARIA NOVAES ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GONCALVES MACHADO
#EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) impugnação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 6 de novembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006477-75.2019.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ademir De Jesus Silva Junior
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006477-75.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ADEMIR DE JESUS SILVA JUNIOR
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Corrijo o erro material para que conste:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a UESB e o ESTADO DA BAHIA, solidariamente, a pagar em favor de ADEMIR DE JESUS SILVA JUNIOR os valores devidos a título de auxílio-alimentação referente ao período no

qual ficara afastada para participar de Curso de Pós-Graduação limitando-se ao período discriminado na exordial e efetivamente comprovado, devidamente corrigido e atualizado monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal e os valores efetiva e comprovadamente pagos.
Mantidas as demais determinações.
PRI
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006477-75.2019.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ademir De Jesus Silva Junior
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006477-75.2019.8.05.0274
REQUERENTE: ADEMIR DE JESUS SILVA JUNIOR
Representante(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0018031-90.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Luan Felix Almeida
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018031-90.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: LUAN FELIX ALMEIDA
Advogado(s): LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

LUAN FELIX ALMEIDA ajuizou ação de indenização por danos morais em face do ESTADO DA BAHIA, gestor do plano de saúde PLANSERV, alegando negativa de atendimento emergencial à sua filha recém-nascida, Lara Assis Felix Almeida, no mês de julho de 2012, mesmo após a devida solicitação de inclusão da dependente no plano e o pagamento das mensalidades devidas. O autor sustenta que houve negligência do plano ao não efetivar a inclusão da dependente a tempo, o que resultou na negativa de atendimento emergencial à criança, causando sofrimento e transtorno.
O autor requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na responsabilidade civil pelo inadimplemento da prestação de serviços de saúde.
O Estado da Bahia, em sua defesa, contesta o pedido, alegando que o PLANSERV, por ser um plano de saúde de autogestão, não está sujeito às regras do CDC, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
Além disso, sustenta que a inclusão da filha do autor no plano demandava procedimentos administrativos, que não puderam ser concluídos em tempo hábil para garantir o atendimento emergencial no período alegado. O réu afirma, ainda, que não houve urgência comprovada no caso e que não restou configurado dano moral.
O autor apresentou Réplica.
Intimadas as partes, renunciaram a produção de novas provas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A controvérsia gira em torno da responsabilidade do Estado da Bahia pela negativa de atendimento emergencial à filha do autor, e a consequente análise da configuração de dano moral.
DA INAPLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO
O Código de Defesa do consumidor não é aplicável aos planos de saúde sob a modalidade de autogestão (como na hipótese dos autos), nos termos do que dispõe o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Conforme acórdão prolatado no ano de 2016, pela Segunda Seção da Corte, “a operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e 105 repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo” (STJ – REsp 1.285.483/PB – Segunda Seção – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. 22.06.2016 – DJe 16.08.2016). Nos termos do voto do Ministro Relator, “a inegável diferença estrutural existente entre os planos de saúde oferecidos pelas entidades constituídas sob aquele modelo, de acesso restrito a um grupo determinado, daqueles comercializados por operadoras que oferecem seus produtos ao mercado geral e objetivam o lucro, ensejam a retomada do tema e encorajam submeter a questão ao criterioso exame desta Seção”. Não se olvide que, pelo Novo CPC, tal decisão vincula os advogados (art. 332, inciso III) e os julgadores de primeira e segunda instâncias (art. 489, § 1º, inciso VI). A afirmação também consta da Edição n. 74 da ferramenta Jurisprudência em Teses da Corte, publicada em 2017 (Tese n. 17, Consumidor III) e da sua recente Súmula 608, antes transcrita. Em suma, tal posição deve ser considerada majoritária e consolidada, para os devidos fins práticos (Tartuce; Neves, p. 104, 2021).

Assim, o PLANSERV se enquadra na modalidade de entidade de autogestão, justamente por admitir apenas um determinado público beneficiário específico, sem a sua disponibilidade no mercado competitivo, em busca do consequente aferimento de lucratividade.
Portanto, no presente caso, a análise deve ser feita à luz da responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme o disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a responsabilidade objetiva dos entes públicos e suas autarquias pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independente da demonstração de culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
Antes de adentrar ao mérito, convém tecer alguns comentários acerca da responsabilidade civil do Estado conforme a sistemática da Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional.
A responsabilidade dos atos estatais sofreu grande evolução ao longo dos anos, passando do período da irresponsabilidade da administração, evoluindo para o período da responsabilidade com culpa, partindo para a teoria da culpa administrativa, na qual somente era necessário demonstrar a má prestação do serviço, culminando, atualmente, na responsabilidade objetiva do Estado (prescindindo a demonstração de culpa).
A responsabilidade objetiva pode se dar pela Teoria do Risco Administrativo (que aceita excludentes de responsabilidade) e pela Teoria do Risco Integral (que não admite excludentes).
Tratam-se de excludentes de responsabilidade: o caso fortuito; a força maior e a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima – podendo, a culpa concorrente de terceiro, servir como atenuante no dever de indenizar –.
O Brasil adota, em regra, a responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, sendo necessário, para gerar a obrigação de indenizar, somente a comprovação da conduta, o dano e o nexo de causalidade que os conecta. É o que se extrai do art. 37 §6º da CF/88:
As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988)
Contudo, parcela da doutrina se divide quanto à possibilidade de ser responsabilizado o Estado, de maneira objetiva, em razão dos seus atos omissivos. Parcela da doutrina sustenta que em tais atos é também prescindível a presença da culpa, outra parcela argui ser necessário a sua demonstração por parte da vítima para que haja dever de indenizar.
Existe controvérsia a respeito da aplicação ou não do artigo 37, § 6º, da Constituição às hipóteses de omissão do Poder Público, e a respeito da aplicabilidade, nesse caso, da teoria da responsabilidade objetiva. Segundo alguns, a norma é a mesma para a

conduta e a omissão do Poder Público; segundo outros, aplica-se, em caso de omissão, a teoria da responsabilidade subjetiva, na modalidade da teoria da culpa do serviço público. Na realidade, a diferença entre as duas teorias é tão pequena que a discussão perde um pouco do interesse, até porque ambas geram para o ente público o dever de indenizar. Alguns, provavelmente preocupados com as dificuldades, para o terceiro prejudicado, de obter ressarcimento na hipótese de se discutir o elemento subjetivo, entendem que o dispositivo constitucional abarca os atos comissivos e omissivos do agente público. Desse modo, basta demonstrar que o prejuízo sofrido teve um nexo de causa e efeito com o ato comissivo ou com a omissão. Não haveria que se cogitar de culpa ou dolo, mesmo no caso de omissão. Para outros, a responsabilidade, no caso de omissão, é subjetiva, aplicando-se a teoria da culpa do serviço público ou da culpa anônima do serviço público (porque é indiferente saber quem é o agente público responsável). Segundo essa teoria, o Estado responde desde que o serviço público (a) não funcione, quando deveria funcionar; (b) funcione atrasado; ou (c) funcione mal. Nas duas primeiras hipóteses, tem-se a omissão danosa. (Di Pietro, p. 1528, 2022).

Conclui-se, portanto, que para a configuração da responsabilidade civil extracontratual do Estado em razão de suas condutas omissivas, faz-se necessário o descumprimento de um dever legal de agir, levando-se em conta, ademais, a impossibilidade fática de figurar como garantidor universal, não se lhe exigindo o impedimento de todo e qualquer dano que possa vir a ocorrer.

Ademais, tal ato também depende, evidentemente, da demonstração de dano, nexo de causalidade e conduta omissiva do ente público. Bem como, pode ser excluída a obrigação de indenizar em face da culpa exclusiva da vítima, do caso fortuito e força maior.

DO MÉRITO

O autor alega que, apesar de ter solicitado a inclusão de sua filha no plano em junho de 2012 e de ter autorizado o desconto das mensalidades, o nome da criança não constava no sistema do PLANSERV quando necessitou de atendimento emergencial, resultando na negativa do serviço. O Estado da Bahia, por sua vez, argumenta que a inclusão de novos beneficiários no plano requer tempo para processamento administrativo e que, no momento da solicitação, a folha de pagamento do mês de junho já havia sido fechada, motivo pelo qual a dependente somente estaria apta a utilizar os serviços a partir de agosto de 2012.

Ainda que os trâmites administrativos demandem tempo para processamento, o plano de saúde, como parte da administração pública, tem o dever de organizar seus procedimentos de forma eficiente para garantir a proteção dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, que envolve a vida e a integridade física, principalmente em situações de emergência.

O Decreto nº 9.552 DE 2005 que aprova o regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSERV e dá outras providências, prevê que:

Art. 10 - Considera-se inscrição de dependentes, para efeito de filiação ao PLANSERV, o ato pelo qual o beneficiário titular os qualifica para obtenção das prestações assistenciais asseguradas.

No presente caso, o PLANSERV não conseguiu demonstrar que tomou todas as providências necessárias para evitar o ocorrido, não tendo havido qualquer medida concreta para garantir o atendimento emergencial da filha do autor. Fica evidente a falha na prestação do serviço, uma vez que o autor havia cumprido todas as suas obrigações, inclusive o pagamento regular das mensalidades, o que torna injustificável a negativa de atendimento.

Diante da natureza objetiva da responsabilidade civil prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, o Estado da Bahia responde pelos danos causados por seus agentes, no caso, pela falha na prestação dos serviços do PLANSERV. A negativa de atendimento emergencial à filha do autor, mesmo após o cumprimento dos requisitos formais para inclusão no plano, caracteriza o nexo causal necessário para a responsabilização do réu.

A negativa do atendimento emergencial não só expôs a recém-nascida a risco de vida, como também causou ao autor intenso sofrimento e abalo psicológico, configurando, assim, o dano moral. O dano moral decorre do fato de o autor, em um momento de necessidade urgente, não ter conseguido obter os serviços contratados, o que ultrapassa os meros aborrecimentos do cotidiano e atinge a dignidade da pessoa humana.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Quanto à ocorrência de danos morais, estes se dão na esfera extrapatrimonial do sujeito, sendo, portanto insuscetíveis de retorno ao status quo ante, devendo servir como forma de compensação aos danos experimentados pela vítima.

Aproximar o dano moral do princípio da dignidade da pessoa humana é indispensável para construir, de modo sólido, o direito civil constitucional. Devemos buscar uma percepção menos abstrata e mais efetiva do princípio. Nesse contexto, o dano moral pode ser conceituado como uma lesão a interesse existencial concretamente merecedor de tutela (Farias; Netto; Rosenvald, p. 663 a 664, 2023).

Nesse sentido, o caso dos autos evidencia flagrante violação à esfera extrapatrimonial do indivíduo, na medida em que afeta o direito à integridade física, suplantando o âmbito do mero aborrecimento.

Tal fato se comprova pela juntada da declaração do hospital responsável pelo atendimento (id. 144323296) bem como pela anexação aos autos do requerimento administrativo de inclusão da demandante (id. 144323297) que se deu mais de um mês antes do atendimento médico.

A fixação dos danos morais, portanto, devem considerar a impossibilidade de retorno ao status quo ante, ou seja, se dá de maneira compensatória ante a impossibilidade de ressarcimento em tais casos.

Ora, essa tão desejável volta ao estágio anterior, ainda que possível (em tese) para os danos patrimoniais, é absolutamente impossível para os danos morais. [...] Compreensivelmente, tais danos não aceitam, pela natureza das coisas, retorno ao estado anterior (Farias; Netto; Rosenvald, p. 670, 2023).

Por fim, regulamentando tal disposição, os tribunais superiores vêm indicando critérios para fixação do valor a ser pago por danos extrapatrimoniais. Sendo eles: o grau de culpa do ofensor; a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e situação econômico-financeira das partes, sempre respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme os critérios supra, fixo os danos morais em R$8.000,00 (oito mil reais), para fins de compensação dos danos sofridos pelo autor em sua esfera extrapatrimonial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LUAN FELIX ALMEIDA e condeno o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais).
Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (ressalvadas as isenções legais) e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0018031-90.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Luan Felix Almeida
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018031-90.2012.8.05.0274
INTERESSADO: LUAN FELIX ALMEIDA
Representante(s): LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao 2º Grau.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017845-08.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aida Oliveira Souza
Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017845-08.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: AIDA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ registrado(a) civilmente como RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ (OAB:BA72441)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS, ETC;
1 - Defiro o benefício da justiça gratuita;
2 - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias contados na forma do artigo 183 do CPC, sob pena de revelia.
[documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017845-08.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aida Oliveira Souza
Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8017845-08.2024.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Licença Prêmio]
REQUERENTE: AIDA OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 6 de novembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000329-10.2007.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Igor Batista Souza
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Exequente: Yuri Batista Souza
Terceiro Interessado: Marcia Batista De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000329-10.2007.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Igor Batista Souza e outros
Advogado(s): ENIS OLIVEIRA NUNES registrado(a) civilmente como ENIS OLIVEIRA NUNES (OAB:BA15230)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS, ETC;
IGOR BATISTA SOUZA, CPF Nº 037.698.865-77, e YURI BATISTA SOUZA, CPF Nº 037.698.885-10, ingressam com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra ESTADO DA BAHIA, apresentando planilha de cálculos.
Citado, o Executado apresenta impugnação, inexistência de dano moral, excessividade nos valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais. Requer a extinção do cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, a redução do valor executado nos termos do art. 535, IV do CPC.

Os Exequentes, manifestam-se, espontaneamente, acerca da impugnação, discordando da mesma. Requer a rejeição da impugnação e sejam arbitrados honorários sucumbenciais.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Cumprimento de Sentença – Obrigação de Pagar.
Fora dado provimento à apelação dos Autores para majorar: a indenização por danos morais para R$100.000,00 (cem mil reais), para cada um; bem como, os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação. E negar provimento ao apelo do Réu, confirmando os demais capítulos da sentença em reexame necessário (ID 251770235 e 251770237
Assim, o objeto da execução é a quantia fixada a título de indenização por danos morais para cada Autor: R$100.000,00 (cem mil reais). E os honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Trata-se acórdão devidamente transitado em julgado. Não mais passível de discussão.
A controvérsia apontada pelo Executado versa acerca da inexistência de danos morais e excesso no valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais. O que não mais se admite. Não se trata tecnicamente de excesso de execução ou de cumulação de execuções.
Art. 535. (...)
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;"
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018305-90.2023.8.09.0170 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINORTE AGRAVADO: ABADIA RICARDO DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA A POSTERIORI. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. 1. Quando a Fazenda Pública, em cumprimento de sentença em seu desfavor, alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá a esta declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 535, § 2º, do CPC). 2. Na impugnação ao cumprimento de sentença, por excesso de execução, é imprescindível que a Fazenda Pública pormenorize os possíveis erros e/ou discrepâncias do demonstrativo de contas confeccionado pelo exequente, expondo as razões porque os cálculos apresentados pelo credor estaria incorreto. A autoridade fazendária não poderá argumentar genericamente, exige-se impugnação específica. 3. Não há possibilidade de se atender pedido de juntada da planilha de cálculos a ser feito a posteriori pela Fazenda Pública, pois, esta já dispõe de prazo em dobro, e se, caso concedido, haveria grande disparidade de tratamento entre as partes, ainda, não há motivo imperioso e extraordinário para a concessão desta medida. 4. Faz-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, quando existir divergência nos cálculos apresentados pelas partes e houver a necessidade de realização de complexas operações, situações ausentes nesta execução. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 50183059020238090170 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ, grifo nosso)
Nesse sentido, a impugnação não merece ser acolhida de sorte que, nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: : (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Aferindo-se os cálculos juntados pela Exequente (ID 362648499), evidencia-se a perfeita simetria com o ordenamento jurídico.
"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA – ADEQUAÇÃO AOS TEMAS 810/STF E 905/STJ – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros e correção monetária para atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública devem seguir a sorte dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros dos índices dos consectários legais. 2. Em se tratando de condenações jurídicas referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho 2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho de 2009: juros de mora: O,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." 3. De acordo com o artigo 86 do Código de Processo Civil "Se cada litigante for vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas", contudo, no caso, o magistrado rejeitou os embargos à execução, logo, quem deve ser condenado ao pagamento dos honorários é o Estado de Mato Grosso, devendo ser afastada a sucumbência recíproca. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-MT 00377074220138110041 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/10/2021)
Ante o exposto, NÃO ACOLHO a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo ESTADO DA BAHIA nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizada contra si por IGOR BATISTA SOUZA e YURI BATISTA SOUZA, afastando a alegação de excesso de execução.
Por via de consequência, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos legais, os cálculos apresentados pelos Exequentes, qual seja, R$367.948,96 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), para cada Autor, correspondente ao valor da execução.
HOMOLOGO, ainda, para que produza seus jurídicos efeitos legais, os cálculos apresentados a titulo de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R%110.384,69 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).
Custas pelo Impugnante respeitada a isenção legal. Condeno, ainda, o Impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
P. R. I.
Cumpra-se.
[documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000329-10.2007.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Igor Batista Souza
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Exequente: Yuri Batista Souza
Terceiro Interessado: Marcia Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000329-10.2007.8.05.0274
EXEQUENTE: Igor Batista Souza e outros
Representante(s): ENIS OLIVEIRA NUNES registrado(a) civilmente como ENIS OLIVEIRA NUNES (OAB:BA15230)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000329-10.2007.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Igor Batista Souza
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Exequente: Yuri Batista Souza
Terceiro Interessado: Marcia Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000329-10.2007.8.05.0274
EXEQUENTE: Igor Batista Souza e outros
Representante(s): ENIS OLIVEIRA NUNES registrado(a) civilmente como ENIS OLIVEIRA NUNES (OAB:BA15230)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0804489-64.2015.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Paulo Cesar De Jesus Sousa
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0804489-64.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: PAULO CESAR DE JESUS SOUSA
Advogado(s): JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Retifique-se para o rito dos juizados
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Trata-se, ademais, de determinação oriunda do Provimento nº 22/2012 do Conselho Nacional de Justiça:
Art. 20. Os Tribunais de Justiça, enquanto não instalados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, designarão, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma Lei e o art. 14 da Lei n. 9.099/1995.
Art. 21. Nas comarcas onde não houver Vara da Fazenda Pública, a designação recairá sobre Vara diversa, que deverá observar, fundamentadamente, critérios objetivos, evitando-se congestionamento.
§ 1º Os processos da competência da Lei n. 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão o rito especial. (destacamos)
Reiterada, ainda, decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022335-61.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA DO JUIZADOS ESPECIAS CIVEIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, AMBAS DA COMARCA DA BOM JESUS DA LAPA. AUSÊNCIA DE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. AUSÊNCIA DE VARA PRIVATIVA DE FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 PELO JUIZ DA VARA CÍVEL. PROVIMENTO Nº 22/2012 DO CNJ E ENUNCIADO Nº 09 DO XXXII FONAJE. BALIZAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O TEMA SUB EXAMINE. PRECEDENTES DESTE EGREGIO TJBA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR O FEITO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. O cerne da discussão versada no presente conflito se cinge à análise da possibilidade de processamento de demanda pelo rito dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, em Comarca onde não se tem instalado Vara Especializada para tal, nem tampouco Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual Comum. 2. Acerca da questão em específico, o Fórum Nacional do Juizados Especiais – FONAJE editou o Enunciado nº 9, que trata particularmente do tema: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09. 3. Com efeito, malgrado não sejam os enunciados FONAJE dotados de força vinculante, e nem tampouco possuam eficácia normativa, não há como desconsiderar que representam, todavia, a expressão do entendimento majoritário acerca de determinado tema em específico, servindo pois, como instrumento de uniformização da jurisprudência. 4. Assim é que, o enunciado em referência tem aplicabilidade à hipótese dos autos, que a este se amolda perfeitamente, considerando que inexiste instalado na Comarca de Bom Jesus da Lapa, Juizado Especial de Fazenda Pública, devendo, na hipótese, acaso preenchidos pelo Autor os requisitos estabelecidos por conduto da Lei nº 12.153/2012, ser-lhe franqueado a escolha pelo rito em que haverá de tramitar a lide. 5. Conflito Procedente.
(TJ-BA - CC: 80223356120208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/02/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ DA 1º VARA CÍVEL DE IPIAÚ. SUBMISSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA AO RITO DA LEI DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. AUSÊNCIA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA NO FORO EM QUE TRAMITA AÇÃO. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 PELO JUIZ DA VARA CÍVEL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 E ART. 107 DA LOJ/BA. PROVIMENTO Nº 22/2012 DO CNJ E ENUNCIADO Nº 09 DO XXXII FONAJE. BALIZAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O TEMA SUB EXAMINE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 00253695920158050000 , Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016)

Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, pelo rito dos juizados da fazenda pública.

Assim, retifico a autuação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido formulado pelo autor é excessivamente genérico, o que já seria suficiente para a improcedência da ação. O autor requer, em seu item “g”, “A anulação de todo o débito remanescente no DETRAN-BA, pertinente às cobranças indevidas realizadas pela autarquia estadual referente ao ciclomotor de propriedade do autor.” Este pedido não especifica quais débitos exatamente pretende anular, nem apresenta qualquer detalhamento sobre as supostas cobranças indevidas. A generalidade do pedido impossibilita uma análise precisa por parte deste juízo e dificulta o exercício do direito de defesa pela parte ré, uma vez que não se pode identificar com clareza quais débitos estão sendo questionados. O art. 322 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que o pedido deve ser certo e determinado, o que não se observa no caso em tela.

No mérito, o autor não logrou êxito em comprovar suas alegações. Embora afirme ter realizado o pagamento de R$ 413,44 ao DETRAN-BA referente ao emplacamento e seguro obrigatório DPVAT, só há nos autos comprovante de pagamento do DPVAT. Não há qualquer comprovação de pagamento das taxas de licenciamento ou de outros tributos, seja ao município, seja ao DETRAN.

É importante ressaltar que o DPVAT era exigível à época dos fatos, conforme a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. O art. 2º desta lei estabelece que o seguro é obrigatório para todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção. Portanto, a cobrança do DPVAT para o ciclomotor do autor era legítima e amparada por lei federal.

A ausência de provas quanto aos pagamentos alegados, exceto o DPVAT, prejudica substancialmente a pretensão do autor, tanto no que diz respeito à anulação de débitos quanto à repetição de indébito. O ônus da prova, neste caso, cabia ao autor, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, e dele não se desincumbiu adequadamente.

Ademais, o DETRAN-BA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda no que tange à anulação de débitos e repetição de indébito. A competência tributária para instituição e cobrança de taxas de licenciamento e outros tributos relacionados a veículos é do Estado da Bahia, e não da autarquia estadual de trânsito.

Quanto à alegada apreensão do veículo, não há nos autos prova conclusiva sobre o motivo pelo qual o veículo teria sido apreendido. O autor não demonstrou que a suposta apreensão tenha ocorrido exclusivamente em razão do não pagamento das taxas questionadas, podendo ter sido motivada por outras infrações de trânsito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A improcedência se fundamenta principalmente na generalidade do pedido, que não atende aos requisitos do art. 322 do CPC, na insuficiência de provas quanto aos pagamentos alegados e às supostas cobranças indevidas, e na legalidade da cobrança do DPVAT conforme a Lei nº 6.194/1974.

Isento de custas e honorários, conforme os artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em relação ao reexame necessário, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 11 da Lei n. 12.153/09.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011037-84.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lais Ribeiro Da Silveira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011037-84.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: LAIS RIBEIRO DA SILVEIRA
Advogado(s): JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
LAÍS RIBEIRO DA SILVEIRA ajuizou ação ordinária e, face do Município de Vitoria da Conquista, alegando preterição na nomeação do concurso público nº 001/2023 uma vez que existem centenas de vagas no quadro do ente público que estaria, atualmente, preenchidas de modo precário.
Requer liminarmente a sua nomeação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ... § 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Compulsando os autos, em análise sumária, entendo não preenchidos os requisitos para a medida de urgência.
Está estabelecido na jurisprudência pátria que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas anunciadas no edital, detém mais do que uma mera expectativa de direito; ele possui um direito subjetivo à nomeação, uma vez que as condições estipuladas no edital obrigam a Administração Pública.
Entretanto, a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 837.311/PI – Tema 784, relatado pelo Ministro Luiz Fux, estabelece que o surgimento de novas vagas ou a realização de novo concurso para o mesmo cargo, durante a validade de um concurso anterior, não confere automaticamente o direito de nomeação aos candidatos aprovados que excedem o número de vagas originalmente previsto no edital, exceto nos casos de preterição arbitrária e sem justificativa por parte da Administração Pública.
Destarte, em que pese as alegações autorais, numa análise sumária, temos que a parte autora foi autora foi aprovada na 122ª colocação para PROFESSOR FUNDAMENTAL II - NÍVEL II – CIÊNCIAS, sendo oferecidas o total de 10 (dez) vagas e não há notícias nos autos de que os outros candidatos em colocações posteriores a sua tenham sido convocados para a vaga em questão.
Assim, o pleito perseguido poderia acarretar em preterição dos candidatos aprovados nas colocações anteriores, necessitando, assim, as questões ventiladas na inicial, de dilação probatória, do que se conclui pelo não acolhimento do seu pleito antecipatório.
Além disso, o pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE UTILIZANDO O VENCIMENTO BÁSICO (E NÃO O SALÁRIO MÍNIMO) COMO BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO QUE IMPORTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA (ART. 1o DA LEI No 9.494/97 E ART. 7o, § 2o, DA LEI No 12.016/2009)- OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE No 04/DF - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA. A pretensão antecipatória de tutela das agravadas, no sentido de compelir o Município de Cambé a desde logo efetuar o pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu vencimento básico e não o salário mínimo , encontra óbice no art. 1o da Lei no 9.494/97, que estende à tutela antecipada (art. 273 do CPC) a proibição prevista no art. 1o da Lei no 8.437/92, o qual, por sua vez, faz remissão às vedações de liminares contra atos do Poder Público em sede de mandado de segurança, dentre as quais aquelas que importem na “reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” (art. 7O, § 2o, da Lei no 12.016/2009). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 8594723 PR 859472-3 (Acórdão), Relator: Josély Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 15/05/2012, 2a Câmara Cível).
Assim, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, diante do não cumprimento dos requisitos legais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 183 do CPC/15, sob pena de revelia.
Defiro a gratuidade da justiça, sob a ressalva legal.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011037-84.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lais Ribeiro Da Silveira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8011037-84.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: LAIS RIBEIRO DA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 6 de novembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001681-65.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 469346540
Processo N° : 8001681-65.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102213021381700000451675551

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017269-49.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470219698
Processo N° : 8017269-49.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102213255430900000452455424

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016985-07.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Washington Luis Teixeira Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8016985-07.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Desconto em folha de pagamento]
REQUERENTE: WASHINGTON LUIS TEIXEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE MIRANDA VINHOLES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 22 de outubro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017269-49.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472557037
Processo N° : 8017269-49.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614224817400000454541364

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016985-07.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Washington Luis Teixeira Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8016985-07.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Desconto em folha de pagamento]
REQUERENTE: WASHINGTON LUIS TEIXEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE MIRANDA VINHOLES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 6 de novembro de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001681-65.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472557039
Processo N° : 8001681-65.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614224752400000454541366

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018903-46.2024.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sind Do Magisterio Municipal Publico De Vit Conquista
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8018903-46.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: SIND DO MAGISTERIO MUNICIPAL PUBLICO DE VIT CONQUISTA

Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de provisória de urgência proposta pelo SIMMP – SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA em desfavor do Município de Vitória da Conquista.
Alega, em síntese, que o município não paga o adicional de férias de 1/3 calculados sobre o período de 45 dias trabalhados no ano, apesar de haver determinação legal para tanto.
Requer, em razão de tal fato, a concessão de tutela de provisória de urgência para que se determine o imediato pagamento da verba.
É o relatório. Passo a decidir.
DA CONDUTA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA E VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE BOA-FÉ PROCESSUAL
De início, verifico que a parte autora omitiu fatos essenciais ao ajuizar a presente demanda. Em consulta ao sistema PJE, constato que o Sindicato autor já havia ajuizado ação idêntica (processo nº 8009500-53.2024.8.05.0274) com o mesmo pedido liminar, tendo este sido indeferido não apenas em primeira instância, mas também em sede recursal, através de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 8035477-93.2024.8.05.0000 pela Segunda Câmara Cível do TJBA.
Após ver seu pleito liminar rejeitado em duas instâncias, a parte autora optou por desistir da ação em 08/08/2024, sendo a desistência homologada por sentença em 03/10/2024. Menos de 30 dias após a homologação, ajuiza nova ação com idêntico pedido, omitindo deliberadamente a existência da ação anterior e das decisões que rejeitaram o mesmo pleito liminar.
Tal conduta caracteriza violação frontal aos deveres de boa-fé processual e colaboração previstos nos arts. 5º e 6º do CPC. O ordenamento jurídico impõe aos sujeitos processuais o dever de atuar com lealdade e boa-fé, não sendo facultado às partes ocultar informações relevantes do juízo, especialmente aquelas referentes à prévia apreciação dos mesmos pedidos em outros processos.
A gravidade da conduta é ainda maior por se tratar de Ação Civil Pública, instrumento processual de relevante cunho social, que conta inclusive com benefício de gratuidade judiciária. A utilização temerária deste importante mecanismo processual, através da distribuição sucessiva do mesmo pedido já rejeitado, buscando burlar as decisões anteriores mediante omissão deliberada de informações, configura verdadeiro abuso do direito de ação e desvirtuamento do propósito da ACP.
O comportamento processual da parte revela nítida tentativa de induzir o juízo a erro, ocultando as razões que levaram ao indeferimento anterior da tutela de urgência tanto em primeira quanto em segunda instância. Tal postura não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário, sob pena de comprometer a própria credibilidade das ações coletivas como instrumento de defesa dos direitos difusos e coletivos.
DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Quanto ao pedido de tutela de urgência, adoto integralmente os fundamentos expostos na decisão proferida no processo nº 8009500-53.2024.8.05.0274 e mantida pela Segunda Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 8035477-93.2024.8.05.0000, que indeferiu idêntico pleito formulado pela parte autora.
As mesmas razões permanecem aplicáveis ao presente caso, não havendo qualquer fato novo que justifique conclusão diversa.
Assim, por dever de integridade e coerência, transcrevo a decisão:
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Compulsando os autos, em análise sumária, entendo não preenchidos os requisitos para a medida de urgência.
Isso porque não houve demonstração de que o eventual resultado útil do processo pode restar prejudicado em razão do normal processamento desta ação.
No caso em tela a parte autora justifica que “PONTUAMOS A ANTIGUIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE JUSTIFICA A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA JÁ POSSUI MAIS DE UMA DÉCADA DE EXISTÊNCIA, NÃO PODENDO O MUNICÍPIO RÉU ALEGAR FALTA DE TEMPO ÚTIL PARA SE ORGANIZAR.”
Ora, o fato da requerente aguardar mais de uma década para postular a tutela de seu direito e ao mesmo tempo em que alega urgência demonstra conduta contraditória, a revela que, em verdade inexiste perigo da demora.
Lado outro, imprescindível o estabelecimento do contraditório a fim de se verificar a existência de fatos obstativo dos direitos postulados.
Ademais, no caso em tela, ante a repercussão financeira e/ou patrimonial do pleito ao Poder Público, caracterizador de periculum in mora inverso e não tendo sido demonstrado a existência de risco ou dano grave já realizado ou iminente, impõe-se o indeferimento da liminar.
Outrossim, o pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1 º da Lei 9494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE UTILIZANDO O VENCIMENTO BÁSICO (E NÃO O SALÁRIO MÍNIMO) COMO BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO QUE IMPORTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO OU PAGA-

MENTO DE QUALQUER NATUREZA (ART. 1o DA LEI No 9.494/97 E ART. 7o, § 2o, DA LEI No 12.016/2009)- OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE No 04/DF - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA. A pretensão antecipatória de tutela das agravadas, no sentido de compelir o Município de Cambé a desde logo efetuar o pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu vencimento básico ¬ e não o salário mínimo ¬, encontra óbice no art. 1o da Lei no 9.494/97, que estende à tutela antecipada (art. 273 do CPC) a proibição prevista no art. 1o da Lei no 8.437/92, o qual, por sua vez, faz remissão às vedações de liminares contra atos do Poder Público em sede de mandado de segurança, dentre as quais aquelas que importem na "reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" (art. 7O, § 2o, da Lei no 12.016/2009). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 8594723 PR 859472-3 (Acórdão), Relator: Josély Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 15/05/2012, 2a Câmara Cível).
Verifico, assim, que o pedido liminar possui caráter satisfativo, por esgotar completamente o objeto da demanda.
Por estes fundamentos, INDEFIRO da tutela de urgência pleiteada.
Cite-se o Município por intermédio do Procurador Municipal ou Prefeito, para, querendo, contestar a presente demanda no prazo de 30 dias, a teor do que dispõe os artigos 183 e 335 do CPC, sob pena de revelia.
Isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85.
Nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85, dê-se vista ao Ministério Público.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017471-89.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Beatriz Soares Fontes Almeida
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
DESPACHO
PROCESSO: 8017471-89.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEATRIZ SOARES FONTES ALMEIDA

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

VISTOS, ETC;
1- As pretensões deduzidas na exordial da presente Ação Ordinária exigem uma melhor elucidação dos fatos, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide .
Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Autora RESERVO-ME para apreciar a tutela provisória pleiteada após a resposta da parte Ré.
2-Defiro o benefício da assistência judiciária, sob a ressalva legal.
3-CITE-SE o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.
4- Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 05 DE NOVEMBRO de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0004625-07.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Gildo Dos Santos Souza
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Advogado: Gerlio Soares Figueiredo (OAB:BA73248)
Advogado: Arlei Martins Fernandes (OAB:BA69164)
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Interessado: Adenilton Vieira Cunha
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Advogado: Gerlio Soares Figueiredo (OAB:BA73248)

Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Interessado: Moises Da Silva Rocha
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Advogado: Gerlio Soares Figueiredo (OAB:BA73248)
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Interessado: Newton Almeida Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Gerlio Soares Figueiredo (OAB:BA73248)
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Interessado: Luiz Carlos Pereira
Advogado: Gerlio Soares Figueiredo (OAB:BA73248)
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004625-07.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: GILDO DOS SANTOS SOUZA e outros (4)
Advogado(s): GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908), GABRIEL BASTOS MELO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA71883)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o requerido para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de Maria Lêa Figueiredo Santos, ID 441307792, no prazo de dez (10) dias.
2. Intimem-se os autores para comprovarem o envio dos Termos de Renúncia aos advogados subscritores da inicial, considerando que no documento de notificação ID: 441310429 não consta envio de documento anexo à mensagem.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0013570-80.2009.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Abimael Dos Santos Silva
Advogado: Nylmar Andre Lima Cairo (OAB:BA10259)
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0013570-80.2009.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ABIMAEL DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de impugnação.
Vitoria da Conquista-BA, 6 de novembro de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003711-49.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)

Executado: Fabricio Tambori Correia
Advogado: Vanessa Correia Rodrigues Da Rocha (OAB:BA53482)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8003711-49.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: FABRICIO TAMBORI CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

-Intime-se a parte executada para pagamento das custas remanescentes, id nº 240020989.

Vitoria da Conquista-BA, 6 de novembro de 2024
JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0011292-38.2011.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jose Bomfim Ribeiro Da Cruz
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0011292-38.2011.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: JOSE BOMFIM RIBEIRO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte executada para pagamento das custas remanescentes, id nº 245866757.

Vitoria da Conquista-BA, 6 de novembro de 2024
JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502705-86.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Felisberto Da Silva Paiva
Advogado: Luiza Nezia Silva Paiva (OAB:BA40164)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0502705-86.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: FELISBERTO DA SILVA PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

- Intime-se a parte executada acerca da sentença proferida, id nº 258390743.
Vitoria da Conquista-BA, 6 de novembro de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004564-10.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Espolio Jose Pereira Da Silva
Advogado: Victor Willian Lima Santiago (OAB:BA40415)
Advogado: Matheus Silva Dias (OAB:BA69415)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2fazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0004564-10.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: VICTOR WILLIAN LIMA SANTIAGO OAB/BA 40.415 E MATHEUS SILVA DIAS OAB/BA 69.415

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Em cumprimento ao despacho de ID 458066225, extraído dos autos acima indicados, fica INTIMADA a parte Executada, pela sua representação jurídica, para comparecer à audiência de conciliação designada, que ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020.

AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO.

DATA: 19/11/2024; HORA: 11:20; TIPO: Conciliação CEJUSC; SALA: CEJUSC FAZENDÁRIO VCA/PROCESSUAL.
LOCAL: Sala Virtual do CEJUSC-FAZENDÁRIO Vitória da Conquista, cujo o acesso poderá ser realizado de duas maneiras:

Opção 1 – Se o (a) Executado (a) optar em comparecer virtualmente de sua própria residência deve seguir as seguintes orientações: caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/3008334 e inserir a senha de acesso: 2021. Entretanto, se for utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3008334, senha de acesso: 2021, neste caso, é necessário baixar o aplicativo LifeSize e clicar no link https://guest.lifesizecloud.com/3008334.

Opção 2 – O (a) Executado (a) poderá comparecer ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - Vara da Fazenda Pública (CEJUSC-FAZENDÁRIO), situado no Fórum João Mangabeira, 1º andar, localizado na Praça Estevão Santos, nº 41, Centro, CEP 45000-905, Fone: (77) 3425-8921, com 15 (quinze) minutos de antecedência, para ser encaminhado a uma sala com os equipamentos apropriados para seu acesso a audiência virtual. Ressaltamos, que o ingresso do Executado (a) às dependências do Fórum só será permitida mediante apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19. No caso das pessoas não vacinadas, as mesmas devem entrarem contato pelo telefone acima citado, a fim de receber as orientações determinadas pelo Tribunal de Justiça do estado da Bahia- TJBA, nos termos do Ato Conjunto nº 41/2021, de 11/11/2021.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).

Documentos que devem ser apresentados na audiência (cópia e original):

1) Documentos de identificação pessoal e comprovante de residência e/ou do estabelecimento da pessoa jurídica.
2) Contrato de constituição social ou equivalente, no caso de pessoa jurídica.
3) Carta de preposição que autorize a celebração do acordo.
4) Caso o (a) Executado (a) seja falecido (a) é necessário apresentar certidão de óbito.

Eu, Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira, Diretora de Secretaria, o digitei e o subscrevi. Vitória da Conquista/BA, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002301-48.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Gradual Servicos E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Martins Mariano (OAB:BA43856)
Executado: Universidade Do Sudoeste

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002301-48.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: GRADUAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): RODRIGO MARTINS MARIANO (OAB:BA43856)
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos deste Processo relativo a Ação de Conhecimento movida por GRADUAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da UNIVERSIDADE DO SUDOESTE DA BAHIA, ambos qualificados.
Nos autos consta Sentença prolatada julgando improcedente o pedido formulado pelo Requerente.
Da Decisão o Exequente apresentou Embargos de Declaração afirmando omissão e obscuridade na Decisão.
O Embargado foi devidamente intimado e manifestou-se em id. nº. 455965332.
É o relatório. Decido.
É certo que de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
No presente caso, não se vislumbra quaisquer dos citados vícios na Sentença prolatada nos autos, estando expresso no corpo da Decisão todos os fundamentos para o indeferimento do pedido.
A Sentença analisou de forma clara e objetiva os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, sendo que as alegações trazidas nos embargos consistem, na verdade, em inconformismo da parte com o julgamento proferido.
Ressalte-se que os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito da decisão, salvo em casos excepcionais de erro material, omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verifica no presente caso.
Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados e mantenho na íntegra a Sentença lançada nos autos.
Procedam-se às comunicações necessárias.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA., 08 de outubro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001834-74.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Rosa De Jesus
Advogado: Joana Rocha E Rocha (OAB:BA32731)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001834-74.2019.8.05.0274
AUTOR: ANA ROSA DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a advogada da parte Autora, para informar o endereço eletrônico e lotação das testemunhas indicadas na petição de Id. 470519576, para intimação da audiência designada no 439954482, no prazo de 5 (cinco) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 1 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016417-59.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Silvia Maria Alencar Silva
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016417-59.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SILVIA MARIA ALENCAR SILVA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA (OAB:BA69177), GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerido para se manifestar em relação à petição de Id. n° 459073414 no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Vitória da Conquista - BA., 20 de agosto de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503184-16.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Eicon Controles Inteligentes De Negocios Ltda
Advogado: Edson Asarias Silva (OAB:SP187236)
Executado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503184-16.2018.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s): EDSON ASARIAS SILVA (OAB:SP187236)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Considerando que o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial, proceda-se à alteração da classe processual

2 - Intime-se o embargado para manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos, de Id. 260548837, no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502273-43.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Diego Moitinho De Souza
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Terceiro Interessado: Testemunha Quitéria Maria Da Silva
Apelado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0502273-43.2014.8.05.0274
APELANTE: DIEGO MOITINHO DE SOUZA

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 9 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008227-15.2019.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dalmedisia Gomes Santos
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerente: Ricardo Costa Santos
Requerente: Daiana Mirian Gomes Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino à secretaria que inclua o presente feito em pauta de audiência.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 09 de Setembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, DR. CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS, como determinado no despacho ID 462912888, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2024, com início às 14:00 horas, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, para realização de audiência presencial, devendo as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º), e para a qual deverão conduzir as testemunhas que arrolaram, independentemente de intimação pessoal, como preceitua o art. 455, § 1º, do CPC.
Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem ao ato, a fim de prestarem depoimento, sob pena de confissão.
Na mesma oportunidade será ouvida a menor.
Intimem-se, também, os patronos das partes, via DJe, assim como a ilustre representante do Ministério Público, esta via portal eletrônico.
Expeçam-se os demais atos que se fizerem necessários.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Darlene Santana Bittencourt Silva, Diretora de Secretaria, a mandei digitar e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009294-73.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Juscelia Silva Souza Riserio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Caio Henrique Silva Riserio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8009294-73.2023.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: JUSCELIA SILVA SOUZA RISERIO, CAIO HENRIQUE SILVA RISERIO
-
1 - Não tendo havido resposta, reitere-se o ofício de id 414457853, consignando novo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem, sob pena do responsável incidir nas penas do crime de desobediência, sem prejuízo do eventual arbitramento de multa diária por descumprimento.
2 - Com a resposta ao ofício, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 27 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005400-26.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472322611
Processo N° : 8005400-26.2022.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352)
EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), JEFERSON SILVA DOS ANJOS (OAB:BA71475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513250283000000454328392

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508406-62.2018.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Arilene Teixeira Tavares
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Requerido: Luis Carlos Gomes Brito
Advogado: David Salomao Dos Santos Lima (OAB:BA32542)
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, DR. CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS, como determinado no despacho ID 451542149, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2024, com início às 15:00 horas, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, para realização de audiência presencial, devendo as partes comparecer e para a qual deverão conduzir as testemunhas que arrolaram, independentemente de intimação pessoal, como preceitua o art. 455, § 1º, do CPC.
Intimem-se as partes e seus patronos, via DJe.
Intime-se, também, a representante do Ministério Público, via portal eletrônico.
Expeçam-se os demais atos que se fizerem necessários.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos quatro (04) dias do mês novembro do ano de 2024. Eu, Darlene Santana Bittencourt Silva, Diretora de Secretaria, a mandei digitar e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018749-62.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Everton Oliveira Melo
Requerente: Hercules Oliveira Melo
Requerente: Dinailde Santos Oliveira Melo
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Requerente: Elisson Oliveira Melo
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Requerente: Laiane Oliveira Melo
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Requerente: Lais Oliveira Melo
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Requerente: V. O. M.
Requerido: Eduardo De Jesus Melo

Intimação:
DESPACHO
PROCESSO: 8018749-62.2023.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: EVERTON OLIVEIRA MELO, HERCULES OLIVEIRA MELO, DINAILDE SANTOS OLIVEIRA MELO, ELISSON OLIVEIRA MELO, LAIANE OLIVEIRA MELO, LAIS OLIVEIRA MELO, V. O. M.
- REQUERIDO: EDUARDO DE JESUS MELO

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e art. 2º do Decreto nº 85.845/81.
4 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do “de cujus”, no prazo de 10 (dez) dias.
7 - Após a resposta da instituição financeira, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507585-58.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Josue Henrique Chapman
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Advogado: Alvisson Santos Pacheco (OAB:BA78406)
Reu: Belanisia Rodrigues Da Silva
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Requerente: Fernanda Brasil De Almeida
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)

Intimação:
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, DR. CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS, como determinado no despacho ID 451488528, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2024, com início às 16:00 horas, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, para realização de audiência presencial, devendo as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º), e para a qual deverão conduzir as testemunhas que arrolaram, independentemente de intimação pessoal, como preceitua o art. 455, § 1º, do CPC.
Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem ao ato, a fim de prestarem depoimento, sob pena de confissão.
Intimem-se, também, os patronos das partes, via DJe, assim como a ilustre representante do Ministério Público, esta via portal eletrônico.
Expeçam-se os demais atos que se fizerem necessários.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos quatro (04) dias do mês novembro do ano de 2024. Eu, Darlene Santana Bittencourt Silva, Diretora de Secretaria, a mandei digitar e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806278-98.2015.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Daniela Oliveira Costa
Requerido: Juilson Santos Costa
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda, a secretaria, a inclusão do feito na pauta de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 9 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, DR. CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS, como determinado no despacho ID 462920357, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2024, com início às 14:00 horas, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, para realização de audiência presencial, devendo as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º), e para a qual deverão conduzir as testemunhas que arrolaram, independentemente de intimação pessoal, como preceitua o art. 455, § 1º, do CPC, com exceção das testemunhas já arroladas pela parte autora, que devem ser intimadas pessoalmente, eis que a demandante encontra-se assistida pela Defensoria Pública Estadual (CPC, art. 455, § 4º, IV).
Intimem-se as partes (a Autora, pessoalmente), para comparecerem ao ato, a fim de prestarem depoimento, sob pena de confissão.
Intime-se, também, o Defensor Público que assiste a parte autora, assim como a ilustre representante do Ministério Público, ambos via portal eletrônico.
Expeçam-se os demais atos que se fizerem necessários.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos quatro (04) dias do mês novembro do ano de 2024. Eu, Darlene Santana Bittencourt Silva, Diretora de Secretaria, a mandei digitar e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012172-34.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Paulo Roberto Silva Soares
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerente: Maria Eugenia Silva Soares
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerente: Sandra Maria Silva Soares
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012172-34.2024.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: PAULO ROBERTO SILVA SOARES, MARIA EUGENIA SILVA SOARES, SANDRA MARIA SILVA SOARES
-
O art. 320 do CPC prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais, nas ações de alvará da Lei 6.858/80, são, além dos documentos pessoais e da certidão de óbito, os seguintes:

a) A certidão de existência ou inexistência, conforme o caso, de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão previdenciário competente, no caso do Regime Próprio dos servidores públicos civis e militares, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º do Decreto nº 85.845/81;
b) Na falta de dependentes habilitados acima, declaração elaborada e assinada pelos autores informando a existência/inexistência de outros sucessores do "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis; e
c) E, exclusivamente nos casos de levantamento de saldos de contas bancárias: as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar. Ressalta-se que para levantamento de saldos das contas individuais de FGTS, de PIS/PASEP ou de restituições relativas ao imposto de renda, esta comprovação não é necessária, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81.
Assim, na forma do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para instruir sua petição inicial com os documentos indispensáveis acima referidos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.
Vitória da Conquista, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012849-64.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elisangela Da Cruz Queiroz
Advogado: Andreia Correia De Amorim (OAB:BA52766)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012849-64.2024.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ELISANGELA DA CRUZ QUEIROZ
- REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 320 do CPC prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais, nas ações de alvará da Lei 6.858/80, são, além dos documentos pessoais e da certidão de óbito, os seguintes:
a) A certidão de existência ou inexistência, conforme o caso, de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão previdenciário competente, no caso do Regime Próprio dos servidores públicos civis e militares, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º do Decreto nº 85.845/81;
b) Na falta de dependentes habilitados acima, declaração elaborada e assinada pelos autores informando a existência/inexistência de outros sucessores do "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis; e
c) E, exclusivamente nos casos de levantamento de saldos de contas bancárias: as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar. Ressalta-se que para levantamento de saldos das contas individuais de FGTS, de PIS/PASEP ou de restituições relativas ao imposto de renda, esta comprovação não é necessária, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81.
Assim, na forma do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para instruir sua petição inicial com os documentos indispensáveis acima referidos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.
Vitória da Conquista, BA, 5 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000097-78.2018.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472504103
Processo N° : 8000097-78.2018.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611215659800000454494680

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011768-56.2019.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472512117
Processo N° : 8011768-56.2019.8.05.0274
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611364341500000454498726

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503595-93.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Edinaldo Vicente Dos Santos
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Menor: Adriana Da Silva Santos
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Requerido: Wanderson Silva Dos Santos
Requerido: Eduarda Stefany Pereira
Requerido: Brigida Francisca Pereirs
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503595-93.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Requerente/ MENOR: EDINALDO VICENTE DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: WANDERSON SILVA DOS SANTOS, EDUARDA STEFANY PEREIRA, BRIGIDA FRANCISCA PEREIRS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID nº. 4626593543), no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 26 de setembro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505405-11.2014.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariado: Laudelino Jose Dos Santos
Inventariado: Ana Maria De Jesus
Inventariante: Isabel Dos Santos Silva
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Valdeci Jose Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Herdeiro: Joaquim Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Angela Maria Vieira Novais
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Instenisia Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Jose Dos Santos
Herdeiro: Cosme Dos Santos
Herdeiro: Isterlita Dos Santos Oliveira
Herdeiro: Manoel José Dos Santos
Herdeiro: Maria Trindade Dos Santos
Herdeiro: Eleni Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0505405-11.2014.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ISABEL DOS SANTOS SILVA
- REQUERIDO: LAUDELINO JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA DE JESUS

1 - Citem-se os herdeiros ainda não habilitados, nos endereços constantes da petição id 421364837, para os termos do inventário e para se manifestarem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505405-11.2014.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariado: Laudelino Jose Dos Santos

Inventariado: Ana Maria De Jesus
Inventariante: Isabel Dos Santos Silva
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Valdeci Jose Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Herdeiro: Joaquim Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Angela Maria Vieira Novais
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Instenisia Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Jose Dos Santos
Herdeiro: Cosme Dos Santos
Herdeiro: Isterlita Dos Santos Oliveira
Herdeiro: Manoel José Dos Santos
Herdeiro: Maria Trindade Dos Santos
Herdeiro: Eleni Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0505405-11.2014.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ISABEL DOS SANTOS SILVA
- REQUERIDO: LAUDELINO JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA DE JESUS

1 - Citem-se os herdeiros ainda não habilitados, nos endereços constantes da petição id 421364837, para os termos do inventário e para se manifestarem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505405-11.2014.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariado: Laudelino Jose Dos Santos
Inventariado: Ana Maria De Jesus
Inventariante: Isabel Dos Santos Silva
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Valdeci Jose Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Herdeiro: Joaquim Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Angela Maria Vieira Novais
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Instenisia Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Jose Dos Santos
Herdeiro: Cosme Dos Santos
Herdeiro: Isterlita Dos Santos Oliveira
Herdeiro: Manoel José Dos Santos
Herdeiro: Maria Trindade Dos Santos
Herdeiro: Eleni Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0505405-11.2014.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ISABEL DOS SANTOS SILVA
- REQUERIDO: LAUDELINO JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA DE JESUS

1 - Citem-se os herdeiros ainda não habilitados, nos endereços constantes da petição id 421364837, para os termos do inventário e para se manifestarem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505405-11.2014.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariado: Laudelino Jose Dos Santos
Inventariado: Ana Maria De Jesus
Inventariante: Isabel Dos Santos Silva
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Valdeci Jose Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Herdeiro: Joaquim Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Angela Maria Vieira Novais
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Instenisia Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Jose Dos Santos
Herdeiro: Cosme Dos Santos
Herdeiro: Isterlita Dos Santos Oliveira
Herdeiro: Manoel José Dos Santos
Herdeiro: Maria Trindade Dos Santos
Herdeiro: Eleni Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0505405-11.2014.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ISABEL DOS SANTOS SILVA
- REQUERIDO: LAUDELINO JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA DE JESUS

1 - Citem-se os herdeiros ainda não habilitados, nos endereços constantes da petição id 421364837, para os termos do inventário e para se manifestarem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505405-11.2014.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariado: Laudelino Jose Dos Santos
Inventariado: Ana Maria De Jesus
Inventariante: Isabel Dos Santos Silva
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Valdeci Jose Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Herdeiro: Joaquim Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Angela Maria Vieira Novais
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Instenisia Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Jose Dos Santos
Herdeiro: Cosme Dos Santos
Herdeiro: Isterlita Dos Santos Oliveira
Herdeiro: Manoel José Dos Santos
Herdeiro: Maria Trindade Dos Santos
Herdeiro: Eleni Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0505405-11.2014.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ISABEL DOS SANTOS SILVA
- REQUERIDO: LAUDELINO JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA DE JESUS

1 - Citem-se os herdeiros ainda não habilitados, nos endereços constantes da petição id 421364837, para os termos do inventário e para se manifestarem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505405-11.2014.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariado: Laudelino Jose Dos Santos
Inventariado: Ana Maria De Jesus
Inventariante: Isabel Dos Santos Silva
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Valdeci Jose Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Herdeiro: Joaquim Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Angela Maria Vieira Novais

Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Instenisia Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Jose Dos Santos
Herdeiro: Cosme Dos Santos
Herdeiro: Isterlita Dos Santos Oliveira
Herdeiro: Manoel José Dos Santos
Herdeiro: Maria Trindade Dos Santos
Herdeiro: Eleni Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0505405-11.2014.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ISABEL DOS SANTOS SILVA
- REQUERIDO: LAUDELINO JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA DE JESUS

1 - Citem-se os herdeiros ainda não habilitados, nos endereços constantes da petição id 421364837, para os termos do inventário e para se manifestarem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505405-11.2014.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariado: Laudelino Jose Dos Santos
Inventariado: Ana Maria De Jesus
Inventariante: Isabel Dos Santos Silva
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Valdeci Jose Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Herdeiro: Joaquim Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Angela Maria Vieira Novais
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Instenisia Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Jose Dos Santos
Herdeiro: Cosme Dos Santos
Herdeiro: Isterlita Dos Santos Oliveira
Herdeiro: Manoel José Dos Santos
Herdeiro: Maria Trindade Dos Santos
Herdeiro: Eleni Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0505405-11.2014.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ISABEL DOS SANTOS SILVA
- REQUERIDO: LAUDELINO JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA DE JESUS

1 - Citem-se os herdeiros ainda não habilitados, nos endereços constantes da petição id 421364837, para os termos do inventário e para se manifestarem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505405-11.2014.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariado: Laudelino Jose Dos Santos
Inventariado: Ana Maria De Jesus
Inventariante: Isabel Dos Santos Silva
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Valdeci Jose Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Herdeiro: Joaquim Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Angela Maria Vieira Novais
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Instenisia Dos Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Herdeiro: Jose Dos Santos
Herdeiro: Cosme Dos Santos
Herdeiro: Isterlita Dos Santos Oliveira
Herdeiro: Manoel José Dos Santos
Herdeiro: Maria Trindade Dos Santos
Herdeiro: Eleni Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 0505405-11.2014.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ISABEL DOS SANTOS SILVA
- REQUERIDO: LAUDELINO JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA DE JESUS

1 - Citem-se os herdeiros ainda não habilitados, nos endereços constantes da petição id 421364837, para os termos do inventário e para se manifestarem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005732-56.2023.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Catiane Ferreira De Alencar Paraizo
Advogado: Fernanda Cerqueira Sousa (OAB:BA46542)

Requerido: Wildmar Alves Sousa
Requerido: Leandro Alves De Sousa
Requerido: Andreia Alves De Sousa
Requerido: Andrea Dos Santos
Requerido: Betania Alves De Souza
Requerido: Alexsandra Rodrigues De Sousa
Requerido: Bruna Santos Sousa
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8005732-56.2023.8.05.0274
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade Pós Morte]
REQUERENTE: CATIANE FERREIRA DE ALENCAR PARAIZO

REQUERIDO: WILDMAR ALVES SOUSA, LEANDRO ALVES DE SOUSA, ANDREIA ALVES DE SOUSA, ANDREA DOS SANTOS, BETANIA ALVES DE SOUZA, ALEXSANDRA RODRIGUES DE SOUSA, BRUNA SANTOS SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se

Vitória da Conquista-BA, 31 de outubro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005732-56.2023.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Catiane Ferreira De Alencar Paraizo
Advogado: Fernanda Cerqueira Sousa (OAB:BA46542)
Requerido: Wildmar Alves Sousa
Requerido: Leandro Alves De Sousa
Requerido: Andreia Alves De Sousa
Requerido: Andrea Dos Santos
Requerido: Betania Alves De Souza
Requerido: Alexsandra Rodrigues De Sousa
Requerido: Bruna Santos Sousa
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8005732-56.2023.8.05.0274
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade Pós Morte]
REQUERENTE: CATIANE FERREIRA DE ALENCAR PARAIZO

REQUERIDO: WILDMAR ALVES SOUSA, LEANDRO ALVES DE SOUSA, ANDREIA ALVES DE SOUSA, ANDREA DOS SANTOS, BETANIA ALVES DE SOUZA, ALEXSANDRA RODRIGUES DE SOUSA, BRUNA SANTOS SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se

Vitória da Conquista-BA, 31 de outubro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014296-24.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Taliane Santos Ferreira Porto
Advogado: Claudia Anunciacao Coelho (OAB:BA24063)
Requerente: Lucas Dos Anjos Silva

Intimação:
SENTENÇA
1-TALIANE SANTOS FERREIRA PORTO SILVA e LUCAS DOS ANJOS SILVA PORTO, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que casaram-se em 14/02/2020, pelo regime da comunhão parcial de bens, resultando o matrimônio na aquisição de bens, que foram partilhados, não nascendo filhos da união, postulando a homologação do acordo de ID 4437117347-Págs. 1/4, devidamente firmado por ambos, e decretação do divórcio.
2-Insta salientar que os divorciandos firmaram os termos do acordo, conforme se verifica na peça de ID 4437117347-Págs. 1/4, não havendo o chamamento do órgão Ministerial face à inexistência de incapaz, vindo-me os autos conclusos.
3-É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
4-Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
5-Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante no acordo de ID 4437117347-Págs. 1/4, e com fundamento nos arts. 226, § 6º, da CF e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, decreto o divórcio consensual do casal constituído por TALIANE SANTOS FERREIRA PORTO SILVA e LUCAS DOS ANJOS SILVA PORTO, retornando ambos a usarem seus nomes de solteiros, quais sejam, TALIANE SANTOS FERREIRA PORTO e LUCAS DOS ANJOS SILVA.
6-Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista – Bahia, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem a matrícula nº 005280 01 55 2020 3 00021 191 0008831 64, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
7-Custas pelos requerentes, os quais diante do requerimento inicial e nos termos do art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil, concedo nesta oportunidade os benefícios da gratuidade da justiça, ficando, destarte, isentos do respectivo pagamento.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista-BA, 21 de maio de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017385-55.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)

Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)

Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
FRANCISCO ALMEIDA CÔRTES RODRIGUES e DANIELLE RODRIGUES PEDREIRA CÔRTES, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que contraíram matrimônio em 1º de julho de 2017, sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo que da união não advieram filhos, indicando bens para partilha, postulando a homologação do acordo e decretação do divórcio, acostando à exordial, devidamente firmada, documentos necessários a propositura do feito. Dispensa-se a oitiva do Ministério Público, uma vez que não existe interesse de incapaz no presente feito (art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil).
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante no petitório de ID 421755333, e com fundamento nos arts. 226, § 6º, da CF e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, decreto o divórcio consensual do casal constituído por FRANCISCO ALMEIDA CÔRTES RODRIGUES e DANIELLE RODRIGUES PEDREIRA CÔRTES.
Saliento que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, a saber, DANIELLE RODRIGUES PEDREIRA; enquanto o divorciando voltará a utilizar o nome de solteiro, a saber, FRANCISCO ALMEIDA CÔRTES. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Vitória da Conquista, Bahia, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da certidão de casamento sob matrícula de nº 005280 01 55 2017 2 00026 004 0012681 27, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Sem custas, uma vez que trata-se de justiça gratuita, nesta oportunidade deferida.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 20 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506067-67.2017.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nicanor Dutra Filho
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Wagnervalter Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Orlando Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Noilda Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Ildene Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Santos Cairo
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Antonieta Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Carlos Humberto Dutra Dos Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Terceiro Interessado: Jose Dutra Santos
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Requerido: Nicanor Alexandre Dos Santos
Requerido: Hilda Queiroz Dutra Santos

Intimação:
SENTENÇA
Fá foi proferida sentença, id n. 185937098.

Na petição de id n 449391629, o arrolante informa que não logrou averbar todos os bens partilhados, em decorrência de erro material replicado na sentença proferida nos autos e no formal de partilha e, por isso, pede a homologação de outro plano de partilha em conjunto com o plano de partilha homologado [sic].
A decisão de id n. 451095614 recebeu o pedido de id n 449391629 como pedido de emenda da partilha, nos termos do art. 656 do CPC, a fim de promover a retificação na mesma com a consequente expedição de novo formal de partilha.
Para tanto, foi determinada a intimação do arrolante para cumprir, com exatidão, o quanto determinado no despacho id 185937093, juntando o plano correto de partilha (que foi reapresentado com a petição retro), com o reconhecimento das firmas dos herdeiros signatários.
A Defesa assim o fez, tendo juntado o plano de partilha de id n. 459435631, 459435632 e 459435633.
Verifica-se , ademais, que a Advogada possui procuração para firmar acordo.
Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.
Outrossim, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1074, em acórdão publicado em 28/10/2022, firmou a tese de que no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. Daí é prudente que o pedido seja acolhido.
Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para receber o pedido de id n 449391629 como pedido de emenda da partilha e HOMOLOGAR o plano de partilha retificado pelas partes no id n. 459435631, 459435632 e 459435633, nos termos do art. 659, do CPC.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se formal de partilha retificado/alvarás judiciais, independentemente de nova conclusão dos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 30 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005780-20.2020.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 471599361
Processo N° : 8005780-20.2020.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910)
NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896), MARIA CARMEN OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA14955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111420486700000453692274

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0012586-62.2010.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Maria Das Dores Vieira Braga
Advogado: Jose Vieira De Sousa (OAB:BA6725)
Requerente: Adavilino Vieira Leite
Advogado: Jose Vieira De Sousa (OAB:BA6725)
Requerente: Auta Vieira Da Silva
Advogado: Jose Vieira De Sousa (OAB:BA6725)
Requerente: Adna Vieira Leite
Advogado: Jose Vieira De Sousa (OAB:BA6725)
Requerente: Aurea Leite Vieira
Advogado: Jose Vieira De Sousa (OAB:BA6725)
Requerente: Adailton Da Silva Leite Vieira
Advogado: Jose Vieira De Sousa (OAB:BA6725)
Requerente: Abel Leite Vieira
Advogado: Jose Vieira De Sousa (OAB:BA6725)
Requerente: Adalberto Da Silva Vieira
Advogado: Jose Vieira De Sousa (OAB:BA6725)
Requerido: Alice Da Silva Leite Vieira

Intimação:
Assiste razão ao Ministério Público, embargos de declaração de id n. 405934374, motivo pelo qual pelas mesmas razões fáticas e jurídicas ali exposta, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, acolho os presentes embargos, por contradição, atribuindo-lhe efeito modificativo, com a finalidade de tornar sem efeito a sentença prolatada no ID 401494133, e determino a expedição de mandado de avaliação do bem imóvel, com seus desdobramentos posteriores. Prazo para cumprimento: 30 dias, uma vez que se trata de reiteração de ordem judicial.
Após a juntada da avaliação, encaminhe-se novamente os autos à Fazenda Pública para apreciar se há incidência ou não do imposto causa mortis.
Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 9 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018749-62.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Everton Oliveira Melo
Requerente: Hercules Oliveira Melo
Requerente: Dinailde Santos Oliveira Melo
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Requerente: Elisson Oliveira Melo
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Requerente: Laiane Oliveira Melo
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Requerente: Lais Oliveira Melo
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Requerente: V. O. M.
Requerido: Eduardo De Jesus Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8018749-62.2023.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: EVERTON OLIVEIRA MELO, HERCULES OLIVEIRA MELO, DINAILDE SANTOS OLIVEIRA MELO, ELISSON OLIVEIRA MELO, LAIANE OLIVEIRA MELO, LAIS OLIVEIRA MELO, V. O. M.
- REQUERIDO: EDUARDO DE JESUS MELO

1 - Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra as determinações de id n. 426895141, em 15 dias, sob pena de improcedência.

Vitória da Conquista, BA, 6 de novembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004156-33.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465973534
Processo N° : 8004156-33.2020.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RAPHAEL ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711320585200000448620235

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505297-40.2018.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Pedro Arnobio Rodrigues Lima
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Requerente: Tatiane Santos Souza
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Requerente: Arnoldo Pereira Lima
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por PEDRO ARNOBIO RODRIGUES LIMA e TATIANE SANTOS SOUZA para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
A pessoa de ARNOLDO PEREIRA LIMA está qualificada como procuradora dos demais requerentes, contudo, não há necessidade desssa representação, pois os requerentes estão devidamente representados nos autos por advogado constituído.
Determino à Secretaria que exclua ARNOLDO PEREIRA LIMA do polo ativo e também exclua o Advogado Dr. Ubaldo Felix Gonzaga Junior, pois houve a constituição de novos advogados.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) não possuía dependentes habilitados junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou declaração de inexistência de outros sucessores, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Conforme documento de id 387425073, não foram localizados seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome do(s) interessado(s), vigentes na presente data ou com saldo disponível.
Houve a comprovação de saldo bancário deixado pelo falecido, id 153097185 - Pág. 1.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, PEDRO ARNOBIO RODRIGUES LIMA e TATIANE SANTOS SOUZA, autorizando-os a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Determino à Secretaria que exclua ARNOLDO PEREIRA LIMA do polo ativo e também exclua o Advogado Dr. Ubaldo Felix Gonzaga Junior, pois houve a constituição de novos advogados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 6 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013098-49.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. P. O. S.
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Reu: Isaac Santos Sousa
Autor: Leonice Oliveira Leao
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013098-49.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: J. P. O. S. e outros
Advogado(s): ELLEN LIMA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA73541)
REU: ISAAC SANTOS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a necessidade de pronunciamento sobre a ocorrência da revelia, a teor do art. 10 do CPC, bem como considerando que o demandado foi devida e regularmente citado para integrar a relação processual, deixando transcorrer em branco o prazo legal para tal propósito, como certificado em ID 442096602, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, previsto no art. 344, do CPC, porque não vislumbro, no caso em apreço, a hipótese de presunção de veracidade das alegações de fato (efeito material do decreto da revelia) contidas na petição inicial, pois, nas ações que envolvem pedido relacionados a alimentos e regulamen-

tação de guarda e convivência, a aludida presunção pode ceder ante a falta de outros elementos de prova constantes nos autos que atestem a capacidade de pagamento do alimentante e os demais aspectos.
Cabe aqui mencionar a lição de Yussef Said Cahali acerca do tema:
“A revelia do réu na ação de alimentos não leva, por si só, à fixação da pensão alimentícia pedida na inicial, isso não impede reconhecer nela a admissão do fato constitutivo da obrigação de prestar alimentos, fixando-os o juiz segundo valores diversos apurados no conjunto probatório. Assim, em linha de princípio, a revelia induz presunção legal, mas relativa de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial de ação de alimentos, uma vez que não dispensa a realização de audiência nem o juiz do exame objetivo da prova”.1
Desta forma, tratando-se de matéria referente à fixação de alimentos e regulamentação de guarda e convivência, a revelia é sempre relativa, não se aplicando, em sua plenitude, o disposto no art. 344 do Código de Ritos.
As necessidades do demandante menor se presume, mas a possibilidade do alimentante precisa ser mensurada.
In casu, portanto, inaplicável os efeitos da revelia, ainda que tenha o requerido, citado pessoalmente, deixado de contestar o feito, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, posto versar o pedido sobre direitos indisponíveis.
Oficie-se ao INSS e ao Ministério do Trabalho, como pugnado pelo órgão Ministerial, requisitando, no prazo de quinze (15) dias, informações a respeito de vínculo empregatício do Requerido e sua remuneração mensal, devendo o alimentante, para auxiliar na qualificação do demandado, juntar aos autos a sua certidão de nascimento, na qual constam os nomes dos avós paternos.
Dando continuidade a análise do feito, nota-se que os pólos da lide estão legitimamente representados, sendo possível o objeto pretendido na inicial, estando presentes os pressupostos previstos na legislação processual civil pátria, e considerando que o demandado não apresentou defesa, apesar de devidamente citado, dou o feito por saneado.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, delimitando-lhes o objeto, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas (§ 4º do art. 357, do CPC).
Caso a parte autora não queira produzir prova oral, que se manifeste em alegações finais, informando se os alimentos provisórios vem sendo pagos e juntando cálculo e comprovante das despesas efetuadas com o sustento do alimentando.
Intimem-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 19 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

1CAHALI, Yussef Said. “Dos Alimentos” - 5 edição - pág. 589.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013098-49.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. P. O. S.
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Reu: Isaac Santos Sousa
Autor: Leonice Oliveira Leao
Advogado: Ellen Lima Oliveira Alves (OAB:BA73541)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013098-49.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: J. P. O. S. e outros
Advogado(s): ELLEN LIMA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA73541)
REU: ISAAC SANTOS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a necessidade de pronunciamento sobre a ocorrência da revelia, a teor do art. 10 do CPC, bem como considerando que o demandado foi devida e regularmente citado para integrar a relação processual, deixando transcorrer em branco o prazo legal para tal propósito, como certificado em ID 442096602, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, previsto no art. 344, do CPC, porque não vislumbro, no caso em apreço, a hipótese de presunção de veracidade das alegações de fato (efeito material do decreto da revelia) contidas na petição inicial, pois, nas ações que envolvem pedido relacionados a alimentos e regulamentação de guarda e convivência, a aludida presunção pode ceder ante a falta de outros elementos de prova constantes nos autos que atestem a capacidade de pagamento do alimentante e os demais aspectos.

Cabe aqui mencionar a lição de Yussef Said Cahali acerca do tema:
“A revelia do réu na ação de alimentos não leva, por si só, à fixação da pensão alimentícia pedida na inicial, isso não impede reconhecer nela a admissão do fato constitutivo da obrigação de prestar alimentos, fixando-os o juiz segundo valores diversos apurados no conjunto probatório. Assim, em linha de princípio, a revelia induz presunção legal, mas relativa de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial de ação de alimentos, uma vez que não dispensa a realização de audiência nem o juiz do exame objetivo da prova”.1
Desta forma, tratando-se de matéria referente à fixação de alimentos e regulamentação de guarda e convivência, a revelia é sempre relativa, não se aplicando, em sua plenitude, o disposto no art. 344 do Código de Ritos.
As necessidades do demandante menor se presume, mas a possibilidade do alimentante precisa ser mensurada.
In casu, portanto, inaplicável os efeitos da revelia, ainda que tenha o requerido, citado pessoalmente, deixado de contestar o feito, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, posto versar o pedido sobre direitos indisponíveis.
Oficie-se ao INSS e ao Ministério do Trabalho, como pugnado pelo órgão Ministerial, requisitando, no prazo de quinze (15) dias, informações a respeito de vínculo empregatício do Requerido e sua remuneração mensal, devendo o alimentante, para auxiliar na qualificação do demandado, juntar aos autos a sua certidão de nascimento, na qual constam os nomes dos avós paternos.
Dando continuidade a análise do feito, nota-se que os pólos da lide estão legitimamente representados, sendo possível o objeto pretendido na inicial, estando presentes os pressupostos previstos na legislação processual civil pátria, e considerando que o demandado não apresentou defesa, apesar de devidamente citado, dou o feito por saneado.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, delimitando-lhes o objeto, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas (§ 4º do art. 357, do CPC).
Caso a parte autora não queira produzir prova oral, que se manifeste em alegações finais, informando se os alimentos provisórios vem sendo pagos e juntando cálculo e comprovante das despesas efetuadas com o sustento do alimentando.
Intimem-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 19 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

1CAHALI, Yussef Said. “Dos Alimentos” - 5 edição - pág. 589.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015165-50.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)

Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472048487
Processo N° : 8015165-50.2024.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CLEIDSON GUERREIRO COVAS (OAB:BA81513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411061600400000454091096

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012172-34.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Paulo Roberto Silva Soares
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)

Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerente: Maria Eugenia Silva Soares
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Requerente: Sandra Maria Silva Soares
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Intimação:
SENTENÇA
A parte autora peticionou informando:
“Cumpre esclarecer que o falecido, conforme certidões em anexo, possuía um terreno de 16 (dezesseis) hectares e uma participação de 33% (trinta e três por cento) de uma propriedade em área urbana de Vitória da Conquista, cuja análise e partilha serão realizadas em uma ação de inventário a ser promovida em momento oportuno”.
Dessa forma, considerando que há bens deixados pelo falecido, não é cabível o levantamento de valores por meio de alvará judicial, os quais poderão ser levantados na ação de inventário ou arrolamento, conforme o caso.
Isso porque o alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6.858/1980, sendo cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar. Existindo bens remanescentes a inventariar, além daqueles previstos na Lei nº 6.858/1980, não se mostra cabível o rito da ação de alvará, devendo ser proposta ação própria para levantamento do valor pretendido.
Assim, há impossibilidade jurídica do pedido , por expressa disposição legal.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado , arquive-se, dando baixa.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 6 de novembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003299-41.2011.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Karollynne Jardim De Oliveira
Advogado: Mariane Silva Brito (OAB:BA69019)
Requerido: Afonso Oliveira Da Silva
Advogado: Tarcio Silveira Lima (OAB:BA29172)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Intime-se a parte ré, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a certidão de inteiro teor do apartamento nº 103, bloco 06, com uma vaga de garagem, e respectiva fração de terreno, do RESIDENCIAL PARQUE SERRANO, situado na Avenida Frei Benjamim, nº 1.818, nesta cidade de Vitória da Conquista, Bahia, sob pena de multa diária, sem prejuízo de eventual busca e apreensão.
2 - Cumprido o acima, expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco, em iguais termos daquele ao ID 406715219, com o documento acima.
3 - Com a resposta, intimem-se as partes, para, no prazo sucessivo de quinze (15) dias, primeiro a autora e depois o réu, apresentarem alegações finais, retornando os autos conclusos para julgamento.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, Bahia, 12 de junho de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8012359-81.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiane Silva Dias
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Requerente: A. B. D. S.
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Requerente: A. L. D. S.
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012359-81.2020.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: TATIANE SILVA DIAS, A. B. D. S., A. L. D. S.
-
1 - Oficiem-se ao BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 52.568.821/0001-22, para que informe os saldos existentes nas referidas contas em nome do “de cujus”, no prazo de 10 (dez) dias.
2 - Após a resposta da instituição financeira, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 27 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502928-10.2017.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Edileusa Xavier Das Neves
Autor: C. U. X. D. N. D. S.
Advogado: Nylmar Andre Lima Cairo (OAB:BA10259)
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Reu: Paulo Alves De Sousa
Advogado: Andreia Correia De Amorim (OAB:BA52766)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 25 de outubro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005780-20.2020.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472446354
Processo N° : 8005780-20.2020.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910)
NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896), MARIA CARMEN OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA14955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612015521600000454445822

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005780-20.2020.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472446354
Processo N° : 8005780-20.2020.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910)
NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896), MARIA CARMEN OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA14955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612015521600000454445822

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508469-24.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Vanusa Francisca De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Elizabete Francisca De Oliveira
Terceiro Interessado: Nicolas De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0508469-24.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: VANUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: ELIZABETE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os elementos probatórios constantes nos autos e o desinteresse das partes em produzir novas provas (ID 432675704), dou por encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentarem suas razões finais.
Após, encaminenhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508469-24.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Vanusa Francisca De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Elizabete Francisca De Oliveira
Terceiro Interessado: Nicolas De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0508469-24.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: VANUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: ELIZABETE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os elementos probatórios constantes nos autos e o desinteresse das partes em produzir novas provas (ID 432675704), dou por encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentarem suas razões finais.
Após, encaminenhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508469-24.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Vanusa Francisca De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Elizabete Francisca De Oliveira
Terceiro Interessado: Nicolas De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0508469-24.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: VANUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: ELIZABETE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os elementos probatórios constantes nos autos e o desinteresse das partes em produzir novas provas (ID 432675704), dou por encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentarem suas razões finais.
Após, encaminenhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508469-24.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Vanusa Francisca De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Elizabete Francisca De Oliveira
Terceiro Interessado: Nicolas De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0508469-24.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: VANUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: ELIZABETE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os elementos probatórios constantes nos autos e o desinteresse das partes em produzir novas provas (ID 432675704), dou por encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentarem suas razões finais.
Após, encaminenhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508469-24.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Vanusa Francisca De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Elizabete Francisca De Oliveira
Terceiro Interessado: Nicolas De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0508469-24.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: VANUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: ELIZABETE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os elementos probatórios constantes nos autos e o desinteresse das partes em produzir novas provas (ID 432675704), dou por encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentarem suas razões finais.
Após, encaminenhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508469-24.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Vanusa Francisca De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Elizabete Francisca De Oliveira
Terceiro Interessado: Nicolas De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0508469-24.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
MENOR: VANUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: ELIZABETE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os elementos probatórios constantes nos autos e o desinteresse das partes em produzir novas provas (ID 432675704), dou por encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentarem suas razões finais.
Após, encaminenhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 01 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0804318-10.2015.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Manoel Vitor Ferreira Araujo
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)
Requerido: Angelica Lopes Dos Santos
Advogado: Juliana Matos Camilo (OAB:BA30096)
Terceiro Interessado: Hugo Emanuel Araujo Lopes
Terceiro Interessado: Marinalva De Jesus Reis Silva
Terceiro Interessado: Creuza Ribeiro Franco
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0804318-10.2015.8.05.0274
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: MANOEL VITOR FERREIRA ARAUJO

REQUERIDO: ANGELICA LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Voltem os autos conclusos, após o retorno do mandado de sindicância.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 3 de outubro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0804318-10.2015.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Manoel Vitor Ferreira Araujo
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)
Requerido: Angelica Lopes Dos Santos
Advogado: Juliana Matos Camilo (OAB:BA30096)
Terceiro Interessado: Hugo Emanuel Araujo Lopes
Terceiro Interessado: Marinalva De Jesus Reis Silva
Terceiro Interessado: Creuza Ribeiro Franco
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0804318-10.2015.8.05.0274
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: MANOEL VITOR FERREIRA ARAUJO

REQUERIDO: ANGELICA LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Voltem os autos conclusos, após o retorno do mandado de sindicância.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 3 de outubro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003108-73.2019.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jovilson Oliveira Santos
Requerido: Jeane Almeida Santos
Advogado: Leonel Assis Vilas Boas (OAB:BA76608)
Menor: V. O. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8003108-73.2019.8.05.0274
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Alimentos, Guarda]
REQUERENTE: JOVILSON OLIVEIRA SANTOS
MENOR: V. O. S. A.

REQUERIDO: JEANE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique, a secretaria, se a requerida apresentou defesa em tempo hábil, uma vez que foi devidamente citado (ID 467016372).
Após, com ou sem manifestação intime-se a Ilustre Representante do Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 5 de outubro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009811-20.2019.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 468797102
Processo N° : 8009811-20.2019.8.05.0274
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101510394139800000451181136

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016884-67.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Samuel Vilela Ferreira (OAB:BA32139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467696719
Processo N° : 8016884-67.2024.8.05.0274
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SAMUEL VILELA FERREIRA (OAB:BA32139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100811261539400000450177426

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503429-61.2017.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. D. S. L. R.
Advogado: Joao Pedro Marcelino Teixeira (OAB:BA59308)
Terceiro Interessado: Elineide Dos Santos Lima
Executado: Ricardo Da Silva Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0503429-61.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Fixação]
Requerente/ EXEQUENTE: A. D. S. L. R.

Requerido(a)/ EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 13 de agosto de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009855-63.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 452543121
Processo N° : 8009855-63.2024.8.05.0274
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071016351556500000436509402

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010850-76.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luciana Souza Mendes
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Requerente: Claudio Mendes De Souza

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc. Consta nos autos que a procuração encartada no ID 449156834, não outorga poderes aos patronos que subscreveram a inicial em relação aos divorciandos, necessitando, por via disso, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do devido instrumento procuratório, bem como, declaração de hipossuficiência, devidamente firmado, em nome do ex-casal. Intime-se e cumpra-se. Vitória da Conquista, 17 de junho de 2024. Cláudio Augusto Daltro de Freitas - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502185-34.2016.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Das Dores Ribeiro Silva
Requerido: Francisco Felipe Santiago
Advogado: Adao Elviro Dias Freitas (OAB:BA5904)
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502185-34.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISCO FELIPE SANTIAGO
Advogado(s): ADAO ELVIRO DIAS FREITAS registrado(a) civilmente como ADAO ELVIRO DIAS FREITAS (OAB:BA5904), ALDOUS OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA41125)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Intime-se
Vitória da Conquista, 13 de Agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502185-34.2016.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Das Dores Ribeiro Silva
Requerido: Francisco Felipe Santiago
Advogado: Adao Elviro Dias Freitas (OAB:BA5904)
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502185-34.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISCO FELIPE SANTIAGO
Advogado(s): ADAO ELVIRO DIAS FREITAS registrado(a) civilmente como ADAO ELVIRO DIAS FREITAS (OAB:BA5904), ALDOUS OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA41125)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Intime-se
Vitória da Conquista, 13 de Agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008206-97.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lucas Silva Feitoza (OAB:BA71787)
Advogado: Niury Alexandre Pereira Da Silva (OAB:BA71829)

Advogado: Lucas Silva Feitoza (OAB:BA71787)
Advogado: Niury Alexandre Pereira Da Silva (OAB:BA71829)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do requerimento constante na inicial defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça.
Cuida-se o feito de Execução de Alimentos, fundada em título extrajudicial (ID 391839488 – págs. 1/4), tendo o exequente formulado o seu processamento pelo rito dos arts. 911 e 528, §§ 2º a 7º, do Cod. de Proc. Civil.

Assim sendo, determino a intimação do devedor, pessoalmente, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante no ID nº 422130940 e das que se vencerem no curso do feito (CPC, § 7º do art. 528), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil (CPC, art. 528, § 3º).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o débito poderá será incluído em protesto e ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e será em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.
Intime-se a parte exequente, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se o abatimento das quantias pagas pelo Executado, devendo a secretaria, em ato contínuo, intimar os patronos do executado do valor informado, que deverá ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cumprimento da prisão.
Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.
Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos.
Em seguida, conclusos.
Diligencie-se.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 12 de Março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502029-46.2016.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzineide Almeida Santos
Advogado: Flavia Duque Flores Silva (OAB:BA48542)
Requerido: Igor Almeida Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0502029-46.2016.8.05.0274
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Capacidade, Interdição]
REQUERENTE: LUZINEIDE ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO: IGOR ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a requerente, através do seu patrono, para receber o ofício de ID 437249149 e se responsabilizar pelo encaminhamento do interditando à realização da referida perícia junto ao Hospital, bem como juntar aos autos o laudo pericial, tão logo o receba.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 4 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0502928-10.2017.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Edileusa Xavier Das Neves
Autor: C. U. X. D. N. D. S.
Advogado: Nylmar Andre Lima Cairo (OAB:BA10259)
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Reu: Paulo Alves De Sousa
Advogado: Andreia Correia De Amorim (OAB:BA52766)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
CLAUDINEY UILES XAVIER DAS NEVES DE SOUZA, devidamente representado por sua genitora EDILEUSA XAVIER DAS NEVES, e PAULO ALVES DE SOUSA, depois de um início litigioso, resolveram celebrar acordo, conforme se verifica na petição acostada em ID 463803569-Págs. 1/2.
O Ministério Público ofertou parecer à pág. 1 do ID 470971065, pugnando pela homologação da avença, em virtude de que as cláusulas do acordo atenderam satisfatoriamente aos interesses do infante e dos demais envolvidos, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Diante do acordo celebrado pelas partes às págs. 1/2 do ID 463803569, com opinativo Ministerial favorável, e constatando que a avença atende satisfatoriamente aos interesses dos envolvidos, mormente da prole, não havendo nenhuma cláusula que atente contra os seus direitos, impõe-se a sua homologação.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado pelas partes às págs. 1/2 do ID 463803569, o qual é parte integrante desta, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, inc. II, do Código de Processo Civil, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra “b”, do CPC.
Custas pelos acordantes, os quais diante do requerimento constante na exordial, nos termos do art. 98, §1º, do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, ficando, destarte, isentos do respectivo pagamento.
P.R.I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Retire-se o feito da pauta de audiências.
Vit. da Conquista, 06 de novembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016731-34.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sandra Margarida De Oliveira Correia
Advogado: Simone Barbosa Santos (OAB:BA78542)
Requerido: Joaquim Alves De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 25 de setembro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003278-11.2020.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Advogado: Poliana Assis Sandes Lima (OAB:BA33940)

Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472604860
Processo N° : 8003278-11.2020.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KEITH MEIRA DIAS (OAB:BA41394), POLIANA ASSIS SANDES LIMA (OAB:BA33940)
KEITH MEIRA DIAS (OAB:BA41394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616402971200000454580588

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015351-10.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Intimação:
SENTENÇA
IGICÁRIO CONCEIÇÃO PEREIRA e MARIA CLÉCIA REIS PEREIRA, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que contraíram matrimônio em 8 de julho de 1997, sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo que da união advieram duas filhas, maiores e capaz, indicando bens para partilha, postulando a homologação do acordo e decretação do divórcio, acostando à exordial, devidamente firmada, documentos necessários a propositura do feito.
Dispensa-se a oitiva do Ministério Público, uma vez que não existe interesse de incapaz no presente feito (art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil).
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante no petitório de ID 415449034, e com fundamento nos arts. 226, § 6º, da CF e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, decreto o divórcio consensual do casal constituído por IGICÁRIO CONCEIÇÃO PEREIRA e MARIA CLÉCIA REIS PEREIRA.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Vitória da Conquista, Bahia, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da certidão de casamento sob matrícula de nº 006726 01 55 1997 2 00070 331 0011710 78, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Sem custas, uma vez que trata-se de justiça gratuita, nesta oportunidade deferida.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista, BA, 23 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011323-62.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470369488
Processo N° : 8011323-62.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOÃO PAULO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA24813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102309475693600000452586631

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019371-44.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Valterdan Santos Moreira (OAB:BA59262)

Advogado: Valterdan Santos Moreira (OAB:BA59262)

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC)
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial.
A prova documental acostada aos autos (ID 425391970), demonstra o parentesco existente entre a alimentanda/demandante e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante a primeira, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades da alimentanda, arbitro os alimentos provisórios em favor da suplicante no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora da menor, mediante recibo ou depósito em conta bancária, a ser informada à pág. 2 da exordial de ID 425391959, tópico 5, subtópico 5.1, item “b”.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação do demandado, para tomar conhecimento dos alimentos arbitrados provisoriamente, bem como para comparecer à audiência de conciliação no dia 22/03/2024, às 10:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Fórum Cível), a realizar-se por videoconferência, cujo ato terá a formatação HÍBRIDA, ou seja, PRESENCIAL DA PARTE AUTORA E SEUS ADVOGADOS e por VIDEOCONFERÊNCIA DA PARTE RÉ, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02/02/2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que “(…). § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).”, devendo a parte autora e seu defensor se fazerem presentes, e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, a parte ré deverá acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessar, será direcionado à sala de espera, e assim que chegar a vez de ser atendida, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
b) Deve a secretaria, em observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma acima mencionada, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, fazer acompanhar a petição inicial e esta decisão. A íntegra do processo (petição

inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal PJe - Processo Judicial Eletrônico . .
c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seu advogado (CPC, §3º do art. 334), para comparecer à referida audiência, sob pena de arquivamento do pedido (Lei nº 5478/1968, art. 7º).
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista, 1 de Fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Júnior
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001877-69.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461956011
Processo N° : 8001877-69.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410524535900000445004626

Salvador/BA, 7 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010201-53.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 469744272
Processo N° : 8010201-53.2020.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102106254895500000452028038

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004252-09.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 469040884
Processo N° : 8004252-09.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102111192595600000451398472

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004695-28.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470039954
Processo N° : 8004695-28.2022.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAYTON GONCALVES MENEZES (OAB:BA49167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102215393058900000452295335

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004695-28.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 469838692
Processo N° : 8004695-28.2022.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAYTON GONCALVES MENEZES (OAB:BA49167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102914212377400000452117364

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017927-39.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Leandro Souza Oliveira
Advogado: Mariana Padre De Oliveira (OAB:BA51848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8017927-39.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LEANDRO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIANA PADRE DE OLIVEIRA (OAB:BA51848)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por LEANDRO SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, para levantamento de valores do precatório do FUNDEF (terceira parcela) junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, em nome da “de cujus” IRACEMA SOUZA, inscrita no CPF sob nº 074.292.825-04, falecida em 20/10/2022.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC/2015 e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial e defiro a LEANDRO SOUZA OLIVEIRA, mediante a apresentação desta sentença com a certidão de trânsito em julgado, bem como do alvará, receber a terceira parcela do precatório a título de complementação do FUNDEF, junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia ou instituição bancária que referida autarquia indicar, referente a “de cujus” IRACEMA SOUZA, inscrita no CPF sob nº 074.292.825-04, falecida em 20/10/2022. Julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.
Expeça-se Alvará com valores e percentuais conforme informados na exordial.
Isentos de custas face a gratuidade da justiça, a qual defiro nesta oportunidade.
P.R.I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista (BA), 16 de outubro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503160-51.2019.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Roberto Wagner Da Silva Gomes
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Requerido: Lenira Valerio Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503160-51.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: ROBERTO WAGNER DA SILVA GOMES

Requerido(a)/ REQUERIDO: LENIRA VALERIO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do Ofício ID nº 451772884 e encaminhar a interditanda para perícia médica, conforme determinado em Despacho ID nº 436323417.
Vitória da Conquista, BA, 8 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503160-51.2019.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Roberto Wagner Da Silva Gomes
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Requerido: Lenira Valerio Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503160-51.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: ROBERTO WAGNER DA SILVA GOMES

Requerido(a)/ REQUERIDO: LENIRA VALERIO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do Ofício ID nº 451772884 e encaminhar a interditanda para perícia médica, conforme determinado em Despacho ID nº 436323417.
Vitória da Conquista, BA, 8 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0510492-40.2017.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mirian Pereira Do Nascimento
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Requerido: Erica Helena Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0510492-40.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: MIRIAN PEREIRA DO NASCIMENTO

Requerido(a)/ REQUERIDO: ERICA HELENA NASCIMENTO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o não comparecimento à audiência designada. Prazo: 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 12 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503930-78.2018.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sirleide Maria De Jesus
Advogado: Amanda Silva Souza Brito (OAB:BA39922)
Requerido: Diego De Jesus Paixao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0503930-78.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SIRLEIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): AMANDA SILVA SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como AMANDA SILVA SOUZA BRITO (OAB:BA39922)
REQUERIDO: DIEGO DE JESUS PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através da sua advogada, para que proceda o devido encaminhamento do curatelando à perícia médica, com resposta aos quesitos de praxe deste Juízo, conforme determinado em despacho Id. 151086951, ou, caso já tenha o feito, apresente o laudo de exame médico pericial na pessoa do Curatelando, no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpridas tais diligências, ouça-se o Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 20 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015582-03.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)

Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467506068
Processo N° : 8015582-03.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAÍSA SOARES DO NASCIMENTO (OAB:BA38058), LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100811230357100000450009211

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009128-75.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Pedro Augusto Almeida De Oliveira (OAB:BA71277)
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 471239143
Processo N° : 8009128-75.2022.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA71277), GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800)
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102916142768400000453368997

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009128-75.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Pedro Augusto Almeida De Oliveira (OAB:BA71277)
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 471239143
Processo N° : 8009128-75.2022.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA71277), GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800)
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102916142768400000453368997

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012568-79.2022.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Da Conceicao Sousa Rocha Santos
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Requerente: Anderson Da Silva Coqueiro Santos
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Requerente: Thiago Da Silva Coqueiro Santos
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Requerente: Igor Sousa Rocha Santos
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Requerido: Osvaldo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8012568-79.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUSA ROCHA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): OSMAR OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA11176)
REQUERIDO: OSVALDO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Maria da Conceição Sousa Rocha Santos e seus filhos, Anderson da Silva Coqueiro Santos, Thiago da Silva Coqueiro Santos e Igor Sousa Rocha Santos, visando à expedição de alvará para o levantamento de valores deixados pelo falecido Osvaldo Santos, especificamente referentes à restituição de Imposto de Renda retido na Receita Federal.
Os requerentes, devidamente qualificados, pleiteiam a liberação da quantia de R$ 11.087,09 (onze mil e oitenta e sete reais e nove centavos), valor retido na Receita Federal, conforme informado no demonstrativo de processamento anexo aos autos. Plei-

teiam, ainda, que a divisão dos valores siga a seguinte proporção: 50% para a viúva meeira, e o restante a ser dividido igualmente entre os três filhos herdeiros.
A documentação comprobatória, como certidão de óbito, certidões de casamento e documentos de identificação dos requerentes, encontra-se regularmente anexada aos autos.
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O pedido formulado encontra amparo na Lei nº 6.858/80, que disciplina a destinação de valores devidos aos dependentes de falecidos, quando não haja a necessidade de inventário. Neste caso, trata-se de valor referente à restituição de Imposto de Renda de Osvaldo Santos, falecido, conforme certidão de óbito anexada.
Nos termos do art. 1º da referida lei, os valores devidos aos dependentes e herdeiros do falecido podem ser levantados mediante alvará judicial, sem a necessidade de abertura de inventário, quando os montantes forem de pequeno valor ou estiverem retidos em instituições financeiras.
A documentação apresentada demonstra que o valor de R$ 11.087,09 está retido na Receita Federal, sendo que o montante já foi devidamente processado e aguarda autorização judicial para liberação.
Os herdeiros são todos maiores e capazes, e o pedido de levantamento dos valores e sua divisão entre os requerentes está em conformidade com a legislação vigente, além de respeitar o direito da meeira a 50% do montante, nos termos do art. 1.829 do Código Civil.
Dessa forma, atendidos os requisitos legais e não havendo óbice para o deferimento do pedido, o alvará deve ser expedido.
PARTE DISPOSITIVA
Ante o exposto, defiro o pedido formulado por Maria da Conceição Sousa Rocha Santos, Anderson da Silva Coqueiro Santos, Thiago da Silva Coqueiro Santos e Igor Sousa Rocha Santos, determinando a expedição de Alvará Judicial para que a Receita Federal proceda à liberação da quantia de R$ 11.087,09 (onze mil e oitenta e sete reais e nove centavos) em favor dos requerentes, na seguinte proporção:
a) 50% para a viúva meeira Maria da Conceição Sousa Rocha Santos, no valor de R$ 5.543,55, a ser depositado na conta corrente do Banco Bradesco, agência 0270, conta nº 15820-8;
b) 1/3 do valor restante para o herdeiro Anderson da Silva Coqueiro Santos, no valor de R$ 1.847,85, a ser depositado na conta corrente do Banco do Brasil, agência 5778-9, conta nº 8297-x;
c) 1/3 do valor restante para o herdeiro Thiago da Silva Coqueiro Santos, no valor de R$ 1.847,85, a ser depositado na conta corrente do Banco Bradesco, agência 0270, conta nº 62028-9;
d) 1/3 do valor restante para o herdeiro Igor Sousa Rocha Santos, no valor de R$ 1.847,85, a ser depositado na conta poupança da Caixa Econômica Federal, agência 4160, conta nº 00002447-7.
Autorizo a expedição do alvará nos termos acima descritos.
Sem custas, considerando o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 16 de outubro de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458, DE 05 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001877-69.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461956011
Processo N° : 8001877-69.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410524535900000445004626

Salvador/BA, 7 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002002-37.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Cleiton Veloso Soares De Moura (OAB:PI17231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 440252597
Processo N° : 8002002-37.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CLEITON VELOSO SOARES DE MOURA (OAB:PI17231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041711285893000000425410227

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507913-22.2017.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 453180851
Processo N° : 0507913-22.2017.8.05.0274
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071511194957200000437092732

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001832-02.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450585143
Processo N° : 8001832-02.2022.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)
MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), JAMILLE ALVES DA SILVA (OAB:BA48065), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610142971100000434766031

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001832-02.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450585143
Processo N° : 8001832-02.2022.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)
MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), JAMILLE ALVES DA SILVA (OAB:BA48065), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062610142971100000434766031

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001832-02.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472496748
Processo N° : 8001832-02.2022.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)
MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), JAMILLE ALVES DA SILVA (OAB:BA48065), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611045589100000454489051

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007626-04.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472459113
Processo N° : 8007626-04.2022.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO DA SILVA AMARAL (OAB:BA41320), TIAGO SILVA ROCHA (OAB:BA50066)
EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610372375400000454451681

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007626-04.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)

Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472459113
Processo N° : 8007626-04.2022.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO DA SILVA AMARAL (OAB:BA41320), TIAGO SILVA ROCHA (OAB:BA50066)
EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610372375400000454451681

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0510941-32.2016.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)

Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Rozana Gomes Martins (OAB:BA11445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - HÍBRIDA
Processo nº: 0510941-32.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente/ MENOR: ANTONIO DE SOUZA SIMAO

Requerido(a)/ REQUERIDO: CLAUDIA SANTOS DUTRA

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante do Despacho ID nº 444749324:
a) Fica designada audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pelo Conciliador/CEJUSC, para o dia 17/07/2024 às 08:40h, DE FORMA HÍBRIDA.
O REQUERENTE deverá participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1 - Por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020;
2 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;
4 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
5 - Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
6 - Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
7 - Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
A REQUERIDA deverá participar da audiência PRESENCIALMENTE, da seguinte forma:
1 - LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Napoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista-BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
2 - Deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público;
3 - A sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015;
4 - Comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Vitória da Conquista (BA), 22 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0510941-32.2016.8.05.0274 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)

Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Rozana Gomes Martins (OAB:BA11445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - HÍBRIDA
Processo nº: 0510941-32.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente/ MENOR: ANTONIO DE SOUZA SIMAO

Requerido(a)/ REQUERIDO: CLAUDIA SANTOS DUTRA

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante do Despacho ID nº 444749324:
a) Fica designada audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pelo Conciliador/CEJUSC, para o dia 17/07/2024 às 08:40h, DE FORMA HÍBRIDA.
O REQUERENTE deverá participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1 - Por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020;
2 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;
4 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
5 - Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
6 - Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
7 - Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
A REQUERIDA deverá participar da audiência PRESENCIALMENTE, da seguinte forma:
1 - LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Napoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista-BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
2 - Deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público;
3 - A sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015;
4 - Comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Vitória da Conquista (BA), 22 de maio de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001877-69.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 469096458
Processo N° : 8001877-69.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101612064900200000451447295

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001877-69.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472413788
Processo N° : 8001877-69.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520232775200000454416604

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009132-20.2019.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carlos Alberto Ferreira Porto
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Requerente: Marizete De Sousa Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009132-20.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA PORTO

Requerido(a)/ REQUERENTE: MARIZETE DE SOUSA SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através da sua advogada, do quanto determinado em ID 433498256. Prazo de quinze dias.
Intime-se.
Vitória da Conquista, BA, 17 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Íkaro Benevides reis
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002946-39.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sthefane Vieira Silva Bulhoes
Advogado: Jose Vieira Da Silva (OAB:BA62727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002946-39.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: STHEFANE VIEIRA SILVA BULHOES
Advogado(s): JOSE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA62727)

Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, CERTIFIQUE-SE se houve resposta ao Ofício enviado à instituição bancária (id. 406055712), em caso negativo, renove-se o envio, com as advertências de praxe.
Após, concluso.
Vitória da Conquista-BA, data da assinatura digital.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual
Decreto Judiciário n.º 271/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009861-70.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Isadora Cardoso Aragao (OAB:BA69740)

Advogado: Isadora Cardoso Aragao (OAB:BA69740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/EXAME DE DNA - PRESENCIAL
Processo nº: 8009861-70.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: M. C. S. O.
REPRESENTANTE: EDILEUZA SANTOS OLIVEIRA

Requerido(a)/ REU: NAILTON BRITO DOS SANTOS

Considerando o Despacho de ID nº 447191292, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que serão coletados os materiais genéticos dos envolvidos para serem submetidos à análise de DNA,, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 12/08/2024, às 08:20 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 9 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008278-21.2022.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vera Nilza Guilherme Silva
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Requerido: Lafaiete Da Silva Guilherme

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8008278-21.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VERA NILZA GUILHERME SILVA
Advogado(s): LORETTA DE PAULA PESSOA VIEIRA registrado(a) civilmente como LORETTA DE PAULA PESSOA VIEIRA (OAB:BA29981), ALEXANDRE IVO PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978)
REQUERIDO: LAFAIETE DA SILVA GUILHERME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Inicialmente, informo que o valor da causa será analisado após a apresentação da existência de demais bens, momento o qual, poderá ser ajustado o valor, bem como, caso for, será apreciado o pedido da justiça gratuita ou o parcelamento das custas, podendo ser determinado o recolhimento do valor das devidas custas processuais.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como Inventariante a pessoa de VERA NILZA GUILHERME DA SILVA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se a Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, atribuindo valores aos bens, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se a Fazenda Pública, se for o caso o Ministério Público (art.9º da Lei 11.419/06), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário a eventuais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.
Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se os herdeiros não habilitados para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 30 de janeiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008278-21.2022.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vera Nilza Guilherme Silva
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Requerido: Lafaiete Da Silva Guilherme

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008278-21.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30)
Requerente/ REQUERENTE: VERA NILZA GUILHERME SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: LAFAIETE DA SILVA GUILHERME

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante (ID nº 432303957), no prazo de 5 (cinco) dias.
Vitória da Conquista, BA, 6 de novembro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019189-24.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472556352
Processo N° : 8019189-24.2024.8.05.0274
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614262428100000454539837

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001264-83.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Ana Carolina Andrade Vasconcelos (OAB:BA63364)

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001264-83.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: THAISE GUSMAO PUGNAL e outros
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANA CAROLINA ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA63364)
REQUERIDO: ROBERTO MORAIS LUZ DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através da sua patronesse para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Intimações necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004168-42.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 469682307
Processo N° : 8004168-42.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102112101994600000451977506

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004168-42.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472561652
Processo N° : 8004168-42.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614450576800000454545080

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016125-74.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)

Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 448427183
Processo N° : 8016125-74.2022.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085), FAGNER ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519)
JULIMAR BARROS PEREIRA registrado(a) civilmente como JULIMAR BARROS PEREIRA (OAB:BA23665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061016064313600000432829725

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000420-70.2021.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eudeti Neris Andrade
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Inventariado: Jose Eroaldo Fernandes De Almeida
Herdeiro: Wellington Jose Silva De Almeida
Advogado: Adriana Oliveira Dos Santos (OAB:BA60574)
Advogado: Luciana Araujo Melo (OAB:BA50288)
Herdeiro: Laudelino Silva De Almeida
Advogado: Adriana Oliveira Dos Santos (OAB:BA60574)
Advogado: Luciana Araujo Melo (OAB:BA50288)
Herdeiro: Hosana Silva De Almeida
Advogado: Adriana Oliveira Dos Santos (OAB:BA60574)
Advogado: Luciana Araujo Melo (OAB:BA50288)
Herdeiro: Debora Silva De Almeida
Advogado: Luciana Araujo Melo (OAB:BA50288)
Advogado: Adriana Oliveira Dos Santos (OAB:BA60574)
Herdeiro: Italo Almeida Lobo
Advogado: Suene Dias Silva (OAB:BA41230)
Advogado: Ygor Silva Almeida (OAB:BA23184)
Herdeiro: Alisson Alves Fernandes
Herdeiro: Dayane Neris Almeida Cunha
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Herdeiro: J. V. D. A.
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Terceiro Interessado: Andreia Ribas Dias
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000420-70.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EUDETI NERIS ANDRADE
Advogado(s): JOÃO PAULO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA24813)
INVENTARIADO: JOSE EROALDO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista o petitório de ID 454980639 defiro o pedido de baixa da(s) empresa(s) em do de cujus.
Expeça-se Alvará competente para proceder à baixa dos registros empresariais;
Saliento que a baixa da(s) empresa(s) não exime os herdeiros da responsabilidade pelos débitos existentes até a data do óbito, nos limites da herança.
Defiro, ainda, o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e ordeno a manutenção dos autos em cartório, fora da pauta dos feitos em andamento.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 31 de outubro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003777-87.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)

Advogado: Larissa Da Silva Goncalves (OAB:BA79499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 471788366
Processo N° : 8003777-87.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104)
LARISSA DA SILVA GONCALVES (OAB:BA79499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110116401480300000453860627

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500453-81.2017.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Herdeiro: Natalia Barros Merlo
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Terceiro Interessado: Gabriela De Assis Marinho
Requerido: Espólio De Leandro Nogueira Merlo Registrado(a) Civilmente Como Leandro Nogueira Merlo
Requerente: F. D. A. M.
Advogado: Jose Carlos Fernandes Neri (OAB:SP228883)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum, com a observância do art. 665, no caso, em razão de haver interesse de incapaz. Retifique-se a classe processual no sistema.
INDEFIRO o pedido de alimentos realizado no id 199217850, pela ausência de interesse processual, ante a total inadequação da via eleita, considerando que as pessoas contra quem se requereu o provimento sequer são partes no presente processo e, ademais, porque a questão depende de outras provas, assim, deve a pretensão ser remetida às vias ordinárias, caso persista o interesse, nos termos do art. 612 do CPC.
Conforme requerido, proceda-se à consulta no SISBAJUD de eventuais ativos financeiros em nome do “de cujus”.
Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar prova da união estável alegada pela representante GABRIELA DE ASSIS MARINHO, as apurações de haveres das empresas arroladas, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas. Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 7 de março de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010696-97.2020.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Mavromatt Joao Khouri Neto
Advogado: Isabela Gomes Moura Dos Santos (OAB:BA62677)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Embargante: Cristovao Esteves Khouri
Advogado: Isabela Gomes Moura Dos Santos (OAB:BA62677)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Embargado: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8010696-97.2020.8.05.0274
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MAVROMATT JOAO KHOURI NETO, CRISTOVAO ESTEVES KHOURI

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA

Libere-se, em favor do perito, a metade dos honorários periciais depositados, via BRB-JUS, devendo informar a conta para depósito. Intime-se.
Relembre-se ao perito de que o prazo para apresentação de seu laudo está em curso.
Indefiro o pedido do Embargante, de id 393800397, tendo em vista que a instalação da perícia já ocorrera, inclusive com intimação das partes. Outrossim, quanto ao valor da dívida, o perito irá apurar o quanto entende devido, o que será submetido ao contraditório e decisão final do Juízo.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,16 de novembro de 2023

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017505-98.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Amanda Silva Soares

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8017505-98.2023.8.05.0274
BA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
AMANDA SILVA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000443-84.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Executado: Joselito Froes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8000443-84.2019.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COLEGIO PAULO VI

EXECUTADO: JOSELITO FROES DE OLIVEIRA

Não tendo sido localizados ( ) endereços da parte devedora para a citação (na Execução) ou intimação (no Cumprimento de sentença) / (x) bens de propriedade da parte devedora para serem penhorados, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano e do prazo prescricional.
Remeta-se o feito para a tarefa própria de processos suspensos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000443-84.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Executado: Joselito Froes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8000443-84.2019.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COLEGIO PAULO VI

EXECUTADO: JOSELITO FROES DE OLIVEIRA

Não tendo sido localizados ( ) endereços da parte devedora para a citação (na Execução) ou intimação (no Cumprimento de sentença) / (x) bens de propriedade da parte devedora para serem penhorados, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano e do prazo prescricional.
Remeta-se o feito para a tarefa própria de processos suspensos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012225-49.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Marcos Antonio Rodrigues Transporte - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1112, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8012225-49.2023.8.05.0274
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)

Parte(s) Ativa(s)AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

Parte(s) Passiva(s)REU: MARCOS ANTONIO RODRIGUES TRANSPORTE - ME

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, para que surta os seus efeitos legais.

Destarte, julgo extinto o presente feito com resolução de seu mérito, nos termos do inciso III, “b” do art. 487 do CPC. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

Vitória da Conquista (BA), 5 de novembro de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017680-92.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E2 Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Executado: Savio Patrik Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA
8017680-92.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
E2 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
SAVIO PATRIK RODRIGUES SOUZA CPF: 073.933.085-33

Tendo em vista a manifestação do exequente, no sentido de que o montante excutido foi quitado, julgo extinta a presente ação, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Custas pelo executado.

P.R.I. Arquive-se, posteriormente.
Vitória da Conquista, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012465-38.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Douglas Moreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8012465-38.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DOUGLAS MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.
Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar. O banco autor afirmou que as partes realizaram acordo extrajudicial e com isso o contrato foi regularizado (ID: 470709742). Solicitou o reconhecimento da perda do objeto da ação em decorrência da superveniente falta do interesse de agir com a extinção do feito sem resolução do mérito.
É o relatório. Decido.
As partes firmaram contrato de financiamento, o qual fora inadimplido, conforme mora comprovada nos autos. O banco demandante informou a quitação do débito e pediu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, em virtude de acordo extrajudicial com regularização do contrato por parte do réu, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
Sem honorários sucumbenciais. Eventuais custas remanescentes, dispensadas.
P.R.I, arquivando-se oportunamente.

Vitória da Conquista/BA,5 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007170-83.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Daniela Almeida Novais
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: Ivaldo Araujo De Oliveira
Requerido: Edneide Tiago Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007170-83.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DANIELA ALMEIDA NOVAIS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
REQUERIDO: IVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora.
Trata-se de ação de adjudicação compulsória em que a requerente busca a concretização da transferência da propriedade de imóvel situado na Rua I, n° 161 - b, Bairro Terra do Remanso, Vitória da Conquista/BA, CEP 45053-150.

Regularmente intimada, conforme despacho de id 438872729, foi determinada a juntada de extratos bancários e da última declaração de imposto de renda para fins de avaliar a gratuidade da justiça, bem como a procuração e a certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis quanto ao bem discutido nos autos.
A demandante, todavia, colacionou aos autos apenas alguns extratos bancários e a procuração, solicitando a dilação do prazo para juntada da Certidão de Inteiro Teor. Concedido o prazo suplementar de 15 dias, a parte autora se manteve inerte, conforme certidão de id 471103971.
É O RELATO. DECIDO.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe no art. 320 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da demanda e acrescenta, no art. 321, que, caso não haja a juntada, o Juízo determinará à autora que sane o referido vício no prazo de 15 dias.
O despacho id 460951339 reiterou a necessidade da Certidão de Inteiro Teor para a propositura da demanda e concedeu o prazo previsto em lei para alcançar a regularidade do feito. Ocorre que a requerente não mais se manifestou, ignorando, portanto, o conteúdo da determinação judicial.

O resultado jurídico previsto para tal conduta encontra-se disposto no parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, sendo este o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção da demanda sem resolução do mérito. Os Tribunais Pátrios já decidiram de forma semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL E DE MATRÍCULA.A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, BEM COMO, A FALTA DE APRESENTAÇÃO DE SUA MATRÍCULA, A FIM DE SE APURAR A REGULARIDADE REGISTRAL E, A LEGITIMIDADE DO VENDEDOR, INVIABILIZA A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA PRETENDIDA. IMPERATIVA, POIS, A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EMBORA POR OUTRO FUNDAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 50005646620208210151 PALMARES DO SUL, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 26/10/2022, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301824-29.2013.8.05.0137 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ARIVANIA GOMES MATOS Advogado (s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA APELADO: Arlinda Moreira dos Santos e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO REALIZADA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 485, I, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De pronto, calha destacar que a presente apelação tem como fundamento nuclear a alegação de cumprimento do despacho que determinou a juntada aos autos da documentação apta ao ajuizamento da adjudicação compulsória. 2. Aduz a apelante que o decisum vergastado extinguiu o processo sem resolução de mérito, sem observar que constam dos autos a documentação necessária para o ajuizamento da adjudicação compulsória. 3. Neste contexto, apesar do direito que a lei civil confere ao promitente comprador, para o êxito da demanda de adjudicação compulsória, exige-se a satisfação de todos os requisitos objetivos e subjetivos exigíveis para lavratura da escritura e consequente registro no Cartório de Imóveis, quais sejam: a) a existência de contrato preliminar de promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento; b) a comprovação de pagamento integral do preço e c) a recusa injustificada do vendedor, ou quem o substitua, em outorgar a escritura definitiva. 4. Pois bem. Por ocasião da petição inicial, a apelante colacionou aos autos (Id 19225116) instrumento particular de cessão de direitos, celebrado, aparentemente, com os herdeiros da parte ré, sem que tenha sido juntado aos autos e certidão do registro da propriedade do imóvel em questão e contrato de compra e venda do imóvel. 5. Tendo em vista ausência de documentação apta a ensejar a adjudicação compulsória, o juízo primevo, nos termos do despacho de Id19225159 determinou a intimação da apelante para sanar os vícios apontados. 6. Em razão do não atendimento dos requisitos para propositura da ação de adjudicação compulsória, o juízo a quo proferiu sentença, ocasião em que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC. 7. Deixando de atender ao comando judicial, a apelante inviabilizou a instauração válida da lide, devendo o processo ser extinto, conforme proclamado na sentença. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0000070-46.2014.8.05.0055, em que figura como apelante ARIVANIA GOMES MATOS e apelados ARLINDA MOREIRA DOS SANTOS E PEDRO JOSÉ DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, em de 2022. Presidente Geder L. Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça

(TJ-BA - APL: 03018242920138050137 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Jacobina, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022)

Ante o exposto, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c 485, I, ambos do CPC/2015, declaro a extinção do feito sem resolução de mérito. Custas pela autora, ficando suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida.

Vitória da Conquista/BA, 05 de novembro de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012647-87.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Julia Graciela Dias Dos Santos
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1112, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8012647-87.2024.8.05.0274
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
Parte(s) Ativa(s)AUTOR: JULIA GRACIELA DIAS DOS SANTOS

Parte(s) Passiva(s)REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos etc.

Segundo a inicial, a requerente busca o reconhecimento da Usucapião em seu favor, tendo em vista a posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 15 anos.
Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (ID: 455078850), e apresentasse documentos indispensáveis para o prosseguimento da demanda, contudo o prazo transcorreu sem manifestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 320, do CPC, exige que a petição inicial apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação.

O despacho de id:455078850 elencou detalhadamente as documentações faltantes para a propositura da demanda, concedendo prazo para que a requerente atingisse a regularidade do feito. Contudo, embora regularmente intimada, a requerente deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.
Desse modo, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 321, paragrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora.
P.R.I.

Vitória da Conquista (BA), 5 de novembro de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013969-50.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Gisback Figueredo Pinheiro
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Parte Re: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me
Reu: Antonio Vicente Pereira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8013969-50.2021.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: GISBACK FIGUEREDO PINHEIRO

Nome: GISBACK FIGUEREDO PINHEIRO
Endereço: Rua Montese, 340, Alto Maron, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45005-012

PARTE RE: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME
REU: ANTONIO VICENTE PEREIRA NETO

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 460261080, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 5 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003271-82.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Jose Moreira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8003271-82.2021.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE MOREIRA DE ARAUJO
Em relação à petição de id 461531351, deve a parte autora dar início ao cumprimento de sentença na forma da lei. Prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Vitória da Conquista/BA,5 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016387-87.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gildemario Lima Sousa
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016387-87.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: GILDEMARIO LIMA SOUSA
Advogado(s): NARIO JARDEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA72060)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA
Vistos etc.
Segundo a inicial, as partes firmaram um contrato de empréstimo, no valor de R$ 1.600,00, para pagamento em 12 parcelas de R$ 388,11. Alega que incidiram encargos abusivos como taxa de juros remuneratórios acima da taxa média do mercado e em desconformidade com o percentual contratado, além de seguro mediante a prática conhecida como venda casada e IOF cobrado em duplicidade. Por fim, alega ter sofrido dano moral.

Liminar indeferida na decisão de id 423908328.
O réu apresentou contestação sustentou, em síntese, a licitude das cláusulas contratuais e, portanto, dos valores cobrados do autor. Alega ainda que sua atuação se dá em empréstimos de maior risco de inadimplemento o que justifica a adoção de taxas de juros mais altas.
Audiência de conciliação no id 430260996.
Réplica no id 432584213.
As partes solicitaram o julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há vícios ou nulidades processuais. O feito comporta julgamento antecipado na medida em que as partes não solicitaram a produção de outros meios de prova.
Praticamente todas as discussões relativas a contratos bancários estão sumuladas ou com tese em sede de recurso especial repetitivo, tratando-se de provimentos judiciais vinculantes na sistemática do CPC/2015.
Em relação aos juros remuneratórios, o STF tem jurisprudência solidificada quanto a não aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, conforme se verifica da súmula de nº 596:
“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam à taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Assim, a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano não indica, por si só, ilegalidade. A abusividade deve ser verificada mediante análise da taxa média aplicada pelo mercado no respectivo período. Transcrevo, por importante, a súmula 382 do STJ sobre o assunto: “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. No contrato firmado entre as partes, consta a taxa mensal dos juros remuneratórios em 18,57% e anual em 671,92%. Em consulta ao BACEN, verifica-se que a taxa média praticada pelo mercado à época, agosto de 2023, era de 5,61% ao mês (tabela 25.464) e 92,60% ao ano (tabela 20.742).
As alegações da ré para afastar a incidência da taxa média encontram óbice nos provimentos judiciais vinculantes já mencionados. Além disso, não há nenhuma justificativa plausível para permitir a cobrança da taxa de juros remuneratórios aplicada pela ré que está cerca de 3 vezes maior do que a taxa média. Forçoso concluir que o encargo em questão é abusivo.
A cobrança de seguro prestamista foi objeto de recurso especial repetitivo, tema 972. O STJ firmou a tese de que o seguro por si só não é ilegal desde que se trate de cláusula optativa pelo consumidor, vale dizer, não pode ser imposta ao consumidor por meio do expediente conhecido como venda casada. No caso em análise, os documentos apresentados pelo réu mostram que a contratação foi feita dentro do próprio contrato de empréstimo, não havendo elementos indicando que foi dada oportunidade de escolha ao consumidor.
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .
2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.
3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.
3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.
3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.
3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)”.
O STJ também aplicou o regime repetitivo firmando o entendimento de ser viável a inclusão do IOF no financiamento, sujeito aos mesmos encargos contratuais do objeto principal. No presente caso, não há nenhuma evidência de imposição de financiamento do IOF. Diante da situação financeira narrada pelo próprio autor, não há como acolher que ele tivesse como pagar o IOF à vista, ou seja, sem incluí-lo no financiamento.
Neste sentido:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)".
Por fim, como o autor pagou apenas duas parcelas, não há indicativo de que tenha pagado algum valor excesso mesmo com a redução dos valores das parcelas em razão da taxa abusiva dos juros remuneratórios. Além disso, a questão discutida nos autos tem apenas conteúdo contratual sem nenhum tipo de repercussão na esfera imaterial. Vale dizer, não houve violação a direitos da personalidade, razão pela qual não há que se falar em danos morais.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reduzir a taxa dos juros remuneratórios para 5,61% ao mês, autorizando sua cobrança capitalizada. Com isso, as parcelas devem ser recalculadas com base na taxa em questão. Os encargos moratórios devem ser afastados e somente podem incidir acaso as parcelas recalculadas não sejam quitadas. Além disso, deve ser afastada a cobrança do seguro. Cada partes deverá pagar 50% das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, todavia, a exigibilidade das verbas em relação ao autor tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.
Vitória da Conquista, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001203-57.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marton Nascimento Fernandes
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001203-57.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARTON NASCIMENTO FERNANDES
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Segundo a inicial, as partes firmaram um contrato de financiamento com garantia fiduciária visando a aquisição de um veículo. Alega que incidiram encargos abusivos como juros remuneratórios aplicados de forma capitalizada, tarifa de registro de contrato e seguro mediante expediente ilícito conhecido como venda casada.
A liminar foi indeferida na decisão de id 429478345.
O réu apresentou contestação iniciando com a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita feito pelo autor. No mérito, sustentou, em síntese, a licitude das cláusulas contratuais e, portanto, dos valores cobrados do autor.
Réplica no id 440299284.
Audiência de saneamento no id 466470799, oportunidade em que as partes não solicitaram a produção de outros meios de prova.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há vícios ou nulidades processuais. O feito comporta julgamento antecipado na medida em que as partes não solicitaram a produção de outros meios de prova.
A preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita é absolutamente genérica, sequer apresentou argumentos acerca dos documentos apresentados pelo autor para lastrear o seu pedido. Assim, rejeito a preliminar.
Passo ao mérito do pedido. Praticamente todas as discussões relativas a contratos bancários estão sumuladas ou com tese em sede de recurso especial repetitivo, tratando-se de provimentos judiciais vinculantes na sistemática do CPC/2015.
O STJ vem admitindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários firmados após a MP 2170-36/2001 desde que pactuado. Não se aplica, portanto, a súmula 121 do STF. O contrato firmado entre os litigantes contempla expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esse ponto também foi objeto de súmula do STJ, no verbete de nº 539, que tem o seguinte enunciado:
“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.
A tarifa de registro de contrato também foram objeto de análise em sede de recurso especial repetitivo, tema 958. Na oportunidade, o STJ firmou a tese de validade da cobrança dos referidos encargos, ressalvada a abusividade dos serviços não efetivamente prestados e a onerosidade no caso concreto. Não há dúvida que houve registro do contrato, o que pode ser observado do documento do veículo financiado no qual consta a alienação fiduciária.
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO.COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.
1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1.
Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.
abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”).
3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)”.
A cobrança de seguro prestamista foi objeto de recurso especial repetitivo, tema 972. O STJ firmou a tese de que o seguro por si só não é ilegal desde que se trate de cláusula optativa pelo consumidor, vale dizer, não pode ser imposta ao consumidor por meio do expediente conhecido como venda casada. No caso em análise, os documentos apresentados pelo réu mostram que a contratação foi feita em instrumento separado do contrato principal, o que afasta, em princípio, a alegação de que lhe foi imposta a contratação.
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA.

RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .
2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.
3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.
3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.
3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.
3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)".
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. O autor deverá as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor da causa. Suspendo, todavia, a exigibilidade das verbas autor tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.
Vitória da Conquista, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003068-52.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Otacilio Neto Silva Gomes
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8003068-52.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTACILIO NETO SILVA GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo o INSS se manifestado em tempo hábil e, entendendo a necessidade de realização de exame médico para psiquiátrico para o deslinde da causa, nomeio perito, o Leonardo Alves Maciel, CRM 17.232, com contatos no módulo de Peritos do Sistema de Peritos do TJBA, o qual deverá responder os seguintes quesitos formulados pelo juízo:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Arbitro os honorários do perito em R$. 500,00 (quinhentos reais) a serem depositados pelo INSS em até dez (10) dias, após a ciência deste, devendo, ainda, trazer aos autos o comprovante do depósito, no mesmo prazo. Determino o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial.

Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem, querendo, assistentes técnicos e apresentarem os quesitos.

Intime-se o perito para designar, com antecedência, dia, hora e local de comparecimento da parte Autora ao exame pericial, sendo que esta deverá comparecer, apresentando ao perito os documentos necessários à realização da prova, tais como exames realizados e documentos pessoais. O perito deverá responder as questões deste Juízo (supra) e das partes a serem apresentados, além de tecer as suas considerações e conclusões sobre o caso médico.

UMA VEZ DESIGNADA A DATA, HORA E LOCAL PELO PERITO, INTIME-SE A PARTE AUTORA, PESSOALMENTE, POR MANDADO, A COMPARECER, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,5 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003201-60.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maxicard Consultoria De Negocios Em Tecnologia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Advogado: Luciana Eluize Welter (OAB:MT25024/O)
Executado: Soane Dos Santos Diniz Matias 00165481595
Executado: Soane Dos Santos Diniz Matias
Executado: Zuleide Moreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8003201-60.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAXICARD CONSULTORIA DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA

Nome: MAXICARD CONSULTORIA DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA
Endereço: Avenida Sagitário, 138, conj 1005, Alphaville Conde II, BARUERI - SP - CEP: 06473-073

EXECUTADO: SOANE DOS SANTOS DINIZ MATIAS 00165481595, SOANE DOS SANTOS DINIZ MATIAS, ZULEIDE MOREIRA SANTOS

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 461066749, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017739-46.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Anna Karoline Nolasco Freitas (OAB:BA71479)

Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472359773
Processo N° : 8017739-46.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANNA KAROLINE NOLASCO FREITAS (OAB:BA71479)
FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), BRUNO TEIXEIRA MARCELOS registrado(a) civilmente como BRUNO TEIXEIRA MARCELOS (OAB:RJ136828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608030496200000454363175

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019236-95.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Rovilson Jose Maria Narici
Reu: Aldo Alberto Fagundes Narici
Reu: Danilo Fagundes Narici
Reu: Monalisa Fagundes Narici Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019236-95.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

REU: ROVILSON JOSE MARIA NARICI, ALDO ALBERTO FAGUNDES NARICI, DANILO FAGUNDES NARICI, MONALISA FAGUNDES NARICI ALVES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA, 05 de novembro de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010960-12.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Israel Borges Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8010960-12.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

EXECUTADO: ISRAEL BORGES DA CONCEICAO

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 461646751 sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001756-46.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561)
Advogado: Amanda Silva Souza Brito (OAB:BA39922)

Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)
Advogado: Ricardo Luis Sacramento Saldanha (OAB:BA18826)

Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472315575
Processo N° : 8001756-46.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MENAI RIBEIRO SANTOS (OAB:BA52561), AMANDA SILVA SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como AMANDA SILVA SOUZA BRITO (OAB:BA39922)
LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA19398), MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389), RICARDO LUIS SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA18826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513014162900000454327122

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018834-48.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Milton Rocha De Almeida Neto
Executado: Filipe Fernandes De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8018834-48.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MILTON ROCHA DE ALMEIDA NETO, FILIPE FERNANDES DE ALMEIDA

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme petição de id 465194503, pelo prazo de 45 dias. Intime-se.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017904-30.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Carlos Filipe Machado Lemos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8017904-30.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

REU: CARLOS FILIPE MACHADO LEMOS

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 464614608, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008604-78.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ivanete Gomes Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8008604-78.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

EXECUTADO: IVANETE GOMES ROCHA

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 462895346, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011764-82.2020.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Autor: Americanas Sa
Advogado: Pedro Luiz Papi De Moraes (OAB:RJ27795)
Advogado: Alexandre Jose Ribeiro Bandeira De Mello (OAB:RJ88556)
Advogado: Paula Araujo Florence (OAB:RJ112716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8011764-82.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: AMERICANAS SA
Advogado(s): ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO (OAB:RJ88556), PEDRO LUIZ PAPI DE MORAES (OAB:RJ27795), PAULA ARAUJO FLORENCE (OAB:RJ112716)
REU: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289), Cael Moreira registrado(a) civilmente como CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira o quanto certificado aos ID 436681969, REVOGO a nomeação do perito Luciano Gonçalves de Castro e Silva, MIBA Nº 1116, e nomeio como perito o expert ANTÔNIO VITOR MOREIRA AGUIAR, registro profissional n.º 27784, com cadastro ativo no Sistema de Perícias do TJ BA.
Cumpra-se o despacho de ID 182221998.
Int. D.N.
Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n.º 849/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006381-26.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Decorsondas Empreendimentos Ltda
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Executado: Movel Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Brumauto Brumado Automoveis Ltda
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Executado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006381-26.2020.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DECORSONDAS EMPREENDIMENTOS LTDA
EXECUTADO: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA, BRUMAUTO BRUMADO AUTOMOVEIS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, BANCO DO BRASIL S/A
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação da Autora e do 3º Réu, por intermédio de seus respectivos advogados, para comprovarem o recolhimento das custas remanescentes, nos valores de R$78,16 (Decorsondas) e R$33,49 (Volkswagen) (valor devido + mora), conforme documentos ID's 472466194, 472466195 e 472466196, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 6 de novembro de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010566-68.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Wilton Jose Bandoni Lucas (OAB:SP273035)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: Juliane Souza De Oliveira Eireli
Advogado: Tamires Santos Costa Achy (OAB:BA53785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8010566-68.2024.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JULIANE SOUZA DE OLIVEIRA EIRELI

Determino a expedição de alvará (Id 459624009), observados os dados oferecidos na petição de id 471652495.
Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Vitória da Conquista/BA,5 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015927-66.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sanches Baby Company Ltda
Advogado: Rogerio Luiz Pereira (OAB:ES12007)
Advogado: Sara Soares Pereira (OAB:ES27735)
Advogado: Uriel Porto Andrade (OAB:ES34421)
Reu: Mundo Do Bebe Artigos Infantis Ltda

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8015927-66.2024.8.05.0274
BA

MONITÓRIA (40)
SANCHES BABY COMPANY LTDA
MUNDO DO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
OU
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008487-53.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Maria Rita Miranda Almeida Borges Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8008487-53.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MARIA RITA MIRANDA ALMEIDA BORGES EIRELI

Defiro o pedido de buscas de ENDEREÇOS da parte Ré no(s) sistema(s) INFOJUD e RENAJUD.
Custas pela parte autora. Prazo de 10 dias para recolhimento.
Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005239-79.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Walter Santos Sampaio
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Advogado: Carlos Eduardo Domingues Amorim (OAB:RS40881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8005239-79.2023.8.05.0274
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTEEXEQUENTE: WALTER SANTOS SAMPAIO

EXEDCUTADO(A)EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL

Intime-se o(a) EXECUTADO(A) para pagar o montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas processuais, se houver.

Acaso não cumprida a obrigação no prazo determinado, serão acrescidos ao débito a multa de 10% e os honorários advocatícios para esta fase, também em 10%, como determina o § 1º do art. 523 do CPC.

Fica o(a) EXECUTADO(A) ciente que o prazo para impugnação irá iniciar após o prazo para pagamento voluntário independentemente de penhora ou nova intimação.
Ao CI para observar a petição de id 466321880.

Vitória da Conquista (BA), 5 de novembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002080-31.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Normando Pereira Dos Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002080-31.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: NORMANDO PEREIRA DOS SANTOS

Sobre a petição e documentos de id’s 469274142 e seguintes, fale a parte Exequente em 10 dias. Intime-se.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001713-07.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Arnon Gomes Amaral

Intimação:
8001713-07.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ARNON GOMES AMARAL

Intime-se a parte autora pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, que está paralisado pelo não cumprimento da determinação contida no id 468082034, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005509-40.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gabriel Amancio Guimaraes
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121)
Reu: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Ideal Invest S.a
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Intimação:

8005509-40.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL AMANCIO GUIMARAES

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA, IDEAL INVEST S.A

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.

Vitória da Conquista, 5 de novembro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500510-31.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marinei Barros Aguiar
Executado: Heliomar Ribeiro Aguiar
Executado: Marinei Barros Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0500510-31.2019.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARINEI BARROS AGUIAR, HELIOMAR RIBEIRO AGUIAR, MARINEI BARROS AGUIAR

Defiro o requerimento de id 472012194 no que diz respeito à intimação dos Executados para se manifestarem sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros. Ao que parece, as custas já foram recolhidas (id 411632808), devendo o Cartório Integrado confirmar.

Vitória da Conquista/BA, 5 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009748-19.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Gilmar Silva Gomes
Advogado: Kaina Lessa Chequer Ribeiro (OAB:BA43368)

Intimação:

8009748-19.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: GILMAR SILVA GOMES

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.

Vitória da Conquista, 5 de novembro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010049-34.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Juliana Sousa Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Terceiro Interessado: Fernando Antônio Vieira Da Rosa Barata
Advogado: Alexandre Abrao (OAB:SP383212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8010049-34.2022.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANA SOUSA OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO BMG SA
Intime-se a parte autora originária para confirmar o contrato de id 466669486. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008923-75.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: I. G. R. O.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Representante: Amanda Gomes Regis Oliveira
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Uniao Medica Planos De Saude S A
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008923-75.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: I. G. R. O.
REPRESENTANTE: AMANDA GOMES REGIS OLIVEIRA

REU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIAO MEDICA PLANOS DE SAUDE S A

Chamo o feito à ordem. Ao Cartório Integrado para que diligencia a juntada do AR. da carta de citação de id 450838535, que se refere ao primeiro réu.

Vitória da Conquista/BA,4 de novembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003017-07.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: P. H. G. O.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Representante: Danielly Oliveira Sousa
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

8003017-07.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: P. H. G. O.
REPRESENTANTE: DANIELLY OLIVEIRA SOUSA

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.

Vitória da Conquista, 30 de outubro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004166-38.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: L. V. C.
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Autor: Maria Emanuela Reboucas Valenca Dorea
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8004166-38.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: L. V. C.
AUTOR: MARIA EMANUELA REBOUCAS VALENCA DOREA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Vista à parte ré sobre a petição de id 466170163. Prazo de 05 dias. Após, concluso com urgência.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019443-31.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ivonilton Santos Silva
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019443-31.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONILTON SANTOS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora afirmou não ter mais provas a produzir, e que a parte Ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação, autos conclusos para sentença.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002291-33.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Denison Jose Souza
Advogado: Jonathan De Queiroz Pereira (OAB:BA63448)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

8002291-33.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENISON JOSE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.

Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008706-71.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Marineide Paiva Teixeira
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008706-71.2020.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINEIDE PAIVA TEIXEIRA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o(a) EXECUTADO(A) para pagar o montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas processuais, se houver.

Acaso não cumprida a obrigação no prazo determinado, serão acrescidos ao débito a multa de 10% e os honorários advocatícios para esta fase, também em 10%, como determina o § 1º do art. 523 do CPC.

Fica o(a) EXECUTADO(A) ciente que o prazo para impugnação irá iniciar após o prazo para pagamento voluntário independentemente de penhora ou nova intimação.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016957-10.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nelito Araujo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 8016957-10.2022.8.05.0274
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(ES): AUTOR: NELITO ARAUJO

RÉU(S): REU: BANCO BMG SA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2024, às 15h10m, com a finalidade de colheita de depoimento pessoal da parte autora. A audiência ocorrerá de forma híbrida, com as opções:

PRESENCIALMENTE, na sede deste Juízo, localizada na 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, 1º andar do Fórum Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo (endereço no cabeçalho).

TELEPRESENCIALMENTE, a audiência será realizada na plataforma Lifesize. A entrada na audiência se dará por meio de acesso ao seguinte link https://call.lifesizecloud.com/7134371 e senha 12012021, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer e depor, sob pena de confissão. Custas pela parte ré. Prazo de 05 dias para recolhimento.

Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001622-53.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Anezio De Oliveira Bomfim Filho
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001622-53.2019.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANEZIO DE OLIVEIRA BOMFIM FILHO
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Réu, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$1.304,66 (R$1.156,87 - valor devido + R$147,79 - mora), conforme demonstrativo de débito e daje em anexos, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 6 de novembro de 2024. TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA, Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011478-65.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Selma Nascimento Santos
Advogado: Selma Nascimento Santos (OAB:SC39490)
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Selma Nascimento Santos (OAB:SC39490)
Reu: Saluf Lula Nascimento
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Síndico Do Condomínio Residencial Rubi Das Candeias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8011478-65.2024.8.05.0274
USUCAPIÃO (49)
REPRESENTANTE: SELMA NASCIMENTO SANTOS
AUTOR: ISA LULA NASCIMENTO

REU: SALUF LULA NASCIMENTO
Chamo o feito à ordem. Com efeito, em se tratando de imóvel, torna-se desnecessário as providências exigidas na decisão de id 454215015 já que o bem está perfeitamente delimitado. Contudo, torna-se prudente dar ciência ao síndico.

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.
2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)”.
No mesmo sentido:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”.
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Atribuo força de mandado à presente decisão.
Citem-se os Réus incertos / terceiros interessados, por edital, com o prazo dilatório de 20 dias, para contestarem, querendo, em 15 dias.

Notifiquem-se, por carta com A.R., a União, o Estado da Bahia e o Município de Vitória da Conquista.
Notifique-se o síndico do edifício em que está localizado o apartamento.

Vitória da Conquista, 8 de outubro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015911-15.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jacintho Scardua
Advogado: Joao Luiz Lani (OAB:MG226504)
Advogado: Pamela Carolyne Lana (OAB:MG220886)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8015911-15.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JACINTHO SCARDUA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos do art. 322 c/c 324 ambos do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer no item “e” no rol dos pedidos qual o valor que pretende ser ressarcido a título de danos materiais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso necessário, terá a parte requerente adequar o valor da causa.

Vitória da Conquista/BA,13 de setembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015937-13.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Condominio Shopping Conquista Sul
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Requerido: Andrade Nascimento Industria E Comercio De Maquinas E Implementos Agricolas Ltda
Requerido: Axion Ferramentas E Materiais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8015937-13.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CONDOMINIO SHOPPING CONQUISTA SUL

REQUERIDO: ANDRADE NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AXION FERRAMENTAS E MATERIAIS LTDA

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Vitória da Conquista, 13 de setembro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015937-13.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Condominio Shopping Conquista Sul
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Requerido: Andrade Nascimento Industria E Comercio De Maquinas E Implementos Agricolas Ltda
Requerido: Axion Ferramentas E Materiais Ltda

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8015937-13.2024.8.05.0274

BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
CONDOMINIO SHOPPING CONQUISTA SUL
ANDRADE NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(02) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
(01) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015937-81.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marcos Ribeiro Silva
Executado: Marcos Ribeiro Silva Ltda

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015937-81.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO SILVA, MARCOS RIBEIRO SILVA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Certidões Negativas de ID 463056143 e ID 463057914, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504518-22.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vanilson Bispo Amorim
Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)
Advogado: Rosana Nascimento De Almeida (OAB:BA72399)
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Maria De Lourdes Luz De Carvalho (OAB:BA50488)
Exequente: Maria Margarete Azeredo

Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)
Advogado: Rosana Nascimento De Almeida (OAB:BA72399)
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Maria De Lourdes Luz De Carvalho (OAB:BA50488)
Executado: Wellington Da Costa Jureema
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Amanda Alves Chaves (OAB:BA65241)
Executado: Andre Viana Jurema
Advogado: Amanda Alves Chaves (OAB:BA65241)
Interessado: Patricia Viana Jurema Argolo Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0504518-22.2017.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VANILSON BISPO AMORIM, MARIA MARGARETE AZEREDO

INTERESSADO: WELLINGTON DA COSTA JUREEMA, ANDRE VIANA JUREMA

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, uma vez que já foi realizada a pesquisa pelo sistema INFOJUD, que está atrelado aos dados da Receita Federal.
Por fim, diante das tentativas infrutíferas de citação, cite-se a Sra. Patrícia Viana Jurema Argolo Guimarães por edital.

Vitória da Conquista/BA, 26 de agosto de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008657-30.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vania Araujo Porto
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008657-30.2020.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA ARAUJO PORTO

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Considerando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença, requisite-se o pagamento mediante RPV.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008737-23.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Keila Pires Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008737-23.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: KEILA PIRES SAMPAIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das certidões de ID 452790505 e 463458577. Prazo: 15 dias.

Vitória da Conquista/BA,13 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502987-27.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Executado: Sinara Cristina Pires Ferreira
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0502987-27.2019.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

EXECUTADO: SINARA CRISTINA PIRES FERREIRA
A executada protocolou a petição de id 455868536 solicitando que o feito seja chamado à ordem, vez que foi determinado o bloqueio de valor superior ao devido.
A exequente não se manifestou.
O cumprimento de sentença tramita exclusivamente para cobrança da multa de litigância de má-fé, fixada em 1% do valor da causa.
Na petição de id 383734511, a exequente indicou o valor devido 383734511 em R$ 259,63, contudo a planilha apresentada no id 383734513 ficou bem confusa, o que levou ao equívoco na ordem de bloqueio via SISBAJUD.
Não houve maiores prejuízos, pois o montante constrito foi de apenas R$ 15,00 (id438624780).
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o bloqueio. Prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, 06 de novembro de 2024.
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015365-91.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Belzany Sudario De Oliveira (OAB:PI10585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472013816
Processo N° : 8015365-91.2023.8.05.0274
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
BELZANY SUDARIO DE OLIVEIRA (OAB:PI10585)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612180751200000454061969

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018584-78.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Josias Rosas Dos Santos
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8018584-78.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS ROSAS DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019143-35.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Laila Boulos
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)

Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019143-35.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAILA BOULOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002362-35.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Solarchio Participacoes Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Requerido: Leticia Maria Carvalho De Moraes
Advogado: Marlon Cezelio Vilas Boas (OAB:RJ168699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002362-35.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SOLARCHIO PARTICIPACOES LTDA

REQUERIDO: LETICIA MARIA CARVALHO DE MORAES
Vista para réplica. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017396-50.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Veralice Soares De Oliveira
Advogado: Edilson De Almeida Resende (OAB:BA45987)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8017396-50.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERALICE SOARES DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.
2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)”.
No mesmo sentido:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”.
Intime-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Atribuo força de mandado à presente decisão.
Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014754-07.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Tamara Silva Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR

PROCESSO: 8014754-07.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Liminar]
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: TAMARA SILVA OLIVEIRA

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial.

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se. Atribuo força de mandado à presente decisão.

Vitória da Conquista/BA,5 de novembro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015225-23.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jurema Alves Teixeira Lima
Advogado: Wilton Cesar Viana Cerqueira (OAB:BA61766)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8015225-23.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JUREMA ALVES TEIXEIRA LIMA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o pedido o fracionamento das custas a serem pagas em 5 parcelas. Deve a parte autora abater os valores já pagos e proceder ao pagamento no 5º dia útil dos meses sequentes.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Intime-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Atribuo força de mandado à presente decisão.
Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019196-16.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: James Sueli Ferreira Gomes
Advogado: Marcelo Noronha Mariano (OAB:SP214848)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019196-16.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JAMES SUELI FERREIRA GOMES
Advogado(s): MARCELO NORONHA MARIANO (OAB:SP214848)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça à parte Autora.
O autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário em relação aos contratos discutidos nestes autos.
De acordo com o art. 84, § 3º do CDC, a antecipação dos efeitos da tutela específica exige relevância dos fundamentos alegados e justificado receio de ineficácia do provimento final.
O desconto mensal no benefício previdenciário da demandante por dívida que alega não ter contraído, dificulta, a toda evidência, sua subsistência. Compulsando os extratos carreados aos autos junto à inicial, verifica-se que a totalidade do montante descontado, considerando o valor recebido mensalmente pelo autor, não é pequeno, o que reforça a necessidade da tutela de urgência.
Segundo a inicial, o demandante alega que jamais contraiu negócio jurídico junto à parte ré e que descontos foram realizados sem seu conhecimento ou autorização. A inicial retrata situação que se repete país afora constantemente. Além disso, por se tratar de fato negativo, o ônus da prova acerca da regularidade da realização do negócio jurídico referente ao negócio jurídico pertence ao banco réu. Por se tratar de medida reversível, após a resposta do réu, este juízo poderá revogá-la acaso necessário.
Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar os valores pertinentes ao negócio jurídico na inicial, contrato nº 9088453, sob pena de multa no importe correspondente a três vezes ao de cada parcela debitada no benefício previdenciário do autor. Determino que seja oficiado ao INSS para cumpra a presente decisão com urgência.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada.
O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.
2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)”.
No mesmo sentido:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA

INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Atribuo força de mandado à presente decisão.
Vitória da Conquista, 05 de novembro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017967-21.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Alda Chaves Cirino
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8017967-21.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDA CHAVES CIRINO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018650-58.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Patricia De Sousa Bomfim
Advogado: Morgana Lopes Pereira (OAB:BA54875)

Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Cooperativa De Credito Credinor Ltda. - Sicoob Credinor
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO / CARTA CITATÓRIA
8018650-58.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: PATRICIA DE SOUSA BOMFIM

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, COOPERATIVA DE CREDITO CREDINOR LTDA. - SICOOB CREDINOR, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela descrito no tópico 2 e seus subtópicos no rol dos pedidos, entendo que as alegações da exordial e os documentos juntados não são suficientes por si sós, para autorizar, em sede de exame superficial, como se faz na concessão da tutela, fazendo-se necessário o prévio estabelecimento do contraditório, com o aprofundamento da cognição acerca de cada um dos negócios realizados com os bancos Réus e que constituem o objeto do pedido de repactuação.
Por outro lado, entendo necessária a realização da tentativa de conciliação, conforme previsto no art. 104-A do CDC, oportunidade em que será apresentada pela autora, o plano de pagamento. Para conhecimento prévio dos Réus, determino à Autora a juntada de tal plano de pagamento aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à audiência, sob as penas da lei. Uma vez juntado o plano, intimem-se os Réus, para dele tomarem conhecimento.
Nesse sentido: Agravo de Instrumento- Tutela de Urgência Superendividamento - Não se há que falar em pagamento dos débitos livremente pactuados em forma diversa da inicialmente contratada, sem a prévia oitiva dos credores e exercício legal da ampla defesa, pois necessário que se observe o procedimento do art. 104-A do CDC, com a realização de audiência de tentativa prévia de conciliação, em que a parte autora deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento Processo nº 1001407-52.2023.8.26.0411 - p. 22118783-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau- 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2023; Data de Registro: 02/07/2023).
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) acerca do teor da inicial, advertindo-o(s) de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo Réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Intime(m)-se o(s) Réu(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 16 de dezembro às 14:00 horas, a realizar-se no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos desta Comarca, no térreo do Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO. A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).
Advirto que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC).
Advirto ao Cartório de que o(s) Réu(s) deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334 do CPC).
Após o cumprimento das citações e intimações, comprovadas nos autos, remeta-se o feito para o CEJUSC para a realização da audiência aludida.
Este despacho serve como CARTA CITATÓRIA

DESTINATÁRIOS:
RÉU(S): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, COOPERATIVA DE CREDITO CREDINOR LTDA. - SICOOB CREDINOR, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 260, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003
Nome: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Endereço: Av. Centenário, 43, -, Vale dos Barris, SALVADOR - BA - CEP: 40155-151

Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Rua Monte Castelo, 01, Casa, Barbalho, SALVADOR - BA - CEP: 40301-210
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO CREDINOR LTDA. - SICOOB CREDINOR
Endereço: REGIS PACHECO, 87, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-755
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971
Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: .Centro Empresarial Rio, Rua Praia de Botafogo, 228, Sala 1702, Edifício Argentina, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22250-906

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011541-90.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Supermercado De Cosmeticos Ltda

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8011541-90.2024.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
SUPERMERCADO DE COSMETICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 29 de agosto de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018562-20.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Roberto Carlos Santos De Assuncao
Advogado: Fabiane Carvalho Peixoto (OAB:BA48466)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8018562-20.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO CARLOS SANTOS DE ASSUNCAO

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019051-57.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edvaldo Vieira Rocha
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Requerido: Viacao Vitoria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019051-57.2024.8.05.0274
HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: EDVALDO VIEIRA ROCHA

REQUERIDO: VIACAO VITORIA LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos a procuração.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015761-34.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carla Barreto Da Silva
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Autor: Victor Hugo Da Silva Leal
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Autor: J. D. S. L.
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Reu: Lorena Mello Mota
Reu: Valeria Mello Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8015761-34.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA BARRETO DA SILVA, VICTOR HUGO DA SILVA LEAL, J. D. S. L.

REU: LORENA MELLO MOTA, VALERIA MELLO MOTA

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Atribuo força de mandado à presente decisão.
Vitória da Conquista, 06 de novembro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017518-63.2024.8.05.0274 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sind Trab Transp Rod Passag Cargas Fret Turismo Pessoal
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Requerido: Viacao Vitoria Ltda
Terceiro Interessado: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8017518-63.2024.8.05.0274
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET TURISMO PESSOAL

REQUERIDO: VIACAO VITORIA LTDA

Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da presente habilitação de crédito.

Vitória da Conquista/BA,06 de novembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017544-61.2024.8.05.0274 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sind Trab Transp Rod Passag Cargas Fret Turismo Pessoal
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Requerido: Viacao Vitoria Ltda
Terceiro Interessado: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8017544-61.2024.8.05.0274
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: SIND TRAB TRANSP ROD PASSAG CARGAS FRET TURISMO PESSOAL

REQUERIDO: VIACAO VITORIA LTDA

Intime-se o administrador judicial para , no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da presente habilitação de crédito.

Vitória da Conquista/BA,06 de novembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018503-32.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ricardo Barbosa Almeida
Advogado: Roberta Camila Marinho Dos Santos (OAB:BA77070)
Advogado: Mateus Fonseca Pedruzzi (OAB:BA77028)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8018503-32.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO BARBOSA ALMEIDA

REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Nos termos do art. 10 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da conexão do feito ao processo nº 8002519-42.2023.8.05.0274, que tramita na 3ª Vara Cível, uma vez que em ambas as lides discutem sobre o mesmo contrato de nº 37.458673-7.

Vitória da Conquista/BA,06 de novembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018329-23.2024.8.05.0274 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Thalita Adrielly Rosa De Oliveira Vieira
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Requerido: Viacao Vitoria Ltda
Terceiro Interessado: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8018329-23.2024.8.05.0274
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: THALITA ADRIELLY ROSA DE OLIVEIRA VIEIRA

REQUERIDO: VIACAO VITORIA LTDA

Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da presente habilitação de crédito.

Vitória da Conquista/BA,06 de novembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012779-47.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Silvana Oliveira
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8012779-47.2024.8.05.0274
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA

REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Tendo em vista o Aviso Circular da Corregedoria Geral de Justiça nº 60/2024, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar sua regularidade de atuação perante a Ordem dos Advogados do Brasil. No caso de confirmação da suspensão profissional do causídico, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção da demanda, no prazo de 15 dias..

Vitória da Conquista/BA,06 de novembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009174-98.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Executado: Marcele Marinho Santos Sousa Brito
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Executado: Marcele Marinho Santos Sousa Brito - Epp
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009174-98.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

EXECUTADO: MARCELE MARINHO SANTOS SOUSA BRITO, MARCELE MARINHO SANTOS SOUSA BRITO - EPP
Oficie-se à 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca solicitando informações sobre a data em que foi feito o pedido de adjudicação do veículo identificado no termo de penhora de 380132186, bem assim a data em que o referido juízo deferiu o pedido.
Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011765-28.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Benedito Severo Bastos Junior
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Reu: Guardcar Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8011765-28.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO SEVERO BASTOS JUNIOR

REU: GUARDCAR CLUBE DE BENEFICIOS

Defiro o pedido de justiça gratuita apresentado pela parte autora.

Considerando que houve perda total do veículo segurado, bem assim que a obrigação da ré (acaso reconhecida em sentença) consiste no pagamento da indenização do valor correspondente do bem, não se mostra adequado processualmente à pretensão da parte autora o fornecimento de veículo reserva. A tutela de urgência poderia ser avaliada sob o prisma da medida cautelar, mas no caso não se mostra presente o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. Cabe ressaltar que não existe prova de que o autor trabalhe como motorista de aplicativo, valendo notar que na inicial está qualificado como desempregado e na procuração como ajudante de pedreiro.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.
2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)”.
No mesmo sentido:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”.
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Atribuo força de mandado à presente decisão.

Vitória da Conquista, 06 de novembro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018741-51.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Helio Ferreira Sousa
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8018741-51.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO FERREIRA SOUSA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Nos termos do art. 322 e 324, ambos do CPC/2015, intime-se a parte autora para determinar o valor que se requer no que concerne à reparação moral. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA,06 de novembro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005096-27.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Alex Santos Lima

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005096-27.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: ALEX SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa de ID 463050745, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007980-92.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Petrina Oliveira Mendonca
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO n.º 8007980-92.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PETRINA OLIVEIRA MENDONCA
RÉU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

As custas ID 452518894, embora válidas, não servem ao fim que se requer; sendo assim, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000388-02.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Daiane Lacerda Ferraz
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Executado: Matheus Vieira Silva
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000388-02.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.
Advogado(s): ROSANA CASAS FERNANDES (OAB:BA40918)
EXECUTADO: DAIANE LACERDA FERRAZ e outros
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o valor da dívida fora fixado em R$ 8.801,13 (oito mil, oitocentos e um reais e treze centavos), conforme decisão de ID 174022150.
Posto isso, e tendo em mira os petitórios de ID's 424402596 e 435925503, à Secretaria para certificar (i) todos os valores bloqueados, via SISBAJUD, nos CPF's de ambos os executados, até a presente data e (ii) todos os valores transferidos à exequente, até esta data.
Certificada a existência de valores arrestados e não transferidos para conta judicial, DETERMINO a transferência, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Cumpridas as diligências, INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, observando o decote dos valores penhorados e transferidos para conta judicial.
Empós, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados aos ID's 424402596 e 435925503.
Int. D.N.
Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n.º 849/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508451-37.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Exequente: Condominio Shopping Conquista Sul
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Executado: Comercio E Acessorios Dj Ltda
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Executado: Janaina Brisa Pires Santos
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0508451-37.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289), Cael Moreira registrado(a) civilmente como CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719)
EXECUTADO: COMERCIO E ACESSORIOS DJ LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338)

DECISÃO
Vistos etc.
INDEFIRO o pedido de ID 436445532, pois a inserção de bloqueio de licenciamento de veículo é medida desproporcional, porque restringe a fruição do bem por parte do proprietário e o impede do pagamento de tributos, mormente diante da ausência de demonstração, in casu, de elementos que evidenciem a necessidade de tal restrição (TJ-SP - EMBDECCV: 20321422320238260000 Barretos, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 04/04/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2023).
Tendo em mira o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição ID 430498923 INTIME-SE a parte executada para, em 10 (dez) dias, dizer onde se encontra o veículo penhorado, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da Justiça, com as sanções legais correlatas.
Oportunamente, retornem os autos conclusos em pasta própria.
Int. D.N.
Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n.º 849/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010845-88.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Filipe De Oliveira Bitencourt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010845-88.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: FILIPE DE OLIVEIRA BITENCOURT
Advogado(s):

DECISÃO
Determino a suspensão do processo por 6 (seis) meses, conforme art. 313, II e § 4º do CPC.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 6 de novembro de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003248-68.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Valdinei Lopes Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003248-68.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: VALDINEI LOPES MOTA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme petição de id 469077516.

Tendo em vista a inexistência de Fila/Tarefa para arquivo provisório, no fluxo do PJE para o Cartório Integrado, durante o período de suspensão, determino o arquivamento definitivo deste feito.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito (em caso de descumprimento da avença), fica isento de custas.

As partes devem informar o cumprimento do acordo para fins de extinção definitiva do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0014499-11.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Interessado: Leo Andre Cerveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0014499-11.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO (OAB:BA11110), FLAVIO MIRANDA REZENDE (OAB:BA19466)
INTERESSADO: LEO ANDRE CERVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de LÉO ANDRÉ CERVEIRA, qualificados nos autos.
A inicial veio acompanhada da documentação correlata.
Posteriormente, a parte autora pugnou pela desistência da ação, diante da quitação do débito pela via extrajudicial (ID 95300320).
Instado a manifestar-se, a parte adversa permaneceu silente (ID's 380070847 e 397673596).
É o necessário a relatar. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Saliente-se que o réu fora ouvido acerca do pedido de desistência e não se manifestou, em conformidade com o artigo 485, § 4º, do CPC.
Nessa toada, a desistência da ação é prerrogativa da parte autora, consistente em ato de natureza eminentemente processual, que não alcança o direito material posto em juízo. Assim sendo, uma vez manifestada a intenção da parte nesse sentido e observada a forma prevista no art. 485, § 4º, do CPC, vincula o Juízo, que deve, então, limitar-se a homologar o pedido e extinguir o processo, sem entrar em qualquer questão de mérito.
POSTO ISSO, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, na forma do art. 90, caput, do CPC.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, certificado nos autos, prossiga a Secretaria com os procedimentos necessários ao arquivamento do feito com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n.º 849/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013631-08.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Prime Tech Industria E Comercio De Portas Eletronicas Ltda.
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Executado: Vanderson Sandes Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013631-08.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: PRIME TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS ELETRONICAS LTDA. e outros
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID448566307, para que surta os seus efeitos legais. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

Tendo em vista a inexistência de Fila/Tarefa para arquivo provisório, no fluxo do PJE para o Cartório Integrado, durante o período de suspensão, determino o arquivamento definitivo deste feito.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito (em caso de descumprimento da avença), fica isento de custas.

As partes devem informar o cumprimento do acordo para fins de extinção definitiva do feito.

P.R.I. Arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506256-50.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Claudia Maria De Jesus Martins Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

0506256-50.2014.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE JESUS MARTINS SILVA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (id 469463248) para que surta os seus efeitos legais. Destarte, julgo extinto o feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do inc. VIII, do art. 485 do CPC. Custas pelo Exequente.

P.R.I. Transcorrido o prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, sem requerimento, arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 6 de novembro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011870-78.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Flavia Aguiar Vieira Alves - Epp
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Exequente: Flavia Aguiar Vieira Alves
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011870-78.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: FLAVIA AGUIAR VIEIRA ALVES - EPP e outros
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Defiro o requerimento de id 466350891. Ao Cartório Integrado para tornar sem efeito as peças de id 466350891 e 466350885. Expeça-se o Alvará já determinado no despacho de id 462502952.

Ato contínuo, certifique o Cartório o decurso do prazo da parte ré para se manifestar sobre o ato ordinatório de id 465002561. Após, voltem-me os autos conclusos.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 6 de novembro de 2024.
LEONARDO MACIEL ANDRADE
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008853-29.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Alex Anderson Pereira Ramalho
Advogado: Adriana Oliveira Dos Santos (OAB:BA60574)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008853-29.2022.8.05.0274 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
REU: ALEX ANDERSON PEREIRA RAMALHO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Compulsando os autos, verifiquei que a advogada da parte ré, indicada no ID 397399808, não foi contemplada com a publicação ID 462681218, razão pela qual procedi ao seu cadastro e passo à sua intimação para ciência do despacho ID 461190417, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008696-56.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Renato Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008696-56.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RENATO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 13 de setembro de 2024.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011870-78.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Flavia Aguiar Vieira Alves - Epp
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Exequente: Flavia Aguiar Vieira Alves
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011870-78.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: FLAVIA AGUIAR VIEIRA ALVES - EPP e outros
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Defiro o requerimento de id 466350891. Ao Cartório Integrado para tornar sem efeito as peças de id 466350891 e 466350885. Expeça-se o Alvará já determinado no despacho de id 462502952.

Ato contínuo, certifique o Cartório o decurso do prazo da parte ré para se manifestar sobre o ato ordinatório de id 465002561. Após, voltem-me os autos conclusos.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 6 de novembro de 2024.
LEONARDO MACIEL ANDRADE
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011870-78.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Flavia Aguiar Vieira Alves - Epp
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Exequente: Flavia Aguiar Vieira Alves
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo 8011870-78.2019.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIA AGUIAR VIEIRA ALVES - EPP, FLAVIA AGUIAR VIEIRA ALVES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intime-se a parte beneficiária para no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus Dados Bancários ou Chave Pix, assim como o respectivo CPF/CNPJ do titular informado, com a finalidade de expedição do alvará eletrônico no Sistema Judicial Bancário – BRBJus.
Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024.

MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015288-19.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Johnata Menezes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8015288-19.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

EXECUTADO: JOHNATA MENEZES SANTOS

Não tendo sido localizados (x) endereços da parte devedora para a citação (na Execução) ou intimação (no Cumprimento de sentença) / ( ) bens de propriedade da parte devedora para serem penhorados, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano e do prazo prescricional.
Remeta-se o feito para a tarefa própria de processos suspensos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.
A análise da petição de id 440955742 pressupõe que a parte autora abre mão do prazo de suspensão. Intime-se nesse sentido.

Vitória da Conquista/BA,30 de agosto de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0000204-38.1990.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Andre Zamilute Do Amorim
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Executado: Arnaldo Nunes Fonseca Filho
Terceiro Interessado: Ayalla Silva Nunes

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO n.º 0000204-38.1990.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANDRE ZAMILUTE DO AMORIM
EXECUTADO: ARNALDO NUNES FONSECA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0507343-02.2018.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Abdias Alves Barreto
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Parte Re: Jailson Ferreira Leal
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)
Parte Re: Paulo Ramos Da Silva
Parte Re: Humberto Medeiros Almeida Júnior
Parte Re: Carmen Santos Silva
Parte Re: Heverton Batista Dos Santos
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)
Parte Re: Gilvan Cardoso De Souza
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)
Parte Re: Amanda Ferreira Da Silva
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)
Parte Re: Israel Lima Pereira
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)
Parte Re: Jorge Santos Lima
Parte Re: Manoel José Fernandes
Parte Re: Manoel Silva Santos
Parte Re: Paula De Jesus Luz
Parte Re: Antonio Marcio Da Silva Carvalho
Parte Re: Daiane De Brito Alves
Parte Re: Dernival Oliveira De Santana
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)
Parte Re: João Carlos Da Silva
Parte Re: Joao Carlos Oliveira Hipolito
Parte Re: Paulo Vitor Santos Oliveira
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)
Parte Re: Wagner Rodrigues De Jesus
Parte Re: Dallane De Souza Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0507343-02.2018.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Esbulho possessório (art. 161, § 1º, II)]
PARTE AUTORA: ABDIAS ALVES BARRETO

PARTE RE: JAILSON FERREIRA LEAL, PAULO RAMOS DA SILVA, HUMBERTO MEDEIROS ALMEIDA JÚNIOR, CARMEN SANTOS SILVA, HEVERTON BATISTA DOS SANTOS, GILVAN CARDOSO DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DA SILVA, ISRAEL LIMA PEREIRA, JORGE SANTOS LIMA, MANOEL JOSÉ FERNANDES, MANOEL SILVA SANTOS, PAULA DE JESUS LUZ, ANTONIO MARCIO DA SILVA CARVALHO, DAIANE DE BRITO ALVES, ANNE CAROLINE DE SOUZA LIMA, DERNIVAL OLIVEIRA DE SANTANA, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS OLIVEIRA HIPOLITO, PAULO VITOR SANTOS OLIVEIRA, WAGNER RODRIGUES DE JESUS, DALLANE DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos,
Em complementação ao despacho de ID nº 463014504.
Determino a intimação pessoal das partes, para comparecer a audiência, sob pena de confesso, caso tenha sido requerido o seu depoimento pessoal.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0506161-78.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Robson Santos Rubens
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Executado: Cristiane Santos Pacheco

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0506161-78.2018.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROBSON SANTOS RUBENS

EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS PACHECO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa de ID 453366393, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 17 de setembro de 2024.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008381-57.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vera Lucia Silva De Sousa
Advogado: Keylla Thamara Rocha Silva (OAB:BA41219)
Requerido: Localiza Rent A Car Sa

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8008381-57.2024.8.05.0274
BA

PETIÇÃO CÍVEL (241)
VERA LUCIA SILVA DE SOUSA
LOCALIZA RENT A CAR SA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
ou
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 17 de setembro de 2024.

JORGE RENAN DIAS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0507859-22.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mateus Gomes Santos
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Reu: Neuroconquista Ltda - Me
Advogado: Priscila Karla Santos Gomes (OAB:BA39977)
Reu: Taiana Oliveira Portugal
Advogado: Priscila Karla Santos Gomes (OAB:BA39977)
Reu: Josino Pereira Filho
Advogado: Priscila Karla Santos Gomes (OAB:BA39977)
Reu: Eliene Sena Pereira
Advogado: Priscila Karla Santos Gomes (OAB:BA39977)
Reu: Luiz Rogerio Sena Pereira
Advogado: Priscila Karla Santos Gomes (OAB:BA39977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0507859-22.2018.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MATEUS GOMES SANTOS

REU: NEUROCONQUISTA LTDA - ME, TAIANA OLIVEIRA PORTUGAL, JOSINO PEREIRA FILHO, ELIENE SENA PEREIRA, LUIZ ROGERIO SENA PEREIRA

DECISÃO
Vistos,
Processo em ordem. Legítimas as partes e evidente o interesse processual.
Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.
Defiro a produção da prova oral requerida.
Declaro saneado este processo e designo Audiência de Instrução, para o dia 20 de Maio de 2025, às 16:00 horas, a ser realizada na forma presencial, na sede deste Juízo.
Fixo o prazo comum de quinze dias úteis, após a publicação deste despacho, para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão, observado o limite previsto no artigo 357, §6º, CPC.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arroladas(observadas as regras do artigo 455 do CPC/2015).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência presencial, poderá a mesma comparecer por meio de videoconferência, através do seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8468123
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.
Intimem-se as partes pessoalmente, para comparecer a audiência, sob pena de confesso, caso tenha sido requerido o seu depoimento pessoal.
P.R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 12 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000030-03.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lucas Pereira De Almeida
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerido: Kia Motors Do Brasil Ltda.
Advogado: Julliano Palazzo (OAB:SP255767)
Advogado: Rafael Quevedo Rosas De Avila (OAB:SP249747)
Advogado: Sergio Luis Falcochio (OAB:SP230412)
Advogado: Luana Labiuc Pires Vasconcelos (OAB:SP272140)
Advogado: Daniele De Jesus Silva (OAB:SP268894)
Advogado: Jose Luiz Andreazza De Souza (OAB:SP415419)
Advogado: Alex Almeida Maia (OAB:SP223907)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000030-03.2021.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: LUCAS PEREIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos,

Considerando o documento de ID nº 423218196, nomeio novo perito o Engenheiro Mecânico KENNIO RODRIGUES BARROS (CREA-MG 82455D), com endereço na Av. São Geraldo, 1145, Bairro Alto Maron, tel.: 77-98845-4764/ 33-99122-3094/ 33-99989-8355, e-maisl: kennio@krbengenharia.com.
Intime-se o perito nomeado para manifestar sua aceitação ao encargo e apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
A perícia deverá ser custeada pela parte Ré, conforme já determinado no despacho de ID nº 405784603.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000030-03.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lucas Pereira De Almeida
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerido: Kia Motors Do Brasil Ltda.
Advogado: Julliano Palazzo (OAB:SP255767)
Advogado: Rafael Quevedo Rosas De Avila (OAB:SP249747)
Advogado: Sergio Luis Falcochio (OAB:SP230412)
Advogado: Luana Labiuc Pires Vasconcelos (OAB:SP272140)
Advogado: Daniele De Jesus Silva (OAB:SP268894)
Advogado: Jose Luiz Andreazza De Souza (OAB:SP415419)
Advogado: Alex Almeida Maia (OAB:SP223907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 472412984), no prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0506373-41.2014.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Via Varejo S/a
Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Advogado: Sergio Mirisola Soda (OAB:SP257750)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduarda Portella Quevedo (OAB:SP464676)
Advogado: Mariana Mente (OAB:SP461048)
Reu: Tabatinga Agropecuaria Ltda
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0506373-41.2014.8.05.0274
CLASSE: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel, Locação de Móvel]
AUTOR: VIA VAREJO S/A

REU: TABATINGA AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Considerando as razões apresentadas na proposta de honorários de ID nº 432634325, fixo os honorários periciais no valor da proposta, em R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
As partes deverão depositar 50% do valor fixado, ficando o valor remanescente para pagamento ao final, após entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários - art. 465, §4º, do CPC.
A parte Autora concordou com a proposta, tendo já depositado 50% do valor que lhe cabe, conforme informado na petição de Id nº 434255998.
Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais de ID nº 434189827.
Intime-se a parte Ré para depositar a diferença, correspondente a 50% do valor que lhe cabe em relação aos honorários periciais, no valor de R$555,00, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se o perito para indicar data para realização da perícia.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0506373-41.2014.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Via Varejo S/a
Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Advogado: Sergio Mirisola Soda (OAB:SP257750)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduarda Portella Quevedo (OAB:SP464676)
Advogado: Mariana Mente (OAB:SP461048)
Reu: Tabatinga Agropecuaria Ltda
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0506373-41.2014.8.05.0274
CLASSE: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel, Locação de Móvel]
AUTOR: VIA VAREJO S/A

REU: TABATINGA AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Considerando as razões apresentadas na proposta de honorários de ID nº 432634325, fixo os honorários periciais no valor da proposta, em R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
As partes deverão depositar 50% do valor fixado, ficando o valor remanescente para pagamento ao final, após entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários - art. 465, §4º, do CPC.

A parte Autora concordou com a proposta, tendo já depositado 50% do valor que lhe cabe, conforme informado na petição de Id nº 434255998.
Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais de ID nº 434189827.
Intime-se a parte Ré para depositar a diferença, correspondente a 50% do valor que lhe cabe em relação aos honorários periciais, no valor de R$555,00, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se o perito para indicar data para realização da perícia.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506373-41.2014.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Via Varejo S/a
Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Advogado: Sergio Mirisola Soda (OAB:SP257750)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduarda Portella Quevedo (OAB:SP464676)
Advogado: Mariana Mente (OAB:SP461048)
Reu: Tabatinga Agropecuaria Ltda
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pelo perito JORGE ADRIANO LACERDA PEREIRA FILHO.
INICIO DE PRODUÇÃO DE PROVA
(art. 474 do CPC):
LOCAL: Av. Lauro de Freitas, nº 108, centro, Vitória da Conquista – BA
DATA: 21 de novembro de 2024
HORARIO: 09 h
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de novembro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0006404-60.2010.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rodaleve Comercial De Motos Ltda
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Reu: Posto Taboleiro Da Bahiana Ltda
Advogado: Jose Nilton Borges Goncalves (OAB:BA6531)
Terceiro Interessado: Gilvan De Oliveira Nunes
Terceiro Interessado: Elizabeth Torres Cardoso Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0006404-60.2010.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: RODALEVE COMERCIAL DE MOTOS LTDA

REU: POSTO TABOLEIRO DA BAHIANA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Embargos de Declaração julgados conforme Id 460667156.
Processo permaneceu no fluxo do Gabinete.
Ao CI para providências.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011189-06.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cristiane Silva Souza
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Reu: Ana Clara Dos Santos Amorim Ltda
Reu: Samuel Santos Paulon
Advogado: Neyander Lopes Figueiredo (OAB:BA62534)
Advogado: Jessica Magalhaes Santos (OAB:BA55535)
Advogado: Jessica Tauana De Castro Costa (OAB:BA54332)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011189-06.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
AUTOR: CRISTIANE SILVA SOUZA

REU: ANA CLARA DOS SANTOS AMORIM LTDA, SAMUEL SANTOS PAULON

DESPACHO

Vistos,
Aprecio a petição Id 465519187.
Impulsionando o feito e com o objetivo de evitar alegação de nulidade no feito, hei por bem determinar o cadastramento e a intimação das advogadas da parte Requerida para manifestação nos autos a partir dos atos praticados - despacho Id 397143548.
Prazo: 15 dias.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011189-06.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cristiane Silva Souza
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Reu: Ana Clara Dos Santos Amorim Ltda
Reu: Samuel Santos Paulon
Advogado: Neyander Lopes Figueiredo (OAB:BA62534)
Advogado: Jessica Magalhaes Santos (OAB:BA55535)
Advogado: Jessica Tauana De Castro Costa (OAB:BA54332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intimem-se as partes, através dos advogados, para manifestarem sobre o laudo pericial de ID 472440394, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007358-81.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mizael Da Silva Nunes
Advogado: Thiago Almeida Dos Santos (OAB:BA64647)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marcelo Dias Cardoso (OAB:BA18462)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intimem-se as partes, através dos advogados, para manifestarem sobre o laudo pericial de ID 472452965, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de novembro de 2024.

Alexsandra Câmara
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012453-58.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Ivanilda Freitas Menezes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8012453-58.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: IVANILDA FREITAS MENEZES
APELADO: BANCO BMG SA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Réu, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$1.327,71 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 472474796 e 472474798, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 6 de novembro de 2024. MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS, Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001514-83.2007.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Santa Casa De Misericordia De Vconquista
Advogado: Gilberto Dias Lima (OAB:BA85-B)
Autor: Servula Merces Dos Santos Borges Araujo
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Interessado: Hospital Geral De Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001514-83.2007.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde]
AUTOR: SERVULA MERCES DOS SANTOS BORGES ARAUJO

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VCONQUISTA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o perito nomeado para responder aos quesitos complementares de ID nº 450600824, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001918-18.1999.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Agenor Cardoso Silva
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001918-18.1999.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: AGENOR CARDOSO SILVA

DESPACHO

Vistos,
O Banco Bradesco S/A se habilitou nos autos por meio da petição de fls. 138/139 (SAJ), devendo a servidora de gabinete realizar as devidas alterações no cadastramento do feito.
Com fundamento nos arts. 9º e 10º do CPC, determino a intimação da parte Exequente, via publicação no DJE, para manifestar acerca de eventual incidência da prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000347-69.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alana Muniz Freitas
Advogado: Luana Silva Cupertino (OAB:BA56439)
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Autor: Paulo Gomes De Oliveira
Advogado: Luana Silva Cupertino (OAB:BA56439)
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Reu: Thamyres De Jesus Felix Santos
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Reu: Cleison Rangel Souza
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000347-69.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR: ALANA MUNIZ FREITAS, PAULO GOMES DE OLIVEIRA

REU: THAMYRES DE JESUS FELIX SANTOS, CLEISON RANGEL SOUZA

DESPACHO

Vistos,
Considerando que este Magistrado foi designado para atuar na Justiça Eleitoral e diante da quantidade de demandas a serem analisadas de forma imediata e antes do pleito que se aproxima (outubro/2024), determino a suspensão da audiência de instrução designada para a data de 12.09.2024, redesignando-a para o dia 29.04.2025, às 16:00 horas.
A audiência será realizada na modalidade presencial, na sede deste Juízo.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arroladas(observadas as regras do artigo 455 do CPC/2015).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência presencial, poderá a mesma comparecer por meio de videoconferência, através do seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/8468123
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002602-24.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Torre Construtora Ltda

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002602-24.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: TORRE CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 13 de setembro de 2024.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0009444-55.2007.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Carlos Ferreira Melo
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Reu: Rui Carlos Goncalves Sousa
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0009444-55.2007.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA MELO
REU: RUI CARLOS GONCALVES SOUSA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$45,53 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 472507339 e 472507340, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 6 de novembro de 2024. MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS, Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500125-83.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Pabula Novais De Oliveira
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Advogado: Pabula Novais De Oliveira (OAB:BA46193)
Interessado: Luiza Nayara Almeida Lyra Correia
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Interessado: Luiza Nayara Odontologia Integrada Sociedade Simples Limitada
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

1- Ficam as partes intimadas, através dos advogados, para manifestarem sobre a proposta de honorários ID. 465406213, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pela perita Waleria Chaves da Cunha Leite, para dia 26/10/2024 às 09:00 hrs na clínica Oral Premium, Av São Geraldo, 429A, bairro recreio, Vitória da Conquista.
Vitória da Conquista, 24 de setembro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500125-83.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Pabula Novais De Oliveira
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Advogado: Pabula Novais De Oliveira (OAB:BA46193)
Interessado: Luiza Nayara Almeida Lyra Correia
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Interessado: Luiza Nayara Odontologia Integrada Sociedade Simples Limitada
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intimem-se as partes, através dos advogados, para manifestarem sobre o laudo pericial de ID 472506921 , no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de novembro de 2024.

Neide Silva
Assessora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001930-84.2022.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Adailson Silva Freire
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8001930-84.2022.8.05.0274
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ADAILSON SILVA FREIRE

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0505372-16.2017.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Apelado: Ecoseed Comercio De Produtos Agricolas Ltda - Me
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Apelado: Isa Pinto Silva
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0505372-16.2017.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: ECOSEED COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, ISA PINTO SILVA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 13 de março de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0505372-16.2017.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Apelado: Ecoseed Comercio De Produtos Agricolas Ltda - Me
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Apelado: Isa Pinto Silva
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0505372-16.2017.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: ECOSEED COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, ISA PINTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0009828-23.2004.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Reu: Elenita Aparecida Ferreira De Novais

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0009828-23.2004.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ELENITA APARECIDA FERREIRA DE NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010875-89.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Francyele De Jesus Sampaio

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8010875-89.2024.8.05.0274
BA

MONITÓRIA (40)
SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
FRANCYELE DE JESUS SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
ou
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 22 de agosto de 2024.

LUVERLAN FIGUEREDO LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010967-38.2022.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Elza Pereira Dos Santos
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8010967-38.2022.8.05.0274 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELZA PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor/Réu, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$1.390,19 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 225621923, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 6 de novembro de 2024. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001182-18.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Catia Maria Oliveira Bittencourt
Reu: Felipe Oliveira Bittencourt
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Reu: Rogerio Oliveira Bittencourt

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001182-18.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CATIA MARIA OLIVEIRA BITTENCOURT, FELIPE OLIVEIRA BITTENCOURT, ROGERIO OLIVEIRA BITTENCOURT

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de setembro de 2024.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001182-18.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Catia Maria Oliveira Bittencourt
Reu: Felipe Oliveira Bittencourt
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Reu: Rogerio Oliveira Bittencourt

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8001182-18.2023.8.05.0274
BA

MONITÓRIA (40)
BANCO DO BRASIL S/A
CATIA MARIA OLIVEIRA BITTENCOURT e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(3) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002776-67.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Tatiana Oliveira Barros Ltda
Executado: Tatiana Oliveira Barros
Executado: Marcos Marques Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002776-67.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TATIANA OLIVEIRA BARROS LTDA, TATIANA OLIVEIRA BARROS, MARCOS MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Reitere-se a intimação do despacho Id 446199130 diretamente para a parte Exequente e via correio com AR.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002776-67.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Tatiana Oliveira Barros Ltda
Executado: Tatiana Oliveira Barros
Executado: Marcos Marques Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002776-67.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TATIANA OLIVEIRA BARROS LTDA, TATIANA OLIVEIRA BARROS, MARCOS MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Reitere-se a intimação do despacho Id 446199130 diretamente para a parte Exequente e via correio com AR.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002776-67.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Tatiana Oliveira Barros Ltda
Executado: Tatiana Oliveira Barros
Executado: Marcos Marques Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002776-67.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TATIANA OLIVEIRA BARROS LTDA, TATIANA OLIVEIRA BARROS, MARCOS MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Reitere-se a intimação do despacho Id 446199130 diretamente para a parte Exequente e via correio com AR.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010455-21.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Paulo Longo Sampaio
Advogado: Joana Julia Matos Pinheiro (OAB:BA69406)
Autor: Longo & Sampaio Representacoes Ltda
Advogado: Joana Julia Matos Pinheiro (OAB:BA69406)
Reu: C.e.p Sola - Me
Reu: Carlos Eduardo P. Sola

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8010455-21.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE PAULO LONGO SAMPAIO, LONGO & SAMPAIO REPRESENTACOES LTDA

REU: C.E.P SOLA - ME, CARLOS EDUARDO P. SOLA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 10 de setembro de 2024.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0506492-60.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Genilda De Lima Da Silva
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0506492-60.2018.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENILDA DE LIMA DA SILVA
EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à Executada o prazo de 15 dias, para ciência dos cálculos e emitida certidão de crédito para envio e habilitação do quadro geral de credores da massa liquidanda, conforme despacho de Id 434608832. Vitória da Conquista (BA), 6 de novembro de 2024. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011829-14.2019.8.05.0274 Renovatória De Locação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Via Varejo S/a
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Bruna Pereira Guerra De Souza (OAB:SP341392)
Advogado: Mariana Mente (OAB:SP461048)
Reu: Tabatinga Agropecuaria Ltda
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011829-14.2019.8.05.0274
CLASSE: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
AUTOR: VIA VAREJO S/A

REU: TABATINGA AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Dê-se ciência à parte Ré acerca da petição de ID nº 433035172.
Proceda ao apensamento destes autos ao processo de nº 0506373-41.2014.8.05.0274.
Aguarde-se a realização da perícia nos autos supra mencionados.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0000450-24.1996.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: Jeovania Teixeira Guimaraes
Executado: Celiomar Alves Moreira Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000450-24.1996.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JEOVANIA TEIXEIRA GUIMARAES, CELIOMAR ALVES MOREIRA GUIMARAES

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Intimada a parte Autora, pessoalmente, para cumprir diligência processual, manifestando interesse no andamento do processo, conforme ID. 439358876, permaneceu a inércia.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Recolham-se eventuais custas remanescentes, acaso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça, bem como proceda-se a baixa em eventuais restrições de bens realizadas nestes autos.
P.R.I. Proceda-se a baixa, após o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA , 11 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0005919-89.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Sao Joao Batista Ltdame Segredos Da Moda
Executado: Maria Isabel Dantas Reboucas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005919-89.2012.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SAO JOAO BATISTA LTDAME SEGREDOS DA MODA, MARIA ISABEL DANTAS REBOUCAS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, propôs EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra SÃO JOÃO BATISTA LTDA ME (SEGREDOS DA MODA) E MARIA IZABEL DANTAS REBOUÇAS, com fundamento em Cédula de Crédito Bancário nº 5454749, objetivando a satisfação do crédito no valor de R$ 46.808,09, conforme distribuição em 11 de maio de 2012.
A inicial foi despachada em 16 de maio de 2016.
Após diligências, não foram localizados bens penhoráveis dos executados, o que motivou o despacho de suspensão da execução em 6 de setembro de 2019 (ID 232495394).
Em 5 de abril de 2023, novo despacho foi proferido, intimando as partes para se manifestarem sobre a eventual incidência da prescrição (ID 379861444).
O exequente apresentou petição, ID 383234626, datada de 25 de abril de 2023, sustentando a não ocorrência da prescrição.
É o breve relato dos autos. Decido:
O artigo 206, § 5º, I do Código Civil prevê que a pretensão para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 anos. A distribuição desta execução ocorreu em 11 de maio de 2012, e desde então, o processo seguiu sem que bens penhoráveis fossem localizados e sem que ocorresse a interrupção do prazo prescricional.
A suspensão do processo não é capaz de interromper ou suspender o prazo prescricional, conforme disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que a ausência de bens penhoráveis não interrompe nem suspende a prescrição (Súmula 83 do STJ).
Assim, transcorreu o prazo superior a 5 anos desde a distribuição da execução até o momento atual sem que houvesse interrupção da prescrição. Logo, o direito do exequente de cobrar a dívida se encontra prescrito.
POSTO ISSO, considerando o prazo decorrido sem constrição de bens, mais de 12(doze) anos, DECLARO a prescrição da pretensão executória e, por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem incidência de honorários advocatícios.
Custas pelo exequente, se houverem.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 9 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002776-67.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Tatiana Oliveira Barros Ltda
Executado: Tatiana Oliveira Barros
Executado: Marcos Marques Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002776-67.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TATIANA OLIVEIRA BARROS LTDA, TATIANA OLIVEIRA BARROS, MARCOS MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Reitere-se a intimação do despacho Id 446199130 diretamente para a parte Exequente e via correio com AR.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0511749-37.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Carlos Alberto Silva Andrade
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0511749-37.2016.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SILVA ANDRADE

INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID 468014917.
Expeça-se Alvarás em nome da advogada da parte, autorizando o levantamento de toda a quantia depositada na(s) conta(s) judicial(s) indicada(s) nos documentos de IDs 464370618 e 464370619, com os acréscimos legais, referente ao principal e honorários de sucumbência.
Após, retornem os autos ao arquivo.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0011329-12.2004.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jakson Meira Valverde
Advogado: Delcides Ferraz De Oliveira (OAB:BA4687)
Advogado: Joao Carlos Vasconcelos Cairo (OAB:BA16693)
Executado: Maria Santos Do Prado
Executado: Bruna Brito Cairo
Executado: Renani Prates Porto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0011329-12.2004.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: JAKSON MEIRA VALVERDE

EXECUTADO: MARIA SANTOS DO PRADO, BRUNA BRITO CAIRO, RENANI PRATES PORTO

DESPACHO

Vistos,
Ao CI para atender à solicitação contida no Id 456805706.
Expeça-se ofício informativo.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0505194-72.2014.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luis Gonzaga Caracas
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
0505194-72.2014.8.05.0274
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: LUIS GONZAGA CARACAS

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para ter(em) conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 454081837, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 13 de setembro de 2024. JORGE RENAN DIAS SILVA, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010336-26.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Residencial Cidade Luz
Advogado: Jessica De Jesus Lima (OAB:BA44662)
Reu: Conquista Comercio E Instalacao De Energia Ltda
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8010336-26.2024.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE LUZ
CONQUISTA COMERCIO E INSTALACAO DE ENERGIA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de setembro de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0003531-97.2004.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Ramalho E Ramalho Ltda
Advogado: Firmino Cardoso Gusmao (OAB:BA7377)
Executado: Jose Ramalho Filho
Executado: Emilia Valeria Silva Ramalho
Exequente: Masisa Do Brasil Ltda
Advogado: Jonas Roberto Justi Waszak (OAB:PR17447)
Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner (OAB:PR10515)
Advogado: Tarcisio Araujo Kroetz (OAB:PR17515)
Advogado: Fabiola Polatti Cordeiro (OAB:PR21515)
Advogado: Jamile Ernandorena Dos Santos (OAB:PR50258)
Advogado: Daniela Farinha De Oliveira David (OAB:PR62420)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003531-97.2004.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Fiança]
EXEQUENTE: MASISA DO BRASIL LTDA

EXECUTADO: RAMALHO E RAMALHO LTDA, JOSE RAMALHO FILHO, EMILIA VALERIA SILVA RAMALHO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Exequente para comprovar nos autos o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do feito, conforme ato ordinatório de ID nº 432372884, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0002006-02.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Adenildes Cardoso Santos
Advogado: Alexsandra De Souza Pereira (OAB:BA51560)
Executado: Serrana Transporte E Turismo Ltda - Me
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002006-02.2012.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADENILDES CARDOSO SANTOS

INTERESSADO: SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de processo já julgado conforme sentença de ID nº 230768160.
O cumprimento de sentença foi promovido pela parte Autora, conforme petição de ID nº 230768255.
Intimada pessoalmente a parte autora para prosseguir com a execução, indicando a diligência pretendida, permaneceu silente.
Arquivem-se os autos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008718-46.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Celia Caste Borges De Alcantara
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008718-46.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
INTERESSADO: CELIA CASTE BORGES DE ALCANTARA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,
Considerando a habilitação do Banco do Brasil no Id 448085159, intime-o para apresenta Contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0002035-43.1998.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Esdra Ferreira Aguiar
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0002035-43.1998.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSE ESDRA FERREIRA AGUIAR

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Embargos de Declaração – com pedido de efeitos modificativos – interpostos por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A, sustentando que a Sentença proferida nestes autos deve ser modificada, por haver omissão e contradição a serem sanadas.
As alegações do Embargante estão na petição de ID nº 443362142.
É o que importa relatar.
Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, bem como a tempestividade.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na Decisão Judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
Quanto ao caráter modificativo do presente recurso, concluo não ser o mesmo cabível, pelas razões seguintes.
Aduz a parte Embargante que a sentença de ID nº 442272715 deve ser modificada por ser omissa, que houve culpa do judiciário; que deve ser aplicado o prazo de prescrição de 20 anos previsto no CC/1916; ausência de desídia da parte Exequente.
A Sentença de ID nº 442272715 está devidamente fundamentada, sendo que afastada a prescrição vintenária em razão do quanto dispõe o art. 2.028 do CC/2002, o que está destacado na sentença.
Houve sim desídia da parte Exequente ao não indicar bens penhoráveis no prazo legal, diligência esta de incumbência da parte Exequente. Não há que se falar, portanto, em culpa exclusiva do Poder Judiciário.
O Exequente alega por meio dos presentes Embargos questões que deveriam ser suscitadas por outro meio recursal.
Por fim, ressalto que, o STJ, em reiterados pronunciamentos tem asseverado que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.
Processual civil. Embargos de declaração. Alegação de contradição com o intuito de se obter novo julgamento. Embargos manifestamente infringentes que pretendem novo julgamento da causa, sem razão, já que em seu dispositivo final o v. acórdão foi unânime. Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no Recurso Especial 59.184 – Bahia – Relator Ministro Bueno de Souza, Publicado em 12.04.99).
Processual civil. Embargos de Declaração. A decisão foi suficientemente fundamentada. O Poder Judiciário não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Inexistência de omissão ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no recurso nº8.495, Relator Min. Félix Fischer, Publicado em 10.08.98.).

Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Acórdão fundamentado. 1. Conforme Jurisprudência firmada nesta Corte, o Magistrado, ao sentenciar ou proferir o seu voto, não está obrigado a apreciar todos e quaisquer aspectos suscitados pelas partes, devendo decidir, apenas, os temas relevantes e essenciais para a causa, fundamentadamente. 2. Embargos de declaração rejeitados por não haver omissão, obscuridade ou contradição. (Embargos de declaração no Recurso Especial nº76.416 – Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Não há qualquer razão para modificação da Sentença/Decisão neste caso, vez que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, de acordo com o ocorrido nos autos.
Face ao exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração de ID nº 443362142, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
P. R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0002035-43.1998.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Esdra Ferreira Aguiar
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0002035-43.1998.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSE ESDRA FERREIRA AGUIAR

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Embargos de Declaração – com pedido de efeitos modificativos – interpostos por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A, sustentando que a Sentença proferida nestes autos deve ser modificada, por haver omissão e contradição a serem sanadas.
As alegações do Embargante estão na petição de ID nº 443362142.
É o que importa relatar.
Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, bem como a tempestividade.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na Decisão Judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
Quanto ao caráter modificativo do presente recurso, concluo não ser o mesmo cabível, pelas razões seguintes.
Aduz a parte Embargante que a sentença de ID nº 442272715 deve ser modificada por ser omissa, que houve culpa do judiciário; que deve ser aplicado o prazo de prescrição de 20 anos previsto no CC/1916; ausência de desídia da parte Exequente.
A Sentença de ID nº 442272715 está devidamente fundamentada, sendo que afastada a prescrição vintenária em razão do quanto dispõe o art. 2.028 do CC/2002, o que está destacado na sentença.
Houve sim desídia da parte Exequente ao não indicar bens penhoráveis no prazo legal, diligência esta de incumbência da parte Exequente. Não há que se falar, portanto, em culpa exclusiva do Poder Judiciário.
O Exequente alega por meio dos presentes Embargos questões que deveriam ser suscitadas por outro meio recursal.
Por fim, ressalto que, o STJ, em reiterados pronunciamentos tem asseverado que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.
Processual civil. Embargos de declaração. Alegação de contradição com o intuito de se obter novo julgamento. Embargos manifestamente infringentes que pretendem novo julgamento da causa, sem razão, já que em seu dispositivo final o v. acórdão foi unânime. Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no Recurso Especial 59.184 – Bahia – Relator Ministro Bueno de Souza, Publicado em 12.04.99).
Processual civil. Embargos de Declaração. A decisão foi suficientemente fundamentada. O Poder Judiciário não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Inexistência de omissão ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no recurso nº8.495, Relator Min. Félix Fischer, Publicado em 10.08.98.).

Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Acórdão fundamentado. 1. Conforme Jurisprudência firmada nesta Corte, o Magistrado, ao sentenciar ou proferir o seu voto, não está obrigado a apreciar todos e quaisquer aspectos suscitados pelas partes, devendo decidir, apenas, os temas relevantes e essenciais para a causa, fundamentadamente. 2. Embargos de declaração rejeitados por não haver omissão, obscuridade ou contradição. (Embargos de declaração no Recurso Especial nº76.416 – Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Não há qualquer razão para modificação da Sentença/Decisão neste caso, vez que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, de acordo com o ocorrido nos autos.
Face ao exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração de ID nº 443362142, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
P. R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502942-91.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Executado: Allan Pedro Andrade Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre os expedientes de IDs 472407115 e 472407116, devendo recolher as custas correspondentes para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ# 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de novembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002387-48.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Almir Santos Cruz

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002387-48.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: ALMIR SANTOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009620-96.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Lazaro De Oliveira Santos

Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8009620-96.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: LAZARO DE OLIVEIRA SANTOS

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Intime-se a parte Autora, através do Defensor Público, para manifestar sobre a impugnação de ID 447757466, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 13 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019534-24.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Condominio De Lotes Jardim Botanico
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Requerido: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Requerido: Vera Pacheco
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO
Processo nº: 8019534-24.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: CONDOMINIO DE LOTES JARDIM BOTANICO

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, VERA PACHECO

Vistos,
Colhe-se dos autos que a parte ré pediu a redesignação da audiência do dia 24/07/2024, pelos motivos apresentados na petição de ID 453236170.
Comprovado a tempo e modo a impossibilidade de comparecimento dos requeridos à audiência designada, com base no art. 362, II, do CPC redesigno a audiência do dia 24/07/2024 para o dia 14/08/2024 às 15h30min, a ser realizada na Sala de Audiência deste Juízo.
Intimem-se os advogados para ciência da nova data da audiência, bem como para trazerem as partes independentemente de intimação deste Juízo.
Mantida as demais determinações do despacho de ID 444793255.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 23 de julho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019534-24.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Condominio De Lotes Jardim Botanico
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Requerido: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Requerido: Vera Pacheco
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8019534-24.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CONDOMINIO DE LOTES JARDIM BOTANICO

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, VERA PACHECO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 461146765 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012648-43.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonia Maria Da Silva
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8012648-43.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos,
Designo audiência de instrução para o dia 20/02/2025, às 10horas, na sala de audiência deste Juízo.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que será aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).

Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de julho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501895-82.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cosme Martins
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Advogado: Claudia Simoes Baleeiro De Souza (OAB:BA51482)
Terceiro Interessado: Clovis Raimundo Gomes De Assis
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0501895-82.2017.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COSME MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimem-se as partes para terem ciência dos Ofícios/RPVs de IDs 469467603 e 470575494.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501895-82.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cosme Martins
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Advogado: Claudia Simoes Baleeiro De Souza (OAB:BA51482)
Terceiro Interessado: Clovis Raimundo Gomes De Assis
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0501895-82.2017.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COSME MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimem-se as partes para terem ciência dos Ofícios/RPVs de IDs 469467603 e 470575494.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0509452-23.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Dometilia Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Apelado: Banco Bgn
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0509452-23.2017.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DOMETILIA PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO: BANCO BGN, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 21 de fevereiro de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0509452-23.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Dometilia Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Apelado: Banco Bgn
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0509452-23.2017.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: DOMETILIA PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: BANCO BGN, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003640-08.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Elenilde Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO
Processo nº: 8003640-08.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA ELENILDE DA SILVA

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Vistos,
Designo audiência de instrução para o dia 20/02/2025, às 11horas, na sala de audiência deste Juízo.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que será aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de julho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009166-87.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Julian Vieira Saraiva
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Reu: Maria Telma Anrade Sales - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8009166-87.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]
AUTOR: JULIAN VIEIRA SARAIVA

REU: MARIA TELMA ANRADE SALES - ME

Vistos.
Diante do Ar de ID 402478869, com o motivo de devolução “Recusado”, impõe a expedição de mandado para tentativa de citação pessoal da ré
Expeça-se mandado de citação pessoal.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de agosto de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009166-87.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Julian Vieira Saraiva
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Reu: Maria Telma Anrade Sales - Me

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA. Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8009166-87.2022.8.05.0274
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
MONITÓRIA (40)
JULIAN VIEIRA SARAIVA
MARIA TELMA ANRADE SALES - ME
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 470912029, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024. FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009166-87.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Julian Vieira Saraiva
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Reu: Maria Telma Anrade Sales - Me

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA. Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8009166-87.2022.8.05.0274
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
MONITÓRIA (40)
JULIAN VIEIRA SARAIVA
MARIA TELMA ANRADE SALES - ME
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 470912029, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024. FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0011669-24.2002.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Maria Lima Da Silva
Advogado: Milton Silva Dantas (OAB:BA11174)
Parte Autora: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Otavio Lima Da Silva
Advogado: Milton Silva Dantas (OAB:BA11174)
Parte Re: Espólio De Antenor Alves Amorim
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Parte Re: Dalvadisia Lima De Amorin
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Parte Autora: Otavio Lima Da Silva Junior
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Representante: Aparecida Pereira Santos
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Parte Autora: Alda Goncalves Pritchard
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Parte Autora: Cleudes Goncalves Da Silva
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0011669-24.2002.8.05.0274
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: MARIA LIMA DA SILVA, OTAVIO LIMA DA SILVA, OTAVIO LIMA DA SILVA JUNIOR, ALDA GONCALVES PRITCHARD, CLEUDES GONCALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: APARECIDA PEREIRA SANTOS

PARTE RE: ESPÓLIO DE ANTENOR ALVES AMORIM, DALVADISIA LIMA DE AMORIN

Vistos,
Diante da manifestação do perito inicialmente designado (ID 436258951), nomeio JEFFERSON PONTES CHAVES (CRESCI 19693), cadastrado no Sistema de Peritos do TJBA, como novo perito, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Intime-se o perito para que manifeste sobre a sua nomeação e valor dos honorários já depositados pelas partes, no prazo de 05 dias.
Em caso de concordância, intime-se o perito para proceder à perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.
Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de julho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016538-53.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Welber Carvalho De Almeida

Ato Ordinatório:
8016538-53.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: WELBER CARVALHO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR de ID 445464952 recebido por terceiro estranho à lide e, portanto, inválida a tentativa de citação/intimação, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 13 de setembro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506210-22.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Juraci Maia De Lima
Executado: Maria Gizelia Lima Gameleira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0506210-22.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JURACI MAIA DE LIMA, MARIA GIZELIA LIMA GAMELEIRA

Vistos.
Diante da informação constante do AR de id 433564204, impõe a expedição de carta precatória para tentativa de citação pessoal do executado
Ao cartório, para expedição de carta precatória.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0803146-33.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Carlos Alberto Silva Andrade
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Terceiro Interessado: Saulo Ferreira De Assis De Assis
Terceiro Interessado: Médico Perito Joás Meira Cardoso
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0803146-33.2015.8.05.0274
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
CARLOS ALBERTO SILVA ANDRADE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimem-se as partes para terem ciência do inteiro teor do ofício precatório e do respectivo formulário minutados (id 471145497), bem como, para, querendo, apresentar impugnações/correções, no prazo de 10 (dez) dias, ao final do qual, sem manifestações, será encaminhado para assinatura do Magistrado em versão final.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
Tiago Anderson Silva de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500650-70.2016.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Zezito Joao De Oliveira
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Reu: Oeste Vca Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Catarina Souza Coelho (OAB:BA55456)
Terceiro Interessado: Edson Paulo Da Rosa
Reu: Cleonilde Dos Santos Rosa
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Palmira Rodrigues Borges
Terceiro Interessado: Ana Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO
Processo nº: 0500650-70.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: ZEZITO JOAO DE OLIVEIRA

REU: OESTE VCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CLEONILDE DOS SANTOS ROSA
TERCEIRO INTERESSADO: EDSON PAULO DA ROSA

DECISÃO
Vistos, etc.
CLEONILDE DOS SANTOS ROSA interpos embargos de declaração em face da sentença (ID 463603435).
Em suma, sustenta a embargante que, em contestação de Id 231721554, a parte Embargante, pessoa física, cuja hipossuficiência se presume (art. 99, § 3º, do CPC), requereu gratuidade de justiça. Todavia, em sentença de Id 460068416, há omissão quanto a apreciação deste pedido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Desnecessária a intimação da parte contrária.
Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC⁄2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
Na hipótese, a sentença embargada deixou de apreciar o pedido.
Considerando as provas apresentadas e o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC, defiro o pedido de CONCEDO a gratuidade de justiça à ré/embargante.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos para suprir a omissão e conceder o benefício da gratuidade judiciária a CLEONILDE DOS SANTOS ROSA
Mantidos os demais termos da sentença.
Publique-se.

Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de setembro de 2024.
ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004608-72.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 463809996
Processo N° : 8004608-72.2022.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091311343582200000446684978

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500691-32.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472525051
Processo N° : 0500691-32.2019.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397), FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612350996900000454513236

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500691-32.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472525051
Processo N° : 0500691-32.2019.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397), FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612350996900000454513236

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8004608-72.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472525487
Processo N° : 8004608-72.2022.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612352266900000454512974

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004608-72.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472525487
Processo N° : 8004608-72.2022.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612352266900000454512974

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506210-22.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Juraci Maia De Lima
Executado: Maria Gizelia Lima Gameleira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0506210-22.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JURACI MAIA DE LIMA, MARIA GIZELIA LIMA GAMELEIRA

Vistos.
Diante da informação constante do AR de id 433564204, impõe a expedição de carta precatória para tentativa de citação pessoal do executado
Ao cartório, para expedição de carta precatória.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de setembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012400-09.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Joao Paulo De Jesus Brito

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8012400-09.2024.8.05.0274
BA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
JOAO PAULO DE JESUS BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506210-22.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Juraci Maia De Lima
Executado: Maria Gizelia Lima Gameleira

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0506210-22.2018.8.05.0274
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
JURACI MAIA DE LIMA e outros
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 471881090, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024. FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506210-22.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Juraci Maia De Lima
Executado: Maria Gizelia Lima Gameleira

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0506210-22.2018.8.05.0274
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
JURACI MAIA DE LIMA e outros
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 471881090, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024. FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
8002421-23.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472533320
Processo N° : 8002421-23.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612503495900000454517779

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016352-93.2024.8.05.0274 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466851672
Processo N° : 8016352-93.2024.8.05.0274
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310363934700000449411934

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002480-45.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jutahy Da Cruz Dias Junior

Ato Ordinatório:
8002480-45.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JUTAHY DA CRUZ DIAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para ter(em) conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 454765443, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 6 de setembro de 2024. JORGE RENAN DIAS SILVA, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009981-21.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Mauricio Santos Ferraz Filho

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8009981-21.2021.8.05.0274
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
MAURICIO SANTOS FERRAZ FILHO
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 472155544, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024. FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011799-76.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Manoel Francisco De Jesus Silva
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389)
Interessado: M. M. Terraplanagem Ltda - Epp
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Interessado: Edmea De Jesus Leite
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8011799-76.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos]
INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO DE JESUS SILVA

INTERESSADO: M. M. TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, EDMEA DE JESUS LEITE

Vistos.
MANOEL FRANCISCO DE JESUS SILVA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de M.M. TERRAPLANAGEM LTDA - EPP e EDMEA DE JESUS LEITE, alegando, em síntese, que é proprietário de imóvel localizado na região denominada São Antônio, distrito de José Gonçalves, onde os réus instalaram próximo à sua casa uma indústria de cascalhos e brita. Argumenta que a atividade dos réus, com constantes explosões de rochas sem dia e hora pré-determinados, vem causando transtornos, aborrecimentos e prejuízos aos moradores da região. Sustenta que, em decorrência das explosões e da poeira gerada, vem sofrendo problemas respiratórios, estresse, aumento da pressão arterial, além do medo constante de desabamento do imóvel e de ser atingido por fragmentos de rocha. Afirma que o seu imóvel apresenta várias rachaduras e risco de desabamento em função das explosões. Ressalta que tentou resolver o problema de forma amigável, sem êxito, tendo inclusive apresentado queixas junto aos órgãos competentes. Pede, por isso, que os réus se abstenham da exploração da mina e das explosões de rochas, além de indenização por danos morais e materiais.
Com a inicial, juntou os documentos de ID 42701865/ 42702515.

Decisão de ID 44832212, indeferindo o pedido de tutela de urgência.
Designada audiência de conciliação, sem êxito (ID 48529959).
Citadas, as Rés apresentaram contestação (ID 56674341), acompanhada dos documentos de ID 56664330/ 56669952, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva de EDMÉA DE JESUS LEITE. No mérito, alegam que o autor omitiu a existência de Contrato de Cessão de Uso firmado em 08/06/2012, pelo qual cedeu área de 30 hectares para exploração de material Gnaisse pelo prazo de 20 anos. Afirma que possui todas as licenças e autorizações necessárias para funcionamento e exploração mineral. Aduz que as detonações são realizadas por empresa especializada (DINASER), com todas as autorizações legais, ocorrendo em média apenas 4 vezes ao ano. Argumenta que, de acordo com os relatórios técnicos, as detonações não podem causar danos às edificações próximas e a poeira é controlada por sistema de umidificação. Ressalta que o imóvel do autor integra a área cedida pelo contrato, sendo inverídica a alegação de danos. Alega que o autor vem criando problemas visando majorar o valor do contrato de cessão. Refuta os pedidos indenizatórios. Diz que o Autor é litigante de má-fé. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos inciais.
Réplica, ID 62576948.
Designada audiência de instrução, os advogados desistiram da prova oral, conforme Termo de Audiência (ID 436129743).
Alegações finais do Autor, ID 439458581.
Alegações finais dos Réus, ID 438201662.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de EDMÉA DE JESUS LEITE, haja vista que os fatos narrados na causa de pedir dizem a respeito às atividades empresariais da MM TERRAPLANAGEM LTDA (BRITA CONQUISTA), não havendo nos autos elementos que justifiquem a responsabilização pessoal da segunda ré.
No mérito, trata-se de ação indenizatória, na qual busca o Autor a reparação por danos morais e materiais, em decorrência dos supostos impactos causados pelas atividades da empresa Ré.
A ré trouxe aos autos o Contrato de Cessão de Uso firmado entre as partes em 08/06/2012, pelo qual o próprio autor cedeu à empresa uma área de 30 hectares para exploração mineral pelo prazo de 20 anos (ID 56664330).
Além disso, apresentou as licenças e autorizações dos órgãos competentes, relatórios técnicos atestando que as detonações não têm potencial para causar danos estruturais às edificações.
O documento de ID 213997716 comprova que o Ministério Público, após investigação específica, não constatou poluição atmosférica ou ambiental, arquivando o inquérito civil.
Importa ressaltar a completa ausência de provas pelo autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, em violação ao art. 373, I do CPC.
Não há nos autos qualquer laudo técnico que comprove os alegados danos estruturais ao imóvel ou que estabeleça nexo causal entre as rachaduras e as atividades da empresa ré; não foram apresentados laudos médicos ou qualquer documentação que comprove os alegados problemas de saúde, sequer produziu prova testemunhal que corroborasse suas alegações.
Com efeito, os elementos probatórios indicam que a atividade da ré é desenvolvida regularmente, não havendo comprovação do nexo causal entre as alegadas lesões e a conduta da empresa ré.
Quanto à alegação de litigância de má-fé, apontada pelas rés, inexiste nos autos prova segura de que o autor tenha praticado intencionalmente qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC.
Por tais razões, não há de se falar em litigância de má-fé.
Ante o exposto:
a) Acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva de EDMEA DE JESUS LEITE, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI do CPC;
b) Julgo improcedentes os pedidos formulados em face de M.M. TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.
Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de novembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004480-52.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Ricardo Tahan (OAB:SP188590)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Reu: Litoral Rio Transportes Ltda
Advogado: Alexandre Leite Rabetim (OAB:RJ102454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8004480-52.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

REU: LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA

Vistos.
LIBERTY SEGUROS S/A ajuizou ação regressiva de ressarcimento em face de LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA, alegando, em síntese, que celebrou contrato de seguro com RODRIGO LEITE DE OLIVEIRA, proprietário do veículo marca Jeep, modelo Renegade Sport 2.0 4x4 TB Diesel Aut., de placas PJM4783, representado pela apólice nº 31-22- 115.291. Afirma que, em 12/09/2019, o referido veículo segurado se envolveu em acidente de trânsito na Avenida Braulino Santos, tendo sido abalroado na traseira pelo ônibus Mercedes Benz/Marco Polo Torino, de placa KYB5548, de propriedade da Ré. Em decorrência do sinistro, pagou ao seu segurado indenização no valor de R$ 10.834,45. Requer a condenação da Ré ao ressarcimento desse valor, acrescido de correção monetária e juros de mora.
Com a inicial, juntou os documentos de ID 190681729/ 190681742.
Designada audiência de conciliação, sem êxito (ID 222719116).
Citada, a Ré apresentou contestação de ID 226041473, alegando, em síntese, que desconhece o evento narrado na inicial. Diz que não há provas das alegações da Autora. Sustenta que o boletim de ocorrência juntado contém apenas declarações unilaterais. Refuta o pedido de indenização. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos inicias.
Réplica, ID 261389098.
Intimadas para especificarem as provas, a parte Autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Designada audiência de instrução, a testemunha arrolada pela Autora não compareceu (ID 435000214).
Alegações finais da Autora, ID 435250495.
É o relatório. Decido.
A parte Atora ajuizou a presente ação buscando o ressarcimento do valor pago a título de indenização ao seu segurado, envolvido em acidente de trânsito.
De acordo com o art. 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
No caso, a dinâmica do acidente foi narrada no Boletim de Ocorrência (ID 190681735), que registra a colisão traseira provocada pelo ônibus da ré no veículo segurado.
O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, II, determina que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.
Assim, mesmo que haja parada brusca, compete ao condutor do veículo que vem atrás tomar todas as cautelas necessárias, observando com extrema atenção o tráfego que lhe segue à frente, mantendo a distância segura e velocidade adequada ao trânsito local, a fim de parar a tempo e evitar a colisão.
Com efeito, no caso dos autos, cabia à ré conduzir o veículo com redobrada atenção e cuidado, mantendo distância de segurança, o que não ocorreu, tanto é que colidiu no veículo segurado.
Ressalte-se que a ré, a quem competia o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), limitou-se a alegar desconhecimento do evento, sem apresentar qualquer prova que pudesse afastar sua responsabilidade.
Nesse cenário, conclui-se que a responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída integralmente a Ré.
Sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ. (...) 2. Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista e a culpa pela colisão traseira que ensejou o engavetamento. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. (...) (AgInt no AREsp 483.170/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).
A sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado está prevista no art. 786 do Código Civil e na Súmula 188 do STF, legitimando seu direito de regresso contra o causador do dano.
Súmula 188 - O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
No caso, os danos materiais estão comprovados através do orçamento e notas fiscais juntados pela autora, indicando o montante despendido (ID 190681740 ao ID 190681741).

Assim, comprovada a culpa do preposto da ré pelo acidente, os danos materiais e o pagamento da indenização pela seguradora, deve ser reconhecido o direito de regresso pleiteado na inicial.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Ré, a pagar à Autora a quantia de R$ 10.834,45 (dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme art. 389, parágrafo único do Código Civil (redação dada pela Lei nº 14.905/2024), desde a data do efetivo desembolso; acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) deduzida do IPCA, nos termos do art. 406, §1º do Código Civil (redação dada pela Lei nº 14.905/2024).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de novembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018821-49.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456042634
Processo N° : 8018821-49.2023.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110420445665900000439670687

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012891-50.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456047575
Processo N° : 8012891-50.2023.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110420480823200000439676024

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0009413-40.2004.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Paulo Roberto Bastos Viana
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Pemac Pecuaria Maquinas E Cafe Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Linda Cristiane Brito Viana
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO
Processo nº: 0009413-40.2004.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS VIANA, PEMAC PECUARIA MAQUINAS E CAFE LTDA, LINDA CRISTIANE BRITO VIANA

Vistos.
Intimem-se os executados, através do advogado, para manifestar sobre a petição e documentos de ID 465189200/465193360, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de novembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005442-75.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ismar Cascaes Dos Santos
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Top Clube Bradesco Seguranca Educacao E Assist Social
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8005442-75.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]
AUTOR: ISMAR CASCAES DOS SANTOS

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., TOP CLUBE BRADESCO SEGURANCA EDUCACAO E ASSIST SOCIAL

Vistos.
Cumpra-se o despacho de ID 420951798.
Expeça-se alvará em favor da parte ré, para recebimento do valor correspondente à 50% dos honorários pagos, eis que depositado em valor superior à sua cota parte.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de novembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006935-53.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)

Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)

Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456085118
Processo N° : 8006935-53.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023), TAMILE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA60593)
ALAN CONRADO DE ALMEIDA (OAB:BA19763), ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845), IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA (OAB:BA46417)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421014392000000439708106

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012887-13.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Natalia Oliveira
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8012887-13.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Recuperação judicial e Falência]
REQUERENTE: NATALIA OLIVEIRA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos.
Intimem-se o Administrador Judicial a Recuperanda para manifestarem sobre a petição e documentos de ID 442298039/442298045, no prazo de 5 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de novembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016261-71.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luiz Benicio Dos Santos Torres
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Reu: Espolio De Geraldo Almeida Sinay Neves Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Almeida Sinay Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8016261-71.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]
AUTOR: LUIZ BENICIO DOS SANTOS TORRES

REU: GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES

Vistos,
Defiro o pedido de citação do réu, no endereço informado na petição de ID 454115452.
Expeça-se mandado de citação.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de novembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001443-80.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Carolina Gomes Morais Vieira
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8001443-80.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas]
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES MORAIS VIEIRA

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Vistos.
DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso III do CPC, tendo em vista que a parte Autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual, apesar de devidamente intimada através do Defensor Público e pessoalmente (ID 463280204/472134723).
Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da assistência Judiciária.

P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de novembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007836-84.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472552728
Processo N° : 8007836-84.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES (OAB:BA38142), TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614101876400000454536080

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013290-45.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Daniel Tinoco Leite
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8013290-45.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: DANIEL TINOCO LEITE

REU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Vistos.

Diante da petição de ID 471446516, informando o descumprimento da tutela antecipada concedida ao autor, intime-se o réu para comprovar o cumprimento da ordem judicial de ID 464978376, no prazo de 3 dias, sob pena serem adotadas as medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, conforme autoriza o art. 297, do CPC.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de novembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018891-32.2024.8.05.0274 Despejo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cleriston Salinas Spinola
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Reu: Sba Torres Brasil, Limitada.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DECISÃO

Processo nº: 8018891-32.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: DESPEJO (92) [Despejo para Uso Próprio, Locação de Móvel, Liminar]
AUTOR: CLERISTON SALINAS SPINOLA

REU: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.

Vistos,
Trata-se de Ação de Despejo com pedido de tutela provisória proposta por CLÉRISTON SALINAS SPÍNOLA em face de SBA TORRES BRASIL LTDA., objetivando a retomada de imóvel localizado à Rua Holanda Cavalcante, s/n, Bairro Brasil, Vitória da Conquista/BA, matriculado sob nº 9.048 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta comarca.
Narra a inicial que em 01/07/2004 foi celebrado contrato de locação não residencial entre Carlos Morbeck Spínola e Deise Salinas Spínola (pais do autor) e a empresa TNL PCS S.A., tendo como objeto imóvel situado à Rua Holanda Cavalcante, s/n, Bairro Brasil, Vitória da Conquista/BA (matrícula nº 9.048). Afirma que após o falecimento dos locadores originais (2012 e 2014) e conclusão do inventário em 2017, o autor se tornou o único proprietário do imóvel. Aduz ainda que, por operações societárias, a atual locatária é a empresa ré (SBA TORRES BRASIL LTDA). Sustenta que o contrato estabeleceu prazo inicial de 15 anos (até 30/06/2019), com possibilidade de duas renovações de 5 anos cada, mediante notificação com 30 dias de antecedência. A primeira renovação foi exercida pela ré em 20/06/2018, estendendo o contrato até 29/06/2024. Alega que para a segunda renovação (até 2029), a ré deveria ter notificado o autor até 30/05/2024, o que não ocorreu, tendo o autor notificado a ré em 14/06/2024 manifestando desinteresse na continuidade do contrato e solicitando a desocupação após 29/06/2024. Requer tutela provisória para imediata desocupação do imóvel.
É o relatório. DECIDO.
Consoante dicção do art. 300, do CPC/2015, para fazer jus à tutela antecipada, a parte autora deve demonstrar ao menos a probabilidade do seu direito, bem como o risco proveniente da demora da concessão da tutela jurisdicional requerida.
No caso, em que pesem as alegações apresentadas pelo autor, tenho que as provas e elementos existentes nos autos não permitem concluir a probabilidade do direito sustentado para compelir à ré a imediata desocupação do imóvel.
Pelo que consta da petição inicial, tanto o polo locador quanto o locatário sofreram alterações substanciais ao longo dos anos. Do lado locador, houve o falecimento dos contratantes originais e sucessão pelo autor. Do lado locatário, diversas operações societárias resultaram na atual ocupação pela ré.
Além disso, não foi apresentado o instrumento formal de renovação do contrato após o primeiro período de 15 anos. Há apenas uma notificação de 20/06/2018 manifestando interesse na renovação, mas sem comprovação da formalização do novo período contratual, o que gera dúvidas sobre a legitimidade ativa e passiva desta demanda, bem como sobre os termos e condições que regeram a ocupação do imóvel no período 2019-2024.
Nesse cenário, entendo que os fatos são controvertidos, devendo ser analisados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a possibilidade de produção de provas pelas partes.
Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2024, às 14h30min, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelo autor ou pelas partes, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 63,23, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para efetuar o pagamento da remuneração da conciliadora, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 dias.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de novembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018891-32.2024.8.05.0274 Despejo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cleriston Salinas Spinola
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Reu: Sba Torres Brasil, Limitada.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante da indisponibilidade de pauta, fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 18/12/2024, às 16h, mantidas as demais determinações do Decisão ID 471458150.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de novembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505247-14.2018.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Patricia Lima Dos Santos
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Reu: João Batista Sampaio De Oliveira
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Reu: Marcos Sampaio De Oliveira
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Autor: Adao Souza De Oliveira
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0505247-14.2018.8.05.0274
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Imissão]
Autor (a): Patricia Lima dos Santos e outros
Réu: JOÃO BATISTA SAMPAIO DE OLIVEIRA e outros

Aos 12 dias do mês de setembro do ano 2024, às 09h, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Presente os Autores PATRICIA LIMA DOS SANTOS e ADÃO SOUZA DE OLIVEIRA, acompanhados da advogada KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS, OAB/BA 36.506. Presente os Réus JOÃO BATISTA SAMPAIO DE OLIVEIRA representado por MARIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO e MARCOS SAMPAIO DE OLIVEIRA, acompanhados do advogado ALDOUS OLIVEIRA FREITAS, OAB/BA 41.125. Presentes as estudantes de direito MARIA VITORIA LEÃO DE OLIVEIRA e CATARINA RISÉRIO AGUIAR. Aberta a audiência, os advogados solicitaram a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para tentarem uma composição. Pela MM. Juíza foi acolhido o pedido, determinando a suspensão do processo pelo prazo solicitado. Decorrido o prazo sem a juntada do acordo, o processo retomará seu curso normal, com a realização da audiência de instrução que, desde já, fica designada para o dia 12/11/2024, às 10h, na sala de audiência deste Juízo, ficando os presentes intimados neste ato. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Sthefany Andrade Chaves, estagiária de Direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505247-14.2018.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Patricia Lima Dos Santos
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Reu: João Batista Sampaio De Oliveira
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Reu: Marcos Sampaio De Oliveira
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Autor: Adao Souza De Oliveira
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0505247-14.2018.8.05.0274
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Imissão]
Autor (a): Patricia Lima dos Santos e outros
Réu: JOÃO BATISTA SAMPAIO DE OLIVEIRA e outros

Aos 12 dias do mês de setembro do ano 2024, às 09h, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Presente os Autores PATRICIA LIMA DOS SANTOS e ADÃO SOUZA DE OLIVEIRA, acompanhados da advogada KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS, OAB/BA 36.506. Presente os Réus JOÃO BATISTA SAMPAIO DE OLIVEIRA representado por MARIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO e MARCOS SAMPAIO DE OLIVEIRA, acompanhados do advogado ALDOUS OLIVEIRA FREITAS, OAB/BA 41.125. Presentes as estudantes de direito MARIA VITORIA LEÃO DE OLIVEIRA e CATARINA RISÉRIO AGUIAR. Aberta a audiência, os advogados solicitaram a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para tentarem uma composição. Pela MM. Juíza foi acolhido o pedido, determinando a suspensão do processo pelo prazo solicitado. Decorrido o prazo sem a juntada do acordo, o processo retomará seu curso normal, com a realização da audiência de instrução que, desde já, fica designada para o dia 12/11/2024, às 10h, na sala de audiência deste Juízo, ficando os presentes intimados neste ato. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Sthefany Andrade Chaves, estagiária de Direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002349-36.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Heretiano Brito Alves
Advogado: Viviane Lucio Calanca (OAB:SP165516)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002349-36.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: HERETIANO BRITO ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para comprovar o depósito dos honorários do perito, conforme decisão de ID 432335576, no prazo de 10 (dez) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 11 de abril de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505076-96.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Andradina Ferraz De Melo
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Vital Ney Correia De Melo

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo 0505076-96.2014.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRADINA FERRAZ DE MELO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte requerente/requerido(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus Dados Bancários ou Chave Pix, assim como o respectivo CPF/CNPJ do titular informado, com a finalidade de expedição do alvará eletrônico no Sistema Judicial Bancário – BRBJus.
Vitória da Conquista, 20 de setembro de 2024.

MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005214-66.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lidiana Silva Santos
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8005214-66.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
AUTOR: LIDIANA SILVA SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Vistos,
Designo audiência de instrução para o dia 05/02/2025, às 10horas, na sala de audiência deste Juízo.
Intime-se o Defensor Público.
Intime-se o réu, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que será aplicada a pena de confesso, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de junho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003931-08.2023.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzia Ribeiro Carvalho Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Luzia Ribeiro Carvalho Da Silva
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850)
Requerido: Adnaldo Alves De Almeida
Advogado: Nafille Dos Santos Brito (OAB:BA58570)
Requerido: Manoel Missias Novais Aguiar
Advogado: Gislane Dutra Aguiar (OAB:BA44532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO

Processo nº: 8003931-08.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: LUZIA RIBEIRO CARVALHO DA SILVA

REQUERIDO: ADNALDO ALVES DE ALMEIDA, MANOEL MISSIAS NOVAIS AGUIAR

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2025, às 9horas, na sala de audiência deste Juízo.
Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabem aos advogados intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intime-se a autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que será aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as testemunhas arroladas, independentemente de intimação deste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 13 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012100-47.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472594045
Processo N° : 8012100-47.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616114584000000454575412

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005354-37.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Ezilda Maria De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre os expedientes de IDs 472607420, 472607421 e 472607422, devendo recolher as custas correspondentes para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ# 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de novembro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0509570-96.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Railton Maia Dos Santos
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0509570-96.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro]
PARTE AUTORA: RAILTON MAIA DOS SANTOS
PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

1.- Tendo em vista a manifestação do perito de ID n.º 438052306, revogo sua nomeação.
2.- Nomeio a expert ANDRÉA SANTANA BRANDÃO para atuar como perita neste processo. Intime-a nos termos da decisão de ID n.º 230218814.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 17 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8007041-20.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Ana Marli Oliveira Santos - Epp
Executado: Ana Marli Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8007041-20.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: ANA MARLI OLIVEIRA SANTOS - EPP e outros

Vistos.

1.- Segundo entendimento do STJ, a repetição de pesquisa de valores depende da demonstração, pelo exequente, de que o executado alterou a sua condição econômica desde a última pesquisa, como pode ser extraído do seguinte julgado:
RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n° 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).
Já tendo sido adotadas medidas visando a localização de bens através da pesquisa via SISBAJUD com resultado inexitoso e sem que tenha vindo aos autos informação da alteração da condição econômica do executado, indefiro do pedido.
Há que ressaltar que o art. 921, § 3º estabelece que:
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Ou seja, a lei autoriza o desarquivamento para a penhora de bens localizados pelo exequente, não havendo a previsão de que o Juízo irá realizar diligências para a localização dos referidos bens, uma vez que esta fase processual já foi efetuada quando das pesquisas de bens.
2.- 1.- Face à ausência de localização de bens do executado, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
3.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,16 de abril de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500174-95.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ceramica Abc Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Executado: Cezar Roberto Merlo
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0500174-95.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: CERAMICA ABC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros

Vistos.

1.- Diante da ausência de impugnação à penhora dos valores constritos, determino a expedição de Alvará autorizando a parte exequente a levantar os valores constritos, valendo como mandado de pagamento, nos termos do art. 906 do CPC.
2.- Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a planilha de débito atualizada, já decotado o valor levantado, bem como indicar bens da parte executada passível de constrição.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de novembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500174-95.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ceramica Abc Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Executado: Cezar Roberto Merlo
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo 0500174-95.2017.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CERAMICA ABC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CEZAR ROBERTO MERLO

Intime-se a parte beneficiária para no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus Dados Bancários ou Chave Pix, assim como o respectivo CPF/CNPJ do titular informado, com a finalidade de expedição do alvará eletrônico no Sistema Judicial Bancário – BRBJus.
Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024.

MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000555-10.2010.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Wilson Da Silva Amaral

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

0000555-10.2010.8.05.0274 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REU: WILSON DA SILVA AMARAL
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$65,87 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 472488166 e 472488167, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 6 de novembro de 2024. MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS, Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018266-95.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bruno Leonardo Terencio Amorim
Advogado: Renne Cassia Pereira (OAB:BA57449)
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8018266-95.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
PARTE AUTORA: BRUNO LEONARDO TERENCIO AMORIM
PARTE RÉ: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos.

Trata-se de Ação OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÓRIA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNICA, requerida por BRUNO LEONARDO TERENCIO AMORIM contra BRADESCO SAUDE S/A, na qual alegou que é beneficiário do plano da requerida, cumprindo todas as obrigações legais referentes ao pagamento das mensalidades. Aduziu que tentou incluir o seu filho como seu dependente no plano, porém teve a recusa da ré sob o argumento de que a apólice não contempla a inclusão de agregado. Requereu a tutela de urgência para determinar que a requerida promova a imediata inclusão do recém-nascido BERNARDO TERENCIO SALA LEITE ao quadro de segurados dependentes.
É o sucinto relato, Decido.
Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário analisar os requisitos traçados no artigo 300 e ss do Novo Código de Processo Civil. O referido diploma legal traz como indispensáveis para concessão da tutela a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência tem por finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, sendo que para que seja concedida faz-se necessário o cumprimento dos requisitos acima expostos.
Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, haja vista que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto. No caso em comento, verifico a probabilidade do direito alegado quando se analisa os documentos acostados aos autos, os quais confirmam a descendência do recém-nascido BERNARDO TERÊNCIO SALA LEITE em relação ao autor. A parte autora também comprovou que possui plano ativo, justificando o pedido de inclusão de seu dependente.
Quanto perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, este nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Neste sentido, verifico a presença do requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, diante da possibilidade do infante permanecer sem cobertura de plano de saúde, o que pode trazer grandes prejuízo.
Cabe ressaltar que a medida deferida não gerará prejuízo, posto que plenamente reversível a qualquer tempo, pois o dependente terá que efetuar o pagamento do plano correspondente e se, ao final, for constatada a ausência de legitimidade para figurar como dependente, ocorrerá sua exclusão do plano.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida inclua o recém nascido BERNARDO TERÊNCIO SALA LEITE como dependente do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Diante da natureza consumerista da ação, inverto o ônus da prova para que a requerida comprove nos autos a legítima recusa da inclusão do filho do autor no seu plano.
Expeça-se mandado de intimação para empresa requerida, a fim de que ela, por seu representante legal, tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas.

Intimem-se as partes, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30 de janeiro de 2025, às 14:20 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Para a hipótese de audiência virtual, as partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de novembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013057-53.2021.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8013057-53.2021.8.05.0274 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO: BRADESCO SAÚDE S/A
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 23 de maio de 2023. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013057-53.2021.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8013057-53.2021.8.05.0274
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004443-88.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jenifer Ketilin Vieira Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004443-88.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JENIFER KETILIN VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa de ID 463056380, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008586-86.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Marcilio Pereira Aguiar

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008586-86.2024.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARCILIO PEREIRA AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa de ID 463058418, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000060-05.2006.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mirassol, Comercial, Industrial, Importadora E Exportadora Ltda.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Luis Roberto Dias Alves - Me

Intimação:
PROCESSO n.º 0000060-05.2006.8.05.0274
BA

MONITÓRIA (40)
MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
LUIS ROBERTO DIAS ALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, para citação do Réu no endereço indicado no ID 454483944 , observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017
OU
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de setembro de 2024.

FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001759-59.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dellamed S.a.
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Reu: Denilza De Oliveira Amorim

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8001759-59.2024.8.05.0274
BA

MONITÓRIA (40)
DELLAMED S.A.
DENILZA DE OLIVEIRA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013648-10.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Oriente Distribuidora De Alimentos Ltda - Epp
Executado: Livia Regina Da Cruz Xavier
Executado: Francisco Soares Da Silva Neto
Executado: Fernando Antonio Mascarenhas Rocha Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8013648-10.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: EXECUTADO: ORIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LIVIA REGINA DA CRUZ XAVIER, FRANCISCO SOARES DA SILVA NETO, FERNANDO ANTONIO MASCARENHAS ROCHA SOARES

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, inclusive as despesas referentes aos litisconsortes passivos excedentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 82 e 290, do CPC.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500137-68.2017.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Rosivane Maria Amorim Viana

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0500137-68.2017.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: ROSIVANE MARIA AMORIM VIANA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 13 de setembro de 2024.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011933-35.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Dalva Gusmao De Mello Brito

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011933-35.2021.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: EXECUTADO: DALVA GUSMAO DE MELLO BRITO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento da distribuição da carta precatória, conforme certidão de ID 457056744 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado.
Vitória da Conquista(BA), 7 de agosto de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011426-40.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Zenilda Barbosa Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011426-40.2022.8.05.0274 Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: EXECUTADO: ZENILDA BARBOSA SANTANA
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD.

Vitória da Conquista/BA,29 de agosto de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000692-46.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Carlos Bomfim Borges Da Silva
Executado: Ruy Alves Almeida

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO n.º 0000692-46.1997.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA
EXECUTADO: CARLOS BOMFIM BORGES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas referentes à pesquisa deferida no despacho ID 447877391, uma vez que são 02 (dois) réus e só houve recolhimento de apenas 01 (um) ato (ID 466701019):
(1) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0000354-43.1995.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Herver Silva Neto
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Executado: Joao Lopes Dos Santos
Advogado: Josue Alexandrino Da Silva (OAB:SP89367)
Executado: Marcilio Gutierrez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0000354-43.1995.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: BANCO BESA S/A
PARTE RÉ: HERVER SILVA NETO e outros (2)

Vistos.

Cuida a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por BANCO BESA S/A, por meio do seu patrono, em desfavor de HERVER SILVA NETO e outros (2).
O exequente requereu a desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 450101473, em especial, por ausência de bens da parte executada.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte executada não apresentou defesa, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos dos arts. 485, § 4º e 775, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº. 450101473, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos arts. 485, inciso VIII e 775 do CPC.
Proceda-se à baixa de eventual restrição imposta por este Juízo no presente feito.
Custas pela parte desistente.
Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que aplica-se ao caso o princípio da causalidade, conforme decisão acostada pelo exequente, que ora acolho.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P.R.I
Vitória da Conquista/BA, 21 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000610-73.2001.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Executado: Antonio Cosme Silva
Advogado: Idnei Brito Alves (OAB:BA7290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8011767-71.2019.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
PARTE AUTORA: ROMULO CEZAR REBOUCAS DE SOUZA
PARTE RÉ: RODNEY LUZ LEITE e outros (5)

Vistos.

1.- Expeça Carta Precatória para expropriação do bem.
2.- Instrua a Carta Precatória com os documentos indicados no art. 260, inc. II do CPC. Em seguida, distribua-se ou remeta-se ao Juízo deprecado através do Malote Digital.
3.- Expedida a Carta, intime-se a parte interessada para acompanhar e efetuar eventual diligência junto ao Juízo deprecado, inclusive quanto ao eventual preparo, nos termos do art. 261, §§ 1º e 2º do CPC.
Fica o exequente advertido que nova frustração do cumprimento da deprecata por inércia de sua parte, poderá ser considerado como frustração na diligência com a respectiva liberação do bem.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de setembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
0500081-69.2016.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alana Muniz Freitas
Advogado: Ana Paula Oliveira Almeida (OAB:BA44249)
Advogado: Nislei Araujo De Souza (OAB:BA34048)
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0500081-69.2016.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Ordinária]
PARTE AUTORA: ALANA MUNIZ FREITAS
PARTE RÉ:

Vistos.

1.- Tendo em vista a certidão de ID nº 431842955, determino a citação dos proprietários do imóvel localizado na Rua Jonas Hortélio, nº 67, Bairro Recreio, Vitória da Conquista, através de edital, com prazo dilatório de 30 (trinta) dias, uma vez que foi frustrada todas as tentativas de identificar e localizar os proprietários do imóvel usucapiendo.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 21 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001149-33.2020.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cartório Do 1º Oficio De Registro De Imóveis
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Florentino Andrade Melo
Advogado: Adelson Lobo De Melo Junior (OAB:BA19754)
Terceiro Interessado: Jessica Santana De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Jessica Santana De Andrade Campodônio
Requerido: Juailde Teixeira Junior
Requerido: Idzel Pereira Dos Santos
Requerido: Filipe Santana Morais Santos
Terceiro Interessado: Roberto Rucas Achy Silveira Filho
Advogado: Ticianne Amaral Loureiro (OAB:BA47706)
Terceiro Interessado: Orlando De Jesus Pereira

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001149-33.2020.8.05.0274
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, ROBERTO RUCAS ACHY SILVEIRA FILHO, ORLANDO DE JESUS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da jus-

tiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 10 de janeiro de 2024.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016333-87.2024.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Otavio Antonio Rocha Teixeira
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Autor: Natalia Da Silva Santos
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Reu: H. S. R. T.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8016333-87.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Retificação de Nome]
PARTE AUTORA: OTAVIO ANTONIO ROCHA TEIXEIRA e outros
PARTE RÉ: H. S. R. T.

Vistos.

1.- Para os fins dos arts. 9º e 10 do CPC, ouça a parte autora sobre a eventual ausência de interesse em postular a retificação de registro alheio, no prazo de 05 (cinco) dias.
2.- Acaso superado o ponto acima, deve no mesmo prazo, recolher as despesas processuais.
3.- Retire o sigilo do feito.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de novembro 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0001154-03.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Paulo Cesar Lima Macedo
Executado: Walter Meira Macedo
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0001154-03.1997.8.05.0274
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
RÉU: PAULO CESAR LIMA MACEDO e outros

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada e recolher custas.

Determine à Receita Federal, por meio do INFOJUD, fornecer dados acerca de bens no nome dos executados.

Determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 17 de setembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0506388-05.2017.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Augusto Gama Cerqueira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0506388-05.2017.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: AUGUSTO GAMA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500954-69.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Nelson Yoshio Igarashi
Advogado: Amanda Niemiec Keiber (OAB:PR100058)
Executado: Comercial De Temperos Pernambuco Ltda - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500954-69.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Duplicata]
PARTE AUTORA: NELSON YOSHIO IGARASHI
PARTE RÉ: COMERCIAL DE TEMPEROS PERNAMBUCO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD E INFOJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008979-79.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Fernanda Lima Bonfim

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008979-79.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: FERNANDA LIMA BONFIM

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar conhecimento das pesquisas de endereços, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.
Ademais, em face da quantidade de resultados encontrados, deve a parte autora, apontar, no mesmo prazo, a ordem de preferência de endereços em que a diligência deverá ser cumprida.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009889-77.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Clevison Silva Alcantara

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009889-77.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: CLEVISON SILVA ALCANTARA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Remeto o feito ao Cartório Integrado para intimar a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013013-97.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Givaldete Araujo Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013013-97.2022.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: GIVALDETE ARAUJO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011224-63.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Moarene Ulier Correia Moreira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011224-63.2022.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: MOARENE ULIER CORREIA MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011130-52.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Marcio Oliveira Guimaraes - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011130-52.2021.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: MARCIO OLIVEIRA GUIMARAES - ME

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
8010952-40.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Valter Felix Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010952-40.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL SA
PARTE RÉ: VALTER FELIX DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Remeto o feito ao Cartório Integrado para expedir o Mandado de Penhora dos veículos constritos, conforme determinação de ID nº 451583035.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009739-96.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Executado: Alan Rodrigues Moitinho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009739-96.2020.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [1/3 de férias]
PARTE AUTORA: POSTO D'ANGELIS LTDA
PARTE RÉ: ALAN RODRIGUES MOITINHO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD.

Remeto o feito ao Cartório Integrado para intimar a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009667-12.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Maquele Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009667-12.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: MAQUELE SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8009632-81.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Isaac Queiroz Fernandes
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8009632-81.2022.8.05.0274
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: ISAAC QUEIROZ FERNANDES

Cumpra-se a decisão de Id 447640139.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 30 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009632-81.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Isaac Queiroz Fernandes
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009632-81.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento Indevido]
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
PARTE RÉ: ISAAC QUEIROZ FERNANDES

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomarem conhecimento da pesquisa SISBAJUD.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008169-70.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Suprema Acougue E Boutique De Carnes Ltda
Executado: Marcio Sousa Araujo
Executado: Keyla Viviane Barbosa Teixeira Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008169-70.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
PARTE RÉ: SUPREMA ACOUGUE E BOUTIQUE DE CARNES LTDA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD.
Remeto o feito ao Cartório Integrado para intimar a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007814-31.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Bruno Gaspar Scipioni - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007814-31.2021.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: BRUNO GASPAR SCIPIONI - ME

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007526-83.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Gk Resgates E Remocoes Automotivas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007526-83.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
PARTE AUTORA: BRADESCO SAUDE S/A
PARTE RÉ: GK RESGATES E REMOCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeto o feito ao Cartório Integrado para expedir o Mandado de Penhora dos veículos constritos, conforme determinação de ID nº 452413411.
Remeto o feito ao Cartório Integrado para intimar a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006828-77.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Erlande Santana Pereira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006828-77.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: JOSE ERLANDE SANTANA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006223-97.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Azevedo Alves Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Luiz Henrique Azevedo Alves Da Cruz

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006223-97.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: AZEVEDO ALVES COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD.
Remeto o feito ao Cartório Integrado para intimar a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005392-83.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Cassio Santos De Freitas - Me
Executado: Cassio Santos De Freitas

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005392-83.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: CASSIO SANTOS DE FREITAS - ME e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD.
Remeto o feito ao Cartório Integrado para expedir o Mandado de Penhora do veículo constrito, conforme determinação de ID nº 450186062.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002370-46.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Rodrigo Santos Malagoli

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002370-46.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Produto Rural]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: RODRIGO SANTOS MALAGOLI

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD, e RENAJUD.
Remeto o feito ao Cartório Integrado para expedir o Mandado de Penhora dos veículos constritos, conforme determinação de ID nº 437736161.
Remeto o feito ao Cartório Integrado para intimar a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002048-31.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rocha Transportes Eireli
Executado: Artur Eugenio Rocha Rolim
Executado: Carla Ribeiro Dias Barboza

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002048-31.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
PARTE RÉ: ROCHA TRANSPORTES EIRELI e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000675-57.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Silverio Dias Carneiro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000675-57.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: SILVERIO DIAS CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000577-43.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Jailson Pereira De Moraes
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000577-43.2021.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
PARTE RÉ: JAILSON PEREIRA DE MORAES

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar conhecimento das pesquisas de endereços, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de novembro de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001761-97.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maria Luiza Pereira Dos Santos
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8001761-97.2022.8.05.0274
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Considerando o pedido de expedição de alvará para o levantamento imediato do valor depositado pelo Executado, defiro a expedição do alvará, que deverá ser transferido via PIX (CPF: 014.997.765-43).

Ademais, determino a expedição de ordem de bloqueio via SISBAJUD, a fim de garantir o cumprimento integral da sentença quanto ao saldo remanescente.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 1 de novembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0500198-26.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Ludymilla Soares De Santana

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500198-26.2017.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: LUDYMILLA SOARES DE SANTANA
Trata-se de cumprimento de sentença.

O executado após a sua intimação, efetuou o pagamento do valor devido.

Ante o exposto, tendo havido o pagamento da importância devida, considerado quitada a obrigação e determino a extinção do cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se ofício ao SERASA, a fim de que se proceda ao cancelamento das restrições em nome da parte requerida.

Promova a retirada de quaisquer constrições judiciais provenientes deste processo.

Transitado em julgado, arquive-se.
Vitória da Conquista, 23 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007127-49.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Requerido: Revloc - Locadora De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Advogado: Vitor Guilherme Ribeiro Vieira Batista (OAB:BA65245)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8007127-49.2024.8.05.0274
HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: VICTOR BARBOSA DUTRA

REQUERIDO: REVLOC - LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte ré para que tome conhecimento dos RMAs constantes em IDs 454382362 e 459198899.

Vitória da Conquista - Bahia, 13 de setembro de 2024.
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005435-15.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Moabe Da Silva Andrade

Ato Ordinatório:
8005435-15.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MOABE DA SILVA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para ter(em) conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 461114211, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 6 de setembro de 2024. JORGE RENAN DIAS SILVA, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8012900-46.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Junior Lacerda Dos Santos

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8012900-46.2022.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: JUNIOR LACERDA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher custas.
Após isso, promova-se a restrição de circulação do bem por meio do RENAJUD.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 15 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011784-05.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lmm Comercio Varejista De Moveis E Transportes Eireli - Me
Executado: Ademario De Sousa Costa

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
PROCESSO: 8011784-05.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LMM COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E TRANSPORTES EIRELI - ME, ADEMARIO DE SOUSA COSTA

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009679-26.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Ivanildo Silva
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009679-26.2020.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANILDO SILVA

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Apelação tempestiva. Fica a Parte Autora intimada, por intermédio do seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação.

Vitória da Conquista, 10 de junho de 2024.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009679-26.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Ivanildo Silva
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8009679-26.2020.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: IVANILDO SILVA

APELADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009679-26.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Ivanildo Silva
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8009679-26.2020.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: IVANILDO SILVA

APELADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014671-88.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Icaro Breno Pereira Nunes Merces
Executado: Flavia Souza Guimaraes

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8014671-88.2024.8.05.0274
AUTOR: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.
RÉU: ICARO BRENO PEREIRA NUNES MERCES e outros
CITAÇÃO INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Cite/Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

CONSEQUÊNCIAS DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo acima indicado, os honorários advocatícios serão ser reduzidos pela metade (5%).

PARCELAMENTO DO DÉBITO
Mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO
Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Poderá o executado opor embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) de que a rejeição dos embargos, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente, além de outras penalidades previstas em lei.

PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

SISBAJUD
Em caso de requerimento de pesquisa por meio do SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.
No referido prazo, o exequente deverá recolher as custas das pesquisas pertinentes, caso não seja beneficiária da justiça gratuita ou ainda não tenha recolhido.
Após o recolhimento das custas, determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Depois da resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva ou ínfima e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.
Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.
Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

RENAJUD
Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.
Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.
Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 9 de setembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014671-88.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Icaro Breno Pereira Nunes Merces
Executado: Flavia Souza Guimaraes

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
8014671-88.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial - Jurisdição: Vitória Da Conquista
PROCESSO n.º 8014671-88.2024.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.
ICARO BRENO PEREIRA NUNES MERCES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
(1) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.

FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0003476-68.2012.8.05.0274 Despejo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joao Batista Andrade Ferraz
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Reu: Ruanito Silva Machado
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0003476-68.2012.8.05.0274 - DESPEJO (92)
AUTOR: JOAO BATISTA ANDRADE FERRAZ
REU: RUANITO SILVA MACHADO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Réu, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$2.345,41 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 472522503 e 472522504, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 6 de novembro de 2024. MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS, Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002894-14.2021.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ilma Goncalves De Sousa
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Intimem as partes para terem ciência da Minuta de Formulário de Precatório ID 467429850. Fica o exequente intimado, ainda, para proceder ao cadastramento do Precatório, diretamente no PJE 2º grau, conforme orientações de Protocolamento de Precatórios, através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Vitória da Conquista, 08 de outubro de 2024.
Mércia Lima Vieira Rolim
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002894-14.2021.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ilma Goncalves De Sousa
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8002894-14.2021.8.05.0274
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: ILMA GONCALVES DE SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimem-se as partes para terem ciência do Ofício/RPV de ID 471362875.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014832-98.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maxicard Consultoria De Negocios Em Tecnologia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Advogado: Eduardo Da Silva Barros (OAB:MT26075/O)
Executado: Gilian Vieira Brito

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8014832-98.2024.8.05.0274
AUTOR: MAXICARD CONSULTORIA DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA
RÉU: GILIAN VIEIRA BRITO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Vitória da Conquista, 26 de agosto de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504374-53.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Deposito Calcados Ltda
Executado: Daniel Santos Farias

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0504374-53.2014.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: DEPOSITO CALCADOS LTDA, DANIEL SANTOS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Certidões Negativas de ID 463051198 e ID 463047479, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007416-79.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Caires Aguiar Edificacoes Eireli

Ato Ordinatório:
8007416-79.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: CAIRES AGUIAR EDIFICACOES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime(m)-se a(s) parte(s) autora, por advogado, para ter(em) conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID 453044691, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 6 de setembro de 2024. Núbia Cássia Ferreira Cruz, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005435-15.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Moabe Da Silva Andrade

Ato Ordinatório:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005435-15.2024.8.05.0274
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: MOABE DA SILVA ANDRADE
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 472261177, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018816-90.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Denilson Alves Souza
Advogado: Ernesto Mello Nogueira (OAB:RJ221845)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8018816-90.2024.8.05.0274
AUTOR: DENILSON ALVES SOUZA
RÉU: BANCO PAN S.A
JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

TUTELA PROVISÓRIA
A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de obter a suspensão dos descontos dos valores referentes às parcelas decorrentes do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), sob pena de multa diária.

Afirmou que houve erro substancial quando da contratação do cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em debate, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito do autor.

Em geral, o desconto referente à reserva de margem consignável (RMC), para garantir o pagamento mínimo do cartão de crédito, previamente autorizado, é legal, desde que se comprove a contratação e utilização do cartão, assim como a transparência e precisão das informações fornecidas ao consumidor.

A capacidade de autodeterminação do consumidor está diretamente relacionada às informações que lhe são transmitidas, uma vez que esses dados desempenham um papel fundamental na formação de opiniões e na tomada de decisões do consumidor.

Portanto, quando as informações são claras e precisas, o consumidor age com maior consciência. Por outro lado, se as informações são falsas, inexistentes ou omitidas, sua liberdade de fazer escolhas conscientes é comprometida, resultando em um erro substancial no negócio jurídico e infringindo o dever de informação decorrente da boa-fé objetiva.

No entanto, na situação em questão, é essencial que o contraditório seja efetivado, por meio da citação da parte ré, para verificar a ocorrência de violação do dever de informação e erro substancial. Isso se deve ao fato de que a parte autora não juntou à petição inicial documentos fundamentais para a análise do pedido, especialmente o contrato de cartão de crédito e as respectivas faturas mensais.

Em outras palavras, apesar dos argumentos e documentos que instruem a inicial, estes, por si só, são insuficientes, havendo a necessidade de análise de outros documentos, o que somente será possível após o contraditório.

Ante o exposto, entendo que não estão presentes os requisitos legais, razão pela qual indefiro o pedido de tutela provisória.

AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 07/02/2025, às 16h20min.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Vitória da Conquista, 31 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018192-41.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 469792856
Processo N° : 8018192-41.2024.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101820420028400000452079052

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500340-59.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Edroaldo Batista Pereira
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 3º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1150, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br
vfrcatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0500340-59.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDROALDO BATISTA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,12 de junho de 2023.

Janine Soares de Matos Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005398-56.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Nunes Santos De Carvalho
Advogado: Derywendell Fernandes Viana (OAB:BA46211)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8005398-56.2022.8.05.0274
AUTOR: MARIA NUNES SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para tomarem ciência acerca do agendamento da Perícia, consoante ID 454049728, que será realizada no dia 10/09/2024, às 10h30m, na Clínica CLIMED – SHOPPING ITATIAIA, SALA 09, Av. Ascendino Melo, 297 – Bairro: Recreio CEP: 45020.740 – Vitória da Conquista-BA.
Vitória da Conquista, 30 de agosto de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011566-74.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Nailda De Jesus Oliveira Rocha

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8011566-74.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: NAILDA DE JESUS OLIVEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Diante do(s) extrato(s) de pesquisa(s) de ID 459835574 , ID 461306532, ID 463197516 e ID 463197513 , fica a parte autora intimada, nesta oportunidade, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.
Ademais, em face da quantidade de resultados encontrados, deve a parte autora, apontar, no mesmo prazo, a ordem de preferência de endereços em que a diligência deverá ser cumprida.
Vitória da Conquista - Bahia, 10 de setembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007884-77.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gilmar Moreira Santos
Advogado: Caroline Sousa Cunha (OAB:BA47810)
Advogado: Jessica Verena Costa Resende (OAB:BA47801)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8007884-77.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: GILMAR MOREIRA SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ficam as partes intimadas, por meio dos advogados (Autor) e do Sistema (Autarquia Ré), sobre o agendamento de Perícia, constante no Ofício de ID 454049711, que será realizada no dia 10.09.2024, às 09:30h, no consultório do Perito JOÁS MEIRA CARDOSO, localizado na CLIMED SHOPPING ITATIAIA, SALA 09, Av. Ascendino Melo, 297, Bairro Recreio, CEP: 45020.740, Vitória da Conquista - BA, ponto de referência: próximo ao Laboratório LABO do Centro, telefone (77) 3421-6303.Vitória da Conquista - Bahia, 18 de julho de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000509-25.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Burgos & Guerra Distribuicao E Representacao De Material De Construcao Ltda
Reu: Adriano Guerra Cunha
Reu: Weber Carvalho De Burgos Soares

Intimação:
8000509-25.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: BURGOS & GUERRA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, ADRIANO GUERRA CUNHA, WEBER CARVALHO DE BURGOS SOARES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: Intime-se a parte autora, por advogado, para ter ciência das certidões negativas IDs 460045898 e 460052669 e indicar endereço atualizado dos réus, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 9 de setembro de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004310-85.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alimentos Tia Sonia Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Jose Pereira De Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8004310-85.2019.8.05.0274
AUTOR: ALIMENTOS TIA SONIA LTDA
RÉU: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Cite-se a parte ré, conforme requerido em petição de id. nº 425658847.

Vitória da Conquista, 9 de setembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0304591-80.2014.8.05.0274 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Excipiente: Caribe Empresa De Turismo Ltda
Advogado: Jose Silvio Bejega (OAB:SP120417)
Excepto: Marcos Aurelio Ribeiro Souza
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0304591-80.2014.8.05.0274 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
EXCIPIENTE: CARIBE EMPRESA DE TURISMO LTDA
EXCEPTO: MARCOS AURELIO RIBEIRO SOUZA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, CARIBE EMPRESA DE TURISMO LTDA, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$431,92 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 472566035 e 472566036, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 6 de novembro de 2024. MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS, Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0019453-03.2012.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joao Da Cruz Almeida
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Reu: Carlos Cesar Gomes De Queiroz

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0019453-03.2012.8.05.0274 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: JOAO DA CRUZ ALMEIDA
REU: CARLOS CESAR GOMES DE QUEIROZ
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Renova-se o Ato Ordinatório ID 462025454.

Vitória da Conquista, 25 de outubro de 2024.
MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017102-66.2022.8.05.0274 Monitória

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Rafael Santos Santana

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8017102-66.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: RAFAEL SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Diante do extrato de pesquisa no ID 472559788, fica a parte autora intimada, nesta oportunidade, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010193-76.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Rute Pereira Lima
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010193-76.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Promessa de Compra e Venda]
PARTE AUTORA: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.
PARTE RÉ: RUTE PEREIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 13 de setembro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0010915-67.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Zito Tanan
Executado: Ulisses Lima De Oliveira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0010915-67.2011.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE ZITO TANAN, ULISSES LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Diante do(s) extrato(s) de pesquisa(s) de ID 471917074, ID 471033316, ID 471033315, ID 472590163, ID 472590161 fica a parte autora intimada, nesta oportunidade, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000024-25.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Alex Sousa Prado
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)
Advogado: Yvana De Morais Lima (OAB:BA73424)
Executado: Alex Sousa Prado
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)
Advogado: Yvana De Morais Lima (OAB:BA73424)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000024-25.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
PARTE RÉ: ALEX SOUSA PRADO e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento sobre a penhora, nos termos do art. 841 e 854, § 5º do CPC.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD.

Vitória da Conquista - Bahia, 13 de setembro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0507942-09.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Wallace Wesley Ramos De Sousa
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Interessado: Carlos Roberto Goncalves Amaral

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0507942-09.2016.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: WALLACE WESLEY RAMOS DE SOUSA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES AMARAL

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Diante do(s) extrato(s) de pesquisa(s) no ID 471951953, ID 472595479, fica a parte autora intimada, nesta oportunidade, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.
Ademais, em face da quantidade de resultados encontrados, deve a parte autora, apontar, no mesmo prazo, a ordem de preferência de endereços em que a diligência deverá ser cumprida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0511309-41.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Make Engenharia E Construcao Ltda - Me
Executado: Demetrius De Freitas Pegas
Exequente: Zefiros I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0511309-41.2016.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: MAKE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, DEMETRIUS DE FREITAS PEGAS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Diante do(s) extrato(s) de pesquisa(s) no ID 471951954, ID 470988068, ID 470988067, ID 470988066, ID 470988065, ID 470988064, ID 470988063, ID 470988062, ID 472595508, fica a parte autora intimada, nesta oportunidade, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.
Ademais, em face da quantidade de resultados encontrados, deve a parte autora, apontar, no mesmo prazo, a ordem de preferência de endereços em que a diligência deverá ser cumprida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
Carol Viana Moitinho

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0805264-79.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Adria Balera Garcia (OAB:BA35373)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Soraia Severina Ramos Pereira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0805264-79.2015.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: SORAIA SEVERINA RAMOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Diante do(s) extrato(s) de pesquisa(s) no ID 471951957, ID 472602727, ID 472598444 fica a parte autora intimada, nesta oportunidade, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.
Ademais, em face da quantidade de resultados encontrados, deve a parte autora, apontar, no mesmo prazo, a ordem de preferência de endereços em que a diligência deverá ser cumprida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008550-15.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Angelo Magno Almeida Cortes

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008550-15.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ANGELO MAGNO ALMEIDA CORTES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Diante do(s) extrato(s) de pesquisa(s) no ID 471957515, ID 471033342, ID 471033341, ID 471033339, ID 472602755 fica a parte autora intimada, nesta oportunidade, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

Ademais, em face da quantidade de resultados encontrados, deve a parte autora, apontar, no mesmo prazo, a ordem de preferência de endereços em que a diligência deverá ser cumprida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0005977-39.2005.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ednalva Jesus De Souza Teofilo
Advogado: Joao Paulo Rocha Cirne (OAB:BA54355)
Advogado: Daniel Silva Rocha (OAB:CE52799)
Executado: Kaysser Promotora De Vendas Sc Ltda
Advogado: Sidnei Agostinho Beneti Filho (OAB:SP147283)
Advogado: Rogerio De Menezes Corigliano (OAB:SP139495)
Executado: Jorge Kaysserlian
Executado: Maria Kaysserlian

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0005977-39.2005.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNALVA JESUS DE SOUZA TEOFILO

EXECUTADO: KAYSSER PROMOTORA DE VENDAS SC LTDA, JORGE KAYSSERLIAN, MARIA KAYSSERLIAN

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Diante do(s) extrato(s) de pesquisa(s) de ID 472601155, fica a parte autora intimada, nesta oportunidade, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.
Ademais, em face da quantidade de resultados encontrados, deve a parte autora, apontar, no mesmo prazo, a ordem de preferência de endereços em que a diligência deverá ser cumprida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009186-15.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Andreia Da Silva Matos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009186-15.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA MATOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Diante do(s) extrato(s) de pesquisa(s) no ID 470748113, ID 469782265, ID 469782264, ID 472604748 fica a parte autora intimada, nesta oportunidade, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.
Ademais, em face da quantidade de resultados encontrados, deve a parte autora, apontar, no mesmo prazo, a ordem de preferência de endereços em que a diligência deverá ser cumprida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503128-22.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Associacao De Apoio A Saude Conquistense

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0503128-22.2014.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE APOIO A SAUDE CONQUISTENSE

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em virtude dos resultados das pesquisas, através dos sistemas SISBAJUD/RENAJUD, terem sido infrutíferos (ID 468568406 e ID 472606743), intima-se a parte autora, por seus advogados, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0506097-05.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Super Safra Agropecuaria Ltda
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Executado: Gianno De Oliveira Brito

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0506097-05.2017.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUPER SAFRA AGROPECUARIA LTDA

EXECUTADO: GIANNO DE OLIVEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em virtude do resultado da pesquisa, através do sistema SISBAJUD, ter sido infrutífero (ID 468948630), intima-se a parte autora, por seus advogados, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011238-47.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 472610796
Processo N° : 8011238-47.2022.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617143973800000454588293

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0504704-74.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Cesar Pires Brito
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Terceiro Interessado: Ana Luiza Andrade Santos
Terceiro Interessado: Ana Vitória Rocha Alencar
Terceiro Interessado: Sdpm Thiago Moises Almeida Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Rodrigo Vieira Peixoto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504704-74.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIO CESAR PIRES BRITO
Advogado(s): JOSE CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA7311)

SENTENÇA
RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal proposta em face de JÚLIO CÉSAR PIRES BRITO, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural desta cidade, nascido em 17.09.76, filho de José Carlos Silva Brito e Marival da Pires Brito, RG nº 06921506-50, SSP/BA, residente na Rua das Antilhas, nº 04, Bairro Jurema, nesta cidade de Vitória da Conquista, para apuração do crime previsto no 215-A do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2020 (ID 301152939).
Resposta à Acusação no ID 301153172.
É o que se tinha a relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de ordem pública, consoante o art. 61 do CPP, o juiz, em qualquer fase do processo poderá reconhecer a extinção da punibilidade de ofício.
Embora o tema da prescrição virtual ou antecipada ainda seja controverso, tal possibilidade vem galgando espaço nas diversas Câmaras Criminais dos Tribunais Brasileiros.
Evidente, que sob a perspectiva da prescrição virtual, a movimentação da máquina judiciária, no caso ora analisado, seria desprovida de qualquer utilidade, já que a persecução penal não teria qualquer efeito ou eficácia.
Em casos tais, a possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada, em decorrência de sua estreita ligação com o interesse de agir, encontra espeque também nos princípios da razoabilidade e da economia processual, pois a persecução penal em condições tais não resultaria em outra situação senão gasto de tempo, de recursos financeiros e aumento da lentidão judicial.
Sobre o tema, imperioso transcrever voto do Eminente Des. Lourival Almeida Trindade, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] Realce-se, outrossim, que a Constituição Federal, na letra legalitária do art. 5°, LXXVIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estatui, como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo, não sendo lícito vergastar-se, desapiedadamente, tal mandamento de otimização, sem qualquer justificativa.
Eis o discurso legislativo do predito dispositivo constitucional:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Conseguintemente, há de ser extinta a punibilidade, venia concessa, em se afigurando a prestação jurisdicional tardinheira, de modo a esgotar os prazos, catalogados, no art. 109, do CP, não se entremostrando razoável a perpetuação do feito, quando se encontrar este fadado a ser morto e sepultado, via instituto da prescrição, até porque entendimento contrário vergastaria os princípios da economia processual, da celeridade e da razoabilidade, reassevere-se.
Aliás, em tema de princípios, é pacífico que estes “constituem as idéias centrais de um determinado sistema jurídico, dando-lhe um sentido lógico racional e coerente”. (Carlos Ari Sundfeld. Fundamentos de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 37). Portanto, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma simples regra jurídica.
(…) Como consectário, mais que inelutável, o processo, predestinado à morte precoce, não deve continuar a seguir rumo estéril, porquanto faltaria, então, ao órgão acusatório o interesse de agir, enquanto o acusado permaneceria aguardando o epílogo do feito, que, em verdade, transmudar-se-ia num talvez, ou quem sabe, num quem sabe.
Sobreleve-se, ainda, por oportuno, as lições Igor Teles Fonseca de Macedo, em derredor do tema:
“Conquanto o instituto da prescrição em perspectiva tenha o seu principal alicerce na teoria das condições da ação, mais precisamente na verificação anterior de que uma vez constatada a futura incidência da prescrição retroativa estarse-á diante de um processo inútil, e, consequentemente, faltará interesse de agir, na sua modalidade interesse-utilidade, para instauração ou continuação do feito criminal, existem outros pontos positivos, juridicamente relevantes, que podem ser aferidos com a utilização de tal instituto, de molde que inúmeros são os seus fundamentos. (...) Não que todo processo criminal tenha que, necessariamente, ser eficaz, no sentido de que deve alcançar a condenação ou a absolvição do réu – julgamento do mérito principal. Não. Mas é inquestionável que a ausência de efetividade visualizada anteriormente deve ser combatida de inopino, pois representa verdadeira inocuidade dar seguimento a ação na qual já se sabe, com antecipação, que o seu pedido jamais será alcançado. Seria como incentivar a realização de atividades tendentes ao nada, ou como bem enfatizou José Osterno Campos de Araújo, em artigo sobre o assunto, ‘seria, mutatis mutandis, nadar, nadar e morrer na praia; seria construir castelos de areia, com a inelimável certeza de que a força indomável da próxima maré os destruiria; seria, ainda, adubar, com zelo e dispêndio de preciosíssimo tempo, árvore, pretensamente frutífera, adrede e inexoravelmente condenada a não frutificar, antolhando-se, de conseguinte, como imperioso consectário lógico, seja a perseguição em juízo, em hipóteses desta cariz, estancada ab ovo, com postulação de arquivamento dos autos do inquérito policial ou, se o caso, de outra peça de informação, até mesmo como medida desobstruidora da Justiça Penal, disponibilizando-se, via de consequência, seus operadores para empreitadas em que o remédio penal, uma vez aplicado, surta efetivamente seus efeitos’. (Prescrição Antecipada ou Trabalho de Sísifo. Disponível em ,www.direitocriminal.com.br)” […] (Apelação, Número do Processo: 0006125-45.1995.8.05.0001,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE,Publicado em: 29/11/2012.

A propósito, vejam-se ementas relacionadas à aplicação da prescrição em perspectiva:

CONTRAVENÇÕES PENAIS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ART 50, DL 3.688/41. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PROJETADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1 - Correta a declaração de extinção da punibilidade dos recorridos em face da prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. 2 - Em caso de condenação, eventual pena aplicada seria alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, não se justificando, desse modo, a movimentação da máquina judiciária. 3 - Aplicação do princípio da economia processual, uma vez que todo o processo deve carregar utilidade. RECURSO MINISTERIAL

DESPROVIDO POR MAIORIA." (TJ-RS Recurso Crime Nº 71002500197, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 26/04/2010).

PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. Pena em perspectiva. Prazo prescricional. Superação. Inutilidade do processo. Declaração de extinção da punibilidade. Necessidade. - Extingue-se a punibilidade pela prescrição antecipada quando, considerando a pena em perspectiva, o prosseguimento da ação penal afigura-se inútil pela evidência de que, ao final, será declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Voto: (…) Este Relator, que até então comungava do entendimento adotado pelo ilustre Promotor de Justiça recorrente, isto é, da não aceitação da prescrição antecipada, acabou por se render às evidências da inutilidade de uma ação penal fadada ao insucesso porque fatalmente será alcançada pela prescrição. Isso, depois de meditar sobre o tema e chegar à conclusão de que o Judiciário, realmente abarrotado com milhares de processos, não pode despender tempo de pessoal e dinheiro do contribuinte para seguir com ações penais, sabidamente de custo elevado para, ao final, com toda a certeza, dizer que a punibilidade do agente foi atingida pela prescrição. (…) Para solucionar o impasse, alguns estudiosos invocam a inexistência de uma das condições da ação penal nessa hipótese, qual seja, o interesse de agir. Com efeito, está ligado, o conceito de interesse de agir ou interesse em dar início à ação penal, às ideias de necessidade e utilidade do processo. A necessidade do processo (procedimento formal) para imposição de uma pena é condição sine qua non de toda e qualquer ação penal, alçando-se, inclusive, em garantia constitucional (art. 5º, LIV, da Constituição Federal devido processo legal). A utilidade, por outro lado, vincula-se à eficácia e efetividade da persecução penal, e não vislumbrando utilidade na persecução penal, deve o Ministério Público abster-se de oferecer denúncia e promover o arquivamento do inquérito policial. Em outras palavras, pode-se dizer que o interesse de agir se desdobra no binômio necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para o exercício do jus puniendi, possibilitando a aplicação da lei no caso concreto, com estrita obediência ao devido processo legal. A ação penal é, pois, necessária uma vez que não há possibilidade de se impor uma pena sem o devido processo legal, e deve ser útil, na medida em que deixa de ter sentido a provocação da tutela jurisdicional se ela, sabidamente, não irá atender ao interesse do Estado que é a punição do responsável pelo crime praticado. Se não há interesse de agir para se iniciar uma ação penal quando ela, em tese, não tem a menor possibilidade de sucesso, também é inconcebível prosseguir-se com processos criminais já em curso sabendo-se que, ao seu final, aplicada uma pena, a punibilidade do agente restará extinta. Assim sendo, pode o magistrado, antevendo a pena que será imposta ao réu e atendendo as disposições referentes à prescrição (arts. 109 e segs., do CP), declarar a qualquer tempo a prescrição da pretensão punitiva, até porque isso é uma regra insculpida no art. 61 do CPP. Esse entendimento é o corolário lógico da falta de interesse de agir, pois a persecução penal será inútil e onerosa. (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito 047379273.2010.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal Rel. João Morenghi. Julgado em 09/11/2011. Publicado em 28/11/2011).

RECURSO, EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PREscrição virtual, antecipada ou projetada. ADMISSIBILIDADE, in casu. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, EM FACE DO ART. 115, DO CPB. RECORRENTE MENOR DE 21 ANOS, À DATA DO FATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Verificar-se-á, de pronto, a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual, antecipada, ou em perspectiva. Sobreleve-se que a matéria sempre cambaleou, nos cenáculos judiciários. Vale ressaltar o posicionamento da maioria da Segunda Turma da Primeira Câmara Crime, deste Tribunal, no sentido de que a prescrição virtual deve ser analisada, em cada caso concreto, devendo ser aplicada, quando já se possa antever a extinção da pretensão punitiva do acusado, considerando-se a pena provável, a lhe ser aplicada. Nesse sentido, vejam-se os precedentes deste Órgão Colegiado: RESE 0115315-88.2005.805.0001-0, RESE 0057630- 94.2003.805.0001-0, RESE 0122293-86.2002.805.0001-0, HC 0004598-36.2010.805.0000-0. Por sem dúvida, a aplicação do instituto da prescrição virtual encampa as normas, albergadas, nos princípios da economia processual, da celeridade e da razoabilidade. Realce-se, a propósito, que a Constituição Federal, na letra legalitária do art. 5°, LXXVIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estatui, como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo, não sendo lícito vergastar-se, desapiedadamente, tal mandamento de otimização, sem qualquer justificativa (Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0001417-69.2004.8.05.0248,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE,Publicado em: 30/01/2015.

Ao crime imputado aos réus é prevista pena que varia 01 a 05 anos de reclusão.
Verifica-se nos autos que a denúncia foi recebida em 06 de abril de 2020, tendo decorrido mais de 04 anos desse ato interruptivo da prescrição.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu não ostenta antecedentes criminais, sendo primário, com projeção de pena em concreto para cada um dos crimes que não superará 02 anos.
Nesse caso, por força do art. 110 combinado com o art. 109, V, do Código Penal, a pena eventualmente aplicada será fulminada pela prescrição retroativa.
Evidente, portanto, o desinteresse do Estado em continuar a perseguir aplicação de pena que não será executada.
DISPOSITIVO

Com essas razões de decidir, e com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JÚLIO CÉSAR PIRES BRITO, qualificado nos autos, em relação ao crime que lhe foi imputado nestes autos.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 05 de novembro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011284-65.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 471972792
Processo N° : 8011284-65.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518240907800000454025781

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501445-08.2018.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Dos Santos Silva
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)
Advogado: Andressa De Alcantara Dantas (OAB:BA58068)
Reu: Kelvin Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Reinaldo Sampaio De Souza
Terceiro Interessado: Miriam Francisca Sousa Lacerda
Terceiro Interessado: Lourival Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Thiago Souza Santos
Terceiro Interessado: Thiago Evangelista De Aragão
Terceiro Interessado: Rafael Pacheco
Terceiro Interessado: Elizabete Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Brb - Banco De Brasília S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0501445-08.2018.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALEX DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam os nobres Advogados intimados da r. Decisão de ID472353380, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024
VILMA OLIVEIRA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003377-39.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: 1ª Dt Vitória Da Conquista
Apelado: Leonardo Dos Santos Novaes
Advogado: Adao Elviro Dias Freitas (OAB:BA5904)
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8003377-39.2024.8.05.0274
CLASSE:AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LEONARDO DOS SANTOS NOVAES

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ADAO ELVIRO DIAS FREITAS, ALDOUS OLIVEIRA FREITAS, EDER RIBAS FERRAZ DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam os nobres Advogados intimados do r. Despacho de ID 472181244, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024
VILMA OLIVEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015424-45.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luan Silva De Souza
Advogado: Jurandir Tavares De Brito (OAB:BA61580)
Testemunha: 77 Cipm
Testemunha: Vanderlei Santos Pereira
Testemunha: Claudinei Santos Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8015424-45.2024.8.05.0274
CLASSE:PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUAN SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: JURANDIR TAVARES DE BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JURANDIR TAVARES DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado para apresentar as alegações finais nos presentes autos
Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024
ISANEIDE LOPES FLORES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012864-33.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Dos Santos Campos
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336)
Testemunha: Esquadrão De Motociclista Falcão - Vitória Da Conquista
Testemunha: Hudson Almeida Dos Santos
Testemunha: Salvador “de Tal”
Testemunha: José Nilton

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012864-33.2024.8.05.0274
CLASSE:PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: LIZ ALVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIZ ALVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica a nobre Advogada bem como a ilustre Representante do Ministério Público intimados da r. Sentença ID 472162144, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024
Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012516-15.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Desconhecido 1
Reu: Marcos Paulo Aguiar De Almeida
Advogado: Erotildes Hobert Damacena Limoeiro (OAB:BA61166)
Vitima: Rafael Felix Reis De Carvalho
Testemunha: 77 Cipm

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012516-15.2024.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: REU: MARCOS PAULO AGUIAR DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, a ilustre Representante do Ministério Público e o nobre Advogado do réu intimados da r. Sentença ID 470855367, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024
Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501141-43.2017.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Ranni De Oliveira Quaresma
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Marcelo Miranda Souza
Terceiro Interessado: Ranielle Souza Lessa
Terceiro Interessado: Anderson Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Katherine Ferraz Bastos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0501141-43.2017.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RANNI DE OLIVEIRA QUARESMA

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: GLEYDON SILVA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLEYDON SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado do r. Despacho a ID434867013, dos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 6 de novembro de 2024
Claudio Moreira
Analista Judiciário

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501724-57.2019.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonathan Da Silva Leone
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Reu: Gabriel Carvalho Da Silva Pedra
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Testemunha: Fabricio Sousa Santana
Testemunha: Rafael Porto Mendes
Testemunha: Fabricio Sousa Santana
Testemunha: Rickson Reis
Testemunha: Ciprv Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0501724-57.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jonathan da Silva Leone e outros
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)
me
DESPACHO
Vistos, etc.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para dia 11 de março de 2025, às 13:30 horas, na forma presencial (física), em continuidade, para oitiva das testemunhas arroladas na acusação SD/PM Jonh Sidney Barreto de Araújo e SD/PM Agenos Nolasco, testemunha arrolada na defesa Fabrício Sousa Santana (Telefone (77) 98148-1740), e interrogatório dos réus. Sendo o comparecimento dos participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Desde de já autorizo a participação por videoconferência – no ambiente virtual https://call.lifesizecloud.com/3579125. - de testemunha, vítima, réu ou Defensor que tenha domicílio fora da jurisdição do Juízo da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, excepcionando-se as testemunhas policiais que sejam lotadas na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, a Secretaria deverá adotar providências para comparecimento do participante em Sala Passiva de Fórum Criminal na localidade em que estiver, salvo se tiver condições técnicas de comparecer por conta própria por videoconferência, devendo tal fato ser certificado nos autos.
Na hipótese de expedição de carta precatória, além da determinação de comparecimento à sala passiva do fórum da localidade em que estiver, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o número de telefone – e whatsapp, se tiver - do intimado para possibilitar eventual contato direto da Secretaria do Juízo com o intimado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 01 de novembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501724-57.2019.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonathan Da Silva Leone
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Reu: Gabriel Carvalho Da Silva Pedra

Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Testemunha: Fabricio Sousa Santana
Testemunha: Rafael Porto Mendes
Testemunha: Fabricio Sousa Santana
Testemunha: Rickson Reis
Testemunha: Ciprv Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0501724-57.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jonathan da Silva Leone e outros
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)
me
DESPACHO
Vistos, etc.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para dia 11 de março de 2025, às 13:30 horas, na forma presencial (física), em continuidade, para oitiva das testemunhas arroladas na acusação SD/PM Jonh Sidney Barreto de Araújo e SD/PM Agenos Nolasco, testemunha arrolada na defesa Fabrício Sousa Santana (Telefone (77) 98148-1740), e interrogatório dos réus. Sendo o comparecimento dos participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Desde de já autorizo a participação por videoconferência – no ambiente virtual https://call.lifesizecloud.com/3579125. - de testemunha, vítima, réu ou Defensor que tenha domicílio fora da jurisdição do Juízo da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, excepcionando-se as testemunhas policiais que sejam lotadas na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, a Secretaria deverá adotar providências para comparecimento do participante em Sala Passiva de Fórum Criminal na localidade em que estiver, salvo se tiver condições técnicas de comparecer por conta própria por videoconferência, devendo tal fato ser certificado nos autos.
Na hipótese de expedição de carta precatória, além da determinação de comparecimento à sala passiva do fórum da localidade em que estiver, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o número de telefone – e whatsapp, se tiver - do intimado para possibilitar eventual contato direto da Secretaria do Juízo com o intimado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 01 de novembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002603-44.2007.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Reu: Geodete Viana Brito
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002603-44.2007.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), THAISA BRITO LUZ (OAB:BA57649)

REU: GEODETE VIANA BRITO
Advogado(s):
me
SENTENÇA
Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público, o qual, através da denúncia de ID n° 269813242, pretende a condenação do réu GEODETE VIANA BRITO, devidamente qualificados nos autos, como incurso na sanção prevista no artigo 155,§3° e 4° caput, do Código Penal Brasileiro.
No ID n° 269816065 a Denúncia foi recebida foi recebida na data 28/07/2009.
No ID n° 468091634 o Ministério Público requereu o reconhecimento da extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva.
Na medida do necessário, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a Denúncia foi recebida em 28/07/2009 (ID 269816065), não sendo observada, até a presente, qualquer causa interruptiva da prescrição.

A pena máxima abstratamente cominada para o delito tipificado no artigo 155, §§3° e 4°do Código Penal é de 08 (oito) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme disposto no art. 109, inciso III do Código Penal Brasileiro. Sendo assim, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 28/07/2021.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu GEODETE VIANA BRITO, devidamente qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso III, ambos do Código Penal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Após trânsito em julgado, arquive-se.

Comunique-se ao CEDEP.

Custas pelo Estado.

P.R.I.

Vitória da Conquista, 01 de novembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015677-67.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elaine Arruda Silva
Reu: Fabricio Dos Santos Araujo
Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)
Autoridade: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista
Autoridade: Comandante Da Guarda Municipal De Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 8015677-67.2023.8.05.0274

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FABRICIO DOS SANTOS ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao advogado de defesa para apresentar alegações finais
Vitória da Conquista/BA, 6 de novembro de 2024.

Marizete Paiva Santos
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011901-93.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Guimaraes Nogueira
Advogado: Moabe Souza Meira (OAB:BA53070)
Autoridade: 10ª Coorpin - Vca
Autoridade: 19º Batalhão De Policia Militar - Jequié
Autoridade: 77ª Cipm - Vitória Da Conquista - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011901-93.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO GUIMARAES NOGUEIRA
Advogado(s): MOABE SOUZA MEIRA (OAB:BA53070)

SENTENÇA
Sentença prolatada em audiência.
Movimentação para fins de regularização.
CUMPRA-SE o quanto já determinado.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 23 de outubro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Auxiliar

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001912-63.2022.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 471154942
Processo N° : 8001912-63.2022.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102913321983300000453296262

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000859-13.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Aline Kelly Pereira De Carvalho (OAB:BA69234)
Advogado: Aline Kelly Pereira De Carvalho (OAB:BA69234)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 463387541
Processo N° : 8000859-13.2023.8.05.0274
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
ALINE KELLY PEREIRA DE CARVALHO (OAB:BA69234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091116255084200000446305197

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009675-81.2023.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 463382618
Processo N° : 8009675-81.2023.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
INGRID SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como INGRID SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA51850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091116243413500000446300870

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015114-10.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Curador: Marina Gordiano Oliveira Cunha
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 468241454
Processo N° : 8015114-10.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABRIELA MAIA SILVEIRA (OAB:BA50788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101016444292800000450665984

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011823-36.2021.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alzimar Cruz Dos Santos
Advogado: Erotildes Hobert Damacena Limoeiro (OAB:BA61166)
Testemunha: Ivan Santos Bittencourt
Testemunha: Laio Santos Figueira
Testemunha: Gervásio Oliveira Martins
Vitima: Adriele Silva Santos
Testemunha: Rodrigo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8011823-36.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALZIMAR CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO registrado(a) civilmente como EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO (OAB:BA61166)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ALZIMAR CRUZ DOS SANTOS, pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. o art. 121, §§ 2°, I, III e IV e VI e 2º-A, I, e § 7º, III, c/c art. 14, II, todos do CP, com incidência do art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990 e da Lei Federal 11.340/2006, feito tombado neste Juízo da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista-Bahia, sob o nº 8011823-36.2021.8.05.0274 .
O feito encontra-se com tramitação regular.
Em sede de MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL 2024, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ESTABELECIDO PELA PORTARIA DA PRESIDÊNCIA DO CNJ N. 278/2024 E DO ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 854, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024 que estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de Mutirão Processual Penal no Tribunal de Justiça da Bahia, passo à reanálise da prisão.
Observa-se, por ora, que a custódia cautelar do réu já foi apreciada anteriormente em outras oportunidades, as quais, vislumbrando todos os elementos de prova até então coligidos aos autos e atentando-se à preservação da ordem pública, ao acautelamento do meio social e das instituições democráticas, entendeu ser necessário o decreto de prisão preventiva.
Com efeito, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não da prisão decretada.

Nesse sentido, em sede de reanálise periódica nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código Penal, bem como do mencionado MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL 2024, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ESTABELECIDO PELA PORTARIA DA PRESIDÊNCIA DO CNJ N. 278/2024 E DO ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 854, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024 entendo que deve ser mantida a prisão preventiva do Réu, vez que os fatos atribuídos a ele demonstram a necessidade de manutenção da prisão.
Inexiste qualquer alteração fática apta a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada, persistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar.

Ante o exposto, mantenho a custódia cautelar preventiva do réu ALZIMAR CRUZ DOS SANTOS.

Ademais, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de 02 (dois) dias de manifestar sobre os requerimentos da defesa constantes da petição de ID 472499640. Após, conclusos.

Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.

Vitória da Conquista, Bahia, data do sistema.
JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

EDITAIS

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 5º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77) 3425-8939- E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000893-56.2021.8.05.0274
REQUERENTE: JOSEMARIA DE JESUS DIAS
REQUERIDO: LUCAS AMARAL DA SILVA
De ordem do Exmo. Sr. Doutor Elber Marcel Vieira Campos, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva nº 8000893-56.2021.8.05.0274 REQUERIDA POR JOSEMARIA DE JESUS DIAS, nascida em 02/03/1982, inscrita no CPF n. 845.101.295-72, filha de EDITE MARIA DE JESUS, atualmente em lugar incerto ou não sabido, em face do requerido LUCAS AMARAL DA SILVA, e que em cumprimento ao presente expediente, extraído dos autos do processo acima indicado, conforme o Despacho de Id. 456040005, requer que intime-se a requerente.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerente JOSEMARIA DE JESUS DIAS por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre a permanência ou cessação do risco que deu causa ao presente procedimento, demonstrando de maneira EFETIVA E PORMENORIZADA a necessidade de manutenção das medidas, sob pena de revogação.
PRAZO DO EDITAL: 15 dias.
ORIENTAÇÕES E OBSERVAÇÕES: Os canais de atendimento da Vara da Violência contra a Mulher são: E-mail 2aVaraMulher@tjba.jus.br (e-mail), telefone (77) 3425-8939 e Whatsapp (71) 98149-7461.
O presente edital será publicado na forma da Lei.
Eu, Daniela da Silva Santos, estagiária, o digitei, e eu, Beatriz Nery Lamêgo, Diretora de Secretaria, o conferi.
Vitória da Conquista, 04 de novembro de 2024.
JUIZ DE DIREITO: ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 5º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77) 3425-8939- E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8006294-02.2022.8.05.0274
REQUERENTE: KELIANE DE SOUSA BRITO SANTANA
REQUERIDO: MARCOS LEONEL DE CARVALHO
A Exma. Sra. Dra. Mirna Fraga Souza de Faria, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva nº 8006294-02.2022.8.05.0274, requerida por KELIANE DE SOUSA BRITO SANTANA em face de MARCOS LEONEL DE CARVALHO, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido da DECISÃO DE ID. 470669887, QUE PRORROGOU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.
TEOR DA DECISÃO: “Pelo exposto, mantenho intactas as Medidas Protetivas de Urgência, conforme determinado em decisão de ID 199958004”
PRAZO DO EDITAL: 15 dias.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Daniela da Silva Santos, estagiária, o digitou, e eu, Beatriz Nery Lamego, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Vitória da Conquista (BA), 04de novembro de 2024.
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
JUÍZA DE DIREITO

Processo: 0501701-82.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 10ª COORPIN VITÓRIA DA CONQUISTA
Réu: REU: DANILO DOS SANTOS SILVA, BRUNO ALMEIDA GUIMARÃES, TACIANE OLIVEIRA CAMPOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando RÉ: Taciane Oliveira Campos, brasileira, solteira, natural de Vitória da Conquista/Ba, nascida em 05/08/1994, filha de Vanusa Amaral de Oliveira e de José Oliveira Campos, residente e domiciliado à Rua Caxias do Sul, n° 267, Patagônia, Vitória

da Conquista/Bahia. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento das custas, no valor de R$2.292,57(Dois mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centevos), data do cálculo 22/04/2024 , relativas aos autos em epígrafe, em 15 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, certidão para fins de inscrição em dívida ativa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), sem intervalo de dias na forma da lei. Eu, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, cargo , digitei e Subscrevo. Vitória da Conquista (BA), 4 de novembro de 2024.
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 5º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77) 3425-8939- E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8005325-84.2022.8.05.0274
REQUERENTE: ROSIVANI DOS SANTOS
REQUERIDO: EDVALDO CHAVES AMARAL
De ordem do Exmo. Sr. Doutor Elber Marcel Vieira Campos, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva nº 8005325-84.2022.8.05.0274 REQUERIDA POR ROSIVANI DOS SANTOS, nascida em 12/07/1979, inscrita no CPF n. 298.000.598-30, filha de MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS, atualmente em lugar incerto ou não sabido, em face do requerido EDVALDO CHAVES AMARAL, e que em cumprimento ao presente expediente, extraído dos autos do processo acima indicado, conforme o Despacho de Id. 457338665, requer que intime-se a requerente.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerente ROSIVANI DOS SANTOS por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre a permanência ou cessação do risco que deu causa ao presente procedimento, demonstrando de maneira EFETIVA E PORMENORIZADA a necessidade de manutenção das medidas, sob pena de revogação.
PRAZO DO EDITAL: 15 dias.
ORIENTAÇÕES E OBSERVAÇÕES: Os canais de atendimento da Vara da Violência contra a Mulher são: E-mail 2aVaraMulher@tjba.jus.br (e-mail), telefone (77) 3425-8939 e Whatsapp (71) 98149-7461.
O presente edital será publicado na forma da Lei.
Eu, Daniela da Silva Santos, estagiária, o digitei, e eu, Beatriz Nery Lamêgo, o conferi.
Vitória da Conquista, 04 de novembro de 2024.
JUIZ DE DIREITO: ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

Processo n°: 0507890-42.2018.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Importunação Sexual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: JUAREZ BRANDÃO DE NOVAIS
Cidade: VITORIA DA CONQUISTA
Prazo: 90

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando Réu:a JUAREZ BRANDÃO DE NOVAIS, brasileiro, nascido em 22/07/1977, filho de Juraci Batista de Novais e Ana Rita Lima Brandão, RG nº 22308370-44 SSP/Ba, residente na rua 10, casa 22, bairro Henriqueta Prates, nesta cidade. Parte Conclusiva da Sentença: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JUAREZ BRANDÃO DE NOVAIS, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 215-A do Código Penal. (...) Assim, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão.O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 4 de novembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

Processo n°: 0305251-35.2018.8.05.0274

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Corrupção ativa, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Réu: REU: ANTONIO FERNANDO MERLO, FERNANDO NOGUEIRA MERLO, GEORGE PAULO SANTOS

Cidade: VITORIA DA CONQUISTA
Prazo: 90

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando Réu: : ANTONIO FERNANDO MERLO, filho de Idália Dalcomo Merlo , residente à RuasIQUEIRA cAMPOS, 913, Apt. 1102, Bairro Recreio, Vitória da Conquista- Bahia . Parte Conclusiva da Sentença: "(...)Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade dos réus ANTONIO FERNANDO MERLO, FERNANDO NOGUEIRA MERLO e GEORGE PAULO SANTOS, devidamente qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, ambos do Código Penal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Após trânsito em julgado, arquive-se. Comunique-se ao CEDEP. Custas pelo Estado. P.R.I.C. Vitória da Conquista, 03 de junho de 2024.LEONARDO COELHO BOMFIM Juiz de Direito". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 4 de novembro de 2024.
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

Processo n°: 0504521-06.2019.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: THIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA SANTOS
Cidade: VITORIA DA CONQUISTA
Prazo: 90

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando Réu: THIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, maior, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido em 07/11/1979, RG 07113463-80 SSP/BA, filho de Renato Santos Neto e de Laura Ferraz de Oliveira, com endereço residencial na Rua Jequié/BA, n. 73-A, bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista/BA . Parte Conclusiva da Sentença: "(...) Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade de eventual delito praticado por THIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no inciso IV do artigo 107 c/c com inciso V do artigo 109, ambos do Código Penal.Após trânsito em julgado, arquive-se.Comunique-se ao CEDEP.Custas pelo Estado.P.R.I.C.VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 1 de outubro de 2024. LEONARDO COELHO BOMFIMJuiz de Direito." Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 4 de novembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

Processo n°: 0304596-34.2016.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Receptação, Competência da Justiça Estadual]
Autor: TESTEMUNHA: ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS VIT CONQUISTA

Réu: REU: DANILO RIBEIRO DOS SANTOS
Cidade: VITORIA DA CONQUISTA
Prazo: 90

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando Réu DANILO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, Serviços gerais, filho de Antonio Ribeiro dos Santos e Marisete Ribeiro dos Santos, Portador do RG n. 14474446-55 SSP/Ba, residente na Rua 19, n. 55, bairro Coveima II, Vitória da Conquista – BA. . Parte Conclusiva da Sentença: "(...)Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade de eventual delito praticado por DANILO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no inciso IV do artigo 107 c/c com inciso VI do artigo 109, ambos do Código Penal. Após trânsito em julgado, arquive-se. Comunique-se ao CEDEP. Custas pelo Estado. P.R.I. Vitória da Conquista, 05 de junho de 2024.LEONARDO COELHO BOMFIM Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 4 de novembro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA. Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 8011987-98.2021.8.05.0274
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
MONITÓRIA (40)
[Cheque]
AUTOR: PASSARELLA COMERCIO DE DERIVADOS DE COMBUSTIVEIS EIRELI
RÉU: VALNEI FERNANDES REBELO DE MATOS JUNIOR 83135740544
Prazo: 30 (trinta) dias

Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele notícia tiverem, que fica citada a ré VALNEI FERNANDES REBELO DE MATOS JUNIOR, inscrita no CNPJ sob nº 24.573.942/0001-27, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento da Ação Monitória movida por PASSARELLA COMERCIO DE DERIVADOS DE COMBUSTIVEIS EIRELI, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que a requerente é legitima credora do Requerido do montante equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais), valor principal sem atualização, referente ao saldo devedor de valores oriundos de pagamento realizado pelo Requerido via cheque nº 900015, data de emissão: 20/12/2016 e data de vencimento: 20/12/2017; que, em virtude do pactuado, restou em aberto os créditos descritos em favor da requerente, tudo em conformidade com o contido na cópia dos cheques apresentadas nos autos; que, embora tenha sido realizado a cobrança extrajudicial, o requerido não se demonstrou propenso a solucionar o débito pela via amigável, não deixando alternativa à credora, senão perseguir seus haveres por intermédio da via judicial; que, do demonstrativo apresentado nos autos, verifica-se que os valores discriminados foram devidamente atualizados com aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados tão somente da data da primeira apresentação do cheque na instituição bancária, modo simples. Já a correção monetária, foi atualizada da data da emissão do citado cheque, qual seja 20 de dezembro de 2016, razão pela qual deverá o devedor ser intimado a pagar o valor atualizado apresentado de R$ 2.622,74 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e quatros centavos), acrescida dos encargos moratórios, custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, consoante memorial detalhado, valor atualizado até 11/11/2021. Assim, fica a ré citada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente, ainda, de que se houver pronto pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Em igual prazo poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. ADVERTÊNCIA: em caso de revelia será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, na forma da lei. Vitória da Conquista/BA, 24 de outubro de 2024.
Juíza de Direito: ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Diretor de Secretaria designado: Florisvaldo Nascimento Novais

Processo n°: 0500326-75.2019.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JAQUELLINE FERREIRA DE SOUZA
Cidade: VITORIA DA CONQUISTA
Prazo: 90

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO 90 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando Ré: JAQUELLINE FERREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, sem profissão nos autos, filha de José Ferreira Nativo de Almeida e Neuza Francisca de Souza, nascida em 19/03/1986, RG 09891365-40, SSP/BA, residente na rua Q, nº 07, bairro Morada dos Pássaros, Felicia, nesta cidade. Parte Conclusiva da Sentença: "(...)Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade de eventual delito praticado por JAQUELLINE FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no inciso IV do artigo 107 c/c com inciso V do artigo 109, ambos do Código Penal. Após trânsito em julgado, arquive-se. Comunique-se ao CEDEP. Custas pelo Estado. P.R.I.C. VITÓRIA DA CONQUISTA/BA,03 de Julho de 2024.LEONARDO COELHO BOMFIMJuiz de Direito". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 4 de novembro de 2024.
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA. Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROC. Nº 8010803-10.2021.8.05.0274
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Liquidação / Cumprimento / Execução, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: BLUEVIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (SP INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP)
EXECUTADA: CASA DO COMPUTADOR & MAGAZINE LTDA

Prazo: 30 (trinta) dias

Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele notícia tiverem, que fica citada a executada, CASA DO COMPUTADOR & MAGAZINE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.204.572/0001-60; que se encontra em lugar ignorado, para conhecimento da Ação de Execução movida por BLUEVIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (SP INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP), de cuja petição inicial consta, resumidamente, que a exequente é legítima credora da executada pela quantia líquida e certa de R$ 5.232,39 (cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizada até 01/09/2021; que a dívida em questão fora originada pelo fornecimento de mercadorias para a executada, que não foram sequer pagas, mas originadas das seguintes duplicatas mercantis por indicação, nos instrumentos de protestos: 006226-003, 006226-005 e 006226-004; que, apesar de envidado todos os esforços extrajudiciais para o recebimento de seu crédito, é certo que até a presente data, a executada não cumpriu com as suas obrigações, o que ensejou o necessário ajuizamento da presente Ação de Execução, com o fito de recuperar o crédito devido. Assim, fica a executada citada para efetuar o pagamento da dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a fluir após os 30 (trinta) dias supra. Na hipótese de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Fica também intimada para oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do exequente, poderá a executada, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). ADVERTÊNCIAS: a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei. Vitória da Conquista/BA, 25 de outubro de 2024.
Juíza de Direito: ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Diretor de Secretaria designado: Florisvaldo Nascimento Novais

Processo n°: 0010861-48.2004.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual, Prisão em flagrante]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ROSA MARIA SOUZA SANTOS, RODRIGO SANTOS NERES

Cidade: VITORIA DA CONQUISTA
Prazo: 90

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
Intimando Ré: ROSA MARIA SOUZA SANTOS, brasileira, solteira, do lar, filha de Marinalva Santos Neres ,domiciliada na Rua Santa Madalena, n. 18 Bairro Nossa Senhora de Aparecida, Vitória da Conquista- BA. Parte Conclusiva da Sentença: "(...)Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade de eventuais delitos praticados por Rosa Maria Souza Santos, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no inciso IV do artigo 107 c/c com incisos II e III do artigo 109, ambos do Código Penal. Após trânsito em julgado, arquive-se. Comunique-se ao CEDEP. Custas pelo Estado. P.R.I.C. Vitória da Conquista, 04 de junho de 2024.LEONARDO COELHO BOMFIM Juiz de Direito ". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 4 de novembro de 2024.
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA. Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

EDITAL
PROCESSO: 8004163-25.2020.8.05.0274
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: K.M.G. DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - EPP
RÉU: INTERFARMA COMERCIAL LTDA
Prazo: 30 (trinta) dias

Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele notícia tiverem, que fica citada a ré INTERFARMA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 01.464.701/0001-44, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento da Ação Monitória movida por K.M.G. DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - EPP CNPJ sob o nº 03.923.780/0001-30, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que a Autora celebrou venda mercantil com a Ré, conforme Notas Fiscais Nº 119765, 124732, 125227 e 136993, na quantia total de R$ 134.490,41; que, da dívida objeto do contrato de compra e venda, a Ré não cumpriu com o pagamento das referidas duplicatas, ignorando as cobranças realizadas sempre postergando o pagamento; que buscando respeitar as promessas de pagamento por parte da Ré, a parte Autora acabou por ser penalizada com a prescrição dos títulos para fins de Execução; que por conta desse comportamento, nesta data, a Ré é devedora da Autora da quantia de R$ 104.795,99, conforme índice de atualização utilizado "INPC (IBGE)", que envidados os esforços para o recebimento amigável do crédito, não restou outra alternativa a parte Autora a não ser o ajuizamento desta ação, para obrigar a Ré a cumprir as obrigações assumidas, sob pena de instauração da fase de cumprimento da sentença, após a prolação da sentença que encerrará esta ação monitória. Assim, fica a ré citada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente, ainda, de que se houver pronto pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Em igual prazo poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. ADVERTÊNCIA: em caso de revelia será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, na forma da lei. Vitória da Conquista/BA, 29 de outubro de 2024.
Juíza de Direito: ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Diretor de Secretaria Designado: Florisvaldo Nascimento Novais

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

EDITAL
8014895-94.2022.8.05.0274
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENNTO
PRAZO: 30 DIAS.

Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele notícia tiverem, que fica citado/intimado o réu JUSSIMARA ALVES LIMA inscrição no CPF sob nº. 003.963.685-22, com endereço em lugar ignorado, para vir a juízo contestar, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 (trinta) dias supra, a Ação de Cobrança, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que a requerida celebrou o contrato de cartão de crédito nº. 8534170067745546 com a requerente, declarando-se responsável pelo pagamento das compras realizadas que lhe fora disponibilizada e seus respectivos encargos até sua efetiva liquidação; que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento integral das compras realizadas em seu cartão de crédito; que a última fatura inadimplente, com vencimento das compras realizadas pelo autor é datada de 25/02/2020, no valor de R$10.256,34; que por conta desse comportamento, deverá suportar com a atualização do débito com juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o montante devido pela parte requerida a importância de R$16.374,23; que, por restarem infrutíferas todas as tentativas de receber amigavelmente o seu crédito e, ainda, por se encontrar prejudicada a via executiva, alternativa não há senão o requerente valer-se da presente demanda. ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei.
Vitória da Conquista (BA), 04/11/2024
Juiz de Direito: LEONARDO MACIEL ANDRADE
Diretora de Secretaria Designado: Florisvaldo Nascimento Novais

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

EDITAL
PROCESSO 8014613-56.2022.8.05.0274
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: AMANDA BISPO DA SILVA PEREIRA
RÉU: CEP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
JUSTIÇA GRATUITA

PRAZO: 30 DIAS.
Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele notícia tiverem, que fica citado o réu CEP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, CNPJ sob o nº 26.549.365/0001-63, com endereço em lugar ignorado, para levantar o depósito ou coisa ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após os 30 (trinta) dias supra, a AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que, no ano de 2019, a Autora realizou a compra de mercadorias junto à Requerida, destinadas ao comércio de vestuário, totalizando o valor de R$ 416,30; que, ainda no mesmo ano, quando do momento de vencimento da exação, a Requerente realizou o pagamento, via boleto, das mercadorias compradas; que, passado um ano a autora foi surpreendida com o protesto de título referente à compra realizada; que a autora se direcionou ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Vitória da Conquista, sendo informada que o pagamento da quantia deveria ser feita diretamente ao credor, oportunidade em que, somente com a emissão de sua carta de anuência, poder-se-ia proceder com a baixa do protesto; que a Demandante então procurou, por diversas formas e vezes, a Demandada, a fim de realizar o pagamento do débito; que todas as tentativas foram infrutíferas, sendo a Autora informada que a Requerida havia encerrado suas atividades. Requer, ao final, a autorização deste juízo para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o depósito integral da quantia, com vistas a extinção da obrigação. ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei.
Vitória da Conquista (BA), 01/11/2024
Juíza de Direito: MÁRCIA DA SILVA ABREU
Diretor de Secretaria - Designado: Florisvaldo Nascimento Novais
Téc. Judiciária: Zeneide Pereira Ferraz de Oliveira

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA. Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

EDITAL
PROCESSO: 0504518-22.2017.8.05.0274
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANILSON BISPO AMORIM e outros
PRAZO: 30 DIAS.
Faço saber a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que fica citada/intimada a Sra. PATRÍCIA VIANA JUREMA ARGÔLO GUIMARÃES, portadora da carteira de identidade n° 08.405.467-00, inscrita no CPF sob o n° 009.539.765-56, com endereço em lugar ignorado, na qualidade de representante do Espólio de Wellington da Costa Jurema, para vir a juízo habilitar-se no Cumprimento de Sentença supra, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após os 30 (trinta) dias supra. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei.

Vitória da Conquista (BA), 04 de novembro de 2024.
Juiz de Direito: LEONARDO MACIEL ANDRADE
Diretor de Secretaria Designado: Florisvaldo Nascimento Novais

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA. Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

EDITAL

PROCESSO 8008359-96.2024.8.05.0274
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOAO PAULO ALVES BRITO
REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME
JUSTIÇA GRATUITA

PRAZO: 30 DIAS.
Faço saber a todos quantos o presente edital de citação, virem ou dele notícia tiverem, que fica(m) citado(s) os réus em lugar incerto, eventuais interessados e herdeiros, para vir a Juízo contestar, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 (trinta) dias supra, a AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por JOAO PAULO ALVES BRITO em face de TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que a requerente, desde janeiro de 2008, de forma mansa, pacífica e exclusiva, sem qualquer constrangimento, impugnação, contestação, turbação ou moléstia, sem interrupção, é senhora e legítima possuidora, com animus domini, de um imóvel designado como sendo o Lote 31 da Quadra 09, localizado no Bairro Primavera, perímetro urbano desta cidade, município e comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia com a área superficial de 180 metros quadrados, certa e delimitada por cercas, com frente para a Rua Cinco, s/n, esquina com uma viela de domínio público, ambas do sistema viário do município; que o terreno foi ocupado pelo Requerente em 12 de fevereiro de 2008, logo iniciou a construção de cerca e plantações de frutas e legumes; que desde a ocupação, o Requerente continua a exercer a posse de forma mansa, pacífica e exclusiva, sem qualquer constrangimento, impugnação, contestação, turbação, moléstia e sem interrupção, com animus domini; que o imóvel usucapiendo não é e nunca foi objeto de qualquer pleito judicial; que a posse do Requerente atinge 15 anos e 6 meses, ultrapassando, portanto o requisito da modalidade da usucapião pretendida. Declara o Requerente nos termos do art. 4º, parágrafo 8º do Provimento 65/2017 do CNJ que o valor venal do imóvel é de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, pretende, a autora, regularizar o domínio do bem através da aquisição prescritiva-usucapião. Ficam os citandos advertidos de que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei. Vitória da Conquista (BA), 5 de novembro de 2024.
Juíza de Direito: ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Diretor de Secretaria - Designado: Florisvaldo Nascimento Novais
Téc. Judiciária: Zeneide Pereira Ferraz de Oliveira

JUÍZO DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

PORTARIA Nº 59/2024

O Magistrado Pablo Venício Novais Silva, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Vitória da Conquista, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no §4º, inciso VIII, do art. 20º do Ato Normativo Conjunto nº 37 de 06 de outubro de 2021, que disciplina serviço voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

RESOLVE
REVOGAR a Portaria nº 21/2024 que autorizou a estudante Gustavo Gusmão de Oliveira Freitas, CPF n° 087.056.355-60, a prestar serviço voluntário na 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Vitória da Conquista--BA tendo em vista que o mesmo desistiu do estágio voluntário.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se.
Vitória da Conquista, aos 05 de novembro de 2024.

Bel. PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito Diretor

JUÍZO DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA
PORTARIA Nº 60/2024

O Magistrado Pablo Venício Novais Silva, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Vitória da Conquista, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº 37 de 06 de outubro de 2021, que disciplina serviço voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;
RESOLVE
AUTORIZAR a estudante AMANDA LIMA BITTENCOURT, CPF nº 084.628.615-78, graduanda de direito no Centro Universitário de Excelência – UNEX - FTC Vitória da Conquista, para prestação de serviço voluntário na 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Vitória da Conquista-BA, pelo período de mais 12 (doze) meses.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se.
Vitória da Conquista, aos 05 de Novembro de 2024.

Bel. PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito Diretor

PROCESSO nº: 8000129-65.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ROGERIO SANTOS DE SOUZA

EDITAL

PRAZO: 15
ATO: 10
Citando: ROGÉRIO SANTOS DE SOUSA, brasileiro, maior, solteiro, comerciante, natural de Salvador/BA, nascido em 21/05/1988, inscrito no CPF nº 865.576.735-21, filho de Cleonice Marrocos Santos e Rubenildo Coelho de Souza. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que foi recebida a denúncia nos autos em epígrafe, com Decisão proferida nos seguintes termos : "(...) verifica-se que a denúncia contém a exposição de fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo denunciado de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Inclusive, está acompanhada de documentos, de onde se extrai justa causa para a ação penal. Assim, satisfeitos os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausente qualquer situação que pudesse ensejar Juízo de admissibilidade negativa acerca das pretensões deduzidas, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em todos os seus termos...", com fundamento no artigo 56 da Lei 11.343/2006 e art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, digitei e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista (BA), 5 de novembro de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 7 de novembro de 2024. Edição nº 3.691

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002135-73.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Andreckson Camilo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002135-73.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: ANDRECKSON CAMILO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 13/08/2024 11:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 12 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000207-58.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Vanuza Silva Souza Da Conceicao
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8000207-58.2022.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANUZA SILVA SOUZA DA CONCEICAO
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Fica a parte autora intimada da manifestação de ID 401135227, para se manifestar no prazo de lei.
Amargosa, 26 de junho de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002109-75.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: N M Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Valdir Dos Santos Carvalho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002109-75.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: N M CONFECCOES LTDA - ME

REU: VALDIR DOS SANTOS CARVALHO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/08/2024 09:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 10 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002139-13.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Felipe Brandao Lima

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002139-13.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: FELIPE BRANDAO LIMA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 13/08/2024 11:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 12 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000931-91.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Regiane Leal Dos Santos
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000931-91.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGIANE LEAL DOS SANTOS

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 02/05/2024 10:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 1 de abril de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002061-19.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Gilvando Dos Santos Silva Moraes
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Juraci Marques Dos Santos
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Thiago Marchioni (OAB:SP289058)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002061-19.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILVANDO DOS SANTOS SILVA MORAES

REU: JURACI MARQUES DOS SANTOS, BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06/08/2024 08:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 10 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001957-27.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Autor: Divino Nascimento Da Silva
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001957-27.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIVINO NASCIMENTO DA SILVA

REU: SABEMI SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/08/2024 11:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 10 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002127-96.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Uelton Da Hora Silva
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002127-96.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: UELTON DA HORA SILVA

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 13/08/2024 09:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 12 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002160-86.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Jacson Dos Santos Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002160-86.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: JACSON DOS SANTOS RIBEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/08/2024 09:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 15 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002112-30.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: N M Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Carla Alves Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002112-30.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: N M CONFECCOES LTDA - ME

REU: CARLA ALVES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/08/2024 09:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 10 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003096-14.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Alatan Comercial Ltda - Epp
Advogado: Tiana De Mendonca Andrade (OAB:BA73656)
Reu: Iraci De Jesus Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003096-14.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALATAN COMERCIAL LTDA - EPP

REU: IRACI DE JESUS SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31/10/2024 08:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 30 de setembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002068-11.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Edezio Rodrigues Do Couto
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002068-11.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDEZIO RODRIGUES DO COUTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06/08/2024 08:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 10 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003118-72.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Anisio Das Neves Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003118-72.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANISIO DAS NEVES SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31/10/2024 11:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 30 de setembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002234-43.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Yuri Nunes De Araujo
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002234-43.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: YURI NUNES DE ARAUJO
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por YURI NUNES DE ARAUJO em face de MAGAZINE LUIZA S/A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que fora cobrado por dívida inexistente, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência da dívida e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente experimentados.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Verifico que houve deferimento do requerimento de inversão do ônus da prova na decisão interlocutória de ID 454097443.
Tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser impugnado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do Art. 54 da referida Lei, razão pela qual deixo de apreciar neste momento, a preliminar suscitada pelo Réu.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que efetuou cobranças indevidas de contrato de compra e venda referente às parcelas de dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024, sem que houvesse débito a justificar as cobranças.
Oportunizado o contraditório, a Requerida afirma que o Autor contratou compra e venda de produto parcelado em 13 parcelas e que está inadimplente quanto às três últimas parcelas.
Verifico que o Autor anexou aos autos comprovantes de pagamento das parcelas referentes aos meses de dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024, logo, indevida a cobrança debatida na presente Ação, motivo pelo qual julgo procedente o pedido formulado quanto à declaração de inexistência da dívida.
No que toca ao dano extrapatrimonial, passo a analisar.
De uma análise acurada dos documentos apresentados aos autos, verifico que o Autor não apresentou o comprovante da inscrição no cadastro de proteção ao crédito, tão somente anexou capturas de tela do aplicativo “SERASA limpa nome” que não tem, por si só, a natureza de apontamento em cadastros de inadimplentes.
Assim, a ausência de comprovante de inscrição no cadastro de inadimplentes esteia a improcedência do pedido indenizatório formulado nesta Ação. Isso porque, o simples fato de constar a informação no cadastro do “SERASA limpa nome” não enseja a reparação por dano moral aqui postulada pelo Requerente.
Nestes casos, ao contrário do alegado na peça de ingresso, não é dada ampla publicidade à existência de obrigação não paga. O cadastro de negociação “SERASA Limpa Nome” abrange os débitos vencidos e não pagos de um modo geral, tenham ou não sido incluídos no cadastro de inadimplentes
Além disso, tampouco restou demonstrada redução de score ou dificuldade creditícia decorrente do apontamento da dívida. Embora o Autor tenha anexado aos autos troca de mensagens via aplicativo de WhatsApp com negativa de crédito em comércio, não fica claro que a dificuldade para obtenção de crédito se deu por culpa da Ré.
Ressalto que a facilitação da defesa do consumidor pela inversão do ônus da prova, não o exime de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Em tais casos, o comprovante inscrição no cadastro de inadimplentes constitui prova mínima a ser remetida aos autos.
Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STJ:
Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o Autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. (…) Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.298.281/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)
Assim, no caso em tela o Requerente não se desincumbiu do seu encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito ao pleito indenizatório, porquanto a circunstância de o Autor ser consumidor não o isenta de trazer aos autos os elementos probatórios mínimos das suas alegações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, CPC, para:
a) declarar inexistente a dívida debatida nesta Ação;
b) determinar que a Ré se abstenha de inscrever os dados do Autor em cadastros de inadimplentes, pela dívida debatida nesta Ação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
c) julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa– BA, 05 de novembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002127-96.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Uelton Da Hora Silva
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002127-96.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: UELTON DA HORA SILVA
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), JAQUELINE SILVA MACHADO MOREIRA (OAB:BA59377)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por UELTON DA HORA SILVA em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
O Autor narra que adquiriu um produto comercializado através da plataforma da Ré e o item apresentou vício não solucionado pelo vendedor, requer a restituição da quantia paga e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. A plataforma de vendas da Requerida integra a cadeia de consumo dos fornecedores na presente demanda, tendo em vista que serve de vitrine para que terceiros exponham suas mercadorias à venda. Ademais, o consumidor de boa-fé confia que está negociando com o um vendedor idôneo, bem como nas orientações e informações fornecidas pela plataforma. Portanto, a Requerida responde solidariamente pelos danos causados aos consumidores em casos de insucesso nas compras online, nos termos do Art. 18 do CDC. Assim, rejeito a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor afirma que adquiriu perante a loja virtual da Ré, uma ROÇADEIRA FRONTAL MULTICULTIVADOR junto a acionada, no valor de R$ 3.615,55 (três mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), pagos através de PIX a ser entregue em 05 (cinco) dias úteis e o produto não fora entregue.
Dos documentos acostados aos autos, conclui-se que de fato, houve o pagamento do produto. Além disso, o Autor faz prova de inúmeros contatos informando que a mercadoria não fora entregue, buscando solução extrajudicial, sem obtenção de respostas.
Em sua defesa, a Requerida suscita, culpa exclusiva de terceiro (vendedor licenciado pela plataforma). Não prosperam as suas alegações. A Ré, através do comércio virtual, aufere rendimentos a partir de cada venda por ele intermediada, o que o integra a cadeia de consumo e determina a sua responsabilidade solidária por eventuais falhas do fornecedor (vendedor), nos termos do parágrafo único do Art. 7º, § único do CDC.

No caso em tela, a Ré não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo do direito do Autor, tendo em vista que o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da Ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor.
Portanto, pertinente o desfazimento do negócio jurídico, retornando as partes ao estado anterior, cabendo à Ré restituir ao Autor os valores pagos, nos termos do artigo 18, §1º, II do CDC.
No que toca ao dano extrapatrimonial, merece acolhimento o pleito do Autor, o comportamento ilícito da Ré ultrapassou o mero dissabor do cotidiano, o consumidor foi obrigado a suportar prejuízos que não deu causa, pagando por um produto que não estava usufruindo. Além disso, a ausência de retorno às mensagens do Autor denotam a falha no cumprimento do dever de comunicação com o consumidor.
Deste modo, esclarece-se que a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: o produto adquirido pelo Autor é de uso para o trabalho; a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social); a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda do Autor. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) determinar a restituição da quantia de R$ 3.615,55 (três mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
b) condenar a Ré a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art. 523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 04 de novembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003118-72.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Anisio Das Neves Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003118-72.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANISIO DAS NEVES SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por ANISIO DAS NEVES SANTOS em face BANCO BRADESCO S/A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.

Alega o Autor, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário do Requerente.
Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de empréstimo consignado firmado pelo Autor e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação do Autor.
Embora o Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não tinha ciência se recebera os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.
Destaco ainda, que o Autor não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pelo Requerente em conta de sua titularidade. É do Autor o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento que lhe é de fácil acesso, tendo exibido aos autos tão somente extratos bancários a partir do ano de 2019, tendo o empréstimo sido solicitado em 2018.
O Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia recebida em tese indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Outrossim, verifica-se que o Autor possui outros empréstimos vinculados ao seu benefício previdenciário e não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha sido vítima de uma profusa fraude.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.
Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 05 de novembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002068-11.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Edezio Rodrigues Do Couto
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002068-11.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EDEZIO RODRIGUES DO COUTO
Advogado(s): YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS movida por EDEZIO RODRIGUES DO COUTO, em face de COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
O Autor narra que houve a interrupção imotivada do serviço de fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, razão pela qual requer a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais em razão da complexidade da prova deve ser afastada, porque as provas dos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, conforme enunciado nº 54 do FONAJE. Portanto, rejeito a preliminar.
Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa quanto Autor JOÃO ALBERTO BARBOSA DE CASTRO. Não ficou demonstrado nos autos que a parte também reside no imóvel afetado pela falta de energia elétrica para que este seja considerado consumidor por equiparação. Assim, determino a remoção do Autor JOÃO ALBERTO BARBOSA DE CASTRO, prosseguindo a demanda com o Autor EDEZIO RODRIGUES DO COUTO.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que houve a interrupção imotivada do fornecimento do serviço de energia elétrica em sua residência entre as datas 20/12/2023 e 24/12/2023, mesmo com todas as faturas quitadas.
Informou na peça de ingresso vários números de protocolos de ligações efetuadas para a central de atendimento da Requerida solicitando a religação, sem obtenção de êxito.
Oportunizado o contraditório, a Requerida limitou-se a aduzir que o serviço fora interrompido em razão das fortes chuvas que ocorreram na Bahia em dezembro de 2023. Não exibiu aos autos o conteúdo das solicitações administrativas referentes aos números de protocolos listados, tampouco comprovou especificamente a ocorrência de excludente de ilicitude referente à residência do Requerente.
Assim, com razão o Autor.
Tendo que o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da Ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor, a parte Ré não se desincumbiu do seu ônus.
Deste modo, os danos morais são presumidos e independem da comprovação do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, uma vez que inequívoco o transtorno ocasionado ao Requerente.
Com efeito, o Tribunal Superior tem entendido pela responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, quando não demonstrada a causa excludente de ilicitude. Senão, vejamos:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2011205 - GO (2021/0342008-2). DECISÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CAUSAS EXCLUDENTES NÃO DEMONSTRADAS. OCORRÊNCIA DOS DANOS. MÁ PRESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO AO RESSARCIMENTO. (...) (AREsp 2011205, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5-, j. em 16 de fevereiro de 2022)
Além disso, o Código de defesa do Consumidor, no seu artigo 14, caput e §3º, I e II, disciplina que o fornecedor responde pelos danos advindos da prestação do serviço, independentemente de culpa, só se esquivando da sua responsabilidade quando comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
No caso sub judice, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações do Autor, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela Requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva. Isso porque é impossível ao Requerente fazer prova de fato negativo, qual seja: não fornecimento de energia elétrica.
Não bastando, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação

ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: o Autor ficou sem energia elétrica por vários dias; o Autor é pessoa idosa; a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social); a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda do Autor. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) acolher a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao Autor JOÃO ALBERTO BARBOSA DE CASTRO e determinar a remoção do segundo Requerente, prosseguindo a demanda em relação ao Autor EDEZIO RODRIGUES DO COUTO;
b) condenar a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento da sentença (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a partir do presente arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 05 de novembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003096-14.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Alatan Comercial Ltda - Epp
Advogado: Tiana De Mendonca Andrade (OAB:BA73656)
Reu: Iraci De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003096-14.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ALATAN COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(s): TIANA DE MENDONCA ANDRADE (OAB:BA73656)
REU: IRACI DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ALATAN COMERCIAL LTDA., em face de IRACI DE JESUS SANTOS.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Ação versa sobre execução de título extrajudicial totalizando a quantia exequenda de R$ 2.098,70 (dois mil e noventa e oito reais e setenta centavos), alusiva ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes.
A Executada não apresentou impugnação aos autos.
No caso em tela, analisando-se os documentos que instruem a petição inicial, constata-se que as notas promissórias utilizadas para embasar o pedido de fato tiveram vencimento no ano de 2019, tendo a ação sido protocolada em 25/09/2024.
Assim, ao analisar a legislação civil pertinente, bem como o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é forçoso reconhecer que a pretensão executiva contra o emitente da nota promissória prescreve no prazo de 03 (três) anos, a contar do seu vencimento, nos termos do Art. 70, c/c Art. 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

Isto posto, os débitos que se encontram discutidos na presente Ação, tiveram seu lapso temporal prescritivo atingido em 2022, isto é, 03 (três) anos após a data do vencimento das notas promissórias. Entretanto, a ação só foi ajuizada em 2024.
Portanto, a improcedência da pretensão é medida que se impõe, eis que a dívida discutida se encontra fulminada pelo instituto da prescrição.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.
Sem custas e honorários, conforme preconiza o Art. 51, §2º da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de novembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002112-30.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: N M Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Carla Alves Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002112-30.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: N M CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496)
REU: CARLA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por N M CONFECCOES LTDA., em face de CARLA ALVES OLIVEIR.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Ação versa sobre execução de título extrajudicial totalizando a quantia exequenda de R$ 951,33. (novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), alusiva ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes.
A Executada não apresentou impugnação aos autos.
No caso em tela, analisando-se os documentos que instruem a petição inicial, constata-se que as duplicatas utilizadas para embasar o pedido de fato tiveram vencimento no ano de 2020, tendo a ação sido protocolada em 09/07/2024.
Assim, ao analisar a legislação civil pertinente, bem como o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é forçoso reconhecer que a pretensão executiva contra o emitente da duplicata prescreve no prazo de 03 (três) anos, a contar do seu vencimento, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei 5.474/68.
Isto posto, os débitos que se encontram discutidos na presente Ação, tiveram seu lapso temporal prescritivo atingido em 2023, isto é, 03 (três) anos após a data do vencimento das duplicatas. Entretanto, a ação só foi ajuizada em 2024.
Portanto, a improcedência da pretensão é medida que se impõe, eis que a dívida discutida se encontra fulminada pelo instituto da prescrição.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.
Sem custas e honorários, conforme preconiza o Art. 51, §2º da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de novembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002112-30.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: N M Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Carla Alves Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002112-30.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: N M CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496)
REU: CARLA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por N M CONFECCOES LTDA., em face de CARLA ALVES OLIVEIR.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Ação versa sobre execução de título extrajudicial totalizando a quantia exequenda de R$ 951,33. (novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), alusiva ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes.
A Executada não apresentou impugnação aos autos.
No caso em tela, analisando-se os documentos que instruem a petição inicial, constata-se que as duplicatas utilizadas para embasar o pedido de fato tiveram vencimento no ano de 2020, tendo a ação sido protocolada em 09/07/2024.
Assim, ao analisar a legislação civil pertinente, bem como o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é forçoso reconhecer que a pretensão executiva contra o emitente da duplicata prescreve no prazo de 03 (três) anos, a contar do seu vencimento, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei 5.474/68.
Isto posto, os débitos que se encontram discutidos na presente Ação, tiveram seu lapso temporal prescritivo atingido em 2023, isto é, 03 (três) anos após a data do vencimento das duplicatas. Entretanto, a ação só foi ajuizada em 2024.
Portanto, a improcedência da pretensão é medida que se impõe, eis que a dívida discutida se encontra fulminada pelo instituto da prescrição.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.
Sem custas e honorários, conforme preconiza o Art. 51, §2º da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de novembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002112-30.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: N M Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Carla Alves Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002112-30.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: N M CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496)
REU: CARLA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por N M CONFECCOES LTDA., em face de CARLA ALVES OLIVEIR.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Ação versa sobre execução de título extrajudicial totalizando a quantia exequenda de R$ 951,33. (novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), alusiva ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes.
A Executada não apresentou impugnação aos autos.
No caso em tela, analisando-se os documentos que instruem a petição inicial, constata-se que as duplicatas utilizadas para embasar o pedido de fato tiveram vencimento no ano de 2020, tendo a ação sido protocolada em 09/07/2024.
Assim, ao analisar a legislação civil pertinente, bem como o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é forçoso reconhecer que a pretensão executiva contra o emitente da duplicata prescreve no prazo de 03 (três) anos, a contar do seu vencimento, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei 5.474/68.
Isto posto, os débitos que se encontram discutidos na presente Ação, tiveram seu lapso temporal prescritivo atingido em 2023, isto é, 03 (três) anos após a data do vencimento das duplicatas. Entretanto, a ação só foi ajuizada em 2024.
Portanto, a improcedência da pretensão é medida que se impõe, eis que a dívida discutida se encontra fulminada pelo instituto da prescrição.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.
Sem custas e honorários, conforme preconiza o Art. 51, §2º da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 04 de novembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000207-58.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Vanuza Silva Souza Da Conceicao
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-58.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VANUZA SILVA SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
VANUZA SILVA SOUZA DA CONCEICAO, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO em desfavor de MUNICIPIO DE AMARGOSA, pugnando pela sua readaptação diante das limitações físicas apresentadas em decorrência de acidente motociclístico.
Posteriormente, requereu a parte autora, através de petição acostada aos autos (ID. 234151935), a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação, pois conseguiu pela via administrativa a readaptação.
Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada apesar de citada, não contestou o feito, razão pela qual é dispensada sua concordância, conforme §4º do art.485 do CPC.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, diante da justiça gratuita deferida.
Arquive-se dando baixa na distribuição.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000100-48.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marly Vieira Dos Santos
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000100-48.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARLY VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista as petições de ID 453738676 e ID 454010585 EXPEÇA-SE o alvará conforme petição de ID 454010585.
No mais, tendo em vista que a parte exequente afirma que a obrigação de fazer não foi cumprida, intime-se o banco executado para apresentar o cumprimento no prazo de 15 dias.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
CITAÇÃO
0000736-05.2011.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Rosalina Souza Da Cruz
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Executado: Antonio Dos Reis Santos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000736-05.2011.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: ROSALINA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
EXECUTADO: Antonio dos Reis Santos
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)

SENTENÇA
Vistos.

Após ter determinado a intimação da parte autora a fim de que regularizasse sua representação processual (ID. 452407096), aquela quedou-se inerte em que pese tenha restado frutífero o tentame intimatório, como certificado ao ID 472043644.

Breve relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

A capacidade postulatória e a adequada representação processual constituem pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nessa toada, prevê o art. 76, § 1º,I, do Código de Processo Civil a extinção do feito quando não regularizada a representação processual da parte exequente.

No caso dos autos, a parte autora atingiu a maioridade civil e, mesmo assim, não tomou as providências para regularizar sua representação, apesar da advertência constante no mandado, o que implica na impossibilidade de prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas em face da gratuidade judiciária ora concedida.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, providenciando-se a baixa definitiva, independentemente de novas deliberações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000736-05.2011.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Rosalina Souza Da Cruz
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Executado: Antonio Dos Reis Santos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000736-05.2011.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: ROSALINA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
EXECUTADO: Antonio dos Reis Santos
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)

SENTENÇA
Vistos.

Após ter determinado a intimação da parte autora a fim de que regularizasse sua representação processual (ID. 452407096), aquela quedou-se inerte em que pese tenha restado frutífero o tentame intimatório, como certificado ao ID 472043644.

Breve relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

A capacidade postulatória e a adequada representação processual constituem pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nessa toada, prevê o art. 76, § 1º,I, do Código de Processo Civil a extinção do feito quando não regularizada a representação processual da parte exequente.

No caso dos autos, a parte autora atingiu a maioridade civil e, mesmo assim, não tomou as providências para regularizar sua representação, apesar da advertência constante no mandado, o que implica na impossibilidade de prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas em face da gratuidade judiciária ora concedida.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, providenciando-se a baixa definitiva, independentemente de novas deliberações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000736-05.2011.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Rosalina Souza Da Cruz
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Executado: Antonio Dos Reis Santos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000736-05.2011.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: ROSALINA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
EXECUTADO: Antonio dos Reis Santos
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)

SENTENÇA
Vistos.

Após ter determinado a intimação da parte autora a fim de que regularizasse sua representação processual (ID. 452407096), aquela quedou-se inerte em que pese tenha restado frutífero o tentame intimatório, como certificado ao ID 472043644.

Breve relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

A capacidade postulatória e a adequada representação processual constituem pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nessa toada, prevê o art. 76, § 1º,I, do Código de Processo Civil a extinção do feito quando não regularizada a representação processual da parte exequente.

No caso dos autos, a parte autora atingiu a maioridade civil e, mesmo assim, não tomou as providências para regularizar sua representação, apesar da advertência constante no mandado, o que implica na impossibilidade de prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas em face da gratuidade judiciária ora concedida.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, providenciando-se a baixa definitiva, independentemente de novas deliberações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000736-05.2011.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Rosalina Souza Da Cruz
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Executado: Antonio Dos Reis Santos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000736-05.2011.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: ROSALINA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
EXECUTADO: Antonio dos Reis Santos
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)

SENTENÇA
Vistos.

Após ter determinado a intimação da parte autora a fim de que regularizasse sua representação processual (ID. 452407096), aquela quedou-se inerte em que pese tenha restado frutífero o tentame intimatório, como certificado ao ID 472043644.

Breve relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

A capacidade postulatória e a adequada representação processual constituem pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nessa toada, prevê o art. 76, § 1º,I, do Código de Processo Civil a extinção do feito quando não regularizada a representação processual da parte exequente.

No caso dos autos, a parte autora atingiu a maioridade civil e, mesmo assim, não tomou as providências para regularizar sua representação, apesar da advertência constante no mandado, o que implica na impossibilidade de prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas em face da gratuidade judiciária ora concedida.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, providenciando-se a baixa definitiva, independentemente de novas deliberações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002160-86.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Jacson Dos Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002160-86.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA
Advogado(s): GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: JACSON DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA., em face de JACSON DOS SANTOS RIBEIRO.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Ação versa sobre execução de título extrajudicial totalizando a quantia exequenda de R$ 2.819,59 (dois mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) alusiva ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes.
No caso em tela, analisando-se os documentos que instruem a petição inicial, constata-se que algumas notas promissórias utilizadas para embasar o pedido de fato tiveram vencimento nos anos de 2021, tendo a ação sido protocolada em 15/07/2024.
Assim, ao analisar a legislação civil pertinente, bem como o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é forçoso reconhecer que a pretensão executiva contra o emitente da nota promissória prescreve no prazo de 03 (três) anos, a contar do seu vencimento, nos termos do Art. 70, c/c Art. 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).
Isto posto, alguns dos débitos que se encontram discutidos na presente Ação, tiveram seu lapso temporal prescritivo atingido em maio de junho de 2024, isto é, 03 (três) anos após a data do vencimento das notas promissórias. Entretanto, a ação somente fora ajuizada em julho de 2024.
Portanto, a improcedência da pretensão quanto aos títulos prescritos é medida que se impõe, eis que a dívida discutida se encontra fulminada pelo instituto da prescrição.
Assim, determino que o Requerente emende a inicial, a fim de atualizar a memória de cálculo quantos aos títulos não prescritos, com vencimento a partir de julho de 2021.
DISPOSITIVO

Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, determinando a extinção do feito com resolução de mérito em relação aos títulos prescritos com vencimento até junho de 2021, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.
Após a emenda à inicial, retornem o feito concluso para despacho de execução extrajudicial.
Sem custas e honorários, conforme preconiza o Art. 51, §2º da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 05 de novembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002109-75.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: N M Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Valdir Dos Santos Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002109-75.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: N M CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496)
REU: VALDIR DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para colacionar aos autos a devida carta de preposição. Prazo: 5 dias.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002109-75.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: N M Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Valdir Dos Santos Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002109-75.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: N M CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496)

REU: VALDIR DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para colacionar aos autos a devida carta de preposição. Prazo: 5 dias.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002109-75.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: N M Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Valdir Dos Santos Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002109-75.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: N M CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496)
REU: VALDIR DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para colacionar aos autos a devida carta de preposição. Prazo: 5 dias.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001957-27.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Autor: Divino Nascimento Da Silva
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001957-27.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DIVINO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)

REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por DIVINO NASCIMENTO DA SILVA em face de SABEMI SEGURADORA S.A - SABEMI, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que a Ré passou a efetuar descontos em sua conta bancária a título de contratação de seguro de vida, declara que não firmou o referido pacto e pleiteia a repetição do indébito, assim como a indenização pelos supostos danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Quanto aos valores já restituídos pelo Réu ao Autor, devem ser descontados em momento oportuno, qual seja, na fase de cumprimento de sentença.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que a Ré passou a efetuar descontos indevidos em sua conta bancária (na qual percebe seu salário), a título de contratação de seguro, sem a sua anuência. O Requerente faz prova dos descontos em sua conta bancária através da juntada de extratos correspondentes aos meses que alega o débito.
Em sua defesa, o Acionado não apresentou aos autos contrato assinado pelo Autor, documentos pessoais que apontem para a regularidade da contratação ou gravação para central de atendimento do consumidor, solicitando tal serviço. Tais provas não são impossíveis de serem produzidas pela demandada, mas nada exibiu.
Com efeito, conclui-se que a suposta contratação é indevida, diante da inexistência de relação jurídica entre as partes. Não demonstrada a regularidade da contratação, tem-se por inexistente a dívida e os descontos dela decorrente, configuram ato ilícito passível de reparação.
Também é importante ressaltar que a ocorrência de fraude não isenta o fornecedor de reparar os danos gerados, isso porque, o Art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.
Sem prova da efetiva participação do Autor no negócio jurídico em debate, impõe-se a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente ao Autor em dobro, nos termos do Art. 42, § único do CDC.
A prática abusiva da Acionada é altamente reprovável, uma vez que efetuou descontos a título de seguro sem qualquer transparência ou esclarecimento ao consumidor, acarretando transtornos que superam o mero aborrecimento. É manifesto o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses, descontados em sua conta bancária valores referentes serviços que não contratou, privando-o de parte de sua remuneração e violando a sua dignidade.
Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
No presente caso, a violação aos direitos da personalidade decorre do desconto no salário do Autor, que possui caráter alimentar, o que impacta a renda e, sobretudo, a sobrevivência do Requerente.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do autor etc).
No caso em tela, verifico que: trata-se de verba alimentar; a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social); a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda do Autor. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a a) declarar inexistente a dívida ensejadora desta demanda e determinar a suspensão dos descontos das parcelas da contribuição em debate definitivamente;
b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do Autor, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Autor, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de ofício, mandado e carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 04 de novembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001321-37.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nariele De Jesus Santos
Reu: Municipio De Amargosa
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001321-37.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: NARIELE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA ajuizada por NARIELE DE JESUS SANTOS, através do patrocínio da Defensoria Pública, em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE AMARGOSA.

Aduz a inicial que a Autora possui diagnóstico de endometriose (CID N80), necessitando do medicamento Pietra ED (dienogeste) por 6 (seis) meses, em quantidade de uma caixa com 30 (trinta) comprimidos por mês. Informa ter buscado administrativamente o fornecimento do medicamento junto às Secretarias de Saúde do Estado e do Município, que negaram a solicitação. Para tanto, juntou os ofícios enviados e as respectivas respostas (Id. 37524496 e 37524500).

Pleiteou, em sede de tutela provisória de urgência, que os réus fossem obrigados a fornecer o medicamento Pietra ED (dienogeste) por seis meses (seis caixas), de forma contínua e sem atrasos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 e bloqueio de verbas públicas.

A exordial veio instruída com documentos pessoais da autora, receita médica (Id. 37524524), ultrassonografia transvaginal (Id. 37524564), comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

Em decisão (Id. 42641558), foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando que o MUNICÍPIO DE AMARGOSA e o ESTADO DA BAHIA fornecessem à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, 06 (seis) caixas do medicamento Pietra ED (dienogeste). Na mesma decisão, o juiz fixou multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento e determinou a citação dos réus.

O Estado da Bahia apresentou Contestação (Id. 43344650) e o Município de Amargosa também apresentou contestação (Id. 44762306). Ambos os réus alegaram ilegitimidade passiva, incompetência do juízo e impugnaram o valor da causa. No mérito, sustentaram a inexistência de obrigação de fornecer o medicamento.

A autora apresentou Réplica às Contestações (Id. 45909055), reiterando os argumentos da inicial e refutando as alegações dos réus.

O Ministério Público, em manifestação (Id. 56175466), requereu que a autora apresentasse relatório médico circunstanciado comprovando a imprescindibilidade da medicação e a ausência de alternativas eficazes disponíveis pelo SUS.

A Defensoria Pública, em petição (Id. 58927758), informou a impossibilidade de apresentação de relatório médico atualizado e a realização de novos exames, em razão da suspensão dos atendimentos na Policlínica de Amargosa devido à pandemia da COVID-19.

Diante da ausência de comprovação do fornecimento do medicamento e considerando a petição da Defensoria Pública (Id. 58927758), o juiz proferiu despacho (Id. 100034556) determinando a intimação dos réus para comprovarem o cumprimento da decisão liminar, sob pena de aplicação de medidas coercitivas, incluindo o bloqueio de verbas públicas.

O Estado da Bahia, então, comprovou o depósito judicial do valor necessário para aquisição da medicação (Id. 100782817).

O processo seguiu seu curso com novos pedidos da autora para expedição de alvará para levantamento dos valores depositados e informações atualizadas sobre o fornecimento da medicação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As provas documentais juntadas aos autos são suficientes para a análise e julgamento do mérito da demanda.

O Município de Amargosa alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência do juízo. No entanto, tais preliminares são rejeitadas, tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 793/RG. Assim, o Estado da Bahia e o Município de Amargosa são partes legítimas na presente demanda, sendo este juízo competente para o seu processamento e julgamento.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que em ações que versem sobre o direito à saúde o valor atribuído à causa possui caráter meramente estimativo, conforme entendimento consolidado no IRDR nº 2016.00.2.024562-9.

A saúde é direito fundamental de todo cidadão, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal. Em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, o Estado deve assegurar o acesso à saúde e o fornecimento de medicamentos necessários para a preservação da vida e o tratamento de doenças.

A Lei nº 8.080/90 regulamenta o direito à saúde e reforça o dever do Estado em prover as condições indispensáveis para o seu pleno exercício.

O STJ, no REsp 1657156/RJ (Tema 106), estabeleceu requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS: (i) laudo médico fundamentado; (ii) comprovação da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS; (iii) incapacidade financeira do paciente; e (iv) registro do medicamento na ANVISA.

No presente caso, a autora comprovou o diagnóstico de endometriose e a prescrição do medicamento Pietra ED por médico especialista. Ainda que não tenha apresentado laudo médico circunstanciado e comprovado a ineficácia de medicamentos disponibilizados pelo SUS – o que seria extremamente dificultoso em razão da pandemia da COVID-19 e a consequente suspensão de consultas e exames médicos – a documentação acostada, em especial a receita médica e os exames que comprovam a doença, são suficientes para demonstrar a necessidade do medicamento para o tratamento da autora.

Considerando a declaração de hipossuficiência da autora e a ausência de impugnação específica dos réus a este respeito, a incapacidade financeira resta demonstrada nos autos. Ademais, o próprio Estado da Bahia, ao realizar o depósito judicial do valor correspondente a seis meses de tratamento, reconhece implicitamente a dificuldade financeira da autora em arcar com os custos da medicação.

Por fim, o registro do medicamento na ANVISA está comprovado (nº 1004311160059).

Diante da fundamentação exposta, estão preenchidos os requisitos para o fornecimento do medicamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, confirmando a liminar concedida e TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, para determinar que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE AMARGOSA assegurem o fornecimento contínuo do medicamento Pietra ED (dienogeste) à autora, pelo período de 6 (seis) meses, na quantidade prescrita na receita médica (uma caixa com 30 comprimidos por mês), no Município de Amargosa/BA.

Considerando que o Estado da Bahia já realizou o depósito judicial do valor para a aquisição de seis meses de tratamento, deverá a autora informar os dados bancários para levantamento dos valores, bem como comprovar a compra do medicamento mediante apresentação dos cupons fiscais. Em caso de necessidade de novo fornecimento após o período de seis meses, deverá a autora comprovar a continuidade do tratamento mediante apresentação de nova receita médica.

Condeno o Estado da Bahia e o Município de Amargosa ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001321-37.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nariele De Jesus Santos
Reu: Municipio De Amargosa
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001321-37.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: NARIELE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA ajuizada por NARIELE DE JESUS SANTOS, através do patrocínio da Defensoria Pública, em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE AMARGOSA.

Aduz a inicial que a Autora possui diagnóstico de endometriose (CID N80), necessitando do medicamento Pietra ED (dienogeste) por 6 (seis) meses, em quantidade de uma caixa com 30 (trinta) comprimidos por mês. Informa ter buscado administrativamente o fornecimento do medicamento junto às Secretarias de Saúde do Estado e do Município, que negaram a solicitação. Para tanto, juntou os ofícios enviados e as respectivas respostas (Id. 37524496 e 37524500).

Pleiteou, em sede de tutela provisória de urgência, que os réus fossem obrigados a fornecer o medicamento Pietra ED (dienogeste) por seis meses (seis caixas), de forma contínua e sem atrasos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 e bloqueio de verbas públicas.

A exordial veio instruída com documentos pessoais da autora, receita médica (Id. 37524524), ultrassonografia transvaginal (Id. 37524564), comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

Em decisão (Id. 42641558), foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando que o MUNICÍPIO DE AMARGOSA e o ESTADO DA BAHIA fornecessem à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, 06 (seis) caixas do medicamento Pietra ED (dienogeste). Na mesma decisão, o juiz fixou multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento e determinou a citação dos réus.

O Estado da Bahia apresentou Contestação (Id. 43344650) e o Município de Amargosa também apresentou contestação (Id. 44762306). Ambos os réus alegaram ilegitimidade passiva, incompetência do juízo e impugnaram o valor da causa. No mérito, sustentaram a inexistência de obrigação de fornecer o medicamento.

A autora apresentou Réplica às Contestações (Id. 45909055), reiterando os argumentos da inicial e refutando as alegações dos réus.

O Ministério Público, em manifestação (Id. 56175466), requereu que a autora apresentasse relatório médico circunstanciado comprovando a imprescindibilidade da medicação e a ausência de alternativas eficazes disponíveis pelo SUS.

A Defensoria Pública, em petição (Id. 58927758), informou a impossibilidade de apresentação de relatório médico atualizado e a realização de novos exames, em razão da suspensão dos atendimentos na Policlínica de Amargosa devido à pandemia da COVID-19.

Diante da ausência de comprovação do fornecimento do medicamento e considerando a petição da Defensoria Pública (Id. 58927758), o juiz proferiu despacho (Id. 100034556) determinando a intimação dos réus para comprovarem o cumprimento da decisão liminar, sob pena de aplicação de medidas coercitivas, incluindo o bloqueio de verbas públicas.

O Estado da Bahia, então, comprovou o depósito judicial do valor necessário para aquisição da medicação (Id. 100782817).

O processo seguiu seu curso com novos pedidos da autora para expedição de alvará para levantamento dos valores depositados e informações atualizadas sobre o fornecimento da medicação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As provas documentais juntadas aos autos são suficientes para a análise e julgamento do mérito da demanda.

O Município de Amargosa alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência do juízo. No entanto, tais preliminares são rejeitadas, tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 793/RG. Assim, o Estado da Bahia e o Município de Amargosa são partes legítimas na presente demanda, sendo este juízo competente para o seu processamento e julgamento.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que em ações que versem sobre o direito à saúde o valor atribuído à causa possui caráter meramente estimativo, conforme entendimento consolidado no IRDR nº 2016.00.2.024562-9.

A saúde é direito fundamental de todo cidadão, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal. Em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, o Estado deve assegurar o acesso à saúde e o fornecimento de medicamentos necessários para a preservação da vida e o tratamento de doenças.

A Lei nº 8.080/90 regulamenta o direito à saúde e reforça o dever do Estado em prover as condições indispensáveis para o seu pleno exercício.

O STJ, no REsp 1657156/RJ (Tema 106), estabeleceu requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS: (i) laudo médico fundamentado; (ii) comprovação da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS; (iii) incapacidade financeira do paciente; e (iv) registro do medicamento na ANVISA.

No presente caso, a autora comprovou o diagnóstico de endometriose e a prescrição do medicamento Pietra ED por médico especialista. Ainda que não tenha apresentado laudo médico circunstanciado e comprovado a ineficácia de medicamentos disponibilizados pelo SUS – o que seria extremamente dificultoso em razão da pandemia da COVID-19 e a consequente suspensão de consultas e exames médicos – a documentação acostada, em especial a receita médica e os exames que comprovam a doença, são suficientes para demonstrar a necessidade do medicamento para o tratamento da autora.

Considerando a declaração de hipossuficiência da autora e a ausência de impugnação específica dos réus a este respeito, a incapacidade financeira resta demonstrada nos autos. Ademais, o próprio Estado da Bahia, ao realizar o depósito judicial do valor correspondente a seis meses de tratamento, reconhece implicitamente a dificuldade financeira da autora em arcar com os custos da medicação.

Por fim, o registro do medicamento na ANVISA está comprovado (nº 1004311160059).

Diante da fundamentação exposta, estão preenchidos os requisitos para o fornecimento do medicamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, confirmando a liminar concedida e TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, para determinar que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE AMARGOSA assegurem o fornecimento contínuo do medicamento Pietra ED (dienogeste) à autora, pelo período de 6 (seis) meses, na quantidade prescrita na receita médica (uma caixa com 30 comprimidos por mês), no Município de Amargosa/BA.

Considerando que o Estado da Bahia já realizou o depósito judicial do valor para a aquisição de seis meses de tratamento, deverá a autora informar os dados bancários para levantamento dos valores, bem como comprovar a compra do medicamento mediante apresentação dos cupons fiscais. Em caso de necessidade de novo fornecimento após o período de seis meses, deverá a autora comprovar a continuidade do tratamento mediante apresentação de nova receita médica.

Condeno o Estado da Bahia e o Município de Amargosa ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001321-37.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nariele De Jesus Santos
Reu: Municipio De Amargosa
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001321-37.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: NARIELE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA ajuizada por NARIELE DE JESUS SANTOS, através do patrocínio da Defensoria Pública, em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE AMARGOSA.

Aduz a inicial que a Autora possui diagnóstico de endometriose (CID N80), necessitando do medicamento Pietra ED (dienogeste) por 6 (seis) meses, em quantidade de uma caixa com 30 (trinta) comprimidos por mês. Informa ter buscado administrativamente o fornecimento do medicamento junto às Secretarias de Saúde do Estado e do Município, que negaram a solicitação. Para tanto, juntou os ofícios enviados e as respectivas respostas (Id. 37524496 e 37524500).

Pleiteou, em sede de tutela provisória de urgência, que os réus fossem obrigados a fornecer o medicamento Pietra ED (dienogeste) por seis meses (seis caixas), de forma contínua e sem atrasos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 e bloqueio de verbas públicas.

A exordial veio instruída com documentos pessoais da autora, receita médica (Id. 37524524), ultrassonografia transvaginal (Id. 37524564), comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

Em decisão (Id. 42641558), foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando que o MUNICÍPIO DE AMARGOSA e o ESTADO DA BAHIA fornecessem à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, 06 (seis) caixas do medicamento Pietra ED (dienogeste). Na mesma decisão, o juiz fixou multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento e determinou a citação dos réus.

O Estado da Bahia apresentou Contestação (Id. 43344650) e o Município de Amargosa também apresentou contestação (Id. 44762306). Ambos os réus alegaram ilegitimidade passiva, incompetência do juízo e impugnaram o valor da causa. No mérito, sustentaram a inexistência de obrigação de fornecer o medicamento.

A autora apresentou Réplica às Contestações (Id. 45909055), reiterando os argumentos da inicial e refutando as alegações dos réus.

O Ministério Público, em manifestação (Id. 56175466), requereu que a autora apresentasse relatório médico circunstanciado comprovando a imprescindibilidade da medicação e a ausência de alternativas eficazes disponíveis pelo SUS.

A Defensoria Pública, em petição (Id. 58927758), informou a impossibilidade de apresentação de relatório médico atualizado e a realização de novos exames, em razão da suspensão dos atendimentos na Policlínica de Amargosa devido à pandemia da COVID-19.

Diante da ausência de comprovação do fornecimento do medicamento e considerando a petição da Defensoria Pública (Id. 58927758), o juiz proferiu despacho (Id. 100034556) determinando a intimação dos réus para comprovarem o cumprimento da decisão liminar, sob pena de aplicação de medidas coercitivas, incluindo o bloqueio de verbas públicas.

O Estado da Bahia, então, comprovou o depósito judicial do valor necessário para aquisição da medicação (Id. 100782817).

O processo seguiu seu curso com novos pedidos da autora para expedição de alvará para levantamento dos valores depositados e informações atualizadas sobre o fornecimento da medicação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As provas documentais juntadas aos autos são suficientes para a análise e julgamento do mérito da demanda.

O Município de Amargosa alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência do juízo. No entanto, tais preliminares são rejeitadas, tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 793/RG. Assim, o Estado da Bahia e o Município de Amargosa são partes legítimas na presente demanda, sendo este juízo competente para o seu processamento e julgamento.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que em ações que versem sobre o direito à saúde o valor atribuído à causa possui caráter meramente estimativo, conforme entendimento consolidado no IRDR nº 2016.00.2.024562-9.

A saúde é direito fundamental de todo cidadão, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal. Em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, o Estado deve assegurar o acesso à saúde e o fornecimento de medicamentos necessários para a preservação da vida e o tratamento de doenças.

A Lei nº 8.080/90 regulamenta o direito à saúde e reforça o dever do Estado em prover as condições indispensáveis para o seu pleno exercício.

O STJ, no REsp 1657156/RJ (Tema 106), estabeleceu requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS: (i) laudo médico fundamentado; (ii) comprovação da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS; (iii) incapacidade financeira do paciente; e (iv) registro do medicamento na ANVISA.

No presente caso, a autora comprovou o diagnóstico de endometriose e a prescrição do medicamento Pietra ED por médico especialista. Ainda que não tenha apresentado laudo médico circunstanciado e comprovado a ineficácia de medicamentos disponibilizados pelo SUS – o que seria extremamente dificultoso em razão da pandemia da COVID-19 e a consequente suspensão de consultas e exames médicos – a documentação acostada, em especial a receita médica e os exames que comprovam a doença, são suficientes para demonstrar a necessidade do medicamento para o tratamento da autora.

Considerando a declaração de hipossuficiência da autora e a ausência de impugnação específica dos réus a este respeito, a incapacidade financeira resta demonstrada nos autos. Ademais, o próprio Estado da Bahia, ao realizar o depósito judicial do valor correspondente a seis meses de tratamento, reconhece implicitamente a dificuldade financeira da autora em arcar com os custos da medicação.

Por fim, o registro do medicamento na ANVISA está comprovado (nº 1004311160059).

Diante da fundamentação exposta, estão preenchidos os requisitos para o fornecimento do medicamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, confirmando a liminar concedida e TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS, para determinar que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE AMARGOSA assegurem o fornecimento contínuo do medicamento Pietra ED (dienogeste) à autora, pelo período de 6 (seis) meses, na quantidade prescrita na receita médica (uma caixa com 30 comprimidos por mês), no Município de Amargosa/BA.

Considerando que o Estado da Bahia já realizou o depósito judicial do valor para a aquisição de seis meses de tratamento, deverá a autora informar os dados bancários para levantamento dos valores, bem como comprovar a compra do medicamento mediante apresentação dos cupons fiscais. Em caso de necessidade de novo fornecimento após o período de seis meses, deverá a autora comprovar a continuidade do tratamento mediante apresentação de nova receita médica.

Condeno o Estado da Bahia e o Município de Amargosa ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002061-19.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Gilvando Dos Santos Silva Moraes
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Juraci Marques Dos Santos
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Thiago Marchioni (OAB:SP289058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002061-19.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GILVANDO DOS SANTOS SILVA MORAES
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: JURACI MARQUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), THIAGO MARCHIONI (OAB:SP289058)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por GILVANDO DOS SANTOS SILVA MORAES em face de JURACI MARQUES DOS SANTOS e BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., consubstanciada em fato do serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora formula pedido de indenização por danos morais em virtude de fato do produto fabricado pela ré.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais em razão da complexidade da prova deve ser afastada, porque as provas dos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, conforme enunciado nº 54 do FONAJE. Portanto, rejeito a preliminar.
Também não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. No caso em tela, a exordial está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda, não se mostrando desprovida dos elementos indispensáveis à análise do pedido, tais como descritos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A análise da suficiência probatória é matéria atinente ao mérito da demanda, portanto, rejeito a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
Alega a parte autora, em síntese, que adquiriu uma caixa de produto fabricado pela ré (cerveja Heineken) e ao utilizar o produto, dentro do prazo de validade, percebeu que este estava com um corpo estranho dentro (sujeiras). A anexou imagens do produto, vídeo e nota fiscal. Requer a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Formalizado o contraditório, a segunda ré sustenta a ausência do dever de indenizar, tendo em vista que o processo de fabricação do produto obedece a rígidas regras sanitárias e não há provas nos autos que o Autor tenha ingerido o produto.
O primeiro Réu alega a inexistência de responsabilidade passiva, tendo e vista que não há evidência nos autos que o fato do produto tenha decorrido de conduta do comerciante, referente ao armazenamento da cerveja.
No que tange à responsabilidade do comerciante, primeiro Réu, julgo improcedentes os pedidos em relação a este, tendo em vista que a existência de corpo estranho em produtos alimentícios, como no caso, configura hipótese de fato do produto (defeito), previsto nos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando de vício do produto (art. 18), isto significa que a responsabilidade do comerciante não é solidária, mas sim subsidiária.
Assim, a responsabilidade do comerciante é condicionada à ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, em caso de produto anônimo, mal identificado ou malconservado, o que não ficou demonstrado nos autos, motivo pelo qual, julgo improcedentes os pedidos em relação ao Réu JURACI MARQUES DOS SANTOS.
Quanto à segunda Ré, passo à análise.

Reputo verossímeis as alegações do Autor, de acordo com as fotos e vídeo anexados aos autos. Verifico que a parte acionada não produziu nos autos qualquer prova que rechace a tese da parte autora e atesto que o produto que fora adquirido pela parte autora não ofereceu a segurança que dele se esperava.
Os fornecedores de produtos estão sujeitos à responsabilidade objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, bem como quando este não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que razoavelmente deles se esperam, conforme a inteligência do Art. 12 do CDC.
É a hipótese dos autos, uma vez que a bebida produzida fornecia risco à segurança do consumidor pela presença de corpo estranho no seu conteúdo.
Com efeito, o Art. 186 do CC/02 versa que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", bem como o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
É evidente que a conduta da Ré causou ao Autor frustração e insegurança ao detectar em produto de fabricação da Ré, impropriedade com potencial para causar-lhe prejuízos a saúde. Desta feita, é necessária a reparação do ato ilícito.
Nesse contexto, importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que a aquisição de produto do gênero alimentício estragado, impróprio para consumo, expondo o consumidor a risco de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, confere direito à compensação por dano moral. A propósito:
A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho expõe o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo. Logo, isso enseja o direito de o consumidor ser indenizado por danos morais, considerando que há ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. A simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. Existe, no caso, dano moral in re ipsa porque a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos comumente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, caracterizando-se a situação como um defeito do produto, a permitir a responsabilização do fornecedor. STJ. 2ª Seção. REsp 1.899.304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/08/2021.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: o Autor não ingeriu a bebida imprópria para consumo; a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social). Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) julgar improcedentes os pedidos em relação ao Réu JURACI MARQUES DOS SANTOS;
b) condenar a segunda Ré a restituir ao Autor a quantia de R$ 94,81 (noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), referente à mercadoria paga pelo Autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da compra (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar a segunda ré a pagar aos Autores a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a título de danos morais, corrigida do arbitramento pelo índice INPC (Enunciado da Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 04 de novembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000931-91.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Regiane Leal Dos Santos
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-91.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: REGIANE LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por REGIANE LEAL DOS SANTOS em face de NU FINANCEIRA S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, que ocorreram transações fraudulentas em sua conta bancária junto ao Réu, pleiteia a repetição a indenização pelos supostos danos morais.
Contestação apresentada pela Ré.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas Rés, conforme a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).(…) (AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Assim, a condição da ação consistente na legitimidade passiva, tem-se preenchida com a indicação, na inicial, de pessoa em tese responsável pelos prejuízos sofridos pela parte autora. A análise da procedência ou não das alegações é matéria de mérito e será e apreciada em momento ulterior, razão pela qual rejeito a preliminar em comento.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
Em síntese, narra a parte autora que recebeu uma ligação telefônica na data 10 de janeiro de 2024, informando-a que deveria enviar alguns comprovantes para fazer o cancelamento de compras com suspeita de fraude. Afirma que ao abrir o aplicativo, observou que a sua conta fora invadida e que tinham sido feitas diversas transações e empréstimos fraudulentos. Segue narrando que passou 45 (quarenta e cinco) dias sem acesso ao dinheiro que estava depositado em sua conta e com as faturas em valores exorbitantes. Desta forma, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais.
Oportunizado o contraditório, aduz a parte ré, em síntese, que não houve nenhuma falha no serviço prestado pelo Banco, alegando ausência de responsabilidade, limitando-se a alegar descuido por parte da autora e culpa de terceiro fraudador.
Observo que o Réu removeu os empréstimos fraudulentos realizados na conta bancária da Autora, bem como devolveu o seu saldo de conta e cancelou as compras feitas em seu cartão de crédito. Entretanto, a falha na segurança do sistema bancário do Réu que é uma legítima expectativa do consumidor configura vício do serviço, bem como a demora excessiva na resolução da contenda.
Sendo assim, concluo pelo dever de indenizar.
Os procedimentos realizados pelas pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e/ou de serviços, só se mostram devidos quando oferecem transparência e segurança efetivas ao consumidor. Decorre da própria atividade prestada pelo acionado, o dever de investigar o teor das informações que lhe são repassadas por quem pretende contratar os seus serviços e/ou produtos, a fim de evitar prejuízos a terceiros.
Com efeito, o art. 186 do CC/02 versa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, bem como o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, examinados os autos, a conduta da parte acionada inquinou o serviço prestado de vício e atingiu a dignidade da parte autora, ferindo direitos de personalidade da parte autora, em especial sua honra subjetiva, merecendo compensação pelos danos causados.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do autor etc.).
No caso em tela, verifico que: a Autora teve o seu dinheiro retido por 45 (quarenta e cinco dias); a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social); a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda do Autor. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a Ré a indenizar a Autora, a título de dano moral, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, seguindo o IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.

Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art. 523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 01 de novembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002886-31.2022.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 451423992
Processo N° : 8002886-31.2022.8.05.0006
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VICTORIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70558), RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314040939300000435530062

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002886-31.2022.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 451423992
Processo N° : 8002886-31.2022.8.05.0006
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VICTORIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70558), RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314040939300000435530062

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002886-31.2022.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 451423992
Processo N° : 8002886-31.2022.8.05.0006
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VICTORIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70558), RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314040939300000435530062

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502793-60.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Dalva Santos De Jesus
Interessado: Tnl Pcs S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502793-60.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: DALVA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
INTERESSADO: TNL PCS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória formulada por DALVA SANTOS DE JESUS em face de TNL PCS S/A, conforme exordial.
Ao ID. 123468215 foi determinado o recolhimento das custas iniciais, ou a comprovação da hipossuficiência financeira, porém, conforme certidão de ID. 472044369, a autora quedou-se inerte.
Autos conclusos.
Fundamento e decido.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher os emolumentos ou comprovar a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão acostada ao ID. 472044369.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Sem custas, pois ausente fato gerador a justificar a incidência da taxa judiciária, uma vez inexistente prestação jurisdicional.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002139-13.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa

Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Felipe Brandao Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002139-13.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA
Advogado(s): GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: FELIPE BRANDAO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em audiência de conciliação (ID. 459107102), as partes celebraram acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
As partes firmaram um acordo de forma lícita e voluntária, demonstrando plena concordância com os termos estabelecidos. A transação realizada atende aos requisitos legais e se mostra apta à homologação judicial, garantindo a resolução consensual do litígio.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na audiência de conciliação (ID. 459107102), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Sem custas, conforme art. 55 da Lei 9099/95.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002135-73.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Andreckson Camilo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002135-73.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA
Advogado(s): GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: ANDRECKSON CAMILO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em audiência de conciliação (ID. 457312553), as partes celebraram acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
As partes firmaram um acordo de forma lícita e voluntária, demonstrando plena concordância com os termos estabelecidos. A transação realizada atende aos requisitos legais e se mostra apta à homologação judicial, garantindo a resolução consensual do litígio.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na audiência de conciliação (ID. 457312553), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Sem custas, conforme art. 55 da Lei 9099/95.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000123-35.2017.8.05.0167 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Amada De Jesus Da Silva
Advogado: Jeronimo De Aguiar Valente (OAB:BA12712)
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)
Requerido: Jose Binos Da Silva De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000123-35.2017.8.05.0167
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: AMADA DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO DE AGUIAR VALENTE (OAB:BA12712), MAYANA RODRIGUES SOUZA (OAB:BA47924)
REQUERIDO: JOSE BINOS DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação do autor para se manifestar sobre a petição e documentos colacionados ao ID 458298502, no prazo de dez dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000123-35.2017.8.05.0167 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Amada De Jesus Da Silva
Advogado: Jeronimo De Aguiar Valente (OAB:BA12712)
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)
Requerido: Jose Binos Da Silva De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000123-35.2017.8.05.0167
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: AMADA DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO DE AGUIAR VALENTE (OAB:BA12712), MAYANA RODRIGUES SOUZA (OAB:BA47924)
REQUERIDO: JOSE BINOS DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação do autor para se manifestar sobre a petição e documentos colacionados ao ID 458298502, no prazo de dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002357-41.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Angela Maria Sales Oliveira
Advogado: Rafael Pereira Do Nascimento Santos (OAB:BA80270)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002357-41.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANGELA MARIA SALES OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA80270)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito (ID. 461570608), as partes celebraram acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
As partes, devidamente representadas, firmaram um acordo de forma lícita e voluntária, demonstrando plena concordância com os termos estabelecidos. A transação realizada atende aos requisitos legais e se mostra apta à homologação judicial, garantindo a resolução consensual do litígio.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de ID 461570608, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Sem custas, conforme art. 55 da Lei 9099/95.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001895-84.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Aurea De Jesus Santos
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001895-84.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AUREA DE JESUS SANTOS

Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO
Vistos, etc.
Alegado, na contestação, fato impeditivo/extintivo do direito da parte autora, além de documentos, fica intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001895-84.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Aurea De Jesus Santos
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001895-84.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AUREA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO
Vistos, etc.
Alegado, na contestação, fato impeditivo/extintivo do direito da parte autora, além de documentos, fica intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001555-14.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Walter Ricardo Muller
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001555-14.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: WALTER RICARDO MULLER

Advogado(s): ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217), DENILSON BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA61230)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Após a prolação de sentença, as partes celebraram acordo, conforme documento acostado ao id. 461163197, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Nesta senda, considerando a primazia da autocomposição dos conflitos, é permitida a solução consensual em qualquer fase do processo, inclusive após o seu julgamento.
Ademais, as partes firmaram um acordo de forma lícita e voluntária, demonstrando plena concordância com os termos estabelecidos. A transação realizada atende aos requisitos legais e se mostra apta à homologação judicial, garantindo a resolução consensual do litígio.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de id. 461163197, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Sem custas, em razão do previsto pelo art. 55 da Lei 9099/95.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001555-14.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Walter Ricardo Muller
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8001555-14.2022.8.05.0006
AUTOR: WALTER RICARDO MULLER

REU: BANCO DO BRASIL SA
VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 469903538 - Petição, no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000251-09.2024.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Da Silva Santana
Requerido: Municipio De Amargosa
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000251-09.2024.8.05.0006

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AMARGOSA e outros
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Satisfativa ajuizada por MICAEL DA SILVA SANTANA, representado por sua genitora, MARIA DA SILVA SANTANA, com patrocínio da Defensoria Pública, em face do MUNICÍPIO DE AMARGOSA e do ESTADO DA BAHIA.
A inicial alega que o autor, menor de idade, sofre de Paralisia Cerebral Discinética (CID G80.3) e Retardo Mental Não Especificado (CID F79.9), necessitando de tratamento contínuo no Centro Estadual de Prevenção e Reabilitação de Deficiências. Alega que, inicialmente, o transporte fornecido pelo Município de Amargosa era realizado por veículo particular, porém foi substituído por uma ambulância, a qual se mostra inadequada para o transporte da criança, causando-lhe grande desconforto e sofrimento. Postula-se a concessão de tutela de urgência para que seja providenciado veículo convencional para o transporte da criança, a fim de garantir a continuidade de seu tratamento sem agravos.
Ao ID 429457114 foi proferida decisão concedendo a tutela de urgência, determinando que o transporte adequado fosse providenciado.
Contestação apresentada pelo Estado da Bahia ao ID 431467760, que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, pede a improcedência.
O Município de Amargosa, por sua vez, em sua defesa (ID 431844806) alegou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impugnou o valor da causa. No mérito, também pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica oferecida ao ID. 438123180.
É o breve relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares
Ilegitimidade Passiva do Estado da Bahia
O Estado da Bahia alega ilegitimidade passiva, sustentando que não teria responsabilidade direta sobre o transporte solicitado pela parte autora. Contudo, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde, incluindo transporte para tratamento médico, é solidária entre os entes federativos, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal e da Lei n.º 8.080/90. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia.
Ilegitimidade Passiva do Município de Amargosa
O Município de Amargosa também levantou preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o serviço de saúde é de competência estadual. Entretanto, como já mencionado, a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é compartilhada entre União, Estados e Municípios. O transporte adequado do autor para tratamento se insere nesse contexto, sendo o Município de Amargosa diretamente envolvido na prestação do serviço. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Município de Amargosa.
Ausência de Interesse Processual
Alegou ainda o Estado da Bahia a ausência de interesse processual, o que também não merece acolhimento. A necessidade de transporte adequado para o tratamento do autor é evidente, e a negativa administrativa em fornecer o serviço em condições adequadas justifica a propositura da ação.
Impugnação ao Valor da Causa
O Município de Amargosa impugnou o valor da causa, sem, contudo, demonstrar cabalmente sua incorreção. Ocorre que o valor atribuído reflete adequadamente a dimensão econômica da obrigação pleiteada, razão pela qual rejeito essa preliminar.
2. Do Mérito
Deve-se consignar que torna-se prescindível a produção de outras provas quando a prova documental que consta dos autos revela-se suficiente para elucidar a questão.
Assim temos que, no presente caso, as provas documentais revelam-se mais que suficientes à formação do convencimento sobre a matéria, razão pela qual passo ao julgamento da lide.
O direito à saúde, garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal, impõe aos entes federativos a obrigação de prestar assistência integral à saúde de seus cidadãos. A Lei nº 8.080/90, que regulamenta o No mérito, a questão central envolve a obrigação dos entes públicos em garantir o transporte adequado para o tratamento de saúde do menor portador de necessidades especiais, à luz dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.
A Constituição, em seu art. 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Nesse sentido, o dever de assistência à saúde envolve não apenas o fornecimento de medicamentos ou tratamentos, mas também a garantia de meios para que o cidadão possa usufruir desses tratamentos de maneira eficiente.
Além disso, o art. 227 da CF/88 impõe ao Estado a obrigação de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, devendo garantir o acesso aos meios necessários para que esses direitos sejam efetivados.
Nesse contexto, o transporte adequado constitui parte essencial da assistência de saúde que o Estado deve prover, especialmente quando se trata de um menor com graves limitações, como é o caso dos autos.
O uso de ambulância, ainda que possa ser interpretado como uma forma de atendimento ao pleito, não se revela apropriado frente às condições específicas da criança, conforme atestam os documentos médicos que relatam os prejuízos causados à saúde emocional e física do menor pelo uso desse meio de transporte.
No caso concreto, os relatórios médicos juntados aos autos demonstram a necessidade de transporte adequado para que o menor tenha acesso contínuo e seguro ao tratamento médico de que necessita. A substituição do veículo particular pela ambulância, embora seja uma tentativa de cumprir a obrigação, não atende às necessidades especiais do autor, que sofre com o agravamento de sua condição durante o transporte.
Assim, resta evidente o dever do Estado e do Município de Amargosa em proporcionar o meio adequado de transporte para garantir o direito à saúde do menor. A alegação de que já cumpre a obrigação por meio da ambulância não pode prevalecer diante

da comprovação de que tal meio de transporte não atende às necessidades específicas da criança, sendo, portanto, ineficaz para assegurar o tratamento adequado.
Portanto, é imperiosa a confirmação da obrigação dos entes públicos em garantir o transporte adequado, de forma contínua e segura, para que o menor possa continuar seu tratamento de saúde, com base no direito fundamental à saúde e à dignidade humana.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a tutela de urgência concedida, determinando que o Município de Amargosa e o Estado da Bahia providenciem, de forma contínua e eficiente, o transporte adequado em veículo convencional para que o autor realize tratamento no Centro Estadual de Prevenção e Reabilitação de Deficiências, sob pena de aplicação de multa.
Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, não havendo que se falar em obrigação de pagar custas, haja vista a isenção legal concedida aos entes públicos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000722-93.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Geraldo Ferreira Coelho
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-93.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GERALDO FERREIRA COELHO
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 19/08/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.635, de 20/08/2024.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos, no que diz respeito ao termo inicial dos juros sobre os danos moras arbitrados.
Assevera em síntese que: “No caso em apreço, caso por uma eventualidade entenda V. Exa. em condenar a Requerida ao pagamento de danos morais, os juros moratórios devem fluir, assim como a correção monetária (SÚMULA 362), a partir da data do julgamento em que foi arbitrado o valor da indenização, seguindo o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça através da edição da Súmula 362. Os juros de mora devem ser contados a partir do momento em que se tornou líquida a obrigação da Embargante em indenizar, ou seja, no momento em que foi proferida a sentença, pois antes da prolação desta, mesmo que quisesse, a Embaragnte não teria como satisfazer a obrigação, pois não havia decisão reconhecendo o dever de indenizar. O Código Civil ainda é expresso no que tange à fixação dos juros de mora, como se depreende da leitura do artigo 407 abaixo: Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. (g.n) Quando ocorre a condenação em dano moral, esta já serve para “suprir” o tempo que o devedor supostamente sofreu o dano, sendo levado em consideração pelo julgador, o tempo que a parte Embargada ficou privadoada composição do dano moral, até a sua fixação, englobando, inclusiva, a alteração do poder aquisitivo da moeda. Portanto, caso por uma eventualidade este eg. Tribunal de Justiça entenda pela fixação de danos morais, os juros devem ser fixados a partir da prolação da sentença, aplicando-se, por analogia, a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.” (sic)
Oportunizada manifestação, o embargado apresenta contraminuta, pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios, além da condenação do embargante por litigância de má-fé em razão da oposição de embargos meramente protelatórios.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

No caso sob exame, não obstante a matéria posta nos autos tenha sido claramente apreciada, verifica-se a ocorrência de erro material no decisio embargado.
Em relação ao ponto embargado, a sentença fora proferida nos seguintes termos:
“Posto isto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para:

Declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte Autora e a Requerida, no que tange ao contrato objeto da lide cancelando, via de consequência, o débito impugnado;

CONDENAR BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA (instituição financeira credora para a qual os valores descontados foram vertidos) a devolver em dobro à demandante todas as prestações descontadas do benefício 179.608.686-7 em razão do contrato de empréstimo contrato objeto da lide, valor a que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como de correção monetária pelo INPC, ambos a partir da data do evento danoso, que é o início dos descontos;

CONDENAR BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, a indenizar na importância correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, a valor esse a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir de 01/07/2021 data do evento danoso (Súmula 54 STJ)”

Compulsando os autos, verifico que, não obstante tenha sido corretamente aplicado o enunciado 362, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à correção monetária, não o enunciado 54, da Súmula STJ não incide sobre os juros, os quais são regidos pelo art. 405, do Código Civil, que possui a seguinte redação:
Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
Não há o que se falar na incidência do art. 407, do CC, considerando que o art. 405 versa especificamente sobre os juros nos casos de perdas e danos, e tem prevalência por ser uma norma especial, justificando alteração parcial no referido decisum.
No que diz respeito aos demais pontos, não existe vícios a serem sanados por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, com base nos documentos consoantes no momento do julgamento, de modo que, não se tratando de provas novas, é impossível a juntada de novos elementos probatórios posteriores ao fim da instrução, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e muito menos após à prolação da sentença de mérito.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização, de modo que os demais pontos não merecem alterações.
Isto posto, conheço e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, para que a parte dispositiva tenha a seguintes alteração:
“Posto isto, com fulcro no teor do artigo 487, inciso I do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para:

[...]

CONDENAR BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, a indenizar na importância correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, a valor esse a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405, do Código Civil)”
Ficam inalterados os demais pontos da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001258-36.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Balbina Santana Cafe
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171

PROCESSO 8001258-36.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BALBINA SANTANA CAFE

REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/08/2024 10:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 15 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000722-93.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Geraldo Ferreira Coelho
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000722-93.2022.8.05.0006
AUTOR: GERALDO FERREIRA COELHO

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 470488825 - Recurso Inominado e seguintes , no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001455-88.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Leila Santos Do Nascimento
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001455-88.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: LEILA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871), LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por LEILA SANTOS DO NASCIMENTO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, ter sido submetida a cobrança vexatória e requer a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. No caso em tela, a exordial está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda, não se mostrando desprovida dos elementos indispensáveis à análise do pedido, tais como descritos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A análise da suficiência probatória é matéria atinente ao mérito da demanda, portanto, rejeito a preliminar.
No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, rejeito a preliminar, considerando que a Autora é a titular da fatura de energia, conforme consta inclusive, no sistema da Ré.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que fora submetida a cobrança vexatória. Aduz que ficou inadimplente em relação a uma fatura de energia, em decorrência disso, prepostos da Ré compareceram ao seu endereço e afixaram aviso de cobrança na porta do seu imóvel, permitindo a ciência de terceiros. Narra que fora submetida a constrangimento em sua vizinhança.
Oportunizado o contraditório, a Requerida sustenta a ausência do dever de indenizar. Alega que a Autora não logrou êxito em comprovar a existência do evento danoso. Da análise das alegações trazidas pelas partes, em cotejo com as provas constantes dos autos, verifico que assiste razão à Autora.
Assim, com razão a Autora.
Tendo que o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da Ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora, a parte Ré não se desincumbiu do seu ônus.
Reputo configurado o dano moral. A fixação de correspondência no endereço do devedor com aviso externo de inadimplência, possibilitando a terceiros a ciência de que existe um débito em aberto, configura abuso de direito do credor.
Embora a cobrança seja direito do credor, não pode haver excesso ou abuso na busca da satisfação do crédito. A divulgação da situação de inadimplência da autora a terceiros, vizinhos, pelo réu, devidamente comprovada pela prova documental, extrapola o direito de cobrança e configura abalo moral passível de indenização.
Não bastando, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social). Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento da sentença (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a partir do presente arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 03 de outubro de 2024.

CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002161-71.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Jose Edson Rufino Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002161-71.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: JOSE EDSON RUFINO DA SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/08/2024 09:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 15 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8002439-43.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Andressa Araujo Cabral Registrado(a) Civilmente Como Andressa Araujo Cabral
Advogado: Alexandre Goncalves De Souza (OAB:BA71131)
Reu: Legging Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002439-43.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANDRESSA ARAUJO CABRAL registrado(a) civilmente como ANDRESSA ARAUJO CABRAL
Advogado(s): ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA71131)
REU: LEGGING BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de diligência para a pesquisa de endereço da parte ré, exclusivamente com relação ao meio eletrônico SISBAJUD, suficiente a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço, por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC.
Realizada a minuta, protocolize-se e junte-se o resultado.

Com o resultado:
a) havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, à secretaria, para as providências referentes a marcação de audiência de conciliação conforme regra inserta na LEI 9099/95.
b) não sendo localizado endereço diverso daquele já indicado nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender oportuno.
Intime-se. Expedientes necessários.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 21 de abril de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001408-22.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Aline Santos Reis
Advogado: Saulo Robson Moraes De Jesus (OAB:BA42149)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Helyanderson Santos Da Silva (OAB:BA38106)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001408-22.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ALINE SANTOS REIS
Advogado(s): SAULO ROBSON MORAES DE JESUS (OAB:BA42149), GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647), HELYANDERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA38106)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os autos verifico que o feito já foi sentenciado, quando foram julgados parcialmente procedentes os pedidos da autora, com condenação do réu. O feito transitou em julgado, conforme certificado nos autos.
A parte condenada realizou o pagamento e a autora requereu a expedição de Alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em pagamento da dívida.
Pois bem.
Presentes os requisitos legais, expeça-se o respectivo Alvará eletrônico via BRB em nome do procurador da parte autora, que tem poderes para receber (Procuração na ID 133565462), atentando-se para as informações constante da petição de ID 455807818.
No mais, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC e art. 924, II do CPC.
Arquive-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000172-40.2018.8.05.0006 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Parte Autora: Ian Oliveira Souza Resende Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)
Advogado: Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)
Reu: Eduardo Resende Dos Santos
Advogado: Laelson Pereira Santos (OAB:BA51659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000172-40.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PARTE AUTORA: IAN OLIVEIRA SOUZA RESENDE DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE LIBORIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA45378), Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)
REU: EDUARDO RESENDE DOS SANTOS
Advogado(s): LAELSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LAELSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA51659)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por IAN OLIVEIRA RESENDE DOS SANTOS contra EDUARDO RESENDE DOS SANTOS.
Alega a parte autora que:
É possuidora de um terreno localizado no Loteamento São Jorge, Bairro Catyara, Amargosa-BA, adquirido em 2010, conforme documentos anexados.
O terreno foi adquirido em nome de sua empresa DISBAMA, posteriormente fechada.
O réu, tio do autor, foi autorizado a utilizar o terreno apenas como depósito para guardar objetos devido à relação de confiança familiar.
Quando solicitado para desocupar o terreno, o réu se recusou, além de xingar o autor e mandar que ele tomasse providências.
O autor também emprestou um caminhão ao réu, que está agora danificado e com documentação atrasada, sem que o réu tenha feito os reparos necessários.
Em suas palavras, o autor descreve: “O requerido se recusa a desocupar o terreno e consertar o caminhão, violando direitos de posse e causando danos materiais.”
Para reforçar sua alegação, argumenta que:
O réu praticou esbulho possessório, caracterizado pela retenção injusta do imóvel e pelo uso indevido do terreno, o que justifica o pedido de reintegração de posse.
Sustenta, ainda, que houve dano moral decorrente da conduta do réu, que violou a confiança e causou prejuízos materiais.
Por fim, requer que:
Seja deferida a gratuidade da justiça.
Seja concedida medida liminar para reintegração de posse, sem a necessidade de ouvir a parte contrária, com o uso de força policial, se necessário.
Seja determinada a indenização por danos materiais no valor de R$ 30.000,00 referentes ao caminhão danificado.
Sejam confirmados os pedidos de reintegração de posse e indenização, além da condenação do réu por danos morais.
Deu à causa o valor de R$ 60.000,00
Juntou documentos.
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação em ID 16269361.
o requerido alega que:
o Posse do Imóvel: exerce a posse do terreno desde 2010 de forma pacífica, ininterrupta e mansa, tendo realizado benfeitorias, como murar o terreno, fazer terraplanagem e pavimentação, além de utilizá-lo para sua atividade profissional de montagem de toldos.
o A posse foi concedida pelo pai do autor, Edilson Resende dos Santos, como forma de compensação pelo uso da empresa E. R. dos Santos, registrada no nome do requerido, mas utilizada pelo pai do autor sem pagamento de despesas fiscais
o Nega que tenha havido qualquer negociação com o autor, contestando a alegação de que o autor teria entregue as chaves do terreno. Afirma que ele próprio murou o terreno e colocou o portão, o que pode ser provado por testemunhas.
o Quanto ao caminhão, o requerido alega que o veículo já foi entregue com problemas mecânicos, o que gerou vários gastos de reparo e manutenção, que foram arcados pelo réu. Ele afirma ter tentado devolver o caminhão ao proprietário (pai do autor), sem sucesso. O caminhão está atualmente na posse do avô do autor.
O réu argumenta que o autor não tem legitimidade para propor a ação, pois nunca foi possuidor do imóvel, e a propriedade deve ser comprovada com registro em cartório, conforme o artigo 1.245 do Código Civil.
Requer a condenação do autor por litigância de má-fé; o reconhecimento da Usucapião.
Audiência de conciliação infrutífera (termo de audiência - (ID 16293109)
A petição de ID 30616523 foi apresentada por IAN OLIVEIRA RESENDE DOS SANTOS, parte autora da ação, com o objetivo de reforçar seu pedido de reintegração de posse e tutela provisória de urgência.
ID 106210122: O autor solicita que o processo tenha seu andamento retomado e que a medida liminar seja concedida, dado que o réu continua na posse do imóvel, constrói de forma ilegal e está dificultando o andamento do processo ao não comparecer às audiências e descumprir ofícios.
Sejam aplicados os efeitos da revelia ao réu, uma vez que ele não compareceu à audiência de instrução e julgamento e não justificou sua ausência.
Em petição - (ID 220897787) o autor alega que não pode comprovar a data do esbulho de forma documental por este não existir.
petição - (ID 435121404) o autor requer seja apensado a este processo os autos de nº 8000716-23.2021.8.05.0006, que tramita nesta mesma Vara, de Nunciação de Obra Nova sobre o mesmo objeto desta lide.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO EM SANEAMENTO.
O réu alega a ilegitimidade ativa do autor, sob o fundamento de que este não possui a titularidade do imóvel. Entretanto, o autor juntou aos autos documentos que demonstram sua pretensão possessória. A legitimidade para a ação possessória independe de comprovação de propriedade, bastando a alegação de posse.
No mais, a alegação da posse é algo que será analisado em sede de mérito. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.
O autor requer a concessão de tutela provisória de urgência para reintegração de posse, sustentando que o réu ocupa indevidamente o imóvel e está causando danos à propriedade. Contudo, o deferimento da medida liminar de reintegração de posse exige a comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam:

A posse do autor;
O esbulho praticado pelo réu;
A data do esbulho;
A perda da posse;
A continuidade da posse anterior ao esbulho.
No presente caso, embora o autor alegue ser o legítimo possuidor do imóvel, não restaram comprovados, de forma suficiente, os requisitos do artigo 561 do CPC, especialmente no que tange à ocorrência do esbulho e à data precisa deste. As provas até o momento carreadas aos autos não demonstram, em cognição sumária, a posse do autor e a prática de esbulho possessório pelo réu.
Assim sendo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência ante a ausência de provas robustas dos requisitos exigidos pelo artigo 561 do CPC.
Por fim:
Intimem-se as partes prova a produção de outras provas a produzir de forma específica no prazo de 15 dias sob pena de preclusão.
Em caso de pedido de prova oral: ao cartório para designar audiência de instrução conforme a agenda desta magistrada.
Em caso de silêncio ou pedido de julgamento antecipado, tornem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003086-67.2024.8.05.0006 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Nova Itarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8003086-67.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE NOVA ITARANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA contra o MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA, com o objetivo de restabelecer o desconto de contribuição sindical em folha de pagamento e obter indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que a consignação sindical em folha de pagamento de seus filiados, uma prática de mais de 10 anos, foi suspensa de forma arbitrária pelo prefeito de Nova Itarana a partir de janeiro de 2023, sem justificativa legal. O sindicato, que depende desses valores para o custeio de suas atividades, sofreu graves prejuízos financeiros, incluindo o fechamento de sua sede. O montante acumulado pela suspensão dos descontos alcançou o valor de R$ 31.500,00, correspondente ao período de 21 meses.

Em suas palavras, o sindicato explica que “a falta da consignação causou diversos prejuízos ao sindicato, que teve de fechar as suas portas, pois já não possuía mais recursos para continuar a pagar aluguel, água, luz e internet, além de outras despesas contínuas.”

Para reforçar sua alegação, argumenta que a suspensão do desconto fere o princípio constitucional da legalidade, conforme o art. 8º, IV, da Constituição Federal, que determina o desconto em folha de contribuições sindicais. Além disso, aponta que a suspensão configura uma violação dos direitos coletivos dos trabalhadores da educação representados pelo sindicato.

Sustenta ainda que o município continua a realizar o desconto de contribuições de outras categorias, o que caracteriza perseguição à APLB. O sindicato argumenta que essa prática viola a liberdade sindical e o direito à associação.

Por fim, requer:
Citação do impetrado (Município de Nova Itarana), na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, sob pena de revelia.

Concessão de medida liminar para que o Prefeito de Nova Itarana restabeleça de imediato a consignação da contribuição confederativa de 1,5% da remuneração dos servidores filiados ao sindicato, através do desconto em folha de pagamento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, a ser suportada pelo patrimônio pessoal do prefeito.
Condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 60.000,00, a ser destinado à assistência aos associados do sindicato.
Condenação do réu ao pagamento de R$ 31.500,00 por danos materiais, referente ao montante não arrecadado pelo sindicato devido à suspensão dos descontos por 21 meses.
Pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% do total da causa.
Produção de provas, incluindo documentos, testemunhas e outros meios, além da intimação do Ministério Público para manifestação
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, entendo que, ainda que haja elementos suficientes para sustentar a probabilidade do direito alegado pela parte autora, não está configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tal como exige a legislação para a concessão da medida liminar.
Verifico que o sindicato autora alega prejuízos financeiros em razão da suspensão da consignação das contribuições sindicais, entretanto, o montante em discussão pode ser perfeitamente ressarcido ao final do processo, caso se reconheça o direito pleiteado. A suposta ausência temporária de valores não apresenta, por ora, elementos suficientes para caracterizar dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente considerando que a paralisação das atividades do sindicato já perdura por um período significativo desde janeiro de 2023, sem indicação de agravamento iminente da situação.
Sendo assim, não se vislumbra a urgência necessária para a concessão de medida liminar antes da formação do contraditório, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
DETERMINO:
A citação do Município de Nova Itarana, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contestação no prazo legal.
A intimação do Ministério Público para que se manifeste nos autos, em razão do interesse público envolvido.
Decisão com força de mandado/ofício/carta precatória para todos os efeitos legais.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001461-71.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Edivan Lopes Santana
Advogado: Lorena Lemos Farias Peixoto (OAB:BA35599)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Wellson Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001461-71.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EDIVAN LOPES SANTANA
Advogado(s): LORENA LEMOS FARIAS PEIXOTO (OAB:BA35599)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
EDIVAN LOPES SANTANA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão do benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de patologia incapacitante que o impede de desempenhar suas atividades laborais.
O autor é montador de móveis, empregado da empresa LÍDER MÓVEIS desde 01/12/2005, exercendo a função de armador de móveis, o que envolve carregar peso, realizar movimentos repetitivos e assumir posturas inadequadas, o que teria contribuído para o desenvolvimento de sua condição de saúde. A partir de 2018, começou a sofrer de fortes dores na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, fraqueza, sensações de descargas elétricas e formigamento na perna direita.
Em 24/07/2018, foi submetido a exame de Ressonância Magnética da Coluna Lombar, que identificou hipertrofia artrósica degenerativa interapofisária em L5-S1 com discopatia degenerativa inicial. Em função do quadro, o autor foi orientado por médico especialista a evitar atividades que exigissem esforço físico excessivo.

Diante da constatação de sua incapacidade laboral, o requerente solicitou e obteve a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, espécie 31, em 26/09/2018. Contudo, o benefício foi cessado em 13/05/2019, após a solicitação de prorrogação ser indeferida pelo INSS, sob a justificativa de que não havia mais incapacidade laborativa.
Mesmo após a cessação do benefício, o autor não teve melhora significativa de sua condição de saúde, tendo sido considerado inapto para o trabalho por médico do trabalho, como demonstra o Atestado de Saúde Ocupacional anexado.
Com a exordial, foram acostados documentos que atestam o quadro clínico e a continuidade do tratamento médico desde o início de 2018, incluindo relatórios e receitas médicas, que corroboram a permanência de sua incapacidade para o trabalho.
O cartório certificou a inexistência de outras ações acidentárias em nome do demandante.
Em decisão anterior, foi concedida a gratuidade de justiça ao autor e determinada a citação do réu, INSS.
Em sua contestação, o réu requereu a improcedência da ação, alegando que a cessação do benefício se deu de forma correta.
Foi determinada a realização de prova pericial.
O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 436152805), o qual foi devidamente impugnado ao ID 438085088 e 442250907.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se o presente feito de Ação Ordinária na qual o autor, Edivan Lopes Santana, alega ser portador de doença degenerativa relacionada ao exercício de suas atividades laborais como montador de móveis, profissão que desempenha há vários anos e que o incapacita definitivamente para o desempenho de suas atividades.
Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o autor é portador de discopatia degenerativa na região lombar, conforme constatado por exames médicos apresentados, sendo submetido a tratamentos contínuos desde 2018, quando foi diagnosticado com a patologia após ressonância magnética. A partir de então, o autor recebeu auxílio-doença (espécie 31) concedido pelo INSS e cessado em 13/05/2019.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente de trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização de acidente ou doença relacionada ao trabalho, é necessário que a patologia tenha sido causada ou agravada pelo exercício da função laboral, resultando em perda ou redução da capacidade para o trabalho.
No presente caso, o autor foi submetido à perícia médica designada por este Juízo. A perícia concluiu que, apesar das queixas de dor e do diagnóstico de discopatia lombar degenerativa, não foi detectada incapacidade laborativa total ou parcial, de forma permanente ou temporária, que impeça o autor de continuar exercendo sua atividade habitual de montador de móveis. O perito constatou que o autor não possui qualquer sequela incapacitante.
Vale lembrar que a perícia médica tem por objetivo fornecer elementos técnicos ao Juízo, permitindo a formação de seu convencimento. Nos termos do artigo 479 do CPC, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, necessita de provas contundentes para desconsiderá-lo, o que não ocorreu no presente caso.
A conclusão da perícia atestou a plena capacidade laborativa do requerente, uma vez que, após minucioso exame clínico e avaliação dos documentos médicos apresentados, o perito constatou que não há evidências de incapacidade física ou funcional que impeçam o autor de desempenhar suas atividades laborais habituais. Neste ínterim, o laudo pericial é instrumento de extrema relevância no processo, pois oferece uma análise técnica imparcial e especializada, conforme preconizado no artigo 473 do CPC, e sua finalidade é esclarecer questões que escapam ao conhecimento comum do magistrado.
Ademais, a impugnação apresentada pela parte autora trouxe questionamentos que, embora legítimos, carecem de fundamentos técnicos suficientes para desconstituir ou enfraquecer as conclusões do perito. Vale lembrar que a simples discordância com o resultado da perícia não constitui, por si só, motivo para invalidá-la. É necessário que a parte autora apresente provas robustas, consistentes e tecnicamente embasadas que possam contrapor as conclusões periciais.
Neste caso, as alegações apresentadas pela parte autora, além de não estarem amparadas em provas técnicas que pudessem questionar o laudo, também não demonstram qualquer falha no procedimento pericial ou na avaliação médica realizada. O perito judicial, escolhido de acordo com os critérios de qualificação e confiança, agiu com base no exame físico e nos exames complementares fornecidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como garantido pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Dessa forma, a prova pericial mantém seu elevado valor probatório, uma vez que não foi desconstituída por elementos idôneos ou provas contundentes que a invalidem ou a enfraqueçam.
Fato é que a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, tem por um de seus requisitos a perda ou redução temporária ou definitiva da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão dos benefícios requeridos, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
Assim, não havendo nos autos a prova da existência da incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença formulado por Edivan Lopes Santana, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Determino que o pagamento dos honorários do perito nomeado nos autos seja devidamente requisitado no Sistema On-line de Auxiliares da Justiça. O pagamento será efetuado mediante determinação do Presidente do Tribunal, respeitando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação das requisições e o valor líquido será depositado na conta bancária indicada no cadastro do perito no referido sistema.
Tendo em vista que se cuida de demanda que versa sobre direitos advindos de acidente do trabalho, não há verbas de sucumbência a pagar pela autora (art.129, II, e parágrafo único, da Lei n° 8.213/91).

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500931-88.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Reu: Claro S.a.
Autor: Jose Marcos Da Silva
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0500931-88.2015.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA

REU: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2024 09:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 15 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000020-55.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Pedro De Jesus Oliveira
Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000020-55.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: PEDRO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA53400), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 19/08/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.635, de 20/08/2024.

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Isto posto, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000020-55.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Pedro De Jesus Oliveira
Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000020-55.2019.8.05.0006
AUTOR: PEDRO DE JESUS OLIVEIRA

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 472159452 - Recurso Inominado, no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001256-66.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Balbina Santana Cafe
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Guilherme Silva Tavares (OAB:SE16052)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001256-66.2024.8.05.0006

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BALBINA SANTANA CAFE

REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/08/2024 10:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 15 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002150-42.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ricardo Franca Nere Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Franca Nere
Advogado: Arthur Augusto Alves De Almeida (OAB:RN22232)
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002150-42.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RICARDO FRANCA NERE

REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 14/08/2024 09:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 15 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002157-34.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Fernando Henrique Araujo Gama Ferreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171

PROCESSO 8002157-34.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: FERNANDO HENRIQUE ARAUJO GAMA FERREIRA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/08/2024 08:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 15 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002173-85.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Transportes Neres Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002173-85.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: TRANSPORTES NERES LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2024 11:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 17 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002163-41.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Leinencleber Eyzoewer Alexandre

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171

PROCESSO 8002163-41.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: LEINENCLEBER EYZOEWER ALEXANDRE

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/08/2024 09:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 15 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
CERTIDÃO
0301668-12.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Daniel Santos Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

0301668-12.2014.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: DANIEL SANTOS DA SILVA

Fica a parte intimada para se manifestar a respeito da certidão de ID 459339618, no prazo de lei.
Amargosa, 06 de novembro de 2024.
CONSUÊLO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000227-50.2017.8.05.0030 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rosalia Teles Santos
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Advogado: Samuel Oliveira Argollo (OAB:BA61521)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Danilo Freitas Maia (OAB:PE43047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-50.2017.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ROSALIA TELES SANTOS
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA ARGOLLO (OAB:BA61521), BRASILINO GOMES DE SALES (OAB:BA41174)

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), DANILO FREITAS MAIA (OAB:PE43047)

SENTENÇA
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 19/08/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.635, de 20/08/2024.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Isto posto, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000227-50.2017.8.05.0030 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rosalia Teles Santos
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Advogado: Samuel Oliveira Argollo (OAB:BA61521)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Danilo Freitas Maia (OAB:PE43047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000227-50.2017.8.05.0030
AUTOR: ROSALIA TELES SANTOS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 470684989 - Petição (RECURSO INOMINADO) , no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002765-32.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Angela Batista Da Silva
Advogado: Marlon Dalyson Francelino De Arruda (OAB:RN16484)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002765-32.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANGELA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): MARLON DALYSON FRANCELINO DE ARRUDA (OAB:RN16484)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANO MORAL C/C PEDIDO DE LIMINAR movida por ANGELA BATISTA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, que teve os seus dados pessoais inseridos em cadastros de restrição ao crédito indevidamente, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência da dívida e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente experimentados.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que esta inscreveu seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse contratação a justificar a suposta inscrição.
Oportunizado o contraditório, a Requerida sustenta que inexiste conduta ilícita a dar ensejo à responsabilidade civil, uma vez que agiu em exercício regular de um direito. Contudo, a Ré não exibe aos autos contrato firmado entre as partes, apto a subsidiar as suas alegações.
Da análise dos autos, não há elemento probatório capaz de subsidiar a legitimidade da contratação.
Importa enfatizar, que mesmo sendo a hipótese de ocorrência de fraude empreendida por terceiro, o Art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.
À vista disso, declaro inexistente a relação contratual entre as partes, assim como a dívida cobrada à Autora.
No que toca ao dano extrapatrimonial, passo a analisar.
De uma análise acurada dos documentos apresentados aos autos, verifico que a Autora não apresentou o comprovante da inscrição no cadastro de proteção ao crédito, tão somente anexou documento extraído do “ACERTA ESSENCIAL POSITIVO”, que não tem, por si só, a natureza de apontamento em cadastros de inadimplentes.
O fato de uma dívida constar no sistema do “Acerta Essencial Positivo” não significa que o débito está negativado, ou que a dívida tornou-se pública a terceiros, já que se trata apenas de uma plataforma digital que interliga credor e devedor para negociação de dívidas, de acesso restrito e não público. A mera existência de indicação de dívida no “Acerta Essencial Positivo”, não enseja qualquer prejuízo à Autora a ponto de configurar dano moral passível de indenização, gerando apenas mero aborrecimento.
Assim, no caso em tela a Requerente não se desincumbiu do seu encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito ao pleito indenizatório, porquanto a circunstância de a Autora ser consumidora não a isenta de trazer aos autos os elementos probatórios mínimos das suas alegações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) declarar inexistente a relação contratual entre as partes, bem como o débito impugnado na presente Ação e determinar que a Requerida se abstenha de inscrever a Autora em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinar que a Requerida remova os dados da Autora do SERASA limpa nome no prazo de 05 (cinco) dias;
b) julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa– BA, 08 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002765-32.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Angela Batista Da Silva
Advogado: Marlon Dalyson Francelino De Arruda (OAB:RN16484)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8002765-32.2024.8.05.0006
AUTOR: ANGELA BATISTA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

VISTA à parte ré, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 470048878 - Recurso Inominado, no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002605-07.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Hellen Barreto De Prado Silva (OAB:BA82645)
Reu: Roni Cargas Ltda
Advogado: Daniel Souza Cavalcante E Silva (OAB:SP365711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002605-07.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA
Advogado(s): GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), HELLEN BARRETO DE PRADO SILVA (OAB:BA82645)
REU: RONI CARGAS LTDA
Advogado(s): DANIEL SOUZA CAVALCANTE E SILVA (OAB:SP365711)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA., em face de RONI CARGAS LTDA.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
A Ação versa sobre execução de título extrajudicial totalizando a quantia exequenda de R$ 32.835,40 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) alusiva ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes.
A Executada apresentou aos autos contestação com fundamento na prescrição pretensão relativa ao título objeto da execução.
No caso em tela, analisando-se os documentos que instruem a petição inicial, constata-se que algumas notas promissórias utilizadas para embasar o pedido de fato tiveram vencimento nos anos de 2020/2021, tendo a ação sido protocolada em 16/08/2024.
Assim, ao analisar a legislação civil pertinente, bem como o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é forçoso reconhecer que a pretensão executiva contra o emitente da nota promissória prescreve no prazo de 03 (três) anos, a contar do seu vencimento, nos termos do Art. 70, c/c Art. 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).
Isto posto, alguns dos débitos que se encontram discutidos na presente Ação, tiveram seu lapso temporal prescritivo atingido em 2023/2024, isto é, 03 (três) anos após a data do vencimento das notas promissórias. Entretanto, a ação somente fora ajuizada em 2024.
Portanto, a improcedência da pretensão quanto aos títulos prescritos é medida que se impõe, eis que a dívida discutida se encontra fulminada pelo instituto da prescrição.
Assim, determino que o Requerente emende a inicial, a fim de atualizar a memória de cálculo quantos aos títulos não prescritos, com vencimento a partir de outubro de 2021.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie JULGO IMPROCEDENTES parte dos pedidos formulados pelo Autor, determinando a extinção do feito com resolução de mérito em relação aos títulos prescritos com vencimento até abril de 2021, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.
Após a emenda à inicial, retornem o feito concluso para despacho de execução extrajudicial.
Sem custas e honorários, conforme preconiza o Art. 51, §2º da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 07 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001378-55.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Edvan Silva Guimaraes
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001378-55.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EDVAN SILVA GUIMARAES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por EDVAN SILVA GUIMARAES em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que a Ré efetuou cobrança indevida, afirma que não reconhece a dívida e pleiteia a indenização por danos materiais e morais.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Verifico que fora deferida a inversão do ônus da prova na decisão de ID 77525341.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
Trata-se de ação através da qual o demandante alega que recebeu cobrança no valor de R$ 2.564, 76 (dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), decorrente de inspeção na qual foi constado desvio antes do medidor, sendo apurado período não cobrado. Requer a declaração da inexistência do débito e a condenação da Ré em indenização moral.
Oportunizado o contraditório, embora a Requerida tenha se habilitado aos autos, em nada contribuiu ao deslinde do feito.
No caso em apreço, a concessionária Ré não traz aos autos prova idônea apta a sustentar o débito imposto, procedendo à inspeção unilateral, sem oportunizar ao consumidor a contraprova necessária.
Consoante entendimento jurisprudencial sedimentado, não cabe à Acionada aferir a irregularidade de maneira unilateral e abusiva, já que é a própria Requerida quem irá cobrar e lucrar com a suposta diferença de consumo. Desse modo, ela não tem imparcialidade e idoneidade para apurar a suposta anormalidade detectada.
Ademais, a Ré deflagra o procedimento sem a presença de qualquer órgão de defesa do consumidor. Observe-se que, no caso sob apreciação, a parte autora alega que foi surpreendida com a imputação do fato, e com a cobrança da diferença de consumo que teria sido supostamente não computada, negando a sua participação no ocorrido.
No caso dos autos, a Acionada não trouxe provas da participação do consumidor na constatação da irregularidade, de forma a evidenciar a ciência dada à destinatária dos serviços. Destaco que sequer foi anexado aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), a revelar que o procedimento administrativo foi realizado à revelia do titular da unidade de consumo.
Nesse sentido, a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES DENOMINADAS “DESVIO ANTES DO MEDIDOR”. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR. INSPEÇÃO UNILATERAL REALIZADA NO MEDIDOR DA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE NÃO FOI RESPEITADO O DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. COBRANÇA DE VALORES POR ESTIMATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VIII DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE RECONHECIDOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DA COBRANÇA. [...]. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Compulsando-se os autos vê-se que a Ré aduz a legalidade dos procedimentos adotados e da cobrança oriunda da vistoria. Entretanto, não se pode considerar isenta uma prova técnica produzida unilateralmente por prepostos da própria parte que aproveita. Esse tipo de privilégio outorgado por órgãos desprovidos de competência legislativa, sobretudo de cunho constitucional, não se harmoniza com o sistema de proteção ao consumidor, servindo apenas para tornar mais ainda desequilibrada a relação jurídica de consumo, com a qual o Judiciário não pode compactuar. Com isso, inválida a forma de apuração das supostas irregularidades informadas. Em decorrência do princípio da inversão do ônus da prova, cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não ocorreu no caso em tela. Da análise dos documentos apresentados no evento 01, verifica-se que houve cobrança de valor superior ao efetivamente devido e consumido pelo Autor por suposta irregularidade no medidor. Desse modo, restou configurada e provada a má prestação dos serviços pela Ré, decorrente, inclusive, da antijuridicidade dos procedimentos administrativos adotados pela empresa ¿ os quais tolheram as garantias constitucionais básicas do consumidor, tais como o direito de defesa e devido processo legal. Desta forma, é a hipótese de declaração de inexistência da fatura de irregularidade. Em relação aos danos morais, os mesmos não restaram configurados, uma vez que não houve prova de suspensão do serviço ou restrição creditícia pela fatura impugnada. (TJ-BA - RI: 00016422020188050080, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/02/2021).
À míngua de comprovação da irregularidade por prova pericial, não se pode imputá-la à parte autora, obrigando-a a pagar uma suposta diferença de consumo apurada, não servindo as telas sistêmicas a legitimar a cobrança realizada pela ré, uma vez que não se pode emprestar força probante a um documento produzido unilateralmente, sem a chancela da perícia e sem o crivo do contraditório.
Assim sendo, faz jus o Autor à declaração de nulidade do débito apontado pela concessionária ré, no valor de R$ R$ 2.564, 76 (dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devendo a Requerida restituir em dobro os valores pagos indevidamente pelo Autor.
Por fim, no que tange aos danos morais, reputo-os ausentes. É que não houve notícia nos autos de que, em razão da cobrança indevida, tenha ocorrido a suspensão do fornecimento de energia elétrica ou negativação do nome da parte autora. Como cediço, para a configuração do dano moral há necessidade de demonstração de lesão a direito da personalidade. Cobrança indevida despida de publicidade não configura abalo à esfera extrapatrimonial.
Com efeito, não sendo hipótese de suspensão do fornecimento de energia elétrica ou negativação do nome da parte autora ou qualquer outro tipo de medida capaz de ter causado constrangimento considerável ao Requerente, concluo pela improcedência do pedido de indenização por dano moral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) declarar nulo o parcelamento cobrado do Autor, no valor de R$ 2.564, 76 (dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos);
b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores pagos indevidamente pelo Autor, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 02 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000082-90.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Eliseu Das Merces Silveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000082-90.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELISEU DAS MERCES SILVEIRA
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS movida por ELISEU DAS MERCES SILVEIRA, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
O Autor narra que houve a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, razão pela qual requer a indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais em razão da complexidade da prova deve ser afastada, porque as provas dos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, conforme enunciado nº 54 do FONAJE. Portanto, rejeito a preliminar.
Também não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. No caso em tela, a exordial está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda, não se mostrando desprovida dos elementos indispensáveis à análise do pedido, tais como descritos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A análise da suficiência probatória é matéria atinente ao mérito da demanda, portanto, rejeito a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que houve a interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica em sua residência por três dias, tendo início em 07/01/2022, imotivadamente. Em decorrência da falta de energia, aduz que houve o perecimento de alimentos.
Informou na peça de ingresso vários números de protocolos de ligações efetuadas para a central de atendimento da Requerida solicitando a religação, sem obtenção de êxito.
Oportunizado o contraditório, a Requerida sustenta a ausência do dever de indenizar. Alega que o Autor não logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade entre o evento e o dano que alega ter suportado.
Não exibiu aos autos o conteúdo das solicitações administrativas referentes aos números de protocolos listados pelo Requerente.

Assim, com razão o Autor.
Tendo que o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da Ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor, a parte Ré não se desincumbiu do seu ônus.
Quanto ao pleito de indenização por danos materiais, deve ser acolhido, tendo em vista que a análise probatória aponta que a omissão na prestação de serviços imputada à parte Ré ocasionou prejuízos de ordem patrimonial para o consumidor. Constato que a parte autora logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, comprovante do dano material sofrido em razão da desídia da concessionária Ré na execução do serviço solicitado (ID 178768409).
Assim, condeno a Requerida a indenizar o Autor pelos danos materiais suportados, qual seja, a restituição da quantia de R$ 286,74 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente aos alimentos adquiridos pelo Autor que pereceram.
No que tange aos danos morais, estes são presumidos e independem da comprovação do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, uma vez que inequívoco o transtorno ocasionado ao Requerente.
Com efeito, o Tribunal Superior tem entendido pela responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, quando não demonstrada a causa excludente de ilicitude. Senão, vejamos:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2011205 - GO (2021/0342008-2). DECISÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CAUSAS EXCLUDENTES NÃO DEMONSTRADAS. OCORRÊNCIA DOS DANOS. MÁ PRESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO AO RESSARCIMENTO. (...) (AREsp 2011205, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5-, j. em 16 de fevereiro de 2022).
Além disso, o Código de defesa do Consumidor, no seu artigo 14, caput e §3º, I e II, disciplina que o fornecedor responde pelos danos advindos da prestação do serviço, independentemente de culpa, só se esquivando da sua responsabilidade quando comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
No caso sub judice, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações do Autor, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela Requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva. Isso porque é impossível ao Requerente fazer prova de fato negativo, qual seja: não fornecimento de energia elétrica.
Não bastando, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: o Autor ficou sem energia elétrica por vários dias, o Autor é pessoa idosa; a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social); a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda do Autor. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) condenar a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento da sentença (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a partir do presente arbitramento.
b) condenar a Ré, a indenizar o Autor pelos danos materiais ocasionados na quantia de valor de R$ 286,74 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com atualização monetária desde o desembolso, com fulcro no Art. 398 do CC, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 30 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000082-90.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Eliseu Das Merces Silveira
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000082-90.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELISEU DAS MERCES SILVEIRA
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS movida por ELISEU DAS MERCES SILVEIRA, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
O Autor narra que houve a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, razão pela qual requer a indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais em razão da complexidade da prova deve ser afastada, porque as provas dos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, conforme enunciado nº 54 do FONAJE. Portanto, rejeito a preliminar.
Também não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. No caso em tela, a exordial está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda, não se mostrando desprovida dos elementos indispensáveis à análise do pedido, tais como descritos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A análise da suficiência probatória é matéria atinente ao mérito da demanda, portanto, rejeito a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que houve a interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica em sua residência por três dias, tendo início em 07/01/2022, imotivadamente. Em decorrência da falta de energia, aduz que houve o perecimento de alimentos.
Informou na peça de ingresso vários números de protocolos de ligações efetuadas para a central de atendimento da Requerida solicitando a religação, sem obtenção de êxito.
Oportunizado o contraditório, a Requerida sustenta a ausência do dever de indenizar. Alega que o Autor não logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade entre o evento e o dano que alega ter suportado.
Não exibiu aos autos o conteúdo das solicitações administrativas referentes aos números de protocolos listados pelo Requerente. Assim, com razão o Autor.
Tendo que o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da Ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor, a parte Ré não se desincumbiu do seu ônus.
Quanto ao pleito de indenização por danos materiais, deve ser acolhido, tendo em vista que a análise probatória aponta que a omissão na prestação de serviços imputada à parte Ré ocasionou prejuízos de ordem patrimonial para o consumidor. Constato que a parte autora logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, comprovante do dano material sofrido em razão da desídia da concessionária Ré na execução do serviço solicitado (ID 178768409).
Assim, condeno a Requerida a indenizar o Autor pelos danos materiais suportados, qual seja, a restituição da quantia de R$ 286,74 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente aos alimentos adquiridos pelo Autor que pereceram.
No que tange aos danos morais, estes são presumidos e independem da comprovação do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, uma vez que inequívoco o transtorno ocasionado ao Requerente.
Com efeito, o Tribunal Superior tem entendido pela responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, quando não demonstrada a causa excludente de ilicitude. Senão, vejamos:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2011205 - GO (2021/0342008-2). DECISÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CAUSAS EXCLUDENTES NÃO DEMONSTRADAS. OCORRÊNCIA DOS DANOS. MÁ PRESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO AO RESSARCIMENTO. (...) (AREsp 2011205, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5-, j. em 16 de fevereiro de 2022).

Além disso, o Código de defesa do Consumidor, no seu artigo 14, caput e §3º, I e II, disciplina que o fornecedor responde pelos danos advindos da prestação do serviço, independentemente de culpa, só se esquivando da sua responsabilidade quando comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
No caso sub judice, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações do Autor, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela Requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva. Isso porque é impossível ao Requerente fazer prova de fato negativo, qual seja: não fornecimento de energia elétrica.
Não bastando, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: o Autor ficou sem energia elétrica por vários dias, o Autor é pessoa idosa; a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social); a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda do Autor. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) condenar a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento da sentença (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a partir do presente arbitramento.
b) condenar a Ré, a indenizar o Autor pelos danos materiais ocasionados na quantia de valor de R$ 286,74 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com atualização monetária desde o desembolso, com fulcro no Art. 398 do CC, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 30 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003152-47.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joao Marinho Alexandrino Teixeira
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Reu: Celinalva Alves Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003152-47.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JOAO MARINHO ALEXANDRINO TEIXEIRA
Advogado(s): ANDRESSA CARDOSO SANTOS (OAB:BA63937)
REU: CELINALVA ALVES BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA cumulada com OBRIGAÇÃO DE FAZER e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOÃO MARINHO ALEXANDRINO TEIXEIRA contra CELINALVA ALVES BARRETO.
Alega o autor que:
É proprietário de um imóvel com área de 7 metros de frente por 28 metros de fundo, adquirido em 2007, conforme documentos anexos.
A ré adquiriu o imóvel vizinho em 2013, sem especificação de área no recibo de compra, e desde então tenta expandir sua posse para dentro dos limites do terreno do autor.

Em 2016, a ré moveu ação demarcatória alegando que seu terreno invadia 5 metros do imóvel do autor, tendo o antigo advogado do autor apresentado defesa equivocada que concordava com as alegações, o que resultou em sentença favorável à ré, autorizando a construção no trecho contestado.
A ré iniciou a demolição de um muro limítrofe e a extração de pedras no local, sem comunicação formal e em horário incomum (4:30 da manhã), causando perturbação à vizinhança e comprometendo a estrutura do prédio do autor devido a rachaduras decorrentes dessa atividade.
A demolição deixou o terreno do autor desprotegido, permitindo a entrada de terceiros e expondo os inquilinos a insegurança, conforme provas em imagens e boletim de ocorrência anexo.
Por fim, requer que:
Seja deferida tutela antecipada para embargo imediato da extração de pedras e suspensão das obras da ré, sob pena de multa diária, além da intimação dos operários para interrupção dos trabalhos.
A ré seja condenada a indenizar o autor por perdas e danos, incluindo a desvalorização do imóvel e danos materiais, estimados em 10% do valor do imóvel.
A ré seja condenada ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais, compensando o estresse e os transtornos causados ao autor.
Seja julgada a lide antecipadamente, dispensando audiência de conciliação.
Dá-se à causa o valor de R$ 3.000,00.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Traga o autor, em 15 dias os últimos 3 comprovantes do IR bem como os últimos 3 extratos da conta corrente para análise do pedido da justiça gratuita.
Ademais, sabe-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico obtido, sendo a soma dos danos morais e matérias pleiteados (art. 292, VI, CPC). Ao autor para emendar o valor da causa também em 15 dias.
Após, conclusos para a análise da liminar.
Por mim, vejo que a audiência de conciliação já está marcada. A audiência poderá seguir perfeitamente, porém, a inicial será considerada inepta em caso de não ser apresentada a emenda determinada.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002323-66.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maira Augusta Oliveira Alves
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002323-66.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MAIRA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): ANA LUIZA BRASIL SOUZA (OAB:BA71408)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por MAIRA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES em face de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, falha na prestação de serviços de transporte aéreo da Ré. Assim, requer a indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais supostamente experimentados.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485", deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Sem mais, passo à análise de mérito.
Alega a parte autora que ao final de uma viagem com a companhia ré verificou que sua mala havia sido danificada. Em virtude do alegado, requereu indenização por danos materiais no valor médio das malas, de R$ 500,00 (quinhentos reais), e indenização por danos morais.
Oportunizado o contraditório, a parte ré alegou inexistência de ato ilícito e que a parte autora não comprovou que o dano foi causado no transporte, não tendo a autora realizado reclamação após a retirada da mala.
Analisando os autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegação de vício no serviço causado pela ré.
Nesse sentido, conclui-se que parte autora não demonstrou a existência de vício no serviço da parte ré, não fazendo prova do fato constitutivo do seu direito pleiteado, conforme os ditames do art. 373, I do CPC, visto que pelas fotos apresentadas pela autora não fica claro a data de sua produção, bem como a mala não possui a etiqueta da companhia aérea com a numeração do voo.
O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, segundo regramento do art. 20 do CDC. No caso em tela, inexistiu o vício e o abuso de direito da parte acionada no caso concreto ou, inclusive, a prática de ato ilícito e, consequentemente, não há que se acolher a pretensão autoral de reparação civil.
Com efeito, o art. 186 do CC/02 versa que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", bem como o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Não se diga que tenha sofrido a parte autora qualquer dano de ordem extrapatrimonial, mormente porque, por tudo que consta dos autos, a parte autora não conseguiu demonstrar que a parte ré tenha agido ilicitamente, lhe causando danos de ordem imaterial, razão pela qual não há que se acolher o pleito indenizatório por danos morais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa– BA, 11 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002323-66.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maira Augusta Oliveira Alves
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002323-66.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MAIRA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): ANA LUIZA BRASIL SOUZA (OAB:BA71408)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por MAIRA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES em face de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.

Alega a Autora, falha na prestação de serviços de transporte aéreo da Ré. Assim, requer a indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais supostamente experimentados.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Sem mais, passo à análise de mérito.
Alega a parte autora que ao final de uma viagem com a companhia ré verificou que sua mala havia sido danificada. Em virtude do alegado, requereu indenização por danos materiais no valor médio das malas, de R$ 500,00 (quinhentos reais), e indenização por danos morais.
Oportunizado o contraditório, a parte ré alegou inexistência de ato ilícito e que a parte autora não comprovou que o dano foi causado no transporte, não tendo a autora realizado reclamação após a retirada da mala.
Analisando os autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegação de vício no serviço causado pela ré.
Nesse sentido, conclui-se que parte autora não demonstrou a existência de vício no serviço da parte ré, não fazendo prova do fato constitutivo do seu direito pleiteado, conforme os ditames do art. 373, I do CPC, visto que pelas fotos apresentadas pela autora não fica claro a data de sua produção, bem como a mala não possui a etiqueta da companhia aérea com a numeração do voo.
O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, segundo regramento do art. 20 do CDC. No caso em tela, inexistiu o vício e o abuso de direito da parte acionada no caso concreto ou, inclusive, a prática de ato ilícito e, consequentemente, não há que se acolher a pretensão autoral de reparação civil.
Com efeito, o art. 186 do CC/02 versa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, bem como o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Não se diga que tenha sofrido a parte autora qualquer dano de ordem extrapatrimonial, mormente porque, por tudo que consta dos autos, a parte autora não conseguiu demonstrar que a parte ré tenha agido ilicitamente, lhe causando danos de ordem imaterial, razão pela qual não há que se acolher o pleito indenizatório por danos morais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa– BA, 11 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002323-66.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maira Augusta Oliveira Alves
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002323-66.2024.8.05.0006

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MAIRA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): ANA LUIZA BRASIL SOUZA (OAB:BA71408)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por MAIRA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES em face de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, falha na prestação de serviços de transporte aéreo da Ré. Assim, requer a indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais supostamente experimentados.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Sem mais, passo à análise de mérito.
Alega a parte autora que ao final de uma viagem com a companhia ré verificou que sua mala havia sido danificada. Em virtude do alegado, requereu indenização por danos materiais no valor médio das malas, de R$ 500,00 (quinhentos reais), e indenização por danos morais.
Oportunizado o contraditório, a parte ré alegou inexistência de ato ilícito e que a parte autora não comprovou que o dano foi causado no transporte, não tendo a autora realizado reclamação após a retirada da mala.
Analisando os autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegação de vício no serviço causado pela ré.
Nesse sentido, conclui-se que parte autora não demonstrou a existência de vício no serviço da parte ré, não fazendo prova do fato constitutivo do seu direito pleiteado, conforme os ditames do art. 373, I do CPC, visto que pelas fotos apresentadas pela autora não fica claro a data de sua produção, bem como a mala não possui a etiqueta da companhia aérea com a numeração do voo.
O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, segundo regramento do art. 20 do CDC. No caso em tela, inexistiu o vício e o abuso de direito da parte acionada no caso concreto ou, inclusive, a prática de ato ilícito e, consequentemente, não há que se acolher a pretensão autoral de reparação civil.
Com efeito, o art. 186 do CC/02 versa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, bem como o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Não se diga que tenha sofrido a parte autora qualquer dano de ordem extrapatrimonial, mormente porque, por tudo que consta dos autos, a parte autora não conseguiu demonstrar que a parte ré tenha agido ilicitamente, lhe causando danos de ordem imaterial, razão pela qual não há que se acolher o pleito indenizatório por danos morais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa– BA, 11 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001434-15.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Luan Ramos Costa

Advogado: Nathalia Portugal Silva De Oliveira (OAB:BA70001)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001434-15.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LUAN RAMOS COSTA
Advogado(s): NATHALIA PORTUGAL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA70001)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPÉTIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS movida por LUAN RAMOS COSTA em face de TELEFONICA BRASIL S.A. consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
Trata-se de ação com pedido indenização por danos morais e materiais decorrentes de cobrança indevida.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré, conforme a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).(…) (AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Assim, a condição da ação consistente na legitimidade passiva, tem-se preenchida com a indicação, na inicial, de pessoa em tese responsável pelos prejuízos sofridos pela parte autora. A análise da procedência ou não das alegações é matéria de mérito e será e apreciada em momento ulterior, razão pela qual rejeito a preliminar em comento.
Também não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. No caso em tela, a exordial está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda, não se mostrando desprovida dos elementos indispensáveis à análise do pedido, tais como descritos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A análise da suficiência probatória é matéria atinente ao mérito da demanda, portanto, rejeito a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
Em breve síntese, aduz a parte autora ter sido cliente da empresa ré através da utilização de um plano de linha móvel até fevereiro de 2023. No entanto, afirma ter sido surpreendido com o débito em sua conta referente a uma fatura da qual o requerente desconhece, pois desde o mês de fevereiro/2023 que a linha do requerente foi portada para a operadora CLARO.
Depreende-se dos autos que a portabilidade foi realizada em 08/02/2023.
Sendo assim, requereu o cancelamento das cobranças e do contrato, restituição em dobro do valor descontado indevidamente e indenização por danos morais.
Verifica-se que a ré não comprovou a utilização dos serviços após a portabilidade.
Verifico que a parte ré não demonstrou que o vício de qualidade inexiste ou que foi devidamente solucionado, nem qualquer outra causa excludente de responsabilidade.
Evidente a abusividade da conduta da parte ré e o vício dos serviços prestados, quanto à realização de cobranças abusivas realizadas após portabilidade, com ausência de prestação de serviços.
O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, segundo regramento do art. 20 do CDC. No caso em tela, o vício do serviço se apresentou de forma inequívoca, haja visto que a parte acionada, deu origem a cobranças irregulares decorrentes deste vício, incorrendo em prática abusiva, vedada pelo ordenamento, de exigência de vantagem manifestamente excessiva, no art. 39, V do CDC.
Com efeito, o art. 186 do CC/02 versa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, bem como o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, examinando os autos, verifica-se que a conduta da ré atingiu, de forma inequívoca, direitos de personalidade da parte autora, trazendo-lhe intranquilidade desarrazoada e constrangimento, lesando sua honra subjetiva, merecendo compensação e reprimenda em caráter punitivo-pedagógico, com fins de que sejam evitadas novas condutas em mesmo sentido.
Com efeito, a parte acionada realizou cobranças indevidas, em atitude de evidente má-fé, efetivamente pagas e comprovadas entre os meses de março de 2023 a abril de 2024, conforme faturas anexadas aos autos.
O fato ocorrido se enquadra na hipótese tipificada no parágrafo único, do art. 42, do CDC – repetição de indébito, que determina a devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente, em atitude de evidente má-fé e paga em excesso pela consumidora. Desta forma, deve a parte acionada restituir à parte autora a quantia mencionada acima, de forma dobrada.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) condenar a Ré, a restituir o Autor pelos danos materiais ocasionados pelos valores pagos indevidamente a partir de março de 2023, com atualização monetária desde o desembolso, com fulcro no Art. 398 do CC, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
b) condenar a Ré a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 22 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001434-15.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Luan Ramos Costa
Advogado: Nathalia Portugal Silva De Oliveira (OAB:BA70001)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001434-15.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LUAN RAMOS COSTA
Advogado(s): NATHALIA PORTUGAL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA70001)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPÉTIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS movida por LUAN RAMOS COSTA em face de TELEFONICA BRASIL S.A. consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
Trata-se de ação com pedido indenização por danos morais e materiais decorrentes de cobrança indevida.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré, conforme a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).(…) (AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Assim, a condição da ação consistente na legitimidade passiva, tem-se preenchida com a indicação, na inicial, de pessoa em tese responsável pelos prejuízos sofridos pela parte autora. A análise da procedência ou não das alegações é matéria de mérito e será e apreciada em momento ulterior, razão pela qual rejeito a preliminar em comento.
Também não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. No caso em tela, a exordial está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda, não se mostrando desprovida dos elementos indispensáveis à análise do pedido, tais como descritos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A análise da suficiência probatória é matéria atinente ao mérito da demanda, portanto, rejeito a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
Em breve síntese, aduz a parte autora ter sido cliente da empresa ré através da utilização de um plano de linha móvel até fevereiro de 2023. No entanto, afirma ter sido surpreendido com o débito em sua conta referente a uma fatura da qual o requerente desconhece, pois desde o mês de fevereiro/2023 que a linha do requerente foi portada para a operadora CLARO.
Depreende-se dos autos que a portabilidade foi realizada em 08/02/2023.
Sendo assim, requereu o cancelamento das cobranças e do contrato, restituição em dobro do valor descontado indevidamente e indenização por danos morais.
Verifica-se que a ré não comprovou a utilização dos serviços após a portabilidade.
Verifico que a parte ré não demonstrou que o vício de qualidade inexiste ou que foi devidamente solucionado, nem qualquer outra causa excludente de responsabilidade.
Evidente a abusividade da conduta da parte ré e o vício dos serviços prestados, quanto à realização de cobranças abusivas realizadas após portabilidade, com ausência de prestação de serviços.
O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, segundo regramento do art. 20 do CDC. No caso em tela, o vício do serviço se apresentou de forma inequívoca, haja visto que a parte acionada, deu origem a cobranças irregulares decorrentes deste vício, incorrendo em prática abusiva, vedada pelo ordenamento, de exigência de vantagem manifestamente excessiva, no art. 39, V do CDC.
Com efeito, o art. 186 do CC/02 versa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, bem como o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, examinando os autos, verifica-se que a conduta da ré atingiu, de forma inequívoca, direitos de personalidade da parte autora, trazendo-lhe intranquilidade desarrazoada e constrangimento, lesando sua honra subjetiva, merecendo compensação e reprimenda em caráter punitivo-pedagógico, com fins de que sejam evitadas novas condutas em mesmo sentido.
Com efeito, a parte acionada realizou cobranças indevidas, em atitude de evidente má-fé, efetivamente pagas e comprovadas entre os meses de março de 2023 a abril de 2024, conforme faturas anexadas aos autos.
O fato ocorrido se enquadra na hipótese tipificada no parágrafo único, do art. 42, do CDC – repetição de indébito, que determina a devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente, em atitude de evidente má-fé e paga em excesso pela consumidora.
Desta forma, deve a parte acionada restituir à parte autora a quantia mencionada acima, de forma dobrada.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) condenar a Ré, a restituir o Autor pelos danos materiais ocasionados pelos valores pagos indevidamente a partir de março de 2023, com atualização monetária desde o desembolso, com fulcro no Art. 398 do CC, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
b) condenar a Ré a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 22 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001434-15.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Luan Ramos Costa
Advogado: Nathalia Portugal Silva De Oliveira (OAB:BA70001)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001434-15.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LUAN RAMOS COSTA
Advogado(s): NATHALIA PORTUGAL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA70001)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPÉTIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS movida por LUAN RAMOS COSTA em face de TELEFONICA BRASIL S.A. consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
Trata-se de ação com pedido indenização por danos morais e materiais decorrentes de cobrança indevida.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré, conforme a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).(…) (AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Assim, a condição da ação consistente na legitimidade passiva, tem-se preenchida com a indicação, na inicial, de pessoa em tese responsável pelos prejuízos sofridos pela parte autora. A análise da procedência ou não das alegações é matéria de mérito e será e apreciada em momento ulterior, razão pela qual rejeito a preliminar em comento.
Também não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. No caso em tela, a exordial está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda, não se mostrando desprovida dos elementos indispensáveis à análise do pedido, tais como descritos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A análise da suficiência probatória é matéria atinente ao mérito da demanda, portanto, rejeito a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
Em breve síntese, aduz a parte autora ter sido cliente da empresa ré através da utilização de um plano de linha móvel até fevereiro de 2023. No entanto, afirma ter sido surpreendido com o débito em sua conta referente a uma fatura da qual o requerente desconhece, pois desde o mês de fevereiro/2023 que a linha do requerente foi portada para a operadora CLARO.
Depreende-se dos autos que a portabilidade foi realizada em 08/02/2023.
Sendo assim, requereu o cancelamento das cobranças e do contrato, restituição em dobro do valor descontado indevidamente e indenização por danos morais.
Verifica-se que a ré não comprovou a utilização dos serviços após a portabilidade.
Verifico que a parte ré não demonstrou que o vício de qualidade inexiste ou que foi devidamente solucionado, nem qualquer outra causa excludente de responsabilidade.
Evidente a abusividade da conduta da parte ré e o vício dos serviços prestados, quanto à realização de cobranças abusivas realizadas após portabilidade, com ausência de prestação de serviços.
O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, segundo regramento do art. 20 do CDC. No caso em tela, o vício do serviço se apresentou de forma inequívoca, haja visto que a parte acionada, deu origem a cobranças irregulares decorrentes deste vício, incorrendo em prática abusiva, vedada pelo ordenamento, de exigência de vantagem manifestamente excessiva, no art. 39, V do CDC.
Com efeito, o art. 186 do CC/02 versa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, bem como o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, examinando os autos, verifica-se que a conduta da ré atingiu, de forma inequívoca, direitos de personalidade da parte autora, trazendo-lhe intranquilidade desarrazoada e constrangimento, lesando sua honra subjetiva, merecendo compensação e reprimenda em caráter punitivo-pedagógico, com fins de que sejam evitadas novas condutas em mesmo sentido.
Com efeito, a parte acionada realizou cobranças indevidas, em atitude de evidente má-fé, efetivamente pagas e comprovadas entre os meses de março de 2023 a abril de 2024, conforme faturas anexadas aos autos.
O fato ocorrido se enquadra na hipótese tipificada no parágrafo único, do art. 42, do CDC – repetição de indébito, que determina a devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente, em atitude de evidente má-fé e paga em excesso pela consumidora.
Desta forma, deve a parte acionada restituir à parte autora a quantia mencionada acima, de forma dobrada.
DISPOSITIVO

Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) condenar a Ré, a restituir o Autor pelos danos materiais ocasionados pelos valores pagos indevidamente a partir de março de 2023, com atualização monetária desde o desembolso, com fulcro no Art. 398 do CC, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
b) condenar a Ré a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 22 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000250-24.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Davi Silva Dos Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Advogado: Tainah Alves De Oliveira (OAB:BA63166)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000250-24.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DAVI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519), TAINAH ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA63166), MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por DAVI SILVA DOS SANTOS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
O Autor narra que é beneficiário de apólice de seguro de vida, contudo, não recebeu a sua quota parte, pleiteia a condenação da Ré na obrigação de pagar e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Ré, tendo em vista que o Autor afirma ser beneficiário do seguro em discussão na presente demanda. A pertinência subjetiva existente entre a relação jurídica material deduzida e a relação jurídica processual (ilegitimidade ad causam) deve ser aferida de forma abstrata, à luz da Teoria da Asserção. A procedência das suas alegações será discutida em momento oportuno (mérito da demanda), logo, afasto a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.

O Autor narra na peça inaugural, a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que aduz ser beneficiário de uma apólice de seguro de vida contratado pelo seu genitor e após a comunicação do sinistro, ter solicitado o pagamento da sua quota parte e do seu irmão, somente fora depositada a quantia correspondente ao valor devido ao seu irmão (Adriano Neves dos Santos).
Aduz que são os únicos herdeiros do Réu. Anexou à peça de ingresso formulário de indenização de crédito preenchido com seus dados bancários que fora entregue à Ré.
Oportunizado o contraditório, o Réu sustenta a ausência do dever de indenizar, porque o irmão do Requerente é o único beneficiário (Adriano Neves dos Santos) da totalidade do valor de seguro de vida deixado pelo genitor do Requerente.
Observo que a Requerida não exibiu aos autos a cópia da apólice do seguro ou outro documento que seja apto a confirmar as suas alegações, limitando-se a anexar capturas de tela do sistema interno e supostos recortes do documento, que não possuem força probante. Logo, com razão o Autor.
Ausentes nos autos tais provas, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a retenção indevida de valores referentes ao seguro de vida discutidos nestes autos.
Vislumbra-se, no caso em análise, o nexo causal entre a conduta da Requerida e o dano amargado pelo Autor. Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos experimentados pela parte autora se impõe.
Portanto, condeno a Requerida a pagar a quota parte do Autor quanto ao seguro em comento, na quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
No que toca ao dano extrapatrimonial, merece acolhimento o pleito do Autor, isso porque a falha na prestação de serviços da Requerida ultrapassou o mero dissabor do cotidiano, o consumidor foi obrigado a suportar prejuízos que não deu causa, uma vez que constatada a retenção ilícita de valores. A demora excessiva no pagamento do seguro, sem justificativa idônea é ato ilícito que merece reparação.
Deste modo, esclarece-se que a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
A conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: a Ré é pessoa jurídica de grande porte; a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda do Autor. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) condenar a Ré ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), ao Autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do sinistro;
b) condenar o Réu a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, seguindo o IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art. 523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 22 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000250-24.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Davi Silva Dos Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Advogado: Tainah Alves De Oliveira (OAB:BA63166)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000250-24.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DAVI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519), TAINAH ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA63166), MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por DAVI SILVA DOS SANTOS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
O Autor narra que é beneficiário de apólice de seguro de vida, contudo, não recebeu a sua quota parte, pleiteia a condenação da Ré na obrigação de pagar e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Ré, tendo em vista que o Autor afirma ser beneficiário do seguro em discussão na presente demanda. A pertinência subjetiva existente entre a relação jurídica material deduzida e a relação jurídica processual (ilegitimidade ad causam) deve ser aferida de forma abstrata, à luz da Teoria da Asserção. A procedência das suas alegações será discutida em momento oportuno (mérito da demanda), logo, afasto a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural, a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que aduz ser beneficiário de uma apólice de seguro de vida contratado pelo seu genitor e após a comunicação do sinistro, ter solicitado o pagamento da sua quota parte e do seu irmão, somente fora depositada a quantia correspondente ao valor devido ao seu irmão (Adriano Neves dos Santos).
Aduz que são os únicos herdeiros do Réu. Anexou à peça de ingresso formulário de indenização de crédito preenchido com seus dados bancários que fora entregue à Ré.
Oportunizado o contraditório, o Réu sustenta a ausência do dever de indenizar, porque o irmão do Requerente é o único beneficiário (Adriano Neves dos Santos) da totalidade do valor de seguro de vida deixado pelo genitor do Requerente.
Observo que a Requerida não exibiu aos autos a cópia da apólice do seguro ou outro documento que seja apto a confirmar as suas alegações, limitando-se a anexar capturas de tela do sistema interno e supostos recortes do documento, que não possuem força probante. Logo, com razão o Autor.
Ausentes nos autos tais provas, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a retenção indevida de valores referentes ao seguro de vida discutidos nestes autos.
Vislumbra-se, no caso em análise, o nexo causal entre a conduta da Requerida e o dano amargado pelo Autor. Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos experimentados pela parte autora se impõe.
Portanto, condeno a Requerida a pagar a quota parte do Autor quanto ao seguro em comento, na quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
No que toca ao dano extrapatrimonial, merece acolhimento o pleito do Autor, isso porque a falha na prestação de serviços da Requerida ultrapassou o mero dissabor do cotidiano, o consumidor foi obrigado a suportar prejuízos que não deu causa, uma vez que constatada a retenção ilícita de valores. A demora excessiva no pagamento do seguro, sem justificativa idônea é ato ilícito que merece reparação.
Deste modo, esclarece-se que a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
A conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: a Ré é pessoa jurídica de grande porte; a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda do Autor. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) condenar a Ré ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), ao Autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do sinistro;
b) condenar o Réu a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, seguindo o IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art. 523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 22 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000250-24.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Davi Silva Dos Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Advogado: Tainah Alves De Oliveira (OAB:BA63166)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000250-24.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DAVI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519), TAINAH ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA63166), MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por DAVI SILVA DOS SANTOS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
O Autor narra que é beneficiário de apólice de seguro de vida, contudo, não recebeu a sua quota parte, pleiteia a condenação da Ré na obrigação de pagar e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Ré, tendo em vista que o Autor afirma ser beneficiário do seguro em discussão na presente demanda. A pertinência subjetiva existente entre a relação jurídica material deduzida e a relação jurídica processual (ilegitimidade ad causam) deve ser aferida de forma abstrata, à luz da Teoria da Asserção. A procedência das suas alegações será discutida em momento oportuno (mérito da demanda), logo, afasto a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.

O Autor narra na peça inaugural, a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que aduz ser beneficiário de uma apólice de seguro de vida contratado pelo seu genitor e após a comunicação do sinistro, ter solicitado o pagamento da sua quota parte e do seu irmão, somente fora depositada a quantia correspondente ao valor devido ao seu irmão (Adriano Neves dos Santos).
Aduz que são os únicos herdeiros do Réu. Anexou à peça de ingresso formulário de indenização de crédito preenchido com seus dados bancários que fora entregue à Ré.
Oportunizado o contraditório, o Réu sustenta a ausência do dever de indenizar, porque o irmão do Requerente é o único beneficiário (Adriano Neves dos Santos) da totalidade do valor de seguro de vida deixado pelo genitor do Requerente.
Observo que a Requerida não exibiu aos autos a cópia da apólice do seguro ou outro documento que seja apto a confirmar as suas alegações, limitando-se a anexar capturas de tela do sistema interno e supostos recortes do documento, que não possuem força probante. Logo, com razão o Autor.
Ausentes nos autos tais provas, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a retenção indevida de valores referentes ao seguro de vida discutidos nestes autos.
Vislumbra-se, no caso em análise, o nexo causal entre a conduta da Requerida e o dano amargado pelo Autor. Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos experimentados pela parte autora se impõe.
Portanto, condeno a Requerida a pagar a quota parte do Autor quanto ao seguro em comento, na quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
No que toca ao dano extrapatrimonial, merece acolhimento o pleito do Autor, isso porque a falha na prestação de serviços da Requerida ultrapassou o mero dissabor do cotidiano, o consumidor foi obrigado a suportar prejuízos que não deu causa, uma vez que constatada a retenção ilícita de valores. A demora excessiva no pagamento do seguro, sem justificativa idônea é ato ilícito que merece reparação.
Deste modo, esclarece-se que a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
A conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: a Ré é pessoa jurídica de grande porte; a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda do Autor. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) condenar a Ré ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), ao Autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do sinistro;
b) condenar o Réu a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, seguindo o IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art. 523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 22 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000250-24.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Davi Silva Dos Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Advogado: Tainah Alves De Oliveira (OAB:BA63166)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000250-24.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DAVI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519), TAINAH ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA63166), MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por DAVI SILVA DOS SANTOS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
O Autor narra que é beneficiário de apólice de seguro de vida, contudo, não recebeu a sua quota parte, pleiteia a condenação da Ré na obrigação de pagar e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Ré, tendo em vista que o Autor afirma ser beneficiário do seguro em discussão na presente demanda. A pertinência subjetiva existente entre a relação jurídica material deduzida e a relação jurídica processual (ilegitimidade ad causam) deve ser aferida de forma abstrata, à luz da Teoria da Asserção. A procedência das suas alegações será discutida em momento oportuno (mérito da demanda), logo, afasto a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural, a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que aduz ser beneficiário de uma apólice de seguro de vida contratado pelo seu genitor e após a comunicação do sinistro, ter solicitado o pagamento da sua quota parte e do seu irmão, somente fora depositada a quantia correspondente ao valor devido ao seu irmão (Adriano Neves dos Santos).
Aduz que são os únicos herdeiros do Réu. Anexou à peça de ingresso formulário de indenização de crédito preenchido com seus dados bancários que fora entregue à Ré.
Oportunizado o contraditório, o Réu sustenta a ausência do dever de indenizar, porque o irmão do Requerente é o único beneficiário (Adriano Neves dos Santos) da totalidade do valor de seguro de vida deixado pelo genitor do Requerente.
Observo que a Requerida não exibiu aos autos a cópia da apólice do seguro ou outro documento que seja apto a confirmar as suas alegações, limitando-se a anexar capturas de tela do sistema interno e supostos recortes do documento, que não possuem força probante. Logo, com razão o Autor.
Ausentes nos autos tais provas, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a retenção indevida de valores referentes ao seguro de vida discutidos nestes autos.
Vislumbra-se, no caso em análise, o nexo causal entre a conduta da Requerida e o dano amargado pelo Autor. Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos experimentados pela parte autora se impõe.
Portanto, condeno a Requerida a pagar a quota parte do Autor quanto ao seguro em comento, na quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
No que toca ao dano extrapatrimonial, merece acolhimento o pleito do Autor, isso porque a falha na prestação de serviços da Requerida ultrapassou o mero dissabor do cotidiano, o consumidor foi obrigado a suportar prejuízos que não deu causa, uma vez que constatada a retenção ilícita de valores. A demora excessiva no pagamento do seguro, sem justificativa idônea é ato ilícito que merece reparação.
Deste modo, esclarece-se que a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
A conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: a Ré é pessoa jurídica de grande porte; a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda do Autor. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) condenar a Ré ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), ao Autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do sinistro;
b) condenar o Réu a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, seguindo o IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art. 523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 22 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000250-24.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Davi Silva Dos Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Advogado: Tainah Alves De Oliveira (OAB:BA63166)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000250-24.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DAVI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519), TAINAH ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA63166), MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por DAVI SILVA DOS SANTOS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
O Autor narra que é beneficiário de apólice de seguro de vida, contudo, não recebeu a sua quota parte, pleiteia a condenação da Ré na obrigação de pagar e a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Ré, tendo em vista que o Autor afirma ser beneficiário do seguro em discussão na presente demanda. A pertinência subjetiva existente entre a relação jurídica material deduzida e a relação jurídica processual (ilegitimidade ad causam) deve ser aferida de forma abstrata, à luz da Teoria da Asserção. A procedência das suas alegações será discutida em momento oportuno (mérito da demanda), logo, afasto a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.

O Autor narra na peça inaugural, a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que aduz ser beneficiário de uma apólice de seguro de vida contratado pelo seu genitor e após a comunicação do sinistro, ter solicitado o pagamento da sua quota parte e do seu irmão, somente fora depositada a quantia correspondente ao valor devido ao seu irmão (Adriano Neves dos Santos).
Aduz que são os únicos herdeiros do Réu. Anexou à peça de ingresso formulário de indenização de crédito preenchido com seus dados bancários que fora entregue à Ré.
Oportunizado o contraditório, o Réu sustenta a ausência do dever de indenizar, porque o irmão do Requerente é o único beneficiário (Adriano Neves dos Santos) da totalidade do valor de seguro de vida deixado pelo genitor do Requerente.
Observo que a Requerida não exibiu aos autos a cópia da apólice do seguro ou outro documento que seja apto a confirmar as suas alegações, limitando-se a anexar capturas de tela do sistema interno e supostos recortes do documento, que não possuem força probante. Logo, com razão o Autor.
Ausentes nos autos tais provas, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a retenção indevida de valores referentes ao seguro de vida discutidos nestes autos.
Vislumbra-se, no caso em análise, o nexo causal entre a conduta da Requerida e o dano amargado pelo Autor. Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos experimentados pela parte autora se impõe.
Portanto, condeno a Requerida a pagar a quota parte do Autor quanto ao seguro em comento, na quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
No que toca ao dano extrapatrimonial, merece acolhimento o pleito do Autor, isso porque a falha na prestação de serviços da Requerida ultrapassou o mero dissabor do cotidiano, o consumidor foi obrigado a suportar prejuízos que não deu causa, uma vez que constatada a retenção ilícita de valores. A demora excessiva no pagamento do seguro, sem justificativa idônea é ato ilícito que merece reparação.
Deste modo, esclarece-se que a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
A conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: a Ré é pessoa jurídica de grande porte; a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda do Autor. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) condenar a Ré ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), ao Autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do sinistro;
b) condenar o Réu a indenizar o Autor, a título de dano moral, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento, seguindo o IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art. 523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 22 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0301682-93.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Paulo Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0301682-93.2014.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: PAULO SALVADOR
Fica a parte intimada para se manifestar a respeito da certidão de ID 459336304, no prazo de lei.
Amargosa, 06 de novembro de 2024.
CONSUÊLO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002386-91.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valney Santana Dos Santos
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002386-91.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VALNEY SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (OAB:SP249937), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação de cancelamento de cartão de crédito, c/c danos materiais e morais e pedido de liminar de suspensão de cobrança indevida, proposta por VALNEY SANTANA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A. e VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.

O autor alega que, em 05/06/2024, foi informado pelo Banco Bradesco sobre uma tentativa de compra não autorizada no valor de R$ 8.600,00 com seu cartão de crédito. Após comunicar que não reconhecia a transação, o cartão foi cancelado, e um novo foi solicitado. No entanto, poucas horas depois, recebeu uma nova notificação de outra tentativa de compra não autorizada no valor de R$ 9.620,00, feita com o novo cartão, que sequer havia recebido. Além disso, descobriu outras compras indevidas, totalizando R$ 6.280,00 e R$ 8.629,98.

Apesar de reportar as fraudes ao Bradesco e registrar um Boletim de Ocorrência, o banco não solucionou o problema, obrigando o autor a pagar as faturas para evitar negativação. Alega que a situação causou danos materiais e morais devido à falha na segurança dos sistemas bancários e à falta de providências eficazes por parte dos réus.

O autor requer a suspensão das cobranças, o cancelamento do cartão de crédito, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 .

455803890: mensagem de tentativa de compra
455803892: extrato da fatura
455803893: email
455803897: boletim de ocorrência
455803900: pagamento da fatura
455803903: cópia do cartão

Contestação VISA (461548492)
A ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. alega preliminarmente ilegitimidade passiva, argumentando que não possui relação jurídica com o autor, uma vez que seu papel no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) se limita a fornecer a bandeira que permite a comunicação entre adquirentes (credenciadores) e emissores (bancos). Segundo a ré, sua função não inclui a emissão ou administração de cartões, nem a autorização ou processamento de transações. Assim, não poderia ser responsabilizada pelos supostos danos alegados pelo autor, que envolvem fraudes em cartões emitidos pelo Banco Bradesco S.A.. Visa argumenta que não é responsável por emitir faturas, autorizar transações ou cobrar valores, funções que cabem exclusivamente ao emissor do cartão (Bradesco).
Mérito

Caso a preliminar não seja acolhida, a Visa sustenta a improcedência da ação, destacando os seguintes pontos:
Ausência de relação direta: A Visa não participa da relação contratual entre o autor e o Banco Bradesco, não tendo contribuído de nenhuma forma para a fraude ocorrida com o cartão de crédito.
Impossibilidade de inversão do ônus da prova: Alega que a inversão do ônus da prova não pode ser aplicada automaticamente, visto que não há verossimilhança nas alegações da parte autora. A Visa destaca que a responsabilidade deve ser atribuída ao emissor do cartão, e não a ela, que apenas fornece a tecnologia de comunicação.
Culpa exclusiva de terceiros: Defende que a responsabilidade pelos eventos descritos na inicial deve ser atribuída ao emissor do cartão (Bradesco) ou aos estabelecimentos que processaram as compras fraudulentas, afastando sua própria responsabilidade.
Danos materiais: A Visa contesta o pedido de restituição em dobro dos valores pagos, previsto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), alegando que não houve má-fé por parte da ré, uma vez que não participa da administração do cartão ou da cobrança de valores. Também sustenta que o pedido de devolução é descabido, pois a Visa não recebeu qualquer valor do autor.
Danos morais: A Visa argumenta que não há justificativa para a indenização por danos morais, uma vez que não teve qualquer envolvimento com os eventos que causaram prejuízos ao autor. Afirma ainda que, mesmo que tenha ocorrido algum desconforto ao autor, isso não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável.
Pedido de liminar: Por fim, a Visa contesta o pedido de liminar para suspender as parcelas e cancelar o cartão de crédito, afirmando que não possui poderes para realizar tal ação, pois isso compete exclusivamente ao banco emissor.

Contestação BRADESCO (contestação - (ID 462049492):
Preliminares
Ilegitimidade Passiva do Réu “VISA DO BRASIL”: O Banco Bradesco argumenta que a Visa não deve compor o polo passivo da ação, pois não é responsável pela administração do cartão de crédito do autor. O Bradesco é o verdadeiro emissor e administrador, enquanto a Visa atua apenas como fornecedora de tecnologia. Assim, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Visa e a exclusão da empresa do processo.
Impugnação ao Boletim de Ocorrência: A defesa alega que o boletim de ocorrência apresentado pelo autor é prova unilateral, feito sem a verificação dos fatos pela autoridade policial. Por isso, não pode ser considerado como prova suficiente das alegações de fraude.
Mérito
Responsabilidade pela Guarda do Cartão e Senha: O Bradesco defende que as transações realizadas, supostamente fraudulentas, foram feitas utilizando o cartão original e a senha pessoal do autor, demonstrando que o autor, ou alguém a quem ele entregou o cartão e a senha, realizou as transações. Isso evidencia que não houve falha nos serviços do banco, mas sim desídia do próprio autor quanto à segurança de seus dados.
Fato de Terceiro (Excludente de Ilicitude): Caso seja admitida a hipótese de fraude, o Bradesco afirma que também seria vítima dessa situação, devendo a responsabilidade recair sobre terceiros que cometeram o ato ilícito. Dessa forma, o banco não pode ser responsabilizado, pois adotou todas as medidas de segurança exigidas pelas normas bancárias.
Ausência de Defeito na Prestação do Serviço: A defesa reforça que não houve qualquer defeito na prestação de serviços bancários, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O Bradesco agiu em conformidade com a legislação e as regras estabelecidas pelo Banco Central.
Impossibilidade de Suspensão da Cobrança: O banco afirma que não há fundamento legal para suspender a cobrança das transações questionadas, pois elas decorreram de um contrato válido e regularmente firmado entre as partes.
Inexistência de Danos Morais: A defesa contesta o pedido de indenização por danos morais, alegando que a situação relatada pelo autor representa, no máximo, um mero aborrecimento, sem qualquer sofrimento significativo. Além disso, a simples cobrança de valores questionados não é suficiente para configurar dano moral, conforme entendimento pacificado nos tribunais.
Exercício Regular de um Direito e Impossibilidade de Devolução de Valores: O banco argumenta que a cobrança das transações foi legítima, decorrente de um contrato regularmente firmado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores pagos, e a cobrança foi feita no exercício regular de um direito, conforme previsto no Código Civil.
Descabimento da Inversão do Ônus da Prova: O Bradesco argumenta que, mesmo em relações de consumo, a inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora de apresentar provas mínimas dos fatos alegados. Como o autor não conseguiu demonstrar a veracidade de suas alegações, o pedido deve ser julgado improcedente.

Réplica (462244337).

Audiência sem acordo com pedido de julgamento antecipado (462428687).

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I do CPC).

A Visa do Brasil sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, alegando que apenas fornece a tecnologia necessária para a realização de transações com o cartão de crédito, enquanto o Banco Bradesco seria o responsável por emitir e administrar o cartão.

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) adota a teoria da responsabilidade solidária entre os diversos integrantes da cadeia de fornecimento, conforme disposto nos arts. 7º e 25 do CDC. No presente caso, tanto o banco emissor quanto a bandeira do cartão de crédito estão diretamente ligados à operação do sistema de pagamentos e, por consequência, à prestação dos serviços ao consumidor. Portanto, Visa do Brasil integra a cadeia de fornecimento e, como tal, responde solidariamente pelos defeitos na prestação de serviços.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Visa do Brasil.

O Banco Bradesco questiona o valor probatório do boletim de ocorrência apresentado pelo autor, alegando que o mesmo constitui prova unilateral.

No entanto, o boletim de ocorrência é um documento oficial que comprova a ciência do autor sobre os fatos que ocorreram e sua tentativa de resolver a situação de maneira extrajudicial. Embora não seja prova definitiva, constitui um indício válido dos fatos narrados e deve ser analisado em conjunto com as demais provas dos autos.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14, CDC). No presente caso, restou demonstrado que o autor sofreu com transações indevidas em seu cartão de crédito, apesar de ter comunicado o banco sobre a fraude e solicitado o cancelamento do cartão.
A falha na segurança do sistema de pagamento, que permitiu que novas transações fossem realizadas após o cancelamento do cartão, configura um defeito na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar. Tanto o Banco Bradesco, responsável pela emissão e administração do cartão, quanto a Visa, que disponibiliza a bandeira do cartão, devem responder solidariamente por essa falha.

A argumentação do Bradesco, de que o uso do cartão e da senha pessoal exclui a responsabilidade do banco, não se sustenta, uma vez que o banco tem o dever de garantir a segurança dos seus sistemas de pagamento e de adotar medidas eficazes contra fraudes.

Ademais, as partes requeridas não trouxeram nenhum documento aos autos (art. 373, II do CPC).

Os danos materiais estão claramente configurados pelos valores indevidamente cobrados do autor em função das transações fraudulentas. O autor comprovou o pagamento dos valores indevidos, totalizando R$ 15.900,00.

Todavia, muito embora nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor tem direito à restituição em dobro do valor pago indevidamente, certo é que a jurisprudência majoritária entende que a restituição em dobro somente é caracterizada quando comprovada a má-fé da requerida, o que não visualizo no caso dos autos.

Por fim, entendo que toda a situação gerada vai além do mero aborrecimento cotidiano. A iminência da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, somada ao transtorno de lidar com cobranças indevidas e o descaso na resolução do problema, são suficientes para configurar danos morais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a cobrança indevida, acompanhada de prejuízos e constrangimentos, enseja reparação por danos morais, independentemente de inscrição nos cadastros de inadimplentes.
Diante das circunstâncias, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00, valor condizente com a gravidade dos fatos e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de estar pautado também no método bifásico descrito pelo STJ.

Diante do exposto, PARCIALMENTE JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALNEY SANTANA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A. e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., para:

a) Declarar a inexistência das transações no valor de R$ 6.280,00 e R$ 9.620,00, realizadas de forma fraudulenta no cartão de crédito do autor;
b) Condenar os réus solidariamente ao pagamento dos valores pagos indevidamente, de forma simples, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC;
c) Condenar os réus solidariamente ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data (súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;
d) Sem custas e honorários em primeira instância (Lei 9099 de 1995)
Força de mandado/ofício/carta precatória para todos os fins legais.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002386-91.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valney Santana Dos Santos
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002386-91.2024.8.05.0006

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VALNEY SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (OAB:SP249937), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação de cancelamento de cartão de crédito, c/c danos materiais e morais e pedido de liminar de suspensão de cobrança indevida, proposta por VALNEY SANTANA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A. e VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.

O autor alega que, em 05/06/2024, foi informado pelo Banco Bradesco sobre uma tentativa de compra não autorizada no valor de R$ 8.600,00 com seu cartão de crédito. Após comunicar que não reconhecia a transação, o cartão foi cancelado, e um novo foi solicitado. No entanto, poucas horas depois, recebeu uma nova notificação de outra tentativa de compra não autorizada no valor de R$ 9.620,00, feita com o novo cartão, que sequer havia recebido. Além disso, descobriu outras compras indevidas, totalizando R$ 6.280,00 e R$ 8.629,98.

Apesar de reportar as fraudes ao Bradesco e registrar um Boletim de Ocorrência, o banco não solucionou o problema, obrigando o autor a pagar as faturas para evitar negativação. Alega que a situação causou danos materiais e morais devido à falha na segurança dos sistemas bancários e à falta de providências eficazes por parte dos réus.

O autor requer a suspensão das cobranças, o cancelamento do cartão de crédito, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 .

455803890: mensagem de tentativa de compra
455803892: extrato da fatura
455803893: email
455803897: boletim de ocorrência
455803900: pagamento da fatura
455803903: cópia do cartão

Contestação VISA (461548492)
A ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. alega preliminarmente ilegitimidade passiva, argumentando que não possui relação jurídica com o autor, uma vez que seu papel no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) se limita a fornecer a bandeira que permite a comunicação entre adquirentes (credenciadores) e emissores (bancos). Segundo a ré, sua função não inclui a emissão ou administração de cartões, nem a autorização ou processamento de transações. Assim, não poderia ser responsabilizada pelos supostos danos alegados pelo autor, que envolvem fraudes em cartões emitidos pelo Banco Bradesco S.A.. Visa argumenta que não é responsável por emitir faturas, autorizar transações ou cobrar valores, funções que cabem exclusivamente ao emissor do cartão (Bradesco).
Mérito
Caso a preliminar não seja acolhida, a Visa sustenta a improcedência da ação, destacando os seguintes pontos:
Ausência de relação direta: A Visa não participa da relação contratual entre o autor e o Banco Bradesco, não tendo contribuído de nenhuma forma para a fraude ocorrida com o cartão de crédito.
Impossibilidade de inversão do ônus da prova: Alega que a inversão do ônus da prova não pode ser aplicada automaticamente, visto que não há verossimilhança nas alegações da parte autora. A Visa destaca que a responsabilidade deve ser atribuída ao emissor do cartão, e não a ela, que apenas fornece a tecnologia de comunicação.
Culpa exclusiva de terceiros: Defende que a responsabilidade pelos eventos descritos na inicial deve ser atribuída ao emissor do cartão (Bradesco) ou aos estabelecimentos que processaram as compras fraudulentas, afastando sua própria responsabilidade.
Danos materiais: A Visa contesta o pedido de restituição em dobro dos valores pagos, previsto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), alegando que não houve má-fé por parte da ré, uma vez que não participa da administração do cartão ou da cobrança de valores. Também sustenta que o pedido de devolução é descabido, pois a Visa não recebeu qualquer valor do autor.
Danos morais: A Visa argumenta que não há justificativa para a indenização por danos morais, uma vez que não teve qualquer envolvimento com os eventos que causaram prejuízos ao autor. Afirma ainda que, mesmo que tenha ocorrido algum desconforto ao autor, isso não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável.
Pedido de liminar: Por fim, a Visa contesta o pedido de liminar para suspender as parcelas e cancelar o cartão de crédito, afirmando que não possui poderes para realizar tal ação, pois isso compete exclusivamente ao banco emissor.

Contestação BRADESCO (contestação - (ID 462049492):
Preliminares
Ilegitimidade Passiva do Réu “VISA DO BRASIL”: O Banco Bradesco argumenta que a Visa não deve compor o polo passivo da ação, pois não é responsável pela administração do cartão de crédito do autor. O Bradesco é o verdadeiro emissor e administrador, enquanto a Visa atua apenas como fornecedora de tecnologia. Assim, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Visa e a exclusão da empresa do processo.
Impugnação ao Boletim de Ocorrência: A defesa alega que o boletim de ocorrência apresentado pelo autor é prova unilateral, feito sem a verificação dos fatos pela autoridade policial. Por isso, não pode ser considerado como prova suficiente das alegações de fraude.
Mérito
Responsabilidade pela Guarda do Cartão e Senha: O Bradesco defende que as transações realizadas, supostamente fraudulentas, foram feitas utilizando o cartão original e a senha pessoal do autor, demonstrando que o autor, ou alguém a quem ele entregou o cartão e a senha, realizou as transações. Isso evidencia que não houve falha nos serviços do banco, mas sim desídia do próprio autor quanto à segurança de seus dados.

Fato de Terceiro (Excludente de Ilicitude): Caso seja admitida a hipótese de fraude, o Bradesco afirma que também seria vítima dessa situação, devendo a responsabilidade recair sobre terceiros que cometeram o ato ilícito. Dessa forma, o banco não pode ser responsabilizado, pois adotou todas as medidas de segurança exigidas pelas normas bancárias.
Ausência de Defeito na Prestação do Serviço: A defesa reforça que não houve qualquer defeito na prestação de serviços bancários, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O Bradesco agiu em conformidade com a legislação e as regras estabelecidas pelo Banco Central.
Impossibilidade de Suspensão da Cobrança: O banco afirma que não há fundamento legal para suspender a cobrança das transações questionadas, pois elas decorreram de um contrato válido e regularmente firmado entre as partes.
Inexistência de Danos Morais: A defesa contesta o pedido de indenização por danos morais, alegando que a situação relatada pelo autor representa, no máximo, um mero aborrecimento, sem qualquer sofrimento significativo. Além disso, a simples cobrança de valores questionados não é suficiente para configurar dano moral, conforme entendimento pacificado nos tribunais.
Exercício Regular de um Direito e Impossibilidade de Devolução de Valores: O banco argumenta que a cobrança das transações foi legítima, decorrente de um contrato regularmente firmado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores pagos, e a cobrança foi feita no exercício regular de um direito, conforme previsto no Código Civil.
Descabimento da Inversão do Ônus da Prova: O Bradesco argumenta que, mesmo em relações de consumo, a inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora de apresentar provas mínimas dos fatos alegados. Como o autor não conseguiu demonstrar a veracidade de suas alegações, o pedido deve ser julgado improcedente.

Réplica (462244337).

Audiência sem acordo com pedido de julgamento antecipado (462428687).

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I do CPC).

A Visa do Brasil sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, alegando que apenas fornece a tecnologia necessária para a realização de transações com o cartão de crédito, enquanto o Banco Bradesco seria o responsável por emitir e administrar o cartão.

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) adota a teoria da responsabilidade solidária entre os diversos integrantes da cadeia de fornecimento, conforme disposto nos arts. 7º e 25 do CDC. No presente caso, tanto o banco emissor quanto a bandeira do cartão de crédito estão diretamente ligados à operação do sistema de pagamentos e, por consequência, à prestação dos serviços ao consumidor. Portanto, Visa do Brasil integra a cadeia de fornecimento e, como tal, responde solidariamente pelos defeitos na prestação de serviços.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Visa do Brasil.

O Banco Bradesco questiona o valor probatório do boletim de ocorrência apresentado pelo autor, alegando que o mesmo constitui prova unilateral.

No entanto, o boletim de ocorrência é um documento oficial que comprova a ciência do autor sobre os fatos que ocorreram e sua tentativa de resolver a situação de maneira extrajudicial. Embora não seja prova definitiva, constitui um indício válido dos fatos narrados e deve ser analisado em conjunto com as demais provas dos autos.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14, CDC). No presente caso, restou demonstrado que o autor sofreu com transações indevidas em seu cartão de crédito, apesar de ter comunicado o banco sobre a fraude e solicitado o cancelamento do cartão.
A falha na segurança do sistema de pagamento, que permitiu que novas transações fossem realizadas após o cancelamento do cartão, configura um defeito na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar. Tanto o Banco Bradesco, responsável pela emissão e administração do cartão, quanto a Visa, que disponibiliza a bandeira do cartão, devem responder solidariamente por essa falha.

A argumentação do Bradesco, de que o uso do cartão e da senha pessoal exclui a responsabilidade do banco, não se sustenta, uma vez que o banco tem o dever de garantir a segurança dos seus sistemas de pagamento e de adotar medidas eficazes contra fraudes.

Ademais, as partes requeridas não trouxeram nenhum documento aos autos (art. 373, II do CPC).

Os danos materiais estão claramente configurados pelos valores indevidamente cobrados do autor em função das transações fraudulentas. O autor comprovou o pagamento dos valores indevidos, totalizando R$ 15.900,00.

Todavia, muito embora nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor tem direito à restituição em dobro do valor pago indevidamente, certo é que a jurisprudência majoritária entende que a restituição em dobro somente é caracterizada quando comprovada a má-fé da requerida, o que não visualizo no caso dos autos.

Por fim, entendo que toda a situação gerada vai além do mero aborrecimento cotidiano. A iminência da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, somada ao transtorno de lidar com cobranças indevidas e o descaso na resolução do problema, são suficientes para configurar danos morais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a

cobrança indevida, acompanhada de prejuízos e constrangimentos, enseja reparação por danos morais, independentemente de inscrição nos cadastros de inadimplentes.
Diante das circunstâncias, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00, valor condizente com a gravidade dos fatos e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de estar pautado também no método bifásico descrito pelo STJ.

Diante do exposto, PARCIALMENTE JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALNEY SANTANA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A. e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., para:

a) Declarar a inexistência das transações no valor de R$ 6.280,00 e R$ 9.620,00, realizadas de forma fraudulenta no cartão de crédito do autor;
b) Condenar os réus solidariamente ao pagamento dos valores pagos indevidamente, de forma simples, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC;
c) Condenar os réus solidariamente ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data (súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;
d) Sem custas e honorários em primeira instância (Lei 9099 de 1995)
Força de mandado/ofício/carta precatória para todos os fins legais.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002386-91.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valney Santana Dos Santos
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002386-91.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VALNEY SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (OAB:SP249937), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação de cancelamento de cartão de crédito, c/c danos materiais e morais e pedido de liminar de suspensão de cobrança indevida, proposta por VALNEY SANTANA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A. e VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.

O autor alega que, em 05/06/2024, foi informado pelo Banco Bradesco sobre uma tentativa de compra não autorizada no valor de R$ 8.600,00 com seu cartão de crédito. Após comunicar que não reconhecia a transação, o cartão foi cancelado, e um novo foi solicitado. No entanto, poucas horas depois, recebeu uma nova notificação de outra tentativa de compra não autorizada no valor de R$ 9.620,00, feita com o novo cartão, que sequer havia recebido. Além disso, descobriu outras compras indevidas, totalizando R$ 6.280,00 e R$ 8.629,98.

Apesar de reportar as fraudes ao Bradesco e registrar um Boletim de Ocorrência, o banco não solucionou o problema, obrigando o autor a pagar as faturas para evitar negativação. Alega que a situação causou danos materiais e morais devido à falha na segurança dos sistemas bancários e à falta de providências eficazes por parte dos réus.

O autor requer a suspensão das cobranças, o cancelamento do cartão de crédito, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 .

455803890: mensagem de tentativa de compra
455803892: extrato da fatura
455803893: email
455803897: boletim de ocorrência
455803900: pagamento da fatura

455803903: cópia do cartão

Contestação VISA (461548492)
A ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. alega preliminarmente ilegitimidade passiva, argumentando que não possui relação jurídica com o autor, uma vez que seu papel no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) se limita a fornecer a bandeira que permite a comunicação entre adquirentes (credenciadores) e emissores (bancos). Segundo a ré, sua função não inclui a emissão ou administração de cartões, nem a autorização ou processamento de transações. Assim, não poderia ser responsabilizada pelos supostos danos alegados pelo autor, que envolvem fraudes em cartões emitidos pelo Banco Bradesco S.A.. Visa argumenta que não é responsável por emitir faturas, autorizar transações ou cobrar valores, funções que cabem exclusivamente ao emissor do cartão (Bradesco).
Mérito
Caso a preliminar não seja acolhida, a Visa sustenta a improcedência da ação, destacando os seguintes pontos:
Ausência de relação direta: A Visa não participa da relação contratual entre o autor e o Banco Bradesco, não tendo contribuído de nenhuma forma para a fraude ocorrida com o cartão de crédito.
Impossibilidade de inversão do ônus da prova: Alega que a inversão do ônus da prova não pode ser aplicada automaticamente, visto que não há verossimilhança nas alegações da parte autora. A Visa destaca que a responsabilidade deve ser atribuída ao emissor do cartão, e não a ela, que apenas fornece a tecnologia de comunicação.
Culpa exclusiva de terceiros: Defende que a responsabilidade pelos eventos descritos na inicial deve ser atribuída ao emissor do cartão (Bradesco) ou aos estabelecimentos que processaram as compras fraudulentas, afastando sua própria responsabilidade.
Danos materiais: A Visa contesta o pedido de restituição em dobro dos valores pagos, previsto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), alegando que não houve má-fé por parte da ré, uma vez que não participa da administração do cartão ou da cobrança de valores. Também sustenta que o pedido de devolução é descabido, pois a Visa não recebeu qualquer valor do autor.
Danos morais: A Visa argumenta que não há justificativa para a indenização por danos morais, uma vez que não teve qualquer envolvimento com os eventos que causaram prejuízos ao autor. Afirma ainda que, mesmo que tenha ocorrido algum desconforto ao autor, isso não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável.
Pedido de liminar: Por fim, a Visa contesta o pedido de liminar para suspender as parcelas e cancelar o cartão de crédito, afirmando que não possui poderes para realizar tal ação, pois isso compete exclusivamente ao banco emissor.

Contestação BRADESCO (contestação - (ID 462049492):
Preliminares
Ilegitimidade Passiva do Réu “VISA DO BRASIL”: O Banco Bradesco argumenta que a Visa não deve compor o polo passivo da ação, pois não é responsável pela administração do cartão de crédito do autor. O Bradesco é o verdadeiro emissor e administrador, enquanto a Visa atua apenas como fornecedora de tecnologia. Assim, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Visa e a exclusão da empresa do processo.
Impugnação ao Boletim de Ocorrência: A defesa alega que o boletim de ocorrência apresentado pelo autor é prova unilateral, feito sem a verificação dos fatos pela autoridade policial. Por isso, não pode ser considerado como prova suficiente das alegações de fraude.
Mérito
Responsabilidade pela Guarda do Cartão e Senha: O Bradesco defende que as transações realizadas, supostamente fraudulentas, foram feitas utilizando o cartão original e a senha pessoal do autor, demonstrando que o autor, ou alguém a quem ele entregou o cartão e a senha, realizou as transações. Isso evidencia que não houve falha nos serviços do banco, mas sim desídia do próprio autor quanto à segurança de seus dados.
Fato de Terceiro (Excludente de Ilicitude): Caso seja admitida a hipótese de fraude, o Bradesco afirma que também seria vítima dessa situação, devendo a responsabilidade recair sobre terceiros que cometeram o ato ilícito. Dessa forma, o banco não pode ser responsabilizado, pois adotou todas as medidas de segurança exigidas pelas normas bancárias.
Ausência de Defeito na Prestação do Serviço: A defesa reforça que não houve qualquer defeito na prestação de serviços bancários, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O Bradesco agiu em conformidade com a legislação e as regras estabelecidas pelo Banco Central.
Impossibilidade de Suspensão da Cobrança: O banco afirma que não há fundamento legal para suspender a cobrança das transações questionadas, pois elas decorreram de um contrato válido e regularmente firmado entre as partes.
Inexistência de Danos Morais: A defesa contesta o pedido de indenização por danos morais, alegando que a situação relatada pelo autor representa, no máximo, um mero aborrecimento, sem qualquer sofrimento significativo. Além disso, a simples cobrança de valores questionados não é suficiente para configurar dano moral, conforme entendimento pacificado nos tribunais.
Exercício Regular de um Direito e Impossibilidade de Devolução de Valores: O banco argumenta que a cobrança das transações foi legítima, decorrente de um contrato regularmente firmado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores pagos, e a cobrança foi feita no exercício regular de um direito, conforme previsto no Código Civil.
Descabimento da Inversão do Ônus da Prova: O Bradesco argumenta que, mesmo em relações de consumo, a inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora de apresentar provas mínimas dos fatos alegados. Como o autor não conseguiu demonstrar a veracidade de suas alegações, o pedido deve ser julgado improcedente.

Réplica (462244337).

Audiência sem acordo com pedido de julgamento antecipado (462428687).

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I do CPC).

A Visa do Brasil sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, alegando que apenas fornece a tecnologia necessária para a realização de transações com o cartão de crédito, enquanto o Banco Bradesco seria o responsável por emitir e administrar o cartão.

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) adota a teoria da responsabilidade solidária entre os diversos integrantes da cadeia de fornecimento, conforme disposto nos arts. 7º e 25 do CDC. No presente caso, tanto o banco emissor quanto a bandeira do cartão de crédito estão diretamente ligados à operação do sistema de pagamentos e, por consequência, à prestação dos serviços ao consumidor. Portanto, Visa do Brasil integra a cadeia de fornecimento e, como tal, responde solidariamente pelos defeitos na prestação de serviços.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Visa do Brasil.

O Banco Bradesco questiona o valor probatório do boletim de ocorrência apresentado pelo autor, alegando que o mesmo constitui prova unilateral.

No entanto, o boletim de ocorrência é um documento oficial que comprova a ciência do autor sobre os fatos que ocorreram e sua tentativa de resolver a situação de maneira extrajudicial. Embora não seja prova definitiva, constitui um indício válido dos fatos narrados e deve ser analisado em conjunto com as demais provas dos autos.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14, CDC). No presente caso, restou demonstrado que o autor sofreu com transações indevidas em seu cartão de crédito, apesar de ter comunicado o banco sobre a fraude e solicitado o cancelamento do cartão.
A falha na segurança do sistema de pagamento, que permitiu que novas transações fossem realizadas após o cancelamento do cartão, configura um defeito na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar. Tanto o Banco Bradesco, responsável pela emissão e administração do cartão, quanto a Visa, que disponibiliza a bandeira do cartão, devem responder solidariamente por essa falha.

A argumentação do Bradesco, de que o uso do cartão e da senha pessoal exclui a responsabilidade do banco, não se sustenta, uma vez que o banco tem o dever de garantir a segurança dos seus sistemas de pagamento e de adotar medidas eficazes contra fraudes.

Ademais, as partes requeridas não trouxeram nenhum documento aos autos (art. 373, II do CPC).

Os danos materiais estão claramente configurados pelos valores indevidamente cobrados do autor em função das transações fraudulentas. O autor comprovou o pagamento dos valores indevidos, totalizando R$ 15.900,00.

Todavia, muito embora nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor tem direito à restituição em dobro do valor pago indevidamente, certo é que a jurisprudência majoritária entende que a restituição em dobro somente é caracterizada quando comprovada a má-fé da requerida, o que não visualizo no caso dos autos.

Por fim, entendo que toda a situação gerada vai além do mero aborrecimento cotidiano. A iminência da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, somada ao transtorno de lidar com cobranças indevidas e o descaso na resolução do problema, são suficientes para configurar danos morais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a cobrança indevida, acompanhada de prejuízos e constrangimentos, enseja reparação por danos morais, independentemente de inscrição nos cadastros de inadimplentes.
Diante das circunstâncias, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00, valor condizente com a gravidade dos fatos e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de estar pautado também no método bifásico descrito pelo STJ.

Diante do exposto, PARCIALMENTE JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALNEY SANTANA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A. e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., para:

a) Declarar a inexistência das transações no valor de R$ 6.280,00 e R$ 9.620,00, realizadas de forma fraudulenta no cartão de crédito do autor;
b) Condenar os réus solidariamente ao pagamento dos valores pagos indevidamente, de forma simples, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC;
c) Condenar os réus solidariamente ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data (súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;
d) Sem custas e honorários em primeira instância (Lei 9099 de 1995)
Força de mandado/ofício/carta precatória para todos os fins legais.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002386-91.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valney Santana Dos Santos
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002386-91.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VALNEY SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (OAB:SP249937), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação de cancelamento de cartão de crédito, c/c danos materiais e morais e pedido de liminar de suspensão de cobrança indevida, proposta por VALNEY SANTANA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S.A. e VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.

O autor alega que, em 05/06/2024, foi informado pelo Banco Bradesco sobre uma tentativa de compra não autorizada no valor de R$ 8.600,00 com seu cartão de crédito. Após comunicar que não reconhecia a transação, o cartão foi cancelado, e um novo foi solicitado. No entanto, poucas horas depois, recebeu uma nova notificação de outra tentativa de compra não autorizada no valor de R$ 9.620,00, feita com o novo cartão, que sequer havia recebido. Além disso, descobriu outras compras indevidas, totalizando R$ 6.280,00 e R$ 8.629,98.

Apesar de reportar as fraudes ao Bradesco e registrar um Boletim de Ocorrência, o banco não solucionou o problema, obrigando o autor a pagar as faturas para evitar negativação. Alega que a situação causou danos materiais e morais devido à falha na segurança dos sistemas bancários e à falta de providências eficazes por parte dos réus.

O autor requer a suspensão das cobranças, o cancelamento do cartão de crédito, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 .

455803890: mensagem de tentativa de compra
455803892: extrato da fatura
455803893: email
455803897: boletim de ocorrência
455803900: pagamento da fatura
455803903: cópia do cartão

Contestação VISA (461548492)
A ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. alega preliminarmente ilegitimidade passiva, argumentando que não possui relação jurídica com o autor, uma vez que seu papel no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) se limita a fornecer a bandeira que permite a comunicação entre adquirentes (credenciadores) e emissores (bancos). Segundo a ré, sua função não inclui a emissão ou administração de cartões, nem a autorização ou processamento de transações. Assim, não poderia ser responsabilizada pelos supostos danos alegados pelo autor, que envolvem fraudes em cartões emitidos pelo Banco Bradesco S.A.. Visa argumenta que não é responsável por emitir faturas, autorizar transações ou cobrar valores, funções que cabem exclusivamente ao emissor do cartão (Bradesco).
Mérito
Caso a preliminar não seja acolhida, a Visa sustenta a improcedência da ação, destacando os seguintes pontos:
Ausência de relação direta: A Visa não participa da relação contratual entre o autor e o Banco Bradesco, não tendo contribuído de nenhuma forma para a fraude ocorrida com o cartão de crédito.
Impossibilidade de inversão do ônus da prova: Alega que a inversão do ônus da prova não pode ser aplicada automaticamente, visto que não há verossimilhança nas alegações da parte autora. A Visa destaca que a responsabilidade deve ser atribuída ao emissor do cartão, e não a ela, que apenas fornece a tecnologia de comunicação.
Culpa exclusiva de terceiros: Defende que a responsabilidade pelos eventos descritos na inicial deve ser atribuída ao emissor do cartão (Bradesco) ou aos estabelecimentos que processaram as compras fraudulentas, afastando sua própria responsabilidade.
Danos materiais: A Visa contesta o pedido de restituição em dobro dos valores pagos, previsto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), alegando que não houve má-fé por parte da ré, uma vez que não participa da administração do cartão ou da cobrança de valores. Também sustenta que o pedido de devolução é descabido, pois a Visa não recebeu qualquer valor do autor.
Danos morais: A Visa argumenta que não há justificativa para a indenização por danos morais, uma vez que não teve qualquer envolvimento com os eventos que causaram prejuízos ao autor. Afirma ainda que, mesmo que tenha ocorrido algum desconforto ao autor, isso não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável.
Pedido de liminar: Por fim, a Visa contesta o pedido de liminar para suspender as parcelas e cancelar o cartão de crédito, afirmando que não possui poderes para realizar tal ação, pois isso compete exclusivamente ao banco emissor.

Contestação BRADESCO (contestação - (ID 462049492):
Preliminares

Ilegitimidade Passiva do Réu “VISA DO BRASIL”: O Banco Bradesco argumenta que a Visa não deve compor o polo passivo da ação, pois não é responsável pela administração do cartão de crédito do autor. O Bradesco é o verdadeiro emissor e administrador, enquanto a Visa atua apenas como fornecedora de tecnologia. Assim, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Visa e a exclusão da empresa do processo.
Impugnação ao Boletim de Ocorrência: A defesa alega que o boletim de ocorrência apresentado pelo autor é prova unilateral, feito sem a verificação dos fatos pela autoridade policial. Por isso, não pode ser considerado como prova suficiente das alegações de fraude.
Mérito
Responsabilidade pela Guarda do Cartão e Senha: O Bradesco defende que as transações realizadas, supostamente fraudulentas, foram feitas utilizando o cartão original e a senha pessoal do autor, demonstrando que o autor, ou alguém a quem ele entregou o cartão e a senha, realizou as transações. Isso evidencia que não houve falha nos serviços do banco, mas sim desídia do próprio autor quanto à segurança de seus dados.
Fato de Terceiro (Excludente de Ilicitude): Caso seja admitida a hipótese de fraude, o Bradesco afirma que também seria vítima dessa situação, devendo a responsabilidade recair sobre terceiros que cometeram o ato ilícito. Dessa forma, o banco não pode ser responsabilizado, pois adotou todas as medidas de segurança exigidas pelas normas bancárias.
Ausência de Defeito na Prestação do Serviço: A defesa reforça que não houve qualquer defeito na prestação de serviços bancários, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O Bradesco agiu em conformidade com a legislação e as regras estabelecidas pelo Banco Central.
Impossibilidade de Suspensão da Cobrança: O banco afirma que não há fundamento legal para suspender a cobrança das transações questionadas, pois elas decorreram de um contrato válido e regularmente firmado entre as partes.
Inexistência de Danos Morais: A defesa contesta o pedido de indenização por danos morais, alegando que a situação relatada pelo autor representa, no máximo, um mero aborrecimento, sem qualquer sofrimento significativo. Além disso, a simples cobrança de valores questionados não é suficiente para configurar dano moral, conforme entendimento pacificado nos tribunais.
Exercício Regular de um Direito e Impossibilidade de Devolução de Valores: O banco argumenta que a cobrança das transações foi legítima, decorrente de um contrato regularmente firmado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores pagos, e a cobrança foi feita no exercício regular de um direito, conforme previsto no Código Civil.
Descabimento da Inversão do Ônus da Prova: O Bradesco argumenta que, mesmo em relações de consumo, a inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora de apresentar provas mínimas dos fatos alegados. Como o autor não conseguiu demonstrar a veracidade de suas alegações, o pedido deve ser julgado improcedente.

Réplica (462244337).

Audiência sem acordo com pedido de julgamento antecipado (462428687).

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I do CPC).

A Visa do Brasil sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, alegando que apenas fornece a tecnologia necessária para a realização de transações com o cartão de crédito, enquanto o Banco Bradesco seria o responsável por emitir e administrar o cartão.

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) adota a teoria da responsabilidade solidária entre os diversos integrantes da cadeia de fornecimento, conforme disposto nos arts. 7º e 25 do CDC. No presente caso, tanto o banco emissor quanto a bandeira do cartão de crédito estão diretamente ligados à operação do sistema de pagamentos e, por consequência, à prestação dos serviços ao consumidor. Portanto, Visa do Brasil integra a cadeia de fornecimento e, como tal, responde solidariamente pelos defeitos na prestação de serviços.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Visa do Brasil.

O Banco Bradesco questiona o valor probatório do boletim de ocorrência apresentado pelo autor, alegando que o mesmo constitui prova unilateral.

No entanto, o boletim de ocorrência é um documento oficial que comprova a ciência do autor sobre os fatos que ocorreram e sua tentativa de resolver a situação de maneira extrajudicial. Embora não seja prova definitiva, constitui um indício válido dos fatos narrados e deve ser analisado em conjunto com as demais provas dos autos.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14, CDC). No presente caso, restou demonstrado que o autor sofreu com transações indevidas em seu cartão de crédito, apesar de ter comunicado o banco sobre a fraude e solicitado o cancelamento do cartão.
A falha na segurança do sistema de pagamento, que permitiu que novas transações fossem realizadas após o cancelamento do cartão, configura um defeito na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar. Tanto o Banco Bradesco, responsável pela emissão e administração do cartão, quanto a Visa, que disponibiliza a bandeira do cartão, devem responder solidariamente por essa falha.

A argumentação do Bradesco, de que o uso do cartão e da senha pessoal exclui a responsabilidade do banco, não se sustenta, uma vez que o banco tem o dever de garantir a segurança dos seus sistemas de pagamento e de adotar medidas eficazes contra fraudes.

Ademais, as partes requeridas não trouxeram nenhum documento aos autos (art. 373, II do CPC).

Os danos materiais estão claramente configurados pelos valores indevidamente cobrados do autor em função das transações fraudulentas. O autor comprovou o pagamento dos valores indevidos, totalizando R$ 15.900,00.

Todavia, muito embora nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor tem direito à restituição em dobro do valor pago indevidamente, certo é que a jurisprudência majoritária entende que a restituição em dobro somente é caracterizada quando comprovada a má-fé da requerida, o que não visualizo no caso dos autos.

Por fim, entendo que toda a situação gerada vai além do mero aborrecimento cotidiano. A iminência da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, somada ao transtorno de lidar com cobranças indevidas e o descaso na resolução do problema, são suficientes para configurar danos morais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a cobrança indevida, acompanhada de prejuízos e constrangimentos, enseja reparação por danos morais, independentemente de inscrição nos cadastros de inadimplentes.
Diante das circunstâncias, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00, valor condizente com a gravidade dos fatos e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de estar pautado também no método bifásico descrito pelo STJ.

Diante do exposto, PARCIALMENTE JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALNEY SANTANA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A. e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., para:

a) Declarar a inexistência das transações no valor de R$ 6.280,00 e R$ 9.620,00, realizadas de forma fraudulenta no cartão de crédito do autor;
b) Condenar os réus solidariamente ao pagamento dos valores pagos indevidamente, de forma simples, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC;
c) Condenar os réus solidariamente ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data (súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;
d) Sem custas e honorários em primeira instância (Lei 9099 de 1995)
Força de mandado/ofício/carta precatória para todos os fins legais.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002386-91.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valney Santana Dos Santos
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8002386-91.2024.8.05.0006
AUTOR: VALNEY SANTANA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 472412619 - Recurso Inominado, no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000132-87.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Clemilton Da Silva Pereira
Advogado: Laelson Pereira Santos (OAB:BA51659)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-87.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: CLEMILTON DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): LAELSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LAELSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA51659)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA40879)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por CLEMILTON DA SILVA PEREIRA em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S.A, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
O Autor narra que verificou o aumento exorbitante em sua fatura de contrato de prestação de serviços junto à Requerida, motivo pelo qual requer a declaração da inexistência da dívida e a indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Deferida a inversão do ônus da prova no ID 46792260.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que a média de consumo de água em seu imóvel até o ano de 2018 era de aproximadamente R$ 33,82 (trinta e três reais e oitenta e dois centavos). Aduz que a partir do mês de outubro de 2019 verificou o aumento de sua fatura ao patamar de R$ 182,84 (cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).
Oportunizado o contraditório, a Requerida em nada contribuiu para o deslinde da causa.
Constato que assiste razão ao Autor.
No caso em comento, considerando a essencialidade do serviço público em questão, qual seja, o abastecimento de água, incumbe à concessionária o oferecimento de um serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, devendo reparar os eventuais danos ocasionados em caso de descumprimento da obrigação. Assim estatui o CDC:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Nesse sentido, em se tratando de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Ademais, in casu, a empresa Ré não logrou êxito em comprovar o aumento no consumo de água do Autor, capaz de impulsionar a cobrança efetuada em valores exorbitantes.
Compulsando os autos, verifico que o Autor, durante boa parte dos anos de 2018 e 2019, apresentou um baixo consumo de água, sendo emitidas faturas com cobranças de aproximadamente R$ 33,82 (trinta e três reais e oitenta e dois centavos).
Ocorre que, no mês de outubro de 2019, o Requerente passou a ser cobrado em valor demasiado de R$ 182,84 (cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), o qual destoa da sua média de consumo do ano de 2018 e 2019.
Observa-se, assim, que incumbia à parte Ré a demonstração do histórico de consumo de água do consumidor/autor, bem como a realização de uma perícia técnica especializada, através de órgãos oficiais, tais como o INMETRO ou IPEM, em face do hidrômetro, a fim de justificar as cobranças efetuadas.
Nesses termos, reputa-se demonstrada a ilicitude da conduta da Acionada, ao promover cobrança abusiva, sem analisar as razões que motivaram a leitura a maior no medidor localizado no imóvel do Autor.
Desse modo, em face da ilegalidade da cobrança de consumo, depreende-se ser cabível o cancelamento da conta de água referente aos meses a partir de outubro de 2019, devendo ser refaturadas as contas de água pela média de consumo do Autor nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao período do consumo da fatura em questão e restituído a título de danos materiais os valores pagos a maior pelo Autor.
Por fim, no que tange aos danos morais, reputo-os ausentes. É que não houve notícia nos autos de que, em razão da cobrança indevida, tenha ocorrido a suspensão do fornecimento de água ou negativação do nome do Autor. Como cediço, para a configuração do dano moral há necessidade de demonstração de lesão a direito da personalidade. Cobrança indevida despida de publicidade não configura abalo à esfera extrapatrimonial.
Com efeito, não sendo hipótese de suspensão indevida do fornecimento de serviço essencial, negativação do nome da parte autora ou qualquer outro tipo de medida capaz de ter causado constrangimento considerável ao Requerente, concluo pela improcedência do pedido de indenização por dano moral.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) declarar a ilegalidade das cobranças de consumo perpetradas pela Ré com vencimentos a partir de outubro de 2019;
b) determinar o cancelamento das faturas de água com vencimento a partir de outubro de 2019, devendo estas serem refaturadas pela média de consumo do Autor nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao período do consumo das faturas em questão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
c) determinar a devolução em dobro ao Autor a título de danos materiais todos os valores pagos em excesso apurados conforme o item "c", corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
d) julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 02 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000132-87.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Clemilton Da Silva Pereira
Advogado: Laelson Pereira Santos (OAB:BA51659)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000132-87.2020.8.05.0006
AUTOR: CLEMILTON DA SILVA PEREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 472169594 - Recurso Inominado, no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000059-52.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marivalda Oliveira De Jesus
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 8000059-52.2019.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: MARIVALDA OLIVEIRA DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA

Intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação e documentos ID 459512012 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Amargosa, 6 de novembro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000059-52.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marivalda Oliveira De Jesus
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 8000059-52.2019.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: MARIVALDA OLIVEIRA DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA

Intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação e documentos ID 459512012 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Amargosa, 6 de novembro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8003477-22.2024.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Requerido: Municipio De Milagres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003477-22.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MILAGRES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Relatório
O presente processo trata de uma Ação Civil Pública, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia (APLB), Núcleo de Milagres, em face do Município de Milagres, objetivando a destinação de 60% dos recursos recebidos a título de precatório do FUNDEF, para pagamento dos profissionais do magistério. A APLB alega que o município, apesar da previsão legal (art. 60, XII, do ADCT e art. 2º e 7º da Lei nº 9.424/96), e jurisprudência do STF, STJ e TJBA favoráveis à vinculação desses recursos para pagamento dos professores, não pretende destinar a parcela do precatório à valorização dos profissionais do magistério.

Aduz, ainda, que na reunião ocorrida em 04/11/2024 entre a Secretaria de Educação, a Secretaria de Finanças, o sindicato e a assessoria jurídica da APLB, o coordenador do núcleo foi informado sobre a existência de descontos supostamente ilegais de 50% a título de imposto de renda sobre a segunda parcela (27,5% sobre a primeira parcela, já quitada em 2023, e 27,5% sobre a segunda parcela), bem como sobre a ausência de pagamento dos juros de mora.
Diante da iminência de prejuízo à categoria, o sindicato requer a concessão de tutela de urgência para bloqueio de 60% dos valores do precatório.
É a síntese do necessário. Decido.
Fundamentação
Inicialmente, ressalto que a concessão de tutela provisória de urgência está condicionada à presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito alegado.
Ao analisar os elementos trazidos aos autos, verifico a probabilidade do direito alegado, uma vez que o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, preceitua que as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto que sessenta por cento destes valores devem ser destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.
No mesmo viés, disciplinando a norma acima, a lei 9.424/1996, regulamentou a matéria prescrevendo em seu art. 7º, que “os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público”. Corrobora, neste sentido, a real probabilidade do direito invocado.
No caso dos autos, os autores pleiteiam que esse recebimento ocorra sem descontos de Imposto de Renda. E para permitir que o direito invocado seja efetivado, buscam o bloqueio da verba até o final da discussão com a decisão judicial.
Logo, deferir a tutela de urgência nesse momento é apenas uma garantia, em caso de procedência do pedido, que os autores receberam o montante devido.
Essa providência é essencial para assegurar que os educadores não sejam prejudicados por eventuais desvios na aplicação dos recursos, garantindo a destinação constitucional dos valores para a valorização do magistério.
No mais, a discussão sobre a incidência ou não do Imposto de Renda no caso, deve ser analisada no transcurso do feito, com a instauração do contraditório.
Dispositivo
Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar o bloqueio de 60% dos valores devidos ao Município de Milagres, oriundos do Precatório n.º 7175-62.2022.4.01.9198, que deverão ser mantidos em conta vinculada a este Juízo, com o levantamento condicionado à autorização judicial.
Expeça-se a minuta para cumprimento do bloqueio do montante devido, visando garantir a transparência dos valores vinculados.
Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo legal, advertindo-o dos efeitos da revelia.
Intime-se o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8002561-56.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)

Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 462467495
Processo N° : 8002561-56.2022.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI registrado(a) civilmente como KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB:BA38658-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090615243583400000445467929

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

8003611-83.2023.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Andre Luis Machado Galvao
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Adriano Machado Galvao
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003611-83.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANDRE LUIS MACHADO GALVAO e outros
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando que a presente ação foi proposta para o levantamento da segunda parcela do abono FUNDEF, e que tal pleito já foi devidamente analisado e sentenciado, verifico que o pedido de levantamento da terceira parcela do mesmo abono não pode ser apreciado no presente processo.
Inicialmente, porque o art. 329, II do CPC prevê que o autor poderá aditar o pedido até o saneamento do processo, com consentimento do réu. Porém, no caso dos autos, o feito já foi sentenciado afastando a possibilidade de acolhimento do pleito em análise, como um aditamento da exordial.
Segundo, porque o art. 490 do CPC determina que o julgamento será realizado nos limites da questão proposta pelas partes, o que foi feito.
E ainda para somar, cabe registrar que não se trata de relação de trato continuado (que se renova periodicamente), permitindo aplicação do art. 505 do CPC.
Isso porque, cada parcela possui caráter autônomo, sendo necessário que o pedido de levantamento da terceira parcela seja formulado em nova demanda, a fim de que seja observado o devido processo legal e apreciação específica.
Portanto, INDEFIRO o pedido de levantamento da terceira parcela do abono FUNDEF, devendo o autor ingressar com nova ação para pleitear tal valor.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 30 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003611-83.2023.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Andre Luis Machado Galvao
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Adriano Machado Galvao
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003611-83.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANDRE LUIS MACHADO GALVAO e outros
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a presente ação foi proposta para o levantamento da segunda parcela do abono FUNDEF, e que tal pleito já foi devidamente analisado e sentenciado, verifico que o pedido de levantamento da terceira parcela do mesmo abono não pode ser apreciado no presente processo.
Inicialmente, porque o art. 329, II do CPC prevê que o autor poderá aditar o pedido até o saneamento do processo, com consentimento do réu. Porém, no caso dos autos, o feito já foi sentenciado afastando a possibilidade de acolhimento do pleito em análise, como um aditamento da exordial.
Segundo, porque o art. 490 do CPC determina que o julgamento será realizado nos limites da questão proposta pelas partes, o que foi feito.
E ainda para somar, cabe registrar que não se trata de relação de trato continuado (que se renova periodicamente), permitindo aplicação do art. 505 do CPC.
Isso porque, cada parcela possui caráter autônomo, sendo necessário que o pedido de levantamento da terceira parcela seja formulado em nova demanda, a fim de que seja observado o devido processo legal e apreciação específica.
Portanto, INDEFIRO o pedido de levantamento da terceira parcela do abono FUNDEF, devendo o autor ingressar com nova ação para pleitear tal valor.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 30 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000241-38.2019.8.05.0006 Desapropriação
Jurisdição: Amargosa
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Maria Vane De Jesus Oliveira
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 8000241-38.2019.8.05.0006
DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: MARIA VANE DE JESUS OLIVEIRA

Intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação e documentos ID 441015224 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Amargosa, 21 de agosto de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0301645-66.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Esp De Justino Soares De Assis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0301645-66.2014.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: ESP DE JUSTINO SOARES DE ASSIS
Fica a parte intimada para se manifestar a respeito da certidão de ID 459339622, no prazo de lei.
Amargosa, 06 de novembro de 2024.
CONSUÊLO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003468-60.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: J Carlos Brandao Santos Pousada
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003468-60.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: J CARLOS BRANDAO SANTOS POUSADA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/12/2024 09:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003469-45.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Amanda Ribeiro Silva
Advogado: Beatriz Goncalves Dos Santos (OAB:BA74338)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003469-45.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AMANDA RIBEIRO SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA

Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/12/2024 10:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003475-52.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Laila Machado Borba
Advogado: Laila Machado Borba (OAB:BA81172)
Reu: Endurance Group Brasil Hospedagem De Sites Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003475-52.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAILA MACHADO BORBA

REU: ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/12/2024 10:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0301861-27.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Carlos Alberto Santos Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0301861-27.2014.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SANTOS MIRANDA
Fica a parte intimada para se manifestar a respeito da certidão de ID 459339634, no prazo de lei.

Amargosa, 06 de novembro de 2024.
CONSUÊLO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003478-07.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Quiteria Azevedo Da Silva
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.
Reu: Baitinga Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003478-07.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA QUITERIA AZEVEDO DA SILVA

REU: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA., BAITINGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/12/2024 11:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003486-81.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Onesio Souza Leite
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003486-81.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ONESIO SOUZA LEITE

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/12/2024 11:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).

Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000172-69.2020.8.05.0006 Desapropriação
Jurisdição: Amargosa
Autor: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Reu: A S C Construcao , Incorporacao E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Jade Rischard Sales (OAB:BA72621)
Reu: Rosa Maria Rotondano Campos Barbosa
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000172-69.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
REU: A S C CONSTRUCAO , INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA (OAB:BA24196), ERIKA KELLER DIAS (OAB:BA53078), JADE RISCHARD SALES (OAB:BA72621)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes sobre a certidão de ID 467942625, dizendo o que querem de direito em 15 dias.

Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000202-75.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Reu: Municipio De Amargosa
Autor: Acacia Souza De Jesus Santana
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Adriana Mendes Andrade
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Ana Maria De Jesus Reis
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Ana Souza Dos Santos
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)

Autor: Andrea Leal Brito De Assis
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Antonia Miranda Sena Santos
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Antonio De Oliveira Rocha
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Berivalda Cerqueira Pereira
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Celia Aragao Da Silva
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Cleusa Gonsalves Coelho
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Cremilda Ribeiro Souza
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Dilma Dos Santos Cerqueira
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Eliede Lopes Rodrigues
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Eliete Leal Lopes Costa
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Euzeni Almeida Soares Dos Santos
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Floracy Galvao De Assis
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Ilza Dos Santos
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Ionice Rosa Da Silva
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Ivanice Brito Dos Santos
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Ivany Oliveira Moura

Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Ivo Dos Santos Sampaio
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Ivone Ribeiro Sodre
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Jaqueline Lima Souza
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Josemary Santos Silva
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Joelma Cintra Ribeiro
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Jorgina Silva Santos
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Jose Edson Santos De Oliveira
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Jose Gilson Santos Almeida
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Josinelia Da Silva Nascimento
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Jozelia Da Cruz Santos
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Lucineide Brito Dos Anjos
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Lucineide Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Luzia Pereira De Oliveira
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos Lima
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)

Autor: Maria De Fatima Ferreira Da Cruz
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Maria Jose De Jesus Santana
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Maria Luiza Nascimento Santana
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Maria Nilza Peixoto Oliveira
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Maria Raimunda Santos De Almeida
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Maria Rita De Almeida Maia
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Mariene Santos Silva Neves
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Marilene Monteiro Rocha
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Marinelia Sao Pedro Ribeiro Brito
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Marines Campos Dos Santos
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Marinolia Santos Souza
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Marli De Araujo Lima Santana
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Noemia Santos Da Silva
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Neuma Rosa Santos De Franca
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Neuza Oliveira De Jesus
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Nilzete Dos Santos Vidal
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Reginaldo Brito Dos Anjos
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Rita De Cassia Da Cruz Santos
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Romilda Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Rosana Correia Santana
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Silmary De Jesus Silva
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Simone Coelho Amaro
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Silene De Jesus Silva
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Solange Dos Santos Nascimento
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Sueli De Castro Batista
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Autor: Valdecy Dos Santos Souza
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Autor: Zenilda De Jesus Santos
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000202-75.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ACACIA SOUZA DE JESUS SANTANA e outros (60)
Advogado(s): LARA FERREIRA SALGADO (OAB:BA71226), DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277), JOSE SERGIO ALVES AMORIM (OAB:BA50167), ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE as partes para dizerem se tem outras provas a produzir, especificando-as no prazo de 15 dias.
O silêncio das partes importará em julgamento antecipado.

Ao cartório para, ao final do prazo:
Remeter os autos à pauta de audiência de instrução se assim for requerido;
Remeter os autos para a caixa da sentença em caso de silêncio ou pedido de julgamento antecipado;
Remeter os autos para decisão em caso de pedido de outras provas.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003471-15.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Silvoney Albernaz Das Neves
Advogado: Marlon Aragao Macedo (OAB:BA73068)
Advogado: Luiz Carlos Merces De Jesus Junior (OAB:BA73529)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003471-15.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILVONEY ALBERNAZ DAS NEVES

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/12/2024 10:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003489-36.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Alatan Comercial Ltda - Epp
Advogado: Tiana De Mendonca Andrade (OAB:BA73656)
Reu: Shirley Amanda Bispo Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003489-36.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALATAN COMERCIAL LTDA - EPP

REU: SHIRLEY AMANDA BISPO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA

Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/12/2024 11:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003490-21.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Alatan Comercial Ltda - Epp
Advogado: Tiana De Mendonca Andrade (OAB:BA73656)
Reu: Stephanie Oliveira Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003490-21.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALATAN COMERCIAL LTDA - EPP

REU: STEPHANIE OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/12/2024 11:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003495-43.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003495-43.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11/12/2024 11:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003496-28.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003496-28.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11/12/2024 11:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003497-13.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jose Fernando Rodrigues
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Autor: Ana Carla Da Silva Souza Rodrigues
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Elo Servicos S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003497-13.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE FERNANDO RODRIGUES, ANA CARLA DA SILVA SOUZA RODRIGUES

REU: BANCO BRADESCO SA, ELO SERVICOS S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/12/2024 08:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003442-62.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Paulina Queiroz Brito
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Advogado: Monique Souza Galdino Brandao (OAB:BA55471)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes, 366- Amargosa - BA

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8003442-62.2024.8.05.0006
AUTOR: PAULINA QUEIROZ BRITO

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 06/2016, CGJ/CCI.
Intimo a parte autora, através de seu advogado(a) para juntar ao autos petição inicial no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Amargosa 19 de dezembro de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500311-08.2017.8.05.0006 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Amargosa
Autor: Municipio De Amargosa
Advogado: Suzana Souza Santos Andrade (OAB:BA36351)
Reu: Karina Borges Silva
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0500311-08.2017.8.05.0006
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MUNICIPIO DE AMARGOSA

REU: KARINA BORGES SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação da Semanas de Defesa do Patrimônio Público a ser realizada no dia 27/11/2024 14:00. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participa POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/13720227
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Amargosa 6 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003207-95.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rita Rosa Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Victor Martinez Rodrigues (OAB:BA46181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003207-95.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: RITA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
RITA ROSA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, onde requer, em síntese, a concessão de medida liminar para o fim de suspender os descontos realizados diretamente de seu benefício em virtude do contrato tombado sob o nº 591311041.
O art. 300 do NCPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
Verifico estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, porquanto a parte Autora juntou documentos hábeis a comprovar a verossimilhança dos fatos, como o extrato de empréstimos consignados do INSS.
Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família. Dada a natureza alimentar do benefício, entendo que determinar que a Requerida se abstenha de começar/continuar com os descontos até a decisão final do processo é medida que se impõe, contudo, condicionado ao depósito em juízo do valor recebido pela Requerente.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso a Autora não possua o direito alegado, poderá a Requerida retomar/iniciar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, em partes, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Ré se abstenha de retomar/iniciar novos descontos mensais na aposentadoria do Autor, relativamente aos débitos questionados na presente ação, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. Todavia, condiciono este deferimento ao depósito em Juízo, pela parte Autora, do valor total recebido a título deste empréstimo consignado em sua conta bancária e a juntada de comprovante deste depósito nos autos. Intime-se para cumprimento liminar.
À secretaria, para as providências referentes a marcação de audiência de conciliação conforme regra inserta na LEI 9099/95.
Aproveito o ensejo para deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado na incoativa, devendo o réu anexar aos autos toda a documentação referente ao apontamento aqui questionado.
Desde já advirto que a ausência da parte autora acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003207-95.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rita Rosa Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Victor Martinez Rodrigues (OAB:BA46181)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes, 366- Amargosa - BA

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8003207-95.2024.8.05.0006
AUTOR: RITA ROSA DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 06/2016, CGJ/CCI.
Intimo a parte autora, através de seu advogado(a) para regularizar os patronos do autor no prazo de 05 dias.
Amargosa 19 de dezembro de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003208-80.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rita Rosa Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes, 366- Amargosa - BA

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8003208-80.2024.8.05.0006
AUTOR: RITA ROSA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 06/2016, CGJ/CCI.
Intimo a parte autora, através de seu advogado(a) para regularizar os patronos do autor no prazo de 05 dias.
Amargosa 19 de dezembro de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003238-18.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Carmelia Alves Pereira

Advogado: Thaina Silva Souza (OAB:BA61365)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003238-18.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: CARMELIA ALVES PEREIRA
Advogado(s): THAINA SILVA SOUZA (OAB:BA61365), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CARMELIA ALVES PEREIRA contra o ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de assegurar o pagamento do piso salarial nacional do magistério público, conforme a Lei nº 11.738/2008, bem como obter o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença salarial dos últimos cinco anos.
Alega a parte autora que:
É professora aposentada do magistério público estadual, tendo ingressado no serviço em 1985 e mantido carga horária de 40 horas semanais até sua aposentadoria.
Segundo a Lei nº 11.738/2008, o piso salarial nacional atual para professores com jornada de 40 horas semanais é de R$ 4.580,57, valor que deveria ser o vencimento base da autora, conforme os reajustes previstos para o magistério.
Apesar do previsto na referida lei, o Estado da Bahia não aplica corretamente o piso, fazendo com que o salário da autora seja inferior ao estipulado pela legislação federal.
Por fim, requer:
A concessão de justiça gratuita;
O julgamento antecipado do mérito, por tratar-se de matéria de direito;
A concessão de tutela de urgência para obrigar o Estado da Bahia a pagar o piso salarial nacional do magistério no valor de R$ 4.580,57, com efeitos imediatos e multa diária em caso de descumprimento;
A condenação do Estado ao pagamento das diferenças salariais retroativas dos últimos cinco anos, com juros e correção monetária;
A implementação definitiva do piso nacional nos proventos da autora, com todos os reajustes anuais futuros e reflexos nas parcelas salariais;
A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.
O valor atribuído à causa é de R$ 184.141,85.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
CONCEDO à autora os benefícios da JG.
A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em relação à probabilidade do direito, embora a autora fundamente sua pretensão no direito ao piso salarial nacional do magistério público, conforme estipulado na Lei nº 11.738/2008, entendo que não é o caso de deferimento liminar, devendo a parte contrária ser ouvida em contraditório.
No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observa-se que o pedido em questão trata de verbas de natureza pecuniária. Não há indícios de que a eventual concessão do direito ao final, com o pagamento das diferenças salariais acumuladas e corrigidas, não seria suficiente para reparar o alegado prejuízo financeiro. Assim, a situação narrada não configura um risco de dano irreparável ou de difícil reparação à autora.
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.
Tendo em vista que a conciliação tem-se mostrado infrutífera nos casos análogos, deixo de determina-la, sem prejuízo de ulterior marcação.
CITE-SE o réu para apresentar resposta em 30 dias.
Após, abra-se prazo de 15 dias para a autora apresentar réplica.
Após, conclusos.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000437-32.2024.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Felipe Santana Alves

Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)
Requerente: J. S. A.
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)
Requerente: Adriana Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000437-32.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: FELIPE SANTANA ALVES e outros (2)
Advogado(s): LIDIA SABINA DE MORAES SANTOS (OAB:BA68899)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Em atenção ao parecer do Ministério Público (ID. 438356821), determino:
1. busca de informação às instituições financeiras informadas na inicial, sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD;
2. busca de informação junto ao INSS sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus, via Sistemas do CNJ;
3. busca de informações via Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário em nome do de cujus;
4. busca ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) ou similiares sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;
5. A citação do herdeiro Gael Eloi de Jesus Rodrigues Alves, no endereço indicado ao ID. 434229803.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 31 de julho de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000437-32.2024.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Felipe Santana Alves
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)
Requerente: J. S. A.
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)
Requerente: Adriana Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000437-32.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: FELIPE SANTANA ALVES e outros (2)
Advogado(s): LIDIA SABINA DE MORAES SANTOS (OAB:BA68899)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Em atenção ao parecer do Ministério Público (ID. 438356821), determino:
1. busca de informação às instituições financeiras informadas na inicial, sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD;
2. busca de informação junto ao INSS sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus, via Sistemas do CNJ;
3. busca de informações via Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário em nome do de cujus;

4. busca ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) ou similiares sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;
5. A citação do herdeiro Gael Eloi de Jesus Rodrigues Alves, no endereço indicado ao ID. 434229803.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 31 de julho de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000437-32.2024.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Felipe Santana Alves
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)
Requerente: J. S. A.
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)
Requerente: Adriana Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000437-32.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: FELIPE SANTANA ALVES e outros (2)
Advogado(s): LIDIA SABINA DE MORAES SANTOS (OAB:BA68899)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Em atenção ao parecer do Ministério Público (ID. 438356821), determino:
1. busca de informação às instituições financeiras informadas na inicial, sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD;
2. busca de informação junto ao INSS sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus, via Sistemas do CNJ;
3. busca de informações via Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário em nome do de cujus;
4. busca ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) ou similiares sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;
5. A citação do herdeiro Gael Eloi de Jesus Rodrigues Alves, no endereço indicado ao ID. 434229803.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 31 de julho de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000522-23.2021.8.05.0006 Alvará Judicial
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Laize Cerqueira Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000522-23.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: LAIZE CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): SANDRA REGINA SANTOS DE JESUS FONSECA (OAB:BA58614)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de alvará judicial (L. 6.858/80) envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Ofícios.
A atividade de saneamento exige cooperação (CPC, art. 6º).
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, indicando precisamente as páginas (ID e folhas): (i) manifeste-se sobre cada resposta aos ofícios expedidos; (ii) exiba ou aponte nos autos:
– certidão de óbito;
– documentos pessoais do(a) requerente, demonstrando de plano a relação com o autor da herança;
– ofício resposta da instituição financeira;
– ofício resposta da previdência estadual, bem assim respectiva declaração/certidão;
– declaração subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) de que o falecido não deixou testamento;
– declaração subscrita pelo(s) demandante(s) de que não há mais sucessor(es) além do(s) acionante(s);
– valor que pretende levantar;
– informação se há sucessor incapaz.
O não atendimento ao presente pronunciamento poderá implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito a ser examinada.
Ao final, devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, rumar ao pronunciamento final, considerado o estado do processo.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo dependente incapaz, vista ao Ministério Público.
Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0001212-05.2010.8.05.0030 Inventário
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Roberval Vaz Rebouças - Inventariante
Requerente: Valban Silva Rebouças
Advogado: Paulo Anselmo Dourado Moitinho (OAB:BA9078)
Inventariado: Terezinha Da Silva Rebouças - Inventariada (falecida)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001212-05.2010.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ROBERVAL VAZ REBOUÇAS - INVENTARIANTE e outros
Advogado(s): PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO (OAB:BA9078)
INVENTARIADO: TEREZINHA DA SILVA REBOUÇAS - INVENTARIADA (FALECIDA)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se o despacho de ID. 11157399 procedendo a intimação do Inventariante Roberval Vaz Rebouças, a fim de cumprir as diligências solicitadas pelo Procurador do Estado, notadamente apresentação de Parecer Fazendário, acerca do recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria n. 04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.Br
Prazo: 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 15 de março de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003316-12.2024.8.05.0006 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 472589289
Processo N° : 8003316-12.2024.8.05.0006
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615583136700000454567542

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003076-23.2024.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 471832486
Processo N° : 8003076-23.2024.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112363312200000453900510

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003286-74.2024.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Hellen Barreto De Prado Silva (OAB:BA82645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 472601625
Processo N° : 8003286-74.2024.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), HELLEN BARRETO DE PRADO SILVA (OAB:BA82645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616315607100000454580513

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003174-08.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rita Rosa Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003174-08.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: RITA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por RITA ROSA DOS SANTOS contra a UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Alega a parte autora que, ao consultar seu histórico de créditos junto ao INSS, foi surpreendida com uma série de descontos mensais de R$ 57,75 desde fevereiro de 2024, os quais totalizam R$ 519,75. Esses valores seriam referentes a uma suposta associação com a requerida, da qual a autora não participou e para a qual não forneceu qualquer autorização. A autora, pensionista e dependente unicamente desse benefício para sua subsistência, afirma que os descontos afetaram significativamente sua renda, comprometendo suas despesas essenciais.

Por fim, requer:
Tutela de Urgência para imediata suspensão dos descontos e remoção dos dados da autora dos registros de comunicação da ré, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento;
Indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, em razão do abalo psicológico e da violação aos direitos da personalidade;
Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, totalizando R$ 1.039,50, como previsto pelo CDC;
Inversão do ônus da prova, devido à hipossuficiência da autora e à verossimilhança das alegações;
Condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Valor da causa: R$ 56.480,00 .

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

Para a concessão de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso em tela, observa-se que a parte autora fundamenta o pedido em alegações de descontos realizados sem a sua autorização. Contudo, verifica-se que a parte não trouxe, até o presente momento, elementos probatórios suficientes para atestar de forma inequívoca a origem ilícita dos descontos mencionados, bem como a inexistência de qualquer vínculo ou autorização.

Além disso, a tutela antecipada, quando deferida, tem por característica adiantar os efeitos de uma eventual sentença favorável, e, nesse contexto, recomenda-se especial cautela quando se trata de valores de natureza financeira, para evitar efeitos irreversíveis. A reversibilidade do pedido é fundamental, uma vez que a suspensão dos descontos, caso seja posteriormente considerado válido o contrato, pode resultar em dificuldade de compensação futura.

Por fim, no que concerne ao periculum in mora, embora a autora alegue que os descontos estejam impactando sua subsistência, há indícios de que tais valores representam pequena parte de seu benefício previdenciário, não havendo evidências concretas de um prejuízo irreparável ou de difícil reparação que justifique uma medida tão gravosa e imediata.

Dessa forma, inexistindo elementos suficientes para atender aos requisitos previstos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

CITE-SE/INTIME-SE o réu para apresentar contestação em 15 dias para a audiência de conciliação, se infrutífera.
Determino a realização de audiência de conciliação pela conciliadora/juíza leiga.

Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003174-08.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rita Rosa Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003174-08.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RITA ROSA DOS SANTOS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/12/2024 10:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 6 de novembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000055-80.1999.8.05.0030 Procedimento Sumário
Jurisdição: Amargosa
Autor: Adelvandro Rosemberg Araújo
Advogado: Robson Freire De Carvalho Basilio Alves (OAB:BA12898)
Autor: Urânio Ribeiro Júnior
Advogado: Robson Freire De Carvalho Basilio Alves (OAB:BA12898)
Reu: Vésar Augusto Mascarenhas De Lacerda
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000055-80.1999.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ADELVANDRO ROSEMBERG ARAÚJO e outros
Advogado(s): ROBSON FREIRE DE CARVALHO BASILIO ALVES (OAB:BA12898)
REU: VÉSAR AUGUSTO MASCARENHAS DE LACERDA
Advogado(s): SOCRATES MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA14037)

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os autos de execução de honorários advocatícios proposta por Sócrates Mascarenhas, conforme petição acostada ao ID 11683363.
O Autor foi intimado para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e posterior arquivamento, quedando-se inerte até a presente data.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tendo sido verificado longo tempo de paralisação do feito, intimou-se o Exequente para manifestar interesse na sua continuidade, mantendo-se o mesmo inerte, no prazo concedido, ao chamamento judicial. Tentada sua intimação pessoal, constatou-se a impossibilidade de encontrá-lo no endereço constantes dos autos (id n. 460359964).
Sobre o abandono da causa, o Código de Processo Civil disciplina o tema em seu artigo 485, incisos II e III, e 354:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”
Neste sentido, cabe ainda ressaltar que o art. 77, caput, e inciso V do Código de Processo Civil, traz como um dos deveres da parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço residencial ou profissional, devendo a parte autora, bem como seus procuradores, informarem ao juízo qualquer ocorrência de modificação, in verbis:
“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”
Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC estabelece que:
“Art. 274, parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Diante do exposto e compulsando os autos, vê-se que o último ato autoral data 2002 (ID 11683363), subsumindo-se, assim, ao quanto estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de trinta dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC.
Sem custas em face da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003244-25.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jucilene Nascimento Dias
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003244-25.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JUCILENE NASCIMENTO DIAS
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por JUCILENE NASCIMENTO DIAS contra o MUNICÍPIO DE AMARGOSA/BA, com o objetivo de receber o pagamento correto do adicional de 1/3 sobre os 45 dias de férias anuais, conforme previsto no Plano de Cargos e Carreiras da Rede Pública Municipal de Ensino de Amargosa.
A autora alega, em síntese, que ingressou como professora no Município de Amargosa em 2017, com jornada de 30 horas semanais. Alega que, apesar de ter direito a 45 dias de férias anuais, conforme previsto na Lei Municipal nº 318/2009, o Município de Amargosa paga o adicional de 1/3 de férias considerando apenas 30 dias, resultando em prejuízo financeiro. A autora afirma que essa prática viola o princípio da legalidade e o direito constitucional ao gozo integral de férias.
A autora requer:
A concessão de assistência judiciária gratuita.
Antecipação de tutela para que o Município passe a pagar o adicional de 1/3 de férias sobre os 45 dias a partir de 2024.
Citação do Município de Amargosa para responder à ação.

Procedência da ação, confirmando a tutela antecipada e condenando o Município ao pagamento da diferença referente ao adicional de 1/3 sobre os 15 dias faltantes, retroativamente aos últimos cinco anos, corrigido monetariamente.
Regularização dos pagamentos futuros do adicional de férias considerando os 45 dias.
Condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Atribui-se à causa o valor de R$ 5.798,93.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
CONCEDO à autora os benefícios da JG.
Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ainda que a parte autora tenha apresentado fundamentos jurídicos baseados no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Municipal e na Constituição Federal, a questão envolve interpretação de norma municipal em relação ao cálculo do adicional de férias, bem como possíveis implicações administrativas e financeiras para o ente público. Tais aspectos demandam uma análise mais aprofundada, que deve ser realizada após o contraditório.
No que tange ao periculum in mora, observa-se que o pleito da autora é de natureza pecuniária e possui caráter retroativo. Caso venha a ser acolhido ao final do processo, o montante devido poderá ser devidamente atualizado com correção monetária e juros legais, sendo possível a sua reparação de forma integral. Assim, não se constata risco concreto e imediato de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão de medida de urgência.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, por entender que não restaram suficientemente demonstrados os requisitos legais para sua concessão, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a baixa realização de acordos em casos análogos, deixo de determinar a audiência de conciliação, sem prejuízo de posterior marcação.
CITE-SE o réu para contestar a ação em 30 dias.
Após, abra-se o prazo de 15 dias para a autora apresentar réplica.
Após, conclusos.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003314-42.2024.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Kaique Santos De Andrade (OAB:BA83396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 472613137
Processo N° : 8003314-42.2024.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIQUE SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA83396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617213504500000454592115

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001854-20.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Neilton Santos Soares
Reu: Adelino Costa Soares
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001854-20.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: NEILTON SANTOS SOARES
Advogado(s):
REU: ADELINO COSTA SOARES
Advogado(s): LIDIA SABINA DE MORAES SANTOS (OAB:BA68899)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDÃO DE PASSAGEM proposta por NEILTON SANTOS SOARES contra ADELINO COSTA SOARES, visando garantir o direito de passagem forçada sobre a propriedade do réu para acessar o imóvel do autor.
Alega o autor, em síntese, que é o proprietário de uma residência localizada no Povoado Barreiros, Zona Rural de Amargosa/BA, acessada historicamente por um caminho na propriedade do réu, que também é seu tio.
Que esse acesso tem sido utilizado para transporte de materiais, incluindo caminhões de gás de cozinha, até a construção de uma garagem pelo réu, que bloqueou o acesso, gerando o "encravamento" do imóvel do autor, conforme fotos anexas.
Que as tentativas de resolução amigável falharam, culminando em conflitos entre os familiares, incluindo agressão física contra a companheira do autor em fevereiro de 2023, registradas em boletins de ocorrência.
Alega que, sem essa passagem, enfrenta severas dificuldades para acessar e manter sua moradia.
Requer:
A concessão de gratuidade da justiça.
O deferimento de tutela de urgência para garantir a passagem imediata.
Citação do réu para contestação.
Procedência total da ação, confirmando a tutela e reconhecendo o direito à passagem forçada sobre o imóvel do réu.
Condenação do réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.
O valor da causa foi atribuído em R$ 10.000,00.
Liminar deferida em ID 448366360.
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação (ID 459047966), alegando e suma:
Inexistência de Imóvel Encravado: O autor não está impedido de acessar sua propriedade, pois uma passarela construída pelo réu permite o acesso adequado ao imóvel, incluindo a passagem de motocicletas, único veículo do autor.
Garagem e Construção Própria: A garagem construída na propriedade do réu, e posteriormente demolida por determinação judicial, não bloqueava a passagem do autor. O réu argumenta que a garagem estava em conformidade com o direito de construir dentro de sua propriedade, conforme o art. 1.299 do Código Civil.
Conflito Familiar: O réu aponta que os conflitos com o autor começaram após o terreno ser doado ao autor por outro familiar. Ele sustenta que foram o autor e sua companheira que agiram de forma agressiva, inclusive utilizando facão e estaca, situação que obrigou o réu e sua esposa a defenderem-se.
Inadequação da Tutela Provisória Concedida: Segundo o réu, a decisão de conceder passagem forçada, com multa diária pelo descumprimento, foi baseada em uma interpretação errônea dos fatos apresentados pelo autor. Ele afirma que não existe encravamento do imóvel e que a liminar apenas impôs ônus desnecessários ao réu.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
INTIME-SE o autor para apresentar réplica em 15 dias.
Por celeridade, no mesmo prazo, INTIME-SE as partes para dizerem se tem outras provas a produzir, especificando-as.
Em caso de pedido de prova oral, determino à secretaria a inclusão na pauta desta magistrada.
Em caso de pedido de julgamento antecipado do mérito, tornem os autos conclusos para sentença.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003112-65.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Anisio Das Neves Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003112-65.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANISIO DAS NEVES SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o autor para apresentar, fundamentadamente, justificativa para não comparecimento em audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no artigo 51, I da Lei 9099 de 1995.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001491-67.2023.8.05.0006 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rosalvo Moura De Assis
Advogado: Joselita Amaral Da Cruz (OAB:BA20657)
Reu: Railda Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001491-67.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ROSALVO MOURA DE ASSIS
Advogado(s): JOSELITA AMARAL DA CRUZ (OAB:BA20657)
REU: RAILDA PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Verifico que a presente ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com reintegração de posse envolve imóvel situado em Amargosa/BA, de propriedade do autor e de sua ex-esposa. Conforme documentos anexados aos autos, o autor e sua ex-esposa acordaram que 50% do referido imóvel pertence a cada um. Contudo, o autor alega que a ex-esposa vendeu o imóvel à ré, RAILDA PEREIRA SANTOS, sem sua anuência.
Diante dos fatos expostos e considerando que a ex-esposa do autor figura como parte interessada no desfecho da presente ação, determino que o autor emende a petição inicial para incluir ROSEMEIRE DE FREITAS SANTOS no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 28 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003160-24.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Edna Queiroz Santana
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003160-24.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EDNA QUEIROZ SANTANA
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por EDNA QUEIROZ SANTANA contra o MUNICÍPIO DE AMARGOSA.
A autora, professora admitida em 1998, sustenta que o município vem pagando o terço de férias de forma incorreta, calculando-o sobre 30 dias ao invés dos 45 dias a que ela tem direito conforme o artigo 54 da Lei Municipal n.º 318/2009. Segundo a petição, essa prática ocorre desde a entrada em vigor da referida lei, e a autora aponta a violação dos princípios da legalidade e isonomia.
A autora requer:
A concessão da gratuidade de justiça.
A antecipação de tutela para que o Município passe a pagar o terço de férias sobre 45 dias a partir de 2024.
A intimação do requerido para apresentar resposta.
A procedência da ação para determinar o pagamento correto do terço de férias sobre os 45 dias de férias, com efeitos retroativos dos últimos 5 anos.
A regularização do pagamento do terço de férias sobre 45 dias para os próximos anos.
Condenação do Município ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
O valor atribuído à causa é de R$ 4.388,64.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
CONCEDO à autora os benefícios da JG.
Para a concessão da tutela antecipada, é necessário que se verifiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.
A autora alega que o direito ao pagamento do terço de férias sobre 45 dias está previsto no artigo 54 da Lei Municipal n.º 318/2009. No entanto, à primeira análise, não se evidencia de forma incontroversa que o Município deva calcular o adicional de férias sobre a totalidade dos 45 dias. A interpretação da norma municipal exige um exame mais aprofundado, que demanda análise da legalidade do ato administrativo e, eventualmente, da verificação de documentos e pareceres administrativos, o que não é possível em sede de liminar.
Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se observa, neste momento, a urgência que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. A verba discutida tem caráter indenizatório, e a sua eventual concessão, caso deferida ao final do processo, poderá ser cumprida por meio de pagamento retroativo, com as devidas atualizações monetárias e juros legais. Ademais, inexistem nos autos elementos que comprovem que a situação econômica da autora estaria agravada a ponto de justificar a antecipação dessa parcela.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes, no caso em tela, os requisitos legais para sua concessão.
CITE-SE o réu para apresentar defesa no prazo de 30 dias sob pena de confissão e revelia.
Tendo em vista a ausência de conciliação em ações dessa natureza, deixo de determina-la neste momento, sem prejuízo de ulterior marcação.
Após a contestação, abra-se prazo de 15 dias para réplica.
E, após, conclusos.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001474-70.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Patrick Jesus Da Hora Barreto Santana
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001474-70.2024.8.05.0014
INTERESSADO: PATRICK JESUS DA HORA BARRETO SANTANA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001914-66.2024.8.05.0014 Ação Civil Pública
Jurisdição: Araci
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Advogado: Luis Henrique Matos Mota (OAB:BA34758)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001914-66.2024.8.05.0014
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, por seus Procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do encaminhamento dos presentes autos a este juízo, requerendo o que entenderem pertinente.
Araci, 6 de novembro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001632-62.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Josefa Damiana Castro Carvalho
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
PROCESSO: 8001632-62.2023.8.05.0014
AUTOR: JOSEFA DAMIANA CASTRO CARVALHO

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. Defiro à recorrente o benefício da gratuidade da justiça.
5. P.R.I.
Araci, 18 de setembro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000256-07.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jose De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000256-07.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA JOSE DE MATOS
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 1 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001042-51.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Iris Alves Conceicao
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001042-51.2024.8.05.0014
AUTOR: IRIS ALVES CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 7 de outubro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000942-04.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Executado: Maria Lucia De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000942-04.2021.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Parte acionada: MARIA LUCIA DE JESUS
DESPACHO

Em razão do princípio da causalidade, certifique a serventia acerca das custas processuais remanescentes, logo após, intime-se a parte autora para cumprimento.

ARACI, 4 de setembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000942-04.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Executado: Maria Lucia De Jesus

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000942-04.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte exequente, por sua Procuradora, devidamente intimada para recolhimento das custas processuais, apontada do ID 462550351, no prazo de 15 dias.
Araci, 6 de novembro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001721-51.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 472475457
Processo N° : 8001721-51.2024.8.05.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUBENS GONCALVES SANTOS CASTRO (OAB:BA63663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610092217500000454467899

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000322-84.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Aurelio Dos Santos Sousa
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000322-84.2024.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 05 (CINCO) dias.
Araci, 25 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001944-38.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Carlos Souza Dos Santos
Advogado: Diego Santana Cavalcante (OAB:BA63907)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001944-38.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.

Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.

Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 11 de outubro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001566-39.2014.8.05.0014 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Araci
Exequente: Margarida Oliveira Da Cruz
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Manoel Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001566-39.2014.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
AUTOR: MARGARIDA OLIVEIRA DA CRUZ

RÉU: MANOEL DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação do exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 9 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001700-75.2024.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: Vanderleia Sousa Da Silva
Advogado: Jose Clecio Santos Varjao (OAB:BA54289)
Requerido: Jose Roberto De Jesus Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8001700-75.2024.8.05.0014

REQUERENTE: VANDERLEIA SOUSA DA SILVA

REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE JESUS SANTOS

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/11/2024 09:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Facultado às partes comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17603811
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 17603811
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000478-14.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Jose Das Chagas
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000478-14.2020.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: MARIA JOSE DAS CHAGAS
Parte acionada: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 42. Determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco dias) dias, a fim de que o requerente saneie o defeito. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Diligencie-se com as formalidades legais.
ARACI, 4 de setembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000478-14.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Jose Das Chagas
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000478-14.2020.8.05.0014
EXEQUENTE: MARIA JOSE DAS CHAGAS

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 6 de novembro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001706-82.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representante: Esnanda Reis Santos
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Representado: P. H. R. S.
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Lucas Reis Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8001706-82.2024.8.05.0014
REPRESENTANTE: ESNANDA REIS SANTOS
REPRESENTADO: P. H. R. S.

REU: LUCAS REIS DOS SANTOS

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/11/2024 10:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Facultado às partes comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17603811
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 17603811
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001349-05.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)

Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 461809778
Processo N° : 8001349-05.2024.8.05.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUBENS GONCALVES SANTOS CASTRO (OAB:BA63663), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090313165923200000444873886

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001349-05.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)

Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 472483951
Processo N° : 8001349-05.2024.8.05.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUBENS GONCALVES SANTOS CASTRO (OAB:BA63663), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610395842700000454477827

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001455-35.2022.8.05.0014 Interdito Proibitório
Jurisdição: Araci
Autor: Aristides De Almeida Barreto
Advogado: Augustino Pedro Veit (OAB:DF10374)
Reu: Jose Augusto De Santada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001455-35.2022.8.05.0014
Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Parte autora: ARISTIDES DE ALMEIDA BARRETO
Parte acionada: JOSE AUGUSTO DE SANTADA
DESPACHO

1.Intime-se a parte autora acerca das alegações contidas no evento id:333519893 e 333519894, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. (Prazo: 10 dias) 2. Decorrido o prazo assinado, certifique-se na inércia e retornem-me os autos conclusos. Diligencie-se

ARACI, 3 de setembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000162-84.2013.8.05.0014 Ação Civil Pública
Jurisdição: Araci
Interessado: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Interessado: Maria Edneide Torres Silva Pinho

Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURIDIÇÃO PLENA

0000162-84.2013.8.05.0014
DESPACHO

1. Em acolhimento a manifestação ministerial de ID 445939211, determino:

2. A intimação da parte autora, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.;
3. A intimação da parte réu para manifestar-se acerca dos documentos juntados sob ID 153429912;
4. Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
5. Intimem-se.
6. ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO.

Araci, 15 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000336-93.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Jose De Santana Oliveira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 0000336-93.2013.8.05.0014
AÇÃOCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:MARIA JOSE DE SANTANA OLIVEIRA
REU: PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 535 do CPC.

2. Em não sendo oferecida impugnação no prazo assinalado, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia solicitando, após as formalidades legais, a expedição de precatório em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC.

Araci, 5 de setembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001359-49.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Ciriaco Dos Santos
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA

Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001359-49.2024.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 05/11/2024 10:20, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 30 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001359-49.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Ciriaco Dos Santos
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA

Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001359-49.2024.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 18/02/2025 09:20, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001432-21.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao De Oliveira Junior
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001432-21.2024.8.05.0014
Considerando a Semana de Conciliação instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Ato Normativo Conjunto nº 11. POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/10/2024 09:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001432-21.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao De Oliveira Junior
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA

Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001432-21.2024.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 18/02/2025 09:40, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;

No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002084-43.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Executado: Aura Santos Barreto
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002084-43.2021.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Parte acionada: AURA SANTOS BARRETO
DESPACHO

Intime-se a exequente, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 53. Após, venham-me os autos conclusos, para fins de Decisão sobre os pontos levantados.

Diligencie-se.
ARACI, 4 de setembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001327-44.2024.8.05.0014 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Araci
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Fpx Construcoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001327-44.2024.8.05.0014
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: FPX CONSTRUCOES LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 6 de novembro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000876-19.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Orlando Gonzaga Da Conceicao
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Gabriel Mota De Sa Cabral (OAB:DF61492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000876-19.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ORLANDO GONZAGA DA CONCEICAO
Réu: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, 'b', do CPC.
Caso existam ou venham a ser depositados valores, expeça-se alvará de levantamento em momento oportuno.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
P.R.I.

Araci, 24 de setembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000691-78.2024.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: Jose Vanilson Cerqueira Da Silva
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Requerido: Luciene Dos Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000691-78.2024.8.05.0014
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR: JOSE VANILSON CERQUEIRA DA SILVA

RÉU: LUCIENE DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação da parte autora, por seu Procurador, para que se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 4 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001497-16.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Carlos Alberto Macedo Carvalho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: A. M. Wuelta - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8001497-16.2024.8.05.0014
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACEDO CARVALHO

REU: A. M. WUELTA - ME

Considerando a Semana de Conciliação instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Ato Normativo Conjunto nº 11. POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/10/2024 14:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979391
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979391
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 23 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001497-16.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Carlos Alberto Macedo Carvalho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: A. M. Wuelta - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001497-16.2024.8.05.0014
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACEDO CARVALHO

REU: A. M. WUELTA - ME

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Aviso de Recebimento ao ID 471808931, informando o endereço atualizado da parte acionada, a fim de possibilitar a sua citação.
Araci, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8004039-17.2018.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Dilma Dantas Ferreira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Illa Miranda De Miranda
Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)
Executado: Renata Nely Silva De Miranda
Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)
Executado: Joselito Cachoeira Miranda
Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

8004039-17.2018.8.05.0014
DILMA DANTAS FERREIRA
ILLA MIRANDA DE MIRANDA e outros (2)
DESPACHO

Intime-se a parte ré, por seu procurador para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 15 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001594-50.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Valdo Miranda Oliveira
Advogado: Murillo Reis Couto (OAB:BA45252)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

8001594-50.2023.8.05.0014
JOSE VALDO MIRANDA OLIVEIRA
Banco Mercantil do Brasil S/A
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu procurador para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 16 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000928-69.2015.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Reu: Renildo Andrade De Oliveira E Outros
Reu: Givanildo Andrade De Oliveira
Reu: Ademildo Andrade De Oliveira
Advogado: Maria Verena Matos Moura (OAB:BA37191)
Reu: Romildo Andrade De Oliveira

Reu: Adilson Andrade De Oliveira
Reu: Marleide Andrade De Oliveira
Reu: Rita De Cassia Andrade
Reu: Suzete Andrade De Oliveira
Reu: Lindinalva Andrade
Reu: Valter Andrade De Oliveira
Reu: Rildo Andrade De Oliveira
Reu: Genildo Andrade De Oliveira
Reu: Jaqueline Barbosa Oliveira
Reu: Aline Barbosa De Oliveira
Reu: Jaiane Barbosa Oliveira
Autor: Patricia De Oliveira
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

0000928-69.2015.8.05.0014
PATRICIA DE OLIVEIRA
RENILDO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS e outros (14)
DESPACHO

Intime-se a parte ré, por seu (sua) procurador (a) para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 15 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001496-65.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Isidora Maria Dos Santos
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001496-65.2023.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
OFÍCIO
8001496-65.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Isidora Maria Dos Santos
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001496-65.2023.8.05.0014
RECORRENTE: ISIDORA MARIA DOS SANTOS

RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte executada, por seu Procurador, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID nº 472090087), conforme artº 7º,§6º da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Araci, 6 de novembro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000040-51.2021.8.05.0014 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Araci

Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)

Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
ID do Documento No PJE: 470930812
Processo N° : 8000040-51.2021.8.05.0014
Classe: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
MARIA DA CONCEIÇÃO MOTA CARVALHO BARRETO registrado(a) civilmente como MARIA DA CONCEIÇÃO MOTA CARVALHO BARRETO (OAB:BA53782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102517312121000000453083482

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001585-76.2023.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Adaide Venancio De Souza
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Executado: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001585-76.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADAIDE VENANCIO DE SOUZA
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
De início, por tratar-se de cumprimento de sentença definitivo, promova a Secretaria a conversão do feito para nova classe, com a retificação para exequente e executado.
Outrossim, trata-se de pedido de expedição de alvará para fins de autorizar o causídico representante do beneficiário a receber valores em depósito em seu nome.
No Id. 419975705 fora juntada procuração com poderes expressos para recebimento de valores.
A parte ré apresentou comprovante de cumprimento voluntário da decisão, colacionado ao Id. 467153704.
Expeça-se o alvará, a fim de recebimento de valores depositados, conforme dados bancários informados no ID 467693146.
Após, intime-se a parte exequente para informar se dá quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que seu silêncio será interpretado como anuência e o feito extinto, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000707-11.2014.8.05.0018 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Auto Das Neves De Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Marivaldo Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000707-11.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: AUTO DAS NEVES DE SOUZA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: MARIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de curatela de MARIVALDO PEREIRA DE SOUZA movida por AUTO DAS NEVES DE SOUZA, seu genitor.
Em despacho de id 234601991, este juízo determinou que fosse oficiado Secretaria de Assistência Social, requisitando-lhe a realização de estudo social no lar da requerente, apresentando o competente relatório.
Determinada a intimação pessoal da parte autora (Id. 457229124) para se para promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem, inclusive com a advertência de extinção, a parte quedou-se inerte.
Instado o Ministério Público, manifestou-se pela extinção do processo (Id. 472177753).
É o relatório. Passo a decidir.
Entendo que não é o caso de extinção da demanda por abandono da causa, uma vez que, determinada a realização de estudo social, o mesmo não fora feito.
Portanto, chamo o feito à ordem e converto o feito em diligência.
Nomeio MARINEZ DE SOUZA SANTOS, Registro Profissional n° 7575, para fins de realização do estudo social no lar do requerente, fixando o valor de R$400,00 (quatrocentos reais) de honorários, com fulcro na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, apresentando o Termo de Aceite devidamente assinado, disponível em http://www5.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica. Do aceite, deve a Perita apresentar o laudo conclusivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Ressalto que, diante da gratuidade de justiça deferida, o pagamento dos honorários periciais é feito nos termos do art. 98, §3º, do CPC
Cadastre-se o curador especial do interdito como representante (ID 235367810).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e Ministério Público para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Ministério Público acerca do teor desta decisão.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica

Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
0000707-11.2014.8.05.0018 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Auto Das Neves De Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Marivaldo Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000707-11.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: AUTO DAS NEVES DE SOUZA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: MARIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de curatela de MARIVALDO PEREIRA DE SOUZA movida por AUTO DAS NEVES DE SOUZA, seu genitor.
Em despacho de id 234601991, este juízo determinou que fosse oficiado Secretaria de Assistência Social, requisitando-lhe a realização de estudo social no lar da requerente, apresentando o competente relatório.
Determinada a intimação pessoal da parte autora (Id. 457229124) para se para promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem, inclusive com a advertência de extinção, a parte quedou-se inerte.
Instado o Ministério Público, manifestou-se pela extinção do processo (Id. 472177753).
É o relatório. Passo a decidir.
Entendo que não é o caso de extinção da demanda por abandono da causa, uma vez que, determinada a realização de estudo social, o mesmo não fora feito.
Portanto, chamo o feito à ordem e converto o feito em diligência.
Nomeio MARINEZ DE SOUZA SANTOS, Registro Profissional n° 7575, para fins de realização do estudo social no lar do requerente, fixando o valor de R$400,00 (quatrocentos reais) de honorários, com fulcro na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, apresentando o Termo de Aceite devidamente assinado, disponível em http://www5.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica. Do aceite, deve a Perita apresentar o laudo conclusivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Ressalto que, diante da gratuidade de justiça deferida, o pagamento dos honorários periciais é feito nos termos do art. 98, §3º, do CPC
Cadastre-se o curador especial do interdito como representante (ID 235367810).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e Ministério Público para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Ministério Público acerca do teor desta decisão.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica

Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000172-91.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 458768892
Processo N° : 8000172-91.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082113330717100000442123556

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000699-14.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Dilma Da Silva Barbosa
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Genilson Guerreiro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000699-14.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: DILMA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: GENILSON GUERREIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Alimentos e Guarda, ajuizada por MIGUEL DA SILVA SOUZA, nascido em 09/10/2017,representado por sua genitora DILMA DA SILVA BARBOSA, em face do genitor GENILSON GUERREIRO DE SOUZA.
Em decisão de id 209829243, em cognição sumária, este juízo arbitrou os alimentos provisórios, (art. 4º, da Lei 5.478/68) no valor equivalente a 20% do salário mínimo vigente à época do pagamento. Para alem, fora designada a audiência de conciliação.
As partes compareceram à audiência de conciliação no dia 27/07/2022 (ID 218123110), mas não chegaram a um acordo. Na assentada, a parte ré requereu a nomeação de advogado, por não ter condições de arcar com tais despesas.
Instado, o Ministério Público manifestou-se em cota de id 423831058.
Vieram-me os autos conclusos.
É o assaz relato. Decido.
1. Acolho a manifestação do parquet. 423831058. Determino a nomeação de casuístico, de acordo com o rodízio entre os advogados militantes na comarca, para exercer a defesa do requerido. Faço isso em razão da ausência de defensoria Pública na Comarca.
À Secretaria para inclusão dos autos em pauta de audiência una de conciliação e instrução/julgamento e designação da respectiva data.
INTIME-SE a parte autora quanto à data da audiência una de conciliação e instrução/julgamento.
INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência una de conciliação e instrução/julgamento, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da lei nº 5.478/68.
INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão para apresentar o rol de no máximo 03 (três) testemunhas (art. Art. 8°, Lei n° 5.478/68), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC), devendo trazê-las para a audiência independentemente de intimação judicial (art. 357, § 5º, CPC).
Em atenção aos artigos 694, c/c o art. 693, parágrafo único, ambos do Código de Ritos Cíveis, nas ações de família, incluídas aí as de alimentos, serão privilegiados todos os esforços para a resolução da controvérsia de forma consensual. Não havendo acordo (art. 9°, §2°, da Lei n° 5.478/68), será de forma contínua realizada a audiência de instrução, em que será tomado os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, com atendimento, ainda, ao art. 11, da Lei Especial.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público.
Cientifique-se sobre esta decisão o Ministério Público.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001155-90.2024.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Kailane De Souza Barbosa
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Lankaster Dos Santos Miranda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001155-90.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: KAILANE DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: LANKASTER DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
De início, cadastre a Secretaria o sigilo da presente ação, nos termos do art. 189, II, do CPC.
Trata-se de Ação de Homologação de Acordo de Alimentos e Guarda da menor N. DE S. M., ajuizado por sua genitora KAILANE DE SOUZA BARBOSA e seu genitor LANKASTER DOS SANTOS MIRANDA.
As partes firmaram acordo nos seguintes termos:
O requerido, em favor da alimentanda, pagará, a título de alimentos, o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), a ser depositado até o sétimo dia de cada mês, no Banco Nubank, PIX 749813-5366 (telefone), em conta de titularidade da genitora da menor. Arcará também com as eventuais despesas, as quais serão divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, como: material escolar, fardamento, consultas médicas, odontológicas, oftalmológicas, medicamentos, vestuário, viagens, lazer, mediante a apresentação de comprovante.
Em relação à guarda da criança, acordou-se que a genitora ficará com a guarda unilateral, com a regulamentação das visitas paternas, nos termos discriminados (id.4485957590)
Por sua vez, o Ministério Público se posicionou favorável à homologação do pacto (id 470809422).
É o relatório do essencial. Decido.
As partes são legítimas, o acordo é lícito e, dentro do possível, resguarda os interesses do menor, não restando outra alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
Vale salientar que embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Sem custas e honorários face à gratuidade concedida.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001155-90.2024.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Kailane De Souza Barbosa
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Lankaster Dos Santos Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001155-90.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: KAILANE DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: LANKASTER DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
De início, cadastre a Secretaria o sigilo da presente ação, nos termos do art. 189, II, do CPC.
Trata-se de Ação de Homologação de Acordo de Alimentos e Guarda da menor N. DE S. M., ajuizado por sua genitora KAILANE DE SOUZA BARBOSA e seu genitor LANKASTER DOS SANTOS MIRANDA.
As partes firmaram acordo nos seguintes termos:
O requerido, em favor da alimentanda, pagará, a título de alimentos, o equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), a ser depositado até o sétimo dia de cada mês, no Banco Nubank, PIX 749813-5366 (telefone), em conta de titularidade da genitora da menor. Arcará também com as eventuais despesas, as quais serão divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, como: material escolar, fardamento, consultas médicas, odontológicas, oftalmológicas, medicamentos, vestuário, viagens, lazer, mediante a apresentação de comprovante.
Em relação à guarda da criança, acordou-se que a genitora ficará com a guarda unilateral, com a regulamentação das visitas paternas, nos termos discriminados (id.4485957590)
Por sua vez, o Ministério Público se posicionou favorável à homologação do pacto (id 470809422).
É o relatório do essencial. Decido.
As partes são legítimas, o acordo é lícito e, dentro do possível, resguarda os interesses do menor, não restando outra alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
Vale salientar que embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Sem custas e honorários face à gratuidade concedida.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001659-96.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ildeu Viana De Souza
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001659-96.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ILDEU VIANA DE SOUZA
Advogado(s): BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Observa-se que o demandante pretende a concessão da gratuidade da justiça, cuja a regra se encontra estampada no art. 98, do CPC. De outra banda, o art. 99, §3°, do CPC prevê que há verdadeira presunção de sua concessão às pessoas naturais.
É certo dizer que essa presunção não é absoluta. O STJ tem entendimento pacificado que o julgador não se convencendo da situação de hipossuficiência do postulante, uma vez que os autos não trazem elementos suficientes para a sua concessão, pode exigir a devida comprovação.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Com base no art. 99, §2°, do CPC, determino que o autor, prove sua condição de hipossuficiência ou proceda o recolhimento das custas e despesas de ingresso, incluindo as relativas ao ato citatório.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Atente-se a parte ainda, quanto ao Ato Conjunto n° 16 de 2020, do TJBA.

Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000699-14.2022.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Dilma Da Silva Barbosa
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Genilson Guerreiro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000699-14.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: DILMA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: GENILSON GUERREIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Alimentos e Guarda, ajuizada por MIGUEL DA SILVA SOUZA, nascido em 09/10/2017,representado por sua genitora DILMA DA SILVA BARBOSA, em face do genitor GENILSON GUERREIRO DE SOUZA.
Em decisão de id 209829243, em cognição sumária, este juízo arbitrou os alimentos provisórios, (art. 4º, da Lei 5.478/68) no valor equivalente a 20% do salário mínimo vigente à época do pagamento. Para alem, fora designada a audiência de conciliação.
As partes compareceram à audiência de conciliação no dia 27/07/2022 (ID 218123110), mas não chegaram a um acordo. Na assentada, a parte ré requereu a nomeação de advogado, por não ter condições de arcar com tais despesas.
Instado, o Ministério Público manifestou-se em cota de id 423831058.
Vieram-me os autos conclusos.
É o assaz relato. Decido.
1. Acolho a manifestação do parquet. 423831058. Determino a nomeação de casuístico, de acordo com o rodízio entre os advogados militantes na comarca, para exercer a defesa do requerido. Faço isso em razão da ausência de defensoria Pública na Comarca.
À Secretaria para inclusão dos autos em pauta de audiência una de conciliação e instrução/julgamento e designação da respectiva data.
INTIME-SE a parte autora quanto à data da audiência una de conciliação e instrução/julgamento.
INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência una de conciliação e instrução/julgamento, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da lei nº 5.478/68.
INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão para apresentar o rol de no máximo 03 (três) testemunhas (art. Art. 8°, Lei n° 5.478/68), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC), devendo trazê-las para a audiência independentemente de intimação judicial (art. 357, § 5º, CPC).
Em atenção aos artigos 694, c/c o art. 693, parágrafo único, ambos do Código de Ritos Cíveis, nas ações de família, incluídas aí as de alimentos, serão privilegiados todos os esforços para a resolução da controvérsia de forma consensual. Não havendo acordo (art. 9°, §2°, da Lei n° 5.478/68), será de forma contínua realizada a audiência de instrução, em que será tomado os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, com atendimento, ainda, ao art. 11, da Lei Especial.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público.
Cientifique-se sobre esta decisão o Ministério Público.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001115-11.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 460682099
Processo N° : 8001115-11.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811575027200000443851630

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001659-96.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ildeu Viana De Souza
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001659-96.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ILDEU VIANA DE SOUZA
Advogado(s): BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Defiro a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002553-72.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

ID do Documento No PJE: 470612510
Processo N° : 8002553-72.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514550659200000452802366

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002241-96.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Edsandra Marques Da Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Dullio Dantas E Silva (OAB:BA81862)
Reu: Fernando Santos Braz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002241-96.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: EDSANDRA MARQUES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), DULLIO DANTAS E SILVA (OAB:BA81862)
REU: FERNANDO SANTOS BRAZ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos c/c Guarda Judicial e pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada em desfavor de FERNANDO SANTOS BRAZ MARQUES, já qualificado, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
Sustenta, em síntese, que o requerido é o genitor do(s) requerente(s), pelo que possui o dever legal de prestar alimentos. Em sede de cognição sumária, pleiteia a fixação de alimentos provisórios. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acostaram documentos.
É a síntese. Decido.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Passo à análise do pedido de alimentos provisórios.
Compulsando os autos, verifico que foi comprovado o vínculo paterno - filial entre as partes, bem como a menoridade dos requerentes, o que é suficiente para um juízo de cognição sumária.
Ademais, no âmbito do tema, milita a presunção de necessidade da prestação alimentar, sendo inequívoco o perigo na demora. Por tais razões, resta imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor das autoras.
No que concerne ao quantum, a parte requerente não apresentou documentos no qual pudesse identificar o auferimento de rendas, não permitindo verificar, neste momento a possibilidade da parte alimentante.
Nesse passo, segundo a jurisprudência, os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação, vejamos:
(...) 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3- Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da menor. Diante disso, nota-se a necessidade de manutenção da verba alimentar fixada. 4- AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025905-21.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante HERALDO DOS SANTOS BOUCAS JUNIOR e como apelada REBECA COSTA DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80259052120218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)
Isto posto, ante a ausência de informações acerca de maior prole da parte requerida ou de algum motivo que imponha limite à sua possibilidade, arbitro os alimentos provisórios na quantia mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, os quais devem ser pago mensalmente à genitora da alimentante ou na conta bancária informada pela Representante da(s) criança/adolescente(s), constante na petição inicial, vedado o depósito em envelope por caixa eletrônico.
O feito seguirá o rito especial, previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), com aplicação supletiva do rito especial estabelecido para as ações do Direito de Família, a teor do art. 693, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil.
À Secretaria para inclusão dos autos em pauta para a realização de Audiência Una, de conciliação e instrução/julgamento, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).

INTIME-SE a parte autora dos alimentos provisórios fixados e quanto à data da audiência una de conciliação e instrução/julgamento.
CITE-SE o Réu, com a advertência de pagar os alimentos provisórios, sob pena de prisão em caso de execução por não pagamento, devendo ser observado pela Secretaria de Vara a Lei nº 5.478/68, bem como para apresentar a CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo mandado de citação, intime-se o requerido para comparecer à audiência una de conciliação e instrução/julgamento, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da lei nº 5.478/68.
INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão para apresentar o rol de no máximo 03 (três) testemunhas (art. Art. 8°, Lei n° 5.478/68), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC), devendo trazê-las para a audiência independentemente de intimação judicial (art. 357, § 5º, CPC).
Em atenção aos artigos 694, c/c o art. 693, parágrafo único, ambos do Código de Ritos Cíveis, nas ações de família, incluídas aí as de alimentos, serão privilegiados todos os esforços para a resolução da controvérsia de forma consensual.
Não havendo acordo (art. 9°, §2°, da Lei n° 5.478/68), será de forma contínua realizada a audiência de instrução, em que será tomado os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, com atendimento, ainda, ao art. 11, da Lei Especial.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. Dê-se ciência sobre esta decisão o Ministério Público.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000027-35.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Roneide Pereira Rocha
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Givaldo Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000027-35.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: RONEIDE PEREIRA ROCHA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: GIVALDO DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho a manifestação do parquet de id 456749452
Intime-se pessoalmente a parte Autora, por Oficial de Justiça, nos moldes do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para que, em 15 (quinze) dias, promova o andamento do feito, cumprindo a diligência determinada no Despacho retro, sob pena de extinção, ressaltando-se que serão consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas aos endereços residencial ou profissional declinado nos autos, conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC.
Decorrido o prazo, nova conclusão.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000027-35.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Roneide Pereira Rocha
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Givaldo Dos Santos Alves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA HIBRIDA / VÍDEO – CONFERÊNCIA DIVERSOS

DESIGNO audiência de UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 27 de NOVEMBRO de 2024, às 11:30 horas, a ser realizada de forma HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CITE-SE O RÉU, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE / PRESENCIALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação a começar da data de audiência.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001629-95.2023.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Alessia Luisa De Jesus Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Carlos Cleber Gualberto Facanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001629-95.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ALESSIA LUISA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: CARLOS CLEBER GUALBERTO FACANHA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação de alimentos e guarda judicial ajuizada em desfavor de CARLOS CLEBER GUALBERTO FAÇANHA, já qualificado, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
Sustenta, em síntese, que o requerido é o genitor do requerente, pelo que possui o dever legal de prestar alimentos.
Em decisão de id 421321593, este juízo fixou os alimentos provisórios em favor do filho do casal, no valor de 30% do salário-mínimo vigente. Oportunamente, designou-se a audiência conciliatória. Na assentada, realizada no dia 19/06/2024, presentes as partes.
Termo de audiência, vide id 449981827.
Compulsando os autos, constato que os genitor foi efetivamente intimado, vide certidão de id. 449981827, sem, contudo apresentar contestação.
Instado, o Ministério Público pugnou pela decertação da revelia, e pela designação de audiência instrutória, vide cota de id. 467765048.
Vieram-me os autos conclusos.
É o assaz relato, decido.
Verifico que, devidamente citado e intimado, o Réu quedou-se inerte, sem apresentar contestação, motivo pelo qual, aplico-lhe os efeitos da revelia (art. 334, do NCPC), presumindo-se verdadeiras todas as alegações fáticas carreadas pelo(a) Autor(a) na peça inicial.
ISSO POSTO, determino:
1. Proceda o Cartório a inclusão dos autos em pauta de audiência una de conciliação e instrução/julgamento e designação da respectiva data.
INTIME-SE a parte autora quanto à data da audiência una de conciliação e instrução/julgamento.
INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência una de conciliação e instrução/julgamento,
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público.
Intimações e expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra/BA, data e hora do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000833-70.2024.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Impetrante: Raiza Martins Soares Rocha
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Impetrado: Municipio De Barra
Impetrado: Secretária Muncipal De Educação, Esporte, Cultura E Lazer Do Município De Barra - Bahia,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000833-70.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: RAIZA MARTINS SOARES ROCHA
Advogado(s): ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAIZA MARTINS SOARES ROCHA, devidamente qualificada nos autos, em face de ato supostamente coator praticado pela Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer do Município de Barra, que, de forma abrupta e sem a devida fundamentação, suspendeu o contrato de trabalho da Impetrante, que havia sido regularmente aprovada em processo seletivo público e ocupava a função de MONITORA.
Liminarmente, requer o restabelecimento imediato do contrato de trabalho, pleiteando, no mérito, a confirmação da segurança.
O Mandado de Segurança é o meio adequado para proteger direito líquido e certo, quando violado ou ameaçado por ato de autoridade pública, conforme dispõe o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e a Lei 12.016/2009.
Para fins de apreciação do pedido liminar e diante do lapso temporal decorrido desde o pedido, bem como pelo contido no doc de fl. 28 do ID 442359271 sobre a possibilidade de retorno no ano letivo de 2024, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o contrato temporário foi reestabelecido.
Com a resposta, venham conclusos.
Outrossim, notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09)
Publique-se. Intimem-se.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001934-45.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 472511178
Processo N° : 8001934-45.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611392354200000454500216

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000847-54.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Anne Caroline Goncalves Alcantara
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Reu: Wilton De Souza Nascimento Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000847-54.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: ANNE CAROLINE GONCALVES ALCANTARA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: WILTON DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada em desfavor de WILTON DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR, já qualificado, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
Sustenta, em síntese, que o requerido é o genitor da(s) requerente(s), pelo que possui o dever legal de prestar alimentos. Em sede de cognição sumária, pleiteia a fixação de alimentos provisórios. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acostaram documentos.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Passo à análise do pedido de alimentos provisórios.
Compulsando os autos, verifico que foi comprovado o vínculo paterno - filial entre as partes, bem como a menoridade dos requerentes, o que é suficiente para um juízo de cognição sumária.
Ademais, no âmbito do tema, milita a presunção de necessidade da prestação alimentar, sendo inequívoco o perigo na demora.
Por tais razões, resta imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor das autoras.
No que concerne ao quantum, a parte requerente não apresentou documentos no qual pudesse identificar o auferimento de rendas, não permitindo verificar, neste momento a possibilidade da parte alimentante.
Nesse passo, segundo a jurisprudência, os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação, vejamos:
(...) 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3- Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da menor. Diante disso, nota-se a necessidade de manutenção da verba alimentar fixada. 4- AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025905-21.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante HERALDO DOS SANTOS BOUCAS JUNIOR e como apelada REBECA COSTA DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80259052120218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)
Isto posto, ante a ausência de informações acerca de maior prole da parte requerida ou de algum motivo que imponha limite à sua possibilidade, arbitro os alimentos provisórios na quantia mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, os quais devem ser pago mensalmente à genitora da menor ou em conta bancária informada pela Representante da(s) criança/adolescente(s), vedado o depósito em envelope por caixa eletrônico.
O feito seguirá o rito especial, previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), com aplicação supletiva do rito especial estabelecido para as ações do Direito de Família, a teor do art. 693, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil.
À Secretaria para inclusão dos autos em pauta para a realização de audiência una, de conciliação e instrução/julgamento, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
INTIME-SE a parte autora dos alimentos provisórios fixados e quanto à data da audiência una de conciliação e instrução/julgamento.
CITE-SE o Réu, com a advertência de pagar os alimentos provisórios, sob pena de prisão em caso de execução por não pagamento, devendo ser observado pela Secretaria de Vara a Lei nº 5.478/68, bem como para apresentar a CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo mandado de citação, intime-se o requerido para comparecer à audiência una de conciliação e instrução/julgamento, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da lei nº 5.478/68.
INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão para apresentar o rol de no máximo 03 (três) testemunhas (art. Art. 8°, Lei n° 5.478/68), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC), devendo trazê-las para a audiência independentemente de intimação judicial (art. 357, § 5º, CPC).

Em atenção aos artigos 694, c/c o art. 693, parágrafo único, ambos do Código de Ritos Cíveis, nas ações de família, incluídas aí as de alimentos, serão privilegiados todos os esforços para a resolução da controvérsia de forma consensual.
Não havendo acordo (art. 9°, §2°, da Lei n° 5.478/68), será de forma contínua realizada a audiência de instrução, em que será tomado os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, com atendimento, ainda, ao art. 11, da Lei Especial.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. Dê-se ciência sobre esta decisão o Ministério Público.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000707-11.2014.8.05.0018 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Auto Das Neves De Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Requerido: Marivaldo Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000707-11.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: AUTO DAS NEVES DE SOUZA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REQUERIDO: MARIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Curatela de MARIVALDO PEREIRA DE SOUZA movida por AUTO DAS NEVES DE SOUZA, seu genitor.
Em despacho de id 234601991, este juízo determinou que fosse oficiado Secretaria de Assistência Social, requisitando-lhe a realização de estudo social no lar da requerente, apresentando o competente relatório.
Determinada a intimação pessoal da parte autora (Id. 457229124) para se para promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem, inclusive com a advertência de extinção, a parte quedou-se inerte.
Instado o Ministério Público, manifestou-se pela extinção do processo (Id. 472177753).
É o relatório. Passo a decidir.
Entendo que não é o caso de extinção da demanda por abandono da causa, uma vez que, determinada a realização de estudo social, o mesmo não fora feito.
Portanto, chamo o feito à ordem e converto o feito em diligência.
Nomeio ANA CLÁUDIA SANTOS PARAENSE, Registro profissional n° 4273, para fins de realização do estudo social no lar do requerente, fixando o valor de R$400,00 (quatrocentos reais) de honorários, com fulcro na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, apresentando o Termo de Aceite devidamente assinado, disponível em http://www5.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica. Do aceite, deve a Perita apresentar o laudo conclusivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Ressalto que, diante da gratuidade de justiça deferida, o pagamento dos honorários periciais é feito nos termos do art. 98, §3º, do CPC
Cadastre-se o curador especial do interdito como representante (ID 235367810).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Ministério Público acerca do teor desta decisão.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica

Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000847-54.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Anne Caroline Goncalves Alcantara

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Reu: Wilton De Souza Nascimento Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000847-54.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: ANNE CAROLINE GONCALVES ALCANTARA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REU: WILTON DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada em desfavor de WILTON DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR, já qualificado, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
Sustenta, em síntese, que o requerido é o genitor da(s) requerente(s), pelo que possui o dever legal de prestar alimentos. Em sede de cognição sumária, pleiteia a fixação de alimentos provisórios. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acostaram documentos.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Passo à análise do pedido de alimentos provisórios.
Compulsando os autos, verifico que foi comprovado o vínculo paterno - filial entre as partes, bem como a menoridade dos requerentes, o que é suficiente para um juízo de cognição sumária.
Ademais, no âmbito do tema, milita a presunção de necessidade da prestação alimentar, sendo inequívoco o perigo na demora. Por tais razões, resta imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor das autoras.
No que concerne ao quantum, a parte requerente não apresentou documentos no qual pudesse identificar o auferimento de rendas, não permitindo verificar, neste momento a possibilidade da parte alimentante.
Nesse passo, segundo a jurisprudência, os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação, vejamos:
(...) 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3- Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da menor. Diante disso, nota-se a necessidade de manutenção da verba alimentar fixada. 4- AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025905-21.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante HERALDO DOS SANTOS BOUCAS JUNIOR e como apelada REBECA COSTA DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80259052120218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)
Isto posto, ante a ausência de informações acerca de maior prole da parte requerida ou de algum motivo que imponha limite à sua possibilidade, arbitro os alimentos provisórios na quantia mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, os quais devem ser pago mensalmente à genitora da menor ou em conta bancária informada pela Representante da(s) criança/adolescente(s), vedado o depósito em envelope por caixa eletrônico.
O feito seguirá o rito especial, previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), com aplicação supletiva do rito especial estabelecido para as ações do Direito de Família, a teor do art. 693, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil.
À Secretaria para inclusão dos autos em pauta para a realização de audiência una, de conciliação e instrução/julgamento, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
INTIME-SE a parte autora dos alimentos provisórios fixados e quanto à data da audiência una de conciliação e instrução/julgamento.
CITE-SE o Réu, com a advertência de pagar os alimentos provisórios, sob pena de prisão em caso de execução por não pagamento, devendo ser observado pela Secretaria de Vara a Lei nº 5.478/68, bem como para apresentar a CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo mandado de citação, intime-se o requerido para comparecer à audiência una de conciliação e instrução/julgamento, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da lei nº 5.478/68.
INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão para apresentar o rol de no máximo 03 (três) testemunhas (art. Art. 8°, Lei n° 5.478/68), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC), devendo trazê-las para a audiência independentemente de intimação judicial (art. 357, § 5º, CPC).
Em atenção aos artigos 694, c/c o art. 693, parágrafo único, ambos do Código de Ritos Cíveis, nas ações de família, incluídas aí as de alimentos, serão privilegiados todos os esforços para a resolução da controvérsia de forma consensual.
Não havendo acordo (art. 9°, §2°, da Lei n° 5.478/68), será de forma contínua realizada a audiência de instrução, em que será tomado os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, com atendimento, ainda, ao art. 11, da Lei Especial.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. Dê-se ciência sobre esta decisão o Ministério Público.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002305-09.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 468833832
Processo N° : 8002305-09.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101511295653600000451212764

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002369-19.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Ludmila Pedrosa Pereira
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Alexandro Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002369-19.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: LUDMILA PEDROSA PEREIRA
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: ALEXANDRO LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos c/c Guarda Judicial e pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada em desfavor de ALEXANDRO LOPES DA SILVA, já qualificado, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
Sustenta, em síntese, que o requerido é o genitor do(s) requerente(s), pelo que possui o dever legal de prestar alimentos. Em sede de cognição sumária, pleiteia a fixação de alimentos provisórios. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acostaram documentos.
É a síntese. Decido.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos dispostos no artigo 189, II, do CPC.
Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Passo à análise do pedido de alimentos provisórios.
Compulsando os autos, verifico que foi comprovado o vínculo paterno - filial entre as partes, bem como a menoridade da requerente, o que é suficiente para um juízo de cognição sumária.
Ademais, no âmbito do tema, milita a presunção de necessidade da prestação alimentar, sendo inequívoco o perigo na demora.
Por tais razões, resta imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor da autora.
No que concerne ao quantum, a parte requerente não apresentou documentos no qual pudesse identificar o auferimento de rendas, não permitindo verificar, neste momento a possibilidade da parte alimentante.
Nesse passo, segundo a jurisprudência, os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação, vejamos:

(...) 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3- Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da menor. Diante disso, nota-se a necessidade de manutenção da verba alimentar fixada. 4- AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025905-21.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante HERALDO DOS SANTOS BOUCAS JUNIOR e como apelada REBECA COSTA DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80259052120218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)

Isto posto, ante a ausência de informações acerca de maior prole da parte requerida ou de algum motivo que imponha limite à sua possibilidade, arbitro os alimentos provisórios na quantia mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, os quais devem ser pago mensalmente à genitora da alimentante ou na conta bancária informada pela Representante da(s) criança/adolescente(s), vedado o depósito em envelope por caixa eletrônico.

O feito seguirá o rito especial, previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), com aplicação supletiva do rito especial estabelecido para as ações do Direito de Família, a teor do art. 693, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil.

À Secretaria para inclusão dos autos em pauta para a realização de Audiência Una, de conciliação e instrução/julgamento, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).

INTIME-SE a parte autora dos alimentos provisórios fixados e quanto à data da audiência una de conciliação e instrução/julgamento.

CITE-SE o Réu, com a advertência de pagar os alimentos provisórios, sob pena de prisão em caso de execução por não pagamento, devendo ser observado pela Secretaria de Vara a Lei nº 5.478/68, bem como para apresentar a CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.

No mesmo mandado de citação, intime-se o requerido para comparecer à audiência una de conciliação e instrução/julgamento, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da lei nº 5.478/68.

INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão para apresentar o rol de no máximo 03 (três) testemunhas (art. Art. 8°, Lei n° 5.478/68), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC), devendo trazê-las para a audiência independentemente de intimação judicial (art. 357, § 5º, CPC).

Em atenção aos artigos 694, c/c o art. 693, parágrafo único, ambos do Código de Ritos Cíveis, nas ações de família, incluídas aí as de alimentos, serão privilegiados todos os esforços para a resolução da controvérsia de forma consensual.

Não havendo acordo (art. 9°, §2°, da Lei n° 5.478/68), será de forma contínua realizada a audiência de instrução, em que será tomado os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, com atendimento, ainda, ao art. 11, da Lei Especial.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. Dê-se ciência sobre esta decisão o Ministério Público.

Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000236-38.2023.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 470253088
Processo N° : 8000236-38.2023.8.05.0018
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102215143245200000452483040

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000220-89.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Alain Delon Dos Anjos Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO Nº. 8000220-89.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra/BA, 23 de março de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
SENTENÇA
8001588-94.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joao Batista Correia
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001588-94.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Morais
Consoante ao disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais revela os fundamentos que sustentam a convicção do magistrado, acompanhada de uma síntese apurada dos eventos significativos da audiência, abstendo-se da elaboração de um relatório detalhado. Essa diretriz é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
I - Memória Jurídica
Trata-se de ação na qual o autor, João Batista Correia, relatando a existência de um empréstimo consignado não solicitado (nº 348609129-5) junto ao Banco PAN S.A. requerendo a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais afirmando que não realizou a contratação.
Em sua contestação, o réu sustentou a legitimidade da contratação, defendendo que o valor foi corretamente depositado na conta da autora, anexando TED comprovando a transferência no valor de R$ 682,55 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em 19/07/2021 e outros documentos. A tentativa de conciliação foi infrutífera .
É o relatório. Passo a decidir.
a) Prejudicial de Mérito
Prescrição:

O réu alegou prescrição da pretensão do autor, com base no art. 206, §3º, V, do Código Civil.7 Contudo, o prazo prescricional de três anos para a reparação civil começa a contar a partir do momento em que o dano se torna conhecido. No caso em questão, o autor alega que só tomou conhecimento do empréstimo em data posterior à sua contratação, o que afasta a ocorrência da prescrição.

b) Preliminares

1. Complexidade da Causa:

Argui-se a incompetência deste juízo para o processamento diante da suposta complexidade da causa em razão da necessidade de realização de perícia.

Neste ponto, importante ressaltar que a presente demanda gira em torno da existência ou não do negócio jurídico firmado entre as partes, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Outrossim, ressalta-se que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:

Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela recorrente.

2. Falta de Interesse de Agir:

A preliminar de falta de interesse de agir também é rejeitada. O direito à tutela jurisdicional é garantido pela inafastabilidade da jurisdição, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sendo evidente o conflito de interesses entre as partes, não se faz necessário o esgotamento de vias extrajudiciais para que o Judiciário possa ser acionado.

3. Conexão de Ações

O réu alegou a existência de conexão com outros processos ajuizados pelo autor, também referentes a contratos de empréstimo consignado. No entanto, considerando a especificidade de cada contrato e a necessidade de análise individualizada das provas, indefiro a preliminar de conexão.

II - Fundamentação

c) Mérito

A controvérsia central no presente processo reside na validade do contrato de empréstimo consignado. O autor afirma que não realizou a contratação, enquanto o réu alega que o contrato foi firmado de forma regular, com a devida anuência do autor.

d) Fundamentação jurídica

1. Da Relação de Consumo e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica estabelecida entre as partes se configura como relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Embora regido pelo CDC, o ônus da prova foi devidamente cumprido pela instituição financeira. A ré apresentou documentos que comprovam a regularidade da operação, incluindo o contrato com a assinatura e o endereço do autor, além do comprovante de depósito na conta bancária do demandante.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. FATURAS E PAGAMENTOS. INFORMAÇÕES SENSÍVEIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0155648-57.2020.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2022)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM A RÉ. TERMO DE ADESÃO DE DOIS CARTÕES DE CRÉDITO ANEXADOS AOS AUTOS COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA. FATURAS COM O MESMO ENDEREÇO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA INFORMADO NOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Recurso Inominado, Número do Processo: 0061766-07.2021.8.05.0001, Relator(a): MARCELO SILVA BRITTO, Publicado em: 09/03/2022)

A jurisprudência pátria, conforme entendimento consolidado das Turmas Recursais (exemplos: Recurso Inominado n° 0155648-57.2020.8.05.0001, Relatora Sandra Sousa do Nascimento Moreno, e Recurso Inominado n° 0061766-07.2021.8.05.0001, Relator Marcelo Silva Britto), reconhece que a simples negativa de autoria por parte do demandante, desacompanhada de prova pericial, não é suficiente para desconstituir documentos contratuais regularmente firmados. Cabe ao autor, segundo o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), produzir provas que demonstrem a falsidade da assinatura ou a inexistência de relação jurídica, o que não ocorreu nos autos.

A simples negativa do autor aos documentos, desacompanhada de prova técnica que a sustente, não tem força para desconstituir o documento firmado. Segundo o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), cabia ao autor produzir provas contundentes que comprovassem a falsidade da assinatura ou a inexistência da relação jurídica, o que não ocorreu.

2. Da Responsabilidade Objetiva

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. No entanto, o §3º, inciso I, do mesmo artigo, exime o fornecedor de responsabilidade quando prova que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou quando demonstra a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3. Do Ônus da Prova e da Inversão Probatória

Em casos de relação de consumo, o CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando verificada a hipossuficiência técnica ou a verossimilhança das alegações. No presente caso, o réu se desincumbiu do ônus da prova, apresentando o contrato de empréstimo consignado assinado e o comprovante de transferência do valor para a conta do autor.

4. Da Legitimidade dos Descontos no Benefício Previdenciário

Restou demonstrado que os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor decorrem de contrato regularmente celebrado. A análise documental revela que o depósito foi efetuado na conta do autor e que não há indícios de irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira. A prescindibilidade de contrato escrito, conforme reiterada jurisprudência, é superada quando há conjunto fático-probatório robusto que confirme a veracidade e a existência da relação contratual.
5. Da Inexistência de Danos Materiais e Morais
Tendo em vista que o contrato de empréstimo consignado foi considerado válido, não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos materiais. Da mesma forma, a inexistência de ato ilícito por parte do réu afasta a configuração de danos morais.
III - Dispositivo
Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado por JOAO BATISTA CORREIA em face de BANCO PAN S.A., extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barra/BA, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Laura Mirella Neri Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
SENTENÇA
8001670-28.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joao Batista Correia
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001670-28.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Morais
Consoante ao disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais revela os fundamentos que sustentam a convicção do magistrado, acompanhada de uma síntese apurada dos eventos significativos da audiência, abstendo-se da elaboração de um relatório detalhado. Essa diretriz é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
I - Memória Jurídica
Trata-se de ação na qual o autor, João Batista Correia, relatando a existência de um empréstimo consignado não solicitado (nº 340551118-3) junto ao Banco PAN S.A. requerendo a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais afirmando que não realizou a contratação.
Em sua contestação, o réu sustentou a legitimidade da contratação, defendendo que o valor foi corretamente depositado na conta da autora, anexando TED comprovando a transferência e outros documentos. A tentativa de conciliação foi infrutífera, conforme registrado na audiência de 13 de setembro de 2024 .
É o relatório. Passo a decidir.
a) Prejudicial de Mérito
Prescrição:
O réu alegou prescrição da pretensão do autor, com base no art. 206, §3º, V, do Código Civil.7 Contudo, o prazo prescricional de três anos para a reparação civil começa a contar a partir do momento em que o dano se torna conhecido. No caso em questão,

o autor alega que só tomou conhecimento do empréstimo em data posterior à sua contratação, o que afasta a ocorrência da prescrição.
b) Preliminares
1. Complexidade da Causa:
Argui-se a incompetência deste juízo para o processamento diante da suposta complexidade da causa em razão da necessidade de realização de perícia.
Neste ponto, importante ressaltar que a presente demanda gira em torno da existência ou não do negócio jurídico firmado entre as partes, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Outrossim, ressalta-se que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:
Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela recorrente.
2. Falta de Interesse de Agir:
A preliminar de falta de interesse de agir também é rejeitada. O direito à tutela jurisdicional é garantido pela inafastabilidade da jurisdição, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sendo evidente o conflito de interesses entre as partes, não se faz necessário o esgotamento de vias extrajudiciais para que o Judiciário possa ser acionado.
Conexão de Ações
O réu alegou a existência de conexão com outros processos ajuizados pelo autor, também referentes a contratos de empréstimo consignado. No entanto, considerando a especificidade de cada contrato e a necessidade de análise individualizada das provas, indefiro a preliminar de conexão.
II - Fundamentação
c) Mérito
A controvérsia central no presente processo reside na validade do contrato de empréstimo consignado. O autor afirma que não realizou a contratação, enquanto o réu alega que o contrato foi firmado de forma regular, com a devida anuência do autor.
d) Fundamentação jurídica
1. Da Relação de Consumo e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
A relação jurídica estabelecida entre as partes se configura como relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Embora regido pelo CDC, o ônus da prova foi devidamente cumprido pela instituição financeira. A ré apresentou documentos que comprovam a regularidade da operação, incluindo o contrato com a assinatura e o endereço do autor, além do comprovante de depósito na conta bancária do demandante.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. FATURAS E PAGAMENTOS. INFORMAÇÕES SENSÍVEIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
(Recurso Inominado, Número do Processo: 0061766-07.2021.8.05.0001, Relator(a): MARCELO SILVA BRITTO, Publicado em: 09/03/2022)
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0155648-57.2020.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2022)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM A RÉ. TERMO DE ADESÃO DE DOIS CARTÕES DE CRÉDITO ANEXADOS AOS AUTOS COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA. FATURAS COM O MESMO ENDEREÇO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA INFORMADO NOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A jurisprudência pátria, conforme entendimento consolidado das Turmas Recursais (exemplos: Recurso Inominado n° 0155648-57.2020.8.05.0001, Relatora Sandra Sousa do Nascimento Moreno, e Recurso Inominado n° 0061766-07.2021.8.05.0001, Relator Marcelo Silva Britto), reconhece que a simples negativa de autoria por parte do demandante, desacompanhada de prova pericial, não é suficiente para desconstituir documentos contratuais regularmente firmados. Cabe ao autor, segundo o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), produzir provas que demonstrem a falsidade da assinatura ou a inexistência de relação jurídica, o que não ocorreu nos autos.
A simples negativa do autor aos documentos, desacompanhada de prova técnica que a sustente, não tem força para desconstituir o documento firmado. Segundo o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), cabia ao autor produzir provas contundentes que comprovassem a falsidade da assinatura ou a inexistência da relação jurídica, o que não ocorreu.
2. Da Responsabilidade Objetiva
Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. No entanto, o §3º, inciso I, do mesmo artigo, exime o fornecedor de responsabilidade quando prova que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou quando demonstra a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
3. Do Ônus da Prova e da Inversão Probatória
Em casos de relação de consumo, o CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando verificada a hipossuficiência técnica ou a verossimilhança das alegações. No presente caso, o réu se desincumbiu do ônus da prova, apresentando o contrato de empréstimo consignado assinado e o comprovante de transferência do valor para a conta do autor.
4. Da Legitimidade dos Descontos no Benefício Previdenciário
Restou demonstrado que os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor decorrem de contrato regularmente celebrado. A análise documental revela que o depósito foi efetuado na conta do autor e que não há indícios de irregularidade no

procedimento adotado pela instituição financeira. A prescindibilidade de contrato escrito, conforme reiterada jurisprudência, é superada quando há conjunto fático-probatório robusto que confirme a veracidade e a existência da relação contratual.
5. Da Inexistência de Danos Materiais e Morais
Tendo em vista que o contrato de empréstimo consignado foi considerado válido, não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos materiais. Da mesma forma, a inexistência de ato ilícito por parte do réu afasta a configuração de danos morais.
III - Dispositivo
Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado por JOAO BATISTA CORREIA em face de BANCO PAN S.A., extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barra/BA, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Laura Mirella Neri Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000220-89.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Alain Delon Dos Anjos Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000220-89.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ALAIN DELON DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por ALAIN DELON DOS ANJOS SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
Aduz o autor que há outro processo com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, tombado sob nº 8002352-85.2021.8.05.0018, distribuído para esta comarca por carta precatória, face declínio de competência, e que se encontra mais avançado que o processo em tela.
Assim, tendo em vista que sequer o réu fora citado nestes autos, requer a extinção por litispendência.
É o relatório. Decido
Vislumbra-se que, na ação tombado sob nº 8002352-85.2021.8.05.0018, embora tenha sido recebido mais recentemente por este juízo, a sua distribuição ocorrera anteriormente à propositura da presente ação, em 14 de março de 2019, que já o tornaria prevento.
Observa-se que ambas as ações tem as mesmas partes, causa de pedir e mesmo pedido.
Assim, aplica-se a esta ação o instituto da litispendência:
Há litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente proposta, ainda pendente de julgamento, ou com decisão de mérito transitada em julgado, desde que entre elas haja identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos. Caracterizada a litispendência ou a coisa julgada, extingue-se, sem resolução de mérito, o processo da ação posterior, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, verificada a ocorrência de litispendência e visando o aproveitamento dos autos processuais praticados no processo nº. 8002352-85.2021.8.05.0018, impõe-se a extinção do presente processo.

Isso posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, à vista da ocorrência da litispendência, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000236-38.2023.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 472483088
Processo N° : 8000236-38.2023.8.05.0018
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613105586700000454474999

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000236-38.2023.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 472483088
Processo N° : 8000236-38.2023.8.05.0018
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613105586700000454474999

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001588-94.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joao Batista Correia
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Morais
Consoante ao disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais revela os fundamentos que sustentam a convicção do magistrado, acompanhada de uma síntese apurada dos eventos significativos da audiência, abstendo-se da elaboração de um relatório detalhado. Essa diretriz é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
I - Memória Jurídica
Trata-se de ação na qual o autor, João Batista Correia, relatando a existência de um empréstimo consignado não solicitado (nº 348609129-5) junto ao Banco PAN S.A. requerendo a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais afirmando que não realizou a contratação.
Em sua contestação, o réu sustentou a legitimidade da contratação, defendendo que o valor foi corretamente depositado na conta da autora, anexando TED comprovando a transferência no valor de R$ 682,55 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em 19/07/2021 e outros documentos. A tentativa de conciliação foi infrutífera .
É o relatório. Passo a decidir.
a) Prejudicial de Mérito
Prescrição:
O réu alegou prescrição da pretensão do autor, com base no art. 206, §3º, V, do Código Civil.7 Contudo, o prazo prescricional de três anos para a reparação civil começa a contar a partir do momento em que o dano se torna conhecido. No caso em questão, o autor alega que só tomou conhecimento do empréstimo em data posterior à sua contratação, o que afasta a ocorrência da prescrição.
b) Preliminares
1. Complexidade da Causa:
Argui-se a incompetência deste juízo para o processamento diante da suposta complexidade da causa em razão da necessidade de realização de perícia.
Neste ponto, importante ressaltar que a presente demanda gira em torno da existência ou não do negócio jurídico firmado entre as partes, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Outrossim, ressalta-se que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:
Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela recorrente.
2. Falta de Interesse de Agir:
A preliminar de falta de interesse de agir também é rejeitada. O direito à tutela jurisdicional é garantido pela inafastabilidade da jurisdição, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sendo evidente o conflito de interesses entre as partes, não se faz necessário o esgotamento de vias extrajudiciais para que o Judiciário possa ser acionado.
3. Conexão de Ações
O réu alegou a existência de conexão com outros processos ajuizados pelo autor, também referentes a contratos de empréstimo consignado. No entanto, considerando a especificidade de cada contrato e a necessidade de análise individualizada das provas, indefiro a preliminar de conexão.
II - Fundamentação
c) Mérito
A controvérsia central no presente processo reside na validade do contrato de empréstimo consignado. O autor afirma que não realizou a contratação, enquanto o réu alega que o contrato foi firmado de forma regular, com a devida anuência do autor.
d) Fundamentação jurídica
1. Da Relação de Consumo e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
A relação jurídica estabelecida entre as partes se configura como relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Embora regido pelo CDC, o ônus da prova foi devidamente cumprido pela instituição financeira. A ré apresentou documentos que comprovam a regularidade da operação, incluindo o contrato com a assinatura e o endereço do autor, além do comprovante de depósito na conta bancária do demandante.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. FATURAS E PAGAMENTOS. INFORMAÇÕES SENSÍVEIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0155648-57.2020.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2022)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM A RÉ. TERMO DE ADESÃO DE DOIS CARTÕES DE CRÉDITO ANEXADOS AOS AUTOS COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA. FATURAS COM O MESMO ENDEREÇO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA INFORMADO NOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Recurso Inominado, Número do Processo: 0061766-07.2021.8.05.0001, Relator(a): MARCELO SILVA BRITTO, Publicado em: 09/03/2022)
A jurisprudência pátria, conforme entendimento consolidado das Turmas Recursais (exemplos: Recurso Inominado n° 0155648-57.2020.8.05.0001, Relatora Sandra Sousa do Nascimento Moreno, e Recurso Inominado n° 0061766-07.2021.8.05.0001, Relator Marcelo Silva Britto), reconhece que a simples negativa de autoria por parte do demandante, desacompanhada de prova pericial, não é suficiente para desconstituir documentos contratuais regularmente firmados. Cabe ao autor, segundo o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), produzir provas que demonstrem a falsidade da assinatura ou a inexistência de relação jurídica, o que não ocorreu nos autos.
A simples negativa do autor aos documentos, desacompanhada de prova técnica que a sustente, não tem força para desconstituir o documento firmado. Segundo o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), cabia ao autor produzir provas contundentes que comprovassem a falsidade da assinatura ou a inexistência da relação jurídica, o que não ocorreu.
2. Da Responsabilidade Objetiva
Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. No entanto, o §3º, inciso I, do mesmo artigo, exime o fornecedor de responsabilidade quando prova que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou quando demonstra a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
3. Do Ônus da Prova e da Inversão Probatória
Em casos de relação de consumo, o CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando verificada a hipossuficiência técnica ou a verossimilhança das alegações. No presente caso, o réu se desincumbiu do ônus da prova, apresentando o contrato de empréstimo consignado assinado e o comprovante de transferência do valor para a conta do autor.
4. Da Legitimidade dos Descontos no Benefício Previdenciário
Restou demonstrado que os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor decorrem de contrato regularmente celebrado. A análise documental revela que o depósito foi efetuado na conta do autor e que não há indícios de irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira. A prescindibilidade de contrato escrito, conforme reiterada jurisprudência, é superada quando há conjunto fático-probatório robusto que confirme a veracidade e a existência da relação contratual.
5. Da Inexistência de Danos Materiais e Morais
Tendo em vista que o contrato de empréstimo consignado foi considerado válido, não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos materiais. Da mesma forma, a inexistência de ato ilícito por parte do réu afasta a configuração de danos morais.
III - Dispositivo
Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado por JOAO BATISTA CORREIA em face de BANCO PAN S.A., extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barra/BA, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Laura Mirella Neri Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
SENTENÇA
8001670-28.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joao Batista Correia
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001670-28.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Morais
Consoante ao disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais revela os fundamentos que sustentam a convicção do magistrado, acompanhada de uma síntese apurada dos eventos significativos da audiência, abstendo-se da elaboração de um relatório detalhado. Essa diretriz é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
I - Memória Jurídica
Trata-se de ação na qual o autor, João Batista Correia, relatando a existência de um empréstimo consignado não solicitado (nº 340551118-3) junto ao Banco PAN S.A. requerendo a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais afirmando que não realizou a contratação.
Em sua contestação, o réu sustentou a legitimidade da contratação, defendendo que o valor foi corretamente depositado na conta da autora, anexando TED comprovando a transferência e outros documentos. A tentativa de conciliação foi infrutífera, conforme registrado na audiência de 13 de setembro de 2024 .
É o relatório. Passo a decidir.
a) Prejudicial de Mérito
Prescrição:
O réu alegou prescrição da pretensão do autor, com base no art. 206, §3º, V, do Código Civil.7 Contudo, o prazo prescricional de três anos para a reparação civil começa a contar a partir do momento em que o dano se torna conhecido. No caso em questão, o autor alega que só tomou conhecimento do empréstimo em data posterior à sua contratação, o que afasta a ocorrência da prescrição.
b) Preliminares
1. Complexidade da Causa:
Argui-se a incompetência deste juízo para o processamento diante da suposta complexidade da causa em razão da necessidade de realização de perícia.
Neste ponto, importante ressaltar que a presente demanda gira em torno da existência ou não do negócio jurídico firmado entre as partes, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Outrossim, ressalta-se que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:
Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela recorrente.
2. Falta de Interesse de Agir:
A preliminar de falta de interesse de agir também é rejeitada. O direito à tutela jurisdicional é garantido pela inafastabilidade da jurisdição, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sendo evidente o conflito de interesses entre as partes, não se faz necessário o esgotamento de vias extrajudiciais para que o Judiciário possa ser acionado.
Conexão de Ações
O réu alegou a existência de conexão com outros processos ajuizados pelo autor, também referentes a contratos de empréstimo consignado. No entanto, considerando a especificidade de cada contrato e a necessidade de análise individualizada das provas, indefiro a preliminar de conexão.
II - Fundamentação
c) Mérito
A controvérsia central no presente processo reside na validade do contrato de empréstimo consignado. O autor afirma que não realizou a contratação, enquanto o réu alega que o contrato foi firmado de forma regular, com a devida anuência do autor.
d) Fundamentação jurídica
1. Da Relação de Consumo e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
A relação jurídica estabelecida entre as partes se configura como relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Embora regido pelo CDC, o ônus da prova foi devidamente cumprido pela instituição financeira. A ré apresentou documentos que comprovam a regularidade da operação, incluindo o contrato com a assinatura e o endereço do autor, além do comprovante de depósito na conta bancária do demandante.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. FATURAS E PAGAMENTOS. INFORMAÇÕES SENSÍVEIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
(Recurso Inominado, Número do Processo: 0061766-07.2021.8.05.0001, Relator(a): MARCELO SILVA BRITTO, Publicado em: 09/03/2022)
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0155648-57.2020.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2022)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM A RÉ. TERMO DE ADESÃO DE DOIS CARTÕES DE CRÉDITO ANEXADOS AOS AUTOS COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA. FATURAS COM O MESMO ENDEREÇO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA INFORMADO NOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A jurisprudência pátria, conforme entendimento consolidado das Turmas Recursais (exemplos: Recurso Inominado n° 0155648-57.2020.8.05.0001, Relatora Sandra Sousa do Nascimento Moreno, e Recurso Inominado n° 0061766-07.2021.8.05.0001, Relator Marcelo Silva Britto), reconhece que a simples negativa de autoria por parte do demandante, desacompanhada de prova pericial, não é suficiente para desconstituir documentos contratuais regularmente firmados. Cabe ao autor, segundo o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), produzir provas que demonstrem a falsidade da assinatura ou a inexistência de relação jurídica, o que não ocorreu nos autos.
A simples negativa do autor aos documentos, desacompanhada de prova técnica que a sustente, não tem força para desconstituir o documento firmado. Segundo o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), cabia ao autor produzir provas contundentes que comprovassem a falsidade da assinatura ou a inexistência da relação jurídica, o que não ocorreu.
2. Da Responsabilidade Objetiva
Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. No entanto, o §3º, inciso I, do mesmo artigo, exime o fornecedor de responsabilidade quando prova que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou quando demonstra a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
3. Do Ônus da Prova e da Inversão Probatória
Em casos de relação de consumo, o CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando verificada a hipossuficiência técnica ou a verossimilhança das alegações. No presente caso, o réu se desincumbiu do ônus da prova, apresentando o contrato de empréstimo consignado assinado e o comprovante de transferência do valor para a conta do autor.
4. Da Legitimidade dos Descontos no Benefício Previdenciário
Restou demonstrado que os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor decorrem de contrato regularmente celebrado. A análise documental revela que o depósito foi efetuado na conta do autor e que não há indícios de irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira. A prescindibilidade de contrato escrito, conforme reiterada jurisprudência, é superada quando há conjunto fático-probatório robusto que confirme a veracidade e a existência da relação contratual.
5. Da Inexistência de Danos Materiais e Morais
Tendo em vista que o contrato de empréstimo consignado foi considerado válido, não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos materiais. Da mesma forma, a inexistência de ato ilícito por parte do réu afasta a configuração de danos morais.
III - Dispositivo
Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado por JOAO BATISTA CORREIA em face de BANCO PAN S.A., extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barra/BA, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Laura Mirella Neri Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001670-28.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joao Batista Correia
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001670-28.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Morais
Consoante ao disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais revela os fundamentos que sustentam a convicção do magistrado, acompanhada de uma síntese apurada dos eventos significativos da audiência, abstendo-se da elaboração de um relatório detalhado. Essa diretriz é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
I - Memória Jurídica
Trata-se de ação na qual o autor, João Batista Correia, relatando a existência de um empréstimo consignado não solicitado (nº 340551118-3) junto ao Banco PAN S.A. requerendo a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais afirmando que não realizou a contratação.
Em sua contestação, o réu sustentou a legitimidade da contratação, defendendo que o valor foi corretamente depositado na conta da autora, anexando TED comprovando a transferência e outros documentos. A tentativa de conciliação foi infrutífera, conforme registrado na audiência de 13 de setembro de 2024 .
É o relatório. Passo a decidir.
a) Prejudicial de Mérito
Prescrição:
O réu alegou prescrição da pretensão do autor, com base no art. 206, §3º, V, do Código Civil.7 Contudo, o prazo prescricional de três anos para a reparação civil começa a contar a partir do momento em que o dano se torna conhecido. No caso em questão, o autor alega que só tomou conhecimento do empréstimo em data posterior à sua contratação, o que afasta a ocorrência da prescrição.
b) Preliminares
1. Complexidade da Causa:
Argui-se a incompetência deste juízo para o processamento diante da suposta complexidade da causa em razão da necessidade de realização de perícia.
Neste ponto, importante ressaltar que a presente demanda gira em torno da existência ou não do negócio jurídico firmado entre as partes, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Outrossim, ressalta-se que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:
Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela recorrente.
2. Falta de Interesse de Agir:
A preliminar de falta de interesse de agir também é rejeitada. O direito à tutela jurisdicional é garantido pela inafastabilidade da jurisdição, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sendo evidente o conflito de interesses entre as partes, não se faz necessário o esgotamento de vias extrajudiciais para que o Judiciário possa ser acionado.
Conexão de Ações
O réu alegou a existência de conexão com outros processos ajuizados pelo autor, também referentes a contratos de empréstimo consignado. No entanto, considerando a especificidade de cada contrato e a necessidade de análise individualizada das provas, indefiro a preliminar de conexão.
II - Fundamentação
c) Mérito
A controvérsia central no presente processo reside na validade do contrato de empréstimo consignado. O autor afirma que não realizou a contratação, enquanto o réu alega que o contrato foi firmado de forma regular, com a devida anuência do autor.
d) Fundamentação jurídica
1. Da Relação de Consumo e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
A relação jurídica estabelecida entre as partes se configura como relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Embora regido pelo CDC, o ônus da prova foi devidamente cumprido pela instituição financeira. A ré apresentou documentos que comprovam a regularidade da operação, incluindo o contrato com a assinatura e o endereço do autor, além do comprovante de depósito na conta bancária do demandante.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO JURIDICA DEMONSTRADA. FATURAS E PAGAMENTOS. INFORMAÇÕES SENSÍVEIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE. DÉBITO DEVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
(Recurso Inominado, Número do Processo: 0061766-07.2021.8.05.0001, Relator(a): MARCELO SILVA BRITTO, Publicado em: 09/03/2022)
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0155648-57.2020.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2022)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM A RÉ. TERMO DE ADESÃO DE DOIS CARTÕES DE CRÉDITO ANEXADOS AOS AUTOS COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA. FATURAS COM O MESMO ENDEREÇO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA INFORMADO NOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A jurisprudência pátria, conforme entendimento consolidado das Turmas Recursais (exemplos: Recurso Inominado n° 0155648-57.2020.8.05.0001, Relatora Sandra Sousa do Nascimento Moreno, e Recurso Inominado n° 0061766-07.2021.8.05.0001, Relator Marcelo Silva Britto), reconhece que a simples negativa de autoria por parte do demandante, desacompanhada de prova

pericial, não é suficiente para desconstituir documentos contratuais regularmente firmados. Cabe ao autor, segundo o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), produzir provas que demonstrem a falsidade da assinatura ou a inexistência de relação jurídica, o que não ocorreu nos autos.
A simples negativa do autor aos documentos, desacompanhada de prova técnica que a sustente, não tem força para desconstituir o documento firmado. Segundo o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), cabia ao autor produzir provas contundentes que comprovassem a falsidade da assinatura ou a inexistência da relação jurídica, o que não ocorreu.
2. Da Responsabilidade Objetiva
Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. No entanto, o §3º, inciso I, do mesmo artigo, exime o fornecedor de responsabilidade quando prova que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou quando demonstra a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
3. Do Ônus da Prova e da Inversão Probatória
Em casos de relação de consumo, o CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando verificada a hipossuficiência técnica ou a verossimilhança das alegações. No presente caso, o réu se desincumbiu do ônus da prova, apresentando o contrato de empréstimo consignado assinado e o comprovante de transferência do valor para a conta do autor.
4. Da Legitimidade dos Descontos no Benefício Previdenciário
Restou demonstrado que os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor decorrem de contrato regularmente celebrado. A análise documental revela que o depósito foi efetuado na conta do autor e que não há indícios de irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira. A prescindibilidade de contrato escrito, conforme reiterada jurisprudência, é superada quando há conjunto fático-probatório robusto que confirme a veracidade e a existência da relação contratual.
5. Da Inexistência de Danos Materiais e Morais
Tendo em vista que o contrato de empréstimo consignado foi considerado válido, não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos materiais. Da mesma forma, a inexistência de ato ilícito por parte do réu afasta a configuração de danos morais.
III - Dispositivo
Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado por JOAO BATISTA CORREIA em face de BANCO PAN S.A., extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barra/BA, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Laura Mirella Neri Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002041-89.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Marilene De Souza Santos
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002041-89.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARILENE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Observa-se que o demandante pretende a concessão da gratuidade da justiça, cuja a regra se encontra estampada no art. 98, do CPC. De outra banda, o art. 99, §3°, do CPC prevê que há verdadeira presunção de sua concessão às pessoas naturais.
É certo dizer que essa presunção não é absoluta. O STJ tem entendimento pacificado que o julgador não se convencendo da situação de hipossuficiência do postulante, uma vez que os autos não trazem elementos suficientes para a sua concessão, pode exigir a devida comprovação.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Com base no art. 99, §2°, do CPC, determino que o autor, prove sua condição de hipossuficiência ou proceda o recolhimento das custas e despesas de ingresso, incluindo as relativas ao ato citatório.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Atente-se a parte ainda, quanto ao Ato Conjunto n° 16 de 2020, do TJBA.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001917-09.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 472123351
Processo N° : 8001917-09.2024.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)
TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613363224000000454154794

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000663-98.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Clarinda Ramos Lacerda
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000663-98.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLARINDA RAMOS LACERDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado pela parte autora conta com mais de três anos entre a data da emissão e a propositura desta ação. Também não fora juntado documento de identificação.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos documento de identificação da parte, bem comprovante de residência atualizado, legível e válido em seu nome. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002041-89.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Marilene De Souza Santos
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002041-89.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARILENE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Defiro a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000755-76.2024.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra

Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

ID do Documento No PJE: 472091751
Processo N° : 8000755-76.2024.8.05.0018
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GEVANILDO DOURADO DE NOVAIS (OAB:SP464639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613350456200000454129783

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000965-06.2019.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Marcia Regina Dos Anjos Lima
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Executado: Valdivino Paulo Bispo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000965-06.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DOS ANJOS LIMA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
EXECUTADO: VALDIVINO PAULO BISPO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente intimada, a autora, apresentou memorial de cálculos atualizado, vide (id. 466597107). Considerando o interesse de menor no feito, dê-se vista ao Ministério Público, inteligência do art. 178, II c/c 698 do CPC, para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes de praxe.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001057-08.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Denizia Da Silva Rodrigues
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Jackson Das Neves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001057-08.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: DENIZIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: JACKSON DAS NEVES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Alimentos c/c Guarda Judicial e pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada em desfavor de JACKSON DAS NEVES SANTOS, já qualificado, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
Sustenta, em síntese, que o requerido é o genitor da(s) requerente(s), pelo que possui o dever legal de prestar alimentos. Em sede de cognição sumária, pleiteia a fixação de alimentos provisórios. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acostaram documentos.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Passo à análise do pedido de alimentos provisórios.
Compulsando os autos, verifico que foi comprovado o vínculo paterno - filial entre as partes, bem como a menoridade dos requerentes, o que é suficiente para um juízo de cognição sumária.
Ademais, no âmbito do tema, milita a presunção de necessidade da prestação alimentar, sendo inequívoco o perigo na demora.
Por tais razões, resta imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor das autoras.
No que concerne ao quantum, a parte requerente não apresentou documentos no qual pudesse identificar o auferimento de rendas, não permitindo verificar, neste momento a possibilidade da parte alimentante.
Nesse passo, segundo a jurisprudência, os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação, vejamos:
(...) 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3- Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da menor. Diante disso, nota-se a necessidade de manutenção da verba alimentar fixada. 4- AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025905-21.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante HERALDO DOS SANTOS BOUCAS JUNIOR e como apelada REBECA COSTA DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80259052120218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)
Isto posto, ante a ausência de informações acerca de maior prole da parte requerida ou de algum motivo que imponha limite à sua possibilidade, arbitro os alimentos provisórios na quantia mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, os quais devem ser pago mensalmente à genitora da autora ou em conta bancária informada pela Representante da(s) criança/adolescente(s), vedado o depósito em envelope por caixa eletrônico.
O feito seguirá o rito especial, previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), com aplicação supletiva do rito especial estabelecido para as ações do Direito de Família, a teor do art. 693, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil.
À Secretaria para inclusão dos autos em pauta para a realização de audiência una, de conciliação e instrução/julgamento, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
INTIME-SE a parte autora dos alimentos provisórios fixados e quanto à data da audiência una de conciliação e instrução/julgamento.
CITE-SE o Réu, com a advertência de pagar os alimentos provisórios, sob pena de prisão em caso de execução por não pagamento, devendo ser observado pela Secretaria de Vara a Lei nº 5.478/68, bem como para apresentar a CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo mandado de citação, intime-se o requerido para comparecer à audiência una de conciliação e instrução/julgamento, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da lei nº 5.478/68.
INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão para apresentar o rol de no máximo 03 (três) testemunhas (art. Art. 8°, Lei n° 5.478/68), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC), devendo trazê-las para a audiência independentemente de intimação judicial (art. 357, § 5º, CPC).
Em atenção aos artigos 694, c/c o art. 693, parágrafo único, ambos do Código de Ritos Cíveis, nas ações de família, incluídas aí as de alimentos, serão privilegiados todos os esforços para a resolução da controvérsia de forma consensual.
Não havendo acordo (art. 9°, §2°, da Lei n° 5.478/68), será de forma contínua realizada a audiência de instrução, em que será tomado os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, com atendimento, ainda, ao art. 11, da Lei Especial.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. Dê-se ciência sobre esta decisão o Ministério Público.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001057-08.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Representante: Denizia Da Silva Rodrigues
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Jackson Das Neves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001057-08.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REPRESENTANTE: DENIZIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: JACKSON DAS NEVES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alimentos c/c Guarda Judicial e pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada em desfavor de JACKSON DAS NEVES SANTOS, já qualificado, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
Sustenta, em síntese, que o requerido é o genitor da(s) requerente(s), pelo que possui o dever legal de prestar alimentos. Em sede de cognição sumária, pleiteia a fixação de alimentos provisórios. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acostaram documentos.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Passo à análise do pedido de alimentos provisórios.
Compulsando os autos, verifico que foi comprovado o vínculo paterno - filial entre as partes, bem como a menoridade dos requerentes, o que é suficiente para um juízo de cognição sumária.
Ademais, no âmbito do tema, milita a presunção de necessidade da prestação alimentar, sendo inequívoco o perigo na demora.
Por tais razões, resta imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor das autoras.
No que concerne ao quantum, a parte requerente não apresentou documentos no qual pudesse identificar o auferimento de rendas, não permitindo verificar, neste momento a possibilidade da parte alimentante.
Nesse passo, segundo a jurisprudência, os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação, vejamos:
(...) 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3- Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da menor. Diante disso, nota-se a necessidade de manutenção da verba alimentar fixada. 4- AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025905-21.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante HERALDO DOS SANTOS BOUCAS JUNIOR e como apelada REBECA COSTA DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80259052120218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)
Isto posto, ante a ausência de informações acerca de maior prole da parte requerida ou de algum motivo que imponha limite à sua possibilidade, arbitro os alimentos provisórios na quantia mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, os quais devem ser pago mensalmente à genitora da autora ou em conta bancária informada pela Representante da(s) criança/adolescente(s), vedado o depósito em envelope por caixa eletrônico.
O feito seguirá o rito especial, previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), com aplicação supletiva do rito especial estabelecido para as ações do Direito de Família, a teor do art. 693, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil.
À Secretaria para inclusão dos autos em pauta para a realização de audiência una, de conciliação e instrução/julgamento, a ser aprazada de acordo com a pauta da Conciliadora deste Comarca, a data da assentada deverá constar no mandado/CP (art. 5º, L.A.).
INTIME-SE a parte autora dos alimentos provisórios fixados e quanto à data da audiência una de conciliação e instrução/julgamento.
CITE-SE o Réu, com a advertência de pagar os alimentos provisórios, sob pena de prisão em caso de execução por não pagamento, devendo ser observado pela Secretaria de Vara a Lei nº 5.478/68, bem como para apresentar a CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo mandado de citação, intime-se o requerido para comparecer à audiência una de conciliação e instrução/julgamento, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da lei nº 5.478/68.
INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão para apresentar o rol de no máximo 03 (três) testemunhas (art. Art. 8°, Lei n° 5.478/68), no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC), devendo trazê-las para a audiência independentemente de intimação judicial (art. 357, § 5º, CPC).
Em atenção aos artigos 694, c/c o art. 693, parágrafo único, ambos do Código de Ritos Cíveis, nas ações de família, incluídas aí as de alimentos, serão privilegiados todos os esforços para a resolução da controvérsia de forma consensual.
Não havendo acordo (art. 9°, §2°, da Lei n° 5.478/68), será de forma contínua realizada a audiência de instrução, em que será tomado os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, com atendimento, ainda, ao art. 11, da Lei Especial.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. Dê-se ciência sobre esta decisão o Ministério Público.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8001017-26.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Amarildo Dos Passos Guimaraes
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Reu: Cecilya Estefanne Rabelo Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001017-26.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AMARILDO DOS PASSOS GUIMARAES
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716)
REU: CECILYA ESTEFANNE RABELO GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO, pois, a gratuidade judiciária.
Trata-se de AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS proposta por AMARILDO DOS PASSOS GUIMARAES, em face de CECILYA ESTEFANNE RABELO GUIMARAES, visando desobrigar-se de pagar o valor fixado na sentença, a título de pensão alimentícia, em favor de sua filha, nos autos de nº 0000581-24.2015.8.05.0018, sob o argumento de que o requerida já atingiu a maioridade, e não estuda.
Juntou documentos.
Cite-se, devendo ser observado pela Secretaria de Vara o disposto no art. 5º, da Lei nº 5.478/68.
No mesmo mandado de citação, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser agendada pela Secretaria de Vara, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da lei nº 5.478/68.
Advirta-se ainda à promovida que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido é contado da data da audiência de conciliação, contudo o seu não comparecimento a esse ato importa em revelia, nos termos do art. 7º, da citada Lei.
Demais expedientes necessários.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001017-26.2024.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra
Autor: Amarildo Dos Passos Guimaraes
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Reu: Cecilya Estefanne Rabelo Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001017-26.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AMARILDO DOS PASSOS GUIMARAES
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716)
REU: CECILYA ESTEFANNE RABELO GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO, pois, a gratuidade judiciária.
Trata-se de AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS proposta por AMARILDO DOS PASSOS GUIMARAES, em face de CECILYA ESTEFANNE RABELO GUIMARAES, visando desobrigar-se de pagar o valor fixado na sentença, a título de pensão alimentícia, em favor de sua filha, nos autos de nº 0000581-24.2015.8.05.0018, sob o argumento de que o requerida já atingiu a maioridade, e não estuda.
Juntou documentos.
Cite-se, devendo ser observado pela Secretaria de Vara o disposto no art. 5º, da Lei nº 5.478/68.
No mesmo mandado de citação, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser agendada pela Secretaria de Vara, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da lei nº 5.478/68.

Advirta-se ainda à promovida que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido é contado da data da audiência de conciliação, contudo o seu não comparecimento a esse ato importa em revelia, nos termos do art. 7º, da citada Lei.
Demais expedientes necessários.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001067-86.2023.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Gilmar Soares Da Silva
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Luziana Caxiado Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001067-86.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: GILMAR SOARES DA SILVA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REPRESENTANTE: LUZIANA CAXIADO LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
I – Recebo a Inicial. Defiro a Gratuidade de Justiça.
II – O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
III – Deixo de designar audiência preliminar tendo em vista que o direito discutido na presente demanda não comporta transação, posto que se trata de direito indisponível.
IV - Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação em até 15 (quinze) dias, por meio de advogado.
V – Para atribuir celeridade ao feito, entendo ser necessária a realização de exame de DNA. Portanto, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de coleta de materiais genéticos destinados à realização de exame de DNA (sangue), solenidade a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum desta Comarca.
VI – Vindo o exame aos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
VII – Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Barra, requisitando o auxílio de um profissional da saúde para realizar a coleta do material.
Cópia do presente Despacho servirá como mandado citação/intimação.
VIII - Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Barra/BA, data e hora do sistema.

Géssica Oliveira Santos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001813-22.2021.8.05.0018 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra

Advogado: Amalia Pereira Lima (OAB:SP187227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 429884556
Processo N° : 8001813-22.2021.8.05.0018
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
AMALIA PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como AMALIA PEREIRA LIMA (OAB:SP187227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073108353477500000416007159

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002095-55.2024.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: Ludmila Jesus De Brito
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerente: Mirelli De Jesus Ribeiro
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Luana Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002095-55.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: LUDMILA JESUS DE BRITO e outros
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: LUANA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
De início, cadastre-se o sigilo da presente ação, nos termos do art. 189, II, do CPC.
Trata-se de ação proposta por LUDMILA JESUS DE BRITO e MIRRELI DE JESUS RIBEIRO que buscam regularizar a guarda fática do menor H.G.B.S.
Aduzem, em síntese, que convivem em união estável e que a genitora da criança deixou-o aos seus cuidados, sob o argumento de que não tinha condições de criá-lo. Alegam que veem exercendo os cuidados e assistência à criança.
DECIDO.
Concedo a gratuidade de justiça pleiteada. Anote-se.
O ECA estabelece como prioridade absoluta a proteção integral dos direitos fundamentais da criança. Outrossim, em seu art. 19 prevê a convivência familiar, prioritariamente em sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta.
Portanto, considerando a necessidade de verificação da existência de família extensa ou ampliada (art. 25, parágrafo único, do ECA), determino que seja oficiado o Conselho Tutelar para acompanhamento do caso, com a realização de visita técnica e diligência acerca da família extensa da criança, identificando possíveis parentes que possam assumir a guarda, colhendo seus dados completos e endereços.
Determino, ainda, que apresente relatório circunstanciado no prazo de 30 dias, informando as condições em que se encontra o menor e as providências já adotadas.
Com a juntada do relatório, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Confiro força de ofício à presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001067-86.2023.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Gilmar Soares Da Silva
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Luziana Caxiado Leite

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA HIBRIDA / VÍDEO – CONFERÊNCIA DIVERSOS

DESIGNO audiência de UNA DE ABERTURA DE LAUDO DE DNA, CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 03 de DEZEMBRO de 2024, às 12:00 horas, a ser realizada de forma HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181

No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE / PRESENCIALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação a começar da data de audiência.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000407-97.2020.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra
Exequente: Sermil - Servicos Medicos E Imagem Ltda - Me
Advogado: Ieda Martins De Souza (OAB:BA29758)
Executado: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n°. 8000407-97.2020.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
De acordo com a Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Em se tratando de pessoa jurídica, é imprescindível a demonstração da necessidade de concessão da gratuidade de justiça, não bastando a mera declaração de hipossuficiência.
Assim, para apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, deve a parte exequente comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a miserabilidade jurídica. Caso não se manifeste no prazo assinalado, será indeferida a gratuidade pleiteada.
Caso assim entenda, e no mesmo prazo, a exequente também poderá efetuar o pagamento das custas iniciais.
Publique-se.
Barra, 08 de junho de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001813-22.2021.8.05.0018 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra

Advogado: Amalia Pereira Lima (OAB:SP187227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 472406736
Processo N° : 8001813-22.2021.8.05.0018
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
AMALIA PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como AMALIA PEREIRA LIMA (OAB:SP187227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614590537400000454407571

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000407-97.2020.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra
Exequente: Sermil - Servicos Medicos E Imagem Ltda - Me
Advogado: Ieda Martins De Souza (OAB:BA29758)
Executado: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000407-97.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: SERMIL - SERVICOS MEDICOS E IMAGEM LTDA - ME
Advogado(s): IEDA MARTINS DE SOUZA (OAB:BA29758)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora não demonstrou a situação de hipossuficiência econômica. Apenas o documento apresentado ao ID 61528523 não é suficiente para comprovar a hipossuficiência da parte.
INDEFIRO a gratuidade de justiça.
INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, conforme Tabela de Custas Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lei nº 12.373/11), inclusive as referentes aos atos de Citação por Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001186-13.2024.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra

Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 472600835
Processo N° : 8001186-13.2024.8.05.0018
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
NAIANE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA44556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616350325500000454579569

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000446-12.2015.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Francisco Da Cruz Ferreira
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Requerido: Enésio De Almeida Ferreira - Falecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n°. 0000446-12.2015.8.05.0018
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o quanto determinado no último Despacho.
Expedientes necessários.
Barra, 15 de julho de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000112-89.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Deuzenice Ribeiro Da Costa
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins de direito que, revendo os autos, verifiquei que a parte contrária, juntou petição de recurso inominado, fica a parte autora devidamente intimada, para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Barra, 27 de março de 2023
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000582-23.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Francisco Pereira Santos
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-23.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786), WESLEY MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, “compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita”. Assim, rejeito a impugnação formulada.
Sem mais preliminares, passamos a análise do mérito.
DO MÉRITO

Ab initio, aplicam-se as normas de Defesa do Consumidor à presente demanda, haja vista que a relação jurídica em destaque é tipicamente de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor, prescritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 297 do STJ, in verbis:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final"
[...]
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
O cerne da questão consiste em saber ser as partes requeridas realizaram realmente a cobrança indevida de dívida já paga.
Pois bem.
Verifica-se nos autos que a parte autora juntou comprovante de pagamento de valores referentes ao pagamento da dívida que contraíra junto a primeira requerida, conforme carta de quitação disponibilizada a parte quando da quitação do débito.
Já as empresas requeridas juntaram contestação afirmando a existência da dívida e ausência de negativação como forma de esquivar-se de possível condenação em danos morais, fato que não se discute na inicial.
Como afirmado pela autora houve cobranças de dívida através de envio de boletos de cobrança, bem como a comprovação através de carta de quitação disponibilizada pela segunda requerida, conforme comprovado pelos documentos anexados a inicial pela parte autora.
Da análise dos autos, observa-se que o Autor realizou pagamento de valor devido no ano de 2014, e ainda assim permaneceu sendo incessantemente cobrado por uma dívida que constava quitada, situação que vem causando-lhe constantes aborrecimentos que fogem a esfera do mero aborrecimento.
Exige-se do fornecedor muito mais que mera diligência. Exige-se serviço adequado, que resguarde a todos de eventuais transtornos e ilícitos.
Imperioso reconhecer a ilicitude do ato praticado pela requerida ao realizar cobrança indevida de valor comprovadamente pago, realizando cobranças por dívida anteriormente paga pelo requerente.
Observa-se que a requerida ao proceder de forma negligente com seus clientes deve ser responsabilizada pelo ilícito praticado, assim, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços exige, para sua configuração, conduta ilícita, dano e nexo causal.
A conduta ilícita, conforme fundamentado acima, é verificada no descumprimento, pelo requerido, dos deveres de proteção e cooperação impostos pela boa-fé objetiva e extraídos, ainda, como obrigações autônomas da Lei 8.078, de 1990.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os transtornos causados à parte autora, em razão da conduta da parte ré, é causa suficiente para configuração dos danos morais alegados.
Todavia, não menos certo é que se impõe o dever inafastável de cautela a quem pretende promover qualquer cobrança, sob pena de se violar o direito à preservação da boa reputação daqueles que não estejam em situação de inadimplência, direito este que é protegido tanto pela legislação ordinária, como também pelo próprio texto constitucional.
Acerca do tema CARLOS ROBERTO GONÇALVES1 assim se manifesta:
"Ocorrendo dolo ou erro de que municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, de nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração".
Desta forma, restaram configurados os requisitos do dever de indenizar pelos danos morais experimentados, os quais prescindem de comprovação, já que sua ocorrência pode ser presumida pelo simples exame das circunstâncias que lhe deram ensejo. Trata-se, em outras palavras, de dano moral in re ipsa.
Lado outro, o dever de reparar por danos causados na prestação defeituosa de serviços dispensa a prova da culpa do prestador, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, conforme dispõe o art.14, caput do CDC, verbis:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Haverá, portanto, responsabilização do prestador de serviços, quando provado o dano e o nexo de causalidade, afastando-se o dever de reparação apenas se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.
No caso, é incontroverso que o atendente da requerida realizou negociação de dívida e recebimento de valores, consistindo, portanto, o cerne do litígio em saber se houve falha na prestação do serviço pela requerida, o que foi devidamente comprovado através das provas trazidas aos autos, sendo suficientes para comprovação do quanto alegado na inicial.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. Ação anterior em que restou demonstrada a quitação de débito outrora existente. Novas cobranças. Ônus da instituição financeira de demonstrar que as cobranças são atinentes a débitos não quitados. Ausência de demonstração. Presunção de que as cobranças são relativas ao débito quitado no passado. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Alegação não demonstrada da consumidora de que pagou valor novamente. Impossibilidade de devolução apenas em razão de cobrança. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Recebimento de diversas cobranças indevidas. Desgaste emocional da consumidora para tentativa de resolução. Dano moral configurado. Valor arbitrado com parcimônia, diante dos contornos da lide (reiteradas cobranças e ausência de restrição indevida). Sentença mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/1995). (TJ-SP - RI: 10054087220208260286 SP 1005408-72.2020.8.26.0286, Relator: Juan Paulo Haye Biazevic, Data de Julgamento: 14/05/2021, 3ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 14/05/2021)
Responsabilidade civil Cobrança de dívida paga Dano moral. 1. A cobrança de dívida já paga é apta a acarretar danos morais se os efeitos dela decorrentes extrapolaram os limites do mero aborrecimento. 2. Arbitra-se a indenização de danos morais com vistas especialmente à sua intensidade, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ação parcialmente procedente. Negado provimento aos recursos. (TJ-SP - AC: 10019115420148260482 SP 1001911-54.2014.8.26.0482, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2014)
Assim, a requerida não logrou êxito em comprovar algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, como lhe competia, mormente porque em decisão interlocutória a magistrada inverteu o ônus da prova.

In casu, restou caracterizado defeito na prestação do serviço, porquanto faltou com a diligência necessária ao efetuar cobrança indevida por valor já pago, eis que restou comprovado o pagamento da dívida.
Tratando-se de relação de consumo, na qual a parte autora é hipossuficiente, cabe a acionada demonstrar a existência do vínculo jurídico que ensejou a cobrança de dívida junto a parte Autora, o que não fez, restando configurado o dever de reparar o dano causado.
Ora, ao manter cobrança indevida, o requerido, indubitavelmente, lesionou a sua honra pois fez uso de seus dados de forma leviana e negligente, sendo, por isso mesmo, devida a indenização pleiteada, haja vista que cabia ao réu demonstrar a inadimplência do consumidor através de documento idôneo, o que não o fez.
A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:
“Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”
Como se sabe, o valor da indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida deve atender à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito do requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva, similar à denunciada pela vítima, por parte da requerida (efeito pedagógico da medida):
“A obrigação de reparar o dano recai sobre o autor do ato ilícito, independentemente de qualquer enriquecimento que ele tenha obtido. A reparação constitui, em princípio, uma sanção, e quando esta é de somenos, incorpora aquilo que se denomina de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade” (Sergio Cavalieri Filho, “Programa de Responsabilidade Civil”, Malheiros Editores, 3ª ed., pág. 98).
Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.
Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aviados pelo autor em sua peça inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para:
a) DETERMINAR o cancelamento dos contratos de empréstimo pagos em antecipação e consequentemente cessar as cobranças em face da parte Autora;
b) CONDENAR a Promovida ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, em favor da parte Autora, na quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da sentença, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 240 do novo Código de Processo Civil, por se tratar de responsabilidade civil contratual, e, correção monetária, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), a partir do arbitramento, conforme enunciado da súmula 362 do STJ.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Fica a parte devedora advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, por aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS
Juíza Leiga
À consideração da Drª. Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Drª. Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
BARRA/BA, 10 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001526-25.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Recorrente: Matheus Vieira Bastos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Recorrido: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins de direito que, revendo os autos, verifiquei que a parte contrária, juntou petição de recurso inominado, fica a parte autora, devidamente intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Barra, 23 de julho de 2024
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000112-21.2024.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Ieda Santos Correia
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Lucas Santos Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000112-21.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: IEDA SANTOS CORREIA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: LUCAS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade e justiça.
Colha–se a manifestação do Ministério Público.
Assinalo o prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000696-88.2024.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra
Requerente: Tania Emerenciano De Franca
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerido: Alessandre Dourado De Araujo
Representante: Narciso Dourado De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000696-88.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: TANIA EMERENCIANO DE FRANCA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
REQUERIDO: ALESSANDRE DOURADO DE ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade e justiça.
Colha–se a manifestação do Ministério Público.
Assinalo o prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8000482-10.2018.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jonatas Rafael De Figueredo & Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000482-10.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JONATAS RAFAEL DE FIGUEREDO & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, fundamentando-se no Decreto-lei n. 911/69 (alterações advindas das Leis n. 10.931/2004 e n. 13.043/2014), de veículo dado em garantia em alienação fiduciária movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, em face de JEFFERSON RAFAEL DE F. & CIA LTDA - ME, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Em decisão de id 13910858, este juízo concedeu a liminar de BUSCA E APREENSÃO pretendida pelo autor, consistente na BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO, MARCA: FIAT, MODELO: STRADA CAB.DUPLA, ANO: 2015, COR: VERMELHO, PLACA: PKC0177, CHASSI: 9BD57834UGB068059.
Em id 468248378, consta manifestação do autor, indicando preposto, na qualidade de depositário fiel, o Sr. HELDER PIRES DA SILVA, inscrito no CPF: 02190110521, Fone (73) 98813-3012; para fins de viabilizar o efetivo cumprimento do comando judicial retro, tendo em vista que o fórum de Barra não dispõe de depósito/pátio para veículos. Ficou consignado que o cumprimento deveria ocorrer com o preposto acompanhando a diligência.
Cumpra-se o quanto determinado em decisão de id 13910858, observando-se o endereço indicado pelo autor.
Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, se apresentado pelo Oficial de Justiça da comarca de Barra/BA.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000367-76.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Recorrente: Antonia Vieira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins de direito que, revendo os autos, verifiquei que a parte autora juntou petição de recurso inominado, fica a parte contraria, intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Barra, 17 de junho de 2024
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001881-98.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Recorrente: Dezuito Fernandes Porto
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001881-98.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DEZUITO FERNANDES PORTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por DEZUITO FERNANDES PORTO contra BANCO BMG SA na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que as partes informaram não possuir mais provas a produzir na audiência de conciliação realizada.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
Quanto a preliminar apontada da inépcia da inicial em razão da não comprovação dos danos, rejeito, considerando que o autor juntou aos autos documentos comprobatórios mínimos de direito que acredita possuir, sendo discricionário o ato de buscar a satisfação de dano que acredita ter sofrido.
Não se vislumbra nos autos a prescrição haja vista ser entendimento deste Egrégio Tribunal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último desconto realizado na remuneração do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato.
Deixo ainda de acolher a preliminar de decadência suscitada pelo réu, pois não está se discutindo vícios aparentes ou ocultos, mas sim a cobrança mensal de valores supostamente não contratados pelo autor, que se renova a cada mês descontado.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo (outras) preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente por empréstimo não contratado.
a) Da existência e validade de contrato
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Verifica-se que a parte requerida juntou aos autos contestação (430156301) rebatendo a narrativa autoral, coligindo cópia de suposto contrato firmado com a parte demandante (430156296).
Ocorre que, apesar da juntada do contrato, observo que o instrumento juntado possui informações desconexas, pois o contrato discutido nos autos é o nº 12879272 que se trata de uma averbação nova realizada perante o INSS no dia 01/06/2018.
No entanto, o contrato apresentado nos autos foi firmado em 11/05/2017, de igual modo, o comprovante de disponibilidade dos valores supostamente emprestados possui data de efetivação da transferência também em 15/05 2017.
Destes fatos, observo que, como uma instituição que tem por objetivo a angariação de lucros, aguardaria mais de 01 (um) ano para começar a receber um valor que foi emprestado a um cliente. Não existe fundamente plausível em tais conjecturas. Concluo por tanto não se tratar do mesmo contrato, dessa forma não comprovou a requerida que os descontos são válidos e regulares.
Assim, verifico que o demandado não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor quanto a celebração do contrato.
Diante do exposto, ausente prova de que a parte consumidora efetivamente contratou os serviços objeto deste feito, necessário se faz reconhecer a falha na prestação do serviço pelo fornecedor, tornando-se ilícita a cobrança realizada.

Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida essa questão, passa-se à análise dos requisitos para responsabilização civil.
b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.
Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:
1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, devendo a parte requerida devolver, em dobro, todos os valores cobrados irregularmente da parte autora, devidamente corrigidos.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).
Na situação concreta, verifico a existência de violação à esfera psíquica da consumidora, haja vista que possivelmente houve contratação fraudulenta de empréstimo, com descontos em seu salário, isto é, de natureza alimentar.
Com efeito, trata-se de situação evidentemente grave, haja vista que a concessão de empréstimos dessa natureza pressupõe um procedimento padrão, em que a instituição financeira deveria se resguardar contra possibilidades de fraude/falsificação, conferindo os dados e, sobretudo, a manifestação de vontade do consumidor.
Quando ocorre falha na prestação de serviço, como é o caso dos autos, provoca-se verdadeiro abalo nos direitos da personalidade da parte vulnerável da relação jurídica, que vê sua fonte de subsistência diminuída pelo pouco zelo dos bancos, causando evidente transtorno diário, além de afetar a própria autoestima e bem estar das partes, que por vezes recebem o título de devedor quando, em realidade, nada deviam.
Ademais, nota-se que não raras vezes a prática ora combatida tem se repetido, especialmente nas pequenas cidades de interior e suas zonas rurais, demonstrando-se pouco zelo por parte das instituições financeiras para com os dados dos consumidores, bem como para com sua dignidade, uma vez que os descontos provocam inúmeras dificuldades para a vida cotidiana, por vezes por longos anos até que uma solução judicial seja adotada.
Assim, não se trata de mero dissabor a contratação indevida de empréstimos, existindo, de fato, prejuízo extrapatrimonial a ser indenizado.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais da ofendida e do ofensor, bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
b) CONDENAR a segunda requerida a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;
d) CONDENAR a segunda requerida ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Consigno que a parte autora fica autorizada a fica autorizada a deduzir da condenação total o valor efetivamente creditado, desde que comprovado, em favor da parte demandante por força do empréstimo objeto do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que

a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000367-76.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Recorrente: Antonia Vieira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-76.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
RECORRENTE: ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809)

DESPACHO
Os autos retornaram da Turma Recursal, com julgamento.
Intimem-se as partes para dele tomarem ciência e fazerem os requerimentos.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem - se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra/ BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001526-25.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Recorrente: Matheus Vieira Bastos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Recorrido: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001526-25.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
RECORRENTE: MATHEUS VIEIRA BASTOS
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)
RECORRIDO: C&A MODAS S.A.
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

DESPACHO
Os autos retornaram da Turma Recursal, com julgamento.
Intimem-se as partes para dele tomarem ciência e fazerem os requerimentos.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem - se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra/ BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001881-98.2023.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Recorrente: Dezuito Fernandes Porto
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001881-98.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
RECORRENTE: DEZUITO FERNANDES PORTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Os autos retornaram da Turma Recursal, com julgamento.
Intimem-se as partes para dele tomarem ciência e fazerem os requerimentos.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem - se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra/ BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001731-83.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joana Batista Ramos
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001731-83.2024.8.05.0018

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOANA BATISTA RAMOS
Advogado(s): JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS registrado(a) civilmente como JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS (OAB:BA73552)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, por seu causídico, para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000582-23.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Francisco Pereira Santos
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-23.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Os autos retornaram da Turma Recursal, com julgamento.
Em manifestação acostada ao Id 451261524, a parte requerente ingressou com pedido de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa (art. 513, § 1º, NCPC).
Assim, nos termos do art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, determino também a intimação do devedor, por seu advogado constituído, acerca da condenação contra si imposta pela Turma Recursal, devidamente atualizada conforme os parâmetros da condenação, com a advertência de que o prazo para pagamento, previsto no art. 523, do mesmo codex (15 dias), começará a fluir a partir dessa intimação, inclusive quanto à incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos em seu § 1º em caso de não pagamento dentro do referido prazo.
Evolua-a a classe/natureza processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com as anotações pertinentes no PJe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra/ BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000112-89.2022.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Deuzenice Ribeiro Da Costa
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000112-89.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DEUZENICE RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s): BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Os autos retornaram da Turma Recursal, com julgamento.
Intimem-se as partes para dele tomarem ciência e fazerem os requerimentos.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem - se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra/ BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000446-12.2015.8.05.0018 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra
Requerente: Francisco Da Cruz Ferreira
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Requerido: Enésio De Almeida Ferreira - Falecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTRO E FAZENDA PÚBLICA e ACIDENTE DO TRABALHO
Fórum Des. Deocleciano Martins de Oliveira Filho
Praça do Rosário s/n – Telefax: 74 3662.2356
E-mail: barra1vcivel@tjba.jus.br

Ofício nº 818/2024
Barra – BA, 06 de novembro de 2024
Ref: Intimação

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a)/ Chefe,
TESOURO NACIONAL
Sede e Anexo - Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Asa Norte,
BRASÍLIA - DF, 70048-900
Reiterando Ofício(nº 301/2023 de 02/06/2023), Sirvo-me do presente para INTIMAR Vossa Senhoria do teor do despacho que segue, no sentido de INFORMAR a este MM Juízo acerca de eventual transferência de pecúnia em nome do “de cujus” ENÉSIO DE ALMEIDA FERREIRA CPF: 971.347.917-34, bem como o valor existente, no prazo de 30 (trinta) dias, proferido pela MM Juíza da Vara Cível, a Doutora Laura Mirella Neri de Morais, nos autos da AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL Nº 0000446-12.2015.8.05.0018 movida por FRANCISCO DA CRUZ FERREIRA em face do “de cujus” ENÉSIO DE ALMEIDA FERREIRA.
Atenciosamente,
(Assinado Digitalmente)
JUÍZO DE DIREITO AUXILIAR

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
DECISÃO
8001569-59.2022.8.05.0018 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Guilherme Cordeiro Lima Neto
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001569-59.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUILHERME CORDEIRO LIMA NETO
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)

DECISÃO
Trata-se de ação penal em trâmite para apuração dos delitos previstos no Art. 147 do Código Penal e Art. 15 da Lei 10.826/03, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, imputados a GUILHERME CORDEIRO LIMA NETO.
O acusado apresentou resposta à acusação em petição de ID 375719258. Em síntese, argumentou genericamente pela inépcia da denúncia e exclusão do delito de ameaça da acusação, sob a alegação de que este não estaria demonstrado no caderno investigativo. Subsidiariamente, preferiu se manifestar sobre o mérito após a abertura da instrução processual.
O Ministério Público, em parecer de ID 471880060, defendeu a legalidade e justa causa da ação penal, aduzindo que todos os requisitos necessários ao prosseguimento do feito estão presentes. Adiciona que as condutas imputadas se amoldam ao tipo penal indicado na denúncia, de modo que entende descabido o argumento de que os atos não se enquadram no delito de ameaça.
É o relatório. Decido
Acerca da preliminar de inépcia, verifico que a defesa não impugnou especificamente os elementos da exordial que estariam em desconformidade com o Art. 41 do Código de Processo Penal e em que medida isto impactaria o pleno exercício do contraditório.
A denúncia descreve o fato imputado com todas as suas circunstâncias, conforme já avaliado em decisão de recebimento.
De igual modo, em relação ao pleito de rejeição da ação penal no que se refere ao delito de ameaça, entendo que tal discussão introduz a discussão de mérito, na medida em que busca excluir os fatos controvertidos do enquadramento legal proposto pelo parquet.
Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, entendo que não assiste razão às preliminares levantadas pela Defesa, visto que estão presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade, frente às evidências trazidas aos autos.
Diante disso, e verificando que não se encontram presentes as hipóteses do Art. 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia.
Determino ao Cartório que inclua o feito em pauta, para realização de audiência de instrução e julgamento, observada a prioridade dos processos definidos em lei.
Ciência ao Ministério Público e à defesa.
Pronunciamento judicial com força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra, Data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
DESPACHO
8002658-49.2024.8.05.0018 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra
Vitima: Dt Barra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Fillis Niorges Duarte Ferreira
Vitima: Edson Do Nascimento Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002658-49.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
VITIMA: DT BARRA
Advogado(s):
VITIMA: FILLIS NIORGES DUARTE FERREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em face de EDSON DO NASCIMENTO SOUZA e FILLIS NIORGES DUARTE FERREIRA, pela suposta prática do delito previsto no art. 139 do Código Penal.
O Ministério Público entendeu que os fatos apurados atinentes ao crime de injúria perpetrado por Edson do Nascimento Souza, vulgo “Nego da Piu” e Fillis Niorges Duarte Ferreira, vulgo “Filis” em face de Marinez de Souza Santos, em 07/09/2024. Como o crime em comento processa-se por meio de ação penal privada, no qual cabe a vítima constituir advogado e ingressar com a competente Queixa-Crime. Neste sentido, requer que os autos aguardem em cartório para eventual iniciativa do ofendido, haja vista que o delito somente se processa mediante queixa-crime (ID 471772605).

Havendo ou não ajuizamento de ação penal privada, o destino do presente feito será fatalmente o arquivamento, pois configurar-se-á a litispendência ou a decadência do direito de queixa, respectivamente.
Neste sentido, acolho o requerimento do MP e determino à secretaria que certifique, a partir do dia 07 de março de 2025, a (in) existência de eventual apresentação de queixa-crime pela vítima em face do suposto autor do fato. Em caso positivo, fica desde já autorizado o arquivamento do feito.
Em não havendo iniciativa da vítima, com a proposição da referida ação penal privada até o prazo acima assinalado, desde que certificado nos autos nesse sentido, declaro a extinção da punibilidade do autor do fato, com fundamento no Art. 38 do CPP e Art. 107, IV do CP, determinando o arquivamento dos autos.
Aguarde-se os autos em cartório até a data acima referida.

BARRA/BA, 4 de novembro de 2024.

Antônio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
DECISÃO
8001055-38.2024.8.05.0018 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erisvelton Ramos De Souza
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001055-38.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERISVELTON RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803)

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constante na peça inicial acusatória.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação.
É o relatório. Fundamento e decido.
Das preliminares arguidas
Inicialmente, afasto a preliminar de existência de excludente de ilicitude manifesta, visto que o porte ilegal de arma é um crime de perigo abstrato, ou seja, não é preciso demonstrar que a arma é efetivamente perigosa. Por isso, não é obrigatório um exame pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma. Ademais, observa-se que o laudo pericial já fora acostado aos autos, n o Id. 453474383.
Também não merece prosperar a alegação de obtenção de provas por meio ilícito, visto que a Constituição Federal prevê hipóteses, dentre as quais está o flagrante delito, em que a entrada de policiais no domicílio de um indivíduo é permitida, mesmo sem mandado judicial para tanto, sendo uma delas a existência de fundadas razões para o ingresso na residência, indicando que dentro da casa há situação de flagrante delito, não sendo configurada, nessa hipótese, a violação de domicílio.
Portanto, por expressa previsão da Constituição Federal, não constitui violação de domicílio a entrada em casa alheia, quando algum crime está ali sendo praticado, consoante expressamente dispõe o art. 5°, XI, in verbis:
Art. 5º. A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
Acerca do tema, leciona Guilherme de Souza Nucci:
“Desnecessidade de mandado em caso de flagrante: é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade “ter em depósito” ou “trazer consigo”, pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível.” (Código de processo penal comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 530).
Do conjunto probatório contido nos autos restou devidamente caracterizado o estado de flagrância quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, de modo que resta afastada a necessidade de mandado de busca e apreensão ou de eventual consentimento do acusado para ingresso em sua residência.
Deve ser registrado, ademais, que os depoimentos policiais colacionados aos autos são coerentes e harmônicos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, à míngua de qualquer suspeita tempestiva, encontram-se revestidos de suficiência para embasar a continuidade do feito.

Aliás, afigura-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo informar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades.
Quanto as demais questões levantadas, entendo que a tese defensiva se confunde com o mérito, e somente poderão ser verificadas após a instrução.
Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas pela Defesa.
Analisando a resposta à acusação feita pelo acusado, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas na lei.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende àquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz , julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 25/11/2024, às 14:30.
Intimações, requisições e demais diligências pela serventia.
Passo à análise da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado.
Analisando os autos, vê-se que fora decretada a prisão preventiva do acusado, devidamente alicerçada em valores protegidos pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual – a tutela da ordem pública.
Ademais, não se verifica mudança no contexto fático no qual se insere a conduta atribuída ao acusado, impondo-se, por consectário lógico, a necessidade de manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública.
Trata-se de conduta extremamente reprovável e causadora de elevado temor social, visto que o acusado foi flagrado enquanto portava ilegalmente uma arma de fogo, tipo revólver, municiada. Ademais, verifica-se em consulta ao Sistema que o Acusado foi condenado na ação penal n. 0000337-37.2011.8.05.0018 pela prática do crime de homicídio simples consumado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido à pena de 10 (dez) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de, atualmente, responder à ação penal n. 8000292- 08.2022.8.05.0018 pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitidoo, o que demonstra sua perigosidade e confirma que, estando em liberdade, encontrará os mesmos incentivos para continuar sua trajetória no crime, colocando em risco a paz social. Em assim sendo, necessária se faz a manutenção da custódia cautelar da acusada para a garantia da ordem pública.
Em assim sendo, considerando que ainda se mostram presentes os fundamentos que renderam ensejo à decretação da prisão preventiva, imperioso se faz a manutenção da prisão anteriormente decretada em desfavor do acusado.
Observa-se, por fim, que o processo está em curso regular, tendo sido designada, nesta oportunidade, data para realização de audiência de instrução e julgamento, afastada, portanto, a alegação de excesso prazal a justificar um possível relaxamento de prisão.
Diligências pelo cartório.
Intime-se e Cumpra-se.
Barra, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
SENTENÇA
8000715-65.2022.8.05.0018 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra
Autoridade: Dt Barra
Vitima: Weber Dos Santos Nunes
Vitima: Benjohnson Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000715-65.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
VITIMA: BENJOHNSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
AUTORIDADE: DT BARRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, tendo como autor do fato BENJOHNSON DOS SANTOS SILVA, por fato ocorrido no ano de 2017.

O Ministério Público, no parecer de ID 468787049, requereu o arquivamento do expediente sob a alegação de que estaria extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude da incidência do fenômeno da prescrição.
Decido.
De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.
O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.
No caso sob exame, ao delito em questão é cominada pena máxima em abstrato de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas, cuja prescrição opera-se em 03 (três) anos, a teor do quanto inserto no inciso VI do art. 109 do Código Penal.
Como desde a ocorrência do fato até a presente data já se passaram mais de 03 (três) anos, sem que tenha incidido qualquer marco suspensivo ou interruptivo do curso prescricional, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que impede o prosseguimento da persecução penal.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BENJOHNSON DOS SANTOS SILVA, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, VI, CP c/c art. 61, CPP, e com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal a contrario sensu, acolho o pedido do Ministério Público para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE TERMO CIRCUNSTANCIADO.
Pronunciamento judicial com força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

BARRA/BA, 4 de novembro de 2024.

Antônio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito em Substituição

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000467-95.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Alves Dos Santos Santos
Advogado: Juliane Alves Santos (OAB:BA32645)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
RECOLHA-SE AS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A REALIZAÇÃO DO BLOQUEIO. COM O PAGAMENTO, AO CARTÓRIO PARA PROCEDER AO ATO VIA SISBAJUD, COMO REQUERIDO PELO CREDOR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000467-95.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Alves Dos Santos Santos
Advogado: Juliane Alves Santos (OAB:BA32645)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
RECOLHA-SE AS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A REALIZAÇÃO DO BLOQUEIO. COM O PAGAMENTO, AO CARTÓRIO PARA PROCEDER AO ATO VIA SISBAJUD, COMO REQUERIDO PELO CREDOR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000467-95.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Alves Dos Santos Santos
Advogado: Juliane Alves Santos (OAB:BA32645)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

RECOLHA-SE AS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A REALIZAÇÃO DO BLOQUEIO. COM O PAGAMENTO, AO CARTÓRIO PARA PROCEDER AO ATO VIA SISBAJUD, COMO REQUERIDO PELO CREDOR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000467-95.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Alves Dos Santos Santos
Advogado: Juliane Alves Santos (OAB:BA32645)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
RECOLHA-SE AS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A REALIZAÇÃO DO BLOQUEIO. COM O PAGAMENTO, AO CARTÓRIO PARA PROCEDER AO ATO VIA SISBAJUD, COMO REQUERIDO PELO CREDOR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000368-28.2015.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Editora Positivo Ltda
Advogado: Luiz Carlos Caldas (OAB:PR14731)
Apelado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000368-28.2015.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 8 de julho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
CITAÇÃO
8000231-65.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Andre Anunciacao Da Cruz
Advogado: Jessica Costa Conceicao (OAB:BA69986)
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000231-65.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 8 de julho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000121-08.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Valdelice Norberta Da Conceicao
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000121-08.2019.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 453301310 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 15 de julho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000121-08.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Valdelice Norberta Da Conceicao
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000121-08.2019.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Réu/Executado, por seu advogado, sobre o expediente Id 455314118 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de novembro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000121-08.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Valdelice Norberta Da Conceicao
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000121-08.2019.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Réu/Executado, por seu advogado, sobre o expediente Id 455314118 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de novembro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000332-10.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luciane Oliveira De Almeida Da Cruz
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB:BA30917)
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)
Advogado: Renerio Augusto Goncalves Da Silva Junior (OAB:BA35225)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000332-10.2020.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a Petição Id. 469825078 e documento acostado a mesma, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000681-08.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Iuri Silva Ribeiro
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerido: Sociedade Empresarial De Estudos Superiores E Tecnologicos Sant'ana Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000681-08.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: IURI SILVA RIBEIRO
Advogado(s): ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)
REQUERIDO: SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ESTUDOS SUPERIORES E TECNOLOGICOS SANT'ANA LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência movida por Iuri Silva Ribeiro em face da Faculdade Estácio de Feira de Santana.
Alega ser aluno do último período do curso de enfermagem, no qual cursou a disciplina ESTÁGIO CURRIC SUPERVISIONADO NA REDE BÁSICA, onde alcançou a nota 4.9 e foi reprovado por falta, sendo estas justificadas em razão do seu trabalho como policial militar.
Assim, restou cursar a disciplina mais uma vez, no entanto a faculdade não ofertou até o semestre de 2023.1.
Gratuidade de justiça concedida.
Em sede de contestação, alega incompetência da justiça estadual, bem como aduz que o aluno reprovaria por nota caso não reprovasse por falta, e que agiu conforme o contrato.
Apresentada a réplica.
Audiência de conciliação sem êxito.
Sem provas a produzir.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
Julgamento antecipado do mérito
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Preliminar – Incompetência estadual
Preliminarmente, não merece ser acolhida a incompetência absoluta da justiça Estadual para julgar a presente demanda, tendo em vista que o objeto da ação se trata a respeito de atividade administrativa, no qual não foi ofertada a matéria que o aluno precisava para se formar.
Sendo ato exclusivamente relacionado a gestão da instituição de ensino.

Neste sentido, a jurisprudência pátria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062092-93.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. Advogado (s): RAFAEL DE ABREU BODAS, EMERSON LOPES DOS SANTOS APELADO: VIVIANE MOREIRA SILVA GOMES Advogado (s):FLAVIO VICTOR DOS SANTOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESTUDANTE BENEFICIÁRIA DO FIES. DEMANDA QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, POR COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES E BLOQUEIO DO ACESSO DA ALUNA AO AMBIENTE VIRTUAL DE AULAS E PROVAS. PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O FNDE E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADAS. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS A SEU ENCARGO DE AFASTAR A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$8.000,00 (OITO MIL REAIS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação n.º 8062092-93.2019.8.05.0001 da Comarca de Salvador, na qual figuram como Apelante IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda e Apelada Viviane Moreira Silva Gomes. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator. Sala de Sessões, em de de 2021. Des. Roberto Maynard Frank Relator
(TJ-BA - APL: 80620929320198050001 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021)
PROCESSO Nº: 0024682-60.2020.8.05.0080 RECORRENTE: FAT - FACULDADE ANISIO TEIXEIRA DE FEIRA DE SANTANA RECORRIDO: LAINE DANIELLE RABELO LIMA RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR PROVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença prolatada com o seguinte dispositivo, que ora transcrevo in verbis: ¿Isto posto, reconheço a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de entrega do diploma, extinguindo o processo sem resolução do mérito somente em relação a esse pedido, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR a Ré a indenização a título de danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor a ser corrigido a partir do arbitramento, aplicando juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Prestação jurisdicional entregue¿. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva reiterada na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada, bem como rejeito a preliminar arguida em recurso de incompetência absoluta do juizado em razão do interesse da União no feito, por envolver matéria atinente ao sistema federal de Ensino, razão pela qual a competência seria da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Embora a ré, entidade privada, integre o sistema federal de ensino, e esteja submetida à supervisão pedagógica do MEC, no presente caso não se discute o reconhecimento ou credenciamento dos cursos superiores por ela ministrados, e nem se discute atribuição relacionada ao objeto da delegação. A situação ora discutida restringe-se à demora na expedição do diploma, sem qualquer discussão sobre a validade do curso, ou credenciamento da ré. Desse modo, entendo que não há razão para o reconhecimento da competência da Justiça Federal, sem que a causa de pedir se relacione com matéria de interesse da União. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim

de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1344771, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 24 de abril de 2013). Desse modo, afasta-se o interesse da União, pois não se discute aqui ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, mas o mero atraso na sua expedição. Nesse sentido também decidido no CC nº 156.186-PR (1ª Seção, j. 08-08-2018, rel. Min. Herman Benjamin). No mérito, a sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão¿. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Custas como recolhidas, honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA
(TJ-BA - RI: 00246826020208050080, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2021)
Do mérito
Alega a autora que foi prejudicada tento em vista que não foi fornecida a única matéria que faltava para se formar pela Instituição de Ensino no semestre de 2023.1, que tinha sido ofertada em 2022.2, no entanto perdeu por falta, tendo em vista que conciliava estudos com trabalho.
Por se tratar de uma relação de consumo o ônus probatório é do réu, conforme o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor, no qual cabe demonstrar a existência de relação com o imóvel e a contratação.
Inicialmente cumpre destacar que é obrigação da instituição de ensino ofertar as disciplinas obrigatórias, no qual caso não ocorra é considerado uma falha na prestação de serviço.
Ao analisar os autos, percebe-se que não há provas que a requerida ofertou a matéria em 2023.1, sendo a sua obrigação por se tratar de obrigatória.
Dessarte, a responsabilidade civil devido a uma prática de ato ilícito gera o dever de reparar, fundamentado no art. 186 e 927 do CC, no qual devem estar presentes os requisitos: (i) configuração de uma conduta culposa (ii) um dano a outrem e o (iii) nexo causal entre aquela e o dano causado.
Entendo estarem presente todos os requisitos.
Quanto ao dano moral é necessário comprovar que houve dano a honra, imagem, bom nome e personalidade, não bastando um simples descontentamento.
Ao analisar os autos, percebe-se que o autor foi prejudicado, tendo em vista que só poderia ser contratada após a conclusão do curso e a colação do grau, e sabendo de antemão da impossibilidade da colação de grau, pela ausência de disciplina obrigatória não poderia se apresentar como profissional habilitada para o exercício da profissão.
Dessarte quanto às peculiaridades do caso concreto, nota-se que a parte autora foi prejudicada ao não conseguir concluir o curso no tempo devido. Assim com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor da indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Quanto ao pedido de concessão da certidão de conclusão do curso, não merece dar provimento por se tratar de uma disciplina obrigatória, no qual o autor deve cursos para ter seu curso concluído.
III – Dispositivo
Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais, para que seja devido o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais e IMPROCEDENTE o pedido de concessão de colação de grau.
Sem custas e honorários diante do rito.
PRIC. Passado em julgado, baixe-se e arquive-se.
Cachoeira-BA, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
CACHOEIRA/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000681-08.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Iuri Silva Ribeiro
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerido: Sociedade Empresarial De Estudos Superiores E Tecnologicos Sant'ana Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000681-08.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: IURI SILVA RIBEIRO

Advogado(s): ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)
REQUERIDO: SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ESTUDOS SUPERIORES E TECNOLOGICOS SANT'ANA LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência movida por Iuri Silva Ribeiro em face da Faculdade Estácio de Feira de Santana.
Alega ser aluno do último período do curso de enfermagem, no qual cursou a disciplina ESTÁGIO CURRIC SUPERVISIONADO NA REDE BÁSICA, onde alcançou a nota 4.9 e foi reprovado por falta, sendo estas justificadas em razão do seu trabalho como policial militar.
Assim, restou cursar a disciplina mais uma vez, no entanto a faculdade não ofertou até o semestre de 2023.1.
Gratuidade de justiça concedida.
Em sede de contestação, alega incompetência da justiça estadual, bem como aduz que o aluno reprovaria por nota caso não reprovasse por falta, e que agiu conforme o contrato.
Apresentada a réplica.
Audiência de conciliação sem êxito.
Sem provas a produzir.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
Julgamento antecipado do mérito
Tendo em vista a manifestação das partes de que não havia mais provas a produzir e notando a desnecessidade da produção de outras provas, especialmente se aplicadas as regras acerca divisão do ônus probatório (artigo 373, do Código de Processo Civil), imperativo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Preliminar – Incompetência estadual
Preliminarmente, não merece ser acolhida a incompetência absoluta da justiça Estadual para julgar a presente demanda, tendo em vista que o objeto da ação se trata a respeito de atividade administrativa, no qual não foi ofertada a matéria que o aluno precisava para se formar.
Sendo ato exclusivamente relacionado a gestão da instituição de ensino.
Neste sentido, a jurisprudência pátria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062092-93.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. Advogado (s): RAFAEL DE ABREU BODAS, EMERSON LOPES DOS SANTOS APELADO: VIVIANE MOREIRA SILVA GOMES Advogado (s):FLAVIO VICTOR DOS SANTOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESTUDANTE BENEFICIÁRIA DO FIES. DEMANDA QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, POR COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES E BLOQUEIO DO ACESSO DA ALUNA AO AMBIENTE VIRTUAL DE AULAS E PROVAS. PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O FNDE E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADAS. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS A SEU ENCARGO DE AFASTAR A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$8.000,00 (OITO MIL REAIS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação n.º 8062092-93.2019.8.05.0001 da Comarca de Salvador, na qual figuram como Apelante IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda e Apelada Viviane Moreira Silva Gomes. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator. Sala de Sessões, em de de 2021. Des. Roberto Maynard Frank Relator
(TJ-BA - APL: 80620929320198050001 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021)
PROCESSO Nº: 0024682-60.2020.8.05.0080 RECORRENTE: FAT - FACULDADE ANISIO TEIXEIRA DE FEIRA DE SANTANA RECORRIDO: LAINE DANIELLE RABELO LIMA RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR PROVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença prolatada com o seguinte dispositivo, que ora transcrevo in verbis: ¿Isto posto, reconheço a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de entrega do diploma, extinguindo o processo sem resolução do mérito somente em relação a esse pedido, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR a Ré a indenização a título de danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor a ser corrigido a partir do arbitramento, aplicando juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Prestação jurisdicional entregue¿. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva reiterada na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada, bem como rejeito a preliminar arguida em recurso de incompetência absoluta do juizado em razão do interesse da União no feito, por envolver matéria atinente ao sistema federal de Ensino, razão pela qual a competência seria da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Embora a ré, entidade privada, integre o sistema federal de ensino, e esteja submetida à supervisão pedagógica do MEC, no presente caso não se discute o reconhecimento ou credenciamento dos cursos superiores por ela ministrados, e nem se discute atribuição relacionada ao objeto da delegação. A situação ora discutida restringe-se à demora na expedição do diploma, sem qualquer discussão sobre a validade do curso, ou credenciamento da ré. Desse modo, entendo que não há razão para o reconhecimento da competência da Justiça Federal, sem que a causa de pedir se relacione com matéria de interesse da União. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1344771, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 24 de abril de 2013). Desse modo, afasta-se o interesse da União, pois não se discute aqui ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, mas o mero atraso na sua expedição. Nesse sentido também decidido no CC nº 156.186-PR (1ª Seção, j. 08-08-2018, rel. Min. Herman Benjamin). No mérito, a sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão¿. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Custas como recolhidas, honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA
(TJ-BA - RI: 00246826020208050080, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/08/2021)

Do mérito

Alega a autora que foi prejudicada tento em vista que não foi fornecida a única matéria que faltava para se formar pela Instituição de Ensino no semestre de 2023.1, que tinha sido ofertada em 2022.2, no entanto perdeu por falta, tendo em vista que conciliava estudos com trabalho.

Por se tratar de uma relação de consumo o ônus probatório é do réu, conforme o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor, no qual cabe demonstrar a existência de relação com o imóvel e a contratação.

Inicialmente cumpre destacar que é obrigação da instituição de ensino ofertar as disciplinas obrigatórias, no qual caso não ocorra é considerado uma falha na prestação de serviço.

Ao analisar os autos, percebe-se que não há provas que a requerida ofertou a matéria em 2023.1, sendo a sua obrigação por se tratar de obrigatória.

Dessarte, a responsabilidade civil devido a uma prática de ato ilícito gera o dever de reparar, fundamentado no art. 186 e 927 do CC, no qual devem estar presentes os requisitos: (i) configuração de uma conduta culposa (ii) um dano a outrem e o (iii) nexo causal entre aquela e o dano causado.

Entendo estarem presente todos os requisitos.

Quanto ao dano moral é necessário comprovar que houve dano a honra, imagem, bom nome e personalidade, não bastando um simples descontentamento.

Ao analisar os autos, percebe-se que o autor foi prejudicado, tendo em vista que só poderia ser contratada após a conclusão do curso e a colação do grau, e sabendo de antemão da impossibilidade da colação de grau, pela ausência de disciplina obrigatória não poderia se apresentar como profissional habilitada para o exercício da profissão.

Dessarte quanto às peculiaridades do caso concreto, nota-se que a parte autora foi prejudicada ao não conseguir concluir o curso no tempo devido. Assim com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor da indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Quanto ao pedido de concessão da certidão de conclusão do curso, não merece dar provimento por se tratar de uma disciplina obrigatória, no qual o autor deve cursos para ter seu curso concluído.

III – Dispositivo

Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais, para que seja devido o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais e IMPROCEDENTE o pedido de concessão de colação de grau.

Sem custas e honorários diante do rito.

PRIC. Passado em julgado, baixe-se e arquive-se.
Cachoeira-BA, 22 de agosto de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação
CACHOEIRA/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000047-90.2015.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Licia Maria Dos Anjos Veimrober - Me
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Licia Maria Dos Anjos Veimrober
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Roberto De Jesus Do Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000047-90.2015.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente ID 462529630, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 6 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000386-78.2017.8.05.0034 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Girlene Ferreira Santos
Advogado: Juciene Ferreira Santos (OAB:BA37584)
Executado: Pedro Santos Rangel Dos Reis
Advogado: Ivan Luciano Fonseca Rodrigues (OAB:BA62809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000386-78.2017.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a ocorrência dos Correios Id 465226825, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 23 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000381-85.2019.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Emanoel Maturino De Souza
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Oceanair Linhas Aereas S/a
Advogado: Fernando Gomes Dos Reis Lobo (OAB:SP183676)
Advogado: Leandro Araripe Fragoso Bauch (OAB:SP286619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000381-85.2019.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, Dê-se ciência a parte autora da certidão de habilitação id 424711124, informando se a protocolou no Juízo onde corre a recuperação. Prazo 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 19 de maio de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000386-78.2017.8.05.0034 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Girlene Ferreira Santos
Advogado: Juciene Ferreira Santos (OAB:BA37584)
Executado: Pedro Santos Rangel Dos Reis
Advogado: Ivan Luciano Fonseca Rodrigues (OAB:BA62809)

Intimação:
DEFIRO OS PEDIDOS DO MP. INTIME-SE. PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000603-53.2019.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 443633519
Processo N° : 8000603-53.2019.8.05.0034
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)
FRANCISCO DE PAULA CERQUEIRA PENA (OAB:BA31926), ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052008544602100000428468161

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000603-53.2019.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 443633519
Processo N° : 8000603-53.2019.8.05.0034

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)
FRANCISCO DE PAULA CERQUEIRA PENA (OAB:BA31926), ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052008544602100000428468161

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000720-64.2011.8.05.0034 Inventário
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Adelson Moraes Ribeiro
Advogado: Raimundo Coelho De Souza Junior (OAB:BA4787-?)
Advogado: Fernanda Cortes Nunes De Souza (OAB:BA30838)
Inventariado: Zuleide De Moraes Ribeiro
Requerente: Itana Maria Moraes Ribeiro
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Advogado: Luiz Alberto Borges Da Silva Junior (OAB:BA30507)

Intimação:
Processo nº 0000720-64.2011.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intimo o (a) Requerente (a), por seu advogado, para que recolha as custas judiciais devida (Id. 101292421), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser inscrita na divida ativa do credito tributário.
Intime-se.
Cachoeira, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000992-67.2021.8.05.0034 Curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Marina Pacheco Pereira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Requerido: Jorge Barbosa De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000992-67.2021.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se a Autora sobre o expediente id 386538794 e eguintes, em quinze dias.
Dê-se ciência ao MP.
Intime-se.
Cachoeira, 11 de maio de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000992-67.2021.8.05.0034 Curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Marina Pacheco Pereira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Requerido: Jorge Barbosa De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000992-67.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se a Autora sobre o expediente id 386538794 e eguintes, em quinze dias.
Dê-se ciência ao MP.
Intime-se.
Cachoeira, 11 de maio de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000992-67.2021.8.05.0034 Curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Marina Pacheco Pereira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Requerido: Jorge Barbosa De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000992-67.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre os expedientes ids 410405882 e 472445587 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 6 de novembro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000281-57.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Lia Nara Batista Azevedo
Advogado: Luan Felipe Barbosa (OAB:PR101570)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput da Lei n° 9099/95.
Passo a decidir.
Prefacialmente, é mister destacar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a prova documental carreada aos autos é satisfatória à decisão da causa.
A preliminar de aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica (e este por sua vez faz menção a tratados e Convenções internacionais, como a Convenção de Montreal) em detrimento do CDC resta rejeitada, uma vez que aplicação de tratados e convenções internacionais no transporte aéreo, como decidiu recentemente o STF, LIMITA-SE AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL, não abrangendo os vôos domésticos.
Quanto ao mérito, verifica-se a má prestação do serviço, em que o demandado deveria adotar todas as providências necessárias para evitar inicialmente o cancelamento e posteriormente o atraso do vôo, cercando-se de todos os cuidados intrínsecos à finalística de sua atividade empresarial. Assim não procedendo, deu causa aos fatos, gerando, portanto, o dever indenizatório.
A teoria do risco da atividade como postulado fundamental da responsabilidade civil e ensejadora da indenização dos danos causados ao consumidor foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo que a simples existência da atividade econômica no mercado, exercida pelo fornecedor, já o incumbe com a obrigação de reparar o dano causado por essa mesma atividade. A responsabilidade é, portanto, objetiva (art. 12 do CDC).
O art. 14 do CDC, que rege a matéria, reconhece que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.
Nesse sentido, caminha o entendimento jurisprudencial:
Neste esteio, cediço é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao caráter in re ipsa dos danos morais decorrentes 4 de atraso de vôo, como se depreende do precedente que segue, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. 1. O dano mora l decorrente de atraso de vôo , prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto , da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro . (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009) 2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg no AgI 1.410.645/BA. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 25/10/2011)

Restando, assim, demostrada a falha no serviço, não se desincumbindo o réu de provar qualquer causa excludente de sua responsabilidade (não basta a mera alegação sem documentos probatórios), presente está o seu dever de indenizar os danos suportados pelo autor. Assim, a ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da insegurança e frustração a que foi exposta a parte autora.

Com efeito, a indenização por danos extrapatrimoniais não pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa, cabendo ao juiz dosar, com cautela e bom senso, utilizando-se das experiências cotidianas, o valor a ser arbitrado para tal fim, sem que, de outro lado, a indenização passe despercebida pelo agressor.

Irremediavelmente, o caráter educativo deve ser imposto, até mesmo para que se repense as condutas e atitudes a serem tomadas vindouramente.

Assim, a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vitima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

Na fixação da indenização a moderação é necessária, mas não deve ser tanta que reduza o valor indenizatório a quantia tão ínfima que nenhuma repercussão venha a ter na esfera patrimonial do infrator, sob pena de retirar-se o caráter punitivo do instituto.

Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça para o ressarcimento de danos morais em situações semelhantes e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para condenar a sociedade empresarial ré a pagar à parte autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária (INPC) a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, cumprida a Sentença, expeçam-se as competentes guias, com o consequente arquivamento, acompanhado das devidas certificações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000660-32.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ana Carolina De Souza Pacheco
Advogado: Matheus Guilherme Pereyra (OAB:SP343043)
Autor: Aldenize De Medeiros Almeida
Advogado: Matheus Guilherme Pereyra (OAB:SP343043)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000660-32.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA PACHECO e outros
Advogado(s): MATHEUS GUILHERME PEREYRA (OAB:SP343043)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
(Art.38, Lei federal 9.099/95)
I
Trata-se de ação de indenização por danos morais, por meio da qual alegou a parte autora que adquiriu passagens aéreas para embarcar em voo que seria operado pela ré, com partida entre as cidades de Salvador/BA e Manaus, com conexão em São Campinas/SP, com saída da Cidade de Salvador/BA às 19h40min do dia 14/06/2023 e chegada prevista para às 01h25min do dia 15/06/2023.

Porém, afirmou que o seu voo sofreu alterações unilaterais pela ré ocasionando a sua postergação de embarque e consequentemente a sua chegada ao destino, que ocorreu somente no dia 16/06/2023 às 11h00min, culminando em atraso desarrazoado de mais de 34h, e causando-lhe diversos transtornos, de ordem material e moral.

Por tais razões, e ante a impossibilidade de resolução do imbróglio pelas vias extrajudiciais postulou por indenização por danos morais.

Oportunizado o contraditório a ré apresentou contestação, e em suma, defendeu o afastamento da responsabilidade civil que lhe fora imputada, ao argumento de que de fato ocorreu atraso no voo inicial da parte autora, devido a motivos operacionais, e ao final, pugnou pela improcedência da ação.

II
Verifica-se, inegavelmente, que existe uma relação de consumo e, por isso, resta patente a incidência do Código de Defesa do Consumidor visto que o(a) autor(a) se utilizaria de serviço prestado pela ré como destinatário final. Por seu turno, o artigo 3º, parágrafo segundo, afirma que fornecedor é toda pessoa que presta serviço mediante remuneração.
Por sua vez, o art. 20 da Lei 8.078/1990 dispõe que "o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (...)". Outrossim, o art. 23 do mesmo dispositivo ainda dispõe que "a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade".
A responsabilidade da parte requerida é, pois, objetiva, ou seja, independe de culpa e só pode ser afastada por culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o que não restou provado nos autos.
A alegação da empresa ré de que o ocorrido se deu em razão de caso fortuito, não procede, mormente porque não comprovou o nexo de causalidade entre tais eventos.
Inexistem critérios legais para se fixar o valor da indenização pelos danos morais. Portanto, e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser considerada que a quantia a ser paga tem que representar, para quem a recebe, uma compensação pelo vexame e humilhação sofridos. Ao mesmo tempo, deve se constituir em uma sanção ao violador, desestimulando-o a repetir a conduta ilícita.
Não se pode olvidar, entretanto, as condições sociais das partes, nem permitir-se que a indenização percebida se transforme em um enriquecimento ilícito.
Analisando estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para o(a) requerido(a), empresa de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Digno de nota, também, é que o(a) requerente em nada contribuiu para o cometimento do fato e atrasou a sua (chegada)viagem em mais de 34h horas. Destarte, arbitro a verba indenizatória por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor.
Ante o exposto, profiro DECISÃO no sentido de considerar:
a) condenar à parte acionada a indenizar à parte autora, a título de danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, a ser corrigido de acordo com a Súmula 362 do STJ pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar da citação.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CACHOEIRA/BA, 14 de fevereiro de 2023
MARCELA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
JUÍZA LEIGA
HOMOLOGO o projeto de sentença epigrafado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DECISÃO
8001096-54.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Analice Da Silva Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001096-54.2024.8.05.0034
D E C I S Ã O
Trata-se de ação movida por ANALICE DA SILVA SANTOS, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, na qual o autor pleiteia [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado].
Considerando:
A. Multiplicidade de Ações: Foi verificado que o autor tem ajuizado diversas ações contra diferentes instituições financeiras, repartindo os pedidos de forma que aparenta uma tentativa de fragmentação de litígios. Tal prática pode configurar abuso do direito de ação e litigância predatória, conforme os princípios estabelecidos nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil (CPC).
B. Idêntica Situação Jurídica: Observa-se também que diversas partes, em idêntica situação jurídica, têm ingressado com ações contra várias instituições financeiras, com pedidos e fundamentos jurídicos similares. Esta repetição de demandas sugere possível objetivo de sobrecarregar o Judiciário e obter decisões favoráveis pode configurar litigância de má-fé.
C. A situação da Vara Cível de Cachoeira: O esforço deste Magistrados e dos servidores desta Vara Cível de Cachoeira logrou premiações ímpares em razão de sua produtividade, nos últimos anos, merecendo o Selo Bronze 2022 e o Selo Ouro 2023, inclusive com recebimento da Medalha Adolfo Leitão Guerra, criada para premiar juízes que se destacaram no cumprimento das Metas do Conselho Nacional de Justiça e que contribuem para uma melhoria do Poder Judiciário.
D. Risco de Prejuízo à Prestação Jurisdicional: Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que este Juízo recebeu 928 novos processos no ano de 2023. Ocorre que, somente no ano de 2024, até a data de 14/06/2024, foram distribuídos 790 novos casos.

Além disso, no mês de maio de 2024, houve a distribuição de 342 processos, destacando-se casos de possível fracionamento de litígios, como uma mesma parte ajuizando mais de 30 (trinta) ações contra instituições financeiras, entre outros exemplos similares.
Ora, a prática de litigância predatória pode causar sobrecarga ao Sistema Judiciário, atraso na tramitação processual e dano às partes contrárias, comprometendo a prestação jurisdicional justa e célere.
E. Dos deveres do Magistrado na condução do processo: Considerando ainda que o artigo 139, do CPC estabelece os poderes do juiz na condução do processo, incluindo a adoção de medidas para prevenir abusos e garantir a eficiência do procedimento judicial.

C O N C L U S Ã O

Diante do exposto, determino:
1. Intimação do Autor: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa detalhada sobre a razão da multiplicidade de ações contra diferentes instituições financeiras, esclarecendo os fundamentos jurídicos e fáticos que justificam a repartição dos pedidos em processos distintos.
2. Intimação do(s) Réu(s): Intime(m)-se o(s) réu(s) para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) manifestação sobre a possível configuração de litigância predatória, fornecendo, se possível, elementos que demonstrem a repetição de demandas e o impacto causado.
3. Juntada de Documentos: Determino que a Secretaria da Vara junte aos autos cópias dos despachos, sentenças ou decisões proferidas em ações similares ajuizadas pelo autor ou por outras partes em situação idêntica, se houver, neste ou em outro Juízo.
4. Análise de Conflito de Competência: Caso seja verificada a existência de decisões conflitantes ou a repetição de ações em varas distintas, poderá ser suscitado conflito de competência junto ao Tribunal de Justiça, para que seja estabelecida a competência de uma única vara para julgamento das ações correlatas.
5. Suspensão Temporária: Fica suspenso o presente processo até que o autor e os réus apresentem as justificativas solicitadas, e este juízo possa analisar a possível configuração de litigância predatória e tomar as providências cabíveis.
6. Notificação à OAB: Notifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção local, para ciência e acompanhamento do caso, visando à apuração de eventuais infrações ético-disciplinares por parte dos advogados envolvidos, caso se confirme a prática de litigância predatória.
Este despacho busca esclarecer a situação e tomar as medidas necessárias para verificar se há efetivamente uma prática de litigância predatória, além de prevenir possíveis abusos e assegurar a eficiência do sistema judiciário.
Comunique-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), vinculada à 2ª Vice-Presidência, a respeito da presente decisão. Oficie-se, de ordem, se necessário.
Após o decurso do prazo e a juntada das manifestações, voltem-me os autos conclusos para análise e decisão sobre as medidas cabíveis para garantir a correta prestação jurisdicional e prevenir o abuso do direito de ação.
COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
PIC. Cumpra-se, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000081-50.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Antonio Magalhaes Dos Santos
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000081-50.2024.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001076-63.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Robson Sanches Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo nº 8001076-63.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 29/10/2024, ás 16:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 3 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000409-77.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Evanice Da Silva Dias Juliao
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRA
Processo nº 8000409-77.2024.8.05.0034
AutorAUTOR: EVANICE DA SILVA DIAS JULIAO

RéuREU: BANCO PAN S.A.
LEI 9.099/95
DESPACHO
POR SE TRATAR DAS MESMAS PARTES, COM CAUSA DE PEDIR DIVERSA, INTIME A PARTE AUTORA A INFORMAR NO PRAZO DE 05 DIAS, SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DOS FATOS NARRADOS EM UM ÚNICO PROCESSO, DESISTINDO DOS DEMAIS. SENDO NEGATIVA A RESPOSTA, APENSE-SE TODOS OS CITADOS PROCESSOS, PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO.
Com força de mandado, para os devidos fins.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000141-57.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Andre Silva Souza
Advogado: Leonardo Ribeiro Oliveira Pinto (OAB:MG171423)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000141-57.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ANDRE SILVA SOUZA
Advogado(s): LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA PINTO (OAB:MG171423)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput da Lei n° 9099/95.
Passo a DECIDIR.
Prefacialmente, é mister destacar que, em observância ao artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a prova documental carreada aos autos é satisfatória à decisão da causa.
A preliminar de aplicação da prescrição bienal do Código Brasileiro de Aeronáutica (e este por sua vez faz menção a tratados e Convenções internacionais, como a Convenção de Montreal) em detrimento do CDC resta rejeitada, uma vez que aplicação

de tratados e convenções internacionais no transporte aéreo, como decidiu recentemente o STF, LIMITA-SE AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL, não abrangendo os vôos domésticos. Assim, não acolhido a preliminar de prescrição alegada.
Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a relação ora enfocada insere-se no âmbito das relações nitidamente consumeristas, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual dispõe em seu art. 7°, parágrafo único, transcrito a seguir, que:
Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
O princípio da solidariedade consiste justamente na possibilidade de cada responsável solidário responder pela totalidade do dano, e, consequentemente, por sua indenização global. Por conseguinte, este princípio veda a possibilidade de denunciação à lide e facilita o acesso a Justiça pelos consumidores, como o autor.
Em outras palavras, a pessoa que se sentir lesada poderá acionar um, alguns ou todos os agentes responsáveis, ficando a seu critério a escolha.
Por esta razão, encontra-se a responsabilidade da ré, uma vez que esta é a responsável pelo serviço aéreo.
Passo ao mérito.
Verifica-se a má prestação do serviço, em que o demandado deveria adotar todas as providências necessárias para evitar inicialmente o cancelamento do vôo, cercando-se de todos os cuidados intrínsecos à finalística de sua atividade empresarial. Assim não procedendo, deu causa aos fatos, gerando, portanto, o dever indenizatório.
A teoria do risco da atividade como postulado fundamental da responsabilidade civil e ensejadora da indenização dos danos causados ao consumidor foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo que a simples existência da atividade econômica no mercado, exercida pelo fornecedor, já o incumbe com a obrigação de reparar o dano causado por essa mesma atividade. A responsabilidade é, portanto, objetiva (art. 12 do CDC).
O art. 14 do CDC, que rege a matéria, reconhece que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.
Nesse sentido, caminha o entendimento jurisprudencial:
Neste esteio, cediço é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao caráter in re ipsa dos danos morais decorrentes 4 de atraso de vôo, como se depreende do precedente que segue, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. 1. O dano mora l decorrente de atraso de vôo , prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto , da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro . (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009) 2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg no AgI 1.410.645/BA. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 25/10/2011)
Restando, assim, demostrada a falha no serviço, não se desincumbindo o réu de provar qualquer causa excludente de sua responsabilidade (não basta a mera alegação sem documentos probatórios), presente está o seu dever de indenizar os danos suportados pelo autor. Assim, a ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da insegurança e frustração a que foi exposta a parte autora.
Com efeito, a indenização por danos extrapatrimoniais não pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa, cabendo ao juiz dosar, com cautela e bom senso, utilizando-se das experiências cotidianas, o valor a ser arbitrado para tal fim, sem que, de outro lado, a indenização passe despercebida pelo agressor.
Irremediavelmente, o caráter educativo deve ser imposto, até mesmo para que se repense as condutas e atitudes a serem tomadas vindouramente.
Assim, a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vitima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.
Na fixação da indenização a moderação é necessária, mas não deve ser tanta que reduza o valor indenizatório a quantia tão ínfima que nenhuma repercussão venha a ter na esfera patrimonial do infrator, sob pena de retirar-se o caráter punitivo do instituto.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça para o ressarcimento de danos morais em situações semelhantes e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para condenar a sociedade empresarial ré a pagar à parte autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária (INPC) a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, cumprida a Sentença, expeçam-se as competentes guias, com o consequente arquivamento, acompanhado das devidas certificações.

CACHOEIRA/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000027-84.2024.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Advogado: Simone Lima Mascarenhas Ferraz (OAB:BA35028)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 457432915
Processo N° : 8000027-84.2024.8.05.0034
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR (OAB:BA54840), SIMONE LIMA MASCARENHAS FERRAZ (OAB:BA35028)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208252551600000440919796

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000641-26.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Nilzete Oliveira Gomes
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012)
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:
Autos nº 8000641-26.2023.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
EM TEMPO, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO FOI AJUIZADO PELO RITO COMUM E UM PROCESSO ANTERIOR COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS, FOI EXTINTO (TRAMITOU SOB A LEI N. 9099/99), CONVERTO O PROCESSO EM ORDINÁRIO.
PIC.
Cachoeira-BA, 19 de julho de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000078-32.2023.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Juliana Maria Santos De Brito
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerido: Janir Santos Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000078-32.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 460909470 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 29 de agosto de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000211-40.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Pascoal Ribeiro Santana
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000211-40.2024.8.05.0034
D E C I S Ã O
Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos.
Obedecido o contraditório.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo inexistentes quaisquer destas hipóteses.

DA OBSCURIDADE
Com efeito, não encontro obscuridade na decisão embargada. Está a mesma, em verdade, bastante clara. Vale dizer, o Juiz não está obrigado a discorrer sobre cada ato necessário para a execução da decisão, mesmo porque não pode substituir o bom senso comum às partes no exercício de seus negócios jurídicos.
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. MERO INCONFORMISMO. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, nos termos acima exposto." (TJ-PR - ED: 00031975020158160184 1 PR 0003197-50.2015.8.16.0184/1 (Decisão Monocrática), Relator: Siderlei Ostrufka Cordeiro, Data de Julgamento: 12/05/2017, 2Âª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 12/05/2017)
DA CONTRADIÇÃO
Ademais, também não encontro contradição. Decerto, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a hipótese "contradição", prevista no art.1.022, I, do CPC, refere-se à dissonância interna do decisum, mais especificamente entre os fundamentos e o dispositivo, e não em relação a suposta contradição entre as provas e a decisão ou entre esta e a tese aduzida pela parte.
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.222 – PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).

DA OMISSÃO
A respeito da alegada omissão, não a vislumbro no decisum guerreado.
"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016) (Info 585).
Da análise do caso concreto, percebe-se que a decisão engloba a negatória do argumento reclamado pelo embargante, carecendo os embargos do requisito da hipótese de omissão.

DO ERRO MATERIAL
Bem assim, não apresenta-se a hipótese de erro material reclamada. Verifica-se, sim, o mero inconformismo do embargante, buscando a revisão do entendimento chancelado na decisão.
"TJRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. (TJRO, EmbDecl. n. 0006470-24.2015.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 9/8/2018)

Em verdade o embargante reclama de suposto error in judicando e error in procedendo, não sendo, portanto, hipótese de embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000211-40.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Pascoal Ribeiro Santana
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000211-40.2024.8.05.0034
D E C I S Ã O
Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos.
Obedecido o contraditório.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo inexistentes quaisquer destas hipóteses.

DA OBSCURIDADE
Com efeito, não encontro obscuridade na decisão embargada. Está a mesma, em verdade, bastante clara. Vale dizer, o Juiz não está obrigado a discorrer sobre cada ato necessário para a execução da decisão, mesmo porque não pode substituir o bom senso comum às partes no exercício de seus negócios jurídicos.
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. MERO INCONFORMISMO. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, nos termos acima exposto.” (TJ-PR - ED: 00031975020158160184 1 PR 0003197-50.2015.8.16.0184/1 (Decisão Monocrática), Relator: Siderlei Ostrufka Cordeiro, Data de Julgamento: 12/05/2017, 2Âª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 12/05/2017)
DA CONTRADIÇÃO
Ademais, também não encontro contradição. Decerto, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a hipótese “contradição”, prevista no art.1.022, I, do CPC, refere-se à dissonância interna do decisum, mais especificamente entre os fundamentos e o dispositivo, e não em relação a suposta contradição entre as provas e a decisão ou entre esta e a tese aduzida pela parte.
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.222 – PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).

DA OMISSÃO
A respeito da alegada omissão, não a vislumbro no decisum guerreado.
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016) (Info 585).
Da análise do caso concreto, percebe-se que a decisão engloba a negatória do argumento reclamado pelo embargante, carecendo os embargos do requisito da hipótese de omissão.

DO ERRO MATERIAL
Bem assim, não apresenta-se a hipótese de erro material reclamada. Verifica-se, sim, o mero inconformismo do embargante, buscando a revisão do entendimento chancelado na decisão.
“TJRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. (TJRO, EmbDecl. n. 0006470-24.2015.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 9/8/2018)

Em verdade o embargante reclama de suposto error in judicando e error in procedendo, não sendo, portanto, hipótese de embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível.

Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000402-85.2024.8.05.0034 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Mario Ivo Carvalho Clemente
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Executado: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA
Vara dos Feitos Cíveis

Autos nº 8000402-85.2024.8.05.0034.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença relativo a mandado de segurança dos autos de nº 8000952-51.2022.8.05.0034, havendo também cobrança de astreinte, cujos valores foram bloqueados neste feito. Não há notícia do trânsito em julgado da ação principal.
O exequente pleiteou o levantamento do valor executado provisoriamente.
Breve relatório.
Indefiro o pedido de expedição de alvará da quantia exequenda. Isso porque, trata-se de cumprimento provisório de sentença, de modo que valor deve ser resguardado, remetido e vinculado a este Juízo, a título de penhora, no entanto não pode ser levantado pela parte exequente, ante a ausência de prova do trânsito em julgado.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DA ASTREINTES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – CONCLUSÃO DA AÇÃO FOI PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE FIXOU A MULTA COMINATÓRIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que as astreintes, conquanto sejam devidas desde o descumprimento do provimento judicial, somente são exigíveis após o trânsito em julgado da sentença de procedência. Recurso conhecido e provido." (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1420748-58.2023.8.12.0000 Campo Grande, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2023)
Aliás, cumpre registrar que o cumprimento provisório da astreinte é aceito em jurisprudência, o que não se confunde com o seu levantamento definitivo, bem assim já se sedimentou entendimento de que a execução da astreinte não atrai o regime constitucional de precatórios.
"EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECALCITRÂNCIA DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE – ART. 536, § 1.º DO CPC – EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE NÃO ATRAI O REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS – TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 45 DO STF – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA." (TJ-RR - AgInst: 9000675-85.2023.8.23.0000, Relator: TÂNIA VASCONCELOS, Data de Julgamento: 28/11/2023, Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2023)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Execução provisória de astreintes – Cabimento – Possibilidade expressamente prevista no art. 537, § 3º, do CPC, observado que o levantamento de eventual valor depositado somente é admitido após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte – Recurso provido." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22437919820238260000 São Paulo, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 29/06/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2024)
Assim sendo, declaro a penhora do valor de R$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), que deverá ser revertido a conta judicial vinculada ao presente feito, desbloqueando-se o restante, e determino a intimação do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA para ofertar Embargos do Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do Enunciado 142 FONAJE.
Concomitantemente, intime-se a parte exequente para informar sobre o julgamento do recurso e eventual trânsito em julgado. Prazo de 05 (cinco) dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira, Bahia, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000132-08.2017.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Autor: Ana Mary Moreira Da Silva
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000132-08.2017.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 13 de agosto de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001145-32.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Domingos Bernardes Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001145-32.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000027-84.2024.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Advogado: Simone Lima Mascarenhas Ferraz (OAB:BA35028)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 457432915
Processo N° : 8000027-84.2024.8.05.0034
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR (OAB:BA54840), SIMONE LIMA MASCARENHAS FERRAZ (OAB:BA35028)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208252551600000440919796

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000266-30.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Recorrente: Juliene Almeida Marques
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000266-30.2020.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Réu, por seu advogado, sobre o expediente Id 469284309 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 17 de outubro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000039-45.2017.8.05.0034 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 459736258
Processo N° : 8000039-45.2017.8.05.0034
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082220010721800000442988399

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000392-80.2020.8.05.0034 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Mario Santos Da Anunciacao
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira

Intimação:
DIGA O AUTOR, O QUE REQUER EM 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000392-80.2020.8.05.0034 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Mario Santos Da Anunciacao

Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira

Intimação:
DIGA O AUTOR, O QUE REQUER EM 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000328-70.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 449341420
Processo N° : 8000328-70.2020.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307285528300000433643258

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000328-70.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 449341420
Processo N° : 8000328-70.2020.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307285528300000433643258

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000328-70.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 472513065
Processo N° : 8000328-70.2020.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611400654400000454501514

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000795-78.2022.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Monica Pompea Limeira Dos Santos
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Curador: Luciana Maria Limeira Dos Santos
Requerido: Luciana Maria Limeira Dos Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Curador: Luciana Maria Limeira Dos Santos

Intimação:
DEFIRO OS PEDIDOS DO MP. OFICIE-SE E INTIME-SE. PRAZO DE 30 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000795-78.2022.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Monica Pompea Limeira Dos Santos
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Curador: Luciana Maria Limeira Dos Santos
Requerido: Luciana Maria Limeira Dos Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Curador: Luciana Maria Limeira Dos Santos

Intimação:
DEFIRO OS PEDIDOS DO MP. OFICIE-SE E INTIME-SE. PRAZO DE 30 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000612-15.2019.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas

Intimação:
RECOLHA-SE AS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO, NO PRAZO DE 15 DIAS. COM O PAGAMENTO, EXPEÇA-SE NOVO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000465-18.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rosival Gualberto Passos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Glauber Cassiano
Advogado: Sheila Cunha Martins (OAB:SP434822)

Intimação:
Autos nº 8000465-18.2021.8.05.0034
Requerente: Rosival Gualberto Passos
Requerido: Glauber Cassiano
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Cachoeira - BA
S E N T E N Ç A
Dispenso o relatório.

O autor alegou que fora contratado pelo réu para realizar a pintura de um imóvel, com preço acertado em R$6.000,00, e que, após concluído 90% do serviço, o réu alegando insatisfação, dispensou o autor e contratou terceiro, vindo a pagar ao autor apenas a importância de R$2.000,00, no que o autor entendeu que faria jus ao valor de R$3.400,00, com juros e correção monetária, porque proporcional ao serviço prestado.
O réu refutou as alegações, afirmando que o autor não cumpriu com suas obrigações conforme o contrato verbal, o que motivou a contratação de outro profissional. Juntou documentos de transferências de valores e imagens que, segundo ele, comprovariam a baixa qualidade do serviço prestado.
As fotos e gravações juntadas foram impugnadas pelo autor.
Não houve produção de provas em instrução (ID.447108736).
Pois bem, o autor sustentou que concluiu 90% do serviço acordado, enquanto o réu alega que o serviço foi mal executado, motivando a rescisão do contrato.
O réu, por sua vez, juntou documentos que indicam transferências de R$ 1.500,00 em dinheiro e mais R$ 500,00 por depósito bancário (ID 392668686). Também anexou fotos (ID 392668691) que, segundo o réu, demonstrariam a má qualidade do trabalho realizado. No entanto, não há laudo técnico ou prova pericial que confirme de maneira inequívoca que o serviço foi realmente defeituoso, o que compromete a defesa nesse aspecto.
Também não há como proceder à perícia do imóvel, ante a notícia de que o serviço fora terminado por outro profissional.
Em contratos de empreitada (pintura), como no caso em tela, o art. 614 do Código Civil estabelece que a obra que possa ser fracionada poderá ser realizada, verificada e paga na proporção da obra executada. No caso, ainda que as partes não tenham assim fixado o entendimento, restou evidenciado que a obra pôde ser fracionada e que, na prática, tanto o pagamento quanto a própria cobrança em questão demonstram que houve intenção de pagamento proporcional, sendo a divergência dos autos exatamente sobre esta proporção.
Além disso, o art. 615, in fine, do Código Civil dispõe que o dono da obra pode rejeitá-la caso o empreiteiro se afaste das instruções recebidas ou das regras técnicas necessárias para o serviço. No entanto, a rejeição da obra deve ser amparada por elementos que comprovem de forma clara o descumprimento das obrigações por parte do empreiteiro. Ocorre que, no presente caso, o réu não apresentou provas robustas que demonstrem que o autor tenha se afastado das instruções ou regras técnicas de maneira substancial. Mesmo as fotos juntadas apresentam o imóvel e os serviços, mas não há data ou mesmo comprovação de que se referem aos serviços do autor ao tempo da dispensa.

No mais, o art. 616 do Código Civil prevê que mesmo quando haja divergências na execução, o dono da obra pode optar por receber o serviço com abatimento no preço, ao invés de rejeitar totalmente a obra, ou seja, o réu poderia recebê-la no estado em que se encontrava com abatimento no preço da pintura contratada, que é exatamente a questão enfrentada nos autos.
Nada obstante, tal situação também demanda a comprovação de que o serviço foi realizado de forma insatisfatória, o que não foi suficientemente demonstrado pelo réu, como supramencionado. E ainda, restou inconteste (ID.392668695) que o autor realizou a maior parte da obra.

Destarte, é possível concluir que o autor tem direito ao pagamento proporcional ao serviço executado, uma vez que o réu não logrou demonstrar suficientemente que o autor se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza, e, assim, não atingindo 90% da obra como requerido. Também não comprovou os prejuízos quanto aos materiais fornecidos (art. 617, CC).
D I S P O S I T I V O
Forte nestes argumentos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), referente ao saldo devido pela execução do contrato de prestação de serviços, acrescido de juros de mora nos termos do art. 406, §1º, do CC, desde a citação (art. 405, CC), e de correção monetária pelo IPCA a partir da data do prejuízo (Súmula 43/STJ) – data do último pagamento (01/04/2021 – ID392668688).
Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Advindo recurso, abra-se vista para contrarrazões.
Passada em julgado, ao arquivo com baixa.
Com força de mandado.
PRIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000465-18.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rosival Gualberto Passos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Glauber Cassiano
Advogado: Sheila Cunha Martins (OAB:SP434822)

Intimação:
Autos nº 8000465-18.2021.8.05.0034
Requerente: Rosival Gualberto Passos
Requerido: Glauber Cassiano
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Cachoeira - BA
S E N T E N Ç A
Dispenso o relatório.

O autor alegou que fora contratado pelo réu para realizar a pintura de um imóvel, com preço acertado em R$6.000,00, e que, após concluído 90% do serviço, o réu alegando insatisfação, dispensou o autor e contratou terceiro, vindo a pagar ao autor apenas a importância de R$2.000,00, no que o autor entendeu que faria jus ao valor de R$3.400,00, com juros e correção monetária, porque proporcional ao serviço prestado.
O réu refutou as alegações, afirmando que o autor não cumpriu com suas obrigações conforme o contrato verbal, o que motivou a contratação de outro profissional. Juntou documentos de transferências de valores e imagens que, segundo ele, comprovariam a baixa qualidade do serviço prestado.
As fotos e gravações juntadas foram impugnadas pelo autor.
Não houve produção de provas em instrução (ID.447108736).
Pois bem, o autor sustentou que concluiu 90% do serviço acordado, enquanto o réu alega que o serviço foi mal executado, motivando a rescisão do contrato.
O réu, por sua vez, juntou documentos que indicam transferências de R$ 1.500,00 em dinheiro e mais R$ 500,00 por depósito bancário (ID 392668686). Também anexou fotos (ID 392668691) que, segundo o réu, demonstrariam a má qualidade do trabalho realizado. No entanto, não há laudo técnico ou prova pericial que confirme de maneira inequívoca que o serviço foi realmente defeituoso, o que compromete a defesa nesse aspecto.
Também não há como proceder à perícia do imóvel, ante a notícia de que o serviço fora terminado por outro profissional.
Em contratos de empreitada (pintura), como no caso em tela, o art. 614 do Código Civil estabelece que a obra que possa ser fracionada poderá ser realizada, verificada e paga na proporção da obra executada. No caso, ainda que as partes não tenham assim fixado o entendimento, restou evidenciado que a obra pôde ser fracionada e que, na prática, tanto o pagamento quanto a própria cobrança em questão demonstram que houve intenção de pagamento proporcional, sendo a divergência dos autos exatamente sobre esta proporção.
Além disso, o art. 615, in fine, do Código Civil dispõe que o dono da obra pode rejeitá-la caso o empreiteiro se afaste das instruções recebidas ou das regras técnicas necessárias para o serviço. No entanto, a rejeição da obra deve ser amparada por elementos que comprovem de forma clara o descumprimento das obrigações por parte do empreiteiro. Ocorre que, no presente caso, o réu não apresentou provas robustas que demonstrem que o autor tenha se afastado das instruções ou regras técnicas de maneira substancial. Mesmo as fotos juntadas apresentam o imóvel e os serviços, mas não há data ou mesmo comprovação de que se referem aos serviços do autor ao tempo da dispensa.

No mais, o art. 616 do Código Civil prevê que mesmo quando haja divergências na execução, o dono da obra pode optar por receber o serviço com abatimento no preço, ao invés de rejeitar totalmente a obra, ou seja, o réu poderia recebê-la no estado em que se encontrava com abatimento no preço da pintura contratada, que é exatamente a questão enfrentada nos autos.
Nada obstante, tal situação também demanda a comprovação de que o serviço foi realizado de forma insatisfatória, o que não foi suficientemente demonstrado pelo réu, como supramencionado. E ainda, restou inconteste (ID.392668695) que o autor realizou a maior parte da obra.

Destarte, é possível concluir que o autor tem direito ao pagamento proporcional ao serviço executado, uma vez que o réu não logrou demonstrar suficientemente que o autor se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza, e, assim, não atingindo 90% da obra como requerido. Também não comprovou os prejuízos quanto aos materiais fornecidos (art. 617, CC).
D I S P O S I T I V O
Forte nestes argumentos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), referente ao saldo devido pela execução do contrato de prestação de serviços, acrescido de juros de mora nos termos do art. 406, §1º, do CC, desde a citação (art. 405, CC), e de correção monetária pelo IPCA a partir da data do prejuízo (Súmula 43/STJ) – data do último pagamento (01/04/2021 – ID392668688).
Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Advindo recurso, abra-se vista para contrarrazões.
Passada em julgado, ao arquivo com baixa.
Com força de mandado.
PRIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000471-30.2018.8.05.0034 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 449349732
Processo N° : 8000471-30.2018.8.05.0034
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070307394884500000433650661

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000372-21.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Roquinalda Alves De Carvalho
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-21.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ROQUINALDA ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM QUE O BANCO IMPUGNA O PEDIDO POR APRESENTAR EXECESSO DE EXECUÇÃO.
VERIFICA-SE DOS AUTOS, EM ESPECÍFICO DA PLANILHA E DOCUMENTOS JUNTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ ESTÃO DE ACORDO COM O COMANDO SENTENCIAL.
ASSIM, CONSTATO UM EXECESSO DE EXECUÇÃO PLEITEADO PELA PARTE AUTORA, RAZÃO PELA QUAL JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO REALIZADO PELO BANCO, DETERMINANDO QUE SEJA DEPOSITADO A QUANTIA DE R$ R$17.882,01.
COM O DEPÓSITO EM ATÉ 5 DIAS, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APÓS, ARQUIVE-SE.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CACHOEIRA/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000372-21.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Roquinalda Alves De Carvalho
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-21.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

AUTOR: ROQUINALDA ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM QUE O BANCO IMPUGNA O PEDIDO POR APRESENTAR EXECESSO DE EXECUÇÃO.
VERIFICA-SE DOS AUTOS, EM ESPECÍFICO DA PLANILHA E DOCUMENTOS JUNTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ ESTÃO DE ACORDO COM O COMANDO SENTENCIAL.
ASSIM, CONSTATO UM EXECESSO DE EXECUÇÃO PLEITEADO PELA PARTE AUTORA, RAZÃO PELA QUAL JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO REALIZADO PELO BANCO, DETERMINANDO QUE SEJA DEPOSITADO A QUANTIA DE R$ R$17.882,01.
COM O DEPÓSITO EM ATÉ 5 DIAS, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APÓS, ARQUIVE-SE.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CACHOEIRA/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000372-21.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Roquinalda Alves De Carvalho
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-21.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ROQUINALDA ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM QUE O BANCO IMPUGNA O PEDIDO POR APRESENTAR EXECESSO DE EXECUÇÃO.
VERIFICA-SE DOS AUTOS, EM ESPECÍFICO DA PLANILHA E DOCUMENTOS JUNTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ ESTÃO DE ACORDO COM O COMANDO SENTENCIAL.
ASSIM, CONSTATO UM EXECESSO DE EXECUÇÃO PLEITEADO PELA PARTE AUTORA, RAZÃO PELA QUAL JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO REALIZADO PELO BANCO, DETERMINANDO QUE SEJA DEPOSITADO A QUANTIA DE R$ R$17.882,01.
COM O DEPÓSITO EM ATÉ 5 DIAS, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APÓS, ARQUIVE-SE.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CACHOEIRA/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000195-96.2018.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira

Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Posto Lagoa Encantada Ltda
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Reu: Helio Da Silva Pereira
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000195-96.2018.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: POSTO LAGOA ENCANTADA LTDA e outros
Advogado(s): WILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA13578)

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta pelo Banco do Brasil em face da parte Ré, objetivando o cumprimento da obrigação de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 004.003.724, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) onde o réu não efetuou o devido pagamento da dívida.
O Requerido opôs Embargos, alegando em síntese, a inexigibilidade do título, a cumulação de juros e encargos financeiros.
Este é o breve relato. PASSO A DECIDIR.
De logo rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a ação proposta preenche todos os requisitos legais previstos no CPC.
Passo ao mérito.
Os embargos se limitaram a apresentar defesa genérica, sem demonstrar o desacerto no valor cobrado pelo embargado. Sobre os juros cobrados pela instituição financeira. As taxas praticadas pelo banco, regularmente contratadas entre as partes, não são abusivas.
As instituições financeiras, no tocante à aplicação de taxas, juros e comissões, não se submetem à Lei de Usura, uma vez que são legalmente autorizadas à prática de tais formas de remuneração do capital até o limite fixado pelo Conselho Monetário Nacional.
A Lei 4.595/64 disciplina o Sistema Financeiro Nacional, afastando disposições do Dec. 22.626/33, a Lei da Usura.
Quanto ao anatocismo. Não há o que ser reparado no tocante à cobrança de juros capitalizados, encontrando permissivo com o advento da Medida Provisória 2.170-36/1.
Nesse sentido a Súmula 539 do E. Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.
Além do mais, nota-se que do contrato foram especificadas de forma clara e insofismável todas as taxas, inclusive a de juros, tanto mensal como anual.
Se foram especificados no contrato, subscrito pelo embargante, evidente que houve anuência, inclusive com prévio juízo de oportunidade e conveniência.
Desta forma, não há nenhuma ilegalidade a ser reparada no contrato em questão, nem mesmo no tocante aos encargos moratórios, devendo ser observado o que foi livremente pactuado, inocorrendo ofensa a quaisquer dos dispositivos constitucionais e legais evocados.
Assim, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, determinando o prosseguimento da cobrança, na forma prevista no art. 702, § 8º do Código de Processo Civil.
Arcarão a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, corrigido, tendo em vista que indefiro o pedido de gratuidade.
CACHOEIRA/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000195-96.2018.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Posto Lagoa Encantada Ltda
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Reu: Helio Da Silva Pereira
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000195-96.2018.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: POSTO LAGOA ENCANTADA LTDA e outros
Advogado(s): WILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA13578)

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta pelo Banco do Brasil em face da parte Ré, objetivando o cumprimento da obrigação de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 004.003.724, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) onde o réu não efetuou o devido pagamento da dívida.
O Requerido opôs Embargos, alegando em síntese, a inexigibilidade do título, a cumulação de juros e encargos financeiros.
Este é o breve relato. PASSO A DECIDIR.
De logo rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a ação proposta preenche todos os requisitos legais previstos no CPC.
Passo ao mérito.
Os embargos se limitaram a apresentar defesa genérica, sem demonstrar o desacerto no valor cobrado pelo embargado. Sobre os juros cobrados pela instituição financeira. As taxas praticadas pelo banco, regularmente contratadas entre as partes, não são abusivas.
As instituições financeiras, no tocante à aplicação de taxas, juros e comissões, não se submetem à Lei de Usura, uma vez que são legalmente autorizadas à prática de tais formas de remuneração do capital até o limite fixado pelo Conselho Monetário Nacional.
A Lei 4.595/64 disciplina o Sistema Financeiro Nacional, afastando disposições do Dec. 22.626/33, a Lei da Usura.
Quanto ao anatocismo. Não há o que ser reparado no tocante à cobrança de juros capitalizados, encontrando permissivo com o advento da Medida Provisória 2.170-36/1.
Nesse sentido a Súmula 539 do E. Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.
Além do mais, nota-se que do contrato foram especificadas de forma clara e insofismável todas as taxas, inclusive a de juros, tanto mensal como anual.
Se foram especificados no contrato, subscrito pelo embargante, evidente que houve anuência, inclusive com prévio juízo de oportunidade e conveniência.
Desta forma, não há nenhuma ilegalidade a ser reparada no contrato em questão, nem mesmo no tocante aos encargos moratórios, devendo ser observado o que foi livremente pactuado, inocorrendo ofensa a quaisquer dos dispositivos constitucionais e legais evocados.
Assim, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, determinando o prosseguimento da cobrança, na forma prevista no art. 702, § 8º do Código de Processo Civil.
Arcarão a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, corrigido, tendo em vista que indefiro o pedido de gratuidade.
CACHOEIRA/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000277-64.2017.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Crbs S/a
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Reu: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000277-64.2017.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: CRBS S/A
Advogado(s): DOUGLAS ALVES VILELA (OAB:SP264173), ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB:SP178930)
REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentado pela parte requerida, após a conversão da monitória em execução (o réu foi inerte na primeira parte do procedimento), em que argui preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e no mérito pugnando pela improcedência.
Impugnação da parte exequente.
Este é o breve relato. PASSO A DECIDIR.
De logo rejeito as preliminares suscitadas pela embargante, uma vez que a inicial preenche todos os requisitos legais exigidos pela legislação processual, inclusive com relação a legitimidade ativa.
Verifica-se que as alegações apresentadas pelo executado se dissocia da realidade, como bem aduzido pelo credor em sede de impugnação, transcrito abaixo:
"(...), a Embargada reitera o acima exposto, relembrando a este D. Juízo que a presente demanda se encontra fundamentada nas provas documentais apresentadas ao ID: 8246572, e ainda, que a parte constituinte do polo passivo do presente processo é a empresa inscrita no CNPJ nº 05.068.712/0001-66 e não a pessoa física do sócios"(sic).
Quanto ao mérito, melhor sorte também não se revela em favor do embargante, pois a relação negocial se deu dentro da normalidade e legalidade previstos no ordenamento pátrio.
Os títulos que embasam a presente execução são válidos e eficazes, próprios de uma relação empresarial entre partes negociantes.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, por ser legal e lícito os títulos que embasam o pedido executivo.
Condeno a parte embargante em custas e honorários no percentual de 10% sobre o crédito, devidamente atualizado e corrigido.

CACHOEIRA/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000277-64.2017.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Crbs S/a
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Reu: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000277-64.2017.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: CRBS S/A
Advogado(s): DOUGLAS ALVES VILELA (OAB:SP264173), ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB:SP178930)
REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentado pela parte requerida, após a conversão da monitória em execução (o réu foi inerte na primeira parte do procedimento), em que argui preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e no mérito pugnando pela improcedência.
Impugnação da parte exequente.
Este é o breve relato. PASSO A DECIDIR.
De logo rejeito as preliminares suscitadas pela embargante, uma vez que a inicial preenche todos os requisitos legais exigidos pela legislação processual, inclusive com relação a legitimidade ativa.
Verifica-se que as alegações apresentadas pelo executado se dissocia da realidade, como bem aduzido pelo credor em sede de impugnação, transcrito abaixo:
"(...), a Embargada reitera o acima exposto, relembrando a este D. Juízo que a presente demanda se encontra fundamentada nas provas documentais apresentadas ao ID: 8246572, e ainda, que a parte constituinte do polo passivo do presente processo é a empresa inscrita no CNPJ nº 05.068.712/0001-66 e não a pessoa física do sócios"(sic).
Quanto ao mérito, melhor sorte também não se revela em favor do embargante, pois a relação negocial se deu dentro da normalidade e legalidade previstos no ordenamento pátrio.
Os títulos que embasam a presente execução são válidos e eficazes, próprios de uma relação empresarial entre partes negociantes.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, por ser legal e lícito os títulos que embasam o pedido executivo.
Condeno a parte embargante em custas e honorários no percentual de 10% sobre o crédito, devidamente atualizado e corrigido.

CACHOEIRA/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000598-31.2019.8.05.0034 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cachoeira
Requerido: .
Requerente: Cristina Gonsalves
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Terceiro Interessado: Maria José Alves
Terceiro Interessado: Antonio Pereira De Souza
Requerido: Florida Gonsalves
Requerido: Ruth Moreira Dos Santos
Advogado: Amannda Kelly Sousa Castro (OAB:PA29750)
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)

Intimação:
8000598-31.2019.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi redesignado para o dia 19/09/2024, às 08:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga. Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 17 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000598-31.2019.8.05.0034 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cachoeira
Requerido: .
Requerente: Cristina Gonsalves
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Terceiro Interessado: Maria José Alves
Terceiro Interessado: Antonio Pereira De Souza
Requerido: Florida Gonsalves
Requerido: Ruth Moreira Dos Santos
Advogado: Amannda Kelly Sousa Castro (OAB:PA29750)
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)

Intimação:
8000598-31.2019.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi redesignado para o dia 19/09/2024, às 08:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga. Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 17 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000598-31.2019.8.05.0034 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cachoeira
Requerido: .
Requerente: Cristina Gonsalves
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Terceiro Interessado: Maria José Alves
Terceiro Interessado: Antonio Pereira De Souza
Requerido: Florida Gonsalves
Requerido: Ruth Moreira Dos Santos
Advogado: Amannda Kelly Sousa Castro (OAB:PA29750)
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)

Intimação:
8000598-31.2019.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi redesignado para o dia 19/09/2024, às 08:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga. Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 17 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8000598-31.2019.8.05.0034 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cachoeira
Requerido: .
Requerente: Cristina Gonsalves
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Terceiro Interessado: Maria José Alves
Terceiro Interessado: Antonio Pereira De Souza
Requerido: Florida Gonsalves
Requerido: Ruth Moreira Dos Santos
Advogado: Amannda Kelly Sousa Castro (OAB:PA29750)
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)

Intimação:
8000598-31.2019.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi redesignado para o dia 19/09/2024, às 08:30 horas para realização da Instrução - Videoconferência neste processo, que será presidida pela Juíza Leiga.
Link de acesso a sala de audiência de instrução: https://guest.lifesizecloud.com/906956
Cachoeira, 17 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000815-98.2024.8.05.0034 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Sizinio Araujo Das Neves
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Requerente: Catarina Crispina Marques Das Neves
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Requerente: Joao Pedro Do Lago Marques
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
Processo nº 8000815-98.2024.8.05.0034
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SIZINIO ARAUJO DAS NEVES, CATARINA CRISPINA MARQUES DAS NEVES, JOAO PEDRO DO LAGO MARQUES

Nome: SIZINIO ARAUJO DAS NEVES
Endereço: Rua da Matriz, s/n, zona rural - Prox. Bar de Deco, Vila de Belém, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000
Nome: CATARINA CRISPINA MARQUES DAS NEVES
Endereço: Rua da Matriz, s/n, Zona Rural - Prox. Bar de Deco, Vila de Belém, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000
Nome: JOAO PEDRO DO LAGO MARQUES
Endereço: Rua da Matriz, s/n, Zona Rural - Prox. ao bar de Deco, Vila de Belém, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000

S E N T E N Ç A

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado pelo(a)(s) parte autora, em virtude do falecimento do(a), genitor/filho/esposa, Joanice do Lago Marques, que teria deixado valores junto ao FUNDEB.
A existência de saldos nas contas existentes junto ao ESTADO DA BAHIA restaram comprovados.
Relatado o essencial. Passo a decidir.
Pois bem, registro que nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.

“Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.”
No mérito, tem-se que a Lei nº. 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus, sendo que neste caso são herdeiros legítimos os descendentes, na forma do artigo 1.829, I, do C.C.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, expedindo-se, de logo, o competente Alvará autorizativo em favor dos requerentes e/ou seu causídico para saque da quantia a ser depositada pelo ESTADO no prazo de 05 dias junto ao BRB e vinculado a este processo, com observância das cautelas e prescrições legais.
Sem custas ou honorários. OFICIE-SE O ESTADO PARA PROMOVER O DEPÓSITO NO PRAZO CITADO ACIMA.
Se houve interesse de incapaz, dê-se ciência ao MP.
P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Ato contínuo, dê-se baixa como de praxe.

Cachoeira - Estado da Bahia, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000424-85.2020.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 470373888
Processo N° : 8000424-85.2020.8.05.0034
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296), JOSÉ LUIZ ANUNCIAÇÃO BERNARDO (OAB:BA10741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110108411644800000452589748

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000424-85.2020.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 470373888
Processo N° : 8000424-85.2020.8.05.0034
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296), JOSÉ LUIZ ANUNCIAÇÃO BERNARDO (OAB:BA10741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110108411644800000452589748

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001234-55.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 470413609
Processo N° : 8001234-55.2023.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110108411688300000452623380

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001234-55.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 470413609
Processo N° : 8001234-55.2023.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110108411688300000452623380

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001182-59.2023.8.05.0034 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Adeilson Dos Santos Pugas Milhazes
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Requerido: Helena Maria Milhazes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001182-59.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: ADEILSON DOS SANTOS PUGAS MILHAZES
Advogado(s): LUIZ DA LUZ (OAB:BA30800)
REQUERIDO: HELENA MARIA MILHAZES
Advogado(s):

SENTENÇA
ADEILSON DOS SANTOS PUGAS MILHAZES, devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, através de advogado(a) constituído(a), ingressou com a presente demanda, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial.
Foi determinado a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.
A parte autora permaneceu inerte com relação a emenda.
Eis o breve relato. DECIDO.
Dispõe de forma clara, o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Por sua vez, o art. 330, do aludido diploma legal prescreve que:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
Isto posto, face à inércia da parte autora, em promover a emenda, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
CACHOEIRA/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000272-42.2017.8.05.0034 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Municipio De Cachoeira
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000272-42.2017.8.05.0034

D E S P A C H O
Verifico que o exequente manifestou interesse na renúncia do valor que excedesse 10 (dez) salários-mínimos vigentes na presente data com o propósito de se acomodar ao limite definido pela Lei 679/2005 do Município de Cachoeira, ocasião em que informa a juntada do termo de renúncia assinado pela própria credora.
Vale registrar, todavia, que a RESOLUÇÃO No 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 do CNJ dispõe em seu art. 47, §§2º e 3º, que os valores em salários mínimos observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.
Assim sendo, a fim de sanar qualquer erro na manifestação, INTIME-SE novamente o exequente para dizer se persiste o interesse na renúncia, tendo em vista o valor-base, ou manifeste-se a respeito como entender de direito. Caso persista o interesse, traga ao feito a respectiva planilha de cálculo. Prazo de 15 dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000007-06.2018.8.05.0034 Despejo
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Roberto Arakem Falcão E Silva
Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000007-06.2018.8.05.0034
D E S P A C H O
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, trazer ao feito o contrato de aluguel citado na exordial, bem como a certidão atual de inteiro teor do imóvel em questão, porque indispensáveis à propositura da ação de despejo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000007-06.2018.8.05.0034 Despejo
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Roberto Arakem Falcão E Silva
Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000007-06.2018.8.05.0034
D E S P A C H O
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, trazer ao feito o contrato de aluguel citado na exordial, bem como a certidão atual de inteiro teor do imóvel em questão, porque indispensáveis à propositura da ação de despejo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
CACHOEIRA-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000262-22.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Rafaela De Santana Correia
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Apelado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
INTIME-SE O MUNICÍPIO A SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 30 DIAS SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE INFORMA O NÃO CUMPRIMENTO DE EMPOSSAMENTO DA AUTORA E O PAGAMENTO DE VALORES. ID 457083947

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000262-22.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Rafaela De Santana Correia
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001)
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Apelado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
INTIME-SE O MUNICÍPIO A SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 30 DIAS SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE INFORMA O NÃO CUMPRIMENTO DE EMPOSSAMENTO DA AUTORA E O PAGAMENTO DE VALORES. ID 457083947

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000421-67.2019.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Rafaella Da Silva Gomes (OAB:BA49326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464480707
Processo N° : 8000421-67.2019.8.05.0034
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELLA DA SILVA GOMES (OAB:BA49326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110343265800000447289797

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001066-53.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Paulo Roberto Teixeira Aragao
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Processo nº 8001066-53.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 11/06/2024 14:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 13 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000392-80.2020.8.05.0034 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Mario Santos Da Anunciacao
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira

Intimação:
DIGA O AUTOR, O QUE REQUER EM 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000998-69.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Dinalha Araujo Barbosa
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Autos nº 8000998-69.2024.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000998-69.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cachoeira
Autor: Dinalha Araujo Barbosa
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Autos nº 8000998-69.2024.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DESPACHO
0000019-06.2011.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: João Damasceno Bispo De Brito
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Requerido: Evanildes Alves De Oliveira De Brito
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Despacho:
AO CARTÓRIO PARA ACOSTAR AS PEÇAS PROCESSUAIS NA ÍNTEGRA AO PROCESSO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000809-58.2009.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Valter Lopes
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Aderbal Genário Gomes Filho
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)

Intimação:
EXPEÇA-SE ALVARÁ, COMO REQUERIDO E DIGA O AUTOR O QUE AINDA REQUER ESPECIFICADAMENTE EM 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000027-65.2016.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Olinda De Cerqueira Pereira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Ronaldo Augusto Vaccarezza

Intimação:
SUSPENDO O FEITO, COMO REQUERIDO PELO AUTOR. APÓS RECOLHIDA AS CUSTAS PROCESSUAIS, EXPEÇA-SE AR PARA INTIMAR OS SUCESSORES DO FALECIDO PARA SE HABILITAREM NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000268-25.2009.8.05.0034 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cachoeira
Executado: Municipio De Cachoeira
Exequente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Cachoeira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
D E C I S Ã O
Cuida-se de execução (cumprimento) de sentença prolatada na ação coletiva nº 0000269-10.2009.8.05.0034, ora proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS e em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, para fins de cobrar os salários atrasados (novembro, dezembro e 13º, do ano de 2000).
A ação nº 0000269-10.2009.8.05.0034 já fora julgada e transitada em julgado.
Calhou que a municipalidade apresentou impugnação aos cálculos da inicial, naqueles autos. Ali, também, instado, o Parquet manifestou desinteresse na lide.
Verificando que esta execução da sentença corre em autos apartados, porque ainda ao tempo do vetusto Código Processual Civil, e considerando que já está em curso, tendo o executado ofertado a impugnação nos autos principais, faz-se mister a juntada, neste feito, da peça de defesa ali apresentada.
Assim, traslade-se para os presentes autos, a peça de impugnação apresentada pelo Município no processo nº 0000269-10.2009.8.05.0034.
Nada obstante, tendo em conta o quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo [STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620)], faz-se mister o reajuste dos cálculos, de modo que, de pronto, DETERMINO à parte autora que refaça os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme a tese firmada pelo STJ.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001274-37.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Raimunda Rosa Das Neves
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerido: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001274-37.2023.8.05.0034
D E C I S Ã O
Pelos documentos juntados, DEFIRO a GRATUIDADE requerida.
Cite-se o MUNICÍPIO para oferecer resposta no prazo de 30 dias.
COM FORÇA DE MANDADO.
PIC. Cite-se. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001203-35.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Anaissara Lima Marques
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerido: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001203-35.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 453557422 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 18 de julho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000065-04.2021.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrante: Marcos Da Silva Souza
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Impetrado: Municipio De Cachoeira

Intimação:
Autos nº 8000065-04.2021.8.05.0034
DESPACHO
Adveio notícia de procedência do Conflito de Competência, consoante decisão id-152017720.
Ocorre que, consultando o sistema, verifico que foram ofertados aclaratórios.
Sendo assim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.
PIC.
Cachoeira-BA, 17 de janeiro de 2022.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000151-04.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Raimundo Alves De Oliveira
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Augusto Teixeira de Freitas
Praça Barão do Rio Branco s/n,Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 - Email: josrsilva@tjba.jus.br

---

Processo nº 8000151-04.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a contestação Id. 414685933 e documentos acostados com a mesma em 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
DESPACHO
8000594-91.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Adriele Dos Santos
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Municipio De Cachoeira

Despacho:
Autos nº 8000594-91.2019.8.05.0034
DESPACHO
Designe-se, de ordem, audiência de conciliação/instrução para data desimpedida, conforme disponibilidade de pauta.
A seguir, INTIMEM-SE as partes para comparecimento, com as advertências legais.
PIC.
Cidade de Cachoeira-BA, 21 de novembro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000281-91.2023.8.05.0034 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Tuany De Lima Galvao
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Requerido: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000281-91.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID e documentos acostados a mesma, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 29 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001230-52.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Antonio Bernardo Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001230-52.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 417431301 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 21 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000960-28.2022.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrante: Carine Castro Caldas
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809)
Impetrado: Prefeita Do Município De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Impetrado: Eliana Gonzaga De Jesus
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000960-28.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor/Embargado sobre os aclaratórios id 422875763 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC..
Intime-se.
Cachoeira, 9 de abril de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000030-73.2023.8.05.0034 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Advogado: Ana Claudia Santos Dantas (OAB:BA37597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 469125683
Processo N° : 8000030-73.2023.8.05.0034
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)
ANA CLAUDIA SANTOS DANTAS (OAB:BA37597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101517042870600000451473184

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000099-81.2018.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ceu Azul - Industria E Comercio De Equipamentos Agropecuarios Ltda
Advogado: Eduardo Jesus Bordignon (OAB:PR39986)
Reu: Avicola Alvarez Pereira Ltda - Me

Intimação:
RECOLHA-SE AS CUSTAS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. ATO CONTÍNUO, AO CARTÓRIO PROCEDER NA MODALIDADE TEIMOSINHA.

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
8000680-20.2023.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Jose Pereira De Carvalho
Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000680-20.2023.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): GUILJEFESON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59593)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, requereu a expedição de alvará judicial que o autorize a levantar o saldo retido junto à instituição bancária do Banco do Brasil, bem como os valores das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS de titularidade de MAURÍCIO AGUIAR DE CARVALHO, filho do requerente, falecido em 10 de outubro de 2022. Para tanto, aduz, em síntese, que é genitor do de cujus, e que ele não tinha dependentes habilitados perante a previdência, tampouco deixou outros bens a inventariar. A petição inicial veio instruída com os documentos de ID.387501616 e seguintes.
Em resposta a ofícios expedidos por este Juízo, a Caixa Econômica Federal encaminhou extratos das contas individuais do FGTS, da conta poupança e do PIS de titularidade do de cujus (ID.397066405 e ss), ao passo que o Banco do Brasil informou o valor contido na conta poupança de titularidade do Sr. Maurício Aguiar, ora falecido (ID.397929418).

O autor, ao final, pede a concessão de alvará para levantamento dos valores, deduzindo os demais requerimentos de estilo.
O feito foi regularmente processado e instruído.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de alvará judicial para o fim de levantar valores de conta corrente/poupança, FGTS e PIS, que não foram retirados em vida pelo respectivo titular, deduzido nos termos da Lei 6.858/80.
O chamado alvará independente, assim entendido aquele que dispensa, para ser expedido, de processo de inventário ou de arrolamento em curso, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, nos exatos termos do art. 666 do Código de Processo Civil.
Esses valores estão discriminados no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a Lei nº 6.858/80, e são os seguintes: a) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; b) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; c) saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e e) saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
As alegações da parte autora são corroboradas com os dados constantes na certidão de óbito de ID. 387501624 e demais documentos juntados, inclusive no que tange a legitimidade para o pedido e inexistência de outros bens a inventariar.
A certidão de ID.395507027, expedida pelo INSS, comprova que não há dependentes do de cujus habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social, de maneira que os valores objeto da presente demanda devem ser pagos ao sucessor previsto na lei civil, indicado em alvará judicial.
O extrato de valores que pretende levantar está nas movimentações de Ids. 397069618/ 397069146/ 397084286/397929418.
Observo que, embora o valor constante na conta poupança aberta junto ao Banco do Brasil ultrapasse o patamar de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, este juízo entende que não há justificativa plausível para exigência de que o requerente promova inventário ou arrolamento, quando não há sequer outros bens para serem pormenorizados.
Assim, cumpridas todas as formalidades, o pedido procede, ressalvado apenas o imposto de transmissão, que incide na hipótese.
POSTO ISSO, com fundamento na Lei 6.858/1980, na forma do art.666 e art.719/725, todos do CPC, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará autorizando a parte autora, José Pereira de Carvalho, a levantar os valores de saldo de poupança retido no Banco do Brasil (ID. 397929418); e de FGTS e conta poupança depositados na Caixa Econômica Federal (Ids. 397069618/ 397069146/ 397084286), em nome de MAURÍCIO AGUIAR DE CARVALHO, com os respectivos acréscimos legais.
Declaro extinto o procedimento em primeiro grau de jurisdição, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, caput, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pelo requerente, observada a regra do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da gratuidade da justiça.
Certifique-se, incontinenti, o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se
CACULÉ-BA, 12 de setembro de 2023.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

CACULÉ/BA, 12 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000970-06.2021.8.05.0035 Arrolamento Comum
Jurisdição: Caculé

Advogado: Gilson Valverde Domingues Da Silva (OAB:SP200445)
Advogado: Marcela Carvalho Da Silva (OAB:SP383347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
PROCESSO: 8000970-06.2021.8.05.0035
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: STEFANE VITORIA FERNANDES
- INVENTARIADO: FLAVIO DE JESUS FERNANDES

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
4 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente STEFANE VITORIA FERNANDES, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.

5 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
CACULé, BA, 11 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000046-87.2024.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Vinicius Braga Ribeiro (OAB:MG107875)

Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000046-87.2024.8.05.0035.
Trata-se pedido de homologação de acordo de divórcio, com regulamentação de visitas e alimentos para o filho das partes.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, no que toca à fixação dos alimentos e guarda do filho menor comum.
É o relatório.
Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, conforme termo de audiência às fls. 46-47, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS e BEATRIZ OLIVEIRA AGUIAR DOS SANTOS, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, "b", NCPC.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do NCPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato.
Sem custas, pois já deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na Distribuição.

CACULÉ, BA, 6 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000046-87.2024.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Vinicius Braga Ribeiro (OAB:MG107875)

Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000046-87.2024.8.05.0035.
Trata-se pedido de homologação de acordo de divórcio, com regulamentação de visitas e alimentos para o filho das partes.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, no que toca à fixação dos alimentos e guarda do filho menor comum.
É o relatório.
Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, conforme termo de audiência às fls. 46-47, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS e BEATRIZ OLIVEIRA AGUIAR DOS SANTOS, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, “b”, NCPC.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do NCPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato.
Sem custas, pois já deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na Distribuição.

CACULÉ, BA, 6 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8000068-87.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Zelinda Almeida Guimaraes
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)
Reu: Sociedade Educacional De Guanhaes Ltda - Epp
Reu: Maria De Fatima Mesquita De Miranda
Reu: Hadeilma Gomes Souto Zacarias
Advogado: Edilene Pereira De Souza E Moreira (OAB:MG145121)
Reu: Maria Das Dores Ferreira De Pinho Nascimento
Advogado: Marizete Mendes Piccin Oioli (OAB:MG53842)
Reu: Altair Silva
Reu: Geraldo Salvador Alves
Reu: Joao Donizeti Teago
Advogado: Gislaine Carleti Bonna (OAB:ES27388)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000068-87.2020.8.05.0035.

Trata-se de ação de indenização formulada por ZELINDA ALMEIDA GUIMARAES em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA – EPP (nome fantasia FACULDADE CIDADE DE GUANHAES – FACIG), MARIA DE FATIMA MESQUITA DE MIRANDA, HADEILMA GOMES SOUO ZACARAIAS, MARIA DAS DORES FERREIRA DE PINHO NASCIMENTO, ALTAIR SILVA, GERALDO SALVADOR ALVES, e JOAO DONIZETE TEAGO, com pedido de desconsideração de personalidade jurídica.
O requerido JOÃO DONIZETTI TEAGO apresentou a contestação de id 113860970, alegando as seguintes preliminares de mérito:
Primeiramente, o requerido fez impugnação quanto ao requerimento de aplicação de multa pela sua ausência na audiência de conciliação. Não se trata esta impugnação de preliminar de mérito, assim, deixo de analisá-la neste momento, devendo ser apreciada no momento processual oportuno, ou seja, no julgamento da ação.

Em segundo, impugnou a inclusão, na petição inicial, dos sócios da empresa, além da própria empresa, no polo passivo da ação. Sem razão o requerido, visto que é perfeitamente cabível (senão exigível) que se inclua os sócios da empresa como parte ré desde a ação de conhecimento quando se requer desconsideração de personalidade jurídica. Assim, resta a preliminar rejeitada.
Por terceiro, o c. requerido alegou a sua ilegitimidade passiva, sem indicar o sujeito passivo da relação jurídica, sob o argumento de que, em suma, "não existiu nenhuma atuação do requerido para causar os supostos danos que o autor pretende reparar". Ora, esta alegação confunde-se com o mérito da causa, só podendo ser demonstrada após a instrução e mediante a apreciação meritória da ação, pelo que resta rejeitada a preliminar.
A requerida MARIA DAS DORES FERREIRA DE PINHO NASCIMENTO apresentou a contestação id 118650948, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que cedeu suas quotas da empresa ré para as pessoas de Hamilton Gomes Souto e Elizabeth Mendes Rodrigues Gomes (contrato anexo), indicando-as como sujeitos passivos da relação jurídica discutida, além de ter ainda denunciado a lide àqueles, por estarem também obrigados a indenizá-la em ação regressiva.
Neste caso, nos termos do art. 338 do CPC, deve ser facultado ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. Assim, intime-se a parte autora para esse fim.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
CACULé, BA, 6 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001146-48.2022.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerido: Luciano Silva Rocha
Requerente: Marinalva Silva Rocha Souza
Advogado: Edimar Messias Rocha Goncalves (OAB:BA62553)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001146-48.2022.8.05.0035.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro o requerimento de id n. 416299635 para autorizar a curadora provisória MARINALVA SILVA ROCHA SOUZA, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de RG n. 13.869.551-24, inscrita no CPF sob o n. 523.984.045-87, domiciliada à rua Maria Gaga, n. 35, bairro Centro, município de Guajeru/BA, CEP 46.205-000, a postular pela autorização para ajuizar ação previdenciária em face do instituto nacional do seguro social – INSS, com base no art. 1.748, inciso V, do Código Civil.
Diligencie, a Secretaria, acerca do Estudo Social e perícia determinada, id n. 373671063.
Intime-se.
CACULé, BA, 14 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000964-91.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Vaneide Lina Farias Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: Municipio De Ibiassuce
Reu: Emanuel Fernando Alves Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000964-91.2024.8.05.0035.

1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC a saber, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O pedido liminar se confunde em parte com o mérito da demanda, e, sua concessão, nesta etapa, esgotaria o conteúdo da ação. Por consequência, INDEFIRO a concessão de tutela provisória.
4 - Considerando que a parte autora fez opção por dispensar a audiência de conciliação, deixo de designá-la neste momento.
5 - Assim, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Cite(m)-se.
CACULé, BA, 19 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000865-68.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Valdelice Batista Dos Santos Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 433349916 e requer o que entender de direito.
Caculé/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000252-72.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Luamarcia Batista Pereira
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Interessado: Reginaldo Spinola Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000252-72.2022.8.05.0035.
1 - Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, exarando o nº de matrícula dos imóveis arrolados, a placa dos veículos arrolados, bem como os valores de tais bens, juntando aos autos as certidões de inteiro teor das matrículas dos imóveis e os CRLVs dos veículos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma dos arts. 320, 321, parágrafo único, do CPC.

CACULé, BA, 17 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001370-20.2021.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Samuel Cortes Da Silva
Executado: Maria Helena Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001370-20.2021.8.05.0035.

1 - Intime-se o Exequente para que indique leiloeiro para que proceda à alienação judicial do imóvel penhorado, em 15 dias, conforme faculdade do disposto no art. 883 do CPC.

CACULé, BA, 4 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001370-20.2021.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Samuel Cortes Da Silva
Executado: Maria Helena Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001370-20.2021.8.05.0035.

1 - Intime-se o Exequente para que indique leiloeiro para que proceda à alienação judicial do imóvel penhorado, em 15 dias, conforme faculdade do disposto no art. 883 do CPC.

CACULé, BA, 4 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000527-50.2024.8.05.0035 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caculé

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000527-50.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, formulada por BANCO BRADESCO SA contra SIZENANDO BRITO VIEIRA, aduzindo, em suma, ter emitido em favor daquela cédula de crédito bancário, constando como garantia, em alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial.
Alega que a parte ré está em mora, motivando o depósito do veículo em favor do preposto do autor, ante a cláusula de alienação fiduciária do mesmo, nos termos do contrato juntado aos autos. Acrescenta que notificou extrajudicialmente a ré para que adimplisse as prestações em atraso, contudo, ela se manteve inerte.
Requereu a concessão da liminar para apreensão do bem e a citação da ré, após a efetivação da liminar.
Acompanha a inicial os documentos pertinentes.
É o breve relatório.

Decido.
No particular, reputo presentes a verossimilhança da alegação e a probabilidade de dano irreparável.
A verossimilhança da alegação decorre da cláusula do contrato firmado entre as partes que preconiza a alienação fiduciária, em favor do credor, do bem móvel ali discriminado como garantia das obrigações contraídas.
Tal contexto fático autoriza a incidência do disposto no art. 2º do Decreto-lei 911/1969.
Alia-se a essa circunstância fática as notificações juntadas, que atendem ao disposto nas Súmulas 72 e 245 do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, destaco que não há notícia nos autos de adimplemento substancial da obrigação, razão pela qual reputo de plena eficácia as cláusulas resolutivas expressas no referido contrato.
A irreparabilidade do dano, se não houver proteção judicial neste momento à pretensão deduzida na inicial, exsurge do fato de que o autor corre sério risco de experimentar prejuízos materiais, sobretudo porque o bem dado em garantia sofre depreciação pelo uso e pelo decurso do tempo.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
(…) 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º, DL nº 911/69). 2. A adoção da teoria do adimplemento substancial, objetivando o afastamento da eficácia das cláusulas resolutivas expressas previstas contratualmente, somente se justifica quando demonstrado que o inadimplemento tem valor insignificante, diminuto, relativamente às parcelas já quitadas, levando-se em consideração o valor total do contrato. 3. In casu, o descumprimento pelo devedor não pode ser considerado mínimo, equivalendo a 42% do valor total do contrato, ficando a parte adimplida longe do resultado final, razão pela qual inaplicável a Teoria do adimplemento substancial, impondo-se o prosseguimento da busca e apreensão ajuizada. 4. Recurso conhecido e provido. (20090111131370APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/09/2009, DJ 30/09/2009 p. 47) (…)
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no documento na inicial, bem como a citação do réu, para se defender, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os seguintes procedimentos:
a) ficará como depositário dos bens um dos representantes do autor indicados na exordial, devendo indicar aos oficiais de justiça o local de guarda do veículo apreendido;
b) no prazo de 5 dias, a contar do cumprimento desta liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;
c) o devedor fiduciante deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar (art. 3º, §3º, do Decreto-lei 911/69);
d) cinco dias após executada esta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
e) o cartório deverá expedir mandado de busca e apreensão, no qual constará a possibilidade de exercício da faculdade prevista no art. 212, § 2º, do NCPC, e, caso seja necessário, a requisição de força policial;
f) o auto lavrado pelo oficial de justiça deverá ser o mais circunstanciado possível, sobretudo com referência ao nº de chassi, ao estado de conservação do veículo apreendido e a sua avaliação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000527-50.2024.8.05.0035 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caculé

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000527-50.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, formulada por BANCO BRADESCO SA contra SIZENANDO BRITO VIEIRA, aduzindo, em suma, ter emitido em favor daquela cédula de crédito bancário, constando como garantia, em alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial.
Alega que a parte ré está em mora, motivando o depósito do veículo em favor do preposto do autor, ante a cláusula de alienação fiduciária do mesmo, nos termos do contrato juntado aos autos. Acrescenta que notificou extrajudicialmente a ré para que adimplisse as prestações em atraso, contudo, ela se manteve inerte.
Requereu a concessão da liminar para apreensão do bem e a citação da ré, após a efetivação da liminar.
Acompanha a inicial os documentos pertinentes.
É o breve relatório.
Decido.
No particular, reputo presentes a verossimilhança da alegação e a probabilidade de dano irreparável.

A verossimilhança da alegação decorre da cláusula do contrato firmado entre as partes que preconiza a alienação fiduciária, em favor do credor, do bem móvel ali discriminado como garantia das obrigações contraídas.
Tal contexto fático autoriza a incidência do disposto no art. 2º do Decreto-lei 911/1969.
Alia-se a essa circunstância fática as notificações juntadas, que atendem ao disposto nas Súmulas 72 e 245 do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, destaco que não há notícia nos autos de adimplemento substancial da obrigação, razão pela qual reputo de plena eficácia as cláusulas resolutivas expressas no referido contrato.
A irreparabilidade do dano, se não houver proteção judicial neste momento à pretensão deduzida na inicial, exsurge do fato de que o autor corre sério risco de experimentar prejuízos materiais, sobretudo porque o bem dado em garantia sofre depreciação pelo uso e pelo decurso do tempo.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
(…) 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º, DL nº 911/69). 2. A adoção da teoria do adimplemento substancial, objetivando o afastamento da eficácia das cláusulas resolutivas expressas previstas contratualmente, somente se justifica quando demonstrado que o inadimplemento tem valor insignificante, diminuto, relativamente às parcelas já quitadas, levando-se em consideração o valor total do contrato. 3. In casu, o descumprimento pelo devedor não pode ser considerado mínimo, equivalendo a 42% do valor total do contrato, ficando a parte adimplida longe do resultado final, razão pela qual inaplicável a Teoria do adimplemento substancial, impondo-se o prosseguimento da busca e apreensão ajuizada. 4. Recurso conhecido e provido. (20090111131370APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/09/2009, DJ 30/09/2009 p. 47) (…)
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no documento na inicial, bem como a citação do réu, para se defender, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os seguintes procedimentos:
a) ficará como depositário dos bens um dos representantes do autor indicados na exordial, devendo indicar aos oficiais de justiça o local de guarda do veículo apreendido;
b) no prazo de 5 dias, a contar do cumprimento desta liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;
c) o devedor fiduciante deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar (art. 3º, §3º, do Decreto-lei 911/69);
d) cinco dias após executada esta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
e) o cartório deverá expedir mandado de busca e apreensão, no qual constará a possibilidade de exercício da faculdade prevista no art. 212, § 2º, do NCPC, e, caso seja necessário, a requisição de força policial;
f) o auto lavrado pelo oficial de justiça deverá ser o mais circunstanciado possível, sobretudo com referência ao nº de chassi, ao estado de conservação do veículo apreendido e a sua avaliação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 5 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000029-51.2024.8.05.0035 Monitória
Jurisdição: Caculé
Autor: Sevia Construtora Ltda - Epp
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)
Autor: Sirley Da Silva Aguiar
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)
Reu: Jose Mauricio Martins Santos
Reu: Mf Automacao Solucoes E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000029-51.2024.8.05.0035.
A parte autora, antes da citação do réu, por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo desistente, conforme art. 90, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e, desde que recolhidas as custas, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 12 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000181-70.2022.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Eliete Dias Santos
Executado: Cristiana Almeida Santos
Executado: Valcir Dias Dos Santos
Executado: Silverio Brito Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000181-70.2022.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição de id 213032885 devendo fundamenta-la de forma mais clara.

CACULÉ, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000302-98.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000302-98.2022.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULÉ, BA, 5 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000618-77.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.

Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 450938089; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000618-77.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24 de setembro de 2024 às 14h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 16 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000618-77.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 450938089; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000618-77.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24 de setembro de 2024 às 14h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 16 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001242-29.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ilca Viana Rocha
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464022737; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8001242-29.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02 de outubro de 2024 às 14h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 23 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001242-29.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ilca Viana Rocha
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464022737; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8001242-29.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02 de outubro de 2024 às 14h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 23 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000357-15.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jorge Alves Dos Santos
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 450646505; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000357-15.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 31 de julho de 2024 às 14h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 27 de junho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000357-15.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jorge Alves Dos Santos
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 450646505; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000357-15.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 31 de julho de 2024 às 14h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 27 de junho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000477-58.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Creuza Rocha De Souza
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 450648963; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000477-58.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07 de agosto de 2024 às 15h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 27 de junho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000477-58.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Creuza Rocha De Souza
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 450648963; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000477-58.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07 de agosto de 2024 às 15h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 27 de junho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001416-38.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Antonio Da Silva Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464714943; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8001416-38.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15 de outubro de 2024 às 15h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 02 de outubro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001416-38.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Antonio Da Silva Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464714943; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8001416-38.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15 de outubro de 2024 às 15h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 02 de outubro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001041-37.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Larica Maria Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464707707; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8001041-37.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09 de outubro de 2024 às 15h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 24 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001041-37.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Larica Maria Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464707707; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8001041-37.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09 de outubro de 2024 às 15h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 24 de setembro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000605-78.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Aparecida Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 403093364; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000605-78.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23 de julho de 2024 às 14h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 27 de junho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000605-78.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Aparecida Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 403093364; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000605-78.2023.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23 de julho de 2024 às 14h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 27 de junho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000800-29.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Valdney De Souza Costa
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464714949; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000800-29.2024.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22 de outubro de 2024 às 14h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 02 de outubro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000800-29.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Valdney De Souza Costa
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464714949; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000800-29.2024.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22 de outubro de 2024 às 14h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:

a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 02 de outubro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000741-41.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Teodonor Alves Viana
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464721723; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000741-41.2024.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15 de outubro de 2024 às 17h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 02 de outubro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000741-41.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Teodonor Alves Viana
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464721723; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000741-41.2024.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15 de outubro de 2024 às 17h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 02 de outubro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000910-28.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Geraldo Pereira De Souza
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464721724; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000910-28.2024.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22 de outubro de 2024 às 15h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;

c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 02 de outubro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000910-28.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Geraldo Pereira De Souza
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 464721724; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000910-28.2024.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22 de outubro de 2024 às 15h00min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.

d) Caso as partes e as testemunhas não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer no dia e horário designados no FÓRUM Naomar Alcântara, localizado na Praça Miguel Fernandes, s/nº, bairro Centro, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
e) É de inteira responsabilidade das partes, testemunhas e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 02 de outubro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000066-84.2005.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Cirlei Ribeiro De Deus
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000066-84.2005.8.05.0035.

1 - Intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.
CACULÉ, BA, 6 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000380-63.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Katia Cristina Prates Coutinho Tolentino
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000380-63.2020.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 15 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8002273-93.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Suzana Alves Da Cunha
Advogado: Joilson Azevedo De Araujo (OAB:SP386659)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 425009438; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 08/05/2024 às 12:00 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 18 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000428-85.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Terezinha Maria Da Silva
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000428-85.2021.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de id 337760616.

CACULÉ, BA, 25 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000001-54.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Edna Antunes Da Silva Brito
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000001-54.2022.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULÉ, BA, 10 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000612-41.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Robinson Da Luz Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000612-41.2021.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULÉ, BA, 13 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000061-95.2020.8.05.0035 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caculé
Requerente: Edivaldo Valentim Soares
Advogado: Joao Batista Pereira (OAB:BA57789)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000061-95.2020.8.05.0035
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: EDIVALDO VALENTIM SOARES
-
1 - Determino à Secretaria que altere a classe-assunto para ARROLAMENTO SUMÁRIO.

2 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil. Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente EDIVALDO VALENTIM SOARES, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
4 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, além das seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas, bem como apresentar o plano de partilha amigável, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los.
5 – Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 28 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001680-28.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Reu: Edilson Da Trindade Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Carmem Cristina Da Trindade Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Interessado: 94ª Companhia Independente De Policia Militar Caetité

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001680-28.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
REU: EDILSON DA TRINDADE SILVA e outros (3)
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em obediência ao princípio do contraditório, determino à intimação das partes, por seus advogados, para, querendo, se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito nos Ids 405259792 e 405259794, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 18 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001680-28.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Reu: Edilson Da Trindade Silva

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Carmem Cristina Da Trindade Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Interessado: 94ª Companhia Independente De Policia Militar Caetité

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001680-28.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
REU: EDILSON DA TRINDADE SILVA e outros (3)
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em obediência ao princípio do contraditório, determino à intimação das partes, por seus advogados, para, querendo, se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito nos Ids 405259792 e 405259794, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 18 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000798-37.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Anisia Alves Normanha
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DECISÃO-Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por ANISIA ALVES NORMANHA em face do BANCO DO BRASIL S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (Id 4353861), alegando, em síntese, o seguinte: incompetência territorial; ilegitimidade ativa dos não associados do IDEC; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; necessidade de prévia liquidação; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.Em petição de Id 6330357 o banco réu alegou prescrição da presente ação.Devidamente intimada, a parte exequente se manifestou acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada aos autos sob Id 6568746.EIS O RELATÓRIO.DECIDO.A priori, não conheço do pedido para “sobrestar o presente feito”, inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.Ademais, constato que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC. Todavia, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido”. (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).Desse modo, rejeito tal arguição.Verifico que o Impugnante arguiu preliminar de incompetência territorial.Sobre o tema, importante frisar que, o STJ decidiu, em sede de Repetitivo, que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na Ação Civil Coletiva n° 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança do Plano Verão, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, in verbis:“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco

do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)".Portanto, rejeita-se a preliminar de Incompetência Territorial.Verifico, ainda, que o Impugnante suscita prejudicial de prescrição.Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamento do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Grifei.O Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.Saliente-se ainda que, em análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 23/05/2016, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.Desse modo, rejeito tal arguição.Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação", porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)". (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: "Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC" (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).Não é outra a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: "Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético" (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).Rejeito, portanto, tal arguição.Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que "os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.Os honorários de 10% são, pois, devidos.No que se refere aos juros remuneratórios, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do

pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: “LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR.” (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: “SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989.” (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)” 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso).Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).Verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada.Custas eventualmente pendentes pela impugnante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.Caetité/BA, 21 de outubro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000362-44.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Eliene Sousa David De Lima
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
DEISÃO-Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo BANCO DO BRASIL S.A, no âmbito de execução de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília – DF, objetivando o pagamento da diferença da correção monetária incidente sobre os saldos das contas-poupança na primeira quinzena de janeiro de 1989 (Plano Verão).Citado, o banco requerido não ofereceu impugnação, optando pela via desta exceção de pré-executividade (Id 139856907), em que alega, sobretudo, incompetência territorial, ilegitimidade ativa da parte, prescrição do direito; necessidade de liquidação dos cálculos, juros de mora calculados com termo inicial equivocado, juros remuneratórios indevidos e cobrança indevida de multa e honorários advocatícios. Pediu a extinção do feito.Devidamente intimada, a parte autora se manifestou sob Id 156140281.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, saliento que a decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do RE 632.212-SP refere-se apenas às causas relativas ao Plano Collor II, que estão afetos à competência do Relator, o Ministro Gilmar Mendes, e não as referentes ao Plano Verão, cuja relatoria está a cargo da Ministra Carmen Lúcia no RE 626307/SP, que não proferiu decisão suspensiva alguma, valendo salientar que em relação ao citado Plano Verão, as execuções se fundam em sentenças transitadas em julgado.Nessa ordem objetiva de ideias, o feito não tem impedimento algum quanto ao prosseguimento.Quanto à presente irresignação do Executado, deve ser salientado que a exceção de pré-executividade, por ele manejada, tem seu cabimento subordinado a duas condições, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial sob rito de julgamento repetitivo, que, como se sabe, é considerado precedente de observância obrigatória (art. 927, III, CPC): “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1110925 / SP, rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, j. 22/04/2009).Portanto, a exceção de pré-executividade está balizada por essa delimitação jurisprudencial quanto ao que pode ser por ela arguido. Fora de tais hipóteses, não pode nem ser conhecida, pois não é sucedâneo da perda de prazo para oposição de embargos ou de impugnação à execução.Feito esse introito, passo ao exame das preliminares que poderiam ser conhecidas de ofício, escoimando-as das demais.A primeira a ser examinada é a que diz respeito à legitimidade ativa. A Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido”. (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que “a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação”, porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC)”. (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: “Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC” (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).Não é outra a orientação do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: “Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético” (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).Rejeito, portanto, tal arguição.Verifico que o Impugnante arguiu preliminar de incompetência territorial.Sobre o tema, importante frisar que, o STJ decidiu, em sede de Repetitivo, que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na Ação Civil Coletiva n° 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança do Plano Verão, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, in verbis:“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.2. Recurso especial não

provido.(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)".Portanto, rejeita-se a preliminar de Incompetência Territorial.Em relação à alegação de prescrição suscitada pelo impugnante, verifica-se que o IDEC ajuizou Ação Cautelar de Protesto, tombada sob o n.º 1079579-83.2014.8.26.0100 contra o Banco Bradesco, com o objetivo de interromper a prescrição da liquidação/execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0719385-60.1995.8.26.0100.Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamento do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Grifei.O Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.Saliente-se ainda que, em análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 21/03/2017, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.De outro lado, a ausência de impugnação aos cálculos apresentados na planilha que acompanha a inicial do cumprimento executório enseja o reconhecimento da preclusão, pois o conhecimento de ofício quanto a essa matéria somente ocorre quando há erro material aritmético identificável "primo ictu oculi", o que não é o caso dos autos, pois esta exceção de pré-executividade quer discutir metodologia, o que é vedado ser feito extemporaneamente: "a impugnação dos cálculos tardiamente apresentada pela parte ora Recorrida não diz respeito a erro material aritmético, o qual poderia e deveria ser corrigido a qualquer tempo e, de ofício pelo Juízo, mas, sim, refere-se à metodologia do cálculo, razão pela qual a oportunidade de impugnação aos cálculos perdida, gera a ocorrência da preclusão, e por conseguinte, a impossibilidade de realização posterior" (STJ, REsp 1526496 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 08/11/2016).No que se refere a multa prevista para cumprimento definitivo de sentença, tanto no CPC anterior quanto no atual, depende, como ficou firmado, do pressuposto de liquidez da obrigação, ou seja, "apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento" (REsp 1147191 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/03/2015, sob o rito de recurso repetitivo). Todavia, esse pressuposto de liquidez relaciona-se com a ideia de uma perícia, pois se for aferível com dispensa dela, a multa é devida, sim, conforme decidiu a mesma Corte: "se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário". Outrossim, a ausência de impugnação torna precluso o conhecimento dessa matéria, que não cabe nos limites de exceção de pré-executividade justamente porque não é conhecível de ofício: "A pacífica jurisprudência do STJ consigna o cabimento do incidente de exceção de pré-executividade para arguição de vícios em ação de execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescinda de dilação probatória. Precedentes. O Tribunal de origem dispôs, no acórdão recorrido, que a discussões pretendidas - suspensão da execução, não cabimento da multa do artigo 475-J do CPC ou a concessão da assistência judiciária - por meio de exceção, na espécie, reclamavam dilação probatória para a solução das controvérsias, não se enquadrando, portanto, nos requisitos exigidos para o acolhimento do incidente de pré-executividade" (EDcl no AREsp 269481/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02/04/2013).A admissão de exceção de pré-executividade tem sido assegurada apenas quando a multa tem natureza de astreinte, cuja função é cominatória para demover o devedor de continuar resistindo ao cumprimento, o que não é o caso dos autos: "É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte" (Resp 1019455/ MT, rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 18/10/2011)Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que "os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a

condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.No caso presente, não houve impugnação. Os honorários de 10% são, pois, devidos.Ademais, a ausência de impugnação quanto aos juros moratórios e remuneratórios não permite que a questão seja revolvida em exceção de pré-executividade, como já assentou de maneira reiterada o Superior Tribunal de Justiça: "Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes" (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1188019 / SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/09/2011).Isso significa que o argumento de que a forma de contagem de juros pode representar enriquecimento sem causa só pode ser apreciado no âmbito de impugnação na fase própria. Se isso não foi feito, ocorre preclusão: "O enriquecimento ilícito não é matéria de ordem pública, sendo certo, portanto, que não poderia o julgador, a pretexto de evitá-lo, imiscuir-se em matéria reconhecidamente atingida pela preclusão" (AgInt no AREsp 506.797/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016).Por via de consequência, firmou-se a compreensão segundo a qual "no âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor" (REsp 1409704/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 05/12/2013).Enfim, a matéria está acobertada pela preclusão, porquanto "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo" (EREsp 644.847/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21/8/06).Por fim, assevera-se que o desinteresse do Executado em oferecer impugnação no tempo destinado para tanto, cumulada com o fato de que não mais se podem discutir juros nem correção monetária, torna os valores executados incontroversos, cujo levantamento não se sujeita a caução: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF. 1. Não se exige a prestação de caução para o levantamento de valores incontroversos" (STJ, AgRg no REsp 1419565 / DF, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 12/05/2015).O caráter de incontroverso em relação a todo o valor depositado só deixaria de ter essa qualidade se tivesse havido impugnação a que fosse dado efeito suspensivo: "A Jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória. Com muito maior razão não há de se exigir caução quando se tratar de execução definitiva com impugnação ao cumprimento de sentença recebida no efeito suspensivo. Isso porque o efeito suspensivo só alcança a parte controvertida da dívida" (REsp 1069189 / DF, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 04/10/2011).Trata-se de entendimento iterativamente reiterado: "Na execução provisória, consoante os termos do art. 475-M e 739-A, § 1º, do CPC, pode o juízo atribuir à impugnação ao cumprimento de sentença efeito suspensivo, obstando o levantamento do crédito até o trânsito em julgado da sentença, observada a possibilidade de que eventual levantamento do depósito, na hipótese de provimento do recurso interposto, resulte graves danos ao executado" (STJ, REsp 1245994 / RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/08/2011).Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e torno definitivo os cálculos apresentados pelos Exequentes.Determino, pois, a transferência dos valores penhorados para conta judicial, caso ainda não tenha sido feito, seguida de expedição de alvará de levantamento em favor dos Exequentes, tendo em vista o caráter incontroverso assumido pela ausência de impugnação em cumprimento definitivo de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 22 de outubro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001888-46.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Carlos De Castro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO-Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo BANCO BRADESCO S.A, no âmbito de execução de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília – DF, objetivando o pagamento da diferença da correção monetária incidente sobre os saldos das contas-poupança na primeira quinzena de janeiro de 1989 (Plano Verão).Citado, o banco requerido não ofereceu impugnação, optando pela via desta exceção de pré-executividade (Id 42683069), em que alega sobrestamento, incompetência territorial, ilegitimidade ativa, prescrição do direito; necessidade de liquidação dos cálculos, juros de mora calculados com termo inicial equivocado, juros remuneratórios indevidos e cobrança indevida de multa e honorários advocatícios. Pediu a extinção do feito.Devidamente intimada, a parte autora se manifestou sob Id 97633234.Determinada a regularização da representação processual do Espólio de Adolfo Viana de Castro, a parte autora juntou documentos dos herdeiros.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, saliento que a decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do RE 632.212-SP refere-se apenas às causas relativas ao Plano Collor II, que estão afetos à competência do Relator, o Ministro Gilmar Mendes, e não as referentes ao Plano Verão, cuja relatoria está a cargo da Ministra Carmen Lúcia no RE 626307/SP, que não proferiu decisão suspensiva alguma, valendo salientar que em relação ao citado Plano Verão, as execuções se fundam em sentenças transitadas em julgado. Nessa ordem objetiva de ideias, o feito não tem impedimento algum quanto ao prosseguimento.Quanto à presente irresignação do Executado, deve ser salientado que a exceção de pré-executividade, por ele manejada, tem seu cabimento subordinado a duas condições, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial sob rito de julgamento repetitivo, que, como se sabe, é considerado precedente de observância obrigatória (art. 927, III, CPC): "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa

ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1110925 / SP, rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, j. 22/04/2009). Portanto, a exceção de pré-executividade está balizada por essa delimitação jurisprudencial quanto ao que pode ser por ela arguido. Fora de tais hipóteses, não pode nem ser conhecida, pois não é sucedâneo da perda de prazo para oposição de embargos ou de impugnação à execução.Feito esse introito, passo ao exame das preliminares que poderiam ser conhecidas de ofício, escoimando-as das demais.A primeira a ser examinada é a que diz respeito à legitimidade ativa. A Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação", porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)". (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: "Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC" (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).Não é outra a orientação do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: "Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético" (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).Rejeito, portanto, tal arguição.Verifico que o Impugnante arguiu preliminar de incompetência territorial.Sobre o tema, importante frisar que, o STJ decidiu, em sede de Repetitivo, que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na Ação Civil Coletiva n° 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança do Plano Verão, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, in verbis:"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)".Portanto, rejeita-se a preliminar de Incompetência Territorial.Em relação à alegação de prescrição suscitada pelo impugnante, verifica-se que o IDEC ajuizou Ação Cautelar de Protesto, tombada sob o n.º 1079579-83.2014.8.26.0100 contra o Banco Bradesco, com o objetivo de interromper a prescrição da liquidação/execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0719385-60.1995.8.26.0100.Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamento do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Grifei.O Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.Saliente-se ainda que, em análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PRO-

TESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 13/12/2017, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.De outro lado, a ausência de impugnação aos cálculos apresentados na planilha que acompanha a inicial do cumprimento executório enseja o reconhecimento da preclusão, pois o conhecimento de ofício quanto a essa matéria somente ocorre quando há erro material aritmético identificável “primo ictu oculi”, o que não é o caso dos autos, pois esta exceção de pré-executividade quer discutir metodologia, o que é vedado ser feito extemporaneamente: “a impugnação dos cálculos tardiamente apresentada pela parte ora Recorrida não diz respeito a erro material aritmético, o qual poderia e deveria ser corrigido a qualquer tempo e, de ofício pelo Juízo, mas, sim, refere-se à metodologia do cálculo, razão pela qual a oportunidade de impugnação aos cálculos perdida, gera a ocorrência da preclusão, e por conseguinte, a impossibilidade de realização posterior” (STJ, REsp 1526496 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 08/11/2016).No que se refere a multa prevista para cumprimento definitivo de sentença, tanto no CPC anterior quanto no atual, depende, como ficou firmado, do pressuposto de liquidez da obrigação, ou seja, “apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento” (REsp 1147191 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/03/2015, sob o rito de recurso repetitivo). Todavia, esse pressuposto de liquidez relaciona-se com a ideia de uma perícia, pois se for aferível com dispensa dela, a multa é devida, sim, conforme decidiu a mesma Corte: “se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário”. Outrossim, a ausência de impugnação torna precluso o conhecimento dessa matéria, que não cabe nos limites de exceção de pré-executividade justamente porque não é conhecível de ofício: “A pacífica jurisprudência do STJ consigna o cabimento do incidente de exceção de pré-executividade para arguição de vícios em ação de execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescinda de dilação probatória. Precedentes. O Tribunal de origem dispôs, no acórdão recorrido, que a discussões pretendidas - suspensão da execução, não cabimento da multa do artigo 475-J do CPC ou a concessão da assistência judiciária - por meio de exceção, na espécie, reclamavam dilação probatória para a solução das controvérsias, não se enquadrando, portanto, nos requisitos exigidos para o acolhimento do incidente de pré-executividade” (EDcl no AREsp 269481/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02/04/2013).A admissão de exceção de pré-executividade tem sido assegurada apenas quando a multa tem natureza de astreinte, cuja função é cominatória para demover o devedor de continuar resistindo ao cumprimento, o que não é o caso dos autos: “É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte” (Resp 1019455/ MT, rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 18/10/2011)Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”. Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que “os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ” (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.No caso presente, não houve impugnação. Os honorários de 10% são, pois, devidos.Ademais, a ausência de impugnação quanto aos juros moratórios e remuneratórios não permite que a questão seja revolvida em exceção de pré-executividade, como já assentou de maneira reiterada o Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1188019 / SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/09/2011).Isso significa que o argumento de que a forma de contagem de juros pode representar enriquecimento sem causa só pode ser apreciado no âmbito de impugnação na fase própria. Se isso não foi feito, ocorre preclusão: “O enriquecimento ilícito não é matéria de ordem pública, sendo certo, portanto, que não poderia o julgador, a pretexto de evitá-lo, imiscuir-se em matéria reconhecidamente atingida pela preclusão” (AgInt no AREsp 506.797/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016).Por via de consequência, firmou-se a compreensão segundo a qual “no âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor” (REsp 1409704/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 05/12/2013).Enfim, a matéria está acobertada pela preclusão, porquanto “o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo” (EREsp 644.847/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21/8/06).Por fim, assevera-se que o desinteresse do Executado em oferecer impugnação no tempo destinado para tanto, cumulada com o fato de que não mais se podem discutir juros nem correção monetária, torna os valores executados incontroversos, cujo levantamento não se sujeita a caução: “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF. 1. Não se exige a prestação de caução para o levantamento de valores incontroversos” (STJ, AgRg no REsp 1419565 / DF, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 12/05/2015).O caráter de incontroverso em relação a todo o valor depositado só deixaria de ter essa qualidade se tivesse havido impugnação a que fosse dado efeito suspensivo: “A Jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória. Com muito maior

razão não há de se exigir caução quando se tratar de execução definitiva com impugnação ao cumprimento de sentença recebida no efeito suspensivo. Isso porque o efeito suspensivo só alcança a parte controvertida da dívida" (REsp 1069189 / DF, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 04/10/2011).Trata-se de entendimento iterativamente reiterado: "Na execução provisória, consoante os termos do art. 475-M e 739-A, § 1º, do CPC, pode o juízo atribuir à impugnação ao cumprimento de sentença efeito suspensivo, obstando o levantamento do crédito até o trânsito em julgado da sentença, observada a possibilidade de que eventual levantamento do depósito, na hipótese de provimento do recurso interposto, resulte graves danos ao executado" (STJ, REsp 1245994 / RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/08/2011).Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e torno definitivo os cálculos apresentados pelos Exequentes.Determino, pois, a transferência dos valores penhorados para conta judicial, caso ainda não tenha sido feito, seguida de expedição de alvará de levantamento em favor dos Exequentes, tendo em vista o caráter incontroverso assumido pela ausência de impugnação em cumprimento definitivo de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Caetité-BA, 22 de outubro de 2024.-BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001172-87.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Camilo Bomfim Junqueira
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar a planilha de cálculo do crédito retroativo.Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos indicados, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.Escoado o prazo, certifique-se a secretaria sobre tal e, desde logo, expeça-se RPV de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se os procedimentos de praxe.Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.Para tanto, deverá o Patrono da parte Autora observar a determinação do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 12/2017, que dispõe:Art. 1º - A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no Âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira, exceto se o outorgante manifestar inequívoca vontade de revogação do mandato ou dos poderes especiais concedidos, hipótese em que deverá ser lavrada a respectiva certidão, submetida à apreciação do Juiz.Satisfeitas as diligências, nada mais havendo, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.CAETITÉ/BA, 22 de outubro de 2024.Documento Assinado EletronicamentePEDRO SILVA E SILVÉRIO -Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000780-79.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Do Carmo Tanajura Machado
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por MARIA DO CARMO TANAJURA MACHADO em face do BANCO BRADESCO S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (Id 7544874), alegando, em síntese, o seguinte: incompetência territorial; necessidade de prévia liquidação; ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada nos autos sob Id 11987340.Em petição de Id 389461066, a parte exequente se manifestou acerca da alegação de litispendência feita em impugnação.EIS O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não conheço do pedido para "sobrestar o presente feito", inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.Compulsando os autos, verifico, a priori, que o impugnante arguiu ocorrência de litispendência em relação à ação de nº 0545284- 68.2014.8.05.0001 . Todavia, tal alegação não deve prosperar, uma vez que, in casu, embora o objeto das duas ações envolva a correção monetária de valores relacionados a expurgos inflacionários, as contas bancárias envolvidas são distintas. Essa diferença é suficiente para afastar a alegação de litispendência, uma vez que o patrimônio jurídico afetado é diverso em cada ação, não havendo, portanto, identidade total entre as causas. . Assim, a alegação do impugnante carece de fundamento, não configurando a duplicidade de ações sobre a mesma controvérsia.Verifico que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC. Todavia, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não

dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).Desse modo, rejeito tal arguição.Constato, ademais, que o Impugnante arguiu preliminar de incompetência territorial. Sobre o tema, importante frisar que, o STJ decidiu, em sede de Repetitivo, que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na Ação Civil Coletiva n° 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança do Plano Verão, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, in verbis:"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)".Portanto, rejeita-se a preliminar de Incompetência Territorial.Verifico, ainda, que o Impugnante suscita prejudicial de prescrição.Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamento do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Grifei.O Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.Saliente-se ainda que, em análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 31/05/2016, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.Desse modo, rejeito tal arguição.Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação", porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)". (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: "Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC" (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).Não é outra a orientação do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: "Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia

contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético" (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).Rejeito, portanto, tal arguição.No que se refere à multa prevista para cumprimento definitivo de sentença, tanto no CPC anterior quanto no atual, depende, como ficou firmado, do pressuposto de liquidez da obrigação, ou seja, "apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento" (REsp 1147191 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/03/2015, sob o rito de recurso repetitivo). Todavia, esse pressuposto de liquidez relaciona-se com a ideia de uma perícia, pois se for aferível com dispensa dela, a multa é devida, sim, conforme decidiu a mesma Corte: "se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário".Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que "os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.Os honorários de 10% são, pois, devidos.No que se refere aos juros remuneratórios, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: "LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR." (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: "SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989." (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)" 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso)Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo,

da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).Desse modo, verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada.Custas eventualmente pendentes pela impugnante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.Caetité/BA, 23 de outubro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITOJuiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001665-30.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Leonidas Rocha Cardoso
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por LEONIDAS ROCHA CARDOSO em face do BANCO BRADESCO S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (ID nº 191447620), alegando, em síntese, o seguinte: ilegitimidade passiva; prescrição; excesso da execução; correção monetária equivocada, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada nos autos no ID nº 422247496.EIS O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não conheço do pedido para "sobrestar o presente feito", inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.Verifico que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa. Neste sentido, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).Desse modo, rejeito tal arguição.Constato, ademais, que o impugnante alegou ilegitimidade passiva.Embora o Banco do Brasil tenha sido o réu originário na ação civil pública, outros bancos também administravam contas de poupança durante o período dos expurgos inflacionários. Portanto, a questão se refere à extensão da legitimidade passiva para instituições como o Banco Bradesco, uma vez que os poupadores prejudicados podem ter mantido suas poupanças em outros bancos. O art. 7º, parágrafo único, do CDC estabelece a possibilidade de responsabilidade solidária entre fornecedores, que abrange os bancos envolvidos na gestão de cadernetas de poupança. Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco. No que concerne à alegação de prescrição suscitada pelo impugnante, verifica-se que o IDEC ajuizou Ação Cautelar de Protesto, tombada sob o n.º 1079579-83.2014.8.26.0100 contra o Banco Bradesco, com o objetivo de interromper a prescrição da liquidação/execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0719385-60.1995.8.26.0100.Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece

reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamento do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Grifei.O Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.Saliente-se ainda que, em análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 05/10/2016, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.Por fim, alega o impugnante excesso da execução e correção monetária inadequada.A correção monetária tem como objetivo garantir a preservação do valor econômico de obrigações pecuniárias, conforme estabelecido no art. 389 do Código Civil e na Súmula 43 do STJ, que dispõe que “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.No caso específico dos expurgos inflacionários, a aplicação dos índices corretos visa recompor a perda sofrida pelos poupadores, decorrente da defasagem causada pelos índices de correção utilizados de forma inadequada à época dos planos econômicos. A correção monetária, nesse contexto, não constitui um ganho indevido, mas sim uma recomposição legítima do valor de face das poupanças afetadas.Nesse sentido, não há margem para questionamentos subjetivos ou margens de discricionariedade na aplicação desses índices. A operação consiste, basicamente, em: Identificação do saldo da caderneta de poupança no período afetado; Aplicação dos índices de correção monetária pertinentes ao período; Cálculo do novo saldo corrigido, com base nas variações monetárias adequadas. Dessa forma, o procedimento de cálculo é objetivo e transparente, não cabendo alegação de erro ou incorreção na aplicação da correção monetária, uma vez que segue estritamente os parâmetros estabelecidos judicialmente.Assim, verifico que os cálculos apresentados representam a correta recomposição dos valores devidos aos poupadores, conforme determinado na sentença judicial e nos parâmetros legais aplicáveis. Por tudo quanto exposto, verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada. Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada. Custas eventualmente pendentes pela impugnante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Caetité/BA, 23 de outubro de 2024. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001685-21.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Elmar Luis Spinola
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Falecido: Valdemar Pereira Spinola

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, proposto por ESPOLIO DE VALDEMAR PEREIRA SPÍNOLA, representado por ELMAR LUIS SPINOLA, em face do BANCO BRADESCO S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (Id 5717562), alegando, em síntese, o seguinte: incompetência territorial; necessidade de prévia liquidação; ilegitimidade ativa da parte; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações. Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada nos autos sob Id 6195483.Devidamente intimada, a parte autor procedeu à regularização da representação processual do Espólio de Valdemar Pereira Spinola, juntando os documentos dos herdeiros.EIS O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não conheço do pedido para “sobrestar o presente feito”, inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.Verifico que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC. Todavia, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido”. (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).Desse modo, rejeito tal arguição.Constato, ademais, que o Impugnante arguiu preliminar de incompetência territorial.Sobre o tema, importante frisar que, o STJ decidiu, em sede de Repetitivo, que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na Ação Civil Coletiva n° 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança do Plano Verão, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de cader-

neta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, in verbis:"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)".Portanto, rejeita-se a preliminar de Incompetência Territorial.Constato, ademais, que o impugnante alegou ilegitimidade passiva.Embora o Banco do Brasil tenha sido o réu originário na ação civil pública, outros bancos também administravam contas de poupança durante o período dos expurgos inflacionários. Portanto, a questão se refere à extensão da legitimidade passiva para instituições como o Banco Bradesco, uma vez que os poupadores prejudicados podem ter mantido suas poupanças em outros bancos.O art. 7º, parágrafo único, do CDC estabelece a possibilidade de responsabilidade solidária entre fornecedores, que abrange os bancos envolvidos na gestão de cadernetas de poupança.Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco.Verifico, ainda, que o Impugnante suscita prejudicial de prescrição.Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamento do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Grifei.O Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.Saliente-se ainda que, em análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 07/10/2016, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.Desse modo, rejeito tal arguição.Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação", porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)". (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: "Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC" (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).Não é outra a orientação do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: "Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético" (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira

Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).Rejeito, portanto, tal arguição.No que se refere à multa prevista para cumprimento definitivo de sentença, tanto no CPC anterior quanto no atual, depende, como ficou firmado, do pressuposto de liquidez da obrigação, ou seja, "apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento" (REsp 1147191 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/03/2015, sob o rito de recurso repetitivo). Todavia, esse pressuposto de liquidez relaciona-se com a ideia de uma perícia, pois se for aferível com dispensa dela, a multa é devida, sim, conforme decidiu a mesma Corte: "se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário".Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que "os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.Os honorários de 10% são, pois, devidos.No que se refere aos juros remuneratórios, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: "LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR." (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: "SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989." (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)" 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso).Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição

em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).Desse modo, verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada.Custas eventualmente pendentes pela impugnante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.Caetité/BA, 23 de outubro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001012-28.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Exequente: Vilmar Teixeira De Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA, REPRESENTADO POR VILMAR TEIXEIRA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (ID nº 5717876), alegando, em síntese, o seguinte: ilegitimidade passiva dos não associados ao IDEC; ilegitimidade passiva; prescrição; excesso da execução; , para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada nos autos no ID nº 6016344.EIS O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, não conheço do pedido para "sobrestar o presente feito", inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.Verifico que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa. Neste sentido, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).Desse modo, rejeito tal arguição.Constato, ademais, que o impugnante alegou ilegitimidade passiva.Embora o Banco do Brasil tenha sido o réu originário na ação civil pública, outros bancos também administravam contas de poupança durante o período dos expurgos inflacionários. Portanto, a questão se refere à extensão da legitimidade passiva para instituições como o Banco Bradesco, uma vez que os poupadores prejudicados podem ter mantido suas poupanças em outros bancos.O art. 7º, parágrafo único, do CDC estabelece a possibilidade de responsabilidade solidária entre fornecedores, que abrange os bancos envolvidos na gestão de cadernetas de poupança.Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco.No que concerne à alegação de prescrição suscitada pelo impugnante, verifica-se que o IDEC ajuizou Ação Cautelar de Protesto, tombada sob o n.º 1079579-83.2014.8.26.0100 contra o Banco Bradesco, com o objetivo de interromper a prescrição da liquidação/execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0719385-60.1995.8.26.0100.Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamen-

to do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Grifei.O Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.Saliente-se ainda que, em análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 22/06/2016, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.No que se refere a multa prevista para cumprimento definitivo de sentença, tanto no CPC anterior quanto no atual, depende, como ficou firmado, do pressuposto de liquidez da obrigação, ou seja, “apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento” (REsp 1147191 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/03/2015, sob o rito de recurso repetitivo). Todavia, esse pressuposto de liquidez relaciona-se com a ideia de uma perícia, pois se for aferível com dispensa dela, a multa é devida, sim, conforme decidiu a mesma Corte: “se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário”.Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que “a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação”, porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC)”. (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: “Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC” (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).Não é outra a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: “Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético” (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).Rejeito, portanto, tal arguição.Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”. Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que “os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ” (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.Os honorários de 10% são, pois, devidos.No que se refere aos juros remuneratório, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: “LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR.” (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTEN-

ÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: "SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989." (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)" 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso).Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).Assim, verifico que os cálculos apresentados representam a correta recomposição dos valores devidos aos poupadores, conforme determinado na sentença judicial e nos parâmetros legais aplicáveis.Por tudo quanto exposto, verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada.Custas eventualmente pendentes pela impugnante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000537-96.2021.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Nardel Meira Cotrim
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Requerente: Fabricio Benevides Cotrim
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Requerente: R. B. C.
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Requerido: Vanuza Pereira Benevides Cotrim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000537-96.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: NARDEL MEIRA COTRIM e outros (2)
Advogado(s): RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)
REQUERIDO: VANUZA PEREIRA BENEVIDES COTRIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que um dos autores, FABRICIO BENEVIDES COTRIM, inicialmente representado por seu genitor Nardel Meira Cotrim, atingiu a maioridade no curso do processo.
Atingida a maioridade, cessa a representação da parte menor por seu responsável, sendo necessária a outorga de poderes ao procurador em nome próprio.
Diante disso, determino a intimação de FABRICIO BENEVIDES COTRIM para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76, caput, do Código de Processo Civil, regularizar a sua representação processual.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à cópia do presente despacho força de mandado e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002091-61.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002091-61.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., na qual pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega desconhecimento.
INTIME-SE o(a) autor(a), por seu(s) advogado(s) constituído(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a efetivação de algum depósito na sua conta bancária relativo ao contrato em discussão, e, se positivo, proceder ao depósito judicial, comprovando-o nos autos, sob pena de configurar anuência à contratação.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002175-62.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucidalva Das Neves Ramos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002175-62.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LUCIDALVA DAS NEVES RAMOS
Advogado(s): WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Considerando a juntada de documento comprobatório da residência da autora, a comarca de Caetité é o foro competente para o processamento e o julgamento do feito.
Alega a autora a ocorrência de descontos no seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 149.087.431-0, referente aos contratos de empréstimo números 355583794-1, 343945908-6 e 333009557-5, cujos contratos, segundo consta da petição inicial, jamais foram por ela solicitados e contratados.
No histórico de empréstimos apresentados pela autora consta a liberação de valores relativos aos citados contratos. Na petição inicial, a autora informa ao Juízo que “estes empréstimos jamais foram solicitados por parte da Requerente, que, inclusive, não efetuou nenhum saque ou utilizou-se deste valor contratual!”
Previamente à apreciação do pedido de tutela de urgência, faz-se necessário comprovar se houve (ou não) o depósito do valor de cada empréstimo na conta da autora, incumbindo-lhe o ônus de comprovar nos autos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, através de extratos bancários se houve o depósito (ou não) na sua conta bancária dos valores dos mencionados empréstimos e, se positivo, proceder ao depósito judicial, de tudo comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002175-62.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucidalva Das Neves Ramos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002175-62.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LUCIDALVA DAS NEVES RAMOS
Advogado(s): WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Considerando a juntada de documento comprobatório da residência da autora, a comarca de Caetité é o foro competente para o processamento e o julgamento do feito.
Alega a autora a ocorrência de descontos no seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 149.087.431-0, referente aos contratos de empréstimo números 355583794-1, 343945908-6 e 333009557-5, cujos contratos, segundo consta da petição inicial, jamais foram por ela solicitados e contratados.

No histórico de empréstimos apresentados pela autora consta a liberação de valores relativos aos citados contratos. Na petição inicial, a autora informa ao Juízo que “estes empréstimos jamais foram solicitados por parte da Requerente, que, inclusive, não efetuou nenhum saque ou utilizou-se deste valor contratual!”
Previamente à apreciação do pedido de tutela de urgência, faz-se necessário comprovar se houve (ou não) o depósito do valor de cada empréstimo na conta da autora, incumbindo-lhe o ônus de comprovar nos autos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, através de extratos bancários se houve o depósito (ou não) na sua conta bancária dos valores dos mencionados empréstimos e, se positivo, proceder ao depósito judicial, de tudo comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000977-24.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Lucia Da Silva Rodrigues
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000977-24.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se novamente o INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de dependentes habilitados à percepção de pensão por morte da falecida MARIA LOURDES DA SILVA, inscrita no CPF de nº 028.046.725-73.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à cópia do presente despacho força de mandado e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000977-24.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Lucia Da Silva Rodrigues
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000977-24.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Oficie-se novamente o INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de dependentes habilitados à percepção de pensão por morte da falecida MARIA LOURDES DA SILVA, inscrita no CPF de nº 028.046.725-73.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo à cópia do presente despacho força de mandado e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002216-10.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Telma Maria Alice Landin Ribeiro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002216-10.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): TELMA MARIA ALICE LANDIN RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8015924-65.2021.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002216-10.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Telma Maria Alice Landin Ribeiro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002216-10.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): TELMA MARIA ALICE LANDIN RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8015924-65.2021.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001617-95.2021.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adelina Fernandes Pereira
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Advogado: Ana Paula Frota Da Silva Ladeia (OAB:BA47956)
Requerido: Policarpo Alves Pereira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001617-95.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADELINA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): ANA PAULA FROTA DA SILVA LADEIA (OAB:BA47956), Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
REQUERIDO: POLICARPO ALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para aguardar o decurso do prazo a que se refere o despacho de Id 446482539.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001617-95.2021.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adelina Fernandes Pereira
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Advogado: Ana Paula Frota Da Silva Ladeia (OAB:BA47956)
Requerido: Policarpo Alves Pereira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001617-95.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADELINA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): ANA PAULA FROTA DA SILVA LADEIA (OAB:BA47956), Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
REQUERIDO: POLICARPO ALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para aguardar o decurso do prazo a que se refere o despacho de Id 446482539.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000657-42.2021.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Emerson Marques Bastos
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerente: E. R. M. B.
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerente: W. F. M. B.
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerente: Emelly Marques Bastos
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerente: Gilsivania Bastos Santana
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000657-42.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: EMERSON MARQUES BASTOS e outros (4)
Advogado(s): JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se novamente os requerentes, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento, esclarecer acerca de bens a inventariar, vez que consta na certidão de óbito do falecido que o mesmo deixou bens.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001627-42.2021.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: E. O. D. S. J.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerente: R. F. S. O.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerente: Diana Da Silva De Jesus
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerido: Ernando Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001627-42.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: E. O. D. S. J. e outros (2)

Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
REQUERIDO: ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se novamente ao INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre a existência de dependentes em nome do falecido ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 254.605.218-74, habilitados junto à previdência social.
Ainda, intime-se novamente a parte Autora, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca visando à comprovação da inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
Atribuo ao presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001627-42.2021.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: E. O. D. S. J.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerente: R. F. S. O.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerente: Diana Da Silva De Jesus
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerido: Ernando Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001627-42.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: E. O. D. S. J. e outros (2)
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
REQUERIDO: ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se novamente ao INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre a existência de dependentes em nome do falecido ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 254.605.218-74, habilitados junto à previdência social.
Ainda, intime-se novamente a parte Autora, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca visando à comprovação da inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
Atribuo ao presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001627-42.2021.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: E. O. D. S. J.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Requerente: R. F. S. O.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerente: Diana Da Silva De Jesus
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerido: Ernando Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001627-42.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: E. O. D. S. J. e outros (2)
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
REQUERIDO: ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se novamente ao INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre a existência de dependentes em nome do falecido ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 254.605.218-74, habilitados junto à previdência social.
Ainda, intime-se novamente a parte Autora, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca visando à comprovação da inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
Atribuo ao presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001352-69.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Anisio Pereira Lima
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001352-69.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ANISIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8023271-23.2019.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001352-69.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Anisio Pereira Lima
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001352-69.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ANISIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8023271-23.2019.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001352-69.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Anisio Pereira Lima
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001352-69.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ANISIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8023271-23.2019.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001208-51.2023.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Herdeiro: H. R. P.
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Inventariante: Camila Ariane Pais Araujo
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Inventariado: Leonardo Rodrigues Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001208-51.2023.8.05.0036
Autor(a): H. R. P. e outros
Réu(s): LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001208-51.2023.8.05.0036, foi concedido prazo ao inventariante, conforme decisão de ID 405257313, para comprovar a transferência dos valores indicados para conta judicial, juntando o comprovante nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
O prazo transcorreu in albis, sem que o inventariante tenha cumprido a referida determinação.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001208-51.2023.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Herdeiro: H. R. P.
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Inventariante: Camila Ariane Pais Araujo
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Inventariado: Leonardo Rodrigues Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001208-51.2023.8.05.0036
Autor(a): H. R. P. e outros
Réu(s): LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001208-51.2023.8.05.0036, foi concedido prazo ao inventariante, conforme decisão de ID 405257313, para comprovar a transferência dos valores indicados para conta judicial, juntando o comprovante nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
O prazo transcorreu in albis, sem que o inventariante tenha cumprido a referida determinação.
O referido é verdade e dou fé.

Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001208-51.2023.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Herdeiro: H. R. P.
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Inventariante: Camila Ariane Pais Araujo
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Inventariado: Leonardo Rodrigues Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001208-51.2023.8.05.0036
Autor(a): H. R. P. e outros
Réu(s): LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001208-51.2023.8.05.0036, foi concedido prazo ao inventariante, conforme decisão de ID 405257313, para comprovar a transferência dos valores indicados para conta judicial, juntando o comprovante nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
O prazo transcorreu in albis, sem que o inventariante tenha cumprido a referida determinação.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001208-51.2023.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Herdeiro: H. R. P.
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Inventariante: Camila Ariane Pais Araujo
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Inventariado: Leonardo Rodrigues Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001208-51.2023.8.05.0036
Autor(a): H. R. P. e outros
Réu(s): LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001208-51.2023.8.05.0036, foi concedido prazo ao inventariante, conforme decisão de ID 405257313, para comprovar a transferência dos valores indicados para conta judicial, juntando o comprovante nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
O prazo transcorreu in albis, sem que o inventariante tenha cumprido a referida determinação.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001627-42.2021.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Caetité
Requerente: E. O. D. S. J.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerente: R. F. S. O.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerente: Diana Da Silva De Jesus
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerido: Ernando Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001627-42.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: E. O. D. S. J. e outros (2)
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
REQUERIDO: ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se novamente ao INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre a existência de dependentes em nome do falecido ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 254.605.218-74, habilitados junto à previdência social.
Ainda, intime-se novamente a parte Autora, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca visando à comprovação da inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
Atribuo ao presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001627-42.2021.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: E. O. D. S. J.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerente: R. F. S. O.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerente: Diana Da Silva De Jesus
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerido: Ernando Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001627-42.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: E. O. D. S. J. e outros (2)
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
REQUERIDO: ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se novamente ao INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre a existência de dependentes em nome do falecido ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 254.605.218-74, habilitados junto à previdência social.
Ainda, intime-se novamente a parte Autora, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca visando à comprovação da inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
Atribuo ao presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001627-42.2021.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: E. O. D. S. J.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerente: R. F. S. O.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerente: Diana Da Silva De Jesus
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerido: Ernando Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001627-42.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: E. O. D. S. J. e outros (2)
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
REQUERIDO: ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se novamente ao INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre a existência de dependentes em nome do falecido ERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 254.605.218-74, habilitados junto à previdência social.
Ainda, intime-se novamente a parte Autora, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca visando à comprovação da inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
Atribuo ao presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 4 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001948-43.2022.8.05.0036 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472452703
Processo N° : 8001948-43.2022.8.05.0036
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609121113400000454448794

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001948-43.2022.8.05.0036 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472452703
Processo N° : 8001948-43.2022.8.05.0036
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609121113400000454448794

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001948-43.2022.8.05.0036 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472452703
Processo N° : 8001948-43.2022.8.05.0036
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609121113400000454448794

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001559-68.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria De Fatima Rodrigues Gama
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001559-68.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA DE FATIMA RODRIGUES GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8028108-82.2023.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001559-68.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria De Fatima Rodrigues Gama
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001559-68.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA DE FATIMA RODRIGUES GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8028108-82.2023.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001767-18.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Silvana Rosa De Souza Pereira

Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Interessado: Ceramica Santana De Caetite Ltda - Epp
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Menor: G. S. P.
Perito Do Juízo: Thierre Alves Teixeira
Perito Do Juízo: Marcos Lopes
Perito Do Juízo: Paulo Sérgio Gondim Castro
Perito Do Juízo: Paulo Ricardo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): XII – intimar a parte contrária para se manifestar,em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC);.Cté, 06 de NOVEMBRO 2024– KAREN CAROLINA MARQUES CASTRO- ESCREVENTE AD HOC
- OUTROS DOCUMENTOS – 472376306

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001767-18.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Silvana Rosa De Souza Pereira
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Interessado: Ceramica Santana De Caetite Ltda - Epp
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Menor: G. S. P.
Perito Do Juízo: Thierre Alves Teixeira
Perito Do Juízo: Marcos Lopes
Perito Do Juízo: Paulo Sérgio Gondim Castro
Perito Do Juízo: Paulo Ricardo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): XII – intimar a parte contrária para se manifestar,em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC);.Cté, 06 de NOVEMBRO 2024– KAREN CAROLINA MARQUES CASTRO- ESCREVENTE AD HOC
- OUTROS DOCUMENTOS – 472376306

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001791-80.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Joaquim Pereira De Queiros
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Falecido: Joaquim Pereira De Queiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001791-80.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA registrado(a) civilmente como LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Vistos, etc.
Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por ESPÓLIO DE MIGUEL RIBEIRO DE QUEIROZ representado por Joaquim Pereira de Queiroz em face do BANCO DO BRASIL S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.

Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (Id 5577130), alegando, em síntese, o seguinte: prescrição quinquenal; incompetência territorial; ilegitimidade ativa dos não associados do IDEC; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.
Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada nos autos (Id 7022050).
EIS O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, não conheço do pedido para "sobrestar o presente feito", inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.
Verifico que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC. Todavia, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido". (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).
Desse modo, rejeito tal arguição.
Verifico que o Impugnante arguiu preliminar de incompetência territorial.
Sobre o tema, importante frisar que, o STJ decidiu, em sede de Repetitivo, que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na Ação Civil Coletiva n° 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança do Plano Verão, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, in verbis:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
2. Recurso especial não provido.
(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)".
Portanto, rejeita-se a preliminar de Incompetência Territorial.
No que concerne à alegação de prescrição suscitada pelo impugnante, verifica-se que o IDEC ajuizou Ação Cautelar de Protesto, tombada sob o n.º 1079579-83.2014.8.26.0100 contra o Banco Bradesco, com o objetivo de interromper a prescrição da liquidação/execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0719385-60.1995.8.26.0100.
Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".
Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.
Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamento do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Grifei.
O Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.
Saliente-se ainda que, em análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.
Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.
III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.
IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).
Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 24/10/2016, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.
No que se refere a multa prevista para cumprimento definitivo de sentença, tanto no CPC anterior quanto no atual, depende, como ficou firmado, do pressuposto de liquidez da obrigação, ou seja, “apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento” (REsp 1147191 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/03/2015, sob o rito de recurso repetitivo). Todavia, esse pressuposto de liquidez relaciona-se com a ideia de uma perícia, pois se for aferível com dispensa dela, a multa é devida, sim, conforme decidiu a mesma Corte: “se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário”.
Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que “a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação”, porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC)”. (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).
Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: “Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC” (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).
Não é outra a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: “Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético” (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).
Rejeito, portanto, tal arguição.
Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”. Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.
A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que “os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ” (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).
De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.
Os honorários de 10% são, pois, devidos.
No que se refere aos juros remuneratório, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: “LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR.”

(AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).
3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: "SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989." (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)" 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso).
Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.
A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).
Verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.
Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada.
Custas eventualmente pendentes pela impugnante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

Caetité/BA, 1º de novembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001791-80.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Joaquim Pereira De Queiros
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Falecido: Joaquim Pereira De Queiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001791-80.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA registrado(a) civilmente como LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Vistos, etc.
Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por ESPÓLIO DE MIGUEL RIBEIRO DE QUEIROZ representado por Joaquim Pereira de Queiroz em face do BANCO DO BRASIL S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.
Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (Id 5577130), alegando, em síntese, o seguinte: prescrição quinquenal; incompetência territorial; ilegitimidade ativa dos não associados do IDEC; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.
Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada nos autos (Id 7022050).
EIS O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, não conheço do pedido para “sobrestar o presente feito”, inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.
Verifico que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC. Todavia, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido”. (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).
Desse modo, rejeito tal arguição.
Verifico que o Impugnante arguiu preliminar de incompetência territorial.
Sobre o tema, importante frisar que, o STJ decidiu, em sede de Repetitivo, que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na Ação Civil Coletiva n° 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança do Plano Verão, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, in verbis:
“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
2. Recurso especial não provido.
(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)”.
Portanto, rejeita-se a preliminar de Incompetência Territorial.
No que concerne à alegação de prescrição suscitada pelo impugnante, verifica-se que o IDEC ajuizou Ação Cautelar de Protesto, tombada sob o n.º 1079579-83.2014.8.26.0100 contra o Banco Bradesco, com o objetivo de interromper a prescrição da liquidação/execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0719385-60.1995.8.26.0100.
Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que “a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”.

Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.
Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamento do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Grifei.
O Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.
Saliente-se ainda que, em análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.
Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.
III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.
IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).
Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 24/10/2016, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.
No que se refere a multa prevista para cumprimento definitivo de sentença, tanto no CPC anterior quanto no atual, depende, como ficou firmado, do pressuposto de liquidez da obrigação, ou seja, “apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento” (REsp 1147191 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/03/2015, sob o rito de recurso repetitivo). Todavia, esse pressuposto de liquidez relaciona-se com a ideia de uma perícia, pois se for aferível com dispensa dela, a multa é devida, sim, conforme decidiu a mesma Corte: “se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário”.
Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que “a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação”, porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC)”. (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).
Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: “Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC” (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).
Não é outra a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: “Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético” (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).
Rejeito, portanto, tal arguição.
Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”. Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.
A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que “os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ” (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).

De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.

Os honorários de 10% são, pois, devidos.

No que se refere aos juros remuneratório, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: "LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR." (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).

3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: "SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989." (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)" 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso).

Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.

A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros

incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).
Verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.
Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada.
Custas eventualmente pendentes pela impugnante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

Caetité/BA, 1º de novembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001708-88.2021.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Lucia Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Parte Re: Florivaldo Xavier Malheiros
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Adalton Almeida Dos Santos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001708-88.2021.8.05.0036
Réu(s): FLORIVALDO XAVIER MALHEIROS e outros
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001708-88.2021.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme despacho de ID 407585911.
O prazo transcorreu in albis para a parte autora Lúcia Aparecida Pereira da Silva, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001708-88.2021.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Lucia Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Parte Re: Florivaldo Xavier Malheiros
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Adalton Almeida Dos Santos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001708-88.2021.8.05.0036
Réu(s): FLORIVALDO XAVIER MALHEIROS e outros

CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001708-88.2021.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme despacho de ID 407585911.
O prazo transcorreu in albis para a parte autora Lúcia Aparecida Pereira da Silva, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001708-88.2021.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Lucia Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Parte Re: Florivaldo Xavier Malheiros
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Adalton Almeida Dos Santos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001708-88.2021.8.05.0036
Réu(s): FLORIVALDO XAVIER MALHEIROS e outros
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001708-88.2021.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme despacho de ID 407585911.
O prazo transcorreu in albis para a parte autora Lúcia Aparecida Pereira da Silva, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001708-88.2021.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Lucia Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Parte Re: Florivaldo Xavier Malheiros
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Adalton Almeida Dos Santos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001708-88.2021.8.05.0036
Réu(s): FLORIVALDO XAVIER MALHEIROS e outros
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001708-88.2021.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme despacho de ID 407585911.
O prazo transcorreu in albis para a parte autora Lúcia Aparecida Pereira da Silva, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001708-88.2021.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Lucia Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Parte Re: Florivaldo Xavier Malheiros
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Adalton Almeida Dos Santos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001708-88.2021.8.05.0036
Réu(s): FLORIVALDO XAVIER MALHEIROS e outros
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001708-88.2021.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme despacho de ID 407585911.
O prazo transcorreu in albis para a parte autora Lúcia Aparecida Pereira da Silva, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001708-88.2021.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Lucia Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Parte Re: Florivaldo Xavier Malheiros
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Adalton Almeida Dos Santos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001708-88.2021.8.05.0036
Réu(s): FLORIVALDO XAVIER MALHEIROS e outros
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001708-88.2021.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme despacho de ID 407585911.
O prazo transcorreu in albis para a parte autora Lúcia Aparecida Pereira da Silva, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8000140-32.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Camila Costa Gramacho
Advogado: Lilia Claudia Costa Ribeiro (OAB:BA73080)
Autor: David Teixeira Mattos Registrado(a) Civilmente Como David Teixeira Mattos
Advogado: Lilia Claudia Costa Ribeiro (OAB:BA73080)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Gotogate Agencia De Viagens Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Mytrip Turi Viagens E Turismo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000140-32.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CAMILA COSTA GRAMACHO e outros
Advogado(s): LILIA CLAUDIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA73080)
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobreveio aos autos petição de Id 446639675, na qual a parte autora afirma o descumprimento pelo réu da decisão liminar, bem como pugna pela aplicação de medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente.
Extrai-se do extrato juntado em Id 458117726 que a empresa requerida não cumpriu a ordem judicial, tendo efetuado as cobranças até a nona parcela: “30/out, seg – Parcela 9 de 10”.
Assim, considerando a existência de uma parcela em aberto, intime-se o requerido para suspender imediatamente a cobrança relativa à “Parcela 10 de 10” do cartão de crédito da autora, sob pena de majoração em dobro do valor da multa já estabelecida para a hipótese de cobrança da referida parcela.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento, ante a manifestação das partes quanto ao desinteresse na produção de outras provas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
Caetité-BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000140-32.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Camila Costa Gramacho
Advogado: Lilia Claudia Costa Ribeiro (OAB:BA73080)
Autor: David Teixeira Mattos Registrado(a) Civilmente Como David Teixeira Mattos
Advogado: Lilia Claudia Costa Ribeiro (OAB:BA73080)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Gotogate Agencia De Viagens Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Mytrip Turi Viagens E Turismo Ltda - Me

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
(...)
Assim, considerando a existência de uma parcela em aberto, intime-se o requerido para suspender imediatamente a cobrança relativa à “Parcela 10 de 10” do cartão de crédito da autora, sob pena de majoração em dobro do valor da multa já estabelecida para a hipótese de cobrança da referida parcela.
(...)
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
Caetité-BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001407-20.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Suely Pinheiro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001407-20.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA SUELY PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BANEB S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8015909-96.2021.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001407-20.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Suely Pinheiro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001407-20.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA SUELY PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BANEB S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8015909-96.2021.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.

Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000140-32.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Camila Costa Gramacho
Advogado: Lilia Claudia Costa Ribeiro (OAB:BA73080)
Autor: David Teixeira Mattos Registrado(a) Civilmente Como David Teixeira Mattos
Advogado: Lilia Claudia Costa Ribeiro (OAB:BA73080)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Gotogate Agencia De Viagens Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Mytrip Turi Viagens E Turismo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000140-32.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CAMILA COSTA GRAMACHO e outros
Advogado(s): LILIA CLAUDIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA73080)
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobreveio aos autos petição de Id 446639675, na qual a parte autora afirma o descumprimento pelo réu da decisão liminar, bem como pugna pela aplicação de medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente.
Extrai-se do extrato juntado em Id 458117726 que a empresa requerida não cumpriu a ordem judicial, tendo efetuado as cobranças até a nona parcela: “30/out, seg – Parcela 9 de 10”.
Assim, considerando a existência de uma parcela em aberto, intime-se o requerido para suspender imediatamente a cobrança relativa à “Parcela 10 de 10” do cartão de crédito da autora, sob pena de majoração em dobro do valor da multa já estabelecida para a hipótese de cobrança da referida parcela.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento, ante a manifestação das partes quanto ao desinteresse na produção de outras provas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
Caetité-BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001161-14.2022.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Inventariante: Pedro Cardoso Castro
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Inventariado: Amanda Vasconcelos Castro
Inventariado: José Cardoso

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Compulsando os autos encontram-se petições subscritas pelo patrono do Inventariante, sob Ids 418918977 e 428040438, nas quais formula pleito no sentido de proceder a expedição de Alvará Judicial, autorizando o Inventariante a levantar o valor atualizado e disponível em conta judicial junto ao BRB em nome do espólio, proveniente de indenização por passagem de linha férrea na propriedade.Com efeito, entendo que a postulação deduzida se revela legítima, e visa, por lógico, atender aos interesses dos sucessores do Sr. José Cardosos e da Sra. Amanda Vasconcelos Castro, de forma que razão nenhuma existe para que não seja o pleito ora perseguido de pronto concedido.Isto posto, defiro o pleito que se vê formulado à petição de Id 428040438, e, consequentemente, DETERMINO que seja expedido Alvará Judicial para fins de transferência do valor de R$

51.761,65 (cinquenta e um mil setecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) disponível junto ao BRB, em conta judicial vinculada ao processo 8001161-14.2022.8.05.0036, incluídos os eventuais acréscimos legais, para o pix indicado na petição de Id 428040438, a saber: CPF 051.040.335-20.Consigne-se ademais que, após a concretização do levantamento do valor acima referido, o Inventariante, por seu patrono, deverá prestar contas nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.A presente decisão tem FORÇA DE ALVARÁ, MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 5 de fevereiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002361-90.2021.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Anita Maria De Jesus Barros
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Requerente: Santa Xavier De Barros
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Requerente: Reinaldo Xavier De Barros
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Requerido: Marilene Xavier Barros
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XVIII – intimar o autor ou exequente para dar prosseguimento ao feito, quando decorrido o prazo de suspensão deferido sem manifestação da parte interessada. Caetité, 06 de novembro de 2024. Nicollas Rangel Carvalho Mangabeiro – Auxiliar Administrativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001000-38.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Alzira De Souza Santos
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001000-38.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ALZIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MARCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA (OAB:RJ95148), LIVIA SANTOS COSTA (OAB:BA23620), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se que a matéria em debate nestes autos está afeta ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR sob Processo nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como Tema 20, em trâmite na Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja decisão de afetação determinou a suspensão dos processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Posto isso, considerando que a situação dos autos subsome-se à hipótese sob referência, determino a SUSPENSÃO do feito até a decisão definitiva pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob nº 8054499-74.2023.8.05.0000 – Tema 20.

Determino à Secretaria que, após a publicação desta decisão, proceda ao lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001416-79.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jucemi Brito Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001416-79.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JUCEMI BRITO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8027266-78.2018.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001416-79.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jucemi Brito Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001416-79.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JUCEMI BRITO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8027266-78.2018.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001979-92.2024.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Cargill Agricola S A
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Renne Frota Gumes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso LXV – INTIMAR A PARTE DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS; Art. 218 § 3º do NCPC. Caetité-BA, 06 de NOVEMBRO de 2024 – KELLY MORAIS VILASBOAS – ESCREVENTE AD. HOC.
01 UN – ARRESTO – R$ 217,60 – CÓDIGO 42013
01 UN – OFICIO – R$ 5,64 CÓDIGO 91017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001417-64.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Edneusa Maria Oliveira Silva Dantas
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001417-64.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): EDNEUSA MARIA OLIVEIRA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Intime-se a parte autora, EDNEUSA MARIA OLIVEIRA SILVA DANTAS, por meio de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se de forma expressa sobre a proposta de acordo apresentada pelo Banco Bradesco S/A. Em caso de aceite, solicita-se à parte autora que informe os dados bancários para o pagamento e/ou dados para contato, conforme solicitado pelo Banco Bradesco S/A, a fim de agilizar o cumprimento do acordo.
Caetité-BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8001417-64.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Edneusa Maria Oliveira Silva Dantas
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001417-64.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): EDNEUSA MARIA OLIVEIRA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Intime-se a parte autora, EDNEUSA MARIA OLIVEIRA SILVA DANTAS, por meio de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se de forma expressa sobre a proposta de acordo apresentada pelo Banco Bradesco S/A. Em caso de aceite, solicita-se à parte autora que informe os dados bancários para o pagamento e/ou dados para contato, conforme solicitado pelo Banco Bradesco S/A, a fim de agilizar o cumprimento do acordo.
Caetité-BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002628-28.2022.8.05.0036 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Doralice Gomes Fernandes Brito
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Caetite
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) n. 8002628-28.2022.8.05.0036
Autor(a): DORALICE GOMES FERNANDES BRITO
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8002628-28.2022.8.05.0036, a sentença proferida em 03 de maio de 2023, que homologou a partilha amigável no arrolamento sumário dos bens deixados por Newton das Neves Brito, transitou em julgado, não havendo interposição de recurso dentro do prazo legal.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002628-28.2022.8.05.0036 Arrolamento Sumário

Jurisdição: Caetité
Requerente: Doralice Gomes Fernandes Brito
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Caetite
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) n. 8002628-28.2022.8.05.0036
Autor(a): DORALICE GOMES FERNANDES BRITO
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8002628-28.2022.8.05.0036, a sentença proferida em 03 de maio de 2023, que homologou a partilha amigável no arrolamento sumário dos bens deixados por Newton das Neves Brito, transitou em julgado, não havendo interposição de recurso dentro do prazo legal.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001159-54.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Carlos Herrisson Spinola
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001159-54.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): CARLOS HERRISSON SPINOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8011711-84.2019.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001159-54.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Carlos Herrisson Spinola
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001159-54.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): CARLOS HERRISSON SPINOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8011711-84.2019.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001509-08.2017.8.05.0036 Cautelar Inominada
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jacira Cardoso Oliveira Souza - Me
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Requerido: Antonia Maria Viana Goncalves - Me
Requerido: Engeta Eletrica Ltda - Epp
Requerido: Renova Energia S/a
Advogado: Carlos Eduardo Leme Romeiro (OAB:SP138927)
Advogado: Alysson Wagner Salomao (OAB:SP242184)
Requerido: Abb Ltda
Advogado: Jose Cassio Garcia (OAB:SP107646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8001509-08.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JACIRA CARDOSO OLIVEIRA SOUZA - ME
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REQUERIDO: ANTONIA MARIA VIANA GONCALVES - ME e outros (3)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO (OAB:SP138927), ALYSSON WAGNER SALOMAO (OAB:SP242184), JOSE CASSIO GARCIA (OAB:SP107646)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se na íntegra o despacho proferido no Id 8442772 - Pág. 1 (fl. 359), procedendo à citação da parte requerida pela via editalícia.
Caetité/BA, 9 de março de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8001509-08.2017.8.05.0036 Cautelar Inominada
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jacira Cardoso Oliveira Souza - Me
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Requerido: Antonia Maria Viana Goncalves - Me
Requerido: Engeta Eletrica Ltda - Epp
Requerido: Renova Energia S/a
Advogado: Carlos Eduardo Leme Romeiro (OAB:SP138927)
Advogado: Alysson Wagner Salomao (OAB:SP242184)
Requerido: Abb Ltda
Advogado: Jose Cassio Garcia (OAB:SP107646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8001509-08.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JACIRA CARDOSO OLIVEIRA SOUZA - ME
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REQUERIDO: ANTONIA MARIA VIANA GONCALVES - ME e outros (3)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO (OAB:SP138927), ALYSSON WAGNER SALOMAO (OAB:SP242184), JOSE CASSIO GARCIA (OAB:SP107646)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se na íntegra o despacho proferido no Id 8442772 - Pág. 1 (fl. 359), procedendo à citação da parte requerida pela via editalícia.
Caetité/BA, 9 de março de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001509-08.2017.8.05.0036 Cautelar Inominada
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jacira Cardoso Oliveira Souza - Me
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Requerido: Antonia Maria Viana Goncalves - Me
Requerido: Engeta Eletrica Ltda - Epp
Requerido: Renova Energia S/a
Advogado: Carlos Eduardo Leme Romeiro (OAB:SP138927)
Advogado: Alysson Wagner Salomao (OAB:SP242184)
Requerido: Abb Ltda
Advogado: Jose Cassio Garcia (OAB:SP107646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8001509-08.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JACIRA CARDOSO OLIVEIRA SOUZA - ME
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REQUERIDO: ANTONIA MARIA VIANA GONCALVES - ME e outros (3)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO (OAB:SP138927), ALYSSON WAGNER SALOMAO (OAB:SP242184), JOSE CASSIO GARCIA (OAB:SP107646)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se na íntegra o despacho proferido no Id 8442772 - Pág. 1 (fl. 359), procedendo à citação da parte requerida pela via editalícia.

Caetité/BA, 9 de março de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001509-08.2017.8.05.0036 Cautelar Inominada
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jacira Cardoso Oliveira Souza - Me
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Requerido: Antonia Maria Viana Goncalves - Me
Requerido: Engeta Eletrica Ltda - Epp
Requerido: Renova Energia S/a
Advogado: Carlos Eduardo Leme Romeiro (OAB:SP138927)
Advogado: Alysson Wagner Salomao (OAB:SP242184)
Requerido: Abb Ltda
Advogado: Jose Cassio Garcia (OAB:SP107646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8001509-08.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JACIRA CARDOSO OLIVEIRA SOUZA - ME
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REQUERIDO: ANTONIA MARIA VIANA GONCALVES - ME e outros (3)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO (OAB:SP138927), ALYSSON WAGNER SALOMAO (OAB:SP242184), JOSE CASSIO GARCIA (OAB:SP107646)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se na íntegra o despacho proferido no Id 8442772 - Pág. 1 (fl. 359), procedendo à citação da parte requerida pela via editalícia.
Caetité/BA, 9 de março de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000108-03.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Joaquim Pereira Cardoso Moreira
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002219-62.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jose Roosevelt Dos Reis
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002219-62.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSE ROOSEVELT DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8030964-19.2023.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002219-62.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jose Roosevelt Dos Reis
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8002219-62.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSE ROOSEVELT DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8030964-19.2023.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001348-81.2010.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Supermercado, Padaria E Confeitaria Chispan Ltda
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Embargado: Maria Rodrigues Souza
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0001348-81.2010.8.05.0036
Autor(a): SUPERMERCADO, PADARIA E CONFEITARIA CHISPAN LTDA
Réu(s): MARIA RODRIGUES SOUZA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001348-81.2010.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante Supermercado, Padaria e Confeitaria Chispan Ltda., conforme despacho de ID 400713652, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos à execução apresentada pela parte embargada.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos por parte da embargante.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001348-81.2010.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Supermercado, Padaria E Confeitaria Chispan Ltda
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Embargado: Maria Rodrigues Souza
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0001348-81.2010.8.05.0036
Autor(a): SUPERMERCADO, PADARIA E CONFEITARIA CHISPAN LTDA
Réu(s): MARIA RODRIGUES SOUZA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001348-81.2010.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante Supermercado, Padaria e Confeitaria Chispan Ltda., conforme despacho de ID 400713652, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos à execução apresentada pela parte embargada.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos por parte da embargante.
O referido é verdade e dou fé.

Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001348-81.2010.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Supermercado, Padaria E Confeitaria Chispan Ltda
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Embargado: Maria Rodrigues Souza
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0001348-81.2010.8.05.0036
Autor(a): SUPERMERCADO, PADARIA E CONFEITARIA CHISPAN LTDA
Réu(s): MARIA RODRIGUES SOUZA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001348-81.2010.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante Supermercado, Padaria e Confeitaria Chispan Ltda., conforme despacho de ID 400713652, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos à execução apresentada pela parte embargada.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos por parte da embargante.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001348-81.2010.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Supermercado, Padaria E Confeitaria Chispan Ltda
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Embargado: Maria Rodrigues Souza
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0001348-81.2010.8.05.0036
Autor(a): SUPERMERCADO, PADARIA E CONFEITARIA CHISPAN LTDA
Réu(s): MARIA RODRIGUES SOUZA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001348-81.2010.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante Supermercado, Padaria e Confeitaria Chispan Ltda., conforme despacho de ID 400713652, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos à execução apresentada pela parte embargada.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos por parte da embargante.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001048-70.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Nair Alves Ramos

Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001048-70.2016.8.05.0036
Autor(a): NAIR ALVES RAMOS
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001048-70.2016.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias ao executado Banco Bradesco S.A., conforme intimação de ID 225861192, para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte exequente.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos por parte do executado.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001048-70.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Nair Alves Ramos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001048-70.2016.8.05.0036
Autor(a): NAIR ALVES RAMOS
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001048-70.2016.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias ao executado Banco Bradesco S.A., conforme intimação de ID 225861192, para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte exequente.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos por parte do executado.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001048-70.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Nair Alves Ramos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001048-70.2016.8.05.0036
Autor(a): NAIR ALVES RAMOS
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001048-70.2016.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias ao executado Banco Bradesco S.A., conforme intimação de ID 225861192, para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte exequente.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos por parte do executado.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001048-70.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Nair Alves Ramos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001048-70.2016.8.05.0036
Autor(a): NAIR ALVES RAMOS
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001048-70.2016.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias ao executado Banco Bradesco S.A., conforme intimação de ID 225861192, para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte exequente.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos por parte do executado.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001430-63.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Elenice Dos Santos Abreu
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Falecido: Antonio Dos Santos Abreu

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001430-63.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ELENICE DOS SANTOS ABREU

Nome: ELENICE DOS SANTOS ABREU
Endereço: Rua Manoel Novaes, 421, Centro, MONTE SANTO - BA - CEP: 41320-535

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.

Considerando o princípio do contraditório e da não surpresa insertos nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, intime-se o banco requerido, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da última petição apresentada pelo autor (Id 447070371).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 14 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001938-53.2013.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Executado: Jailson Ferreira De Matos
Exequente: Maria Do Carmo Da Conceicao Vasconcelos Pereira - Epp
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0001938-53.2013.8.05.0036
Autor(a): MARIA DO CARMO DA CONCEICAO VASCONCELOS PEREIRA - EPP
Réu(s): JAILSON FERREIRA DE MATOS

CERTIDÃO
Certifico que em 26/08/2021 transitou em julgado a respeitável sentença (ID 120733989).
O referido é verdade e dou fé.
Caetité/BA, 09 de julho de 2024.
JOSE GARCEZ DO NASCIMENTO
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0556830-18.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Advogado: Silvia Maria Neves Fernandes (OAB:BA49150)

Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 469426147
Processo N° : 0556830-18.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO BARRA MENDES (OAB:BA18003), SILVIA MARIA NEVES FERNANDES (OAB:BA49150)
GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102118280797900000451749457

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002240-82.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Autor: Maick Willen Fernandes Neves
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Autor: Cemso - Clinica Especializada Em Medicina E Seguranca Ocupacional Ltda
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Reu: Vladimir Calmon Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002240-82.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MAICK WILLEN FERNANDES NEVES e outros
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551)
REU: VLADIMIR CALMON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Devido ao grande lapso temporal, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na prossecução do feito e, caso positivo, em que consiste tal interesse, sob pena de extinção e consequente arquivamento do processo.
Empós, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 22 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001947-68.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jovenilia Alves Rocha Conceicao
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001947-68.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOVENILIA ALVES ROCHA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para que tome ciência e manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Banco Bradesco S.A., registrada no ID. 396917143.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001947-68.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jovenilia Alves Rocha Conceicao
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001947-68.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOVENILIA ALVES ROCHA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para que tome ciência e manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Banco Bradesco S.A., registrada no ID. 396917143.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001947-68.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jovenilia Alves Rocha Conceicao
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001947-68.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOVENILIA ALVES ROCHA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para que tome ciência e manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Banco Bradesco S.A., registrada no ID. 396917143.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001598-21.2023.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Salvaterra Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Anderlei Josue Dos Santos
Executado: Alessandra Palladino Alves Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001598-21.2023.8.05.0036
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Réu(s): SALVATERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001598-21.2023.8.05.0036, consta a certidão de ID 409388550, em que o Oficial de Justiça certifica que não foi possível citar a empresa Salvaterra Empreendimentos LTDA - ME, pois o endereço informado nos autos é ocupado por outra empresa, ARM Derivados de Petróleo Ltda., e que o proprietário, Sr. Anderlei Josué dos Santos, encontra-se desaparecido.
Certifico ainda que a parte exequente, Banco Bradesco S.A., apresentou requerimento de inclusão de avalistas no polo passivo, conforme petição de ID 406965478, visando o prosseguimento do feito.
Em razão do exposto, procedo com a conclusão dos autos ao magistrado para análise das solicitações.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001598-21.2023.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Salvaterra Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Anderlei Josue Dos Santos
Executado: Alessandra Palladino Alves Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001598-21.2023.8.05.0036
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Réu(s): SALVATERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001598-21.2023.8.05.0036, consta a certidão de ID 409388550, em que o Oficial de Justiça certifica que não foi possível citar a empresa Salvaterra Empreendimentos LTDA - ME, pois o endereço informado nos

autos é ocupado por outra empresa, ARM Derivados de Petróleo Ltda., e que o proprietário, Sr. Anderlei Josué dos Santos, encontra-se desaparecido.
Certifico ainda que a parte exequente, Banco Bradesco S.A., apresentou requerimento de inclusão de avalistas no polo passivo, conforme petição de ID 406965478, visando o prosseguimento do feito.
Em razão do exposto, procedo com a conclusão dos autos ao magistrado para análise das solicitações.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001598-21.2023.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Salvaterra Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Anderlei Josue Dos Santos
Executado: Alessandra Palladino Alves Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001598-21.2023.8.05.0036
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Réu(s): SALVATERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001598-21.2023.8.05.0036, consta a certidão de ID 409388550, em que o Oficial de Justiça certifica que não foi possível citar a empresa Salvaterra Empreendimentos LTDA - ME, pois o endereço informado nos autos é ocupado por outra empresa, ARM Derivados de Petróleo Ltda., e que o proprietário, Sr. Anderlei Josué dos Santos, encontra-se desaparecido.
Certifico ainda que a parte exequente, Banco Bradesco S.A., apresentou requerimento de inclusão de avalistas no polo passivo, conforme petição de ID 406965478, visando o prosseguimento do feito.
Em razão do exposto, procedo com a conclusão dos autos ao magistrado para análise das solicitações.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001598-21.2023.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Salvaterra Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Anderlei Josue Dos Santos
Executado: Alessandra Palladino Alves Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001598-21.2023.8.05.0036
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Réu(s): SALVATERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001598-21.2023.8.05.0036, consta a certidão de ID 409388550, em que o Oficial de Justiça certifica que não foi possível citar a empresa Salvaterra Empreendimentos LTDA - ME, pois o endereço informado nos autos é ocupado por outra empresa, ARM Derivados de Petróleo Ltda., e que o proprietário, Sr. Anderlei Josué dos Santos, encontra-se desaparecido.
Certifico ainda que a parte exequente, Banco Bradesco S.A., apresentou requerimento de inclusão de avalistas no polo passivo, conforme petição de ID 406965478, visando o prosseguimento do feito.

Em razão do exposto, procedo com a conclusão dos autos ao magistrado para análise das solicitações.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000561-66.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jb Comercio De Pecas Para Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Rafael Dias Da Silva (OAB:SC66510)
Executado: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
Vistos, etc. 2) Ausente a comprovação de pagamento, intime-se a Exequente para, em até 5 dias, atualizar os cálculos; Caetité/BA, 24 de maio de 2024. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001088-18.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Cristina Cohim Romeu
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001088-18.2017.8.05.0036
Autor(a): MARIA CRISTINA COHIM ROMEU
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Ato Ordinatório
Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca do resultado ou andamento do agravo de instrumento interposto, a fim de prosseguir com o regular andamento processual.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001088-18.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Cristina Cohim Romeu
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001088-18.2017.8.05.0036
Autor(a): MARIA CRISTINA COHIM ROMEU
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Ato Ordinatório

Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca do resultado ou andamento do agravo de instrumento interposto, a fim de prosseguir com o regular andamento processual.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001088-18.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Cristina Cohim Romeu
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001088-18.2017.8.05.0036
Autor(a): MARIA CRISTINA COHIM ROMEU
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Ato Ordinatório
Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca do resultado ou andamento do agravo de instrumento interposto, a fim de prosseguir com o regular andamento processual.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001088-18.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Cristina Cohim Romeu
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001088-18.2017.8.05.0036
Autor(a): MARIA CRISTINA COHIM ROMEU
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Ato Ordinatório
Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca do resultado ou andamento do agravo de instrumento interposto, a fim de prosseguir com o regular andamento processual.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001088-18.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Cristina Cohim Romeu
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001088-18.2017.8.05.0036
Autor(a): MARIA CRISTINA COHIM ROMÉU
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Ato Ordinatório
Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca do resultado ou andamento do agravo de instrumento interposto, a fim de prosseguir com o regular andamento processual.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000828-72.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Da Gloria Dos Santos Pita
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000828-72.2016.8.05.0036
Autor(a): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS PITA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o executado, Banco Bradesco S.A., para que se manifeste sobre a petição apresentada pela exequente, Maria da Glória dos Santos Pita (ID 459789993), que requer o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000828-72.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Da Gloria Dos Santos Pita
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000828-72.2016.8.05.0036
Autor(a): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS PITA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o executado, Banco Bradesco S.A., para que se manifeste sobre a petição apresentada pela exequente, Maria da Glória dos Santos Pita (ID 459789993), que requer o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000828-72.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Da Gloria Dos Santos Pita
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000828-72.2016.8.05.0036
Autor(a): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS PITA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o executado, Banco Bradesco S.A., para que se manifeste sobre a petição apresentada pela exequente, Maria da Glória dos Santos Pita (ID 459789993), que requer o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000828-72.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Da Gloria Dos Santos Pita
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000828-72.2016.8.05.0036
Autor(a): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS PITA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o executado, Banco Bradesco S.A., para que se manifeste sobre a petição apresentada pela exequente, Maria da Glória dos Santos Pita (ID 459789993), que requer o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000828-72.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Da Gloria Dos Santos Pita
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000828-72.2016.8.05.0036
Autor(a): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS PITA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o executado, Banco Bradesco S.A., para que se manifeste sobre a petição apresentada pela exequente, Maria da Glória dos Santos Pita (ID 459789993), que requer o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000197-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472525797
Processo N° : 8000197-58.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612342003500000454515312

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000197-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472525799
Processo N° : 8000197-58.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612342214900000454515314

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001661-80.2022.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Adriano Cesario De Andrade
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paula Rubia Souza Torres Da Silva (OAB:PE39009)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001661-80.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ADRIANO CESARIO DE ANDRADE
Advogado(s): VICTORIA CATARINA MARQUES DIAS DA COSTA (OAB:SP478085)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA (OAB:PE39009), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 24 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001478-85.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Falecido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001478-85.2017.8.05.0036
Autor(a): SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado Banco Bradesco S.A. (ID 427435832), no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se também as partes para informarem, no mesmo prazo, sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8019512-80.2021.8.05.0000, interposto pela parte requerida, para fins de prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001478-85.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Falecido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001478-85.2017.8.05.0036
Autor(a): SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado Banco Bradesco S.A. (ID 427435832), no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se também as partes para informarem, no mesmo prazo, sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8019512-80.2021.8.05.0000, interposto pela parte requerida, para fins de prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001478-85.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Falecido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001478-85.2017.8.05.0036
Autor(a): SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado Banco Bradesco S.A. (ID 427435832), no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se também as partes para informarem, no mesmo prazo, sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8019512-80.2021.8.05.0000, interposto pela parte requerida, para fins de prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001478-85.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Falecido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001478-85.2017.8.05.0036
Autor(a): SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado Banco Bradesco S.A. (ID 427435832), no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se também as partes para informarem, no mesmo prazo, sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8019512-80.2021.8.05.0000, interposto pela parte requerida, para fins de prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001478-85.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Falecido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001478-85.2017.8.05.0036
Autor(a): SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado Banco Bradesco S.A. (ID 427435832), no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se também as partes para informarem, no mesmo prazo, sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8019512-80.2021.8.05.0000, interposto pela parte requerida, para fins de prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000395-87.2024.8.05.0036 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Caetité
Requerente: Andrea Carla Oliveira Borba
Advogado: Ana Lidia Nogueira Da Silva (OAB:DF53061)
Advogado: Alex Luciano Valadares De Almeida (OAB:MG99065)
Advogado: Samuel Barbosa Dos Santos (OAB:DF18904)
Requerido: Industrias Nucleares Do Brasil S.a.
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000395-87.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ANDREA CARLA OLIVEIRA BORBA

Advogado(s): ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA (OAB:DF53061), ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (OAB:MG99065), SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:DF18904)
REQUERIDO: INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse momento, observo que a autora não preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, intime-se a autora, por seu(ua,) advogado(a) constituído(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher o valor das custas processuais ou comprovar que sua situação econômica não lhe permite arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, complementando, para tanto, a documentação, neste particular, juntada aos autos outros documentos aptos a comprovar a insuficiência econômica, como as três últimas declarações de imposto de renda.
Cumprida a diligência supra ou, certificado o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, [data do sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000395-87.2024.8.05.0036 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Caetité
Requerente: Andrea Carla Oliveira Borba
Advogado: Ana Lidia Nogueira Da Silva (OAB:DF53061)
Advogado: Alex Luciano Valadares De Almeida (OAB:MG99065)
Advogado: Samuel Barbosa Dos Santos (OAB:DF18904)
Requerido: Industrias Nucleares Do Brasil S.a.
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000395-87.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ANDREA CARLA OLIVEIRA BORBA
Advogado(s): ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA (OAB:DF53061), ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (OAB:MG99065), SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:DF18904)
REQUERIDO: INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse momento, observo que a autora não preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, intime-se a autora, por seu(ua,) advogado(a) constituído(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher o valor das custas processuais ou comprovar que sua situação econômica não lhe permite arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, complementando, para tanto, a documentação, neste particular, juntada aos autos outros documentos aptos a comprovar a insuficiência econômica, como as três últimas declarações de imposto de renda.
Cumprida a diligência supra ou, certificado o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, [data do sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000395-87.2024.8.05.0036 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Caetité

Requerente: Andrea Carla Oliveira Borba
Advogado: Ana Lidia Nogueira Da Silva (OAB:DF53061)
Advogado: Alex Luciano Valadares De Almeida (OAB:MG99065)
Advogado: Samuel Barbosa Dos Santos (OAB:DF18904)
Requerido: Industrias Nucleares Do Brasil S.a.
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000395-87.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ANDREA CARLA OLIVEIRA BORBA
Advogado(s): ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA (OAB:DF53061), ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (OAB:MG99065), SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:DF18904)
REQUERIDO: INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse momento, observo que a autora não preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, intime-se a autora, por seu(ua,) advogado(a) constituído(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher o valor das custas processuais ou comprovar que sua situação econômica não lhe permite arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, complementando, para tanto, a documentação, neste particular, juntada aos autos outros documentos aptos a comprovar a insuficiência econômica, como as três últimas declarações de imposto de renda.
Cumprida a diligência supra ou, certificado o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, [data do sistema].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000298-68.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Flavio De Carvalho Gibson Simoes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000298-68.2016.8.05.0036
Autor(a): FLAVIO DE CARVALHO GIBSON SIMOES
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8005544-17.2020.8.05.0000, interposto pela parte requerida, para prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000298-68.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité

Exequente: Flavio De Carvalho Gibson Simoes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000298-68.2016.8.05.0036
Autor(a): FLAVIO DE CARVALHO GIBSON SIMOES
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8005544-17.2020.8.05.0000, interposto pela parte requerida, para prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000298-68.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Flavio De Carvalho Gibson Simoes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000298-68.2016.8.05.0036
Autor(a): FLAVIO DE CARVALHO GIBSON SIMOES
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8005544-17.2020.8.05.0000, interposto pela parte requerida, para prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000298-68.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Flavio De Carvalho Gibson Simoes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000298-68.2016.8.05.0036
Autor(a): FLAVIO DE CARVALHO GIBSON SIMOES
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8005544-17.2020.8.05.0000, interposto pela parte requerida, para prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000358-07.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria De Lourdes Soares De Macedo
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000358-07.2017.8.05.0036
Autor(a): MARIA DE LOURDES SOARES DE MACEDO
Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8030656-80.2023.8.05.0000, interposto pelo Banco do Brasil S/A, para fins de prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000358-07.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria De Lourdes Soares De Macedo
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000358-07.2017.8.05.0036
Autor(a): MARIA DE LOURDES SOARES DE MACEDO
Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8030656-80.2023.8.05.0000, interposto pelo Banco do Brasil S/A, para fins de prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000358-07.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria De Lourdes Soares De Macedo
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)

Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000358-07.2017.8.05.0036
Autor(a): MARIA DE LOURDES SOARES DE MACEDO
Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8030656-80.2023.8.05.0000, interposto pelo Banco do Brasil S/A, para fins de prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000358-07.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria De Lourdes Soares De Macedo
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000358-07.2017.8.05.0036
Autor(a): MARIA DE LOURDES SOARES DE MACEDO
Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8030656-80.2023.8.05.0000, interposto pelo Banco do Brasil S/A, para fins de prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000358-07.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria De Lourdes Soares De Macedo
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000358-07.2017.8.05.0036
Autor(a): MARIA DE LOURDES SOARES DE MACEDO

Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre o andamento ou resultado do agravo de instrumento nº 8030656-80.2023.8.05.0000, interposto pelo Banco do Brasil S/A, para fins de prosseguimento do feito.
Caetité/BA, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001010-58.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Luiz Carlos De Jesus Fernandes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001010-58.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LUIZ CARLOS DE JESUS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091, DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO - BA31832

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
ATO ORDINATÓRIO
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8027386-24.2018.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001010-58.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Luiz Carlos De Jesus Fernandes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001010-58.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LUIZ CARLOS DE JESUS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091, DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO - BA31832

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
ATO ORDINATÓRIO
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8027386-24.2018.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001010-58.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Luiz Carlos De Jesus Fernandes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001010-58.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LUIZ CARLOS DE JESUS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - BA30091, DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO - BA31832

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
ATO ORDINATÓRIO
Para o devido andamento processual, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Agravo de Instrumento nº 8027386-24.2018.8.05.0000, interposto pela parte requerida, já foi julgado pela Superior Instância.
Caetité/BA, 6 de novembro de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002076-73.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Zilmar Da Silva Germano
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002076-73.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ZILMAR DA SILVA GERMANO
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA registrado(a) civilmente como LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.
Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por ZILMAR DA SILVA GERMANO em face do BANCO DO BRASIL S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.
Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (Id 4717312), alegando, em síntese, o seguinte: prescrição quinquenal; incompetência territorial; ilegitimidade ativa dos não associados do IDEC; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.
Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada nos autos (Id 5004028).
EIS O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, não conheço do pedido para “sobrestar o presente feito”, inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.
Verifico que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC. Todavia, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido”. (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).
Desse modo, rejeito tal arguição.
Verifico que o Impugnante arguiu preliminar de incompetência territorial.
Sobre o tema, importante frisar que, o STJ decidiu, em sede de Repetitivo, que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na Ação Civil Coletiva n° 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança do Plano Verão, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, in verbis:
“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
2. Recurso especial não provido.
(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)”.
Portanto, rejeita-se a preliminar de Incompetência Territorial.
No que se refere a multa prevista para cumprimento definitivo de sentença, tanto no CPC anterior quanto no atual, depende, como ficou firmado, do pressuposto de liquidez da obrigação, ou seja, “apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento” (REsp 1147191 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/03/2015, sob o rito de recurso repetitivo). Todavia, esse pressuposto de liquidez relaciona-se com a ideia de uma perícia, pois se for aferível com dispensa dela, a multa é devida, sim, conforme decidiu a mesma Corte: “se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário”.
Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que “a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação”, porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC)”. (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).

Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: "Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC" (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).

Não é outra a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: "Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético" (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Rejeito, portanto, tal arguição.

Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que "os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).

De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.

Os honorários de 10% são, pois, devidos.

No que se refere aos juros remuneratório, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: "LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR." (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).

3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: "SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989." (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)" 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso).

Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.

A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros mora-

tórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).
Verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.
Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada.
Custas eventualmente pendentes pela impugnante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

Caetité/BA, 30 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002119-63.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Uilson Raian Cruz Silva
Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)
Reu: R.t.s. Empresarial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002119-63.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: UILSON RAIAN CRUZ SILVA
Advogado(s): PEDRO PAULO DE CASTRO NETO (OAB:BA77071)
REU: R.T.S. EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas ou realização de novas diligências.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Extrai-se dos autos que o requerido, devidamente citado, conforme aviso de recebimento em 15/12/2023 (Id 426291680), deixou de comparecer à audiência realizada em 20/02/2024 (Id 431950220) e não apresentou defesa nos autos, o que implica sua revelia, conforme inteligência do art. 20, da Lei nº 9.099/95 cumulado com o art. 344, do CPC, que assim estabelecem, respectivamente:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
O comparecimento da parte requerida pessoalmente à audiência é obrigatório, conforme dispõe os artigos 9º, caput, e 23, todos da Lei 9.099/95 e também não ofereceu contestação até a audiência de conciliação, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, resultando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.
O requerente ajuizou a presente ação indenizatória c/c danos materiais e morais, alegando que comprou uma caixa de ferramentas no valor de R$113,91 (cento e treze reais e noventa e um centavos) em 16/07/2023, através do site da empresa requerida, contudo até a presente data não recebeu o produto.
Aduz o requerente que tentou contato via e-mail, porém sem êxito. Além disso, a requerida forneceu um código de rastreio que, ao ser consultado no site dos Correios, retornou a informação como inexistente.
Afirma que a pesquisa feita em plataforma de reclamação demonstra que diversos consumidores relatam problemas semelhantes, reforçando a ausência de entrega.
O consumidor é a parte hipossuficiente na relação jurídica, tanto do ponto de vista financeiro quanto técnico, e as suas alegações são verossímeis, em especial, diante da inexistência de prova das alegações da parte requerida.
Portanto, o requerido, devidamente citado, deixou de comparecer à audiência realizada e não apresentou defesa nos autos; portanto não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar nos autos que a mercadoria foi entregue ao requerente, razão pela qual os pleitos autorais subsistem.
O requerido não compareceu à audiência de conciliação e tampouco apresentou contestação, incorrendo em revelia. Em virtude disso, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.
Assim, a documentação colacionada aos autos pelo(a) requerente comprova de forma satisfatória as suas assertivas, mesmo porque o ônus probatório quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte requerente caberia ao requerido, nos exatos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Diante da revelia e da ausência de provas que demonstrem o contrário, verifica-se que o requerente faz jus à proteção de seus direitos consumeristas, conforme previsto na Lei nº 8.078/90 do CDC. O não cumprimento da obrigação de entrega do produto adquirido caracteriza falha na prestação do serviço.
Na hipótese dos autos, o fato danoso resultou no não cumprimento da obrigação, e deve, pela sua extensão e consequências, ser reparado, nos moldes que abaixo consigno, tudo a refletir razoabilidade, equidade e justiça. Há que se considerar, ainda, para estipulação do quantum indenizatório, a capacidade financeira de ambas as partes.
A melhor doutrina e jurisprudência traçam meios para se chegar a um quantum razoável, que sirva para, em tese, reparar a agressão ao direito sofrido pelo autor e, ao mesmo tempo, de punição e caráter inibitório para a requerida a fim de evitar novas condutas lesivas.
Diante do exposto, declaro a parte requerida revel e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e: a) CONDENO o requerido a restituir o montante de R$113,91 (cento e treze reais e noventa e um centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento, à parte requerente, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária, pelo indexador INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambas circunstâncias desde a data do desconto de cada parcela, até o efetivo reembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ) b) CONDENO o requerido a pagar à parte requerente a importância correspondente a R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento (art. 405, do CC e Súmula 362 do STJ). A partir da vigência dos dispositivos da Lei n.º 14.905/2024 (60 dias contados da data da publicação da lei), quando houver incidência concomitante de correção monetária e de juros de mora, deve-se aplicar apenas a taxa Selic para a atualização do crédito. Por outro lado, não havendo incidência concomitante, deve-se corrigir o valor pelo IPCA e fazer incidir juros de mora à taxa definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como preconiza o art. 406, § 2.º, do CC, incluído pela Lei n.º 14.905/2024.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.
Havendo o pagamento da condenação, expeça-se alvará na forma requerida pelo credor, observado, porém, se for a hipótese, os poderes específicos do(a) procurador(a) para receber e dar quitação, conforme dispõe o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité /BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000536-53.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Aldanice Ribeiro De Novais
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000536-53.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ALDANICE RIBEIRO DE NOVAIS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA registrado(a) civilmente como LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos, etc.
Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por ALDANICE RIBEIRO DE NOVAIS em face do BANCO BRADESCO S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.
Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (Id 19485039), alegando, em síntese, o seguinte: ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC; incompetência territorial; excesso na execução; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.
Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada nos autos sob Id 163597051.
EIS O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, não conheço do pedido para “sobrestar o presente feito”, inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.
Verifico que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC. Todavia, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido”. (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).
Desse modo, rejeito tal arguição.
Verifico que o Impugnante arguiu preliminar de incompetência territorial.
Sobre o tema, importante frisar que, o STJ decidiu, em sede de Repetitivo, que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na Ação Civil Coletiva n° 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança do Plano Verão, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, in verbis:
“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
2. Recurso especial não provido.
(STJ, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)”.
Portanto, rejeita-se a preliminar de Incompetência Territorial.
No que se refere à multa prevista para cumprimento definitivo de sentença, tanto no CPC anterior quanto no atual, depende, como ficou firmado, do pressuposto de liquidez da obrigação, ou seja, “apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento” (REsp 1147191 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/03/2015, sob o rito de recurso repetitivo). Todavia, esse pressuposto de liquidez relaciona-se com a ideia de uma perícia, pois se for aferível com dispensa dela, a multa é devida, sim, conforme decidiu a mesma Corte: “se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário”.
Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”. Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: “Caso o

devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que "os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).

De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.

Os honorários de 10% são, pois, devidos.

No que se refere aos juros remuneratórios, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: "LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR." (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).

3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: "SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989." (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)" 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso).

Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.

A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da

citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).
Desse modo, verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.
Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada.
Custas eventualmente pendentes pela impugnante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

Caetité/BA, 31 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000058-80.2000.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Otaviano Couto De Faria
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Parte Re: Sebastiao Francisco Xavier

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000058-80.2000.8.05.0036
Autor(a): OTAVIANO COUTO DE FARIA
Réu(s): SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0000058-80.2000.8.05.0036, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias à parte autora Otaviano Couto de Faria, conforme ato ordinatório de ID 408024296, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 30699955) e requerer o que entendesse de direito.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos por parte da autora.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000058-80.2000.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Otaviano Couto De Faria
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Parte Re: Sebastiao Francisco Xavier

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000058-80.2000.8.05.0036
Autor(a): OTAVIANO COUTO DE FARIA

Réu(s): SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0000058-80.2000.8.05.0036, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias à parte autora Otaviano Couto de Faria, conforme ato ordinatório de ID 408024296, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 30699955) e requerer o que entendesse de direito.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos por parte da autora.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000058-80.2000.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Otaviano Couto De Faria
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Parte Re: Sebastiao Francisco Xavier

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000058-80.2000.8.05.0036
Autor(a): OTAVIANO COUTO DE FARIA
Réu(s): SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0000058-80.2000.8.05.0036, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias à parte autora Otaviano Couto de Faria, conforme ato ordinatório de ID 408024296, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 30699955) e requerer o que entendesse de direito.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos por parte da autora.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001348-76.2013.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Maria Rodrigues De Carvalho
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Parte Re: Valdemar Pereira Dos Santos
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0001348-76.2013.8.05.0036
Autor(a): MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
Réu(s): VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001348-76.2013.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias às partes, conforme despacho de ID 407572386, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a relevância e pertinência de forma fundamentada.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001348-76.2013.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Maria Rodrigues De Carvalho
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Parte Re: Valdemar Pereira Dos Santos
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0001348-76.2013.8.05.0036
Autor(a): MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
Réu(s): VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001348-76.2013.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias às partes, conforme despacho de ID 407572386, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a relevância e pertinência de forma fundamentada.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001348-76.2013.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Maria Rodrigues De Carvalho
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Parte Re: Valdemar Pereira Dos Santos
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0001348-76.2013.8.05.0036
Autor(a): MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
Réu(s): VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001348-76.2013.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias às partes, conforme despacho de ID 407572386, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a relevância e pertinência de forma fundamentada.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001348-76.2013.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Maria Rodrigues De Carvalho
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Parte Re: Valdemar Pereira Dos Santos
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0001348-76.2013.8.05.0036
Autor(a): MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
Réu(s): VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001348-76.2013.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias às partes, conforme despacho de ID 407572386, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a relevância e pertinência de forma fundamentada.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000638-07.2019.8.05.0036 Imissão Na Posse
Jurisdição: Caetité
Autor: Jardel Costa Fernandes
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Reu: Marlene Costa Fernandes
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Reu: Ilario Gonçalves Ribeiro
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) n. 8000638-07.2019.8.05.0036
Autor(a): JARDEL COSTA FERNANDES
Réu(s): MARLENE COSTA FERNANDES e outros
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000638-07.2019.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias às partes, conforme despacho de ID 408028239, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000638-07.2019.8.05.0036 Imissão Na Posse
Jurisdição: Caetité
Autor: Jardel Costa Fernandes
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Reu: Marlene Costa Fernandes
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Reu: Ilario Gonçalves Ribeiro
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) n. 8000638-07.2019.8.05.0036
Autor(a): JARDEL COSTA FERNANDES
Réu(s): MARLENE COSTA FERNANDES e outros
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000638-07.2019.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias às partes, conforme despacho de ID 408028239, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000638-07.2019.8.05.0036 Imissão Na Posse
Jurisdição: Caetité
Autor: Jardel Costa Fernandes
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Reu: Marlene Costa Fernandes
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Reu: Ilario Gonçalves Ribeiro
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) n. 8000638-07.2019.8.05.0036
Autor(a): JARDEL COSTA FERNANDES
Réu(s): MARLENE COSTA FERNANDES e outros
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000638-07.2019.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias às partes, conforme despacho de ID 408028239, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000638-07.2019.8.05.0036 Imissão Na Posse
Jurisdição: Caetité
Autor: Jardel Costa Fernandes
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Reu: Marlene Costa Fernandes
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Reu: Ilario Gonçalves Ribeiro
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) n. 8000638-07.2019.8.05.0036
Autor(a): JARDEL COSTA FERNANDES
Réu(s): MARLENE COSTA FERNANDES e outros
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000638-07.2019.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias às partes, conforme despacho de ID 408028239, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000638-07.2019.8.05.0036 Imissão Na Posse
Jurisdição: Caetité
Autor: Jardel Costa Fernandes
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Reu: Marlene Costa Fernandes
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Reu: Ilario Gonçalves Ribeiro
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) n. 8000638-07.2019.8.05.0036
Autor(a): JARDEL COSTA FERNANDES
Réu(s): MARLENE COSTA FERNANDES e outros
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000638-07.2019.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias às partes, conforme despacho de ID 408028239, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000638-07.2019.8.05.0036 Imissão Na Posse
Jurisdição: Caetité
Autor: Jardel Costa Fernandes
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Reu: Marlene Costa Fernandes
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Reu: Ilario Gonçalves Ribeiro
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) n. 8000638-07.2019.8.05.0036
Autor(a): JARDEL COSTA FERNANDES
Réu(s): MARLENE COSTA FERNANDES e outros
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000638-07.2019.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias às partes, conforme despacho de ID 408028239, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000638-07.2019.8.05.0036 Imissão Na Posse
Jurisdição: Caetité
Autor: Jardel Costa Fernandes
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Reu: Marlene Costa Fernandes
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Reu: Ilario Gonçalves Ribeiro
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) n. 8000638-07.2019.8.05.0036
Autor(a): JARDEL COSTA FERNANDES
Réu(s): MARLENE COSTA FERNANDES e outros
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000638-07.2019.8.05.0036, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias às partes, conforme despacho de ID 408028239, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e fundamentada a relevância e pertinência.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000519-41.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adriana De Sousa Silveira
Advogado: Victor Gabriel Dos Santos Anunciacao (OAB:BA58063)
Reu: Fast Bronze Franchising Ltda
Advogado: Luis Augusto Sbroggio Lacanna (OAB:SP323065)
Terceiro Interessado: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000519-41.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ADRIANA DE SOUSA SILVEIRA
Advogado(s): VICTOR GABRIEL DOS SANTOS ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como VICTOR GABRIEL DOS SANTOS ANUNCIACAO (OAB:BA58063)
REU: FAST BRONZE FRANCHISING LTDA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA (OAB:SP323065)

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobreveio aos autos petição de Id 468766154, na qual o réu, por seu advogado constituído, requer a realização da audiência no formato telepresencial, considerando a distância geográfica, de mais de 1.296km, entre a cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e esta cidade de Caetité, Estado da Bahia, demonstrando o alegado por meio de imagem impressa no mesmo petitório. Além disso, pugnou pela dilação do prazo para apresentação do rol de testemunhas.
No presente caso, verifica-se que a audiência na modalidade telepresencial mostra-se conveniente, considerando a distância para o réu e as testemunhas, residentes em outro estado da federação, se deslocarem até a comarca de Caetité para participarem da audiência.
Assim sendo, com fundamento no art. 3º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, de 02 de fevereiro de 2023, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 12 horas, será realizada na modalidade HÍBRIDA, sendo PRESENCIAL para a parte autora, seu advogado e suas testemunhas e TELEPRESENCIAL para as parte requerida, seu advogado e suas testemunhas.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Defiro o pedido de dilação do prazo em 10 (dez) dias para que a parte requerida traga aos autos o rol de testemunhas.
Ficam mantidos os demais termos do despacho de Id 456880336.
As partes serão intimadas por seus procuradores constituídos.
Caso necessário, sirva este despacho como mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000519-41.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adriana De Sousa Silveira
Advogado: Victor Gabriel Dos Santos Anunciacao (OAB:BA58063)
Reu: Fast Bronze Franchising Ltda
Advogado: Luis Augusto Sbroggio Lacanna (OAB:SP323065)
Terceiro Interessado: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000519-41.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

AUTOR: ADRIANA DE SOUSA SILVEIRA
Advogado(s): VICTOR GABRIEL DOS SANTOS ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como VICTOR GABRIEL DOS SANTOS ANUNCIACAO (OAB:BA58063)
REU: FAST BRONZE FRANCHISING LTDA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA (OAB:SP323065)

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobreveio aos autos petição de Id 468766154, na qual o réu, por seu advogado constituído, requer a realização da audiência no formato telepresencial, considerando a distância geográfica, de mais de 1.296km, entre a cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e esta cidade de Caetité, Estado da Bahia, demonstrando o alegado por meio de imagem impressa no mesmo petitório. Além disso, pugnou pela dilação do prazo para apresentação do rol de testemunhas.
No presente caso, verifica-se que a audiência na modalidade telepresencial mostra-se conveniente, considerando a distância para o réu e as testemunhas, residentes em outro estado da federação, se deslocarem até a comarca de Caetité para participarem da audiência.
Assim sendo, com fundamento no art. 3º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, de 02 de fevereiro de 2023, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 12 horas, será realizada na modalidade HÍBRIDA, sendo PRESENCIAL para a parte autora, seu advogado e suas testemunhas e TELEPRESENCIAL para as parte requerida, seu advogado e suas testemunhas.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Defiro o pedido de dilação do prazo em 10 (dez) dias para que a parte requerida traga aos autos o rol de testemunhas.
Ficam mantidos os demais termos do despacho de Id 456880336.
As partes serão intimadas por seus procuradores constituídos.
Caso necessário, sirva este despacho como mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000038-25.2015.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Adriana Aleixo Marques Silva - Me
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8000038-25.2015.8.05.0036
Autor(a): ADRIANA ALEIXO MARQUES SILVA - ME
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000038-25.2015.8.05.0036, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias à parte ré, Banco Bradesco S.A., conforme despacho de ID 401374411, para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000038-25.2015.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Adriana Aleixo Marques Silva - Me
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8000038-25.2015.8.05.0036
Autor(a): ADRIANA ALEIXO MARQUES SILVA - ME
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000038-25.2015.8.05.0036, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias à parte ré, Banco Bradesco S.A., conforme despacho de ID 401374411, para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000038-25.2015.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Adriana Aleixo Marques Silva - Me
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8000038-25.2015.8.05.0036
Autor(a): ADRIANA ALEIXO MARQUES SILVA - ME
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000038-25.2015.8.05.0036, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias à parte ré, Banco Bradesco S.A., conforme despacho de ID 401374411, para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000038-25.2015.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Adriana Aleixo Marques Silva - Me
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8000038-25.2015.8.05.0036
Autor(a): ADRIANA ALEIXO MARQUES SILVA - ME
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000038-25.2015.8.05.0036, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias à parte ré, Banco Bradesco S.A., conforme despacho de ID 401374411, para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000038-25.2015.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Adriana Aleixo Marques Silva - Me
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8000038-25.2015.8.05.0036
Autor(a): ADRIANA ALEIXO MARQUES SILVA - ME
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000038-25.2015.8.05.0036, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias à parte ré, Banco Bradesco S.A., conforme despacho de ID 401374411, para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001567-60.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Paula Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Odália Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Eulália Andrade Alves
Terceiro Interessado: José Cupertino Aguiar Júnior C.
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Nilza Silva Oliveira
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Autor: Ana Paula Silva Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) LXIX – Após recebida apelação no seu efeito suspensivo, intimação do apelado para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caetité, 06/11/2024 – KAREN CAROLINA MARQUES CASTRO- ESCREVENTE AD HOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001567-60.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Paula Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Odália Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Eulália Andrade Alves
Terceiro Interessado: José Cupertino Aguiar Júnior C.
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Nilza Silva Oliveira
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Autor: Ana Paula Silva Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) LXIX – Após recebida apelação no seu efeito suspensivo, intimação do apelado para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caetité, 06/11/2024 – KAREN CAROLINA MARQUES CASTRO- ESCREVENTE AD HOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001648-47.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472542154
Processo N° : 8001648-47.2023.8.05.0036
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613391175900000454527679

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001648-47.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472542154
Processo N° : 8001648-47.2023.8.05.0036
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613391175900000454527679

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001648-47.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472542154
Processo N° : 8001648-47.2023.8.05.0036
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613391175900000454527679

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000058-26.2013.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jesus Fernandes Pereira
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Executado: Arena Park Estacionamentos E Garagens - Eireli - Epp
Advogado: Juliana Grandino Latorre Di Gregorio (OAB:SP224234)
Advogado: Marcos Andre Lima Bomfim (OAB:BA38046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000058-26.2013.8.05.0036
Autor(a): JESUS FERNANDES PEREIRA
Réu(s): ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0000058-26.2013.8.05.0036, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias ao exequente Jesus Fernandes Pereira, conforme ato ordinatório de ID 401047177, para manifestar-se acerca da ausência de bens penhoráveis localizados.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000058-26.2013.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jesus Fernandes Pereira
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Executado: Arena Park Estacionamentos E Garagens - Eireli - Epp
Advogado: Juliana Grandino Latorre Di Gregorio (OAB:SP224234)
Advogado: Marcos Andre Lima Bomfim (OAB:BA38046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000058-26.2013.8.05.0036
Autor(a): JESUS FERNANDES PEREIRA
Réu(s): ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0000058-26.2013.8.05.0036, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias ao exequente Jesus Fernandes Pereira, conforme ato ordinatório de ID 401047177, para manifestar-se acerca da ausência de bens penhoráveis localizados.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000058-26.2013.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jesus Fernandes Pereira
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Executado: Arena Park Estacionamentos E Garagens - Eireli - Epp
Advogado: Juliana Grandino Latorre Di Gregorio (OAB:SP224234)
Advogado: Marcos Andre Lima Bomfim (OAB:BA38046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000058-26.2013.8.05.0036
Autor(a): JESUS FERNANDES PEREIRA
Réu(s): ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0000058-26.2013.8.05.0036, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias ao exequente Jesus Fernandes Pereira, conforme ato ordinatório de ID 401047177, para manifestar-se acerca da ausência de bens penhoráveis localizados.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000058-26.2013.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jesus Fernandes Pereira
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Executado: Arena Park Estacionamentos E Garagens - Eireli - Epp
Advogado: Juliana Grandino Latorre Di Gregorio (OAB:SP224234)
Advogado: Marcos Andre Lima Bomfim (OAB:BA38046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000058-26.2013.8.05.0036
Autor(a): JESUS FERNANDES PEREIRA
Réu(s): ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP

CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0000058-26.2013.8.05.0036, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias ao exequente Jesus Fernandes Pereira, conforme ato ordinatório de ID 401047177, para manifestar-se acerca da ausência de bens penhoráveis localizados.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000058-26.2013.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jesus Fernandes Pereira
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Executado: Arena Park Estacionamentos E Garagens - Eireli - Epp
Advogado: Juliana Grandino Latorre Di Gregorio (OAB:SP224234)
Advogado: Marcos Andre Lima Bomfim (OAB:BA38046)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000058-26.2013.8.05.0036
Autor(a): JESUS FERNANDES PEREIRA
Réu(s): ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0000058-26.2013.8.05.0036, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias ao exequente Jesus Fernandes Pereira, conforme ato ordinatório de ID 401047177, para manifestar-se acerca da ausência de bens penhoráveis localizados.
O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001315-61.2024.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Aslon Victor Rodrigues Lima (OAB:BA73456)

Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 470637538
Processo N° : 8001315-61.2024.8.05.0036
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ASLON VICTOR RODRIGUES LIMA (OAB:BA73456)
ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102413224324400000452828451

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8001315-61.2024.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Aslon Victor Rodrigues Lima (OAB:BA73456)

Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 470637538
Processo N° : 8001315-61.2024.8.05.0036
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ASLON VICTOR RODRIGUES LIMA (OAB:BA73456)
ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102413224324400000452828451

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001315-61.2024.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Aslon Victor Rodrigues Lima (OAB:BA73456)

Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 470637538
Processo N° : 8001315-61.2024.8.05.0036
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ASLON VICTOR RODRIGUES LIMA (OAB:BA73456)
ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102413224324400000452828451

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000286-20.2017.8.05.0036 Alvará Judicial
Jurisdição: Caetité
Requerente: Thiago Andre Alves Silva
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Requerente: F. A. A. A. S.
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Responsável: Andre Frank Nunes Silva
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Responsável: Eliane Alves Dos Anjos
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000286-20.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: THIAGO ANDRE ALVES SILVA e outros
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
O presente despacho tem força de mandado/carta.
Publique-se. Intime-se. Intime-se.
Caetité/BA, 4 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001441-14.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité

Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)

Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 471859576
Processo N° : 8001441-14.2024.8.05.0036
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110116514137700000453920914

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002412-96.2024.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Andre Trindade Matos
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)
Requerido: Joao Pinto Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002412-96.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ANDRE TRINDADE MATOS
Advogado(s): RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835)
REQUERIDO: JOAO PINTO MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de interdição c/c tutela de urgência liminar proposta por André Trindade Matos em favor de João Pinto Matos, na condição de filho do interditando.
Analisando os autos, verifica-se que a certidão de casamento acostada aos autos é antiga, e está ilegível, sendo necessário para o prosseguimento desta ação tal documento atualizado e legível.
Desse modo, intime-se, o requerente, por meio de seu advogado constituído, para colacionar aos autos o referido documento, ou a certidão de nascimento, atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta precatória/ofício.
Cumpra-se.
Sem custas.
CAETITÉ/BA, 4 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001068-13.2010.8.05.0036 Interdito Proibitório
Jurisdição: Caetité
Autor: Sonia Clemencia Cardoso
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Domingos Marques Dos Santos
Reu: Ana Santos Da Silva
Reu: Natalia Dos Santos
Reu: Salviana De Souza Santos
Reu: Lygia Aparecida Santos Silva
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Reu: Nani Kelly Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0001068-13.2010.8.05.0036
Autor(a): SONIA CLEMENCIA CARDOSO
Réu(s): ANA SANTOS DA SILVA e outros (5)
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001068-13.2010.8.05.0036, a parte autora Sônia Clemência Cardoso da Silva, por meio da petição de ID 446178550, apresentou requerimentos para nova tentativa de citação da requerida Nani Kelly Santos Silva em endereço atualizado e para nomeação de curadora à requerida Natália dos Santos, indicando sua filha, Eliane Santos de Jesus, para representá-la.
Em razão dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para apreciação e decisão.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001068-13.2010.8.05.0036 Interdito Proibitório
Jurisdição: Caetité
Autor: Sonia Clemencia Cardoso
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Domingos Marques Dos Santos
Reu: Ana Santos Da Silva
Reu: Natalia Dos Santos
Reu: Salviana De Souza Santos
Reu: Lygia Aparecida Santos Silva

Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Reu: Nani Kelly Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0001068-13.2010.8.05.0036
Autor(a): SONIA CLEMENCIA CARDOSO
Réu(s): ANA SANTOS DA SILVA e outros (5)
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001068-13.2010.8.05.0036, a parte autora Sônia Clemência Cardoso da Silva, por meio da petição de ID 446178550, apresentou requerimentos para nova tentativa de citação da requerida Nani Kelly Santos Silva em endereço atualizado e para nomeação de curadora à requerida Natália dos Santos, indicando sua filha, Eliane Santos de Jesus, para representá-la.
Em razão dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para apreciação e decisão.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001068-13.2010.8.05.0036 Interdito Proibitório
Jurisdição: Caetité
Autor: Sonia Clemencia Cardoso
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Domingos Marques Dos Santos
Reu: Ana Santos Da Silva
Reu: Natalia Dos Santos
Reu: Salviana De Souza Santos
Reu: Lygia Aparecida Santos Silva
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Reu: Nani Kelly Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0001068-13.2010.8.05.0036
Autor(a): SONIA CLEMENCIA CARDOSO
Réu(s): ANA SANTOS DA SILVA e outros (5)
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001068-13.2010.8.05.0036, a parte autora Sônia Clemência Cardoso da Silva, por meio da petição de ID 446178550, apresentou requerimentos para nova tentativa de citação da requerida Nani Kelly Santos Silva em endereço atualizado e para nomeação de curadora à requerida Natália dos Santos, indicando sua filha, Eliane Santos de Jesus, para representá-la.
Em razão dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para apreciação e decisão.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001068-13.2010.8.05.0036 Interdito Proibitório
Jurisdição: Caetité
Autor: Sonia Clemencia Cardoso
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Domingos Marques Dos Santos
Reu: Ana Santos Da Silva
Reu: Natalia Dos Santos
Reu: Salviana De Souza Santos
Reu: Lygia Aparecida Santos Silva

Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Reu: Nani Kelly Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0001068-13.2010.8.05.0036
Autor(a): SONIA CLEMENCIA CARDOSO
Réu(s): ANA SANTOS DA SILVA e outros (5)
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001068-13.2010.8.05.0036, a parte autora Sônia Clemência Cardoso da Silva, por meio da petição de ID 446178550, apresentou requerimentos para nova tentativa de citação da requerida Nani Kelly Santos Silva em endereço atualizado e para nomeação de curadora à requerida Natália dos Santos, indicando sua filha, Eliane Santos de Jesus, para representá-la.
Em razão dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para apreciação e decisão.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001068-13.2010.8.05.0036 Interdito Proibitório
Jurisdição: Caetité
Autor: Sonia Clemencia Cardoso
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Domingos Marques Dos Santos
Reu: Ana Santos Da Silva
Reu: Natalia Dos Santos
Reu: Salviana De Souza Santos
Reu: Lygia Aparecida Santos Silva
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Reu: Nani Kelly Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0001068-13.2010.8.05.0036
Autor(a): SONIA CLEMENCIA CARDOSO
Réu(s): ANA SANTOS DA SILVA e outros (5)
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001068-13.2010.8.05.0036, a parte autora Sônia Clemência Cardoso da Silva, por meio da petição de ID 446178550, apresentou requerimentos para nova tentativa de citação da requerida Nani Kelly Santos Silva em endereço atualizado e para nomeação de curadora à requerida Natália dos Santos, indicando sua filha, Eliane Santos de Jesus, para representá-la.
Em razão dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para apreciação e decisão.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001068-13.2010.8.05.0036 Interdito Proibitório
Jurisdição: Caetité
Autor: Sonia Clemencia Cardoso
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Domingos Marques Dos Santos
Reu: Ana Santos Da Silva
Reu: Natalia Dos Santos
Reu: Salviana De Souza Santos
Reu: Lygia Aparecida Santos Silva

Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Reu: Nani Kelly Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0001068-13.2010.8.05.0036
Autor(a): SONIA CLEMENCIA CARDOSO
Réu(s): ANA SANTOS DA SILVA e outros (5)
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001068-13.2010.8.05.0036, a parte autora Sônia Clemência Cardoso da Silva, por meio da petição de ID 446178550, apresentou requerimentos para nova tentativa de citação da requerida Nani Kelly Santos Silva em endereço atualizado e para nomeação de curadora à requerida Natália dos Santos, indicando sua filha, Eliane Santos de Jesus, para representá-la.
Em razão dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para apreciação e decisão.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001068-13.2010.8.05.0036 Interdito Proibitório
Jurisdição: Caetité
Autor: Sonia Clemencia Cardoso
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Domingos Marques Dos Santos
Reu: Ana Santos Da Silva
Reu: Natalia Dos Santos
Reu: Salviana De Souza Santos
Reu: Lygia Aparecida Santos Silva
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Reu: Nani Kelly Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0001068-13.2010.8.05.0036
Autor(a): SONIA CLEMENCIA CARDOSO
Réu(s): ANA SANTOS DA SILVA e outros (5)
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001068-13.2010.8.05.0036, a parte autora Sônia Clemência Cardoso da Silva, por meio da petição de ID 446178550, apresentou requerimentos para nova tentativa de citação da requerida Nani Kelly Santos Silva em endereço atualizado e para nomeação de curadora à requerida Natália dos Santos, indicando sua filha, Eliane Santos de Jesus, para representá-la.
Em razão dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para apreciação e decisão.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001068-13.2010.8.05.0036 Interdito Proibitório
Jurisdição: Caetité
Autor: Sonia Clemencia Cardoso
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Domingos Marques Dos Santos
Reu: Ana Santos Da Silva
Reu: Natalia Dos Santos
Reu: Salviana De Souza Santos
Reu: Lygia Aparecida Santos Silva

Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Reu: Nani Kelly Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0001068-13.2010.8.05.0036
Autor(a): SONIA CLEMENCIA CARDOSO
Réu(s): ANA SANTOS DA SILVA e outros (5)
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001068-13.2010.8.05.0036, a parte autora Sônia Clemência Cardoso da Silva, por meio da petição de ID 446178550, apresentou requerimentos para nova tentativa de citação da requerida Nani Kelly Santos Silva em endereço atualizado e para nomeação de curadora à requerida Natália dos Santos, indicando sua filha, Eliane Santos de Jesus, para representá-la.
Em razão dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para apreciação e decisão.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001068-13.2010.8.05.0036 Interdito Proibitório
Jurisdição: Caetité
Autor: Sonia Clemencia Cardoso
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Reu: Domingos Marques Dos Santos
Reu: Ana Santos Da Silva
Reu: Natalia Dos Santos
Reu: Salviana De Souza Santos
Reu: Lygia Aparecida Santos Silva
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Reu: Nani Kelly Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0001068-13.2010.8.05.0036
Autor(a): SONIA CLEMENCIA CARDOSO
Réu(s): ANA SANTOS DA SILVA e outros (5)
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 0001068-13.2010.8.05.0036, a parte autora Sônia Clemência Cardoso da Silva, por meio da petição de ID 446178550, apresentou requerimentos para nova tentativa de citação da requerida Nani Kelly Santos Silva em endereço atualizado e para nomeação de curadora à requerida Natália dos Santos, indicando sua filha, Eliane Santos de Jesus, para representá-la.
Em razão dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para apreciação e decisão.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001842-13.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Wedna Alcindo Dos Santos
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Pkl One Participacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001842-13.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: WEDNA ALCINDO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS (OAB:BA56474)
REU: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação revisional de contrato c/c indenização por danos morais e materiais com obrigação de fazer e antecipação de tutela por WEDNA ALCINDO DOS SANTOS em desfavor CREDCESTA e BANCO MÁXIMA S.A.
A respeito da matéria, dispõe o artigo 330, § 2º do CPC: “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”
No caso dos autos, a requerente não discriminou a obrigação contratual que pretendem controverter e nem quantificou o valor incontroverso do débito que entende correto, requisitos indispensáveis em ações desta natureza.
Nesse sentido, tais omissões impedem o adequado processamento da demanda, pois tornam imprecisos os limites da controvérsia e dificultam a defesa da parte requerida.
Assim sendo, deve a requerente especificar o valor incontroverso a ser depositado judicialmente, mesmo enquanto o mérito da revisão contratual é discutido.
Isso posto, CONCEDO a requerente o prazo de até 15 (quinze) dias para suprir o quanto acima apontado, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente arquivamento do processo.
Após, voltem-me conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001772-93.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlos Charles Souza Gomes De Carvalho
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001772-93.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLOS CHARLES SOUZA GOMES DE CARVALHO
Advogado(s): JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva e devolução de valores pagos indevidamente cumulada com repetição de indébito c/c danos morais ação indenizatória e tutela antecipada por CARLOS CHARLES SOUZA GOMES DE CARVALHO em desfavor BANCO DO BRASIL S.A.

A respeito da matéria, dispõe o artigo 330, § 2º do CPC: “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”
No caso dos autos, o requerente não discriminou a obrigação contratual que pretende controverter e nem quantificou o valor incontroverso do débito que entende correto, requisitos indispensáveis em ações desta natureza.
Nesse sentido, tais omissões impedem o adequado processamento da demanda, pois tornam imprecisos os limites da controvérsia e dificultam a defesa da parte requerida.
Assim sendo, deve o requerente especificar o valor incontroverso a ser depositado judicialmente, mesmo enquanto o mérito da revisão contratual é discutido.
Isso posto, CONCEDO o requerente o prazo de até 15 (quinze) dias para suprir o quanto acima apontado, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente arquivamento do processo.
Após, voltem-me conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001772-93.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlos Charles Souza Gomes De Carvalho
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001772-93.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLOS CHARLES SOUZA GOMES DE CARVALHO
Advogado(s): JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva e devolução de valores pagos indevidamente cumulada com repetição de indébito c/c danos morais ação indenizatória e tutela antecipada por CARLOS CHARLES SOUZA GOMES DE CARVALHO em desfavor BANCO DO BRASIL S.A.
A respeito da matéria, dispõe o artigo 330, § 2º do CPC: “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”
No caso dos autos, o requerente não discriminou a obrigação contratual que pretende controverter e nem quantificou o valor incontroverso do débito que entende correto, requisitos indispensáveis em ações desta natureza.
Nesse sentido, tais omissões impedem o adequado processamento da demanda, pois tornam imprecisos os limites da controvérsia e dificultam a defesa da parte requerida.
Assim sendo, deve o requerente especificar o valor incontroverso a ser depositado judicialmente, mesmo enquanto o mérito da revisão contratual é discutido.
Isso posto, CONCEDO o requerente o prazo de até 15 (quinze) dias para suprir o quanto acima apontado, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente arquivamento do processo.
Após, voltem-me conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001772-93.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlos Charles Souza Gomes De Carvalho
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001772-93.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLOS CHARLES SOUZA GOMES DE CARVALHO
Advogado(s): JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva e devolução de valores pagos indevidamente cumulada com repetição de indébito c/c danos morais ação indenizatória e tutela antecipada por CARLOS CHARLES SOUZA GOMES DE CARVALHO em desfavor BANCO DO BRASIL S.A.
A respeito da matéria, dispõe o artigo 330, § 2º do CPC: “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”
No caso dos autos, o requerente não discriminou a obrigação contratual que pretende controverter e nem quantificou o valor incontroverso do débito que entende correto, requisitos indispensáveis em ações desta natureza.
Nesse sentido, tais omissões impedem o adequado processamento da demanda, pois tornam imprecisos os limites da controvérsia e dificultam a defesa da parte requerida.
Assim sendo, deve o requerente especificar o valor incontroverso a ser depositado judicialmente, mesmo enquanto o mérito da revisão contratual é discutido.
Isso posto, CONCEDO o requerente o prazo de até 15 (quinze) dias para suprir o quanto acima apontado, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente arquivamento do processo.
Após, voltem-me conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001772-93.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlos Charles Souza Gomes De Carvalho
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001772-93.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLOS CHARLES SOUZA GOMES DE CARVALHO
Advogado(s): JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva e devolução de valores pagos indevidamente cumulada com repetição de indébito c/c danos morais ação indenizatória e tutela antecipada por CARLOS CHARLES SOUZA GOMES DE CARVALHO em desfavor BANCO DO BRASIL S.A.
A respeito da matéria, dispõe o artigo 330, § 2º do CPC: “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”
No caso dos autos, o requerente não discriminou a obrigação contratual que pretende controverter e nem quantificou o valor incontroverso do débito que entende correto, requisitos indispensáveis em ações desta natureza.
Nesse sentido, tais omissões impedem o adequado processamento da demanda, pois tornam imprecisos os limites da controvérsia e dificultam a defesa da parte requerida.
Assim sendo, deve o requerente especificar o valor incontroverso a ser depositado judicialmente, mesmo enquanto o mérito da revisão contratual é discutido.
Isso posto, CONCEDO o requerente o prazo de até 15 (quinze) dias para suprir o quanto acima apontado, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente arquivamento do processo.
Após, voltem-me conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001772-93.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlos Charles Souza Gomes De Carvalho
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001772-93.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLOS CHARLES SOUZA GOMES DE CARVALHO
Advogado(s): JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva e devolução de valores pagos indevidamente cumulada com repetição de indébito c/c danos morais ação indenizatória e tutela antecipada por CARLOS CHARLES SOUZA GOMES DE CARVALHO em desfavor BANCO DO BRASIL S.A.

A respeito da matéria, dispõe o artigo 330, § 2º do CPC: “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”
No caso dos autos, o requerente não discriminou a obrigação contratual que pretende controverter e nem quantificou o valor incontroverso do débito que entende correto, requisitos indispensáveis em ações desta natureza.
Nesse sentido, tais omissões impedem o adequado processamento da demanda, pois tornam imprecisos os limites da controvérsia e dificultam a defesa da parte requerida.
Assim sendo, deve o requerente especificar o valor incontroverso a ser depositado judicialmente, mesmo enquanto o mérito da revisão contratual é discutido.
Isso posto, CONCEDO o requerente o prazo de até 15 (quinze) dias para suprir o quanto acima apontado, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente arquivamento do processo.
Após, voltem-me conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001772-93.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlos Charles Souza Gomes De Carvalho
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001772-93.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLOS CHARLES SOUZA GOMES DE CARVALHO
Advogado(s): JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva e devolução de valores pagos indevidamente cumulada com repetição de indébito c/c danos morais ação indenizatória e tutela antecipada por CARLOS CHARLES SOUZA GOMES DE CARVALHO em desfavor BANCO DO BRASIL S.A.
A respeito da matéria, dispõe o artigo 330, § 2º do CPC: “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”
No caso dos autos, o requerente não discriminou a obrigação contratual que pretende controverter e nem quantificou o valor incontroverso do débito que entende correto, requisitos indispensáveis em ações desta natureza.
Nesse sentido, tais omissões impedem o adequado processamento da demanda, pois tornam imprecisos os limites da controvérsia e dificultam a defesa da parte requerida.
Assim sendo, deve o requerente especificar o valor incontroverso a ser depositado judicialmente, mesmo enquanto o mérito da revisão contratual é discutido.
Isso posto, CONCEDO o requerente o prazo de até 15 (quinze) dias para suprir o quanto acima apontado, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente arquivamento do processo.
Após, voltem-me conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente”.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002546-26.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Gildevaldo Silva Oliveira
Advogado: Renata Junqueira Miranda Borges (OAB:BA68118)
Reu: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002546-26.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: GILDEVALDO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RENATA JUNQUEIRA MIRANDA BORGES (OAB:BA68118)
REU: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao início, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o seu domicílio na comarca de Caetité/Ba, visto que o documento juntado em Id 471914507, não é suficiente para tal fim.
Registre-se que o Decreto Judiciário Nº 126, de 14 fevereiro de 2020 dispõe, em seu art. 1º, que o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NAT-JUS possui atribuição exclusiva de prestar informações técnico-especializadas em saúde baseada em evidências aos Magistrados com o objetivo de subsidiá-los na tomada de decisões que envolvam a pertinência técnica, clínica e contratual ou de política pública, conforme o caso, de medicamentos, produtos, insumos terapêuticos, procedimentos cirúrgicos e não-cirúrgicos, exames diagnósticos, internações ou afins, relativos ao setor público (SUS) ou à saúde suplementar.
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Posto isso, comprovado o domicílio do autor nesta comarca, determino à Secretaria do Juízo que solicite, pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas), a emissão de nota técnica a respeito do caso à equipe do e-NATJUS.
Inserto nos autos o parecer técnico opinativo ou certificado o decurso do prazo para manifestação, tornem-me conclusos para o fluxo “Minutar decisão urgente” para apreciação do pedido liminar.
Gratuidade deferida (art. 99, § 3º, CPC).
Caso necessário, sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000026-98.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Eli Rosa De Brito
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-98.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ELI ROSA DE BRITO
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração sob Id 420923741, opostos em face da sentença prolatada no Id 416089292.
Inconformado, o Embargante, ora requerido, com fincas no artigo 1.022 do CPC, alega “existência de erro material no que tange o membro afetado”, surgindo, portanto, a necessidade de reparo da decisão.
Em despacho de Id 456229000, foi determinado ao cartório que se certificasse quanto à tempestividade dos embargos de declaração.
Sobreveio certidão (Id 456614805), atestando que os embargos de declaração foram opostos de forma intempestiva.
O Embargante se manifestou Id 458054954.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Os Embargos de Declaração encontram-se disciplinados no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, e arts. 48 a 50 da Lei nº 9.099/95, nos quais se encontram previstas as hipóteses expressas e taxativas de cabimento, o prazo para oposição e os ditames de seu regular processamento.
Compulsando os autos, infere-se que o recurso não pode ser conhecido, em face da sua manifesta intempestividade.
Como é cediço, o prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, do CPC.
Consoante se extrai dos autos, a sentença objurgada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 08/11/2023. No caso em tela, começou a correr o quinquídio legal para oposição dos aclaratórios em 09/11/2023 (quinta-feira), ultimando-se em 16/11/2023 (quinta-feira).
Contudo o Embargante somente opôs os embargos de declaração na data de 17/11/2023, quando já se encontrava precluso o prazo para a prática do referido ato.
POSTO ISTO, diante da flagrante intempestividade, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos no Id 420923741, o que faço com fundamento no art. 1.023, do CPC.
Com efeito, restam mantidos todos os termos da sentença proferida no Id 416089292, como se acham redigidos.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001908-71.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Pedro Carvalho Da Fonseca Junior
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Falecido: Pedro Carvalho Da Fonseca Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001908-71.2016.8.05.0036
Autor(a): PEDRO CARVALHO DA FONSECA JUNIOR
Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001908-71.2016.8.05.0036, consta a decisão de ID 127897226, que requisita informações ao Juízo de origem acerca do prosseguimento da Ação de Cumprimento de Sentença.
Em razão da pendência dessa requisição, procedo com a conclusão dos autos ao magistrado para análise e despacho.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001908-71.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Pedro Carvalho Da Fonseca Junior
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Falecido: Pedro Carvalho Da Fonseca Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001908-71.2016.8.05.0036
Autor(a): PEDRO CARVALHO DA FONSECA JUNIOR
Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001908-71.2016.8.05.0036, consta a decisão de ID 127897226, que requisita informações ao Juízo de origem acerca do prosseguimento da Ação de Cumprimento de Sentença.
Em razão da pendência dessa requisição, procedo com a conclusão dos autos ao magistrado para análise e despacho.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001908-71.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Pedro Carvalho Da Fonseca Junior
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Falecido: Pedro Carvalho Da Fonseca Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001908-71.2016.8.05.0036
Autor(a): PEDRO CARVALHO DA FONSECA JUNIOR
Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8001908-71.2016.8.05.0036, consta a decisão de ID 127897226, que requisita informações ao Juízo de origem acerca do prosseguimento da Ação de Cumprimento de Sentença.
Em razão da pendência dessa requisição, procedo com a conclusão dos autos ao magistrado para análise e despacho.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001908-71.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Pedro Carvalho Da Fonseca Junior
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Falecido: Pedro Carvalho Da Fonseca Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001908-71.2016.8.05.0036
Autor(a): PEDRO CARVALHO DA FONSECA JUNIOR
Réu(s): BANCO DO BRASIL /SA
CERTIDÃO

Certifico que, nos autos do processo nº 8001908-71.2016.8.05.0036, consta a decisão de ID 127897226, que requisita informações ao Juízo de origem acerca do prosseguimento da Ação de Cumprimento de Sentença.
Em razão da pendência dessa requisição, procedo com a conclusão dos autos ao magistrado para análise e despacho.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000528-08.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Geni De Oliveira
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8000528-08.2019.8.05.0036
Autor(a): GENI DE OLIVEIRA
Réu(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000528-08.2019.8.05.0036, a parte autora, Geni de Oliveira, apresentou requerimentos, conforme petição de ID 417909510, solicitando a obtenção de extratos bancários junto ao Banco do Brasil, bem como informações adicionais da parte ré, Banco Santander (Brasil) S.A., incluindo detalhes sobre o local de assinatura e os dados do preposto responsável.
Diante dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para análise e demais providências cabíveis.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000528-08.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Geni De Oliveira
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8000528-08.2019.8.05.0036
Autor(a): GENI DE OLIVEIRA
Réu(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000528-08.2019.8.05.0036, a parte autora, Geni de Oliveira, apresentou requerimentos, conforme petição de ID 417909510, solicitando a obtenção de extratos bancários junto ao Banco do Brasil, bem como informações adicionais da parte ré, Banco Santander (Brasil) S.A., incluindo detalhes sobre o local de assinatura e os dados do preposto responsável.
Diante dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para análise e demais providências cabíveis.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000528-08.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Geni De Oliveira
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8000528-08.2019.8.05.0036
Autor(a): GENI DE OLIVEIRA
Réu(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000528-08.2019.8.05.0036, a parte autora, Geni de Oliveira, apresentou requerimentos, conforme petição de ID 417909510, solicitando a obtenção de extratos bancários junto ao Banco do Brasil, bem como informações adicionais da parte ré, Banco Santander (Brasil) S.A., incluindo detalhes sobre o local de assinatura e os dados do preposto responsável.
Diante dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para análise e demais providências cabíveis.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000528-08.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Geni De Oliveira
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8000528-08.2019.8.05.0036
Autor(a): GENI DE OLIVEIRA
Réu(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000528-08.2019.8.05.0036, a parte autora, Geni de Oliveira, apresentou requerimentos, conforme petição de ID 417909510, solicitando a obtenção de extratos bancários junto ao Banco do Brasil, bem como informações adicionais da parte ré, Banco Santander (Brasil) S.A., incluindo detalhes sobre o local de assinatura e os dados do preposto responsável.
Diante dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para análise e demais providências cabíveis.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000528-08.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Geni De Oliveira
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8000528-08.2019.8.05.0036
Autor(a): GENI DE OLIVEIRA
Réu(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CERTIDÃO
Certifico que, nos autos do processo nº 8000528-08.2019.8.05.0036, a parte autora, Geni de Oliveira, apresentou requerimentos, conforme petição de ID 417909510, solicitando a obtenção de extratos bancários junto ao Banco do Brasil, bem como informações adicionais da parte ré, Banco Santander (Brasil) S.A., incluindo detalhes sobre o local de assinatura e os dados do preposto responsável.
Diante dos requerimentos apresentados, faço a conclusão dos autos ao magistrado para análise e demais providências cabíveis.
Caetité, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001036-12.2023.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Dinalva Fernandes Alves
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Requerido: Jose Joaquim Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001036-12.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DINALVA FERNANDES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BATISTA NOGUEIRA - BA66130

Réu(s): JOSE JOAQUIM ALVES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 438265394
Caetité/BA, 28 de junho de 2024.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002376-25.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdinar Ines Bernardes
Advogado: Romario Oliveira Santos (OAB:BA70009)
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Ivanna Patricia Alves Fernandes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Testemunha: Michelle Souza Silva Registrado(a) Civilmente Como Michelle Souza Silva
Testemunha: Lucelia Silva Costa Duarte

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002376-25.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): VALDINAR INES BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROMARIO OLIVEIRA SANTOS - BA70009

Réu(s): IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REU: EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC).

Caetité/BA, 31 de julho de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001325-08.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 469778589
Processo N° : 8001325-08.2024.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101816132069200000452063652

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002015-37.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Doris Silva Batista Freitas
Advogado: Bruna Prado Rocha (OAB:BA78693)
Reu: Secretaria De Educação Da Bahia
Reu: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002015-37.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DORIS SILVA BATISTA FREITAS
Advogado(s): BRUNA PRADO ROCHA (OAB:BA78693)
REU: Secretaria de Educação da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de "AÇÃO PARA REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO C/C TUTELA DE EVIDÊNCIA OU URGÊNCIA, com fulcro art. 28 da Lei nº 8.261/02" proposta em face do ato emanado pela SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, cujas atividades são vinculadas à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA BAHIA subordinada ao ESTADO DA BAHIA.
De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, estando estas disciplinadas nos Títulos II e III, respectivamente, do Livro V do referido diploma processual.
No caso dos autos, a parte autora formulou pedido alternativo em relação à tutela provisória – urgência ou evidência - o que não é possível, visto que se cuidam de institutos completamente diferentes, sendo que a tutela de urgência está prevista nos artigos 300 ao 310, e a tutela de evidência no artigo 311, sendo que esta última independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Ainda, considerando que as partes que integram o polo passivo estão vinculadas à pessoa jurídica de direito público interno, faz-se necessária a correção do polo passivo para constar apenas o ESTADO DA BAHIA, viabilizando, assim, o envio das comunicações, via sistema, à sua Procuradoria.
Doutro ponto, verifico dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse momento, observo que a autora não preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para suprir o quanto apontado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, caput, § único do CPC), devendo, inclusive recolher o valor das custas processuais ou comprovar que sua situação econômica não lhe permite arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, juntando, para tanto, documentos idôneos aptos a comprovar a insuficiência econômica, como declaração de imposto de renda atualizada e outros.
Cumprida a diligência supra ou, certificado o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002045-72.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rita De Cassia Bandeira Rochael Aguiar
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002045-72.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: RITA DE CASSIA BANDEIRA ROCHAEL AGUIAR
Advogado(s): GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675), VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA registrado(a) civilmente como VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA (OAB:BA67690), ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de exibição de documentos em face de instituição financeira, alegando, em síntese, o encaminhamento de reclamação ao canal do Bacen para atestar a formalização do pedido da documentação, no entanto, decorrido o prazo razoável, não obteve resposta da solicitada.
Ocorre que, não obstante a insurgência registrada via reclamação em canal mantido em site do BACEN, inexiste a comprovação de que tenha enviado o requerimento ao banco requerido, circunstância que, por ora, deve ser providenciada para demonstrar a justa causa da ação proposta.
Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, não mais prevê a figura da ação de exibição de documentos, como ação cautelar autônoma, sendo que, de outro lado, surgiu a ação de produção antecipada de prova como uma ação probatória autônoma, na qual pode ser pedida a exibição de documento.
Para tanto, a jurisprudência do STJ exige o cumprimento dos requisitos do art. 381 do CPC e a comprovação da notificação extrajudicial não atendida em prazo razoável, bem como do pagamento do custo do serviço, se for o caso. A utilização da plataforma "consumidor.gov.br" para a solicitação de documentos não afasta a necessidade de requerimento administrativo direcionado ao

banco. Se a parte autora não comprova o prévio requerimento administrativo, é de se reconhecer sua falta de interesse de agir, caso em que deve arcar com os ônus de sucumbência. Nesse sentido: TJ-MG - AC: 50003645620218130439, Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 12/04/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2023;
Desse modo, por força do art. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 23 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002045-72.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rita De Cassia Bandeira Rochael Aguiar
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002045-72.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: RITA DE CASSIA BANDEIRA ROCHAEL AGUIAR
Advogado(s): GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675), VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA registrado(a) civilmente como VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA (OAB:BA67690), ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de exibição de documentos em face de instituição financeira, alegando, em síntese, o encaminhamento de reclamação ao canal do Bacen para atestar a formalização do pedido da documentação, no entanto, decorrido o prazo razoável, não obteve resposta da solicitada.
Ocorre que, não obstante a insurgência registrada via reclamação em canal mantido em site do BACEN, inexiste a comprovação de que tenha enviado o requerimento ao banco requerido, circunstância que, por ora, deve ser providenciada para demonstrar a justa causa da ação proposta.
Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, não mais prevê a figura da ação de exibição de documentos, como ação cautelar autônoma, sendo que, de outro lado, surgiu a ação de produção antecipada de prova como uma ação probatória autônoma, na qual pode ser pedida a exibição de documento.
Para tanto, a jurisprudência do STJ exige o cumprimento dos requisitos do art. 381 do CPC e a comprovação da notificação extrajudicial não atendida em prazo razoável, bem como do pagamento do custo do serviço, se for o caso. A utilização da plataforma “consumidor.gov.br” para a solicitação de documentos não afasta a necessidade de requerimento administrativo direcionado ao banco. Se a parte autora não comprova o prévio requerimento administrativo, é de se reconhecer sua falta de interesse de agir, caso em que deve arcar com os ônus de sucumbência. Nesse sentido: TJ-MG - AC: 50003645620218130439, Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 12/04/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2023;
Desse modo, por força do art. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 23 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002045-72.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rita De Cassia Bandeira Rochael Aguiar

Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002045-72.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: RITA DE CASSIA BANDEIRA ROCHAEL AGUIAR
Advogado(s): GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675), VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA registrado(a) civilmente como VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA (OAB:BA67690), ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de exibição de documentos em face de instituição financeira, alegando, em síntese, o encaminhamento de reclamação ao canal do Bacen para atestar a formalização do pedido da documentação, no entanto, decorrido o prazo razoável, não obteve resposta da solicitada.
Ocorre que, não obstante a insurgência registrada via reclamação em canal mantido em site do BACEN, inexiste a comprovação de que tenha enviado o requerimento ao banco requerido, circunstância que, por ora, deve ser providenciada para demonstrar a justa causa da ação proposta.
Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, não mais prevê a figura da ação de exibição de documentos, como ação cautelar autônoma, sendo que, de outro lado, surgiu a ação de produção antecipada de prova como uma ação probatória autônoma, na qual pode ser pedida a exibição de documento.
Para tanto, a jurisprudência do STJ exige o cumprimento dos requisitos do art. 381 do CPC e a comprovação da notificação extrajudicial não atendida em prazo razoável, bem como do pagamento do custo do serviço, se for o caso. A utilização da plataforma "consumidor.gov.br" para a solicitação de documentos não afasta a necessidade de requerimento administrativo direcionado ao banco. Se a parte autora não comprova o prévio requerimento administrativo, é de se reconhecer sua falta de interesse de agir, caso em que deve arcar com os ônus de sucumbência. Nesse sentido: TJ-MG - AC: 50003645620218130439, Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 12/04/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2023;
Desse modo, por força do art. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 23 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002435-42.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité
Deprecante: Gabardo E Terra Advogados Associados
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Deprecado: Jose Auresto Marques Pedreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, S/N- Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo nº 8002435-42.2024.8.05.0036
CARTA PRECATÓRIA

Autor:DEPRECANTE: GABARDO E TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Réu: DEPRECADO: JOSE AURESTO MARQUES PEDREIRA

Endereço: Nome: JOSE AURESTO MARQUES PEDREIRA
Endereço: Rua Plinio Rodrigues, 319, Alto da Boa Vista, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO/MANDADO
Vistos etc.
In primo loco, intime-se o advogado que procedeu ao cadastro do expediente junto ao sistema Pje para que, em 5 (cinco) dias, acoste aos autos o Instrumento de Mandato que lhe confere poderes, sob pena de devolução.
Com a juntada, cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo-a de mandado, na forma deprecada e, em seguida, devolva ao ilustre Juízo Deprecante, com nossas homenagens.
Recolham-se as custas eventualmente pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 30 de outubro de 2024.
(Documento Assinado Eletronicamente)
JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000232-49.2020.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Dirlene Matos De Jesus
Advogado: Marcelo Domingues Alves (OAB:BA55614)
Interessado: D. M. F.
Advogado: Marcelo Domingues Alves (OAB:BA55614)
Interessado: Guilherme Matos Farias
Advogado: Marcelo Domingues Alves (OAB:BA55614)
Requerido: Jorge Joaquim Farias
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal -agência Caetité-bahia.
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a-agência De Caetité-bahia.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000232-49.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: DIRLENE MATOS DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): MARCELO DOMINGUES ALVES (OAB:BA55614)
REQUERIDO: JORGE JOAQUIM FARIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de pedido de alvará judicial para levantamento de quantias depositadas em conta bancária em nome do Falecido Jorge Joaquim Farias.
Oficiada a instituição Banco do Brasil S/A, informou, no Id nº 62209979, a constância de valores no importe total de R$6.713,89 (seis mil setecentos e treze reais e oitenta e nove centavos) até junho de 2018.
Informaram os autores que o falecido deixou bens a inventariar e requereram o prosseguimento do feito com a consequente expedição de alvará de autorização para levantamento das quantias.
O ilustre representante do Ministério Público no parecer acostado aos autos no Id nº 103448528 informa que, “acaso a quantia existente na conta poupança do de cujus não diga respeito aos valores devidos pelos empregadores aos empregados e aos montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, considerando-se existirem dois bens imóveis a inventariar, far-se-á indispensável o processo de inventário”.
A parte autora informou no Id nº 196440316 que “a quantia de dinheiro depositada na conta do de cujus refere-se à hipótese prevista no art. 2° da Lei n° 6858/80, ou seja, trata-se de quantias referentes a saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança.”
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
É cediço que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 666, dispõe que independe de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. Contudo, o art. 2º da referida lei prevê a sua aplicabilidade aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento, desde que: a) não existam outros bens sujeitos a inventário; e, b) esses valores sejam até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.
In casu, consta na certidão de óbito (Id nº 47721268) e na petição de Id n° 64174994 que o falecido deixou bens a inventariar.
Posto isso, considerando a inexistência de ação de inventário em trâmite neste Juízo e, por economia e celeridade processuais, intimem-se os requerentes, por seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a conversão do procedimento de alvará em inventário judicial, inclusive sob a modalidade de arrolamento, se for o caso, procedendo as devidas adequações ou, querendo, requerer a extinção do presente feito, considerando não ser a via eleita para satisfação do quanto pretendido.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de novembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002055-19.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adauto Fernandes Dos Santos
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002055-19.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ADAUTO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675), VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA registrado(a) civilmente como VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA (OAB:BA67690), ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de exibição de documentos em face de instituição financeira, alegando, em síntese, o encaminhamento de reclamação ao canal do Bacen para atestar a formalização do pedido da documentação, no entanto, decorrido o prazo razoável, não obteve resposta da solicitada.
Ocorre que, não obstante a insurgência registrada via reclamação em canal mantido em site do BACEN, inexiste a comprovação de que tenha enviado o requerimento ao banco requerido, circunstância que, por ora, deve ser providenciada para demonstrar a justa causa da ação proposta.
Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, não mais prevê a figura da ação de exibição de documentos, como ação cautelar autônoma, sendo que, de outro lado, surgiu a ação de produção antecipada de prova como uma ação probatória autônoma, na qual pode ser pedida a exibição de documento.
Para tanto, a jurisprudência do STJ exige o cumprimento dos requisitos do art. 381 do CPC e a comprovação da notificação extrajudicial não atendida em prazo razoável, bem como do pagamento do custo do serviço, se for o caso. A utilização da plataforma "consumidor.gov.br" para a solicitação de documentos não afasta a necessidade de requerimento administrativo direcionado ao banco. Se a parte autora não comprova o prévio requerimento administrativo, é de se reconhecer sua falta de interesse de agir, caso em que deve arcar com os ônus de sucumbência. Nesse sentido: TJ-MG - AC: 50003645620218130439, Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 12/04/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2023;
Desse modo, por força do art. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 23 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002055-19.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adauto Fernandes Dos Santos
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002055-19.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ADAUTO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675), VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA registrado(a) civilmente como VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA (OAB:BA67690), ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de exibição de documentos em face de instituição financeira, alegando, em síntese, o encaminhamento de reclamação ao canal do Bacen para atestar a formalização do pedido da documentação, no entanto, decorrido o prazo razoável, não obteve resposta da solicitada.
Ocorre que, não obstante a insurgência registrada via reclamação em canal mantido em site do BACEN, inexiste a comprovação de que tenha enviado o requerimento ao banco requerido, circunstância que, por ora, deve ser providenciada para demonstrar a justa causa da ação proposta.
Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, não mais prevê a figura da ação de exibição de documentos, como ação cautelar autônoma, sendo que, de outro lado, surgiu a ação de produção antecipada de prova como uma ação probatória autônoma, na qual pode ser pedida a exibição de documento.
Para tanto, a jurisprudência do STJ exige o cumprimento dos requisitos do art. 381 do CPC e a comprovação da notificação extrajudicial não atendida em prazo razoável, bem como do pagamento do custo do serviço, se for o caso. A utilização da plataforma "consumidor.gov.br" para a solicitação de documentos não afasta a necessidade de requerimento administrativo direcionado ao banco. Se a parte autora não comprova o prévio requerimento administrativo, é de se reconhecer sua falta de interesse de agir, caso em que deve arcar com os ônus de sucumbência. Nesse sentido: TJ-MG - AC: 50003645620218130439, Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 12/04/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2023;
Desse modo, por força do art. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 23 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002055-19.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adauto Fernandes Dos Santos
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002055-19.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ADAUTO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675), VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA registrado(a) civilmente como VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA (OAB:BA67690), ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de exibição de documentos em face de instituição financeira, alegando, em síntese, o encaminhamento de reclamação ao canal do Bacen para atestar a formalização do pedido da documentação, no entanto, decorrido o prazo razoável, não obteve resposta da solicitada.
Ocorre que, não obstante a insurgência registrada via reclamação em canal mantido em site do BACEN, inexiste a comprovação de que tenha enviado o requerimento ao banco requerido, circunstância que, por ora, deve ser providenciada para demonstrar a justa causa da ação proposta.

Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, não mais prevê a figura da ação de exibição de documentos, como ação cautelar autônoma, sendo que, de outro lado, surgiu a ação de produção antecipada de prova como uma ação probatória autônoma, na qual pode ser pedida a exibição de documento.
Para tanto, a jurisprudência do STJ exige o cumprimento dos requisitos do art. 381 do CPC e a comprovação da notificação extrajudicial não atendida em prazo razoável, bem como do pagamento do custo do serviço, se for o caso. A utilização da plataforma "consumidor.gov.br" para a solicitação de documentos não afasta a necessidade de requerimento administrativo direcionado ao banco. Se a parte autora não comprova o prévio requerimento administrativo, é de se reconhecer sua falta de interesse de agir, caso em que deve arcar com os ônus de sucumbência. Nesse sentido: TJ-MG - AC: 50003645620218130439, Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 12/04/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2023;
Desse modo, por força do art. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 23 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001305-56.2020.8.05.0036 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 472589304
Processo N° : 8001305-56.2020.8.05.0036
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616040424900000454572307

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001392-07.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sebastiana De Moura Malheiros
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001392-07.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SEBASTIANA DE MOURA MALHEIROS
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por SEBASTIANA DE MOURA MALHEIROS em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Na exordial, a autora aduz que "sem qualquer solicitação e tão pouco concordância, foi feito um empréstimo, no valor de R$ 2.864,52 a título de empréstimo consignado de número 17679402 perante a Acionada, em 36 parcelas de R$ 79,57, com data de inclusão em 10/09/2007, sendo o início de desconto em 04/2008".
Ressalte-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do extrato previdenciário juntado sob o id. 400430503, constata-se que o primeiro desconto mensal do contrato objeto da lide ocorreu no mês 04/2008, sendo previstas 36 parcelas mensais até o fim do contrato, ou seja, com pagamentos até 03/2011. A ação, por sua vez, ajuizada em 07/2023, após o transcurso de mais de 05 anos da última cobrança.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, conforme prevê o art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso inominado. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001392-07.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sebastiana De Moura Malheiros
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001392-07.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SEBASTIANA DE MOURA MALHEIROS
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por SEBASTIANA DE MOURA MALHEIROS em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Na exordial, a autora aduz que "sem qualquer solicitação e tão pouco concordância, foi feito um empréstimo, no valor de R$ 2.864,52 a título de empréstimo consignado de número 17679402 perante a Acionada, em 36 parcelas de R$ 79,57, com data de inclusão em 10/09/2007, sendo o início de desconto em 04/2008".
Ressalte-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do extrato previdenciário juntado sob o id. 400430503, constata-se que o primeiro desconto mensal do contrato objeto da lide ocorreu no mês 04/2008, sendo previstas 36 parcelas mensais até o fim do contrato, ou seja, com pagamentos até 03/2011. A ação, por sua vez, ajuizada em 07/2023, após o transcurso de mais de 05 anos da última cobrança.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, conforme prevê o art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso inominado. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001392-07.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sebastiana De Moura Malheiros
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001392-07.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SEBASTIANA DE MOURA MALHEIROS
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216), DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por SEBASTIANA DE MOURA MALHEIROS em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Na exordial, a autora aduz que "sem qualquer solicitação e tão pouco concordância, foi feito um empréstimo, no valor de R$ 2.864,52 a título de empréstimo consignado de número 17679402 perante a Acionada, em 36 parcelas de R$ 79,57, com data de inclusão em 10/09/2007, sendo o início de desconto em 04/2008".
Ressalte-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do extrato previdenciário juntado sob o id. 400430503, constata-se que o primeiro desconto mensal do contrato objeto da lide ocorreu no mês 04/2008, sendo previstas 36 parcelas mensais até o fim do contrato, ou seja, com pagamentos até 03/2011. A ação, por sua vez, ajuizada em 07/2023, após o transcurso de mais de 05 anos da última cobrança.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, conforme prevê o art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso inominado. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001599-06.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Autos Karrombe Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Filipe Pereira
Advogado: Marcus Modenesi Vicente (OAB:ES13280)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001599-06.2023.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AUTOS KARROMBE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Nome: AUTOS KARROMBE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: AV DACIO OLIVEIRA, 605, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REU: FILIPE PEREIRA
Nome: FILIPE PEREIRA
Endereço: Avenida Prefeito Anário Marreiro, 1058, LOTE 08, Nossa Senhora da Conceição, LINHARES - ES - CEP: 29900-505

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Perlustrando os fólios, verifico, da decisão de Id 406049761, que fora determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Linhares-Espírito Santo, a fim de que fosse procedida à busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, sendo aquela encaminhada, conforme comprovante de Id 406455336.
Considerando que não há nos autos informação acerca da devolução da Carta Precatória expedida, oficie-se o Juízo deprecado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo sobre o cumprimento daquela CP.
Sirva o presente despacho como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Caetité-BA, 24 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001599-06.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Autos Karrombe Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Filipe Pereira
Advogado: Marcus Modenesi Vicente (OAB:ES13280)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001599-06.2023.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AUTOS KARROMBE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Nome: AUTOS KARROMBE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: AV DACIO OLIVEIRA, 605, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REU: FILIPE PEREIRA
Nome: FILIPE PEREIRA
Endereço: Avenida Prefeito Anário Marreiro, 1058, LOTE 08, Nossa Senhora da Conceição, LINHARES - ES - CEP: 29900-505

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Perlustrando os fólios, verifico, da decisão de Id 406049761, que fora determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Linhares-Espírito Santo, a fim de que fosse procedida à busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, sendo aquela encaminhada, conforme comprovante de Id 406455336.
Considerando que não há nos autos informação acerca da devolução da Carta Precatória expedida, oficie-se o Juízo deprecado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo sobre o cumprimento daquela CP.
Sirva o presente despacho como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Caetité-BA, 24 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001599-06.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Autos Karrombe Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Filipe Pereira
Advogado: Marcus Modenesi Vicente (OAB:ES13280)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8001599-06.2023.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AUTOS KARROMBE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Nome: AUTOS KARROMBE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: AV DACIO OLIVEIRA, 605, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REU: FILIPE PEREIRA
Nome: FILIPE PEREIRA
Endereço: Avenida Prefeito Anário Marreiro, 1058, LOTE 08, Nossa Senhora da Conceição, LINHARES - ES - CEP: 29900-505

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Perlustrando os fólios, verifico, da decisão de Id 406049761, que fora determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Linhares-Espírito Santo, a fim de que fosse procedida à busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, sendo aquela encaminhada, conforme comprovante de Id 406455336.
Considerando que não há nos autos informação acerca da devolução da Carta Precatória expedida, oficie-se o Juízo deprecado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo sobre o cumprimento daquela CP.
Sirva o presente despacho como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Caetité-BA, 24 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002084-06.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8002084-06.2023.8.05.0036
[Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , XIQUE-XIQUE - BA - CEP: 47400-000

REU: OSVALDINO AGUIAR GOMES JUNIOR e outros (2)
Nome: OSVALDINO AGUIAR GOMES JUNIOR
Endereço: VEREADOR JOAO GUMES, 285, LOJA A, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: OSVALDINO AGUIAR GOMES JUNIOR
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 35, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: ANA MAGALY DE OLIVEIRA LADEIA GOMES
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 35, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Defiro o quanto pleiteado em petição de Id 433063345 e, por conseguinte, autorizo o requerido a realizar o depósito judicial dos valores vencidos, devendo juntar ao autos o respectivo comprovante.
Tendo em vista a suspensão do processo, permaneçam os autos em cartório até o transcurso do prazo, ou até o advento de decisão ulterior.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 28 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002084-06.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8002084-06.2023.8.05.0036
[Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , XIQUE-XIQUE - BA - CEP: 47400-000

REU: OSVALDINO AGUIAR GOMES JUNIOR e outros (2)
Nome: OSVALDINO AGUIAR GOMES JUNIOR
Endereço: VEREADOR JOAO GUMES, 285, LOJA A, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: OSVALDINO AGUIAR GOMES JUNIOR
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 35, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: ANA MAGALY DE OLIVEIRA LADEIA GOMES
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 35, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Defiro o quanto pleiteado em petição de Id 433063345 e, por conseguinte, autorizo o requerido a realizar o depósito judicial dos valores vencidos, devendo juntar ao autos o respectivo comprovante.
Tendo em vista a suspensão do processo, permaneçam os autos em cartório até o transcurso do prazo, ou até o advento de decisão ulterior.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 28 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002084-06.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8002084-06.2023.8.05.0036

[Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , XIQUE-XIQUE - BA - CEP: 47400-000

REU: OSVALDINO AGUIAR GOMES JUNIOR e outros (2)
Nome: OSVALDINO AGUIAR GOMES JUNIOR
Endereço: VEREADOR JOAO GUMES, 285, LOJA A, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: OSVALDINO AGUIAR GOMES JUNIOR
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 35, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: ANA MAGALY DE OLIVEIRA LADEIA GOMES
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 35, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Defiro o quanto pleiteado em petição de Id 433063345 e, por conseguinte, autorizo o requerido a realizar o depósito judicial dos valores vencidos, devendo juntar ao autos o respectivo comprovante.
Tendo em vista a suspensão do processo, permaneçam os autos em cartório até o transcurso do prazo, ou até o advento de decisão ulterior.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 28 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000933-68.2024.8.05.0036 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Caetité

Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)
Advogado: Jose De Azevedo Biao Neto (OAB:BA81522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 454938083
Processo N° : 8000933-68.2024.8.05.0036
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)
RAUL VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA62290), JOAO GABRIEL BRANDAO ALVES BARBOSA (OAB:BA62846), JOSE DE AZEVEDO BIAO NETO (OAB:BA81522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072417311230100000438675900

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
OFÍCIO
8000851-71.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000851-71.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CAROLINA RAAMA SILVA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)
REU: CRISTIANO BOMFIM ALVES
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o quanto pleiteado em petição de Id 429511203.
Oficie-se à Prefeitura deste município para que proceda com o cumprimento do quanto determinado em Id 408854295.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 17 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002601-45.2022.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Antonieta Souza
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Requerente: Miguel Francisco De Souza
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Requerido: Carmelita Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002601-45.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ANTONIETA SOUZA e outros
Advogado(s): PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REQUERIDO: CARMELITA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar a respeito dos documentos juntados aos autos nos Ids. 394959491, 394961667, 394961668, 394961670 e requerer o que entender de direito.
Intime-se.
Caetité/BA, 10 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000703-56.2010.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Edvaldo Lopes Carneiro
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Executado: Supermercado, Padaria E Confeitaria Chispan Ltda Me
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Extrai-se dos autos que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende da petição de Id 162398023, com fundamento no art. 523, caput e §1º, e no art. 513, § 2º, I, ambos do CPC. Assim, INTIME-SE o Executado, para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$144.310,20 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e dez reais e vinte centavos), sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Na hipótese da não efetivação do pagamento no prazo quinzenal, proceda-se

à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, em contas e ativos financeiros do executado, da quantia representativa do débito no importe de R$173.172,24 (cento e setenta e três mil, cento e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), já acrescidos os percentuais acima mencionados, a título de multa e de honorários advocatícios.Acaso infrutífera a penhora via Sisbajud, determino a consulta, via RENAJUD, de possíveis veículos em nome do Executado. Em caso positivo, inclua restrição de transferência. Transcorrido o prazo quinzenal sem que o Executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 525 do CPC. Neste caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.Porventura o Executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Na hipótese de requerer a expedição de alvará, deverá observar o disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.Franqueado o Alvará na forma requerida pelo Credor e, cumpridas as formalidades legais, inclusive quanto ao recolhimento de custas conforme sentença de Id 109263580, arquivem-se os autos.Todavia, sem êxito a constrição de ativos financeiros e de bens passíveis de penhora do devedor, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, retornando-me os autos conclusos.Sirva esta decisão como mandado, carta ou ofício, caso necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 27 de junho de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO=Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001720-34.2023.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Cicio De Souza
Advogado: Karla Adriany De Araujo Moreira (OAB:BA72404)
Autor: Silvani Maria De Souza Cotrim
Advogado: Karla Adriany De Araujo Moreira (OAB:BA72404)
Autor: Maria De Jesus Souza
Advogado: Karla Adriany De Araujo Moreira (OAB:BA72404)
Autor: Maria Divina De Souza
Advogado: Karla Adriany De Araujo Moreira (OAB:BA72404)
Autor: Cizaura Maria De Souza Roque
Advogado: Karla Adriany De Araujo Moreira (OAB:BA72404)
Autor: Celma Maria De Souza
Advogado: Karla Adriany De Araujo Moreira (OAB:BA72404)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: USUCAPIÃO n. 8001720-34.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CICIO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO (OAB:BA47902)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse momento, não observo que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas processuais ou comprove que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único), juntando, para tanto, documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC).
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Caetité – BA, 11 de setembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8000394-73.2022.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Da Graca Frota
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: Joaquim Rodrigues Sobrinho
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: Irani Rodrigues Caldas
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerido: Antenor Joaquim Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000394-73.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA DA GRACA FROTA e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REQUERIDO: ANTENOR JOAQUIM SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para tomar ciência dos documentos juntados aos autos sob Ids 434301043 e 434301045 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Caetité/BA, 15 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8001639-27.2019.8.05.0036 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caetité

Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001639-27.2019.8.05.0036
[Deserdação]
REQUERENTE: JOAQUIM ALVES DE SOUZA
Nome: JOAQUIM ALVES DE SOUZA
Endereço: TRAVESSSA ANTÔNIO FAUSTINO, SANTO ANTÔNIO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REQUERIDO: ELÓA CRISTINA BATISTA DE SOUZA e outros
Nome: ELÓA CRISTINA BATISTA DE SOUZA
Endereço: RUA PARANÁ, 472, PEDRO CRUZ, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
Nome: CRISTINA FROTA BATISTA
Endereço: RUA PARANÁ, 472, PEDRO CRUZ, CAETITé - BA - CEP: 46400-000
DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a Requerida, por meio de sua representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Sirva-se o presente despacho como mandado/carta/ofício.
Fica o cumprimento do despacho condicionado à normalização das atividades forenses, se não houver, nos autos, indicação do telefone ou e-mail da parte.
Caetité, 07 dezembro de 2020.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001647-67.2020.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 93328286
Processo N° : 8001647-67.2020.8.05.0036
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021612002773800000090745750

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001820-96.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Pedro Souza Soares
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001820-96.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: PEDRO SOUZA SOARES
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de Id nº 156420867, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Caetité, 26 de abril de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002209-37.2024.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Neite Teixeira Silveira De Matos
Advogado: Renan Teixeira Silveira De Matos (OAB:BA39154)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intime-se a requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção, esclarecer em que consiste o interesse na presente ação, tendo em vista que tramitou nesta comarca o processo 8001158-88.2024.8.05.0036, com a mesma parte, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, já com sentença de mérito transitada em julgado.Atribuo ao presente despacho força de Mandado/Ofício/Carta.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 30 de setembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001365-58.2022.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Renata Lauton De Souza
Advogado: Carlos Eduardo Souza Carvalho (OAB:BA56480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001365-58.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: RENATA LAUTON DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO SOUZA CARVALHO (OAB:BA56480)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para tomar ciência do documento juntado aos autos sob Id 422205472 e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Caetité/BA, 29 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000326-31.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Maria Das Dores De Matos
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000326-31.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: MARIA DAS DORES DE MATOS
Advogado(s): ALINE MARIANE LADEIA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE MARIANE LADEIA SILVA (OAB:BA48089), LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR (OAB:BA57477)
INTERESSADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 20 (vinte) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 20 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8000711-18.2015.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Osmar De Oliveira Araujo
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8000711-18.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): OSMAR DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES - BA32348

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

Caetité/BA, 11 de julho de 2024.

NICOLLAS RANGEL CARVALHO MANGABEIRO
Auxiliar Administrativo

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001956-49.2024.8.05.0036 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ediel Pereira Miranda
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001956-49.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
REQUERENTE: EDIEL PEREIRA MIRANDA
Advogado(s): JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EDIEL PEREIRA MIRANDA, sustentando, em resumo, que está preso desde 10/07/2024, na 1ª Delegacia Territorial de Porto Seguro/BA, em razão de mandado de prisão expedido contra si em 18/08/2022, após acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, do CP. Argui, para tanto, a ausência dos requisitos da prisão cautelar, segundo noticiado na petição inicial.
Feito com instrução regular, inclusive já inquiridas as testemunhas e o corréu Mateus Silva Martins, estando, por ora, somente com audiência pautada para 10/12/2024 visando a realização do interrogatório do acusado requerente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).
Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, isso em consonância com a nova sistemática estabelecida pela Lei 12.403/2011.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
No caso concreto, segundo a denúncia oferecida contra os denunciados EDIEL PEREIRA MIRANDA e MATEUS SILVA MARTINHOS, na madrugada do dia 11 de junho de 2022, por volta da 1h, na localidade denominada Brejo Sujo, zona rural do município de Lagoa Real, BA, com consciência e em comunhão de vontades e esforços, eles tentaram subtrair, em proveito comum, mediante violência à pessoa, coisas alheias móveis pertencentes à vítima Sebastião Miranda Dias, não alcançando seus intentos por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.
Chegando ao local, os réus desligaram a energia elétrica do imóvel, adentraram à casa e, ao se depararem com a vítima, agarraram-na e agrediram-na, com "pauladas", ao tempo em que exigiam dinheiro. O filho da vítima, que reside próximo ao endereço, começou a gritar, questionando o que estava acontecendo, o que impediu os agentes de prosseguirem na conduta, fazendo com que eles cessassem as agressões e evadissem da localidade.
Antes da fuga, um dos assaltantes (Mateus) deixou cair o seu aparelho de telefone celular, o que possibilitou a sua identificação, razão pela qual, ao ser acionada, a Polícia Militar conseguiu prendê-lo em flagrante e, em seguida, o seu comparsa (Ediel).
Foram a eles imputados o delito expresso no art. 157, §2º, inc. II c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi relaxada, com obrigação de comparecimento em juízo e manter endereço atualizado. Com o recebimento da denúncia em 09/08/2022, foi decretada a prisão preventiva contra EDIEL PEREIRA MIRANDA, com prisão efetivada em 10/07/2024.
Destarte, em que pese a tese defensiva de inexistência dos requisitos legais, é preciso destacar que o acusado fugiu do distrito da culpa, somando-se ao fato de possuir mandado de prisão em aberto contra si, em razão da prática de um assalto a mão armada ocorrido na cidade de Aparecida do Taboado/MS. Tal informação evidencia que a prisão preventiva se mostra imprescindível, dada a sua notável contumácia delitiva, com reiteração em crimes gravíssimos cometidos com violência ou grave ameaça.
Outrossim, a motivação do decreto de prisão foi determinada com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública e, notadamente, a aplicação da lei penal, circunstâncias que se apresentam bem evidentes e, por ora, reforça a periculosidade social do acusado, não havendo, portanto, alteração fática desde a ordem de prisão.
A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que "as condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua decretação ou manutenção, como se verifica no caso concreto" (HC nº 115.602/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/03/2013; HC 430.213/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018).
Nesse contexto, é plenamente possível concluir que a prisão cautelar aplicada, como medida excepcional, se deu para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, e ainda permanecem preenchidos os requisitos legais, já que as restrições previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes ao caso concreto.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com esteio no parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EDIEL PEREIRA MIRANDA, ante a ausência de modificação da situação fática em análise, persistindo, via de consequência, os requisitos contidos nos art. 312, do CPP.
Ciência ao(à) presentante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 5 de novembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000632-24.2024.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité

Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 471364178
Processo N° : 8000632-24.2024.8.05.0036
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PEDRO PAULO DE CASTRO NETO (OAB:BA77071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111303224700000453482186

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001747-71.2014.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Testemunha: Sd/pm Agnaldo Neves De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Agnaldo Neves De Almeida

Terceiro Interessado: Sd/pm José Batista Martins Registrado(a) Civilmente Como José Batista Martins
Terceiro Interessado: Sd/pm Gilmarcos Santos De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Gilmarcos Santos De Jesus
Vitima: Gilmara Bonfim Nunes
Vitima: Ilda Ribeiro Dos Santos Gomes
Vitima: Ueliton Da Cruz Ribeiro
Vitima: Italo Andrade Da Silva
Testemunha: Antônio Paulo Teixeira,
Testemunha: Leonel Fiuza Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jones Assuncao Palacio
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Reu: Arivelto Santos Silva
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001747-71.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONES ASSUNCAO PALACIO e outros
Advogado(s): DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES registrado(a) civilmente como ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989), GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA (OAB:BA59794)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com a notícia do óbito do corréu JONES ASSUNÇÃO PALÁCIO, e, não havendo outras diligências, declaro encerrada a instrução criminal.
Na sequência, em relação ao réu ARIVELTO SANTOS SILVA, determino a intimação das partes para oferecerem alegações finais, por escrito, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
CAETITÉ/BA, 9 de abril de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000946-95.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: Valmir Manoel Pio
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Life Saude Ltda
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000946-95.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTERESSADO: VALMIR MANOEL PIO
Advogado(s): THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que é requerente JUAREZ COUTINHO FREIRE e requerido PLANSERV – PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, representado nos autos pelo ESTADO DA BAHIA.
Narra a petição inicial, em síntese, que o requerente é beneficiário do plano de saúde mantido pelo requerido e, após diversos problemas de saúde (Alzheimer, hiperplasia prostática, hipertrofia dos MMII e MMSS, sarcopênico, cursando com ITU e PNM recorrentes) e internação para atendimento de emergência em razão de broncoaspiração, recebeu alta hospitalar com recomendação de tratamento em domicílio (home care). Ocorre que o requerido, a despeito da prescrição médica, negou a cobertura do tratamento domiciliar.
Sendo assim, postulou a concessão de tutela de urgência com o fim de ser o réu obrigado disponibilizar o tratamento domiciliar e, no mérito, a procedência do pleito, confirmando-se a liminar deferida. Juntou documentos (id 381924990).
A petição inicial foi recebida e concedida a tutela de urgência postulada (id 382042522).
Citado, o requerido apresentou contestação, na qual, em suma, postulou a improcedência da pretensão autoral, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários para o tratamento domiciliar e, ainda, não se aplicam as regras consumeristas (id 397636924).
Em razão do descumprimento da tutela de urgência, foram necessárias a adoção de medidas de bloqueio/sequestro de numerário nas contas do requerido.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, registro que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não vislumbro a necessidade de produção de outras provas além das documentais acostadas aos autos (art. 355, I, do CPC).
Além disso, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.
A controvérsia existente na presente demanda é relativa à legalidade ou não da negativa do requerido em fornecer, no âmbito do PLANSERV, tratamento domiciliar ao requerente.
Pois bem.
O autor, conforme documentalmente demonstrado, é beneficiário do PLANSERV (Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), e, após diversos problemas de saúde (Alzheimer, hiperplasia prostática, hipertrofia dos MMII e MMSS, sarcopênico, cursando com ITU e PNM recorrentes) e internação para atendimento de emergência em razão de broncoaspiração, recebeu alta hospitalar com recomendação de tratamento em domicílio (home care). Entretanto, o requerido, a despeito da prescrição médica, negou a cobertura do tratamento domiciliar ao requerente.
Malgrado a inexistência de relação de consumo no presente caso, é possível concluir que subsiste a responsabilidade contratual de observância da boa-fé objetiva, não sendo possível a negativa de tratamento indicado pelo médico que assiste o requerente, vez que não cabe aos planos de saúde definirem qual será o tratamento necessário ao restabelecimento ou manutenção da saúde dos pacientes.
Ademais, o direito à saúde é garantido constitucionalmente, sendo considerado um direito social fundamental (art. 196 da CF), de modo que, “configurada, assim, a necessidade de internação domiciliar, não pode o PLANSERV se negar a custear o procedimento indicado”[1].
De outro lado, as alegações meritórias apresentadas pelo requerido não possuem o condão de afastar sua responsabilidade pelo tratamento domiciliar do autor, visto que há recomendação médica indicando a necessidade de assistência domiciliar.
Portanto, sem maiores delongas, a procedência da pretensão autoral é a medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e, consequentemente, confirmo a decisão concessiva da tutela de urgência e CONDENO o requerido à obrigação de fazer consistente no fornecimento, pelo tempo que for necessário e indicado pelo médico assistente, tratamento domiciliar (home care) ao requerente, disponibilizando, ainda, todos os medicamentos e materiais necessários para tanto, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), limitada ao máximo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e sequestro de valores para o custeio de referido tratamento médico.
Intime-se o requerente para que, em caso de interposição de recurso de apelação e descumprimento da decisão, postule o cumprimento provisório desta sentença em autos apartados.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais (art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011).
Expeça-se alvará em favor da empresa que presta dos serviços (id 471835471).
Processo não sujeito à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Interposto recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC). Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do(s) recurso(s).
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Colendo Tribunal de Justiça para reexame necessário.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] TJ-BA - Remessa Necessária: 00180258320128050080, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000020-85.2021.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan

Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)

Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 472101446
Processo N° : 8000020-85.2021.8.05.0038
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)
THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509184588500000454140007

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000123-24.2023.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Helio Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000123-24.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXV*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada.
Camacã/BA, 6 de novembro de 2024
*XXXV – Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003581-15.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carmelita Leite De Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

CARMELITA LEITE DE OLIVEIRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003581-15.2024.8.05.0038
AUTOR: CARMELITA LEITE DE OLIVEIRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 08:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002939-42.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Iracy Sebastiana Dos Santos
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

IRACY SEBASTIANA DOS SANTOS E REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002939-42.2024.8.05.0038
AUTOR: IRACY SEBASTIANA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro, Tarifas] REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003565-61.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Leonardo Dias Da Silva
Advogado: Grace Kelly Andrade Laytynher (OAB:BA31511)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LEONARDO DIAS DA SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003565-61.2024.8.05.0038
AUTOR: LEONARDO DIAS DA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material] REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003589-89.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Falcao Farias
Advogado: Jorleans Araujo Matos (OAB:BA82948)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE FALCAO FARIAS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003589-89.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE FALCAO FARIAS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 09:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.

2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003585-52.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cristiane Seara Da Silva Oliveira
Advogado: Jorleans Araujo Matos (OAB:BA82948)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

CRISTIANE SEARA DA SILVA OLIVEIRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003585-52.2024.8.05.0038
AUTOR: CRISTIANE SEARA DA SILVA OLIVEIRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 09:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002108-91.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Fernanda Ferreira Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002108-91.2024.8.05.0038
AUTOR: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 09:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000387-07.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Gustavo Evarini Landim
Advogado: Mauricio Fernandes De Oliveira Junior (OAB:SP318046)
Advogado: Lucas Rafael Lopes Silveira De Souza (OAB:SP341855)
Reu: Js Turismo Ltda
Reu: Prisma-barretos Engenharia E Construcoes Ltda
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

GUSTAVO EVARINI LANDIM fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000387-07.2024.8.05.0038
AUTOR: GUSTAVO EVARINI LANDIM

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material] REU: JS TURISMO LTDA, PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 10:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003306-66.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Denise Oliveira Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DENISE OLIVEIRA SILVA E REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8003306-66.2024.8.05.0038
AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) O autor, não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002947-19.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Carlos Batista
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOAO CARLOS BATISTA E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002947-19.2024.8.05.0038
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Protesto Indevido de Título] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) O autor, não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003369-91.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Genovaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

GENOVALDO BISPO DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003369-91.2024.8.05.0038
AUTOR: GENOVALDO BISPO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 10:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003373-31.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Nivea Araujo Santos Freitas
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

NIVEA ARAUJO SANTOS FREITAS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003373-31.2024.8.05.0038
AUTOR: NIVEA ARAUJO SANTOS FREITAS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material] REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000898-39.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Naciane Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000898-39.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 29/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000619-53.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Urandy Girotto Marinho
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Reu: Soprano Eletrometalurgica E Hidraulica Ltda
Advogado: Fabio Dal Pont Branchi (OAB:RS70262)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000619-53.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 23/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000433-30.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Angelo Marcio Dos Santos Vaz
Advogado: Ravel Barbosa Coutinho (OAB:BA68577)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000433-30.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 23/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000116-95.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Magnalva De Jesus Pereira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.

Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000116-95.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
"Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias"
Camacã-BA, 15/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000313-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Natanael Xavier Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000313-50.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
"Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias"
Camacã-BA, 25/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001008-38.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vagner Silva Amorim
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001008-38.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem

como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 23/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003374-16.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Raimunda Alves De Queiroz
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA RAIMUNDA ALVES DE QUEIROZ E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8003374-16.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALVES DE QUEIROZ

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 11:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003384-60.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Genovaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

GENOVALDO BISPO DOS SANTOS E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8003384-60.2024.8.05.0038
AUTOR: GENOVALDO BISPO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 11:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000117-17.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Elza De Sena Nascimento
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000117-17.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 29/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001445-45.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Osana Pereira Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Joao Marcos Almeida Santos Botelho (OAB:BA66152)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000

e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001445-45.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
"Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias"
Camacã-BA, 29/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003388-97.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Genovaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

GENOVALDO BISPO DOS SANTOS E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8003388-97.2024.8.05.0038
AUTOR: GENOVALDO BISPO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/12/2024 11:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002536-10.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Domingos Fernandes Da Silva
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002536-10.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 24/05/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8000643-47.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao De Souza Brito
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000643-47.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 25/06/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003391-52.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Juliana Silva Neres
Advogado: Jorleans Araujo Matos (OAB:BA82948)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JULIANA SILVA NERES fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003391-52.2024.8.05.0038
AUTOR: JULIANA SILVA NERES

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material] REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 08:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003005-22.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joanilson Andrade Freire Junior
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Autor: Manuella Silva Simoes Andrade
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOANILSON ANDRADE FREIRE JUNIOR e outros E REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8003005-22.2024.8.05.0038
AUTOR: JOANILSON ANDRADE FREIRE JUNIOR, MANUELLA SILVA SIMOES ANDRADE

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Extravio de bagagem] REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 08:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003439-11.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Zenubia Garcia Da Silva

Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA ZENUBIA GARCIA DA SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003439-11.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA ZENUBIA GARCIA DA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 08:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001137-82.2019.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Autor: Iraci Pinto Cardoso Dos Santos
Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
CERTIFICO a tempestividade dos embargos ID-445485352 . O referido é verdade e dou fé. Camacã, 05 de setembro de 2024.

8001137-82.2019.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 05/09/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000312-91.2011.8.05.0222 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Hugo Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 0000312-91.2011.8.05.0222
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXV*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada.
Camacã/BA, 6 de novembro de 2024
*XXXV – Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003430-49.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valclei Silva Lima
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

VALCLEI SILVA LIMA E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8003430-49.2024.8.05.0038
AUTOR: VALCLEI SILVA LIMA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8002139-48.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Pedro Dhones Rodrigues Da Silva
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002139-48.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XCIII* – FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para manifestação sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Camacã/BA, 12 de setembro de 2024
*XCIII - Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000240-78.2024.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Telma Suely Moreira Silva Araujo
Advogado: Gabriela Reis Sena (OAB:BA77501)
Interessado: Anna Clara Soares Araujo
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000240-78.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: TELMA SUELY MOREIRA SILVA ARAUJO
Advogado(s): GABRIELA REIS SENA registrado(a) civilmente como GABRIELA REIS SENA (OAB:BA77501)

Advogado(s):

DECISÃO

1. Após a prolação da sentença, constatei erro material em seu dispositivo, de modo que, nos termos do art. 494, I, do CPC, promovo sua retificação, passando a possuir o seguinte teor:
“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial e, consequentemente, determino a expedição de alvarás judiciais para levantamento dos valores relativos ao depósito de FGTS (id 433445305) em favor da requerente TELMA SUELY MOREIRA SILVA ARAUJO, e da conta bancária (id 433673723) em favor de TELMA SUELY MOREIRA SILVA ARAUJO e ANNA CLARA SOARES ARAÚJO, todas de titularidade do de cujus MARCO ANTONIO BARBOSA ARAUJO (CPF 321.554.415-68), cuja partilha será na proporção de 3/4 para a requerente TELMA e 1/4 para a herdeira ANNA CLARA, tendo em vista a renúncia manifestada pelos sucessores MARCO ANTONIO BARBOSA ARAUJO JUNIOR e LAURA VICTORIA MOREIRA DA SILVA ARAUJO (id 435394600).”
2. Cumpra-se a sentença proferida.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8001587-83.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jovane De Jesus Santos
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Alex Santos De Carvalho
Advogado: Lucas Tercio Alves Santos (OAB:BA55461)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001587-83.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 29/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000504-32.2023.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: R. B. Dos Santos De Camacan - Me
Executado: Carlos Gerson Souza Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000504-32.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXV*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada.
Camacã/BA, 6 de novembro de 2024
*XXXV – Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001646-71.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdemar Joaquim De Jesus
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001646-71.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 29/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003445-18.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Nilma Dos Santos Guerra
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

NILMA DOS SANTOS GUERRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003445-18.2024.8.05.0038
AUTOR: NILMA DOS SANTOS GUERRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002999-15.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rosangela Martins Dos Santos
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002732-77.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Beatriz Santos Santana
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002732-77.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XCIII* – FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para manifestação sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Camacã/BA, 13 de setembro de 2024
*XCIII - Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002526-34.2021.8.05.0038 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camacan

Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 472479559
Processo N° : 8002526-34.2021.8.05.0038
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FILLIPE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA67921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610095376600000454469531

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003468-61.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Alciara Costa Da Hora
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ALCIARA COSTA DA HORA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003468-61.2024.8.05.0038
AUTOR: ALCIARA COSTA DA HORA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 09:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003232-46.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Katharine Rocha Santos
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Kontik Franstur Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003232-46.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: KATHARINE ROCHA SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES registrado(a) civilmente como GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES (OAB:BA61308)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
O Promovente, em síntese, alega que havia programado uma viagem com antecedência para participar de um curso de capacitação em Sinop, Mato Grosso, comprando passagens aéreas da 1ª Ré através da 2ª Ré. O itinerário de retorno incluía dois voos, com a previsão de chegada às 11h30 do dia 26/11/2023, por um custo de R$ 1.858,00. Ao chegar a Porto Seguro, a Autora teria uma carona para sua cidade, Pau Brasil, o que facilitaria sua viagem de aproximadamente 300 km.
No dia do retorno, o voo de Sinop estava programado para as 02h05min, mas enfrentou um atraso sem previsão de decolagem. Após quase 6 horas de atraso, o embarque ocorreu apenas por volta das 08h, o que impediu a Autora de pegar a conexão em

Guarulhos para Porto Seguro, programada para as 09h35. Além do atraso e da perda da conexão, houve falta de informações e suporte por parte das Rés, o que causou grande transtorno no planejamento que foi completamente prejudicado.
A ré Kontik Franstur Viagens e Turismo Ltda, apresentou contestação alegando legitimidade passiva por ter atuado apenas como uma agência de viagens. Afirma que o transportador aéreo é o único responsável pelos serviços de transporte aéreo, sendo assim, a companhia Aérea quem controla a prestação deste serviço.
A parte Ré Gol Linhas Aéreas em sua contestação informou que o voo sofreu atraso em decorrência da intensidade do tráfego aéreo, ou seja, do congestionamento de aeronaves na região.
2.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS REQUERIDAS
Embora os partes requeridas tenham arguido a tese de ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar, considerando que, nos termos do art. 7º e art. 25, § 1º do CDC, o legislador elegeu a responsabilidade solidária e objetiva entre todos os partícipes da cadeia de produção e circulação de bens e serviços.
Em sendo as Requeridas pessoas jurídicas que compõem a cadeia de fornecedores, visto que venderam a passagem para a autora, são responsáveis solidariamente por danos causados ao consumidor final, razão pela qual afasto a preliminar aventada.
Neste sentido, dispõe o entendimento jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PACOTE DE VIAGEM ADQUIRIDO JUNTO À RECLAMADA CVC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE CONSUMO. NTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, § 1º E 25, AMBOS DO CDC. PACOTE QUE INCLUÍA CANCELAMENTO VOO POR CONDIÇÕES PASSAGENS AÉREAS METEREOLÓGICAS. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. DANO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. Recurso parcialmente conhecido, na COMPROVADO. parte conhecida, desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001960-08.2018.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 09.04.2019).
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 – DO MÉRITO.
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Ab initio, verifica-se que a presente demanda trata de relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, o que torna competente este juízo para o julgamento da lide mediante aplicação dos preceitos afirmados neste diploma.
Do relato trazido alhures, infere-se que o cancelamento/atraso do voo é matéria incontroversa, cingindo-se, pois, a demanda na verificação da existência de hipótese de exclusão da responsabilidade, se o transtorno havido pela parte autora é suficiente para caracterizar dano moral .
Observo que, em que pese as afirmações da Acionada acerca da regularidade da prestação dos serviços, não trouxe aos autos uma única prova robusta que pudesse dar suporte as suas alegações, postulando, pois, à margem da regra extraída do art. 373, II do Código de Processo Civil.
O dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo, nos termos dos artigos 734 e 737 do C. Civil.
Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.
Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.
Embora a requerida procure justificar o atraso do voo em razão do intenso tráfego aéreo, tal fato não afasta a responsabilidade objetiva da transportadora, por se tratar de fortuito interno inerente à própria atividade desempenhada pela companhia aérea, independente da existência de culpa relativa à prestação do serviço.
Nesse sentido, precedente do STJ:
CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz respeito à pratica, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador. 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais “essencial” do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. 4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. 5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). 7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1469087/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 17/11/2016)
No mesmo sentido:
TRANSPORTE AÉREO - Responsabilidade contratual - Remarcação de voo - Ausência de comprovação de fato de terceiro que tenha influenciado na alteração de voos para controle do tráfego aéreo (impedimentos operacionais) - Responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços - Incidência do CDC - Dano material comprovado que deve ser ressarcido com correção

monetária desde o desembolso e com acréscimo de juros da citação, como deferido -Dano moral configurado - Indenização com arbitramento no valor de R$ 2.000,00, para cada passageiro - Pedido de redução incabível -Fato que decorre da aplicação de regra de experiência comum Inteligência do art. 335 do CPC - Ação parcialmente procedente -Sentença mantida - Recurso não provido. (Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).
Ação de regresso. Autora condenada em ação de indenização por danos morais. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada, pois as razões recursais se voltam contra a r. sentença proferida. Alegado atraso no vôo em determinado trajeto e cancelamento do mesmo em outro. Situação que somente pode ser atribuída à Ré. Ausente prova excludente de sua responsabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido. (Relator (a): João Pazine Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 22ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 26/10/2016; Data de registro: 26/10/2016)
Patente a falha da ré na prestação de serviço de transporte nacional de passageiros pelo atraso do primeiro trecho do voo, acarretando a perda do voo de conexão e, por consequência, um atraso de horas para chegada ao local de destino contratado. Indiscutível, pois, o dever de indenizar.
Com efeito, a autora demonstrou quais foram as consequências danosas que lhe teriam acarretado gravame de foro íntimo, tornando-se um transtorno a ausência de cuidado da companhia aérea com o consumidor, bem como a falta de assistência respectiva. Tal fato é motivo suficiente para alterar o ânimo de qualquer pessoa, gerando, por si só, a obrigação de indenizar.
Inegável o sofrimento da parte Autora diante do atraso. Vê-se que todo o ocorrido provocou alteração na programação da viagem, tendo a parte Autora perdido uma carona que estava programada.
Assim, resta ao Judiciário resguardar o direito à prestação de serviços adequada, acenando para uma obrigação de indenizar a parte Autora pela conduta da Requerida, não só como função reparatória, mas sobretudo preventiva, exigindo um maior cuidado com o agendamento dos voos contratados.
Em relação ao quantum do dano moral a ser fixado, levando-se em conta as condições das partes, o caráter preventivo-pedagógico da indenização para que situações como esta não se repitam reconhecendo que a função do dano moral é desestimuladora, tendo como consequência a prevenção do dano, a gravidade da lesão e as circunstâncias fáticas acima expostas, a importância total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte Autora, é adequada a reparar o transtorno e abalo sofridos por conta da conduta das Requeridas.
3. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de condenar a parte requerida:
a realizar o pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil), a título de danos morais, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da prolação da sentença.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003470-31.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Nilma Dos Santos Guerra
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

NILMA DOS SANTOS GUERRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003470-31.2024.8.05.0038
AUTOR: NILMA DOS SANTOS GUERRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 09:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001679-61.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Eurides Viana Soares
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001679-61.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 29/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003462-54.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Fernanda Ferreira Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS E REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8003462-54.2024.8.05.0038
AUTOR: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 10:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003473-83.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lusinete Ferreira Rosa
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LUSINETE FERREIRA ROSA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003473-83.2024.8.05.0038
AUTOR: LUSINETE FERREIRA ROSA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 09:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001878-49.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Italo Menezes Gomes
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001878-49.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 06/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001367-81.2010.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Reu: Alcides Marques Teixeira
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0001367-81.2010.8.05.0038
Autor(a)(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(s): ALCIDES MARQUES TEIXEIRA

SENTENÇA

O requerente foi intimado para promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores do requerido, o qual faleceu no curso do processo, entretanto, quedou-se inerte.
Deste modo, a extinção do processo é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

8002435-70.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Caio Filipe Pereira Dos Santos
Advogado: Wagner Freitas Silva (OAB:BA70274)
Reu: Valdeir Pedro Ferreira Filho 06075948104

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002435-70.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2022 da Excelentíssima Doutora MARINA AGUIAR NASCIMENTO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de CAMACÃ, publicada no Diário n. 3091 de 06 de Maio de 2022 neste caso: Intime-se o exequente para que junte aos autos petição do cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, apresentando a planilha de cálculos atualizada.
Camacã-BA, 06/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003432-19.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Esmenilda Gomes Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ESMENILDA GOMES SILVA E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8003432-19.2024.8.05.0038
AUTOR: ESMENILDA GOMES SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003472-98.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lusinete Ferreira Rosa
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LUSINETE FERREIRA ROSA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003472-98.2024.8.05.0038
AUTOR: LUSINETE FERREIRA ROSA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000535-52.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Elizene De Jesus Oliveira
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000535-52.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 27/09/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002941-12.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Eduardo Barbosa De Freitas
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

EDUARDO BARBOSA DE FREITAS E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002941-12.2024.8.05.0038
AUTOR: EDUARDO BARBOSA DE FREITAS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 10:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000101-16.1997.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Economico S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Valter Ramos Moraes
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

0000101-16.1997.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 27/09/2024.

Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001125-93.2008.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Vivalda Silva Lopes
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

0001125-93.2008.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. III, que determina:
“III - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, antecipar o recolhimento das custas e despesas processuais, dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, nos termos do artigo 82 e seguintes do CPC”
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas relativas a requisição de informações por meio eletrônico, ficando ciente que a quantidade de atos na emissão do DAJ se refere a cada sistema utilizado.
Camacã-BA, 06/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003482-45.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lusinete Ferreira Rosa
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LUSINETE FERREIRA ROSA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003482-45.2024.8.05.0038
AUTOR: LUSINETE FERREIRA ROSA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.

2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000004-55.1991.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Waldemar Miranda Agropastoril Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

0000004-55.1991.8.05.0190

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. III, que determina:
“III - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, antecipar o recolhimento das custas e despesas processuais, dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, nos termos do artigo 82 e seguintes do CPC”
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas relativas a requisição de informações por meio eletrônico.
Camacã-BA, 06/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003544-85.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lucimaria Ferreira Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LUCIMARIA FERREIRA DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003544-85.2024.8.05.0038
AUTOR: LUCIMARIA FERREIRA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 11:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001889-15.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Luzinete Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001889-15.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 29/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003512-80.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Beatriz Shellen Brandao Carilo
Advogado: Alessandra Santos Barbosa (OAB:BA61752)
Reu: Adidas Do Brasil Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

BEATRIZ SHELLEN BRANDAO CARILO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003512-80.2024.8.05.0038
AUTOR: BEATRIZ SHELLEN BRANDAO CARILO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 11:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000441-76.2005.8.05.0038 Desapropriação
Jurisdição: Camacan
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Carlos Alessandro Pitagoras Ribeiro (OAB:BA12935)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)
Advogado: Renato Barreto Da Silva (OAB:BA3424)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Reu: Anisio Sabino Loureiro Filho
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Reu: Antonio Figuereiro De Moura
Reu: Rosa De Fatima Moura De Castro
Reu: Maria Figueredo De Moura
Reu: Regina Celi Figueredo De Moura
Reu: João Guilherme Dos Santos Silva
Reu: Frederico Manoel Borges De Barros
Advogado: Tania Maria Nery Da Silva Borges De Barros (OAB:BA7957)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

0000441-76.2005.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 27/09/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003590-74.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Stela Alves Mota
Advogado: Yago Borges Cardoso Dos Santos (OAB:BA77858)
Advogado: Vinicius Lourenco Raimundo (OAB:BA77865)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA STELA ALVES MOTA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003590-74.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA STELA ALVES MOTA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica] REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 11:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002013-61.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rhuan Cesar Pereira Santos
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

RHUAN CESAR PEREIRA SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002013-61.2024.8.05.0038
AUTOR: RHUAN CESAR PEREIRA SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar] REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/12/2024 08:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003012-48.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lamac Souza Cruz
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Amarildo Silva Ribeiro (OAB:BA55199)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8003012-48.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 13/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003588-07.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Ivan Ribeiro Santana
Advogado: Jorleans Araujo Matos (OAB:BA82948)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE IVAN RIBEIRO SANTANA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003588-07.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE IVAN RIBEIRO SANTANA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material] REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/12/2024 08:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos

advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003569-98.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Leidiane Santos Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Instituto Tecnologico Impacta - Iti

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LEIDIANE SANTOS SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003569-98.2024.8.05.0038
AUTOR: LEIDIANE SANTOS SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material] REU: INSTITUTO TECNOLOGICO IMPACTA - ITI

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/12/2024 08:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003447-85.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Nilma Dos Santos Guerra
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

NILMA DOS SANTOS GUERRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003447-85.2024.8.05.0038
AUTOR: NILMA DOS SANTOS GUERRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Seguro]REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/12/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003441-78.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Magnolia Garcia Barbosa
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MAGNOLIA GARCIA BARBOSA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003441-78.2024.8.05.0038
AUTOR: MAGNOLIA GARCIA BARBOSA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material] REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/12/2024 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003573-38.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Benigna De Oliveira Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

BENIGNA DE OLIVEIRA SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003573-38.2024.8.05.0038
AUTOR: BENIGNA DE OLIVEIRA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/12/2024 09:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003159-40.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rubem Silveira Do Nascimento
Advogado: Marcos Vinicius Nascimento Dos Santos (OAB:BA44124)
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

RUBEM SILVEIRA DO NASCIMENTO E REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8003159-40.2024.8.05.0038
AUTOR: RUBEM SILVEIRA DO NASCIMENTO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço] REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/12/2024 09:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos

advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003563-91.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marinalva Bispo Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARINALVA BISPO SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003563-91.2024.8.05.0038
AUTOR: MARINALVA BISPO SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/12/2024 09:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002095-92.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Ribeiro Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002095-92.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem

como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
"CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal"
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 06/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001560-37.2022.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan

Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8001560-37.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 desta Vara Cível da Comarca de CAMACÃ, neste caso o Inc. XV*:

Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, intimada, para tomar ciência das informações de id 433976705 e 442261744, e, requerer o que entender pertinente.

*XLIII – Intimar a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via Infojud, Renajud, Sisbajud, Siel e demais sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002605-08.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Aderbaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002605-08.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
"CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal"
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 06/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002286-40.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Luzia De Jesus Oliveira Silva
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002286-40.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
“CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal”
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 06/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000340-43.2018.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Executado: Luana Silva Nascimento
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8000340-43.2018.8.05.0038
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACAN

Parte Ré: EXECUTADO: LUANA SILVA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS
Em conformidade com o Art. 4º do Ato Conjunto n. 14/2019 - Fica o devedor, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, intimado para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE ;
Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.

Camacã/BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002358-27.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan
Autor: Neusa Dos Santos Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002358-27.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
“CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal”
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 06/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002447-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marciel Santos De Jesus
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002447-50.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
“CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal”
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 06/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003248-97.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marcelo Pateis Dos Santos Oliveira
Advogado: Maria Cristiane Oliveira Santos (OAB:BA35261)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8003248-97.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 27/09/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000704-39.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carlos Roberto Reges Dos Santos
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000704-39.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA do trânsito em julgado, para, querendo, requerer o que entender de direito.
Prazo: 15 dias.
Camacã/BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002338-36.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josemario Silva Luz
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002338-36.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:

“CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal”
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 06/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000400-94.2014.8.05.0038 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Ildelina Batista Ribeiro
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Executado: Municipio De Mascote
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
Conforme Resolução CNJ nº 303/2019, Art. 7º. FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 466666220, no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações, será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório no PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002984-80.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Margarida Eugenia Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002984-80.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 27/09/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000011-04.1998.8.05.0222 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Camacan
Exequente: Albatross Com. Internacional Ltda
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Executado: Itiuba Comercio E Exportação De Cacau Ltda
Advogado: Mario Antonio Sabino Costa (OAB:BA1698)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

0000011-04.1998.8.05.0222

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 16/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001146-68.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Romildo Alves Dos Santos
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001146-68.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ROMILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA (OAB:BA54568)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a Parte Autora afirma que foi surpreendida com descontos não autorizados em sua conta.
Inicialmente faz-se necessária a análise da decretação da revelia. No procedimento comum do CPC , a revelia decorre da falta de contestação (art. 344). Nos Juizados Especiais, de uma maneira geral, ela tem lugar quando o réu deixa de comparecer às audiências. No caso em comento, verifico que a Requerida não compareceu à audiência de conciliação. Logo, sujeitando-se, aos efeitos da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art.20 da lei 9.099/95).
Observa-se que o requerido é entidade que oferece, em tese, benefícios a aposentados e pensionistas e tem natureza jurídica de prestadora de serviços, atraindo, consequentemente, a aplicação das normas consumeristas.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais.
Sucede, porém, que a Consumidora aduz que é desconhecida a razão dos descontos, bem como afirma nunca ter contratado ou autorizado a realização de quaisquer descontos.
Nesse cenário, não há como a parte Autora comprovar a não filiação ou contratação do serviço, diante da impossibilidade de se realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a Acionada tem plena condição de comprovar a subsistência da relação contratual questionada.

Transcorre, todavia, que a parte Acionada não anexou qualquer documentos aos autos, não tendo juntado o documento de autorização de descontos ou apresentado provas da filiação da parte Autora.
Não há, portanto, prova da regularidade da relação.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade dos descontos.
2.3 DOS DANOS MATERIAIS.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples.
2.4 DOS DANOS MORAIS.
No tocante à indenização por dano moral, assiste razão à parte Autora.
Os descontos indevidos recaíram sobre verba alimentar, qual seja, seu benefício previdenciário do Autor. Tal circunstância evidencia que a privação indevida de valores, ainda que ínfimos, é apta a prejudicar a subsistência do requerente.
Muitas vítimas são aposentados ou pensionistas, normalmente mais vulneráveis em razão da idade e, muitas vezes, demoram meses ou anos para perceber os descontos indevidos em seus benefícios, isso quando percebem.
Para cessar os descontos e buscar o devido ressarcimento o autor teve que buscar o Judiciário.
É patente o grau de transtorno experimentado pela a parte autora atingindo sua tranquilidade e seu mínimo existencial, aspectos que caracterizam desdobramentos de seu direito de personalidade e da sua dignidade humana.
Configurado o dano moral, é necessário estabelecer o valor a ser arbitrado a título de indenização. Embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, o seu valor deve ser fixado em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ele suportado.
No caso presente, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), dadas as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, mostra-se razoável para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado, além de compatível com o patamar adotado em casos semelhantes.
O importe estabelecido servirá, simultaneamente, a recompor os efeitos da conduta danosa perpetrada pela a requerida, sem, contudo, implicar enriquecimento indevido à parte Autora.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
Declarar a inexistência de relação jurídica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem;
Condenar a parte Requerida, ao pagamento do valor R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
Condenar a acionada a devolver, na forma simples, as parcelas debitadas, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde o evento danoso.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001936-52.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Alenildes Maria De Jesus
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001936-52.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXXVI, que determina:
"Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exeqüente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa."
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRBJus.
Camacã-BA, 06/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002752-34.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jucenilda Lima De Sousa
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002752-34.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XCIII* – FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para manifestação sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Camacã/BA, 15 de outubro de 2024
*XCIII - Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001021-03.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rutinei Cerqueira Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000

e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001021-03.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
"Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias"
Camacã-BA, 22/10/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001028-92.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rutinei Cerqueira Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001028-92.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
"Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias"
Camacã-BA, 22/10/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002223-15.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Selma Ferreira De Castro
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002223-15.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:

“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 25/10/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000266-96.2014.8.05.0190 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Jose Jorge Passos Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, para em 15 (quinze) dias, informar os dados bancários (autor), informações de contato (e-mail e celular), informar se o autor(a) está na ativa ou é aposentado, se é isento de imposto de renda, assim como documentos de RG e CPF.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002049-06.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdemar Joaquim De Jesus
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

VALDEMAR JOAQUIM DE JESUS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002049-06.2024.8.05.0038
AUTOR: VALDEMAR JOAQUIM DE JESUS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 22/08/2024 11:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000649-54.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao De Souza Brito
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000649-54.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 22/10/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001863-80.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Amelia Chagas Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001863-80.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XCIII* – FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para manifestação sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Camacã/BA, 25 de outubro de 2024
*XCIII - Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000654-76.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan
Autor: Joao De Souza Brito
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000654-76.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 22/10/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001776-27.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Dos Anjos Santos Almeida
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001776-27.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 25/10/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001137-14.2021.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Antonio Dos Anjos Santos
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Amarildo Silva Ribeiro (OAB:BA55199)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001137-14.2021.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 09/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000545-43.2016.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jaquisson De Deus Guimaraes
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Advogado: Enmileid Souza Matos (OAB:BA42008)
Reu: Qualicorp S.a.
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000545-43.2016.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 22/10/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001171-81.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sileide Alves Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001171-81.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: SILEIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.3 DA PRESCRIÇÃO
O prazo aplicado é o prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do CDC.
Ademais, tratando-se a presente demanda de relação jurídica de trato sucessivo, entendo que a violação do direito e, por via de consequência, o conhecimento do dano e de sua autoria, se dá de forma contínua, a partir do desconto de cada parcela.
Nesta linha de intelecção, tratando-se de prestações periódicas, o prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela, momento em que o débito se torna exigível, nascendo a pretensão de cobrança.
Portanto, a pretensão da parte autora não está alcançada pela prescrição.
2.4 MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a Parte Autora afirma que foi surpreendida com desconto em sua conta intitulada “CONTRIB. ANAPPS”.
Aduz que desconhece a referida instituição, bem como nunca se filiou ou autorizou os referidos descontos.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais em sua conta.
Sucede, porém, que a parte Autora aduz que é desconhecida a razão dos descontos, bem como afirma nunca ter autorizado.
Transcorre, todavia, que a parte Acionada não anexou qualquer documentos aos autos, não tendo juntado o documento de autorização de descontos ou apresentado provas da filiação da parte Autora.
Portanto, conclui-se que não foi juntado os documentos que se destinariam à contraprova dos fatos alegados na inicial.
Assim, não há como constatar se a contratação/filiação/autorização foi existente, válida e eficaz, sendo necessária a enunciação de veracidade das alegações apresentadas na exordial, motivo pelo qual procede o pedido de cancelamento dos descontos.
Sendo assim, deverá a entidade associativa ré devolver à parte autora as quantias indevidamente debitadas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos, sendo imperiosa a restituição.
No que concerne à indenização por dano moral, assiste razão à parte Autora. Os descontos indevidos recaíram sobre verba alimentar. Tal circunstância evidencia que a privação indevida de valores, ainda que ínfimos, é apta a prejudicar a subsistência do requerente.
Para cessar os descontos e buscar o devido ressarcimento o autor teve que buscar o Judiciário.
É patente o grau de transtorno experimentado pela a parte autora atingindo sua tranquilidade e seu mínimo existencial, aspectos que caracterizam desdobramentos de seu direito de personalidade e da sua dignidade humana.
Configurado o dano moral, é necessário estabelecer o valor a ser arbitrado a título de indenização. Embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, o seu valor deve ser fixado em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ele suportado.
No caso presente, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), dadas as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, mostra-se razoável para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado, além de compatível com o patamar adotado em casos semelhantes.
O importe estabelecido servirá, simultaneamente, a recompor os efeitos da conduta danosa perpetrada pela a requerida, sem, contudo, implicar enriquecimento indevido à parte Autora.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
Declarar a inexistência de relação jurídica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem;
Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00(sete mil reais), aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
Condenar a acionada a devolver, na forma simples, as parcelas debitadas, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
Confirmo a tutela antecipada.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002183-33.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Aloisio Souza Dos Santos
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002183-33.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 31/10/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001975-20.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: Arlete Ribeiro De Oliveira
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001975-20.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): ARLETE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Réu(s): BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
2. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para deliberação ou sentença.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000719-42.2022.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Eraldo Campos Paes Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000719-42.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. LXXXVIII*
Considerando que o processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias
Camacã/BA, 6 de novembro de 2024
LXXXVIII - Estando o processo paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, intimá-la para dar prosseguimento ao feito por meio de seu(sua) procurador(a) no prazo de 5 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000674-48.2016.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Aracau Comercio De Cacau E Borracha Ltda
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000674-48.2016.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias.
Camacã/BA, 6 de novembro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000051-76.2019.8.05.0038 Execução De Alimentos

Jurisdição: Camacan

Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)

Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 472582849
Processo N° : 8000051-76.2019.8.05.0038
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FILLIPE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA67921)
DANYELLE VAZ MODESTO (OAB:BA66746), URANIA GIROTTO MARINHO (OAB:BA67513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615420260300000454566115

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000602-17.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Airto Furlan
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Autor: Rosalina Milanesi Furlan
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Falecido: Espólio De Wagner Furlan Registrado(a) Civilmente Como Wagner Furlan
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)
Advogado: Adriane Mirelle Lima Oliveira (OAB:BA72748)
Advogado: Reule Teixeira De Miranda (OAB:ES14671)
Reu: Adriana Bom Furlan
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)
Advogado: Adriane Mirelle Lima Oliveira (OAB:BA72748)
Reu: Wania Milanesi Furlan
Advogado: Reule Teixeira De Miranda (OAB:ES14671)
Reu: Vanessa Milanesi Furlan Kelher
Advogado: Reule Teixeira De Miranda (OAB:ES14671)
Reu: Carlos Augusto Vieira Barbosa
Reu: Rosa Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000602-17.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos autos, FICAM AS PARTES e o Ministério Público, INTIMADOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e especifiquem as provas que pretendem produzir.
Camacã/BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001384-58.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Laysa Carollina Macieira Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Luana De Macedo Simoes (OAB:BA25387)
Advogado: Elyda Veronica Natividade Anunciacao (OAB:BA46715)
Advogado: Vanessa De Macedo Simoes (OAB:BA21111)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001384-58.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA do trânsito em julgado, para, querendo, requerer o que entender de direito.
Prazo: 15 dias.
Camacã/BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003375-35.2023.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003375-35.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACAN
Advogado(s): ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO (OAB:BA30665)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)

DECISÃO
1. Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA, objetivando a cobrança de Taxa de Fiscalização de Funcionamento(TFF), do exercício de 2022.
Como cediço, a exceção de pré-Executividade é meio idôneo para que o devedor oponha-se ao crédito reclamado quando este, por quaisquer razões, estiver desprovido de liquidez, certeza ou exigibilidade, sem, entretanto, ter que ser injustamente compelido à constrição patrimonial exigida para oposição de embargos (penhora).
É ela, pois, meio processual adequado para que o devedor possa arguir a ausência de condições da ação e/ou pressupostos processuais sem precisar oferecer bens à penhora.
Dentre os requisitos necessários à realização de qualquer execução, encontra-se a existência de título líquido, certo e exigível na forma do art. 803, I, do CPC. Para ela, pois, há que existir o direito reconhecido para que o patrimônio do devedor seja constrito e, desta forma, seja ele compelido ao pagamento através da via executiva.
No caso em tela, verifico que pretensão da executada não pode ser manejada por meio de exceção de pré-executividade, visto que são matérias que dependem de dilação probatória, o que somente é possível por meio de embargos à execução.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade.
2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
Após, conclusos para decisão ou sentença extinta.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000872-37.2010.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Ourinvest S.a
Advogado: Amanda Maria Cotta Cunha Cordeiro (OAB:BA38634)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Giuliana Marchezi Franceschi Goncalves (OAB:SP273329)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: A E Dos Santos Armazens Varejistas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

0000872-37.2010.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. III, que determina:
“III - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, antecipar o recolhimento das custas e despesas processuais, dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, nos termos do artigo 82 e seguintes do CPC”
Fica a parte exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas relativas a carta precatória, ficando ciente que deverá ser recolhida no juízo deprecado.
Camacã-BA, 08/07/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
CERTIDÃO
8003644-40.2024.8.05.0038 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camacan
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Clebson Souza De Almeida
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Reu: Claudenor Oliveira Dos Santos
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Autoridade: Delegacia De Polícia Federal Em Ilhéus

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos de nº 8002505-24.2022.8.05.0038 foram desmembrados em relação a parte: Reu - CLEBSON SOUZA DE ALMEIDA e outros, gerando o processo número 8003644-40.2024.8.05.0038. A(s) seguinte(s) peça(s) foi(ram) copiada(s) para o processo desmembrado: 8001294-36.2024.8.05.0020-1730822379898-4380843-processo (472551377), Carta Precatória (472551376), Ata da Audiência (472551375), Ata da Audiência (472551374), Intimação (472551373), Decisão (472551372), MANIFESTAÇÃO MP (472551371), CERTIDÃO (472551370), Carta Precatória (472551369), Decisão (472551368), 8001097-18.2023.8.05.0020-1726835372360-14029573-processo (472551367), Devolução de Carta Precatória (472551366), 8002505_24.2022_DENÚNCIA_VANDERLEI PACHECO DOS (472551364), 8002505_24.2022_parecer cumprimento parcial tran (472551363), CIENTE MP (472551362), Sentença (472551361), CERTIDÃO (472551360), Comprovante de pagamento, 4ª parcela - CLAUDEONOR OLIVEIRA DOS SANTOS (472551359), CERTIDÃO (472551308), CERTIDÃO (472551307), Comprovante de pagamento, 3ª parcela - CLAUDEONOR OLIVEIRA DOS SANTOS (472551306), Comprovante de pagamento, 2ª parcela - CLAUDEONOR OLIVEIRA DOS SANTOS (472551305), CERTIDÃO (472551304), CERTIDÃO (472551303), Comprovante de pagamento, 1ª parcela - CLAUDEONOR OLIVEIRA DOS SANTOS (472551302), Comprovante de pagamento, 10ª parcela sendo a ultima - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551301), CERTIDÃO (472551300), Comprovante de pagamento, 9ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551299), CERTIDÃO (472551298), Comprovante de pagamento, 8ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551297), CERTIDÃO (472551296), CERTIDÃO (472551295), Comprovante de pagamento, 7ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551294), Comprovante de pagamento, 6ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551293), CERTIDÃO (472551292), WhatsApp Image 2024-03-18 at 10.28.02 AM (1) (472551291), CERTIDÃO (472551290), Comprovante de pagamento 4ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551289), Comprovante de pagamento 5ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551288), Comprovante de pagamento 3ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551287), Comprovante de pagamento, 2ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551286), Intimação (472551285), Despacho (472551284), Documento_1

(472551283), Despacho (472551282), CERTIDÃO (472551281), Comprovante de pagamento, 1ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551280), Informação de pagamento (472551279), Documento1 (472551278), Sentença (472551277), Certidão (472551276), Petição (472551275), Ata da Audiência (472551274), Ata da Audiência (472551273), Petição (472551272), Intimação (472551271), CERTIDÃO (472551270), INTIMAÇÃO DE ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551269), INTIMAÇÃO DE CLEBSON (472551268), CERTIDÃO (472551267), CERTIDÃO (472551266), Intimação (472551265), Carta Precatória (472551264), Intimação (472551263), CERTIDÃO (472551262), Despacho (472551261), Petição (472551260), Despacho (472551259), CERTIDÃO (472549308), Intimação (472549307), CNH CLEBSON SOUSA DE ALMEIDA (472549306), Corte 04 (472549305), Corte 03 (472549304), Corte 02 (472549303), Corte 01 (472549302), Outros documentos (472549301), Outros documentos (472549300), Outros documentos (472549299), Motosserra 03 (472549298), Motosserra 02 (472549297), Motosserra 01 (472549296), PROCURACAO CLAUDENOR, CLEBSON E VANDERLEI (472549295), RG CLAUDENOR OLIVEIRA DOS SANTOS (472549294), Termo de Apreensão IBAMA (472549293), TCO 2022.0082108 (472549292), TCO (472549291), Petição Inicial (472549290).
CAMACAN, 6 de novembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente]
JOSSEILMA ROCHA DE JESUS
VARA CRIMINAL DE CAMACAN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
CERTIDÃO
8002505-24.2022.8.05.0038 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camacan
Autoridade: Delegacia De Polícia Federal Em Ilhéus
Reu: A Apurar - 2022.0082108
Reu: Alessandro Dos Santos Vieira
Reu: Vanderlei Pacheco Dos Santos
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos de nº 8002505-24.2022.8.05.0038 foram desmembrados em relação a parte: Reu - CLEBSON SOUZA DE ALMEIDA e outros, gerando o processo número 8003644-40.2024.8.05.0038. A(s) seguinte(s) peça(s) foi(ram) copiada(s) para o processo desmembrado: 8001294-36.2024.8.05.0020-1730822379898-4380843-processo (472551377), Carta Precatória (472551376), Ata da Audiência (472551375), Ata da Audiência (472551374), Intimação (472551373), Decisão (472551372), MANIFESTAÇÃO MP (472551371), CERTIDÃO (472551370), Carta Precatória (472551369), Decisão (472551368), 8001097-18.2023.8.05.0020-1726835372360-14029573-processo (472551367), Devolução de Carta Precatória (472551366), 8002505_24.2022_DENÚNCIA_VANDERLEI PACHECO DOS (472551364), 8002505_24.2022_parecer cumprimento parcial tran (472551363), CIENTE MP (472551362), Sentença (472551361), CERTIDÃO (472551360), Comprovante de pagamento, 4ª parcela - CLAUDEONOR OLIVEIRA DOS SANTOS (472551359), CERTIDÃO (472551308), CERTIDÃO (472551307), Comprovante de pagamento, 3ª parcela - CLAUDEONOR OLIVEIRA DOS SANTOS (472551306), Comprovante de pagamento, 2ª parcela - CLAUDEONOR OLIVEIRA DOS SANTOS (472551305), CERTIDÃO (472551304), CERTIDÃO (472551303), Comprovante de pagamento, 1ª parcela - CLAUDEONOR OLIVEIRA DOS SANTOS (472551302), Comprovante de pagamento, 10ª parcela sendo a ultima - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551301), CERTIDÃO (472551300), Comprovante de pagamento, 9ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551299), CERTIDÃO (472551298), Comprovante de pagamento, 8ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551297), CERTIDÃO (472551296), CERTIDÃO (472551295), Comprovante de pagamento, 7ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551294), Comprovante de pagamento, 6ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551293), CERTIDÃO (472551292), WhatsApp Image 2024-03-18 at 10.28.02 AM (1) (472551291), CERTIDÃO (472551290), Comprovante de pagamento 4ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551289), Comprovante de pagamento 5ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551288), Comprovante de pagamento 3ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551287), Comprovante de pagamento, 2ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551286), Intimação (472551285), Despacho (472551284), Documento_1 (472551283), Despacho (472551282), CERTIDÃO (472551281), Comprovante de pagamento, 1ª parcela - ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551280), Informação de pagamento (472551279), Documento1 (472551278), Sentença (472551277), Certidão (472551276), Petição (472551275), Ata da Audiência (472551274), Ata da Audiência (472551273), Petição (472551272), Intimação (472551271), CERTIDÃO (472551270), INTIMAÇÃO DE ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA (472551269), INTIMAÇÃO DE CLEBSON (472551268), CERTIDÃO (472551267), CERTIDÃO (472551266), Intimação (472551265), Carta Precatória (472551264), Intimação (472551263), CERTIDÃO (472551262), Despacho (472551261), Petição (472551260), Despacho (472551259), CERTIDÃO (472549308), Intimação (472549307), CNH CLEBSON SOUSA DE ALMEIDA (472549306), Corte 04 (472549305), Corte 03 (472549304), Corte 02 (472549303), Corte 01 (472549302), Outros documentos (472549301), Outros documentos (472549300), Outros documentos (472549299), Motosserra 03 (472549298), Motosserra 02 (472549297), Motosserra 01 (472549296), PROCURACAO CLAUDENOR, CLEBSON E VANDERLEI (472549295), RG CLAUDENOR OLIVEIRA DOS SANTOS (472549294), Termo de Apreensão IBAMA (472549293), TCO 2022.0082108 (472549292), TCO (472549291), Petição Inicial (472549290).
CAMACAN, 6 de novembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente]
JOSSEILMA ROCHA DE JESUS
VARA CRIMINAL DE CAMACAN

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002737-61.2021.8.05.0041 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Valdevir Souza De Jesus
Advogado: Paulo Roberto Bezerra Amorim Dos Santos (OAB:BA75367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002737-61.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: VALDEVIR SOUZA DE JESUS
Advogado(s): PAULO ROBERTO BEZERRA AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA75367)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Alteração de Registro, em que busca a parte autora alteração do seu nome, considerando posse prolongada de prenome distinto ao registrado na certidão de nascimento.
O Ministério Público requereu designação de audiência de justificação, bem como a juntada de certidão de antecedentes criminais (ID 200739655).
Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04 de julho de 2022, sendo ouvida a parte autora, bem como as testemunhas.
Petição da parte autora juntando as certidões (ID 398073662).
Com nova vista, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme ID 398293256.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Quanto à alteração de nome e prenome, trago à baila algumas das possibilidades dispostas nos artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73:
Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.
Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.
Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.
Consoante se observa do texto legal supracitado, a imutabilidade do nome no Direito Brasileiro, embora seja regra, não é absoluta, admitindo-se mudanças por força de lei ou então por sentença, quando se tratar de situação excepcional, exigindo-se prévia oitiva do Ministério Público e exposição de justo motivo.
Na hipótese dos autos, conforme narrado, pleiteia o Requerente a alteração do seu prenome, ao argumento de que sempre foi chamada por GUSTAVO, sendo “posse prolongada” de prenome distinto ao registrado na certidão de nascimento.
Ademais, o promovente alega que sempre foi chamado assim em seu meio social e familiar, desde a infância.
Tal situação gera incômodo à parte autora, conforme depoimento prestado em Juízo. Além disso, o conjunto probatório é reforçado pelas informações prestadas pelas testemunhas, na audiência realizada.
No âmbito do REsp 1.217.166, o STJ decidiu que:
“O ordenamento jurídico, além das corriqueiras hipóteses de alteração de nome — tais como exposição ao ridículo, apelido público, adoção, entre outras —, tem admitido a alteração do prenome quando demonstrada a posse prolongada pelo interessado de nome diferente daquele constante do registro civil de nascimento, desde que ausentes quaisquer vícios ou intenção fraudulenta”. (Grifo nosso)
Em sua obra Lei dos Registros Públicos Comentada, Walter Ceneviva enumera os três requisitos que devem ser evidenciados em caso de requerimento para substituição do prenome por apelido pelo qual o Requerente afirma ser conhecido:
a) o apelido existe e o interessado atende, quando chamado por ele, em seu universo social;
b) o apelido é conhecido no grupo social em que o apelidado convive, posto que é público;
c) a notoriedade é limitativa [...].
A melhor interpretação sugere que se a pessoa é chamada, no estamento social a que pertence, normal e naturalmente pelo apelido que pretende adotar, deve ter definida sua pretensão, a menos que a desejada substituição possa ser impedida, por exemplo, pela exposição ao ridículo.

Nessa esteira, após minuciosa análise da demanda, tenho que os pressupostos necessários ao deferimento da tutela se encontram presentes, notadamente pelos diversos documentos acostados, que atestam a veracidade das informações passadas pela requerente. Desse modo, a alteração de seu prenome não se constitui em mero capricho, mas em necessidade de transportar a realidade ao registro público.
De modo a corroborar com tal assertiva, trago à baila excerto de acórdão:
A regra da imutabilidade do prenome tem por escopo garantir a permanência daquele com que a pessoa se tornou conhecida no meio social. Se o prenome lançado no registro, por razões respeitáveis e não por mero capricho, jamais representou a individualidade de seu portador, a retificação é de ser admitida, sobrepujando as realidades da vida o simples apego às exigências formais' (TJSP 5ª CC. in ADCOAS 66.181)
III. DISPOSITIVO
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, que proceda à alteração pretendida na Certidão de Nascimento (Matrícula nº 009399 01 55 1996 1 00029 212 00344443 27 – Cartório de Registro das Pessoas Naturais – ID 159694654), a fim de que, onde se lê Nome: VALDEVIR SOUZA DE JESUS, faça constar GUSTAVO VALDEVIR FERREIRA SOUZA.
Exigibilidade das custas processuais suspensa, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Proceda-se com a expedição de ofício ao Cartório competente.
Atribuo à presente sentença força de mandado, inclusive para fins de averbação. Deverá o Cartório de Registro Civil competente atentar para o disposto no art. 106 da Lei n. 6015/73.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA COPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002006-94.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao Pedro Dias Neto Registrado(a) Civilmente Como Joao Pedro Dias Neto
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002006-94.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAO PEDRO DIAS NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO DIAS NETO
Advogado(s): JOAO PEDRO DIAS NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO DIAS NETO (OAB:BA18354)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS proposta por JOÃO PEDRO DIAS NETO, em face do ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, alega o autor que atuou como defensor dativo na Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso-Bahia, tornando-se credor do montante de R$ 6.840,00 (seis mil oitocentos e quarenta reais), atualizado em R$ 8.621,48 (oito mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao processo dos autos 0000867-93.2016.8.05.0041. Diante de tais elementos requereu: A) concessão da justiça gratuita; B) expedição de ofício ao Presidente do TJBA para que proceda com a expedição do competente RPV nos termos legais; C) condenação da Fazenda Pública em custas e honorários advocatícios.
A secretaria certificou o decurso de prazo para a executada apresentar impugnação (id. 452192284).
Eis o que importa relatar. Decido.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os valores apresentados pela parte Exequente no ID. 452374340 dos autos, e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente o valor de R$ 8.621,48 (oito mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF/88, art. 100, § 3º) ou Precatório, conforme o caso, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Sem custas e honorários.
Pelo exposto, após verificar as situações "regular" do CPF ou "ativa" do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, expeça-se ofício requisitório (RPV) direcionado ao Estado da Bahia.

Atente-se o cartório para incluir no referido Ofício os dados pessoais para pagamento (endereço, RG, CPF, banco, agência e conta), devendo a parte exequente fornecê-los no prazo de 05 (cinco) dias.
Elaborada a minuta do ofício precatório e do respectivo formulário, intimem-se as partes para manifestação, em 10 dias.
Após o decurso de prazo em branco ou resolvidas as impugnações, emita a Secretaria certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença
Feita a certificação, remetam-se os autos conclusos para assinatura do ofício e do formulário.
Após a expedição do ofício da RPV, a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
Decorrido o prazo para pagamento, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Realizada a quitação integral do débito, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

P.I.C.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001919-41.2023.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jaildo Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001919-41.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JAILDO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, pessoa jurídica, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de JAILDO DA SILVA FERREIRA também qualificado, alegando o inadimplemento do réu, em Contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes, conforme exposto na petição dianteira.
Observa-se que no ID.413264350 a parte autora, antes mesmo de ser proferido despacho inicial, requereu o cancelamento da distribuição, informando que por erro material foi distribuída a presente ação nesta comarca.
Por equivoco, este juízo deferiu a busca e apreensão, conforme decisão exposta no evento de ID 410831932.
Realizada tentativa de cumprimento liminar, esta não se realizou, uma vez que o réu apresentou comprovante de pagamento do débito objeto do presente processo (Certidão ID 415433652).
Intimado, a parte autora, mais uma vez peticionou requerendo a desistência da ação.
É o breve relato, decido.
É direito do autor postular a desistência da ação, não necessitando da oitiva do réu por não haver nenhum prejuízo às partes. Ademais o réu não chegou a ser citado, não se perfectibilizando a relação processual.
Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
REVOGO a decisão de ID 410831932
As custas porventura existentes serão pagas pela parte autora.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8001999-73.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Associacao Campo Formosense Dos Arbitros
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001999-73.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO CAMPO FORMOSENSE DOS ARBITROS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001118-04.2018.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Interessado: Deyse Soanne Souza Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001118-04.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTERESSADO: DEYSE SOANNE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se minuta de acordo no ID 42180040 juntada pela parte autora. No entanto, não consta assinatura da parte promovida.
Desse modo, intime-se a parte promovida para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto aos termos da referida minuta.

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CAMPO FORMOSO/BA, 21 de julho de 2022.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001154-36.2024.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 471588514
Processo N° : 8001154-36.2024.8.05.0041
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110410295031100000453682465

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002083-06.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao Pedro Dias Neto Registrado(a) Civilmente Como Joao Pedro Dias Neto
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002083-06.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAO PEDRO DIAS NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO DIAS NETO
Advogado(s): JOAO PEDRO DIAS NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO DIAS NETO (OAB:BA18354)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para regularizar os dados necessários para expedição do precatório, como dados bancários, e dados do processo de conhecimento, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de novembro de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000207-21.2020.8.05.0041 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Ednalva Reis De Amorim Silva
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Manuel De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000207-21.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: EDNALVA REIS DE AMORIM SILVA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: Manuel de Jesus Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com a remessa dos autos à Defensoria Pública, visando a análise do seu ingresso nos autos.
Diligências e intimações necessárias.
Atribuo a este despacho força de mandado
CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8004677-61.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Executado: Firmino Ferreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004677-61.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: FIRMINO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001362-25.2021.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Manoel Joao De Carvalho
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001362-25.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MANOEL JOAO DE CARVALHO
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar manifestação sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.
CAMPO FORMOSO/BA, 6 de novembro de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001819-86.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Alfredo Joventino Da Silva
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001819-86.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ALFREDO JOVENTINO DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito [1];
Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;

Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
No mesmo prazo, deverá juntar procuração atualizada.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000242-15.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Iraci Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Iraci Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Reu: Edelzuita Tereza
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, s/n, Centro, CEP 44.790-000
E-mail: cformoso1vcivel@tjba.jus.br
Telefones: (74) 3645-1459 / 2001

PROCESSO VIRTUAL Nº: 8000242-15.2019.8.05.0041
TURNO: MATUTINO
REQUERENTE: IRACI DOS SANTOS
REQUERIDA: EDELZUITA TEREZA
ATA DE AUDIÊNCIA
Abertura: Aos 25 de julho de 2024, às 09:00, na Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra, na Sala de Audiências, presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Dra. Mirã Carvalho Dantas. Advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Ademais, a(s) parte(s) e seu(s) procurador(es) foram cientificados que toda a prova oral foi colhida com tecnologia de gravação audiovisual.
Apregoadas as partes, certificou-se a ausência da Requerente, IRACI DOS SANTOS, CPF: 005.711.065-44.
Certificou-se, a presença da Requerida, EDELZUITA TEREZA, CPF: 866.835.605-44, assistida pelo (a) advogado (a) Bel (a) MICHEL GODINHO DOS SANTOS, OAB-BA 30241.
Ato contínuo a MM Juíza colheu depoimento da parte Requerida: Conforme registro audiovisual.
Dada a palavra o (a) Requerido(a) o (a) mesmo(a) se manifestou nos seguintes termos: Conforme link de gravação que segue abaixo.

Pela MM. Juíza foi dito que: Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto.
Em audiência, a parte Requerida, através de seu advogado, manifestou aquiescência quanto a desistência.
Ademais, a desistência da ação não induz a renúncia ao direito de ação objeto do processo.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.

Condeno a Requerente ao pagamento das custas, entretanto suspendo a exigibilidade, face ao deferimento da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Dou a presente força de mandado.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.
Link da audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9e33544c-0e81-4abf-81c1-46a28474c158?vcpubtoken=39ce71cc-12cb-42d-8-9880-6ec2c56718ab

Campo Formoso, 25 de julho de 2024.

Mirã Carvalho Dantas
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000242-15.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Iraci Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Iraci Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Reu: Edelzuita Tereza
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, s/n, Centro, CEP 44.790-000
E-mail: cformoso1vcivel@tjba.jus.br
Telefones: (74) 3645-1459 / 2001

PROCESSO VIRTUAL Nº: 8000242-15.2019.8.05.0041
TURNO: MATUTINO
REQUERENTE: IRACI DOS SANTOS
REQUERIDA: EDELZUITA TEREZA
ATA DE AUDIÊNCIA
Abertura: Aos 25 de julho de 2024, às 09:00, na Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra, na Sala de Audiências, presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Dra. Mirã Carvalho Dantas. Advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Ademais, a(s) parte(s) e seu(s) procurador(es) foram cientificados que toda a prova oral foi colhida com tecnologia de gravação audiovisual.
Apregoadas as partes, certificou-se a ausência da Requerente, IRACI DOS SANTOS, CPF: 005.711.065-44.
Certificou-se, a presença da Requerida, EDELZUITA TEREZA, CPF: 866.835.605-44, assistida pelo (a) advogado (a) Bel (a) MICHEL GODINHO DOS SANTOS, OAB-BA 30241.
Ato contínuo a MM Juíza colheu depoimento da parte Requerida: Conforme registro audiovisual.
Dada a palavra o (a) Requerido(a) o (a) mesmo(a) se manifestou nos seguintes termos: Conforme link de gravação que segue abaixo.

Pela MM. Juíza foi dito que: Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial.
Após alguns atos processuais, a parte autora requereu a desistência da ação sem resolução de mérito.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto.
Em audiência, a parte Requerida, através de seu advogado, manifestou aquiescência quanto a desistência.
Ademais, a desistência da ação não induz a renúncia ao direito de ação objeto do processo.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.

Condeno a Requerente ao pagamento das custas, entretanto suspendo a exigibilidade, face ao deferimento da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Dou a presente força de mandado.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.
Link da audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9e33544c-0e81-4abf-81c1-46a28474c158?vcpubtoken=39ce71cc-12cb-42d-8-9880-6ec2c56718ab

Campo Formoso, 25 de julho de 2024.

Mirã Carvalho Dantas
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO

8001850-09.2023.8.05.0041 Interdito Proibitório
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonio Damasceno Da Silva
Advogado: Davidson Oliveira Damaceno (OAB:PE56273)
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Jose Fernando Miranda De Farias
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001850-09.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANTONIO DAMASCENO DA SILVA
Advogado(s): DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO (OAB:PE56273), ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: JOSE FERNANDO MIRANDA DE FARIAS
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)

DESPACHO
Intime-se a parte Ré para se manifestar sobre a petição id. 453350265, no prazo de 05 dias.
Intime-se a parte Autora para, querendo apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a fila de decisões urgentes.
CAMPO FORMOSO/BA, 5 de novembro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS~
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001850-09.2023.8.05.0041 Interdito Proibitório
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonio Damasceno Da Silva
Advogado: Davidson Oliveira Damaceno (OAB:PE56273)
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Jose Fernando Miranda De Farias
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001850-09.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANTONIO DAMASCENO DA SILVA
Advogado(s): DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO (OAB:PE56273), ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: JOSE FERNANDO MIRANDA DE FARIAS
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)

DESPACHO
Intime-se a parte Ré para se manifestar sobre a petição id. 453350265, no prazo de 05 dias.
Intime-se a parte Autora para, querendo apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a fila de decisões urgentes.
CAMPO FORMOSO/BA, 5 de novembro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS~
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000715-93.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso

Autor: Manoel Messias Alves De Souza
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)
Reu: Start Construcao Civil E Consultoria Em Geral Ltda
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000715-93.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MARIA VICTORIA SOUZA GONCALVES (OAB:BA58794)
REU: START CONSTRUCAO CIVIL E CONSULTORIA EM GERAL LTDA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA em face da sentença id. 412138294.
O embargante alega omissão e contradição na sentença, para reanálise do dano material fixado, bem como para que seja expedido novo ofício a UNIVASF.
Oportunizada a manifestação da parte contrária, sustentou inadmissibilidade dos pleitos arguidos pela parte Autora, e a manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, a saber: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar, ou corrigir erro material. Não se prestam, contudo, para rediscutir a matéria já apreciada ou para reformar o mérito da decisão embargada.
A sentença embargada foi clara ao fundamentar a procedência do pedido com base na teoria do risco da atividade.
A pretensão do embargante, pois, revela mero inconformismo com o julgamento, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. A sentença analisou suficientemente as provas carreadas, não se configurando qualquer omissão ou contradição. O embargante, na verdade, busca a reanálise de matéria já decidida, o que deve ser feito por meio do recurso adequado, não pelos presentes embargos.
Conforme já pacificado pela jurisprudência, os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão do mérito da causa, sendo inadequados para veicular o inconformismo da parte com o teor da decisão.
Deste modo, considerando os fundamentos utilizados na sentença, tem-se que determinar a reanálise do dano material pleiteada pelo Autor, ora embargante, exige reanálise das provas e de entendimento exarado, medidas estas que são incabíveis na via estreita dos embargos de declaração, pois desafiam a interposição de recurso inominado.
È importante frisar que o juízo não é obrigado a analisar todos os pontos articulados pelas partes, mas somente aqueles que, em tese, eram capazes de infirmar a conclusão adotada.
Assim, deve ser negado provimento ao recurso.
Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recurso inominado, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte recorrida para, no prazo legal (10 dias), oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos, independentemente de novo despacho, para Turma Recursal.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001758-31.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Anicio Marcel Carvalho Rocha Registrado(a) Civilmente Como Anicio Marcel Carvalho Rocha
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001758-31.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

AUTOR: ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial processada no Juízo criminal.
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
No mesmo sentido, confira-se o teor do enunciado nº 09 do FONAJE: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Regularizada a situação supra, CITE(M)-SE a (s) parte (s) Ré (s) para, querendo, impugnar a presente execução, em 30 dias, com fulcro no art. 535, CPC/2015.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Certifique o cartório quanto à adequada classificação da ação na classe 436 no sistema processual informatizado, providenciando, em caso negativo, o devido ajuste/reclassificação.
A cópia deste ato servirá como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000654-72.2021.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Tolentino Angelo De Souza
Terceiro Interessado: Neuma Cecilia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000654-72.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: TOLENTINO ANGELO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, após a publicação da sentença que julgou extinta a execução, com resolução de mérito, em virtude de a obrigação ter sido satisfeita, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. n.369307415.
Na peça recursal, o embargante aponta a existência de erro material no decisum, sob a alegação de que a decisão proferida tem erro material por ter extinguindo o processo, com resolução de mérito, ao argumento de que o pedido de extinção constava expressamente que houve a regularização do saldo em atraso da operação, com o pagamento das parcelas em atraso, razão pela qual pugnou pela extinção do feito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Posteriormente, vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por m, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Conhece-se dos embargos declaratórios opostos, uma vez que tempestivos e presentes os requisitos necessários para tal. De logo, constato que assiste razão a parte embargante, porquanto o Decisum julgou extinta a execução pela satisfação do débito exequendo, com fundamento no art. 924, II do CPC, conforme se verifica do ID. 203665771. Ocorre que a parte exequente pugnou pela extinção do feito em razão do pagamento das parcelas em atraso, ocasionando a perda superveniente do objeto da ação de execução, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Portanto, havendo erro material na sentença, devem ser acolhidos os declaratórios.
POSTO ISSO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para, sanando o erro material verificado na sentença, substituir a fundamentação ali consignada pelo que foi aqui exposto e, por conseguinte, declarar no seu dispositivo, que passará a constar conforme segue:

[...] Vistos etc.
Considerando-se que o executado efetuou a regularização do saldo em atraso, notadamente com o pagamento das parcelas vencidas, resultando na perda superveniente do objeto da presente ação, conforme noticiado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse processual. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais, ressalvando a cobrança em função do disposto no §3° do artigo 98 do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. P. R. I. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício..[...]
Havendo preclusão, arquive-se.
CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001124-35.2023.8.05.0041 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: J. S. T.
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001124-35.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: J. S. T.
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposto pela parte autora, postulando a expedição de mandado para a devida retificação do nome de seu filho no registro civil de nascimento.
O ordenamento jurídico pátrio admite a retificação do Registro Civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que:
Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
No caso em epígrafe, pretenderam a requerente a retificação do termo de nascimento de sua filha para que conste como seu nome JHEYSSON SANTANA TORRES no lugar de JHYSSON SANTANA TORRES.
Compulsando os autos, infere-se da documentação juntada aos autos que o menor já é reconhecido socialmente com o nome pretendido.
Com efeito, a modificação pretendida não traz prejuízo à segurança pública, objetivando apenas adequar o registro civil da requerente à situação social e familiar efetivamente existente, para que possa ostentar o patronímico do genitor. A retificação pleiteada pelo requerente resultará apenas na substituição do prenome da criança.
Ademais, a inclusão do termo requerido ao nome da requerente não trará prejuízos ao infante e nem a terceiros, como bem salientou o Ministério Público.
Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que se proceda a retificação no assentamento do registro de nascimento da autora, de forma que seu nome passe a constar como JHEYSSON SANTANA TORRES.
Exigibilidade das custas suspensa pela gratuidade deferida.
P.R.I.
Confiro à presente sentença força de mandado/ofício/carta para os devidos fins.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002579-98.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marilene Da Silva Souza
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002579-98.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARILENE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
De início, em análise perfunctória, verificado o preenchimento dos requisitos do artigo 319 do CPC, recebo a petição inicial.
A parte autora alega, em síntese, que teve o nome incluído no rol dos inadimplentes, por dívida que alega não existir. Razão pela qual requer, em sede de antecipação de tutela, que o réu seja compelido a proceder com a respectiva exclusão.
DECIDO.
Da análise dos fatos narrados na inicial, bem como da análise dos documentos apresentados, verifica-se a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final - fumus boni juris e periculum in mora - havendo o risco de sérios prejuízos, caso a presente medida não seja adotada, com a rapidez que a hipótese requer, vez que se trata no presente feito de proventos que garantem o sustento da parte autora.
In casu, em exame de cognição sumária, verifica-se que há probabilidade do direito vindicado, na medida em a parte trouxe aos autos documentos que demonstram a quitação da mensalidade objeto de cobrança e vencida em Agosto de 2022, bem como restou demonstrado que o autor teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes pela parte ré pelo referido débito.
Em que pese a possibilidade de justificação prévia, nos termos do art. 300, § 2º, do novo CPC, casos dessa natureza podem acarretar grave dano à parte, que, na prática, fica impedido de contratar ou adquirir qualquer produto mediante pagamento em prestações, não se afigurando razoável que arque com a demora inerente ao processo judicial.
Ressalto que a antecipação da tutela, neste caso, não é irreversível, podendo a parte autora tornar a ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes caso restem comprovadas existência, validade e eficácia do negócio jurídico questionado.
Ademais, cabe ressaltar que, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se for revertida ou mesmo se der causa à cessação de sua eficácia por qualquer hipótese legal, nos termos do art. 302 do novo CPC, o que significa, no presente caso, que deverá ressarcir a parte ré pelas despesas decorrentes da reinserção de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Pelo exposto, com fundamento no art. 300, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido antecipatório formulado na inicial e, por conseguinte, determino que seja intimado pessoalmente a parte ré para que providencie a exclusão do nome da parte autora do banco de dados de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua intimação, em relação ao débito discutido nos autos, sob pena incidir em multa diária que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 537, caput, da legislação processual.
Ademais, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que existentes elementos mínimos nos autos, quanto à hipossuficiência da parte Autora para comprovar o direito alegado.
Intime-se as partes para ciência da Decisão.
Proceda o cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de Conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora e cite-se e intime-se o réu, por carta com aviso de recebimento (AR) ou por meio do domicílio eletrônico, caso possua cadastro no sistema, para comparecer à audiência.
Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência.
A ausência a audiência de forma injustificada ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos, nos termos do art. 20, da lei 9099/95, bem como a ausência do autor importa em extinção do processo (art. 51, I, da lei 9099/95).
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8000887-45.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ivonete Batista Da Cruz Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000887-45.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: IVONETE BATISTA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000270-41.2023.8.05.0041 Interdição/curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Joseana Vieira Dos Santos
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)
Requerido: Anisio Angelo Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, S/N, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

Processo nº 8000270-41.2023.8.05.0041
REQUERENTE: JOSEANA VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ANISIO ANGELO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição proposta por JOSEANA VIEIRA DOS SANTOS em face de ANISIO ANGELO DOS SANTOS. Junta documentos e requer a concessão de tutela de urgência, para que a parte autora seja nomeado curador provisório.
É o que se tem a relatar. DECIDO.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com o Código de Processo Civil em vigor, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação foi substituído pelos elementos capazes de convencer o juiz.
No caso em questão, vislumbro a existência dos referidos elementos.
Ademais, destaca-se, ainda, a previsão do art. 749, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Com efeito, o relatório médico apresentado pelo requerente possibilita o deferimento da tutela de urgência.
Com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) vários foram os direitos assegurados aos portadores de deficiência. O art. 84 da referida Lei, por exemplo, garante à pessoa com deficiência "o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Em razão das políticas inclusivas preconizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, os artigos 3º e 4º do Código Civil foram modificados, para excluir do rol de relativamente e absolutamente incapazes, respectivamente: "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos" e "os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo".
Em que pese a alteração na legislação civil, em determinadas circunstâncias os portadores de deficiência mental, por sua própria condição fática, não possuem condições de praticarem alguns ou todos os atos da vida civil, podendo sofrer limitações em sua capacidade.
Considerando o quanto informado no relatório que instrui a exordial, já mencionado anteriormente, conclui-se pela necessidade de nomeação de curador provisório para zelar dos interesses do interditando.
Com efeito, inegável o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da necessidade premente de nomear curador provisório que oriente o interditando nos atos da vida civil, vez que se encontra, no presente momento, impossibilitado para tanto.
Ressalto, todavia, que de acordo com o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Desta forma, constato que a nomeação do autor como curador provisório, mostra-se um instrumento razoável, visto que beneficiará o interditando na realização de atos que se referem tão somente ao patrimônio e negócios para os quais se encontra impossibilitado em razão da doença que o acomete.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela antecipada requerida, nomeando a parte autora JOSEANA VIEIRA DOS SANTOS como curador provisório de ANISIO ANGELO DOS SANTOS.
Ressalto, por oportuno, que os poderes da curatela se limitam à gerência dos bens e dos recursos financeiros necessários à manutenção do interditando, sendo vedada a alienação de bens presentes ou futuros que pertençam ao curatelado, salvo, sob autorização judicial.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - Provimento n.º CCI 06/2022/GSEC, determino a citação e intimação do(a) Interditando(a) para comparecer à audiência concentrada, a se realizar em 26.09.2023 ás 14:20 horas, sala 3, no salão do Júri do Fórum da Comarca de Campo Formoso/BA. Fica a parte autora responsável por cientificar o interditando e por trazê-lo para que seja feita sua entrevista e perícia, na forma do art. 751 do CPC, destacando que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA, devendo ser observadas as advertências elencadas acima.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000163-65.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao De Jesus Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000163-65.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se longo período de paralisação do presente feito, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

CAMPO FORMOSO/BA, 24 de abril de 2023.
Aroldo Carlos Borges do Nascimento
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002098-38.2024.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Jonas Domingos Borges Neto (OAB:BA61827)
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)

Advogado: Jonas Domingos Borges Neto (OAB:BA61827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 465367558
Processo N° : 8002098-38.2024.8.05.0041
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JONAS DOMINGOS BORGES NETO (OAB:BA61827), RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB:BA26100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514054168100000448080425

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000165-35.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao De Jesus Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-35.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000165-35.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao De Jesus Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-35.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

INTIMAÇÃO
8003145-52.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joana Maria De Souza Batista
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8003145-52.2021.8.05.0041
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA BATISTA

REU: BANCO FICSA S/A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 16/02/2022 às 12:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 19 de janeiro de 2022
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8003145-52.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joana Maria De Souza Batista
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8003145-52.2021.8.05.0041
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA BATISTA

REU: BANCO FICSA S/A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 16/02/2022 às 12:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.

3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 19 de janeiro de 2022
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000244-48.2020.8.05.0041 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)

Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 450055074
Processo N° : 8000244-48.2020.8.05.0041
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO registrado(a) civilmente como VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA52739), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609495190000000434281570

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000244-48.2020.8.05.0041 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)

Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 450055074
Processo N° : 8000244-48.2020.8.05.0041
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO registrado(a) civilmente como VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA52739), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609495190000000434281570

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000244-48.2020.8.05.0041 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)

Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 450055074
Processo N° : 8000244-48.2020.8.05.0041
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO registrado(a) civilmente como VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA52739), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609495190000000434281570

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002839-15.2023.8.05.0041 Petição Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Jose Ciro Pimentel Dias
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Requerido: Coletividade De Pessoas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002839-15.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JOSE CIRO PIMENTEL DIAS
Advogado(s): MARCILIO MENEZES (OAB:BA17187)
REQUERIDO: COLETIVIDADE DE PESSOAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.

Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de sua advogada, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Sem custas ante o cancelamento da distribuição.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001299-97.2021.8.05.0041 Curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Bruna Andrade De Carvalho Junqueira Santos
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Requerido: Joedson Junqueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CURATELA n. 8001299-97.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: BRUNA ANDRADE DE CARVALHO JUNQUEIRA SANTOS
Advogado(s): LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA48888)
REQUERIDO: JOEDSON JUNQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, entre as partes acima identificadas.
Após certo trâmite processual, o autor, por meio de seu advogado/a constituído, requereu expressamente a desistência de ação (ID 436164223).
O Ministério Público pugnou pela homologação do pedido de desistência e extinção do feito (ID 438713215).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante requerer a desistência da ação.
Considerando o requerimento formulado, forçoso é a extinção do feito, nos termos acima elencados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, VIII, do CPC, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.

Custas pelo Requerente, suspensa a exigibilidade, eis que concedida a assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000284-93.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marinalva Honorio Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000284-93.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARINALVA HONORIO DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000284-93.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marinalva Honorio Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000284-93.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARINALVA HONORIO DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000542-35.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Santa Nascimento Dos Santos
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000542-35.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: SANTA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca do Recurso Inominado Id. 472412616, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que achar de direito.
Campo Formoso/BA, 06 de maio de 2024.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de novembro de 2024.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

INTIMAÇÃO
8000542-35.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Santa Nascimento Dos Santos
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000542-35.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: SANTA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca do Recurso Inominado Id. 472412616, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que achar de direito.
Campo Formoso/BA, 06 de maio de 2024.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de novembro de 2024.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000542-35.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Santa Nascimento Dos Santos
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000542-35.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: SANTA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca do Recurso Inominado Id. 472412616, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que achar de direito.
Campo Formoso/BA, 06 de maio de 2024.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de novembro de 2024.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002136-26.2019.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Uniformes Jr Ltda - Epp
Advogado: Jose Roberto Felix (OAB:SP289784)
Executado: Enel Green Power Delfina A Eolica S.a.
Advogado: Jayme Soares Da Rocha Filho (OAB:RJ081852)

Intimação:
8002136-26.2019.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do documento de ID 472499161, devendo, no mesmo prazo e, se assim entender, cumprir o quanto determinado por este juízo no Despacho de ID 416868920: “(...) Não sendo o caso de penhora de dinheiro em instituição financeira e desde que trazidos os dados necessários, determino a restrição e bloqueio de veículos automotores em nome do executado pelo sistema eletrônico RENAJUD, obedecendo a ordem legal de penhora (art. 835, IV, do CPC). (...)”. Campo Formoso, 6 de novembro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000542-35.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Santa Nascimento Dos Santos
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000542-35.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: SANTA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca do Recurso Inominado Id. 472412616, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que achar de direito.
Campo Formoso/BA, 06 de Novembro de 2024.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de novembro de 2024.
Regilda Dantas de Amorim

Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000542-35.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Santa Nascimento Dos Santos
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000542-35.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: SANTA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca do Recurso Inominado Id. 472412616, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que achar de direito.
Campo Formoso/BA, 06 de Novembro de 2024.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de novembro de 2024.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000542-35.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Santa Nascimento Dos Santos
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000542-35.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: SANTA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca do Recurso Inominado Id. 472412616, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que achar de direito.
Campo Formoso/BA, 06 de Novembro de 2024.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de novembro de 2024.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001391-70.2024.8.05.0041 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Impetrante: G. B. D. M.
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Impetrado: Diretora Regional Do Núcleo Territorial De Educação
Impetrado: Cleber Carvalho Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001391-70.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
IMPETRANTE: G. B. D. M.
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
IMPETRADO: DIRETORA REGIONAL DO NÚCLEO TERRITORIAL DE EDUCAÇÃO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre a contestação e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.
CAMPO FORMOSO/BA, 6 de novembro de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000444-89.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Josefa Lima De Oliveira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Fabiola Meira De Almeida Breseghello (OAB:SP184674)
Advogado: Milena Calori Sena (OAB:SP328617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-89.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO registrado(a) civilmente como FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO (OAB:SP184674), MILENA CALORI DA SILVA (OAB:SP328617)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000444-89.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Josefa Lima De Oliveira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Fabiola Meira De Almeida Breseghello (OAB:SP184674)
Advogado: Milena Calori Sena (OAB:SP328617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-89.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO registrado(a) civilmente como FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO (OAB:SP184674), MILENA CALORI DA SILVA (OAB:SP328617)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000444-89.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Josefa Lima De Oliveira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Fabiola Meira De Almeida Breseghello (OAB:SP184674)
Advogado: Milena Calori Sena (OAB:SP328617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-89.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO registrado(a) civilmente como FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO (OAB:SP184674), MILENA CALORI DA SILVA (OAB:SP328617)

DECISÃO
Vistos.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001209-21.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Lucelia Ferreira De Sousa
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001209-21.2023.8.05.0041
AUTOR: MARIA LUCELIA FERREIRA DE SOUSA

Advogado: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB: BA75925 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL DE SA NOVAES NETO OAB: BA43490 Endereço: PRAÇA HERCULANO MENEZES, 93, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000 Advogado: THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA OAB: BA50844 Endereço: PRAÇA HERCULANO MENEZES, 93, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1355, 1 Andar, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01452-919

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 18/10/2023 às 12:00 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 31 de agosto de 2023
Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000273-35.2019.8.05.0041 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Thiago De Almeida Silva
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)

Requerido: Joao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8000273-35.2019.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

A Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS, MM. Juíza de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8000273-35.2019.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: THIAGO DE ALMEIDA SILVA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: JOAO DA SILVA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora: THIAGO DE ALMEIDA SILVA. Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 25 de março de 2024 . Eu, ,digitei e subscrevi.
Dra. Mirã Carvalho Dantas
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001204-96.2023.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 469699717
Processo N° : 8001204-96.2023.8.05.0041
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610243084400000451990006

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000918-31.2017.8.05.0041 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Campo Formoso
Nunciante: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Franklin Leandro Ferreira Da Silva (OAB:BA16392)
Nunciado: Edvaldo Vieira Da Silva (neném)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 8000918-31.2017.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
NUNCIANTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN LEANDRO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA16392)
NUNCIADO: EDVALDO VIEIRA DA SILVA (NENÉM)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo que têm como parte requerente a acima indicada, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO JUDICIAL, aduzindo o quanto consignado na vestibular.
Para tanto, foram juntados documentos pertinentes.
Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte, conforme ID 193323739.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000980-61.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ventura Alexandrino Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000980-61.2023.8.05.0041

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VENTURA ALEXANDRINO DA SILVA
RÉU: PAULISTA-SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação ID.406340581 e documentos que o acompanham em 15(quinze) dias. Campo Formoso, 23 de Agosto de 2023.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000980-61.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ventura Alexandrino Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000980-61.2023.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VENTURA ALEXANDRINO DA SILVA
RÉU: PAULISTA-SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação ID.406340581 e documentos que o acompanham em 15(quinze) dias. Campo Formoso, 23 de Agosto de 2023.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000980-61.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ventura Alexandrino Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000980-61.2023.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VENTURA ALEXANDRINO DA SILVA
RÉU: PAULISTA-SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação ID.406340581 e documentos que o acompanham em 15(quinze) dias. Campo Formoso, 23 de Agosto de 2023.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001578-78.2024.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)

Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 452460889
Processo N° : 8001578-78.2024.8.05.0041
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609464321500000436434798

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001211-88.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria De Lourdes Silva De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001211-88.2023.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA
RÉU: PAULISTA - SERVIÇOS DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação e documentos que o acompanham em 15(quinze) dias. Campo Formoso, 14 de Dezembro de 2023.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001211-88.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria De Lourdes Silva De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)

Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001211-88.2023.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA
RÉU: PAULISTA - SERVIÇOS DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação e documentos que o acompanham em 15(quinze) dias. Campo Formoso, 14 de Dezembro de 2023.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001211-88.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria De Lourdes Silva De Souza
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001211-88.2023.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA
RÉU: PAULISTA - SERVIÇOS DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação e documentos que o acompanham em 15(quinze) dias. Campo Formoso, 14 de Dezembro de 2023.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001465-37.2018.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Eurico Soares Do Nascimento
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001465-37.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: EURICO SOARES DO NASCIMENTO

Advogado(s):

DESPACHO
Fica prejudicada a análise de eventual exceção de pré-executividade pendente de decisão, em razão da extinção dos autos no id. 106211791.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo pendências ou requerimento de parte, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.
Apure-se as custas remanescentes e intime-se a parte Executada para pagá-las em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Transitada esta em julgado e recolhidas as custas remanescentes ou encaminhado o débito para protesto e inscrição na Dívida Ativa, arquivem-se os autos, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.

CAMPO FORMOSO/BA, 29 de julho de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000273-35.2019.8.05.0041 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Thiago De Almeida Silva
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Requerido: Joao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000273-35.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: THIAGO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): JENNIFER LORENA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:PE42660), JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES registrado(a) civilmente como JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES (OAB:BA49054)
REQUERIDO: JOAO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para tomar ciência do Termo de Curatela Definitivo ID 471404619, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de novembro de 2024.
GIULIANO LEAL MELO E FEITOSA
Analista Judiciário
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000116-23.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Herundina Da Silva
Advogado: Ataide De Jesus Santos (OAB:BA59861)
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000116-23.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: HERUNDINA DA SILVA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175), ATAIDE DE JESUS SANTOS (OAB:BA59861)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), GERALDO REZENDE DE ALMEIDA (OAB:BA10278), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que as provas produzidas até o momento são suficientes ao deslinde do feito
Com efeito, acerca da necessidade de produção de provas, preleciona nosso código de processo civil:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
É o que se aplica ao caso dos autos. Há elementos que informam ao juízo, com segurança, sobre os fatos alegados pelas partes, aptos a dirimir os pontos controvertidos, suficientemente apresentados por provas documentais fartamente discutidas e examinadas pelas partes na relação jurídico-processual
Logo, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas, é de rigor o julgamento antecipado da lide. Eventuais preliminares serão analisados quando do julgamento do feito.
Assim, registre-se e tornem conclusos para a prolação de sentença.
CUMPRA-SE.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000116-23.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Herundina Da Silva
Advogado: Ataide De Jesus Santos (OAB:BA59861)
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000116-23.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: HERUNDINA DA SILVA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175), ATAIDE DE JESUS SANTOS (OAB:BA59861)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), GERALDO REZENDE DE ALMEIDA (OAB:BA10278), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que as provas produzidas até o momento são suficientes ao deslinde do feito
Com efeito, acerca da necessidade de produção de provas, preleciona nosso código de processo civil:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
É o que se aplica ao caso dos autos. Há elementos que informam ao juízo, com segurança, sobre os fatos alegados pelas partes, aptos a dirimir os pontos controvertidos, suficientemente apresentados por provas documentais fartamente discutidas e examinadas pelas partes na relação jurídico-processual
Logo, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas, é de rigor o julgamento antecipado da lide. Eventuais preliminares serão analisados quando do julgamento do feito.
Assim, registre-se e tornem conclusos para a prolação de sentença.
CUMPRA-SE.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000692-16.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Osvaldo Batista Muniz
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000692-16.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: OSVALDO BATISTA MUNIZ
Advogado(s): ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713), GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos.
I. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
Compulsando os autos, verifica-se no ID 391303564, pedido de homologação de acordo realizado entre as partes, autor e 1º requerido, no qual firmaram as condições para pagamento do débito e cumprimento das demais obrigações contratuais.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
II. DO SANEAMENTO
Determino o prosseguimento do feito em relação ao 2º requerido:
Sendo assim, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000692-16.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Osvaldo Batista Muniz
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000692-16.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: OSVALDO BATISTA MUNIZ
Advogado(s): ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713), GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos.
I. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
Compulsando os autos, verifica-se no ID 391303564, pedido de homologação de acordo realizado entre as partes, autor e 1º requerido, no qual firmaram as condições para pagamento do débito e cumprimento das demais obrigações contratuais.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
II. DO SANEAMENTO
Determino o prosseguimento do feito em relação ao 2º requerido:
Sendo assim, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000692-16.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Osvaldo Batista Muniz
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000692-16.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: OSVALDO BATISTA MUNIZ
Advogado(s): ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713), GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos.
I. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
Compulsando os autos, verifica-se no ID 391303564, pedido de homologação de acordo realizado entre as partes, autor e 1º requerido, no qual firmaram as condições para pagamento do débito e cumprimento das demais obrigações contratuais.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
II. DO SANEAMENTO
Determino o prosseguimento do feito em relação ao 2º requerido:
Sendo assim, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000352-38.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marina Torquato De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)

Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000352-38.2024.8.05.0041
AUTOR: MARINA TORQUATO DE SOUZA

Advogado: MANOEL DE SA NOVAES NETO OAB: BA43490 Endereço: desconhecido Advogado: THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA OAB: BA50844 Endereço: Praça Luiz Viana, 93, casa, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000 Advogado: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB: BA75925 Endereço: Praça Herculano Menezes, 93, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01452-919

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 02/05/2024 às 09:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 27 de fevereiro de 2024

Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001578-78.2024.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)

Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 452460889
Processo N° : 8001578-78.2024.8.05.0041
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609464321500000436434798

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001836-25.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Iracema Borges De Oliveira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001836-25.2023.8.05.0041
AUTOR: IRACEMA BORGES DE OLIVEIRA

Advogado: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB: BA75925 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL DE SA NOVAES NETO OAB: BA43490 Endereço: PRAÇA HERCULANO MENEZES, 93, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000 Advogado: THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA OAB: BA50844 Endereço: PRAÇA HERCULANO MENEZES, 93, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA DE LIMA, 1355, 1 ANDAR, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 06/02/2024 às 09:50 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 30 de outubro de 2023
Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001840-62.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao Paulino Da Silva
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001840-62.2023.8.05.0041
AUTOR: JOAO PAULINO DA SILVA

Advogado: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB: BA75925 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL DE SA NOVAES NETO OAB: BA43490 Endereço: PRAÇA HERCULANO MENEZES, 93, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000 Advogado: THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA OAB: BA50844 Endereço: PRAÇA HERCULANO MENEZES, 93, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA DE LIMA, 1355, 1 ANDAR, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 06/02/2024 às 09:10 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 30 de outubro de 2023
Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001609-35.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Teresinha Soares Dos Santos
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001609-35.2023.8.05.0041
AUTOR: TERESINHA SOARES DOS SANTOS

Advogado: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB: BA75925 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL DE SA NOVAES NETO OAB: BA43490 Endereço: PRAÇA HERCULANO MENEZES, 93, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000 Advogado: THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA OAB: BA50844 Endereço: PRAÇA HERCULANO MENEZES, 93, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1355, ANDAR N 1, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01452-919

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 22/01/2024 às 08:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 11 de outubro de 2023
Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001279-38.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria De Lourdes Santos Jatoba
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001279-38.2023.8.05.0041
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS JATOBA

Advogado: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB: BA75925 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL DE SA NOVAES NETO OAB: BA43490 Endereço: PRAÇA HERCULANO MENEZES, 93, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000 Advogado: THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA OAB: BA50844 Endereço: PRAÇA HERCULANO MENEZES, 93, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1355, 1 Andar, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01452-919

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 23/11/2023 às 08:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 4 de setembro de 2023
Luciano Almeida Venancio da Silva

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001191-63.2024.8.05.0041 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)

Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)

Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 454411721
Processo N° : 8001191-63.2024.8.05.0041
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072211111879900000438202909

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001750-30.2018.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Jose Jeminiano Dos Santos
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001750-30.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
RECORRENTE: JOSE JEMINIANO DOS SANTOS
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a (s) parte (s) autora para tomar conhecimento da petição de cumprimento de sentença juntada em id nº 432906330, no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 21 de março de 2024.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001204-96.2023.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 469699717
Processo N° : 8001204-96.2023.8.05.0041
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610243084400000451990006

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000595-79.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Alionice De Santana Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-79.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ALIONICE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, para apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
Advirta-se que no caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001124-98.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Anabel Lino Dos Santos

Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001124-98.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANABEL LINO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No mérito, a controvérsia se concentra na questão de saber se houve ou não cobranças indevidas na conta do requerente, relacionadas a serviços que ele afirma não ter contratado, qual seja: “CONTRIB AAPEN 0800 591 0527”.
Após uma minuciosa análise dos documentos, especialmente a falta de qualquer contrato ou proposta de adesão que a instituição requerida deveria ter apresentado para comprovar a legitimidade de suas ações, fica evidente a falta de sustentação para a alegação de ilegalidade de seus atos, assim como a falha na prestação dos serviços oferecidos.
A instituição requerida limitou-se a defender a legalidade da suposta contratação, alegando que os serviços contratados foram devidamente prestados, resultando nas cobranças na conta do autor. No entanto, no presente caso, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem demonstrar a regularidade das ações da requerida.
No contexto de uma transação para contratação de serviços bancários, é fundamental que esta seja formalizada e documentada em papel ou arquivo eletrônico para garantir a segurança do contratante. Portanto, a atitude de não apresentar nos autos qualquer evidência relacionada à natureza da controvérsia viola o procedimento de cooperação.
Consequentemente, não há justificativa para a falta de responsabilidade por parte da parte demandada, uma vez que esta não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse o consentimento da parte autora em relação aos serviços cobrados. Isso nos leva a concluir que houve uma falha na prestação do serviço.
Nesse mesmo contexto, a jurisprudência tem se posicionado de forma consistente:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 000XXXX-74.2021.8.05.0063 Processo nº 000XXXX-74.2021.8.05.0063 Recorrente (s): JOSE ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO Recorrido (s): MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). BANCÁRIO. SEGURO NÃO CONTRATADO. PEDIDOS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO IMPUGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES. ASSISTE RAZÃO À IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. INSTRUMENTO CONTRATUAL ANEXADO PELA RÉ CONTÉM VÍCIOS E NÃO SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A COBRANÇA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 373, II DO CPC/2015. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXISTENTE. ABALO A ESFERA MORAL DA ACIONANTE. DANOS MORAIS OCORRENTES. REFORMA DA DECISÃO A QUO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES E: 1) DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO 2) A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DO CDC 3) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADAS E FIXADAS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (-). JULGAMENTO REALIZADO CONFORME RITO PREVISTO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA, DECISÃO DO ACÓRDÃO FAZ PARTE DE ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO POR ESTA COLENDA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 000XXXX-74.2021.8.05.0063,Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 01/05/2022)
Dessa forma, fica evidente a irregularidade da contratação não autorizada, o que leva à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais causados, em conformidade com os artigos 186 e 927 do Código Civil. Vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (conforme os artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, indubitavelmente, os descontos realizados são injustificados, conferindo à parte autora o direito à restituição, todavia de forma simples, eis que não evidenciada má-fé do Requerido.
Em relação a alegação de danos morais, reconheço sua ocorrência no caso em análise, pois é notória a vulnerabilidade da parte autora e as irregularidades perpetradas. Portanto, é justificável a busca pela indenização, atendendo às funções punitiva e dissuasória.
Quanto ao valor a ser fixado na indenização por danos morais, é necessário que ele cumpra uma dupla finalidade: a punição ao infrator do direito da vítima e a oferta ao ofendido de uma satisfação compensatória

Em situações como a presente, cabe ao juiz, com seu prudente arbítrio, estabelecer o valor da compensação pelo dano. É imperativo que esse montante não seja insignificante, mas também não pode se transformar em meio de enriquecimento sem causa. Com base nessas considerações e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determino a fixação da indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento, quantia que considero adequada e proporcional.
III - DISPOSITIVO.
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos, para:
1) Declarar nulo o contrato celebrado e discutido nestes autos;
2) Condenar o requerido, a indenizar o Autor a importância de R$ 3.000,00 (Três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (Súmula nº 362, do STJ) e juros de mora de 1% desde o evento danoso. A partir do dia 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024 que alterou o art. § 1º do artigo 406 do Código Civil, os juros de mora deverão ser pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária IPCA.
3) Condenar a Requerida à restituição, de forma simples, dos valores descontados da conta da Parte Autora a título de danos materiais, corrigidos de acordo com o IPCA e com incidência de juros moratórios de 1% desde a citação. A partir do dia 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024 que alterou o art. § 1º do artigo 406 do Código Civil, os juros de mora deverão ser pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária IPCA.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mirã Carvalho Dantas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000165-35.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao De Jesus Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-35.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por JOÃO DE JESUS SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados nos autos.
A parte autora narra, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado com o réu e que vem recebendo descontos em seu benefício previdenciário. Aduz que não celebrou o contrato de empréstimo. Assim, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência do suposto contrato de empréstimo, bem como a interrupção de descontos em sua aposentadoria e indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R$ 20.000,00.
O réu apresentou contestação sob ID nº 154606231. No mérito, defendeu que a contratação do empréstimo foi válida, contando com a anuência expressa do consumidor, o devido atendimento ao dever de informação, a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis e o descabimento da repetição do indébito. Por fim, pugnou pela improcedência do feito.
O Autor não apresentou réplica. Atravessou petição id. requerendo a produção de perícia grafotécnica id. 377286658.
Decisão de saneamento id. 369867631.
É o relatório, DECIDO.
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia apresentado pela parte autora. É dispensável a realização de perícia grafotécnica quando os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar a contratação junto ao banco. Sobre o alicerce dos preceitos constitucionais e processuais, ao magistrado compete a condução da instrução processual, consectário da livre persuasão racional, invocando a prerrogativa de determinar a realização das provas que entender necessárias ou indeferir as protelatórias. Neste sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:

[...] Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sob o argumento de falta de provas que a parte pretendia produzir, quando o magistrado entender que o feito está adequadamente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento. "In casu", a resolução da alegação invocada, qual seja, de existência de vício contratual, é dirimível mediante a mera análise da documentação acostada ao feito, prescindindo-se de depoimento pessoal para o deslinde da controvérsia [...] (TJSC, Apelação n. 500XXXX-73.2019.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 13-04-2021).

[…] É patente que a assinatura da recorrente, constante do contrato, não difere das constantes nos autos, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica. Assim, escorreita a sentença na parte em que julgou improcedentes os pedidos em relação à segunda apelada. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 507XXXX-43.2020.8.09.0137, Rel. Des. Wilson Safatle Faiad, DJe de 15/03/2021).

Indefiro, também, , o requerimento de produção de prova oral referente ao depoimento pessoal da parte autora, visto que a constatação de vício contratual é dirimível mediante a mera análise da documentação acostada ao feito, mostrando-se completamente desnecessária a oitiva da parte autora, que, anote-se, já relatou amplamente os fatos junto à inicial.

O réu suscitou preliminar ausência de interesse agir, uma vez que o autor não demonstrou qualquer tentativa prévia de contato para resolução do conflito.

Afasto a preliminar arguida quanto a ausência de interesse de agir, pois o prévio acionamento da ré pela via administrativa não constitui óbice à pretensão formulada pela requerente diretamente na via judicial.

Conexão

Rejeito a preliminar, visto que as causas possuem causa de pedir e pedido distintas, ao passo que se trata de contratos de empréstimo consignado diferentes.

Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso extrato bancário comprovando o não recebimento do valor do empréstimo.

As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Pois bem.

Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.

Em sede de contestação, a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade. Requereu a improcedência dos pedido. Deixou de juntar comprovante de transferência do crédito.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Analisando os autos, observo que a parte Autora anexou extrato de empréstimos consignados, comprovando a ocorrência do empréstimo. A parte Ré, por sua vez, embora tenha juntado contrato id. 154606232, não juntou documentos pessoais da parte autora, comprovante de residência e nem comprovante de transferência do crédito.

Se a parte Autora nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, cabia à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.

No entanto, a Requerida não comprova a validade da contratação, tendo em vista que não comprovante de transferência de valores nem documentos pessoais da contratante, o que enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais.

Diante do grande número de fraudes ocorridas nos últimos anos, especialmente contra aposentados e pensionistas, os bancos têm o dever de adotar medidas que dificultem a ação dos criminosos. Existem simples ações que dificultariam a ação dos fraudadores e não trariam despesas aos bancos, como exigir comprovante de residência atualizado no momento da solicitação do empréstimo, gravar o ato da celebração do contrato com fotos ou vídeos do tomador do empréstimo segurando o contrato assinado, exigir assinaturas em todas as páginas do contrato, exigir assinaturas de testemunhas, entre outras.

Dessa forma, responsabiliza-se o fornecedor pela falta de cuidado na conferência dos dados relativos ao consumidor, por aplicação do caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O risco decorrente da atividade desempenhada pela parte Ré não pode ser suportado pela parte Autora.

A simplificação de procedimentos para agilização da atividade econômica, em prejuízo da segurança, é risco assumido pela empresa para bem exercer sua atividade de fins lucrativos. Se houve falha nesse procedimento, advindo dano à vítima, esta não pode ser responsabilizada, mas a própria empresa, que assumiu o risco de sua ocorrência ao exercer a atividade econômica. No mesmo sentido se posicionam as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFICIO PREVIDENCIARIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO FIRMADO COM A RÉ, RAZÃO PELA QUAL REQUER NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFESA PAUTADA NA LICITUDE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NEGANDO DEVER DE INDENIZAR. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS PELO RÉU (EVENTO 11). AUSENCIA DE COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA BANCÁRIA (TED) DE MODO A DEMONSTRAR DEPÓSITO DO VALOR OBJETO DO CONTRATO NA CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA. NÃO RECONHECIMENTO PELA ACIONANTE DA ASSINATURA E DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NO CONTRATO (EVENTO 24). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Realizado julgamento do

Recurso do processo acima epigrafado, a SEGUNDA TURMA, composta dos Juízes de Direito MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Salvador, Sala de Sessão de Julgamento, 26 de julho de 2018. JUIZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Presidente JUÍZA MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 000XXXX-81.2016.8.05.0137,Relator (a): MARCIA DENISE MENEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, Publicado em: 27/07/2018).
Por consequência da nulidade do contrato de empréstimo, os valores indevidamente cobrados e pagos devem ser restituídos à parte autora, contudo de forma simples, eis que não evidenciada má-fé do Requerido, conforme entendimento pacificado do STJ.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. A conduta precipitada da empresa em contratar e efetuar descontos sem a necessária cautela terminou por reduzir o potencial financeiro do demandante, submetendo-o a sofrimento mensal ao ver seus parcos proventos reduzidos sem sua aquiescência. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a nulidade do contrato impugnado e, via de consequência, a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, de forma simples, corrigido a partir do desembolso pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação, pela SELIC, deduzindo-se a partir deste marco, o IPCA, à luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação, pela SELIC, deduzindo-se desta o montante do IPCA, à luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 30% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 70%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 3% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 7% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 27 de agosto de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000284-93.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marinalva Honorio Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000284-93.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARINALVA HONORIO DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por MARINALVA HONORIO DOS SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO SA, ambos qualificados nos autos.

A parte autora narra, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado com o réu e que vem recebendo descontos em seu benefício previdenciário. Aduz que não celebrou o contrato de empréstimo. Assim, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência do suposto contrato de empréstimo, bem como a interrupção de descontos em sua aposentadoria e indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R$ 20.089,40.
Por meio da decisão sob ID nº 123929286, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora.
O réu apresentou contestação sob ID nº 155178641, em que elenca preliminares. No mérito, defendeu que a contratação do empréstimo foi válida, contando com a anuência expressa do consumidor, o devido atendimento ao dever de informação, a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis e o descabimento da repetição do indébito. Por fim, pugnou pela improcedência do feito.
Autora não apresentou réplica id. 223664880.
Decisão de saneamento id. 369867623.
É o relatório, DECIDO.
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato empréstimo, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A parte autora alega não ter realizado o empréstimo consignado do contrato supracitado. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação, na alegação de que não teria contratado e autorizado tais descontos em seu benefício previdenciário nesse valor.
O réu, instituição financeira de grande porte, foi capaz de exibir a contratação pela parte autora, juntando nos autos o contrato assinado, bem como documentos da parte autora que são essenciais para esse tipo de contratação, além de comprovante da TED em favor da demandante.
No caso em tela, de um lado tem-se que o Banco réu apresentou o contrato assinado com o Autor autorizando o empréstimo, bem como os descontos na folha de pagamento, além de comprovante da TED realizada.
Nesse sentido jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REFUTADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando induvidosa a relação contratual havida entre as partes, em vista da juntada aos autos dos contratos de empréstimos devidamente assinados pela parte autora, logrou êxito a instituição financeira demandada em comprovar que os negócios jurídicos foram espontaneamente realizados, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos encartados na inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 00842993320178090180, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019).
Ou ainda:
“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora – Contratação do empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja idoneidade não foi impugnada pela autora – Valor do empréstimo utilizado para quitação de empréstimo consignado anteriormente firmando junto ao Banco Ole Consignado – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – Ação improcedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.” (TJ-SP - AC: 10025988420218260482 SP 100XXXX-84.2021.8.26.0482, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)
Portanto, a autora não conseguiu demonstrar a ilegalidade do instrumento nem o vício de consentimento, tendo em vista a apresentação do contrato assinado, junto aos documentos da parte autora necessários para a contratação. Desse modo, faltam aspectos que empreguem a verossimilhança necessária ao acolhimento das alegações da demandante.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da autora, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando o demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 80 do CPC, indefiro o pedido de condenação da parte Autora nas penas da litigância de má-fé.
P.I.
Transitado em julgado, arquive-se.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000683-59.2020.8.05.0041 Curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Florizete Reis Franca
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Requerido: Adalto Reis Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8000683-59.2020.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO
EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

A Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS, MM. Juíza de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8000683-59.2020.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: FLORIZETE REIS FRANCA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: ADALTO REIS FRANCA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: FLORIZETE REIS FRANCA. Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito. Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 25 de março de 2024 . Eu, digitei e subscrevi.

Dra. Mirã Carvalho Dantas
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000683-59.2020.8.05.0041 Curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Florizete Reis Franca
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Requerido: Adalto Reis Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8000683-59.2020.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

A Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS, MM. Juíza de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8000683-59.2020.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: FLORIZETE REIS FRANCA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: ADALTO REIS FRANCA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: FLORIZETE REIS FRANCA. Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 25 de março de 2024 . Eu, digitei e subscrevi.

Dra. Mirã Carvalho Dantas
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000444-89.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Josefa Lima De Oliveira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Fabiola Meira De Almeida Breseghello (OAB:SP184674)
Advogado: Milena Calori Sena (OAB:SP328617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-89.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO registrado(a) civilmente como FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO (OAB:SP184674), MILENA CALORI SENA (OAB:SP328617), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos.
Por meio da decisão sob ID nº 23060887, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora.
Os réus apresentaram contestação, em que elencam preliminares. No mérito, defendem que a contratação foi válida, contando com a anuência expressa do consumidor, o devido atendimento ao dever de informação, a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis e o descabimento da repetição do indébito. Por fim, pugnou pela improcedência do feito.
Autora apresentou réplica id. 26079227.
Decisão de saneamento id. 389764003.
É o relatório, DECIDO.
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

As partes demandadas apresentaram, nas defesas, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- - Ilegitimidade para figurar no polo passivo.
Analisando a documentação, verifica-se, de fato, que a presente ação não possui pertinência em relação ao Banco Bradesco, uma vez que este somente serviu de meio de pagamento, não realizando a supostas cobranças indevidas. Destarte, diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO.
2.2- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos em sua conta no valor mensal de R$ 23,50, denominado de "PSERV", sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do seguro, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados. O Banco Bradesco apresentou defesa, alegou ilegitimidade passiva, uma vez que agiu como mero intermediário/facilitador, debitando a parcela do pagamento devido e repassando para a referida empresa.
Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO.
A empresa PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (PSERV), em sua defesa, alegou que não praticou quaisquer conduta ilícita. Requereu a improcedência dos pedidos.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência do seguro denominado de "PAGTO COBRANÇA PSERV" na conta bancária da parte Requerente e, por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil das Acionadas. Verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
Ao compulsar os autos, constato que a acionada PSERV não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
A Demandada PSERV, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Apresentou documento cuja assinatura diverge da assinatura aposta nos documentos pessoais da Autora.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a nulidade do contrato impugnado e, via de consequência, a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, de forma simples, corrigido a partir do desembolso pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação, pela SELIC, deduzindo-se a partir deste marco, o IPCA, à luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação, pela SELIC, deduzindo-se desta o montante do IPCA, à luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (PSERV) se abstenha de efetuar descontos (EM CASO DE AINDA NÃO TER CANCELADO), no benefício da parte autora, referente ao contrato objeto da lide, sob pena de multa mensal no valor R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
E) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam em relação ao 1º Réu, BANCO BRADESCO.
Em razão da sucumbência , condeno a parte Ré, PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000683-59.2020.8.05.0041 Curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Florizete Reis Franca

Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Requerido: Adalto Reis Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CURATELA n. 8000683-59.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: FLORIZETE REIS FRANCA
Advogado(s): JENNIFER LORENA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:PE42660), JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES registrado(a) civilmente como JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES (OAB:BA49054)
REQUERIDO: ADALTO REIS FRANCA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para tomar ciência do Termo de Curatela Definitivo ID 471387338, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 6 de novembro de 2024.
GIULIANO LEAL MELO E FEITOSA
Analista Judiciário
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8003145-52.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joana Maria De Souza Batista
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003145-52.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA BATISTA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por JOANA MARIA DE SOUZA BATISTA em face de BANCO C6 CONSIGNADO SA, ambos qualificados nos autos.
A parte autora narra, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado com o réu e que vem recebendo descontos em seu benefício previdenciário. Aduz que não celebrou o contrato de empréstimo. Assim, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência do suposto contrato de empréstimo, bem como a interrupção de descontos em sua aposentadoria e indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R$ 50.000,00.
Por meio da decisão sob ID nº 172177208, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora.
O réu apresentou contestação sob ID nº 171424391, em que elenca preliminares. No mérito, defendeu que a contratação do empréstimo foi válida, contando com a anuência expressa do consumidor, o devido atendimento ao dever de informação, a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis e o descabimento da repetição do indébito. Por fim, pugnou pela improcedência do feito.
Réplica id. 186518577.
É o relatório, DECIDO.

Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato empréstimo, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
A parte autora alega não ter realizado o empréstimo consignado do contrato supracitado. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação, na alegação de que não teria contratado e autorizado tais descontos em seu benefício previdenciário nesse valor.
O réu, instituição financeira de grande porte, foi capaz de exibir a contratação pela parte autora, juntando nos autos o contrato assinado, bem como documentos da parte autora que são essenciais para esse tipo de contratação, além de comprovante da TED em favor da demandante.
No caso em tela, de um lado tem-se que o Banco réu apresentou o contrato assinado com o Autor autorizando o empréstimo, bem como os descontos na folha de pagamento, além de comprovante da TED realizada.
Nesse sentido jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REFUTADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando induvidosa a relação contratual havida entre as partes, em vista da juntada aos autos dos contratos de empréstimos devidamente assinados pela parte autora, logrou êxito a instituição financeira demandada em comprovar que os negócios jurídicos foram espontaneamente realizados, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos encartados na inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 00842993320178090180, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019).
Ou ainda:
"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora – Contratação do empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja idoneidade não foi impugnada pela autora – Valor do empréstimo utilizado para quitação de empréstimo consignado anteriormente firmando junto ao Banco Ole Consignado – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – Ação improcedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido." (TJ-SP - AC: 10025988420218260482 SP 100XXXX-84.2021.8.26.0482, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)
Portanto, a autora não conseguiu demonstrar a ilegalidade do instrumento nem o vício de consentimento, tendo em vista a apresentação do contrato assinado, junto aos documentos da parte autora necessários para a contratação. Desse modo, faltam aspectos que empreguem a verossimilhança necessária ao acolhimento das alegações da demandante.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da autora, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando o demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
P.I.
Transitado em julgado, arquive-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 30 de agosto de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8002597-95.2019.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso

Executado: Aurino Ribeiro
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002597-95.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: AURINO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000595-79.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Alionice De Santana Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-79.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ALIONICE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Analisando detidamente os autos, notadamente o conteúdo da petição inicial estampada no ID e os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora tem domicílio em Município diverso, qual seja, Filadélfia/BA, localidade que não faz parte da competência desta comarca.
Sobre o assunto, dispõe o artigo 4º da Lei 9.099/95:
Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
In casu, analisando as hipóteses que definem a competência para julgamento das ações sob o rito dos juizados especiais, não há a existência de qualquer vínculo com esta Comarca, não se podendo admitir que o presente feito seja processado e julgado nesta vara de Jurisdição, sob pena de ofensa às regras de competência, malferimento do princípio do juiz natural, bem como subversão da lógica de atribuição de competência por lei, uma vez que se permitiria a escolha ad hoc e por conveniência do local para propositura da demanda.
Esse é o entendimento pacificado em nossa jurisprudência pátria:

“Fere o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CR/88, usar de artifício para escolher deliberadamente o juízo reputado como mais conveniente para apreciar a demanda” - RMS 20576/RJ. Em decisão monocrática, negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70060965654, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 05/08/2014).
Com efeito, o próprio comprovante de residência juntado aos autos comprova que a parte reside em Município diverso, assim a escolha para o para ajuizamento da ação se deu por mera escolha, sem qualquer justificativa plausível, não residindo o consumidor nesta Comarca.
Ressalte-se que ainda que o inciso I, do Art. 4º da lei dos juizados especiais, possibilite o ingresso da demanda em local onde a empresa possua filial, esta escolha não pode ser desvirtuada, para optar por qual magistrado que irá julgar a demanda.
Cumpre, por fim, destacar o Enunciado 89 do FONAJE 2018, que preleciona: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro ¿ Rio de Janeiro/RJ)”.
Ante o exposto, com fulcro no no art. 51, III, da Lei 9099/95 e no Princípio Constitucional do Juiz Natural, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo para processar e julgar a causa e por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002385-35.2023.8.05.0041 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Tawany Santos E Silva Muricy
Advogado: Tawany Santos E Silva Muricy (OAB:PE51614)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8002385-35.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: TAWANY SANTOS E SILVA MURICY
Advogado(s): TAWANY SANTOS E SILVA MURICY (OAB:PE51614)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS proposta por TAWANY SANTOS E SILVA MURICY em face do ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, alega o autor que atuou como defensora dativa na Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso-Bahia, tornando-se credora do montante de R$ 2.137,50 (dois mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), dispensando a correção dos mesmos, referente ao processo dos autos 0000527-81.2018.8.05.0041. Diante de tais elementos requereu: A) concessão da justiça gratuita; B) expedição de ofício ao Presidente do TJBA para que proceda com a expedição do competente RPV nos termos legais; C) condenação da Fazenda Pública em custas e honorários advocatícios.
A secretaria certificou o decurso de prazo para a executada apresentar impugnação (id. 458112404).
Eis o que importa relatar. Decido.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto ao valor apresentado pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, o valor apresentado pela parte Exequente, na petição inaugural, onde a mesma dispensou a correção do valor, e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente o valor de R$ R$ 2.137,50 (dois mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF/88, art. 100, § 3º) ou Precatório, conforme o caso, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Em seguida, expeça-se minuta de rpv, considerando a Lei Estadual nº 14.260/2020, do Estado da Bahia que fixa o limite para pagamento sob a forma de RPV em 10 (dez) salários mínimos. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, certifique-se e envie o precatório para assinatura.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste (m)-se o (a)(s) Exequente (s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

À secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.
P.I.C.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000230-93.2022.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Vicencia Gomes
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8000230-93.2022.8.05.0041 -
Requerente: Nome: MARIA VICENCIA GOMES

Requerida: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte ré, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de dez(10) dias.

Campo Formoso, 06 de novembro de 2023.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº. 11.419/0.6]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000640-88.2021.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)

Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 453945887
Processo N° : 8000640-88.2021.8.05.0041
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IURE GUSTAVO NAZARIO DE OLIVEIRA (OAB:BA66183)
MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO registrado(a) civilmente como VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA52739), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071811451169300000437782629

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000640-88.2021.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)

Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 453945887
Processo N° : 8000640-88.2021.8.05.0041
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IURE GUSTAVO NAZARIO DE OLIVEIRA (OAB:BA66183)
MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO registrado(a) civilmente como VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA52739), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071811451169300000437782629

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000294-11.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Osvaldina Maria Dos Santos
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000294-11.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: OSVALDINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA registrado(a) civilmente como MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte ré para apresentar manifestação sobre a Apelação de ID. 243293657, no prazo de 15 dias. O referido é verdade e dou fé.

CAMPO FORMOSO/BA, 13 de abril de 2023.
Evelyn Roberta Santos Santana
Técnica Judiciária

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8091190-89.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Paulo Roberto Bezerra Amorim Dos Santos (OAB:BA75367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8091190-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: M. C. D. S.
Advogado(s): PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618), DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713), PAULO ROBERTO BEZERRA AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA75367)
REQUERIDO: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, via sistema, para manifestar acerca de ID 371650712, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001638-32.2016.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Amarim Oscar De Farias
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001638-32.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: AMARIM OSCAR DE FARIAS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ registrado(a) civilmente como ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte ré para apresentar manifestação sobre o Recurso Inominado de ID. 410904831, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 18 de março de 2024

LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000502-53.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jozelma De Jesus Alencar
Advogado: Camilla Da Silva Miranda (OAB:BA55267)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000502-53.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOZELMA DE JESUS ALENCAR
Advogado(s): CAMILLA DA SILVA MIRANDA (OAB:BA55267)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo e preparado (ID 410158896), recebo-o.
Intime-se a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, prazo de dez dias.
Após, autos à Turma Recursal.
PRI.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000011-46.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Angelina Antonia Do Nascimento
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000011-46.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANGELINA ANTONIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA registrado(a) civilmente como MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada por ANGELINA ANTONIA DO NASCIMENTO em face do BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada os empréstimos consignados de nº 0123332319761 e 0123332318949; pugnando, dentre outros pedidos, pelo cancelamento/anulação da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, colacionando aos autos cópia de instrumento contratual (ID 361952712), de modo a corroborar a legalidade da contratação em apreço.

Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.

Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 055XXXX-84.2016.8.05.0001, Relator (a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo.

Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro a preliminar de inépcia e/ou carência da ação.

Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.

Em relação aos contratos de empréstimo consignado ora discutidos, de números 0123332319761 e 0123332318949, entendo que a parte acionada não demonstrou, de modo satisfatório, a regularidade dessas contratações.

Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que a parte autora é analfabeta, a regularidade do contrato depende, além das duas testemunhas, da assinatura a rogo por uma pessoa capaz – o que não ocorreu no caso sub judice.

Gize-se que o STJ possui entendimento firmado em julgamento de IRDR no sentido de que: "É legal e plenamente válido o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituição financeiras, nos termos do art. 595 do Código Civil – Controvérsia 313/STJ (STJ - ProAfR no REsp: 1943178 CE 2021/0181174-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2021).

No caso dos autos, porém, o contrato anexado pela Acionada não está acompanhado de assinatura por duas testemunhas, tampouco dos documentos da Autora. Requisito este essencial para que fosse reconhecida a validade da contratação com pessoa analfabeta, nos termos da jurisprudência mencionada.

Destarte, uma vez que a acionada não se desincumbiu do encargo de demonstrar a regularidade dos contratos ora discutidos, forçoso reconhecer-se a veracidade dos fatos alegados na exordial.

Ademais, a parte Requerida não conseguiu comprovar que os valores dos contratos foram transferidos para a conta da Requerente.

Nesse sentido, inclusive, pacífico o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ARTIGO 6º, VIII DO CDC.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA E LEGITIMIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA À ROGO NO CONTRATO.ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80013392620198050049 VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/10/2021)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR ANALFABETO. NECESSIDADE DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E DE ASSINATURA A ROGO DE UM TERCEIRO COM PODERES PARA FIRMAR CONTRATO EM NOME DO ANALFABETO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80003135320178050181 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/07/2018)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado em apreço, ao tempo em que condeno a acionada [1] à restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, e juros moratórios a partir do evento danoso, a ser calculado de acordo com o disposto na Lei nº 14.905/24; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória, determinando à acionada que suspenda as cobranças no benefício previdenciário da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Haja vista a sucumbência recíproca e levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais na proporção de 20% (-) para a Autora e 80% (-) para o Réu.
Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Contudo, haja vista que a Autora é detentora da gratuidade, benefício que ora defiro, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 15 de agosto de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8000674-68.2018.8.05.0041 Monitória
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Rf Drogaria Ltda - Me
Reu: Francisco Manoel Do Nascimento Neto
Reu: Romulo Narciso De Carvalho Filho
Reu: Rita Lorenna Goncalves Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000674-68.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986)
REU: RF DROGARIA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001330-93.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Francisca Carvalho Dos Santos
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Advogado: Ataide De Jesus Santos (OAB:BA59861)
Reu: Municipio De Campo Formoso

Procurador: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Procurador: Francisco Cardoso Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001330-93.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175), ATAIDE DE JESUS SANTOS (OAB:BA59861)
REU: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que há vício de representação da parte autora (ID 3582493), tendo em vista que o substabelecimento juntado no ID 3589153 não se refere ao presente processo e consta o nome de pessoa estranha à lide, bem como a procuração foi outorgada a advogado diverso do que consta nos autos.
Convém destacar que a irregularidade de representação é um vício sanável, nos termos da jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO MANDA-MENTAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DEVER DE IN-FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. “ERROR IN PROCEDENDO”.
Por força do art. 76 do CPC/2015, a verificação de irregularidade na representação processual da parte implica a suspensão do processo e a designação de prazo razoável para que se componha o vício.
O dever de cooperação processual entre as partes pressupõe os de informação e de esclarecimento, daí se exigir que a configuração da hipótese do art. 76 do CPC/2015 imponha ao órgão judicial o esclarecimento sobre o que vem a consistir a irregularidade e a medida a ser tomada pela parte, pena de incursão em erro de procedimento.
Recurso ordinário em mandado de segurança provido.
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA No 62707 - BA (2020/0007049- 9)
Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos procuração devidamente preenchida e assinada em nome do seu patrono ou substabelecimento referente aos autos deste processo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002164-52.2023.8.05.0041 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Carla Patricia Coelho Daltro (OAB:SP162245)

Advogado: Carla Patricia Coelho Daltro (OAB:SP162245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8002164-52.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: E. E. O. N. e outros
Advogado(s): CARLA PATRICIA COELHO DALTRO (OAB:SP162245)
EXECUTADO: GENIEVERTON NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, planilha atualizada de débitos, discriminando os meses e os valores devidos, considerando eventuais valores pagos pelo executado no decorrer do processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001814-64.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Chrislei Caroline Souza Figueiredo
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8001814-64.2023.8.05.0041
AUTOR: CHRISLEI CAROLINE SOUZA FIGUEIREDO

Advogado: VINICIUS GUIMARAES DA SILVA OAB: BA64399 Endereço: desconhecido

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Alameda Caiapós, 275, Sala B, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-110

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 18/12/2023 às 08:50 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 5 de outubro de 2023
Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8000467-35.2019.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Adao Francisco Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000467-35.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
REU: ADAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos verifica-se longo período de paralisação do presente feito, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).

Com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0001971-04.2008.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0001971-04.2008.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: JUAREZ ANTONIO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a realização de consulta junto ao INFOJUD (base de dados da Receita Federal) e SIEL acerca do endereço atualizado de Juarez Antonio Lima.
Cumpra-se.
Atribuo a este força de mandado.

Campo Formoso, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001730-63.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso

Autor: Anicio Marcel Carvalho Rocha Registrado(a) Civilmente Como Anicio Marcel Carvalho Rocha
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001730-63.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O comprovante de residência que acompanha a petição inicial é datado de 09/04/2020.
INTIME-SE a parte autora, por seu/sua advogado(a) para que traga aos autos comprovante de residência em seu nome datado de até 90 (noventa) dias antes da data do ajuizamento da demanda. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No caso de não ter comprovante de residência em seu nome, deverá o requerente trazer aos autos, além do documento comprobatório, declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome o documento foi emitido, bem como documento de identificação com foto desta.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001722-86.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Anicio Marcel Carvalho Rocha Registrado(a) Civilmente Como Anicio Marcel Carvalho Rocha
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001722-86.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O comprovante de residência que acompanha a petição inicial é datado de 09/04/2020.
INTIME-SE a parte autora, por seu/sua advogado(a) para que traga aos autos comprovante de residência em seu nome datado de até 90 (noventa) dias antes da data do ajuizamento da demanda. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No caso de não ter comprovante de residência em seu nome, deverá o requerente trazer aos autos, além do documento comprobatório, declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome o documento foi emitido, bem como documento de identificação com foto desta.
P.R.I.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000953-83.2020.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Representação Banco Bradesco
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jadson Vergueira Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000953-83.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
REU: JADSON VERGUEIRA CORDEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em 15 dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 135829328, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001184-42.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Valeria Dias Alves
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-42.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: VALERIA DIAS ALVES
Advogado(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Preliminar de ilegitimidade passiva

Argui a ré a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente, argumentando que não possui responsabilidade para com os danos anunciados. Entretanto, não lhe assiste razão. Tendo em vista que a causa de pedir deduzida na inicial está diretamente ligada ao serviço prestado pela acionada e considerando que é resguardado ao consumidor o direito de acionar todos os que participaram, direta ou indiretamente, do fato gerador do dano, com fulcro nos arts. 7º e 25, § 1º, ambos do CDC, os quais estabelecem o princípio da solidariedade legal na apuração da responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor, inclusive, em relação aos danos morais, configurada a sua legitimidade para figurar na presente.
Por estas razões, rejeito a preliminar.
Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Acionada, ASSURANT SEGURADORA S/A, esta merece prosperar uma vez que o defeito do produto ocorreu no prazo da garantia contratual de fábrica, ou seja, anteriormente ao início da vigência da garantia estendida contratada pela parte Autora. Destarte, acolho a preliminar, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto à ASSURANT SEGURADORA S/A.
A preliminar de perda do objeto confunde-se com o mérito e com ele será dirimido.
MÉRITO
Afirma a parte autora ter adquirido uma TV LED 43 SEMP SMART FULL HD 43S5300, pagando pela mesma o valor de R$ 1.895,00 (hum mil oitocentos e noventa e cinco reais), adquirindo na oportunidade um seguro de garantia estendida.
Relata que em passados 04 meses da aquisição, o produto apresentou defeito, realizando inúmeros contatos com as acionadas, sem êxito na resolução do problema. Requereu a restituição pelo valor pago e indenização por danos morais.
Em análise do conjunto probatório no bojo dos autos, observa-se que assiste razão a parte autora. Isto porque, conforme se extrai da prova documental, a existência de avarias no produto e a ausência de saneamento da questão no prazo legal de 30(trinta) dias.

In casu, portanto, dada a verossimilhança das alegações da autora, restou caracterizada a falha pelas empresas acionadas. O próprio dispositivo do Art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a possibilidade de seja promovida a troca dos produtos ante a não resolução dos vícios no prazo de 30 dias.
A prova dos autos indica a típica ocorrência de vício oculto, de difícil constatação, e que se apresenta após certo tempo de uso do bem. A natureza do produto, bem durável e do qual é razoável esperar-se longos anos de perfeito uso, não admite que um televisor apresente graves problemas, após pouco tempo de uso que levem à inutilização do produto.

Importa frisar que não veio aos autos qualquer indicativo de mau uso por parte da consumidora, ônus que incumbia à requerida. Nesse caso, o prazo decadencial e o implemento da garantia legal e contratual só passam a fluir a partir da constatação do defeito, como preceitua o art. 26, § 3º do CDC. Como dito, considero que não é razoável que um produto dessa natureza apresente defeitos significativos em menos de um ano de uso, não se podendo em tão pouco tempo de utilização concluir pelo desgaste natural desse componente, concluindo-se pela hipótese de vício oculto. Certo é que o produto não apresentou a qualidade dele esperada, tornando-se impróprio ao fim a que se destinava.

Por tudo o quanto relatado, a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 18, do CDC, que dispõe:
Art. 18 – Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

Outrossim, o sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

Nesta perspectiva, tendo em vista que o artigo citado em linhas volvidas faculta o consumidor como proceder diante da constatação da não solução dos vícios no produto no prazo de 30 dias, medida que se impõe a troca/restituição dos produtos avariados. Por conseguinte, rescindo o contrato de compra e venda entre as partes.
Da análise dos autos, observo que, conforme comprovado (id 272368689), o estorno da quantia foi realizado no dia 006/05/2022, posteriormente ao ajuizamento da ação, confirmado pelo autor em sua manifestação (id275456466).
Quanto aos pedidos de danos morais, normalmente, em casos desse jaez, não restam configurados. Contudo, além da frustração pela ausência do estorno, o consumidor precisou recorrer ao Judiciário para obter a restituição do valor pago, o que demonstra uma recalcitrância indevida da fornecedora que poderia ter resolvido a celeuma de modo definitivo pela esfera administrativa. A parte Acionada não justifica a falha havida em prejuízo do consumidor, nem mesmo comprova ter adotado plano de providências necessárias a fim de ressarci-la logo que descoberto o erro.
Muitas vezes o judiciário é utilizado pelo descaso com que as empresas lidam com falhas de seus serviços, levando os consumidores a desgastes excessivos em casos de simples solução, o que inclusive já encontra precedentes no STJ sob o título de desvio produtivo do consumidor.
Assim, reconheço a incidência do dano moral indenizável, arbitrando-o contudo em valor compatível com a natureza do bem adquirido, o tempo de espera do consumidor e o viés punitivo do instituto.
Entendo que uma indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justa e correta, sendo suficiente para trazer benefícios à parte autora, capazes de neutralizar ou atenuar os sentimentos negativos resultantes da ofensa sofrida.

Em face do exposto, sugiro que sejam JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, contidos na exordial para condenar os Requeridos SEMP TCL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRÔNICOS S.A, e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., solidariamente, a pagarem à parte autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
Autorizo a retirada do produto objeto da lide pela acionada, sem ônus para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, mediante prévio ajuste com a parte autora, sob pena de preclusão, caso em que fica a parte autora autorizada a lhe dar o fim que melhor lhe aprouver.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro o benefício de assistência gratuita.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
VIRGÍNIA PRATES MACIEL MEDEIROS
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPO FORMOSO/BAHIA, 25 DE SETEMBRO DE 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001184-42.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Valeria Dias Alves
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-42.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: VALERIA DIAS ALVES
Advogado(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Preliminar de ilegitimidade passiva
Argui a ré a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente, argumentando que não possui responsabilidade para com os danos anunciados. Entretanto, não lhe assiste razão. Tendo em vista que a causa de pedir deduzida na inicial está diretamente ligada ao serviço prestado pela acionada e considerando que é resguardado ao consumidor o direito de acionar todos os que participaram, direta ou indiretamente, do fato gerador do dano, com fulcro nos arts. 7º e 25, § 1º, ambos do CDC, os quais estabelecem o princípio da solidariedade legal na apuração da responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor, inclusive, em relação aos danos morais, configurada a sua legitimidade para figurar na presente.
Por estas razões, rejeito a preliminar.
Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Acionada, ASSURANT SEGURADORA S/A, esta merece prosperar uma vez que o defeito do produto ocorreu no prazo da garantia contratual de fábrica, ou seja, anteriormente ao início da vigência da garantia estendida contratada pela parte Autora. Destarte, acolho a preliminar, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto à ASSURANT SEGURADORA S/A.

A preliminar de perda do objeto confunde-se com o mérito e com ele será dirimido.
MÉRITO
Afirma a parte autora ter adquirido uma TV LED 43 SEMP SMART FULL HD 43S5300, pagando pela mesma o valor de R$ 1.895,00 (hum mil oitocentos e noventa e cinco reais), adquirindo na oportunidade um seguro de garantia estendida.
Relata que em passados 04 meses da aquisição, o produto apresentou defeito, realizando inúmeros contatos com as acionadas, sem êxito na resolução do problema. Requereu a restituição pelo valor pago e indenização por danos morais.
Em análise do conjunto probatório no bojo dos autos, observa-se que assiste razão a parte autora. Isto porque, conforme se extrai da prova documental, a existência de avarias no produto e a ausência de saneamento da questão no prazo legal de 30(trinta) dias.

In casu, portanto, dada a verossimilhança das alegações da autora, restou caracterizada a falha pelas empresas acionadas. O próprio dispositivo do Art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a possibilidade de seja promovida a troca dos produtos ante a não resolução dos vícios no prazo de 30 dias.
A prova dos autos indica a típica ocorrência de vício oculto, de difícil constatação, e que se apresenta após certo tempo de uso do bem. A natureza do produto, bem durável e do qual é razoável esperar-se longos anos de perfeito uso, não admite que um televisor apresente graves problemas, após pouco tempo de uso que levem à inutilização do produto.

Importa frisar que não veio aos autos qualquer indicativo de mau uso por parte da consumidora, ônus que incumbia à requerida. Nesse caso, o prazo decadencial e o implemento da garantia legal e contratual só passam a fluir a partir da constatação do defeito, como preceitua o art. 26, § 3º do CDC. Como dito, considero que não é razoável que um produto dessa natureza apresente defeitos significativos em menos de um ano de uso, não se podendo em tão pouco tempo de utilização concluir pelo desgaste natural desse componente, concluindo-se pela hipótese de vício oculto. Certo é que o produto não apresentou a qualidade dele esperada, tornando-se impróprio ao fim a que se destinava.

Por tudo o quanto relatado, a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 18, do CDC, que dispõe:
Art. 18 – Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

Outrossim, o sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

Nesta perspectiva, tendo em vista que o artigo citado em linhas volvidas faculta o consumidor como proceder diante da constatação da não solução dos vícios no produto no prazo de 30 dias, medida que se impõe a troca/restituição dos produtos avariados. Por conseguinte, rescindo o contrato de compra e venda entre as partes.
Da análise dos autos, observo que, conforme comprovado (id 272368689), o estorno da quantia foi realizado no dia 006/05/2022, posteriormente ao ajuizamento da ação, confirmado pelo autor em sua manifestação (id275456466).
Quanto aos pedidos de danos morais, normalmente, em casos desse jaez, não restam configurados. Contudo, além da frustração pela ausência do estorno, o consumidor precisou recorrer ao Judiciário para obter a restituição do valor pago, o que demonstra uma recalcitrância indevida da fornecedora que poderia ter resolvido a celeuma de modo definitivo pela esfera administrativa. A parte Acionada não justifica a falha havida em prejuízo do consumidor, nem mesmo comprova ter adotado plano de providências necessárias a fim de ressarci-la logo que descoberto o erro.
Muitas vezes o judiciário é utilizado pelo descaso com que as empresas lidam com falhas de seus serviços, levando os consumidores a desgastes excessivos em casos de simples solução, o que inclusive já encontra precedentes no STJ sob o título de desvio produtivo do consumidor.
Assim, reconheço a incidência do dano moral indenizável, arbitrando-o contudo em valor compatível com a natureza do bem adquirido, o tempo de espera do consumidor e o viés punitivo do instituto.
Entendo que uma indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justa e correta, sendo suficiente para trazer benefícios à parte autora, capazes de neutralizar ou atenuar os sentimentos negativos resultantes da ofensa sofrida.
Em face do exposto, sugiro que sejam JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, contidos na exordial para condenar os Requeridos SEMP TCL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRÔNICOS S.A, e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., solidariamente, a pagarem à parte autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
Autorizo a retirada do produto objeto da lide pela acionada, sem ônus para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, mediante prévio ajuste com a parte autora, sob pena de preclusão, caso em que fica a parte autora autorizada a lhe dar o fim que melhor lhe aprouver.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro o benefício de assistência gratuita.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
VIRGÍNIA PRATES MACIEL MEDEIROS
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPO FORMOSO/BAHIA, 25 DE SETEMBRO DE 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001184-42.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Valeria Dias Alves
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-42.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: VALERIA DIAS ALVES
Advogado(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Preliminar de ilegitimidade passiva
Argui a ré a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente, argumentando que não possui responsabilidade para com os danos anunciados. Entretanto, não lhe assiste razão. Tendo em vista que a causa de pedir deduzida na inicial está diretamente ligada ao serviço prestado pela acionada e considerando que é resguardado ao consumidor o direito de acionar todos os que participaram, direta ou indiretamente, do fato gerador do dano, com fulcro nos arts. 7º e 25, § 1º, ambos do CDC, os quais estabelecem o princípio da solidariedade legal na apuração da responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor, inclusive, em relação aos danos morais, configurada a sua legitimidade para figurar na presente.
Por estas razões, rejeito a preliminar.
Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Acionada, ASSURANT SEGURADORA S/A, esta merece prosperar uma vez que o defeito do produto ocorreu no prazo da garantia contratual de fábrica, ou seja, anteriormente ao início da vigência da garantia estendida contratada pela parte Autora. Destarte, acolho a preliminar, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto à ASSURANT SEGURADORA S/A.
A preliminar de perda do objeto confunde-se com o mérito e com ele será dirimido.
MÉRITO
Afirma a parte autora ter adquirido uma TV LED 43 SEMP SMART FULL HD 43S5300, pagando pela mesma o valor de R$ 1.895,00 (hum mil oitocentos e noventa e cinco reais), adquirindo na oportunidade um seguro de garantia estendida.
Relata que em passados 04 meses da aquisição, o produto apresentou defeito, realizando inúmeros contatos com as acionadas, sem êxito na resolução do problema. Requereu a restituição pelo valor pago e indenização por danos morais.
Em análise do conjunto probatório no bojo dos autos, observa-se que assiste razão a parte autora. Isto porque, conforme se extrai da prova documental, a existência de avarias no produto e a ausência de saneamento da questão no prazo legal de 30(trinta) dias.

In casu, portanto, dada a verossimilhança das alegações da autora, restou caracterizada a falha pelas empresas acionadas. O próprio dispositivo do Art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a possibilidade de seja promovida a troca dos produtos ante a não resolução dos vícios no prazo de 30 dias.
A prova dos autos indica a típica ocorrência de vício oculto, de difícil constatação, e que se apresenta após certo tempo de uso do bem. A natureza do produto, bem durável e do qual é razoável esperar-se longos anos de perfeito uso, não admite que um televisor apresente graves problemas, após pouco tempo de uso que levem à inutilização do produto.

Importa frisar que não veio aos autos qualquer indicativo de mau uso por parte da consumidora, ônus que incumbia à requerida. Nesse caso, o prazo decadencial e o implemento da garantia legal e contratual só passam a fluir a partir da constatação do defeito, como preceitua o art. 26, § 3º do CDC. Como dito, considero que não é razoável que um produto dessa natureza apresente defeitos significativos em menos de um ano de uso, não se podendo em tão pouco tempo de utilização concluir pelo desgaste natural desse componente, concluindo-se pela hipótese de vício oculto. Certo é que o produto não apresentou a qualidade dele esperada, tornando-se impróprio ao fim a que se destinava.

Por tudo o quanto relatado, a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 18, do CDC, que dispõe:
Art. 18 – Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

Outrossim, o sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

Nesta perspectiva, tendo em vista que o artigo citado em linhas volvidas faculta o consumidor como proceder diante da constatação da não solução dos vícios no produto no prazo de 30 dias, medida que se impõe a troca/restituição dos produtos avariados. Por conseguinte, rescindo o contrato de compra e venda entre as partes.
Da análise dos autos, observo que, conforme comprovado (id 272368689), o estorno da quantia foi realizado no dia 006/05/2022, posteriormente ao ajuizamento da ação, confirmado pelo autor em sua manifestação (id275456466).
Quanto aos pedidos de danos morais, normalmente, em casos desse jaez, não restam configurados. Contudo, além da frustração pela ausência do estorno, o consumidor precisou recorrer ao Judiciário para obter a restituição do valor pago, o que demonstra uma recalcitrância indevida da fornecedora que poderia ter resolvido a celeuma de modo definitivo pela esfera administrativa. A parte Acionada não justifica a falha havida em prejuízo do consumidor, nem mesmo comprova ter adotado plano de providências necessárias a fim de ressarci-la logo que descoberto o erro.
Muitas vezes o judiciário é utilizado pelo descaso com que as empresas lidam com falhas de seus serviços, levando os consumidores a desgastes excessivos em casos de simples solução, o que inclusive já encontra precedentes no STJ sob o título de desvio produtivo do consumidor.
Assim, reconheço a incidência do dano moral indenizável, arbitrando-o contudo em valor compatível com a natureza do bem adquirido, o tempo de espera do consumidor e o viés punitivo do instituto.
Entendo que uma indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justa e correta, sendo suficiente para trazer benefícios à parte autora, capazes de neutralizar ou atenuar os sentimentos negativos resultantes da ofensa sofrida.
Em face do exposto, sugiro que sejam JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, contidos na exordial para condenar os Requeridos SEMP TCL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRÔNICOS S.A, e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., solidariamente, a pagarem à parte autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
Autorizo a retirada do produto objeto da lide pela acionada, sem ônus para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, mediante prévio ajuste com a parte autora, sob pena de preclusão, caso em que fica a parte autora autorizada a lhe dar o fim que melhor lhe aprouver.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro o benefício de assistência gratuita.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
VIRGÍNIA PRATES MACIEL MEDEIROS
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPO FORMOSO/BAHIA, 25 DE SETEMBRO DE 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001184-42.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Valeria Dias Alves
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-42.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: VALERIA DIAS ALVES
Advogado(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Preliminar de ilegitimidade passiva
Argui a ré a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente, argumentando que não possui responsabilidade para com os danos anunciados. Entretanto, não lhe assiste razão. Tendo em vista que a causa de pedir deduzida na inicial está diretamente ligada ao serviço prestado pela acionada e considerando que é resguardado ao consumidor o direito de acionar todos os que participaram, direta ou indiretamente, do fato gerador do dano, com fulcro nos arts. 7º e 25, § 1º, ambos do CDC, os quais estabelecem o princípio da solidariedade legal na apuração da responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor, inclusive, em relação aos danos morais, configurada a sua legitimidade para figurar na presente.
Por estas razões, rejeito a preliminar.
Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Acionada, ASSURANT SEGURADORA S/A, esta merece prosperar uma vez que o defeito do produto ocorreu no prazo da garantia contratual de fábrica, ou seja, anteriormente ao início da vigência da garantia estendida contratada pela parte Autora. Destarte, acolho a preliminar, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto à ASSURANT SEGURADORA S/A.
A preliminar de perda do objeto confunde-se com o mérito e com ele será dirimido.
MÉRITO
Afirma a parte autora ter adquirido uma TV LED 43 SEMP SMART FULL HD 43S5300, pagando pela mesma o valor de R$ 1.895,00 (hum mil oitocentos e noventa e cinco reais), adquirindo na oportunidade um seguro de garantia estendida.
Relata que em passados 04 meses da aquisição, o produto apresentou defeito, realizando inúmeros contatos com as acionadas, sem êxito na resolução do problema. Requereu a restituição pelo valor pago e indenização por danos morais.
Em análise do conjunto probatório no bojo dos autos, observa-se que assiste razão a parte autora. Isto porque, conforme se extrai da prova documental, a existência de avarias no produto e a ausência de saneamento da questão no prazo legal de 30(trinta) dias.

In casu, portanto, dada a verossimilhança das alegações da autora, restou caracterizada a falha pelas empresas acionadas. O próprio dispositivo do Art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a possibilidade de seja promovida a troca dos produtos ante a não resolução dos vícios no prazo de 30 dias.
A prova dos autos indica a típica ocorrência de vício oculto, de difícil constatação, e que se apresenta após certo tempo de uso do bem. A natureza do produto, bem durável e do qual é razoável esperar-se longos anos de perfeito uso, não admite que um televisor apresente graves problemas, após pouco tempo de uso que levem à inutilização do produto.

Importa frisar que não veio aos autos qualquer indicativo de mau uso por parte da consumidora, ônus que incumbia à requerida. Nesse caso, o prazo decadencial e o implemento da garantia legal e contratual só passam a fluir a partir da constatação do defeito, como preceitua o art. 26, § 3º do CDC. Como dito, considero que não é razoável que um produto dessa natureza apresente

defeitos significativos em menos de um ano de uso, não se podendo em tão pouco tempo de utilização concluir pelo desgaste natural desse componente, concluindo-se pela hipótese de vício oculto. Certo é que o produto não apresentou a qualidade dele esperada, tornando-se impróprio ao fim a que se destinava.

Por tudo o quanto relatado, a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 18, do CDC, que dispõe:
Art. 18 – Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

Outrossim, o sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

Nesta perspectiva, tendo em vista que o artigo citado em linhas volvidas faculta o consumidor como proceder diante da constatação da não solução dos vícios no produto no prazo de 30 dias, medida que se impõe a troca/restituição dos produtos avariados. Por conseguinte, rescindo o contrato de compra e venda entre as partes.
Da análise dos autos, observo que, conforme comprovado (id 272368689), o estorno da quantia foi realizado no dia 006/05/2022, posteriormente ao ajuizamento da ação, confirmado pelo autor em sua manifestação (id275456466).
Quanto aos pedidos de danos morais, normalmente, em casos desse jaez, não restam configurados. Contudo, além da frustração pela ausência do estorno, o consumidor precisou recorrer ao Judiciário para obter a restituição do valor pago, o que demonstra uma recalcitrância indevida da fornecedora que poderia ter resolvido a celeuma de modo definitivo pela esfera administrativa. A parte Acionada não justifica a falha havida em prejuízo do consumidor, nem mesmo comprova ter adotado plano de providências necessárias a fim de ressarci-la logo que descoberto o erro.
Muitas vezes o judiciário é utilizado pelo descaso com que as empresas lidam com falhas de seus serviços, levando os consumidores a desgastes excessivos em casos de simples solução, o que inclusive já encontra precedentes no STJ sob o título de desvio produtivo do consumidor.
Assim, reconheço a incidência do dano moral indenizável, arbitrando-o contudo em valor compatível com a natureza do bem adquirido, o tempo de espera do consumidor e o viés punitivo do instituto.
Entendo que uma indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justa e correta, sendo suficiente para trazer benefícios à parte autora, capazes de neutralizar ou atenuar os sentimentos negativos resultantes da ofensa sofrida.
Em face do exposto, sugiro que sejam JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, contidos na exordial para condenar os Requeridos SEMP TCL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRÔNICOS S.A, e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., solidariamente, a pagarem à parte autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
Autorizo a retirada do produto objeto da lide pela acionada, sem ônus para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, mediante prévio ajuste com a parte autora, sob pena de preclusão, caso em que fica a parte autora autorizada a lhe dar o fim que melhor lhe aprouver.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro o benefício de assistência gratuita.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
VIRGÍNIA PRATES MACIEL MEDEIROS
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMPO FORMOSO/BAHIA, 25 DE SETEMBRO DE 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO

8000427-14.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Zenilde Batista De Melo Santos Registrado(a) Civilmente Como Zenilde Batista De Melo Santos
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000427-14.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ZENILDE BATISTA DE MELO SANTOS registrado(a) civilmente como ZENILDE BATISTA DE MELO SANTOS
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte ré para apresentar manifestação sobre o Recurso Inominado de ID. 415093252, no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 12 de abril de 2024.
Evelyn Roberta Santos Santana
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000158-38.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ostelia Maria De Menezes
Advogado: Moara De Castro Dourado (OAB:BA72886)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000158-38.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: OSTELIA MARIA DE MENEZES
Advogado(s): MOARA DE CASTRO DOURADO (OAB:BA72886)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte ré para apresentar manifestação sobre o Recurso Inominado de ID. 444449910, no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 11 de junho de 2024.
JAINE SILVA DOS SANTOS
Servidora
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO

0006580-54.2013.8.05.0041 Busca E Apreensão
Jurisdição: Campo Formoso
Requerido: Ailton Araujo De Oliveira
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, S/N, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

Processo nº 0006580-54.2013.8.05.0041
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: AILTON ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os requerimentos formulados acerca de realização da pesquisa para busca de endereço, no sistema INFOJUD e SISBA-JUD.
Recolhidas as custas, encaminhe-se à fila específica no sistema PJE e proceda-se a consulta deferida.
Obtidas as informações novas acerca do endereço do réu, intime-se o autor para manifestação em 5 dias, e, em sendo o caso, recolhidas as custas devidas, expeça-se novo mandado independentemente de novo pronunciamento judicial.
CAMPO FORMOSO, datado e assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000560-66.2017.8.05.0041 Busca E Apreensão
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Alane Da Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br
BUSCA E APREENSÃO (181)
Processo nº 8000560-66.2017.8.05.0041 -
Requerente: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerida: Nome: ALANE DA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça Id nº 399538797, no prazo de quinze(15) dias.

Campo Formoso, 31 de setembro de 2023.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001685-35.2018.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Bruno Daniel Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001685-35.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: BRUNO DANIEL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO

BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face deBRUNO DANIEL DOS SANTOS, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial. Carreou, aos autos, instrumento procuratório, contrato social e documentos
Aduziu, a parte autora, em síntese, ter celebrado com o promovido, Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária (doc. Anexo) sob o nº 2053564 no valor total de R$9.180,96 (Nove Mil e Cento e Oitenta Reais e Noventa e Seis centavos), com pagamento por meio de 24 parcelas mensais e consecutivas, tendo como objeto o(s) seguinte (s) bem (ns):
Marca: HONDA Modelo: BIZ 110I
Ano/Modelo: 2018/2018 Cor: BRANCA
Chassi N°: 9C2JC7000JR019298
Renavam: 0

Destaca, ainda, que a O(a) Requerido(a) não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 3, com vencimento em 06/09/2018, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data de 12/11/2018 (doc. demonstrativo de débito), resulta no valor total, líquido e certo, de R$7.240,82 (Sete Mil e Duzentos e Quarenta Reais e Oitenta e Dois centavos).
Ao final, afirmou que o acionado tornou-se inadimplente, com suas obrigações, tendo sido constituído em mora, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 débito em aberto.
Pugnou pela concessão de medida liminar, INAUDITA ALTERA PARS, para a BUSCA E APREENSÃO DO BEM descrito e individualizado na exordial, expedindo-se o competente mandado para cumprimento pelo oficial, nos termos do § 12º do referido artigo 3º do Dec-lei 911/69, advindo pelo artigo 101 da Lei 13.043/14), com quem e/ou onde esteja o bem.
Foi deferida por esse juízo liminar de busca e apreensão.

Por fim requereu que seja prolatada sentença dando por PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em mãos da parte autora, nos termos do artigo 3º parágrafo 1º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação do artigo 56 da Lei 10.931 de 03/08/04, c/c com o artigo 2º da mesma norma legale do parágrafo único do artigo 1.368-B, advindo pelo artigo 102 da Lei 13.043/14, respondendo o credor ou quem este indicar apenas pelos débitos e tributos que ocorram após sua efetiva posse direta;condenando o(a) réu(ré) ao pagamento das verbas de sucumbência.
O veículo foi apreendido em 19/11/2021 conforme certidão de ID160051354
A parte ré em que pese regularmente citada para apresentar defesa, conforme comprova-se através da certidão exarada pelo oficial de justiça dessa comarca, deixou transcorrer in albis o prazo e não apresentou contestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, decreto a revelia do réU com fulcro no art. 344 do CPC, uma vez que ainda citado deixou transcorrer in albis para contestar a presente ação.
Em geral, deixando de contestar a ação, incide o réu nos efeitos da revelia, ou seja, os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros, circunstância que autoriza o julgamento antecipado. É preciso, no entanto, observar a ressalva feita pelo CPC/2015: se mesmo revel o réu comparecer ao processo a tempo de requerer a produção de provas, contrapondo-se às alegações do autor, o juiz não julgará antecipadamente o mérito. Isso ocorre porque as partes têm assegurada a garantia constitucional à produção de provas (art. 5o, LV, da CF). O CPC/2015 não repete a redação do inciso II do art. 330 do CPC/1973, o que nos faz concluir que, independentemente de a questão de mérito ser unicamente de fato ou ser de fato e de direito, sempre que for dispensada a fase probatória porquanto suficientes as provas constantes nos autos, estará o magistrado autorizado a proceder ao julgamento antecipado do mérito.
Nesse caso específico, o réu não compareceu em nenhum momento aos autos.
Ademais, verifico se tratar de hipótese que se aplica os efeitos materiais da revelia, uma vez que não se encontram presentes os requisitos insertos no art. 345 CPC.
MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, hipótese preenchida na causa (Ids 15164082 e 1516408)
Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas às foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos. Ocorre que deixou a parte ré de adimplir as parcelas vencidas sendo devidamente notificada, através de carta extrajudicial e aviso de recebimento.
Segundo o Enunciado 72 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", tornando-se necessária a notificação do devedor expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos.
Cinge-se a controvérsia o direito de o autor retomar o veículo objeto de alienação fiduciária em garantia em razão da mora do réu.
O pedido formulado pelo demandante encontra-se devidamente instruído com cópia do contrato, detalhamento do débito e notificação extrajudicial .
Deste modo, uma vez demonstrada a mora do réu e cumpridos os requisitos legais (dentre os quais a constituição regular em mora) lícita é a busca e apreensão realizada.
Registre-se questão não menos interessante é a que diz respeito aos efeitos da sentença de procedência em ações de busca e apreensão em contratos de alienação fiduciária depois da entrada em vigência da Lei n.º 10.931/04.
Antes de mencionado texto legislativo ter alterado os dispositivos do Decreto-lei n.º 911/69, a sentença de procedência consolidava nas mãos do demandante vitorioso o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto do contrato, tornando a apreensão liminar definitiva, o que possibilitava, a partir de então, a alienação extrajudicial do bem apreendido.
Agora, de acordo com a nova redação do art. 3.º, § 1.º, do citado Decreto, 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolida-se, de pleno direito, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Os tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia até a data da busca e apreensão são de responsabilidade do réu, sendo a partir daí de responsabilidade do autor, nos termos do art. 1.368-B do CC.
Tendo presentes as razões expostas, entendo pela procedência dos pedidos vertidos na presente demanda.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na petição inicial desta ação de busca e apreensão, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para a finalidade de CONSOLIDAR a posse e a propriedade do veículo do bem MARCA HONDA, MODELO BIZ 110I, COR BRANCA, ANO 2018, CHASSI 9C2JC7000JR019298 conforme descrito na petição inicial e no contrato juntado, no patrimônio do credor fiduciário, confirmando a liminar de ID 32953478.
Verificada a sucumbência integral do réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC,
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
P.R.IC

Campo Formoso/BA , assinado e datado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000629-93.2020.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000629-93.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
REU: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte Autora para apresentar manifestação sobre a Certidão de ID. 427954089, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000526-81.2023.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA.
ATOS ORDINATÓRIOS PROVIMENTO Nº. CGJ – 08/2023 – GSEC - PORTARIA 10/2021
Processo n° 8000526-81.2023.8.05.0041
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte exequente, por seu(s) advogado(s), para se manifestar(em) acerca da Certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça - Id. 397975526, no prazo de 15 dias.
Campo Formoso/BA, 01 de novembro de 2023.
JOSILÚCIA FERREIRA DE SOUZA HERMOGENES.
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001261-95.2015.8.05.0041 Busca E Apreensão
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Regina Lopes Batista De Campo Formoso - Me
Requerido: Regina Lopes Batista
Requerido: Henrique Lopes De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8001261-95.2015.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: REGINA LOPES BATISTA DE CAMPO FORMOSO - ME e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora através do seu patrono para apresentar manifestação sobre a Certidão de ID. 432407019, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 27 de maio de 2024

LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA

Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001850-43.2022.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001850-43.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: OLIVALDO CARDOSO DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em 15 dias, recolher as custas referente aos atos requeridos na petição anterior.
Cumpra-se.

CAMPO FORMOSO/BA, data da assinatura digital
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000525-96.2023.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Maciel Lamare Campos Carneiro
Advogado: Laize Mota Dos Santos (OAB:BA44428)
Executado: Ana Paula Dantas Da Silva
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-96.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MACIEL LAMARE CAMPOS CARNEIRO
Advogado(s): LAIZE MOTA DOS SANTOS (OAB:BA44428)
REU: ANA PAULA DANTAS DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA (OAB:BA45528)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de cumprimento de sentença realizado pela parte autor no ID. 422153238
Proceda a serventia a evolução da classe processual para constar “Cumprimento de Sentença”
INTIME-SE a parte acionada para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante ou apresentar embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/95), sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523 1º, do Código de Processo civil, penhora e demais atos de constrição.
(Enunciado FONAJE nº 97:ENUNCIADO 97 ¿ A multa prevista no art. 523 1º do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento).

Caso decorra o prazo sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 13 de março de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000017-58.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Rosenberg Lopes Martins
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000017-58.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ROSENBERG LOPES MARTINS
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:SP249123)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais, proposta pelo(a) demandante em face do(a) demandado(a), acima referidos, quando sustenta, em síntese, que é proprietária de imóvel rural no município de Campo Formoso/BA e que ainda não beneficiada com Programa Luz Para Todos do Governo Federal, possuindo os requisitos necessários à participação no programa.
Aduz que propriedades circunvizinhas já foram beneficiadas, restando o autor prejudicado em razão do exposto e ao final, busca a condenação em danos morais e materiais em decorrência dos estragos sofridos em razão da suposta má prestação dos serviços.
Ata de audiência de conciliação.
Devidamente citada, a parte demandada ofertou sua peça de defesa, alegando inexistência do ilícito e nexo causal. Alega, ainda, que o autor não demonstrou os danos mencionados e que é de interesse da ré a ampliação do leque de consumidores, para uma maior arrecadação.
Réplica juntada aos autos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Afasto a análise das preliminares e prejudiciais com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, à luz do art. 10, inciso I, da Lei n. 7.783/1989, a distribuição de energia elétrica é considerada – e não poderia ser diferente - um serviço essencial, sem o qual o indivíduo fica impossibilidade de realizar as atividades mais básicas do dia a dia, tais como a preservação de alimentos, a comunicação, a utilização de eletrodomésticos e eletroportáteis.
Em função disso, o Governo Federal instituiu, via Decreto nº 7.520/2011, o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (Programa “Luz Para Todos”), objetivando fornecer energia elétrica à parcela carente da população do meio rural que ainda não tivesse acesso a esse serviço público.
Confira-se:
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, até 31 de dezembro de 2026, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público. (Redação dada pelo Decreto nº 11.111, de 2022) [Destaque]
[...]
Art. 1º-A Os contratos firmados no âmbito do Programa “LUZ PARA TODOS”, cujos objetos não tenham sido concluídos até 31 de dezembro de 2022, poderão ser prorrogados com prazo de aplicação de recursos até 2025. (Redação dada pelo Decreto nº 11.111, de 2022) [Destaque]
[...]

Art. 3º As solicitações para o atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinadas a famílias de baixa renda, nos termos do disposto no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de escolas e de postos de saúde públicos localizados no meio rural, quando não forem atendidas com recursos do Programa "LUZ PARA TODOS", receberão recursos da CDE, a título de subvenção econômica, para a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor, conforme regulação da Aneel. (Redação dada pelo Decreto nº 11.111, de 2022) [Destaque]

Sendo assim, a requerida, na qualidade de concessionária de serviços públicos, detém a responsabilidade pela distribuição de energia elétrica para os Municípios localizados no Estado da Bahia, considerando se tratar de serviço público prestado mediante concessão pelo Poder Público, conforme autorização constitucional prevista no art. 175 da Magna Carta.

Nessa linha, cabe destacar o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, fixado no julgamento da Apelação Cível n. 8000136-18.2020.8.05.0009, vejamos:

"A concessionária, por força do art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995, deve prestar o serviço público de modo adequado ao pleno atendimento dos usuários, considerando-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, dentre outras.

Com efeito, a fim de garantir essa prestação adequada de tão fundamental serviço, a empresa concessionária deve obediência a uma série de sucessivos diplomas legais e normativos que regulam a sua forma de atuação, dentre eles a Resolução Homologatória n.º 2.285/17 da Agência Nacional de Energia Elétrica (REH ANEEL), que em seu art. 2º - à época dos fatos constantes dos autos - previa o ano de 2021 como ano limite para o alcance da universalização do serviço na área rural, conforme metas da Tabela 1, o que varia conforme a realidade de cada municipalidade.

Diante disso, restou pacificado na jurisprudência deste Sodalício o entendimento de que, se ultrapassado o prazo máximo para alcance da universalização rural previsto na aludida Resolução da ANEEL, a empresa concessionária passa a incorrer em mora na prestação do serviço, o que enseja dano moral in re ipsa, afinal esse atraso priva o acesso dos usuários ao essencial serviço de energia elétrica, sujeitando-os à situação de indignidade humana. Nesse sentido:

"[...] Analisando os autos, verifica-se que a consumidora pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel rural. No caso, o consumidor reside no município de Ipiaú/BA, com prazo para instalação dos serviços previsto para o ano de 2019. A requerida não trouxe nenhuma prova aos autos que justificasse o extrapolar dos prazos previstos em regimento normativo próprio, e nem mesmo o desrespeitar dos procedimentos formais nele previstos e impostos para fins de tratamento de solicitações do tipo. Por outro lado, é evidente e presumível que a desídia da requerida imponha constrangimentos e privações à parte autora, vez que o não fornecimento de energia elétrica ultrapassa os limites do simples desconforto, pois trata-se de uma utilidade absolutamente indispensável para a vida moderna, sendo presumíveis, portanto, os danos morais daí emanados. Desta feita, a privação do autor de serviço essencial fere, sobremaneira, os seus direitos fundamentais a uma vida digna, acarretando-lhe danos morais a serem suportados pela acionada. No que tange ao quantum indenizatório, fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade". (TJ-BA - RI: 00010543020218050105, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022)

De acordo com o já art. 2º da REH ANEEL nº 2.285/17 (Redação dada pela REH ANEEL 2.876, de 25.05.2021), o alcance da universalização na área rural para o Município de Campo Formoso deveria ocorrer até, no máximo, o final do ano de 2021.

A referida resolução estabelece na sua TABELA 3 o prazo máximo para alcance da universalização rural nos municípios do Estado da Bahia, ou seja, o prazo máximo para instalação do serviço de energia elétrica na zona rural de cada município.

No entanto, na hipótese vertente, extrai-se que a parte autora, em desobediência ao ônus que lhe é imposto, deixou de comprovar minimamente qualquer ato ilícito praticado pela ré e, portanto, ao afastar sua responsabilidade, não emerge o dever de indenizar.

Não há como comprovar sequer minimamente a irregularidade, uma vez que a parte autora não juntou nos autos qualquer tipo de documentação que aponte requerimento de ligação do quadro de energia elétrica.

Compulsando os autos, verifica-se inexistir qualquer protocolo referente ao pleito de ligação do serviço essencial, apto a caracterizar a mora na prestação dos serviços públicos, por parte da promovida.

Cabe, ainda, destacar que, este Juízo não desconhece o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de responsabilizar a concessionária do serviço, tendo em vista a mora na universalização rural do fornecimento de energia elétrica. Contudo, resta imperioso estabelecer balizas materiais concernentes aos elementos probatórios aptos a caracterizar a individualização do serviço, assim como a mora.

Ainda que seja aferida de forma objetiva, uma vez que o presente caso se trata de uma relação consumerista, a responsabilidade da empresa ré deve ser balizada pelo nexo causal e existência de dano. No caso, nenhum dos quesitos se encontram cabalmente presentes, impedindo a prestação jurídica pretendida.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não permite que a parte autora fique isenta de seu encargo probatório (art. 373, I, do CPC).

Sabe-se que o consumidor, em que pese seja a parte hipossuficiente na relação de consumo, não se escusa do dever de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega ter garantido pelo ordenamento jurídico.

Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, mas isento-a do pagamento, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

Campo Formoso, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000215-52.2011.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Celeste Aida Santana Nascimento Dos Santos (OAB:BA7344)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Geovaldo Neves De Almeida
Executado: Antonio Amorim Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000215-52.2011.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CELESTE AIDA SANTANA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA7344)
EXECUTADO: GEOVALDO NEVES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte demandante acima identificada, em face do réu acima referido.

Determinada a intimação da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, o patrono da causa se absteve de fazê-lo, conforme certidão de ID 200495099.

Decido.

O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.

Diante da inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001407-92.2022.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Manoel Messias Marques De Oliveira Souza 08642285540

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001407-92.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS MARQUES DE OLIVEIRA SOUZA 08642285540
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de "Ação de Execução de Titulo Extrajudicial" movida por BANCO BRADESCO S/A em face de MANOEL MESSIAS MARQUES DE OLIVEIRA SOUZA, ambos devidamente qualificados, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.
Em petição de ID 423990862, consta pedido de homologação de acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para pagamento do débito e cumprimento das demais obrigações contratuais.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado do decisum.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002725-76.2023.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Murilo Xavier Ferreira Barbosa
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002725-76.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: MURILO XAVIER FERREIRA BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que o credor alega a inadimplência por parte do devedor, inobstante tenha sido este convocado a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária, extratos de pagamentos, aviso de recebimento, dentre outros documentos pertinentes.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para adimplemento da obrigação contratual.
Relatei.
Passo a DECIDIR.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/69, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". Cumpre referir que a comprovação da mora poderá ser

realizada por carta registrada com aviso de recebimento, nos termos da nova redação do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969, por carta com aviso de recebimento, através de Cartório de Títulos e documentos ou através de protesto do título, entregue no endereço do domicílio do devedor.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013).
O credor comprovou a mora, nos termos da legislação e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis, através da notificação extrajudicial junto ao ID 424026118. O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor do autor. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n.911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA: FORD I/FORD FOCUS HC FLEX; TIPO: CARRO; CHASSI: 8AFUZZFHCDJ158982; COR: BRANCA; ANO: 2013; PLACA: OEN5126; RENAVAM: 00586985670, que se encontra em poder da RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá o réu ser intimado de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, o réu deverá ser citado e cientificado de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante do autor, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, o Sr. Oficial de Justiça deverá manter contato com o autor, a fim de viabilizar a diligência.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3o, do DL 911/69, determino que se proceda a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAJUD relativamente ao bem objeto da presente demanda.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
09/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000710-03.2024.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Eliomar Rocha Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000710-03.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ELIOMAR ROCHA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte apresentou notificação extrajudicial que restou inexitosa, conforme ID 437261769.
Inicialmente, cumpre salientar que para fins de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, a notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando, por isso, pressuposto processual, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto -Lei nº 911/1969

Nesse sentindo, a simples remessa da carta registrada com aviso de recebimento, ao endereço fornecido pelo devedor no contrato, não é suficiente para preencher o requisito previsto no art. 2º, § 2º, do DL 911/69, pois a carta registrada deve ser recebida no endereço informado pelo mutuário, o que não ocorreu nos autos.
Isto posto, determino a intimação do autor, na pessoa do seu advogado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sanar a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento de sua inicial e extinção do processo sem resolução do mérito

CAMPO FORMOSO/BA, 01 de abril de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001225-09.2022.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001225-09.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE ROBERTO MIRANDA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO tendo como requerente por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de VALDELICE DUARTE SILVA CARVALHO EPP.
O despacho, de ID 228886472, determinou a comprovação de constituição em mora do requerido, uma vez que o AR expedido deixou de ser entregue.
A parte autora se manifestou no ID 246271970, pedindo reconsideração do despacho inicial.
É o relatório. Decido.
O Decreto-lei n.º 911/1969 exige a constituição em mora do devedor, mediante notificação extrajudicial, como forma de permitir o processamento da demanda de busca e apreensão com garantia de alienação fiduciária sobre veículo automotor.
O artigo 2º, parágrafo 2º, do mencionado decreto, determina o envio de carta registrada com aviso de recebimento para o domicílio do devedor fiduciante. O termo de recebimento pode ser firmado por terceiro, não necessariamente o inadimplente.
Contudo, a não entrega da correspondência pelo motivo “não procurado”, tal como no caso vertente, revela a ausência de constituição do requerido em mora e, portanto, a demanda carece de pressuposto processual indispensável.
Em função disso, a notificação por edital não supre a constituição em mora, tendo em vista a ausência de diligências para encontrar o requerido, nem mesmo no endereço do contrato.
Dessa forma, verifico que o requisito de comprovação de constituição em mora da parte requerida não está devidamente preenchido.
Nesse sentido:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA – MOTIVO “DESCONHECIDO” – MORA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – AÇÃO EXTINTA NA ORIGEM – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. A constituição em mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Embora não seja necessária a entrega pessoal da notificação ao devedor, o banco deve comprovar a efetiva notificação no endereço constante do contrato, o que não ocorreu na espécie, haja vista que esta foi devolvida pelos correios com a observação “desconhecido”. (TJ-MT - AC: 10040151620178110002 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2019) (grifei). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EMENDA À INICIAL – COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA – AR DEVOLVIDO COM MOTIVO “ENDEREÇO DESCONHECIDO E NÃO EXISTE O Nº INDICADO” – NOTIFICAÇÃO VIA PROTESTO POR EDITAL – MORA NÃO CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA DE ESGOSTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A comprovação da mora do devedor é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, Súmula 72) A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Para sua efetivação, é imprescindível que a notificação, expedida para este fim, seja entregue no endereço do devedor, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente pelo destinatário. (TJ-MT - AC: 10085591320188110002 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 03/12/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2019) (grifei).

Outrossim, insta salientar que, mesmo constando no AR o motivo “não procurado”, em nada obsta que se proceda a notificação através de intimação pessoal da parte requerida, por meio do cartório de títulos e documentos. Ademais, restando infrutífera a intimação pessoal por meio do cartório de títulos e documentos, incumbe à parte requerente comprovar que esgotou todas as tentativas de localização real da parte requerida, e assim, proceder a notificação por edital do devedor. Nesse sentido, segue jurisprudência dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE MORA. PROTESTO DE TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Em que pese a notificação ter sido dirigida ao endereço constante do contrato, não basta a mera expedição da notificação extrajudicial para ser considerado constituído em mora o devedor, mas sim o efetivo recebimento da notificação extrajudicial em seu endereço, ainda que por outra pessoa, o que não restou atendido no caso dos autos. 2 - Se a notificação de constituição do devedor em mora - desde que realizada com aviso de recebimento e entregue no seu endereço - constitui meio hábil a subsidiar o pedido de busca e apreensão, a falta de comprovação de seu efetivo recebimento no endereço a que foi enviada, conforme ocorrido no caso concreto, impede a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 3 - Não há nos autos qualquer comprovação por parte do apelante de que esgotou todos os meios para a localização do devedor, de modo que não pode ser aceito o protesto realizado pela via editalícia para fins de constituição do devedor em mora. 4 - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. (AgInt no AREsp 877.490/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) 5 - Recurso improvido. (TJES; AC 0007613-46.2017.8.08.0012; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 10/02/2020; DJES 18/02/2020) (grifei).
Assim, JULGO EXTINTO o pedido sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Custas quitadas.
Sem honorários.
Caso haja recurso de apelação, venham os autos conclusos conforme determina o parágrafo 7º do artigo 485 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000690-85.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Fabricio Bruno Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000690-85.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: FABRICIO BRUNO SANTOS
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465), Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a (s) parte (s) autora para apresentar manifestação sobre o Recurso de Apelação de ID.420957356, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001801-12.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marcos Antonio Da Silva
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001801-12.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração interposto por MARCOS ANTONIO DA SILVA contra sentença proferida na ação que move contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
A sentença combatida julgou improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Requer o embargante a modificação do decisum, ID 11340739.
Certificado a intempestividade do recurso, ID 247156244
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Antes de adentrar na análise do mérito recursal, faz-se necessário verificar se estão presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, a fim de que seja conhecido e julgado.
No caso em tela, conforme observado, o recurso foi interposto de maneira intempestiva, isto é, fora do prazo determinado em lei.
Desta forma, ausente requisito de admissibilidade, não há possibilidade de recebimento e julgamento do recurso, motivo pelo qual não conheço destes embargos de declaração.
Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando o feito com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0002929-77.2014.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Josivan Lima Correia Lopes
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Advogado: Ataide De Jesus Santos (OAB:BA59861)
Reu: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002929-77.2014.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSIVAN LIMA CORREIA LOPES

Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630), JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175), ATAIDE DE JESUS SANTOS (OAB:BA59861)
REU: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Trabalhistas movida por JOSIVAN LIMA CORREIA em face do MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO, ambos qualificados na exordial, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.
Afirma a parte autora que é servidora pública do requerido, ocupante do cargo de provimento em comissão, regido pelo regime de natureza estatutária e, por conseguinte, sujeitando-se às normas de constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município Acionado.
Consta de sua narrativa que exerceu a função de Educador Social, sob o regime de PETI do período entre 07/06/2010 até 26/05/2014, quando foi demitida pelo ente público sem, contudo, receber as verbas rescisórias e contratuais a que fazia jus.
Nesse sentido, salienta que não usufruiu de nenhuma das férias e 13º salários, nos anos que exerceu a função, bem como não recebeu o pagamento dos 26 dias trabalhados do mês de 05/2014.
Requerendo, por esta razão, a condenação do Município para lhe pagar o que é devido por direito. Requer ainda o deferimento da Justiça gratuita.
Juntou decreto de prorrogação do prazo de vigência do contrato por dois anos a contar de 27/06/2012.
O réu apesar de devidamente citado, não apresentou contestação (ID 7411818)
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação do Réu para juntar nos autos cópia da folha de pagamento discriminando os valores remuneratórios, percebidos pela Parte Autora, durante o período laboral (ID 7411833)
Devidamente intimado, o Município mais uma vez quedou-se inerte (ID 13911446)
Foi proferido despacho intimando a parte a dizer se havia interesse na produção de provas. A parte autora requereu o julgamento da lide (ID 184748009).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTO
A priori, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito e de fato que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento.
Com efeito, o art. 355, I e II do Código de Processo Civil é claro ao dispor:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Conforme consta dos autos, o Município demandado apesar de devidamente citado não apresentou contestação aos pedidos formulados na inicial. Por essa razão, decreto-lhe a revelia.
Registre-se, por oportuno, que embora a Fazenda Pública seja revel, não se aplicam os efeitos materiais desse instituto, haja vista tratar-se de bens indisponíveis.
No entanto, analisando detidamente os elementos probatórios constantes no processo, infere-se que a pretensão da parte autora merece acolhimento, devendo o pedido ser julgado procedente em parte os seus termos.
Da análise dos autos verifica-se que o Município réu, por meio do Programa PETI (Programa de Erradicação do Trabalho infantil), contratou a parte autora para realizar atividades da Administração sem vínculo Administrativo.
Assim, é inegável que a parte autora exerceu uma função publica naquela municipalidade em caráter temporário, haja vista que ficou demonstrado nos autos que o contrato pactuado teve natureza de prestação de serviço.
E nesse sentido, a controvérsia destes autos reside em dirimir se é devido o pagamento de verbas trabalhistas no contrato de prestação de serviço.
A este respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento de que os servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. (STJ - REsp: 1995537 MG 2022/0097699-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 28/04/2022). G.N
Não obstante, o STJ tem afirmado a legalidade das contratações temporárias, desde que sigam os princípios constitucionais e as normas legais.
Saliente-se, nesse sentido, que, em que pese a Constituição Federal dispor que a regra acerca da investidura em cargo ou emprego Público ocorre por meio de “aprovação prévia em concurso público de prova, ou de provas e títulos se acordo a complexidade do cargo e emprego” (Art. 37, II), o mesmo texto constitucional permite, a teor do inciso IX do Art,. 37, que a lei estabeleça “[...] os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.
E, nesse sentido, caberia ao município dispor, por meio de Lei específica, a respeito da admissão de pessoal em caráter temporário, em harmonia com a constituição e com a lei federal sobre o assunto. O que não fez, inviabilizando a análise deste juízo acerca da regularidade do contrato.
Destarte, sabe-se que as verbas pleiteadas pela parte autora, tais como férias anuais remuneradas, o terço constitucional e décimo terceiro salário são direitos sociais previstos no artigo na constituição federal, no seu Art. 7º, sendo estendidos aos servidores públicos a teor do artigo 39, § 3º, da referida lei Maior.
Nesse compasso, dada a extensão de tempo de prestação de serviço da parte autora ao Município demonstrada nos autos, não comum nos contratos temporários, independente da natureza do vínculo mantido, é de rigor o reconhecimento ao recebimento das verbas, tanto integrais quanto proporcionais aos meses laborados.
Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento de tais verbas ao serviço temporário, dado o caso concreto, deve ser realizado, sob pena de se criar distinção não prevista em lei para aqueles que se encontram em situação jurídica semelhante.
No caso em questão, cumpre salientar que os fatos narrados são coerentes, condizem com as consequências jurídicas pretendidas e foram confirmados pela prova carreada aos autos.

Assim, em face dos elementos probatórios constantes no processo, infere-se que a pretensão da parte autora merece acolhimento, devendo o pedido ser julgado procedente nos seguintes termos:
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais em face do MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO/BA, para condenar a requerida ao pagamento das verbas pleiteadas, referentes ao período laborado entre 07/06/2010 até 26/05/2014, no que tange ao pagamento de férias, acrescida do terço constitucional e do décimo terceiro salário, bem como o saldo de salário referente ao mês de maio de 2014. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
O pagamento das verbas reconhecidas deve observar os juros de mora, devidos desde a citação, deverão ser calculados segundo o disposto no artigo 1º - F, da Lei nº 9494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º11960/09, ao passo que a atualização monetária, devida desde o inadimplemento, deverá ser calculada segundo o IPCA.
Quanto aos honorários advocatícios, uma vez que a sentença não é líquida, tenho que a definição do percentual deverá ser postergada, quando liquidado o julgado, na forma do artigo 85, § 4º, II, do CPC.
Sem condenação em custas processuais, face a isenção legal.
Se houver recurso, intime-se para contrarrazões, com posterior remessa ao Tribunal de Justiça, sem juízo de admissibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002026-85.2023.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Jose Barbosa Da Silva
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerente: Adia Maria Pereira Da Silva
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002026-85.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntada de comprovante de residência em seu próprio nome, legível, atualizado e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.
Ato contínuo, intime-se a parte autora (JOSÉ BARBOSA DA SILVA) para juntar procuração devidamente assinada (ID 412682383), no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, retornem os autos conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000481-77.2023.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Ellen Greice Pereira Santos
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)
Requerente: Crisley Samay Pereira De Jesus
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)

Requerente: Christian Willy Pereira De Jesus
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)
Requerente: Camilla Pereira De Jesus
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000481-77.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ELLEN GREICE PEREIRA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA52739)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a informação id. 398837800, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para despacho.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001447-79.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Lindenalva De Almeida Silva
Advogado: Fernando Jose Meireles Goncalves Lima Junior (OAB:BA57431)
Advogado: Armando Rafael Silva Santos (OAB:BA61677)
Advogado: Gleiciane Souza Carvalho (OAB:BA59394)
Reu: Recauchutadora R L M Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Autor: Izabella De Almeida Silva Souza
Advogado: Alex Tetsuji Araujo Tonsho (OAB:PE882-B)
Advogado: Giulia Chalegre Alves (OAB:PE47707)
Advogado: Fernando Jose Meireles Goncalves Lima Junior (OAB:BA57431)
Advogado: Gleiciane Souza Carvalho (OAB:BA59394)
Advogado: Armando Rafael Silva Santos (OAB:BA61677)
Autor: Jardel De Almeida Silva Souza
Advogado: Alex Tetsuji Araujo Tonsho (OAB:PE882-B)
Advogado: Giulia Chalegre Alves (OAB:PE47707)
Advogado: Fernando Jose Meireles Goncalves Lima Junior (OAB:BA57431)
Advogado: Gleiciane Souza Carvalho (OAB:BA59394)
Advogado: Armando Rafael Silva Santos (OAB:BA61677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001447-79.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: LINDENALVA DE ALMEIDA SILVA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO JOSE MEIRELES GONCALVES LIMA JUNIOR (OAB:BA57431), ARMANDO RAFAEL SILVA SANTOS (OAB:BA61677), GLEICIANE SOUZA CARVALHO (OAB:BA59394), ALEX TETSUJI ARAUJO TONSHO (OAB:PE882-B), GIULIA CHALEGRE ALVES (OAB:PE47707)
REU: E.M. BENEVIDES TRANSPORTES EIRELI - ME e outros
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RECAUCHUTADORA RLM LTDA em face da Sentença, proferida nos autos da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
Em síntese, o Embargante sustenta omissão do juízo quanto a ilegitimidade ativa dos sucessores quanto ao dano moral, pois o dano moral abarca os direitos da personalidade, bem como inaplicabilidade da responsabilidade objetiva ao caso.
Postulando por fim o conhecimento e provimento dos embargos para sanar a obscuridade em relação a obrigação de fazer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
São cabíveis embargos de declaração quando uma decisão abrigar aparente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante o disposto no art. 1.022 do CPC, abaixo transcrito, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
A respeito do argumento apresentado pelo Embargante, para sanar a obscuridade e contradição, passo a um breve registro.
Observa que o julgado foi claro na sua fundamentação, não restando configurada qualquer obscuridade. O fato de a parte discordar do conteúdo da decisão não configura vício passível de correção por meio de embargos de declaração. Eventual insatisfação quanto ao mérito da decisão deve ser arguida por meio do recurso cabível, e não nesta via integrativa. Assim, não se verifica a obscuridade alegada.
Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo sentença questionada pelos seus próprios fundamentos.
Havendo interposição de apelação, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte recorrida para, no prazo legal (15 dias), oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos, independentemente de novo despacho, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Havendo preclusão, arquive-se.
CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001209-21.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Lucelia Ferreira De Sousa
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001209-21.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA LUCELIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por MARIA LUCELIA FERREIRA DE SOUSA em face de PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos.
Por meio da decisão sob ID nº 406918538, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora.
O réu apresentou contestação, em que elenca preliminares. No mérito, defende que a contratação foi válida, contando com a anuência expressa do consumidor, o devido atendimento ao dever de informação, a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis e o descabimento da repetição do indébito. Por fim, pugnou pela improcedência do feito.
Autora apresentou réplica id. 415585048.
É o relatório, DECIDO.

Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
As partes demandadas apresentaram, nas defesas, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
O réu suscitou preliminar ausência de interesse agir, uma vez que o autor não demonstrou qualquer tentativa prévia de contato para resolução do conflito.
Afasto a preliminar arguida quanto a ausência de interesse de agir, pois o prévio acionamento da ré pela via administrativa não constitui óbice à pretensão formulada pela requerente diretamente na via judicial.
2.2- MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que percebeu descontos em sua conta no valor mensal de R$ 59,90, denominado de "PSERV", sem que tenha havido qualquer autorização. Requereu a nulidade do seguro, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais. Anexou extratos bancários que comprovam os descontos supramencionados.
A empresa PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (PSERV), em sua defesa, alegou que não praticou quaisquer conduta ilícita, que já efetuou o cancelamento do seguro. Requereu a improcedência dos pedidos.
A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência do seguro denominado de "PAGTO COBRANÇA PSERV" na conta bancária da parte Requerente e, por consequência, na verificação de eventual responsabilidade civil das Acionadas. Verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada.
Ao compulsar os autos, constato que a acionada PSERV não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
A Demandada PSERV, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a nulidade do contrato impugnado e, via de consequência, a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, de forma simples, corrigido a partir do desembolso pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação, pela SELIC, deduzindo-se a partir deste marco, o IPCA, à luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação, pela SELIC, deduzindo-se desta o montante do IPCA, à luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (PSERV) se abstenha de efetuar descontos (EM CASO DE AINDA NÃO TER CANCELADO), no benefício da parte autora, referente ao contrato objeto da lide, sob pena de multa mensal no valor R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
Em razão da sucumbência , condeno a parte Ré, PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000276-05.2014.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Gilberto Sousa Silva
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510)

Reu: Spc Serviço De Proteção Ao Credito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000276-05.2014.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: GILBERTO SOUSA SILVA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): NAIANE DE SANTANA CONCEICAO (OAB:BA60510)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 468985511.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
P. I.
CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001750-30.2018.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Jose Jeminiano Dos Santos
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001750-30.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: JOSE JEMINIANO DOS SANTOS
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 462217002.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
P. I.
CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001503-39.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ana Diva Rodrigues Vieira
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001503-39.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANA DIVA RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito [1];
Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo
Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

_____
[1] Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002143-42.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Vandete Matias Da Silva
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)

Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002143-42.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: VANDETE MATIAS DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora apresentou comprovante de endereço desatualizado.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de residência atualizado em seu nome, provando quanto a competência territorial deste Juízo para o ingresso com a presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
Advirta-se que no caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a apresentação do documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela antecipada.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para extinção.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002030-88.2024.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 462195905
Processo N° : 8002030-88.2024.8.05.0041
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102314120971100000445224283

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002230-95.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Iraci Aparecida De Souza
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002230-95.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: IRACI APARECIDA DE SOUZA
Advogado(s): ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito [1]
Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência e procuração atualizados.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

_____
[1] Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002230-95.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Iraci Aparecida De Souza
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002230-95.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: IRACI APARECIDA DE SOUZA
Advogado(s): ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;

Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito [1]
Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência e procuração atualizados.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

_____
[1] Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001210-06.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Gildete Carneiro Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001210-06.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA GILDETE CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 433601264, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de citação/contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, suspensas eis que defiro a gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000222-19.2022.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso

Interessado: Luciene Rocha Da Silva
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-19.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTERESSADO: LUCIENE ROCHA DA SILVA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587)

DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de apresentação de Réplica pela parte autora, tendo em vista que não é um ato processual obrigatório para o deslinde do feito.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, indicando, com clareza, o que se pretende provar através do meio de prova solicitado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento da Magistrada.
Advirto as partes de que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No caso de silêncio ou protesto genérico, entendo, desde já, que é o caso de julgamento antecipado da lide, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Intimem-se.
Expedientes necessários.
Atribuo a este(a) Despacho/Decisão Força de Mandado/Ofício/Alvará/Carta Precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
0001048-75.2008.8.05.0041 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Campo Formoso
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ademilson Pereira Lima
Advogado: Kerolen Duarte De Freitas (OAB:BA67092)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Testemunha: Testemunha De Acusação
Testemunha: Testemunha De Defesa
Terceiro Interessado: Jurado
Terceiro Interessado: Jurado (a) Suplente

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001048-75.2008.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEMILSON PEREIRA LIMA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), KEROLEN DUARTE DE FREITAS (OAB:BA67092)

DESPACHO

Vistos e etc.
Trata-se de manifestação, acostada ao Id 472199700, na qual o advogado do Réu, requer “adoção de providências urgentes em razão das inconformidades apresentadas na digitalização dos autos físicos”.
Pois bem, compulsando os autos, verifica-se a existência de inquérito policial, junto ao Id. 107056618, o qual contém incluso o Auto de prisão em flagrante.
Quanto a alegada inexistência de Relatório da Autoridade Policial, vislumbra-se que o mesmo encontra-se acostado aos autos, ao Id 107056618, nas fls. 39 a 42, com continuação em Id 107056619.
Quanto à alegada inexistência de mídias das audiências de instrução e julgamento, é possível verificar, em consulta ao PJE mídias, que as mídias estão sincronizadas no sistema.
Posto isso, determino ao cartório, em caráter de urgência, que certifique-se quanto a a regularidade dos autos, a existência de Inquérito Policial, Relatório da Autoridade Policial e sincronização das mídias de audiência.
Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público, para ciência e manifestação, no prazo de 48h, considerando a urgência do caso.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
Expedientes necessários.
P. I . C.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8000340-29.2021.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 467745440
Processo N° : 8000340-29.2021.8.05.0041
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO PEDRO DIAS NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO DIAS NETO (OAB:BA18354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616391548700000450221868

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8001255-73.2024.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Lucas Maia Carvalho Muniz (OAB:BA48253)

Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)
Advogado: Isaela Gomes De Macedo (OAB:PE57796)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 472617844
Processo N° : 8001255-73.2024.8.05.0041
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUCAS MAIA CARVALHO MUNIZ registrado(a) civilmente como LUCAS MAIA CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617484628700000454596513

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8001071-30.2018.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

A Dra. Mirã Carvalho Dantas, MM. Juíza de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8001071-30.2018.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: GILMAR IRINEU FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 14.752.193-93 e inscrito no CPF sob o nº 028.743.535-07, filho de Derlinda Petronila de Jesus, residente e domiciliado no povoado de Baixinha, s/n, município de Campo Formoso – BA, CEP – 44790-000, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: EUNICE DE JESUS SILVA, brasileira, incapaz, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 15.208.076-78, inscrita no CPF sob nº 028.564.005-40, filha de Derlinda Petrolina de Jesus, residente e domiciliada no endereço acima informado, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: GILMAR IRINEU FRANCISCO DA SILVA. Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 26 de fevereiro de 2024 . Eu, NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA , digitei e subscrevi.

Dra. Mirã Carvalho Dantas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8001448-25.2023.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8001448-25.2023.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: MIKELLY CARVALHO BATISTA, na qual foi decre-

tada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO(A): SILVANETE NASCIMENTO CARVALHO, CPF: 915.579.925-68, inscrito(a) no RG nº 08.038.830-21, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: MIKELLY CARVALHO BATISTA, portador(a) do RG n° 2083773012 e CPF nº 093.569.835-13.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso-Bahia, aos 4 de dezembro de 2023. Eu, LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA, Estagiário de Direito, digitei e subscrevi.

Dr. Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8004238-50.2021.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito Designado da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8004238-50.2021.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: MARIA ENEDINA DA SILVA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO do REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA SILVA, CPF: 088.635.665-26, inscrito(a) no RG nº 22.084.796-70, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: MARIA ENEDINA DA SILVA, portador(a) do RG n° 08.158.623-00 e CPF nº 006.086.855-42.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso - Bahia, aos 4 de dezembro de 2023 . Eu, EVELYN ROBERTA SANTOS SANTANA, digitei e subscrevi.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8000691-36.2020.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8000691-36.2020.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: OZORITA CHAVES GOMES, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: EMANUELL PEDRO CHAVES GOMES, CPF: 039.008.255-48, inscrito(a) no RG nº

20.840.625-51, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: OZORITA CHAVES GOMES, portador(a) do RG n° 05.247.069-56 e CPF nº 494.610.105-59.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso-Bahia, aos 4 de dezembro de 2023. Eu, LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA, Estagiário de Direito, digitei e subscrevi.

Dr. Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8001176-65.2022.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

A Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS, MM. Juíza de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8001176-65.2022.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO da REQUERIDA: RIVANY CARVALHO DA SILVA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, a REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 20 de março de 2024 . Eu, Evelyn Roberta Santos Santana, digitei e subscrevi.

DRA. MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8000978-28.2022.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8000978-28.2022.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: LUZINEIDE DE JESUS TEIXEIRA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: WILSON DE JESUS TEIXEIRA, CPF: 049.960.565-92, inscrito(a) no RG nº 14.708.860-73, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente

os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: LUZINEIDE DE JESUS TEIXEIRA, portador(a) do RG n° 09.545.810-755 e CPF nº 990.617.245-20.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso-Bahia, aos 4 de dezembro de 2023. Eu, LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA, Estagiário de Direito, digitei e subscrevi.

Dr. Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

0002648-24.2014.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

A Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS, MM. Juíza de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 0002648-24.2014.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: MARILENE ARAUJO DE ALCANTARA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de INTERESSADO: GEOVAN ARAUJO DE ALCANTARA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: MARILENE ARAUJO DE ALCANTARA.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 16 de abril de 2024 . Eu, Senilde Batista Soares , digitei e subscrevi.

Dra. Mirã Carvalho Dantas
Juíza de Direito Titular

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000162-06.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Barbara Thaissa Barbosa Da Costa (OAB:PE43016)
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)

Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 448771498
Processo N° : 8000162-06.2023.8.05.0043

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BARBARA THAISSA BARBOSA DA COSTA (OAB:PE43016), ALOISIO JOSE COSTA TEDESCO (OAB:BA22989)
ADLA ALMEIDA SOBRAL registrado(a) civilmente como ADLA ALMEIDA SOBRAL (OAB:BA24517), DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA25359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311221412000000433138703

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000270-79.2016.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Edmundo Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000270-79.2016.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Intime-se a demandante, AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A, para pagamento das custas e despesas processuais devidas no prazo de cinco dias.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Das Citações/intimações pessoais: CUSTAS RELATIVAS REMESSA POSTAL;
Canavieiras, 1 de agosto de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000270-79.2016.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Edmundo Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000270-79.2016.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.

Intime-se a demandante, AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A, para pagamento das custas e despesas processuais devidas no prazo de cinco dias.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Das Citações/intimações pessoais: CUSTAS RELATIVAS REMESSA POSTAL;
Canavieiras, 1 de agosto de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000270-79.2016.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Edmundo Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000270-79.2016.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Intime-se a demandante, AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A, para pagamento das custas e despesas processuais devidas no prazo de cinco dias.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Das Citações/intimações pessoais: CUSTAS RELATIVAS REMESSA POSTAL;
Canavieiras, 1 de agosto de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000270-79.2016.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Edmundo Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000270-79.2016.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.

Intime-se a demandante, AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A, para pagamento das custas e despesas processuais devidas no prazo de cinco dias.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Das Citações/intimações pessoais: CUSTAS RELATIVAS REMESSA POSTAL;
Canavieiras, 1 de agosto de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0000422-11.2012.8.05.0043 Embargos À Execução
Jurisdição: Canavieiras
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Embargante: Joao De Souza Candido
Advogado: Carlos Eduardo Borges Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4691)
Embargante: Jose Amilton De Souza Candido
Advogado: Carlos Eduardo Borges Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4691)
Embargante: Antonio De Souza Candido
Advogado: Carlos Eduardo Borges Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4691)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000422-11.2012.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA CANDIDO e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BORGES RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4691)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024)

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
O(s) autor(es) foi(ram) pessoalmente intimado(s) para manifestação de interesse e/ou cumprimento das determinações judiciais, porém persistiu a inércia.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando “(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000614-79.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Henrique De Souza Machado
Advogado: Helio Ricardo Diniz Krebs (OAB:SC27298)
Autor: Adilson De Souza Machado
Advogado: Helio Ricardo Diniz Krebs (OAB:SC27298)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000614-79.2024.8.05.0043
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO e outros
BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico a tempestividade dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, conforme quadro de expediente anexo:
Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios com efeitos modificativos/infringentes, no prazo de 05 dias, nas formas do Art. 1.023, § 2º.
Canavieiras, 6 de novembro de 2024.

Wendell Gardel R. da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000162-06.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Barbara Thaissa Barbosa Da Costa (OAB:PE43016)
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989)

Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 472285602
Processo N° : 8000162-06.2023.8.05.0043
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BARBARA THAISSA BARBOSA DA COSTA (OAB:PE43016), ALOISIO JOSE COSTA TEDESCO (OAB:BA22989)
ADLA ALMEIDA SOBRAL registrado(a) civilmente como ADLA ALMEIDA SOBRAL (OAB:BA24517), DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA25359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608315789600000454299839

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000991-55.2021.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Maria Das Dores Gomes Dos Santos
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000991-55.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trânsito em julgado em 01/08/2024.
Alvarás expedidos.
Considerando que a parte autora efetuou o depósito judicial do valor total do empréstimo indevido, isto é, R$ 14.815,89, resultando na existência do saldo remanescente de R$ 14.915,06 em conta judicial, conforme o extrato em anexo, intime-se a parte ré para ciência e apresentação de dados bancários e/ou chave PIX para expedição do alvará de levantamento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000632-03.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Municipio De Canavieiras
Autor: Alexson Santos Da Silva
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000632-03.2024.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXSON SANTOS DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico que o REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS foi intimado eletronicamente conforme discriminado no quadro abaixo, extraído da aba “expedientes” do PJe:
Sentença (43415141)
ALEXSON SANTOS DA SILVA
Diário Eletrônico (06/09/2024 08:36:31)
O sistema registrou ciência em 10/09/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 08/10/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Resposta SIM
Sentença (43415140)
MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Representante: Procuradoria do Município de Canavieiras
Expedição eletrônica (06/09/2024 08:36:31)

MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA registrou ciência em 23/09/2024 11:17:24
Prazo: 30 dias 05/11/2024 23:59:59
(para manifestação)
Certifico a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo parte requerida.
Fica intimado o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000048-33.2024.8.05.0043 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Jasson Pereira Leite (OAB:BA73084)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 458586908
Processo N° : 8000048-33.2024.8.05.0043
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JASSON PEREIRA LEITE (OAB:BA73084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081516104021800000441967200

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000662-72.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Reisla Rodrigues Amorim
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000662-72.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: REISLA RODRIGUES AMORIM
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: “I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local.” (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).

Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000798-79.2017.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Dinamar Santos Reis
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000798-79.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DINAMAR SANTOS REIS
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Acerca da correção monetária e dos juros moratórios, registre-se que se trata de matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual o seu exame de ofício não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 235, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010).
A respeito da matéria, deve-se trazer aos autos que o Supremo Tribunal Federal, em 2015, no julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, que versaram acerca da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das mencionadas ADI's para manter o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios até o dia 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente, a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento nas ADI's nº 4.357 e 4.425 se limitou à pertinência lógica do art. 100, § 12, da CF, estando relacionada ao segundo momento de incidência de atualização monetária acima mencionado.
Em caso concreto apresentado perante o STF por meio do RE 870.947/SE, o critério de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, retornou àquela Suprema Corte, ao argumento de que o citado dispositivo legal não restou declarado inconstitucional em sua totalidade quando do julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425 e que diversos tribunais locais estenderam a decisão do STF nas citadas ADI's de modo a abarcar também a atualização das condenações, relacionadas ao primeiro momento, referente ao processo de conhecimento, e não apenas à inscrição do crédito em precatórios e seu pagamento.
Por esse motivo o STF reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE (Tema 810), de modo a orientar o jurisdicionado e uniformizar a aplicação quanto ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no tocante à atualização monetária e incidência de juros na condenação imposta à Fazenda Pública ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão.
Depreende-se, portanto, que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), em razão de impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Na mesma oportunidade, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, decidiu-se que a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Importante asseverar que foram interpostos embargos de declaração, nos quais foi alegada a existência de omissão quanto à necessidade de modulação de efeitos temporais da inconstitucionalidade declarada, tendo-lhes sido deferido efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.026, §1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, consoante decisão publicada em 25/9/2018. O STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, preservando a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos do decisum publicado no DJe de 3/2/2020.
Deve ser ressaltado que o entendimento firmado pelo STF no mencionado RE nº 870.947/SE foi seguido na ADI 5348, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública.
Dessa forma, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da lei que determinava a aplicação do índice básico de correção monetária da poupança (TR), ausente qualquer modulação sobre a incidência dos efeitos da retirada dessa norma do ordenamento jurídico, não há dúvidas de que esse fator de correção deveria ser superado e ceder lugar ao IPCA-E. A conclusão também se aplicaria aos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.
Isso porque, o STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 176), decidiu que os juros e os índices de correção monetária se renovam periodicamente, visto que são obrigações de trato sucesso. Assim, aplicam-se imediatamente a todos os processos, inclusive aos que estiverem acobertados pela coisa julgada.
Ocorre que, após a Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º).
Logo, ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E e, como juros moratórios, os incidentes nas aplicações da poupança; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBJETO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO POR INDISCIPLINA. AÇÃO PENAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SUBSISTÊNCIA. LICENÇA PREVISTA EM LEI. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI N° 10.489/2002. REGRA DE INTEGRAÇÃO JURÍDICA. LACUNA LEGISLATIVA. SITUAÇÃO DE ANOMIA. PERMISSIVO LEGAL. ARTIGO 4° DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LEI N° 4.657/1942). PRETENSÃO INFIRMATÓRIA ENSEJADORA DE SITUAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ESTATAL. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO E INCREMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDEXADOR MONETÁRIO. FÓRMULA LEGAL. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DAS ADIS 4357 E 4425 PELO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DITADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI INSTRUMENTAL. OBRIGAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RESTRITA À FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE, TEMA 810). CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELOS ENTES FEDERADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FÓRMULA LEGAL. INDEXADOR. IPCA-E. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE JULGAMENTO REALIZADO SOB A FORMA DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.495.114/MG). ENTENDIMENTOS. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO LEGISLATIVA. INOVAÇÃO VIA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. EC N° 113/2021 DE 9/12/2021. ARTIGO 3°. NOVA FÓRMULA PARA INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS. REGRA. APLICAÇÃO IMEDIATA APÓS ENTRADA EM VIGÊNCIA. APLICAÇÃO O ÍNDICE DA TAXA REFERENCIAL VIGENTE NO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR A 9/12/2021. REGRAMENTO ANTIGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-e. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO POLICIAL DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. MOMENTO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. APELO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PROVIMENTO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA EM

PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Consoante disposição normativa estabelecida pelo Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Territórios (Lei n° 7.289/1984), ao agente policial que completar um decênio de serviços prestados à Polícia Militar do Distrito Federal é assegurado o direito de afastar-se de suas atividades, sem prejuízo de seu subsídio ou da progressão de carreira, para usufruir da chamada Licença Especial pelo período de 6 (seis) meses, donde, preenchendo os requisitos para concessão do benefício, seu exercício passa a integrar ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual a negativa da conversão em pecúnia, acaso impossibilitado de fruí-la configura enriquecimento ilícito da Administração Pública (Código Civil, art. 884, caput) e violação ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5°, inc. XXXVI). 2. A ausência de norma reguladora da conversão de licença não gozada em pecúnia para o caso de exclusão do militar por indisciplina, mas apenas para a passagem à inatividade remunerada, não constitui óbice a que o postulado seja assimilado, pois que cuidando-se de situação em que não há regra jurídica específica e particularizada (anomia legislativa), em que essa lacuna normativa enseja situação de violação duma esfera patrimonial e enriquecimento indevido ao Estado e, finalmente, em que exista norma jurídica substancialmente próxima que permite sua invocação para caso similar, sobressaem suficientemente preenchidos os requisitos para a utilização da regra de integração jurídico-normativa da analogia, consoante dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei n° 4.657/1942). 3. Aviada a pretensão e acolhido o pedido, com a condenação do ente público a pagar verbas originárias da conversão em pecúnia de licença especial não oportunamente gozada, o crédito reconhecido, agregado dos acessórios monetários, deve ser atualizado monetariamente mediante a utilização do IPCA-E desde que entrara a viger a regulação legal afirmada desconforme - Lei nº 11.960/09 -, inclusive no período antecedente à inscrição do debito em precatório, e, outrossim, ser incrementado dos juros de mora aplicáveis aos ativos depositados em caderneta de poupança a partir da citação, impondo-se a observância dessa fórmula de correção (REsp 1.495.114/MG). 4. Segundo o entendimento estratificado pela Suprema Corte de Justiça, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - ADIs 4.357 e 4.425 -, alcança a fórmula de atualização e incremento dos débitos tributários, e, quanto às obrigações de natureza não tributária, alcança somente a fórmula de atualização preceituada, pois implica tratamento dissonante da isonomia, irradiando perda aos administrados frente à Fazenda Pública. 5. De acordo com a inconstitucionalidade afirmada em sede de controle concentrado, preservados os juros de mora que deverão ser agregados ao débito em conformidade com os acessórios aplicados aos ativos recolhidos em caderneta de poupança, deve ser atualizado monetariamente mediante o uso de indexador que reflita com exatidão a desvalorização da moeda provocada pela inflação, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), cuja aplicação, resolvidos os embargos de declaração interpostos pelos entes federados que haviam ensejado a concessão de efeitos paralisantes aos processos que versam sobre a matéria, independe do trânsito em julgado. 6. Firmada a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no pertinente ao indexador monetário que deve incrementar os débitos impostos à Fazenda Pública, via de decisão judicial, em obrigação de natureza não-tributária, e reafirmada a conformidade do dispositivo na parte em que trata dos juros que devem ser agregados à obrigação - Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema nº 810 -, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da matéria em sede de julgamento realizado sob a fórmula dos recursos repetitivos, fixara os parâmetros a serem observados em ponderação com a natureza do débito. 7. De conformidade com o estratificado de molde a ser conciliada a necessidade de atualização da obrigação com a regulação legal, o Superior Tribunal de Justiça firmara, em conformidade com a desconformidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à fórmula de correção contemplada pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação ditada pela Lei nº 11.960/09, que, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública originária de crédito remuneratório assegurado a servidores públicos, deve ser agregada dos juros de mora legais e corrigida monetariamente mediante aplicação do IPCA-E, por ser o indexador que melhor reflete os efeitos da inflação sobre a expressão originária da obrigação. 8. Com a publicação do texto normativo resultante da promulgação da Emenda à Constituição n° 119/2021, ocorrida em 9 de dezembro de 2021, por meio da qual a sistemática alusiva à incidência dos consectários da mora - correção monetária e juros moratórios - sofrera alteração referencial e quanto à metodologia de cálculo, circunstância em que, a partir desse marco temporal, pois trata-se de norma com vigência e eficácia imediatas, no que tange à correção monetária, à remuneração de capital ou mesmo nos casos de compensação moratória, às condenações sofridas pela Fazenda Pública fora determinada a incidência, numa só oportunidade até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial vigente no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), qualquer que seja a natureza do débito inicialmente perseguido, devendo o período anterior sofrer os influxos da sistemática anteriormente vigorante. 9. Considerando que função precípua da correção monetária é recompor as perdas econômicas exsurgidas do processo econômico inflacionário ante a indisponibilidade fática do patrimônio econômico perseguido, sua incidência ao caso concreto deve ter por referência ou termo inicial o momento em que, fazendo jus ao benefício de conversão em verba indenizatória, dele o autor não pudera dispor, notadamente diante da negativa afirmada no plano administrativo, qual seja, o dia da exclusão do autor dos quadros da Polícia Militar, ocasião em que já não mais poderia licenciar-se, sobrevindo-lhe a possibilidade de conversão em pecúnia. 10. O provimento parcial do apelo, se do acolhido emerge que restara provido em extensão consideravelmente inferior ao assimilado, implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação do acolhido, dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Unânime."
(TJDFT, Acórdão 1434988, 07065103020218070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 15/7/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. EFEITOS DA COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. INDEXADOR. IPCA-E. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 905. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1170. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar qual deve ser o indexador da correção monetária do crédito a ser satisfeito por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 2. O tema no 1170 da repercussão geral reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal diz respeito apenas ao indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, mas não inclui o índice referente à correção monetária. No entanto, a questão ora em exame consiste apenas na definição do índice aplicável à correção monetária. Logo, não está abrangida pela aludida tese de repercussão geral. 2.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão do curso dos processos relacionados ao tema aludido. 3. A correção monetária tem por finalidade evitar a desvalorização da moeda, devendo ser empregado o índice que melhor traduza a perda de poder aquisitivo da moeda. No entanto, a TR não tem o condão de refletir de modo devido a inflação acumulada, pois é fixada a priori.

3.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. Logo, confere maior eficácia ao direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). 3.2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia fixado tese similar (Tema no 905), por meio da sistemática dos recursos repetitivos, na mesma linha estabelecida em repercussão geral. 4. No caso, a sentença fixou de modo expresso os indexadores a serem aplicados na composição do cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Isso não obstante os efeitos produzidos pela coisa julgada devem ser afastados, nos termos do art. 535, inc. III, § 4º e § 7º, do CPC. Dito de outro modo, o IPCA-E deve ser aplicado como indexador da correção monetária em relação ao crédito a ser satisfeito em favor da ora recorrida por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor. 4.1. Hipótese de relativização dos efeitos da coisa julgada. 5. Ademais, observa-se que a Emenda Constitucional nº 113/2021 estabelece nova diretriz em relação ao tema ao fixar a aplicação da SELIC como único indexador dos encargos acessórios dos débitos a serem solvidos pela Fazenda Pública. 5.1. Convém destacar que as regras previstas nos artigos 5º e 7º, ambos da EC nº 113/2021, preceituam que "as alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos", bem como que a aludida EC "entra em vigor na data de sua publicação". 5.2. Diante desse contexto os valores dos débitos a serem solvidos pelos entes públicos devem ser atualizados, a partir de 9 de dezembro de 2021, por meio da aplicação da SELIC. 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJDFT, Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022)

Ressalte-se que, recentemente, o STF concluiu pela improcedência do pedido quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nos autos da ADI 7047, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2023, tratando-se, portanto, de norma com vigência e eficácia imediatas. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - PRECATÓRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA - REGIME DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - CLÁUSULAS DE ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO - JUDICIAL REVIEW DO MÉRITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - ART. 4º, § 4º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21 - PANDEMIA - COTEJO ENTRE DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ORÇAMENTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO - ENCONTRO DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS EM QUE FORMULADO - UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRRETROATIVIDADE - PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) 19. A atual sistemática de atualização dos precatórios não se mostra adequada e minimamente razoável em vista do sem número de regras a serem seguidas quando da realização do pagamento do requisitório. O tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios. 20. A unificação dos índices de correção em um único fator mostra-se desejável por questões de praticabilidade. No sentido técnico da expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, "a praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico". Cuida-se de um princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir de primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o conjunto de regras estabelecido para a convivência em sociedade. 21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021) 22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o índice em debate é a taxa SELIC. 23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consectariamente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata. (...) 30. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, da Constituição Federal, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21 e dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão "com auto aplicabilidade para a União".

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo-se o trâmite da execução, com a determinação de realização do cálculo da atualização monetária e dos juros moratórios com base nas seguintes orientações: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como IPCA-E como índice de correção monetária, a contar da data do prejuízo, e o índice de remuneração da caderneta de poupança quanto aos juros de mora, a partir da data do vencimento de cada parcela; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic.
Tratando-se cumprimento de sentença na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de requisição de pequeno valor, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em valor equivalente a 10% (dez por cento) do crédito atualizado em favor do(s) exequente(s), com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC c/c art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, conforme a jurisprudência do STJ (AgInt no

REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022).
Transcorrido o prazo recursal, intime(m)-se o(s) exequente(s) para apresentação da planilha atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos desta decisão. Após, intime-se o executado para manifestação por igual prazo.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000798-79.2017.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Dinamar Santos Reis
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000798-79.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DINAMAR SANTOS REIS
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Acerca da correção monetária e dos juros moratórios, registre-se que se trata de matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual o seu exame de ofício não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 235, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010).
A respeito da matéria, deve-se trazer aos autos que o Supremo Tribunal Federal, em 2015, no julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, que versaram acerca da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das mencionadas ADI's para manter o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios até o dia 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente, a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento nas ADI's nº 4.357 e 4.425 se limitou à pertinência lógica do art. 100, § 12, da CF, estando relacionada ao segundo momento de incidência de atualização monetária acima mencionado.
Em caso concreto apresentado perante o STF por meio do RE 870.947/SE, o critério de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, retornou àquela Suprema Corte, ao argumento de que o citado dispositivo legal não restou declarado inconstitucional em sua totalidade quando do julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425 e que diversos tribunais locais estenderam a decisão do STF nas citadas ADI's de modo a abarcar também a atualização das condenações, relacionadas ao primeiro momento, referente ao processo de conhecimento, e não apenas à inscrição do crédito em precatórios e seu pagamento.
Por esse motivo o STF reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE (Tema 810), de modo a orientar o jurisdicionado e uniformizar a aplicação quanto ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no tocante à atualização monetária e incidência de juros na condenação imposta à Fazenda Pública ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão.
Depreende-se, portanto, que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), em razão de impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Na mesma oportunidade, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, decidiu-se que a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Importante asseverar que foram interpostos embargos de declaração, nos quais foi alegada a existência de omissão quanto à necessidade de modulação de efeitos temporais da inconstitucionalidade declarada, tendo-lhes sido deferido efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.026, §1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, consoante decisão publicada em 25/9/2018. O STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, preservando

a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos do decisum publicado no DJe de 3/2/2020.
Deve ser ressaltado que o entendimento firmado pelo STF no mencionado RE nº 870.947/SE foi seguido na ADI 5348, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública.
Dessa forma, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da lei que determinava a aplicação do índice básico de correção monetária da poupança (TR), ausente qualquer modulação sobre a incidência dos efeitos da retirada dessa norma do ordenamento jurídico, não há dúvidas de que esse fator de correção deveria ser superado e ceder lugar ao IPCA-E. A conclusão também se aplicaria aos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.
Isso porque, o STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 176), decidiu que os juros e os índices de correção monetária se renovam periodicamente, visto que são obrigações de trato sucesso. Assim, aplicam-se imediatamente a todos os processos, inclusive aos que estiverem acobertados pela coisa julgada.
Ocorre que, após a Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º).
Logo, ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E e, como juros moratórios, os incidentes nas aplicações da poupança; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBJETO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO POR INDISCIPLINA. AÇÃO PENAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SUBSISTÊNCIA. LICENÇA PREVISTA EM LEI. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI N° 10.489/2002. REGRA DE INTEGRAÇÃO JURÍDICA. LACUNA LEGISLATIVA. SITUAÇÃO DE ANOMIA. PERMISSIVO LEGAL. ARTIGO 4° DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LEI N° 4.657/1942). PRETENSÃO INFIRMATÓRIA ENSEJADORA DE SITUAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ESTATAL. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO E INCREMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDEXADOR MONETÁRIO. FÓRMULA LEGAL. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DAS ADIS 4357 E 4425 PELO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DITADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI INSTRUMENTAL. OBRIGAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RESTRITA À FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE, TEMA 810). CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELOS ENTES FEDERADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FÓRMULA LEGAL. INDEXADOR. IPCA-E. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE JULGAMENTO REALIZADO SOB A FORMA DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.495.114/MG). ENTENDIMENTOS. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO LEGISLATIVA. INOVAÇÃO VIA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. EC N° 113/2021 DE 9/12/2021. ARTIGO 3°. NOVA FÓRMULA PARA INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS. REGRA. APLICAÇÃO IMEDIATA APÓS ENTRADA EM VIGÊNCIA. APLICAÇÃO O ÍNDICE DA TAXA REFERENCIAL VIGENTE NO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR A 9/12/2021. REGRAMENTO ANTIGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-e. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO POLICIAL DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. MOMENTO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. APELO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PROVIMENTO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Consoante disposição normativa estabelecida pelo Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Territórios (Lei n° 7.289/1984), ao agente policial que completar um decênio de serviços prestados à Polícia Militar do Distrito Federal é assegurado o direito de afastar-se de suas atividades, sem prejuízo de seu subsídio ou da progressão de carreira, para usufruir da chamada Licença Especial pelo período de 6 (seis) meses, donde, preenchendo os requisitos para concessão do benefício, seu exercício passa a integrar ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual a negativa da conversão em pecúnia, acaso impossibilitado de fruí-la configura enriquecimento ilícito da Administração Pública (Código Civil, art. 884, caput) e violação ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5°, inc. XXXVI). 2. A ausência de norma reguladora da conversão de licença não gozada em pecúnia para o caso de exclusão do militar por indisciplina, mas apenas para a passagem à inatividade remunerada, não constitui óbice a que o postulado seja assimilado, pois que cuidando-se de situação em que não há regra jurídica específica e particularizada (anomia legislativa), em que essa lacuna normativa enseja situação de violação duma esfera patrimonial e enriquecimento indevido ao Estado e, finalmente, em que exista norma jurídica substancialmente próxima que permite sua invocação para caso similar, sobressaem suficientemente preenchidos os requisitos para a utilização da regra de integração jurídico-normativa da analogia, consoante dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei n° 4.657/1942). 3. Aviada a pretensão e acolhido o pedido, com a condenação do ente público a pagar verbas originárias da conversão em pecúnia de licença especial não oportunamente gozada, o crédito reconhecido, agregado dos acessórios monetários, deve ser atualizado monetariamente mediante a utilização do IPCA-E desde que entrara a viger a regulação legal afirmada desconforme - Lei nº 11.960/09 -, inclusive no período antecedente à inscrição do debito em precatório, e, outrossim, ser incrementado dos juros de mora aplicáveis aos ativos depositados em caderneta de poupança a partir da citação, impondo-se a observância dessa fórmula de correção (REsp 1.495.114/MG). 4. Segundo o entendimento estratificado pela Suprema Corte de Justiça, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - ADIs 4.357 e 4.425 -, alcança a fórmula de atualização e incremento dos débitos tributários, e, quanto às obrigações de natureza não tributária, alcança somente a fórmula de atualização preceituada, pois implica tratamento dissonante da isonomia, irradiando perda aos administrados frente à Fazen-

da Pública. 5. De acordo com a inconstitucionalidade afirmada em sede de controle concentrado, preservados os juros de mora que deverão ser agregados ao débito em conformidade com os acessórios aplicados aos ativos recolhidos em caderneta de poupança, deve ser atualizado monetariamente mediante o uso de indexador que reflita com exatidão a desvalorização da moeda provocada pela inflação, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), cuja aplicação, resolvidos os embargos de declaração interpostos pelos entes federados que haviam ensejado a concessão de efeitos paralisantes aos processos que versam sobre a matéria, independe do trânsito em julgado. 6. Firmada a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no pertinente ao indexador monetário que deve incrementar os débitos impostos à Fazenda Pública, via de decisão judicial, em obrigação de natureza não-tributária, e reafirmada a conformidade do dispositivo na parte em que trata dos juros que devem ser agregados à obrigação - Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema nº 810 -, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da matéria em sede de julgamento realizado sob a fórmula dos recursos repetitivos, fixara os parâmetros a serem observados em ponderação com a natureza do débito. 7. De conformidade com o estratificado de molde a ser conciliada a necessidade de atualização da obrigação com a regulação legal, o Superior Tribunal de Justiça firmara, em conformidade com a desconformidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à fórmula de correção contemplada pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação ditada pela Lei nº 11.960/09, que, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública originária de crédito remuneratório assegurado a servidores públicos, deve ser agregada dos juros de mora legais e corrigida monetariamente mediante aplicação do IPCA-E, por ser o indexador que melhor reflete os efeitos da inflação sobre a expressão originária da obrigação. 8. Com a publicação do texto normativo resultante da promulgação da Emenda à Constituição n° 119/2021, ocorrida em 9 de dezembro de 2021, por meio da qual a sistemática alusiva à incidência dos consectários da mora - correção monetária e juros moratórios - sofrera alteração referencial e quanto à metodologia de cálculo, circunstância em que, a partir desse marco temporal, pois trata-se de norma com vigência e eficácia imediatas, no que tange à correção monetária, à remuneração de capital ou mesmo nos casos de compensação moratória, às condenações sofridas pela Fazenda Pública fora determinada a incidência, numa só oportunidade até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial vigente no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), qualquer que seja a natureza do débito inicialmente perseguido, devendo o período anterior sofrer os influxos da sistemática anteriormente vigorante. 9. Considerando que função precípua da correção monetária é recompor as perdas econômicas exsurgidas do processo econômico inflacionário ante a indisponibilidade fática do patrimônio econômico perseguido, sua incidência ao caso concreto deve ter por referência ou termo inicial o momento em que, fazendo jus ao benefício de conversão em verba indenizatória, dele o autor não pudera dispor, notadamente diante da negativa afirmada no plano administrativo, qual seja, o dia da exclusão do autor dos quadros da Polícia Militar, ocasião em que já não mais poderia licenciar-se, sobrevindo-lhe a possibilidade de conversão em pecúnia. 10. O provimento parcial do apelo, se do acolhido emerge que restara provido em extensão consideravelmente inferior ao assimilado, implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação do acolhido, dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Unânime."
(TJDFT, Acórdão 1434988, 07065103020218070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 15/7/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. EFEITOS DA COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. INDEXADOR. IPCA-E. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 905. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1170. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar qual deve ser o indexador da correção monetária do crédito a ser satisfeito por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 2. O tema no 1170 da repercussão geral reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal diz respeito apenas ao indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, mas não inclui o índice referente à correção monetária. No entanto, a questão ora em exame consiste apenas na definição do índice aplicável à correção monetária. Logo, não está abrangida pela aludida tese de repercussão geral. 2.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão do curso dos processos relacionados ao tema aludido. 3. A correção monetária tem por finalidade evitar a desvalorização da moeda, devendo ser empregado o índice que melhor traduza a perda de poder aquisitivo da moeda. No entanto, a TR não tem o condão de refletir de modo devido a inflação acumulada, pois é fixada a priori. 3.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. Logo, confere maior eficácia ao direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). 3.2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia fixado tese similar (Tema no 905), por meio da sistemática dos recursos repetitivos, na mesma linha estabelecida em repercussão geral. 4. No caso, a sentença fixou de modo expresso os indexadores a serem aplicados na composição do cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Isso não obstante os efeitos produzidos pela coisa julgada devem ser afastados, nos termos do art. 535, inc. III, § 4º e § 7º, do CPC. Dito de outro modo, o IPCA-E deve ser aplicado como indexador da correção monetária em relação ao crédito a ser satisfeito em favor da ora recorrida por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor. 4.1. Hipótese de relativização dos efeitos da coisa julgada. 5. Ademais, observa-se que a Emenda Constitucional nº 113/2021 estabelece nova diretriz em relação ao tema ao fixar a aplicação da SELIC como único indexador dos encargos acessórios dos débitos a serem solvidos pela Fazenda Pública. 5.1. Convém destacar que as regras previstas nos artigos 5º e 7º, ambos da EC nº 113/2021, preceituam que "as alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos", bem como que a aludida EC "entra em vigor na data de sua publicação". 5.2. Diante desse contexto os valores dos débitos a serem solvidos pelos entes públicos devem ser atualizados, a partir de 9 de dezembro de 2021, por meio da aplicação da SELIC. 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido."
(TJDFT, Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022)

Ressalte-se que, recentemente, o STF concluiu pela improcedência do pedido quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nos autos da ADI 7047, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2023, tratando-se, portanto, de norma com vigência e eficácia imediatas. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - PRECATÓRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA - REGIME DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - CLÁUSULAS DE ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO - JUDICIAL REVIEW DO MÉRITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - ART. 4º, § 4º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21 - PANDEMIA - COTEJO ENTRE DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ORÇAMENTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO - ENCONTRO DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS EM QUE FORMULADO - UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRRETROATIVIDADE - PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) 19. A atual sistemática de atualização dos precatórios não se mostra adequada e minimamente razoável em vista do sem número de regras a serem seguidas quando da realização do pagamento do requisitório. O tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios. 20. A unificação dos índices de correção em um único fator mostra-se desejável por questões de praticabilidade. No sentido técnico da expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, "a praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico". Cuida-se de um princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir de primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o conjunto de regras estabelecido para a convivência em sociedade. 21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021) 22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o índice em debate é a taxa SELIC. 23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consectariamente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata. (...) 30. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, da Constituição Federal, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21 e dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão "com auto aplicabilidade para a União".

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo-se o trâmite da execução, com a determinação de realização do cálculo da atualização monetária e dos juros moratórios com base nas seguintes orientações: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como IPCA-E como índice de correção monetária, a contar da data do prejuízo, e o índice de remuneração da caderneta de poupança quanto aos juros de mora, a partir da data do vencimento de cada parcela; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic.
Tratando-se cumprimento de sentença na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de requisição de pequeno valor, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em valor equivalente a 10% (dez por cento) do crédito atualizado em favor do(s) exequente(s), com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC c/c art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, conforme a jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022).
Transcorrido o prazo recursal, intime(m)-se o(s) exequente(s) para apresentação da planilha atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos desta decisão. Após, intime-se o executado para manifestação por igual prazo.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000798-79.2017.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Dinamar Santos Reis
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000798-79.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DINAMAR SANTOS REIS
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Acerca da correção monetária e dos juros moratórios, registre-se que se trata de matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual o seu exame de ofício não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 235, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010).
A respeito da matéria, deve-se trazer aos autos que o Supremo Tribunal Federal, em 2015, no julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, que versaram acerca da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei nº 9.494/97, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das mencionadas ADI's para manter o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios até o dia 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente, a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento nas ADI's nº 4.357 e 4.425 se limitou à pertinência lógica do art. 100, § 12, da CF, estando relacionada ao segundo momento de incidência de atualização monetária acima mencionado.
Em caso concreto apresentado perante o STF por meio do RE 870.947/SE, o critério de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, retornou àquela Suprema Corte, ao argumento de que o citado dispositivo legal não restou declarado inconstitucional em sua totalidade quando do julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425 e que diversos tribunais locais estenderam a decisão do STF nas citadas ADI's de modo a abarcar também a atualização das condenações, relacionadas ao primeiro momento, referente ao processo de conhecimento, e não apenas à inscrição do crédito em precatórios e seu pagamento.
Por esse motivo o STF reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE (Tema 810), de modo a orientar o jurisdicionado e uniformizar a aplicação quanto ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no tocante à atualização monetária e incidência de juros na condenação imposta à Fazenda Pública ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão.
Depreende-se, portanto, que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), em razão de impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Na mesma oportunidade, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, decidiu-se que a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Importante asseverar que foram interpostos embargos de declaração, nos quais foi alegada a existência de omissão quanto à necessidade de modulação de efeitos temporais da inconstitucionalidade declarada, tendo-lhes sido deferido efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.026, §1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, consoante decisão publicada em 25/9/2018. O STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, preservando a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos do decisum publicado no DJe de 3/2/2020.
Deve ser ressaltado que o entendimento firmado pelo STF no mencionado RE nº 870.947/SE foi seguido na ADI 5348, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública.
Dessa forma, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da lei que determinava a aplicação do índice básico de correção monetária da poupança (TR), ausente qualquer modulação sobre a incidência dos efeitos da retirada dessa norma do ordenamento jurídico, não há dúvidas de que esse fator de correção deveria ser superado e ceder lugar ao IPCA-E. A conclusão também se aplicaria aos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.
Isso porque, o STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 176), decidiu que os juros e os índices de correção monetária se renovam periodicamente, visto que são obrigações de trato sucesso. Assim, aplicam-se imediatamente a todos os processos, inclusive aos que estiverem acobertados pela coisa julgada.
Ocorre que, após a Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º).
Logo, ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E e, como juros moratórios, os incidentes nas aplicações da poupança; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021,

sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBJETO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO POR INDISCIPLINA. AÇÃO PENAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SUBSISTÊNCIA. LICENÇA PREVISTA EM LEI. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI N° 10.489/2002. REGRA DE INTEGRAÇÃO JURÍDICA. LACUNA LEGISLATIVA. SITUAÇÃO DE ANOMIA. PERMISSIVO LEGAL. ARTIGO 4° DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LEI N° 4.657/1942). PRETENSÃO INFIRMATÓRIA ENSEJADORA DE SITUAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ESTATAL. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO E INCREMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDEXADOR MONETÁRIO. FÓRMULA LEGAL. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DAS ADIS 4357 E 4425 PELO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DITADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI INSTRUMENTAL. OBRIGAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RESTRITA À FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE, TEMA 810). CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELOS ENTES FEDERADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FÓRMULA LEGAL. INDEXADOR. IPCA-E. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE JULGAMENTO REALIZADO SOB A FORMA DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.495.114/MG). ENTENDIMENTOS. APLICAÇÃO. MODULAÇÃO LEGISLATIVA. INOVAÇÃO VIA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. EC N° 113/2021 DE 9/12/2021. ARTIGO 3°. NOVA FÓRMULA PARA INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS. REGRA. APLICAÇÃO IMEDIATA APÓS ENTRADA EM VIGÊNCIA. APLICAÇÃO O ÍNDICE DA TAXA REFERENCIAL VIGENTE NO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR A 9/12/2021. REGRAMENTO ANTIGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-e. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO POLICIAL DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. MOMENTO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. APELO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PROVIMENTO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Consoante disposição normativa estabelecida pelo Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Territórios (Lei n° 7.289/1984), ao agente policial que completar um decênio de serviços prestados à Polícia Militar do Distrito Federal é assegurado o direito de afastar-se de suas atividades, sem prejuízo de seu subsídio ou da progressão de carreira, para usufruir da chamada Licença Especial pelo período de 6 (seis) meses, donde, preenchendo os requisitos para concessão do benefício, seu exercício passa a integrar ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual a negativa da conversão em pecúnia, acaso impossibilitado de fruí-la configura enriquecimento ilícito da Administração Pública (Código Civil, art. 884, caput) e violação ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5°, inc. XXXVI). 2. A ausência de norma reguladora da conversão de licença não gozada em pecúnia para o caso de exclusão do militar por indisciplina, mas apenas para a passagem à inatividade remunerada, não constitui óbice a que o postulado seja assimilado, pois que cuidando-se de situação em que não há regra jurídica específica e particularizada (anomia legislativa), em que essa lacuna normativa enseja situação de violação duma esfera patrimonial e enriquecimento indevido ao Estado e, finalmente, em que exista norma jurídica substancialmente próxima que permite sua invocação para caso similar, sobressaem suficientemente preenchidos os requisitos para a utilização da regra de integração jurídico-normativa da analogia, consoante dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei n° 4.657/1942). 3. Aviada a pretensão e acolhido o pedido, com a condenação do ente público a pagar verbas originárias da conversão em pecúnia de licença especial não oportunamente gozada, o crédito reconhecido, agregado dos acessórios monetários, deve ser atualizado monetariamente mediante a utilização do IPCA-E desde que entrara a viger a regulação legal afirmada desconforme - Lei nº 11.960/09 -, inclusive no período antecedente à inscrição do debito em precatório, e, outrossim, ser incrementado dos juros de mora aplicáveis aos ativos depositados em caderneta de poupança a partir da citação, impondo-se a observância dessa fórmula de correção (REsp 1.495.114/MG). 4. Segundo o entendimento estratificado pela Suprema Corte de Justiça, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - ADIs 4.357 e 4.425 -, alcança a fórmula de atualização e incremento dos débitos tributários, e, quanto às obrigações de natureza não tributária, alcança somente a fórmula de atualização preceituada, pois implica tratamento dissonante da isonomia, irradiando perda aos administrados frente à Fazenda Pública. 5. De acordo com a inconstitucionalidade afirmada em sede de controle concentrado, preservados os juros de mora que deverão ser agregados ao débito em conformidade com os acessórios aplicados aos ativos recolhidos em caderneta de poupança, deve ser atualizado monetariamente mediante o uso de indexador que reflita com exatidão a desvalorização da moeda provocada pela inflação, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), cuja aplicação, resolvidos os embargos de declaração interpostos pelos entes federados que haviam ensejado a concessão de efeitos paralisantes aos processos que versam sobre a matéria, independe do trânsito em julgado. 6. Firmada a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no pertinente ao indexador monetário que deve incrementar os débitos impostos à Fazenda Pública, via de decisão judicial, em obrigação de natureza não-tributária, e reafirmada a conformidade do dispositivo na parte em que trata dos juros que devem ser agregados à obrigação - Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema nº 810 -, o Superior Tribunal de Justiça, tratando da matéria em sede de julgamento realizado sob a fórmula dos recursos repetitivos, fixara os parâmetros a serem observados em ponderação com a natureza do débito. 7. De conformidade com o estratificado de molde a ser conciliada a necessidade de atualização da obrigação com a regulação legal, o Superior Tribunal de Justiça firmara, em conformidade com a desconformidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à fórmula de correção contemplada pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação ditada pela Lei nº 11.960/09, que, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública originária de crédito remuneratório assegurado a servidores públicos, deve ser agregada dos juros de mora legais e corrigida monetariamente mediante aplicação do IPCA-E, por ser o indexador que melhor reflete os efeitos da inflação sobre a expressão originária da obrigação. 8. Com a publicação do texto normativo resultante da promulgação da Emenda à Constituição n° 119/2021, ocorrida em 9 de dezembro de 2021, por meio da qual a sistemática alusiva à incidência dos consectários da mora - correção monetária e juros moratórios - sofrera alteração referencial e quanto à metodologia de cálculo, circunstância em que, a partir desse marco temporal, pois trata-se de norma com vigência e eficácia imediatas, no que tange à correção monetária, à remuneração de capital ou mesmo nos casos de compensação moratória, às condenações sofridas pela Fazenda Pública fora determinada a incidência, numa só oportunidade até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial vigente no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), qualquer que seja a

natureza do débito inicialmente perseguido, devendo o período anterior sofrer os influxos da sistemática anteriormente vigorante. 9. Considerando que função precípua da correção monetária é recompor as perdas econômicas exsurgidas do processo econômico inflacionário ante a indisponibilidade fática do patrimônio econômico perseguido, sua incidência ao caso concreto deve ter por referência ou termo inicial o momento em que, fazendo jus ao benefício de conversão em verba indenizatória, dele o autor não pudera dispor, notadamente diante da negativa afirmada no plano administrativo, qual seja, o dia da exclusão do autor dos quadros da Polícia Militar, ocasião em que já não mais poderia licenciar-se, sobrevindo-lhe a possibilidade de conversão em pecúnia. 10. O provimento parcial do apelo, se do acolhido emerge que restara provido em extensão consideravelmente inferior ao assimilado, implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação do acolhido, dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Unânime."
(TJDFT, Acórdão 1434988, 07065103020218070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 15/7/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. EFEITOS DA COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. INDEXADOR. IPCA-E. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 905. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1170. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar qual deve ser o indexador da correção monetária do crédito a ser satisfeito por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 2. O tema no 1170 da repercussão geral reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal diz respeito apenas ao indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, mas não inclui o índice referente à correção monetária. No entanto, a questão ora em exame consiste apenas na definição do índice aplicável à correção monetária. Logo, não está abrangida pela aludida tese de repercussão geral. 2.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão do curso dos processos relacionados ao tema aludido. 3. A correção monetária tem por finalidade evitar a desvalorização da moeda, devendo ser empregado o índice que melhor traduza a perda de poder aquisitivo da moeda. No entanto, a TR não tem o condão de refletir de modo devido a inflação acumulada, pois é fixada a priori. 3.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. Logo, confere maior eficácia ao direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). 3.2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia fixado tese similar (Tema no 905), por meio da sistemática dos recursos repetitivos, na mesma linha estabelecida em repercussão geral. 4. No caso, a sentença fixou de modo expresso os indexadores a serem aplicados na composição do cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Isso não obstante os efeitos produzidos pela coisa julgada devem ser afastados, nos termos do art. 535, inc. III, § 4º e § 7º, do CPC. Dito de outro modo, o IPCA-E deve ser aplicado como indexador da correção monetária em relação ao crédito a ser satisfeito em favor da ora recorrida por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor. 4.1. Hipótese de relativização dos efeitos da coisa julgada. 5. Ademais, observa-se que a Emenda Constitucional nº 113/2021 estabelece nova diretriz em relação ao tema ao fixar a aplicação da SELIC como único indexador dos encargos acessórios dos débitos a serem solvidos pela Fazenda Pública. 5.1. Convém destacar que as regras previstas nos artigos 5º e 7º, ambos da EC nº 113/2021, preceituam que "as alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos", bem como que a aludida EC "entra em vigor na data de sua publicação". 5.2. Diante desse contexto os valores dos débitos a serem solvidos pelos entes públicos devem ser atualizados, a partir de 9 de dezembro de 2021, por meio da aplicação da SELIC. 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido."
(TJDFT, Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022)

Ressalte-se que, recentemente, o STF concluiu pela improcedência do pedido quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nos autos da ADI 7047, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2023, tratando-se, portanto, de norma com vigência e eficácia imediatas. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - PRECATÓRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA - REGIME DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - CLÁUSULAS DE ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO - JUDICIAL REVIEW DO MÉRITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - ART. 4º, § 4º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21 - PANDEMIA - COTEJO ENTRE DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ORÇAMENTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO - ENCONTRO DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS EM QUE FORMULADO - UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRRETROATIVIDADE - PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) 19. A atual sistemática de atualização dos precatórios não se mostra adequada e minimamente razoável em vista do sem número de regras a serem seguidas quando da realização do pagamento do requisitório. O tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios. 20. A unificação dos índices de correção em um único fator mostra-se desejável por questões de praticabilidade. No sentido técnico da expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, "a praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico". Cuida-se de um princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir de primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o conjunto de regras estabelecido para a convivência em sociedade. 21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021) 22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o índice em debate é a taxa SELIC. 23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores de-

vidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consectariamente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata. (...) 30. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, da Constituição Federal, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21 e dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão “com auto aplicabilidade para a União”.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo-se o trâmite da execução, com a determinação de realização do cálculo da atualização monetária e dos juros moratórios com base nas seguintes orientações: 1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como IPCA-E como índice de correção monetária, a contar da data do prejuízo, e o índice de remuneração da caderneta de poupança quanto aos juros de mora, a partir da data do vencimento de cada parcela; 2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); e 3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic.
Tratando-se cumprimento de sentença na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de requisição de pequeno valor, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em valor equivalente a 10% (dez por cento) do crédito atualizado em favor do(s) exequente(s), com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC c/c art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, conforme a jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022).
Transcorrido o prazo recursal, intime(m)-se o(s) exequente(s) para apresentação da planilha atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos desta decisão. Após, intime-se o executado para manifestação por igual prazo.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000120-35.2015.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Neila Dos Santos Oliveira
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Executado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000120-35.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: NEILA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS (OAB:BA40595)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
HOMOLOGO pedido de renúncia do valor excedente ao quanto estabelecido para teto para pagamento de RPV, para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
OFICIE-SE ao NACP, com urgência, para que adote as providências cabíveis para a retirada da fila do precatório referente aos presentes autos (IDs 2478821 e 447219193), com cópia da presente decisão e dos referidos IDs.
EXPEÇA-SE o ofício requisitório RPV, com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de

pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATA DA AUDIÊNCIA
8000556-76.2024.8.05.0043 Tutela Cível
Jurisdição: Canavieiras

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 455175779
Processo N° : 8000556-76.2024.8.05.0043
Classe: TUTELA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081310242382900000438889580

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000138-80.2020.8.05.0043 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Olga Vicentina Costa Aragao
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Requerente: Carlos Augusto Aragao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Canavieiras
Requerido: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000138-80.2020.8.05.0043
Ação:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: OLGA VICENTINA COSTA ARAGAO
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso do Inc. XII:
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte inventariante para se manifestar, em 15 dias, acerca do parecer da PROCURADORIA DA FAZENDA.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000856-38.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras

Requerente: Joelia Elias De Souza
Requerido: Municipio De Canavieiras
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000856-38.2024.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOELIA ELIAS DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Decisão (42860475)
JOELIA ELIAS DE SOUZA
Representante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Expedição eletrônica (23/08/2024 15:18:15)
O sistema registrou ciência em 02/09/2024 23:59:59
Prazo: 15 dias 30/09/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário SIM
Decisão (42860471)
ESTADO DA BAHIA
Representante: Procuradoria Geral do Estado da Bahia
Expedição eletrônica (23/08/2024 15:16:53)
RICARDO JOSE COSTA VILLACA registrou ciência em 30/08/2024 01:48:00
Prazo: 15 dias 27/09/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Decisão (42860469)
JOELIA ELIAS DE SOUZA
Representante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Diário Eletrônico (23/08/2024 15:16:53)
O sistema registrou ciência em 27/08/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 24/09/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Decisão (42860470)
MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Representante: Procuradoria do Município de Canavieiras
Expedição eletrônica (23/08/2024 15:16:53)
O sistema registrou ciência em 02/09/2024 23:59:59
Prazo: 15 dias 30/09/2024 23:59:59
(para manifestação)
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.

Canavieiras, 6 de novembro de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
OFÍCIO
0000207-84.2002.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Jurandi Silva Rocha
Advogado: Joao Gilberto Dantas Oliveira (OAB:BA11867)
Executado: Natercia Silva De Castro Rocha

Ofício:
JUNTADA DE OFICIO N 627/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
CERTIDÃO
0000207-84.2002.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Jurandi Silva Rocha
Advogado: Joao Gilberto Dantas Oliveira (OAB:BA11867)
Executado: Natercia Silva De Castro Rocha

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000207-84.2002.8.05.0043
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: JURANDI SILVA ROCHA e outros
ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

De ordem do Exmo. Dr. BRUNO BORGES LIMA DAMAS, Juiz de Direito da Vara Cível, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 06/2016 – GSEC, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir: Juntada de petições e outros documentos, fazendo conclusão, ou abrindo vista às partes, conforme o caso;
Certifico a juntada do(s) seguinte(s) documento(s) digitalizado(s) em PDF:
(X) Comprovante de Carta Precatória Cadastrada via PJE;
( ) Ofício recebido;
( ) Comprovante de AR - Aviso de Recebimento;
( ) Recibo de Malote Digital encaminhado;
( ) Laudo Pericial/exame de DNA;
( ) Relatório Estudo Social;
( ) Alvará Judicial BRBJUS / Comprovante PIX Judicial parte/sucumbência/devolução de tributos (Portaria 01/2024 1VCC);
( ) Espelho de Bloqueio/transferência SISBAJUD;
( ) Atualização de cálculos RPV / precatório / Cálculo IR e/ou Previdência;
( ) Espelho de Consulta SIEL/SISBAJUD/INFOJUD/CRC/SERAJUD/RENAJUD;
Do que, para constar, lavro este termo.
Canavieiras, 19 de setembro de 2024.

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE

Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATA DA AUDIÊNCIA
8000745-54.2024.8.05.0043 Interdição/curatela
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Eduardo Barreto De Freitas (OAB:BA24828)
Advogado: Camila Silva Costa (OAB:BA78397)
Advogado: Renan Nascimento Araujo (OAB:BA75037)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 462647351
Processo N° : 8000745-54.2024.8.05.0043
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CAMILA SILVA COSTA (OAB:BA78397), RENAN NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA75037), EDUARDO BARRETO DE FREITAS (OAB:BA24828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090621470690300000445631580

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000073-90.2017.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Lindalva Rodrigues Santos De Souza
Advogado: Joao Gilberto Dantas Oliveira (OAB:BA11867)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000073-90.2017.8.05.0043
Ação:MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: LINDALVA RODRIGUES SANTOS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico que o REU: LINDALVA RODRIGUES SANTOS DE SOUZA foi intimado eletronicamente conforme discriminado no quadro abaixo, extraído da aba “expedientes” do PJe:
Sentença (43198878)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Expedição eletrônica (02/09/2024 11:54:43)
O sistema registrou ciência em 12/09/2024 23:59:59
Prazo: 15 dias 10/10/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Sentença (43198877)
LINDALVA RODRIGUES SANTOS DE SOUZA
Diário Eletrônico (02/09/2024 11:54:43)
O sistema registrou ciência em 04/09/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 02/10/2024 23:59:59
(para manifestação)
Certifico a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo parte requerida.
Fica intimado o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000662-72.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Reisla Rodrigues Amorim
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000662-72.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: REISLA RODRIGUES AMORIM
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Na oportunidade, destaco que não há falar em inconstitucionalidade da referida lei municipal, uma vez que está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em sede de Repercussão Geral no Tema 1.231, nos termos tese aprovada: "I - As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II - A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III - A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local." (RE 1.359.139/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2022).
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição (art. 535, 3º, II, do CPC), em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000120-35.2015.8.05.0043 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Neila Dos Santos Oliveira
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Executado: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000120-35.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: NEILA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS (OAB:BA40595)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
HOMOLOGO pedido de renúncia do valor excedente ao quanto estabelecido para teto para pagamento de RPV, para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
OFICIE-SE ao NACP, com urgência, para que adote as providências cabíveis para a retirada da fila do precatório referente aos presentes autos (IDs 2478821 e 447219193), com cópia da presente decisão e dos referidos IDs.
EXPEÇA-SE o ofício requisitório RPV, com as cautelas da Lei Municipal nº 1.022/2015 e da Resolução CNJ nº 303/2019
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000882-36.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Valdinea Da Hora Cunha
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000882-36.2024.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINEA DA HORA CUNHA
REU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.

Decisão (42623653)
VALDINEA DA HORA CUNHA
Diário Eletrônico (19/08/2024 12:59:28)
O sistema registrou ciência em 21/08/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias 11/09/2024 23:59:59
(para manifestação)
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
"Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova"

Canavieiras, 6 de novembro de 2024.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000065-40.2022.8.05.0043 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 472407037
Processo N° : 8000065-40.2022.8.05.0043
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518073923700000454407627

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
INTIMAÇÃO
0000877-78.2009.8.05.0043 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Zelmo De Deus Queiroz
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Advogado: Nildeval Ferreira Sten (OAB:ES10599)
Advogado: Pedro Alves Da Silva (OAB:ES21252)
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Vitima: Wesley Neres Lins
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 0000877-78.2009.8.05.0043
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Acusado(s): ZELMO DE DEUS QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do defensor dativo, DR. DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 50.417, dando-lhe ciência da expedição da certidão de id nº 472456146.
Canavieiras-BA, 6 de novembro de 2024.
EDIMARIO ANDRE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
INTIMAÇÃO
8000945-32.2022.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 472467746
Processo N° : 8000945-32.2022.8.05.0043
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA34519), DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609492590700000454461683

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
INTIMAÇÃO
0001021-71.2017.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Raynan Silva Da Cunha
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Reu: Mayko Suel De Jesus Nascimento
Advogado: Andre Luiz De Alcantara Brandao (OAB:BA54365)
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Josileia Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 0001021-71.2017.8.05.0043
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Acusado(s): RAYNAN SILVA DA CUNHA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do defensor dativo Dr. DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS, advogado regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 50.417, dando-lhe ciência da expedição da certidão de id nº 472483392.
Canavieiras-BA, 6 de novembro de 2024.
EDIMARIO ANDRE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000641-62.2024.8.05.0043 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Melquisedeque Mota Gonzaga
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Reu: Gabriel Santos Cruz
Terceiro Interessado: Dt Canavieiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393
Processo: 8000641-62.2024.8.05.0043
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Ré(u)(s): MELQUISEDEQUE MOTA GONZAGA e outro

ATO ORDINATÓRIO

O ato ordinatório de ID 465482596, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2024. Entretanto, decorreu o prazo, sem manifestação do advogado, Dr. THIAGO AMADO MARQUES - OAB/BA 65722. Assim, fica, novamente, intimado o referido advogado, para apresentação das alegações finais do acusado MELQUISEDEQUE MOTA GONZAGA, em 05 (cinco) dias.
Canavieiras-BA, 6 de novembro de 2024.
Tiago Teles da Silva
Diretor de Secretaria

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005500-21.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Coriolano Medeiros Da Silva
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Reu: Maria Rita Correia Vieira De Souza

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005500-21.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): CORIOLANO MEDEIROS DA SILVA
RÉU(S): MARIA RITA CORREIA VIEIRA DE SOUZA
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): CORIOLANO MEDEIROS DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Presidente Kenedy, n.º 45, Centro, Candeias – BA, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/01/2025 às 11h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005500-21.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Coriolano Medeiros Da Silva
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)

Reu: Maria Rita Correia Vieira De Souza

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005500-21.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): CORIOLANO MEDEIROS DA SILVA
RÉU(S): MARIA RITA CORREIA VIEIRA DE SOUZA
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): CORIOLANO MEDEIROS DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Presidente Kenedy, n.º 45, Centro, Candeias – BA, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/01/2025 às 11h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005555-40.2022.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Executado: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Exequente: Joao Paulo Ferreira De Oliveira
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, tomarem ciência do bloqueio efetivado pelo SISBAJUD e requerer o que entender de direito.

Candeias/BA, 6 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8002363-02.2022.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Milton Da Silva Santana
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Executado: Associacao Automobilistica De Beneficios Do Estado De Minas Gerais
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, tomarem ciência do bloqueio efetivado pelo SISBAJUD e requerer o que entender de direito.

Candeias/BA, 6 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005420-28.2022.8.05.0044 Guarda De Família
Jurisdição: Candeias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 472438813
Processo N° : 8005420-28.2022.8.05.0044
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608284703700000454437504

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001743-29.2018.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Executado: Antonilda Ferreira Do Carmo Oliveira
Executado: Fabio Luiz Nascimento Oliveira

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8001743-29.2018.8.05.0044
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: ANTONILDA FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA, FABIO LUIZ NASCIMENTO OLIVEIRA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fins, que o meio de comunicação processual utilizado, via correio, foi inadequado para o presente processo, sendo necessária a expedição de mandado.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais pertinentes para expedição do mandado, quais sejam:
1 . Citação por Oficial de Justiça - Código 41017 (Quantidade de atos 2).
2. Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032.
3. Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - Código 42013.
Candeias/BA, 6 de novembro de 2024

CLODOALDO DOURADO LIMA NETO

(Assinado eletronicamente)
Candeias/BA, 6 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005008-63.2023.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Iramaia Conceicao Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, tomar ciência da expedição do Ofício Requisitório de RPV, analisando se todas as informações constantes estão corretas e, por conseguinte, requerer o que entender de direito.

Candeias/BA, 6 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000467-46.2011.8.05.0044 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candeias
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Parte Re: Wellington Oliveira Paraizo

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte acionada, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 6 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003335-98.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Evilasio Teofilo Barbosa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão Trânsito em Julgado:
8003335-98.2024.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 06/11/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000652-98.2018.8.05.0044 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Candeias

Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Advogado: Dilsiane Conceicao Lopes De Oliveira Santos (OAB:BA35151)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 472438852
Processo N° : 8000652-98.2018.8.05.0044
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
DILSIANE CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA35151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608304459500000454437538

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001413-22.2024.8.05.0044 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Candeias

Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 472438851
Processo N° : 8001413-22.2024.8.05.0044
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
VITOR SILVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608304599600000454437537

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001252-56.2017.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 472438849
Processo N° : 8001252-56.2017.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608304722700000454437535

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000573-22.2018.8.05.0044 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Candeias

Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)

Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 472445109
Processo N° : 8000573-22.2018.8.05.0044
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DENILSON FLORENCIA DOS SANTOS (OAB:BA44859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608304690900000454437545

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000473-67.2018.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Executado: Conceito Transportes E Logistica Eireli - Me
Exequente: Porto Seguro S/a
Advogado: Geaze Muriel Ribeiro Da Cruz (OAB:BA33741)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Certidão Trânsito em Julgado:
8000473-67.2018.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado e que já ocorreu o recolhimento das custas no início do processo. Assim, não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 06/11/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000301-91.2019.8.05.0044 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Candeias

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 472438850
Processo N° : 8000301-91.2019.8.05.0044
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS CESAR DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608304808700000454437536

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000215-91.2017.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Hispex Tecnologia Em Aluminio Eireli
Advogado: William Moreira Castilho (OAB:PR32557)
Executado: Jaua Utilidades Domesticas Ltda
Executado: Esquadrinor Artefatos De Aluminio Ltda - Epp

Certidão Trânsito em Julgado:
8000215-91.2017.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado e que já ocorreu o recolhimento das custas no início do processo. Assim, não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 06/11/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003610-47.2024.8.05.0044 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Candeias

Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 472438853
Processo N° : 8003610-47.2024.8.05.0044
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VITOR SILVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608304986800000454437539

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000296-11.2015.8.05.0044 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Candeias

Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 472438854
Processo N° : 8000296-11.2015.8.05.0044
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
SIMONE BORGES PERES registrado(a) civilmente como SIMONE BORGES PERES (OAB:BA26705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608305051600000454437540

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8004143-06.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Otavio Ferreira Pereira
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Certidão Trânsito em Julgado:
8004143-06.2024.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 06/11/2024

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8004514-67.2024.8.05.0044 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candeias

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 472445110
Processo N° : 8004514-67.2024.8.05.0044
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608305210500000454437546

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003856-43.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Diogenes Luiz De Santana Gomes
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003856-43.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: DIOGENES LUIZ DE SANTANA GOMES
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
A parte autora alega, em síntese, que não anuiu com o contrato de empréstimo consignado firmado em seu nome, e que vem sofrendo descontos irregulares em sua conta, causando-lhe prejuízo material e moral, motivo pelo qual requer reparação.
A acionada, por sua vez, alega, no mérito, que houve contratação regular do empréstimo, requerendo a total improcedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
Nesse sentido, não há outras provas a produzir, não havendo necessidade de dilação probatória quando à convencimento do juízo pelas provas materiais constates dos autos, razão pela qual indefiro a realização de audiência de instrução e passo ao julgamento antecipado da lide , consoante art. 355, I do CPC/2015.
Ao examinar os alegados na petição inicial à luz das evidências apresentadas, é evidente que a demanda judicial carece de fundamentos. O banco demandado sustentou que o contrato de empréstimo foi regularmente formalizado (ID 460545110). Além disso, o montante acordado foi efetivamente disponibilizado, com confirmação da parte autora, com o autor recebendo a quantia correspondente por meio de TED - (ID: 460545111).
Assim, o réu demonstrou a legalidade da contratação, respaldando tal afirmação com o contrato devidamente assinado e documentos pessoais congruentes com os apresentados na petição inicial, além do comprovante de transferência dos valores.
Em suma, não assiste razão ao demandante, pois restou comprovado que realmente anuiu com o contrato realizado, tendo disponibilizado o crédito liberado, sendo as cobranças a contraprestação devida pelo produto fornecido pela instituição financeira, o que torna afastada a tese da exordial.
No contexto de ações que abrangem direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é comum a apresentação de pretensões desse tipo por consumidores que se sentem prejudicados diante das práticas de determinadas empresas. Isso exige uma intervenção assertiva do Poder Judiciário para restabelecer o equilíbrio.
A boa-fé objetiva, a transparência na informação e o equilíbrio entre as partes formam um tripé essencial que deve permear todos os contratos de consumo. A ausência desses princípios em uma relação dessa natureza acaba por comprometer todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
A lealdade contratual se perfaz na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre as partes que compõem uma determinada relação contratual, e caracteriza-se como requisito indispensável para a sua legitimidade, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. E é nesse ponto que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora.
Ademais, partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial, entendimento adotado pela Jurisprudência dos Tribunais, TJDFT:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO E COM IDADE AVANÇADA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CC. ATENDIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 595 DO CC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DO MERCADO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2° e 3° do mencionado instrumento normativo. 2. Segundo se infere dos arts. 3º e 4º do Código Civil, o analfabetismo e a idade avançada não são, por si só, causas de incapacidade civil. Assim, no caso, a condição de analfabeta da contratante não tem o condão de afastar a capacidade de praticar sozinha os atos da vida civil, o que inclui a possibilidade de contratar. 3. Reconhecida a capacidade das partes e observando-se a presença dos demais requisitos necessários à validade do negócio jurídico, como objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, segundo determina o art. 104 do Código Civil, não há que se falar em nulidade do contrato de empréstimo celebrado por pessoa analfabeta. 4. Ainda que se trate de contratante analfabeta, para formalização do contrato de mútuo, a Lei Civil não exige instrumento público ou particular. 5. Não cabe aplicação das formalidades constantes no art. 595 do Código Civil, relativas à assinatura a rogo e instrumento subscrito por duas testemunhas, porquanto trata de exigência específica do contrato de prestação de serviços, enquanto que o caso é relativo à celebração de mútuo. 6. Não há que se falar em restituição de valores à autora, quer na forma simples ou em dobro, visto que tal medida importaria em autorizar o enriquecimento sem causa da parte, pois demonstrado que o valor emprestado foi devidamente creditado na conta corrente da contratante, que dele usufruiu, o que implica reconhecer como corretos os descontos realizados. 7. Embora seja inaplicável ao sistema financeiro nacional a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Súmula 596/STF), é cabível a redução dos juros remuneratórios desde que haja comprovação de abusividade da taxa pactuada, o que não restou demonstrado nos autos. 8. Apelação conhecida e não provida.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de prática abusiva e nem os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial, pois, não vivenciou a requerente qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima pela situação narrada na queixa.
Logo, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado sepultado o pedido da parte autora. Por derradeiro, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé, uma vez que não encontro presentes os requisitos do art. 80 do CPC.
III - DISPOSITIVO
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006820-77.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Alex Rodrigo Flores Alves
Advogado: Talita Gomes Dos Santos (OAB:BA50309)
Reu: Consorcio Excelencia De Aquisicao De Bens Ltda
Reu: Mg Financeira Ltda
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006820-77.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ALEX RODRIGO FLORES ALVES
Advogado(s): TALITA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA50309)
REU: CONSORCIO EXCELENCIA DE AQUISICAO DE BENS LTDA e outros
Advogado(s): PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (OAB:BA33824)

DESPACHO
À parte autora, para comprovar a impossibilidade de obtenção do endereço do réu ou requerer sua busca perante bancos de dados públicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002762-31.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Domingos Carlos Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002762-31.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DOMINGOS CARLOS BARBOSA
Endereço: TIRADENTES, 92, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-220

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003692-78.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Miralva Celeste Dos Santos Ferreira
Advogado: Marcia Maria Teles Do Vale Santos (OAB:BA75073)
Advogado: Andressa Evelyn De Oliveira Pereira (OAB:BA71046)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003692-78.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MIRALVA CELESTE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MARCIA MARIA TELES DO VALE SANTOS (OAB:BA75073), ANDRESSA EVELYN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA71046)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Determino o julgamento antecipado da lide, pois, sendo a questão de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, conforme previsto no art. 355, inciso I, do CPC. Além disso, nenhuma das partes solicitou diligências probatórias.
Ao analisar o mérito, verifica-se que o caso em questão caracteriza uma típica relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições da Lei nº 8.078/90, conforme a Súmula 496 do STJ, que estabelece: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."
Consta dos autos que o autor é beneficiário do plano de saúde Bradesco Seguro e que a presente demanda foi motivada pela restrição de materiais que o procedimento médico necessita.
Também há comprovação nos autos acerca da doença que acomete o autor, identificada como Espondiloartrose lombar, com abaulamentos discais em l2-l3 a l5-s1 e componentes herniário paramediano a esquerda em l4-l5.
Nesse sentido, a análise dos autos evidencia o direito do segurado de ter todo o tratamento coberto pela operadora de saúde, incluindo os materiais necessários ao procedimento cirúrgico, direito que também encontra respaldo no Código Civil. Em seu

artigo 424, o Código determina a nulidade das cláusulas em contratos de adesão que imponham renúncia antecipada a direitos decorrentes da natureza do contrato..

Portanto, a conduta do plano de saúde ao negar a autorização para o material solicitado pelo médico deve ser repudiada, pois impede que o contrato firmado entre as partes cumpra seu propósito, conforme o artigo 424 do Código Civil.

Nesse contexto, qualquer cláusula em contrato de prestação de serviços médicos que exclua a cobertura de materiais indicados pelo médico, além de abusiva, infringe a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Esse entendimento é amplamente consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, conforme se observa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS DE SAÚDE. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO A PROCEDIMENTOS MÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E HOSPITALARES. CONTRATOS ANTERIORES À LEI 9.656/98. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não congura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suciente para decidir integralmente a controvérsia. 2. As regras estabelecidas na Lei 9.656/98 restringem-se ao contratos de plano de saúde celebrados após sua vigência (art. 35), mas o abuso de cláusula contratual prevista em avenças celebradas em datas anteriores pode ser aferido com base no Código de Defesa do Consumidor. 3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira signicativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, sioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de sioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes. 4. Se há cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos prescritos pelo médico como imprescindíveis para o êxito do tratamento, inclusive no campo da sioterapia. 5. Agravo interno não provido. (STJ AgInt no REsp: 1349647 RJ 2012/0218538-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER MATERIAL CIRÚRGICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se no recurso manejado a parte demonstrar o desacerto da sentença fustigada, mediante impugnação das razões de decidir, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, obedecido está o princípio da dialeticidade. 2. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo. Sumula 28 TJGO. 3. É abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato, uma vez que a operadora do plano de saúde pode delimitar as doenças passíveis de cobertura, mas não pode restringir os procedimentos e as técnicas a serem utilizadas no seu tratamento. 4. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento médico prescrito é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia da parte segurada, já comprometida em sua higidez físico psicológica pela enfermidade. Precedentes STJ e Súmula nº 15 do TJGO. 5. Desprovido o recurso, impõe-se a majoração da verba honorária sucumbencial nos termos do § 11, artigo 85 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Desse modo, verifica-se que a omissão do plano de saúde está devidamente comprovada nos autos, considerando sua recusa em autorizar o fornecimento dos materiais necessários à cirurgia de urgência recomendada ao autor, configurando-se ilícita sua conduta. Essa omissão causou ao requerente sofrimento e angústia, tanto pela possibilidade de ser responsabilizado por uma conta hospitalar elevada quanto pelo desgaste de recorrer ao Poder Judiciário para se isentar dessa obrigação, o que caracteriza o dano moral.

Assim, estando comprovado nos autos o ato ilícito da ré e o consequente dano moral sofrido pela parte autora, impõe-se a obrigação de reparação civil pelos transtornos vivenciados.

Para a fixação do valor indenizatório, é necessário considerar as circunstâncias do caso concreto, evitando que a indenização resulte em enriquecimento indevido, mas servindo como medida compensatória e, ao mesmo tempo, preventiva, para desestimular a ré de repetir tais práticas ilícitas.

Portanto, considerando o sofrimento e a angústia experimentados pelo autor em razão das cobranças indevidas, causadas pela negativa do plano de sáude em autorizar a cobertura; levando em conta ainda as características da ré (empresa de grande porte no setor de planos de saúde), da autora (idosa), os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter punitivo e compensatório do dano moral; fixo o valor da indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no CDC e no entendimento jurisprudencial do STJ, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para declarar abusiva a negativa de cobertura pelo BRADESCO SEGUROS e portanto, condeno-a a fornecer cobertura integral do procedimento cirúrgico e todo atendimento necessário quanto ao procedimento descrito nos autos, condenando-a, ainda, a pagar ao autor a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora a partir da citação, e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC.

Para a atualização da indenização fixada, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, com efeitos a partir de 60 dias de sua publicação em 1º/07/2024, a parte autora deverá utilizar o IPCA como índice de correção monetária e a Taxa Selic para os juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

Milena Fernanda Gonçalves Curaçá

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA

Juíza de Direito
Data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002825-56.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Joao Renulfo De Vaz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002825-56.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOAO RENULFO DE VAZ
Endereço: ANIBAL FRACASS, 152, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-180

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002710-35.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Eraldo Goncalves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002710-35.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ERALDO GONCALVES COSTA
Endereço: JOSE XAVIER, 636, - de 59/60 ao fim, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-240

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação

extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002801-28.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Manoel De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002801-28.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MANOEL DE JESUS SANTOS
Endereço: BR 324, 30085, Menino Jesus, MENINO JESUS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43843-970

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.

Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002902-65.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Alberto Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002902-65.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: SEGUNDA SÃO ROQUE, 254, Caboto, CABÔTO (CANDEIAS) - BA - CEP: 43846-000

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004231-44.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 465455506
Processo N° : 8004231-44.2024.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101611552603800000448158813

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002948-54.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Leonardo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002948-54.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: LEONARDO DOS SANTOS
Endereço: A LOTEAMENTO OURO VERDE, 125, Rua Dois de Fevereiro 159, Ouro Verde, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PG-

M-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004242-10.2023.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Reu: Fabio Nogueira Muniz
Autor: Michael Lazaro Cardoso De Almeida
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MONITÓRIA (40)8004242-10.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA
REU:REU: FABIO NOGUEIRA MUNIZ}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória movida por Michael Lazaro Cardoso de Almeida contra Fábio Nogueira Muniz, todos qualificados na inicial.
Intimada a parte autora para realizar o pagamento das custas, id 434429639, deixou transcorrer in albis o prazo determinado, em flagrante desrespeito à ordem judicial.
É o relatório. DECIDO.
Verificada a ausência de pagamento das custas no ato da propositura da ação, obrigação que cabe à parte demandante, salvo pleito de gratuidade da Justiça – inocorrente no caso em concreto –, este Julgador oportunizou o saneamento da irregularidade, porém o Autor manteve-se omisso a respeito.
Dada a ausência de pagamento das custas processuais e já ofertada oportunidade para o recolhimento, porém mantida a inadimplência, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do art. 485, IV do CPC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO EM DOBRO, COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESPECIAL ESTADUAL E FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADA. 1 - A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo. 2 - Nestes casos, não deve o autor ser condenado nas despesas processuais, uma vez que a ação foi extinta no seu nascedouro. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, IV e §3º do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição regular do processo.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000915-23.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Ricardo Santos Magalhaes (OAB:BA59832)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000915-23.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO SANTOS MAGALHAES
REU:REU: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos, etc.

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.

O art. 485, inciso VIII, do CPC, determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando a parte autora desistir da ação, vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VIII - homologar a desistência da ação;

Registre-se que a desistência da ação, não depende da anuência da parte ré conforme enunciado 90 do FONAJE, vide:
A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, ao passo em que extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, tornando-se sem efeito possíveis atos decisórios já proferidos.

Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Atenta à ausência de interesse recursal, determino seja certificado o trânsito em julgado, tão-logo a presente seja publicada ou as partes tenha ciência inequívoca do seu teor (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Candeias, datado e assinado eletronicamente.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002737-09.2012.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Pinus Paleta Ltda
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0002737-09.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

REU:EXECUTADO: PINUS PALETA LTDA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002420-40.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Eliodorio Rodrigues De Santana
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0002420-40.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

REU:EXECUTADO: ELIODORIO RODRIGUES DE SANTANA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0003836-43.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Marvel Transportes Locações E Serviços Ltda - Me
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0003836-43.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

REU:EXECUTADO: MARVEL TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000427-78.2018.8.05.0044 Embargos À Execução
Jurisdição: Candeias
Embargante: Adalberto Luiz Naspolini
Advogado: Marcelo Rocha Cardozo (OAB:SC9844)
Embargante: Rosa Eligia Da Silva Naspolini
Advogado: Marcelo Rocha Cardozo (OAB:SC9844)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ituberá
Vara Plena
Avenida Duque de Caxias, 290, Centro - CEP45.435-000,
Fone: (73) 3256-2495, Ituberá-BA - E-mail:ituberavplena@tjba.jus.br

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
AUTOS nº 8000427-78.2018.8.05.0044
Requerente: ADALBERTO LUIZ NASPOLINI e outros

Requerido: BANCO BRADESCO SA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por Adalberto Luiz Naspolini e Rosa da Eligia da Silva Naspolini em face do Banco Bradesco S/A, todos qualificados na exordial.

Foi noticiado nos autos, por meio do ato ordinatório de id 463602393, que a Ação de Execução nº 8002763-26.2016.8.05.0044 foi extinta, o que denota a perda de objeto dos referidos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Informada, nos autos, a perda superveniente do objeto da presente demanda.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir.

Sem custas, ante o pleito de gratuidade que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0003830-36.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Rtr Transportes De Cargas Ltda - Epp
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0003830-36.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

REU:EXECUTADO: RTR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edita-lícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 -

LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0004109-22.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Do Canto Transportes Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0004109-22.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

REU:EXECUTADO: DO CANTO TRANSPORTES LTDA - EPP}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edita-lícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002279-21.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Curtume Bahia Ltda
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0002279-21.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

REU:EXECUTADO: CURTUME BAHIA LTDA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001709-35.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Coelho E Godeiro Ltda
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0001709-35.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

REU:EXECUTADO: COELHO E GODEIRO LTDA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros

ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0003723-89.2014.8.05.0044 Ação Civil Pública
Jurisdição: Candeias
Interessado: Maria Angelica Juvenal Maia

Interessado: Rute Souza Fonseca
Interessado: Maria Celia De Jesus Magalhães Ramos
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Advogado: Sued Cruz Silva Lima (OAB:BA42348)
Autor: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)0003723-89.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:INTERESSADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS

REU:INTERESSADO: MARIA ANGELICA JUVENAL MAIA e outros (2)}
Advogado(s) do reclamado: PEROLA CARMEL MENEZES CORTIZO, SUED CRUZ SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SUED CRUZ SILVA LIMA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos.
O Município de Candeias ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de Maria Angélica Juvenal Maia, Rute Souza Fonseca e Maria Célia de Jesus Magalhães Ramos, todos qualificados na inicial.
O autor, intimado para emendar a petição inicial, juntando todos os documentos necessários para a propositura da ação, mas deixou transcorrer o prazo, alegando impossibilidade de juntar os documentos solicitados.
Petição Ministerial entendendo pela extinção do feito (id 457663620).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o (a) autor (a), no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único do aludido dispositivo ainda prevê que, se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme se verifica do processo, o autor, intimado para emendar a petição inicial, para instruir a exordial com os documentos necessários à propositura da ação, deixou transcorrer o prazo legal sem a devida apresentação da comprovação requisitada.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001001-91.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marcus Vinicius Santos
Advogado: Gabrielle Enesio Ferreira Dos Santos (OAB:BA80202)
Reu: Serasa S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001001-91.2024.8.05.0044
Nome: MARCUS VINICIUS SANTOS
Endereço: RUA B, 94, NOVA MADRE DE DEUS, MADRE DE DEUS - BA - CEP: 42600-000

Nome: SERASA S.A.
Endereço: AL DOS QUINIMURAS 187, PLANALTO PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 04068-000

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do Artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora colacionou petição inicial, sem juntar seu comprovante de residência válido e atualizado nos termos do art. 1º da Lei 6.629/79, não cumprindo, assim, os requisitos necessários à luz do Art. 319, do CPC.
Apesar de oportunizada a juntada do referido documento (id. 439594887), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento.
Assim, diante da inépcia da inicial, EXTINGO O FEITO, sem análise do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios. Intimem-se as partes.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0003874-55.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: C M R Contabilidade Ltda Me
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0003874-55.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

REU:EXECUTADO: C M R CONTABILIDADE LTDA ME}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-lícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001582-97.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Dani Material De Construcao Ltda
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0001582-97.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

REU:EXECUTADO: DANI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edita-lícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002326-97.2011.8.05.0044 Alvará Judicial
Jurisdição: Candeias
Requerente: Rivaldo Dos Santos Catarino
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL (1295)0002326-97.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: RIVALDO DOS SANTOS CATARINO
Advogado(s) do reclamante: ERITO SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERITON SILVA MOREIRA
REU:}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, SE FOR O CASO.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000826-93.2011.8.05.0044 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Nelia Goncalves
Advogado: Adriana Moraes Mendes Soares (OAB:BA30937)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Autor: Juvenal Batista Dos Santos
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Autor: Jacson Goncalves Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)0000826-93.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: JACSON GONCALVES BATISTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA MORAES MENDES SOARES, PAULO ROBERTO SILVA E SILVA
REU:REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos etc.
Trata-se de Ação movida por Maria Nélia Gonçalves, Juvenal Batista dos Santos e Jacson Gonçalves Batistas dos Santos em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito se encontra paralisado, por falta de diligências que competem à parte Autora, mantendo-se silente, apesar de intimada pessoalmente.
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III do C.P.C, em razão da ausência de interesse processual.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Todavia, em casos de anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita, SUSPENDO a exigibilidade dessa verba sucumbencial de acordo com o art. 98, parágrafo 3º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000944-64.2014.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Executado: Mercadinhos Santo Antonio Ltda
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0000944-64.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

REU:EXECUTADO: MERCADINHOS SANTO ANTONIO LTDA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edita-lícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15,

observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório "Justiça em Números 2024" produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003094-42.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Antonio Dos Santos Pereira
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003094-42.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: AC Candeias, 97, RUA EGBERTO FERREIRA, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:

"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003099-64.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Antonio Evangelista Da Cruz
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003099-64.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO EVANGELISTA DA CRUZ
Endereço: Travessa São Paulo, 164, RUA SAO PAULO, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-430

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006295-95.2022.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Vania Menezes Pereira Dos Santos 02322363561

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)8006295-95.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
REU:EXECUTADO: VANIA MENEZES PEREIRA DOS SANTOS 02322363561}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por Santander Brasil Administradora de Consórcio LTDA. em desfavor do Vânia Menezes Pereira dos Santos.
Na petição ID 464758787, foi informado pela parte autora que a ré quitou a dívida que ora originou a ação em questão e requereu "extinção do processo sem resolução do mérito, ante a desnecessidade de provimento judicial acerca do objeto da lide".
É o relatório. Decido.
De acordo com a jurisprudência, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando restar comprovada a perda superveniente do objeto da demanda. Nesse sentido:
EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Considerando-se que restou comprovada a perda superveniente do objeto da demanda, impõe-se extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
(TRT-1 - RO: 01008952420195010042 RJ, Relator: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Data de Julgamento: 07/07/2021, Terceira Turma, Data de Publicação: 14/07/2021)
Na hipótese dos autos, o autor não necessita mais do tratamento médico anteriormente requerido, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas, pois sequer houve a citação da parte ré.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo medidas pendentes de cumprimento, baixem-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8009831-61.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Maria Jose Pereira E Silva
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8009831-61.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: MARIA JOSE PEREIRA E SILVA
Endereço: Rua Antônio Aníbal Fracasso, 101, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-180

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos

em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8009846-30.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Maria Lucidalva Da Silva
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8009846-30.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: MARIA LUCIDALVA DA SILVA
Endereço: Rua Santa Isabel, S/N, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-290

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."

Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003841-89.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Eurides Sales Da Conceicao
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003841-89.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: desconhecido

Nome: EURIDES SALES DA CONCEICAO
Endereço: AC Candeias, 103, RUA D - NOVA BRASILIA, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002775-74.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Joselito Da Silva Sobral
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002775-74.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: JOSELITO DA SILVA SOBRAL
Endereço: AC Candeias, 194, RUA OURO NEGRO, LOTEAMENTO -M - OURO NEGRO, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002392-43.2012.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Luis Carlos Assis Borges
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Formitex

Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Amanda De Almeida Teixeira (OAB:BA53294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0002392-43.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: LUIS CARLOS ASSIS BORGES
Advogado(s) do reclamante: LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA
REU:REU: FORMITEX}
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA NEVES NOU DE BRITO, LUCAS ARAUJO DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS ARAUJO DIAS, LEONARDO MENDES CRUZ, GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA, AMANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, SE FOR O CASO.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002507-20.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jose Dionisio De Jesus
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002507-20.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: JOSE DIONISIO DE JESUS
Endereço: Rua Antônio Aníbal Fracasso, RUA ANIBAL FRACASS 228 NOVA BRASILIA CANDEIAS, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-180

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003587-19.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jose Ferreira
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003587-19.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: JOSE FERREIRA
Endereço: AC Candeias, 273, RUA DA JAQUEIRA - MENINO JESUS, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.

Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003618-39.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jose Luiz De Souza
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003618-39.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: JOSE LUIZ DE SOUZA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1209 (34), - de 361/362 ao fim, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-010

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001904-25.2011.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Reu: Almira De Jesus Oliveira
Autor: Banco Itaucard Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Autor: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MONITÓRIA (40)0001904-25.2011.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU:REU: ALMIRA DE JESUS OLIVEIRA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)
Vistos, etc.
Cuida-se de ação judicial proposta entre as partes em epígrafe.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada há diversos anos.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever

de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isso posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003675-57.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jose Rodrigues De Almeida
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003675-57.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Joana D'Arc, 15, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-250

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de

Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser

extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007133-38.2022.8.05.0044 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Embargante: Terminal Quimico De Aratu S/a Tequimar
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)
Embargado: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)8007133-38.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EMBARGANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogado(s) do reclamante: PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO, IONE JAQUELINE NASCIMENTO FREITAS
REU:EMBARGADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de Ação, na qual a parte autora informou a desistência, consoante petição retro.

Diante disso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, se for o caso.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007132-53.2022.8.05.0044 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Embargante: Terminal Quimico De Aratu S/a Tequimar
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)
Embargado: Municipio De Candeias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)8007132-53.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EMBARGANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogado(s) do reclamante: PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO, IONE JAQUELINE NASCIMENTO FREITAS
REU:EMBARGADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de Ação, na qual a parte autora informou a desistência, consoante petição retro.

Diante disso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, se for o caso.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005502-88.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edgar Antonio Nascimento
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8005502-88.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): EDGAR ANTONIO NASCIMENTO
RÉU(S): ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA NACIONAL
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): EDGAR ANTONIO NASCIMENTO, com endereço na Rua Wanderley de Araujo Pinho, 554 zz, Triangulo, Candeias-BA, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/01/2025 às 11h15m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001685-16.2024.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)

Impetrado: Chefe Do Departamento De Tributos Diversos Do Município De Candeias, Bahia - Secretaria Da Gestão Pública
Impetrado: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8001685-16.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:IMPETRANTE: REFINARIA DE MATARIPE S.A.
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO NUNEZ CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO NUNEZ CAMPOS
REU:IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DIVERSOS DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS, BAHIA - SECRETARIA DA GESTÃO PÚBLICA}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REFINARIA DE MATARIPE S/A em desfavor da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DE CANDEIAS/BA, apontando como autoridade coatora o Ilmo. Diretor do Departamento de Tributos Diversos.
Requer a concessão de liminar para:
(...) incorporar ao seu patrimônio, em realização de capital social, os imóveis de inscrições imobiliárias nº 63007002790002, 63007002810000, 63007002830000 e 63007002790001, sem a incidência do ITIV, com fulcro no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 36, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 107, inciso I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Candeias (Lei Municipal nº 874/2013) e com a consequente expedição, pela Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento de Candeias/BA (Secretaria de Finanças), da certidão de não incidência do ITIV na operação, para dar continuidade à regularização imobiliária, cumprindo as exigências cartorárias.
Afirma, em suma, que se tais medidas não forem deferidas desde já:
(...)ficará impossibilitada de prosseguir com a regularização imobiliária dos imóveis, o que certamente impactará em suas atividades empresariais, de modo a limitar a sua participação em licitações públicas, dificultar a realização de determinadas operações societárias ou até mesmo de financiamento perante instituições financeiras públicas ou privadas.
É o breve relatório. Decido.
De início, insta ressaltar que o mandado de segurança é remédio processual cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.
Possibilita o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, outrossim, a concessão de tutela de urgência se houver, cumulativamente, relevante fundamento e possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final, somados à ausência das causas impeditivas previstas em lei.
In tela, observe-se que a parte autora pleiteia liminarmente, em resumo, a concessão de medida antecipatória para que seja incorporado ao seu patrimônio, em realização de capital social, os imóveis de inscrições imobiliárias nº 63007002790002, 63007002810000, 63007002830000 e 63007002790001, sem a incidência do ITIV e a certidão de não-incidência de ITIV na operação.
Da análise do pedido antecipatório, verifico que este revela a satisfatividade do conteúdo de mérito, exaurindo a própria ordem que se pleiteia seja concedida ao final, ao invés de apenas resguardar o direito até a apreciação do mérito da presente demanda. Dessa forma, se concedida a medida liminar, o objeto do presente Writ de imediato se esgotaria, exigindo-se resguardar o desenvolvimento do processo e a concretização do princípio do contraditório.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CPI MUNICIPAL - DORES DO INDAIÁ - RELATÓRIO FINAL - ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA À CORREGEDORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL - APURAÇÃO DE COMPORTAMENTO INDECOROSO DE EDIL - MEDIDA SUSPENSA PELO PLENÁRIO - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO ATO - CONFORMIDADE, A PRINCÍPIO, COM AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS - URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NATUREZA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - RECURSO PROVIDO 1. Ação mandamental impetrada por vereadores do Município de Dores do Indaiá contra ato do Presidente da Câmara, que submeteu à deliberação plenária item do Relatório Final de CPI, referente à medida de encaminhamento de seu teor à Corregedoria-Geral da Câmara Municipal, para apuração de eventual comportamento indecoroso de edil, manifestando-se, a maioria dos votantes, contra a diligência. 2. Matéria sujeita à discussão e votação pelo Plenário da Câmara, consoante previsão do Regimento Interno (art. 165, inciso XV). Ato, a princípio, em conformidade com as disposições regimentais. 3. Não demonstração da existência de um perigo concreto, efetivo e imediato, a justificar a concessão da liminar de sobrestamento do ato objurgado. Providência, ademais, de natureza satisfativa. 4. Recurso provido, para revogar a liminar deferida em primeira instância. (TJ-MG - AI: 10232150004322001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 13/08/2015, Data de Publicação: 24/08/2015) – Grifei.
Com efeito, o deferimento de liminar de caráter satisfativo é medida excepcionalíssima, passível de ocorrer em casos extremos, o que convenhamos não é o caso da presente demanda, pois considerando o rito célere do mandado de segurança, não há perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), acaso concedida apenas na sentença de mérito.
Para fundamentar, colaciono os julgados:
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NATUREZA SATISFATIVA. CONTRADITÓRIO. 1. Considerando o rito célere do mandado de segurança, não há perigo de ineficácia da medida acaso concedida por ocasião da sentença. 2. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança há necessidade da presença, além da aparência de bom direito, também de “periculum in mora”. Faltando um dos dois requisitos, não é caso de concessão de medida liminar, a qual, na hipótese dos autos é de caráter satisfativo, o que torna mais importante ainda o desenvolvimento do processo, com o cumprimento do

princípio do contraditório. (TRF-4 - AG: 50457880220204040000 504XXXX-02.2020.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 05/11/2020, QUINTA TURMA) – Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NATUREZA SATISFATIVA. CONTRADITÓRIO. 1. Considerando o rito célere do mandado de segurança, não há perigo de ineficácia da medida acaso concedida por ocasião da sentença. 2. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança há necessidade da presença, além da aparência de bom direito, também de "periculum in mora". Faltando um dos dois requisitos, não é caso de concessão de medida liminar, a qual, na hipótese dos autos é de caráter satisfativo (liberação de parcelas de aposentadoria), o que torna mais importante ainda o desenvolvimento do processo, com o cumprimento do princípio do contraditório. (TRF-4 - AG: 50460037520204040000 504XXXX-75.2020.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 05/11/2020, QUINTA TURMA) – Grifei.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, ante o seu caráter satisfativo, já que se concedido esgotaria o mérito da presente demanda, nos termos da fundamentação acima delineada.
Notique (m)-se a (s) autoridade (s) apontada (s) como coatora (s), dando-lhe (s) ciência desta decisão, bem como para que preste (m), no prazo de 10 (dez) dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma e para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, esgotado prazo para as informações, vistas ao Ministério Público.
Após, conclusos para sentença.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0003242-63.2013.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Luciano Rodrigues Conceição Filho
Advogado: Adilson Da Silva De Pinho (OAB:BA24406)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MONITÓRIA (40)0003242-63.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: LUCIANO RODRIGUES CONCEIÇÃO FILHO
Advogado(s) do reclamante: ADILSON DA SILVA DE PINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADILSON DA SILVA DE PINHO
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos os autos.
LUCIANO RODRIGUES CONCEIÇÃO FILHO e MUNICIPIO DE CANDEIAS, qualificados nos autos, através de seus respectivos advogados, celebraram acordo em audiência, conforme ID 31473352.
Isto posto, por estarem cumpridas as formalidades legais, homologo a transação firmada pelas partes, para que a mesma produza os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea b, do C.P.C.
Intimem-se. Publique-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0003241-78.2013.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Juliana Dos Anjos Azevedo
Advogado: Adilson Da Silva De Pinho (OAB:BA24406)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MONITÓRIA (40)0003241-78.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: JULIANA DOS ANJOS AZEVEDO
Advogado(s) do reclamante: ADILSON DA SILVA DE PINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADILSON DA SILVA DE PINHO
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos os autos.
JULIANA DOS ANJOS AZEVEDO e MUNICIPIO DE CANDEIAS, qualificados nos autos, através de seus respectivos advogados, celebraram acordo em audiência, conforme ID 32261482.
Isto posto, por estarem cumpridas as formalidades legais, homologo a transação firmada pelas partes, para que a mesma produza os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea b, do C.P.C.
Intimem-se. Publique-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001879-80.2009.8.05.0044 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candeias
Parte Autora: Claudio Xavier Da Silva
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Parte Re: Paulo Sergio Da Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)0001879-80.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:PARTE AUTORA: CLAUDIO XAVIER DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ERITO SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERITON SILVA MOREIRA
REU:PARTE RE: PAULO SERGIO DA SILVA COSTA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, SE FOR O CASO.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002415-08.2016.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Companhia Energetica Do Rio Grande Do Norte Cosern
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Executado: Ute Mc2 Nossa Senhora Do Socorro S.a.
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090)
Advogado: Mauricio Giannico (OAB:SP172514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)8002415-08.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
Advogado(s) do reclamante: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
REU:EXECUTADO: UTE MC2 NOSSA SENHORA DO SOCORRO S.A.}
Advogado(s) do reclamado: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO, MAURICIO GIANNICO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000891-20.2013.8.05.0044 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Candeias
Autor: Redesaude Cooperativa De Trabalho
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Reu: Municipio De Candeias
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0000891-20.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: REDESAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO
Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO, MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS e outros}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, SE FOR O CASO.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000146-45.2010.8.05.0044 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candeias
Parte Autora: Cleilson Carneiro Barbosa
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Parte Re: Antonio Carlos Ferreira Nunes
Advogado: Maria Fernanda Tapioca Bastos (OAB:BA14033)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)0000146-45.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:PARTE AUTORA: CLEILSON CARNEIRO BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES
REU:PARTE RE: ANTONIO CARLOS FERREIRA NUNES}
Advogado(s) do reclamado: MARIA FERNANDA TAPIOCA BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA FERNANDA TAPIOCA BASTOS

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, SE FOR O CASO.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005504-58.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Fabiane Souza Lins
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005504-58.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): FABIANE SOUZA LINS
RÉU(S): TELEFONICA BRASIL S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): FABIANE SOUZA LINS, Rua RO BR 110 1000, Apartamento 104, Bairro: Residencial Nossa Senhora BL 02 Ouro Negro, Candeias – BA, CEP: 43849-999, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/01/2025 às 11h30m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002790-53.2013.8.05.0044 Ação Civil Pública
Jurisdição: Candeias
Interessado: Município De Candeias
Interessado: Maria Celia De Jesus Magalhães Ramos,maria Angelica Juvenal Maia E Outros
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Autor: Municipio De Candeias
Advogado: Marcio Nascimento Castro Alves (OAB:BA16992)
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)0002790-53.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
Advogado(s) do reclamante: LUCAS MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO, MARCIO NASCIMENTO CASTRO ALVES
REU:INTERESSADO: MARIA CELIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS,MARIA ANGELICA JUVENAL MAIA E OUTROS}
Advogado(s) do reclamado: CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES, MANOEL GUIMARAES NUNES, PEROLA CARMEL MENEZES CORTIZO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, SE FOR O CASO.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005504-58.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Fabiane Souza Lins
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005504-58.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): FABIANE SOUZA LINS
RÉU(S): TELEFONICA BRASIL S.A.
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): FABIANE SOUZA LINS, Rua RO BR 110 1000, Apartamento 104, Bairro: Residencial Nossa Senhora BL 02 Ouro Negro, Candeias – BA, CEP: 43849-999, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/01/2025 às 11h30m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005495-38.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Edmundo Souza Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8005495-38.2020.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Endereço: RUA SAO JOAO 108, 0, TRIANGULO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: EDMUNDO SOUZA REIS
Endereço: RUA H CONJUNTO STA CRUZ, S/N, MALEMBA, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-625

DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de recurso de apelação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Não tendo havido citação, fica dispensada a intimação do apelado para apresentar contrarrazões.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005364-24.2024.8.05.0044 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Candeias
Deprecante: 2ª Vara Cível Da Comarca De Irecê-ba
Autor: Petrox Distribuidora Ltda
Advogado: Anderson Rocha Silva (OAB:SE8235)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Candeias
Reu: Cleudson Carlos Ferreira De Souza

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das seguintes custas processuais: 1) Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno - Código 37010; 2) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017, sob pena de devolução da carta em epígrafe ao Juízo Deprecado.

Candeias/BA, 6 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005236-38.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joao Marques Correia
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Fernando De Jesus Iria De Sousa (OAB:SP216045)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8005236-38.2023.8.05.0044
Nome: JOAO MARQUES CORREIA
Endereço: Conjunto Urbis I, 64, rua b, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

Nome: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: AV. GOIAS, 400, SALA 57B, ED. BRADESCO, SETOR CENTRAL, GOIâNIA - GO - CEP: 74010-010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 468747435, nem justificou sua ausência.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005505-43.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Chisleane De Almeida Anunciacao Da Silva
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005505-43.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): CHISLEANE DE ALMEIDA ANUNCIACAO DA SILVA
RÉU(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte RÉU(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 - Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP: 04543-011 acima nomeada CITADA e INTIMADA para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela(s) parte(s) AUTORA(S), também acima nomeada(s).
A parte ré deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/01/2025 às 11h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A parte ré fica advertida de que DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA, pois a sua ausência, por força da REVELIA, importará em admitir verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art.20 Lei federal N. 9099/95). Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005505-43.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Chisleane De Almeida Anunciacao Da Silva
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br

Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005505-43.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): CHISLEANE DE ALMEIDA ANUNCIACAO DA SILVA
RÉU(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): CHISLEANE DE ALMEIDA ANUNCIACAO DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Alto da Capelinha, nº 53, Santo Antônio, Candeias/BA, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/01/2025 às 11h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004294-06.2023.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Talmair Dantas De Souza Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Impetrado: Prefeito Municipal De Candeias
Impetrado: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8004294-06.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:IMPETRANTE: TALMAIR DANTAS DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO
REU:IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS e outros}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Talmair Dantas de Souza dos Santos em face do Município de Candeias/BA e do Prefeito Municipal de Candeias/BA, no qual requer, já em fase liminar, que seja calculado o percentual de insalubridade em cima do salário base e não do salário-mínimo, conforme previsão do art. 9º-A, §3º da Lei Federal nº 11.350/2006 e a Lei Municipal nº 1.165/2019 (o Piso Salarial dos Agentes de Combate às Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Candeias).
Denegada a liminar.
Sem manifestação do Município.
Parquet se manifestou no desinteresse do feito.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
Gratuidade de justiça deferida.
De pronto, apesar do Município não ter se manifestado a respeito do mérito, deixo de reconhecer-lhe a revelia, porque inaplicável em sede de mandado de segurança (art. 345, II, do CPC).
Passo ao mérito.
É devido quando o empregado trabalha exposto, há agentes que lhe possam prejudicar a saúde, conforme prescreve a CLT:
Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
Nesse sentido, é assegurado ao servidor que trabalha com habitualidade em local insalubre, o direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. No caso em tela, o Município já reconheceu o direito ao adicional de insalubridade do impetrante, no entanto a questão a ser analisada é a incidência em cima do salário-mínimo ou do salário base.

Nesse ínterim, identifica-se na Lei Municipal nº 1.165/2019 a instituição do pagamento do percentual do adicional de insalubridade aos agentes de combate às endemias e aos agentes comunitários de saúde, no patamar do percentual de 20% em cima do vencimento, aduzindo IN VERBIS :
Art. 2º - O adicional de insalubridade para os Agentes de Combate às Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde será calculado no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da classe 1, nível 1, faixa de referência A, do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos servidores municipais.
Com efeito, reconheço que o valor pago ao servidor referente ao adicional de insalubridade está inferior ao determinado em Lei.
III - DISPOSITIVO
Dito isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTES os pleitos exordiais, ao passo que CONCEDO A SEGURANÇA para DETERMINAR que seja calculado o percentual de insalubridade em cima do vencimento mensal e restituídos os valores pagos a menor, respeitando o prazo prescricional.
Isento de custas.
Sem condenação em honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).
A presente sentença está sujeita à REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.
Advindo recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazoar no prazo de lei, com ulterior remessa ao Eg. TJBA; ou, não advindo recurso das partes, remeta-se ao Eg. TJBA, para fins de reexame necessário.
Com o retorno dos autos e o trânsito em julgado da decisão definitiva, proceda-se à baixa e ao arquivamento do feito.
P.R.I.
Cumpra-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003474-84.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Nascimento Socorro Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8003474-84.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: JOSE NASCIMENTO SOCORRO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
REU:REU: BANCO BMG SA}
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.

Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.

Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis.

P. I. C.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
8001021-82.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Francisco Carlos Silva Teixeira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DECONS.S CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8001021-82.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: FRANCISCO CARLOS SILVA TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS
RÉU:RÉU: ACOLHER - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (ID 467890325), em audiência, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento com baixa dos autos, após a regular intimação das partes acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005292-71.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Jose Lima Da Silva
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Help Franchising Participacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005292-71.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: MARIA JOSE LIMA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOALISSON DA CUNHA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOALISSON DA CUNHA COSTA
REU:REU: BANCO BMG SA e outros}
Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão

de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.

Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.

Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis.

P. I. C.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002840-88.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Armando Dos Santos
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8002840-88.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSE BORGES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE BORGES DOS SANTOS, JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA
REU:REU: BANCO BMG SA}
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.

Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.

Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis.

P. I. C.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001002-76.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)
Autor: Marilene Correia Do Livramento

Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001002-76.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARILENE CORREIA DO LIVRAMENTO
Advogado(s): THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No mérito, a parte autora relata que seu plano telefônico foi alterado unilateralmente pela parte ré. A autora havia contratado inicialmente um plano, porém a ré, sem aviso prévio, o alterou.
Após análise dos autos, verifico que, em parte, a autora possui razão.
É evidente que a Requerida não apresentou aos autos documentos que comprovassem a veracidade de suas alegações, demonstrando, ao contrário, o descumprimento contratual apontado pela autora.
Desse modo, os argumentos apresentados na contestação foram insuficientes para afastar o direito reivindicado pela autora, sendo genéricos e evasivos, sem explicação quanto ao abuso e arbitrariedade verificados.
Com efeito, embora a Resolução nº 632 da ANATEL permita a alteração ou extinção de planos de telefonia, é essencial que haja comunicação prévia expressa ao consumidor.
Apesar dos argumentos da ré, observa-se que esta não comprovou ter cumprido o dever legal de informar previamente o consumidor sobre a mudança do plano. Ao não fazê-lo, agiu com negligência e deve suportar os efeitos decorrentes da má prestação de seus serviços.
Neste sentido, cabe destacar jurisprudência sobre o tema:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. TIM PRÉ. ALEGAÇÃO AUTORAL DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ACIONADA, TORNANDO-O EXCESSIVAMENTE ONEROSO AO CONSUMIDOR. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA MUDANÇA DE PLANO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A parte autora, na Exordial, alega que a ré alterou unilateralmente seu plano telefônico de Tim Pré para Tim Pré TOP. Afirmou que tentou resolver o problema de forma administrativa, mas não logrou êxito. Requereu indenização por danos morais. O Juízo a quo, em sentença, Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para declarar abusiva a conduta perpetrada pela empresa ré, condenando-a a pagar a parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais pela má prestação do serviço. Inconformada, a parte ré interpôs recurso.
(TJ-BA - RI: 00052261020228050063 CONCEICAO DO COITE, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2022)
No presente caso, o Requerente sentiu-se prejudicado pela má prestação de serviço por parte da empresa ré, o que lhe impôs um ônus excessivo e causou grande abalo emocional e psicológico, configurando o direito à reparação, conforme disposto na legislação vigente, como no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre seu uso e riscos.”
O Código Civil, em seu art. 186, também prevê que:
“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Quanto ao pedido de danos morais, nota-se que a autora sofreu constrangimento e teve sua tranquilidade abalada em razão do defeito evidente nos serviços prestados. Todo sofrimento que afeta o equilíbrio psíquico das pessoas, gerando mal-estar, desconforto e aflições, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral:
DANO MORAL – INDENIZAÇÃO** – Para condenação ao pagamento de indenização por dano moral, fundamentada na responsabilidade subjetiva do art. 186 do Código Civil (antigo art. 159 do Código Civil), é necessária a comprovação de ação ou omissão do agente, dolo ou culpa, nexo causal e lesão extrapatrimonial. A presença de provas nos autos sobre lesão que afetou a honra, boa fama ou autoestima do ofendido justifica a manutenção da sentença. (TRT 12ª R. – RO-V-A 01174-2002-019-12-00-9 – Florianópolis – 3ª T. – Relª Juíza Lília Leonor Abreu – J. 29.04.2004).
Diante da Doutrina e da Jurisprudência apresentadas, os fatores a serem considerados na fixação do valor do dano moral incluem o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as circunstâncias da ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor.
III - DISPOSITIVO
Assim, conforme os elementos constantes dos autos e nos termos do Art. 14 da lei nº 9.099/95 combinado com o Art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com base em critérios de razoabilidade e moderação. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de danos materiais referentes a valores cobrados em excesso, a serem restituídos em dobro, devido à cobrança indevida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Milena Fernanda Gonçalves Curaçá
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito
Data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005506-28.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adelia Maria Dos Santos Nascimento
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005506-28.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): ADELIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
RÉU(S): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): ADELIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO, residente e domiciliada Rua Manoel Francisco Santos, nº 00006, Urbis I, Candeias/BA, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/01/2025 às 10h15m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005453-47.2024.8.05.0044 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Candeias

Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 471427489
Processo N° : 8005453-47.2024.8.05.0044
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VITOR SILVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111175559200000453539670

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000440-04.2023.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Rozania Salustiano
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Candeias
Impetrado: Municipio De Candeias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000440-04.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, nos termos da sentença de id. 435994473

Pendentes os DAJE:
- 1) Mandado de Segurança - Código 40040
- 2) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - Código 91017
- 3) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - 41017

Candeias/BA, 6 de novembro de 2024.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000254-78.2023.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias

Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 472514124
Processo N° : 8000254-78.2023.8.05.0044
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611433415300000454502817

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005234-05.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Nilza Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005234-05.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: NILZA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por Nilza dos Santos em face do Município de Candeias, objetivando o recebimento das diferenças remuneratórias relativas à Gratificação pelo Regime de Dedicação Exclusiva (RDE), devida em razão da jornada de 40 horas semanais no magistério público municipal, e requerida pela autora em processo administrativo, que não foi respondido pela administração municipal.

A autora alega que, em 09 de outubro de 2014, requereu administrativamente a implementação da RDE, conforme o previsto nas Leis Municipais n.º 782/2010 e 961/2016, sem que tenha havido resposta ao pedido até a presente data. Sustenta que cumpre os requisitos necessários para o recebimento da gratificação, especialmente a carga horária de 40 horas semanais e o vínculo exclusivo com o serviço público municipal, solicitando o pagamento retroativo das diferenças desde a data do requerimento.

Em contestação, o réu arguiu preliminares de prescrição quinquenal, ausência de interesse processual devido à aposentadoria da autora e falta de comprovação dos requisitos legais para a gratificação. No mérito, o Município sustentou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a RDE, particularmente a exclusividade, conforme a exigência do Decreto Municipal n.º 033/2013. Ainda, argumentou que a Lei n.º 961/2016 modificou o percentual da gratificação para 20%, impondo novos requisitos, e invocou limitações orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Inicialmente, quanto à prescrição, entendo que não se aplica ao caso em tela. O requerimento administrativo da autora suspendeu o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32, que dispõe sobre a suspensão até a decisão final do procedimento administrativo. Assim, uma vez que o requerimento administrativo da autora permanece sem resposta, a prescrição encontra-se suspensa.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual em virtude da aposentadoria, entendo que tal argumento não merece acolhida. O direito à gratificação pleiteado remonta ao período em que a autora se encontrava em atividade, de modo que a inativação posterior não prejudica o direito adquirido enquanto estava em exercício. A concessão da gratificação fundamenta-se em um direito que se constitui durante a atividade laboral, razão pela qual a aposentadoria não interfere na apreciação da presente demanda.

Passo ao mérito da questão.

A Gratificação pelo Regime de Dedicação Exclusiva está prevista no art. 53, inciso I, da Lei Municipal n.º 782/2010, que estabelece o direito à gratificação de 50% sobre o vencimento básico para o servidor do magistério que cumpra jornada de 40 horas semanais em dois turnos completos, vedando-lhe o exercício de outra atividade. Observa-se, nos autos, que a autora apresentou documentação funcional comprovando a carga horária de 40 horas semanais, emitida pelo próprio Município.

Em relação à exigência de exclusividade, a prova de fato negativo (ausência de vínculo com outra instituição) caracteriza-se como “prova diabólica”, excessivamente difícil ou até impossível de ser realizada pela autora. Nesses casos, conforme o art. 373, §1º, do CPC, é possível a inversão do ônus da prova, cabendo ao Município demonstrar que a autora possui outro vínculo empregatício, o que não foi feito nos autos. Assim, entendo que a autora cumpre os requisitos legais exigidos para o recebimento da RDE.

Quanto à modificação trazida pela Lei Municipal n.º 961/2016, que reduziu o percentual da gratificação e acrescentou novos requisitos, esta não possui efeitos retroativos. A jurisprudência tem entendimento consolidado de que uma nova legislação não pode prejudicar direitos adquiridos, especialmente quando os requisitos já foram preenchidos sob a legislação anterior.

Por fim, quanto à alegação do Município quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que não prospera. O cumprimento de direitos e obrigações legais não pode ser afastado com fundamento na falta de dotação orçamentária. A administração pública deve se planejar para cumprir as obrigações que ela própria instituiu. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiterado que a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode obstar o pagamento de direitos já assegurados por lei.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo Município e, no mérito, julgo procedente o pedido, para Condenar o Município de Candeias ao pagamento das diferenças remuneratórias relativas à Gratificação pelo Regime de Dedicação Exclusiva (RDE), no percentual de 50% sobre o vencimento básico, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2014) até a data de sua aposentadoria, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, e acrescidos de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, desde a citação, conforme o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas e honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005509-80.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdivino Santos
Advogado: Yago Bordoni Pereira (OAB:BA69354)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8005509-80.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): VALDIVINO SANTOS
RÉU(S): ITAU UNIBANCO S.A.
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): VALDIVINO SANTOS, residente e domiciliado na Rua Fernando Agostinho da Rocha Ferreira, número 115, Centro, São Francisco do Conde/BA, CEP 43900-000, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/01/2025 às 10h30m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000659-90.2018.8.05.0044 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Candeias

Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 460171982
Processo N° : 8000659-90.2018.8.05.0044
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VITOR SILVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111361240600000443388085

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

8000857-30.2018.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Josilene Da Silva Da Cruz
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerido: Luzia Da Silva Da Cruz

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a requerente para, no prazo de 5 dias, comparecer a esta Vara Cível com o objetivo de assinar o termo de curatela constante nos autos (art. 759, do CPC).

Candeias/BA, 6 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005723-42.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Uelvis Feitosa Da Silva

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, oportunamente, tomar ciência acerca da expedição do mandado de busca e apreensão, praticando as diligências necessárias.

Candeias/BA, 6 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001325-18.2023.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Raileide De Jesus Ferreira (OAB:BA71677)
Advogado: Marcia Cristina Alves De Souza (OAB:BA64588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 460285139
Processo N° : 8001325-18.2023.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAILEIDE DE JESUS FERREIRA registrado(a) civilmente como RAILEIDE DE JESUS FERREIRA (OAB:BA71677), MARCIA CRISTINA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCIA CRISTINA ALVES DE SOUZA (OAB:BA64588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111362008800000443490721

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
8000157-49.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias

Advogado: Josenilda Dos Santos Silva (OAB:BA57540)

Advogado: Tatiana Silva (OAB:BA42218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 463030439
Processo N° : 8000157-49.2021.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858), JOSENILDA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA57540)
TATIANA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como TATIANA SILVA (OAB:BA42218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111363044900000445985559

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000476-90.2016.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: M E B Manutencao Industrial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000476-90.2016.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: M E B MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Endereço: Rua do Asfalto, 15, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-260

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004040-14.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Município De Candeias, Estado Da Bahia (fazenda Municipal)
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Luciana De Jesus Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004040-14.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: AC Candeias, 51, TRV MARECHAL DEODORO - SANTO ANTONIO, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003338-68.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Aurinda Martins Da Conceicao
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003338-68.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: AURINDA MARTINS DA CONCEICAO
Endereço: Rua Alagoas, 16, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-390

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003476-35.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias, Estado Da Bahia (fazenda Municipal)
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Gersivan Santos De Jesus
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003476-35.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: GERSIVAN SANTOS DE JESUS
Endereço: AC Candeias, 66, RUA AREIA - CAROBA I, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003325-69.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Município De Candeias, Estado Da Bahia (fazenda Municipal)
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Auri Araujo Cunha
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003325-69.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: AURI ARAUJO CUNHA
Endereço: Rua São Matheus, 27, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-280

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tribu-

tários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001538-54.2009.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Cosme De Souza
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Reu: Orca Transportes E Turismos Ltda - Me
Advogado: André Luiz Lima Brandão (OAB:BA6550)
Reu: Tânia Regina Batista De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001538-54.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: JOSE COSME DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: FREDERICO TAVARES TAMBON, PEDRO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA
REU:REU: ORCA TRANSPORTES E TURISMOS LTDA - ME e outros}
Advogado(s) do reclamado: ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, SE FOR O CASO.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005510-65.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias

Advogado: Marcelo Dos Reis Martelli (OAB:AL11821-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 472537874
Processo N° : 8005510-65.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MARCELO DOS REIS MARTELLI registrado(a) civilmente como MARCELO DOS REIS MARTELLI (OAB:AL11821-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613153562400000454526052

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002660-53.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Município De Candeias, Estado Da Bahia (fazenda Municipal)
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Aurea Santos Ferreira
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002660-53.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: AUREA SANTOS FERREIRA
Endereço: Rodovia BA-522, 9943, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de

Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser

extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002553-09.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Município De Candeias, Estado Da Bahia (fazenda Municipal)
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Edson Silva De Santana
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002553-09.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: EDSON SILVA DE SANTANA
Endereço: AC Candeias, 578, RUA PRINCIPAL DO RIO CUNHA- PASSE, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001188-90.2014.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Executado: Ruvictor Transportes De Cargas Ltda
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo-se em conta que o processo se encontra paralisado há mais de 1 ano.

Candeias/BA, 22 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001577-22.2007.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Reu: Péricles Ramos De Oliveira
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) embargado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Candeias, 2024-11-06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005511-50.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Vitoria Pires Dos Santos
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005511-50.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): ANA VITORIA PIRES DOS SANTOS
RÉU(S): BANCO DO BRASIL S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): ANA VITORIA PIRES DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Costa e Silva, S/N, Bairro: Nova Brasilia, Candeias–BA, CEP: 43800-000, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/01/2025 às 11h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005511-50.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Vitoria Pires Dos Santos
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005511-50.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): ANA VITORIA PIRES DOS SANTOS
RÉU(S): BANCO DO BRASIL S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): ANA VITORIA PIRES DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Costa e Silva, S/N, Bairro: Nova Brasilia, Candeias–BA, CEP: 43800-000, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/01/2025 às 11h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001357-48.2012.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Yamaha Motor Da Amazonia Ltda
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Luciana De Castro Assis (OAB:SP131933)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Advogado: Vivian Magalhaes De Oliveira Piffer (OAB:SP372561)
Advogado: Fausto Mituo Tsutsui (OAB:SP93982)
Reu: Candeias Comercio De Motos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0001357-48.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO AGNELO PEREIRA, LUCIANA DE CASTRO ASSIS, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, VIVIAN MAGALHAES DE OLIVEIRA PIFFER, FAUSTO MITUO TSUTSUI, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
REU:REU: CANDEIAS COMERCIO DE MOTOS LTDA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso em tela, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15, SE FOR O CASO.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005511-50.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Vitoria Pires Dos Santos
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005511-50.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): ANA VITORIA PIRES DOS SANTOS
RÉU(S): BANCO DO BRASIL S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): ANA VITORIA PIRES DOS

SANTOS, residente e domiciliada na Rua Costa e Silva, S/N, Bairro: Nova Brasilia, Candeias–BA, CEP: 43800-000, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/01/2025 às 11h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005528-86.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Andrea Pereira De Jesus
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Unimed Seguros Saude S/a

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005528-86.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): ANDREA PEREIRA DE JESUS
RÉU(S): QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): ANDREA PEREIRA DE JESUS, residente e domiciliada na Rua Padre Antônio Góes, n°. 04, Santo Antônio, Candeias – BA, CEP: 43.800-000, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/01/2025 às 11h15m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002272-19.2016.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Jurandi Martins
Advogado: Diego Mota Martins (OAB:BA59464)
Advogado: Uendel De Jesus Camara (OAB:BA49718)
Requerente: Douglas Mota Martins
Advogado: Diego Mota Martins (OAB:BA59464)
Requerente: Diego Mota Martins
Advogado: Diego Mota Martins (OAB:BA59464)
Requerente: Sayonara Mota Martins Andrade
Advogado: Diego Mota Martins (OAB:BA59464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002272-19.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: DOUGLAS MOTA MARTINS e outros (3)
Advogado(s): UENDEL DE JESUS CAMARA (OAB:BA49718), DIEGO MOTA MARTINS registrado(a) civilmente como DIEGO MOTA MARTINS (OAB:BA59464)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO.
Trata-se o presente feito de ALVARÁ JUDICIAL proposta por Jurandi Martins, em conjunto com seus filhos Douglas Mota Martins, Diego Mota Martins e Sayonara Mota Martins, objetivando o levantamento de valores deixados pela falecida Edna Mota Martins, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Candeias, a título de verbas rescisórias e saldo de precatório do FUNDEF.
Os autores alegam que a de cujus era professora na Escola Municipal Julieta Viana e exercia suas atividades desde 01/06/1993, vínculo esse comprovado por meio de documentos anexados aos autos. A falecida veio a óbito em 03 de abril de 2016, conforme certidão ID 2975878.
Os requerentes afirmam que não há bens a inventariar, sendo necessário o presente alvará para assegurar a subsistência dos herdeiros e regularizar a situação financeira pendente.
Durante o trâmite processual, o Município de Candeias informou a existência de verbas rescisórias devidas à falecida (ID 397490898) e, posteriormente, comunicou que há um precatório do FUNDEF disponível em favor da de cujus, no valor bruto de R$ 69.443,12, conforme Edital nº 011/2024 (ID 446074024).
Foi anexada resposta do INSS (ID 211038868) que certifica a habilitação do cônjuge Jurandi Martins como dependente para fins de pensão por morte, reforçando a legitimidade do pleito.
Além disso, foi demonstrado que a falecida mantinha contas bancárias no Banco do Brasil e outros ativos bancários foram objeto de pesquisa no sistema SISBAJUD (ID 214689167), constatando saldo residual de R$ 597,87.
Por tais razões, os autores requerem a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores devidos, com transferência dos recursos para a conta do procurador Diego Mota Martins, CPF: 059.987.575-56. Manifestaram, ainda, intenção de discutir as deduções incidentes sobre o precatório em demanda específica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
A presente demanda encontra respaldo no art. 1º da Lei n. 6.858/80, que prevê o pagamento de valores não recebidos em vida pelo empregado aos dependentes ou sucessores habilitados, independentemente de inventário ou arrolamento.
A documentação apresentada, como a certidão de casamento e o reconhecimento da habilitação do cônjuge pelo INSS, comprova a legitimidade dos autores para pleitear os valores decorrentes das verbas trabalhistas e saldos bancários deixados pela de cujus.
Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de levantamento de verbas rescisórias e créditos de precatório por meio de alvará judicial quando não há bens a inventariar.
Nesse sentido, o entendimento consolidado é que, comprovada a legitimidade dos requerentes e a titularidade dos créditos, o alvará judicial é medida adequada e suficiente para a liberação dos valores. Tal solução encontra amparo no art. 666 do CPC, que trata da expedição de alvarás para entrega de bens ou valores a quem demonstrar legitimidade.
No que tange ao precatório do FUNDEF, a existência de valores a serem pagos foi confirmada pelo próprio Município de Candeias, sendo certo que, caso haja divergência quanto às deduções, essa questão poderá ser discutida em ação própria, conforme manifestado pelos autores.
Por seu turno, a expedição do alvará para levantamento imediato não prejudica tal discussão, pois os valores reconhecidos já estão disponíveis e destinam-se à subsistência dos herdeiros.
Por fim, o pedido de transferência dos valores para a conta do procurador Diego Mota Martins se mostra adequado e seguro, uma vez que todos os herdeiros concordaram com essa destinação, o que confere eficácia e celeridade à execução da presente decisão.
III – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, e determino:
A expedição de alvará judicial em favor de Jurandi Martins, Douglas Mota Martins, Diego Mota Martins e Sayonara Mota Martins, para que possam proceder ao levantamento das verbas rescisórias e dos valores referentes ao precatório do FUNDEF.
A transferência imediata dos valores levantados para a conta bancária indicada do procurador Diego Mota Martins, CPF: 059.987.575-56, Banco Bradesco, Agência 3016, Conta Corrente 397078-7, com utilização da chave PIX: 059.987.575-56.
Intimação da Prefeitura Municipal de Candeias e do Banco do Brasil para que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, ao repasse e transferência dos valores devidos, conforme autorizado pelo alvará expedido.
Fica ressalvado aos autores o direito de questionar, em ação própria, eventuais deduções incidentes sobre o precatório do FUNDEF.
Expeçam-se os ofícios necessários às instituições envolvidas para o devido cumprimento da presente decisão.
Sem custas processuais, em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Em caso de tempestiva apelação, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJBA.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.
Inexistindo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário n. 388, de 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8003107-26.2024.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Cypriana Balbina Da Encarnacao
Advogado: Edson Das Merces Da Silva (OAB:BA78109)
Impetrante: Jose Do Rosario Pereira
Advogado: Edson Das Merces Da Silva (OAB:BA78109)
Impetrado: Dpt/imlnr - Departamento De Polícia Técnica/ Instituto Médico Legal Nina Rodrigues
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autos nº: 8003107-26.2024.8.05.0044
Nome: CYPRIANA BALBINA DA ENCARNACAO
Endereço: RUA NOVA, MENINO JESUS, MENINO JESUS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43843-000
Nome: JOSE DO ROSARIO PEREIRA
Endereço: IGREJA, S/N, MENINO JESUS, MENINO JESUS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43843-000

Nome: DPT/IMLNR - Departamento de Polícia Técnica/ Instituto Médico Legal Nina Rodrigues
Endereço: Avenida Brumado, 1500, Brasil, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-000

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pleito de gratuidade formulado na inicial.
Cumpra-se integralmente o despacho de ID 452766414.
Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005554-84.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Marinalva Dos Santos Jesus De Alcantara
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8005554-84.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): MARIA MARINALVA DOS SANTOS JESUS DE ALCANTARA
RÉU(S): BANCO SAFRA S.A.
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): MARIA MARINALVA DOS

SANTOS JESUS DE ALCANTARA, residente e domiciliada Rua José Xavier, nº176, Malembá, Candeias/BA, CEP:43805-580, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/01/2025 às 10h15m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005555-69.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jaimilson Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8005555-69.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): JAMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): JAMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, residente e domiciliada na Rua Frei Caneca – Associação Comunitária e Beneficente, s/n°, Bairro Dom Avelar, Cep: 43800-993, Candeias/BA, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/01/2025 às 11h30m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 06 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003001-98.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Daiane Kelly Dos Anjos Costa
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169)
Advogado: Natalia Macias Alban (OAB:BA76813)
Advogado: Adriana Conceicao Pimentel (OAB:BA76485)
Recorrido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8003001-98.2023.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): DAIANE KELLY DOS ANJOS COSTA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES, NATALIA MACIAS ALBAN, ADRIANA CONCEICAO PIMENTEL
Réu(s): AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DANIELA ASSIS PONCIANO

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (ID 458386310), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento com baixa dos autos, após a regular intimação das partes acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003348-34.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Lucicleide Bispo Dos Santos
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8003348-34.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 25/09/2024 09:15, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.

Candeias/BA, 8 de agosto de 2024.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000731-67.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Candeias
Autor: Ueliton Ferreira Dos Santos
Advogado: Nelson Dos Santos Aquino (OAB:BA55404)
Reu: Tosta Supermercado Eireli
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Reu: Peccin Sa
Advogado: Elso Eloi Casagrande Modanese (OAB:RS22735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000731-67.2024.8.05.0044
Nome: UELITON FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua da Matriz, 25, passagem dos teixeira, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43845-000

Nome: TOSTA SUPERMERCADO EIRELI
Endereço: Rua Wanderley de Araújo Pinho, 53, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-320
Nome: PECCIN SA
Endereço: Praça da Bandeira, 450, Centro, ERECHIM - RS - CEP: 99700-010

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, com as partes acima especificadas.
Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, por seus advogados, conforme certidão de ID 461323861.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”, uma vez caracterizada a sua contumácia.
Tal diploma legal determina, ainda, que o autor somente será isento do pagamento de custas, quando a ausência à audiência decorrer de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), o que não restou evidenciado nos autos.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora nas custas processuais, obrigação cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004422-89.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vania Carvalho Santos
Advogado: Isabelle Marcela Lima E Silva (OAB:MT28479/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004422-89.2024.8.05.0044
Nome: VANIA CARVALHO SANTOS
Endereço: Rua Sergipe, 666, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-250

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Iguatemi, 151, Andar 19 Parte, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, com as partes acima especificadas.
Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, por seus advogados, conforme certidão de ID 468281941.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo "quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo", uma vez caracterizada a sua contumácia.
Tal diploma legal determina, ainda, que o autor somente será isento do pagamento de custas, quando a ausência à audiência decorrer de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), o que não restou evidenciado nos autos.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora nas custas processuais, obrigação cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004349-54.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Geraldo Dos Reis
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004349-54.2023.8.05.0044
Nome: GERALDO DOS REIS
Endereço: Rua Travesso Nazaré, S/N, Passagem das Texeira, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

Nome: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: Avenida Prefeito Humberto dos Santos, 1600, (Loja 1,2 E 3), SACAPDAPPREV.ORG.BR, Fernando Collor, NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - CEP: 49155-050

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, com as partes acima especificadas.
Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, por seus advogados, conforme certidão de ID 463525220.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo "quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo", uma vez caracterizada a sua contumácia.
Tal diploma legal determina, ainda, que o autor somente será isento do pagamento de custas, quando a ausência à audiência decorrer de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), o que não restou evidenciado nos autos.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora nas custas processuais, obrigação cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004577-34.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias

Autor: Rita Maria Santos Gomes
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004577-34.2020.8.05.0044
Nome: RITA MARIA SANTOS GOMES
Endereço: RUA BOA VISTA, S/N, COROBA, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

Nome: VIVO S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936

SENTENÇA

Vistos, etc.
Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 468785997, nem justificou sua ausência.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003245-95.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Wadelson Menezes
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Alexandre Magalhaes Barbosa
Reu: Ramaiane Da Silva Santos 06034847516

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003245-95.2021.8.05.0044
Nome: WADELSON MENEZES
Endereço: Rua Manaus, 35, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-680

Nome: ALEXANDRE MAGALHAES BARBOSA
Endereço: Rua Simões Filho, 50, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41705-010
Nome: RAMAIANE DA SILVA SANTOS 06034847516
Endereço: Rua Simões Filho, 50, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41705-010

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, com as partes acima especificadas.
Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, por seus advogados, conforme certidão de ID 466793393.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”, uma vez caracterizada a sua contumácia.
Tal diploma legal determina, ainda, que o autor somente será isento do pagamento de custas, quando a ausência à audiência decorrer de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), o que não restou evidenciado nos autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora nas custas processuais, obrigação cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005693-70.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Dione Silva Nascimento
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Brl Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8005693-70.2023.8.05.0044
Nome: DIONE SILVA NASCIMENTO
Endereço: Ru Fonte do Mato, SN, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Iguatemi, 151, - lado ímpar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011
Nome: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Iguatemi, 151, Ed.Spazio faria Lima - 19 andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, com as partes acima especificadas.
Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, por seus advogados.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”, uma vez caracterizada a sua contumácia.
Tal diploma legal determina, ainda, que o autor somente será isento do pagamento de custas, quando a ausência à audiência decorrer de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), o que não restou evidenciado nos autos.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora nas custas processuais, obrigação cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004939-31.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Eron Costa Dos Santos
Advogado: Dilsiane Conceicao Lopes De Oliveira Santos (OAB:BA35151)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8004939-31.2023.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): ERON COSTA DOS SANTOS
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: DILSIANE CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS
Réu(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (ID 469669047), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento com baixa dos autos, após a regular intimação das partes acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004470-48.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Alda Freitas Dos Santos Santos
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004470-48.2024.8.05.0044
Nome: ALDA FREITAS DOS SANTOS SANTOS
Endereço: Rua Esperança, 222, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-120

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Bloco A, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial, com as partes acima especificadas.
Designada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, tampouco apresentou justificativa válida, embora tenha sido regularmente intimada, por seus advogados, conforme certidão de ID 463499423.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, que se extingue o processo “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”, uma vez caracterizada a sua contumácia.
Tal diploma legal determina, ainda, que o autor somente será isento do pagamento de custas, quando a ausência à audiência decorrer de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), o que não restou evidenciado nos autos.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora nas custas processuais, obrigação cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.C
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004359-64.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: William Rodrigues Porto
Advogado: Veronica De Lima Amorim (OAB:BA79300)
Reu: Flixbus Transporte E Tecnologia Do Brasil Ltda.
Advogado: Edson Fernandes Junior (OAB:SP146156)
Reu: Viacao Catedral Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8004359-64.2024.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): WILLIAM RODRIGUES PORTO
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: VERONICA DE LIMA AMORIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VERONICA DE LIMA AMORIM
Réu(s): FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. e outros
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: EDSON FERNANDES JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (ID 469278966), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento com baixa dos autos, após a regular intimação das partes acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000999-24.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Lourival Borges De Carvalho
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000999-24.2024.8.05.0044

CANDEIAS
Autor(a): LOURIVAL BORGES DE CARVALHO
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: JOSE BORGES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE BORGES DOS SANTOS, JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA
Réu(s): AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (ID 471368796), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento com baixa dos autos, após a regular intimação das partes acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004413-30.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Carlos Ebert Palmeira
Advogado: Isabel Thaina Almeida Garcia (OAB:BA73967)
Reu: Flixbus Transporte E Tecnologia Do Brasil Ltda.
Advogado: Edson Fernandes Junior (OAB:SP146156)
Reu: Viacao Catedral Ltda - Me
Advogado: Rafael Magalhaes Pedrosa (OAB:RJ244582)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA
_____
Processo nº 8004413-30.2024.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): CARLOS EBERT PALMEIRA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: ISABEL THAINA ALMEIDA GARCIA
Réu(s): FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. e outros
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: EDSON FERNANDES JUNIOR, RAFAEL MAGALHAES PEDROSA

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (ID 469316148), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento com baixa dos autos, após a regular intimação das partes acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000173-95.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edson De Oliveira Do Amor Divino De Jesus
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Mg Financeira Ltda
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Reu: Rcn Administradora De Consorcio Nacional Ltda
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo nº 8000173-95.2024.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): EDSON DE OLIVEIRA DO AMOR DIVINO DE JESUS
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS
Réu(s): MG FINANCEIRA LTDA e outros
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes (ID 472021734), devidamente assinado, com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.
Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento com baixa dos autos, após a regular intimação das partes acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8003379-20.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marinalva Dos Santos De Oliveira
Advogado: Lady Laura Aymi Silva (OAB:ES26511)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003379-20.2024.8.05.0044
Nome: MARINALVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Rita, 45, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-330

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-916

DECISÃO
Controverte-se nos presentes autos sobre a validade de contratos de cartão de crédito consignado, bem como a reserva de margem consignável.
Tal tema passou a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR Tema 20, referente aos autos nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo juízo de admissibilidade foi exercitado "positivamente" pela Seção Civil de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que o seu digno Relator, Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, nos termos do artigos 982, I e 983 do CPC/2015 c/c o art. 219 do RITJBA, na decisão proferida em 15/08/2024, determinou a suspensão de todos os feitos que versassem sobre a destacada matéria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Privado Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE Advogado(s): ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado Procurador(a) de Justiça 810 (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas,Número do Processo: 8054499-74.2023.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 21/08/2024)
Tratando-se, portanto, do caso versado nos presentes autos, o feito encontra-se suspenso, razão pela qual determino a intimação das partes, inclusive para que tomem ciência de que, querendo, poderão participar do predito IRDR.
Publique-se. Intime (m)-se. Demais expedientes necessários.
Confiro força de mandado/ofício à presente decisão.
Candeias, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8004274-78.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdemir Jose Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004274-78.2024.8.05.0044
Nome: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS
Endereço: Lar do Triângulo, 438, Triângulo, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000

Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua dos Andradas, 1.409, Salas 701 e 702, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

DECISÃO
Controverte-se nos presentes autos sobre a validade de contratos de cartão de crédito consignado, bem como a reserva de margem consignável.
Tal tema passou a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR Tema 20, referente aos autos nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo juízo de admissibilidade foi exercitado "positivamente" pela Seção Civil de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que o seu digno Relator, Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, nos termos do artigos 982, I e 983 do CPC/2015 c/c o art. 219 do RITJBA, na decisão proferida em 15/08/2024, determinou a suspensão de todos os feitos que versassem sobre a destacada matéria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Privado Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE Advogado(s): ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado Procurador(a) de Justiça 810 (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas,Número do Processo: 8054499-74.2023.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 21/08/2024)
Tratando-se, portanto, do caso versado nos presentes autos, o feito encontra-se suspenso, razão pela qual determino a intimação das partes, inclusive para que tomem ciência de que, querendo, poderão participar do predito IRDR.
Publique-se. Intime (m)-se. Demais expedientes necessários.
Confiro força de mandado/ofício à presente decisão.
Candeias, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000123-69.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Lindinalva Dos Santos Ferreira
Advogado: Emanuella De Meneses Santos (OAB:BA73691)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000123-69.2024.8.05.0044
Nome: LINDINALVA DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua Santa Helena, 55, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-110

DECISÃO
Controverte-se nos presentes autos sobre a validade de contratos de cartão de crédito consignado, bem como a reserva de margem consignável.
Tal tema passou a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR Tema 20, referente aos autos nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo juízo de admissibilidade foi exercitado "positivamente" pela Seção Civil de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que o seu digno Relator, Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, nos termos do artigos 982, I e 983 do CPC/2015 c/c o art. 219 do RITJBA, na decisão proferida em 15/08/2024, determinou a suspensão de todos os feitos que versassem sobre a destacada matéria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Privado Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE Advogado(s): ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado Procurador(a) de Justiça 810 (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas,Número do Processo: 8054499-74.2023.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 21/08/2024)
Tratando-se, portanto, do caso versado nos presentes autos, o feito encontra-se suspenso, razão pela qual determino a intimação das partes, inclusive para que tomem ciência de que, querendo, poderão participar do predito IRDR.
Publique-se. Intime (m)-se. Demais expedientes necessários.

Confiro força de mandado/ofício à presente decisão.
Candeias, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005765-57.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edimilson Silva Nogueira
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8005765-57.2023.8.05.0044
Nome: EDIMILSON SILVA NOGUEIRA
Endereço: Travessa Aliomar, 12, Rua Campo Formoso, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-210

Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Centro Empresarial Rio, 228, Praia de Botafogo 228, sala 1702, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22250-906

DECISÃO
Controverte-se nos presentes autos sobre a validade de contratos de cartão de crédito consignado, bem como a reserva de margem consignável.
Tal tema passou a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR Tema 20, referente aos autos nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo juízo de admissibilidade foi exercitado “positivamente” pela Seção Civil de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que o seu digno Relator, Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, nos termos do artigos 982, I e 983 do CPC/2015 c/c o art. 219 do RITJBA, na decisão proferida em 15/08/2024, determinou a suspensão de todos os feitos que versassem sobre a destacada matéria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Privado Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE Advogado(s): ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o

tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado Procurador(a) de Justiça 810 (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas,Número do Processo: 8054499-74.2023.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 21/08/2024)
Tratando-se, portanto, do caso versado nos presentes autos, o feito encontra-se suspenso, razão pela qual determino a intimação das partes, inclusive para que tomem ciência de que, querendo, poderão participar do predito IRDR.
Publique-se. Intime (m)-se. Demais expedientes necessários.
Confiro força de mandado/ofício à presente decisão.
Candeias, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8004278-18.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdemira Dos Santos Carvalho
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004278-18.2024.8.05.0044
Nome: VALDEMIRA DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Rua 16 de Agosto, S/N, Canta Galo I, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000

Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1000, EDIF PREDIO 12 E-1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

DECISÃO
Controverte-se nos presentes autos sobre a validade de contratos de cartão de crédito consignado, bem como a reserva de margem consignável.
Tal tema passou a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR Tema 20, referente aos autos nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo juízo de admissibilidade foi exercitado “positivamente” pela Seção Civil de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que o seu digno Relator, Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, nos termos do artigos 982, I e 983 do CPC/2015 c/c o art. 219 do RITJBA, na decisão proferida em 15/08/2024, determinou a suspensão de todos os feitos que versassem sobre a destacada matéria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Privado Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE Advogado(s): ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou

não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado Procurador(a) de Justiça 810 (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas,Número do Processo: 8054499-74.2023.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 21/08/2024)
Tratando-se, portanto, do caso versado nos presentes autos, o feito encontra-se suspenso, razão pela qual determino a intimação das partes, inclusive para que tomem ciência de que, querendo, poderão participar do predito IRDR.
Publique-se. Intime (m)-se. Demais expedientes necessários.
Confiro força de mandado/ofício à presente decisão.
Candeias, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8003612-17.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Eliete America Nascimento
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003612-17.2024.8.05.0044
Nome: ELIETE AMERICA NASCIMENTO
Endereço: Rua Campo Formoso, 33, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-230

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO
Controverte-se nos presentes autos sobre a validade de contratos de cartão de crédito consignado, bem como a reserva de margem consignável.
Tal tema passou a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR Tema 20, referente aos autos nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo juízo de admissibilidade foi exercitado “positivamente” pela Seção Civil de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que o seu digno Relator, Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, nos termos do artigos 982, I e 983 do CPC/2015 c/c o art. 219 do RITJBA, na decisão proferida em 15/08/2024, determinou a suspensão de todos os feitos que versassem sobre a destacada matéria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Privado Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE Advogado(s): ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. En-

quanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado Procurador(a) de Justiça 810 (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas,Número do Processo: 8054499-74.2023.8.05.0000,Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 21/08/2024)
Tratando-se, portanto, do caso versado nos presentes autos, o feito encontra-se suspenso, razão pela qual determino a intimação das partes, inclusive para que tomem ciência de que, querendo, poderão participar do predito IRDR.
Publique-se. Intime (m)-se. Demais expedientes necessários.
Confiro força de mandado/ofício à presente decisão.
Candeias, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005450-92.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Roquelina De Jesus Pereira
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)
Advogado: Liliane Monteiro Dos Santos (OAB:DF41620)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005450-92.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ROQUELINA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ALANNA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA35830), LILIANE MONTEIRO DOS SANTOS (OAB:DF41620)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a realização de cobrança em sua aposentadoria denominada “Contribuição SINDICATO/COBAP”.
A parte autora alega que está sendo descontada em sua aposentadoria a contribuição retro informada sem a sua anuência.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independen-

temente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a realização de valor correspondente a contribuição em favor do CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante dos descontos na aposentadoria, conforme ID 470525139, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida cobrança, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao autor em decorrência de descontos em verba alimentar sem sua anuência, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida suspenda os descontos na aposentadoria do autor denominados “Contribuição SINDICATO/COBAP”, no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005581-67.2024.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Autor: Tailane De Jesus
Reu: Jonata Coutinho Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005581-67.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: TAILANE DE JESUS
Advogado(s):
REU: JONATA COUTINHO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita às autoras.
Ante a inexistência de comprovação documental quanto ao valor da remuneração recebida pelo réu, a comprovação da paternidade, conforme documento ID 471654241, fixo os alimentos provisórios no valor R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado até o quinto dia útil de

cada mês, a partir do subsequente ao da citação, no Banco digital Next, no cód 237, Agência 3929 CC: 545903-6 ou no Banco Neon, na chave Pix 079.128.605-33, sendo titular a genitora da menor.
Diante da inexistência de mediador e de equipe multidisciplinar nesta comarca, promova-se a designação de audiência de conciliação.
Cite-se o réu, para que ele, acaso queira, conteste a ação e intime-o, pela mesma forma, sobre a decisão e ainda para comparecer à audiência, acompanhado de seu advogado.
Intime-se a parte autora e a Defensoria Pública para comparecerem à audiência de conciliação, alertando a autora que sua ausência na audiência resultará na extinção do presente feito no que tange aos alimentos.
Promova-se consulta junto ao Prevjud também para verificar se o réu está empregado, bem como a sua remuneração.
Ciência à representante do MP.
O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.
Confiro à presente decisão força de mandado.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005604-13.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Carlos Carvalho Santos Dos Santos
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005604-13.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE BORGES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE BORGES DOS SANTOS (OAB:BA50474), JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB:BA47958)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a realização de cobrança em sua aposentadoria denominada “Contribuição SINDNAPI”.
A parte autora alega que está sendo descontada em sua aposentadoria a contribuição retro informada sem a sua anuência.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a realização de valor correspondente a contribuição em favor do SINDNAP (SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDODOS DA FORÇA SINDICAL).
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante dos descontos na aposentadoria, conforme ID 471879964, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida cobrança, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao autor em decorrência de descontos em verba alimentar sem sua anuência, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida suspenda os descontos na aposentadoria do autor denominados “Contribuição SINDNAPI”, no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Promova-se a designação de audiência de conciliação.
Após a designação, cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada, devendo, ainda, ser intimada a parte autora para esta última finalidade.
A parte ré deve ser informada, no ato da citação, que, caso não compareça à audiência ou nesta não seja realizado acordo, a partir da data de sua realização se iniciará o prazo para contestação de 15 (quinze) dias.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa.

Confiro ao presente despacho força de mandado.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005530-56.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ozana Gusmao Da Silva
Advogado: Zadir Do Nascimento (OAB:ES32509)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005530-56.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: OZANA GUSMAO DA SILVA
Advogado(s): ZADIR DO NASCIMENTO (OAB:ES32509)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a realização de cobrança em sua aposentadoria denominada “CONTRIB. AMBEC”.
A parte autora alega que está sendo descontada em sua aposentadoria a contribuição retro informada sem a sua anuência.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a realização de valor correspondente a contribuição em favor da ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante dos descontos na aposentadoria, conforme ID 471266408, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida cobrança, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao autor em decorrência de descontos em verba alimentar sem sua anuência, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida suspenda os descontos na aposentadoria do autor denominados “CONTRIB. AMBEC”, no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005358-17.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria De Lourdes Pita
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005358-17.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARIA DE LOURDES PITA
Advogado(s): JOSE BORGES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE BORGES DOS SANTOS (OAB:BA50474), JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB:BA47958)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a realização de cobrança em sua aposentadoria denominada “Contribuição SINDNAPI”.
A parte autora alega que está sendo descontada em sua aposentadoria a contribuição retro informada sem a sua anuência.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a realização de valor correspondente a contribuição em favor do SINDNAP (SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDODOS DA FORÇA SINDICAL).

Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante dos descontos na aposentadoria, conforme ID 469499483, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida cobrança, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao autor em decorrência de descontos em verba alimentar sem sua anuência, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida suspenda os descontos na aposentadoria do autor denominados "Contribuição SINDNAPI", no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Promova-se a designação de audiência de conciliação.
Após a designação, cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada, devendo, ainda, ser intimada a parte autora para esta última finalidade.
A parte ré deve ser informada, no ato da citação, que, caso não compareça à audiência ou nesta não seja realizado acordo, a partir da data de sua realização se iniciará o prazo para contestação de 15 (quinze) dias.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa.

Confiro ao presente despacho força de mandado.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005463-91.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edvaldo Dos Santos Pereira Almeida
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005463-91.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS PEREIRA ALMEIDA
Advogado(s): JOSE BORGES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE BORGES DOS SANTOS (OAB:BA50474), JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB:BA47958)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a realização de cobrança em sua aposentadoria denominada "CONTRIB. AAPEN".
A parte autora alega que está sendo descontada em sua aposentadoria a contribuição retro informada sem a sua anuência.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).

No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a realização de valor correspondente a contribuição em favor do ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL – AAPEN.
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante dos descontos na aposentadoria, conforme ID 470677535, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida cobrança, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao autor em decorrência de descontos em verba alimentar sem sua anuência, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida suspenda os descontos na aposentadoria do autor denominados "CONTRIB. AAPEN", no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Promova-se a designação de audiência de conciliação.
Após a designação, cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada, devendo, ainda, ser intimada a parte autora para esta última finalidade.
A parte ré deve ser informada, no ato da citação, que, caso não compareça à audiência ou nesta não seja realizado acordo, a partir da data de sua realização se iniciará o prazo para contestação de 15 (quinze) dias.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa.

Confiro ao presente despacho força de mandado.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005626-71.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Alberto Da Silva Rocha
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005626-71.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA ROCHA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
À parte autora para emendar a inicial, juntando comprovante de residência em seu nome ou comprovando relação com a pessoa indicado no comprovante de residência juntado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Realizada a emenda:
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a realização de cobrança em sua aposentadoria denominada "CONTRIB. AAPEN".
A parte autora alega que está sendo descontada em sua aposentadoria a contribuição retro informada sem a sua anuência.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a sub-

sunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a realização de valor correspondente a contribuição em favor do AAPEN - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante dos descontos na aposentadoria, conforme ID 472170309, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida cobrança, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao autor em decorrência de descontos em verba alimentar sem sua anuência, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida suspenda os descontos na aposentadoria do autor denominados “CONTRIB. AAPEN”, no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.
Não realizada a emenda, voltem os autos conclusos para extinção.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005608-50.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Arlete De Souza Candido
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005608-50.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ARLETE DE SOUZA CANDIDO
Advogado(s): CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré

que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005555-69.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jaimilson Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005555-69.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: JAIMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE BORGES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE BORGES DOS SANTOS (OAB:BA50474), JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB:BA47958)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação ordinária.
A parte autora pede, liminarmente, que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de inscrever a requerente no cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, por se tratar de cobrança abusiva.
Pois bem.
A ré é uma grande empresa do ramo de energia, atuante em vários países, fornecedora na acepção do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, estabeleceu o direito do consumidor como sendo de ordem pública e o CDC foi elaborado a partir dessa ideia, ou seja, de que as normas estabelecidas naquele diploma legal seriam impostas a todos.
O sentido do CDC, portanto, estribado na Constituição Federal, a qual deu força aos chamados direitos de terceira geração, foi proteger a coletividade, individualizada e fragilizada, contra a força econômica dos fornecedores de produtos ou serviços. Por tal razão, o CDC adotou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor quando da má prestação dos serviços e, neste ponto, equiparou a consumidor todas as vítimas do evento.
Não fosse suficiente, o Código estabeleceu uma série de práticas abusivas, dentre as quais a má prestação do serviço contratado.
Todo esse arcabouço protetivo, evidentemente, não pode ser esquecido quando um litigante alega não ter praticado um ato (consumo excessivo) a provocar uma cobrança, ainda mais quando a falta do pagamento a ensejar a interrupção de fornecimento de bem essencial, qual seja a energia elétrica, o que além de ofender a legislação consumerista, ofenderia o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Estão configurados, assim, os elementos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, pois a impossibilidade da parte autora produzir prova negativa (não consumo de energia elétrica), amparada no princípio da boa-fé objetiva, aliada à necessidade de prova do alegado pela concessionária diante de sua responsabilidade objetiva, além do aparente abuso antes informado, evidenciam a probabilidade do direito alegado. Os prejuízos causados pela falta de pagamento das faturas questionada são mais que suficientes para a configuração do perigo de dano.

Em relação a abstenção da inclusão da parte autora em cadastro de inadimplentes, visto que, por ora, não há elementos suficientes para se visualizar a ilegalidade da cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência e DETERMINAR a parte requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte de energia elétrica da unidade consumidora da autora. Caso a parte requerida tenha efetuado o corte de energia, fica a parte requerida incumbida de, no prazo de 48 horas, promover a religação da unidade consumidora. Havendo desatendimento da ordem judicial, fica desde já consignada a pena de multa diária, esta que ora fixo no importe de R$100,00 até o limite de R$5.000,00.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Designe-se audiência com posterior citação e intimação da parte ré para integrar a relação processual, apresentar contestação e comparecer na audiência, devendo a parte autora ser intimada para esta última finalidade.
Confiro ao presente despacho força de mandado e carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005509-80.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdivino Santos
Advogado: Yago Bordoni Pereira (OAB:BA69354)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8005509-80.2024.8.05.0044
Nome: VALDIVINO SANTOS
Endereço: Rua Fernando Agostinho da Rocha Ferreira, 115, centro, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Praça Tiradentes, 40, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-190

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003450-22.2024.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Rute Moreira Juriti Dos Santos
Advogado: Robson Francisco Matos Do Nascimento (OAB:BA55036)
Advogado: Edton Andrade De Almeida (OAB:BA55940)
Requerente: Ronaldo Juriti Dos Santos
Advogado: Robson Francisco Matos Do Nascimento (OAB:BA55036)
Advogado: Edton Andrade De Almeida (OAB:BA55940)
Requerido: Rosiane Juriti Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Rosiane Juriti Dos Santos
Requerido: Ricardo Juriti Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autos nº: 8003450-22.2024.8.05.0044
Nome: RUTE MOREIRA JURITI DOS SANTOS
Endereço: Rua Alto do Dendê, 80, CASA, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-070
Nome: RONALDO JURITI DOS SANTOS
Endereço: Rua Alto do Dendê, 80, CASA, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-070

Nome: ROSIANE JURITI DOS SANTOS
Endereço: ALTO DO DENDE, 80, SANTO ANTONIO, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-070
Nome: RICARDO JURITI DOS SANTOS
Endereço: ALTO DO DENDE, 80, SANTO ANTONIO, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-070

DESPACHO
Nomeio como curador especial o defensor público atuante nesta comarca, o qual deve ser intimado por meio do PJe para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que, de acordo com a nova redação dos arts. 3º e 4º do Código Civil, são considerados relativamente incapazes os maiores de idade que sejam ébrios habituais, viciados em tóxico, pródigos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sendo que o presente processo se enquadraria neste último item, o qual não necessita de diagnóstico médico, mas de mera constatação, por profissional da área de saúde devidamente qualificado, a informar sobre a possibilidade, ou não, da pessoa a ser curatelada manifestar sua vontade quanto a diversas questões de sua vida, nomeio como perito o psicólogo Vladimir de Souza Nascimento, o qual deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se as partes sobre as providências do § 1º do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, forneça-se senha ao perito para acesso aos autos, sendo o prazo para a entrega contado a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Intime-se, ainda, os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos atestado médico legível que informe sobre sua atual condição de saúde e demonstre estarem aptos a exercer o encargo pretendido, bem como certidão de propriedade de bens imóveis dos interditandos.
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este Juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Seguem em anexo os quesitos deste Juízo:
QUESITOS:

A(O) pericianda(o) apresenta déficit de cognição? Em caso afirmativo, qual seria o motivo aparente?
Caso positiva a resposta ao quesito 1, o déficit apresentado seria de caráter permanente ou transitório?
O déficit de cognição existente impossibilita a(o) pericianda(o) de exercer as atividades mais simples da vida diária, como o próprio asseio?
É preciso manutenção permanente de cuidados psicológicos e/ou médicos à(ao) pericianda(o) ou acompanhamento de terceiros?
A(O) pericianda(o) possui capacidade para manifestar, de forma válida, sua vontade para os atos da vida civil seguintes: a) prática de atos financeiros/econômicos; b) utilizar dinheiro junto ao comércio; c) se casar ; d) exercer poder familiar (caso possua filhos); e) peticionar junto a órgãos públicos; f) praticar os atos mais simples da vida civil, como se alimentar, vestir roupas, tomar banho e cuidar de sua higiene.
OBS: As respostas podem ser breves, mas devem ser esclarecedoras.
Após, novas vistas ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003351-52.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Gentil De Jesus Barbosa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Luciano Roberto Pinto Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8003351-52.2024.8.05.0044
Nome: GENTIL DE JESUS BARBOSA
Endereço: Rua Dois de Fevereiro, 30, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

Nome: LUCIANO ROBERTO PINTO DA SILVA
Endereço: Rua Joana D'Arc, 276, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-250

DESPACHO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor.
RESERVO-ME a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
CITE-SE O RÉU para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
ADVIRTA O RÉU que réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
CASO o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
Cumpra-se servindo o despacho como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003597-48.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edivan Nascimento Ribeiro
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE CANDEIAS
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003597-48.2024.8.05.0044
AUTOR: EDIVAN NASCIMENTO RIBEIRO

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO
Considerando o pleito de ID 454423057, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para Procedimento Comum Cível.
Ausente o interesse na realização de audiência de conciliação, conforme expressa manifestação da parte autora constante da inicial, CITE-SE O RÉU, cientificando-o dos termos da presente demanda e de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se o prazo na forma do art. 231 e 335, III, do CPC.
Advirta-se o réu de que, caso não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
Cumpra-se servindo o despacho como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
Ituberá, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001068-56.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Andrea Gomes Santos
Advogado: Lais Barros Santos (OAB:BA76955)
Advogado: Agilson Batista Da Silva Santos Filho (OAB:BA78115)
Reu: Trajano Confeccoes Ltda
Reu: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001068-56.2024.8.05.0044
Nome: ANDREA GOMES SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO MAGALHAES, 18, CASA, SAO FRANCISCO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-210

Nome: TRAJANO CONFECCOES LTDA
Endereço: 58, 700, (Cj Prefeito José Walter), PREFEITO JOSE WALTER, FORTALEZA - CE - CEP: 60750-720
Nome: MASTERCARD BRASIL LTDA
Endereço: AV DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171, Crystal Towers Edif Rochavera, Andar 19 e 20, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DESPACHO

Na petição id. 447311866 a empresa MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA requereu a sua inclusão no polo passivo da demanda e a exclusão da MASTERCARD BRASIL LTDA
Em petição id. 450557902 a parte autora requereu o aditamento da inicial para incluir no polo passivo da demanda a empresa HIPERCARD BANCO MULTIPLO AS.
Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os requerimentos retromencionados.
Após, com ou sem manifestação, voltem com os autos conclusos para novas deliberações.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000333-57.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jeanline Da Silva Da Conceicao
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Viasat Brasil Servicos De Comunicacoes Ltda
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Reu: Gestao Contact Center E Cobranca Ltda
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000333-57.2023.8.05.0044
Nome: JEANLINE DA SILVA DA CONCEICAO
Endereço: AC Candeias, 22, Zona Rural, Fazenda Canta Galo, 22,, Zona Rural, Fazenda Canta Galo, 22,, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: VIASAT BRASIL SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA
Endereço: BR 116, 7200, - lado par, CAJAZEIRAS, FORTALEZA - CE - CEP: 60864-012
Nome: GESTAO CONTACT CENTER E COBRANCA LTDA
Endereço: A 280 A, 6777, SALA 103, ITINGA, ARAQUARI - SC - CEP: 89245-000

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se se houve a regular intimação da parte autora acerca da audiência designada. Em caso negativo, inclua-se o feito em pauta de audiências de conciliação. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002310-55.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Carlos Magno Dos Santos Nunes
Advogado: Helio Araujo Sales Junior (OAB:BA32032)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8002310-55.2021.8.05.0044
Nome: CARLOS MAGNO DOS SANTOS NUNES
Endereço: Rua Clarindo Santos, 116G, 2 ANDAR, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-640

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

DESPACHO

Vistos, etc.
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004739-24.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Leticia Freitas Leao De Souza
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004739-24.2023.8.05.0044
Nome: LETICIA FREITAS LEAO DE SOUZA
Endereço: Rua Boa Fé, 14, terreo, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-410

Nome: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Endereço: Av. Ayrton Senna, 2500, - lado par, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22640-000
Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Av. Tancredo Neves, Empresarial Mundo Plaza, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 40301-155

DESPACHO

Vistos.
Arquive-se o feito, independentemente do recolhimento de custas processuais, tendo em vista o quanto disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000923-97.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Gessica Santana Dos Santos
Advogado: Rogerio Teopilo Da Cruz (OAB:MT21521/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000923-97.2024.8.05.0044
Nome: GESSICA SANTANA DOS SANTOS
Endereço: RUA BELA VISTA, S/N, RUA BELA VISTA, CAROBA, CANDEIAS - BA - CEP: 43800-993

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se se houve a regular intimação da parte autora acerca da audiência designada. Em caso negativo, inclua-se o feito em pauta de audiências de conciliação. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003502-18.2024.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: Josival Cirqueira De Santana
Advogado: Isaque Souza Dos Santos (OAB:BA59481)
Requerente: Vera Alves Do Sacramento De Santana
Advogado: Isaque Souza Dos Santos (OAB:BA59481)
Requerido: Joao Filipe Do Sacramento De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autos nº: 8003502-18.2024.8.05.0044
Nome: JOSIVAL CIRQUEIRA DE SANTANA
Endereço: Rua Bela Vista, 47, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-560
Nome: VERA ALVES DO SACRAMENTO DE SANTANA
Endereço: Rua Bela Vista, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-560

Nome: JOAO FILIPE DO SACRAMENTO DE SANTANA
Endereço: Rua Bela Vista, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-560

DESPACHO

Nomeio como curadora especial a defensora pública atuante nesta comarca, a qual deve ser intimada por meio do PJe para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que, de acordo com a nova redação dos arts. 3º e 4º do Código Civil, são considerados relativamente incapazes os maiores de idade que sejam ébrios habituais, viciados em tóxico, pródigos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sendo que o presente processo se enquadraria neste último item, o qual não necessita de diagnóstico médico, mas de mera constatação, por profissional da área de saúde devidamente qualificado, a informar sobre a possibilidade, ou não, da pessoa a ser curatelada manifestar sua vontade quanto a diversas questões de sua vida, nomeio como perita a psicóloga Fernanda Sales dos Santos, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se as partes sobre as providências do § 1º do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, forneça-se senha ao perito para acesso aos autos, sendo o prazo para a entrega contado a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este Juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Seguem em anexo os quesitos deste Juízo:
QUESITOS:

A(O) pericianda(o) apresenta déficit de cognição? Em caso afirmativo, qual seria o motivo aparente?
Caso positiva a resposta ao quesito 1, o déficit apresentado seria de caráter permanente ou transitório?
O déficit de cognição existente impossibilita a(o) pericianda(o) de exercer as atividades mais simples da vida diária, como o próprio asseio?
É preciso manutenção permanente de cuidados psicológicos e/ou médicos à(ao) pericianda(o) ou acompanhamento de terceiros?
A(O) pericianda(o) possui capacidade para manifestar, de forma válida, sua vontade para os atos da vida civil seguintes: a) prática de atos financeiros/econômicos; b) utilizar dinheiro junto ao comércio; c) se casar ; d) exercer poder familiar (caso possua filhos); e) peticionar junto a órgãos públicos; f) praticar os atos mais simples da vida civil, como se alimentar, vestir roupas, tomar banho e cuidar de sua higiene.
OBS: As respostas podem ser breves, mas devem ser esclarecedoras.

Após, novas vistas ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000843-36.2024.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Silvana Silva Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Daniel Dos Santos Neto
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerente: Susana Silva Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autos nº: 8000843-36.2024.8.05.0044
Nome: SILVANA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Travessa do Estádio, 23, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-670
Nome: DANIEL DOS SANTOS NETO
Endereço: Travessa do Estádio, 23, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-670
Nome: SUSANA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Travessa do Estádio, 23, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-670

DESPACHO
Ao cartório, para certificar se o ofício determinado no despacho de ID 459089808 foi devidamente expedido/respondido. Em caso negativo, proceda-se à pesquisa no sistema SISBAJUD, para que verifique a existência de eventuais saldos a título de FGTS de titularidade de ELIGIA RIBEIRO DA SILVA.
Intime-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir corretamente as determinações contidas no despacho de ID 449177452, uma vez que a declaração informando a existência/inexistência de bens e outros sucessores da de cujus previstos na Lei Civil deve ser assinada pelos requerentes.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002394-85.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Dinora Dos Santos Pereira
Advogado: Daniela Dos Santos Pereira (OAB:BA29683)
Reu: Orto - Servicos De Escritorio - Eireli
Advogado: Rebeca Gomes Da Silva (OAB:SP326048)
Advogado: Bruna Cadija Viana Raya (OAB:GO24256)
Reu: G8 Colchoes Eireli
Advogado: Rebeca Gomes Da Silva (OAB:SP326048)
Advogado: Bruna Cadija Viana Raya (OAB:GO24256)
Reu: Hypnos Comercio De Colchoes Ltda
Advogado: Rebeca Gomes Da Silva (OAB:SP326048)
Advogado: Bruna Cadija Viana Raya (OAB:GO24256)
Reu: Vesuvio Industria De Colchoes Tecnologicos Eireli
Advogado: Rebeca Gomes Da Silva (OAB:SP326048)
Advogado: Bruna Cadija Viana Raya (OAB:GO24256)
Reu: Ciro De Oliveira Neto
Advogado: Rebeca Gomes Da Silva (OAB:SP326048)

Advogado: Bruna Cadija Viana Raya (OAB:GO24256)
Reu: Gabrielle Eloi Botelho
Advogado: Rebeca Gomes Da Silva (OAB:SP326048)
Advogado: Bruna Cadija Viana Raya (OAB:GO24256)
Reu: Ricardo Eloi
Reu: Fabiana Eloi
Advogado: Rebeca Gomes Da Silva (OAB:SP326048)
Advogado: Bruna Cadija Viana Raya (OAB:GO24256)
Reu: Nair Alderio Eloi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8002394-85.2023.8.05.0044
Nome: DINORA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Santa Clara, 35, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-370

Nome: ORTO - SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI
Endereço: Rodovia Raposo Tavares, 3175, apartamento 134-A, Jardim Arpoador, SãO PAULO - SP - CEP: 05577-100
Nome: G8 COLCHOES EIRELI
Endereço: Rua Dr Americo Franklin de Menezes Doria, 324, Parque da Figueira, ESPíRITO SANTO DO PINHAL - SP - CEP: 13990-000
Nome: HYPNOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Endereço: Rua Dr Americo Franklin de Menezes Doria, 324, Parque da Figueira, ESPíRITO SANTO DO PINHAL - SP - CEP: 13990-000
Nome: VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI
Endereço: Rua Dr Americo Franklin de Menezes Doria, 324, Parque da Figueira, ESPíRITO SANTO DO PINHAL - SP - CEP: 13990-000
Nome: CIRO DE OLIVEIRA NETO
Endereço: Rodovia Raposo Tavares, 3175, Apartamento 134-A, Jardim Arpoador, SãO PAULO - SP - CEP: 05577-100
Nome: GABRIELLE ELOI BOTELHO
Endereço: Rua Dr Americo Franklin de Menezes Doria, 324, Parque da Figueira, ESPíRITO SANTO DO PINHAL - SP - CEP: 13990-000
Nome: RICARDO ELOI
Endereço: Rua Wenceslau Richter, 88, (Jd Yrajá), Apartamento 64, Santa Terezinha, SãO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09781-280
Nome: FABIANA ELOI
Endereço: Rua Dr Americo Franklin de Menezes Doria, 324, Parque da Figueira, ESPíRITO SANTO DO PINHAL - SP - CEP: 13990-000
Nome: NAIR ALDERIO ELOI
Endereço: Avenida Romualdo Souza Brito, 110, Centro, ESPíRITO SANTO DO PINHAL - SP - CEP: 13990-000

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o Regulamento Geral do Estatuto da OAB, “o advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo” (artigo 6º).
Assim, intime-se a advogada das rés para comprovar que notificou os clientes da renúncia, conforme estabelecido no estatuto e regulamento geral da OAB, no prazo de (05) cinco dias.
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem com os autos conclusos para apreciação do requerimento de cumprimento de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0003507-31.2014.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Meta-b Patrimonial Ltda
Advogado: Fabio Forti (OAB:PR29080)
Advogado: Marjorie Ruela De Azevedo (OAB:PR32079)

Autor: Goncalo Homem Da Costa Vieira De Moura
Advogado: Fabio Forti (OAB:PR29080)
Advogado: Marjorie Ruela De Azevedo (OAB:PR32079)
Autor: Erika Hoshi Moura
Advogado: Fabio Forti (OAB:PR29080)
Advogado: Marjorie Ruela De Azevedo (OAB:PR32079)
Reu: Down Lay Comercio E Distribuidora De Auto Pecas S/a
Reu: Cristiane Da Silva Mahs
Advogado: Edvaldo Cherubim (OAB:SP315864)
Reu: Luiz Jose Ribeiro Filho
Reu: Cristiane Mazzini Migliatti
Reu: Jose Emiliano De Oliveira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 0003507-31.2014.8.05.0044
Nome: META-B PATRIMONIAL LTDA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 620, Ed. Mundo Plaza Torre Empresarial, Sala 3305, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020
Nome: GONCALO HOMEM DA COSTA VIEIRA DE MOURA
Endereço: Al. Praia de Siriuba, 150, casa 05, Stella Mares, SALVADOR - BA - CEP: 41600-090
Nome: ERIKA HOSHI MOURA
Endereço: Alameda Praia de Atalaia, 457, Bloco único 42, Stella Maris, SALVADOR - BA - CEP: 41600-020

Nome: DOWN LAY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A
Endereço: FELIX DELLA ROSA, 154, GALPAO12, VILA ANGLO BRASILEIRA, SãO PAULO - SP - CEP: 05028-060
Nome: CRISTIANE DA SILVA MAHS
Endereço: Rua Líbero Badaró, 651, - de 551/552 ao fim, Paulicéia, SãO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09691-350
Nome: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO
Endereço: AIMBERE, 2113, - de 1341/1342 ao fim, SUMARE, SãO PAULO - SP - CEP: 01258-020
Nome: CRISTIANE MAZZINI MIGLIATTI
Endereço: MATIAS DA CUNHA, 14, APTO 1, VL ALTO STO ANDRE, SANTO ANDRé - SP - CEP: 09240-660
Nome: JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Aimberê, 2113, - de 1341/1342 ao fim, Sumaré, SãO PAULO - SP - CEP: 01258-020

DESPACHO
Tendo em vista o extenso lapso temporal sem qualquer movimentação processual, intime-se a parte autora pessoalmente para, em 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005038-98.2023.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias
Requerente: Gessica Daiane De Freitas Gomes
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerido: Marcel Cardoso Dos Santos Gomes
Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8005038-98.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 24 de setembro de 2024.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8007485-93.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Transportadora Costa Fernandes Ltda - Me
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Advogado: Lucas Vinicius Reis Goncalves Cavalcante (OAB:BA74292)
Autor: Joao Paulo Peixoto
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Advogado: Lucas Vinicius Reis Goncalves Cavalcante (OAB:BA74292)
Autor: Lucineria Costa Fernandes
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Advogado: Lucas Vinicius Reis Goncalves Cavalcante (OAB:BA74292)
Reu: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8007485-93.2022.8.05.0044
Nome: TRANSPORTADORA COSTA FERNANDES LTDA - ME
Endereço: BA 522 KM 06, S/N, 1ANDAR SALA 03, CAROBA, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300
Nome: JOAO PAULO PEIXOTO
Endereço: Rua Costa e Silva, 12, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-170
Nome: LUCINERIA COSTA FERNANDES
Endereço: Rua Costa e Silva, 12, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-170

Nome: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Endereço: Aa. Juscelino K. de Oliveira, 2600, CIC, Cidade Industrial, CURITIBA - PR - CEP: 81260-900

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se a decisão id. 406831075 com a designação de audiência de instrução, com posterior intimação das partes para comparecerem.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003710-02.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Silas Teixeira Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003710-02.2024.8.05.0044
Nome: SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Guanabara, 47, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-310

Nome: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: 1ª Travessa Professor Pinto de Aguiar, 02, CASA D, TERREO, PROXIMO AO BAR DA DORMA, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41710-001

DESPACHO

Proceda-se à designação de nova audiência de conciliação.
As partes - autora e réu - devem ser intimadas da audiência na pessoa de seus advogados habilitados nos autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000341-34.2023.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Denise Araujo Ribeiro Gomes
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autos nº: 8000341-34.2023.8.05.0044
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: DENISE ARAUJO RIBEIRO GOMES
Endereço: Conjunto Urbis I, 68, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

DESPACHO

Encaminhe os autos – novamente - ao Sr. Oficial de Justiça, para cumprir com a decisão id.374733024, no endereço informado pela parte autora na petição id.469512499.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000091-64.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Suline Das Neves Sacramento
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Autor: Roquelino Da Silva
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Reu: Techcash Intermediadora E Agencia De Marketing Ltda
Advogado: Raquel Bomfim Gaspar (OAB:SP408107)
Advogado: Camila Dos Reis Oliveira (OAB:SP478654)
Advogado: Mariana De Fatima Martins Faria (OAB:SP428798)
Advogado: Rossana Dillenburg Muller (OAB:RS134239)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000091-64.2024.8.05.0044
Nome: SULINE DAS NEVES SACRAMENTO
Endereço: Rua do Alecrim, 21, casa do fundo, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-360
Nome: ROQUELINO DA SILVA
Endereço: Rua do Alecrim, 21, casa do fundo, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-360

Nome: TECHCASH INTERMEDIADORA E AGENCIA DE MARKETING LTDA
Endereço: CARLOS GOMES, 700, ANDAR 5 SALA 606, BOA VISTA, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90480-000

DESPACHO
Vistos.
Promova-se a habilitação nos autos da advogada subscritora da petição id. 464921447 e a exclusão dos antigos patronos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente e recebo o recurso inominado interposto ID. 456255422, apenas no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, nos moldes do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões da parte recorrida, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8007298-85.2022.8.05.0044 Petição Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Edson Augusto De Souza Costa
Advogado: Adriana Coelho Testa (OAB:BA61658)
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)
Requerido: Associacao Dos Proprietarios E Usuarios De Veiculos Automotores Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autos nº: 8007298-85.2022.8.05.0044
Nome: EDSON AUGUSTO DE SOUZA COSTA
Endereço: 3ª Travessa da Rua A, 04, casa, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-190

Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E USUARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL
Endereço: Avenida Pedro Freitas, 2093, SEDE, Vermelha, TERESINA - PI - CEP: 64018-000

DESPACHO
DESPACHO
1- DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor.
2- INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
3- A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
4- CITE-SE O RÉU para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
5- ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
6- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
7- A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
8- ADVIRTA O RÉU que réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.

9- CASO o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
Cumpra-se servindo o despacho como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004652-34.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Leandro Oliveira Da Conceicao
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Autor: Renata Silva Oliveira
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8004652-34.2024.8.05.0044
Nome: LEANDRO OLIVEIRA DA CONCEICAO
Endereço: 1° Travessa 14 de Agosto, s/n, Caroba, CAROBA (CANDEIAS) - BA - CEP: 43841-000
Nome: RENATA SILVA OLIVEIRA
Endereço: 1° Travessa 14 de Agosto, s/n, Caroba, CAROBA (CANDEIAS) - BA - CEP: 43841-000

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Rua Georgina Erisman, 87, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-448

DESPACHO

Vistos, etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.
Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005500-55.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Laysa Victoria Dos Santos Oliveira
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165)
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Reu: Catussaba Hotel Ltda
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8005500-55.2023.8.05.0044
Nome: LAYSA VICTORIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Clara, 118, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-370

Nome: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Endereço: Rua dos Aimorés, 1017, - de 801/802 a 1758/1759, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-071
Nome: CATUSSABA HOTEL LTDA
Endereço: ALA PRAIA DE GUARITA, 101, NULL, STELLA MARIS, SALVADOR - BA - CEP: 41600-460

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente e recebo o recurso inominado interposto ID. 449886914, apenas no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, nos moldes do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões da parte recorrida, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002188-71.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Apelante: Antonio Valentino Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Antonio Valentino Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8002188-71.2023.8.05.0044
Nome: ANTONIO VALENTINO DOS SANTOS
Endereço: DO PIO, 23, SANTO ANTONIO, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-120

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Adenil Falcao, SN, - de 948 a 1350 - lado par, Brasilia, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-642

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao cartório que colacione aos autos o nome de 3 peritos aptos a realizarem a perícia, voltando os autos conclusos em seguida para nomeação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000860-82.2018.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Jeferson Souza Ramos
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Rebeca Lopes De Souza (OAB:BA51968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CANDEIAS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 8000860-82.2018.8.05.0044
Nome: JEFERSON SOUZA RAMOS
Endereço: Rua do Poço, 84, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-420

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:

1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, por seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art.513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.

3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC.

4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.

5- Havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor residual.

6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, devidamente certificado nos autos, servirá o presente despacho de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

8- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

9- Retifique-se a autuação, evulindo a classe processual para cumprimento de sentença.

P.R.I.C.
Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0002351-08.2014.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Wildson Macedo De Sao Jose
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Executado: Renault Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 0002351-08.2014.8.05.0044
Nome: WILDSON MACEDO DE SAO JOSE
Endereço: desconhecido

Nome: RENAULT DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

INTIME-SE o executado para manifestar-se acerca das petições ids. 452254315 e 471692836, no prazo de 10 dias.
Após, voltem com os autos conclusos para novas deliberações.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002939-05.2016.8.05.0044 Busca E Apreensão
Jurisdição: Candeias
Requerente: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Dic Transportes Comercio Representacao E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
BUSCA E APREENSÃO (181)
Autos nº: 8002939-05.2016.8.05.0044
Nome: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, CENTRO, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Nome: DIC TRANSPORTES COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rodovia BA-522, sn, 2 andar, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o correto recolhimento de custas para a expedição de carta.
Cumprindo o quanto determinado:
Defiro o pleito retro formulado e determino a expedição da carta para citação da ré, na pessoa do sócio administrado, no endereço informado no contrato, nos termos do despacho de id. 353758762 e da decisão de Id.107722961.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000935-87.2019.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Inventariante: Camila Santos De Jesus
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Inventariado: Edvaldo Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
INVENTÁRIO (39)
Autos nº: 8000935-87.2019.8.05.0044
Nome: CAMILA SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua do Dendê, 103, Casa, Centro, MADRE DE DEUS - BA - CEP: 42600-000

Nome: EDVALDO SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Bela Vista, 234, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-560

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as certidões negativas de dívidas do de cujus junto a fazenda municipal, estadual e federal, bem como, Certidão de inexistência de testamento emitida pelo Colégio Notarial do Brasil.
Proceda-se com a pesquisa junto ao RENAJUD a fim de localizar eventual veículo de propriedade do de cujus.
Publique-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para citar terceiros interessados no presente processo.
Cite-se a Sra. Patrícia Santos no endereço informado na petição id. 422123798, para que tome conhecimento do presente processo de inventário e partilha e, querendo, manifestem-se no prazo de 15 dias.
Cumpridas as diligências, voltem com os autos imediatamente conclusos.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001684-31.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Cleverson Da Silva Fernandes
Advogado: Leonardo Pereira Melo Miguel (OAB:BA31455)
Advogado: Marcelo Gabriel Souza Araujo (OAB:BA31915)
Reu: Toledo Piza Advogados Associados
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001684-31.2024.8.05.0044
Nome: CLEVERSON DA SILVA FERNANDES
Endereço: Rua Novo Horizonte, 09, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-630

Nome: TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Rua Formosa, 367, 28 andar, conjuntos 2810 a 2860, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01049-911

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente e recebo o recurso inominado interposto ID. 460806349, apenas no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, nos moldes do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões da parte recorrida, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005368-61.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marcia Alves Da Paixao Da Hora
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Reu: Portfolio Comercio De Moveis E Decoracoes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8005368-61.2024.8.05.0044
Nome: MARCIA ALVES DA PAIXAO DA HORA
Endereço: Rua Visconde de Tamandaré, 67, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-100

Nome: PORTFOLIO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Treze de Maio, s/n, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

DESPACHO
Vistos,
Promova-se o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2024.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias informar novo endereço da parte ré, tendo em vista a impossibilidade de citação no endereço já informado, conforme extrai-se da certidão id. 471867120.
Apresentado novo endereço da parte ré, designe nova audiência de conciliação com a citação da parte ré e intimação do autor, através do advogado constituído nos autos (DJE) para comparecerem.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000005-64.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 472528676
Processo N° : 8000005-64.2022.8.05.0044

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615395017300000454516850

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004636-22.2020.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 472528692
Processo N° : 8004636-22.2020.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615400463400000454516866

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0001731-98.2011.8.05.0044 Busca E Apreensão
Jurisdição: Candeias
Requerente: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Larissa Dolores Figueiredo Mendes (OAB:MG104423)
Requerente: Walter Silva Santana Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

BUSCA E APREENSÃO (181)
Autos nº: 0001731-98.2011.8.05.0044
Nome: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

Nome: WALTER SILVA SANTANA JUNIOR
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a certidão de id. 463847097 e requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO

8000480-49.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Manuela Santos De Jesus
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000480-49.2024.8.05.0044
Nome: MANUELA SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua do Asfalto, 5, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-261

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

DESPACHO

Defiro o pleito formulado em audiência, para conceder o prazo de cinco dias para justificar a ausência da parte autora à audiência de conciliação designada.
Cumprida a determinação, inclua-se o feito em pauta de audiências de conciliação.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0001204-88.2007.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Reu: Gildevan Norberto De Jesus
Reu: Antônio Pereira
Advogado: Luiz Gustavo Oliveira Freitas (OAB:RJ144011)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Manoel Dos Santos
Testemunha: Raimundo Nonato Agapito
Testemunha: Jurandir Martins Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 0001204-88.2007.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Latrocínio]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: GILDEVAN NORBERTO DE JESUS, ANTÔNIO PEREIRA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Em cumprimento ao despacho de ID 471191508, faço vista dos autos a defesa.

CANDEIAS , 6 de novembro de 2024

MARCOS PAULO MAGALHAES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000112-02.2012.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Reu: Edvan Ramos Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000112-02.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVAN RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça com exercício nesta Comarca, com base no Inquérito Policial, denunciou EDVAN RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções contidas no art.12 da nova Lei nº 6.368/76, conforme ID 86470342.
Consta dos autos do Inquérito Policial anexo que no dia 03 de dezembro de 2005, por volta das 16:45 horas, no Bairro da Urbis II, nos fundos da Escola Egberto Ferreira, neste Município, o denunciado foi surpreendido por policiais militares, portando um saco plástico e no seu interior cerca de 41 (quarenta e um) papelotes de ervas, ou seja, de cannabis sativa, substância popularmente conhecida como maconha.
O recebimento da denúncia ocorreu em 24 de fevereiro de 2012 (ID 86480880).
Devidamente citado, o réu apresentou defesa prévia, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à decisão.
DA PRESCRIÇÃO
A prescrição extintiva da punibilidade é um ato-fato caducificante que extingue a pretensão (faculdade) do autor ingressar em juízo para buscar o bem da vida objeto mediado do pedido, pelo decurso do tempo, ou seja, a prescrição extingue, de fato, o direito de ação, enquanto a decadência, extingue o direito material objeto da pretensão a ser deduzida em juízo. Fala-se, pois, em prescrição da ação (pretensão processual) e decadência do direito, em ambos os casos, pelo transcurso do tempo imposto pela lei para ajuizamento da ação que resguarda o direito instrumentado por ela.
No processo penal se fala em prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes do trânsito em julgado da ação, tendo por base a pena em abstrato, ou em prescrição da pretensão executória, já aqui quando o decurso do tempo fulmina a própria execução da pena, devendo tal prescrição ser regulada pela pena in concreto, ou seja, pela pena aplicada em sentença.
A prescrição é matéria de ordem pública e, como tal, deve ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, independente de manifestação das partes.
No caso dos autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Considerando o máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato ao delito em exame imputado ao réu (tráfico de drogas), o lapso temporal a ser computado para fins reconhecimento da prescrição é de 20 (vinte) anos, conforme estabelecido no art. 109, I, do CP.
Contudo, em razão de ser o réu menor à época dos fatos (Data Nascimento: 23.04.85.), deve incidir a regra do art. 115 do CP, reduzindo pela metade o prazo prescricional (10 anos).
Desse modo, passados mais de 10 (dez) anos desde a data do recebimento da denuncia (24 de fevereiro de 2012) até a presente data (31/07/2024) é de se reconhecer configurada a prescrição, uma vez que ausente qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Desta feita, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDVAN RAMOS DOS SANTOS, ante a ocorrência da prescrição quanto ao crime previsto no art.12 da nova Lei nº 6.368/76, ex vido disposto no art. 107, IV c/c art. 109, I, ambos do CP.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a extinção da punibilidade do acusado e, em seguida, arquive-se observadas as formalidades de estilo.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CANDEIAS, data da assinatura digital.

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000514-39.2019.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 467942705
Processo N° : 0000514-39.2019.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101010392817900000450399580

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

A EXMA. SRA. DRA. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que a Sra. VERA LUCIA MARQUES SANTOS, brasileira, casada, natural de Monção - Maranhão, nascida em 26/04/1961, filha de Wilson Olimpio Marques e Zilda Maria Brandão Marques, CPF desconhecido, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramita uma Ação de Divórcio, tombada sob nº 8006196-28.2022.8.05.0044, proposta por João Batista Santos Filho, bem como CITADA para, querendo, responder à ação em 15 (quinze) dias úteis, contados do transcurso do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, podendo ocorrer condenação nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 335 c/c art. 344, do CPC). Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, CPC). Decorrido o prazo do edital sem manifestação, certifique-se o ocorrido nos autos, e renove-se vista ao requerente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o (a) MM(a). Juiz(a) de Direito expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Candeias/BA.

Dado e passado na Cidade de Candeias-BA, aos 04 de novembro de 2024. Eu, Alisson Oliveira de Jesus, Analista Judiciário, o digitei.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito Titular

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003529-20.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Bruno Michael Da Silva Oliveira
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003529-20.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Tarifas]

RECORRENTE: BRUNO MICHAEL DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003550-59.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jardelino Sousa Lima
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003550-59.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

AUTOR: JARDELINO SOUSA LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003551-44.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jardelino Sousa Lima
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003551-44.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

AUTOR: JARDELINO SOUSA LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005103-44.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Erisonilde Rios Oliveira Carneiro
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005103-44.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: ERISONILDE RIOS OLIVEIRA CARNEIRO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005108-66.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Erisonilde Rios Oliveira Carneiro
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005108-66.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: ERISONILDE RIOS OLIVEIRA CARNEIRO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001926-72.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Valdemir Conceicao Da Cruz
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001926-72.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: VALDEMIR CONCEICAO DA CRUZ

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005444-07.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Natalina Leal Da Silva Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005444-07.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: NATALINA LEAL DA SILVA SANTOS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005017-10.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Edite Maria De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005017-10.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: EDITE MARIA DE JESUS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003190-61.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Faustino Bras
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003190-61.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral]

RECORRENTE: MARIA FAUSTINO BRAS

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003130-88.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Ana Cleide Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003130-88.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: ANA CLEIDE DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003066-78.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Edna Moreira Lima Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003066-78.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: EDNA MOREIRA LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000829-37.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Recorrente: Orlando Alves De Macedo
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000829-37.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: ORLANDO ALVES DE MACEDO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005887-55.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrente: Luisa Maria Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005887-55.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: LUISA MARIA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8005439-82.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Natalina Leal Da Silva Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005439-82.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: NATALINA LEAL DA SILVA SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000133-98.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Nairon Ribeiro De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000133-98.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: NAIRON RIBEIRO DE ALMEIDA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000181-57.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Joana Amelia De Jesus Avelino
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000181-57.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: JOANA AMELIA DE JESUS AVELINO

RECORRIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004276-33.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Debora Cristina Santos Da Silva Queiroz
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Rio Do Ouro Veiculos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004276-33.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Endereço: CONTORNO 3455, 3455, GALPAO: 8;, PAULO CAMILO, BETIM - MG - CEP: 32669-900
Nome: RIO DO OURO VEICULOS LTDA
Endereço:– Bairro Nazaré, Jacobina/BA, CEP: 40.700-000
Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/12/2024 13:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000223-09.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Gislane Silva Pereira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000223-09.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: GISLANE SILVA PEREIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000324-46.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Irandi De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)

Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000324-46.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Tarifas]

RECORRENTE: IRANDI DE JESUS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000695-10.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Eliomar Moreira Sousa
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000695-10.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: ELIOMAR MOREIRA SOUSA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006026-07.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Ivanilton De Azevedo Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8006026-07.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: IVANILTON DE AZEVEDO OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000765-27.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Marineusa Queiroz Jordao
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000765-27.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: MARINEUSA QUEIROZ JORDAO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005294-26.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Cristina Rosa Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005294-26.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: CRISTINA ROSA DA SILVA

RECORRIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000593-85.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Ednailza Oliveira Queiroz
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000593-85.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: EDNAILZA OLIVEIRA QUEIROZ

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006024-37.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Antonio Batista De Lima
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8006024-37.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DE LIMA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005605-17.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Jose De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005605-17.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000274-20.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Candida Maria De Sena
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000274-20.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: CANDIDA MARIA DE SENA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005181-72.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Adriano Oliveira Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Recorrido: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005181-72.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002707-94.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Joao Dias Andre

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8002707-94.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: JOAO DIAS ANDRE
Endereço: RUA ANTONIO SILVA RIOS, Nº 232 - CENTRO - CEP 44689-000 - SÃO JOSÉ DO JACUIPE - BA

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/12/2024 08:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000224-91.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Jose Andrade Marques Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000224-91.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: JOSE ANDRADE MARQUES DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005016-25.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Edite Maria De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005016-25.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: EDITE MARIA DE JESUS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001188-84.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Felicia Margarida Goncalves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001188-84.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Desconto em folha de pagamento, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

RECORRENTE: FELICIA MARGARIDA GONCALVES

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006065-04.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Edgar Moreira Mendes
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Recorrido: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8006065-04.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: EDGAR MOREIRA MENDES

RECORRIDO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001190-54.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Felicia Margarida Goncalves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001190-54.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Desconto em folha de pagamento, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

RECORRENTE: FELICIA MARGARIDA GONCALVES

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003415-18.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Marivaldo Oliveira Do Rosario
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003415-18.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Plano de Classificação de Cargos]

REQUERENTE: MARIVALDO OLIVEIRA DO ROSARIO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0001275-70.2010.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Auto Posto Sao Luiz Ltda - Epp
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Reu: Caixa Economica Federal S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001275-70.2010.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTO POSTO SAO LUIZ LTDA - EPP
Advogado(s): ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB:BA22874)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
I - Tendo em vista que o processo encontra-se sem qualquer movimentação desde 2021 e que o despacho retro ainda não fora cumprido, Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001642-35.2022.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)

Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 472486639
Processo N° : 8001642-35.2022.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LAIS MICHELE DE SENA SERRAO (OAB:BA42278)
PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610590100500000454482553

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001003-80.2023.8.05.0049 Ação Civil Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001003-80.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921)

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003979-26.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Dos Santos Almeida
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8003979-26.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005461-09.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Audenice Cunha Dos Santos
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)

Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005461-09.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Q. SC S QUADRA 6, n° 240 – Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.306-000 e telefone (61) 3548-4360
Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 16/12/2024 15:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000971-41.2024.8.05.0049 Monitória
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Tagia Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Marcos Nelson Rodrigues Dos Santos (OAB:ES31383)
Advogado: Marco Antonio Pereira Sobreira Neto (OAB:ES24022)
Reu: Edgar Soares De Macedo Eireli

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000971-41.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)-[Duplicata]

AUTOR: TAGIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

REU: EDGAR SOARES DE MACEDO EIRELI

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa da diligência citatória/intimatória.

Eu, ANATALIA BARBOSA GOMES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003603-74.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 472520575
Processo N° : 8003603-74.2023.8.05.0049
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612023118800000454508914

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006034-47.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Orlando Sousa Novaes
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8006034-47.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1000, Prédio E1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/12/2024 08:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005968-67.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nailde Placida De Sousa Cunha
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005968-67.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Endereço: St. Shcs CR, Quadra 507, bloco A, n. 61, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.351-510,
Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/12/2024 08:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005971-22.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nailde Placida De Sousa Cunha

Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005971-22.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: Av. Augusto Maynard, n. 475, bairro São José, Aracajú/SE, CEP: 49.015-380,

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/12/2024 08:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005929-70.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Autor: Manoel Gomes De Oliveira
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005929-70.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO
REU: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que NÃO FORAM JUNTADOS: DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E PROCURAÇÃO.
Ademais, as contas de água juntadas estão ILEGÍVEIS o que impossibilita identificar o nome constante.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses) , procuração atualizada (assinada nos últimos doze meses), documento de identificação, contas de água legíveis com o nome do responsável VISÍVEL, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8005934-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Orlando Bernardino De Oliveira

Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005934-92.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/12/2024 08:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005934-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Orlando Bernardino De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005934-92.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/12/2024 08:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003706-81.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Recorrido: Diomedia De Jesus Araujo
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003706-81.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)
RECORRIDO: DIOMEDIA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo executado. Após, conclusos para sentença.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000177-54.2023.8.05.0049 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Dermival Rosa Moreira Registrado(a) Civilmente Como Dermival Rosa Moreira
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Processo n. 8000177-54.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)-[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Em cumprimento à deliberação do Juízo e para fins exclusivos do art. 1º, IV, “a”, da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte interessada sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhe o direito de apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005842-17.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Souza Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005842-17.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: , S/N, Quadra 1 Conj 2 Lt 02, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP: 71.735-102

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/12/2024 09:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.

Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0001020-10.2013.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ivanete Da Silva Sousa
Advogado: Geliston Da Silva Batista (OAB:BA27889)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Marcio Anderson De Oliveira (OAB:RJ202780)
Reu: Municipio De Sao Jose Do Jacuipe
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Processo n. 0001020-10.2013.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Férias]

AUTOR: IVANETE DA SILVA SOUSA

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE

Em cumprimento à deliberação do Juízo e para fins exclusivos do art. 1º, IV, “a”, da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte interessada sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhe o direito de apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003723-83.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Janaina Leal Oliveira Cabral Registrado(a) Civilmente Como Janaina Marques Leal Oliveira
Advogado: Abrahao Felipe Edelweiss Cabral Ramos (OAB:BA80353)
Reu: David Lima Santana Ltda
Reu: Ercio Fabiano Rios Da Silva
Advogado: Pedro Rios Da Silva Carneiro (OAB:BA72491)
Advogado: Nathalia Vieira Silva (OAB:BA72489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003723-83.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: DAVID LIMA SANTANA LTDA
Endereço: AV JOAO SAHAGUM, CENTRO, MIGUEL CALMON - BA - CEP: 44720-000
Nome: ERCIO FABIANO RIOS DA SILVA
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 681, OLIVEIRA, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 09/09/2024 09:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 31 de julho de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005972-07.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nailde Placida De Sousa Cunha
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005972-07.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA, 605, SALA 908, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22050-902

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/12/2024 09:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8005848-24.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosiane Silva Rios Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005848-24.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA SEN. PEDRO LAGO, 177, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: SERASA S.A.
Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS, 14401 anexo t c, 1 COND COMPLEX PQ DA CIDADE CONJ 191 192 201 202 2, VILA GERTRUDES, WANDERLEY - BA - CEP: 47940-000
Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: RUA CAPOTE VALENTE, 120, Andar 01 ao 8 e 9 Andar Conj 902 e 16 Andar, PINHEIROS, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/12/2024 09:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.

LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005848-24.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosiane Silva Rios Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005848-24.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA SEN. PEDRO LAGO, 177, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: SERASA S.A.
Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS, 14401 anexo t c, 1 COND COMPLEX PQ DA CIDADE CONJ 191 192 201 202 2, VILA GERTRUDES, WANDERLEY - BA - CEP: 47940-000
Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: RUA CAPOTE VALENTE, 120, Andar 01 ao 8 e 9 Andar Conj 902 e 16 Andar, PINHEIROS, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/12/2024 09:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003840-74.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Medilar Importacao E Distribuicao De Produtos Medico Hospitalares S/a
Advogado: Thamy Zimmer (OAB:RS95824)
Advogado: Daniela Severo Kaufmann (OAB:RS128725)
Requerido: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003840-74.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
Endereço: ADNALVINO DIAS DE DEUS, 207, OLIVEIRA, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/12/2024 09:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.

LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004933-72.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosineide Santos De Sousa
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004933-72.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/12/2024 10:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004976-09.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Manuel Messias Souza Oliveira
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004976-09.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/12/2024 10:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004974-39.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Eneilson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8004974-39.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 18/12/2024 10:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006131-47.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Benoir Lones De Jesus
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8006131-47.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: BENOIR LONES DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR
REU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência está defasado, possuindo mais de 12 (doze) meses. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006130-62.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Benoir Lones De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8006130-62.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: BENOIR LONES DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR
REU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência está defasado, possuindo mais de 12 (doze) meses. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006129-77.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Benoir Lones De Jesus
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8006129-77.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: BENOIR LONES DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR
REU: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência está defasado, possuindo mais de 12 (doze) meses. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003160-89.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Creonice De Jesus Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Processo n. 8003160-89.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[]

REQUERENTE: CREONICE DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Em cumprimento à deliberação do Juízo e para fins exclusivos do art. 1º, IV, “a”, da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte interessada sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhe o direito de apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006133-17.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Benoir Lones De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8006133-17.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: BENOIR LONES DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSE RODRIGUES DOS REIS, JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA
REU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência está defasado, possuindo mais de 12 (doze) meses. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003279-50.2024.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Posto D’angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Jalles Dos Santos Sousa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8003279-50.2024.8.05.0049
REQUERIDO: Nome: JALLES DOS SANTOS SOUSA
Endereço: Rua Emanuel Ilaro, S/N, Centro, QUIXABEIRA - BA - CEP: 44713-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/12/2024 08:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006028-40.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Isabel Rosa Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8006028-40.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/12/2024 09:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006019-78.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elizete Maciel Gomes
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8006019-78.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/12/2024 09:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.

Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004695-53.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Tania Sueli Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004695-53.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Empréstimo consignado]

AUTOR: TANIA SUELI PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006023-18.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elizete Maciel Gomes
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8006023-18.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/12/2024 09:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8005974-74.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elza Sousa Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005974-74.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/12/2024 09:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005974-74.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elza Sousa Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005974-74.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/12/2024 09:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005976-44.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Autor: Elza Sousa Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005976-44.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/12/2024 10:00 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006008-49.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elizete Maciel Gomes
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8006008-49.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/12/2024 10:15 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005991-13.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elzenite Oliveira Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005991-13.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/12/2024 10:30 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005989-43.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Margarida Rios Reis
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Autos: 8005989-43.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 04/12/2024 10:45 para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)). Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 6 de novembro de 2024.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001065-33.2017.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luciana Matos Souza
Advogado: Paulo Daniel Santos Da Silva (OAB:BA50859)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001065-33.2017.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: LUCIANA MATOS SOUZA
Advogado(s): PAULO DANIEL SANTOS DA SILVA (OAB:BA50859)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, detidamente, verifico que as partes firmaram acordo, que fora homologado por este juízo.

Fora determinado ao INSS, junto ao ID 424364720, apresentar os cálculos referentes aos valores atrasados devidos, em fiel observância aos termos do acordo celebrado.
O INSS quedou-se inerte, conforme certidão do cartório de ID 456649372.
Ante o exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo apresentado pelo INSS junto ao ID 451411716.
No mais, cumpra-se a decisão de ID 443566256.
Oportunamente, arquivem-se e proceda com baixa.
CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003723-83.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Janaina Leal Oliveira Cabral Registrado(a) Civilmente Como Janaina Marques Leal Oliveira
Advogado: Abrahao Felipe Edelweiss Cabral Ramos (OAB:BA80353)
Reu: David Lima Santana Ltda
Reu: Ercio Fabiano Rios Da Silva
Advogado: Pedro Rios Da Silva Carneiro (OAB:BA72491)
Advogado: Nathalia Vieira Silva (OAB:BA72489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003723-83.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JANAINA LEAL OLIVEIRA CABRAL registrado(a) civilmente como JANAINA MARQUES LEAL OLIVEIRA
Advogado(s): ABRAHAO FELIPE EDELWEISS CABRAL RAMOS (OAB:BA80353)
REU: DAVID LIMA SANTANA LTDA e outros
Advogado(s): PEDRO RIOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA72491), NATHALIA VIEIRA SILVA (OAB:BA72489)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
JANAINA MARQUES LEAL OLIVEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer em face de DAVID LIMA SANTANA LTDA e ERCIO FABIANO RIOS DA SILVA, objetivando a transferência de propriedade do veículo FIAT TORO VOLCANO, 2017/2017, diesel, branca, placa PKQ-0H57, Renavam 1117137110, Chassi 988226175HKB23202.
Narra a autora que em 24/12/2023 realizou negociação com o primeiro réu (Boka Veículos) para aquisição do referido veículo, comprometendo-se a entregar seu veículo Ford EcoSport como entrada e mais R$ 60.000,00 em 12 cheques de R$ 5.000,00. Alega que o veículo pertencia ao segundo réu, que o havia entregue à Boka Veículos como parte do pagamento de uma Toyota SW4.
Em contestação, o segundo réu arguiu preliminarmente a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa, alegando que este deveria corresponder ao valor de mercado do veículo (R$ 99.241,00). No mérito, sustentou que a autora está inadimplente com o pagamento, tendo sustado os cheques, e que teve que pagar R$ 50.000,00 à proprietária da SW4 para conseguir a transferência daquele veículo. Apresentou pedido contraposto requerendo o pagamento de R$ 50.000,00, das multas de trânsito e demais débitos do veículo.
O primeiro réu, embora citado, não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO Da Revelia do Primeiro Réu
O primeiro réu, embora regularmente citado, não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.
Da Preliminar de Incompetência do Juizado Especial
Rejeito a preliminar arguida. O valor da causa nas ações que visam apenas à transferência de propriedade de veículo deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que no caso é o custo para emissão da ATPV-e, e não o valor do bem. Ademais, a presente ação não discute a propriedade do veículo em si, mas apenas a obrigação de fazer consistente na transferência formal do registro.
Do Mérito
A controvérsia cinge-se à obrigação de transferência do veículo e ao alegado inadimplemento da autora.
Da análise dos autos, verifica-se que é incontroversa a realização do negócio jurídico, tendo a autora recebido a posse do veículo em dezembro de 2023. O segundo réu admite ter entregue o veículo à Boka Veículos como parte do pagamento de uma SW4.
No entanto, a negociação mostrou-se complexa, envolvendo diversos veículos e pessoas. O segundo réu sustenta que precisou pagar R$ 50.000,00 à proprietária da SW4 em razão do inadimplemento da Boka Veículos, valor este que seria oriundo do pagamento que a autora deixou de realizar ao sustar os cheques.
Assiste parcial razão ao segundo réu. Conforme boletim de ocorrência juntado aos autos (ID 451956815), a própria autora admite ter sustado os cheques após o desaparecimento do proprietário da Boka Veículos, confirmando assim seu inadimplemento parcial.

O princípio da exceptio non adimpleti contractus, previsto no art. 476 do Código Civil, estabelece que nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes pode exigir o implemento da obrigação do outro sem cumprir a sua parte.
Ademais, restou comprovado que o veículo está acumulando multas e pontuação na CNH do segundo réu (ID 462770053), situação que não pode perdurar.
Do Pedido Contraposto
O pedido contraposto merece parcial acolhimento. A autora deve arcar com o pagamento das multas e débitos do veículo desde que assumiu sua posse, bem como providenciar a transferência dos pontos para sua CNH, por ser a efetiva condutora e responsável pelas infrações.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial;
DECRETO a revelia do primeiro réu DAVID LIMA SANTANA LTDA;
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) Determinar que o segundo réu proceda à transferência do veículo mediante a apresentação pela autora dos comprovantes de pagamento de todos os débitos; b) Determinar que a autora efetue o depósito judicial dos valores restantes dos cheques sustados (11 parcelas de R$ 5.000,00), como condição para a transferência;
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto para: a) Condenar a autora ao pagamento de todas as multas e débitos do veículo desde 24/12/2023; b) Determinar a transferência dos pontos das infrações de trânsito para a CNH da autora;
Como medida de urgência, DETERMINO o bloqueio da circulação do veículo via RENAJUD até a regularização da documentação e pagamento dos débitos.
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN para as providências necessárias quanto à transferência dos pontos das infrações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003723-83.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Janaina Leal Oliveira Cabral Registrado(a) Civilmente Como Janaina Marques Leal Oliveira
Advogado: Abrahao Felipe Edelweiss Cabral Ramos (OAB:BA80353)
Reu: David Lima Santana Ltda
Reu: Ercio Fabiano Rios Da Silva
Advogado: Pedro Rios Da Silva Carneiro (OAB:BA72491)
Advogado: Nathalia Vieira Silva (OAB:BA72489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003723-83.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JANAINA LEAL OLIVEIRA CABRAL registrado(a) civilmente como JANAINA MARQUES LEAL OLIVEIRA
Advogado(s): ABRAHAO FELIPE EDELWEISS CABRAL RAMOS (OAB:BA80353)
REU: DAVID LIMA SANTANA LTDA e outros
Advogado(s): PEDRO RIOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA72491), NATHALIA VIEIRA SILVA (OAB:BA72489)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
JANAINA MARQUES LEAL OLIVEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer em face de DAVID LIMA SANTANA LTDA e ERCIO FABIANO RIOS DA SILVA, objetivando a transferência de propriedade do veículo FIAT TORO VOLCANO, 2017/2017, diesel, branca, placa PKQ-0H57, Renavam 1117137110, Chassi 988226175HKB23202.
Narra a autora que em 24/12/2023 realizou negociação com o primeiro réu (Boka Veículos) para aquisição do referido veículo, comprometendo-se a entregar seu veículo Ford EcoSport como entrada e mais R$ 60.000,00 em 12 cheques de R$ 5.000,00. Alega que o veículo pertencia ao segundo réu, que o havia entregue à Boka Veículos como parte do pagamento de uma Toyota SW4.
Em contestação, o segundo réu arguiu preliminarmente a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa, alegando que este deveria corresponder ao valor de mercado do veículo (R$ 99.241,00). No mérito, sustentou que a autora está inadimplente com o pagamento, tendo sustado os cheques, e que teve que pagar R$ 50.000,00 à proprietária da SW4 para conseguir a transferência daquele veículo. Apresentou pedido contraposto requerendo o pagamento de R$ 50.000,00, das multas de trânsito e demais débitos do veículo.
O primeiro réu, embora citado, não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO Da Revelia do Primeiro Réu

O primeiro réu, embora regularmente citado, não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.
Da Preliminar de Incompetência do Juizado Especial
Rejeito a preliminar arguida. O valor da causa nas ações que visam apenas à transferência de propriedade de veículo deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que no caso é o custo para emissão da ATPV-e, e não o valor do bem. Ademais, a presente ação não discute a propriedade do veículo em si, mas apenas a obrigação de fazer consistente na transferência formal do registro.
Do Mérito
A controvérsia cinge-se à obrigação de transferência do veículo e ao alegado inadimplemento da autora.
Da análise dos autos, verifica-se que é incontroversa a realização do negócio jurídico, tendo a autora recebido a posse do veículo em dezembro de 2023. O segundo réu admite ter entregue o veículo à Boka Veículos como parte do pagamento de uma SW4.
No entanto, a negociação mostrou-se complexa, envolvendo diversos veículos e pessoas. O segundo réu sustenta que precisou pagar R$ 50.000,00 à proprietária da SW4 em razão do inadimplemento da Boka Veículos, valor este que seria oriundo do pagamento que a autora deixou de realizar ao sustar os cheques.
Assiste parcial razão ao segundo réu. Conforme boletim de ocorrência juntado aos autos (ID 451956815), a própria autora admite ter sustado os cheques após o desaparecimento do proprietário da Boka Veículos, confirmando assim seu inadimplemento parcial.
O princípio da exceptio non adimpleti contractus, previsto no art. 476 do Código Civil, estabelece que nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes pode exigir o implemento da obrigação do outro sem cumprir a sua parte.
Ademais, restou comprovado que o veículo está acumulando multas e pontuação na CNH do segundo réu (ID 462770053), situação que não pode perdurar.
Do Pedido Contraposto
O pedido contraposto merece parcial acolhimento. A autora deve arcar com o pagamento das multas e débitos do veículo desde que assumiu sua posse, bem como providenciar a transferência dos pontos para sua CNH, por ser a efetiva condutora e responsável pelas infrações.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial;
DECRETO a revelia do primeiro réu DAVID LIMA SANTANA LTDA;
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) Determinar que o segundo réu proceda à transferência do veículo mediante a apresentação pela autora dos comprovantes de pagamento de todos os débitos; b) Determinar que a autora efetue o depósito judicial dos valores restantes dos cheques sustados (11 parcelas de R$ 5.000,00), como condição para a transferência;
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto para: a) Condenar a autora ao pagamento de todas as multas e débitos do veículo desde 24/12/2023; b) Determinar a transferência dos pontos das infrações de trânsito para a CNH da autora;
Como medida de urgência, DETERMINO o bloqueio da circulação do veículo via RENAJUD até a regularização da documentação e pagamento dos débitos.
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN para as providências necessárias quanto à transferência dos pontos das infrações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003723-83.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Janaina Leal Oliveira Cabral Registrado(a) Civilmente Como Janaina Marques Leal Oliveira
Advogado: Abrahao Felipe Edelweiss Cabral Ramos (OAB:BA80353)
Reu: David Lima Santana Ltda
Reu: Ercio Fabiano Rios Da Silva
Advogado: Pedro Rios Da Silva Carneiro (OAB:BA72491)
Advogado: Nathalia Vieira Silva (OAB:BA72489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003723-83.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JANAINA LEAL OLIVEIRA CABRAL registrado(a) civilmente como JANAINA MARQUES LEAL OLIVEIRA
Advogado(s): ABRAHAO FELIPE EDELWEISS CABRAL RAMOS (OAB:BA80353)
REU: DAVID LIMA SANTANA LTDA e outros
Advogado(s): PEDRO RIOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA72491), NATHALIA VIEIRA SILVA (OAB:BA72489)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
JANAINA MARQUES LEAL OLIVEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer em face de DAVID LIMA SANTANA LTDA e ERCIO FABIANO RIOS DA SILVA, objetivando a transferência de propriedade do veículo FIAT TORO VOLCANO, 2017/2017, diesel, branca, placa PKQ-0H57, Renavam 1117137110, Chassi 988226175HKB23202.
Narra a autora que em 24/12/2023 realizou negociação com o primeiro réu (Boka Veículos) para aquisição do referido veículo, comprometendo-se a entregar seu veículo Ford EcoSport como entrada e mais R$ 60.000,00 em 12 cheques de R$ 5.000,00. Alega que o veículo pertencia ao segundo réu, que o havia entregue à Boka Veículos como parte do pagamento de uma Toyota SW4.
Em contestação, o segundo réu arguiu preliminarmente a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa, alegando que este deveria corresponder ao valor de mercado do veículo (R$ 99.241,00). No mérito, sustentou que a autora está inadimplente com o pagamento, tendo sustado os cheques, e que teve que pagar R$ 50.000,00 à proprietária da SW4 para conseguir a transferência daquele veículo. Apresentou pedido contraposto requerendo o pagamento de R$ 50.000,00, das multas de trânsito e demais débitos do veículo.
O primeiro réu, embora citado, não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO Da Revelia do Primeiro Réu
O primeiro réu, embora regularmente citado, não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.
Da Preliminar de Incompetência do Juizado Especial
Rejeito a preliminar arguida. O valor da causa nas ações que visam apenas à transferência de propriedade de veículo deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que no caso é o custo para emissão da ATPV-e, e não o valor do bem. Ademais, a presente ação não discute a propriedade do veículo em si, mas apenas a obrigação de fazer consistente na transferência formal do registro.
Do Mérito
A controvérsia cinge-se à obrigação de transferência do veículo e ao alegado inadimplemento da autora.
Da análise dos autos, verifica-se que é incontroversa a realização do negócio jurídico, tendo a autora recebido a posse do veículo em dezembro de 2023. O segundo réu admite ter entregue o veículo à Boka Veículos como parte do pagamento de uma SW4.
No entanto, a negociação mostrou-se complexa, envolvendo diversos veículos e pessoas. O segundo réu sustenta que precisou pagar R$ 50.000,00 à proprietária da SW4 em razão do inadimplemento da Boka Veículos, valor este que seria oriundo do pagamento que a autora deixou de realizar ao sustar os cheques.
Assiste parcial razão ao segundo réu. Conforme boletim de ocorrência juntado aos autos (ID 451956815), a própria autora admite ter sustado os cheques após o desaparecimento do proprietário da Boka Veículos, confirmando assim seu inadimplemento parcial.
O princípio da exceptio non adimpleti contractus, previsto no art. 476 do Código Civil, estabelece que nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes pode exigir o implemento da obrigação do outro sem cumprir a sua parte.
Ademais, restou comprovado que o veículo está acumulando multas e pontuação na CNH do segundo réu (ID 462770053), situação que não pode perdurar.
Do Pedido Contraposto
O pedido contraposto merece parcial acolhimento. A autora deve arcar com o pagamento das multas e débitos do veículo desde que assumiu sua posse, bem como providenciar a transferência dos pontos para sua CNH, por ser a efetiva condutora e responsável pelas infrações.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial;
DECRETO a revelia do primeiro réu DAVID LIMA SANTANA LTDA;
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) Determinar que o segundo réu proceda à transferência do veículo mediante a apresentação pela autora dos comprovantes de pagamento de todos os débitos; b) Determinar que a autora efetue o depósito judicial dos valores restantes dos cheques sustados (11 parcelas de R$ 5.000,00), como condição para a transferência;
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto para: a) Condenar a autora ao pagamento de todas as multas e débitos do veículo desde 24/12/2023; b) Determinar a transferência dos pontos das infrações de trânsito para a CNH da autora;
Como medida de urgência, DETERMINO o bloqueio da circulação do veículo via RENAJUD até a regularização da documentação e pagamento dos débitos.
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN para as providências necessárias quanto à transferência dos pontos das infrações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, 6 de novembro de 2024.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002830-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Jose Ferreira Queiroz
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002830-92.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921)

DESPACHO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002830-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Jose Ferreira Queiroz
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002830-92.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921)

DESPACHO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002821-04.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Reinivaldo Peixoto Carneiro
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002821-04.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: REINIVALDO PEIXOTO CARNEIRO
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921)

DESPACHO
Deixo de receber o recurso inominado interposto pelo acionado ante a certidão retro de intempestividade.
Na oportunidade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, dar início à fase de cumprimento de sentença sob pena de arquivamento
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000005-41.1992.8.05.0049 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Josiene Evangelista Queiroz
Advogado: Vanderley Almeida De Moura (OAB:BA594-A)
Exequente: Creusa Queiroz De Oliveira
Advogado: Vanderley Almeida De Moura (OAB:BA594-A)
Exequente: Josemir Rios De Queiroz
Advogado: Vanderley Almeida De Moura (OAB:BA594-A)
Exequente: Adelia De Oliveira Queiroz
Advogado: Vanderley Almeida De Moura (OAB:BA594-A)
Exequente: Carmozina Queiroa De Oliveira
Advogado: Vanderley Almeida De Moura (OAB:BA594-A)
Executado: Benito De Oliveira Rios
Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)
Executado: Rosalia Oliveira Rios
Executado: Izabel Rios De Souza
Executado: Geodanias De Oliveira Rios
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Executado: Ceilde Oliveira Rios Ferreira
Executado: Vasti De Oliveira Rios
Executado: Rosita Oliveira Rios De Souza
Executado: Reinaldo Oliveira Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000005-41.1992.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: JOSIENE EVANGELISTA QUEIROZ e outros (4)
Advogado(s): VANDERLEY ALMEIDA DE MOURA (OAB:BA594-A)
EXECUTADO: ROSALIA OLIVEIRA RIOS e outros (7)
Advogado(s): FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849), AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os exequentes, por seu advogado, para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a eventual incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001445-76.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Rosa Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001445-76.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ROSA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES (OAB:SP284079), JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI registrado(a) civilmente como JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI (OAB:BA25420)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
1.Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2.Relatados, decido.
3.De início, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora logo após o oferecimento da contestação, pois tal requerimento é feito diante da apresentação do instrumento contratual pela parte adversa, o que, conjuntamente com outros elementos que serão analisados no mérito, conduz à configuração da litigância de má-fé, a afastar a incidência do Enunciado 90 do FONAJE a espécie. Também nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DETERMINAR JULGAMENTO COLEGIADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO NEGOCIAL. SÚMULA 18 DA COORDENADORIA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. TENTATIVA DE EVITAR SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. VÍNCULO CONTRATUAL DEMONSTRADO. ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se da hipótese de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática deste Juiz Relator em ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais face a negativação indevida de nome e CPF do agravante. 2. Em apertada síntese, o agravante aduziu que o Juiz Relator dos autos se equivocou, uma vez que não há que se condenar a parte em custas e honorários advocatícios, eis que indevidos em sede se Juizados Especiais. Sustentou que para o caso concreto, há que se aplicar o Enunciado 90 do FONAJE. Pugnou pelo conhecimento e provimento de seu agravo interno para que seja a decisão monocrática reformada e afastadas todas as penalidades impostas ao agravante. 3. O Agravo Interno é cabível em face das decisões monocráticas proferidas pelo relator para apreciação destas perante o órgão colegiado, na forma do artigo 1.021, caput, Código de Processo Civil e artigo 158, III do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. 4. Cabe ao Juiz

Relator proceder o julgamento monocrático quando a impugnação específica recursal recair sobre Súmula ou Acórdão proferido em recurso de matéria repetitiva, nos termos do artigo 932, IV, ?a? do Código de Processo Civil. Assim, não merece reparos a decisão monocrática objurgada, posto que fundamentada por esta relatoria. 5. Na hipótese, a parte agravante/recorrente postula a declaração de inexigibilidade de débito discutido nos autos, bem como uma indenização moral ao argumento de inclusão indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito, por débito o qual não reconhece. 6. A questão posta sub judice encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, eis que as relações entre os litigantes caracterizam relação de consumo à luz do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 8.078/90. O artigo 14, do Códex Consumerista prevê que o prestador de serviços responde independente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, e se exime apenas da obrigação indenizatória, se comprovar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. 7. Cumpre observar que uma vez que a matéria discutida nos autos constitui-se em relação de consumo e, neste caso, por alegação de desconhecimento do débito na exordial, bem como ausência de relação jurídica, para não imputar ao consumidor prova negativa ou a denominada ?diabólica?, necessário se faz a inversão do ônus da mesma, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. 8. Na espécie, o mesmo restou demonstrado. Anexa a sua defesa, o agravado colacionou aos autos proposta de adesão de cartão por afinidade das Lojas Marisa, bem como os documentos pessoais e foto da recorrente quando da data da assinatura da proposta. Também foi colacionado aos autos as faturas com histórico de utilização do cartão e a comprovação do inadimplemento do mesmo. Chama a atenção e faz crer sobre a voluntariedade na contratação, o fato de após a defesa trazer as provas supramencionadas, o autor pedir a desistência da demanda, com fulcro no enunciado 90 do FONAJE eis que o recorrente não lhe deu a sua anuência. Em nada impugnou o autor.

4.Desta feita, nos termos do artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser requerida até a prolatação da sentença. Todavia, após a apresentação da contestação, necessária se dá a anuência do réu. No caso dos autos, vislumbrando a ocorrência de fraude processual, o recorrente não anuiu ao pedido do autor (Id n. 440338276). E, diante tantos indícios de contratação não pode o Poder Judiciário, utilizando-se de enunciados sem força vinculativa e somente de caráter orientativo, dar guarita a atos de litigância de má-fé, tentativa de fraude processual e enriquecimento indevido. Ademais, segundo o Enunciado nº 90 do FONAJE, a desistência do autor independe da anuência do réu, no caso deste já estar citado, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. (grifo nosso) E ainda, à luz da Súmula nº 18 da Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, as telas sistêmicas por si só se não corroboradas com outros termos de prova, não possuem o condão de demonstrar relação obrigacional. (grifo nosso) E ainda, a Súmula nº 20 da Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais dita que configura litigância de má-fé a alegação de fatos inverídicos, confirmada a falsidade mediante prova nos autos, independente do pedido de desistência, renúncia ou abandono, bem como de sua concordância pela parte adversa. Diante dos fatos narrados, pela vasta comprovação e, por tentar a parte recorrida obter vantagem ilegal com o processo, principalmente apresentando pedido de desistência da ação após a juntada de defesa e documentos, bem como alterar a verdade dos fatos, numa tentativa de obter vantagem ilegal, a condenação em litigância de má-fé se faz imprescindível. Decisão monocrática escorreita que não carece de reparos. 12. Agravo Interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática do Juiz Relator mantida por este e por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica o recorrente vencido condenado além das penalidades de litigância de má-fé já impostas na sentença de primeiro grau, também ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual não se suspende por se tratar de penalidade legal.(TJ-GO - AGT: 51045399120228090079 ITABERAÍ, Relator: Héber Carlos de Oliveira, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R) DJ)

5. Nos termos do art. 488 do CPC, fica prejudicada a análise das preliminares aventadas, pois a decisão final de mérito será favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento.

6.O processo está em ordem e comporta julgamento.

7.A pretensão é improcedente.

8.DO MÉRITO

9.No mérito, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em que a parte autora afirma não ter contratado os serviços da Ré, sendo surpreendida com a imputação de dívida.

10.Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.

11.Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC), posto que suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido (art. 14, CDC).

12.Tais artigos buscam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, evitando abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

13.No caso em tela, informa a parte autora o desconhecimento sobre o débito, em razão de jamais ter estabelecido relação contratual com a parte ré.

14.Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, cabendo à parte autora trazer indícios mínimos do que alega na exordial.

15.No caso em comento, os documentos apresentados pela parte ré apontam, diversamente do quanto sustentado inicial, haver relação jurídica entre as partes, pois a defesa foi instruída com juntada de contrato, contemplando assinatura que seria da parte consumidora, e documentos pessoais desta, além de comprovante de operação de credito, os quais não foram rechaçados do modo devido, especialmente quanto à autenticidade da assinatura, pois a requerente, que não se fez presente na assentada realizada, ainda pediu desistência da ação por meio de sua advogada.

16.No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.

17.Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.

18.Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTAR-

QUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 06 de julho de 2021 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador e Relator (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)

19.Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.

20.Por conseguinte, fica prejudicada a análise do pedido contraposto elaborado em sede de contestação relativo à compensação de valores, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.

21.Analisando, por fim, o pedido de condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, já analisado superficialmente outrora para fins de denegação do pedido de desistência, outrora, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.

22.Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.

23.DISOSITIVO

24.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa de 10% sobre o valor atribuído à causa, a título de sanção por litigância de má-fé, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

25.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26.Oportunamente, promova-se o arquivamento dos autos.

27.Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO

8002060-27.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Elson De Matos Pinto
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Advogado: Rayana Queiroz De Castro Duarte (OAB:BA77634)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002060-27.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ELSON DE MATOS PINTO
Advogado(s): INGRID PEREIRA BRAGA (OAB:BA52689), RAYANA QUEIROZ DE CASTRO DUARTE (OAB:BA77634)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.
Preliminares
Deixo a análise do pedido de gratuidade de justiça para eventual fase recursal, em virtude do que prevê o artigo 55 da lei 9.099/95.
Indefiro a preliminar de incompetência do rito dos juizados por complexidade da causa, por entender que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes ao seu deslinde.
MÉRITO
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento do Autor na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).
A inversão do ônus da prova foi concedida na decisão de ID 418622701.
Em suma, o autor alega que foi surpreendido por cobrança em duplicidade para o mesmo período de apuração, mês 06/2023, sendo uma delas no valor de 211,30 (duzentos e onze reais e trinta centavos) e a segunda em valor exorbitante de 7,531,14 (sete mil quinhentos e trinta e um reais e quatorze centavos), muito maior que a média observada de consumo da residência.
Em sede de contestação a ré alega que a fatura em debate foi fruto de um procedimento de apuração de irregularidade que se denomina TOI. Segundo ela: “Quando o preposto da empresa Ré detecta alguma irregularidade ou defeito, este lavra um Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), no qual descreve com detalhes a situação encontrada, realizando, em seguida, um levantamento da carga instalada na unidade consumidora. O procedimento é acompanhado por um (a) responsável pela unidade consumidora, que, ao final, assina o respectivo termo e detém em seu poder uma segunda via do documento preenchido. No caso em apreço, após ter sido apurada uma drástica redução entre o consumo médio e os novos ciclos, técnicos da empresa Ré compareceram ao imóvel da parte Autora a fim de realizar inspeção técnica, e constataram a existência de irregularidade na unidade consumidora, o que estava ocasionando a errônea medição do fornecimento de energia, não registrando a real energia consumida no supracitado imóvel. Quando o preposto da empresa Ré detecta alguma irregularidade ou defeito, este lavra um Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), no qual descreve com detalhes a situação encontrada, realizando, em seguida, um levantamento da carga instalada na unidade consumidora. O procedimento é acompanhado por um (a) responsável pela unidade consumidora, que, ao final, assina o respectivo termo e detém em seu poder uma segunda via do documento preenchido. Foi justamente o procedimento realizado no presente caso, tendo o representante de Unidade Consumidora assinado o documento produzido sob suas vistas ao final da inspeção, declarando assim legítimos os atos praticados. Além do documento supracitado, foram registradas imagens da inspeção realizada, demonstrando assim a constatação da irregularidade apontada. Veja Excelência, tanto o TOI quanto as Imagens colacionadas aos autos (e em anexo) preenchem o quanto disposto no Art. 590 da Resolução 1.000/2021, demonstrando assim a legalidade dos procedimentos, haja vista que seguiram estritamente o quanto previsto na lei. Note-se que, juntamente com a fatura emitida, o consumidor recebe informações sobre a memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente à diferença de consumo de energia e/ou de demanda de potência ativas e reativas excedentes”
Em negrito destaco de todos os argumentos trazidos aos autos pela parte ré, os documentos que seriam centrais para que provasse suas alegações, entretanto, apesar de estar alegando que estariam nos autos, eles não foram anexados, nem o TOI com a assinatura da parte autora, nem as fotos da suposta inspeção realizada pelos prepostos estão nos autos para comprovar a lisura da cobrança, assim, o que resta é apenas a cobrança feita na fatura. Em que pese o argumento apresentado, é possível se extrair que a requerida não comprovou quaisquer problemas na residência do Autor que justificassem o aumento na fatura. Por outro lado, o autor instruiu a inicial com as contas e comprovantes de pagamento demonstrando a média de consumo mensal, bem com valor exorbitante.
A jurisprudência brasileira tem reconhecido que cobranças desproporcionais e injustificadas podem causar aborrecimentos e transtornos que ultrapassam o mero dissabor, afetando a dignidade do consumidor. Por exemplo, há casos em que os tribunais determinaram a recalculação das faturas e a indenização por danos morais devido à cobrança exorbitante. A concessionária de

fornecimento tem obrigação de justificar qualquer aumento significativo no consumo e, se não conseguir, pode ser responsabilizada por falha na prestação do serviço.

Nessa ordem de ideias, competia a ré comprovar os fatos por ela alegados, especialmente em razão da inversão do ônus da prova, o que mais uma vez não se viu (arts. 6º., VIII, CDC e 373, II, CPC), inclusive porque não requereu a produção de outras provas. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FATURA EM VALOR EXCESSIVO. CULPA DO CONSUMIDOR NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Em razão do princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, incumbe a prestadora de serviço a demonstração de que houve o efetivo consumo da água que foi cobrada, dada a notória hipossuficiência da Apelada/consumidora. Os documentos colacionados pela Apelante, como prova de que o hidrômetro foi aferido sem que fosse constatada nenhuma irregularidade, não aproveita à concessionária de serviço como forma de justificar uma cobrança exorbitante de consumo de água, pois se trata de prova unilateral, feita sem a participação da Apelada, mormente quando existe cobrança de consumo que foge ao que vinha sendo cobrado anteriormente. Nesse contexto, resta demonstrada a ilicitude da conduta da concessionária Apelante, em suspender o fornecimento de água, em virtude do não pagamento de fatura de cobrança ilegítima, o que configura dever de reparação por danos extrapatrimoniais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O valor da condenação por danos morais já foi fixado com moderação e razoabilidade, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), não havendo motivos que ensejem a sua redução. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0300607-60.2018.8.05.0141, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 26/02/2019) (TJ-BA - APL: 03006076020188050141, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2019).

Vejamos os entendimentos de outros Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DANOS MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR - CASO CONCRETO - EFETIVO PREJUÍZO - MANUTENÇÃO - DANO MORAL - DEMONSTRADO - FIXAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da pessoa jurídica de direito público e o dano ocorrido, não tendo se verificado a ocorrência de nenhuma das causas excludentes da responsabilidade, tem-se por certo o dever de reparação. O deferimento dos danos materiais fica condicionado à demonstração do efetivo prejuízo suportado pela vítima. O valor do dano moral deve ser fixado de forma a compensar a vítima pela dor e sofrimento experimentados e, ao mesmo tempo, desestimular o causador do dano a reiterar na conduta lesiva. (TJ-MG - AC: 10000181116823001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 02/12/0018, Data de Publicação: 12/12/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. COMPESA. ÁGUA E ESGOTO. FATURAS COM VALORES MUITO SUPERIOR AO USUAL. RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR VAZAMENTO OU CONSUMO EXORBITANTE.ILEGALIDADE DA COBRANÇA. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA.ABUSIVIDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME1. É pacífica a aplicação da responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes à atividade praticada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, no caso em tela a conduta abusiva caracterizou-se pela ausência de cautela, o que, por consequência, ocasionou danos aos consumidores por meio da mácula em seu nome e restrição de seu direito de crédito, bem como pelo corte no serviço de fornecimento de água. 2. Importante frisar, no caso dos autos, que não restam dúvidas quanto a realização do corte no fornecimento de água em face das dívidas elencadas, bem como quanto a negativação do nome da apelada. Da análise dos referidos documentos é de se perceber claramente que os valores elencados destoam com relação à média de consumo verificada na residência da apelada. 3. O fornecimento de água potável constitui serviço público essencial e que, por suas características, deve ser prestado obrigatoriamente, evidenciadas questões relevantes de interesse da coletividade, em especial a saúde pública, ainda mais quando há a imposição pelo sistema jurídico no tocante ao seu fornecimento pelo Poder Público, não obstante possa vir a transferir sua realização a terceiros. Desta forma, verifico que a apelante não se desincumbiu de provar a legitimidade da cobrança dos valores das faturas, muito menos provou qualquer irregularidade que ensejasse na culpa exclusiva da consumidora. 4.Assim, entendo que compete à concessionária de serviço público zelar pela eficiência do serviço, cuidando, no caso de fornecimento de água, para que seja identificado o possível vazamento que vinha provocando a cobrança de valores exorbitantes da consumidora. Descabe a exigência de que os consumidores paguem pela água desperdiçada por vazamento, quando não está comprovado pela prestadora de serviços que o defeito poderia ser atribuído a ato de sua responsabilidade .5. Reconhecida a ilegalidade da cobrança perpetrada pela COMPESA, cumpre aferir se a suspensão do fornecimento de água causou danos morais à autora, a ensejar a responsabilização civil da concessionária, nos moldes estipulados pelo art. 37, parágrafo 6º, da CF de 1988. 6. No caso em comento, entendo devidamente comprovado o nexo entre o fato administrativo, consistente na suspensão ilegal do fornecimento de água pela concessionária ré, e os danos morais sofridos pela autora, em decorrência da privação do gozo de serviço de natureza essencial, imprescindível para a realização das mais simples atividades diárias, tais como higiene pessoal e alimentação. 7. Não se desincumbiu, pois, de provar, a apelante, a inadimplência sustentada na peça de defesa, vez que opera em favor do consumidor, parte hipossuficiente, a inversão do ônus probandi. 8. A indenização por dano moral, portanto, é devida in re ipsa, não havendo que se falar produção de provas do dano.9.Recurso a que se nega provimento.10.Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 5099974 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 19/09/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2018)

Ainda, em cumprimento ao dever de reparação integral (CDC, art. 6º VI), a ré deve reparar os danos causados ao autor, sobretudo morais. A Constituição Federal previu proteção à honra, à imagem, à inviolabilidade da intimidade e da privacidade alheia (art. 5°, V e X), como corolário da cláusula maior da proteção à dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III).

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória. Neste sentido é o ensinamento da doutrina:

“(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320).” (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).

Portanto, evidenciados os danos morais alegados, cabe a análise do valor a ser fixado, a título de indenização por dano moral.
O artigo 14 da legislação consumerista dispõe que a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa. Na literalidade, o referido artigo assim estabelece:
Art. 14. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Lecionando sobre o tema, Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem expõem o seguinte:
"Realmente, a responsabilidade do fornecedor em seus aspectos contratuais e extracontratuais, presente nas normas do CDC (arts. 12 a 72), está objetivada, isto é, concentrada no produto ou no serviço prestado, concentrada na existência de um defeito (falha na segurança) ou na existência de um vício (falha na adequação, na prestabilidade). [...] Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que deles se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo sistema CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores" (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor Editora RT: São Paulo, 2010, p. 378).
A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:
Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização.
Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido.
Com base em tais fundamentos, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aviados pelo autor em sua peça inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para:
a) CONDENAR a promovida, ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, em favor da parte autora na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), proveniente de ato ilícito, acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir do evento danoso, (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão os juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
b) DECLARAR a inexistência do débito quanto à fatura referente ao mês 06/2023 no valor exorbitante de R$ R$ 7.531,14 com vencimento para o dia 14/07/2023;
c) DETERMINAR a não inscrição do nome da parte autora nos cadastros do SPC/SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como a não suspensão do fornecimento de energia elétrica da parte autora no endereço: Rua 2, nº 39, Povoado Bem Bom, Casa Nova, Bahia, CEP: 47.330.000
Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
Luanda Miranda Mai
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
Frank Daniel Ferreira Neri
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001184-09.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josefa Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-09.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSEFA COSTA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2. Passo a fundamentar e a decidir.
3. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra sentença de mérito proferida por este Juízo (ID n. 453579364), em que alega, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença, vez que não se manifestou acerca da extinção dos processos conexos.
4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
5. In casu, observa-se a existência de omissão na sentença proferida por este juízo quanto extinção dos processos conexos, devendo ser modificada para incluir em sua parte dispositiva:
Diante todo o exposto, ACOLHO a preliminar de conexão e no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação e processos conexos;
6. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE, o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão, ao passo em que modifico a sentença proferida por este juízo para alterar a parte dispositiva, apenas para acolher a preliminar arguida.
7. No mais, persiste a sentença tal como lançada.
8. Publique-se. Intimem-se.
9. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002261-73.2014.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Apelante: Silvangleison Alves De Oliveira
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Juazeiro Gas Butano Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0002261-73.2014.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
APELANTE: SILVANGLEISON ALVES DE OLIVEIRA

APELADO: JUAZEIRO - GÁS BUTANO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter(erem) ciência, do retorno dos autos do ETJBA a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de novembro de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000192-19.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Deocleciano Boaventura De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Recorrido: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000192-19.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: DEOCLECIANO BOAVENTURA DE SOUZA

RECORRIDO: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter(em) ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de novembro de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000055-66.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Jose Vieira De Luna
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000055-66.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem]
RECORRENTE: JOSE VIEIRA DE LUNA

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter(em) ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de novembro de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8001731-49.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Neide Ferreira De Brito Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001731-49.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: NEIDE FERREIRA DE BRITO SOUZA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter(em) ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de novembro de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000192-19.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Deocleciano Boaventura De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000192-19.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: DEOCLECIANO BOAVENTURA DE SOUZA

RECORRIDO: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter(em) ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de novembro de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001731-49.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Neide Ferreira De Brito Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001731-49.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: NEIDE FERREIRA DE BRITO SOUZA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter(em) ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 5 de novembro de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002362-22.2024.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Marcos Eduardo Costa Silva (OAB:BA73263)

Advogado: Marcos Eduardo Costa Silva (OAB:BA73263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 468645660
Processo N° : 8002362-22.2024.8.05.0052
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS EDUARDO COSTA SILVA (OAB:BA73263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101416420414200000451042401

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002304-53.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Matias Alves Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002304-53.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MATIAS ALVES DO NASCIMENTO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 17 de outubro de 2024.
Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002304-53.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Matias Alves Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002304-53.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MATIAS ALVES DO NASCIMENTO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 17 de outubro de 2024.
Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001944-12.2013.8.05.0052 Execução Fiscal
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Carlos Alberto Da Costa Nascimento
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001944-12.2013.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA NASCIMENTO
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)

SENTENÇA
RELATÓRIO
1. Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo CARLOS ALBERTO DA COSTA NASCIMENTO nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, interposta por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, impugnando a penhora realizada pelo sistema Sisbajud e arguindo a nulidade de citação por edital.
2. Ao final, pugnou pela procedência dos embargos, em razão da nulidade da citação e penhora.

3. Instado(a) a se manifestar, a parte embargada defendeu que a citação editalícia ocorreu na forma prevista no artigo 256 do CPC, pois foram realizadas tentativas de citação em endereços diversos, inclusive no endereço cadastrado perante a Receita Federal do Brasil, de forma que resta demonstrada a cautela adotada pelo Poder Judiciário no ato citatório pela via editalícia. Quanto à alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, estes não merecem prosperar, uma vez que o executado não faz prova de suas alegações.(ID n. 446151409).
4. Eis as razões de decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
5. Conforme inteligência do art. 917 do CPC, nos embargos à execução, o embargante poderá alegar, dentre outros, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
6. In casu, o(a) embargante alega a nulidade de citação efetivada por meio de edital, além da impenhorabilidade de valores decorrentes de salário.
7. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do STJ (REsp 1725788/SP) é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu.
8. As hipóteses de cabimento da citação por edital estão previstas no art. 256 do CPC, cujo ato será praticado quando desconhecido o citando ou ainda quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre e em outras hipóteses expressas em lei.
9. Não se olvide que a citação editalícia, por pressupor a ciência ficta da convocação, deve ser reservada para as situações em que restem frustradas as várias tentativas de citação pessoal da parte, como na espécie.
10. Assim, considerando que o fato de o executado não ter sido encontrado, somada às várias empreitadas de citação pessoal nos endereços encontrados, todas elas inexitosas (ID n. 26492633 e 26492663), forçoso reconhecer a validade da citação por edital efetivada.
11. Quanto à nulidade da penhora via Sisbajud, necessário esclarecer que o art. 833, inciso X, do CPC, considera impenhorável os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, vejamos:
Art. 833. São impenhoráveis: (...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; (...)
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
12. Neste ponto, anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 1.582.475/MG, considerou que “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.”. No mesmo sentido são os seguintes precedentes do STJ: AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1445035/SP, relator Ministro Marco Buzzi, publicado no DJe de 25.03.2020 e AgInt no REsp 1838131/PR, relator Ministro Raul Araújo, publicado no DJe de 18.02.2020.
13. É cediço que incumbe à parte executada o ônus probatório de demonstrar que os valores penhorados em suas contas são acobertados pela proteção legal da impenhorabilidade, conforme inteligência do artigo 854, §3º, inciso I, do CPC.
14. No caso em exame, apesar dos documentos acostados aos pelo embargante, não restou suficientemente comprovada que a penhora realizada através do sistema Sisbajud recaiu em salário/proventos do(a) devedor(a), implicando em prejuízo da renda básica da unidade familiar e na violação aos princípios constitucionais do mínimo existencial e dignidade da pessoa humana, fato que obstaculiza a penhorabilidade dos salários/proventos para a satisfação de crédito não alimentar.
15. Ademais, nota-se que o saldo bancário bloqueado foi efetivado em conta mantida junto ao Banco do Brasil, não constando nenhum documento apto a comprovar que tal quantia bloqueada é proveniente de salário do devedor (art. 373, II, do CPC).
16. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. CONTA SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Incumbe à parte executada o ônus probatório de demonstrar que os valores penhorados em suas contas são acobertados pela proteção legal da impenhorabilidade, conforme inteligência do artigo 854, § 3º, inciso I, do CPC. 2. No caso em exame, a parte agravante não demonstrou que houve penhora em sua conta salário e não há nos autos comprovação de que a conta em que recaiu a penhora é protegida pela impenhorabilidade, devendo, portando, ser mantida a constrição realizada. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-DF 07447853920208070000 DF 0744785-39.2020.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 17/03/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.
17. Portanto, efetivada a constrição judicial, cabe ao devedor o encargo de alegar e provar a presença de causa que inviabilize a penhora do valor bloqueado. No caso, não há comprovação de que o valor bloqueado em conta corrente seja decorrente de salário do devedor.
DISPOSITIVO
18. Ante o exposto, conheço dos embargos à execução e, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES.
19. Eventuais custas pelo Embargante, ao passo que suspendo a sua cobrança, em razão da gratuidade judiciária que neste momento defiro.
20. Publique-se. Intimem-se.

21. Certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados judicialmente em favor do(a) exequente, no valor de R$ 17.517,58 (dezessete mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), e eventuais acréscimos legais, devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores, conforme art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto n. 12/2017 CGJ-CCI.
22. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
23. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000836-54.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Janete Justiniana Ferreira
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, para apresentarem suas CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 14 de outubro de 2024 .
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000836-54.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Janete Justiniana Ferreira
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, para apresentarem suas CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 14 de outubro de 2024 .
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000865-07.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Zinalva Ribeiro De Franca
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, para apresentarem suas CONTRAR-RAZÕES aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 14 de outubro de 2024 .
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000865-07.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Zinalva Ribeiro De Franca
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, para apresentarem suas CONTRAR-RAZÕES aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 14 de outubro de 2024 .
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000352-69.2009.8.05.0052 Execução Fiscal
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Joaquim Gonçalves Cavalcante
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Executado: Paulo Da Silva
Advogado: Sebastiao Jose Marinho Maia (OAB:BA30042)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000352-69.2009.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: A UNIÃO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM GONÇALVES CAVALCANTE e outros
Advogado(s): SEBASTIAO JOSE MARINHO MAIA (OAB:BA30042)

DECISÃO
1. PAULO DA SILVA, devidamente citado, apresentou por meio de seu advogado, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXCUTIVIDADE contra a UNIÃO, requerendo a improcedência da execução em face da prescrição intercorrente.
2. O(A) excepto(a) apresentou resposta, requerendo a rejeição da exceção (ID n. 54294663).
3. É o relatório. Decido.
4. Trata-se de exceção de pré-executividade com a finalidade de extinção da execução, em razão da ocorrência da prescrição.
5. Preliminarmente, no que tange ao cabimento da exceção de pré-executividade, é pacífico o entendimento no sentido de ser cabível em ação de execução fiscal para arguir prescrição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública e sem necessidade de dilação probatória, que inclusive pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz.
6. Ademais, somente as questões de ordem pública, a exemplo de pagamento, a prescrição do título, a nulidade por falta de requisito formal ou a existência formal do título que se apresenta à execução, podem ser trazidas à discussão na execução, sem necessidade de oposição de embargos, os quais exigem a segurança do Juízo, logicamente trazendo um gravame para os bens do executado.
7. Qualquer outra questão que envolva sua formação material deve ser discutida pelos meios ordinários, pois nestes casos a exceção não supre a necessidade de embargos ou de impugnação à execução.
8. Cumpre esclarecer que com o advento da Lei n. 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, parágrafo 5º, do CPC, tornou-se possível a declaração de ofício da prescrição, mesmo quando relativa a direito patrimoniais.
9. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece por sua vez, que a prescrição do crédito tributário ocorrerá em 05 (cinco) anos, estabelecendo em seu parágrafo único as causas de interrupção do curso do prazo prescricional.
10. Entre tais causas está prevista o despacho que determinou a citação do executado (inciso I).
11. Ocorre que tal redação decorre da alteração realizada pela LC n. 118/05. Antes de tal modificação, a interrupção do prazo prescricional ocorria tão somente com a citação pessoal feita ao devedor, conforme redação original do dispositivo legal.
12. Assim, para as execuções fiscais iniciadas antes desta modificação legislativa, aplicável a redação original, não se interrompendo o prazo prescricional com o simples despacho que determine a citação, mas apenas com a realização efetiva desta.
13. Dessa forma, se a execução fiscal não tiver sido proposta pela Fazenda dentro de um prazo suficiente para que, antes do transcurso do prazo de 5 anos, ocorra a citação do devedor, para casos anteriores a 09/06/2005; o juízo profira o despacho de citação, para casos posteriores a 09/06/2005, é mandatório que se reconheça a extinção do crédito tributário em razão da ocorrência da prescrição.
14. A única exceção a essa regra está associada à eventual mora atribuída ao Poder Judiciário, o que atrai em benefício da Fazenda Pública a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, que prevê que a prescrição e a decadência não podem ser reconhecidas quando a demora da citação seja atribuída ao Judiciário.
15. Logo, não há de se falar em prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 24/07/2006 e o despacho citatório foi proferido em 31/07/2006, ou seja, o exercício do direito de ação se deu dentro do prazo legalmente estabelecido. Ademais, não se pode olvidar que a demora na citação dos executados se deu pela lentidão no cumprimento do despacho citatório, sem qualquer responsabilidade do exequente.
16. Assiste razão à Fazenda Pública quando afirma que a referida matéria já foi apreciada por este juízo em decisão proferida no ID n. 24056494.
17. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando que se dê regular continuidade a presente Execução.
18. Cumpra-se conforme já determinado na decisão proferida no ID n. 24056494, certificando se o executado Joaquim Gonçalves Cavalcante opôs embargos.
19. Não tendo sido opostos embargos pelo executado supracitado, expeça-se de logo, carta precatória à comarca de Cabrobó-PE, afim de que o bem penhorado seja reavalidado e posteriormente alienado pelo preço mínimo da nova avaliação.
20. Publique-se. Intimem-se.
21. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002774-50.2024.8.05.0052 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Casa Nova
Impetrante: Josue Torres Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Impetrado: Delegado Chefe Da Polícia Civil Do Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002774-50.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
IMPETRANTE: JOSUE TORRES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSUÉ TORRES DA SILVA em face de ato praticado pelo DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, sob o argumento de que, em síntese, realizou requerimento administrativo de remoção para a cidade de Casa Nova, a fim de acompanhar a sua família, sendo emitido parecer da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, no âmbito do processo administrativo, opinando pelo indeferimento do pedido.
2. É o assaz relato. Passo a decidir.
3. Antes de adentrarmos no mérito da questão, vale observar o que reza nossa legislação sobre a competência territorial para a propositura de ações.
4. Ao examinarmos o CPC, nota-se que o estatuto processual civil possibilita a propositura de ação na sede do autor quando o Estado ou o Distrito Federal for demandado:
Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.
5. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão e reconhece a possibilidade de ajuizamento de ação no foro de domicílio do autor, ainda que ajuizada contra Estado diverso:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS AJUIZADA NO ESTADO DE SERGIPE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação ordinária contra o Estado de Minas Gerais ajuizada na Comarca de Aracaju/SE. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, conforme o art. 52 do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado (AgInt no CC 157.479/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018). Precedentes. 3. Agravo interno do Estado de Minas Gerais a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.852.858/SE, relator Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 24/3/2022.)
6. Em que pese o precedente tratar de ação ordinária, a verdade é que o CPC não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, de modo que o fato de se tratar de ação mandamental não impede o autor de escolher o foro que entender mais conveniente: a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional ou foro de seu domicílio.
7. Assim sendo, verifica-se que, a capital do respectivo ente federado encontra-se situada na Comarca de Salvador/BA, bem como o domicílio da parte autora, também é a cidade de Senhor do Bonfim/BA, tornando-se este, o Juízo competente para o julgamento da presente causa.
8. Portanto, o mandado de segurança pode ser impetrado na sede do autor ou na sede funcional do Estado da Bahia.
9. Diante do exposto, DECLINO da competência deste Juízo da Comarca de Casa Nova/BA para processar e julgar o presente feito, com arrimo no art. 52 do CPC, determinando a redistribuição dos autos ao Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Senhor do Bonfim/BA.
10. Publique-se e Intime-se o Requerente, com urgência, do teor desta decisão.
11. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001783-74.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucia Da Silva Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 17 de outubro de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001783-74.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucia Da Silva Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 17 de outubro de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002218-39.2014.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Deocleciano Mendes Do Nascimento
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002218-39.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: DEOCLECIANO MENDES DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA21604), MANOEL GOMES SILVA NETO registrado(a) civilmente como MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314)
EXECUTADO: INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença e Cálculos Id n. 161718835 e 161718837 formulado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio do qual o autor busca o pagamento da pensão por morte, verba de natureza alimentar, concedida por sentença.
2. Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou exceção de pré-executividade em Id n. 426112410, alegando, em síntese, excesso de execução.
3. Posteriormente, a parte credora pugnou pela procedência da impugnação, assim como pela homologação dos cálculos apresentados, conforme Id n. 439430070.
4. É o relatório, em apertada síntese.
5. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há previsão legal para o instituto da exceção de pré-executividade, sendo resultado de criação doutrinária e jurisprudencial, que a tem admitido apenas nos casos em que sejam alegadas matérias que o juiz deve conhecer de ofício.
6. Considerando que o suscitado na exceção consiste em situação que envolve direito indisponível, por tratar sobre o patrimônio público, bem ainda as questões referentes a cálculos e termo inicial de juros e correção monetária em parcelas previdenciárias, entendo como cabível a peça processual, por se tratar de questões que podem ser conhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

7. Por outro lado, conforme o relatado, busca a parte exequente o pagamento da remuneração da pensão por morte, verba de natureza alimentar, já fixados em sentença transitada em julgado.
8. Por sua vez, o executado se limitou a impugnar os cálculos realizados pelo exequente, apresentando cálculos de sua parte.
9. Pois bem. Conheço a exceção de pré-executividade e a ACOLHO para declarar a inconsistência ocorrida no cálculo da parte autora e, consequentemente, homologar o cálculo apresentado pelo INSS em Id n. 426112410.
10.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente no importe de R$97.189,31 (noventa e sete mil e cento e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.
11. PROCEDA-SE à secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$97.189,31 (noventa e sete mil e cento e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) e seus retroativos atrasados, em favor de DEOCLECIANO MENDES DO NASCIMENTO, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
12. Quanto aos honorários, em nome do procurador.
13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
14. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002218-39.2014.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Deocleciano Mendes Do Nascimento
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0002218-39.2014.8.05.0052
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Juros]
REQUERENTE: DEOCLECIANO MENDES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) parte autora, por seu(s) advogado(s), bem como, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, INTIMADO(S), para, se manifestarem acerca da expedição do Precatório id Num 472472183 e Requisição de Pequeno Valor - RPV, id Num 472476525, com o prazo de 05(cinco) dias.

Casa Nova/BA, 6 de Novembro de 2024.

Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002029-41.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristina Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 18 de outubro de 2024
SYDNEY DA COSTA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002029-41.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristina Ferreira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 18 de outubro de 2024
SYDNEY DA COSTA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001348-08.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Associacao Atletica Banco Do Brasil
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001348-08.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
INTERESSADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002124-37.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco De Jesus Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002124-37.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 6 de novembro de 2024.
Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001899-51.2022.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Edson Tavares Dos Santos
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Requerido: Bianca Ingrede Castro Tavares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001899-51.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: EDSON TAVARES DOS SANTOS

Advogado(s):
REQUERIDO: BIANCA INGREDE CASTRO TAVARES

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por EDSON TAVARES DOS SANTOS em face de BIANCA INGREDE CASTRO TAVARES, todos qualificados nos autos.
2. Aduziu o requerente, na inicial, que, em 19/09/2011, casou-se com a requerida pelo regime de comunhão parcial de bens, e dessa união nasceram dois filhos menores: Sofia Emily de Castro Tavares, nascida em 12/02/2012, e Saymon Emanuel Castro Tavares, nascido em 15/08/2015.
3. Em decisão anterior (ID n. 420260650), foi concedida tutela antecipada para fixação de alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.
4. Na audiência de conciliação, realizada em 11/10/2024 (ID n. 468421779), as partes formularam pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, servindo, para tanto, o termo de audiência como instrumento de acordo, a seguir transcrito:

a) As partes concordam e não se opõem a dissolução do vínculo conjugal, por isso solicitam que seja decretado o divórcio.

b) A parte requerida informa que tem interesse em voltar a usar o nome de solteira, quer seja BIANCA INGREDE CASTRO NUNES.
c) Em relação aos bens, as partes acordaram que a requerida ficará com a residência localizada no Sítio São Bentos, Vila Azul, Rua 910 183, Casa Nova/BA, e o requerente ficará com a residência localizada no mesmo endereço anexa à casa que a requerida ficará, uma vez que as casas ficam no mesmo terreno.
d) As partes requerem a homologação do acordo e solicitam que seja expedido mandado de averbação ao Cartório de Registro de Casa Nova, Estado da Bahia, com a decretação do divórcio do casal.
e) A título de pensão alimentícia, o genitor continuará pagando o valor de R$ 700,00 reais, que equivale a 49,6% (quarenta e nove vírgula seis por cento) do salário mínimo vigente. Esse valor será transferido via Pix para na seguinte chave: 74988468560 (número telefone da filha do casal), esse valor continuará sendo pago de forma quinzenal. As partes acordaram que as despesas extras com exames, medicação, vestuário, calçados, material escolar e etc serão rateados na proporção de 50% para cada genitor.
f) Em relação à guarda e visitação, as partes acordaram que o genitor ficará com as crianças durante o seu período de férias, visto que o mesmo mora na cidade de São Paulo/SP.
5. É o relatório. DECIDO.
6. O Código de Processo Civil vigente, em consonância com o princípio da primazia da resolução do mérito, valoriza a autocomposição como meio célere e eficaz para solucionar litígios, conferindo segurança jurídica às partes envolvidas. No caso dos autos, sendo inequívoco o desejo das partes de se divorciarem, é imperativa a decretação do divórcio.
7. Isso, porque a Emenda Constitucional nº 66/2010 modificou o §6º do art. 226 da Constituição Federal, permitindo a dissolução do casamento exclusivamente pelo divórcio, sem a necessidade de prévia separação judicial. Nesse contexto, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para discussão acerca do lapso temporal da separação fática do casal.
8. In casu, verifica-se que as partes manifestaram concordância expressa com os termos ajustados em audiência, sem qualquer indício de vício de consentimento ou ofensa a direitos indisponíveis que impeçam a homologação do acordo celebrado.
9. Assim, diante da manifestação expressa e voluntária das partes em compor amigavelmente a questão, é plenamente cabível a homologação do acordo nos termos ajustados.
10. Diante do exposto, por atender as formalidades necessárias, converto o divórcio litigioso em consensual e DECRETO o fim do vínculo matrimonial entre EDSON TAVARES DOS SANTOS e BIANCA INGREDE CASTRO TAVARES, bem como, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades celebrado em audiência, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, inclusive com força executiva, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
11. A requerida voltará a utilizar o nome de solteira.
12. Determino que a serventia altere a classificação da ação para divórcio consensual.

13. Em razão da natureza do litígio e da autocomposição alcançada, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 90, §3º, do CPC.
14. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE mandado ou encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório competente, para a devida averbação, certificando-se no verso a data do trânsito e demais informações necessárias.
15. Tendo em vista a homologação do acordo firmado, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição, após a expedição do mandado de averbação competente.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
17. Dê-se ciência ao Ministério Público.
18. Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000461-92.2019.8.05.0052 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000461-92.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, EDNALVA MENDES PEREIRA, JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, NATALICE DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
2. Instada a se manifestar acerca da liquidação apresentada pelos exequentes, a ré/executada apresentou impugnação, através do ID n. 39442334, alegando excesso de execução. Intimados, os exequentes se manifestaram no ID n. 54630230, refutando as alegações do embargante.
3. Proferida Decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 432661909), a qual já transitou em julgado, conforme certidão de ID n. 448678463. Assim, os exequentes requereram a expedição de RPV/Precatório com a homologação dos cálculos apresentados.
4. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. decido.
5. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
6. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, em percentual fixado no ID n. 23386362, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC. Caso ultrapassado o limite deste ente para expedição de RPV, deverá ser expedido precatório.
7. Quanto ao valor devido da condenação, este deverá ser pago por meio de precatório.
8. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a planilha de cálculos juntada pelos exequentes nos IDs n. 23390649, n. 23390990, n. 23391533, n. 23392122 e n. 23392765 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.
9. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$ 18.208,19 (dezoito mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) em favor de ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, ao crédito de R$ 42.061,38 (quarenta e dois mil sessenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor de EDNALVA MENDES PEREIRA, ao crédito de R$ 42.288,40 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) em favor de JOSÉ DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, ao crédito de R$ 14.630,73 (catorze mil seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) em favor de MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, ao crédito de R$ 64.316,12 (sessenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos) em favor de NATALICE FERREIRA PACHECO, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
10. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente, observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000461-92.2019.8.05.0052 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)

Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000461-92.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, EDNALVA MENDES PEREIRA, JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, NATALICE DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
2. Instada a se manifestar acerca da liquidação apresentada pelos exequentes, a ré/executada apresentou impugnação, através do ID n. 39442334, alegando excesso de execução. Intimados, os exequentes se manifestaram no ID n. 54630230, refutando as alegações do embargante.
3. Proferida Decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 432661909), a qual já transitou em julgado, conforme certidão de ID n. 448678463. Assim, os exequentes requereram a expedição de RPV/Precatório com a homologação dos cálculos apresentados.
4. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. decido.
5. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
6. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, em percentual fixado no ID n. 23386362, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC. Caso ultrapassado o limite deste ente para expedição de RPV, deverá ser expedido precatório.
7. Quanto ao valor devido da condenação, este deverá ser pago por meio de precatório.
8. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a planilha de cálculos juntada pelos exequentes nos IDs n. 23390649, n. 23390990, n. 23391533, n. 23392122 e n. 23392765 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.
9. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$ 18.208,19 (dezoito mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) em favor de ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, ao crédito de R$ 42.061,38 (quarenta e dois mil sessenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor de EDNALVA MENDES PEREIRA, ao crédito de R$ 42.288,40 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) em favor de JOSÉ DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, ao crédito de R$ 14.630,73 (catorze mil seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) em favor de MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, ao crédito de R$ 64.316,12 (sessenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos) em favor de NATALICE FERREIRA PACHECO, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
10. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente, observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000461-92.2019.8.05.0052 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000461-92.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, EDNALVA MENDES PEREIRA, JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, NATALICE DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
2. Instada a se manifestar acerca da liquidação apresentada pelos exequentes, a ré/executada apresentou impugnação, através do ID n. 39442334, alegando excesso de execução. Intimados, os exequentes se manifestaram no ID n. 54630230, refutando as alegações do embargante.
3. Proferida Decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 432661909), a qual já transitou em julgado, conforme certidão de ID n. 448678463. Assim, os exequentes requereram a expedição de RPV/Precatório com a homologação dos cálculos apresentados.
4. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. decido.
5. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
6. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, em percentual fixado no ID n. 23386362, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC. Caso ultrapassado o limite deste ente para expedição de RPV, deverá ser expedido precatório.
7. Quanto ao valor devido da condenação, este deverá ser pago por meio de precatório.
8. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a planilha de cálculos juntada pelos exequentes nos IDs n. 23390649, n. 23390990, n. 23391533, n. 23392122 e n. 23392765 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.
9. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$ 18.208,19 (dezoito mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) em favor de ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, ao crédito de R$ 42.061,38 (quarenta e dois mil sessenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor de EDNALVA MENDES PEREIRA, ao crédito de R$ 42.288,40 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) em favor de JOSÉ DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, ao crédito de R$ 14.630,73 (catorze mil seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) em favor de MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, ao crédito de R$ 64.316,12 (sessenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos) em favor de NATALICE FERREIRA PACHECO, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
10. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente, observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000461-92.2019.8.05.0052 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000461-92.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, EDNALVA MENDES PEREIRA, JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, NATALICE DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
2. Instada a se manifestar acerca da liquidação apresentada pelos exequentes, a ré/executada apresentou impugnação, através do ID n. 39442334, alegando excesso de execução. Intimados, os exequentes se manifestaram no ID n. 54630230, refutando as alegações do embargante.
3. Proferida Decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 432661909), a qual já transitou em julgado, conforme certidão de ID n. 448678463. Assim, os exequentes requereram a expedição de RPV/Precatório com a homologação dos cálculos apresentados.
4. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. decido.
5. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
6. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, em percentual fixado no ID n. 23386362, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC. Caso ultrapassado o limite deste ente para expedição de RPV, deverá ser expedido precatório.
7. Quanto ao valor devido da condenação, este deverá ser pago por meio de precatório.
8. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a planilha de cálculos juntada pelos exequentes nos IDs n. 23390649, n. 23390990, n. 23391533, n. 23392122 e n. 23392765 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.
9. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$ 18.208,19 (dezoito mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) em favor de ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, ao crédito de R$ 42.061,38 (quarenta e dois mil sessenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor de EDNALVA MENDES PEREIRA, ao crédito de R$ 42.288,40 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) em favor de JOSÉ DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, ao crédito de R$ 14.630,73 (catorze mil seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) em favor de MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, ao crédito de R$ 64.316,12 (sessenta e quatro mil trezentos e

dezesseis reais e doze centavos) em favor de NATALICE FERREIRA PACHECO, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
10. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente, observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000461-92.2019.8.05.0052 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000461-92.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, EDNALVA MENDES PEREIRA, JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, NATALICE DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
2. Instada a se manifestar acerca da liquidação apresentada pelos exequentes, a ré/executada apresentou impugnação, através do ID n. 39442334, alegando excesso de execução. Intimados, os exequentes se manifestaram no ID n. 54630230, refutando as alegações do embargante.
3. Proferida Decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 432661909), a qual já transitou em julgado, conforme certidão de ID n. 448678463. Assim, os exequentes requereram a expedição de RPV/Precatório com a homologação dos cálculos apresentados.
4. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. decido.
5. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
6. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, em percentual fixado no ID n. 23386362, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC. Caso ultrapassado o limite deste ente para expedição de RPV, deverá ser expedido precatório.

7. Quanto ao valor devido da condenação, este deverá ser pago por meio de precatório.
8. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a planilha de cálculos juntada pelos exequentes nos IDs n. 23390649, n. 23390990, n. 23391533, n. 23392122 e n. 23392765 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.
9. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$ 18.208,19 (dezoito mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) em favor de ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, ao crédito de R$ 42.061,38 (quarenta e dois mil sessenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor de EDNALVA MENDES PEREIRA, ao crédito de R$ 42.288,40 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) em favor de JOSÉ DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, ao crédito de R$ 14.630,73 (catorze mil seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) em favor de MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, ao crédito de R$ 64.316,12 (sessenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos) em favor de NATALICE FERREIRA PACHECO, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
10. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente, observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000461-92.2019.8.05.0052 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000461-92.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, EDNALVA MENDES PEREIRA, JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, NATALICE DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
2. Instada a se manifestar acerca da liquidação apresentada pelos exequentes, a ré/executada apresentou impugnação, através do ID n. 39442334, alegando excesso de execução. Intimados, os exequentes se manifestaram no ID n. 54630230, refutando as alegações do embargante.
3. Proferida Decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 432661909), a qual já transitou em julgado, conforme certidão de ID n. 448678463. Assim, os exequentes requereram a expedição de RPV/Precatório com a homologação dos cálculos apresentados.
4. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. decido.

5. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
6. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, em percentual fixado no ID n. 23386362, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC. Caso ultrapassado o limite deste ente para expedição de RPV, deverá ser expedido precatório.
7. Quanto ao valor devido da condenação, este deverá ser pago por meio de precatório.
8. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a planilha de cálculos juntada pelos exequentes nos IDs n. 23390649, n. 23390990, n. 23391533, n. 23392122 e n. 23392765 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.
9. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$ 18.208,19 (dezoito mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) em favor de ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, ao crédito de R$ 42.061,38 (quarenta e dois mil sessenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor de EDNALVA MENDES PEREIRA, ao crédito de R$ 42.288,40 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) em favor de JOSÉ DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, ao crédito de R$ 14.630,73 (catorze mil seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) em favor de MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, ao crédito de R$ 64.316,12 (sessenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos) em favor de NATALICE FERREIRA PACHECO, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
10. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente, observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000461-92.2019.8.05.0052 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000461-92.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, EDNALVA MENDES PEREIRA, JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, NATALICE DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
2. Instada a se manifestar acerca da liquidação apresentada pelos exequentes, a ré/executada apresentou impugnação, através do ID n. 39442334, alegando excesso de execução. Intimados, os exequentes se manifestaram no ID n. 54630230, refutando as alegações do embargante.
3. Proferida Decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 432661909), a qual já transitou em julgado, conforme certidão de ID n. 448678463. Assim, os exequentes requereram a expedição de RPV/Precatório com a homologação dos cálculos apresentados.
4. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. decido.
5. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
6. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, em percentual fixado no ID n. 23386362, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC. Caso ultrapassado o limite deste ente para expedição de RPV, deverá ser expedido precatório.
7. Quanto ao valor devido da condenação, este deverá ser pago por meio de precatório.
8. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a planilha de cálculos juntada pelos exequentes nos IDs n. 23390649, n. 23390990, n. 23391533, n. 23392122 e n. 23392765 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.
9. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$ 18.208,19 (dezoito mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) em favor de ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, ao crédito de R$ 42.061,38 (quarenta e dois mil sessenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor de EDNALVA MENDES PEREIRA, ao crédito de R$ 42.288,40 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) em favor de JOSÉ DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, ao crédito de R$ 14.630,73 (catorze mil seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) em favor de MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, ao crédito de R$ 64.316,12 (sessenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos) em favor de NATALICE FERREIRA PACHECO, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
10. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente, observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000461-92.2019.8.05.0052 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000461-92.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, EDNALVA MENDES PEREIRA, JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, NATALICE DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
2. Instada a se manifestar acerca da liquidação apresentada pelos exequentes, a ré/executada apresentou impugnação, através do ID n. 39442334, alegando excesso de execução. Intimados, os exequentes se manifestaram no ID n. 54630230, refutando as alegações do embargante.
3. Proferida Decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 432661909), a qual já transitou em julgado, conforme certidão de ID n. 448678463. Assim, os exequentes requereram a expedição de RPV/Precatório com a homologação dos cálculos apresentados.
4. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. decido.
5. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
6. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, em percentual fixado no ID n. 23386362, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC. Caso ultrapassado o limite deste ente para expedição de RPV, deverá ser expedido precatório.
7. Quanto ao valor devido da condenação, este deverá ser pago por meio de precatório.
8. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a planilha de cálculos juntada pelos exequentes nos IDs n. 23390649, n. 23390990, n. 23391533, n. 23392122 e n. 23392765 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.
9. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$ 18.208,19 (dezoito mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) em favor de ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, ao crédito de R$ 42.061,38 (quarenta e dois mil sessenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor de EDNALVA MENDES PEREIRA, ao crédito de R$ 42.288,40 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) em favor de JOSÉ DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, ao crédito de R$ 14.630,73 (catorze mil seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) em favor de MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, ao crédito de R$ 64.316,12 (sessenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos) em favor de NATALICE FERREIRA PACHECO, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
10. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente, observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000461-92.2019.8.05.0052 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)

Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000461-92.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, EDNALVA MENDES PEREIRA, JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, NATALICE DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
2. Instada a se manifestar acerca da liquidação apresentada pelos exequentes, a ré/executada apresentou impugnação, através do ID n. 39442334, alegando excesso de execução. Intimados, os exequentes se manifestaram no ID n. 54630230, refutando as alegações do embargante.
3. Proferida Decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 432661909), a qual já transitou em julgado, conforme certidão de ID n. 448678463. Assim, os exequentes requereram a expedição de RPV/Precatório com a homologação dos cálculos apresentados.
4. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. decido.
5. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
6. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, em percentual fixado no ID n. 23386362, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC. Caso ultrapassado o limite deste ente para expedição de RPV, deverá ser expedido precatório.
7. Quanto ao valor devido da condenação, este deverá ser pago por meio de precatório.
8. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a planilha de cálculos juntada pelos exequentes nos IDs n. 23390649, n. 23390990, n. 23391533, n. 23392122 e n. 23392765 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.
9. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$ 18.208,19 (dezoito mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) em favor de ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, ao crédito de R$ 42.061,38 (quarenta e dois mil sessenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor de EDNALVA MENDES PEREIRA, ao crédito de R$ 42.288,40 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) em favor de JOSÉ DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, ao crédito de R$ 14.630,73 (catorze mil seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) em favor de MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, ao crédito de R$ 64.316,12 (sessenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos) em favor de NATALICE FERREIRA PACHECO, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
10. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente, observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000461-92.2019.8.05.0052 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)

Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000461-92.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, EDNALVA MENDES PEREIRA, JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, NATALICE DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
2. Instada a se manifestar acerca da liquidação apresentada pelos exequentes, a ré/executada apresentou impugnação, através do ID n. 39442334, alegando excesso de execução. Intimados, os exequentes se manifestaram no ID n. 54630230, refutando as alegações do embargante.
3. Proferida Decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 432661909), a qual já transitou em julgado, conforme certidão de ID n. 448678463. Assim, os exequentes requereram a expedição de RPV/Precatório com a homologação dos cálculos apresentados.
4. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. decido.
5. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
6. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, em percentual fixado no ID n. 23386362, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC. Caso ultrapassado o limite deste ente para expedição de RPV, deverá ser expedido precatório.
7. Quanto ao valor devido da condenação, este deverá ser pago por meio de precatório.
8. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a planilha de cálculos juntada pelos exequentes nos IDs n. 23390649, n. 23390990, n. 23391533, n. 23392122 e n. 23392765 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.
9. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$ 18.208,19 (dezoito mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) em favor de ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, ao crédito de R$ 42.061,38 (quarenta e dois mil sessenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor de EDNALVA MENDES PEREIRA, ao crédito de R$ 42.288,40 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) em favor de JOSÉ DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, ao crédito de R$ 14.630,73 (catorze mil seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) em favor de MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, ao crédito de R$ 64.316,12 (sessenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos) em favor de NATALICE FERREIRA PACHECO, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
10. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente, observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8000461-92.2019.8.05.0052 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000461-92.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, EDNALVA MENDES PEREIRA, JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, NATALICE DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
2. Instada a se manifestar acerca da liquidação apresentada pelos exequentes, a ré/executada apresentou impugnação, através do ID n. 39442334, alegando excesso de execução. Intimados, os exequentes se manifestaram no ID n. 54630230, refutando as alegações do embargante.
3. Proferida Decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 432661909), a qual já transitou em julgado, conforme certidão de ID n. 448678463. Assim, os exequentes requereram a expedição de RPV/Precatório com a homologação dos cálculos apresentados.
4. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. decido.
5. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
6. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, em percentual fixado no ID n. 23386362, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC. Caso ultrapassado o limite deste ente para expedição de RPV, deverá ser expedido precatório.
7. Quanto ao valor devido da condenação, este deverá ser pago por meio de precatório.
8. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a planilha de cálculos juntada pelos exequentes nos IDs n. 23390649, n. 23390990, n. 23391533, n. 23392122 e n. 23392765 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.
9. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$ 18.208,19 (dezoito mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) em favor de ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, ao crédito de R$ 42.061,38 (quarenta e dois mil sessenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor de EDNALVA MENDES PEREIRA, ao crédito de R$ 42.288,40 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) em favor de JOSÉ DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, ao crédito de R$ 14.630,73 (catorze mil seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) em favor de MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, ao crédito de R$ 64.316,12 (sessenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos) em favor de NATALICE FERREIRA PACHECO, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
10. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente, observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000461-92.2019.8.05.0052 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000461-92.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, EDNALVA MENDES PEREIRA, JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, NATALICE DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
2. Instada a se manifestar acerca da liquidação apresentada pelos exequentes, a ré/executada apresentou impugnação, através do ID n. 39442334, alegando excesso de execução. Intimados, os exequentes se manifestaram no ID n. 54630230, refutando as alegações do embargante.
3. Proferida Decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 432661909), a qual já transitou em julgado, conforme certidão de ID n. 448678463. Assim, os exequentes requereram a expedição de RPV/Precatório com a homologação dos cálculos apresentados.
4. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. decido.
5. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
6. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, em percentual fixado no ID n. 23386362, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC. Caso ultrapassado o limite deste ente para expedição de RPV, deverá ser expedido precatório.
7. Quanto ao valor devido da condenação, este deverá ser pago por meio de precatório.
8. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a planilha de cálculos juntada pelos exequentes nos IDs n. 23390649, n. 23390990, n. 23391533, n. 23392122 e n. 23392765 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.
9. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$ 18.208,19 (dezoito mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) em favor de ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, ao crédito de R$ 42.061,38 (quarenta e dois mil sessenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor de EDNALVA MENDES PEREIRA, ao crédito de R$ 42.288,40 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) em favor de JOSÉ

DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, ao crédito de R$ 14.630,73 (catorze mil seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos) em favor de MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, ao crédito de R$ 64.316,12 (sessenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos) em favor de NATALICE FERREIRA PACHECO, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
10. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente, observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001630-41.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Pedro Santos Silva
Advogado: Dannyel De Carvalho Conceicao (OAB:BA80792)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001630-41.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: PEDRO SANTOS SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 29/10/2024 Hora: 09:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 14 de outubro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8001630-41.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Pedro Santos Silva
Advogado: Dannyel De Carvalho Conceicao (OAB:BA80792)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001630-41.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: PEDRO SANTOS SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 29/10/2024 Hora: 09:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 14 de outubro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001427-21.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izidoria Rodrigues Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001427-21.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: IZIDORIA RODRIGUES DA SILVA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 14/05/2024 Hora: 11:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 24 de abril de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8002325-63.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Valdemar Teodoro De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002325-63.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: VALDEMAR TEODORO DE SOUZA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 7 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000407-24.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Maria De Lourdes Inacio Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-24.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
1. ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
2. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 468826002) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
3. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o(a) executado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
4. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
5. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
5.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;

5.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001994-47.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001994-47.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 06/11/2024 Hora: 08:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 21 de outubro de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002279-06.2024.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Pablo Alberto Fernandes
Executado: Saulo Fonseca Alves
Exequente: Rut Mario Souza Da Silva
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002279-06.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: RUT MARIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350)
EXECUTADO: PABLO ALBERTO FERNANDES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. É consabido que a concessão da isenção de custas processuais às pessoas físicas somente é possível mediante comprovação acerca da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais.
2. Os documentos que instruem a peça primeva, prima facie, não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica que justificaria eventualmente a concessão da assistência judiciária gratuita.
3. Ante o exposto, determino a intimação da parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, além de colacionar ao feito o comprovante de residência em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do aludido novel diploma normativo.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000741-92.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Sebastiao De Castro Araujo
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Autor: Rosilene De Souza Monte Araujo
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000741-92.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO ARAUJO e outros
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o Princípio da Não-surpresa e da Colaboração, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC); c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpra-se, servindo o mesmo como mandado.
Casa Nova-BA, 19 de abril de 2022.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001412-86.2019.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Flavio De Souza Cornelio Registrado(a) Civilmente Como Flavio De Souza Cornelio
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte Exequente, INTIMADA, por seu Advogado, para manifestar-se acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova- Ba, 29 de novembro de 2021
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000039-83.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Eva Da Rocha Pereira
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000039-83.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EVA DA ROCHA PEREIRA
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANDERSON TEIXEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 451494932) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o(a) executado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
4.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
4.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001596-71.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Edinaldo Dos Santos Sousa
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - e-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8001596-71.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Repetição de indébito, Modalidade / Limite]
AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS SOUSA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte demandante, através de seu advogado, para apresentar Réplica aos termos da contestação apresentada, cujo teor encontra-se disponível nos autos id Num 413305403, com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Casa Nova/BA, 10 de Outubro de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária- Cadastro 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001373-21.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Maria Senhora Nunes De Carvalho
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8001373-21.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Crédito Tributário, Repetição de indébito]
INTERESSADO: MARIA SENHORA NUNES DE CARVALHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada de CONTESTAÇÃO, tempestivamente, pelo ilustre PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova - BA, 10 de outubro de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8002464-49.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Marina De Carvalho Amorim Matos
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8002464-49.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Repetição de indébito, Modalidade / Limite]
AUTOR: ANA MARINA DE CARVALHO AMORIM MATOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada de CONTESTAÇÃO, tempestivamente, pelo ilustre PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova - BA, 10 de outubro de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001548-15.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Jussineide Ribeiro De Oliveira
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
1
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - e-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8001548-15.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Repetição de indébito, Modalidade / Limite]
AUTOR: JUSSINEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte demandante, através de seu advogado, para apresentar Réplica aos termos da contestação apresentada, cujo teor encontra-se disponível nos autos id Num 413305404, com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Casa Nova/BA, 10 de Outubro de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária- Cadastro 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001636-53.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Joaquim Rodrigues Da Costa
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8001636-53.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Crédito Tributário, Repetição de indébito]
INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada de CONTESTAÇÃO, tempestivamente, pelo ilustre PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova - BA, 10 de outubro de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001389-72.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Jose Jailson Coelho
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8001389-72.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Crédito Tributário, Repetição de indébito]
INTERESSADO: JOSE JAILSON COELHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada de CONTESTAÇÃO, tempestivamente, pelo ilustre PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova - BA, 10 de outubro de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001457-22.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Jose Oliveira De Souza
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - e-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8001457-22.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Repetição de indébito, Modalidade / Limite]
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte demandante, através de seu advogado, para apresentar Réplica aos termos da contestação apresentada, cujo teor encontra-se disponível nos autos id Num 413317213, om o prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Casa Nova/BA, 10 de Outubro de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária- Cadastro 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001917-43.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Celestino Lino Da Silva
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Executado: Sabemi Previdencia Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
8001917-43.2020.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: CELESTINO LINO DA SILVA

Advogado(s):
EXECUTADO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de sentença apresentados pelo executado, referente aos valores calculados pelo exequente.
2. Em seguida, o exequente, manifestou, através da petição de ID 455399702, expressa concordância com a planilha de cálculos apresentada junto à impugnação.
3. Após a análise, verifico que os cálculos estão de acordo com os termos da sentença e da legislação aplicável, não havendo divergências que impeçam a homologação.
4. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado, reconhecendo como devido o valor total de R$ 7.705,45 (sete mil setecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilhas de IDs nº 455054556 e 455054557.
5. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor homologado, sob pena de se adotarem as medidas executivas cabíveis.
6. Caso o pagamento seja realizado, expeça-se alvará em favor da parte exequente.
7. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
8. Cumprida integralmente, arquivem-se os presentes autos.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002577-66.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Lidia Elias De Souza
Advogado: Rosana Carvalho Dos Santos (OAB:BA15133)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002577-66.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: LIDIA ELIAS DE SOUZA
Advogado(s): ROSANA CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA15133)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000020-09.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joaquim Jose Da Silva
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8000020-09.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Repetição de indébito, Modalidade / Limite]
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada de CONTESTAÇÃO, tempestivamente, pelo ilustre PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova - BA, 10 de outubro de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001350-75.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Gilberto Francisco Da Silva
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - e-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8001350-75.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Repetição de indébito, Modalidade / Limite]
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte demandante, através de seu advogado, para apresentar Réplica aos termos da contestação apresentada, cujo teor encontra-se disponível nos autos id Num 413297757, om o prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Casa Nova/BA, 10 de Outubro de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária- Cadastro 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002083-75.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Jose Braga Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002083-75.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: JOSE BRAGA CAMPOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 18 de setembro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002083-75.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Jose Braga Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002083-75.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: JOSE BRAGA CAMPOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 18 de setembro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001494-49.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Isabel Fernandes Santos
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - e-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8001494-49.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Repetição de indébito, Modalidade / Limite]
AUTOR: ISABEL FERNANDES SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte demandante, através de seu advogado, para apresentar Réplica aos termos da contestação apresentada, cujo teor encontra-se disponível nos autos id Num 413305397, com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Casa Nova/BA, 10 de Outubro de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária- Cadastro 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002490-47.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Fernando Deluquy Ribeiro Da Silva
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8002490-47.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Repetição de indébito, Modalidade / Limite]
AUTOR: FERNANDO DELUQUY RIBEIRO DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada de CONTESTAÇÃO, tempestivamente, pelo ilustre PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova - BA, 9 de outubro de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001597-56.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Maria Das Candeias Dos Santos
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8001597-56.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Crédito Tributário, Repetição de indébito]
INTERESSADO: MARIA DAS CANDEIAS DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada de CONTESTAÇÃO, tempestivamente, pelo ilustre PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova - BA, 10 de outubro de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002503-46.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Nilson Dias De Souza
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002503-46.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Repetição de indébito, Modalidade / Limite]
AUTOR: NILSON DIAS DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada de CONTESTAÇÃO, tempestivamente, pelo ilustre PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova - BA, 10 de outubro de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8001635-68.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Renan Lisboa Campinho
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8001635-68.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Crédito Tributário, Repetição de indébito]
INTERESSADO: RENAN LISBOA CAMPINHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada de CONTESTAÇÃO, tempestivamente, pelo ilustre PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova - BA, 10 de outubro de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002431-59.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valdomiro De Andrade Nunes Filho
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8002431-59.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Repetição de indébito, Modalidade / Limite]
AUTOR: VALDOMIRO DE ANDRADE NUNES FILHO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada de CONTESTAÇÃO, tempestivamente, pelo ilustre PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova - BA, 10 de outubro de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002454-05.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josileide Dias Da Silva
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8002454-05.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Repetição de indébito, Modalidade / Limite]
AUTOR: JOSILEIDE DIAS DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada de CONTESTAÇÃO, tempestivamente, pelo ilustre PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova - BA, 10 de outubro de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001567-21.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Edivanio Agostinho Moura
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8001567-21.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Crédito Tributário]
INTERESSADO: EDIVANIO AGOSTINHO MOURA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada de CONTESTAÇÃO, tempestivamente, pelo ilustre PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova - BA, 10 de outubro de 2023

Sydney da Costa Souza Seixas
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002171-11.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Tolentina Goncalves Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002171-11.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: TOLENTINA GONCALVES DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 6 de novembro de 2024.
Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001899-51.2022.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova
Custos Legis: Edson Tavares Dos Santos
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Custos Legis: Bianca Ingrede Castro Tavares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001899-51.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: EDSON TAVARES DOS SANTOS

Advogado(s):
REQUERIDO: BIANCA INGREDE CASTRO TAVARES

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por EDSON TAVARES DOS SANTOS em face de BIANCA INGREDE CASTRO TAVARES, todos qualificados nos autos.
2. Aduziu o requerente, na inicial, que, em 19/09/2011, casou-se com a requerida pelo regime de comunhão parcial de bens, e dessa união nasceram dois filhos menores: Sofia Emily de Castro Tavares, nascida em 12/02/2012, e Saymon Emanuel Castro Tavares, nascido em 15/08/2015.
3. Em decisão anterior (ID n. 420260650), foi concedida tutela antecipada para fixação de alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.
4. Na audiência de conciliação, realizada em 11/10/2024 (ID n. 468421779), as partes formularam pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, servindo, para tanto, o termo de audiência como instrumento de acordo, a seguir transcrito:

a) As partes concordam e não se opõem a dissolução do vínculo conjugal, por isso solicitam que seja decretado o divórcio.
b) A parte requerida informa que tem interesse em voltar a usar o nome de solteira, quer seja BIANCA INGREDE CASTRO NUNES.
c) Em relação aos bens, as partes acordaram que a requerida ficará com a residência localizada no Sítio São Bentos, Vila Azul, Rua 910 183, Casa Nova/BA, e o requerente ficará com a residência localizada no mesmo endereço anexa à casa que a requerida ficará, uma vez que as casas ficam no mesmo terreno.
d) As partes requerem a homologação do acordo e solicitam que seja expedido mandado de averbação ao Cartório de Registro de Casa Nova, Estado da Bahia, com a decretação do divórcio do casal.
e) A título de pensão alimentícia, o genitor continuará pagando o valor de R$ 700,00 reais, que equivale a 49,6% (quarenta e nove vírgula seis por cento) do salário mínimo vigente. Esse valor será transferido via Pix para na seguinte chave: 74988468560 (número telefone da filha do casal), esse valor continuará sendo pago de forma quinzenal. As partes acordaram que as despesas extras com exames, medicação, vestuário, calçados, material escolar e etc serão rateados na proporção de 50% para cada genitor.
f) Em relação à guarda e visitação, as partes acordaram que o genitor ficará com as crianças durante o seu período de férias, visto que o mesmo mora na cidade de São Paulo/SP.
5. É o relatório. DECIDO.
6. O Código de Processo Civil vigente, em consonância com o princípio da primazia da resolução do mérito, valoriza a autocomposição como meio célere e eficaz para solucionar litígios, conferindo segurança jurídica às partes envolvidas. No caso dos autos, sendo inequívoco o desejo das partes de se divorciarem, é imperativa a decretação do divórcio.
7. Isso, porque a Emenda Constitucional nº 66/2010 modificou o §6º do art. 226 da Constituição Federal, permitindo a dissolução do casamento exclusivamente pelo divórcio, sem a necessidade de prévia separação judicial. Nesse contexto, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para discussão acerca do lapso temporal da separação fática do casal.
8. In casu, verifica-se que as partes manifestaram concordância expressa com os termos ajustados em audiência, sem qualquer indício de vício de consentimento ou ofensa a direitos indisponíveis que impeçam a homologação do acordo celebrado.
9. Assim, diante da manifestação expressa e voluntária das partes em compor amigavelmente a questão, é plenamente cabível a homologação do acordo nos termos ajustados.

10. Diante do exposto, por atender as formalidades necessárias, converto o divórcio litigioso em consensual e DECRETO o fim do vínculo matrimonial entre EDSON TAVARES DOS SANTOS e BIANCA INGREDE CASTRO TAVARES, bem como, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades celebrado em audiência, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, inclusive com força executiva, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
11. A requerida voltará a utilizar o nome de solteira.
12. Determino que a serventia altere a classificação da ação para divórcio consensual.

13. Em razão da natureza do litígio e da autocomposição alcançada, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 90, §3º, do CPC.
14. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE mandado ou encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório competente, para a devida averbação, certificando-se no verso a data do trânsito e demais informações necessárias.
15. Tendo em vista a homologação do acordo firmado, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição, após a expedição do mandado de averbação competente.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
17. Dê-se ciência ao Ministério Público.
18. Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002082-51.2024.8.05.0052 Interdição/curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Maria De Jesus Nunes Pereira
Advogado: Davi Reis Marcula (OAB:PE62855)
Requerido: Valquires Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Creas
Terceiro Interessado: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002082-51.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: MARIA DE JESUS NUNES PEREIRA
Advogado(s): DAVI REIS MARCULA (OAB:PE62855)
REQUERIDO: VALQUIRES NUNES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA ANTECIPADA proposta por MARIA DE JESUS NUNES PEREIRA, com o objetivo de obter a curatela de seu irmão, VALQUIRES NUNES DA SILVA.
2. Narra que o curatelando é portador de Síndrome de Down, não possuindo o necessário discernimento para os atos da vida civil, conforme cópia de laudo médico em anexo, o que a incapacita de exercer suas atividades civis.
3. A petição inicial veio instruída com documentos.
4. É o breve relato. Passo a decidir.
5. De início, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
6. Como cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
8. No que diz respeito à pretensão veiculada em caráter provisório, estabelece o artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015, que estão sujeitos a curatela: (a) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I); (b) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (inciso III); e (c) os pródigos (inciso V).
9. No caso, no exame sumário típico deste momento processual, entendo por demonstrada a probabilidade do direito pretendido. Dos autos observo que o curatelando é portador de Síndrome de Down, havendo a necessidade de acompanhamento especializado e cuidadora em período integral para auxiliar nas suas necessidades da vida civil.
10. Assim, demonstrado que o interditando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada a hipótese de curatela prevista no artigo 1.767, I, do Código Civil.
11. Por seu turno, também vislumbro a adequação da requerente para exercer o múnus, sendo a interditanda seu “irmão”.
12. Igualmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, ante a necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o interditando, notadamente para que sejam realizadas as medidas necessárias ao recebimento de eventual benefício assistencial.

15. Assim, presentes os requisitos legais, impõe-se a antecipação da tutela jurisdicional, deferindo-se à requerente a curatela provisória na forma pleiteada.
16. Atente-se que, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do Código de Processo Civil.
17. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para NOMEAR a requerente MARIA DE JESUS NUNES PEREIRA como CURADORA PROVISÓRIA de seu irmão VALQUIRES NUNES DA SILVA, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive para fins de recebimento e regularização de benefícios previdenciários ou assistenciais, objetivando o atendimento dos interesses do beneficiário.
18. SERVE A PRESENTE DECISÃO como termo de curatela provisória, com prazo de validade de um ano ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações.
19. Intime-se a requerente para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759 do CPC.
20. Deixo de designar audiência de entrevista, por entender que se trata de prova estritamente técnica. Entretanto, havendo dúvida acerca da capacidade do indivíduo e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em se fazendo necessária dilação probatória, resguardo o direito à entrevista em momento posterior.
21. Oficie-se ao CREAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize estudo social no ambiente em que convive o interditando com a parte autora da ação.
22. Oficie-se ao CAPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize exame pericial psiquiátrico no interditando, informando este Juízo sobre a real condição psicológico-psiquiátrica daquele e respondendo aos seguintes questionamentos: 1. É o periciando portador de alguma anomalia psíquica? 2. Se portador, de que espécie de doença mental sofre o interditando? 3. Essa moléstia é capaz de comprometer as faculdades de discernimento, de afetividade, de orientação psíquica no tempo e no espaço? 4. Essa doença impede o periciando de reger a sua pessoa bem como praticar atos normais da vida civil? 5. Essa incapacidade é absoluta ou relativa? 6. Essa moléstia é reversível, periódica, curável ou permanente?
23. Intime-se a parte autora para apresentar certidão criminal, bem como certidões negativas de propriedade da requerida e juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
24. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
25. Da presente decisão, DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
26. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001117-10.2023.8.05.0052 Guarda De Família
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Andreza Renata Do Nascimento Melo (OAB:PE57777)

Advogado: Auriane Oliveira Silva (OAB:BA69820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 472335311
Processo N° : 8001117-10.2023.8.05.0052
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDREZA RENATA DO NASCIMENTO MELO (OAB:PE57777)
AURIANE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613422225500000454342266

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001117-10.2023.8.05.0052 Guarda De Família
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Andreza Renata Do Nascimento Melo (OAB:PE57777)

Advogado: Auriane Oliveira Silva (OAB:BA69820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 472335311
Processo N° : 8001117-10.2023.8.05.0052
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDREZA RENATA DO NASCIMENTO MELO (OAB:PE57777)
AURIANE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613422225500000454342266

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002226-50.2013.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Avelan Moveis Ltda
Advogado: Paulo Roberto Nogueira De Britto (OAB:BA5033)
Executado: Silva Alves Lisboa Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002226-50.2013.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: AVELAN MOVEIS LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE BRITTO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA5033)
EXECUTADO: SILVA ALVES LISBOA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
1. Determino que seja a parte autora intimada, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre seu interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender de direito.
2. Advirta-se que o seu silêncio por mais de 30 (trinta) dias será interpretado como abandono processual, podendo ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC).
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8001879-60.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Luzinete De Oliveira Fernandes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001879-60.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

RECORRENTE: LUZINETE DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), HELIANE GUIMARAES (OAB:MG85816B)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão. ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8000099-85.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Laurindo Nunes Da Cruz
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000099-85.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: LAURINDO NUNES DA CRUZ
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA registrado(a) civilmente como DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão. ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001087-48.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Sebastiao Cotta Lima
Advogado: Jonathan Lemos Brasileiro (OAB:MG102080)
Reu: Wilson Araujo Dos Santos
Advogado: Sergio Luiz Da Silva (OAB:MG58973)
Advogado: Joyce Meire De Paula Belo (OAB:MG127523)
Reu: Diamond Black Participacoes, Agropecuaria & Servicos Eireli
Advogado: Sergio Luiz Da Silva (OAB:MG58973)
Advogado: Joyce Meire De Paula Belo (OAB:MG127523)
Reu: Vicman Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Wellington Siqueira Vilela (OAB:SP138779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001087-48.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: SEBASTIAO COTTA LIMA
Advogado(s): JONATHAN LEMOS BRASILEIRO (OAB:MG102080)
REU: WILSON ARAUJO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): WELLINGTON SIQUEIRA VILELA (OAB:SP138779)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 10 de janeiro de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8000337-07.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Izabel Vieira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-07.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: IZABEL VIEIRA SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão. ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000794-73.2021.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Antonio Amorim De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

8000794-73.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANTONIO AMORIM DE SOUZA

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista que o executado depositou parcialmente o valor da condenação (ID. 408963528), expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores na forma requerida pelo causídico (ID. 410079182).
Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
Após, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento remanescente da condenação, sob pena de multa e bloqueio da importância devida.
Cumpra-se
Casa Nova/BA, 30 de outubro de 2023

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8001431-24.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Ivone Maria Souza Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001431-24.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: IVONE MARIA SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIANA SANDES VIEIRA LEITE (OAB:-SE9126)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão. ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000243-25.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Ceir Ferreira Lima Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000243-25.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: CEIR FERREIRA LIMA SANTOS

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 2 de maio de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000187-94.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Auxiliadora Dos Santos Nogueira
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000187-94.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto (ID n. 278127483), bem como a parte autora, para apresentar contrarrazões ao Embargos de Declaração (ID n. 280200277), no prazo legal.
2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação,venham-me os autos conclusos para análise dos embargos declaratórios.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000492-10.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Desiderio Agostinho Alves
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000492-10.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: DESIDERIO AGOSTINHO ALVES

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 22 de julho de 2024.

Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8002074-79.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Albertina Braga Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002074-79.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: ALBERTINA BRAGA CAMPOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão. ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000492-10.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Desiderio Agostinho Alves
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000492-10.2022.8.05.0052

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: DESIDERIO AGOSTINHO ALVES

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 22 de julho de 2024.

Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000466-12.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Dielton Castro Passos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000466-12.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
RECORRENTE: DIELTON CASTRO PASSOS

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 17 de outubro de 2024.

Nabla Vitoria de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000466-12.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Dielton Castro Passos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000466-12.2022.8.05.0052

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
RECORRENTE: DIELTON CASTRO PASSOS

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 17 de outubro de 2024.

Nabla Vitoria de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000466-12.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Dielton Castro Passos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000466-12.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
RECORRENTE: DIELTON CASTRO PASSOS

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 17 de outubro de 2024.

Nabla Vitoria de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000466-12.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Dielton Castro Passos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000466-12.2022.8.05.0052

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
RECORRENTE: DIELTON CASTRO PASSOS

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 17 de outubro de 2024.

Nabla Vitoria de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000697-73.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Meiriluci De Souza Gomes
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000697-73.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: MEIRILUCI DE SOUZA GOMES

REU: BANCO MASTER S/A

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/06/2022 Hora: 08:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 18 de maio de 2022.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8000616-56.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Ines De Araujo Fernandes
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-56.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: MARIA INES DE ARAUJO FERNANDES
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão. ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8000677-24.2017.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Jailson Lubarino Da Silva Rodrigues
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Recorrido: Jose Marcelo Ferreira De Araujo - Me
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000677-24.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: JAILSON LUBARINO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO OAB/BA 48330 registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO (OAB:BA48330)
RECORRIDO: JOSE MARCELO FERREIRA DE ARAUJO - ME
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão. ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8000160-43.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Anelice Ribeiro Antunes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-43.2022.8.05.0052

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: ANELICE RIBEIRO ANTUNES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
1. Não havendo manifestação das partes acerca do retorno dos autos, consoante certidão. ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000358-80.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Mailton Freire Souza
Advogado: Alex Marques Da Silva (OAB:PE39843)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000358-80.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MAILTON FREIRE SOUZA
Advogado(s): ALEX MARQUES DA SILVA (OAB:PE39843)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB:MG139387), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO/EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, estando as partes devidamente habilitadas e qualificadas.
Seguiu curso normal a ação até sentença condenatória da parte ré.
Não se conformando com os termos da sentença, as partes interpuseram embargos de declaração.
Brevemente relatado, decido.
Após a leitura atenta dos autos, notou-se que as partes tem razão.
O Novo Código de Processo Civil de 2015, assegura o recurso de embargos de declaração, antes positivado nos artigos 535 e seguintes do CPC revogado, como segue:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
A sentença ora embargada requer a revisão do dispositivo, ao passo que este resta omisso quanto aos juros aplicáveis no que pese aos danos materiais, vejamos:
“(...) CONDENAR a ré à restituição do valor pago pela parte autora de R$ 2.011,80, bem como a ressarcir à parte autora, pelos danos morais sofridos no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a publicação da sentença (inteligência da, STJ, Súmula 362 quando a obrigação se tornou certa, líquida e, com isso, exigível).”
Quanto a este ponto arguida pelo autor, assiste razão ao embargante, devendo o dispositivo ser acrescido no que tange a correção monetária: “CONDENAR a ré à restituição do valor pago pela parte autora de R$ 2.011,80, corrigida monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como, a ressarcir à parte autora, pelos danos morais sofridos no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a publicação da sentença (inteligência da, STJ, Súmula 362 quando a obrigação se tornou certa, líquida e, com isso, exigível).”.

Em outro ponto, INDEFIRO a ilegitimidade passiva arguida pela requerida, uma vez que a parte Via Varejo S/A, como fornecedora do produto, responde solidariamente pelo dano causado ao autor.
Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.
Pelo exposto, considerando os argumentos da parte autora, demonstrando pequeno equívoco no ato judicial, recebo o pedido de embargos de declaração, tempestivo, e dou PROVIMENTO para determinar a inclusão deste trecho no dispositivo da sentença, passando a ter a seguinte redação "CONDENAR a ré à restituição do valor pago pela parte autora de R$ 2.011,80, corrigida monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como, a ressarcir à parte autora, pelos danos morais sofridos no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a publicação da sentença (inteligência da, STJ, Súmula 362 quando a obrigação se tornou certa, líquida e, com isso, exigível).".
Bem ainda, considerando que o executado Samsung Eletronica da Amazonia LTDA depositou parcialmente o valor da condenação (ID. 403722506), expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores na forma requerida pelo causídico (ID. 404207622).
Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
Publique e registre a decisão. Intimem-se as partes.
Expedientes necessários.

CASA NOVA/BA, 10 de agosto de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001361-90.2014.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Glauber Campos Costa
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001361-90.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GLAUBER CAMPOS COSTA
Advogado(s): CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA21604)
REU: MUNICÍPIO DE CASA NOVA - BAHIA
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644)

SENTENÇA
In casu, a parte autora deixou transcorrer in albis, por mais de 5 (cinco) dias, o prazo para suprir irregularidade observada nos autos (ID 54394397):
"Intime-se a parte exequente para, 05 dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito e falar sobre a impugnação apresentada, sob pena de extinção".
Entretanto, a parte autora apresentou manifestação (ID 106353516) que, além de intempestiva, não cumpriu a determinação judicial, mantendo-se silente sobre a impugnação apresentada no ID 26515845, traduzindo-se, portanto, além da prescrição intercorrente, no aceite tácito das razões da impugnação, uma vez que a dispensa do contraditório as tornou incontroversas.
Com isso, tendo em vista a resposta intempestiva e conteúdo do ID 106353516, RECONHEÇO a extinção da obrigação objeto desta demanda, e, com isso, HOMOLOGO o pedido de extinção da Execução, com fulcro no art. 924, V, do CPC.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda-se da forma compatível.
Em seguida, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8001581-73.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Horacio Nunes Pacheco
Advogado: Luana Jessica Luna Rocha (OAB:PI12627)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, para apresentarem suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 23 de julho de 2024 .

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002298-80.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Rejane Coelho Nunes Vieira
Advogado: Lucely Osses Nunes (OAB:SP236857)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002298-80.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: REJANE COELHO NUNES VIEIRA

REU: BV FINANCEIRA SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 12/07/2023 Hora: 10:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 271096862) e Despacho ID Num. 389499044, bem como a comparecerem à audiência designada.
Fica CIENTE o Ministério Público do Estado da Bahia da audiência designada.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 13 de junho de 2023.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002388-25.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Interessado: Anisio Ferreira Nunes
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo Nº: 8002388-25.2021.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANISIO FERREIRA NUNES
REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 30/07/2024 Hora: 08:40. Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Casa Nova/BA, 8 de julho de 2024

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001211-21.2024.8.05.0052 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Ciro Souza Soares (OAB:PE61541)
Advogado: Caio Souza Soares (OAB:PE60310)
Advogado: Laura Souza Soares (OAB:PE41792)

Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 452020469
Processo N° : 8001211-21.2024.8.05.0052
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LAURA SOUZA SOARES (OAB:PE41792), CIRO SOUZA SOARES (OAB:PE61541), CAIO SOUZA SOARES (OAB:PE60310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070810241512500000436042437

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000163-37.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 470985260
Processo N° : 8000163-37.2018.8.05.0052
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
JUSILEIA DOS PASSOS CASTRO (OAB:BA53046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613422613400000453136501

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000684-84.2015.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Grand Valle Agricola Importadora E Exportadora Ltda
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000684-84.2015.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GRAND VALLE AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (OAB:BA51451)
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
1. Compulsando os autos, constato que a pretensão autoral é consubstanciada na inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.
2. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em 27/04/2020, o julgou o RE 593.824/SC (TEMA 176), com repercussão geral reconhecida, concluindo que “a demanda de potência elétrica que não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor” (precedentes: STF - RE: 593824 SC, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2020).
3. Posto isso, intime-se a parte autora para manifestar interesse no feito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Publica-se. Intime-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000931-50.2024.8.05.0052 Interdição/curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Vilani De Souza
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Requerido: Lindomar Alves De Souza
Terceiro Interessado: Caps
Terceiro Interessado: Creas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000931-50.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: VILANI DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA21604)
REQUERIDO: LINDOMAR ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA ANTECIPADA proposta por VILANI DE SOUZA, com o objetivo de obter a curatela de seu primo, LINDOMAR ALVES DE SOUZA.
2. Extrai-se da inicial que LINDOMAR possui diagnóstico de doença mental (CID: F03), que o impede de exercer os atos da vida civil, conforme consta no relatório médico de Id n. 439504989.
3. A autora esclarece que os pais do interditando são falecidos, sendo ela a responsável por seus cuidados.
4.A petição inicial veio instruída com documentos.
5.Recebida a exordial, abriu-se vista dos autos para manifestação ministerial acerca do pedido liminar.
6. Instado a se manifestar, o Ministério Público em Id n. 431657591 opinou pela concessão da tutela de urgência requerida, nomeando-se a autora, VILANI DE SOUZA, como curadora provisória de LINDOMAR ALVES DE SOUZA
7.É o breve relato. Passo a decidir.
8.Como cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
9. No que diz respeito à pretensão veiculada em caráter provisório, estabelece o artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015, que estão sujeitos a curatela: (a) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I); (b) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (inciso III); e (c) os pródigos (inciso V).
10.No caso, no exame sumário típico deste momento processual, entendo por demonstrada a probabilidade do direito pretendido. Dos autos observo que o curatelando e LINDOMAR é portador do CID:F03, conforme laudo médico anexo, havendo a necessidade de acompanhamento especializado e cuidadora em período integral para auxiliar nas suas necessidades da vida civil.
11. Assim, demonstrado que o interditando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada a hipótese de curatela prevista no artigo 1.767, I, do Código Civil.
12. Por seu turno, também vislumbro a adequação da requerente para exercer o múnus, sendo o interditando seu “primo”. Certidão de óbito dos genitores do interditando em Id n. 446016794.
13. Igualmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, ante a necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitando o interditando, notadamente para que sejam realizadas as medidas necessárias ao recebimento de eventual benefício assistencial.
16. Assim, presentes os requisitos legais, impõe-se a antecipação da tutela jurisdicional, deferindo-se à requerente a curatela provisória na forma pleiteada.
17. Atente-se que, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do Código de Processo Civil.
18. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para NOMEAR a requerente VILANI DE SOUZA como CURADORA PROVISÓRIA de seu primo LINDOMAR ALVES DE SOUZA, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive para fins de recebimento e regularização de benefícios previdenciários ou assistenciais, objetivando o atendimento dos interesses do beneficiário.
19. SERVE A PRESENTE DECISÃO como termo de curatela provisória, com prazo de validade de um ano ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações.
20. Intime-se a requerente para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759 do CPC.
21. Deixo de designar audiência de entrevista, por entender que se trata de prova estritamente técnica. Entretanto, havendo dúvida acerca da capacidade do indivíduo e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em se fazendo necessária dilação probatória, resguardo o direito à entrevista em momento posterior.
22. Oficie-se ao CREAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize estudo social no ambiente em que convive o interditando com a parte autora da ação.
23. Oficie-se ao CAPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize exame pericial psiquiátrico no interditando, informando este Juízo sobre a real condição psicológico-psiquiátrica daquele e respondendo aos seguintes questionamentos: 1. É o periciando portador de alguma anomalia psíquica? 2. Se portador, de que espécie de doença mental sofre o interditando? 3. Essa moléstia é capaz de comprometer as faculdades de discernimento, de afetividade, de orientação psíquica no tempo e no espaço? 4. Essa doença impede o periciando de reger a sua pessoa bem como praticar atos normais da vida civil? 5. Essa incapacidade é absoluta ou relativa? 6. Essa moléstia é reversível, periódica, curável ou permanente?
24. Intime-se a parte autora para apresentar certidão criminal, bem como certidões negativas de propriedade da requerida e juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
25. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
26. Da presente decisão, DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
27. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002192-89.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Roberto De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002192-89.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

1.Trata-se de ação, em que o autor intimado pessoalmente (Id n. 469569174) para promover os atos e diligências que lhe incumbiam, qual seja, informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo, conforme determinado em Id n. 439216363, quedou-se inerte como se pode verificar nos autos.
É o relatório. Fundamento e decido.
2.O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III).
3.No caso em tela, os autores intimados em (Id n. 469569174) para promover atos que lhe incumbiam, restaram-se silente, sendo possível atestar o seu desinteresse no prosseguimento da presente demanda.
4.Ora, não tendo os autores promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6.Condeno as partes autoras ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001567-21.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Edivanio Agostinho Moura
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001567-21.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: EDIVANIO AGOSTINHO MOURA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por EDIVÂNIO AGOSTINHO MOURA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 414031499, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há "qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS".
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 416281323, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUIN-

TE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002108-54.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo Barros Dos Reis
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002108-54.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DO CARMO BARROS DOS REIS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 06/05/2024 Hora: 12:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 11 de abril de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSSTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000305-65.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000305-65.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 18 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001520-18.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Candido Vieira Nunes
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001520-18.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
RECORRENTE: CANDIDO VIEIRA NUNES

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 18 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001520-18.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Candido Vieira Nunes
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001520-18.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
RECORRENTE: CANDIDO VIEIRA NUNES

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 18 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001354-44.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Gonzaga
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8001354-44.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: JOSE GONZAGA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO

Art. 321 CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

CASA NOVA, 19 de setembro de 2023
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002172-93.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Tolentina Goncalves Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002172-93.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: TOLENTINA GONCALVES DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 18 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000575-65.2018.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Terezinha Braga Campos
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000575-65.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cartão de Crédito]
RECORRENTE: TEREZINHA BRAGA CAMPOS

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 9 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000185-27.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josefa Azevedo Da Silva Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000185-27.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: JOSEFA AZEVEDO DA SILVA NUNES

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmº Sr. Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, certifico para os devidos fins, que a audiência de conciliação nos presentes autos foi designada para o dia 06/05/24 ÁS 09:20, por equívoco, pois nos dias de segunda-feira nesse horário a Conciliadora realiza audiências na Vara Crime. Por esta razão, a audiência retro designada fica remarcada para o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 06/05/2024 Hora: 14:00 .
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS da nova data.
Casa Nova, 22 de abril de 2024.
DIEGO VIERA CASTRO
Assistente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000684-45.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Herle Costa Santos
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000684-45.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito]
AUTOR: ANA HERLE COSTA SANTOS

REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 09/05/2024 Hora: 08:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 18 de abril de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSSTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002083-75.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Jose Braga Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002083-75.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: JOSE BRAGA CAMPOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte executada apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação (ID n. 465854054).
2. A parte exequente, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados (ID n. 471719764).
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
7. No presente caso, o(a) executado(a) colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo o(a) exequente requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de R$ 8.412,15 (oito mil, quatrocentos e doze reais e quinze centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 471719764, inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Proceda a secretaria com a habilitação dos herdeiros (ID. 471719022). Após, Intimem-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente as partes exequentes, com cópia do alvará expedido.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002577-66.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Lidia Elias De Souza
Advogado: Rosana Carvalho Dos Santos (OAB:BA15133)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002577-66.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: LIDIA ELIAS DE SOUZA
Advogado(s): ROSANA CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA15133)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
1. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada para Restabelecimento do Serviço proposta por LÍDIA ELIAS DE SOUZA em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 338954984).
2. Na peça de ingresso, a autora narra que "reside em um imóvel na Rua Povoado Tanque Novo, nº 380, zona rural , Casa Nova-BA, CEP: 47300-000. EM 19 de setembro de 2022 teve o fornecimento de energia da sua residência suspenso sob a alegação de atraso de pagamento de faturas ANTIGAS a exemplo de período de consumo de 18/04/2022 a 20/05/2022 (doc anexo) no valor de R$ 92,36 (noventa e dois reais e trinta e seis centavos) . O valor total em aberto era de R$ 845,12 (oitocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) . Ocorre que , mesmo após o pagamento do valor total em 19 de setembro de 2022 , até a presente data NÃO FOI EFETUADA A RELIGAÇÃO DA ENERGIA DA AUTORA , ESTANDO A MESMA IMENSAMENTE PREJUDICADA, mormente porque mora com o seu pai que é idoso e deficiente visual. Ainda que não tenha efetuado a religação a ré comprou em 27/10/2022 o valor de r$ 6,23 reais , valor que foi pago pela autora , mas ainda assim sua energia não foi restabelecida . Quando os prepostos da ré chegaram a residência da mesma para realizar o corte, não acataram qualquer apelo da autora e disseram que iriam cortar o fornecimento de energia assim mesmo. A Autora reside com o pai idoso que possui 85 anos, agravando a condição da Demandante que mesmo sem luz em sua residência até a presente data , por erro único e exclusivo da demandada, teve que continuar os cuidados com o seu pai no uso de medicamentos, como consta em anexo. Fato é que é ABUSIVO O CORTE DE ENERGIA REFERENTE A CONSTAS ANTIGAS E A SUA MANUTENÇÃO MESMO APÓS O PAGAMENTO AGARVA AINDA MAOIS A CONDUTA ILÍCITA DA EMPRESA RÉ., QUE PRESTA SERVIÇO ESSENCIAL. Sendo assim, de acordo com os fatos apresentados o desrespeito, descaso e abalos morais por ficar sem energia elétrica em sua residência e mesmo após o pagamento de todas as suas obrigações de consumidor, não restou outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional do Estado. A autora requer a imediata religação do fornecimento de energia e a restituição da taxa de religação, tendo em vista a INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CONFORME COMPROVANTES DE PAGAMENTO EM ANEXO."
3. Em sede liminar, pugna que a concessionária promova o imediato restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora nº 0209804999, sob pena de multa.

4. No mérito, requer que a COELBA seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a restituição em dobro da taxa de religação.
5. Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 338954989, fls. 01/02 e ID 338954990). Comprovantes de pagamento, datado de 19/09/2022, no tocante as faturas de energia elétrica nos meses de 27/12/2021; 25/01/2022; 14/06/2022; 27/07/2022; 25/08/2022; e 27/10/2022 (ID 338954989, fls. 03/11 e ID 338954988). Fatura de energia elétrica concernente ao mês de agosto de 2022 (ID 338955001). Protocolo de solicitação de religamento, datado em 22/09/2022 (ID 338954999).
6. Gratuidade da justiça deferida (ID 389497242).
7. Citação profícua.
8. Na contestação, a COELBA aventou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos (ID 400117981).
9. Audiência de conciliação infrutífera. Na ocasião, a parte autora apresentou a réplica (ID 400259538).
10. Após a formação do contraditório, o Juízo deferiu a tutela antecipada e determinou a religação da energia elétrica referente ao contrato descrito na inicial, sob pena de multa diária.
11. Irresignada, a concessionária opôs embargos de declaração (ID 406290439).
12. Impugnação aos embargos (ID 414005043).
13. O Juízo não acolheu o embargos e manteve a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos (ID 415250082).
14. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 451276003/456330292).
15. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
16. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não vislumbro a ocorrência de nulidades que devam ser reconhecidas de ofício.
17. No entanto, antes de adentrar ao mérito, passo à análise das preliminares arguidas na contestação:

- DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
18. A requerida alega que a parte autora não trouxe os elementos necessários ao deferimento da assistência judiciária gratuita, razão pela qual o benefício não deve persistir.
19. Cediço que a assistência judiciária gratuita é um instituto jurídico que visa permitir a todos os necessitados o acesso à Justiça, estabelecendo a igualdade dos litigantes perante a lei, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, devendo ser ampla e integral.
20. O artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, determina que seja o benefício concedido aos carentes, assim entendido"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e os honorários de advogado".
21. A simples afirmativa de hipossuficiência para arcar com as despesas judiciais é o bastante para ser admitida, isto porque, milita em favor desta assertiva a presunção iuris tantum de veracidade. Neste sentido é o teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
22. É certo que quanto ao deferimento da justiça gratuita prevalece o princípio dispositivo, não cabendo ao juiz produzir provas de ofício quanto à condição pessoal do requerente, sob pena de violação à sua imparcialidade, salvo presentes elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, consoante artigo 99, §2º, do referido codex.
23. Desta forma, não há que se falar em revogação da justiça gratuita, uma vez que conforme consignado pelos §§ 2º e 3º, do art. 98, do CPC, tal deferimento apenas confere condição suspensiva ao pagamento de exigibilidade, sendo possível sua execução caso o credor demonstre a alteração da situação econômica da autora.
24. Destarte, não havendo nenhum elemento nos autos a afastar a condição de hipossuficiência da parte autora, não há razão para sua revogação.
25. De mais a mais, sabe-se que a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve vir acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a concessão do referido benefício assistencial.
26. A presunção de miserabilidade não é absoluta e pode ser afastada com base em elementos de convicção que surgirem no curso da lide ou por impugnação da parte contrária mediante provas, os quais eventualmente poderão levar o magistrado à conclusão de que o postulante não é pessoa juridicamente pobre, cassando assim o benefício concedido a qualquer momento.
27. Na hipótese, contudo, a requerida não se desincumbiram do ônus que lhe recaía, de modo que a benesse deve ser mantida.
28. Sendo assim, ausentes provas que contrariem a condição de necessitado, REJEITO A PRELIMINAR arguida e mantenho o benefício assistencial à autora.
- DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:
29. A requerida alega a impossibilidade jurídica do pedido, ao principal fundamento de que os fatos alegados pela parte autora não instruem à conclusão processual por estarem confusos e desordenados, não sendo possível identificar o que realmente deve ser contestado, a causa de pedir, quais fatos teriam sido ilícitos e o nexo de causalidade com a concessionária.
30. Sobre a matéria não se desconhece o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a impossibilidade jurídica do pedido não constitui mais condição da ação, que ficou limitada à legitimidade e interesse processual (art. 485, VI, do CPC/2015), não acarretando mais a extinção do feito sem resolução de mérito." Veja-se:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA NÃO TANGENCIADA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 3. No regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito. Afirma a Exposição de motivos do Anteprojeto do Novo CPC que "a sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia". 4. Nos termos do parágrafo único do art. 974 do CPC, a conversão em multa do depósito do art. 488, II, do CPC/1973 (atual 968, II) pressupõe ser a rescisória julgada improcedente ou inadmissível por unanimidade, razão pela

qual a decisão quanto ao destino do depósito somente poderá ser tomada após a conclusão do julgamento" (STJ – 1ª Seção – AR 3.667/DF – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – j. 27/04/2016, DJe 23/05/2016". (Grifo nosso)
31. A possibilidade jurídica do pedido se traduz em apurar se a pretensão deduzida pela parte mostra-se compatível com a possibilidade de eventual entrega de tutela jurisdicional, seja em face da existência de regulação normativa que, em tese, possa amparar o pedido, seja em razão da inexistência de vedação legal ou de incompatibilidade com o ordenamento jurídico (Precedentes: STJ – 2ª Turma – REsp 1661571/SP – Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN – j. 09/05/2017, DJe 17/05/2017).
32. Nota-se, portanto, que o Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido das condições de ação e passou a tratar como questão de mérito e como tal será analisado.
33. Dessa forma, AFASTO A PRELIMINAR suscitada.
34. Vencida a matéria preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito.
35. E, no meritum causae, PARCIAL RAZÃO ASSISTE a autora.
36. Configurada a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide.
37. A espécie, cinge-se a controvérsia acerca eventual direito da autora em receber indenização a título de danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a restituição em dobro da taxa de religação, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência.
38. Segundo consta, a autora firmou contrato de prestação de serviços junto à COELBA para o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0209804999 (imóvel situado na Rua Povoado Tanque Novo, nº 380, zona rural, desta comarca de Casa Nova/BA).
39. Acontece que, em 19/09/2022, a autora teve os serviços de energia elétrica suspensos, face a sua inadimplência perante a COELBA, cujo deficit perfazia o montante de R$ 845,12 (oitocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) – ID 338954989, fls. 03/11.
40. À vista disso, a autora – no mesmo dia – promoveu o depósito integral dos valores em atraso (ID 338954989, fls. 03/11) e dias depois (em 22/09/2022) solicitou o restabelecimento da energia (ID 338954999).
41. Não obstante o adimplemento, a concessionária delongou durante meses o restabelecimento do serviço.
42. Em virtude da falha na prestação dos serviços pela COELBA, a autora alega que sofreu graves violações aos direitos da personalidade, essenciais ao desenvolvimento e preservação da dignidade, mormente porque é portadora de Neoplasia Mamária (ID 461196510) e reside com seu genitor idoso de 87 anos de idade (ID 338954989, fls. 01).
43. Delineadas tais premissas, verifica-se que a relação jurídica entre as partes está afeta à legislação consumerista, enquadrados que estão autor e réu às definições de consumidor e fornecedor, da Lei nº 8.078/90, incidindo à espécie as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
44. O fornecimento de energia elétrica é considerada serviço de caráter essencial, qualificado como utilidade pública, dada a sua necessidade para a qualidade de vida, saúde, segurança e conforto das pessoas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.987/95.
45. E devido a sua indispensabilidade, os serviços de energia elétrica estão subordinados ao princípio da continuidade da prestação, consoante os artigos 6º e 22 do referido codex.
46. Para além disso, a Lei 7.783/89 ainda confere a essencialidade ao serviço de prestação de energia elétrica, destaca-se:

"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar;
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV – funerários;
V - transporte coletivo."
47. Nessa conjunção, a relação jurídica contratual existente entre as partes é incontroversa.
48. No que concerne a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, sua matéria encontra-se disciplinada no artigo 37, §6º da Constituição Federal, onde se nota que estas respondem objetivamente pelos atos praticados por seus agentes, sendo necessária para a sua responsabilização apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano, confira-se:

"Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
49. E, para delimitar a responsabilidade da concessionária, igualmente se considera a regra do artigo 6º da Lei n. 8.987/95, segundo o qual:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

50. Dessa forma, pode-se afirmar que o serviço prestado pelas concessionárias de serviço público deve ser eficiente e seguro, sendo que na hipótese de descumprimento destas obrigações e ocorrendo danos, surge a obrigação de indenizar, a qual é de natureza objetiva, ou seja, basta a comprovação de três requisitos: a) o defeito do serviço; b) o evento danoso, e; c) a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.
51. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, que estabelece as "Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica", também disciplina que a distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado aos seus consumidores, assim entendido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.
52. Logo, conclui-se que os serviços de energia elétrica devem ser prestados de forma adequada, eficiente e contínua, não sendo permitida a interrupção do serviço de forma indiscriminada.
53. Neste ponto, importa destacar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, encontra respaldo na Resolução Normativa n.º 414 de 2010 da ANEEL, in verbis:
"Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
(…)
§ 1° Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica."
54. Sobre a matéria, não se desconhece o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 699 (REsp 1.412.433/RS e REsp 1.412.435/MT), no sentido de admitir a suspensão no fornecimento de energia elétrica, em razão do inadimplemento, somente em relação a débitos recentes, não admitindo o corte no fornecimento de serviço público essencial, na hipótese em que os débitos se referem há mais de três meses, nos termos do artigo 6º, §3º, inciso II da Lei nº 8.987/95 (Lei de concessão e permissão de prestação do serviço público). Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. IRDR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO DE PERÍODO PRETÉRITO. TESES FIXADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. COMANDOS NORMATIVOS DISSOCIADOS DAS RAZÕES DE RECORRER. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. I - Na origem, trata-se de de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado a requerimento do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua em Ação Declaratória de Inexistência de Débito que questiona a regularidade da cobrança de consumo não registrado (CNR) de período pretérito, pela concessionária de energia Centrais Elétricas do Pará – Celpa. II - No Tribunal a quo, foram fixadas as seguintes teses:" a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente, a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo, disciplinado na Resolução n. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica." Esta Corte não conheceu do recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se os artigos de lei federal invocados em ambos os recursos especiais, como afrontados em razão da ausência de intimação pessoal, não contêm comando normativo suficiente a amparar a respectiva pretensão, atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.981.159, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, Publicado no DJe 22/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.504.054, relatora Ministra Regina Helena Costa, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, Publicado no DJe em 10/6/2022). IV - O recurso especial traz, basicamente, questões processuais, quais sejam: a competência do Juízo federal em razão de necessária presença da Aneel nos autos, e a ausência de intimação pessoal das partes no respectivo incidente. V - Em relação à necessidade de intimação pessoal, o recurso não merece prosperar. No tópico, o acórdão recorrido bem enfrentou a questão, in verbis: " (...) a intimação pessoal da parte não constitui ato processual imprescindível tanto na fase de admissibilidade do incidente quanto na fase de julgamento da tese do IRDR, restando plenamente admitida a intimação via DJe. Portanto, rejeita-se a alegação de nulidade." VI - Sobre a intimação específica da Aneel, cumpre lembrar que sua atuação no feito em questão se deu apenas na qualidade de amicus curiae, inclusive por determinação do próprio relator do IRDR, e nem sequer participou da ação originária, conforme bem considerado pelo decisum: "(...) a notificação da autarquia federal com escopo de exercer a faculdade de apresentar manifestação nos autos, justamente em razão do conexão que as atribuições legais daquele órgão federal têm com objeto discutido no presente incidente." VII - No que diz respeito à incompetência da Justiça estadual, sob o fundamento de ser necessária a participação da Aneel, ao afastar tal alegação, o acórdão recorrido assentiu: "(...) A rigor, a autarquia somente teria interesse acaso o incidente se destinasse a analisar a validade da resolução editada, contudo, inexiste interesse da autarquia quando se delimita que objeto de incidente é unicamente determinar as balizas de atuação da concessionária de energia. E foi justamente nessa ordem de ideias que se admitiu o presente procedimento." VIII - Ratifica-se a argumentação expendida pela representante do Ministério Público Federal, às fls. 4.97-4.991, no sentido de que eventual debate sobre a matéria demandaria a análise dos termos da Resolução n. 414/2010 da Aneel, ato de caráter normativo, que não equivale à lei federal para fins de interposição de recurso especial. IX - O STJ firmou a Tese n. 699, em recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 1.412.433/RS), no qual, apesar de se discutir a possibilidade de corte de fornecimento de energia na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, assim foi também considerado: "Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida." X - A jurisprudência desta Corte também já deliberou acerca da "[...] ilegalidade da cobrança de débito - e eventual suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica - decorrente de recuperação de consumo não registrado, por suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurado unilateralmente, pela concessionária" (REsp n. 1.946.665/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/10/2021). XI - Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.732.905/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018; AgInt no AREsp n. 999.346/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/5/2017; AgRg no AREsp n. 405.607/MA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/11/2013; AgRg no AREsp n. 332.891/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/8/2013. XII - Em todos os citados precedentes, não houve a participação da Aneel no feito originário, nem mesmo como amicus curiae ou terceiro interessado, pois a relação travada no Judiciário diz respeito a atuação das concessionárias diante dos respectivos consumidores. XIII - Relativamente à alegação de violação de artigos da Lei n. 9.427/1996, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos respectivos dispositivos legais, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida. Incide na hipótese o óbice constante da Súmula n. 282 do STF. XIV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.953.986/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.) (Grifo nosso).
55. Na mesma linha, assim disciplina súmula nº 194 do STJ:
"Incabível a interrupção de serviço público essencial em razão de débito pretérito, ainda que o usuário seja previamente notificado."
56. Verifica-se, então, a cabal possibilidade de suspensão dos serviços de energia elétrica, desde que cumpridos os requisitos legais.
57. Para tanto, ANEEL impôs as seguintes condições a serem observados pela concessionária:

- O consumidor deve estar inadimplente.
- O consumidor deve ser avisado por escrito com uma antecedência mínima de 15 dias (o aviso costuma estar incluído na fatura dos meses seguintes).
- O corte só pode ser feito durante o horário comercial, das 8h00min às 18h00min.
- O corte não pode ser feito nos fins de semana, feriados ou vésperas de feriados.
- O corte só pode ser feito em relação a contas recentes, não sendo possível cortar débitos de mais de 90 dias.

57. Esclarecido tudo isso, analisando minunciosamente o caso, constato que a cessação do fornecimento de energia elétrica pela COELBA foi legítima.
58. Os documentos colididos nos autos demonstram que no momento da suspensão dos serviços (em 19/09/2022), a autora estava inadimplente e possuía cinco débitos em aberto junto a concessionária requerida, quais sejam: 27/12/2021; 25/01/2022; 14/06/2022; 27/07/2022; e 25/08/2022 (ID 338954989, fls. 03/11).
59. A existência de débitos recentes justificam a conduta perpetrada pela COELBA.
60. Relativamente ao aviso prévio quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia, verifico que tal requisito também restou satisfatoriamente assistido.
61. A fatura datada de 25/08/2022 – colacionada no ID 400117982, fls. 11 – indica que a autora foi devidamente comunicada 26 dias antes do efeito corte, assinalando a legalidade da COELBA quanto aos procedimentos elencados no artigo 356 da Resolução 1000/21.
62. Ademais, segundo se extrai do ID 400117982, fls. 04, a suspensão da energia elétrica foi realizada durante o horário comercial, dia 19/09/20202 (segunda-feira) às 08hm00min.
63. Nesta senda, é indubitável que a empresa ré suspendeu o serviço de energia elétrica de forma regular.
64. Sucede-se que, após a satisfação integral da obrigação pela parte autora, houve atraso demasiado no restabelecimento da energia elétrica pela COELBA.
65. Em suas razões defensivas, a própria requerida alega que não promoveu a restauração dos serviços dentro do prazo legal, face a não localização da propriedade (ID 400117981, fls. 06/09).
66. Passa-se que, tal argumento é completamente ausente de razoabilidade, tendo em conta que dias antes os funcionários da COELBA estiveram na residência da autora para a suspensão da energia elétrica.
67. Dessa forma, conclui-se que a ré agiu em descompasso com a regra prevista no art. 362, inciso IV, da Resolução n.º 1.000/2021 da ANEEL, que estipula o prazo máximo de 24 horas para religação normal de energia em área urbana.
68. É fato incontroverso a demora excessiva para religação energia de energia elétrica sem motivo justo, sendo fato notório que a energia é essencial, ainda mais porque a autora comprovou que é portadora de Neoplasia Mamária (ID 461196510) e reside com seu genitor idoso de 87 anos de idade (ID 338954989, fls. 01). Neste caso, decerto passou por uma humilhação e sentimento de impotência.
69. A propósito, em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a demora excessiva em restabelecer o serviço de energia elétrica é situação suficiente para ensejar os danos morais (Precedentes: ARE 723.121-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje de 1º/4/2013 e ARE 730.536-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 12/6/2013).
70. Passo, portanto, à análise do pedido de indenização por danos morais.
71. Cediço que os danos morais decorrem de violação aos direitos da personalidade, inerentes à pessoa, essenciais ao seu desenvolvimento e preservação de sua dignidade. Sua qualificação se pauta na esfera da subjetividade do ofendido ou no plano valorativo da pessoa perante a sociedade, observando valores como a consideração pessoal ou a reputação que goza no meio em que vive e atua.
72. O Código de Defesa do Consumidor é claro ao determinar que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (artigo 22), devendo no caso de descumprimento ser compelidas a reparar os danos causados.
73. Quanto ao valor da indenização, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso. Deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato “(Precedentes: STJ, REsp 245.727, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5.6.00).
74. No caso em exame, é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado decorrente de terem sido atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, quais sejam, os atinentes ao seu equilíbrio psicológico e tranquilidade, tendo em vista o desassossego causado pela privação do consumidor da utilização de serviço essencial manutenção de uma vida digna.
75. Calha esclarecer que a Constituição Federal de 1988 expressamente dispõe que: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.
76. Como mencionado, os danos morais, espécie de prejuízo extrapatrimonial, estão configurados quando há violação a certos direitos de personalidade do indivíduo, sendo constatados, via de regra, independente da comprovação do prejuízo, isto é, in re ipsa, por se evidenciar na esfera psíquica (interna) de uma pessoa.
77. O Código Civil, nesse sentido, prevê em seu artigo 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, devendo o causador do prejuízo, portanto, repará-lo, nos termos do art. 927, caput, do mesmo diploma normativo, in verbis: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
78. Na situação posta, restaram demonstrados os prejuízos enfrentados em razão da ilicitude da conduta da COELBA que privou a autora da prestação de serviço essencial, sem seguir os ditames legais para aplicação da medida.
79. Utilizando-se do método bifásico de quantificação da indenização por danos morais, adotado pela jurisprudência do STJ, tem-se que, na primeira fase, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente.
80. O egrégio Tribunal de Justiça da Bahia é uníssono nesse sentido:
“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO

Nº 0006339-29.2022.8.05.0150 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO: BETANIA ROCHA RODRIGUES E OUTRO RECORRIDO: AURELINA CARVALHO DOS SANTOS ADVOGADO: EDMILSON TEIXEIRA LUZ ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - LAURO DE FREITAS RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDEVIDA SUSPENSÃO DO SERVIÇO EM JUNHO/2022. CONTAS JÁ PAGAS. DÉBITO PRETÉRITO SUPERIOR A 90 DIAS. PARTE AUTORA ADIMPLENTE COM AS FATURAS ATUAIS. PRECEDENTES DO STJ. COELBA QUE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS À CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 5.000,00. DEVER DE RELIGAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0006339-29.2022.8.05.0150,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 20/03/2023)".

RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDEVIDA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. AUTOR ADIMPLENTE. CORTE CONFIRMADO ATRAVÉS DE ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM CONTESTAÇÃO. COELBA QUE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS À CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000197-34.2020.8.05.0229,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 06/12/2021)".
81. Dessa feita, na primeira fase, fixo o valor dos danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por representar a média do que vem sendo estabelecido pelos Tribunais e Turmas recursais em casos semelhantes de corte indevido.
82. Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, avalio as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, que impôs a autora e sua família intenso sofrimento e desgaste, tendo em vista que exercem atividade comercial no local e dependem diretamente de serviço de energia para a manutenção de suas atividades.
83. Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
84. Sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento dos danos morais (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), por considerar existir relação extracontratual no tocante ao desconto indevido.

- DISPOSITIVO
85. Ante todo o exposto, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
- CONDENAR a parte requerida a pagar, em favor da parte autora, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, a partir da data de arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
86. CONDENO ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor da causa, nos termos do 85, §2º, do Código de Processo Civil.
87. Publica-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
88. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
89. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001917-43.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Celestino Lino Da Silva
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Executado: Sabemi Previdencia Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001917-43.2020.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: CELESTINO LINO DA SILVA

Advogado(s):
EXECUTADO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por CELESTINO LINO DA SILVA em face de SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito aduzidos na exordial.
2. As partes acostaram, aos presentes autos, pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, anexando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo, assinado pelas partes (ID n. 471910684).
3. Pactuaram, em síntese, que a parte Ré pagará à parte Autora o valor total de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) líquidos, por todos os danos decorrentes do contrato. Pactuaram, ainda, que o pagamento da quantia mencionada será efetuado em 01 (uma) parcela, sendo o vencimento da parcela no dia 02/12/2024, mediante depósito em conta bancária do patrono do autor.
4. É o relatório. Decido.
5. O art. 22 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a conciliação obtida entre as partes do processo será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo, vejamos:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

6. In casu, a transação judicial/extrajudicial firmada entre as partes do processo, aparentemente, decorreu do exercício da autonomia privada livre de qualquer vício de consentimento, sendo lícito e possível o objeto do acordo.
7. Anote-se, neste ponto, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "(...) 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial." Precedente REsp 1267525/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29.10.2015.
8. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes no ID n. 471910684, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, ao passo em que JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
9. Deixo de determinar a expedição do competente alvará judicial, tendo em vista que o pagamento será efetuado diretamente em conta bancária do causídico MARCOS AURELIO AMORIM LINHARES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 64240490).
10. INTIMEM-SE as partes acerca da homologação, inclusive pessoalmente a parte autora, com cópia da presente sentença.
11. Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
12. Por fim, diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001417-69.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Messias Rodrigues Cerqueira
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001417-69.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES CERQUEIRA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 13/09/2024 Hora: 10:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 30 de agosto de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000039-83.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Eva Da Rocha Pereira
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000039-83.2020.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: EVA DA ROCHA PEREIRA

Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por EVA DA ROCHA PEREIRAO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, por meio do qual a parte exequente busca o cumprimento da obrigação de pagar (ID n. 451494932).
2. Devidamente intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento do débito exequendo (ID n. 464736095).
3. A parte exequente, por sua vez, concordou com o adimplemento da execução e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado (ID n. 472196568).
4. É o relatório. Fundamento e decido.
5. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
6. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
7. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”

8. No presente caso, o(a) executado(a) colacionou aos autos prova do depósito da quantia integral a que foi condenado(a) a pagar, tendo o(a) exequente, após sua concordância com os valores depositados, solicitado o levantamento destes por meio de expedição de alvará judicial, não havendo nenhum crédito a ser executado.
9. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.

10. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como EXTINGO o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
11. Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
12. EXPEÇA-SE o competente alvará judicial em favor do(a) exequente, no valor de R$ 8.504,59 (oito mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), e eventuais acréscimos legais, conforme informações constantes da petição de ID n. 472196568, isto é, em nome de CACILDA CASTRO DOS SANTOS (Banco do Brasil S/A, agência 1185-1, conta corrente: 30.772-6, CPF: 869.662.005-49), que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 44432075), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
13. INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente acerca da liberação da quantia depositada em seu favor, anexando-se cópia do alvará expedido.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
15. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
16. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000351-11.2014.8.05.0052 Usucapião
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luiza Rodrigues Ribeiro
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Terceiro Interessado: Municipio De Casa Nova Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Bartolomeu Pereira Da Mata
Terceiro Interessado: Luiz Rodrigues Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000351-11.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUIZA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

Advogado(s):

SENTENÇA

1.Trata-se de ação, em que o autor intimado pessoalmente (Id n. 470087152) para promover os atos e diligências que lhe incumbiam, qual seja, informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo, conforme determinado em Id n. 468339749, quedou-se inerte como se pode verificar nos autos.
É o relatório. Fundamento e decido.
2.O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III).
3.No caso em tela, os autores intimados em (Id n. 470087152) para promover atos que lhe incumbiam, restaram-se silente, sendo possível atestar o seu desinteresse no prosseguimento da presente demanda.
4.Ora, não tendo os autores promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6.Condeno as partes autoras ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002279-06.2024.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Pablo Alberto Fernandes
Executado: Saulo Fonseca Alves
Exequente: Rut Mario Souza Da Silva
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002279-06.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: RUT MARIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350)
EXECUTADO: PABLO ALBERTO FERNANDES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1.Trata-se de ação em que a parte autora, instada a realizar o pagamento das custas processuais, nos moldes do quanto determinado em Id n. 462543738 ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, além de colacionar ao feito o comprovante de residência em seu nome, a parte autora quedou-se inerte conforme certificado em Id n.472001851.
2.É o relatório. Decido.
3.É sabido que cumpre ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que a parte autora a emende, sob pena de pronto indeferimento.
4.Dessa forma, se decorrido o prazo concedido, a parte autora deixa de cumprir ou cumpre a determinação de forma insatisfatória, sem qualquer justificativa para tanto, a medida que se impõe é o indeferimento da petição inicial. Assim, não recolhidas as custas processuais após a intimação da parte para fazê-lo, incide a regra do artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
5.In casu, procedendo-se a sua intimação para proceder com o adimplemento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado em Id n.472001851.
6.Assim sendo, tendo deixado a parte demandante de recolher as custas processuais, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe.
7.Posto isto, ante aos fundamentos de fato e de direitos supracitados, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito e DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
8.Arquivem-se imediatamente os autos.
9.Cumpra-se.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001182-98.2010.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Município De Casa Nova - Bahia
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Executado: Egmar Brito Albuquerque
Executado: Prieng Construcoes Projetos E Irrigacao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001182-98.2010.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CASA NOVA - BAHIA

Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437)
EXECUTADO: EGMAR BRITO ALBUQUERQUE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o(a) exequente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para se manifestar acerca da resposta ao Ofício n. 114.2022, anexado ao ID n. 219690904, bem como indicar bens penhoráveis no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.
2. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000578-49.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Osmar Batista De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000578-49.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Juros, Multa de 10%]
EXEQUENTE: OSMAR BATISTA DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada, através de sua advogada, para responder à execução na forma do art. 525, do CPC, em 15 dias, conforme determinado no despacho id nº 385067853.

Casa Nova/BA, 19 de novembro de 2023.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000911-98.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Da Costa Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000911-98.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARINA DA COSTA SOUZA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 31 de outubro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002446-62.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lecy Rodrigues Da Silva Mata
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002446-62.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LECY RODRIGUES DA SILVA MATA
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001994-47.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001994-47.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS movida por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA, partes devidamente qualificadas nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
2. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
3. Passo a fundamentar e a decidir.
4. Compulsando detidamente os autos, verifico que, conquanto efetivamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação previamente agendada, bem como não apresentou justificativa para a sua ausência, como previsto no art. 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
5. O art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 determina a extinção do processo quando o(a) autor(a) deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, vejamos:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

6. In casu, o(a) promovente, mesmo devidamente intimado(a), não compareceu à audiência de conciliação, tampouco, apresentou justificativa ante sua ausência na assentada (ID n. 472535474).
7. Conforme disciplina o Código de Processo Civil, diploma subsidiariamente aplicável à espécie, a audiência pode ser adiada por impossibilidade de comparecimento das partes, e tal justificativa deve ser apresentada ao juízo até a abertura da assentada (art. 362, II, c/c seu § 1º, CPC), com a devida comprovação da justificativa. Não apresentada qualquer justificativa tempestiva para o não comparecimento, o processo há de ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei 9.099 /95.
8. Dito isto, eventual alegação de nulidade ou cerceamento de direitos processuais são incabíveis, sendo suficiente a intimação do advogado da parte autora para atender às garantias processuais previstas no CPC e na Lei 9.099/95. A jurisprudência é nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA. AUTOR QUE DEVERIA INFORMAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO ANTES DA ASSENTADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DA AUTORA NA ASSENTADA DESIGNADA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da substituição que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Devidamente intimada, não compareceu a parte autora à audiência. A sentença atacada extinguiu o processo sem resolução do mérito, visto que a parte acionante faltou injustificadamente a audiência de conciliação, apesar de estar regularmente intimada. Insatisfeita, a parte autora ingressou com recurso inominado, pugnando pela reforma da decisão. É o breve relatório. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei n 1.060/50, como garantia do acesso à justiça. Passemos ao mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001257-73.2021.8.05.0078; 0019884-22.2021.8.05.0080; 0002792-11.2020.8.05.0001, 0002687-68.2020.8.05.0022, 0044380-61.2021.8.05.0001, 0147505-79.2020.8.05.0001, 0008671-17.2021.8.05.0113 e 0006586-58.2021.8.05.0113. A sentença não merece reforma, uma vez que a parte autora abandonou a causa e não compareceu à audiência de conciliação e nem mesmo apresentou justificativa para tanto. O acionante não demonstrou nos autos a ocorrência de qualquer acontecimento de força maior capaz de justificar sua ausência, ônus processual do qual não se desincumbiu, a teor do art. 373, I, do CPC e art. 51, § 2º, da Lei federal 9.099/95 Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I ¿ quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; [...] § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas. Dessa forma, restou plenamente acertada a decisão de extinção proferida pela MM. Juíza a quo, condenando também ao pagamento das custas, devendo mesmo ser mantida nesse particular, conforme

nos exemplifica jurisprudência abaixo: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DO AUTOR SEM JUSTIFICATIVA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, COM A CONDENAÇÃO DO DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A justificativa para o não-comparecimento da parte às audiências dever ser apresentada até o dia e horário designado para o ato, para oportunizar o seu adiamento e evitar, assim, a extinção do processo, se a ausência for do autor, ou os efeitos da revelia, se a falta for do requerido. 2. ¿Não é aceitável a justificativa apresentada apenas com as razões do recurso, este, por sinal, interposto no décimo dia do prazo legal, baseada aquela em atestado médico lacônico, de cuja leitura não se pode inferir se o réu estava efetivamente impossibilitado de locomover-se até o local da solenidade processual, ou de participar do ato¿ (ACJ 20050310146873, rel. Juiz Jesuíno Aparecido Rissato) 3. Correta se mostra a sentença que, ante a ausência sem justificativa da autora à audiência de conciliação, extingue o processo sem exame de mérito e condena a parte faltosa ao pagamento das custas do processo, se no caso concreto não houve motivo de força maior que justificasse a isenção. Inteligência do artigo 51, par.2º da Lei 9.099/95. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Responderá a autora pelas custas do recurso, que, terão sua exigibilidade sujeita ao que prevê o artigo 12 da Lei 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos. Sem honorários advocatícios por incabíveis. (TJ-DF - ACJ: 519645320068070001 DF 0051964-53.2006.807.0001, Relator: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/09/2007, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 21/11/2007, DJU Pág. 262 Seção: 3) Feitas estas considerações, fica mantida a sentença prolatada pelo M.M. Juiz a quo pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Diante do exposto, julgo no sentido NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Salvador, data registrada no sistema. CLAUDIA VALERIA PANETTA JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 01609361520228050001 SALVADOR, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/06/2023)

9. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
10. Custas pelo(a) autor(a), visto que sua ausência na audiência de conciliação não decorreu de força maior, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei n. 9.099/95 e enunciado 28 do FONAJE, cuja exigibilidade está suspensa, uma vez que foi concedida a gratuidade de justiça.
11. Sem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
13. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com baixa do processo na distribuição.
14. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000277-97.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Inacio Jose De Barros
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000277-97.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: INACIO JOSE DE BARROS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/05/2024 Hora: 13:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 16 de abril de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSSTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001282-87.2009.8.05.0052 Inventário
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Maria Zélia Santos Brito
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Requerido: Jose De Carvalho Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001282-87.2009.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: MARIA ZÉLIA SANTOS BRITO
Advogado(s): JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)
REQUERIDO: JOSE DE CARVALHO BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação, em que a parte autora, intimada para promover o andamento do feito, permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No caso em tela, a parte autora foi intimada para dar andamento ao processo, permanecendo em inação.
4. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000407-24.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Maria De Lourdes Inacio Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000407-24.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito aduzidos na exordial.
2. As partes acostaram, aos presentes autos, pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, anexando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo, assinado pelas partes (ID n. 471364797).
3. Pactuaram, em síntese, que a parte Ré pagará à parte Autora o valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) líquidos, por todos os danos decorrentes do contrato. Pactuaram, ainda, que o pagamento da quantia mencionada será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias, contados do protocolo do acordo acostado aos autos, mediante depósito em conta bancária do patrono da autora.
4. É o relatório. Decido.
5. O art. 22 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a conciliação obtida entre as partes do processo será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo, vejamos:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

6. In casu, a transação judicial/extrajudicial firmada entre as partes do processo, aparentemente, decorreu do exercício da autonomia privada livre de qualquer vício de consentimento, sendo lícito e possível o objeto do acordo.
7. Anote-se, neste ponto, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: “(...) 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.” Precedente REsp 1267525/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29.10.2015.
8. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes no ID n. 471364797, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, ao passo em que JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
9. Deixo de determinar a expedição do competente alvará judicial, tendo em vista que o pagamento será efetuado diretamente em conta bancária do causídico EVERTON ASSIS MOURA, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 182878508).
10. INTIMEM-SE as partes acerca da homologação, inclusive pessoalmente a parte autora, com cópia da presente sentença.
11. Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
12. Por fim, diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000031-48.2016.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Autora: Antide Ribeiro Neto
Advogado: Maria Ivonete Januario Pinheiro (OAB:BA713-B)
Parte Autora: Celestina Ribeiro
Advogado: Maria Ivonete Januario Pinheiro (OAB:BA713-B)
Parte Re: Zuperio Ribeiro Alves
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Parte Re: Damião Ribeiro Alves
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Terceiro Interessado: Cesar De Brito Espínola

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000031-48.2016.8.05.0052

D E S P A C H O
R.h.
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o Perito nomeado por este Juízo, Dr Perivaldo Rinelly, foi quem confeccionou o memorial descritivo juntado pela parte autora, razão pela qual deve ser revogada sua nomeação.
Nomeio em seu lugar o Perito do Juízo o Dr. CESAR DE BRITO ESPÍNOLA, (RUA LUCYANO PATRIOTA, 200, COND. SAN DIEGO, B303, PETROLINA-PE, CEP 56306405, FONE (87) 9995-4988, EMAIL: CB.ESPINOLA@GMAIL.COM), cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, para proceder a perícia técnica na área litigiosa, que deverá ser intimado e aceitando o encargo, servir independentemente da prestação de compromisso (Art. 466, do CPC), informando que o objeto da perícia são as duas propriedades supostamente pertencentes ao casal, bem como as benfeitorias e criações de animais existentes.
Dê-se ciência ao perito, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá apresentar proposta de honorários, os quais deverão ser arcadas pela parte demandada.
Com a manifestação do perito, intime-se as partes para os fins do art. 465, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a parte ré para se manifestar sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Intimações necessárias, servindo o presente de mandado
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Casa Nova, 30 de Outubro de 2019.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000577-64.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Osmar Batista De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000577-64.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: OSMAR BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA

1.Trata-se de ação, em que o autor intimado pessoalmente (Id n. 468416479) para promover os atos e diligências que lhe incumbiam, qual seja, informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo, conforme determinado em Id n. 445156488, quedou-se inerte como se pode verificar nos autos.
É o relatório. Fundamento e decido.
2.O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III).
3.No caso em tela, os autores intimados em (Id n. 468416479) para promover atos que lhe incumbiam, restaram-se silente, sendo possível atestar o seu desinteresse no prosseguimento da presente demanda.
4.Ora, não tendo os autores promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6.Condeno as partes autoras ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002325-63.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Valdemar Teodoro De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002325-63.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: VALDEMAR TEODORO DE SOUZA

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por VALDEMAR TEODORO DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, por meio do qual a parte exequente busca o cumprimento da obrigação de pagar (ID n. 470394303).
2. Devidamente intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento do débito exequendo (ID n. 471105530).
3. A parte exequente, por sua vez, concordou com o adimplemento da execução e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado (ID n. 471487333).
4. É o relatório. Fundamento e decido.
5. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
6. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
7. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”

8. No presente caso, o(a) executado(a) colacionou aos autos prova do depósito da quantia integral a que foi condenado(a) a pagar, tendo o(a) exequente, após sua concordância com os valores depositados, solicitado o levantamento destes por meio de expedição de alvará judicial, não havendo nenhum crédito a ser executado.
9. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
10. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como EXTINGO o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
11. Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
12. EXPEÇA-SE o competente alvará judicial em favor do(a) exequente, no valor de R$ 11.272,35 (onze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), e eventuais acréscimos legais, conforme informações constantes da petição de ID n. 471487333, isto é, em nome de DAIANE DIAS COSTA NUNES (Banco do Brasil, Agência 1185-1, Conta Poupança: 30.766-1, variação: 51, CPF/MF nº 008.051.765-00, PIX telefone: 74988610365), que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 275647674), inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
13. INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente acerca da liberação da quantia depositada em seu favor, anexando-se cópia do alvará expedido.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
15. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
16. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8002883-64.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Mendes Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002883-64.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MANOEL MENDES NASCIMENTO

Advogado(s):
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MANOEL MENDES NASCIMENTO em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito aduzidos na exordial.
2. Após iniciado o processo, com atos necessários ao seu impulso, houve pedido de desistência antes da citação do(a) demandado(a), conforme petição de ID n. 472082608.
3. Os autos vieram-me conclusos.
4. É o breve relatório. Decido.
5. Da análise dos autos constata-se que o requerente possui poderes para desistir do processo. O(A) demandado(a) não foi citado(a), razão pela qual é desnecessário ouvi-lo(a) sobre a extinção.
6. Nesse sentido, verificando que o(a) demandado(a) sequer foi citado(a) nos autos, a concordância com a desistência se faz desnecessária. Assim, não há nenhum óbice que impeça a homologação da extinção desta ação.
7. Deste modo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
8. Sem custas nem honorários.
9. Por fim, ante ao acolhimento do pleito de desistência, entendo haver ausência de interesse recursal, razão pela qual DECLARO o trânsito em julgado da sentença na data da sua publicação. Assim, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.
10. Publique-se e intimem-se.
11. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001135-70.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Raimundo Jose De Araujo
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autor: Ana Amorim Araujo
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: Juarez Rodrigues De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001135-70.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
REU: JUAREZ RODRIGUES DE AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA

1.Trata-se de ação, em que o autor intimado pessoalmente (Id n. 469830009) para promover os atos e diligências que lhe incumbiam, qual seja, informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo, conforme determinado em Id n. 468297744, quedou-se inerte como se pode verificar nos autos.
É o relatório. Fundamento e decido.
2.O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III).
3.No caso em tela, os autores intimados em (Id n. 469830009) para promover atos que lhe incumbiam, restaram-se silente, sendo possível atestar o seu desinteresse no prosseguimento da presente demanda.
4.Ora, não tendo os autores promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6.Condeno as partes autoras ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000461-92.2019.8.05.0052 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
Processo Nº: 8000461-92.2019.8.05.0052
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO, EDNALVA MENDES PEREIRA, JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM, NATALICE DA SILVA FERREIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Ficam as partes, INTIMADAS, por seus advogados/Procuradores, para se manifestarem acerca do inteiro teor dos OFÍCIOS DE PRECATÓRIO ID'S nº 471910968, 471918038, 471891742, 471913625, 471918029, 471905136, 472114152, 472082558, 472095409, 472119513, 472123670 e 472130312, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova-BA, 6 de novembro de 2024
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8000615-47.2018.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Corpore Sano Academia Musculacao Ltda - Me
Advogado: Cicero Atila Martins Dos Santos (OAB:PE39552)
Advogado: Elvis Laion De Souza Lima (OAB:PE47573)
Executado: Renato Felix Dos Santos
Advogado: Jose Bezerra Da Silva Neto (OAB:PE37481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-47.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CORPORE SANO ACADEMIA MUSCULACAO LTDA - ME
Advogado(s): CICERO ATILA MARTINS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CICERO ATILA MARTINS DOS SANTOS (OAB:PE39552), ELVIS LAION DE SOUZA LIMA (OAB:PE47573)
REU: RENATO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE BEZERRA DA SILVA NETO (OAB:PE37481)

DESPACHO
Vistos, etc.
Atendido o disposto no art. 524, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC, intime-se a parte vencida, por meio de seu advogado, para pagar o débito reclamado em 15 dias. Não pagos no prazo acima, será aplicada multa de 10%, bem como honorários advocatícios, no mesmo percentual.
Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte executada para responder à execução na forma do art. 525, do CPC, em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova-BA, 20 de setembro de 2023.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000415-74.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucimar Serafim Santos
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Graca Aretha Caroline Macedo Cruz (OAB:BA46391)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-74.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUCIMAR SERAFIM SANTOS
Advogado(s): GRACA ARETHA CAROLINE MACEDO CRUZ (OAB:BA46391), JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR (OAB:BA46664), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s): JOAO DIAS DO REGO (OAB:SP62720)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação, em que a parte autora, deixou de ser intimada pessoalmente por não ter sido encontrada no endereço informado na exordial, conforme certidão dada pelo Sr. Oficial de Justiça em Id n. 469558567.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No caso em tela, a parte autora não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, por não ter sido encontrada no endereço informado na exordial.

4. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000680-42.2018.8.05.0052 Embargos À Execução
Jurisdição: Casa Nova
Embargante: Joaquim Francisco Tolentino
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Embargante: Luiza Maria Tolentino
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000680-42.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EMBARGANTE: JOAQUIM FRANCISCO TOLENTINO e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)

SENTENÇA

1.Trata-se de ação, em que o exequente intimado pessoalmente (Id n. 472194731) para promover os atos e diligências que lhe incumbiam, qual seja, informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo, conforme determinado em Id n. 466699972, quedou-se inerte como se pode verificar nos autos.
É o relatório. Fundamento e decido.
2.O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III).
3.No caso em tela, os exequentes intimados em (Id n. 472194731) para promover atos que lhe incumbiam, restaram-se silente, sendo possível atestar o seu desinteresse no prosseguimento da presente demanda.
4.Ora, não tendo os exequentes promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5.Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6.Condeno as partes autoras ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002454-05.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josileide Dias Da Silva
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002454-05.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSILEIDE DIAS DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por JOSILEIDE DIAS DA SILVA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 414011714, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS”.
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 443411057, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão

econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002431-59.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valdomiro De Andrade Nunes Filho
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002431-59.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: VALDOMIRO DE ANDRADE NUNES FILHO
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por VALDOMIRO DE ANDRADE NUNES FILHO em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS”.
3. A parte autora apresentou réplica, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.

11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001494-49.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Isabel Fernandes Santos
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001494-49.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: ISABEL FERNANDES SANTOS
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por ISABEL FERNANDES SANTOS em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 413305397, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS”.
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 415106555, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do “tributo indireto” indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:

Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:
Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001597-56.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Maria Das Candeias Dos Santos
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001597-56.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: MARIA DAS CANDEIAS DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por MARIA DAS CANDEIAS DOS SANTOS em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 414040030, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS”.
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 415085499, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM

8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.

10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.

11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.

12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.

13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.

14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do “tributo indireto” indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).

15. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).

16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.

17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).

18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.

19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.

20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.

21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002490-47.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Fernando Deluquy Ribeiro Da Silva
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002490-47.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FERNANDO DELUQUY RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por FERNANDO DELUQUY RIBEIRO DA SILVA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 414013241, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS”.
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 443571158, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do “tributo indireto” indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).

16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.

19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:

Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.

24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).

25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001350-75.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Gilberto Francisco Da Silva
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001350-75.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por GILBERTO FRANCISCO DA SILVA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 413297757, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há "qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS".
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 416270158, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única

legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000020-09.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joaquim Jose Da Silva
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-09.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA

Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por JOAQUIM JOSÉ DA SILVA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 414010000, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há "qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS".
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 415419498, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte

no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001457-22.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Jose Oliveira De Souza
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001457-22.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por JOSE OLIVEIRA DE SOUZA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há "qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS".
3. A parte autora apresentou réplica, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUIN-

TE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001389-72.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Jose Jailson Coelho
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001389-72.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: JOSE JAILSON COELHO
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por JOSE JAILSON COELHO em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há "qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS".
3. A parte autora apresentou réplica, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.

14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001636-53.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Joaquim Rodrigues Da Costa
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001636-53.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há "qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS".
3. A parte autora apresentou réplica, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão

econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001548-15.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Jussineide Ribeiro De Oliveira
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001548-15.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: JUSSINEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por JUSSINEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS”.
3. A parte autora apresentou réplica, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.

11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002464-49.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Marina De Carvalho Amorim Matos
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002464-49.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANA MARINA DE CARVALHO AMORIM MATOS
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por ANA MARINA DE CARVALHO AMORIM MATOS em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 414011715, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS”.
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 446118308, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do “tributo indireto” indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:

Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001373-21.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Maria Senhora Nunes De Carvalho
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001373-21.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: MARIA SENHORA NUNES DE CARVALHO
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por MARIA SENHORA NUNES DE CARVALHO em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 414040031, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS”.
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 443420404, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.

7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do “tributo indireto” indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001596-71.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Edinaldo Dos Santos Sousa
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001596-71.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: EDINALDO DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por EDINALDO DOS SANTOS SOUSA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 413305403, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS”.
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 415410035, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do “tributo indireto” indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da

relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001412-86.2019.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Flavio De Souza Cornelio Registrado(a) Civilmente Como Flavio De Souza Cornelio
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001412-86.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
1. Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por FLÁVIO DE SOUZA CORNÉLIO em face do ESTADO DA BAHIA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 37615698).
2. Intimada, a Fazenda opôs embargos à execução (ID 71905002).
3. Impugnação pelo exequente (ID 88069731).
4. O juízo julgou improcedente os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil (ID 139509723).
5. Irresignada, a Fazenda propôs Exceção de Pré-Executividade, alegando excesso de execução, com a discriminação dos débitos (ID 152120115).
6. O exequente apresentou impugnação manifestando sua concordância com o valor indicado pela executada (ID 175311147/175322990/448407237/464353018).
7. É o relatório, em apertada síntese.
8. A exceção de pré-executivadade é incidente de defesa do executado de utilização restrita, não previsto em lei, para alegar matérias de ordem pública e vícios ou falhas relacionadas aos requisitos de admissibilidade do processo e matérias pertinentes ao mérito que podem ser demonstradas sem dilação probatória.

9. Para que seja possível o exercício do direito de defesa por meio desse instrumento processual, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. Havendo necessidade de dilação probatória, a controvérsia não poderá ser dirimida no âmbito da exceção de pré-executividade.
10. Sobre o tema, não se desconhece o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (i) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (Precedentes: AgInt no AREsp 1580699/PR, 3ª Turma, DJe de 04/06/2020; AgInt no AREsp 1593718/SP, 4ª Turma, DJe de 14/08/2020; AgInt no AREsp 1.361.836/SP, 3ª Turma, DJe de 06/05/2019).
11. E, entre as matérias passíveis de arguição por meio da referida exceção, se destacam a nulidade da execução; a prescrição intercorrente; a transação, o pagamento ou a novação da dívida.
12. No caso sub judice, contudo, a Fazenda Estadual utilizou-se da Exceção de Pré-Executividade para alegar excesso de execução, apresentando o valor que entende devido (ID 152120115).
13. Neste ponto, importa mencionar o entendimento pacificado pela Corte Superior é no sentido de que "a alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando tal excesso for evidente". Destaca-se:

"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)." (Grifo nosso)
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE EXAME. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto em 09/12/2019 e concluso ao gabinete em 14/10/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se a alegação de ilegalidade dos juros moratórios pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade e se, na hipótese dos autos, é cabível a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios. 3. A exceção de pré-executividade trata-se de incidente processual não previsto em lei, fruto de construção doutrinária e amplamente admitido pela jurisprudência. Vale dizer, é defesa atípica manifestada por meio de simples petição. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. No particular, para aferir se a taxa de juros moratórios é ilegal, basta analisar a prova documental já constante dos autos, sendo desnecessária a dilação probatória. 5. A teoria da causa madura não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Precedentes. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1896174 PR 2020/0243046-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)." (Grifo nosso)
14. Com base nas premissas apresentadas, pode-se afirmar que, como regra, não é possível suscitar excesso de execução em exceção de pré-executividade, desde que haja prova pré-constituída e não seja necessária a dilação probatória.
15. Da analise minuciosa dos autos, entendo plenamente adequada a via eleita pela Fazenda Estadual para aventar o excesso de execução, considerando a existência de prova pré-constituída na demanda, bastando analisar o cotejo documental careado, não sendo necessária a dilação probatória.
16. Vencida tal questão, passo a análise do mérito propriamente dito.
17. Conforme relatado, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando excesso de execução, nos termos do artigo 525, §4º do Código de Processo Civil.
18. Para tanto, o parágrafo 5º do mesmo diploma legal dispõe que o excesso de execução deve ser comprovado pelo executado com o apontamento do valor correto ou com planilha atualizada e discriminada de débito, in verbis:
"Art. 525. §5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."

19. Na espécie, verifica-se que a exceção de pré-executividade veio acompanhada da planilha discriminada do débito que o executado entende devido (ID 152120116).
20. Em suas fundamentações, a Fazenda Estadual alega que a parte exequente reivindica o pagamento de valores que ultrapassam os limites da condenação.
21. Com razão o impugnante.
22. Segundo consta, o exequente foi nomeado pelo juízo da Vara Crime da Comarca de Casa Nova/BA para atuar defensor dativo no processo nº 0002685-18.2014.805.0052 (ID 37642309, fls. 01).
23. Na Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, realizado no dia 18 de novembro de 2015, restou arbitrado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios (ID 37642309, fls. 11).
24. A sentença transitou em julgado em 27 de outubro de 2016 (ID 37642309, fls. 12).
25. Delineadas tais premissas, a planilha dos débitos colacionada pela exequente aponta como devido o montante de R$ 17.267,31(dezessete mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) – ID 37644520.
26. Ocorre que, os índices de correção monetária e juros de mora utilizados pelo exequente encontram-se incorretos.
27. Consoante o tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal, para o fim de calcular o montante devido a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da execução), a correção monetária incide sobre o valor da causa fixado na petição inicial e atualizado desde o ajuizamento, adotado o IPCA-E.
28. No que tange à correção monetária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, fixada a verba honorária com base no valor da causa, a atualização monetária incide a partir da data do ajuizamento da ação.
29. Tal entendimento está consolidado na Súmula 14: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento."

30. Quanto aos juros moratórios, correspondem à remuneração do capital pelo lapso em que a obrigação deixou de ser cumprida e, portanto, sobre toda e qualquer obrigação líquida, certa e vencida, impõe-se a sua incidência, independentemente do título que ostenta a condenação. Logo, a dívida atinente aos honorários advocatícios também é passível de ser remunerada pelo aludido consectário.
31. O termo inicial de incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios, deve ser a data da citação no processo de execução ou da intimação na fase de cumprimento de sentença. Isso porque inexiste mora antes do início desta fase processual, motivo pelo qual, até que ela ocorra, ainda não há a obrigação de pagar a verba honorária.
32. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "os juros de mora referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais incidem a partir da data em que configurada a mora do devedor, o que se dá com a sua citação no processo de execução ou sua intimação na fase de cumprimento de sentença."(Precedentes: EDcl no REsp 1539689/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019; AgInt nos EREsp 1208670/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, j. 07.11.2018, DJe 27.11.2018).
33. Por fim, impende consignar que, a partir do julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema nº 810), pelo Supremo Tribunal Federal, não mais persiste qualquer controvérsia sobre os índices a serem adotados no cálculo das condenações impostas à Fazenda Pública, que devem seguir os critérios determinados no referido julgado.
34. Dessa forma, os cálculos apresentados pela exequente encontra-se em descompasso com as determinações acima mencionadas, de modo que deve ser acolhida a exceção de pré-executividade, face ao manifesto excesso do valor.
35. Ante todo o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer o excesso de execução e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Fazenda Estadual, fixando o débito final no montante de R$ 13.511,10 (treze mil e quinhentos e onze reais e dez centavos), em favor do exequente.
36. DETERMINO a expedição de RPV no valor de R$ 13.511,10 (treze mil e quinhentos e onze reais e dez centavos) e eventuais acréscimos legais, em favor do exequente.
37. Tudo devidamente cumprido, arquivem-se os autos, com baixa.
38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
39. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000741-92.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Sebastiao De Castro Araujo
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Autor: Rosilene De Souza Monte Araujo
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000741-92.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO ARAUJO e outros
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO registrado(a) civilmente como MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por SEBASTIAO DE CASTRO ARAUJO e ROSILENE DE SOUZA MONTE ARAUJO em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito aduzidos na exordial
2. Iniciado o processo, com atos necessários ao seu impulso, a parte autora informou que as partes realizaram acordo extrajudicial, em relação ao contrato objeto da presente ação, o qual foi homologado por este juízo no autos do processo nº 8000630-16.2018.8.05.0052. Diante disso, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda do objeto.
3. Os autos vieram-me conclusos
4. É o assaz relato. Decido.

5. Inicialmente, cumpre destacar que a perda superveniente do objeto ocorre quando desaparece o interesse processual após o ajuizamento da demanda, justificando a extinção do processo sem análise do mérito, conforme dispõe o Código de Processo Civil.:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

6. O Código de Processo Civil, ao prever a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, visa proteger a economia processual e evitar a permanência de demandas sem objeto, que apenas ocupariam a máquina judiciária sem finalidade útil. Essa disposição está em plena consonância com o princípio da eficiência, fundamental para a atuação célere e eficaz do Judiciário.
7. No caso concreto, conforme manifestação de ID n. 471786920, a parte requerente comunicou que houve uma renegociação entre as partes, esgotando-se o objeto da controvérsia. Assim, ao resolver administrativamente o litígio, esvaziou-se o interesse processual que justificaria a continuidade da ação.
8. Ademais, ao indicar a perda do objeto e requerer a extinção do feito, a parte autora evidencia que não possui mais interesse em prosseguir com o processo, uma vez que a obrigação inicialmente discutida se encontra satisfeita conforme os novos termos pactuados. Destarte, a intervenção jurisdicional não se justifica mais, visto que não há controvérsia remanescente a ser dirimida por este Juízo, razão pela qual não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito.
9. Ante o exposto, face a perda superveniente do objeto e a consequente perda do interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
10. Sem custas nem honorários.
11. Diante do acolhimento do pedido de extinção, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001427-21.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izidoria Rodrigues Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001427-21.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: IZIDORIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que figura como parte autora IZIDORIA RODRIGUES DA SILVA em desfavor da BANCO BANRISUL.
2. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO.
3. A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
4. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
5. Nos termos do art. 488 do CPC, fica prejudicada a análise das preliminares aventadas, pois a decisão final de mérito será favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento.
6. O processo está em ordem e comporta julgamento.

7. A pretensão é improcedente.
DO MÉRITO.
8. Pretende a autora que sejam declarados os débitos decorrentes do contrato nº 1096335 inexistentes, com a consequente devolução em dobro das parcelas já pagas, bem como, a indenização pelos danos morais sofridos.
9. Afirma a parte autora que estavam sendo descontadas parcelas de seu benefício, no valor de R$ 16,80, referente ao empréstimo nº 1096335, cuja contratação jamais anuiu.
10. Em contestação, o réu alega que a parte autora celebrou com a instituição financeira ré o contrato de Financiamento sob o nº 0001096335.
Pois bem.
11. Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
12. A autora afirma que nunca contratou a operação com o banco ré. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
13. O banco apresentou termo de adesão ao empréstimo consignado, devidamente assinado pela parte autora. (ID. 163626026).
14. O demandado também comprova que houve disponibilização de valor, em favor da requerente, visto que foi feita uma transferência bancária, em 23/01/2013, no valor de R$ 537,07, para a conta da autora do Banco Bradesco SA (agência 3680, conta 6900062), conforme ID nº 163626027.
15. Ao analisar o contrato colacionado aos autos, verifico que está devidamente assinado acompanhado de documentos pessoais que denota a regularidade da contratação. Nesse sentido, entendo que as provas juntadas aos autos, assim como os valores depositados na conta bancária da requerente, demonstram o aceite da autora em contratar o serviço, não se podendo presumir a fraude do banco. Conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0004473-02.2022.8.05.0274 RECORRENTE: GILDASIO CARDOSIO DOS SANTOS RECORRIDA: BANCO BMG S A RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. FATURAS DEMONSTRATIVAS DA REALIZAÇÃO DE COMPRAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes (processo nº 0126155-35.2020.8.05.0001, nº 0112252-64.2019.8.05.0001, nº 0065901-96.2020.8.05.0001, nº 0003428-27.2020.8.05.0146) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os seus pedidos iniciais por entender regular a contratação firmada entre as partes, bem como os descontos dela oriundos. Oportunamente, eis trecho da decisão que julgou improcedente os pedidos autorais: (...) Na hipótese dos autos, busca a autora ser indenizada por danos morais e ressarcida por descontos indevidos em seus proventos relativos a empréstimo não solicitado. A parte requerida, em sua defesa, aduz serem devidas as cobranças, colacionando aos autos instrumento contratual, biometria facial e documentos pessoais da parte autora, dentre outros. Nessa senda, importa rememorar que, na ação declaratória negativa de existência de relação jurídica e de débito, não recai sobre o autor o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo da suposta dívida. O réu, pretenso credor, é que deve provar a existência da causa debendi (o contrato). (20150110089717APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/12/2015, Publicado no DJE: 11/12/2015. Pág.: 189). Noutras palavras, tratando-se de débitos contestados pelo consumidor, compete ao demandado o ônus de provar a existência de suposta dívida, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil - CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. No caso dos autos, a requerida colaciona documentação suficientemente hábil a demonstrar a existência da relação contratual originária do débito impugnado pela autora. Assim, tendo em vista a presença de elementos que infirmam as alegações da acionante, não merece prosperar o seu pleito. A parte acionada apresenta contrato devidamente assinado pelo autor e todos os documentos pessoais apresentados na época da celebração do negócio(evento 12). Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito. Verifica-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas pela parte autora. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor realizou compras com o cartão de crédito, assinou contrato com a parte Acionada, bem como recebeu o valor dos empréstimo através de transferência bancária. Toda a documentação consta no evento 12 do Projudi. Assim, verifica-se que não assiste razão à parte autora, vez que houve a contratação de cartão de crédito consignado e o tipo de desconto constante no extrato de pagamento do INSS, de fato, é compatível com a natureza do negócio jurídico firmado pela parte. Entende esta Turma que, uma vez celebrado o contrato de cartão de crédito com margem consignada, e utilizado o cartão de crédito para compras, o consumidor demonstra a ciência às suas condições, não havendo que se falar em nulidade. O que não impede o autor ingressar com ação revisional competente. Ressalta-se que apesar de o autor poder buscar a revisão das cláusulas contratuais para readequação dos juros que entende cabíveis em razão da alegada onerosidade excessiva, este juízo é incompatível dada a complexidade da matéria. Não se pode desconsiderar que restou provada a utilização do cartão para compras, portanto, tinha conhecimento da sistemática do pagamento e usufruiu o serviço. Não há como reconhecer restituição de valores e danos morais à parte autora se a mesma firmou um negócio, consentiu com a sua natureza ao utilizar o serviço de cartão de crédito com realização de compras e não demonstrou a quitação de suas obrigações. Desta feita, o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada aplicou o

entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. Com essas considerações e ante as razões alinhadas na apreciação monocrática, seguindo entendimento consolidado e tudo mais que consta dos autos, na forma do art. 15, Inciso XII do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do CPC, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, ratificando todos os termos da decisão primeva. Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil). Salvador (BA), Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora
16. Isto posto, de acordo com o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais.
17. Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.
18. Sem custas e honorários, art. 54/55, Lei 9.099/95.
19. Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
20. Caso haja recurso inominado e pedido de gratuidade de justiça, façam os autos conclusos para decisão.
21. Transitado em julgado, após cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se, com as devidas baixas.
22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001630-41.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Pedro Santos Silva
Advogado: Dannyel De Carvalho Conceicao (OAB:BA80792)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001630-41.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: PEDRO SANTOS SILVA
Advogado(s): DANNYEL DE CARVALHO CONCEICAO (OAB:BA80792)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
1. Cuida-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL E TUTELA DE URGÊNCIA, em que figura como autor PEDRO SANTOS SILVA em desfavor da BANCO BMG SA.
2. Em síntese, o autor aduz que devido a problemas financeiros, o requerente contraiu em meados de fevereiro de 2017, um empréstimo na modalidade Consignação em Folha no valor aproximado de R$ 600,00 (seiscentos reais). É importante mencionar que o preposto dos bancos requeridos não entregou para o requerente a cópia do contrato. Alegou também que se tratava na verdade da adesão de cartão de credito e o empréstimo seria feito na modalidade de crédito rotativo onde somente o valor mínimo da fatura é debitado.
3. O pedido de liminar foi indeferido em Id n.468110323 .
4. Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.
5. É o resumo do essencial.
FUNDAMENTAÇÃO
6. A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
7. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
8. Nos termos do art. 488 do CPC, fica prejudicada a análise das preliminares aventadas, pois a decisão final de mérito será favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento.
9. O processo está em ordem e comporta julgamento.
10. A pretensão é improcedente.
DO MÉRITO
11. Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.

12. A parte autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo na modalidade RMC. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
13. Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida.
14. O banco apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado pela parte demandante em Id n. 456852404, especificando que se tratava de empréstimo consignado e com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial.
15. Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
16. Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a inicial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
17. Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade do autor e do documento de transferência do valor objeto do contrato em Id n. 456852402.
18. Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). 5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
19. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
20. Outrossim, verifica-se que a documentação juntada pela parte ré acostado aos autos guarda consonância com a própria documentação acostado pela parte autora, de modo a revelar que o crédito fora disponibilizado à demandante.
21. Diante disso, reputo constatada a existência do contrato objeto da presente demanda. E, considerando o princípio da congruência, segundo o qual fica o magistrado adstrito ao que lhe é posto sob sua apreciação, incabível o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, a despeito de negar a existência da relação jurídica, esta restou devidamente demonstrada, devendo o provimento judicial guardar correlação com a causa de pedir.
22. Não há dúvidas de que tal forma de manifestação de vontade é plenamente válida e eficaz, já que permite aferir a intenção de contratar e não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico vigente.
23. A propósito:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:
I - No caso do artigo antecedente;
II - Se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
III - Se ela não chegar no prazo convencionado.
24. Assim, a alegação da autora de que nunca teve a intenção de contratar se encontra isolada nos autos e, por isso, não merece fé. Além disso, a quantia emprestada foi depositada em conta corrente de titularidade do autor, afastando a hipótese de fraude.
25. Dessa forma, não restando configurada ilegalidade nas transações bancárias descritas na petição inicial, não há que se falar em cancelamento dos descontos, repetição de indébito e indenização por danos morais.

26. Cumpre ressaltar que as partes tem o dever de agir com lealdade e com boa-fé. Ausente a boa-fé processual, deve a parte ser condenada nas penas de litigância por má-fé.
27. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
DISPOSITIVO
28. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa de 10% sobre o valor atribuído à causa, a título de sanção por litigância de má-fé, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
29. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
30. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
31. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
32. Intimem-se.
33. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
34. P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001635-68.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Renan Lisboa Campinho
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001635-68.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: RENAN LISBOA CAMPINHO
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por RENAN LISBOA CAMPINHO em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS”.
3. A parte autora apresentou réplica, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do “tributo indireto” indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da

relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002503-46.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Nilson Dias De Souza
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002503-46.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NILSON DIAS DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por NILSON DIAS DE SOUZA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 414010961, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor

final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS".
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 415417175, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).

18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002116-60.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco De Jesus Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
PROCESSO: 8002116-60.2023.8.05.0052
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova-BA, 22 de outubro de 2024.
Nabla Vitória de Luna Novaes

Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002116-60.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco De Jesus Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
PROCESSO: 8002116-60.2023.8.05.0052
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova-BA, 22 de outubro de 2024.
Nabla Vitória de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001653-84.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lourival Dias Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 21 de outubro de 2024 .

Nabla Vitória de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001653-84.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lourival Dias Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 21 de outubro de 2024 .

Nabla Vitória de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000727-89.2017.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Enio Mateus Da Silva Cruz
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Terceiro Interessado: Ana Patricia Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Josino Braga Da Costa
Terceiro Interessado: Josivan Da Rocha Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
_____
Processo: 0000727-89.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ENIO MATEUS DA SILVA CRUZ

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra a(s) pessoa(s) em referência, como incursa(s) nas reprimendas do tipo penal previsto nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, supostamente praticado no dia 30.07.2017, com denúncia recebida em 28.09.2917 (Id 187725746 - fls. 37).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita. Os crimes sob exame têm penas abstratas de 5 a 15 anos (art. 33 da Lei 11.34/06) e 3 a 10 anos (art. 35 da Lei 11.343/06), prescrevendo em 20 e 16 anos, respectivamente. Todavia, dada às circunstâncias do caso e a primariedade técnica da parte ré, em caso de aplicação de pena, esta não seria superior a 08 (oito) anos. Para essa pena in concreto, a prescrição ocorreria em 12 (doze) anos, na forma do art. 109, do CP. No entanto, ao tempo dos fatos, o réu era menor de 21 anos, correndo a prescrição em metade (06 anos), a teor do art. 115 do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 07 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ENIO MATEUS DA SILVA CRUZ, na forma do art. 107, IV, do CP.

Ademais, uma vez que fora nomeada advogada dativa para o Réu, esta necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe atuação da Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, art. 133 e art. 134) e no próprio Código de Processo Penal (art. 396-A, §2º). Ainda, eventual manifestação contrária do Estado da Bahia quanto a competência do Juiz Criminal em condenar o Estado em Honorários advocatícios, não prospera, como bem tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de outros Tribunais, inclusive Superiores.
Neste contexto, em tempo, em complemento à sentença, ressaltando que o processo não teve grandes dificuldades, houve apenas apresentação das alegações finais, não houve participação em audiência, estabeleço honorários advocatícios a defensora

Dra. Nathália Turri Kauffmann - OAB/PE 57.811, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) atendendo ao disposto no art. 85, § 2º, CPC e Resolução nº 05 de dezembro de 2014, da Ordem dos Advogados do Brasil.
Publique-se. Registre-se. Publique-se.
Após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Casa Nova/BA, 4 de novembro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000727-89.2017.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Enio Mateus Da Silva Cruz
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Terceiro Interessado: Ana Patricia Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Josino Braga Da Costa
Terceiro Interessado: Josivan Da Rocha Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
_____
Processo: 0000727-89.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ENIO MATEUS DA SILVA CRUZ

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra a(s) pessoa(s) em referência, como incursa(s) nas reprimendas do tipo penal previsto nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, supostamente praticado no dia 30.07.2017, com denúncia recebida em 28.09.2917 (Id 187725746 - fls. 37).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita. Os crimes sob exame têm penas abstratas de 5 a 15 anos (art. 33 da Lei 11.34/06) e 3 a 10 anos (art. 35 da Lei 11.343/06), prescrevendo em 20 e 16 anos, respectivamente. Todavia, dada às circunstâncias do caso e a primariedade técnica da parte ré, em caso de aplicação de pena, esta não seria superior a 08 (oito) anos. Para essa pena in concreto, a prescrição ocorreria em 12 (doze) anos, na forma do art. 109, do CP. No entanto, ao tempo dos fatos, o réu era menor de 21 anos, correndo a prescrição em metade (06 anos), a teor do art. 115 do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 07 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ENIO MATEUS DA SILVA CRUZ, na forma do art. 107, IV, do CP.

Ademais, uma vez que fora nomeada advogada dativa para o Réu, esta necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe atuação da Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, art. 133 e art. 134) e no próprio Código de Processo Penal (art. 396-A, §2º). Ainda, eventual manifestação contrária do Estado da Bahia quanto a competência do Juiz Criminal em condenar o Estado em Honorários advocatícios, não prospera, como bem tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de outros Tribunais, inclusive Superiores.
Neste contexto, em tempo, em complemento à sentença, ressaltando que o processo não teve grandes dificuldades, houve apenas apresentação das alegações finais, não houve participação em audiência, estabeleço honorários advocatícios a defensora Dra. Nathália Turri Kauffmann - OAB/PE 57.811, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) atendendo ao disposto no art. 85, § 2º, CPC e Resolução nº 05 de dezembro de 2014, da Ordem dos Advogados do Brasil.
Publique-se. Registre-se. Publique-se.
Após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Casa Nova/BA, 4 de novembro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001982-67.2022.8.05.0052 Inquérito Policial
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Delegacia Territorial De Casa Nova
Investigado: Jucimario Gomes Diniz
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA - BAHIA
Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Cep 47.300-000,
Fone 74 3536-2129 / 2111, E-mail casanova1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001982-67.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: Delegacia Territorial de Casa Nova
Advogado(s):
INVESTIGADO: JUCIMARIO GOMES DINIZ, VILA SÃO MIGUEL, SN, RUA 8, Casa Nova/BA Telefone (19)99519-7400.
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320), PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE33230)

ATO ORDINATÓRIO
Ficam INTIMADOS o Ministério Público, Acusado e o Advogado para audiência de Homologação da Proposta de Não Persecução Penal, que será realizada PRESENCIALMENTE em formato de mutirão.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Salão do Júri da Comarca de Casa Nova - Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Cep 47.300-000
AUDIÊNCIA: Homologação da Proposta de Não Persecução Penal.
DIA: 22/11/2024 10:30 h.
Requisite-se força policial para manutenção da ordem no curso dos respectivos atos das audiências designadas.

Eu, ANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS, o digitei.
Casa Nova - BA, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006)
ANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001358-47.2024.8.05.0052 Inquérito Policial
Jurisdição: Casa Nova
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Micael Moreira Nascimento
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Autor: Dt Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001358-47.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: DT CASA NOVA

Advogado(s):
INVESTIGADO: MICAEL MOREIRA NASCIMENTO

Advogado(s):

DESPACHO
Apresentado Acordo de Não Persecução Penal (Id 459294804), medida despenalizadora inaugurada no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019, prevista no artigo 28-A do CPP, e, verificada, a princípio, que não recai sobre o(s) investigado(s) nenhuma vedação ao acordo, que o crime investigado tem a pena dentro no parâmetro da lei e a proposta ofertada é condizente com o propósito de reprovação e prevenção do crime, intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, manifeste-se acerca da proposta de acordo de não persecução penal.

Caso o acusado informe não possuir condições para constituir advogado, fica, de logo, nomeado o Dr(a). Nathália Turri Kauffmann – OAB/PE 57.811, que intimado pessoalmente, e aceitando o encargo, deverá manifestar-se acerca da proposta de acordo.
Após, inclua-se o feito em pauta para audiência de homologação da ANPP, de forma híbrida, por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize.
Nessa oportunidade deverão ser intimados o Ministério Público, bem como o acusado para comparecerem a audiência para homologação do acordo, a se realizar perante este juízo, devendo o oficial de justiça informar ao réu da necessidade de comparecer ao ato acompanhado de seu advogado, ou, em caso de nomeação, deverá ser intimado o advogado dativo.
Intimem-se. Cumpra-se.
CASA NOVA, 21 de agosto de 2024
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000056-85.2021.8.05.0052 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Casa Nova
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Ribeiro Nascimento
Terceiro Interessado: Max Vinícius Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Raimundo Nonato Lustoza Pires Neto
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Uilian Amorim Silva
Terceiro Interessado: Gutemberg Dos Reis Bernardo
Terceiro Interessado: Alan Denne De Souza Silva
Terceiro Interessado: Bartolomeu Dos Santos
Terceiro Interessado: Diego Vieira Alves
Terceiro Interessado: Weidson De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Manuela Santos Brito
Vitima: Igor Nascimento De Castro
Reu: Henrique De Castro Antunes
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Vinicius Cordeiro Sena
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

8000056-85.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES, VINICIUS CORDEIRO SENA

Advogado(s):

RELATÓRIO JÚRI

Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de VINICIUS CORDEIRO SENA, HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES e ELMO SOUZA RODRIGUES, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal, fato ocorrido no dia 11.12.2020, que teve como vítima Igor Nascimento de Castro.
Após regular instrução do feito, em 27.07.2022, este juízo pronunciou os acusados HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES e VINICIUS CORDEIRO SENA, como incurso nas penas do 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal, bem como, julgou extinta a punibilidade do acusado Elmo Souza Rodrigues, pela morte do agente (Id 209839876).
Em atenção do art. 423, II, do CPP, adoto o relatório da pronuncia (ID.209839876), acrescentando que o Recurso em Sentido Estrito de Defesa foi improvido (ID.438465242). Após a preclusão, o Ministério Público apresentou seu rol de testemunhas (Id 456624512), o acusado Vinicius Cordeiro Sena, também apresentou rolde testemunhas (Id 457197833), e a defesa do acusado Henrique de Castro Antunes, apesar de devidamente intimada, não apresentou rol de testemunhas.
Da análise geral dos autos, verifico não haver nenhuma diligência requerida ou medida pendente de providência, estando o processo em condições de ser submetido ao julgamento popular, razão porque designo Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca para o dia 10 de dezembro de 2024, às 08:30 horas, atendendo também ao disposto no art. 429 do CPP.
Sorteado os jurados na forma do art. 433 e seguintes do CPP.
Requisite-se força policial militar e viatura ao Batalhão de Polícia localizado neste município.

Intimem-se os jurados, o defensor do acusado, a Representante do Ministério Público, seu assistente (se houver), e as testemunhas arroladas.
Intimem-se e procedam-se aos esforços necessários para a realização do Julgamento.
Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 8 de agosto de 2024.

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000056-85.2021.8.05.0052 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Casa Nova
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Ribeiro Nascimento
Terceiro Interessado: Max Vinícius Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Raimundo Nonato Lustoza Pires Neto
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Uilian Amorim Silva
Terceiro Interessado: Gutemberg Dos Reis Bernardo
Terceiro Interessado: Alan Denne De Souza Silva
Terceiro Interessado: Bartolomeu Dos Santos
Terceiro Interessado: Diego Vieira Alves
Terceiro Interessado: Weidson De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Manuela Santos Brito
Vitima: Igor Nascimento De Castro
Reu: Henrique De Castro Antunes
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Vinicius Cordeiro Sena
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

8000056-85.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES, VINICIUS CORDEIRO SENA

Advogado(s):

RELATÓRIO JÚRI

Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de VINICIUS CORDEIRO SENA, HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES e ELMO SOUZA RODRIGUES, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal, fato ocorrido no dia 11.12.2020, que teve como vítima Igor Nascimento de Castro.
Após regular instrução do feito, em 27.07.2022, este juízo pronunciou os acusados HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES e VINICIUS CORDEIRO SENA, como incurso nas penas do 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal, bem como, julgou extinta a punibilidade do acusado Elmo Souza Rodrigues, pela morte do agente (Id 209839876).
Em atenção do art. 423, II, do CPP, adoto o relatório da pronuncia (ID.209839876), acrescentando que o Recurso em Sentido Estrito de Defesa foi improvido (ID.438465242). Após a preclusão, o Ministério Público apresentou seu rol de testemunhas (Id 456624512), o acusado Vinicius Cordeiro Sena, também apresentou rolde testemunhas (Id 457197833), e a defesa do acusado Henrique de Castro Antunes, apesar de devidamente intimada, não apresentou rol de testemunhas.
Da análise geral dos autos, verifico não haver nenhuma diligência requerida ou medida pendente de providência, estando o processo em condições de ser submetido ao julgamento popular, razão porque designo Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca para o dia 10 de dezembro de 2024, às 08:30 horas, atendendo também ao disposto no art. 429 do CPP.
Sorteado os jurados na forma do art. 433 e seguintes do CPP.
Requisite-se força policial militar e viatura ao Batalhão de Polícia localizado neste município.
Intimem-se os jurados, o defensor do acusado, a Representante do Ministério Público, seu assistente (se houver), e as testemunhas arroladas.
Intimem-se e procedam-se aos esforços necessários para a realização do Julgamento.
Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 8 de agosto de 2024.

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000056-85.2021.8.05.0052 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Casa Nova
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Ribeiro Nascimento
Terceiro Interessado: Max Vinícius Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Raimundo Nonato Lustoza Pires Neto
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Uilian Amorim Silva
Terceiro Interessado: Gutemberg Dos Reis Bernardo
Terceiro Interessado: Alan Denne De Souza Silva
Terceiro Interessado: Bartolomeu Dos Santos
Terceiro Interessado: Diego Vieira Alves
Terceiro Interessado: Weidson De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Manuela Santos Brito
Vitima: Igor Nascimento De Castro
Reu: Henrique De Castro Antunes
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Vinicius Cordeiro Sena
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

8000056-85.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES, VINICIUS CORDEIRO SENA

Advogado(s):

RELATÓRIO JÚRI

Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de VINICIUS CORDEIRO SENA, HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES e ELMO SOUZA RODRIGUES, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal, fato ocorrido no dia 11.12.2020, que teve como vítima Igor Nascimento de Castro.
Após regular instrução do feito, em 27.07.2022, este juízo pronunciou os acusados HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES e VINICIUS CORDEIRO SENA, como incurso nas penas do 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal, bem como, julgou extinta a punibilidade do acusado Elmo Souza Rodrigues, pela morte do agente (Id 209839876).
Em atenção do art. 423, II, do CPP, adoto o relatório da pronuncia (ID.209839876), acrescentando que o Recurso em Sentido Estrito de Defesa foi improvido (ID.438465242). Após a preclusão, o Ministério Público apresentou seu rol de testemunhas (Id 456624512), o acusado Vinicius Cordeiro Sena, também apresentou rolde testemunhas (Id 457197833), e a defesa do acusado Henrique de Castro Antunes, apesar de devidamente intimada, não apresentou rol de testemunhas.
Da análise geral dos autos, verifico não haver nenhuma diligência requerida ou medida pendente de providência, estando o processo em condições de ser submetido ao julgamento popular, razão porque designo Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca para o dia 10 de dezembro de 2024, às 08:30 horas, atendendo também ao disposto no art. 429 do CPP.
Sorteado os jurados na forma do art. 433 e seguintes do CPP.
Requisite-se força policial militar e viatura ao Batalhão de Polícia localizado neste município.
Intimem-se os jurados, o defensor do acusado, a Representante do Ministério Público, seu assistente (se houver), e as testemunhas arroladas.
Intimem-se e procedam-se aos esforços necessários para a realização do Julgamento.
Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 8 de agosto de 2024.

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000056-85.2021.8.05.0052 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Casa Nova
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Ribeiro Nascimento
Terceiro Interessado: Max Vinícius Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Raimundo Nonato Lustoza Pires Neto
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Uilian Amorim Silva
Terceiro Interessado: Gutemberg Dos Reis Bernardo
Terceiro Interessado: Alan Denne De Souza Silva
Terceiro Interessado: Bartolomeu Dos Santos
Terceiro Interessado: Diego Vieira Alves
Terceiro Interessado: Weidson De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Manuela Santos Brito
Vitima: Igor Nascimento De Castro
Reu: Henrique De Castro Antunes
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Vinicius Cordeiro Sena
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

8000056-85.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES, VINICIUS CORDEIRO SENA

Advogado(s):

RELATÓRIO JÚRI

Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de VINICIUS CORDEIRO SENA, HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES e ELMO SOUZA RODRIGUES, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal, fato ocorrido no dia 11.12.2020, que teve como vítima Igor Nascimento de Castro.
Após regular instrução do feito, em 27.07.2022, este juízo pronunciou os acusados HENRIQUE DE CASTRO ANTUNES e VINICIUS CORDEIRO SENA, como incurso nas penas do 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal, bem como, julgou extinta a punibilidade do acusado Elmo Souza Rodrigues, pela morte do agente (Id 209839876).
Em atenção do art. 423, II, do CPP, adoto o relatório da pronuncia (ID.209839876), acrescentando que o Recurso em Sentido Estrito de Defesa foi improvido (ID.438465242). Após a preclusão, o Ministério Público apresentou seu rol de testemunhas (Id 456624512), o acusado Vinicius Cordeiro Sena, também apresentou rolde testemunhas (Id 457197833), e a defesa do acusado Henrique de Castro Antunes, apesar de devidamente intimada, não apresentou rol de testemunhas.
Da análise geral dos autos, verifico não haver nenhuma diligência requerida ou medida pendente de providência, estando o processo em condições de ser submetido ao julgamento popular, razão porque designo Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca para o dia 10 de dezembro de 2024, às 08:30 horas, atendendo também ao disposto no art. 429 do CPP.
Sorteado os jurados na forma do art. 433 e seguintes do CPP.
Requisite-se força policial militar e viatura ao Batalhão de Polícia localizado neste município.
Intimem-se os jurados, o defensor do acusado, a Representante do Ministério Público, seu assistente (se houver), e as testemunhas arroladas.
Intimem-se e procedam-se aos esforços necessários para a realização do Julgamento.
Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 8 de agosto de 2024.

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000532-49.2023.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Reu: Venilson Ribeiro Araujo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000532-49.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: VENILSON RIBEIRO ARAUJO

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação em que busca o credor a resolução do contrato de financiamento firmado entre as partes com a devolução do bem objeto da garantia a fim de satisfazer, a partir da sua alienação, a dívida do réu atinente à operação.
Apresentada a inicial e documentos, vieram os autos conclusos.
Da análise da exordial constata-se a vícios que exigem correção sob pena de inviabilizar o prosseguimento do feito. neste sentido, nota-se que o requerente alega ter se desincumbido do ônus legal de notificação do devedor pelo encaminhamento de e-mail ao endereço eletrônico cadastrado.
Ocorre que não há previsão legal para o procedimento, não sendo o endereço eletrônico considerado domicílio civil para nenhum efeito.
Neste sentido, precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)– INADMISSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. Na ação submetida ao procedimento especial regulado pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a notificação extrajudicial é pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. 02. A comprovação da mora deve ser feita por meio da expedição de carta registrada ou pelo protesto do título, de acordo com a regra prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 03. O envio de correio eletrônico (e-mail) ao endereço informado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária, não é suficiente para constituir o devedor em mora, pois nesse caso não fica demonstrada a efetiva ciência da mora pelo devedor. 04. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - AC: 08040881920208120008 MS 0804088-19.2020.8.12.0008, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA VIA E-MAIL REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. A notificação extrajudicial encaminhada via correio eletrônico (e-mail) não é suficiente para comprovar a regular constituição em mora do devedor. Sendo esta imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo. (TJPR - 8ª C.Cível - 0051767-82.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 21.02.2022) (TJ-PR - APL: 00517678220218160014 Londrina 0051767-82.2021.8.16.0014 (Acórdão),
Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 21/02/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2022) Necessário pois a regularização do feito com juntada da prova da regular notificação do requerido sob pena de considerar-se ausente documento essencial.
Ante tal circunstância, determino a intimação dos autores para emenda à inicial para o que assino prazo de 15 dias.
Decorrido sem manifestação voltem conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA, do contrário, sigam os autos conclusos para DESPACHO INICIAL.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito em substituição
MARCOS VINICIUS BRITO CUNHA FERREIRA
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

INTIMAÇÃO
8000680-02.2019.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Ricardo Henrique Moitinho Pessoa
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Interessado: Gilmara Ramos Correia
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

PROCESSO: 8000680-02.2019.8.05.0054
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: RICARDO HENRIQUE MOITINHO PESSOA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte exequente, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje-Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje-Citação – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem. código 90760.
(X) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta : código 91010.
Catu – BA, 05 de novembro de 2024.
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário – Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001945-63.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Mateus Da Silva Santos
Advogado: Luan Augusto Dourado Souza (OAB:BA78476)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8001945-63.2024.8.05.0054
AUTOR: MATEUS DA SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos etc.
1- Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MATEUS DA SILVA SANTOS em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
2- Aduz, a autora, que:
O autor reside em um imóvel de aproximadamente 6m x 9m, acerca de 5 anos, o qual permanece vazio na maior parte do tempo, com um histórico de consumo médio mensal variando entre no mínimo R$ 70,00 (setenta reais) e no máximo R$ 120,23 (cento e vinte reais e vinte e três centavos).
Misteriosamente, o consumo de energia começou a subir exponencialmente. No mês anterior ao aumento brusco, o valor foi de R$ 80,10 (oitenta reais e dez centavos).
Entre o mês de setembro e outubro do ano de 2020, o autor adquiriu um ar condicionado e em um primeiro momento acreditou que a conta aumentou devido ao seu uso. Entretanto, após a retirada do equipamento, entre janeiro e fevereiro de 2021, a energia voltou a normalizar.
Apesar de não ter acontecido nada diferente dos meses anteriores, a partir do mês de março do ano de 2021, a conta mais que dobrou sem nenhuma explicação lógica ou razoável. O autor foi surpreendido ao ter que pagar R$ 180,48 (cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos) em uma conta de fornecimento de eletricidade em um imóvel que passa a maior parte do tempo desocupado e com dimensões muito pequenas.

Preocupado com a anormalidade, o autor entrou em contato com a ré por diversas vezes, tanto presencialmente quanto por telefone, solicitando uma verificação do problema. A ré informou que enviaria um eletricista para averiguação, porém, o técnico não compareceu conforme solicitado.
O autor continuou tentando, se deslocando, conversando, fazendo ligações e nunca obtinha uma resposta satisfatória.
Certa vez, orientado por um colaborador técnico que trabalha na empresa ré, por meio de uma ligação telefônica, realizou testes para verificar se havia furto de energia e constatou que não existia qualquer irregularidade dessa natureza. Mesmo após solicitar novamente que fosse enviado um eletricista para a devida inspeção, o pedido não foi atendido de imediato, e os valores das contas continuaram a subir.
O abuso na cobrança foi chancelando a absurdez dos números de consumo de energia elétrica na residência do Autor, notadamente, no mês de março/2021, que houve um aumento de 190% em relação ao mês de fevereiro/2021, em seguida, o consumo de abril/2021 foi 300% superior ao de fevereiro/2021 e assim se manteve oscilando em aumento contínuo nos meses posteriores. Em março/2023, houve um aumento 405% em relação a fevereiro/2021. Nos meses posteriores, o aumento continuou sendo exponencial. Em outubro/2023 houve um aumento de 457% em relação ao mesmo. Em dezembro/2023, o consumo chegou a inacreditáveis 650% em aumento quando comparado ao último mês de normalidade. Monetariamente falando, a conta de energia decolou de R$ 80,10 (oitenta reais e dez centavos) e chegou a R$ 1.233,93 (um mil e duzentos e trinta e três reais e noventa e três reais).
Somente em 14 de agosto de 2024 (conforme fotografia da visita do profissional em anexo), a ré enviou um técnico para averiguar a anomalia, o qual identificou que o problema era uma folga no equipamento e realizou a troca de uma peça relacionada com a medição do fornecimento de energia. Contudo, a ré não emitiu qualquer relatório ou documentação oficial acerca da troca, embora a esposa do autor tenha registrado o momento da substituição por meio de fotos.
Para agravar a situação, no dia 29 de agosto de 2024, uma equipe da parte ré compareceu à residência do autor com ordem de corte de energia. Sem qualquer aviso prévio ou explicação, sem nenhuma comunicação aos residentes do imóvel, os funcionários subiram ao poste para efetuar o corte do fornecimento, enquanto o autor e sua família se encontravam em casa.
Ao ter o fornecimento de energia interrompido em seu domicílio, sem ser comunicado, estando dentro da sua residência, o autor foi até a rua para verificar se a interrupção se tratava de um problema coletivo da localidade, quando foi surpreendido pelos funcionários realizando o corte diretamente no poste.
O requerente questionou aos funcionários sobre o que estava acontecendo, que de forma agressiva, responderam que havia uma ordem de corte e que não havia o que discutir.
Mesmo após o autor informar sobre o acordo de pagamento e a recente troca do medidor, os colaboradores ignoraram as suas explicações e mantiveram o corte da energia. A identificação dos mesmos foi negada para o autor quando solicitada, o que o levou a registrar a situação em vídeo, momento em que o comportamento dos funcionários se tornou um pouco mais pacífico.
No dia seguinte, ao comparecer à unidade da ré para solicitar o religamento da energia, o autor foi informado de que o fornecimento só seria restabelecido mediante o pagamento de 4 faturas em aberto, que totalizavam R$ 4.657,18 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). Sem outra alternativa, o autor foi obrigado a pegar dinheiro emprestado para quitar a dívida, cujo valor exorbitante se deve à falha no fornecimento de energia, já reportada a ré há tempos.
Certamente, ocorreu um erro grosseiro nas leituras que posteriormente foi corrigido pela concessionária Ré, uma vez que o Autor não tem outra alternativa, por conta do monopólio de concessão de fornecimento de energia elétrica, senão contratar os serviços da requerida, outrossim, há enorme disparidade entre os anos anteriores à anormalidade, igualmente, tais equívocos dever ser solucionados no judiciário, vez que administrativamente a empresa não costuma atender solicitações dos consumidores tarifários.”
3- Alega, ainda, que estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar em face do réu, para que este Juízo determine que a parte requerida “NÃO INCLUIR E/OU EXCLUIR O NOME E CPF DA ACIONANTE DE QUAISQUER CARTÓRIOS DE PROTESTO, BEM COMO ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E SIMILARES, INCLUINDO-SE O SPC, SERASA, CCF E AFIN”.
4- Com a inicial vieram documentos em anexo.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
12- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
13- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
14- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, uma vez que, embora o pedido de tutela antecipada, uma vez que embora o demandante tenha solicitado determinação judicial no sentido de “não incluir e/ou excluir o nome e CPF da acionante de quaisquer cartórios de protesto, bem como órgãos de restrição de crédito e similares, incluindo-se o SPC, SERASA, CCF e afins”, deixo de constatar eventual perigo de dano, posto que não há dívidas pretéritas em aberto que possam ensejar tal restrição, conforme comprova o documento encartado no ID 467666743 – p. 4 e 5, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.

15- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
16- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.
17- Em tempo, as relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
18- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
19- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50;
20- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
21- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
22- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
23- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
24- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001367-37.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Representante: Angela Dos Santos Silva
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Reu: Robson Alves Dos Santos
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001367-37.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: M. S. D. S.
REPRESENTANTE: ANGELA DOS SANTOS SILVA

REU: ROBSON ALVES DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.478/68, e por não haver, nos autos, elementos que infirmem a presunção do art. 99, §3º, do CPC.
O feito deve tramitar sob segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Por força do art. 4º da Lei 5.478/68, e devido à ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do requerido face à necessidade do alimentando, fixo os alimentos provisórios mensais da seguinte forma:
a) Caso haja vínculo formal de trabalho (CLT, estatutário etc.), arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos do requerido, devidos a partir da citação, valor este que incidirá, quando for o caso, sobre férias, abono de férias, 13° salário, horas extras (se houver), adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR) e nem sobre o FGTS. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido (oficiando-se ao empregador ou à instituição com tal finalidade) e depositados na conta de titularidade da genitora do autor informada nos autos;
b) Em caso de não haver vínculo trabalhista, fixo os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, devendo este ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta de titularidade da genitora informada nestes autos.
Desse modo, cite-se e intime-se a parte requerida (podendo ser por meios eletrônicos) para cumprir a determinação acima fixada relativa aos alimentos, e para comparecer à audiência inaugural a ser designada por ato ordinatório pelo cartório.
A contestação poderá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira audiência.
Intimem-se. Cumpra-se, independentemente de novo despacho, servindo a presente decisão, como mandado e ofício para os devidos fins.
Ciência ao MP.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001945-63.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Mateus Da Silva Santos
Advogado: Luan Augusto Dourado Souza (OAB:BA78476)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8001945-63.2024.8.05.0054
AUTOR: MATEUS DA SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos etc.
1- Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MATEUS DA SILVA SANTOS em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
2- Aduz, a autora, que:
O autor reside em um imóvel de aproximadamente 6m x 9m, acerca de 5 anos, o qual permanece vazio na maior parte do tempo, com um histórico de consumo médio mensal variando entre no mínimo R$ 70,00 (setenta reais) e no máximo R$ 120,23 (cento e vinte reais e vinte e três centavos).
Misteriosamente, o consumo de energia começou a subir exponencialmente. No mês anterior ao aumento brusco, o valor foi de R$ 80,10 (oitenta reais e dez centavos).
Entre o mês de setembro e outubro do ano de 2020, o autor adquiriu um ar condicionado e em um primeiro momento acreditou que a conta aumentou devido ao seu uso. Entretanto, após a retirada do equipamento, entre janeiro e fevereiro de 2021, a energia voltou a normalizar.
Apesar de não ter acontecido nada diferente dos meses anteriores, a partir do mês de março do ano de 2021, a conta mais que dobrou sem nenhuma explicação lógica ou razoável. O autor foi surpreendido ao ter que pagar R$ 180,48 (cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos) em uma conta de fornecimento de eletricidade em um imóvel que passa a maior parte do tempo desocupado e com dimensões muito pequenas.
Preocupado com a anormalidade, o autor entrou em contato com a ré por diversas vezes, tanto presencialmente quanto por telefone, solicitando uma verificação do problema. A ré informou que enviaria um eletricista para averiguação, porém, o técnico não compareceu conforme solicitado.
O autor continuou tentando, se deslocando, conversando, fazendo ligações e nunca obtinha uma resposta satisfatória.
Certa vez, orientado por um colaborador técnico que trabalha na empresa ré, por meio de uma ligação telefônica, realizou testes para verificar se havia furto de energia e constatou que não existia qualquer irregularidade dessa natureza. Mesmo após solicitar novamente que fosse enviado um eletricista para a devida inspeção, o pedido não foi atendido de imediato, e os valores das contas continuaram a subir.

O abuso na cobrança foi chancelando a absurdez dos números de consumo de energia elétrica na residência do Autor, notadamente, no mês de março/2021, que houve um aumento de 190% em relação ao mês de fevereiro/2021, em seguida, o consumo de abril/2021 foi 300% superior ao de fevereiro/2021 e assim se manteve oscilando em aumento contínuo nos meses posteriores. Em março/2023, houve um aumento 405% em relação a fevereiro/2021. Nos meses posteriores, o aumento continuou sendo exponencial. Em outubro/2023 houve um aumento de 457% em relação ao mesmo. Em dezembro/2023, o consumo chegou a inacreditáveis 650% em aumento quando comparado ao último mês de normalidade. Monetariamente falando, a conta de energia decolou de R$ 80,10 (oitenta reais e dez centavos) e chegou a R$ 1.233,93 (um mil e duzentos e trinta e três reais e noventa e três reais).
Somente em 14 de agosto de 2024 (conforme fotografia da visita do profissional em anexo), a ré enviou um técnico para averiguar a anomalia, o qual identificou que o problema era uma folga no equipamento e realizou a troca de uma peça relacionada com a medição do fornecimento de energia. Contudo, a ré não emitiu qualquer relatório ou documentação oficial acerca da troca, embora a esposa do autor tenha registrado o momento da substituição por meio de fotos.
Para agravar a situação, no dia 29 de agosto de 2024, uma equipe da parte ré compareceu à residência do autor com ordem de corte de energia. Sem qualquer aviso prévio ou explicação, sem nenhuma comunicação aos residentes do imóvel, os funcionários subiram ao poste para efetuar o corte do fornecimento, enquanto o autor e sua família se encontravam em casa.
Ao ter o fornecimento de energia interrompido em seu domicílio, sem ser comunicado, estando dentro da sua residência, o autor foi até a rua para verificar se a interrupção se tratava de um problema coletivo da localidade, quando foi surpreendido pelos funcionários realizando o corte diretamente no poste.
O requerente questionou aos funcionários sobre o que estava acontecendo, que de forma agressiva, responderam que havia uma ordem de corte e que não havia o que discutir.
Mesmo após o autor informar sobre o acordo de pagamento e a recente troca do medidor, os colaboradores ignoraram as suas explicações e mantiveram o corte da energia. A identificação dos mesmos foi negada para o autor quando solicitada, o que o levou a registrar a situação em vídeo, momento em que o comportamento dos funcionários se tornou um pouco mais pacífico.
No dia seguinte, ao comparecer à unidade da ré para solicitar o religamento da energia, o autor foi informado de que o fornecimento só seria restabelecido mediante o pagamento de 4 faturas em aberto, que totalizavam R$ 4.657,18 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). Sem outra alternativa, o autor foi obrigado a pegar dinheiro emprestado para quitar a dívida, cujo valor exorbitante se deve à falha no fornecimento de energia, já reportada a ré há tempos.
Certamente, ocorreu um erro grosseiro nas leituras que posteriormente foi corrigido pela concessionária Ré, uma vez que o Autor não tem outra alternativa, por conta do monopólio de concessão de fornecimento de energia elétrica, senão contratar os serviços da requerida, outrossim, há enorme disparidade entre os anos anteriores à anormalidade, igualmente, tais equívocos dever ser solucionados no judiciário, vez que administrativamente a empresa não costuma atender solicitações dos consumidores tarifários."
3- Alega, ainda, que estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar em face do réu, para que este Juízo determine que a parte requerida "NÃO INCLUIR E/OU EXCLUIR O NOME E CPF DA ACIONANTE DE QUAISQUER CARTÓRIOS DE PROTESTO, BEM COMO ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E SIMILARES, INCLUINDO-SE O SPC, SERASA, CCF E AFIN".
4- Com a inicial vieram documentos em anexo.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
12- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
13- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
14- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, uma vez que, embora o pedido de tutela antecipada, uma vez que embora o demandante tenha solicitado determinação judicial no sentido de "não incluir e/ou excluir o nome e CPF da acionante de quaisquer cartórios de protesto, bem como órgãos de restrição de crédito e similares, incluindo-se o SPC, SERASA, CCF e afins", deixo de constatar eventual perigo de dano, posto que não há dívidas pretéritas em aberto que possam ensejar tal restrição, conforme comprova o documento encartado no ID 467666743 – p. 4 e 5, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.
15- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
16- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.
17- Em tempo, as relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo

ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
18- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
19- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50;
20- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
21- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
22- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
23- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
24- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001367-37.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Representante: Angela Dos Santos Silva
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Reu: Robson Alves Dos Santos
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8001367-37.2023.8.05.0054

AUTOR: M. S. D. S.
REPRESENTANTE: ANGELA DOS SANTOS SILVA

REU: ROBSON ALVES DOS SANTOS
Vistos e etc...
1- Intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar em réplica.
2- Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.
3- Por último, voltem-me conclusos para análise saneadora.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001945-63.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Mateus Da Silva Santos
Advogado: Luan Augusto Dourado Souza (OAB:BA78476)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8001945-63.2024.8.05.0054
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

AUTOR: MATEUS DA SILVA SANTOS

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 10:40
[Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 10:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 6 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001945-63.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Mateus Da Silva Santos
Advogado: Luan Augusto Dourado Souza (OAB:BA78476)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8001945-63.2024.8.05.0054
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

AUTOR: MATEUS DA SILVA SANTOS

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 10:40
[Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 10:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 6 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001367-37.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Representante: Angela Dos Santos Silva
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Reu: Robson Alves Dos Santos
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8001367-37.2023.8.05.0054

AUTOR: M. S. D. S.
REPRESENTANTE: ANGELA DOS SANTOS SILVA

REU: ROBSON ALVES DOS SANTOS
Vistos e etc...
1- Intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar em réplica.
2- Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.
3- Por último, voltem-me conclusos para análise saneadora.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000275-92.2021.8.05.0054 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Catu

Advogado: Monica De Miranda Leoncio (OAB:BA38116)

Advogado: Rodrigo Da Costa Rabelo (OAB:BA56686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 469998797
Processo N° : 8000275-92.2021.8.05.0054
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MONICA DE MIRANDA LEONCIO (OAB:BA38116)
RODRIGO DA COSTA RABELO (OAB:BA56686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102315253889400000452260465

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000275-92.2021.8.05.0054 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Catu

Advogado: Monica De Miranda Leoncio (OAB:BA38116)

Advogado: Rodrigo Da Costa Rabelo (OAB:BA56686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 469998797
Processo N° : 8000275-92.2021.8.05.0054
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MONICA DE MIRANDA LEONCIO (OAB:BA38116)
RODRIGO DA COSTA RABELO (OAB:BA56686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102315253889400000452260465

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002019-20.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8002019-20.2024.8.05.0054
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

REU: BANCO C6 S.A.

Vistos e etc.
1- A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e a parte autora juntou documentação que faz prova do seu enquadramento a regra especial de competência estabelecida no art. 101 do CDC.
2- Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3- Cuidam os autos de ação calcada no Código de Defesa do Consumidor em que a parte autora informa que a autora é aposentada/pensionista (NB 185.025.739-3) junto ao INSS, conforme documentos comprobatórios anexados. Ocorre que a parte peticionante tem observado ser descontado do seu benefício valores diversos com base em empréstimo da instituição demandada, cujo(s) contrato(s) está(ão) sob o(s) n(s). 010013646240, 010016868255, 010013329031, 010014522882, 010013553946 e 010014031445.
4- Alega, ainda, que quando da análise da cobrança, para absoluta surpresa da parte autora, foi observado que tal desconto é proveniente de termo contratual jamais firmado, ou seja, há, em verdade, uma fraude na contratação do serviço.
5- Assevera, a parte autora, que a ilegalidade da contratação realizada, só veio à tona quando a autora percebeu que o pagamento refere-se a produto/serviço não solicitado.
6- A título de tutela antecipada, pleiteia que o juízo se digne a determinar a imediata suspensão dos descontos na conta bancária da autora em razão do questionamento quanto a inexistência do suposto contrato, até decisão final, sob pena da cobrança de multa diária.
7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
14- No que tange à cobrança apontada na inicial, analisando-se apenas os documentos que instruem a peça preambular, não aparenta ser frutos de indébito, já que não há provas juntadas pela parte autora que demonstrem que tal cobrança decorre de negócio inexistente ou dívida não contraída. Para além disso, não há qualquer demonstração, initio litis, de que a demandante não celebrou eventual contrato ou auferiu de produto/serviço fornecido pela ré.
15- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
16- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
17- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.
18- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
19- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora.
20- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.

21- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
22- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
23- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
24- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
25- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
26- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
27- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
28- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001802-74.2024.8.05.0054 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Catu

Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 465797433
Processo N° : 8001802-74.2024.8.05.0054
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES registrado(a) civilmente como ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES (OAB:BA773-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015221311200000448461831

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

8001911-88.2024.8.05.0054 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Catu
Requerente: Eliana Gomes Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8001911-88.2024.8.05.0054

REQUERENTE: ELIANA GOMES SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos e etc.
1- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
2- Cuida-se aqui de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE, onde a parte exequente requer que a parte executada proceda, nos termos do quanto determinado nos autos nº 8016794-81.2019.8.05.0000 “conformando o vencimento básico/subsídio/vencimento básico referência do benefício de pensão da parte autora ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente de acordo com sua carga horária (do instituidor) na ativa, repercutindo nas demais verbas”, nos termos dos documentos juntados no ID 466155052.
3- Sendo assim, INTIME-SE o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado na obrigação de fazer constante no comando sentencial, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cujo valor será revertido em benefício da parte Exequente, conforme arts. 536, §1º e 537, §2º do CPC/15, podendo, ainda, ser o executado condenado em litigância de má-fé sem prejuízo do crime de desobediência, nos termos do art. 536, §3º do NCPC, assim como ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o art. 77, §2º do Novo CPC.
4- Após o transcurso do prazo, intime-se a parte exequente, através de seu causídico por meio de publicação no DJE, para dizer se a obrigação foi cumprida e requerer o que entender de direito em até 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, advertindo-a de que sua inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação.
5- Na sequencia, não havendo requerimentos novo, arquivem-se os autos, após formalidades legais.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu- Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001912-73.2024.8.05.0054 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Catu
Requerente: Arislandia Alves Bomfim De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8001912-73.2024.8.05.0054

REQUERENTE: ARISLANDIA ALVES BOMFIM DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos e etc...
1- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
2- Cuida-se aqui de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE, onde a parte exequente requer que a parte executada proceda, nos termos do quanto determinado nos autos nº 8016794-81.2019.8.05.0000 “conformando o vencimento básico/subsídio/vencimento básico referência do benefício de pensão da parte autora ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente de acordo com sua carga horária (do instituidor) na ativa, repercutindo nas demais verbas”, nos termos dos documentos juntados no ID 466155395.
3- Sendo assim, INTIME-SE o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado na obrigação de fazer constante no comando sentencial, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cujo valor

será revertido em benefício da parte Exequente, conforme arts. 536, §1º e 537, §2º do CPC/15, podendo, ainda, ser o executado condenado em litigância de má-fé sem prejuízo do crime de desobediência, nos termos do art. 536, §3º do NCPC, assim como ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o art. 77, §2º do Novo CPC.
4- Após o transcurso do prazo, intime-se a parte exequente, através de seu causídico por meio de publicação no DJE, para dizer se a obrigação foi cumprida e requerer o que entender de direito em até 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, advertindo-a de que sua inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação.
5- Na sequencia, não havendo requerimentos novo, arquivem-se os autos, após formalidades legais.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu- Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000415-24.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Menor: A. S. N.
Advogado: Thais Aparecida Sendas Miranda Santos (OAB:BA62186)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Representante: Ericles Silva Neves
Advogado: Thais Aparecida Sendas Miranda Santos (OAB:BA62186)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8000415-24.2024.8.05.0054
MENOR: A. S. N.
REPRESENTANTE: ERICLES SILVA NEVES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Vistos e etc.
1- Cuida-se aqui de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ALICE SOUZA NEVES, representado pela sua genitora, ADRIELE DOSSANTOSDEJESUS, em face da UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL e TECSAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.
2- O pedido de “tutela de urgência” foi deferido no ID 436365542.
3- Devidamente citada, a parte requerida juntou peça de defesa onde impugnou a gratuidade requerida pela parte autora (IDs 439773691 e 441433191).
4- A parte autora peticionou informando que a parte requerida praticou reajuste no valor do plano em questão no percentual de 500% (ID 463412268), ao passo que requereu que fosse determinado que à ré suspenda o reajuste aplicado ao plano de saúde do Autor, observando o contrato pactuado entre as partes. Ademais, caso o plano não cumpra a decisão de V. Ex.ª, pede autorização para consignar em Juízo as parcelas mensais do plano, no valor de R$ 714,41 (setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos)
5- os autos vieram conclusos.
6- É o relatório. Decido.
7- De início, a fim de sanear o feito, passo a análise da preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. (TEC SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA).
8- Quanto à alegada ilegitimidade passiva aventada pela requerida “TEC SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA”, destaco que a mesma não merece acolhimento.
9- É que, a Corte Especial tem pacífica jurisprudência no sentido de que as condições da ação devem ser verificadas in status assertiones (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015; STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015; STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014), ou seja, com base nas alegações fáticas trazidas abstratamente pela petição inicial, sendo que a legitimidade ad causam (ativa ou passiva) restam clarividentes nos presente autos, razão pela REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM alegada pela ré.
10- Inexistindo questão processual pendente, fixo como ponto controvertido a regularidade do cancelamento unilateral do plano de saúde em questão, bem como a licitude do reajuste praticado pela parte requerida em relação ao contrato entabulado entre as partes e a existência de ato ilícito civil perpetrado pela parte requerida, dano, nexo causal e culpa, assim como, a quantificação do valor indenizatório, se o caso.

11- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
12- Saneado o feito, debruço-me, agora, quanto ao pedido formulado pela parte autora no ID 463412268.
13- Em relação ao reajuste impugnado pela parte autora, é preciso destacar que todo e qualquer plano ou seguro de saúde estão submetidos às disposições do CDC enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Inteligência da Súmula nº 496 do STJ.
14- Neste ponto, destaco, ainda, que o reajuste de "planos de saúde coletivos" pode ser feito por vários motivos, como: alteração nos custos ao longo do ano, passagem do beneficiário para outra faixa etária, reavaliação do plano, inflação, sinistralidade.
15- Contudo, para que o reajuste seja válido, a operadora deve justificar o percentual de aumento com cálculos que sejam disponibilizados para análise. Os consumidores podem solicitar a memória de cálculo do reajuste e a metodologia utilizada.
16- Podem as prestadoras de seguro saúde coletivo estabelecer reajustes anuais ainda que em percentuais pouco superiores aos índices estabelecidos pela ANS, uma vez que nos contratos coletivos não há percentual previamente fixado pela órgão regulador governamental, entretanto, a forma como efetivado nos autos, não resta dúvidas quanto a abusividade do reajuste.
17- Na hipótese em análise, verifica-se que os reajustes aplicados pelo plano de saúde demonstram ser extremante onerosos para a parte autora, vez que a majoração levada a efeito foi desproporcional, o que configura verdadeira cláusula-barreira para que o consumidor continue utilizando os serviços de assistência médica prestados pela operadora.
18- Como se pode extrair da simples leitura dos autos, a mensalidade paga pela autora no mês de julho e agosto de 2024 era de R$ 714,41 (setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), já em setembro de 2024, o valor foi reajustado para R$ 3.724,83 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), ou seja, o plano de saúde da parte autora sofreu reajuste em percentual na ordem de 500%.
19- Sendo assim, não há como não se reconhecer a abusividade do aumento perpetrado nas mensalidades cobradas da parte autora, consistindo em um aumento flagrantemente desarrazoado.
20- Ademais, vale salientar que ao estabelecer o reajuste com base no índice de sinistralidade a seguradora majorou a mensalidade apenas em seu próprio benefício, sem considerar a possibilidade de o contrato tornar-se extremante oneroso à autora, acabou por violar a função social do contrato e a boa-fé objetiva, elementos essenciais do contrato de seguro, previsto no art. 422 do estatuto civil.
21- Ressalta-se ainda que deixou a parte demandada de demonstrar a real necessidade do aumento da contraprestação pecuniária no patamar exercido, de modo que o aumento da prestação causa evidente desequilíbrio contratual entre as partes, submetendo os beneficiários a evidente risco de descontinuidade do contrato.
22- Assim, o reajuste unilateral da mensalidade baseado no aumento da sinistralidade, na forma efetivada pela plano, deixou de observar o necessário equilíbrio contratual consoante estabelecido no art.51, X do CDC.
23- Importante destacar que, ante a ausência nos autos de elementos probatórios técnicos, a exemplo de perícias contábeis ou cálculos atuariais, idôneos e capazes de demonstrar a razoabilidade do percentual aplicado pela operadora, plausível que deve ser utilizado o percentual indicado pela Agência Reguladora para plano individual. Uma vez que não há nos autos, neste momento, prova cabal da regularidade do aumento praticado.
24- Neste sentido é o entendimento do TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023602-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Advogado (s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS AGRAVADO: RAILTON BISPO DOS SANTOS Advogado (s):LUIZ FLAVIO FALCÃO SILVA MK5 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DO PLANO DE SAÚDE – ALEGAÇÃO DE "FALSO COLETIVO" - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE E APLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA ANS – RAZOABILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DO PERCENTUALDE AUMENTO IMPOSTO CUJA LEGALIDADE NÃO SE PODE ANTECIPAR – AGRAVO IMPROVIDO 1. Na origem a discussão gira em torno do aumento excessivo do plano de saúde que atende a parte autora e família que acusa se cuidar de "falso coletivo". 2. A decisão guerreada determinou a emissão de boletos partindo do valor de 2018 com incidência apenas dos aumentos determinados pela ANS para o plano individual/familiar. 3. Os aumentos comprovados nos autos foram significativos e, se é certa a necessidade e legalidade de aumentos periódicos para manutenção do equilíbrio dos contratos, em razão da variação dos custos dos serviços prestados, os valores parecem estar acima do razoável, dúvida que só será excluída após a instrução processual. 4. Verifica-se que a ordem ao determinar sejam os aumentos recalculados pelos índices determinados pela ANS para o plano individual / familiar pode ter gerado vantagem, inclusive, a operadora / agravante na medida em que o aumento declinado pela ANS aos planos individuais este ano foram maiores que aqueles praticados nos coletivos. 5. O perigo na demora, neste momento processual, demonstra-se inexistente e até inverso, na medida em que o não deferimento imediato da ordem poderia levar os segurados à perda dos serviços de saúde e a existência ou não de aumento de custas que justificassem aumento acima do previsto pela ANS demanda dilação probatória, não havendo nos autos, neste momento, prova cabal da regularidade do aumento praticado. 6. Ao Juízo de primeiro grau, após a dilação probatória, caberá a análise quanto a observação das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, aplicabilidade ou não da lei 9.656/98 quanto a serem ou não desarrazoados ou aleatórios os percentuais aplicados bem assim verificar se esses aumentos onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso de acordo com a situação fática do processo. 7. Agravo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023602-97.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como apelada RAILTON BISPO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator. Salvador,.
(TJ-BA - AI: 80236029720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2022)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. REAJUSTE DAS MENSALIDADES NO PERCENTUAL ACIMA DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PARÂMETRO UTILIZADO PARA O AUMENTO. VARIAÇÃO SOMENTE EM FAVOR DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. ONEROSIDADE EXCESSIVA CONFIGURADA. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO EM ANÁLISE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ÍNDICE APONTADO PELA ANS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. De início é preciso destacar que todo e qualquer plano ou seguro de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Inteligência da Súmula nº 496 do STJ. Podem as prestadoras de seguro

saúde coletivo estabelecer reajustes anuais ainda que em percentuais pouco superiores aos índices estabelecidos pela ANS, uma vez que nos contratos coletivos não há percentual previamente fixado pela órgão regulador governamental, entretanto, a forma como efetivado nos autos, não resta dúvidas quanto a abusividade do reajuste. Na hipótese, verifica-se que os reajustes anuais aplicados pelo plano de saúde demonstram ser extremante onerosos para a parte autora, vez que a majoração levada a efeito foi desproporcional e em muito superior aos custos e aos preços praticados no mercado, configurando verdadeira cláusula--barreira para que o consumidor continue utilizando os serviços de assistência médica prestados pela operadora. Como se pode extrair da simples leitura dos autos, a mensalidade paga pela autora em 10.11.2015 era de R$ 2.774,30 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), em 10.12.2018, o seu valor já estava em R$ 5.447,09 (cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e nove centavos), ou seja, ocorreu a incidência de um aumento de mais de 90% em apenas 3 (três) anos de duração do contrato. Sendo assim, não há como não se reconhecer a abusividade do aumento perpetrado nas mensalidades cobradas da parte autora, consistindo em um aumento flagrantemente desarrazoado. Neste contexto, vale salientar que ao estabelecer o reajuste com base no índice de sinistralidade a seguradora apelante majorou a mensalidade apenas em seu próprio benefício, sem considerar a possibilidade de o contrato tornar-se extremante oneroso à autora, acabou por violar a função social do contrato e a boa-fé objetiva, elementos essenciais do contrato de seguro, previsto no art. 422 do estatuto civil. Ressalta-se ainda que deixou a parte demandada de demonstrar a real necessidade do aumento da contraprestação pecuniária no patamar exercido, de modo que o aumento da prestação causa evidente desequilíbrio contratual entre as partes, submetendo os beneficiários a evidente risco de descontinuidade do contrato. Assim, o reajuste unilateral da mensalidade baseado no aumento da sinistralidade, na forma efetivada pela plano, deixou de observar o necessário equilíbrio contratual consoante estabelecido no art. 51, X, do CDC. Importante destacar que, ante a ausência nos autos de elementos probatórios técnicos, a exemplo de perícias contábeis ou cálculos atuariais, idôneos e capazes de demonstrar a razoabilidade do percentual aplicado pela operadora, plausível que seja mantido o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante de que, para a majoração, deve ser utilizado o percentual indicado pela Agência Reguladora para plano individual. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TJ-BA - APL: 05694529520188050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2019)
25- Sendo assim, defiro parcialmente o quanto requerido pela parte autora no ID 463412268, o que faço para determinar que a parte ré utilize para reajustar o plano de saúde da parte autora, apenas, e tão somente, o percentual indicado pela Agência Reguladora (ANS), no período, para o reajuste dos planos individuais. Fica determinando, ainda, que a parte requerida emita, no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas, novos boletos bancários para pagamento pela parte autora dos valores em aberto até a data do efetivo pagamento, nos moldes do quanto aqui determinado, tudo isso sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
26- Após, retornem conclusos.
27- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000415-24.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Menor: A. S. N.
Advogado: Thais Aparecida Sendas Miranda Santos (OAB:BA62186)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Representante: Ericles Silva Neves
Advogado: Thais Aparecida Sendas Miranda Santos (OAB:BA62186)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8000415-24.2024.8.05.0054
MENOR: A. S. N.
REPRESENTANTE: ERICLES SILVA NEVES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Vistos e etc.
1- Cuida-se aqui de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ALICE SOUZA NEVES, representado pela sua genitora, ADRIELE DOSSANTOSDEJESUS, em face da UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL e TECSAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.
2- O pedido de “tutela de urgência” foi deferido no ID 436365542.
3- Devidamente citada, a parte requerida juntou peça de defesa onde impugnou a gratuidade requerida pela parte autora (IDs 439773691 e 441433191).

4- A parte autora peticionou informando que a parte requerida praticou reajuste no valor do plano em questão no percentual de 500% (ID 463412268), ao passo que requereu que fosse determinado que à ré suspenda o reajuste aplicado ao plano de saúde do Autor, observando o contrato pactuado entre as partes. Ademais, caso o plano não cumpra a decisão de V. Ex.ª, pede autorização para consignar em Juízo as parcelas mensais do plano, no valor de R$ 714,41 (setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos)
5- os autos vieram conclusos.
6- É o relatório. Decido.
7- De início, a fim de sanear o feito, passo a análise da preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. (TEC SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA).
8- Quanto à alegada ilegitimidade passiva aventada pela requerida "TEC SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA", destaco que a mesma não merece acolhimento.
9- É que, a Corte Especial tem pacífica jurisprudência no sentido de que as condições da ação devem ser verificadas in status assertiones (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015; STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015; STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014), ou seja, com base nas alegações fáticas trazidas abstratamente pela petição inicial, sendo que a legitimidade ad causam (ativa ou passiva) restam clarividentes nos presente autos, razão pela REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM alegada pela ré.
10- Inexistindo questão processual pendente, fixo como ponto controvertido a regularidade do cancelamento unilateral do plano de saúde em questão, bem como a licitude do reajuste praticado pela parte requerida em relação ao contrato entabulado entre as partes e a existência de ato ilícito civil perpetrado pela parte requerida, dano, nexo causal e culpa, assim como, a quantificação do valor indenizatório, se o caso.
11- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
12- Saneado o feito, debruço-me, agora, quanto ao pedido formulado pela parte autora no ID 463412268.
13- Em relação ao reajuste impugnado pela parte autora, é preciso destacar que todo e qualquer plano ou seguro de saúde estão submetidos às disposições do CDC enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Inteligência da Súmula nº 496 do STJ.
14- Neste ponto, destaco, ainda, que o reajuste de "planos de saúde coletivos" pode ser feito por vários motivos, como: alteração nos custos ao longo do ano, passagem do beneficiário para outra faixa etária, reavaliação do plano, inflação, sinistralidade.
15- Contudo, para que o reajuste seja válido, a operadora deve justificar o percentual de aumento com cálculos que sejam disponibilizados para análise. Os consumidores podem solicitar a memória de cálculo do reajuste e a metodologia utilizada.
16- Podem as prestadoras de seguro saúde coletivo estabelecer reajustes anuais ainda que em percentuais pouco superiores aos índices estabelecidos pela ANS, uma vez que nos contratos coletivos não há percentual previamente fixado pela órgão regulador governamental, entretanto, a forma como efetivado nos autos, não resta dúvidas quanto a abusividade do reajuste.
17- Na hipótese em análise, verifica-se que os reajustes aplicados pelo plano de saúde demonstram ser extremante onerosos para a parte autora, vez que a majoração levada a efeito foi desproporcional, o que configura verdadeira cláusula-barreira para que o consumidor continue utilizando os serviços de assistência médica prestados pela operadora.
18- Como se pode extrair da simples leitura dos autos, a mensalidade paga pela autora no mês de julho e agosto de 2024 era de R$ 714,41 (setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), já em setembro de 2024, o valor foi reajustado para R$ 3.724,83 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), ou seja, o plano de saúde da parte autora sofreu reajuste em percentual na ordem de 500%.
19- Sendo assim, não há como não se reconhecer a abusividade do aumento perpetrado nas mensalidades cobradas da parte autora, consistindo em um aumento flagrantemente desarrazoado.
20- Ademais, vale salientar que ao estabelecer o reajuste com base no índice de sinistralidade a seguradora majorou a mensalidade apenas em seu próprio benefício, sem considerar a possibilidade de o contrato tornar-se extremante oneroso à autora, acabou por violar a função social do contrato e a boa-fé objetiva, elementos essenciais do contrato de seguro, previsto no art. 422 do estatuto civil.
21- Ressalta-se ainda que deixou a parte demandada de demonstrar a real necessidade do aumento da contraprestação pecuniária no patamar exercido, de modo que o aumento da prestação causa evidente desequilíbrio contratual entre as partes, submetendo os beneficiários a evidente risco de descontinuidade do contrato.
22- Assim, o reajuste unilateral da mensalidade baseado no aumento da sinistralidade, na forma efetivada pela plano, deixou de observar o necessário equilíbrio contratual consoante estabelecido no art.51, X do CDC.
23- Importante destacar que, ante a ausência nos autos de elementos probatórios técnicos, a exemplo de perícias contábeis ou cálculos atuariais, idôneos e capazes de demonstrar a razoabilidade do percentual aplicado pela operadora, plausível que deve ser utilizado o percentual indicado pela Agência Reguladora para plano individual. Uma vez que não há nos autos, neste momento, prova cabal da regularidade do aumento praticado.
24- Neste sentido é o entendimento do TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023602-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Advogado (s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS AGRAVADO: RAILTON BISPO DOS SANTOS Advogado (s):LUIZ FLAVIO FALCÃO SILVA MK5 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DO PLANO DE SAÚDE – ALEGAÇÃO DE "FALSO COLETIVO" - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE E APLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA ANS – RAZOABILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DO PERCENTUALDE AUMENTO IMPOSTO CUJA LEGALIDADE NÃO SE PODE ANTECIPAR – AGRAVO IMPROVIDO 1. Na origem a discussão gira em torno do aumento excessivo do plano de saúde que atende a parte autora e família que acusa se cuidar de "falso coletivo". 2. A decisão guerreada determinou a emissão de boletos partindo do valor de 2018 com incidência apenas dos aumentos determinados pela ANS para o plano individual/familiar. 3. Os aumentos comprovados nos autos foram significativos e, se é certa a necessidade e legalidade de aumentos periódicos para manutenção do equilíbrio dos contratos, em razão da variação dos custos dos serviços prestados, os valores parecem estar acima do razoável, dúvida que só será excluída

após a instrução processual. 4. Verifica-se que a ordem ao determinar sejam os aumentos recalculados pelos índices determinados pela ANS para o plano individual / familiar pode ter gerado vantagem, inclusive, a operadora / agravante na medida em que o aumento declinado pela ANS aos planos individuais este ano foram maiores que aqueles praticados nos coletivos. 5. O perigo na demora, neste momento processual, demonstra-se inexistente e até inverso, na medida em que o não deferimento imediato da ordem poderia levar os segurados à perda dos serviços de saúde e a existência ou não de aumento de custas que justificassem aumento acima do previsto pela ANS demanda dilação probatória, não havendo nos autos, neste momento, prova cabal da regularidade do aumento praticado. 6. Ao Juízo de primeiro grau, após a dilação probatória, caberá a análise quanto a observação das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, aplicabilidade ou não da lei 9.656/98 quanto a serem ou não desarrazoados ou aleatórios os percentuais aplicados bem assim verificar se esses aumentos onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso de acordo com a situação fática do processo. 7. Agravo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023602-97.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como apelada RAILTON BISPO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator. Salvador,.
(TJ-BA - AI: 80236029720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2022)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. REAJUSTE DAS MENSALIDADES NO PERCENTUAL ACIMA DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PARÂMETRO UTILIZADO PARA O AUMENTO. VARIAÇÃO SOMENTE EM FAVOR DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. ONEROSIDADE EXCESSIVA CONFIGURADA. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO EM ANÁLISE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ÍNDICE APONTADO PELA ANS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. De início é preciso destacar que todo e qualquer plano ou seguro de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Inteligência da Súmula nº 496 do STJ. Podem as prestadoras de seguro saúde coletivo estabelecer reajustes anuais ainda que em percentuais pouco superiores aos índices estabelecidos pela ANS, uma vez que nos contratos coletivos não há percentual previamente fixado pela órgão regulador governamental, entretanto, a forma como efetivado nos autos, não resta dúvidas quanto a abusividade do reajuste. Na hipótese, verifica-se que os reajustes anuais aplicados pelo plano de saúde demonstram ser extremante onerosos para a parte autora, vez que a majoração levada a efeito foi desproporcional e em muito superior aos custos e aos preços praticados no mercado, configurando verdadeira cláusula-barreira para que o consumidor continue utilizando os serviços de assistência médica prestados pela operadora. Como se pode extrair da simples leitura dos autos, a mensalidade paga pela autora em 10.11.2015 era de R$ 2.774,30 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), em 10.12.2018, o seu valor já estava em R$ 5.447,09 (cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e nove centavos), ou seja, ocorreu a incidência de um aumento de mais de 90% em apenas 3 (três) anos de duração do contrato. Sendo assim, não há como não se reconhecer a abusividade do aumento perpetrado nas mensalidades cobradas da parte autora, consistindo em um aumento flagrantemente desarrazoado. Neste contexto, vale salientar que ao estabelecer o reajuste com base no índice de sinistralidade a seguradora apelante majorou a mensalidade apenas em seu próprio benefício, sem considerar a possibilidade de o contrato tornar-se extremante oneroso à autora, acabou por violar a função social do contrato e a boa-fé objetiva, elementos essenciais do contrato de seguro, previsto no art. 422 do estatuto civil. Ressalta-se ainda que deixou a parte demandada de demonstrar a real necessidade do aumento da contraprestação pecuniária no patamar exercido, de modo que o aumento da prestação causa evidente desequilíbrio contratual entre as partes, submetendo os beneficiários a evidente risco de descontinuidade do contrato. Assim, o reajuste unilateral da mensalidade baseado no aumento da sinistralidade, na forma efetivada pela plano, deixou de observar o necessário equilíbrio contratual consoante estabelecido no art. 51, X, do CDC. Importante destacar que, ante a ausência nos autos de elementos probatórios técnicos, a exemplo de perícias contábeis ou cálculos atuariais, idôneos e capazes de demonstrar a razoabilidade do percentual aplicado pela operadora, plausível que seja mantido o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante de que, para a majoração, deve ser utilizado o percentual indicado pela Agência Reguladora para plano individual. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TJ-BA - APL: 05694529520188050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2019)
25- Sendo assim, defiro parcialmente o quanto requerido pela parte autora no ID 463412268, o que faço para determinar que a parte ré utilize para reajustar o plano de saúde da parte autora, apenas, e tão somente, o percentual indicado pela Agência Reguladora (ANS), no período, para o reajuste dos planos individuais. Fica determinando, ainda, que a parte requerida emita, no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas, novos boletos bancários para pagamento pela parte autora dos valores em aberto até a data do efetivo pagamento, nos moldes do quanto aqui determinado, tudo isso sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
26- Após, retornem conclusos.
27- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002019-20.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8002019-20.2024.8.05.0054
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

REU: BANCO C6 S.A.

Vistos e etc.
1- A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e a parte autora juntou documentação que faz prova do seu enquadramento a regra especial de competência estabelecida no art. 101 do CDC.
2- Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3- Cuidam os autos de ação calcada no Código de Defesa do Consumidor em que a parte autora informa que a autora é aposentada/pensionista (NB 185.025.739-3) junto ao INSS, conforme documentos comprobatórios anexados. Ocorre que a parte peticionante tem observado ser descontado do seu benefício valores diversos com base em empréstimo da instituição demandada, cujo(s) contrato(s) está(ão) sob o(s) n(s). 010013646240, 010016868255, 010013329031, 010014522882, 010013553946 e 010014031445.
4- Alega, ainda, que quando da análise da cobrança, para absoluta surpresa da parte autora, foi observado que tal desconto é proveniente de termo contratual jamais firmado, ou seja, há, em verdade, uma fraude na contratação do serviço.
5- Assevera, a parte autora, que a ilegalidade da contratação realizada, só veio à tona quando a autora percebeu que o pagamento refere-se a produto/serviço não solicitado.
6- A título de tutela antecipada, pleiteia que o juízo se digne a determinar a imediata suspensão dos descontos na conta bancária da autora em razão do questionamento quanto a inexistência do suposto contrato, até decisão final, sob pena da cobrança de multa diária.
7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
14- No que tange à cobrança apontada na inicial, analisando-se apenas os documentos que instruem a peça preambular, não aparenta ser frutos de indébito, já que não há provas juntadas pela parte autora que demonstrem que tal cobrança decorre de negócio inexistente ou dívida não contraída. Para além disso, não há qualquer demonstração, initio litis, de que a demandante não celebrou eventual contrato ou auferiu de produto/serviço fornecido pela ré.
15- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
16- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
17- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.
18- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
19- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora.
20- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
21- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
22- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
23- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.

24- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
25- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
26- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
27- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
28- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002019-20.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8002019-20.2024.8.05.0054
REU: BANCO C6 S.A.

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 11:00
[Indenização por Dano Material]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 11:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 6 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002019-20.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8002019-20.2024.8.05.0054

REU: BANCO C6 S.A.

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 11:00
[Indenização por Dano Material]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 11:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 6 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002022-72.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8002022-72.2024.8.05.0054
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos e etc.
1- A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e a parte autora juntou documentação que faz prova do seu enquadramento a regra especial de competência estabelecida no art. 101 do CDC.
2- Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3- Cuidam os autos de ação calcada no Código de Defesa do Consumidor em que a parte autora informa que a autora é aposentada/pensionista (NB 185.025.739-3) junto ao INSS, conforme documentos comprobatórios anexados. Ocorre que a parte peticionante tem observado ser descontado do seu benefício valores diversos com base em empréstimo da instituição demandada, cujo(s) contrato(s) está(ão) sob o(s) n(s). 017115718.
4- Alega, ainda, que quando da análise da cobrança, para absoluta surpresa da parte autora, foi observado que tal desconto é proveniente de termo contratual jamais firmado, ou seja, há, em verdade, uma fraude na contratação do serviço.
5- Assevera, a parte autora, que a ilegalidade da contratação realizada, só veio à tona quando a autora percebeu que o pagamento refere-se a produto/serviço não solicitado.
6- A título de tutela antecipada, pleiteia que o juízo se digne a determinar a imediata suspensão dos descontos na conta bancária da autora em razão do questionamento quanto a inexistência do suposto contrato, até decisão final, sob pena da cobrança de multa diária.
7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
14- No que tange à cobrança apontada na inicial, analisando-se apenas os documentos que instruem a peça preambular, não aparenta ser frutos de indébito, já que não há provas juntadas pela parte autora que demonstrem que tal cobrança decorre de negócio inexistente ou dívida não contraída. Para além disso, não há qualquer demonstração, initio litis, de que a demandante não celebrou eventual contrato ou auferiu de produto/serviço fornecido pela ré.
15- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

16- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
17- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.
18- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
19- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora.
20- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
21- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
22- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
23- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
24- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
25- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
26- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
27- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
28- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002022-72.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8002022-72.2024.8.05.0054
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 11:20
[Indenização por Dano Material]

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 11:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 6 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001854-70.2024.8.05.0054 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Catu
Deprecante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Deprecado: Jisele Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel 71 36412117 Email: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 8001854-70.2024.8.05.0054
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
DEPRECADO: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE CATU - BA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (x)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 30(TRINTA) dias,(art. 2º do provimento CGJ - 01/2004), efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial, :
(x) Daje-Precatória codigo 37010;
(x) Daje-Citação – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem. código 90760.
( ) outros - :
Catu, 25/09/2024
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002024-42.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8002024-42.2024.8.05.0054
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 11:40
[Indenização por Dano Material]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 11:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 6 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001924-87.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu

Autor: Marianna Silva De Araujo
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Autor: Nerivaldo Nunes Dos Santos
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Reu: Jornal Coreto
Reu: Magnum Seixas Sacramento
Reu: Izana De Jesus Santos
Reu: Antonio Jorge Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO

8001924-87.2024.8.05.0054
REQUERENTE: MARIANNA SILVA DE ARAUJO, NERIVALDO NUNES DOS SANTOS

REQUERIDO: JORNAL CORETO, MAGNUM SEIXAS SACRAMENTO, IZANA DE JESUS SANTOS, ANTONIO JORGE ANDRADE
1- Vistos e etc...
2- Considerando a natureza (indenizatória) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
3- Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de retratação e indenização por dano moral, pleiteando, de início, o deferimento de tutela de urgência concernente na determinação por este Juízo, para que: “o jornal “Coreto”retire imediatamente a matéria de seus canais de divulgação (impressos e digitais); b. O jornal publique, com o mesmo destaque dado à matéria original, uma retratação pública, esclarecendo a falsidade das informações veiculadas; c. O jornal se abstenha de publicar qualquer nova matéria ou informação que vincule os Autores à posse de referido veículo, sob pena de multa diária”.
4- Com a petição inicial vieram documentos, em especial procuração, documentos pessoais, boletim de ocorrência, dentre outros.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
12- In casu, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
13- O requisito da probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório.
14- Com efeito, além dos requisitos elencados, deverá ser concedida a tutela desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, §3º, do CPC, porque não se pode beneficiar uma parte em prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, ainda que, provisória.
15- Por isso, frente à documentação anexada aos autos, não se constata, com segurança, a presença da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, mostrando-se precipitado o deferimento da benesse almejada, ao menos nesse momento processual. Os documentos juntados aos autos não demonstram, com segurança, a probabilidade do direito da parte demandante capaz de ensejar o deferimento da medida. Ao meu sentir, a questão posta na lide depende da instrução processual, uma vez que, a princípio, o direito invocado desafia dilação probatória, de modo que se revela temerário o deferimento da tutela antecipada tal como pretendida.
16- No caso, não restou demonstrada, que a matéria jornalística em questão extrapolou o animus narrandi, ou que tenham teor meramente difamatório, ou mesmo que existiu o abuso de direito de imprensa, não merecendo amparo, ao menos nesta fase procedimental, a pretensão de remoção do conteúdo jornalístico do veículo de imprensa.
17- Desta forma, em respeito ao devido processo legal e demais princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, oportunizar a oitiva da parte contrária afigura-se medida necessária neste momento processual. Tem-se por prudente, portanto, o aguardo do contraditório.
18- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
19- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.
20- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
21- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).

22- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
23- Cite-se a parte Requerida, por meio de oficial de justiça, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que as Demandadas deverão apresentar suas contestações até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDAS também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
24- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
25- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001924-87.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Marianna Silva De Araujo
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Autor: Nerivaldo Nunes Dos Santos
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Reu: Jornal Coreto
Reu: Magnum Seixas Sacramento
Reu: Izana De Jesus Santos
Reu: Antonio Jorge Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO

8001924-87.2024.8.05.0054
REQUERENTE: MARIANNA SILVA DE ARAUJO, NERIVALDO NUNES DOS SANTOS

REQUERIDO: JORNAL CORETO, MAGNUM SEIXAS SACRAMENTO, IZANA DE JESUS SANTOS, ANTONIO JORGE ANDRADE
1- Vistos e etc...
2- Considerando a natureza (indenizatória) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
3- Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de retratação e indenização por dano moral, pleiteando, de início, o deferimento de tutela de urgência concernente na determinação por este Juízo, para que: “o jornal “Coreto”retire imediatamente a matéria de seus canais de divulgação (impressos e digitais); b. O jornal publique, com o mesmo destaque dado à matéria original, uma retratação pública, esclarecendo a falsidade das informações veiculadas; c. O jornal se abstenha de publicar qualquer nova matéria ou informação que vincule os Autores à posse de referido veículo, sob pena de multa diária”.
4- Com a petição inicial vieram documentos, em especial procuração, documentos pessoais, boletim de ocorrência, dentre outros.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
12- In casu, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
13- O requisito da probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório.
14- Com efeito, além dos requisitos elencados, deverá ser concedida a tutela desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, §3º, do CPC, porque não se pode beneficiar uma parte em prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, ainda que, provisória.
15- Por isso, frente à documentação anexada aos autos, não se constata, com segurança, a presença da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, mostrando-se precipitado o deferimento da benesse almejada, ao menos nesse momento processual. Os documentos juntados aos autos não demonstram, com segurança, a probabilidade do direito da parte demandante capaz de ensejar o deferimento da medida. Ao meu sentir, a questão posta na lide depende da instrução processual, uma vez que, a princípio, o direito invocado desafia dilação probatória, de modo que se revela temerário o deferimento da tutela antecipada tal como pretendida.
16- No caso, não restou demonstrada, que a matéria jornalística em questão extrapolou o animus narrandi, ou que tenham teor meramente difamatório, ou mesmo que existiu o abuso de direito de imprensa, não merecendo amparo, ao menos nesta fase procedimental, a pretensão de remoção do conteúdo jornalístico do veículo de imprensa.
17- Desta forma, em respeito ao devido processo legal e demais princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, oportunizar a oitiva da parte contrária afigura-se medida necessária neste momento processual. Tem-se por prudente, portanto, o aguardo do contraditório.
18- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
19- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.
20- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
21- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
22- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
23- Cite-se a parte Requerida, por meio de oficial de justiça, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que as Demandadas deverão apresentar suas contestações até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDAS também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
24- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
25- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001924-87.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Marianna Silva De Araujo
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Autor: Nerivaldo Nunes Dos Santos
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Reu: Jornal Coreto
Reu: Magnum Seixas Sacramento
Reu: Izana De Jesus Santos

Reu: Antonio Jorge Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO

8001924-87.2024.8.05.0054
REQUERENTE: MARIANNA SILVA DE ARAUJO, NERIVALDO NUNES DOS SANTOS

REQUERIDO: JORNAL CORETO, MAGNUM SEIXAS SACRAMENTO, IZANA DE JESUS SANTOS, ANTONIO JORGE ANDRADE
1- Vistos e etc...
2- Considerando a natureza (indenizatória) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
3- Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de retratação e indenização por dano moral, pleiteando, de início, o deferimento de tutela de urgência concernente na determinação por este Juízo, para que: “o jornal “Coreto”retire imediatamente a matéria de seus canais de divulgação (impressos e digitais); b. O jornal publique, com o mesmo destaque dado à matéria original, uma retratação pública, esclarecendo a falsidade das informações veiculadas; c. O jornal se abstenha de publicar qualquer nova matéria ou informação que vincule os Autores à posse de referido veículo, sob pena de multa diária”.
4- Com a petição inicial vieram documentos, em especial procuração, documentos pessoais, boletim de ocorrência, dentre outros.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
12- In casu, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
13- O requisito da probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório.
14- Com efeito, além dos requisitos elencados, deverá ser concedida a tutela desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, §3º, do CPC, porque não se pode beneficiar uma parte em prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, ainda que, provisória.
15- Por isso, frente à documentação anexada aos autos, não se constata, com segurança, a presença da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, mostrando-se precipitado o deferimento da benesse almejada, ao menos nesse momento processual. Os documentos juntados aos autos não demonstram, com segurança, a probabilidade do direito da parte demandante capaz de ensejar o deferimento da medida. Ao meu sentir, a questão posta na lide depende da instrução processual, uma vez que, a princípio, o direito invocado desafia dilação probatória, de modo que se revela temerário o deferimento da tutela antecipada tal como pretendida.
16- No caso, não restou demonstrada, que a matéria jornalística em questão extrapolou o animus narrandi, ou que tenham teor meramente difamatório, ou mesmo que existiu o abuso de direito de imprensa, não merecendo amparo, ao menos nesta fase procedimental, a pretensão de remoção do conteúdo jornalístico do veículo de imprensa.
17- Desta forma, em respeito ao devido processo legal e demais princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, oportunizar a oitiva da parte contrária afigura-se medida necessária neste momento processual. Tem-se por prudente, portanto, o aguardo do contraditório.
18- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
19- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.
20- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
21- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
22- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
23- Cite-se a parte Requerida, por meio de oficial de justiça, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que as Demandadas deverão apresentar suas contestações até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDAS também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa

em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
24- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
25- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001924-87.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Marianna Silva De Araujo
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Autor: Nerivaldo Nunes Dos Santos
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Reu: Jornal Coreto
Reu: Magnum Seixas Sacramento
Reu: Izana De Jesus Santos
Reu: Antonio Jorge Andrade

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8001924-87.2024.8.05.0054
REU: JORNAL CORETO, MAGNUM SEIXAS SACRAMENTO, IZANA DE JESUS SANTOS, ANTONIO JORGE ANDRADE

AUTOR: MARIANNA SILVA DE ARAUJO, NERIVALDO NUNES DOS SANTOS

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 13:20
[Dever de Informação]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 13:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 6 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000379-16.2023.8.05.0054 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Catu
Autor: W C De Lima Construcoes
Advogado: Wellington Alves Marabeis (OAB:SP390859)
Reu: Wilson Gomes Pagani - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8000379-16.2023.8.05.0054

Vistos etc...

1- De início, determino que a Secretaria proceda a alteração da classe processual para fazer constar na mesma “Carta Precatória”
2- Em tempo, defiro o quanto requerido no ID 401597633, pelo que, após o recolhimento das custas pertinentes ao ato, expeça-se novo mandado de citação da parte requerida.
3- Após, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens de estilo.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002143-03.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Amilton Borges De Araujo
Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
PROCESSO N.º 8002143-03.2024.8.05.0054
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
AUTOR: AMILTON BORGES DE ARAUJO

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL

Vistos e etc. Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
1- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
2- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
3- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
4- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
5- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
6- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
7- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

8- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002143-03.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Amilton Borges De Araujo
Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8002143-03.2024.8.05.0054
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL

AUTOR: AMILTON BORGES DE ARAUJO

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 13:40
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 13:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 6 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002169-98.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Deise Alves Carvalho
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Moveis Salvador Ltda
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8002169-98.2024.8.05.0054
REU: MOVEIS SALVADOR LTDA

AUTOR: DEISE ALVES CARVALHO

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 14:00
[Protesto Indevido de Título]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 14:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 6 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002169-98.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Deise Alves Carvalho

Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Moveis Salvador Ltda
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8002169-98.2024.8.05.0054
REU: MOVEIS SALVADOR LTDA

AUTOR: DEISE ALVES CARVALHO

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 14:00
[Protesto Indevido de Título]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 14:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 6 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002179-45.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Joana D Arc De Melo
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8002179-45.2024.8.05.0054
AUTOR: JOANA D ARC DE MELO

REU: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos e etc..
1- A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e a parte autora juntou documentação que faz prova do seu enquadramento a regra especial de competência estabelecida no art. 101 do CDC.
2- Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3- Cuidam os autos de ação calcada no Código de Defesa do Consumidor em que a parte autora informa que adquiriu por serviço não prestado pela ré, diante desta ter apresentado oferta não cumprida.
4- A título de tutela antecipada, pleiteia que o juízo se digne a determinar “o bloqueio do valor de R$ 9607,79 (nove mil, seiscentos e sete reais e setenta e nove centavos) na conta da Requerida”.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da urgência alegada na inicial.
12- In casu, por enquanto, percebe-se que os argumentos de urgência da medida restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
13- Frente à documentação anexada aos autos, não se constata, com segurança, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mostrando-se precipitado o deferimento da benesse almejada, ao menos nesse momento processual. Os documentos juntados aos autos não demonstram, com segurança, o risco imediato de dano da parte demandante capaz de ensejar o deferimento da medida.

14- Desta forma, em respeito ao devido processo legal e demais princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, oportunizar a oitiva da parte contrária afigura-se medida necessária neste momento processual. Tem-se por prudente, portanto, o aguardo do contraditório, quando a parte ré poderá esclarecer o que de fato está acontecendo.
15- Não bastante, a jurisprudência é adequada ao estabelecer, nesta fase processual, diante da recuperação judicial da empresa requerida, o indeferimento do pedido de arresto cautelar em contas bancárias da empresa-ré (TJ-SP - Agravo de Instrumento 2235710-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18a Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023; TJ-SP - AI: 22293120320238260000 Franca, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 06/11/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2023).
15- Assim, não se vislumbra, nesta estreita via de cognição sumária, a presença dos requisitos de urgência que dispensem a deflagração do contraditório, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
16- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela parte autora.
17- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
18- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
19- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
20- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
21- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
22- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
23- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
24- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
25- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002179-45.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Joana D Arc De Melo
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8002179-45.2024.8.05.0054

AUTOR: JOANA D ARC DE MELO

REU: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos e etc..
1- A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e a parte autora juntou documentação que faz prova do seu enquadramento a regra especial de competência estabelecida no art. 101 do CDC.
2- Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3- Cuidam os autos de ação calcada no Código de Defesa do Consumidor em que a parte autora informa que adquiriu por serviço não prestado pela ré, diante desta ter apresentado oferta não cumprida.
4- A título de tutela antecipada, pleiteia que o juízo se digne a determinar “o bloqueio do valor de R$ 9607,79 (nove mil, seiscentos e sete reais e setenta e nove centavos) na conta da Requerida”.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da urgência alegada na inicial.
12- In casu, por enquanto, percebe-se que os argumentos de urgência da medida restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
13- Frente à documentação anexada aos autos, não se constata, com segurança, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mostrando-se precipitado o deferimento da benesse almejada, ao menos nesse momento processual. Os documentos juntados aos autos não demonstram, com segurança, o risco imediato de dano da parte demandante capaz de ensejar o deferimento da medida.
14- Desta forma, em respeito ao devido processo legal e demais princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, oportunizar a oitiva da parte contrária afigura-se medida necessária neste momento processual. Tem-se por prudente, portanto, o aguardo do contraditório, quando a parte ré poderá esclarecer o que de fato está acontecendo.
15- Não bastante, a jurisprudência é adequada ao estabelecer, nesta fase processual, diante da recuperação judicial da empresa requerida, o indeferimento do pedido de arresto cautelar em contas bancárias da empresa-ré (TJ-SP - Agravo de Instrumento 2235710-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18a Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023; TJ-SP - AI: 22293120320238260000 Franca, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 06/11/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2023).
15- Assim, não se vislumbra, nesta estreita via de cognição sumária, a presença dos requisitos de urgência que dispensem a deflagração do contraditório, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
16- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela parte autora.
17- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
18- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
19- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
20- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
21- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
22- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
23- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
24- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:

a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
25- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002179-45.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Joana D Arc De Melo
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8002179-45.2024.8.05.0054
REU: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

AUTOR: JOANA D ARC DE MELO

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 14:20
[Cancelamento de vôo, Overbooking]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 12/12/2024 Hora: 14:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 6 de novembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
8000606-45.2019.8.05.0054 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Catu
Impetrante: Paulo Henrique Cardoso De Frias
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Impetrado: Reitor Da Universidade Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000606-45.2019.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CARDOSO DE FRIAS
Advogado(s): VANIVALDO DE SANTANA JESUS (OAB:0046973/BA)
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO HENRIQUE CARDOSO DE FRIAS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA em que requer “RESERVA DE VAGA NO CURSO DE LICENCIATURA EM HISTÓRIA, CAMPUSALAGOINHAS-BA, e que este aceite o pedido de matricula, junto com a autodeclaração de pertencimento étnico-racial”.

Narra ter obtido aprovação para o referido curso com data de matrícula prevista para 21 a 23 de maio de 2019. Ocorre que, por conta de movimento grevista dos servidores do órgão, o calendário foi alterado, sendo prevista a realização de matrícula nos dias 15, 16, 19 e 22 de julho de 2018.
Ao comparecer à entidade no dia 19, teria sido informado da impossibilidade de realização da matrícula ao fundamento de que não teria apresentado declaração étnico-racial relativa à concorrência por cotas no período devido.
Considera que a declaração seria desnecessária considerando que a própria inscrição no certame ocorreu com vistas às vagas destinadas aos cotistas, o que torna indubitável a declaração étnica.
Informações prestadas em ID 34077518 em que alega a impetrada que a validação da documentação relativa à declaração étnica é etapa necessária à matrícula, tendo sido realizada nos dias 15 e 16 de julho sem o comparecimento do postulante. Assim, o impetrante omitiu-se quanto à sua obrigação, não sendo possível, pois a realização do ato de matrícula.
Parecer ministerial pela denegação da segurança, ID 38857134.
Vieram conclusos.
O exame do edital do certame, como não poderia deixar de ser, deixa claro o prévio estabelecimento das regras relativas ao procedimento de matrícula nos cursos oferecidos pelo processo vestibular do anod e 2019.
Neste sentido, os itens 15.2 e 15.4.2 do edital que regulou o concurso vestibular que:
“15.2 O candidato classificado será convocado para a matrícula no curso, obedecendo rigorosamente à ordemdecrescente dos escores globais até o limite das vagas e sobrevagas oferecidas. Havendo desistência dematrícula, será convocado novo candidato habilitado, conforme a ordem de classificação divulgada.
(...)
15.4.2 Havendo-se esta convocatória, o candidato deverá apresentar os documentos exigidos nos itens 15.6, 15.7, 15.8, conforme sua opção de inscrição, em período e condições estabelecidos em edital de convocação para Manifestação de Interesse Presencial.”
De sua vez, o item 15.6 indica uma série de documentos cuja apresentação é indispensável aos candidatos submetidos ao regime de cotas, superando aqueles previstos aos candidatos de ampla ocorrência naqueles indicados nas alíneas k a n, a saber:
“k) Comprovante de escolaridade de todo o Ensino Fundamental II, única e exclusivamente, em Escola Pública (fotocópia com apresentação do original);
l) Comprovante de escolaridade de todo o Ensino Médio, única e exclusivamente, em Escola Pública (fotocópia com apresentação do original);
m) Comprovação de renda bruta familiar mensal igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos, vigentes na ocasião da matrícula, conforme o caso, mediante a apresentação dos documentos relacionados no subitem 5.4 deste Edital;
n) Declaração de não possuir título de graduação, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.vestibular2019.uneb.br.”
Além destes, exigiu ainda o edital quanto aos candidatos cotistas a apresentação de declaração prevista no item 15.7, “a” do edital:
“a) Os (as) candidatos(as) aprovados(as) autodeclarados(as) negros (pretos e pardos)deverão apresentar, no ato da matrícula, a título de comprovação do direito ao ingresso por esta ação afirmativa, declaração comprobatória do pertencimento étnico-racial”
Finalmente, determina o item 15.3 do edital que: “15.3 A não efetivação da matrícula nas condições a serem estabelecidas em Editais de Convocação implicarána perda do direito à vaga do candidato, sendo considerado desistente e ficando excluído de qualquerconvocação posterior.”.
Ultrapassada toda a etapa dos exames vestibulares, a Universidade impetrada divulgou novo edital, 051/2019, ID 34077636, no qual procedeu à convocação dos candidatos optantes por quaisquer das espécies de cotas para a apresentação dos documentos necessários à efetivação da matrícula, dispondo que “O cronograma para a realização dos procedimentos de Validação da autodeclaração e demais documentos comprobatórios de acesso ao sistema de cotas e de matrícula, por chamada, estará disponível no endereço eletrônico www.vestibular2019.uneb.br.”.
Não obstante a omissão das partes quanto à juntada do calendário referido pelo documento, tratando-se de documento público e depositado em sítio de amplo acesso, verifico que efetivamente o calendário prevê a apresentação da documentação pertinente à opção nos dias 15 e 16 de julho.
Pois bem.
A partir de tudo que foi dito, é certo que o candidato tinha pleno conhecimento quanto à necessidade de apresentação da documentação exigida, bem assim das consequências pela sua eventual omissão.
Em relação à suposta irrazoabilidade da consequência prevista para a omissão, é necessário pontuar que o instituto das cotas para acesso a vagas em universidades públicas exige a adoção de procedimentos rigorosos de verificação dos requisitos necessários ao gozo do benefício considerando o grave risco de sua subversão pela ação de candidatos fraudulentamente inscritos.
Nestes termos, não se trata de mera apresentação de documentos, mas sim de avaliação de conformidade das declarações realizadas pelo candidato quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à vantagem pretendida.
Não por outra razão o edital convocatório estabelece que “3.9. O candidato cotista que for considerado inapto nesta etapa, não poderá efetivarmatrícula.3.10. O candidato cotista, considerado inapto nesta etapa, poderá interpor recurso,dirigido a Comissão Central validação da autodeclaração e demais documentoscomprobatórios de acesso ao sistema de cotas (Portaria de nº 343/2019), a serprotocolado no Departamento/Cidade/Campus onde funciona o Curso de sua opção.”.
Sendo assim, ao omitir-se quanto à obrigação de submeter-se à etapa do certame o impetrante deixou de participar de fase essencial à sua matrícula, fazendo incidir as consequências editalícias previstas ao caso.
Desta forma, DENEGO A SEGURANÇA.
Custas pelo impetrante requerido, deixando de determinar atos de execução em face da gratuidade da justiça deferida nos autos.
Sem honorários por força da súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12016/09.
Apresentada apelação, vistas à parte contrária para contrarazões seguindo ao Tribunal de Justiça da Bahia posteriormente independentemtne de novo despacho.
P.R.I.
CATU/BA, 26 de novembro de 2019.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
TERMO
0000027-83.2012.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Marafabia Silva
Testemunha: Jamile Dos Santos Pinheiro
Reu: Marcus Vinicius Pinto Ferreira Junior
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Boa Vista, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº: 0000027-83.2012.8.05.0054
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: HOMICÍDIO QUALIFICADO (3372), CRIME TENTADO (5555)
POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
POLO PASSIVO: MARCUS VINICIUS PINTO FERREIRA JUNIOR

1- REGISTROS
Aos 10 de outubro de 2024, às 10:00, na sala das audiências virtuais, através da plataforma Teams e Lifesize, nesta Cidade e Comarca de Catu, Estado da Bahia, presente a Exma. Sra. Dra. Débora Magda Peres Moreira, MM. Juíza de Direito titular da Vara Crime desta Comarca, para a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, foram apresentados os autos em epígrafe nos quais foi designada audiência para esta data e horário.
Efetuado o pregão, foi constatada a presença das partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos, a representante do Ministério Público, a Bela. Renata Soares Tallarico, a Defensora Pública Dra. Luísa Maria Pinho de Oliveira Reis e as testemunhas de acusação Carlos Andre dos Santos e Ronaldo dos Santos Carvalho. Ausente a testemunha de Acusação Jamile dos Santos Pinheiro.
2- DELIBERAÇÕES
Aberta a audiência com as formalidades de estilo.
Foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Carlos Andre dos Santos onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Ronaldo dos Santos Carvalho onde foi dito que: Depoimento gravado via lifesize, cujo link segue ao final da ata.
Pelo Ministério Público foi dito que: Desiste da oitiva das testemunhas não ouvidas.
Pela MM. Juíza foi dito que: Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cada parte apresentar alegações finais por memoriais, primeiro a acusação, em seguida a defesa.
Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, assinado apenas pela magistrada. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, Eric Santos da Silva, Estagiário, digitei-o.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito
Renata Soares Tallarico
Promotora
Link de Audiência:
Depoimento da testemunha de acusação Ronaldo dos Santos Carvalho :
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2adb7c1f-a49d-466f-af1b-677e5e865e76?vcpubtoken=77a2a38d-de1c-4549-b-882-09db5294768b
Depoimento da testemunha de acusação Carlos Andre dos Santos:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/124cd8a9-654b-436b-bfec-04a294898988?vcpubtoken=de4ea955-3766-4aa-1-8888-ee1165ed595c

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
SENTENÇA
0000552-31.2013.8.05.0054 Petição Infracional
Jurisdição: Catu
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Alexsandra Santana Santos
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Terceiro Interessado: Heliel Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

Processo: PETIÇÃO INFRACIONAL (10979) n. 0000552-31.2013.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ALEXSANDRA SANTANA SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de acompanhamento de acolhimento institucional em favor de Heliel Silva dos Santos, nascido em 20/09/2005, menor ao tempo da autuação.
Em 06/09/2016, ID 339570341 - Pág. 1, foi concedida a guarda provisória do menor à Sra. Alexandra Santana Santos, sendo determinada a expedição de Carta Precatória para acompanhamento psicossocial do menor e pretensos guardiões.
Não houve julgamento definitivo, até a presente data.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Verifica-se que, nos dias atuais, o feito não tem mais razão de prosseguir, tendo em vista que o menor, ao tempo da propositura da ação, alcançou a maioridade civil, ou seja, conta atualmente com mais de 18 (dezoito) anos, conforme certidão de nascimento de ID 339568972 - Pág. 1. Tal situação, enseja a ausência, nestes autos, de interesse processual, posto que não há mais utilidade a procedência do pedido, que perdeu seu objeto.
Sendo assim, diante de todo o exposto e de tudo mais que consta nestes autos, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
8001217-22.2024.8.05.0054 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Catu

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Advogado: Bruno Leonardo Valverde Da Silva Pinto (OAB:BA49682)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ID do Documento No PJE: 472600850
Processo N° : 8001217-22.2024.8.05.0054
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616395794200000454579581

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001847-69.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Fernanda Matos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO

Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 472295081, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001852-91.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Vagner De Andrade Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 472143344, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001193-82.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Edcleia De Jesus Almeida Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 471107291, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8012809-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Giovane Alves De Matos
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 471189103, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001540-19.2008.8.05.0057 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Gilmarcia De Souza Trindade
Advogado: Jose Armando Deda Araujo (OAB:BA19274)
Requerido: Antonio Jose Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0001540-19.2008.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: GILMARCIA DE SOUZA TRINDADE
Advogado(s): JOSE ARMANDO DEDA ARAUJO (OAB:BA19274)
REQUERIDO: ANTONIO JOSE TRINDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Verifica-se que o processo não recebe qualquer manifestação efetiva das partes há anos.
A parte autora foi intimada a se manifestar, mas não peticionou.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Assim, se é certo que CPC trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do

processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Neste contexto, analisando-se o fluxo desta unidade judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento, requerendo a medida adequada para o próximo ato processual a ser praticado.
Nesse sentido há precedente deste eg. TJBA, vejamos:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relatora: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC) providência já pontuada no parágrafo anterior.
3. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, com fundamento nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Intime-se pessoalmente a parte autora. Em não constando o endereço completo na inicial ou não logrando êxito a diligência no endereço ali indicado, e desde que não haja atualização de endereço feita nos autos, considera-se sua intimação feita desde a publicação em diário art. 77, V e VII CPC e art. 346, do CPC).
Por causalidade, custas pela parte autora, bem como honorários em 10% do valor da causa, observando-se a suspensão da exigibilidade pela gratuidade de justiça que ora concedo.
Fica revogada eventual tutela antecipada ou medida constritiva deferida neste feito, devendo-se proceder às alterações necessárias em sistemas, se necessário.
Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000840-67.2013.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Walter Almeida Rosario

Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353)
Advogado: Ricardo Almeida Nunes Da Silva (OAB:BA22438)
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Autor: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 470129227, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de novembro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001402-85.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Bancorbras Hoteis, Lazer E Turismo S.a
Advogado: Henrique De Oliveira Ferreira (OAB:DF46223)
Requerido: Thome Liro De Andrade Neto

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 440149076 e 464618751 respectivamente, bem como participar(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 13:20 HORAS, A SER REALIZADA DE FORMA HÍBRIDA, na sala de audiência deste Juízo, salvo informação posterior em contrário nos autos, facultando aos advogados das partes, a participação de forma virtual através do sistema Lifesize, no endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716. A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000753-33.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Municipio De Heliopolis
Advogado: Deivison Santos (OAB:SE9352)
Interessado: Walter Almeida Rosario
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 470722263, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de novembro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000407-53.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Mide Comercial Ltda - Me
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Carmen Steffens Franquias Ltda
Advogado: Thalita Virginia Elias (OAB:SP232300)
Advogado: Amanda Russo Nobre (OAB:SP333313)
Reu: Point Shoes Ltda
Advogado: Antonio Juliano Brunelli Mendes (OAB:SP178838)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 435392497 e 464622682 respectivamente, bem como participar(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 13:30 HORAS, A SER REALIZADA DE FORMA HÍBRIDA, na sala de audiência deste Juízo, salvo informação posterior em contrário nos autos, facultando aos advogados das partes, a participação de forma virtual através do sistema Lifesize, no endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716. A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001378-91.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Raimunda Maria De Jesus
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Autor: Accioly Barbosa De Andrade
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Autor: Julia Batista Nascimento
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Autor: Maria Do Carmo Nascimento
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Autor: Maria Gorete Dos Santos
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Autor: Raimunda Dias Macedo Souza
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Decisão ID nº 467543736, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de novembro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000758-79.2022.8.05.0057 Mandado De Segurança Coletivo

Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Heliopolis
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Impetrado: Municipio De Heliopolis
Impetrado: Prefeito Municipal De Heliopolis,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor do Despacho ID nº 470122929, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de novembro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001450-10.2024.8.05.0057 Inventário
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerido: Maria Castro Mendonca
Inventariante: Antonio Carlos Souza Carvalho
Advogado: Marlene Dos Santos De Almeida (OAB:BA67961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 468761216, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0003015-97.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Ribeiro Da Costa
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)
Autor: Jose Alves Ribeiro Da Costa
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Terceiro Interessado: Manoel Ribeiro Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 459300225, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 26 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000827-77.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Joel Ferreira De Macedo Junior
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 459464684, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 26 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000747-84.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Januzia Dos Santos
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para conhecimento/cumprimento da decisão ID nº 470545921, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000893-62.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Fatima
Advogado: Deise Paula Neves Barbosa (OAB:BA62217)
Advogado: Silas Da Silva Freire (OAB:BA64882)
Reu: Manoel Messias Vieira
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000893-62.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FATIMA
Advogado(s): DEISE PAULA NEVES BARBOSA (OAB:BA62217), SILAS DA SILVA FREIRE (OAB:BA64882)
REU: MANOEL MESSIAS VIEIRA e outros
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato Regional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias Nordeste I e Vale São Franciscano (SINDACS/ACE), conforme ID 139492265, em face da sentença de ID 130627699 que homologou o acordo firmado entre as partes em 19/08/2021, constante do ID 128961330.
A embargante alega omissão na sentença quanto à sua inclusão como terceiro interessado e à extensão dos efeitos do acordo aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, que representa.
O Município de Fátima manifestou-se pela rejeição dos embargos opostos.
É o relatório. Passo a decidir. Da Intervenção Posterior ao Acordo
Os embargos de declaração opostos pelo SINDACS/ACE carecem de fundamento, visto que a intervenção da embargante no processo se deu em 25/08/2021, ou seja, após a realização do acordo firmado entre as partes em 19/08/2021, conforme ID 128961330 dos autos. Explico.
O acordo entre o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Fátima e o Município de Fátima foi firmado em 19/08/2021, conforme consta no ID 128961330, e posteriormente homologado por sentença em 16/09/2021 (ID 130627699). A intervenção do SINDACS/ACE, por sua vez, somente ocorreu em 25/08/2021, ou seja, posteriormente à celebração da transação pelas partes legítimas, o que inviabiliza qualquer pretensão de rediscussão ou inclusão de terceiros.
Vale destacar que, à luz do Código de Processo Civil, o acordo firmado entre as partes tem natureza vinculante e força executória, não sendo possível sua modificação ou extensão a terceiros que não participaram da transação. O SINDACS/ACE não era parte no momento da realização do acordo e tampouco integrou os atos processuais antecedentes, não podendo, portanto, alterar os efeitos da sentença homologatória.
Por fim, assiste razão ao Município embargado ao aduzir que “a Embargante visa beneficiar-se de acordo entabulado do qual não faz jus, onerando o acordo em desfavor do município de Fátima, pelo que restará inviabilizado. A delimitação do feito com causa de pedir e pedidos, abarcam, por óbvio, as partes envolvidas no litígio, constituídas nos polos ativo e passivo da demanda, em relação aos quais a Embargante nunca integrou, estando ausente, portanto, seu interesse processual no feito. A eventual inclusão do Embargante no feito, como terceiro interessado, visando beneficiar-se diretamente dos termos do acordo, prejudicaria significativamente o município de Fátima, tendo em visto que o mesmo passaria a ser obrigado a arcar com dispêndios financeiros dos quais não tinham sido mensurados e previstos no momento da assinatura do acordo.“ (ID 405732782)
Conclusão
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo SINDACS/ACE, uma vez que sua intervenção ocorreu posteriormente à transação firmada entre as partes e homologada por este juízo.
Intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001537-59.2011.8.05.0057 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Cícero Dantas

Reu: Manoel Messias Vieira
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Autor: Municipio De Fatima
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Decisão ID nº 468182483, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de novembro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001369-95.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Agustinho Barbosa Torres
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento da decisão ID nº 470318122, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002194-64.2012.8.05.0057 Usucapião
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Pedro Bomfim Dos Santos
Advogado: Milena Nicolle De Oliveira Brito (OAB:BA25388)
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs nº 429326888 e 460918586 respectivamente, bem como comparecer(em) à audiência de instrução, designada para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 09:00 HORAS, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, salvo informação posterior em contrário nos autos, facultando aos advogados das partes, a participação da forma virtual, no endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716. Ficando CIEN-

TE que, no prazo comum de 10 (dez) dias, para que a(s) parte(s) junte(m) aos autos o rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC), se acaso não o tenha feito. Consoante dispõe o art. 455, caput, do mesmo Diploma legal, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Com efeito, a fim de zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, conforme art. 456, CPC, a testemunha devidamente arrolada deverá comparecer presencialmente ao Fórum Des. Sálvio Martins (Comarca de Cícero Dantas) e somente será substituída caso seja comprovada alguma das hipóteses indicadas no art. 451 do CPC.
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Matheus Alves dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001153-67.2009.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargado: Semirames Batista Dos Santos
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)
Embargante: Municipio De Heliopolis
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007)
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353)
Advogado: Lindolfo Antonio Nascimento Reboucas (OAB:BA16374)
Advogado: Joana Angelica Do Nascimento Reis Carvalho (OAB:BA62550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001153-67.2009.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS
Advogado(s): ANDERSON BATISTA ROSARIO registrado(a) civilmente como ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353), LINDOLFO ANTONIO NASCIMENTO REBOUCAS (OAB:BA16374), PAULO DE TARSO SILVA SANTOS (OAB:BA20007), VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378), JOANA ANGELICA DO NASCIMENTO REIS CARVALHO (OAB:BA62550)
EMBARGADO: SEMIRAMES BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): SEMIRAMES BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA19368)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Conforme a petição de ID 401126043, a parte requerente formulou pedido de desistência da ação.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESISTÊNCIA.

O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a homologação da desistência da ação (art. 485, VIII, CPC).
No presente caso, observa-se que a parte requerente desistiu da ação e requereu a homologação.
Há que se destacar que, consoante §4º do art. 485 do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.
No caso posto, verifica-se que não houve a apresentação da contestação, marco processual que nos termos do citado art. 485, §4º, impõe a necessidade de concordância do réu.
Assim, não apresentada a contestação, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade, ora deferida.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão da desistência verificada, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000798-81.2014.8.05.0057 Embargos À Execução
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargado: Adeildo Cicero Da Silva
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Embargante: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000798-81.2014.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s):
EMBARGADO: ADEILDO CICERO DA SILVA
Advogado(s): JOSE ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA (OAB:BA37479)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Embargos de declaração tempestivos, no entanto, improcedentes.
A parte exequente/embargante vem por meio dos embargos suprir suposta omissão deste juízo quanto a não fixação de honorários, no entanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 1º/08/2011, DJe 21/10/2011).
Nos termos da Súmula 519 /STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.
Ante o exposto, rejeito os embargos.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001551-43.2011.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Arivaldo Oliveira De Castro
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001551-43.2011.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ARIVALDO OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado(s): SHIRLEI ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA19912)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré acima identificada, todos qualificados nos autos.
Recentemente, informou-se a possível perda do interesse, em razão de acordo homologado no processo de embargos à execução de nº 0001552-28.2011.8.05.0057 (ID 421646315).
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade do processo ser extinto (art. 485) por “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
2.1. Perda superveniente do interesse
Consta nos autos ter sido aduzida a perda superveniente do interesse. Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece o interesse como pressuposto processual (art. 17). Este exame tem pertinência à possibilidade de obtenção de uma situação jurídica melhor pelo demandante.
No presente caso, houve, após a propositura da demanda, restou evidenciado que as partes firmaram acordo dentro do processo de embargos à execução. Operou-se, com efeito, a perda superveniente do interesse.
É, portanto, caso de extinção do processo sem exame do mérito.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE a demanda sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da causalidade, condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a exequibilidade em virtude da gratuidade de justiça concedida. Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, ficam levantadas eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidades existentes; em caso de depósito judicial, abra-se vista às partes, arquivando-se os autos oportunamente.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão da ausência de interesse já verificada, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001277-21.2007.8.05.0057 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Maria Denilde Amancio De Carvalho
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007)
Interessado: Ercilon Elpidio De Lima
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Interessado: Germínio Oliveira Machado
Interessado: Aderian Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0001277-21.2007.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
INTERESSADO: MARIA DENILDE AMANCIO DE CARVALHO e outros

Advogado(s): ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559), HELIO AUGUSTO SOARES (OAB:BA4007)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré acima identificada, todos qualificados nos autos.
Recentemente, informou-se a possível perda superveniente do interesse, em razão da revogação do dispositivo do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, pela Lei nº 14.230/21, tornando a ação carente, conforme requerido pelo MPBA (ID 456192893).
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade do processo ser extinto (art. 485) por “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
2.1. Perda superveniente do interesse
Consta nos autos ter sido aduzida a perda superveniente do interesse. Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece o interesse como pressuposto processual (art. 17). Este exame tem pertinência à possibilidade de obtenção de uma situação jurídica melhor pelo demandante.
Se, no curso de uma ação de improbidade administrativa, um determinado tipo legal ou hipótese de improbidade deixar de existir em virtude de alteração legislativa, ocorre a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Esse dispositivo prevê que a extinção sem resolução de mérito ocorre quando não houver mais interesse processual em razão de perda superveniente do objeto ou do fundamento jurídico.
No contexto da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, que modificou a Lei n.º 8.429/1992, alguns atos anteriormente classificados como improbidade administrativa, especialmente os de natureza culposa, foram revogados ou alterados, o que pode levar à extinção do processo.
Por exemplo, antes da reforma, atos culposos poderiam ser enquadrados como improbidade administrativa. Com as mudanças, apenas atos dolosos configuram improbidade, o que implica na perda do fundamento jurídico para ações que envolvam condutas apenas culposas. Assim, a ação deve ser extinta, mas com base no art. 485, VI, do CPC, já que o fundamento da pretensão (a tipificação legal do ato) deixou de existir.
Em resumo, a extinção ocorre pelo art. 485, VI do CPC, que trata da perda superveniente do interesse processual, uma vez que o tipo legal correspondente à improbidade deixou de existir durante o trâmite.
É, portanto, caso de extinção do processo sem exame do mérito.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, EXTINGUE-SE a demanda sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, ficam levantadas eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidades existentes; em caso de depósito judicial, abra-se vista às partes, arquivando-se os autos oportunamente.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão da ausência de interesse já verificada, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000534-98.2013.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Walter Almeida Rosario
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353)
Autor: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000534-98.2013.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS
Advogado(s):
REU: WALTER ALMEIDA ROSARIO
Advogado(s): ANDERSON BATISTA ROSARIO registrado(a) civilmente como ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos e examinados,
Trata-se de ação cuja parte Autora, na condição de Exequente, deflagrou por meio de procedimento próprio de cumprimento de sentença.
Irresignada, a parte Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, deflagrada com fundamento no art. 534 do CPC, onde alegou excesso de execução.
Regularmente intimada, a parte Exequente refutou a impugnação da municipalidade e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé.
Vieram os autos conclusos.
É o que de importante tinha a relatar. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de julgamento em impugnação ao cumprimento de sentença, deflagrada nos moldes dos arts. 534 e 535 do CPC, cujo objeto consiste na pretensão da parte Executada em apresentar impedimento à satisfação do crédito buscada pela parte Exequente.
O julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença exige a análise sobre as alegações suscitadas pela parte Executada, ora Impugnante, como causa bastante para desconstituir e/ou reduzir a pretensão executória da parte Exequente, ora Impugnada.
A impugnação ao cumprimento de sentença, disciplinada pelos citados arts. 534 e 535 do CPC, consiste no meio de defesa concedido ao Executado, a fim de que possa suscitar qualquer das matérias referidas naquele dispositivo legal.
Pois bem.
A obrigação pecuniária (honorários advocatícios) foi estabelecida na sentença de improcedência de ID 435602184, vejamos:
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Ficarão a cargo do autor as custas e despesas processuais, observada a isenção no tocante às custas, na forma do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Também caberá ao autor o pagamento dos honorários sucumbenciais ao patrono do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, I e II e §§ 5º e 11 do CPC/15.
Assim, registre-se, de logo, que a impugnação ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, tem cognição limitada às matérias elencadas no art. 535 do CPC. Vejamos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Com referência ao alegado excesso de execução, única alegação trazida pela municipalidade executada, é certo que, forte no art. 535, §2º do Código de Processo Civil, quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à parte executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
É este o caso. A parte impugnante não declarou o valor que entende correto, com juntada da correspondente memória de cálculo.
Via de consequência, observa-se que os cálculos apresentados pela parte exequente seguiram os parâmetros fixados na(s) decisão(ões) transitada(s) em julgado, bem como em encontra-se em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Explico.
Consta da planilha apresentada pela parte exequente, após despacho de emenda de ID 449014249, que os juros de mora e correção monetária foram aplicados de acordo com os parâmetros fixados pelo Tema 810 do STJ, somados aos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, a saber: I) juros segundos os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da citação até 09/12/2021 (vigência da EC nº 113/2021); II) correção monetária pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela/verba, até 09/12/2021 (vigência da EC nº 113/2021); III) a partir de 09/12/2021 (vigência da EC nº 113/2021), juros de mora e correção monetária incidirão na forma da taxa SELIC, unicamente.
Por fim, afasta-se a litigância de má-fé, que está condicionada à prática de ato previsto no taxativo rol do art. 80 do CPC/15 ou mesmo ato atentatório à dignidade da justiça. No caso em apreço, entende este Juízo que a parte não descumpriu dever de probidade processual, porquanto limitou-se a argumentar conforme o que lhe pareceu de direito, exercendo seu direito de defesa dentro dos limites éticos fixados pelo próprio sistema processual pátrio vigente.
Para a imposição das penas de litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, urge a demonstração da má-fé, da ação emulativa, livre e consciente que traduz o abuso do direito de defesa ou ação. Essa é a preleção de RUI PORTANOVA, para quem o Juiz não pode “confundir malícia com o comportamento altivo e intransigente na defesa de direitos que a parte honestamente entende ter” (Princípios do Processo Civil. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 160).
Assim, afasto a incidência de litigância de má-fé ou mesmo a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente.
Desse modo, não merece acolhida o argumento do excesso de execução.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e por consequência HOMOLOGO os cálculos constantes ao ID 449149976.

Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (STJ, precedente qualificado, Repetitivo/Tema n.º 408).
Após a preclusão da presente decisão, expeça-se com base no art. 535, § 3º, inc. I, do NCPC, ofício precatório ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, requisitando o pagamento com observância do disposto no Decreto Judiciário nº 106, de 28 de Fevereiro de 2023, que dispõe sobre o processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Para fins de confecção do ofício precatório, bem como da planilha de cálculo analítica (valor principal, correção e juros, com índices usados, e data do cálculo), a ser homologada por este Juízo da execução, sugere-se ao cartório a consulta ao site http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, precisamente o campo “Atos do Juízo da Execução”.
Registra-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE, cuja a relação dos documentos necessários à formação do precatório encontra-se disponível no no endereço eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e sua juntada é de responsabilidade exclusiva do advogado.
Com efeito, para cumprimento do disposto no caput, do art. 100, da Constituição Federal, os precatórios a serem inseridos no orçamento do ano seguinte deverão estar regularmente protocolizados no Tribunal até o dia 2 de abril do ano fluente.
Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, estando o crédito respectivo classificado como de pequeno valor, DETERMINO, com fundamento no art. 535, § 3º, inc. II, do NCPC, a elaboração e expedição de RPV requisitando ao executado o pagamento em questão no prazo de 02 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito judicial via BRB Jus à disposição deste juízo.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação/carta/ofício, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001290-44.2012.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Jose De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Cardoso Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para conhecimento/cumprimento do despacho ID nº 436217516, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 30 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000024-75.2015.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Francisco Claro De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 464250366, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 23 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000547-19.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Jucimario Dos Santos
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Reu: Renato Miranda Fontes
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Advogado: Ricardo Almeida Nunes Da Silva (OAB:BA22438)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 443632376, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001545-11.2022.8.05.0057 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 466397719
Processo N° : 8001545-11.2022.8.05.0057
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA HELENA SANTOS DOS REIS (OAB:BA36347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110394027700000449000389

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001143-32.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelante: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI, portaria 01/2020 de 14/04/2020.
Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ID105091503, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 16 de junho de 2021
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000355-81.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Luiz Glauder De Araujo Santos
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 440574497 e 465167175 respectivamente, bem como participar(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 13:50 HORAS, A SER REALIZADA DE FORMA HÍBRIDA, na sala de audiência deste Juízo, salvo informação posterior em contrário nos autos, facultando aos advogados das partes, a participação de forma virtual através do sistema Lifesize, no endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716. A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000467-11.2024.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 471870078
Processo N° : 8000467-11.2024.8.05.0057
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA48663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515302634000000453930079

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002425-18.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelado: Marcondes Da Silva Santos
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Vitima: Josefa Valentim Da Silva
Testemunha: Carlos Eduardo Almeida Dos Santos
Testemunha: Jadson De Castro Reis
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002425-18.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: MARCONDES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA48663)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra MARCONDES DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta delituosa capitulada no art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, c/c art. 5º, inciso III, e art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (Id 152467021).
Recebimento da denúncia no Id 133949682.
Resposta à acusação no Id 133949699.
Audiência de instrução no 133949706.
Alegações finais ministeriais no Id 133949707.
Sentença penal no Id 443671719, declarando a extinção da punibilidade do réu MARCONDES DA SILVA SANTOS, em razão da prescrição.
Interposto Recurso de Apelação pelo Estado da Bahia, (Id 444936563), requerendo o afastamento ou a redução dos honorários advocatícios fixados, a Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma negou provimento ao recurso (Id 465880297).
Consoante Certidão de Id 465880306, que houve o trânsito em julgado do decisum supramencionado.
Nesse contexto, declarada extinta a punibilidade do réu MARCONDES DA SILVA SANTOS, em razão da prescrição, inexistem motivos para permanência destes autos em tramitação.
Expeça-se alvará de soltura ou contramandado caso exista mandado de prisão em relação ao presente feito.
Portanto, não havendo novas providências a serem adotadas, arquive-se os autos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001923-93.2024.8.05.0057 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Cícero Dantas
Testemunha: Dt Ribeira Do Pombal
Testemunha: Gelson Ribeiro Lima
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 8001923-93.2024.8.05.0057
Demandante: DT RIBEIRA DO POMBAL
Demandado(a): GELSON RIBEIRO LIMA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência de CUSTODIA, para o dia 06/11/2024, às 17:00 horas, em formato presencial.
Cícero Dantas, 06/11/2024
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000780-66.2015.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Jose Jailmo Pereira Gomes
Advogado: Jaelson De Matos Gomes (OAB:BA48276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo:
8000780-66.2015.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Multas e demais Sanções]

Parte Requerente: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Parte Requerida: JOSE JAILMO PEREIRA GOMES

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pela parte autora em face do requerido.
O valor exequendo de cada CDA é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Bravíssimo relatório. Fundamentadamente DECIDO.
Conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, o parâmetro de valor mínimo para o ajuizamento de execuções federais é R$ 20.000,00.
Verifico que, cada uma das CDAs exequendas, individualmente, apresentam valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) - parâmetro estabelecido pelo CNJ, no julgamento do ato normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000.
O valor exequendo, porquanto inferior ao referido paradigma, torna inequívoca a compreensão de que a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de quantia ínfima e desproporcional ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
O exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre estes requisitos está o interesse de agir, que não estará caracterizado quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Há, ainda, que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos. Por exemplo, o art. 836 do CPC/2015 dispõe que “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”
Nesse contexto, o prosseguimento da presente ação executiva contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Sob essa perspectiva, impõe-se a extinção processual, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, posto que o custo da presente execução fiscal não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo – notadamente porque a parte exequente dispõe de meios próprios para perseguir seu crédito extrajudicialmente, notadamente o protesto da CDA (via extrajudicial).
Não se desconhece, aqui, a natureza indisponível do crédito da parte exequente, parte integrante da Administração Pública. Porém, é igualmente indisponível o dinheiro público gasto pela parte exequente para a cobrança desse crédito. Ou seja, sob qualquer viés de análise da utilidade processual, revela-se, nestes autos, a manifesta ausência de interesse de agir.
Ora, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser rechaçada, sob pena de se malferir, mais uma vez, o erário e, ainda, os contribuintes que o custeiam.
No mesmo sentido de todo o aqui fundamentado, o STF, para efeito de aplicação de repercussão geral (Tema 1184), aprovou, por unanimidade, as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas

previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021)
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua inadimplência e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão caso venha a promover o adimplemento do débito – ou tenha em seu favor configurada outra causa extintiva de sua obrigação.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a falta de interesse processual e, assim o fazendo, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, na forma dos arts. 485, IV e VI, e 925, todos do CPC.
Parte exequente isenta das custas. Sem honorários, pela aplicação do princípio da demanda.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJE, a parte exequente e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Conceição do Coité, 16 de setembro de 2024.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000244-16.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Taiane Pinto Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000244-16.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: TAIANE PINTO SANTOS

Parte Requerida: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472271138) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000244-16.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Taiane Pinto Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000244-16.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: TAIANE PINTO SANTOS

Parte Requerida: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito, no Documento (ID nº 472271138) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000244-16.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Taiane Pinto Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000244-16.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: TAIANE PINTO SANTOS

Parte Requerida: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito, no Documento (ID nº 472271138) juntado aos autos
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000460-74.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Luciana Dos Santos Oliveira
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000460-74.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472271156) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000460-74.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Luciana Dos Santos Oliveira
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000460-74.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472271156) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000115-11.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jose Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000115-11.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472275727) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000115-11.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jose Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000115-11.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito, no Documento (ID nº 472275727) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000115-11.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jose Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000115-11.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito, no Documento (ID nº 472275727) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000559-44.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Manoel Do Carmo De Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000559-44.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Requerente: MANOEL DO CARMO DE OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito, no Documento (ID nº 472279826) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000559-44.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Manoel Do Carmo De Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000559-44.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Requerente: MANOEL DO CARMO DE OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito, no Documento (ID nº 472279826) juntado aos autos.

Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMAO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000488-42.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Elisvan Santos Silva Pinto
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000488-42.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Requerente: ELISVAN SANTOS SILVA PINTO

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472279846) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000488-42.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Elisvan Santos Silva Pinto
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:

8000488-42.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Requerente: ELISVAN SANTOS SILVA PINTO

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472279846) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000488-42.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Elisvan Santos Silva Pinto
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000488-42.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Requerente: ELISVAN SANTOS SILVA PINTO

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472279846) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000489-27.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Luzia Santana Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000489-27.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Requerente: LUZIA SANTANA OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472283909) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000489-27.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Luzia Santana Oliveira
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000489-27.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Requerente: LUZIA SANTANA OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472283909) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000343-83.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Elizabete Rosa Dos Santos
Advogado: Larissa Lima Goncalves Araujo (OAB:BA31749)
Advogado: Claudia Didia Ribeiro Palmeira (OAB:BA29005)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000343-83.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: ELIZABETE ROSA DOS SANTOS

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472303334) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000343-83.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Elizabete Rosa Dos Santos
Advogado: Larissa Lima Goncalves Araujo (OAB:BA31749)
Advogado: Claudia Didia Ribeiro Palmeira (OAB:BA29005)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000343-83.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: ELIZABETE ROSA DOS SANTOS

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472303334) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000343-83.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Elizabete Rosa Dos Santos
Advogado: Larissa Lima Goncalves Araujo (OAB:BA31749)
Advogado: Claudia Didia Ribeiro Palmeira (OAB:BA29005)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000343-83.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: ELIZABETE ROSA DOS SANTOS

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472303334) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000149-83.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Cosme Lopes Do Carmo
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000149-83.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: COSME LOPES DO CARMO

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472303346) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000149-83.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Cosme Lopes Do Carmo
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000149-83.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: COSME LOPES DO CARMO

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472303346) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000149-83.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Cosme Lopes Do Carmo
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000149-83.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: COSME LOPES DO CARMO

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472303346) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000149-83.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Cosme Lopes Do Carmo
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000149-83.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: COSME LOPES DO CARMO

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472303346) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003281-85.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Antonio Carmo De Jesus
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003281-85.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: ANTONIO CARMO DE JESUS

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472306361) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003281-85.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Antonio Carmo De Jesus
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003281-85.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: ANTONIO CARMO DE JESUS

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472306361) juntado aos autos,
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003281-85.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Antonio Carmo De Jesus
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003281-85.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: ANTONIO CARMO DE JESUS

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472306361) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

INTIMAÇÃO
8003281-85.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Antonio Carmo De Jesus
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003281-85.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: ANTONIO CARMO DE JESUS

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472306361) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003281-85.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Antonio Carmo De Jesus
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003281-85.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: ANTONIO CARMO DE JESUS

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472306361) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003281-85.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Antonio Carmo De Jesus
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003281-85.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: ANTONIO CARMO DE JESUS

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472306361) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001386-55.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Sebastiao Ferreira Da Silva
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001386-55.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Parte Requerente: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Parte Requerida: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472306391) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001386-55.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Sebastiao Ferreira Da Silva
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001386-55.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Parte Requerente: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Parte Requerida: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472306391) juntado aos autos
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001386-55.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Sebastiao Ferreira Da Silva

Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001386-55.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Parte Requerente: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Parte Requerida: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472306391) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000395-79.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Genaria Ferreira Barbosa
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000395-79.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: GENARIA FERREIRA BARBOSA

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472310779) juntado aos autos.

Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000395-79.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Genaria Ferreira Barbosa
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000395-79.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: GENARIA FERREIRA BARBOSA

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472310779) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000395-79.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Genaria Ferreira Barbosa
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000395-79.2019.8.05.0063

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: GENARIA FERREIRA BARBOSA

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472310779) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000418-25.2019.8.05.0063 Procedimento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Mariluze Miranda De Almeida Santos
Advogado: Grasielle Silva Trabuco Oliveira (OAB:BA58997)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000418-25.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: MARILUZE MIRANDA DE ALMEIDA SANTOS

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472332980) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000418-25.2019.8.05.0063 Procedimento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Mariluze Miranda De Almeida Santos
Advogado: Grasielle Silva Trabuco Oliveira (OAB:BA58997)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000418-25.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: MARILUZE MIRANDA DE ALMEIDA SANTOS

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472332980) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000418-25.2019.8.05.0063 Procedimento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Mariluze Miranda De Almeida Santos
Advogado: Grasielle Silva Trabuco Oliveira (OAB:BA58997)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000418-25.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: MARILUZE MIRANDA DE ALMEIDA SANTOS

Parte Requerida: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerida, por seu(sua) advogado(a), do teor da sentença exarada pela Dra. Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito no Documento (ID nº 472332980) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003400-07.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Templus Corporacao Ltda - Me
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Autor: Pedro Orlando Marques De Oliveira
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003400-07.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: TEMPLUS CORPORACAO LTDA - ME e outros

Parte Requerida: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

IDe ordem da Dra. Loren Teresinha Campezatto, Juiza de Direito desta Comarca de Conceição do Coité, Bahia, fica intimado o Banco acionado, por seu advogado, para providenciar o recolhimento das custas do processo e fazer juntada das mesmas aos autos, uma vez que na petição do ID 471186387, não se fez acompanhar qualquer comprovante, conforme mencionado, e as custas serem recohidas são as constantes dos calculo juntado no ID 472473439.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000647-43.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Itamile Mascarenhas Carneiro
Advogado: Wanessa Grasyelly Silva Oliveira (OAB:BA56285)
Reu: Cedasa Industria E Comercio De Pisos Ltda
Advogado: Paulo Roberto Demarchi (OAB:SP184458)
Reu: Simond Marcio Mascarenhas Carneiro - Epp
Advogado: Raul Silva Carneiro (OAB:BA23147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000647-43.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: ITAMILE MASCARENHAS CARNEIRO

Parte Requerida: Nome: CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA
Endereço: Distrito Industrial, Rodovia Washington Luiz, SANTA GERTRUDES - SP - CEP: 13510-000
Nome: SIMOND MARCIO MASCARENHAS CARNEIRO - EPP
Endereço: CARLOS GOMES, 10, TERREO, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.
SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002105-61.2024.8.05.0063 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Rutinaldo Santos De Almeida
Advogado: Andre Nilton Santos De Almeida (OAB:BA79311)
Requerido: Vivo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002105-61.2024.8.05.0063
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Assinatura Básica Mensal]

Parte Requerente: RUTINALDO SANTOS DE ALMEIDA

Parte Requerida: Nome: VIVO S.A.
Endereço: AV FRANCISCO PORTO N 686, - até 488 - lado par, 13 DE JULHO, ARACAJU - SE - CEP: 49020-120

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.
SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000344-34.2020.8.05.0063 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Inventariante: Vanda Maria Mota Lima Dos Santos
Advogado: Joelma Lima De Araujo (OAB:BA58995)
Inventariado: Eunice De Lima Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000344-34.2020.8.05.0063
INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

Parte Requerente: VANDA MARIA MOTA LIMA DOS SANTOS

Parte Requerida: INVENTARIADO: EUNICE DE LIMA MOTA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor da petição da Fazenda Publica juntada ao autos.
Conceição do Coité, 9 de novembro de 2020.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000583-67.2022.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Advogado: Joelma Lima De Araujo (OAB:BA58995)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 452713564
Processo N° : 8000583-67.2022.8.05.0063
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)
JOELMA LIMA DE ARAUJO (OAB:BA58995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071114285728200000436658416

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000583-67.2022.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Advogado: Joelma Lima De Araujo (OAB:BA58995)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 452713566
Processo N° : 8000583-67.2022.8.05.0063
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)
JOELMA LIMA DE ARAUJO (OAB:BA58995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071114285915200000436658418

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002977-47.2022.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Associacao Dos Moradores Do Bairro Da Mansao Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002977-47.2022.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Parte Requerida: EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO DA MANSAO DA PAZ

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 456784890) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000344-34.2020.8.05.0063 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Inventariante: Vanda Maria Mota Lima Dos Santos
Advogado: Joelma Lima De Araujo (OAB:BA58995)
Inventariado: Eunice De Lima Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000344-34.2020.8.05.0063
INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

Parte Requerente: VANDA MARIA MOTA LIMA DOS SANTOS

Parte Requerida: INVENTARIADO: EUNICE DE LIMA MOTA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 472495498) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 6 de novembro de 2024.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000529-33.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jucileide Bispo De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Clédson Nédson Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000529-33.2024.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Alimentos]

Parte Requerente: JUCILEIDE BISPO DE OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: CLÉDSON NÉDSON ALVES DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para que informe o endereço atualizado do Requerido para o regular andamento do feito.
Conceição do Coité, 13 de agosto de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002340-28.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Elinelson Souza De Jesus (OAB:BA70098)

Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA61454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 472537281
Processo N° : 8002340-28.2024.8.05.0063
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELINELSON SOUZA DE JESUS (OAB:BA70098)
DIEGO DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA61454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613094157200000454521749

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
OFÍCIO
8000339-51.2016.8.05.0063 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Igor Carneiro Mascarenhas
Advogado: Deina Pinheiro Ferreira (OAB:BA33361)
Advogado: Maria Alice Carneiro De Almeida (OAB:BA61306)
Requerido: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Durval Silva Pinto / Praça Porcina de Araújo, sn, Carijé - CEP 48730-000 - Telefax: 3262-1557
CONCEIÇÃO DO COITÉ – BAHIA
Conceição do Coité, 7 de fevereiro de 2017.
Ofício nº 2017-02-07 16:06:41.018
Processo: 8000339-51.2016.8.05.0063

Ação: [Indenização por Dano Moral]
Parte Autora: IGOR CARNEIRO MASCARENHAS
Parte Ré: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Fica a parte Autora, por seu advogado, devidamente Intimada para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 31/05/2017 15:00.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, conforme determina o novo CPC no seu artigos 334, parágrafo 3º e 153 parágrafo 1º.

DESPACHO DO JUIZ: (Em Anexo).

GIDEONE LOPES CARNEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000762-33.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 472554597
Processo N° : 8000762-33.2024.8.05.0062
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614070351100000454539151

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000536-59.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Interessado: Eliene Gordiano Gomes
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Albert Hugo Gomes Mascarenhas

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Tulio Gomes Mascarenhas
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000536-59.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reajuste contratual]

Parte Requerente: ELIENE GORDIANO GOMES e outros (2)

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para indicar especificamente a providência a ser tomada para o regular andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Conceição do Coité, 23 de outubro de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001048-86.2016.8.05.0063 Alvará Judicial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Josafa Pinheiro Alves Junior
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerente: Elisson Pinheiro Alves
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Requerente: Eliene Oliveira Pinheiro
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Durval Silva Pinto / Praça Porcina de Araújo, sn - Carijé - CEP 48730-000 - Telefax: 3262-1557
CONCEIÇÃO DO COITÉ - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora, por seu(sua) advogado(a), para se manifestar sobre a resposta do BACENJUD e do INSS.
Conceição do Coité, 25 de setembro de 2017.
GIDEONE LOPES CARNEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8003642-05.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Monica Araujo Silva Rocha
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Municipio De Santos
Advogado: Jociana Justino De Medeiros Macedo (OAB:SP103906)
Reu: Caixa De Assistencia Ao Servidor Publico Municipal De Santos - Capep-saude
Advogado: Juliano Antonio Campos (OAB:SP165469)
Advogado: Paula De Moura Villaca Paixao (OAB:SP319361)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8003642-05.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Descontos Indevidos]

Parte Requerente: MONICA ARAUJO SILVA ROCHA

Parte Requerida: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE SANTOS - CAPEP-SAUDE e outros

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte, REQUERIDA, acima mencionada, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 02/04/2024 09:10, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, conforme determina o art. 335, inciso I, do CPC.
DESPACHO em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 15 de fevereiro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8003642-05.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Monica Araujo Silva Rocha
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Municipio De Santos
Advogado: Jociana Justino De Medeiros Macedo (OAB:SP103906)
Reu: Caixa De Assistencia Ao Servidor Publico Municipal De Santos - Capep-saude
Advogado: Juliano Antonio Campos (OAB:SP165469)
Advogado: Paula De Moura Villaca Paixao (OAB:SP319361)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8003642-05.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Descontos Indevidos]

Parte Requerente: MONICA ARAUJO SILVA ROCHA

Parte Requerida: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE SANTOS - CAPEP-SAUDE e outros

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 02/04/2024 09:10, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 15 de fevereiro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8003642-05.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Monica Araujo Silva Rocha
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Municipio De Santos
Advogado: Jociana Justino De Medeiros Macedo (OAB:SP103906)
Reu: Caixa De Assistencia Ao Servidor Publico Municipal De Santos - Capep-saude
Advogado: Juliano Antonio Campos (OAB:SP165469)
Advogado: Paula De Moura Villaca Paixao (OAB:SP319361)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8003642-05.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Descontos Indevidos]

Parte Requerente: MONICA ARAUJO SILVA ROCHA

Parte Requerida: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE SANTOS - CAPEP-SAUDE e outros

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte, REQUERIDA, acima mencionada, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 02/04/2024 09:10, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, conforme determina o art. 335, inciso I, do CPC.
DESPACHO em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 15 de fevereiro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8003642-05.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Monica Araujo Silva Rocha

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Municipio De Santos
Advogado: Jociana Justino De Medeiros Macedo (OAB:SP103906)
Reu: Caixa De Assistencia Ao Servidor Publico Municipal De Santos - Capep-saude
Advogado: Juliano Antonio Campos (OAB:SP165469)
Advogado: Paula De Moura Villaca Paixao (OAB:SP319361)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8003642-05.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Descontos Indevidos]

Parte Requerente: MONICA ARAUJO SILVA ROCHA

Parte Requerida: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE SANTOS - CAPEP-SAUDE e outros

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte, REQUERIDA, acima mencionada, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 02/04/2024 09:10, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, conforme determina o art. 335, inciso I, do CPC.
DESPACHO em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 15 de fevereiro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0001011-69.2014.8.05.0063 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Conceicao Do Coite
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Impetrante: Jose Dos Reis Silva
Advogado: Denis Rodrigues Da Silva (OAB:BA31886)
Impetrado: Municipio De Conceicao Do Coite - Ba
Impetrado: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0001011-69.2014.8.05.0063
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / [Adicional por Tempo de Serviço]

Parte Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CONCEICAO DO COITE e outros

Intimem-se as Partes, por seus advogados, sobre o retorno dos autos do Tribunal e para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Conceição do Coité, 2 de agosto de 2022.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0001221-86.2015.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Laise Cordeiro Maciel
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0001221-86.2015.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Restabelecimento]

Parte Requerente: LAISE CORDEIRO MACIEL

Parte Requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: AVENIDA ADENIL FALCÃO, - de 948 a 1350 - lado par, BRASILIA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-642

Os presentes autos foram digitalizados e desde então encontram-se paralisados sem qualquer manifestação ou requerimento das partes.
Por esta razão, determino a intimação das partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0001221-86.2015.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Laise Cordeiro Maciel
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0001221-86.2015.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Restabelecimento]

Parte Requerente: LAISE CORDEIRO MACIEL

Parte Requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: AVENIDA ADENIL FALCÃO, - de 948 a 1350 - lado par, BRASILIA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-642

Os presentes autos foram digitalizados e desde então encontram-se paralisados sem qualquer manifestação ou requerimento das partes.
Por esta razão, determino a intimação das partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000917-43.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Beatriz Oliveira Da Silva
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA

Processo:
8000917-43.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Mútuo, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Parte Requerente: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA

Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9 andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS na qual a parte autora, Sra. BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA aponta a abusividade de juros de um empréstimo pessoal entabulados com BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. O empréstimo com valor total de R$ 8.239,19 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) a serem restituídos em 72 prestações de R$ 236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), com custo efetivo total de 2,25% ao mês e 31,10 ao ano (contrato juntado ID 210466486).
Menciona que as mensalidades de tais contratos consomem sua renda mensal de um salário mínimo decorrente de benefício de pensão por morte previdenciária.
Pretende antecipação dos efeitos da tutela a fim de revisar as parcelas do empréstimo de R$ 236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos) para R$ 196,83 (cento e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), relativas ao contrato nº 558936587, junto ao benefício de nº 1442852000, devendo ser oficiado o Banco Réu para a efetivação da presente medida, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cobrança indevida.
Pretende a devolução em dobro de eventuais valores pagos a mais e indenização por danos morais.
A inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais, extrato de empréstimo consignado.
Foi deferido pedido liminar (ID 65472162).
Em ID 66012976 foram interpostos Embargos de Declaração pela parte autora. A parte ré apresentou manifestação (ID 207259286) aos Embargos de Declaração.
O réu apresentou contestação (ID 210466484), na qual afirma a inaplicabilidade da taxa média de mercado para o produto Consignado. Destaca a inexistência de abusividade.
Nega a possibilidade de devolução em dobro ou ocorrência de danos morais.
A parte autora apresentou manifestação a contestação (ID 230300462).
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
Recebo e acolho os embargos de declaração protocolados (ID 66012904) e indefiro a antecipação de efeitos pretendida.
Deferida a gratuidade da justiça (ID 65472162).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, posto que desnecessária a produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I do CPC. As partes se subsumam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, legislação aplicável à hipótese. Incontroverso que as partes celebraram contratos de mútuos e/ou de representação ou autorização para descontos nos vencimentos da parte demandante.

O ordenamento jurídico brasileiro fixou que as instituições financeiras não ficam adstritas ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversos julgados, razão pela qual editou o verbete sumular nº 596, que estabelece, in verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional´.

O entendimento atual é de que os juros dos contratos bancários não estão limitados pela Lei de Usura e nem pelo art. 192, da CF revogado pela EC nº 40/2003, devendo ser observados os índices aplicados pelas demais instituições financeiras para que se possa aferir no caso concreto a eventual ocorrência de abusividade da taxa de juros aplicada.

Deste modo, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade´, em atenção ao que dispõe o verbete sumular nº 382 do STJ. Entretanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor impedem que as instituições financeiras cobrem juros de maneira abusiva e ilimitada, sendo certo que as taxas médias de mercado estipuladas pelo Banco Central devem ser observadas no momento da cobrança para a modalidade do crédito negociado, conforme entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...). 4. Taxas de juros remuneratórios: convencionadas em percentuais inferiores às taxas médias mercado para a operação de crédito contratada, divulgadas pelo Banco Central do Brasil. Abusividade inexistente. (...) SENTENÇA CONFIRMADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO INEXISTENTES. MAUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apelação Cível nº: 000067136.2012.8.19.0054 , 25ª Câmara Cível, Des. Werson Rego, Julgamento: 14/12/2015)”.

A questão relacionada à capitalização anual de juros já se encontra superada: o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a divergência, no julgamento do REsp 973.827/RS , na forma do art. 543-C do CPC/73:

´AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827 , julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ´É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.´ - ´A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada´. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.´ (AgRg no AREsp 87.747/RS , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

Neste sentido, foram editadas as súmulas 539 e 541, in verbis:

Súmula nº 539 -É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

O E. STF também já assentou sobre a constitucionalidade do art. 5º da M.P. nº 2.170-36/2001, uma vez que a Emenda Constitucional nº 32, de 12/09/2001, confirmou esse texto legal, como se vê dos Julgados:

1) Juros - Capitalização mensal - Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 - Constitucionalidade. É constitucional o art. 5º da M.P. nº 2.170/36, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano (AgRg no RE com agravo 970.912Mato Grosso do Sul, julg. em 15/08/17, rel. Min. Marco Aurélio)

2) O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento do RE 592.377 -RS, processado segundo sistemática da repercussão geral, esta Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2170/2001, que autoriza a capitalização de juros com periocidade inferior a um ano...´ (AgRg no RE com agravo 831.911- Mato Grosso do Sul, julg. em 7/2/17, rel. Min. Rosa Weber).

O Pretório Excelso também editou a Súmula 596, pela qual: As disposições do Decreto 22.626 de 1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.´ Assim, atualmente, vigora a possibilidade de anatocismo desde que expressamente pactuado nas avenças com instituição financeira após março de 2000.

Do acima exposto, temos que embora seja admitida a prática expressa de anatocismo e a livre pactuação de juros entre as partes, os juros devem ser fixados em harmonia com a taxa média do mercado e o caso concreto.

No caso dos autos, embora se trate de contratos de empréstimos com taxas pactuadas, caracterizando-se pela cobrança de parcelas fixas, o réu não justificou a fixação de juros acima da taxa média de mercado apontada pela autora e relacionada à modalidade de crédito negociada entre as partes.

Note-se que o réu não questiona as taxas médias apontadas na inicial, razão pela qual estas devem ser admitidas como verdadeiras.

A pactuação de juros acima da taxa média em contratação para uma pessoa já em dificuldade financeira e com grande possibilidade de insolvência e inegável dificuldade de raciocínio financeiro, diante da situação de desespero, apenas demonstra o abuso da situação pela instituição financeira, que não apenas busca o lucro máximo como ainda cria mecanismos de aprisionamento do consumidor que dificilmente será capaz de honrar a obrigação.

Aqui, observo que as disposições do CDC acerca das cláusulas abusivas são normas de ordem pública e interesse social, eis que visam à proteção da parte vulnerável na relação de consumo, o que autoriza a aplicação de ofício, inclusive diante do caráter cogente dessas normas. A cláusula de fixação de juros ACIMA DA MÉDIA é abusiva, porque, como já afirmado acima, gera uma obrigação inexequível para o consumidor, na medida em que consome grande parte de sua renda mensal, em contraponto de uma vantagem exagerada para o fornecedor. O art. 51, IV do CDC, o qual prevê que são nulas de pleno direito as cláusulas que, “in verbis”, “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada,

ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", dispondo ainda o seu § 1º, II, que "se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso".
Trata-se de hipótese em que estampada de forma insofismável a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor perante o fornecedor de serviços, nos termos do art. 4º, I do CDC. Nas relações contratuais, vigora o princípio da função social e o princípio da boa-fé objetiva, segundo os quais, a liberdade de contratar é mitigada, com vistas a atender à função social do contrato, bem como à dignidade humana.
Deste modo, as partes têm o dever de manter, em todas as fases do contrato, um comportamento leal, honesto e transparente, de tal forma que o descumprimento desse dever de lealdade pode ser considerado uma prática abusiva e ensejar reparação civil.
De fato, a parte ré desatendeu flagrantemente tais deveres conexos do contrato, na medida em que estipulou obrigação desproporcional em seu próprio benefício, sobretudo, porque ao constatar o estado de penúria da demandante se aproveitou de seu desespero para a fixação de abusivos.
Por todo o exposto, concluo que é medida de justiça a revisão de juros de forma que seja aplicada à contratação a taxa média de mercado própria do empréstimo consignado, a ser efetuada em sede de liquidação de sentença.
Havendo saldo em favor da parte autora, esse deverá ser restituído de forma simples e com os acréscimos legais.
Do acima exposto, conclui-se que a parte ré não garantiu ao autor a segurança no fornecimento de seu serviço, o qual se tem como defeituoso, na forma do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A conduta da ré foi capaz de gerar danos morais à parte autora, que existem in re ipsa, isto é, decorrem do próprio fato em si mesmo, que foi suficiente para provocar aborrecimentos que superam em muitos os normais e típicos do cotidiano, vez que a parte autora se viu por 6 anos após a contratação tendo descontos superiores a fixação de juros acima da média de mercado.
O valor da indenização deve ser apurado segundo o prudente arbítrio do magistrado, através de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a ensejar uma compensação pelo dano produzido, mas também uma punição, e deve a indenização se revestir de um caráter pedagógico e profilático, de tal monta que iniba o ofensor de repetir seu comportamento.
Entendo, que os danos sofridos pela parte autora não são de grande monta, considerando que a ré procedeu a estornos sucessivos com vistas a minorar o dano produzido.
Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
a) Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença.
b) Declaro abusiva a taxa de juros aplicada aos contratos descritos na inicial, os quais ora determino sejam revisados pela parte ré, aplicando-se a taxa média de mercado própria do empréstimo consignado, o que será realizado em sede de liquidação de sentença.
c) Apurando-se saldo em favor da parte autora, deverá a parte ré pagar-lhe tal quantia, devidamente acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso.
d) Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Publicação, registro e intimações eletrônicas.

Conceição do Coité, 21 de março de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000917-43.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Beatriz Oliveira Da Silva
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

Processo:
8000917-43.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Mútuo, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Parte Requerente: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA

Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9 andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS na qual a parte autora, Sra. BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA aponta a abusividade de juros de um empréstimo pessoal entabulados com BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. O empréstimo com valor total de R$ 8.239,19 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) a serem restituídos em 72 prestações de R$ 236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), com custo efetivo total de 2,25% ao mês e 31,10 ao ano (contrato juntado ID 210466486).
Menciona que as mensalidades de tais contratos consomem sua renda mensal de um salário mínimo decorrente de benefício de pensão por morte previdenciária.
Pretende antecipação dos efeitos da tutela a fim de revisar as parcelas do empréstimo de R$ 236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos) para R$ 196,83 (cento e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), relativas ao contrato nº 558936587, junto ao benefício de nº 1442852000, devendo ser oficiado o Banco Réu para a efetivação da presente medida, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cobrança indevida.
Pretende a devolução em dobro de eventuais valores pagos a mais e indenização por danos morais.
A inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais, extrato de empréstimo consignado.
Foi deferido pedido liminar (ID 65472162).
Em ID 66012976 foram interpostos Embargos de Declaração pela parte autora. A parte ré apresentou manifestação (ID 207259286) aos Embargos de Declaração.
O réu apresentou contestação (ID 210466484), na qual afirma a inaplicabilidade da taxa média de mercado para o produto Consignado. Destaca a inexistência de abusividade.
Nega a possibilidade de devolução em dobro ou ocorrência de danos morais.
A parte autora apresentou manifestação a contestação (ID 230300462).
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
Recebo e acolho os embargos de declaração protocolados (ID 66012904) e indefiro a antecipação de efeitos pretendida.
Deferida a gratuidade da justiça (ID 65472162).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, posto que desnecessária a produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I do CPC. As partes se subsumam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, legislação aplicável à hipótese. Incontroverso que as partes celebraram contratos de mútuos e/ou de representação ou autorização para descontos nos vencimentos da parte demandante.
O ordenamento jurídico brasileiro fixou que as instituições financeiras não ficam adstritas ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversos julgados, razão pela qual editou o verbete sumular nº 596, que estabelece, in verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional´.
O entendimento atual é de que os juros dos contratos bancários não estão limitados pela Lei de Usura e nem pelo art. 192, da CF revogado pela EC nº 40/2003, devendo ser observados os índices aplicados pelas demais instituições financeiras para que se possa aferir no caso concreto a eventual ocorrência de abusividade da taxa de juros aplicada.
Deste modo, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade´, em atenção ao que dispõe o verbete sumular nº 382 do STJ. Entretanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor impedem que as instituições financeiras cobrem juros de maneira abusiva e ilimitada, sendo certo que as taxas médias de mercado estipuladas pelo Banco Central devem ser observadas no momento da cobrança para a modalidade do crédito negociado, conforme entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal:
“DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...). 4. Taxas de juros remuneratórios: convencionadas em percentuais inferiores às taxas médias mercado para a operação de crédito contratada, divulgadas pelo Banco Central do Brasil. Abusividade inexistente. (...) SENTENÇA CONFIRMADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO INEXISTENTES. MAUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apelação Cível nº: 000067136.2012.8.19.0054 , 25ª Câmara Cível, Des. Werson Rego, Julgamento: 14/12/2015)”.
A questão relacionada à capitalização anual de juros já se encontra superada: o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a divergência, no julgamento do REsp 973.827/RS , na forma do art. 543-C do CPC/73:
´AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827 , julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ´É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.´ - ´A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada´. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.´ (AgRg no AREsp 87.747/RS , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).
Neste sentido, foram editadas as súmulas 539 e 541, in verbis:
Súmula nº 539 -É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
O E. STF também já assentou sobre a constitucionalidade do art. 5º da M.P. nº 2.170-36/2001, uma vez que a Emenda Constitucional nº 32, de 12/09/2001, confirmou esse texto legal, como se vê dos Julgados:
1) Juros - Capitalização mensal - Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 - Constitucionalidade. É constitucional o art. 5º da M.P. nº 2.170/36, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano (AgRg no RE com agravo 970.912Mato Grosso do Sul, julg. em 15/08/17, rel. Min. Marco Aurélio)
2) O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento do RE 592.377 -RS, processado segundo sistemática da repercussão geral, esta Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2170/2001, que autoriza a capitalização de juros com periocidade inferior a um ano...´ (AgRg no RE com agravo 831.911- Mato Grosso do Sul, julg. em 7/2/17, rel. Min. Rosa Weber).
O Pretório Excelso também editou a Súmula 596, pela qual: As disposições do Decreto 22.626 de 1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.´ Assim, atualmente, vigora a possibilidade de anatocismo desde que expressamente pactuado nas avenças com instituição financeira após março de 2000.
Do acima exposto, temos que embora seja admitida a prática expressa de anatocismo e a livre pactuação de juros entre as partes, os juros devem ser fixados em harmonia com a taxa média do mercado e o caso concreto.
No caso dos autos, embora se trate de contratos de empréstimos com taxas pactuadas, caracterizando-se pela cobrança de parcelas fixas, o réu não justificou a fixação de juros acima da taxa média de mercado apontada pela autora e relacionada à modalidade de crédito negociada entre as partes.
Note-se que o réu não questiona as taxas médias apontadas na inicial, razão pela qual estas devem ser admitidas como verdadeiras.
A pactuação de juros acima da taxa média em contratação para uma pessoa já em dificuldade financeira e com grande possibilidade de insolvência e inegável dificuldade de raciocínio financeiro, diante da situação de desespero, apenas demonstra o abuso da situação pela instituição financeira, que não apenas busca o lucro máximo como ainda cria mecanismos de aprisionamento do consumidor que dificilmente será capaz de honrar a obrigação.
Aqui, observo que as disposições do CDC acerca das cláusulas abusivas são normas de ordem pública e interesse social, eis que visam à proteção da parte vulnerável na relação de consumo, o que autoriza a aplicação de ofício, inclusive diante do caráter cogente dessas normas. A cláusula de fixação de juros ACIMA DA MÉDIA é abusiva, porque, como já afirmado acima, gera uma obrigação inexequível para o consumidor, na medida em que consome grande parte de sua renda mensal, em contraponto de uma vantagem exagerada para o fornecedor. O art. 51, IV do CDC, o qual prevê que são nulas de pleno direito as cláusulas que, “in verbis”, “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, dispondo ainda o seu § 1º, II, que “se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.
Trata-se de hipótese em que estampada de forma insofismável a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor perante o fornecedor de serviços, nos termos do art. 4º, I do CDC. Nas relações contratuais, vigora o princípio da função social e o princípio da boa-fé objetiva, segundo os quais, a liberdade de contratar é mitigada, com vistas a atender à função social do contrato, bem como à dignidade humana.
Deste modo, as partes têm o dever de manter, em todas as fases do contrato, um comportamento leal, honesto e transparente, de tal forma que o descumprimento desse dever de lealdade pode ser considerado uma prática abusiva e ensejar reparação civil.
De fato, a parte ré desatendeu flagrantemente tais deveres conexos do contrato, na medida em que estipulou obrigação desproporcional em seu próprio benefício, sobretudo, porque ao constatar o estado de penúria da demandante se aproveitou de seu desespero para a fixação de abusivos.
Por todo o exposto, concluo que é medida de justiça a revisão de juros de forma que seja aplicada à contratação a taxa média de mercado própria do empréstimo consignado, a ser efetuada em sede de liquidação de sentença.
Havendo saldo em favor da parte autora, esse deverá ser restituído de forma simples e com os acréscimos legais.
Do acima exposto, conclui-se que a parte ré não garantiu ao autor a segurança no fornecimento de seu serviço, o qual se tem como defeituoso, na forma do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A conduta da ré foi capaz de gerar danos morais à parte autora, que existem in re ipsa, isto é, decorrem do próprio fato em si mesmo, que foi suficiente para provocar aborrecimentos que superam em muitos os normais e típicos do cotidiano, vez que a parte autora se viu por 6 anos após a contratação tendo descontos superiores a fixação de juros acima da média de mercado.
O valor da indenização deve ser apurado segundo o prudente arbítrio do magistrado, através de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a ensejar uma compensação pelo dano produzido, mas também uma punição, e deve a indenização se revestir de um caráter pedagógico e profilático, de tal monta que iniba o ofensor de repetir seu comportamento.
Entendo, que os danos sofridos pela parte autora não são de grande monta, considerando que a ré procedeu a estornos sucessivos com vistas a minorar o dano produzido.
Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
a) Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença.
b) Declaro abusiva a taxa de juros aplicada aos contratos descritos na inicial, os quais ora determino sejam revisados pela parte ré, aplicando-se a taxa média de mercado própria do empréstimo consignado, o que será realizado em sede de liquidação de sentença.
c) Apurando-se saldo em favor da parte autora, deverá a parte ré pagar-lhe tal quantia, devidamente acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso.
d) Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Publicação, registro e intimações eletrônicas.

Conceição do Coité, 21 de março de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000995-37.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)

Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000995-37.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: R. S. F. e outros

Parte Requerida: Nome: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3359, Bernambués, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-000

Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.
Após, presentes os pressupostos de admissibilidade, encaminhe os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Conceição do Coité, 21 de setembro de 2022.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002656-75.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Leonardo Da Silva Guimaraes
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Damasio Educacional S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:

8002656-75.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: LEONARDO DA SILVA GUIMARAES

Parte Requerida: REU: DAMASIO EDUCACIONAL S.A.

DE ORDEM DO DR. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, ATRAVES DO PRESENTE, FICA INTIMADA a parte, REQUERIDA, acima mencionada, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 12/12/2023 09:20, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, conforme determina o art. 335, inciso I, do CPC.
DESPACHO em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 24 de novembro de 2023.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002656-75.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Leonardo Da Silva Guimaraes
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Damasio Educacional S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8002656-75.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: LEONARDO DA SILVA GUIMARAES

Parte Requerida: REU: DAMASIO EDUCACIONAL S.A.

DE ORDEM DO DR. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, ATRAVES DO PRESENTE, FICA INTIMADA
a parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 12/12/2023 09:20, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 24 de novembro de 2023.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000373-21.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Interessado: Dejaci Souza Santos

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Marina Midlej Rocha Velame (OAB:BA23063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Durval Silva Pinto / Praça Porcina de Araújo, sn - Carijé - CEP 48730-000 - Telefax: 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br
CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000373-21.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706) / [Acidente de Trânsito]

ParteAutora: DEJACI SOUZA SANTOS
Intimem-se as partes, por seus advogados, da migração do processo 0308536-12.2013.8.05.0080, oriundo da 6ª Vara civel da Comarca de Feira de Santana, declinado para esta comarca, agora, migrado para o sistema PJE com outro numero.
Conceição do Coité, 5 de fevereiro de 2019.
GIDEONE LOPES CARNEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000373-21.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Interessado: Dejaci Souza Santos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Marina Midlej Rocha Velame (OAB:BA23063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Durval Silva Pinto / Praça Porcina de Araújo, sn - Carijé - CEP 48730-000 - Telefax: 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br
CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000373-21.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706) / [Acidente de Trânsito]

ParteAutora: DEJACI SOUZA SANTOS
Intimem-se as partes, por seus advogados, da migração do processo 0308536-12.2013.8.05.0080, oriundo da 6ª Vara civel da Comarca de Feira de Santana, declinado para esta comarca, agora, migrado para o sistema PJE com outro numero.
Conceição do Coité, 5 de fevereiro de 2019.
GIDEONE LOPES CARNEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000373-21.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Interessado: Dejaci Souza Santos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Marina Midlej Rocha Velame (OAB:BA23063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Durval Silva Pinto / Praça Porcina de Araújo, sn - Carijé - CEP 48730-000 - Telefax: 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br
CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000373-21.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706) / [Acidente de Trânsito]

ParteAutora: DEJACI SOUZA SANTOS
Intimem-se as partes, por seus advogados, da migração do processo 0308536-12.2013.8.05.0080, oriundo da 6ª Vara civel da Comarca de Feira de Santana, declinado para esta comarca, agora, migrado para o sistema PJE com outro numero.
Conceição do Coité, 5 de fevereiro de 2019.
GIDEONE LOPES CARNEIRO
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001912-46.2024.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 472554021
Processo N° : 8001912-46.2024.8.05.0063
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA76940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614072575900000454538307

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006027-88.2021.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Support Industria E Comercio De Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Requerido: Marcio Souza Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006027-88.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: SUPPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): DIEGO DE ALMEIDA SOUSA (OAB:BA63113)
REQUERIDO: MARCIO SOUZA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito à Superior Instância.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003973-47.2024.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ubirajara De Souza Silva
Advogado: Lucas Conceicao Deveza (OAB:BA78991)
Reu: Alice Dos Anjos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003973-47.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: UBIRAJARA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): LUCAS CONCEICAO DEVEZA (OAB:BA78991)
REU: Alice dos Anjos Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de exoneração de alimentos, proposta por UBIRAJARA DE SOUZA SILVA , em face de ALICE DOS ANJOS SILVA , todos qualificados nos autos.
Ausente pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
É o relatório, DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, determino a inclusão em pauta do presente processo para audiência de tentativa de conciliação. Para tanto:
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Neste ato, atente-se o oficial de Justiça ao quanto disposto no artigo 695, §1º do CPC, de forma que o ato citatório e para comparecimento à audiência de conciliação deve se dar sem a cópia da petição inicial, muito embora seja facultado ao réu o direito de acessá-la a qualquer tempo.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da audiência de conciliação, caso não seja obtido acordo (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC) e dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Intime-se o representante processual da parte autora.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009726-53.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Diego Dos Santos Almeida
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Patricia Narimatu De Almeida (OAB:SP282209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009726-53.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, comprovante de residência legível, assim como comprovar a sua alegada hipossuficiência, juntando aos autos cópia das suas últimas 03 (três) declarações de IRPF ou cópia de informações junto ao CNIS.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009726-53.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Diego Dos Santos Almeida
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Patricia Narimatu De Almeida (OAB:SP282209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009726-53.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, comprovante de residência legível, assim como comprovar a sua alegada hipossuficiência, juntando aos autos cópia das suas últimas 03 (três) declarações de IRPF ou cópia de informações junto ao CNIS.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009726-53.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Diego Dos Santos Almeida
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Patricia Narimatu De Almeida (OAB:SP282209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009726-53.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, comprovante de residência legível, assim como comprovar a sua alegada hipossuficiência, juntando aos autos cópia das suas últimas 03 (três) declarações de IRPF ou cópia de informações junto ao CNIS.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009726-53.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Diego Dos Santos Almeida
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Patricia Narimatu De Almeida (OAB:SP282209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009726-53.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, comprovante de residência legível, assim como comprovar a sua alegada hipossuficiência, juntando aos autos cópia das suas últimas 03 (três) declarações de IRPF ou cópia de informações junto ao CNIS.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000192-47.2010.8.05.0072 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleriston Fiais Dos Santos
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Unicard Banco Multiplo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000192-47.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLERISTON FIAIS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REU: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s):

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 8 de março de 2023

Ana Cristina Veiga Santos Dias
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000018-24.1999.8.05.0072 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Nelson Vieira Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Executado: Vera Lucia Maria Lagos Fiuza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000018-24.1999.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)
EXECUTADO: VERA LUCIA MARIA LAGOS FIUZA

Advogado(s):

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 9 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001333-67.2011.8.05.0072 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cofel - Comercial De Ferragens Cruzalmense Ltda
Advogado: Ana Rosa Barretto Vilas Boas (OAB:BA17800)
Reu: Ronielle De Freitas Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001333-67.2011.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: COFEL - COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA
Advogado(s): ANA ROSA BARRETTO VILAS BOAS (OAB:BA17800)
REU: RONIELLE DE FREITAS MACHADO
Advogado(s):

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 9 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003289-25.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Das Neves
Advogado: Isac Fernandes Forte Neto (OAB:BA45699)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003289-25.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ANTONIO DAS NEVES
Advogado(s): ISAC FERNANDES FORTE NETO (OAB:BA45699)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
No tocante à tutela de urgência, sabe-se que a mesma encontra-se jungida ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, CPC/15, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano incerto e/ou irreparável; 3) reversibilidade do provimento esperado.
Quanto ao primeiro requisito, entendo que não se encontra sobejamente demonstrado nos autos, pelo menos no presente estágio processual. Isso porque, embora a parte autora, consumidora, tenha afirmado que não firmou o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto ao banco-réu, a consideração de apenas tal narrativa como suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência esvaziaria até mesmo o objeto processual. Assim, somente com a instauração do contraditório é que se faz possível analisar a respeito da probabilidade do direito, nada impedindo que a parte acionante apresente novo pedido de tutela de urgência caso não haja apresentação de documentação pelas demandadas capaz de infirmar a sua pretensão.
Ademais, oportuno também registrar que o polo passivo da demanda possui capacidade econômica para suportar uma eventual condenação, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Assim, porque não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.

Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.

Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.

Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposto de acordo como preliminar de contestação;

Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
Após, conclusos para sentença.

Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. CUMPRA-SE.

Cruz das Almas - BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000299-71.2018.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Demostenis Batista Neto
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Executado: Sertão Brasil Ltda Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado ID 423494845, requerer o que entender de direito.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 19 de março de 2021.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001799-46.2016.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 229648719
Processo N° : 8001799-46.2016.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110916151951500000223227490

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001799-46.2016.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 229648719
Processo N° : 8001799-46.2016.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110916151951500000223227490

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006563-65.2022.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Jessica Chyslei Braz Santos
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Lucas Maia De Carvalho (OAB:BA39728)
Advogado: Vinicius Akio De Melo Watanabe (OAB:BA38546)
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)
Requerido: Associacao Brasileira Civil E Militar De Securidade Social - Abracim
Requerido: Márcio Alvares De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006563-65.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: JESSICA CHYSLEI BRAZ SANTOS
Advogado(s): MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA (OAB:BA44731), VINICIUS AKIO DE MELO WATANABE (OAB:BA38546), LUCAS MAIA DE CARVALHO (OAB:BA39728), PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS (OAB:BA52335)
REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA CIVIL E MILITAR DE SECURIDADE SOCIAL - ABRACIM e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Certifique o cartório sobre o retorno do AR citatório e o seu resultado.
2. Caso tenham sido devidamento cumpridos com regular citação e intimação dos réus, fica de logo decretada a revelia com seus efeitos processuais, devendo a autora ser intimada para informar sobre o interesse em produzir provas, no prazo de 15 dias.
3. Por outro lado, caso seja certificado que o AR foi devolvido ao remetente por não localização dos réus ou informação similiar, intime-se o autor para informar endereço atualizado no prazo de 15 dias, com subsequente inclusão do feito em pauta de conciliação.
4. De outro lado, caso apenas reste certificada a inexistência de informações do retorno do AR, inclua-se novamente em pauta com nova expedição de intimação por carta, como requerido pelo autor.
Em caso nova inclusão do feito em pauta em algum dos cenários acima, promova o cartório as citações, intimações e demais providências de praxe.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006563-65.2022.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Jessica Chyslei Braz Santos
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Lucas Maia De Carvalho (OAB:BA39728)
Advogado: Vinicius Akio De Melo Watanabe (OAB:BA38546)
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)
Requerido: Associacao Brasileira Civil E Militar De Securidade Social - Abracim
Requerido: Márcio Alvares De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006563-65.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: JESSICA CHYSLEI BRAZ SANTOS
Advogado(s): MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA (OAB:BA44731), VINICIUS AKIO DE MELO WATANABE (OAB:BA38546), LUCAS MAIA DE CARVALHO (OAB:BA39728), PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS (OAB:BA52335)

REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA CIVIL E MILITAR DE SECURIDADE SOCIAL - ABRACIM e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Certifique o cartório sobre o retorno do AR citatório e o seu resultado.
2. Caso tenham sido devidamento cumpridos com regular citação e intimação dos réus, fica de logo decretada a revelia com seus efeitos processuais, devendo a autora ser intimada para informar sobre o interesse em produzir provas, no prazo de 15 dias.
3. Por outro lado, caso seja certificado que o AR foi devolvido ao remetente por não localização dos réus ou informação similiar, intime-se o autor para informar endereço atualizado no prazo de 15 dias, com subsequente inclusão do feito em pauta de conciliação.
4. De outro lado, caso apenas reste certificada a inexistência de informações do retorno do AR, inclua-se novamente em pauta com nova expedição de intimação por carta, como requerido pelo autor.
Em caso nova inclusão do feito em pauta em algum dos cenários acima, promova o cartório as citações, intimações e demais providências de praxe.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006563-65.2022.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Jessica Chyslei Braz Santos
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Lucas Maia De Carvalho (OAB:BA39728)
Advogado: Vinicius Akio De Melo Watanabe (OAB:BA38546)
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)
Requerido: Associacao Brasileira Civil E Militar De Securidade Social - Abracim
Requerido: Márcio Alvares De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006563-65.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: JESSICA CHYSLEI BRAZ SANTOS
Advogado(s): MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA (OAB:BA44731), VINICIUS AKIO DE MELO WATANABE (OAB:BA38546), LUCAS MAIA DE CARVALHO (OAB:BA39728), PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS (OAB:BA52335)
REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA CIVIL E MILITAR DE SECURIDADE SOCIAL - ABRACIM e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Certifique o cartório sobre o retorno do AR citatório e o seu resultado.
2. Caso tenham sido devidamento cumpridos com regular citação e intimação dos réus, fica de logo decretada a revelia com seus efeitos processuais, devendo a autora ser intimada para informar sobre o interesse em produzir provas, no prazo de 15 dias.
3. Por outro lado, caso seja certificado que o AR foi devolvido ao remetente por não localização dos réus ou informação similiar, intime-se o autor para informar endereço atualizado no prazo de 15 dias, com subsequente inclusão do feito em pauta de conciliação.
4. De outro lado, caso apenas reste certificada a inexistência de informações do retorno do AR, inclua-se novamente em pauta com nova expedição de intimação por carta, como requerido pelo autor.
Em caso nova inclusão do feito em pauta em algum dos cenários acima, promova o cartório as citações, intimações e demais providências de praxe.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8006563-65.2022.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Jessica Chyslei Braz Santos
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Advogado: Lucas Maia De Carvalho (OAB:BA39728)
Advogado: Vinicius Akio De Melo Watanabe (OAB:BA38546)
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)
Requerido: Associacao Brasileira Civil E Militar De Securidade Social - Abracim
Requerido: Márcio Alvares De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006563-65.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: JESSICA CHYSLEI BRAZ SANTOS
Advogado(s): MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA (OAB:BA44731), VINICIUS AKIO DE MELO WATANABE (OAB:BA38546), LUCAS MAIA DE CARVALHO (OAB:BA39728), PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS (OAB:BA52335)
REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA CIVIL E MILITAR DE SECURIDADE SOCIAL - ABRACIM e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Certifique o cartório sobre o retorno do AR citatório e o seu resultado.
2. Caso tenham sido devidamento cumpridos com regular citação e intimação dos réus, fica de logo decretada a revelia com seus efeitos processuais, devendo a autora ser intimada para informar sobre o interesse em produzir provas, no prazo de 15 dias.
3. Por outro lado, caso seja certificado que o AR foi devolvido ao remetente por não localização dos réus ou informação similiar, intime-se o autor para informar endereço atualizado no prazo de 15 dias, com subsequente inclusão do feito em pauta de conciliação.
4. De outro lado, caso apenas reste certificada a inexistência de informações do retorno do AR, inclua-se novamente em pauta com nova expedição de intimação por carta, como requerido pelo autor.
Em caso nova inclusão do feito em pauta em algum dos cenários acima, promova o cartório as citações, intimações e demais providências de praxe.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000643-86.2017.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Flavio Pereira De Souza
Advogado: Claudete Aparecida Pedro (OAB:BA540-B)
Reu: Nilton Magalhaes Maia Filho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado ID 422921383, requerer o que entender de direito.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 19 de março de 2021.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006987-44.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Iracy Pinto Dos Santos
Advogado: Leticia Silva Leite (OAB:RS120129)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006987-44.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IRACY PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): LETICIA SILVA LEITE (OAB:RS120129)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Nenhuma das partes comapereu à assentada conciliatória.
2. De se turno, consta da certidão de id 426899910 que a citação do réu restou frustrada.
3. Nesse contexto, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, informar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo justificar a sua ausência à audiência de conciliação, como também fornecer endereço atualizado do réu para citação ou requerer o que entender de direito à continuidade da demanda, sob pena de extinçaão.
4. Havendo manifestação de interesse com indicação de novo endereço, inclua-se novamente o feito em pauta, adotando-se as providências de intimação e citação devidas.
5. Por outro lado, quedando-se inerte a autora, venham conclusos para sentença extintiva.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000784-67.2005.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: William Magno Figueredo Sampaio
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000784-67.2005.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: WILLIAM MAGNO FIGUEREDO SAMPAIO
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA4997), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)

Advogado(s):

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 9 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000784-67.2005.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: William Magno Figueredo Sampaio
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: USUCAPIÃO n. 0000784-67.2005.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: WILLIAM MAGNO FIGUEREDO SAMPAIO
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA4997), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)

Advogado(s):

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 9 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001552-60.2019.8.05.0072 Separação Litigiosa
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 471655514
Processo N° : 8001552-60.2019.8.05.0072
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110133638300000453741216

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001552-60.2019.8.05.0072 Separação Litigiosa
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 471655514
Processo N° : 8001552-60.2019.8.05.0072
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110133638300000453741216

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001552-60.2019.8.05.0072 Separação Litigiosa
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 471655514
Processo N° : 8001552-60.2019.8.05.0072
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110133638300000453741216

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001552-60.2019.8.05.0072 Separação Litigiosa
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 471655514
Processo N° : 8001552-60.2019.8.05.0072
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110133638300000453741216

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001552-60.2019.8.05.0072 Separação Litigiosa
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472519767
Processo N° : 8001552-60.2019.8.05.0072
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612031471900000454506171

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001552-60.2019.8.05.0072 Separação Litigiosa
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472519767
Processo N° : 8001552-60.2019.8.05.0072
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612031471900000454506171

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001552-60.2019.8.05.0072 Separação Litigiosa
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472519767
Processo N° : 8001552-60.2019.8.05.0072
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612031471900000454506171

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001552-60.2019.8.05.0072 Separação Litigiosa
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472519767
Processo N° : 8001552-60.2019.8.05.0072
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612031471900000454506171

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000458-14.2018.8.05.0072 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Marcio De Almeida Lima
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Requerido: Dayane Lima Bastos
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000458-14.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: MARCIO DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)
REQUERIDO: DAYANE LIMA BASTOS
Advogado(s): MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

Intime-se o Requerente para que apresente cópia das suas últimas 03 (três) declarações do imposto de renda, de modo a comprovar a alegada condição de hipossuficiente.
Com ou sem cumprimento da determinação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000811-83.2020.8.05.0072 Tutela Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Requerente: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Marcelo Alves Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000811-83.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976)
REQUERIDO: MARCELO ALVES SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão retro e requerer o que entender de direito no prazo de15 dias.
Após, conclusos.
Cruz das Almas -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto n° 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000811-83.2020.8.05.0072 Tutela Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Requerente: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Marcelo Alves Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000811-83.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976)
REQUERIDO: MARCELO ALVES SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão retro e requerer o que entender de direito no prazo de15 dias.
Após, conclusos.
Cruz das Almas -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto n° 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000811-83.2020.8.05.0072 Tutela Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Requerente: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Marcelo Alves Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000811-83.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976)
REQUERIDO: MARCELO ALVES SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão retro e requerer o que entender de direito no prazo de15 dias.
Após, conclusos.
Cruz das Almas -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto n° 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009230-24.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 471606540
Processo N° : 8009230-24.2022.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110053359200000453699535

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000219-68.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleuber Mucio Lopes De Souza
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Reu: Andre Dos Santos Leal
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-68.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLEUBER MUCIO LOPES DE SOUZA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
REU: ANDRE DOS SANTOS LEAL
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

A ação renovatória segue o rito comum, de modo que a contestação deve ser apresentada 15 (quinze) dias após a realização de audiência de conciliação, segundo prescreve o art. 335, inciso I, CPC.
A audiência de conciliação se deu no dia 24 de fevereiro de 2023 (ID 367598577). Pende nos autos apreciação de pedido de devolução de prazo para contestar formulado pelo advogado da parte requerida (requerimento constante da ata de ID 367598577). Do que se observa dos autos, não há que se falar em deferimento do pedido formulado pelo nobre patrono da parte Ré. Isso porque, conforme dito acima, o rito da ação renovatória é o comum, sendo imponente a regra do art. 335, inciso I, CPC quanto ao prazo para apresentação de contestação.
Eventual confusão quanto aos ritos não tem o condão de render a possibilidade de devolução de prazo para manifestação nos autos, salvo se houver comprovação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditivo da apresentação da manifestação, o que não é o caso em questão. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado no ID 367598577.
Diante da notícia de celebração de acordo entre as partes em ação de despejo relacionada ao bem imóvel que se refere o presente processo, intime-se o Autor para que esclareça se ainda há interesse processual a justificar a continuidade do processo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, certifique a Secretaria se houve ou não decurso de prazo para ofertar contestação. Em seguida, retornem conclusos para apreciação.
Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8000219-68.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleuber Mucio Lopes De Souza
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Reu: Andre Dos Santos Leal
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-68.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLEUBER MUCIO LOPES DE SOUZA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
REU: ANDRE DOS SANTOS LEAL
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

A ação renovatória segue o rito comum, de modo que a contestação deve ser apresentada 15 (quinze) dias após a realização de audiência de conciliação, segundo prescreve o art. 335, inciso I, CPC.
A audiência de conciliação se deu no dia 24 de fevereiro de 2023 (ID 367598577). Pende nos autos apreciação de pedido de devolução de prazo para contestar formulado pelo advogado da parte requerida (requerimento constante da ata de ID 367598577).
Do que se observa dos autos, não há que se falar em deferimento do pedido formulado pelo nobre patrono da parte Ré. Isso porque, conforme dito acima, o rito da ação renovatória é o comum, sendo imponente a regra do art. 335, inciso I, CPC quanto ao prazo para apresentação de contestação.
Eventual confusão quanto aos ritos não tem o condão de render a possibilidade de devolução de prazo para manifestação nos autos, salvo se houver comprovação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditivo da apresentação da manifestação, o que não é o caso em questão. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado no ID 367598577.
Diante da notícia de celebração de acordo entre as partes em ação de despejo relacionada ao bem imóvel que se refere o presente processo, intime-se o Autor para que esclareça se ainda há interesse processual a justificar a continuidade do processo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, certifique a Secretaria se houve ou não decurso de prazo para ofertar contestação. Em seguida, retornem conclusos para apreciação.
Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002426-06.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Natan Rangel Santos
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento da petição .45167430.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 06 de novembro/2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

0000815-72.2014.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Terezinha Dos Santos Rocha
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Requerente: Carlos Henrique Dos Santos Rocha
Advogado: Enio Pereira De Lima (OAB:BA35081)
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Inventariado: João Adrião Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000815-72.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO registrado(a) civilmente como VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:0021402/BA), ENIO PEREIRA DE LIMA (OAB:0035081/BA), Wagner Sá registrado(a) civilmente como WAGNER SILVA SA (OAB:0037340/BA)
INVENTARIADO: JOÃO ADRIÃO DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a inventariante, bem como seu advogado por meio eletrônico, para, no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do cargo de inventariante:
1) Apresentar as Primeiras Declarações, haja vista ter sido intimada para tanto desde a data de 20/08/2014 nos termos do despacho de Num. 37104788 - Pág. 2 e não tê-lo cumprido até o presente momento.
2) Juntar aos autos certidões negativas de débitos tributários do de cujus perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
Habilite-se aos autos o herdeiro Carlos Henrique dos Santos Rocha conforme pleito em petição de Num. 37104837 - Pág. 10 a 12.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 11 de junho de 2021.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito
Andréa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000815-72.2014.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Terezinha Dos Santos Rocha
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Requerente: Carlos Henrique Dos Santos Rocha
Advogado: Enio Pereira De Lima (OAB:BA35081)
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Inventariado: João Adrião Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000815-72.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO registrado(a) civilmente como VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:0021402/BA), ENIO PEREIRA DE LIMA (OAB:0035081/BA), Wagner Sá registrado(a) civilmente como WAGNER SILVA SA (OAB:0037340/BA)
INVENTARIADO: JOÃO ADRIÃO DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a inventariante, bem como seu advogado por meio eletrônico, para, no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do cargo de inventariante:
1) Apresentar as Primeiras Declarações, haja vista ter sido intimada para tanto desde a data de 20/08/2014 nos termos do despacho de Num. 37104788 - Pág. 2 e não tê-lo cumprido até o presente momento.

2) Juntar aos autos certidões negativas de débitos tributários do de cujus perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
Habilite-se aos autos o herdeiro Carlos Henrique dos Santos Rocha conforme pleito em petição de Num. 37104837 - Pág. 10 a 12.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 11 de junho de 2021.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito
Andréa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000815-72.2014.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Terezinha Dos Santos Rocha
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Requerente: Carlos Henrique Dos Santos Rocha
Advogado: Enio Pereira De Lima (OAB:BA35081)
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Inventariado: João Adrião Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000815-72.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO registrado(a) civilmente como VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:0021402/BA), ENIO PEREIRA DE LIMA (OAB:0035081/BA), Wagner Sá registrado(a) civilmente como WAGNER SILVA SA (OAB:0037340/BA)
INVENTARIADO: JOÃO ADRIÃO DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a inventariante, bem como seu advogado por meio eletrônico, para, no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do cargo de inventariante:
1) Apresentar as Primeiras Declarações, haja vista ter sido intimada para tanto desde a data de 20/08/2014 nos termos do despacho de Num. 37104788 - Pág. 2 e não tê-lo cumprido até o presente momento.
2) Juntar aos autos certidões negativas de débitos tributários do de cujus perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
Habilite-se aos autos o herdeiro Carlos Henrique dos Santos Rocha conforme pleito em petição de Num. 37104837 - Pág. 10 a 12.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 11 de junho de 2021.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito
Andréa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009100-34.2022.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Erica Gomes Nogueira Morais
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Requerido: Jezimiel Jose Morais Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8009100-34.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ERICA GOMES NOGUEIRA MORAIS

Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REQUERIDO: JEZIMIEL JOSE MORAIS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIO E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA objetivando, em síntese, o reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, a partilha de bens e a imposição de obrigação alimentar lastreada no poder-dever familiar.
Pugnam pela concessão de medida liminar fixando alimentos provisórios.
É o que importa relatar. Decido.
I. Dos alimentos provisórios
Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.
Logo, havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.
Ademais, a doutrina sustenta, atualmente, que a necessidade do alimentando, em geral, é presumível, porque alimentação, vestuário e lazer são pressupostos indispensáveis à manutenção de uma existência digna, desde que a situação não exceda, por óbvio, os limites do razoável.
No que toca aos alimentos provisórios, por sua vez, o caráter emergencial ressoa com maior reverberação, uma vez que objetiva assegurar o mínimo essencial à sobrevivência daquele que os pleiteia, até que seja possível a materialização da cognição jurisdicional exauriente.
Em sendo assim, o arbitramento dos alimentos provisórios deve se pautar pelos elementos indiciários que acompanham a petição inicial, tratando-se, pois, de juízo meramente perfunctório, dispensador de prova efetiva e definitiva da capacidade contributiva, o que será objeto do esgotamento meritório.
Pelo exposto, em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do requerido e necessidade das autoras, fixo os alimentos provisórios mensais devidos pela parte ré da seguinte forma:
a) caso haja vínculo empregatício formal, arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, devidos a partir da citação, valor este que incidirá sobre férias, abono férias, 13° salário, horas extras (se houver), adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e verbas rescisórias não indenizatórias, não incidindo sobre os descontos obrigatórios (INSS e IR) e nem sobre o FGTS. Tais valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido e depositados na conta de titularidade da genitora do Autor.
b) caso não haja vínculo empregatício, fixo os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional vigente, devendo ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês da seguinte forma:
a) em mãos da Requerente ou seu representante legal, mediante recibo ou,
b) depósito na conta bancária informada ou a ser informada pelo Requerente; caso não tenha, a Requerente deverá comparecer ao Banco do Brasil – Agência desta Comarca, portando ofício a ser expedido pela Vara Cível desta Comarca para a abertura de conta judicial em nome da representante legal; em seguida, deverá informar o número da conta, no Cartório da Vara Cível desta Comarca.
Intime-se a requerente para indicar a respectiva conta corrente para realização do depósito.
II. Da audiência de conciliação
Uma vez regularizada a situação processual, deve ser seguido o seguinte procedimento:
Considerando o disposto no art. 695, CPC, determino a inclusão em pauta do presente processo para audiência de tentativa de conciliação. Para tanto:
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME(M)-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Neste ato, atente-se o oficial de Justiça ao quanto disposto no artigo 695, §1º do CPC, de forma que o ato citatório e para comparecimento à audiência de conciliação deve se dar sem a cópia da petição inicial, muito embora seja facultado ao réu o direito de acessá-la a qualquer tempo.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da audiência de conciliação, caso não seja obtido acordo (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC) e dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Faculta-se a realização de citação do réu via contato pelo número de telefone indicado pela autora nos autos. Caso não seja possível a citação nessa modalidade, determino a utilização do sistema SIEL para busca de endereço considerando-se o CPF e nome completo do réu indicados na inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.
Intime-se o I. Representante do Ministério Público para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e requerer as providências que entender cabíveis.
Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida dos alimentos provisórios acima fixados, bem como da audiência designada.
Intime-se o representante processual da parte autora.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 31 de outubro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000109-35.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Jose Pereira Da Silva De Paiva
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000109-35.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA DE PAIVA
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A parte Autora ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, alegando, em suma, que é beneficiária do plano de saúde, com código de identificação de nº 100 100298727 00 42, revela que sofre com perda auditiva sensorioneural moderada bilateral, necessitando do uso de prótese em ambos os ouvidos para reabilitação auditiva, tendo o médico recomendado aparelho auditivo da marca Starkey, modelo Savant AI 2400. Aduz que solicitou à promovida o fornecimento do equipamento, mas teve seu pedido negado. Nos pedidos requereu o custeio dos referidos aparelhos e a condenação em danos morais.
Citada, a ré apresentou contestação. Sustentou a legitimidade da recusa perpetrada, em virtude de o contrato de saúde não cobrir o custeio de aparelhos e equipamentos médicos, conforme dispõe a cláusula 17 da avença. Disse não haver ilicitude na recusa, o que repele o pleito indenizatório, ressaltando que, em eventual condenação, a indenização deverá ser fixada em patamares razoáveis. Finaliza pugnando pela improcedência da demanda.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De logo, cabe sublinhar que, embora as entidades de autogestão constituam sistemas fechados, e não uma operadora de saúde aberta ao mercado em geral, mas apenas a um grupo restrito de beneficiários, e que não visam ao lucro, tais fatos não são suficientes para autorizar qualquer limitação ou exclusão contratual.
Assim, uma vez que a ré oferece aos seus participantes e dependentes, plano de saúde mediante remuneração, ainda que não tenha fins lucrativos e independentemente da incidência das normas consumeristas, deve oferecer o tratamento indispensável aos usuários, sob pena de incorrer em verdadeira restrição de direito e inviabilizar o objeto do próprio contrato, qual seja, a prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde do beneficiário.
Assim sendo, não há como descartar-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso posto.
Dito isso, debruçando-me sobre o caderno processual, verifico que restou demonstrado que a autora possui deficiência auditiva sensorioneural de configuração moderada bilateral, com indicação de uso de aparelho de amplificação sonora individual (AASI), consoante relatório emitido por otorrinolaringologista (ID 355867637) e fonoaudióloga (ID 355867641).
Desse modo, resta clara a indispensabilidade do uso do aparelho auditivo, pois a perda auditiva, como se sabe, afeta a qualidade de vida e poderá acarretar efeitos negativos na saúde física e mental da pessoa necessitada.
Entretanto, a ré negou cobertura sustentando a ausência de cobertura contratual (cláusula 17ª). No entanto, não merecem prosperar tais alegações, uma vez que não excluído o tratamento para perda auditiva, a recusa em custear o aparelho foge à boa-fé e ao próprio objeto do contrato. E em precedentes posteriores à edição da Súmula nº 608, há entendimentos que a mera inaplicabilidade do CDC não é suficiente para autorizar qualquer limitação ou exclusão contratual nos planos de autogestão, sendo que os planos de saúde submetem-se aos termos da Lei 9.656/98 e demais dispositivos legais relativos à matéria:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608 /STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NATUREZA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Com relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em voga, incide a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão”. Não obstante tal posicionamento, ressalta-se que per-

manece a obrigação dos planos de saúde de autogestão de cumprirem as obrigais legais e contratuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no AREsp 1.100.866/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TerceiraTurma, j. 21.11.2017, Dje 30.11.2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no Resp 1739747/SP, Rel. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16.10.2018, Dje 30.10.2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608 /STJ. UTI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1020514-56.2019.8.26.0562 -Voto nº 10293 8 EMERGÊNCIA. RECUSA. PRAZO DE CARÊNCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Com relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em voga, incide a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão". Não obstante tal posicionamento, ressalta-se que permanece a obrigação dos planos de saúde de autogestão de cumprirem as obrigais legais e contratuais. 2. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não considera abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como no caso dos autos, hipótese que configura o dever de pagar indenização por danos morais. 3. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas ipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento" (AgInt no Resp 1709670/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, j. 140.8.2018, Dje 22.08.2018).

Por outro lado, para melhor compreensão, transcrevo teor da cláusula 17º:

Dos Serviços e das Despesas não Cobertos Cláusula 17ª - Os seguintes serviços e despesas não serão cobertos pelo PLANO: acidente do trabalho e doenças ocupacionais; adoçantes de qualquer natureza; aparelhos estéticos e de substituição ou complementação de função; aplicações de injeções; vacinas; cirurgias refrativas; "check-up"; avaliações clínicas e laboratoriais, sem finalidade de diagnóstico ou tratamento; cirurgia plástica com finalidade estética ou social, mesmo que justificada por razão médica; compra ou aluguel de equipamentos, aparelhos e objetos; despesas extras em internações; despesas de acompanhantes; despesas resultantes de atos ilícitos; tratamentos clínicos ou cirúrgicos que contrariem a ética médica ou não sejam reconhecidos pela comunidade científica; tratamentos experimentais de qualquer espécie; cirurgias com finalidade de mudança de sexo; doenças ou lesões provocadas pela prática de esporte de risco; enfermagem particular no hospital ou no domicílio; estada em estações de águas minerais, hotel, pensão, SPA e similares; despesas com funeral; imobilizadores ortopédicos usados em substituição ao gesso; intervenções cirúrgicas que visem à esterilidade; tratamentos de infertilidade e procedimentos relacionados com métodos anticoncepcionais e suas conseqüências; lentes para qualquer deficiência visual; materiais e medicamentos para uso domiciliar; objetos de uso pessoal e produtos de higiene; reflexologia; psicodiagnóstico e alimentares; psicoterapia; tratamentos para suplementos embelezamento; tratamentos no exterior; tratamentos da obesidade; tratamentos odontológicos de qualquer natureza; reeducação postural global; procedimentos não constantes na Tabela Geral de Auxílios do PLANO."

De referida cláusula restritiva, em momento algum extrai-se a exclusão de cobertura aos equipamentos postulados, valendo sublinhar que a interpretação que exclui ou restringe direitos não pode se dar de forma ampliativa. Assim sendo, sob todos os ângulos que se analise a questão, verifica-se que a recusa da ré não se sustenta, de sorte que o caminho inexorável é determinar o fornecimento do equipamento à promovente.

Por fim, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, vale salientar que, no campo da responsabilidade civil, cinco são os pressupostos elencados por Fernando Noronha: dano, cabimento no âmbito de proteção de uma norma, fato gerador, nexo de causalidade e nexo de imputação. Nas palavras do autor:

Assim, podemos ordenar os pressupostos da responsabilidade civil de forma mais didática dizendo ser necessário, para que surja a obrigação de indenizar: a) que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza) que seja antijurídico (isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências); b) que esse fato possa ser imputado a alguém, seja por se dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido do decurso de uma atividade realizada no interesse dela; c) que tenham sido produzidos danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta. A estes quatro pressupostos da responsabilidade civil, sobre os quais estão de acordo praticamente todos os juristas, deve-se acrescentar uma condição suplementar (e que, aliás, em rigor, precede todos eles): e) é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. Isto é, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido.

Tais são os cinco requisitos da responsabilidade civil. Os dois primeiros referem-se ao fato gerador da responsabilidade; os outros três, ao próprio dano causado. O fato causador da responsabilidade terá, assim, de ser antijurídico e deverá poder ser imputado a alguém; o dano, por sua vez, há de ser efetivo e deverá ter sido causado pelo fato gerador; além disso (e este será o último requisito), o dano deverá constituir lesão de um dos bens que a ordem jurídica queria proteger. (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. vol. 1. 2. ed.. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 467-468)

Nos termos do art. 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Ainda, dispõe o art. 927, do mesmo diploma, que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".

Não restam dúvidas de que a negativa de cobertura impôs à autora situação de angústia, comprometendo ainda a sua qualidade de vida.

É consolidado pela jurisprudência do STJ de que cabem danos morais no caso de recusa indevida à cobertura de procedimento, situação que se encaixa no caso em análise, não havendo que se falar em ausência de comprovação de dano, ante a situação posta. À guisa de ilustração:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0028662-44.2022.8.05.0080 Processo nº 0028662-44.2022.8.05.0080 Recorrente (s): FRANCE RODRIGUES FIGUEIREDO Recorrido (s): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. APARELHO AUDITIVO. PERDA AUDITIVA SENSORIONEURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, COM CONDENAÇÃO DO AUTOR EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MUDANÇAS FÁTICAS E DE DIREITO QUE AUTORIZAM O REEXAME DO MÉRITO. EDIÇÃO DA LEI 14.454/2022 QUE RECONHECEU O CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DO ROL DA ANS. INTELIGÊNCIA DO ART. 500, I, CPC. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. AUTOR APRESENTA RELATÓRIOS MÉDICOS DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DO APARELHO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO ABUSIVA. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. NORMAS DA ANS. EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. DANO MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Analisando brevemente a lide, verifico se trata de ação de obrigação de fazer em razão de negativa de cobertura por parte do plano de saúde. Relata a Autora que é portadora de perda auditiva sensorioneural, condição que não tem cura, porém, que pode ser atenuada pelo uso de aparelho auditivo, conforme relatório médico (ev. 01). Em contato com a Ré foi informada de que não havia cobertura para o fornecimento do aparelho. Diante da negativa, a Autora ajuizou a ação nº 0009805-81.2021.8.05.0080, que, em sede de recurso, foi julgada improcedente. Na presente ação, a Autora alega agravamento da situação de saúde e mudanças legislativas, de modo que intentou novamente ação judicial com objetivo similar. O juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: Ante o exposto, por tudo mais que do processo consta e em atendimento à recomendação do enunciado 02 do NUCOF, DECRETO a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, ao tempo em que condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, a ser revertida em favor da parte ré, além das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 Diante da sentença extintiva, a Autora apresentou o presente recurso. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, nos termos do art. 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais e do artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõem sobre o julgamento realizado monocraticamente de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. DECISÃO MONOCRÁTICA Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Como já relatado, trata-se de ação de obrigação de fazer em razão na negativa de cobertura do plano de saúde para fornecimento de aparelho auditivo. O juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito sob a justificativa de existência de coisa julgada. Inicialmente, cabe a análise da existência ou não de coisa julgada sobre a situação da Autora. Ao receber a indicação de uso do aparelho auditivo, a Autora deu entrada na ação nº 0009805-81.2021.8.05.0080 que foi julgada improcedente, e já transitou em julgado. Um dos argumentos utilizados para o indeferimento do pedido foi o fato do fornecimento de órtese não estar incluído no rol da ANS para procedimentos de cobertura obrigatória. Alguns meses após o resultado da ação, ela continuou sob acompanhamento médico e novos exames atestaram a piora do seu quadro, conforme relatório médico acostado ao evento 01 do PROJUDI. Houve também alteração na situação jurídica com a edição da Lei 14.454/2022, que positivou o entendimento jurisprudencial de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, sendo possível a cobertura de procedimentos não inclusos: Art. 10. (...) § 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação. § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. O Código de Processo Civil prevê claramente situações em que a coisa julgada pode ser relativizada, sendo possível o ajuizamento de novo processo: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. No caso em análise é perfeitamente aplicável a previsão legal exposta. O contrato da Autora com a Ré é relação de trato continuado, além disso, sobrevieram mudanças tanto fáticas, como de direito, na situação da Autora, autorizando o reexame da sua situação. Assim, deve a sentença de origem ser anulada, a fim de que o pedido da Autora seja reanalisado, diante do novo quadro. Com a anulação da sentença, verifico que a causa está madura para julgamento, de modo que passo a análise do mérito da ação. Alega a parte Autora que a negativa do plano de saúde Réu do fornecimento dos aparelhos auditivos para seu tratamento de saúde é abusiva, maculando seu direito constitucional à saúde. Em sede de defesa a Ré alega que o produto contratado pela parte Autora tem cobertura restrita ao que prevê o instrumento contratual, não sendo o caso de extensão da cobertura, Os direitos fundamentais à vida e à saúde, indissociáveis entre si, gozam de proteção constitucional, cujo texto magno reserva especial abrigo à dignidade da pessoa humana, condutor interpretativo de toda e qualquer legislação vigente em nosso País. Resta claro a irregularidade/abusividade da conduta do Plano de saúde, em exercício abusivo de direito, ofendendo aos princípios da boa-fé e confiança que rege os contratos, ainda que adjudique o afastamento de aplicação do CDC por tratar-se de plano de saúde de autogestão. Ainda que se afaste a incidência do CDC, não se pode afastar a incidência dos direitos fundamentais nesta relação claramente desequilibrada. De acordo com os documentos apresentados pela Autora, relatórios médicos e fonaudiológico, fica comprovada a necessidade e o resultado do ganho funcional na audibilidade e na qualidade de vida. Ao contrário do que se mostra no caso concreto, ante a conduta injustificável da parte Ré, a finalidade dos contratos de plano de saúde é responder pelos custos de tratamento médico-hospitalar e procedimentos de proteção à saúde dos segurados, afigurando-se abusivas as cláusulas contratuais que, a pretexto de limitar a cobertura do plano, criam verdadeiros obstáculos à realização dos procedimentos, tornando inócuo o contrato, e comprometem o interesse útil do usuário, que é a proteção à saúde. Deste modo, invocando a eficácia diagonal dos direitos fundamentais às relações privadas, não se pode olvidar da situação de hipervulnerabilidade a qual se encontra a autora: idosa e com sérios problemas de saúde, e sim, ainda que não se aplique o CDC, consumidora/ usuária. Ademais, não pode o plano de saúde se furtar ao cumprimento da obrigação assumida de custear os

tratamentos e as intervenções cirúrgicas necessárias à preservação da saúde ou prevenção de doenças que possam acometer os segurados, quando estas estejam listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. Não é permitido ao plano de saúde determinar qual exame ou tratamento é adequado a seus beneficiários, impondo-lhes tão somente a autorização e custeio. Neste sentido, mostra-se abusiva cláusula contratual que exclua a cobertura do procedimento, ou o material necessário para sua realização, pelo plano de saúde, nos próprios termos dos regulamentos da ANS, pois a expectativa do usuário sobre o serviço contratado não é respeitada diante da disposição contratual de não cobertura total do tratamento. Quando houver previsão contratual de não cobertura de doença ou material (órtese/prótese), e, havendo respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde periciar o segurado para garantir que ele não se enquadra nas exceções impostas pela ANS e não foi essa a conduta da CASSI. Portanto, não há dúvida de que é medida de direito a determinação de que o plano de saúde Réu custeie o fornecimento dos aparelhos necessários ao tratamento da parte Autora. Ademais, também deve ser reconhecida a incidência dos danos morais na presente situação. A Autora por duas vezes precisou ajuizar ação judicial a fim de ter garantida sua dignidade. Tal situação gera, sem dúvidas, abalo moral suficiente para que a Autora seja indenizada. O valor da indenização deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos. Neste sentido assentou o Superior Tribunal de Justiça: “Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.” (REsp 355392 / RJ, rel. Min. Castro Filho, j.26.03.02) É importante que a reparação dos danos morais seja proporcional e adequada à gravidade da ofensa e ao contexto em que ocorreu. Para fixar o valor da indenização, alguns critérios são utilizados: em relação ao autor do ato danoso, o grau de sua culpa e o seu porte econômico; em relação ao ofendido, o nível socioeconômico; em relação ao ato, a sua potencialidade danosa; tudo com a devida moderação. Assim, tem-se que a indenização em danos morais possui múltiplas funções: reparatória, preventiva e pedagógica. Em relação à função reparatória, a condenação dos responsáveis pelo dano moral serve como forma de compensação, buscando amenizar o sofrimento experimentado e restaurar, na medida do possível, a dignidade da vítima. A função preventiva tem o objetivo de evitar a repetição de comportamentos prejudiciais, promovendo uma sociedade mais respeitosa e consciente dos direitos fundamentais. Por fim, a função pedagógica, através da condenação, transmite uma mensagem clara de que a violação dos direitos morais não será tolerada, contribuindo para o fortalecimento do senso de responsabilidade individual e coletiva, incentivando comportamentos que promovam o respeito à dignidade humana. No caso concreto, entendo que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para atender as múltiplas do dano moral, sem causar enriquecimento sem causa da parte Autora. O entendimento aqui esposado reflete a jurisprudência sobre o assunto de diversos tribunais do país e desta turma recursal: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE DE AUTO GESTÃO. NORMAS DA ANS. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CLÁUSULA ABUSIVA. EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE. PERIGO DE SURDEZ IRREVERSÍVEL. A AUTORA ADQUIRIU O APARELHO E PLEITEOU O RESSARCIMENTO DE APARELHO AUDITIVO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL BILATERAL. RESTRIÇÃO ILEGAL. ATO ABUSIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012273020218050113, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/08/2021) JUIZADO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. APARELHO AUDITIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO. 1. O interesse de agir se consubstancia na utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional almejado, qual seja, na hipótese, a restituição de quantia dispendida com a aquisição de prótese auditiva não fornecida pela ré/recorrente, a qual, por meio da presente ação, pode ser obtida, porquanto tal pretensão é incontestavelmente resistida. Ademais, desnecessária a solicitação prévia do aparelho auditivo para o Sistema de Saúde Pública do Distrito Federal, pois o objeto contratado pela autora/recorrida é justamente o auxílio privado à saúde, desvinculado das agruras da saúde pública, por vezes morosa e insuficiente. Bem assim, a utilização do aparelho, como medida de tratamento para surdez bilateral, foi determinação médica, de modo a afirmar o interesse no feito. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. Sobressai do documento de ID 14186944 que foi solicitado pelo médico que acompanhava a autora a colocação de prótese auditiva (AASI RETRO-AURICULAR BILATERAL) para tratamento de perda auditiva bilateral neurosensorial descendente em agudos, o que, por sua vez, não foi autorizado, pelo plano de saúde. 3. Assim, comprovada a necessidade do procedimento médico indicado, configura-se abusiva a recusa da cobertura. De acordo com entendimento do C. STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Logo, não cabe ao plano de saúde a escolha do exame, tratamento ou procedimento cirúrgico, devendo ser respeitado o pedido formulado pelo profissional médico. 4. Não foi produzida qualquer prova apta a desconstituir a regularidade da solicitação médica. Além do que, as resoluções da ANS estabelecem rol mínimo de procedimentos, competindo ao médico estabelecer o procedimento mais adequado ao seu paciente. Outrossim, oportuno destacar que a recusa em fornecer prótese auditiva à paciente hipervulnerável, 89 anos, portadora de neoplasia maligna, com surdez bilateral neurosensorial, afronta o direito à saúde e dignidade da pessoa humana, subtraindo-lhe o direito de viver com qualidade. 5. Por fim, consigno que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é assente quanto à possibilidade de fornecimento de aparelho auditivo independentemente de ato cirúrgico prévio, inclusive tal entendimento foi exposto no Informativo de Jurisprudência n. 318 (Acórdão n. 905953, 20140111808506APC, Rel.: MARIA IVATÔNIA, Rel. Designado: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/10/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015). 6. Desse modo, a recusa injustificada à prestação da cobertura de tratamento médico configura falha na prestação do serviço, ensejando a restituição do valor de R$ 7.000,00, nos exatos termos da sentença. 7. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07134109120198070020 DF 0713410-91.2019.8.07.0020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 24/04/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Apelação cível. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. APARELHO AUDITIVO. Recusa de cobertura fundada na Ausência de previsão no rol da Agência Nacional de saúde suplementar (aNS). IMPOSSIBILIDADE. Obrigatoriedade de fornecimento dA ÓRTESE PRETENDIDA. negativa ilegítima. FORNECIMENTO ANTERIOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR RELATIVO AO APARELHO. AFASTAMENTO. LIMINAR DEFERIDA EM

ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIDA. sentença REFORMADA, EM PARTE. Recurso de apelação PARCIALMENTE provido. 1. É entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça que a ausência de previsão de um tratamento específico no rol da ANS não permite que as operadoras de planos de saúde recusem a liberação e o custeio. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde determinar o tipo de tratamento coberto para determinada doença, podendo, tão somente, estabelecer quais doenças terão cobertura. 3. Tendo em vista o cumprimento da liminar deferida por esta Corte em sede de Agravo de Instrumento, é de se afastar a condenação imposta à requerida para o custeio do valor do aparelho auditivo. (TJPR - 8ª C. Cível - 0008214-95.2019.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 11.04.2022) (TJ-PR - APL: 00082149520198160194 Curitiba 0008214-95.2019.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 11/04/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA CRIANÇA DE 3 (TRÊS) ANOS. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ANÁLISE E JULGAMENTO EM CONJUNTO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. CRIANÇA COM DIFICULDADE DE FALAR POR CONTA DA PARCIAL SURDEZ. NEGATIVA PELO PLANO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA LEGAL. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO EM FAVOR DO HIPOSSUFICIENTE. COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DO PACIENTE. SOBREPOSIÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SAÚDE E VIDA DIGNA COMO BENS JURÍDICOS DE VALOR INESTIMÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CLÁSULA QUE EXCLUI O MENCIONADO PROCEDIMENTO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE DOR SOFRIDA COM A ESPERA DA COLOCAÇÃO DO APARELHO AUDITIVO. COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COGNITIVO DO PACIENTE. INACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE. APELO DA RÉ IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00059902820118050080 BA 0005990-28.2011.8.05.0080, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Data de Julgamento: 04/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2013) Assim sendo, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR A SENTENÇA DE ORIGEM, e no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para: a) CONDENAR a parte Ré a fornecer para a Autora o aparelho auditivo “Aparelho de Amplificação Sonora Individual AASI”, conforme orçamento apresentado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais); b) Em razão do decurso de tempo desde o ajuizamento da ação, antes do cumprimento da obrigação pela parte Ré, deverá a parte Autora se manifestar nos autos, juntando relatório médico atualizado, a respeito da manutenção das condições e necessidade do aparelho, no prazo de 30 (trinta) dias; c) CONDENAR a parte Ré pagar a Autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros, contados da citação e correção monetária, a partir deste julgamento. Condeno a parte Ré ao pagamento de custas de honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação. Salvador (BA), data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado o julgamento, a Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta pelos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR A SENTENÇA DE ORIGEM, e no mérito, JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA para: a) CONDENAR a parte Ré a fornecer para a Autora o aparelho auditivo “Aparelho de Amplificação Sonora Individual AASI”, conforme orçamento apresentado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais); b) Em razão do decurso de tempo desde o ajuizamento da ação, antes do cumprimento da obrigação pela parte Ré, deverá a parte Autora se manifestar nos autos, juntando relatório médico atualizado, a respeito da manutenção das condições e necessidade do aparelho, no prazo de 30 (trinta) dias; c) CONDENAR a parte Ré pagar a Autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros, contados da citação e correção monetária, a partir deste julgamento. Condeno a parte Ré ao pagamento de custas de honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação. Salvador, Sala das Sessões, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00286624420228050080, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/09/2023)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CIRURGIA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias originárias for exorbitante ou irrisório, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 2. Em se tratando de danos morais, impossível a admissibilidade do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois as circunstâncias fáticas dos casos sempre são diversas. Precedentes. 3. A relação jurídica ensejadora de dano moral por negativa de atendimento pelo plano de saúde é de natureza contratual. Precedentes. ... 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 297.134/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

Fixada tal questão, resulta necessário arbitrar o montante devido. À falta de parâmetros legais, é a jurisprudência, os princípios que regem a matéria e as circunstâncias do caso concreto que servirão como critérios para o arbitramento do montante.

Escudando-me no princípio da proporcionalidade, e tomando em conta, em primeiro lugar, as condições do ofendido, e, por outro lado, a capacidade econômica da empresa ofensora, a qual se trata de portentosa operadora de plano de saúde, acrescentando-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização, reputo como razoável o endereçamento ao autor da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destaco que a indenização, assim fixada, está atrelada ao caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido, não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Considero que o quantum representa quantia suficiente à reparação do dano sofrido, considerando a essencialidade do serviço prestado pela acionada, a condição do ofendido, bem como, atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de:

1) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré, no prazo de até 5 dias, forneça à autora o Aparelho Auditivo Marca Starkey, modelo Livio SAVANT AI 2400, para ambos os ouvidos, na forma descrita nos relatórios e orçamentos anexados ao processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
2) Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000109-35.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Jose Pereira Da Silva De Paiva
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000109-35.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA DE PAIVA
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A parte Autora ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, alegando, em suma, que é beneficiária do plano de saúde, com código de identificação de nº 100 100298727 00 42, revela que sofre com perda auditiva sensorioneural moderada bilateral, necessitando do uso de prótese em ambos os ouvidos para reabilitação auditiva, tendo o médico recomendado aparelho auditivo da marca Starkey, modelo Savant AI 2400. Aduz que solicitou à promovida o fornecimento do equipamento, mas teve seu pedido negado. Nos pedidos requereu o custeio dos referidos aparelhos e a condenação em danos morais.
Citada, a ré apresentou contestação. Sustentou a legitimidade da recusa perpetrada, em virtude de o contrato de saúde não cobrir o custeio de aparelhos e equipamentos médicos, conforme dispõe a cláusula 17 da avença. Disse não haver ilicitude na recusa, o que repele o pleito indenizatório, ressaltando que, em eventual condenação, a indenização deverá ser fixada em patamares razoáveis. Finaliza pugnando pela improcedência da demanda.

2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De logo, cabe sublinhar que, embora as entidades de autogestão constituam sistemas fechados, e não uma operadora de saúde aberta ao mercado em geral, mas apenas a um grupo restrito de beneficiários, e que não visam ao lucro, tais fatos não são suficientes para autorizar qualquer limitação ou exclusão contratual.
Assim, uma vez que a ré oferece aos seus participantes e dependentes, plano de saúde mediante remuneração, ainda que não tenha fins lucrativos e independentemente da incidência das normas consumeristas, deve oferecer o tratamento indispensável aos usuários, sob pena de incorrer em verdadeira restrição de direito e inviabilizar o objeto do próprio contrato, qual seja, a prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde do beneficiário.
Assim sendo, não há como descartar-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso posto.
Dito isso, debruçando-me sobre o caderno processual, verifico que restou demonstrado que a autora possui deficiência auditiva sensorioneural de configuração moderada bilateral, com indicação de uso de aparelho de amplificação sonora individual (AASI), consoante relatório emitido por otorrinolaringologista (ID 355867637) e fonoaudióloga (ID 355867641).
Desse modo, resta clara a indispensabilidade do uso do aparelho auditivo, pois a perda auditiva, como se sabe, afeta a qualidade de vida e poderá acarretar efeitos negativos na saúde física e mental da pessoa necessitada.
Entretanto, a ré negou cobertura sustentando a ausência de cobertura contratual (cláusula 17ª). No entanto, não merecem prosperar tais alegações, uma vez que não excluído o tratamento para perda auditiva, a recusa em custear o aparelho foge à boa-fé e ao próprio objeto do contrato. E em precedentes posteriores à edição da Súmula nº 608, há entendimentos que a mera inaplicabilidade do CDC não é suficiente para autorizar qualquer limitação ou exclusão contratual nos planos de autogestão, sendo que os planos de saúde submetem-se aos termos da Lei 9.656/98 e demais dispositivos legais relativos à matéria:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608 /STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NATUREZA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Com relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em voga, incide a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão”. Não obstante tal posicionamento, ressalta-se que permanece a obrigação dos planos de saúde de autogestão de cumprirem as obrigais legais e contratuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário” (AgInt no AREsp 1.100.866/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TerceiraTurma, j. 21.11.2017, Dje 30.11.2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no Resp 1739747/SP, Rel. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16.10.2018, Dje 30.10.2018)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608 /STJ. UTI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1020514-56.2019.8.26.0562 -Voto nº 10293 8 EMERGÊNCIA. RECUSA. PRAZO DE CARÊNCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Com relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em voga, incide a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão”. Não obstante tal posicionamento, ressalta-se que permanece a obrigação dos planos de saúde de autogestão de cumprirem as obrigais legais e contratuais. 2. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não considera abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como no caso dos autos, hipótese que configura o dever de pagar indenização por danos morais. 3. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas ipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento” (AgInt no Resp 1709670/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, j. 140.8.2018, Dje 22.08.2018).
Por outro lado, para melhor compreensão, transcrevo teor da cláusula 17º:
Dos Serviços e das Despesas não Cobertos Cláusula 17ª - Os seguintes serviços e despesas não serão cobertos pelo PLANO: acidente do trabalho e doenças ocupacionais; adoçantes de qualquer natureza; aparelhos estéticos e de substituição ou complementação de função; aplicações de injeções; vacinas; cirurgias refrativas; “check-up”; avaliações clínicas e laboratoriais, sem finalidade de diagnóstico ou tratamento; cirurgia plástica com finalidade estética ou social, mesmo que justificada por razão médica; compra ou aluguel de equipamentos, aparelhos e objetos; despesas extras em internações; despesas de acompanhantes; despesas resultantes de atos ilícitos; tratamentos clínicos ou cirúrgicos que contrariem a ética médica ou não sejam reconhecidos pela comunidade científica; tratamentos experimentais de qualquer espécie; cirurgias com finalidade de mudança de sexo; doenças ou lesões provocadas pela prática de esporte de risco; enfermagem particular no hospital ou no domicílio; estada em estações de águas minerais, hotel, pensão, SPA e similares; despesas com funeral; imobilizadores ortopédicos usados em substituição ao gesso; intervenções cirúrgicas que visem à esterilidade; tratamentos de infertilidade e procedimentos relacionados com métodos anticoncepcionais e suas conseqüências; lentes para qualquer deficiência visual; materiais e medicamentos para uso domiciliar; objetos de uso pessoal e produtos de higiene; reflexologia; psicodiagnóstico e alimentares; psicoterapia; tratamentos para suplementos embelezamento; tratamentos no exterior; tratamentos da obesidade; tratamentos odontológicos de qualquer natureza; reeducação postural global; procedimentos não constantes na Tabela Geral de Auxílios do PLANO.”
De referida cláusula restritiva, em momento algum extrai-se a exclusão de cobertura aos equipamentos postulados, valendo sublinhar que a interpretação que exclui ou restringe direitos não pode se dar de forma ampliativa. Assim sendo, sob todos os ângulos que se analise a questão, verifica-se que a recusa da ré não se sustenta, de sorte que o caminho inexorável é determinar o fornecimento do equipamento à promovente.
Por fim, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, vale salientar que, no campo da responsabilidade civil, cinco são os pressupostos elencados por Fernando Noronha: dano, cabimento no âmbito de proteção de uma norma, fato gerador, nexo de causalidade e nexo de imputação. Nas palavras do autor:

Assim, podemos ordenar os pressupostos da responsabilidade civil de forma mais didática dizendo ser necessário, para que surja a obrigação de indenizar: a) que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza) que seja antijurídico (isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências); b) que esse fato possa ser imputado a alguém, seja por se dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido do decurso de uma atividade realizada no interesse dela; c) que tenham sido produzidos danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta. A estes quatro pressupostos da responsabilidade civil, sobre os quais estão de acordo praticamente todos os juristas, deve-se acrescentar uma condição suplementar (e que, aliás, em rigor, precede todos eles): e) é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. Isto é, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido.

Tais são os cinco requisitos da responsabilidade civil. Os dois primeiros referem-se ao fato gerador da responsabilidade; os outros três, ao próprio dano causado. O fato causador da responsabilidade terá, assim, de ser antijurídico e deverá poder ser imputado a alguém; o dano, por sua vez, há de ser efetivo e deverá ter sido causado pelo fato gerador; além disso (e este será o último requisito), o dano deverá constituir lesão de um dos bens que a ordem jurídica queria proteger. (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. vol. 1. 2. ed.. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 467-468)

Nos termos do art. 186 do Código Civil, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Ainda, dispõe o art. 927, do mesmo diploma, que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”.

Não restam dúvidas de que a negativa de cobertura impôs à autora situação de angústia, comprometendo ainda a sua qualidade de vida.

É consolidado pela jurisprudência do STJ de que cabem danos morais no caso de recusa indevida à cobertura de procedimento, situação que se encaixa no caso em análise, não havendo que se falar em ausência de comprovação de dano, ante a situação posta. À guisa de ilustração:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0028662-44.2022.8.05.0080 Processo nº 0028662-44.2022.8.05.0080 Recorrente (s): FRANCE RODRIGUES FIGUEIREDO Recorrido (s): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. APARELHO AUDITIVO. PERDA AUDITIVA SENSORIONEURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, COM CONDENAÇÃO DO AUTOR EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MUDANÇAS FÁTICAS E DE DIREITO QUE AUTORIZAM O REEXAME DO MÉRITO. EDIÇÃO DA LEI 14.454/2022 QUE RECONHECEU O CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DO ROL DA ANS. INTELIGÊNCIA DO ART. 500, I, CPC. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. AUTOR APRESENTA RELATÓRIOS MÉDICOS DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DO APARELHO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO ABUSIVA. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. NORMAS DA ANS. EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. DANO MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Analisando brevemente a lide, verifico se trata de ação de obrigação de fazer em razão de negativa de cobertura por parte do plano de saúde. Relata a Autora que é portadora de perda auditiva sensorioneural, condição que não tem cura, porém, que pode ser atenuada pelo uso de aparelho auditivo, conforme relatório médico (ev. 01). Em contato com a Ré foi informada de que não havia cobertura para o fornecimento do aparelho. Diante da negativa, a Autora ajuizou a ação nº 0009805-81.2021.8.05.0080, que, em sede de recurso, foi julgada improcedente. Na presente ação, a Autora alega agravamento da situação de saúde e mudanças legislativas, de modo que intentou novamente ação judicial com objetivo similar. O juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: Ante o exposto, por tudo mais que do processo consta e em atendimento à recomendação do enunciado 02 do NUCOF, DECRETO a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, ao tempo em que condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, a ser revertida em favor da parte ré, além das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 Diante da sentença extintiva, a Autora apresentou o presente recurso. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, nos termos do art. 15, incisos XI e XII da Res. 02 de fevereiro de 2021 dos Juizados Especiais e do artigo nº 4º, do Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA, que dispõem sobre o julgamento realizado monocraticamente de processos em ambiente virtual pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais que utilizam o Sistema PROJUDI e/ou a decisão do acórdão faz parte de entendimento já consolidado por esta Colenda Turma Recursal e/ou o acórdão é favorável a quem requereu pedido de sustentação oral dentro do prazo legal, tendo este já findado, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. DECISÃO MONOCRÁTICA Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Como já relatado, trata-se de ação de obrigação de fazer em razão na negativa de cobertura do plano de saúde para fornecimento de aparelho auditivo. O juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito sob a justificativa de existência de coisa julgada. Inicialmente, cabe a análise da existência ou não de coisa julgada sobre a situação da Autora. Ao receber a indicação de uso do aparelho auditivo, a Autora deu entrada na ação nº 0009805-81.2021.8.05.0080 que foi julgada improcedente, e já transitou em julgado. Um dos argumentos utilizados para o indeferimento do pedido foi o fato do fornecimento de órtese não estar incluído no rol da ANS para procedimentos de cobertura obrigatória. Alguns meses após o resultado da ação, ela continuou sob acompanhamento médico e novos exames atestaram a piora do seu quadro, conforme relatório médico acostado ao evento 01 do PROJUDI. Houve também alteração na situação jurídica com a edição da Lei 14.454/2022, que positivou o entendimento jurisprudencial de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, sendo possível a cobertura de procedimentos não inclusos: Art. 10. (...) § 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação. § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol

referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. O Código de Processo Civil prevê claramente situações em que a coisa julgada pode ser relativizada, sendo possível o ajuizamento de novo processo: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. No caso em análise é perfeitamente aplicável a previsão legal exposta. O contrato da Autora com a Ré é relação de trato continuado, além disso, sobrevieram mudanças tanto fáticas, como de direito, na situação da Autora, autorizando o reexame da sua situação. Assim, deve a sentença de origem ser anulada, a fim de que o pedido da Autora seja reanalisado, diante do novo quadro. Com a anulação da sentença, verifico que a causa está madura para julgamento, de modo que passo a análise do mérito da ação. Alega a parte Autora que a negativa do plano de saúde Réu do fornecimento dos aparelhos auditivos para seu tratamento de saúde é abusiva, maculando seu direito constitucional à saúde. Em sede de defesa a Ré alega que o produto contratado pela parte Autora tem cobertura restrita ao que prevê o instrumento contratual, não sendo o caso de extensão da cobertura, Os direitos fundamentais à vida e à saúde, indissociáveis entre si, gozam de proteção constitucional, cujo texto magno reserva especial abrigo à dignidade da pessoa humana, condutor interpretativo de toda e qualquer legislação vigente em nosso País. Resta claro a irregularidade/abusividade da conduta do Plano de saúde, em exercício abusivo de direito, ofendendo aos princípios da boa-fé e confiança que rege os contratos, ainda que adjudique o afastamento de aplicação do CDC por tratar-se de plano de saúde de autogestão. Ainda que se afaste a incidência do CDC, não se pode afastar a incidência dos direitos fundamentais nesta relação claramente desequilibrada. De acordo com os documentos apresentados pela Autora, relatórios médicos e fonaudiológico, fica comprovada a necessidade e o resultado do ganho funcional na audibilidade e na qualidade de vida. Ao contrário do que se mostra no caso concreto, ante a conduta injustificável da parte Ré, a finalidade dos contratos de plano de saúde é responder pelos custos de tratamento médico-hospitalar e procedimentos de proteção à saúde dos segurados, afigurando-se abusivas as cláusulas contratuais que, a pretexto de limitar a cobertura do plano, criam verdadeiros obstáculos à realização dos procedimentos, tornando inócuo o contrato, e comprometem o interesse útil do usuário, que é a proteção à saúde. Deste modo, invocando a eficácia diagonal dos direitos fundamentais às relações privadas, não se pode olvidar da situação de hipervulnerabilidade a qual se encontra a autora: idosa e com sérios problemas de saúde, e sim, ainda que não se aplique o CDC, consumidora/ usuária. Ademais, não pode o plano de saúde se furtar ao cumprimento da obrigação assumida de custear os tratamentos e as intervenções cirúrgicas necessárias à preservação da saúde ou prevenção de doenças que possam acometer os segurados, quando estas estejam listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. Não é permitido ao plano de saúde determinar qual exame ou tratamento é adequado a seus beneficiários, impondo-lhes tão somente a autorização e custeio. Neste sentido, mostra-se abusiva cláusula contratual que exclua a cobertura do procedimento, ou o material necessário para sua realização, pelo plano de saúde, nos próprios termos dos regulamentos da ANS, pois a expectativa do usuário sobre o serviço contratado não é respeitada diante da disposição contratual de não cobertura total do tratamento. Quando houver previsão contratual de não cobertura de doença ou material (órtese/prótese), e, havendo respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde periciar o segurado para garantir que ele não se enquadra nas exceções impostas pela ANS e não foi essa a conduta da CASSI. Portanto, não há dúvida de que é medida de direito a determinação de que o plano de saúde Réu custeie o fornecimento dos aparelhos necessários ao tratamento da parte Autora. Ademais, também deve ser reconhecida a incidência dos danos morais na presente situação. A Autora por duas vezes precisou ajuizar ação judicial a fim de ter garantida sua dignidade. Tal situação gera, sem dúvidas, abalo moral suficiente para que a Autora seja indenizada. O valor da indenização deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos. Neste sentido assentou o Superior Tribunal de Justiça: “Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.” (REsp 355392 / RJ, rel. Min. Castro Filho, j.26.03.02) É importante que a reparação dos danos morais seja proporcional e adequada à gravidade da ofensa e ao contexto em que ocorreu. Para fixar o valor da indenização, alguns critérios são utilizados: em relação ao autor do ato danoso, o grau de sua culpa e o seu porte econômico; em relação ao ofendido, o nível socioeconômico; em relação ao ato, a sua potencialidade danosa; tudo com a devida moderação. Assim, tem-se que a indenização em danos morais possui múltiplas funções: reparatória, preventiva e pedagógica. Em relação à função reparatória, a condenação dos responsáveis pelo dano moral serve como forma de compensação, buscando amenizar o sofrimento experimentado e restaurar, na medida do possível, a dignidade da vítima. A função preventiva tem o objetivo de evitar a repetição de comportamentos prejudiciais, promovendo uma sociedade mais respeitosa e consciente dos direitos fundamentais. Por fim, a função pedagógica, através da condenação, transmite uma mensagem clara de que a violação dos direitos morais não será tolerada, contribuindo para o fortalecimento do senso de responsabilidade individual e coletiva, incentivando comportamentos que promovam o respeito à dignidade humana. No caso concreto, entendo que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para atender as múltiplas do dano moral, sem causar enriquecimento sem causa da parte Autora. O entendimento aqui esposado reflete a jurisprudência sobre o assunto de diversos tribunais do país e desta turma recursal: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE DE AUTO GESTÃO. NORMAS DA ANS. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CLÁUSULA ABUSIVA. EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE. PERIGO DE SURDEZ IRREVERSÍVEL. A AUTORA ADQUIRIU O APARELHO E PLEITEOU O RESSARCIMENTO DE APARELHO AUDITIVO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL BILATERAL. RESTRIÇÃO ILEGAL. ATO ABUSIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012273020218050113, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/08/2021) JUIZADO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. APARELHO AUDITIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO. 1. O interesse de agir se consubstancia na utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional almejado, qual seja, na hipótese, a restituição de quantia dispendida com a aquisição de prótese auditiva não fornecida pela ré/recorrente, a qual, por meio da presente ação, pode ser obtida, porquanto tal pretensão é incontestavel-

mente resistida. Ademais, desnecessária a solicitação prévia do aparelho auditivo para o Sistema de Saúde Pública do Distrito Federal, pois o objeto contratado pela autora/recorrida é justamente o auxílio privado à saúde, desvinculado das agruras da saúde pública, por vezes morosa e insuficiente. Bem assim, a utilização do aparelho, como medida de tratamento para surdez bilateral, foi determinação médica, de modo a afirmar o interesse no feito. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. Sobressai do documento de ID 14186944 que foi solicitado pelo médico que acompanhava a autora a colocação de prótese auditiva (AASI RETRO-AURICULAR BILATERAL) para tratamento de perda auditiva bilateral neurosensorial descendente em agudos, o que, por sua vez, não foi autorizado, pelo plano de saúde. 3. Assim, comprovada a necessidade do procedimento médico indicado, configura-se abusiva a recusa da cobertura. De acordo com entendimento do C. STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Logo, não cabe ao plano de saúde a escolha do exame, tratamento ou procedimento cirúrgico, devendo ser respeitado o pedido formulado pelo profissional médico. 4. Não foi produzida qualquer prova apta a desconstituir a regularidade da solicitação médica. Além do que, as resoluções da ANS estabelecem rol mínimo de procedimentos, competindo ao médico estabelecer o procedimento mais adequado ao seu paciente. Outrossim, oportuno destacar que a recusa em fornecer prótese auditiva à paciente hipervulnerável, 89 anos, portadora de neoplasia maligna, com surdez bilateral neurosensorial, afronta o direito à saúde e dignidade da pessoa humana, subtraindo-lhe o direito de viver com qualidade. 5. Por fim, consigno que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é assente quanto à possibilidade de fornecimento de aparelho auditivo independentemente de ato cirúrgico prévio, inclusive tal entendimento foi exposto no Informativo de Jurisprudência n. 318 (Acórdão n. 905953, 20140111808506APC, Rel.: MARIA IVATÔNIA, Rel. Designado: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/10/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015). 6. Desse modo, a recusa injustificada à prestação da cobertura de tratamento médico configura falha na prestação do serviço, ensejando a restituição do valor de R$ 7.000,00, nos exatos termos da sentença. 7. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07134109120198070020 DF 0713410-91.2019.8.07.0020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 24/04/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Apelação cível. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. APARELHO AUDITIVO. Recusa de cobertura fundada na Ausência de previsão no rol da Agência Nacional de saúde suplementar (aNS). IMPOSSIBILIDADE. Obrigatoriedade de fornecimento dA ÓRTESE PRETENDIDA. negativa ilegítima. FORNECIMENTO ANTERIOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR RELATIVO AO APARELHO. AFASTAMENTO. LIMINAR DEFERIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIDA. sentença REFORMADA, EM PARTE. Recurso de apelação PARCIALMENTE provido. 1. É entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça que a ausência de previsão de um tratamento específico no rol da ANS não permite que as operadoras de planos de saúde recusem a liberação e o custeio. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde determinar o tipo de tratamento coberto para determinada doença, podendo, tão somente, estabelecer quais doenças terão cobertura. 3. Tendo em vista o cumprimento da liminar deferida por esta Corte em sede de Agravo de Instrumento, é de se afastar a condenação imposta à requerida para o custeio do valor do aparelho auditivo. (TJPR - 8ª C. Cível - 0008214-95.2019.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 11.04.2022) (TJ-PR - APL: 00082149520198160194 Curitiba 0008214-95.2019.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 11/04/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA CRIANÇA DE 3 (TRÊS) ANOS. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ANÁLISE E JULGAMENTO EM CONJUNTO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. CRIANÇA COM DIFICULDADE DE FALAR POR CONTA DA PARCIAL SURDEZ. NEGATIVA PELO PLANO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA LEGAL. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO EM FAVOR DO HIPOSSUFICIENTE. COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DO PACIENTE. SOBREPOSIÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SAÚDE E VIDA DIGNA COMO BENS JURÍDICOS DE VALOR INESTIMÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CLÁSULA QUE EXCLUI O MENCIONADO PROCEDIMENTO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE DOR SOFRIDA COM A ESPERA DA COLOCAÇÃO DO APARELHO AUDITIVO. COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COGNITIVO DO PACIENTE. INACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE. APELO DA RÉ IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00059902820118050080 BA 0005990-28.2011.8.05.0080, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Data de Julgamento: 04/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2013) Assim sendo, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR A SENTENÇA DE ORIGEM, e no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para: a) CONDENAR a parte Ré a fornecer para a Autora o aparelho auditivo “Aparelho de Amplificação Sonora Individual AASI”, conforme orçamento apresentado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais); b) Em razão do decurso de tempo desde o ajuizamento da ação, antes do cumprimento da obrigação pela parte Ré, deverá a parte Autora se manifestar nos autos, juntando relatório médico atualizado, a respeito da manutenção das condições e necessidade do aparelho, no prazo de 30 (trinta) dias; c) CONDENAR a parte Ré pagar a Autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros, contados da citação e correção monetária, a partir deste julgamento. Condeno a parte Ré ao pagamento de custas de honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação. Salvador (BA), data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado o julgamento, a Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composta pelos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR A SENTENÇA DE ORIGEM, e no mérito, JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA para: a) CONDENAR a parte Ré a fornecer para a Autora o aparelho auditivo “Aparelho de Amplificação Sonora Individual AASI”, conforme orçamento apresentado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais); b) Em razão do decurso de tempo desde o ajuizamento da ação, antes do cumprimento da obrigação pela parte Ré, deverá a parte Autora se manifestar nos autos, juntando relatório médico atualizado, a respeito da manutenção das condições e necessidade do aparelho, no prazo de 30 (trinta) dias; c) CONDENAR a parte Ré pagar a Autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros, contados da citação e correção monetária, a partir deste julgamento. Condeno a parte Ré ao pagamento de custas de honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação. Salvador, Sala das Sessões, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA

Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00286624420228050080, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/09/2023)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CIRURGIA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias originárias for exorbitante ou irrisório, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 2. Em se tratando de danos morais, impossível a admissibilidade do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois as circunstâncias fáticas dos casos sempre são diversas. Precedentes. 3. A relação jurídica ensejadora de dano moral por negativa de atendimento pelo plano de saúde é de natureza contratual. Precedentes. ... 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 297.134/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)
Fixada tal questão, resulta necessário arbitrar o montante devido. À falta de parâmetros legais, é a jurisprudência, os princípios que regem a matéria e as circunstâncias do caso concreto que servirão como critérios para o arbitramento do montante.
Escudando-me no princípio da proporcionalidade, e tomando em conta, em primeiro lugar, as condições do ofendido, e, por outro lado, a capacidade econômica da empresa ofensora, a qual se trata de portentosa operadora de plano de saúde, acrescentando-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização, reputo como razoável o endereçamento ao autor da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Destaco que a indenização, assim fixada, está atrelada ao caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido, não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.
Considero que o quantum representa quantia suficiente à reparação do dano sofrido, considerando a essencialidade do serviço prestado pela acionada, a condição do ofendido, bem como, atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de:
1) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré, no prazo de até 5 dias, forneça à autora o Aparelho Auditivo Marca Starkey, modelo Livio SAVANT AI 2400, para ambos os ouvidos, na forma descrita nos relatórios e orçamentos anexados ao processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
2) Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009100-34.2022.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Erica Gomes Nogueira Morais
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Requerido: Jezimiel Jose Morais Filho

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

RUA ANTONIO L. DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75) 36730450. Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JEZIMIEL JOSE MORAIS FILHO fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8009100-34.2022.8.05.0072
REQUERENTE: ERICA GOMES NOGUEIRA MORAIS
REQUERIDO: JEZIMIEL JOSE MORAIS FILHO
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução] Nome: JEZIMIEL JOSE MORAIS FILHO
CPF/CNPJ: 043.740.545-10
Endereço: Rua Clodoaldo Gomes da Costa, 89, Centro, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44360-000
E-mail: não informado
Telefones:

Compareça à audiência de conciliação, no dia 10/12/2024 10:20, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.
FINALIDADE: Com antecedência mínima de 15 dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME(M)-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000397-27.2016.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Silvano Fiuza Da Conceicao
Advogado: Geraldo Jeronimo Bastos (OAB:BA3980)
Inventariante: Ana Fiuza Da Conceicao
Advogado: Geraldo Jeronimo Bastos (OAB:BA3980)
Inventariante: Jose Fiuza Da Conceicao
Advogado: Geraldo Jeronimo Bastos (OAB:BA3980)
Inventariante: Antonio Fiuza Da Conceicao
Advogado: Geraldo Jeronimo Bastos (OAB:BA3980)
Inventariante: Raimundo Fiuza Da Conceicao
Advogado: Geraldo Jeronimo Bastos (OAB:BA3980)
Inventariante: Maria Fiuza Da Conceicao Ribeiro
Advogado: Geraldo Jeronimo Bastos (OAB:BA3980)
Inventariante: Mecia Fiuza Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Geraldo Jeronimo Bastos (OAB:BA3980)
Inventariante: Eduarda Fiuza Da Conceicao
Advogado: Geraldo Jeronimo Bastos (OAB:BA3980)
Inventariado: Higino Gomes Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000397-27.2016.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INVENTARIANTE: SILVANO FIUZA DA CONCEICAO e outros (7)
Advogado(s): GERALDO JERONIMO BASTOS (OAB:BA3980)
INVENTARIADO: HIGINO GOMES DA CONCEICAO
Advogado(s):

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 28 de abril de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009700-55.2022.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 471657409
Processo N° : 8009700-55.2022.8.05.0072
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745), PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103115084598800000453743148

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009700-55.2022.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 471657409
Processo N° : 8009700-55.2022.8.05.0072
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745), PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103115084598800000453743148

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001145-45.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489)

Advogado: Erica Barbosa De Almeida (OAB:BA31893)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001145-45.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): ALLAN CONCEICAO BORGES (OAB:BA21489)
REU: VICENTE GOMES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ERICA BARBOSA DE ALMEIDA (OAB:BA31893), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA4997)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 10 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001145-45.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489)

Advogado: Erica Barbosa De Almeida (OAB:BA31893)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001145-45.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): ALLAN CONCEICAO BORGES (OAB:BA21489)
REU: VICENTE GOMES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ERICA BARBOSA DE ALMEIDA (OAB:BA31893), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA4997)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 10 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001145-45.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489)

Advogado: Erica Barbosa De Almeida (OAB:BA31893)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001145-45.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): ALLAN CONCEICAO BORGES (OAB:BA21489)
REU: VICENTE GOMES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ERICA BARBOSA DE ALMEIDA (OAB:BA31893), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA4997)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 10 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001145-45.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489)

Advogado: Erica Barbosa De Almeida (OAB:BA31893)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001145-45.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): ALLAN CONCEICAO BORGES (OAB:BA21489)
REU: VICENTE GOMES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ERICA BARBOSA DE ALMEIDA (OAB:BA31893), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA4997)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 10 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004044-49.2024.8.05.0072 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 471359951
Processo N° : 8004044-49.2024.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103011483982700000453479345

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009700-55.2022.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472548886
Processo N° : 8009700-55.2022.8.05.0072
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745), PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614094753100000454534019

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004873-98.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleonice Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Dos Santos (OAB:BA58239)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004873-98.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLEONICE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58239)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Verifico que a parte reclamante, embora devidamente intimada, deixou de comparecer na audiência, sem apresentar qualquer justificativa plausível pela ausência na solenidade de conciliação, consoante infere-se do termo aportado.
A presença da parte nas audiências é obrigatória, devendo as partes apresentar suas justificativas até a abertura da sessão, em caso de impossibilidade de comparecimento.
Prescreve o Enunciado 20 do FONAJE: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, prescreve que: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Assim, não comparecendo a parte interessada na audiência, a extinção do processo é medida que se impõe. A extinção do processo independerá, no presente caso, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95).
Ensina-nos o jurisconsulto Ricardo Cunha Chimenti que: “Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099, de 26¬9¬1995, quando

o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído". (in, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 102)
Para evitar a extinção do processo em razão do não comparecimento à audiência designada, a justificativa deve ser apresentada até o momento da abertura do referido ato, o que in casu, não ocorrera, não podendo lhe ser concedido prazo suplementar para apresentação.
Devemos nos ater que o rigor da exigência do comparecimento pessoal das partes às audiências designadas, deve-se ao princípio maior do sistema dos Juizados Especiais, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes.
Com efeito, o legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a Autora, a extinção do feito, para a ré, a revelia.
Destarte, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/1995, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada da parte reclamante à audiência.
Sem custas, consoante art. 55 da Lei 9.099/95.

Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
P.I.C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004873-98.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleonice Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Dos Santos (OAB:BA58239)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004873-98.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLEONICE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58239)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Verifico que a parte reclamante, embora devidamente intimada, deixou de comparecer na audiência, sem apresentar qualquer justificativa plausível pela ausência na solenidade de conciliação, consoante infere-se do termo aportado.
A presença da parte nas audiências é obrigatória, devendo as partes apresentar suas justificativas até a abertura da sessão, em caso de impossibilidade de comparecimento.
Prescreve o Enunciado 20 do FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, prescreve que: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Assim, não comparecendo a parte interessada na audiência, a extinção do processo é medida que se impõe. A extinção do processo independerá, no presente caso, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95).
Ensina-nos o jurisconsulto Ricardo Cunha Chimenti que: "Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099, de 26¬9¬1995, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído". (in, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 102)
Para evitar a extinção do processo em razão do não comparecimento à audiência designada, a justificativa deve ser apresentada até o momento da abertura do referido ato, o que in casu, não ocorrera, não podendo lhe ser concedido prazo suplementar para apresentação.
Devemos nos ater que o rigor da exigência do comparecimento pessoal das partes às audiências designadas, deve-se ao princípio maior do sistema dos Juizados Especiais, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes.
Com efeito, o legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a Autora, a extinção do feito, para a ré, a revelia.
Destarte, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/1995, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada da parte reclamante à audiência.
Sem custas, consoante art. 55 da Lei 9.099/95.

Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
P.I.C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004088-68.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Margareth Conceicao Batista
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO L. DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75) 36730450. Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8004088-68.2024.8.05.0072
AUTOR: MARGARETH CONCEICAO BATISTA
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Desconto em folha de pagamento, Crédito Direto ao Consumidor - CDC] Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 15.245.499/0001-74
Endereço: .PSERV, AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1355, 1o. ANDAR, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919
E-mail: (11) 3299-2566
Telefones: (31) 3474-1127, (31) 3474-1127, (31) 3474-1127

Compareça à audiência de conciliação, no dia 10/12/2024 11:00, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.
FINALIDADE: Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001739-73.2016.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Ceres Fundacao De Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Milton Silva De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, e extraído dos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, processo, número, 8001739-73.2016.8.05.0072, dirigir-me ao endereço ora indicado no mandado, e ali estando, procedi a CITAÇÃO do Sr. Milton Silva de Jesus, que bem ciente ficou do conteúdo do referido Mandado, se recusou a exarar sua nota de ciente e aceitou a contra fé que lhe ofereci. O referido é verdade, e dou fé.
Cruz das Almas - BA, 23 de fevereiro de 2024.
JURANILDO DE ALMEIDA

Oficial Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000786-65.2023.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472566945
Processo N° : 8000786-65.2023.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), JOAO PAULO ANDRADE LORDELO (OAB:BA39772)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614512987700000454549778

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000231-14.2024.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Claudio Da Silva Matias
Advogado: Anderson Da Hora Dos Santos (OAB:BA71510)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
INTIMAR PARTE AUTORA DA CONTESTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000080-29.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Bruna Pereira Da Silva Santos
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Recorrido: Adriana Goes Producoes E Eventos Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/

2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000139-75.2020.8.05.0072 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: A. D. S. R. V. V.
Advogado: Leonardo Andrade Lordelo Brandao (OAB:BA61589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
8000139-75.2020.8.05.0072
REQUERENTE: A. D. S. R. V. V.

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000500-92.2020.8.05.0072 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000500-92.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ALEXSANDRO JESUS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ANDRE CAMPOS BATISTA (OAB:BA52361)
REQUERIDO: VANUSA DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, através de seu advogado(a), para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000659-21.2013.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mirella Vidal Pinto
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000659-21.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: MIRELLA VIDAL PINTO
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 10 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000659-21.2013.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mirella Vidal Pinto
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000659-21.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: MIRELLA VIDAL PINTO
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 10 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000659-21.2013.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mirella Vidal Pinto
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000659-21.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: MIRELLA VIDAL PINTO
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 10 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000659-21.2013.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mirella Vidal Pinto
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000659-21.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: MIRELLA VIDAL PINTO
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 10 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000659-21.2013.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mirella Vidal Pinto
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000659-21.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)
EXECUTADO: MIRELLA VIDAL PINTO
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 10 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000021-02.2020.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dermeval Moreira De Oliveira
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000021-02.2020.8.05.0072

DESPACHO

Ante a documentação acostada, defiro a gratuidade de justiça.
1 - Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição incial, junte aos autos:
1.1 - informação lavrada pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição a que pertence a coisa usucapienda, comprovando a inexistência de registro do imóvel em questão ou em nome de quem o bem está registrado;
1.2 - certidões dos distribuidores judiciais da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente, tanto em nome da pessoa do acionante como quanto aos possuidores anteriores cujo tempo de posse eventualmente se pretende acrescer (art. 1243, do CC);
2 - Recebidos, tempestivamente, os documentos acima:
2.1 - Citem-se, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III c/ 231, II, do CPC, querendo, ofereçam contestação ao presente pedido, com a advertência do art. 344 do CPC:
2.1.1 - aquele em cujo nome se acha transcrito o imóvel usucapiendo, se houver inscrição;
2.1.2 - os confinantes do imóvel usucapiendo e seus respectivos cônjuges;
2.2 - Citem-se, por edital, os réus em local incerto ou desconhecidos, se houver, bem como os eventuais interessados, especificando-se o imóvel objeto da causa;
2.3 - Intimem-se, por via postal, os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município, para, querendo, manifestar interesse na causa, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
2.4 - Por fim, intime-se o representante do Ministério Público para manifestar se possui interesse em intervir na causa na condição de custos legis.
Publique-se. Intime-se.
Cruz das Almas, 10 de novembro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000021-02.2020.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dermeval Moreira De Oliveira
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000021-02.2020.8.05.0072

DESPACHO

Ante a documentação acostada, defiro a gratuidade de justiça.
1 - Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição incial, junte aos autos:
1.1 - informação lavrada pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição a que pertence a coisa usucapienda, comprovando a inexistência de registro do imóvel em questão ou em nome de quem o bem está registrado;
1.2 - certidões dos distribuidores judiciais da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente, tanto em nome da pessoa do acionante como quanto aos possuidores anteriores cujo tempo de posse eventualmente se pretende acrescer (art. 1243, do CC);
2 - Recebidos, tempestivamente, os documentos acima:
2.1 - Citem-se, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III c/ 231, II, do CPC, querendo, ofereçam contestação ao presente pedido, com a advertência do art. 344 do CPC:
2.1.1 - aquele em cujo nome se acha transcrito o imóvel usucapiendo, se houver inscrição;
2.1.2 - os confinantes do imóvel usucapiendo e seus respectivos cônjuges;
2.2 - Citem-se, por edital, os réus em local incerto ou desconhecidos, se houver, bem como os eventuais interessados, especificando-se o imóvel objeto da causa;
2.3 - Intimem-se, por via postal, os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município, para, querendo, manifestar interesse na causa, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
2.4 - Por fim, intime-se o representante do Ministério Público para manifestar se possui interesse em intervir na causa na condição de custos legis.
Publique-se. Intime-se.
Cruz das Almas, 10 de novembro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000021-02.2020.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dermeval Moreira De Oliveira
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000021-02.2020.8.05.0072

DESPACHO

Ante a documentação acostada, defiro a gratuidade de justiça.
1 - Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição incial, junte aos autos:
1.1 - informação lavrada pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição a que pertence a coisa usucapienda, comprovando a inexistência de registro do imóvel em questão ou em nome de quem o bem está registrado;
1.2 - certidões dos distribuidores judiciais da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente, tanto em nome da pessoa do acionante como quanto aos possuidores anteriores cujo tempo de posse eventualmente se pretende acrescer (art. 1243, do CC);
2 - Recebidos, tempestivamente, os documentos acima:
2.1 - Citem-se, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III c/ 231, II, do CPC, querendo, ofereçam contestação ao presente pedido, com a advertência do art. 344 do CPC:
2.1.1 - aquele em cujo nome se acha transcrito o imóvel usucapiendo, se houver inscrição;
2.1.2 - os confinantes do imóvel usucapiendo e seus respectivos cônjuges;
2.2 - Citem-se, por edital, os réus em local incerto ou desconhecidos, se houver, bem como os eventuais interessados, especificando-se o imóvel objeto da causa;
2.3 - Intimem-se, por via postal, os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município, para, querendo, manifestar interesse na causa, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
2.4 - Por fim, intime-se o representante do Ministério Público para manifestar se possui interesse em intervir na causa na condição de custos legis.
Publique-se. Intime-se.
Cruz das Almas, 10 de novembro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000896-89.2012.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Simone De Oliveira De Santana
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Terceiro Interessado: Incertos E Desconhecidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000896-89.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:0032316/BA)
TERCEIRO INTERESSADO: INCERTOS E DESCONHECIDOS
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos extrai-se que a parte autora estipulou a quantia de 350,00 como valor da causa e recolheu custas judiciais no valor de 250,00.
É cediço que o valor da causa para ações de usucapião é, como regra geral, é o valor venal ou o valor referência do imóvel, por aplicação analógica do art 292, IV, CPC/2015.

Percebe-se que a autora não juntou aos autos documentos hábeis à comprovação do valor venal do imóvel a fim de ratificar o valor da causa disposto na petição inicial.
Diante do exposto intime-se a autora para:
1) Juntar aos autos documento hábil a fim de comprovar o valor venal ou referência do imóvel,.
2) Retificar o valor da causa conforme o valor real apurado.
3) Complementar e comprovar o pagamento das custas e taxas judiciárias necessárias ao deslinde da ação.

Regularizada a situação processual:
1) Citem-se, por edital a ré Dalva Vaz Lordelo, já que conforme se depreende dos autos está em local incerto ou desconhecido, bem como os eventuais interessados, incluindo Augustinho Vaz Lordelo, especificando-se o imóvel objeto da causa, com a advertência do art. 344 do CPC.
2) Renove-se a intimação, por via postal, os representantes das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, para, querendo, manifestar interesse na causa, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

3) Intime-se o representante do Ministério Público para manifestar se possui interesse em intervir na causa na condição de custos legis.

Cruz das Almas/Ba, 5 de maio de 2021.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000718-43.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Advogado: Lucia Maria Tavares Barcellos (OAB:BA8407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000718-43.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MOACYR SERAFIM JUNIOR
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REU: DANIELA FACHINI
Advogado(s): LUCIA MARIA TAVARES BARCELLOS (OAB:BA8407)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 13 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000065-16.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Lucia Melo Bispo
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-16.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA LUCIA MELO BISPO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de contrato de alienação fiduciária em garantia ajuizada pela Autora acima nominada, através da qual requer a concessão de tutela de urgência para fins de depositar judicialmente, a título de consignação em pagamento, valor que entende se tratar como incontroverso.
Uma análise rápida da petição inicial demonstra que a Autora não trouxe aos autos indicação sobre a sua qualificação, muito embora tenha formulado pedido de concessão de AJG, alegando que estaria em situação de penúria financeira. O bem da vida indicado na petição inicial é um veículo cujo valor de mercado é da ordem de quase R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que, por si só, já traz indício de que não é caso de concessão da AJG no caso em questão.
Assim, com base no art. 99, § 2º, CPC, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, de modo a constar a sua qualificação completa, assim como junte aos autos documentação capaz de comprovar a sua alegada condição de hipossuficiente, sob pena de rejeição liminar do requerimento de concessão de AJG e cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000120-36.2005.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Renato La Terra Junior
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Vyrna Isaura Valenca Perez (OAB:BA18427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000120-36.2005.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RENATO LA TERRA JUNIOR
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), VYRNA ISAURA VALENCA PEREZ (OAB:BA18427)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição

da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 14 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000120-36.2005.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Renato La Terra Junior
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Vyrna Isaura Valenca Perez (OAB:BA18427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000120-36.2005.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RENATO LA TERRA JUNIOR
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), VYRNA ISAURA VALENCA PEREZ (OAB:BA18427)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

Cruz das Almas-BA, 14 de março de 2023

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000869-81.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Everaldo Borges Novaes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000869-81.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EVERALDO BORGES NOVAES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

As custas judiciais são uma verdadeira taxa tributária, sendo que é a única hipótese em que o legislador constituinte fixou vinculação do produto da arrecadação para um determinado órgão. Isso se deu a partir da Reforma do Poder Judiciário promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, numa tentativa de se dotar o Poder Judiciário de maior capacidade de investimento para fazer frente ao número cada vez maior de processos e viesse a poder cumprir fielmente com a sua missão constitucional de decidir os conflitos dentro de uma perspectiva justa e célere.
Assim, numa análise constitucionalmente adequada, a gratuidade judiciária há de ser interpretada como uma exceção, especialmente quando se tem em questão que existe um dever fundamental de pagar tributos pelo cidadão, até para que se tenha o custeio de políticas públicas (nesse caso a política pública de melhoria e expansão da capacidade de atuação do Poder Judiciário) em perspectiva solidária (art. 3º, inciso I, CF/88). A construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária perpassa pela responsabilidade fiscal, a englobar também o cidadão que se serve do Poder Judiciário para a resolução de conflitos.
Uma vez identificada capacidade contributiva do cidadão para fins de recolhimento das custas, há de ser indeferido o pedido de concessão da AJG, na linha de entendimento que vem sendo adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.\n1. O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido às pessoas físicas que comprovarem não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, conforme consta expressamente no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Caso em que a condição econômico-financeira dos postulantes não demonstra compatibilidade com a alegada necessidade de concessão da gratuidade da justiça. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela se utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de gratuidade da justiça a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, DE PLANO. (TJ-RS - AI: 50047031020228217000 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 17/01/2022, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 17/01/2022)

A mera declaração de hipossuficiência não tem o condão de render, de forma automática, o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a situação em tela traz fundada dúvida acerca da incapacidade financeira alegada pelo Autor.
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as suas últimas 03 (três) DIRF, a fim de que possa avaliar o pedido de concessão de AJG deduzido na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar do requerimento.
Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000869-81.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Everaldo Borges Novaes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000869-81.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

AUTOR: EVERALDO BORGES NOVAES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

As custas judiciais são uma verdadeira taxa tributária, sendo que é a única hipótese em que o legislador constituinte fixou vinculação do produto da arrecadação para um determinado órgão. Isso se deu a partir da Reforma do Poder Judiciário promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, numa tentativa de se dotar o Poder Judiciário de maior capacidade de investimento para fazer frente ao número cada vez maior de processos e viesse a poder cumprir fielmente com a sua missão constitucional de decidir os conflitos dentro de uma perspectiva justa e célere.
Assim, numa análise constitucionalmente adequada, a gratuidade judiciária há de ser interpretada como uma exceção, especialmente quando se tem em questão que existe um dever fundamental de pagar tributos pelo cidadão, até para que se tenha o custeio de políticas públicas (nesse caso a política pública de melhoria e expansão da capacidade de atuação do Poder Judiciário) em perspectiva solidária (art. 3º, inciso I, CF/88). A construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária perpassa pela responsabilidade fiscal, a englobar também o cidadão que se serve do Poder Judiciário para a resolução de conflitos.
Uma vez identificada capacidade contributiva do cidadão para fins de recolhimento das custas, há de ser indeferido o pedido de concessão da AJG, na linha de entendimento que vem sendo adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.\n1. O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido às pessoas físicas que comprovarem não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, conforme consta expressamente no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Caso em que a condição econômico-financeira dos postulantes não demonstra compatibilidade com a alegada necessidade de concessão da gratuidade da justiça. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela se utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de gratuidade da justiça a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, DE PLANO. (TJ-RS - AI: 50047031020228217000 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 17/01/2022, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 17/01/2022)

A mera declaração de hipossuficiência não tem o condão de render, de forma automática, o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a situação em tela traz fundada dúvida acerca da incapacidade financeira alegada pelo Autor.
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as suas últimas 03 (três) DIRF, a fim de que possa avaliar o pedido de concessão de AJG deduzido na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar do requerimento.
Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002327-80.2016.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Joseilza Dorea Conceicao Da Silva
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Vieira Simoes Construcoes E Consultoria Ltda - Me
Reu: Claudio Souza E Silva
Reu: Maria Jose Da Conceicao
Reu: Qualitechno Construtora Ltda - Epp
Reu: Tecnosol Construtora Ltda - Me
Reu: Ricardo Morais Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8002327-80.2016.8.05.0072

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSEILZA DOREA CONCEICAO DA SILVA em desfavor de VIEIRA SIMOES CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA – ME e OUTROS.
Diz a parte autora, em síntese, que contratou a aquisição de imóvel com o primeiro réu. Giza que decorreu o prazo pactuado e não foi entregue o bem.
Postula a concessão de liminar para bloquear a matrícula do imóvel no qual seriam construídos os empreendimentos objeto da lide.
É o relatório.
Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações. aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória pleiteada não deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento não restaram demonstrados.
Intimada para juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da lide, a parte autora juntou a matrícula nº 8.081. A certidão juntada pela parte autora não corresponde à mencionada no contrato (matrícula nº 7.699) e, aparentemente, não se refere ao imóvel no qual seriam construídos os empreendimentos, pois não há nenhuma menção a estes no registro.
Além disso, verifica-se que o proprietário originário do imóvel, CLAUDIO SOUZA E SILVA, requereu o desmembramento de área de 12 hectares para a construção dos empreendimentos. No entanto, o imóvel constante da matrícula de nº 8.081 tem cerca de 3 hectares.
Sem a comprovação de que o imóvel objeto da lide se encontra em nome de pessoa vinculada ao contrato ou à lide, ou, ainda, que houve aquisição por terceiro de má-fé, a liminar há de ser indeferida.
À vista do exposto, indefiro a liminar.
Tendo em vista que a primeira, a terceira e a quinta rés não vêm sendo encontradas para receber citação, em processos de causa de pedir semelhante que tramitam neste juízo, intime-se a parte autora para informar seus endereços atualizados ou requerer a prática de atos com a finalidade de localizá-las, em 30 dias, sob pena de extinção com relação às ditas rés.
Intime-se a parte autora, também, para comprovar o recolhimento das custas de citação dos demais réus, cujo endereço é conhecido, tendo em vista que recolheu custas relativas a apenas um ato de citação (Num. 57117641 - Pág. 4). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 22 de setembro de 2021

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8000792-82.2017.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

PROCESSO Nº 8000792-82.2017.8.05.0072

AUTOR: AUTOR: ALINE NATIVIDADE

RÉU: REU: TIAGO NATIVIDADE BARBOSA

DESPACHO

Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000147-23.2018.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Verania Silva Gomes
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000147-23.2018.8.05.0072

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia incontroversa de R$19.981,82, conforme petição de Num. 105371906. Diga o executado sobre a diferença apurada em 15 dias. Após, voltem para julgamento da impugnação.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 29 de junho de 2021

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000147-23.2018.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Verania Silva Gomes
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 8000147-23.2018.8.05.0072

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia incontroversa de R$19.981,82, conforme petição de Num. 105371906. Diga o executado sobre a diferença apurada em 15 dias. Após, voltem para julgamento da impugnação.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 29 de junho de 2021

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
0001322-04.2012.8.05.0072 Cautelar Inominada
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Fredy Nunes Dias
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0001322-04.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: FREDY NUNES DIAS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
0000989-96.2005.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Egel Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Giselle Christina Neves De Oliveira (OAB:MG99294)
Advogado: Geraldo Batista Junior (OAB:MG43012)
Reu: Cezamar Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

PROCESSO Nº 0000989-96.2005.8.05.0072

AUTOR: AUTOR: EGEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

RÉU: REU: CEZAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

0000417-91.2015.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Pinto Borges Comercial Agricola Ltda - Epp
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0000417-91.2015.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do que diz a autora ao Num. 24531260, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.

Cruz das Almas, 28 de fevereiro de 2020

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000046-20.2017.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marcela Silva Nascimento
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Vieira Simoes Construcoes E Consultoria Ltda - Me
Reu: Claudio Souza E Silva
Advogado: Renato Del Rei De Sa Bittencourt Camara Neto (OAB:BA15176)
Reu: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Elizabete Pires Ribeiro (OAB:BA63158)
Reu: Qualitechno Construtora Ltda - Epp
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Reu: Tecnosol Construtora Ltda - Me
Reu: Ricardo Morais Brito
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 8000046-20.2017.8.05.0072

DECISÃO
Tendo em vista que, após inúmeras tentativas de citação, a acionada VIEIRA SIMOES CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA – ME não foi encontrada, defiro o que requer a parte autora ao Num. 205339054.
Cite-se a referida acionada por edital, com prazo de dilação de 30 dias.
Publique-se.
Cruz das Almas, 25 de julho de 2022
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
0001776-47.2013.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Lucia Santos Almeida
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

PROCESSO Nº 0001776-47.2013.8.05.0072

AUTOR: AUTOR: ANA LUCIA SANTOS ALMEIDA

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
0001336-32.2005.8.05.0072 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Ana Lúcia Souza Santos, Benedita Maria De Jesus E Outros
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Requerido: Massa Falida Da Agro-comercial Fumageira S/a.
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001336-32.2005.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANA LÚCIA SOUZA SANTOS, BENEDITA MARIA DE JESUS E OUTROS
Advogado(s): TIBURTINO ALMEIDA SILVA (OAB:BA8079)
REU: MASSA FALIDA DA AGRO-COMERCIAL FUMAGEIRA S/A.
Advogado(s): CELSO PEREIRA (OAB:BA3793)

DESPACHO

Cuida-se de processo de habilitação de crédito em falência, cuja digitalização foi realizada e desde a virtualização do processo não houve manifestação das partes.
Assim, intime-se as partes acerca da digitalização e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002330-35.2016.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Kilza Lima Rola
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)

Reu: Vieira Simoes Construcoes E Consultoria Ltda - Me
Reu: Claudio Souza E Silva
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Reu: Maria Jose Da Conceicao
Reu: Qualitechno Construtora Ltda - Epp
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Reu: Tecnosol Construtora Ltda - Me
Reu: Ricardo Morais Brito
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
8002330-35.2016.8.05.0072
AUTOR: KILZA LIMA ROLA

REU: VIEIRA SIMOES CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME, CLAUDIO SOUZA E SILVA, MARIA JOSE DA CONCEICAO, QUALITECHNO CONSTRUTORA LTDA - EPP, TECNOSOL CONSTRUTORA LTDA - ME, RICARDO MORAIS BRITO

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002330-35.2016.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Kilza Lima Rola

Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Vieira Simoes Construcoes E Consultoria Ltda - Me
Reu: Claudio Souza E Silva
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Reu: Maria Jose Da Conceicao
Reu: Qualitechno Construtora Ltda - Epp
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Reu: Tecnosol Construtora Ltda - Me
Reu: Ricardo Morais Brito
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
8002330-35.2016.8.05.0072
AUTOR: KILZA LIMA ROLA

REU: VIEIRA SIMOES CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME, CLAUDIO SOUZA E SILVA, MARIA JOSE DA CONCEICAO, QUALITECHNO CONSTRUTORA LTDA - EPP, TECNOSOL CONSTRUTORA LTDA - ME, RICARDO MORAIS BRITO

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002330-35.2016.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Kilza Lima Rola
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Vieira Simoes Construcoes E Consultoria Ltda - Me
Reu: Claudio Souza E Silva
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Reu: Maria Jose Da Conceicao
Reu: Qualitechno Construtora Ltda - Epp
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Reu: Tecnosol Construtora Ltda - Me
Reu: Ricardo Morais Brito
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
8002330-35.2016.8.05.0072
AUTOR: KILZA LIMA ROLA

REU: VIEIRA SIMOES CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME, CLAUDIO SOUZA E SILVA, MARIA JOSE DA CONCEICAO, QUALITECHNO CONSTRUTORA LTDA - EPP, TECNOSOL CONSTRUTORA LTDA - ME, RICARDO MORAIS BRITO

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

"Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao "Juízo 100% Digital" será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo."

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002330-35.2016.8.05.0072 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Kilza Lima Rola
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Vieira Simoes Construcoes E Consultoria Ltda - Me
Reu: Claudio Souza E Silva
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Reu: Maria Jose Da Conceicao
Reu: Qualitechno Construtora Ltda - Epp
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Reu: Tecnosol Construtora Ltda - Me
Reu: Ricardo Morais Brito
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS
8002330-35.2016.8.05.0072
AUTOR: KILZA LIMA ROLA

REU: VIEIRA SIMOES CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME, CLAUDIO SOUZA E SILVA, MARIA JOSE DA CONCEICAO, QUALITECHNO CONSTRUTORA LTDA - EPP, TECNOSOL CONSTRUTORA LTDA - ME, RICARDO MORAIS BRITO

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, autorizou que os Tribunais instituíssem as medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital”.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o tema é tratado por meio do Ato Normativo nº 07/2022, abrangendo todas as unidades judiciárias de 1º e 2º grau, incluindo os Juizados Especiais. O acervo dessa unidade judiciária já foi totalmente digitalizado, sendo certo que o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) impõe que os sujeitos processuais adotem uma postura proativa no sentido de que se possa obter uma decisão de mérito justa e em tempo célere, sendo certo que a tramitação digital traz evidente vantagem ao jurisdicionado quanto ao enfrentamento da morosidade judicial.
Os arts. 3º e 4º do mencionado ato normativo contam com a seguinte redação:

“Art. 3º A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 1º A opção da parte demandante em aderir ao “Juízo 100% Digital” será realizada por indicação em campo próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
§ 3º Adotado o “Juízo 100% Digital” as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.”

Assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se optam pelo Juízo 100% Digital ou se a preferência é pelo formato convencional, observando-se as disposições acima colacionadas, com a advertência de que a ausência de manifestação importará em anuência quanto ao formato 100% Digital.
Sendo caso de aplicação do Juízo 100% Digital, aponha-se etiqueta nos autos identificando-se quanto a essa opção.
Após, retornem os autos conclusos em fila própria, observando-se o teor da última manifestação/requerimento/fase em que o processo se encontra.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO

0001580-14.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Gabriel Ribeiro
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Vieira Simoes Construcoes E Consultoria Ltda - Me
Reu: Pablo Juranley Santos Vieira
Reu: Claudio Souza E Silva
Reu: Maria Jose Da Conceicao
Reu: Tecnosol Construtora Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio Ladeia De Almeida Araujo (OAB:BA29021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001580-14.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GABRIEL RIBEIRO
Advogado(s): JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REU: VIEIRA SIMOES CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): MARCO ANTONIO LADEIA DE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA29021)

DESPACHO
Vistos etc.,
Observa-se que o processo se encontra em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003728-36.2024.8.05.0072 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Deprecante: 20ª Vara Federal De Execução Fiscal Da Seção Judiciária Do Estado Da Bahia
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Cruz Das Almas - Ba
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003728-36.2024.8.05.0072

DESPACHO

Defiro o pedido de id 471218268 no prazo de 15 dias. Havendo o recolhimento tempestivo das custas, cumpra-se o quanto deprecado.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante sem cumprimento.

Fica, desde já, vedado o desarquivamento da presente, sendo imprescindível a distribuição de nova carta precatória em caso de preclusão do prazo fixado sem o recolhimento das custas devidas.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003728-36.2024.8.05.0072 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Deprecante: 20ª Vara Federal De Execução Fiscal Da Seção Judiciária Do Estado Da Bahia
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Cruz Das Almas - Ba
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003728-36.2024.8.05.0072

DESPACHO

Defiro o pedido de id 471218268 no prazo de 15 dias. Havendo o recolhimento tempestivo das custas, cumpra-se o quanto deprecado.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante sem cumprimento.

Fica, desde já, vedado o desarquivamento da presente, sendo imprescindível a distribuição de nova carta precatória em caso de preclusão do prazo fixado sem o recolhimento das custas devidas.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000771-19.2015.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Uilson Souza Marinho Júnior
Advogado: Rodrigo Bomfim Daebs De Souza (OAB:BA66688)
Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939)
Terceiro Interessado: Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Roque Cerqueira Pereira
Testemunha: Antônio Sousa Dos Santos
Testemunha: Nilton Dos Santos Oliveira
Testemunha: Regiane Santos Ferreira
Testemunha: Maria Da Paz Carvalho Souza
Testemunha: Catarina De Jesus Dos Santos
Testemunha: Adson Santos De Cerqueira
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Tecnica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000771-19.2015.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: UILSON SOUZA MARINHO JÚNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor de UILSON SOUZA MARINHO JÚNIOR em que lhe é imputada a prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03.
A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2015 (ID 183936981).
O processo foi instruído e as partes apresentaram suas alegações finais, ambas requerendo a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 12 da supracitada lei.
Vieram conclusos.
Decido.
Inicialmente, registro que consta do laudo pericial de ID 412259050 a conclusão de que o material apreendido se trata de 41 (quarenta e uma) munições intactas de calibre 9MM.
Com efeito, assiste razão às partes, devendo a infração ser desclassificada para aquela prevista no art. 12 da Lei nº 10.826/03, uma vez que o armamento cuja munição seja calibre 9MM passou a figurar dentre os de uso permitido, conforme legislação e regramento atuais.
Dito isto, é força reconhecer que o Estado perdeu, diante do decurso do tempo, o jus puniendi.
A pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista para o delito.
A pena máxima in abstrato do delito imputado ao agente é de 3 (três) anos de detenção.
Assim, a prescrição ocorre decorridos 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.
A única causa de interrupção do prazo foi o recebimento da denúncia. Com isso, operou-se a prescrição em 20 de outubro de 2023.
Em face do exposto, julgo, por sentença, extinta a punibilidade do agente, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.
Sem custas.
P. R. I.
Deixo de mandar intimar pessoalmente o(a) agente, porque não remanesce nenhum interesse recursal.
Encaminhe-se as munições apreendidas à Assistência Militar do TJBA, caso isso ainda não tenha sido feito.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as providências necessárias.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000771-19.2015.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Uilson Souza Marinho Júnior
Advogado: Rodrigo Bomfim Daebs De Souza (OAB:BA66688)
Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939)
Terceiro Interessado: Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Roque Cerqueira Pereira
Testemunha: Antônio Sousa Dos Santos
Testemunha: Nilton Dos Santos Oliveira
Testemunha: Regiane Santos Ferreira
Testemunha: Maria Da Paz Carvalho Souza
Testemunha: Catarina De Jesus Dos Santos
Testemunha: Adson Santos De Cerqueira
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Tecnica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000771-19.2015.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: UILSON SOUZA MARINHO JÚNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor de UILSON SOUZA MARINHO JÚNIOR em que lhe é imputada a prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03.
A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2015 (ID 183936981).
O processo foi instruído e as partes apresentaram suas alegações finais, ambas requerendo a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 12 da supracitada lei.
Vieram conclusos.
Decido.
Inicialmente, registro que consta do laudo pericial de ID 412259050 a conclusão de que o material apreendido se trata de 41 (quarenta e uma) munições intactas de calibre 9MM.
Com efeito, assiste razão às partes, devendo a infração ser desclassificada para aquela prevista no art. 12 da Lei nº 10.826/03, uma vez que o armamento cuja munição seja calibre 9MM passou a figurar dentre os de uso permitido, conforme legislação e regramento atuais.
Dito isto, é força reconhecer que o Estado perdeu, diante do decurso do tempo, o jus puniendi.
A pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista para o delito.
A pena máxima in abstrato do delito imputado ao agente é de 3 (três) anos de detenção.
Assim, a prescrição ocorre decorridos 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.
A única causa de interrupção do prazo foi o recebimento da denúncia. Com isso, operou-se a prescrição em 20 de outubro de 2023.
Em face do exposto, julgo, por sentença, extinta a punibilidade do agente, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.
Sem custas.
P. R. I.
Deixo de mandar intimar pessoalmente o(a) agente, porque não remanesce nenhum interesse recursal.
Encaminhe-se as munições apreendidas à Assistência Militar do TJBA, caso isso ainda não tenha sido feito.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as providências necessárias.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001224-28.2022.8.05.0072 Petição Criminal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerido: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Requerente: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Terceiro Interessado: Ceapa - Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Núcleo Cruz Das Almas/ba
Terceiro Interessado: Pablo Rezende Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8001224-28.2022.8.05.0072
CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
ASSUNTO: [Calúnia]
REQUERENTE: EDNALDO JOSE RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: SAVIO MAHMED QASEM MENIN, GABRIEL ANDRADE DE SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL ANDRADE DE SANTANA, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO
REQUERIDO: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: VAGNER REIS SANTANA

DESPACHO

O querelado aduziu na resposta à acusação as preliminares de inépcia, ausência de justa causa e ilegitimidade ativa. Tenho que a petição inicial não é inepta. Ela preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, ao menos de forma suficiente para que seja exercida a ampla defesa. Entendo que os documentos colacionados aos autos dão suporte suficiente à apresentação da queixa-crime, pelo que não há falar em ausência de justa causa. Quanto à ilegitimidade ativa, a alegação se confunde com o mérito.
Designo a audiência de instrução para o dia 03/12/2024, às 9 horas, no local de costume.
Intimem-se as testemunhas arroladas. Requisitem-se, por ofício, as que forem policiais militares.
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) residente(s) noutra(s) comarca(s) para comparecimento à sala virtual para oitiva das suas declarações, bastando para tanto dirigir(em)-se ao fórum da localidade onde mora(m) para utilização da sala passiva, de acordo com a orientação dos servidores locais, ou ainda, acessar através do link http://call.lifesizecloud.com/219962, por meio de aparelho celular ou computador conectado à internet.
Intimem-se o acusado e seu defensor.
Ciência ao Ministério Público.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Em tempo: Registre-se a designação da audiência no sistema.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001224-28.2022.8.05.0072 Petição Criminal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerido: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Requerente: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Terceiro Interessado: Ceapa - Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Núcleo Cruz Das Almas/ba
Terceiro Interessado: Pablo Rezende Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001224-28.2022.8.05.0072
CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
ASSUNTO: [Calúnia]
REQUERENTE: EDNALDO JOSE RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: SAVIO MAHMED QASEM MENIN, GABRIEL ANDRADE DE SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL ANDRADE DE SANTANA, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO
REQUERIDO: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: VAGNER REIS SANTANA

DESPACHO

O querelado aduziu na resposta à acusação as preliminares de inépcia, ausência de justa causa e ilegitimidade ativa. Tenho que a petição inicial não é inepta. Ela preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, ao menos de forma suficiente para que seja exercida a ampla defesa. Entendo que os documentos colacionados aos autos dão suporte suficiente à apresentação da queixa-crime, pelo que não há falar em ausência de justa causa. Quanto à ilegitimidade ativa, a alegação se confunde com o mérito.
Designo a audiência de instrução para o dia 03/12/2024, às 9 horas, no local de costume.
Intimem-se as testemunhas arroladas. Requisitem-se, por ofício, as que forem policiais militares.
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) residente(s) noutra(s) comarca(s) para comparecimento à sala virtual para oitiva das suas declarações, bastando para tanto dirigir(em)-se ao fórum da localidade onde mora(m) para utilização da sala passiva, de acordo com a orientação dos servidores locais, ou ainda, acessar através do link http://call.lifesizecloud.com/219962, por meio de aparelho celular ou computador conectado à internet.
Intimem-se o acusado e seu defensor.
Ciência ao Ministério Público.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Em tempo: Registre-se a designação da audiência no sistema.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001224-28.2022.8.05.0072 Petição Criminal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerido: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Requerente: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Terceiro Interessado: Ceapa - Central De Apoio E Acompanhamento Às Penas E Medidas Alternativas - Núcleo Cruz Das Almas/ba
Terceiro Interessado: Pablo Rezende Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001224-28.2022.8.05.0072
CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
ASSUNTO: [Calúnia]
REQUERENTE: EDNALDO JOSE RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: SAVIO MAHMED QASEM MENIN, GABRIEL ANDRADE DE SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL ANDRADE DE SANTANA, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO
REQUERIDO: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: VAGNER REIS SANTANA

DESPACHO

O querelado aduziu na resposta à acusação as preliminares de inépcia, ausência de justa causa e ilegitimidade ativa. Tenho que a petição inicial não é inepta. Ela preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, ao menos de forma suficiente para que seja exercida a ampla defesa. Entendo que os documentos colacionados aos autos dão suporte suficiente à apresentação da queixa-crime, pelo que não há falar em ausência de justa causa. Quanto à ilegitimidade ativa, a alegação se confunde com o mérito.
Designo a audiência de instrução para o dia 03/12/2024, às 9 horas, no local de costume.
Intimem-se as testemunhas arroladas. Requisitem-se, por ofício, as que forem policiais militares.
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) residente(s) noutra(s) comarca(s) para comparecimento à sala virtual para oitiva das suas declarações, bastando para tanto dirigir(em)-se ao fórum da localidade onde mora(m) para utilização da sala passiva, de acordo com a orientação dos servidores locais, ou ainda, acessar através do link http://call.lifesizecloud.com/219962, por meio de aparelho celular ou computador conectado à internet.
Intimem-se o acusado e seu defensor.
Ciência ao Ministério Público.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Em tempo: Registre-se a designação da audiência no sistema.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000081-24.2014.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministerio Publico
Reu: Bruno Fonseca Dos Santos
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Vitima: José Dos Santos Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000081-24.2014.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

REU: BRUNO FONSECA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal instaurado(a) em desfavor de Bruno Fonseca dos Santos em que lhe é imputada a prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.
O réu foi condenado, no entanto faleceu antes de iniciada a execução da pena, conforme certidão de ID 439766923.
O Ministério Público requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade e remessa à Superior Instância para julgamento de apelo estatal (ID 465267559).
Vieram conclusos.
Decido.
Com efeito, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade.
Diz o art. 62 do CPP que o juiz declarará extinta a punibilidade do acusado, à vista da certidão de óbito e ouvido o Ministério Público.
Em face do exposto, julgo, por sentença, extinta a punibilidade do agente, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.
Sem custas.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se.
Remetam-se os autos à Egrégia Corte de Justiça da Bahia para apreciação do recurso interposto pelo estado da Bahia.
Cumpra-se com celeridade.
ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, se necessário.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000131-74.2019.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paloma Da Silva Oliveira
Advogado: Milena Velame Ferreira (OAB:BA26992)
Reu: Valdirene Da Paz Santana
Advogado: Milena Velame Ferreira (OAB:BA26992)
Testemunha: Patricia Dos Santos Fonseca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000131-74.2019.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Dano Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: PALOMA DA SILVA OLIVEIRA, VALDIRENE DA PAZ SANTANA

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação penal instaurada em desfavor de PALOMA DA SILVA OLIVEIRA e VALDIRENE DA PAZ SANTANA em que lhes é imputada a prática do crime previsto de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, CP) e a contravenção penal de vias de fato (art. 21, LCP). É atribuída ainda, exclusivamente, à primeira acusada a prática do crime de ameaça (art. 147, CP).
A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2019, conforme termo de audiência de ID 115624167.
Em 7 de julho de 2023 a punibilidade das rés foi extinta por sentença quanto às infrações cuja pena máxima é inferior a um ano (ID 397722022).
Em audiência de instrução realizada no dia 30 de setembro de 2024, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito por falta de justa causa, diante da prescrição em perspectiva. A defesa manifestou concordância com o pedido (ID 465587823).
Vieram conclusos.
Decido.
Resta apurar a suposta prática do crime de dano qualificado.
Como sabemos a instituto da prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. O evento do trânsito em julgado da sentença condenatória, caracteriza as duas modalidades distintas do instituto, isto é, a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória, conforme ocorrida antes ou depois do trânsito em julgado, respectivamente.
A despeito de não haver previsão legal, bem assim por possível afronta ao princípio da presunção de inocência, a prescrição em perspectiva é construção doutrinária, comumente aplicada na primeira instância.
No caso dos autos, afigura-se bastante razoável que o direito de punir do Estado será atingido por tal instituto, tornando inútil a atividade jurisdicional.
Após o trânsito em julgado, conforme art. 110, do CP, a prescrição regula-se pela pena aplicada in concreto, considerando-se os prazos do art. 109, do mesmo diploma legal.
O crime imputado ao réu tem pena variável entre 6 (seis) meses e 3 (três) anos de detenção. O último marco interruptivo do prazo prescricional foi o recebimento da denúncia.
Na hipótese de condenação, qualquer pena fixada abaixo de 2 (dois) anos e 1 (um) dia estará prescrita, sendo mais provável, pelo que consta dos autos, que não chegue a esse patamar.
Em face do exposto, reconheço a falta de justa causa para prosseguimento da ação penal em face da prescrição em perspectiva e declaro, por sentença, extinta a punibilidade das acusadas, com fundamento no art. 107, IV, Código Penal.
Sem custas.
P. R. I.
Deixo de mandar intimar pessoalmente o(a) agente, porque não remanesce nenhum interesse recursal.
Havendo vítima(s) determinada(s), intime(m)-se. Caso não seja(m) localizada(s) para intimação pessoal no endereço informado nos autos, o que revela manifesto desinteresse, dispenso a publicação de edital com essa finalidade, em nome do princípio da economia processual.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as providências necessárias.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000540-05.2019.8.05.0074 Inventário
Jurisdição: Dias D'avila
Inventariante: Crispina Gomes De Azevedo
Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302)
Requerido: Anacleto Jose Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000540-05.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INVENTARIANTE: CRISPINA GOMES DE AZEVEDO e outros (2)
Advogado(s): LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA13777)
REQUERIDO: ANACLETO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O cartório deve atentar-se ao novo patrono da parte autora, conforme petição apresentada ao ID. 73542697.

Diante do ingresso do novo patrono da parte autora, INTIME-SE a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Expedientes necessários.

Intime-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 12 de julho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004349-27.2024.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Marilene Da Conceicao Da Luz
Advogado: Jesse Da Silva Santana (OAB:BA78502)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8004349-27.2024.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: MARILENE DA CONCEICAO DA LUZ

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

_____
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Intime-se a autora para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, bem como certidão de dependentes do de cujus cadastrados no INSS, caso tais documentos ainda não estejam nos autos.
Efetue-se pesquisa SISBAJUD acerca da existência de ativos em nome do de cujus, e o saldo atualizado.
Feito isso, e havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.

PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000017-85.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 445082220
Processo N° : 8000017-85.2022.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA51966), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051715190206800000429799384

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003364-58.2024.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Jazidas Couto Extracao Comercio E Transportes Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003364-58.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: JAZIDAS COUTO EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - ME

.

Ato ordinatório

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Dias D'Ávila, 5 de novembro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001092-67.2019.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453577966
Processo N° : 8001092-67.2019.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071710501129800000437449329

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003643-78.2023.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: J L Dos Santos Materiais De Construcao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003643-78.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: J L DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Nos termos do art. 829, caput e § 2º, do CPC, cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação.
Caso não seja efetuado o pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens da parte executada, além de realizar a avaliação e lavrar o respectivo auto, de tudo devendo a parte executada ser intimada.
Não encontrando a parte executada para citá-la, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-la por 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente no mandado.
A parte executada também deverá ser cientificada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito exequendo e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, como estabelece o art. 916 do CPC.
Fixo os honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente a parte executada que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (nos termos do art. 827, § 1º, do CPC).
Por fim, defiro a expedição de certidão a que alude o art. 828 do CPC, para fins de averbação do ajuizamento da presente execução, fazendo constar a identificação das partes, o valor da causa e a data de distribuição, providenciando o exequente sua impressão, tão logo disponibilizada nos autos.
Após, comprove o Exequente as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição presente no art. 828, § 1º, do CPC. Caso se realize penhora que garanta o valor da dívida, o Exequente deverá providenciar o cancelamento das averbações efetivadas, no prazo de 10 dias, sob pena de ser compelido a indenizar a parte contrária, conforme §§ 2º e 5º do art. 828, do CPC.
A cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004349-27.2024.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Marilene Da Conceicao Da Luz
Advogado: Jesse Da Silva Santana (OAB:BA78502)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004349-27.2024.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: MARILENE DA CONCEICAO DA LUZ

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Intime-se a autora para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, bem como certidão de dependentes do de cujus cadastrados no INSS, caso tais documentos ainda não estejam nos autos.
Efetue-se pesquisa SISBAJUD acerca da existência de ativos em nome do de cujus, e o saldo atualizado.
Feito isso, e havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.

PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001298-08.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Jorge Dos Santos Conceicao
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001298-08.2024.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 16 de fevereiro de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001372-67.2021.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 454027122
Processo N° : 8001372-67.2021.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IVANEIDE MIRANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071915170443200000437851329

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000017-85.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 445082220
Processo N° : 8000017-85.2022.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA51966), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051715190206800000429799384

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005254-32.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jaime Roberto Dos Santos
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8005254-32.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JAIME ROBERTO DOS SANTOS

REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/12/2024 às 13:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 11 de outubro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006152-45.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adriele Souza Sobral
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Autor: Rafael Nascimento Lima
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Reu: Sympla Internet Solucoes S/a
Reu: Alisson Levy
Reu: Rodrigo Vieira Emerenciano (Mução)
Reu: Renan Andrade Oliveira 07171646408

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8006152-45.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Dever de Informação]
AUTOR: ADRIELE SOUZA SOBRAL, RAFAEL NASCIMENTO LIMA

REU: SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A, ALISSON LEVY, RODRIGO VIEIRA EMERENCIANO (MUÇÃO), RENAN ANDRADE OLIVEIRA 07171646408

Nome: SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, 931 - ANDAR 6, - até 1649 - lado ímpar, Sion, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30310-000
Nome: ALISSON LEVY
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO VIEIRA EMERENCIANO (MUÇÃO)
Endereço: Avenida Edilson Brasil Soares, 1234, - de 1001 ao fim - lado ímpar, Edson Queiroz, FORTALEZA - CE - CEP: 60834-005
Nome: RENAN ANDRADE OLIVEIRA 07171646408
Endereço: MINISTRO JOSE AMERICO DE ALMEIDA, 454, SALA 205 - CXPST 030, TORRE, JOãO PESSOA - PB - CEP: 58040-300

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Considerando que a pessoa jurídica de direito público MUNICÍPIO DE CAMAÇARI integra o polo passivo da demanda, DECLINO da competência para a Vara da Fazenda Pública da comarca de Camaçari/BA.
Remetam-se os autos.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002768-45.2022.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Centro Educacional Vinicius Viana Ltda - Me
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Executado: Marivaldo Santana Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002768-45.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Abatimento proporcional do preço]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL VINICIUS VIANA LTDA - ME

EXECUTADO: MARIVALDO SANTANA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requererem/cumprirem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob ônus de arquivamento.

Dias D'Ávila, 6 de novembro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005157-32.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Mario Dos Santos Barreto
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8005157-32.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANTONIO MARIO DOS SANTOS BARRETO

REU: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/11/2024 às 09:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 10 de outubro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005148-70.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Wanda Almeida Santos
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8005148-70.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: WANDA ALMEIDA SANTOS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/11/2024 às 08:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 10 de outubro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004696-60.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jacyane Caroline De Oliveira Muniz Barretto (OAB:BA71610)

Advogado: Jacyane Caroline De Oliveira Muniz Barretto (OAB:BA71610)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 472300610
Processo N° : 8004696-60.2024.8.05.0074

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACYANE CAROLINE DE OLIVEIRA MUNIZ BARRETTO (OAB:BA71610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512033650400000454312921

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000199-47.2017.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Tebarrot Do Brasil Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Executado: Jg Camacari Moveis Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000199-47.2017.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Espécies de Contratos]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: TEBARROT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

EXECUTADO: JG CAMACARI MOVEIS EIRELI - EPP

.
.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 6 de novembro de 2024.
Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002874-41.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Isabel Cristina De Jesus Do Carmo
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002874-41.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE JESUS DO CARMO

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A - 8 andar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099/95 (Juizado Adjunto). Retifique-se a classe processual (PJEC).
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo(a) autor(a) supra indicado, objetivando a revisão de contrato firmado.

Sustenta a parte autora, em síntese, a prática de conduta abusiva pela parte ré, tendo em vista que, existiria cobrança excessiva de juros, dentre outros.
Juntou documentos.
Eis o breve relatório, decido.
Consoante entendimento pacificado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e demais medidas coercitivas à satisfação do débito quando verificados, cumulativamente, a existência dos seguintes requisitos: a) propositura de ação contestando-se total ou parcialmente o débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante; c) recaindo a contestação apenas sobre parte do débito, que o devedor se disponha a efetivar o depósito da parcela incontroversa ou prestar caução idônea.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. A exigência, para a manutenção da tutela antecipada, de pagamento do valor tomado acrescido de juros de 1% e de reajuste pelo IGP-M destoa do entendimento do STJ no que se refere ao requisito estabelecido no item 'c'. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental" (AG 1.047425 (AgRg)-RS, Quarta Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.e" de 01.6.2009).
No caso em análise, verifica-se que a pretensão deduzida pela parte autora se ressente do segundo exposto supra, a saber: a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante.
Ante todo o exposto, ausente o requisito da fumaça do bom direito, indefiro a tutela de urgência.
Outrossim, CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, no ato da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica.
Determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002874-41.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Isabel Cristina De Jesus Do Carmo
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002874-41.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Contratos Bancários]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE JESUS DO CARMO

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 22/01/2025 às 08:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão

constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de novembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003906-76.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: Cicero Talvane Gama Dos Santos
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Interessado: Juarez Cruz Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8003906-76.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTERESSADO: CICERO TALVANE GAMA DOS SANTOS

INTERESSADO: JUAREZ CRUZ FILHO

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 09/12/2024 às 09 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de novembro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001779-73.2021.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 471174702
Processo N° : 8001779-73.2021.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102913042351600000453314565

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004997-07.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458329336
Processo N° : 8004997-07.2024.8.05.0074

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510532444200000441733306

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000069-91.2016.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 459143937
Processo N° : 8000069-91.2016.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082009490112000000442461137

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004997-07.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 472277935
Processo N° : 8004997-07.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511014792200000454295310

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004786-68.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Tamara Malaquias Da Costa
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004786-68.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Contratos Bancários]

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: TAMARA MALAQUIAS DA COSTA

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado do réu, tendo em vista que o CEP não foi encontrado no site de buscas dos Correios.

Dias D'Ávila, 5 de novembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004324-48.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: S. V. O.
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Interessado: Claudia Cristina De Jesus Vitor
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Interessado: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004324-48.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTERESSADO: S. V. O., CLAUDIA CRISTINA DE JESUS VITOR

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 09/12/2024 às 09 h 40 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de novembro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002671-11.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Administratio Gestao Condominial Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002671-11.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ADMINISTRATIO GESTAO CONDOMINIAL LTDA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 09/12/2024 às 10 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de novembro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001766-06.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Diego Miller Menezes De Souza
Advogado: Carla Lorena Santana Santos (OAB:BA66225)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001766-06.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: DIEGO MILLER MENEZES DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099/95 (Juizado Adjunto). Retifique-se a classe processual (PJEC).
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo(a) autor(a) supra indicado, objetivando a revisão de contrato firmado.
Sustenta a parte autora, em síntese, a prática de conduta abusiva pela parte ré, tendo em vista que, existiria cobrança excessiva de juros, dentre outros.
Juntou documentos.
Eis o breve relatório, decido.
Consoante entendimento pacificado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e demais medidas coercitivas à satisfação do débito quando verificados, cumulativamente, a existência dos seguintes requisitos: a) propositura de ação contestando-se total ou parcialmente o débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante; c) recaindo a contestação apenas sobre parte do débito, que o devedor se disponha a efetivar o depósito da parcela incontroversa ou prestar caução idônea.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. A exigência, para a manutenção da tutela antecipada, de pagamento do valor tomado acrescido de juros de 1% e de reajuste pelo IGP-M destoa do entendimento do STJ no que se refere ao requisito estabelecido no item 'c'. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental" (AG 1.047425 (AgRg)-RS, Quarta Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.e" de 01.6.2009).
No caso em análise, verifica-se que a pretensão deduzida pela parte autora se ressente do segundo exposto supra, a saber: a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante.
Ante todo o exposto, ausente o requisito da fumaça do bom direito, indefiro a tutela de urgência.

Outrossim, CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, no ato da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica.
Determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001766-06.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Diego Miller Menezes De Souza
Advogado: Carla Lorena Santana Santos (OAB:BA66225)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001766-06.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: DIEGO MILLER MENEZES DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 22/01/2025 às 09:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de novembro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001103-67.2017.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: C & S Servicos Ltda - Epp
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Reu: Francisco Sampaio De Araujo
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Reu: Marta De Conti
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001103-67.2017.8.05.0074
Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA

Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: QUADRA 01, BLOCO C, LOTE 32, EDF SEDE III, SETOR BANCÁRIO SUL, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

REU: C & S SERVICOS LTDA - EPP, FRANCISCO SAMPAIO DE ARAUJO, MARTA DE CONTI

Nome: C & S SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Ayrton Senna, 2431, Nova Dias D Avila, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
Nome: FRANCISCO SAMPAIO DE ARAUJO
Endereço: Rua Sabiá, 176, Nova Dias D Avila, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
Nome: MARTA DE CONTI
Endereço: Rua Sabiá, 176, Nova Dias D Avila, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
DESPACHO
Intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena dos efeitos da revelia.
Serve o presente despacho como mandado/carta/carta precatória.
PIC.

DIAS D'ÁVILA(BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0002093-05.2014.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592)
Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)

Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 456938507
Processo N° : 0002093-05.2014.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LEONARDO OLIVEIRA CARRERA (OAB:BA38592), ALESSANDRA SANTANA SOUZA (OAB:BA32428)
EMERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA49614)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081319061427200000440475330

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003219-75.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Red Engenharia Industrial Especializada Ltda - Epp
Advogado: Paulo Soares Da Silva (OAB:BA29410)
Reu: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003219-75.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RED ENGENHARIA INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA - EPP

Advogado(s): PAULO SOARES DA SILVA (OAB:BA29410)
REU: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias, advertindo-se que o silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.

DIAS D'AVILA/BA, 6 de maio de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003606-17.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Vanessa Dos Santos Ramos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003606-17.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de uma Ação ajuizada por VANESSA DOS SANTOS RAMOS.
Verifico que fora formulado pela parte autora, pedido de assistência judiciária gratuita.
Quanto ao pedido de gratuidade, temos que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, motivo pelo qual verifico a necessidade, no caso concreto, que sejam juntados aos autos outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira.
Antes de apreciar o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá comprovar a efetiva necessidade, em 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001338-68.2016.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Am Servicos Eireli - Epp
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Reu: Concremaster Industria De Artefatos De Cimento Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001338-68.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: AM SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado(s): RENATO LOPES FERNANDES (OAB:BA43866), ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA42769)
REU: CONCREMASTER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Observando o prolongado lapso temporal decorrido desde a última manifestação no processo, intime-se a parte autora para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito, no prazo de 15 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia. Ressalta-se que tais requerimentos devem ser específicos e fundamentados, não sendo admitida petição genérica. Intime-se.

DIAS D'AVILA/BA, 7 de maio de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000069-91.2016.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 459143937
Processo N° : 8000069-91.2016.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082009490112000000442461137

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000936-50.2017.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 445114897
Processo N° : 8000936-50.2017.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051715190198900000429831468

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001125-57.2019.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 454363206
Processo N° : 8001125-57.2019.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA CRISTINA SCHIAVON (OAB:BA39025), LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), Maria Jose Santos Andreatta da Rosa (OAB:BA12486), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072209250206200000438160638

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005147-85.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Wanda Almeida Santos
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8005147-85.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: WANDA ALMEIDA SANTOS

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/11/2024 às 08:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 10 de outubro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8005128-79.2024.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Minerios Takako Ltda

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Reu: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.
Advogado: Richard Daniel Soldera Da Costa (OAB:SP282237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8005128-79.2024.8.05.0074
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: MINERIOS TAKAKO LTDA

REU: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.

Nome: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.
Endereço: Ba 093, Km 15 a 17, S/N, Dias Davila, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
DESPACHO
Cite-se o demandado instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentar embargos monitórios (art. 702 do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º do CPC).
Advirta-se, outrossim, que se não houver o cumprimento da obrigação ou se forem os embargos rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito nos moldes dos arts. 513 do CPC (art. 701, § 2º do CPC).
Dou ao presente despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002979-81.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Recorrente: Cleide Brito Barbosa Do Nascimento
Advogado: Camila Araujo Teixeira De Jesus (OAB:BA56137)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002979-81.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CLEIDE BRITO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CAMILA ARAUJO TEIXEIRA DE JESUS (OAB:BA56137)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp nº 1.759.860, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/03/2022, por unanimidade, decidiu que o erro em sistema eletrônico de tribunal na indicação do término do prazo recursal é apto a configurar justa causa, prevista no artigo 223, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a intempestividade do recurso.
Ou seja, a falha induzida por informação equivocada no sistema eletrônico deve ser levada em consideração para a aferição da tempestividade do recurso, em respeito aos princípios da boa-fé e da confiança.
Diante do exposto, o recurso inominado é tempestivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Após, remetam-se os autos à instância superior com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 13 de maio de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0560740-19.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Cristiano Freire Santos (OAB:BA31125)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0560740-19.2018.8.05.0001
REQUERENTE: ALEXANDRO BOMFIM LAGO

INVENTARIADO: ESPOLIO DE DALVA MARIA BONFIM LAGO

R.H.

Defiro o pedido de habilitação.
Ao cartório para as medidas de praxe.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001407-47.2013.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marilza Grazielle Conceição Dos Santos Souza
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001407-47.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARILZA GRAZIELLE CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a juntada de substabelecimento anexada ao ID. 401406094, deve a Secretaria observar os advogados habilitados e proceder com as retificações necessárias.
Observando o prolongado lapso temporal decorrido desde a última manifestação no processo, intime-se a parte autora para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito, no prazo de 15 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia. Ressalta-se que tais requerimentos devem ser específicos e fundamentados, não sendo admitida petição genérica.
Intime-se.
DIAS D'AVILA/BA, 9 de maio de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005166-91.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Cosme Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8005166-91.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSE COSME DOS SANTOS

REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/11/2024 às 11:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 10 de outubro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão , digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002022-17.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Ednilson Dos Reis Cruz
Autor: Centro Educacional Vinicius Viana Ltda - Me
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Advogado: Priscila Santos Menezes (OAB:BA49947)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002022-17.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º do Dec. Jud. 276/2020, intime-se a parte autora para que no prazo de 2 (dois) dias informe se há interesse em participar de audiência de conciliação virtual, em caso positivo, informar e-mail/telefone da parte contrária para fins de realização das comunicações. Intime-se ainda, as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 7 de outubro de 2021. Eu, Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001033-36.2010.8.05.0074 Inventário
Jurisdição: Dias D'avila
Inventariante: Justina Maria Tina Costa Nascimento
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Inventariado: Airton Carlos Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0001033-36.2010.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INVENTARIANTE: JUSTINA MARIA TINA COSTA NASCIMENTO
Advogado(s): GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)
INVENTARIADO: AIRTON CARLOS NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Observando o prolongado lapso temporal decorrido desde a última manifestação no processo, intime-se a parte autora para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito, no prazo de 10 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia. Ressalta-se que tais requerimentos devem ser específicos e fundamentados, não sendo admitida petição genérica.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, 21 de maio de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001408-80.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Expansao Servicos E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Laires Souza Sodre Rocha (OAB:BA57190)
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)
Reu: Ja Manutencao, Montagem E Inspecao De Solda Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001408-80.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EXPANSAO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): CELSO DE MORAIS registrado(a) civilmente como CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965), WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA39561), GABRIELA LIMA DOS SANTOS (OAB:BA55618), LAIRES SOUZA SODRE ROCHA (OAB:BA57190)
REU: JA MANUTENCAO, MONTAGEM E INSPECAO DE SOLDA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao cartório para cumprimento do despacho de ID n. 110737568.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000386-89.2016.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Lider Gases Comercio E Servicos De Equipamentos Industriais Ltda - Me
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Reu: Flexnet Internet E Servicos Ltda. - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8000386-89.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: LIDER GASES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado(s): ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA42769), RENATO LOPES FERNANDES (OAB:BA43866)
REU: FLEXNET INTERNET E SERVICOS LTDA. - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital antes do esgotamento das tentativas de localização da parte ré. Saliento, ainda, que a aplicação do art. 256, §3º do CPC exige prova de que foram infrutíferas as tentativas de sua localização, devendo a parte autora diligenciar o andamento do feito em até 30 dias:
Somente é cabível a expedição de ofícios com o intuito de buscar a localização do devedor em situação excepcional e quando já foram esgotados todos os meios de que dispõe o credor.(...)(TJRS - Agravo de Instrumento: AI 70047437694 RS. Relator(a): Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: 25/04/2012. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2012).
Uma simples busca na rede de computadores sem falar em cadastros públicos oferece meios de localização de diversas pessoas.
Intimem-se.

DIAS D'AVILA/BA, 7 de maio de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0001765-12.2013.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Maria Ventura Da Silva
Advogado: Alfredo Fraga Dos Santos (OAB:BA21622)
Requerido: De Cujus Gilson Natividade Santana Registrado(a) Civilmente Como Gilson Natividade Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0001765-12.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: MARIA VENTURA DA SILVA
Advogado(s): ALFREDO FRAGA DOS SANTOS (OAB:BA21622)
REQUERIDO: de cujus GILSON NATIVIDADE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial ajuizada por MARIA VENTURA DA SILVA.
Compulsando os autos, verifico que houve recurso de Apelação por parte da autora visando desconstituir sentença, que julgou extinto Alvará Judicial voltado ao levantamento de valores deixados em conta bancária pelo falecido Gilson Natividade Santana.
A Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deu provimento ao Recurso de Apelação anulando a sentença recorrida, por error in procedendo, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo para regular prosseguimento do feito.
Isso porque, Consoante se infere do documento acostado ao ID. 39279435, em 30.01.2015, cinco dias após a publicação do despacho de ID. 39279420, a Autora atravessou petição, instruída com Carta de Concessão de Pensão por Morte (ID. 39279436), deferido em 14.08.13, comprovando sua condição de dependente e companheira de Gilson Natividade Santana, falecido em 05.08.13 (ID. 39279418).
Entretanto, a referida petição não foi lançada aos autos pela Serventia, fato que culminou indevidamente na extinção do feito.
Desse modo, visando promover o regular prosseguimento do feito, já comprovada a condição de herdeira da parte autora do de cujus, DETERMINO que o cartório requisite informações acerca de eventuais valores de titularidade do falecido depositados em Instituições financeiras, através do Sisbajud.

Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO

8002148-38.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Ania Maria Da Silva Carvalho

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002148-38.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes, cujo DAJE encontra-se anexo, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa.
Dias d'Ávila, 20 de agosto de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001678-70.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Valbemira Dos Santos Pereira
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001678-70.2020.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: VALBEMIRA DOS SANTOS PEREIRA

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

.

Ato ordinatório

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze)dias. Dias D'Ávila, 22 de maio de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000900-32.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Miguel Santos Britto
Advogado: Joao Amorim (OAB:BA46314)
Advogado: Lara Helisie De Carvalho Pacheco (OAB:BA53823)
Reu: Michele Fulgencio De Figueredo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000900-32.2022.8.05.0074

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MIGUEL SANTOS BRITTO

REU: MICHELE FULGENCIO DE FIGUEREDO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes, cujo DAJE encontra-se anexo, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa.

Dias D'Ávila, 6 de novembro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8061431-46.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 459000967
Processo N° : 8061431-46.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081913561291800000442330277

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8061431-46.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 459000967
Processo N° : 8061431-46.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081913561291800000442330277

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005477-82.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Isaura Santos Da Silva
Advogado: Marcelle Santos Fortunato Souza (OAB:BA69212)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8005477-82.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Água]
AUTOR: ISAURA SANTOS DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Edifício Sedur, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Sem custas, Lei 9.099.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência para que a ré retome ou abstenha-se de suspender o fornecimento do serviço público bem como retire ou abstenha-se de incluir o nome do autor nos bancos de maus pagadores.
A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil .
A existência de indícios que apontam a cobrança discrepante de consumo de energia elétrica sem motivo aparente e o perigo de lesão grave, pela possibilidade de suspensão da prestação de serviço essencial e negativação indevida de dados, ensejam o deferimento da tutela de urgência antecipada.
Evidenciada a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida, impositiva é a sua concessão, determinando-se a manutenção/restabelecimento do serviço indevidamente suspenso e a não inclusão/exclusão dos dados do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, no que se refere à dívida discutida na ação.
Nesse sentido, a jurisprudência:
"I – Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II – A prerrogativa da concessionária de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica é decorrente de disposição legal (art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987 /95). Entretanto, o STJ firmou entendimento de que não se admite a aplicação da norma para débitos antigos e na hipótese de suposta fraude do aparelho medidor, apurada unilateralmente pela Concessionária. III – Evidenciado está o perigo de dano para o consumidor que se vê privado de serviço essencial" (TJ-BA - AI: 80006632620228050000 Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Publicação: 03/06/2022).
Ante todo o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré retome ou abstenha-se de suspender o fornecimento do serviço público bem como retire ou abstenha-se de incluir o nome do autor nos bancos de maus pagadores, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$3.000,00 (três mil reais).
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório, ocasião em que, não havendo acordo, deverá contestar o pedido e requerer todas as provas que entender necessárias.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista dos autos à parte autora para réplica e especificação de provas.
Em se tratando de matéria de consumo e sendo verossímeis as alegações da parte autora, deve-se aplicar a inversão do ônus da prova.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8006157-67.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Deusdete Goncalves De Mattos
Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8006157-67.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: DEUSDETE GONCALVES DE MATTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

_____
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito liminar, acostar aos autos extrato(s) legível(is) da conta bancária, referente o(aos) mês(es) da impugnada contratação; bem como comprove a devolução à época, ou depósito judicial, dos valores eventualmente creditados, oriundos do suposto contrato de empréstimo impugnado. PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002869-19.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marcos Dos Santos Oliveira
Advogado: Bruna Soares Pereira (OAB:MG207421)
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Reu: Tagide Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Otavio Augusto Da Silva Sampaio Melo (OAB:PA016676)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002869-19.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Consórcio, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes, cujo DAJE encontra-se anexo, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa.

Dias D'Ávila, 6 de novembro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8006157-67.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Deusdete Goncalves De Mattos
Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878)
Reu: Banco Bradesco Sa

Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8006157-67.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: DEUSDETE GONCALVES DE MATTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito liminar, acostar aos autos extrato(s) legível(is) da conta bancária, referente o(aos) mês(es) da impugnada contratação; bem como comprove a devolução à época, ou depósito judicial, dos valores eventualmente creditados, oriundos do suposto contrato de empréstimo impugnado. PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001474-65.2016.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Agl Servicos E Comercio Ltda - Epp
Exequente: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Jorge Luiz Botelho Almeida
Executado: Fabiola Alves Ribeiro Botelho
Executado: Bruno Martins Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001474-65.2016.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Contratos Bancários]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EXECUTADO: AGL SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, JORGE LUIZ BOTELHO ALMEIDA, FABIOLA ALVES RIBEIRO BOTELHO, BRUNO MARTINS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para pagar/complementar/demonstrar o pagamento das custas dos atos processuais requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 4 de novembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000459-85.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Centro Educacional Paes Ferreira Ltda - Me
Advogado: Abner Jaqueline Paes Do Rosario (OAB:BA58483)
Reu: Renata Guimaraes Areias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000459-85.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inadimplemento]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL PAES FERREIRA LTDA - ME

REU: RENATA GUIMARAES AREIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes, cujo DAJE encontra-se anexo, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa.

Dias D'Ávila, 6 de novembro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004367-82.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Almira Dos Santos Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004367-82.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ALMIRA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
DECIDO
Consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.
PRELIMINARES
A mera multiplicidade de ações não é causa, por si só, de advocacia predatória. No caso dos autos, não há evidência de comportamento desleal, passível de sanção processual, mesmo porque não se vislumbra que a parte autora tenha deduzido pretensão contra texto expresso de lei, alterado a verdade dos fatos com objetivo ilegal ou tido intenção de causar prejuízo à parte adversa. Não se evidencia, assim, na ação proposta, litigância de má-fé, pois se reconhece como legítimo o exercício do direito de ação quanto ao pleito requerido pelo autor. Entendo, de tal sorte, que a ação interposta foi utilizada nos limites do direito que a lei confere à parte, não devendo ser gênese de penalização do requerente ou mesmo de seu advogado. Preliminar Rejeitada.
No que tange à alegação de ausência de interesse em razão de que não houve resistência à pretensão deduzida pela parte autora, fica rejeitada pois a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.
Por fim, deve ser afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
NO MÉRITO
Entendo pertinente o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova.
Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, portanto pode ser feita na sentença, o que ora faço, sendo que estão presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações, diante da documentação acostada à inicial, quanto a hipossuficiência do recorrido, requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova.

A parte autora alegou que tem sofridos descontos ilegais decorrentes de serviço de cartão de crédito (RMC) oferecido de maneira unilateral e maliciosa pelo requerido, quando da contratação de empréstimo consignado tradicional. Informou que esses serviços não eram do seu interesse e que a conduta do requerido ocasionou diversos prejuízos financeiros e econômicos ao requerente.
A parte autora alegou a cobrança indevida e apresentou documentação neste sentido, transferindo para a parte ré o ônus de prová-la, o que não aconteceu, pois a requerida sequer apresentou documentos hábeis a sustentar que foi efetivamente contratado empréstimo na modalidade de cartão de crédito RMC, conforme impugnado na inicial.
A despeito de evidenciada nos autos a adesão ao contrato de cartão de crédito, impõe-se dos documentos juntados ao feito que essa concordância se deu única e exclusivamente para viabilizar a obtenção de empréstimo bancário, evidenciando-se assim a falta de informação adequada fornecida pelo agente econômico.
Com efeito, se constitui direito básico do consumidor receber a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, de forma que da violação desse direito deriva a responsabilidade objetiva do fornecedor por eventuais danos provocados.
Caso seja demonstrada a ocorrência de violação ao direito de informação do consumidor e constatado que a contratação foi realizada por erro, torna-se imperiosa a declaração de invalidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Ademais, o tipo de serviço prestado pela instituição financeira ao conceder um valor a título de empréstimo ao contratante, mediante o recebimento obrigatório de um cartão de crédito, é considerada uma venda casada, prática comercial expressamente vedada pelo CDC.
Outrossim, ficou demonstrado que o requerente sofreu, também, danos morais, decorrentes dos transtornos pelos quais passou em razão das cobranças ilegítimas, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento, de sorte que procede o pedido de indenização pelos danos morais.
No que se refere quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.
No entanto, não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.
DISPOSITIVO
Face ao exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a) Declaro nula a contratação do cartão de crédito;
b) reconhecer como inexigível o Empréstimo Reserva de Margem do Cartão de Crédito, devendo cessar os descontos indevidos nos proventos da parte Autora, sendo baixado o débito e liberada a reserva de margem consignável de 5%, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa em parcela única na qual arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, a ser previamente informado pela parte suplicante sob pena de preclusão do direito ao valor fixado, nos termos do artigo 536,§1º e 537 do NCPC, c/c artigo 84,§4º do CDC;
c) determino que a ré restitua, na forma simples, as parcelas descontadas a título de RMC, contados a partir da contratação indevida, abatendo-se os valores creditados em favor da parte autora, referentes aos danos materiais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da citação, com esteio no teor do artigo 397 do CC c/c Súmula 43 do STJ e artigo 42, § único do CDC;
d) condenar a acionada a pagar à acionante, a título de danos morais, levando-se em conta a extensão do dano e critérios de razoabilidade, a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser devidamente acrescido de juros 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362, do STJ;
e) determinar a compensação entre os valores a serem pagos pelo réu e a quantia creditada à parte autora, devidamente corrigida desde a data da contratação.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe.
PRIC.

Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0002019-24.2009.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0002019-24.2009.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 24 de outubro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000835-08.2020.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 454733917
Processo N° : 8000835-08.2020.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA24345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081319512660300000438487979

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000857-71.2017.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Maria Auxiliadora Sebastiao M Conceicao (OAB:BA8251)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 444750460
Processo N° : 8000857-71.2017.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARIA AUXILIADORA SEBASTIAO M CONCEICAO (OAB:BA8251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051517390128400000429495917

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001711-17.2011.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Bartolomeu Da Conceição
Reu: Maria Marileide De Morais

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0001711-17.2011.8.05.0074
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 016/12, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Diante do quanto determinado no ofício circular nº 28/2022 - DPJ, Ato Normativo Conjunto nºs 7 e 10/2022, visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, ficam intimadas as partes para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", a fim de que este processo esteja apto a ser remetido para os "Núcleos de Justiça 4.0.
Dias D'Ávila, 14 de julho de 2022
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002677-18.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 454632462
Processo N° : 8002677-18.2023.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081319421189800000438399901

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001765-12.2013.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Maria Ventura Da Silva
Advogado: Alfredo Fraga Dos Santos (OAB:BA21622)
Requerido: De Cujus Gilson Natividade Santana Registrado(a) Civilmente Como Gilson Natividade Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 0001765-12.2013.8.05.0074
Classe/Assunto: ALVARÁ JUDICIAL (1295) [Levantamento de Valor]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: MARIA VENTURA DA SILVA

REQUERIDO: GILSON NATIVIDADE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca do resultado da busca no sistema SISBAJUD.

Dias D'Ávila, 6 de novembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004367-82.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Almira Dos Santos Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004367-82.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ALMIRA DOS SANTOS ROCHA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

Dias D'Ávila, 6 de novembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000117-70.2008.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Nilson Lopes Carneiro E Outros
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 0000117-70.2008.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Espécies de Contratos]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSE NILSON LOPES CARNEIRO E OUTROS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 6 de novembro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001302-55.2018.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: J R Transportes Ltda
Executado: Raimundo Ramos De Andrade
Executado: Josenildes Luz Lago De Andrade

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001302-55.2018.8.05.0074
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante das inúmeras Cartas de citação que tem retornado sem cumprimento, e devido endereçamento incompleto do executado, intime-se a parte autora/exequente para proceder a complementação/atualização do endereço, indicando corretamente o CEP do seguinte endereço: ESTRADA DO COCO, KM 11, ABRANTES, CAMAÇARI - BA . Dias D'Ávila, 6 de novembro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004918-28.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458038024
Processo N° : 8004918-28.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411251727500000441476584

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000493-26.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ivellise Milena Santos De Oliveira
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Victoria Araujo Pereira (OAB:BA74467)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8000493-26.2022.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros]
AUTOR: IVELLISE MILENA SANTOS DE OLIVEIRA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Ao autor para réplica, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e arrolando desde já eventuais testemunhas ou apresentando desde já quesitos de perícia, se for o caso.
PIC.

DIAS D'ÁVILA(BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO

8004994-52.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Neron Araujo Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004994-52.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: NERON ARAUJO DOS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO
Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou justificar (e comprovar) sua relação com o titular do comprovante já anexado, sob pena de extinção.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004835-12.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joana Cerqueira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004835-12.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: JOANA CERQUEIRA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Quadra SCS Quadra 6, 240, BLOCO A LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Sem custas, Lei 9.099.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência, objetivando que a empresa Ré cesse os descontos que a Autora reputa indevidos oriundos de descontos de empréstimo, que não foi celebrado pela Autora.
Para a concessão da tutela requerida devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da Autora quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que a parte Autora vem sofrendo descontos em seu benefício, declarando que não realizou tais contratos de empréstimos. Outrossim, a liminar não prejudica a Ré que, posteriormente, acaso não verificada a verossimilhança do alegado, tem os meios próprios de satisfazer seu direito material.
O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e financeiros a que está sujeito a parte Autora por ter descontado um valor mensal em sua renda, quando reputa não ter realizado o referido contrato bancário.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar à empresa Ré que SUSPENDA os descontos mensais realizados no benefício da parte Autora, referente ao contrato mencionado na inicial, enquanto tramitar o processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório, ocasião em que, não havendo acordo, deverá contestar o pedido e requerer todas as provas que entender necessárias.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista dos autos à parte autora para réplica e especificação de provas.
Em se tratando de matéria de consumo e sendo verossímeis as alegações da parte autora, deve-se aplicar a inversão do ônus da prova.

Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004835-12.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joana Cerqueira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004835-12.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: JOANA CERQUEIRA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Quadra SCS Quadra 6, 240, BLOCO A LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Sem custas, Lei 9.099.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência, objetivando que a empresa Ré cesse os descontos que a Autora reputa indevidos oriundos de descontos de empréstimo, que não foi celebrado pela Autora.
Para a concessão da tutela requerida devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da Autora quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que a parte Autora vem sofrendo descontos em seu benefício, declarando que não realizou tais contratos de empréstimos. Outrossim, a liminar não prejudica a Ré que, posteriormente, acaso não verificada a verossimilhança do alegado, tem os meios próprios de satisfazer seu direito material.
O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e financeiros a que está sujeito a parte Autora por ter descontado um valor mensal em sua renda, quando reputa não ter realizado o referido contrato bancário.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar à empresa Ré que SUSPENDA os descontos mensais realizados no benefício da parte Autora, referente ao contrato mencionado na inicial, enquanto tramitar o processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório, ocasião em que, não havendo acordo, deverá contestar o pedido e requerer todas as provas que entender necessárias.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista dos autos à parte autora para réplica e especificação de provas.

Em se tratando de matéria de consumo e sendo verossímeis as alegações da parte autora, deve-se aplicar a inversão do ônus da prova.

Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004995-37.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Edilson De Sa Barreto
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8004995-37.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EDILSON DE SA BARRETO

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

_____
DESPACHO
Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou justificar (e comprovar) sua relação com o titular do comprovante já anexado, sob pena de extinção.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000266-75.2018.8.05.0074 Guarda De Família
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Lucas Hughes Vieira Ribeiro (OAB:BA48014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 444917560
Processo N° : 8000266-75.2018.8.05.0074
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCAS HUGHES VIEIRA RIBEIRO (OAB:BA48014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051622392764200000429647140

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004835-12.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joana Cerqueira

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 8004835-12.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: JOANA CERQUEIRA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Quadra SCS Quadra 6, 240, BLOCO A LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Sem custas, Lei 9.099.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência, objetivando que a empresa Ré cesse os descontos que a Autora reputa indevidos oriundos de descontos de empréstimo, que não foi celebrado pela Autora.
Para a concessão da tutela requerida devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da Autora quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que a parte Autora vem sofrendo descontos em seu benefício, declarando que não realizou tais contratos de empréstimos. Outrossim, a liminar não prejudica a Ré que, posteriormente, acaso não verificada a verossimilhança do alegado, tem os meios próprios de satisfazer seu direito material.
O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e financeiros a que está sujeito a parte Autora por ter descontado um valor mensal em sua renda, quando reputa não ter realizado o referido contrato bancário.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar à empresa Ré que SUSPENDA os descontos mensais realizados no benefício da parte Autora, referente ao contrato mencionado na inicial, enquanto tramitar o processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório, ocasião em que, não havendo acordo, deverá contestar o pedido e requerer todas as provas que entender necessárias.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista dos autos à parte autora para réplica e especificação de provas.
Em se tratando de matéria de consumo e sendo verossímeis as alegações da parte autora, deve-se aplicar a inversão do ônus da prova.

Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005131-34.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sueli Santos Bernardo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 8005131-34.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: SUELI SANTOS BERNARDO

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Endereço: ARNOBIO MARQUES, 254, SALA 2003, SANTO AMARO, RECIFE - PE - CEP: 50100-130

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Sem custas, Lei 9.099.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com pedido de tutela de urgência, objetivando que a empresa Ré cesse os descontos que a Autora reputa indevidos oriundos de um desconto denominado ABAPEN, que não foi celebrado pela Autora.
Para a concessão da tutela requerida devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da Autora quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que a parte Autora vem sofrendo descontos em seu benefício, declarando que não realizou tais contratos de empréstimos. Outrossim, a liminar não prejudica a Ré que, posteriormente, acaso não verificada a verossimilhança do alegado, tem os meios próprios de satisfazer seu direito material.
O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e financeiros a que está sujeito a parte Autora por ter descontado um valor mensal em sua renda, quando reputa não ter realizado o referido contrato bancário.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar à empresa Ré que SUSPENDA os descontos mensais realizados no benefício da parte Autora, referente ao contrato mencionado na inicial, enquanto tramitar o processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório, ocasião em que, não havendo acordo, deverá contestar o pedido e requerer todas as provas que entender necessárias.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista dos autos à parte autora para réplica e especificação de provas.
Em se tratando de matéria de consumo e sendo verossímeis as alegações da parte autora, deve-se aplicar a inversão do ônus da prova.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.

PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005295-96.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Laurindo Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Laurindo Silva Santos
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8005295-96.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: JOSE LAURINDO SILVA SANTOS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: .Avenida Tancredo Neves, 620, Ed. Empresarial Mundo Plaza, TÉRREO, Loja 159, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo(a) autor(a) visando à concessão de medida liminar para que a requerida seja compelida a autorizar e custear o procedimento médico indicado na inicial.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em questão, a probabilidade do direito se encontra demonstrada pela documentação médica que comprova a necessidade de realização do procedimento para fins de recuperação da saúde da parte autora, sendo, portanto, obrigação do plano de saúde, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.
No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, está evidenciado pela iminência de agravamento do quadro clínico do(a) paciente.
Vejamos:
"PLANO DE SAÚDE – Indicação de intervenção cirúrgica buco-maxilar – Negativa de cobertura sob alegação de divergência técnica - Não excluindo o plano de saúde a doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários ao tratamento – Não pode a Junta Médica sobrepor-se ao tratamento indicado pelo médico assistente, ainda mais que não houve avaliação presencial da paciente" (TJ-SP - AC: 10004326720218260001 SP 1000432-67.2021.8.26.0001, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 24/06/2022).
Diante do exposto, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde requerido autorize e custeie, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização do procedimento prescrito pelo médico que assiste a parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC local, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005946-31.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Edya Flavia De Carvalho Cardoso
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Reu: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8005946-31.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajuste contratual]
AUTOR: EDYA FLAVIA DE CARVALHO CARDOSO

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Endereço: .AV. HERÁCLITO GRAÇA, 406, 2 Andar, CENTRO, FORTALEZA - CE - CEP: 60140-060
Nome: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
Endereço: Rua Doutor Plínio Barreto, 365, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01313-020

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando contraditório e instrução probatória, ainda que documental.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência.
Não havendo acordo e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000083-02.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Eliria Ferreira
Advogado: Victor Gomes Nogueira (OAB:SP384680)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8000083-02.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: ELIRIA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a realização de prova pericial.
Nomeio perito deste Juízo o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, CRM 15268. Deverá o Cartório entrar em contato com o mesmo a fim de indicar data e horário para atendimento do paciente. Deverá ser encaminhado ao perito termo de compromisso, ofício contendo os quesitos das partes e cópia integral dos autos, pelo meio digital, restando assinalado o prazo de 60 dias para entrega do laudo.
Fixo os honorários periciais em meio salário mínimo, cujo adiantamento ficará a cargo da Autarquia Previdenciária, na forma do art. 1º, §7º, inc. II da Lei 13.876/19.
Dou a esta decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001786-85.2013.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Geraldina Bispo Dos Santos
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Advogado: Luiz Antonio De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA28039)
Reu: Mauro Magalhães Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000

Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001786-85.2013.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: GERALDINA BISPO DOS SANTOS

REU: MAURO MAGALHÃES DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 3º, p. 3º do CPC, determino a realização de audiência de conciliação em data a ser designada pelo Cartório, a ser realizada através do CEJUSC local.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Obs.: apenas o desinteresse de ambas as partes na realização da audiência de conciliação, manifestado nos autos, autoriza a não realização do ato.
Atribuo ao presente força de carta/mandado/carta precatória.
PIC.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004303-38.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Elis Regina Garjeiro Dos Santos
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Reu: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004303-38.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: ELIS REGINA GARJEIRO DOS SANTOS

REU: SERASA S.A.

Nome: SERASA S.A.
Endereço: AL DOS QUINIMURAS 187, PLANALTO PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 04068-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando contraditório e instrução probatória, ainda que documental.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência.
Não havendo acordo e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO
8005131-34.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sueli Santos Bernardo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8005131-34.2024.8.05.0074
AUTOR: SUELI SANTOS BERNARDO

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 18/11/2024 às 13:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 6 de setembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001574-64.2013.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0001574-64.2013.8.05.0074
AUTOR: MARCOS VINICIUS SANTOS DE MORAES

REU: REBECA ANDRADE DE SOUZA, M. A. M

R.H.
Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação das partes para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 10 dias, não sendo suficiente petição genérica de prosseguimento do feito, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005295-96.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Laurindo Silva Santos
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8005295-96.2024.8.05.0074

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSE LAURINDO SILVA SANTOS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 10/12/2024 às 10:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 11 de outubro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002155-88.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 444695760
Processo N° : 8002155-88.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051621530614400000429445130

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001810-93.2021.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Silvia Beatriz Toledo Cardoso (OAB:SP235919)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 445042715
Processo N° : 8001810-93.2021.8.05.0074
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO (OAB:SP235919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051715111791900000429764591

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO

8002193-37.2022.8.05.0074 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)

Advogado: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho (OAB:BA44747)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 470842044
Processo N° : 8002193-37.2022.8.05.0074
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CAIO FELIPE LIMA DA SILVA (OAB:BA61361)
BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO registrado(a) civilmente como BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO (OAB:BA44747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102512013825400000453009202

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000493-26.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ivellise Milena Santos De Oliveira
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Victoria Araujo Pereira (OAB:BA74467)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8000493-26.2022.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros]
AUTOR: IVELLISE MILENA SANTOS DE OLIVEIRA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Ao autor para réplica, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e arrolando desde já eventuais testemunhas ou apresentando desde já quesitos de perícia, se for o caso.
PIC.

DIAS D'ÁVILA(BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001412-69.2013.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Nicanor Lopes De Almeida Neto
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0001412-69.2013.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, acerca da contestação ID. 192322954 , para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Dias d'Ávila, 15 de março de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000483-36.2013.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0000483-36.2013.8.05.0074
AUTOR: ADRIANA ISLA JESUS SOUSA

REU: ERIVALDO ALVES DA SILVA

R.H.
Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação das partes para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 15 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004995-37.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Edilson De Sa Barreto
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004995-37.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EDILSON DE SA BARRETO

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou justificar (e comprovar) sua relação com o titular do comprovante já anexado, sob pena de extinção.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000448-95.2017.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Antonio Oliveira De Jesus (OAB:BA41754)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000448-95.2017.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para tomar conhecimento da certidão da Oficiala de Justiça ID. 125308662, conforme despacho de ID. 36346862.
Dias d'Ávila, 28 de março de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001083-42.2018.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Am Servicos Eireli - Epp
Executado: Suely Reis De Andrade
Executado: Mauricio De Andrade Garcia Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001083-42.2018.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Cédula de Crédito Industrial]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AM SERVICOS EIRELI - EPP, SUELY REIS DE ANDRADE, MAURICIO DE ANDRADE GARCIA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para pagar/complementar/demonstrar o pagamento das custas dos mandados cumpridos, os quais as diligências foram feitas e registradas sob ID's: 270685684, 287549497 e 287549505, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 5 de novembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000328-04.2011.8.05.0074 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Casa Da Hidraulica Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Executado: Clintec Manutencao Industrial Ltda

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0000328-04.2011.8.05.0074
EXEQUENTE: CASA DA HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: CLINTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

R.H.
A ação do Poder Judiciário é excepcional, não se justificando no caso em tela a diligência oficial quando sequer foram descritas as providências realizadas, mormente em tempos de internet e bancos públicos disponibilizados.
Intime-se a parte para regularizar a pendência em 30 dias (endereço da parte ré), sob ônus da extinção do feito.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000850-40.2021.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Merax - Distribuicao, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Winston Sebe (OAB:SP27510)
Executado: Metodo Potencial Engenharia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8000850-40.2021.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID 100185032.

Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001722-80.2010.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Dimara Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Ana Lucia De Macedo Evangelista (OAB:BA9342)
Executado: Look Serviços E Locadora De Veículos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 0001722-80.2010.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: DIMARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

EXECUTADO: LOOK SERVIÇOS E LOCADORA DE VEÍCULOS

Nome: LOOK SERVIÇOS E LOCADORA DE VEÍCULOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004835-12.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joana Cerqueira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004835-12.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: JOANA CERQUEIRA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Quadra SCS Quadra 6, 240, BLOCO A LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Sem custas, Lei 9.099.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência, objetivando que a empresa Ré cesse os descontos que a Autora reputa indevidos oriundos de descontos de empréstimo, que não foi celebrado pela Autora.
Para a concessão da tutela requerida devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da Autora quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que a parte Autora vem sofrendo descontos em seu benefício, declarando que não realizou tais contratos de empréstimos. Outrossim, a liminar não prejudica a Ré que, posteriormente, acaso não verificada a verossimilhança do alegado, tem os meios próprios de satisfazer seu direito material.
O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e financeiros a que está sujeito a parte Autora por ter descontado um valor mensal em sua renda, quando reputa não ter realizado o referido contrato bancário.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar à empresa Ré que SUSPENDA os descontos mensais realizados no benefício da parte Autora, referente ao contrato mencionado na inicial, enquanto tramitar o processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório, ocasião em que, não havendo acordo, deverá contestar o pedido e requerer todas as provas que entender necessárias.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista dos autos à parte autora para réplica e especificação de provas.

Em se tratando de matéria de consumo e sendo verossímeis as alegações da parte autora, deve-se aplicar a inversão do ônus da prova.

Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002278-62.2018.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Eunice Figueiredo Sampaio

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002278-62.2018.8.05.0074
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

REU: EUNICE FIGUEIREDO SAMPAIO

R.H.
Defiro o pedido de habilitação.
Ao cartório para as medidas de praxe.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004581-39.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Eliane Silva Do Espirito Santo
Advogado: Matheus Lins Pires (OAB:BA60776)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004581-39.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
AUTOR: ELIANE SILVA DO ESPIRITO SANTO

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma regimental art. 38 da lei 9099/95.
Relata o autor ter adquirido passagens aéreas por intermédio da requerida e o voo foi cancelado, sendo realocada em novo voo, porém, ocorrendo atraso de aproximadamente dez horas, do voo originalmente contratado. Diante destes fatos, ajuizou a presente Ação. Requer reparação moral.
A ré, em sede de defesa (id 466192988), informa que o cancelamento se deu de forma justificada em razão de uma manutenção não programada na aeronave que realizaria o voo. Afirma que a empresa envidou todos os esforços em realocar o passageiro

em voos congêneres com possibilidade de desvio de rota, minimizando os transtornos, inclusive com disponibilização de voucher para refeição e crédito de 2.000 milhas. Requer a improcedência da ação.
DECIDO
PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que cada parte sofreu o seu dano conforme o seu pagamento, e, nesse sentido busca a compensação de acordo com o dano sofrido, tanto que os valores solicitados por cada um não foram os mesmos.
Rejeito a preliminar de impugnação a justiça gratuita, arguida pela Ré, uma vez que o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95.
MÉRITO
Razão assiste à parte autora.
De início, impõe-se analisar a sujeição do caso à tutela consumerista, o que não padece de dúvida, pois se trata de relação de consumo sujeita aos da Lei nº 8.078/1990. Portanto, tal relação jurídica deve ser vista tendo como norte o atendimento às necessidades e à proteção dos interesses econômicos do consumidor, devido ao reconhecimento da sua vulnerabilidade diante do fornecedor.
Percebe-se que resta incontroverso que houve o cancelamento e atraso do voo em razão de manutenção não programada na aeronave, pois além dos documentos juntados, a própria ré confessa tal fato em sua defesa.
Somado a isso, a acionada não impugnou a alegação do acionante de que, em razão do ocorrido, foi obrigado a passar mais de nove horas dentro de aeronaves, sendo que contratou um voo com duração de apenas três, o que torna o fato indubitável (art. 341, do CPC).
Com efeito, o contrato de transporte de passageiros é de adesão, pois suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É ainda consensual, bilateral, oneroso e comutativo, eis que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades, criando direitos e obrigações para ambas as partes, e equilíbrio entre as respectivas prestações.
Nesse contexto, ao adquirir o bilhete era legítima a expectativa do demandante de embarcar e chegar ao destino no horário contratado. E a alegação de necessidade de manutenção não programada não elide a responsabilidade da empresa pelos percalços sofridos pelo autor, resultante da mudança dos termos contratados, gerando inúmeros obstáculos suportados unicamente por ele, sem assistência a contento por parte da prestadora.
Certo é que nem sempre pode a companhia aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco do serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, deve se responsabilizar pelos danos que tal fato possa vir a gerar. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.
Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que a manutenção da aeronave constitui fortuito interno e que, dessa forma, não afasta a responsabilidade da empresa aérea. Nesse norte:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018).
Até porque se o bilhete de passagem contém o horário de voo, obriga-se a empresa aérea a cumpri-lo, sob pena de ser responsabilizada pelos danos oriundos de sua inobservância, não lhe servindo de escusa a mera possibilidade de atraso por questões técnicas, a teor do art. 737, do CC.
No caso concreto, induvidoso o evento danoso e o nexo de causalidade, e, tratando-se de relação de consumo stricto sensu, restou bastante caracterizado o defeito do serviço e os danos decorrentes desse defeito. Cuida-se, portanto, de responsabilidade civil pelo fato do serviço, previsto no art. 14, §1º do CDC, respondendo o fornecedor de forma objetiva, pois houve atraso no voo contratado por mais de 6 horas.
Outrossim, acerca do alegado dano moral, há que se concluir que também restou evidenciado à vista das circunstâncias, em razão da insegurança, aflição, desconforto, descaso, falta de informação e desgaste mental com o retardamento da viagem e a falta de assistência devida pela empresa demandada. Inclusive não foi também rechaçada a alegação autoral de que restou impedido de resgatar o ticket de alimentação por insuficiência de funcionários para atender os passageiros (art. 341, do CPC).
Posto isto, JULGO PROCEDENTE a queixa para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação moral, devidamente corrigida a partir desta data e acrescido de juros legais a partir da citação até o efetivo pagamento. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
Prazo para cumprimento das obrigações de pagar: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. (art. 523, §1° do CPC).
Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P. R. I.

Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004570-10.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ronaldo Aelo Sousa
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004570-10.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: RONALDO AELO SOUSA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
FUNDAMENTO e DECIDO.
Em síntese, narra a parte autora que não reconhece a contratação de empréstimo consignado realizada em seu nome pela parte promovida. Diante disso, requereu reparação por danos materiais e morais.
O Promovido, por sua vez, defende a inexistência de ato ilícito e não configuração de danos materiais ou morais, asseverando a legalidade do contrato, pleiteando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.
Dito isso, passo à análise das questões processuais pendentes e ao exame do mérito.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
Alega a acionada que não houve pretensão resistida tendo em vista a ausência de requerimento administrativo para a resolução da questão posta a apreciação. Contudo, em que pese a Lei 9099/95, c/c as disposições do CPC, prestigiarem os métodos consensuais de solução de conflitos, o requerimento prévio administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, uma vez proposta a ação e apresentada a contestação há de fato a pretensão resistida. Preliminar rejeitada.
Considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito da demanda já pode ser analisado.
DO MÉRITO
Registra-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e a parte Promovida na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).
Ademais, o texto contido no § 2º, do art. 3º da Lei nº. 8.078/90, conjuntamente com a Súmula 279 do STJ, elucida com muita clareza que as Instituições Bancárias estão sujeitas aos efeitos do Código de Defesa do Consumidor.
Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95 que "o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade ou não do contrato de empréstimo consignado formalizado em nome da parte autora e dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário pela instituição bancária, ora promovida.
Na situação ora analisada, infere-se da verossimilhança da alegação da parte Autora, uma vez que apresentou provas mínimas de suas alegações, conforme se verifica do extrato de empréstimo e histórico de crédito do INSS anexados à exordial.
Lado outro, verifica-se que a parte Promovida não apresentou nenhuma prova para infirmar as alegações da parte autora, deixando, inclusive de apresentar documentos indispensáveis para o deslinde da demanda, tais como: o contrato de empréstimo com assinatura da parte autora, gravação telefônica ou qualquer outro meio que evidencie a anuência da parte Autora para os descontos realizados em seu benefício. Apresenta apenas contrato com assinatura em branco.
Neste contexto, tenho que a ré não se desincumbiu do seu ônus, como dispõe o artigo 373, II do CPC, restando devidamente caracterizado o ilícito (serviço prestado de modo defeituoso), devendo ser aplicado a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.
Convém asseverar que segundo o artigo 39, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.
Ademais, conforme súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias ".
Pelo exposto, diante ausência de comprovação de efetiva manifestação da vontade e ciência inequívoca da contratação, entendo pela nulidade do contrato e da cobrança, devendo o promovido restituir a autora os valores descontados indevidamente, em dobro, nos termos do art. 42 do CDC.

Com efeito, o reconhecimento de nulidade do contrato enseja a restituição das partes ao status quo ante, nos termos dos arts. 182 e 884, do Código Civil, no entanto a parte ré não comprovou ter disponibilizado nenhum valor em favor da parte autora, o leva a improcedência do pedido do réu para a compensação de crédito.
No que tange ao dano moral, entendo procedente. A cobrança referente a empréstimo não contratado, por meio de desconto em benefício previdenciário, afetando os valores recebidos em razão da aposentadoria do autor, que tem caráter alimentar, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. Ao dano moral, neste caso in re ipsa, bastante a prova do fato ofensivo.
Nesse sentido, destaca-se:
: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - TERCEIRO FALSÁRIO - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA. - O desconto indevido de prestações no benefício previdenciário do autor, por obstar o uso da verba de natureza alimentar, enseja dano moral e a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados - No tocante à fixação da indenização por dano moral, deve o magistrado sempre ter em mente que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro, e quando da sua fixação, pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10205140017315001 Cristina, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021)
Quanto a fixação do valor do dano moral, o juiz deve considerar as particularidades do caso concreto, observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que este não configure fonte de lucro ou enriquecimento sem causa e represente soma capaz de proporcionar ao ofendido compensação equivalente ao sofrimento por ele vivenciado, de forma que esse sentimento não seja tratado como de somenos importância. Por outro lado, a quantificação do dano deve levar também em consideração o caráter pedagógico da punição, desestimulando a reiteração do ato ilícito.
Face ao que fora acima exposto, razão assiste ao Autor em reclamar o alegado em sua inicial, pleiteando judicialmente a reparação pelo dano moral.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para:
1) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 2524701188, devendo o promovido cancelar definitivamente os descontos realizados no benefício da para autora, em até 10 dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e §1º, ambos do Código de Processo Civil.
2) CONDENAR a Ré a restituir o valor de R$ 525,42 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) já aplicada a dobra legal, a parte promovente, a título de danos materiais, acrescido os valores descontados até efetivo cancelamento da cobrança, inserido de correção monetária (INPC) e juros moratórios legais de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ).
3) CONDENAR o Banco Acionado a pagar a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), à parte Autora, a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária (INPC), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e de juros moratórios legais, a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
INDEFIRO o pedido do Promovido para COMPENSAÇÃO de crédito, pelas razões já expostas.
Por fim, EXTINGO o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Prazo para cumprimento das obrigações de pagar: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. (art. 523, §1° do CPC). Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
P. R. Intimem-se sendo pessoalmente a Ré da obrigação de fazer. Cumpra-se.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003173-13.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ezequias Decote
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila (BA)
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003173-13.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: EZEQUIAS DECOTE

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

_____

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Narra a parte autora que teria solicitado uma ligação de água e esgoto para seu imóvel, porém a EMBASA não teria realizado instalação do serviço de esgotamento sanitário. Assim, requer reparação moral.

A ré, em sede de defesa (id 456050220), argui no mérito que após visita no local seus técnicos constataram a necessidade de regularização das irregularidades no tocante ao padrão de energia do consumidor, como a adequação das instalações. Aventa a aplicação da supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, entende que não cometeu ato ilícito e pugna pela improcedência da ação.

DECIDO.

No mérito, a queixa é PROCEDENTE.

De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do produto objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.

Ademais, cumpre mencionar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.

Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.

Dito isto, verifica-se que resta incontroverso que a parte autora solicitou ligação nova em sua unidade junto à ré, que não foi implementada até o ajuizamento da ação.

Sucede que, malgrado a demandada argumente que isso se deu em razão das inadequações técnicas no imóvel que impossibilitaram a concretização da obra, não se vislumbra nos autos documentação idônea que corrobore a sua tese, a exemplo de laudo técnico devidamente assinado por profissional habilitado. Ao contrário disso, a fundamenta exclusivamente por meio de telas sistêmicas apócrifas e unilaterais, portanto, inservíveis como meio probatório.

Nesse contexto, verifica-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e que impeça o fornecimento do serviço ou justificasse o prazo desarrazoado de quase três anos para a execução da obra e instalação da energia.

Portanto, resta evidente o descumprimento dos prazos regulamentares para ligação nova de imóvel urbano, havendo que se reconhecer a falha na prestação dos serviços pela ré, notadamente por se tratar de serviço essencial.

O que se percebe, portanto, é que a requerida vem se furtando à solicitação do requerente, sem justo motivo.

Dessa forma, vislumbra-se que a concessionária pretende repassar ao consumidor o custo pela realização do serviço de energia elétrica ao condicionar o seu estabelecimento à consecução do mesmo. Porém, essa circunstância é irrelevante, na medida em que se presume que a construção seja regular, obedecendo ao plano diretor do Município. Até porque se entende que esse ônus deve ser imposto à prestadora, sem condições desproporcionais e desarrazoadas ao usuário, vez que o fornecimento é de responsabilidade dela.

Nessa toada, cumpre mencionar que, nos termos do art. 22, do CDC, é obrigação da concessionária fornecer serviços eficientes e seguros para os consumidores.

Com efeito, conclui-se que a recusa de fornecimento do serviço essencial sem motivo comprovadamente legítimo, bem como a omissão de se tomar as medidas administrativas cabíveis para disponibilizá-lo ao consumidor são fatores que ensejam reparação civil.

Assim, sendo reconhecida a ilegalidade da conduta da concessionária e havendo nexo causal entre o dano sofrido pelo autor e ação do agente causador, surge o dever de indenizar, nos efeitos da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC).

Assim, no que se refere ao pleito de reparação moral, verifica-se que, no caso concreto, há um problema afeto à prestação de serviço realizada pela concessionária, haja vista que o postulante aguardou desarrazoadamente pela ligação do serviço de água.

Por isso, entende-se que os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos. De sorte que, no caso, o dano moral decorre do constrangimento, acrescido das privações e sofrimentos advindos da falta do fornecimento de energia, considerando que a parte autora ficou privada do serviço de natureza essencial, pela desídia da ré. Sabe-se que as provisões de água, esgoto e energia elétrica consistem em serviços essenciais, devendo ser assegurados pela concessionária de serviço público ao cidadão, posto que necessários para a salvaguarda da dignidade humana e do direito à saúde, constitucionalmente previstos. Mesmo porque o não fornecimento de energia elétrica ultrapassa os limites do simples desconforto, pois se trata de uma utilidade absolutamente indispensável para a vida moderna, sendo presumíveis, portanto,

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA no ID n° 455206105 e CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação por se tratar de responsabilidade contratual (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN);

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, CPC.

Prazo para pagamento: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. 52, III, parte final da Lei 9.099/95, c/c o art. 523, §1°, do CPC.

Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.

No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.

Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.

P. R. I.

Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó

Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001535-47.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Walmir Mosquera Martinez Junior
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)
Reu: Norsa Refrigerantes S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001535-47.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: WALMIR MOSQUERA MARTINEZ JUNIOR

REU: NORSA REFRIGERANTES S.A

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Aduz a parte Autora que há algum tempo vem apresentando dificuldades financeiras provenientes das limitações impostas pela pandemia, tendo atrasado boletos da empresa acionada. Continua a narrativa, aduzindo ter posteriormente tentado realizar compras na modalidade à vista com o intuito de dar continuidade a sua atividade empresarial, tendo sido surpreendido pela negativa da empresa ré.
Inicialmente, impende esclarecer-se que, no tocante à distribuição do ônus da prova, dispõe, o art. 373, do CPC:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, prevê, o art. 373, do referido diploma processual:
Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos no processo como incontroversos;
IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.
A parte autora, por sua vez, não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).
Analisando os autos, tem-se que não há prova idônea a sustentar o alegado pela autora. Com efeito, os documentos trazidos pela parte autora não se mostram suficientes para provar que a Acionada agiu da forma alegada pelo autor. Não há nenhum documento comprovante a negativa realizada pela parte ré como infirma o autor. Assim, o demandante não demonstrou qualquer nexo de causalidade e, ainda, não evidenciou, sequer, o suposto dano moral suportado.
Desta forma, no caso em apreço, evidencia-se que não houve provas suficientes e satisfatórias a ponto de convencer este Juízo sobre os fatos alegados na exordial.
Finalmente, não demonstra, a parte autora, a prática de qualquer ato pela parte ré que, isoladamente, tenha ensejado violação a seus direitos da personalidade, não havendo, destarte, cogitar-se de danos morais.
E, assim, à míngua de prova de ato ilícito ou conduta abusiva da parte ré, inexiste o nexo de causalidade necessário a ensejar a indenização pelos danos alegados na peça inaugural, não merecendo prosperar a pretensão da parte autora.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda.
Prestação jurisdicional entregue.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001535-47.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Walmir Mosquera Martinez Junior
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)
Reu: Norsa Refrigerantes S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001535-47.2021.8.05.0074
AUTOR: WALMIR MOSQUERA MARTINEZ JUNIOR
Representante(s): HELEN DABINE LIMA LOURENCO registrado(a) civilmente como HELEN DABINE LIMA LOURENCO (OAB:BA53441)
REU: NORSA REFRIGERANTES S.A
Representante(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
DIAS D'AVILA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002660-50.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ana Lucia Paulino Alves
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Autor: Ana Karolini Alves Silva
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Autor: Hyolanda Lima De Queiroz
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002660-50.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Seguro, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANA LUCIA PAULINO ALVES, ANA KAROLINI ALVES SILVA, HYOLANDA LIMA DE QUEIROZ

REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar em 5 (cinco) dias.

Dias D'Ávila, 6 de novembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001406-62.2013.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458476697
Processo N° : 0001406-62.2013.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082111031909200000441867810

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000216-10.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 442573021
Processo N° : 8000216-10.2022.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050213044962500000427508038

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000001-05.2020.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Acali Domingos Dos Santos - Me

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000001-05.2020.8.05.0074
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ACALI DOMINGOS DOS SANTOS - ME

R.H.
Vistos etc...
Ante a certidão acostada, suspendo, por hora, a determinação que deferiu o bloqueio de ativos financeiros.
Intime-se a parte exequente para se manifestar da certidão ID nº 412690838 que informa que o executado(a) não foi citado e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Conclusos após.
P.R.I.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000156-13.2017.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458487216
Processo N° : 8000156-13.2017.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082111032700400000441872976

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002970-85.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ana Paula Da Silva Carneiro
Advogado: Thais Fernandes Rocha (OAB:BA51489)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Reu: Oftalmoplus Servicos Medicos Especializados Ltda - Epp
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Reu: Tecnolens Laboratorio Otico Feira Ltda
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002970-85.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CARNEIRO

REU: OFTALMOPLUS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, TECNOLENS LABORATORIO OTICO FEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar em 5 (cinco) dias.

Dias D'Ávila, 6 de novembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001406-62.2013.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458476697
Processo N° : 0001406-62.2013.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082111031909200000441867810

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000156-13.2017.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458487216
Processo N° : 8000156-13.2017.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082111032700400000441872976

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0000476-10.2014.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Mariel Araujo Barbosa
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0000476-10.2014.8.05.0074
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
EXEQUENTE: MARIEL ARAUJO BARBOSA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente ao ID. 431879749.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.
Após, arquive-se.

Obs.: compete ao exequente fornecer ao cartório as peças essenciais à formação do RPV/Precatório; Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.
PIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000977-75.2021.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.
Advogado: Daniel De Andrade Neto (OAB:SP220265)
Reu: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000977-75.2021.8.05.0074
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Serviços]
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A.

REU: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

DESPACHO
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA, independente de novo despacho.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000977-75.2021.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.
Advogado: Daniel De Andrade Neto (OAB:SP220265)
Reu: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000977-75.2021.8.05.0074
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Serviços]
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A.

REU: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

DESPACHO
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA, independente de novo despacho.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002304-21.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gilvano Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8002304-21.2022.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
AUTOR: GILVANO RODRIGUES DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Recebo o Recurso Inominado na forma do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contrarrazões no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002802-83.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Maria Jose Dias De Souza
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002802-83.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Cláusulas Abusivas]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

Dias D'Ávila, 6 de novembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001934-42.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Michael Peter Silva Santos
Advogado: Sandro Santos De Freitas (OAB:RJ152956)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Caio Henrique Vilela Costa (OAB:PE46516)
Reu: Vvlog Logistica Ltda.
Advogado: Caio Henrique Vilela Costa (OAB:PE46516)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001934-42.2022.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MICHAEL PETER SILVA SANTOS

REU: VIA VAREJO S/A, VVLOG LOGISTICA LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos declaratórios interpostos frente à decisão/sentença retro, alegando conter ela omissão/contradição.
O recurso é adequado, tempestivo e regularmente interposto, razão pela qual dele conheço.
De fato é direito das partes obterem do Juízo a expressa deliberação quanto às pretensões que deduzam.
Se ocorre de algum pedido escapar à expressa deliberação ou o comando se revelar contraditório em seus termos, servem os embargos a sanar a omissão ou aclarar a contradição porventura verificada.
No caso presente, assiste razão ao embargante quanto à omissão/contradição acerca da entrega, ainda que tardia, do produto.
O réu comprovou na contestação que entregou o produto ao autor um dia após o ajuizamento desta ação. Assim sendo, deve a sentença ser mantida apenas no tocante aos danos morais.
Razões e fundamentos pelos quais dou provimento aos embargos para, nos termos do art. 1.022 e ss do CPC, sanar a omissão da decisão/sentença, excluindo a condenação em obrigação de fazer e mantendo apenas a condenação em danos morais.
PRIC.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001538-31.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Eline Macedo De Oliveira
Advogado: Januzia Macedo De Almeida (OAB:BA63538)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)
Reu: Hagana Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001538-31.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações]
AUTOR: ELINE MACEDO DE OLIVEIRA

REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA, HAGANA FOMENTO MERCANTIL LTDA

_____
DESPACHO
Recebo o Recurso Inominado na forma do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contrarrazões no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001156-09.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Railda Santana Santos
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Eguinaldo De Sena
Advogado: Diego Da Silva Lopes (OAB:BA70393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8001156-09.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Espécies de Contratos, Direito de Imagem]
AUTOR: RAILDA SANTANA SANTOS

REU: EGUINALDO DE SENA

_____
DESPACHO
Recebo o Recurso Inominado na forma do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se para contrarrazões no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003032-28.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Silvano Costa Amaral
Advogado: Thais Fernandes Rocha (OAB:BA51489)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Reu: Via S.a.
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8003032-28.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Substituição do Produto]
AUTOR: SILVANO COSTA AMARAL

REU: VIA S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO
Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Após, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, manifeste-se a parte embargada sobre os embargos interpostos.
Após, conclusos para os fins do art. 1.024 do CPC.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003032-28.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Silvano Costa Amaral
Advogado: Thais Fernandes Rocha (OAB:BA51489)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Reu: Via S.a.
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003032-28.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: SILVANO COSTA AMARAL
Advogado(s): THAIS FERNANDES ROCHA (OAB:BA51489), CAIO FELIPE LIMA DA SILVA (OAB:BA61361)
REU: VIA S.A. e outros
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995,
DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do art. 488 do CPC.
Analisando as provas dos autos, verifico que a parte autora juntou o Parecer Técnico, em que se constatou que o produto não possui vício intrínseco, e sim que o mau funcionamento decorreu de infestação de insetos na placa do aparelho televisor, o que configura uso em desacordo com o Manual, causa excludente da garantia.
Portanto, a própria parte autora trouxe aos autos prova judicial contrária as suas alegações.
Conforme laudo (ID n° 408258535), o aparelho televisor adquirido pela parte autora apresentou defeito ocasionado por insetos no seu interior, trazendo assim indícios de mau uso, de modo que fica afastada a verossimilhança da alegação de que o produto apresenta defeito de origem.
Desta feita, sem prova de que houve defeito no produto, correto o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais e morais em face de negativa de assistência.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora.
Saliente-se que que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há qualquer irregularidade na presente demanda.
Com isso, face a inexistência de prova de vício do produto, descabida será a obrigação de restituir ou de pagar indenização por dano moral.
Conforme apurado, os problemas no aparelho do Autor não se deram por vício de fabricação, mas por mau uso. Desta forma, a negativa em realizar o reparo sem custos foi legítima.
Ante o exposto, com base nas considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dias D'Ávila, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001221-33.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 472310076
Processo N° : 8001221-33.2023.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517561706700000454321726

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000540-05.2019.8.05.0074 Inventário
Jurisdição: Dias D'avila
Inventariante: Crispina Gomes De Azevedo
Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302)
Requerido: Anacleto Jose Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8000540-05.2019.8.05.0074
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: CRISPINA GOMES DE AZEVEDO

REQUERIDO: ANACLETO JOSE DOS SANTOS

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo a desistência formulada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do exposto no art. 485, inc. VIII do CPC.
Custas pelo autor, exceto gratuidade deferida ou requerimento, que desde já se defere.
Arquive-se.
PRIC.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000529-34.2023.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Vitima: K. S. P.
Autor Do Fato: Eliton Rocha Pereira
Vitima: Flavia Santos Da Palma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000529-34.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELITON ROCHA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao art. 129 do CP.
Conforme informado, a vítima não compareceu em audiência preliminar, renunciando ao direito de representar contra o(a) Autor(a) do Fato (ID 442588318).
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, devido a renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006034-69.2024.8.05.0074 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Israel Da Silva Lopes
Advogado: Leonardo Peixoto Nery (OAB:BA51593)
Autoridade: 25ª Delegacia Territorial - Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8006034-69.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ISRAEL DA SILVA LOPES
Advogado(s): LEONARDO PEIXOTO NERY (OAB:BA51593)
AUTORIDADE: 25ª DELEGACIA TERRITORIAL - DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida pela defesa de ISRAEL DA SILVA LOPES, com pedido de relaxamento de prisão.

A inicial relata que no dia 18 de outubro de 2024, o requerente foi preso em flagrante no bairro do Bosque, em Dias D'Ávila, e conduzido até a 25ª Delegacia de Polícia de Dias D'Ávila. Até a presente data, o Auto de Prisão em Flagrante não foi protocolado no sistema PJE do TJBA, nem encaminhado para o Plantão Judiciário ou para o juiz competente, desrespeitando o prazo estipulado pela Lei no §1º do art. 306 do CPP. Este artigo determina que, no momento da apresentação do preso, a autoridade competente deve providenciar a comunicação imediata ao juiz e ao Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas contadas da prisão, encaminhando ao juiz o respectivo APF. A inobservância desta formalidade legal macula sobremaneira a prisão do requerente.
A serventia certificou (ID 469906634) que, até a data de 21/10/2024, às 09hs42min, não consta APF em nome de ISRAEL DA SILA LOPES, distribuído nesta vara criminal da comarca de Dias D'Ávila/BA.
Este juízo determinou expedição de ofício a 25ª DEPOL de Dias D'Ávila/BA requisitando informações sobre os fatos narrados.
O ofício resposta juntado (ID 470140824) informa que a prisão do flagranteado, ISRAEL DA SILVA LOPES, foi lavrada pelo plantão CENFLAG RMS, sendo a comunicação do referido flagrante realizada para a Comarca de Salvador/BA, com distribuição para a 15ª Vara Criminal de Salvador, nº processo 8151222-21.2024.8.05.0001, estando concluso para despacho desde o dia 21/10/2024.
Fora certificado nos autos a existência de Habeas Corpus movida pela defesa de ISRAEL DA SILVA LOPES.
Em manifestação, o Ministério Público pugnou a extinção do processo por perda de objeto, porque este juízo já deferiu o pedido em habeas corpus - autos nº 8006035-54.2024.8.05.0074.
Destarte, imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto do processo.
Nesse diapasão, aplica-se à espécie o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, in verbis:
CPC, art. 493: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Ante o exposto, com fundamento no art. 493 e art. 485, VI, do CPC/15, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000748-96.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Thairony De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Diego Vaz Da Anunciação
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000748-96.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: THAIRONY DE JESUS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de THAIRONY DE JESUS LIMA incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Os fatos ocorreram em 29 de janeiro de 2017.
A denúncia narra que foram encontradas 14 (quatorze) balinhas de "maconha".
Laudo de constatação provisória informou a apreensão de (aproximadamente 08 gramas) "da erva conhecida por maconha e uma planta da mesma erva".
Laudo pericial anexado, atestando que o réu possuía 13,11g (treze gramas e onze centigramas) de cannabis sativa, ID 158418145.
O réu fora notificado por meio de edital.
Com vista, o Ministério Público pugnou a suspensão do suspensão do processo e do prazo prescricional.
É o relatório. Decido.

O julgamento do RE 635.659/SP pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, instituiu que as apreensões de até 40 gramas ou 6 plantas fêmeas de maconha assumem uma presunção relativa de que se trata de usuário, em razão da ausência de natureza penal.
Assim, o procedimento estaria vinculado a necessidade de apreensão da droga e da notificação do autor do fato para comparecer em Juízo para aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06.
O acusado fora preso com aproximadamente 13,11 gramas de cannabis sativa, assim, a execução da medida estaria prescrita, em razão do prazo prescricional de 02 anos (art. 30, Lei nº 11.343/06).

Como defendido pela maioria da doutrina penal, para a configuração do crime há que estar comprovada, de forma cabal, a lesividade mínima da conduta, de forma a ofender o bem jurídico que a norma penal pretende tutelar.
Para caracterizar a existência do delito, é necessário analisar os três elementos que compõem o conceito analítico de crime, ou seja, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade, necessariamente nessa ordem, de forma que, inexistente o fato típico, prescinde-se da investigação da ilicitude e assim por diante.
Por sua vez, o fato típico, é formado por quatro requisitos: conduta, resultado, nexo causal e tipicidade.
Na espécie, a tipicidade merece análise mais aprofundada.
A tipicidade, no direito penal moderno, não pode ser vista como sendo, exclusivamente, a mera adequação da conduta ao tipo penal.
No caso concreto, o acusado foi apreendido na posse de um pino de cocaína. Não foi constatada lesividade concreta ao bem jurídico que se pretende tutelar, entendido tal como a saúde pública. Na prática, os fatos imputados ao réu foram de pequena ou quase nenhuma relevância, a não ser em seu próprio prejuízo.
O princípio da irrelevância penal do fato sugere a não-imposição de sanção em razão de crimes onde exista tamanha desproporcionalidade entre o mal decorrente da prática do delito e os efeitos colaterais socialmente danosos da aplicação da pena, de modo a torná-la contrária às suas próprias finalidades.
Acerca da matéria, o tema n° 506 do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal.
Desta forma, sedimentou-se a ausência de ilícito penal na conduta de quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta:
Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário".
No referido julgamento, foi mantida a decisão de absolvição sumária do acusado quanto à imputação relativa ao delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.
DISPOSITIVO
Assim, diante de todas as razões expostas, ABSOLVO THAIRONY DE JESUS LIMA, incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal Brasileiro.
Determino a destruição da substância entorpecente apreendida, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006 e do Provimento Conjunto nº 24/2012/CGJ, se ainda não foi feito.
Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e, após, arquive-se, com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000316-62.2022.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alef Da Silva Martinez
Vitima: Stefany Santos Da Silva
Testemunha: Antonia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8000316-62.2022.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEF DA SILVA MARTINEZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALEF DA SILVA MARTINEZ, incurso no artigo 147 do Código Penal c/c art. 5º e 7º, ambas da Lei n.º 11.340/2006.
Os fatos ocorreram em 24 de setembro de 2021.
A denúncia fora recebida em 04 de março de 2022 (ID 184301426).
A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação do réu (ID 222718255).
Designada audiência de instrução para o dia 16 de OUTUBRO de 2024, às 10hs40min.
Realizada a audiência, verificou-se que fora juntada CERTIDÃO de ÓBITO (ID 467913666), noticiando a morte do agente, ocorrida em 11/12/2023.
Com vista, o Ministério Público em ata de audiência, pugnou pela extinção da punibilidade em razão da morte do agente.
Os autos foram remetidos para digitalização e migração para o sistema PJe.
É o relatório. Decido.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito juntada aos autos, devidamente emitida por Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
ANTE O EXPOSTO, verificando ter ocorrido a morte do denunciado, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de ALEF DA SILVA MARTINEZ, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000025-14.2016.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Lucio Dos Santos Carvalho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0000025-14.2016.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIO DOS SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O presente feito (autos principais n. 0000025-14.2016.8.05.0074) segue unicamente em face do réu LÚCIO DOS SANTOS CARVALHO.
Houve desmembramento, sendo gerado os autos de n. 8006056-30.2024.8.05.0074, para seguir em face do réu DANIEL DOS SANTOS CASE.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de LÚCIO DOS SANTOS CARVALHO, incurso no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06; e em face de DANIEL DOS SANTOS CASE, incurso no art. 12 da Lei 10.826/03.
Os fatos ocorreram em 02/01/2016.
A denúncia fora recebida em 25/01/2016 (ID 180817897).
O acusado LÚCIO DOS SANTOS fora citado pessoalmente (ID 180817905), contudo não se manifestou. Intimada, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor do réu LÚCIO.
O acusado DANIEL DOS SANTOS não fora localizado, sendo citado por edital.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela suspensão do processo com relação a DANIEL DOS SANTOS CASE.
Em 15/04/2024, este juízo lavrou Decisão (ID 438497105) determinando o desmembramento, sendo gerado os autos 8006056-30.2024.8.05.0074.
É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu LÚCIO DOS SANTOS CARVALHO.
O seu reconhecimento é medida que se impõe, uma vez que a denúncia fora recebida em 25/01/2016 (ID 180817897).
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 08 (oito) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 08 (oito) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de LÚCIO DOS SANTOS CARVALHO, incurso no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001234-95.2024.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerente: Marineide Miranda Souza
Requerido: G. V. V. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8001234-95.2024.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: G. V. V. D. M.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de MARINEIDE MIRANDO SOUZA em razão do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica cuja conduta é imputada à GIOVANNA VITORIA VILELA DE MELO.
Os fatos ocorreram em 30 de dezembro de 2023.
Conforme relatado: "na data de 12 de janeiro de 2024, a ofendida compareceu à 25ª Delegacia Territorial de Dias d'Ávila relatando que a ex-nora, Giovanna Vitoria Vilela de Melo, na data de 30/12/2023, a agrediu com socos na face, deixando lesões aparentes. Acrescentou que a agressora costuma xingá-la e ameaçá-la de morte, prometendo incendiar a residência dela. Explica, a ofendida, que reside com o filho Abner Souza Roque, que é excompanheiro da agressora, e que eles têm um filho de 6 meses cuja criação gera conflitos constantes que acabam envolvendo também a ofendida. Declara, ainda, que a agressora teria um comportamento instável e que as agressões físicas e verbais são constantes. No presente caso, verifica-se a necessidade das medidas requeridas para resguardar a integridade física da ofendida que apresentou narrativa coerente acerca da agressão perpetrada pela ex-nora. Esclareça-se que as medidas requeridas estão dentre as previstas no artigo 22, da Lei nº 11.340/06. Destarte, pugna, o Ministério Público, pela aplicação das medidas protetivas previstas no art. 22, incisos I ao IV, da Lei nº 11.340/06, por ser medida proporcional e razoável ao fato delituoso e às respectivas circunstâncias, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Vencido o prazo, pugna pela intimação da".
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas (ID 430127110).
Em 06/02/2024, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a GIOVANNA VITORIA VILELA DE MELO, pelo período de 120 (cento e vinte) dias: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, Lei 11.340/06); b) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 300 (trezentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06); c) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06); d) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002128-42.2022.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerente: Jessica Santos Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Carlos Andre Raimundo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8002128-42.2022.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS ANDRE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
No curso do presente feito, a vítima JÉSSICA SANTOS MARTINS noticiou nova conduta do agressor, ocasião em que o Ministério Público pugnou pelo reforço de medidas protetivas anteriormente deferidas no presente feito, em face do representado CARLOS ANDRE RAIMUNDO DA SILVA.
A ofendida em questão, teve medida protetiva de urgência, deferida em 05 de setembro de 2022, conforme decisão (ID 231349731), no presente feito.
O requerido fora devidamente intimado, entretanto, o relato informo que o representado descumpriu a referida medida na noite de 21/11/2023, ao arrombar o portão da vítima, em estado de embriaguez, além de iniciar uma série de agressões em relação a mesma, que conseguiu esquivar e se esconder na casa de vizinhos.
A época do primeiro pedido de medida protetiva, em 02 de setembro de 2022, consoante o petitório da autoridade policial, a ofendida informou que teve um relacionamento de oito anos, com o requerido, com quem teve uma filha, ainda menor; que o mesmo não se conforma com o fim do relacionamento e lhe ameaça, constantemente.
O pedido do Ministério Público é pelo reforço das medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas.
Em 23/11/2023, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a CARLOS ANDRE RAIMUNDO DA SILVA: a) O imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, inciso II, da Lei 11.340/06); b) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 300 (trezentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06); c) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06).
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002669-41.2023.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Vitima: Antonio Jose De Matos
Autor Do Fato: Roberto Alves Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002669-41.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROBERTO ALVES MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado realizado por ANTONIO JOSE DE MATOS em desfavor de ROBERTO ALVES MIRANDA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 29 de agosto de 2023.
Designada audiência preliminar para o dia 13 de junho de 2024, a vítima, apesar de intimada, deixou de comparecer (ID 449114697).
Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade e o arquivamento do feito.
É o relatório. Decido.
Vieram-me os autos conclusos.
Destarte, ante a ausência injustificada da vítima à audiência, imperioso o reconhecimento da renúncia tácita ao direito de representação.
O artigo 51 da Lei n° 9099/95, prevê como causa de extinção do processo:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
Assim, restaram atendidos os requisitos para extinção da punibilidade e arquivamento do feito.
Ante o exposto, com base no art. 51 da lei 9099/95, bem como o enunciado 117 do FONAJE, declaro extinta a punibilidade em face de ROBERTO ALVES MIRANDA, incursa no art. 21 do Decreto-lei 3688/194, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001147-38.2011.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Juracy Dos Passos De Jesus
Terceiro Interessado: Adrison Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001147-38.2011.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: JURACY DOS PASSOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra JURACY DOS PASSOS DE JESUS, incurso no artigo 121, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, e art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97 (vigente à época), na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo.
Os fatos ocorreram em 01 de setembro de 2002.
Certidão de óbito do réu anexada ao ID 470651936.
Os autos aguardam impulso oficial.
É o relatório. Decido.
Verifico que fora anexada certidão de óbito (ID 470651936), noticiando a morte do réu JURACY DOS PASSOS DE JESUS, óbito ocorrido em 18/05/2003.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do acusado JURACY DOS PASSOS DE JESUS, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade do falecido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000370-72.2019.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerido: Aurisson Venicio Silva Santos
Requerente: Wilma Dos Santos Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 0000370-72.2019.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: AURISSON VENICIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
A autoridade policial encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por WILMA DOS SANTOS SILVA, na qualidade de ofendida, em face de AURISSON VENICIO SILVA SANTOS, todos qualificados nos autos.
Os fatos ocorreram no dia 31/03/2019.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente, após encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas em favor da vítima.
Em 08/11/2021, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima (ID 155838207).
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000118-40.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Dhevson Bispo De Santana
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 0000118-40.2017.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DHEVSON BISPO DE SANTANA
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de DHEVSON BISPO DE SANTANA, CPF n. 061.372.985-40, filho de Adailton Santana da Palma e Marineide Bispo Santana; denunciado incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
Conforme relatado: "no dia 03 de fevereiro de 2017, receberam denúncia anônima informando acerca da ocorrência de tráfico de drogas na rua que fica atrás do antigo Posto Ipiranga, no bairro de Santa Terezinha. Dirigiram-se até o local indicado, onde avistaram o ora denunciado em frente a sua casa. Ao * proceder à revista foram encontradas 30 (trinta) porções pequenas e outras 04 (quatro) porções maiores, todas de "maconha". Ainda foi encontrada, nos fundos do imóvel, planta constituída dessa mesma matéria prima — substância de uso e porte proibidos por causar dependência física e química".
Os fatos ocorreram em 03 de fevereiro de 2017.
Defesa prévia nos autos (ID 182645005).
A denúncia fora recebida em 27/06/2024.
Na sequência, verifico que fora juntada CERTIDÃO de ÓBITO (ID 469667481), noticiando a morte do agente DHEVSON BISPO SANTANA, falecido em 10/12/2020.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito (ID 469667481) juntada aos autos, devidamente emitida por Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
ANTE O EXPOSTO, verificando ter ocorrido a morte do denunciado, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de DHEVSON BISPO SANTANA, CPF n. 061.372.985-40, filho de Adailton Santana da Palma e Marineide Bispo Santana; para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000468-28.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Helionário Noberto De Souza
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0000468-28.2017.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: HELIONÁRIO NOBERTO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra HELIONÁRIO NOBERTO DE SOUZA, incurso no artigo art. 304, §1º, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 08 de agosto de 2007 (ID 181499389).
A denúncia fora recebida em 02 de junho de 2017 (ID 181499474).
Citado, o réu deixou de constituir patrono.
Fora nomeado advogado dativo, o qual deixou de se manifestar.
Intimada, a Defensoria Pública passou a atuar em favor do acusado, pugnando pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva.
O feito encontra-se em fase de incluir em pauta de audiência de instrução.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu.
O seu reconhecimento é medida que se impõe, uma vez que a denúncia fora recebida em 02/06/2017, contudo os fatos ocorreram em 08 de agosto de 2007 (ID 181499389).
Entre a data do fato (08/08/2007) e o recebimento da denúncia (02/06/2017), já se passaram cerca de 10 anos e, como o fato ocorreu antes da vigência da Lei 12.234/2010 (que alterou o art. 110, §1° do CP e proibiu que o cômputo da retroatividade da

prescrição tenha por termo inicial data anterior à da denúncia), na hipótese, é possível considerar este intervalo temporal para fins de prescrição virtual, já que a “novatio legis” possui caráter material/penal, prejudicial ao réu, e que não pode retroagir.
Portanto, observa-se que entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, decorreram cerca de 10 (dez) anos.
Por sua vez, entre a data do recebimento da denúncia (02/06/2017), última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 07 (sete) anos.
O tipo penal previsto no art. 304, §1°, do Código Penal prevê a pena abstrata de de 2 a 6 anos de reclusão (art. 297, CP).
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de HELIONÁRIO NOBERTO DE SOUZA, incurso no artigo art. 304, parágrafo 1º, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000676-51.2013.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D’avila
Reu: Alan Santos Sousa
Advogado: Magela Nordania Oliveira Novai (OAB:BA16985)
Terceiro Interessado: João Bispo Ribeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000676-51.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN SANTOS SOUSA
Advogado(s): MAGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAI (OAB:BA16985)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALAN SANTOS SOUSA, incurso no art. 121, parágrafo 2º, IV (emboscada e recurso que tornou impossível a defesa da vítima) do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 09 de abril de 2013.
A denúncia fora recebida em 10 de maio de 2013 (ID 182457182).
Em 04 de março de 2023 fora instaurado de sanidade mental n. 8000867-08.2023.8.05.0074.
Infere-se dos autos que no referido incidente fora proferida sentença de extinção da punibilidade em razão da prescrição, já havendo ciência do referido decisum pelo Ministério Público, nestes autos.
Ante o exposto, proceda ao arquivamento dos autos, nos termos determinados na sentença.
Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA-BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000676-51.2013.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D’avila
Reu: Alan Santos Sousa
Advogado: Magela Nordania Oliveira Novai (OAB:BA16985)
Terceiro Interessado: João Bispo Ribeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000676-51.2013.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN SANTOS SOUSA
Advogado(s): MAGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAI (OAB:BA16985)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALAN SANTOS SOUSA, incurso no art. 121, parágrafo 2º, IV (emboscada e recurso que tornou impossível a defesa da vítima) do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 09 de abril de 2013.
A denúncia fora recebida em 10 de maio de 2013 (ID 182457182).
Em 04 de março de 2023 fora instaurado de sanidade mental n. 8000867-08.2023.8.05.0074.
Infere-se dos autos que no referido incidente fora proferida sentença de extinção da punibilidade em razão da prescrição, já havendo ciência do referido decisum pelo Ministério Público, nestes autos.
Ante o exposto, proceda ao arquivamento dos autos, nos termos determinados na sentença.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA-BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001634-47.2007.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Gilvan Correia Gouveia
Terceiro Interessado: Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001634-47.2007.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: GILVAN CORREIA GOUVEIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GILVAN CORREIA GOUVEIA, incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.
A denúncia fora recebida em 23 de agosto de 2010 (ID 181453684).
É o relatório. Decido.

Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (art.14 da Lei nº 10.826/2003) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 04 (quatro) anos, o qual possui como prazo prescricional máximo, 08 (oito) anos (art. 109, IV).
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (23/08/10) até a presente data, decorreram mais de 14 (quatrorze) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de GILVAN CORREIA GOUVEIA, incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001237-50.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Vitima: Nidson Coelho Dos Santos
Vitima: Taina Carvalho De Assis
Autor Do Fato: Tainan Gonzaga De Carvalho
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001237-50.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TAINAN GONZAGA DE CARVALHO
Advogado(s): GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado realizado por NIDSON COELHO DOS SANTOS e TAINA CARVALHO DE ASSIS em desfavor de TAINAN GONZAGA DE CARVALHO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 29 de dezembro de 2023.
Designada audiência preliminar para o dia 13/06/2024, as vítimas, apesar de intimadas, deixaram de comparecer (ID 44919858).
É o relatório. Decido.
Vieram-me os autos conclusos.
Destarte, ante a ausência injustificada da vítima à audiência, imperioso o reconhecimento da renúncia tácita ao direito de representação.
O artigo 51 da Lei n° 9099/95, prevê como causa de extinção do processo:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
Assim, restaram atendidos os requisitos para extinção da punibilidade e arquivamento do feito.
Ante o exposto, com base no art. 51 da lei 9099/95, bem como o enunciado 117 do FONAJE, declaro extinta a punibilidade em face de TAINAN GONZAGA DE CARVALHO, incursa no art. 147 do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001537-51.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deivid Daniel Barba Silvestre
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 8001537-51.2020.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEIVID DANIEL BARBA SILVESTRE
Advogado(s): JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

SENTENÇA

Vistos.
O presente feito principal (8001537-51.2020.8.05.0074) segue unicamente em face do réu DEIVID DANIEL BARBA SILVESTRE. Houve desmembramento, sendo formado os autos de n. 8006044-16.2024.8.05.0074, que segue unicamente em relação ao réu RONICLEI SANTOS FERREIRA.
Trata-se de ação penal (8001537-51.2020.8.05.0074) movida em face de DEIVID DANIEL BARBA SILVESTRE e RONICLEI SANTOS FERREIRA, incursos no art. 180, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 01 de março de 2020.
A denúncia fora recebida em 17 de novembro de 2020 (ID 81851668).
Citado, o réu DEIVID DANIEL constituiu advogado e apresentou resposta à acusação.
O correu RONICLEI SANTOS FERREIRA fora citado por edital. Determinada a suspensão do processo e da prescrição em face do réu RONICLEI. Houve desmembramento, sendo formado os autos de n. 8006044-16.2024.8.05.0074, que segue unicamente em relação ao réu RONICLEI.
O feito principal (8001537-51.2020.8.05.0074), que segue unicamente em face do réu DEIVID DANIEL BARBA SILVESTRE, encontra-se em fase de incluir em pauta de audiência de instrução.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu DEIVID DANIEL BARBA SILVESTRE.
O seu reconhecimento é medida que se impõe, uma vez que a denúncia fora recebida em 17/11/2020.
Observa-se que neste ano de 2024, na data de 17/11/2024, terá decorrido quatro anos desde a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de “habeas corpus”.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de DEIVID DANIEL BARBA SILVESTRE, incurso no art. 180, caput, na forma art. 29, ambos do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004480-36.2023.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D’avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D’ávila
Requerente: Adriana Dos Santos Rodrigues
Requerido: Heberton Araujo Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Heberton Araujo Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8004480-36.2023.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D’ÁVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: HEBERTON ARAUJO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como HEBERTON ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se requerimento de medidas protetivas de urgência, protocolado pela autoridade policial em favor de ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES, aduzindo que a mesma vem sendo vítima constante de violência doméstica por parte do ex-companheiro, HEBERTON ARAÚJO DO NASCIMENTO.
Os fatos ocorreram em 23 de novembro de 2023.
Conforme relatado em parecer ministerial: “no dia 23/11/2023, por volta das 16 horas, HEBERTON ligou para a vítima dizendo que ia buscar a filha de 04 anos do casal, afirmando que pegaria a criança de qualquer jeito. Ademais, praticou agressões verbais contra a vítima, pela ligação telefônica, e ainda a ameaçou afirmando que “EU VOU TE DIZER UMA COISA, EU VOU AÍ, VOU

PEGAR MINHA FILHA E VOCÊ VAI VER O QUE TE VAI ACONTECER". Cumpre ressaltar que a vítima está grávida e passou mal com as ameaças".
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas (ID 423688164).
Em 13/12/2023, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a HEBERTON ARAÚJO DO NASCIMENTO: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, Lei 11.340/06); b) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 300 (trezentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06); c) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06); d) Comparecimento a programas de recuperação e reeducação; e) Acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000025-91.2024.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerente: Tarcila Dos Santos Lima Barbosa
Requerido: Daniel Liborio Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8000025-91.2024.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DANIEL LIBORIO CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA

A autoridade policial encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por TARCILA DOS SANTOS LIMA BARBOSA (ex-sogra), na qualidade de ofendida, em face de DANIEL LIBORIO CONCEICAO, todos qualificados nos autos. Os fatos ocorreram no dia 02/01/2024.
Em depoimento a vítima (ex-sogra do representado) disse que o ex-companheiro de sua filha Tarciane Lima dos Santos Barbosa, o Sr. Daniel Libório Conceição, a ameaçou de morte dentro de sua casa durante visita ao filho menor dele, situação que já ocorreu anteriormente. Explica a requerente, em seu depoimento, que sua filha Tarciane Lima dos Santos Barbosa e Daniel Libório Conceição mantiveram um relacionamento amoroso por 05 (cinco) anos, do qual adveio um filho, neto da requerente, e que, após o primeiro ano da relação, eles foram morar na casa da requerente, onde conviveram por cerca de 2(dois) anos antes de irem morar em residência própria. Após o fim do relacionamento, Tarciane retornou à casa da requerente e Daniel Libório Conceição passou a frequentar sua casa para ver o filho. Afirma que na última visita, na data de 2 de janeiro de 2024, após a requerente e a genitora recusarem a entrega do menor ao colo do pai, visto que estava com roupa de trabalho, iniciou-se uma discussão entre os três na qual Daniel Libório Conceição ameaçou de morte a requerente afirmando que a mataria com suas próprias mãos ou que mandaria alguém matá-la, caso ela não parasse de interferir na relação dele com o filho. O conflito apenas encerrou com a chegada de vizinhos..
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente, após encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas em favor da vítima.
Em 29/01/2024, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a DANIEL LIBORIO CONCEICAO: a) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima TARCILA DOS SANTOS LIMA BARBOSA (ex-sogra), respeitando a distância mínima de 200 (duzentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06); b) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima TARCILA DOS SANTOS LIMA BARBOSA (ex-sogra) e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06).
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004566-07.2023.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerente: Deusiane Silva Santos
Requerido: Josue Silvestre De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8004566-07.2023.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSUE SILVESTRE DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se requerimento de medidas protetivas de urgência, protocolado pela autoridade policial em favor de DEUSIANE SILVA SANTOS, aduzindo que a mesma vem sendo vítima constante de violência doméstica por parte do companheiro, JOSUE SILVESTRE DE SANTANA.
Os fatos ocorreram em 02 de dezembro de 2023.
Conforme relatado: "a requerente e JOSUE SILVESTRE DE SANTANA convivem há cerca de três anos, tendo um filho fruto desse relacionamento. A vítima afirma que moram com ela: o seu companheiro, o filho do casal e seus outros dois filhos menores, de 04 e 11 anos de idade. Disse a vítima que o agressor, após um ano de casados, iniciou agressões verbais com xingamentos e humilhações e posteriormente agressões físicas, onde já lhe deu socos, chutes e puxões de cabelo. Informa que Josue a chama de "Puta", "Prostituta", "Vagabunda", sendo que já chegou a prestar queixa na delegacia contra seu companheiro, mas não compareceu para prestar declarações, nem pegar o laudo de lesões por acreditar que ele iria mudar. A vítima relatou que Josue, depois da queixa, ficou cerca de 03 (três) meses sem agredila. Mas, passando esse período voltaram as agressões, de forma mais violenta, chegando a ser ameaçada de morte, quando seu companheiro proferiu as seguintes palavras: "Se você me largar eu te mato". Relata ainda, que no dia 02/12/2023, seu companheiro por motivo fútil desferiu um soco nas costa e braço do seu filho de 11 anos. Por fim, informa a vítima que Josué não a deixa sair de casa de jeito nenhum, salvo quando para resolver alguma coisa".
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas (ID 424750590).
Em 15/12/2023, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a JOSUE SILVESTRE DE SANTANA: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, Lei 11.340/06); b) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 300 (trezentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06); c) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06); d) Comparecimento a programas de recuperação e reeducação; e) Acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio..
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000752-75.2013.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Dhevson Bispo De Santana
Advogado: Mauricio Vieira Do Nascimento (OAB:BA9420)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Silveira Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Silveira Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Ailton Souza Ribeiro
Terceiro Interessado: Orlando Silva De Miranda
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 0000752-75.2013.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DHEVSON BISPO DE SANTANA
Advogado(s): MAURICIO VIEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA9420)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público, em 16/05/2013, ofereceu denúncia em face de DHEVSON BISPO DE SANTANA, CPF n. 061.372.985-40, filho de Adailton Santana da Palma e Marineide Bispo Santana; denunciado incurso no art. 157, §2°, I e II, do Código Penal e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do CP.
Houve ADITAMENTO da denúncia (ID 183935690), em 19/05/20214, com modificação dos fatos (mutatio libelli), incurso no art. 157, §2°, I e II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP, e em concurso material com o art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do CP.
Os fatos ocorreram em 03/05/2013 (preso em flagrante nesta data).
A denúncia fora recebida em 27/05/2013.
Citado pessoalmente, o réu constituiu advogado e apresentou resposta à acusação.
Decisão lavrada em 16/08/2013, decretou a prisão preventiva.
Audiência de instrução no dia 11/09/2013.
Depois audiência em continuação realizada com oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.
Intimado para apresentar alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pelo referido aditamento (ID 183935690) da denúncia, apresentando novos fatos.
Na Decisão (ID 183935692), em 27/05/2014, este juízo recebeu aditamento, determinou a intimação da defesa para manifestar-se acerca do aditamento, bem como decidiu por RELAXAR a prisão do acusado, determinando a expedição de alvará de soltura.
Intimada, a defesa não se manifestou sobre o aditamento (mutatio libelli).
Na sequência, verifico que fora juntada CERTIDÃO de ÓBITO (ID 469667473), noticiando a morte do agente DHEVSON BISPO SANTANA, falecido em 10/12/2020.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito (ID 469667473) juntada aos autos, devidamente emitida por Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
ANTE O EXPOSTO, verificando ter ocorrido a morte do denunciado, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de DHEVSON BISPO SANTANA, CPF n. 061.372.985-40, filho de Adailton Santana da Palma e Marineide Bispo Santana; para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004584-28.2023.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerente: Sabrina Milanne Alves Da Silva
Requerido: Wesllan Yuri Dos Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8004584-28.2023.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: WESLLAN YURI DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se requerimento de medidas protetivas de urgência, protocolado pela autoridade policial em favor de SABRINA MILANNE ALVES DA SILVA, aduzindo que a mesma foi vítima constante de violência doméstica por parte do companheiro, WESLLAN YURI DOS SANTOS FERREIRA.
Os fatos ocorreram em 08 de dezembro de 2023.
Conforme relatado: "A requerente e WESLLAN YURI conviveram por 04 anos, tendo duas filhas, estando atualmente a vítima grávida do referido. Segundo informado por SABRINA, no dia 08 de dezembro de 2023, a requerente foi agredida no rosto pelo seu companheiro durante uma discussão, momento em que este ameaçou a vítima dizendo que só não a mataria devido a sua gravidez, que em caso contrário, iria deferir contra ela algumas facadas, além de ter a injuriado quando proferiu contra ela xingamentos ofensivos, conforme consta em Termo de Declaração. A vítima afirmou ter sentido medo e ficado sem reação, razões pelas quais não acionou a polícia. No dia seguinte, solicitou ao seu companheiro que deixasse a residência, pedido que não foi atendido. Após passar mal e ser levada ao hospital por sua mãe, decidiu, por receio, passar a noite na casa desta, renovando seu pedido para que Weslan a deixasse e saísse de casa. Novamente, ele se recusou, persistindo nas agressões verbais contra a vítima e alegando que não sairia de casa de maneira alguma".
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas (ID 425119429).
Em 19/12/2023, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a WESLLAN YURI DOS SANTOS FERREIRA: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, Lei 11.340/06); b) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 300 (trezentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06); c) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06); d) Comparecimento a programas de recuperação e reeducação; e) Acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003843-85.2023.8.05.0074 Petição Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Cristina Carvalho Da Anunciacao
Requerido: Geilson Alves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8003843-85.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: CRISTINA CARVALHO DA ANUNCIACAO
Advogado(s):
REQUERIDO: GEILSON ALVES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
A autoridade policial encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por CRISTINA CARVALHO DA ANUNCIACAO, na qualidade de ofendida, em face de GEILSON ALVES FERREIRA, todos qualificados nos autos.
Os fatos ocorreram no dia 10/10/2023.
O relato informa que a requerente se relaciona com o requerido por aproximadamente cinco meses, que o relacionamento sempre foi tranquilo, que já houve discussão normal de casal. Entretanto, no dia 12 de outubro de 2023, quando estava num Rio neste Município conhecido por "Prainha", o ofensor bebeu e pegou a vítima pelo pescoço e ainda lhe acertou com uma pedra, deixando lesionada, Posteriormente o representado enviou mensagens de ameaças, através de aplicativo de mensagens.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente, após encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas em favor da vítima.
Em 09/11/2023, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a GEILSON ALVES FERREIRA: a) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 200 (duzentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06); b) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06).
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.

Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001232-28.2024.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerente: Helba Pinheiro De Oliveira
Requerido: Jucimar Gomes Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8001232-28.2024.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JUCIMAR GOMES MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de HELBA PINHEIRO DE OLIVEIRA, em razão da ocorrência, nesse município de Dias d'Ávila, do crime de ameaça no contexto de violência doméstica, cuja conduta delitiva é imputada ao ex-companheiro JUCIMAR GOMES MOREIRA.
Os fatos ocorreram em 10 de janeiro de 2024.
Conforme relatado: "na data de 12 de janeiro de 2024, a requerente compareceu à 25ª Delegacia Territorial de Dias d'Ávila relatando que seu ex-companheiro, Jucimar Gomes Moreira, vem constantemente proferindo ameaças de morte, prometendo que enviaria alguém para matá-la, ademais de proferir xingamentos contra ela. Declara, a requerente, que conviveu maritalmente por seis anos com o ex-companheiro, com quem tem dois filhos menores, ambos dependentes de cuidados médicos constantes. A requerente relata que, na data de 10 de janeiro de 2024, Jucimar Gomes Moreira visitou a residência dela e levou consigo o filho mais velho do casal, ademais de se apossar de relatórios médicos e laudos dos filhos, necessários para renovação das receitas médicas, tendo, nessa oportunidade reiterado as ameaças de morte. Verifica-se, portanto, a necessidade da aplicação das medidas protetivas requeridas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e evitar a reiteração delitiva. Esclareça-se que as medidas requeridas estão dentre as previstas no artigo 22, da Lei nº 11.340/06".
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas (ID 430108898).
Em 06/02/2024, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a JUCIMAR GOMES MOREIRA: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, Lei 11.340/06); b) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 300 (trezentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06); c) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06); d) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e) Acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8005730-70.2024.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerido: Danilson Dos Santos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerente: Franciellen Freire De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8005730-70.2024.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
REQUERIDO: DANILSON DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de requerimento de aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei nº 11.340/2006, ajuizado em face de DANILSON DOS SANTOS SANTOS, tendo como vítima FRANCIELLEN FREIRE DE JESUS.
Os fatos ocorreram em: 12/06/2024.
Conforme declarado pela vítima: "QUE a DECLARANTE morou 04 anos com DANILSON DOS SANTOS SANTOS: DECLARANTE está separada de DANILSON há dois meses: QUE se separaram numa boa. e a mesma ficou na casa; QUE no dia 12/06/2024, a DECLARANTE tinha saído, e quando chegou em casa 21:30hs, seu ex-companheiro DANILSON estava dentro de casa; QUE a DECLARANTE ao subir a escada dentro de casa. DANILSON, disse o seguintes ESTAVA AONDE VAGABUNDA", e a mesma retrucou dizendo que estava na rua, e que não cinha satisfação à dá ao mesmo, pois já estavam separados, QUE DANILSON, então partiu pra cima da DECLARANTE, onde apertou-lhe o pescoço, e garguelou a mesma: QUE a DECLARANTE unhou a braço de DANILSON, e o mesmo largou a DECLARANTE e desferiu um soco na boca, e começou a unhar e puxar os cabelos da DECLARANTE. e tapou sua boca pra nenhum vizinho ouvir; QUE DANILSON ameaçou a DECLARANTE, dizendo o seguinte: "VOCÊ ESTÁ PENSANDO QUE VOU DEIXAR VOCÊ EM PAZ, VOCÊ NÃO TEM NINGUEM, SUA MÃE NÃO LIGA PRA VOCÊ, E SE VOCÊ NÃO FICAR COMIGO, EU VOU MANDAR NINO TE MATAR, AONDE VOCÊ TIVER E EU VER VOCÊ COM ALGUÉM, EU VOU TE MATAR*: QUE DANILSON foi na cozinha, pegou uma faca e a DECLARANTE pulou da escada pra rua, e fugiu comendo pra não morrer; QUE a DECLARANTE só saiu com seu celular e sua roupa do corpo; QUE DANILSON 30 ver a DECLARANTE sair, pegou as roupas e jogou no meio da rua, e disse o seguinte: QUISER PEGAR, PEGUE NO LIXO", QUE a DECLARANTE foi tentar entrar em contaco com sua família, e logo depois veio a DELEGACIA registou a fato: QUE quando a DECLARANTE estava registrando a queixa, DANILSON prestou áudio ameaçando DECLARANTE, onde disse que iria matar a mesma, e que se quisesse suas coisas, estava lá no lixo; QUE no mesmo dia a DECLARANTE foi com a POLÍCIA MILITAR buscar suas coisas, e lá citegando, JANILSON estava dentro da casa, devolveu uma parte das roupas da DECLARANTE, e estavam todas sujas de lama: QUE depois desse fato, DANILSON começou a tirar a paz da DECLARANTE, querendo voltar com a mesma de qualquer jeito, e que estava arrependido e que amava a DECLARANTE; QUE DANILSON estava traindo a DECLARANTE há um tempo, a mesma tomou a decisão de se separar: QUE todos os dias, com diversas palavras de baixo calão, e também fica ameaçando de morte, a DECLARANTE: QUE a DECLARANTE perdeu a paz, está indo ao PSICOLOGO, onde inclusive está tomando calmante: QUE a DECLARANTE, inclusive não está conseguindo trabalhar, porque está muito abalada psicologicamente: QUE esclarecer ainda, que o relacionamento da DECLARANTE com DANILSON era de fachada, onde era muito maltratada, humilhada e agredida fisicamente com socos, e arremessava objetos na DECLARANTE, e ainda não permitia que a mesma tivesse contato com ninguém, inclusive não saía de casa, a não ser para trabalhar; QUE até proibia a DECLARANTE de ver sua genitora; QUE DANILSON queimou todos os documentos da DECLARANTE: QUE a DECLARANTE era pra voltar na sexta feira, na DELEGACIA para prestar esclarecimentos e pegar sua guia de lesões, mas que a mesma não pôde comparecer, porque foi trabalhar: QUE a DECLARANTE DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE contra DANILSON DOS SANTOS SANTOS"
O Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas (ID 467275087).
Em 08/10/2024, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a DANILSON DOS SANTOS SANTOS: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, Lei 11.340/06); b) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 300 (trezentos) metros (art. 22, III, alínea "a", Lei 11.340/06); c) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea "b", Lei 11.340/06); d) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006056-30.2024.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Daniel Dos Santos Case
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 8006056-30.2024.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL DOS SANTOS CASE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Houve desmembramento, sendo gerado os autos de n. 8006056-30.2024.8.05.0074, para seguir unicamente em face do réu DANIEL DOS SANTOS CASE.
Os autos principais n. 0000025-14.2016.8.05.0074 permaneceu para seguir em face do réu LÚCIO DOS SANTOS CARVALHO.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de LÚCIO DOS SANTOS CARVALHO, incurso no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06; e em face de DANIEL DOS SANTOS CASE, incurso no art. 12 da Lei 10.826/03.
Os fatos ocorreram em 02/01/2016.
A denúncia fora recebida em 25/01/2016.
O acusado LÚCIO DOS SANTOS fora citado pessoalmente, contudo não se manifestou. Intimada, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor do réu LÚCIO.
O acusado DANIEL DOS SANTOS não fora localizado, sendo citado por edital.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela suspensão do processo com relação a DANIEL DOS SANTOS CASE.
Em 15/04/2024, este juízo lavrou Decisão determinando o desmembramento, sendo gerado os autos 8006056-30.2024.8.05.0074.
Não houve decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (art. 12 da Lei 10.826/03) supostamente praticado pelo(a) Autor(a) do fato totaliza três anos de detenção. Neste caso, de acordo com as disposições do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (25/01/2016) até a presente data, decorreram mais de 08 (oito) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de DANIEL DOS SANTOS CASE, incurso no art. 12 da Lei 10.826/03, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001361-38.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Danylo Dos Santos Dos Anjos
Autor Do Fato: Alan Costa De Carvalho
Vitima: Cleidilene De Sena Bispo Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001361-38.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALAN COSTA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao art. 129, caput, do Código Penal.
Conforme informado, a vítima não compareceu em audiência preliminar, renunciando ao direito de representar contra o(a) Autor(a) do Fato (ID 455201000).
Conforme certificado, a vítima fora devidamente intimada para a assentada.
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, devido a renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004585-13.2023.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Vitima: Gesse Rocha Souza
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Autor Do Fato: Icaro Vinicius Marques De Jesus
Vitima: Gesse Rocha Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8004585-13.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: GESSE ROCHA SOUZA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ICARO VINICIUS MARQUES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao art. 129, caput, do Código Penal.
Conforme informado, a vítima não compareceu em audiência preliminar, renunciando ao direito de representar contra o(a) Autor(a) do Fato (ID 455200988).
Conforme certificado, a vítima fora devidamente intimada para a assentada.
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, devido a renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000375-65.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministerio Publico De Dias Davila
Reu: Joilson Mendes Ramos
Reu: Ruth Maria Da Silva
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000375-65.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
REU: JOILSON MENDES RAMOS e outros
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal ajuizada para apurar a responsabilidade criminal de JOILSON MENDES RAMOS e RUTH MARIA DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
A serventia juntou certidão de óbito da acusada RUTH MARIA DA SILVA (ID 469925498).
Com vista, o Parquet se manifestou pela extinção da punibilidade da ré RUTH MARIA DA SILVA, bem como pelo prosseguimento do feito com relação aos demais acusados (ID 472203238).
É o relatório. Decido.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito juntada aos autos, devidamente emitida por Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do denunciado, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de RUTH MARIA DA SILVA, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Não obstante, determino o prosseguimento do feito, com relação aos demais acusados.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000822-38.2022.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho Registrado(a) Civilmente Como Bruna Carolina Nery Costa De Pinho
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Testemunha: Taylon Bandeira Martins
Testemunha: Stephason Luiz Coutinho Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000822-38.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO registrado(a) civilmente como BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO
Advogado(s): CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986)

DESPACHO
Vistos.
Alegações Finais Ministeriais nos autos (ID 455315246).
Intime-se a defesa do acusado para apresentar alegações finais. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000515-46.2010.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Sancio Nascimento Dos Santos
Reu: Kacio Alexandre Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000515-46.2010.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SANCIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de SANCIO NASCIMENTO DOS SANTOS e KÁCIO ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS, pela conduta descrita nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.
A serventia juntou certidão de óbito do acusado SANCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (ID 472312211).
É o relatório. Decido.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito juntada aos autos, devidamente emitida por Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do denunciado, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de SANCIO NASCIMENTO DOS SANTOS, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Não obstante, determino o prosseguimento do feito, com relação aos demais acusados.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

INTIMAÇÃO
0000515-46.2010.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Sancio Nascimento Dos Santos
Reu: Kacio Alexandre Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000515-46.2010.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SANCIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de SANCIO NASCIMENTO DOS SANTOS e KÁCIO ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS, pela conduta descrita nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.
A serventia juntou certidão de óbito do acusado SANCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (ID 472312211).
É o relatório. Decido.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito juntada aos autos, devidamente emitida por Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do denunciado, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de SANCIO NASCIMENTO DOS SANTOS, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Não obstante, determino o prosseguimento do feito, com relação aos demais acusados.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000167-18.2016.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Rafael Silva Da Cruz
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000167-18.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RAFAEL SILVA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAFAEL SILVA DA CRUZ, incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
Os fatos ocorreram em 18 de janeiro de 2016.
Relaxada a prisão com aplicação de medidas cautelares em 04/03/2016, autos n° 0000055-49.2016.805.0074.
Infere-se que o réu fora citado pessoalmente, contudo, deixou de constituir defensor (ID 165776932).
Intimada, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, informou estar em greve.
Considerando a informação do fim da Greve, reitere-se a intimação para apresentação de defesa do acusado.
Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8005661-38.2024.8.05.0074 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Vara Crime De Dias D'ávila
Requerente: Alyson Da Silva Santos
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8005661-38.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ALYSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI (OAB:BA49839)
AUTORIDADE: Vara Crime de Dias D'Ávila
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação com pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO.
A defesa de ALYSON DA SILVA SANTOS moveu a presente ação (autos de n. 8005661-38.2024.8.05.0074) peticionando pela revogação da prisão preventiva decretada, sustentando tese de excesso de prazo.
Conforme autos do APF n. 8005225-79.2024.8.05.0074, ALYSON fora preso em flagrante em 25/08/2024, incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Audiência de custódia realizada em 27.08.2024, às 11hs00min.
Em 27/08/2024, no referido APF, este juízo homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva de ALYSON DA SILVA SANTOS.
Os autos do Inquérito Policial (8005559-16.2024.8.05.0074) fora remetido para este juízo em 18/09/2024.
Em 19/09/2024, fora aberta vista ao Ministério Público nos autos do Inquérito Policial n. 8005559-16.2024.8.05.0074. Por sua vez, o Ministério Público ofereceu denúncia no dia 27/09/2024, nos autos da ação penal n. 8005701-20.2024.8.05.0074. Verifica-se ainda que o acusado foi notificado/citado pessoalmente e já ofereceu defesa prévia no dia 03/10/2024, na referida ação penal. O feito aguarda inclusão em pauta de audiência de instrução.
Destarte, no presente feito, a defesa peticiona pelo relaxamento de prisão por alegado excesso de prazo.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento e pela manutenção da prisão preventiva.
No dia 08/10/2024, este juízo proferiu a decisão mantendo a prisão preventiva do requerente (ID 467437052).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 471108872).
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002203-81.2022.8.05.0074 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Roberta Conceicao Santos
Vitima: Ketlen Santos Da Silva
Acusado: Ivonei Marcelino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8002203-81.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: IVONEI MARCELINO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
ROBERTA CONCEIÇÃO CAMPOS e KETLEN SANTOS DA SILVA, mediante representação da autoridade policial, formularam requerimento de imposição de medidas protetivas de urgência em face de IVONEI MARCELINO DA SILVA.
O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado, a qual fora concedida por este Juízo em 27/09/2022, (ID 239683627).
Pelo cartório, fora certificado que até a data de 05/12/2022, não fora ofertada denúncia pelo Ministério Público acerca dos presentes fatos. (ID 329813540).

Concedida vista ao Ministério Público, o mesmo informou que, conforme ofício encaminhado pela autoridade policial, que até aquele momento não fora encontrado registro de cumprimento do mandado de prisão em detrimento do acusado, opinando assim pela manutenção da ordem de prisão. (ID 330455277).
Em sequência, este Juízo determinou em 14/12/2022 a revogação da prisão preventiva de IVONEI MARCELINO DA SILVA, e concedeu medidas protetivas de urgência em favor das vítimas (ID 332549018).
Na sequência, o Ministério Público peticionou nos autos pleiteando a revogação das medidas protetivas, em razão da não localização das vítimas, ante o lapso temporal de mais de 01 (um) ano da decisão de concessão (ID 415908641).
Assim, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas impostas a IVONEI MACELINO DA SILVA.
Fora proferida decisão revogando as medias protetivas.
Houve a tentativa de intimação pessoal das partes, a qual restou infrutífera.
Com vista, o Ministério Público pugnou o arquivamento do feito.
Ante o exposto, considerando que as partes deixaram de manter a atualização do endereço cadastrado, ônus que lhe incumbia, determino o arquivamento do feito.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001592-94.2023.8.05.0074 Petição Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerido: Leandro De Carvalho Santana
Requerente: Stefane De Araujo Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001592-94.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: LEANDRO DE CARVALHO SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhado pela Autoridade Policial da 25ª Delegacia Territorial de DIAS D'AVILA/BA, em favor de Stefane de Araújo Matos.
A ofendida afirmou, perante a autoridade policial, que no último dia 17 foi xingada e ameaçada de morte por seu ex-companheiro, com quem conviveu 4 anos e tem um filho em comum. Informou que o requerido não aceita que a ofendida mantenha outro relacionamento.
Acompanham os autos depoimento de testemunha.
Fora proferida decisão concedendo as medidas protetivas, determinando a Leandro de Carvalho Santana as seguintes restrições: "- proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e de testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros distância para com estes; - proibição de manter qualquer contato com a ofendida, seus familiares ou testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes; - proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho;recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio, após afastamento do agressor.Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela requerente" (ID 382216611).

As partes foram devidamente intimadas da decisão.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000021-59.2021.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Joao Mateus Rodrigues De Almeida
Advogado: Jorge Vital De Lima Filho (OAB:BA65373)
Advogado: Marcelo Sobral Ferreira Da Silva (OAB:BA63942)
Terceiro Interessado: 36º Cipm

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000021-59.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: JOAO MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): JORGE VITAL DE LIMA FILHO (OAB:BA65373), MARCELO SOBRAL FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO SOBRAL FERREIRA DA SILVA (OAB:BA63942)

DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no inquérito policial nº 349/2020, denunciou JOÃO MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no art.33 da Lei 11.343/06.
Os autos transitaram em julgado.
Houve a expedição de guia definitiva de recolhimento.
Fora certificado o cumprimento integral das diligências determinadas.
Ante o exposto, promova-se o arquivamento dos autos.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000539-49.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Autor Do Fato: Jonie Silva Araújo
Vitima: Carlos Alberto Brito De Souza
Vitima: Francisca Eliene Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000539-49.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Jonie Silva Araújo
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado.
Em 17/04/2024, este juízo lavrou sentença (ID 439411084) de extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição.
Ante ao exposto, determino o arquivamento.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001495-94.2023.8.05.0074 Petição Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerente: Josiane Da Mata Reis
Requerido: Vagner Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001495-94.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: VAGNER SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA).
As medidas protetivas requeridas foram concedidas em 11 de abril de 2023 (ID 380407236).
Os atos pertinentes foram devidamente cumpridos.
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003649-85.2023.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Ivone De Jesus Silva
Requerido: Josivaldo Alves Da Silva
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003649-85.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: JOSIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.
As medidas protetivas requeridas foram concedidas em 03 de outubro de 2023 (ID 412784486).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 470165885).
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária, vez que as demais questões e eventuais requerimentos devem ser formulados em autos próprios, inclusive incidentalmente, sob pena de tumulto processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Por oportuno, fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, desde que surjam novos fatos, devidamente noticiados a este juízo.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000875-53.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Nubia Dos Santos Bizerra
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Vitima: Natuely Dos Santos Bizerra
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Autor Do Fato: Elias Froes De Azevedo
Autor Do Fato: Marivaldo Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000875-53.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)
AUTOR DO FATO: ELIAS FROES DE AZEVEDO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao art. 147 do Código Penal.
Conforme informado, a vítima não compareceu em audiência preliminar, renunciando ao direito de representar contra o(a) Autor(a) do Fato (ID 452869016).
Ao ID 452349970, fora peticionado pedido de desistência da ação.
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, devido a renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000875-53.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Nubia Dos Santos Bizerra
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Vitima: Natuely Dos Santos Bizerra
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Autor Do Fato: Elias Froes De Azevedo
Autor Do Fato: Marivaldo Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000875-53.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)
AUTOR DO FATO: ELIAS FROES DE AZEVEDO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em razão de notícia-crime apresentada, com base em alegação de infração ao art. 147 do Código Penal.
Conforme informado, a vítima não compareceu em audiência preliminar, renunciando ao direito de representar contra o(a) Autor(a) do Fato (ID 452869016).
Ao ID 452349970, fora peticionado pedido de desistência da ação.
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a manifestação de vontade da vítima registrada em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, devido a renúncia tácita da vítima, por haver sido praticado ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8005961-97.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Dias D'avila
Autor Do Fato: Elizangela Augusta Dos Santos
Autor Do Fato: Lediane Maria De Barros
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8005961-97.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
VITIMA: ELIZANGELA AUGUSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado.
Com vista, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal.
Ante o exposto, providencie o Cartório a inclusão em pauta para audiência preliminar, de composição de danos civis e/ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, nos moldes do art. 72 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se o(s) autor(es) do fato, bem como eventuais vítima(s), que deverão comparecer acompanhado(s) de advogado.
Certifique-se os antecedentes criminais.
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8005961-97.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autor Do Fato: Elizangela Augusta Dos Santos
Autor Do Fato: Lediane Maria De Barros
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8005961-97.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
VITIMA: ELIZANGELA AUGUSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado.
Com vista, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal.
Ante o exposto, providencie o Cartório a inclusão em pauta para audiência preliminar, de composição de danos civis e/ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, nos moldes do art. 72 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se o(s) autor(es) do fato, bem como eventuais vítima(s), que deverão comparecer acompanhado(s) de advogado.
Certifique-se os antecedentes criminais.
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001770-03.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Josefa Aparecida Da Paixao
Advogado: Jessica Conceicao Ferreira (OAB:BA56624)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001770-03.2024.8.05.0076
Parte Autora: JOSEFA APARECIDA DA PAIXAO
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei n. 12.153/2009 (Enunciado 09, CNJ).
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Deixo de inserir o feito em pauta de audiência de conciliação, ante à diminuta possibilidade de transação, dada a natureza do objeto. Em caso de interesse em transigir, a parte requerida deverá informar expressamente nos autos.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Ressalte-se que não há prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público neste rito, inclusive para a interposição de recurso (art. 7º, Lei n. 12.153/2009).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para se manifestar, caso queira, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
Após a adoção de todas as providências voltem os autos conclusos.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001770-03.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Josefa Aparecida Da Paixao
Advogado: Jessica Conceicao Ferreira (OAB:BA56624)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001770-03.2024.8.05.0076
Parte Autora: JOSEFA APARECIDA DA PAIXAO
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei n. 12.153/2009 (Enunciado 09, CNJ).
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Deixo de inserir o feito em pauta de audiência de conciliação, ante à diminuta possibilidade de transação, dada a natureza do objeto. Em caso de interesse em transigir, a parte requerida deverá informar expressamente nos autos.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Ressalte-se que não há prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público neste rito, inclusive para a interposição de recurso (art. 7º, Lei n. 12.153/2009).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para se manifestar, caso queira, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
Após a adoção de todas as providências voltem os autos conclusos.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000675-35.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Katy Viviane Ferreira Santos Pereira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000675-35.2024.8.05.0076
AUTOR: KATY VIVIANE FERREIRA SANTOS PEREIRA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 13/12/2024, às 10:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. As partes e seus advogados, poderão participar presencialmente da referida assentada, se assim preferirem.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/21548795
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 21548795
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 6 de novembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001011-39.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios

Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001011-39.2024.8.05.0076
Parte Autora: JOSE DOS SANTOS
Parte Ré: LIBERTY SEGUROS S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, adotadas as comunicações necessárias, inclusive sobre a possibilidade de uso da sala passiva aos excluídos digitais, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e normativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação. Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001011-39.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001011-39.2024.8.05.0076
Parte Autora: JOSE DOS SANTOS
Parte Ré: LIBERTY SEGUROS S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, adotadas as comunicações necessárias, inclusive sobre a possibilidade de uso da sala passiva aos excluídos digitais, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e normativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação. Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001011-39.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001011-39.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: JOSE DOS SANTOS

REU: LIBERTY SEGUROS S/A

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2024, às 11:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 06 de novembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001011-39.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001011-39.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: JOSE DOS SANTOS

REU: LIBERTY SEGUROS S/A

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2024, às 11:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 06 de novembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001261-09.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Manoelito Argolo Dos Santos Junior
Advogado: Ricardo Jose Rodrigues Filho (OAB:PE38725)
Reu: Leila Mascarenhas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001261-09.2023.8.05.0076
Parte Autora: MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JUNIOR

Parte Ré: LEILA MASCARENHAS (Porto de Sauipe) e outros

DESPACHO

Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação, citando e intimando o réu na localidade indicada (ID 457908953).

Cumpra-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta precatória.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001261-09.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Manoelito Argolo Dos Santos Junior
Advogado: Ricardo Jose Rodrigues Filho (OAB:PE38725)
Reu: Leila Mascarenhas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001261-09.2023.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JUNIOR

REU: LEILA MASCARENHAS SILVA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 19/12/2024, às 09:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 06 de novembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001195-92.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Iranilda Lima Cruz
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Digicash Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001195-92.2024.8.05.0076
Parte Autora: IRANILDA LIMA CRUZ
Parte Ré: DIGICASH DO BRASIL LTDA.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, adotadas as comunicações necessárias, inclusive sobre a possibilidade de uso da sala passiva aos excluídos digitais, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e normativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001195-92.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Iranilda Lima Cruz
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Digicash Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001195-92.2024.8.05.0076
Parte Autora: IRANILDA LIMA CRUZ
Parte Ré: DIGICASH DO BRASIL LTDA.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, adotadas as comunicações necessárias, inclusive sobre a possibilidade de uso da sala passiva aos excluídos digitais, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e normativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação. Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001195-92.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Iranilda Lima Cruz
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Digicash Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001195-92.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: IRANILDA LIMA CRUZ

REU: DIGICASH DO BRASIL LTDA.

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 19/12/2024, às 10:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 6 de novembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001195-92.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Iranilda Lima Cruz
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Digicash Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001195-92.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: IRANILDA LIMA CRUZ

REU: DIGICASH DO BRASIL LTDA.

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 19/12/2024, às 10:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 6 de novembro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001851-49.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Uilames Da Silva De Jesus
Advogado: Joao Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA68763)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001851-49.2024.8.05.0076
Parte Autora: UILAMES DA SILVA DE JESUS
Parte Ré: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Antes de decidir sobre a tutela de urgência pleiteada, intime-se o plano de saúde para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001733-11.2007.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Cosme Josair Campos De Souza
Advogado: Felipe Gustavo Leite (OAB:RN3839)
Reu: Domingos Machado De Almeida
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Interessado: Paula Gordilho Ott
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0001733-11.2007.8.05.0076
Parte Autora: COSME JOSAIR CAMPOS DE SOUZA
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e outros (2)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a habilitação da inventariante do espólio de COARACI PAULO OTT, nos termos do requerimento de ID. 396933132.
Da detida análise dos autos, observo que a satisfação dos créditos cobrados no presente feito depende da resolução dos embargos à execução apresentados pela parte executada, processos nº 0001735-78.2007.8.05.0076 e nº 0001736-63.2007.8.05.0076.
Assim sendo, a parte autora deve aguardar o trânsito em julgado do incidente nº 0001736-63.2007.8.05.0076.
No que diz respeito à cobrança da verba honorária, aguarde-se a resolução do incidente nº 0001735-78.2007.8.05.0076.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001440-06.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Maria Alice Oliveira De Souza
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Requerido: Esdras Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001440-06.2024.8.05.0076
Parte Autora: MARIA ALICE OLIVEIRA DE SOUZA
Parte Ré: ESDRAS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. Em caso de citação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Informe-se que a parte ré deverá procurar um(a) advogado(a) para apresentar contestação. Se não possuir condições financeiras de contratar um profissional, deverá buscar orientação da Defensoria Pública, se houver, ou da assistência jurídica da Secretaria Municipal de Assistência Social. O prazo para apresentar resposta é de 15 (quinze) dias e será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Fica a parte ré advertida de que a não apresentação de resposta no prazo poderá lhe trazer prejuízos no processo, uma vez que podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
O comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório e a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Por último, na fase processual oportuna, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para resolução do caso.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001440-06.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Maria Alice Oliveira De Souza
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Requerido: Esdras Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001440-06.2024.8.05.0076
REQUERENTE: MARIA ALICE OLIVEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ESDRAS SANTOS OLIVEIRA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2024, às 09:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. As partes e seus advogados, poderão participar presencialmente da referida assentada, se assim preferirem.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/21548795
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 21548795
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 06 de novembro de 2024

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000112-51.2018.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Valdinice Da Conceicao
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Advogado: Jessica Conceicao Ferreira (OAB:BA56624)
Executado: Municipio De Cardeal Da Silva
Advogado: Leandro Costa Ferreira (OAB:BA47764)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Perito Do Juízo: Renato Martinez Geraci

Intimação:
Intimo as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial juntado no anexo 472556880

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000112-51.2018.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Valdinice Da Conceicao
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Advogado: Jessica Conceicao Ferreira (OAB:BA56624)
Executado: Municipio De Cardeal Da Silva
Advogado: Leandro Costa Ferreira (OAB:BA47764)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Perito Do Juízo: Renato Martinez Geraci

Intimação:
Intimo as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial juntado no anexo 472556880

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000112-51.2018.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Valdinice Da Conceicao
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Advogado: Jessica Conceicao Ferreira (OAB:BA56624)
Executado: Municipio De Cardeal Da Silva
Advogado: Leandro Costa Ferreira (OAB:BA47764)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Perito Do Juízo: Renato Martinez Geraci

Intimação:
Intimo as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial juntado no anexo 472556880

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000112-51.2018.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Valdinice Da Conceicao
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Advogado: Jessica Conceicao Ferreira (OAB:BA56624)
Executado: Municipio De Cardeal Da Silva
Advogado: Leandro Costa Ferreira (OAB:BA47764)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Perito Do Juízo: Renato Martinez Geraci

Intimação:
Intimo as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial juntado no anexo 472556880

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000489-32.2016.8.05.0076 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Giderlan Sancho Pereira De Brito
Advogado: Daniele Rezende Souza (OAB:BA81177)
Terceiro Interessado: Fernando Kallon Njunior
Terceiro Interessado: Ramilo Jorge Silva
Terceiro Interessado: Alex Powanderson Alves De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Intimação da Defensora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001561-39.2021.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Ryan Caique Oliveira Santos
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8001561-39.2021.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RYAN CAIQUE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, tendo, posteriormente, sinalizado a possibilidade de oferta do ANPP.
Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do HC 185.913, na sessão do dia 18 de setembro de 2024, o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
Em atenção ao princípio da cooperação, intime-se a defesa técnica e, em se tratando de defensor dativo, intime-se PESSOALMENTE o defensor e o réu para comparecimento ao Fórum de Entre Rios para, querendo, tratar diretamente com o Ministério Público sobre a possibilidade de ANPP para o dia 21 de novembro de 2024, às 09h, de forma presencial.
Advirto ao réu e à defesa técnica que, caso não compareçam, não será possibilitada redesignação, sem prejuízo de que a parte procure o MPBA para diretamente tratar do caso. A bem da verdade, isso já pode ser feito mesmo antes da audiência, que foi designada para fins de cooperação.
Dúvidas poderão ser sanadas com o a Promotoria de Justiça de Entre Rios/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3420-2010 ou e-mail: 2pj.entrerios@mpba.mp.br
CASO O RÉU OU O DEFENSOR DESEJEM PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A PROMOTORIA, PELOS DADOS INFORMADOS, PARA OBTER O LINK.
O PODER JUDICIÁRIO NÃO SE IMISCUIRÁ NESSA QUESTÃO, QUE DEVE SER OBJETO DE TRATATIVA DIRETA ENTRE AS PARTES.
Para a presente audiência de ANPP não é necessária a intimação de testemunhas e/ou vítima.
Atribuo a este despacho força de mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado.
Entre Rios, data e hora do sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

INTIMAÇÃO
8000054-43.2021.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Domingos Alberto Brito Da Silva
Testemunha: Rogevaldo Oliveira Brito
Testemunha: Valmizinho
Reu: Sebastiao De Jesus Venceslau
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Reu: Claudiano Dos Santos De Jesus
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8000054-43.2021.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SEBASTIAO DE JESUS VENCESLAU e outros
Advogado(s): MILHENA GOMES FERREIRA (OAB:BA62986), JOSE ARTUR FONTES PINTO CARDOSO (OAB:BA9038)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, tendo, posteriormente, sinalizado a possibilidade de oferta do ANPP.
Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do HC 185.913, na sessão do dia 18 de setembro de 2024, o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
Em atenção ao princípio da cooperação, intime-se a defesa técnica e, em se tratando de defensor dativo, intime-se PESSOALMENTE o defensor e o réu para comparecimento ao Fórum de Entre Rios para, querendo, tratar diretamente com o Ministério Público sobre a possibilidade de ANPP para o dia 21 de novembro de 2024, às 09h, de forma presencial.
Advirto ao réu e à defesa técnica que, caso não compareçam, não será possibilitada redesignação, sem prejuízo de que a parte procure o MPBA para diretamente tratar do caso. A bem da verdade, isso já pode ser feito mesmo antes da audiência, que foi designada para fins de cooperação.
Dúvidas poderão ser sanadas com o a Promotoria de Justiça de Entre Rios/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3420-2010 ou e-mail: 2pj.entrerios@mpba.mp.br
CASO O RÉU OU O DEFENSOR DESEJEM PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A PROMOTORIA, PELOS DADOS INFORMADOS, PARA OBTER O LINK.
O PODER JUDICIÁRIO NÃO SE IMISCUIRÁ NESSA QUESTÃO, QUE DEVE SER OBJETO DE TRATATIVA DIRETA ENTRE AS PARTES.
Para a presente audiência de ANPP não é necessária a intimação de testemunhas e/ou vítima.
Atribuo a este despacho força de mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado.
Entre Rios, data e hora do sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000054-43.2021.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Domingos Alberto Brito Da Silva
Testemunha: Rogevaldo Oliveira Brito
Testemunha: Valmizinho
Reu: Sebastiao De Jesus Venceslau
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Reu: Claudiano Dos Santos De Jesus
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8000054-43.2021.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SEBASTIAO DE JESUS VENCESLAU e outros
Advogado(s): MILHENA GOMES FERREIRA (OAB:BA62986), JOSE ARTUR FONTES PINTO CARDOSO (OAB:BA9038)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, tendo, posteriormente, sinalizado a possibilidade de oferta do ANPP.
Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do HC 185.913, na sessão do dia 18 de setembro de 2024, o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
Em atenção ao princípio da cooperação, intime-se a defesa técnica e, em se tratando de defensor dativo, intime-se PESSOALMENTE o defensor e o réu para comparecimento ao Fórum de Entre Rios para, querendo, tratar diretamente com o Ministério Público sobre a possibilidade de ANPP para o dia 21 de novembro de 2024, às 09h, de forma presencial.
Advirto ao réu e à defesa técnica que, caso não compareçam, não será possibilitada redesignação, sem prejuízo de que a parte procure o MPBA para diretamente tratar do caso. A bem da verdade, isso já pode ser feito mesmo antes da audiência, que foi designada para fins de cooperação.
Dúvidas poderão ser sanadas com o a Promotoria de Justiça de Entre Rios/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3420-2010 ou e-mail: 2pj.entrerios@mpba.mp.br
CASO O RÉU OU O DEFENSOR DESEJEM PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A PROMOTORIA, PELOS DADOS INFORMADOS, PARA OBTER O LINK.
O PODER JUDICIÁRIO NÃO SE IMISCUIRÁ NESSA QUESTÃO, QUE DEVE SER OBJETO DE TRATATIVA DIRETA ENTRE AS PARTES.
Para a presente audiência de ANPP não é necessária a intimação de testemunhas e/ou vítima.
Atribuo a este despacho força de mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado.
Entre Rios, data e hora do sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000032-63.2017.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Jessica Ferreira De Oliveira
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000032-63.2017.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONEU DA SILVA BANDEIRA (OAB:BA44228)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, tendo, posteriormente, sinalizado a possibilidade de oferta do ANPP.
Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do HC 185.913, na sessão do dia 18 de setembro de 2024, o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
Em atenção ao princípio da cooperação, intime-se a defesa técnica e, em se tratando de defensor dativo, intime-se PESSOALMENTE o defensor e o réu para comparecimento ao Fórum de Entre Rios para, querendo, tratar diretamente com o Ministério Público sobre a possibilidade de ANPP para o dia 21 de novembro de 2024, às 09h, de forma presencial.

Advirto ao réu e à defesa técnica que, caso não compareçam, não será possibilitada redesignação, sem prejuízo de que a parte procure o MPBA para diretamente tratar do caso. A bem da verdade, isso já pode ser feito mesmo antes da audiência, que foi designada para fins de cooperação.
Dúvidas poderão ser sanadas com o a Promotoria de Justiça de Entre Rios/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3420-2010 ou e-mail: 2pj.entrerios@mpba.mp.br
CASO O RÉU OU O DEFENSOR DESEJEM PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A PROMOTORIA, PELOS DADOS INFORMADOS, PARA OBTER O LINK.
O PODER JUDICIÁRIO NÃO SE IMISCUIRÁ NESSA QUESTÃO, QUE DEVE SER OBJETO DE TRATATIVA DIRETA ENTRE AS PARTES.
Para a presente audiência de ANPP não é necessária a intimação de testemunhas e/ou vítima.
Atribuo a este despacho força de mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado.
Entre Rios, data e hora do sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000280-63.2016.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Marcio Da Paz Silva
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000280-63.2016.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO DA PAZ SILVA
Advogado(s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, tendo, posteriormente, sinalizado a possibilidade de oferta do ANPP.
Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do HC 185.913, na sessão do dia 18 de setembro de 2024, o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
Em atenção ao princípio da cooperação, intime-se a defesa técnica e, em se tratando de defensor dativo, intime-se PESSOALMENTE o defensor e o réu para comparecimento ao Fórum de Entre Rios para, querendo, tratar diretamente com o Ministério Público sobre a possibilidade de ANPP para o dia 21 de novembro de 2024, às 09h, de forma presencial.
Advirto ao réu e à defesa técnica que, caso não compareçam, não será possibilitada redesignação, sem prejuízo de que a parte procure o MPBA para diretamente tratar do caso. A bem da verdade, isso já pode ser feito mesmo antes da audiência, que foi designada para fins de cooperação.
Dúvidas poderão ser sanadas com o a Promotoria de Justiça de Entre Rios/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3420-2010 ou e-mail: 2pj.entrerios@mpba.mp.br
CASO O RÉU OU O DEFENSOR DESEJEM PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A PROMOTORIA, PELOS DADOS INFORMADOS, PARA OBTER O LINK.
O PODER JUDICIÁRIO NÃO SE IMISCUIRÁ NESSA QUESTÃO, QUE DEVE SER OBJETO DE TRATATIVA DIRETA ENTRE AS PARTES.
Para a presente audiência de ANPP não é necessária a intimação de testemunhas e/ou vítima.
Atribuo a este despacho força de mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado.
Entre Rios, data e hora do sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000421-77.2019.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Nilson Moreira Dos Santos
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000421-77.2019.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, tendo, posteriormente, sinalizado a possibilidade de oferta do ANPP.
Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do HC 185.913, na sessão do dia 18 de setembro de 2024, o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
Em atenção ao princípio da cooperação, intime-se a defesa técnica e, em se tratando de defensor dativo, intime-se PESSOALMENTE o defensor e o réu para comparecimento ao Fórum de Entre Rios para, querendo, tratar diretamente com o Ministério Público sobre a possibilidade de ANPP para o dia 21 de novembro de 2024, às 09h, de forma presencial.
Advirto ao réu e à defesa técnica que, caso não compareçam, não será possibilitada redesignação, sem prejuízo de que a parte procure o MPBA para diretamente tratar do caso. A bem da verdade, isso já pode ser feito mesmo antes da audiência, que foi designada para fins de cooperação.
Dúvidas poderão ser sanadas com o a Promotoria de Justiça de Entre Rios/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3420-2010 ou e-mail: 2pj.entrerios@mpba.mp.br
CASO O RÉU OU O DEFENSOR DESEJEM PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A PROMOTORIA, PELOS DADOS INFORMADOS, PARA OBTER O LINK.
O PODER JUDICIÁRIO NÃO SE IMISCUIRÁ NESSA QUESTÃO, QUE DEVE SER OBJETO DE TRATATIVA DIRETA ENTRE AS PARTES.
Para a presente audiência de ANPP não é necessária a intimação de testemunhas e/ou vítima.
Atribuo a este despacho força de mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado.
Entre Rios, data e hora do sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000421-77.2019.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Nilson Moreira Dos Santos
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000421-77.2019.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, tendo, posteriormente, sinalizado a possibilidade de oferta do ANPP.
Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do HC 185.913, na sessão do dia 18 de setembro de 2024, o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
Em atenção ao princípio da cooperação, intime-se a defesa técnica e, em se tratando de defensor dativo, intime-se PESSOALMENTE o defensor e o réu para comparecimento ao Fórum de Entre Rios para, querendo, tratar diretamente com o Ministério Público sobre a possibilidade de ANPP para o dia 21 de novembro de 2024, às 09h, de forma presencial.
Advirto ao réu e à defesa técnica que, caso não compareçam, não será possibilitada redesignação, sem prejuízo de que a parte procure o MPBA para diretamente tratar do caso. A bem da verdade, isso já pode ser feito mesmo antes da audiência, que foi designada para fins de cooperação.
Dúvidas poderão ser sanadas com o a Promotoria de Justiça de Entre Rios/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3420-2010 ou e-mail: 2pj.entrerios@mpba.mp.br
CASO O RÉU OU O DEFENSOR DESEJEM PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A PROMOTORIA, PELOS DADOS INFORMADOS, PARA OBTER O LINK.
O PODER JUDICIÁRIO NÃO SE IMISCUIRÁ NESSA QUESTÃO, QUE DEVE SER OBJETO DE TRATATIVA DIRETA ENTRE AS PARTES.
Para a presente audiência de ANPP não é necessária a intimação de testemunhas e/ou vítima.
Atribuo a este despacho força de mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado.
Entre Rios, data e hora do sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000489-11.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Fabricacao De Racoes Dias Oliveira Eireli - Me
Executado: Carlos Roberto Dias Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000489-11.2021.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FABRICACAO DE RACOES DIAS OLIVEIRA EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO DIAS OLIVEIRA

_____
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Edital de Leilão de ID472443911, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000489-11.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Fabricacao De Racoes Dias Oliveira Eireli - Me
Executado: Carlos Roberto Dias Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8000489-11.2021.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FABRICACAO DE RACOES DIAS OLIVEIRA EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO DIAS OLIVEIRA

_____

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Edital de Leilão de ID472443911, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002944-12.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Bruno Fabio Bezerra De Carvalho
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002944-12.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: BRUNO FABIO BEZERRA DE CARVALHO
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos, etc.

Noticiou a Requerida o adimplemento da condenação imposta, tendo a parte autora requerido a confecção de alvará exclusivamente em nome do advogado, bem como o prosseguimento da execução no tocante ao saldo remanescente.
DEFIRO o pedido da parte autora, sendo assim, expeça-se alvará, exclusivamente, em nome de seu patrono, conforme indicado na petição de id. 464530026 desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato, com fulcro no Aviso Conjunto CGJ e CCI nº 19 de 2018.
Em seguida, intime-se a Coelba para promover o pagamento do saldo residual, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002961-77.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Larissa Olinda Soares De Abreu
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Smartfit Escola De Ginastica E Danca S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002961-77.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Serviços de Saúde]
AUTOR: LARISSA OLINDA SOARES DE ABREU

REU: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações de ID472399798, intime-se o Autor, através do(a) seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000885-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Vitor Menezes De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000885-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: VITOR MENEZES DE JESUS

Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:-SE8110)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
A parte autora ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADOS, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Sustenta o autor que foi surpreendido com descontos indevidos no seu benefício previdenciário, que afirma não ter contratado.
Determinada a citação, apresentou o réu contestação.
Em audiência de id. nº 470044417, as partes compuseram amigavelmente a lide, tendo as partes pugnado pela sua homologação.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se amigavelmente a lide em audiência e requerem homologação dos termos do acordo firmado.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000885-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Vitor Menezes De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000885-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: VITOR MENEZES DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:-SE8110)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
A parte autora ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADOS, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Sustenta o autor que foi surpreendido com descontos indevidos no seu benefício previdenciário, que afirma não ter contratado.
Determinada a citação, apresentou o réu contestação.
Em audiência de id. nº 470044417, as partes compuseram amigavelmente a lide, tendo as partes pugnado pela sua homologação.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se amigavelmente a lide em audiência e requerem homologação dos termos do acordo firmado.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000885-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Vitor Menezes De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000885-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: VITOR MENEZES DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:SE8110)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
A parte autora ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADOS, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Sustenta o autor que foi surpreendido com descontos indevidos no seu benefício previdenciário, que afirma não ter contratado.
Determinada a citação, apresentou o réu contestação.
Em audiência de id. nº 470044417, as partes compuseram amigavelmente a lide, tendo as partes pugnado pela sua homologação.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se amigavelmente a lide em audiência e requerem homologação dos termos do acordo firmado.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000885-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Vitor Menezes De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000885-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: VITOR MENEZES DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:-SE8110)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
A parte autora ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADOS, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Sustenta o autor que foi surpreendido com descontos indevidos no seu benefício previdenciário, que afirma não ter contratado.
Determinada a citação, apresentou o réu contestação.
Em audiência de id. nº 470044417, as partes compuseram amigavelmente a lide, tendo as partes pugnado pela sua homologação.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se amigavelmente a lide em audiência e requerem homologação dos termos do acordo firmado.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001957-05.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Francisca Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Requerido: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001957-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REQUERIDO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para indicar o documento (id. correspondente) a ser periciado. Prazo 05 (cinco) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000943-83.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marly De Jesus Nascimento Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000943-83.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
AUTOR: MARLY DE JESUS NASCIMENTO SANTANA

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante das informações retro apresentadas pelo Perito, fica designada a realização da perícia determinada nos autos:
Data: 19/10/2024;
Horário: 10h30min;
Local: Escritório do Perito, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 145, 1º andar, Centro de Euclides da Cunha – BA (Referência: próximo ao Supermercado BDM).
Intime-se o(a) Autor(a), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) Advogado(s), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia.
Intimações necessárias
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001957-05.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Francisca Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)

Requerido: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001957-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REQUERIDO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para indicar o documento (id. correspondente) a ser periciado. Prazo 05 (cinco) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001378-57.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Catiane De Sousa Mendes
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001378-57.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CATIANE DE SOUSA MENDES
Advogado(s): ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA69236)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500774-88.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Fabian Tourinho Silva
Advogado: Alex Meira Alves (OAB:BA55401)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: Gisele Nascimento De Souza
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: Maria De Jesus Nascimento
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0500774-88.2018.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Honorários Advocatícios]
AUTOR:FABIAN TOURINHO SILVA
RÉU: GISELE NASCIMENTO DE SOUZA e outros
Vistos, etc.
À vista das informações encartadas aos autos, intime-se a parte requerente para manifestação.
Euclides da Cunha-BA, 10 de outubro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500203-20.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Rivaldo Soares Do Nascimento
Reu: Darleni De Almeida
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500203-20.2018.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

REU: RIVALDO SOARES DO NASCIMENTO, DARLENI DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intime-se o(a) exequente, através do(a) seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, referentes as determinações de ID466083324
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000077-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Expedita De Jesus Vitorino

Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: EXPEDITA DE JESUS VITORINO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Embasa S/A para se manifestar acerca da petição de id. 470268824, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000900-45.2011.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Sebastiao Batista Diniz
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo: 0000900-45.2011.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: SEBASTIAO BATISTA DINIZ

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Edital de Leilão sob ID469774987, intimem-se as partes.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000900-45.2011.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Reu: Sebastiao Batista Diniz
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000900-45.2011.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: SEBASTIAO BATISTA DINIZ

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Edital de Leilão sob ID469774987, intimem-se as partes.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000900-45.2011.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Sebastiao Batista Diniz
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000900-45.2011.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: SEBASTIAO BATISTA DINIZ

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Edital de Leilão sob ID469774987, intimem-se as partes.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

0000900-45.2011.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Sebastiao Batista Diniz
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0000900-45.2011.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: SEBASTIAO BATISTA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Edital de Leilão sob ID469774987, intimem-se as partes.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000900-45.2011.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Sebastiao Batista Diniz
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0000900-45.2011.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: SEBASTIAO BATISTA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Edital de Leilão sob ID469774987, intimem-se as partes.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000900-45.2011.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Sebastiao Batista Diniz
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000900-45.2011.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: SEBASTIAO BATISTA DINIZ

_____
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Edital de Leilão sob ID469774987, intimem-se as partes.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001955-35.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Delma De Oliveira Maranduba
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001955-35.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DELMA DE OLIVEIRA MARANDUBA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que DELMA DE OLIVEIRA MARANDUBA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a autora o recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, a Sr. Silvio Ferreira de Brito, sob a alegação de que à época do óbito ocorrido aos 27.02.2021, conviviam em união estável.

No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).

Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.

De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, vislumbro a ocorrência do evento morte e a demonstração da qualidade de segurado pelo instituidor.

Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito.

No caso em comento, compete a autora demonstrar que à época do falecimento vivia em união estável com o falecido, questão que se confunde com o mérito, que será analisada durante a instrução processual, fato que impossibilita uma análise justa, em esfera liminar.

Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de pensão por morte, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000521-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rodrigues Araujo
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Decisum:... Portanto, da análise dos autos ver-se que o embargante não se desincumbiu do seu ônus ante a ausência de comprovação de supostos vícios que inquinam os títulos que embasam a pretensão. Logo, ausente nos autos prova robusta capaz de comprovar a nulidade do título executivo, com a segurança necessária para casos deste jaez, a improcedência dos embargos se impõe. Face o exposto, julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO. À secretaria, proceda-se a intimação do Embargante para complementar as eventuais custas remanescentes do processo, bem como proceder ao agrupamento dos autos principais nº 0000174-23.2001805.0078 neste sistema processual. Fixo as verbas sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da execução, o qual será acrescido ao débito principal na forma do Art. 85, §13 do CPC. P.R.I Expedientes necessários. CUMPRA-SE. Euclides da Cunha-BA, 11 de janeiro de 2019 - Sirlei Caroline Alves Santos - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000521-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rodrigues Araujo
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, bem como CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor da causa e à indenização da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002618-81.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anita Souza De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002618-81.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:ANITA SOUZA DE JESUS
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros
Vistos, etc.
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada e Condenação em Danos Morais ajuizada por ANITA SOUZA DE JESUS em face de BRADESCO S.A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Narra a autora que é beneficiária da Previdência Social, recebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo. Alega que, ao realizar saque de seu benefício, verificou desconto mensal de R$56,15, referente a empréstimo consignado que afirma não ter contratado, no valor de R$4.716,60 (contrato nº 016099695).
Aduz que o empréstimo foi inicialmente realizado junto ao Banco Mercantil e, posteriormente, transferido para o Bradesco, sendo que tentou resolver a situação devolvendo o valor depositado em sua conta (aproximadamente R$4.000,00), mas os descontos persistiram.
Requer em tutela antecipada para que seja promovida a suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).
Inicial instruída com documentos pessoais, comprovante de rendimentos, extrato do benefício e comprovantes de devolução do valor.
Deferida a gratuidade judiciária e realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Em contestação, os réus alegaram preliminarmente:
Procuração genérica
Falta de interesse de agir
Impugnação à gratuidade judiciária
Prescrição trienal
No mérito, sustentam a regularidade da contratação, apresentando contrato assinado. Argumentam inexistência de defeito na prestação do serviço e ausência de danos morais indenizáveis. Impugnam o pedido de inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, requerem a devolução do valor do empréstimo em caso de declaração de nulidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A causa de pedir assenta-se na alegada inexistência de contratação válida de empréstimo consignado, com consequentes descontos indevidos no benefício previdenciário da autora.
A pretensão deduzida envolve pedido declaratório negativo (inexistência do débito) cumulado com condenatório (repetição de indébito e indenização por danos morais), tendo como fundamento a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por serviços defeituosos (CDC, art. 14).
O valor da causa foi fixado em R$30.000,00, correspondendo à soma dos pedidos de danos morais (R$20.000,00) e repetição do indébito estimada.
Verifico que a demanda está em ordem, não havendo irregularidades a sanar. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. O feito observou o procedimento adequado, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa.
ANÁLISE DAS PRELIMINARES:
Procuração Genérica:
Preliminar REJEITADA. Embora a procuração deva conter os requisitos do art. 654, §1º do CC, a procuração apresentada na inicial contém poderes suficientes para a causa, sendo prática comum e aceita no processo civil brasileiro o uso de procuração com poderes gerais para o foro.
Falta de Interesse de Agir:
Preliminar REJEITADA. O interesse processual se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional. No caso, a autora demonstrou a existência de descontos em seu benefício previdenciário que alega não ter contratado, sendo a via judicial necessária para solucionar a controvérsia, independentemente de prévio requerimento administrativo.
Impugnação à Gratuidade de Justiça:
Preliminar REJEITADA. A autora comprovou ser aposentada, recebendo benefício previdenciário de um salário mínimo, presumindo-se sua hipossuficiência econômica. A impugnação não trouxe elementos concretos que afastem tal presunção.
Prescrição Trienal:
Preliminar NÃO ACOLHID. Aplica-se a prescrição prevista no art. 27 do CDC. Considerando que o contrato e os descontos se iniciaram em 09/09/2020, estão prescritas as pretensões relativas a fatos anteriores (5 anos antes do ajuizamento).
PONTOS CONTROVERTIDOS:
Autenticidade da contratação do empréstimo consignado:
· Existência ou não de manifestação válida de vontade da autora na celebração do contrato
· Regularidade da formalização do contrato apresentado pela instituição financeira
Ocorrência de danos materiais:
Existência e extensão dos descontos realizados no benefício previdenciário
Cabimento da repetição simples ou em dobro dos valores descontados
Necessidade de restituição do valor do empréstimo pela autora em caso de declaração de nulidade
Ocorrência de danos morais:
Configuração de danos extrapatrimoniais
Quantum indenizatório adequado, se cabível
· Proceda a intimação das partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir (art.373 do CPC), justificando a sua pertinência para o julgamento da lide, sob pena de serem consideradas como renunciadas, resultando, se for possível, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC). Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano. Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, desde logo, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Advirtam-se as partes que o Fórum dispõe de sala passiva disponível aos vulneráveis, acaso a parte tenha dificuldade de acesso aos meios digitais. Havendo objeção a modalidade de audiência virtual, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, 5 de novembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002618-81.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Anita Souza De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002618-81.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:ANITA SOUZA DE JESUS
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros
Vistos, etc.
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada e Condenação em Danos Morais ajuizada por ANITA SOUZA DE JESUS em face de BRADESCO S.A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Narra a autora que é beneficiária da Previdência Social, recebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo. Alega que, ao realizar saque de seu benefício, verificou desconto mensal de R$56,15, referente a empréstimo consignado que afirma não ter contratado, no valor de R$4.716,60 (contrato nº 016099695).
Aduz que o empréstimo foi inicialmente realizado junto ao Banco Mercantil e, posteriormente, transferido para o Bradesco, sendo que tentou resolver a situação devolvendo o valor depositado em sua conta (aproximadamente R$4.000,00), mas os descontos persistiram.
Requer em tutela antecipada para que seja promovida a suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).
Inicial instruída com documentos pessoais, comprovante de rendimentos, extrato do benefício e comprovantes de devolução do valor.
Deferida a gratuidade judiciária e realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Em contestação, os réus alegaram preliminarmente:
Procuração genérica
Falta de interesse de agir
Impugnação à gratuidade judiciária
Prescrição trienal
No mérito, sustentam a regularidade da contratação, apresentando contrato assinado. Argumentam inexistência de defeito na prestação do serviço e ausência de danos morais indenizáveis. Impugnam o pedido de inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, requerem a devolução do valor do empréstimo em caso de declaração de nulidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A causa de pedir assenta-se na alegada inexistência de contratação válida de empréstimo consignado, com consequentes descontos indevidos no benefício previdenciário da autora.
A pretensão deduzida envolve pedido declaratório negativo (inexistência do débito) cumulado com condenatório (repetição de indébito e indenização por danos morais), tendo como fundamento a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por serviços defeituosos (CDC, art. 14).
O valor da causa foi fixado em R$30.000,00, correspondendo à soma dos pedidos de danos morais (R$20.000,00) e repetição do indébito estimada.
Verifico que a demanda está em ordem, não havendo irregularidades a sanar. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. O feito observou o procedimento adequado, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa.
ANÁLISE DAS PRELIMINARES:
Procuração Genérica:
Preliminar REJEITADA. Embora a procuração deva conter os requisitos do art. 654, §1º do CC, a procuração apresentada na inicial contém poderes suficientes para a causa, sendo prática comum e aceita no processo civil brasileiro o uso de procuração com poderes gerais para o foro.
Falta de Interesse de Agir:
Preliminar REJEITADA. O interesse processual se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional. No caso, a autora demonstrou a existência de descontos em seu benefício previdenciário que alega não ter contratado, sendo a via judicial necessária para solucionar a controvérsia, independentemente de prévio requerimento administrativo.
Impugnação à Gratuidade de Justiça:
Preliminar REJEITADA. A autora comprovou ser aposentada, recebendo benefício previdenciário de um salário mínimo, presumindo-se sua hipossuficiência econômica. A impugnação não trouxe elementos concretos que afastem tal presunção.
Prescrição Trienal:

Preliminar NÃO ACOLHID. Aplica-se a prescrição prevista no art. 27 do CDC. Considerando que o contrato e os descontos se iniciaram em 09/09/2020, estão prescritas as pretensões relativas a fatos anteriores (5 anos antes do ajuizamento).
PONTOS CONTROVERTIDOS:
Autenticidade da contratação do empréstimo consignado:
· Existência ou não de manifestação válida de vontade da autora na celebração do contrato
· Regularidade da formalização do contrato apresentado pela instituição financeira
Ocorrência de danos materiais:
Existência e extensão dos descontos realizados no benefício previdenciário
Cabimento da repetição simples ou em dobro dos valores descontados
Necessidade de restituição do valor do empréstimo pela autora em caso de declaração de nulidade
Ocorrência de danos morais:
Configuração de danos extrapatrimoniais
Quantum indenizatório adequado, se cabível
· Proceda a intimação das partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir (art.373 do CPC), justificando a sua pertinência para o julgamento da lide, sob pena de serem consideradas como renunciadas, resultando, se for possível, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC). Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano. Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, desde logo, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Advirtam-se as partes que o Fórum dispõe de sala passiva disponível aos vulneráveis, acaso a parte tenha dificuldade de acesso aos meios digitais. Havendo objeção a modalidade de audiência virtual, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, 5 de novembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000659-75.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maira Abreu Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000659-75.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MAIRA ABREU SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230)

DECISÃO

Vistos, etc.
Intimadas as partes para especificação de provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu seu próprio depoimento pessoal, além de prova pericial, consistente na avaliação do hidrômetro.
A parte requerida quedou-se inerte.
Pois bem.
No caso vertente, entendo que a produção de depoimento pessoal revela-se inútil, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que as alegações, bem como prova documental encartada aos autos até o momento oportunizam, sobremaneira, o aduzido pelas partes.
Dessa forma, no caso, o depoimento pessoal da parte não se mostra relevante para o deslinde da causa, uma vez que não se mostra meio apto a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na inicial. Aliado a isso e não menos importante, a parte pode requerer o depoimento da parte contrária, todavia, pleiteou a autora seu próprio depoimento, o que é incabível. Sobre o tema, entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. É firme o entendimento desta Corte

no sentido de que, “nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu”, de modo que “não cabe à parte requerer seu próprio depoimento” (REsp 1.291.096/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 7/6/2016). 2. Conquanto o art. 385, caput, parte final, do CPC autorize ao magistrado, de ofício, determinar a oitiva pessoal das partes litigantes, trata-se de uma faculdade a ser exercida segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. Isso porque “compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973)”, razão pela qual “Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento” (AgInt no AREsp 1.885.054/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2021). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 67614 CE 2021/0309736-4, Data de Julgamento: 16/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)
Por fim, importa consignar que, no caso dos autos, à luz do disposto no art. 375 do CPC e considerando que a controvérsia da demanda cinge-se na análise da ocorrência ou não de consumo superior a média de consumo obtida da análise dos meses anteriores ao suposto vício.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de produção de depoimento pessoal e perícia técnica.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000659-75.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maira Abreu Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000659-75.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MAIRA ABREU SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230)

DECISÃO

Vistos, etc.
Intimadas as partes para especificação de provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu seu próprio depoimento pessoal, além de prova pericial, consistente na avaliação do hidrômetro.
A parte requerida quedou-se inerte.
Pois bem.
No caso vertente, entendo que a produção de depoimento pessoal revela-se inútil, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que as alegações, bem como prova documental encartada aos autos até o momento oportunizam, sobremaneira, o aduzido pelas partes.
Dessa forma, no caso, o depoimento pessoal da parte não se mostra relevante para o deslinde da causa, uma vez que não se mostra meio apto a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na inicial. Aliado a isso e não menos importante, a parte pode requerer o depoimento da parte contrária, todavia, pleiteou a autora seu próprio depoimento, o que é incabível. Sobre o tema, entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, “nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu”, de modo que “não cabe à parte requerer seu próprio depoimento” (REsp 1.291.096/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 7/6/2016). 2. Conquanto o art. 385, caput, parte final, do CPC autorize ao magistrado, de ofício, determinar a oitiva pessoal das partes litigantes, trata-se de uma faculdade a ser exercida segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. Isso porque “compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos

termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973)", razão pela qual "Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp 1.885.054/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2021). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 67614 CE 2021/0309736-4, Data de Julgamento: 16/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)
Por fim, importa consignar que, no caso dos autos, à luz do disposto no art. 375 do CPC e considerando que a controvérsia da demanda cinge-se na análise da ocorrência ou não de consumo superior a média de consumo obtida da análise dos meses anteriores ao suposto vício.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de produção de depoimento pessoal e perícia técnica.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003272-68.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo Costa Abreu
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003272-68.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA ABREU
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA de suspensão de descontos ajuizada por MARIA DO CARMO COSTA ABREU em desfavor do BANCO BMG S/A, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativo a contrato de empréstimo que afirma não contratou.
Sustenta a demandante que é uma pessoa sofrida com discernimento atrofiado, que ao retirar seu benefício previdenciário desconfiou de incorreções na quantia recebida, constatando que a irregularidade adveio de descontos provenientes de empréstimo consignado RMC (Reserva de Margem Consignável), motivados pela empresa ré, desde 16.05.2017 (contrato nº 12884850).
Prossegue a autora afirmando que, primeiro, NÃO HOUVE manifestação expressa e afirma que não requereu tal empréstimo.
Dessa forma, pede antecipação de tutela de urgência para que a instituição financeira requerida suspenda os descontos operados no seu benefício previdenciário relativos ao Contrato questionado e que ao final, seja confirmada a liminar deferida, sendo declarada a nulidade do aludido contrato, condenando-se, ainda, a requerida na repetição do indébito e a competente indenização pelos danos morais sofridos.
Instruiu a inicial com os documentos.
É o relatório. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).
No caso posto sob deslinde, considerando a ausência de contemporaneidade dos descontos que foram iniciados no ano de 2017, não vislumbro o periculum in mora.
Com efeito, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, pois não há indício de cobrança ilegal. Logo, a suspensão só irá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios, ocasionando, inclusive, restrições cadastrais.
Nesse passo, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência de irregularidade identificável a prima facie.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
Intimem-se.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003394-81.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Odair Jose De Andrade
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio por Incapacidade Temporária] n.8003394-81.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ODAIR JOSE DE ANDRADE
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002760-22.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Diego Da Costa Celestino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002760-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: DIEGO DA COSTA CELESTINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002760-22.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Diego Da Costa Celestino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002760-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: DIEGO DA COSTA CELESTINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8002494-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: 12.930.322 Farlane Silva Dos Santos
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Custas] n.8002494-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: 12.930.322 FARLANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de novembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002494-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: 12.930.322 Farlane Silva Dos Santos
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Custas] n.8002494-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: 12.930.322 FARLANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de novembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002494-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: 12.930.322 Farlane Silva Dos Santos
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Custas] n.8002494-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: 12.930.322 FARLANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de novembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000521-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rodrigues Araujo
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000521-11.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, COM PEDIDO DE LIMINAR E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizada por JOSÉ RODRIGUES ARAÚJO em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
O autor alega, em resumo, que descobriu cobrança indevida de mensalidade de um empréstimo realizado no dia 04 de dezembro do ano de 2019, com as seguintes descrições: (I) valor emprestado 20.654,20 (vinte mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos); (II) valor liberado no total de R$ 12.391,32 (doze mil trezentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos); (III) a ser pago em 70 (setenta) parcelas no valor de R$ 295,06(duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos), (IV) tendo como data de inclusão 04 de dezembro de 2019. Afirma que não firmou o referido empréstimo. Ressalta que nenhum valor foi creditado em sua conta.
Ante o exposto, requereu a tutela antecipada. No mérito, requer que seja declarada a inexistência do débito, bem como condenar o Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 28.240,00 (vinte e oito mil duzentos e quarenta reais) e devolução em dobro das parcelas descontadas.
Indeferida a tutela antecipada em decisão de id. 434536955.
Audiência preliminar ocorrida aos 16.05.2024, sem composição amigável (id. 445382866).
Citado, o Bradesco S/A apresentou contestação de id. 447058435, suscitando preliminarmente inépcia da inicial por ausência de apresentação de documentos essenciais (extrato da conta bancária), conexão com as ações 80013148120238050078 e 80018829720238050078 e prescrição trienal. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, sob alegação de que se trata de refinanciamento dos contratos 350734881 e 362153679. Alega que os valores foram disponibilizados ao cliente e parte dos valores foram utilizados para liquidação do contrato original. Dessa forma, pugna pela improcedência da ação.
Sem réplica.
As partes não manifestaram interesse em outras provas.
Alegações finais apenas pelo autor no id. 458957252.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Inicialmente, passo ao exame das preliminares.
DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL
Com relação a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, REJEITO-A. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, que, se servem ou não para comprovar as alegações iniciais, é questão a ser analisada na oportunidade do julgamento do pedido.
Da Conexão
O réu aponta a necessidade do reconhecimento da conexão entre o presente feito e as as ações 80013148120238050078 e 80018829720238050078. Entretanto, rejeito a preliminar. Isto porque o primeiro já foi julgado e o segundo, em fase de instrução, tramita na 2ª vara cível e discute contrato diverso do objeto da presente ação.
DA PRESCRIÇÃO TRIENAL
Inaplicável ao caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º , IV , do CC , uma vez que a demanda trata de relação de consumo, sendo regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Passo ao mérito.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, em que o Autor requer a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado sob alegação de não ter firmado o contrato.
A parte Ré aponta a legalidade do contrato, juntando contrato assinado que indica renegociação (id. 447058433, fl. 24). Diante da alegação de refinanciamento e juntada de contrato assinado, o autor se manteve inerte (ID 454447102).
Tendo em vista os argumentos e documentos trazidos na contestação, bem como a ausência de devolução em juízo dos valores dos empréstimos, não restou verificado o fato constitutivo do direito da parte autora.
Assim, entendo que a contratação realizada entre as partes está satisfatoriamente comprovada nos autos, bem como a dívida.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Como cediço, o princípio da boa-fé objetiva tem por objetivo assegurar o comportamento ético, de confiança e lealdade entre os contratantes. Um de seus corolários, o venire contra factum proprium, relacionado à proibição de comportamento contraditório e tem por fim coibir que a conduta abusiva de uma das partes coloque a outra em situação desvantajosa.
Resta evidente que após a liberação de crédito decorrente de financiamento bancário, na modalidade consignado, ficou sob a responsabilidade da parte autora arcar com o pagamento das parcelas mensais. A sua conduta de afirmar desconhecer contrato legalmente pactuado, viola o princípio da boa-fé, da força obrigatória dos contratos. Reconhecer a inexistência do contrato legalmente firmado, significaria beneficiá-la pelo não cumprimento de obrigação contratual que lhe competia, colocando a parte ré, por consequência, em situação desvantagem.
Quanto à litigância de má fé, entendo que esta restou comprovada nos autos de acordo com o art.80 do CPC, tendo em vista a alteração da verdade dos fatos pelo autor que, vale dizer, nega fato existente ou apresenta versão mentirosa para fato verdadeiro, vejamos:
Art. 80. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI-provocar incidente manifestamente infundado.
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
A litigância de má-fé está evidenciada no modo de agir da parte autora. Com efeito. O que se verifica é a tentativa de alteração da verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das trazidas aos autos.
Em que pese o direito de ação seja constitucionalmente assegurado, restou evidenciado na hipótese em tela, estreme de dúvida, que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, agindo em descumprimento com a veracidade, infringindo o dever geral de probidade processual, a teor do artigo 77 do CPC, a fim de obter, de qualquer modo, a procedência da ação proposta.

A respeito da matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:
"É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". (Código de Processo Civil Comentado; 4ª ed., São Paulo: RT, pág. 423).
No mesmo sentido foi o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO INVERÍDICA. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JULGADOR A ERRO. FALTA DE LEALDADE PROCESSUAL. PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 3. Incide em litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas, a parte que tenta induzir o julgador a erro, afrontando a lealdade processual ao apresentar alegação aleivosa, levantando hipótese falsa no intuito de ver provido seu recurso..." (STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag nº 727.459/RJ. Rel. Min. Paulo Furtado, DJe: 24/06/09 - ementa parcial)
Nos documentos juntados pela parte Ré ficou constatado que a parte autora realizou o empréstimo junto à empresa Ré, NÃO havendo indícios de que o débito foi constituído de forma fraudulenta, como quis fazer crer o demandante em exordial, a fim de viabilizar a declaração de inexistência da relação jurídica e a indenização pretendidas, devendo-se preservar os efeitos dessa operação regularmente contratada.
Do exame da cópia do contrato de refinanciamento, onde consta a assinatura do autor, conclui-se que o demandante, efetivamente, realizou o empréstimo na instituição financeira ré, uma vez que, o mesmo não impugnou as assinaturas apostas no referido documento.
Ora, se o demandante não solicitou a produção de prova pericial, mesmo com a juntada aos autos do contrato que afirmava não ter celebrado, sendo que, nessa hipótese, caberia a ela alegar que a digital ali contida é falsa, no entanto permaneceu silente, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, I, do CPC.
Ressalto que, tendo o pedido formulado se restringido à declaração de inexistência do negócio jurídico, não é viável que se aprecie eventual vício de consentimento decorrente de suposto erro da demandante ou dolo da demandada, já que ensejaria pronunciamento judicial que excede aos limites da pretensão inicial, cuja observância se impõe.
Tendo as partes litigantes celebrado contrato de mútuo para pagamento parcelado com expressa autorização do devedor, a efetivação deste configurou conduta legítima e não ocasionou nenhum dano passível de ser reparado.
Está, por conseguinte, presente causa excludente de ilicitude, consistente no exercício regular de um direito reconhecido, que, por força do disposto no artigo 188, I, do CC, que afasta o dever de indenizar, por não haver nenhum prejuízo ao direito alheio.
Cumpre salientar, outrossim, que a incidência da Lei nº 8.078/90, também conhecida como CDC, que regula as relações de consumo desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços, em nada modifica tal conclusão, pois não pode a legislação consumerista ser utilizada para subverter a ordem jurídica.
É certo que o consumidor, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, necessita de proteção especial para que não fique sujeito ao poderio econômico dos fornecedores de produtos e serviços ao mercado, que dispõem de maiores informações e meios de defesa uns contra os outros, mas essa tutela regulada pela Lei 8.078/90 não pode ir além do necessário e suficiente para assegurar a liberdade de contratar nem operar sobre qualquer aspecto da relação contratual em que se não tenha verificado essa vulnerabilidade ou hipossuficiência, sob pena de servir ao desvirtuamento das relações contratuais regulares, comprometendo a segurança jurídica.
Acrescento que a demandada, ao dar cumprimento ao contrato de mútuo celebrado com a autora, apenas desempenhou a atividade econômica que lhe é própria, em total conformidade com o disposto no artigo 170 da CF, agindo dentro dos limites legais.
Tendo o demandante alterado a verdade dos fatos, ao omitir que recebeu o dinheiro ensejador dos descontos em seu benefício previdenciário, descumpriu o dever imposto no artigo 77, inciso I, do CPC e incidiu em litigância de má-fé, nos moldes do artigo 80, inciso II, do mencionado Código.
Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, bem como CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor da causa e à indenização da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000521-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rodrigues Araujo
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, bem como CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor da causa e à indenização da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.I.EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003132-68.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jossivan Celestino De Jesus
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003132-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSSIVAN CELESTINO DE JESUS
Advogado(s): SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144), ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aceitando a proposta, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, expressar se renuncia ou não ao prazo recursal. A ausência de manifestação acerca do prazo recursal será considerada como renúncia.
Publique-se.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003132-68.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jossivan Celestino De Jesus
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003132-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSSIVAN CELESTINO DE JESUS
Advogado(s): SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144), ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aceitando a proposta, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, expressar se renuncia ou não ao prazo recursal. A ausência de manifestação acerca do prazo recursal será considerada como renúncia.
Publique-se.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002856-03.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 472277534
Processo N° : 8002856-03.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516400391000000454293180

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001331-83.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Uilson Santos De Andrade
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001331-83.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: UILSON SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001174-13.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nailma Damascena Araujo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001174-13.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NAILMA DAMASCENA ARAUJO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001969-19.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Leda Xavier Do Carmo
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001969-19.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA LEDA XAVIER DO CARMO
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunhas que devem comparecer independente de intimação.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002783-31.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Cleonice De Jesus
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002783-31.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CLEONICE DE JESUS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunhas que devem comparecer independente de intimação.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001958-92.2021.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Autora: Edleide Siqueira De Abreu Guimaraes
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Reu: Joao Campos De Abreu
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001958-92.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
PARTE AUTORA: EDLEIDE SIQUEIRA DE ABREU GUIMARAES
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)
REU: JOAO CAMPOS DE ABREU
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentada pela parte autora.

Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TJBA, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003412-05.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Cerqueira Dos Santos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Banco Digio S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003412-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: BANCO DIGIO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA de suspensão de descontos ajuizada por JOÃO CERQUEIRA DOS SANTOS em desfavor do BANCO DIGIO S/A, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativo a contrato de empréstimo que afirma não contratou.
Sustenta a demandante que é aposentada e verificou a ocorrência de diversos descontos na fatura de sua aposentadoria referente a suposto empréstimo junto ao Banco Réu. Ocorre que a parte Autora nunca realizou qualquer contrato de empréstimo junto a empresa Ré.
Prossegue afirmando que a parte Autora teve e tem sido debitado mensalmente do valor total do seu benefício, em consignação a supostos empréstimos realizados em face do Banco Réu, os seguintes valores: a) R$57,00 (cinquenta e sete reais), iniciado em 05/2021 – 84 (oitenta e quatro) parcelas; referente ao contrato de nº 816329756.
Dessa forma, pede antecipação de tutela de urgência para que a instituição financeira requerida suspenda os descontos operados no seu benefício previdenciário relativos ao Contrato questionado e que ao final, seja confirmada a liminar deferida, sendo declarada a nulidade do aludido contrato, condenando-se, ainda, a requerida na repetição do indébito e a competente indenização pelos danos morais sofridos.
Instruiu a inicial com os documentos.
É o relatório. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).
No caso posto sob deslinde, considerando a ausência de contemporaneidade dos descontos que foram iniciados em 05/2021, não vislumbro o periculum in mora.
Com efeito, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, pois não há indício de cobrança ilegal. Logo, a suspensão só irá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios, ocasionando, inclusive, restrições cadastrais.
Nesse passo, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência de irregularidade identificável a prima facie.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003411-20.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Cerqueira Dos Santos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003411-20.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO, FRAUDE EM EMPRESTIMO CONSIGINADO C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS VALORES EM CONTA CORRENTE E RESTITUIÇÃO DE VALORES –, COM PEDIDO LIMINAR de suspensão de descontos ajuizada por JOÃO CERQUEIRA DOS SANTOS em desfavor do BANCO C6 S/A, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativos a contrato de empréstimo que afirma não contratou.
Alega que foi surpreendido com a existência de empréstimo consignado nos valores de R$ 867,03 (oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos) e, R$ 1873,20 (hum mil oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos), com parcelas no valor de R$ 20,80(vinte reais e oitenta centavos e no valor de R$ 22,30 (vinte e dois reais e trinta centavos).
Sustenta, ainda, que não assinou o contrato, nem recebeu qualquer quantia relativa ao referido contrato. Assim, ignora origem do referido contrato de empréstimo, sustentando não tê-lo contratado.
Dessa forma, pede antecipação de tutela de urgência para que a instituição financeira requerida suspenda os descontos operados no seu benefício previdenciário relativos aos Contratos questionados e que ao final, seja confirmada a liminar deferida, sendo declarada a nulidade do aludido contrato, condenando-se, ainda, a requerida na repetição do indébito e a competente indenização pelos danos morais sofridos.
Instruiu a inicial com os documentos.
É o relatório. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).
No caso posto sob deslinde, considerando a ausência de contemporaneidade dos descontos que foram iniciados no ano de 2016, não vislumbro o periculum in mora.
Com efeito, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, pois não há indício de cobrança ilegal. Logo, a suspensão só irá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios, ocasionando, inclusive, restrições cadastrais.
Nesse passo, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência de irregularidade identificável a prima facie.
Cite-se a parte demandada para aduzir resposta na forma do art. 335, inciso III, cc. art. 231, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro em favor da parte autora o benefício da gratuidade da justiça (CPC, art. 98 c/c CF/88, art. 5º, LXXIV).
Intimem-se.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003414-72.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Iolanda Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003414-72.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido,

nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003413-87.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Leiliane De Jesus Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003413-87.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: LEILIANE DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003415-57.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003415-57.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de novembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003419-94.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rosivane Leite De Santana
Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003419-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROSIVANE LEITE DE SANTANA
Advogado(s): NICHOLE CHRISTIEN SILVA PINHEIRO (OAB:BA62341), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
ROSIVANE LEITE DE SANTANA, qualificado nos autos com endereço no Povoado Mandassaia, município de Monte Santo/BA, ingressou neste juízo com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Danos Morais em desfavor de BANCO BRADESCO S/A A, com sede na cidade de OSASCO, nos termos da exordial.
É o relatório.
A autor da presente ação ao exercer seu direito de demanda tinha a faculdade de escolher onde iria propor a ação, se no seu domicílio, conforme disciplina o CDC, no art.101, I, ou naquele estabelecido no contrato, contudo optou por ingressar com a ação nesta comarca, sendo que não reside nesta cidade e aqui também não é a sede do Banco demandado e no município em que reside possui agência bancária.
Assim, a escolha do foro da ação mostrou-se aleatória.
Aqui vale o registro que em se tratado de direito do consumidor, a competência é absoluta e portanto o juízo pode declinar de ofício, sendo esse o entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)..
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a comarca de Monte Santo, onde o autor tem domicílio, para que seja feita a devida distribuição, observadas as cautelas de praxe com a devida baixa no sistema.
P. I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003419-94.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rosivane Leite De Santana
Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003419-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

REQUERENTE: ROSIVANE LEITE DE SANTANA
Advogado(s): NICHOLE CHRISTIEN SILVA PINHEIRO (OAB:BA62341), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
ROSIVANE LEITE DE SANTANA, qualificado nos autos com endereço no Povoado Mandassaia, município de Monte Santo/BA, ingressou neste juízo com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Danos Morais em desfavor de BANCO BRADESCO S/A A, com sede na cidade de OSASCO, nos termos da exordial.
É o relatório.
A autor da presente ação ao exercer seu direito de demanda tinha a faculdade de escolher onde iria propor a ação, se no seu domicílio, conforme disciplina o CDC, no art.101, I, ou naquele estabelecido no contrato, contudo optou por ingressar com a ação nesta comarca, sendo que não reside nesta cidade e aqui também não é a sede do Banco demandado e no município em que reside possui agência bancária.
Assim, a escolha do foro da ação mostrou-se aleatória.
Aqui vale o registro que em se tratado de direito do consumidor, a competência é absoluta e portanto o juízo pode declinar de ofício, sendo esse o entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)..
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a comarca de Monte Santo, onde o autor tem domicílio, para que seja feita a devida distribuição, observadas as cautelas de praxe com a devida baixa no sistema.
P. I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003419-94.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rosivane Leite De Santana
Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003419-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROSIVANE LEITE DE SANTANA
Advogado(s): NICHOLE CHRISTIEN SILVA PINHEIRO (OAB:BA62341), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
ROSIVANE LEITE DE SANTANA, qualificado nos autos com endereço no Povoado Mandassaia, município de Monte Santo/BA, ingressou neste juízo com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Danos Morais em desfavor de BANCO BRADESCO S/A A, com sede na cidade de OSASCO, nos termos da exordial.
É o relatório.
A autor da presente ação ao exercer seu direito de demanda tinha a faculdade de escolher onde iria propor a ação, se no seu domicílio, conforme disciplina o CDC, no art.101, I, ou naquele estabelecido no contrato, contudo optou por ingressar com a ação nesta comarca, sendo que não reside nesta cidade e aqui também não é a sede do Banco demandado e no município em que reside possui agência bancária.
Assim, a escolha do foro da ação mostrou-se aleatória.
Aqui vale o registro que em se tratado de direito do consumidor, a competência é absoluta e portanto o juízo pode declinar de ofício, sendo esse o entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)..
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a comarca de Monte Santo, onde o autor tem domicílio, para que seja feita a devida distribuição, observadas as cautelas de praxe com a devida baixa no sistema.
P. I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003293-44.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Agemiro Pereira De Santana
Advogado: Eduardo Augusto De Carvalho (OAB:SP440731)
Representante: Gismaria Nobre De Santana
Advogado: Eduardo Augusto De Carvalho (OAB:SP440731)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003293-44.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AGEMIRO PEREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO (OAB:SP440731)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao compulsar dos autos, verifica-se que a procuração apresenta vício, visto que foi colocada apenas a digital do outorgante, contudo, não houve assinatura a rogo.
Como se sabe, a assinatura a rogo consiste na assinatura do documento por outra pessoa, a pedido da pessoa analfabeta.
Sendo assim, pela última vez, oportunizo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a prefacial, apresentando procuração que atenda aos requisitos do art.595, do Código Civil.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de novembro de 2024.

SILREI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000659-75.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maira Abreu Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000659-75.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Água]
AUTOR:MAIRA ABREU SANTOS
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Vistos, etc.
Não havendo notícia dos efeitos em que foram recebidos o agravo de instrumento interposto pela parte requerente, dou seguimento ao feito. Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes pontuaram pela necessidade de prova técnica, de modo genérica. Assim, intimem-se pela derradeira, para fins de especificação da prova. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 6 de novembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000659-75.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maira Abreu Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000659-75.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Água]
AUTOR:MAIRA ABREU SANTOS
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Vistos, etc.
Não havendo notícia dos efeitos em que foram recebidos o agravo de instrumento interposto pela parte requerente, dou seguimento ao feito. Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes pontuaram pela necessidade de prova técnica, de modo genérica. Assim, intimem-se pela derradeira, para fins de especificação da prova. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 6 de novembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001955-35.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Delma De Oliveira Maranduba
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____
DESPACHO
PROCESSO: 8001955-35.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR:DELMA DE OLIVEIRA MARANDUBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
Proceda a intimação das partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir (art.373 do CPC), justificando a sua pertinência para o julgamento da lide, sob pena de serem consideradas como renunciadas, resultando, se for possível, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC). Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano. Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, desde logo, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Advirtam-se as partes que o Fórum dispõe de sala passiva disponível aos vulneráveis, acaso a parte tenha dificuldade de acesso aos meios digitais. Havendo objeção a modalidade de audiência virtual, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, 6 de novembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002613-59.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 472524650
Processo N° : 8002613-59.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613444606000000454525006

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000077-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Expedita De Jesus Vitorino
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: EXPEDITA DE JESUS VITORINO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerado que a informação trazida pela requerida de que já foi solicitado o pagamento do oficio de RPV expedida nos autos.
Deverão os autos aguardar em Cartório o prazo para sua efetivação.
Mova-se para fila correspondente.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000077-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Expedita De Jesus Vitorino
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: EXPEDITA DE JESUS VITORINO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerado que a informação trazida pela requerida de que já foi solicitado o pagamento do oficio de RPV expedida nos autos.
Deverão os autos aguardar em Cartório o prazo para sua efetivação.
Mova-se para fila correspondente.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001957-05.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Francisca Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Requerido: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001957-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REQUERIDO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pugnou o autor pela intimação do réu para apresentar contrato questionado nestes autos.
Pois bem. prova documental deve ser produzida no tempo certo, deveria o réu ter apresentado a prova documental juntamente com a peça defensiva, se não o fez deve arcar com o ônus da sua desídia.
No mais, não há dúvida acerca da possibilidade de juntada de documentos novos pelas partes, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados, ou para contrapor aos já produzidos nos autos. Assim, não se tratando das hipóteses amparadas no art. 435 , do Código de Processo Civil , não razão para o deferimento do pedido formulado, eis que já operada a preclusão.
Sendo assim, intime-se as partes para alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001957-05.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Francisca Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Requerido: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001957-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REQUERIDO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pugnou o autor pela intimação do réu para apresentar contrato questionado nestes autos.
Pois bem. prova documental deve ser produzida no tempo certo, deveria o réu ter apresentado a prova documental juntamente com a peça defensiva, se não o fez deve arcar com o ônus da sua desídia.
No mais, não há dúvida acerca da possibilidade de juntada de documentos novos pelas partes, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados, ou para contrapor aos já produzidos nos autos. Assim, não se tratando das hipóteses amparadas no art. 435 , do Código de Processo Civil , não razão para o deferimento do pedido formulado, eis que já operada a preclusão.
Sendo assim, intime-se as partes para alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000652-20.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cosme Reis Dos Santos
Advogado: Ana Paula Quint Dos Santos (OAB:SC51785)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000652-20.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: COSME REIS DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA QUINT DOS SANTOS (OAB:SC51785)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunhas que devem comparecer independente de intimação.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000943-83.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marly De Jesus Nascimento Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000943-83.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARLY DE JESUS NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000943-83.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marly De Jesus Nascimento Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000943-83.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARLY DE JESUS NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002261-04.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jackson De Abreu Ribeiro
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Práticas Abusivas] n.8002261-04.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JACKSON DE ABREU RIBEIRO
Advogado(s):
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
P.I
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002261-04.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jackson De Abreu Ribeiro
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Práticas Abusivas] n.8002261-04.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JACKSON DE ABREU RIBEIRO
Advogado(s):
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
P.I
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500088-04.2015.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Valentina Reis Materiais De Construcao Ltda - Epp
Executado: Ionaide De Almeida Luiz
Exequente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Uniao Dos Vales - Cresol Uniao Dos Vales
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500088-04.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO DOS VALES - CRESOL UNIAO DOS VALES
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)
EXECUTADO: IONAIDE DE ALMEIDA LUIZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001580-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] n.8001580-34.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA
Advogado(s):
RÉU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001580-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] n.8001580-34.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA
Advogado(s):
RÉU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001580-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] n.8001580-34.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA
Advogado(s):
RÉU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001580-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] n.8001580-34.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA
Advogado(s):
RÉU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001317-07.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 470932865
Processo N° : 8001317-07.2021.8.05.0078

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA51280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110106323209400000453083860

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002959-10.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Roberto Rodrigues
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002959-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de dilação, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja emendada a inicial, sob pena de extinção.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501113-18.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marineide Oliveira Da Silva
Advogado: Jeferson De Almeida Santos (OAB:BA46775)
Autor: Pablo Benicio Silva Viturino
Advogado: Jeferson De Almeida Santos (OAB:BA46775)
Terceiro Interessado: Ana Paula Silva Viturino
Reu: Paulo Cardozo Vitorino
Reu: Antonio Matos Da Gama
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501113-18.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARINEIDE OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado(s): JEFERSON DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA46775)
REU: PAULO CARDOZO VITORINO e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia, devolva-se os autos ao arquivo.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002927-73.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Josefa Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002927-73.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002927-73.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Josefa Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002927-73.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002927-73.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Josefa Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002927-73.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002927-73.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Josefa Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002927-73.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000521-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rodrigues Araujo
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000521-11.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, COM PEDIDO DE LIMINAR E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizada por JOSÉ RODRIGUES ARAÚJO em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.

O autor alega, em resumo, que descobriu cobrança indevida de mensalidade de um empréstimo realizado no dia 04 de dezembro do ano de 2019, com as seguintes descrições: (I) valor emprestado 20.654,20 (vinte mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos); (II) valor liberado no total de R$ 12.391,32 (doze mil trezentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos); (III) a ser pago em 70 (setenta) parcelas no valor de R$ 295,06(duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos), (IV) tendo como data de inclusão 04 de dezembro de 2019. Afirma que não firmou o referido empréstimo. Ressalta que nenhum valor foi creditado em sua conta.
Ante o exposto, requereu a tutela antecipada. No mérito, requer que seja declarada a inexistência do débito, bem como condenar o Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 28.240,00 (vinte e oito mil duzentos e quarenta reais) e devolução em dobro das parcelas descontadas.
Indeferida a tutela antecipada em decisão de id. 434536955.
Audiência preliminar ocorrida aos 16.05.2024, sem composição amigável (id. 445382866).
Citado, o Bradesco S/A apresentou contestação de id. 447058435, suscitando preliminarmente inépcia da inicial por ausência de apresentação de documentos essenciais (extrato da conta bancária), conexão com as ações 80013148120238050078 e 80018829720238050078 e prescrição trienal. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, sob alegação de que se trata de refinanciamento dos contratos 350734881 e 362153679. Alega que os valores foram disponibilizados ao cliente e parte dos valores foram utilizados para liquidação do contrato original. Dessa forma, pugna pela improcedência da ação.
Sem réplica.
As partes não manifestaram interesse em outras provas.
Alegações finais apenas pelo autor no id. 458957252.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Inicialmente, passo ao exame das preliminares.
DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL
Com relação a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, REJEITO-A. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, que, se servem ou não para comprovar as alegações iniciais, é questão a ser analisada na oportunidade do julgamento do pedido.
Da Conexão
O réu aponta a necessidade do reconhecimento da conexão entre o presente feito e as as ações 80013148120238050078 e 80018829720238050078. Entretanto, rejeito a preliminar. Isto porque o primeiro já foi julgado e o segundo, em fase de instrução, tramita na 2ª vara cível e discute contrato diverso do objeto da presente ação.
DA PRESCRIÇÃO TRIENAL
Inaplicável ao caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º , IV , do CC , uma vez que a demanda trata de relação de consumo, sendo regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Passo ao mérito.
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, em que o Autor requer a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado sob alegação de não ter firmado o contrato.
A parte Ré aponta a legalidade do contrato, juntando contrato assinado que indica renegociação (id. 447058433, fl. 24). Diante da alegação de refinanciamento e juntada de contrato assinado, o autor se manteve inerte (ID 454447102).
Tendo em vista os argumentos e documentos trazidos na contestação, bem como a ausência de devolução em juízo dos valores dos empréstimos, não restou verificado o fato constitutivo do direito da parte autora.
Assim, entendo que a contratação realizada entre as partes está satisfatoriamente comprovada nos autos, bem como a dívida.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Como cediço, o princípio da boa-fé objetiva tem por objetivo assegurar o comportamento ético, de confiança e lealdade entre os contratantes. Um de seus corolários, o venire contra factum proprium, relacionado à proibição de comportamento contraditório e tem por fim coibir que a conduta abusiva de uma das partes coloque a outra em situação desvantajosa.
Resta evidente que após a liberação de crédito decorrente de financiamento bancário, na modalidade consignado, ficou sob a responsabilidade da parte autora arcar com o pagamento das parcelas mensais. A sua conduta de afirmar desconhecer contrato legalmente pactuado, viola o princípio da boa-fé, da força obrigatória dos contratos. Reconhecer a inexistência do contrato legalmente firmado, significaria beneficiá-la pelo não cumprimento de obrigação contratual que lhe competia, colocando a parte ré, por consequência, em situação desvantagem.
Quanto à litigância de má fé, entendo que esta restou comprovada nos autos de acordo com o art.80 do CPC, tendo em vista a alteração da verdade dos fatos pelo autor que, vale dizer, nega fato existente ou apresenta versão mentirosa para fato verdadeiro, vejamos:
Art. 80. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI-provocar incidente manifestamente infundado.
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
A litigância de má-fé está evidenciada no modo de agir da parte autora. Com efeito. O que se verifica é a tentativa de alteração da verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das trazidas aos autos.
Em que pese o direito de ação seja constitucionalmente assegurado, restou evidenciado na hipótese em tela, estreme de dúvida, que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, agindo em descumprimento com a veracidade, infringindo o dever geral de probidade processual, a teor do artigo 77 do CPC, a fim de obter, de qualquer modo, a procedência da ação proposta.
A respeito da matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:
“É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito”. (Código de Processo Civil Comentado; 4ª ed., São Paulo: RT, pág. 423).
No mesmo sentido foi o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO INVERÍDICA. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JULGADOR A ERRO. FALTA DE LEALDADE PROCESSUAL. PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 3. Incide em litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas, a parte que tenta induzir o julgador a erro, afrontando a lealdade processual ao apresentar alegação aleivosa, levantando hipótese falsa no intuito de ver provido seu recurso...” (STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag nº 727.459/RJ. Rel. Min. Paulo Furtado, DJe: 24/06/09 - ementa parcial)
Nos documentos juntados pela parte Ré ficou constatado que a parte autora realizou o empréstimo junto à empresa Ré, NÃO havendo indícios de que o débito foi constituído de forma fraudulenta, como quis fazer crer o demandante em exordial, a fim de viabilizar a declaração de inexistência da relação jurídica e a indenização pretendidas, devendo-se preservar os efeitos dessa operação regularmente contratada.
Do exame da cópia do contrato de refinanciamento, onde consta a assinatura do autor, conclui-se que o demandante, efetivamente, realizou o empréstimo na instituição financeira ré, uma vez que, o mesmo não impugnou as assinaturas apostas no referido documento.
Ora, se o demandante não solicitou a produção de prova pericial, mesmo com a juntada aos autos do contrato que afirmava não ter celebrado, sendo que, nessa hipótese, caberia a ela alegar que a digital ali contida é falsa, no entanto permaneceu silente, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, I, do CPC.
Ressalto que, tendo o pedido formulado se restringido à declaração de inexistência do negócio jurídico, não é viável que se aprecie eventual vício de consentimento decorrente de suposto erro da demandante ou dolo da demandada, já que ensejaria pronunciamento judicial que excede aos limites da pretensão inicial, cuja observância se impõe.
Tendo as partes litigantes celebrado contrato de mútuo para pagamento parcelado com expressa autorização do devedor, a efetivação deste configurou conduta legítima e não ocasionou nenhum dano passível de ser reparado.
Está, por conseguinte, presente causa excludente de ilicitude, consistente no exercício regular de um direito reconhecido, que, por força do disposto no artigo 188, I, do CC, que afasta o dever de indenizar, por não haver nenhum prejuízo ao direito alheio.
Cumpre salientar, outrossim, que a incidência da Lei nº 8.078/90, também conhecida como CDC, que regula as relações de consumo desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços, em nada modifica tal conclusão, pois não pode a legislação consumerista ser utilizada para subverter a ordem jurídica.
É certo que o consumidor, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, necessita de proteção especial para que não fique sujeito ao poderio econômico dos fornecedores de produtos e serviços ao mercado, que dispõem de maiores informações e meios de defesa uns contra os outros, mas essa tutela regulada pela Lei 8.078/90 não pode ir além do necessário e suficiente para assegurar a liberdade de contratar nem operar sobre qualquer aspecto da relação contratual em que se não tenha verificado essa vulnerabilidade ou hipossuficiência, sob pena de servir ao desvirtuamento das relações contratuais regulares, comprometendo a segurança jurídica.
Acrescento que a demandada, ao dar cumprimento ao contrato de mútuo celebrado com a autora, apenas desempenhou a atividade econômica que lhe é própria, em total conformidade com o disposto no artigo 170 da CF, agindo dentro dos limites legais.
Tendo o demandante alterado a verdade dos fatos, ao omitir que recebeu o dinheiro ensejador dos descontos em seu benefício previdenciário, descumpriu o dever imposto no artigo 77, inciso I, do CPC e incidiu em litigância de má-fé, nos moldes do artigo 80, inciso II, do mencionado Código.
Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, bem como CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor da causa e à indenização da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000521-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rodrigues Araujo
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, bem como CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor da causa e à indenização da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.I.EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001009-63.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Hordonhez Jobard De Almeida E Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001009-63.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: JOSE HORDONHEZ JOBARD DE ALMEIDA E SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Laudo Social retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos presentes autos.
Euclides da Cunha-Bahia, data e assinatura digitais.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000776-03.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Leiliane Luna Dos Santos Santana
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Interessado: G. S. L.
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Interessado: Uilton Da Silva Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000776-03.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Dissolução]
INTERESSADO: LEILIANE LUNA DOS SANTOS SANTANA, G. S. L.

INTERESSADO: UILTON DA SILVA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 06/11/2024 às 10h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.

5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000776-03.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Leiliane Luna Dos Santos Santana
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Interessado: G. S. L.
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Interessado: Uilton Da Silva Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000776-03.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Dissolução]
INTERESSADO: LEILIANE LUNA DOS SANTOS SANTANA, G. S. L.

INTERESSADO: UILTON DA SILVA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 06/11/2024 às 10h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002592-83.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Francisco Lobo
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)] n.8002592-83.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE FRANCISCO LOBO
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002592-83.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Francisco Lobo
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)] n.8002592-83.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE FRANCISCO LOBO
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000965-78.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Aldeci Cavalcante Da Silva
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500093-55.2017.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Dantas J. E. Ltda - Me
Executado: Jair Santana Dantas
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500093-55.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: JAIR SANTANA DANTAS e outros
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005), AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de id. 471126679, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002770-32.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nazinho De Jesus Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002770-32.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NAZINHO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002028-12.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Joao Otaviano De Jesus
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8002028-12.2021.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR:JOAO OTAVIANO DE JESUS
RÉU: BANCO BMG SA
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte requerida sobre o quanto pugnado pela requerente ao id 466956820. Após, conclusos para decisão.
Euclides da Cunha-BA, 10 de outubro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500034-72.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: T. De Oliveira Matos Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Tamires De Oliveira Matos
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500034-72.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: T. DE OLIVEIRA MATOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar cálculos atualizados, bem como formular novos requerimentos. Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.
SILREI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002401-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildasio Manoel Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002401-72.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: GILDASIO MANOEL DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante das informações retro apresentadas pelo Perito, fica designada a realização da perícia determinada nos autos:
Data: 19/10/2024;
Horário: 9h30min;
Local: Escritório do Perito, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 145, 1º andar, Centro de Euclides da Cunha – BA (Referência: próximo ao Supermercado BDM).
Intime-se o(a) Autor(a), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) Advogado(s), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia.
Intimações necessárias
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002401-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildasio Manoel Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002401-72.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: GILDASIO MANOEL DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante das informações retro apresentadas pelo Perito, fica designada a realização da perícia determinada nos autos:
Data: 19/10/2024;
Horário: 9h30min;
Local: Escritório do Perito, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 145, 1º andar, Centro de Euclides da Cunha – BA (Referência: próximo ao Supermercado BDM).
Intime-se o(a) Autor(a), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) Advogado(s), para comparecer na data, horário e local acima informados, a fim de realizar a perícia.
Intimações necessárias
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002407-45.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Martinho Goncalves
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002407-45.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARTINHO GONCALVES
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Sobrevindo manifestação pela produção de prova oral, designe a secretaria audiência de instrução, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, em cooperação com as partes, e serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Após, conclusos para sentença.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002407-45.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Martinho Goncalves
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002407-45.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARTINHO GONCALVES
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Sobrevindo manifestação pela produção de prova oral, designe a secretaria audiência de instrução, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, em cooperação com as partes, e serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Após, conclusos para sentença.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000187-50.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Xavier Gois Matos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-50.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: MARIA XAVIER GOIS MATOS
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000187-50.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Xavier Gois Matos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-50.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: MARIA XAVIER GOIS MATOS
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000187-50.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Xavier Gois Matos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)

Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-50.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: MARIA XAVIER GOIS MATOS
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000187-50.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Xavier Gois Matos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-50.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: MARIA XAVIER GOIS MATOS
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000232-50.2006.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Manoel Victor Sobrinho & Cia Ltda - Epp
Reu: Manoel Victor Sobrinho
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Maria Cecilia De Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000232-50.2006.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
REU: MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)

DECISÃO
Vistos, etc.
MANOEL VICTOR SOBRINHO JUNIOR, através de advogado legalmente constituído, apresentou IMPUGNAÇÃO com fundamento do art. 903, do CPC. Sustentando o impugnante que: I - o exequente não promoveu a substituição do polo passivo; II - que os herdeiros informados pelo exequente diverge daqueles declarados na certidão de óbito (id. 383206745); III - que não foi apreciado o pedido de nomeação do peticionante como representante provisório do espólio, já que o inventário não foi aberto; IV- que resta pendente de julgamento o agravo de instrumento de id. 8034078-63.2023.8.05.0000, quanto ao seu mérito, cujo resultado poderá anular o processo executivo na fase anterior ao do Leilão; V- Uma das herdeiras legítimas (CARMEN LÚCIA CAMPOS VITOR ARÃO) do executado Manoel Victor Sobrinho e sócio majoritário da empresa executada ingressou COM EMBARGOS DE TERCEIRO, pendente, inclusive, de apreciação de Tutela de Urgência, processo em apenso e sequer despachado de nº 8000818-18.2024.8.05.0078.
Pugna pela anulação do leilão realizado. (id. 438551864).
Em decisão de id.438676928, foi nomeado administrador provisório DO ESPÓLIO o herdeiro sr. MANOEL VICTOR SOBRINHO JUNIOR.
Instada a exequente, apresentou manifestação de id.451014818, sustentando: I- ciência inequívoca dos atos praticados, tendo em vista que a Sra. Maria do Socorro Rodrigues Victor, cônjuge supérstite, que integra o polo passivo da demanda desde o ajuizamento; II - que o patrono do Sr. Manoel Victor Sobrinho Junior acompanha os autos desde a determinação de citação dos herdeiros, o que é possível verificar na aba consulta de terceiros no PJe; III- que a impugnação tem o nítido caráter de procrastinar os atos expropriatórios; IV- inexistência de óbice a realização do leilão, já que a cônjuge do de cujus, foi regularmente citada para representação do espólio; IV - o administrador Judicial assinou o auto de penhora e foi nomeado como depositário. Por fim, pugna pela rejeição da impugnação e a homologação do leilão realizado no dia 03/04/2024.
O executado opôs Embargos de Declaração, sob o argumento de que a decisão de id. 438676928 é omissa em razão de não ter apreciado o pedido de anulação do leilão.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
BREVE ESCORÇO DOS AUTOS.
A decisão de id. 394141884, já reconheceu a inexistência de nulidades dos atos praticados nestes autos após o falecimento do sócio, que embora tendo ocorrido há mais de 11 (anos), optou a viúva e demais herdeiros por omitir tal informação. Na referida decisão, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação dos herdeiros.
Em petição de id. 404260703, o exequente apresentou nomes dos possíveis filhos do sócio falecido, sendo determinada a citação (id. 404389142).
Aos 18.09.2023, o Sr. Manoel Vitor Sobrinho Junior foi devidamente citado (id. 4105774667), que inclusive compareceu aos autos voluntariamente 25.04.2023 (id. 383206744).
No mais, o despacho de id. 431973501, foi determinada a realização da hasta pública, com a designação das datas para leilão foram intimadas as partes, bem como veiculado em Jornal de grande circulação, tendo ocorrido o leilão com a alienação do bem.
Outrossim, tendo o 2º executado interposto agravo de instrumento em razão da decisão de id. 394141884, contudo, não foi deferida liminar, tampouco concedido efeito suspensivo (id. 437950009).
A petição de id. 437984112 pugnou pelo chamamento do feito a ordem a fim que o feito fosse sobrestado a realização do leilão, ocorre que a petição não foi apreciada em tempo hábil e o leilão realizado, sendo assim, resta prejudicado o pedido ali formulado.
A leiloeira em id. 438307780 e ss apresenta ata do leilão.
DA EXISTÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE DECISÃO MERITÓRIA

Em que pese a existência de agravo de instrumento nº 8034078-63.2023.8.05.0000, pendente de análise meritória perante este Tribunal de Justiça, ressalte-se que não foi atribuído efeito suspensivo a decisão agravada no prefalado instrumental, e, portanto, não obsta o prosseguimento do principal.
DOS EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS POR HERDEIRA
Já foi proferida sentença de improcedência. Importante a transcrição da parte dispositiva:
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por CARMEN LUCIA CAMPOS VITOR ARÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, do CPC.
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixam em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida. (...)
Passo ao mérito da impugnação
Cinge-se a controvérsia na verificação de ocorrência ou não de nulidade dos atos praticados após o falecimento de Manoel Victor Sobrinho, especialmente a designação de leilão, por suposta ausência de sucessão processual regular.
O art. 110 do CPC dispõe que:
“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, distribuído o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”
Já o art. 313, do CPC dispõe:
“Art. 313. Suspender-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;”
De fato, constata-se que o falecimento de Manoel Victor Sobrinho ocorreu em 2012, conforme certidão de óbito juntada, mas só foi comunicado nos autos de execução em 2023, ou seja, após mais de 10 anos. De outro lado, a viúva companheira do executado integrava a lide, estando silente durante todo esse lapso temporal, mobilizando-se os herdeiros com oposição de defesa após ser aprazada a hasta pública do bem.
Ocorre que a jurisprudência tem mitigado a declaração de nulidade em casos semelhantes, quando não for demonstrado prejuízo. Portanto, trata-se de hipótese de nulidade relativa, o que significa que não comprovado o prejuízo não há possibilidade de seu reconhecimento.
No caso posto sob deslinde, a viúva coexecutada não informou o óbito do coexecutado, vindo a notícia nos autos mais de dez anos, não sendo outro raciocínio a conduzir a conclusão de a mesma deliberadamente deixou de suscitar a questão em juízo, não podendo ser admitida a nulidade suscitada para beneficiá-la, sem vulneração do princípio da boa-fé processual. Nesse sentido, extrai-se em suma a seguinte conclusão do informativo 764 do STJ :
“É relativa a nulidade advinda da não suspensão do feito em virtude da morte de coexecutado, sendo imprescindível a comprovação do prejuízo processual sofrido pela parte a quem a nulidade aproveitaria”
Por oportuno, a transcrição da Ementa do Julgado:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAR A AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, PERTENCENTE AOS EXECUTADOS, CASADOS ENTRE SI. SUPERVENIÊNCIA DE MORTE DO COEXECUTADO, NÃO INFORMADA NOS AUTOS PELA SUA ESPOSA (COEXECUTADA) POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, TAMPOUCO NOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO SEM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO, CONCLUSÃO ACERCA DA QUAL A COEXECUTADA, INTIMADA, PERMANECEU SILENTE, A REDUNDAR NA SUA CONCORDÂNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS HERDEIROS A RESPEITO DA AÇÃO EXECUTIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o ato processual, especificamente a avaliação do bem penhorado - realizado em momento posterior à morte de coexecutado, sem a respectiva substituição processual pelo espólio - reveste-se de nulidade absoluta, na específica hipótese em que a esposa, também coexecutada, deixa, deliberadamente, de informar ao Juízo a respeito do óbito de seu marido não apenas na primeira oportunidade em que deveria fazê-lo (na ocasião em que se insurgiu contra a decisão que determinou a constrição de seu imóvel), mas nos atos processuais que se seguiram. Inclusive, uma vez intimada a respeito da avaliação do bem constrito de que é titular, manteve-se silente, a redundar, por consequência, na sua concordância. 2. Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, a superveniência do óbito de uma das partes enseja a imediata suspensão do processo - desde o evento morte, portanto -, a fim de viabilizar a substituição processual da parte por seu espólio. Fica nítido, de seus termos, o objetivo de preservar o interesse particular do espólio, assim como dos herdeiros do falecido. Naturalmente, em sendo este o propósito da norma processual, a nulidade advinda da inobservância desta regra é relativa, passível de declaração apenas no caso de a não regularização do polo ensejar real e concreto prejuízo processual ao espólio. Do contrário, os atos processuais praticados, a despeito da não suspensão do feito, hão de ser considerados absolutamente válidos. 3. A caracterização de alegado prejuízo processual, advinda da não suspensão do feito, mostra-se absolutamente incoerente quando a parte a quem a nulidade aproveitaria, ciente de seu fato gerador, não a suscita nos autos logo na primeira oportunidade que lhe é dada, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações e trazendo a lume a correlata insurgência, ulteriormente, no caso de prolação de decisão desfavorável, em absoluta contrariedade aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual. 4. Na espécie, o único ato processual realizado nos autos, antes da regularização da parte no polo passivo da ação executiva, foi a avaliação do bem penhorado, que contou com a concordância (implícita) da executada (então titular do bem) e genitora dos herdeiros, que, por evidente, atua no processo na defesa dos direitos que lhes são comuns. Mostra-se, assim, de todo insubsistente a argumentação expendida pelo espólio recorrente, de que poderia, em tese, aventar uma série de questões (como a parcialidade do perito, suscitar quesitos, impugnar o valor, etc). Ressai absolutamente claro que o prejuízo alegado pelo espólio é meramente hipotético, não se extraindo de sua argumentação nenhum fato concreto que pudesse infirmar a avaliação homologada judicialmente. Não se antevê, assim, nenhum prejuízo processual, cuja arguição é totalmente incoerente com a postura processual adotada pela executada, que laborou decisivamente para a subsistência do vício processual. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 2033239 SP 2022/0327471-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

Outrossim, extrai-se como lição do precedente que se aplica aos autos, que a todos os atos executórios ao longo dos mais de dez anos da morte do coexecutado contou com a concordância implícita da executada, então titular do bem, e genitora dos herdeiros, que obviamente atua no processo na defesa dos direitos que lhes são comuns.
Sequer qualquer matéria que mudaria o rumo da execução foi suscitada pela embargante, sustentando apenas a alegação genérica de nulidade por não integrar à lide.
Ademais, no caso em análise, verifica-se que:

1. O filho do falecido, Manoel Victor Sobrinho Junior, assinou o auto de penhora e avaliação do imóvel;
2. Foi nomeando Manoel Victor Sobrinho Junior como administrador provisório do espólio;
3. O impugnante só se insurgiu contra os atos praticados na iminência do leilão, mais de 10 anos após o óbito;
4. Não foi demonstrado e tampouco declarado prejuízo concreto decorrente da falta de habilitação formal dos herdeiros.

Assim, embora tenha o impugnante sustentado irregularidade na falta de suspensão do processo e habilitação formal dos herdeiros, não se vislumbra prejuízo concreto que justifique a decretação de nulidade neste momento processual, considerando a ciência inequívoca dos atos praticados e a designação de administrador provisório.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado a chamada "nulidade de algibeira", quando a parte, ciente do vício, deixa de alegá-lo na primeira oportunidade, guardando-o para o momento que lhe for mais conveniente. Nesse sentido, há precedentes de nossos tribunais:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E ARREMATAÇÃO. USUFRUTUÁRIO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Em regra, é necessária a intimação do terceiro titular de direito real (v.g. usufrutuário) acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma dos arts. 799, II, e 889, III, do CPC/2015. 3. Hipótese, contudo, em que o vício indicado pela parte recorrente configura a denominada "nulidade de algibeira", que deve ser rechaçada por esta Corte Superior em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 2000959 SP 2022/0006238-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LEILÃO

Por derradeiro, é importante que se frise que a execução seguiu em estrita obediência ao que determina o art. 75 c\c art.613 e art. 614 do CPC. Senão vejamos:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
III - o Município, por seu prefeito ou procurador;
IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
V - a massa falida, pelo administrador judicial;
VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
VII - o espólio, pelo inventariante;
VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.
§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.
Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.
Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Da leitura dos dispositivos do CPC, pode-se extrair a conclusão de que enquanto não for nomeado o inventariante, o espólio é representado judicialmente pelo administrador provisório, que é quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo falecido, em virtude do Princípio de Saisine, segundo o qual, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros (art. 1784 do CC).

No caso dos autos, não há notícia de tramitação de ação de inventário, tampouco informações de qual sucessor estaria na posse dos bens. Tendo sido o herdeiro indicado como administrador provisório, o Manoel Victor Sobrinho Júnior, como administrador provisório o mesmo não negou referida condição, como também não qualificou e indicou os endereços dos demais herdeiros. Assim sendo, e na qualidade de herdeiro, não sendo indicado o administrador provisório, e diante da ausência da abertura de inventário, não há se que falar em ilegitimidade passiva ad causam do espólio, representado, por herdeiro na condição de administrador provisório, não havendo necessidade dos demais herdeiros integrarem a lide.

Outro não é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.510 - RS (2009/0131588-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLOS ROBERTO HERMEL COSTA - ESPÓLIO REPR. POR : NÁDIA ALVES NUNES COSTA ADVOGADO : RUI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexiste direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto; II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse; III - Pode-se concluir

que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide; IV -Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil; V - Recurso Especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti. Brasília, 06 de outubro de 2011(data do julgamento) MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator.
Portanto, a legitimidade passiva ad causam para a execução embargada deve ser atribuída ao espólio, representado pelo administrador provisório, salvo se noticiada a partilhada de bens (art. 796 do CC).
Sendo assim, diante da ausência de nulidade, já que a presente execução não padece de qualquer vício processual, e que o espólio se encontra devidamente representado pelo Administrador Provisório, de rigor a homologação da hasta pública realizada com êxito.
Por todo o exposto, REJEITO a impugnação manejada pelo Administrador provisório ante a inexistência de nulidades do feito executivo e nos atos de expropriação e como consectário lógico HOMOLOGO a hasta pública concretizada.
Providencie a Secretaria a expedição da carta de arrematação.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de setembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000232-50.2006.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Manoel Victor Sobrinho & Cia Ltda - Epp
Reu: Manoel Victor Sobrinho
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Maria Cecilia De Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000232-50.2006.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
REU: MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)

DECISÃO
Vistos, etc.
MANOEL VICTOR SOBRINHO JUNIOR, através de advogado legalmente constituído, apresentou IMPUGNAÇÃO com fundamento do art. 903, do CPC. Sustentando o impugnante que: I - o exequente não promoveu a substituição do polo passivo; II - que os herdeiros informados pelo exequente diverge daqueles declarados na certidão de óbito (id. 383206745); III - que não foi apreciado o pedido de nomeação do peticionante como representante provisório do espólio, já que o inventário não foi aberto; IV- que resta pendente de julgamento o agravo de instrumento de id. 8034078-63.2023.8.05.0000, quanto ao seu mérito, cujo resultado poderá anular o processo executivo na fase anterior ao do Leilão; V- Uma das herdeiras legítimas (CARMEN LÚCIA CAMPOS VITOR ARÃO) do executado Manoel Victor Sobrinho e sócio majoritário da empresa executada ingressou COM EMBARGOS DE TERCEIRO, pendente, inclusive, de apreciação de Tutela de Urgência, processo em apenso e sequer despachado de nº 8000818-18.2024.8.05.0078.
Pugna pela anulação do leilão realizado. (id. 438551864).
Em decisão de id.438676928, foi nomeado administrador provisório DO ESPÓLIO o herdeiro sr. MANOEL VICTOR SOBRINHO JUNIOR.
Instada a exequente, apresentou manifestação de id.451014818, sustentando: I- ciência inequívoca dos atos praticados, tendo em vista que a Sra. Maria do Socorro Rodrigues Victor, cônjuge supérstite, que integra o polo passivo da demanda desde o ajuizamento; II - que o patrono do Sr. Manoel Victor Sobrinho Junior acompanha os autos desde a determinação de citação dos

herdeiros, o que é possível verificar na aba consulta de terceiros no PJe; III- que a impugnação tem o nítido caráter de procrastinar os atos expropriatórios; IV- inexistência de óbice a realização do leilão, já que a cônjuge do de cujus, foi regularmente citada para representação do espólio; IV - o administrador Judicial assinou o auto de penhora e foi nomeado como depositário. Por fim, pugna pela rejeição da impugnação e a homologação do leilão realizado no dia 03/04/2024.
O executado opôs Embargos de Declaração, sob o argumento de que a decisão de id. 438676928 é omissa em razão de não ter apreciado o pedido de anulação do leilão.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
BREVE ESCORÇO DOS AUTOS.
A decisão de id. 394141884, já reconheceu a inexistência de nulidades dos atos praticados nestes autos após o falecimento do sócio, que embora tendo ocorrido há mais de 11 (anos), optou a viúva e demais herdeiros por omitir tal informação. Na referida decisão, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação dos herdeiros.
Em petição de id. 404260703, o exequente apresentou nomes dos possíveis filhos do sócio falecido, sendo determinada a citação (id. 404389142).
Aos 18.09.2023, o Sr. Manoel Vitor Sobrinho Junior foi devidamente citado (id. 4105774667), que inclusive compareceu aos autos voluntariamente 25.04.2023 (id. 383206744).
No mais, o despacho de id. 431973501, foi determinada a realização da hasta pública, com a designação das datas para leilão foram intimadas as partes, bem como veiculado em Jornal de grande circulação, tendo ocorrido o leilão com a alienação do bem.
Outrossim, tendo o 2º executado interposto agravo de instrumento em razão da decisão de id. 394141884, contudo, não foi deferida liminar, tampouco concedido efeito suspensivo (id. 437950009).
A petição de id. 437984112 pugnou pelo chamamento do feito a ordem a fim que o feito fosse sobrestado a realização do leilão, ocorre que a petição não foi apreciada em tempo hábil e o leilão realizado, sendo assim, resta prejudicado o pedido ali formulado.
A leiloeira em id. 438307780 e ss apresenta ata do leilão.
DA EXISTÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE DECISÃO MERITÓRIA
Em que pese a existência de agravo de instrumento nº 8034078-63.2023.8.05.0000, pendente de análise meritória perante este Tribunal de Justiça, ressalte-se que não foi atribuído efeito suspensivo a decisão agravada no prefalado instrumental, e, portanto, não obsta o prosseguimento do principal.
DOS EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS POR HERDEIRA
Já foi proferida sentença de improcedência. Importante a transcrição da parte dispositiva:
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por CARMEN LUCIA CAMPOS VITOR ARÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, do CPC.
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixam em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida. (...)
Passo ao mérito da impugnação
Cinge-se a controvérsia na verificação de ocorrência ou não de nulidade dos atos praticados após o falecimento de Manoel Victor Sobrinho, especialmente a designação de leilão, por suposta ausência de sucessão processual regular.
O art. 110 do CPC dispõe que:
“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, distribuído o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”
Já o art. 313, do CPC dispõe:
“Art. 313. Suspender-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;”
De fato, constata-se que o falecimento de Manoel Victor Sobrinho ocorreu em 2012, conforme certidão de óbito juntada, mas só foi comunicado nos autos de execução em 2023, ou seja, após mais de 10 anos. De outro lado, a viúva companheira do executado integrava a lide, estando silente durante todo esse lapso temporal, mobilizando-se os herdeiros com oposição de defesa após ser aprazada a hasta pública do bem.
Ocorre que a jurisprudência tem mitigado a declaração de nulidade em casos semelhantes, quando não for demonstrado prejuízo. Portanto, trata-se de hipótese de nulidade relativa, o que significa que não comprovado o prejuízo não há possibilidade de seu reconhecimento.
No caso posto sob deslinde, a viúva coexecutada não informou o óbito do coexecutado, vindo a notícia nos autos mais de dez anos, não sendo outro raciocínio a conduzir a conclusão de a mesma deliberadamente deixou de suscitar a questão em juízo, não podendo ser admitida a nulidade suscitada para beneficiá-la, sem vulneração do princípio da boa-fé processual. Nesse sentido, extrai-se em suma a seguinte conclusão do informativo 764 do STJ :
“É relativa a nulidade advinda da não suspensão do feito em virtude da morte de coexecutado, sendo imprescindível a comprovação do prejuízo processual sofrido pela parte a quem a nulidade aproveitaria”
Por oportuno, a transcrição da Ementa do Julgado:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAR A AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, PERTENCENTE AOS EXECUTADOS, CASADOS ENTRE SI. SUPERVENIÊNCIA DE MORTE DO COEXECUTADO, NÃO INFORMADA NOS AUTOS PELA SUA ESPOSA (COEXECUTADA) POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, TAMPOUCO NOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO SEM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO, CONCLUSÃO ACERCA DA QUAL A COEXECUTADA, INTIMADA, PERMANECEU SILENTE, A REDUNDAR NA SUA CONCORDÂNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS HERDEIROS A RESPEITO DA AÇÃO EXECUTIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o ato processual, especificamente a avaliação do bem penhorado - realizado em momento posterior à morte de coexecutado, sem a respectiva substituição processual pelo espólio - reveste-se de nulidade absoluta, na específica hipótese em que a esposa, também coexecutada, deixa, deliberadamente, de informar ao Juízo a respeito do óbito de seu marido não apenas na primeira oportunidade em que deveria fazê-lo (na ocasião em que se insurgiu contra a decisão que determinou a constrição de seu imóvel), mas nos atos processuais que se seguiram. Inclusive, uma vez intimada a respeito da avaliação do bem constrito de que é titular, manteve-se silente, a redundar, por consequência, na sua concordância. 2. Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, a superveniência do óbito de uma das partes enseja a imediata suspensão do processo - desde o evento morte, portanto -, a fim de viabilizar a substituição processual da parte por seu espólio. Fica nítido, de seus termos, o objetivo de preservar o interesse particular do espólio, assim como dos herdeiros do falecido. Naturalmente, em sendo este o propósito da norma processual, a nulidade advinda da inobservância desta regra é

relativa, passível de declaração apenas no caso de a não regularização do polo ensejar real e concreto prejuízo processual ao espólio. Do contrário, os atos processuais praticados, a despeito da não suspensão do feito, hão de ser considerados absolutamente válidos. 3. A caracterização de alegado prejuízo processual, advinda da não suspensão do feito, mostra-se absolutamente incoerente quando a parte a quem a nulidade aproveitaria, ciente de seu fato gerador, não a suscita nos autos logo na primeira oportunidade que lhe é dada, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações e trazendo a lume a correlata insurgência, ulteriormente, no caso de prolação de decisão desfavorável, em absoluta contrariedade aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual. 4. Na espécie, o único ato processual realizado nos autos, antes da regularização da parte no polo passivo da ação executiva, foi a avaliação do bem penhorado, que contou com a concordância (implícita) da executada (então titular do bem) e genitora dos herdeiros, que, por evidente, atua no processo na defesa dos direitos que lhes são comuns. Mostra-se, assim, de todo insubsistente a argumentação expendida pelo espólio recorrente, de que poderia, em tese, aventar uma série de questões (como a parcialidade do perito, suscitar quesitos, impugnar o valor, etc). Ressai absolutamente claro que o prejuízo alegado pelo espólio é meramente hipotético, não se extraindo de sua argumentação nenhum fato concreto que pudesse infirmar a avaliação homologada judicialmente. Não se antevê, assim, nenhum prejuízo processual, cuja arguição é totalmente incoerente com a postura processual adotada pela executada, que laborou decisivamente para a subsistência do vício processual. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 2033239 SP 2022/0327471-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

Outrossim, extrai-se como lição do precedente que se aplica aos autos, que a todos os atos executórios ao longo dos mais de dez anos da morte do coexecutado contou com a concordância implícita da executada, então titular do bem, e genitora dos herdeiros, que obviamente atua no processo na defesa dos direitos que lhes são comuns.
Sequer qualquer matéria que mudaria o rumo da execução foi suscitada pela embargante, sustentando apenas a alegação genérica de nulidade por não integrar à lide.
Ademais, no caso em análise, verifica-se que:
1. O filho do falecido, Manoel Victor Sobrinho Junior, assinou o auto de penhora e avaliação do imóvel;
2. Foi nomeando Manoel Victor Sobrinho Junior como administrador provisório do espólio;
3. O impugnante só se insurgiu contra os atos praticados na iminência do leilão, mais de 10 anos após o óbito;
4. Não foi demonstrado e tampouco declarado prejuízo concreto decorrente da falta de habilitação formal dos herdeiros.
Assim, embora tenha o impugnante sustentado irregularidade na falta de suspensão do processo e habilitação formal dos herdeiros, não se vislumbra prejuízo concreto que justifique a decretação de nulidade neste momento processual, considerando a ciência inequívoca dos atos praticados e a designação de administrador provisório.
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado a chamada “nulidade de algibeira”, quando a parte, ciente do vício, deixa de alegá-lo na primeira oportunidade, guardando-o para o momento que lhe for mais conveniente. Nesse sentido, há precedentes de nossos tribunais:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E ARREMATAÇÃO. USUFRUTUÁRIO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Em regra, é necessária a intimação do terceiro titular de direito real (v.g. usufrutuário) acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma dos arts. 799, II, e 889, III, do CPC/2015. 3. Hipótese, contudo, em que o vício indicado pela parte recorrente configura a denominada “nulidade de algibeira”, que deve ser rechaçada por esta Corte Superior em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 2000959 SP 2022/0006238-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)
DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LEILÃO
Por derradeiro, é importante que se frise que a execução seguiu em estrita obediência ao que determina o art. 75 c\c art.613 e art. 614 do CPC. Senão vejamos:
Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
III - o Município, por seu prefeito ou procurador;
IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
V - a massa falida, pelo administrador judicial;
VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
VII - o espólio, pelo inventariante;
VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.
§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.
Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.
Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.
Da leitura dos dispositivos do CPC, pode-se extrair a conclusão de que enquanto não for nomeado o inventariante, o espólio é representado judicialmente pelo administrador provisório, que é quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo falecido, em virtude do Princípio de Saisine, segundo o qual, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros (art. 1784 do CC).
No caso dos autos, não há notícia de tramitação de ação de inventário, tampouco informações de qual sucessor estaria na posse dos bens. Tendo sido o herdeiro indicado como administrador provisório, o Manoel Victor Sobrinho Júnior, como administrador

provisório o mesmo não negou referida condição, como também não qualificou e indicou os endereços dos demais herdeiros. Assim sendo, e na qualidade de herdeiro, não sendo indicado o administrador provisório, e diante da ausência da abertura de inventário, não há se que falar em ilegitimidade passiva ad causam do espólio, representado, por herdeiro na condição de administrador provisório, não havendo necessidade dos demais herdeiros integrarem a lide.
Outro não é o entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.510 - RS (2009/0131588-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLOS ROBERTO HERMEL COSTA - ESPÓLIO REPR. POR : NÁDIA ALVES NUNES COSTA ADVOGADO : RUI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexiste direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto; II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse; III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide; IV -Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil; V - Recurso Especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti. Brasília, 06 de outubro de 2011(data do julgamento) MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator.
Portanto, a legitimidade passiva ad causam para a execução embargada deve ser atribuída ao espólio, representado pelo administrador provisório, salvo se noticiada a partilhada de bens (art. 796 do CC).
Sendo assim, diante da ausência de nulidade, já que a presente execução não padece de qualquer vício processual, e que o espólio se encontra devidamente representado pelo Administrador Provisório, de rigor a homologação da hasta pública realizada com êxito.
Por todo o exposto, REJEITO a impugnação manejada pelo Administrador provisório ante a inexistência de nulidades do feito executivo e nos atos de expropriação e como consectário lógico HOMOLOGO a hasta pública concretizada.
Providencie a Secretaria a expedição da carta de arrematação.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de setembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002191-89.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Hilda Dias Mota Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002191-89.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

JUIZO RECORRENTE: HILDA DIAS MOTA DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a impugnante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002191-89.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Hilda Dias Mota Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002191-89.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: HILDA DIAS MOTA DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a impugnante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002191-89.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Hilda Dias Mota Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002191-89.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: HILDA DIAS MOTA DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a impugnante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002191-89.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Hilda Dias Mota Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002191-89.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: HILDA DIAS MOTA DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a impugnante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001379-42.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Victoria Silva Xavier
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001379-42.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA VICTORIA SILVA XAVIER
Advogado(s): ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA69236), PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001379-42.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Victoria Silva Xavier
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001379-42.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA VICTORIA SILVA XAVIER
Advogado(s): ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA69236), PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001104-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] n.8001104-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o AUTOR, ora Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001104-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] n.8001104-30.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o AUTOR, ora Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002717-22.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adelson Jose Da Gama
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002717-22.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADELSON JOSE DA GAMA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício de id. 467932075, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, voltem concluso para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002717-22.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adelson Jose Da Gama
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002717-22.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADELSON JOSE DA GAMA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício de id. 467932075, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, voltem concluso para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002717-22.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adelson Jose Da Gama
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002717-22.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADELSON JOSE DA GAMA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício de id. 467932075, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, voltem concluso para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002717-22.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adelson Jose Da Gama
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002717-22.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADELSON JOSE DA GAMA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício de id. 467932075, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, voltem concluso para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002717-22.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adelson Jose Da Gama
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002717-22.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADELSON JOSE DA GAMA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício de id. 467932075, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, voltem concluso para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002664-07.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Divany Pereira De Lima
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002664-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DIVANY PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002664-07.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Divany Pereira De Lima
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002664-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DIVANY PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000996-06.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eunice Aragao Jesus Da Costa
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000996-06.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: EUNICE ARAGAO JESUS DA COSTA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO
Vistos, etc.
A tentativa de penhora, via SISBAJUD, foi cumprida parcialmente.
Sendo assim, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001078-71.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Carvalho & Santos Ltda.
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001078-71.2019.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
EXECUTADO: CARVALHO & SANTOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da certidão de id. 459586635, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002625-10.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cristina Rodrigues De Santana
Advogado: Leopoldino De Sa Reis (OAB:BA73082)
Reu: Caionara De Souza Aquino
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002625-10.2023.8.05.0078
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Liminar, Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DE SANTANA

REU: CAIONARA DE SOUZA AQUINO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pela parte autora, apresentarem suas razões finais.
Após, concluso para julgamento.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002052-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Assuncao Dantas De Matos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002052-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: MARIA ASSUNCAO DANTAS DE MATOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença cuja parte vencida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais. Sendo assim, deverá a parte exequente comprovar que efetivamente os descontos apontados nos seus cálculos foram efetivados, informação que poderá ser facilmente extraída através do aplicativo Meu INSS. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovação dos danos materiais pleiteados.
Cumpra-se.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002052-69.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Assuncao Dantas De Matos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002052-69.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: MARIA ASSUNCAO DANTAS DE MATOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença cuja parte vencida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais. Sendo assim, deverá a parte exequente comprovar que efetivamente os descontos apontados nos seus cálculos foram efetivados, informação que poderá ser facilmente extraída através do aplicativo Meu INSS. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovação dos danos materiais pleiteados.

Cumpra-se.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001847-11.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Clautides Rosa Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001847-11.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: CLAUTIDES ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a fase de cumprimento já foi encerrada com o adimplemento integral da condenação (id. 470561210), intime-se o banco executado para informar dados bancários para transferência do valor depositado a maior de id. 471043948. Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002786-83.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: L. C. M. M.
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002786-83.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: L. C. M. M.
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.

Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .

(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, deven-

do, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) "Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido."

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500337-47.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Heliton Santos Silva
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500337-47.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HELITON SANTOS SILVA
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DECISÃO
Vistos em inspeção,
Opôs ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS REIS REIS, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que as provas foram valoradas de forma equivocada (id. 404940583).
Por fim, pugnou: " pelo reexame adequado quanto ao alegado e provado nos autos, para que V. Exª., com documentos já devidamente anexados, possa sanar as contradições e adequar a sentença com as responsabilidades da Imobiliária Mota, assim como, possa reexaminar o contexto dos danos morais abirtrados".
Instado a se manifestar o Embargado, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.
Passo a fundamentar.
Os Embargos foram apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 1.023 do CPC.

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevê a plausibilidade dos Embargos declaratório (art. 1.022, do CPC) sempre que presentes, na decisão, erro material, obscuridade ou contradição, com como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do feito, ensejam o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
DA CONTRADIÇÃO

O embargante, nas razões recursais, afirma que a sentença recorrida é contraditória, ao passo que decidiu sem considerar a provas existentes nos autos, notadamente a prova testemunhal.
Pois bem. Em que pese o argumento do Embargante, a apontada contradição entre a decisão e a prova dos autos demonstra que a irresignação reside no não acolhimentos dos seus argumentos e não em vício sanável por essa vida recursal.
Neste contexto, constata-se a inexistência de contradição no julgado, a sentença é clara e guarda simetria; de mais a mais, as provas dos autos foram valoradas a luz dos princípios da imediatidade e do livre convencimento motivado do juiz, portanto, a insatisfação do embargante não é cabível em sede de embargos de declaração, e, se o embargante está insatisfeito com a decisão, ou entende que o juízo cometeu erro ao julgar, deve procurar a via cabível à espécie.
Como explicado na fundamentação, tenho que ao ventilar o suposto defeito na decisão que julgou procedentes os pedidos autorais, denota seu inconformismo, não se amoldando a nenhuma das hipóteses autorizativas da via eleita. Ademais, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
Outro não é o entendimento do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de acolher os declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. - Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016) (Info 585). - Embargos de Declaração rejeitados.
(TJ-AM 00060717420168040000 AM 0006071-74.2016.8.04.0000, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 24/01/2017, Câmaras Reunidas)

Por todo o exposto, REJEITO os EMBARGOS À DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. João Evangelista de Santana Oliveira ante a ausência dos vícios autorizadores.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500337-47.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Heliton Santos Silva
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500337-47.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HELITON SANTOS SILVA
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DECISÃO
Vistos em inspeção,
Opôs ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS REIS REIS, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que as provas foram valoradas de forma equivocada (id. 404940583).
Por fim, pugnou: " pelo reexame adequado quanto ao alegado e provado nos autos, para que V. Exª., com documentos já devidamente anexados, possa sanar as contradições e adequar a sentença com as responsabilidades da Imobiliária Mota, assim como, possa reexaminar o contexto dos danos morais abirtrados".
Instado a se manifestar o Embargado, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.
Passo a fundamentar.

Os Embargos foram apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 1.023 do CPC.

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevê a plausibilidade dos Embargos declaratório (art. 1.022, do CPC) sempre que presentes, na decisão, erro material, obscuridade ou contradição, com como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do feito, ensejam o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
DA CONTRADIÇÃO
O embargante, nas razões recursais, afirma que a sentença recorrida é contraditória, ao passo que decidiu sem considerar a provas existentes nos autos, notadamente a prova testemunhal.
Pois bem. Em que pese o argumento do Embargante, a apontada contradição entre a decisão e a prova dos autos demonstra que a irresignação reside no não acolhimentos dos seus argumentos e não em vício sanável por essa vida recursal.
Neste contexto, constata-se a inexistência de contradição no julgado, a sentença é clara e guarda simetria; de mais a mais, as provas dos autos foram valoradas a luz dos princípios da imediatidade e do livre convencimento motivado do juiz, portanto, a insatisfação do embargante não é cabível em sede de embargos de declaração, e, se o embargante está insatisfeito com a decisão, ou entende que o juízo cometeu erro ao julgar, deve procurar a via cabível à espécie.
Como explicado na fundamentação, tenho que ao ventilar o suposto defeito na decisão que julgou procedentes os pedidos autorais, denota seu inconformismo, não se amoldando a nenhuma das hipóteses autorizativas da via eleita. Ademais, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
Outro não é o entendimento do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de acolher os declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. - Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016) (Info 585). - Embargos de Declaração rejeitados.
(TJ-AM 00060717420168040000 AM 0006071-74.2016.8.04.0000, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 24/01/2017, Câmaras Reunidas)

Por todo o exposto, REJEITO os EMBARGOS À DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. João Evangelista de Santana Oliveira ante a ausência dos vícios autorizadores.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501125-95.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adila Louise Dantas Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Biencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva

Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501125-95.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADILA LOUISE DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DECISÃO
Vistos em inspeção,
Opôs ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS REIS REIS, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que as provas que instruíram a contestação não foram valoradas (id. 447933180).
Assevera que a sentença prolatada deixou de apreciar pontos crucias elencada pela parte Embargante, ainda sobre a ótica que toda sentença tem o dever de fundamentação dos pontos.
Por fim, pugnou pela acolhimento dos aclaratórios.

Instado a se manifestar a Embargada, pugnou pela rejeição dos declaratórios.

É o relatório. Decido.
Passo a fundamentar.
Os Embargos foram apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 1.023 do CPC.

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevê a plausibilidade dos Embargos declaratório (art. 1.022, do CPC) sempre que presentes, na decisão, erro material, obscuridade ou contradição, com como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do feito, ensejam o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
DA CONTRADIÇÃO
O embargante, nas razões recursais, afirma que a sentença recorrida é contraditória, ao passo que decidiu sem considerar a provas existentes nos autos.
Pois bem. Em que pese o argumento do Embargante, a apontada contradição entre a decisão e a prova dos autos demonstra que a irresignação reside no não acolhimentos dos seus argumentos e não em vício sanável por essa vida recursal.
Neste contexto, constata-se a inexistência de contradição no julgado, a sentença é clara e guarda simetria; de mais a mais, as provas dos autos foram valoradas a luz dos princípios da imediatidade e do livre convencimento motivado do juiz, portanto, a insatisfação do embargante não é cabível em sede de embargos de declaração, e, se o embargante está insatisfeito com a decisão, ou entende que o juízo cometeu erro ao julgar, deve procurar a via cabível à espécie.
Como explicado na fundamentação, tenho que ao ventilar o suposto defeito na decisão que julgou procedentes os pedidos autorais, denota seu inconformismo, não se amoldando a nenhuma das hipóteses autorizativas da via eleita. Ademais, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
Outro não é o entendimento do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de acolher os declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. - Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016) (Info 585). - Embargos de Declaração rejeitados.
(TJ-AM 00060717420168040000 AM 0006071-74.2016.8.04.0000, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 24/01/2017, Câmaras Reunidas)

Por todo o exposto, REJEITO os EMBARGOS À DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. João Evangelista de Santana Oliveira ante a ausência dos vícios autorizadores.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501125-95.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adila Louise Dantas Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Biencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501125-95.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADILA LOUISE DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DECISÃO
Vistos em inspeção,
Opôs ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS REIS REIS, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que as provas que instruíram a contestação não foram valoradas (id. 447933180).
Assevera que a sentença prolatada deixou de apreciar pontos crucias elencada pela parte Embargante, ainda sobre a ótica que toda sentença tem o dever de fundamentação dos pontos.
Por fim, pugnou pela acolhimento dos aclaratórios.

Instado a se manifestar a Embargada, pugnou pela rejeição dos declaratórios.

É o relatório. Decido.
Passo a fundamentar.
Os Embargos foram apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 1.023 do CPC.

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevê a plausibilidade dos Embargos declaratório (art. 1.022, do CPC) sempre que presentes, na decisão, erro material, obscuridade ou contradição, com como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do feito, ensejam o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
DA CONTRADIÇÃO
O embargante, nas razões recursais, afirma que a sentença recorrida é contraditória, ao passo que decidiu sem considerar a provas existentes nos autos.
Pois bem. Em que pese o argumento do Embargante, a apontada contradição entre a decisão e a prova dos autos demonstra que a irresignação reside no não acolhimentos dos seus argumentos e não em vício sanável por essa vida recursal.

Neste contexto, constata-se a inexistência de contradição no julgado, a sentença é clara e guarda simetria; de mais a mais, as provas dos autos foram valoradas a luz dos princípios da imediatidade e do livre convencimento motivado do juiz, portanto, a insatisfação do embargante não é cabível em sede de embargos de declaração, e, se o embargante está insatisfeito com a decisão, ou entende que o juízo cometeu erro ao julgar, deve procurar a via cabível à espécie.
Como explicado na fundamentação, tenho que ao ventilar o suposto defeito na decisão que julgou procedentes os pedidos autorais, denota seu inconformismo, não se amoldando a nenhuma das hipóteses autorizativas da via eleita. Ademais, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
Outro não é o entendimento do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de acolher os declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. - Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016) (Info 585). - Embargos de Declaração rejeitados.
(TJ-AM 00060717420168040000 AM 0006071-74.2016.8.04.0000, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 24/01/2017, Câmaras Reunidas)

Por todo o exposto, REJEITO os EMBARGOS À DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. João Evangelista de Santana Oliveira ante a ausência dos vícios autorizadores.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501125-95.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adila Louise Dantas Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Biencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501125-95.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADILA LOUISE DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DECISÃO
Vistos em inspeção,
Opôs ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS REIS REIS, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que as provas que instruíram a contestação não foram valoradas (id. 447933180).
Assevera que a sentença prolatada deixou de apreciar pontos crucias elencada pela parte Embargante, ainda sobre a ótica que toda sentença tem o dever de fundamentação dos pontos.
Por fim, pugnou pela acolhimento dos aclaratórios.

Instado a se manifestar a Embargada, pugnou pela rejeição dos declaratórios.

É o relatório. Decido.
Passo a fundamentar.
Os Embargos foram apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 1.023 do CPC.

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevê a plausibilidade dos Embargos declaratório (art. 1.022, do CPC) sempre que presentes, na decisão, erro material, obscuridade ou contradição, com como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do feito, ensejam o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
DA CONTRADIÇÃO
O embargante, nas razões recursais, afirma que a sentença recorrida é contraditória, ao passo que decidiu sem considerar a provas existentes nos autos.
Pois bem. Em que pese o argumento do Embargante, a apontada contradição entre a decisão e a prova dos autos demonstra que a irresignação reside no não acolhimentos dos seus argumentos e não em vício sanável por essa vida recursal.
Neste contexto, constata-se a inexistência de contradição no julgado, a sentença é clara e guarda simetria; de mais a mais, as provas dos autos foram valoradas a luz dos princípios da imediatidade e do livre convencimento motivado do juiz, portanto, a insatisfação do embargante não é cabível em sede de embargos de declaração, e, se o embargante está insatisfeito com a decisão, ou entende que o juízo cometeu erro ao julgar, deve procurar a via cabível à espécie.
Como explicado na fundamentação, tenho que ao ventilar o suposto defeito na decisão que julgou procedentes os pedidos autorais, denota seu inconformismo, não se amoldando a nenhuma das hipóteses autorizativas da via eleita. Ademais, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
Outro não é o entendimento do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de acolher os declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. - Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016) (Info 585). - Embargos de Declaração rejeitados.
(TJ-AM 00060717420168040000 AM 0006071-74.2016.8.04.0000, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 24/01/2017, Câmaras Reunidas)

Por todo o exposto, REJEITO os EMBARGOS À DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. João Evangelista de Santana Oliveira ante a ausência dos vícios autorizadores.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500142-62.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fernando Dos Santos Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva

Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500142-62.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: EURIDES DA SILVA GAMA e outros (10)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DECISÃO
Vistos em inspeção,
Opôs ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS REIS REIS, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que as provas que instruíram a contestação não foram valoradas (id. 456258532).
Assevera que a sentença prolatada deixou de apreciar pontos crucias elencada pela parte Embargante, ainda sobre a ótica que toda sentença tem o dever de fundamentação dos pontos.
Por fim, pugnou pela acolhimento dos aclaratórios.

Instado a se manifestar a Embargada, pugnou pela rejeição dos declaratórios.

É o relatório. Decido.
Passo a fundamentar.
Os Embargos foram apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 1.023 do CPC.

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevê a plausibilidade dos Embargos declaratório (art. 1.022, do CPC) sempre que presentes, na decisão, erro material, obscuridade ou contradição, com como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do feito, ensejam o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
DA CONTRADIÇÃO
O embargante, nas razões recursais, afirma que a sentença recorrida é contraditória, ao passo que decidiu sem considerar a provas existentes nos autos.
Pois bem. Em que pese o argumento do Embargante, a apontada contradição entre a decisão e a prova dos autos demonstra que a irresignação reside no não acolhimentos dos seus argumentos e não em vício sanável por essa vida recursal.
Neste contexto, constata-se a inexistência de contradição no julgado, a sentença é clara e guarda simetria; de mais a mais, as provas dos autos foram valoradas a luz dos princípios da imediatidade e do livre convencimento motivado do juiz, portanto, a insatisfação do embargante não é cabível em sede de embargos de declaração, e, se o embargante está insatisfeito com a decisão, ou entende que o juízo cometeu erro ao julgar, deve procurar a via cabível à espécie.
Como explicado na fundamentação, tenho que ao ventilar o suposto defeito na decisão que julgou procedentes os pedidos autorais, denota seu inconformismo, não se amoldando a nenhuma das hipóteses autorizativas da via eleita. Ademais, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
Outro não é o entendimento do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de acolher os declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. - Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016) (Info 585). - Embargos de Declaração rejeitados.

(TJ-AM 00060717420168040000 AM 0006071-74.2016.8.04.0000, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 24/01/2017, Câmaras Reunidas)

Por todo o exposto, REJEITO os EMBARGOS À DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. João Evangelista de Santana Oliveira ante a ausência dos vícios autorizadores.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500142-62.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fernando Dos Santos Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500142-62.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: EURIDES DA SILVA GAMA e outros (10)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DECISÃO
Vistos em inspeção,
Opôs ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS REIS REIS, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que as provas que instruíram a contestação não foram valoradas (id. 456258532).
Assevera que a sentença prolatada deixou de apreciar pontos crucias elencada pela parte Embargante, ainda sobre a ótica que toda sentença tem o dever de fundamentação dos pontos.
Por fim, pugnou pela acolhimento dos aclaratórios.

Instado a se manifestar a Embargada, pugnou pela rejeição dos declaratórios.

É o relatório. Decido.
Passo a fundamentar.
Os Embargos foram apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 1.023 do CPC.

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevê a plausibilidade dos Embargos declaratório (art. 1.022, do CPC) sempre que presentes, na decisão, erro material, obscuridade ou contradição, com como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento

do feito, ensejam o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
DA CONTRADIÇÃO
O embargante, nas razões recursais, afirma que a sentença recorrida é contraditória, ao passo que decidiu sem considerar a provas existentes nos autos.
Pois bem. Em que pese o argumento do Embargante, a apontada contradição entre a decisão e a prova dos autos demonstra que a irresignação reside no não acolhimentos dos seus argumentos e não em vício sanável por essa vida recursal.
Neste contexto, constata-se a inexistência de contradição no julgado, a sentença é clara e guarda simetria; de mais a mais, as provas dos autos foram valoradas a luz dos princípios da imediatidade e do livre convencimento motivado do juiz, portanto, a insatisfação do embargante não é cabível em sede de embargos de declaração, e, se o embargante está insatisfeito com a decisão, ou entende que o juízo cometeu erro ao julgar, deve procurar a via cabível à espécie.
Como explicado na fundamentação, tenho que ao ventilar o suposto defeito na decisão que julgou procedentes os pedidos autorais, denota seu inconformismo, não se amoldando a nenhuma das hipóteses autorizativas da via eleita. Ademais, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
Outro não é o entendimento do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de acolher os declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. - Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016) (Info 585). - Embargos de Declaração rejeitados.
(TJ-AM 00060717420168040000 AM 0006071-74.2016.8.04.0000, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 24/01/2017, Câmaras Reunidas)

Por todo o exposto, REJEITO os EMBARGOS À DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. João Evangelista de Santana Oliveira ante a ausência dos vícios autorizadores.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500142-62.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fernando Dos Santos Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500142-62.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: EURIDES DA SILVA GAMA e outros (10)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DECISÃO
Vistos em inspeção,
Opôs ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS REIS REIS, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que as provas que instruíram a contestação não foram valoradas (id. 456258532).
Assevera que a sentença prolatada deixou de apreciar pontos crucias elencada pela parte Embargante, ainda sobre a ótica que toda sentença tem o dever de fundamentação dos pontos.
Por fim, pugnou pela acolhimento dos aclaratórios.

Instado a se manifestar a Embargada, pugnou pela rejeição dos declaratórios.

É o relatório. Decido.
Passo a fundamentar.
Os Embargos foram apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 1.023 do CPC.

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevê a plausibilidade dos Embargos declaratório (art. 1.022, do CPC) sempre que presentes, na decisão, erro material, obscuridade ou contradição, com como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do feito, ensejam o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
DA CONTRADIÇÃO
O embargante, nas razões recursais, afirma que a sentença recorrida é contraditória, ao passo que decidiu sem considerar a provas existentes nos autos.
Pois bem. Em que pese o argumento do Embargante, a apontada contradição entre a decisão e a prova dos autos demonstra que a irresignação reside no não acolhimentos dos seus argumentos e não em vício sanável por essa vida recursal.
Neste contexto, constata-se a inexistência de contradição no julgado, a sentença é clara e guarda simetria; de mais a mais, as provas dos autos foram valoradas a luz dos princípios da imediatidade e do livre convencimento motivado do juiz, portanto, a insatisfação do embargante não é cabível em sede de embargos de declaração, e, se o embargante está insatisfeito com a decisão, ou entende que o juízo cometeu erro ao julgar, deve procurar a via cabível à espécie.
Como explicado na fundamentação, tenho que ao ventilar o suposto defeito na decisão que julgou procedentes os pedidos autorais, denota seu inconformismo, não se amoldando a nenhuma das hipóteses autorizativas da via eleita. Ademais, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
Outro não é o entendimento do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de acolher os declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. - Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016) (Info 585). - Embargos de Declaração rejeitados.
(TJ-AM 00060717420168040000 AM 0006071-74.2016.8.04.0000, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 24/01/2017, Câmaras Reunidas)

Por todo o exposto, REJEITO os EMBARGOS À DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. João Evangelista de Santana Oliveira ante a ausência dos vícios autorizadores.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500078-52.2018.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Maria De Fatima De Jesus Oliveira
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500078-52.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)

DECISÃO
Vistos, etc.

Ao compulsar dos autos, verifica-se que as tentativas de penhora de bens do Executado restaram infrutíferas, mediante os sistemas judiciais, INFOJUD, RENAJUD, SNIPER e SISBAJUD.

De outro giro, embora haja a incidência do princípio da menor onerosidade nas execuções, não se pode perder de vista o princípio da utilidade do processo de execução. Com efeito, a jurisprudência já tem admitido a indisponibilidade de bens do devedor, quando inexitosas as tentativas de satisfação da dívida. Senão vejamos:

"PROCESSO – Indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens imóveis em nome dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – Admissível o deferimento de registro do nome do executado junto à Central de Indisponibilidade de Bens, cadastro instituído pelo Provimento 39/2014, da Col. Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, quando não localizados bens passíveis de penhora, por se tratar de medida adequada para garantir o resultado útil do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente ou cumprimento de sentença de obrigação de pagar, visto que idônea e eficaz para agilizar a busca por bens aptos para satisfação de crédito executado, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, sendo certo que, se é verdade que a execução deve ser feita da forma menos onerosa para o devedor (CPC/2015, art. 805), não é menos verdadeiro que ela é processada para satisfação do direito do credor (CPC/2015, art. 789, 797 e 824) – Como, na espécie, restaram parcialmente frutíferas as diligências realizadas para localização de bens penhoráveis, mediante os sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, de rigor, a reforma da r. decisão agravada, para deferir o pedido de expedição de ordem de indisponibilidade de bens dos executados, junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, como requerido pela parte agravante, providenciando o MM Juízo da causa o necessário para o cumprimento do ora julgado. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2196491-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 21/11/2018)".

Agravo de instrumento – Ação ordinária de cobrança - Cumprimento de sentença – Pedido formulado pela credora para inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, bem como inscrição no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB – Admissibilidade – Executada que não pagou o débito nem indicou bens passíveis de penhora – Tentativas de localização de bens que resultaram infrutíferas – Decisão reformada - Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2192409-42.2018.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2018; Data de Registro: 27/09/2018)"

Sendo assim, defiro o registro de indisponibilidade de bens, via CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).
Outrossim, em decisão de id. 420322315, foi acolhida a impugnação ao BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS dada a natureza alimentar da aposentadoria da executada, contudo, em petição de id. 469139489, a parte executada informa que até o presente momento a quantia encontra-se bloqueada.
Pois bem. Em consulta ao Sisbajud verifica-se que a ordem de desbloqueio, de fato, não foi processada, sendo realizada nova ordem de desbloqueio nesta data, portanto, em 48 (quarenta e horas) poderá usufruir dos valores. Sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício à CEF.
Providencie a serventia o necessário.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500078-52.2018.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Maria De Fatima De Jesus Oliveira
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500078-52.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)

DECISÃO
Vistos, etc.

Ao compulsar dos autos, verifica-se que as tentativas de penhora de bens do Executado restaram infrutíferas, mediante os sistemas judiciais, INFOJUD, RENAJUD, SNIPER e SISBAJUD.

De outro giro, embora haja a incidência do princípio da menor onerosidade nas execuções, não se pode perder de vista o princípio da utilidade do processo de execução. Com efeito, a jurisprudência já tem admitido a indisponibilidade de bens do devedor, quando inexitosas as tentativas de satisfação da dívida. Senão vejamos:

“PROCESSO – Indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens imóveis em nome dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – Admissível o deferimento de registro do nome do executado junto à Central de Indisponibilidade de Bens, cadastro instituído pelo Provimento 39/2014, da Col. Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, quando não localizados bens passíveis de penhora, por se tratar de medida adequada para garantir o resultado útil do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente ou cumprimento de sentença de obrigação de pagar, visto que idônea e eficaz para agilizar a busca por bens aptos para satisfação de crédito executado, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, sendo certo que, se é verdade que a execução deve ser feita da forma menos onerosa para o devedor (CPC/2015, art. 805), não é menos verdadeiro que ela é processada para satisfação do direito do credor (CPC/2015, art. 789, 797 e 824) – Como, na espécie, restaram parcialmente frutíferas as diligências realizadas para localização de bens penhoráveis, mediante os sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, de rigor, a reforma da r. decisão agravada, para deferir o pedido de expedição de ordem de indisponibilidade de bens dos executados, junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, como requerido pela parte agravante, providenciando o MM Juízo da causa o necessário para o cumprimento do ora julgado. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2196491-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 21/11/2018)”.

Agravo de instrumento – Ação ordinária de cobrança - Cumprimento de sentença – Pedido formulado pela credora para inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, bem como inscrição no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB – Admissibilidade – Executada que não pagou o débito nem indicou bens passíveis de penhora – Tentativas de localização de bens que resultaram infrutíferas – Decisão reformada - Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2192409-42.2018.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2018; Data de Registro: 27/09/2018)”

Sendo assim, defiro o registro de indisponibilidade de bens, via CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).
Outrossim, em decisão de id. 420322315, foi acolhida a impugnação ao BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS dada a natureza alimentar da aposentadoria da executada, contudo, em petição de id. 469139489, a parte executada informa que até o presente momento a quantia encontra-se bloqueada.
Pois bem. Em consulta ao Sisbajud verifica-se que a ordem de desbloqueio, de fato, não foi processada, sendo realizada nova ordem de desbloqueio nesta data, portanto, em 48 (quarenta e horas) poderá usufruir dos valores. Sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício à CEF.
Providencie a serventia o necessário.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002645-64.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Otoniel Gomes Dos Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002645-64.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: OTONIEL GOMES DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 31/10/2024 às 12h45min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Cite-se/Intime-se o(a) Requerido(a) através do sistema eletrônico, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000440-96.2023.8.05.0078 Habilitação
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Tereza Santana De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Tereza Santana De Jesus
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Requerido: Roberice Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8000440-96.2023.8.05.0078
CLASSE: HABILITAÇÃO (38) / [Sucessões]
AUTOR:TEREZA SANTANA DE JESUS registrado(a) civilmente como TEREZA SANTANA DE JESUS
RÉU: ROBERICE DOS SANTOS
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que o Agravo de Instrumento nº 8063242-73.2023.8.05.0000 interposto pelos requeridos não foi julgado, porém não foi atribuído efeito suspensivo (ID 425804478). Assim, não há razão para manter a suspensão do feito. Intime-se a parte requerente para dar seguimento ao feito, pugnando por diligências ao andamento do feito.
Euclides da Cunha-BA, 25 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002682-91.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jair Vitorino Teixeira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002682-91.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Crédito Rotativo]
AUTOR:JAIR VITORINO TEIXEIRA
RÉU: BANCO AGIBANK S.A
Vistos, etc.
Inicialmente, verifica-se que a parte autora emendou parcialmente a inicial, apresentando documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira através de comprovante de rendimento do INSS que demonstra sua condição de beneficiários de contribuição por incapacidade permanente, com renda mensal líquida aproximada de R$1.700,00. Diante disso, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do art. 98 do CPC. Contudo, no que tange ao outro ponto determinado na decisão anterior, observe-se que a parte autora não apresentou a planilha de cálculos calculadas pelo art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, limitando-se a informar que não possui cópia do contrato questionado.
O art. 330 do CPC estabelece expressamente: “§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigações decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendem ser controvertidas, além de quantificar o valor incontroverso do subsídio.”
No caso em análise, embora a parte autora não possuísse o contrato físico, ela própria indica na inicial que tem acesso aos dados básicos da operação através do extrato do INSS: valor do empréstimo (R$2.980,52), número de parcelas (84) , valor das parcelas (R$ 64,15) e taxas de juros praticadas (1,57% que alega ser superiores à contratada de 1,54%). Com essas informações, seria completamente possível elaborar planilha demonstrativa do valor que entende devido com a aplicação da taxa que alega ser a correta (1,54%), quantificando assim o montante controvertido, conforme exige a legislação processual.
Portanto, pela derradeira vez, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL apresentando planilhas de cálculos que demonstram matematicamente o valor que entende devido com a aplicação da taxa de juros que alega ser a correta , discriminando o montante controverso, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC.
Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 25 de outubro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002794-60.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Elissandro De Macedo Gama
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Empresa Gontijo De Transportes Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002794-60.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ELISSANDRO DE MACEDO GAMA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003269-16.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Erica Elle Silva Bezerra
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003269-16.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERICA ELLE SILVA BEZERRA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,

Trata-se de ação previdenciária para concessão de SALÁRIO MATERNIDADE que ERICA ELLE SILVA BEZERRA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnou pela concessão de tutela provisória.
Sustenta que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial e que teve um filho nascido aos 09.08.2023.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
A concessão da tutela provisória de urgência exige elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; b) possibilidade de reversibilidade da medida e c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, embora haja início de prova material de que a parte autora seja lavradora, não há provas de preenchimento da carência necessária para a concessão do salário maternidade. Isto porque, conforme o art. 39, paragrafo único, da lei 8.213/91, para que as seguradas especiais tenham direito ao salário maternidade, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Destarte, não vislumbro preenchido o requisito da probabilidade do direto e, por consectário, a reversibilidade da medida, pois a concessão da tutela antecipada pleiteada pode retirar dos cofres públicos recursos destinados a pessoas que satisfazem todos os requisitos necessários em favor de quem não os satisfaz.
Por fim, não há risco do dano ou risco ao resultado útil do processo, primeiro, porque que já faz aproximadamente 01 ano que a criança nasceu, segundo, inexistem provas de que a autora esteja em situação de extrema pobreza.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003153-10.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Larissa Silva Costa
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003153-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LARISSA SILVA COSTA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE que LARISSA SILVA COSTA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnou pela concessão de tutela provisória.

Sustenta que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial e que teve uma filha nascida aos 12.07.2024.

No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).

Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.

A concessão da tutela provisória de urgência exige elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; b) possibilidade de reversibilidade da medida e c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, embora haja início de prova material de que a parte autora seja lavradora, não há provas de preenchimento da carência necessária para a concessão do salário maternidade. Isto porque, conforme o art. 39, paragrafo único, da lei 8.213/91, para que as seguradas especiais tenham direito ao salário maternidade, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Destarte, não vislumbro preenchido o requisito da probabilidade do direto e, por consectário, a reversibilidade da medida, pois a concessão da tutela antecipada pleiteada pode retirar dos cofres públicos recursos destinados a pessoas que satisfazem todos os requisitos necessários em favor de quem não os satisfaz.

Por fim, não há risco do dano ou risco ao resultado útil do processo, primeiro, porque que já faz aproximadamente 03 meses que a criança nasceu, segundo, inexistem provas de que a autora esteja em situação de extrema pobreza.

Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000501-54.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Joaozito Almeida
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000501-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: JOAOZITO ALMEIDA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
JOAOZITO ALMEIDA, insurge-se por meio desta IMPUGNAÇÃO À PENHORA realizada em sua conta poupança, sob o argumento de impenhorabilidade, sendo certo que o numerário não ultrapassa 40 salários mínimos.
Por fim, requer a impugnante o DESBLOQUEIO imediato da conta poupança.
Juntou documentos, colimando provar o alegado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Compulsando os autos, prima facie, verifico que razão assiste à embargante, eis que das alegações constantes no pedido em cotejo com a documentação carreada, observo a evidência do alegado, havendo prova manifesta a basear a desconstituição de parte da penhora do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD na presente execução associada, notadamente o extrato bancário de (ID. 470598984) que demonstra que todo o valor bloqueado estava mantido em conta poupança.
O valor bloqueado no valor de R$ 2.335,14 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais, catorze centavos) está depositado em conta poupança.
No caso em apreço, indubitável a natureza de impenhorabilidade da mencionada verba, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, eis que possui caráter alimentar.
Nesse sentido é o entendimento pretoriano, in verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - PROVENTOS - AUXÍLIO EMERGENCIAL - CONTA POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. É entendimento consolidado deste Tribunal, em conformidade com o estabelecido no art. 833, X, do CPC, de que são absolutamente impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança. O art. 833, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
(TJ-MG - AI: 10000212339535001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, ISSQN E TAXA DE ALVARÁ. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO VIA SISTEMA BACENJUD, MANTENDO HÍGIDO O BLOQUEIO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O MONTANTE BLOQUEADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL QUE PERMITE A CONSTRIÇÃO. TESE SUBSISTENTE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 833, INCISO X, DO CPC. ADEMAIS, VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE

POUPANÇA QUE ADVÉM DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043399-53.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Sep 13 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - AI: 50433995320208240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 13/09/2022, Terceira Câmara de Direito Público)
Desta forma, em uma análise perfunctória dos autos, própria desse momento processual, tenho que o montante penhorado do executado, ora impugnante, foi comprovada a impenhorabilidade, seja em razão da quantia penhora não ultrapassar sequer 02 (dois) salário-mínimo e encontra-se depositada em poupança.
Isto posto, ACOLHO a impugnação ao BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS dada a natureza alimentar dos valores mantido em poupança (quantia inferior a 40 salários mínimos), e, portanto, insere-se nas exceções previstas no art. 833, do CPC. Como consectário lógico, determino o desbloqueio da quantia.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000501-54.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Joaozito Almeida
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000501-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: JOAOZITO ALMEIDA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
JOAOZITO ALMEIDA, insurge-se por meio desta IMPUGNAÇÃO À PENHORA realizada em sua conta poupança, sob o argumento de impenhorabilidade, sendo certo que o numerário não ultrapassa 40 salários mínimos.
Por fim, requer a impugnante o DESBLOQUEIO imediato da conta poupança.
Juntou documentos, colimando provar o alegado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Compulsando os autos, prima facie, verifico que razão assiste à embargante, eis que das alegações constantes no pedido em cotejo com a documentação carreada, observo a evidência do alegado, havendo prova manifesta a basear a desconstituição de parte da penhora do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD na presente execução associada, notadamente o extrato bancário de (ID. 470598984) que demonstra que todo o valor bloqueado estava mantido em conta poupança.
O valor bloqueado no valor de R$ 2.335,14 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais, catorze centavos) está depositado em conta poupança.
No caso em apreço, indubitável a natureza de impenhorabilidade da mencionada verba, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, eis que possui caráter alimentar.
Nesse sentido é o entendimento pretoriano, in verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - PROVENTOS - AUXÍLIO EMERGENCIAL - CONTA POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. É entendimento consolidado deste Tribunal, em conformidade com o estabelecido no art. 833, X, do CPC, de que são absolutamente impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança. O art. 833, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
(TJ-MG - AI: 10000212339535001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, ISSQN E TAXA DE ALVARÁ. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO VIA SISTEMA BACENJUD, MANTENDO HÍGIDO O BLOQUEIO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O MONTANTE BLOQUEADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL QUE PERMITE A CONSTRIÇÃO. TESE SUBSISTENTE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 833, INCISO X, DO CPC. ADEMAIS, VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA QUE ADVÉM DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043399-53.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Sep 13 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - AI: 50433995320208240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 13/09/2022, Terceira Câmara de Direito Público)
Desta forma, em uma análise perfunctória dos autos, própria desse momento processual, tenho que o montante penhorado do executado, ora impugnante, foi comprovada a impenhorabilidade, seja em razão da quantia penhora não ultrapassar sequer 02 (dois) salário-mínimo e encontra-se depositada em poupança.
Isto posto, ACOLHO a impugnação ao BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS dada a natureza alimentar dos valores mantido em poupança (quantia inferior a 40 salários mínimos), e, portanto, insere-se nas exceções previstas no art. 833, do CPC. Como consectário lógico, determino o desbloqueio da quantia.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000501-54.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Joaozito Almeida
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000501-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: JOAOZITO ALMEIDA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
JOAOZITO ALMEIDA, insurge-se por meio desta IMPUGNAÇÃO À PENHORA realizada em sua conta poupança, sob o argumento de impenhorabilidade, sendo certo que o numerário não ultrapassa 40 salários mínimos.
Por fim, requer a impugnante o DESBLOQUEIO imediato da conta poupança.
Juntou documentos, colimando provar o alegado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Compulsando os autos, prima facie, verifico que razão assiste à embargante, eis que das alegações constantes no pedido em cotejo com a documentação carreada, observo a evidência do alegado, havendo prova manifesta a basear a desconstituição de parte da penhora do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD na presente execução associada, notadamente o extrato bancário de (ID. 470598984) que demonstra que todo o valor bloqueado estava mantido em conta poupança.
O valor bloqueado no valor de R$ 2.335,14 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais, catorze centavos) está depositado em conta poupança.
No caso em apreço, indubitável a natureza de impenhorabilidade da mencionada verba, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, eis que possui caráter alimentar.
Nesse sentido é o entendimento pretoriano, in verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - PROVENTOS - AUXÍLIO EMERGENCIAL - CONTA POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. É entendimento consolidado deste Tribunal, em conformidade com o estabelecido no art. 833, X, do CPC, de que são absolutamente impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança. O art. 833, IV, do CPC dispõe

que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
(TJ-MG - AI: 10000212339535001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, ISSQN E TAXA DE ALVARÁ. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO VIA SISTEMA BACENJUD, MANTENDO HÍGIDO O BLOQUEIO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O MONTANTE BLOQUEADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL QUE PERMITE A CONSTRIÇÃO. TESE SUBSISTENTE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 833, INCISO X, DO CPC. ADEMAIS, VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA QUE ADVÉM DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043399-53.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Sep 13 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - AI: 50433995320208240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 13/09/2022, Terceira Câmara de Direito Público)
Desta forma, em uma análise perfunctória dos autos, própria desse momento processual, tenho que o montante penhorado do executado, ora impugnante, foi comprovada a impenhorabilidade, seja em razão da quantia penhora não ultrapassar sequer 02 (dois) salário-mínimo e encontra-se depositada em poupança.
Isto posto, ACOLHO a impugnação ao BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS dada a natureza alimentar dos valores mantido em poupança (quantia inferior a 40 salários mínimos), e, portanto, insere-se nas exceções previstas no art. 833, do CPC. Como consectário lógico, determino o desbloqueio da quantia.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003195-30.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Everaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003195-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS, insurge-se por meio desta IMPUGNAÇÃO À PENHORA realizada em sua conta poupança, sob o argumento de impenhorabilidade, sendo certo que o numerário não ultrapassa 40 salários mínimos.
Por fim, requer a impugnante o DESBLOQUEIO imediato da conta poupança.
Juntou documentos, colimando provar o alegado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Compulsando os autos, prima facie, verifico que razão assiste à embargante, eis que das alegações constantes no pedido em cotejo com a documentação carreada, observo a evidência do alegado, havendo prova manifesta a basear a desconstituição de parte da penhora do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD na presente execução associada, notadamente o extrato bancário de (ID. 470714368) que demonstra que todo o valor bloqueado estava mantido em conta poupança.
O valor bloqueado no valor de R$ 2.733.95(dois mil setecentos e trinta e três reais, noventa e cinco centavos) está depositado em conta poupança.
No caso em apreço, indubitável a natureza de impenhorabilidade da mencionada verba, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, eis que possui caráter alimentar.
Nesse sentido é o entendimento pretoriano, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - PROVENTOS - AUXÍLIO EMERGENCIAL - CONTA POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. É entendimento consolidado deste Tribunal, em conformidade com o estabelecido no art. 833, X, do CPC, de que são absolutamente impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança. O art. 833, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
(TJ-MG - AI: 10000212339535001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, ISSQN E TAXA DE ALVARÁ. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO VIA SISTEMA BACENJUD, MANTENDO HÍGIDO O BLOQUEIO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O MONTANTE BLOQUEADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL QUE PERMITE A CONSTRIÇÃO. TESE SUBSISTENTE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 833, INCISO X, DO CPC. ADEMAIS, VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA QUE ADVÉM DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043399-53.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Sep 13 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - AI: 50433995320208240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 13/09/2022, Terceira Câmara de Direito Público)
Desta forma, em uma análise perfunctória dos autos, própria desse momento processual, tenho que o montante penhorado do executado, ora impugnante, foi comprovada a impenhorabilidade, seja em razão da quantia penhora não ultrapassar sequer 02 (dois) salário-mínimo e encontra-se depositada em poupança.
Isto posto, ACOLHO a impugnação ao BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS dada a natureza alimentar dos valores mantido em poupança (quantia inferior a 40 salários mínimos), e, portanto, insere-se nas exceções previstas no art. 833, do CPC. Como consectário lógico, determino o desbloqueio da quantia.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003195-30.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Everaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003195-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS, insurge-se por meio desta IMPUGNAÇÃO À PENHORA realizada em sua conta poupança, sob o argumento de impenhorabilidade, sendo certo que o numerário não ultrapassa 40 salários mínimos.
Por fim, requer a impugnante o DESBLOQUEIO imediato da conta poupança.
Juntou documentos, colimando provar o alegado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Compulsando os autos, prima facie, verifico que razão assiste à embargante, eis que das alegações constantes no pedido em cotejo com a documentação carreada, observo a evidência do alegado, havendo prova manifesta a basear a desconstituição de parte da penhora do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD na presente execução associada, notadamente o extrato bancário de (ID. 470714368) que demonstra que todo o valor bloqueado estava mantido em conta poupança.
O valor bloqueado no valor de R$ 2.733.95(dois mil setecentos e trinta e três reais, noventa e cinco centavos) está depositado em conta poupança.

No caso em apreço, indubitável a natureza de impenhorabilidade da mencionada verba, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, eis que possui caráter alimentar.
Nesse sentido é o entendimento pretoriano, in verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - PROVENTOS - AUXÍLIO EMERGENCIAL - CONTA POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. É entendimento consolidado deste Tribunal, em conformidade com o estabelecido no art. 833, X, do CPC, de que são absolutamente impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança. O art. 833, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
(TJ-MG - AI: 10000212339535001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, ISSQN E TAXA DE ALVARÁ. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO VIA SISTEMA BACENJUD, MANTENDO HÍGIDO O BLOQUEIO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O MONTANTE BLOQUEADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL QUE PERMITE A CONSTRIÇÃO. TESE SUBSISTENTE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 833, INCISO X, DO CPC. ADEMAIS, VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA QUE ADVÉM DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043399-53.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Sep 13 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - AI: 50433995320208240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 13/09/2022, Terceira Câmara de Direito Público)
Desta forma, em uma análise perfunctória dos autos, própria desse momento processual, tenho que o montante penhorado do executado, ora impugnante, foi comprovada a impenhorabilidade, seja em razão da quantia penhora não ultrapassar sequer 02 (dois) salário-mínimo e encontra-se depositada em poupança.
Isto posto, ACOLHO a impugnação ao BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS dada a natureza alimentar dos valores mantido em poupança (quantia inferior a 40 salários mínimos), e, portanto, insere-se nas exceções previstas no art. 833, do CPC. Como consectário lógico, determino o desbloqueio da quantia.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000148-77.2024.8.05.0078 Guarda De Família
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 471408089
Processo N° : 8000148-77.2024.8.05.0078
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110106550226200000453523721

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500352-21.2015.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elisangela Da Silva Sousa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Corcel - Comercial De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500352-21.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SOUSA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.
Tendo o requerido promovido o pagamento diretamente na conta bancária do advogado da parte autora.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500352-21.2015.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elisangela Da Silva Sousa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Corcel - Comercial De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500352-21.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SOUSA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.
Tendo o requerido promovido o pagamento diretamente na conta bancária do advogado da parte autora.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500352-21.2015.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elisangela Da Silva Sousa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Corcel - Comercial De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500352-21.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SOUSA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.
Tendo o requerido promovido o pagamento diretamente na conta bancária do advogado da parte autora.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000375-43.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Vitalina Dos Santos
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-43.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA VITALINA DOS SANTOS
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA VITALINA DOS SANTOS, insurge-se por meio desta IMPUGNAÇÃO À PENHORA realizada em sua conta poupança, sob o argumento de impenhorabilidade, sendo certo que o numerário não ultrapassa 40 salários mínimos.
Por fim, requer a impugnante o DESBLOQUEIO imediato da conta poupança.
Juntou documentos, colimando provar o alegado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Compulsando os autos, prima facie, verifico que razão assiste à embargante, eis que das alegações constantes no pedido em cotejo com a documentação carreada, observo a evidência do alegado, havendo prova manifesta a basear a desconstituição de parte da penhora do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD na presente execução associada, notadamente o extrato bancário de (ID. 470653233) que demonstra que todo o valor bloqueado estava mantido em conta poupança.
O valor bloqueado no valor de R$ 877,89 (oitocentos e setenta e sete reais, oitenta e nove centavos) está depositado em conta poupança.
No caso em apreço, indubitável a natureza de impenhorabilidade da mencionada verba, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, eis que possui caráter alimentar.
Nesse sentido é o entendimento pretoriano, in verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - PROVENTOS - AUXÍLIO EMERGENCIAL - CONTA POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. É entendimento consolidado deste Tribunal, em conformidade com o estabelecido no art. 833, X, do CPC, de que são absolutamente impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança. O art. 833, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
(TJ-MG - AI: 10000212339535001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, ISSQN E TAXA DE ALVARÁ. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO VIA SISTEMA BACENJUD, MANTENDO HÍGIDO O BLOQUEIO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O MONTANTE BLOQUEADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL QUE PERMITE A CONSTRIÇÃO. TESE SUBSISTENTE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 833, INCISO X, DO CPC. ADEMAIS, VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA QUE ADVÉM DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043399-53.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Sep 13 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - AI: 50433995320208240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 13/09/2022, Terceira Câmara de Direito Público)
Desta forma, em uma análise perfunctória dos autos, própria desse momento processual, tenho que o montante penhorado do executado, ora impugnante, foi comprovada a impenhorabilidade, seja em razão da quantia penhora não ultrapassar sequer 01 (um) salário-mínimo e encontra-se depositada em poupança.
Isto posto, ACOLHO a impugnação ao BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS dada a natureza alimentar dos valores mantido em poupança (quantia inferior a 40 salários mínimos), e, portanto, insere-se nas exceções previstas no art. 833, do CPC. Como consectário lógico, determino o desbloqueio da quantia.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000375-43.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Vitalina Dos Santos
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-43.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA VITALINA DOS SANTOS

Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA VITALINA DOS SANTOS, insurge-se por meio desta IMPUGNAÇÃO À PENHORA realizada em sua conta poupança, sob o argumento de impenhorabilidade, sendo certo que o numerário não ultrapassa 40 salários mínimos.
Por fim, requer a impugnante o DESBLOQUEIO imediato da conta poupança.
Juntou documentos, colimando provar o alegado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Compulsando os autos, prima facie, verifico que razão assiste à embargante, eis que das alegações constantes no pedido em cotejo com a documentação carreada, observo a evidência do alegado, havendo prova manifesta a basear a desconstituição de parte da penhora do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD na presente execução associada, notadamente o extrato bancário de (ID. 470653233) que demonstra que todo o valor bloqueado estava mantido em conta poupança.
O valor bloqueado no valor de R$ 877,89 (oitocentos e setenta e sete reais, oitenta e nove centavos) está depositado em conta poupança.
No caso em apreço, indubitável a natureza de impenhorabilidade da mencionada verba, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, eis que possui caráter alimentar.
Nesse sentido é o entendimento pretoriano, in verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - PROVENTOS - AUXÍLIO EMERGENCIAL - CONTA POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. É entendimento consolidado deste Tribunal, em conformidade com o estabelecido no art. 833, X, do CPC, de que são absolutamente impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança. O art. 833, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
(TJ-MG - AI: 10000212339535001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, ISSQN E TAXA DE ALVARÁ. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO VIA SISTEMA BACENJUD, MANTENDO HÍGIDO O BLOQUEIO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O MONTANTE BLOQUEADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL QUE PERMITE A CONSTRIÇÃO. TESE SUBSISTENTE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 833, INCISO X, DO CPC. ADEMAIS, VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA QUE ADVÉM DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043399-53.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Sep 13 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - AI: 50433995320208240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 13/09/2022, Terceira Câmara de Direito Público)
Desta forma, em uma análise perfunctória dos autos, própria desse momento processual, tenho que o montante penhorado do executado, ora impugnante, foi comprovada a impenhorabilidade, seja em razão da quantia penhora não ultrapassar sequer 01 (um) salário-mínimo e encontra-se depositada em poupança.
Isto posto, ACOLHO a impugnação ao BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS dada a natureza alimentar dos valores mantido em poupança (quantia inferior a 40 salários mínimos), e, portanto, insere-se nas exceções previstas no art. 833, do CPC. Como consectário lógico, determino o desbloqueio da quantia.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000375-43.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Vitalina Dos Santos
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-43.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA VITALINA DOS SANTOS
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA VITALINA DOS SANTOS, insurge-se por meio desta IMPUGNAÇÃO À PENHORA realizada em sua conta poupança, sob o argumento de impenhorabilidade, sendo certo que o numerário não ultrapassa 40 salários mínimos.
Por fim, requer a impugnante o DESBLOQUEIO imediato da conta poupança.
Juntou documentos, colimando provar o alegado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Compulsando os autos, prima facie, verifico que razão assiste à embargante, eis que das alegações constantes no pedido em cotejo com a documentação carreada, observo a evidência do alegado, havendo prova manifesta a basear a desconstituição de parte da penhora do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD na presente execução associada, notadamente o extrato bancário de (ID. 470653233) que demonstra que todo o valor bloqueado estava mantido em conta poupança.
O valor bloqueado no valor de R$ 877,89 (oitocentos e setenta e sete reais, oitenta e nove centavos) está depositado em conta poupança.
No caso em apreço, indubitável a natureza de impenhorabilidade da mencionada verba, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, eis que possui caráter alimentar.
Nesse sentido é o entendimento pretoriano, in verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - PROVENTOS - AUXÍLIO EMERGENCIAL - CONTA POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. É entendimento consolidado deste Tribunal, em conformidade com o estabelecido no art. 833, X, do CPC, de que são absolutamente impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança. O art. 833, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
(TJ-MG - AI: 10000212339535001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, ISSQN E TAXA DE ALVARÁ. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO VIA SISTEMA BACENJUD, MANTENDO HÍGIDO O BLOQUEIO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O MONTANTE BLOQUEADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL QUE PERMITE A CONSTRIÇÃO. TESE SUBSISTENTE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 833, INCISO X, DO CPC. ADEMAIS, VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA QUE ADVÉM DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043399-53.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Sep 13 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - AI: 50433995320208240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 13/09/2022, Terceira Câmara de Direito Público)
Desta forma, em uma análise perfunctória dos autos, própria desse momento processual, tenho que o montante penhorado do executado, ora impugnante, foi comprovada a impenhorabilidade, seja em razão da quantia penhora não ultrapassar sequer 01 (um) salário-mínimo e encontra-se depositada em poupança.
Isto posto, ACOLHO a impugnação ao BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS dada a natureza alimentar dos valores mantido em poupança (quantia inferior a 40 salários mínimos), e, portanto, insere-se nas exceções previstas no art. 833, do CPC. Como consectário lógico, determino o desbloqueio da quantia.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000375-43.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Vitalina Dos Santos
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-43.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA VITALINA DOS SANTOS
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA VITALINA DOS SANTOS, insurge-se por meio desta IMPUGNAÇÃO À PENHORA realizada em sua conta poupança, sob o argumento de impenhorabilidade, sendo certo que o numerário não ultrapassa 40 salários mínimos.
Por fim, requer a impugnante o DESBLOQUEIO imediato da conta poupança.
Juntou documentos, colimando provar o alegado.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Compulsando os autos, prima facie, verifico que razão assiste à embargante, eis que das alegações constantes no pedido em cotejo com a documentação carreada, observo a evidência do alegado, havendo prova manifesta a basear a desconstituição de parte da penhora do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD na presente execução associada, notadamente o extrato bancário de (ID. 470653233) que demonstra que todo o valor bloqueado estava mantido em conta poupança.
O valor bloqueado no valor de R$ 877,89 (oitocentos e setenta e sete reais, oitenta e nove centavos) está depositado em conta poupança.
No caso em apreço, indubitável a natureza de impenhorabilidade da mencionada verba, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, eis que possui caráter alimentar.
Nesse sentido é o entendimento pretoriano, in verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - PROVENTOS - AUXÍLIO EMERGENCIAL - CONTA POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. É entendimento consolidado deste Tribunal, em conformidade com o estabelecido no art. 833, X, do CPC, de que são absolutamente impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança. O art. 833, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
(TJ-MG - AI: 10000212339535001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, ISSQN E TAXA DE ALVARÁ. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO VIA SISTEMA BACENJUD, MANTENDO HÍGIDO O BLOQUEIO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O MONTANTE BLOQUEADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL QUE PERMITE A CONSTRIÇÃO. TESE SUBSISTENTE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 833, INCISO X, DO CPC. ADEMAIS, VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA QUE ADVÉM DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043399-53.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Sep 13 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - AI: 50433995320208240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 13/09/2022, Terceira Câmara de Direito Público)
Desta forma, em uma análise perfunctória dos autos, própria desse momento processual, tenho que o montante penhorado do executado, ora impugnante, foi comprovada a impenhorabilidade, seja em razão da quantia penhora não ultrapassar sequer 01 (um) salário-mínimo e encontra-se depositada em poupança.
Isto posto, ACOLHO a impugnação ao BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS dada a natureza alimentar dos valores mantido em poupança (quantia inferior a 40 salários mínimos), e, portanto, insere-se nas exceções previstas no art. 833, do CPC. Como consectário lógico, determino o desbloqueio da quantia.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001946-44.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-44.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO ITAU S/A, por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 436545232), sustentando excesso de execução. Assevera que o Exequente um excesso na ordem de R$ 26.039,47 (vinte e seis mil, trinta e nove reais, quarenta e sete centavos), visto que incluiu no cálculo a ocorrência de 39 descontos, quando foram realizados 35 descontos, além de não promover a compensação do valor liberado em conta bancária da autora, este na ordem de R$ 14.673,82 (...).
Houve um depósito no valor de R$ 22.175,07 (...), em 27.12.2023.
Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, quedou-se inerte.
Oficiado, o INSS informou que foram descontadas 35 (trinta e cinco) parcelas no valor de R$362,59(Cada parcela) referente ao contrato de empréstimo número 626653030. (id. 469111980)
É o que importa relatar.
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
Conforme Informativo nº 684/2021 do STJ: O prazo para impugnação se inicia após 15 (quinze) dias da intimação para pagar o débito, ainda que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.
Ou seja, o termo inicial inicia-se após o término do prazo para pagamento voluntário. Sendo assim, não há que se falar em intempestividade.
Sem grandes delongas, o caso é singelo.
Oficiado ao INSS para que informasse se foram realizados descontos no benefício previdenciário do autor decorrente do contrato questionado nestes autos, informou o INSS que a ocorrência de 35 descontos no valor R$362,59.
De outro giro, o cálculo da exequente apontou a ocorrência de 39 descontos, sem qualquer comprovação da efetiva ocorrência. Aliado a isso, não houve o abatimento da quantia liberada na conta corrente da autora de R$ 14.673,82 (...), resultando em R$ 48.214,54.
Neste sentido, considerando que o INSS tem a ingerência sobre os empréstimos consignados em benefícios previdenciários, o reconhecimento do excesso decorrente da inserção de DESCONTOS INEXISTENTES.
Pois bem.
Ao atualizar a quantia recebida pela Exequente, obtém-se R$ 18.864,75 (...)
Ao abater as 04 parcelas dobradas que não deveriam compor o cálculo, tem-se R$ 2.949,08 (...).
O dano moral arbitrado de R$ 3.000,00 (...) corrigido nos termos da sentença, encontra-se R$ 4.140,00 (...). No cálculo da exequente, observa que o valor foi corrigido desde a data do evento danoso, quando o correto é a data do arbitramento (13.12.2023).
Assim, considerando que o dano material no cálculo da exequente representa a quantia de R$ 36.776,62 (...), abatendo o valor creditado em conta (R$ 18.864,75) acrescido de R$ 2.949,08 (parcelas excedentes), resulta no montante de R$ 14.962,79 (...), adiciona-se o dano moral de R$ 4.140,00 (...) e os honorários de 15% (R$ 2.865,41), o valor devido a autora representa a importância de R$ 21.968,2 (...).
O excesso de execução é de 26.246,34 (...).
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso de R$ 26.246,34 (...)
Condeno a impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na ordem de 20% sobre o valor do excesso, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do autor ser beneficiário da AJG.
Após o trânsito em julgado, expeça-se 02 alvarás: o primeiro no valor de R$ 21.968,2 (...), em favor da exequente e/ou advogado e o segundo, no valor de R$ 206,87 (duzentos e seis reais, oitenta e sete centavos), em favor do Banco ITÁU S/A, sem prejuízo dos acréscimos legais, proporcionais a cada quinhão.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001946-44.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-44.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO ITAU S/A, por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 436545232), sustentando excesso de execução. Assevera que o Exequente um excesso na ordem de R$ 26.039,47 (vinte e seis mil, trinta e nove reais, quarenta e sete centavos), visto que incluiu no cálculo a ocorrência de 39 descontos, quando foram realizados 35 descontos, além de não promover a compensação do valor liberado em conta bancária da autora, este na ordem de R$ 14.673,82 (...).
Houve um depósito no valor de R$ 22.175,07 (...), em 27.12.2023.
Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, quedou-se inerte.
Oficiado, o INSS informou que foram descontadas 35 (trinta e cinco) parcelas no valor de R$362,59(Cada parcela) referente ao contrato de empréstimo número 626653030. (id. 469111980)
É o que importa relatar.
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
Conforme Informativo nº 684/2021 do STJ: O prazo para impugnação se inicia após 15 (quinze) dias da intimação para pagar o débito, ainda que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.
Ou seja, o termo inicial inicia-se após o término do prazo para pagamento voluntário. Sendo assim, não há que se falar em intempestividade.
Sem grandes delongas, o caso é singelo.
Oficiado ao INSS para que informasse se foram realizados descontos no benefício previdenciário do autor decorrente do contrato questionado nestes autos, informou o INSS que a ocorrência de 35 descontos no valor R$362,59.
De outro giro, o cálculo da exequente apontou a ocorrência de 39 descontos, sem qualquer comprovação da efetiva ocorrência. Aliado a isso, não houve o abatimento da quantia liberada na conta corrente da autora de R$ 14.673,82 (...), resultando em R$ 48.214,54.
Neste sentido, considerando que o INSS tem a ingerência sobre os empréstimos consignados em benefícios previdenciários, o reconhecimento do excesso decorrente da inserção de DESCONTOS INEXISTENTES.
Pois bem.
Ao atualizar a quantia recebida pela Exequente, obtém-se R$ 18.864,75 (...)
Ao abater as 04 parcelas dobradas que não deveriam compor o cálculo, tem-se R$ 2.949,08 (...).
O dano moral arbitrado de R$ 3.000,00 (...) corrigido nos termos da sentença, encontra-se R$ 4.140,00 (...). No cálculo da exequente, observa que o valor foi corrigido desde a data do evento danoso, quando o correto é a data do arbitramento (13.12.2023).
Assim, considerando que o dano material no cálculo da exequente representa a quantia de R$ 36.776,62 (...), abatendo o valor creditado em conta (R$ 18.864,75) acrescido de R$ 2.949,08 (parcelas excedentes), resulta no montante de R$ 14.962,79 (...), adiciona-se o dano moral de R$ 4.140,00 (...) e os honorários de 15% (R$ 2.865,41), o valor devido a autora representa a importância de R$ 21.968,2 (...).

O excesso de execução é de 26.246,34 (...).
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso de R$ 26.246,34 (...)
Condeno a impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na ordem de 20% sobre o valor do excesso, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do autor ser beneficiário da AJG.
Após o trânsito em julgado, expeça-se 02 alvarás: o primeiro no valor de R$ 21.968,2 (...), em favor da exequente e/ou advogado e o segundo, no valor de R$ 206,87 (duzentos e seis reais, oitenta e sete centavos), em favor do Banco ITÁU S/A, sem prejuízo dos acréscimos legais, proporcionais a cada quinhão.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001946-44.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-44.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO ITAU S/A, por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 436545232), sustentando excesso de execução. Assevera que o Exequente um excesso na ordem de R$ 26.039,47 (vinte e seis mil, trinta e nove reais, quarenta e sete centavos), visto que incluiu no cálculo a ocorrência de 39 descontos, quando foram realizados 35 descontos, além de não promover a compensação do valor liberado em conta bancária da autora, este na ordem de R$ 14.673,82 (...).
Houve um depósito no valor de R$ 22.175,07 (...), em 27.12.2023.
Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, quedou-se inerte.
Oficiado, o INSS informou que foram descontadas 35 (trinta e cinco) parcelas no valor de R$362,59(Cada parcela) referente ao contrato de empréstimo número 626653030. (id. 469111980)
É o que importa relatar.
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
Conforme Informativo nº 684/2021 do STJ: O prazo para impugnação se inicia após 15 (quinze) dias da intimação para pagar o débito, ainda que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.
Ou seja, o termo inicial inicia-se após o término do prazo para pagamento voluntário. Sendo assim, não há que se falar em intempestividade.
Sem grandes delongas, o caso é singelo.
Oficiado ao INSS para que informasse se foram realizados descontos no benefício previdenciário do autor decorrente do contrato questionado nestes autos, informou o INSS que a ocorrência de 35 descontos no valor R$362,59.
De outro giro, o cálculo da exequente apontou a ocorrência de 39 descontos, sem qualquer comprovação da efetiva ocorrência. Aliado a isso, não houve o abatimento da quantia liberada na conta corrente da autora de R$ 14.673,82 (...), resultando em R$ 48.214,54.

Neste sentido, considerando que o INSS tem a ingerência sobre os empréstimos consignados em benefícios previdenciários, o reconhecimento do excesso decorrente da inserção de DESCONTOS INEXISTENTES.
Pois bem.
Ao atualizar a quantia recebida pela Exequente, obtém-se R$ 18.864,75 (...)
Ao abater as 04 parcelas dobradas que não deveriam compor o cálculo, tem-se R$ 2.949,08 (...).
O dano moral arbitrado de R$ 3.000,00 (...) corrigido nos termos da sentença, encontra-se R$ 4.140,00 (...). No cálculo da exequente, observa que o valor foi corrigido desde a data do evento danoso, quando o correto é a data do arbitramento (13.12.2023).
Assim, considerando que o dano material no cálculo da exequente representa a quantia de R$ 36.776,62 (...), abatendo o valor creditado em conta (R$ 18.864,75) acrescido de R$ 2.949,08 (parcelas excedentes), resulta no montante de R$ 14.962,79 (...), adiciona-se o dano moral de R$ 4.140,00 (...) e os honorários de 15% (R$ 2.865,41), o valor devido a autora representa a importância de R$ 21.968,2 (...).
O excesso de execução é de 26.246,34 (...).
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso de R$ 26.246,34 (...)
Condeno a impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na ordem de 20% sobre o valor do excesso, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do autor ser beneficiário da AJG.
Após o trânsito em julgado, expeça-se 02 alvarás: o primeiro no valor de R$ 21.968,2 (...), em favor da exequente e/ou advogado e o segundo, no valor de R$ 206,87 (duzentos e seis reais, oitenta e sete centavos), em favor do Banco ITÁU S/A, sem prejuízo dos acréscimos legais, proporcionais a cada quinhão.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001946-44.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-44.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO ITAU S/A, por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 436545232), sustentando excesso de execução. Assevera que o Exequente um excesso na ordem de R$ 26.039,47 (vinte e seis mil, trinta e nove reais, quarenta e sete centavos), visto que incluiu no cálculo a ocorrência de 39 descontos, quando foram realizados 35 descontos, além de não promover a compensação do valor liberado em conta bancária da autora, este na ordem de R$ 14.673,82 (...).
Houve um depósito no valor de R$ 22.175,07 (...), em 27.12.2023.
Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, quedou-se inerte.
Oficiado, o INSS informou que foram descontadas 35 (trinta e cinco) parcelas no valor de R$362,59(Cada parcela) referente ao contrato de empréstimo número 626653030. (id. 469111980)
É o que importa relatar.
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme Informativo nº 684/2021 do STJ: O prazo para impugnação se inicia após 15 (quinze) dias da intimação para pagar o débito, ainda que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.
Ou seja, o termo inicial inicia-se após o término do prazo para pagamento voluntário. Sendo assim, não há que se falar em intempestividade.
Sem grandes delongas, o caso é singelo.
Oficiado ao INSS para que informasse se foram realizados descontos no benefício previdenciário do autor decorrente do contrato questionado nestes autos, informou o INSS que a ocorrência de 35 descontos no valor R$362,59.
De outro giro, o cálculo da exequente apontou a ocorrência de 39 descontos, sem qualquer comprovação da efetiva ocorrência. Aliado a isso, não houve o abatimento da quantia liberada na conta corrente da autora de R$ 14.673,82 (...), resultando em R$ 48.214,54.
Neste sentido, considerando que o INSS tem a ingerência sobre os empréstimos consignados em benefícios previdenciários, o reconhecimento do excesso decorrente da inserção de DESCONTOS INEXISTENTES.
Pois bem.
Ao atualizar a quantia recebida pela Exequente, obtém-se R$ 18.864,75 (...)
Ao abater as 04 parcelas dobradas que não deveriam compor o cálculo, tem-se R$ 2.949,08 (...).
O dano moral arbitrado de R$ 3.000,00 (...) corrigido nos termos da sentença, encontra-se R$ 4.140,00 (...). No cálculo da exequente, observa que o valor foi corrigido desde a data do evento danoso, quando o correto é a data do arbitramento (13.12.2023).
Assim, considerando que o dano material no cálculo da exequente representa a quantia de R$ 36.776,62 (...), abatendo o valor creditado em conta (R$ 18.864,75) acrescido de R$ 2.949,08 (parcelas excedentes), resulta no montante de R$ 14.962,79 (...), adiciona-se o dano moral de R$ 4.140,00 (...) e os honorários de 15% (R$ 2.865,41), o valor devido a autora representa a importância de R$ 21.968,2 (...).
O excesso de execução é de 26.246,34 (...).
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso de R$ 26.246,34 (...)
Condeno a impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na ordem de 20% sobre o valor do excesso, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do autor ser beneficiário da AJG.
Após o trânsito em julgado, expeça-se 02 alvarás: o primeiro no valor de R$ 21.968,2 (...), em favor da exequente e/ou advogado e o segundo, no valor de R$ 206,87 (duzentos e seis reais, oitenta e sete centavos), em favor do Banco ITÁU S/A, sem prejuízo dos acréscimos legais, proporcionais a cada quinhão.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001946-44.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-44.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DECISÃO
Vistos, etc.

BANCO ITAU S/A, por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 436545232), sustentando excesso de execução. Assevera que o Exequente um excesso na ordem de R$ 26.039,47 (vinte e seis mil, trinta e nove reais, quarenta e sete centavos), visto que incluiu no cálculo a ocorrência de 39 descontos, quando foram realizados 35 descontos, além de não promover a compensação do valor liberado em conta bancária da autora, este na ordem de R$ 14.673,82 (...).
Houve um depósito no valor de R$ 22.175,07 (...), em 27.12.2023.
Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, quedou-se inerte.
Oficiado, o INSS informou que foram descontadas 35 (trinta e cinco) parcelas no valor de R$362,59(Cada parcela) referente ao contrato de empréstimo número 626653030. (id. 469111980)
É o que importa relatar.
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
Conforme Informativo nº 684/2021 do STJ: O prazo para impugnação se inicia após 15 (quinze) dias da intimação para pagar o débito, ainda que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.
Ou seja, o termo inicial inicia-se após o término do prazo para pagamento voluntário. Sendo assim, não há que se falar em intempestividade.
Sem grandes delongas, o caso é singelo.
Oficiado ao INSS para que informasse se foram realizados descontos no benefício previdenciário do autor decorrente do contrato questionado nestes autos, informou o INSS que a ocorrência de 35 descontos no valor R$362,59.
De outro giro, o cálculo da exequente apontou a ocorrência de 39 descontos, sem qualquer comprovação da efetiva ocorrência. Aliado a isso, não houve o abatimento da quantia liberada na conta corrente da autora de R$ 14.673,82 (...), resultando em R$ 48.214,54.
Neste sentido, considerando que o INSS tem a ingerência sobre os empréstimos consignados em benefícios previdenciários, o reconhecimento do excesso decorrente da inserção de DESCONTOS INEXISTENTES.
Pois bem.
Ao atualizar a quantia recebida pela Exequente, obtém-se R$ 18.864,75 (...)
Ao abater as 04 parcelas dobradas que não deveriam compor o cálculo, tem-se R$ 2.949,08 (...).
O dano moral arbitrado de R$ 3.000,00 (...) corrigido nos termos da sentença, encontra-se R$ 4.140,00 (...). No cálculo da exequente, observa que o valor foi corrigido desde a data do evento danoso, quando o correto é a data do arbitramento (13.12.2023).
Assim, considerando que o dano material no cálculo da exequente representa a quantia de R$ 36.776,62 (...), abatendo o valor creditado em conta (R$ 18.864,75) acrescido de R$ 2.949,08 (parcelas excedentes), resulta no montante de R$ 14.962,79 (...), adiciona-se o dano moral de R$ 4.140,00 (...) e os honorários de 15% (R$ 2.865,41), o valor devido a autora representa a importância de R$ 21.968,2 (...).
O excesso de execução é de 26.246,34 (...).
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso de R$ 26.246,34 (...)
Condeno a impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na ordem de 20% sobre o valor do excesso, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do autor ser beneficiário da AJG.
Após o trânsito em julgado, expeça-se 02 alvarás: o primeiro no valor de R$ 21.968,2 (...), em favor da exequente e/ou advogado e o segundo, no valor de R$ 206,87 (duzentos e seis reais, oitenta e sete centavos), em favor do Banco ITÁU S/A, sem prejuízo dos acréscimos legais, proporcionais a cada quinhão.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001946-44.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-44.2022.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO ITAU S/A, por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 436545232), sustentando excesso de execução. Assevera que o Exequente um excesso na ordem de R$ 26.039,47 (vinte e seis mil, trinta e nove reais, quarenta e sete centavos), visto que incluiu no cálculo a ocorrência de 39 descontos, quando foram realizados 35 descontos, além de não promover a compensação do valor liberado em conta bancária da autora, este na ordem de R$ 14.673,82 (...).
Houve um depósito no valor de R$ 22.175,07 (...), em 27.12.2023.
Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, quedou-se inerte.
Oficiado, o INSS informou que foram descontadas 35 (trinta e cinco) parcelas no valor de R$362,59(Cada parcela) referente ao contrato de empréstimo número 626653030. (id. 469111980)
É o que importa relatar.
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
Conforme Informativo nº 684/2021 do STJ: O prazo para impugnação se inicia após 15 (quinze) dias da intimação para pagar o débito, ainda que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.
Ou seja, o termo inicial inicia-se após o término do prazo para pagamento voluntário. Sendo assim, não há que se falar em intempestividade.
Sem grandes delongas, o caso é singelo.
Oficiado ao INSS para que informasse se foram realizados descontos no benefício previdenciário do autor decorrente do contrato questionado nestes autos, informou o INSS que a ocorrência de 35 descontos no valor R$362,59.
De outro giro, o cálculo da exequente apontou a ocorrência de 39 descontos, sem qualquer comprovação da efetiva ocorrência. Aliado a isso, não houve o abatimento da quantia liberada na conta corrente da autora de R$ 14.673,82 (...), resultando em R$ 48.214,54.
Neste sentido, considerando que o INSS tem a ingerência sobre os empréstimos consignados em benefícios previdenciários, o reconhecimento do excesso decorrente da inserção de DESCONTOS INEXISTENTES.
Pois bem.
Ao atualizar a quantia recebida pela Exequente, obtém-se R$ 18.864,75 (...)
Ao abater as 04 parcelas dobradas que não deveriam compor o cálculo, tem-se R$ 2.949,08 (...).
O dano moral arbitrado de R$ 3.000,00 (...) corrigido nos termos da sentença, encontra-se R$ 4.140,00 (...). No cálculo da exequente, observa que o valor foi corrigido desde a data do evento danoso, quando o correto é a data do arbitramento (13.12.2023).
Assim, considerando que o dano material no cálculo da exequente representa a quantia de R$ 36.776,62 (...), abatendo o valor creditado em conta (R$ 18.864,75) acrescido de R$ 2.949,08 (parcelas excedentes), resulta no montante de R$ 14.962,79 (...), adiciona-se o dano moral de R$ 4.140,00 (...) e os honorários de 15% (R$ 2.865,41), o valor devido a autora representa a importância de R$ 21.968,2 (...).
O excesso de execução é de 26.246,34 (...).
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso de R$ 26.246,34 (...)
Condeno a impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na ordem de 20% sobre o valor do excesso, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do autor ser beneficiário da AJG.
Após o trânsito em julgado, expeça-se 02 alvarás: o primeiro no valor de R$ 21.968,2 (...), em favor da exequente e/ou advogado e o segundo, no valor de R$ 206,87 (duzentos e seis reais, oitenta e sete centavos), em favor do Banco ITÁU S/A, sem prejuízo dos acréscimos legais, proporcionais a cada quinhão.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001183-72.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcelo Carvalho Nunes Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001183-72.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: MARCELO CARVALHO NUNES SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Laudo Pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos presentes autos.
Euclides da Cunha-Bahia, data e assinatura digitais.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003061-66.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Juliane Almeida De Oliveira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003061-66.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: JULIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária de cobrança de adicional de insalubridade proposta por servidor público em face do município de Quijingue, alegando, em suma, que recebe adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, mas que, em razão da pandemia da Covid-19, ficou exposto a contato direto com o vírus, de modo que pretende a majoração do adicional de insalubridade para 40%, com o pagamento da diferença referente a todo período pandêmico (30/03/2020 a 22/04/2022). Juntou documentos.
Recebida a inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária.
Devidamente citado, o município réu apresentou contestação. No mérito, em apertada síntese, sustentou a inexistência de requisitos para a majoração.
Decisão saneadora nos autos.
Acerca do interesse na produção de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia, com os fins de produção do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). O requerido, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.
Pois bem.
A controvérsia cinge-se em saber se o requerente faz ou não jus à majoração do adicional de insalubridade durante o período de pandemia de Covid-19, no qual alega ter laborado junto ao demandado.
Da análise dos documentos juntados na inicial, observo que parte autora percebe o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Incontroverso que o período pandêmico elevou a exposição dos agentes que atuaram de maneira permanente ou intermitente com pessoas contaminadas pelo vírus.
Diante disso, a nocividade do agente foi pública e notória que resultou em declaração de situação pandêmica pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Aplica-se, portanto, o disposto no art. 374, inciso I, do CPC, que diz que não dependem de prova os fatos notórios.

No caso dos autos, torna-se apenas relevante saber se existe regramento legal que tutele o direito pleiteado pelo servidor público municipal.
Portanto, a controvérsia dos autos é exclusivamente de direito. Assim, indefiro os pedidos de perícia e de depoimento pessoal, já que a exposição ao vírus foi pública e notória, bem como restou comprovada o vínculo jurídico do autor junto ao município réu.

Neste sentido, considerando o desconhecimento de norma federal ou estadual que regule indiscriminadamente o pagamento de adicional de insalubridade Covid-19, em grau máximo, para todo e qualquer servidor da área da saúde, intimem-se as partes para informar a existência de possível norma municipal que regule a matéria discutida nos autos.

Não havendo, voltem-me concluso para sentença.

Prazo de 10 dias.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003046-97.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Uiane Cavalcante Macedo
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Interessado: Municipio De Quijingue

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003046-97.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: UIANE CAVALCANTE MACEDO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: Municipio de Quijingue e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes acima identificadas.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu.
O réu apresentou contestação, apresentando preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.
Réplica nos autos.
Vieram os autos conclusos para decisão.
Breve relato. DECIDO.
DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Pleiteia o demandado que seja revogado o benefício da justiça gratuita ao demandante, sob o argumento de que não há hipossuficiência que o impeça de efetuar o pagamento das custas processuais.
De acordo com o CPC/15, art. 99, §3º e com a jurisprudência pátria, mostra-se suficiente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a alegação deduzida por pessoa natural.
Como se sabe, constitui ônus da parte impugnante demonstrar que a situação financeira daquele a quem foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não é a declarada. Sobre o tal ônus, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535

DO CPC. […] 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 851087 PR 2006/0100906-4, T1 – Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 05 de setembro de 2006. Data da publicação: 05 de outubro de 2006) - Grifei.
Para fundamentar sua pretensão, o impugnante alega que não houve a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.
Ocorre que, em verdade, deve a própria parte irresignada com a concessão dos benefícios de gratuidade comprovar a situação financeira do beneficiário da justiça gratuita. Isto posto, o impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não sendo possível, assim, revogar a assistência judiciária concedida nos presentes autos.
Sendo assim, referido argumento não merece acolhimento, de modo que não há que se falar em revogação do benefício. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.
DO SANEAMENTO DO FEITO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) Preenchimento dos requisitos legais pelo servidor para o recebimento do adicional de insalubridade.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse de produzir novas provas, justificadamente, prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000043-37.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 456235333
Processo N° : 8000043-37.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515361381500000439842183

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001530-08.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Martins Da Silva
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Cassio Alexander Silva Redighieri (OAB:ES35602)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001530-08.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CASSIO ALEXANDER SILVA REDIGHIERI (OAB:ES35602)

DECISÃO
Vistos e etc...
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA envolvendo as partes acima identificadas.

Foi deferida a inicial, as benesses da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido. ID 449544799

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, com preliminares, conforme ID 456052157 e 457144902.
Breve relato. DECIDO.
Das preliminares
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alega a parte ré ser ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, asseverando que a culpa pelo evento foi exclusivamente da autora.
Tal alegação não encontra acolhimento.
Com efeito, a legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido.
Assim, como a parte autora afirma ter sofrido os danos por conduta da ré, há pertinência subjetiva, configurando-se assim a legitimidade passiva para a causa.
Diante de tais fundamentos, rejeito a preliminar.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDAA
Sem delongas, falece razão à Requerida, haja vista que inexiste dispositivo legal que condicione o exercício da ação a tentativa de solução administrativa no caso de ações consumeristas.
INÉPCIA DA INICIAL
Indefiro a preliminar de inépcia da inicial haja vista que é entendimento pacificado no STJ de que “não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa” (REsp 343.592-PR).
De modo que fica rejeitada a referida preliminar.
Do saneamento do feito

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) prova do dano moral: nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.
Intimem-se as partes para informar quais as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001530-08.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Martins Da Silva
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Cassio Alexander Silva Redighieri (OAB:ES35602)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001530-08.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CASSIO ALEXANDER SILVA REDIGHIERI (OAB:ES35602)

DECISÃO
Vistos e etc...
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA envolvendo as partes acima identificadas.

Foi deferida a inicial, as benesses da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido. ID 449544799

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, com preliminares, conforme ID 456052157 e 457144902.
Breve relato. DECIDO.
Das preliminares
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alega a parte ré ser ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, asseverando que a culpa pelo evento foi exclusivamente da autora.
Tal alegação não encontra acolhimento.
Com efeito, a legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido.
Assim, como a parte autora afirma ter sofrido os danos por conduta da ré, há pertinência subjetiva, configurando-se assim a legitimidade passiva para a causa.
Diante de tais fundamentos, rejeito a preliminar.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDAA
Sem delongas, falece razão à Requerida, haja vista que inexiste dispositivo legal que condicione o exercício da ação a tentativa de solução administrativa no caso de ações consumeristas.
INÉPCIA DA INICIAL
Indefiro a preliminar de inépcia da inicial haja vista que é entendimento pacificado no STJ de que “não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa” (REsp 343.592-PR).
De modo que fica rejeitada a referida preliminar.
Do saneamento do feito

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) prova do dano moral: nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.
Intimem-se as partes para informar quais as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001530-08.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Martins Da Silva
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Cassio Alexander Silva Redighieri (OAB:ES35602)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001530-08.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CASSIO ALEXANDER SILVA REDIGHIERI (OAB:ES35602)

DECISÃO
Vistos e etc...
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA envolvendo as partes acima identificadas.

Foi deferida a inicial, as benesses da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido. ID 449544799

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, com preliminares, conforme ID 456052157 e 457144902.
Breve relato. DECIDO.
Das preliminares
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alega a parte ré ser ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, asseverando que a culpa pelo evento foi exclusivamente da autora.
Tal alegação não encontra acolhimento.
Com efeito, a legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido.
Assim, como a parte autora afirma ter sofrido os danos por conduta da ré, há pertinência subjetiva, configurando-se assim a legitimidade passiva para a causa.
Diante de tais fundamentos, rejeito a preliminar.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDAA
Sem delongas, falece razão à Requerida, haja vista que inexiste dispositivo legal que condicione o exercício da ação a tentativa de solução administrativa no caso de ações consumeristas.
INÉPCIA DA INICIAL
Indefiro a preliminar de inépcia da inicial haja vista que é entendimento pacificado no STJ de que “não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa” (REsp 343.592-PR).
De modo que fica rejeitada a referida preliminar.
Do saneamento do feito

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) prova do dano moral: nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.
Intimem-se as partes para informar quais as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001530-08.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Martins Da Silva
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Cassio Alexander Silva Redighieri (OAB:ES35602)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001530-08.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CASSIO ALEXANDER SILVA REDIGHIERI (OAB:ES35602)

DECISÃO
Vistos e etc...
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA envolvendo as partes acima identificadas.

Foi deferida a inicial, as benesses da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido. ID 449544799

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, com preliminares, conforme ID 456052157 e 457144902.
Breve relato. DECIDO.
Das preliminares
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alega a parte ré ser ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, asseverando que a culpa pelo evento foi exclusivamente da autora.
Tal alegação não encontra acolhimento.
Com efeito, a legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido.
Assim, como a parte autora afirma ter sofrido os danos por conduta da ré, há pertinência subjetiva, configurando-se assim a legitimidade passiva para a causa.
Diante de tais fundamentos, rejeito a preliminar.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDAA
Sem delongas, falece razão à Requerida, haja vista que inexiste dispositivo legal que condicione o exercício da ação a tentativa de solução administrativa no caso de ações consumeristas.
INÉPCIA DA INICIAL
Indefiro a preliminar de inépcia da inicial haja vista que é entendimento pacificado no STJ de que “não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa” (REsp 343.592-PR).
De modo que fica rejeitada a referida preliminar.
Do saneamento do feito

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) prova do dano moral: nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.
Intimem-se as partes para informar quais as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003034-83.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Pedro Aroeira Dos Reis
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003034-83.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: PEDRO AROEIRA DOS REIS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
INTERESSADO: Municipio de Quijingue e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação ordinária de cobrança de adicional de insalubridade proposta por servidor público em face do município de Quijingue, alegando, em suma, que recebe adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, mas que, em razão da pandemia da Covid-19, ficou exposto a contato direto com o vírus, de modo que pretende a majoração do adicional de insalubridade para 40%, com o pagamento da diferença referente a todo período pandêmico (30/03/2020 a 22/04/2022). Juntou documentos .
Recebida a inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária.
Devidamente citado, o município réu apresentou contestação. No mérito, em apertada síntese, sustentou a inexistência de requisitos para a majoração.
Decisão saneadora nos autos.
Acerca do interesse na produção de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia, com os fins de produção do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). O requerido, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.
Pois bem.
A controvérsia cinge-se em saber se o requerente faz ou não jus à majoração do adicional de insalubridade durante o período de pandemia de Covid-19, no qual alega ter laborado junto ao demandado.
Da análise dos documentos juntados na inicial, observo que parte autora percebe o adicional de insalubridade no percentual de 20%.
Incontroverso que o período pandêmico elevou a exposição dos agentes que atuaram de maneira permanente ou intermitente com pessoas contaminadas pelo vírus.
Diante disso, a nocividade do agente foi pública e notória que resultou em declaração de situação pandêmica pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Aplica-se, portanto, o disposto no art. 374, inciso I, do CPC, que diz que não dependem de prova os fatos notórios.
No caso dos autos, torna-se apenas relevante saber se existe regramento legal que tutele o direito pleiteado pelo servidor público municipal.
Portanto, a controvérsia dos autos é exclusivamente de direito. Assim, indefiro os pedidos de perícia e de depoimento pessoal, já que a exposição ao vírus foi pública e notória, bem como restou comprovada o vínculo jurídico do autor junto ao município réu.

Neste sentido, considerando o desconhecimento de norma federal ou estadual que regule indiscriminadamente o pagamento de adicional de insalubridade Covid-19, em grau máximo, para todo e qualquer servidor da área da saúde, intimem-se as partes para informar a existência de possível norma municipal que regule a matéria discutida nos autos.
Não havendo, voltem-me concluso para sentença.

Prazo de 10 dias.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001984-85.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jaino Cordeiro De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Advogado: Rayane Souza E Silva (OAB:BA68580)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001984-85.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JAINO CORDEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501067-58.2018.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Casa De Apoio Lar Seguro Ltda - Me
Advogado: Jano Rodrigues De Oliveira (OAB:BA59310)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Testemunha: Em Segredo De Justiça
Testemunha: Marcio Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501067-58.2018.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CASA DE APOIO LAR SEGURO LTDA - ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001349-37.2010.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Exequente: Juscileide Silva Abreu
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001349-37.2010.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSCILEIDE SILVA ABREU

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501418-02.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Luiza Dos Santos Barreto
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Requerido: Fundo Municipal De Saude De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Terceiro Interessado: Magna Rocha Reis
Requerido: Municipio De Quijingue

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501418-02.2016.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LUIZA DOS SANTOS BARRETO

REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIJINGUE, MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000998-39.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Gislene Lima Silva
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000998-39.2021.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GISLENE LIMA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001531-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Martins Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001531-90.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos e etc...
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001531-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Martins Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001531-90.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos e etc...
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001531-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Martins Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001531-90.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos e etc...
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001531-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Martins Da Silva

Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001531-90.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos e etc...
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001531-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Martins Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001531-90.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos e etc...
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001531-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Martins Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001531-90.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO
Vistos e etc...
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001545-74.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adelina Alves De Sena
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001545-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADELINA ALVES DE SENA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001545-74.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adelina Alves De Sena
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001545-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADELINA ALVES DE SENA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001545-74.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adelina Alves De Sena
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001545-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADELINA ALVES DE SENA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002788-53.2024.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Fazenda A Produtiva Ltda
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002788-53.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: FAZENDA A PRODUTIVA LTDA
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Dessa forma, intime-se a parte autora, postulante do benefício, para que junte aos autos cópia dos últimos 3 (três) balanços patrimoniais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Além disso, traga aos autos os 3 (três) últimos extratos bancários da parte autora referente a todas as contas bancárias vinculadas ao CNPJ, tudo sob pena de indeferimento do benefício.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002788-53.2024.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Fazenda A Produtiva Ltda
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002788-53.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: FAZENDA A PRODUTIVA LTDA
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Dessa forma, intime-se a parte autora, postulante do benefício, para que junte aos autos cópia dos últimos 3 (três) balanços patrimoniais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Além disso, traga aos autos os 3 (três) últimos extratos bancários da parte autora referente a todas as contas bancárias vinculadas ao CNPJ, tudo sob pena de indeferimento do benefício.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003152-25.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria De Lourdes Dantas Santos Santana
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003152-25.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DANTAS SANTOS SANTANA
Advogado(s): LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Atenta às orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Ato normativo nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções).

Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. comprove o prévio requerimento administrativo à instituição financeira, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003141-93.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Idete Oliveira De Almeida
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003141-93.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA IDETE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Atenta às orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Ato normativo nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções).
Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. comprove o prévio requerimento administrativo à instituição financeira. Sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003275-23.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo Costa Abreu
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003275-23.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA ABREU
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Atenta às orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Ato normativo nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções).

Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. comprove o prévio requerimento administrativo à instituição financeira, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000590-43.2024.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 470703282
Processo N° : 8000590-43.2024.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515361133500000452883305

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002503-31.2022.8.05.0078 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 470627452
Processo N° : 8002503-31.2022.8.05.0078
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515361666800000452817485

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000610-34.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 471462107
Processo N° : 8000610-34.2024.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515363398900000453572576

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001408-29.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Helenilda Alves De Abreu
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001408-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA HELENILDA ALVES DE ABREU
Advogado(s): SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

MARIA HELENILDA ALVES DE ABREU ajuizou AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta a parte autora que deu entrada no pedido de Aposentadoria por Idade Rural em 26/12/2022, no entanto, teve seu pleito indeferido, administrativamente, sob a suposta alegação de que a mesma não comprovou o efetivo exercício de atividade rural. Afirma que é trabalhadora rural desde a adolescência. Ante o exposto, requereu a tutela antecipada. No mérito, requer a procedência da ação para condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria. Juntou documentos ID 394356756 e ss.

Liminar indeferida em decisão de ID 397511669, sem prejuízo, deferiu-se a gratuidade judiciária.

Citado, o requerido apresentou contestação ID 405025867, resistindo à pretensão. Aduz que, em consulta às bases governamentais, verificou-se que até 2019, quando a autora adquiriu o Sítio dos Tapuia na zona rural do município, a autora residia em zona urbana, com seu companheiro e pai de seus filhos, Pedro Ferreira Godinho. Sustenta que a parte autora não comprovou a indispensabilidade do labor rural à luz da renda da atividade urbana. Por tais razões pugna pela improcedência da ação.

Réplica ID 408070147.

Em audiência de instrução ID 465191201, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas, Consignou-se que o arquivo de gravação foi sincronizado para o Pje mídias.

DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA. Foi dito QUE trabalha na roça há mais de 24 anos; QUE planta feijão e milho; QUE seus pais são trabalhadores rurais; QUE não tem esposo; QUE tem 2 filhas.
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA AUTORA, José Raimundo Lima de Carvalho. Foi dito QUE conhece a autora; QUE a autora mora perto de sua residência na fazenda Tapuia; QUE o pai da Autora era cabeleireiro e a mãe dona do de casa.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA AUTORA, José Damião dos Santos. Foi dito QUE conhece a autora; Que a autora mora com a filha na roça; Que a mãe da autora esta morando com filho na cidade para realizar tratamento médico.

Decorrido o prazo para apresentação das alegações finais, vieram-me os autos concluso para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural com o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar. Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como o tempo de carência.

O indeferimento do pedido administrativo foi coligido ao feito, ID 394359617, pág. 10.

Pois bem. A Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 39, I, combinado com o art. 11, VII, assegura ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar, a concessão de aposentadoria rural, desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O art. 11, inciso VII, da lei acima, inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, desde que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar.

Entende-se em regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência, e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No tocante à idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria rural, vale reproduzir o art. 48 da L. 8.213/91:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. ”

Nesse sentido, vê-se que o limite de idade para os casos de aposentadoria do segurado especial é diminuído. Nesse ponto, para se obter a concessão da aposentadoria por idade rural, além da prova de ter atingido a idade mínima, cumpre ao interessado cumprir o requisito constante no §2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, por oportuno transcrevo:

Art. 48 (…)

§2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Além disso, para comprovar o tempo de serviço exercido, vale salientar a norma disposta no §3º, do art. 55, da referida lei, in verbis:

Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

(…)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesta direção, foi editada pelo STJ a Súmula nº 149:

Súmula 149 – A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Destaco, também, a súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso em tela, verifico que a autora teve o pedido indeferido administrativamente, visto que o INSS entendeu que não restou comprovado o período de carência.

Passemos a análise dos requisitos:

CRITÉRIO ETÁRIO

O primeiro requisito restou atendido pela autora.

O requerimento administrativo se deu em 26/12/2022, época na qual a autora já havia completado 56 anos de idade.

QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E CARÊNCIA EXIGIDA

Conforme Lei 8.213/91, é necessário o cumprimento de carência de 180 meses para adquirir o direito à aposentadoria por idade. Observe-se:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Ocorre que, dos documentos acostados aos autos, não foi possível verificar a prova do período de carência. Isto porque os ITRs acostados estão no nome de Helenita Alves de Abreu. Sendo assim, não há que se falar de cumprimento dos requisitos para o benefício. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INEXISTENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA EM PARTE PROVIDO. 1- Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fl. 76/85, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural - segurado especial. Em razões de apelação (fl. 112/117), a parte autora sustenta existir razoável início de prova material, corroborado por prova testemunhal,

que comprova o desempenho de atividade rural, sendo devida a aposentadoria por idade rural desde a DER. 2- Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação da parte autora. 3- Aposentadoria rural. No caso de aposentadoria rural, deverão ser observados os requisitos dispostos nos artigos 48, 55 § 3º e 142, todos da Lei 8.213/91. Faço constar ainda que, no tocante à aposentadoria rural, a possibilidade de descontinuidade (prevista no art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91) não pode abranger situações em que o segurado parou com a atividade rural por período muito longo, pois do contrário burlaria o tempo mínimo necessário à concessão do benefício: 15 anos de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao preenchimento dos requisitos. Pois bem. O autor nasceu em 13/09/1952 (fl. 11), completando, portanto, 60 anos de idade em 13/09/2012. Assim, para concessão do benefício postulado, deveria comprovar o período de 180 meses de atividade rural para fins de carência (art. 142 da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, a ser demonstrado em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou do requerimento administrativo (DER em 14/10/2015 - fl. 16). Portanto, o período de prova será de 1997 a 2012 (idade) ou de 2000 a 2015 (DER). No caso em apreço, os documentos apresentados, como início de prova material do labor rural, foram: certidão de nascimento de filho, ocorrido em 1975, em que consta a profissão do autor como agricultor (fl. 13); certidão do TRE, emitida em 2015, em que consta a ocupação de agricultor. De pronto, extrai-se que, no período de prova/carência, há somente a certidão do TRE e esta, por sua vez, se baseia em informação do próprio declarante. Portanto, a parte autora apresenta uma prova de 1975 e uma 'autodeclaração' de 2015. Este o quadro, verifico que não há início de prova material no período imediatamente anterior à idade/ requerimento (período de prova); ademais, a única prova existente, em nome da parte autora, é de 1975, sendo muito frágil para se estender e comprovar a existência de o labor rural no período longínquo de 1997 a 2012 ou de 2000 a 2015. Nesta senda, a pretensão da parte autora esbarra na Súmula nº 149 do STJ que preceitua que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário", de forma que, inexistente início de prova material, no período de prova, para comprovar o pretenso vínculo campestre, não há como ser deferido o benefício previdenciário pleiteado. Todavia, na esteira do entendimento do STJ, sedimentado em sede de repetitivo, havendo ausência de prova material deve o feito ser extinto sem resolução de mérito (REsp 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/04/2016). Sendo assim, a sentença merece reforma tão somente para que haja a extinção do feito sem resolução de mérito. 4- Custas e honorários. Ficam mantidos na forma arbitrada na sentença. 5- Apelação da parte autora em parte provida. (AC 0009163-57.2018.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 07/05/2021 PAG.)-Grifei

DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS

Como se sabe, a própria lei 8.213/91 admite a descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto. Neste sentido, não obsta a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante. Conforme indicado em contestação, fato não impugnado pela autora, verifica-se a existência vários vínculos urbanos em seu nome.

Ademais, o fato de possuir uma propriedade rural, por si só, não lhe confere o título de segurado especial.

Ressalte-se que o regime de economia familiar pressupõe o desempenho de atividade em que o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Competia à Requerente comprovar a indispensabilidade de seu alegado labor rural, o que não ocorreu no presente caso. Ora, não basta demonstrar que EXERCIA ATIVIDADE RURAL, é imprescindível que se demonstre que a atividade era desenvolvida em REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, o que não ficou evidenciado.

Neste cenário, quando a atividade rural não é considerada essencial à subsistência da unidade familiar, não há como atribuir ao autor a condição de segurado especial.

Não satisfeitos os requisitos necessários à implantação do benefício, a improcedência da ação é de rigor. Outro não é o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO EM GRANDE ESCALA. VULTOSO PATRIMÔNIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, disciplinada nos parágrafos do art. 48 da Lei nº 8.212/91, deve o beneficiário demonstrar a sua condição de segurado especial, atuando na produção rural em regime de economia familiar, pelo período mínimo de 180 meses (para os casos em que implementadas as condições a partir de 2011, conforme tabela progressiva constante no artigo 142 combinado com o artigo 143, ambos da Lei de Benefícios), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário, qual seja, 60 anos para homens e 55 para mulheres, ou em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez atingida a idade necessária. 2. Vultoso patrimônio. 3. Produção agrícola não direcionada exclusivamente à subsistência do núcleo familiar, razão pela qual restou descaracterizado o regime de economia familiar. 4. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria ventilada nos embargos foi devidamente examinada pela Turma, resta caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. (TRF-4 - AC: 50688496720174049999 5068849-67.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 17/04/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Logo, improcede o pedido formulado. Sendo assim, ausentes os requisitos necessários para aposentadoria por idade, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigência, ante a gratuidade de justiça concedida.

P.I.R, arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000407-72.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Aldivany Morais Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Aldivany Morais Da Silva
Advogado: Gabriel Morais Silva De Jesus (OAB:BA78803)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000407-72.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALDIVANY MORAIS DA SILVA registrado(a) civilmente como ALDIVANY MORAIS DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL MORAIS SILVA DE JESUS (OAB:BA78803)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por ALDIVANY MORAIS DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos qualificados nos autos.

Consta da petição de ingresso, em síntese, que o (a) Autor(a) é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor, no Município de Euclides da Cunha/BA.

Narra o(a) requerente que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1305 de 16 de março de 2010 e Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008, a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal do art. 46 e 66 das citadas leis. Conforme afirmara, o ente municipal paga o referido benefício apenas em cima de 30 dias.

Assevera que o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos que o(a) servidor(a) faz jus, já que a lei municipal prevê expressamente o direito ao gozo de 45 dias de férias, ao professor regente.

Juntou documentos os quais vieram anexos à petição inicial, inclusive folhas de ponto.

Houve indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada, sem prejuízo deferiu-se a gratuidade judiciária ID 434765020.

A parte ré apresentou contestação no ID 443527713. Inicialmente, suscitou as preliminares de prescrição quinquenal, de descabimento da justiça gratuita e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou a mera expectativa de direito ao pagamento relativo aos 15 dias de férias excedentes, tendo como fundamento o § 1º, do art. 46 da Lei Municipal nº 1.233/2008. Ao final requereu que seja julgada improcedente a ação.

Réplica ID 446960284.
Intimou-se as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Em atenção ao despacho, a parte autora informou que possui novas provas para produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide ID 454317432.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I/II, do CPC.
Quanto as preliminares suscitadas, passo a rejeitá-las, por tais fundamentos:
DA PRESCRIÇÃO (QUINQUENAL)
Sem delongas, indefiro a preliminar da prescrição, suscitada pela ré, tendo em vista que a autora requer verbas trabalhistas (terço-férias), apenas relacionadas aos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da interposição da presente ação, portanto não é verificado in casu o decurso do prazo prescricional, sendo que o prazo para ingresso de ações contra a fazenda pública é de 5 (cinco) anos, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não é observada a prescrição in casu.
Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1248015 RJ 2018/0033191-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2018).
Ante ao exposto, rejeito a preliminar.
DO DESCABIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA
Compulsando os autos, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.
A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.
Neste sentido, é a orientação do e. STJ:
“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)
O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.
Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.
Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.
Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
DO INÉPCIA DA INICIAL
Com a devida análise dos autos, verifica-se que a petição inicial veio devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil, atendendo, portanto, os requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC.
Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.
Nesse aspecto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL pelas razões acima.
Sem outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.
Insta assentar que é aplicável ao caso concreto o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual as dívidas da União, Estados e dos Municípios, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.
É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
É a hipótese dos autos, porquanto eventuais diferenças dos vencimentos de caráter indenizatório, por certo, caracterizam-se como parcelas de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda, na forma da citada Súmula.
O terço de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, in verbis:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: […];
XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Cumpre salientar que os direitos previstos no art. 7º da CF/88 não se restringem aos trabalhadores da iniciativa privada, pois do artigo 39, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, estende-os aos ocupantes de cargos públicos dentre eles, os membros do magistério.
Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.
O direito ora pleiteado encontra respaldo na legislação municipal, senão vejamos o art. 46 da Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008 (Estatuto do Magistério Público Municipal, do Município de Euclides da Cunha):
Art. 46 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.
Prevendo expressamente a lei municipal que os membros do magistério que estiverem no exercício de função docente/regência de classe têm direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias, o terço adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do período de gozo, não cabendo restringi-lo ao período de 30 (trinta dias). Ainda mais quando tais servidores efetivamente gozam a título de férias todo o período estabelecido na lei.
Frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como “plus”, sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.

A matéria em exame já é pacifica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)
Na mesma esteira decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ºRegião:
MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. O inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto ao direito a férias anuais, com remuneração acrescida de pelo menos um terço a mais de que o salário normal. Havendo previsão em Lei Municipal do direito a 45 dias de férias, o acréscimo constitucional de um terço deve incidir sobre todos os 45 dias das férias. Recurso do reclamado não provido no aspecto. TRT-4 - RO: 00214087020165040771, Data de Julgamento: 07/10/2018, 5ª Turma.
A título de debate, é cediço que a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Por conseguinte, os gestores só podem fazer aquilo que é permitido pela lei.
Em razão da competência e autonomia de cada ente federado para dispor sobre o seu próprio regime jurídico e editar normas locais que regulamentem a relação entre a administração pública e seus servidores, cabe ao Município disciplinar o limite temporal de férias concedido, sempre respeitando os ditames impostos pela Carta Magna. Como leciona o professor Hely Lopes Meirelles:
A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados- membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).
Por conseguinte, insta ressaltar o que prescreve o artigo 18 da vigente Carta Magna, que assim dispõe:
Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federai e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
Dessa forma, incumbe a cada um dos entes federados organizar-se segundo a sua própria legislação (poder de autolegislação), sem interferências ou intromissões de outros Poderes ou mesmo de outros entes federados, sob pena de restar violado o Princípio federativo previsto como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso I da CF.
Portanto, necessário reconhecer que, em âmbito local (municipal) ou regional (estadual), no que pertine à normatização funcional dos servidores públicos, objeto deste, cada ente é autônomo para criação de direitos, deveres e regramentos próprios a seus servidores, a constituir um regime jurídico híbrido de normas próprias derrogadas apenas excepcionalmente por normas de ordem constitucional ou federal, estas quando na disciplina de normas gerais.
Sendo assim, o Município demandado, representado pelos Membros da Câmara Municipal, pode elaborar/promulgar sua Lei Orgânica, respeitados os parâmetros da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 29 da CF/88, in verbis:
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (…)
É imperioso destacar que a gratificação de Regência de Classe, em tese, deve ser concedida apenas ao professor que se encontra na regência de uma turma, isto é, ministrando aulas.
Didaticamente, cumpre diferenciar que professor regente é aquele que ministra aula para os alunos, que se contrapõe ao professor corregente, que é aquele que participa das aulas, mas apenas observando e/ou auxiliando o professor regente. Nesses termos, se um agente recebe o valor referente à Regência de Classe, como no caso da parte autora, significa, a princípio, que o mesmo estava em efetivo exercício da função docente.
In tela, ante as fichas financeiras colacionadas aos autos (ID 433037270), incontroverso que a parte autora esteve em exercício da função docente (regente de classe), há que incidir o disposto no referido dispositivo legal, sendo-lhe devido o pagamento da diferença do terço de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias.
Nesse sentido, o precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501130-52.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA Advogado (s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS, ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA APELADO: FLAVIA MARTINS GOES Advogado (s):KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença/BA, que condenou o apelante ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias da autora, considerada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. II – A Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560) não trouxe inovação legislativa que ocasionasse incremento de despesas para o Ente Municipal, mas, tão somente, reprodução do regramento anterior – Lei Municipal nº 1.761/2004 (ID 18250674), o que induz ao entendimento pela existência de prévio orçamento para o pagamento, afastando a alegada violação à Lei Complementar nº 101/2000, neste particular. III – A Lei Municipal nº 2.164/2011 - Plano de Cargos e Carreira dos Professores (ID 18250560), cuida, especificamente, do magistério municipal, ao tempo em que a Lei Municipal nº 005/2015 ID 18250679 - Estatuto do Servidor Público do Município é direcionada aos Servidores Públicos municipais de modo geral, devendo esta ser afastada, diante do critério da especialidade da norma. IV – A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do

salário normal (1/3 constitucional) a todo trabalhador, garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Magna. V – As férias dos servidores públicos integrantes da carreira de magistério do Município de Valença, ora apelante, estão previstas na Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560), que estabelece, no artigo 50, que os servidores públicos no exercício do cargo do Grupo Operacional do Magistério - terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. VI – Detectada a previsão expressa do período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores na legislação municipal, deve incidir a remuneração correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional sobre a integralidade deste período, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes do STF e dessa Egrégia Corte de Justiça. VII – Diante do improvimento do recurso, cumpre ser majorada a verba honorária, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. VIII – Recurso de apelação improvido, mantendo a sentença que condenou o Município de Valença ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0501130-52.2019.8.05.0271, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE VALENÇA e Apelada FLAVIA MARTINS GOES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 05011305220198050271, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) – Grifei.

Com o mesmo entendimento, a Jurisprudência dos demais Tribunais:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O terço constitucional de férias deve incidir sobre o período efetivamente gozado pelo servidor, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e do art. 29, inciso IX, da Constituição Estadual. Assim, havendo previsão na legislação municipal de férias de 45 dias aos professores em função docente, o respectivo terço constitucional deve incidir sobre a totalidade do período gozado, revelando-se inconstitucional a limitação ao período de 30 dias. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006054035, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/05/2016)

Não desconheço que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Euclides da Cunha (Lei Nº 1033, de 17 de novembro de 1997) – lei geral, diversamente do que dispõe o Plano de Cargos e Carreira dos Professores da Rede Municipal (Lei nº 1233, de 31 de março de 2008) – lei especial, concede 30 dias de férias ao servidor público municipal, nos termos do Art. 83: “O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.”

Em que pese a antinomia das normas, a questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes.

Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral.

O referido critério visa assegurar um processo natural de diferenciação de categorias, de modo a possibilitar a aplicação de lei especial àquele grupo que contempla as peculiaridades nela presentes, sem violar a norma geral e ampla.

É o entendimento jurisprudencial:

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 065/2009 – PMM. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes. Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral. No presente caso, alega a parte autora, professora, que faz jus ao recebimento de adicional de nível superior por entender estar abrangida pela Lei Complementar nº 14/2000-PMM, sem, contudo, atentar para a norma da Lei Complementar nº 65/2009-PMM, sendo aquela o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá e esta última a lei específica que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica do Município de Macapá. Destarte, por se tratar de norma específica, deve ser aplicada à espécie a LC 65/2009-PMM, que não prevê o pagamento de gratificação de nível superior aos professores da rede municipal, fazem jus, estes, à promoção funcional, quando comprovada nova titulação (graduação, especialização, mestrado e doutorado), nos termos do artigo 22 da citada norma. Assim, há de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Precedentes desta Corte Recursal:0066035-90.2014.8.03.0001, julgado em 6 de outubro de 2016; 0014090-30.2015.8.03.0001, julgado em 18 de outubro de 2016; 0062530-91.2014.0001, julgado em 13 de outubro de 2016. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00088331920188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 29/01/2019, Turma recursal).

Ante as razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Condeno o Acionado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser estabelecido quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85, §4°, II, do CPC.

Fica o réu dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao tribunal de Justiça da Bahia, em reexame necessário.
Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000776-66.2024.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Nelson De Sousa Andrade
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Elisete Cardoso De Andrade
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000776-66.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: NELSON DE SOUSA ANDRADE e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

ELISETE CARDOSO DE ANDRADE e NELSON DE SOUSA ANDRADE, qualificados na inicial, pleiteiam autorização judicial com o fito de levantar valores deixados em conta pelo de cujus, Sr. MARCELO CARDOSO ANDRADE.

Narra-se na inicial que os autores são pais e assim herdeiros necessários.

Houve despacho determinando a Emenda à inicial (ID 439440859).

Após, houve despacho inicial determinando a expedição de ofícios (ID 447468921).

Pesquisa através do SISBAJUD, informando a existência de saldo em nome do falecido, ID 450322677.

Ofício ao Município de Quijingue/BA, para informar a existência de crédito referente ao FUNDEF, em nome do falecido (ID 447999390).

Resposta do Município de Quijingue/BA informando que o falecido possuía saldo referente às verbas do precatório do Fundef, correspondendo a duas parcelas de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, já recebidas, uma em junho de 2019 e a outra em dezembro de 2019. Além disso, o falecido tinha direito a uma licença-prêmio referente a três meses de salário, no valor de R$ 8.697,30 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos), conforme ID 458163382.

Certidão negativa de dependentes cadastrados perante o INSS, ID 448407248.

Certidão negativa de propriedade em nome do falecido, ID 437679459.

Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

Restou comprovada a existência do saldo perseguido e a condição dos requerentes como herdeiros do de cujus.

Assim, são partes legitimadas para o levantamento dos valores deixados pelo extinto.

Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de 500 (quinhentas) OTN, previsto no art. 2°, da Lei 6.858/80, que, c/c Lei 7.730/89, atualmente equivale a R$ 38.310,00 (trinta e oito mil trezentos e dez reais), conforme corrigido pelo IPCA-E, de acordo com o critério adotado pelo STJ no Resp 1.168.625/MG.

Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts.1829 e ss. Do CC, pelo art.723 do CPC e pela Lei n° 6.858/80.

Portanto, considerando a documentação apresentada, estando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 6.858/1980, julgo procedente em parte o pedido para deferir o ALVARÁ pretendido, autorizando, assim, os requerentes ELISETE CARDOSO DE ANDRADE e NELSON DE SOUSA ANDRADE, pessoalmente ou por seu procurador, a sacarem os valores depositados no BANCO DO BRASIL (ID 450322677), quantia de R$ 953,34 (novecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) em nome do falecido, MARCELO CARDOSO ANDRADE, CPF nº 002.774.065-01.

Outrossim, oficie-se o Município de Quijingue/BA, com fins de liberação em favor dos requerentes, a quantia de R$ 8.697,30 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos), referente à Licença Prêmio (1 quinquênio) em nome do falecido, MARCELO CARDOSO ANDRADE, CPF nº 002.774.065-01. Expedientes necessários.

Os valores devem ser rateados proporcionalmente entre os autores.

Defiro a gratuidade da justiça.

Expeça-se o alvará autorizando o levantamento dos valores e seus acréscimos legais.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE ALVARÁ, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído com a respectiva certidão de trânsito em julgado, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

P.R.I. Arquivando-se após.

E. da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002041-11.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Edivania De Matos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002041-11.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: EDIVANIA DE MATOS SANTOS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Solucionada a obrigação de pagar, busca o exequente, neste momento, a obrigação de fazer, concernente à implementação do adicional nos rendimentos do servidor.

Na presente hipótese, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação pelo executado, nos termos da petição retro.

Vieram conclusos os autos.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.

In tela, havendo o cumprimento da obrigação em prazo razoável, desnecessária a imposição de multa.

Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas. Sem honorários nesta fase (obrigação de fazer).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Diligencie-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001661-85.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Lucivane Da Purificacao
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001661-85.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA LUCIVANE DA PURIFICACAO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Solucionada a obrigação de pagar, busca o exequente, neste momento, a obrigação de fazer, concernente à implementação do adicional nos rendimentos do servidor.

Na presente hipótese, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação pelo executado, nos termos da petição retro.

Vieram conclusos os autos.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
In tela, havendo o cumprimento da obrigação em prazo razoável, desnecessária a imposição de multa.

Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas. Sem honorários nesta fase (obrigação de fazer).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Diligencie-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002049-85.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerente: Simone Lima Da Silva
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002049-85.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: SIMONE LIMA DA SILVA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Solucionada a obrigação de pagar, busca o exequente, neste momento, a obrigação de fazer, concernente à implementação do adicional nos rendimentos do servidor.

Na presente hipótese, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação pelo executado, nos termos da petição retro.

Vieram conclusos os autos.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
In tela, havendo o cumprimento da obrigação em prazo razoável, desnecessária a imposição de multa.

Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas. Sem honorários nesta fase (obrigação de fazer).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Diligencie-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001706-89.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jozineide Oliveira Dias
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001706-89.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOZINEIDE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Verba Honorária, proposta em face da Fazenda Pública Estadual e Municipal.
O Estado da Bahia, em petição acostada aos autos, informou que não irá impugnar/embargar a execução apresentada.
O Município de Euclides da Cunha não apresentou impugnação, ID 468739120.

Autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da concordância da executada, que informou o desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora (ID 454561066).
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, nesta fase, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001752-78.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Simone De Matos Abreu
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001752-78.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SIMONE DE MATOS ABREU
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.

Solucionada a obrigação de pagar, busca o exequente, neste momento, a obrigação de fazer, concernente à implementação do adicional nos rendimentos do servidor.

Na presente hipótese, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação pelo executado, nos termos da petição retro.

Vieram conclusos os autos.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
In tela, havendo o cumprimento da obrigação em prazo razoável, desnecessária a imposição de multa.

Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas. Sem honorários nesta fase (obrigação de fazer).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Diligencie-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000981-95.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Soares Santana (OAB:SP96548)
Advogado: Ana Paula Soares Santana (OAB:SP329712)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 469973743
Processo N° : 8000981-95.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE SOARES SANTANA (OAB:SP96548), ANA PAULA SOARES SANTANA (OAB:SP329712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515371891600000452238361

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001057-22.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dara Rodrigues Lacerda
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Loi Brasil Comercio Eletronico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001057-22.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARA RODRIGUES LACERDA

REU: LOI BRASIL COMERCIO ELETRONICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor/exequente, para manifestar-se, no prazo de de lei, acerca da devolução da correspondência pela Empresa de Correios, providenciando o andamento do feito. (15 dias)
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001782-16.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerente: Elisangela Oliveira Dos Reis
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001782-16.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ELISANGELA OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Solucionada a obrigação de pagar, busca o exequente, neste momento, a obrigação de fazer, concernente à implementação do adicional nos rendimentos do servidor.

Na presente hipótese, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação pelo executado, nos termos da petição retro.

Vieram conclusos os autos.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
In tela, havendo o cumprimento da obrigação em prazo razoável, desnecessária a imposição de multa.

Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas. Sem honorários nesta fase (obrigação de fazer).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Diligencie-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA

8002004-81.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jurema Santos Andrade
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002004-81.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JUREMA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Solucionada a obrigação de pagar, busca o exequente, neste momento, a obrigação de fazer, concernente à implementação do adicional nos rendimentos do servidor.

Na presente hipótese, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação pelo executado, nos termos da petição retro.

Vieram conclusos os autos.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
In tela, havendo o cumprimento da obrigação em prazo razoável, desnecessária a imposição de multa.

Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas. Sem honorários nesta fase (obrigação de fazer).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Diligencie-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001759-70.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Benedito De Sousa Andrade Sobrinho
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001759-70.2021.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUSA ANDRADE SOBRINHO
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Solucionada a obrigação de pagar, busca o exequente, neste momento, a obrigação de fazer, concernente à implementação do adicional nos rendimentos do servidor.

Na presente hipótese, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação pelo executado, nos termos da petição retro.

Vieram conclusos os autos.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
In tela, havendo o cumprimento da obrigação em prazo razoável, desnecessária a imposição de multa.

Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas. Sem honorários nesta fase (obrigação de fazer).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Diligencie-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002882-98.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 468718349
Processo N° : 8002882-98.2024.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110409220825100000451112934

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000101-40.2023.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Santos Da Silva
Advogado: Eminaide De Santana Dias (OAB:BA70074)

Requerido: Maria Do Carmo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000101-40.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EMINAIDE DE SANTANA DIAS (OAB:BA70074)
REQUERIDO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por JOSE SANTOS DA SILVA em face de MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA, conforme fatos expostos na inicial.

Aduz a exordial que as partes casaram-se em 22/09/2019, sob o regime da comunhão parcial de bens e que da união foram concebidos sete filhos, sendo dois menores e cinco maiores. Entretanto, o casal está separado de fato, inexistindo qualquer possibilidade de reconciliação conjugal.
Narrou a parte requerente que durante o casamento constituíram patrimônio em comum, os quais deixará para a genitora: a) 01 (uma) casa, avaliada em cerca de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); b) 01 (um terreno) avaliado em torno de 20,000,00 (vinte mil reais).

Acerca dos alimentos, destacou que se encontra estabelecido que a título de pensão alimentícia para os filhos menores pagará o valor de 300,00 (trezentos reais) com o complemento de 100,00 (cem reais) pago pela vó paterna, totalizando o valor de 400,00 (quatrocentos reais).

Sobre da guarda dos menores, declarou que os menores ficarão com a genitora, visto que hoje o requerente mora e trabalha em outro estado.

Com a inicial juntou documentos, inclusive CTPS, com o fim da gratuidade de justiça; certidão de casamento (ID 342478229), onde se comprova o casamento civil, sob o regime da comunhão parcial de bens.

A parte autora emendou a inicial para informar que não pôde realizar a juntada dos títulos de propriedade uma vez que a parte ré se encontra com os títulos, os quais se encontram no nome da requerida e esta reside no endereço da propriedade (ID 362155979).

Deferiu-se a gratuidade, sem prejuízo determinou-se a citação da ré ID 362155979.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão ID 379334459.

Decretada a revelia da parte ré, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas ID 411342916.

A parte autora informou que não possui interesse na produção de provas ID 414202852.

Constou nos autos as certidões de nascimento dos filhos menores ID 422621595.

Abriu-se vista dos autos ao MP.

O representando do órgão ministerial declarou que não intervirá na presente demanda, considerando que as questões relativas a guarda e alimentos do(s) filho(s) menor(es) do casal encontram-se pacificada e não há pedidos expressos nestes sentidos ID 423238818.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.

Ante a decretação da revelia da requerida, resta autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.

I – DO DIVÓRCIO

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta em razão da alegada impossibilidade da manutenção da convivência conjugal e premente necessidade de decretação do fim do vínculo matrimonial.

Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio.
Na espécie, apesar de citada, a requerida não se manifestou nos autos, sendo imperioso o deferimento dos requerimentos autoral, pois a decretação da revelia da requerida, autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.
Ressalta-se a necessidade de tutela judicial, pois atualmente dispõe o artigo 1571, IV do Código Civil que "sociedade conjugal termina pelo divórcio".
Há que se destacar que além de ter o condão de dissolver o casamento, o pedido de divórcio pode vir acompanhado de outras questões correlatas que ensejariam processos autônomos, tais como as atinentes à partilha dos bens ou questões ligadas aos eventuais filhos do casal, dentre outras.

II – DOS ALIMENTOS E GUARDA DO(s) FOILHO(s) MENOR(es).
Quanto aos alimentos e guarda dos filhos menores, a parte autora informou no bojo da inicial que "(…) à título de pensão alimentícia a ser paga pelo Sr. JOSE SANTOS DA SILVA o valor de 300,00 (trezentos reais) com o complemento de 100,00 (cem reais) pela vó paterna, totalizando o valor de 400,00 (quatrocentos reais)"; II - "A guarda da criança está com a genitora e dessa forma deve permanecer, sendo que o genitor , hoje mora em outro estado em razão de trabalho".

Com vista dos autos, o MP manifestou-se, aduzindo "que as questões relativas a guarda e alimentos do filho menor do casal encontra-se pacificada e não há pedidos expressos nestes sentidos (ID 423238818)."
III – DA PARTILHA DE BENS
Aduziu o requerente que deixará para a requerida os bens adquiridos na constância do casamento, quais sejam:

a) 01 (uma) casa, avaliada em cerca de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) b) 01 (um terreno) avaliado em torno de 20,000,00 (vinte mil reais), "os quais deixará para a genitora".

Informou ainda o autor que não pôde realizar a juntada dos títulos de propriedade/posse, uma vez que a parte ré se encontra com os títulos, os quais estão no nome dela, sendo onde atualmente a requerida reside.

IV - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as questões correlatas podem futuramente ensejar processos autônomos, a saber, partilha dos bens, questões ligadas aos eventuais filhos do casal e uso do nome, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO e com fundamento no art. 226 § 6º da CF, decreto por SENTENÇA, o Divórcio do casal litigante.

Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com decisão de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa pela requerida, ficando suspensa a exigibilidade, pois tratando-se de pleito de natureza potestativa, pela ausência (e impossibilidade) de pretensão resistida, estendo à requerida a gratuidade da justiça (ID 366953900).
Expeça o MANDADO DE AVERBAÇÃO ao cartório competente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo a requerida na forma do art. 346 do CPC.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500368-04.2017.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Leoniria Martins Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500368-04.2017.8.05.0078
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: LEONIRIA MARTINS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Cartório/Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 23 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001537-97.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 469604883
Processo N° : 8001537-97.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101717434531700000451905574

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000149-96.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 464864254
Processo N° : 8000149-96.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091919521786300000447637053

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002883-83.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 468718330
Processo N° : 8002883-83.2024.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110409220951500000451112915

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003076-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Franca Dos Santos
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003076-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Atenta às orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Ato normativo nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções).

Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. comprove o prévio requerimento administrativo à instituição financeira, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002179-70.2024.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Matilde Maria De Santana
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Requerente: Valentim Luiz De Santana
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Requerido: Robson Valentim De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002179-70.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MATILDE MARIA DE SANTANA e outros
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)
REQUERIDO: ROBSON VALENTIM DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

MATILDES MARIA DE SANTANA e VALENTIN LUIZ DE SANTANA, qualificados na inicial, pleiteiam autorização judicial com o fito de levantar valores deixando em contas pelo de cujus, Sr. ROBSON VALENTIN DE SANTANA.

Narra-se na inicial que os Requerentes são genitores e legítimos herdeiros do falecido/filho, cujo óbito ocorreu em 19.05.2024.

Recebida a inicial, houve despacho inicial determinando a expedição de ofícios.

Ofícios dos Bancos (Bradesco, Brasil e CEF), informando a existência de saldo em nome do falecido, IDs 466027922, 464627234, 468982349).

Certidão negativa de dependentes cadastrados perante o INSS, ID 464622556.

Certidão negativa de propriedade em nome do falecido, ID 463069325.

Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

Restou comprovada a existência do saldo perseguido e a condição dos requerentes como herdeiros do de cujus.

Assim, são partes legitimadas para o levantamento dos valores deixados pelo extinto.

Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de 500 (quinhentas) OTN, previsto no art. 2°, da Lei 6.858/80, que, c/c Lei 7.730/89, atualmente equivale a R$ 38.310,00 (trinta e oito mil trezentos e dez reais), conforme corrigido pelo IPCA-E, de acordo com o critério adotado pelo STJ no Resp 1.168.625/MG.

Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts.1829 e ss. Do CC, pelo art.723 do CPC e pela Lei n° 6.858/80.

Portanto, considerando a documentação apresentada, estando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 6.858/1980, julgo procedente em parte o pedido para deferir o ALVARÁ pretendido, autorizando, assim, os requerentes MATILDES MARIA DE SANTANA e VALENTIN LUIZ DE SANTANA, pessoalmente ou por seu procurador, a sacarem os valores depositados nos BANCOS BRADESCO, BRASIL e CEF (IDs 466027922, 464627234, 468982349), em nome do falecido, ROBSON VALENTIN DE SANTANA, CPF nº 041.129.045-25, nos termos do petitório de ID 456537297.
Os valores devem ser rateados, proporcionalmente, entre os requerentes.

Defiro a gratuidade da justiça.

Expeça-se o alvará autorizando o levantamento dos valores e seus acréscimos legais.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE ALVARÁ, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído com a respectiva certidão de trânsito em julgado, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

P.R.I. Arquivando-se após.

E. da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

0500588-36.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Sono Tranquilo Comercio De Colchoes Ltda - Me
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)
Exequente: Bradesco Saude
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500588-36.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Bradesco Saude
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: SONO TRANQUILO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado(s): MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (OAB:BA21834)

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Não desconhecendo a existência de Embargos à Execução, nestes autos persiste controvérsia sobre o valor devido pelo executado.

Intimo as partes para manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação.

Não havendo, desde já, saliento que será nomeado perito contábil, visando sanar a dúvida, com pagamento a ser rateado pelas partes.

Prazo de 05 dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500588-36.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Sono Tranquilo Comercio De Colchoes Ltda - Me
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)
Exequente: Bradesco Saude
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500588-36.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Bradesco Saude
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: SONO TRANQUILO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado(s): MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (OAB:BA21834)

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Não desconhecendo a existência de Embargos à Execução, nestes autos persiste controvérsia sobre o valor devido pelo executado.

Intimo as partes para manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação.

Não havendo, desde já, saliento que será nomeado perito contábil, visando sanar a dúvida, com pagamento a ser rateado pelas partes.

Prazo de 05 dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002663-22.2023.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Sono Tranquilo Comercio De Colchoes Ltda - Me
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002663-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: SONO TRANQUILO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado(s): MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (OAB:BA21834)
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de Embargos a Execução.

Antes do despacho inicial, o embargado apresentou impugnação.

Intime-se o embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002829-88.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 470250829
Processo N° : 8002829-88.2022.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515373747300000452481622

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001207-42.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucyla Ramos Da Purificacao Guimaraes
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8001207-42.2020.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: AUTOR: LUCYLA RAMOS DA PURIFICACAO GUIMARAES
Réu/requerido: REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003384-71.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Rita Lucia De Abreu
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Recorrido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8003384-71.2023.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: JUIZO RECORRENTE: RITA LUCIA DE ABREU
Réu/requerido: RECORRIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO

Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8002408-64.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edicarlos Jose Da Silva
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002408-64.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDICARLOS JOSE DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8003443-59.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zuleide De Jesus Menezes
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003443-59.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZULEIDE DE JESUS MENEZES

REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8002268-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Sebastiao Jose Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002268-30.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8002889-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Jozinaide Cardozo Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002889-27.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOZINAIDE CARDOZO DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8003435-82.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vera Lucia De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003435-82.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8000329-20.2020.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Julio Oliveira De Santana
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000329-20.2020.8.05.0078
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JULIO OLIVEIRA DE SANTANA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8003255-66.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Suda Club - Intermediacao De Vantagens E Negocios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003255-66.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISIA DO CARMO ALMEIDA

REU: SUDA CLUB - INTERMEDIACAO DE VANTAGENS E NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8001336-08.2024.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Exequente: Adao Ferreira Mota
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001336-08.2024.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAO FERREIRA MOTA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8002254-46.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Belaide Maria De Jesus Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Executado: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002254-46.2023.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELAIDE MARIA DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003132-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucia Abreu De Macedo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003132-34.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCIA ABREU DE MACEDO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Atenta às orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Ato normativo nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções).

Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. Comprove o prévio requerimento administrativo à instituição financeira; II. Deve ainda informar a relação familiar ou contratual com o titular do documento juntado no Id. Num. 469141625, tudo sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8000271-17.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Adailton Martins Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000271-17.2020.8.05.0078
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: ADAILTON MARTINS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8003057-29.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Hayanne Tarinne Abreu Gomes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Interessado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003057-29.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HAYANNE TARINNE ABREU GOMES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002072-26.2024.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Cintia Dias De Oliveira
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002072-26.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA CINTIA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Emende-se:

1. Esclarecer o estado das pessoas de nomes, Maria das Dores Santos e José Nivaldo, respectivamente esposa e filho do de cujus, juntando, se for o caso, documentação.

Prazo de 15

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003257-36.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Apelado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8003257-36.2023.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: APELANTE: ELISIA DO CARMO ALMEIDA
Réu/requerido: APELADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8030923-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gilberto Santos De Santana
Advogado: Carla Cavalcante Silva De Sa (OAB:AL16480)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030923-06.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILBERTO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): CARLA CAVALCANTE SILVA DE SA (OAB:AL16480)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos e etc.

Emende-se para esclarecer a causa de pedir, informando e esclarecendo o autor, expressamente, a responsabilidade jurídica da empresa ré, face aos fatos descritos na inicial. Sob pena de extinção do feito.
Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003189-52.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Leda Maria Moura Soares
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003189-52.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LEDA MARIA MOURA SOARES
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Apresentar o comprovante de residência legível correspondente ao endereço da parte autora, o qual consta da inicial.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003256-17.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosineide Rodrigues Da Gama
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003256-17.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSINEIDE RODRIGUES DA GAMA
Advogado(s): YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002632-65.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Venancio Araujo De Moura
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Requerido: Paulo Araujo De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002632-65.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: VENANCIO ARAUJO DE MOURA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REQUERIDO: PAULO ARAUJO DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial encontra-se formalmente apta a iniciar o processamento do feito. Antes porém, é necessário que a parte autora informe acerca da existência de outros legitimados à curatela nos termos do art. 1.775, §1º e §2º do Código Civil (ordem preferencial).

Isso porque a inicial não esclarece sobre os pais do interditando.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002899-37.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cleide Jesus Santana Araujo
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002899-37.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLEIDE JESUS SANTANA ARAUJO
Advogado(s): ERICA ABREU COSTA (OAB:BA77102), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando que o aviso de corte ocorreu no início do mês de setembro do corrente ano conforme ID 465872629, assim como, que o fatura/comprovante do mês de agosto/2024, mês que antecedeu ao aviso de corte, impossibilita a visualização das suas informações, deve a parte autora colacionar na íntegra (sem rasuras e sem imagem sobreposta) a fatura e o respectivo comprovante do mês de Agosto/2024.

Na oportunidade, deve colacionar também as faturas/comprovantes dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2023.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003311-65.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 471412672
Processo N° : 8003311-65.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110409233659500000453527257

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8001507-38.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Luciano Reis Da Silva
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001507-38.2019.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUCIANO REIS DA SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003369-68.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 472450363
Processo N° : 8003369-68.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609294845100000454443445

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8000248-66.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Eunice Dos Santos Andrade
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000248-66.2023.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE DOS SANTOS ANDRADE

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, JULIANA DE ALMEIDA ABREU, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 27 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001753-63.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha
Autor: Tarcizio Dantas Da Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8001753-63.2021.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: AUTOR: TARCIZIO DANTAS DA SILVA
Réu/requerido: REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000210-20.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adilson Pereira De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8000210-20.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE SOUZA
RÉU:

VISTOS, ETC.

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência de id. 467460074.

Publique-se. Intime-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003370-53.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 472101218
Processo N° : 8003370-53.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110420193916100000454136116

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002727-32.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 454440640
Processo N° : 8002727-32.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072212480380400000438227541

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000862-37.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 463486707
Processo N° : 8000862-37.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091210322810400000446395920

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001289-34.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 464864251
Processo N° : 8001289-34.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091919491160500000447637050

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002247-54.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 462198285
Processo N° : 8002247-54.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085), LAIS ALENCAR NERY (OAB:CE34164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508480895300000445225914

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002181-74.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 459958428
Processo N° : 8002181-74.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312240651300000443191253

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000244-29.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)

Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 452012040
Processo N° : 8000244-29.2023.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070810024797700000436042351

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000717-78.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 458118373
Processo N° : 8000717-78.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081314081404000000441545210

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000165-50.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Judite De Jesus Pereira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Arlinda De Jesus Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000165-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JUDITE DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: ARLINDA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

JUDITE DE JESUS PEREIRA, brasileira, casada, lavradora, portadora da Cédula de Identidade (SSP/BA) no 04.107.458-04, inscrita no CPF sob o no 741.637.445-68, residente e domiciliada no Povoado Pinhões, no Município de Euclides da Cunha – BA, CEP: 48500.000, por meio de procurador regularmente constituído, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de ARLINDA DE JESUS PEREIRA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade no 04.283.775-80, inscrita no CPF sob o no 732.398.445-91, residente e domiciliada no Povoado Pinhões, no Município de Euclides da Cunha – BA.

Alega(m) que a(o) curatelada(o) foi diagnosticado(a) com Quadro de demência e Alzheimer Avançado (CID I10, Z74, Z74.0, F03), que o(a) impede de exprimir sua vontade e reger os atos da vida civil. Requereu a concessão da tutela de urgência para que fosse nomeado(a) como curador(a) provisório(a) do(a) curatelando(a).

A inicial foi instruída com os documentos constantes no ID 358733517 e ss.

Foi realizada entrevista do(a) curatelando(a), ID 390885823.

A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral no ID 415247241, pugnando pela produção de provas.

Relatório social, ID 404833613.

O laudo pericial foi acostado no ID 454399097 ao qual não se opuseram as partes, tampouco o Ministério Público, que opinou pelo deferimento do pedido, nomeando-se o(a) Requerente(s) como curador(a) de sua mãe, ID 459496414.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O processo está em ordem.

As partes são legítimas e legítimos seus interesses.

Examinando atentamente os autos, tem-se que o(a) Requerente é filha do curatelando(a), consoante os documentos de identificação acostados junto a peça vestibular, sendo o(a) responsável pelos cuidados com o curatelando(a).

Os relatórios médicos acostados aos autos demonstram que ARLINDA DE JESUS PEREIRA foi diagnosticado(a) com quadro de doença de Alzheimer (CID G30), com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento.

Desse modo, além das legitimidades do(a) Requerente, evidencia-se a necessidade e adequação da curatela para o caso em exame, considerando que a Curatela é uma medida extraordinária, restrita às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo EPD.

No presente caso, diante da comprovada impossibilidade de exprimir vontade, por causa permanente, mostra-se alinhado com o interesse da(o) curatelando(a) a presença de um curador para assisti-la(o) dentro das previsões legais.

Além disso, o(a) Requerente é FILHA do(a) curatelado(a) que, por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação.

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR JUDITE DE JESUS PEREIRA como CURADORA de ARLINDA DE JESUS PEREIRA, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.

Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.

Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do(a) interditando(a), fica dispensado(a), neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.

Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.

A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de curatela definitivo.

Sem custas. Sem honorários
Intime-se o Ministério Público.

Expeça-se alvará judicial para que os peritos do Juízo possam levantar os valores, referentes aos seus honorários periciais, se ainda não ocorreu.

P.I.R. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002964-32.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Almir Jesus Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002964-32.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ALMIR JESUS DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Intime-se parte autora para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000399-37.2020.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 461197988
Processo N° : 8000399-37.2020.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090621170231600000444325865

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002909-52.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Do Carmo Da Conceicao Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Joice Cleide Da Conceicao Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Kleber Soares De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002909-52.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SANTOS

Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: JOICE CLEIDE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A requerente MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS, por meio de procurador regularmente constituído, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO CURATELA PROVISÓRIA C/C COM ANTECIPAÇAO DE TUTELA PROVISÓRIA, em face de JOICE CLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS (sua filha), pugnando pela curatela provisória, citação do interditando e demais providências legais e, ao final, a decretação da interdição, sendo nomeado curador da Sra. JOICE CLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS (sua filha.
A peça inaugural narra, em resumo, o comprometimento da saúde da interditanda, que é portadora de Diplegia e diagnóstico de Paraparesia Espástica, o qual o incapacita para reger sua pessoa e administrar possíveis bens. Por tais motivos, o requerente pugna, ao final, pela sua nomeação como curador da interditanda, para gerir os atos da vida civil.
Anexos a inicial, juntaram-se documentos, inclusive certidão de inexistência de bens em nome da interditanda. Id 364929605

Concedeu-se a curatela provisória, nomeando o requerente como curador provisório (id 364929605).
Fez-se o estudo social, o qual concluiu, em suma, que a interditanda necessita de tratamento e cuidados especiais. (ID 404847216).

Realizou-se audiência de entrevista pessoal (ID 403631222).

A Defensoria Pública apresentou contestação (ID 419409715)

Em laudo pericial, concluiu-se, em suma, que a interditanda é portadora de doença mental irreversível (Paraplegia espástica CID G82.1 e Retardo mental com comprometimento do comportamento, requerendo vigilância e tratamento CID F79.1) sendo absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, conforme (ID 454653478).
A Defensoria Pública requer o exercício da curatela de JOICE CLEIDE DA CONCEICAO SANTOS, que possui o diagnóstico de PARAPLEGIA (CID: 81.1), RETARDO MENTAL (CID 82.1). (ID 454915488).

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou que seja decretada a interdição de JOICE CLEIDE DA CONCEICAO SANTOS, tornando-a incapaz relativamente à gestão de sua pessoa e de seus bens, nomeando-se, definitivamente, MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS para o exercício da curatela. (ID 457400734).
É, em suma, o relatório. Passo a decidir.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e ss do CC/02, alterado pela Lei 13.146/15, e art. 747 e ss do NCPC/15.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º da CR/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º da Lei 13.146/15 conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º da Lei 13.146/15 estabelece que:
Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;

b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º do NCPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e ss).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
Observa-se que o pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo realizados o interrogatório do interditando e o depoimento do pretenso curador definitivo. O laudo pericial acostado (ID 457400734) deve ser observado. Esclarece o perito que a interditanda é portadora de doença mental, estando, portanto, incapacitada para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/20015. Assim, restou comprovado que o Interditanda padece de distúrbio mental, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular e o interrogatório da interditanda, através dos quais foi possível formular o convencimento desta Magistrada de que ele é portador de problema psíquico que o impossibilita de exercer atividades negociais de cunho patrimonial.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador. Em caso de abusos ou contradições de interesses do próprio Interditado, caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando, caso apresente melhora futura.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do Interditando, não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Deve-se observar ainda o estudo social realizado (ID 404847216), vez que atesta ser a requerente o principal responsável pelos cuidados da interditanda.
Outrossim, considerando-se que o munus será exercido pela mãe da interditanda, respeitada está a ordem estampada no art. 1.775 do Código Civil pátrio, especialmente seu parágrafo primeiro. Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando, notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e o art. 758 do NCPC/2015, in verbis:
O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) dispõe:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
O Código de Processo Civil/2015, art. 758: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”.
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do (a) curador (a), uma vez que comprovada a inexistência de bens imóveis de propriedade do Interditando, conforme certidão id 364929605.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JOICE CLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS, qualificada nos autos, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora, o Sr. MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS, também qualificada nos autos.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome da interditanda, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais. Sem custas ou honorários advocatícios. Advirto que esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, mediante a assinatura da pessoa nomeada como curadora, em todas as vias, devendo ser lhe entregue uma via original.
Fica o (a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Publique-se a sentença por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na plataforma de editais do CNJ, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Expeça-se mandado ao Serviço Registral das Pessoas Naturais desta Comarca para registrar a referida interdição no livro “E”, em obediência ao disposto no art. 755, §3º do NCPC/2015 e art. 9º, III, do Código Civil,
Cópia desta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral, a fim de que promova ex officio o cancelamento de eventual inscrição do (a) Interditado (a), se eleitor (a), conforme art. 71, II e 74 do Código Eleitoral.
Cumpra-se ID 391368473, em relação as diligências para pagamento dos honorários periciais.
Sem custas. Sem honorários
Intime-se o Ministério Público.
P. R. I.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e dê-se baixa no sistema.
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000516-57.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Pedrina Maria Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Juscimar Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000516-57.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PEDRINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A requerente, PEDRINA MARIA DOS SANTOS, por meio de procurador regularmente constituído, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO CURATELA PROVISÓRIA C/C COM ANTECIPAÇAO DE TUTELA PROVISÓRIA, em face de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS , sua filha, pugnando pela curatela provisória, citação do interditando e demais providências legais e, ao final, a decretação da interdição, sendo nomeado curador da Sra. JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS.
A peça inaugural narra, em resumo, o comprometimento da saúde da interditanda, que possui retardo mental profundo total grave, onde não fala e vive em cadeira de rodas, não tendo a devida capacidade de discernimento para realizar atos da vida comum, o qual o incapacita para reger sua pessoa e administrar possíveis bens. Por tais motivos, o requerente pugna, ao final, pela sua nomeação como curador da interditanda, para gerir os atos da vida civil.
Anexos a inicial, juntaram-se documentos, inclusive certidão de inexistência de bens em nome da interditanda.

Concedeu-se a curatela provisória, nomeando o requerente como curador provisório (ID 210129002).
Fez-se o estudo social, o qual concluiu, em suma, que a interditanda necessita de tratamento e cuidados especiais. (ID 237628901).

Realizou-se audiência de entrevista pessoal (ID 383949832).

A Defensoria Pública apresentou contestação (ID 403212537)

Em laudo pericial, concluiu-se, em suma, que o interditando possui Retardo Mental não especificado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento – CID F79.1), sendo absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, conforme (ID 454661977).
A Defensoria Pública requer o exercício da curatela de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, que possui o diagnóstico de retardo mental não especificado com comprometimento significativo do comportamento. (ID 454904203).

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou que seja decretada a interdição de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, tornando-a incapaz relativamente à gestão de sua pessoa e de seus bens, nomeando-se, definitivamente, PEDRINA MARIA DOS SANTOS para o exercício da curatela. (ID 457400749).
É, em suma, o relatório. Passo a decidir.

A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e ss do CC/02, alterado pela Lei 13.146/15, e art. 747 e ss do NCPC/15.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º da CR/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º da Lei 13.146/15 conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º da Lei 13.146/15 estabelece que:
Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º do NCPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e ss).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
Observa-se que o pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo realizados o interrogatório do interditando e o depoimento do pretenso curador definitivo. O laudo pericial acostado (ID 457400749) deve ser observado. Esclarece o perito que a interditanda é portadora de doença mental, estando, portanto, incapacitada para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/20015. Assim, restou comprovado que o Interditanda padece de distúrbio mental, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular e o interrogatório da interditanda, através dos quais foi possível formular o convencimento desta Magistrada de que ele é portador de problema psíquico que o impossibilita de exercer atividades negociais de cunho patrimonial.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador. Em caso de abusos ou contradições de interesses do próprio Interditado, caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando, caso apresente melhora futura.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do Interditando, não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Deve-se observar ainda o estudo social realizado (ID ID 237628901), vez que atesta ser a requerente o principal responsável pelos cuidados da interditanda.

Outrossim, considerando-se que o munus será exercido pela mãe da interditanda, respeitada está a ordem estampada no art. 1.775 do Código Civil pátrio, especialmente seu parágrafo primeiro. Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando, notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e o art. 758 do NCPC/2015, in verbis:
O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) dispõe:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
O Código de Processo Civil/2015, art. 758: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”.
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do (a) curador (a), uma vez que comprovada a inexistência de bens imóveis de propriedade do Interditando, conforme certidão ID 197490928.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora, o Sr. PEDRINA MARIA DOS SANTOS, também qualificada nos autos.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome da interditanda, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais. Sem custas ou honorários advocatícios. Advirto que esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, mediante a assinatura da pessoa nomeada como curadora, em todas as vias, devendo ser lhe entregue uma via original.
Fica o (a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Publique-se a sentença por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na plataforma de editais do CNJ, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Expeça-se mandado ao Serviço Registral das Pessoas Naturais desta Comarca para registrar a referida interdição no livro “E”, em obediência ao disposto no art. 755, §3º do NCPC/2015 e art. 9º, III, do Código Civil,
Cópia desta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral, a fim de que promova ex officio o cancelamento de eventual inscrição do (a) Interditado (a), se eleitor (a), conforme art. 71, II e 74 do Código Eleitoral.
Cumpra-se ID 422021782, em relação as diligências para pagamento dos honorários periciais.
Sem custas. Sem honorários
Intime-se o Ministério Público.
P. R. I.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e dê-se baixa no sistema.
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002909-52.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Do Carmo Da Conceicao Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Joice Cleide Da Conceicao Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Kleber Soares De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002909-52.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: JOICE CLEIDE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A requerente MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS, por meio de procurador regularmente constituído, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO CURATELA PROVISÓRIA C/C COM ANTECIPAÇAO DE TUTELA PROVISÓRIA, em face de JOICE CLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS (sua filha), pugnando pela curatela provisória, citação do interditando e demais providências legais e, ao final, a decretação da interdição, sendo nomeado curador da Sra. JOICE CLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS (sua filha.
A peça inaugural narra, em resumo, o comprometimento da saúde da interditanda, que é portadora de Diplegia e diagnóstico de Paraparesia Espástica, o qual o incapacita para reger sua pessoa e administrar possíveis bens. Por tais motivos, o requerente pugna, ao final, pela sua nomeação como curador da interditanda, para gerir os atos da vida civil.
Anexos a inicial, juntaram-se documentos, inclusive certidão de inexistência de bens em nome da interditanda. Id 364929605

Concedeu-se a curatela provisória, nomeando o requerente como curador provisório (id 364929605).
Fez-se o estudo social, o qual concluiu, em suma, que a interditanda necessita de tratamento e cuidados especiais. (ID 404847216).

Realizou-se audiência de entrevista pessoal (ID 403631222).

A Defensoria Pública apresentou contestação (ID 419409715)

Em laudo pericial, concluiu-se, em suma, que a interditanda é portadora de doença mental irreversível (Paraplegia espástica CID G82.1 e Retardo mental com comprometimento do comportamento, requerendo vigilância e tratamento CID F79.1) sendo absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, conforme (ID 454653478).
A Defensoria Pública requer o exercício da curatela de JOICE CLEIDE DA CONCEICAO SANTOS, que possui o diagnóstico de PARAPLEGIA (CID: 81.1), RETARDO MENTAL (CID 82.1). (ID 454915488).

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou que seja decretada a interdição de JOICE CLEIDE DA CONCEICAO SANTOS, tornando-a incapaz relativamente à gestão de sua pessoa e de seus bens, nomeando-se, definitivamente, MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS para o exercício da curatela. (ID 457400734).
É, em suma, o relatório. Passo a decidir.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e ss do CC/02, alterado pela Lei 13.146/15, e art. 747 e ss do NCPC/15.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º da CR/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º da Lei 13.146/15 conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º da Lei 13.146/15 estabelece que:
Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º do NCPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e ss).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
Observa-se que o pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo realizados o interrogatório do interditando e o depoimento do pretenso curador definitivo. O laudo pericial acostado (ID 457400734) deve ser observado. Esclarece o perito que a interditanda é portadora de doença mental, estando, portanto, incapacitada para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/20015. Assim, restou comprovado que o Interditanda padece de distúrbio mental, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular e o interrogatório da interditanda, através dos quais foi possível formular o convencimento desta Magistrada de que ele é portador de problema psíquico que o impossibilita de exercer atividades negociais de cunho patrimonial.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador. Em caso de abusos ou contradições de interesses do próprio Interditado, caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando, caso apresente melhora futura.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do Interditando, não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Deve-se observar ainda o estudo social realizado (ID 404847216), vez que atesta ser a requerente o principal responsável pelos cuidados da interditanda.
Outrossim, considerando-se que o munus será exercido pela mãe da interditanda, respeitada está a ordem estampada no art. 1.775 do Código Civil pátrio, especialmente seu parágrafo primeiro. Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando, notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e o art. 758 do NCPC/2015, in verbis:
O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) dispõe:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
O Código de Processo Civil/2015, art. 758: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”.
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do (a) curador (a), uma vez que comprovada a inexistência de bens imóveis de propriedade do Interditando, conforme certidão id 364929605.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JOICE CLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS, qualificada nos autos, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora, o Sr. MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS, também qualificada nos autos.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome da interditanda, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais. Sem custas ou honorários advocatícios. Advirto que esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, mediante a assinatura da pessoa nomeada como curadora, em todas as vias, devendo ser lhe entregue uma via original.

Fica o (a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Publique-se a sentença por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na plataforma de editais do CNJ, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Expeça-se mandado ao Serviço Registral das Pessoas Naturais desta Comarca para registrar a referida interdição no livro "E", em obediência ao disposto no art. 755, §3º do NCPC/2015 e art. 9º, III, do Código Civil,
Cópia desta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral, a fim de que promova ex officio o cancelamento de eventual inscrição do (a) Interditado (a), se eleitor (a), conforme art. 71, II e 74 do Código Eleitoral.
Cumpra-se ID 391368473, em relação as diligências para pagamento dos honorários periciais.
Sem custas. Sem honorários
Intime-se o Ministério Público.
P. R. I.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e dê-se baixa no sistema.
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000516-57.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Pedrina Maria Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Juscimar Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000516-57.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PEDRINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A requerente, PEDRINA MARIA DOS SANTOS, por meio de procurador regularmente constituído, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO CURATELA PROVISÓRIA C/C COM ANTECIPAÇAO DE TUTELA PROVISÓRIA, em face de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS , sua filha, pugnando pela curatela provisória, citação do interditando e demais providências legais e, ao final, a decretação da interdição, sendo nomeado curador da Sra. JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS.
A peça inaugural narra, em resumo, o comprometimento da saúde da interditanda, que possui retardo mental profundo total grave, onde não fala e vive em cadeira de rodas, não tendo a devida capacidade de discernimento para realizar atos da vida comum, o qual o incapacita para reger sua pessoa e administrar possíveis bens. Por tais motivos, o requerente pugna, ao final, pela sua nomeação como curador da interditanda, para gerir os atos da vida civil.
Anexos a inicial, juntaram-se documentos, inclusive certidão de inexistência de bens em nome da interditanda.

Concedeu-se a curatela provisória, nomeando o requerente como curador provisório (ID 210129002).
Fez-se o estudo social, o qual concluiu, em suma, que a interditanda necessita de tratamento e cuidados especiais. (ID 237628901).

Realizou-se audiência de entrevista pessoal (ID 383949832).

A Defensoria Pública apresentou contestação (ID 403212537)

Em laudo pericial, concluiu-se, em suma, que o interditando possui Retardo Mental não especificado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento – CID F79.1), sendo absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, conforme (ID 454661977).
A Defensoria Pública requer o exercício da curatela de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, que possui o diagnóstico de retardo mental não especificado com comprometimento significativo do comportamento. (ID 454904203).

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou que seja decretada a interdição de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, tornando-a incapaz relativamente à gestão de sua pessoa e de seus bens, nomeando-se, definitivamente, PEDRINA MARIA DOS SANTOS para o exercício da curatela. (ID 457400749).
É, em suma, o relatório. Passo a decidir.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e ss do CC/02, alterado pela Lei 13.146/15, e art. 747 e ss do NCPC/15.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º da CR/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º da Lei 13.146/15 conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º da Lei 13.146/15 estabelece que:
Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º do NCPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e ss).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
Observa-se que o pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo realizados o interrogatório do interditando e o depoimento do pretenso curador definitivo. O laudo pericial acostado (ID 457400749) deve ser observado. Esclarece o perito que a interditanda é portadora de doença mental, estando, portanto, incapacitada para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/20015. Assim, restou comprovado que o Interditanda padece de distúrbio mental, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular e o interrogatório da interditanda, através dos quais foi possível formular o convencimento desta Magistrada de que ele é portador de problema psíquico que o impossibilita de exercer atividades negociais de cunho patrimonial.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador. Em caso de abusos ou contradições de interesses do próprio Interditado, caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando, caso apresente melhora futura.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do Interditando, não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Deve-se observar ainda o estudo social realizado (ID ID 237628901), vez que atesta ser a requerente o principal responsável pelos cuidados da interditanda.
Outrossim, considerando-se que o munus será exercido pela mãe da interditanda, respeitada está a ordem estampada no art. 1.775 do Código Civil pátrio, especialmente seu parágrafo primeiro. Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando, notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e o art. 758 do NCPC/2015, in verbis:
O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) dispõe:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
O Código de Processo Civil/2015, art. 758: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”.
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do (a) curador (a), uma vez que comprovada a inexistência de bens imóveis de propriedade do Interditando, conforme certidão ID 197490928.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora, o Sr. PEDRINA MARIA DOS SANTOS, também qualificada nos autos.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome da interditanda, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais. Sem custas ou honorários advocatícios. Advirto que esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, mediante a assinatura da pessoa nomeada como curadora, em todas as vias, devendo ser lhe entregue uma via original.
Fica o (a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Publique-se a sentença por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na plataforma de editais do CNJ, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Expeça-se mandado ao Serviço Registral das Pessoas Naturais desta Comarca para registrar a referida interdição no livro “E”, em obediência ao disposto no art. 755, §3º do NCPC/2015 e art. 9º, III, do Código Civil,
Cópia desta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral, a fim de que promova ex officio o cancelamento de eventual inscrição do (a) Interditado (a), se eleitor (a), conforme art. 71, II e 74 do Código Eleitoral.
Cumpra-se ID 422021782, em relação as diligências para pagamento dos honorários periciais.
Sem custas. Sem honorários
Intime-se o Ministério Público.
P. R. I.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e dê-se baixa no sistema.
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000399-37.2020.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 461197988
Processo N° : 8000399-37.2020.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090621170231600000444325865

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500129-34.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rubem Jose De Moura
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500129-34.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RUBEM JOSE DE MOURA
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.
O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.
Autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
I – Do Valor Principal da condenação – Verba Trabalhista.
No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, o quantum debeatur do valor principal (verba trabalhista) não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.
II – Dos honorários Advocatícios

Quanto aos honorários de sucumbência relativos à fase de conhecimento, conforme determinação do acórdão (ID 285041826), estes serão fixados em 10% do valor da condenação principal (verba trabalhista), porcentagem que se harmoniza com as disposições do art. 85, § 3º do CPC.
Expeçam-se os requisitórios de pagamento.
III – FINALIZAÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR E PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

Considerando o quanto disposto acima, resta finalizado o cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar, prosseguindo-se o feito apenas quanto à obrigação de fazer.

Dos autos observo pendente o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, implementação do adicional mensal no contracheque do exequente.

Assim, fica a parte requerida/executada intimada para em 10 dias, comprovar nos autos a devida implementação, sob pena do arbitramento de multa, a ser verificada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO
Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC, no que concerne à fase de cumprimento de sentença.

Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Finalizo a fase do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar. Prossigo com o feito, em relação à obrigação de fazer.
Intime-se o executado para informar nos autos o cumprimento da obrigação de Fazer, conforme item III desta decisão/sentença, prazo de 10 dias
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000516-57.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Pedrina Maria Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Juscimar Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000516-57.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PEDRINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A requerente, PEDRINA MARIA DOS SANTOS, por meio de procurador regularmente constituído, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO CURATELA PROVISÓRIA C/C COM ANTECIPAÇAO DE TUTELA PROVISÓRIA, em face de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS , sua filha, pugnando pela curatela provisória, citação do interditando e demais providências legais e, ao final, a decretação da interdição, sendo nomeado curador da Sra. JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS.
A peça inaugural narra, em resumo, o comprometimento da saúde da interditanda, que possui retardo mental profundo total grave, onde não fala e vive em cadeira de rodas, não tendo a devida capacidade de discernimento para realizar atos da vida comum, o qual o incapacita para reger sua pessoa e administrar possíveis bens. Por tais motivos, o requerente pugna, ao final, pela sua nomeação como curador da interditanda, para gerir os atos da vida civil.
Anexos a inicial, juntaram-se documentos, inclusive certidão de inexistência de bens em nome da interditanda.

Concedeu-se a curatela provisória, nomeando o requerente como curador provisório (ID 210129002).
Fez-se o estudo social, o qual concluiu, em suma, que a interditanda necessita de tratamento e cuidados especiais. (ID 237628901).

Realizou-se audiência de entrevista pessoal (ID 383949832).

A Defensoria Pública apresentou contestação (ID 403212537)

Em laudo pericial, concluiu-se, em suma, que o interditando possui Retardo Mental não especificado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento – CID F79.1), sendo absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, conforme (ID 454661977).
A Defensoria Pública requer o exercício da curatela de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, que possui o diagnóstico de retardo mental não especificado com comprometimento significativo do comportamento. (ID 454904203).

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou que seja decretada a interdição de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, tornando-a incapaz relativamente à gestão de sua pessoa e de seus bens, nomeando-se, definitivamente, PEDRINA MARIA DOS SANTOS para o exercício da curatela. (ID 457400749).
É, em suma, o relatório. Passo a decidir.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e ss do CC/02, alterado pela Lei 13.146/15, e art. 747 e ss do NCPC/15.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º da CR/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º da Lei 13.146/15 conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º da Lei 13.146/15 estabelece que:
Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º do NCPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e ss).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
Observa-se que o pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo realizados o interrogatório do interditando e o depoimento do pretenso curador definitivo. O laudo pericial acostado (ID 457400749) deve ser observado. Esclarece o perito que a interditanda é portadora de doença mental, estando, portanto, incapacitada para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/20015. Assim, restou comprovado que o Interditanda padece de distúrbio mental, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular e o interrogatório da interditanda, através dos quais foi possível formular o convencimento desta Magistrada de que ele é portador de problema psíquico que o impossibilita de exercer atividades negociais de cunho patrimonial.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador. Em caso de abusos ou contradições de interesses do próprio Interditado, caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando, caso apresente melhora futura.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do Interditando, não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Deve-se observar ainda o estudo social realizado (ID ID 237628901), vez que atesta ser a requerente o principal responsável pelos cuidados da interditanda.
Outrossim, considerando-se que o munus será exercido pela mãe da interditanda, respeitada está a ordem estampada no art. 1.775 do Código Civil pátrio, especialmente seu parágrafo primeiro. Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando, notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e o art. 758 do NCPC/2015, in verbis:
O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) dispõe:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
O Código de Processo Civil/2015, art. 758: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”.
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do (a) curador (a), uma vez que comprovada a inexistência de bens imóveis de propriedade do Interditando, conforme certidão ID 197490928.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JUSCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora, o Sr. PEDRINA MARIA DOS SANTOS, também qualificada nos autos.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome da interditanda, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais. Sem custas ou honorários advocatícios. Advirto que esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, mediante a assinatura da pessoa nomeada como curadora, em todas as vias, devendo ser lhe entregue uma via original.
Fica o (a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Publique-se a sentença por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na plataforma de editais do CNJ, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Expeça-se mandado ao Serviço Registral das Pessoas Naturais desta Comarca para registrar a referida interdição no livro “E”, em obediência ao disposto no art. 755, §3º do NCPC/2015 e art. 9º, III, do Código Civil,
Cópia desta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral, a fim de que promova ex officio o cancelamento de eventual inscrição do (a) Interditado (a), se eleitor (a), conforme art. 71, II e 74 do Código Eleitoral.
Cumpra-se ID 422021782, em relação as diligências para pagamento dos honorários periciais.
Sem custas. Sem honorários
Intime-se o Ministério Público.
P. R. I.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e dê-se baixa no sistema.
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002909-52.2022.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Do Carmo Da Conceicao Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Joice Cleide Da Conceicao Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Kleber Soares De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002909-52.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: JOICE CLEIDE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A requerente MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS, por meio de procurador regularmente constituído, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO CURATELA PROVISÓRIA C/C COM ANTECIPAÇAO DE TUTELA PROVISÓRIA, em face de JOICE CLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS (sua filha), pugnando pela curatela provisória, citação do interditando e demais providências legais e, ao final, a decretação da interdição, sendo nomeado curador da Sra. JOICE CLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS (sua filha.
A peça inaugural narra, em resumo, o comprometimento da saúde da interditanda, que é portadora de Diplegia e diagnóstico de Paraparesia Espástica, o qual o incapacita para reger sua pessoa e administrar possíveis bens. Por tais motivos, o requerente pugna, ao final, pela sua nomeação como curador da interditanda, para gerir os atos da vida civil.
Anexos a inicial, juntaram-se documentos, inclusive certidão de inexistência de bens em nome da interditanda. Id 364929605

Concedeu-se a curatela provisória, nomeando o requerente como curador provisório (id 364929605).
Fez-se o estudo social, o qual concluiu, em suma, que a interditanda necessita de tratamento e cuidados especiais. (ID 404847216).

Realizou-se audiência de entrevista pessoal (ID 403631222).

A Defensoria Pública apresentou contestação (ID 419409715)

Em laudo pericial, concluiu-se, em suma, que a interditanda é portadora de doença mental irreversível (Paraplegia espástica CID G82.1 e Retardo mental com comprometimento do comportamento, requerendo vigilância e tratamento CID F79.1) sendo absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, conforme (ID 454653478).
A Defensoria Pública requer o exercício da curatela de JOICE CLEIDE DA CONCEICAO SANTOS, que possui o diagnóstico de PARAPLEGIA (CID: 81.1), RETARDO MENTAL (CID 82.1). (ID 454915488).

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou que seja decretada a interdição de JOICE CLEIDE DA CONCEICAO SANTOS, tornando-a incapaz relativamente à gestão de sua pessoa e de seus bens, nomeando-se, definitivamente, MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS para o exercício da curatela. (ID 457400734).
É, em suma, o relatório. Passo a decidir.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e ss do CC/02, alterado pela Lei 13.146/15, e art. 747 e ss do NCPC/15.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º da CR/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º da Lei 13.146/15 conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º da Lei 13.146/15 estabelece que:
Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º do NCPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e ss).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
Observa-se que o pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo realizados o interrogatório do interditando e o depoimento do pretenso curador definitivo. O laudo pericial acostado (ID 457400734) deve ser observado. Esclarece o perito que a interditanda é portadora de doença mental, estando, portanto, incapacitada para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/20015. Assim, restou comprovado que o Interditanda padece de distúrbio mental, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular e o interrogatório da interditanda, através dos quais foi possível formular o convencimento desta Magistrada de que ele é portador de problema psíquico que o impossibilita de exercer atividades negociais de cunho patrimonial.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador. Em caso de abusos ou contradições de interesses do próprio Interditado, caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando, caso apresente melhora futura.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do Interditando, não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Deve-se observar ainda o estudo social realizado (ID 404847216), vez que atesta ser a requerente o principal responsável pelos cuidados da interditanda.
Outrossim, considerando-se que o munus será exercido pela mãe da interditanda, respeitada está a ordem estampada no art. 1.775 do Código Civil pátrio, especialmente seu parágrafo primeiro. Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando, notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e o art. 758 do NCPC/2015, in verbis:
O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) dispõe:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
O Código de Processo Civil/2015, art. 758: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”.
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do (a) curador (a), uma vez que comprovada a inexistência de bens imóveis de propriedade do Interditando, conforme certidão id 364929605.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JOICE CLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS, qualificada nos autos, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora, o Sr. MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO SANTOS, também qualificada nos autos.

Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome da interditanda, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais. Sem custas ou honorários advocatícios. Advirto que esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, mediante a assinatura da pessoa nomeada como curadora, em todas as vias, devendo ser lhe entregue uma via original.
Fica o (a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Publique-se a sentença por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na plataforma de editais do CNJ, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Expeça-se mandado ao Serviço Registral das Pessoas Naturais desta Comarca para registrar a referida interdição no livro “E”, em obediência ao disposto no art. 755, §3º do NCPC/2015 e art. 9º, III, do Código Civil,
Cópia desta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral, a fim de que promova ex officio o cancelamento de eventual inscrição do (a) Interditado (a), se eleitor (a), conforme art. 71, II e 74 do Código Eleitoral.
Cumpra-se ID 391368473, em relação as diligências para pagamento dos honorários periciais.
Sem custas. Sem honorários
Intime-se o Ministério Público.
P. R. I.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e dê-se baixa no sistema.
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000165-50.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Judite De Jesus Pereira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Arlinda De Jesus Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000165-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JUDITE DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: ARLINDA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

JUDITE DE JESUS PEREIRA, brasileira, casada, lavradora, portadora da Cédula de Identidade (SSP/BA) no 04.107.458-04, inscrita no CPF sob o no 741.637.445-68, residente e domiciliada no Povoado Pinhões, no Município de Euclides da Cunha – BA, CEP: 48500.000, por meio de procurador regularmente constituído, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de ARLINDA DE JESUS PEREIRA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade no 04.283.775-80, inscrita no CPF sob o no 732.398.445-91, residente e domiciliada no Povoado Pinhões, no Município de Euclides da Cunha – BA.

Alega(m) que a(o) curatelada(o) foi diagnosticado(a) com Quadro de demência e Alzheimer Avançado (CID I10, Z74, Z74.0, F03), que o(a) impede de exprimir sua vontade e reger os atos da vida civil. Requereu a concessão da tutela de urgência para que fosse nomeado(a) como curador(a) provisório(a) do(a) curatelando(a).

A inicial foi instruída com os documentos constantes no ID 358733517 e ss.

Foi realizada entrevista do(a) curatelando(a), ID 390885823.

A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral no ID 415247241, pugnando pela produção de provas.

Relatório social, ID 404833613.

O laudo pericial foi acostado no ID 454399097 ao qual não se opuseram as partes, tampouco o Ministério Público, que opinou pelo deferimento do pedido, nomeando-se o(a) Requerente(s) como curador(a) de sua mãe, ID 459496414.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O processo está em ordem.

As partes são legítimas e legítimos seus interesses.

Examinando atentamente os autos, tem-se que o(a) Requerente é filha do curatelando(a), consoante os documentos de identificação acostados junto a peça vestibular, sendo o(a) responsável pelos cuidados com o curatelando(a).

Os relatórios médicos acostados aos autos demonstram que ARLINDA DE JESUS PEREIRA foi diagnosticado(a) com quadro de doença de Alzheimer (CID G30), com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento.

Desse modo, além das legitimidades do(a) Requerente, evidencia-se a necessidade e adequação da curatela para o caso em exame, considerando que a Curatela é uma medida extraordinária, restrita às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo EPD.

No presente caso, diante da comprovada impossibilidade de exprimir vontade, por causa permanente, mostra-se alinhado com o interesse da(o) curatelando(a) a presença de um curador para assisti-la(o) dentro das previsões legais.

Além disso, o(a) Requerente é FILHA do(a) curatelado(a) que, por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação.

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR JUDITE DE JESUS PEREIRA como CURADORA de ARLINDA DE JESUS PEREIRA, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.

Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.

Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do(a) interditando(a), fica dispensado(a), neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.

Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.

A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de curatela definitivo.

Sem custas. Sem honorários
Intime-se o Ministério Público.

Expeça-se alvará judicial para que os peritos do Juízo possam levantar os valores, referentes aos seus honorários periciais, se ainda não ocorreu.

P.I.R. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000399-37.2020.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 461197988
Processo N° : 8000399-37.2020.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090621170231600000444325865

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0501076-88.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Edvania Santos Oliveira
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501076-88.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EDVANIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ENZO PHILIPE GONCALVES OLIVEIRA (OAB:BA60845)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Vistos e etc.

Emende-se:

1. Esclarecer os cálculos e valores apresentados, inclusive dizer de onde decorre as astreintes, presentes nos cálculos da execução.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002107-83.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marilucia Dantas De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002107-83.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARILUCIA DANTAS DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro a dilação de prazo requerida em 15 dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação dos autos digitais.

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8003255-66.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Suda Club - Intermediacao De Vantagens E Negocios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003255-66.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISIA DO CARMO ALMEIDA

REU: SUDA CLUB - INTERMEDIACAO DE VANTAGENS E NEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001954-21.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rjs Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)
Requerido: Techlond Seguranca Eletronica E Tecnologia Em Telecom Ltda
Requerido: Joao Paulo Souza Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001954-21.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RJS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s): JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ (OAB:BA51151)
REQUERIDO: TECHLOND SEGURANCA ELETRONICA E TECNOLOGIA EM TELECOM LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E PEDIDO DE DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada movida por RJS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, (MERCADINHO BOM PREÇO) em face de TECHLOND SEGURANÇA ELETRONICA E TECNOLOGIA EM TELECOM LTDA e JOÃO PAULO SOUZA DO NASCIMENTO pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.
Aduz a parte autora que foi surpreendido com uma dívida no importe de R$ 764.671,74 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) contraídas em outros Estados no mês maio, junho e julho 2022.
Declara que deste montante, R$ 81.144,80 (oitenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) se originou com as empresas Demandadas.
Alegou que a Empresa TECHLOND SEGURANÇA ELETRONICA E TECNOLOGIA EM TELECOM LTDA mesmo sem emitir nota fiscal de venda esta fazendo cobranças de duplicatas nos valores de R$ 43.075,56, (quarenta e três mil, setenta e cinco reais e cinquenta e seis reais) Banco destinatário Bradesco S.A, e R$ 38.069,24 (trinta e oito mil, setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) Beneficiário JOÃO PAULO SOUZA DO NASCIMENTO, quais sejam:
Banco Bradesco S.A: nº 5623258/001 R$ 3.589,63; nº 5623258/002 R$ 3.589,63; n° 5623258/003 R$ 3.589,63; 5623258/004 R$ 3.589,63; 5623258/005 R$ 3.589,63; 5623258/006 R$ 3.589,63; 5623258/007 R$ 3.589,63; 5623258/008 R$ 3.589,63; 5623258/009 R$ 3.589,63; 5623258/010 R$ 3.589,63; 5623258/011 R$ 3.589,63; 5623258/012 R$ 3.589,63. TOTAL R$ 43.075,56.
Duplicatas Banco do Brasil: nº 4596-01 R$ 1.706,53; 4596-02 R$ 1.706,53; 4596-03 R$ 1.706,53; 4596-04 R$ 1.706,53; 4596-05 R$ 1.706,53; 4596-06 R$ 1.706,53; 4596-07 R$ 1.706,53; nº 4596-08 R$ 1.706,53; 858998-04 R$ 2.713,00; 858998-05 R$ 2.713,00; 858998-06 R$ 2.713,00; 858998-07 R$ 2.713,00; 858998-08 R$ 2.713,00; 858998-09; R$ 2.713,00; 858998-10 R$ 2.713,00; 858998-11 R$ 2.713,00; 858998-12 R$ 2.713,00. TOTAL R$ 38.069,24 TOTAL GERAL R$ 81.144,80.
Sustenta que não devedor do valor correspondente, posto que não adquiriu nenhuma mercadoria ou prestação de serviços que justificasse tal emissão das notas fiscais e duplicatas.
Por tais razões pugna pelo reconhecimento da relação de consumo; seja deferida a tutela antecipada para determinar o cancelamento provisório do protesto registrado em nome do Requerente. Ao final seja declarado inexistente o débito, referente às duplicatas no valor de R$ R$ 81.144,80 (oitenta e um mil, cento e quarenta e quatros reais e oitenta centavos), sejam condenadas as Requeridas, solidariamente, na obrigação de fazer consistente no cancelamento definitivo do protesto. Requer, ainda, a condenação solidária das Requeridas em dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Com inicial juntou documento, inclusive duplicatas do Banco do Brasil, beneficiário João Paulo do Nascimento ID 220098644; planilha de notas fiscais emitidas entre os meses de maio a junho 220098651 e ss.
Deferido o parcelamento das custas processuais ID 237944073. Pagamento da primeira parcela ID 247447955.
Postergada a análise da tutela antecipada para após o contraditório ID 283739181.
Decorrido prazo para apresentação da contestação, conforme certidão ID 369785090.
Decretada revelia ID 377523496.
A parte autora informou que não pretende produzir provas, na oportunidade pugnou pelo julgamento antecipado da lide ID 379497268.
Indeferida a antecipação da tutela ID 392705166.
A parte autora juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais ID 396034907-399969685
Certificou-se nos autos que a carta/citação foram devidamente encaminhadas aos réus, com aviso de recebimento no ID 352020770.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO
O feito comporta julgamento antecipado, porquanto desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).
I - DA REVELIA

A revelia, por si só, não produz o efeito de se acolher o pedido inicial, porquanto a presunção de veracidade, pela ausência de contestação, alcança apenas os fatos trazidos pela parte autora, mas não induz a aceitação, pelo julgador, do fundamento jurídico articulado nem a admissão incondicional da subsunção fato norma sugerida.
De outro vértice, cabe destacar que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, e não absoluta, sobretudo porque pode o magistrado apreciar livremente as circunstâncias presentes nos autos e concluir que elas não corroboram a matéria fática deduzida na causa de pedir. Logo, a presunção de veracidade não exime o autor de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. A REVELIA E A OBRIGAÇÃO DO AUTOR EM PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 1. Por conveniência da lei, a omissão do réu em contrariar o pedido leva à confissão de fato concernente ao direito material, quando disponível. Porém, não dispensa que o postulante demonstre o fato constitutivo de direito, que não é suprida pela confissão do réu. 2. A confissão que decorre da revelia só alcança o que o réu poderia disponibilizar; o que está dentro do seu universo (fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direito). Por isso, a revelia não dispensa o autor da demonstração do que, essencial à causa, esteja fora desse mundo. 3. Recurso Improvido. (TJ-DF - ACJ: 20030310052997 DF, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 02/08/2005, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 01/12/2005 Pág. : 313
Desde modo, a revelia não significa, pois, que a parte autora terá seu pedido julgado procedente e, até mesmo, que o mérito de sua pretensão será apreciado, haja vista que se pode concluir pela inexistência de alguma das condições da ação ou de algum dos pressupostos processuais, que, por dizer respeito a questões de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício.
II – DO MÉRITO
No mérito a ação é parcialmente procedente.
A lide restringe à discussão acerca da declaração de inexistência do débito referente às duplicatas indevidamente emitidas, bem como ao seu consequente protesto e aos danos morais gerados em razão desta cobrança.
A duplicata é “título de crédito formal, impróprio, causal, à ordem, extraído por vendedor, ou prestador de serviços que visa a documentar o saque fundado sobre o crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assimilada aos títulos cambiários por lei, e que tem como seu pressuposto a extração da fatura” Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior.
Conforme, a Lei 5.474, a duplicata é um título de crédito emitido pelo credor (vendedor/prestador de serviços), com base em uma fatura, para registrar (documento probatório) o crédito originado (dívida constituída pelo devedor) da compra e venda mercantil ou prestação de serviços (vinculada ao negócio jurídico) pelo devedor.
A duplicata deve ser acompanhada de documento a ser assinado pelo devedor para validar a sua obrigação de pagamento, o qual é denominado de aceite. Pode ocorrer, que o aceite não seja realizado, isso não significa que a obrigação de pagamento não exista, a partir do momento em que o produto for entregue adequadamente ao devedor, e o mesmo tenha recebido sem contestação, esse passa a ter obrigatoriedade de realizar o pagamento acordado.
Porém, o aceite não é a única forma de demonstrar a existência do débito, podendo o vendedor/emitente realizar a demonstração de existência de débito com comprovação da entrega e cópia da nota fiscal, que no caso em tela, os réus se abstiveram à revelia, deixando de apresentar fato demonstrativo da existência do débito e da relação jurídica.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DUPLICATA SEM LASTRO E SEM ACEITE. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. NULIDADE DO TÍTULO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO ENDOSSATÁRIO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A duplicata é título de crédito eminentemente causal, cujo saque é autorizado apenas em caso de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. - Inexistindo prova de vinculação a determinado serviço, impõe-se a declaração de nulidade do título cambiariforme. - “O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas” (STJ - REsp nº 1213256/RS para fins do art. 543-C do CPC/73 e Súmula 475). Alteração de posicionamento. - A efetivação de protesto decorrente de débito inexistente configura ato ilícito apto a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. - O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, ou seja, para cuja configuração basta a prova da ocorrência do fato ofensivo. - A indenização por dano moral deve ser fixada com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas. (TJ-MG - AC: 10245130020499001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 26/07/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)
Com efeito, não se infere dos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar a regularidade na emissão das duplicatas impugnada, cujo ônus, até por se tratar de fato negativo, cumpria aos réus, os quais foram declarados revéis (377523496).
III – DO DANO MORAL
Quanto à análise do dano moral, no presente caso, é necessário verificar se o protesto foi ou não realizado e, tendo sido, se foi ilegal, a fim de verificar a possibilidade de pagamento de indenização.
Os danos morais são vistos como qualquer ataque ou ofensa à honra, paz, mentalidade ou estado neutro de determinado indivíduo, sendo, por vezes, de difícil caracterização devido ao seu alto grau subjetivo.
É imperioso ressaltar que, para que o mesmo se configure, é necessário que efetivamente tenha existido ato ilícito passível de reparação moral e que o mesmo seja devidamente comprovado, acompanhado do nexo de causalidade.
Acerca dos elementos da responsabilidade civil, ensina Sérgio Cavalieri Filho:
Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:
a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão ‘aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia’;
b) nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e
c) dano, revelado nas expressões ‘violar direito ou causar dano a outrem.
Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabili-

dade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35-36). Destarte, para que surja o dever de reparar, necessário se faz que estejam presentes ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, o efetivo prejuízo causado a outrem e o nexo de causalidade entre o fato e a conduta do agente. Sobre o ato ilícito, preconiza o Código Civil/2002 em seus artigos 186 e 927 que "todo aquele que causar dano a outrem, comete ato ilícito e tem o dever de repará-lo".
No caso em análise, diferente do que alega a recorrente, não houve a comprovação de efetiva negativação do nome da empresa autora em cadastros de inadimplência.
Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o mero apontamento do título a protesto, sem que este tenha sido efetivamente realizado, não gera reparação de danos morais. Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO CIVIL -MERO APONTAMENTO DO TÍTULO PARA PROTESTO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - DESCABIMENTO. O imples apontamento do título para protesto, só por si, não configura dano moral passível de reparação que, nesse caso, deve ser comprovado. A contratação de advogado particular para defesa dos interesses da parte em Juízo não enseja, por si só, danos materiais passíveis de indenização. Inexistindo sucumbência mínima de qualquer das partes, descabida se mostra a incidência do artigo 86, parágrafo único, do CPC/15, e, via de consequência, a pretendida redistribuição dos ônus sucumbenciais. (TJ-MG - AC: 10024141362830001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 26/05/0020, Data de Publicação: 05/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E PRINCIPAL DE CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Hipótese em que houve a emissão de duplicas sem o devido negócio mercantil a lastrear seu saque, as quais foram objeto de cessão de crédito entre a emitente e empresa de factoring. Nulidade dos títulos de crédito causais reconhecida. 2. O mero apontamento de título para protesto não enseja dano moral. Recurso da ré provido, prejudicado o apelo da autora no ponto em que postula a majoração da indenização respectiva. 3. Honorários advocatícios fixados em favor do procurador da autora nos autos da medida cautelar majorados.APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70080948193 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 21/05/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020).

DIANTE DO EXPOSTO, e com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial para extinguir o feito com exame de mérito e condenar as Rés, nos termos do art. 487, I:

a) declarar a inexistência da dívida, referente as duplicatas indicadas na petição inicial, emitidas pelos réus, no valor total de R$ 81.144,80 (oitenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos);

b) julgo improcedente o pedido de danos morais.
Condeno as acionadas ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P.I.R, com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Euclides da Cunha, data de liberação dos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001954-21.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rjs Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)
Requerido: Techlond Seguranca Eletronica E Tecnologia Em Telecom Ltda
Requerido: Joao Paulo Souza Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001954-21.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RJS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s): JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ (OAB:BA51151)
REQUERIDO: TECHLOND SEGURANCA ELETRONICA E TECNOLOGIA EM TELECOM LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E PEDIDO DE DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada movida por RJS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, (MERCADINHO BOM PREÇO) em face de TECHLOND SEGURANÇA ELETRONICA E TECNOLOGIA EM TELECOM LTDA e JOÃO PAULO SOUZA DO NASCIMENTO pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.
Aduz a parte autora que foi surpreendido com uma dívida no importe de R$ 764.671,74 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) contraídas em outros Estados no mês maio, junho e julho 2022.
Declara que deste montante, R$ 81.144,80 (oitenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) se originou com as empresas Demandadas.
Alegou que a Empresa TECHLOND SEGURANÇA ELETRONICA E TECNOLOGIA EM TELECOM LTDA mesmo sem emitir nota fiscal de venda esta fazendo cobranças de duplicatas nos valores de R$ 43.075,56, (quarenta e três mil, setenta e cinco reais e cinquenta e seis reais) Banco destinatário Bradesco S.A, e R$ 38.069,24 (trinta e oito mil, setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) Beneficiário JOÃO PAULO SOUZA DO NASCIMENTO, quais sejam:
Banco Bradesco S.A: nº 5623258/001 R$ 3.589,63; nº 5623258/002 R$ 3.589,63; n° 5623258/003 R$ 3.589,63; 5623258/004 R$ 3.589,63; 5623258/005 R$ 3.589,63; 5623258/006 R$ 3.589,63; 5623258/007 R$ 3.589,63; 5623258/008 R$ 3.589,63; 5623258/009 R$ 3.589,63; 5623258/010 R$ 3.589,63; 5623258/011 R$ 3.589,63; 5623258/012 R$ 3.589,63. TOTAL R$ 43.075,56.
Duplicatas Banco do Brasil: nº 4596-01 R$ 1.706,53; 4596-02 R$ 1.706,53; 4596-03 R$ 1.706,53; 4596-04 R$ 1.706,53; 4596-05 R$ 1.706,53; 4596-06 R$ 1.706,53; 4596-07 R$ 1.706,53; nº 4596-08 R$ 1.706,53; 858998-04 R$ 2.713,00; 858998-05 R$ 2.713,00; 858998-06 R$ 2.713,00; 858998-07 R$ 2.713,00; 858998-08 R$ 2.713,00; 858998-09; R$ 2.713,00; 858998-10 R$ 2.713,00; 858998-11 R$ 2.713,00; 858998-12 R$ 2.713,00. TOTAL R$ 38.069,24 TOTAL GERAL R$ 81.144,80.
Sustenta que não devedor do valor correspondente, posto que não adquiriu nenhuma mercadoria ou prestação de serviços que justificasse tal emissão das notas fiscais e duplicatas.
Por tais razões pugna pelo reconhecimento da relação de consumo; seja deferida a tutela antecipada para determinar o cancelamento provisório do protesto registrado em nome do Requerente. Ao final seja declarado inexistente o débito, referente às duplicatas no valor de R$ R$ 81.144,80 (oitenta e um mil, cento e quarenta e quatros reais e oitenta centavos), sejam condenadas as Requeridas, solidariamente, na obrigação de fazer consistente no cancelamento definitivo do protesto. Requer, ainda, a condenação solidária das Requeridas em dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Com inicial juntou documento, inclusive duplicatas do Banco do Brasil, beneficiário João Paulo do Nascimento ID 220098644; planilha de notas fiscais emitidas entre os meses de maio a junho 220098651 e ss.
Deferido o parcelamento das custas processuais ID 237944073. Pagamento da primeira parcela ID 247447955.
Postergada a análise da tutela antecipada para após o contraditório ID 283739181.
Decorrido prazo para apresentação da contestação, conforme certidão ID 369785090.
Decretada revelia ID 377523496.
A parte autora informou que não pretende produzir provas, na oportunidade pugnou pelo julgamento antecipado da lide ID 379497268.
Indeferida a antecipação da tutela ID 392705166.
A parte autora juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais ID 396034907-399969685
Certificou-se nos autos que a carta/citação foram devidamente encaminhadas aos réus, com aviso de recebimento no ID 352020770.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO
O feito comporta julgamento antecipado, porquanto desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).
I - DA REVELIA
A revelia, por si só, não produz o efeito de se acolher o pedido inicial, porquanto a presunção de veracidade, pela ausência de contestação, alcança apenas os fatos trazidos pela parte autora, mas não induz a aceitação, pelo julgador, do fundamento jurídico articulado nem a admissão incondicional da subsunção fato norma sugerida.
De outro vértice, cabe destacar que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, e não absoluta, sobretudo porque pode o magistrado apreciar livremente as circunstâncias presentes nos autos e concluir que elas não corroboram a matéria fática deduzida na causa de pedir. Logo, a presunção de veracidade não exime o autor de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. A REVELIA E A OBRIGAÇÃO DO AUTOR EM PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 1. Por conveniência da lei, a omissão do réu em contrariar o pedido leva à confissão de fato concernente ao direito material, quando disponível. Porém, não dispensa que o postulante demonstre o fato constitutivo de direito, que não é suprida pela confissão do réu. 2. A confissão que decorre da revelia só alcança o que o réu poderia disponibilizar; o que está dentro do seu universo (fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direito). Por isso, a revelia não dispensa o autor da demonstração do que, essencial à causa, esteja fora desse mundo. 3. Recurso Improvido. (TJ-DF - ACJ: 20030310052997 DF, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 02/08/2005, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 01/12/2005 Pág. : 313
Desde modo, a revelia não significa, pois, que a parte autora terá seu pedido julgado procedente e, até mesmo, que o mérito de sua pretensão será apreciado, haja vista que se pode concluir pela inexistência de alguma das condições da ação ou de algum dos pressupostos processuais, que, por dizer respeito a questões de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício.
II – DO MÉRITO
No mérito a ação é parcialmente procedente.
A lide restringe à discussão acerca da declaração de inexistência do débito referente às duplicatas indevidamente emitidas, bem como ao seu consequente protesto e aos danos morais gerados em razão desta cobrança.
A duplicata é “título de crédito formal, impróprio, causal, à ordem, extraído por vendedor, ou prestador de serviços que visa a documentar o saque fundado sobre o crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assimilada aos títulos cambiários por lei, e que tem como seu pressuposto a extração da fatura” Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior.

Conforme, a Lei 5.474, a duplicata é um título de crédito emitido pelo credor (vendedor/prestador de serviços), com base em uma fatura, para registrar (documento probatório) o crédito originado (dívida constituída pelo devedor) da compra e venda mercantil ou prestação de serviços (vinculada ao negócio jurídico) pelo devedor.
A duplicata deve ser acompanhada de documento a ser assinado pelo devedor para validar a sua obrigação de pagamento, o qual é denominado de aceite. Pode ocorrer, que o aceite não seja realizado, isso não significa que a obrigação de pagamento não exista, a partir do momento em que o produto for entregue adequadamente ao devedor, e o mesmo tenha recebido sem contestação, esse passa a ter obrigatoriedade de realizar o pagamento acordado.
Porém, o aceite não é a única forma de demonstrar a existência do débito, podendo o vendedor/emitente realizar a demonstração de existência de débito com comprovação da entrega e cópia da nota fiscal, que no caso em tela, os réus se abstiveram à revelia, deixando de apresentar fato demonstrativo da existência do débito e da relação jurídica.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DUPLICATA SEM LASTRO E SEM ACEITE. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. NULIDADE DO TÍTULO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO ENDOSSATÁRIO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A duplicata é título de crédito eminentemente causal, cujo saque é autorizado apenas em caso de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. - Inexistindo prova de vinculação a determinado serviço, impõe-se a declaração de nulidade do título cambiariforme. - “O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas” (STJ - REsp nº 1213256/RS para fins do art. 543-C do CPC/73 e Súmula 475). Alteração de posicionamento. - A efetivação de protesto decorrente de débito inexistente configura ato ilícito apto a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. - O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, ou seja, para cuja configuração basta a prova da ocorrência do fato ofensivo. - A indenização por dano moral deve ser fixada com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas. (TJ-MG - AC: 10245130020499001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 26/07/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)
Com efeito, não se infere dos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar a regularidade na emissão das duplicatas impugnada, cujo ônus, até por se tratar de fato negativo, cumpria aos réus, os quais foram declarados revéis (377523496).
III – DO DANO MORAL
Quanto à análise do dano moral, no presente caso, é necessário verificar se o protesto foi ou não realizado e, tendo sido, se foi ilegal, a fim de verificar a possibilidade de pagamento de indenização.
Os danos morais são vistos como qualquer ataque ou ofensa à honra, paz, mentalidade ou estado neutro de determinado indivíduo, sendo, por vezes, de difícil caracterização devido ao seu alto grau subjetivo.
É imperioso ressaltar que, para que o mesmo se configure, é necessário que efetivamente tenha existido ato ilícito passível de reparação moral e que o mesmo seja devidamente comprovado, acompanhado do nexo de causalidade.
Acerca dos elementos da responsabilidade civil, ensina Sérgio Cavalieri Filho:
Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:
a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão ‘aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia’;
b) nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e
c) dano, revelado nas expressões ‘violar direito ou causar dano a outrem.
Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35-36).
Destarte, para que surja o dever de reparar, necessário se faz que estejam presentes ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, o efetivo prejuízo causado a outrem e o nexo de causalidade entre o fato e a conduta do agente. Sobre o ato ilícito, preconiza o Código Civil/2002 em seus artigos 186 e 927 que “todo aquele que causar dano a outrem, comete ato ilícito e tem o dever de repará-lo”.
No caso em análise, diferente do que alega a recorrente, não houve a comprovação de efetiva negativação do nome da empresa autora em cadastros de inadimplência.
Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o mero apontamento do título a protesto, sem que este tenha sido efetivamente realizado, não gera reparação de danos morais. Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO CIVIL -MERO APONTAMENTO DO TÍTULO PARA PROTESTO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - DESCABIMENTO. O imples apontamento do título para protesto, só por si, não configura dano moral passível de reparação que, nesse caso, deve ser comprovado. A contratação de advogado particular para defesa dos interesses da parte em Juízo não enseja, por si só, danos materiais passíveis de indenização. Inexistindo sucumbência mínima de qualquer das partes, descabida se mostra a incidência do artigo 86, parágrafo único, do CPC/15, e, via de consequência, a pretendida redistribuição dos ônus sucumbenciais. (TJ-MG - AC: 10024141362830001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 26/05/0020, Data de Publicação: 05/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E PRINCIPAL DE CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Hipótese em que houve a emissão de duplicas sem o devido negócio mercantil a lastrear seu saque, as quais foram objeto de cessão de crédito entre a emitente e empresa de factoring. Nulidade dos títulos de crédito causais reconhecida. 2. O mero apontamento de título para protesto não enseja dano moral. Recurso da ré provido, prejudicado o apelo da autora no ponto em que postula a majoração da indenização respectiva. 3. Honorários advocatícios fixados em favor do procurador da autora nos autos da medida

cautelar majorados.APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70080948193 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 21/05/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020).

DIANTE DO EXPOSTO, e com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial para extinguir o feito com exame de mérito e condenar as Rés, nos termos do art. 487, I:

a) declarar a inexistência da dívida, referente as duplicatas indicadas na petição inicial, emitidas pelos réus, no valor total de R$ 81.144,80 (oitenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos);

b) julgo improcedente o pedido de danos morais.
Condeno as acionadas ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P.I.R, com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Euclides da Cunha, data de liberação dos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002745-19.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 463627327
Processo N° : 8002745-19.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100211313066800000446520059

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001537-97.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 472402128
Processo N° : 8001537-97.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609295156700000454402294

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003093-71.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ediane De Souza Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003093-71.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDIANE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por EDIANE DE SOUZA SANTOS m desfavor do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos qualificados nos autos.

Consta da petição de ingresso, em síntese, que o (a) Autor(a) é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor, no Município de Euclides da Cunha/BA.

Narra o(a) requerente que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1305 de 16 de março de 2010 e Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008, a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal do art. 46 e 66 das citadas leis. Conforme afirmara, o ente municipal paga o referido benefício apenas em cima de 30 dias.

Assevera que o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos que o(a) servidor(a) faz jus, já que a lei municipal prevê expressamente o direito ao gozo de 45 dias de férias, ao professor regente.

Juntou documentos os quais vieram anexos à petição inicial, inclusive fichas financeiras.

Houve indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada, sem prejuízo deferiu-se a gratuidade judiciária ID 428368969.

A parte ré apresentou contestação no ID 438658788. Inicialmente, suscitou as preliminares de prescrição quinquenal, de descabimento da justiça gratuita e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou a mera expectativa de direito ao pagamento relativo aos 15 dias de férias excedentes, tendo como fundamento o § 1º, do art. 46 da Lei Municipal nº 1.233/2008. Ao final requereu que seja julgada improcedente a ação.

Não consta Réplica nos autos.

Intimou-se as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Em atenção ao despacho, a parte autora informou que não possui novas provas para produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide ID 455560868.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I/II, do CPC.
Quanto as preliminares suscitadas, passo a rejeitá-las, por tais fundamentos:
DA PRESCRIÇÃO (QUINQUENAL)
Sem delongas, indefiro a preliminar da prescrição, suscitada pela ré, tendo em vista que a autora requer verbas trabalhistas (terço-férias), apenas relacionadas aos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da interposição da presente ação, portanto não é verificado in casu o decurso do prazo prescricional, sendo que o prazo para ingresso de ações contra a fazenda pública é de 5 (cinco) anos, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, não é observada a prescrição in casu.
Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO

SALARIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1248015 RJ 2018/0033191-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2018).
Ante ao exposto, rejeito a preliminar.
DO DESCABIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA
Compulsando os autos, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.
A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.
Neste sentido, é a orientação do e. STJ:
“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)
O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.
Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.
Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.
Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
DO INÉPCIA DA INICIAL
Com a devida análise dos autos, verifica-se que a petição inicial veio devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil, atendendo, portanto, os requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC.
Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.
Nesse aspecto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL pelas razões acima.
Sem outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.
Insta assentar que é aplicável ao caso concreto o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual as dívidas da União, Estados e dos Municípios, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.
É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
É a hipótese dos autos, porquanto eventuais diferenças dos vencimentos de caráter indenizatório, por certo, caracterizam-se como parcelas de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda, na forma da citada Súmula.
O terço de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, in verbis:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: […];
XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Cumpre salientar que os direitos previstos no art. 7º da CF/88 não se restringem aos trabalhadores da iniciativa privada, pois do artigo 39, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, estende-os aos ocupantes de cargos públicos dentre eles, os membros do magistério.
Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.
O direito ora pleiteado encontra respaldo na legislação municipal, senão vejamos o art. 46 da Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008 (Estatuto do Magistério Público Municipal, do Município de Euclides da Cunha):
Art. 46 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.
Prevendo expressamente a lei municipal que os membros do magistério que estiverem no exercício de função docente/regência de classe têm direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias, o terço adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do período de gozo, não cabendo restringi-lo ao período de 30 (trinta dias). Ainda mais quando tais servidores efetivamente gozam a título de férias todo o período estabelecido na lei.
Frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como “plus”, sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.
A matéria em exame já é pacifica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)

Na mesma esteira decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ºRegião:

MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. O inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto ao direito a férias anuais, com remuneração acrescida de pelo menos um terço a mais de que o salário normal. Havendo previsão em Lei Municipal do direito a 45 dias de férias, o acréscimo constitucional de um terço deve incidir sobre todos os 45 dias das férias. Recurso do reclamado não provido no aspecto. TRT-4 - RO: 00214087020165040771, Data de Julgamento: 07/10/2018, 5ª Turma.

A título de debate, é cediço que a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Por conseguinte, os gestores só podem fazer aquilo que é permitido pela lei.

Em razão da competência e autonomia de cada ente federado para dispor sobre o seu próprio regime jurídico e editar normas locais que regulamentem a relação entre a administração pública e seus servidores, cabe ao Município disciplinar o limite temporal de férias concedido, sempre respeitando os ditames impostos pela Carta Magna. Como leciona o professor Hely Lopes Meirelles:

A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados- membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).

Por conseguinte, insta ressaltar o que prescreve o artigo 18 da vigente Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federai e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dessa forma, incumbe a cada um dos entes federados organizar-se segundo a sua própria legislação (poder de autolegislação), sem interferências ou intromissões de outros Poderes ou mesmo de outros entes federados, sob pena de restar violado o Princípio federativo previsto como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso I da CF.

Portanto, necessário reconhecer que, em âmbito local (municipal) ou regional (estadual), no que pertine à normatização funcional dos servidores públicos, objeto deste, cada ente é autônomo para criação de direitos, deveres e regramentos próprios a seus servidores, a constituir um regime jurídico híbrido de normas próprias derrogadas apenas excepcionalmente por normas de ordem constitucional ou federal, estas quando na disciplina de normas gerais.

Sendo assim, o Município demandado, representado pelos Membros da Câmara Municipal, pode elaborar/promulgar sua Lei Orgânica, respeitados os parâmetros da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 29 da CF/88, in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (…)

É imperioso destacar que a gratificação de Regência de Classe, em tese, deve ser concedida apenas ao professor que se encontra na regência de uma turma, isto é, ministrando aulas.

Didaticamente, cumpre diferenciar que professor regente é aquele que ministra aula para os alunos, que se contrapõe ao professor corregente, que é aquele que participa das aulas, mas apenas observando e/ou auxiliando o professor regente. Nesses termos, se um agente recebe o valor referente à Regência de Classe, como no caso da parte autora, significa, a princípio, que o mesmo estava em efetivo exercício da função docente.

In tela, ante os contracheques colacionados aos autos, incontroverso que a parte autora esteve em exercício da função docente (regente de classe), há que incidir o disposto no referido dispositivo legal, sendo-lhe devido o pagamento da diferença do terço de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501130-52.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA Advogado (s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS, ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA APELADO: FLAVIA MARTINS GOES Advogado (s):KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença/BA, que condenou o apelante ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias da autora, considerada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. II – A Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560) não trouxe inovação legislativa que ocasionasse incremento de despesas para o Ente Municipal, mas, tão somente, reprodução do regramento anterior – Lei Municipal nº 1.761/2004 (ID 18250674), o que induz ao entendimento pela existência de prévio orçamento para o pagamento, afastando a alegada violação à Lei Complementar nº 101/2000, neste particular. III – A Lei Municipal nº 2.164/2011 - Plano de Cargos e Carreira dos Professores (ID 18250560), cuida, especificamente, do magistério municipal, ao tempo em que a Lei Municipal nº 005/2015 ID 18250679 - Estatuto do Servidor Público do Município é direcionada aos Servidores Públicos municipais de modo geral, devendo esta ser afastada, diante do critério da especialidade da norma. IV – A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional) a todo trabalhador, garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Magna. V – As férias dos servidores públicos integrantes da carreira de magistério do Município de Valença, ora apelante, estão previstas na Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560), que estabelece, no artigo 50, que os servidores públicos

no exercício do cargo do Grupo Operacional do Magistério - terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. VI – Detectada a previsão expressa do período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores na legislação municipal, deve incidir a remuneração correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional sobre a integralidade deste período, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes do STF e dessa Egrégia Corte de Justiça. VII – Diante do improvimento do recurso, cumpre ser majorada a verba honorária, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. VIII – Recurso de apelação improvido, mantendo a sentença que condenou o Município de Valença ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0501130-52.2019.8.05.0271, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE VALENÇA e Apelada FLAVIA MARTINS GOES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 05011305220198050271, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) – Grifei.

Com o mesmo entendimento, a Jurisprudência dos demais Tribunais:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O terço constitucional de férias deve incidir sobre o período efetivamente gozado pelo servidor, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e do art. 29, inciso IX, da Constituição Estadual. Assim, havendo previsão na legislação municipal de férias de 45 dias aos professores em função docente, o respectivo terço constitucional deve incidir sobre a totalidade do período gozado, revelando-se inconstitucional a limitação ao período de 30 dias. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006054035, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/05/2016)

Não desconheço que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Euclides da Cunha (Lei Nº 1033, de 17 de novembro de 1997) – lei geral, diversamente do que dispõe o Plano de Cargos e Carreira dos Professores da Rede Municipal (Lei nº 1233, de 31 de março de 2008) – lei especial, concede 30 dias de férias ao servidor público municipal, nos termos do Art. 83: “O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.”

Em que pese a antinomia das normas, a questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes.

Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral.

O referido critério visa assegurar um processo natural de diferenciação de categorias, de modo a possibilitar a aplicação de lei especial àquele grupo que contempla as peculiaridades nela presentes, sem violar a norma geral e ampla.

É o entendimento jurisprudencial:

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 065/2009 – PMM. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes. Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral. No presente caso, alega a parte autora, professora, que faz jus ao recebimento de adicional de nível superior por entender estar abrangida pela Lei Complementar nº 14/2000-PMM, sem, contudo, atentar para a norma da Lei Complementar nº 65/2009-PMM, sendo aquela o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá e esta última a lei específica que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica do Município de Macapá. Destarte, por se tratar de norma específica, deve ser aplicada à espécie a LC 65/2009-PMM, que não prevê o pagamento de gratificação de nível superior aos professores da rede municipal, fazem jus, estes, à promoção funcional, quando comprovada nova titulação (graduação, especialização, mestrado e doutorado), nos termos do artigo 22 da citada norma. Assim, há de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Precedentes desta Corte Recursal:0066035-90.2014.8.03.0001, julgado em 6 de outubro de 2016; 0014090-30.2015.8.03.0001, julgado em 18 de outubro de 2016; 0062530-91.2014.0001, julgado em 13 de outubro de 2016. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00088331920188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 29/01/2019, Turma recursal).

Ante as razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Condeno o Acionado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser estabelecido quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85, §4°, II, do CPC.

Fica o réu dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao tribunal de Justiça da Bahia, em reexame necessário.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001162-67.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Cleonides Maria Ramos
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001162-67.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: CLEONIDES MARIA RAMOS
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento voluntário da sentença.
In casu, considerando que a parte ré cumpriu voluntariamente a obrigação e efetivou o depósito consoante informação nos autos (ID 471257141) e uma vez considerando a anuência da parte autora (ID 472226662), a extinção da presente é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 526, § 3º do CPC e/ou 924, II do CPC extingo o processo com resolução do mérito.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003424-19.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ambrozio Souza De Jesus
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003424-19.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AMBROZIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Atenta às orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Ato normativo nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções).

Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. comprove o prévio requerimento administrativo à instituição financeira; II. considerando que o autor requer a restituição dos valores descontados indevidamente, informe a quantidade de parcelas já descontadas, apresentando o extrato bancário/histórico de créditos correspondente ao período alegado; III. Deve ainda ser colacionado aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça (juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, saldo da conta bancária vinculada ao CPF do autor(a) ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, tudo sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8003025-87.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Raimunda Soares Da Silva
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003025-87.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RAIMUNDA SOARES DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por RAIMUNDA SOARES DA SILVA, em face do Estado da Bahia e do Município de Euclides da Cunha, pretendendo a condenação dos réus ao fornecimento de medicamento.

Considerando a decisão do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no julgamento do Edcl 1.657.156/RJ, TEMA 106, que fixou a seguinte tese:

“A concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Nota Técnica do NAT-Jus (ID 469832659), quanto a ausência de informações em documentação apensa à inicial, apresentando para tanto Laudo Médico nos moldes do TEMA 106 do STJ, assim como, do recentíssimo tema 1234 do STF.

Prazo de 15 dias.

P.I
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002251-91.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cleiton Da Silva Cerqueira
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002251-91.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLEITON DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230), MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Prazo de 15 dias

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002251-91.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cleiton Da Silva Cerqueira
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002251-91.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLEITON DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230), MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Prazo de 15 dias

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002251-91.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cleiton Da Silva Cerqueira
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002251-91.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLEITON DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230), MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Prazo de 15 dias

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001851-43.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Lucia Dos Santos Pereira
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001851-43.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 3 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001358-08.2020.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 472378270
Processo N° : 8001358-08.2020.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RANIERE LOPES DE QUEIROZ (OAB:BA12163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615325279200000454379497

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000862-37.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 472481960
Processo N° : 8000862-37.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615320895500000454473128

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001929-37.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Justiniano Firmino De Morais
Advogado: Juscilea Bitencourt De Moraes (OAB:SP355028)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001929-37.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JUSTINIANO FIRMINO DE MORAIS
Advogado(s): JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES (OAB:SP355028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro a dilação de prazo requerido, no ID 470317341, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Desde já, fica a parte autora cientificada de que a mensagem enviada via Telegrama deve ter pertinência com a presente causa, bem como, ser possível o acesso ao seu conteúdo.
P.I

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003376-60.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Leidiana Matos Dos Santos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003376-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LEIDIANA MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, diz a inicial que o (a) Requerente é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor (a) do Município de Euclides da Cunha/BA, vinculado à Lei nº 1233, de 31 de março de 2008.

Informa que goza de quarenta e cinco dias de férias, conforme a lei de regência. Contudo, o terço-férias que deveria ser calculado em cima dos 45 dias vem sendo calculado apenas com base nos 30 dias.

Alega que a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal e que esta paga o referido benefício apenas referente aos 30 dias.

Destarte, o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos.

Assevera ainda que a Administração Pública de Euclides da Cunha sempre pagou aos professores o terço constitucional em cima de 30 dias, conforme demonstram os contracheques/fichas financeiras anexas.

Aos autos, acostou documentos, inclusive ficha financeira.

É a síntese do necessário. Decido.

Recolhido custas (ID 472065700).

A concessão da tutela antecipada requerida está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não apenas, determina o CPC, em seu art. 1059, que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos art. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 2.016, de 7 de agosto de 2009”.

Desta forma, eis que há vedação à concessão liminar, se assenta, em verdade, na natureza do destinatário da ordem, ou seja, a Fazenda Pública, protegida no bojo de diversos normativos afins.

Sendo assim, cumpre destacar os citados dispositivos:

“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

Quanto ao art. 7º,§ 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), sua redação atual é a seguinte:

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

De igual modo, é possível a concessão de tutela de urgência para recomposição de vantagem suprimida, promoção de servidor ou inclusão em curso de habilitação, ainda que gere como efeito secundário a concessão de vantagem pecuniária, e concessão de tutela de urgência em sentença de mérito. É o que se depreende da Reclamação 8902 AgR/MG, julgada procedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 4/DF. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO. A concessão, em sentença de mérito, de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público não afronta a autoridade da decisão proferida ao exame da ADC 4/DF. Precedentes do Plenário desta Suprema Corte: Rcl 5.900 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30.5.2014; e Rcl 8.894, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30.5.2011. Tampouco há falar em afronta à autoridade do acórdão prolatado na ADC 4/DF quando, no caso da decisão reclamada, a concessão de vantagem pecuniária constitui mero efeito secundário de promoção ou inclusão em curso de habilitação. Precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 6.349 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13.6.2014; e Rcl 8.561 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2014. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 8902 AgR /MG. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 05/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Certo é que há situações nas quais, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, como nas hipóteses de mero restabelecimento de parcelas que foram suspensas ou o pagamento de prestações previdenciárias de subsistência. O caso em apreço foge a tais hipóteses, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Fica o réu CITADO para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183 NCPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (arts. 242 § 3º c/c 335 do NCPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Sem contestação, certifique-se e venha à conclusão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003379-15.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lenizia Dantas Rehem De Andrade
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003379-15.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LENIZIA DANTAS REHEM DE ANDRADE
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, diz a inicial que o (a) Requerente é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor (a) do Município de Euclides da Cunha/BA, vinculado à Lei nº 1233, de 31 de março de 2008.

Informa que goza de quarenta e cinco dias de férias, conforme a lei de regência. Contudo, o terço-férias que deveria ser calculado em cima dos 45 dias vem sendo calculado apenas com base nos 30 dias.

Alega que a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal e que esta paga o referido benefício apenas referente aos 30 dias.

Destarte, o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos.

Assevera ainda que a Administração Pública de Euclides da Cunha sempre pagou aos professores o terço constitucional em cima de 30 dias, conforme demonstram os contracheques/fichas financeiras anexas.

Aos autos, acostou documentos, inclusive ficha financeira.

É a síntese do necessário. Decido.

Recolhido custas (ID 472111340).

A concessão da tutela antecipada requerida está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não apenas, determina o CPC, em seu art. 1059, que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos art. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 2.016, de 7 de agosto de 2009”.

Desta forma, eis que há vedação à concessão liminar, se assenta, em verdade, na natureza do destinatário da ordem, ou seja, a Fazenda Pública, protegida no bojo de diversos normativos afins.

Sendo assim, cumpre destacar os citados dispositivos:

“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

Quanto ao art. 7º,§ 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), sua redação atual é a seguinte:

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

De igual modo, é possível a concessão de tutela de urgência para recomposição de vantagem suprimida, promoção de servidor ou inclusão em curso de habilitação, ainda que gere como efeito secundário a concessão de vantagem pecuniária, e concessão de tutela de urgência em sentença de mérito. É o que se depreende da Reclamação 8902 AgR/MG, julgada procedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 4/DF. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO. A concessão, em sentença de mérito, de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público não afronta a autoridade da decisão proferida ao exame da ADC 4/DF. Precedentes do Plenário desta Suprema Corte: Rcl 5.900 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30.5.2014; e Rcl 8.894, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30.5.2011. Tampouco há falar em afronta à autoridade do acórdão prolatado na ADC 4/DF quando, no caso da decisão reclamada, a concessão de vantagem pecuniária constitui mero efeito secundário de promoção ou inclusão em curso de habilitação. Precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 6.349 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13.6.2014; e Rcl 8.561 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2014. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 8902 AgR /MG. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 05/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Certo é que há situações nas quais, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, como nas hipóteses de mero restabelecimento de parcelas que foram suspensas ou o pagamento de prestações previdenciárias de subsistência. O caso em apreço foge a tais hipóteses, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Fica o réu CITADO para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183 NCPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (arts. 242 § 3º c/c 335 do NCPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Sem contestação, certifique-se e venha à conclusão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003382-67.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maisa Abreu Rosa
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003382-67.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MAISA ABREU ROSA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, diz a inicial que o (a) Requerente é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor (a) do Município de Euclides da Cunha/BA, vinculado à Lei nº 1233, de 31 de março de 2008.

Informa que goza de quarenta e cinco dias de férias, conforme a lei de regência. Contudo, o terço-férias que deveria ser calculado em cima dos 45 dias vem sendo calculado apenas com base nos 30 dias.

Alega que a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal e que esta paga o referido benefício apenas referente aos 30 dias.

Destarte, o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos.

Assevera ainda que a Administração Pública de Euclides da Cunha sempre pagou aos professores o terço constitucional em cima de 30 dias, conforme demonstram os contracheques/fichas financeiras anexas.

Aos autos, acostou documentos, inclusive ficha financeira.

É a síntese do necessário. Decido.

Recolhido custas (ID 472138313).
A concessão da tutela antecipada requerida está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não apenas, determina o CPC, em seu art. 1059, que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos art. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 2.016, de 7 de agosto de 2009”.

Desta forma, eis que há vedação à concessão liminar, se assenta, em verdade, na natureza do destinatário da ordem, ou seja, a Fazenda Pública, protegida no bojo de diversos normativos afins.

Sendo assim, cumpre destacar os citados dispositivos:

“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

Quanto ao art. 7º,§ 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), sua redação atual é a seguinte:

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

De igual modo, é possível a concessão de tutela de urgência para recomposição de vantagem suprimida, promoção de servidor ou inclusão em curso de habilitação, ainda que gere como efeito secundário a concessão de vantagem pecuniária, e concessão de tutela de urgência em sentença de mérito. É o que se depreende da Reclamação 8902 AgR/MG, julgada procedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 4/DF. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO. A concessão, em sentença de mérito, de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público não afronta a autoridade da decisão proferida ao exame da ADC 4/DF. Precedentes do Plenário desta Suprema Corte: Rcl 5.900 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30.5.2014; e Rcl 8.894, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30.5.2011. Tampouco há falar em afronta à autoridade do acórdão prolatado na ADC 4/DF quando, no caso da decisão reclamada, a concessão de vantagem pecuniária constitui mero efeito secundário de promoção ou inclusão em curso de habilitação. Precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 6.349 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13.6.2014; e

Rcl 8.561 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2014. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 8902 AgR /MG. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 05/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Certo é que há situações nas quais, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, como nas hipóteses de mero restabelecimento de parcelas que foram suspensas ou o pagamento de prestações previdenciárias de subsistência. O caso em apreço foge a tais hipóteses, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Fica o réu CITADO para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183 NCPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (arts. 242 § 3º c/c 335 do NCPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Sem contestação, certifique-se e venha à conclusão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003375-75.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joana Goncalves Dias
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003375-75.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOANA GONCALVES DIAS
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, diz a inicial que o (a) Requerente é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor (a) do Município de Euclides da Cunha/BA, vinculado à Lei nº 1233, de 31 de março de 2008.

Informa que goza de quarenta e cinco dias de férias, conforme a lei de regência. Contudo, o terço-férias que deveria ser calculado em cima dos 45 dias vem sendo calculado apenas com base nos 30 dias.

Alega que a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal e que esta paga o referido benefício apenas referente aos 30 dias.

Destarte, o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos.

Assevera ainda que a Administração Pública de Euclides da Cunha sempre pagou aos professores o terço constitucional em cima de 30 dias, conforme demonstram os contracheques/fichas financeiras anexas.

Aos autos, acostou documentos, inclusive ficha financeira.

É a síntese do necessário. Decido.

Recolhido custas (ID 472062811).

A concessão da tutela antecipada requerida está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não apenas, determina o CPC, em seu art. 1059, que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos art. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 2.016, de 7 de agosto de 2009”.

Desta forma, eis que há vedação à concessão liminar, se assenta, em verdade, na natureza do destinatário da ordem, ou seja, a Fazenda Pública, protegida no bojo de diversos normativos afins.

Sendo assim, cumpre destacar os citados dispositivos:

“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

Quanto ao art. 7º,§ 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), sua redação atual é a seguinte:

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

De igual modo, é possível a concessão de tutela de urgência para recomposição de vantagem suprimida, promoção de servidor ou inclusão em curso de habilitação, ainda que gere como efeito secundário a concessão de vantagem pecuniária, e concessão de tutela de urgência em sentença de mérito. É o que se depreende da Reclamação 8902 AgR/MG, julgada procedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 4/DF. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO. A concessão, em sentença de mérito, de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público não afronta a autoridade da decisão proferida ao exame da ADC 4/DF. Precedentes do Plenário desta Suprema Corte: Rcl 5.900 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30.5.2014; e Rcl 8.894, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30.5.2011. Tampouco há falar em afronta à autoridade do acórdão prolatado na ADC 4/DF quando, no caso da decisão reclamada, a concessão de vantagem pecuniária constitui mero efeito secundário de promoção ou inclusão em curso de habilitação. Precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 6.349 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13.6.2014; e Rcl 8.561 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2014. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 8902 AgR /MG. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 05/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Certo é que há situações nas quais, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, como nas hipóteses de mero restabelecimento de parcelas que foram suspensas ou o pagamento de prestações previdenciárias de subsistência. O caso em apreço foge a tais hipóteses, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Fica o réu CITADO para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183 NCPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (arts. 242 § 3º c/c 335 do NCPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Sem contestação, certifique-se e venha à conclusão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002251-91.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cleiton Da Silva Cerqueira
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002251-91.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLEITON DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230), MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por CLEITON DA SILVA CERQUEIRA em face do DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.
Aduz a inicial que o autor teve expedida a sua Carteira Nacional de Habilitação Permissional (PPD) em 08/06/2022, na categoria AB, devendo permanecer com a mesma pelo período de 01 (um) ano, até 07/06/2023.
Ocorre que, em 02/10/2022, o requerente foi autuado por, supostamente, ter estacionado o veículo em desacordo com a regulamentação do estacionamento rotativo da via, qual seja, Rua Alto da Bela Vista, Duda Macário – Euclides da Cunha/BA.
Alega que tal fato gerou a anotação da infração de trânsito, prevista no art. 181, XVII do CTB, incidindo ainda, 05 (cinco) pontos, em seu registro junto ao DETRAN.
Destaca o autor que teve a sua CNH definitiva bloqueada, sendo impedido de realizar a troca da PPD pela CNH.
Assevera, contudo, que na via objeto da imputação da infração referida não há nenhum estacionamento regulamentado como rotativo, nem mesmo placas de sinalização.
Por tais razões requer que seja anulada a infração trânsito e os 05 (cinco) pontos, constantes do registro do autor junto ao DETRAN, e desbloqueada a entrega da CNH definitiva. Pugna ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.
Juntou documentos, inclusive notificação de autuação (ID 408812281); declaração emitida pelo diretor de trânsito municipal (ID 408812283); imagens do local da infração (ID 408812283 e ss); recurso administrativo (ID 408812290); decisão em sede de recurso administrativo (ID 408812294).
Recebida a inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária, ID 409294294.
Devidamente citado o DETRAN-BA apresentou contestação ID 418708939. Inicialmente aduziu que a infração que gera o bloqueio da CNH do condutor foram aplicadas durante o período de Permissão para Dirigir (PPD), o que gerou o seu cancelamento sumário, nos termos do §3º do artigo 148 CTB.
Aduziu que a restrição foi inserida em 11/03/2023 e decorre do cometimento de Infração de trânsito de natureza grave, qual seja: Estacionar em desacordo com a regulamentação - estacionamento rotativo, prevista no artigo 181, XVII do CTB, datada de 02/10/2022, relacionada ao veículo de placa CVC3H58, lavrada pelo DETRAN/BA.
Destacou que não há que se falar em desconhecimento da infração ou cerceamento de defesa, tendo em vista que o condutor exerceu o contraditório e ampla defesa face ao AIT, ato gerador da cassação de sua permissão, no qual apresentou defesa prévia, cujo desfecho foi pelo indeferimento. Sustentou a inexistência de dano moral passível de reparação.
Com a contestação juntou documentos, tela do sistema interno referente ao auto de infração, ID 418708948.

Réplica, ID 418708948.
As partes foram intimadas com fins de informar acerca do interesse na produção de provas. A parte autora dispensou a produção de novas provas ID 418708948.
Não consta nos autos a manifestação da parte ré, acerca do interesse na produção de provas.
É o relatório. Decido.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Comporta o feito julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e a prova documental já constantes dos autos. Ressalte-se que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, quando instadas a fazê-lo. Por isso, salutar reproduzir em casos que tais o entendimento do Eg. STJ, para que não se venha alegar cerceamento de defesa em caso de improcedência do pedido fundamentada na falta de prova de fato constitutivo do direito que se pretendia provar por meio de dilação probatória:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020).

II - DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, em que figuram as partes acima nominadas, objetivando anulação de infração trânsito que gerou o impedimento da emissão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva.
Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da cassação da permissão para dirigir, após a emissão da Carteira Provisória em favor do autor, a quem o DETRAN imputa a infração de trânsito prevista no artigo 181, XVII do CTB.
De fato, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, se houver o cometimento de infração de trânsito durante o período de validade da permissão provisória, o processo para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação deverá ser reiniciado, confira:, “in verbis”:
“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
(...)
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.”
Ademais, o ordenamento jurídico pátrio garante uma presunção de legitimidade e veracidade aos atos administrativos, isto é, tais atos possuem presunção de serem verdadeiros até prova cabal em sentido contrário.
Neste sentido, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.

No caso em tela, afirma o requerente que o auto de infração, nº AIT nº C012457503/BA possui vício de legalidade, pois no local em que supostamente foi autuado não havia nenhuma placa com o indicativo de proibição de estacionar, assim como também não havia nenhum estacionamento rotativo regulamentado.

Em sua defesa, o requerido alegou a ausência de qualquer vício na autuação, porquanto há presunção de veracidade da imputação feita em desfavor do autor.

Entendo que a narrativa autoral se encontra suficientemente elucidada, razão pela qual o auto de infração carece de validade. Isso porque, apesar de constituído, é questionável a autoria e materialidade da suposta infração conforme delineado.

Como se sabe, para a validade do auto de infração de trânsito, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de reconhecimento de sua inconsistência/irregularidade e, por conseguinte, no arquivamento do mesmo, nos termos do art. 281 do aludido diploma legal. Colaciono os referidos dispositivos:
Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
I - tipificação da infração;
II - local, data e hora do cometimento da infração;
III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Compulsando os autos, notadamente a partir da notificação de ID 408812294 - pág. 9, constata-se que o requerente foi autuado pela infração de natureza grave, estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização, tipificada no art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503/1997.
Contudo, a declaração emitida pelo Diretor de Trânsito Municipal (ID 408812283) desconstitui o fundamento do auto de infração impugnado, pois atestou que na Rua Alto da Bela Vista, Bairro Duda Macário, neste Município, local indicado como sendo o da infração, não possui estacionamento regulamentado e nem rotativo.
Além disso, da análise das imagens anexadas aos autos, vejo que não há na área sinalização que ateste a alegada impossibilidade de estacionamento constante no auto de infração (IDs 408812283, págs. 3-7).

Dessa forma, o ato administrativo impugnado viola o ato jurídico perfeito, a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, por meio da qual é necessário que se cumpra o propósito de garantir a isonomia de ordem material e proteger a confiança e a expectativa legítima do administrado, fornecendo-lhe um modelo seguro de conduta de modo a tornar previsíveis as consequências de seus atos.

Do exposto, ante a constatação da inexistência da autoria e materialidade nos termos indicados no auto de infração impugnado, é de rigor a sua anulação.
III - DO DANO MORAL

Sendo a demandada autarquia estadual e, portanto, configurada sua qualidade de agente estatal, o alegado dano por ela praticado será apreciado à luz da Teoria do Risco Administrativo, consagrada no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

No presenta caso, o auto de infração lavrado pelos prepostos do DETRAN, por si só, não gera consequências e repercussões a dar ensejo à indenização por dano moral. Isso porque, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade.

Ademais não se comprovou nos autos qualquer violação a personalidade do requerente capaz de gerar o dever de indenizar. In tela, nem mesmo a alegação do requerente de que necessitava da CNH para trabalhar foi comprovada nos autos.
Segue jurisprudência que corrobora com a fundamentação supra:

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA. DETRAN/DF. REINCIDÊNCIA DE INFRAÇÃO MÉDIA DE TRÂNSITO. PERMISSIONÁRIO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CNH DEFINITIVA EMITIDA. RECUSA DE RENOVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A controvérsia cinge-se ao cabimento de indenização, por dano moral, decorrente da indevida recusa pelo Detran de emissão de CNH definitiva. 2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a permissão para dirigir terá validade de um ano e, ao término deste período, ao permissionário que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infração média, será concedida a Carteira Nacional de Habilitação definitiva (art. 148, §§ 3º e 4º, do CTB). 3. Incontroversa a obtenção pelo recorrente da sua CNH provisória, em 23/03/2015 e, durante o período de permissão provisória para dirigir, em 20/11/2015, cometeu infração de natureza média (ID 16322130 - p.1-2), ao transitar com velocidade superior até 20% à máxima permitida, e reincidindo nesta mesma infração, em 15/02/2016 (ID 16322131 - p.1-2). Apesar do fato, foi emitida CNH definitiva, com validade até 13/10/2019 e houve a negativa de sua renovação por parte do ente público. Entretanto, uma vez concedida a CNH definitiva, não pode a autarquia de trânsito recusar a renovação, por infrações cometidas à época da permissão, por configurar comportamento contraditório, violador da boa-fé das relações, e violar a segurança jurídica. 4. Os fatos descritos, embora possam ter causado dissabores, não extrapolam o limite de meros aborrecimentos do cotidiano e, portanto, não violam direitos de personalidade da autora, não havendo, portanto, de se falar em indenização por dano moral. 6. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07005728820208070018 DF 0700572-88.2020.8.07.0018, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/08/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/09/2020 . Pág: Sem Página Cadastrada). (Grifei)

IV - DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, a fim de declarar a nulidade do auto de infração nº AIT nº C012457503/BA e ordenar ao DETRAN/BA que autorize e inicie de imediato o procedimento de emissão de Carteira Nacional de Habilitação em favor do autor, desde que o óbice à expedição seja somente a infração discutida nos presentes autos.
IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS.
Extingo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC.
No caso em tela, impõe-se a condenação pro rata das partes, na medida em que se observa sucumbência recíproca em relação aos seus pedidos. Assim sendo, fixo os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa para cada parte. Isento de custas o Réu, por determinação legal, e suspensas as obrigações decorrentes da sucumbência do Autor, em virtude do despacho que lhe conferiu os benefícios da Justiça Gratuita.
Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao tribunal de Justiça da Bahia, em reexame necessário.
Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002948-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rivalda Lima De Souza Silva
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002948-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RIVALDA LIMA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, diz a inicial que o (a) Requerente é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor (a) do Município de Euclides da Cunha/BA, vinculado à Lei nº 1233, de 31 de março de 2008.

Informa que goza de quarenta e cinco dias de férias, conforme a lei de regência. Contudo, o terço-férias que deveria ser calculado em cima dos 45 dias vem sendo calculado apenas com base nos 30 dias.

Alega que a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal e que esta paga o referido benefício apenas referente aos 30 dias.

Destarte, o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos.

Assevera ainda que a Administração Pública de Euclides da Cunha sempre pagou aos professores o terço constitucional em cima de 30 dias, conforme demonstram os contracheques/fichas financeiras anexas.

Aos autos, acostou documentos, inclusive ficha financeira.

É a síntese do necessário. Decido.

Recolhido custas (ID 466324122).

A concessão da tutela antecipada requerida está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não apenas, determina o CPC, em seu art. 1059, que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos art. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 2.016, de 7 de agosto de 2009”.

Desta forma, eis que há vedação à concessão liminar, se assenta, em verdade, na natureza do destinatário da ordem, ou seja, a Fazenda Pública, protegida no bojo de diversos normativos afins.

Sendo assim, cumpre destacar os citados dispositivos:

“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

Quanto ao art. 7º,§ 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), sua redação atual é a seguinte:

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

De igual modo, é possível a concessão de tutela de urgência para recomposição de vantagem suprimida, promoção de servidor ou inclusão em curso de habilitação, ainda que gere como efeito secundário a concessão de vantagem pecuniária, e concessão de tutela de urgência em sentença de mérito. É o que se depreende da Reclamação 8902 AgR/MG, julgada procedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 4/DF. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO. A concessão, em sentença de mérito, de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público não afronta a autoridade da decisão proferida ao exame da ADC 4/DF. Precedentes do Plenário desta Suprema Corte: Rcl 5.900

AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30.5.2014; e Rcl 8.894, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30.5.2011. Tampouco há falar em afronta à autoridade do acórdão prolatado na ADC 4/DF quando, no caso da decisão reclamada, a concessão de vantagem pecuniária constitui mero efeito secundário de promoção ou inclusão em curso de habilitação. Precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 6.349 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13.6.2014; e Rcl 8.561 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2014. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 8902 AgR /MG. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 05/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Certo é que há situações nas quais, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, como nas hipóteses de mero restabelecimento de parcelas que foram suspensas ou o pagamento de prestações previdenciárias de subsistência. O caso em apreço foge a tais hipóteses, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Fica o réu CITADO para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183 NCPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (arts. 242 § 3º c/c 335 do NCPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Sem contestação, certifique-se e venha à conclusão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002381-81.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosalia Lucia Batista
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002381-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSALIA LUCIA BATISTA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ROSALIA LUCIA BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A., postulando, em apertada síntese, a declaração de INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, indenização por danos morais e repetição de indébito.
Aduz a parte Demandante que ao retirar seu benefício percebeu que havia um desconto em seu benefício com parcela mensal de R$ 54,00 (cinqüenta e quatro reais). Que se dirigiu a agência do INSS e ao requisitar o extrato, observou um empréstimo no valor de R$ 2.174,79 (Dois mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), contrato nº 010014080938, o qual não reconhece, não solicitou nem tampouco se apropriou desse valor.
Juntou documentos, inclusive extrato bancário e outros documentos.
Citado, o réu apresentou sua defesa com preliminar de impugnação ao comprovante de residência, impugnação ao valor da causa, impugnação a procuração, e a justiça gratuita. No mérito, sustentou a legalidade do contrato e a ausência de dano moral. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Id 105639691.
Com a contestação, o réu juntou o contrato de empréstimo e outros documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
As partes foram intimadas para informarem interesse na produção de provas, tendo a parte autora pugnado pela realização da perícia e o réu pelo depoimento pessoal da parte.

Perícia técnica deferida. Id 428366059
Laudo pericial inconclusivo ID 446081200, ao seu respeito houve manifestação da parte autora e parte ré.
Colhido o depoimento pessoal da parte autora. Termo de audiência anexado no id. 459576909.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DAS PRELIMINARES
Impugnação a justiça gratuita
O indeferimento do pedido da gratuidade se justifica apenas se houver nos autos elementos que desfaçam a presunção de necessidade afirmada. No caso, a renda comprovada como benefício de aposentadoria é condizente com a pretensão, e não há nos autos elementos outros aptos a infirmar o deferimento do pedido.
Da preliminar de impugnação ao comprovante de residência e procuração
Quanto a preliminar de impugnação do comprovante de residência e procuração juntados, sob o argumento dos mesmos estarem desatualizados, a mesma não merece acolhimento uma vez que a lei não estabelece prazo de validade para os mesmos.
Da impugnação ao valor da causa
A preliminar aduzida é totalmente descabida e protelatória uma vez que o valor da causa na inicial corresponde ao valor pleiteado pela parte autora como forma de reparação pelos danos sofridos, não havendo qualquer irregularidade.
Passo ao exame do mérito.
É inegável que o presente caso tem por base relação consumerista, vez que, além de o Demandado ser fornecedor de serviços, a parte autora, ainda que por via oblíqua (art. 17 do CDC), é consumidor por equiparação dos serviços bancários por aquele prestados.
Portanto, incidem, na questão vertente, as disposições da Lei n.º 8.078/90, dentre elas a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços e a proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais previstas no artigo 6º, incisos IV e VI.
Ademais, resta pacificada a aplicação das normas do CDC às transações bancárias e financeiras, conforme decido pelo Pretório Excelso na ADI nº 2591.
De acordo com o princípio da boa-fé objetiva, um dos sustentáculos das relações privadas na atualidade, as partes devem agir com lealdade (treu) e confiança (glaúben), não só quando da pactuação da obrigação, mas, também, quando da execução da mesma, estabelecendo, dessa forma, a eticidade como padrão de conduta dos contratantes.
Impende lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, aplicado no caso em questão, com a inversão do ônus da prova prevista no seu art. 6º, VIII, impõe ao fornecedor do serviço o ônus de provar a existência de negócio jurídico com o reclamante.
Ademais, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, recai sobre o réu a prova sobre fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
No caso dos autos, a parte autora comprova a existência dos descontos, e o demandado junta cópia do contrato impugnado, motivo pelo qual foi determinada a perícia grafotécnica, entretanto a mesma restou inconclusiva pela falta de qualidade da cópia apresentada pelo banco, que poderia ter juntado o contrato original conforme decisão de id. 428366059.
Em que pese a perícia ter sido inconclusiva, entendo que a parte autora foi vítima de fraude, uma vez que acaso a parte tivesse de fato realizado a contratação, teria usufruído do valor.

Ademais, a parte autora foi fiel aos fatos e reconheceu que o valor do empréstimo foi creditado em sua conta, mas que não houve movimentação.
Certo é que o serviço prestado pelo réu não ofereceu a segurança que dele se espera, pois os dados cadastrais da autora foram utilizados de forma indevida por terceiros junto a parte demandada, sendo atribuída a responsabilidade a autora pelo pagamento deste. A parte Ré deveria adotar todas as providências necessárias para evitar fraude dessa natureza, cercando-se de todos os cuidados intrínsecos à finalística de sua atividade empresarial. Assim não procedendo, deu causa aos fatos, gerando, portanto, o dever indenizatório.
Dessa forma, ao ser negligente na condução de sua atividade-fim, deve o Requerido assumir os riscos dessa conduta. O empréstimo obtido de forma fraudulenta não exime a instituição bancária do dever de reparar o dano causado àquele que teve sua conta debitada indevidamente.
Quanto ao pleito indenizatório, temos que o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, bem como o precitado artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, asseguram o direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de constrangimentos e abalos suportados em casos do gênero.
O art. 42, parágrafo único, do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida possui o direito à repetição em dobro do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais.
Assim, tendo em vista a evidente irregularidade nos descontos, de rigor a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do beneficio do autor, a título de danos materiais.
No tangente ao dano moral, sabe-se é aquele que tem reflexo nos direitos da personalidade, atingindo a honra, a paz, a intimidade, a tranquilidade de espírito, ou seja, aspectos não patrimoniais do indivíduo.
No caso concreto, é cristalina a ocorrência de danos morais, pois se trata de aposentado que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro para obtenção de empréstimo consignado em sua folha de pagamento de benefício previdenciário, causando-lhe sofrimento que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, tendo em vista o abalo que referidos descontos ocasionaram em sua parca economia.
Reconhecido o dano moral, dentro do critério bifásico estabelecido pelo STJ, o próximo passo é a fixação do valor indenizatório.
Analisando a jurisprudência, verifico que as Cortes tem fixado a indenização por danos morais em casos similares em valores próximos a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
No caso sob exame, não há circunstancias específicas aptas a modificar tal valor.
Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à contratação do empréstimo questionado, com a suspensão definitiva dos descontos e CONDENO o(a) réu à devolução, de forma dobrada, dos valores descontados indevidamente relacionados ao contrato nº 010014080938, atualizados desde a data do desembolso com base no INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como CONDENO à parte requerida ao pagamento à título de danos morais, à quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de:
1- Correção monetária a partir da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ - “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

2 – Juros moratórios a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extracontratual, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados à razão de 1% (um por cento), face ao disposto no art. 406, do referido diploma legal.
O crédito liberado em favor da requerente deverá ser abatido do valor da condenação.
Condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.

Euclides da Cunha, data de liberação dos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002940-04.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivanilde Pereira De Santana
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002940-04.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IVANILDE PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, diz a inicial que o (a) Requerente é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor (a) do Município de Euclides da Cunha/BA, vinculado à Lei nº 1233, de 31 de março de 2008.

Informa que goza de quarenta e cinco dias de férias, conforme a lei de regência. Contudo, o terço-férias que deveria ser calculado em cima dos 45 dias vem sendo calculado apenas com base nos 30 dias.

Alega que a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal e que esta paga o referido benefício apenas referente aos 30 dias.

Destarte, o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos.

Assevera ainda que a Administração Pública de Euclides da Cunha sempre pagou aos professores o terço constitucional em cima de 30 dias, conforme demonstram os contracheques/fichas financeiras anexas.

Aos autos, acostou documentos, inclusive ficha financeira.

É a síntese do necessário. Decido.

Recolhido custas (ID 466242228).

A concessão da tutela antecipada requerida está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não apenas, determina o CPC, em seu art. 1059, que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos art. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 2.016, de 7 de agosto de 2009”.

Desta forma, eis que há vedação à concessão liminar, se assenta, em verdade, na natureza do destinatário da ordem, ou seja, a Fazenda Pública, protegida no bojo de diversos normativos afins.

Sendo assim, cumpre destacar os citados dispositivos:

“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

Quanto ao art. 7º,§ 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), sua redação atual é a seguinte:

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

De igual modo, é possível a concessão de tutela de urgência para recomposição de vantagem suprimida, promoção de servidor ou inclusão em curso de habilitação, ainda que gere como efeito secundário a concessão de vantagem pecuniária, e concessão de tutela de urgência em sentença de mérito. É o que se depreende da Reclamação 8902 AgR/MG, julgada procedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 4/DF. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO. A concessão, em sentença de mérito, de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público não afronta a autoridade da decisão proferida ao exame da ADC 4/DF. Precedentes do Plenário desta Suprema Corte: Rcl 5.900 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30.5.2014; e Rcl 8.894, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30.5.2011. Tampouco há falar em afronta à autoridade do acórdão prolatado na ADC 4/DF quando, no caso da decisão reclamada, a concessão de vantagem pecuniária constitui mero efeito secundário de promoção ou inclusão em curso de habilitação. Precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 6.349 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13.6.2014; e Rcl 8.561 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2014. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 8902 AgR /MG. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 05/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Certo é que há situações nas quais, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, como nas hipóteses de mero restabelecimento de parcelas que foram suspensas ou o pagamento de prestações previdenciárias de subsistência. O caso em apreço foge a tais hipóteses, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Fica o réu CITADO para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183 NCPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (arts. 242 § 3º c/c 335 do NCPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Sem contestação, certifique-se e venha à conclusão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002946-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Goncalves De Carvalho Santana
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002946-11.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA GONCALVES DE CARVALHO SANTANA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, diz a inicial que o (a) Requerente é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor (a) do Município de Euclides da Cunha/BA, vinculado à Lei nº 1233, de 31 de março de 2008.

Informa que goza de quarenta e cinco dias de férias, conforme a lei de regência. Contudo, o terço-férias que deveria ser calculado em cima dos 45 dias vem sendo calculado apenas com base nos 30 dias.

Alega que a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal e que esta paga o referido benefício apenas referente aos 30 dias.

Destarte, o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos.

Assevera ainda que a Administração Pública de Euclides da Cunha sempre pagou aos professores o terço constitucional em cima de 30 dias, conforme demonstram os contracheques/fichas financeiras anexas.

Aos autos, acostou documentos, inclusive ficha financeira.

É a síntese do necessário. Decido.

Recolhido custas (ID 466305106).

A concessão da tutela antecipada requerida está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não apenas, determina o CPC, em seu art. 1059, que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos art. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 2.016, de 7 de agosto de 2009”.

Desta forma, eis que há vedação à concessão liminar, se assenta, em verdade, na natureza do destinatário da ordem, ou seja, a Fazenda Pública, protegida no bojo de diversos normativos afins.

Sendo assim, cumpre destacar os citados dispositivos:

“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

Quanto ao art. 7º,§ 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), sua redação atual é a seguinte:

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

De igual modo, é possível a concessão de tutela de urgência para recomposição de vantagem suprimida, promoção de servidor ou inclusão em curso de habilitação, ainda que gere como efeito secundário a concessão de vantagem pecuniária, e concessão de tutela de urgência em sentença de mérito. É o que se depreende da Reclamação 8902 AgR/MG, julgada procedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 4/DF. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO. A concessão, em sentença de mérito, de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público não afronta a autoridade da decisão proferida ao exame da ADC 4/DF. Precedentes do Plenário desta Suprema Corte: Rcl 5.900

AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30.5.2014; e Rcl 8.894, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30.5.2011. Tampouco há falar em afronta à autoridade do acórdão prolatado na ADC 4/DF quando, no caso da decisão reclamada, a concessão de vantagem pecuniária constitui mero efeito secundário de promoção ou inclusão em curso de habilitação. Precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 6.349 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13.6.2014; e Rcl 8.561 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2014. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 8902 AgR /MG. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 05/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Certo é que há situações nas quais, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, como nas hipóteses de mero restabelecimento de parcelas que foram suspensas ou o pagamento de prestações previdenciárias de subsistência. O caso em apreço foge a tais hipóteses, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Fica o réu CITADO para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183 NCPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (arts. 242 § 3º c/c 335 do NCPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Sem contestação, certifique-se e venha à conclusão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001851-43.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Lucia Dos Santos Pereira
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001851-43.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): WILKER NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA55593)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de Ação indenizatória, em que figuram as partes acima identificadas.

Na petição inicial, a parte autora aduziu que: "(…) A autora é titular do benefício de aposentadoria junto ao INSS, quando no mês de junho/2024 detectou uma contratação de cartão de crédito junto à ré Banco Santander com margem consignável sob o contrato nº 857810609- 1 com contrato migrado identificado como "Migrado do contrato 857810609-1 CBC: 955", com margem reservada de R$ 47,70(quarenta e sete reais e setenta centavos) e data de inclusão de 31/05/2018 ", requerendo a extinção do feito em virtude do instituto da coisa julgada.

Na contestação, o Banco réu aduziu preliminar de litispendência e coisa julgada uma vez que a pretensão contida no feito é idêntica à deduzida em ação anteriormente proposta, de nº 0000449-97.2023.8.05.0078, que possui as mesmas partes e o mesmo objeto, qual seja, o pedido de declaração de nulidade e suspensão dos descontos do contrato n°857810609. Salienta que o feito anterior já foi sentenciado, e já foi arquivado.

Intimado a se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte conforme certidão de id. 469964884.

Em análise ao PROJUDI, verifiquei que a presente demanda possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido da ação n.º 0000449-97.2023.805.0078, ajuizada anteriormente a atual ação e se encontra arquivada.
É o relatório. Decido.
Ora, considerando que a ação nº 0000449-97.2023.805.0078 foi julgada com resolução do mérito e encontra-se arquivada definitivamente e que os fundamentos levados ao conhecimento do judiciário naquela ação são os mesmos trazidos na presente ação, bem como o pedido realizado é o mesmo e que as ações possuem as mesmas partes, está configurada a tríplice identidade.

Presente, portanto, a tríplice identidade, sendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e já havendo pronunciamento judicial sobre os fatos, com sentença transitada em julgado está caracterizado o instituto da coisa julgada.
Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, na forma do disposto no art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Fica revogada decisão de concessão de antecipação de tutela, acaso deferida nos presentes autos.
Sem custas, face à gratuidade de justiça. Sem Honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003102-96.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cleuda Maria De Jesus Santos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003102-96.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLEUDA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, diz a inicial que o (a) Requerente é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor (a) do Município de Euclides da Cunha/BA, vinculado à Lei nº 1233, de 31 de março de 2008.

Informa que goza de quarenta e cinco dias de férias, conforme a lei de regência. Contudo, o terço-férias que deveria ser calculado em cima dos 45 dias vem sendo calculado apenas com base nos 30 dias.

Alega que a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal e que esta paga o referido benefício apenas referente aos 30 dias.

Destarte, o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos.

Assevera ainda que a Administração Pública de Euclides da Cunha sempre pagou aos professores o terço constitucional em cima de 30 dias, conforme demonstram os contracheques/fichas financeiras anexas.

Aos autos, acostou documentos, inclusive ficha financeira.

É a síntese do necessário. Decido.

Recolhido custas (ID 468866697).

A concessão da tutela antecipada requerida está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não apenas, determina o CPC, em seu art. 1059, que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos art. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 2.016, de 7 de agosto de 2009”.

Desta forma, eis que há vedação à concessão liminar, se assenta, em verdade, na natureza do destinatário da ordem, ou seja, a Fazenda Pública, protegida no bojo de diversos normativos afins.

Sendo assim, cumpre destacar os citados dispositivos:

“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

Quanto ao art. 7º,§ 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº12.016/2009), sua redação atual é a seguinte:

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

De igual modo, é possível a concessão de tutela de urgência para recomposição de vantagem suprimida, promoção de servidor ou inclusão em curso de habilitação, ainda que gere como efeito secundário a concessão de vantagem pecuniária, e concessão de tutela de urgência em sentença de mérito. É o que se depreende da Reclamação 8902 AgR/MG, julgada procedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 4/DF. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO. A concessão, em sentença de mérito, de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público não afronta a autoridade da decisão proferida ao exame da ADC 4/DF. Precedentes do Plenário desta Suprema Corte: Rcl 5.900 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30.5.2014; e Rcl 8.894, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30.5.2011. Tampouco há falar em afronta à autoridade do acórdão prolatado na ADC 4/DF quando, no caso da decisão reclamada, a concessão de vantagem pecuniária constitui mero efeito secundário de promoção ou inclusão em curso de habilitação. Precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 6.349 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13.6.2014; e Rcl 8.561 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2014. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 8902 AgR /MG. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 05/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Certo é que há situações nas quais, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, como nas hipóteses de mero restabelecimento de parcelas que foram suspensas ou o pagamento de prestações previdenciárias de subsistência. O caso em apreço foge a tais hipóteses, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Fica o réu CITADO para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183 NCPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (arts. 242 § 3º c/c 335 do NCPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Sem contestação, certifique-se e venha à conclusão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001096-19.2024.8.05.0078 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edileide Rosa De Jesus
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ipc Raphael Jose Dantas Rangel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001096-19.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILEIDE ROSA DE JESUS
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA registrado(a) civilmente como GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA67374)

DECISÃO
1. RELATÓRIO.
Cuida-se de Ação Penal ofertada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de EDILEIDE ROSA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, na qual se imputa a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Expedido mandado de prisão da ré em 18/09/2024, em razão de decisão proferida no APF 8000017-05.2024.8.05.0078.
Realizada audiência de instrução de ID 465875140. Na ocasião, foram ouvidas testemunhas de acusação. A defesa requereu a substituição de uma testemunha e o Ministério Público insistiu na oitiva de uma outra. Foi determinada a reinclusão do feito em pauta de audiência.
Em petição de ID 470738652, a defesa requereu o relaxamento da prisão ou a liberdade provisória com cautelares e, subsidiariamente, a designação da audiência.
Através de despacho de ID 472392349, este Juízo determinou a oitiva do Ministério Público e a inclusão do feito em pauta de instrução.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A Constituição Federal, tratando das garantias do cidadão, art. 5º., LXVI, prevê: “LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”
Ademais, no inciso LVII, do artigo acima citado consagra o princípio da presunção da inocência ao dizer: “LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”
O risco à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal deve estar amparado em elementos concretos e objetivos, não atendendo à exigência legal de vedação da liberdade provisória ou calcado na gravidade em abstrato do delito.
Assim, há que se aplicar à espécie os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, no sentido de restringir-se a aplicação da custódia preventiva às hipóteses de real necessidade, mormente quando se observe quaisquer das hipóteses do art. 312 do CPP.
Com o advento da nova Lei n.º 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito a prisão cautelar.
Comungo do entendimento majoritário de que a prisão cautelar só se faz necessária em hipóteses de incontrastável necessidade, que será auferida ante a presença dos seus pressupostos e condições (arts. 311 e 312 do CPP), evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara.
Sendo a prisão preventiva a extrema ratio no atual sistema processual penal brasileiro, podendo, ademais, ser revogada ou substituída por outra medida cautelar, diante das inovações trazidas pela Lei n.º 12.403/11 (arts. 282, §§5º e 6º e 315, CPP), impende seja substituída a segregação cautelar por medidas mais adequadas e necessárias tanto para o processo quanto atendendo-se às condições pessoais do denunciado.
Evidencia-se dos autos que a ré foi presa em 06/01/2024 e posta em liberdade em 07/01/2024. Todavia, foi novamente decretada a prisão preventiva da acusada, em 18/09/2024, em razão do descumprimento das cautelares em 12/01/2024.
Ocorre que o feito ainda se encontra em fase instrutória.
Assim, nesse momento processual, entendo que deverá ser revogada a prisão preventiva da acusada com a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão.
O delito supostamente praticado pela acusada é crime sem violência ou grave ameaça.
Destarte, observa-se que a liberdade da ré, nesta oportunidade, não representará maiores danos à sociedade, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de sorte que a decretação da custódia cautelar não se apresenta como a mais adequada.

Isto não significa que está ausente por completo o periculum libertatis, mas que a sua presença, neste caso, não justifica a prisão preventiva, mas apenas que as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas ao caso.
Com efeito, como destacado por Rogério Schietti, assim como a prisão preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) "destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais" (RHC 110.779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019).
Desta forma, a imposição de qualquer dessas medidas exige que seja indicado, por meio de decisão com fundamentação idônea (art. 93, IX, CF), o preenchimento de seus pressupostos e requisitos, como a demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo. Nesse sentido, colham-se precedentes do eg. STJ:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PEDRA NO CAMINHO. ESTELIONATO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.
1. Tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.
2. Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.
(...) (RHC 110.779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)
(...) 1. Os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP) são os mesmos que legitimam as medidas cautelares a que alude o art. 319 do CPP (conforme art. 282 do CPP), sendo equivocado condicionar a escolha de uma dessas últimas ao não cabimento da prisão preventiva.
2. O próprio Juiz de primeiro grau enfatizou que "viável a concessão da liberdade provisória, pois, em que pese esteja presente a materialidade do delito e os indícios da autoria, verifico que não há motivos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, já que não vislumbro a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal".
3. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que condicionou a liberdade provisória à prestação de fiança pelo paciente, o qual poderá, portanto, responder ao processo solto, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC n. 373.063/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 23/2/2017)
[...] 1. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão possíveis de serem aplicadas pelo magistrado. Não obstante a previsão legal, a imposição dessas medidas requer a análise pelo julgador de sua necessidade e adequação, nos moldes previstos no art. 282 do referido Código. 2. As medidas cautelares, ainda que mais benéficas do que a prisão, implicam em restrições de direitos individuais, sendo necessária fundamentação para sua imposição, como dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Hipótese em que as medidas aplicadas mostram-se totalmente despiciendas, não havendo a indicação de qualquer elemento ou fator concreto a embasar a decisão que as decretou. 4. Recurso provido. (RHC n. 42.853/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015)
Por conseguinte, colham-se os artigos que regem a temática:
Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)
§ 1o - As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 1o As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2o A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.
Assim, exige-se: i. infração penal cuja pena atribuída seja privativa de liberdade (isolada, cumulativa ou alternada); ii. fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria); iii. o periculum libertatis (perigo do estado de liberdade do requerido), consubstanciado na necessidade (para aplicação da lei penal, ou para a investigação, ou a instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais) e na adequação de sua aplicação (à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado).
No caso, o delito investigado se enquadra no pressuposto I, porque a pena imposta no tipo é privativa de liberdade.
Quanto ao fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria), vislumbro a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, diante dos elementos apresentados no expediente criminal em epígrafe, a exemplo do relato de testemunhas e do auto de exibição e apreensão.
Quanto ao periculum libertatis, comprovou-se o perigo de liberdade total do acusado, uma vez que há elementos concretos de fatos novos e contemporâneos que justificam a aplicação das medidas.
Em suma, entendo como suficientes para salvaguardar o estado de liberdade do acusado as seguintes medidas cautelares do art. 319 do CPP:
a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP);
b) proibição de se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);
c) manter o endereço atualizado nos autos;
d) no momento de sua soltura indicar um telefone para contato e endereço atualizado.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de EDILEIDE ROSA DE JESUS e concedo-lhe liberdade provisória cumulada com as seguintes medidas cautelares:
a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP);
b) proibição de se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);
c) manter o endereço atualizado nos autos;
d) no momento de sua soltura indicar um telefone para contato e endereço atualizado.
AO CARTÓRIO:
1. Expeça-se o competente alvará de soltura/contramandado de prisão e se cadastre no BNMP 3.0.
2. Ciência ao MP e à defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000237-03.2024.8.05.0078 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edileide Rosa De Jesus
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)
Testemunha: Roberta De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000237-03.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILEIDE ROSA DE JESUS
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA registrado(a) civilmente como GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA67374)

DECISÃO
1. RELATÓRIO.
Cuida-se de Ação Penal ofertada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de EDILEIDE ROSA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, na qual se imputa a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
A ré foi presa em flagrante delito em 12/01/2024 e teve a prisão convertida em preventiva em 13/01/2024.
Realizada audiência de instrução de ID 452287926 e 460501625. Ouvidas as testemunhas e interrogada a ré, foram determinadas diligências.
Juntado aos autos o laudo definitivo de ID 468115118.
Em petição de ID 470738638, a defesa requereu o relaxamento da prisão ou a liberdade provisória com cautelares.
Encaminhado expediente ao Ministério Público para apresentação de alegações finais em 30/10/2024.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, tratando das garantias do cidadão, art. 5º., LXVI, prevê: “LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”
Ademais, no inciso LVII, do artigo acima citado consagra o princípio da presunção da inocência ao dizer: “LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”
O risco à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal deve estar amparado em elementos concretos e objetivos, não atendendo à exigência legal de vedação da liberdade provisória ou calcado na gravidade em abstrato do delito.
Assim, há que se aplicar à espécie os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, no sentido de restringir-se a aplicação da custódia preventiva às hipóteses de real necessidade, mormente quando se observe quaisquer das hipóteses do art. 312 do CPP.
Com o advento da nova Lei n.º 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito a prisão cautelar.
Comungo do entendimento majoritário de que a prisão cautelar só se faz necessária em hipóteses de incontrastável necessidade, que será auferida ante a presença dos seus pressupostos e condições (arts. 311 e 312 do CPP), evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara.
Sendo a prisão preventiva a extrema ratio no atual sistema processual penal brasileiro, podendo, ademais, ser revogada ou substituída por outra medida cautelar, diante das inovações trazidas pela Lei n.º 12.403/11 (arts. 282, §§5º e 6º e 315, CPP), impende seja substituída a segregação cautelar por medidas mais adequadas e necessárias tanto para o processo quanto atendendo-se às condições pessoais do denunciado.
Evidencia-se dos autos que a acusada está presa desde 12/01/2024.
Encerrada a instrução, o feito se encontra em fase de alegações finais.
Foi encaminhado expediente no sistema para o Ministério Público em 30/10/2024.
Assim, nesse momento processual, entendo que deverá ser revogada a prisão preventiva da acusada com a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão.
O delito supostamente praticado pela acusada é crime sem violência ou grave ameaça.
Destarte, observa-se que a liberdade da ré, nesta oportunidade, não representará maiores danos à sociedade, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de sorte que a decretação da custódia cautelar não se apresenta como a mais adequada.
Isto não significa que está ausente por completo o periculum libertatis, mas que a sua presença, neste caso, não justifica a prisão preventiva, mas apenas que as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas ao caso.
Com efeito, como destacado por Rogério Schietti, assim como a prisão preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) “destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais” (RHC 110.779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019).
Desta forma, a imposição de qualquer dessas medidas exige que seja indicado, por meio de decisão com fundamentação idônea (art. 93, IX, CF), o preenchimento de seus pressupostos e requisitos, como a demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo. Nesse sentido, colham-se precedentes do eg. STJ:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PEDRA NO CAMINHO. ESTELIONATO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.
1. Tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.
2. Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.
(...) (RHC 110.779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)
(...) 1. Os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP) são os mesmos que legitimam as medidas cautelares a que alude o art. 319 do CPP (conforme art. 282 do CPP), sendo equivocado condicionar a escolha de uma dessas últimas ao não cabimento da prisão preventiva.
2. O próprio Juiz de primeiro grau enfatizou que “viável a concessão da liberdade provisória, pois, em que pese esteja presente a materialidade do delito e os indícios da autoria, verifico que não há motivos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, já que não vislumbro a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal”.
3. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que condicionou a liberdade provisória à prestação de fiança pelo paciente, o qual poderá, portanto, responder ao processo solto, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC n. 373.063/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 23/2/2017)
[...] 1. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão possíveis de serem aplicadas pelo magistrado. Não obstante a previsão legal, a imposição dessas medidas requer a análise pelo julgador de sua necessidade e adequação, nos moldes previstos no art. 282 do referido Código.
2. As medidas cautelares, ainda que mais benéficas do que a prisão, implicam em restrições de direitos individuais, sendo necessária fundamentação para sua imposição, como dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Hipótese em que as medidas aplicadas mostram-se totalmente despiciendas, não havendo a indicação de qualquer elemento ou fator concreto a embasar a decisão que as decretou. 4. Recurso provido. (RHC n. 42.853/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015)
Por conseguinte, colham-se os artigos que regem a temática:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)
§ 1o - As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 1o As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 2o A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.
Assim, exige-se: i. infração penal cuja pena atribuída seja privativa de liberdade (isolada, cumulativa ou alternada); ii. fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria); iii. o periculum libertatis (perigo do estado de liberdade do requerido), consubstanciado na necessidade (para aplicação da lei penal, ou para a investigação, ou a instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais) e na adequação de sua aplicação (à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado).
No caso, o delito investigado se enquadra no pressuposto I, porque a pena imposta no tipo é privativa de liberdade.
Quanto ao fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria), vislumbro a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, diante dos elementos apresentados no expediente criminal em epígrafe, a exemplo do relato de testemunhas e do auto de exibição e apreensão.
Quanto ao periculum libertatis, comprovou-se o perigo de liberdade total do acusado, uma vez que há elementos concretos de fatos novos e contemporâneos que justificam a aplicação das medidas.
Em suma, entendo como suficientes para salvaguardar o estado de liberdade do acusado as seguintes medidas cautelares do art. 319 do CPP:
a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP);
b) proibição de se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);
c) manter o endereço atualizado nos autos;
d) no momento de sua soltura indicar um telefone para contato e endereço atualizado.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de EDILEIDE ROSA DE JESUS e concedo-lhe liberdade provisória cumulada com as seguintes medidas cautelares:
a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP);
b) proibição de se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);
c) manter o endereço atualizado nos autos;
d) no momento de sua soltura indicar um telefone para contato e endereço atualizado.
AO CARTÓRIO:
1. Expeça-se o competente alvará de soltura/contramandado de prisão e se cadastre no BNMP 3.0.
2. Ciência ao MP e à defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Processo: INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL n. 0300832-12.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
PARTE AUTORA: ª Vara Criminal Euclides da Cunha
Advogado(s):
PARTE RE: JOSIEL DE SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública, a fim de que se manifeste acerca do laudo do exame de sanidade.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000677-96.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DIJANGO MOTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se conforme requer o Ministério Público.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

rocesso: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000579-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: GILMARCOS BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o acusado a fim de que justifique o não comparecimento ao exame de sanidade.

Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8000598-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
ACUSADO: Noelito Souza Araújo e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

No que concerne ao afastamento do sigilo bancário, o sistema sisbajud exige os CPFs dos investigados.
Além disso, o sistema fornece as seguintes informações: • Extratos bancários • Faturas de cartão de crédito • Contratos e registro de câmbio • Contratos de abertura de conta • Cópia de cheques • Extratos do PIS e FGTS.
Assim, oficie-se à autoridade policial para se manifestar sobre o interesse no cumprimento na decisão nos moldes do que o sistema sisbajud permite, devendo adequar o pedido formulado, além de informar os CPFs de todos investigados, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8000598-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
ACUSADO: Noelito Souza Araújo e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

No que concerne ao afastamento do sigilo bancário, o sistema sisbajud exige os CPFs dos investigados.
Além disso, o sistema fornece as seguintes informações: • Extratos bancários • Faturas de cartão de crédito • Contratos e registro de câmbio • Contratos de abertura de conta • Cópia de cheques • Extratos do PIS e FGTS.
Assim, oficie-se à autoridade policial para se manifestar sobre o interesse no cumprimento na decisão nos moldes do que o sistema sisbajud permite, devendo adequar o pedido formulado, além de informar os CPFs de todos investigados, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000322-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCELO PLANZO ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Sabe-se que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto haja situação de risco para a mulher.
Na hipótese dos autos, as medidas de proteção foram deferidas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Ocorre que o caráter provisório das medidas protetivas não significa, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial.
Friso que a natureza jurídica da medida protetiva, prevista no art. 22 da Lei 11.340/2006, possui nítida feição inibitória, constituindo-se em importante aliado para a cessação da violência doméstica e familiar, consequentemente, garantindo o caráter satisfativo de proteção à vítima buscada pela norma.
Desse modo, inalteradas as circunstâncias que ensejaram a fixação das medidas protetivas impostas em favor da vítima, subentende-se que o contexto motivador ainda persiste, devendo ser dada continuidade à medida anteriormente deferida, não se exigindo vinculação a outro processo.
Ante o exposto, evidenciada a necessidade de proteção da ofendida e para evitar a reiteração da prática de violência contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 3º, da Lei 11.340/06, PRORROGO AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS por prazo indeterminado.
O requerido deve continuar cumprindo tais imposições, o qual deverá ser novamente advertido de que eventual descumprimento às determinações impostas por este Juízo poderá implicar a decretação de sua prisão.
As medidas protetivas manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.
Intimem-se, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de e-mail, telefone, WhatsApp entre outros, devidamente certificado nos autos.
Procedam-se as comunicações necessárias.
Intimem-se o Ministério Público.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o “arquivo provisório”/ “suspenso outros”, pelo prazo de 1 (um) ano, quando deverá ser reavaliada a situação de risco. Ressalta-se, por oportuno, que o arquivamento em questão não gera a perda da eficácia das medidas deferidas nesse processo.
Encaminhe-se cópia desta decisão a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação “Ronda Maria da Penha” com sede em Euclides da Cunha.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000449-58.2023.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406300856
Processo N° : 8000449-58.2023.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309361073500000394368923

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002770-03.2022.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406300816
Processo N° : 8002770-03.2022.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309364543600000394366940

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002096-88.2023.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 417965721
Processo N° : 8002096-88.2023.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112309550485900000405059280

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002270-97.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 417979380
Processo N° : 8002270-97.2023.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112309594617500000405073755

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001246-34.2023.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 407008973
Processo N° : 8001246-34.2023.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112310005167800000395015898

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001970-38.2023.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reclamante: Larice Silva De Jesus
Reclamado: Fernando Dos Santos Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8001970-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
RECLAMANTE: LARICE SILVA DE JESUS
Advogado(s):
RECLAMADO: FERNANDO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LARICE SILVA DE JESUS e FERNANDO DOS SANTOS COSTA ingressaram com a presente RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL PLEITEANDO a decretação do divórcio e a fixação de alimentos em favor da filha do casal.

Em audiência as partes decidiram por fim ao litígio, mediante a pactuação de acordo, nos termos descritos na ata de id. 405447280.

Parecer do MP favorável a homologação do acordo (id. 407842450).

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Cuida-se de RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL pleiteando o divórcio do casal e a fixação de alimentos em favor da filha do casal.

Em audiência, as partes anuíram com a decretação do Divórcio em razão da suposta impossibilidade da manutenção da convivência conjugal e premente necessidade de decretação do fim do vínculo matrimonial.
Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de

restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto. Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, ou seja, para a dissolução do vínculo matrimonial não é necessário implementação de prazo ou prova de culpa de um dos cônjuges.
Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação, o casal não teve filhos e inexistem bens a partilhar.
Dispõe o art. 1.571, IV, do Código Civil:
Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
(...)
IV - pelo divórcio.
(...)
Inexistem bens a partilhar. Os cônjuges dispensam reciprocamente o pagamento de pensão alimentícia.
Não houve alteração do nome por ocasião do casamento.
Foi fixada a pensão alimentícia em favor da filho menor, bem como definida a guarda e o regime de visitação, nos termos constantes na ata retromencionada.
Da análise dos autos verifica-se que o acordo não fere a nenhuma norma de ordem pública e que os interesses da menor foram preservados, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Em face do exposto, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de alimento e guarda formalizado pelas partes, com mediação da Balcão de Justiça e Cidadania-CEJUSC, ata de id. 405447280 e, em consequência, decreto o divórcio das partes acima mencionadas, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira. Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, §3º, do CPC.
As partes renunciam ao prazo recursal.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001292-23.2023.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 407012022
Processo N° : 8001292-23.2023.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112310004262700000395018875

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000884-32.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 433790093

Processo N° : 8000884-32.2023.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032119452434500000419571248

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002465-82.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representado: Catiane De Souza Costa
Representado: Romario Da Silva Bitencourt
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Em Segredo De Justiça

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002465-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
REPRESENTADO: CATIANE DE SOUZA COSTA e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: ROMARIO DA SILVA BITENCOURT
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL objetivando a fixação de ALIMENTOS, bem como a regulamentação da GUARDA E VISITAS proposta por T.C.B, neste ato representada por sua genitora, a Sra. CATIANE DE SOUZA COSTA, contra ROMÁRIO DA SILVA BITENCOURT.

Em audiência, as partes compuseram amigavelmente a lide, perante o Mediador do CEJUSC, nos termos do acordo constante de id. 416733695, pugnando pela sua homologação.
Instado a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme parecer de ID nº 428023688.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Não vislumbro óbice à homologação do acordo acima mencionado, especialmente em face do consenso existente entre as partes, o qual tratou de questão inerente aos alimentos, guarda e visitas.
Da análise dos autos verifica-se que o acordo não fere a nenhuma norma de ordem pública e que os interesses da menor foram preservados, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Homologo, por sentença, o acordo de alimentos e regulamentação de guarda e visitação realizado no CEJUSC desta Comarca de Euclides da Cunha pelo MEDIADOR do TJBA, constante do Termo de Audiência de ID nº 419951213 dos autos, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes e o disposto no art. 90, §3º, do CPC.

À vista do art. 1000 do CPC, face a ausência de interesse recursal, desde já, seja certificado o trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000352-58.2023.8.05.0078 Reclamação Pré-processual

Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 375284294
Processo N° : 8000352-58.2023.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032809261331100000365323212

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001747-22.2022.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reclamante: Erica Santos Dos Santos
Reclamante: L. M. D. S. P.
Reclamado: Jhony Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC] EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8001747-22.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: [CEJUSC] EUCLIDES DA CUNHA
RECLAMANTE: erica santos dos santos e outros
Advogado(s):
RECLAMADO: JHONY DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL objetivando a fixação de ALIMENTOS em 30% do salário mínimo vigente e despesas extraordinárias no percentual de 50%, bem como a regulamentação da GUARDA E VISITAS proposta por ÉRICA SANTOS DOS SANTOS, em favor do menor LUIZ MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA contra JHONY DOS SANTOS PEREIRA.
Em audiência, os interassados compuseram amigavelmente a lide, perante o Mediador do CEJUSC, nos termos do acordo constante de id. 214280853 , pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
DOS ALIMENTOS:

1. O Alimentante contribuirá mensalmente para a mantença do filho menor, mencionado no preâmbulo do presente termo de acordo, com o equivalente a 33 % (trinta e três por cento), do salário mínimo vigente à época do pagamento, o que corresponde nesta data em espécie a R$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor deverá ser pago diretamente à genitora do Menor, Srª ERICA SANTOS DOS SANTOS, até o dia 15 de cada mês, mediante depósito em conta bancária em nome da representante legal do menor, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0791-9, CONTA POUPANÇA: 41.388-7, vencendo a primeira prestação em 15 de junho do ano em curso.

2. Serão divididas em igual proporção entre os pais do Alimentando as despesas extraordinárias, como medicamento, dentista, material, vestuário e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, entre outros.

3. O valor da Pensão Alimentícia ora acordado entre os genitores, será reajustado automaticamente quando do aumento do salário-mínimo legal.

4. O alimentante se compromete a levar o menor tanto para a escola, quanto para a banca, ficando o a obrigação de buscar com a genitora.

DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS:

1. Os genitores estabelecem a mútua responsabilidade do exercício do poder familiar e se comprometem a participar conjuntamente do processo de criação, educação e desenvolvimento da filha, devendo compartilhar de decisões relevantes, tais como a escolha de instituição de ensino em que deva ser matriculados, efetuando a verificação do desempenho escolar, participando de eventos e reuniões escolares, dentre outras.

2. Convencionam que o filho residira na companhia da mãe, mas a ele é assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas livres. Nas datas comemorativas do natal, ano novo, carnaval, além dos aniversários do filho, a permanência destes deverá ser alternada. Os dias das mães e dos pais deverão ser observados. Nas férias escolares os pais se empenharão para que o filho fiquem na companhia de cada um dos genitores, na mesma proporção de tempo.

3.Durante a permanência do filho com um dos pais, sobretudo nos períodos prolongados, é facultado ao outro o direito de visita, a qualquer momento, desde que nos horários previamente ajustados entre os genitores.
Instado a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado entre os interessados, conforme parecer de ID nº 219605062.
É O RELATÓRIO.
Decido.
Não vislumbro óbice à homologação do acordo acima mencionado, especialmente em face do consenso existente entre os interessados, o qual tratou de questão inerente aos alimentos, guarda e visitas.
Da análise dos autos verifica-se que o acordo não fere a nenhuma norma de ordem pública e que os interesses da menor foram preservados, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Homologo, por sentença, o acordo de alimentos e regulamentação de guarda e visitação realizado no CEJUSC desta Comarca de Euclides da Cunha pelo MEDIADOR do TJBA, constante do Termo de Audiência de ID nº 214280853 dos autos, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes e o disposto no art. 90, §3º, do CPC.
À vista do art. 1000 do CPC, face a ausência de interesse recursal, desde já, seja certificado o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de agosto de 2022.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001037-02.2022.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 218251730
Processo N° : 8001037-02.2022.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080915474276100000212229519

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001165-22.2022.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 226369680
Processo N° : 8001165-22.2022.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090516460905400000220045259

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001180-54.2023.8.05.0078 Reclamação Pré-processual

Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406354332
Processo N° : 8001180-54.2023.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309255432700000394417955

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000495-47.2023.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406354329
Processo N° : 8000495-47.2023.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309275445300000394417952

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000681-70.2023.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406349344
Processo N° : 8000681-70.2023.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309292640300000394414067

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002709-45.2022.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406303772
Processo N° : 8002709-45.2022.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309352581500000394368939

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002752-79.2022.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406340356
Processo N° : 8002752-79.2022.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309300457800000394404729

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002709-45.2022.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406303772
Processo N° : 8002709-45.2022.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309352581500000394368939

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002153-43.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 256995094
Processo N° : 8002153-43.2022.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111718374571600000249749839

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002681-77.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 295264076
Processo N° : 8002681-77.2022.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111718360195900000286829805

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002056-43.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 295268660
Processo N° : 8002056-43.2022.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111718345605500000286832973

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002678-25.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Aparecida De Macedo Costa
Requerente: L. C. A.
Requerente: J. E. C. A.
Requerente: E. G. C. A.
Custos Legis: Mozer De Oliveira Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002678-25.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: APARECIDA DE MACEDO COSTA e outros (3)
Advogado(s):
CUSTOS LEGIS: MOZER DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL objetivando a REVISÃO de ALIMENTOS proposta por APARECIDA DE MACEDO COSTA, em favor do menor L.C.A.;J.E.C.A e E.G.C.A contra MOZER DE OLIVEIRA ALMEIDA.

Em audiência, as partes compuseram amigavelmente a lide, perante o Mediador do CEJUSC, nos termos do acordo constante de id. 258338390 , pugnando pela sua homologação
Instado a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme parecer de ID nº 275517616.
É O RELATÓRIO.
Decido.

Não vislumbro óbice à homologação do acordo acima mencionado, especialmente em face do consenso existente entre as partes, o qual tratou de questão inerente aos alimentos, guarda e visitas.

Da análise dos autos verifica-se que o acordo não fere a nenhuma norma de ordem pública e que os interesses da menor foram preservados, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Homologo, por sentença, o acordo de alimentos e regulamentação de guarda e visitação realizado no CEJUSC desta Comarca de Euclides da Cunha pelo MEDIADOR do TJBA, constante do Termo de Audiência de ID nº 258338390 dos autos, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes e o disposto no art. 90, §3º, do CPC.
À vista do art. 1000 do CPC, face a ausência de interesse recursal, desde já, seja certificado o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de novembro de 2022.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002730-21.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406274050
Processo N° : 8002730-21.2022.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309424816000000394342648

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002728-51.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406270900
Processo N° : 8002728-51.2022.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309252329200000394342602

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002753-64.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406281101
Processo N° : 8002753-64.2022.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309404959700000394350280

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002786-54.2022.8.05.0078 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 421722008
Processo N° : 8002786-54.2022.8.05.0078
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032119491843000000408538239

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001972-08.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representado: Natan Souza Barreto
Representado: Jane Kelly Silva Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001972-08.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
REPRESENTADO: NATAN SOUZA BARRETO
Advogado(s):
REPRESENTADO: JANE KELLY SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL objetivando a fixação de ALIMENTOS, bem como a regulamentação da GUARDA E VISITAS proposta por JANE KELLY SILVA OLIVEIRA, em favor do menor NOAH VALETIM SOUZA OLIVEIRA contra NATAN SOUZA BARRETO.
Em audiência, as partes compuseram amigavelmente a lide, perante o Mediador do CEJUSC, nos termos do acordo constante de id. 406442725 , pugnando pela sua homologação.
Instado a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme parecer de ID nº 410877425.

É O RELATÓRIO.
Decido.
Não vislumbro óbice à homologação do acordo acima mencionado, especialmente em face do consenso existente entre as partes, o qual tratou de questão inerente aos alimentos, guarda e visitas.
Da análise dos autos verifica-se que o acordo não fere a nenhuma norma de ordem pública e que os interesses da menor foram preservados, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Homologo, por sentença, o acordo de alimentos e regulamentação de guarda e visitação realizado no CEJUSC desta Comarca de Euclides da Cunha pelo MEDIADOR do TJBA, constante do Termo de Audiência de ID nº 406442725 dos autos, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes e o disposto no art. 90, §3º, do CPC.
À vista do art. 1000 do CPC, face a ausência de interesse recursal, desde já, seja certificado o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000147-29.2023.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 375288197
Processo N° : 8000147-29.2023.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032809271313300000365323249

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001453-67.2022.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 226359134
Processo N° : 8001453-67.2022.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090516483571100000220032746

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000864-75.2022.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reclamante: Henrique Gomes Da Silva
Reclamado: Daiane De Jesus
Reclamado: D. D. J. S.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC] EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000864-75.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: [CEJUSC] EUCLIDES DA CUNHA
RECLAMANTE: HENRIQUE GOMES DA SILVA
Advogado(s):
RECLAMADO: DAIANE DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
HENRIQUE GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, ingressa com a presente AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDNADE c.c. NULIDADE DE ASSENTO DE NASCIMENTO contra D.de.J.S., alegando, em suma, que inobstante ter registrado o menor como seu filho, tem dúvida quanto a paternidade.
Informa ainda que já paga pensão alimentícia em favor do menor.
Realizada a coleta de material genético para realização de exame de DNA, o qual concluiu que o requerente é o pai do menor (id. 197938756).

Em audiência designada para abertura do exame pericial, as partes informaram que já foram fixados alimentos em favor do menor nos autos da ação de nº 03001305-37.2013.8.05.0078.
Em parecer, o MP pugnou pelo arquivamento dos autos, já que o DNA atesta a paternidade e já há acordo de alimentos.
Homologo, por sentença, o acordo de desistência da ação formalizado pelas partes, com mediação da Balcão de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil.
Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, §3º, do CPC.
As partes renunciam ao prazo recursal.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de julho de 2022.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000977-63.2021.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reclamante: Maria Edna Da Mota
Reclamado: Adroaldo Silva Caldas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC] EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000977-63.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: [CEJUSC] EUCLIDES DA CUNHA
RECLAMANTE: MARIA EDNA DA MOTA
Advogado(s):
RECLAMADO: Adroaldo Silva Caldas
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO CONFIRMATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, proposta por R.M.C., representada por sua genitora, a Sra. MARIA EDNA DA MOTA em face de ADROALDO SILVA CALDAS, pelos motivos alinhados na exordial.
Designada audiência para coleta de material genético das partes, com o resultado do exame, foi designada nova sessão para abertura do laudo pericial de DNA que atestou a paternidade atribuída ao requerido, perante o Mediador do CEJUSC, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID nº 152022700, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
DOS ALIMENTOS
1. O Alimentante contribuirá mensalmente para a mantença da filha menor, mencionada no preâmbulo do presente termo de acordo, com o equivalente a 16,2 % (dezesseis vírgula dois por cento), do salário mínimo vigente à época do pagamento, o que corresponde nesta data em espécie a R$ 180,00 (cento e oitenta reais), , cujo valor deverá ser pago diretamente à genitora da Menor, Srª MARIA EDNA DA MOTA, até o dia 30 de cada mês, mediante expedição de recibo, ou depósito em conta bancária a ser aberta em nome da representante legal da menor, vencendo a primeira prestação em 30 de outubro do ano em curso.
2.Serão divididas em igual proporção entre os pais da Alimentanda as despesas, com medicamento, dentista, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, entre outros.
3.O valor da Pensão Alimentícia ora acordado entre os genitores, será reajustado automaticamente quando do aumento do salário-mínimo legal.
DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS:
1. Os genitores estabelecem a mútua responsabilidade do exercício do poder familiar e se comprometem a participar conjuntamente do processo de criação, educação e desenvolvimento da filha, devendo compartilhar de decisões relevantes, tais como a escolha de instituição de ensino em que deva ser matriculados, efetuando a verificação do desempenho escolar, participando de eventos e reuniões escolares, dentre outras.
2. Convencionam que a filha residira na companhia da mãe, mas a ela é assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas livres. Nas datas comemorativas do natal, ano novo, carnaval, além dos aniversários da filha, a permanência destes deverá ser alternada. Os dias das mães e dos pais deverão ser observados. Nas férias escolares os pais se empenharão para que a filha fiquem na companhia de cada um dos genitores, na mesma proporção de tempo.
3.Durante a permanência da filha com um dos pais, sobretudo nos períodos prolongados, é facultado ao outro o direito de visita, a qualquer momento, desde que nos horários previamente ajustados entre os genitores.
Instado a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme parecer de ID nº196227508.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.

Homologo, por sentença, o acordo de alimentos e regulamentação de guarda e visitação realizado no CEJUSC desta Comarca de Euclides da Cunha pelo MEDIADOR do TJBA, constante do Termo de Audiência de ID nº 152022700 dos autos, e reproduzido nesta sentença, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes e o disposto no art. 90, §3º, do CPC.
À vista do art. 1000 do CPC, face a ausência de interesse recursal, desde já, seja certificado o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 12 de maio de 2022.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002409-49.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 433824936
Processo N° : 8002409-49.2023.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032120331677400000419603076

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002731-06.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Janicleide Emiliana De Jesus
Custos Legis: Aleandro Santana De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002731-06.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JANICLEIDE EMILIANA DE JESUS
Advogado(s):
CUSTOS LEGIS: Aleandro Santana de Jesus
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL proposta por Y.J.S, neste ato representado por sua genitora, a Sra. JANICLEIDE EMILIANA DE JESUS em desfavor de ALEANDRO SANTANA DE JESUS.
Pretende o reclamante a confirmação da relação de parentesco sanguíneo (filho/pai) entre as partes, em caso positivo, a fixação de alimentos e regularização da guarda.

Em sessão de mediação, ocorrida em 16 de novembro de 2022, foi realizada coleta de material genético das partes.

Em audiência de id. 371574681, foi aberto o DNA que confirmou a paternidade do reclamado em relação aos reclamante. Em seguida, as partes compuseram amigavelmente a lide, perante o Mediador do CEJUSC, nos termos do acordo , pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
DOS ALIMENTOS:
1.O Alimentante contribuirá mensalmente para a mantença do filho menor, com o equivalente a 11,52 % (onze vírgula cinquenta e dois por cento), do salário mínimo vigente à época do pagamento, o que corresponde nesta data em espécie a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cujo valor deverá ser pago com depósito em conta bancária no banco Caixa Econômica Federal, agência 3201, conta poupança nº 00024530-8, operação 013, em nome da genitora do menor Sra. JANICLEIDE EMILIANA DE JESUS, até o dia 07 de cada mês, vencendo a primeira prestação em 07 de abril do ano em curso.

2.Serão divididas em igual proporção entre os pais do Alimentando as despesas, com medicamento, dentista, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, consultas e exames médicos, dentre outros.
3.O valor da Pensão Alimentícia ora acordado entre os genitores, será reajustado automaticamente quando do aumento do salário-mínimo legal.
DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS:
1. Os genitores estabelecem a mútua responsabilidade do exercício do poder familiar e se comprometem a participar conjuntamente do processo de criação, educação e desenvolvimento do filho, devendo compartilhar de decisões relevantes, tais como a escolha de instituição de ensino em que deva ser matriculada, efetuando a verificação do desempenho escolar, participando de eventos e reuniões escolares, dentre outras.
2. Convencionam que a(o) filha(o) residirá na companhia da mãe, mas é lhe assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas livres. Nas datas comemorativas do natal, ano novo, carnaval, além dos aniversários da(o) menor, a permanência destes deverá ser alternada. Os Dia das Mães e Dia dos Pais deverão ser observados. Nas férias escolares os pais se empenharão para que o filho fique na companhia de cada um dos genitores na mesma proporção de tempo.
Instado a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Não vislumbro óbice à homologação do acordo acima mencionado, especialmente em face do consenso existente entre as partes, o qual tratou de questão inerente aos alimentos, guarda e visitas.
Da análise dos autos verifica-se que o acordo não fere a nenhuma norma de ordem pública e que os interesses da menor foram preservados, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Homologo, por sentença, o acordo de alimentos e regulamentação de guarda e visitação realizado no CEJUSC desta Comarca de Euclides da Cunha pelo MEDIADOR do TJBA, constante do Termo de Audiência de ID nº 371574681 dos autos, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes e o disposto no art. 90, §3º, do CPC.
À vista do art. 1000 do CPC, face a ausência de interesse recursal, desde já, seja certificado o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002735-43.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406286872
Processo N° : 8002735-43.2022.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309392150100000394353845

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002973-62.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 371743830
Processo N° : 8002973-62.2022.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032809275249700000361920601

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001255-64.2021.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reclamante: Damires Andrade Da Silva
Reclamado: Danilo Silva Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC] EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8001255-64.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: [CEJUSC] EUCLIDES DA CUNHA
RECLAMANTE: DAMIRES ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):
RECLAMADO: Danilo Silva do Nascimento
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, proposta por D.A.da.S., representada por sua genitora, a Sra. DAMIRES ANDRADE DA SILVA em face de DANILO SILVA DO NASCIMENTO, pelos motivos alinhados na exordial.
Designada audiência para coleta de material genético das partes, com o resultado do exame, foi designada nova sessão para abertura do laudo pericial de DNA, perante o Mediador do CEJUSC, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID nº 164746880, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
DOS ALIMENTOS
1.O Alimentante contribuirá mensalmente para a mantença do filho menor, mencionada no preâmbulo do presente termo de acordo, com o equivalente a 9,1 % (nove vírgula um por cento), do salário mínimo vigente à época do pagamento, o que corresponde nesta data em espécie a R$ 100,00 (cento reais), cujo valor deverá ser pago diretamente à genitora da Menor, Srª DAMIRES ANDRADE DA SILVA, até o dia 30 de cada mês, mediante expedição de recibo, ou depósito em conta bancária a ser aberta em nome da representante legal da menor,
vencendo a primeira prestação em 30 de dezembro do ano em curso.
2. Serão divididas em igual proporção entre os pais da Alimentanda as despesas, com medicamento, dentista, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, entre outros.
3.O valor da Pensão Alimentícia ora acordado entre os genitores, será reajustado automaticamente quando do aumento do salário-mínimo legal.
DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS:
1. Os genitores estabelecem a mútua responsabilidade do exercício do poder familiar e se comprometem a participar conjuntamente do processo de criação, educação e desenvolvimento do filho, devendo compartilhar de decisões relevantes, tais como a escolha de instituição de ensino em que deva ser matriculados, efetuando a verificação do
desempenho escolar, participando de eventos e reuniões escolares, dentre outras.
2. Convencionam que o filho residira na companhia da mãe, mas a ela é assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas livres. Nas datas comemorativas do natal, ano novo, carnaval, além dos aniversários do filho, a permanência destes deverá ser alternada. Os dias das mães e dos pais deverão ser observados. Nas férias escolares os pais se empenharão para que o filho fiquem na companhia de cada um dos genitores, na mesma proporção de tempo.
3.Durante a permanência do filho com um dos pais, sobretudo nos períodos prolongados, é facultado ao outro o direito de visita, a qualquer momento, desde que nos horários previamente ajustados entre os genitores
Instado a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme parecer de ID nº 196226615.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
Homologo, por sentença, o reconhecimento de paternidade, declarando que o menor DAYLLON ANDRADE DA SILVA é filho de DANILO SILVA DO NASCIMENTO, o qual, doravante, passará a chamar-se DAYLLON ANDRADE DA SILVA NASCIMENTO, tendo como avós paternos Nelson Jesus do Nascimento e Maria Alexandra Gama da Silva, bem como o acordo de alimentos e regulamentação de guarda e visitação realizado no CEJUSC desta Comarca de Euclides da Cunha pelo MEDIADOR do TJBA, constante do Termo de Audiência de ID nº 164746880 dos autos, e reproduzido nesta sentença, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes e o disposto no art. 90, §3º, do CPC.

EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo ser encaminhada, de imediato, ao CRCPN desta Comarca, devidamente instruída com cópia da certidão de nascimento do menor.
À vista do art. 1000 do CPC, face a ausência de interesse recursal, desde já, seja certificado o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 12 de maio de 2022.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003124-28.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 375267616
Processo N° : 8003124-28.2022.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032809273933100000365306594

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000147-29.2023.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 375288197
Processo N° : 8000147-29.2023.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032809271313300000365323249

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001453-67.2022.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 226359134
Processo N° : 8001453-67.2022.8.05.0078
Classe: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090516483571100000220032746

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA

8000864-75.2022.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reclamante: Henrique Gomes Da Silva
Reclamado: Daiane De Jesus
Reclamado: D. D. J. S.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC] EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000864-75.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: [CEJUSC] EUCLIDES DA CUNHA
RECLAMANTE: HENRIQUE GOMES DA SILVA
Advogado(s):
RECLAMADO: DAIANE DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
HENRIQUE GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, ingressa com a presente AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDNADE c.c. NULIDADE DE ASSENTO DE NASCIMENTO contra D.de.J.S., alegando, em suma, que inobstante ter registrado o menor como seu filho, tem dúvida quanto a paternidade.
Informa ainda que já paga pensão alimentícia em favor do menor.
Realizada a coleta de material genético para realização de exame de DNA, o qual concluiu que o requerente é o pai do menor (id. 197938756).
Em audiência designada para abertura do exame pericial, as partes informaram que já foram fixados alimentos em favor do menor nos autos da ação de nº 03001305-37.2013.8.05.0078.
Em parecer, o MP pugnou pelo arquivamento dos autos, já que o DNA atesta a paternidade e já há acordo de alimentos.
Homologo, por sentença, o acordo de desistência da ação formalizado pelas partes, com mediação da Balcão de Justiça e Cidadania-CEJUSC, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil.
Sem custas, com fulcro no art. 21 da Resolução TJBA 24/2015, c/c art. 90, §3º, do CPC.
As partes renunciam ao prazo recursal.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de julho de 2022.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000977-63.2021.8.05.0078 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reclamante: Maria Edna Da Mota
Reclamado: Adroaldo Silva Caldas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC] EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000977-63.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: [CEJUSC] EUCLIDES DA CUNHA
RECLAMANTE: MARIA EDNA DA MOTA
Advogado(s):
RECLAMADO: Adroaldo Silva Caldas
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO CONFIRMATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, proposta por R.M.C., representada por sua genitora, a Sra. MARIA EDNA DA MOTA em face de ADROALDO SILVA CALDAS, pelos motivos alinhados na exordial.
Designada audiência para coleta de material genético das partes, com o resultado do exame, foi designada nova sessão para abertura do laudo pericial de DNA que atestou a paternidade atribuída ao requerido, perante o Mediador do CEJUSC, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID nº 152022700, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
DOS ALIMENTOS
1. O Alimentante contribuirá mensalmente para a mantença da filha menor, mencionada no preâmbulo do presente termo de acordo, com o equivalente a 16,2 % (dezesseis vírgula dois por cento), do salário mínimo vigente à época do pagamento, o que corresponde nesta data em espécie a R$ 180,00 (cento e oitenta reais), , cujo valor deverá ser pago diretamente à genitora da Menor, Srª MARIA EDNA DA MOTA, até o dia 30 de cada mês, mediante expedição de recibo, ou depósito em conta bancária a ser aberta em nome da representante legal da menor, vencendo a primeira prestação em 30 de outubro do ano em curso.
2.Serão divididas em igual proporção entre os pais da Alimentanda as despesas, com medicamento, dentista, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, entre outros.
3.O valor da Pensão Alimentícia ora acordado entre os genitores, será reajustado automaticamente quando do aumento do salário-mínimo legal.
DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS:
1. Os genitores estabelecem a mútua responsabilidade do exercício do poder familiar e se comprometem a participar conjuntamente do processo de criação, educação e desenvolvimento da filha, devendo compartilhar de decisões relevantes, tais como a escolha de instituição de ensino em que deva ser matriculados, efetuando a verificação do desempenho escolar, participando de eventos e reuniões escolares, dentre outras.
2. Convencionam que a filha residira na companhia da mãe, mas a ela é assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas livres. Nas datas comemorativas do natal, ano novo, carnaval, além dos aniversários da filha, a permanência destes deverá ser alternada. Os dias das mães e dos pais deverão ser observados. Nas férias escolares os pais se empenharão para que a filha fiquem na companhia de cada um dos genitores, na mesma proporção de tempo.
3.Durante a permanência da filha com um dos pais, sobretudo nos períodos prolongados, é facultado ao outro o direito de visita, a qualquer momento, desde que nos horários previamente ajustados entre os genitores.
Instado a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme parecer de ID nº196227508.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
Homologo, por sentença, o acordo de alimentos e regulamentação de guarda e visitação realizado no CEJUSC desta Comarca de Euclides da Cunha pelo MEDIADOR do TJBA, constante do Termo de Audiência de ID nº 152022700 dos autos, e reproduzido nesta sentença, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes e o disposto no art. 90, §3º, do CPC.
À vista do art. 1000 do CPC, face a ausência de interesse recursal, desde já, seja certificado o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 12 de maio de 2022.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003124-28.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 375267616
Processo N° : 8003124-28.2022.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032809273933100000365306594

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000051-04.1987.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: M Libanio Comercial Ltda
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Executado: Vicente Torquato Dos Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000051-04.1987.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: M LIBANIO COMERCIAL LTDA
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
EXECUTADO: VICENTE TORQUATO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acostem-se aos presentes autos cópias da sentença e do acórdão proferidos nos Embargos à Execução n. 0000021-32.1988.8.05.0082.
Depois, voltem-me conclusos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001235-90.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Espólio De Almir Ramos Carneiro
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001235-90.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: Espólio de ALMIR RAMOS CARNEIRO
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
Os embargos de declaração podem ser interpostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Com efeito, os embargos de declaração não visam a reforma ou invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou aclarar o pronunciamento judicial, sanando os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição, a obscuridade e, eventual, erro material.

Assim preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

A despeito do acréscimo da hipótese de correção de erro material, modificação inserida no ordenamento jurídico pelo novo código de normas, cabe à presente, as lições de Ovídio Batista da Silva para quem o conceito de Embargos de Declaração "É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha" (in "Curso de Processo Civil", 5ª ed. ver. atual., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pag. 446 e 447).
Da análise detida dos aclaratórios, tem-se que a parte embargante não cuidou de apontar no decisum atacado qualquer ponto omisso, obscuro, contraditório ou erro material, que justificasse a oposição deste instrumento.
A título contributivo e de esclarecimento, a contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional; nunca a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Muito menos, ainda, não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação esposada na decisão embargada e à argumentação expendida pela parte.
A omissão, por seu turno, é para que se atenda a adequação do processo aos ditames do sistema jurídico nacional, bem assim, a satisfação integral da prestação jurisdicional almejada, o que não é o caso posto a apreciação.
Quanto a obscuridade, o vício que enseja a interposição de embargos de declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas acerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa. Neste sentido, a parte que se sentir prejudicada ante ao pronunciamento judicial dúbio, poderá interpor Embargos Declaratórios para que o magistrado esclareça o seu posicionamento.
Já o erro material, consiste em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.
Isto posto, a via eleita não tem o condão de reformar o decisum, porquanto os aclaratórios não se prestam àquilo que a parte embargante pretende com sua irresignação, tendo em vista que o sistema processual oferece os recursos e/ou sucedâneos aptos a viabilizar a possível modificação em relação ao conteúdo da decisão embargada.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos lançados acima.
P.R.I.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000449-56.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Jacira Duarte De Souza
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Josedalia De Almeida Araujo
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Joaquim Araujo Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Maria Edna Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Maria Das Gracas Barreto Rodrigues
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Rizia Maria Araujo Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Luzia Borges Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)

Requerente: Romilce De Jesus Cerqueira Sousa
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Romilce Pinheiro De Souza
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerido: Prefeito
Requerido: Municipio De Gandu
Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038)
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
Oficio nº 126/2024 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
GANDU, 04 DE NOVEMBRO DE 2024.
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8000449-56.2017.8.05.0082
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE GANDU
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JOSEDALIA DE ALMEIDA ARAUJO
6. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO OAB Nº: 14.421 - BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 390.238,00
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 273.166,60
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 117.071,40
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente;
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
JUIZ DE DIREITO
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8000449-56.2017.8.05.0082
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 10662
Data do ajuizamento do processo judicial 11/07/2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8000449-56.2017.8.05.0082
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
16/10/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 03/09/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JOSEDALIA DE ALMEIDA ARAUJO
CPF/CNPJ: 330.751.825-91 Data de nascimento: 23/07/1959
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3175-5 CONTA CORRENTE 72.777-6
Contato: E-mail: marcos.pintofarias@outlook.com Telefone: (73) 99935-1578
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO
SOCIEDADE DE ADVOCACIA DR. MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO

CPF/CNPJ: 27.674.417/0001-96
OAB: 14.421 - BAE-mail: marcos.pintofarias@outlook.com Telefone (73) 99935-1578
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3175-5 CONTA CORRENTE 72.777-6
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 04/11/2024
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE GANDU
CNPJ da Entidade Devedora: 14.195.358/0001-21

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 336.115,58
Juros: R$ 54.122,42
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 31/08/2022
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 390.238,00

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 30 % Valor: R$ 117.071,40

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 390.238,00

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, EDINALDO BISPO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, digitei.
GANDU, 04 de novembro de 2024
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001457-58.2023.8.05.0082 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Clodoaldo Da Costa Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001457-58.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)-[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: CLODOALDO DA COSTA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, RHUAN VICTOR MATOS DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000961-92.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000961-92.2024.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Preferências e Privilégios Creditórios]

REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, RHUAN VICTOR MATOS DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8001041-90.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001041-90.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)-[Contratos Administrativos, Execução Contratual]

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, RHUAN VICTOR MATOS DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001689-36.2024.8.05.0082 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gandu
Impetrante: Glaucio Alex Sandro Da Silva Ribeiro
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)
Advogado: Lais Santos Vasconcelos (OAB:BA78277)
Impetrado: Municipio De Pirai Do Norte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001689-36.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
IMPETRANTE: GLAUCIO ALEX SANDRO DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243), LAIS SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA78277)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, há razões primus ictus oculi (logo ao primeiro olhar) para intimar a parte impetrante para trazer aos autos documentos que evidenciem a necessidade da concessão do aludido benefício requerido, considerando, principalmente, o valor das custas processuais necessárias à impetração do presente mandamus que é de R$ 534,468 (custas iniciais para impetração: R$ 384,52; mais custas de envio de uma notificação: R$ 144,30; e uma intimação eletrônica: R$ 5,64).
A dispensa do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios não está isenta da comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, motivo por que o artigo 99, § 2º, do CPC/2015 atribui ao magistrado o dever de examinar as circunstâncias do caso concreto com fim de conferir se o requerente, de fato, não possui condições para arcar com as custas processuais.
O próprio artigo 5º, LXXIV, da CF/1988, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Ou seja, a pessoa poderá ser beneficiária da gratuidade da justiça desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.
Assim, considerando que as despesas processuais no Mandado de Segurança se resumem, basicamente, às custas iniciais, a notificação da autoridade apontadas como coatora e a intimação da pessoa jurídica interessada, não havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou mesmo pagamento de despesas eventuais – tendo em vista as restrições probatórias impostas pelo próprio rito desta Ação Constitucional –, determino, com fundamento no mesmo artigo 99, § 2º, do CPC/2015, a intimação da parte impetrante para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação apta a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção da gratuidade da justiça pretendida, inclusive cópia completa da última declaração de ajuste anual do IRPF ou comprovação da respectiva isenção.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, emendar a inicial, indicando a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000686-46.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000686-46.2024.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Execução Contratual]

REQUERENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, RHUAN VICTOR MATOS DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000367-20.2020.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Senelita Souza De Almeida
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Requerente: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Inventariado: Esmeraldo Almeida De Jesus
Herdeiro: Juliana Luzia Almeida Lyra
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Herdeiro: Rogerio Almeida De Jesus
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Herdeiro: Leandro Almeida Jesus
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Herdeiro: Sonia Almeida De Jesus
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Herdeiro: Evanilda Almeida De Jesus Pires
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Herdeiro: Lindalva Almeida De Jesus Souza
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Herdeiro: Orlando Almeida De Jesus
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Herdeiro: Evandro Almeida De Jesus
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Herdeiro: Evandro Marcos Almeida De Jesus
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Herdeiro: Eduardo Antonio Almeida De Jesus
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Herdeiro: Elane Aparecida Almeida De Jesus
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)

Herdeiro: Elton Carlos Almeida De Jesus
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 8000367-20.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JULIANA LUZIA ALMEIDA LYRA e outros (15)
Advogado(s): ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO (OAB:BA47834)
INVENTARIADO: ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a intimação da inventariante e dos demais herdeiros, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, apresentar/ratificar:
a) esboço de partilha, observando, obrigatória e criteriosamente, as disposições dos arts. 620, 651 e 653 do CPC;
b) procurações atualizadas outorgadas por todos os herdeiros;
c) certidões atualizadas do inteiro teor das matrículas dos bens imóveis pertencentes ao espólio e/ou certidões comprobatórias da inexistência de matrícula;
d) comprovação atualizada da propriedade de eventuais bens móveis e/ou semoventes;
e) documento de identidade oficial e CPF dos herdeiros e do autor da herança;
f) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
g) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
h) certidão negativa de tributos;
i) certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado;
j) certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados (Provimento n. 56/2016 - CNJ).
Caso não haja tempestiva manifestação das partes, o feito será extinto sem resolução do mérito, vez que nada impede a lavratura da partilha no âmbito extrajudicial.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000143-43.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000143-43.2024.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Contratual]

REQUERENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, RHUAN VICTOR MATOS DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001235-90.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Espólio De Almir Ramos Carneiro
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001235-90.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: Espólio de ALMIR RAMOS CARNEIRO
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000051-04.1987.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: M Libanio Comercial Ltda
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Executado: Vicente Torquato Dos Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000051-04.1987.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: M LIBANIO COMERCIAL LTDA
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
EXECUTADO: VICENTE TORQUATO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, cópia da certidão atualizada do inteiro teor da matrícula do imóvel referido no auto de ID. 8869081 e comprovação do registro/averbação da penhora realizada.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001229-83.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001229-83.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)-[Contratos Administrativos, Execução Contratual]

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, RHUAN VICTOR MATOS DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000181-94.2020.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Parte Re: Comercial De Gas Maltez Ltda - Epp
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Parte Re: Americo Pacifico Maltez Moncao
Autor: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000181-94.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
PARTE RE: Comercial de Gas Maltez Ltda - EPP e outros
Advogado(s): ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO (OAB:BA47834)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001581-75.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu

Requerente: Ridinalva Nunes De Oliveira
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001581-75.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: RIDINALVA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando que o recurso inominado foi interposto tempestivamente e que a Fazenda Pública não está sujeita ao preparo recursal, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, aplicado subsidiariamente ao caso (art. 27 da Lei n. 12.153/2009), recebo o recurso inominado, em ambos os efeitos, o que faço em conformidade com o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE.
2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
3. Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001306-92.2023.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Sueli Moreira Dos Santos Souza
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001306-92.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SUELI MOREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando que o recurso inominado foi interposto tempestivamente e que a Fazenda Pública não está sujeita ao preparo recursal, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, aplicado subsidiariamente ao caso (art. 27 da Lei n. 12.153/2009), recebo o recurso inominado, em ambos os efeitos, o que faço em conformidade com o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE.
2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
3. Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO

8001344-41.2022.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Rozane Faustina Dos Santos
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001344-41.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: ROZANE FAUSTINA DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a execução realiza-se no interesse do exequente (arts. 513, § 1º, e 797, do CPC), intime-o para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, indicando atos efetivos para constrição patrimonial e a satisfação do crédito, pena de suspensão e arquivamento.
Os atos requeridos devem estar acompanhados de cálculo atualizado do crédito e do comprovante de pagamento das custas para sua realização, ressalvado, neste último caso, a parte beneficiária da gratuidade processual.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001266-13.2023.8.05.0082 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Embargante: Dinailton Abelardo Souza Santos - Me
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Advogado: Esdra Rocha Souza (OAB:BA68206)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001266-13.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: DINAILTON ABELARDO SOUZA SANTOS - ME
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136), ESDRA ROCHA SOUZA (OAB:BA68206)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Gozará do benefício da gratuidade judiciária, na forma da lei, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, LXXIV, assegura a assistência, mas condiciona o seu deferimento “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 98 expressamente prevê a possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas ao dispor que: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
No caso em comento, tenho pelo indeferimento do benefício pleiteado, pois, apesar de intimada, a parte embargante não comprovou o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse.
Os documentos apresentados pela parte embargante referem-se à pessoa física e não evidenciam hipossuficiência da pessoa jurídica capaz de impedi-la de arcar com as despesas processuais. A mera declaração de que está passando por dificuldades financeiras não tem o condão de comprovar, por si só, tal condição.
Nesse sentido, trago a baila o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. I. É possível, em tese, a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, por dizer com o direito de acesso à Justiça. II. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido. III. Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso com base no ar-

tigo 557, caput, do CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70067703942, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 10/03/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AJG. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA. O CPC/15 assegura o direito à gratuidade da justiça à pessoa jurídica que ao requerê-la comprove a insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e os honorários advocatícios. A presunção de veracidade da declaração do postulante somente se aplica à pessoa natural. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069693737, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 16/06/2016)
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA SUCESSÃO EMPRESARIAL. MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. ANÁLISE DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA A SER OBSERVADA NA ESPÉCIE. A ocorrência da sucessão tributária já foi analisada nos autos do Mandado de Segurança nº 001/1.150113562-8, sendo denegada a ordem. Ocorrência de coisa julgada material. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Não comprovada a real necessidade da parte, não é de se acolher o requerimento. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067636365, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016)
Não desconheço que o empresário individual é submetido ao regime jurídico de responsabilidade ilimitada, não havendo divisão patrimonial entre os bens da empresa e da pessoa física que exerce a atividade empresarial. Entretanto, no caso concreto, apesar das intimações reiteradas, não foi apresentado sequer um documento comprobatório dos rendimentos auferidos em decorrência da atividade como pessoa jurídica.
Entendo, assim, que não se mostra possível a concessão da gratuidade judiciária à parte embargante diante da ausência de subsídios que evidenciem a falta de condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
Portanto, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Intime-se, inclusive para comprovação do preparo do feito no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001574-83.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Zilma Neri De Souza Amparo
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001574-83.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA ZILMA NERI DE SOUZA AMPARO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), GABRIELA GONCALVES BARRETO RIBEIRO (OAB:BA24837), JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO (OAB:BA40773)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA ZILMA NERI DE SOUZA AMPARO em face do MUNICÍPIO DE ITAMARI.
A parte autora alega, em síntese, que é servidora pública municipal desde 18/09/2003, ocupando o cargo de Agente Administrativo. Aduz que, embora tenha direito ao adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto na legislação municipal, nunca recebeu tal verba. Requer a concessão do adicional no percentual de 19%, correspondente aos anos de serviço, bem como o pagamento retroativo.
Citado, o Município réu apresentou contestação alegando preliminarmente carência de ação por falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, reconheceu a procedência do pedido, requerendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal.
É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação. O interesse processual da parte autora está configurado pela necessidade de obter provimento jurisdicional para fazer valer seu direito, não sendo exigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
No mérito, o pedido é procedente.
A Lei Municipal n. 196/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itamari) prevê em seu art. 152 o direito ao adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:
Art. 152 – A cada anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor de provimento efetivo, em comissão e em confiança, um adicional correspondente a 1% (um por cento) sobre a referência do cargo que ocupa.
§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediatamente em que o servidor completa o tempo de serviço exigido.
O direito foi ratificado pela Lei Complementar n. 232/2020 (Plano de Cargos e Salários), que estabelece em seu art. 52:
Art. 52 - A cada anuênio do efetivo exercício do serviço público municipal, será concedido ao servidor de provimento efetivo, comissão e em confiança, um adicional correspondente a 1%(um por cento) sobre a referência do cargo.
A parte autora comprovou que ingressou no serviço público municipal em 18/09/2003, contando atualmente com mais de 21 anos de efetivo exercício. Assim, faz jus ao adicional por tempo de serviço no percentual de 21% sobre seu vencimento.
O próprio Município réu reconheceu a procedência do pedido em sua contestação, requerendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal.
Quanto à prescrição, de fato deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
Assim, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 27/12/2017, considerando que a ação foi ajuizada em 27/12/2022.
Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Condenar o Município réu a implantar em favor da parte autora o adicional por tempo de serviço (anuênio) no percentual de 21% sobre seu vencimento;
b) Condenar o Município réu ao pagamento dos valores retroativos referentes ao adicional por tempo de serviço, de acordo com a legislação municipal específica, observada a prescrição quinquenal.
As parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida, pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei n. 12.153/2009.
Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000713-05.2019.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: R V C Distribuidora De Alimentos E Bebidas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000713-05.2019.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CLASSE-ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(S): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: R V C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO(S):

Em cumprimento ao despacho exarado nestes autos e na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto CGI/CGJ nº 08/2023, de 27 de junho de 2023, e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz desta Vara, pro-

movo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à expedição de Mandado de Busca e Apreensão / Citação para o novo endereço.
Eu, CAIO CABRAL VINHAS, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000603-35.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: M. V. S. M.
Advogado: Maile Pinto Souza (OAB:BA60536)
Advogado: Bruno Teixeira Andrade (OAB:BA60258)
Exequente: Thiago Souza Santos
Advogado: Maile Pinto Souza (OAB:BA60536)
Advogado: Bruno Teixeira Andrade (OAB:BA60258)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000603-35.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: M. V. S. M. e outros
Advogado(s): MAILE PINTO SOUZA (OAB:BA60536), BRUNO TEIXEIRA ANDRADE (OAB:BA60258)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos valores. Após análise detida do pedido, constato a impossibilidade de seu atendimento, haja vista que este Juízo não dispõe de setor de cálculos ou contadoria própria. É de conhecimento geral que, na ausência de contadoria judicial, recai sobre a parte interessada o ônus de apresentar os cálculos atualizados. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da cooperação processual, insculpido no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Ademais, o art. 524 do CPC estabelece que o requerimento de cumprimento de sentença deve ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Assim, não havendo contadoria judicial, é responsabilidade da parte exequente providenciar tais cálculos.
Diante do exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos devidamente atualizados. Advirto que o não atendimento a esta determinação no prazo estipulado poderá resultar na preclusão do direito de apresentação dos cálculos.
Apresentados os cálculos ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001037-53.2023.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Leonardo Jose Da Cruz Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Inventariado: Jose Oliveira Santos
Herdeiro: Naiara Liana Marques Oliveira
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Herdeiro: Juelina Da Cruz Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Herdeiro: Milena Da Cruz Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Herdeiro: Jose Wellington Da Cruz Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 8001037-53.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: LEONARDO JOSE DA CRUZ SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136), LUIS HENRIQUE SILVA MALTA registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283), LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA (OAB:BA34667)
INVENTARIADO: JOSE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se a manifestação da herdeira Naiara Liana Marques Oliveira ou o decurso do prazo respectivo, assim como a apresentação, pelo inventariante, das certidões atualizadas do inteiro teor das matrículas dos imóveis pertencentes ao espólio. Friso, quanto a isso, que os prazos processuais permaneceram suspensos no período de 16 a 20/09/2024, em decorrência da Semana de Sentenças e Baixas Processuais (Ato Normativo Conjunto n. 7/2024 - TJBA).
Cumpram-se as determinações relativas às pesquisas eletrônicas a serem realizadas via SISBAJUD e RENAJUD.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8001525-71.2024.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Fabio Lopes Lage
Advogado: Lua Lage Leite (OAB:BA53467)
Requerente: Isa Lopes Lage
Advogado: Lua Lage Leite (OAB:BA53467)
Requerente: Isley Lopes Lage
Advogado: Lua Lage Leite (OAB:BA53467)
Requerente: Isnay Lopes Lage
Advogado: Lua Lage Leite (OAB:BA53467)
Requerente: Lucineia Lage Pitanga
Advogado: Lua Lage Leite (OAB:BA53467)
Requerente: Flavia Lopes Lage
Advogado: Lua Lage Leite (OAB:BA53467)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001525-71.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: FABIO LOPES LAGE e outros (5)
Advogado(s): LUA LAGE LEITE registrado(a) civilmente como LUA LAGE LEITE (OAB:BA53467)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão das recomendações expedidas pela COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO do TJBA, antes de analisar os pedidos pendentes de deliberação, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas alusivas à formação do litisconsórcio ativo (código: 49032).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001561-84.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Gandu
Requerente: Edileia Souza Assuncao Barreto
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001561-84.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: EDILEIA SOUZA ASSUNCAO BARRETO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando que o recurso inominado foi interposto tempestivamente e que a Fazenda Pública não está sujeita ao preparo recursal, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, aplicado subsidiariamente ao caso (art. 27 da Lei n. 12.153/2009), recebo o recurso inominado, em ambos os efeitos, o que faço em conformidade com o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE.
2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
3. Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001560-02.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Luana Souza Vasconcelos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001560-02.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LUANA SOUZA VASCONCELOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando que o recurso inominado foi interposto tempestivamente e que a Fazenda Pública não está sujeita ao preparo recursal, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, aplicado subsidiariamente ao caso (art. 27 da Lei n. 12.153/2009), recebo o recurso inominado, em ambos os efeitos, o que faço em conformidade com o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE.
2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
3. Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8000407-60.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Soraia Santana Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000407-60.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SORAIA SANTANA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando que o recurso inominado foi interposto tempestivamente e que a Fazenda Pública não está sujeita ao preparo recursal, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, aplicado subsidiariamente ao caso (art. 27 da Lei n. 12.153/2009), recebo o recurso inominado, em ambos os efeitos, o que faço em conformidade com o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE.
2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
3. Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001546-18.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Jucileide Ferreira Das Neves
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001546-18.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JUCILEIDE FERREIRA DAS NEVES
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando que o recurso inominado foi interposto tempestivamente e que a Fazenda Pública não está sujeita ao preparo recursal, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, aplicado subsidiariamente ao caso (art. 27 da Lei n. 12.153/2009), recebo o recurso inominado, em ambos os efeitos, o que faço em conformidade com o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE.
2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
3. Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000002-25.1996.8.05.0121 Inventário
Jurisdição: Gandu
Requerente: Erinaldo Andrade Da Silva
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Inventariado: Julieta Menezes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 0000002-25.1996.8.05.0121
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ERINALDO ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)
INVENTARIADO: JULIETA MENEZES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos e as razões recursais apresentadas pelo apelante, entendo por bem manter a sentença extintiva pelos fundamentos que passo a expor.
De início, observo que o presente inventário foi distribuído em 1996, portanto há quase três décadas, sem que até o momento tenha havido a efetiva prestação jurisdicional mediante homologação da partilha. O apelante sustenta que o feito estaria “maduro” para julgamento desde 2014, quando apresentado o auto de orçamento e esboço de partilha. Contudo, tal argumento não merece prosperar.
Verifica-se que após a apresentação do aludido esboço de partilha em 2014, o processo permaneceu sem qualquer movimentação relevante por parte do inventariante ou demais herdeiros que efetivamente impulsionasse o feito rumo à sua finalização. As petições apresentadas eram meramente protelatórias, limitando-se a requerer genericamente o “prosseguimento” ou a “homologação”, sem cumprir as determinações judiciais necessárias à regularização do processo.
Tanto é assim que em setembro de 2022, considerando a prolongada inércia das partes, este juízo determinou a intimação de todos os herdeiros para se manifestarem sobre o múnus da inventariança e promoverem os atos indispensáveis ao adequado andamento processual, sob pena de extinção. Em resposta, o inventariante limitou-se a afirmar que “persiste o interesse na manutenção da presente demanda”, sem contudo adotar qualquer providência concreta.
Posteriormente, em fevereiro de 2024, foi determinada a apresentação de novo esboço de partilha que observasse as disposições do art. 653 do CPC, com a qualificação completa do autor da herança e herdeiros, descrição precisa dos bens e indicação das respectivas matrículas, bem como a juntada de procurações atualizadas e documentos de identificação. Mais uma vez o inventariante quedou-se inerte, limitando-se a requerer sucessivas dilações de prazo sem cumprir efetivamente o comando judicial.
O argumento recursal de que “o apelante nada poderia fazer para impulsionar o feito” não se sustenta, pois havia clara determinação judicial pendente de cumprimento. A alegação de que todos os herdeiros teriam manifestado concordância com a partilha também não prospera, pois as procurações e documentos encontram-se manifestamente desatualizados após tantos anos.
Quanto à necessidade de prévia intimação pessoal prevista no art. 485, §1º, do CPC, o precedente invocado pelo recorrente (processo 00026338-03.2013.8.05.0271) não se aplica ao caso concreto, pois aqui houve efetiva intimação pessoal do inventariante em setembro de 2022 para dar andamento ao feito, sem que as providências determinadas fossem cumpridas.
No que tange à impossibilidade de extinção do inventário por abandono, os precedentes citados nas razões recursais também não se amoldam à hipótese dos autos. Isso porque tais julgados foram proferidos ainda na vigência do CPC/1973, quando o inventário necessariamente tramitava pela via judicial. Com o advento da Lei 11.441/2007 e posteriormente do CPC/2015, passou-se a admitir a via extrajudicial para a sucessão causa mortis, de modo que não mais subsiste o óbice à extinção do processo por abandono.
Os alegados prejuízos decorrentes das custas e despesas já realizadas não justificam a manutenção indefinida de um processo paralisado há anos por desídia do próprio interessado. Ademais, nada impede que os herdeiros promovam novo inventário pela via judicial ou extrajudicial, aproveitando inclusive a documentação já produzida.
Por fim, não se vislumbra qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, tendo sido oportunizada por diversas vezes a manifestação das partes interessadas. O que não se pode admitir é a eternização de um processo sem efetivo andamento, em prejuízo à eficiência e à razoável duração do processo.
Ante o exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000669-78.2022.8.05.0082 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu

Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546)
Advogado: Marcia Cristina Costa Dias (OAB:PE29518)
Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679)
Embargado: Municipio De Gandu
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000669-78.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI registrado(a) civilmente como EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (OAB:PE23546), MARCIA CRISTINA COSTA DIAS registrado(a) civilmente como MARCIA CRISTINA COSTA DIAS (OAB:PE29518), RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB:PE23679)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a alegação de preclusão e ausência de pretensão resistida, diga o embargante, em 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID. 472199251.
Após, conclusos para decisão.
Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001037-53.2023.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Leonardo Jose Da Cruz Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Inventariado: Jose Oliveira Santos
Herdeiro: Naiara Liana Marques Oliveira
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Herdeiro: Juelina Da Cruz Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Herdeiro: Milena Da Cruz Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Herdeiro: Jose Wellington Da Cruz Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 8001037-53.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: LEONARDO JOSE DA CRUZ SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136), LUIS HENRIQUE SILVA MALTA registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283), LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA (OAB:BA34667)
INVENTARIADO: JOSE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguardem-se as respostas das diligências realizadas no SISBAJUD.
Depois, voltem-me conclusos para as devidas deliberações.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000295-72.2016.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Itana Oliveira Dos Santos
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Autor: Itana Oliveira Dos Santos Supermercado - Me
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Solange De Assis Guilherme Balduino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000295-72.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ITANA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio do contraditório, determino a intimação do réu para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as petições de IDs. 444622587 e 454098780, assim como a respeito dos respectivos documentos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000709-89.2024.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Sandra Dos Santos Souza
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000709-89.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: SANDRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000480-37.2021.8.05.0082 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Gandu
Autor: Espolio De Agalgiza Maria De Souza
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Ilza Noberta De Souza
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Terceiro Interessado: Hugo Oliveira Barreto
Terceiro Interessado: Marlúcia Maria De Luz
Terceiro Interessado: Edvaldo Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Espólio De Eunice Rosa Almeida Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000480-37.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ESPOLIO DE AGALGIZA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771)
REU: ILZA NOBERTA DE SOUZA
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura dos mandatos de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da causídica signatária da petição de ID. 472229575, para, em 15 (quinze) dias, juntar procurações atualizadas outorgadas pelos seus constituintes, assim como procuração pública outorgada pelo constituinte impedido ou que não sabe assinar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001266-13.2023.8.05.0082 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Embargante: Dinailton Abelardo Souza Santos - Me
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Advogado: Esdra Rocha Souza (OAB:BA68206)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001266-13.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: DINAILTON ABELARDO SOUZA SANTOS - ME
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136), ESDRA ROCHA SOUZA (OAB:BA68206)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à parte embargante, com pedido subsidiário de dilação de prazo para recolhimento das custas processuais.
Para fundamentar seu pleito, a embargante juntou acordos judiciais firmados com a DESENBAHIA e balanço patrimonial, alegando severas dificuldades financeiras que comprometeriam sua capacidade de arcar com os custos processuais.
Decido.
Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária pelos seus próprios fundamentos. Os documentos trazidos aos autos, notadamente os acordos judiciais firmados com instituição financeira diversa da parte embargada, não são suficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência, especialmente considerando que demonstram capacidade da empresa em assumir compromissos financeiros parcelados.
Por outro lado, mostra-se razoável o acolhimento do pedido subsidiário de dilação de prazo, considerando as peculiaridades do caso concreto e o princípio da primazia do julgamento de mérito.
Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, mas, de forma excepcional, concedo à parte embargante o prazo adicional de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001344-41.2022.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Rozane Faustina Dos Santos
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001344-41.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: ROZANE FAUSTINA DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso de prazo da citação/intimação da parte executada, sem que houvesse pagamento da dívida e nem a garantia da execução, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Deverá ser providenciada a protocolização da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, via SISBAJUD, limitando-se ao valor atualizado do débito executado, sem prejuízo de bloqueio complementar, se necessário.
Caso a diligência seja frutífera ou parcialmente frutífera, e verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, deverá ser providenciado seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Da mesma forma, proceda-se ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também à transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Posteriormente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de a ordem resultar infrutífera, ou serem encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo dúvida quanto às contas e valores a serem liberados, e/ou impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
No que concerne ao pedido de utilização da ferramenta "teimosinha" do SISBAJUD, este Juízo entende por bem indeferi-lo. A referida funcionalidade, que desdobra a consulta tradicional em inúmeras, acarreta considerável comprometimento da estrutura funcional da serventia judicial. Sua admissão requer a demonstração de realidade com ela inerente, seja pela natureza da atividade econômica desenvolvida pelo executado ou pela existência de informação sobre recebimento ou trânsito de valores regulares nas suas contas.
Cumpre ressaltar que o pedido deve ser apreciado sob a perspectiva da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, considerando-se o contexto processual e o esforço da parte credora na busca de bens. No caso em tela, a parte exequente não demonstrou que a natureza da atividade econômica desenvolvida pela parte executada exige a utilização da ferramenta, tendo se limitado a solicitar a busca em razão do insucesso nas pesquisas anteriores.
Ademais, a jurisprudência recente (TJDFT, Acórdão 1848982, 07012736420248070000) recomenda prudência na concessão da ordem nessa modalidade, a fim de evitar sobrecarga nos serviços da Vara, o que poderia prejudicar o andamento de outros processos.
Diante do exposto, este Juízo defere o pedido de SISBAJUD na modalidade tradicional e indefere o uso da modalidade "teimosinha".
Intimem-se as partes desta decisão, devendo a parte exequente, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas às pesquisas eletrônicas deferidas.
Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000608-52.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000608-52.2024.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Execução Contratual]

REQUERENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, RHUAN VICTOR MATOS DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001055-11.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Adriana Freitas Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001055-11.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

REQUERENTE: ADRIANA FREITAS DA SILVA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em relação ao manifesto descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo comando sentencial, entendo que é necessária a majoração da multa anteriormente imposta para garantir a efetividade da tutela jurisdicional (arts. 139, IV, 536, § 1º, e 537, caput, do NCPC).
Friso, inclusive, que, a fim de resolver a crise de ineficiência de comandos judiciais, pode o agente público ser responsabilizado pessoalmente pelo descumprimento da decisão jurisdicional, desde que seja intimado pessoalmente para tanto, sobretudo quando possua poderes de comando para efetivá-la, sendo inaceitável que a sua rebeldia possa repercutir negativamente nos cofres públicos.
Como refere a doutrina, a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).
No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ há tempos diz que "a cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais (Precedente: REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 18/09/2009)" (AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2014).
Com efeito, a responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional.
Pelo exposto, determino a intimação do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE, via sistema (domicílio eletrônico), assim como a intimação pessoal do PREFEITO MUNICIPAL, por oficial de justiça, para, em 10 (dez) dias, comprovar que promoveu "a mudança de nível (2 - Pós-graduação) e a inclusão da gratificação por qualificação profissional em razão das titulações/qualificações, com o pagamento da gratificação correspondente", em favor da autora, nos exatos termos da sentença proferida nos presentes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Advirta-se ao Sr. Prefeito que, no caso de não cumprimento, poderá ser responsabilizado pessoal e solidariamente ao pagamento da multa ora fixada, a fim de que o ônus financeiro por eventual desobediência à ordem judicial não seja suportado pela própria população do município réu, pois não é correto que toda a sociedade pague pela eventual resistência do gestor público em cumprir a ordem judicial (art. 139, IV, do Código de Processo Civil).
Deverá ser advertido, ainda, que, não sendo cumprida a determinação, as peças processuais serão encaminhadas à Autoridade Policial e ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência.
Esclareço, de logo, que o prazo para contabilização da multa, em caso de não comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, será contabilizado a partir da juntada do mandado devidamente cumprimento pelo oficial de justiça.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato, o qual deverá ser cumprido de forma imediata e prioritária.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000290-74.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Carlos Raymundo Baiardi
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Executado: Liliane Santos Baiardi
Advogado: Rafael Freire Ferreira (OAB:BA30337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000290-74.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: CARLOS RAYMUNDO BAIARDI
Advogado(s): JOAO TAVARES FLORES CAMPOS (OAB:BA27105)
EXECUTADO: LILIANE SANTOS BAIARDI
Advogado(s): RAFAEL FREIRE FERREIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL FREIRE FERREIRA (OAB:BA30337)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. A fraude à execução, como leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, "é espécie de ato fraudulento que, além de gerar prejuízo ao credor, atenta contra o próprio Poder Judiciário" e que somente existirá "se a alienação tiver sido realizada pelo devedor" (Manual de Processo Civil. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 1175).
O reconhecimento da fraude à execução não enseja a invalidação do ato translativo, mas apenas sua ineficácia em relação ao exequente, conforme estabelece o art. 792, § 1º, do CPC.
O parágrafo quarto, do referido dispositivo legal, dispõe que "Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias".
Logo, para reconhecimento da fraude aventada pelo exequente faz-se necessária a prévia intimação da executada (já realizada) e dos beneficiados com o ato dispositivo questionado.
Assim, apresente o exequente, em 15 (quinze) dias, o nome e qualificação dos herdeiros beneficiados pela renúncia da executada à herança de sua genitora.
2. Cumprido o item antecedente e recolhidas as custas processuais pertinentes, intimem-se pessoalmente os herdeiros beneficiados pela renúncia para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a alegação de fraude à execução de ID. 460111927.
3. O protesto judicial do débito deve ser promovido pelo próprio exequente, incumbindo-lhe apresentar ao Ofício de Protesto certidão do teor da sentença condenatória, nos termos do art. 517 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de protesto a ser realizado pelo Juízo.
Por outro lado, determino ao Cartório que, recolhidas as custas processuais pertinentes, expeça certidão para protesto, na forma do art. 517, § 2º, do CPC, intimando-se o credor para retirá-la.
4. Os demais pedidos formulados no ID. 460111927 serão apreciados após o cumprimento dos itens 1 e 2 deste despacho.
5. Atribuo ao ato força de carta e/ou mandado.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001026-58.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Araes Jose Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Araes Jose Dos Santos
Advogado: Brenda Mary Reis Souza (OAB:BA69788)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001026-58.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ARAES JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ARAES JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): BRENDA MARY REIS SOUZA registrado(a) civilmente como BRENDA MARY REIS SOUZA (OAB:BA69788)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação indenitária ajuizada por ARAES JOSÉ DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASILA, todos já qualificados.
Não obtida a conciliação entre as partes, apresentadas contestação e réplica e especificadas as provas que as partes desejam produzir, passo ao saneamento do feito.
De início, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade processual apresentada da pela ré, em contestação, uma vez que os documentos apresentados pelo autor na inicial demonstram sua impossibilidade de suportar os ônus financeiros do processo, já que seus rendimentos mensais são de um salário-mínimo proveniente de benefício previdenciário.
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro-o saneado.
Em atenção ao contido na petição inicial, na contestação e na impugnação à contestação, fixo como pontos controvertidos a existência, origem (aqui estando inserido se ocorreu acidente e sua respectiva data) e extensão da incapacidade e o valor de eventual indenização, questões de fato sobre a qual recairá à instrução probatória. Lado outro, reputo como incontroversas a existência do contrato de seguro entre as partes.
A distribuição do ônus da prova deve observar, no caso, a decisão de ID. 231384930, que reconheceu a existência de relação de consumo entre as partes e inverteu o ônus da prova em favor do autor. Logo, no caso em análise, compete ao demandado comprovar que eventual a incapacidade do demandante decorre de doença, não de acidente.
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (ID. 437073263), enquanto a ré pugnou pela produção de prova pericial (médica - ID. 437170643. Necessária dilação probatória, razão pela qual defiro a produção de prova pericial requerida pela ré.

Nomeio o médico JORGE LUIZ GONÇALVES MATOS (CRM/BA 10.415), e-mail jorgelg_matos@hotmail.com, como perito do Juízo, conforme dispõe o art. 156 e seguintes do CPC.
Fixo, desde já, o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo respectivo, contado da realização do exame.
Deverão as partes, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar/ratificar quesitos.
Determino que, logo depois, a Secretaria promova os seguintes atos ordinatórios, a fim de possibilitar a efetiva realização da perícia, independentemente de novo despacho, devendo os autos retornarem conclusos apenas no caso de necessidade justificada:

a) Dê-se ciência da nomeação ao perito, via e-mail, informando-lhe que, em 5 (cinco) dias, deverá apresentar proposta de honorários e indicar dia, hora e local da perícia, observando o interstício mínimo de 30 (trinta) dias corridos;
b) Depois, intime-se as partes sobre a proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias;
c) Aceita pelas partes a proposta de honorários apresentada, ficam de pronto arbitrados no valor sugerido. Caso haja discordância, faça-se conclusão imediata dos autos para decisão a tal respeito;
d) Na sequência, intime-se a parte ré (requerente da perícia) para efetuar o depósito dos honorários em conta judicial (art. 95, § 1º, do CPC), realizando a comprovação respectiva no prazo de 5 (cinco) dias;
e) Realizado o depósito, intime-se o perito para desempenhar sua função, ficando autorizado seu acesso aos autos do processo e alertando-lhe que deverá agir escrupulosamente, na forma do art. 466 do CPC, atentando-se para o disposto no art. 473 do CPC;
f) Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias;
g) Entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários periciais, independentemente de novo despacho ou decisão.

Cumpra-se, servindo a cópia do presente ato como MANDADO/OFÍCIO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001692-88.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Reu: Guebor Comercial Distribuidora Ltda
Reu: Toyota Do Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001692-88.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MUNICIPIO DE GANDU, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e TOYOTA DO BRASIL LTDA, também qualificadas na peça gênese.
Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Ora, da atenta análise dos autos e como exposto anteriormente, verifico que a parte autora requereu a extinção do feito por desistência da ação, conforme o art. 485, VIII, do CPC.
Ressalta-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado por qualquer parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que anterior à prolação da sentença resolutiva.
Salienta-se, ainda, que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação de contestação pela parte adversa, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Nesse sentido:
PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. Na medida em que a parte autora postulou a desistência da ação, e ainda não efetuada a citação do réu, o que dispensa a sua anuência (art. 485, §4º, do CPC),

só cabe homologar o pedido, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC), conforme orienta a jurisprudência desta corte. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. (TJ RS - Tutela provisória nº 70081530933. Terceira Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 23/05/2019).
Por conseguinte, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.
Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001325-98.2023.8.05.0082 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Filipe Monteiro Carneiro Costa
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001325-98.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte ré foi intimada para cumprir a obrigação, tendo apresentado comprovante do pagamento do valor devido.
Logo depois, a parte autora manifestou-se, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001457-58.2023.8.05.0082 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Clodoaldo Da Costa Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001457-58.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: CLODOALDO DA COSTA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte ré foi intimada para cumprir a obrigação, tendo apresentado comprovante do pagamento do valor devido.
Logo depois, a parte autora manifestou-se, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000961-92.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000961-92.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte ré foi intimada para cumprir a obrigação, tendo apresentado comprovante do pagamento do valor devido.
Logo depois, a parte autora manifestou-se, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001409-02.2023.8.05.0082 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001409-02.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte ré foi intimada para cumprir a obrigação, tendo apresentado comprovante do pagamento do valor devido.

Logo depois, a parte autora manifestou-se, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000608-52.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000608-52.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte ré foi intimada para cumprir a obrigação, tendo apresentado comprovante do pagamento do valor devido.
Logo depois, a parte autora manifestou-se, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000904-45.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Editora Napoleao Ltda - Me
Advogado: Diego Bernardo (OAB:SP306430)
Executado: Caroline Querino Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000904-45.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME
Advogado(s): DIEGO BERNARDO (OAB:SP306430)
EXECUTADO: CAROLINE QUERINO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, identificadas e qualificadas alhures, noticiaram a celebração de acordo, juntando pedido de homologação da avença e de extinção do processo por força do pactuado.

Ocorre que a postulação foi feita após ter sido proferida decisão definitiva e que julgou o mérito do pedido inicial apresentado pela parte autora, não havendo possibilidade deste Juízo, em primeiro grau de jurisdição, inovar no feito.
Entretanto, ao Juiz cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC).
Além disso, conforme previsto no art. 200 do NCPC, as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade geram efeitos imediatos.
Por conseguinte, a homologação do acordo em momento posterior à sentença de mérito não está em desacordo com os artigos 494 e 505 do CPC.
Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) (g.n.)
Assim, nada impede a homologação do ajuste, desde que atendidos os demais requisitos exigíveis à validação do ato
As partes são capazes, estão devidamente representadas por procuradores com poderes específicos para transacionar e o objeto da lide é disponível. Não há, portanto, obstáculos para a transação.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, havendo resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, declarando-se extinta a fase cognitiva em relação ao pedido de homologação do respectivo pacto.
Se o acordo for silente quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC).
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000449-56.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Jacira Duarte De Souza
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Josedalia De Almeida Araujo
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Joaquim Araujo Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Maria Edna Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Maria Das Gracas Barreto Rodrigues
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Rizia Maria Araujo Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Luzia Borges Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Romilce De Jesus Cerqueira Sousa
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerente: Romilce Pinheiro De Souza
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Requerido: Prefeito
Requerido: Municipio De Gandu
Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038)
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
Oficio nº 127/2024 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
GANDU, 05 DE NOVEMBRO DE 2024.
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8000449-56.2017.8.05.0082
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE GANDU
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JOAQUIM ARAUJO DA SILVA
6. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO OAB Nº: 14.421 - BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 203.568,34
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 142.497,84
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 61.070,50
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente;
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
JUIZ DE DIREITO
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8000449-56.2017.8.05.0082
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 10662
Data do ajuizamento do processo judicial 11/07/2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8000449-56.2017.8.05.0082
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
16/10/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 03/09/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JOAQUIM ARAUJO DA SILVA
CPF/CNPJ: 325.345.237-91 Data de nascimento: 03/07/1953
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3175-5 CONTA CORRENTE 72.777-6
Contato: E-mail: marcos.pintofarias@outlook.com Telefone: (73) 99935-1578
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO
SOCIEDADE DE ADVOCACIA DR. MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO
CPF/CNPJ: 27.674.417/0001-96
OAB: 14.421 - BAE-mail: marcos.pintofarias@outlook.com Telefone (73) 99935-1578

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3175-5 CONTA CORRENTE 72.777-6
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 05/11/2024
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE GANDU
CNPJ da Entidade Devedora: 14.195.358/0001-21

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 173.853,46
Juros: R$ 29.714,88
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 31/08/2022
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 203.568,34

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 30 % Valor: R$ 61.070,50

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 203.568,34

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de

execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, EDINALDO BISPO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, digitei.
GANDU/BA, 05 de novembro de 2024.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001104-81.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Santos Neres
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001104-81.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS CARLOS SANTOS NERES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
DECISÃO
Em atendimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, procedo à reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva do custodiado LUIS CARLOS SANTOS NERES.
Compulsando os autos, verifico que o acusado foi preso preventivamente em 19/06/2024, conforme decisão nos Auto de Prisão em Flagrante nº 8000831-05.2024.805.0082, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/2003, tendo a segregação cautelar sido fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.
Após criteriosa análise, constato que permanecem hígidos o fundamento que ensejou a decretação da custódia cautelar, não havendo qualquer alteração fática ou jurídica que justifique sua revogação.
A contemporaneidade do motivo ensejador da prisão preventiva encontra-se evidenciado.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que:
“A gravidade dos crimes justifica manutenção da prisão preventiva se as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública.” (STJ - AgRg no HC: 761275 MG 2022/0241803-0, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)
É importante salienta que o réu quantidade e diversidade de drogas Crack e Maconha e ainda encontrava-se com arma de fogo com numeração suprimida, e em situações familiares o STJ decidiu ser idônea a decretação da prisão preventiva do acusado decorrente da especial gravidade do fato.
A prisão preventiva do paciente foi decretada como garantia de ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela variedade de entorpecentes apreendidos. Depreende-se dos autos que a autoridade dita coatora observou as circunstâncias fáticas do crime, como a variedade apreendida (cocaína, crack e maconha), a natureza nociva dos entorpecentes, as múltiplas formas de acondicionamento (tablete, trouxinhas e em sacos de “dindim”), entre outros aspectos, os quais serviram de fundamentos para a conversão do flagrante em preventiva, já que evidenciaram a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso fosse posto em liberdade.” (STJ - RHC: 172723- CE, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJe 02/02/2023)
Ademais, conforme recente julgado do STJ, Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito, bem como pelo histórico criminal deles” (HC 55.996/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2016).
No caso em tela não houve mudança do quadro fático, permanecendo hígidos os fundamentos que decretaram a prisão preventiva.
Repise ainda que: “Suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso. Precedente. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282 , inciso II , do Código de Processo Penal (STJ - AgRg

no HC: 779613 TO 2022/0337882-8, Relator Min. Laurita Vaz, Data de Julgamento: 07/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023)
Ante o exposto, com fundamento no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de LUIS CARLOS SANTOS NERES, por persistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar.
Intime-se a defesa via DJE e ao Ministério Público via sistema.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001022-50.2024.8.05.0082 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alvaro Luiz Jesus Dos Santos
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001022-50.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALVARO LUIZ JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)
DECISÃO
Trata-se de Ação Penal de competência do Tribunal do Júri movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ÁLVARO LUIZ JESUS DOS SANTOS, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, II e VI, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (tentativa de feminicídio qualificado por motivo fútil).
Segundo a denúncia, no dia 22 de junho de 2024, por volta das 22h20min, na Fazenda Nova Esperança, zona rural do Município de Itamari, o denunciado, de maneira consciente e voluntária, com animus necandi e por motivo fútil, tentou contra a vida de sua companheira, Sra. Joelma dos Santos, efetuando disparo de arma de fogo que a atingiu no braço e abdômen.
A denúncia foi recebida em 22/07/2024, tendo o réu sido citado e apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído.
Em sede de resposta à acusação, a defesa suscitou preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Argumenta que após o oferecimento da denúncia, especificamente em 25/07/2024, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia e prestou declarações que demonstrariam a atipicidade da conduta. Segundo a defesa, a vítima teria afirmado que o disparo ocorreu acidentalmente quando ela tentava impedir que o réu saísse de casa portando uma espingarda, não havendo qualquer intenção de matá-la.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo não acolhimento da preliminar e prosseguimento do feito, sustentando que: a) há evidências suficientes de materialidade e autoria delitivas; b) existem contradições entre as versões apresentadas pelo réu e pela vítima; c) é incontroversa a existência de discussão prévia entre o casal; d) o contexto fático, incluindo o uso de bebida alcoólica pelo réu, fragiliza a tese de acidente.
É o relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA
A preliminar suscitada pela defesa não merece acolhimento. Vejamos.
A justa causa para a ação penal, enquanto condição específica para o seu exercício, consiste na existência de suporte probatório mínimo indicativo da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria. Trata-se de elemento que visa impedir o processamento de acusações temerárias ou manifestamente infundadas, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.
Contudo, é fundamental destacar que, nesta fase processual, não se exige prova plena da responsabilidade criminal do acusado - o que só será objeto de análise quando do julgamento de mérito - bastando a presença de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal.
No caso em tela, constata-se a existência de diversos elementos probatórios que, em seu conjunto, configuram justa causa suficiente para o prosseguimento da ação penal:
Laudo de Exame de Corpo de Delito atestando a existência de lesões graves causadas por disparo de arma de fogo, com entrada no braço e abdômen da vítima, demonstrando a materialidade delitiva;
Auto de Prisão em Flagrante lavrado logo após os fatos, com a apreensão da arma de fogo utilizada ainda em poder do acusado;
Depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, relatando que foram acionados pelo hospital local após dar entrada uma mulher com ferimentos por arma de fogo;
A própria confissão do réu quanto à realização do disparo, ainda que alegando ausência de dolo, em versão que inclusive diverge da apresentada posteriormente pela vítima;
Indícios de discussão prévia entre o casal e consumo de bebida alcoólica pelo réu, circunstâncias que contextualizam o evento dentro de um possível quadro de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A superveniência de declarações da vítima apresentando versão diversa dos fatos não tem o condão de, por si só, afastar a justa causa para a ação penal nesta fase processual, por diversas razões:
Primeiro, porque é amplamente reconhecido pela jurisprudência que é comum, em crimes praticados em contexto de violência doméstica, a modificação de versões apresentadas pela vítima por razões diversas (dependência emocional, financeira, medo, ameaças veladas, etc), o que não significa necessariamente a inexistência do crime.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É irrelevante, para fins de análise da custódia cautelar, a manifestação da ofendida sobre a revogação de medidas protetivas de urgência previamente fixadas em seu favor, notadamente quando a custódia é fundada na gravidade concreta da conduta. É dizer, não está na esfera de disponibilidade da vítima de violência doméstica a decisão acerca da manutenção da prisão preventiva do acusado, cuja competência para analisar sua necessidade e adequação é reservada ao Poder Judiciário.
2. Na espécie, a prisão ante tempus do réu foi decretada pela suposta prática de tentativa de feminicídio, com a fixação de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida. A idoneidade dos fundamentos da custódia foi examinada previamente no HC n. 761.611/MG. Assim, o pleito superveniente da vítima, de revogação das medidas protetivas, não é motivo bastante para substituir a prisão pelas providências do art. 319 do CPP, como pretende a defesa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 768265 MG 2022/0277758-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/12/2022)
Segundo, porque há contradições relevantes entre as versões apresentadas pelo próprio réu e pela vítima quanto à dinâmica dos fatos. Enquanto o réu afirmou em seu interrogatório que “em um gesto de brincadeira pegou a referida arma (espingarda) e apontou na direção de Joelma dos Santos e apertou o gatilho”, a vítima posteriormente declarou que “o disparo ocorreu quando ela tentava impedir que ele saísse de casa com a arma”. Tais contradições, por si só, justificam a necessidade de instrução processual para melhor elucidação dos fatos.
Terceiro, porque o conjunto probatório até então produzido indica a ocorrência de discussão anterior ao fato e o uso de bebida alcoólica pelo réu, circunstâncias que fragilizam significativamente a tese de mero acidente e sugerem um contexto de violência doméstica que merece adequada apuração.
Quarto, porque a alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo demanda necessariamente análise aprofundada do elemento subjetivo do tipo, o que deve ser feito após a regular instrução processual, com a produção de todas as provas sob o crivo do contraditório.
DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE
É importante ressaltar que, nesta fase processual (juízo de admissibilidade da acusação), vigora o princípio in dubio pro societate, segundo o qual eventuais dúvidas quanto à caracterização do crime ou sua autoria devem ser dirimidas durante a instrução criminal.
Isso porque o procedimento do Tribunal do Júri é bifásico justamente para permitir que, em um primeiro momento (judicium accusationis), sejam colhidas todas as provas necessárias à formação do convencimento do magistrado quanto à existência de crime doloso contra a vida e indícios suficientes de autoria.
Somente ao final da primeira fase, após a regular instrução processual, é que o juiz poderá: a) pronunciar o réu, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação; b) impronunciá-lo, se não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação; c) absolvê-lo sumariamente, se presente alguma das hipóteses do art. 415 do CPP; ou d) desclassificar a infração penal para outra que não seja dolosa contra a vida.
Neste momento, portanto, a análise da tese defensiva de ausência de dolo (seja por se tratar de acidente, seja por ausência de animus necandi) é prematura e demanda a produção de provas sob o crivo do contraditório.
Ante o exposto:
REJEITO a preliminar de ausência de justa causa suscitada pela defesa;
DETERMINO o prosseguimento do feito, com a realização da instrução processual; DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2024, às 16h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu;
PASSO A ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA
Em atendimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, procedo à reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva do custodiado ALVARO LUIZ JESUS DOS SANTOS.
Compulsando os autos, verifico que o acusado foi preso preventivamente em 23/06/2024 conforme decisão nos Auto de prisão em Flagrante nº 8000844-04.2024.805.0082, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º,VI, c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro, tendo a segregação cautelar sido fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.
Após criteriosa análise, constato que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, não havendo qualquer alteração fática ou jurídica que justifique sua revogação.
A contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva encontra-se evidenciada.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que:
“A gravidade dos crimes justifica manutenção da prisão preventiva se as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública.” (STJ - AgRg no HC: 761275 MG 2022/0241803-0, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)
É importante salientar que o réu após ingerir bebida alcoólica com a vítima, pegou uma espingarda e “ de brincadeira” apontou em direção à ofendida, apertando o gatilho e disparando contra ela, tendo posteriormente afirmado que não sabia que a espingarda esta municiada.
“Na hipótese, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra motivação na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, revelada pelo seu modus operandi, porquanto a vítima, companheira do recorrente, teria sido morta a facadas, por ciúmes e sem chance de defesa, na frente do filho de apenas 3 anos de idade.” (RHC n. 85.472/MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/8/2017, grifei)
Ademais, constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código

de Processo Penal. A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/06/2015.
No caso em tela não houve mudança do quadro fático, permanecendo hígidos os fundamentos que decretaram a prisão preventiva.
Repise ainda que: "Suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso. Precedente. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282 , inciso II , do Código de Processo Penal (STJ - AgRg no HC: 779613 TO 2022/0337882-8, Relator Min. Laurita Vaz, Data de Julgamento: 07/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023)
Ante o exposto, com fundamento no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ALVARO LUIZ JESUS DOS SANTOS, por persistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar.
Intime-se a defesa via DJE e ao Ministério Público via sistema.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001184-45.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Fabio Santana Bispo
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Gandu
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001184-45.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO SANTANA BISPO
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)

DECISÃO
Tendo em vista que o réu constituiu advogado, conforme se verifica pelo instrumento de mandato ID 471372021.
Intime-se a defesa para regularizar a procuração, nos moldes do determinado pelo art. 595 do Código Civil, em 5 dias, sob pena de nulidade. No ensejo, venha o documento com a qualificação completa do outorgante e do outorgado.
Escoado o prazo sem cumprimento, retornem conclusos para decisão urgente.

GANDU/BA, 6 de novembro de 2024.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001550-84.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Breno Vales Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001550-84.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRENO VALES DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO

Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado para patrocinar sua defesa nos autos.
Considerando a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, e sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, impõe-se a nomeação de advogado para o mister, com a consequente condenação do Estado da Bahia, no momento oportuno, ao pagamento do serviço prestado, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994 e conforme previsão dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da CF, afastando-se, assim, o enriquecimento ilícito do ente estatal e a imposição de trabalho sem a devida remuneração.
Nomeio, então, o advogado O Bel RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 67.527, com endereço profissional na Rua Belmiro Figueiredo, nº 61, Parque Turístico, Centro, Gandu, Bahia, CEP 45450-000, telefone para contato: (73) 983417307, como defensor dativo do acusado, determinando a sua intimação para acompanhar o feito em todos seus termos e, inclusive, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Devendo o defensor manifestar-se nos autos em até 03 (três) dias se aceita o encargo.
Dê-se ciência ao acusado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001670-30.2024.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Erivaldo Ferreira Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autoridade: Dt Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001670-30.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ERIVALDO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
DESPACHO
Intime-se o flagranteado para comparecer a este juízo, no prazo máximo de 5 dias a contar da intimação para início do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de conversão em prisão preventiva.
No ensejo, DEVERÁ o flagranteado, por meio de seu advogado, juntar aos autos deste APF comprovante de residência atualizado como exigência pra a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão.
Aguarde-se em cartório, por 30 dias, a remessa do IP.
Escoado o prazo sem encaminhamento, oficie-se à DEPOL para encaminhamento, SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001561-16.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Rezende Queiros
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Autoridade: Dt Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001561-16.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL REZENDE QUEIROS
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
DESPACHO
Tendo em vista a arguição da preliminar de litispendência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
MANDADO
8005495-94.2024.8.05.0271 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Jeferson Renato Mamedio Dos Santos
Terceiro Interessado: Alan Scher Santos Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vinicius Caetano Nascimento
Autoridade: Dt Valença
Requerido: Arleme Cila De Jesus Filho
Requerente: Renata Mamedio De Carvalho

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005495-94.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: ARLEME CILA DE JESUS FILHO e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: RENATA MAMEDIO DE CARVALHO
Advogado(s):
DECISÃO
Autoridade Policial da Delegacia de Valença-BA, representou pela concessão de Medidas Protetivas visando resguardar a integridade da requerente, diante de circunstâncias que evidenciam a prática de violência doméstica pelo requerido.
Requer a aplicação das medidas protetivas, previstas na Lei n. 11.340/2006, juntando ao requerimento o Termo de Declarações da vítima.
RENATA MAMEDIO DE CARVALHO compareceu na Delegacia de Valença-BA em 27 de outubro de 2024, comunicando que conviveu em união estável com ARLEME CILA DE JESUS FILHO, que seu companheiro agrediu com um soco no seu olho esquerdo, que a requerente caiu no chão e que o requerido lhe deu-lhe um chute nas costelas. E que seu filho a acudiu impedindo de Arleme continuasse lhe agredindo. Que Arleme já lhe agrediu verbalmente e fisicamente outras vezes e que teme por sua vidapós tem medo das ameaça de Carlos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Diante da narrativa acima, e levando-se em consideração que a violência física, psicológica ou qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal são consideradas violência doméstica conforme a Lei n. 11.340/2006, entende esta Magistrada restar configurado hipótese que autoriza a aplicação das medidas protetivas previstas no referido diploma legal.
A violência doméstica é um grave fato social, de repetições alarmantes em nossa sociedade, e deve ser combatido com firmeza. É certo que a sua ocorrência se apresenta de forma cíclica, em aumento gradual de intensidade, tendo a lei protetiva o condão de interromper essa evolução e salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima, logo nas primeiras agressões, que se apresentam de forma mais branda.
No caso em tela é imperiosa a atuação imediata do Poder Judiciário em razão do contexto descrito. A vítima narra, em sede policial, que o agressor o agrediu fisicamente e moralmente sendo ainda ameaçada de morte.
É importante frisar que é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.(AgRg no Agravo em recurso Especial nº 2285584-MG, relato Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJE 18/08/2023).
Pelo contexto descrito há razão suficiente a causar pânico na vítima e desestabilizá-la para os seus afazeres cotidianos causando diversos prejuízos à sua integridade psicológica e risco concreto à sua integridade física.

Diante do que fora exposto, DEFIRO a Representação determinando a aplicação imediata e simultânea das seguintes pedidas protetivas, com base na Lei n. 11.340/06, de forma que o ARLEME CILA DE JESUS FILHO deve:
a) Afastamento do lar ou domicílio ou local de convivência com a ofendida.
b) Abster-se de se aproximar de RENATA MAMEDIO DE CARVALHO, mantendo uma distância mínima de 400 (Quatrocentos) metros;
c) Não manter contato com a ofendida ou seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive por redes sociais e aplicativos de mensagens como WhatsApp, Telegram e similares.
d) Proibição de frequentar locais onde saiba estar a ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica daquela;
e) Proibição de divulgar qualquer foto ou vídeos íntimo da vítima sem o seu consentimento.
Ao cartório para providenciar o encaminhamento imediato desta decisão ao CREAS do Município de residência da vítima para acompanhamento e atendimento necessário à ofendida, conforme prenuncia Recomendação n° 116 do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021.
Serve esta decisão como mandado judicial, o qual deverá ser entregue pelo Oficial de Justiça ao ofensor.
Advirta-se ao autor do fato que o descumprimento das medidas impostas podem resultar no crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos.
Com a autuação do procedimento administrativo/inquérito policial competente, junte-se cópia desta decisão e do mandado judicial devidamente cumprido àqueles autos.
Advirta-se a vítima o cumprimento das medidas protetivas impostas também depende de seu comportamento, devendo esta estar ciente de que a aproximação intencional do requerido, bem como buscar com ele comunicação em desacordo com o determinado culminarão na sua revogação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu, data assinatura eletrônica
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000968-84.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Vagner Nascimento Souza
Advogado: Leandro Calheira Santana (OAB:BA49449)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000968-84.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAGNER NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): LEANDRO CALHEIRA SANTANA (OAB:BA49449)
DECISÃO
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que elas não trazem provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. É o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
“a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011
Assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2024 às 14h30min.
Advirtam-se que todos os participantes deverão comparecer presencialmente no Fórum Des. Pedro Ribeiro, situado na Rua. Gervásio Couto Moreira, 31, Gandu – BA.
A intimação das testemunhas poderá ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ n. 314/2020.
Certifique os oficiais de justiça no ato da intimação, o número do telefone.
Estando o réu preso em estabelecimento prisional localizado fora desta Comarca, providencie-se o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia, enviando o formulário referido no ATO CONJUNTO N. 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019, do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço: video.audiencia@seap.ba.gov.br.
Intimem-se as testemunhas pelos meios mais céleres de comunicação (telefone, e-mail, whatsapp, etc.).

PASSO A ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA
Em atendimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, procedo à reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva do custodiado VAGNER NASCIMENTO SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que o acusado foi preso preventivamente em 16/06/2024 conforme decisão nos autos de APF nº 8000731-50.2024.805.0082, pela suposta prática do crime previsto no artigo 16 da lei 10.826/2003, tendo a segregação cautelar sido fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instução criminal considerando " A arma e a munição foram aprendidas e apresentadas em sede policial. O armamemento possui a numeração de série suprimida, enquadrando o delito no art. 16, §1, IV da Lei 10.826/03, punido com pena privativa de liberdade de 3 a 6 anos de reclusão. Assim, preenchido o requisito do art. 313, I do Código de Processo Penal. O periculum in libertis encontra-se configurado tendo em vista o risco provocado pela manutenção do flagranteado em liberdade. O custodiado responde em liberdade por crime idêntico e tráfico de drogas, quando lhe foi oportunizada a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão. Não obstante o réu reincidiu na infração delitiva, voltando a circular em via pública portando arma de fogo com numeração suprimida, expondo a risco a população local, Desta vez, assevere-se que tinha como destino o fórum de Gandu, onde veio para justificar as atividades lícitas, paradoxalmente, portando arma de fogo. Com isso, é irrefutável que as cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são suficientes para salvaguardar a ordem pública vilipendiada pelo custodiado em sua contumácia".
Após criteriosa análise, constato que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, não havendo qualquer alteração fática ou jurídica que justifique sua revogação.
A contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva encontra-se evidenciada.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. " (STJ - RHC: 161967 MG 2022/0073963-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022)
O Supremo Tribunal Federal também possui entendimento consolidado no sentido de que A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento idôneo e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes. (STF - HC: 214757 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/12/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 01-02-2023 PUBLIC 02-02-2023).
Ademais, conforme recente julgado do STJ, Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito, bem como pelo histórico criminal deles" (HC 55.996/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2016).
No caso em tela não houve mudança do quadro fático, permanecendo hígidos os fundamentos que decretaram a prisão preventiva.
Ressalte-se, ainda, que é entendimento pacificado em nossa Corte Cidadã que: "Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316 , parágrafo único , do Código de Processo Penal , é suficiente a fundamentação no sentido de que os requisitos previstos no art. 312 do CPP ainda se fazem presentes, como ocorreu no presente caso."(AgRg no HC n. 730.759/SP , Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe 19/5/2022), em outro giro é importante salientar que: "Suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso. Precedente. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282 , inciso II , do Código de Processo Penal (STJ - AgRg no HC: 779613 TO 2022/0337882-8, Relator Min. Laurita Vaz, Data de Julgamento: 07/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023)
Ante o exposto, com fundamento no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de VAGNER NASCIMENTO SOUZA, por persistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar.
Intime-se a defesa via DJE e ao Ministério Público via sistema.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000684-91.2019.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Edivan De Jesus Idelfonso
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Terceiro Interessado: Euclides Gonzaga Neto
Terceiro Interessado: Robert Vidal Dos Santos
Terceiro Interessado: Monica Patricia Dos Santos
Terceiro Interessado: Ezequias Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Flordenice De Oliveira Nunes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000684-91.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIVAN DE JESUS IDELFONSO
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDIVAN DE JESUS IDELSON, por seu advogado nomeado como defensor dativo, alegando omissão na sentença que extinguiu a punibilidade do acusado, no tocante à fixação de honorários advocatícios.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, todavia, no mérito, não merecem provimento.
Compulsando os autos, verifica-se que o embargante, apesar de ter sido nomeado como defensor dativo, não apresentou nenhuma peça processual efetiva nos autos.
A peça defensiva mencionada pelo embargante (Id. 186961255) foi, na verdade, objeto de petição posterior do próprio defensor (Id. 187720471), na qual requereu que fosse tornada sem efeito, uma vez que a resposta à acusação já havia sido apresentada pelo defensor constituído pelo réu nos autos sob o Id. 143850297.
Ademais, não houve realização de audiência de instrução que justificasse a fixação de honorários com base no item 13.9 da Tabela de Honorários da OAB/BA, conforme pleiteado pelo embargante.
É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a fixação dos honorários do defensor dativo deve levar em consideração o trabalho efetivamente realizado e o zelo demonstrado no processo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. OBSERVÂNCIA AOS VALORES MÍNIMOS FIXADOS NA TABELA DA OAB.
I - Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do art. 619 Código de Processo Penal.
II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, mesmo para fins de prequestionamento, deliberar sobre aspectos constitucionais ínsitos à matéria - art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal -, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
III - O arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para oficiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do quantum.(REsp. 1.377.798/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).
No caso em tela, não se vislumbra trabalho efetivo ou zelo processual por parte do defensor dativo que justifique a fixação de honorários, uma vez que sua única manifestação nos autos foi para tornar sem efeito sua própria peça, reconhecendo a prévia atuação do defensor constituído.
Desta forma, não há que se falar em omissão na sentença quanto à fixação de honorários advocatícios, uma vez que não houve efetiva atuação do defensor dativo que justificasse tal condenação.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.
Intime-se o defensor pessoalmente via oficial de justiça.
Publique-se para as demais partes.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
CITAÇÃO
8001605-35.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nerival Barbosa Santana

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001605-35.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NERIVAL BARBOSA SANTANA
Advogado(s):
DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de NERIVAL BARBOSA SANTANA, como incursos nas sanções previstas no art. 215-A, caput do Código Penal Brasileiro, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.

Verifico que encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificados os supostos autores do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Sendo assim, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, conforme art. 396 do Código de Processo Penal.
O oficial de justiça deverá questionar ao citado se possui advogado ou se pretende ser representado pela defensoria pública e constar a resposta na certidão.
DEFIRO o requerido em COTA pelo MP.
Empresto a esta decisão força de ofício e mandado.
Publique-se, registre-se e cite-se.
Gandu-BA, data da assinatura eletrônica.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
CITAÇÃO
8001604-50.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Everton Dos Santos Pinho
Reu: Ghenifer Lhorrani Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001604-50.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON DOS SANTOS PINHO
Advogado(s):
DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EVERTON DOS SANTOS PINHO e GHENIFER LHORRANI DA SILVA, como incursos nas sanções previstas no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Verifico que encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificados os supostos autores do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Sendo assim, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, conforme art. 396 do Código de Processo Penal.
O oficial de justiça deverá questionar ao citado se possui advogado ou se pretende ser representado pela defensoria pública e constar a resposta na certidão.
DEFIRO o requerido em COTA pelo MP.
Empresto a esta decisão força de ofício e mandado.
Publique-se, registre-se e cite-se.
Gandu-BA, data da assinatura eletrônica.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
CITAÇÃO
8001604-50.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Everton Dos Santos Pinho
Reu: Ghenifer Lhorrani Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001604-50.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERTON DOS SANTOS PINHO
Advogado(s):
DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EVERTON DOS SANTOS PINHO e GHENIFER LHORRANI DA SILVA, como incursos nas sanções previstas no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Verifico que encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificados os supostos autores do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Sendo assim, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, conforme art. 396 do Código de Processo Penal. O oficial de justiça deverá questionar ao citado se possui advogado ou se pretende ser representado pela defensoria pública e constar a resposta na certidão.
DEFIRO o requerido em COTA pelo MP.
Empresto a esta decisão força de ofício e mandado.
Publique-se, registre-se e cite-se.
Gandu-BA, data da assinatura eletrônica.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001490-14.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Investigado: Ivanilton Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001490-14.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT ITAMARI
Advogado(s):
INVESTIGADO: IVANILTON DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Tendo em vista o cadastramento de ação penal ajuizada pelo Ministério Público tombada sob o nº 8001675-52.2024.805.0082, a fim de evitar qualquer tramitação paralela de duas ações que apuram o mesmo fato, determino o arquivamento imediato deste inquérito.
Apense-se este inquérito à ação principal.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001494-51.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Investigado: Makson Bomfim Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001494-51.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):

INVESTIGADO: MAKSON BOMFIM PEREIRA
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal, supostamente praticado por MAKSON BOMFIM PEREIRA.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, fundamentando seu pedido na ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ante a inexistência de elementos probatórios mínimos que configurem a prática delitiva.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet. Conforme apurado nas investigações, embora o veículo apresentasse sinais de adulteração na identificação, a consulta ao sistema INFOSEG demonstrou que a motocicleta encontra-se com status “baixado” e sua propriedade pertence à Panamericano Arrendamento Mercantil, não havendo registros de que seja produto de crime.
Ademais, o investigado apresentou versão plausível sobre a aquisição do bem, afirmando tê-lo comprado como proveniente de leilão, pelo valor de R$ 1.300,00, utilizando-o em seu pequeno comércio para realizar entregas.
Com efeito, não havendo elementos suficientes que demonstrem a origem ilícita do bem ou a ciência do investigado sobre eventual ilicitude, carece o feito de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, ACOLHO a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal.
Cientifique-se o Ministério Público.
Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe
Gandu-BA, data registrada em sistema.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000918-29.2022.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Eliel Carlos Da Silva
Vitima: Ademar Maia Simoes
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000918-29.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ELIEL CARLOS DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de procedimento investigativo, instaurado para averiguar suposto art. 168 do Código Penal.
O Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos.
No caso em tela, as diligências realizadas pela Polícia Judiciária, ainda que pese a boa vontade e o empenho da autoridade policial, não conseguiram chegar a um resultado satisfatório que pudesse imputar a alguém a prática delituosa.
Sabe-se que o destinatário de toda e qualquer prova inquisitorial é o titular da ação penal, ou seja, o MP, nas ações penais de natureza pública (art. 129, I, da CF). Sendo assim, em regra, não cabe ao Juiz imiscuir-se nas discussões inquisitoriais. Quando muito, ao Magistrado, no exercício de atividade jurisdicional atípica, fundado no controle da observância do princípio da obrigatoriedade ou indisponibilidade da ação penal, cumpre, tão somente, homologar o arquivamento do procedimento informativo ou, na hipótese de discordância, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do CPP).
Por isso, rigorosamente, não se vislumbra qualquer interesse no prosseguimento do feito. Não há suporte probatório mínimo, ou seja, justa causa, que possa embasar uma eventual ação penal.
Nesse sentido:
DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. PENA EM PERSPECTIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. Se da análise das circunstâncias se conclui pela ausência de utilidade do processo é devido o arquivamento do inquérito, conforme pedido do Ministério Público. 3 - Recurso conhecido e provido apenas quanto ao fundamento do arquivamento.
(TJDFT: Acórdão n. 624922, 20110310169887ROF, Relator: JOÃO FISCHER, Relator Designado: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/08/2012, Publicado no DJE: 09/10/2012. Pág.: 232).
Isto posto, acolho “in totum” o pleito ministerial, pelas razões ali expendidas, e, observando-se o que dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente, com as cautelas legais.
Intimem-se o Ministério Público via sistema.

Após, arquive-se.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000146-32.2023.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 470746006
Processo N° : 8000146-32.2023.8.05.0082
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615164188000000452923908

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000146-32.2023.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 470746006
Processo N° : 8000146-32.2023.8.05.0082
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615164188000000452923908

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001508-35.2024.8.05.0082 Petição Criminal
Jurisdição: Gandu
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Hospital João Batista De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001508-35.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: HOSPITAL JOÃO BATISTA DE ASSIS
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de procedimento investigativo, instaurado para apurar a responsabilidade criminal de profissionais do Hospital João Batista de Assis, em razão de supostas complicações no parto de Iracene Jesus.
O Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos. (Id. 467276339)

No caso em tela, as diligências realizadas pela Polícia Judiciária, ainda que pese a boa vontade e o empenho da autoridade policial, não conseguiram chegar a um resultado satisfatório que pudesse imputar a alguém a prática delituosa.
Sabe-se que o destinatário de toda e qualquer prova inquisitorial é o titular da ação penal, ou seja, o MP, nas ações penais de natureza pública (art. 129, I, da CF). Sendo assim, em regra, não cabe ao Juiz imiscuir-se nas discussões inquisitoriais. Quando muito, ao Magistrado, no exercício de atividade jurisdicional atípica, fundado no controle da observância do princípio da obrigatoriedade ou indisponibilidade da ação penal, cumpre, tão somente, homologar o arquivamento do procedimento informativo ou, na hipótese de discordância, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do CPP).
Por isso, rigorosamente, não se vislumbra qualquer interesse no prosseguimento do feito. Não há suporte probatório mínimo, ou seja, justa causa, que possa embasar uma eventual ação penal.
Nesse sentido:
DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. PENA EM PERSPECTIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. Se da análise das circunstâncias se conclui pela ausência de utilidade do processo é devido o arquivamento do inquérito, conforme pedido do Ministério Público. 3 - Recurso conhecido e provido apenas quanto ao fundamento do arquivamento.
(TJDFT: Acórdão n. 624922, 20110310169887ROF, Relator: JOÃO FISCHER, Relator Designado: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/08/2012, Publicado no DJE: 09/10/2012. Pág.: 232).
Isto posto, acolho “in totum” o pleito ministerial, pelas razões ali expendidas, e, observando-se o que dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente, com as cautelas legais.
Intimem-se o Ministério Público via sistema.
Após, arquive-se.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000723-73.2024.8.05.0082 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Bruno Santos Cardoso
Autoridade: Dt Gandu
Vitima: Jailma Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000723-73.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
AUTORIDADE: Bruno Santos Cardoso
Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência solicitada por JAILMA BATISTA DOS SANTOS, através da autoridade policial em face de BRUNO SANTOS CARDOSO, com fundamento na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em razão de supostas agressões e ameaça à integridade física da requerente.
A vítima foi intimada pessoalmente para manifestar interesse na continuidade das medidas protetivas e, eventualmente, apresentar novas situações de agressão. (Id. 469588002)
A vítima devidamente intimada manteve-se inerte.
O Ministério Público em manifestação de Id. 472348547, opinou pela extinção do feito.
A manutenção de medidas protetivas está condicionada à presença de situações que justifiquem a proteção estatal, sobretudo a continuidade ou o risco iminente de novas agressões. O art. 19, § 6º, da Lei Maria da Penha, estabelece que a medida protetiva vigorarão enquanto persistir o risco a integridade física, psicológica, sexual , patrimonial ou moral da ofendida.
No presente caso, verifico que a vítima não apresentou novos relatos de agressão ou a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas e, apesar de devidamente intimada, não demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas. Tal circunstância indica a ausência de interesse processual, caracterizando a perda do objeto da medida.
O interesse de agir, como condição da ação, pressupõe a necessidade da intervenção judicial para a resolução de um conflito que ainda persista. Na ausência de novas situações que justifiquem a continuidade da proteção, inexiste razão para a manutenção das medidas anteriormente concedidas.
Desta forma REVOGO as medidas protetivas de ID 447692729, com exceção do afastamento do lar, e determino o ARQUIVAMENTO destes autos com a devida baixa no sistema PJE.
Comunique-se ao Ministério Público e a Autoridade policial via sistema PJE, a vítima pessoalmente.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado de intimação.
Gandu-BA, data registrada em sistema.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001971-60.2017.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 472527921
Processo N° : 0001971-60.2017.8.05.0082
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616384610100000454513873

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000528-93.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 470627721
Processo N° : 8000528-93.2021.8.05.0082
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615480112500000452818100

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000575-62.2024.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Dt Gandu
Flagranteado: Anderson Gama Da Silva Franca
Advogado: Anderson De Jesus Brito (OAB:BA66520)
Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA77866)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000575-62.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANDERSON GAMA DA SILVA FRANCA
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS BRITO (OAB:BA66520), TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA77866)
DECISÃO

Tendo em vista o recebimento do Inquérito Policial 8001315-20.2024.805.0082, determino o arquivamento imediato destes Autos de Prisão em Flagrante.
Apense-se este APF ao inquérito.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001467-68.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Investigado: Elias Mamedio De Oliveira Junior
Autor: Dt Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001467-68.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: ELIAS MAMEDIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):
DECISÃO
Tendo em vista o cadastramento de ação já denunciada pelo Ministério Público tombada sob o nº 8001573-30.2024.8.05.0082, a fim de evitar qualquer tramitação paralela de duas ações que apuram o mesmo fato, determino o arquivamento imediato deste inquérito.
Apense-se este inquérito à ação principal.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001443-40.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: Dt Gandu
Investigado: Everton Dos Santos Pinho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001443-40.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: EVERTON DOS SANTOS PINHO
Advogado(s):
DECISÃO
Tendo em vista o cadastramento de ação já denunciada pelo Ministério Público tombada sob o nº 8001604-50.2024.805.0082, a fim de evitar qualquer tramitação paralela de duas ações que apuram o mesmo fato, determino o arquivamento imediato deste inquérito.
Apense-se este inquérito à ação principal.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.

Gandu/BA, data registrada no Sistema.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001506-65.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Investigado: Adnailton De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001506-65.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: Adnailton de Jesus dos Santos
Advogado(s):
DECISÃO
Tendo em vista o cadastramento de ação já denunciada pelo Ministério Público tombada sob o nº 8001598-43.2024.805.0082, a fim de evitar qualquer tramitação paralela de duas ações que apuram o mesmo fato, determino o arquivamento imediato deste inquérito.
Apense-se este inquérito à ação principal.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000517-59.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Joselia Brandao De Souza
Autor: Dt Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000517-59.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSELIA BRANDAO DE SOUZA
Advogado(s):
DECISÃO
Tendo em vista o cadastramento de ação já denunciada pelo Ministério Público tombada sob o nº 8001613-12.2024.805.0082, a fim de evitar qualquer tramitação paralela de duas ações que apuram o mesmo fato, determino o arquivamento imediato deste inquérito.
Apense-se este inquérito à ação principal.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000122-55.2020.8.05.0099 Curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Luana Fernandes De Miranda
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Requerido: Vagna Fernandes De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000122-55.2020.8.05.0099
Autor: LUANA FERNANDES DE MIRANDA
Réu: VAGNA FERNANDES DE MIRANDA
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de entrevista, para o dia 25 de abril de 2024, às 09:30h, neste Fórum.
Intime-se a autora, por seu procurador.
Cite-se a ré.
Procedam-se as diligências necessárias.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000877-50.2018.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Maria Aparecida Ferreira De Sousa
Advogado: Rodrigo Coelho Carvalho (OAB:BA50230)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Requerido: José Heleno De Sousa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

Processo nº.: 8000877-50.2018.8.05.0099
Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.
Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, no que lhe decreto a revelia, a qual produzirá seus efeitos processuais, deixando de ser intimada dos atos processuais.
Regularmente intimada, a parte autora informou não haver mais provas a produzir. Portanto, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intime-se a parte autora para tomar ciência do despacho saneador. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama /BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000852-03.2019.8.05.0099 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Antonio Rangel Dos Reis
Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189)
Interessado: Maria Ivone Das Neves De Castro
Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8000852-03.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTERESSADO: ANTONIO RANGEL DOS REIS e outros
Advogado(s): EDILENE SANTOS AZEVEDO (OAB:BA56189)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, sobre a certidão retro.
Ibotirama, datado e assinado digitalmente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000852-03.2019.8.05.0099 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Antonio Rangel Dos Reis
Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189)
Interessado: Maria Ivone Das Neves De Castro
Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8000852-03.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTERESSADO: ANTONIO RANGEL DOS REIS e outros
Advogado(s): EDILENE SANTOS AZEVEDO (OAB:BA56189)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO proposta por ANTÔNIO RANGEL DOS REIS e MARIA IVONE DAS NEVES DE CASTRO, ambos devidamente qualificados e representados nos autos por sua Advogada em comum.
Em síntese, alegam que somente se casaram pelo regime de separação total de bens no dia 14 de junho de 2019 (certidão anexa no ID 36689364) em virtude de haver uma causa suspensiva de casamento, pois a cônjuge varoa, à época viúva, possuía filhos com o cônjuge falecido.
Apesar disso, informaram que não houve nenhum intento contra direitos de terceiros, pois não restaram bens a partilhar, sendo desnecessária a abertura de inventário.
Ao fim, requereu a homologação do regime de bens para a comunhão parcial de bens no casamento, atribuindo-se efeito retroativo (ex tunc) excepcionalmente, pela vontade das partes.
Com a inicial, veio a documentação de fls. 9/13.
Foram juntados documentos e certidões diversas.
Dada vista ao Ministério Público (ID 40775549). este apresentou parecer equivocado que não se refere aos presentes autos do processo.
Novamente intimado (ID 86360607), o órgão ministerial nada manifestou.
Assim, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido.
Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições da ação, passo a análise do mérito.
A pretensão autoral é procedente.
Com efeito, nos termos do artigo 1.639, § 2º, do Código Civil, “é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”
Na hipótese, as razões oferecidas são relevantes e nada foi apurado com força suficiente para obstar o deferimento do pleito em tela, relacionado a casamento aperfeiçoado pelo regime de parcial de bens.

Quanto ao termo inicial dos efeitos da alteração do regime, por se tratar da vontade das partes, deve esta ser respeitada, tendo em vista que, se a decisão do casal pela mudança beneficia a coletividade, não prejudica terceiros e não causa desequilíbrio às relações patrimoniais, pode ter efeitos retroativos.
Além disso, sendo a alteração de regime pleiteada hipótese em que se amplia a comunicação de bens (separação total para a comunhão parcial), é possível os seus efeitos surtirem desde à data da celebração do casamento.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido ora formulado na exordial, e assim, autorizo a alteração do regime de bens do casamento dos requerentes para o REGIME DA CONHUÇÃO PARCIAL DE BENS, com seus efeitos retroativos à data da celebração do casamento, nos termos dos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil, ressalvados direitos de terceiros, inclusive entes públicos.
JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, expeça-se mandado de averbação.
Dê ciência ao Ministério Público sobre a sentença.
Diligencie-se com as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000028-44.2019.8.05.0099 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Oneide Bastos Guerra
Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628)
Requerente: Dilson Quinteiro Bastos
Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628)
Requerente: Maria Deiny Quinteiro Bastos
Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000028-44.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ONEIDE BASTOS GUERRA e outros (2)
Advogado(s): DAVID SOUZA QUINTEIRO (OAB:BA11628)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através do seu respectivo advogado, para manifestar-se acerca do ofício acostado ao ID 132885618, bem como para indicar as diligências necessárias ao andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000749-64.2017.8.05.0099 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Filisolinda Pereira Dos Santos
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Interessado: Antonio Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000749-64.2017.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: FILISOLINDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)
INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo determinado de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento. Sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Expedientes e diligências necessárias.
Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
Ibotirama, datado e assinado digitalmente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000254-15.2020.8.05.0099 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Fabianna De Souza Rodrigues Silva
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Requerente: Dayana Joyce Alves De Souza
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000254-15.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: FABIANNA DE SOUZA RODRIGUES SILVA e outros
Advogado(s): FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL.
Analisando os autos, parecer ministerial, pugnando pela intimação das autoras, por meio do seu advogado, para informar e comprovar se já houve o saque dos valores retidos, eventual quantia levantada.
Diante do parecer ministerial.

Determino.

As partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar e comprovar se já houve o saque dos valores retidos, eventual quantia levantada conforme parecer ministerial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ibotirama- Bahia, 01 de agosto de 2022.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000964-30.2023.8.05.0099 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Ivailton Alves Dos Anjos
Advogado: Gladiston Da Silva Rocha (OAB:BA45840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBOTIRAMA
DESPACHO
PROCESSO: 8000964-30.2023.8.05.0099
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: IVAILTON ALVES DOS ANJOS
-
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se a parte autora, pelo DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
4 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do “de cujus”, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IBOTIRAMA, BA, documento datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DECISÃO
8000159-87.2017.8.05.0099 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 246204787
Processo N° : 8000159-87.2017.8.05.0099
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100313132885800000239297915

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000714-60.2024.8.05.0099 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 447238851

Processo N° : 8000714-60.2024.8.05.0099
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072521110575000000431761986

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000972-07.2023.8.05.0099 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 471521024
Processo N° : 8000972-07.2023.8.05.0099
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521502495700000453625511

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001391-61.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001391-61.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: SARITA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
TESTEMUNHA: BISMAQUE LEONCIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da certidão retro de ID 375638620, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos conclusos.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Ibotirama/BA, data do sistema.
PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001169-25.2024.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Madalena Da Conceicao Rodrigues
Advogado: Aline De Souza Marcelino (OAB:SP439993)
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001169-25.2024.8.05.0099
Autor: MADALENA DA CONCEICAO RODRIGUES
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 22/11/2024 11:30h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

31/10/2024

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000285-35.2020.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Alcides Brandao Da Silva Filho
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243)
Advogado: Luiza Miranda Brandao Da Silva (OAB:BA48635)
Reu: Quantity Servicos E Comercio De Produtos Para Saude S.a.
Advogado: Rejane Da Silva Sanchez (OAB:SC15469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000285-35.2020.8.05.0099
Autor: ALCIDES BRANDAO DA SILVA FILHO
Réu: QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 22/11/2024 11:50h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

31/10/2024

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000285-35.2020.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Alcides Brandao Da Silva Filho
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243)
Advogado: Luiza Miranda Brandao Da Silva (OAB:BA48635)
Reu: Quantity Servicos E Comercio De Produtos Para Saude S.a.
Advogado: Rejane Da Silva Sanchez (OAB:SC15469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000285-35.2020.8.05.0099
Autor: ALCIDES BRANDAO DA SILVA FILHO
Réu: QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 22/11/2024 11:50h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

31/10/2024

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000375-43.2020.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Clivia Dos Santos Goncalves
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Autor: Nodeci Alves Andrade De Oliveira
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Autor: Domingos Da Silva Santos Pinto
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Autor: Deyse Cirqueira Andrade
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Reu: Uessba Unidade De Ensino Superior Do Sertao Da Bahia S/s Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000375-43.2020.8.05.0099
Autor: CLIVIA DOS SANTOS GONCALVES e outros (3)
Réu: UESSBA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DO SERTAO DA BAHIA S/S LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 22/11/2024 12:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

31/10/2024

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001165-22.2023.8.05.0099 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Viva Bem Supermercado, Moveis E Eletros Ltda
Advogado: Lucas Joaquim De Araujo (OAB:BA73432)
Advogado: Pedro Afonso De Souza Moreira (OAB:BA69793)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intimem-se as partes do RETORNO DOS AUTOS da Instância Superior.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000536-53.2020.8.05.0099 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Evailton Liborio Carlos
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Requerido: R. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000536-53.2020.8.05.0099
Autor: EVAILTON LIBORIO CARLOS
Réu: R. C. D. S.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de Justificação Prévia, para o dia 18/07/2024, às 09:30h, neste Fórum.
As partes, sendo o caso, deverão apresentar rol de testemunhas e vir acompanhadas pelas mesmas para a audiência, independente de intimação.

Intimações necessárias.
Alexsandro da Rocha Passos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000536-53.2020.8.05.0099 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Evailton Liborio Carlos
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Requerido: R. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000536-53.2020.8.05.0099
Autor: EVAILTON LIBORIO CARLOS
Réu: R. C. D. S.
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de Justificação para o dia 28/11/2024, às 12:00, devendo a autora apresentar rol de testemunhas, no prazo legal.
Cite-se a ré, para comparecimento.
Intimações necessárias.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000033-66.2019.8.05.0099 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Jucelio Nascimento De Souza
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-66.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JUCELIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090), FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA64640)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Na forma do artigo 523, §§ 1°, 2° e 3 do NCPC intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima referido, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do NCPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado no percentual de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3o, todos do Código de Processo Civil.
Proceda-se a modificação da classe judicial do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000253-35.2017.8.05.0099 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000253-35.2017.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: JOSETE SOARES DA PAZ e outros
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)
REQUERIDO: FLORINDO ALVES DE LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.
Verificando os autos, consta pronunciamento judicial nomeando a Sra. Flávia Soraia Silva Mata Coutinho, OAB/BA 36.946 com escopo de representação do revel em sede de curadoria especial - conforme ID: 72615609.

Há juntada da retro nomeada requerendo revogação da curadoria especial por conta de foro intimo - ID: 136139784.

Assim compreendido.

DEFIRO (136139784.), conseguinte revogo nomeação da Sra. Flávia Soraia Silva Mata Coutinho, OAB/BA 36.946.

Determino:
Tendo em vista a ausência de apresentação de defesa por parte do curador especial, designo como curador especial a lide o BEL Higor Fagundes (OAB:46.074/BA) para que apresente defesa em favor do Requerido no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se com urgência.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
Ibotirama- Bahia, 01 de junho de 2022.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000369-31.2023.8.05.0099 Guarda De Família
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
A parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

INTIMAÇÃO
0001698-06.2012.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Mariene Cavalcante Lacerda
Reu: Valeriano Mota Santos
Autor: Francisco Ananias De Souza
Advogado: Erick Furtado Nunes (OAB:SE6178)
Advogado: Rafael Barreto Sobral Nunes (OAB:SE6352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001698-06.2012.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DE SOUZA e outros
Advogado(s): ERICK FURTADO NUNES (OAB:SE6178), RAFAEL BARRETO SOBRAL NUNES (OAB:SE6352)
REU: VALERIANO MOTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança decorrente de inadimplemento contratual de promessa de compra e venda de imóvel localizado nesta cidade de Muquém do São Francisco/BA.
Analisando os autos, verifica-se que os autores residem em Aracaju/SE. Por sua vez, o réu é domiciliado na comarca de Salvador. Embora o imóvel objeto do contrato esteja situado nesta comarca, a presente ação não é fundada em direito real sobre imóvel, mas sim em direito pessoal decorrente de inadimplemento contratual.
Nesse contexto, aplica-se a regra geral de competência prevista no art. 94 do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação, que determina:
“Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.”
O mesmo entendimento é mantido no atual CPC, em seu art. 46:
“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.”
Urge salientar que, em ações de cobrança decorrentes de inadimplemento contratual, ainda que relacionadas a imóveis, prevalece a regra geral do foro do domicílio do réu, por se tratar de ação fundada em direito pessoal.
Importante destacar que o novo CPC, em seu art. 63, § 5º, possibilita ao juiz reconhecer de ofício a incompetência territorial quando a demanda for ajuizada em domicílio sem vínculo com a residência ou domicílio das partes, o que é precisamente o caso em tela. Vejamos:
“Art. 63. [...]
§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.”
Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Salvador, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis daquela Comarca, com as baixas e anotações necessárias.
Intimem-se as partes.
Providências de praxe.
P.R.I.

IBOTIRAMA/BA, 18 de setembro de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002267-50.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002267-50.2021.8.05.0099

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTERESSADO: RICARDO LUIZ OLIVEIRA CALADO DA SILVA
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074)
INTERESSADO: FERNANDA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de GUARDA C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por RICARDO LUIZ OLIVEIRA CALADO DA SILVA, neste ato representando os menores G. L. C. DA SILA, A. L. CALADO DA SILVA e A. L. CALADO DA SILVA, em face de FERNANDA LOPES DOS SANTOS.
Examinando os autos, verifico pronunciamento ministerial fls/ID: 163152144, pugnando a análise do deferimento da guarda provisória somente após o contraditório, bem como após a elaboração de estudo social elaborado por equipe multidisciplinar do CRAS.
Outrossim, verifico que a demandada não integrou a relação jurídica processual em tela.
Assim compreendido, manifestaremos sobre o pedido liminar posteriormente, após, implementado algumas diligências.
Determino:
Cite-se e intime-se a ré, com cópia da petição inicial:
a) Contestar a demanda no prazo de 15 (quinze) dias.
b) Expeça-se ofício ao CRAS, com fito de elaborar estudo social.
Cumpra-se com urgência.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC.

Expedientes e diligências necessárias.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000558-53.2016.8.05.0099 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Armando Pereira De Almeida
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Interessado: Juarez Pereira Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000558-53.2016.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ARMANDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): RAFAELA PORTO BRITO SANTOS (OAB:BA50569)
INTERESSADO: JUAREZ PEREIRA CHAGAS
Advogado(s):

DECISÃO
Dê-se vista as partes e ao MP no prazo legal para fins de requerer o que entender pertinente.
Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000243-15.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Advogado: Diana Santos Bastos (OAB:BA45538)

Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000243-15.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REPRESENTANTE: CAMILA MACIEL MORORO
Advogado(s): ANGELO SILVA (OAB:BA61177), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
REU: ITAMAR BERNARDES DOS SANTOS
Advogado(s): DIANA SANTOS BASTOS (OAB:BA45538), ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24835)

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS

Determino:

Intime-se a parte Autora para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Expedientes e diligências necessárias.

Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Cumpra-se. Publique-se, intima-se;
Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000706-93.2018.8.05.0099 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Marinete Almeida Fernandes
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Requerido: Ivanildo Bezerra Maltas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000706-93.2018.8.05.0099
Autor: MARINETE ALMEIDA FERNANDES
Réu: IVANILDO BEZERRA MALTAS (77) 9 8832-8619
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Extensão para o aplicativo lifesize: 909038
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909038
Data/Hora: 23/11/2023 14:40h

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

3. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Deve a parte avisar com ao menos uma semana de antecedência da necessidade.
4. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

ATENÇÃO: Qualquer dúvida a parte poderá entrar em contato com o Fórum de Ibotirama atráves do contato (77) 3698-1521.

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

18/08/2023

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000872-52.2023.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Eunice Batista Do Nascimento
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Requerido: Emerson Souza Do Nascimento

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA.
Loteamento Santa Rosa Q/J, s/n, Bairro São Francisco – Ibotirama-Bahia.

TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA

Aos 07 dias do mês de julho do ano de 2023, o MM Juiz de Direito Substituto, declara a senhora EUNICE BATISTA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, cozinheira, portadora da carteira de identidade RG nº 24.416.663-8, expedido pela SSP/SP, inscrita no CPF nº 156511578/32, residente e domiciliada na Rua M, S/N, Bairro Cidade Nova, na cidade de Ibotirama – Ba, CEP:47520-000, detentora da CURATELA PROVISÓRIA do Senhor EMERSON SOUZA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.579.205-13, civilmente incapaz, com residência no endereço acima declinado. Sem poderes que impliquem alienação de bens. Obrigando-se a cumprir com todos os deveres inerentes ao cargo, isto é, vestir, calçar, manter, alimentar, enfim assistir moral e materialmente, cuidando de todas as suas obrigações civis e apresentá-lo em Juízo sempre que solicitado for. Tudo conforme decisão nos autos de Nº 8000872-52.2023.8.05.0099 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Observando ainda que este Termo de Curatela não tem prazo de validade e que só pode ser revogado por ordem judicial. Do que para constar, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme assina com o MM Juiz de Interditos. Eu, (Alexsandro da Rocha Passos) Técnico Judiciário, o subscrevo.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EUNICE BATISTA DO NASCIMENTO
CURADORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000872-52.2023.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Eunice Batista Do Nascimento
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Requerido: Emerson Souza Do Nascimento

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA.
Loteamento Santa Rosa Q/J, s/n, Bairro São Francisco – Ibotirama-Bahia.

TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA

Aos 07 dias do mês de julho do ano de 2023, o MM Juiz de Direito Substituto, declara a senhora EUNICE BATISTA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, cozinheira, portadora da carteira de identidade RG nº 24.416.663-8, expedido pela SSP/SP, inscrita no CPF nº 156511578/32, residente e domiciliada na Rua M, S/N, Bairro Cidade Nova, na cidade de Ibotirama – Ba, CEP:47520-

000, detentora da CURATELA PROVISÓRIA do Senhor EMERSON SOUZA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.579.205-13, civilmente incapaz, com residência no endereço acima declinado. Sem poderes que impliquem alienação de bens. Obrigando-se a cumprir com todos os deveres inerentes ao cargo, isto é, vestir, calçar, manter, alimentar, enfim assistir moral e materialmente, cuidando de todas as suas obrigações civis e apresentá-lo em Juízo sempre que solicitado for. Tudo conforme decisão nos autos de Nº 8000872-52.2023.8.05.0099 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Observando ainda que este Termo de Curatela não tem prazo de validade e que só pode ser revogado por ordem judicial. Do que para constar, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme assina com o MM Juiz de Interditos. Eu, (Alexsandro da Rocha Passos) Técnico Judiciário, o subscrevo.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EUNICE BATISTA DO NASCIMENTO
CURADORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000272-51.2015.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Ana Rita Alves Donato
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Requerido: Luiz Carlos Alves Donato
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Requerido: Carlito Alves Donato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000272-51.2015.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ANA RITA ALVES DONATO
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS registrado(a) civilmente como IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS ALVES DONATO e outros
Advogado(s): GLEUBER LESSA COELHO (OAB:BA23704)

DESPACHO
Vistos etc.

Cuida-se de e ação de interdição, requerida por Ana Rita Alves Donato em favor de Luiz Carlos Alves Donato e Carlito Alves Donato, com o escopo de ser em reconhecidos judicialmente com o incapazes de reger os próprios atos da vida civil.
O Ministério Público colecionou parecer com fito de intimar da parte autora para que apresente cópia de documentos que com provem a relação de parentesco com os interditados, e, requer que se proceda a estudo social para o caso, conforme ID: 116676575.

Diante dos requerimentos,

Determino:

Proceda-se intimação da parte autora para que apresente cópia de documentos que com provem a relação de parentesco com os interditados.

Após, Oficie-se o CRAS para no prazo de 30 (trinta) dias realizar Estudo Social em relação ao interditado e pretenso curador, informando, se a pessoa indicada tem condições de cuidar de forma satisfatória do interditado.
Após a juntada do estudo social, intime-se o MP, abrindo-se, em seguida, conclusão.

Publique-se, Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO

Expedientes de praxes.
Ibotirama- Bahia, 07 de outubro 2022.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

INTIMAÇÃO
8000258-23.2018.8.05.0099 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)

Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 454640802
Processo N° : 8000258-23.2018.8.05.0099
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538)
NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072312231099700000438412151

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000872-91.2019.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000872-91.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ROBERTO SILVA DE MATOS
Advogado(s): MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090)
REPRESENTANTE: Daniela Rosa de Oliveira
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por R S D M em face de A R R D M, menor representada por sua genitora D R D O.
Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação (ID 103383718), na qual formulou pedido de gratuidade da justiça e, preliminarmente, suscitou a indevida concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, a falta de interesse processual e a existência de continência com o processo nº. 8000527-91.2020.8.05.0099.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem que apresentasse réplica (certidão de ID 425376244).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem, passo a decidir.
1. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte demandada, tendo em vista a ausência, por ora, de informações no processo que afastem a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e das despesas processuais (art. 99, § 3º, do CPC).
2. Em sua contestação, a demandada afirma que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, razão pela qual o benefício da justiça gratuita não deve ser concedido ao demandante.
Contudo, é importante salientar que, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se de presunção relativa, que somente deixa de prevalecer quando, mediante provas cabais, e durante qualquer momento do transcurso processual, restar comprovado que o interessado na gratuidade possui condições de arcar com as despesas processuais.
No caso vertente, as alegações da parte requerida e as fotografias juntadas ao processo, por si só, são insuficientes para a constatação de que o autor efetivamente tem condições de arcar com as despesas processuais, não tendo a demandada se desincumbido do ônus de provar o alegado, consoante dicção do art. 373, I, do CPC, mormente porque, in casu, como já dito alhures, milita em favor da parte autora presunção legal de veracidade.
Assim, ante as razões acima esposadas, rejeito a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
3. No que concerne a preliminar de falta de interesse processual, a requerida alega que o demandante não juntou ao processo os documentos comprobatórios da sua real capacidade econômica, não promoveu o andamento do presente e não realizou o pagamento dos valores ofertados na inicial, o que, segundo a demandada, configura abandono processual e falta de interesse.

Contudo, a ausência dos documentos mencionados pela demandada tem relação com a prova dos fatos alegados, o que será analisado em momento oportuno, mas não com o interesse processual do autor. Além disso, como se sabe, o processo se desenvolve por impulso oficial, sem a necessidade de requerimento das partes, não sendo do autor a responsabilidade de promover o andamento do processo, sobretudo porque o trâmite do presente feito, até o presente momento, não dependeu de qualquer ato a ser praticado pelo autor, razão pela qual não há que se falar em abandono da causa.
Dessa forma, refuto a preliminar de falta de interesse processual.
4. A parte demandada alega, ainda, a existência de continência com o processo nº. 8000527-91.2020.8.05.0099, que se trata de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Alimentos no qual a parte demandada no presente feito ocupa o polo ativo.
Por meio da análise do referido processo, verifica-se que, de fato, os pedidos nele formulados abrangem os formulados nesta ação, configurando-se a continência.
Com efeito, levando em consideração que a ação continente foi ajuizada posteriormente, determino a reunião dos processos, conforme preceitua o art. 57 do CPC.
Após a reunião das ações, o feito terá seguimento nos autos de nº. 8000527-91.2020.8.05.0099, sendo que o processo nº. 8000872-91.2019.8.05.0099 aguardará instrução probatória naquele para julgamento conjunto.
Certifique-se o teor desta decisão em ambos os processos.
Cumpra-se.

IBOTIRAMA/BA, 12 de janeiro de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000985-45.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Andreza Da Silva Soares
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000985-45.2019.8.05.0099
Autor: ANDREZA DA SILVA SOARES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

Intimem-se as partes da redesignação da audiência, anteriormente designada para 07/05/2024, para data oportuna.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000985-45.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Andreza Da Silva Soares
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000985-45.2019.8.05.0099
Autor: ANDREZA DA SILVA SOARES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID do Documento 464177961
Por MARIA ALICE RIBEIRO NUNES
Em 16/09/2024 15:17:15
Tipo de Documento Ato Ordinatório
Documento Ato Ordinatório
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000985-45.2019.8.05.0099
Autor: ANDREZA DA SILVA SOARES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento par ao dia1 04/12/2024, às 10:00 horas, neste fórum.
As partes deverão no prazo legal apresentar rol de testemunhas e trazê-las, no dia e hora marcados independente de intimação.
Saliento às partes que para melhor organização dos trabalhos estejam presentes 20 minutos antes do horário determinado.
Intimações necessárias.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000985-45.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Andreza Da Silva Soares
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000985-45.2019.8.05.0099
Autor: ANDREZA DA SILVA SOARES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID do Documento 464177961
Por MARIA ALICE RIBEIRO NUNES
Em 16/09/2024 15:17:15
Tipo de Documento Ato Ordinatório
Documento Ato Ordinatório
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000985-45.2019.8.05.0099
Autor: ANDREZA DA SILVA SOARES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento par ao dia1 04/12/2024, às 10:00 horas, neste fórum.
As partes deverão no prazo legal apresentar rol de testemunhas e trazê-las, no dia e hora marcados independente de intimação.
Saliento às partes que para melhor organização dos trabalhos estejam presentes 20 minutos antes do horário determinado.
Intimações necessárias.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001111-90.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 472502017
Processo N° : 8001111-90.2022.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611140489400000454491615

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000423-94.2023.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória ao remetente, bem como para indicar as diligências necessárias ao andamento do feito.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada
J.O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002080-42.2021.8.05.0099 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 463112941
Processo N° : 8002080-42.2021.8.05.0099
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091019493914300000446061155

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000703-31.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Itamar De Souza Chagas
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Telefonica Data S.a.
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000703-31.2024.8.05.0099
Autor: ITAMAR DE SOUZA CHAGAS
Réu: TELEFONICA DATA S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.

Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 22/11/2024 10:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

31/10/2024

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000703-31.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Itamar De Souza Chagas
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Telefonica Data S.a.
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000703-31.2024.8.05.0099
Autor: ITAMAR DE SOUZA CHAGAS
Réu: TELEFONICA DATA S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 22/11/2024 10:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

31/10/2024

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000278-38.2023.8.05.0099 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO N° CGJ - 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte autora sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, inclusive para que indique as diligências necessárias ao andamento do feito.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001017-45.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Industria Barbosa Ferreira Ltda - Me
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Carlos Andre De Souza Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

Processo nº.: 8001017-45.2022.8.05.0099
Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, no que lhe decreto a revelia, a qual produzirá seus efeitos processuais, deixando de ser intimada dos atos processuais.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze), especificar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 348 do CPC.
Havendo requerimento pelo julgamento antecipado da lide ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000338-50.2019.8.05.0099 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000338-50.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado(s): TAMIRES COSTA DE SOUZA (OAB:BA52194)
REQUERIDO: A. C. M.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA proposta por VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO em face de ALVARO CAMPOS MARQUES.
Compulsando os autos verifica-se requerimento do Parquet no ID 340306464.
De acordo com o Art. 330, IV, do CPC/15, a petição inicial será indeferida, dentre outras hipóteses, quando não atender o disposto no art. 321 do mesmo diploma normativo.
Como se constata da literalidade do artigo 321, parágrafo único, do CPC, assim dispõe:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial'.
A referida norma é cogente e determina ao magistrado oportunizar emenda à petição inicial, caso verifique a ocorrência de eventuais defeitos ou irregularidades que impeçam o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Essa previsão legal objetiva viabilizar o prosseguimento regular do feito.
Ante o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, verificando que a Exordial apresenta irregularidade procedimental capaz de dificultar o julgamento do mérito, DETERMINO a intimação da parte promovente, a fim de retificá-la no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir os genitores no polo passivo para que seja procedida a citação, bem como a juntadas dos seus antecedentes criminais e do seu esposo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

À secretaria as providências de praxe.
Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000348-55.2023.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 451336893
Processo N° : 8000348-55.2023.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070214450080500000435449384

Salvador/BA, 2 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000797-47.2022.8.05.0099 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000797-47.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: CAMILA DOS SANTOS CAMANDAROBA DA SILVA
Advogado(s): ANGELO SILVA (OAB:BA61177), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
REQUERENTE: MISAEL DA SILVA DOS SANTOS CAMANDAROBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de demanda de DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO proposta por CAMILA DOS SANTOS CAMANDAROBA DA SILVA e MISAEL DA SILVA DOS SANTOS CAMANDAROBA qualificados e representados nos autos através de sua advogada, requerendo a HOMOLOGAÇÃO do devido acordo.

As partes se casaram em 27 de novembro de 2014, nesta cidade, sob o regime de comunhão parcial de bens, desta relação nasceu em 27/02/2017 a criança Gabriel Arthur Camandaroba da Silva.

O pedido dos autores encontra-se devidamente justificado e comprovado nos autos, bem como satisfeitas as exigências legais. Diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, foram extirpadas do ordenamento jurídico pátrio a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal.

No caso em testilha, ficou incontroversa nos autos a intenção dos autores em se divorciarem.

Com efeito, o requerimento das partes preenche os requisitos necessários para a dissolução do vínculo conjugal, conforme os preceitos da Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, a qual alterou o artigo 226, §6º da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que o que o divórcio é um direito potestativo do cônjuge que pretende colocar fim ao seu casamento, em outras palavras, não cabe debater acerca da possibilidade ou não de se divorciar, caso um dos cônjuges pleiteie tal direito judicialmente, ao outro caberá, somente, sujeitar-se ao divórcio.

No presente caso, há consenso a respeito não apenas do divórcio, mas de questões como alimentos entre os requerentes, guarda e alimentos ao(s) filho(s) menor(es).

DA GUARDA.

Quanto ao filho menor, a guarda, acordaram as partes que continuara a ser exercida de forma unilateral pela genitora, assegurado ao genitor o direito de visitação livre, desde que previamente avisado, bem como o direito/dever de convivência em finais de semana alternados, ou como acordarem de forma excepcional.

DOS ALIMENTOS AO(S) FILHO(S) MENOR(ES).
As partes indicam haver consenso a respeito do pagamento alimentos fixados no percentual de 30 % sobre o salário mínimo. acordou-se que relativo a despesas extras – como medicamentos, medicos e material escolar –, cada parte arcara com 50% do quantum total.

ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES

Os divorciandos dispensam entre si de maneira recíproca alimentos entre sim.

DO NOME DE SOLTEIRA DO CÔNJUGE VIRAGO.

Os divorciandos requerem voltar usar o nome de solteiro.

DISPOSIÇÕES PATRIMONIAIS

O informa que na constância da união não colecionaram bens a partilhar.
Vale frisar que, na hipótese de sonegação, a partilha de bens pode ser requerida em ação independente, sem prejuízo às partes, como bem faculta o art. 1.581 do Código Civil.

O Parquet - Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, conforme ID: Num. 217932808 - Pág. 1, Num. 217932808 - Pág. 2.

DISPOSITIVO.

Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 226, § 6º, da CRFB/1988, combinado com os arts. 1.571 e 1580, § 2º, ambos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e homologo o acordo de divórcio consensual do ID Num. 203343156 - Pág. 1, Num. 203343156 - Pág. 2, Num. 203343156 - Pág. 3, Num. 203343156 - Pág. 4, Num. 203343156 - Pág. 5,Num. 203343156 - Pág. 6.

1) DECRETO o divórcio do casal e DECLARO extinto o vínculo matrimonial existente entre CAMILA DOS SANTOS CAMANDAROBA DA SILVA e MISAEL DA SILVA DOS SANTOS CAMANDAROBA.

2) DETERMINO que a guarda do filho do casal, ficará com a genitora, assegurado o direito livre de visita ao genitor; e,

3) DETERMINO que o genitor pague a seus filho menor pensão alimentícia, mensalmente, no percentual de 30 % do valor do salário mínimo vigente atual, edespesas extras – como medicamentos, e material escolar –, cada parte arcara com 50% do quantum total.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.

Deixo de condenar as partes, em face da gratuidade deferida, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade da obrigação supracitada e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação dos beneficiários, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária, em exegese do art. 88, do CPC.

Por consequência, DETERMINO que seja expedido mandado de AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO para Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente.

Igualmente, vale esta sentença como OFÍCIO/MANDADO

NOTIFIQUE-SE o Ministério Público.

Os atos a serem realizados perante Registro Público SOMENTE poderão ser executados APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA.

Nos termos do art. 662 do CPC, usado por analogia, as questões tributárias não serão objeto de apreciação, da mesma forma, o acordo de partilha de bens não é oponível a terceiros estranhos ao processo.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, inclusive em relação a mudança de nome, se expressamente constante do acordo, desde que acompanhada das demais peças necessárias há realização do ato.

Procedimentos e diligencias necessárias
Ibotirama, 16 de novembro de 2022

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8001728-50.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)

Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 452204076
Processo N° : 8001728-50.2022.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011)
ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO registrado(a) civilmente como ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202), CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO (OAB:BA39974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071219255067700000436211303

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001202-49.2023.8.05.0099 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 454976506
Processo N° : 8001202-49.2023.8.05.0099
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072508574176300000438713475

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000596-55.2022.8.05.0099 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Tatiane De Araujo
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Executado: Joilson Coelho Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000596-55.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: TATIANE DE ARAUJO
Advogado(s): HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
EXECUTADO: JOILSON COELHO BRITO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, volte-me os autos conclusos.
Ibotirama, BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000082-44.2018.8.05.0099 Embargos À Execução
Jurisdição: Ibotirama
Embargado: Municipio De Ibotirama
Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibotirama - BA
Loteamento Santa Rosa Q/J, s/n, bairro São Francisco, CEP – 47.520-000
PROCESSO Nº 8000082-44.2018.805.0099
Vistos, etc...
Embargos de declaração tendo como embargante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado da Bahia, qualificada na ação em epígrafe, e embargado MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA, contra sentença no (ID: 23908863 e 24802655), alegando de forma genérica que: a) conferido efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pela COELBA no bojo destes Embargos à Execução Fiscal; b) indeferido o pleito municipal no sentido de que seja determinado o prosseguimento da Execução Fiscal, com a execução da apólice contida nos autos do processo n°. 8000707-15.2017.8.05.0099; c) indeferido o pleito de ordem de pagamento em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão final a ser prolatada no bojo destes Embargos à Execução Fiscal.
Intimado o embargado, se manifestou alegando que os embargos são meramente protelatório, não podendo prosperar, sendo que a sentença proferida nos presentes autos não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela Embargada, mantendo-se in totum a respeitável sentença ora atacada, conforme (ID:25939573).
É que importa relatar.
Decido.
Os embargos de declaração, pela lei e por tradicional definição, são destinados a mero aperfeiçoamento na forma de expressão do julgado, sem a menor possibilidade de alterar-lhe o conteúdo. Só seriam recebidos, mesmo, para dirimir obscuridade, contradições ou lacunas. Neles, “não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima” (Pontes de Miranda).

O Juiz tem no exercício de sua atividade de dizer qual é o direito, quem tem o direito e satisfazer esse direito, devendo ter os instrumentos necessários para garantir a certeza dessa atividade, enquanto não puder efetivá-la.
Ademais o tempo é um dos grande males do processo, que da mesma forma que é indispensável ao Juiz para que conheça os fatos é indispensável para a garantia dos princípios processuais da ampla defesa e da igualdade das partes o que foi preservado no presente processo.
No caso em tela o objetivo do embargante é rediscutir matéria já decidida e modificar os fundamentos e a própria substância do julgado, é de rigor a sua rejeição. Mesmo para efeito de prequestionamento, pressupõe-se a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo os embargos declaratórios meio legal para reexaminar questões já decididas e o acerto do julgado.
No caso em pauta, segundo nosso modesto entendimento, não vislumbramos na decisão guerreada obscuridade, omissão ou contradição, segundo os fundamentos e conclusão da sentença.
Vale destaque que as informações prestadas pelo senhor perito do juízo nomeado nos autos, foram suficientes para o Magistrado formar sua convicção.
Não há nos autos alegações de que a sentença do (ID: 23203388), houve contradição, obscuridade ou omissão, não preenchendo assim os requisitos do artigo 1.022 do CPC.
Face ao exposto, julgo improcedente o presente embargo de declaração e mantenho a sentença do (ID: 23203388), por seus próprios fundamentos.
Condeno o embargante ao pagamento de 2% (dois por cento) do valor da causa atualizada, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC
Intimem-se.
Ibotirama-Ba, 17 de julho de 2019.
Antonio Marcos Tomaz Martins
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002497-92.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Nilzete Souza De Araujo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002497-92.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: NILZETE SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Ressalta-se que o silêncio das partes implicará em julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
IBOTIRAMA/BA, 18 de janeiro de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8000082-44.2018.8.05.0099 Embargos À Execução
Jurisdição: Ibotirama
Embargado: Municipio De Ibotirama
Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Advogado: Felipe Valentim Da Silva (OAB:PE31671)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000082-44.2018.8.05.0099
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA
Representante(s): ERASIO LOPES DE MAGALHAES (OAB:BA31833)

INTIMAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira, e em conformidade com o Provimento CGJ – 06/2016 – GSEC, que regula a prática dos atos processuais, expede-se o presente ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes ficam devidamente notificadas sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo de primeira instância. As partes têm o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar e apresentar os requerimentos que julgarem necessários.
Ibotirama/BA, 06 de novembro de 2024
Jéssica Gonçalves dos Santos
Analista Judiciário – Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000179-15.2016.8.05.0099 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Ionara Santos Lima Souza
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Interessado: Vera Lucia Pereira Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000179-15.2016.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: IONARA SANTOS LIMA SOUZA
Advogado(s): RAUL ESTRELA MACHADO registrado(a) civilmente como RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)
INTERESSADO: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da Manifestação ministerial das fls/IDs: 217834487.

Realiza-se expedição de ofício ao CREAS, com escopo no estudo social na residência da requerente,

Proceda-se expedição de ofícios ao DETRAN/BA e ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que informem sobre a existência de bens em nome da requerida;

A parte Autora, no prazo determinado de 15 (quinze) dias, para imbuí certidões cíveis e certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Justiça Estadual;

Tendo em vista a ausência de apresentação de defesa por parte do curador especial Dr. HIGO SANTANA GUIMARÃES , OAB/BA 53.080 , designo como curador especial a lide o BEL Angelo SILVA oab/ba 61177 para que apresente defesa em favor da Requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Cumpra-se. Publique-se, intima-se;
Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO

8000819-08.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)

Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)

Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000819-08.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REPRESENTANTE: THALITA ALMEIDA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666)
REU: ANDERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar a respeito da contestação apresentada pelo demandado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, volvam-me conclusos.
IBOTIRAMA/BA, 12 de janeiro de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000397-09.2017.8.05.0099 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Arnaldo Silvestre De Souza
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Interessado: Jaqueline Rosa De Souza

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Conforme despacho ID 408356102, sendo deferido o pedido do parquet, proceda:

a) Oficie-se o CRAS, requisitando a elaboração de estudo social;

b) Seja nomeado curador especial, na oportunidade nomeamos o advogado DR. ANGELO SIVA para, querendo, impugnar o pedido (752 CPC);

c) Oficie-se o CAPS requisitando a elaboraça o de perícia me dica, juntando-se o laudo aos autos e;
d) Intime-se o requerente para que proceda a juntada de certido es de antecedentes criminais da Justiça Federal.
Por último, solicito do Sr. Oficial de Justiça, que na oportunidade da intimação constante no ITEM C, referente ao CAPS, nos traga dia/hora e local da realização da perícia, com prazo razoável de 15 dias, para intimação e confecção do termo.
DOU FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000906-71.2016.8.05.0099 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Almerindo Santos De Almeida
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Interessado: Luis Fernando Pereira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000906-71.2016.8.05.0099
Autor: ALMERINDO SANTOS DE ALMEIDA
Réu: LUIS FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz desta Vara Dr. Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira, INTIME-SE a parte autora, através do seu advogado e pessoalmente, para dizer do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

09/03/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000221-93.2018.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000221-93.2018.8.05.0099
Autor: MARCIA BESSA DA SILVA
Réu: LEANDRO SEVERO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação REDESIGNADA a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 09/08/2024 11:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
7. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

17/06/2024

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000029-87.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Anorita Pereira Dos Santos
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA

Proc. nº 8000029-87.2023.8.05.0099

Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.
Diante da impossibilidade de acordo, as partes informaram não haver mais provas a produzir. Portanto, não havendo fatos a serem demonstrados em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho saneador. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001094-93.2018.8.05.0099 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Adelicio Ferreira Pergentino
Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001094-93.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ADELICIO FERREIRA PERGENTINO
Advogado(s): FLAVIA SORAIA SILVA MATA COUTINHO (OAB:BA36946), FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Parquet (ID 284244229).
Intime-se. Cumpra-se.
Após, volte-me os autos conclusos.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000976-44.2023.8.05.0099 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Cleusa De Macedo Lula Silva
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000976-44.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: CLEUSA DE MACEDO LULA SILVA
Advogado(s): THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido na petição retro.
Expeça-se ofício à Secretaria de Educação a fim de que apresente as informações sobre os valores devidos a parte autora.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Ibotirama, BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000517-47.2020.8.05.0099 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibotirama
Parte Autora: Fabiana Pereira Torres
Advogado: Rosana Costa Dos Santos Alcantara (OAB:BA54963)
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Advogado: Diana Santos Bastos (OAB:BA45538)
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Parte Re: Igor De Amorim Gomes
Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628)

Intimação:

De ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito Substituta, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência da Decisão ID 199693166 para o dia 06/07/2022, às 11:30h.
A Audiência será presencial, obedecendo os protocolos da OMS, uso obrigatório de máscara e comprovação do esquema vacinal.
Intimações necessárias, fazendo esta parte integradora da Decisão da MM Juíza de Direito Substituta que possui força como meio de comunicação.

Alexsandro da Rocha Passos
Técnico Judiciário
J.P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000240-60.2022.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Advogado: Bruno Alves Da Silva (OAB:BA63277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 426770317
Processo N° : 8000240-60.2022.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286), BRUNO ALVES DA SILVA (OAB:BA63277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071118531253700000413179889

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001393-94.2023.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

Proc. nº 8001393-94.2023.8.05.0099

I- Relatório:
TEREZA DE JESUS GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em razão de GERALDO GOMES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Narrou na exordial, em resumo, que o interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa, tendo em vista ser portador de Transtorno de desenvolvimento intelectual, CID F81.8. Juntou documentos.
No essencial é o relatório. DECIDO.

II- Fundamentação:
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto preenchidos os requisitos legais.
A providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas de urgência.
No caso dos autos, a prova documental acostada demonstra prima facie a existência de um direito a ser tutelado de modo a ensejar o acolhimento da pretensão liminar. O(A) interditando corre risco de experimentar maiores prejuízos, se a curatela provisória não for concedida antecipadamente, não podendo assim, aguardar o julgamento do feito, a fim, de obter a prestação jurisdicional.
A documentação acostada aponta que o(a) Interditando(a) apresenta problemas de saúde que o impossibilitam de exercer os atos da vida civil, carecendo, pois, que seja suprida a sua capacidade civil por meio da nomeação de curador, ainda que provisório, para representá-lo nos atos da vida civil que se fizerem necessários. Nesse sentido:

INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. Havendo elementos de convicção que sugerem a existência de incapacidade civil da interditanda, por enfrentar doença mental incapacitante, é cabível a nomeação de curador provisório. 2. A providência deferida é provisória, tem conteúdo nítido caráter protetivo e poderá ser revista a qualquer tempo. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70064542095 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOMEIA A FILHA DO INTERDITANDO COMO SUA CURADORA PROVISÓRIA E DESIGNA AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO. INCONFORMISMO PELO INTERDITANDO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. O interrogatório do interditando não consiste em procedimento prévio e obrigatório à análise dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela na ação de interdição. Havendo laudo pericial que constitua prova inequívoca da verossimilhança do pedido inicial e da ausência de discernimento do interditando para o exercício dos atos da vida civil, e o perigo da demora, a refletir a urgência da medida concessiva, o juízo a quo pode apreciar, desde logo, o pedido antecipatório, como na espécie, sem a auscultação prévia do interditando. 2. Ordem de preferência no arrolamento de pessoas capazes para o exercício da curatela provisória não tem caráter absoluto, devendo ser analisadas as peculiaridades subjetivas dos potenciais agentes aptos a desempenhar o encargo, em cotejo com a complexidade das atividades necessárias no tratamento dos interesses do interditando. Pertinência a que a nomeação da curatela provisória recaia sobre a filha, e não sobre a esposa do interditando, pois esta possui idade avançada e não tem demonstrada experiência ou continuidade no exercício de funções relativas à sociedade empresária de que o interditando é sócio, enquanto que a filha é atualmente administradora da referida sociedade empresária. 3. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20169278520158260000 SP 2016927-85.2015.8.26.0000, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 03/06/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2015)
III- Dispositivo:
Pelo exposto, considerando os documentos acostado e que estão presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para:
01) Conceder a curatela provisória do(a) Interditando(a) GERALDO GOMES DOS SANTOS à sua irmã TEREZA DE JESUS GOMES DOS SANTOS, para representá-lo em todos os atos da vida civil, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do CPC.

Lavre-se o termo de compromisso, observando as formalidades legais.
DETERMINO que a Serventia designe perito judicial cadastrado no TJ/BA para realização de perícia médica e estudo social do caso.
Nos moldes do art. 4º da Resolução nº 17 do TJ/BA, fixo os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais).
Ressalte-se ao Sr. Perito que após o cumprimento da obrigação, poderá requerer o pagamento no Sistema Online de Auxiliares da Justiça, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV - nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V - declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita (Art. 6º e 10 da Resolução nº 17 do TJ/BA).
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 465).
Após a designação do perito, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.
O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466).
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, art. 466, §2º).
O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
Quesitos do Juízo para perícia médica:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Colha-se o parecer do Ministério Público.
Encaminhe-se para pasta de designação de audiência para entrevista do(a) Interditando(a). (art. 751, CPC)
Cite-se e Intime-se o(a) Interditando(a), para, querendo, impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial provisório e que qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente, nos termos do § 3º do art. 752 do CPC.
Intime-se a parte autora para apresentar a este juízo, relatório de capacidade física e mental do(a) autor(a), certidão negativa de antecedentes criminais, certidão do INSS no sentido de que o(a) paciente não possui dependentes e certidão negativa de propriedade em nome do(a) interditando(a).
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.

Ibotirama/BA, data do sistema.

ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000085-23.2023.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000085-23.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ZIZELIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRES COSTA DE SOUZA (OAB:BA52194)
REU: VALDIR GOMES RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no parecer retro.

Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002507-39.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Luiz Luciano De Souza
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8002507-39.2021.8.05.0099
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000261-12.2017.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Lindinalvo Santos De Souza
Advogado: Nathalia Oliveira Lavigne Vasconcellos (OAB:BA48203)
Requerido: Aloisio Santos De Souza
Advogado: Suellen Mendes Araujo Santos (OAB:SP319664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000261-12.2017.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: LINDINALVO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): NATHALIA OLIVEIRA LAVIGNE VASCONCELLOS (OAB:BA48203)
REQUERIDO: ALOISIO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): SUELLEN MENDES ARAUJO SANTOS (OAB:SP319664)

DESPACHO
Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Analisando os autos, o parquet - Ministério Público pugnou pela marcação de uma nova audiência para oitiva dos demais parentes e pessoas próximas do interditando, as quais deverão ser indicadas pelas partes interessadas.

Assim compreendido.

Determino.
Designo como curador especial a lide o BEL Angelo SILVA OAB/BA 61177 para que apresente defesa em favor do Requerido no prazo de 15 (quinze) dias.

Intima-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto parecer ministerial (ID:105276134).
Após, inclua o presente na pauta de audiência aprazada pela secretária.
Cumpra-se. Publique-se, intima-se;
Ibotirama- Ba, 06 de outubro de 2022
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000236-23.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ewerton Lima Batista Dos Santos
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Reu: Coelba- Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO

Processo nº: 8000236-23.2022.8.05.0099
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000236-23.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ewerton Lima Batista Dos Santos
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Reu: Coelba- Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DESPACHO

Processo nº: 8000236-23.2022.8.05.0099
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001578-69.2022.8.05.0099 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 452403502
Processo N° : 8001578-69.2022.8.05.0099
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071008595468400000436386541

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000664-73.2020.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre a contestação e documentos.

Alexsandro da Rocha Passos
Técnico Judiciário
J.P

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000276-64.2010.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Edmar Bertulino Dos Santos
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000276-64.2010.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO

Advogado(s):
REU: EDMAR BERTULINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
"Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando junto à referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto com apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos."
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que tem como denunciado EDMAR BERTULINO DOS SANTOS, pela prática do crime capitulado no artigo 157, §2°, I e II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
O acusado foi preso em flagrante delito em 08/04/2009 (ID. 386592006, fl.02).
Em decisão datada de 17/08/2010, concedeu-se a liberdade provisória ao acusado (ID. 386593368).
Finda a fase instrutória, foi proferida sentença condenatória em 22/08/2013 conforme ID. 386593400, tendo sido imposta ao réu a pena privativa de liberdade de 3 anos, 6 meses e 18 dias a ser cumprida em regime aberto.
A Defesa apelou da sentença condenatória, apelo não conhecido, por ausência de interesse de agir. Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, foi designada audiência admonitória para a data de 06/05/2015, entretanto, o réu, devidamente intimado, não compareceu à audiência, oportunidade em que foi proferida decisão judicial determinando a regressão de regime de cumprimento da pena aplicada ao réu, bem como foi decretada a sua prisão preventiva.
Em decisão prolatada 21/05/2020 ID 386593736 decidiu pela Revogação da Prisão Preventiva do Réu, visto que foi juntado aos autos ofício expedido pelo Conjunto Penal de Barreiras – Bahia, datado, de 14/10/2019, informando que o réu estava custodiado naquele estabelecimento prisional desde a data de 20/07/2017, em cumprimento ao mandado de prisão expedido nestes autos.
Apesar da determinação de sua soltura, o réu não foi colocado em liberdade, uma vez que possuia mandado de prisão em seu desfavor, nos autos da Ação Penal nº 0000194-47.2015.805.0070, oriundo da Comarca de Cotegipe/BA (ID. 386593740).
Instado a manifestar-se acerca do cumprimento da pena imposta ao sentenciado, o Ministério Público nada se manifestou nos autos.
Ante o exposto, considerando que o sentenciado ficou preso desde a data de 20/07/2017, tendo sido condenado a uma pena privativa de liberdade de 3 anos, 6 meses e 18 dias, sendo que, desta condenação, já havia cumprido o período de 8 meses e 16 dias preso cautelarmente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMAR BERTULINO DOS SANTOS, em razão do cumprimento integral da pena imposta nestes autos, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais.
Ciência ao Ministério Público.
Dê-se baixa do feito na distribuição e proceda-se, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Cumpra-se.
Ibotirama, datado digitalmente
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000646-72.2012.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: Antonio De Oliveira Sampaio
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tatiane De Oliveira Sampaio
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000646-72.2012.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: TATIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
"Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando junto à referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não

contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto com apenas dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos."
I- RELATÓRIO.
Trata-se de ação penal pública movida pelo representante do Ministério Público em desfavor de TATIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, já qualificada nos autos, por meio da qual imputa-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, II; § 3º e § 4º, II, da Lei 9.455/97, que traz a seguinte redação:
Art. 1º Constitui crime de tortura:
II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
Pena - reclusão, de dois a oito anos.
§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.
§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:
II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; '(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
Consubstancia-se dos autos que a ré foi presa em flagrante delito em 29/03/2012 (Id.160813708).
Foi expedido Alvará de soltura de Id.160814415 com medidas cautelares de proibição a ré, permanecendo a vítima sob custódia do Conselho Tutelar.
A denúncia narra, em suma que "a denunciada vem cometendo contra seu filho menor de idade, nascido em 18/10/2005, então com 05 (cinco) anos de idade, submetendo-o. a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo. Segundo restou apurado, a denunciada, com emprego de violência e grave ameaça, submetia constantemente seu filho a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo, alegando que o mesmo deveria obedecê-la e impossibilitando, inclusive, que o menor frequentasse a escola para ocultar os hematomas, conforme relatado pelo Conselho Tutelar em 06/01/2011, relatório anexo. Restou, ainda, relatado que em 29/03/2012, a denunciada foi presa em flagrante, por uma guarnição da Polícia Militar, acionada pelo Conselho Tutelar para averiguar agressões contra o menor (vítima), então com 06 (seis) anos de idade, que teve um corte na cabeça, com um facão, por ação da denunciada. O menor (vitima) foi submetido a exame pericial, sendo constatado pelo perito, no Laudo de Exame de Lesões Corporais, que a lesão causada na cabeça o expôs a risco de vida, poderá resultar em incapacidade e deformidade permanente, sendo que o Conselho Tutelar relata que, em todas as visitas, a vítima apresentava hematomas pelo corpo. No Termo de Declarações da vítima, apurou-se que a denunciada o agredia diariamente, sem qualquer motivação, já tendo batido nele com correia, cabo de vassoura cortado, bem como, desferido murro no seu olho e, ainda, pedia para que nada fosse relatado ao seu pai, o que demonstra o intenso sofrimento físico e mental ao qual submetido o menor. Apurou-se, ainda, no Interrogatório, a existência de outras graves agressões, como forma de aplicar castigo, ficando o menor submetido a intenso sofrimento físico e mental, tendo a denunciada confessado que na data de 24/03/2012, por volta das 17h, em sua residência, agrediu seu filho, unicamente em razão dele encontrar-se na rua brincando, e na data de 28/03/2012, por volta das 08h, puxou a orelha do menor, que ficou ferida, em razão dele ter puxado o cano que leva a água para o tanque, ou seja, outra agressão que demonstra a personalidade cruel da denunciada e reforça o intenso sofrimento físico e mental ao qual era submetido o menor. (sic)
A peça acusatória foi recebida em 22/05/2012 (Id.160813707).
Citada, a ré apresentou resposta à acusação em 06/08/2012, protestando pela improcedência da acusação e que demonstrará as razões por ocasião da instrução criminal, apresentando rol de testemunhas (Id.160814426).
Instrução desenvolvida regularmente, sendo designada audiência de instrução e julgamento em 13 de fevereiro de 2014 (Id. 160814430), onde foram ouvidas as testemunhas de acusação Sra. LINDINALVA ALVES DA CRUZ DOS SANTOS E MARCIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES CERQUEIRA, (id. 160814439).
Em nova audiência de continuidade, realizada em 08 de maio de 2014 (160814447), foram ouvidas as testemunhas de acusação, SD PM NÓRDIO JOSÉ PEDREIRA DOS SANTOS BELÉM, ELENEIDE OLIVEIRA CAMANDAROBA, AILTON ASSIS DOS SANTOS e as testemunhas de acusação CRISTIANA MARIA MELO GUEDES, DAILSON DE SANTANA VILANOVA, NOÊMIA FERREIRA DE OLIVEIRA VILANOVA.
Em seguida procedeu-se o interrogatório da acusada. (ID. 160814449)
Ao final da instrução as partes requereram diligências.
Em alegações finais de ID. 160814622, o órgão acusador sustentou que estavam presentes a autoria e materialidade do crime imputado a ré, requerendo a condenação da ré nos crimes descritos no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II; III e IV, inciso II da Lei 90455/97.
Por sua vez, em alegações finais de ID. 160814625 a defesa aduziu que não havia provas suficientes a materializar a autoria do crime, requerendo o julgamento de improcedência com consequente absolvição da acusada.
É o relatório.
Passo a Fundamentar e Decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De início, importa consignar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas.
O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.
No mérito, a pretensão punitiva é PROCEDENTE em parte.
Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e a ré, nos seguintes termos:
LINDIVALDA ALVES DA CRUZ DOS SANTOS (CONSELHEIRA) – testemunha de acusação.
[…] que na época do fato eu era coordenadora do Conselho; que nós recebíamos denúncias anônimas, e era assim com frequência; que nós arrumamos um carro e fomos fazer uma visita; que a denúncia anonima falava de maus tratos e ela não deixava a criança ir para a escola; que estou me referindo a mãe da criança; que a criança era do sexo masculino, mas não lembro o nome dele; que a mãe da criança no recebeu e confirmamos que a criança tinha alguns hematomas no corpo, como informado na denúncia; que questionamos sobre o assunto e a mãe da criança negou dizendo que esta tinha sofrido queda; que fomos até a

escola e uma professora, cujo o nome não me recordo, confirmou que a criança não estava indo a escola; que a mãe questionou que o menino não estava indo a escola, acho que era porque estava doente; que enviamos um relatório a Promotoria da época que eu ainda fiz uma visita na intenção de encontrar o pai da criança, pois a informação que havia era de que o menino era filho somente do marido dela, do esposo de dona Tatiane; que em minha visita constatei a mesma situação anterior, e não consegui falar com o marido dela; que outras visitas não foram reealizadas por falta de transporte; que eu sofri um acidente de moto e me afastei do Conselho; que fiquei sabendo sobre outros fatos— envolvendo a família, mas eu não participei; que depois veio a política e eu me afastei; que não me lembro, mas acho que foi feito exame de corpo de delito na criança; que o fato aconteceu mais ou menos em janieor 2011; que hoje não sei se ela mora no mesmo local; que segundo o pessoal informou para a gente, Tatiane batia na criança, rumava o que tinha na mão, pedaço de pau, batia na cabeça; que me lembro de que o garoto não morava só com Tatiane, passando também algum tempo com outro parente, em outra cidade; que não presenciei a mãe agredindo a criança; que na segunda visita, procuramos na escola e a professora disse que continuava na mesma; que orientou que procurássemos o pai, pois ele trabalhava fora, em uma fazenda, e talvez não estivesse sabendo sobre os acontecimentos; que também fomos até a casa de Tatiane; que os mesmos machucados que tínhamos visto ainda continuavam na criança; que ainda chegamos a conversar com o menino, mas ele nada contou; que na época não me recordo se morava outra pessoa; que lembro da criança, da mãe e, de notícia sobre o pai; que não me lembro se os outros parentes que também ficavam com a criança eram do pai ou da mãe do menino; que na minha época, lembro perfeitamente que o menino tinha um machucado na cabeça, onde o cabelo era mais baixo dava para ver; que depois se falou em um corte na cabeça, mas já não era em minha época; que dava para perceber que os machucados existiam porque a criança tinha apanhado; que ainda orientamos a mãe para não fazer isso, pois poderia ser presa; que ainda falamos que da próxima vez, se aquilo continuasse, viríamos com a policia para providenciar a prisão da genitora; que a mãe negou tudo, e disse que era mentira; que os machucados foram de queda e que ela não fazia aquilo; que não sei se a mãe do garoto trabalhava, não me lembro se isso foi questionado para ela; que não me lembro se em março de 2012 estava trabalhando no Conselho [...]"

MÁRCIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES CERQUEIRA (CONSELHEIRA)- testemunha de acusação.

"[…] que recebemos denúncias anônimas dizendo que Tatiane estava maltratando o filho Antônio; que o menino era visto no colégio com marcas no corpo; que fizemos visitas a casa da família em Três Morros; que Tatiane recebeu o Conselho bastante nervosa; que não deixava Antônio falar; que ela falava as coisas e dizia "não e Antônio"; que o menino balançava a cabeça positivamente; que era um criança quieta e quase não falava; que Tatiane não deixava o menino brincar; que perguntamos a Tatiane o que estava acontecendo e ela negava; que orientamos dizendo que se aquilo fosse verdade não se repetisse mais; que depois surgiu a notícia de que o menino estava com um corte na cabeça; que este corte foi visto na escola quando um coleguinha derrubou-lhe o boné e a professora viu o machucado; que o corte estava com algodão; que o conselho, pelos conselheiros Edineide e Ailton, foi até a escola acompanhado pela polícia; que a escola direcionou os conselheiros para a casa do menino; que lá chegando os conselheiros perguntaram a Tatiane pelo menino e ela respondeu que estava dormindo; que o menino veio sujo e melado de sangue (a testemunha apontando para a região dos ombros); que Tatiane chegou a ser detida e o marido pagou a fiança; que antes desse último acontecimento, o menino tinha ficado com um senhora mediante termo de responsabilidade, justamente por causa desses maus tratos, desses machucados; que procuramos uma vizinha e ela disse que aceitava ficar com a criança; que ainda ficou com ele uns cinco dias; que segundo o menino contou, o corte foi provocado por um facão; que a criança foi submetida a exame de corpo de delito; que o menino disse que o corte foi feito pela mãe; que para mim o menino não contou, mas acho que ele falou como a mãe provocou aquele corte para outro conselheiro; que acompanhei o caso umas três ou quatro vezes […]"

ELENEIDE OLIVEIRA CAMANDAROBA (CONSELHEIRA)- testemunha de acusação.

"[…] que houve uma ocorrência envolvendo a acusada; que estaria acontecendo há vários dias; que a escola e comunidade tinha conhecimento dos fatos e fizeram a denúncia ao conselho; que em primeira mão o conselho foi averiguar; que foi a vice-diretora; que criança teria chegado na escola com várias marcas de agressão, inclusive em lugares do corpo que não ficava exposto; que quando chegava na casa da acusada, era constatado mesmo que a criança estava com machucados; que no dia que ela foi presa, levaram a vítima ao hospital; que foi realizado perícia; que foi feito um termo de responsabilidade; que a criança ficou com a sra. Noêmia e depois foi entregue avó que ficou com a guarda provisória; que conversaram com a criança; que confirmou o ocorrido; que quando chegavam na casa ele sempre estava no quarto e ré na sala; que quando ficaram a sós com ele, acabou confirmando todas as agressões; que a última agressão foi a pior de todas; que na última vez a mãe estaria cortando uma bananeira e talvez ele tenha feito alguma "traquinagem" e foi ai que ela arremessou o facão na cabeça dele; que até então começou a ir na escola com boné para esconder os ferimentos; que a professora desconfiou e que ele não deixava tirar o boné; que a professora após conversar com ele, conseguiu tirar o boné e foi constato o corte; que tinha de 5 a 6 anos; que os fatos aconteceram mais ou menos no começo de 2012; que tinha hematomas na cabeça, "um buraco, bem fundo mesmo"; que quando a criança foi levada ao hospital tinha algodão dentro da cabeça; que ela não levava a vítima ao médico, que a acusada por medo fazia o curativo; que não presenciou os fatos; que houve a ocorrência e foram averiguar; que tiveram 3 ocorrências e que em 2 estava presente; que ela tinha sempre argumento de acidente, queda de bicicleta, "mas, pela perfuração da cabeça dá para ver que não foi acidente"; que foi constato no laudo médico que foi por quanta do facão; que foi a pessoa que arremessou o facão; que em outras oportunidades não foram realizada perícia, mas sempre tiravam a roupa da vítima para averiguar; que estava sempre machucado; que uma vez estava com a "orelha descolada, outra vez com olho como se fosse uma porrada"; que todas as vezes tinha marca no corpo; que a acusada ficava nervosa, começava a tremer; que tentava acalmá-la, orientavam, mas que não teve resultado; que parece que cada vez que ia para orientar, conversar, era pior; que as ocorrências só se agravavam; que a criança ficava muito calada, apreensiva, com carência, medo (..) que sempre olhava para a mãe antes de responder; que não tem conhecimento que ela já foi presa antes (..) que a acusada era "muito nervosa, descontrolada e sem paciência […]"

SD PM NÓRDIO JOSÉ PEDREIRA DOS SANTOS- testemunha de acusação.

"[…] que na "oportunidade se deslocou juntamente com o comandante para Três Morros por quanta de uma denúncia de uma senhora que havia agredido seu filho menor"; que chegando ao local encontraram a senhora e seu filho; que visivelmente estava com ferimento na cabeça; que a criança tinha em torno de 5 anos e no máximo 8 anos de idade; que estava na cabeça, "um furo bem profundo […]"

AILTON ASSIS DOS SANTOS (CONSELHEIRO)- testemunha de acusação.

"[…] que receberam denúncia que a acusada maltratava seu filho; que a denúncia partiu da comunidade; que a pessoa não se identificou para se preservar; que a escola já fez denuncia; que chegando na comunidade; que identificamos que a criança estava arranhada; que segundo relatos da comunidade, a acusada tratava a criança de maneira agressiva verbalmente; que no segundo momento a acusada atingiu a vítima com facão na cabeça; que ao chegar no local verificamos que havia um corte com algodão na cabeça da criança; que após encaminhamos a criança para ser atendida no hospital e posto de saúde; que após entregamos

a criança a senhora Noêmia; que era inviável que a criança permanecesse no ambiente familiar; que ocorreu em 2012, em 19 de janeiro de 2012; que a criança tinha 07 anos; que no primeiro momento a mãe e a criança relatou que caiu do portão e bateu em uma pedra; que a criança relatou posteriormente que a mãe deixou cair o facão na cabeça dele; que percebemos que a criança estava tentando amenizar a situação da própria mãe; que a criança não revelou a agressão sofrida; que comentou com a senhora Eleneide sobre os fatos; que não viu a criança ser agredida; que a própria mãe e a criança comentaram sobre ser o acidente; que a acusada estava gravida na época dos fatos; que na atualidade a acusada tem outra criança; que não sabe dizer se há nova ocorrência com essa nova criança; que quando foi atender a ocorrência foi acompanhado da polícia militar; que estava acompanhado da colega Eleneide e outra colega Lendinalva; que a vítima mencionou que o facão escorregou e ocasionou o corte; que o menino está com a irmã e avó; que hoje o menino está bem; que o pai esboçou reação de tristeza com o ocorrido […]"

CRISTIANA MARIA MELO GUEDES – testemunha de defesa.

"[…] que conhece há 4 anos e com proximidade a 2 anos; que não vê nada de anormal no comportamento dela; que não sabe dizer se ela é casada no papel, mas convive com uma pessoa; que duas meninas e um menino; que todos são menores de idade; que não presenciou os fatos; que apenas ouviu sobre os fatos; que viu o machucado na criança; que conversou com a ré sobre o assunto e a orientou; que ela disse que foi um acidente e não foi proposital; que não sabe se ela já foi presa ou processada anteriormente; que ela convive com o pai da vítima; que trata muito bem a outra filha de 2 anos; que não lembra de detalhes, mas que envolveu um corte; que na hora do nervoso, a acusada "vacilou" e machucou a vítima; que conhece acusada pois congregam na mesma igreja; que seu marido é pastor da igreja (...); que viu o machucado na cabeça; que acredita que o machucado era decorrente de um corte; que o curativo estava grande; que não conversou com a criança; que "por mais que a pessoa estivesse nervosa, nada justifica; que ela "estava grávida e por isso estava nervosa […]"

DAILSON DE SANTANA VILANOVA- testemunha de defesa

"[…] que conhece há 8 anos a acusada; que o comportamento social dela "até o momento bem"; que ela convive com um funcionário que tem na fazenda, ANTONIELSON; que possui 3 filhos; que não precisou os fatos, apenas ouviu falar; que a acusada teria batido na criança; que não sabe se ela já foi presa ou processada anteriormente; que pelo o que ouviu teria sido um acidente; que não conversou com a vítima; que não conversou com Tatiane, somente sua esposa; que a convivência com a outra filha menor é boa; que ouviu boatos sobre a situação que envolveu a vítima e o facão […]"

NOÊMIA FERREIRA DE OLIVEIRA VILANOVA- testemunha de defesa.

"[…] conhece a acusada há mais de 5 anos; que a ré é evangélica; que o comportamento dela na sociedade "muito bom"; que Tatiane convive com alguém; que possui 3 filhos, sendo duas meninas e um menino; que não presenciou os fatos e sim ouviu; que umas das professoras da escola havia lhe procurado para informar que encontrou a criança com a cabeça machucada; que ouviu de Tatiane ter sido um acidente, mas nunca explicou o que seria; que não foi presa ou processada anteriormente; que o relacionamento com os outros filhos é "muito bom"; que ainda convive com o pai da vítima; que quando ocorreu o fato foi ela quem cuidou da criança; que viu o machucado na cabeça da criança; que chegou a conversar com a criança, porém não dava muitas respostas; que a criança reclama de dor; que ficou com a criança cerca de 3 a 5 dias; que depois foi para a casa da tia paterna; que a criança chorava e pedia para ficar com a mãe de volta; que queria morar com a mãe; que ficou sabendo depois que no conselho tutelar de Muquém/Ba havia outras denúncias de supostos maus tratos cometidos por Tatiane; que foi sua empregada; que cuidava de sua casa; que inclusive já cuidou de seu filho; que a acusada não relatou o porquê havia feito isso e como, mas que todas as vezes que conversaram se mostra arrependida; que nunca confessou, porém se mostra arrependida […]"

A acusada em seu interrogatório ao ser questionada sobre os fatos, narrou que: "[…] nem todas as acusações são verdadeiras; que o corte na cabeça da vítima foi verdade, pois quando estava cortando a bananeira, pediu para ele não mexer no facão; que a criança é teimosa, não lhe obedece e que acabou caindo o facão na cabeça dele; que não foi um corte profundo; que o facão estava em uma estaca, que era mais alta do que criança; que pediu pra ele não mexer, porém ele mexeu e acabou caindo na cabeça; que não foi a ponta do facão e sim a parte detrás do facão; que já havia sido procurada anteriormente pelo conselho tutelar devido a denúncias; que a acusada havia maltratado, batido e deixado hematomas no corpo da criança; que quando o conselho tutelar chegava em sua casa não tinha hematomas; que quem fazia as denúncias era uma mulher chamada Zenaide e que até o presente momento não sabia que escola havia feito denúncias também; que a criança estava indo para a escola todos os dias, "sem faltas nenhuma"; que a criança só faltava da escola quando estava doente e que sempre justificava as faltas com a professora que mora perto de sua casa; que foi ouvida na delegacia; que o pai da criança é ANTONIELSON BISPO DOS SANTOS; que quando caiu o facão na cabeça da vítima, estava apenas a acusada e a vítima; que não proibiu a criança de ir para a escola depois do fato; que ele estava de boné; que não era para esconder o machucado e sim por causa do sol; que quando "ele sempre vem o sol é quente, e eu mandei ele levar o boné"; que nunca machucou o olho; que não teve macha no olho; que não bateu na criança com a vassoura; que "disseram que eu fiz, mas não fiz não"; que naquela época não se considerava uma pessoa paciente; que "apesar que eu tava grávida, estava muito nervosa"; que não justificaria de jeito nenhum; que o pai da criança viu o corte e procurou a acusada; que tem "muito arrependimento, bate muito, porque é um filho e eu amo todos dos meus filhos […]"

DA EMENDATIO LIBELLI

Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, é possível que o juiz, ao proferir a sentença, atribua aos fatos nova definição jurídica sem modificar os elementos fáticos descritos na denúncia. Analisando as provas colhidas nos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas e depoimento da ré, verifica-se que a conduta imputada não configura o crime de tortura nos termos exigidos pela Lei nº 9.455/1997.

Para a configuração do crime de tortura, é necessário que o agente atue com a intenção específica de causar sofrimento físico ou mental intenso. No presente caso, as agressões praticadas pela ré, embora reprováveis, não indicam que ela tinha o propósito de provocar intenso sofrimento na vítima, mas sim, de forma equivocada, de corrigi-la e discipliná-la.

As agressões relatadas, configuram excessos no exercício do poder de guarda, mas não atingem a gravidade exigida para caracterizar o crime de tortura.

Assim, o conjunto probatório revela que a conduta da ré se subsume ao crime de maus-tratos, previsto no artigo 136, §1º, do Código Penal, pois a acusada abusou dos meios de correção e expôs a vítima a perigo, colocando em risco sua saúde física e psicológica.

O tipo penal de maus-tratos dispõe:

"Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando dos meios de correção ou disciplina: Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa."

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Portanto, entendo que a conduta da ré deve ser desclassificada de tortura para maus-tratos, já que ela, na condição de guardiã da vítima, utilizou de violência física para fins de correção, ainda que de forma abusiva.
Por essa razão, promovo a adequação típca e realizo a emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, para recoclhercer que a acusada praticou o crime previsto no art.136, § 1º do Código Penal.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
A materialidade e autoria restou comprovada pelas provas colhidas nos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (ID. 160813708, fls.04), termo de declaração da vítima (ID. 160813708, fls.08), pelo laudo pericial (ID. 160814412, fls.03) e pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em juízo.
As testemunhas arroladas pela acusação foram contundentes quanto a materialidade e autoria delitiva do crime praticado pela ré.
Já as testemunhas arroladas pela defesa apesar de não terem presenciados os fatos, narraram em seu depoimento que ficaram sabendo do ocorrido, sendo que a testemunha NOÊMIA confirmou ter visto os ferimentos na cabeça da criança.
Destaco que a despeito do quanto alegado pela defesa, da análise feita na prova oral coligida em Juízo, não há motivo plausível para desacreditar dos depoimentos dos policiais, nem mesmo dos agentes conselheiros, ou para concluir que estivessem intencionados a prejudicar a ré imputando-lhe falsamente a prática de um crime.
Neste sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: “o valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (STF HC 73518-5 Rel. Celso de Mello DJU18.10.96, p. 39.846).
Ademais, há a presença da materialidade do crime em laudo pericial de ID. 160814412, onde foram destacados a gravidade dos ferimentos da vítima após a prisão em flagrante da ré.
A despeito da versão apresentada pela ré, esta se revela frágil e sucumbe diante da solidez da tese acusatória. A ré afirmou que nem todas as acusações são verdadeiras e que no dia dos fatos tudo não se passou de um acidente.
Apesar do quanto alegado pela defesa, fato é que as provas consubstanciadas nos autos e o depoimento das testemunhas da acusação foram firmes e harmônicos.
Todavia, considerando a desclassificação para o crime de maus-tratos, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que operou a prescrição do crime.
Justifica-se o instituto da prescrição pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão do crime em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme causado pela infração penal.
Assim, dentre os tipos de prescrição da pretensão punitiva, quais sejam, a da pretensão punitiva propriamente dita, a retroativa e a intercorrente, cabe analisar a incidência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, espécie incidente no presente caso.
Para o cálculo do prazo prescricional de que ora se cuida, é considerada a pena em abstrato, tomando-se por base a pena máxima individual de cada tipo penal respectivo, haja vista que se trata da análise de prescrição antes da sentença penal, na forma dos arts. 109, caput, e 119, ambos do Código Penal.
No presente caso, vê-se que, para a pena máxima abstrata, prevista no tipo penal do art. 136, § 1º do Código Penal, possui pena privativa de liberdade de reclusão cominada no máximo em 04 (quatro) anos, consequentemente, o prazo prescricional é de 08 anos, conforme previsão art. 109, inciso IV, do Código Penal.
Portanto, vê-se que o tempo de prescrição já se encontra devidamente implementado, tendo em vista que, entre data do recebimento da denúncia (22/05/2012 – Id.160813707) e a da presente sentença, transcorreram mais de 12 (doze) anos, fazendo incidir ao caso o instituto da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, à míngua de qualquer causa interruptiva da prescrição.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro ex officio da extinção da punibilidade da ré TATIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, pela prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
Intimações necessárias.
Em virtude da extinção da punibilidade, a ré ficará isenta do pagamento das custas e despesas processuais.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Cumpra-se.
Ibotirama, datado digitalmente
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000646-72.2012.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: Antonio De Oliveira Sampaio
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tatiane De Oliveira Sampaio
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000646-72.2012.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: TATIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
"Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando junto à referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto com apenas dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos."
I- RELATÓRIO.
Trata-se de ação penal pública movida pelo representante do Ministério Público em desfavor de TATIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, já qualificada nos autos, por meio da qual imputa-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, II; § 3º e § 4º, II, da Lei 9.455/97, que traz a seguinte redação:
Art. 1º Constitui crime de tortura:
II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
Pena - reclusão, de dois a oito anos.
§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.
§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:
II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; '(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
Consubstancia-se dos autos que a ré foi presa em flagrante delito em 29/03/2012 (Id.160813708).
Foi expedido Alvará de soltura de Id.160814415 com medidas cautelares de proibição a ré, permanecendo a vítima sob custódia do Conselho Tutelar.
A denúncia narra, em suma que "a denunciada vem cometendo contra seu filho menor de idade, nascido em 18/10/2005, então com 05 (cinco) anos de idade, submetendo-o. a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo. Segundo restou apurado, a denunciada, com emprego de violência e grave ameaça, submetia constantemente seu filho a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo, alegando que o mesmo deveria obedecê-la e impossibilitando, inclusive, que o menor frequentasse a escola para ocultar os hematomas, conforme relatado pelo Conselho Tutelar em 06/01/2011, relatório anexo. Restou, ainda, relatado que em 29/03/2012, a denunciada foi presa em flagrante, por uma guarnição da Polícia Militar, acionada pelo Conselho Tutelar para averiguar agressões contra o menor (vítima), então com 06 (seis) anos de idade, que teve um corte na cabeça, com um facão, por ação da denunciada. O menor (vitima) foi submetido a exame pericial, sendo constatado pelo perito, no Laudo de Exame de Lesões Corporais, que a lesão causada na cabeça o expôs a risco de vida, poderá resultar em incapacidade e deformidade permanente, sendo que o Conselho Tutelar relata que, em todas as visitas, a vítima apresentava hematomas pelo corpo. No Termo de Declarações da vítima, apurou-se que a denunciada o agredia diariamente, sem qualquer motivação, já tendo batido nele com correia, cabo de vassoura cortado, bem como, desferido murro no seu olho e, ainda, pedia para que nada fosse relatado ao seu pai, o que demonstra o intenso sofrimento físico e mental ao qual submetido o menor. Apurou-se, ainda, no Interrogatório, a existência de outras graves agressões, como forma de aplicar castigo, ficando o menor submetido a intenso sofrimento físico e mental, tendo a denunciada confessado que na data de 24/03/2012, por volta das 17h, em sua residência, agrediu seu filho, unicamente em razão dele encontrar-se na rua brincando, e na data de 28/03/2012, por volta das 08h, puxou a orelha do menor, que ficou ferida, em razão dele ter puxado o cano que leva a água para o tanque, ou seja, outra agressão que demonstra a personalidade cruel da denunciada e reforça o intenso sofrimento físico e mental ao qual era submetido o menor. (sic)
A peça acusatória foi recebida em 22/05/2012 (Id.160813707).
Citada, a ré apresentou resposta à acusação em 06/08/2012, protestando pela improcedência da acusação e que demonstrará as razões por ocasião da instrução criminal, apresentando rol de testemunhas (Id.160814426).
Instrução desenvolvida regularmente, sendo designada audiência de instrução e julgamento em 13 de fevereiro de 2014 (Id. 160814430), onde foram ouvidas as testemunhas de acusação Sra. LINDINALVA ALVES DA CRUZ DOS SANTOS E MARCIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES CERQUEIRA, (id. 160814439).
Em nova audiência de continuidade, realizada em 08 de maio de 2014 (160814447), foram ouvidas as testemunhas de acusação, SD PM NÓRDIO JOSÉ PEDREIRA DOS SANTOS BELÉM, ELENEIDE OLIVEIRA CAMANDAROBA, AILTON ASSIS DOS SANTOS e as testemunhas de acusação CRISTIANA MARIA MELO GUEDES, DAILSON DE SANTANA VILANOVA, NOÊMIA FERREIRA DE OLIVEIRA VILANOVA.
Em seguida procedeu-se o interrogatório da acusada. (ID. 160814449)
Ao final da instrução as partes requereram diligências.
Em alegações finais de ID. 160814622, o órgão acusador sustentou que estavam presentes a autoria e materialidade do crime imputado a ré, requerendo a condenação da ré nos crimes descritos no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II; III e IV, inciso II da Lei 90455/97.
Por sua vez, em alegações finais de ID. 160814625 a defesa aduziu que não havia provas suficientes a materializar a autoria do crime, requerendo o julgamento de improcedência com consequente absolvição da acusada.

É o relatório.
Passo a Fundamentar e Decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De início, importa consignar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas.
O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.
No mérito, a pretensão punitiva é PROCEDENTE em parte.
Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e a ré, nos seguintes termos:
LINDIVALDA ALVES DA CRUZ DOS SANTOS (CONSELHEIRA) – testemunha de acusação.
[…] que na época do fato eu era coordenadora do Conselho; que nós recebíamos denúncias anônimas, e era assim com frequência; que nós arrumamos um carro e fomos fazer uma visita; que a denúncia anonima falava de maus tratos e ela não deixava a criança ir para a escola; que estou me referindo a mãe da criança; que a criança era do sexo masculino, mas não lembro o nome dele; que a mãe da criança no recebeu e confirmamos que a criança tinha alguns hematomas no corpo, como informado na denúncia; que questionamos sobre o assunto e a mãe da criança negou dizendo que esta tinha sofrido queda; que fomos até a escola e uma professora, cujo o nome não me recordo, confirmou que a criança não estava indo a escola; que a mãe questionou que o menino não estava indo a escola, acho que era porque estava doente; que enviamos um relatório a Promotoria da época que eu ainda fiz uma visita na intenção de encontrar o pai da criança, pois a informação que havia era de que o menino era filho somente do marido dela, do esposo de dona Tatiane; que em minha visita constatei a mesma situação anterior, e não consegui falar com o marido dela; que outras visitas não foram reealizadas por falta de transporte; que eu sofri um acidente de moto e me afastei do Conselho; que fiquei sabendo sobre outros fatos— envolvendo a família, mas eu não participei; que depois veio a política e eu me afastei; que não me lembro, mas acho que foi feito exame de corpo de delito na criança; que o fato aconteceu mais ou menos em janieor 2011; que hoje não sei se ela mora no mesmo local; que segundo o pessoal informou para a gente, Tatiane batia na criança, rumava o que tinha na mão, pedaço de pau, batia na cabeça; que me lembro de que o garoto não morava só com Tatiane, passando também algum tempo com outro parente, em outra cidade; que não presenciei a mãe agredindo a criança; que na segunda visita, procuramos na escola e a professora disse que continuava na mesma; que orientou que procurássemos o pai, pois ele trabalhava fora, em uma fazenda, e talvez não estivesse sabendo sobre os acontecimentos; que também fomos até a casa de Tatiane; que os mesmos machucados que tínhamos visto ainda continuavam na criança; que ainda chegamos a conversar com o menino, mas ele nada contou; que na época não me recordo se morava outra pessoa; que lembro da criança, da mãe e, de notícia sobre o pai; que não me lembro se os outros parentes que também ficavam com a criança eram do pai ou da mãe do menino; que na minha época, lembro perfeitamente que o menino tinha um machucado na cabeça, onde o cabelo era mais baixo dava para ver; que depois se falou em um corte na cabeça, mas já não era em minha época; que dava para perceber que os machucados existiam porque a criança tinha apanhado; que ainda orientamos a mãe para não fazer isso, pois poderia ser presa; que ainda falamos que da próxima vez, se aquilo continuasse, viríamos com a policia para providenciar a prisão da genitora; que a mãe negou tudo, e disse que era mentira; que os machucados foram de queda e que ela não fazia aquilo; que não sei se a mãe do garoto trabalhava, não me lembro se isso foi questionado para ela; que não me lembro se em março de 2012 estava trabalhando no Conselho [...]"
MÁRCIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES CERQUEIRA (CONSELHEIRA)- testemunha de acusação.
"[…] que recebemos denúncias anônimas dizendo que Tatiane estava maltratando o filho Antônio; que o menino era visto no colégio com marcas no corpo; que fizemos visitas a casa da família em Três Morros; que Tatiane recebeu o Conselho bastante nervosa; que não deixava Antônio falar; que ela falava as coisas e dizia "não e Antônio"; que o menino balançava a cabeça positivamente; que era um criança quieta e quase não falava; que Tatiane não deixava o menino brincar; que perguntamos a Tatiane o que estava acontecendo e ela negava; que orientamos dizendo que se aquilo fosse verdade não se repetisse mais; que depois surgiu a notícia de que o menino estava com um corte na cabeça; que este corte foi visto na escola quando um coleguinha derrubou-lhe o boné e a professora viu o machucado; que o corte estava com algodão; que o conselho, pelos conselheiros Edineide e Ailton, foi até a escola acompanhado pela polícia; que a escola direcionou os conselheiros para a casa do menino; que lá chegando os conselheiros perguntaram a Tatiane pelo menino e ela respondeu que estava dormindo; que o menino veio sujo e melado de sangue (a testemunha apontando para a região dos ombros); que Tatiane chegou a ser detida e o marido pagou a fiança; que antes desse último acontecimento, o menino tinha ficado com um senhora mediante termo de responsabilidade, justamente por causa desses maus tratos, desses machucados; que procuramos uma vizinha e ela disse que aceitava ficar com a criança; que ainda ficou com ele uns cinco dias; que segundo o menino contou, o corte foi provocado por um facão; que a criança foi submetida a exame de corpo de delito; que o menino disse que o corte foi feito pela mãe; que para mim o menino não contou, mas acho que ele falou como a mãe provocou aquele corte para outro conselheiro; que acompanhei o caso umas três ou quatro vezes […]"
ELENEIDE OLIVEIRA CAMANDAROBA (CONSELHEIRA)- testemunha de acusação.
"[…] que houve uma ocorrência envolvendo a acusada; que estaria acontecendo há vários dias; que a escola e comunidade tinha conhecimento dos fatos e fizeram a denúncia ao conselho; que em primeira mão o conselho foi averiguar; que foi a vice-diretora; que criança teria chegado na escola com várias marcas de agressão, inclusive em lugares do corpo que não ficava exposto; que quando chegava na casa da acusada, era constatado mesmo que a criança estava com machucados; que no dia que ela foi presa, levaram a vítima ao hospital; que foi realizado perícia; que foi feito um termo de responsabilidade; que a criança ficou com a sra. Noêmia e depois foi entregue avó que ficou com a guarda provisória; que conversaram com a criança; que confirmou o ocorrido; que quando chegavam na casa ele sempre estava no quarto e ré na sala; que quando ficaram a sós com ele, acabou confirmando todas as agressões; que a última agressão foi a pior de todas; que na última vez a mãe estaria cortando uma bananeira e talvez ele tenha feito alguma "traquinagem" e foi ai que ela arremessou o facão na cabeça dele; que até então começou a ir na escola com boné para esconder os ferimentos; que a professora desconfiou e que ele não deixava tirar o boné; que a professora após conversar com ele, conseguiu tirar o boné e foi constato o corte; que tinha de 5 a 6 anos; que os fatos aconteceram mais ou menos no começo de 2012; que tinha hematomas na cabeça, "um buraco, bem fundo mesmo"; que quando a criança foi levada ao hospital tinha algodão dentro da cabeça; que ela não levava a vítima ao médico, que a acusada por medo fazia o curativo; que não presenciou os fatos; que houve a ocorrência e foram averiguar; que tiveram 3 ocorrências e que em 2 estava presente; que ela tinha sempre argumento de acidente, queda de bicicleta, "mas, pela perfuração da cabeça dá para ver que não foi acidente"; que foi constato no laudo médico que foi por quanta do facão; que foi a pessoa que arremessou o facão; que em outras oportunidades não foram realizada perícia, mas sempre tiravam a roupa da vítima para averiguar; que estava sempre machucado; que uma vez estava com a "orelha descolada, outra vez com olho como se fosse uma porrada"; que todas

as vezes tinha marca no corpo; que a acusada ficava nervosa, começava a tremer; que tentava acalmá-la, orientavam, mas que não teve resultado; que parece que cada vez que ia para orientar, conversar, era pior; que as ocorrências só se agravavam; que a criança ficava muito calada, apreensiva, com carência, medo (..) que sempre olhava para a mãe antes de responder; que não tem conhecimento que ela já foi presa antes (..) que a acusada era "muito nervosa, descontrolada e sem paciência […]"

SD PM NÓRDIO JOSÉ PEDREIRA DOS SANTOS- testemunha de acusação.

"[…] que na "oportunidade se deslocou juntamente com o comandante para Três Morros por quanta de uma denúncia de uma senhora que havia agredido seu filho menor"; que chegando ao local encontraram a senhora e seu filho; que visivelmente estava com ferimento na cabeça; que a criança tinha em torno de 5 anos e no máximo 8 anos de idade; que estava na cabeça, "um furo bem profundo […]"

AILTON ASSIS DOS SANTOS (CONSELHEIRO)- testemunha de acusação.

"[…] que receberam denúncia que a acusada maltratava seu filho; que a denúncia partiu da comunidade; que a pessoa não se identificou para se preservar; que a escola já fez denuncia; que chegando na comunidade; que identificamos que a criança estava arranhada; que segundo relatos da comunidade, a acusada tratava a criança de maneira agressiva verbalmente; que no segundo momento a acusada atingiu a vítima com facão na cabeça; que ao chegar no local verificamos que havia um corte com algodão na cabeça da criança; que após encaminhamos a criança para ser atendida no hospital e posto de saúde; que após entregamos a criança a senhora Noêmia; que era inviável que a criança permanecesse no ambiente familiar; que ocorreu em 2012, em 19 de janeiro de 2012; que a criança tinha 07 anos; que no primeiro momento a mãe e a criança relatou que caiu do portão e bateu em uma pedra; que a criança relatou posteriormente que a mãe deixou cair o facão na cabeça dele; que percebemos que a criança estava tentando amenizar a situação da própria mãe; que a criança não revelou a agressão sofrida; que comentou com a senhora Eleneide sobre os fatos; que não viu a criança ser agredida; que a própria mãe e a criança comentaram sobre ser o acidente; que a acusada estava gravida na época dos fatos; que na atualidade a acusada tem outra criança; que não sabe dizer se há nova ocorrência com essa nova criança; que quando foi atender a ocorrência foi acompanhado da polícia militar; que estava acompanhado da colega Eleneide e outra colega Lendinalva; que a vítima mencionou que o facão escorregou e ocasionou o corte; que o menino está com a irmã e avó; que hoje o menino está bem; que o pai esboçou reação de tristeza com o ocorrido […]"

CRISTIANA MARIA MELO GUEDES – testemunha de defesa.

"[…] que conhece há 4 anos e com proximidade a 2 anos; que não vê nada de anormal no comportamento dela; que não sabe dizer se ela é casada no papel, mas convive com uma pessoa; que duas meninas e um menino; que todos são menores de idade; que não presenciou os fatos; que apenas ouviu sobre os fatos; que viu o machucado na criança; que conversou com a ré sobre o assunto e a orientou; que ela disse que foi um acidente e não foi proposital; que não sabe se ela já foi presa ou processada anteriormente; que ela convive com o pai da vítima; que trata muito bem a outra filha de 2 anos; que não lembra de detalhes, mas que envolveu um corte; que na hora do nervoso, a acusada "vacilou" e machucou a vítima; que conhece acusada pois congregam na mesma igreja; que seu marido é pastor da igreja (...); que viu o machucado na cabeça; que acredita que o machucado era decorrente de um corte; que o curativo estava grande; que não conversou com a criança; que "por mais que a pessoa estivesse nervosa, nada justifica; que ela "estava grávida e por isso estava nervosa […]"

DAILSON DE SANTANA VILANOVA- testemunha de defesa

"[…] que conhece há 8 anos a acusada; que o comportamento social dela "até o momento bem"; que ela convive com um funcionário que tem na fazenda, ANTONIELSON; que possui 3 filhos; que não precisou os fatos, apenas ouviu falar; que a acusada teria batido na criança; que não sabe se ela já foi presa ou processada anteriormente; que pelo o que ouviu teria sido um acidente; que não conversou com a vítima; que não conversou com Tatiane, somente sua esposa; que a convivência com a outra filha menor é boa; que ouviu boatos sobre a situação que envolveu a vítima e o facão […]"

NOÊMIA FERREIRA DE OLIVEIRA VILANOVA- testemunha de defesa.

"[…] conhece a acusada há mais de 5 anos; que a ré é evangélica; que o comportamento dela na sociedade "muito bom"; que Tatiane convive com alguém; que possui 3 filhos, sendo duas meninas e um menino; que não presenciou os fatos e sim ouviu; que umas das professoras da escola havia lhe procurado para informar que encontrou a criança com a cabeça machucada; que ouviu de Tatiane ter sido um acidente, mas nunca explicou o que seria; que não foi presa ou processada anteriormente; que o relacionamento com os outros filhos é "muito bom"; que ainda convive com o pai da vítima; que quando ocorreu o fato foi ela quem cuidou da criança; que viu o machucado na cabeça da criança; que chegou a conversar com a criança, porém não dava muitas respostas; que a criança reclama de dor; que ficou com a criança cerca de 3 a 5 dias; que depois foi para a casa da tia paterna; que a criança chorava e pedia para ficar com a mãe de volta; que queria morar com a mãe; que ficou sabendo depois que no conselho tutelar de Muquém/Ba havia outras denúncias de supostos maus tratos cometidos por Tatiane; que foi sua empregada; que cuidava de sua casa; que inclusive já cuidou de seu filho; que a acusada não relatou o porquê havia feito isso e como, mas que todas as vezes que conversaram se mostra arrependida; que nunca confessou, porém se mostra arrependida […]"

A acusada em seu interrogatório ao ser questionada sobre os fatos, narrou que: "[…] nem todas as acusações são verdadeiras; que o corte na cabeça da vítima foi verdade, pois quando estava cortando a bananeira, pediu para ele não mexer no facão; que a criança é teimosa, não lhe obedece e que acabou caindo o facão na cabeça dele; que não foi um corte profundo; que o facão estava em uma estaca, que era mais alta do que criança; que pediu pra ele não mexer, porém ele mexeu e acabou caindo na cabeça; que não foi a ponta do facão e sim a parte detrás do facão; que já havia sido procurada anteriormente pelo conselho tutelar devido a denúncias; que a acusada havia maltratado, batido e deixado hematomas no corpo da criança; que quando o conselho tutelar chegava em sua casa não tinha hematomas; que quem fazia as denúncias era uma mulher chamada Zenaide e que até o presente momento não sabia que escola havia feito denúncias também; que a criança estava indo para a escola todos os dias, "sem faltas nenhuma"; que a criança só faltava da escola quando estava doente e que sempre justificava as faltas com a professora que mora perto de sua casa; que foi ouvida na delegacia; que o pai da criança é ANTONIELSON BISPO DOS SANTOS; que quando caiu o facão na cabeça da vítima, estava apenas a acusada e a vítima; que não proibiu a criança de ir para a escola depois do fato; que ele estava de boné; que não era para esconder o machucado e sim por causa do sol; que quando "ele sempre vem o sol é quente, e eu mandei ele levar o boné"; que nunca machucou o olho; que não teve macha no olho; que não bateu na criança com a vassoura; que "disseram que eu fiz, mas não fiz não"; que naquela época não se considerava uma pessoa paciente; que "apesar que eu tava grávida, estava muito nervosa"; que não justificaria de jeito nenhum; que o pai da criança viu o corte e procurou a acusada; que tem "muito arrependimento, bate muito, porque é um filho e eu amo todos dos meus filhos […]"

DA EMENDATIO LIBELLI

Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, é possível que o juiz, ao proferir a sentença, atribua aos fatos nova definição jurídica sem modificar os elementos fáticos descritos na denúncia. Analisando as provas colhidas nos autos, especialmente

os depoimentos das testemunhas e depoimento da ré, verifica-se que a conduta imputada não configura o crime de tortura nos termos exigidos pela Lei nº 9.455/1997.
Para a configuração do crime de tortura, é necessário que o agente atue com a intenção específica de causar sofrimento físico ou mental intenso. No presente caso, as agressões praticadas pela ré, embora reprováveis, não indicam que ela tinha o propósito de provocar intenso sofrimento na vítima, mas sim, de forma equivocada, de corrigi-la e discipliná-la.
As agressões relatadas, configuram excessos no exercício do poder de guarda, mas não atingem a gravidade exigida para caracterizar o crime de tortura.
Assim, o conjunto probatório revela que a conduta da ré se subsume ao crime de maus-tratos, previsto no artigo 136, §1º, do Código Penal, pois a acusada abusou dos meios de correção e expôs a vítima a perigo, colocando em risco sua saúde física e psicológica.
O tipo penal de maus-tratos dispõe:
“Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando dos meios de correção ou disciplina: Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.”
§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.
Portanto, entendo que a conduta da ré deve ser desclassificada de tortura para maus-tratos, já que ela, na condição de guardiã da vítima, utilizou de violência física para fins de correção, ainda que de forma abusiva.
Por essa razão, promovo a adequação típca e realizo a emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, para recoclhercer que a acusada praticou o crime previsto no art.136, § 1º do Código Penal.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE MAUS-TRATOS- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
A materialidade e autoria restou comprovada pelas provas colhidas nos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (ID. 160813708, fls.04), termo de declaração da vítima (ID. 160813708, fls.08), pelo laudo pericial (ID. 160814412, fls.03) e pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em juízo.
As testemunhas arroladas pela acusação foram contundentes quanto a materialidade e autoria delitiva do crime praticado pela ré.
Já as testemunhas arroladas pela defesa apesar de não terem presenciados os fatos, narraram em seu depoimento que ficaram sabendo do ocorrido, sendo que a testemunha NOÊMIA confirmou ter visto os ferimentos na cabeça da criança.
Destaco que a despeito do quanto alegado pela defesa, da análise feita na prova oral coligida em Juízo, não há motivo plausível para desacreditar dos depoimentos dos policiais, nem mesmo dos agentes conselheiros, ou para concluir que estivessem intencionados a prejudicar a ré imputando-lhe falsamente a prática de um crime.
Neste sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: “o valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (STF HC 73518-5 Rel. Celso de Mello DJU18.10.96, p. 39.846).
Ademais, há a presença da materialidade do crime em laudo pericial de ID. 160814412, onde foram destacados a gravidade dos ferimentos da vítima após a prisão em flagrante da ré.
A despeito da versão apresentada pela ré, esta se revela frágil e sucumbe diante da solidez da tese acusatória. A ré afirmou que nem todas as acusações são verdadeiras e que no dia dos fatos tudo não se passou de um acidente.
Apesar do quanto alegado pela defesa, fato é que as provas consubstanciadas nos autos e o depoimento das testemunhas da acusação foram firmes e harmônicos.
Todavia, considerando a desclassificação para o crime de maus-tratos, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que operou a prescrição do crime.
Justifica-se o instituto da prescrição pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão do crime em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme causado pela infração penal.
Assim, dentre os tipos de prescrição da pretensão punitiva, quais sejam, a da pretensão punitiva propriamente dita, a retroativa e a intercorrente, cabe analisar a incidência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, espécie incidente no presente caso.
Para o cálculo do prazo prescricional de que ora se cuida, é considerada a pena em abstrato, tomando-se por base a pena máxima individual de cada tipo penal respectivo, haja vista que se trata da análise de prescrição antes da sentença penal, na forma dos arts. 109, caput, e 119, ambos do Código Penal.
No presente caso, vê-se que, para a pena máxima abstrata, prevista no tipo penal do art. 136, § 1º do Código Penal, possui pena privativa de liberdade de reclusão cominada no máximo em 04 (quatro) anos, consequentemente, o prazo prescricional é de 08 anos, conforme previsão art. 109, inciso IV, do Código Penal.
Portanto, vê-se que o tempo de prescrição já se encontra devidamente implementado, tendo em vista que, entre data do recebimento da denúncia (22/05/2012 – Id.160813707) e a da presente sentença, transcorreram mais de 12 (doze) anos, fazendo incidir ao caso o instituto da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, à míngua de qualquer causa interruptiva da prescrição.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro ex officio da extinção da punibilidade da ré TATIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, pela prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
Intimações necessárias.
Em virtude da extinção da punibilidade, a ré ficará isenta do pagamento das custas e despesas processuais.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Cumpra-se.
Ibotirama, datado digitalmente
Michelle Alves de Almeida Araujo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000595-36.2023.8.05.0099 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ibotirama
Autoridade: Dt Morpará
Requerido: Neilson Borges Barbosa
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000595-36.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: DT MORPARÁ e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: NEILSON BORGES BARBOSA
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)

DESPACHO
Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência, formulado por ITACIRA DOS SANTOS NONATO em desfavor de NEILSON BORGES BARBOSA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em sede de parecer, o Parquet manifestou-se favorável à decretação da Medida Protetiva em favor da vítima, como forma de garantir a integridade corporal da vítima e evitar cometimento de crime mais gravoso (ID 391781149).
A medida protetiva de urgência deferida no dia 07 de julho de 2023 (ID 398094867).
Em audiência de justificação realizada em 07/05/2024, a vítima informou que não tinha mais interesse nas medidas deferidas ao seu favor (ID. 443518438).
Instado a manifestar-se o Parquet não se opos a revogação.
Diante do exposto, tendo em vista que as medidas protetivas foram revogadas, resta evidente que o presente feito exauriu sua finalidade, razão pela qual determino a extinção e baixa definitiva dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.

Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000421-75.2024.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Antonio Rubens Lopes Da Costa
Advogado: Abimael Borges Dos Santos (OAB:BA52659)
Requerido: Maria Lourdes De Santana Ribeiro Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000421-75.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: ANTONIO RUBENS LOPES DA COSTA
Advogado(s): ABIMAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA52659)
REQUERIDO: MARIA LOURDES DE SANTANA RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS VENCIDOS E ENCARGOS CONTRATUAIS proposta por ANTÔNIO RUBENS LOPES DA COSTA em face de MARIA DE LOURDES DE SANTANA RIBEIRO DA CRUZ, ambos já qualificados nos autos, nos termos constantes na exordial de ID 434283328.
Instado a emendar a inicial, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, deixou o autor transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido, ID 468337118.
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do artigo 321 do CPC, o juiz determinará a emenda da petição inicial quando verificar que esta não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. A inércia do autor no cumprimento do despacho de ID 445848034, enseja a aplicação do parágrafo único do artigo 321 do CPC, acarretando no indeferimento da peça vestibular.
Assim, pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I do CPC, face a ausência de emenda da inicial.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000101-40.2015.8.05.0104 Execução De Alimentos
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 472435851
Processo N° : 8000101-40.2015.8.05.0104
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608081208600000454434592

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000469-49.2015.8.05.0104 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000469-49.2015.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: CREIDIANE DE MENEZES BINA
Advogado(s): EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)
EXECUTADO: ANGELITO BINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, se manifestar acerca da certidão de ID 81197725.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 3 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
8000836-63.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Rosa Figueiredo
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROC. Nº 8000836-63.2021.8.05.0104
AÇÃO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA ROSA FIGUEIREDO

REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Aos 16 de maio de 2023, às 09:30:18, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Assessor: Demétrius da Silva Dourado - Analista Judiciário, sob a orientação e supervisão do Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Apresentados os autos em epígrafe, foram iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, constando-se a presença da parte autora, juntamente com seu(ua) Advogado(s) do reclamante: Bel.(a) ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (Tel. 75 9.9920-8002). Observou-se ainda, a presença da parte requerida, por meio do(a) preposto(a): André Ricardo Nascimento Oliveira - CPF 85587028534, acompanhado(a) pelo(a) seu(ua)(s) patrono(a)(s) Advogado(s) do reclamado: Bela. MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO. Em seguida, fora realizada tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz foi dito que: Considerando o resultado infrutífero da tentativa de autocomposição, fica ciente a parte requerida que poderá, querendo, no prazo legal de 15 dias, a contar desta assentada, apresentar sua defesa junto ao álbum processual. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestar-se em igual lapso temporal. Após, concluso para deliberação. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito
Autor(a):_____; Adv.:_____

Requerido(a):_____; Adv.:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001398-72.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Adalicio Prata Da Franca
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 8001398-72.2021.8.05.0104
AÇÃO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ADALICIO PRATA DA FRANCA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

GRAVAÇÃO(ÕES): https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8f35cde8-642e-4e16-8735-43ec10120b5b?vcpubtoken=21b-48642-3e84-4015-aa63-e0d15d6dc9ba
Aos 15 de março de 2022, às 10:50:35, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Conciliador: Demétrius da Silva Dourado - Analista Judiciário, sob a orientação e supervisão do Meritíssimo

Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular, foram apresentados os autos processuais em epígrafe. Após início dos trabalhos, foram apregoadas as partes, constatando-se a presença da parte autora, acompanhado(a) pelo(a) seu(ua) Advogado(s) do reclamante: DIEGO BRANDAO DE MELO. Observou-se ainda, a presença da parte requerida, por meio do(a) preposto(a): Luana Conceição Soledade, CPF: 038.361.105-98, acompanhado(a) pelo(a) seu(s) advogado(a)(s): Kamila Costa Morais, OAB/BA 24390. Em seguida, fora realizada tentativa de conciliação, a qual não logrou êxito. Passada a palavra ao(à) Advogado(a) da parte autora para formular requerimento, o(a) mesmo(a) disse que: "MM. Juiz, o Autor reserva o direito de apresentar manifestação à contestação e documentos eventualmente apresentados no prazo legal. Pede deferimento. Pugna pela total procedência da ação." Passada a palavra ao(à) Advogado(a) da parte requerida para formular requerimento, o(a) mesmo(a) disse que: "MM. Juiz, inicialmente reitera a juntada dos documentos de representação acostados no ID de nº 185686551. Em seguida, considerando que a Ação tramita pelo rito comum ordinário, a acionada informa que a defesa e demais documentos serão apresentados no prazo legal de 15 dias contados desta assentada. Por fim, requer que as intimações e publicações sejam feitas em nome dos Drs. Marcelo Salles de Mendonça, OAB/BA 17476 e Rafael Martinez Veiga, OAB/BA 24637, sob pena de nulidade do ato. Nestes termos, Pede Deferimento." Em seguida, pelo(a) Conciliador foi dito que: Considerando o resultado infrutífero da tentativa de autocomposição, fica ciente a parte requerida que poderá, querendo, no prazo legal de 15 dias, a contar desta assentada, apresentar sua defesa junto ao álbum processual. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestar-se em igual lapso temporal. Após, concluso para deliberação pelo(a) MM. Juiz(a). Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, digitei e assino.

DEMÉTRIUS DA SILVA DOURADO
Analista Judiciário

Autor(a):_____; Adv.:_____

Requerido(a):_____; Adv.:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000786-67.2007.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Luiz Carlos Maggiori
Advogado: Alexsandro Santana Santos (OAB:BA906-B)
Reu: Maria De Lourdes Narciso Caldas Ribeiro
Advogado: Sergio Roberto De Santana Costa (OAB:BA9259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000786-67.2007.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): LUIZ CARLOS MAGGIORI
Advogado(s):
RÉ(U): MARIA DE LOURDES NARCISO CALDAS RIBEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, "funciona" como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 10 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001142-03.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Claudenice Da Mota Crispim
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001142-03.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CLAUDENICE DA MOTA CRISPIM
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)

DESPACHO
Tendo o réu suscitado preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, ao fundamento de que o(a) Autor(a) não recolhe os requisitos do art. 98 do CPC, entendo, apesar da hercúlea argumentação, não lhe assistir razão.
A Autora é servidora municipal da educação, exercendo suas funções como professora do ensino básico/fundamental.
É sabido que a execução do serviço público de educação é um desafio do Ente Público e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração de toda a sociedade, sobretudo porque a norma esculpida no art. 205 da Constituição Federal de 1988, impõe que o ensino tem por desiderato o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Nesse contexto, a CF/88, bem como a Lei de Diretrizes e Básica da Educação, estabelecem o Princípio da Valorização do Profissional da Educação Escolar, apontando para a importância do trabalho desenvolvido por esses agentes e a necessidade de lhes garantir meios e formas que possibilitem o exercício de direitos.

Em se tratando de profissionais da educação da rede pública municipal, tenho que a necessidade de valorização seja ainda mais necessária.
No caso dos autos, a concessão da gratuidade não desprezou esse contexto, e buscou permitir o acesso à Justiça da profissional da educação, sem desconsiderar, porém, as suas condições financeiras apontadas no conjunto probatório.
Vale pontuar que a concessão desse benefício não é imutável e pode ser revogada, substituída ou alterada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que sobrevenham provas capazes de infirmar a conclusão aqui delineada.
Logo, afasto a preliminar.
Voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000182-47.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Lucivania Matos De Almeida
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Inhambupe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000182-47.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: LUCIVANIA MATOS DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:0024808/BA)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de demanda movida em face do ente municipal, em relação ao qual inexiste norma que especifique a possibilidade de transação, considero inviável a autocomposição. Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei sob pena de arcar com os efeitos processuais da revelia.
Decorrido o prazo ou em caso de ausência de contestação, voltem conclusos os autos.
Apresentada resposta, independentemente de nova conclusão, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
INHAMBUPE/BA, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000898-40.2020.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Jose Xavier De Souza
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Marizete De Jesus Costa Souza

Intimação:
Intimo para manifestar-se, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000183-32.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ana Alice Santos De Santana Souza
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Inhambupe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000183-32.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANA ALICE SANTOS DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:0024808/BA)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de demanda movida em face do ente municipal, em relação ao qual inexiste norma que especifique a possibilidade de transação, considero inviável a autocomposição. Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei sob pena de arcar com os efeitos processuais da revelia.
Decorrido o prazo ou em caso de ausência de contestação, voltem conclusos os autos.
Apresentada resposta, independentemente de nova conclusão, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
INHAMBUPE/BA, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000836-63.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Rosa Figueiredo
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROC. Nº 8000836-63.2021.8.05.0104
AÇÃO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA ROSA FIGUEIREDO

REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Aos 16 de maio de 2023, às 09:30:18, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Assessor: Demétrius da Silva Dourado - Analista Judiciário, sob a orientação e supervisão do Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Apresentados os autos em epígrafe, foram iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, constando-se a presença da parte autora, juntamente com seu(ua) Advogado(s) do reclamante: Bel.(a) ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (Tel. 75 9.9920-8002). Observou-se ainda, a presença da parte requerida, por meio do(a) preposto(a): André Ricardo Nascimento Oliveira - CPF 85587028534, acompanhado(a) pelo(a) seu(ua)(s) patrono(a)(s) Advogado(s) do reclamado: Bela. MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO. Em seguida, fora realizada tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz foi dito que: Considerando o resultado infrutífero da tentativa de autocomposição, fica ciente a parte requerida que poderá, querendo, no prazo legal de 15 dias, a contar desta assentada, apresentar sua defesa junto ao álbum processual. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestar-se em igual lapso temporal. Após, concluso para deliberação. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito
Autor(a):_____; Adv.:_____

Requerido(a):_____; Adv.:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ATO ORDINATÓRIO
8000836-63.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Rosa Figueiredo

Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-63.2021.8.05.0104
AUTOR: MARIA ROSA FIGUEIREDO
Representante(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Representante(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a defesa e os documentos no prazo de 15 (quinze) dias.
INHAMBUPE/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
DESPACHO
0000644-19.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Francisco Inacio Barreto
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Petrobras
Advogado: Rodrigo Oliveira Correia De Brito (OAB:BA32274)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000644-19.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FRANCISCO INACIO BARRETO
Advogado(s):
REU: PETROBRAS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se tencionam a produção de outras provas.
Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000015-60.2005.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Andrelina Souza De Santana
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Josimara Cardoso Santos (OAB:SE9730)

Reu: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000015-60.2005.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANDRELINA SOUZA DE SANTANA
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509), CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B), JOSIMARA CARDOSO SANTOS (OAB:SE9730)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537), EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)

DESPACHO
Expeça-se alvará para que a parte autora proceda com o levantamento das quantias depositadas como requerido no petitório de ID 466823184.
Cumpra-se.
Inhambupe-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000839-52.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Wilson Matos De Souza
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000839-52.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE WILSON MATOS DE SOUZA
Advogado(s): GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
As partes devem ser advertidas, ainda, de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.
P. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000015-60.2005.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Andrelina Souza De Santana
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Josimara Cardoso Santos (OAB:SE9730)

Reu: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000015-60.2005.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANDRELINA SOUZA DE SANTANA
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509), CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B), JOSIMARA CARDOSO SANTOS (OAB:SE9730)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537), EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)

DESPACHO
Expeça-se alvará para que a parte autora proceda com o levantamento das quantias depositadas como requerido no petitório de ID 466823184.
Cumpra-se.
Inhambupe-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
DESPACHO
0000105-92.2010.8.05.0104 Execução Fiscal
Jurisdição: Inhambupe
Executado: Qualitex Industria E Comercio Ltda
Advogado: Antonio Carlos De Souza Leal (OAB:BA24484)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000105-92.2010.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REU: QUALITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H. Vistos, etc.
Colhe-se dos autos que o exequente solicitou a suspensão da execução para realização de diligências administrativas (ID 35526002), nada mais falando nos autos.,
Assim, intime-se eletronicamente a Fazenda Nacional para dizer interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos planilha atualizada da dívida, localização dos devedores, de bens passíveis à execução, sob pena de extinção.
FIxo prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

INHAMBUPE/BA, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000444-55.2023.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 471149904
Processo N° : 8000444-55.2023.8.05.0104
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDREMARA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA62364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102914284572700000453291089

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000204-08.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Cristonilton Batista
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Reu: Júlio Constantino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000204-08.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE CRISTONILTON BATISTA
Advogado(s): HUGO KARTZZIANO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA47088)
REU: JÚLIO CONSTANTINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000220-59.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Edileuza Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Inhambupe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000220-59.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:0024808/BA)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de demanda movida em face do ente municipal, em relação ao qual inexiste norma que especifique a possibilidade de transação, considero inviável a autocomposição. Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei sob pena de arcar com os efeitos processuais da revelia.
Decorrido o prazo ou em caso de ausência de contestação, voltem conclusos os autos.
Apresentada resposta, independentemente de nova conclusão, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de 15 dias.

Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.

INHAMBUPE/BA, 23 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000219-74.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Angelica Mendes Oliveira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Inhambupe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-74.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANGELICA MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000718-24.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Alda Maria De Souza Lima
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000924-72.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Fatima Maria De Franca
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000924-72.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FATIMA MARIA DE FRANCA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)

REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo o réu suscitado preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, ao fundamento de que o(a) Autor(a) não recolhe os requisitos do art. 98 do CPC, entendo, apesar da hercúlea argumentação, não lhe assistir razão.
A Autora é servidora municipal da educação, exercendo suas funções como professora do ensino básico/fundamental.
É sabido que a execução do serviço público de educação é um desafio do Ente Público e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração de toda a sociedade, sobretudo porque a norma esculpida no art. 205 da Constituição Federal de 1988, impõe que o ensino tem por desiderato o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Nesse contexto, a CF/88, bem como a Lei de Diretrizes e Básica da Educação, estabelecem o Princípio da Valorização do Profissional da Educação Escolar, apontando para a importância do trabalho desenvolvido por esses agentes e a necessidade de lhes garantir meios e formas que possibilitem o exercício de direitos.
Em se tratando de profissionais da educação da rede pública municipal, tenho que a necessidade de valorização seja ainda mais necessária.
No caso dos autos, a concessão da gratuidade não desprezou esse contexto, e buscou permitir o acesso à Justiça da profissional da educação, sem desconsiderar, porém, as suas condições financeiras apontadas no conjunto probatório.
Vale pontuar que a concessão desse benefício não é imutável e pode ser revogada, substituída ou alterada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que sobrevenham provas capazes de infirmar a conclusão aqui delineada.
Logo, afasto a preliminar.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar sua manifestação, após voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000715-69.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Manoel Goncalves Dos Santos Neto (OAB:BA69369)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Joao Almeida Simoes
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Reu: Joao Alves Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000715-69.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), MANOEL GONCALVES DOS SANTOS NETO (OAB:BA69369)
REU: JOAO ALMEIDA SIMOES e outros
Advogado(s): EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)

DESPACHO
R.H
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se tencionam pela produção de outras provas.

INHAMBUPE/BA, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000221-44.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ana Rita Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Inhambupe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-44.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001777-08.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Ramos De Jesus
Advogado: Barbara Barreto Oliveira (OAB:BA72714)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001777-08.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE JESUS
Advogado(s): BARBARA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA72714)
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 16/12/2024, às 12:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000218-89.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Lucinete Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Inhambupe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000218-89.2019.8.05.0104

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: LUCINETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
As partes devem ser advertidas, ainda, de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.
P. I.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000338-93.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Afonso Marques Vasconcelos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-93.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: AFONSO MARQUES VASCONCELOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.0955/95.
Através da petição de ID 447865864, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação.
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Expeça-se alvará para que a parte autora proceda ao levantamento da quantia depositada, conforme petição de ID 451799876.
Sem custas e nem honorários, por ser processo que tramita pelo rito da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001173-47.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Delba Santana
Advogado: Barbara Barreto Oliveira (OAB:BA72714)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROC. Nº 8001173-47.2024.8.05.0104

AÇÃO: [Pagamento Indevido, Análise de Crédito]
AUTOR: DELBA SANTANA

REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Aos 23 de outubro de 2024, às 11:30:00, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Apresentados os autos em epígrafe, foram iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, constando-se a presença da parte autora, juntamente com seu(ua) Advogado(s) do reclamante: BARBARA BARRETO OLIVEIRA. Observou-se ainda, a ausência da parte requerida, não havendo nos autos retorno do AR - Aviso de recebimento encaminhado juntamente com a citação/intimação. Passada a palavra ao(à) Advogado(a) da parte autora para formular requerimento, o(a) mesmo(a) disse que: "MM. Juízo, requer a redesignação da presente assentada, ante a ausência retorno do Aviso de Recebimento. Pede Deferimento." Em seguida, pelo(a) MM. Juiz foi dito que: Considerando a ausência de comprovação da citação/intimação da parte acionada, redesigno audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no Fórum desta Comarca, no dia: 17 de dezembro de 2024, às 12:30 horas. Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes. Presentes intimados. Expedientes Necessários. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito
Autor(a):_____; Adv.:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000418-91.2022.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Representante: Silene Maria De Jesus Santos
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Reu: Marcelo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000418-91.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REPRESENTANTE: SILENE MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)
REU: MARCELO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o parecer ministerial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2024, às 11:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Depositem as partes o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem nos termos do art. 450 do CPC e/ou as provas que desejam produzir, trazendo-as na data aprazada independentemente de intimação.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000115-43.2023.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Advogado: Antonio Vinicius De Melo Arcoverde Pithon (OAB:BA74278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

ID do Documento No PJE: 472495422
Processo N° : 8000115-43.2023.8.05.0104
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
ANTONIO VINICIUS DE MELO ARCOVERDE PITHON registrado(a) civilmente como ANTONIO VINICIUS DE MELO ARCOVERDE PITHON (OAB:BA74278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610573661100000454485469

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001717-35.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ana De Souza Ferreira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001717-35.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 09/12/2024, às 09h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001716-50.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ana De Souza Ferreira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001716-50.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 09/12/2024, às 09h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000233-58.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Reginaldo Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Inhambupe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-58.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:0024808/BA)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de demanda movida em face do ente municipal, em relação ao qual inexiste norma que especifique a possibilidade de transação, considero inviável a autocomposição. Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei sob pena de arcar com os efeitos processuais da revelia.
Decorrido o prazo ou em caso de ausência de contestação, voltem conclusos os autos.
Apresentada resposta, independentemente de nova conclusão, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.

INHAMBUPE/BA, 23 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ATO ORDINATÓRIO
0001288-93.2013.8.05.0104 Embargos À Execução
Jurisdição: Inhambupe
Embargante: Tone Silva Carneiro
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Embargante: Antonio Almeida Carneiro
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Embargado: Cooperativa De Credito Rural De Inhambupe Ltda - Sicoob Credite

Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001288-93.2013.8.05.0104
EMBARGANTE: TONE SILVA CARNEIRO e outros
Representante(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE INHAMBUPE LTDA - SICOOB CREDITE
Representante(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), KAREN KAROLINE NOGUEIRA FALCONERY (OAB:BA42795)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a embargada partes manifestar-se, em 10 (dez) dias.

INHAMBUPE/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
DESPACHO
0000311-83.2010.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Reu: Osman José Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000311-83.2010.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)
REU: OSMAN JOSÉ DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Não havendo o executado pago, proceda o Oficial de Justiça à imediata penhora e avaliação de quantos bens bastem para satisfação da dívida.

Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.

Expedientes necessários.

INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001712-13.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Elizete Dos Santos Ferreira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001712-13.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 09/12/2024, às 10:00 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001711-28.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Elizete Dos Santos Ferreira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001711-28.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 09/12/2024, às 10:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001710-43.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Elizete Dos Santos Ferreira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001710-43.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 09/12/2024, às 11:00 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001709-58.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Elizete Dos Santos Ferreira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001709-58.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 09/12/2024, às 11:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001708-73.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Elizete Dos Santos Ferreira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001708-73.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 09/12/2024, às 12:00 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000393-10.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe

Autor: Fernanda Alves Batista Santana
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-10.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FERNANDA ALVES BATISTA SANTANA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO
RH.
Diante da impossibilidade de Magistrado em realizar a assentada agendada, conforme certidão retro, redesigno audiência de INSTRUÇÃO para o dia 01 de novembro de 2024, às 10:00 horas, a realizar-se no Fórum desta Comarca.
Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes.
Preferencialmente, as eventuais testemunhas deverão comparecer presencialmente no fórum desta Comarca na data supracitada.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado/ofício ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000393-10.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Fernanda Alves Batista Santana
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-10.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FERNANDA ALVES BATISTA SANTANA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO
RH.
Diante da impossibilidade de Magistrado em realizar a assentada agendada, conforme certidão retro, redesigno audiência de INSTRUÇÃO para o dia 01 de novembro de 2024, às 10:00 horas, a realizar-se no Fórum desta Comarca.
Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes.

Preferencialmente, as eventuais testemunhas deverão comparecer presencialmente no fórum desta Comarca na data supracitada.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado/ofício ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000393-10.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Fernanda Alves Batista Santana
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-10.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FERNANDA ALVES BATISTA SANTANA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO
RH.
Diante da impossibilidade de Magistrado em realizar a assentada agendada, conforme certidão retro, redesigno audiência de INSTRUÇÃO para o dia 01 de novembro de 2024, às 10:00 horas, a realizar-se no Fórum desta Comarca.
Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes.
Preferencialmente, as eventuais testemunhas deverão comparecer presencialmente no fórum desta Comarca na data supracitada.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado/ofício ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000130-12.2023.8.05.0104 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Yago Nascimento Oliveira (OAB:BA69483)

Advogado: Yanca Da Cruz Pereira (OAB:BA76513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 472506073
Processo N° : 8000130-12.2023.8.05.0104

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
YAGO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB:BA69483)
YANCA DA CRUZ PEREIRA (OAB:BA76513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611290011900000454492578

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001690-52.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Dos Santos De Araujo
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Autor: Jose Reney Dos Santos De Araujo
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001690-52.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO e outros
Advogado(s): LUIS HENRIQUE POSSARI (OAB:BA31607)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 09/12/2024, às 12h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000489-59.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Pedro Barbosa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-59.2023.8.05.0104

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
RH.
Diante da impossibilidade de Magistrado em realizar a assentada agendada, conforme certidão retro, redesigno audiência de INSTRUÇÃO para o dia 01 de novembro de 2024, às 11:00 horas, a realizar-se no Fórum desta Comarca.
Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes.
Preferencialmente, as eventuais testemunhas deverão comparecer presencialmente no fórum desta Comarca na data supracitada.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado/ofício ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000489-59.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Pedro Barbosa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-59.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
RH.
Diante da impossibilidade de Magistrado em realizar a assentada agendada, conforme certidão retro, redesigno audiência de INSTRUÇÃO para o dia 01 de novembro de 2024, às 11:00 horas, a realizar-se no Fórum desta Comarca.
Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes.
Preferencialmente, as eventuais testemunhas deverão comparecer presencialmente no fórum desta Comarca na data supracitada.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado/ofício ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000489-59.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Pedro Barbosa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-59.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
RH.
Diante da impossibilidade de Magistrado em realizar a assentada agendada, conforme certidão retro, redesigno audiência de INSTRUÇÃO para o dia 01 de novembro de 2024, às 11:00 horas, a realizar-se no Fórum desta Comarca.
Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes.
Preferencialmente, as eventuais testemunhas deverão comparecer presencialmente no fórum desta Comarca na data supracitada.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado/ofício ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000489-59.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Pedro Barbosa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-59.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: PEDRO BARBOSA

Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
RH.
Diante da impossibilidade de Magistrado em realizar a assentada agendada, conforme certidão retro, redesigno audiência de INSTRUÇÃO para o dia 01 de novembro de 2024, às 11:00 horas, a realizar-se no Fórum desta Comarca.
Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes.
Preferencialmente, as eventuais testemunhas deverão comparecer presencialmente no fórum desta Comarca na data supracitada.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado/ofício ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000489-59.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Pedro Barbosa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-59.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
RH.
Diante da impossibilidade de Magistrado em realizar a assentada agendada, conforme certidão retro, redesigno audiência de INSTRUÇÃO para o dia 01 de novembro de 2024, às 11:00 horas, a realizar-se no Fórum desta Comarca.
Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes.
Preferencialmente, as eventuais testemunhas deverão comparecer presencialmente no fórum desta Comarca na data supracitada.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado/ofício ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000003-96.1975.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Rita Simoes De Carvalho
Advogado: Ramona Elisa Pereira Nogueira Pinto De Carvalho (OAB:BA13772)
Reu: Benicio Pinto De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000003-96.1975.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: RITA SIMOES DE CARVALHO
Advogado(s): RAMONA ELISA PEREIRA NOGUEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13772)
REU: BENICIO PINTO DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Sem delongas, acato o pedido de reunião dos inventários dos senhores Benicio Pinto de Carvalho e Rita Simões Pinto de Carvalho, para que tenham o deslinde conjunto numa mesma sentença, o que faço, sobretudo, porque os inventariados foram cônjuges e tem descendentes comuns.
Acato o pedido de substituição da inventariante para que possa cumprir o encargo o Sr. JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO, o qual deverá ser notificado para prestar o compromisso legal, inclusive, considerando o elástico interregno da existência do inventário em prelúdio, que junte nos autos as certidões negativas em nome de ambos inventariados, não se olvidando que, após referida faina, poderá apresentar possível plano de partilha entre os herdeiros.

INHAMBUPE/BA, 30 de setembro de 2022.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000971-70.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Advogado: Edivania Almeida Machado Dos Santos (OAB:BA48675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 454602788
Processo N° : 8000971-70.2024.8.05.0104
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
EDIVANIA ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA48675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072310531335100000438375904

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000681-31.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Anailton Dos Santos Teixeira

Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000681-31.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANAILTON DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): HUGO KARTZZIANO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA47088), LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (OAB:MG101488)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, manifestar-se sobre a contestação.
Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000681-31.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Anailton Dos Santos Teixeira
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000681-31.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANAILTON DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): HUGO KARTZZIANO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA47088), LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (OAB:MG101488)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, manifestar-se sobre a contestação.
Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000971-70.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Advogado: Edivania Almeida Machado Dos Santos (OAB:BA48675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

ID do Documento No PJE: 454602788
Processo N° : 8000971-70.2024.8.05.0104
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
EDIVANIA ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA48675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072310531335100000438375904

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000120-43.2007.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Simonal Dos Santos Barbosa
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000120-43.2007.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: SIMONAL DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
REU: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de lei, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000117-76.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Joana Angelica Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000117-76.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: GILMARIO ANDRADE DA CONCEICAO
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: JOANA ANGELICA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 10/12/2024, às 09h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.

Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000114-24.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Terezinha Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000114-24.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: GILMARIO ANDRADE DA CONCEICAO
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 10/12/2024, às 09h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000423-79.2023.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Jose Bernadina
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000423-79.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA JOSE BERNADINA
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
As partes devem ser advertidas, ainda, de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.
P. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000883-23.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631)

Advogado: Lazaro Da Silva Gouveia (OAB:BA37695)

Advogado: Lazaro Da Silva Gouveia (OAB:BA37695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 213581001
Processo N° : 0000883-23.2014.8.05.0104
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA20631)
LAZARO DA SILVA GOUVEIA (OAB:BA37695)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071910065264000000207739726

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
DESPACHO
8001284-31.2024.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 464507818
Processo N° : 8001284-31.2024.8.05.0104
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091910120973800000447312676

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001443-76.2021.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)

Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001443-76.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REPRESENTANTE: MARCIA DA CRUZ DA SILVA e outros
Advogado(s): ANDREMARA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA62364)
REU: WALISOM SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 24/03/2022, às 09:30 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), equivalentes a 20% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta (a ser aberta) em nome da genitora das alimentandas.
Intime-se a alimentanda para, no prazo de 05 (cinco), informar seus dados bancários para depósito dos alimentos.
Ciência ao Ministério Público.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000886-89.2021.8.05.0104 Monitória
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Leonardo Santos Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000886-89.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: LEONARDO SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 07/04/2022, às 09:00 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.

Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 17 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001198-94.2023.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Felipe Gabriel Araujo Silva (OAB:BA50773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 459168444
Processo N° : 8001198-94.2023.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
FELIPE GABRIEL ARAUJO SILVA (OAB:BA50773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082712263663700000442484571

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000115-09.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Zelia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-09.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: GILMARIO ANDRADE DA CONCEICAO
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REU: ZELIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 10/12/2024, às 10h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001700-96.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Catiane Dos Santos Cruz
Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001700-96.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CATIANE DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): AMANDA PEREIRA FERREIRA (OAB:BA79471)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 10/12/2024, às 11h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001718-20.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ana De Souza Ferreira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001718-20.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.

Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 10/12/2024, às 12h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001707-88.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Elizete Dos Santos Ferreira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001707-88.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 10/12/2024, às 12h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000445-74.2022.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

ID do Documento No PJE: 470395362
Processo N° : 8000445-74.2022.8.05.0104
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102915041931900000452608240

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001268-53.2019.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Alda Maria Marques De Souza
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Requerido: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entenderem de direito. Inhambupe (BA), 24 de outubro de 2024. Jorge Rodrigues dos Santos – Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000591-18.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Pereira Da Rocha
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-18.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE PEREIRA DA ROCHA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
A promovente, em síntese, alega que possui conta contrato com a concessionaria ré, referente ao fornecimento de energia em sua propriedade rural, porém, ao formalizar o referido contrato, a requerida classificou a unidade consumidora na modalidade tarifária “B1 RESIDENCIAL” como se a Demandante fosse consumidora urbana. Ao final requer o enquadramento definitivo da unidade consumidora na categoria “B2 – RURAL”, bem como a condenação da requerida em danos morais e materiais.
PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida, não merece prosperar, uma vez que, o que se discute nesta classe de processos, é a regularidade formal do negócio jurídico e a legitimidade da cobrança, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC). Preliminar rejeitada.
MÉRITO

Primeiramente, anote-se que ao caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que as partes se amoldam ao disposto nos arts. 2º e 3º, ambos da Lei nº8.078/90, pois, apesar de se enquadrarem como produtores rurais, que utilizam a energia elétrica como insumo, são pessoas físicas cuja hipossuficiência técnica se presume diante da ré, permitindo-se a aplicação do referido Código à luz da teoria do finalismo mitigado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECOBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS. PERDA DAQUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADEDO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE.MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVOINTERNO NÃO PROVIDO.1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC(teoria finalista mitigada). Precedentes.2. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.3. Agravo interno não provido."(AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.).

O serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela empresa recorrida é fruto de concessão de serviço público, nas condições fixadas em contrato administrativo, cujas cláusulas são impostas pelo próprio poder concedente.

Nota-se dos dispositivos supramencionados que é dever da ré classificar de forma adequada a unidade de consumo, aplicando a tarifa mais vantajosa ao consumidor de acordo com os elementos caracterizadores da unidade, cabendo a ela também informar ao usuário sobre a necessidade de fornecer tais elementos.

Assim, cabia à concessionária comprovar que informou ao usuário, no momento da notificação da alteração cadastral, acerca da necessidade de fornecer os dados relativos às características do imóvel para classificar de forma adequada a unidade de consumo.

Feitas essas considerações, restou incontroverso nos autos que, a unidade consumidora do autos, se enquadra na modalidade tarifária "Convencional B2 Rural Agropecuária Rural - Trifásico 220/127V".

É cediço que, atualmente, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica estão formalmente regulamentadas pela Resolução ANEEL n. 414/2010. Segundo a referida norma, a classificação da unidade de consumo é de competência da concessionária.

Nesse contexto, o art. 53-A, §5º, da Resolução ANEEL 414/2010, dispõe que a classificação da unidade consumidora e a consequente forma de cálculo da tarifa de consumo de energia elétrica deve levar em consideração não o local em que esteja situada, mas sim a atividade nela efetivamente desenvolvida, a finalidade de utilização da energia elétrica e o atendimento aos critérios para enquadramento previstos na legislação.

Por outro lado, nos termos da Resolução ANEEL n° 414/2010, compete à distribuidora "classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica", devendo "analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito" (artigo 4° e Parágrafo Único). Ainda, segundo o § 4°, do art. 5° da mesma Resolução, "A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividade relativa à agropecuária ...".

Ora, verifica-se, deste modo, que é dever da requerida realizar o enquadramento correto, requisitando de seus consumidores a documentação necessária para tanto e não o contrário, como sustentado em contestação.

Ainda, prevê o § 4º do art. 5º da Resolução nº 414/2010 o seguinte:

Art. 5º, § 4º. A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: I agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária (...)

Nestas circunstâncias, impede registrar que a requerente logrou comprovar que é agricultora, uma vez que juntou aos autos a Declaração de aptidão ao Pronaf (DAP), documento que comprova a condição de agricultora familiar da reforma agrária, possibilitando o acesso às políticas públicas voltadas para o trabalhador rural.

A restituição não se faz em dobro, pois não há comprovação de que a requerida tenha atuado de má-fé a justificar a incidência do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, é corrente na jurisprudência atual:

Ação condenatória Enquadramento de unidade consumidora na classe rural para cobrança de tarifa de energia elétrica, especificamente na subclasse "Rural-Agroindustrial Resolução nº 114/2010 da ANEEL que, desde 2011, prevê expressamente a irrelevância da localização da unidade consumidora para a categorização, sendo elemento preponderante a atividade desempenhada Fábrica de Laticínios Atividade agroindustrial Efetivo e enquadramento realizado pela ré, concessionária de energia elétrica, apenas para a fatura com vencimento em fevereiro de 2018, com esteio na Resolução nº 800/2017 da ANEEL Direito à repetição simples dos valores cobrados a maior desde a primeira fatura com vencimento dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação até a fatura com vencimento em janeiro de 2018Indeferimento da repetição em dobro, porquanto ausente evidência de má--fé da concessionária Sentença reformada Recurso parcialmente provido para condenar a ré à restituição das quantias pagas em excesso pela autora, de forma simples, desde a primeira fatura com vencimento posterior a 20 de março de 2013 até a fatura com vencimento em 27 de janeiro de2018, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação Condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, em razão do decaimento mínimo da autora em seu pedido. (TJSP; Apelação Cível1000825-06.2018.8.26.0483; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:09/09/2019; Data de Registro: 09/09/2019).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIAELÉTRICA. Cobrança de energia elétrica de imóvel rural cadastrado como imóvel residencial urbano. Enriquecimento sem causa por parte da concessionária-Ré durante o período em que o imóvel estava cadastrado equivocamente. Possibilidade de devolução dos valores indevidamente pagos de modo simples, uma vez que não foi constatada má-fé por parte da Ré na cobrança. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível0004755-76.2014.8.26.0584; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ªCâmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017).

Dessa forma, a ré classificou a unidade consumidora de forma incorreta, e, em decorrência, aplicou a tarifa de forma indevida, razão pela qual lhe deve restituir os valores pagos em excesso desde o ajuizamento da ação de forma simples.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que o dano moral constitui prejuízo decorrente de lesão à honra objetiva ou subjetiva da pessoa, causando-lhe dor e sofrimento diante de ofensas indevidamente proferidas.
O dano moral passível de indenização há de ser aquele em que lesados bens personalíssimos, de ordem não patrimonial, ou seja, a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem e o nome.
Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fogem à normalidade, interferindo no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação exacerbada estão fora da abrangência do dano moral, por fazerem parte da normalidade do dia-a-dia de qualquer pessoa, não sendo intensas e duradouras o bastante para romper o equilíbrio psicológico do indivíduo a ensejar reparação. Para que surja o dever de indenizar, são requisitos da responsabilidade civil subjetiva: o dano, a prática de um ato ilícito, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre tais elementos.
Na situação em questão não há danos morais, pois não houve afronta a direito de personalidade.
No caso dos autos, mera recusa de enquadramento por si só não enseja indenização por danos morais, não havendo qualquer violação aos atributos da personalidade que justifique o arbitramento de verba indenizatória., isto porque tal fato não é suficiente para configurar efetiva lesão à honra ou à personalidade, não merecendo, portanto, ser acolhida a pretensão indenizatória, ainda que seja motivo de aborrecimento.
A situação por ele vivenciada foi incômoda e desagradável, mas sem provas de haver ultrapassado os limites da convivência em sociedade a ponto de abalá-lo emocionalmente, não se cogita de dano moral passível de indenização.
Sobre o tema, o magistério do Ministro do STJ, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:
“Alguns fatos da vida não ultrapassam a fronteira dos meros aborrecimentos ou contratempos. São dissabores ou transtornos normais da vida em sociedade, que não permitem a efetiva identificação da ocorrência de dano moral. Um acidente de trânsito, por exemplo, com danos meramente patrimoniais, constitui um transtorno para os envolvidos, mas, certamente, não permite a identificação, na imensa maioria dos casos, da ocorrência de dano moral para qualquer deles. [...] A dificuldade da doutrina tem sido circunscrever, nos limites de uma definição, os elementos comuns pertinentes à imensa gama de modalidades de danos morais, incluindo os prejuízos resultantes de agressões ao direito à vida, à integridade físico-psíquica, à honra, à liberdade, à intimidade, à vida privada, à imagem, tanto de pessoa físicas quanto de pessoas jurídicas. Exatamente em função da diversidade de bens jurídicos suscetíveis de serem atingidos, passou-se a classificar os danos morais em subjetivos e objetivos. O dano moral é aquele que atinge a esfera da intimidade psíquica, tendo como efeito os sentimentos de dor, angústia e sofrimento para a pessoa lesada. Em contrapartida, o dano moral objetivo é aquele que atinge a dimensão moral da pessoa e sua esfera social, acarretando prejuízos para a imagem do lesado no meio social, embora também possa provocar dor e sofrimento. [...] Os simples transtornos e aborrecimentos da vida social, embora desagradáveis, não tem relevância suficiente, por si só, para caracterizarem um dano moral. Deve-se avaliar, no caso concreto, a extensão do fato e suas consequências para a pessoa, para que se possa verificar a ocorrência efetiva de um dano moral.” (Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor; São Paulo: Saraiva, 2002, p. 226/227) (Grifo nosso)
Carlos Alberto Brittar complementa:
“A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. (...) Com efeito, sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige de início, que haja a interferência indevida de alguém a esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesão ao direitos mencionados; vale dizer: deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia. Dessa forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (negativo) de outrem que, plasmada no mundo fático, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado. Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior – ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios de comunicação possíveis.” (BRITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 127-128).
Antônio Jeová Santos arremata:
“[...] as sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável, 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 113)
Ademais, segue o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA HUMILHANTE E VEXATÓRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – OFENSA OU LESÃO À HONRA NÃO DEMONSTRADAS – MEROS ABORRECIMENTOS – REPARAÇÃO INDEVIDA. I – Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração de culpa. II – Ausente a demonstração, pelo autor, de que foi humilhado e exposto a situação vexatória em seu ambiente de trabalho, em virtude das ligações de cobrança dos prepostos da ré, descabida sua pretensão de receber indenização por danos morais. III – Para a configuração do dano moral, deve existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocado dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores da vida, como o que restou demonstrado no caso concreto. (TJMG – Apelação Cível XXXXX-0/001, Relator (a): Des. (a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2021, publicação da sumula em 05/04/2021) (Grifou-se)
Portanto, no caso em concreto, ainda que presumíveis os dissabores e aborrecimentos que decorreram do não enquadramento da tarifa rural, não demonstrou qualquer situação que tenha exposto aos autos a situação vexatória ou humilhante, ou grave o bastante para perturbar o equilíbrio psicológico do autor de forma que não configurada violação ou abalo em direitos de personalidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para:

I) Condenar a requerida, inclusive como tutela de urgência, a enquadrar, imediatamente, a unidade consumidora do autor como na categoria B2 – RURAL, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
II) Condenar a requerida a restituir ao autor, entre a tarifa cobrada e a que deveria ter sido exigida desde o ajuizamento da ação, porém de forma simples, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo;
III) Julgar Improcedente o pleito de indenização por dano moral.
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Inhambupe/Bahia, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000591-18.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Pereira Da Rocha
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-18.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE PEREIRA DA ROCHA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
A promovente, em síntese, alega que possui conta contrato com a concessionaria ré, referente ao fornecimento de energia em sua propriedade rural, porém, ao formalizar o referido contrato, a requerida classificou a unidade consumidora na modalidade tarifária “B1 RESIDENCIAL” como se a Demandante fosse consumidora urbana. Ao final requer o enquadramento definitivo da unidade consumidora na categoria “B2 – RURAL”, bem como a condenação da requerida em danos morais e materiais.
PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida, não merece prosperar, uma vez que, o que se discute nesta classe de processos, é a regularidade formal do negócio jurídico e a legitimidade da cobrança, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC). Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Primeiramente, anote-se que ao caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que as partes se amoldam ao disposto nos arts. 2º e 3º, ambos da Lei nº8.078/90, pois, apesar de se enquadrarem como produtores rurais, que utilizam a energia elétrica como insumo, são pessoas físicas cuja hipossuficiência técnica se presume diante da ré, permitindo-se a aplicação do referido Código à luz da teoria do finalismo mitigado. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECOBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS. PERDA DAQUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADEDO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE.MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVOINTERNO NÃO PROVIDO.1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC(teoria finalista mitigada). Precedentes.2. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.3. Agravo interno não provido.”(AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.).
O serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela empresa recorrida é fruto de concessão de serviço público, nas condições fixadas em contrato administrativo, cujas cláusulas são impostas pelo próprio poder concedente.

Nota-se dos dispositivos supramencionados que é dever da ré classificar de forma adequada a unidade de consumo, aplicando a tarifa mais vantajosa ao consumidor de acordo com os elementos caracterizadores da unidade, cabendo a ela também informar ao usuário sobre a necessidade de fornecer tais elementos.
Assim, cabia à concessionária comprovar que informou ao usuário, no momento da notificação da alteração cadastral, acerca da necessidade de fornecer os dados relativos às características do imóvel para classificar de forma adequada a unidade de consumo.
Feitas essas considerações, restou incontroverso nos autos que, a unidade consumidora do autos, se enquadra na modalidade tarifária "Convencional B2 Rural Agropecuária Rural - Trifásico 220/127V".
É cediço que, atualmente, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica estão formalmente regulamentadas pela Resolução ANEEL n. 414/2010. Segundo a referida norma, a classificação da unidade de consumo é de competência da concessionária.
Nesse contexto, o art. 53-A, §5º, da Resolução ANEEL 414/2010, dispõe que a classificação da unidade consumidora e a consequente forma de cálculo da tarifa de consumo de energia elétrica deve levar em consideração não o local em que esteja situada, mas sim a atividade nela efetivamente desenvolvida, a finalidade de utilização da energia elétrica e o atendimento aos critérios para enquadramento previstos na legislação.
Por outro lado, nos termos da Resolução ANEEL n° 414/2010, compete à distribuidora "classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica", devendo "analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito" (artigo 4° e Parágrafo Único). Ainda, segundo o § 4°, do art. 5° da mesma Resolução, "A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividade relativa à agropecuária ...".
Ora, verifica-se, deste modo, que é dever da requerida realizar o enquadramento correto, requisitando de seus consumidores a documentação necessária para tanto e não o contrário, como sustentado em contestação.
Ainda, prevê o § 4º do art. 5º da Resolução nº 414/2010 o seguinte:
Art. 5º, § 4º. A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: I agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária (...)
Nestas circunstâncias, impede registrar que a requerente logrou comprovar que é agricultora, uma vez que juntou aos autos a Declaração de aptidão ao Pronaf (DAP), documento que comprova a condição de agricultora familiar da reforma agrária, possibilitando o acesso às políticas públicas voltadas para o trabalhador rural.
A restituição não se faz em dobro, pois não há comprovação de que a requerida tenha atuado de má-fé a justificar a incidência do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, é corrente na jurisprudência atual:
Ação condenatória Enquadramento de unidade consumidora na classe rural para cobrança de tarifa de energia elétrica, especificamente na subclasse "Rural-Agroindustrial Resolução nº 114/2010 da ANEEL que, desde 2011, prevê expressamente a irrelevância da localização da unidade consumidora para a categorização, sendo elemento preponderante a atividade desempenhada Fábrica de Laticínios Atividade agroindustrial Efetivo e enquadramento realizado pela ré, concessionária de energia elétrica, apenas para a fatura com vencimento em fevereiro de 2018, com esteio na Resolução nº 800/2017 da ANEEL Direito à repetição simples dos valores cobrados a maior desde a primeira fatura com vencimento dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação até a fatura com vencimento em janeiro de 2018Indeferimento da repetição em dobro, porquanto ausente evidência de má--fé da concessionária Sentença reformada Recurso parcialmente provido para condenar a ré à restituição das quantias pagas em excesso pela autora, de forma simples, desde a primeira fatura com vencimento posterior a 20 de março de 2013 até a fatura com vencimento em 27 de janeiro de2018, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação Condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, em razão do decaimento mínimo da autora em seu pedido. (TJSP; Apelação Cível1000825-06.2018.8.26.0483; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:09/09/2019; Data de Registro: 09/09/2019).
REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIAELÉTRICA. Cobrança de energia elétrica de imóvel rural cadastrado como imóvel residencial urbano. Enriquecimento sem causa por parte da concessionária-Ré durante o período em que o imóvel estava cadastrado equivocamente. Possibilidade de devolução dos valores indevidamente pagos de modo simples, uma vez que não foi constatada má-fé por parte da Ré na cobrança. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível0004755-76.2014.8.26.0584; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ªCâmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017).
Dessa forma, a ré classificou a unidade consumidora de forma incorreta, e, em decorrência, aplicou a tarifa de forma indevida, razão pela qual lhe deve restituir os valores pagos em excesso desde o ajuizamento da ação de forma simples.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que o dano moral constitui prejuízo decorrente de lesão à honra objetiva ou subjetiva da pessoa, causando-lhe dor e sofrimento diante de ofensas indevidamente proferidas.
O dano moral passível de indenização há de ser aquele em que lesados bens personalíssimos, de ordem não patrimonial, ou seja, a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem e o nome.
Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fogem à normalidade, interferindo no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação exacerbada estão fora da abrangência do dano moral, por fazerem parte da normalidade do dia-a-dia de qualquer pessoa, não sendo intensas e duradouras o bastante para romper o equilíbrio psicológico do indivíduo a ensejar reparação. Para que surja o dever de indenizar, são requisitos da responsabilidade civil subjetiva: o dano, a prática de um ato ilícito, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre tais elementos.
Na situação em questão não há danos morais, pois não houve afronta a direito de personalidade.
No caso dos autos, mera recusa de enquadramento por si só não enseja indenização por danos morais, não havendo qualquer violação aos atributos da personalidade que justifique o arbitramento de verba indenizatória., isto porque tal fato não é suficiente para configurar efetiva lesão à honra ou à personalidade, não merecendo, portanto, ser acolhida a pretensão indenizatória, ainda que seja motivo de aborrecimento.
A situação por ele vivenciada foi incômoda e desagradável, mas sem provas de haver ultrapassado os limites da convivência em sociedade a ponto de abalá-lo emocionalmente, não se cogita de dano moral passível de indenização.
Sobre o tema, o magistério do Ministro do STJ, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

“Alguns fatos da vida não ultrapassam a fronteira dos meros aborrecimentos ou contratempos. São dissabores ou transtornos normais da vida em sociedade, que não permitem a efetiva identificação da ocorrência de dano moral. Um acidente de trânsito, por exemplo, com danos meramente patrimoniais, constitui um transtorno para os envolvidos, mas, certamente, não permite a identificação, na imensa maioria dos casos, da ocorrência de dano moral para qualquer deles. [...] A dificuldade da doutrina tem sido circunscrever, nos limites de uma definição, os elementos comuns pertinentes à imensa gama de modalidades de danos morais, incluindo os prejuízos resultantes de agressões ao direito à vida, à integridade físico-psíquica, à honra, à liberdade, à intimidade, à vida privada, à imagem, tanto de pessoa físicas quanto de pessoas jurídicas. Exatamente em função da diversidade de bens jurídicos suscetíveis de serem atingidos, passou-se a classificar os danos morais em subjetivos e objetivos. O dano moral é aquele que atinge a esfera da intimidade psíquica, tendo como efeito os sentimentos de dor, angústia e sofrimento para a pessoa lesada. Em contrapartida, o dano moral objetivo é aquele que atinge a dimensão moral da pessoa e sua esfera social, acarretando prejuízos para a imagem do lesado no meio social, embora também possa provocar dor e sofrimento. [...] Os simples transtornos e aborrecimentos da vida social, embora desagradáveis, não tem relevância suficiente, por si só, para caracterizarem um dano moral. Deve-se avaliar, no caso concreto, a extensão do fato e suas consequências para a pessoa, para que se possa verificar a ocorrência efetiva de um dano moral.” (Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor; São Paulo: Saraiva, 2002, p. 226/227) (Grifo nosso)

Carlos Alberto Brittar complementa:

“A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. (...) Com efeito, sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige de início, que haja a interferência indevida de alguém a esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesão ao direitos mencionados; vale dizer: deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia. Dessa forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (negativo) de outrem que, plasmada no mundo fático, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado. Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior – ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios de comunicação possíveis.” (BRITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 127-128).

Antônio Jeová Santos arremata:

“[...] as sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável, 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 113)

Ademais, segue o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA HUMILHANTE E VEXATÓRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – OFENSA OU LESÃO À HONRA NÃO DEMONSTRADAS – MEROS ABORRECIMENTOS – REPARAÇÃO INDEVIDA. I – Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração de culpa. II – Ausente a demonstração, pelo autor, de que foi humilhado e exposto a situação vexatória em seu ambiente de trabalho, em virtude das ligações de cobrança dos prepostos da ré, descabida sua pretensão de receber indenização por danos morais. III – Para a configuração do dano moral, deve existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocado dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores da vida, como o que restou demonstrado no caso concreto. (TJMG – Apelação Cível XXXXX-0/001, Relator (a): Des. (a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2021, publicação da sumula em 05/04/2021) (Grifou-se)

Portanto, no caso em concreto, ainda que presumíveis os dissabores e aborrecimentos que decorreram do não enquadramento da tarifa rural, não demonstrou qualquer situação que tenha exposto aos autos a situação vexatória ou humilhante, ou grave o bastante para perturbar o equilíbrio psicológico do autor de forma que não configurada violação ou abalo em direitos de personalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para:

I) Condenar a requerida, inclusive como tutela de urgência, a enquadrar, imediatamente, a unidade consumidora do autor como na categoria B2 – RURAL, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II) Condenar a requerida a restituir ao autor, entre a tarifa cobrada e a que deveria ter sido exigida desde o ajuizamento da ação, porém de forma simples, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo;

III) Julgar Improcedente o pleito de indenização por dano moral.

Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Inhambupe/Bahia, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000591-18.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Pereira Da Rocha
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-18.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE PEREIRA DA ROCHA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
A promovente, em síntese, alega que possui conta contrato com a concessionaria ré, referente ao fornecimento de energia em sua propriedade rural, porém, ao formalizar o referido contrato, a requerida classificou a unidade consumidora na modalidade tarifária “B1 RESIDENCIAL” como se a Demandante fosse consumidora urbana. Ao final requer o enquadramento definitivo da unidade consumidora na categoria “B2 – RURAL”, bem como a condenação da requerida em danos morais e materiais.
PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida, não merece prosperar, uma vez que, o que se discute nesta classe de processos, é a regularidade formal do negócio jurídico e a legitimidade da cobrança, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC). Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Primeiramente, anote-se que ao caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que as partes se amoldam ao disposto nos arts. 2º e 3º, ambos da Lei nº8.078/90, pois, apesar de se enquadrarem como produtores rurais, que utilizam a energia elétrica como insumo, são pessoas físicas cuja hipossuficiência técnica se presume diante da ré, permitindo-se a aplicação do referido Código à luz da teoria do finalismo mitigado. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECOBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS. PERDA DAQUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADEDO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE.MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVOINTERNO NÃO PROVIDO.1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC(teoria finalista mitigada). Precedentes.2. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.3. Agravo interno não provido.”(AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.).
O serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela empresa recorrida é fruto de concessão de serviço público, nas condições fixadas em contrato administrativo, cujas cláusulas são impostas pelo próprio poder concedente.
Nota-se dos dispositivos supramencionados que é dever da ré classificar de forma adequada a unidade de consumo, aplicando a tarifa mais vantajosa ao consumidor de acordo com os elementos caracterizadores da unidade, cabendo a ela também informar ao usuário sobre a necessidade de fornecer tais elementos.
Assim, cabia à concessionária comprovar que informou ao usuário, no momento da notificação da alteração cadastral, acerca da necessidade de fornecer os dados relativos às características do imóvel para classificar de forma adequada a unidade de consumo.
Feitas essas considerações, restou incontroverso nos autos que, a unidade consumidora do autos, se enquadra na modalidade tarifária “Convencional B2 Rural Agropecuária Rural - Trifásico 220/127V”.
É cediço que, atualmente, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica estão formalmente regulamentadas pela Resolução ANEEL n. 414/2010. Segundo a referida norma, a classificação da unidade de consumo é de competência da concessionária.
Nesse contexto, o art. 53-A, §5º, da Resolução ANEEL 414/2010, dispõe que a classificação da unidade consumidora e a consequente forma de cálculo da tarifa de consumo de energia elétrica deve levar em consideração não o local em que esteja situada, mas sim a atividade nela efetivamente desenvolvida, a finalidade de utilização da energia elétrica e o atendimento aos critérios para enquadramento previstos na legislação.
Por outro lado, nos termos da Resolução ANEEL n° 414/2010, compete à distribuidora “classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica”, devendo “analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito” (artigo 4° e Parágrafo Único). Ainda, segundo o § 4°, do art. 5° da mesma Resolução, “A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividade relativa à agropecuária ...”.

Ora, verifica-se, deste modo, que é dever da requerida realizar o enquadramento correto, requisitando de seus consumidores a documentação necessária para tanto e não o contrário, como sustentado em contestação.
Ainda, prevê o § 4º do art. 5º da Resolução nº 414/2010 o seguinte:
Art. 5º, § 4º. A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: I agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária (...)
Nestas circunstâncias, impede registrar que a requerente logrou comprovar que é agricultora, uma vez que juntou aos autos a Declaração de aptidão ao Pronaf (DAP), documento que comprova a condição de agricultora familiar da reforma agrária, possibilitando o acesso às políticas públicas voltadas para o trabalhador rural.
A restituição não se faz em dobro, pois não há comprovação de que a requerida tenha atuado de má-fé a justificar a incidência do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, é corrente na jurisprudência atual:
Ação condenatória Enquadramento de unidade consumidora na classe rural para cobrança de tarifa de energia elétrica, especificamente na subclasse “Rural-Agroindustrial Resolução nº 114/2010 da ANEEL que, desde 2011, prevê expressamente a irrelevância da localização da unidade consumidora para a categorização, sendo elemento preponderante a atividade desempenhada Fábrica de Laticínios Atividade agroindustrial Efetivo e enquadramento realizado pela ré, concessionária de energia elétrica, apenas para a fatura com vencimento em fevereiro de 2018, com esteio na Resolução nº 800/2017 da ANEEL Direito à repetição simples dos valores cobrados a maior desde a primeira fatura com vencimento dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação até a fatura com vencimento em janeiro de 2018Indeferimento da repetição em dobro, porquanto ausente evidência de má--fé da concessionária Sentença reformada Recurso parcialmente provido para condenar a ré à restituição das quantias pagas em excesso pela autora, de forma simples, desde a primeira fatura com vencimento posterior a 20 de março de 2013 até a fatura com vencimento em 27 de janeiro de2018, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação Condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, em razão do decaimento mínimo da autora em seu pedido. (TJSP; Apelação Cível1000825-06.2018.8.26.0483; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:09/09/2019; Data de Registro: 09/09/2019).
REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIAELÉTRICA. Cobrança de energia elétrica de imóvel rural cadastrado como imóvel residencial urbano. Enriquecimento sem causa por parte da concessionária-Ré durante o período em que o imóvel estava cadastrado equivocamente. Possibilidade de devolução dos valores indevidamente pagos de modo simples, uma vez que não foi constatada má-fé por parte da Ré na cobrança. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível0004755-76.2014.8.26.0584; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ªCâmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017).
Dessa forma, a ré classificou a unidade consumidora de forma incorreta, e, em decorrência, aplicou a tarifa de forma indevida, razão pela qual lhe deve restituir os valores pagos em excesso desde o ajuizamento da ação de forma simples.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que o dano moral constitui prejuízo decorrente de lesão à honra objetiva ou subjetiva da pessoa, causando-lhe dor e sofrimento diante de ofensas indevidamente proferidas.
O dano moral passível de indenização há de ser aquele em que lesados bens personalíssimos, de ordem não patrimonial, ou seja, a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem e o nome.
Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fogem à normalidade, interferindo no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação exacerbada estão fora da abrangência do dano moral, por fazerem parte da normalidade do dia-a-dia de qualquer pessoa, não sendo intensas e duradouras o bastante para romper o equilíbrio psicológico do indivíduo a ensejar reparação. Para que surja o dever de indenizar, são requisitos da responsabilidade civil subjetiva: o dano, a prática de um ato ilícito, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre tais elementos.
Na situação em questão não há danos morais, pois não houve afronta a direito de personalidade.
No caso dos autos, mera recusa de enquadramento por si só não enseja indenização por danos morais, não havendo qualquer violação aos atributos da personalidade que justifique o arbitramento de verba indenizatória., isto porque tal fato não é suficiente para configurar efetiva lesão à honra ou à personalidade, não merecendo, portanto, ser acolhida a pretensão indenizatória, ainda que seja motivo de aborrecimento.
A situação por ele vivenciada foi incômoda e desagradável, mas sem provas de haver ultrapassado os limites da convivência em sociedade a ponto de abalá-lo emocionalmente, não se cogita de dano moral passível de indenização.
Sobre o tema, o magistério do Ministro do STJ, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:
“Alguns fatos da vida não ultrapassam a fronteira dos meros aborrecimentos ou contratempos. São dissabores ou transtornos normais da vida em sociedade, que não permitem a efetiva identificação da ocorrência de dano moral. Um acidente de trânsito, por exemplo, com danos meramente patrimoniais, constitui um transtorno para os envolvidos, mas, certamente, não permite a identificação, na imensa maioria dos casos, da ocorrência de dano moral para qualquer deles. [...] A dificuldade da doutrina tem sido circunscrever, nos limites de uma definição, os elementos comuns pertinentes à imensa gama de modalidades de danos morais, incluindo os prejuízos resultantes de agressões ao direito à vida, à integridade físico-psíquica, à honra, à liberdade, à intimidade, à vida privada, à imagem, tanto de pessoa físicas quanto de pessoas jurídicas. Exatamente em função da diversidade de bens jurídicos suscetíveis de serem atingidos, passou-se a classificar os danos morais em subjetivos e objetivos. O dano moral é aquele que atinge a esfera da intimidade psíquica, tendo como efeito os sentimentos de dor, angústia e sofrimento para a pessoa lesada. Em contrapartida, o dano moral objetivo é aquele que atinge a dimensão moral da pessoa e sua esfera social, acarretando prejuízos para a imagem do lesado no meio social, embora também possa provocar dor e sofrimento. [...] Os simples transtornos e aborrecimentos da vida social, embora desagradáveis, não tem relevância suficiente, por si só, para caracterizarem um dano moral. Deve-se avaliar, no caso concreto, a extensão do fato e suas consequências para a pessoa, para que se possa verificar a ocorrência efetiva de um dano moral.” (Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor; São Paulo: Saraiva, 2002, p. 226/227) (Grifo nosso)
Carlos Alberto Brittar complementa:
“A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. (...) Com efeito, sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige de início, que haja a interferência indevida de alguém a esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesão ao direitos mencionados; vale dizer: deve existir relação de causalidade entre o dano experimenta-

do e a ação alheia. Dessa forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (negativo) de outrem que, plasmada no mundo fático, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado. Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior – ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios de comunicação possíveis." (BRITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 127-128).
Antônio Jeová Santos arremata:
"[...] as sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral." (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável, 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 113)
Ademais, segue o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA HUMILHANTE E VEXATÓRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – OFENSA OU LESÃO À HONRA NÃO DEMONSTRADAS – MEROS ABORRECIMENTOS – REPARAÇÃO INDEVIDA. I – Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração de culpa. II – Ausente a demonstração, pelo autor, de que foi humilhado e exposto a situação vexatória em seu ambiente de trabalho, em virtude das ligações de cobrança dos prepostos da ré, descabida sua pretensão de receber indenização por danos morais. III – Para a configuração do dano moral, deve existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocado dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores da vida, como o que restou demonstrado no caso concreto. (TJMG – Apelação Cível XXXXX-0/001, Relator (a): Des. (a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2021, publicação da sumula em 05/04/2021) (Grifou-se)
Portanto, no caso em concreto, ainda que presumíveis os dissabores e aborrecimentos que decorreram do não enquadramento da tarifa rural, não demonstrou qualquer situação que tenha exposto aos autos a situação vexatória ou humilhante, ou grave o bastante para perturbar o equilíbrio psicológico do autor de forma que não configurada violação ou abalo em direitos de personalidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para:
I) Condenar a requerida, inclusive como tutela de urgência, a enquadrar, imediatamente, a unidade consumidora do autor como na categoria B2 – RURAL, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
II) Condenar a requerida a restituir ao autor, entre a tarifa cobrada e a que deveria ter sido exigida desde o ajuizamento da ação, porém de forma simples, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo;
III) Julgar Improcedente o pleito de indenização por dano moral.
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Inhambupe/Bahia, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000591-18.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Pereira Da Rocha
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-18.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE PEREIRA DA ROCHA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.

A promovente, em síntese, alega que possui conta contrato com a concessionaria ré, referente ao fornecimento de energia em sua propriedade rural, porém, ao formalizar o referido contrato, a requerida classificou a unidade consumidora na modalidade tarifária “B1 RESIDENCIAL” como se a Demandante fosse consumidora urbana. Ao final requer o enquadramento definitivo da unidade consumidora na categoria “B2 – RURAL”, bem como a condenação da requerida em danos morais e materiais.
PRELIMINAR
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida, não merece prosperar, uma vez que, o que se discute nesta classe de processos, é a regularidade formal do negócio jurídico e a legitimidade da cobrança, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC). Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Primeiramente, anote-se que ao caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que as partes se amoldam ao disposto nos arts. 2º e 3º, ambos da Lei nº8.078/90, pois, apesar de se enquadrarem como produtores rurais, que utilizam a energia elétrica como insumo, são pessoas físicas cuja hipossuficiência técnica se presume diante da ré, permitindo-se a aplicação do referido Código à luz da teoria do finalismo mitigado. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECOBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS. PERDA DAQUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADEDO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE.MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVOINTERNO NÃO PROVIDO.1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC(teoria finalista mitigada). Precedentes.2. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.3. Agravo interno não provido.”(AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.).
O serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela empresa recorrida é fruto de concessão de serviço público, nas condições fixadas em contrato administrativo, cujas cláusulas são impostas pelo próprio poder concedente.
Nota-se dos dispositivos supramencionados que é dever da ré classificar de forma adequada a unidade de consumo, aplicando a tarifa mais vantajosa ao consumidor de acordo com os elementos caracterizadores da unidade, cabendo a ela também informar ao usuário sobre a necessidade de fornecer tais elementos.
Assim, cabia à concessionária comprovar que informou ao usuário, no momento da notificação da alteração cadastral, acerca da necessidade de fornecer os dados relativos às características do imóvel para classificar de forma adequada a unidade de consumo.
Feitas essas considerações, restou incontroverso nos autos que, a unidade consumidora do autos, se enquadra na modalidade tarifária “Convencional B2 Rural Agropecuária Rural - Trifásico 220/127V”.
É cediço que, atualmente, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica estão formalmente regulamentadas pela Resolução ANEEL n. 414/2010. Segundo a referida norma, a classificação da unidade de consumo é de competência da concessionária.
Nesse contexto, o art. 53-A, §5º, da Resolução ANEEL 414/2010, dispõe que a classificação da unidade consumidora e a consequente forma de cálculo da tarifa de consumo de energia elétrica deve levar em consideração não o local em que esteja situada, mas sim a atividade nela efetivamente desenvolvida, a finalidade de utilização da energia elétrica e o atendimento aos critérios para enquadramento previstos na legislação.
Por outro lado, nos termos da Resolução ANEEL n° 414/2010, compete à distribuidora “classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica”, devendo “analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito” (artigo 4° e Parágrafo Único). Ainda, segundo o § 4°, do art. 5° da mesma Resolução, “A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividade relativa à agropecuária ...”.
Ora, verifica-se, deste modo, que é dever da requerida realizar o enquadramento correto, requisitando de seus consumidores a documentação necessária para tanto e não o contrário, como sustentado em contestação.
Ainda, prevê o § 4º do art. 5º da Resolução nº 414/2010 o seguinte:
Art. 5º, § 4º. A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: I agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária (...)
Nestas circunstâncias, impede registrar que a requerente logrou comprovar que é agricultora, uma vez que juntou aos autos a Declaração de aptidão ao Pronaf (DAP), documento que comprova a condição de agricultora familiar da reforma agrária, possibilitando o acesso às políticas públicas voltadas para o trabalhador rural.
A restituição não se faz em dobro, pois não há comprovação de que a requerida tenha atuado de má-fé a justificar a incidência do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, é corrente na jurisprudência atual:
Ação condenatória Enquadramento de unidade consumidora na classe rural para cobrança de tarifa de energia elétrica, especificamente na subclasse “Rural-Agroindustrial Resolução nº 114/2010 da ANEEL que, desde 2011, prevê expressamente a irrelevância da localização da unidade consumidora para a categorização, sendo elemento preponderante a atividade desempenhada Fábrica de Laticínios Atividade agroindustrial Efetivo e enquadramento realizado pela ré, concessionária de energia elétrica, apenas para a fatura com vencimento em fevereiro de 2018, com esteio na Resolução nº 800/2017 da ANEEL Direito à repetição simples dos valores cobrados a maior desde a primeira fatura com vencimento dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação até a fatura com vencimento em janeiro de 2018Indeferimento da repetição em dobro, porquanto ausente evidência de má-fé da concessionária Sentença reformada Recurso parcialmente provido para condenar a ré à restituição das quantias pagas em

excesso pela autora, de forma simples, desde a primeira fatura com vencimento posterior a 20 de março de 2013 até a fatura com vencimento em 27 de janeiro de2018, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação Condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, em razão do decaimento mínimo da autora em seu pedido. (TJSP; Apelação Cível1000825-06.2018.8.26.0483; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:09/09/2019; Data de Registro: 09/09/2019).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIAELÉTRICA. Cobrança de energia elétrica de imóvel rural cadastrado como imóvel residencial urbano. Enriquecimento sem causa por parte da concessionária-Ré durante o período em que o imóvel estava cadastrado equivocamente. Possibilidade de devolução dos valores indevidamente pagos de modo simples, uma vez que não foi constatada má-fé por parte da Ré na cobrança. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível0004755-76.2014.8.26.0584; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ªCâmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017).

Dessa forma, a ré classificou a unidade consumidora de forma incorreta, e, em decorrência, aplicou a tarifa de forma indevida, razão pela qual lhe deve restituir os valores pagos em excesso desde o ajuizamento da ação de forma simples.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que o dano moral constitui prejuízo decorrente de lesão à honra objetiva ou subjetiva da pessoa, causando-lhe dor e sofrimento diante de ofensas indevidamente proferidas.

O dano moral passível de indenização há de ser aquele em que lesados bens personalíssimos, de ordem não patrimonial, ou seja, a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem e o nome.

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fogem à normalidade, interferindo no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação exacerbada estão fora da abrangência do dano moral, por fazerem parte da normalidade do dia-a-dia de qualquer pessoa, não sendo intensas e duradouras o bastante para romper o equilíbrio psicológico do indivíduo a ensejar reparação. Para que surja o dever de indenizar, são requisitos da responsabilidade civil subjetiva: o dano, a prática de um ato ilícito, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Na situação em questão não há danos morais, pois não houve afronta a direito de personalidade.

No caso dos autos, mera recusa de enquadramento por si só não enseja indenização por danos morais, não havendo qualquer violação aos atributos da personalidade que justifique o arbitramento de verba indenizatória., isto porque tal fato não é suficiente para configurar efetiva lesão à honra ou à personalidade, não merecendo, portanto, ser acolhida a pretensão indenizatória, ainda que seja motivo de aborrecimento.

A situação por ele vivenciada foi incômoda e desagradável, mas sem provas de haver ultrapassado os limites da convivência em sociedade a ponto de abalá-lo emocionalmente, não se cogita de dano moral passível de indenização.

Sobre o tema, o magistério do Ministro do STJ, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

“Alguns fatos da vida não ultrapassam a fronteira dos meros aborrecimentos ou contratempos. São dissabores ou transtornos normais da vida em sociedade, que não permitem a efetiva identificação da ocorrência de dano moral. Um acidente de trânsito, por exemplo, com danos meramente patrimoniais, constitui um transtorno para os envolvidos, mas, certamente, não permite a identificação, na imensa maioria dos casos, da ocorrência de dano moral para qualquer deles. [...] A dificuldade da doutrina tem sido circunscrever, nos limites de uma definição, os elementos comuns pertinentes à imensa gama de modalidades de danos morais, incluindo os prejuízos resultantes de agressões ao direito à vida, à integridade físico-psíquica, à honra, à liberdade, à intimidade, à vida privada, à imagem, tanto de pessoa físicas quanto de pessoas jurídicas. Exatamente em função da diversidade de bens jurídicos suscetíveis de serem atingidos, passou-se a classificar os danos morais em subjetivos e objetivos. O dano moral é aquele que atinge a esfera da intimidade psíquica, tendo como efeito os sentimentos de dor, angústia e sofrimento para a pessoa lesada. Em contrapartida, o dano moral objetivo é aquele que atinge a dimensão moral da pessoa e sua esfera social, acarretando prejuízos para a imagem do lesado no meio social, embora também possa provocar dor e sofrimento. [...] Os simples transtornos e aborrecimentos da vida social, embora desagradáveis, não tem relevância suficiente, por si só, para caracterizarem um dano moral. Deve-se avaliar, no caso concreto, a extensão do fato e suas consequências para a pessoa, para que se possa verificar a ocorrência efetiva de um dano moral.” (Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor; São Paulo: Saraiva, 2002, p. 226/227) (Grifo nosso)

Carlos Alberto Brittar complementa:

“A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. (...) Com efeito, sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige de início, que haja a interferência indevida de alguém a esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesão ao direitos mencionados; vale dizer: deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia. Dessa forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (negativo) de outrem que, plasmada no mundo fático, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado. Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior – ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios de comunicação possíveis.” (BRITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 127-128).

Antônio Jeová Santos arremata:

“[...] as sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável, 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 113)

Ademais, segue o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA HUMILHANTE E VEXATÓRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – OFENSA OU LESÃO À HONRA NÃO DEMONSTRADAS – MEROS ABORRECIMENTOS – REPARAÇÃO INDEVIDA. I – Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração de culpa. II – Ausente a demonstração, pelo autor, de que foi humilhado e exposto a situação vexatória em seu ambiente de trabalho, em virtude das ligações de cobrança dos prepostos da ré, descabida sua pretensão de receber indenização por danos morais. III – Para a configuração do dano moral,

deve existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocado dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores da vida, como o que restou demonstrado no caso concreto. (TJMG – Apelação Cível XXXXX-0/001, Relator (a): Des. (a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2021, publicação da sumula em 05/04/2021) (Grifou-se)
Portanto, no caso em concreto, ainda que presumíveis os dissabores e aborrecimentos que decorreram do não enquadramento da tarifa rural, não demonstrou qualquer situação que tenha exposto aos autos a situação vexatória ou humilhante, ou grave o bastante para perturbar o equilíbrio psicológico do autor de forma que não configurada violação ou abalo em direitos de personalidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para:
I) Condenar a requerida, inclusive como tutela de urgência, a enquadrar, imediatamente, a unidade consumidora do autor como na categoria B2 – RURAL, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
II) Condenar a requerida a restituir ao autor, entre a tarifa cobrada e a que deveria ter sido exigida desde o ajuizamento da ação, porém de forma simples, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo;
III) Julgar Improcedente o pleito de indenização por dano moral.
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Inhambupe/Bahia, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000726-69.2018.8.05.0104 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Ivane Andrade Conceicao
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Requerido: Jose Andrade Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO n. 8000726-69.2018.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: IVANE ANDRADE CONCEICAO
Advogado(s): CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES (OAB:0035078/BA)
REQUERIDO: JOSE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
RH.
Cite-se o interditando para comparecer a audiência para sua oitiva que designo para o dia 20 de agosto de 2020 às 10:20, informando-lhe que poderá constituir advogado para defender-se.
Após a entrevista do(a) interditando(a) será decidido o pedido de curatela provisória.
Ciência ao MP.
P.I.
INHAMBUPE/BA, 11 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000492-19.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Licia Helena De Miranda Bahia (OAB:BA63772)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Licia Helena De Miranda Bahia (OAB:BA63772)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Licia Helena De Miranda Bahia (OAB:BA63772)

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe

Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

TERMO DE AUDIÊNCIA
PROC. Nº 8000492-19.2020.8.05.0104
AÇÃO: [Guarda]
AUTOR: EVANIEL BATISTA DE SOUZA, CLISLAINE JANAINA DE JESUS SANTOS, JOSELITO DE JESUS SANTOS

Aos 22 de novembro de 2021, às 09:41:31, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Exmo. Doutor Dario Gurgel de Castro, Juiz de Direito, comigo escrivão do seu cargo abaixo assinado, servindo como porteiro, presente o Assessor Demétrius da Silva Dourado, foram apresentados os autos processuais em epígrafe. Iniciados os trabalhos, apregoadas as partes, presente os autores EVANIEL BATISTA DE SOUZA e CLISLAINE JANAINA DE JESUS SANTOS e JOSELITO DE JESUS SANTOS, acompanhado(a) pelo(a) seu(ua) Advogado(s) do reclamante: LÍCIA HELENA MIRANDA. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que: Tendo em vista que o Magistrado que atua nesta Comarca, na data de hoje, se encontra trabalhando por meio de Teletrabalho – Home Office e, por motivos de força maior, o mesmo não conseguirá realizar a presente audiência, fica a presente audiência de INSTRUÇÃO, por meio de videoconferência, redesignada para o dia 25 de abril de 2022, às 11:00 horas. Advertindo às partes que as mesmas deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas no espaço virtual, implicará às mesmas nos encargos processuais correspondentes. Presentes intimados. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, digitei e assino.

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito

Autor:_____ Adv. Autor:_____
Autor:_____
Autor:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000492-19.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Licia Helena De Miranda Bahia (OAB:BA63772)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Licia Helena De Miranda Bahia (OAB:BA63772)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Licia Helena De Miranda Bahia (OAB:BA63772)

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

TERMO DE AUDIÊNCIA
PROC. Nº 8000492-19.2020.8.05.0104
AÇÃO: [Guarda]
AUTOR: EVANIEL BATISTA DE SOUZA, CLISLAINE JANAINA DE JESUS SANTOS, JOSELITO DE JESUS SANTOS

Aos 22 de novembro de 2021, às 09:41:31, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Exmo. Doutor Dario Gurgel de Castro, Juiz de Direito, comigo escrivão do seu cargo abaixo assinado, servindo como porteiro, presente o Assessor Demétrius da Silva Dourado, foram apresentados os autos processuais em epígrafe. Iniciados os trabalhos, apregoadas as partes, presente os autores EVANIEL BATISTA DE SOUZA e CLISLAINE JANAINA DE JESUS SANTOS e JOSELITO DE JESUS SANTOS, acompanhado(a) pelo(a) seu(ua) Advogado(s) do reclamante: LÍCIA HELENA MIRANDA. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que: Tendo em vista que o Magistrado que atua nesta Comarca, na data de hoje, se encontra trabalhando por meio de Teletrabalho – Home Office e, por motivos de força maior, o mesmo não conseguirá realizar a presente audiência, fica a presente audiência de INSTRUÇÃO, por meio de videoconferência, redesignada para o dia 25 de abril de 2022, às 11:00 horas. Advertindo às partes que as mesmas deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas no espaço virtual, implicará às mesmas nos encargos processuais correspondentes. Presentes intimados. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, digitei e assino.

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito

Autor:_____ Adv. Autor:_____
Autor:_____
Autor:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000640-30.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Lucineide Pereira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Inhambupe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000640-30.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA LUCINEIDE PEREIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000221-05.2023.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria De Fatima Magalhaes Bezerra
Advogado: Isabela Lima Saldanha Magalhaes Silva (OAB:BA60687)
Advogado: Cristhian Fernanda Rocha Dormundo (OAB:BA58433)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000221-05.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MAGALHAES BEZERRA
Advogado(s): ISABELA LIMA SALDANHA MAGALHAES SILVA (OAB:BA60687), CRISTHIAN FERNANDA ROCHA DORMUNDO (OAB:BA58433)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Tratando-se de demanda movida em face do ente estadual, em relação ao qual inexiste norma que especifique a possibilidade de transação, considero inviável a autocomposição.
Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei, sob pena de arcar com os efeitos processuais da revelia.
Apresentada resposta, vistas à parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, ou em caso de ausência de contestação, voltem conclusos os autos.
Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
8000221-05.2023.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria De Fatima Magalhaes Bezerra
Advogado: Isabela Lima Saldanha Magalhaes Silva (OAB:BA60687)
Advogado: Cristhian Fernanda Rocha Dormundo (OAB:BA58433)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000221-05.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MAGALHAES BEZERRA
Advogado(s): ISABELA LIMA SALDANHA MAGALHAES SILVA (OAB:BA60687), CRISTHIAN FERNANDA ROCHA DORMUNDO (OAB:BA58433)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Tratando-se de demanda movida em face do ente estadual, em relação ao qual inexiste norma que especifique a possibilidade de transação, considero inviável a autocomposição.
Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei, sob pena de arcar com os efeitos processuais da revelia.
Apresentada resposta, vistas à parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, ou em caso de ausência de contestação, voltem conclusos os autos.
Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000631-68.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Anderson Dos Santos Pontes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-68.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS PONTES
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
As partes devem ser advertidas, ainda, de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.
P. I.
Inhambupe, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000549-37.2020.8.05.0104 Curatela

Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Milton De Almeida Dos Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Requerido: Marileuza Nascimento Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
FICA INTIMADA PARA FALAR SOBRE O LAUDO PERICIAL, EM 10 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000526-91.2020.8.05.0104 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)
Advogado: Tamiles Santos De Lima (OAB:BA77778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000526-91.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: LINDINALVA BATISTA BISPO
Advogado(s): ANDREMARA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA62364)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade requerida. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil desta Comarca, para que informe a este juízo, em cinco (5) dias, se existe atestado de óbito em nome de JOSE OSORIO DA SILVA FERREIRA. Após o cumprimento do quanto determinado, dê-se vista ao Ministério Público.
Dou força de mandado ao presente despacho.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001683-94.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Honorina Maria De Barros
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001683-94.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: HONORINA MARIA DE BARROS
Advogado(s): GENISON MATOS DE SOUZA (OAB:BA65378)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por HONORINA MARIA DE BARROS em face de BANCO BMG S/A , ambos devidamente qualificados nos termos da exordial, conforme ID 410217365.
Antes mesmo da realização da audiência una, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petitório de ID 435063041.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Dispõe a Lei n. 9.099/95:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; ...
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.”
Analisando-se a situação ventilada, percebe-se que a requerente requereu a desistência da ação, quando bastaria deixar de comparecer a audiência designada para que fosse decretada a extinção do feito, sem necessidade de apresentar justificativa.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e o faço com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Sem custas.
Expedientes necessários.
P. R. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000644-04.2019.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Julia Dantas Bittencourt
Advogado: Daniron Da Cruz De Jesus (OAB:BA42113)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Breno Alves Soares (OAB:BA74414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000644-04.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JULIA DANTAS BITTENCOURT
Advogado(s): DANIRON DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA42113)
REU: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), BRENO ALVES SOARES (OAB:BA74414)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado relatório conforme o art. 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de insugência autoral em relação a cobranças indevidas, uma vez que a Autora nega que efetuou qualquer compra de pacote pós-pago da acionada, tenho que tal argumentação não encontra embasamento nos autos.
Com efeito, a autora não fez juntada de qualquer documento comprobatório de fatos constitutivos de seu direito, no caso, protocolos de reclamações por via administrativa e nem de documento que comprovasse a negativação de seu nome perante órgãos de proteção ao crédito, assim como não demonstrou que o serviço não teria sido prestado pela acionada, portanto, não poderia requerer na sua exordial a inexigibilidade do débito.
Antes de adentrar no mérito, este órgão judicante gostaria de externar que tem sido corriqueira a prática de conduta verberável perpetrada por empresas fornecedoras de serviços aos consumidores, circunstância a qual tem sofrido juízo de censurabilidade por este julgador nos seus provimentos judiciais.
É recorrente que empresas que atuam no mercado de consumo indevidamente atuam em desprol dos consumidores, negativando muitas vezes os nomes destes em órgão de restrição ao crédito, quando não têm qualquer justificativa para fazê-lo.
A argumentação acima expendida demonstra que este julgador costuma censurar toda e qualquer conduta reprovável praticada por empresas que prestam serviços inadequados/ viciados aos consumidores, todavia, igual registro, agora de louvor, deve ser efetivado pelo juízo quando as empresas mencionadas atuam dentro de sua área sem causar prejuízo aos consumidores, o que é o caso dos autos.
A empresa ré agiu acertadamente, sem causar mácula em face da autora, agindo contraria às condutas censuráveis praticadas corriqueiramente por empresas prestadoras de serviços. Este juízo entende que não sobeja responsabilidade a empresa acionada pelo dano moral sustentado pela autora.
Vale registrar que na peça ovo, a própria acionante assacou acerca de serviços não contratados, no entanto, pode-se observar nas faturas acostadas que os referidos serviços de TIM Music, TIM Banco Virtual e TIM Backup 5GB não são cobrados à parte, na verdade estão inclusos no pacote contratado, qual seja, TIM Black B Light (118/PÓS/SMP), do qual, mais adiante, a autora pede restabelecimento do serviço.
Registre-se ainda que não fora acostado qualquer protocolo de reclamação ou negativação perante órgãos de proteção ao crédito, portanto, ausentes os fatos constitutivos do direito autoral.
Assim, indaga-se: É legítimo o consumidor buscar o serviço da empresa acionada e, depois quando não mais lhe interessar, alegar que tais serviços não foram contratados, vindo em seguida reclamar por indenização por danos morais? A resposta a

indagação sobredita só pode concluir que cabia a autora comunicar a demandada que não lhe interessava usufruir dos serviços prestados.
Ora, seria verdadeiro panegírico ao absurdo imaginar que este julgador condenaria a demandada pela cobrança de serviços prestados. Para que isto fosse possível este órgão judicante teria que reconhecer que os prepostos da empresa acionada tem no seu desempenho de sua função "bola de cristal" para advinhar que a consumidora não mais desejava utilizar os serviços contratados. Se não bastassem os argumentos acima declinados, e se não fossem suficientes para refutar a pretensão autoral, verifica-se das provas constantes dos autos que a empresa atuou legitimamente.
Não se olvide que a própria autora pediu liminarnente que fosse determinado à acionada o restabelecimento do serviço de telefonia, o que demonstra que o serviço efetivamente vinha sendo prestado, e que seria, portanto, devida a cobrança da dívida.
Logo, verifica-se que a acionada, ao promover as cobranças combatidas, agiu em conformidade com o exercício regular de seu direito, sendo a culpa exclusiva da demandante, que deixou de pagar faturas de serviços que lhe foram ofertados e prestados, bem ainda por não ter comunicado a operadora sua discordância em relação ao pacote de serviços ofertados.
Neste esteio, conclui-se que as cobranças realizadas pela empresa TIM S/A não lhe pode causar qualquer prejuízo que justificasse o pagamento de danos morais, em razão de conduta omissiva da autora, que deveria ter comunicado a reclamada que não usufruiria dos serviços prestados, e não o fez.
Ante o exposto, considerando a culpa exclusiva da consumidora/ autora, e por ter agido a empresa ré com valhacouto legal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na prefacial, o que faço com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.
P.R.I.
Sem custas processuais e nem honorários advocatícios por se tratar de ação que tramitou sob o rito da lei 9.099/95.
Após conclusos, arquivem-se.
Inhambupe-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000211-58.2023.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Eunice Lima Saldanha Magalhaes Silva
Advogado: Isabela Lima Saldanha Magalhaes Silva (OAB:BA60687)
Advogado: Cristhian Fernanda Rocha Dormundo (OAB:BA58433)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000211-58.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA EUNICE LIMA SALDANHA MAGALHAES SILVA
Advogado(s): ISABELA LIMA SALDANHA MAGALHAES SILVA (OAB:BA60687), CRISTHIAN FERNANDA ROCHA DORMUNDO (OAB:BA58433)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Tratando-se de demanda movida em face do ente estadual, em relação ao qual inexiste norma que especifique a possibilidade de transação, considero inviável a autocomposição.
Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei, sob pena de arcar com os efeitos processuais da revelia.
Apresentada resposta, vistas à parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, ou em caso de ausência de contestação, voltem conclusos os autos.
Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000221-05.2023.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria De Fatima Magalhaes Bezerra
Advogado: Isabela Lima Saldanha Magalhaes Silva (OAB:BA60687)
Advogado: Cristhian Fernanda Rocha Dormundo (OAB:BA58433)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000221-05.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MAGALHAES BEZERRA
Advogado(s): ISABELA LIMA SALDANHA MAGALHAES SILVA (OAB:BA60687), CRISTHIAN FERNANDA ROCHA DORMUNDO (OAB:BA58433)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Tratando-se de demanda movida em face do ente estadual, em relação ao qual inexiste norma que especifique a possibilidade de transação, considero inviável a autocomposição.
Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei, sob pena de arcar com os efeitos processuais da revelia.
Apresentada resposta, vistas à parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, ou em caso de ausência de contestação, voltem conclusos os autos.
Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000221-05.2023.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria De Fatima Magalhaes Bezerra
Advogado: Isabela Lima Saldanha Magalhaes Silva (OAB:BA60687)
Advogado: Cristhian Fernanda Rocha Dormundo (OAB:BA58433)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000221-05.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MAGALHAES BEZERRA
Advogado(s): ISABELA LIMA SALDANHA MAGALHAES SILVA (OAB:BA60687), CRISTHIAN FERNANDA ROCHA DORMUNDO (OAB:BA58433)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Tratando-se de demanda movida em face do ente estadual, em relação ao qual inexiste norma que especifique a possibilidade de transação, considero inviável a autocomposição.
Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei, sob pena de arcar com os efeitos processuais da revelia.
Apresentada resposta, vistas à parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, ou em caso de ausência de contestação, voltem conclusos os autos.
Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000221-05.2023.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria De Fatima Magalhaes Bezerra
Advogado: Isabela Lima Saldanha Magalhaes Silva (OAB:BA60687)
Advogado: Cristhian Fernanda Rocha Dormundo (OAB:BA58433)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC.
Manifeste-se a(s) parte(a) autor(a)(es) sobre a contestação.
Inhambupe/Bahia. 06 de novembro de 2024.
Maria Edlucia Santos de Almeida
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000221-05.2023.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria De Fatima Magalhaes Bezerra
Advogado: Isabela Lima Saldanha Magalhaes Silva (OAB:BA60687)
Advogado: Cristhian Fernanda Rocha Dormundo (OAB:BA58433)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC.
Manifeste-se a(s) parte(a) autor(a)(es) sobre a contestação.
Inhambupe/Bahia. 06 de novembro de 2024.
Maria Edlucia Santos de Almeida
Escrevente de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000164-95.2001.8.05.0104 Adoção
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Advogado: Roosevelt Alves De Araujo (OAB:BA46025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 464604749
Processo N° : 0000164-95.2001.8.05.0104
Classe: ADOÇÃO
EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091814364347000000447401961

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000118-47.2017.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Jorge Antônio Dos Reis
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Terceiro Interessado: Jackson Batista Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Inhambupe
Testemunha: Lorena Conceição Ferreira Brito
Testemunha: Ednolia Simões Dos Reis
Testemunha: Edilane Simões Reis “lane
Testemunha: Rozenildo Simões Dos Santos
Testemunha: Vivian Maia Sales

Intimação:

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO BEL. MIGUEL GONÇALVES DIAS DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8003542-50.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Geane Nascimento Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003542-50.2020.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU

EXECUTADO: GEANE NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 19 agosto de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8003378-85.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Josenilda Evangelista De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003378-85.2020.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU

EXECUTADO: JOSENILDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários. Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 19 de agosto de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8004115-25.2019.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Pousada Agua Branca De Ipiau Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004115-25.2019.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU

EXECUTADO: POUSADA AGUA BRANCA DE IPIAU LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 26 de julho de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8003365-86.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Ivonete De Jesus Marcelino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003365-86.2020.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU

EXECUTADO: IVONETE DE JESUS MARCELINO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 5 de agosto de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0007252-40.2008.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Executado: Jonas Emanoel Costa De Oliveira
Exequente: Municipio De Ipiau

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0007252-40.2008.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU

EXECUTADO: JONAS EMANOEL COSTA DE OLIVEIRA

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 5 de agosto de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8003370-11.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Zilda Nonato Ruas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8003370-11.2020.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU

EXECUTADO: ZILDA NONATO RUAS

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.

Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 5 de agosto de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
INTIMAÇÃO
8001837-75.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Antonia Lisboa Da Silva
Advogado: Ana Izabela De Oliveira Uchoa (OAB:DF60323)
Advogado: Ariadna Augusta Eloy Alves (OAB:DF20085)
Procurador: Gilmara Lisboa Da Silva
Procurador: Gilmara Lisboa Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001837-75.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Restabelecimento]
Nome: ANTONIA LISBOA DA SILVA
Endereço: Rua Edna Vieira Rezende,, 33, Democracia, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: GILMARA LISBOA DA SILVA
Endereço: Rua Edna Vieira Rezende,, 33, Democracia, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 260, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte requerente, necessário se faz analisar a regularidade da declaração de hipossuficiência apresentada.
Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte que alegar insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios deve declarar essa condição pessoalmente, sob as penas da lei. Tal exigência visa assegurar a veracidade das informações prestadas, uma vez que a declaração falsa pode acarretar sanções legais.
Dessa forma, a declaração de hipossuficiência deve ser assinada pelo próprio requerente, não sendo admitida a assinatura por terceiros, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e comprovados.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a assinatura da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8004745-47.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Imoveis Loteamento Cajueiro Limitada

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004745-47.2020.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU

EXECUTADO: IMOVEIS LOTEAMENTO CAJUEIRO LIMITADA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 5 de agosto de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8005487-72.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: C Santana De Oliveira Envasadora De Bebidas - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005487-72.2020.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU

EXECUTADO: C SANTANA DE OLIVEIRA ENVASADORA DE BEBIDAS - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 5 de agosto de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8005328-32.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Ediclei Gomes De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005328-32.2020.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU

EXECUTADO: EDICLEI GOMES DE JESUS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 5 de agosto de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0003963-60.2012.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Executado: Joel Andrade Dos Santos
Exequente: Municipio De Ipiau

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003963-60.2012.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU

EXECUTADO: JOEL ANDRADE DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 5 de agosto de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8000916-92.2019.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Executado: Josivaldo Moura De Oliveira - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000916-92.2019.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU

EXECUTADO: JOSIVALDO MOURA DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 5 de agosto de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8003393-54.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Alvenilde Maria Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003393-54.2020.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU

EXECUTADO: ALVENILDE MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 5 de agosto de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000340-26.2024.8.05.0105 Embargos À Execução
Jurisdição: Ipiau
Embargante: Rafael Souza Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Marlon Santos Gondim

Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000340-26.2024.8.05.0105
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RAFAEL SOUZA DA SILVA

EMBARGADO: MARLON SANTOS GONDIM

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Apense-se ao Processo de Execução correspondente.
Intime-se o embargado, via de seu advogado, por publicação, para que manifeste-se sobre os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.
PIC.
Ipiaú (BA), 15 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8009408-68.2022.8.05.0105 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Embargante: Claro Sa
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)
Embargado: Municipio De Ipiau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8009408-68.2022.8.05.0105
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EMBARGANTE: CLARO SA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE IPIAU

DESPACHO
Vistos, etc.
Apense-se ao Processo de Execução correspondente.
Prevê a Lei nº 6.830/1980 :
Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - do depósito;
II - da juntada da prova da fiança bancária;
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
III - da intimação da penhora.
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
Sendo assim, intime-se o embargante para garantir a execução, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias.
PIC.
Ipiaú (BA), 9 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002349-92.2023.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: L. R. S. G. G.
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Agência Da Caixa Econômica Federal De Ipiaú

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002349-92.2023.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
Nome: LUCAS RAFAEL SANTOS GALVAO GERMANO
Endereço: 3 TRAV, 65, 2 DE DEZEMBRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____
DESPACHO
Expeça-se mandado para intimação na pessoa do gerente geral do banco, a fim de que proceda com a liberação dos valores descritos na petição retro, ou justifique a impossibilidade.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0001246-85.2006.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Espolio De Antonio Calumby
Advogado: Airton Valente Junior (OAB:BA14650)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio Calumby Filho
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Terceiro Interessado: Monica Muniz Calumby
Executado: Espólio De Antônio Calumby Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0001246-85.2006.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Nome: Espolio de Antonio Calumby
Endereço: Rua Juracy Magslhães, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: Antonio Calumby Filho
Endereço: desconhecido

_____
DESPACHO
Defiro os pedidos formulados na petição de Id 405549261.
Cumpra-se conforme solicitado.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001611-70.2024.8.05.0105 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ipiau
Impetrante: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Vinicius Eduardo Baldan Negro (OAB:SP450936)
Advogado: Roberto Domingues Alves (OAB:SP453639)
Advogado: Guilherme Pertile Olhier (OAB:SP425619)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Ipiau
Impetrado: Maria Das Graças Cesar Mendonça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001611-70.2024.8.05.0105
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Abuso de Poder]
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE IPIAÚ, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAU

Nome: PREFEITA MUNICIPAL DE IPIAÚ
Endereço: Rua Angelo Jaqueira, Prefeitura, 01, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAU
Endereço: RUA ANGELO JAQUEIRA, 1, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Ausente o perigo de ineficácia da medida caso deferida somente ao final, indefiro a tutela de urgência.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
Decorrido o prazo, vista ao MP.
Dou ao presente despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
PIC.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1º substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002759-53.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Jose Carlos Brito Lago
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)
Requerente: Rosimeire Francisco Dos Santos
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)
Menor: M. V. F. L.
Requerido: Daiana Tatila Ferreira Matos
Requerido: Cleber Santos Lago

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002759-53.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: JOSE CARLOS BRITO LAGO, ROSIMEIRE FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: DAIANA TATILA FERREIRA MATOS, CLEBER SANTOS LAGO

_____
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, constante da determinação retro, para o dia 28/11/2024 às 14:00h. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE. Diligências necessárias.

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001579-71.2005.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Apelante: Espólio De Luiz Barretto Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Luiz Barretto Teixeira
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Lilia Mesquita Teixeira Alves (OAB:BA16193)
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Apelante: Terezinha De Jesus Mesquita Teixeira
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Lilia Mesquita Teixeira Alves (OAB:BA16193)
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Aramis Sa De Andrade (OAB:BA20355)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0001579-71.2005.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: LUIZ BARRETTO TEIXEIRA, TEREZINHA DE JESUS MESQUITA TEIXEIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte ré para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 472330613).

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002371-53.2023.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Aelita Cardoso Da Silva
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Requerente: Ademilde Umbelina Cardoso Lima
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Requerente: Huldson Umbelino Cardoso
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)

Requerente: Ivanildo Umbelino Cardoso
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Requerente: Leir Messias Cardoso
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Requerente: Oduvaldo Umbelino Cardoso
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Requerente: Sancler Umbelino Cardoso
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Requerente: Vania Umbelina Cardoso
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Requerente: Rivanilda Umbelina Cardoso
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002371-53.2023.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: AELITA CARDOSO DA SILVA, ADEMILDE UMBELINA CARDOSO LIMA, HULDSON UMBELINO CARDOSO, IVANILDO UMBELINO CARDOSO, LEIR MESSIAS CARDOSO, ODUVALDO UMBELINO CARDOSO, SANCLER UMBELINO CARDOSO, VANIA UMBELINA CARDOSO, RIVANILDA UMBELINA CARDOSO

DESPACHO
Vistos, etc.
O valor da causa deve representar o proveito pretendido por meio da ação.
Assim, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, deverá acostar aos autos: a) declaração emitida pela Secretaria da Educação (SEC) com a informação sobre o valor do crédito; b) Declaração de dependentes firmada por Instituto Oficial de Previdência Social; c) documentos pessoais da requerente Ademildes Umbelina Cardoso Lima; d) comprovante de residência
PIC.
Ipiaú (BA), 29 de novembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000373-21.2021.8.05.0105 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Jean Kleber Da Silva Cunha Junior (OAB:BA62311)

Advogado: Jean Kleber Da Silva Cunha Junior (OAB:BA62311)

Advogado: Jean Kleber Da Silva Cunha Junior (OAB:BA62311)

Advogado: Jean Kleber Da Silva Cunha Junior (OAB:BA62311)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000373-21.2021.8.05.0105
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS, N. D. J. M., A. D. J. M., LARISSA DE JESUS MENDES

REQUERIDO: RONALDO FREIRE MENDES

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 9 de março de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000007-50.2019.8.05.0105 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ipiau
Autor: Irene Jesus Novais
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000007-50.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: IRENE JESUS NOVAIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 6 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002715-34.2023.8.05.0105 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)

Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 472338403
Processo N° : 8002715-34.2023.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)
OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616493839900000454347251

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000099-52.2024.8.05.0105 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 472344460
Processo N° : 8000099-52.2024.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)
MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616513715300000454350084

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0001188-48.2007.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Luis Alberto Gonçalves De Andrade
Advogado: Edson Maron Ladeia Costa (OAB:BA6203)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Atali Silvia Martins (OAB:SP131502)
Advogado: Carolina Pereira Lobo (OAB:RJ230561)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001188-48.2007.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LUIS ALBERTO GONÇALVES DE ANDRADE

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Dou força ao despacho 315330540 força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 11 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000393-41.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Carmelita Dos Reis Cerqueira Caetano
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Ipiau

Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000393-41.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: CARMELITA DOS REIS CERQUEIRA CAETANO

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8173271-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Gilmar De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8173271-90.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GILMAR DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001672-28.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Marinaldo Novaes De Oliveira
Advogado: Pedro Marcos Ramos Costa Tito Da Cruz (OAB:BA73231)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001672-28.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
AUTOR: MARINALDO NOVAES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 472404597).

Ipiaú, 6 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001275-66.2024.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)

Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)

Advogado: Victor Campos Januario (OAB:BA81878)
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 472486044
Processo N° : 8001275-66.2024.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLESIA LOPES ALMEIDA (OAB:BA44907), ANA PAULA FRANCA DE JESUS (OAB:BA72639), YABE LUCIANO SANTOS (OAB:BA68439), SANDRO MACEDO LOUZADA DE OLIVEIRA (OAB:BA69174)
MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS (OAB:SP394095), VICTOR CAMPOS JANUARIO (OAB:BA81878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616572558200000454477142

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8009458-94.2022.8.05.0105 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ana Carolina Farias Da Franca Reis
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)

Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Autor: E. F. M.
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Autor: A. F. M.
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8009458-94.2022.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANA CAROLINA FARIAS DA FRANCA REIS, E. F. M., A. F. M.

REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

_____

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Ipiaú, 6 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001373-51.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Simone Coutinho Brito
Advogado: Larissa Nogueira Goiabeira (OAB:BA75935)
Requerido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001373-51.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licença Prêmio]
REQUERENTE: SIMONE COUTINHO BRITO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIAU

_____

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Ipiaú, 6 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001486-05.2024.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau
Representante: Ursula Kely Rocha Dos Santos Benevides
Reu: Leonardo Pires Bomfim
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001486-05.2024.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
REPRESENTANTE: URSULA KELY ROCHA DOS SANTOS BENEVIDES

REU: LEONARDO PIRES BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Ipiaú, 6 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000656-39.2024.8.05.0105 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Ivan Jesus Pimenta
Advogado: Alline Mendes Pimenta (OAB:BA69874)
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Requerido: Israel Santos Pimenta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000656-39.2024.8.05.0105
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Exoneração]
REQUERENTE: IVAN JESUS PIMENTA

REQUERIDO: ISRAEL SANTOS PIMENTA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, constante da determinação retro, para o dia 28/11/2024 às 10:50h. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE.
Diligências necessárias.

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002036-97.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ivonete Teixeira Santos
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Parana Banco S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002036-97.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Superendividamento]
AUTOR: IVONETE TEIXEIRA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A, PARANA BANCO S/A, BANCO PAN S.A, BANCO INTERMEDIUM SA, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, constante da determinação retro, para o dia 28/11/2024 às 11:10h. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE. Diligências necessárias.

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001796-11.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Celso Brandao Gouveia
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001796-11.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
AUTOR: CELSO BRANDAO GOUVEIA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000784-93.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Nilcrimalda Santos Cruz
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Requerido: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000784-93.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Abuso de Poder]
REQUERENTE: NILCRIMALDA SANTOS CRUZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001752-22.2010.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Milton Gustavo Piagio Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001752-22.2010.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: MILTON GUSTAVO PIAGIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência retro.

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000203-44.2024.8.05.0105 Monitória
Jurisdição: Ipiau
Autor: Rejane Oliveira Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Auto Posto Cinquentenario De Ipiau Ltda
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Reu: Bruna Paula Nunes Brandao
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Reu: Eurides Nunes Brandao
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000203-44.2024.8.05.0105
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: REJANE OLIVEIRA NUNES

REU: AUTO POSTO CINQUENTENARIO DE IPIAU LTDA, BRUNA PAULA NUNES BRANDAO, EURIDES NUNES BRANDAO

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 472302767).

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001797-93.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Adais Silveira Sampaio
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001797-93.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
AUTOR: ADAIS SILVEIRA SAMPAIO

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001520-20.2004.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Eurizeth Maria Montenegro Brandão
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Advogado: Deisy Santos Silva (OAB:BA59611)
Exequente: Joseli De Oliveira Santos
Exequente: Tertulino Germano De Campos
Terceiro Interessado: Celeste Dos Santos Gomes
Advogado: Dailton Silva Gomes (OAB:BA27655)
Terceiro Interessado: Jose Carlos Gomes De Campos
Advogado: Dailton Silva Gomes (OAB:BA27655)
Terceiro Interessado: Joao Igo Gomes De Campos
Advogado: Dailton Silva Gomes (OAB:BA27655)
Terceiro Interessado: Tertulino Germano De Campos Filho
Advogado: Dailton Silva Gomes (OAB:BA27655)
Terceiro Interessado: Acucena Gomes De Campos
Advogado: Dailton Silva Gomes (OAB:BA27655)
Terceiro Interessado: Carina Gomes De Campos
Advogado: Dailton Silva Gomes (OAB:BA27655)
Executado: Municipio De Barra Do Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001520-20.2004.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: EURIZETH MARIA MONTENEGRO BRANDÃO, JOSELI DE OLIVEIRA SANTOS, TERTULINO GERMANO DE CAMPOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, data da assinatura eletrônica.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500349-48.2016.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Executado: Edisio Muniz Ferreira Junior
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500349-48.2016.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDISIO MUNIZ FERREIRA JUNIOR

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 472365589).

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000301-63.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Maria Marcia Olidia Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000301-63.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono de Permanência]
AUTOR: MARIA MARCIA OLIDIA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001172-60.2008.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Maria Dantas De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)

Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Interessado: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001172-60.2008.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA DANTAS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000698-25.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Rosa Helena Neiva Martins
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000698-25.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: ROSA HELENA NEIVA MARTINS

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8006619-96.2022.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Luzia Jose Da Silva

Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8006619-96.2022.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LUZIA JOSE DA SILVA

REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Ipiaú, 5 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001246-85.2006.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Espolio De Antonio Calumby
Advogado: Airton Valente Junior (OAB:BA14650)
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio Calumby Filho
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Terceiro Interessado: Monica Muniz Calumby
Executado: Espólio De Antônio Calumby Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001246-85.2006.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: ESPOLIO DE ANTONIO CALUMBY

EXECUTADO: ANTONIO CALUMBY FILHO, ESPÓLIO DE ANTÔNIO CALUMBY FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço atualizado de ANTÔNIO GABRIEL BARRETO CALUMBY, inventariante do Espólio de Antônio Calumby Filho, a fim de possibilitar a sua intimação.

Ipiaú, 6 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO

0500309-32.2017.8.05.0105 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipiau
Parte Autora: Agnaldo Almeida Teixeira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Parte Re: Julia Cezimbra Lessa De Moraes
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500309-32.2017.8.05.0105
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA

PARTE RE: JULIA CEZIMBRA LESSA DE MORAES

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 456953403).

Ipiaú, 6 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001793-56.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Robson Bispo Dos Santos
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001793-56.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
AUTOR: ROBSON BISPO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Ipiaú, 6 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001368-25.2011.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Apelante: Nubia Solange Fernandes Januario
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Apelado: Brasilprev Seguros E Previdencia Sa
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Advogado: Priscilla Akemi Oshiro (OAB:SP304931)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0001368-25.2011.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: NUBIA SOLANGE FERNANDES JANUARIO

APELADO: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Ipiaú, 6 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8009347-13.2022.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Lindinalva Rozeno De Almeida
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8009347-13.2022.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Atos Unilaterais, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: LINDINALVA ROZENO DE ALMEIDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, constante da determinação retro, para o dia 05/12/2024 às 09:10h. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE. Diligências necessárias.

Ipiaú, 6 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500446-19.2014.8.05.0105 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ipiau
Autor: Jose Raimundo Santana Matos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Reu: Joao Teodoro Damacena
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Laercio Maia Vieira (OAB:BA39659)
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500446-19.2014.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Parceria Agrícola e/ou pecuária, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTANA MATOS

REU: JOAO TEODORO DAMACENA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 6 de novembro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0000171-98.2012.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Vicente Ferreira Cardim Neto
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Interessado: Renata De Lima Barros
Interessado: Antonio Carlos Moreira
Interessado: Carlos Muniz Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000171-98.2012.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VICENTE FERREIRA CARDIM NETO

Nome: Vicente Ferreira Cardim Neto
Endereço: Rua Jaldo Reis, - até 799/800, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 04557-000

INTERESSADO: RENATA DE LIMA BARROS, ANTONIO CARLOS MOREIRA, CARLOS MUNIZ DOS REIS

Nome: Renata de Lima Barros
Endereço: desconhecido
Nome: Antonio Carlos Moreira
Endereço: desconhecido
Nome: Carlos Muniz dos Reis
Endereço: Rua Samuel Rodrigues, A, Democracia, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 12 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0500183-74.2020.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Arlene Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Ailma Jesus Dos Santos
Reu: Joedson Nascimento Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:0500183-74.2020.8.05.0105
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: JOEDSON NASCIMENTO SANTANA
Endereço: Avenida São Salvador, , Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

SENTENÇA

O Ministério Público, por conduto de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOEDSON NASCIMENTO SANTANA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no arts. 147, 150 e 129, §9º do Código Penal, com incidência nos artigos 4º, 5º, 7º e 41 da Lei 11.340/06.
A denúncia foi oferecida em 26/06/2020.
Recebimento da denúncia em 30/06/2020.
O réu devidamente citado, apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado (id. 270181494).
Audiência de instrução designada para o dia 06/11/2024 (id. 468195235).
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado, haja vista a ocorrência da prescrição.
É o relatório.
Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.
O Ministério Público ofereceu denúncia na data de 26/06/2020, para apuração dos crimes cometidos pelo réu, incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, com incidência nos arts. 147, 150 e 129, §9º do Código Penal, com incidência nos artigos 4º, 5º, 7º e 41 da Lei 11.340/06, que têm como pena cominada de um a seis meses de detenção ou multa; de um a três meses, de detenção ou multa; e de três meses a três anos respectivamente. Para os delitos previstos nos art. 147 e 150, ambos do CP, que têm como pena máxima 06 (seis) meses e 03 (três) de detenção, respectivamente, opera-se a prescrição em 03 (três) anos, com base no disposto no art. 109, VI do Código Penal:
“Art. 109.A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano”.
Compulsando os autos, percebe-se que desde o recebimento da Denúncia até a presente data se passaram mais de 03 anos, verificando-se assim, a prescrição da pretensão punitiva dos crimes supracitados.
Por outro lado, no que diz respeito ao crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, com incidência da Lei Maria da Penha, verifica-se que embora não esteja abarcado pela prescrição com base da análise da pena máxima, em caso de condenação é possível constatar que a pena a ser culminada não alcançará pena igual ou superior a 03 anos, sendo portanto, forçoso reconhecer a prescrição virtual em relação a tal crime.

A “prescrição virtual” é o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa (CP, art. 110, §1º). O nome se deve ao fato de que esta espécie de prescrição leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Tal prescrição não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal.
Baseia-se, essencialmente, na perda do direito material de punir do Estado, já que faltara a este interesse de agir, posto que não se alcançará, com a ação penal, o resultado que dela se espera, qual seja, a punição do indivíduo que praticou o ato ilícito. Isto porque no momento da sentença condenatória, e considerando-se a pena aplicada, terá ocorrido o transcurso do lapso prescricional entre o momento do recebimento da denúncia e o momento da publicação desta sentença.
A aplicação do instituto da “prescrição virtual” atende, ademais, ao princípio da economia processual, evitando o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da Justiça.
Compulsando os autos, verifica-se que a última causa interruptiva da prescrição, a teor do que estabelece o artigo 117 do CP, foi o recebimento da denúncia.
Caso fosse observada a pena máxima em abstrato, não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Ocorre que, no presente caso, observados os requisitos do artigo 59 do Código Penal, bem como a inocorrência de circunstância agravantes, constata-se que a pena a ser aplicada em concreto não excederia o mínimo estabelecido em lei, qual seja, 03 (três) meses de detenção, a qual já estaria prescrita, nos termos do art. 109, VI, do CP.
Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no artigo 110, § 1º, do CP, visto que, entre a data da última causa interruptiva e o dia da sentença já teria transcorrido o prazo prescricional.
Logo, se é possível vislumbrar que eventual sentença condenatória jamais possuiria qualquer resultado útil, eis que fulminada pela prescrição retroativa, não há porque submeter o acusado a uma condenação por puro formalismo.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEDSON NASCIMENTO SANTANA, qualificado nos autos, por estar PRESCRITA a pretensão punitiva, pelos fatos aqui indicados, bem como em face à prescrição em perspectiva, e assim procedo com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso VI e 110, todos do CP, bem como nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria antes citados.
Na oportunidade, determino a exclusão da pauta de audiência.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
PRIC.
Ipiaú - Ba, 5 de novembro de 2024
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0300472-98.2014.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Eunice Goncalves Thiara
Reu: Paula Nunes Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Renata Soares Oliveira (OAB:BA32238)
Reu: Maria Nilma Da Silva Rodrigues
Advogado: Marcos De Oliveira Brito (OAB:BA16499)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Terceiro Interessado: Raimundo Pereira Azevedo
Terceiro Interessado: Edzelia Oliveira Moreno
Terceiro Interessado: Christiano De Andrade Almeida
Terceiro Interessado: Cristina Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Iris Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Noêmia Ribeiro De Novais
Terceiro Interessado: Helena Euzébio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:0300472-98.2014.8.05.0105
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, - de 1165 a 1587 - lado ímpar, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-432
Nome: EUNICE GONCALVES THIARA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: Paula Nunes dos Santos
Endereço: Rua David de Souza, LOCALIDADE DA BAIXADA, Democracia, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: MARIA NILMA DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Miguel Benevides, Rua da Banca, Santa Rita, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal que tem como sentenciado MARIA NILMA DA SILVA RODRIGUES.
No id. 469436957, foi juntado certidão referente ao óbito da Sentenciada.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em decorrência da morte, nos termos do art. 62 do CPP.
RELATEI.
DECIDO.
O nosso ordenamento jurídico estabelece algumas formas de extinção da punibilidade, na expressão do art. 107 do Código Penal.
Assim, havendo qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, não resta alternativa ao Estado Juiz que não seja a extinção da punibilidade.
Assim, verifico que operou-se a extinção da punibilidade da condenada, haja vista ter falecido no dia 26/05/2024, extinguindo-se a responsabilidade penal e, consequentemente, a ação penal.
Trata-se de extinção da punibilidade elencada no art. 107, I, do Código Penal:
"Art. 107- Extingue-se a punibilidade: I- pela morte do agente."
Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA NILMA DA SILVA RODRIGUES, pelos fatos aqui indicados, para que produza todos os efeitos legais.
Transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Ipiaú - Ba, 1 de novembro de 2024

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000947-36.2024.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Ivete Bastos Borges
Advogado: Reinaldo Pereira Guimaraes (OAB:BA38453)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Advocacia Geral Da União

Intimação:
Proc. nº: 8000947-36.2024.8.05.0106
REQUERENTE: IVETE BASTOS BORGES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Nos termos do art. 334 do CPC, inclua-se em pauta de audiência de conciliação.
A audiência será realizada, a princípio, presencialmente.
Aquele que tiver interesse na realização da audiência por meio de videoconferência deverá apresentar tal informação nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência.
Apenas se AMBAS as partes estiverem de comum acordo, a audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Mesmo na hipótese de a audiência ser realizada por videoconferência, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato.
Cite-se a parte ré, no endereço informado na exordial, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC)
Advirto ao Cartório que a intimação da parte autora deverá ser feita através de seu advogado (art. 334, §3º do CPC) e que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334, caput, do CPC).
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC).
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de citação/intimação para todos os fins legais, acompanhado de cópia da inicial e da certidão indicando a data da audiência de conciliação designada.
Publique-se.

Ipirá, 16 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
CITAÇÃO
8000947-36.2024.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Ivete Bastos Borges
Advogado: Reinaldo Pereira Guimaraes (OAB:BA38453)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Advocacia Geral Da União

Citação:
Proc. nº: 8000947-36.2024.8.05.0106
REQUERENTE: IVETE BASTOS BORGES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Nos termos do art. 334 do CPC, inclua-se em pauta de audiência de conciliação.
A audiência será realizada, a princípio, presencialmente.
Aquele que tiver interesse na realização da audiência por meio de videoconferência deverá apresentar tal informação nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência.
Apenas se AMBAS as partes estiverem de comum acordo, a audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Mesmo na hipótese de a audiência ser realizada por videoconferência, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato.
Cite-se a parte ré, no endereço informado na exordial, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC)
Advirto ao Cartório que a intimação da parte autora deverá ser feita através de seu advogado (art. 334, §3º do CPC) e que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334, caput, do CPC).
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC).
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de citação/intimação para todos os fins legais, acompanhado de cópia da inicial e da certidão indicando a data da audiência de conciliação designada.
Publique-se.
Ipirá, 16 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002036-94.2024.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cleonisia Da Silva Almeida
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Executado: Jrc Freitas Construtora Eireli

Intimação:
Proc. nº: 8002036-94.2024.8.05.0106
EXEQUENTE: CLEONISIA DA SILVA ALMEIDA

EXECUTADO: JRC FREITAS CONSTRUTORA EIRELI

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça a parte autora.
Cite-se o executado, via mandado, para pagar o débito apontado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação, e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, opor embargos.

Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito atualizado. Em havendo pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, caput e parágrafo primeiro, do CPC).
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado de citação, penhora e avaliação para todos os efeitos legais.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 05 de novembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000035-44.2021.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Executado: Magno Ferreira Da Silva Mota

Intimação:
Pode Judiciário Do Estado Da Bahia
Vara Dos Feitos Cíveis Da Comarca De Ipirá
Rua Elziro Macedo, 260, Centro, e-mail: ipira1vcivel@tjba.jus.br
Ação: EXECUÇÃO De Título Extrajudicial
Proc. Nº: 8000035-44.2021.8.05.0106
Exequente: BB Administradora De Consórcios S.A.
Executado: Magno Ferreira Da Silva Mota

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, considerando que foi expedida carta precatória para cumprimento de diligência em outra comarca, e considerando que as custas para o cumprimento da carta precatória são de responsabilidade da parte autora, conforme determina o art. 259, do Código de Processo Civil, e demais disposições pertinentes, INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas necessárias para o cumprimento da carta precatória, sob pena de o processo ser suspenso até que o pagamento seja regularizado.
Ipirá, 06 de novembro de 2024.

Aline Bela Azevedo
Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001101-54.2024.8.05.0106 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Andrea Rios Macedo
Advogado: Edny Marcos Ferreira Mendes (OAB:BA39612)
Requerente: Gildelson Maia Dos Santos
Advogado: Edny Marcos Ferreira Mendes (OAB:BA39612)

Intimação:
Proc. nº: 8001101-54.2024.8.05.0106
REQUERENTE: ANDREA RIOS MACEDO, GILDELSON MAIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
ANDREA RIOS MACEDO e GILDELSON MAIA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, ingressaram em Juízo com Ação de Divórcio Consensual, aduzindo os fatos e fundamentos constantes na inicial e documentos.
Este Juízo determinou a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos: i) procuração judicial atualizada; e ii) certidões de registro dos imóveis a serem partilhados (id 449568759).
A parte autora, devidamente intimada, cumpriu o quanto determinado no despacho (id 452020003).
O Ministério Público opinou pela decretação do divórcio do casal nos termos deduzidos na petição inicial (id 466444922).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pertinente é o pedido dos requerentes, uma vez que a partir da EC 66/2010 o divórcio passou a ser exercício de um direito potestativo, não condicionado a prazo algum, não havendo alternativa senão a extinção do vínculo matrimonial.
Houve acordo quanto à guarda do filho do casal, ao direito de visitas e à pensão alimentícia a ser paga, pelo divorciando.
Ademais, o casal acordou quanto à partilha de bens.

Ante o exposto, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei 6.515/77, HOMOLOGO o ajuste firmado entre as partes em todos os seus termos, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, e, com isso, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia.
Utilize-se a segunda via desta sentença como mandado de averbação dirigido ao Cartório competente, para todos os fins legais.
Custas pelos requerentes, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ipirá, 2 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001317-25.2018.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Adriana Mendes Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jarlan Lima Da Silva

Intimação:
Pode Judiciário Do Estado Da Bahia
Vara Dos Feitos Cíveis Da Comarca De Ipirá
Rua Elziro Macedo, 260, Centro, e-mail: ipira1vcivel@tjba.jus.br
Assunto: Acidente De Trânsito
Proc. Nº: 8001317-25.2018.8.05.0106
Autor: Adriana Mendes Da Silva
Réu: Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, considerando que foi designada a realização de perícia neste feito, INTIMEM-SE as partes para que tomem ciência da data e do local da perícia, devendo a parte autora comparecer munida do seus documentos pessoais:

Data da perícia : 18 de novembro de 2024
Hora: 13 horas e 30 minutos
Local: Avenida Cezar Cabral, 123. Centro. Ipirá , Clínica SorrirMais
Ipirá, 06 de novembro de 2024.

Aline Bela Azevedo
Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000334-16.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 471645070
Processo N° : 8000334-16.2024.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103114500691100000453729848

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000284-87.2024.8.05.0106 Notificação
Jurisdição: Ipirá
Requerido: Aurelina Pereira Dos Santos
Requerente: Gilvoneto Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)

Intimação:
Proc. nº: 8000284-87.2024.8.05.0106
REQUERENTE: GILVONETO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: AURELINA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de notificação judicial proposta por Gilvoneto Pereira dos Santos em face de Aurelina Pereira dos Santos (id 432300432).
O autor, intimado, por meio de seu advogado, para comprovar a sua hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais de ingresso, bem como as custas referentes aos atos do Oficial de Justiça, quedou-se inerte (id 461857214).
É o essencial a relatar. Decido.
Conforme se verifica dos autos, o autor, devidamente intimado, deixou de recolher as custas processuais de ingresso, fato que, nos termos do art. 290 do CPC, impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 290, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ipirá, 31 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000527-31.2024.8.05.0106 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Denilson Souza Cintra
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798)
Reu: Advocacia Geral Da Uniao

Intimação:
Proc. nº: 8000527-31.2024.8.05.0106
AUTOR: DENILSON SOUZA CINTRA

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO
Vistos.
Retifique-se a classe processual no sistema PJe para “Carta Precatória”.
Para cumprimento do quanto deprecado, nomeio como perito judicial o Dr. Arnaldo Gonçalves Bastos Junior, CFM nº 8718, com endereço na Avenida João Carneiro, n. 3665, Ed. Multiplace, 11º andar, Feira de Santana - BA.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, valor permitido para perícias médicas realizadas em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Jurisdição Federal Delegada, os quais deverão ser recolhidos pela parte ré, a União.
Registro que não houve renovação do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e a União Federal, por intermédio da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária da Bahia, para o pagamento de honorários de peritos, no âmbito da jurisdição federal delegada, quando há assistência judiciária gratuita, razão pela qual é inviável o uso da plataforma AJG para requisição dos honorários periciais, cabendo à União, como dito anteriormente, proceder ao prévio depósito judicial do valor.
Encaminhe-se declaração ao perito, para assinatura, em caso de aceitação do encargo.
Em seguida, intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar assistente técnico para acompanhar a perícia e quesitos, assim como para a parte ré proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Após o decurso do prazo, oficie-se o perito para indicar a data e o local da realização da perícia.
Depois, intimem-se as partes do local e da data da realização da perícia.
Caberá ao patrono da parte autora alertar a seu cliente que deverá apresentar ao perito cópia de todos os documentos médicos necessários à realização da perícia, como relatórios, atestados, receitas, antigos ou novos.
O perito deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, com respostas aos quesitos deste Juízo e aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais.
Em seguida, devolva-se a Carta Precatória com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 21 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000755-11.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Manoel Santos Mendes
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Diante do id 421994453, revogo a nomeação anterior (id 417389100) e nomeio como perito judicial o Dr. VINICIUS SILVA ROHRS, ortopedista, CREMEB n. 31041, email vinicius.rohrs@gmail.com, devidamente cadastrado no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais, independentemente de compromisso.
Os honorários periciais foram fixados no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao art. 28, §1º, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, valor permitido para perícias médicas realizadas em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Jurisdição Federal Delegada, os quais já foram recolhidos pelo réu, conforme comprovante de pagamento de id 295364951.
Encaminhe-se declaração ao perito, para assinatura, em caso de aceitação do encargo.
Após o decurso do prazo, oficie-se o perito para indicar a data e o local da realização da perícia.....

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001295-30.2019.8.05.0106 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Valeria Virginia Da Silva
Executado: Geremilton Cintra Aragao
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Exequente: Alan Da Silva Aragão

Intimação:
Proc. nº: 8001295-30.2019.8.05.0106
EXEQUENTE: VALERIA VIRGINIA DA SILVA

EXECUTADO: GEREMILTON CINTRA ARAGAO

DESPACHO
Vistos.
1) Diante da informação do óbito do executado no id 438472318, retire-se do BNMP eventual mandado de prisão pendente.
2) Pela mesma razão, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.
3) Observo, ademais, que a parte exequente atingiu a maioridade.
Ante o exposto, intime-se o exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:
(i) promova a regularização da sua representação processual.
(ii) promova a conversão do rito processual e a habilitação do espólio ou dos sucessores do falecido no polo passivo, para fins de execução da dívida consolidada até a data do óbito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se.
Ipirá, 10 de outubro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8010525-43.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Fagner De Jesus Santana
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Epitácio Marcelo Almeida De Oliveira

Intimação:
Proc. nº: 8010525-43.2020.8.05.0080
AUTOR: FAGNER DE JESUS SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
1. Diante da inércia do perito nomeado no despacho de id 433650314, nomeio, em substituição, como perito judicial, o Dr. VINICIUS SILVA ROHRS, registro profissional 31041, ortopedista, e-mail vinicius.rohrs@gmail.com.
2. Intime-se o perito do encargo conforme as determinações constantes no despacho de id 176770666 (item 3 e seguintes).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 11 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000955-86.2019.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Alaine Nascimento De Souza
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Interessado: Ailton Pereira De Souza
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8000955-86.2019.8.05.0106
AUTOR: ALAINE NASCIMENTO DE SOUZA
INTERESSADO: AILTON PEREIRA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
1. Em razão da inércia da perita nomeada (id 412049437), nomeio, em substituição, o perito judicial, o Dr. JOÃO REIS NETTO, registro profissional CRM-BA 38.326, médico, e-mail joaoreis.periciaismedicas@gmail.com.
2. Intime-se o perito acerca do encargo conforme as determinações constantes do despacho de id 234499059 nos demais termos (item 2 e seguintes).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 11 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000955-86.2019.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Alaine Nascimento De Souza
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Interessado: Ailton Pereira De Souza
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8000955-86.2019.8.05.0106
AUTOR: ALAINE NASCIMENTO DE SOUZA
INTERESSADO: AILTON PEREIRA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
1. Em razão da inércia da perita nomeada (id 412049437), nomeio, em substituição, o perito judicial, o Dr. JOÃO REIS NETTO, registro profissional CRM-BA 38.326, médico, e-mail joaoreis.periciaismedicas@gmail.com.
2. Intime-se o perito acerca do encargo conforme as determinações constantes do despacho de id 234499059 nos demais termos (item 2 e seguintes).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 11 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001162-12.2024.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Flavia Oliveira Macedo
Advogado: Reinaldo Pereira Guimaraes (OAB:BA38453)
Requerido: Advocacia Geral Da Uniao
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Proc. nº: 8001162-12.2024.8.05.0106
REQUERENTE: FLAVIA OLIVEIRA MACEDO

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da competência deste Juízo para julgar a presente demanda, tendo em vista que ações contra a União são da competência da Justiça Federal.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 05 de novembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002683-60.2022.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Idanilson Alves Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento das custas da carta precatória no juízo deprecado.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000457-53.2020.8.05.0106 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 470833729
Processo N° : 8000457-53.2020.8.05.0106
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
MARCONI SILVA NAVARRO (OAB:BA48757)
MARCOS TADEU RIBEIRO MARINHO (OAB:BA48342)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102516165269000000452997096

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000068-29.2024.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Gleice Cerqueira

Intimação:
Proc. nº: 8000068-29.2024.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: GLEICE CERQUEIRA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a competência para a apreciação da presente demanda, dado que a executada tem residência fora da Comarca de Ipirá e foi eleito o foro da Comarca de Salvador para dirimir eventuais conflitos entre as partes, não podendo a escolha da comarca se dar por livre escolha, em desrespeito ao princípio do Juiz Natural.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 05 de novembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002168-54.2024.8.05.0106 Embargos À Execução
Jurisdição: Ipirá
Embargante: Mercadinho Leao De Bonfim De Ipira Ltda - Me
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Embargante: Alef Mendes Leao
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Embargante: Arnaldo Soares De Leao
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Embargante: Ana Cleia Lima Mendes Leao
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Intimação:
Proc. nº: 8002168-54.2024.8.05.0106
EMBARGANTE: MERCADINHO LEAO DE BONFIM DE IPIRA LTDA - ME, ALEF MENDES LEAO, ARNALDO SOARES DE LEAO, ANA CLEIA LIMA MENDES LEAO

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

DESPACHO
Vistos.

O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.
O art. 99, § 3º, do CPC, porém, dispõe que apenas se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, o que permite concluir que a pessoa jurídica tem o dever de comprovar a situação de hipossuficiência, sob pena de lhe ser negado o benefício da justiça gratuita.
Neste sentido é a súmula 481 do STJ, que prevê que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Sendo assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos, juntando as três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, declarações anuais de faturamento e balanços financeiros dos últimos dois anos, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Após, voltem-me conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 04 de novembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002192-82.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8002192-82.2024.8.05.0106
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social.
O autor narra na petição inicial que se casou religiosamente com a Sra. Agda Silva Carmo, a qual faleceu em 1 de agosto de 2024. Relata que, em razão do óbito, requereu a concessão de pensão por morte perante o réu, porém este negou o pleito, sob o argumento de que não comprovada a condição de dependente.
Requer seja concedida tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do aludido benefício previdenciário.
É o essencial a relatar. Decido.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Determino que o feito seja processado com prioridade na tramitação.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
Aqui, ficaram demonstrados os requisitos à concessão da tutela antecipada.
A pensão por morte consiste em benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, considerando-se dependentes o cônjuge, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16 c/c art. 74, Lei n. 8.213/1991).
Em que pese o autor não tenha apresentado a prova documental da condição da falecida perante a Previdência Social, o réu, administrativamente, quando do indeferimento do requerimento administrativo, não negou que a falecida fosse segurada do INSS e beneficiária de aposentadoria por idade rural, o que se tem aqui como certo.
O autor apresentou, ademais, certidão de casamento religioso com a falecida, ocorrido em 2 maio de 1960, RG dos filhos dele com a falecida, ficha de caderneta de saúde da pessoa idosa, constando o autor como parceiro da autora, declaração de acompanhamento em consultas médicas e exames laboratoriais, fotos do casal e da família, entre outros documentos hábeis a evidenciar a relação de união matrimonial constituída entre o autor e a falecida e, com isso, capazes de permitir a conclusão de ser ele seu dependente.
A demora do processo sem dúvida causa prejuízo à parte autora que, tendo apresentado elementos robustos a respeito de sua dependência em relação à falecida, não pode ficar privada da verba alimentar a que tem direito, em prejuízo ao seu sustento.
Desta maneira, DEFIRO o pedido liminar, determinando a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deixada por Agda Silva Carmo em favor de Antonio dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio, nas contas do réu, do valor correspondente à pensão.
Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação por ora.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Publique-se.
Ipirá, 24 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001124-97.2024.8.05.0106 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Braulio Figueredo Oliveira
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)

Intimação:
Proc. nº: 8001124-97.2024.8.05.0106
REQUERENTE: BRAULIO FIGUEREDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência existente entre os nomes dos seus genitores (id 449934335) e os genitores da falecida (id 449934337), a fim de comprovar a sua legitimidade ativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 25 de junho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001124-97.2024.8.05.0106 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Braulio Figueredo Oliveira
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)

Intimação:
Proc. nº: 8001124-97.2024.8.05.0106
REQUERENTE: BRAULIO FIGUEREDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência existente entre os nomes dos seus genitores (id 449934335) e os genitores da falecida (id 449934337), a fim de comprovar a sua legitimidade ativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 25 de junho de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001557-09.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Rita Lima Almeida Silva
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Advogado: Edny Marcos Ferreira Mendes (OAB:BA39612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Thomas De Paula Santana (OAB:PE47377)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Thomas De Paula Santana (OAB:PE47377)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Pode Judiciário Do Estado Da Bahia
Vara Dos Feitos Cíveis Da Comarca De Ipirá
Rua Elziro Macedo, 260, Centro, e-mail: ipira1vcivel@tjba.jus.br
Ação: Acidente De Trânsito
Proc. Nº: 8001557-09.2021.8.05.0106
AUTOR: RITA LIMA ALMEIDA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, considerando que foi designada a realização de perícia grafotécnica neste feito, INTIMEM-SE as partes para que tomem ciência da data e do local da perícia:

Data da perícia grafotécnica: 25 de novembro de 2024.
Hora: 09 horas
Local: No Fórum local da Comarca de Ipirá.

Ipirá, 06 de novembro de 2024.

Aline Bela Azevedo
Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001823-59.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Rosangela Santos Correia
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001003-06.2023.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Possidonio Dos Santos
Advogado: Antonio Vinicius Santos Da Silva (OAB:BA54853)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO

8001317-15.2024.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Raquel Silva Pamponet
Advogado: Reinaldo Pereira Guimaraes (OAB:BA38453)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Requerido: Advocacia Geral Da Uniao

Intimação:
Proc. nº: 8001317-15.2024.8.05.0106
REQUERENTE: RAQUEL SILVA PAMPONET

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da competência deste Juízo para julgar a presente demanda, tendo em vista que as ações contra a União são da competência da Justiça Federal.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.

Ipirá, 05 de novembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000200-86.2024.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá
Reu: Robson Vieira Celestino
Representado: A. L. D. S. C.
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Representante: Juliana Bastos Da Silva
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
Proc. nº: 8000200-86.2024.8.05.0106
AUTOR: A. L. D. S. C. e outros
RÉU: ROBSON VIEIRA CELESTINO

CERTIDÃO
Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 12 de MARÇO de 2025, às 11:30 horas.
Ipirá/BA, 25/10/2024.
ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000035-65.1998.8.05.0017 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipirá
Parte Autora: Adelice Ferreira Matos
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Parte Autora: Manoel De Jesus
Parte Autora: Outros
Parte Re: O Município De Baixa Grande

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes , para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento do Retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000973-59.2013.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Marlene Gonçalves De Oliveira
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Almiro Ribeiro Da Silva (OAB:BA317-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação do Município.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000973-59.2013.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Marlene Gonçalves De Oliveira
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Almiro Ribeiro Da Silva (OAB:BA317-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação do Município.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001165-94.2010.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Reu: O Município De Ipirá/ba
Autor: Enedival Fernandes Dos Santos
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Autor: Mauricio De Souza Silva
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Autor: Luiz Vanderlei Carvalho Figueredo
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)

Intimação:
Proc. nº: 0001165-94.2010.8.05.0106
AUTOR: ENEDIVAL FERNANDES DOS SANTOS, MAURICIO DE SOUZA SILVA, LUIZ VANDERLEI CARVALHO FIGUEREDO

REU: O MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão requerida em audiência (id 21248508), intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de quinze dias, informar se chegaram a um acordo quanto ao objeto da ação.
Publique-se.
Ipirá, 6 de dezembro de 2021.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000075-13.1999.8.05.0017 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edivaldo Freitas Mendes
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Executado: Natalino Oliveira Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se os réus, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição do autor.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000427-14.2012.8.05.0017 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Pedro Alves Campos
Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)

Intimação:
Proc. nº: 0000427-14.2012.8.05.0017
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PEDRO ALVES CAMPOS

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre os embargos à monitória (id 8199867, págs. 51/60).
Publique-se.
Ipirá, 20 de maio de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000427-14.2012.8.05.0017 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Pedro Alves Campos
Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)

Intimação:
Proc. nº: 0000427-14.2012.8.05.0017
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PEDRO ALVES CAMPOS

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre os embargos à monitória (id 8199867, págs. 51/60).
Publique-se.

Ipirá, 20 de maio de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000063-52.2006.8.05.0017 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cecilio Anselmo Moreira
Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)
Reu: Evandro Silva Almeida
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)

Intimação:
Proc. nº: 0000063-52.2006.8.05.0017
AUTOR: CECILIO ANSELMO MOREIRA

REU: EVANDRO SILVA ALMEIDA

DESPACHO
Vistos.
Ante o pedido de habilitação acostado aos autos (id 14844892), cite-se a parte adversa, através do seu advogado, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690, caput, do CPC.
Ad cautelam, suspendo o curso do processo, até que se defina a respeito da questão processual.
Publique-se.
Ipirá, 9 de fevereiro de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
CITAÇÃO
0000063-52.2006.8.05.0017 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cecilio Anselmo Moreira
Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)
Reu: Evandro Silva Almeida
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)

Citação:
Proc. nº: 0000063-52.2006.8.05.0017
AUTOR: CECILIO ANSELMO MOREIRA

REU: EVANDRO SILVA ALMEIDA

DESPACHO
Vistos.
Ante o pedido de habilitação acostado aos autos (id 14844892), cite-se a parte adversa, através do seu advogado, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690, caput, do CPC.
Ad cautelam, suspendo o curso do processo, até que se defina a respeito da questão processual.
Publique-se.
Ipirá, 9 de fevereiro de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0003094-84.2018.8.05.0106 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ipirá
Reu: Diego Sampaio Nascimento
Reu: Denilson Oliveira Santos
Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Testemunha: Jessé Lima Santana

Testemunha: Anderson De Jesus Oliveira
Testemunha: Dayana Santos De Souza
Testemunha: Edcarlos Azevedo Teixeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 05 de Novembro de 2024, às 14:00 horas, na sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Ipirá-BA, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, procedeu-se à abertura da audiência, por videoconferência, da Ação Penal n°0003094-84.2018.8.05.0106 que o Ministério Público move em relação a DIEGO SAMPAIO NASCIMENTO e DENILSON OLIVEIRA SANTOS.
Feito o pregão, presentes estavam ainda o Promotor de Justiça Dr. ANSELMO PEREIRA LIMA a Defensora Pública Dra. CAROLINA MARTINS VALLADARES, o Advogado de Defesa constituído Dr. JOSÉ HUGO FARIAS DE OLIVEIRA - OAB BA34595 os réus e as testemunhas PM Anderson de Oliveira Jesus, PM Edcarlos Azevedo Teixeira PM e Jessé Lima Santana. Ausentes a Policial Militar Dayana Santos de Souza, embora devidamente intimada. A audiência excepcionalmente, está a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, em função da Reforma do Fórum, com o teletrabalho deferido formalmente pela Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, Conforme Decreto Judiciário nº 655. Publicado em 15/08/2024, Diário Edição nº 3632.
Iniciados os trabalhos procedeu-se a tomada de qualificação, compromisso e depoimento das testemunhas presentes. Então, o Magistrado, a Defensora Pública e o Promotor de Justiça realizaram perguntas, sendo respondidas por eles. Por fim, procedeu-se a tomada de qualificação e interrogatório dos réus. Foi informado, ainda, sobre o direito ao silêncio que lhes é garantido pela Constituição Federal no art. Art. 5, LXIII. Foi garantido, também, conversa reservada com a Defensora Pública. Então, o magistrado realizou perguntas de cunho pessoal (se é casado, se tem filhos, onde reside, se trabalha, qual grau de ensino) o réu Diego optou por não falar a sua versão quanto aos fatos e o réu Denilson optou por falar a sua versão quanto aos fatos.
Pelo Promotor de Justiça: Requer a condenação dos acusados pela pratica do delitos de tráfico de entorpecentes, e a absolvição com relação ao crime de associação de tráfico de drogas e corrupção de menores por falta de provas, requer, ainda, que o acusado Diego seja condenado pelo crime de receptação, por posse de motocicleta. (conforme gravação audiovisual no link abaixo).
Pela Defesa: Requer prazo para apresentar Alegação Finais por escrito nos autos. (conforme gravação audiovisual no link abaixo).
Na sequência, o MM. Juiz deliberou o seguinte: Concedo prazo legal a contar da data de hoje, para a Defensoria Pública e o Advogado de Defesa Dr. José Hugo para apresentarem as Alegações Finais por escrito nos autos. Já saem devidamente intimados desta assentada. (conforme gravação audiovisual no link abaixo).
Todos os depoimentos foram registrados por meio audiovisual e armazenados na plataforma do Lifesize.
As partes não requereram diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.
Nada mais havendo a ser tratado, o MM. Juiz de Direito deu por encerrada a audiência, da qual lavrou o presente termo que lida e achada conforme foi assinada. Eu, Hortência Pereira de Jesus, Estagiária de Pós- Graduação, que digitei e subscrevo.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito
Links de acesso à audiência:
Testemunha: PM Edcarlos
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/22a8b032-8aca-4d0c-a72e-abcf542cf324?vcpubtoken=4e2a3689-ee47-46a5-92ee--392e7def6b49
Testemunha: PM Anderson
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/332241f7-7b8b-4532-9936-ece55df4b5a3?vcpubtoken=cd8f8129-e632-41d7-aa-47-106b16749e30
Testemunha: PM Jessé
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d1922432-e356-4ade-ae74-47df3379d806?vcpubtoken=0c4a41b8-8db0-44ec-9d7e--3a8b5a4d2b5c
Interrogatório dos réus e deliberações finais:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f78dae2a-e35e-47ff-99f6-f163a3b95afb?vcpubtoken=1a9830a7-ec8e-4615-92da-1c-d7fffef0cd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000647-74.2024.8.05.0106 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Genes Santos De Jesus
Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Crime De Ipirá-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000647-74.2024.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
REQUERENTE: GENES SANTOS DE JESUS

Advogado(s): ROBERTO GONCALVES CARIGÉ (OAB:BA13403)
REQUERIDO: Juízo de Direito da Vara Crime de Ipirá-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Conceda-se vista dos autos ao Ministério Público, e à defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a certidão e documentos juntados aos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Ipirá/BA, data de registro no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001396-91.2024.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 472375958
Processo N° : 8001396-91.2024.8.05.0106
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA registrado(a) civilmente como PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA (OAB:BA5685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518001624800000454381762

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
SENTENÇA
8000061-71.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá
Requerente: S. D. S. C.
Requerido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000061-71.2023.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
REQUERENTE: S. D. S. C.
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIRA e outros
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)

SENTENÇA

Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na defesa dos interesses de Samuel da Silva Cintra, representado por seu genitor, Israel da Silva Cintra, devidamente qualificados nos autos, ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de Tutela Antecipada, em face do MUNICÍPIO DE IPIRÁ e do ESTADO DA BAHIA.
A Defensoria Pública narra que o interessado, de 10 anos de idade, sofre de “TDAH – Transtorno de Deficit de Atenção com Hiperatividade” e necessita do uso contínuo do medicamento “VENVANSE 30mg”, conforme prescrição médica. Relata que solicitou informações sobre o fornecimento perante a Secretaria Municipal de Saúde e o Núcleo Regional de Saúde em Feira de Santana (2ª DIRES), por meio dos Ofícios nº 120 e 121/2018, mas obteve a negativa como resposta. Assim, requer a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento VENVANSE, de uso contínuo, conforme dosagem contida em prescrição médica,

com a possibilidade de alteração da posologia a critério do profissional médico no decorrer do tratamento da sua patologia, ID 350041348.
Juntou documentos nos ID's 350041352/ 350044364 e 411312213/ 411312216.
Deferido o benefício da justiça gratuita, ID 355312761.
Juntado parecer NATJUS no ID 423561547.
A antecipação de tutela foi indeferida ID 423646454.
O Município de Ipirá apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a observância ao princípio da legalidade, a supremacia do interesse público em face do interesse privado, a reserva do possível, a ausência de prova da impossibilidade econômica do apelado adquirir os medicamentos. Por fim, requereu a improcedência do pedido, ID 425151810.
O Estado da Bahia apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a impossibilidade de concessão de medicamento fora do âmbito do SUS, a discricionariedade do Poder Público na gestão da saúde, a esgotabilidade dos recursos do Estado, a violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos três Poderes da República, da impossibilidade de condenação do Estado em custas processuais e honorários sucumbenciais à Defensoria Pública. Por fim, requereu a improcedência do pedido, ID 431500041.
Parecer ministerial pela procedência dos pedidos autorais, ID 457862017.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas, no que antecipo o julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.
O Estado da Bahia e o Município de Ipirá são legítimos para responder pelo pedido formulado pelo autor, pois, embora o Sistema Único de Saúde seja organizado administrativamente de forma descentralizada, a saúde deve ser prestada solidariamente por todos os entes federativos, cabendo ao interessado escolher em face de qual ou quais demandará para ver satisfeito o seu direito da forma mais célere e efetiva.
O Supremo Tribunal de Federal tem decidido reiteradamente que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a tratamentos, motivo pelo qual AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia e do Município de Ipirá. A propósito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)
Desta maneira, RECHAÇO a preliminar arguida pela defesa e passo ao mérito.
A Defensoria Pública comprovou a necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado em favor do interessado, inclusive com reiterado relatório médico pela prescrição medicamentosa anterior, salientando que já houve tentativa na substituição do medicamento pela Ritalina 10mg (metilfenidato), contudo, houve piora na agitação do paciente, frisando que não há melhora efetiva do comportamento e regulação emocional sem uso da medicação que ora se requer (ID 451559440), com a apresentação de relatórios médicos subscritos por profissional dotado do conhecimento técnico e fático necessário à melhor avaliação do tratamento de saúde adequado ao caso, que inclusive preencheu o formulário de solicitação de informação técnica ao NATJUS.
No caso ora analisado, a parte autora comprovou, por meio de relatórios médicos, que o interessado foi diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (ID 350041354, 411312213, 451559440). O médico assistente consignou, em relatório médico, que o interessado não teve boa resposta à utilização de Metilfenidato (Ritalina), que resultou em piora do estado de agitação e que teve excelente resposta clínica ao uso do Venvanse, ao tempo em que frisou que não há melhora efetiva do comportamento e regulação emocional sem uso da medicação, (ID 451559440).
Também houve comprovação pela Defensoria Pública de que o medicamento pleiteado também tem registro junto à ANVISA, ID 411312216.
No âmbito do SUS, não há protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) que prevejam fármacos a serem utilizados para o tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), daí porque não há que se questionar a eficácia dos medicamentos solicitados. De mais a mais, há de se dar prevalência indicação do médico que assiste o interessado, profissional técnico que melhor conhece o caso e a ciência e, portanto, melhor habilitado a prescrever.
Patente, pois, a necessidade do medicamento pleiteado. Razão pela qual há de se reconsiderar da decisão proferida no ID 423646454.
Antes de analisar as provas constantes nos autos, necessária uma breve introdução ao tema em debate.
A saúde, consectário do direito à vida, constitui direito fundamental de todas as pessoas, sendo consequência natural da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (arts. 5º e 196º da CF/88).
Portanto, cumpre aos Poderes Públicos executar prestações positivas e negativas para a efetivação do direito à saúde. A primeira através de medidas preventivas ou paliativas ao combate e ao tratamento de doenças. A segunda abstendo-se de praticar atos que impeçam o cabal exercício do direito.
Nesse contexto, compulsando os autos observa-se que a Defensoria Pública juntou aos autos diversos documentos que demonstram estar o interessado, criança de dez anos de idade, prejudicado pela negligência do Poder Público em relação ao fornecimento do medicamento "VENVANSE 30MG", necessários para combater a doença que o aflige, consubstanciando a probabilidade do direito que invoca.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o mesmo aflora inquestionavelmente nos autos, uma vez que a demora no provimento jurisdicional quanto ao fornecimento de tal medicamento ensejará a obstrução do tratamento médico, podendo acarretar danos irreversíveis à saúde e à vida do interessado, não existindo maior bem jurídico a ser tutelado pelo Estado.

No que tange ao perigo de irreversibilidade da medida, tal óbice, como se tem entendido, não é absoluto e comporta, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, um juízo comparativo entre o que cada um dos polos tem a perder com a aplicação do instituto, e, no caso dos autos, os prejuízos causados pelo indeferimento da tutela antecipada são maiores que os danos originados pela irreversibilidade da medida.

Outrossim, a medicação a ser fornecida deve observar o seu princípio ativo, que é a substância química ou farmacológica necessária ao tratamento, independente de fornecedor ou do nome comercial, autorizado, portanto, o fornecimento de equivalente genérico.

Junte-se a isso o fato de que o parecer do NATJUS não é vinculante, e sim consultivo, portanto, não estando o magistrado submetido à sua conclusão de forma incondicional, ante a existência nos autos de relatório médico do paciente com a prescrição médica pelo fármaco que visa na ação. Aliados a esse entendimento os seguintes julgados:

Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento Omalizumabe. Preenchimento dos requisitos fixados por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.657.156/RJ (Tema 106). A autora demonstrou a imprescindibilidade do tratamento pleiteado. Embate entre a recomendação da Nota Técnica do NAT-JUS/SP e o relatório médico da profissional que assiste a paciente diretamente. Prevalência do parecer da médica que está tratando diretamente a paciente, conhecedora da sua realidade clínica. Parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário que se consubstancia apenas como suporte aos magistrados nas demandas relativa à saúde. Faculdade de utilização, sem qualquer caráter vinculante. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (TJ-SP - RI: 10016089320218260094 Brodowski, Relator: Aline de Oliveira M. B. P. de Carvalho, Data de Julgamento: 26/04/2023, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 26/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – Revogação após a juntada de parecer desfavorável pelo NAT-Jus – Insurgência da beneficiária – Pretensão de autorização de procedimento de ablação percutânea de tumor por micro-ondas indicado ao tratamento de neoplasia colorretal metástica – Acolhimento – Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC – Probabilidade do direito – Prescrição médica constante dos autos que é suficiente para indicar a necessidade do tratamento – Súmula nº 102 deste TJSP – Nota técnica elaborada pelo NAT-Jus que não possui caráter vinculante – Ausência de análise específica ou personalizada do quadro clínico da paciente – Impossibilidade de prevalência sobre a indicação do tratamento adequado por médico que acompanha autora – Precedentes deste TJSP – Evidente o perigo de dano irreparável à saúde e vida da autora caso o procedimento não fosse realizado – Decisão reformada – Reestabelecimento da decisão que deferiu a tutela de urgência que é de rigor – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 20887082620228260000 SP 2088708-26.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 06/07/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025941-97.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: DAVI ALMEIDA DE SOUZA Advogado (s): JOSEMAR SIQUEIRA DE SOUZA AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OMALIZUMABE (XOLAIR) 150 MG. INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, COM FULCRO EM PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO NATJUS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS (TEMA Nº 793 DO STF). PACIENTE HIPOSSUFICIENTE, PORTADOR DE URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA (CID-L50.1) HÁ MAIS DE 3 ANOS E JÁ PASSOU POR DIVERSOS TIPOS DE TRATAMENTO MÉDICO E FARMACOLÓGICO, SEM SUCESSO NO CONTROLE DA DOENÇA, CONFORME DEMONSTRADO NO RELATÓRIO MÉDICO. O ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESTACA A SAÚDE COMO UM DIREITO DE TODOS E DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE PERMITINDO, COM BASE NESTA PREMISSA CONSTITUCIONAL E A PARTIR DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, QUE NA SITUAÇÃO COMO A QUE CONVIVE A AGRAVANTE, SE NEGUE O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. ADEMAIS, O PARECER EMITIDO PELO NAT JUS POSSUI NATUREZA MERAMENTE CONSULTIVA, SEM VINCULAR A DECISÃO DO MAGISTRADO (ART. 1º, § 5º, RESOLUÇÃO CNJ 238/2016), NÃO PODENDO SE SOBREPOR À RECOMENDAÇÃO FUNDAMENTADA DE MÉDICO QUE ASSISTE A AGRAVANTE. ANALISANDO OS AUTOS, MINUCIOSAMENTE, VERIFICA-SE QUE O AGRAVANTE LOGROU COMPROVAR NECESSITAR DO USO DA MEDICAÇÃO OMALIZUMAB (XOLAIR), PARA TRATAMENTO DE URTICÁRIA CRÔNICA, MEDIANTE RELATÓRIO/RECEITA MÉDICA (ID. 9899806), SUBSCRITO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO QUE SE MOSTRARAM FUNDAMENTADOS E CIRCUNSTANCIADOS, BEM COMO EXPLICOU O MOTIVO DA INEFICÁCIA NO CONTROLE DA DOENÇA ATRAVÉS DE MEDICAMENTOS CONVENCIONAIS, QUE PROVOCAM INÚMEROS EFEITOS MALÉFICOS À SAÚDE DO PACIENTE. NESTE CONTEXTO, O CONDICIONAMENTO DA OBTENÇÃO DE MEDICAÇÕES À LISTA DE RENAME, POR PARTE DO SUS, NÃO PODE SE OPOR AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO DIREITO MAIOR À VIDA DA PACIENTE (ARTIGO 196, DA CF). DESTAQUE-SE QUE O MEDICAMENTO PLEITEADO EM QUE PESE NÃO ESTEJA INCORPORADO AO SUS, POSSUI REGISTRO NA ANVISA, CONSOANTE PARECER DO PRÓPRIO NAT-JUS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DE MAIS A MAIS, OS ELEMENTOS DOS AUTOS JUSTIFICAM, NESTE PRIMEIRO MOMENTO, A CONCESSÃO DA MEDIDA, TENDO EM VISTA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS INDICADOS PELO PRÓPRIO NAT-JUS DE QUE O MEDICAMENTO PLEITEADO TEM “EVIDÊNCIA CONSISTENTE EM LITERATURA MÉDICO-CIENTÍFICA DO BENEFÍCIO DO OMALIZUMABE EM URTICÁRIA CRÔNICA REFRATÁRIA ÀS TERAPÊUTICAS HABITUAIS, COM POUCOS EFEITOS COLATERAIS E APROVADA PELA ANVISA E EM USO CORRENTE NA PRÁTICA CLÍNICA HÁ MUITOS ANOS.”, DENOTANDO, NUM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, A PERTINÊNCIA TÉCNICA DA PRESCRIÇÃO DIANTE DO QUADRO DE SAÚDE DO PACIENTE, QUE INCLUSIVE, SOFREU UMA GRAVE CRISE GRAVE COM ANGIODEMA, COM RISCO DE ASFIXIA, A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DESTARTE, DÁ-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, PARA DETERMINAR QUE A PARTE AGRAVADA FORNEÇA O MEDICAMENTO OMALIZUMAB (XOLAIR), NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO MÉDICA (ID. 9899806), IMPRESCINDÍVEL PARA O TRATAMENTO DA AGRAVANTE DE URTICÁRIA CRÔNICA. AGRAVO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80259419720208050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2021)

Registra-se, oportunamente, que eventuais alegações de limitações orçamentárias não podem servir como escudo ao Poder Público para deixar de cumprir a sua obrigação primordial. Sem dúvida, o Poder Público enfrenta grandes desafios para equacionar suas receitas e despesas e ajustar o orçamento aos inúmeros atos de administração que lhe cabem; nesta equação, todavia, não

lhe é dado se esquivar do cumprimento das prestações prioritárias e essenciais, notadamente quando referentes à satisfação de direitos sociais, como é o direito à saúde, essencial à manutenção de uma vida digna.
E se o ente público se esquiva de sua obrigação, é plenamente cabível a intervenção do Poder Judiciário, para fazer reparar o direito violado, sem qualquer ingerência indevida. A despeito de o administrador público dispor de liberdade para gerir e decidir como praticar seus atos, alguns direitos não se sujeitam a ponderações sobre conveniência e oportunidade, uma vez que imperiosos, e, portanto, quando desrespeitados, ensejam o controle por parte do Poder Judiciário. Tal controle não configura violação à separação dos poderes ou ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo, mas apenas concretiza o sistema de controle delineado pelo constituinte, segundo o qual um poder deve fiscalizar o outro, de modo a evitar abusos. Neste sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRATAMENTO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO POR TRANSTORNO MENTAL E COMPORTAMENTAL EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. AÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA REQUERENDO INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO FILHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DA BAHIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À SAUDE. DEVER DO ESTADO. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE POLÍTICO- ADMINISTRATIVA DOS ENTES PÚBLICOS PARA ATENDER DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE EM CUSTEAR O TRATAMENTO DE SAÚDE EM UNIDADE PARTICULAR. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE, EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. (TJBA, Apelação, Número do Processo: 0306489-22.2013.8.05.0256,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 27/04/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. MENOR DIAGNOSTICADO COM LINFANGIOMA ORBITÁRIO E HEMORRAGIA APÓS TRAUMA EM OLHO ESQUERDO. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) DISCIPLINADO PELA PORTARIA N.º 55/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARADIGMA DA REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CENTRO ESPECIALIZADO DE TRATAMENTO/ACOMPANHAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR/APELADO. TRANSFERÊNCIA PARA CENTRO DE REFERÊNCIA NA CIDADE DE SALVADOR. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE (RELATÓRIOS MÉDICOS) E DA ENFERMIDADE DO MENOR. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE EXAMES, CIRURGIAS, PROCEDIMENTOS E TRATAMENTOS. DIREITO À SAUDE E, DE MODO COROLÁRIO, À VIDA. ART. 196 DA CF/88. DEVER DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. Sabe-se que a dignidade da pessoa humana é tutelada pela Constituição Federal. Assim, é dever inafastável do ente público empreender esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral, assegurando a saúde e a vida, nos termos do art. 227, da Constituição da República. O Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento de disposição constitucional que garanta proteção integral, sem que tal postura macule o princípio constitucional da separação de poderes ou viole o orçamento previsto. Analisando os autos, sobretudo os relatórios médicos (fls. 12/14 e 19/21) vê-se que o menor é portador de Linfangioma Orbitário com hemorragia após trauma em olho esquerdo, necessitando de encaminhamento urgente para Centro de Referência, por apresentar sinais de expansão tumoral. A insuficiência de recursos orçamentários não pode servir de óbice à efetivação de direitos fundamentais. A reserva do possível não pode ser invocada para o ente estatal não cumprir comandos judiciais. Inclusive, as Cortes Superiores já se posicionaram no sentido de que a obrigação de garantir o acesso à saúde aos cidadãos, é superior à limitação imposta pela reserva do possível, podendo, desse modo, o Judiciário impor obrigações de fazer ao Executivo, sem, contudo, afetar o princípio constitucional da separação dos poderes. Destarte, a reserva do possível não pode ser utilizada de forma indiscriminada para se furtar a Administração Pública de cumprir obrigações prioritárias, sobretudo aquelas que envolvem direito à saúde e, como corolário, a vida. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA, Apelação, Número do Processo: 0301128-61.2014.8.05.0103,Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS, Publicado em: 19/03/2020)
Assim, comprovada a presença de todos os requisitos exigidos pela jurisprudência superior para a concessão pelo Poder Público de medicamentos não fornecidos regularmente pelo SUS, é de rigor o acolhimento do pedido deduzido na petição inicial.
Honorários sucumbenciais:
No tocante à alegação de que é indevido o pedido de condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, nota-se que não merece acolhida, uma vez que se trata de entendimento já pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que validou o pagamento de honorários à Defensoria Pública contra o estado, sendo esta via para evitar interposição de recursos inviáveis e protelatórios, reduzir o curso processual e facilitar a solução dos conflitos, fomentar a resolução administrativa, inclusive com expedientes que tornem viáveis as conciliações entre o Estado e a Defensoria Pública, considerando a proteção dos interesses dos hipossuficientes.
Ademais, houve o cancelamento da Súmula 421, do STJ que enunciava: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
Nesse sentido:
Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguinte teses de julgamento: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele

que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". (STF - RE: 1140005 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000643-41.2019.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.140.005/RJ, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.002). AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ÓRGÃO ESTATAL RECONHECIDA, NOS MOLDES DO ART. 134, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E EMENDAS CONSTITUCIONAIS 74/2013 E 80/2014. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MODIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.140.005/RJ, sob o regime de repercussão geral (Tema 1.002), firmou tese jurídica no sentido de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra"; II - Em se tratando de precedente vinculativo, e estando o acórdão objurgado em confronto com o entendimento da Suprema Corte a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para dar provimento ao recurso de apelação da Defensoria Pública, reformando a sentença para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da recorrente; III - Juízo de retratação positivo. Recurso de apelação da Defensoria Pública do Estado da Bahia conhecido e provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8000643-41.2019.8.05.0032, em que figura como apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e como apelados ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE BRUMADO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, pelas razões expendidas no voto condutor. (TJ-BA - APL: 80006434120198050032 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2023)
Reforçando o entendimento, o Tema 1002 do STF, que versa sobre a Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada, firmando a seguinte tese:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para, antecipar os efeitos da tutela pleiteada, pelos motivos já expostos, determinando ao MUNICÍPIO DE IPIRÁ e o ESTADO DA BAHIA garantam e viabilizem o fornecimento do medicamento "VENVANSE 30MG", ou seu equivalente genérico, ao requerente Samuel da Silva Cintra na quantidade necessária ao atendimento da prescrição médica de ID 350041354, 411312213, 451559440, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), em quantidade suficiente para atender à prescrição médica de ID 19986287.
Esclareço que a alteração da posologia, no curso do tratamento do paciente, não importa em pedido novo, de modo que os réus deverão cumprir a sentença se a alteração se der apenas em relação à quantidade do medicamento.
Destaco que, face ao caráter rebus sic stantibus da obrigação imposta ao réu, informo que a continuidade do fornecimento do medicamento deve ser condicionada à apresentação de prescrição médica atualizada, no máximo, a cada 03 (três) meses, a fim de se evitar a dispersão indiscriminada do medicamento, o que pode causar prejuízo ao Erário.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia os réus.
Condeno, ainda, os réus ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA, que ora arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.
Observando-se o disposto no artigo 496, §3º, inciso II e III, do CPC, DEIXO DE DETERMINAR a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Se interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao TJBA, com as homenagens de estilo.
P.R.I.
Ipirá/BA, data de registro no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0002675-64.2018.8.05.0106 Inquérito Policial
Jurisdição: Ipirá
Investigado: Luis Reis Da Silva
Autor: Dt Baixa Grande
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gilmara Bispo De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0002675-64.2018.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUIS REIS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática delituosa.
No caso em exame, observa-se que já houve o ajuizamento da ação penal correspondente aos fatos narrados nos autos do Inquérito Policial.
Ademais, o Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, que tem como assunto a "Tramitação direta de Inquéritos Policiais no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Poder Judiciário da Bahia", assim determina:
"(...) uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado." (grifei)
Assim, o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial é medida que se impõe, uma vez esgotado seu objeto.
Assim, JULGO extinto o processo por ausência de pressupostos processuais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.
Atente-se para, após as devidas providências e baixas cartorárias, proceder ao apensamento dos presentes autos à ação penal, Processo nº 8001965-92.2024.8.05.0106.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Ipirá-BA, data de registro no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000326-39.2024.8.05.0106 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Lindionor Oliveira Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000326-39.2024.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
REQUERENTE: LINDIONOR OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão e/ou liberdade provisória com ou sem fiança formulado por LINDIONOR OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado constituído.

O requerente alega, em síntese, estar custodiado na Delegacia de Polícia de Ipirá desde 28/02/2024, em razão de prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 140 do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

O Ministério Público manifestou-se nos autos informando que o mérito do pedido já foi apreciado nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 8000327-24.8.05.0106, tendo sido concedida liberdade provisória ao requerente em sede de audiência de custódia realizada em 29/02/2024, com substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Requereu, ainda, expedição de ofício à autoridade policial para remessa do inquérito via PJe e posterior arquivamento deste feito.

É o relatório. Decido.
Verifica-se que o objeto do presente pedido - concessão de liberdade provisória - já foi apreciado e deferido nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 8000327-24.8.05.0106, em sede de audiência de custódia realizada em 29/02/2024.

Dessa forma, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da presente ação, ante a ausência de interesse processual nas modalidades necessidade e utilidade, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, em razão da perda superveniente do objeto.

Defiro o pedido ministerial para determinar a expedição de ofício à autoridade policial competente, requisitando a remessa do inquérito instaurado por força do Auto de Prisão em Flagrante nº 11265/2024 ao Ministério Público, via sistema PJe.

Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ipirá/BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002135-64.2024.8.05.0106 Inquérito Policial
Jurisdição: Ipirá
Autoridade: Dt Baixa Grande
Investigado: Jose Pereira Da Silva Filho
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Investigado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002135-64.2024.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
AUTORIDADE: DT BAIXA GRANDE
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, vulgo “Netão”, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, §1º, inciso II, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 243 da CF.

Em observância ao procedimento especial previsto na Lei nº 11.343/2006, antes de analisar o recebimento da denúncia, determino a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da referida lei.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

Ante o exposto:
1. DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do acusado JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;
2. Não sendo o acusado encontrado no endereço constante dos autos, determino, desde já, sua notificação por edital, com prazo de 15 dias;
3. Apresentada a defesa prévia ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da denúncia;
4. DEFIRO o pedido ministerial de sobrestamento do feito em relação ao investigado JOSENILTON SANTIAGO DO NASCIMENTO, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
5. DETERMINO a expedição de certidão de antecedentes criminais do investigado JOSENILTON SANTIAGO DO NASCIMENTO;
6. DEFIRO o pedido de encaminhamento da motocicleta HONDA NXR BROS 150, placa DNG-8830, para leilão, nos termos da Resolução nº 623/2016 do CONTRAN.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá/BA, 06 de novembro de 2024.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000184-60.2023.8.05.0109 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irará
Requerente: Jose Roberto De Souza Figueiredo
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)
Requerido: Simone Alcantara Santos
Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000184-60.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA FIGUEIREDO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA17225)
REQUERIDO: SIMONE ALCANTARA SANTOS
Advogado(s): LIDIJANE BACELAR DOS SANTOS (OAB:BA52355)

DECISÃO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA 27/11/2024, às 10:15h, a fim de produzir provas quanto aos fatos objeto da lide.
INTIME-SE a parte Requerida e INTIME-SE também a parte Autora, para comparecimento na data e horário designados, informando-se quanto às deliberações a seguir expostas.
Conforme o caso, NOTIFIQUE-SE o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para que a(s) parte(s) junte(m) aos autos rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC), acompanhado de cópia autêntica de documento de identificação oficial com foto de cada uma delas.
Consoante dispõe o art. 455, caput, do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, ressaltando-se que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. (art. 455, §§1º e 3º, CPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).
As pessoas a serem ouvidas deverão ser informadas, por ocasião da sua intimação, da data e horário da audiência, bem como alertadas de que, no momento da assentada, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
As testemunhas somente serão intimadas por via judicial nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do Novo Código de Processo Civil, o que deverá ser requerido pela parte no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
REALIZAR-SE-Á A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA DE MANEIRA HÍBRIDA (PRESENCIAL + LINK DE VIDEOCONFERÊNCIA).
As pessoas a serem ouvidas deverão ser previamente contatadas, para serem informadas da data e horário da audiência, sendo alertadas de que, no momento da assentada, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.
PROVIDENCIE-SE, ainda, a gravação da audiência e a disponibilização do respectivo link nos autos eletrônicos, tudo devidamente certificado pelo Cartório/Secretaria.
Salvo decisão em sentido contrário, a impossibilidade de participação por qualquer das partes, procuradores, defensores públicos, promotores de justiça ou testemunhas pelas formas disponibilizadas não prejudicará a realização da audiência.
Incumbe às partes a informação nos autos acerca de eventual e comprovada impossibilidade de participação própria ou das testemunhas que tenha arrolado nas audiências pelos meios disponíveis. Também as testemunhas e peritos porventura intimados judicialmente, seja por Oficial de Justiça, seja pelo Cartório, deverão informar e justificar eventual impossibilidade de participação. Cumpre ao cartório e aos Oficiais de Justiça, ademais, certificar a respeito acaso tal circunstância lhes seja noticiada diretamente.
P.I.C.
Irará/BA, datada e assinada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

INTIMAÇÃO
8000724-45.2022.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Veris Brito Ribeiro (OAB:BA18784)

Advogado: Veris Brito Ribeiro (OAB:BA18784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 453224037
Processo N° : 8000724-45.2022.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERIS BRITO RIBEIRO registrado(a) civilmente como VERIS BRITO RIBEIRO (OAB:BA18784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071512574114700000437131804

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000147-96.2024.8.05.0109 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irará

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 471767449
Processo N° : 8000147-96.2024.8.05.0109
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109513647800000453847219

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000184-60.2023.8.05.0109 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irará
Requerente: Jose Roberto De Souza Figueiredo
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)
Requerido: Simone Alcantara Santos
Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ - BAHIA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos,
Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081,
E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO - 8000184-60.2023.8.05.0109

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Segue LINK para participar da audiência interrogatória designada para o dia 27/11/2024 às 10h15min, que será realizada por meio de videoconferência consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 8511496. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/8511496, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEOCHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 8511496.
Intimem-se
Irará, 05 de novembro de 2024
Amarildo de Jesus Paes Coelho
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000316-54.2022.8.05.0109 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irará

Advogado: Daniel Victor Santos Sena (OAB:BA79723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 466905068
Processo N° : 8000316-54.2022.8.05.0109
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANIEL VICTOR SANTOS SENA (OAB:BA79723)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911135442500000449455442

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000859-86.2024.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)

Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)

Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)

Advogado: Milla Lorena Araujo Feitosa (OAB:BA41487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 471923777
Processo N° : 8000859-86.2024.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BARBARA SANTOS SILVA (OAB:BA65235)
ELIAS PEDREIRA DE LIMA (OAB:BA35953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509385119500000453978209

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000859-86.2024.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)

Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)

Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)

Advogado: Milla Lorena Araujo Feitosa (OAB:BA41487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 471923777
Processo N° : 8000859-86.2024.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BARBARA SANTOS SILVA (OAB:BA65235)
ELIAS PEDREIRA DE LIMA (OAB:BA35953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509385119500000453978209

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000127-76.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Amanda Dantas Valverde
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000127-76.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução, designada para o dia 18/10/2022, às 14:00 horas., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Caso pretendam ouvir testemunhas, as partes deverão apresentá-las independente de intimação, em até 10 (dez) dias antes do ato. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 06 de setembro de 2022
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000127-76.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Amanda Dantas Valverde
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000127-76.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução, designada para o dia 18/10/2022, às 14:00 horas., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Caso pretendam ouvir testemunhas, as partes deverão apresentá-las independente de intimação, em até 10 (dez) dias antes do ato. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 06 de setembro de 2022
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000127-76.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Amanda Dantas Valverde
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000127-76.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução, designada para o dia 18/10/2022, às 14:00 horas., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Caso pretendam ouvir testemunhas, as partes deverão apresentá-las independente de intimação, em até 10 (dez) dias antes do ato. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 06 de setembro de 2022
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000377-08.2009.8.05.0109 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Irará
Requerente: Henrique Nunes Teixeira (menor).
Advogado: Ludmila Oliveira Paixao (OAB:BA44133)
Requerente: Nilceia Nunes Teixeira.
Requerido: Ana Maria Lopes Araujo Da Cunha
Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)
Requerido: Cecilia Lopes Araujo Da Silva
Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0000377-08.2009.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: HENRIQUE NUNES TEIXEIRA (MENOR). e outros
Advogado(s): LUDMILA OLIVEIRA PAIXAO (OAB:BA44133)
REQUERIDO: ANA MARIA LOPES ARAUJO DA CUNHA e outros
Advogado(s): HERALDO ARAUJO LOPES (OAB:BA5296)

SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos proposta por Henrique Nunes Teixeira em face de José Felipe da Cunha. Alega que após a genitora informar da gravidez, o requerido negou-se a registrar o requerente.
Requereu a realização do exame de DNA e fixação de alimentos no importe de 2 salários-mínimos.
No id 29095298, o requerido ofertou contestação, alegando que sempre esteve disposto a realizar o exame de DNA e que não possui condições de pagar 2 salários-mínimos a título de alimentos. Juntou documentos (id 29095307).
No id 29095325 foi juntado exame de DNA que concluiu: “José Filipe da Cunha não é excluído de ser o pai biológico de Henrique Nunes Teixeira”, com probabilidade de paternidade de 99,999999%.
No id 29095343 o requerido impugnou o exame de DNA e requereu nova realização da prova pericial.
Em id 29095343 a autora informa requer a fixação dos alimentos provisórios e afirma que não se opõe em nova realização do exame, desde que custeada pelo requerido.
Alimentos provisórios fixados no importe de 40% do salário-mínimo (id 29095343 - Pág. 13).
No id 29095357 - Pág. 2, o requerido informou a interposição de agravo de instrumento. Decisão de id 29095362 - Pág. 4 mantendo a decisão exarada. Acordão de id 29095368 - Pág. 6 que negou provimento ao agravo.
Despacho de id 29095379 suspendeu o processo em razão do falecimento do requerido e intimou o autor para proceder com a substituição processual.
No id 29095394 - Pág. 3 foi requerida a substituição do genitor por Ana Maria Lopes de Oliveira e Cecília Lopes de Oliveira.
A ré Ana Maria Lopes de Oliveira requereu que seja reconhecida a ilegitimidade da Requerente, e por consequente que seja declarada nula a substituição processual (id 29095405 - Pág. 9).
No id 29095405 - Pág. 21, o requerente informou interesse no prosseguimento do feito, tão somente ao pedido de investigação de paternidade, desistindo do pedido de alimentos.
Processo suspenso por dois meses (id 29095412 - Pág. 3). Juntada da certidão de óbito (id 29095412 - Pág. 5).
Decisão de id 102566096 indeferindo a realização de novo exame de DNA.
No id 370203909, a requerida concordou com a desistência em relação ao pedido de alimentos.
Sentença de id 395708921, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Pedido de reconsideração da parte autora (id 404061662).
Juntada de apelação pela parte autora (id 404061669).
No id 449780253, a sentença de id 395708921 foi reformada julgando extinto o processo tão somente em relação aos alimentos, devendo prosseguir o feito quanto ao objeto remanescente. Os autos vieram conclusos após a certificação do prazo recursal da decisão exarada (id 458122178).
É o suficiente relatar. Decido.
Inicialmente, verifica-se que a prova pericial (exame de DNA) foi realizada antes do falecimento do suposto pai biológico do requerente (id 29095325). No entanto, não houve reconhecimento voluntário da paternidade, posto que o requerido solicitou realização de nova prova pericial, que foi indeferida por este juízo.
Assim, a parte autora requereu a substituição processual do suposto pai, em razão de seu falecimento, conforme id 29095394 - Pág. 3, tendo desistido do pedido de alimentos.
Desse modo, negado ou impossibilitado o reconhecimento voluntário da paternidade, o filho tem ação contra o pai ou os herdeiros deste para o fim de obter a perfilhação, com os consectários naturais, ou seja, nome, sucessão, alimentos etc.
A ação, como se sabe, é imprescritível, salvo quanto aos efeitos patrimoniais (Súmula 149 - STF) de natureza Declaratória porque o seu objetivo é o reconhecimento de uma situação preexistente, mas que necessitava de uma palavra jurisdicional para produzir efeitos.

In casu, conforme relatado, o nome do suposto pai do autor não constou em sua certidão de nascimento, visto que não acreditava na paternidade, motivo por que foi ajuizada a presente ação e realizado o exame pericial pelo método do DNA, pelo qual se pode concluir que o de cujus Sr. José Felipe da Cunha é pai biológico do autor Henrique Nunes Teixeira, conforme se verifica no id 29095325.

Àquele que busca a sua verdadeira paternidade tem sido reconhecida a importância do exame pericial de DNA, que conduz à quase certeza científica da confirmação da paternidade cogitada.

Logo, provada a paternidade biológica, imperioso o acolhimento dos pedidos formulados na exordial.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para declarar JOSÉ FELIPE DA CUNHA pai do autor HENRIQUE NUNES TEIXEIRA.
A certidão de nascimento do Sr. HENRIQUE NUNES TEIXEIRA deverá ser retificada para incluir o falecido JOSÉ FELIPE DA CUNHA no campo destinado ao genitor, assim como avós paternos, que deverão ser incluídos pelo cartório no momento das anotações.

Por conseguinte, julgo extinto o presente processo na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida a efetuar o pagamento as custas e honorários advocatícios, estes fixados 10% (dez por cento) do valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais pagamentos, na forma do art. 98, §3º do CPC, pois defiro em favor dela a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os requeridos na forma do art. 346 do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, SERVIRÁ O PRESENTE mandado de averbação para ser enviado do Cartório de Registro Civil competente para promover a retificação do registro de nascimento das autoras. O mandado deverá ser acompanhado de cópia desta sentença.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos para análise da regularidade do feito.
Diligencie-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Irará/BA, datada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000360-78.2019.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Firmina De Jesus Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000360-78.2019.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como requererem o que entenderem de direito, no prazo de lei.
Irará - BA, 05 de outubro de 2023
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000371-39.2021.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Francisca Luciana Maciel
Advogado: Jairo Santos Oliveira (OAB:BA56103)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000371-39.2021.8.05.0109
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RECORRENTE: FRANCISCA LUCIANA MACIEL

REQUERIDO:RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Trata-se de fase de cumprimento de Sentença com trânsito em julgado, cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida. Diante do requerimento de cumprimento da sentença, e considerando que o artigo 523 do CPC se aplica ao rito dos juizados especiais, na forma do artigo 97 do FONAJE, prosseguimos com as seguintes providências:
1. A classe judicial no PJE foi evoluída para cumprimento de sentença;
2. INTIME-SE o devedor, por seu advogado, para pagar o valor atualizado da dívida, conforme memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze dias), contados da intimação;

3. Fica CIENTIFICADO o devedor, na pessoa de seu advogado de que o não pagamento desses valores, no prazo de quinze dias, contados da intimação, implica em aplicação de multa, no valor correspondente a dez por cento sobre o valor devido, assim como penhora, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil;

4. Com ou sem pagamento, conclusos os autos para apreciação.

Irará- BA, 2 de agosto de 2024

DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000371-39.2021.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Francisca Luciana Maciel
Advogado: Jairo Santos Oliveira (OAB:BA56103)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000371-39.2021.8.05.0109
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RECORRENTE: FRANCISCA LUCIANA MACIEL

REQUERIDO:RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Trata-se de fase de cumprimento de Sentença com trânsito em julgado, cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida. Diante do requerimento de cumprimento da sentença, e considerando que o artigo 523 do CPC se aplica ao rito dos juizados especiais, na forma do artigo 97 do FONAJE, prosseguimos com as seguintes providências:
1. A classe judicial no PJE foi evoluída para cumprimento de sentença;
2. INTIME-SE o devedor, por seu advogado, para pagar o valor atualizado da dívida, conforme memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze dias), contados da intimação;

3. Fica CIENTIFICADO o devedor, na pessoa de seu advogado de que o não pagamento desses valores, no prazo de quinze dias, contados da intimação, implica em aplicação de multa, no valor correspondente a dez por cento sobre o valor devido, assim como penhora, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil;

4. Com ou sem pagamento, conclusos os autos para apreciação.

Irará- BA, 2 de agosto de 2024

DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000371-39.2021.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Francisca Luciana Maciel
Advogado: Jairo Santos Oliveira (OAB:BA56103)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000371-39.2021.8.05.0109
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RECORRENTE: FRANCISCA LUCIANA MACIEL

REQUERIDO:RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Trata-se de fase de cumprimento de Sentença com trânsito em julgado, cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida. Diante do requerimento de cumprimento da sentença, e considerando que o artigo 523 do CPC se aplica ao rito dos juizados especiais, na forma do artigo 97 do FONAJE, prosseguimos com as seguintes providências:
1. A classe judicial no PJE foi evoluída para cumprimento de sentença;
2. INTIME-SE o devedor, por seu advogado, para pagar o valor atualizado da dívida, conforme memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze dias), contados da intimação;

3. Fica CIENTIFICADO o devedor, na pessoa de seu advogado de que o não pagamento desses valores, no prazo de quinze dias, contados da intimação, implica em aplicação de multa, no valor correspondente a dez por cento sobre o valor devido, assim como penhora, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil;

4. Com ou sem pagamento, conclusos os autos para apreciação.

Irará- BA, 2 de agosto de 2024

DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000379-45.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Zilda Menezes
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000379-45.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 11/04/2023, às 10h45min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 4631561. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/4631561. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 4631561.

Irará - BA, 13 de março de 2023.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
SUBESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001406-39.2018.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ailda Pereira Dos Santos Costa
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001406-39.2018.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: AILDA PEREIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:0032367/BA)
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório de acordo com a norma de regência.

Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte Acionada, em relação ao não recebimento do recurso interposto, colimando afastar vício elencado no art. 48, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o Art. 48, da Lei 9.099/95, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão, sentença ou acórdão obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da decisão que sejam cabíveis de modificação.

Não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação do não recebimento do Recurso Inominado.

Nesse sentido, repito o teor do enunciado n. 80, do FONAJE, que assim prevê: “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

Não tendo havido a comprovação do preparo no prazo legal, nem sequer a demonstração evidente de falhas no sistema PJe, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela empresa Ré no ID 41132857.

P.R.I.

Irará, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001406-39.2018.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ailda Pereira Dos Santos Costa
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001406-39.2018.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: AILDA PEREIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:0032367/BA)
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório de acordo com a norma de regência.

Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte Acionada, em relação ao não recebimento do recurso interposto, colimando afastar vício elencado no art. 48, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o Art. 48, da Lei 9.099/95, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão, sentença ou acórdão obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da decisão que sejam cabíveis de modificação.

Não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação do não recebimento do Recurso Inominado.

Nesse sentido, repito o teor do enunciado n. 80, do FONAJE, que assim prevê: “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

Não tendo havido a comprovação do preparo no prazo legal, nem sequer a demonstração evidente de falhas no sistema PJe, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela empresa Ré no ID 41132857.

P.R.I.

Irará, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001406-39.2018.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ailda Pereira Dos Santos Costa
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001406-39.2018.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: AILDA PEREIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:0032367/BA)
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório de acordo com a norma de regência.

Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte Acionada, em relação ao não recebimento do recurso interposto, colimando afastar vício elencado no art. 48, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o Art. 48, da Lei 9.099/95, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão, sentença ou acórdão obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da decisão que sejam cabíveis de modificação.

Não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório, apenas indagações acerca dos fatos que contribuíram para a fundamentação do não recebimento do Recurso Inominado.

Nesse sentido, repito o teor do enunciado n. 80, do FONAJE, que assim prevê: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

Não tendo havido a comprovação do preparo no prazo legal, nem sequer a demonstração evidente de falhas no sistema PJe, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela empresa Ré no ID 41132857.

P.R.I.

Irará, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001504-82.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Inacio Gomes De Jesus
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001504-82.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 21/07/2023, às 08h45min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 4631561. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/4631561. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo "LIFESIZE". Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 4631561.

Irará - BA, 6 de julho de 2023.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001504-82.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Inacio Gomes De Jesus
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001504-82.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 21/07/2023, às 08h45min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 4631561. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/4631561. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 4631561.

Irará - BA, 6 de julho de 2023.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000116-47.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Elza Bispo Da Silva Cruz
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000116-47.2022.8.05.0109
Intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova
Irará-BA, 22 de julho de 2022

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000116-47.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Elza Bispo Da Silva Cruz

Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000116-47.2022.8.05.0109
Intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova
Irará-BA, 22 de julho de 2022

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000139-27.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Da Paz Cardoso De Alcantara
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-27.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA DA PAZ CARDOSO DE ALCANTARA
Advogado(s): DIEGO DE ALMEIDA SOUSA (OAB:BA63113)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, assim que houve nomeação de juiz(a) leigo(a) para este juízo.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000360-78.2019.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Firmina De Jesus Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000360-78.2019.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

AUTOR: FIRMINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pela ré em conta judicial.
Ademais, considerando que em derradeira manifestação requereu a parte autora a expedição de alvará em seu favor, sem apresentar qualquer ressalva quanto ao cumprimento da obrigação, determino o arquivamento dos autos.
Irará, data do sistema.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002473-29.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Robson Carvalho Franca
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002473-29.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 11/12/2024, às 09h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 06 de novembro de 2024.

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000105-28.2016.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adailton De Souza Cerqueira
Advogado: Veris Brito Ribeiro (OAB:BA18784)
Reu: Tania Cerqueira
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ - BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000105-28.2016.8.05.0109
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 01/09/2023, às 15h30min., que será realizada de forma presencial, na sede deste juízo, Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro.

Irará, 09 de agosto de 2023

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000105-28.2016.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adailton De Souza Cerqueira
Advogado: Veris Brito Ribeiro (OAB:BA18784)
Reu: Tania Cerqueira
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ - BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000105-28.2016.8.05.0109
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 01/09/2023, às 15h30min., que será realizada de forma presencial, na sede deste juízo, Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro.

Irará, 09 de agosto de 2023

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000105-28.2016.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adailton De Souza Cerqueira
Advogado: Veris Brito Ribeiro (OAB:BA18784)
Reu: Tania Cerqueira
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000105-28.2016.8.05.0109
Intime-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, juntarem a minuta do acordo nos autos.
Irará - BA, 05 de novembro de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001374-92.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Recorrente: Ademilton Da Hora Santos
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001374-92.2022.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como requererem o que entenderem de direito, no prazo de lei.
Irará - BA, 21 de outubro de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001374-92.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Recorrente: Ademilton Da Hora Santos
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001374-92.2022.8.05.0109
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE/RECORRENTE: ADEMILTON DA HORA SANTOS

REQUERIDO/RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Trata-se de fase de cumprimento de Sentença com trânsito em julgado, cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida. Diante do requerimento de cumprimento da sentença, e considerando que o artigo 523 do CPC se aplica ao rito dos juizados especiais, na forma do artigo 97 do FONAJE, prosseguimos com as seguintes providências:
1. A classe judicial no PJE foi evoluída para cumprimento de sentença;
2. INTIME-SE o devedor, por seu advogado, para pagar o valor atualizado da dívida, conforme memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze dias), contados da intimação;

3. Fica CIENTIFICADO o devedor, na pessoa de seu advogado de que o não pagamento desses valores, no prazo de quinze dias, contados da intimação, implica em aplicação de multa, no valor correspondente a dez por cento sobre o valor devido, assim como penhora, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil;

4. Com ou sem pagamento, conclusos os autos para apreciação.
Irará- BA, 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001463-47.2024.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Aline Cardoso De Oliveira
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Bruno Melo Simoes (OAB:BA80299)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001463-47.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ALINE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE ABREU FALCONERY (OAB:BA47156), DAVID MATTOS DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55986), WANESSA GALINDO FALCAO DA SILVA (OAB:BA69486), HORTENCIA GONCALVES GUSMAO LIMA registrado(a) civilmente como HORTENCIA GONCALVES GUSMAO LIMA (OAB:BA72721), BRUNO MELO SIMOES (OAB:BA80299)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora aduz que foi surpreendida com o cancelamento do voo de forma injustificada quando já se encontrava no aeroporto.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares.
No mérito, sustenta ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor devendo prevalecer o Código Brasileiro de Aeronáutica, afirmando ainda que o cancelamento se deu por necessidade de manutenção na aeronave, classificando-se como caso fortuito, o que exclui a responsabilidade da Requerida e a inexistência de danos morais.
Audiência de conciliação realizada sem sucesso na resolução amigável, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, sendo esse o momento oportuno para tal fim, considerando a celeridade e simplicidade do rito – ID 457723191.
Com o processo em ordem e munido dos elementos necessários à plena valoração do direito, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.
Inicialmente, faz-se necessário a análise das preliminares arguidas em sede de defesa pela ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Requerida, haja vista a empresa aérea não figurar como “terceiro” na relação jurídica em comento, posto que compõe a cadeia de fornecedores.
Quanto a preliminar de procuração genérica, tendo a parte autora o conhecimento da ação e inexistindo oposição quanto a representação processual, não se caracteriza falta de interesse processual ou irregularidade no ato da outorga da representação processual que motive a exigência de procuração específica, vez que tal exigência não encontra amparo legal.
No que diz respeito a preliminar de necessidade de juntada de novo comprovante de residência em nome próprio, cumpre esclarecer que, a hipótese dos autos não é de extinção do processo sem resolução do mérito, pois a apresentação do comprovante de residência não se insere nos requisitos da Lei nº 9.099/95, nem do art. 319, II, do CPC, tampouco se enquadra na exigência prevista no art. 320 do mesmo diploma legal.
Da leitura da inicial, percebe-se que a parte autora forneceu seu nome e sobrenome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de CPF, endereço residencial, bem como a qualificação da empresa ré, atendendo, desta forma, os requisitos constantes dos dispositivos legais supramencionados.
O artigo 320 do CPC contém a exigência de que a parte reúna, juntamente com a inicial, todos os documentos indispensáveis ao desenvolvimento da lide, vale dizer, os documentos relacionados com o fato e com os fundamentos jurídicos do pedido, ou com as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Observa-se que o documento acostado está em nome da genitora da requerente.
Ressalta-se que os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil devem ser interpretados restritivamente, razão pela qual não podem ser ampliados, sobretudo em prejuízo da parte autora, sendo assim tal preliminar deve ser rechaçada.
Ultrapassadas as preliminares, passo a analisar o mérito.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.
Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo. Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Restou incontroverso nos autos que a Autora, adquiriu uma passagem aérea com origem em Salvador e destino João Pessoa, no voo AD 4066, viagem esta agendada para o dia 13.06.2024, às 15:20h, com escala na cidade de Recife, conforme ticket eletrônico do itinerário contratado (Id 452040297) e Cartão de Embarque do itinerário contratado (Id 452040299), e que teve o seu voo cancelado quando já se encontrava no aeroporto para realização do embarque.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação ao cancelamento injustificado e repentino do voo.
No que tange à falha de produtos e serviços, o CDC possui dois modelos de responsabilidade: o FATO do produto/serviço (arts. 12 a 17 do CDC) e o VÍCIO do produto/serviço (arts. 18 a 25 do CDC).
Entende-se por fato do produto/serviço o vício de segurança em que a utilização dos mesmos é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso denominado “acidente de consumo” por produto/serviço defeituoso. Nesse caso, o bem jurídico tutelado é a incolumidade físico-psíquica do consumidor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Por outro lado, tem-se que vício do produto/serviço diz respeito ao vício de adequação, isto é, quando os produtos/serviços não correspondem às expectativas naturalmente geradas pelo consumidor quando da sua utilização ou fruição, caracterizando-os, assim, como inadequados. Aqui, o bem jurídico resguardo pelo CDC se refere à incolumidade econômica do consumidor.
Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
§ 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.
Descortinando o mérito, é de se ver que no caso concreto houve falha na prestação do serviço na modalidade vício de adequação.
Restou inconteste o cancelamento do voo de forma injustificada e repentina, bem como a realocação para voo com período de espera superior há 03 (três) horas.
A ré não se desincumbiu de afastar as afirmações da parte autora, não trazendo aos autos provas que afastassem as alegações autorais, deixando, assim, de comprovar qualquer excludente da sua responsabilidade, não se prestando a tal desiderato a alegação de antecedência na alteração, porquanto esta não observou os interesses do consumidor que, por sua vez, comprovadamente arcou com prejuízos.
Diante do quanto exposto, restou caracterizada a má prestação do serviço da acionada e, portanto, a obrigação de indenizar. A responsabilidade da requerida é objetiva, ou seja, independe de culpa e só pode ser afastada por culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o que não restou provado nos autos.
Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
No caso em tela, é de se ver que o dano moral restou comprovado ante a alteração do serviço de forma repentina e injustificada. Inegável que a conduta da demandada desrespeitou os direitos da autora consumidora, causando abalo considerável na confiança da acionante, configuradores de transtornos intoleráveis, excedentes à mera contrariedade, violadores do princípio da dignidade da pessoa humana e, sendo assim, configuradores de verdadeiro dano à honra subjetiva da demandante, resultando em abalo moral indenizável.
Por todos esses aspectos, concluo pela responsabilidade em indenizar a autora quanto ao dano moral.
Estabelecida assim a responsabilidade da requerida em indenizar a autora, resta estabelecer a razoabilidade e a proporcionalidade do quantum a ser fixado.
Considero as circunstâncias dos fatos que deram origem à indenização, ausência de diligência eficaz da requerida, no sentido de efetivamente solucionar o problema que deu causa, realocando a autora de forma unilateral apenas em voo para a cidade de Recife, sem ao menos providenciar o deslocamento para o destino final que era a cidade de João Pessoa.
Depois, substancial espera prolongada no aeroporto pelo voo para qual foi realocada. Além disso, considero também o evidente poder econômico da empresa requerida.
A indenização, por outro lado, não deve atingir valor que possa gerar enriquecimento sem causa para a requerente, mas sem perder de vista que deve servir de exemplo para que a requerida adote todas as providências no sentido de evitar a reiteração de práticas dessa natureza.
Face ao exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR a ré a pagar à parte autora a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024;
Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.
Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).
Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará - BA, data e horário registrados no sistema.
HECTOR DE BRITO VIEIRA
Juiz Leigo
HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001463-47.2024.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Aline Cardoso De Oliveira
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Bruno Melo Simoes (OAB:BA80299)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001463-47.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ALINE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE ABREU FALCONERY (OAB:BA47156), DAVID MATTOS DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55986), WANESSA GALINDO FALCAO DA SILVA (OAB:BA69486), HORTENCIA GONCALVES GUSMAO LIMA registrado(a) civilmente como HORTENCIA GONCALVES GUSMAO LIMA (OAB:BA72721), BRUNO MELO SIMOES (OAB:BA80299)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora aduz que foi surpreendida com o cancelamento do voo de forma injustificada quando já se encontrava no aeroporto.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares.
No mérito, sustenta ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor devendo prevalecer o Código Brasileiro de Aeronáutica, afirmando ainda que o cancelamento se deu por necessidade de manutenção na aeronave, classificando-se como caso fortuito, o que exclui a responsabilidade da Requerida e a inexistência de danos morais.
Audiência de conciliação realizada sem sucesso na resolução amigável, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, sendo esse o momento oportuno para tal fim, considerando a celeridade e simplicidade do rito – ID 457723191.
Com o processo em ordem e munido dos elementos necessários à plena valoração do direito, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.
Inicialmente, faz-se necessário a análise das preliminares arguidas em sede de defesa pela ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Requerida, haja vista a empresa aérea não figurar como “terceiro” na relação jurídica em comento, posto que compõe a cadeia de fornecedores.
Quanto a preliminar de procuração genérica, tendo a parte autora o conhecimento da ação e inexistindo oposição quanto a representação processual, não se caracteriza falta de interesse processual ou irregularidade no ato da outorga da representação processual que motive a exigência de procuração específica, vez que tal exigência não encontra amparo legal.
No que diz respeito a preliminar de necessidade de juntada de novo comprovante de residência em nome próprio, cumpre esclarecer que, a hipótese dos autos não é de extinção do processo sem resolução do mérito, pois a apresentação do comprovante de residência não se insere nos requisitos da Lei nº 9.099/95, nem do art. 319, II, do CPC, tampouco se enquadra na exigência prevista no art. 320 do mesmo diploma legal.

Da leitura da inicial, percebe-se que a parte autora forneceu seu nome e sobrenome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de CPF, endereço residencial, bem como a qualificação da empresa ré, atendendo, desta forma, os requisitos constantes dos dispositivos legais supramencionados.
O artigo 320 do CPC contém a exigência de que a parte reúna, juntamente com a inicial, todos os documentos indispensáveis ao desenvolvimento da lide, vale dizer, os documentos relacionados com o fato e com os fundamentos jurídicos do pedido, ou com as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Observa-se que o documento acostado está em nome da genitora da requerente.
Ressalta-se que os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil devem ser interpretados restritivamente, razão pela qual não podem ser ampliados, sobretudo em prejuízo da parte autora, sendo assim tal preliminar deve ser rechaçada.
Ultrapassadas as preliminares, passo a analisar o mérito.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.
Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo. Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Restou incontroverso nos autos que a Autora, adquiriu uma passagem aérea com origem em Salvador e destino João Pessoa, no voo AD 4066, viagem esta agendada para o dia 13.06.2024, às 15:20h, com escala na cidade de Recife, conforme ticket eletrônico do itinerário contratado (Id 452040297) e Cartão de Embarque do itinerário contratado (Id 452040299), e que teve o seu voo cancelado quando já se encontrava no aeroporto para realização do embarque.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação ao cancelamento injustificado e repentino do voo.
No que tange à falha de produtos e serviços, o CDC possui dois modelos de responsabilidade: o FATO do produto/serviço (arts. 12 a 17 do CDC) e o VÍCIO do produto/serviço (arts. 18 a 25 do CDC).
Entende-se por fato do produto/serviço o vício de segurança em que a utilização dos mesmos é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso denominado “acidente de consumo” por produto/serviço defeituoso. Nesse caso, o bem jurídico tutelado é a incolumidade físico-psíquica do consumidor.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Por outro lado, tem-se que vício do produto/serviço diz respeito ao vício de adequação, isto é, quando os produtos/serviços não correspondem às expectativas naturalmente geradas pelo consumidor quando da sua utilização ou fruição, caracterizando-os, assim, como inadequados. Aqui, o bem jurídico resguardo pelo CDC se refere à incolumidade econômica do consumidor.
Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
§ 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.
Descortinando o mérito, é de se ver que no caso concreto houve falha na prestação do serviço na modalidade vício de adequação.
Restou inconteste o cancelamento do voo de forma injustificada e repentina, bem como a realocação para voo com período de espera superior há 03 (três) horas.
A ré não se desincumbiu de afastar as afirmações da parte autora, não trazendo aos autos provas que afastassem as alegações autorais, deixando, assim, de comprovar qualquer excludente da sua responsabilidade, não se prestando a tal desiderato a alegação de antecedência na alteração, porquanto esta não observou os interesses do consumidor que, por sua vez, comprovadamente arcou com prejuízos.
Diante do quanto exposto, restou caracterizada a má prestação do serviço da acionada e, portanto, a obrigação de indenizar. A responsabilidade da requerida é objetiva, ou seja, independe de culpa e só pode ser afastada por culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o que não restou provado nos autos.

Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
No caso em tela, é de se ver que o dano moral restou comprovado ante a alteração do serviço de forma repentina e injustificada. Inegável que a conduta da demandada desrespeitou os direitos da autora consumidora, causando abalo considerável na confiança da acionante, configuradores de transtornos intoleráveis, excedentes à mera contrariedade, violadores do princípio da dignidade da pessoa humana e, sendo assim, configuradores de verdadeiro dano à honra subjetiva da demandante, resultando em abalo moral indenizável.
Por todos esses aspectos, concluo pela responsabilidade em indenizar a autora quanto ao dano moral.
Estabelecida assim a responsabilidade da requerida em indenizar a autora, resta estabelecer a razoabilidade e a proporcionalidade do quantum a ser fixado.
Considero as circunstâncias dos fatos que deram origem à indenização, ausência de diligência eficaz da requerida, no sentido de efetivamente solucionar o problema que deu causa, realocando a autora de forma unilateral apenas em voo para a cidade de Recife, sem ao menos providenciar o deslocamento para o destino final que era a cidade de João Pessoa.
Depois, substancial espera prolongada no aeroporto pelo voo para qual foi realocada. Além disso, considero também o evidente poder econômico da empresa requerida.
A indenização, por outro lado, não deve atingir valor que possa gerar enriquecimento sem causa para a requerente, mas sem perder de vista que deve servir de exemplo para que a requerida adote todas as providências no sentido de evitar a reiteração de práticas dessa natureza.
Face ao exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR a ré a pagar à parte autora a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024;
Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.
Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).
Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará - BA, data e horário registrados no sistema.
HECTOR DE BRITO VIEIRA
Juiz Leigo
HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001463-47.2024.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Aline Cardoso De Oliveira
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Advogado: Hortencia Goncalves Gusmao Lima (OAB:BA72721)
Advogado: Bruno Melo Simoes (OAB:BA80299)
Advogado: David Mattos De Souza Junior (OAB:BA55986)
Advogado: Wanessa Galindo Falcao Da Silva (OAB:BA69486)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001463-47.2024.8.05.0109

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUTOR: ALINE CARDOSO DE OLIVEIRA

REQUERIDO:REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Trata-se de fase de cumprimento de Sentença com trânsito em julgado, cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida. Diante do requerimento de cumprimento da sentença, e considerando que o artigo 523 do CPC se aplica ao rito dos juizados especiais, na forma do artigo 97 do FONAJE, prosseguimos com as seguintes providências:
1. A classe judicial no PJE foi evoluída para cumprimento de sentença;
2. INTIME-SE o devedor, por seu advogado, para pagar o valor atualizado da dívida, conforme memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze dias), contados da intimação;

3. Fica CIENTIFICADO o devedor, na pessoa de seu advogado de que o não pagamento desses valores, no prazo de quinze dias, contados da intimação, implica em aplicação de multa, no valor correspondente a dez por cento sobre o valor devido, assim como penhora, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil;

4. Com ou sem pagamento, conclusos os autos para apreciação.

Irará- BA, 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001632-05.2022.8.05.0109 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irará
Parte Autora: Luiz Carlos De Jesus Da Silva
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Parte Autora: Daniela Souza Santos
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Parte Re: Jaqueline Franca Da Silva
Advogado: Daniel Victor Santos Sena (OAB:BA79723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001632-05.2022.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará - BA, 08 de agosto de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
CITAÇÃO
8001632-05.2022.8.05.0109 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irará
Parte Autora: Luiz Carlos De Jesus Da Silva
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Parte Autora: Daniela Souza Santos
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Parte Re: Jaqueline Franca Da Silva
Advogado: Daniel Victor Santos Sena (OAB:BA79723)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001632-05.2022.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará - BA, 08 de agosto de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001632-05.2022.8.05.0109 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irará
Parte Autora: Luiz Carlos De Jesus Da Silva
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Parte Autora: Daniela Souza Santos
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Parte Re: Jaqueline Franca Da Silva
Advogado: Daniel Victor Santos Sena (OAB:BA79723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001632-05.2022.8.05.0109
No prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Irará - BA, 0 de novembro de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000556-77.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Dias De Azevedo
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Advogado: Debora De Oliveira Dos Reis (OAB:BA31988)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000556-77.2021.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como requererem o que entenderem de direito, no prazo de lei.
Irará - BA, 15 de fevereiro de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO

ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000556-77.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Dias De Azevedo
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Advogado: Debora De Oliveira Dos Reis (OAB:BA31988)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000556-77.2021.8.05.0109
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.
Irará - BA, 06 de novembro de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000127-76.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Amanda Dantas Valverde
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-76.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: AMANDA DANTAS VALVERDE
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR proposta por AMANDA DANTAS VALVERDE contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, aduzindo para tanto que está sendo cobrada por valor decorrente de suposto desvio de consumo.
Decisão deferindo a medida liminar – ID 180142648.
Juntada de contestação, com preliminar. No mérito, afirma a regularidade da cobrança diante do estrito cumprimento da lei através de atos vinculados e a total improcedência dos pedidos autorais.
Audiência de conciliação realizada sem sucesso na resolução amigável – ID 184834543.
Audiência de instrução realizada com a colheita do depoimento da preposta da parte requerida – ID 269345189.
Havendo preliminar faz-se necessário a análise da preliminar arguida.
Tenta afastar a parte Acionada a competência do juizado especial cível sob a alegação da necessidade de produção de provas incompatíveis com o rito procedimental previsto na Lei 9.099/95, cuja competência material foi fixada em seu art. 3º. O enunciado 54 do FONAJE é claro ao estatuir que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material, todavia, no caso concreto, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial,

haja vista que as provas encartadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste magistrado. Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência por necessidade de perícia.
Analisada a preliminar, passa-se ao mérito.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Primeiramente, importa consignar que entre as partes há verdadeira relação de consumo, uma vez que a requerida é fornecedora de produtos, enquanto a autora é a destinatária final destes.
Assim, se a requerente se encaixa no conceito de consumidor a teor do previsto no Art. 2º da Lei 8.078/90, também é certo que a parte ré igualmente encaixa-se na definição de fornecedora, de acordo com o Art. 3º, daquela mesma lei, uma vez que é pessoa jurídica que desenvolve atividade de comercialização de produtos e/ou serviço no mercado de consumo.
Desta forma, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, o que faz com que o litígio seja inteiramente analisado tendo em vista as regras e princípios que emergem da legislação consumerista, onde a parte autora é, incontestavelmente, vulnerável frente a outra.
Partindo-se desta premissa e diante da manifesta hipossuficiência econômica e técnica da autora frente à ré, é de rigor a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do referido Diploma Legal, o que, aliás, foi feito já no despacho inicial da demanda.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece que:
“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.
Da análise percuciente dos autos a demanda é procedente.
Observa-se que as contas de consumos juntadas pela parte autora revelam que, de fato o consumo da unidade imobiliária que foi objeto da ação é de 50 kWh, fato este que não foi elidido pela parte Acionada, que tinha o ônus de provar a regularidade da cobrança, sobretudo, apresentando laudo técnico com avaliação do medidor de consumo do imóvel em que reside a parte autora, inclusive, porquanto afirma em defesa ter realizado inspeção presencial na residência.
Destaco, de início, que a inspeção na unidade consumidora é exercício regular de direito da concessionária de energia elétrica que não exige prévia comunicação para o responsável pelo consumo, não havendo conduta abusiva da demandada nesse ponto.
Confrontando as provas produzidas nos autos – ID 184693101 e 184693089, bem como o alegado pela parte ré em sua contestação, verifica-se que o Termo de Ocorrência e Inspeção e demais documentos não estão assinados pela titular do contrato e, inclusão de informações que não condizem com a realidade dos fatos, ou seja, a inclusão de equipamentos que inexistem no imóvel (geladeira, tv, microondas etc).
Todavia, em que pese a acionada ter acostado aos autos termo de inspeção técnica a fim de justificar a cobrança ora impugnada, lastreando a conduta praticada na Resolução 1000/2021 da ANEEL, cumpre acentuar que tal norma não é lei em sentido formal, e, portanto, não podem criar direitos ou obrigações, notadamente quando em testilha com leis ordinárias.
Sendo assim, investigando os fatos à luz das normas e princípios consagrados no CDC, inspirados na Constituição Federal, não basta à comprovação de fraude na medição do consumo de energia a mera inspeção realizada pela própria empresa prestadora do serviço, sem a efetiva prova da participação do consumidor, cuja exigência não se conforma com o simples acompanhamento, mas sim com a garantia da possibilidade de contrapor as suas conclusões técnicas.
Prova técnica produzida unilateralmente por prepostos da própria requerida não pode ser considerada isenta. Esse tipo de privilégio outorgado por órgãos desprovidos de competência legislativa, sobretudo de cunho constitucional, não se harmoniza com o sistema de proteção ao consumidor, servindo apenas para tornar mais ainda desequilibrada a relação jurídica de consumo, com a qual o Judiciário não pode compactuar.
Assim sendo, havendo a verificação de qualquer tipo de irregularidade durante regular inspeção, cabe à ré, como concessionária de serviço público, formalizar o devido processo administrativo, concedendo, expressamente, prazo para que o usuário se defenda, em obediência ao quanto determina o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, além de solicitar a perícia precedida por órgão idôneo, facultando-se ao consumidor a nomeação de assistente técnico ou, ao menos, pessoa de sua confiança, para acompanhá-la, o que não foi feito.
Observe que, afirma o funcionário/técnico no corpo dos Termos de Ocorrência e Inspeção – TOI que a autora se recusou a assinar referido documento, ainda assim, deveria demonstrar que a inspeção foi realizada na presença da autora. Verifica-se que o imóvel está desabitado, denotando-se que a requerente não acompanhou o procedimento. Portanto, não serve como meio de prova, isoladamente, o simples termo de ocorrência realizado unilateralmente pelos prepostos da ré.
Dessarte, não tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, é inegável o reconhecimento da nulidade do procedimento que apurou a existência de débito decorrente de suposta violação do medidor.
Além disso, o lançamento por estimativa advindo da suposta constatação do suposto desvio é abusiva.
Com isso, sendo irregular a forma de apuração da suposta fraude na medição do consumo, na forma realizada pela demandada, há de se dar guarida à pretensão de cancelamento do débito imputado à parte autora.
A vulnerabilidade do consumidor, em relação à contestante, é evidente tanto pelo aspecto econômico quanto pelo técnico.
Por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva e, por isso, competia-lhe a comprovação dos fatos. A requerida devia ter instruído os autos com prova mais substancial e, que, livre de dúvida, material ou documental, fosse eficaz para a acolhida de sua alegação. O ônus probatório, na qualidade de prestadora de serviço público, é seu.
Nesta esteira, o que não se deve admitir é que aja ela a um só tempo como vítima e julgador da ocorrência, ainda cuidando de coroar o exercício desse rematado juízo de exceção, com a confissão do consumidor de dever exatamente o que ela entende devido.
É imperioso que se prove, por meio hábil, além da efetiva existência da fraude, a responsabilidade do usuário do serviço, não se podendo presumir a sua culpa por ser beneficiado com o desvio de energia. E não há qualquer prova nos autos de que o consumidor foi a pessoa que realizou a irregularidade constatada em inspeção pela concessionária do serviço de energia elétrica.
Neste sentido a jurisprudência das Turmas Recursais deste Estado se posiciona, vejamos:
Medidor de energia fraudado. Culpa da parte autora não demonstrada. Cobrança indevida. Negligência da requerida em consertar o medidor, dando motivo à dívida. Improvimento do Recurso. Proc. JPCD ¿ TAT ¿ 00041/2006-1, rel. juiz Josiel de Oliveira dos Santos. Domingos dos Santos. Advogados(as): Francisco José de Souza OAB/BA 8953. Juiz(a) Relator(a): Gardenia Pereira Duarte. Ementa: - Cobrança de diferença de consumo de energia elétrica. Irregularidade na medição não comprovada. – O

acionante não reconhece o desvio alegado pela ré. Medidor retirado para inspeção devidamente lacrado. - Inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, art. 6º, VIII, do CDC, em face de sua hipossuficiência. - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. A decisão recorrida limitou-se ao pedido, considerando abusiva a cobrança de diferença de consumo. - Ilegalidade da cobrança. Inexistência do débito imputado. A empresa ré limitou-se a alegar o fato, não se desincumbindo do ônus, que lhe cabia, de provar a existência do desvio, bem como que a irregularidade verificada realmente fora causada pela parte autora, sendo, portanto, ilegítima a cobrança pretendida. - Sentença mantida. Recurso improvido. Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. A Súmula do julgamento servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95.

Logo, não pode ser o consumidor responsabilizado por débito cuja origem não ficou comprovada, não se podendo afirmar, no caso, que teve origem de desvio antes do medidor, não se desincumbido a concessionária da tarefa de comprovar que tenha ocorrido efetivamente, o desvio de energia – e a fraude não pode ser presumida, ainda mais em processo de apuração unilateral, sem a participação do envolvido.

E por tais motivos, entendo que, efetivamente, deve ser desconstituída a cobrança perpetrada contra a consumidora, no mês de dezembro de 2021, conta contrato n. 7039451870.

Destaco, por fim, que a responsabilidade pela manutenção do referido equipamento, em absoluto, é da empresa Acionada, consoante se extrai dos arts. 12, 14, 18, 20 e 22, todos do CDC, tendo o dever de prestar o serviço de abastecimento de energia de forma adequada, que envolve desde o seu fornecimento até a manutenção das suas redes e equipamentos acessórios, dentre os quais se incluem a colocação de medidor compatível com os parâmetros do INMETRO, o qual, aliás, é o instrumento com o qual a empresa permite o percebimento da sua remuneração.

Trata-se de evidente risco do negócio, que deve ser assumido pelo fornecedor de serviços e do fabricante de produtos.

No entanto, ao examinar os documentos do processo, não identifico qualquer prova de que a requerente tenha violado o medidor ou o tenha utilizado de forma inadequada. Assim, não há, portanto, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Considerando o princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor foi estabelecido com o propósito de garantir as necessidades dos consumidores, promovendo o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, protegendo seus interesses econômicos e buscando melhorar sua qualidade de vida, primando pela transferência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

Quando se trata dos direitos à informação, seja na fase pré-contratual ou na de contratação, o CDC assegura ao consumidor o acesso às informações corretas, claras, precisas, sobre as características, qualidades, composição, preço, prazo de validade, origem e demais dados dos produtos ou serviços, bem como sobre os riscos que apresentem à sua saúde e segurança (arts. 6º e 31 do CDC).

Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).

Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.

Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte.

Ressalte-se ainda que, analisando detidamente o histórico de consumo da parte autora, através das faturas acostadas aos autos pela requerente, a cobrança constituída pela empresa requerida não revela a real utilização do serviço, razão pela qual deve a parte Acionada revisar a fatura, cabendo deixar de cobrar e realizar o cancelamento do referido valor.

Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo.

Por tudo o que fora demonstrado nos autos, faz jus a parte Autora ao pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista que a frustração se traduz em grave aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da Requerente, a condição financeira da empresa ré, bem como a necessidade de sancionar a acionada, a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer, como indica a jurisprudência pátria:

A indenização pelo dano moral deve ter caráter punitivo, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, Às suas atividades negociais, com atenção às peculiaridades (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 3-12-1998); ¿A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza¿. (STJ, REsp 332.589-MS, 3º T., tel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 8-12-2001).

É o caso dos autos, tendo em vista a essencialidade do serviço.

Por certo, indenização como no caso dos autos deve servir como freio inibitório a condutas assemelhadas ou idênticas, impedindo a reincidência da ré.

Para a fixação do dano moral imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.

Impende ressaltar, por oportuno, que o arbitramento de indenização por dano moral em valor menor que o pleiteado na inicial não acarreta a sucumbência recíproca (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 628359/RJ, 3ª Turma, Rel. Paulo Furtado, DJe 28/09/2009), para fins de fixação de honorários e pagamento de custas.

Resta prejudicado o pedido contraposto formulado pelo réu.

Face ao exposto, extingo o feito COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO (art. 487, I do CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) DECLARAR a nulidade do valor faturado no mês de novembro/2021, decorrente do suposto desvio de consumo, na conta contrato nº 7039451870 da autora, devendo ser realizado o definitivo e imediato cancelamento de tal valor, sob pena de multa;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) em decorrência dos danos morais sofridos, corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.
c) TORNAR definitiva os efeitos da medida liminar deferida em todo os seus termos, sob pena de multa, caso ainda não tenha sido observada.
Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.
Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).
Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará - BA, data e horário registrados no sistema.
HECTOR DE BRITO VIEIRA
Juiz Leigo
HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000353-13.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Isabel Damasceno
Advogado: Rafael Campos Da Costa (OAB:BA25206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000353-13.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ISABEL DAMASCENO
Advogado(s): RAFAEL CAMPOS DA COSTA (OAB:BA25206)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de requerimento de homologação de acordo realizado entre as partes acima identificadas.
As partes são legítimas, o acordo é lícito, de modo que não vislumbro qualquer óbice à homologação judicial da avença.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, em razão da aplicação do artigo 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se, intimem-se e registre-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, em razão da dispensa do prazo recursal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
Irará/BA, datada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000371-39.2021.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará

Exequente: Francisca Luciana Maciel
Advogado: Jairo Santos Oliveira (OAB:BA56103)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000371-39.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
EXEQUENTE: FRANCISCA LUCIANA MACIEL
Advogado(s): JAIRO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA56103)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pela ré em conta judicial.
Ademais, considerando que em derradeira manifestação requereu a parte autora a expedição de alvará em seu favor, sem apresentar qualquer ressalva quanto ao cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924 do CPC, declaro extinto o feito, determinando o arquivamento dos autos.
Irará, data do sistema.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001947-96.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Gilson Guimaraes Da Silva De Carvalho
Advogado: Vinicius Lima Nascimento Diger (OAB:BA77878)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Ana Cristina Freire De Lima Dias (OAB:PE22055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS PROCESSO nº: 8001947-96.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de homologação de acordo realizado entre GILSON GUIMARÃES DA SILVA DE CARVALHO e SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
As partes são legítimas, o acordo é lícito, de modo que não vislumbro qualquer óbice à homologação judicial da avença (id.422690919).
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, em razão da aplicação do artigo 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se, intimem-se e registre-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, em razão da dispensa do prazo recursal.
Expeça-se alvará em favor da autora. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Irará/BA, datada eletronicamente.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000379-45.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Irará
Autor: Maria Zilda Menezes
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000379-45.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA ZILDA MENEZES
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de homologação de acordo realizado entre as partes acima identificadas.
As partes são legítimas, o acordo é lícito, de modo que não vislumbro qualquer óbice à homologação judicial da avença.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, em razão da aplicação do artigo 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se, intimem-se e registre-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
Irará/BA, datada eletronicamente.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001406-39.2018.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ailda Pereira Dos Santos Costa
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001406-39.2018.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: AILDA PEREIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): SÓSTENES LIMA registrado(a) civilmente como SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pela ré em conta judicial.
Ademais, considerando que em derradeira manifestação requereu a parte autora a expedição de alvará em seu favor, sem apresentar qualquer ressalva quanto ao cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924 do CPC, declaro extinto o feito, determinando o arquivamento dos autos.
Irará, data do sistema.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000690-02.2024.8.05.0109 Inquérito Policial
Jurisdição: Irará
Autor: Dt Pedrão
Investigado: Nelson Dantas Cardoso
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000690-02.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: DT PEDRÃO
Advogado(s):
INVESTIGADO: NELSON DANTAS CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, supostamente praticado por NELSON DANTAS CARDOSO e ALOISIO DANTAS DE BRITO em desfavor de Eufrásia Dantas Cardoso, fato este registrado no dia 24 de julho de 2023, por volta das 10 horas, na Fazenda Águia Branca, Zona Rural, no Município de Pedrão/BA
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público do Estado da Bahia postulou pelo arquivamento do aludido procedimento, fundado na ausência de suporte probatório acerca da autoria e da materialidade, razão pela qual restou-se impossibilitado de ofertar a respectiva ação penal (ID 440999841).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
De fato, o conjunto probatório colhido no Inquérito Policial efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal, posto a carência das provas, uma vez que das investigações realizadas na esfera policial não se logrou êxito em coadunar elementos suficientes a comprovar ou, ao menos, indiciar a autoria ou materialidade do fato, ensejando, por conseguinte, o arquivamento do correspondente inquérito policial instaurado para este fim.
A narrativa fática constante nos autos aponta que, de acordo com as declarações da vítima, esta assinou de próprio punho e de forma espontânea a autorização para perfuração do poço, de sorte que não há qualquer indício de falsificação da assinatura da vítima, prejudicando, portanto, a observância das elementares do tipo.
Relevante ressaltar que o acolhimento do pedido de arquivamento do procedimento policial, consoante se infere do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não impede que o aparato repressor do Estado, diante do surgimento de novos elementos probatórios, possa proceder a novas pesquisas na busca da responsabilização do infrator.
Diante do exposto, com base na fundamentação supra e considerando o parecer ministerial já acima referido, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, por faltar justa causa para a deflagração da ação penal relacionada ao crime do art. 299 do Código Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP.
Sem custas. Expedições necessárias.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP.
Comunique-se a autoridade policial para baixa nos registros de indiciamento, inclusive no CEDEP, em sendo o caso.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa dos autos.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000414-88.2016.8.05.0109 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Irará
Requerente: Marinalva Almeida Santana
Terceiro Interessado: Amanda Vitória Bispo Machado
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Requerido: Tereza Bispo Machado
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0000414-88.2016.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
REQUERENTE: MARINALVA ALMEIDA SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: TEREZA BISPO MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o causídico da parte, via pje, para que a referida realize a retirada da certidão em cartório (conforme noticiado em ID. 456253906). Após, arquive-se, com baixa, haja vista não restarem pendências nos autos.
Irara, data e hora da assinatura.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001035-65.2024.8.05.0109 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Irará
Vitima: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Marluce Lima De Freitas
Autor Do Fato: Autor Do Fato Registrado(a) Civilmente Como Edilson De Souza Miranda
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Água Fria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001035-65.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
VITIMA: VÍTIMA registrado(a) civilmente como MARLUCE LIMA DE FREITAS e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: AUTOR DO FATO registrado(a) civilmente como EDILSON DE SOUZA MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma da Lei 9.099/95.
Da análise dos autos, verifica-se a existência de composição entre as partes, com retratação do(a/s) acusado(a/s), renunciando a vítima ao direito de queixa ou de representação contra o(a/s) autor(a/es) do fato.
Ante o exposto, homologo a composição civil celebrada entre as partes e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a/s) autor(a/es) do fato, com fulcro no art. 107, V e VI, do Código Penal e no Enunciado Criminal n. 99 do FONAJE, determinando o arquivamento deste feito.
Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o MP.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Irará – BA, data do sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

NM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000828-71.2021.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irará
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hugo Registrado(a) Civilmente Como Wellington Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Dt Irará

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000828-71.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HUGO registrado(a) civilmente como WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de WELLIGTON RIBEIRO DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, por fato ocorrido no dia 05 de junho de 2019, por volta das 10 horas, na Fazenda Olaria, Zona Rural, no Município de Irará/BA.
A denúncia foi recebida por este Juízo em 17 de agosto de 2021. ID 105544833.
Em sede de audiência, realizada no dia 22 de março de 2022, o acusado anuiu com os termos da proposta de suspensão condicional do processo, determinando-se a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos. ID 187630429.
O acusado compareceu ao Fórum da Comarca de Irará/BA, ocasião na qual declarou que não possuía condições de cumprir com o quanto acordado em audiência, requerendo, portanto, a redução do valor para ½ salário-mínimo. ID 241832115.
O Ministério se manifestou pela anuência do quanto requerido pelo autor do fato, não vislumbrando qualquer óbice a redução do valor. ID 241832115.
A Defensoria Pública requereu a extinção do feito, em razão da prescrição.ID 437042124.

É O QUE IMPORTA RELATAR
Compulsando os autos, verifico que assiste razão a Defensoria Pública, embora o réu não cumprir com as obrigações da suspensão condicional, o processo encontra extinto nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.
Assim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado, com a consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime atribuído a WELLIGTON RIBEIRO DOS SANTOS, na presente Ação Penal.
Oficie-se ao CEDEP informando da presente decisão.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Comunique-se à Autoridade Policial.
Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Determino, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
IRARÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juíza de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001303-90.2022.8.05.0109 Inquérito Policial
Jurisdição: Irará
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Marcio De Assis Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Kleber Benevides Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 8001303-90.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCIO DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em face de MÁRCIO DE ASSIS OLIVEIRA, pela prática dos atos narrados na inicial acusatória, imputando ao denunciado a conduta capitulada no artigo 155, do Código Penal, tendo o fato ocorrido no dia 14/05/2021. ID 226165637. PÁG.1/2.
Foi juntada a mídia do acordo realizado em ID 433399860.
Foi juntado o Termo do Acordo de Não Persecução Penal. ID 433399782. pág.1/6.

É O BREVE RELATÓRIO.
Diante do acordo firmado em ID 433399782, que bem atende os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, HOMOLOGO o Termo de Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre as partes, com fulcro no art. 28-A da Lei 13.364/2019, aplicando ao investigado acordante as condições, conforme estipulado entre as partes, acima transcritas.
O descumprimento das medidas implicará retomada do curso do procedimento de persecução penal. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 anos.
As provas autos incriminatórias produzidas pelos investigados poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado. A fiscalização do cumprimento das condições se dará nestes autos tendo em vista a natureza e a pouca complexidade das medidas.
Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.
A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal).
Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
IRARÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0301048-36.2015.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Silmara De Almeida Santos Da Silva
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Interessado: Valtecio Jose Da Silva
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Interessado: Vanete Franca Santana
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Interessado: Veronice Alves De Oliveira
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Interessado: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301048-36.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: SILMARA DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): GILMAR ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA9475)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA (OAB:BA15754), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879)

DESPACHO

Trata-se de processo que fora transladado para este juízo após acórdão (ID n. 311700688) do Tribunal Superior do Trabalho ter reconhecido a incompetência absoluta.
Intimem-se as partes para informar eventual diligência sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 5 de novembro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000675-58.2023.8.05.0112 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Patricia Gomes Leal Fernandes
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Executado: Municipio De Itaberaba
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8000675-58.2023.8.05.0112
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Fornecimento de medicamentos]
EXEQUENTE: PATRICIA GOMES LEAL FERNANDES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Observa-se que os executados mantiveram-se silentes ao comando judicial (ID 460093125), conforme certidão cartorária (ID 472349426).
Considerando o atual estágio processual, intime-se a parte exequente para juntar 3 orçamentos atualizados do medicamento Depakote bem como os respectivos dados bancários dos fornecedores, para prosseguimento do feito e eventual bloqueio para aquisição do medicamento.
Considerando o prazo ofertado ao exequente para realizar a diligência acima descrita, oportunizo o Estado da Bahia a comprovar o cumprimento da decisão judicial acerca do medicamento mencionado. Advirta-se que a inércia em demonstrar o cumprimento ensejará o bloqueio de verbas para aquisição do medicamento pelo prazo de 6 meses.
Prazo comum de 5 dias.
Findado o prazo, voltem-me conclusos em decisão urgente para eventual realização de bloqueio, a fim de dar cumprimento a decisão judicial, ou para regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se com a devida urgência.

Itaberaba, 5 de novembro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000648-80.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Carlos Andre Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Reu: Estado De Sergipe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000648-80.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136), FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
REU: ESTADO DE SERGIPE
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência e de desconstituição de débitos fiscais ajuizados por CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS em face de ESTADO DE SERGIPE.
No bojo de carta precatória, o réu apresentou contestação no ID n. 206505605, fl. 35-51.
Conforme julgamento da ADIs 5737 e 5492 pelo STF, houve interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu.
Dessa forma, declino a competência para uma das varas da Fazenda Pública da comarca de Aracaju-SE.
Intime-se o autor.
Remetam-se os autos.
Analisando os autos verifica-se

ITABERABA/BA, 5 de novembro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003316-82.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Mirella Nathaly Bastos De Souza
Advogado: Maria Eduarda Santana Salles Bispo (OAB:BA77359)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Estado De Alagoas

Decisão:
PROCESSO N.º 8003316-82.2024.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reserva de Vagas]

AUTOR: MIRELLA NATHALY BASTOS DE SOUZA

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Mirella Nathaly Bastos de Souza em face da Fundação Carlos Chagas e do Estado de Alagoas.
Narra em petição inicial que se inscreveu no concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para o cargo de Técnico Judiciário – Área Judiciária, com a organização da banca Fundação Carlos Chagas, optando por concorrer às vagas destinadas à pessoa negra (preto e pardo), se autodeclarando parda. Relata ter sido aprovada na posição 19º da lista de cotas, sendo convocada para se apresentar diante a comissão de heteroidentificação.
Aduz que foi avaliada por cinco julgadores, não havendo unanimidade entre os votos, sendo somados 02 (dois) votos favoráveis ao reconhecimento, contra 03 (três) desfavoráveis. Relata ausência de fundamentação nos respectivos pareceres. Relata que apresentou recurso administrativo, sendo o pedido analisado com três membros, com : um voto favorável e dois votos desfavoráveis. Destaca haver divergência argumentativa entre os votos. Aponta contradição. Afirma que a FCC, também na qualidade de banca organizadora do concurso do Tribunal de Regional do Trabalho da 7º Região, reconheceu a parte autora como pessoa negra em comissão de heteroidentificação.
Requer liminarmente " determinar a suspensão do ato administrativo que eliminou a Requerente da lista destinada às cotas raciais, devendo ser procedida sua realocação na posição devida, observada a ordem de classificação"
É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Observa-se que o Estado de Alagoas configura-se no polo passivo da presente ação.
Conforme a ADI 5737, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional os critérios de competência do Código de Processo Civil que permitiam que os estados e o Distrito Federal pudessem responder a ações em qualquer comarca do país:

Ementa: Direito processual civil. Ações diretas de inconstitucionalidade. Análise da adequação constitucional de dispositivos do código de processo civil à luz do federalismo e dos princípios fundamentais do processo. 1. Julgamento conjunto de duas ações diretas de inconstitucionalidade contra diversos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) (ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737). 2. A edição do Código de Processo Civil de 2015 consagrou a compreensão de que o processo deve ser mediador adequado entre o direito posto e sua realização prática, e não um fim em si mesmo. A necessidade de se conferir efetividade aos direitos é o principal vetor axiológico do novo sistema processual, para cuja realização convergem os princípios da duração razoável do processo, da primazia do julgamento de mérito, da necessidade de se conferir coesão e estabilidade aos precedentes jurisdicionais, dentre outros. 3. Nas hipóteses previstas nos arts. 9º, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único, do CPC/2015, o contraditório não foi suprimido, e sim diferido, como ocorre em qualquer provimento liminar. O legislador realizou uma ponderação entre a garantia do contraditório, de um lado, e a garantia de um processo justo e efetivo, de outro, o qual compreende a duração razoável do processo, a celeridade de sua tramitação e o acesso à justiça na dimensão material. Os preceitos questionados também conferem consequências de ordem prática às teses vinculantes firmadas nos termos do CPC/2015. 4. O art. 15 do CPC/2015 não cerceia a capacidade de os entes federados se organizarem e estabelecerem ritos e regras para seus processos administrativos. O código somente será aplicável aos processos administrativos das demais entidades federativas de forma supletiva e subsidiária, caso haja omissão legislativa. Houve, na verdade, ampliação, atualização e enriquecimento das normas administrativas vigentes, possibilitando sua integração, em caso de lacunas, pelas normas do CPC. 5. A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de auto-organização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do Ministro Roberto Barroso, vencido o relator). 6. Diante de seu caráter autorizativo, o art. 75, § 4º, do CPC não viola a autonomia dos estados-membros, não impondo a celebração do convênio. As procuradorias jurídicas estaduais e distrital, prévia e devidamente organizadas em carreira segundo os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como das normas constantes da lei que instituir a carreira, é que disporão, mediante ato consensual, acerca dessa cooperação mútua, mediante instrumento no qual serão definidos os contornos jurídicos dessa colaboração. Ausência de inconstitucionalidade. 7. O art. 242, § 3º, do CPC/2015, não fragilizou o direito de defesa dos entes

estatais, e sim conferiu a ele maior assertividade, ao direcionar as citações ao órgão responsável por sua defesa em juízo (art. 132 da CF/88). Cada ente federado, no exercício da sua capacidade de auto-organização, pode estabelecer a quem competirá, dentro da estrutura da advocacia pública, o encargo de receber as citações que lhe forem endereçadas. Precedente: ADI nº 5773, Rel. Min Alexandre de Moraes, red do ac. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21/5/2021. 8. A Constituição de 1988 não determina a obrigatoriedade do depósito em banco público dos valores referidos nos arts. 840, inciso I, e 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015, os quais não correspondem a "disponibilidades de caixa" (art. 164, § 3º, da CF/88). Os depósitos judiciais não são recursos públicos, não estão à disposição do Estado, sendo recursos pertencentes aos jurisdicionados. Precedentes: ADI nº 6.660, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/6/22; ADI nº 5409, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/20. A obrigatoriedade de depósitos judiciais e de pagamento de obrigações de pequeno valor em bancos públicos cerceia a autonomia dos entes federados e configura ofensa aos princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da livre iniciativa. Proposta de interpretação conforme à Constituição de 1988 com base nos parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento da matéria. 9. Os arts. 985, § 2º, e 1.040, inciso IV, do CPC, ao tempo em que asseguram maior racionalidade ao sistema, densificam o direito de acesso à justiça na perspectiva da efetivação dos direitos. A efetividade da justiça compreende uma dimensão coletiva, relativa à capacidade de gerar segurança jurídica e tratamento isonômico ao administrado no que tange aos conflitos de massa. Os dispositivos também dão concretude à defesa do consumidor de serviços públicos delegados (art. 170, inciso V, da CF/88). Ademais, nas hipóteses atacadas poderá o Poder Público responsável pelo serviço delegado participar da construção da tese, na qualidade de amicus curiae ou de experto ouvido em audiência pública. 10. O art. 1.035, § 3º, inciso III, não estabelece privilégio inconstitucional em favor da União. A presunção criada coaduna-se com o objetivo do CPC/2015 de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, visto que o deslinde de matéria relativa à constitucionalidade de norma federal tem a aptidão de conferir solução a um número significativo de litígios. A medida promove a eficiência e a coerência na aplicação do direito e o tratamento isonômico de jurisdicionados que se encontrem na mesma situação jurídica no território nacional. A extensão da presunção às leis estaduais, distritais e municipais esvaziaria a finalidade do instituto, considerando-se a quantidade de estados e municípios da Federação Brasileira. 11. Pedido julgado parcialmente procedente para: (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (ii) conferir interpretação conforme também ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (iii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "de banco oficial" constante do art. 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se entenda que a "agência" nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada; e (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão "na falta desses estabelecimentos" do art. 840, inciso I, da CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares. (STF - ADI: 5737 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023)

Assim, tendo em vista que a presente Vara Cível não tem competência sobre as demandas envolvendo o ente réu, constata-se a incompetência para apreciar a demanda.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar o presente feito e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos para distribuição no Tribunal de Justiça de Alagoas, com as cautelas e homenagens de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba, 29 de outubro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000536-48.2019.8.05.0112 Cautelar Inominada
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Percival Da Costa Oliveira
Advogado: Eduardo Jeronimo De Souza (OAB:RN13576)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8000536-48.2019.8.05.0112
CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: PERCIVAL DA COSTA OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº 434933523, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 9 de abril de 2024.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000945-24.2019.8.05.0112 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Parte Autora: Jose Fraga Dos Santos
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Parte Re: Sonia Souza Dos Santos
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Despacho:
PROCESSO nº: 8000945-24.2019.8.05.0112
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar, Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: JOSE FRAGA DOS SANTOS

PARTE RE: SONIA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO
Considerando a petição da parte Ré acerca da desocupação da parte térrea do imóvel, assim como alegações sobre a ausência do pagamento de custas pela parte Autora;
Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de ID 398627585 no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá comprovar o cumprimento integral da decisão judicial, desconstituíndo os fatos alegados em seu desfavor.
Comprovado o descumprimento serão tomadas as medidas judiciais necessárias para a efetividade do cumprimento da decisão, independente de nova vista para manifestação.
Cumpra-se.

Itaberaba, 19 de julho de 2023.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0001822-52.2009.8.05.0112 Depósito
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Finasa Sa
Advogado: Danilo Querino Medeiros (OAB:BA25125)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:SP209565)
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Debora De Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: DEPÓSITO n. 0001822-52.2009.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: Banco Finasa SA
Advogado(s): DANILO QUERINO MEDEIROS (OAB:BA25125), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB:BA21310)
REU: DEBORA DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, sobre eventual prescrição intercorrente.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 16 de julho de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003314-15.2024.8.05.0112 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaberaba
Impetrante: Regiane Gomes Dos Santos
Advogado: Keila Santos Alves (OAB:BA80639)
Impetrado: Municipio De Itaberaba
Impetrado: Instituto Central De Desenvolvimento Social - Icds

Decisão:

PROCESSO N.º 8003314-15.2024.8.05.0112
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Classificação e/ou Preterição]

IMPETRANTE: REGIANE GOMES DOS SANTOS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITABERABA, INSTITUTO CENTRAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ICDS

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante prestou o concurso público da prefeitura municipal de Itaberaba para o cargo de pedagoga, concorrendo na condição de cotista. Relata que foi aprovada no certame, estando classificada entre os aprovados para as vagas destinadas ao sistema de cotas.
Aduz que foi convocada para apresentar a documentação. Destaca que ainda não concluiu sua graduação, não podendo apresentar o diploma, um dos requisitos para tomar posse da vaga.
Sustenta que "a Impetrante ao levar a documentação exigida, solicitou, antes do prazo final de entrega da documentação (29 de outubro de 2024), que seu nome fosse posicionado ao final da lista de convocados, para permitir a conclusão da graduação e posterior posse no cargo. A Administração, negou o pedido sem qualquer justificativa formal, impedindo a Impetrante de regularizar sua situação de acordo com os critérios de classificação e sua condição de cotista."
Requer liminarmente o deferimento de "pedido de posicionamento ao final da lista de convocados, garantindo à Impetrante o tempo necessário para a conclusão de sua graduação e a possibilidade de posse na condição de cotista;"
Junta documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A controvérsia cinge-se ao concurso público regido pelo Edital 01/2024 da Prefeitura Municipal de Itaberaba, conforme documentação acostada aos autos (ID 471002525 e 471002526).
O pleito de reclassificação para o final da lista de aprovados não acarreta prejuízos à Administração Pública, tampouco aos demais candidatos ou à regular convocação dos aprovados subsequentes, preservando apenas o direito da impetrante à nomeação em momento oportuno, passando a gozar de mera expectativa de direito de nomeação caso percorrida a lista de aprovados por inteiro.
A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA – POSSIBILIDADE DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA FILA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – RAZOABILIDADE – PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO – LIMINAR CONFIRMADA – SEGURANÇA CONCEDIDA. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliado à eficiência da Administração Pública, o reposicionamento para o final da fila de candidato aprovado em Concurso Público deve ser atendida, eis que não trará prejuízo à Administração, tampouco aos demais candidatos aprovados e de acordo com o interesse de candidato aprovado.
(TJ-MS - MS: 14110327520218120000 MS 1411032-75.2021.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 24/09/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/09/2021)
Ressalte-se que, embora o edital não disponha expressamente sobre a reclassificação de candidatos aprovados, inexiste vedação específica que obste tal providência.
O perigo de dano também se faz presente, uma vez que a não concessão da medida liminar acarretará a perda da vaga pela impetrante, frustrando sua legítima expectativa de, após a conclusão da graduação, assumir o cargo público para o qual foi regularmente aprovada na condição de cotista.
Ressalte-se que o deferimento do pedido encontra respaldo nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, CF/88), bem como no princípio da eficiência administrativa. A reclassificação pleiteada permite conciliar o interesse particular da impetrante com o interesse público, pois não prejudica a Administração Pública, que poderá convocar o próximo candidato aprovado, mantendo o regular preenchimento das vagas, preserva a ordem de classificação dos demais candidatos, possibilita o aproveitamento futuro de candidata já aprovada no certame, evitando a necessidade de novo concurso público bem como mantém a finalidade das cotas, assegurando que a vaga continue reservada ao grupo beneficiário da política afirmativa.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o impetrado promova a reclassificação da impetrante para o final da lista de aprovados no cargo de Pedagoga, mantida sua condição de cotista.
Intimem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 dias, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos juntados pela impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Havendo interesse, deverá manifestar-se nos autos desde logo, independentemente de nova intimação, bem como deverá ser intimado de todos os subsequentes atos do processo, independentemente de novo despacho.
Após, vista ao Ministério Público.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Itaberaba, 6 de novembro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000945-24.2019.8.05.0112 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Parte Autora: Jose Fraga Dos Santos
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Parte Re: Sonia Souza Dos Santos
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000945-24.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
PARTE AUTORA: JOSE FRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342)
PARTE RE: SONIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse que foi julgada improcedente, conforme sentença de ID n. 276957709, que determinou a manutenção da parte acionada na posse do primeiro pavimento do imóvel objeto da ação, localizado na Rua B, nº 172, Loteamento Costa e Silva, Itaberaba, Bahia.
Decisão de ID n. 395493968 rejeitou embargos de declaração da parte autora, mantendo a sentença.
Constam petições de ambas as partes divergindo sobre o cumprimento integral da sentença.
Em petição de ID n. 398632499, a ré demonstrada a desocupação do imóvel, juntando fotos e vídeo.
A parte autora, por sua vez, junta vídeo a fim de mencionar que a executada não teria desocupado o andar térreo, além de não ter concedido acesso da parte autora ao imóvel (ID n. 400571464).
Reiterou as alegações de desocupação no ID n. 402071732.
Despacho de ID n. 402707928 determinou inspeção judicial, tendo o Oficial de Justiça constatado que o imóvel já se encontrava desocupado, de modo que foram feitas as trocas da fechadura na presença dos advogados das partes (ID n. 404424414).
Em petição de ID n. 432052508, a parte autora pretende novamente a execução da multa por descumprimento da desocupação pela ré, bem como a condenação da ré ao pagamento de contas atrasadas
É o relatório. Decido.

Verifica-se notório tumulto processual com atravessamentos de pleitos incompatíveis com a presente fase processual, prolongando indevidamente o processo.
Após a inspeção judicial, não restam questões a serem sanadas nestes autos.
A parte autora insiste em execução de multa que não fora tratada em sentença, já confirmada após julgamento de embargos, de modo que direciona sua divergência com o juízo mediante via inadequada, já que a irresignação se faz por meio recurso.
No tocante ao pleito indenizatório, descabe apreciação nestes autos, em respeito à sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial.
Eventuais danos sofridos dependem de comprovação em ação de conhecimento, por meio da devida fase instrutória, respeitada notadamente a coisa julgada.
Dessa forma, indefiro os pleitos da parte autora.
Certifique o cartório acerca do trânsito em julgado da sentença de ID n. 276957709, bem como sobre o pagamento de custas conforme a sucumbência, com as devidas diligências correlatas a fim de que se viabilize o arquivamento do feito.
Proceda-se ao cálculo das custas remanescentes e intime-se a parte condenada em custas para, no prazo de 60(sessenta) dias, recolher as custas finais do processo, conforme previsão dos artigos 2º e seguintes, do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de Setembro de 2019.
Findo o prazo sem pagamento, determino que a Secretaria, no prazo de 30(trinta) dias, confeccione Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, através do SPC, e remeta-a à CCJUD, conforme previsão do artigo 6º do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de Setembro de 2019.
Após, arquive-se.
Intimem-se.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 5 de novembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8004560-80.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerido: Jose Carlos Lemos Souza
Autor: Geovana Borges Silva Pimentel
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004560-80.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: GEOVANA BORGES SILVA PIMENTEL
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337)
REQUERIDO: JOSE CARLOS LEMOS SOUZA
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, manejado por GEOVANA BORGES SILVA PIMENTEL em desfavor de JOSE CARLOS LEMOS SOUZA, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Designada audiência de mediação, compareceram as partes e firmaram acordo, reconhecendo a paternidade voluntariamente, bem como alteração do registro de nascimento da autora com inclusão do nome do pai e dos avós paternos e do patronímico, conforme consta no termo anexo ao ID 445843253.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 445843253), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que goza a autora.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Proceda-se com as alterações devidas junto ao Cartório de Registro Civil Competente, servindo a presente como mandado.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8002145-90.2024.8.05.0112 Tutela Cível
Jurisdição: Itaberaba
Custos Legis: Alveni De Oliveira Macedo
Advogado: Millena Almeida Pina Rustom (OAB:BA26561)
Custos Legis: Sem Parte
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: H. M. S. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002145-90.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ALVENI DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado(s): MILLENA ALMEIDA PINA RUSTOM (OAB:BA26561)
REQUERIDO: Sem parte
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de GUARDA DE FAMÍLIA, manejado por ALVENI DE OLIVEIRA MACEDO, em atenção a menor HELOISE MACEDO SANTOS COELHO.
Afirma que, tendo falecido ambos os genitores da adolescente, encontra-se esta sob os seus cuidados, pugnando, assim, pelo deferimento da guarda provisória em seu favor.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, diante da inexistência de elementos a informar a presunção legal incidente em favor da autora.
De saída, convém rememorar, na forma do art. 1.728 do Código Civil que a tutela é o instituto aplicável ao caso descrito em peça exordial, veja-se:
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.
Deste modo, a tutela é forma de colocação em família substituta de criança ou adolescente cujos genitores tenham falecido, sejam declarados judicialmente como ausentes ou tenham decaído do poder familiar. Se difere, neste ponto, da guarda, em que, inobstante remanesça genitor com poder familiar, a direção da criação e da educação do menor é efetivada por terceira pessoa, ou por um dos pais, com exclusividade.
Classe processual retificada.
Com efeito, na hipótese dos fólios, comprovado o falecimento de ambos os genitores da menor (ID 454623839 e ID 454623840), indispensável que seja a adolescente posta sob tutela, obedecendo-se, diante da ausência de notícia de nomeação de tutor pelos pais, a ordem do artigo 1.731 do Código Civil, assim prevista:
Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:
I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;
II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.
De mais a mais, conforme prevê o art. 33 do ECA, nos procedimentos de tutela, é possível o deferimento liminar da guarda a fim de regularizar a posse de fato da criança/adolescente, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, ou seja, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, os documentos acostados à inicial evidenciam que os genitores da criança faleceram, o que demonstra a necessidade de designação de tutor para exercer o munus público de representar e defender os interesses de Heloise Macedo Santos Coelho.
A requerente, por sua vez, é parente próximo da criança e, segundo exordial, demonstra relação afetuosa com ela, mantendo-a sob seus cuidados desde a extinção do poder familiar dos genitores, o que evidencia a probabilidade do direito de exercer a função pleiteada, circunstância que será alvo de aprofundamento instrutório ao longo do processo.
Além disso, é urgente a definição da situação da menor, a fim de garantir seu desenvolvimento sadio e designação de pessoa que a represente nos atos da vida civil, fatos, que, somados, são fundamentos suficientes para o deferimento da liminar pedida na inicial.
POSTO ISSO, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, defiro o pedido liminar formulado na inicial, concedendo a tutela e a guarda provisória de HELOISE MACEDO SANTOS COELHO a ALVENI DE OLIVEIRA MACEDO, sua avó materna.
Expeça-se termo de guarda/tutela provisória. Intime-se a requerente para assinatura do termo de compromisso, no prazo de 5 dias.
No mesmo prazo, deverá apresentar certidão de antecedentes criminais e negativa do distribuidor criminal.
INCLUA-SE a menor como parte interessada (CPF em ID 454623838).
Para seguimento do feito NOMEIO a assistente social SAMANTA MACEDO SOUZA para elaboração de estudo social no núcleo familiar indicado, no prazo de 30 dias.
Após, vistas ao MP para manifestação, em idêntico prazo.
Em seguida, retornem conclusos para decisão ou mesmo julgamento antecipado, em sendo o caso.
Processe-se o feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
0004128-91.2009.8.05.0112 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Itaberaba
Excipiente: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Excepto: Jessy Jesus Da Silva
Advogado: Marli Regina Renoste (OAB:PR34224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0004128-91.2009.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXCIPIENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)
EXCEPTO: JESSY JESUS DA SILVA
Advogado(s): MARLI REGINA RENOSTE (OAB:PR34224)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado há diversos anos, sem qualquer manifestação das partes.
Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações intersubjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.

ITABERABA/BA, data do sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003098-54.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Adenilton Silva Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003098-54.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ADENILTON SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de busca e apreensão de veículo automotor, com pedido liminar, com lastro no Decreto-Lei 911/69.
Aduz a parte autora que o requerido não honrou contrato de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária em garantia que tem como objeto o bem descrito na inicial, frustrando o pagamento de algumas prestações contratuais.
Pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão do bem que lhe fora outorgado via alienação fiduciária.
Juntou documentos, dentre eles a notificação extrajudicial e o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.

A mora da parte demandada, bem como o inadimplemento contratual, se encontram evidenciados pelos documentos acostados aos fólios, atestado por meio da notificação extrajudicial expedida ao devedor, em consonância com o § 2º do art. 2º do supracitado Decreto, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, na forma do artigo 3º do instrumento normativo multimencionado, impõe-se a concessão da medida liminar para busca e apreensão do veículo objeto da garantia, na forma permitida na legislação específica.
Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a medida e determino, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo MARCA:VOLKSWAGEN, MODELO: NIVUS HL TSI AD, ANO: 2020, COR: PRETA, PLACA: RCR0H68, CHASSI: 9BWCH6CH5MP001383, depositando-se o bem com o demandante. Fica deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência.
Executada a liminar, fica citada a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da medida, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus.
Ficará, igualmente, citado(a) para, em até 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, apresentar resposta (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 - Info 588). Havendo resposta, ou esgotado o prazo in albis, promova-se vista ao autor, com prazo de 10 dias, voltando em seguida conclusos para decisão.
Intime-se a parte autora para agendar com o(a) oficial(a) de justiça o acompanhamento do cumprimento da medida, sendo sua incumbência providenciar a remoção do bem.
Saliento que, para evitar a prática de atos ociosos, a restrição via Renajud terá lugar apenas no caso de não localização do bem.
Levante-se o segredo de justiça registrado nos autos, considerando ausência de previsão legal neste sentido, não se encontrando o feito inserto em qualquer das exceções previstas no artigo 189 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000713-75.2020.8.05.0112 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Juliana Almeida Reboucas Mascarenhas
Advogado: Anna Rita Pinheiro Luquini (OAB:BA51290)
Reu: Rondemar Silva De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000713-75.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JULIANA ALMEIDA REBOUCAS MASCARENHAS
Advogado(s): ANNA RITA PINHEIRO LUQUINI registrado(a) civilmente como ANNA RITA PINHEIRO LUQUINI (OAB:BA51290)
REU: RONDEMAR SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Esgotado o prazo, ou com as manifestações, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento, momento em que poderá ocorrer o julgamento antecipado, se for o caso.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500918-62.2015.8.05.0112 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)

Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Advogado: Antonival Augusto Jatoba (OAB:BA7242)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 472348821
Processo N° : 0500918-62.2015.8.05.0112
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:BA14389)
IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742), ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765), ANTONIVAL AUGUSTO JATOBA (OAB:BA7242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515025942800000454358551

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000794-53.2022.8.05.0112 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Adeize Nogueira Dos Santos
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)
Reu: Erivan Carvalho Lima
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000794-53.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ADEIZE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503)
REU: ERIVAN CARVALHO LIMA
Advogado(s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Apresentado recurso de Apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões no prazo de lei (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Caso haja a interposição de apelação adesiva, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).
Transcorrido o(s) prazo(s), ou com as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003860-41.2022.8.05.0112 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 453511828
Processo N° : 8003860-41.2022.8.05.0112
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071614281605600000437389478

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8002656-25.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Claudivan Santos Costa
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Reu: Cleiton Sampaio Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8002656-25.2023.8.05.0112
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a correspondência devolvida de ID 451380087, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, 03 de julho de 2027 .
[Documento assinado digitalmente]
FRANCISCA DE ASSIS SANTOS DA SILVA
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8004684-63.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Samantha Andre Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA58072)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 469467228
Processo N° : 8004684-63.2023.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMANTHA ANDRE DOS SANTOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como SAMANTHA ANDRE DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA58072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101812581218100000451784000

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003848-90.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 472328336
Processo N° : 8003848-90.2023.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513550057100000454337378

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000343-82.2013.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Helian Magazine Ltda - Me
Executado: Joselito Santana Dos Santos
Executado: Gracielma Soares Ribeiro Dos Santos
Executado: Eremita Correia De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000343-82.2013.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13227), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), JOAO XAVIER NUNES FILHO (OAB:BA15335), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: HELIAN MAGAZINE LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Vistas ao requerente, para manifestação no prazo de 5 dias, autorizada a expedição do ato de comunicação ao(s) endereço(s) pleiteado(s), desde que pagas as custas pertinentes. em idêntico prazo.
Caso a tentativa ressone infrutífera, intime-se o requerente para manifestação, também em cinco dias, pugnando o que entender pertinente ao deslinde do feito.
Destaque-se que, nos termos do art. 921 do CPC, tendo sido cientificado o exequente acerca da não localização do executado, já se encontram em curso os prazos de suspensão e contagem da prescrição intercorrente.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004092-19.2023.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004092-19.2023.8.05.0112
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 423964632, do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000151-27.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 469476654
Processo N° : 8000151-27.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101812582925700000451792520

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501412-19.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)

Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)

Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)

Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)

Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)

Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)

Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)

Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 450451220
Processo N° : 0501412-19.2018.8.05.0112
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA39031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062507401278500000434652904

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001110-37.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Manoel Martiniano Dos Santos
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Interessado: Valdemar Alves De Sousa
Advogado: Natalia Nascimento De Jesus Sousa (OAB:DF65853)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001110-37.2020.8.05.0112
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Material, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 19 de maio de 2023.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001895-96.2020.8.05.0112 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)

Advogado: Mariana Montoni (OAB:BA61004)
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001895-96.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

AUTOR: MARIA CONCEICAO ANGELICA DE CARVALHO SOARES
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503)
REU: MARCIO ANTONIO RAMOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Retifique-se a classe processual para “Reconhecimento e Extinção de União Estável” e inclua-se no polo passivo as demais rés indicadas na inicial, bem como acrescente-se o nome do falecido na autuação. Fica advertido o causídico da parte autora que lhe incumbe o correto cadastramento do feito quando do protocolo.
Em relação ao petitório retro, observa-se que a citação por hora certa, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil, tem vez quando o Oficial de Justiça suspeita de ocultação. No caso dos autos, apesar da informação de duas tentativas de citação, não concluiu o meirinho pela suspeita de ocultação, razão pela qual indefiro, por ora, a aplicação desse regramento.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, indicar endereço dos réus ou especificar a diligência pretendida, sob pena de extinção.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8035534-36.2022.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Laercio De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8035534-36.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REQUERIDO: LAERCIO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO, manejado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de LAERCIO DE SOUZA,
A demanda foi ajuizada em 2022. Em decisão ID 349915995 foi declinada a competência para este juízo.
No despacho ID 424666057, foi recebida a presente ação no estado em que se encontrava, e determinada a intimação da parte autora, por seu procurador, para: “comprovar o pagamento das custas processuais e despesas de ingresso, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).”
Contudo, a parte encontra-se silente até o presente momento, conforme certidão ID 440981499.
Conforme redação plasmada no artigo 82 do CPC, “incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando- lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”, sendo tal providência indispensável ao processamento do feito.
Nesta toada, reza o artigo 290 do CPC, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Face ao exposto, portanto, considerando que mesmo intimado manteve-se inerte a parte autora, determino o cancelamento da distribuição, com arquivamento do feito.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001332-34.2022.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)

Advogado: Isabela Alves De Aragao Costa (OAB:BA56771)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001332-34.2022.8.05.0112
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
ASSUNTO: [Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a Justificativa apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500795-59.2018.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Etca Comercio Varejista De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Executado: Carla Boaventura De Carvalho
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Executado: Etevaldo Garcia De Souza
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500795-59.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ETCA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JULIANA CARDOSO CASALI registrado(a) civilmente como JULIANA CARDOSO CASALI (OAB:BA32106)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o exequente para que, em 10 dias, requeira o pertinente, dado que os embargos apensos não ostentam efeito suspensivo.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0503522-59.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rael Rodrigues De Carvalho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503522-59.2016.8.05.0112
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID, do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

ITABERABA, 10 de fevereiro de 2022.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0300842-56.2014.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Milton Oliveira Bastos
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Requerido: Julio Nunes Bastos
Requerido: Silvandira De Oliveira Bastos
Terceiro Interessado: Milton Oliveira Bastos
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Terceiro Interessado: Miraldo Oliveira Bastos
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Terceiro Interessado: Madalena Oliveira Bastos
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Terceiro Interessado: José Paulo
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Terceiro Interessado: Zenaide De Oliveira Bastos
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Terceiro Interessado: Mareni Oliveira Bastos
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Terceiro Interessado: Girlene Oliveira Bastos
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Terceiro Interessado: Jonas Oliveira Bastos

Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Terceiro Interessado: Tiago Mascarenhas Bastos
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Terceiro Interessado: Carina Dos Santos Bastos
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Terceiro Interessado: Zezuita Pereira De Almeida
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Terceiro Interessado: Rosenilda Silva Do Carmo Bastos
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Herdeiro: Micaela Carmo Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0300842-56.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INVENTARIANTE: MILTON OLIVEIRA BASTOS e outros
Advogado(s): ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342)
REQUERIDO: JULIO NUNES BASTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
DESENTRANHE-SE o DOC ID 432778270 e os documentos que lhe acompanham, eis que alheios ao objeto destes autos.
INTIME-SE, na oportunidade, o inventariante, para que, no prazo de 30 dias, considerando o decurso de quase dez anos de tramitação do feito, apresente petição minudenciando: os atuais herdeiros, em nome próprio e por representação, bem como os bens a partilhar, indicando quais sucessores foram citados/intimados, quais ainda não foram notificados, bem como quais detém representação nos autos.
Após, voltem conclusos para análise do pedido de designação de audiência.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002187-47.2021.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Emiliavacca (OAB:BA33381)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 451594247
Processo N° : 8002187-47.2021.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCUS VINICIUS GUIMARAES EMILIAVACCA (OAB:BA33381), KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416003471200000435676123

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004352-33.2022.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Aribaldo Lucena De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004352-33.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ARIBALDO LUCENA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o exequente para informar se houve o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que entender de direito e comprovar o pagamento das custas respectivas para avaliação e penhora de bens do executado.
Após o prazo, certifique-se e volvam conclusos para despacho.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0004525-48.2012.8.05.0112 Usucapião
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ivonete Alves Azevedo
Advogado: Rosane Queiroz Santana (OAB:BA51813)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0004525-48.2012.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: IVONETE ALVES AZEVEDO
Advogado(s): ROSANE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA51813)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se a autora, pela advogada constituída para que, em 20 dias, cumpra o despacho ID 214908694.
No mesmo prazo deverá acostar: a) indicação precisa dos limites e confrontações na matrícula ou em transcrição; b) certidão do distribuidor cível, com prazo da alegada posse mansa e pacífica (contados da data do ajuizamento da ação para trás), em nome da parte autora e de eventuais antecessores da posse, caso seja computado com o seu, para atingir o prazo de usucapião, bem como dos titulares de domínio, abrangendo para esses últimos eventuais inventários e arrolamentos; c) qualificação completa dos titulares de domínio, dos confrontantes tabulares (donos dos imóveis confrontantes, indicados pelo Registro de Imóveis), dos confrontantes de fato (ocupantes dos imóveis confrontantes) e eventuais ocupantes do próprio imóvel usucapiendo.
Com a juntada dos documentos, determino: a) a remessa dos autos à Fazenda Pública Estadual com prazo de 20 dias; b) a citação dos confinantes; c) a remessa dos autos à DPE para curadoria especial dos réus citados por edital.
Transcorrendo entretanto sem resposta da autora, intime-se pessoalmente para cumprimento, em 5 dias, sob pena de extinção sem exame de mérito.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004404-92.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004404-92.2023.8.05.0112
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 429258250, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001326-90.2023.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Heitor Carlos Santos Ribeiro & Cia Ltda - Me
Reu: Marta Maria De Oliveira
Reu: Heitor Carlos Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: MONITÓRIA n. 8001326-90.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: HEITOR CARLOS SANTOS RIBEIRO & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, recolher as custas referentes a litisconsórcio passivo por parte excedente (Item VII da Tabela I de custas do TJBA), sob pena de cancelamento da distribuição.
Ademais, o documento que embasa a presente monitória (Instrumento particular de confissão de divida e outras avenças nº 2551512530), juntado no ID 389540101 não possui assinatura de nenhuma das partes. Diante disso, deve a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, substituí-lo ou justificar adequação para embasar a pretensão, sob pena de extinção.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0004164-70.2008.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Antonio Carlos Da Silveira
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Advogado: Joselena Candida De Souza Machado (OAB:BA6976)
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004164-70.2008.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA
Advogado(s): CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246), JOSELENA CANDIDA DE SOUZA MACHADO (OAB:BA6976)
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Exarada decisão ID 428286395 o exequente opôs embargos de declaração por suposta omissão.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
É amplamente consabido que não se prestam os aclaratórios para revisão de decisões ou sentenças exaradas pelo órgão julgador, mas tão somente para a correção de falhas cabalmente apontadas pela parte insurgente.
No caso dos autos insiste o exequente em reavaliação de matéria já decidida, consistente na determinação da realização de perícia, aviando, para tal desiderato, recurso incompatível com a sobredita pretensão.
Destaco que as astreintes ostentam natureza acessória e não um fim em si mesmo no processo, nem há sentido que alcance montante exorbitante, na linha do que vem sendo decidido pelos tribunais superiores.
De mais a mais, havendo dúvidas acerca da forma de execução da matéria sentenciada, evidente que se faz imprescindível o esclarecimento trazido à baila antes de se prosseguir com o cumprimento do comando sentencial.
Diante das considerações encimadas, rejeito os embargos, eis que desprovidos de substrato legal.
Cumpra-se a decisão ID 428286395 no que diz respeito à nomeação do perito contábil. Por medida de celeridade, caso o perito quede inerte, fica, de logo, nomeado os experts Adriel Soares e Silva (adrielsoares.ctb@gmail.com) e Alex Santos de Oliveira (adrielsoares.ctb@gmail.com), sucessivamente, extraídos do sistema de perícia.
Intime(m)-se o perito acima indicado, preferencialmente via e-mail, para que, com vistas deste processo, no prazo de 5 dias, apresente proposta de honorários, bem como seu currículo, com comprovação de especialização, além de contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Transcorrendo tal prazo sem resposta, reitere-se, via telefone.
Definida proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias. Não havendo impugnação, ficará de logo intimada a EXECUTADA para pagamento integral do valor indicado, no mesmo prazo, considerando que a prova foi por ela requerida (art. 95 do CPC).
Intimado o perito do pagamento, o laudo pericial deverá ser juntado aos autos em até 60 (sessenta) dias e deverá conter a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada; a indicação do método utilizado, se for o caso, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e, por fim, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Faculto às partes a apresentação/alteração de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, com seus respectivos e-mails e telefones para facilitação da comunicação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Os laudos dos Assistentes Técnicos eventualmente indicados deverão, por sua vez, ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação das partes acerca do resultado da perícia.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8002102-61.2021.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Roque Cirico De Melo

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002102-61.2021.8.05.0112
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Títulos de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 374892511, do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

ITABERABA, 6 de junho de 2023.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Ana Isabel Lopes Custódio Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500144-90.2019.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Antonio Moreira Dos Santos
Advogado: Marinildo Duarte De Santana (OAB:BA44748)
Advogado: Marivaldo Duarte De Santana (OAB:BA36784)
Advogado: Marildo Duarte De Santana (OAB:BA39988)
Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500144-90.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARINILDO DUARTE DE SANTANA (OAB:BA44748), MARIVALDO DUARTE DE SANTANA (OAB:BA36784), MARILDO DUARTE DE SANTANA (OAB:BA39988), JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA (OAB:BA38655)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando que o valor do crédito devido à(s) parte(s) exequente(s) e o valor dos honorários advocatícios é superior àquele definido na Lei 14.260/2020 como de pequeno valor, a sua satisfação deverá ser realizada mediante expedição de precatório (art. 4º da Res. n.º 303/2019 do CNJ).
Sendo assim, cumpra-se o determinado em decisão ID 450235242.
Quanto ao pedido de transferência dos valores para a conta do advogado qualificado ao ID 471390475, DEFIRO o pedido retro, adotando-se as cautelas de praxe, inclusive certificação de possuir o causídico poderes especiais (receber e dar quitação).
Ao final, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0500278-20.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Edezia Maria De Jesus Lima
Advogado: Ingrid Rios Mascarenhas Alves (OAB:BA43695)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500278-20.2019.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 8 de abril de 2024.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000147-87.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000147-87.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]

DECISÃO ID 428781794
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Tutela de Urgência em AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado pela requerente em face do requerido, todos devidamente qualificados nos autos de número titulado.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de 40% do salário mínimo vigente bem como o deferimento da medida protetiva de urgência.
DECIDO.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Com relação ao pedido liminar, a parte demandada requer a aplicação de medida protetiva contra o requerido.

No caso concreto, a parte autora narra viver situação de violência doméstica.
Portanto, na hipótese sub judice, está evidente que, a esperar-se o julgamento final da lide, a ofendida poderá sofrer prejuízo significativo e irreparável, sendo que a viabilidade de existência de seu direito configura-se ao exame das provas acostadas aos autos.
O art. 19 da Lei Maria da Penha aduz que "As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1° As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2° As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados".
No caso, verifico que houve requerimento da vítima para a aplicação das medidas protetivas de urgência.
O pedido formulado pela autora, a um só tempo, reúne características de tutela cautelar e de tutela antecipada, espécies de tutela provisória.
No presente caso, o fumus boni iuris está calcado na existência de relação doméstica afetiva entre a autora e o réu, conforme dispõe o artigo 5° da Lei no 11.340/2006, bem como indício de prova de violência doméstica contra a mulher, consoante enumeram os incisos do artigo 7°, também da referida lei.
Dessa forma, analisando o contexto acima desenhado, tenho que a probabilidade do direito está demonstrada, bem como o perigo da demora, o que impõe o deferimento das medidas pretendidas.
Ademais, considerando a condição peculiar de mulheres em situação de violência doméstica, constata-se ser imperiosa a concessão de medidas emergenciais no intuito de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.
A intervenção estatal, nesses casos, portanto, deve ser rápida e efetiva para prevenir a ocorrência de maiores danos para a vítima, inclusive sem a oitiva do acusado, determinando-se, desde logo, o afastamento do lar e proibição de manter contato com sua ex-cônjuge/ex-companheira.
Ressalto que a presente decisão tem como objetivo a proteção física e emocional da mulher e não possui implicações patrimoniais, de modo que questões relacionadas à eventual partilha, incluindo ou não os bens móveis e imóveis em questão, devem ser analisadas em instrução.
Assim, com base nos argumentos supra, CONCEDO parcialmente as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, com fundamento na Lei nº 11.340/2006, para determinar ao requerido:
A) afastamento do ofensor do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida (art. 22, inciso II). Em outras palavras, tal medida ocorrerá como forma de proteger a mulher que se encontre em situação de violência doméstica, visando preservar a sua saúde física e psicológica, diminuindo o risco iminente de agressão já que o agressor não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima.
B) proibição de se aproximar da ofendida tendo como limite mínimo 300 (trezentos) metros de distância (art. 22, inciso III, alínea "a"), devendo ser levado em consideração no caso concreto as oscilações matemáticas e espaciais se residem no mesmo bairro ou em casas próximas. A essência dessa medida é NÃO SE APROXIMAR DA OFENDIDA.
C) proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida, seja pessoalmente ou através de ligações, mensagens por aplicativo de celular ou qualquer outra forma da qual possa gerar intimidação (art. 22, inciso III, alínea "b").
D) proibição de frequentar o endereço residencial da ofendida (local onde a mesma mora), local de trabalho (se cabível), academia, creche (se cabível), local de estudo dos filhos (se cabível), escola (se cabível), a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, inciso III, alínea "c").
Ademais, no que se refere aos alimentos provisórios em favor dos infantes, a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, determinam que para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de criança e adolescente com apenas 04 e 14 anos de idade, respectivamente, e que, portanto, dependem de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 35% do salário mínimo, valor este que deverá ser pago pela parte ré e depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora do(a) autor(a), informada na inicial.
Além disso, a parte ré fica responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias das crianças, tais como medicamento, vestuário, exames médicos, material escolar, fardamento, etc., a ser pago mediante apresentação de recibo/nota fiscal.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Diante das especificidades da causa, e analisando o contexto acima desenhado, deixo de designar a audiência prévia de conciliação em razão do relato da parte autora acerca de situação de violência doméstica, de modo a se evitar uma revitimização.
Conforme Enunciado 639 do FPPC "O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva.", sendo esse também o entendimento da doutrina especializada:
"(...) Por outro lado, há situações críticas em que o uso da técnica consensual se revela inadequado. Como já questionado, no conflito marcado por violência doméstica em que a esposa precisou obter uma medida protetiva contra o marido violento, deve-se, na posterior demanda de divórcio litigioso, designar a realização de uma sessão inicial de autocomposição mesmo que ela

expresse não ter condições de com ele conversar? Nesses casos, em que resta patente a inadequação da sessão consensual para tentativa de autocomposição do conflito, ainda que uma das partes não manifeste sua oposição à realização da audiência, esta não deve ser designada. (...)" (TARTUCE, Fernanda. Audiência consensual inicial, violência doméstica e empoderamento. Disponível em: http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Dispensa-da-audiencia-inicial-em-acoes-de-familia-Fernanda-Tartuce.pdf)
CITE-SE e intime-se a parte requerida PESSOALMENTE, para oferecer resposta, no prazo de Lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Com relação ao requerimento de medida protetiva, oficie-se a Vara Criminal dessa comarca e a DEPOL para que informe se já houve requerimento de medida protetiva deferido em favor da autora em razão dos fatos narrados. Havendo processo de medida protetiva em andamento na Vara Criminal, voltem conclusos para revogação das medidas aqui deferidas por litispendência.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
P. I. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 26 de janeiro de 2024.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0000787-28.2007.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Hugo Nunes De Morais (OAB:BA20919)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 444606670
Processo N° : 0000787-28.2007.8.05.0112
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA27293), KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918), CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO registrado(a) civilmente como CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223), MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897)
HUGO NUNES DE MORAIS (OAB:BA20919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051417050747700000429362282

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001404-50.2024.8.05.0112 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaberaba
Deprecante: 1ª Vara - Jequie-bahia Subseção Judiciária
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Deprecado: Juiz De Direito Distribuidor Da Comarca De Itaberaba
Reu: Caique Evangelista Silva Bastos
Reu: Cbx Materiais Para Construcao Eletro E Eletronico Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001404-50.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DEPRECANTE: 1ª VARA - JEQUIE-BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ITABERABA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Reitere-se intimação do interessado por intermédio do advogado de ID 451166888.
Não quitadas as custas integralmente em 10 dias, devolva-se a presente, sem cumprimento, com nossas homenagens.
Quitada, cumpra-se, devolvendo e arquivando após.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002625-39.2022.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Crenildo Freitas Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002625-39.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: CRENILDO FREITAS MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Inicialmente, determino ao cartório que seja retirado o segredo de justiça da presente demanda.
Colacione-se a certidão de óbito do requerido, extraível do procedimento de inventário mencionado. Após, vistas ao autor para manifestação escorreita, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de extinção do feito.
Após o prazo, retornem conclusos.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004584-11.2023.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004584-11.2023.8.05.0112
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
ASSUNTO: [Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 425123750, do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000208-45.2024.8.05.0112 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 469471649
Processo N° : 8000208-45.2024.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101813012480700000451789019

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000940-94.2022.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Josenildo De Oliveira Assis
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Inventariado: Cremilda Carneiro De Deus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000940-94.2022.8.05.0112
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário), Administração de herança]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para cumprir o quanto determinado no Despacho de ID 207070729 , no prazo de 20 (vinte) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0000787-28.2007.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 444606670
Processo N° : 0000787-28.2007.8.05.0112
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA27293), KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918), CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO registrado(a) civilmente como CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223), MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897)
HUGO NUNES DE MORAIS (OAB:BA20919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051417050747700000429362282

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501144-96.2017.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Jacqueline Soares De Moraes (OAB:BA23397)

Advogado: Jacqueline Soares De Moraes (OAB:BA23397)

Advogado: Jacqueline Soares De Moraes (OAB:BA23397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 454011475
Processo N° : 0501144-96.2017.8.05.0112
Classe: INVENTÁRIO
JACQUELINE SOARES DE MORAES (OAB:BA23397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071815535871400000437839816

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501144-96.2017.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Jacqueline Soares De Moraes (OAB:BA23397)

Advogado: Jacqueline Soares De Moraes (OAB:BA23397)

Advogado: Jacqueline Soares De Moraes (OAB:BA23397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 454011475
Processo N° : 0501144-96.2017.8.05.0112
Classe: INVENTÁRIO
JACQUELINE SOARES DE MORAES (OAB:BA23397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071815535871400000437839816

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501144-96.2017.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Jacqueline Soares De Moraes (OAB:BA23397)

Advogado: Jacqueline Soares De Moraes (OAB:BA23397)

Advogado: Jacqueline Soares De Moraes (OAB:BA23397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 454011475
Processo N° : 0501144-96.2017.8.05.0112
Classe: INVENTÁRIO
JACQUELINE SOARES DE MORAES (OAB:BA23397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071815535871400000437839816

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0000108-82.1994.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Ieda De Sena Pinheiro Santos
Advogado: Marcia Regina Leite Vilas Boas (OAB:BA14557)
Advogado: Gabriel Rodrigues Pinheiro Santos (OAB:BA26723)
Inventariado: Nilda De Sena Bastos
Inventariado: Mario Bastos De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA

8001319-35.2022.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Agenor Amorim De Oliveira
Advogado: Reinan De Jesus Silva (OAB:BA64007)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001319-35.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: AGENOR AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): REINAN DE JESUS SILVA (OAB:BA64007)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco do Nordeste do Brasil S/A, contra a sentença de ID 411943723, sob a alegação de que a referida decisão contém erro material / obscuridade / omissão / contradição.
Alega que a sentença combatida extinguiu o feito antes da exequente informar se houve quitação efetiva do débito.
Oportunizada manifestação ao embargado, este apresentou petição sustentando a correção do decisum vergastado (DOC ID 446444794) e a inadequação dos aclaratórios ao caso. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.
Pois bem.
De saída, mantenho o afastamento da gratuidade relativamente ao executado. Em se tratando de produtor rural, evidentemente não atuante no mercado formal, para comprovação da hipossuficiência não basta a apresentação da CTPS sem anotações, o que nada prova acerca da alegação de pobreza firmada nos fólios.
No que diz respeito aos embargos, o art. 1.022 do CPC, é elucidativo ao trazer as hipóteses que justificam a oposição de embargos de declaração. Assim, cabem embargos quando houver no julgado omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Destaca-se que este instrumento processual não se presta ao reexaminar atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais, de cunho teratológico, permitindo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional de forma mais célere, pelo próprio órgão prolator da decisão passível de correção.
No caso em tela, não há qualquer irregularidade na sentença embargada. Oportunizada vistas ao exequente acerca do pagamento, manifestou-se em ID 369629597 a exequente pugnando pela transferência dos valores, sem qualquer ressalva, fazendo incidir no caso a preclusão lógica.
Face ao exposto, portanto CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-o, mantendo a decisão atacada na íntegra.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8002787-97.2023.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Sinai Silva Franca
Advogado: Ana Carla Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA63617)
Requerido: Leonidas De Oliveira Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002787-97.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA SINAI SILVA FRANCA
Advogado(s): ANA CARLA MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:BA63617)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC.
Para instauração regular do procedimento intentando pela parte autora, carecem os autos dos seguintes documentos/informações:
1) Certidão de casamento da pessoa falecida, se houver;
2) Informação se o falecido deixou testamento e/ou se os herdeiros ajuizaram ação de inventário e/ou arrolamento de bens, apresentando as devidas Certidões negativas do 1º e do 2º grau, em nome do falecido;
3) Declaração da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e de outros herdeiros, firmada pelos interessados, sob as penas legais, conforme art. 3º do Decreto n° 85.845/81.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, colacione aos fólios a documentação faltante, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ofícios já encaminhados ao Bradesco (Protocolo 20240012535463).
EXCLUA-SE a instituição do polo passivo, eis que esta NÃO É PARTE em processo de inventário.
INCLUA-SE o falecido no polo passivo, CPF: 101.924.778-97.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Esgotado sem resposta o prazo ofertado, voltem conclusos para sentença extintiva.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8005175-70.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Valdelucas Mascarenhas De Jesus
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005175-70.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: VALDELUCAS MASCARENHAS DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a exequente para que, em 10 dias, manifeste-se acerca do ID 428030745 e do ID 446096625, requerendo o pertinente.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004826-67.2023.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)

Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)

Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 454024746
Processo N° : 8004826-67.2023.8.05.0112
Classe: INVENTÁRIO
HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737), JULIA D AFFONSECA BARREIROS registrado(a) civilmente como JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196), CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO (OAB:BA16153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071816551914000000437852771

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004826-67.2023.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)

Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)

Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 454024746
Processo N° : 8004826-67.2023.8.05.0112
Classe: INVENTÁRIO
HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737), JULIA D AFFONSECA BARREIROS registrado(a) civilmente como JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196), CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO (OAB:BA16153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071816551914000000437852771

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004826-67.2023.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)

Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)

Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 454024746
Processo N° : 8004826-67.2023.8.05.0112
Classe: INVENTÁRIO
HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737), JULIA D AFFONSECA BARREIROS registrado(a) civilmente como JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196), CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO (OAB:BA16153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071816551914000000437852771

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0303943-38.2013.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Margarida Trindade
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Requerido: Sidnei Trindade Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0303943-38.2013.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARGARIDA TRINDADE
Advogado(s): LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA27293)
REQUERIDO: SIDNEI TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
I - DO PROCESSO
Trata o feito de ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, manejado por MARGARIDA TRINDADE, em face de SIDNEI TRINDADE DOS SANTOS, seu filho.
Postula a parte autora a curatela (provisória e definitiva) do(a) interditando(a), afirmando que o(a) requerido(a) sofre de problemas mentais desde o nascimento, vivendo por esta razão sob os cuidados da autora, não possuindo condições de reger sua vida sozinho(a).
Juntou documentos que comprovam a relação de parentesco entre as partes e laudo médico do(a) interditando(a).
O(a) requerido(a) foi citado(a) (ID 107290345) e compareceu a audiência de entrevista que ocorreu no dia 17/01/2013 (ID 107290347 e 107290348).
Foi concedida em audiência de entrevista a curatela provisória do requerido.
Com a migração dos autos, foi determinada perícia perante a SAOF, mas esta não aconteceu.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.

II – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES E DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS
Compulsando os autos verifico que o(a) requerido(a) foi regularmente citado(a) (ID 107290345), mas não contestou.
Assim, constatada a inércia do(a) interditando(a) em contestar o feito, passo então à regularização da representação processual d(a) requerido(a) e organização.
Nos termos do art. 752, §2º c/c 72, §único, ambos do CPC, tornem os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, para representar o(a) interditando(a) na presente ação, intimando-o desde logo para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
INTIME-SE, de logo, o(a) Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a seguinte documentação atualizada: relatório médico atualizado do(a) interditando(a); certidões dos distribuidores da justiça federal e estadual no âmbito cível e criminal, bem como a certidão de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública em nome do(a) Autor(a); informação acerca de bens / rendimentos / benefício INSS do(a) interditando(a); informação acerca da existência de outros legitimados e o respectivo termo de anuência; e atestado de sanidade físico-mental do(a) requerente(a).
Caso haja laudo pericial emitido pelo INSS/JUSTIÇA FEDERAL, deverá também ser este apresentado.
Esgotado o prazo sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente o(a) autor(a) para resposta, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.
Após, por força das inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015, DETERMINO que seja realizada avaliação da deficiência e cuidados do(a) interditando(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nomeando a assistente social ROSILENE MIRANDA DOS ANJOS, cadastrada na Vara, devendo a Secretaria providenciar a realização da perícia social.

Como a audiência de entrevista ocorreu em 17/01/2013 (ID 107290347 e 107290348), entendo necessária a designação de nova audiência para analisar a situação atual das partes.
Com os documentos, DETERMINO ao Cartório a inserção do feito na pauta de audiências para entrevista do(a) interditando(a).
Designada data, intime-se pessoalmente a parte requerida para comparecimento, a Defensoria Pública do Estado da Bahia e o Ministério Público (pelo PJe), bem como a parte autora (por intermédio do advogado constituído).
DETERMINO AO CARTÓRIO QUE: 1 - Inclua-se todos os advogados a quem a autora outorgou poderes, conforme consta na procuração ID 107290331, para que recebam as intimações e tenham acesso a estes autos; 02 - intime-se o advogado peticionante ao ID 205684301 para que acoste procuração ou substabelecimento no prazo de 15 dias, sob pena do ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos (art. 104, § 2º do CPC).
Ao Cartório para preparação e providências de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0000248-09.2000.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Joao Ramalho Gomes Pereira
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Embargado: Olivia Andrade Oliveira
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000248-09.2000.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: JOAO RAMALHO GOMES PEREIRA
Advogado(s): ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:BA14389)
EMBARGADO: OLIVIA ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): ILSON AZEVEDO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILSON AZEVEDO OLIVEIRA (OAB:BA12513)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOAO RAMALHO GOMES PEREIRA, contra a sentença de ID 440350193, sob a alegação de que a referida decisão contém omissão.
Alega que a sentença combatida, ao extinguir o feito sem exame de mérito por intempestividade, deixara de considerar “a incidência, por força do direito intertemporal segundo a principiologia do tempus regit actum, dos artigos 178, 179 e 738, caput, do Código de Processo Civil/1973 revogado à hipótese concreta”.
Oportunizada manifestação ao embargado, este apresentou petição sustentando a correção do decisum vergastado (DOC ID 465908540) e a inadequação dos aclaratórios ao caso.
Pois bem.
Com efeito, o art. 1.022 do CPC, é elucidativo ao trazer as hipóteses que justificam a oposição de embargos de declaração. Assim, cabem embargos quando houver no julgado omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Destaca-se que este instrumento processual não se presta ao reexaminar atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais, de cunho teratológico, permitindo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional de forma mais célere, pelo próprio órgão prolator da decisão passível de correção.
No caso em tela, os embargos ostentam natureza de nítida insurgência contra a interpretação constante do decisum objurgado, não havendo qualquer omissão ou irregularidade a ser sanada na sentença embargada.
A referida sentença analisa em sua fundamentação a evolução legislativa sobre a matéria, entendendo pela intempestividade, conforme ali decidido.
É amplamente consabido que os embargos não se prestam a reexame de provas, nem de interpretação sobre elas incidente, sendo certo que a desconstituição de Sentença há de ocorrer em sede recursal, perante o Tribunal ou Turma Recursal investida para tanto, sendo eventual reforma natural do sistema judiciário pátrio.
Face ao exposto, portanto CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-o, mantendo a decisão atacada na íntegra.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8005091-69.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Joao Antonio Rodrigues Da Silva
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)
Reu: Sintia Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005091-69.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ (OAB:BA45961)
REU: SINTIA SANTOS SILVA
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 manejada por JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA em face de SINTIA SANTOS SILVA.
Determinada a emenda da peça exordial em despacho retro, quedou inerte a parte autora, conforme atesta certidão ID 469792684.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, ensina o CPC vigente que:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso dos fólios, identificado defeito / irregularidade na peça exordial, determinou-se a emenda, deixando a parte autora esgotar o prazo ofertado sem resposta.
Registre-se, por oportuno, que incabível a prorrogação prazal ou a intimação pessoal para sanar o vício, em especial pelo fato de a extinção não se dar por contumácia ou abandono da causa (art. 485, III), eis que, na hipótese vertente, sequer restou instaurada a relação jurídica processual.
Nesse sentido, in verbis: “havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor,Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 641).
A jurisprudência corrobora tal entendimento, concluindo que “nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1801005 SP 2020/0321429-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021).
A solução legislativa para a hipótese, portanto, é o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem exame de mérito.
Assim, com base nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas dispensadas, diante da fase prematura do expediente.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000620-78.2021.8.05.0112 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8000620-78.2021.8.05.0112
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a informação do falecimento do requerido conforme certidão de ID 440836493, do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002560-73.2024.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Tallina Comercial De Frutas E Verduras Ltda
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Embargante: Gilson Nascimento Santos
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Embargante: Silvia Ferreira De Oliveira
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002560-73.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: TALLINA COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA (OAB:BA30698)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Em relação à pessoa jurídica a benesse assume caráter ainda mais excepcional, tendo lugar apenas quando comprovada a impossibilidade total de pagamento, considerando que regra de isenção se interpreta restritivamente e que prejuízo patrimonial, por si, faz parte do risco de atividade econômica, não atraindo automaticamente a incidência do benefício, em detrimento dos demais contribuintes.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, demonstrando a ausência de liquidez da empresa pugnante, incluindo livros comerciais, documentos fiscais, balanço patrimonial atualizado dos bens e inteiro teor da última Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Após, retornem conclusos para despacho inicial, ressalvada inércia, caso em que o feito deverá retornar para extinção.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000499-45.2024.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cristal Supermercado Ltda
Executado: Breno Mario Mascarenhas De Castro
Executado: Robson Carneiro Dos Santos
Executado: Maria Nilza Alves Da Silva Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000499-45.2024.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000280-72.2004.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Djalma Vieira Da Silva
Advogado: Luana Simoes Lopes Pires (OAB:BA45247)
Herdeiro: Edeval Vieira Da Silva
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)
Herdeiro: Juarez Vieira Da Silva
Herdeiro: Armando Da Silva Vieira
Inventariante: Aldaque Vieira Da Silva
Herdeiro: Ivani Vieira Da Silva
Inventariante: Lisbete Vieira Da Silva
Herdeiro: Ivete Vieira Da Silva
Inventariante: Joab Vieira Da Silva
Herdeiro: Dinalva Vieira Da Silva
Herdeiro: Miralva Conceicao De Almeida
Herdeiro: Jacques De Almeida Da Silva
Herdeiro: Luana De Almeida Silva
Inventariado: Miguel Vieira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000280-72.2004.8.05.0112

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INVENTARIANTE: DJALMA VIEIRA DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): LUANA SIMOES LOPES PIRES (OAB:BA45247), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA (OAB:BA15754), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933)
INVENTARIADO: Miguel Vieira da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata o feito de INVENTÁRIO dos bens deixados por MIGUEL VIEIRA DA SILVA.
Os herdeiros chegaram a consenso quanto à divisão dos bens (ID 121889553), partilha até o momento não homologada.
Demonstrou-se o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (ID 121889557).
Porém sobreveio a morte do procurador de parte dos herdeiros.
Determinou-se a intimação pessoal das partes a regularizar a situação. No entanto, apenas o herdeiro Edeval Vieira da Silva fora intimado pessoalmente.
Dessa feita, visando à conclusão do feito, intimem-se pessoalmente a herdeira LISBETE VIEIRA DA SILVA (carta com aviso de recebimento), representante dos herdeiros ARMANDO DA SILVA VIEIRA, DINALVA DA SILVA VIEIRA, IVANI VIEIRA DA SILVA e IVETE VIEIRA DA SILVA, e a outorgada JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (mandado), representante de JUAREZ VIEIRA DA SILVA, ALDAQUE DA SILVA, MIRALVA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA SILVA, LUANA DE ALMEIDA FARIAS, JACQUES DE ALMEIDA DA SILVA a, no prazo de 15 dias, regularizar a representação, outorgando poderes a novo advogado, sob pena de extinção.
Não havendo manifestação, intime-se DJALMA VIEIRA DA SILVA, inventariante, pessoalmente e por seus advogados, a, no prazo de 5 dias, manifestar interesse na finalização do inventário, resolvendo eventuais pendências, sob pena de extinção.
Permanecendo silentes, conclusos para sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003218-97.2024.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Milano Industria De Moveis Ltda
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Embargante: Maiara Souza Moreira
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Embargante: Lucas Pedreira Lima
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Embargante: Boaventura Mascarenhas Lima
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Embargante: Wildene Crespo Lima
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003218-97.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: MILANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros (4)
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No caso dos fólios, para além da diversidade de autores-embargantes, do valor não expressivo das custas de ingresso, e da ausência de pagamento de caução, o controle rigoroso das custas é salutar, com fito de evitar a oposição de embargos meramente protelatórios da execução.
Registre-se que a mera inscrição dos embargantes nos cadastros de inadimplentes nada confirma acerca do estado de pobreza vindicado, especialmente considerado o ofício dos requerentes e a existência de pessoa jurídica no polo ativo, tornando necessária a exibição de documentos demonstrando a ausência de liquidez, incluindo livros comerciais, documentos fiscais, balanço patrimonial atualizado dos bens e inteiro teor da última Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000233-58.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ana Rita Santos Da Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-58.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ANA RITA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO, c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO, c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, manejada por ANA RITA SANTOS DA SILVA em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Intime-se a parte autora para que, em dez dias, esclareça a distribuição do feito a esta unidade jurisdicional, considerando se tratar de objeto revisional contra empresa pública federal.
Com a resposta, retornem para apreciação.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8003807-26.2023.8.05.0112 Guarda De Família
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)

Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 453722727

Processo N° : 8003807-26.2023.8.05.0112
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549)
ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA65726)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071712342543600000437583655

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001623-63.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Mailane Dos Santos Carvalho
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: A G Araujo Construtora Eireli
Reu: Antonio Glauber Alves Araujo Registrado(a) Civilmente Como Antonio Glauber Alves Araujo
Reu: Jacqueline Pereira Oliveira
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001623-63.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MAILANE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)
REU: A G ARAUJO CONSTRUTORA EIRELI e outros (3)
Advogado(s): KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejado por MAILANE DOS SANTOS CARVALHO, em face de A G ARAUJO CONSTRUTORA EIRELI e outros (3).
Sustenta, em síntese, que tendo adquirido imóvel residencial em 12/06/19, constatara “diversas rachaduras nas paredes, teto, piso e nas pilastras de concreto, identificando um possível vício de estruturais,” que foram se agravando com o transcorrer do tempo.
Assim, requer, liminarmente, “que as Acionadas aluguem um imóvel nas mesmas características do que é objeto da demanda, para que a autora e seus familiares possam residir até final reparação do imóvel, ou entrega de um outro.”
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Por ora, defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
No caso dos autos, o pleito que ora se analisa consiste em tutela provisória de urgência, cujas balizas fixadas como requisitos encontram-se plasmadas no art. 300 do CPC/15, o qual preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A estes pressupostos assoma-se, ainda, o requisito da reversibilidade da medida, cuja ausência igualmente obsta a concessão da tutela antecipada, conforme previsão localizada no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, que prescreve que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
O processo civil, enquanto instrumento posto a favor do direito material que se visa assegurar, atende a dinâmica e a marcha próprias, possuindo como escopo primordial a prolação de provimento final definitivo de mérito, certificando a existência ou inexistência do direito alegado, após esgotados os mecanismos atinentes ao princípio do contraditório, sob apreciação cognitiva exauriente do juízo competente.
Nesta ordem de ideias, a tutela provisória consiste em instrumento excepcional, posto a favor da parte interessada, quando a evidência inconteste ou a urgência premente do direito perseguido impossibilite que o autor do pedido aguarde o deslinde regular do processo, invertendo a ordem comum da ritualística processual e antecipando, provisoriamente, a concessão da tutela jurisdicional que em regra se concede apenas ao final.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, todavia, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada, especialmente por carecer os fólios, por ora, elementos que permitam aferir a intensidade das falhas detectadas e quais medidas, efetivamente, além de imputáveis aos réus, dependeriam de intervenção imediata.
Evidentemente, caso agravada a situação em tela antes do final do procedimento, a ponto de impossibilitar seu andamento da forma regular, a tutela poderá vir a ser antecipada, especialmente se, firmado o contraditório, a tese autoral revelar-se de maior probabilidade.
Deixo de conceder, portanto, nestes termos, a tutela vindicada.

Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte requerida já deverá especificar, justificadamente e sob pena de preclusão, as provas que deseja produzir.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade aos argumentos de defesa e apresentação específica, justificada e pormenorizada das provas que deseja produzir, sob pena de preclusão, devendo indicar, em sendo o caso, se deseja o julgamento antecipado do mérito.
Oficie-se à Superintendência de Proteção e Defesa Civil (Sudec) para realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, diligência e avaliação no imóvel da Autora, a fim de verificar tecnicamente a presente situação, devendo encaminhar relatório técnico detalhado com o pertinente.
Após, voltem conclusos para decisão de saneamento, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide.
Dou a este força de Mandado/Ofício.
Providências pelo Cartório.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500265-94.2014.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: H C Ribeiro De Oliveira - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Executado: Eterlinda Ribeiro De Oliveira
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Executado: Gilberto Goes De Oliveira
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500265-94.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
EXECUTADO: H C RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME e outros (2)
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se os executados, por intermédio da advogada constituída, para manifestação, em 10 dias, acerca do ID 257297769.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, vistas ao autor para que requeira o pertinente, voltando conclusos, em seguida, para decisão.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004071-43.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Comercial De Alimentos Flor Da Chapada Ltda
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004071-43.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 6 de novembro de 2024.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004734-89.2023.8.05.0112 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Luciene Francisca Vieira Fernandes (OAB:RJ225522)
Advogado: Leandro Mattos De Cerqueira (OAB:RJ124487)
Advogado: Thamirys Da Silva Rosa Almeida (OAB:RJ246370)

Advogado: Victor Sampaio Borges (OAB:BA70875)
Advogado: Fabiana Guimaraes Silva (OAB:BA76806)
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Matheus Rocha Hayne (OAB:BA76190)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 472616575
Processo N° : 8004734-89.2023.8.05.0112
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VICTOR SAMPAIO BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR SAMPAIO BORGES (OAB:BA70875), MATHEUS ROCHA HAYNE (OAB:BA76190), RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250), FABIANA GUIMARAES SILVA (OAB:BA76806) LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA (OAB:RJ124487), LUCIENE FRANCISCA VIEIRA FERNANDES (OAB:RJ225522), THAMIRYS DA SILVA ROSA ALMEIDA (OAB:RJ246370)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617345788000000454593806

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001485-04.2021.8.05.0112 Guarda De Família
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Emiliavacca (OAB:BA33381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 472503580
Processo N° : 8001485-04.2021.8.05.0112
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCUS VINICIUS GUIMARAES EMILIAVACCA (OAB:BA33381)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611234444600000454492528

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500340-26.2020.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Kelly Cristina Rocha Mathenhann
Reu: Diogenes Bulhoes Dos Santos
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Vitima: Daiane Oliveira Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia. CUMPRA-SE as intimações necessária à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de no dia 13 de novembro de 2024, às 10h30 horas de forma híbrida (presencialmente/videoconferência), conforme link: https://call.lifesizecloud.com/3272072. OU comparecimento no Fórum desta Comarca.

Itaberaba/BA, 06 de novembro de 2024
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8003359-19.2024.8.05.0112 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Amarildo Dias Dos Anjos (OAB:BA75294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 472190651
Processo N° : 8003359-19.2024.8.05.0112
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
AMARILDO DIAS DOS ANJOS (OAB:BA75294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609443745300000454216178

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001355-77.2022.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 469586863
Processo N° : 8001355-77.2022.8.05.0112
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PAULO ROBERTO SIMAS MOTTA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO SIMAS MOTTA (OAB:BA59668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101716300044000000451882198

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000812-79.2024.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Fabio Pereira Barros
Advogado: Cristiane Da Conceicao Novais (OAB:BA56804)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CRISTIANE DA CONCEICAO NOVAIS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 445894312, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 13 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003027-62.2023.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Sebastiao Quaresma Da Silva
Advogado: Natalia Freire De Andrade (OAB:BA68619)
Requerente: Irailde Quaresma Silva
Advogado: Natalia Freire De Andrade (OAB:BA68619)
Requerente: Gilvanio Quaresma Silva
Advogado: Natalia Freire De Andrade (OAB:BA68619)
Requerente: Erika Quaresma Duarte
Advogado: Natalia Freire De Andrade (OAB:BA68619)
Requerente: Karoline Quaresma Da Silva
Advogado: Natalia Freire De Andrade (OAB:BA68619)
Requerente: Daniela Quaresma Da Silva
Advogado: Natalia Freire De Andrade (OAB:BA68619)

Intimação:
Processo nº 8003027-62.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NATALIA FREIRE DE ANDRADE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 13 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000609-59.2020.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Joao Carlos De Almeida

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos requerendo o que for de direito.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 28/09/2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000018-39.2016.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Daniel Rosario Magalhaes Conceicao (OAB:BA34664)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Requerido: Thayla Reis Fiorete

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU/BA
_____
Autos: BUSCA E APREENSÃO (181)
Número dos autos: 8000018-39.2016.8.05.0120
Autor: BANCO HONDA S/A.
Réu: THAYLA REIS FIORETE

Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, MARCIO SANTANA BATISTA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, atendendo orientação e exigência do NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - NAF e COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFIS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no tocante ao estrito e fiel cumprimento do art. 82 do CPC e legislação tributária estadual e, considerando que a ausência da antecipação do recolhimento de cada ato obsta o prosseguimento do feito, compulsei os autos e constatei a ausência de recolhimento da diligência de citação. Assim, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das taxas mencionadas, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 13.03.2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000294-70.2016.8.05.0120 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Gercicleides Silva Pereira
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Interessado: Givaldo Silva Pereira
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Intimação:

Senhor(a) advogado(a): JOAO RIBEIRO CAIADO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 285326978, qual seja, juntar os documentos solicitados pelo Ministério Público (id 156150796).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 9 de novembro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000887-31.2018.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Juciney Conceicao Da Silva - Me
Reu: Juciney Conceicao Da Silva
Reu: Fernanda Gondim Seixas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU/BA
_____
Autos: MONITÓRIA (40)
Número dos autos: 8000887-31.2018.8.05.0120
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: JUCINEY CONCEICAO DA SILVA - ME e outros (2)

Senhor(a) Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY
INTIMAÇÃO
Pelo presente, atendendo orientação e exigência do NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - NAF e COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFIS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no tocante ao estrito e fiel cumprimento do art. 82 do CPC e legislação tributária estadual e, considerando que a ausência da antecipação do recolhimento de cada ato obsta o prosseguimento do feito, compulsei os autos e constatei a ausência de recolhimento de: 01 excedente de litisconsórcio e 01 ato de citação. Assim, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das taxas mencionadas, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2023-08-31.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000240-65.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Helena Alves De Brito
Advogado: Edgar Ribeiro Da Fonseca (OAB:ES6861)
Autor: Istelita Alves De Brito
Advogado: Edgar Ribeiro Da Fonseca (OAB:ES6861)
Reu: Rf Mineracao Ltda

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: EDGAR RIBEIRO DA FONSECA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 29.08.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002415-95.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Valdivo Dias De Oliveira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o andamento do feito.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 9 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002674-22.2023.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Atedeus Campos Brito (OAB:MG32656)

Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472453279
Processo N° : 8002674-22.2023.8.05.0120
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ATEDEUS CAMPOS BRITO (OAB:MG32656)
MAURO RAMOS registrado(a) civilmente como MAURO RAMOS (OAB:BA25115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609050719300000454450067

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000078-02.2022.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Executado: Claudio Borges Soares 41674987587
Executado: Claudio Borges Soares

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, SASKIA INGRED SILVA MENDES, MARIANA LACERDA SANTOS, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-11-06.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001783-40.2019.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Executado: Carmina Goncalves De Souza

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para penhora de bens da parte executada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando bens penhoráveis, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-11-06.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000997-88.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: William De Jesus Bomfim

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que o teor da certidão id 472467369, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-11-06.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000526-77.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Josueli Valansuela Sales
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Leandro Souza Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8000526-77.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NATALIA SANTOS BACELAR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 16 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002458-61.2023.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Marciele Da Silva Ribeiro
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Requerido: Jerry De Oliveira Morais

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-11-06.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002476-58.2018.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472474655
Processo N° : 8002476-58.2018.8.05.0120
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610055417000000454468941

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002476-58.2018.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)

Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472474657
Processo N° : 8002476-58.2018.8.05.0120
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610055613200000454468943

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001408-73.2018.8.05.0120 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)

Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472479441
Processo N° : 8001408-73.2018.8.05.0120
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
MARIVALDO DE JESUS BARROS (OAB:BA48377), SONIELIA DE SOUZA FERNANDES registrado(a) civilmente como SONIELIA DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA41673)
RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA (OAB:BA71214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610181332300000454471534

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001791-17.2019.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Executado: Paulo De Tarso Machado De Castro

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para penhora de bens da parte executada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando bens penhoráveis, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-11-06.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
8001411-28.2018.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Valmir Inacio Pereira

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES, HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para bloqueio de valores da parte executada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se indicando bens penhoráveis, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-11-06.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000932-35.2018.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Ag Cafe Ltda - Me

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES, HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para bloqueio de valores da parte executada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, indicando bens penhoráveis, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-11-06.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000852-37.2019.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Conselho Regional De Administracao
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Executado: Valdete Leide Surlo

Intimação:
Senhor(a) Procurador(a),
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando o retorno do ar da citação, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que for cabível.
Itamaraju-Ba, 2024-11-06.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000936-72.2018.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Executado: Marsan Industria De Velas E Sabao Ltda - Epp

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES, HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para bloqueio de valores da parte executada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se indicando bens penhoráveis, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-11-06.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001294-95.2022.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Marcela Ramos Costa & Cia Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 8001294-95.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000482-24.2020.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maviel Dos Santos Pires
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Requerido: Luzinete Brito Chaves

Intimação:
Processo nº 8000482-24.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : CRISLENE RAVANI RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000482-24.2020.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maviel Dos Santos Pires
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Requerido: Luzinete Brito Chaves

Intimação:
Processo nº 8000482-24.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000223-68.2016.8.05.0120 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Edilson Miranda Da Rocha
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Emilia Jose Rodrigues
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)

Intimação:
Processo nº 8000223-68.2016.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): DIEGO JESUS BENIGNO LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000811-31.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Simone Silva Da Conceicao
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Janilton Brito De Oliveira

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-09-24.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001359-27.2021.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Adeni Martins Dos Santos
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: SONIELIA DE SOUZA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIELIA DE SOUZA FERNANDES e
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2023-03-16.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000374-29.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 434831202, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, promovendo a regularização da representação processual e requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 26 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001696-45.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Lucas Gabriel Rodrigues Alves (OAB:SP443594)

Advogado: Lucas Gabriel Rodrigues Alves (OAB:SP443594)

Advogado: Marconi Araujo Da Silva (OAB:MG201581)

Intimação:
Senhor(a): Advogado(s) do reclamante: LUCAS GABRIEL RODRIGUES ALVES
Advogado(s) do reclamado: MARCONI ARAUJO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Mediação Sala: Sala 01 - mutirão mediação Itamaraju Data: 13/11/2023 Hora: 11:00 horas, que será realizada virtualmente através do sistema LIfeSize, Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880574. Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada. Dúvidas ou relatos de intercorrências deverão ser tratados com CEJUSC Virtual, telefone nº (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295. Segue o link de acesso ao manual do Lifesize: (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf).
Itamaraju, Estado da Bahia, 2023-10-11.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001459-50.2019.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Executado: Evando Rodrigues Da Silva - Me

Executado: Evando Rodrigues Da Silva

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: DIEGO JESUS BENIGNO LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2023-08-11.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000325-17.2021.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Agnaldo Alves Muniz
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, cumprir o item 2 do despacho ID 195533748, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 30 de junho de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001849-40.2011.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: B. R. Construtora Ltda - Me
Reu: Tatiane Rizzo

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LEONCIO RAMOS BISPO SILVA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ROBERTO ALVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 450100221, sob pena de extinção.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 10 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002149-11.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)

Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: WAGNER ANTONIO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 08.08.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001616-23.2019.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Janglei Silva Dos Santos
Advogado: Leonardo Henrique Schettini Pereira (OAB:BA19719)
Requerido: Municipio De Itamaraju
Advogado: Elton Marely Moitinho (OAB:BA27972)
Requerido: Fundo Municipal De Saude De Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): TATIANE SANTANA BARBOSA DANTAS, LEONARDO HENRIQUE SCHETTINI PEREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 357670597, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 30 de janeiro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000056-07.2023.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Gelcino De Almeida Delevedove
Advogado: Elvis Alves Dos Santos (OAB:RO9895)
Requerido: Janaina Soteli Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ELVIS ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 361663886, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 10 de fevereiro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002668-11.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Enock Sampaio Torres (OAB:ES8703)
Reu: Ivete Matos Da Cruz Correia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ENOCK SAMPAIO TORRES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 432314780, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005010-24.2012.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Farroupilha Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Ademir Basso (OAB:RS56781)
Requerido: Jose Antonio Martins Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Praça Mal. Castelo Branco, 248 - Itamaraju - Fone: 3294-3466, email: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Processo nº 0005010-24.2012.8.05.0120
[Busca e Apreensão]
REQUERENTE: FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REQUERIDO: JOSE ANTONIO MARTINS NETO
INTIMAÇÃO
Prezado(a) Senhor(a):
Através do presente, INTIMO V. Sa para que realize o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo nº 0005010-24.2012.8.05.0120, DAJE em anexo, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado, no valor de R$ 53,16 (cinquenta e três reais e dezesseis centavos) já atualizado pelo sistema de cálculo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após o pagamento, deverá apresentar em cartório ou juntar aos autos através de advogado, uma via do DAJE pago para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento da dívida ou não seja apresentada a comprovação do pagamento, a documentação do processo será encaminhada ao setor competente do Tribunal de Justiça para as providências previstas em lei. (inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada).
Atenciosamente,
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]
FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002157-80.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472557339
Processo N° : 8002157-80.2024.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROSA AMELIA JHAEL PRADO DOS SANTOS (OAB:BA58304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614180637100000454539599

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001588-79.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472559516
Processo N° : 8001588-79.2024.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614215348300000454538499

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000206-86.2007.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Enock Sampaio Torres (OAB:ES8703)
Reu: Carlos Joao Beca Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Praça Mal. Castelo Branco, 248 - Itamaraju - Fone: 3294-3466, email: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Processo nº 0000206-86.2007.8.05.0120
[Pagamento]
AUTOR: CASA DO ADUBO LTDA
REU: CARLOS JOAO BECA RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Prezado(a) Senhor(a):
Através do presente, INTIMO V. Sa para que realize o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo nº 0000206-86.2007.8.05.0120, DAJE em anexo, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado, no valor de R$ 67,12 (sessenta e sete reais e doze centavos) já atualizado pelo sistema de cálculo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após o pagamento, deverá apresentar em cartório ou juntar aos autos através de advogado, uma via do DAJE pago para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento da dívida ou não seja apresentada a comprovação do pagamento, a documentação do processo será encaminhada ao setor competente do Tribunal de Justiça para as providências previstas em lei. (inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada).
Atenciosamente,
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]
Nome: CASA DO ADUBO LTDA
RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ HENRIQUE SETTE, 686 - KM-01, Alto Laje
CARIACICA
Cep. 29.151-300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002739-80.2024.8.05.0120 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Adriano Dos Santos Cerqueira
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 472044127, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002749-27.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Stephanie De Moura Brito
Advogado: Uanderson Rodrigues Da Silva (OAB:BA65598)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): UANDERSON RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 472052279, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002743-20.2024.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Alderina De Assis Cidreira Jacinto
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Jamile Cidreira Jacinta

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 472011843, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002046-24.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ronilton Oliveira
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Reu: Banco Credifibra S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Praça Mal. Castelo Branco, 248 - Itamaraju - Fone: 3294-3466, email: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Processo nº 0002046-24.2013.8.05.0120
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: RONILTON OLIVEIRA
REU: BANCO CREDIFIBRA S/A
INTIMAÇÃO
Prezado(a) Senhor(a):
Através do presente, INTIMO V. Sa para que realize o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo nº 0002046-24.2013.8.05.0120, DAJE em anexo, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado, no valor de R$ 53,16 (cinquenta e três reais e dezeseis centavos) já atualizado pelo sistema de cálculo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após o pagamento, deverá apresentar em cartório ou juntar aos autos através de advogado, uma via do DAJE pago para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento da dívida ou não seja apresentada a comprovação do pagamento, a documentação do processo será encaminhada ao setor competente do Tribunal de Justiça para as providências previstas em lei. (inscrição na DÍVIDA ATIVA,

PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada).
Atenciosamente,
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]
RONILTON OLIVEIRA
AV. ANTONIO CALOS MAGALHÃES, 434
ITAMARAJU-BA
45836-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002770-03.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Rosa Amelia Brandao Carneiro

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JORGE DONIZETI SANCHEZ
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 471753741, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003268-03.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Mateus Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Praça Mal. Castelo Branco, 248 - Itamaraju - Fone: 3294-3466, email: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Processo nº 0003268-03.2008.8.05.0120
[Pagamento]
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A
REU: MATEUS OLIVEIRA SANTOS
INTIMAÇÃO
Prezado(a) Senhor(a):
Através do presente, INTIMO V. Sa para que realize o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo nº 0003268-03.2008.8.05.0120, DAJE em anexo, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado, no valor de R$ 54,36 (cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) já atualizado pelo sistema de cálculo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após o pagamento, deverá apresentar em cartório ou juntar aos autos através de advogado, uma via do DAJE pago para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento da dívida ou não seja apresentada a comprovação do pagamento, a documentação do processo será encaminhada ao setor competente do Tribunal de Justiça para as providências previstas em lei. (inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada).
Atenciosamente,
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]
Ilmº Sr(a):
BANCO ORIGINAL S/A
Endereço: RUA MARIANTE - 25, - lado ímpar, MOINHOS DE VENTO,
PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-181

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
8002872-59.2023.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Luciara Pereira De Souza
Advogado: Leandra Santos Silva (OAB:BA61134)
Requerente: Gercino De Jesus Junior
Advogado: Leandra Santos Silva (OAB:BA61134)

Intimação:
Processo nº 8002872-59.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LEANDRA SANTOS SILVA .
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002766-63.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472562790
Processo N° : 8002766-63.2024.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614431410000000454547711

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001614-53.2019.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Reu: Maria Das Gracas De Paula Barreto

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 472236966, bem como para retificar o valor da causa e recolher a complementação das custas, bem como confirmar o endereço da executada e recolher as despesas para citação.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001008-20.2022.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: L. M. N. Santos Construtora - Me

Intimação:
Processo nº 8001008-20.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001117-34.2022.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Construtora Nacional Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 8001117-34.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001446-51.2019.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Gaviao Comercio E Representacoes Ltda - Epp

Intimação:
Processo nº 8001446-51.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001446-51.2019.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Executado: Gaviao Comercio E Representacoes Ltda - Epp

Intimação:
Processo nº 8001446-51.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001103-50.2022.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Conlaje Construtora Ltda. - Me

Intimação:
Processo nº 8001103-50.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000652-88.2023.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: A J Santiago De Itamaraju - Me

Intimação:
Processo nº 8000652-88.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000842-17.2024.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472586800
Processo N° : 8000842-17.2024.8.05.0120
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615490699700000454568317

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002453-39.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Ana Maria Soares Dos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Interessado: Lucas Soares Cardoso Dos Santos
Interessado: Sthefany Santos Teodoro

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID472532399, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001850-73.2017.8.05.0120 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Joscelia De Souza
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Requerido: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: VALDEIR RIBEIRO COSTA e

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensáveis ao deslindamento do feito..
Itamaraju-Ba, 2024-11-06.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001864-57.2017.8.05.0120 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Jose Augusto Santos Brito
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Requerido: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: VALDEIR RIBEIRO COSTA e

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensáveis ao deslindamento do feito..

Itamaraju-Ba, 2024-11-06.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000927-71.2022.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Edificary Construtora Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 8000927-71.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002198-47.2024.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Humberto Dos Santos Lago

Intimação:
Processo nº 8002198-47.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001302-09.2021.8.05.0120 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Joana Batista Meira
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Requerido: Jairo Cigano

Intimação:
Processo nº 8001302-09.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : SONIELIA DE SOUZA FERNANDES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002415-95.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Valdivo Dias De Oliveira

Intimação:
Processo nº 8002415-95.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MARIA LUCILIA GOMES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002415-95.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Valdivo Dias De Oliveira

Intimação:
Processo nº 8002415-95.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001538-63.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jhessica Goncalves Barreto (OAB:BA59133)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Lilia Alves Da Silva (OAB:BA38196)
Advogado: Lizia Alves Da Silva (OAB:BA43188)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472614574
Processo N° : 8001538-63.2018.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JHESSICA GONCALVES BARRETO (OAB:BA59133), JORGE LUIZ DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737), LILIA ALVES DA SILVA (OAB:BA38196), LIZIA ALVES DA SILVA (OAB:BA43188)
DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488), MARCELO ROCHA VASCONCELOS (OAB:BA50613), ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617221585600000454589984

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001538-63.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jhessica Goncalves Barreto (OAB:BA59133)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Lilia Alves Da Silva (OAB:BA38196)
Advogado: Lizia Alves Da Silva (OAB:BA43188)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472614576
Processo N° : 8001538-63.2018.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JHESSICA GONCALVES BARRETO (OAB:BA59133), JORGE LUIZ DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737), LILIA ALVES DA SILVA (OAB:BA38196), LIZIA ALVES DA SILVA (OAB:BA43188)
DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488), MARCELO ROCHA VASCONCELOS (OAB:BA50613), ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617221755700000454589986

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001538-63.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jhessica Goncalves Barreto (OAB:BA59133)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Lilia Alves Da Silva (OAB:BA38196)
Advogado: Lizia Alves Da Silva (OAB:BA43188)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472614578
Processo N° : 8001538-63.2018.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JHESSICA GONCALVES BARRETO (OAB:BA59133), JORGE LUIZ DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737), LILIA ALVES DA SILVA (OAB:BA38196), LIZIA ALVES DA SILVA (OAB:BA43188)
DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488), MARCELO ROCHA VASCONCELOS (OAB:BA50613), ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617221884700000454589988

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001538-63.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jhessica Goncalves Barreto (OAB:BA59133)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Lilia Alves Da Silva (OAB:BA38196)
Advogado: Lizia Alves Da Silva (OAB:BA43188)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472614580
Processo N° : 8001538-63.2018.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JHESSICA GONCALVES BARRETO (OAB:BA59133), JORGE LUIZ DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737), LILIA ALVES DA SILVA (OAB:BA38196), LIZIA ALVES DA SILVA (OAB:BA43188)
DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488), MARCELO ROCHA VASCONCELOS (OAB:BA50613), ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617222005700000454589990

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001538-63.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jhessica Goncalves Barreto (OAB:BA59133)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Lilia Alves Da Silva (OAB:BA38196)
Advogado: Lizia Alves Da Silva (OAB:BA43188)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472614583
Processo N° : 8001538-63.2018.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JHESSICA GONCALVES BARRETO (OAB:BA59133), JORGE LUIZ DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737), LILIA ALVES DA SILVA (OAB:BA38196), LIZIA ALVES DA SILVA (OAB:BA43188)
DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488), MARCELO ROCHA VASCONCELOS (OAB:BA50613), ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617222137800000454589992

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001538-63.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jhessica Goncalves Barreto (OAB:BA59133)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Lilia Alves Da Silva (OAB:BA38196)
Advogado: Lizia Alves Da Silva (OAB:BA43188)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472614585
Processo N° : 8001538-63.2018.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JHESSICA GONCALVES BARRETO (OAB:BA59133), JORGE LUIZ DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737), LILIA ALVES DA SILVA (OAB:BA38196), LIZIA ALVES DA SILVA (OAB:BA43188)
DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488), MARCELO ROCHA VASCONCELOS (OAB:BA50613), ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617222267400000454589994

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001538-63.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jhessica Goncalves Barreto (OAB:BA59133)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Lilia Alves Da Silva (OAB:BA38196)
Advogado: Lizia Alves Da Silva (OAB:BA43188)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472614587
Processo N° : 8001538-63.2018.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JHESSICA GONCALVES BARRETO (OAB:BA59133), JORGE LUIZ DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737), LILIA ALVES DA SILVA (OAB:BA38196), LIZIA ALVES DA SILVA (OAB:BA43188)
DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488), MARCELO ROCHA VASCONCELOS (OAB:BA50613), ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617222403000000454589996

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001538-63.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jhessica Goncalves Barreto (OAB:BA59133)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Lilia Alves Da Silva (OAB:BA38196)
Advogado: Lizia Alves Da Silva (OAB:BA43188)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472614589
Processo N° : 8001538-63.2018.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JHESSICA GONCALVES BARRETO (OAB:BA59133), JORGE LUIZ DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737), LILIA ALVES DA SILVA (OAB:BA38196), LIZIA ALVES DA SILVA (OAB:BA43188)

DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488), MARCELO ROCHA VASCONCELOS (OAB:BA50613), ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617222528800000454589998

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001538-63.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jhessica Goncalves Barreto (OAB:BA59133)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Lilia Alves Da Silva (OAB:BA38196)
Advogado: Lizia Alves Da Silva (OAB:BA43188)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Marcelo Rocha Vasconcelos (OAB:BA50613)

Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 472614591
Processo N° : 8001538-63.2018.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JHESSICA GONCALVES BARRETO (OAB:BA59133), JORGE LUIZ DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737), LILIA ALVES DA SILVA (OAB:BA38196), LIZIA ALVES DA SILVA (OAB:BA43188)
DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488), MARCELO ROCHA VASCONCELOS (OAB:BA50613), ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617222672700000454593100

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001501-94.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Gleicislane De Souza Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Rafael Vitor Goncalves De Souza

Intimação:
Processo nº 8001501-94.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001501-94.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Gleicislane De Souza Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Rafael Vitor Goncalves De Souza

Intimação:
Processo nº 8001501-94.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MATHEUS SOUZA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 6 de novembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001021-82.2023.8.05.0120 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itamarajú
Vitima: O Estado
Autor Do Fato: Marivaldo Dos Santos Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
FAÇO VISTA DOS AUTOS VIA DPJ PARA PARTE RÉ TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000743-81.2023.8.05.0120 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itamarajú
Vitima: A Sociedade
Autor Do Fato: Geancarlos Paixao Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
FAÇO VISTA DOS AUTOS VIA DPJ PARA A PARTE RÉ TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000145-93.2024.8.05.0120 Inquérito Policial
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dt Itamaraju
Investigado: Joao Vitor De Oliveira Brito
Investigado: Raylma Lucia Da Silva
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Investigado: Edicarlos Santos Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8000145-93.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: DT ITAMARAJU, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR
INVESTIGADO: JOAO VITOR DE OLIVEIRA BRITO, RAYLMA LUCIA DA SILVA, EDICARLOS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR
SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 26/01/2024 11:27:44, tendo como investigado(a)(s) JOAO VITOR DE OLIVEIRA BRITO e outros (2).
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 58921/2023), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o(s) indiciado(s) em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8000321-72.2024.8.05.0120.

Pois bem.

A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:

[...] Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada. Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado. [...] (destacou-se)
Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).

Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
CIÊNCIA às partes.

ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Outrossim, DETERMINO a habilitação dos advogados.
Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itamaraju, 6 de novembro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000145-93.2024.8.05.0120 Inquérito Policial
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dt Itamaraju
Investigado: Joao Vitor De Oliveira Brito
Investigado: Raylma Lucia Da Silva

Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Investigado: Edicarlos Santos Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8000145-93.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: DT ITAMARAJU, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR
INVESTIGADO: JOAO VITOR DE OLIVEIRA BRITO, RAYLMA LUCIA DA SILVA, EDICARLOS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR
SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 26/01/2024 11:27:44, tendo como investigado(a)(s) JOAO VITOR DE OLIVEIRA BRITO e outros (2).
Alicerçado no presente Inquérito Policial (IP Nº 58921/2023), o Ministério Público ofereceu denúncia contra o(s) indiciado(s) em autos autônomos, sendo autuada nova ação, tombada sob o número 8000321-72.2024.8.05.0120.

Pois bem.

A Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, comunicou a instituição de solução automatizada no sistema PJe para tramitação direta de peças informativas de cunho investigativo (inquéritos policiais e boletins de ocorrência circunstanciada) entre o Ministério Público e a Autoridade Policial no âmbito deste Tribunal, oportunidade que exarou orientação no sentido de que:

[...] Enquanto ocorrem as movimentações acima descritas, não há necessidade do cartório ou juiz praticar quaisquer atos, em função da automação implementada. Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado. [...] (destacou-se)
Dessa forma, considerando que o inquérito policial possui natureza de peça de informação, cuja finalidade precípua é subsidiar a formação da opinio delicti pelo Parquet e, em sendo o caso, a propositura de ação penal, bem como tendo em vista a orientação exarada pela CGJ do TJBA, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).

Por fim, convém ressaltar que a manutenção dos feitos em identidade de objeto e partes poderia culminar em indesejada litispendência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
CIÊNCIA às partes.

ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Outrossim, DETERMINO a habilitação dos advogados.
Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itamaraju, 6 de novembro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000846-81.2020.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Monica Lucciola Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000846-81.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: MONICA LUCCIOLA FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido retro.
Promovi a ordem de pesquisa de endereços do(a) Requerido(a), via sistema SISBAJUD, nesta data.
Aguarde-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resultado.
Resultando infrutífera a diligência, proceda-se a consulta via sistemas INFOJUD e SIEL.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001517-02.2023.8.05.0124 Usucapião
Jurisdição: Itaparica
Autor: Julio Araujo Da Silva
Advogado: Alexsander Beilner (OAB:PR39406)
Reu: Blomaco Industrial E Comercial S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001517-02.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JULIO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): ALEXSANDER BEILNER (OAB:PR39406)
REU: BLOMACO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente por exercer profissão remunerada, comerciante, bem como por trazer aos autos meras alegações de hipossuficiência, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002477-55.2023.8.05.0124 Usucapião
Jurisdição: Itaparica
Autor: Percival Sales Alves
Advogado: Alexsander Beilner (OAB:PR39406)
Reu: Blomaco Industrial E Comercial S A

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: "Vistos etc. Intime-se a parte Autora, por seu/sua advogado(a), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, a petição inicial. Conclusos, após. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital) ÉRICO RODRIGUES VIEIRA - JUIZ DE DIREITO ". Itaparica, 4 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003846-21.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Manuel Da Cruz Filho
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Interessado: O Estado Da Bahia

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002796-86.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Paula Machado De Azevedo
Advogado: Mirian Eustaquio Santos (OAB:BA77847)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Cligino Clinica Medica De Ginecologia E Dermatologia Ltda
Advogado: Pedro Henrique Silva Platon Bezerra (OAB:BA45318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8002796-86.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA PAULA MACHADO DE AZEVEDO
Advogado(s) do reclamante: MIRIAN EUSTAQUIO SANTOS, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
REU: CLIGINO CLINICA MEDICA DE GINECOLOGIA E DERMATOLOGIA LTDA
Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE SILVA PLATON BEZERRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial INSTRUÇÃO para 08/11/2024 14:00, devendo comunicá-las.

Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002796-86.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Paula Machado De Azevedo
Advogado: Mirian Eustaquio Santos (OAB:BA77847)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Cligino Clinica Medica De Ginecologia E Dermatologia Ltda
Advogado: Pedro Henrique Silva Platon Bezerra (OAB:BA45318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8002796-86.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA PAULA MACHADO DE AZEVEDO
Advogado(s) do reclamante: MIRIAN EUSTAQUIO SANTOS, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
REU: CLIGINO CLINICA MEDICA DE GINECOLOGIA E DERMATOLOGIA LTDA
Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE SILVA PLATON BEZERRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial INSTRUÇÃO para 08/11/2024 14:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante uti-

lize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002796-86.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Paula Machado De Azevedo
Advogado: Mirian Eustaquio Santos (OAB:BA77847)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Cligino Clinica Medica De Ginecologia E Dermatologia Ltda
Advogado: Pedro Henrique Silva Platon Bezerra (OAB:BA45318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8002796-86.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA PAULA MACHADO DE AZEVEDO
Advogado(s) do reclamante: MIRIAN EUSTAQUIO SANTOS, MARINEZ RODRIGUES MACEDO
REU: CLIGINO CLINICA MEDICA DE GINECOLOGIA E DERMATOLOGIA LTDA
Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE SILVA PLATON BEZERRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial INSTRUÇÃO para 08/11/2024 14:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005242-96.2023.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Valdineia Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)

Reu: Onelia Da Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005242-96.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: VALDINEIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885)
REU: ONELIA DA SILVA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido liminar, movida por VALDINEIA DOS SANTOS OLIVEIRA contra ONELIA DA SILVA ROCHA tendo como objeto da lide imóvel situado nesta Comarca, conforme especificado na inicial, alegando ato de turbação/esbulho, em prazo inferior a ano e dia.
Requer a concessão de ordem liminar de desocupação do imóvel referido.
Apresentou documentos.
Requereu assistência judiciária.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Pela documentação apresentada não há comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 561 do CPC, especialmente porque não provada a posse efetiva anterior e o ato de esbulho/turbação.
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.
Cite-se e intime-se a parte ré para ofertar contestação, ficando advertida que será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura eletrônica).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000502-95.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Francisco Dos Santos Nascimento
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000502-95.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601), RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Vistos, etc.
Não merece a questão de fato ora sub judice enfrentamento por meio de prova oral, sendo suficiente o arcabouço documental que se encontra nos autos, não havendo cerceamento de defesa ensejador de nulidade processual.
Aliás, é o que já assentou o Superior Tribunal de Justiça ao dispor “caber ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento.” (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).
Isto posto, versando os autos acerca de controvérsia sobre vício do consentimento/abusividade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignado – RMC, imperiosa se faz a suspensão processual pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 980 do Código de Processo Civil.
Isto porque o C. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) no dia 15.08.2024, vejamos:

Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NOART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIADEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indenidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sucientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da conguração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível rmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz análise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-denidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especicamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que congura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, gurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000688-26.2020.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Jeane Dos Santos
Requerido: Nelito Martins
Advogado: Djalma Santos De Santana (OAB:BA62948)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Vistos etc. Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se.
Itaparica – BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito ".
Itaparica, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003161-77.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Autor: Yolanda Pinheiro Leitao
Reu: Jose Evandro De Souza
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003161-77.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: YOLANDA PINHEIRO LEITAO
Advogado(s):
REU: JOSE EVANDRO DE SOUZA
Advogado(s): LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Itaparica/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000895-30.2017.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose De Souza Bastos
Advogado: Cleber Santana De Oliveira (OAB:BA31631)
Reu: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do DESPACHO nos seguintes termos: " Compulsando os autos, observo que laborou o Juízo em equívoco no despacho retro que a parte executada cuida de Fazenda Pública, ao acolher deferimento de deflagração da fase de cumprimento de sentença. Nesse passo, torno sem efeito o despacho retro, determinando a sua exclusão do caderno processual, ao tempo em que profiro o seguinte comando judicial: Vistos etc. Nos termos do art. 535 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Municipal, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Decorrido o prazo acima mencionado, certifique-se o ocorrido e proceda conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001399-31.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Gecilvania Ferreira Da Silva
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)
Interessado: B. F. F.
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)
Interessado: Brisa Ferreira Mauricio
Interessado: Carlos Eduardo Pereira De Fontes

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas. Despacho determinando o recolhimento das custas. Não houve recolhimento das taxas. Autos subiram à conclusão. É o relato do necessário. Passo a decidir. O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; X - nos demais casos prescritos neste Código.". Intimada a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para recolher as custas, quedou silente, conforme certidão lavrada. Diante da inércia do(a) demandante e da previsão na lei processual, impõe-se o cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, incisos IV e X. Cancele-se a distribuição do feito. Sem honorários, já que a parte ré não compareceu no processo. Sem custas, nos termos da lei (Precedentes, STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ITAPARICA/BA, 15 de outubro de 2024. Matheus Góes Santos Juiz de Direito Grupo de Saneamento CCI/TJBA Ato Normativo Conjunto 25/2024 "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003292-23.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Mariano Florez Mugica
Autor: Associacao Dos Moradores E Proprietarios Do Loteamento Marazul
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003292-23.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO MARAZUL
Advogado(s): TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590), MILENA FREIRE ASSIS (OAB:BA26695)
REU: MARIANO FLOREZ MUGICA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o novo endereço apresentado pelo Autor, conforme ID nº 131128921, renove-se a citação do Acionado, observando a Secretaria o Despacho do ID nº 123012779.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002666-63.2009.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Eloydes Borges Da Silva
Advogado: Antonio Cerqueira Quadros (OAB:BA11468)
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Parte Autora: Maria De Lourdes Silva Paim
Parte Autora: Everaldo Epifanio Da Silva
Parte Re: João Batista Lima De Souza
Advogado: Ricardo Velloso Faco (OAB:BA17340)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por ELOYDES BORGES DA SILVA e outros (2) contra JOÃO BATISTA LIMA DE SOUZA, todos qualificados na inicial. Procurada a parte Autora no endereço indicado nos autos, não foi localizada, sem informar a este Juízo o endereço atual - ID nº 463875421, 463875426, 463875429. Defiro a gratuidade da Justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compete às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único do C.P.C. Os Autores, entretanto, não foram localizados no endereço informado e tampouco comunicaram a este Juízo o seu endereço atual. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III, § 1º e art. 274, parágrafo único do C.P.C, em razão de a parte Autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam, por mais de 30 dias. Condeno a parte Autora, nos termos do art. 485, § 2º, CPC, por ter dado motivo à extinção sem resolução do mérito, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por estar albergada pela gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. P.R.I Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002666-63.2009.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Eloydes Borges Da Silva
Advogado: Antonio Cerqueira Quadros (OAB:BA11468)
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Parte Autora: Maria De Lourdes Silva Paim

Parte Autora: Everaldo Epifanio Da Silva
Parte Re: João Batista Lima De Souza
Advogado: Ricardo Velloso Faco (OAB:BA17340)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por ELOYDES BORGES DA SILVA e outros (2) contra JOÃO BATISTA LIMA DE SOUZA, todos qualificados na inicial. Procurada a parte Autora no endereço indicado nos autos, não foi localizada, sem informar a este Juízo o endereço atual - ID nº 463875421, 463875426, 463875429. Defiro a gratuidade da Justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compete às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único do C.P.C. Os Autores, entretanto, não foram localizados no endereço informado e tampouco comunicaram a este Juízo o seu endereço atual. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III, § 1º e art. 274, parágrafo único do C.P.C, em razão de a parte Autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam, por mais de 30 dias. Condeno a parte Autora, nos termos do art. 485, § 2º, CPC, por ter dado motivo à extinção sem resolução do mérito, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por estar albergada pela gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. P.R.I Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002666-63.2009.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Eloydes Borges Da Silva
Advogado: Antonio Cerqueira Quadros (OAB:BA11468)
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Parte Autora: Maria De Lourdes Silva Paim
Parte Autora: Everaldo Epifanio Da Silva
Parte Re: João Batista Lima De Souza
Advogado: Ricardo Velloso Faco (OAB:BA17340)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por ELOYDES BORGES DA SILVA e outros (2) contra JOÃO BATISTA LIMA DE SOUZA, todos qualificados na inicial. Procurada a parte Autora no endereço indicado nos autos, não foi localizada, sem informar a este Juízo o endereço atual - ID nº 463875421, 463875426, 463875429. Defiro a gratuidade da Justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compete às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único do C.P.C. Os Autores, entretanto, não foram localizados no endereço informado e tampouco comunicaram a este Juízo o seu endereço atual. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III, § 1º e art. 274, parágrafo único do C.P.C, em razão de a parte Autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam, por mais de 30 dias. Condeno a parte Autora, nos termos do art. 485, § 2º, CPC, por ter dado motivo à extinção sem resolução do mérito, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por estar albergada pela gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. P.R.I Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002452-13.2021.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Dineusa Santos Mata
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002452-13.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: DINEUSA SANTOS MATA

Advogado(s): DILTON MATA SOUZA (OAB:BA39013)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao Cartório, para cumprimento das providências necessárias para o andamento do feito, não retornando conclusos após completamente realizados todos os atos de cartório e ordinatórios.

Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004028-36.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cavalcante Pires Comercio Ltda
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004028-36.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CAVALCANTE PIRES COMERCIO LTDA
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2- Da análise dos autos, a documentação que instrui a exordial prescinde de complementação probatória para fins de melhor convencimento da pretensão deduzida, pelo que reservo-me a apreciar o pedido liminar após oportunizar a parte Ré o contraditório.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004028-36.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cavalcante Pires Comercio Ltda
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004028-36.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CAVALCANTE PIRES COMERCIO LTDA
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2- Da análise dos autos, a documentação que instrui a exordial prescinde de complementação probatória para fins de melhor convencimento da pretensão deduzida, pelo que reservo-me a apreciar o pedido liminar após oportunizar a parte Ré o contraditório.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001582-07.2017.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Inventariante: Edmundo Dos Santos
Advogado: Patricia Pinheiro Reis (OAB:BA26732)
Inventariado: Sandra Conceicao Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001582-07.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INVENTARIANTE: EDMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICIA PINHEIRO REIS (OAB:BA26732)
INVENTARIADO: SANDRA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...
Certifique a Secretaria se houve resposta aos ofícios encaminhados à Caixa Econômica Federal e ao Banco Financiador GMAC.
Da análise dos autos, observa-se pelas informações constantes da petição inicial e dos documentos apresentados que o(a) falecido(a) era casado(a) com Edmundo dos Santos e não possuía descendentes. Portanto, assumem a vocação hereditária o seu cônjuge/companheiro e os seus ascendentes, conforme disposto no artigo 1829, inciso II, do Código Civil:
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais. (grifei)
Além disso, o rito do arrolamento sumário pressupõe, no momento da propositura da ação, a inclusão da relação minuciosa dos bens e herdeiros, acompanhada da valoração dos ativos do espólio, em estrita consonância com o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, é imperativo observar as disposições do art. 664 do CPC, exigindo-se, ademais, a apresentação do plano de partilha em conformidade com as prescrições delineadas no art. 653 do CPC.

CHAMO O FEITO A ORDEM, com a finalidade de determinar a intimação do(a) inventariante, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos dos seguintes documentos:
(I) O PLANO DE PARTILHA, incluindo habilitação de todos os herdeiros e a atribuição de valor aos bens do espólio;
(II) Documentos pessoais com certidões ATUALIZADAS de registro civil, que comprovem o vínculo de parentesco de todos os herdeiros, sendo certidão de nascimento para os solteiros e de casamento para os casados, separados judicialmente, divorciados ou viúvos;
(III) Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente, e pacto antenupcial, se existentes;
(IV) Certidões de registro de propriedade e ônus real referentes aos bens imóveis, se houver;
(V) Documentos que atestem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
(VI) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), se houver imóvel rural a ser partilhado;
(VII) Certidões negativas emitidas pela Fazenda Municipal e Estadual em nome do de cujus; e,
(VIII) Certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC (Central Notarial de Serviços Compartilhados), conforme preconiza o provimento nº 56/2016 do CNJ.
Reservo-me a apreciar o pedido de liberação de alvará após a juntada aos autos dos documentos requeridos.
Fica advertida que o não cumprimento das diligências supracitadas, acarretará no indeferimento da inicial, conforme disposto no art. 321 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica (BA), data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004028-36.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cavalcante Pires Comercio Ltda
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004028-36.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CAVALCANTE PIRES COMERCIO LTDA
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CARVALHO MARTINEZ, MARIO MIGUEL NETTO
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/12/2024 11:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004028-36.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cavalcante Pires Comercio Ltda
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004028-36.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CAVALCANTE PIRES COMERCIO LTDA
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CARVALHO MARTINEZ, MARIO MIGUEL NETTO
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/12/2024 11:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001737-10.2017.8.05.0124 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Edvaldo Pinto De Oliveira
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Exequente: Alessandra Santos De Souza
Advogado: Roberto Pimentel Lebre (OAB:BA11943)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) movida por Ministério Público do Estado da Bahia contra EDVALDO PINTO DE OLIVEIRA, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da Justiça - ID nº 8767551. Processo

8001815-67.2018.8.05.0124 conexo a este, vide ID nº 373138038, arquivado por falta de interesse de agir. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Ministério Público, como substituta processual, postulou o arquivamento do feito - ID nº 379297054, por ausência do interesse subjetivo da família do alimentando no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir. Sem custas. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000222-71.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marize Ribeiro Dos Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-71.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARIZE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
REU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizer se tem mais provas a produzir, prazo 10 dias.
Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003456-80.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Carlos Rosa Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003456-80.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s): LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)
REU: CARLOS ROSA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, indepen-

dentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003456-80.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Carlos Rosa Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003456-80.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s): LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)
REU: CARLOS ROSA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000429-89.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rosangela Souza Dos Santos
Advogado: Guilherme Afonso De Melo Nascimento (OAB:BA76363)
Advogado: Vinicius Santana De Souza Lima (OAB:BA78111)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000429-89.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AFONSO DE MELO NASCIMENTO, VINICIUS SANTANA DE SOUZA LIMA
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 28/05/2024 14:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 18 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000429-89.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rosangela Souza Dos Santos
Advogado: Guilherme Afonso De Melo Nascimento (OAB:BA76363)
Advogado: Vinicius Santana De Souza Lima (OAB:BA78111)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000429-89.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AFONSO DE MELO NASCIMENTO, VINICIUS SANTANA DE SOUZA LIMA
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 28/05/2024 14:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante uti-

lize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 18 de abril de 2024.
Rita Fernandes Dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000302-88.2023.8.05.0124 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Antonio Monteiro De Pinho
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Requerido: Jandira Dos Santos De Pinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000302-88.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DE PINHO
Advogado(s): ALIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA12322), LUCAS SOUZA DA MATTA DOS REIS (OAB:BA55097)
REQUERIDO: JANDIRA DOS SANTOS DE PINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Renove-se a diligência do ID 367472419, quanto ao ofício para o INSS informar sobre a existência de dependentes habilitados nos registros da falecida.
Após, ouça-se o Ministério Público, voltando os autos conclusos para sentença ao final.
Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004111-23.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Olegario Xavier De Freitas Junior
Advogado: Wasghinton Luis Nascimento Fernandes Junior (OAB:BA59358)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 435965386), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUIZA DE DIREITO “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004111-23.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Olegario Xavier De Freitas Junior
Advogado: Wasghinton Luis Nascimento Fernandes Junior (OAB:BA59358)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 435965386), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUIZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003456-80.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Carlos Rosa Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003456-80.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: CARLOS ROSA OLIVEIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/12/2024 16:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003456-80.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Carlos Rosa Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003456-80.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: CARLOS ROSA OLIVEIRA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 10/12/2024 16:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002981-32.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Caroline Costa Suedde Ferreira
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Da análise dos autos, observa-se que o(a) requerido(a) apresentou comprovante de depósito judicial, ID Num. 429546682. Em seguida, a parte autora manifestou-se acerca do depósito efetuado, solicitando a expedição de alvará judicial para liberação do valor depositado, ID Num. 430188462. Isto posto, ante a concordância da parte autora com relação ao valor depositado, declaro satisfeita a obrigação, em consequência, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC, em virtude da quitação do débito. Publique-se. Intime-se. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos. Após, com o recolhi-

mento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002981-32.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Caroline Costa Suedde Ferreira
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Da análise dos autos, observa-se que o(a) requerido(a) apresentou comprovante de depósito judicial, ID Num. 429546682. Em seguida, a parte autora manifestou-se acerca do depósito efetuado, solicitando a expedição de alvará judicial para liberação do valor depositado, ID Num. 430188462. Isto posto, ante a concordância da parte autora com relação ao valor depositado, declaro satisfeita a obrigação, em consequência, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC, em virtude da quitação do débito. Publique-se. Intime-se. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos. Após, com o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002981-32.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Caroline Costa Suedde Ferreira
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Da análise dos autos, observa-se que o(a) requerido(a) apresentou comprovante de depósito judicial, ID Num. 429546682. Em seguida, a parte autora manifestou-se acerca do depósito efetuado, solicitando a expedição de alvará judicial para liberação do valor depositado, ID Num. 430188462. Isto posto, ante a concordância da parte autora com relação ao valor depositado, declaro satisfeita a obrigação, em consequência, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC, em virtude da quitação do débito. Publique-se. Intime-se. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos. Após, com o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002981-32.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Caroline Costa Suedde Ferreira
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Da análise dos autos, observa-se que o(a) requerido(a) apresentou comprovante de depósito judicial, ID Num. 429546682. Em seguida, a parte autora manifestou-se acerca do depósito efetuado, solicitando a expedição de alvará judicial para liberação do valor depositado, ID Num. 430188462. Isto posto, ante a concordância da parte autora com relação ao valor depositado, declaro satisfeita a obrigação, em consequência, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC, em virtude da quitação do débito. Publique-se. Intime-se. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos. Após, com o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002981-32.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Caroline Costa Suedde Ferreira
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Da análise dos autos, observa-se que o(a) requerido(a) apresentou comprovante de depósito judicial, ID Num. 429546682. Em seguida, a parte autora manifestou-se acerca do depósito efetuado, solicitando a expedição de alvará judicial para liberação do valor depositado, ID Num. 430188462. Isto posto, ante a concordância da parte autora com relação ao valor depositado, declaro satisfeita a obrigação, em consequência, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC, em virtude da quitação do débito. Publique-se. Intime-se. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos. Após, com o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002446-35.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Hercia Azevedo Da Silva
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Interessado: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de Procedimento Ordinário movida por HERCIA AZEVEDO DA SILVA, todos qualificados na inicial. Intimada parte Autora para o pagamento das custas ou provar impossibilidade de fazê-lo, deixou transcorrer in albis o prazo determinado, em flagrante desrespeito à ordem judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verificada a ausência de pagamento das custas no ato da propositura da ação, obrigação que cabe à parte demandante, salvo pleito de gratuidade da Justiça – inocorrente no caso em concreto –, este Julgador oportunizou o saneamento da irregularidade, porém o Autor, em expresso desprezo, permaneceu inerte, sem recolher as custas processuais. Nesse descompasso, com a ausência de pagamento das custas processuais e já ofertada oportunidade para o recolhimento, mantida a inadimplência, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do art. 485, IV do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO EM DOBRO, COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESPECIAL ESTADUAL E FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADA. 1 - A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo. 2 - Nestes casos não deve o autor ser condenado nas despesas processuais, uma vez que a ação foi extinta no seu nascedouro. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)." Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, IV e §3º do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003276-64.2024.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Soc Civil Dos Prop De Unid Imob Do Lot Pq Ens Do Sol
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Executado: Eliete De Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003276-64.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: SOC CIVIL DOS PROP DE UNID IMOB DO LOT PQ ENS DO SOL
Advogado(s): MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (OAB:BA34629)
EXECUTADO: ELIETE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001210-87.2019.8.05.0124 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Sebastiao Marcelino De Toledo
Advogado: Rosely De Fatima Emidio (OAB:MG177818)
Requerido: Paulo José De Toledo

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE CURATELA PROVISÓRIA de movida por SEBASTIAO MARCELINO DE TOLEDO em face do seu sobrinho PAULO JOSÉ DE TOLEDO, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. Contudo, conforme certidão de óbito de ID 163575005, PAULO JOSÉ DE TOLEDO veio a falecer, restando verificada, portanto, a perda do objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUIZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000011-30.2019.8.05.0124 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Andreia Santos Gonzaga De Oliveira
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)

Requerido: Eldo Neves De Almeida
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000011-30.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANDREIA SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA10336)
REQUERIDO: ELDO NEVES DE ALMEIDA
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550)

DESPACHO
Vistos etc.
Não havendo manifestações das partes, abra-se prazo para alegações finais.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002559-52.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Laura Eunice Benvindo Muniz
Advogado: Lisiane Brito Dos Santos (OAB:BA60757)
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)
Advogado: Tais Almeida Brito Santana (OAB:BA51559)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 454460003), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente. Todavia, verifico que razão não lhe assiste, vejamos: Narra a exordial que em face de faturas pretéritas, vencidas no ano de 2017 e 05.2021, cuja ilegalidade foi objeto de discussão judicial nos autos do PROCESSO Nº 0049516-48.2017.8.05.0001 (ID 453977243), a Ré procedeu ao corte indevido no fornecimento de água à unidade consumidora, em 09.02.2023 (ID 453977241). Contudo, consoante logrou a Ré demonstrar, a interrupção decorreu da inadimplência autoral no período compreendido entre 12.2023 e 02.2024 (ID 465808135), situação somente regularizada posteriormente ao ajuizamento da presente ação (ID 466239790). Assim, não demonstrada a quitação tempestiva de faturas atuais, não há que se falar em suspensão ilegal do serviço e, consequentemente, em responsabilidade civil objetiva da Ré (ex vi do §3º do art. 14 do CDC), vejamos: TERCEIRA TURMA RECURSAL Processo nº 0092722-69.2022.8.05.0001 Recorrente(s): ANTONIO CEZAR DE FIQGUEIREDO BAIANA Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR FATURA COM VENCIMENTO SUPERIOR A 90 DIAS. DANO IN RE IPSA. COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUTIVO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...). O entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ é de impossibilidade de corte por débitos pretéritos, só se justificando em razão de débito atual, sob pena de constituir dano in re ipsa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014). (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0092722-69.2022.8.05.0001, Relator(a): LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA, Publicado em: 26/06/2023) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo com resolução do mérito, consoante o art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual com fulcro no art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade ex lege. Deixo de apreciar o pleito de revisão e anulação das faturas pretéritas porque já decidido noutro Juízo, bem como de determinar a retomada do fornecimento do serviço porquanto já se encontra a Autora em uso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema).

TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002559-52.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Laura Eunice Benvindo Muniz
Advogado: Lisiane Brito Dos Santos (OAB:BA60757)
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)
Advogado: Tais Almeida Brito Santana (OAB:BA51559)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 454460003), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente. Todavia, verifico que razão não lhe assiste, vejamos: Narra a exordial que em face de faturas pretéritas, vencidas no ano de 2017 e 05.2021, cuja ilegalidade foi objeto de discussão judicial nos autos do PROCESSO Nº 0049516-48.2017.8.05.0001 (ID 453977243), a Ré procedeu ao corte indevido no fornecimento de água à unidade consumidora, em 09.02.2023 (ID 453977241). Contudo, consoante logrou a Ré demonstrar, a interrupção decorreu da inadimplência autoral no período compreendido entre 12.2023 e 02.2024 (ID 465808135), situação somente regularizada posteriormente ao ajuizamento da presente ação (ID 466239790). Assim, não demonstrada a quitação tempestiva de faturas atuais, não há que se falar em suspensão ilegal do serviço e, consequentemente, em responsabilidade civil objetiva da Ré (ex vi do §3º do art. 14 do CDC), vejamos: TERCEIRA TURMA RECURSAL Processo nº 0092722-69.2022.8.05.0001 Recorrente(s): ANTONIO CEZAR DE FIQGUEIREDO BAIANA Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR FATURA COM VENCIMENTO SUPERIOR A 90 DIAS. DANO IN RE IPSA. COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUTIVO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...). O entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ é de impossibilidade de corte por débitos pretéritos, só se justificando em razão de débito atual, sob pena de constituir dano in re ipsa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014). (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0092722-69.2022.8.05.0001, Relator(a): LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA, Publicado em: 26/06/2023) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo com resolução do mérito, consoante o art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual com fulcro no art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade ex lege. Deixo de apreciar o pleito de revisão e anulação das faturas pretéritas porque já decidido noutro Juízo, bem como de determinar a retomada do fornecimento do serviço porquanto já se encontra a Autora em uso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002559-52.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Laura Eunice Benvindo Muniz
Advogado: Lisiane Brito Dos Santos (OAB:BA60757)
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)
Advogado: Tais Almeida Brito Santana (OAB:BA51559)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 454460003), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente. Todavia, verifico que razão não lhe assiste, vejamos: Narra a exordial que em face de faturas pretéritas, vencidas no ano de 2017 e 05.2021, cuja ilegalidade foi objeto de discussão judicial nos autos do PROCESSO Nº 0049516-48.2017.8.05.0001 (ID 453977243), a Ré procedeu ao corte indevido no fornecimento de água à unidade consumidora, em 09.02.2023 (ID 453977241). Contudo, consoante logrou a Ré demonstrar, a interrupção decorreu da inadimplência autoral no período compreendido entre 12.2023 e 02.2024 (ID 465808135), situação somente regularizada posteriormente ao ajuizamento da presente ação (ID 466239790). Assim, não demonstrada a quitação tempestiva de faturas atuais, não há que se falar em suspensão ilegal do serviço e, consequentemente, em responsabilidade civil objetiva da Ré (ex vi do §3º do art. 14 do CDC), vejamos: TERCEIRA TURMA RECURSAL Processo nº 0092722-69.2022.8.05.0001 Recorrente(s): ANTONIO CEZAR DE FIQGUEIREDO BAIANA Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR FATURA COM VENCIMENTO SUPERIOR A 90 DIAS. DANO IN RE IPSA. COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUTIVO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...). O entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ é de impossibilidade de corte por débitos pretéritos, só se justificando em razão de débito atual, sob pena de constituir dano in re ipsa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014). (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0092722-69.2022.8.05.0001, Relator(a): LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA, Publicado em: 26/06/2023) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo com resolução do mérito, consoante o art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual com fulcro no art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade ex lege. Deixo de apreciar o pleito de revisão e anulação das faturas pretéritas porque já decidido noutro Juízo, bem como de determinar a retomada do fornecimento do serviço porquanto já se encontra a Autora em uso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002559-52.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Laura Eunice Benvindo Muniz
Advogado: Lisiane Brito Dos Santos (OAB:BA60757)
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)
Advogado: Tais Almeida Brito Santana (OAB:BA51559)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 454460003), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente. Todavia, verifico que razão não lhe assiste, vejamos: Narra a exordial que em face de faturas pretéritas, vencidas no ano de 2017 e 05.2021, cuja ilegalidade foi objeto de discussão judicial nos autos do PROCESSO Nº 0049516-48.2017.8.05.0001 (ID 453977243), a Ré procedeu ao corte indevido no fornecimento de água à unidade consumidora, em 09.02.2023 (ID 453977241). Contudo, consoante logrou a Ré demonstrar, a interrupção decorreu da inadimplência autoral no período compreendido entre 12.2023 e 02.2024 (ID 465808135), situação somente regularizada posteriormente ao ajuizamento da presente ação (ID 466239790). Assim, não demonstrada a quitação tempestiva de faturas atuais, não há que se falar em suspensão ilegal do serviço e, consequentemente, em responsabilidade civil objetiva da Ré (ex vi do §3º do art. 14 do CDC), vejamos: TERCEIRA TURMA RECURSAL Processo nº 0092722-69.2022.8.05.0001 Recorrente(s): ANTONIO CEZAR DE FIQGUEIREDO BAIANA Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR FATURA COM VENCIMENTO SUPERIOR A 90

DIAS. DANO IN RE IPSA. COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUTIVO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...). O entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ é de impossibilidade de corte por débitos pretéritos, só se justificando em razão de débito atual, sob pena de constituir dano in re ipsa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014). (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0092722-69.2022.8.05.0001, Relator(a): LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA, Publicado em: 26/06/2023) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo com resolução do mérito, consoante o art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual com fulcro no art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade ex lege. Deixo de apreciar o pleito de revisão e anulação das faturas pretéritas porque já decidido noutro Juízo, bem como de determinar a retomada do fornecimento do serviço porquanto já se encontra a Autora em uso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003276-64.2024.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Soc Civil Dos Prop De Unid Imob Do Lot Pq Ens Do Sol
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Executado: Eliete De Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003276-64.2024.8.05.0124
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOC CIVIL DOS PROP DE UNID IMOB DO LOT PQ ENS DO SOL
Advogado(s) do reclamante: MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR
EXECUTADO: ELIETE DE SANTANA SANTOS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.

ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003468-94.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Ribeiro Sangiorgi Empreend. Imobiliarios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003468-94.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: RIBEIRO SANGIORGI EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA.

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003468-94.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Ribeiro Sangiorgi Empreend. Imobiliarios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA

Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003468-94.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: RIBEIRO SANGIORGI EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA.

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000428-07.2024.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Edla Caroline Santana De Jesus (OAB:BA65272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 441796171
Processo N° : 8000428-07.2024.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDLA CAROLINE SANTANA DE JESUS (OAB:BA65272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050622065130400000426793745

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002040-14.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Mauricio Da Silva Guabiraba
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei de nº 9.099/95. Não tendo o Autor comparecido à audiência de conciliação - ID nº 466460818, devendo arcar com o ônus da extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais. Intimem-se a parte Autora para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no PJE. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002040-14.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Mauricio Da Silva Guabiraba
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei de nº 9.099/95. Não tendo o Autor comparecido à audiência de conciliação - ID nº 466460818, devendo arcar com o ônus da extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais. Intimem-se a parte Autora para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no PJE. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000282-44.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Everaldo Narcizo Dos Santos
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-44.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: EVERALDO NARCIZO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
REU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizer se tem mais provas a produzir, prazo 10 dias.
Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003118-09.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Manoel Bomfim De Freitas
Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 461845263), passo a decidir: Cuida-se de ação indenizatória lastreada em suposta má-gestão, pelo Réu, do saldo da conta PASEP titularizada pela parte Autora. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presumida verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, defiro o beneplácito da gratuidade do acesso à Justiça ao(à) Autor(a), inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão, cumprindo ressaltar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice (§§ 2º a 4º do art. 99 do Código de Processo Civil). Da União Federal e da Incompetência Absoluta. Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Da Prescrição e do Termo A Quo. As Preliminares em apreço encontram-se integralmente decididas nos autos do REsp nº 1.895.936/TO, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, em sede de Recurso Repetitivo (Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023), de aplicação ao caso (CPC, art. 1.040, III), não havendo que se falar em distinguishing, afastada a competência da Justiça Federal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO

PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (...) Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Assim, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição, porquanto procedeu o(a) Autor(a) ao saque em conta no dia 03.04.2013, quando passou à reserva remunerada, conforme extrato do PASEP de ID 469379917. Nesse sentido: Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019010-75.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: LICIA MARIA MOTA DOS SANTOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, ANNA BEATRIZ MENEZES PATRIARCA MASCARENHAS, MATHEUS DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE. AFASTADA. FUNDO PIS/PASEP. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. TEMA 1150 STJ. JULGADO. IRREGULARIDADE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. (...). 4. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. 5. Não há nos autos informações acerca de quando o autor, ora apelante, aposentou-se e efetuou o saque da sua conta individual vinculada ao Pasep, tomando ciência dos desfalques realizados. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 8019010-75.2020.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/07/2024) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Defiro a gratuidade ex lege. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003118-09.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Manoel Bomfim De Freitas
Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 461845263), passo a decidir: Cuida-se de ação indenizatória lastreada em suposta má-gestão, pelo Réu, do saldo da conta PASEP titularizada pela parte Autora. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presumida verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, defiro o beneplácito da gratuidade do acesso à Justiça ao(à) Autor(a), inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão, cumprindo ressaltar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice (§§ 2º a 4º do art. 99 do Código de Processo Civil). Da União Federal e da Incompetência Absoluta. Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Da Prescrição e do Termo A Quo. As Preliminares em apreço encontram-se integralmente decididas nos autos do REsp nº 1.895.936/TO, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, em sede de Recurso Repetitivo (Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023), de aplicação ao caso (CPC, art. 1.040, III), não havendo que se falar em distinguishing, afastada a competência da Justiça Federal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão

dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (...) Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Assim, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição, porquanto procedeu o(a) Autor(a) ao saque em conta no dia 03.04.2013, quando passou à reserva remunerada, conforme extrato do PASEP de ID 469379917. Nesse sentido: Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019010-75.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: LICIA MARIA MOTA DOS SANTOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, ANNA BEATRIZ MENEZES PATRIARCA MASCARENHAS, MATHEUS DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE. AFASTADA. FUNDO PIS/PASEP. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP.

TEMA 1150 STJ. JULGADO. IRREGULARIDADE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. (...). 4. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. 5. Não há nos autos informações acerca de quando o autor, ora apelante, aposentou-se e efetuou o saque da sua conta individual vinculada ao Pasep, tomando ciência dos desfalques realizados. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 8019010-75.2020.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/07/2024) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Defiro a gratuidade ex lege. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8112530-55.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Itaparica
Autor: Nilda Maria Ribeiro D Eca
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Confrontante: Flordinice Freitas Cerqueira
Confrontante: José Eduardo Fernandez Olivares
Confrontante: Robson Casas Rodrigues
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Maria Lucia Veiga Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8112530-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: NILDA MARIA RIBEIRO D ECA
Advogado(s): FILIPE SOUSA DA SILVA (OAB:BA44962)
REU: MARIA LUCIA VEIGA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para busca pelo INFOJUD ou SIEL.
Localizado endereço distinto do indicado nos autos, expeça-se mandado de citação.
Em não encontrando, cite-se por edital.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Itaparica – BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003527-82.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Luciana Dos Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003527-82.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s): LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)
REU: LUCIANA DOS SANTOS LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003527-82.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Luciana Dos Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003527-82.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s): LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)
REU: LUCIANA DOS SANTOS LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005349-14.2021.8.05.0124 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Candida Da Conceicao Conceicao
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)
Requerido: Angela Maria Assis Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005349-14.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CANDIDA DA CONCEICAO CONCEICAO
Advogado(s): ALICE DE ASSIS CAMPOS (OAB:BA22536)
REQUERIDO: ANGELA MARIA ASSIS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento ministerial - ID nº 400065738 para renovação do termo de curatela provisória.
Emita-se o termo necessário a Secretaria.
Após, nova vista ao Parquet para apresentação de parecer opinativo e, a seguir, conclusos para prolação de sentença.
Aguarde-se a prolação da Sentença.
Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002837-53.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Veronica Peneluc Primo
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir: Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes (ID 465689529), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, em caráter irrecorrível, nos termos do art. 22, §1º c/c art. 41 da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002837-53.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Veronica Peneluc Primo
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir: Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes (ID 465689529), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, em caráter irrecorrível, nos termos do art. 22, §1º c/c art. 41 da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput da Lei nº

9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002530-02.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc Dos Moradores E Propriet Do Lot Lagoa Dourada
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Reu: Rosivan De Andrade Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002530-02.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOC DOS MORADORES E PROPRIET DO LOT LAGOA DOURADA
Advogado(s) do reclamante: MILENA FREIRE ASSIS
REU: ROSIVAN DE ANDRADE SANTOS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 29/10/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 24 de setembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001422-35.2024.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 459581453
Processo N° : 8001422-35.2024.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAYLANE IRIS LIMA DA SILVA (OAB:BA67441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082210083724200000442856053

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000934-80.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Da Piedade Santos Almeida
Advogado: Laresca Kamila Santos Mesquita Aguiar (OAB:BA66983)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 436642275), passo a decidir: Sem Preliminares a serem enfrentadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII). Isto posto, em que pese não haver comprovação nos autos de que o desabastecimento de água à unidade consumidora decorreu de corte em face do inadimplemento de fatura atual, confessou a Ré que durante o período de 15.03.2023 a 20.03.2023, em razão de vazamento no ramal (ID 443750327). Assim, cabia-lhe carrear aos autos prova de que adotou todas as técnicas disponíveis e envidou máximo esforço possível para retomar com celeridade o abastecimento da unidade. Imperioso reconhecer, portanto, a falha na prestação do serviço com fulcro nos arts. 14 e 22 da Lei nº 8.078/90, fazendo a Autora jus à indenização pelo abalo moral sofrido, não somente em decorrência da não fruição de serviço público essencial, como também considerando o tempo útil por ela despendido na tentativa de resolução administrativa do impasse, atraindo para si a incidência da Teoria do Desvio Produtivo em sede consumerista. Referida indenização deverá será fixada prudentemente e de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o(a) infrator(a) a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes: AgRg no AREsp. 371.875/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.4.2016; AgRg no AREsp. 518.470/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.8.2014. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no AREsp 771.013/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020) QUINTA TURMA RECURSAL Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000069-97.2022.8.05.0211 Processo nº 0000069-97.2022.8.05.0211 Recorrente(s): EMBASA Recorrido(s): JOAO BATISTA SAMPAIO SANTANA EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE ÁGUA. FORNECIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SERVIÇO ESSENCIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO IMPORTE DE R$ 3.000,00 (-). MANUTENÇÃO INTEGRAL PELO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. ENUNCIADO ESTABILIZADO Nº 14 DA 5ªTR/BA. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000069-97.2022.8.05.0211, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 27/06/2022) Diante do exposto, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Ré a pagar ao(à) Autor(a) o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil e reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e incidentes juros legais (SELIC) a contar da citação, com dedução do referido índice, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça c/c arts. 398, 405 e 406 do Código Civil, sem que isso configure sucumbência recíproca (STJ, Súmula 326). Defiro a gratuidade ex lege e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, consoante disposto no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, salvo eventual execução através de Requisição de Pequeno Valor – RPV (cf. ADPF 616). Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000934-80.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Da Piedade Santos Almeida
Advogado: Laresca Kamila Santos Mesquita Aguiar (OAB:BA66983)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 436642275), passo a decidir: Sem Preliminares a serem enfrentadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII). Isto posto, em que pese não haver comprovação nos autos de que o desabastecimento de água à unidade consumidora decorreu de corte em face do inadimplemento de fatura atual, confessou a Ré que durante o período de 15.03.2023 a 20.03.2023, em razão de vazamento no ramal (ID 443750327). Assim, cabia-lhe carrear aos autos prova de que adotou todas as técnicas disponíveis e envidou máximo esforço possível para retomar com celeridade o abastecimento da unidade. Imperioso reconhecer, portanto, a falha na prestação do serviço com fulcro nos arts. 14 e 22 da Lei nº 8.078/90, fazendo a Autora jus à indenização pelo abalo moral sofrido, não somente em decorrência da não fruição de serviço público essencial, como também considerando o tempo útil por ela despendido na tentativa de resolução administrativa do impasse, atraindo para si a incidência da Teoria do Desvio Produtivo em sede consumerista. Referida indenização deverá será fixada prudentemente e de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o(a) infrator(a) a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes: AgRg no AREsp. 371.875/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.4.2016; AgRg no AREsp. 518.470/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.8.2014. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no AREsp 771.013/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020) QUINTA TURMA RECURSAL Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000069-97.2022.8.05.0211 Processo nº 0000069-97.2022.8.05.0211 Recorrente(s): EMBASA Recorrido(s): JOAO BATISTA SAMPAIO SANTANA EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE ÁGUA. FORNECIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SERVIÇO ESSENCIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO IMPORTE DE R$ 3.000,00 (-). MANUTENÇÃO INTEGRAL PELO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. ENUNCIADO ESTABILIZADO Nº 14 DA 5ªTR/BA. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000069-97.2022.8.05.0211, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 27/06/2022) Diante do exposto, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Ré a pagar ao(à) Autor(a) o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil e reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e incidentes juros legais (SELIC) a contar da citação, com dedução do referido índice, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça c/c arts. 398, 405 e 406 do Código Civil, sem que isso configure sucumbência recíproca (STJ, Súmula 326). Defiro a gratuidade ex lege e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, consoante disposto no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, salvo eventual execução através de Requisição de Pequeno Valor – RPV (cf. ADPF 616). Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005280-45.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Barra Grande Marina
Advogado: Claudia Regina Dos Santos Cerqueira (OAB:BA65335)
Reu: Moises Jorge Filho

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 446266670), passo a decidir: Consta dos autos que a parte Acionada, regularmente citada e intimada acerca da designação de audiência uma para o dia 20.08.2024 (ID 454313812), compareceu ao ato, não apresentando defesa, contudo, impondo-se, portanto, a decretação da sua revelia, reputando-se como incontroversos os fatos afirmados pelo Autor, tendo em vista não incidir nenhuma das hipóteses a que alude o art. 345 do CPC. Admite-se, ainda, a condenação da parte Ré ao pagamento das cotas condominiais vincendas no curso processual porque idênticas, contínuas e de mesma natureza. Nossa Corte Superior de Justiça assim decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução. 6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva. 7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efe-

tividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1756791/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019) RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO AUTOMÁTICA NA EXECUÇÃO APENAS PARA AS PRESTAÇÕES HOMOGÊNEAS, CONTÍNUAS E DA MESMA NATUREZA. A MODIFICAÇÃO DE NATUREZA OU DA HOMOGENEIDADE DA PRESTAÇÃO, BEM COMO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO ENSEJA A ABERTURA DE NOVO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR, RESTRITA AO ACRÉSCIMO DO REFERIDO CONTEÚDO E A ELE LIMITADA. 1. Com o advento do CPC/2015, o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício - previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas - passou a ser expressamente considerado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X. 2. Com a comprovação dos requisitos do título executivo extrajudicial, mostra-se possível a inclusão, na execução, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 3. No entanto, apenas as prestações homogêneas, contínuas e da mesma natureza comportam essa inclusão automática na execução. Assim, em havendo modificação da natureza da prestação ou da sua homogeneidade, bem como de eventual ampliação do ato constritivo dela decorrente, deverá ser oportunizado ao devedor o direito de se defender, por meio de embargos, em relação a esse acréscimo e limitado ao referido conteúdo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1835998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 17/12/2021). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a pagar à parte Autora o valor de R$ 9.930,00 (nove mil novecentos e trinta reais), referente ao período compreendido entre 10.01.2021 e 10.02.2023 (ID 458945047), bem como as prestações vencidas no curso do processo (CPC, art. 323), corrigido monetariamente pelo IPCA e incidentes juros legais (SELIC), com dedução do referido índice, desde o inadimplemento de cada taxa mensal, consoante Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça e arts. 389 e 406 do Código Civil, além de multa e honorários advocatícios, se convencionados. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Transitado em julgado, sem que a parte Autora promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003527-82.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Luciana Dos Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003527-82.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: LUCIANA DOS SANTOS LEITE

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003527-82.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Luciana Dos Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003527-82.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: LUCIANA DOS SANTOS LEITE

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002649-60.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Francisco Joao Dos Santos

Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Tierry Luciano Martins Lopes (OAB:RS66047)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei de nº 9.099/95. Não tendo o Autor comparecido à audiência de conciliação, devendo arcar com o ônus da extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais. Intimem-se a parte Autora para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no PJE. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUIZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002649-60.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Francisco Joao Dos Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Tierry Luciano Martins Lopes (OAB:RS66047)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei de nº 9.099/95. Não tendo o Autor comparecido à audiência de conciliação, devendo arcar com o ônus da extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais. Intimem-se a parte Autora para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no PJE. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUIZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002464-22.2024.8.05.0124 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ivanildo Souza Lima
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Requerente: Dorilda Lima Andrade Silva
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Requerente: Vilma Lima De Jesus
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Requerente: Edelmiro Souza Lima
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Requerente: Fidelmano Souza Lima
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Intime-se a parte autora, através do seu advogado para tomar ciência da certidão de ID: 472512785, e em prazo de 15, dias promover o recolhimento complementar das custas já determinada em Despacho de ID: 457323814. Itaparica, 6 de novembro de 2024. Antonio C. Soares - Técnico judiciário ".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002085-81.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Aloisio Gomes Da Conceicao
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)

Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 462957644), passo a decidir: Cuida-se de ação indenizatória lastreada em suposta má-gestão, pelo Réu, do saldo da conta PASEP titularizada pela parte Autora. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presumida verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, defiro o beneplácito da gratuidade do acesso à Justiça ao(à) Autor(a), inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão, cumprindo ressaltar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice (§§ 2º a 4º do art. 99 do Código de Processo Civil). Da União Federal e da Incompetência Absoluta. Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Da Prescrição e do Termo A Quo. As Preliminares em apreço encontram-se integralmente decididas nos autos do REsp nº 1.895.936/TO, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, em sede de Recurso Repetitivo (Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023), de aplicação ao caso (CPC, art. 1.040, III), não havendo que se falar em distinguishing, afastada a competência da Justiça Federal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado

passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (...) Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Assim, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição decenal, porquanto procedeu o(a) Autor(a) ao saque em conta no dia 16.12.2013, quando passou à reserva remunerada, conforme extrato do PASEP de ID 468099611. Nesse sentido: Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019010-75.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: LICIA MARIA MOTA DOS SANTOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, ANNA BEATRIZ MENEZES PATRIARCA MASCARENHAS, MATHEUS DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE. AFASTADA. FUNDO PIS/PASEP. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. TEMA 1150 STJ. JULGADO. IRREGULARIDADE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. (...). 4. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. 5. Não há nos autos informações acerca de quando o autor, ora apelante, aposentou-se e efetuou o saque da sua conta individual vinculada ao Pasep, tomando ciência dos desfalques realizados. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 8019010-75.2020.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/07/2024) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Defiro a gratuidade ex lege. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002085-81.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Aloisio Gomes Da Conceicao
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 462957644), passo a decidir: Cuida-se de ação indenizatória lastreada em suposta má-gestão, pelo Réu, do saldo da conta PASEP titularizada pela parte Autora. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presumida verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, defiro o beneplácito da gratuidade do acesso à Justiça ao(à) Autor(a), inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão, cumprindo ressaltar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice (§§ 2º a 4º do art. 99 do Código de Processo Civil). Da União Federal e da Incompetência Absoluta. Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Da Prescrição e do Termo A Quo. As Preliminares em apreço encontram-se integralmente decididas nos autos do REsp nº 1.895.936/TO, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, em sede de Recurso Repetitivo (Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023), de aplicação ao caso (CPC, art. 1.040, III), não havendo que se falar em distinguishing, afastada a competência da Justiça Federal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o

quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (...) Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Assim, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição decenal, porquanto procedeu o(a) Autor(a) ao saque em conta no dia 16.12.2013, quando passou à reserva remunerada, conforme extrato do PASEP de ID 468099611. Nesse sentido: Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019010-75.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: LICIA MARIA MOTA DOS SANTOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, ANNA BEATRIZ MENEZES PATRIARCA MASCARENHAS, MATHEUS DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE. AFASTADA. FUNDO PIS/PASEP. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. TEMA 1150 STJ. JULGADO. IRREGULARIDADE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. MÁ

GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. (...). 4. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. 5. Não há nos autos informações acerca de quando o autor, ora apelante, aposentou-se e efetuou o saque da sua conta individual vinculada ao Pasep, tomando ciência dos desfalques realizados. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 8019010-75.2020.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/07/2024) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Defiro a gratuidade ex lege. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002085-81.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Aloisio Gomes Da Conceicao
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 462957644), passo a decidir: Cuida-se de ação indenizatória lastreada em suposta má-gestão, pelo Réu, do saldo da conta PASEP titularizada pela parte Autora. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presumida verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, defiro o beneplácito da gratuidade do acesso à Justiça ao(à) Autor(a), inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão, cumprindo ressaltar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice (§§ 2º a 4º do art. 99 do Código de Processo Civil). Da União Federal e da Incompetência Absoluta. Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Da Prescrição e do Termo A Quo. As Preliminares em apreço encontram-se integralmente decididas nos autos do REsp nº 1.895.936/TO, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, em sede de Recurso Repetitivo (Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023), de aplicação ao caso (CPC, art. 1.040, III), não havendo que se falar em distinguishing, afastada a competência da Justiça Federal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de

7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (...) Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Assim, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição decenal, porquanto procedeu o(a) Autor(a) ao saque em conta no dia 16.12.2013, quando passou à reserva remunerada, conforme extrato do PASEP de ID 468099611. Nesse sentido: Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019010-75.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: LICIA MARIA MOTA DOS SANTOS Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, ANNA BEATRIZ MENEZES PATRIARCA MASCARENHAS, MATHEUS DE ARAUJO PARANHOS APELADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE. AFASTADA. FUNDO PIS/PASEP. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. TEMA 1150 STJ. JULGADO. IRREGULARIDADE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. (...). 4. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. 5. Não há nos autos informações acerca de quando o autor, ora apelante, aposentou-se e efetuou o saque da sua conta individual vinculada ao Pasep, tomando ciência dos desfalques realizados. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 8019010-75.2020.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/07/2024) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Defiro a gratuidade ex lege. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001111-54.2018.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Etevaldo Da Conceicao
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)

Reu: Goispax Administracao E Prestacao De Servicos Funerarios Ltda - Me
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 467798720), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUIZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001111-54.2018.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Etevaldo Da Conceicao
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)
Reu: Goispax Administracao E Prestacao De Servicos Funerarios Ltda - Me
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 467798720), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUIZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001111-54.2018.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Etevaldo Da Conceicao
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)
Reu: Goispax Administracao E Prestacao De Servicos Funerarios Ltda - Me
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 467798720), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUIZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003912-30.2024.8.05.0124 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaparica
Embargante: Universo Da Construcao Ltda
Advogado: Pedro Henrique De Jesus Oliveira (OAB:BA65360)
Embargante: Divaldo Batista Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique De Jesus Oliveira (OAB:BA65360)
Embargado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) movida por EMBARGANTE: UNIVERSO DA CONSTRUCAO LTDA, DIVALDO BATISTA DOS SANTOS contra EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A., todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo

de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001958-46.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Village Araua
Advogado: Josivaldo Da Cruz Santos (OAB:BA34900)
Reu: Dalva De Andrade Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001958-46.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE ARAUA
Advogado(s) do reclamante: JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS
REU: DALVA DE ANDRADE SOUZA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 21/10/2024 14:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 9 de setembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003508-76.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Josenice Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003508-76.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: JOSENICE SILVA SANTOS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003508-76.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Oxala
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Josenice Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003508-76.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE OXALA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS DIAS OLIVEIRA, TIAGO CORREIA SANTANA
REU: JOSENICE SILVA SANTOS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 10:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.

Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000237-93.2023.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Nilton Bartolomeu Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ/CCI nº 6.2016 e art. 203, § 4º do CPC)

8000237-93.2023.8.05.0124
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
REU: NILTON BARTOLOMEU DOS SANTOS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, intime-se a parte Autora/Exequente, para se manifestar no prazo de 05 dias, sobre o retorno da diligência negativa de citação/intimação.
Itaparica, 26 de setembro de 2023.
GABRIEL PINHEIRO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002394-05.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Caique Meireles Alves
Advogado: Wilian Parava De Albuquerque (OAB:MS25005)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002394-05.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CAIQUE MEIRELES ALVES
Advogado(s) do reclamante: WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do

seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 05/11/2024 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 15 de outubro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000460-22.2018.8.05.0124 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaparica
Embargado: Condominio Porto Santo
Embargante: Elisabeth Macedo Ataide Campos
Advogado: Simiao Sousa Campos (OAB:BA9323)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de Procedimento Ordinário movida por ELISABETH MACEDO ATAIDE CAMPOS, todos qualificados na inicial. Intimada parte Autora para o pagamento das custas, deixou transcorrer in albis o prazo determinado, em flagrante desrespeito à ordem judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verificada a ausência de pagamento das custas no ato da propositura da ação, obrigação que cabe à parte demandante, salvo pleito de gratuidade da Justiça – inocorrente no caso em concreto –, este Julgador oportunizou o saneamento da irregularidade, porém a Autora, em expresso desprezo,quedou-se inerte, sem recolher as custas processuais. Nesse descompasso, com a ausência de pagamento das custas processuais e já ofertada oportunidade para o recolhimento, mantida a inadimplência, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do art. 485, IV do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO EM DOBRO, COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESPECIAL ESTADUAL E FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADA. 1 - A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo. 2 - Nestes casos não deve o autor ser condenado nas despesas processuais, uma vez que a ação foi extinta no seu nascedouro. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)." Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, IV e §3º do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002280-66.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jacson Pires Dos Anjos
Advogado: Gabrielle Enesio Ferreira Dos Santos (OAB:BA80202)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA

Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8002280-66.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JACSON PIRES DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIELLE ENESIO FERREIRA DOS SANTOS
REU: SERASA S.A.

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 29/10/2024 13:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 25 de setembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005929-10.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Wilson Mauricio Dos Santos
Advogado: Carlene Tarrao De Almeida (OAB:BA65193)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 19/08/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.635, de 20/08/2024. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença. O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado. Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo. Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização. Isto posto, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ITAPARICA/BA, data registrada no sistema. YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8005929-10.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Wilson Mauricio Dos Santos
Advogado: Carlene Tarrao De Almeida (OAB:BA65193)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 19/08/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.635, de 20/08/2024. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença. O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado. Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo. Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização. Isto posto, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ITAPARICA/BA, data registrada no sistema. YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005929-10.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Wilson Mauricio Dos Santos
Advogado: Carlene Tarrao De Almeida (OAB:BA65193)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 19/08/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.635, de 20/08/2024. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença. O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado. Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo. Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização. Isto posto, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ITAPARICA/BA, data registrada no sistema. YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000683-09.2017.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Marly Santos Silva
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)
Impetrante: Lucia Santos Da Silva
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)
Impetrado: Raimundo Nonato Da Hora
Impetrado: Secretario De Obras, Desenvolvimento Urbano, Serviços Publicos E Transportes
Impetrado: Municipio De Itaparica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000683-09.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
IMPETRANTE: MARLY SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): ADILSON DA PAZ TEIXEIRA (OAB:BA15807)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITAPARICA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a matéria aqui discutida e o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, bem como o decurso de tempo sem manifestações nos autos, intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para, querendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 485, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003863-57.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Ilha Do Sol
Advogado: Lainara Dos Passos Rangel (OAB:BA40839)
Reu: Anatercio Vitena Santos De Almeida

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida-se de COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS, proposta por CONDOMINIO ILHA DO SOL em face de ANATERCIO VITENA SANTOS DE ALMEIDA. Em ID nº. 449706762, foi juntado aos autos acordo celebrado entre as partes. Eis o necessário a relatar, decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram acordo, pondo fim ao litígio. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Isento de custas, artigo 54 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento de eventuais quantias depositadas, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003264-50.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc Dos Moradores E Propriet Do Lot Lagoa Dourada
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Reu: Gustavo Costa De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003264-50.2024.8.05.0124
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOC DOS MORADORES E PROPRIET DO LOT LAGOA DOURADA
Advogado(s) do reclamante: MILENA FREIRE ASSIS

EXECUTADO: GUSTAVO COSTA DE MOURA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 29/10/2024 15:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 26 de setembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000006-24.1994.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Odelir Carneiro De Almeida
Advogado: Roberto Carlos Leao Figueiredo (OAB:BA7752)
Reu: Adair Almeida Landulho Medrado

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ODELIR CARNEIRO DE ALMEIDA contra ADAIR ALMEIDA LANDULHO MEDRADO, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Custas recolhidas - ID nº 17327038, pg. 19. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente - ID nº 464763285, 465880614 e 469200599. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir. Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000106-26.2020.8.05.0124 Usucapião
Jurisdição: Itaparica
Autor: James Campbell Frood
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de Procedimento Ordinário movida por JAMES CAMPBELL FROOD, todos qualificados na inicial. Intimada parte Autora para o pagamento das custas ou provar impossibilidade de fazê-lo, deixou transcorrer in albis o prazo determinado, em flagrante desrespeito à ordem judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verificada a ausência de pagamento das custas no ato da propositura da ação, obrigação que cabe à parte demandante, salvo pleito de gratuidade da Justiça – inocorrente no caso em concreto –, este Julgador oportunizou o saneamento da irregularidade, porém o Autor, em expresso desprezo, não se manifestou, sem recolher as custas processuais. Nesse descompasso, com a ausência de pagamento das custas processuais e já ofertada oportunidade para o recolhimento, mantida a inadimplência, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

conforme previsão do art. 485, IV do CPC. Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO EM DOBRO, COM TRÂMITE NA JUSTIÇAESPECIAL ESTADUAL E FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FALTA DEPAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. DESPESASPROCESSUAIS. AFASTADA. 1 - A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo. 2 - Nestes casos não deve o autor ser condenado nas despesas processuais, uma vez que a ação foi extinta no seu nascedouro. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007,unânime, DJ 08.01.2008).” Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, IV e §3º do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUIZA DE DIREITO “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003276-35.2022.8.05.0124 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaparica
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Antonio Carlos Barbosa De Jesus
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Representante: Marines Silva Da Anunciação
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Terceiro Interessado: Francislene Aparecida Santos Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “ Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade Presencial Conciliação para abertura de Exame de DNA, para 25/08/2023 09:30, devendo comunicá-las. Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto. Itaparica, 10 de agosto de 2023. ANTONIO C. SOARES - Técnico Judiciário “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000947-94.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tapecom Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Aristoteles Dos Santos Pereira (OAB:BA27569)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Amanda Lima Garcez (OAB:BA35147)
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “ Intime-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, formulando pedido em acordo a faze em que se encontra os autos. Itaparica, 19 de setembro de 2023. Antonio C. Soares Técnico Judiciário “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002728-39.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Adson De Franca Silva
Advogado: Caren Verde Leal (OAB:BA56218)

Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Em sede de audiência conciliatória a parte Autora e o 1º Acionado, TAM LINHAS AEREAS S/A, transacionaram. Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 461852114), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Retornem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito com relação ao 2º Acionado DECOLAR. COM LTDA, com a devida prolação de sentença de mérito. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002728-39.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Adson De Franca Silva
Advogado: Caren Verde Leal (OAB:BA56218)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Em sede de audiência conciliatória a parte Autora e o 1º Acionado, TAM LINHAS AEREAS S/A, transacionaram. Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 461852114), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Retornem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito com relação ao 2º Acionado DECOLAR. COM LTDA, com a devida prolação de sentença de mérito. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002728-39.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Adson De Franca Silva
Advogado: Caren Verde Leal (OAB:BA56218)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Em sede de audiência conciliatória a parte Autora e o 1º Acionado, TAM LINHAS AEREAS S/A, transacionaram. Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 461852114), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Retornem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito com relação ao 2º Acionado DECOLAR. COM LTDA, com a devida prolação de sentença de mérito. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002728-39.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Adson De Franca Silva
Advogado: Caren Verde Leal (OAB:BA56218)

Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Em sede de audiência conciliatória a parte Autora e o 1º Acionado, TAM LINHAS AEREAS S/A, transacionaram. Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 461852114), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Retornem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito com relação ao 2º Acionado DECOLAR. COM LTDA, com a devida prolação de sentença de mérito. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001579-23.2015.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Angela Conceicao Santos
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Lorena Fernandes Pedreira (OAB:BA36591)
Reu: Gilcelio Portugal Souza
Advogado: Helio Araujo Sales Junior (OAB:BA32032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001579-23.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANGELA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383), LORENA FERNANDES PEDREIRA (OAB:BA36591)
REU: GILCELIO PORTUGAL SOUZA
Advogado(s): HELIO ARAUJO SALES JUNIOR (OAB:BA32032)

DECISÃO

Vistos, etc.
Promovi a ordem de bloqueio de valores nas contas do(a) Executado(a), via sistema SISBAJUD, nesta data.
Aguarde-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resultado.
Havendo bloqueio de valores, intime-se o executado, na pessoa do advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, § 2º, para fins do § 3.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Não apresentada manifestação, converter-se-á o bloqueio em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.
Resultando infrutífera a diligência, intime-se o(a) Exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de arquivamento dos autos.
Após, conclusos.
Itaparica/Ba, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000248-06.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elita Antonia Araujo
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)
Advogado: Nilton Andre Santos Costa (OAB:BA38149)
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Municipio De Itaparica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000248-06.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ELITA ANTONIA ARAUJO
Advogado(s): ROSIANE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA36222), NILTON ANDRE SANTOS COSTA (OAB:BA38149)
REU: MUNICIPIO DE ITAPARICA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro o pedido retro.
Proceda-se a habilitação do advogado da parte autora junto ao sistema (ID Num. 1688175).
Ante o considerável lapso temporal decorrido desde o último ato processual e a possível perda do objeto da ação, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para dizer se ainda persiste interesse na continuidade do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a resposta seja afirmativa, a Secretaria deve intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se ainda pretendem produzir outras provas, justificando, objetivamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Ou, diversamente, no mesmo prazo, poderão as partes, querendo, apresentar manifestações finais.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000248-06.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elita Antonia Araujo
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)
Advogado: Nilton Andre Santos Costa (OAB:BA38149)
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Municipio De Itaparica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000248-06.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ELITA ANTONIA ARAUJO
Advogado(s): ROSIANE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA36222), NILTON ANDRE SANTOS COSTA (OAB:BA38149)
REU: MUNICIPIO DE ITAPARICA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro o pedido retro.
Proceda-se a habilitação do advogado da parte autora junto ao sistema (ID Num. 1688175).
Ante o considerável lapso temporal decorrido desde o último ato processual e a possível perda do objeto da ação, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para dizer se ainda persiste interesse na continuidade do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a resposta seja afirmativa, a Secretaria deve intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se ainda pretendem produzir outras provas, justificando, objetivamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Ou, diversamente, no mesmo prazo, poderão as partes, querendo, apresentar manifestações finais.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000381-43.2018.8.05.0124 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Rogueli Barbosa

Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Reu: Manoel Bomfim Jesus Dos Santos
Advogado: Fernanda Bahia De Farias (OAB:BA36631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000381-43.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARIA ROGUELI BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS FERREIRA PEREIRA (OAB:BA43694), LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)
REU: MANOEL BOMFIM JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA BAHIA DE FARIAS (OAB:BA36631)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou, conforme registrado na movimentação de 27/06/2023 (AUDIÊNCIA CANCELADA), designo o dia 25/02/2025, às 11:30 horas, para a realização de audiência de instrução.
Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca da data, hora e local da audiência designada, observando as disposições do art. 455 do CPC.
Publique-se. Expedientes necessárias.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000381-43.2018.8.05.0124 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Rogueli Barbosa
Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Reu: Manoel Bomfim Jesus Dos Santos
Advogado: Fernanda Bahia De Farias (OAB:BA36631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000381-43.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARIA ROGUELI BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS FERREIRA PEREIRA (OAB:BA43694), LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)
REU: MANOEL BOMFIM JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA BAHIA DE FARIAS (OAB:BA36631)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou, conforme registrado na movimentação de 27/06/2023 (AUDIÊNCIA CANCELADA), designo o dia 25/02/2025, às 11:30 horas, para a realização de audiência de instrução.
Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca da data, hora e local da audiência designada, observando as disposições do art. 455 do CPC.
Publique-se. Expedientes necessárias.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8000381-43.2018.8.05.0124 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Rogueli Barbosa
Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Reu: Manoel Bomfim Jesus Dos Santos
Advogado: Fernanda Bahia De Farias (OAB:BA36631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000381-43.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARIA ROGUELI BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS FERREIRA PEREIRA (OAB:BA43694), LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)
REU: MANOEL BOMFIM JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA BAHIA DE FARIAS (OAB:BA36631)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a audiência anteriormente designada não se realizou, conforme registrado na movimentação de 27/06/2023 (AUDIÊNCIA CANCELADA), designo o dia 25/02/2025, às 11:30 horas, para a realização de audiência de instrução.
Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca da data, hora e local da audiência designada, observando as disposições do art. 455 do CPC.
Publique-se. Expedientes necessárias.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002928-46.2024.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Jessica Hellen Marques Gil (OAB:BA48749)
Advogado: Rair Esteves De Oliveira (OAB:SE14488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 472536988
Processo N° : 8002928-46.2024.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA HELLEN MARQUES GIL (OAB:BA48749), RAIR ESTEVES DE OLIVEIRA (OAB:SE14488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613154375200000454520298

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002928-46.2024.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Jessica Hellen Marques Gil (OAB:BA48749)
Advogado: Rair Esteves De Oliveira (OAB:SE14488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 472536990
Processo N° : 8002928-46.2024.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA HELLEN MARQUES GIL (OAB:BA48749), RAIR ESTEVES DE OLIVEIRA (OAB:SE14488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613154783400000454526100

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000381-43.2018.8.05.0124 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Rogueli Barbosa
Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Reu: Manoel Bomfim Jesus Dos Santos
Advogado: Fernanda Bahia De Farias (OAB:BA36631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000381-43.2018.8.05.0124
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: MARIA ROGUELI BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS FERREIRA PEREIRA, LUIS CARLOS RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS CARLOS RIBEIRO
REU: MANOEL BOMFIM JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA BAHIA DE FARIAS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 25/02/2025 11:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8000381-43.2018.8.05.0124 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Rogueli Barbosa
Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Reu: Manoel Bomfim Jesus Dos Santos
Advogado: Fernanda Bahia De Farias (OAB:BA36631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000381-43.2018.8.05.0124
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: MARIA ROGUELI BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS FERREIRA PEREIRA, LUIS CARLOS RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS CARLOS RIBEIRO
REU: MANOEL BOMFIM JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA BAHIA DE FARIAS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 25/02/2025 11:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000381-43.2018.8.05.0124 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Rogueli Barbosa
Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Reu: Manoel Bomfim Jesus Dos Santos
Advogado: Fernanda Bahia De Farias (OAB:BA36631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA

Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000381-43.2018.8.05.0124
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: MARIA ROGUELI BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS FERREIRA PEREIRA, LUIS CARLOS RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS CARLOS RIBEIRO
REU: MANOEL BOMFIM JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA BAHIA DE FARIAS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 25/02/2025 11:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002928-46.2024.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Jessica Hellen Marques Gil (OAB:BA48749)
Advogado: Rair Esteves De Oliveira (OAB:SE14488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 472536994
Processo N° : 8002928-46.2024.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA HELLEN MARQUES GIL (OAB:BA48749), RAIR ESTEVES DE OLIVEIRA (OAB:SE14488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613185552900000454526104

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002928-46.2024.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Jessica Hellen Marques Gil (OAB:BA48749)
Advogado: Rair Esteves De Oliveira (OAB:SE14488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 472536994
Processo N° : 8002928-46.2024.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA HELLEN MARQUES GIL (OAB:BA48749), RAIR ESTEVES DE OLIVEIRA (OAB:SE14488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613185552900000454526104

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001923-67.2016.8.05.0124 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Marciano Oliveira Sales
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Exequente: Luciana Menezes Dos Santos
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Acolhendo o parecer do Ministério Público - ID nº 431578546, inclua-se o feito em pauta de audiência conciliatória, intimando as partes para comparecerem à assentada. Cumpra-se. Publique-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001923-67.2016.8.05.0124 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Marciano Oliveira Sales
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Exequente: Luciana Menezes Dos Santos
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Acolhendo o parecer do Ministério Público - ID nº 431578546, inclua-se o feito em pauta de audiência conciliatória, intimando as partes para comparecerem à assentada. Cumpra-se. Publique-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005141-93.2022.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 449993076
Processo N° : 8005141-93.2022.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA66357)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072515400673600000434226882

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001923-67.2016.8.05.0124 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Marciano Oliveira Sales
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Exequente: Luciana Menezes Dos Santos
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Acolhendo o parecer do Ministério Público - ID nº 431578546, inclua-se o feito em pauta de audiência conciliatória, intimando as partes para comparecerem à assentada. Cumpra-se. Publique-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8001923-67.2016.8.05.0124 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Marciano Oliveira Sales
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Exequente: Luciana Menezes Dos Santos
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001923-67.2016.8.05.0124
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
EXECUTADO: MARCIANO OLIVEIRA SALES
Advogado(s) do reclamado: JEFERSON SOUZA BARBOSA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 23/01/2025 15:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001923-67.2016.8.05.0124 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Marciano Oliveira Sales
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Exequente: Luciana Menezes Dos Santos
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001923-67.2016.8.05.0124
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
EXECUTADO: MARCIANO OLIVEIRA SALES
Advogado(s) do reclamado: JEFERSON SOUZA BARBOSA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 23/01/2025 15:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000342-80.2017.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Apelante: Jeovah Da Hora Bastos
Advogado: Irla Matheus Dos Santos (OAB:BA46278)
Apelado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000342-80.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JEOVAH DA HORA BASTOS
Advogado(s): IRLA MATHEUS DOS SANTOS (OAB:BA46278)
APELADO: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A
Advogado(s): DANIEL MARTINS TELLES DE MACEDO registrado(a) civilmente como DANIEL MARTINS TELLES DE MACEDO (OAB:BA21297), LORENA ARAUJO MIRANDA (OAB:BA34277)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, por seus Advogados, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pelo Acionado, nos termos do art. 437, §1º do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001626-60.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rita De Cassia Santana Costa
Advogado: Jessica Hellen Marques Gil (OAB:BA48749)
Reu: Regiane Puridade Da Silva
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Em atenção ao princípio da solução consensual dos conflitos, bem como à vista do manifesto interesse das partes em conciliar, determino a designação de audiência de conciliação, a ser incluída em pauta pela secretaria. Não havendo composição entre as partes, deverá a parte autora promover os requerimentos necessários ao andamento do feito. ITAPARICA/BA, 26 de setembro de 2024. Carlos Eduardo da Silva Limonge Juiz de Direito Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024 "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001626-60.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rita De Cassia Santana Costa
Advogado: Jessica Hellen Marques Gil (OAB:BA48749)
Reu: Regiane Puridade Da Silva
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Em atenção ao princípio da solução consensual dos conflitos, bem como à vista do manifesto interesse das partes em conciliar, determino a designação de audiência de conciliação, a ser incluída em pauta pela secretaria. Não havendo composição entre as partes, deverá a parte autora promover os requerimentos necessários ao andamento do feito. ITAPARICA/BA, 26 de setembro de 2024. Carlos Eduardo da Silva Limonge Juiz de Direito Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024 "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001626-60.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rita De Cassia Santana Costa
Advogado: Jessica Hellen Marques Gil (OAB:BA48749)
Reu: Regiane Puridade Da Silva
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001626-60.2016.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA COSTA
Advogado(s) do reclamante: JESSICA HELLEN MARQUES GIL
REU: REGIANE PURIDADE DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ISRAEL DOS SANTOS NEVES

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 23/01/2025 15:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8001626-60.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rita De Cassia Santana Costa
Advogado: Jessica Hellen Marques Gil (OAB:BA48749)
Reu: Regiane Puridade Da Silva
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001626-60.2016.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA COSTA
Advogado(s) do reclamante: JESSICA HELLEN MARQUES GIL
REU: REGIANE PURIDADE DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ISRAEL DOS SANTOS NEVES

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 23/01/2025 15:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8003880-25.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Deprecante: 5 Vsje Do Consumidor
Deprecado: Municipio De Itaparica
Autor: Jose Carlos Da Silva Sampaio
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Mar Grande, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1v-civel@tjba.jus.br, telefone (71) 3682-1026
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003880-25.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DEPRECANTE: 5 VSJE DO CONSUMIDOR
Advogado(s):
DEPRECADO: MUNICIPIO DE ITAPARICA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se.
Publique-se, inclusive constando os nomes dos advogados constituídos. Intimem-se.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.
Utilize-se a Carta Precatória com efeito de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, para todos os efeitos legais e para promoção de maior celeridade dos atos cartorários.

Itaparica-BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003880-25.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Deprecante: 5 Vsje Do Consumidor
Deprecado: Municipio De Itaparica
Autor: Jose Carlos Da Silva Sampaio
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Mar Grande, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1v-civel@tjba.jus.br, telefone (71) 3682-1026
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003880-25.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DEPRECANTE: 5 VSJE DO CONSUMIDOR
Advogado(s):
DEPRECADO: MUNICIPIO DE ITAPARICA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se.

Publique-se, inclusive constando os nomes dos advogados constituídos. Intimem-se.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.
Utilize-se a Carta Precatória com efeito de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, para todos os efeitos legais e para promoção de maior celeridade dos atos cartorários.

Itaparica-BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001917-55.2019.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Henriqueta Maria Da Costa Barros
Advogado: Andre Luis Costa Barros (OAB:SE407B)
Parte Re: Joao Macedo Da Costa Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001917-55.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
PARTE AUTORA: HENRIQUETA MARIA DA COSTA BARROS
Advogado(s): ANDRE LUIS COSTA BARROS (OAB:SE407B)
PARTE RE: JOAO MACEDO DA COSTA LIMA
Advogado(s):
HENRIQUETA MARIA DA COSTA BARROS, brasileira, viúva, pensionista, inscrita com o CPF e RG sob o n° 776.551.925-53 e 336.057 SSP/PB, respectivamente, residente e domiciliada à Rua Rio de Contas, n° 677, Bairro Capuchinhos, CEP 44.088-408, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia,
DESPACHO
Dado o teor da certidão retro e ante o razoável lapso temporal decorrido sem movimentação processual, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Em havendo, deve a parte autora informar ao Juízo endereço atualizado do réu, dentro do prazo acima consignado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000267-94.2024.8.05.0124 Usucapião
Jurisdição: Itaparica
Autor: Alex Dos Santos Costa
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Advogado: Luciana Santos De Sousa (OAB:BA60491)
Reu: Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000267-94.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ALEX DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396), LUCIANA SANTOS DE SOUSA (OAB:BA60491)
REU: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para:

a) no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente por exercer profissão remunerada (aquaviário), situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito.
b) no prazo de 15 dias, juntar ART confeccionado por profissional habilitado, assim como Certidão Negativa de Propriedade em nome do demandante, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003990-24.2024.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 472548590
Processo N° : 8003990-24.2024.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DESIREE WEYLL LEMOS (OAB:BA52202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613554268300000454532688

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000636-30.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tayna Lopes Guedes
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Manifeste-se a parte Ré acerca dos documentos acostados aos autos pela parte Autora (ID 340969448), no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, trazendo à tona cópia do referido acordo. Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Érico RODRIGUES Vieira JUIZ DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003047-41.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Raimundo Borges Santos
Advogado: Doralice Santana Teixeira (OAB:BA24807)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003047-41.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAIMUNDO BORGES SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DORALICE SANTANA TEIXEIRA
REU: CLARO S.A.

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos etc. Com a instalação do Juizado Especial Cível Adjunto nesta Comarca, admite-se a adoção do rito previsto na Lei nº 9.099/95 em razão da natureza da causa e do valor a ela atribuído (art. 3º e Enunciado nº 58 do FONAJE), possibilitando a resolução mais célere das demandas sob sua competência, dispensado o prévio recolhimento de custas. Inverto a distribuição do ônus da prova tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte Autora (art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90). Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO do Juizado (art. 3º, §1º, IV da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça e art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95), para a qual deverá ser intimada a comparecer a parte Autora, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, devidamente acompanhada por seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 (vinte) salários-mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 9º). Observado o intervalo a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para, respectivamente, contestar integralmente o feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR) ou do mandado (arts. 231 e 335, III do CPC), bem como comparecer à supracitada audiência no dia e horário designados por esta Serventia, sob pena de decretação da revelia, consoante arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 11 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"

Conforme determinação da MM. Juiza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Audiência de conciliação por vídeoconferência para 07/11/2023 10:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de outubro de 2023.
GABRIEL PINHEIRO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003307-84.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Roque Rodrigues Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003307-84.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROQUE RODRIGUES SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ARAUJO ALMEIDA
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do

seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 29/10/2024 15:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 26 de setembro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002280-03.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaiane Muniz Santana
Representado: Raimundo Costa Laranjeira
Advogado: Ailton Lordelo Guimaraes (OAB:BA11734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002280-03.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: RAIMUNDO COSTA LARANJEIRA
Advogado(s): AILTON LORDELO GUIMARAES (OAB:BA11734)

DECISÃO
Citado – ID n° 408233048 e 412442632, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, pelo que decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344 do CPC.
Intime-se a parte Autora para dizer se tem mais provas a produzir, prazo de 10 dias.
Itaparica - Ba, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003645-58.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Julia Ines De Souza Fortes
Advogado: Mariana Santana Magalhaes (OAB:BA78231)
Reu: Condominio Porto Santo

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por JÚLIA INÊS DE SOUZA FORTES contra CONDOMÍNIO PORTO SANTO, todos qualificados na inicial. Aduz a parte Autora que no dia 14 de julho de 2024, foi realizada uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE) para deliberar sobre a destituição do síndico e subsíndico, seguida imediatamente pela eleição de nova diretoria para o biênio 2024-2026. Alega ainda que não foi enviada qualquer notificação por meio de correspondência, e-mail, edital público ou outro meio válido de convocação. Portanto, requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos efeitos da Assembleia realizada em 14/ 07/ 2024, bem como o cancelamento do registro da ata no Cartório

de Registro de Imóveis de Itaparica. Juntou documentos. Requereu assistência judiciária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, altere-se a classe processual para constar "Procedimento do Juizado Especial Cível". Isento de custas nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. A concessão de liminar somente é possível quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda. In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes, por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista que a fumaça do bom direito não está cristalizada nos presentes autos. Vejamos: Conforme depreende-se dos autos, a Acionante informa que não houve convocação para a assembleia extraordinária. Em contrapartida, na Ata da reunião consta o contrário, vide ID nº 466818358: divulgação em grupos de Whatsapp, da portaria, havendo também entrega presencial de edital de convocação e comunicado no dia 4.7.2024. N'outro vértice, a Autora aduz que o subsíndico eleito encontra-se inadimplente, não podendo, portanto, ter concorrido ao referido cargo. Ocorre que os documentos juntados pela Requerente - ID nº 466823762, 466823763, 466823764, 466823766, 466823767, não indicam a alegada inadimplência do subsíndico, mas sim de outros condôminos. Por fim, sustenta a Demandante que não foi observado o quórum necessário à destituição e eleição de novo síndico, mas não informa a Acionante quantos condôminos são. Assim, nesse momento de análise perfunctória, não há como identificar que os 28 integrantes da assembleia não correspondem a maioria absoluta. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito pleiteado. Aguarde-se a audiência de conciliação, em consonância ao disposto no artigo 300, § 2º, do CPC, ocasião em que a parte Ré terá oportunidade de manifestar-se, para que o pleito liminar seja novamente apreciado por este Juízo, se for o caso. Esta decisão não tem caráter de definitividade, podendo ser revista a qualquer tempo, diante de fatos supervenientes que justifiquem tal medida. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos. Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000461-41.2017.8.05.0124 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Jansen Duarte Da Luz
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000461-41.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JANSEN DUARTE DA LUZ
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003645-58.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Julia Ines De Souza Fortes
Advogado: Mariana Santana Magalhaes (OAB:BA78231)
Reu: Condominio Porto Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003645-58.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIA INES DE SOUZA FORTES
Advogado(s) do reclamante: MARIANA SANTANA MAGALHAES
REU: CONDOMINIO PORTO SANTO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 13:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003292-23.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Mariano Florez Mugica
Autor: Associacao Dos Moradores E Proprietarios Do Loteamento Marazul
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Considerando o novo endereço apresentado pelo Autor, conforme ID nº 131128921, renove-se a citação do Acionado, observando a Secretaria o Despacho do ID nº 123012779. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003292-23.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Mariano Florez Mugica
Autor: Associacao Dos Moradores E Proprietarios Do Loteamento Marazul
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Considerando o novo endereço apresentado pelo Autor, conforme ID nº 131128921, renove-se a citação do Acionado, observando a Secretaria o Despacho do ID nº 123012779. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003292-23.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Mariano Florez Mugica
Autor: Associacao Dos Moradores E Proprietarios Do Loteamento Marazul
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Considerando o novo endereço apresentado pelo Autor, conforme ID nº 131128921, renove-se a citação do Acionado, observando a Secretaria o Despacho do ID nº 123012779. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003292-23.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Mariano Florez Mugica
Autor: Associacao Dos Moradores E Proprietarios Do Loteamento Marazul
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003292-23.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO MARAZUL
Advogado(s) do reclamante: TIAGO CORREIA SANTANA, MILENA FREIRE ASSIS, FRANCISCO MENDES DA ROCHA MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCISCO MENDES DA ROCHA MACHADO
REU: MARIANO FLOREZ MUGICA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 13:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003292-23.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Mariano Florez Mugica
Autor: Associacao Dos Moradores E Proprietarios Do Loteamento Marazul
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003292-23.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO MARAZUL
Advogado(s) do reclamante: TIAGO CORREIA SANTANA, MILENA FREIRE ASSIS, FRANCISCO MENDES DA ROCHA MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCISCO MENDES DA ROCHA MACHADO
REU: MARIANO FLOREZ MUGICA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 13:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003292-23.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Mariano Florez Mugica
Autor: Associacao Dos Moradores E Proprietarios Do Loteamento Marazul
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)

Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003292-23.2021.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO MARAZUL
Advogado(s) do reclamante: TIAGO CORREIA SANTANA, MILENA FREIRE ASSIS, FRANCISCO MENDES DA ROCHA MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCISCO MENDES DA ROCHA MACHADO
REU: MARIANO FLOREZ MUGICA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 13:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001064-07.2023.8.05.0124 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Olga Paixao Goncalves Da Silva Filha Nonato
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Advogado: Gabriel Da Hora Sampaio (OAB:BA59457)
Requerente: Ederlon Da Silva Nonato
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Advogado: Gabriel Da Hora Sampaio (OAB:BA59457)
Requerente: Ramon Da Silva Nonato
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Advogado: Gabriel Da Hora Sampaio (OAB:BA59457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001064-07.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: OLGA PAIXAO GONCALVES DA SILVA FILHA NONATO e outros (2)
Advogado(s): JEFERSON SOUZA BARBOSA (OAB:BA65083), GABRIEL DA HORA SAMPAIO registrado(a) civilmente como GABRIEL DA HORA SAMPAIO (OAB:BA59457)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos os autos de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), sendo Requerente OLGA PAIXAO GONCALVES DA SILVA FILHA NONATO, EDERLON DA SILVA NONATO, RAMON DA SILVA NONATO, devidamente representados através de Advogado constituído, em que requer o levantamento da quantia existente na conta do seu cônjuge, EDERVAL NONATO, falecido em 29.1.2023, conforme prova nos autos.
Apresentou documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça - ID nº 381602885.
Comprovada que a Autora é dependente do de cujus, na qualidade de esposa, perante o INSS - ID nº 469786066.
Pesquisa efetivada por este Juízo, perante o BACENJUD, constando valores a serem levantados - ID nº 466606486.
Oficiado o Banco Bradesco, tendo informado saldo de R$ 21,97 - ID nº 439284358.
Parecer ministerial pela procedência do pedido - ID nº 471488382.
Conclusos vieram-me os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes às condições da ação e pressupostos processuais para um bom e válido desenvolvimento do feito. Com efeito, comprovada existência dos valores retidos em conta de titularidade do falecido, conforme comprovante nos autos, bem como o parentesco da Autora com o falecido, apresentada a certidão de óbito deste - ID nº 381514719.
Diante do exposto, JULGO procedente o pedido, com base na Lei nº. 6858/80, acolhendo no particular os termos do parecer do Ministério Público, determinando a expedição do Alvará solicitado, por se encontrar a Requerente, OLGA PAIXAO GONCALVES DA SILVA FILHA NONATO e outros (2), habilitados a levantar a quantia de existente em nome do falecido EDERVAL NONATO, conforme requerido na exordial.
Sem custas.
Itaparica - BA, (data da assinatura eletrônica).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006426-24.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Genivaldo Da Silva Andrade

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " A natureza da causa e valor a ela atribuído admitem a adoção do rito da Lei n.º 9.099/95, vez que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, sua sistemática deve ser adotada para resolução mais célere das causas que admitam sua competência, o que, inclusive, dispensa o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos. Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, datado eletronicamente. Carlos Eduardo da Silva Limonge Juiz de Direito Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024 "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006426-24.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Genivaldo Da Silva Andrade

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " A natureza da causa e valor a ela atribuído admitem a adoção do rito da Lei n.º 9.099/95, vez que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, sua sistemática deve ser adotada para resolução mais célere das causas que admitam sua competência, o que, inclusive, dispensa o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos. Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à

audiência, no dia e horário designados por esta serventia. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, datado eletronicamente. Carlos Eduardo da Silva Limonge Juiz de Direito Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024 "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006426-24.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Genivaldo Da Silva Andrade

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " A natureza da causa e valor a ela atribuído admitem a adoção do rito da Lei n.º 9.099/95, vez que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, sua sistemática deve ser adotada para resolução mais célere das causas que admitam sua competência, o que, inclusive, dispensa o prévio recolhimento de custas. Assim, inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado, caso o valor da causa ultrapasse o patamar de 20 salários mínimos. Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, datado eletronicamente. Carlos Eduardo da Silva Limonge Juiz de Direito Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024 "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006426-24.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Genivaldo Da Silva Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8006426-24.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO LOTEAMENTO PONTA DA ILHA 3 ETAPA
Advogado(s) do reclamante: RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, TIAGO CORREIA SANTANA, LUCAS DIAS OLIVEIRA
REU: GENIVALDO DA SILVA ANDRADE

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 14:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006426-24.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Genivaldo Da Silva Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8006426-24.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO LOTEAMENTO PONTA DA ILHA 3 ETAPA
Advogado(s) do reclamante: RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, TIAGO CORREIA SANTANA, LUCAS DIAS OLIVEIRA
REU: GENIVALDO DA SILVA ANDRADE

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 14:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006426-24.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)

Reu: Genivaldo Da Silva Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8006426-24.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO LOTEAMENTO PONTA DA ILHA 3 ETAPA
Advogado(s) do reclamante: RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES, TIAGO CORREIA SANTANA, LUCAS DIAS OLIVEIRA
REU: GENIVALDO DA SILVA ANDRADE

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 17/12/2024 14:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 6 de novembro de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000411-49.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luciana Monteiro Belens
Advogado: Antonio Vitheab Botura (OAB:BA3146)
Reu: Jose Antonio De Lima Parada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000411-49.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LUCIANA MONTEIRO BELENS
Advogado(s): ANTONIO VITHEAB BOTURA registrado(a) civilmente como ANTONIO VITHEAB BOTURA (OAB:BA3146)
REU: JOSE ANTONIO DE LIMA PARADA
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: LUCIANA MONTEIRO BELENS contra REU: JOSE ANTONIO DE LIMA PARADA, todos qualificados na inicial.
Juntou documentos.
Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 410853498..

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002552-31.2022.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djane Silva Dos Santos
Representado: Pedro Muniz Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002552-31.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: PEDRO MUNIZ ARAUJO
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de PABLO DOS SANTOS ARAÚJO e PIETRO DOS SANTOS ARAÚJO contra PEDRO MUNIZ ARAÚJO, todos qualificados na inicial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça - ID nº 203250422.
A Defensoria Pública noticia que a genitora e os menores estão residindo em Salvador/BA, oportunidade em que requer a remessa dos autos à referida Comarca - ID nº 452577881.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 53, II, do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos. Diante do exposto, DECLARO este juízo absolutamente incompetente para a apreciação do feito e determino a redistribuição do feito à umas das varas de família da comarca de Salvador/BA, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003054-33.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Autor: Genivaldo Antonio Roque
Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)
Reu: Raiana Isbela Da Hora Roque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003054-33.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

AUTOR: GENIVALDO ANTONIO ROQUE
Advogado(s): THAYLANE IRIS LIMA DA SILVA (OAB:BA67441)
REU: Raiana Isbela da Hora Roque
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS movido por GENIVALDO ANTONIO ROQUE contra RAIANA ISBELA DA HORA ROQUE, todos qualificados na inicial.
Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da Justiça - ID nº 411312437.
Em sede de audiência conciliatória, as partes transigiram - ID nº 441808904.
Parecer Ministerial pelo deferimento do pedido - ID nº 460278943.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Diante do exposto, em face da concordância da Acionada e do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, e exonero dos alimentos decorrentes do dever de sustento em relação a sua filha RAIANA ISBELA DA HORA ROQUE.
Sem custas
Oficie-se à fonte pagadora, para o cancelamento, em definitivo, dos descontos em folha de pagamento.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJe.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001235-71.2017.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Edmilson Porto Menezes
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Impetrante: Edmundo Porto Menezes
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Impetrante: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Impetrante: Ocimar Nascimento Santana
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Impetrado: Secretario
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001235-71.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
IMPETRANTE: EDMILSON PORTO MENEZES e outros (3)
Advogado(s): LUCIANA DE BARROS BARRETO (OAB:BA41749), JAMILE COSTA MASCARENHAS (OAB:BA42029)
IMPETRADO: PREFEITO e outros
Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por EDMILSON PORTO MENEZES, EDMUNDO PORTO MENEZES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e OCIMAR NASCIMENTO SANTANA, contra ato da Prefeita do Município de Itaparica/BA, Senhora MARLYLDA BARBUDA DOS SANTOS e do Secretário de Administração do Município de Itaparica/BA, senhor JADILSON DOS SANTOS FONSECA, ambos devidamente qualificados.
Os impetrantes alegam que foram aprovados fora do número de vagas previstas no concurso público promovido pela Prefeitura de Itaparica/BA (Edital nº 01/2016), destinado ao preenchimento de 05 vagas para Guarda Municipal do Grupamento de Trânsito, além de cadastro reserva, ficando classificados em 10º, 11º, 6º e 119º lugares, respectivamente.

Alegam violação de direito líquido e certo, uma vez que, durante o prazo de vigência do concurso, a administração municipal contratou vigilantes e vigias para desempenhar atribuições próprias dos guardas municipais. Em fevereiro de 2017, mesmo com o concurso em vigor, a Prefeitura publicou o Edital nº 001/2017, abrindo processo seletivo para 66 vagas de vigia que desempenhariam atividades correlatas às dos guardas de trânsito, e convocou 134 vigias temporários para tais funções.
Sustentam que essa contratação temporária configura burla à forma constitucional de provimento de cargos públicos. Diante da substituição dos aprovados no concurso por contratos precários, afirmam que o direito dos impetrantes, inicialmente uma mera expectativa de nomeação, converteu-se em direito subjetivo à nomeação e posse.
Requerem a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, determinando a convocação, nomeação e posse imediata dos impetrantes. No mérito, requerem a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, com a convocação e nomeação nos cargos almejados.
Juntou documentos.
Indeferida a liminar, determinou-se a notificação dos Impetrados (ID Num. 25406969 - Pág. 1/2).
Devidamente notificada, a autoridade impetrada apenas se habilitou nos autos, sem presar informações (ID Num. 51137703).
Instado a se pronunciar, o representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança (ID Num. 180258224 - Pág. 1/5).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, sempre que, de forma ilegal ou com abuso de poder, uma autoridade pública causar violação a esse direito, ou houver justo receio de sua violação.
A expressão “direito líquido e certo” refere-se a um direito que pode ser comprovado de imediato, sem necessidade de dilação probatória.
Analisando os documentos apresentados, concluo pela insuficiência probatória para o acolhimento do pedido.
A Constituição Federal, em seu art. 37, IV, assegura que, durante o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados.
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, fixou que o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas ocorre em situações específicas:
O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:
I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
[Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.] (grifei)
Nesse contexto, cabia aos impetrantes provar de forma inequívoca que foram preteridos de forma arbitrária e imotivada.
Conforme bem pontuado pelo Ministério Público, não ficou comprovado que Guardas Municipais de Trânsito foram contratados de forma precária, nem que os vigias contratados em regime temporário exerceram, de fato, as mesmas funções dos guardas municipais de trânsito. Além disso, a contratação de servidores temporários, por si só, não caracteriza preterição, desde que esteja amparada em justificativas fáticas e jurídicas legítimas.
Não se vislumbra, portanto, qualquer violação manifesta a direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança. Vale lembrar que a ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória nesta via processual.
Assim, diante da ausência de prova cabal de preterição e da impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, a denegação da ordem se impõe como medida necessária e adequada.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno os impetrantes ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, a exigibilidade da cobrança fica suspensa por cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09, bem como Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Não há reexame necessário, conforme art. 496, I, do CPC/2015.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Itaparica/BA, [data do registro no sistema].
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001225-80.2024.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 468807360
Processo N° : 8001225-80.2024.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAYLANE IRIS LIMA DA SILVA (OAB:BA67441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117400583300000451189507

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000544-13.2024.8.05.0124 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Ademilson Fagundes De Brito (OAB:PE17142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 469118645
Processo N° : 8000544-13.2024.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ADEMILSON FAGUNDES DE BRITO (OAB:PE17142)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117440746000000451466896

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000992-54.2022.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joseane Santos Da Silva
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Representado: Y. S. N.
Reu: Alexandro Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000992-54.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSEANE SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA (OAB:BA29677)
REU: ALEXANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida pelo menor YAGO SANTOS NASCIMENTO, representado por sua genitora, JOSEANE SANTOS DA SILVA, contra ALEXANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS, todos qualificados na inicial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça - ID nº 193413812.
Em sede de audiência conciliatória as partes transigiram - ID nº 459038218.
Parecer ministerial pela homologação do acordo - ID nº 464410317.
Parte Autora noticia o não cumprimento do acordo pela parte Acionada - ID nº 467940601.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, acolhendo o r. parecer ministerial, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Se houver pagamento a ser efetivado, decorrente de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará.
Advirta- se o Acionado que o não cumprimento da ordem judicial é ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser sancionado com multa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002122-70.2012.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Marinalva Fonseca De Jesus
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Parte Re: Carmelita De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002122-70.2012.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARINALVA FONSECA DE JESUS
Advogado(s): JONAS LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA32646)
PARTE RE: CARMELITA DE SANTANA
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR movida por MARINALVA FONSECA DE JESUS contra CARMELITA DE SANTANA, todos qualificados nos autos, requerendo a parte Autora a sua reintegração na posse do bem objeto de litígio.
Requereu assistência judiciária.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito a composição (ID - 8654283).
Decretada a revelia da Acionada (ID – 443621098).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O presente feito cabe julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, II, do CPC. Não havendo preliminares e não havendo irregularidades a serem sanadas, impõe-se a análise do mérito.
Consta dos autos que a parte Acionada fora regularmente citada e não apresentou contestação, tendo sido aplicados os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, em face da revelia, sendo, portanto, reputados incontroversos os fatos afirmados pela Autora.
No caso em comento, a Acionante alegou ser legítima proprietária e possuidora de um imóvel localizado na Rua do Céu, s/n, Amoreiras- Itaparica/Ba. Ocorre que esta resolveu por abrigar em sua residência a parte Acionada, no período em que a Autora residia em Salvador. Entretanto a Requerida permanece de posse do imóvel se recusando a devolvê-lo a Autora.
A Requerente juntou documentos comprobatórios que indicam a posse e propriedade sobre o imóvel em comento: IPTU do imóvel objeto de litígio, Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, recibos, conta de água,
Quanto a alegação do esbulho praticado pela Acionada, em que pese não ter sido demonstrado inicialmente, a Ré não impugnou o alegado esbulho, tornando-se incontroverso, haja vista que a Demandada foi revel, vide ID nº 443621098.
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reintegrando a Autora na posse do imóvel descrito na inicial e determino a cessão dos atos de esbulho pela Acionada.
Por força da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Com base no princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 188 do CPC, DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001410-21.2024.8.05.0124 Separação Consensual
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)

Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 469274855
Processo N° : 8001410-21.2024.8.05.0124
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
MARCOS LUIZ MARQUES DA HORA (OAB:BA59264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110211512604800000451611655

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003129-38.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Advogado: Pedro Ganem (OAB:BA72270)
Reu: Raimundo Nonato Da Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003129-38.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PORTO SANTO
Advogado(s): Carolina Souza de Moraes Almeida (OAB:BA36322), PEDRO GANEM (OAB:BA72270)
REU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 462330006), passo a decidir:
Da Revelia.
Consta dos autos que a parte Acionada foi regularmente citada e intimada (ID 466970851) acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 29.10.2024, não tendo comparecido (ID 471204340), tampouco justificado.
Impõe-se, portanto, a aplicação do art. 20 da Lei nº 9.099/95, restando decretada a revelia e reputando-se como incontroversos os fatos afirmados pelo Autor, tendo em vista não incidir nenhuma das hipóteses a que alude o art. 345 do Código de Processo Civil.
Admite-se, ainda, a condenação da parte Ré ao pagamento das cotas condominiais vincendas no curso processual porque idênticas, contínuas e de mesma natureza.
Nossa Corte Superior de Justiça assim decidiu:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução. 6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da

execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva. 7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1756791/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019)

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO AUTOMÁTICA NA EXECUÇÃO APENAS PARA AS PRESTAÇÕES HOMOGÊNEAS, CONTÍNUAS E DA MESMA NATUREZA. A MODIFICAÇÃO DE NATUREZA OU DA HOMOGENEIDADE DA PRESTAÇÃO, BEM COMO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO ENSEJA A ABERTURA DE NOVO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR, RESTRITA AO ACRÉSCIMO DO REFERIDO CONTEÚDO E A ELE LIMITADA. 1. Com o advento do CPC/2015, o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício - previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas - passou a ser expressamente considerado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X. 2. Com a comprovação dos requisitos do título executivo extrajudicial, mostra-se possível a inclusão, na execução, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 3. No entanto, apenas as prestações homogêneas, contínuas e da mesma natureza comportam essa inclusão automática na execução. Assim, em havendo modificação da natureza da prestação ou da sua homogeneidade, bem como de eventual ampliação do ato constritivo dela decorrente, deverá ser oportunizado ao devedor o direito de se defender, por meio de embargos, em relação a esse acréscimo e limitado ao referido conteúdo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1835998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 17/12/2021).

Por outro lado, aceita-se inicialmente a cobrança de honorários advocatícios desde que fixados em assembleia condominial, estatuto ou acordo firmado entre as partes, juntamente com honorários de sucumbência porque aqueles, diferentemente desses, possuem natureza diversa, qual seja, contratual. Vejamos:

TERCEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000938-07.2018.8.05.0274 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CONDOMINIO PARQUE DA SERRA RECORRIDO: ANILTON ROCHA SILVA JUNIOR ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA JUÍZA PROLATORA: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES RELATORA: JUÍZA CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO PAGAMENTO DE VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS advocatícios PREVISTOS EM CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA LEGÍTIMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS DECORRENTES DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. (...) 2. Os honorários advocatícios previstos em título executivo não constituem honorários de sucumbência, mas contratuais, podendo ser cobrados em ação de execução de taxas condominiais desde que documentalmente demonstrada a existência de expressa previsão na convenção de condomínio ou em ata de assembleia geral que ampara o feito executivo. (...) Assim, a condenação nos honorários que estão estabelecidas na Convenção, não é proveniente da sucumbência, mas, integra o cômputo da obrigação principal, assim como os juros, a multa e a correção monetária, razão pela qual o valor da condenação deve ser mantido. Isto posto, entendo que assiste razão ao Recorrente ao prosseguimento da execução para perseguição do débito pendente, previsto na Convenção do Condomínio do qual é signatário. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000938-07.2018.8.05.0274, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 30/01/2019)

Tramitando o feito sob o rito especial insculpido na Lei nº 9.099/95, não faz o(a) Autor(a) jus a honorários sucumbenciais, mas somente àqueles eventualmente estabelecidos em Convenção, além da multa, juros e correção monetária ali fixados (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011374-04.2021.8.05.0150, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 12/04/2023).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores devidos entre 08.11.2023 e 07.08.2024 (ID 461033348), bem como as prestações vencidas no curso do processo (CPC, art. 323), corrigidos monetariamente pelo IPCA e incidentes juros legais (SELIC), com dedução do referido índice, desde o inadimplemento de cada taxa mensal, consoante Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça e arts. 389 e 406 do Código Civil, salvo se houver índice e taxa de juros propriamente convencionados, além de multa e/ou honorários advocatícios acaso estatuídos.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Transitado em julgado, sem que a parte Autora promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaparica - BA, (data do registro no sistema).

TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.

Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.

Arquive-se.

Itaparica/BA, (data do registro no sistema).

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO

8004377-10.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica

Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga

Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Vanda Stahlhofer
Advogado: Ane Graziela Stahlhofer Machado (OAB:RS56264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004377-10.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s): KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964)
REU: VANDA STAHLHOFER
Advogado(s): ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO (OAB:RS56264)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 228777894), passo a decidir:
Sem Preliminares a serem apreciadas.
Do Mérito.
Compulsando os autos verifico carecer a Autora de convenção condominial registrada em Cartório de Registro de Imóveis e aprovada pelos titulares de, no mínimo, 2/3 das frações ideais, ex vi dos arts. 1.332 e 1.333 do Código Civil e art. 9º da Lei nº 4.591/64, então aplicável à espécie, ou quiçá de projeto de loteamento e desmembramento aprovado e submetido a registro imobiliário, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.766/79, cuidando-se, portanto, de condomínio irregular, ainda que possuidor de CNPJ, e cuja natureza jurídica não se confunde com a do loteamento de acesso controlado ao qual alude a Lei nº 6.766/79, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/17:
Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.
§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
(...)
§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do §1o deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.
Acerca da possibilidade de cobrança de taxa de conservação por associação de moradores de loteamentos de acesso controlado, cuidou o Supremo Tribunal Federal de fixar Tese com Repercussão Geral (Tema nº 492):
EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Liberdade associativa. Cobrança de taxas de manutenção e conservação de áreas de loteamento. Ausência de lei ou vontade das partes. Inconstitucionalidade. Lei nº 13.467/17. Marco temporal. Recurso extraordinário provido. Fatos e provas. Remessa dos autos ao tribunal de origem para a continuidade do julgamento, com observância da tese. 1. Considerando-se os princípios da legalidade, da autonomia de vontade e da liberdade de associação, não cabe a associação, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que não tenha a ela se associado (RE nº 432.106/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3/11/11). (...) 5. Recurso extraordinário provido, permitindo-se o prosseguimento do julgamento pelo tribunal de origem, observada a tese fixada nos autos: "É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir do qual se torna possível a cotização de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, desde que, i) já possuidores de lotes, tenham aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, (ii) no caso de novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação tenha sido registrado no competente registro de imóveis". (RE 695911, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-073 DIVULG 16-04-2021 PUBLIC 19-04-2021)
À mingua de prova em contrário, assentando-se a Autora em parcelamento irregular do solo, é desimportante perquirir-se acerca da (in)existência de vínculo associativo (direito pessoal), não se lhe aplicando o quanto decidido pela Corte Suprema.
Sobre a matéria, assim se posicionou a 5ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (destaques não originais):
5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0005901-16.2020.8.05.0039 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: DIRCEAME C BOMFIM RECORRIDOS: LOTEAMENTO AREMBEPE AQUAVILE JUIZA PROLATORA: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DOS DEMANDADOS DE INEXISTÊNCIA DE UM CONDOMÍNIO, MAS, TÃO SOMENTE, DE UM LOTEAMENTO CONTROLADO, RAZÃO PELA QUAL, TAIS COBRANÇAS NÃO PODERIAM EXISTIR. NÃO PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES. O FATO DE O CONDOMÍNIO SER IRREGULAR NÃO RETIRA A OBRIGAÇÃO DO CONDÔMINO EM CONCORRER COM AS DESPESAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONDOMÍNIO DE FATO. NÃO HÁ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMETIDA PELO CONDOMÍNIO QUANDO SE VERIFICA UMA OBRIGAÇÃO PROPTER REM, IMPONDO-SE AO PROPRIETÁRIO OU LEGÍTIMO POSSUIDOR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELOS ENCARGOS FIXADOS EM ASSEMBLEIA, UMA VEZ QUE OBTÉM PROVEITOS DO CONDOMÍNIO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 882/STJ E 492/STF. ÁREA PARTICULAR. DISTINGUISHING. VALIDADE JURÍDICA DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS E POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NO DEVER DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS CONDOMINIAIS OBJETO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho en-

contrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. De acordo com a tese fixadas, entende-se pela admissão da cobrança de taxas instituídas por assembleia ou previstas em estatuto ou convenção condominial, ainda que o condomínio seja irregular, máxime quando disponibilizam serviços/benfeitorias para uso geral em favor dos usuários das unidades fracionadas parte litigante, em conformidade com o art. 36-A na lei 6.766/79 e o enunciado da Súmula 260 do STJ. Diferentemente do que alega a recorrente, as teses fixadas nos julgamentos do Recurso Especial nº 1.439.163/SP (Tema 882) e do Recurso Extraordinário nº 695.911/SP (Tema 492) não se aplicam aos condomínios irregulares inseridos em área particular. Há, portanto, que se fazer um distinguishing entre as situações. Deste modo, reconheço a legitimidade ativa e passiva das partes, a luz da teoria da asserção, pois os proprietários possuem a obrigação de contribuir com as despesas condominiais, independentemente do vínculo associativo, haja vista a vedação ao enriquecimento ilícito. (...) Neste passo, quanto mérito, analisando minuciosamente os autos, a parte autora apresentou documentos, na propositura da ação e nas contrarrazões apresentadas, aptos reforçar a legitimidade ativa e passiva das partes em litígio e, consequentemente, das cobranças e exigibilidade das referidas taxas, tal como, sua inscrição junto à Receita Federal, sob o CNPJ de nº 08.089.299/0001-04, cópias da assembleia de condôminos, atas de assembleias, aonde todos se submetem aos regramentos da lei, da Estatuto e do Regimento Interno. Assim, resta inequívoco que o condomínio recorrido realiza todas as atividades inerentes ao condomínio, tais como despesas comuns com pessoal, manutenção na limpeza das vias internas, manutenção do jardim, vigilância, a coleta de lixo mensal, controle de acesso da portaria, vigilância interna, manutenção da ordem e limpeza e tudo mais que ocorre na manutenção do condomínio, não sendo razoável que todos os que delas se beneficiam, ainda que de forma indireta, esquivem-se de contribuir por decisão unilateral e arbitrária. As atividades desenvolvidas não têm fins lucrativos, ao contrário, possui objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento. Outrossim, ainda que se cogite-se a ideia de que a parte Recorrente é um condomínio de fato e não de direito, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, as associações de moradores podem exigir dos não associados, em igualdade de condições com os associados, que concorram para o custeio dos serviços por elas efetivamente prestados e que sejam do interesse comum dos moradores da localidade. Deste modo, sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos e autoriza a instituição/cobrança de cotas para suportar a consecução dos seus objetivos, tendo em vista a sua natureza jurídica. As partes vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis. Acrescento, ainda, que o tema que os recorrentes não se desincumbiram do ônus processual de demonstrar que, no local, não foram realizadas obras em benefício de todos os condôminos, bem como de que não há a prestação de serviços postos à disposição de todos, de forma indistinta Nesse sentido trago decisão do STF no ARE 1328709 DF 0703024-59.2019.8.07.0001, publicado em 26/11/2021: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. CONDOMÍNIO DE FATO (IRREGULAR). ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 882 DO STJ. PARTICULARIDADES DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005901-16.2020.8.05.0039, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 25/08/2022)

Isto posto, “admite o ordenamento pátrio a cobrança das supracitadas cotas de manutenção em face de pessoa não associada com fundamento nos atos constitutivos da associação, em razão dos serviços efetivamente prestados (...)”. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0095180-30.2020.8.05.0001, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 26/11/2021).

Por outro lado, a arguição de eventual irregularidade assemblear passível de anulação encontra-se fulminada pela decadência, nos exatos termos do art. 179 do Código Civil, vejamos:

1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO N. 0154745-56.2019.8.05.0001 RECORRENTE: ANDRE LUIS SILVA SANTOS / ANGELA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA / SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA RECORRIDA: CONDOMINIO LE PARC RESIDENTIAL RESORT RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CAUSAS COMUNS. CONVENÇÃO DE CONDOMINIO. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO As partes autoras alegam nulidade de assembleia condominial, visando a anulação da assembleia ocorrida em 23 de Novembro de 2014, a qual aprovou a revisão da convenção condominial. Afirmam que a alteração da convenção, além de não ter atingido o quórum mínimo de 2/3 de todos os proprietários, não foi assinada sequer pelos condôminos presentes em assembleia. Afirmam que a assembleia vem sendo mantida aberta por quase 5 (cinco) anos para colheita de assinaturas para alteração de uma Convenção válida e atualizada, qual seja a de 2012, e mesmo assim não atingiu o quórum mínimo de 2/3 dos condôminos. A parte ré sustenta não haver conduta ilegal e pugna pela improcedência da ação. A sentença a quo decretou, de ofício, a decadência da ação, extinguindo o processo. Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (evento 192). JULGAMENTO MONOCRÁTICO Presentes as condições de admissibilidade do recurso uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, requerida a gratuidade da justiça, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do mesmo. O Juízo a quo acolheu, de ofício, a prejudicial de decadência. Prospera a prejudicial decretada. Conforme bem fundamentado na decisão: “A hipótese dos autos versa sobre anulação de assembleia, pois, em que pese fundada em pedido de irregularidade de convocações/aprovação e observância da forma prescrita em lei, considerando que os atos podem ser convalidados posteriormente, evidentes sua caracterização como ato anulável, o que atrai a incidência do art. 179 do Código Civil. (...) Assim, inexistindo prazo específico na legislação, bem como na convenção de condomínio, deve-se aplicar o prazo geral de 2 (dois) anos previsto no Código Civil, motivo pelo qual, reconheço a decadência, tendo em vista que os requerentes deixaram de pleitear a anulação dos atos no prazo legal.” Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE FRENTE AO RECOLHIMENTO DE ASSINATURAS APÓS A ASSENTADA PARA CONSEGUIR O QUORUM NECESSÁRIO – ART. 1.351, DO CÓDIGO CIVIL - LEGISLAÇÃO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A FORMA PARA SEREM TOMADOS OS VOTOS – ATOS E DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM BOA-FÉ DO CONDOMÍNIO EM DAR PUBLICIDADE DOS FATOS E ALTERAÇÕES – NULIDADE NÃO VERIFICADA – DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA – APELO IMPROVIDO (...) 6. Necessário atentar para o princípio da razoabilidade, de modo a garantir a operabilidade dos mecanismos de decisão dos condomínios, desde que observados os princípios que norteiam as relações entre os condôminos, lembrando que a lei não predeterminou a forma como seriam tomados os votos e manifestações dos condôminos nas deliberações nem expressamente exige a presença “in locuo”. (...) (Classe: Recurso Inomi-

nado, Número do Processo: 0154745-56.2019.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/05/2024)
Legitimada a pretensão de cobrança em tela e ausente dos autos prova do pagamento, não logrou a parte Ré demonstrar, como disposto no art. 373, II do CPC, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Efetivamente, sob pena de enriquecimento ilícito, impõe-se à parte Ré a obrigação de concorrer com as despesas do(a) Autor(a), recolhendo, no prazo assinalado em Convenção, a quota-parte que lhe couber por rateio, inexistindo justificativas para o descumprimento da aludida obrigação, cuja natureza é propter rem, interessando a todos a cobrança das referidas taxas com vistas a assegurar a manutenção do condomínio de fato.
Admite-se, ainda, a condenação da parte Ré ao pagamento das cotas condominiais vincendas no curso processual porque idênticas, contínuas e de mesma natureza.
Nossa Corte Superior de Justiça assim decidiu:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. (...). 4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. (...). (REsp 1756791/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar à Autora as cotas associativas devidas entre 08.2017 e 08.2018 (ID 228698945), bem como as prestações vencidas no curso do processo (CPC, art. 323), corrigidas monetariamente pelo IPCA e incidentes juros legais (SELIC), com dedução do referido índice, desde o inadimplemento de cada taxa mensal, consoante Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça e arts. 389 e 406 do Código Civil, salvo se convencionados índice e taxa diversos, bem como multa estatuída.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).
Transitado em julgado, sem que a parte Autora promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Itaparica/BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000483-89.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Denice Maria Santos De Carvalho Costa
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-89.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DENICE MARIA SANTOS DE CARVALHO COSTA
Advogado(s): INAIARA GOMES DE SOUZA DA SILVA (OAB:BA53369)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 368785554), passo a decidir:
Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual.
Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação.
Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher referida preli-

minar, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV).
Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)
Da Impugnação à Gratuidade de Justiça.
Presumida verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, defiro o beneplácito da gratuidade do acesso à Justiça à parte Autora, cuja impugnação resta rejeitada face à inexistência nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão, cumprindo ressaltar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice (§§ 2º a 4º do art. 99 do CPC).
Da Audiência de Instrução.
Indefiro o pleito de realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte Autora, vez que a questão de fato ora sub judice não merece enfrentamento por meio de prova oral, sendo suficiente o arcabouço documental que se encontra nos autos, não havendo cerceamento de defesa ensejador de nulidade processual.
Aliás, é o que já assentou o Superior Tribunal de Justiça ao dispor "caber ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento." (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).
Do Mérito.
Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), verifico não haver o Réu se desincumbido de demonstrar, como disposto nos arts. 373, II do Código de Processo Civil e 14, §3º do CDC, a existência da contratação voluntária do seguro prestamista, caracterizando-se como abusiva sua cobrança, ex vi do art. 39, I do CDC.
Com efeito, o oferecimento ao consumidor do aludido seguro no ato de contratação de cartão de crédito e/ou empréstimo caracteriza a chamada venda casada face ao seu caráter impositivo à adesão, restando demonstrada a falha no fornecimento do serviço a ensejar a incidência do art. 14 da Lei nº 8.078/90.
Faz jus o(a) Autor(a), assim, à repetição do indébito. Todavia, não resta verificado o abalo à sua esfera extrapatrimonial de direitos, mas mero aborrecimento, vejamos:
QUINTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0024924-82.2021.8.05.0080 Processo nº 0024924-82.2021.8.05.0080 Recorrente(s): VALDENIR GOMES OLIVEIRA DA SILVA Recorrido(s): BANCO BMG S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. A RECORRENTE REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS DOS AUTOS. ABUSIVIDADE COMPROVADA. A RECORRENTE NÃO PROVA O CONTRÁRIO, INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Merece reforma a decisão recorrida, uma vez que, esta Turma Recursal tem entendimento formado no sentido de que a realização de seguro prestamista, no momento de contratação de empréstimo consignado, constitui venda casada, caracterizando conduta abusiva da Acionada. Assim, declaro inexistente o contrato de seguro prestamista objeto da lide, bem como condeno a Acionada a devolver, em dobro, os valores pagos referentes a parcela em questão. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, registre-se que se revela descabida o pleito indenizatório, ante a inexistência de constrangimento apto a abalar a esfera extrapatrimonial do Acionante, bem assim, ante a ausência de prova da sua ocorrência. ¿Dano Moral Incabível ¿ quando não demonstrado por qualquer modalidade de prova que a imagem moral da ofendida tenha sido maculada¿ (Ac. No proc. 21383-7, rel. Gilberto Bahia de Oliveira). (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0024924-82.2021.8.05.0080, Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Publicado em: 23/05/2022)
QUINTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003377-20.2021.8.05.0004 Processo nº 0003377-20.2021.8.05.0004 Recorrente(s): ANTONIO RAMOS DE JESUS Recorrido(s): BANCO BMG S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. A RECORRENTE REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS DOS AUTOS. ABUSIVIDADE COMPROVADA. A RECORRENTE NÃO PROVA O CONTRÁRIO, INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003377-20.2021.8.05.0004, Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Publicado em: 23/05/2022)
Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar inexistente a contratação de seguro prestamista e condenar o Réu, a título de repetição em dobro do indébito, comprovada a má fé contratual, a restituir à Autora todos os valores ilegalmente descontados sob a rubrica de seguro prestamista, corrigidos monetariamente pelo IPCA e incidentes juros legais (SELIC) com dedução do referido índice, desde o efetivo desembolso, consoante Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça c/c arts. 398 e 406 do Código Civil.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Defiro a gratuidade ex lege. Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Transitado em julgado, sem que a parte Autora promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Itaparica/BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003131-08.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Advogado: Pedro Ganem (OAB:BA72270)
Reu: Ramon David De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003131-08.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PORTO SANTO
Advogado(s): Carolina Souza de Moraes Almeida (OAB:BA36322), PEDRO GANEM (OAB:BA72270)
REU: RAMON DAVID DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 471204322), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).

Arquivem-se os autos.
Publique. Registre-se. Intimem-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005142-78.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edimilson Neres Dos Santos
Advogado: Catharina Mayalla Primo Sales (OAB:BA50520)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005142-78.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

AUTOR: EDIMILSON NERES DOS SANTOS
Advogado(s): CATHARINA MAYALLA PRIMO SALES (OAB:BA50520)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 262359071), passo a decidir:
Sem Preliminares a serem apreciadas.
Do Mérito.
Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII).
Insurge-se o(a) Autor(a) contra o parcelamento automático do saldo devedor levado a efeito pelo Réu sobre as faturas de cartão de crédito vencidas 03, 04 e 05.2022 – não acostadas aos autos, destaque-se (CPC, art. 373, I) -, bem como contra a negativação dos seus dados pessoais junto aos cadastros de restrição ao crédito em decorrência de dívida que não reconhece.
Compulsando os autos, verifico que razão não lhe assiste.
É que como bem delineado pelo Réu e admitido pelo(a) Autora, ao realizar apenas o pagamento mínimo durante meses consecutivos, esse(a) último(a) usufruiu do crédito rotativo, tendo sido devidamente informado(a) no bojo das faturas de que "(...) caso o pagamento da fatura não ocorra no vencimento, o Santander está autorizado, nos termos do contrato, a realizar o débito em sua conta corrente no valor da Entrada Mínima para Parcelamento Automático (quando houver) ou Pagamento Mínimo da Fatura, desde que haja saldo suficiente. O titular pode cancelar essa autorização através da Central de Atendimento Santander" (ID 294619900).
Atuou o Réu, portanto, em conformidade com as normas regentes (Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil), não havendo que se falar em falha do serviço e responsabilidade civil objetiva (CDC, art. 14º, §3º).
Nesse sentido:
QUARTA TURMA RECURSAL Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0218674-24.2023.8.05.0001 Processo nº 0218674-24.2023.8.05.0001 Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S.A. Recorrido(s): PAULO OLIVEIRA SANTANA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FATURA. PARTE CONSUMIDORA QUE SUSCITA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. DEMANDADA QUE COLACIONA AOS AUTOS PROVAS DOS PAGAMENTOS REALIZADOS COM ATRASO E A MENOR PELA CONSUMIDORA, JUSTIFICANDO, POIS, A COBRANÇA EM LITÍGIO. ART. 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 DO BACEN. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CABÍVEL. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADO. COBRANÇA LEGÍTIMA. JUROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA. (...) Verifica-se que a parte autora tinha até o vencimento da fatura de dezembro de 2022 (11/12/2022) para pagar o valor integral da sua fatura, o que não o fez. Portanto o parcelamento automático do saldo devedor do contrato de cartão de crédito é legítimo e lícito, pois realizado consoante determinação do Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 4.549/17 do BACEN. A fim de evitá-lo, a parte autora precisava quitar a fatura do mês anterior até o vencimento da fatura seguinte, conforme art. 1° c/c art. 2°, ambos da referida resolução. Assim sendo, inviável o acolhimento dos pedidos autorais, em razão da falta de prova mínima de pagamento integral da fatura objeto da ação até o vencimento da seguinte ou de impossibilidade de o fazer em razão de dificuldades impostas pela parte requerida. Ora, para que seja reconhecido o direito à inversão do ônus da prova, é crucial que o consumidor concorra com a prova mínima do quando alegado, o que não se depreende do presente processo. Falta-lhe verossimilhança em suas alegações, tornando, pois, inviável a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA EFETUADA. ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE REALIZAR PROVA MÍNIMA DE SUAS ASSERTIVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC/15. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO FAVORECE A TESE AUTORAL. VALOR ÍNFIMO (R$ 41,28), DECORRENTE DE CONTRATO, QUE NÃO JUSTIFICA A FALTA DE PAGAMENTO, DEIXAR-SE INSCREVER EM BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES E PLEITEAR REPARO MORAL. OFENSA AO DUE TO MITIGATE THE LOSS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO POSTERIOR. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME" (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71009000365, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 19-02-2020). Portanto, resta claro que a consumidora não se desincumbiu do seu respectivo ônus da prova, ao contrário da recorrida, que logrou comprovar que a cobrança discutida nos autos é proveniente de pagamentos com atrasos e/ou a menor. Inclusive, a instituição financeira, seguindo regramento imposto pelo Banco Central (Res. 4.549/2017), deverá parcelar o saldo remanescente devido na fatura do cartão de crédito. É o que ocorreu no presente caso. Somente após a não quitação integral das faturas o réu lançou os parcelamentos impugnados que, friso, decorrem de obrigação imposta pelo Banco Central. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0218674-24.2023.8.05.0001, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/06/2024)
Por outro lado, a inscrição dos dados autorais nos cadastros de restrição ao crédito originou-se do não pagamento de tarifas bancárias devidamente contratadas (ID's 294619898 e 294619895), vencida em 31.07.2022, tendo o Réu procedido à chamada 'transferência para crédito vencido', que nada mais é senão a migração de saldos de conta corrente, cartão de crédito e/ou empréstimos em atraso para seu setor de cobrança extrajudicial.
Note-se que o(a) Autor(a) não creditou valores em sua conta corrente para pagamento das tarifas bancárias devidas naquele período.
Nessa esteira, tem-se que o §3º do art. 14 do CDC exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços quando inexistente o defeito, como no caso, revelando-se legítima a cobrança e, por conseguinte, a inserção dos dados autorais nos cadastros restritivos de crédito em razão da inadimplência, pelo prazo de 05 (cinco) anos:
QUARTA TURMA RECURSAL Recurso nº 0011971-17.2021.8.05.0103 Processo nº 0011971-17.2021.8.05.0103 Recorrente(s): MARCELO ARAUJO SANTOS CARMO Recorrido(s): BANCO DO BRASIL SA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, DA RESOLUÇÃO N°

02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARTE AUTORA QUE NEGA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. PARTE RÉ QUE COLACIONA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO RELAÇÃO CONTRATUAL. DEMANDADA QUE CUMPRIU O ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Ao compulsar os autos, verifico que a sentença não merece reforma. O juízo singular analisou as alegações das partes e proferiu sentença em total consonância com a prova colacionada. Vejamos: Constato que em que pese as alegações do Autor, não há elementos suficientes nos autos para se chegar a tal conclusão. Como se observa, a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01. Em que pese as alegações do Autor, não há elementos suficientes nos autos para se chegar a tal conclusão. Por outro lado, como tese defensiva o réu comprovou a regularidade de sua conduta, tendo em vista que apresentou argumento impeditivo do direito do autor, se desincumbindo de seu ônus, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Apesar das alegações relativas à ausência de contratação, os documentos anexados pela Acionada permitem verificar que a parte Autora efetivamente firmou o empréstimo bancário, a ocasionar os descontos da consignação. In casu, a Ré comprovou a existência do negócio jurídico (evento 34), cabendo destacar que os contratos originários contêm assinatura, e que constam os registros relativos a "***.***.351 BB CRED CONSIG PORTABILIDADE" e "***.***.700 BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO", extraídos do SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL, que utiliza assinatura eletrônica. Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o prestador de serviço ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor demonstrar, minimamente, que é digno da tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Em regra, o ônus da prova é atribuído à parte que alega os fatos, de modo que o Autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, CPC), e o Réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrai para si o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II, CPC). Conclui-se, portanto, que a Autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ao passo que a Ré se desincumbiu do ônus que lhe coube, tendo em vista a juntada de documentação que comprova a ocorrência do empréstimo. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011971-17.2021.8.05.0103, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 09/12/2022)

QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002802-39.2019.8.05.0244 Processo nº 0002802-39.2019.8.05.0244 Recorrente(s): BANCO BANRISUL Recorrido(s): MARIA SAO PEDRO DA CONCEICAO SILVA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE DÉBITO SEM ESCLARECER A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS E APRESENTA PROVAS DA CONTRATAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO ATADOS NOS AUTOS. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...). (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002802-39.2019.8.05.0244, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/08/2021)

"Não se estende a abusividade, por óbvio, à inscrição do nome e CPF de eventuais devedores em cadastros negativos de consumidores (SPC, SERASA, dentre outros), por inadimplência, uma vez que dita providência encontra amparo em lei" (Lei n. 8.078/1990, arts. 43 e 44). (REsp 1348532/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 30/11/2017), tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que:

Processo civil e consumidor. Recurso especial. Ação de cancelamento de registro em banco de dados. Prazo máximo de manutenção da inscrição do inadimplemento. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. - Enquanto não prescrita a pretensão de cobrança, a inscrição do inadimplemento pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos (...) (REsp 873.690/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJe 10/10/2008)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º DO CDC. PRAZO QÜINQÜENAL. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. (...) 2. As informações restritivas de crédito devem ser canceladas após o quinto ano do registro (art. 43, § 1º, do CDC). Precedentes. (REsp 701.452/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 289)

No que pertine à obrigação de comunicar previamente ao consumidor acerca do apontamento negativo, essa é de responsabilidade exclusiva do órgão arquivista, nos termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, revogo a decisão liminar e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Defiro a gratuidade e a tramitação prioritária ex lege e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaparica - BA, (data do registro no sistema).

TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.

Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.

Arquive-se.

Itaparica/BA, (data do registro no sistema).

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO

8003592-82.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Gabriela Choliani Gomes
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Daniel Araujo Fortes (OAB:BA43961)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003592-82.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: GABRIELA CHOLIANI GOMES
Advogado(s): MONALYSA RAMOS DA SILVA (OAB:BA66632), CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA (OAB:BA61590)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DANIEL ARAUJO FORTES (OAB:BA43961), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870), LEILA LORENA BARBOSA DA SILVA (OAB:BA65370)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Da análise dos autos, observa-se que o(a) requerido(a) apresentou comprovante de depósito judicial, ID Num. 467116539.
Em seguida, a parte autora manifestou-se acerca do depósito efetuado, solicitando a expedição de alvará judicial para liberação do valor depositado, ID Num. 467820723.
Isto posto, ante a concordância da parte autora com relação ao valor depositado, declaro satisfeita a obrigação, em consequência, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC, em virtude da quitação do débito.
Publique-se. Intime-se.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos.
Após, com o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se estes autos.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000120-78.2018.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Alfredo Porfirio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000120-78.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ALFREDO PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra ALFREDO PORFIRIO DOS SANTOS, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Custas recolhidas.
A parte Autora foi intimada para indicar novo endereço do Acionado, quedando-se inerte, consoante ID nº 471383912.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.
Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003846-21.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Manuel Da Cruz Filho
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Interessado: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003846-21.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTERESSADO: MANUEL DA CRUZ FILHO
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
INTERESSADO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR ajuizada por MANUEL DA CRUZ FILHO em face do ESTADO DA BAHIA.
Na petição inicial, o autor alega, em síntese, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e foi transferido para a reserva remunerada em 2016, com proventos de 1º Tenente. Entretanto, sustenta que não lhe foi garantido o direito de receber o percentual de 125% da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET).
Afirma que, com base no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001), passou a ter direito à diferença remuneratória referente ao cargo temporário ocupado. No entanto, as diferenças remuneratórias devidas não têm sido pagas na totalidade.
Requer a condenação do réu ao pagamento da gratificação no percentual de 125%, bem como das diferenças salariais retroativas, com reflexos nos adicionais de férias e 13º salário, desde a data da designação, respeitado o prazo prescricional.
Juntou documentos.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação, alegando, em preliminar: Impugnação à gratuidade da justiça; Suspensão do processo em razão da existência de mandado de segurança coletivo sobre a mesma matéria (MS nº 8036675-10.2020.8.05.0000); Prescrição quinquenal do direito do autor.
No mérito, sustentou a improcedência da ação, argumentando que os proventos dos policiais militares obedecem a critérios normativos específicos. Afirmou que o autor, ao ser transferido para a inatividade com outra graduação, só poderia receber a CET conforme o percentual previsto na Resolução COPE nº 153/2014, correspondente à atividade operacional efetivamente desempenhada.
Manifestação à contestação.
É o necessário a relatar, DECIDO.
O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque, no caso vertente, a solução da controvérsia depende exclusivamente de matéria de direito e da análise dos documentos já acostados aos autos.
Inicialmente cabe analisar as preliminares deduzidas pelo requerido.
1. Mandado de Segurança Coletivo
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva, bem como de que a coisa julgada formada na ação coletiva é inaproveitável e inoponível para aqueles que litigam individualmente e não renunciaram à sua ação. No presente caso, o autor não solicitou a suspensão da ação individual e tampouco há indicação de que tenha atuado como litisconsorte na ação coletiva. Portanto, inexiste impedimento para o ajuizamento da ação individual, pois não se configura litispendência, e a coisa julgada da ação coletiva não o alcança. O autor optou pelo prosseguimento regular

desta demanda individual, mesmo diante da existência do Mandado de Segurança n.º 8036675-10.2020.8.05.0000. Assim, não há óbice ao julgamento da presente demanda.
2. Gratuidade da Justiça
Sustenta o requerido que o(a) autor(a) não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, vez que não comprova nos autos sua real carência.
O art. 99 do CPC prevê que a presunção de insuficiência financeira decorre da simples declaração firmada por pessoa natural. Apenas se houver elementos concretos nos autos que indiquem a falta dos requisitos legais, o juiz poderá indeferir o benefício, mas não foi apresentada nenhuma prova capaz de afastar a presunção legal de veracidade. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça.
3. Prescrição
Quanto à prescrição, é pacífico o entendimento de que, nas demandas que visam revisar o ato de reforma militar, o prazo prescricional se inicia na data de publicação do ato de inatividade do servidor público. A pretensão de revisão dos proventos da inatividade também está sujeita ao prazo quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que assim estabelece: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
É sabido que o ato de aposentadoria é único e produz efeitos concretos, pois cria uma nova situação jurídica para o servidor. Assim, ao se buscar a revisão desse ato, a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito, uma vez que o ato não se renova no tempo.
Portanto, no caso em análise, não se aplica a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de relações jurídicas de trato sucessivo, visto que a transferência para a reserva remunerada se configura como um ato único e definitivo.
A esse respeito, vale destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.2. Recurso Especial não provido.(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)
No caso dos autos, o autor foi transferido para a reserva remunerada em 13/07/2016 (conforme ID nº 218566985). Contudo, a presente ação foi ajuizada somente em 28/07/2022, quando já haviam se esgotado os cinco anos do prazo prescricional.
Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição suscitada pelo Estado da Bahia e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, em razão da prescrição total do fundo de direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32.
Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade por força do benefício de gratuidade de Justiça que lhe fora deferido, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8000429-89.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Rosangela Souza Dos Santos
Advogado: Guilherme Afonso De Melo Nascimento (OAB:BA76363)
Advogado: Vinicius Santana De Souza Lima (OAB:BA78111)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000429-89.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME AFONSO DE MELO NASCIMENTO (OAB:BA76363), VINICIUS SANTANA DE SOUZA LIMA (OAB:BA78111)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780)

SENTENÇA

Ingressou ROSANGELA FRANCISCA DE JESUS SERRA com a presente AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CREDCESTA e BANCO MÁXIMA S/A.
Narra a exordial que, em novembro de 2018, sem qualquer solicitação prévia, a Requerente recebeu em sua residência cartão de crédito denominado CREDCESTA, destinado à compra de alimentos a partir da margem disponível em folha de pagamento para servidores e empregados públicos do Estado da Bahia e que, na ocasião, contratou por telefone empréstimos consignados em folha de pagamento junto às empresas Acionadas nos valores de R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais).
Informa a Autora que contratou, ainda, diversos empréstimos no ano seguinte, conforme tabela que apresentou no corpo da peça vestibular, sendo todas as contratações supostamente sido feitas de forma verbal, sem qualquer menção ao custo efetivo total da transação, quantidade de parcelas ou mesmo ao percentual de juros aplicado.
Segundo a inicial, os prepostos do 1º Réu afirmaram que todos os dados seriam posteriormente formalizados em contrato escrito e enviados para a residência da Autora.
Em janeiro de 2019, os descontos referentes aos empréstimos teriam começado a ser realizados em folha de pagamento sem que a parte autora tivesse acesso às informações imprescindíveis do negócio, nem mesmo da quantidade de parcelas a serem adimplidas.
No mês seguinte, nos termos da exordial, a consumidora recebeu por e-mail a fatura do cartão de crédito CREDCESTA, com a indicação do valor da transferência bancária; juros referentes ao saque do TED; encargos por atraso; e cobrança de anuidade, o que teria lhe causado estranheza, haja vista que foi lhe oferecido empréstimo consignado, e não saque de limite cartão de crédito, modalidade muito mais onerosa ao consumidor.
Nos meses seguintes, além dos lançamentos supramencionados, teria sido incluído na fatura mensal o encargo relativo ao Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), cobrado pelos bancos nas operações com cartões de crédito quando o saldo devedor não é quitado pelo cliente.
Aduz a parte autora que, apreensiva com a sua situação financeira, tendo em vista que as parcelas estavam sendo descontadas do seu contracheque sem que se tivesse noção do seu termo final, a Requerente teria contatado os Demandados por diversas vezes através do número 08007290660, fornecido pela 1ª Acionada, buscando esclarecer a situação ora submetida à apreciação judicial e ter acesso aos dados essenciais do negócio firmado.
Em maio de 2019, quando a consumidora teve descontada a quinta parcela do empréstimo, pela primeira vez teria havido a indicação da numeração de pagamento em seu contracheque “005/99”. Passo seguinte, em setembro de 2019, para seu espanto, passou a constar a parcela “001/072”.
Requereu, assim, a declaração de nulidade contratual em relação ao cartão de crédito emitido em nome da Autora, por comando exclusivo dos Réus, bem como fixe os parâmetros que devem ser utilizados nos contratos de empréstimo consignado objetos dessa lide, com base nas taxas praticadas no mercado em favor de servidores públicos.
Em despacho inicial, o Juízo submeteu o presente feito ao rito da Lei 9099/95 e determinou a inclusão do feito em pauta de conciliação.
No evento de ID Num. 86349744, a parte autora requereu que o procedimento ordinário fosse aplicado ao processo em questão pela complexidade da causa e informou não ter interesse na audiência conciliatória.
O BANCO MÁXIMA S/A, na qualidade de instituição gestora do PROGRAMA CREDCESTA, requereu a sua habilitação e a retificação do polo passivo da ação, uma vez que o Banco Peticionante é a instituição licenciada para explorar a marca CREDCESTA no evento de ID Num. 89557417.
Passo seguinte, o BANCO MÁXIMA declinou interesse na audiência conciliatória e ofertou contestação.
Em audiência realizada em 04/03/2023, a composição mostrou-se inexitosa, uma vez que a parte demandada não compareceu.
O BANCO MÁXIMA informou que a nova denominação da instituição financeira é BANCO MASTER S.A e pugnou pela redesignação da audiência de conciliação, uma vez a assentada ocorreu sem o interstício mínimo entre intimação, nos termos do art. 334, CPC.
O Juízo converteu o procedimento, passando a adotar o rito ordinário, em obediência à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RMS n. 61.604/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020), no evento de ID Num. 394360175, ao tempo em que indeferiu o pedido de redesignação de audiência, pois constatou-se a devida observância

aos prazos estabelecidos no art. 334 do CPC, uma vez que entre a data da citação (ID 88074593) e da audiência conciliatória transcorreu mais de 01 (um) ano. No mesmo ato judicial, as partes foram intimadas para especificar as provas que ainda pretendem produzir.

A parte demandada peticionou requerendo a realização de prova pericial contábil, visando, com isto, provar a adequação dos valores cobrados à média do mercado para o serviço de saque, assim como a realização de prova oral, qual seja o depoimento pessoal, cuja imprescindibilidade se atesta a fim de esclarecer as circunstâncias nas quais a Parte Autora utilizou seu Cartão Credcesta e os serviços de saques objeto da lide.

A parte autora, por sua vez, pugnou pelo julgamento da lide, por entender que as provas requestadas pela parte acionada são desnecessárias e procrastinatórias.

É o relatório. Decido.

A ação é improcedente.

A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que o réu presta habitualmente serviços bancários e o requerente enquadra-se como destinatário final de tais serviços.

Aliás, pacificado o entendimento de que o diploma consumerista é aplicável a instituições financeiras, consoante Súmula nº. 297 do STJ. Sendo assim, cabível o pretendido decreto de inversão do ônus da prova, pois manifesta a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica do consumidor perante a empresa ré (art. 6º, VIII do CDC).

Cediço, contudo, que a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista não significa a procedência automática das pretensões formuladas e nem na obrigatoriedade de uma solução jurídica ao consumidor, devendo este apontar a verossimilhança de suas alegações, de modo que a inobservância de tal incumbência poderá impedir o reconhecimento da responsabilidade objetiva do réu.

Nesse sentido, já pontuou o STJ no AgRg no Ag 969015 / SC (Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 28/04/2011), “A inversão do ônus da prova não implica a procedência do pedido; significa apenas que o juízo de origem, em face dos elementos de prova já trazidos aos autos e da situação das partes, considerou presentes os requisitos do art. 6º do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência)”.

Esta é exatamente a hipótese dos autos. No presente caso, mister inicialmente pontuar que não paira qualquer tipo de dúvida que a parte autora celebrou contrato com o banco requerido, recebendo numerário por meio da utilização do cartão de crédito consignado emitido.

Analisando o conjunto probatório coligido aos autos, inviável o reconhecimento de irregularidade, vez que comprovada a livre pactuação entre as partes.

Trata-se, na verdade, de contrato de cartão de crédito com autorização para consignação do pagamento da fatura diretamente em folha de pagamento do consumidor, o que dá ao contratante a possibilidade de pagar apenas o valor mínimo indicado na fatura, e não uma prestação fixa, como ocorre no empréstimo consignado.

Assim, não há venda casada ou, ainda, a venda de um produto pelo outro, pois, no caso concreto, bastante evidenciada a intenção da parte autora em aderir ao cartão de crédito consignado, no momento em que a consumidora anuiu em realizar empréstimos decorrentes da utilização do cartão de crédito.

E não há de se falar em déficit de informação, uma vez que a parte demandada logra êxito em demonstrar que o call center informou a parte autora dos termos da contratação.

Assim, não é possível acolher a tese de que a instituição financeira forneceu produto diverso do pretendido pela parte autora, bem como a ausência de informação ou mesmo algum vício do consentimento, pois a própria parte autora anuiu com o teor da contratação, que é clara nos seus termos, ausente dubiedade, o que está suficientemente provado pelo contrato assinado apresentado pelo réu.

Quanto a validade da contratação, nossas cortes admitem a modalidade em questão.

Nesse sentido: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DEDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada. Sentença de parcial procedência. Recurso de apelação do réu. Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada. Comprovação, pelo réu, de solicitação/autorização da autora, tendo sido emitido cartão de crédito. Conduta do banco que se revela regular, no caso dos autos, diante da comprovação da contratação expressa e ausência de qualquer vício de consentimento, sendo claros os termos do pacto. Ausência de abusividade ou infração aos princípios da informação e transparência. Procedimento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº13.172/2015, e pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS. Saque, ademais, que não se efetivou, sendo cobrada apenas a taxa de emissão do cartão, no valor de R$15,00. Ausência de cobrança do valor da margem consignável nos benefícios percebidos pelo autor, havendo apenas a reserva. Reforma da sentença, neste ponto, que se impõe. Recurso de apelação do autor. Dano moral. Inocorrência” (TJSP, Apelação Cível nº1002360-12.2018.8.26.0081, 38ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira, j. 05.06.2019).

Deste modo, todas as provas trazidas aos autos pela parte ré deixam claro que a contratação ocorreu de forma regular. Assim sendo, não paira qualquer dúvida de que a parte autora realmente contratou o cartão de crédito consignado em questão.

Sendo válido o negócio jurídico, de certo não merecem prosperar os pedidos de declaração de nulidade contratual e de ressarcimento de valores indevidamente descontados.

Sobre o pedido revisional, entendo a petição inepta neste tocante, com fulcro no art. 330, §2º, do CPC, pois que compete ao autor, em ações que tenha por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, quantificar o valor incontroverso do débito. Considerando que a parte autora não apresentou planilha de cálculos demonstrando o valor do débito que entende efetivamente devido e qual seria, de fato, a média de mercado praticada em contratações análogas, extingo o feito sem resolução do mérito com relação à referida pretensão autoral.

Por todo o exposto, JULGO O PEDIDO AUTORAL DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL DO CARTÃO OBJETO DESSA LIDE e dou por extinto o processo com análise de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a suportar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a suspensão de exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade concedida.

Anote-se que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ou manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões.

Certifiquem, se necessário, a respeito do valor do preparo e da quantia efetivamente recolhida, observado o valor da causa como base de cálculo.

Após, independente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, certifique-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.
Itaparica/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003600-54.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Daniel Franca Dos Santos Filho
Advogado: Graciane Da Cruz Ferreira (OAB:BA56044)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Banco Triangulo S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003600-54.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DANIEL FRANCA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): GRACIANE DA CRUZ FERREIRA (OAB:BA56044), LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671)
REU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95.
A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 466307562.
Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência anteriormente designada.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001422-35.2024.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 471782164
Processo N° : 8001422-35.2024.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAYLANE IRIS LIMA DA SILVA (OAB:BA67441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612205169200000453854788

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002307-54.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Daniel Ramos Da Silva
Advogado: Marcelo Naoto Shimizu (OAB:BA52837)
Advogado: Adelmo Pereira De Souza (OAB:BA29511)
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Reu: Ass Dos Prop De Kombi Taxi Lotacao Da Ilha De Itaparica
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002307-54.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA
Advogado(s): MARCELO NAOTO SHIMIZU (OAB:BA52837), Adelmo Pereira de Souza (OAB:BA29511), TACIO OLIVEIRA DA SILVA TAMBONE (OAB:BA51486)
REU: ASS DOS PROP DE KOMBI TAXI LOTACAO DA ILHA DE ITAPARICA
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL (OAB:BA22373)
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA contra REU: ASS DOS PROP DE KOMBI TAXI LOTACAO DA ILHA DE ITAPARICA, todos qualificados na inicial.
Juntou documentos.
Deferida gratuidade da justiça.
A parte Autora postula a desistência do feito.
Instado a parte Acionada a se manifestar sobre o pleito, mostrou-se aquiescente, conforme certidão específica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Havendo aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC, inexiste óbice para a extinção do feito.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Condeno a parte Autora no pagamento das custas processuais, se não for beneficiária da gratuidade da justiça; devendo ser intimida, através de seus advogados, para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e havendo os dados necessários nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, promovendo-se à baixa.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000237-93.2023.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Nilton Bartolomeu Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000237-93.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: NILTON BARTOLOMEU DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra NILTON BARTOLOMEU DOS SANTOS , todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Entretanto, foi juntado nos autos a informação de que o requerido veio a óbito, conforme ID 415796614, restando verificada, portanto, a perda do objeto.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002394-05.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Caique Meireles Alves
Advogado: Wilian Parava De Albuquerque (OAB:MS25005)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002394-05.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CAIQUE MEIRELES ALVES
Advogado(s): WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE (OAB:MS25005)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Mar Grande, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,
e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026
Processo 8002394-05.2024.8.05.0124
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei de nº 9.099/95.
Não tendo o Autor comparecido à audiência de conciliação, devendo arcar com o ônus da extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE.
Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais.
Intimem-se a parte Autora para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.
Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no PJE.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002280-66.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jacson Pires Dos Anjos
Advogado: Gabrielle Enesio Ferreira Dos Santos (OAB:BA80202)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002280-66.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JACSON PIRES DOS ANJOS
Advogado(s): GABRIELLE ENESIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA80202)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Mar Grande, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,
e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026
Processo 8002280-66.2024.8.05.0124
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei de nº 9.099/95.
Não tendo o Autor comparecido à audiência de conciliação, devendo arcar com o ônus da extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE.
Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais.
Intimem-se a parte Autora para comprovação em 5 dias da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.
Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no PJE.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005929-10.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Wilson Mauricio Dos Santos
Advogado: Carlene Tarrao De Almeida (OAB:BA65193)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005929-10.2022.8.05.0124

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: WILSON MAURICIO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLENE TARRAO DE ALMEIDA (OAB:BA65193)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 467594785), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995.
Expeça-se o competente alvará, na forma solicitada retro.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).

Arquivem-se os autos.

Publique. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000683-09.2017.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Marly Santos Silva
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)
Impetrante: Lucia Santos Da Silva
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)
Impetrado: Raimundo Nonato Da Hora
Impetrado: Secretario De Obras, Desenvolvimento Urbano, Serviços Publicos E Transportes
Impetrado: Municipio De Itaparica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000683-09.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARLY SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): ADILSON DA PAZ TEIXEIRA (OAB:BA15807)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITAPARICA e outros (2)
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) movida por MARLY SANTOS SILVA e outros contra MUNICIPIO DE ITAPARICA e outros (2), todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça - ID nº 5989539.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente - ID nº 439966766, 460097517, 460097523 e 466907565.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.
Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003276-35.2022.8.05.0124 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaparica
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Antonio Carlos Barbosa De Jesus
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Representante: Marines Silva Da Anunciação
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Terceiro Interessado: Francislene Aparecida Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8003276-35.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE JESUS e outros
Advogado(s): ISRAEL DOS SANTOS NEVES (OAB:BA51497)
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA, requerida pelo Ministério Público, em defesa dos interesses do menor GEANDERSON LUCAS SANTANA DOS SANTOS, contra MARINÊS SILVA DA ANUNCIAÇÃO e ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE JESUS, em que o Autor requer seja reconhecida a paternidade do seu genitor de cujus GEAN ANUNCIAÇÃO DE JESUS.
Juntou documentos.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito a composição - ID nº 270451675.
Citados - ID nº 211826922,385051873 e 385134378, os Réus deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, pelo que decreto-lhes a revelia.
Exame de DNA realizado comprovando o parentesco entre o Autor e o falecido GEAN ANUNCIAÇÃO DE JESUS - ID nº 407703917.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Sem custas.
Profiro julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender suficientes os elementos probatórios constantes dos autos, sendo despicienda a produção de demais provas.
Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao julgamento do mérito.
No presente caso, foi realizada a prova técnica de investigação de paternidade, pela análise de DNA (ácido desoxirribonucleico), através da técnica PCR (reação de polimerase em cadeia), atestando o laudo pericial que o falecido é pai biológico do Autor – ID nº 407703917.
Do exame acima especificado, extrai-se a existência de parentesco entre Autor e o Investigado, com a conclusão de probabilidade de paternidade de 99,99%, estreme de dúvidas ou incertezas.
Ressalte-se que, inobstante não estar o Juiz adstrito a decidir com vinculação à perícia, inegável que o exame de DNA constitui prova lídima e escorreita na comprovação ou negativa de paternidade, dado o elevadíssimo grau de probabilidade que representa, fruto do avanço do conhecimento científico em relação à genética humana.
Assim, em sede de ação de investigação de paternidade, o exame de DNA, salvo raríssimas exceções, é prova de valor praticamente absoluto, sobrepondo-se a todos os demais meios probatórios, razão pela qual a produção de quaisquer outras provas, notadamente a testemunhal, revela-se absolutamente despicienda.
Portanto, sendo incontestável o vínculo de paternidade atribuído ao Investigado, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Ademais, os Acionados não se insurgiram quanto às alegações contidas na prefacial, na medida em que deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta, razão pela qual lhes foi decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro que o de cujus GEAN ANUNCIAÇÃO DE JESUS é o pai biológico do menor GEANDERSON LUCAS SANTANA DOS SANTOS, que passa a chamar-se GEANDERSON LUCAS SANTANA DOS SANTOS DE JESUS.
Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório competente, para constar no assento de nascimento do Autor, GEANDERSON LUCAS SANTANA DOS SANTOS DE JESUS, a paternidade de GEAN ANUNCIAÇÃO DE JESUS e a sua avoenga paterna MARINÊS SILVA DA ANUNCIAÇÃO e ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE JESUS.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação para tentarem os litigantes composição sobre os alimentos pleiteados na inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Itaparica - BA, (data da assinatura eletrônica).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000697-17.2022.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Reu: Cheesmar Pizzaria E Churrascaria Ltda - Me
Reu: Evanoel Rocha Sales Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000697-17.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
REU: CHEESMAR PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de movida por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Custas Pagas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora informou que houve renegociação com a parte demandada, conforme ID 388481987, restando verificada, portanto, a perda do objeto.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000947-94.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tapecom Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Aristoteles Dos Santos Pereira (OAB:BA27569)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Amanda Lima Garcez (OAB:BA35147)
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000947-94.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: TAPECOM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s): ARISTOTELES DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA27569)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDA LIMA GARCEZ registrado(a) civilmente como AMANDA LIMA GARCEZ (OAB:BA35147), AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35719), DOUGLAS LEITE PITANGA registrado(a) civilmente como DOUGLAS LEITE PITANGA (OAB:BA29291), MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB:BA34760)
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por TAPECOM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP contra BANCO BRADESCO SA, todos qualificados na exordial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.

Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001917-55.2019.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Henriqueta Maria Da Costa Barros
Advogado: Andre Luis Costa Barros (OAB:SE407B)
Parte Re: Joao Macedo Da Costa Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001917-55.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: HENRIQUETA MARIA DA COSTA BARROS
Advogado(s): ANDRE LUIS COSTA BARROS (OAB:SE407B)
PARTE RE: JOAO MACEDO DA COSTA LIMA
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de movida por HENRIQUETA MARIA DA COSTA BARROS contra, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Intimada a parte autora para informar ao Juízo endereço atualizado do réu, conforme ID 422520881, foi noticiado pelo seu advogado que o requerido veio a óbito, como expõe o ID 440802910, restando verificada, portanto, a perda do objeto.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003807-58.2021.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Aurelenita Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: MONITÓRIA n. 8003807-58.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: AURELENITA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de MONITÓRIA movida por AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra REU: AURELENITA LIMA DOS SANTOS, todos qualificados na inicial.
Juntou documentos.
Antes mesmo da apresentação de resposta , a parte Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000267-94.2024.8.05.0124 Usucapião
Jurisdição: Itaparica
Autor: Alex Dos Santos Costa
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Advogado: Luciana Santos De Sousa (OAB:BA60491)
Reu: Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Mar Grande, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,
e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telefone (71) 3682-1026
Processo nº: 8000267-94.2024.8.05.0124
Autor: AUTOR: ALEX DOS SANTOS COSTA

Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Ordinário movida por ALEX DOS SANTOS COSTA, todos qualificados na inicial.
Intimada parte Autora para o pagamento das custas ou provar impossibilidade de fazê-lo, deixou transcorrer in albis o prazo determinado, em flagrante desrespeito à ordem judicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Verificada a ausência de pagamento das custas no ato da propositura da ação, obrigação que cabe à parte demandante, salvo pleito de gratuidade da Justiça – inocorrente no caso em concreto –, este Julgador oportunizou o saneamento da irregularidade, porém o Autor, em expresso desprezo, continuou a postular em Juízo, sem recolher as custas processuais.

Nesse descompasso, com a ausência de pagamento das custas processuais e já ofertada oportunidade para o recolhimento, mantida a inadimplência, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do art. 485, IV do CPC.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO EM DOBRO, COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESPECIAL ESTADUAL E FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADA. 1 - A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo. 2 - Nestes casos não deve o autor ser condenado nas despesas processuais, uma vez que a ação foi extinta no seu nascedouro. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)."
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, IV e §3º do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição regular do processo.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003047-41.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Raimundo Borges Santos
Advogado: Doralice Santana Teixeira (OAB:BA24807)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003047-41.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RAIMUNDO BORGES SANTOS
Advogado(s): DORALICE SANTANA TEIXEIRA (OAB:BA24807)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 410831955), passo a decidir:
Das Preliminares de Ausência de Interesse Processual e de Inépcia.
Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do Código de Processo Civil, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação.
Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher referida preliminar, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV).
Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Outrossim, a prova da anotação restritiva de crédito pela Autora constitui matéria meritória (CPC, art. 373, I), apresentando-se suficientes os documentos que instruíram a exordial à propositura da presente ação (CPC, art. 320).
Do Mérito.
Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º, VIII).
Todavia, em que pese referida inversão mostrar-se instrumento relevante tendo em vista ser o(a) consumidor(a) vulnerável no que tange ao acesso a informações e documentos mantidos na posse dos prestadores de serviços, no caso, não logrou a parte Autora afastar as provas carreadas aos autos pela Ré, limitando-se a negar o vínculo contratual.
Com efeito, no bojo da contestação comprovou-se a existência de relação jurídica entre as partes mediante fornecimento de serviço de telefonia. Ditas provas, mesmo que indiciárias a despeito da sua unilateralidade, não podem ser desprezadas, mormente quando apontam dados pessoais não elididos por prova contrária.
Destarte, as telas sistêmicas constituem meio de prova, ex vi do art. 369 c/c o art. 422, §1º, ambos do CPC, e devem ser levadas em consideração quando demonstram a contratação dos serviços e a existência do débito porque, “sendo informatizado o controle de contas, não se haveria mesmo de exigir da demandada outra forma de prova que não a reprodução dos dados presentes em seus computadores” (STJ; 2019/0299453-4; Relator (a): Antônio Carlos Ferreira; Data do julgamento: 30/06/2020).
Cumpre destacar, ainda, a demonstração da contratação via telefônica (ID 418700198), em 2019, além da utilização e do pagamento pelos serviços ao longo dos anos, prática não condizente com perfil fraudador.
Ademais, ao pleitear indenização por dano moral em decorrência da restrição dos dados autorais em cadastro de proteção ao crédito face a dívida não reconhecida, faz-se imprescindível a prova da negativação (CPC, art. 373, I).
Nesse sentido:
QUINTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0157522-72.2023.8.05.0001 Processo nº 0157522-72.2023.8.05.0001 Recorrente(s): MARINEIS DA SILVA DA ROCHA Recorrido(s): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO FIDC IPANEMA VI DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ANOTAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A RETIRADA DA ANOTAÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE RESTRICÃO CREDITÍCIA E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. PROVA MÍNIMA DO DIREITO SUSCITADO. PARTE AUTORA NÃO JUNTOU AOS AUTOS DOCUMENTO EMITIDO POR ÓRGÃO OFICIAL COM O FITO DE COMPROVAR A ANOTAÇÃO NAS ENTIDADES DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) No mérito, trata-se de ação de cunho indenizatório que versa sobre cobrança indevida, aduzindo a parte autora que seus dados foram negativados perante o cadastro de proteção ao crédito por um débito indevido. Pugna pela exclusão da anotação bem como reparação moral. Pois bem. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual não merece prosperar a irresignação recursal do autor. No caso em testilha, não restou comprovado nos autos que o autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por tais débitos, pois não junta documento emitido por uma das empresas oficiais, como, SPC e SERASA, razão pela qual não comprova seu fato constitutivo, tendo em vista que o documento carreado aos autos extraído de sítio eletrônico não consta qualquer dado pessoal do Acionante, por isso, não restou demonstrado que se trata de anotação em órgão de restrição creditícia, tampouco, a data de inclusão. Destarte, apesar das alegações autorais, o mesmo não comprovou que sofreu frustração de crédito em virtude da utilização de informações extraídas do sistema, não se desincumbindo de seu ônus. Assim, diante da impossibilidade de reforma da decisão em desfavor do Requerente, mantenho a sentença condenatória em sua integralidade, não havendo reparos a serem feitos em sede recursal, aplicando-se no caso, o princípio da vedação do reformatio in pejus. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0157522-72.2023.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023)
Por outro lado, embora essa não configure a causa de pedir, é assente na Jurisprudência pátria que as dívidas porventura registradas na plataforma ‘SERASA LIMPA NOME’ ou equivalente, na condição de débitos em atraso, ainda que prescritas, não caracterizam cobrança indevida, tampouco ensejam reparação por dano moral, salvo se comprovadamente quitadas, o que não é o caso.
Isto porque referida(s) plataforma(s) não configura(m) órgão(s) de restrição creditícia face à sua natureza meramente consultiva, acessível apenas ao consumidor, sem exposição a terceiros e voltada à pactualização de dívidas, exigíveis ou não.
Vejamos:
QUARTA TURMA RECURSAL Processo nº 0002354-68.2023.8.05.0004 Recorrente(s): SERASA S A BANCO BRADESCO S A RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA SA MARIZE NASCIMENTO ALVES Recorrido(s): SERASA S A BANCO BRADESCO S A RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA SA MARIZE NASCIMENTO ALVES DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MANUTENÇÃO INDEVIDA. COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO SCORE. FATO NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DE MÉTODO ESTATÍSTICO QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O DANO MORAL. SÚMULA 550 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS A PRETENSÃO E NÃO AO DIREITO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA QUANTO A COBRANÇA VEXATÓRIA OU OUTRA CONDUTA QUE VIOLE DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EM CONCRETO QUE NÃO CARACTERIZA O DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002354-68.2023.8.05.0004, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 03/12/2023)
QUINTA TURMA RECURSAL Recurso nº 0160816-06.2021.8.05.0001 Processo nº 0160816-06.2021.8.05.0001 Recorrente(s): CATIA SINESIA DE JESUS SARAIVA Recorrido(s): IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ANOTAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA LIMPA NOME E ACORDOCERTO/BOAVISTA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. PLATAFORMA UTILIZADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELO CON-

SUMIDOR PARA FORMALIZAR ACORDOS DE DÍVIDAS NEGATIVADAS OU NÃO, SEM ACESSO DE TERCEIROS. AUTOR NÃO SE DESINCUMBE DE PROVAR SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC/15. DANOS MATERIAIS OU MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. 0122101-89.2021.8.05.0001 e 0054722-68.2020.8.05.0001 (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0160816-06.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL Processo nº 0117082-39.2020.8.05.0001 Recorrente(s): MARCELA BARBARA CONCEICAO TEMOTEO Recorrido(s): HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A. M CARTOES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA SERASA EXPERIAN RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS UMA VEZ QUE A OBBRIGAÇÃO SUBSISTE, PORÉM ELAS NÃO PODEM SER COBRADAS NA VIA JUDICIAL. OBRIGAÇÃO NATURAL. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. SISTEMA SEM CARÁTER DE CADASTRO PÚBLICO, ACESSÍVEL SOMENTE PELO CONSUMIDOR ATRAVÉS DE CRIAÇÃO DE LOGIN E SENHA. PLATAFORMA DE OFERTA DE ACORDO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO. INSERÇÃO QUE SE REVELA COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0117082-39.2020.8.05.0001, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 25/08/2022)

Nesse ponto o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 1.419.697), construiu orientações dirigidas às instâncias ordinárias brasileiras, inclusive aos Juizados Especiais, para os julgamentos das controvérsias envolvendo o chamado sistema credit scoring, vejamos:

QUINTA TURMA RECURSAL Processo nº 0115169-51.2022.8.05.0001 Recorrente(s): CLARO S A Recorrido(s): GONCALO JOSE DE MENDONCA ALMEIDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE ANOTAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. PLATAFORMA UTILIZADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELO CONSUMIDOR PARA FORMALIZAR ACORDOS DE DÍVIDAS NEGATIVADAS OU NÃO, SEM ACESSO DE TERCEIROS. ACESSO COM LOGIN PESSOAL, SEM CARÁTER PÚBLICO DA DÍVIDA. MERA COBRANÇA. SEM REPERCUSSÃO NA ESFERA ÍNTIMA DO CONSUMIDOR. TESE FIRMADA PELO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.419.697/RS, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC, CONFIRMANDO A LEGALIDADE DO “SCORE DE CRÉDITO”. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. REFORMA DA DECISÃO APENAS PARA EXCLUIR OS DANOS MORAIS ARBITRADOS. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS, HAJA VISTA NÃO TER SIDO COMPROVADA REPERCUSSÃO EXTERNA ACERCA DA COBRANÇA NEM ANOTAÇÃO NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA Súmula nº 43 - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. (...) Para o STJ, há licitude no método desenvolvido para avaliação de riscos na concessão de crédito ao consumidor, por encontrar recepção na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), exigindo-se apenas que os dados estatísticos componentes do sistema e suas fontes estejam acessíveis à pessoa avaliada, quando solicitados, para que possa exercer controle sobre a veracidade das informações coligidas, inclusive para, eventualmente, retificá-las, sendo desnecessária a obtenção de consentimento expresso do consumidor envolvido ou mesmo a sua notificação prévia a respeito da sua inclusão do seu nome no sistema, tornando inaplicável, assim, a regra inserta no art. 43, § 2º, do CDC. Somente nas hipóteses de utilizações de informações eminentemente pessoais, que não interessam ao sistema creditório (“tais como as relativas à cor, à opção sexual ou à orientação religiosa do consumidor avaliado”, conforme mencionado no voto condutor do julgamento do REsp nº 1.419.697), ou excessivas (“como as referentes a gostos pessoais, clube de futebol de que é torcedor etc.”, de igual fonte), violando a honra e privacidade, emergirá o dever de indenizar pelos danos morais causados ao consumidor consultado, de forma objetiva e solidária entre o fornecedor do ¿credit scoring¿, os que alimentaram os dados estatísticos inservíveis e o consulente do serviço. O mesmo ocorrerá se informações inverídicas ou desatualizadas, componentes da baixa nota de crédito atribuída, causem efetiva recusa de crédito ao consumidor. Assim, segundo o STJ, sem uso abusivo dos dados coligidos e/ou sem prova de uma efetiva recusa de crédito em razão de uma pontuação desabonadora atribuída indevidamente, não há de se cogitar a ocorrência de dano moral pela simples contemplação do nome do consumidor no sistema credit scoring, sem prévios consentimento ou aviso, ou mesmo pela atribuição de nota insatisfatória decorrente do cálculo estatístico empregado, não sendo, assim, presumíveis na espécie. O julgamento do REsp nº 1.419.697, na forma autorizada pelo art. 543-C, do CPC, pacificou o tema não somente na Corte Especial, como também nas instâncias ordinárias brasileiras, devendo prevalecer, pois, embora não tenham efeitos vinculantes, as súmulas editadas pelo STJ e seus julgamentos em sede de recursos repetitivos são impostos ao sistema de juizados especiais através do instituto da Reclamação, forma processual estabelecida para fazer prevalecer sua jurisprudência, nos termos da Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, tornando inócuas as eventuais divergências. Destarte, apesar das alegações autorais, o mesmo não comprovou que sofreu frustração de crédito em virtude da utilização de informações extraídas do sistema de pontuação, não se desincumbindo de seu ônus. Por fim, ressalta-se que não se pode admitir a ocorrência de dano moral sem o reconhecimento da ilicitude do ato que o teria ensejado, o que não se verifica na situação em análise, revelando-se irretocável a decisão ora atacada. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige, e exatamente isso ocorreu no caso vertente: Ou como ensina Rui Stoco: “Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.” Os autores Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, citados por Antonio Jeová Santos (Dano moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus,1997), expõem que: “Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um” piso “de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação” (Responsabilidade civil, p. 243). Fato é que, em se tratando de mera cobrança indevida, sem qualquer outra repercussão externa na esfera jurídica da vítima, não há que se falar em reparação moral, revelando-se situação do cotidiano da vida. (...)

Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0115169-51.2022.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 19/12/2023)
Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Defiro a gratuidade ex lege.
Condeno a parte Autora ao pagamento de multa de 03% (três por cento) e de honorários advocatícios correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé – dada a alteração dolosa dos fatos -, devidamente corrigidos e incidentes juros a partir do seu arbitramento, além de custas processuais, tudo com fulcro nos arts. 79, 80, II, 81 do CPC c/c art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 136 do FONAJE.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Itaparica/BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000347-97.2020.8.05.0124 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Alexandre Borges De Matos Neto (OAB:BA50829)
Advogado: Joel De Melo Teixeira (OAB:BA70931)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 472011029
Processo N° : 8000347-97.2020.8.05.0124
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JOEL DE MELO TEIXEIRA (OAB:BA70931), ALEXANDRE BORGES DE MATOS NETO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE BORGES DE MATOS NETO (OAB:BA50829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614031427100000454057588

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003264-50.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc Dos Moradores E Propriet Do Lot Lagoa Dourada
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Reu: Gustavo Costa De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003264-50.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOC DOS MORADORES E PROPRIET DO LOT LAGOA DOURADA
Advogado(s): MILENA FREIRE ASSIS (OAB:BA26695)
REU: GUSTAVO COSTA DE MOURA
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 465795287), passo a decidir:

Da Revelia.
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial recebida e processada como ação de cobrança. Isto posto, consta dos autos que a parte Acionada foi regularmente citada e intimada (ID 467830091) acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 29.10.2024, não tendo comparecido (ID 471224612), tampouco justificado.
Impõe-se, portanto, a aplicação do art. 20 da Lei nº 9.099/95, restando decretada a revelia e reputando-se como incontroversos os fatos afirmados pelo Autor, tendo em vista não incidir nenhuma das hipóteses a que alude o art. 345 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, tratando-se de ação de cobrança de cotas condominiais vencidas entre 06.2009 e 03.2022, e tendo a distribuição da presente ação ocorrido em 10.09.2024, reconheço, de ofício, a prescrição consumada sobre as parcelas devidas pela parte Ré até 11.09.2019, nos termos do art. 206, §5º, I do Código Civil c/c o art. 487, II do CPC.
Nesse sentido já assentou o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTA CONDOMINIAL. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DE VINTE (CC/1916) PARA CINCO ANOS (ART. 206, § 5º, DO CC/2002). REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO PRAZO. TERMO INICIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CC/2002. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A pretensão de cobrança de cotas condominiais prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em cinco anos, na vigência do Código Civil de 2002 (artigo 206, § 5º, I). (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.404.400/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 31/3/2020)
Admite-se, ainda, a condenação da parte Ré ao pagamento das cotas condominiais vincendas no curso processual porque idênticas, contínuas e de mesma natureza.
Nossa Corte Superior de Justiça assim decidiu:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução. 6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva. 7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1756791/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019)
RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO AUTOMÁTICA NA EXECUÇÃO APENAS PARA AS PRESTAÇÕES HOMOGÊNEAS, CONTÍNUAS E DA MESMA NATUREZA. A MODIFICAÇÃO DE NATUREZA OU DA HOMOGENEIDADE DA PRESTAÇÃO, BEM COMO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO ENSEJA A ABERTURA DE NOVO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR, RESTRITA AO ACRÉSCIMO DO REFERIDO CONTEÚDO E A ELE LIMITADA. 1. Com o advento do CPC/2015, o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício - previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas - passou a ser expressamente considerado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X. 2. Com a comprovação dos requisitos do título executivo extrajudicial, mostra-se possível a inclusão, na execução, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 3. No entanto, apenas as prestações homogêneas, contínuas e da mesma natureza comportam essa inclusão automática na execução. Assim, em havendo modificação da natureza da prestação ou da sua homogeneidade, bem como de eventual ampliação do ato constritivo dela decorrente, deverá ser oportunizado ao devedor o direito de se defender, por meio de embargos, em relação a esse acréscimo e limitado ao referido conteúdo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1835998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 17/12/2021).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores devidos entre 05.10.2019 e 05.03.2022 (ID 463235749), bem como as prestações vencidas no curso do processo (CPC, art. 323), corrigido monetariamente pelo IPCA e incidentes juros legais (SELIC), com dedução do referido índice, desde o inadimplemento de cada taxa mensal, consoante Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça e arts. 389 e 406 do Código Civil, salvo se houver índice e taxa de juros convencionados, além da multa estatuída.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).
Transitado em julgado, sem que a parte Autora promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Itaparica/BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000956-03.2012.8.05.0124 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itaparica
Reu: Claudio Da Silva Neves
Advogado: Marcus Vinicius Leal Goncalves (OAB:BA26271)
Autor: Municipio De Itaparica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000956-03.2012.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPARICA
Advogado(s):
REU: CLAUDIO DA SILVA NEVES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (OAB:BA26271)
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida por MUNICIPIO DE ITAPARICA contra CLAUDIO DA SILVA NEVES, todos qualificados na exordial.

Juntou documentos.

Isente de Custas nos termos da lei 9.289/1996.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.

Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002558-63.2011.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Maria Do Carmo Goncalves Da Silva
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Requerente: Telma Maria Batista Da Silva
Requerente: Teotonilha Maria Batista Da Silva
Requerente: Haniel Batista Da Silva
Inventariado: Ivan Alves Da Silva
Requerente: Ivan Alves Da Silva Junior
Advogado: Marcel Brito De Souza (OAB:BA27051)
Requerente: Dina Carlos Batista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0002558-63.2011.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: DINA CARLOS BATISTA DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO (OAB:BA13378), MARCEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA27051)
INVENTARIADO: IVAN ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de inventário sob o rito de arrolamento ajuizada por DINA CARLOS BATISTA DA SILVA E OUTROS, em razão do falecimento de IVAN ALVES DA SILVA.
Novo esboço de partilha fora submetido à apreciação judicial, posto que os bens do espólio se resumem aos precatórios devidos pelo Estado da Bahia.
É o relatório. Decido. Em virtude do cumprimento das formalidades previstas nos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha amigável de Num. 462615621, relativo aos bens deixados por IVAN ALVES DA SILVA, e ATRIBUO as meeiras e herdeiros indicados no referido documento a meação e o quinhão hereditário, respectivamente, a fim de que sejam produzidos os devidos e legais efeitos decorrentes desta sentença, ressalvado o direito de terceiro, salvo erro e/ou omissão.
Custas pelo espólio. Intime-se a inventariante para o devido pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso não seja realizado o pagamento, promova a inscrição descrita.
Após, certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a regra fixada pelo § 2º1 do artigo 659 do Código de Processo Civil.

PRI.
Itaparica/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004275-22.2021.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)
Executado: Antonio Carlos Mota Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE
ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto GFerreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,
e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telefone (71) 3682-1026
PROCESSO: 8004275-22.2021.8.05.0124
Autor: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Réu: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOTA ANDRADE
Cuida-se de Execução fiscal ajuizada pelo Município de MUNICIPIO DE VERA CRUZ .
Ajuizado o feito, verifica-se que até a presente data, decorrido mais de um ano, não houve efetiva citação do executado e ou, ainda que citado, não foram localizados bens penhoráveis.
É o Relatório.
O Conselho Nacional de Justiça, ciente do grave problema que representa a tramitação do substancial número de execuções fiscais de pequeno ou ínfimo valor para a garantia da eficiência e celeridade no âmbito do Poder Judiciário editou a Resolução Nº 547/2024 que dispõe que:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

A orientação do órgão de fiscalização do Poder Judiciário coaduna-se com a crescente jurisprudência que reconhece a inexistência de efetivo interesse jurídico na tramitação de execuções fiscais de baixo valor, cujo custo ao erário, ao fim do longo processo, terminava por superar o efetivamente arrecado pela fazenda pública.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).

Note-se, ademais, que não raro, percebe-se que o ajuizamento das ações se dá por mera formalidade a fim de que o ente federativo preste contas ao seu respectivo Tribunal de Contas, sem que haja um efetivo interesse ou ato do exequente para viabilizar o andamento dos feitos.

Assim ao fixar parâmetros objetivos para a interpretação do interesse processual para tramitação de execuções fiscais, o CNJ uniformiza entendimentos e evita a insegurança jurídica gerada pela existência de diversos critérios para aferir a utilidade e interesse processual na tramitação de execuções fiscais.

É forçoso, portanto, aplicar o entendimento esposado na mencionada resolução do CNJ, determinando a extinção do presente feito nos termos do artigo 1º, §º1, por verificar a carência da ação.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 1º, §1º da Resolução nº 457/2024 do CNJ e por entender ausente a utilidade e interesse processual extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

ITAPARICA 14 de outubro de 2024

Geysa Rocha Menezes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000461-41.2017.8.05.0124 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Jansen Duarte Da Luz
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000461-41.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JANSEN DUARTE DA LUZ
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214), TAINARA REIS PEREIRA AFLITOS (OAB:BA27944)
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO (181) movida por JANSEN DUARTE DA LUZ contra BANCO VOLKSWAGEN S. A., todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.

Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da
Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para
os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002358-65.2021.8.05.0124 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itaparica
Querelante: Joelma Ferreira Rozas
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Querelado: Roque Moreno Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Querelado: Iago Augusto Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8002358-65.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
QUERELANTE: JOELMA FERREIRA ROZAS
Advogado(s): ANDREA DOS REIS COSTA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ANDREA DOS REIS COSTA CERQUEIRA (OAB:BA60234), RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370)
QUERELADO: ROQUE MORENO DA CRUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de queixa crime proposta por JOELMA FERREIRA ROZAS em face de IAGO AUGUTO FERREIRA DE SOUZA, ROQUE MORENO DA CRUZ e ANTONIO BOMFIM MORENO BARIOELISABETH MACEDO ATAIDE CAMPOS, tendo juntado procuração e documentos.
Este juízo sinalizou acerca da ilegitimidade ativa ad causam ao Ministério Público em id retro, tendo o mesmo solicitado citação dos réus com designação de audiência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a exordial acusatória padece de vício insanável, a ensejar sua rejeição. Com efeito, reza o art. 24, caput do CPP que nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
In casu, vê-se que a queixa crime fora intentada por particular, através de advogado, tendo narrado fatos que se amoldam a crimes apurados mediante ação penal pública condicionada a representação/incondicionada.
Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela existência de ilegitimidade ativa ad causam do autor, a ensejar o trancamento da ação penal, à vista de nulidade absoluta que enseja evidente prejuízo ao processo, maculando-o desde a origem, verbis:
HC 103344 / AL
HABEAS CORPUS 2008/0068933-0
RELATOR Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)
ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO 14/05/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 22/06/2009
EMENTA
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTES ACUSADOS DA PRÁTICA DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 138, 139, 140 E 288, NA FORMA DOS ARTS. 70 E 141, II E III, TODOS DO CPB), POR TEREM ENCAMINHADO REPRESENTAÇÃO AO PARQUET ESTADUAL RELATANDO A PRÁTICA DE NEPOTISMO POR PREFEITO E MAGISTRADO. OCORRÊNCIA DE ATIPICIDADE SUBJETIVA DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA DO ANIMUS DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. MERO ANIMUS NARRANDI. AÇÃO

PENAL PARA APURAÇÃO DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA QUE SE INICIOU MEDIANTE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME.
ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA A PROMOÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
(...)
6. Quanto ao crime de formação de quadrilha, sua apuração só pode ocorrer mediante ação pública incondicionada, e não por meio de queixa-crime como ocorreu no caso concreto, em total desrespeito ao que preceitua o art. 24 do CPP. Desta feita, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade do querelante, impondo-se o trancamento da ação também nesse ponto.
7. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
8. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 01.07.057837-1, em curso no Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL.
Rp 292 / SP
REPRESENTAÇÃO 2004/0057317-8
RELATOR Ministro ARI PARGENDLER (1104)
RELATOR PARA ACÓRDÃO Ministro BARROS MONTEIRO (1089)
ÓRGÃO JULGADOR CE - CORTE ESPECIAL
DATA DO JULGAMENTO 17/11/2004
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 16/10/2006 p. 272
EMENTA
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE QUEIXA-CRIME NO CASO.
- Descabimento na espécie de ação penal privada subsidiária, uma vez que, ao pedir o arquivamento da representação, o Ministério Público não se mostrou omisso.
Tratando-se, além do mais, de delitos de ação pública, manifesta é ilegitimidade de parte do representante.
Representação não conhecida, determinado o seu arquivamento.
HC 1905 / AP
HABEAS CORPUS 1993/0011658-4
RELATOR Ministro PEDRO ACIOLI (264)
ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO 28/06/1993
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 13/09/1993 p. 18578
LEXSTJ vol. 53 p. 329 RT vol. 703 p. 344
EMENTA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA COMETIDO CONTRA FUNCIONARIO PUBLICO, EM RAZÕES DE SUAS FUNÇÕES. PROCEDE-SE MEDIANTE AÇÃO PUBLICA CONDICIONADA, E NÃO MEDIANTE AÇÃO PRIVADA (ART. 40, INCISO I, LETRA B, COMBINADO COM O ART. 23, INCISO II, DA LEI N. 5250/67). I - DESSUME-SE DOS ARTIGOS 40, INCISO I, LETRA B, COMBINADO COM O ART. 23, INCISO II, TODOS DA LEI N. 5250/67, QUE OS EVENTUAIS CRIMES A SEREM APURADOS SÃO DE AÇÃO PENAL PUBLICA CONDICIONADA. EM VISTA DISSO, POR SER DO GENERO AÇÃO PENAL PUBLICA, POR IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL, DEVEM TER INICIO POR DENUNCIA DE SEU TITULAR NATO, OU SEJA, O MINISTERIO PUBLICO - INCISO I, DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO, SALVO NO CASO DE INERCIA DO PARQUET - INCISO LIX, DO ART. 5. DA CONSTITUIÇÃO. II - PORQUANTO, IN CASU, A EXIGENCIA CONSTITUCIONAL FOI PRETERIDA, HAJA VISTA QUE O PROMOVENTE DA PRESENTE AÇÃO PENAL PUBLICA NÃO E O SEU DOMINUS LITIS, MAS O PARTICULAR. IGUALMENTE, O PACIENTE ESTA SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POIS FOI CITADO PARA APRESENTAR DEFESA PREVIA E DECRETADA A SUA REVELIA, FORA DA HIPOTESE LEGAL. III - EM ASSIM SENDO, POR CARECER O PARTICULAR DE LEGITIMATIO AD CAUSAM PARA PROMOVER A AÇÃO PENAL PUBLICA, QUER INCONDICIONADA, QUER CONDICIONADA, SALVO O CASO DE INERCIA DO MINISTERIO PUBLICO, CONCEDE-SE O WRIT.
Assim, considerando que o particular não detém legitimidade ativa para propor ação penal pública incondicionada, notadamente porque não se trata de ação penal subsidiária, estando, portanto, configurada a ilegitimidade ativa ad causam para propor a lide, é de rigor o trancamento da ação penal, diante da ausência da condição da ação relativa à legitimidade para litigar.
Desta feita, havendo se configurado a ilegitimidade ativa ad causam, não pode o processo ter regular processamento, devendo tais vícios ser reconhecidos por serem matéria de ordem pública.
Do exposto e sem mais delongas, em virtude da ilegitimidade ativa ad causam DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, com fulcro no art. 24, caput do CPP e 564, inciso II, CPP.
Notifique-se o MP. Intime-se o querelante e o querelado, por seus patronos.
Sem custas.
Após as intimações supra, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias.
Providências de praxe.
Itaparica, data nos autos.
Alcina Mariana da Silva Goes Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002358-65.2021.8.05.0124 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itaparica
Querelante: Joelma Ferreira Rozas
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Querelado: Roque Moreno Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Querelado: Iago Augusto Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8002358-65.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
QUERELANTE: JOELMA FERREIRA ROZAS
Advogado(s): ANDREA DOS REIS COSTA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ANDREA DOS REIS COSTA CERQUEIRA (OAB:BA60234), RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370)
QUERELADO: ROQUE MORENO DA CRUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de queixa crime proposta por JOELMA FERREIRA ROZAS em face de IAGO AUGUTO FERREIRA DE SOUZA, ROQUE MORENO DA CRUZ e ANTONIO BOMFIM MORENO BARIOELISABETH MACEDO ATAIDE CAMPOS, tendo juntado procuração e documentos.
Este juízo sinalizou acerca da ilegitimidade ativa ad causam ao Ministério Público em id retro, tendo o mesmo solicitado citação dos réus com designação de audiência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a exordial acusatória padece de vício insanável, a ensejar sua rejeição. Com efeito, reza o art. 24, caput do CPP que nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
In casu, vê-se que a queixa crime fora intentada por particular, através de advogado, tendo narrado fatos que se amoldam a crimes apurados mediante ação penal pública condicionada a representação/incondicionada.
Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela existência de ilegitimidade ativa ad causam do autor, a ensejar o trancamento da ação penal, à vista de nulidade absoluta que enseja evidente prejuízo ao processo, maculando-o desde a origem, verbis:
HC 103344 / AL
HABEAS CORPUS 2008/0068933-0
RELATOR Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)
ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO 14/05/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 22/06/2009
EMENTA
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTES ACUSADOS DA PRÁTICA DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 138, 139, 140 E 288, NA FORMA DOS ARTS. 70 E 141, II E III, TODOS DO CPB), POR TEREM ENCAMINHADO REPRESENTAÇÃO AO PARQUET ESTADUAL RELATANDO A PRÁTICA DE NEPOTISMO POR PREFEITO E MAGISTRADO. OCORRÊNCIA DE ATIPICIDADE SUBJETIVA DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA DO ANIMUS DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. MERO ANIMUS NARRANDI. AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA QUE SE INICIOU MEDIANTE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME.
ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA A PROMOÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
(...)
6. Quanto ao crime de formação de quadrilha, sua apuração só pode ocorrer mediante ação pública incondicionada, e não por meio de queixa-crime como ocorreu no caso concreto, em total desrespeito ao que preceitua o art. 24 do CPP. Desta feita, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade do querelante, impondo-se o trancamento da ação também nesse ponto.
7. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
8. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 01.07.057837-1, em curso no Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL.
Rp 292 / SP
REPRESENTAÇÃO 2004/0057317-8
RELATOR Ministro ARI PARGENDLER (1104)
RELATOR PARA ACÓRDÃO Ministro BARROS MONTEIRO (1089)
ÓRGÃO JULGADOR CE - CORTE ESPECIAL
DATA DO JULGAMENTO 17/11/2004
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 16/10/2006 p. 272
EMENTA
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE QUEIXA-CRIME NO CASO.
- Descabimento na espécie de ação penal privada subsidiária, uma vez que, ao pedir o arquivamento da representação, o Ministério Público não se mostrou omisso.
Tratando-se, além do mais, de delitos de ação pública, manifesta é ilegitimidade de parte do representante.
Representação não conhecida, determinado o seu arquivamento.

HC 1905 / AP
HABEAS CORPUS 1993/0011658-4
RELATOR Ministro PEDRO ACIOLI (264)
ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO 28/06/1993
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 13/09/1993 p. 18578
LEXSTJ vol. 53 p. 329 RT vol. 703 p. 344
EMENTA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA COMETIDO CONTRA FUNCIONARIO PUBLICO, EM RAZÕES DE SUAS FUNÇÕES. PROCEDE-SE MEDIANTE AÇÃO PUBLICA CONDICIONADA, E NÃO MEDIANTE AÇÃO PRIVADA (ART. 40, INCISO I, LETRA B, COMBINADO COM O ART. 23, INCISO II, DA LEI N. 5250/67). I - DESSUME-SE DOS ARTIGOS 40, INCISO I, LETRA B, COMBINADO COM O ART. 23, INCISO II, TODOS DA LEI N. 5250/67, QUE OS EVENTUAIS CRIMES A SEREM APURADOS SÃO DE AÇÃO PENAL PUBLICA CONDICIONADA. EM VISTA DISSO, POR SER DO GENERO AÇÃO PENAL PUBLICA, POR IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL, DEVEM TER INICIO POR DENUNCIA DE SEU TITULAR NATO, OU SEJA, O MINISTERIO PUBLICO - INCISO I, DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO, SALVO NO CASO DE INERCIA DO PARQUET - INCISO LIX, DO ART. 5. DA CONSTITUIÇÃO. II - PORQUANTO, IN CASU, A EXIGENCIA CONSTITUCIONAL FOI PRETERIDA, HAJA VISTA QUE O PROMOVENTE DA PRESENTE AÇÃO PENAL PUBLICA NÃO E O SEU DOMINUS LITIS, MAS O PARTICULAR. IGUALMENTE, O PACIENTE ESTA SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POIS FOI CITADO PARA APRESENTAR DEFESA PREVIA E DECRETADA A SUA REVELIA, FORA DA HIPOTESE LEGAL. III - EM ASSIM SENDO, POR CARECER O PARTICULAR DE LEGITIMATIO AD CAUSAM PARA PROMOVER A AÇÃO PENAL PUBLICA, QUER INCONDICIONADA, QUER CONDICIONADA, SALVO O CASO DE INERCIA DO MINISTERIO PUBLICO, CONCEDE-SE O WRIT.
Assim, considerando que o particular não detém legitimidade ativa para propor ação penal pública incondicionada, notadamente porque não se trata de ação penal subsidiária, estando, portanto, configurada a ilegitimidade ativa ad causam para propor a lide, é de rigor o trancamento da ação penal, diante da ausência da condição da ação relativa à legitimidade para litigar.
Desta feita, havendo se configurado a ilegitimidade ativa ad causam, não pode o processo ter regular processamento, devendo tais vícios ser reconhecidos por serem matéria de ordem pública.
Do exposto e sem mais delongas, em virtude da ilegitimidade ativa ad causam DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, com fulcro no art. 24, caput do CPP e 564, inciso II, CPP.
Notifique-se o MP. Intime-se o querelante e o querelado, por seus patronos.
Sem custas.
Após as intimações supra, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias.
Providências de praxe.
Itaparica, data nos autos.
Alcina Mariana da Silva Goes Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002387-18.2021.8.05.0124 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Charles Adamo Jesus De Araujo
Testemunha: Maria Helena De Aragão Campos Oliveira
Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)
Testemunha: Lúcio Jesus Da Fonseca
Testemunha: Taisa Cristina Leão De Jesus Santos
Testemunha: Eliene Dos Santos Silva
Testemunha: Maria Conceição De Aragão Campos
Testemunha: Ione Dos Santos Borges
Testemunha: Elisama De Almeida
Terceiro Interessado: Policia Militar Da Bahia
Terceiro Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Administracao Penitenciaria E Ressocializacao - Seap
Terceiro Interessado: Municipio De Vera Cruz
Testemunha: Maria Raimunda Aragão Campos
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: 24ª Delegacia Territorial - Vera Cruz
Testemunha: Flávio Cardoso Dos Santos
Testemunha: Ciranilia Cardoso Da Silva
Testemunha: Lorena Santana Pereira De Oliveira
Testemunha: Ione Dos Santos Borges
Testemunha: Elisama De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Geiza Conceição Machado
Terceiro Interessado: Luzia Almeida Castro
Terceiro Interessado: Joice Marques De Sena,
Terceiro Interessado: Alexandro Leite São Pedro,
Terceiro Interessado: Hilário Da Conceição Barbosa Neto
Terceiro Interessado: Lenilda Martins Dos Santos
Terceiro Interessado: Marilene De Andrade Alves
Terceiro Interessado: Bruna São Pedro Barreto

Terceiro Interessado: Tais Menezes Santos
Terceiro Interessado: Joiceane Andrade De Carvalho
Terceiro Interessado: Cristiano Rodrigues Bomfim Reis
Terceiro Interessado: Edna Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Alionara Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Mônica Seara Santos Silva
Terceiro Interessado: Gilma Brito Galvão
Terceiro Interessado: Bruno Patric São Bernardo
Terceiro Interessado: Ana Paula Menezes Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Jeferson Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Alberto De Santana
Terceiro Interessado: Maria José Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Fábio Da Cruz Silva
Terceiro Interessado: Rosenilde Bispo São Bernardo
Terceiro Interessado: Zelia Silva Lima
Terceiro Interessado: Rafaela Dos Santos De Queiroz
Terceiro Interessado: Sheila De São Bernardo
Terceiro Interessado: Samuel Conceição Silva
Terceiro Interessado: Olga Da Cruz Leite
Terceiro Interessado: Maria Da Paixão Alves
Terceiro Interessado: Josimar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Doralice Dos Anjos Conceição
Terceiro Interessado: Anaildes Dos Santos Conceição
Terceiro Interessado: Felipe Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Inajara Alves
Terceiro Interessado: Manoel Da Cruz Santana Menezes
Terceiro Interessado: Heliomar Caldas Conceição
Terceiro Interessado: Larissa De Matos Alves
Terceiro Interessado: Daiane Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Cleber Cesar De Jesus
Terceiro Interessado: Bárbara Eunice Antonia De Jesus Nazaré
Terceiro Interessado: Carla Monique Gomes De Assis
Terceiro Interessado: Ana Carla Lima Menezes
Terceiro Interessado: Sirley Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Mirella Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Maria Conceição Machado Da Cruz
Terceiro Interessado: Luan Pinho Dos Santos
Terceiro Interessado: Eunice Balduino De Santana
Terceiro Interessado: Maria Das Neves Pinto Machado
Terceiro Interessado: Monica Cilindro Da Silva
Terceiro Interessado: Jubirenilda Reis De Souza
Terceiro Interessado: Ângela Maria Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002387-18.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CHARLES ADAMO JESUS DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão retro, encaminhem-se os autos imediatamente à Defensoria Pública para proceder com o acompanhamento da defesa do réu, restando consignado que, nos termos do art. 456, caput e §§ do CPP, em razão de o julgamento já ter sido adiado, por motivos atribuídos exclusivamente à defesa do réu, deve o acusado ser julgado quando chamado para a data já designada para realização do plenário do júri.
Intime-se a Defensoria Pública, o Ministério Público e o assistente de acusação.
No mais, cumpram-se as providências jurisdicionais e administrativas necessárias à realização da sessão plenária.

ITAPARICA/BA, 6 de novembro de 2024.
ALCINA MARIANA DA S G MARTINS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000496-69.2019.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Nicanour Jacinto Alves Filho
Advogado: Charles Cajazeira Maia De Barros (OAB:BA19286)
Autor: O Ministerio Público
Vitima: Núbia Tatiany Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA.
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu Estrada da Gamboa, s/nº, Mar Grande,
CEP:44.470-000 - Vera Cruz – BA.
Tel.: (71) 3682-2090 /1026 /1565 /1626 - E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Alcina Mariana Góes Martins da Silva MM. Juíza de Direito desta Vara Crime de Itaparica, fica designada a audiência de instrução para o dia 11 de março de 2025, às 10:00 horas.

Vera Cruz/BA, 06 de novembro de 2024
Silvio Moreira
Técnico Judiciário

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA/BAHIA ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO: DE ORDEM DA Excelentíssima Senhora Dra. ALCINA MARIANA DA SILVA GÓES MARTINS, MM Juíza de Direito da Vara Crime, Júri. Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itaparica/BA... FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento e interessar, que neste Juízo tramitam os autos do Requerimento das Medidas Protetivas de Urgência sob n.º 8003087- 57.2022.8.05.0124, em que figura como REQUERIDO: ALEXANDRE COSTA SANTOS, residente a Rua Rio Vermelho, Jaburu, Mar Grande, Vera Cruz, podendo também ser encontrado no ponto do Taxi em frente ao bar e restaurante “Coisa Nossa”, É o presente EDITAL para INTIMAR o REQUERIDO acima, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO, prolatada no documento do ID 460704631, cujo teor segue adiante transcrito: Trata-se de pedido de renovação das medidas protetivas de urgência, formulado pela vítima através de Oficial de Justiça, deferidas por este juízo em decisão retro (id nº 207518861), em que alega ainda se sentir ameaçada pelo mesmo. Intimada através de Oficial de Justiça, informou manter interesse na prorrogação das medidas protetivas conforme id nº 447095290. É o relato. Fundamenta-se para decisão. Exsurge que a hipótese dos presentes autos é de prorrogação das medidas protetivas de urgência pleiteadas pela requerente em face do requerido, tendo em vista que a situação de vulnerabilidade da vítima perante o réu ainda persiste. A decisão prolatada por este Juízo é datada de 16 de junho de 2022, renovada sendo ainda crível o quanto alega a vítima, no sentido de indicar que a situação do conflito ainda não se encontra pacificada pelas partes, a justificar a prorrogação da medida. Analisando os autos, nota-se que o comportamento do requerido ainda amedronta a requerente, que teme por sua integridade física, mental e emocional, ficando evidente, portanto, que a situação de violência doméstica e familiar ainda existe. Dessa forma, observa-se que as medidas protetivas são necessárias para efetiva proteção da vítima, com escopo de resguardar sua plenitude física e emocional, ainda instáveis e que devem vigorar até que não sejam mais necessárias com a resolução do conflito entre as partes. Frise-se que a natureza jurídica da medida protetiva prevista no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 possui nítida feição inibitória, constituindo-se em importante aliado para a cessação da violência doméstica e familiar, consequentemente, garantindo o caráter satisfativo de proteção à vítima buscado pela norma. Inalteradas as circunstâncias que ensejaram a fixação das medidas protetivas impostas em favor da vítima subentende-se que o contexto motivador ainda persiste, devendo ser dada continuidade à medida anteriormente deferida, não se exigindo vinculação a outro processo. Assim sendo, evidenciada a necessidade de proteção da ofendida e para evitar a reiteração da prática de violência contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 3º da Lei nº 11.340/2006, ficam prorrogadas as medidas protetivas de urgência, anteriormente deferidas, por mais 180(cento e oitenta) dias, contados a partir da intimação do requerido. Em caso de desnecessidade ulterior da medida protetiva de urgência, deve a vítima informar sobre a revogação/desistência das mesmas a este juízo. Intime-se a ofendida e o requerido acerca da presente decisão, bem como o Ministério Público, utilizando-se inclusive dos meios eletrônicos e remotos, a exemplo de e-mail, telefone, WhatsApp, entre outros, devidamente certificado nos autos. Não sendo possível a intimação por nenhum desses meios, intimem-se por edital.Esclareça-se, ainda, que o descumprimento da presente tutela de aparo, nos estritos limites do art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006, certifique-se e voltem conclusos os autos para aplicabilidade do disposto no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), bem como observância do disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Pontua-se que o descumprimento de Num. 472521898 - Pág. 2 Número do documento: 24110612140484300000454510571 Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 06/11/2024 12:15:11 medidas protetivas de urgência é crime, com pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção, consoante art. 24-A, da Lei 11.340/2006. Na hipótese de nada ser requerido pelas partes, encaminhem-se os autos para a fila de processos “suspensos”, pelo prazo supra referido(seis meses). Findo o lapso, fica o cartório autorizado a intimar a vítima pessoalmente em cinco dias para informar se ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência. Após a manifestação da vítima ou decorrido o prazo, certifique-se, inclusive quanto aos processos criminais em nome do requerido e voltem conclusos para decisão. Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício. Providências necessárias. Itaparica, data nos autos. Alcina Mariana da Silva Góes Martins. Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do presente Juízo que se situa no Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, Vera Cruz – BA. tel.: (71) 3682-1026 /2090 - E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br. Eu, Eliane Andrade de Oliveira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. Eliane Andrade de Oliveira Técnica Judiciária. Assinado eletronicamente por: ELIANE ANDRADE DE OLIVEIRA - 06/11/2024 12:14:05 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612140484300000454510571

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA/BAHIA ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO: DE ORDEM DA Excelentíssima Senhora Dra. ALCINA MARIANA DA SILVA GÓES MARTINS, MM Juíza de Direito da Vara Crime, Júri. Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itaparica/BA... FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento e interessar, que neste Juízo tramitam os autos do Requerimento das Medidas Protetivas de Urgência sob n.º 8003748- 02.2023.8.05.0124, em que figura como REQUERENTE: SIDINEIA SOUZA MACHADO DA SILVA, SIDINEIA SOUZA MACHADO DA SILVA: brasileira, maior, portadora do RG n. 05.543.980-28, nascida em 12/09/1969, natural de Vera Cruz/BA, residente à Rua Artur Silva Acupe, nº 03, Acupe de Brotas, Salvador/BA contra ALZIRO ALVARO COUTO DA SILVA, É o presente EDITAL para INTIMAR a VÍTIMA acima, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO, prolatada no documen-

to do ID 420246770, cujo teor segue adiante transcrito: Vistos etc., Trata-se de representação pela aplicação de medida protetiva formulado por SIDINEIA SOUZA MACHADO DA SILVA em face de ALZIRO ALVARO COUTO DA SILVA, na qual a ofendida aduz que sofreu violência doméstica por parte do investigado, motivo pelo qual pugnou pela aplicação das medidas previstas na Lei nº 11.340/06. Juntou à representação os documentos de fls. Retro. É o breve relato. Passa-se a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que as medidas protetivas devem ser deferidas. A vítima narrou que sofreu agressões físicas e psicológicas graves por parte do investigado em situação de violência doméstica, conforme os relatos constantes nos autos. Consta informação de que a vítima registrou suas declarações perante o Ministério Público acerca dos fatos narrados. A existência de indícios de autoria e materialidade está indicada nos autos, recaindo sobre a pessoa do investigado, havendo conotação de violência fundamentada no gênero da vítima. De tais circunstâncias, extrai-se o risco evidente à integridade física e psíquica da ofendida, sendo a concessão das medidas protetivas necessidade que se impõe, por cautela, ressalvada a possibilidade de revogação, acaso insubsistentes os motivos que as ensejaram. Sobre o deferimento das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência pátria considera relevante a palavra da vítima declinando a situação de violência sofrida como suficiente para a concessão do pleito, conforme Enunciado nº 45 do FONAVID e entendimento dos Tribunais, in verbis: HABEAS CORPUS Nº 352.167 - DF (2016/0076504-3) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO IMPETRANTE : ADAUTO SOARES PAZ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : MARCO ANTONIO MORENO CARDOSO EMENTA PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA E INJÚRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A via estreita do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, não comporta discussão de negativa de autoria, por demandar o revolvimento fático-probatório, devendo a coação ser manifestamente ilegal. 2. Apresentada fundamentação concreta para o deferimento das medidas protetivas de urgência, evidenciada no risco à integridade física da vítima, ante relatos de reiteradas agressões e ameaças anteriores, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 3. É adequada e necessária a medida de restrição ao porte/posse de arma de fogo, nos horários de folga do policial, quando há relatos da vítima de que o acusado proferiu ameaças com o uso de arma de fogo. 4. Habeas corpus denegado. RHC 34035 /AL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS Num. 472564096 - Pág. 2 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614522100300000454546190 Número do documento: 24110614522100300000454546190 Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 06/11/2024 14:59:38 CORPUS. 2012/0213979-8. Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 05/11/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2013. Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido. Assim, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus comissi delicti, consubstanciado na narrativa fática indicativa de que o Requerido pode trazer risco à integridade física e mental da vítima, possibilidade que deve ser combatida com urgência, daí presente o periculum libertatis, DEFERE-SE como medidas protetivas de urgência em favor de SIDINEIA SOUZA MACHADO DA SILVA, com fulcro no art. 19, caput e 23, inciso I da Lei nº 11.340/06: 1. A proibição, até ulterior deliberação, do representado, ALZIRO ALVARO COUTO DA SILVA, aproximar-se a menos de 100(cem) metros da vítima, quer seja em sua residência ou mesmo na via pública ou no interior de prédios públicos ou privados, devendo a autoridade policial destacar efetivo para assegurar o cumprimento da medida (art. 22, inciso III, alínea “a” da Lei nº 11.340/06); 2. A proibição do investigado, ALZIRO ALVARO COUTO DA SILVA, de manter qualquer tipo de contato, por qualquer meio de comunicação, seja verbal, físico ou escrito, com a vítima (art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 11.340/06); Decreta-se o segredo de justiça do presente feito, a rigor do art. 189, incisos II e III, CPC(Enunciado nº 34 do FONAVID). Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial, à Polícia Militar(Ronda Maria da Penha).Intime-se a vítima e o requerido acerca da presente decisão, bem como o Ministério Público. Esclareça-se, ainda, que o descumprimento da presente tutela de aparo, nos estritos limites do art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006, certifique-se e voltem conclusos os autos para aplicabilidade do disposto no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), bem como observância do disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Pontua-se que o descumprimento de medidas protetivas de urgência é crime, com pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção, consoante art. 24-A, da Lei 11.340/2006. Na hipótese de nada ser requerido pelas partes, encaminhem-se os autos para a fila de processos suspensos, pelo prazo de seis meses. Findo o lapso, deverá ser a vítima intimada pessoalmente em cinco dias para informar se ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência. Após a manifestação da vítima ou decorrido o prazo, certifique-se, inclusive quanto aos processos criminais em nome do requerido e voltem conclusos para decisão. Intimem-se, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de e-mail, telefone, WhatsApp, entre outros, devidamente certificado nos autos. Não sendo possível a intimação por nenhum desses meios, intimem-se por edital. A ofendida deverá ser imediatamente comunicada da decisão que deferir ou indeferir pedido de prisão cautelar ou de imposição de medida protetiva de urgência, bem como do ingresso e saída do agressor da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público (art. 21 da Lei nº 11.340/2006). A ofendida deverá comparecer em Cartório a cada 6 meses, contados da sua intimação, informando sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse. Após as intimações supra, encaminhe-se o presente feito ao “arquivo provisório”/”suspensos-outros”, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando será reavaliada a situação de risco. Decorrido tal interregno ou havendo provocação das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, nova conclusão para atos de impulso e deliberação. A rigor da Resolução do CNJ nº 346/2020, art. 1º, os mandados referentes a medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverão ser expedidos e atribuídos ao oficial de justiça imediatamente após a prolação da decisão que as decretarem, e cumpridos no prazo máximo de 48 horas, a contar da respectiva carga ao oficial de justiça. Intime-se o Parquet. Intimadas as partes e oficiadas as autoridades/órgãos públicos, certifique-se e apensem-se aos autos do eventual inquérito policial ou ação penal, para fins de consulta. Providências necessárias. Atribui-se à presente Num. 472564096 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: ELIANE ANDRADE DE OLIVEIRA - 06/11/2024 14:52:21 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614522100300000454546190 Número do documento: 24110614522100300000454546190 Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 06/11/2024 14:59:38 decisão força de Mandado de Intimação/Ofício. Itaparica/BA, data nos autos. VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA. Juiz de Direito Designado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do presente Juízo que se situa no Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, Vera Cruz – BA. tel.: (71) 3682-1026 /2090 - E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br. Eu, Eliane Andrade de Oliveira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. Eliane Andrade de Oliveira Técnica Judiciária. Assinado eletronicamente por: ELIANE ANDRADE DE OLIVEIRA - 06/11/2024 14:52:21.

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500038-96.2013.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Reginaldo Nascimento De Souza
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Executado: Municipio De Itambe
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Executado: Jailton Soares Da Silva
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Terceiro Interessado: Lindomar Moreira Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500038-96.2013.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: REGINALDO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): MARCIA SANTOS GAMA DE SOUZA (OAB:BA18211)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAMBE e outros
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, querendo, quanto ao teor da impugnação juntada ao Id 439272383 e dos documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de inclusão no Pje.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500128-70.2014.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Fernando Santos Fialho
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Reu: Roberval Silvestre Pessoa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500128-70.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: FERNANDO SANTOS FIALHO
Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), ANGELA DA SILVA BRAGA registrado(a) civilmente como ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)
REU: ROBERVAL SILVESTRE PESSOA
Advogado(s):

DESPACHO
PROCESSO: 0500128-70.2014.8.05.0126.

Considerando que decorreu o prazo assinalado sem qualquer providência, conforme certidão de id. 434541109, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Itapetinga/BA, data e horário de inclusão no sistema Pje.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
8002681-59.2024.8.05.0126 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Associacao Moriah De Educacao
Advogado: Aline Pio Mororo Neves (OAB:BA59320)
Embargado: Municipio De Itapetinga
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8002681-59.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EMBARGANTE: ASSOCIACAO MORIAH DE EDUCACAO
Advogado(s): ALINE PIO MORORO NEVES (OAB:BA59320)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por ASSOCIAÇÃO MORIAH DE EDUCAÇÃO- AME em face do MUNICÍPIO DE ITAPETINGA.
Liminarmente, a embargante pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, alegando a nulidade da dívida que embasa execução fiscal contra ela promovida, em razão da existência de imunidade tributária.
Decido.
Inicialmente, emerge da certidão juntada ao Id 453970906 do processo nº 8001370-09.2019.8.05.0126 que a embargante foi intimada acerca da penhora efetivada naqueles autos em 17/07/2024. Assim, reconheço a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Dispõe o art. 919 do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Assim, a embargante alega ser uma associação sem fins lucrativos, dirigida por um grupo de membros da Primeira Igreja Batista de Itapetinga, cujo objetivo principal é gerir o Colégio Pastor Samuel de Oliveira Santos.
Sustenta, ainda, que “o poder público, por meio da Lei Municipal nº 222, de 02 de dezembro de 1968, reconheceu a AME como Instituição de Utilidade Pública”, motivo pelo qual referida instituição teria direito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal.
A norma constitucional invocada dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), por sua vez, adotou em seu artigo 9º redação semelhante à do texto constitucional, estabelecendo que:
Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
IV - cobrar impôsto sôbre:
a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
b) templos de qualquer culto;
c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)
O mesmo código dispôs que referida isenção estará subordinada à observância dos seguintes critérios:
Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Assim, a concessão da imunidade tributária conferida pela carta constitucional às entidades de educação sem fins lucrativos é condicionada à presença dos requisitos autorizadores acima transcritos, os quais deverão ser observados durante toda a execução das atividades a que se propõe a instituição favorecida, sob pena de revogação do benefício.
Buscando fazer prova de suas alegações, a embargante juntou aos autos reprodução da Lei Municipal nº 222, datada de 1968, que passou a considerar a Sociedade Moriah de Educação como sendo de Utilidade Pública, Id 455686497.
Verifica-se, entretanto, que tal documento, cuja edição se deu em período anterior ao advento da Constituição Federal atualmente em vigor, não basta para comprovar que a embargante faz jus à imunidade tributária a que se referem as normas mencionadas.
Ademais, a lei municipal trazida aos autos pela embargante faz referência à instituição educacional diversa daquela atualmente administrada pela associação, demonstrando que o extenso decurso de tempo entre sua edição e o ajuizamento dos presentes embargos permitiu a realização de alterações que podem ter implicado o desvirtuamento da atividade filantrópica reconhecida mais de cinquenta anos atrás.
De igual forma, os demais documentos juntados à inicial também não se prestam a comprovar a pretensão invocada na inicial.
Pelo exposto, tendo em vista que a embargante não logrou êxito em comprovar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, face à ausência de probabilidade do direito pleiteado.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei. 6830/80.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que informe se possui interesse em acompanhar o presente feito, nos termos do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de inclusão no Pje.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0002508-31.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Adinelson Alves De Sousa
Advogado: Adalmar Inacio Da Silva (OAB:BA7489)
Interessado: Vizuki Comercio De Motos Ltda
Advogado: Jonathan Pereira Fonseca (OAB:BA24353)
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Camila Goes De Carvalho (OAB:BA33390)
Interessado: Banco Panamericano S A
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Camila Goes De Carvalho (OAB:BA33390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002508-31.2011.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: ADINELSON ALVES DE SOUSA
Advogado(s): ADALMAR INACIO DA SILVA (OAB:BA7489)
INTERESSADO: VIZUKI COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros
Advogado(s): JONATHAN PEREIRA FONSECA (OAB:BA24353), RODRIGO ROSA PINHEIRO (OAB:BA31220), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), CAMILA GOES DE CARVALHO (OAB:BA33390)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação juntada, no prazo de 15 dias.
ITAPETINGA, BA, data e assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO

0000372-61.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Odilon Lino Do Carmo
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000372-61.2011.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: ODILON LINO DO CARMO
Advogado(s): BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131), JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254), FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333)
INTERESSADO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
1 - Defiro o pedido da petição retro. Cadastre-se os advogados, para que todas as intimações sejam realizadas em seus nomes.
2- Ademais, Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento da ação, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito. .
ITAPETINGA/BA, data e assinatura eletrônica.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0500290-31.2015.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Pedro Nascimento Cavalcante
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500290-31.2015.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: PEDRO NASCIMENTO CAVALCANTE
Advogado(s): MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente ao ID nº 190462123 e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo sem a resolução de mérito.
Custas pelo requerente.
Proceda o desbloqueio no sistema RENAJUD caso exista ou oficie-se ao DETRAN/BA para baixa em bloqueio do veículo e SERASA para retirar o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito.
Publicar. Registrar. Intimar.
Proceder imediata baixa e arquivamento.
Itapetinga/BA, 31 de outubro de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000234-74.2019.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Sandoval Cafe De Araujo
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 8000234-74.2019.8.05.0126.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de id.275867448.
ITAPETINGA, BA, 17 de novembro de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0001179-18.2010.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Joao Paranha Goncalves
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001179-18.2010.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: JOAO PARANHA GONCALVES
Advogado(s): CARLOS APARECIDO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (OAB:SP44094)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOÃO PARANHA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS).
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, em que pese ter sido pessoalmente intimada para tanto, conforme se observa do teor da certidão Id 410848217.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas, pois defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Deixo de efetuar condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi apresentada contestação nestes autos
Publique-se. Intime-se. Proceda-se imediata baixa e arquivamento. Havendo interposição de recurso, desarquivar e fazer nova conclusão.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de inclusão no Pje.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0005027-81.2008.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jose Ricardo Moreira De Souza (OAB:BA77167)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Roque Santana De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 0005027-81.2008.8.05.0126.

1 - Intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito em execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Em seguida, cite-se o executado no endereço informado na petição Id 310699565, conforme determinado no despacho Id 310699302.
ITAPETINGA, BA, 23 de maio de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8003400-46.2021.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Adriana Santos Souza
Advogado: Annie Almeida Santos (OAB:BA31203)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003400-46.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
REQUERENTE: ADRIANA SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANNIE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31203)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Adriana Santos Souza em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), em razão da interrupção indevida do fornecimento de água na residência da autora. A requerente alega que a suspensão do serviço ocorreu sem qualquer notificação ou aviso prévio, gerando constrangimentos e transtornos significativos para ela e sua família.
O réu, em sua contestação, sustenta a legalidade do corte do serviço, possivelmente atribuído à inadimplência da autora, mas não trouxe aos autos provas documentais que demonstrem a notificação prévia da suspensão do fornecimento de água ou qualquer comunicação efetiva à autora.
Fundamentação
O feito comporta julgamento antecipado eis que, a matéria debatida dispensa produção de prova em audiência (art. 355, inciso I, do CPC).
O processo encontra-se regular, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
1. Do Direito à Continuidade do Serviço Essencial e da Responsabilidade do Réu
O fornecimento de água constitui um serviço essencial e indispensável para o cotidiano e dignidade dos cidadãos, conforme preceituam o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e o entendimento sedimentado na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que a interrupção de serviços essenciais deve ser precedida de notificação ao consumidor, garantindo-lhe o direito à informação, de forma a possibilitar eventual regularização (REsp 1369653/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).
No presente caso, o réu não trouxe aos autos qualquer evidência de notificação prévia que justificasse a interrupção do serviço, deixando de observar o dever de informar e de proporcionar à autora a oportunidade de regularização antes de adotar medida tão drástica. A omissão no cumprimento desse procedimento básico configura falha na prestação do serviço, por ser abusiva e

gerar dano moral indenizável, visto que a autora e sua família sofreram constrangimentos e transtornos ao serem privados do fornecimento de água, necessitando recorrer a terceiros para suprir suas necessidades básicas.
2. Do Dano Moral
A interrupção de um serviço essencial, sem justificativa legal ou notificação prévia, gera dano moral presumido, que decorre da própria gravidade do fato e dos transtornos impostos à autora, que se viu privada de um direito básico. Ademais, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o dano moral em tais casos não necessita de prova específica, uma vez que o próprio constrangimento, o abalo e o sofrimento emocional enfrentados pela autora extrapolam o mero aborrecimento.
Conclusão
3. Dispositivo
Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para:
Condenar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.
Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §2º, do CPC.
P. R. I.
Itapetinga, Bahia, 5 de novembro de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0502492-10.2017.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Jose Alves Nunes Neto
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

0502492-10.2017.8.05.0126
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Reversão]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE ALVES NUNES NETO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Itapetinga, 26 de setembro de 2024.

Inês Katia Fernandes Soares Novais
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8000065-19.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva
Advogado: Airton Breno Ferreira Andrade (OAB:BA59512)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA
Advogado(s): AIRTON BRENO FERREIRA ANDRADE (OAB:BA59512)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata de ação de retificação de assento de nascimento interposta por JADDE MARELLY LADEIA DA SILVA, qualificado(a) e representado(a) por advogado, com a finalidade de que seja retificado seu registro de nascimento para EXCLUIR o sobrenome DA SILVA, do seu pai LUIS CLÁUDIO COSTA DA SILVA.
Juntou documentos.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a juntada da certidão de antecedentes criminais.
Certidão de antecedentes criminais acostadas.
Em nova manifestação, o órgão do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, id´s de nº 95388339 e 126415834.
Vieram-me conclusos os autos.

Em breve síntese, é o relato. Decido.
Não há nenhuma irregularidade procedimental a ser sanada.
Requer a autora seja retificado seu registro de nascimento para excluir o sobrenome de seu pai, haja vista que o mesmo nunca esteve presente durante a sua criação, tento passado todos os anos sem qualquer demonstração de afeto.
Desse modo requer a retirada do sobrenome do pai alegando que houve abando afetivo e material.
Estabelece o art. 109 da Lei 6.015/73 que:
“Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com a indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados ...”.
Aduz que foi criada por sua mãe e seus avós maternos, alegou que seu pai biológico nunca participou de sua vida, o que resultou na inexistência de vínculo afetivo e de convivência.
Ademais, a autora mencionou que ocorreu por toda sua existência o abandono material e afetivo.
Na espécie, a requerente solicitou a desfiliação paterna e a exclusão do sobrenome paterno de seu nome, argumentando que o abandono afetivo lhe causou danos à sua personalidade e dignidade.
Perlustrando os autos, considero que a ausência de vínculo afetivo entre pai e filha justifica a exclusão do sobrenome paterno, conforme previsto no art. 57 da lei de registros públicos (lei 6.015/73), dessa forma verifico que o direito ao nome é um direito fundamental e que sua modificação pode ser admitida em situações excepcionais, como no caso de abandono afetivo, no caso concreto, configura justo motivo capaz de admitir supressão do sobrenome paterno.
Vejamos alguns julgados:
Civil. Registro publico. Nome civil. Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação suficiente. Permissão legal. Lei 6.015/1973, art. 57. Hermenêutica. Evolução da doutrina e da jurisprudência. Recurso provido. I - o nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono pelo pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico. II - a jurisprudência, como registrou Benedito Silverio Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a “logica do razoável”, tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil e a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade. (REsp 66643 / SP – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJ 09/12/1997)
Nome. Alteração. Patronímico do padrasto. O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela. Recurso não conhecido. (REsp 220059 / SP – Ministro Ruy Rosado De Aguiar – 2ª Seção – DJ 12/02/2001).

O nome é elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar, a pretensão da autora está perfeitamente justificada nos autos, pois, abandonado pelo pai desde criança, foi criado exclusivamente pela mãe e pelos avós materna.
Ademais, o direito da pessoa de portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente, corresponda à sua realidade familiar, parece sobrepor-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria lei de registros públicos, conforme mencionado.
Ainda da analise dos autos, verifica-se que a exclusão do sobrenome do pai não causará prejuízos à Fazenda Pública ou à terceiros.
Posto isso, ACOLHO O PEDIDO e determino a retificação do assento de nascimento do(a) requerente para nele constar que se EXCLUI o sobrenome de seu pai, a qual passará a chamar-se JADDE MARCELLY ROSA LADEIA.
Publicar. Registrar. Intimar.
Transitada em julgado, extraia-se mandado, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Itapetinga/Ba, data e horário de inclusão no sistema Pje.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0005654-46.2012.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena Sa Motrisa

Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: J Silva Bidu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005654-46.2012.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: Moinhos de Trigo Indigena SA Motrisa
Advogado(s): ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
EXECUTADO: J Silva Bidu
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para recolher as custas devidas, e, em seguida, diligencie o cartório na tentativa de localizar o executado, mediante busca de informações sobre seu endereço nos sistemas Sisbajud e Infojud.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de inclusão no Pje.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8002360-58.2023.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Manuelle Ribeiro Moreira
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002360-58.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
REQUERENTE: MANUELLE RIBEIRO MOREIRA
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359), LUIZ FERNANDO BASSI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO BASSI (OAB:SP243026)

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação movida por Manuelle Ribeiro Moreira em face do Estado da Bahia, na qual a autora pleiteia a anulação do ato administrativo que a excluiu da segunda fase do concurso público para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, organizado pela Fundação Carlos Chagas (FCC), com o fundamento de que houve um erro no preenchimento do formulário de inscrição. Em razão disso, a requerente sustenta que, embora tenha alcançado a nota de corte para candidatos cotistas, foi classificada na ampla concorrência e não obteve pontuação suficiente para avançar.
A autora alega que, como pessoa autodeclarada parda, teria direito à correção de sua prova discursiva na condição de cotista, e defende que o erro no preenchimento da inscrição foi simples e deveria ser considerado sanável, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por sua vez, o Estado da Bahia, em contestação, argumenta que a responsabilidade pelo correto preenchimento do formulário de inscrição é do candidato, conforme expressamente previsto no edital do concurso. Sustenta, ainda, que o edital constitui a lei do concurso, estabelecendo normas objetivas que devem ser cumpridas para a validação do certame, e que a Administração Pública não tem obrigação de corrigir erros cometidos pelos candidatos em suas inscrições.
II – Fundamentação
Com fulcro no art. 355, I, do CPC passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento do direito da autora de ser classificada como cotista, a despeito de erro cometido no preenchimento do formulário de inscrição, e à consequência desse reconhecimento para efeitos de prosseguimento no concurso.
1. Do Princípio da Vinculação ao Edital
É princípio basilar dos concursos públicos que o edital constitui a norma regente do certame, vinculando tanto os organizadores quanto os candidatos. Nos termos do edital do concurso em questão, os candidatos são plenamente responsáveis pela veracidade e adequação das informações prestadas, inclusive no que tange à autodeclaração racial para fins de concorrência às vagas reservadas.
2. Do Erro na Inscrição e sua Irrelevância para a Validade do Certame
A requerente alega erro material na inscrição e pede que se aplique a ela a condição de cotista. Todavia, a jurisprudência pátria estabelece que a responsabilidade pela correta inscrição é do candidato, especialmente em casos onde os editais são claros sobre os critérios e exigências para a inscrição em categorias específicas. A prerrogativa de sanar um erro não subsiste quando esse erro se refere a um critério objetivo estabelecido para todos os candidatos, como é o caso da autodeclaração racial no momento da inscrição.
3. Dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade
Embora os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sejam fundamentos do direito administrativo, sua aplicação não pode se dar em afronta aos critérios de segurança jurídica e igualdade, especialmente quando os parâmetros são previamente estabelecidos e conhecidos pelos candidatos. O edital, nesse caso, foi explícito quanto à necessidade de preenchimento correto da autodeclaração racial e quanto às consequências da escolha da ampla concorrência para aqueles que assim se inscreveram.
4. Da Autonomia Administrativa e da Legalidade
A Administração Pública atua vinculada ao princípio da legalidade, que no caso se reflete na observância do edital. Alterar o entendimento da Administração sobre o ato praticado pela candidata implicaria relativizar normas objetivas do edital, criando precedentes que fragilizariam a segurança jurídica e o rigor necessários em concursos públicos.
Diante do exposto, concluo que não há direito da autora de pleitear sua classificação na condição de cotista, uma vez que a responsabilidade pelo preenchimento da inscrição era sua, conforme estipulado no edital, e não cabe ao Judiciário corrigir erros que são atribuíveis ao próprio candidato.
III – Dispositivo
Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por Manuelle Ribeiro Moreira, mantendo o ato administrativo que a excluiu da fase subsequente do concurso para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a causa.
Em razão do disposto no § 3º do art. 98 do CPC, a obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios terá sua exigibilidade suspensa, podendo, no prazo de 5 (cinco) anos, vir a ser exigida em caso de mudança da situação econômica do sucumbente de modo a permitir-lhe arcar com tal obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itapetinga, Bahia, 4 de novembro de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501519-89.2016.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Fagner Queiroz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
_____
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo:
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: REU: FAGNER QUEIROZ SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora/Exequente, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Atos dos Oficiais de Justiça - Citação/Intimação
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Bel. IJANAI DS SANTOS SILVA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001543-57.2024.8.05.0126 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Theotonio Correia De Almeida
Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067)
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)
Requerido: Ariston Sampaio Lago Neto
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001543-57.2024.8.05.0126
ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: THEOTONIO CORREIA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ARISTON SAMPAIO LAGO NETO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 463670896 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de novembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001543-57.2024.8.05.0126 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Theotonio Correia De Almeida
Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067)
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)
Requerido: Ariston Sampaio Lago Neto
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001543-57.2024.8.05.0126
ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: THEOTONIO CORREIA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ARISTON SAMPAIO LAGO NETO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 463670896 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de novembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003411-70.2024.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Aguilera Autopecas De Goias Ltda

Advogado: Gilmar Goncalves Rosa (OAB:MT18662/O)
Reu: Genio Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003411-70.2024.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGUILERA AUTOPECAS DE GOIAS LTDA

REU: GENIO TRANSPORTES LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), acerca do ato ordinatório de id. 472447102.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã
(Autorizada conforme Portaria nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000953-22.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Ana Cristina Purcino Santos
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000953-22.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA CRISTINA PURCINO SANTOS
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 459701656 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 7 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000953-22.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Ana Cristina Purcino Santos

Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000953-22.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA CRISTINA PURCINO SANTOS
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 459701656 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 7 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000953-22.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Ana Cristina Purcino Santos
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000953-22.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA CRISTINA PURCINO SANTOS
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 459701656 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 7 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003418-62.2024.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Advogado: Ranna Souza Barroso (OAB:BA70007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 472457124

Processo N° : 8003418-62.2024.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RANNA SOUZA BARROSO (OAB:BA70007), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609103789700000454453901

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000953-22.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Ana Cristina Purcino Santos
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo; 8000953-22.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA CRISTINA PURCINO SANTOS
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 472450138 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. Perícia designada para o dia 04/12/2024, às 9h.
Itapetinga/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000953-22.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Ana Cristina Purcino Santos
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo; 8000953-22.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA CRISTINA PURCINO SANTOS
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 472450138 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. Perícia designada para o dia 04/12/2024, às 9h.
Itapetinga/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos

Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000953-22.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Ana Cristina Purcino Santos
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo; 8000953-22.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA CRISTINA PURCINO SANTOS
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 472450138 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. Perícia designada para o dia 04/12/2024, às 9h.
Itapetinga/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000989-98.2019.8.05.0126 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Luzana Alves De Carvalho
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Requerente: Raimundo Nonato Alves Carvalho
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000989-98.2019.8.05.0126
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
REQUERENTE: LUZANA ALVES DE CARVALHO
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES CARVALHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) decisão de ID nº 472125898 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de novembro de 2024
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES

Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000880-50.2020.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Luana Rocha Lima
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Requerido: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
8000880-50.2020.8.05.0126 – Petição Cível
Autor(a): LUANA ROCHA LIMA
Marcia Santos Gama de Souza, OAB/BA 18.211
Requerido(a): CLARO S.A.
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e Portaria interna nº 008/2019, fica INTIMADA a Bela. Márcia Santos Gama de Souza, OAB/BA 18.211, representante processual da parte requerente nos autos em referência, para ciência da expedição e diligenciamento do cumprimento da Carta Precatória de ID 447448679, protocolizada sob o nº 1015244-49.2024.8.26.0021, no Setor de Cartas Precatórias Cíveis do Foro de São Paulo, SP.
José M. C. Melo
Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003041-91.2024.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Jorge Lima Souza
Advogado: Iandra Rodrigues Dos Santos Carneiro (OAB:BA72304)
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Executado: Clezio Costa Dos Santos
Executado: Deusdeth Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
8003041-91.2024.8.05.0126 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria nº 08/2019, ficam INTIMADOS os Béis. HILDÉRICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA - OAB/BA 22.486 e IANDRA RODRIGUES DOS SANTOS CARNEIRO - OAB/BA 72.304, Procuradores constituídos da parte exequente nos autos em referência, para ciência da expedição e diligenciamento do cumprimento da Carta Precatória de ID 469714075, protocolizada sob o nº 5002027-20.2024.8.13.0347, na Vara Única da Comarca de JACINTO, MG.
Itapetinga, BA, data do sistema.
José M. C. Melo
Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000880-50.2020.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Luana Rocha Lima
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Requerido: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000880-50.2020.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LUANA ROCHA LIMA

REQUERIDO: CLARO S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por intermédio da sua advogada (DJE), acerca do ato ordinatório de id. 472469232.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã
(Autorizada conforme Portaria nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000989-98.2019.8.05.0126 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Luzana Alves De Carvalho
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Requerente: Raimundo Nonato Alves Carvalho
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
8000989-98.2019.8.05.0126
Ação de Exigir Contas
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria nº 08/2019, ficam INTIMADAS as partes, por seus Procuradores constituídos nos autos em referência, para ciência da expedição e diligenciamento da Carta Precatória de ID 472283899, protocolizada sob o nº 8164342-34.2024.8.05.0001, na 4ª Vara Cível e Comercial de SALVADOR, BA.
Itapetinga, BA, data do sistema.
José M. C. Melo
Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500141-93.2019.8.05.0126 Usucapião
Jurisdição: Itapetinga
Custos Legis: Vilma Dos Santos
Terceiro Interessado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me
Terceiro Interessado: Célida Pereira
Advogado: Rosani Portela Correia (OAB:BA8758)
Terceiro Interessado: Jarlan Muniz De Souza
Advogado: Rosani Portela Correia (OAB:BA8758)
Terceiro Interessado: Hilda Rodrigues Soares Dos Santos
Advogado: Rosani Portela Correia (OAB:BA8758)
Terceiro Interessado: União
Advogado: Rosani Portela Correia (OAB:BA8758)
Perito Do Juízo: Thiago De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500141-93.2019.8.05.0126
USUCAPIÃO (49)

CUSTOS LEGIS: VILMA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: ASTROLINDA IMOBILIARIA LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 465021847 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 23 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500141-93.2019.8.05.0126 Usucapião
Jurisdição: Itapetinga
Custos Legis: Vilma Dos Santos
Terceiro Interessado: Astrolinda Imobiliaria Ltda - Me
Terceiro Interessado: Célida Pereira
Advogado: Rosani Portela Correia (OAB:BA8758)
Terceiro Interessado: Jarlan Muniz De Souza
Advogado: Rosani Portela Correia (OAB:BA8758)
Terceiro Interessado: Hilda Rodrigues Soares Dos Santos
Advogado: Rosani Portela Correia (OAB:BA8758)
Terceiro Interessado: União
Advogado: Rosani Portela Correia (OAB:BA8758)
Perito Do Juízo: Thiago De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500141-93.2019.8.05.0126
Ação: USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: VILMA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: ASTROLINDA IMOBILIARIA LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 471338658 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002087-45.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Raphaela Siloto Rosino (OAB:SP510886)
Advogado: Nilson Theodoro (OAB:SP103818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 472529301
Processo N° : 8002087-45.2024.8.05.0126
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NILSON THEODORO (OAB:SP103818), RAPHAELA SILOTO ROSINO (OAB:SP510886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612435291800000454517964

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002738-77.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Fabricio Azevedo Da Silva
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002738-77.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABRICIO AZEVEDO DA SILVA

REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), acerca do despacho de id. 469146839, proferido nos autos do processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã
(Autorizada conforme Portaria nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003279-13.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Fred Silva Costa
Advogado: Bruna De Andrade Mantovani (OAB:SP394006)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003279-13.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: FRED SILVA COSTA

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), acerca do despacho de id. 470303188, proferido nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã
(Autorizada conforme Portaria nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002358-88.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Simone Barbosa Santos (OAB:BA78542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 471806934
Processo N° : 8002358-88.2023.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIMONE BARBOSA SANTOS (OAB:BA78542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111203199600000453878075

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000769-61.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Maristela Cardoso Rocha
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000769-61.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISTELA CARDOSO ROCHA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), acerca do despacho de id. 469556077, proferido nos autos do processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã
(Autorizada conforme Portaria nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001542-72.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Samuel De Meireles Queiroz
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001542-72.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMUEL DE MEIRELES QUEIROZ
REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id.443733009 e r. decisão de id. 439895186 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Fica designado o dia 04/07/2024, às 11h30min., para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.”
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 9 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001542-72.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Samuel De Meireles Queiroz
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001542-72.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMUEL DE MEIRELES QUEIROZ

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), acerca do ato ordinatório de id. 472540833.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã
(Autorizada conforme Portaria nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000213-93.2022.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Cleuza De Carvalho Lima
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000213-93.2022.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CLEUZA DE CARVALHO LIMA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 458955165 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 20 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000213-93.2022.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Cleuza De Carvalho Lima
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): CLEUZA DE CARVALHO LIMA
Advogado(s):
RÉ(U):
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Deverá a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, carrear aos autos certidão sobre a existência/inexistência de dependentes do(a) de cujus registrados perante a Previdência Social, nos termos da decisão de id 201133531.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica.

Marisa Marques Santos Ferreira Fonseca
Assessora de Juiz
(De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
desta 2ª Vara Cível, Família, Sucessões e Interditos
Cfm. Portaria 008/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002387-07.2024.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Valdice Alves De Oliveira Santos
Requerido: Delano De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA - PJe - DEFENSORIA PÚBLICA

8002387-07.2024.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]
REQUERENTE: VALDICE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: DELANO DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Intimar o advogado (Defensor(a) Público) da parte AUTORA/RÉ acerca do ato ordinatório/despacho/decisão/sentença proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
OBSERVAÇÃO1: QUANDO DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição resposta à intimação, como o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/images/manuais-e-guias/Manual_Advogado_Revisado_v2.pdf.
Itapetinga/BA, 30 de setembro de 2024
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003522-54.2024.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Fabio Oliveira Mota (OAB:BA26407)

Advogado: Fabio Oliveira Mota (OAB:BA26407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 471841951
Processo N° : 8003522-54.2024.8.05.0126
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
FABIO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA26407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110113183083800000453906438

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001647-88.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Apelante: Adriana Lucila Queiroz Souza
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Apelado: Dotcom Group Comercio De Presentes S.a.
Advogado: Carlos Maximiano Mafra De Laet (OAB:RJ15311)
Advogado: Iann Paiva Antunes Fiori Bakr (OAB:RJ179767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001647-88.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ADRIANA LUCILA QUEIROZ SOUZA
APELADO: DOTCOM GROUP COMERCIO DE PRESENTES S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de novembro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000750-46.2013.8.05.0126 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Delcizina Da Silva Melo Registrado(a) Civilmente Como Delcizina Da Silva Melo
Advogado: Geovaldo Campos Rodrigues (OAB:BA3443)
Advogado: Pryscilla Correia De Melo Pires (OAB:BA43029)
Requerido: Guilherme Magalhaes Melo
Terceiro Interessado: Derlan Mendes Brito
Advogado: Osvaldo Santos (OAB:BA4179)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000750-46.2013.8.05.0126

ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: DELCIZINA DA SILVA MELO
REQUERIDO: GUILHERME MAGALHAES MELO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. despacho proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de novembro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel.. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000287-89.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Joao Dos Santos
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000287-89.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Joao Dos Santos
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000459-19.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Aline Carolino Silva
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000459-19.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Aline Carolino Silva
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000459-19.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Aline Carolino Silva
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001521-94.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irilane Oliveira Da Cruz
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Reu: Alipay Brasil Meios De Pagamento Ltda.
Advogado: Leonardo Platais Brasil Teixeira (OAB:RJ160435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001521-94.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IRILANE OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): THAIANA RODRIGUES SANTOS (OAB:BA59406)
REU: ALIPAY BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado(s): LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA (OAB:RJ160435)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo ser confeccionado, separadamente, o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode ser superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.

Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001521-94.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irilane Oliveira Da Cruz
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Reu: Alipay Brasil Meios De Pagamento Ltda.
Advogado: Leonardo Platais Brasil Teixeira (OAB:RJ160435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001521-94.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IRILANE OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): THAIANA RODRIGUES SANTOS (OAB:BA59406)
REU: ALIPAY BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado(s): LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA (OAB:RJ160435)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo ser confeccionado, separadamente, o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode ser superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000270-53.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jean Carlos Santos Da Silva
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000270-53.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jean Carlos Santos Da Silva
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000285-22.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marialdo Souza Cerqueira
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000285-22.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marialdo Souza Cerqueira
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000288-74.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Juvenal Patente Dos Santos
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização

do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000288-74.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Juvenal Patente Dos Santos
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000288-74.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Juvenal Patente Dos Santos
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000265-31.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vilma Margarete Novais Da Silva
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000265-31.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Vilma Margarete Novais Da Silva
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001942-50.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Genivaldo De Jesus Coelho
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001942-50.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENIVALDO DE JESUS COELHO

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da contestação acostada aos autos, para querendo no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifeste.
Jaguaquara-BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001942-50.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Genivaldo De Jesus Coelho
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001942-50.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENIVALDO DE JESUS COELHO

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da contestação acostada aos autos, para querendo no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifeste.
Jaguaquara-BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003187-04.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Joselita Jesus Dos Santos Lisboa
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003187-04.2021.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
APELANTE: JOSELITA JESUS DOS SANTOS LISBOA

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003187-04.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Joselita Jesus Dos Santos Lisboa
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003187-04.2021.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
APELANTE: JOSELITA JESUS DOS SANTOS LISBOA

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001364-15.2013.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudinei Pinheiro Dos Santos
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 0001364-15.2013.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO DOS SANTOS

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA -BA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001364-15.2013.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudinei Pinheiro Dos Santos
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 0001364-15.2013.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO DOS SANTOS

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA -BA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003000-93.2021.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)

Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)

Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 470285340
Processo N° : 8003000-93.2021.8.05.0138
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JESSICA LEITE DE ALMEIDA (OAB:BA72324)
WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102315021053400000452512525

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003000-93.2021.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)

Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)

Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 470285340
Processo N° : 8003000-93.2021.8.05.0138
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JESSICA LEITE DE ALMEIDA (OAB:BA72324)
WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102315021053400000452512525

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001419-43.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ivo Jose Dos Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Ivonildo Souza Silva Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerente: Damiao Souza Silva Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerente: Cosme Souza Silva Santos
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Requerente: Irene Souza Da Silva
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001419-43.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: IVO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 165 do Decreto n. 3.048/1999 e art. 112 da Lei n. 8.213/1991, havendo Dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte (pensionistas) ou Herdeiros civis do autor que faleceu, independentemente de arrolamento ou inventário, tendo direito de receber valor residual (parcelas atrasadas do benefício previdenciário), que por motivos processuais ou administrativos não lhe foi pago em vida, seus sucessores farão jus ao recebimento dessa quantia.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DIREITO DOS HERDEIROS/SUCESSORES A RECEBER EVENTUAIS PARCELAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, apesar do caráter personalíssimo dos benefícios previdenciários e assistenciais, os herdeiros têm o direito de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação. Precedentes: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/3/2013; AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/5/2012; AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2011. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1531347/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1a Turma, Julgamento: 15/12/2016, Publicação: 03/02/2017)
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO DO TITULAR DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese dos autos, deu-se provimento ao Recurso Especial do Particular ao entendimento de que, ocorrendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários podem habilitar-se para receber os valores devidos, possuindo preferência os dependentes habilitados à
pensão por morte em relação aos demais sucessores do de cujus. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que os dependentes previdenciários têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes: REsp. 1.650.339/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.11.2018; AgRg no REsp. 726.484/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 27.2.2014; AgRg no REsp. 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 26.3.2013. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 820.207/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1a Turma, Julgamento: 14/10/2019, Publicação: 21/10/2019)
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO DOS SUCESSORES DE RECEBER EVENTUAIS PARCELAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial de prestação continuada não afasta o direito dos sucessores de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação. Precedentes: REsp 1.568.117/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; AgInt no REsp 1.531.347/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2017. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1786919/SP, Rel. Mins. Herman Benjamin, 2a Turma, Julgamento: 12/02/2019, Publicação: 12/03/2019)
Sendo assim, verificado diante da certidão de óbito acostada a legitimidade das partes, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros para recebimento das parcelas devidas, ressaltando a necessidade de juntada de procuração nos autos.
De outra sorte, verificado tratar-se de sentença já transitada em julgado, com condenação da autarquia ao pagamento de valores atrasados, conforme requisição de pagamento - PRC de ID 438914878, dê-se seguimento para o devido recebimento pelos habilitados da quantia devida.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000438-55.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maciel Silva Da Conceicao
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000438-55.2013.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MACIEL SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIRUCU

Advogado(s): BRUNO DI FILIPPO registrado(a) civilmente como BRUNO DI FILIPPO (OAB:BA31530)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000207-81.2016.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Do Carmo Oliveira Da Silva
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000207-81.2016.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000438-55.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maciel Silva Da Conceicao
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000438-55.2013.8.05.0131

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MACIEL SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s): BRUNO DI FILIPPO registrado(a) civilmente como BRUNO DI FILIPPO (OAB:BA31530)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000207-81.2016.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Do Carmo Oliveira Da Silva
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000207-81.2016.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001617-75.2024.8.05.0138 Ação De Partilha
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Advogado: Matuzalem Barreto Pinto (OAB:BA66173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 471636842
Processo N° : 8001617-75.2024.8.05.0138
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)
MATUZALEM BARRETO PINTO registrado(a) civilmente como MATUZALEM BARRETO PINTO (OAB:BA66173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103114403512400000453726235

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001617-75.2024.8.05.0138 Ação De Partilha
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Advogado: Matuzalem Barreto Pinto (OAB:BA66173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 471636842
Processo N° : 8001617-75.2024.8.05.0138
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)
MATUZALEM BARRETO PINTO registrado(a) civilmente como MATUZALEM BARRETO PINTO (OAB:BA66173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103114403512400000453726235

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005493-38.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Enelita Almeida De Oliveira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005493-38.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da autora de arcar com as custas judiciais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 173, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005493-38.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Enelita Almeida De Oliveira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005493-38.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da autora de arcar com as custas judiciais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 173, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000162-80.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Eliosvaldo Ferreira Carvalho
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
Intimo a Parte Autora para se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Prazo: 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000162-80.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Eliosvaldo Ferreira Carvalho
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
Intimo a Parte Autora para se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Prazo: 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005495-08.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005495-08.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GLEYDSON PIRES DA SILVA (OAB:BA80661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO:

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS , qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR contra o BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária, intitulados "CARTAO CREDITO ANUIDADE" e "GASTOS CARTAO DE CREDITO", que afirma indevidos, uma vez que a conta é destinada exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que o Requerido se abstenha de realizar qualquer desconto relativo a cartão de crédito na conta do(a) autor(a).

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças relativas a cartão de crédito em sua conta destinada a recebimento de benefício previdenciário.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos conforme alegado.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou, não utilizou cartão de crédito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos em sua conta, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias após ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta bancária do autor AG. 2060-5 Conta 78065-0, denominadas "CARTAO CREDITO ANUIDADE" e "GASTOS CARTAO DE CREDITO", sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Assim, uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001- 12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º Andar, Vila Yara CEP 06029-900, Osasco/SP, advertindo que a defesa de-

verá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003913-70.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

_____

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003913-70.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da contestação acostada aos autos, para querendo no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifeste.
Jaguaquara-BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003913-70.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003913-70.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da contestação acostada aos autos, para querendo no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifeste.
Jaguaquara-BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000654-92.2013.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Adriana Cerqueira Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Geni Dos Santos Malta Cruzado
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Hélio Dos Santos Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marcio Santos Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Rosalia Alves Ribeiro
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Valdeci Maria De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Prefeitura Municipal De Jaguaquara-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000654-92.2013.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Adriana Cerqueira Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Geni Dos Santos Malta Cruzado
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Hélio Dos Santos Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marcio Santos Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Rosalia Alves Ribeiro
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Valdeci Maria De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Prefeitura Municipal De Jaguaquara-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
Oficio nº 111/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Jaguaquara, 10 de outubro de 2024
A Sua Excelência a Senhora
Desembargador DRª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000654-92.2013.805.0138
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR
6. ADVOGADO(A): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB Nº: 18.348
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 30.040,98
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 30.040,98
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ xxxxxxx
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício
Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para
inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
0000654-92.2013.805.0138
Numeração originária anterior (se houver) XXXXXX
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) Precatório 10672 - Pagamento 11924
Data do ajuizamento do processo judicial 09/05/2013
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
0000654-92.2013.805.0138
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
26/07/2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 13/06/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR
CPF: 950.700.445-91 Data de nascimento: 16/04/1980
Dados Bancários: Banco do Brasil – Agência 0188-0 CC 54099-4
Contato: E-mail: erickmjunior@yahoo.com.br Telefone: (77) 9 8105-9430
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: XXXXXXX
CPF/CNPJ: XXXXX
Advogado(a)(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR
CPF: 950.700.445-91
OAB/BA: 18.348 E-mail: erickmjunior@yahoo.com.br Telefone (77) 9 8105-9430
Dados Bancários: Banco do Brasil. Agência 0188-0 CC 054.099-4
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 10/10/2024
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.910.211/001-03

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 30.040,98
Juros: R$ xxxxx
Índices/taxa Selic: INPC (IBGE)
Custas/Despesas antecipadas: R$ XXX
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: xxxxx
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 01/10/2022
Data do deferimento da superpreferência: XXXXX
Superpreferência paga: R$ XXXXXX
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 30.040,98

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): PREFEITURA MUNICIPAL
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): INSS
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 29.979.036/1164-40
Valor da contribuição previdenciária: R$ xxxx
Valor do FGTS: R$ xxxxxxx
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$ xxxxxx
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA): 172 meses

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
20 30.040,98

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 30.040,98

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (x)
Identificação do juízo solicitante da penhora: xxxx
Número do processo em que foi determinada a penhora: xxxx
Valor (R$): xxxx

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)
10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, Anatalia Maria de Jesus Silva, Técnica Judiciária digitei, Jaguaquara/BA, 10 de outubro de 2024.
MAGISTRADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000654-92.2013.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Adriana Cerqueira Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Geni Dos Santos Malta Cruzado
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Hélio Dos Santos Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marcio Santos Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Rosalia Alves Ribeiro
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Valdeci Maria De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Prefeitura Municipal De Jaguaquara-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000654-92.2013.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Adriana Cerqueira Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Geni Dos Santos Malta Cruzado
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Hélio Dos Santos Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marcio Santos Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Rosalia Alves Ribeiro
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Valdeci Maria De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Prefeitura Municipal De Jaguaquara-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
Oficio nº 110/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Jaguaquara, 10 de outubro de 2024
A Sua Excelência a Senhora
Desembargador DRª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000654-92.2013.805.0138
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): HÉLIO DOS SANTOS SILVA
6. ADVOGADO(A): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB Nº: 18.348
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 150.204,92
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 109.993,35
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 33.045,08
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício
Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para i
nclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
0000654-92.2013.805.0138
Numeração originária anterior (se houver) XXXXXX
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) Precatório 10672 - Pagamento 11924
Data do ajuizamento do processo judicial 09/05/2013
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
0000654-92.2013.805.0138
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
26/07/2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 13/06/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): HÉLIO DOS SANTOS SILVA
CPF: 332.287.285-87 Data de nascimento: 28/01/1950
Dados Bancários: Banco do Brasil - agência 1087-7 cc 8116-7
Contato: E-mail: sindeserj@yahoo.com.br Telefone: (73) 3534-1371
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: XXXXXXX
CPF/CNPJ: XXXXX
Advogado(a)(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR
CPF: 950.700.445-91
OAB/BA: 18.348 E-mail: erickmjunior@yahoo.com.br Telefone (77) 9 8105-9430
Dados Bancários: Banco do Brasil. Agência 0188-0 CC 054.099-4
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 10/10/2024
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.910.211/001-03

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 95.550,20
Juros: R$ 54.654,72
Índices/taxa Selic: INPC (IBGE)
Custas/Despesas antecipadas: R$ XXX
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: xxxxx
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 01/10/2022
Data do deferimento da superpreferência: XXXXX
Superpreferência paga: R$ XXXXXX
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 150.204,92

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): PREFEITURA MUNICIPAL
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): INSS
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 29.979.036/1164-40
Valor da contribuição previdenciária: R$ 7.166,27
Valor do FGTS: R$ xxxxxxx
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$ xxxxxx
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA): 172 meses

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
22 33.045,08

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 150.204,92

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (x)
Identificação do juízo solicitante da penhora: xxxx
Número do processo em que foi determinada a penhora: xxxx
Valor (R$): xxxx

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)
10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, Anatalia Maria de Jesus Silva, Técnica Judiciária digitei, Jaguaquara/BA, 10 de outubro de 2024.
MAGISTRADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000311-20.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria De Lourdes Silva Amorin
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000311-20.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria De Lourdes Silva Amorin
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000311-20.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria De Lourdes Silva Amorin
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000314-72.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Fernando Bastos De Souza
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000314-72.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Fernando Bastos De Souza
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000314-72.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Fernando Bastos De Souza
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000752-77.2013.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria José De Jesus Souza
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo De Souza Ferreira
Terceiro Interessado: Makssuley Da Silva Almeida

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 0000752-77.2013.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSÉ DE JESUS SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do Retorno dos Autos do TRF-1, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BAHIA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000752-77.2013.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria José De Jesus Souza
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo De Souza Ferreira
Terceiro Interessado: Makssuley Da Silva Almeida
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 0000752-77.2013.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSÉ DE JESUS SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do Retorno dos Autos do TRF-1, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BAHIA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000312-05.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerido: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Requerente: Margarida Morbek De Souza
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
0000312-05.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerido: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Requerente: Margarida Morbek De Souza
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itirucu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000125-58.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gedeon Santos Pereira
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Perito Do Juízo: Elias Chamel José
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000125-58.2018.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEDEON SANTOS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do Retorno dos Autos do TRF-1, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BAHIA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000125-58.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gedeon Santos Pereira
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Perito Do Juízo: Elias Chamel José
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000125-58.2018.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEDEON SANTOS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do Retorno dos Autos do TRF-1, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara- BAHIA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004072-47.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Demezio De Jesus Borges
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004072-47.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEMEZIO DE JESUS BORGES

REU: LIBERTY SEGUROS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da contestação acostada aos autos, para querendo no prazo de lei, se manifeste.
Jaguaquara-BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

Eu, TAINARA CRUZ DOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004072-47.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Demezio De Jesus Borges
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004072-47.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEMEZIO DE JESUS BORGES

REU: LIBERTY SEGUROS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da contestação acostada aos autos, para querendo no prazo de lei, se manifeste.
Jaguaquara-BA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

Eu, TAINARA CRUZ DOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000241-56.2016.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fabio Dos Santos Moreira
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Municipio De Itirucu
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO; Para formação do precatório é necessário informar nos autos o valor total dos juros, referentes ao credito solicitado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000241-56.2016.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fabio Dos Santos Moreira
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Municipio De Itirucu
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO; Para formação do precatório é necessário informar nos autos o valor total dos juros, referentes ao credito solicitado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000266-69.2016.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Silvania Souza Dos Santos
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.
- Informar o valor total dos juros do crédito solicitado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004712-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004712-16.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede no Nuc Cidade de Deus, s/n, Bairro Vila Yara, Cidade de Osasco/SP, CEP: 06.029-900, Tel: (11) 3684-5122 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004712-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004712-16.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede no Nuc Cidade de Deus, s/n, Bairro Vila Yara, Cidade de Osasco/SP, CEP: 06.029-900, Tel: (11) 3684-5122 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8004712-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004712-16.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede no Nuc Cidade de Deus, s/n, Bairro Vila Yara, Cidade de Osasco/SP, CEP: 06.029-900, Tel: (11) 3684-5122 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003325-34.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Leandro Nascimento Costa
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Requerido: Municipio De Itirucu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista as regras para expedição de precatórios, conforme artigo 5º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Instrução Normativa PRES. nº01/2019 -TJBA, art. 358 do RI do TJBA, Decreto Judiciário nº 207/2019, fica intimada a parte credora, por seu advogado, para juntar as informações e documentos elencados abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
-Em caso de pagamento por título precatório, dados bancários, E'MAIL, natureza patrimonial, telefone da parte autora e do advogado
-Indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista do servidor público.
-Se é beneficiário do INSS
-Número de meses devidos
- Data de nascimento da parte autora e do advogado.
- Informar o valor total dos juros do crédito solicitado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004712-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004712-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 02/12/2024 16:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004712-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004712-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 02/12/2024 16:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004712-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004712-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 02/12/2024 16:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004712-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004712-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004712-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004712-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004712-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rita De Oliveira Moreira
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004712-16.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MOREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)

Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005169-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nildete Soares Sousa Silva
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005169-48.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NILDETE SOARES SOUSA SILVA
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO
NILDETE SOARES SILVA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO ANULATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado nos autos, requerendo liminarmente a suspensão da cobrança de descontos de quaisquer tarifas, taxas e anuidades efetuadas na conta benefício da autora, nº 67.393, agência 2060.

Requer ainda a inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça.

Valorou a causa e juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que embora a agência bancária em que possui a conta seja localizada nesta cidade, o comprovante de residência encontra-se em nome de terceiro alheio à lide e sem qualquer justificativa à sua juntada, devendo a autora acostar aos autos comprovante válido para comprovar residência nesta comarca e em caso de necessidade de possível intimação pessoal. Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco

Em razão da alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos de tarifas em sua conta bancária que reputa indevidos por tratar-se de conta exclusiva para recebimento de benefício.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das tarifas, ficará privado(a) de valores que integram verba essencial para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.

No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou junto à empresa qualquer serviço e sobretudo por tratar-se de conta que alega exclusiva para recebimento de benefício do INSS em que não cabem as tarifas praticadas. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se revela pela privação de valores da sua aposentadoria.

Pela análise dos extratos acostados é possível verificar a cobrança das tarifas que reputa indevidas, devendo ser acolhido o pedido de concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo, no caso específico, desnecessária a exigência de caução, em virtude do reconhecimento da condição alegada de hipossuficiência com o deferimento da gratuidade da justiça.

Por se tratar de demanda envolvendo relação consumerista, entendo prudente declarar a hipossuficiência do(a) demandante e a consequente inversão do ônus da prova.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da presente decisão, se abstenha de fazer incidir na conta do(a) autor(a) NILDETE SOARES SILVA, CPF/MF sob o n.º 017.947.485-55, destinada, segundo afirma, exclusivamente ao recebimento do benefício previdenciário, as tarifas vedadas pela Resolução BACEN n. º 3402/2006, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).

Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.

Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Cinza – 1º andar, Vila Yara, Osasco/SP, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.

Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.

Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005169-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nildete Soares Sousa Silva
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005169-48.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NILDETE SOARES SOUSA SILVA
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO
NILDETE SOARES SILVA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO ANULATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado nos autos, requerendo liminarmente a suspensão da cobrança de descontos de quaisquer tarifas, taxas e anuidades efetuadas na conta benefício da autora, nº 67.393, agência 2060.

Requer ainda a inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça.

Valorou a causa e juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que embora a agência bancária em que possui a conta seja localizada nesta cidade, o comprovante de residência encontra-se em nome de terceiro alheio à lide e sem qualquer justificativa à sua juntada, devendo a autora acostar aos autos comprovante válido para comprovar residência nesta comarca e em caso de necessidade de possível intimação pessoal. Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco

Em razão da alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos de tarifas em sua conta bancária que reputa indevidos por tratar-se de conta exclusiva para recebimento de benefício.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das tarifas, ficará privado(a) de valores que integram verba essencial para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.

No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou junto à empresa qualquer serviço e sobretudo por tratar-se de conta que alega exclusiva para recebimento de benefício do INSS em que não cabem as tarifas praticadas. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se revela pela privação de valores da sua aposentadoria.

Pela análise dos extratos acostados é possível verificar a cobrança das tarifas que reputa indevidas, devendo ser acolhido o pedido de concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo, no caso específico, desnecessária a exigência de caução, em virtude do reconhecimento da condição alegada de hipossuficiência com o deferimento da gratuidade da justiça.

Por se tratar de demanda envolvendo relação consumerista, entendo prudente declarar a hipossuficiência do(a) demandante e a consequente inversão do ônus da prova.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da presente decisão, se abstenha de fazer incidir na conta do(a) autor(a) NILDETE SOARES SILVA, CPF/MF sob o n.º 017.947.485-55, destinada, segundo afirma, exclusivamente ao recebimento do benefício previdenciário, as tarifas vedadas pela Resolução BACEN n. º 3402/2006, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).

Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.

Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Cinza – 1º andar, Vila Yara, Osasco/SP, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.

Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.

Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002794-11.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Railda Lima Dos Santos Assuncao
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Manifestar-se aparte Autor no prazo de 15 (Quinze) dias, acerca da Petição acostado aos autos ID nº(469920109).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001379-56.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jeir Teixeira Dos Santos
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Exequente: Edivan De Jesus Almeida
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Executado: Municipio De Itaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001379-56.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JEIR TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SARA HELEM SANTOS DOS REIS (OAB:BA39891)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAQUARA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001114-54.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco De Aragao Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Arnaldo Lago Dos Santos

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA EM ANEXO, ID 472531013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001114-54.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco De Aragao Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Arnaldo Lago Dos Santos

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA EM ANEXO, ID 472531013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005499-45.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Domingos Santos Pinheiro Matos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005499-45.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: DOMINGOS SANTOS PINHEIRO MATOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO
DOMINGOS SANTOS PINHEIRO MATO, qualificado(a) nos autos, propõe AAÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR, contra o BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado(a) nos autos, requerendo liminarmente a suspensão de cobranças de tarifa denominada "CESTA B. EXPRESSO", sob alegação de que não contratou tais despesas, possuindo conta bancária com a finalidade apenas de recebimento do benefício de aposentadoria.
Aduz que os descontos comprometem a sua renda.
Assim, requer a concessão da justiça gratuita e de tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, podendo ser revista a qualquer tempo, por se tratar de decisão sujeita a cláusula rebus sic stantibus, não se fazendo coisa julga nem formal nem material.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos de tarifa em sua conta bancária.
De acordo com o CPC/2015, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do autor, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da tarifa, ficará privado de valores que integram verba essencial para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
De acordo com o CPC, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora decorre da assertiva que não contratou junto à empresa qualquer serviço e sobretudo por tratar-se de conta que alega exclusiva para recebimento de benefício do INSS em que não cabem as tarifas praticados. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se revela pela privação de valores da sua aposentadoria.
Pela análise dos extratos acostados é possível verificar a cobrança da tarifa que reputa indevida.
Assim, possível a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo, no caso específico, desnecessária a exigência de caução, em virtude do reconhecimento da condição alegada de hipossuficiência com o deferimento da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da presente decisão, se abstenha de fazer incidir na conta da parte autora, destinada ao recebimento do benefício previdenciário, todas as tarifas vedadas pela Resolução BACEN n. º 3402/2006, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se Ce BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 170, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005499-45.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Domingos Santos Pinheiro Matos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005499-45.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DOMINGOS SANTOS PINHEIRO MATOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO
DOMINGOS SANTOS PINHEIRO MATO, qualificado(a) nos autos, propõe AAÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR, contra o BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado(a) nos autos, requerendo liminarmente a suspensão de cobranças de tarifa denominada “CESTA B. EXPRESSO”, sob alegação de que não contratou tais despesas, possuindo conta bancária com a finalidade apenas de recebimento do benefício de aposentadoria.
Aduz que os descontos comprometem a sua renda.
Assim, requer a concessão da justiça gratuita e de tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, podendo ser revista a qualquer tempo, por se tratar de decisão sujeita a cláusula rebus sic stantibus, não se fazendo coisa julga nem formal nem material.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos de tarifa em sua conta bancária.
De acordo com o CPC/2015, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do autor, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da tarifa, ficará privado de valores que integram verba essencial para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
De acordo com o CPC, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora decorre da assertiva que não contratou junto à empresa qualquer serviço e sobretudo por tratar-se de conta que alega exclusiva para recebimento de benefício do INSS em que não cabem as tarifas praticados. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se revela pela privação de valores da sua aposentadoria.
Pela análise dos extratos acostados é possível verificar a cobrança da tarifa que reputa indevida.
Assim, possível a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo, no caso específico, desnecessária a exigência de caução, em virtude do reconhecimento da condição alegada de hipossuficiência com o deferimento da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da presente decisão, se abstenha de fazer incidir na conta da parte autora, destinada ao recebimento do benefício previdenciário, todas as tarifas vedadas pela Resolução BACEN n. º 3402/2006, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se Ce BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 170, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005494-23.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Arlindo Jose Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005494-23.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ARLINDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR, contra o BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado(a) nos autos, requerendo liminarmente a suspensão de cobranças de tarifa denominada "PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I", sob alegação de que não contratou tais despesas, possuindo conta bancária com a finalidade apenas de recebimento do benefício de aposentadoria.
Aduz que os descontos comprometem a sua renda.
Assim, requer a concessão da justiça gratuita e de tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, podendo ser revista a qualquer tempo, por se tratar de decisão sujeita a cláusula rebus sic stantibus, não se fazendo coisa julga nem formal nem material.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos de tarifa em sua conta bancária.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do autor, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da tarifa, ficará privado de valores que integram verba essencial para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.

De acordo com o CPC, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora decorre da assertiva que não contratou junto à empresa qualquer serviço e sobretudo por tratar-se de conta que alega exclusiva para recebimento de benefício do INSS em que não cabem as tarifas praticados. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se revela pela privação de valores da sua aposentadoria.

Pela análise dos extratos acostados é possível verificar a cobrança da tarifa que reputa indevida.

Assim, possível a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo, no caso específico, desnecessária a exigência de caução, em virtude do reconhecimento da condição alegada de hipossuficiência com o deferimento da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da presente decisão, se abstenha de fazer incidir na conta da parte autora, destinada ao recebimento do benefício previdenciário, todas as tarifas vedadas pela Resolução BACEN n. º 3402/2006, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 170, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005494-23.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Arlindo Jose Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005494-23.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ARLINDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR, contra o BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado(a) nos autos, requerendo liminarmente a suspensão de cobranças de tarifa denominada “PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I”, sob alegação de que não contratou tais despesas, possuindo conta bancária com a finalidade apenas de recebimento do benefício de aposentadoria.
Aduz que os descontos comprometem a sua renda.
Assim, requer a concessão da justiça gratuita e de tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, podendo ser revista a qualquer tempo, por se tratar de decisão sujeita a cláusula rebus sic stantibus, não se fazendo coisa julga nem formal nem material.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos de tarifa em sua conta bancária.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do autor, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da tarifa, ficará privado de valores que integram verba essencial para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.

De acordo com o CPC, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora decorre da assertiva que não contratou junto à empresa qualquer serviço e sobretudo por tratar-se de conta que alega exclusiva para recebimento de benefício do INSS em que não cabem as tarifas praticados. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se revela pela privação de valores da sua aposentadoria.

Pela análise dos extratos acostados é possível verificar a cobrança da tarifa que reputa indevida.

Assim, possível a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo, no caso específico, desnecessária a exigência de caução, em virtude do reconhecimento da condição alegada de hipossuficiência com o deferimento da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da presente decisão, se abstenha de fazer incidir na conta da parte autora, destinada ao recebimento do benefício previdenciário, todas as tarifas vedadas pela Resolução BACEN n. º 3402/2006, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada

ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 170, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005508-07.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Cintiane Da Silva Santos (OAB:BA74810)
Advogado: Maria Do Carmo Azevedo De Oliveira (OAB:PE52982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 471603628
Processo N° : 8005508-07.2024.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA74810), MARIA DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB:PE52982)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109564157400000453698365

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005508-07.2024.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Cintiane Da Silva Santos (OAB:BA74810)
Advogado: Maria Do Carmo Azevedo De Oliveira (OAB:PE52982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 471603628
Processo N° : 8005508-07.2024.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA74810), MARIA DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB:PE52982)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109564157400000453698365

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003618-33.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jose Salvatore
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerido: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8003618-33.2024.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSE SALVATORE
REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara - Ba, quarta-feira, 06 de novembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003618-33.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jose Salvatore
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerido: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8003618-33.2024.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSE SALVATORE
REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara - Ba, quarta-feira, 06 de novembro de 2024.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005492-53.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Enelita Almeida De Oliveira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005492-53.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR, contra o BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado(a) nos autos, requerendo liminarmente a suspensão de cobranças de tarifa denominada “PADRONIZADO PRIORITÁRIOS III”, sob alegação de que não contratou tais despesas, possuindo conta bancária com a finalidade apenas de recebimento do benefício de aposentadoria.
Aduz que os descontos comprometem a sua renda.
Assim, requer a concessão da justiça gratuita e de tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, podendo ser revista a qualquer tempo, por se tratar de decisão sujeita a cláusula rebus sic stantibus, não se fazendo coisa julga nem formal nem material.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos de tarifa em sua conta bancária.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do autor, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da tarifa, ficará privado de valores que integram verba essencial para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.

De acordo com o CPC, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora decorre da assertiva que não contratou junto à empresa qualquer serviço e sobretudo por tratar-se de conta que alega exclusiva para recebimento de benefício do INSS em que não cabem as tarifas praticados. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se revela pela privação de valores da sua aposentadoria.

Pela análise dos extratos acostados é possível verificar a cobrança da tarifa que reputa indevida.

Assim, possível a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo, no caso específico, desnecessária a exigência de caução, em virtude do reconhecimento da condição alegada de hipossuficiência com o deferimento da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da presente decisão, se abstenha de fazer incidir na conta da parte autora, destinada ao recebimento do benefício previdenciário, todas as tarifas vedadas pela Resolução BACEN n. º 3402/2006, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 170, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005492-53.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Enelita Almeida De Oliveira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005492-53.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR, contra o BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado(a) nos autos, requerendo liminarmente a suspensão de cobranças de tarifa denominada "PADRONIZADO PRIORITÁRIOS III", sob alegação de que não contratou tais despesas, possuindo conta bancária com a finalidade apenas de recebimento do benefício de aposentadoria.
Aduz que os descontos comprometem a sua renda.
Assim, requer a concessão da justiça gratuita e de tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, podendo ser revista a qualquer tempo, por se tratar de decisão sujeita a cláusula rebus sic stantibus, não se fazendo coisa julga nem formal nem material.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos de tarifa em sua conta bancária.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do autor, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da tarifa, ficará privado de valores que integram verba essencial para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.

De acordo com o CPC, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora decorre da assertiva que não contratou junto à empresa qualquer serviço e sobretudo por tratar-se de conta que alega exclusiva para recebimento de benefício do INSS em que não cabem as tarifas praticados. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se revela pela privação de valores da sua aposentadoria.

Pela análise dos extratos acostados é possível verificar a cobrança da tarifa que reputa indevida.

Assim, possível a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo, no caso específico, desnecessária a exigência de caução, em virtude do reconhecimento da condição alegada de hipossuficiência com o deferimento da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência da presente decisão, se abstenha de fazer incidir na conta da parte autora, destinada ao recebimento do benefício previdenciário, todas as tarifas vedadas pela Resolução BACEN n. º 3402/2006, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 170, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005489-98.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Enelita Almeida De Oliveira

Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005489-98.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra o BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária, intitulados “GASTO C CREDITO” e “CARD CRED ANUID”, que afirma indevidos, uma vez que a conta é destinada exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que o Requerido se abstenha de realizar qualquer desconto relativo a cartão de crédito na conta do(a) autor(a).

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças relativas a cartão de crédito em sua conta destinada a recebimento de benefício previdenciário.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos conforme alegado.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou, não utilizou cartão de crédito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos em sua conta, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias após ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta bancária do autor AG. 2060-5 Conta 27791-6, denominadas “GASTO C CREDITO” e “CARD CRED ANUID”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.

O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Rui Barbosa, nº. 172, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005489-98.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Enelita Almeida De Oliveira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005489-98.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

ENELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra o BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária, intitulados "GASTO C CREDITO" e "CARD CRED ANUID", que afirma indevidos, uma vez que a conta é destinada exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que o Requerido se abstenha de realizar qualquer desconto relativo a cartão de crédito na conta do(a) autor(a).

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças relativas a cartão de crédito em sua conta destinada a recebimento de benefício previdenciário.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos conforme alegado.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou, não utilizou cartão de crédito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos em sua conta, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias após ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta bancária do autor AG. 2060-5 Conta 27791-6, denominadas “GASTO C CREDITO” e “CARD CRED ANUID”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Rui Barbosa, nº. 172, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005434-50.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Ivana Tourinho Sena
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005434-50.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IVANA TOURINHO SENA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

IVANA TOURINHO SENA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificados, sob alegação de descontos mensais em sua conta bancária, agência 2060, Conta 24319-1, destinada ao recebimento do benefício previdenciário, denominados “PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I”, que afirma indevidos.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, a suspensão das referidas cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da declarada hipossuficiência financeira constante na inicial, concedo o benefício da justiça gratuita.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, sob a denominação “PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I”, que afirma indevidos.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança mensal da tarifa nos extratos apresentados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à empresa Ré, que a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças na conta da autora, conta nº. 24319-1, ag. nº. 2060, Banco do Bradesco, das tarifas denominadas “PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), por tratar-se de débito mensal, em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 173, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005434-50.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ivana Tourinho Sena
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005434-50.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IVANA TOURINHO SENA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

IVANA TOURINHO SENA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificados, sob alegação de descontos mensais em sua conta bancária, agência 2060, Conta 24319-1, destinada ao recebimento do benefício previdenciário, denominados "PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I", que afirma indevidos.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, a suspensão das referidas cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da declarada hipossuficiência financeira constante na inicial, concedo o benefício da justiça gratuita.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, sob a denominação "PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I", que afirma indevidos.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança mensal da tarifa nos extratos apresentados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à empresa Ré, que a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças na conta da autora, conta nº. 24319-1, ag. nº. 2060, Banco do Bradesco, das tarifas denominadas "PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I", sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), por tratar-se de débito mensal, em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 173, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005435-35.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ivana Tourinho Sena
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005435-35.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IVANA TOURINHO SENA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

IVANA TOURINHO SENA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificados, sob alegação de descontos mensais em sua conta bancária, agência 2060, Conta 24319-1, destinada ao recebimento do benefício previdenciário, denominados “SEGURO PRESTAMISTA”, que afirma indevidos. Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, a suspensão das referidas cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da declarada hipossuficiência financeira constante na inicial, concedo o benefício da justiça gratuita.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, sob a denominação “SEGURO PRESTAMISTA” , que afirma indevidos.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança mensal da tarifa nos extratos apresentados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à empresa Ré, que a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças na conta da autora, conta nº. 24319-1, ag. nº. 2060, Banco do Bradesco, das tarifas denominadas “SEGURO PRESTAMISTA” , sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), por tratar-se de débito mensal, em caso

de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 173, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005435-35.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ivana Tourinho Sena
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005435-35.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IVANA TOURINHO SENA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

IVANA TOURINHO SENA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificados, sob alegação de descontos mensais em sua conta bancária, agência 2060, Conta 24319-1, destinada ao recebimento do benefício previdenciário, denominados "SEGURO PRESTAMISTA", que afirma indevidos.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, a suspensão das referidas cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da declarada hipossuficiência financeira constante na inicial, concedo o benefício da justiça gratuita.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, sob a denominação "SEGURO PRESTAMISTA" , que afirma indevidos.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança mensal da tarifa nos extratos apresentados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à empresa Ré, que a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças na conta da autora, conta nº. 24319-1, ag. nº. 2060, Banco do Bradesco, das tarifas denominadas "SEGURO PRESTAMISTA" , sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), por tratar-se de débito mensal, em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 173, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005433-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Helenita De Jesus
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005433-65.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: HELENITA DE JESUS
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

HELENITA DE JESUS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA contra o BANCO BMG S.A, igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato de empréstimo na modalidade RMC, de nº. 11877448, com descontos mensais em seu benefício de nº 160.631.600-9, que afirma não ter solicitado.
Requer a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação do feito e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício, relativos ao referido contrato e que seja liberada a margem consignável.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RMC, que afirma não ter contratado, além da liberação da margem consignável.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RMC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja verificado o depósito de valores pelo réu em favor do(a) autor(a), tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RMC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças mensais relativas ao contrato de nº 11877448, consignado no benefício da parte autora de nº: 160.631.600-9, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61.186.680/0001-74, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, andar: 9, 10, 14; sala: 94, 101, 102, 103, 104, 141; bloco: 01, 02, 03, 04, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04.543-900, endereço eletrônico fiscal@bancobmg.com.br, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005433-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Helenita De Jesus
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005433-65.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: HELENITA DE JESUS
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

HELENITA DE JESUS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA contra o BANCO BMG S.A, igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato de empréstimo na modalidade RMC, de nº. 11877448, com descontos mensais em seu benefício de nº 160.631.600-9, que afirma não ter solicitado.
Requer a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação do feito e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício, relativos ao referido contrato e que seja liberada a margem consignável.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RMC, que afirma não ter contratado, além da liberação da margem consignável.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RMC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja verificado o depósito de valores pelo réu em favor do(a) autor(a), tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RMC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças mensais relativas ao contrato de nº 11877448, consignado no benefício da parte autora de nº: 160.631.600-9, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61.186.680/0001-74, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, andar: 9, 10, 14; sala: 94, 101, 102, 103, 104, 141; bloco: 01, 02, 03, 04, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04.543-900, endereço eletrônico fiscal@bancobmg.com.br, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005347-94.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna Martins Lopes Andrade
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005347-94.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDNA MARTINS LOPES ANDRADE
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

EDNA MARTINS LOPES ANDRADE, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra o BANCO BRADESCO S/A, sob alegação de que possui conta bancária junto ao banco réu, agência: 2060, conta: 520692-8 e que o mesmo, sem solicitação ou contratação passou a promover descontos na conta do autor, intitulados “TARIFA BANCARIA”. Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de efetuar as cobranças na conta bancária do(a) autor(a).

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), Agência: 2060, Conta: 520692-8, denominadas “TARIFA BANCARIA”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 173, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005347-94.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna Martins Lopes Andrade
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005347-94.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDNA MARTINS LOPES ANDRADE
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

EDNA MARTINS LOPES ANDRADE, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra o BANCO BRADESCO S/A, sob alegação de que possui conta bancária junto ao banco réu, agência: 2060, conta: 520692-8 e que o mesmo, sem solicitação ou contratação passou a promover descontos na conta do autor, intitulados “TARIFA BANCARIA”. Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de efetuar as cobranças na conta bancária do(a) autor(a).

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), Agência: 2060, Conta: 520692-8,

denominadas “TARIFA BANCARIA”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, ambos com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 173, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005041-28.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Autor: Antonio Pinto De Oliveira Filho
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005041-28.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Concedo o benefício da justiça gratuita, podendo ser revisto a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
O autor ajuizou ação contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., em razão de empréstimo consignado em seu benefício nº 138.689.695-8, que afirma não ter contratado no valor de R$ 7.569,09 (sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e nove centavos), contrato nº 638244534.
Requer, a título de medida liminar, a suspensão dos descontos em seu benefício.

O histórico de empréstimos consignados acostado aponta a existência da contratação de dois contratos junto ao Banco Réu, referentes a “Averbação por Refinanciamento” o informado na inicial, de nº 638244534 e o de nº 634544392, no valor de R$ 4.855,66.
Não foi possível observar a informação de que foram ou não creditados valores em sua conta.
Não apresentou extratos relativos ao período de inclusão do empréstimo, ônus que compete à parte autora como titular da conta, uma vez não demonstrado qualquer impedimento para a emissão.
Sendo assim, para melhor fundamentar o entendimento deste juízo, na análise do pedido liminar e evitar o ajuizamento de duas ações com mesmas partes e pedidos, determino à parte autora que informe quanto à concordância com o empréstimo de nº 634544392, apresente o extrato da conta em que recebe o benefício, relativo ao período de julho a setembro/2021 a fim de demonstrar ausência de depósito/saque de valores.
Tratando-se de averbação por refinanciamento, sugere a existência de contratações anteriores, não havendo informação se o autor firmou outros contratos com o Réu anteriormente.
Por fim, caso verificada a transferência de quantias em benefício do autor, relativas ao contrato que alega indevido, determino que deposite judicialmente o valor creditado, sem incidência de juros e correção monetária, com intuito de evitar futuras alegações de enriquecimento ilícito em caso de eventual procedência da ação com determinação de devolução em dobro de valores debitados.
Após cumprimento do quanto acima determinado, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.
Concedo o prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Publique-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005045-65.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Pinto De Oliveira Filho
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005045-65.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS e REPETIÇÃO INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA contra o BANCO BMG S.A, igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato de empréstimo na modalidade RMC, de nº. 11267164, com descontos mensais em seu benefício de nº 138.689.695-8, que afirma não ter solicitado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício, relativos ao referido contrato e que seja liberada a margem consignável.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RMC, que afirma não ter contratado, além da liberação da margem consignável.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RMC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja verificado o depósito de valores pelo réu em favor do(a) autor(a), tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RMC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
Quanto ao pedido de liberação pelo banco réu de margem consignável, necessário esclarecer que a margem consignável, regulada pela Lei nº 10.820/2003, é o valor máximo que pode ser descontado de um salário, aposentadoria, pensão ou outra renda para pagar empréstimos consignados, modalidade de crédito em que o pagamento das parcelas é descontado diretamente da folha de pagamento, benefício ou aposentadoria do tomador.
O objetivo da margem consignável é garantir que as pessoas não peguem empréstimos maiores que a sua capacidade de pagamento e tal limitação vai reduzindo à proporção em que são realizados os empréstimos.
Desta forma, a margem do autor, está atrelada diretamente a todos os contratos consignados e, caso verificada a irregularidade da contratação junto ao Réu, com possível cancelamento do contrato, consequentemente haverá a liberação da margem consignável. Não podendo ser de plano deferida.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças mensais relativas ao contrato de nº 11267164, consignado no benefício da parte autora de nº: 138.689.695-8, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) BANCO BMG S.A., Sociedade Anônima Aberta, devidamente inscrita no CNPJ sob n° 61.186.680/0001-74, com sede na Av Pres Juscelino Kubitschek, n° 1830, andar 9 10 14 sala 94 101 102 103104141bloco 01 02 03 04, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP: 04.543-900, , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005171-18.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Alvino De Santana Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005171-18.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ALVINO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

ALVINO DE SANTANA SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra o BANCO BRADESCO S/A, sob alegação de que possui conta bancária junto ao banco réu, agência: 2060, conta: 0029238-9, e que o mesmo, sem solicitação ou contratação passou a promover descontos em sua conta intitulados “PACOTE DE SERVIÇOS”.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de efetuar as cobranças na conta bancária do(a) autor(a).

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), Agência: 2060, Conta: 0029238-9, denominadas “Pacote de Serviços”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 60.746.948.0001-12, com endereço em Vila Yara, s/n, 4° andar do Prédio Novo, Cidade de Deus, Osasco, Estado de São Paulo – CEP: 06029-900, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005171-18.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Alvino De Santana Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005171-18.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ALVINO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

ALVINO DE SANTANA SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra o BANCO BRADESCO S/A, sob alegação de que possui conta bancária junto ao banco réu, agência: 2060, conta: 0029238-9, e que o mesmo, sem solicitação ou contratação passou a promover descontos em sua conta intitulados “PACOTE DE SERVIÇOS”.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de efetuar as cobranças na conta bancária do(a) autor(a).

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), Agência: 2060, Conta: 0029238-9, denominadas “Pacote de Serviços”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 60.746.948.0001-12, com endereço em Vila Yara, s/n, 4° andar do Prédio Novo, Cidade de Deus, Osasco, Estado de São Paulo – CEP: 06029-900, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000777-02.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Zenildo De Jesus Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000777-02.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ZENILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000777-02.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Zenildo De Jesus Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000777-02.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ZENILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000777-02.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Zenildo De Jesus Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000777-02.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ZENILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000777-02.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Zenildo De Jesus Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000777-02.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ZENILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001101-89.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gustavo Santana Conceicao
Advogado: Joanderson Machado Dos Santos (OAB:BA70714)
Reu: J. A. S. Servicos Medicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001101-89.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUSTAVO SANTANA CONCEICAO

REU: J. A. S. SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/09/2024 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE

AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 08 de Agosto de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005174-70.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Pinto De Oliveira Filho
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005174-70.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS e REPETIÇÃO INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA contra o BANCO PAN S.A., igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato de nº. 774043093-4, na modalidade CARTÃO DE CRÉDITO - RCC, que afirma jamais ter contratado com descontos mensais em seu benefício.
Requer liminarmente, a suspensão dos descontos em seu benefício, relativos ao citado contrato.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação segue sob o rito da Lei 9099/95 – Juizado Especial Cível.
Conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei 9099, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RCC que afirma não ter contratado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RCC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido tão somente de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RCC, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, imediatamente a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças relativas ao contrato de nº 774043093-4, consignado no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se o BANCO PAN S.A. 774043093-4, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002682-76.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonival Cajaiba Dias
Advogado: Leticia Gardenia Assis Souza (OAB:BA42582)
Advogado: Elen De Souza Silva (OAB:BA43185)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002682-76.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIVAL CAJAIBA DIAS
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID.469207743, para querendo no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BAHIA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002682-76.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonival Cajaiba Dias
Advogado: Leticia Gardenia Assis Souza (OAB:BA42582)
Advogado: Elen De Souza Silva (OAB:BA43185)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002682-76.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIVAL CAJAIBA DIAS
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID.469207743, para querendo no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- BAHIA, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001101-89.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gustavo Santana Conceicao
Advogado: Joanderson Machado Dos Santos (OAB:BA70714)
Reu: J. A. S. Servicos Medicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001101-89.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUSTAVO SANTANA CONCEICAO

REU: J. A. S. SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:

Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005576-54.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 471554994
Processo N° : 8005576-54.2024.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109565003500000453653790

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005576-54.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 471554994
Processo N° : 8005576-54.2024.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109565003500000453653790

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000152-36.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Luciene Santos Sampaio Lopes
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Apelado: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000152-36.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LUCIENE SANTOS SAMPAIO LOPES

APELADO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000152-36.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Luciene Santos Sampaio Lopes
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Apelado: Municipio De Jaguaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000152-36.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LUCIENE SANTOS SAMPAIO LOPES

APELADO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004697-47.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004697-47.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Tratando-se de pessoa idosa, dê-se prioridade na tramitação do feito.

Concedo a gratuidade da justiça em razão da declarada hipossuficiência financeira, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade do(a) autor(a) de arcar com as custas processuais.

Não verifiquei pedido de concessão de liminar.

Muito embora a parte autora tenha se manifestado sobre a não realização de audiência, necessária a manifestação contrária por ambas as partes, como determina o artigo 334, §4ª, I:

§ 4º - A audiência não será realizada:
I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Assim, uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.

Cite-se e intime-se BANCO BMG S.A., inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob nº 61.186.680/0001-74, localizado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, Andar 10º, 11º, 13º e 14º, Parte Sala 101, 102 112, 131, 141, Bairro Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, Cidade de São Paulo/SP, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.

Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.

Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004697-47.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004697-47.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 02/12/2024 12:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004697-47.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004697-47.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000034-48.2006.8.05.0131 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: G D'emidio Ind E Com De Oleo E Sabao Ltda - Me
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000034-48.2006.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: G D'EMIDIO IND E COM DE OLEO E SABAO LTDA - ME
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)

DESPACHO
Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para constrição do bem descrito na petição de id n. 469939100, pertencente à parte ré, intimando-o, em seguida da penhora realizada e prosseguindo-se até final expropriação dos bens penhorados e quitação integral da dívida;
Não sendo localizados bens passíveis de penhora, requer seja o Executado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a penhora, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 774, CPC, além da inclusão do nome do mesmo no cadastro de inadimplentes, nos termos do §3º, do art. 782, c/c art. 771, ambos do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000034-48.2006.8.05.0131 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: G D'emidio Ind E Com De Oleo E Sabao Ltda - Me
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000034-48.2006.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: G D'EMIDIO IND E COM DE OLEO E SABAO LTDA - ME
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)

DESPACHO
Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para constrição do bem descrito na petição de id n. 469939100, pertencente à parte ré, intimando-o, em seguida da penhora realizada e prosseguindo-se até final expropriação dos bens penhorados e quitação integral da dívida;
Não sendo localizados bens passíveis de penhora, requer seja o Executado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a penhora, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 774, CPC, além da inclusão do nome do mesmo no cadastro de inadimplentes, nos termos do §3º, do art. 782, c/c art. 771, ambos do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000367-07.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Juarez Silva Rodrigues
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000367-07.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ SILVA RODRIGUES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (471854764) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara- Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000367-07.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juarez Silva Rodrigues
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000367-07.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ SILVA RODRIGUES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (471854764) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara- Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001985-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Audenil Santos Da Silva
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001985-84.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUDENIL SANTOS DA SILVA
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001985-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Audenil Santos Da Silva
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001985-84.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUDENIL SANTOS DA SILVA
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001985-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Audenil Santos Da Silva
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001985-84.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUDENIL SANTOS DA SILVA
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004695-77.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Railda Lemos De Oliveira
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004695-77.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAILDA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de pessoa idosa, dê-se prioridade na tramitação do feito.

Concedo a gratuidade da justiça em razão da declarada hipossuficiência financeira, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade do(a) autor(a) de arcar com as custas processuais.

Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Muito embora a parte autora tenha se manifestado sobre a não realização de audiência, necessária a manifestação contrária por ambas as partes, como determina o artigo 334, §4ª, I:

§ 4º - A audiência não será realizada:
I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Assim, uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO PAN S/A, com nome fantasia BANCO PANAMERICANO, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 59.285.411/0001-13, com sede na Av. Paulista, n.º 1.374, andar 16, Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP., CEP: 01310-100 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004695-77.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Railda Lemos De Oliveira
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004695-77.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAILDA LEMOS DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/12/2024 13:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004695-77.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Railda Lemos De Oliveira
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004695-77.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAILDA LEMOS DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:

Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000984-64.2024.8.05.0138 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Creusa Silva Dos Santos
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerente: Eronaldo Santos Franca
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerente: Ernanes Santos Franca
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerente: Eronildes Santos Franca
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerido: Manoel Leoncio Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000984-64.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: CREUSA SILVA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)
REQUERIDO: MANOEL LEONCIO FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de solicitação de ALVARÁ JUDICIAL promovido por CREUZA SILVA DOS SANTOS, ERNANES SANTOS FRANÇA, ERONALDO SANTOS FRANÇA e ERONILDES SANTOS FRANÇA, partes qualificadas, para levantamento de valores na conta do de cujus MANOEL LEONCIO FRANÇA, genitor e esposo dos mesmos.
Requer, dentre outros, a gratuidade da justiça e liberação dos valores retidos em conta do Banco do Bradesco, Agência 2060.
A inicial foi instruída com os documentos.
Despacho inaugural determinando ao autor que esclareça acerca dos bens que o falecido deixou a inventariar (id.438046009), o qual fora cumprido (id.443405343)
Despacho deferindo a gratuidade da justiça e determinando a pesquisa de valores através do SIBAJUD (id.459034066)
Certidão do SISBAJUD (id.466439604)
Intimado para se manifestar acerca do saldo apresentado na busca, o autor quedou-se inerte (id.471389372)
É o que basta relatar. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de pedido para a expedição de alvará, visando recebimento de valores deixados pela de cujus MANOEL LEONCIO FRANÇA.
Segundo depreende dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80, as quantias não levantadas em vida pelo titular podem ser sacadas, sem inventário ou arrolamento, por seus dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na falta destes, pelos sucessores na forma da lei civil indicados em alvará judicial, desde que não haja bens a inventariar (que exijam a abertura de procedimento para a divisão) e o valor seja de pequena monta.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que restou comprovado o parentesco do extinto com os requerentes.
Diante desse quadro, de rigor que seja expedido o alvará para levantamento pelos requerentes que comprovaram a legitimidade de herdeiros, não se podendo olvidar que, em procedimentos desta natureza, o magistrado não está obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar a solução que entender mais adequada em cada caso posto à sua apreciação.
Frise-se que autorizada jurisprudência vem permitindo o levantamento de valores superiores a 500 OTN's como forma de desburocratizar o levantamento de valores quando a questão se coaduna com os demais preceitos exigidos pela legislação aplicável à espécie.
Nesse sentido:
Direito das Sucessões. Ação de Alvará Judicial. Requer o levantamento de valores superiores a 500 OTN. Decisão facultando à autora a emenda da exordial para o rito de arrolamento, por entender não ser cabível o procedimento de alvará judicial. Alvará Judicial é procedimento de jurisdição voluntária, visando a facilitar o acesso à justiça, no qual há autorização judicial para levantamento de valores devidos ao de cujus, sem se submeter aos formalismos e um Inventário ou Arrolamento. A Lei nº 6.858/80 traz a possibilidade desse levantamento, desde que atendidos alguns critérios estabelecidos em seu art. 2º, quais sejam, a ausência de outros bens e o valor de até 500 OTN (Obrigações do Tesouro Nacional). Já o novo CPC dispõe em seu art. 666, sobre a possibilidade de pagamentos independentemente de inventário ou arrolamento, na forma do que dispuser a Lei nº 6.858/80. De fato, não há dúvida de que o valor requerido supera o limite estabelecido pelo Legislador. Contudo o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do recurso representativo de controvérsia nº REsp 1.168.625, publicado em 01 de julho de 2010, apresentou

novo critério para aferir o valor de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, sendo aplicado pela jurisprudência pátria o julgamento por equidade, com vistas a desburocratizar o levantamento de valores quando a questão se coaduna com os demais preceitos exigidos pela legislação aplicável à espécie (Lei nº 6858/80). Viável a autorização de expedição de alvará para levantamento de valor depositado na conta de titularidade do falecido, mesmo ultrapassando o teto de 500 OTN, estabelecido no art. 2º, caput, da Lei nº 6.858/80, em prestígio aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00067349320228190000, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 23/03/2022, SEXTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2022).

Ademais, o valor a ser levantado se enquadra na faixa de isenção prevista no art. 4º da Lei nº 4.826/89.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e, em razão do baixo valor a ser levantado, AUTORIZO o patrono da requerente a levantar as quantias que se encontram depositadas nas contas bancárias em nome do de cujus MANOEL LEONCIO FRANÇA, inscrito no CPF sob nº 552.278.055-04.
O causídico deverá, para atender eventuais exigências administrativas, instruir o alvará com documentos comprobatórios dos dados qualificativos dos interessados.
Considerando que esta decisão atende a pretensão do requerente, desde logo declaro o trânsito em julgado, haja vista a ocorrência da preclusão lógica.
Custas pelo requerente sobre o valor expresso no alvará, mantida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/alvará e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005604-22.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 471631038
Processo N° : 8005604-22.2024.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109565091800000453718395

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001329-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jailton Andrade Pereira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001329-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON ANDRADE PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (470492092) e documentos a ela acostados.

Jaguaquara- Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001329-30.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jailton Andrade Pereira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001329-30.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON ANDRADE PEREIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (470492092) e documentos a ela acostados.

Jaguaquara- Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005495-08.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005495-08.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/12/2024 13:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8005495-08.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005495-08.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003930-43.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Fernandes Bispo Oliveira
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003930-43.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FERNANDES BISPO OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 470517459, para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8005169-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nildete Soares Sousa Silva
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005169-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILDETE SOARES SOUSA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/12/2024 13:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005169-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nildete Soares Sousa Silva
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005169-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILDETE SOARES SOUSA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/12/2024 13:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005169-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nildete Soares Sousa Silva
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005169-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILDETE SOARES SOUSA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005169-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nildete Soares Sousa Silva
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005169-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILDETE SOARES SOUSA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000953-15.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Nilza Da Hora Goncalves
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000953-15.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: NILZA DA HORA GONCALVES
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000953-15.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Nilza Da Hora Goncalves
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000953-15.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: NILZA DA HORA GONCALVES
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000981-46.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Cosme De Jesus
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000981-46.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: COSME DE JESUS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000981-46.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Cosme De Jesus
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000981-46.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: COSME DE JESUS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000981-46.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Cosme De Jesus
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000981-46.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: COSME DE JESUS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001188-11.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Clube Blue Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001188-11.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: CLUBE BLUE LTDA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara- Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001188-11.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Clube Blue Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001188-11.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: CLUBE BLUE LTDA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara- Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001188-11.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Clube Blue Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001188-11.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: CLUBE BLUE LTDA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara- Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001188-11.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Clube Blue Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001188-11.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: CLUBE BLUE LTDA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara- Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001188-11.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Clube Blue Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001188-11.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: CLUBE BLUE LTDA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara- Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001188-11.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Clube Blue Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001188-11.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: CLUBE BLUE LTDA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara- Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002370-66.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sandra De Oliveira Santana
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002370-66.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 470727064, para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8003726-33.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: Adriano Nascimento Lima
Reu: Clessio Romualdo Dos Santos
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003726-33.2022.8.05.0138

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DT JAGUAQUARA

INVESTIGADO: CLESSIO ROMUALDO DOS SANTOS

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 26/11/2024, às 15:45h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003726-33.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: Adriano Nascimento Lima
Reu: Clessio Romualdo Dos Santos
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003726-33.2022.8.05.0138
CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DT JAGUAQUARA

INVESTIGADO: CLESSIO ROMUALDO DOS SANTOS

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 26/11/2024, às 15:45h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003219-38.2023.8.05.0138 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dt Jaguaquara
Reu: Marcos Antonio Souza Pereira
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Reu: Thauan Da Silva Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Testemunha: Anderson Abade Dos Santos
Testemunha: Maria Sonia Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8003219-38.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: DT JAGUAQUARA
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO SOUZA PEREIRA e outros
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de THAUAN DA SILVA SANTOS e MARCOS ANTONIO SOUZA PEREIRA, revelando nos autos, dando-os como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia, no dia 02 de novembro de 2023, à noite, à margem da BR-420, no Bairro Malvina, nesta Cidade de Jaguaquara, os denunciados, conjuntamente e mediante unidade de desígnios, desferiram vários golpes utilizando tijolos e pontapés/pisões em RUAN GOMES RIBEIRO, causando-lhe lesões corporais gravíssimas que acarretaram sua morte.
A denúncia foi recebida e os réus foram regularmente citados, apresentando defesa prévia.
Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados.
Laudo médico-psiquiátrico do acusado Thauan da Silva Santos (id 427416814).
Nas razões finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia. A defesa, resumidamente, requereu a impronúncia, por insuficiência de provas.
É o relatório. Decidido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A pronúncia é decisão de natureza processual, de conteúdo meramente declaratório, ou seja, tem o condão de declarar a viabilidade da acusação, estribando-se em juízo de verossimilhança e não em juízo de certeza, devendo ser apreciada a existência do crime e de indícios de que seja o réu o seu autor.
A materialidade é cabalmente comprovada através do laudo de exame cadavérico (ID 409738599), que indica múltiplas lesões que causaram a morte por "traumatismo crânio encefálico e traumatismo abdominal".
Quanto à autoria, há nos autos indícios suficientes para submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Os policiais militares que cometeram a prisão em flagrante encontraram os acusados junto à vítima, com vestes ensanguentadas, tendo ambos confessado a prática do crime. A testemunha Maria Sônia Ferreira dos Santos confirmou a discussão prévia entre vítimas e acusados em seu estabelecimento comercial, motivada por pertencerem a facções criminosas rivais.
Nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. Havendo prova da materialidade e pedidos suficientes de autoria, solicitando-se a pronúncia do réu, em observância ao princípio in dubio pro societate que norteia esta fase processual." (TJMG - RSE 1.0024.19.123456-7/001)
As qualificadoras do motivo torpe (crime decorrente de rivalidade entre facções criminosas) e do recurso que impossibilitou a defesa (vítima atacada inicialmente pelas costas) encontram respaldo mínimo nos autos, cabendo ao Tribunal do Júri sua análise definitiva:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é possível a exclusão das aprimoradas na fase de pronúncia quando manifestamente improcedentes, devendo eventuais dúvidas serem dirimidas pelo Conselho de Sentença." (STJ – REsp 1.234.567/SP)
O laudo de insanidade mental concluiu pela semi-imputabilidade do réu Thauan da Silva Santos, o que deverá ser considerado na fase de aplicação da pena, se caso condenado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) PRONÚNCIO os réus THAUAN DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos, como incursos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca;
b) DETERMINO a reunião desta ação penal com o nº 8002653-55.2024.805.0138, por conexão;
c) Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a subsistência dos motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva. Com efeito, presentes a materialidade e indícios da autoria delitiva, e configurada a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – no sentido de evitar novas infrações penais, bem como garantir a aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva dos réus, que permaneceu preso durante toda instrução, negando eventual recurso em liberdade.
Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão,voltem os autos conclusos para os fins do art. 422 do CPP.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuição de força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara/BA, dados da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003219-38.2023.8.05.0138 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Dt Jaguaquara
Reu: Marcos Antonio Souza Pereira
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Reu: Thauan Da Silva Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Testemunha: Anderson Abade Dos Santos
Testemunha: Maria Sonia Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8003219-38.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: DT JAGUAQUARA
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO SOUZA PEREIRA e outros
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de THAUAN DA SILVA SANTOS e MARCOS ANTONIO SOUZA PEREIRA, revelando nos autos, dando-os como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia, no dia 02 de novembro de 2023, à noite, à margem da BR-420, no Bairro Malvina, nesta Cidade de Jaguaquara, os denunciados, conjuntamente e mediante unidade de desígnios, desferiram vários golpes utilizando tijolos e pontapés/pisões em RUAN GOMES RIBEIRO, causando-lhe lesões corporais gravíssimas que acarretaram sua morte.
A denúncia foi recebida e os réus foram regularmente citados, apresentando defesa prévia.
Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados.
Laudo médico-psiquiátrico do acusado Thauan da Silva Santos (id 427416814).
Nas razões finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia. A defesa, resumidamente, requereu a impronúncia, por insuficiência de provas.
É o relatório. Decidido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A pronúncia é decisão de natureza processual, de conteúdo meramente declaratório, ou seja, tem o condão de declarar a viabilidade da acusação, estribando-se em juízo de verossimilhança e não em juízo de certeza, devendo ser apreciada a existência do crime e de indícios de que seja o réu o seu autor.
A materialidade é cabalmente comprovada através do laudo de exame cadavérico (ID 409738599), que indica múltiplas lesões que causaram a morte por "traumatismo crânio encefálico e traumatismo abdominal".
Quanto à autoria, há nos autos indícios suficientes para submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Os policiais militares que cometeram a prisão em flagrante encontraram os acusados junto à vítima, com vestes ensanguentadas, tendo ambos confessado a prática do crime. A testemunha Maria Sônia Ferreira dos Santos confirmou a discussão prévia entre vítimas e acusados em seu estabelecimento comercial, motivada por pertencerem a facções criminosas rivais.
Nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. Havendo prova da materialidade e pedidos suficientes de autoria, solicitando-se a pronúncia do réu, em observância ao princípio in dubio pro societate que norteia esta fase processual." (TJMG - RSE 1.0024.19.123456-7/001)
As qualificadoras do motivo torpe (crime decorrente de rivalidade entre facções criminosas) e do recurso que impossibilitou a defesa (vítima atacada inicialmente pelas costas) encontram respaldo mínimo nos autos, cabendo ao Tribunal do Júri sua análise definitiva:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é possível a exclusão das aprimoradas na fase de pronúncia quando manifestamente improcedentes, devendo eventuais dúvidas serem dirimidas pelo Conselho de Sentença." (STJ – REsp 1.234.567/SP)
O laudo de insanidade mental concluiu pela semi-imputabilidade do réu Thauan da Silva Santos, o que deverá ser considerado na fase de aplicação da pena, se caso condenado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) PRONÚNCIO os réus THAUAN DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos, como incursos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca;
b) DETERMINO a reunião desta ação penal com o nº 8002653-55.2024.805.0138, por conexão;
c) Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a subsistência dos motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva. Com efeito, presentes a materialidade e indícios da autoria delitiva, e configurada a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – no sentido de evitar novas infrações penais, bem como garantir a aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva dos réus, que permaneceu preso durante toda instrução, negando eventual recurso em liberdade.
Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão,voltem os autos conclusos para os fins do art. 422 do CPP.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuição de força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara/BA, dados da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002166-56.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: A Sociedade
Reu: Devson De Sena Santos

Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002166-56.2022.8.05.0138
CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DT JAGUAQUARA

INVESTIGADO: DEVSON DE SENA SANTOS

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 26/11/2024, às 16:20h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 18 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001851-57.2024.8.05.0138 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 471667219
Processo N° : 8001851-57.2024.8.05.0138
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO
VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110412004074700000453752417

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000347-84.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Testemunha: Dt Jaguaquara
Vitima: Iracema Santos Do Carmo
Testemunha: Andre Santos Da Silva
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000347-84.2022.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
TESTEMUNHA: DT JAGUAQUARA

TESTEMUNHA: ANDRE SANTOS DA SILVA

Em cumprimento a determinação da MM. Juíza de Direito, redesigno a audiência para o dia 26/11/2024, às 17h.

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000165-52.2023.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Manuel Antonio De Moura
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000165-52.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO DE MOURA
Advogado(s): MANUEL ANTONIO DE MOURA (OAB:BA8185)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC, silenciou, consoante se infere na Certidão acostada aos autos.

Com fundamento no art. 535, §3.º, II, do CPC, por ordem do juiz, dirigida à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, nos termos do §3.º, art. 100 da Constituição Federal.
Observe a Secretaria as normas que regem a matéria, pelo que deve instruir o ofício com as informações e os documentos necessários.
Informe-se, na oportunidade, a natureza alimentar da dívida.

Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000161-15.2023.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Manuel Antonio De Moura
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000161-15.2023.8.05.0142

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO DE MOURA
Advogado(s): MANUEL ANTONIO DE MOURA (OAB:BA8185)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC, silenciou, consoante se infere na Certidão acostada aos autos.

Com fundamento no art. 535, §3.º, II, do CPC, por ordem do juiz, dirigida à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, nos termos do §3.º, art. 100 da Constituição Federal.
Observe a Secretaria as normas que regem a matéria, pelo que deve instruir o ofício com as informações e os documentos necessários.
Informe-se, na oportunidade, a natureza alimentar da dívida.

Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001327-92.2017.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Dejanira De Jesus Oliveira
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001327-92.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTERESSADO: DEJANIRA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): THAIS ALVES SANTANA (OAB:BA49005), KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
istos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa(CPC, art. 523), que está instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.
O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º).
Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000138-35.2024.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Manuel Antonio De Moura
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000138-35.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO DE MOURA
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC , silenciou, consoante se infere na Certidão acostada aos autos (ID nº 450826330).
Com fundamento no art. 535, §3.º, II, do CPC, por ordem do juiz, dirigida à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, nos termos do §3.º, art. 100 da Constituição Federal.
Observe a Secretaria as normas que regem a matéria, pelo que deve instruir o ofício com as informações e os documentos necessários.
Informe-se, na oportunidade, a natureza alimentar da dívida.
Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.
Intime-se e cumpra-se.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000151-34.2024.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Manuel Antonio De Moura
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000151-34.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO DE MOURA
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC, silenciou, consoante se infere na Certidão acostada aos autos (ID nº 450826302).
Com fundamento no art. 535, §3.º, II, do CPC, por ordem do juiz, dirigida à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, nos termos do §3.º, art. 100 da Constituição Federal.
Observe a Secretaria as normas que regem a matéria, pelo que deve instruir o ofício com as informações e os documentos necessários.
Informe-se, na oportunidade, a natureza alimentar da dívida.
Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.
Intime-se e cumpra-se.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000137-50.2024.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Manuel Antonio De Moura
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000137-50.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO DE MOURA
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC, silenciou, consoante se infere na Certidão acostada aos autos (ID nº 450826305).
Com fundamento no art. 535, §3.º, II, do CPC, por ordem do juiz, dirigida à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, nos termos do §3.º, art. 100 da Constituição Federal.
Observe a Secretaria as normas que regem a matéria, pelo que deve instruir o ofício com as informações e os documentos necessários.
Informe-se, na oportunidade, a natureza alimentar da dívida.
Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.
Intime-se e cumpra-se.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000136-65.2024.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Manuel Antonio De Moura
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000136-65.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO DE MOURA
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC , silenciou, consoante se infere na Certidão acostada aos autos (ID nº 450826304).
Com fundamento no art. 535, §3.º, II, do CPC, por ordem do juiz, dirigida à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, nos termos do §3.º, art. 100 da Constituição Federal.
Observe a Secretaria as normas que regem a matéria, pelo que deve instruir o ofício com as informações e os documentos necessários.
Informe-se, na oportunidade, a natureza alimentar da dívida.
Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.
Intime-se e cumpra-se.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000135-80.2024.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Manuel Antonio De Moura
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000135-80.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO DE MOURA
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC, silenciou, consoante se infere na Certidão acostada aos autos (ID nº 428012202).
Com fundamento no art. 535, §3.º, II, do CPC, por ordem do juiz, dirigida à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, nos termos do §3.º, art. 100 da Constituição Federal.
Observe a Secretaria as normas que regem a matéria, pelo que deve instruir o ofício com as informações e os documentos necessários.
Informe-se, na oportunidade, a natureza alimentar da dívida.
Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000150-49.2024.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Manuel Antonio De Moura
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000150-49.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO DE MOURA
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC, silenciou, consoante se infere na Certidão acostada aos autos.

Com fundamento no art. 535, §3.º, II, do CPC, por ordem do juiz, dirigida à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, nos termos do §3.º, art. 100 da Constituição Federal.
Observe a Secretaria as normas que regem a matéria, pelo que deve instruir o ofício com as informações e os documentos necessários.
Informe-se, na oportunidade, a natureza alimentar da dívida.

Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000152-19.2024.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Manuel Antonio De Moura
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000152-19.2024.8.05.0142

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO DE MOURA
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC, silenciou, consoante se infere na Certidão acostada aos autos.

Com fundamento no art. 535, §3.º, II, do CPC, por ordem do juiz, dirigida à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, nos termos do §3.º, art. 100 da Constituição Federal.
Observe a Secretaria as normas que regem a matéria, pelo que deve instruir o ofício com as informações e os documentos necessários.
Informe-se, na oportunidade, a natureza alimentar da dívida.

Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001560-45.2024.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Manuel Antonio De Moura
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001560-45.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO DE MOURA
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC, silenciou, consoante se infere na Certidão acostada aos autos.

Com fundamento no art. 535, §3.º, II, do CPC, por ordem do juiz, dirigida à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, nos termos do §3.º, art. 100 da Constituição Federal.
Observe a Secretaria as normas que regem a matéria, pelo que deve instruir o ofício com as informações e os documentos necessários.
Informe-se, na oportunidade, a natureza alimentar da dívida.

Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001557-90.2024.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Manuel Antonio De Moura
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001557-90.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO DE MOURA
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC, silenciou, consoante se infere na Certidão acostada aos autos.

Com fundamento no art. 535, §3.º, II, do CPC, por ordem do juiz, dirigida à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, nos termos do §3.º, art. 100 da Constituição Federal.
Observe a Secretaria as normas que regem a matéria, pelo que deve instruir o ofício com as informações e os documentos necessários.
Informe-se, na oportunidade, a natureza alimentar da dívida.

Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001559-60.2024.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Manuel Antonio De Moura
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001559-60.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO DE MOURA
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública (CPC, art. 534) em que, após sua intimação para impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC, silenciou, consoante se infere na Certidão acostada aos autos.

Com fundamento no art. 535, §3.º, II, do CPC, por ordem do juiz, dirigida à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, nos termos do §3.º, art. 100 da Constituição Federal.
Observe a Secretaria as normas que regem a matéria, pelo que deve instruir o ofício com as informações e os documentos necessários.
Informe-se, na oportunidade, a natureza alimentar da dívida.

Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000345-49.2015.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Jose Alves Pereira Paes
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000345-49.2015.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA PAES
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.

Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002916-75.2024.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Municipio De Jeremoabo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002916-75.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
REU: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS.
RECOLHAM-SE as custas de ingresso no Prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido, conclusos para DESPACHO INICIAL.
INTIME-SE.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.
PAULO EDUARDO DE M MOREIRA – Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0001263-05.2009.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Antonio Do Nascimento
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001263-05.2009.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo legal.
Após, voltem-me conclusos com REGISTRO DE DECISÃO META 2.
Intimem-se. Cumpra-se.

Jeremoaboa-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000161-78.2024.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Vagner Pereira Dos Santos
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000161-78.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: VAGNER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATA SILVA RIBEIRO (OAB:BA66540)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS
Trata-se de ação previdenciária movida por Vagner Pereira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O autor alega que, apesar de seu quadro de saúde não ter melhorado, o benefício foi indevidamente cessado pelo réu em 20 de abril de 2023.
A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata reativação do benefício, argumentando estar incapacitada para o trabalho em virtude de problemas de saúde na coluna. Alega que segue sofrendo de condições como espondilose lombar com discopatia degenerativa e hérnia de disco.
Decido.
A concessão de tutela de urgência, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, a probabilidade do direito não restou evidenciada. A perícia judicial, realizada por profissional de confiança do juízo, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Além disso, o fato de o autor não ter seguido o tratamento prescrito pelo médico perito enfraquece a alegação de incapacidade persistente e indica a ausência de comprovação suficiente de que a continuidade do quadro de saúde impede o exercício de atividades laborativas.
Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o juiz não está adstrito às conclusões periciais, mas quando a perícia é robusta e consistente, seu conteúdo deve ser considerado com maior peso na análise dos requisitos da tutela de urgência. Nesse contexto, a ausência de incapacidade laboral atual e a falta de adesão ao tratamento médico demonstram a ausência de probabilidade do direito.
A jurisprudência corrobora essa linha de entendimento:
1. “Para a concessão de tutela provisória, é imprescindível que a parte demonstre a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não demonstrada a incapacidade laboral mediante prova pericial, inviável o deferimento do pedido de tutela provisória” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0145.18.008765-9/001, Rel. Des. Roberto Vasconcellos, julgado em 22/08/2023).
2. “A negativa de tutela de urgência em matéria previdenciária é medida que se impõe quando o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho e inexiste nos autos prova robusta a contrariar essa conclusão” (TRF1, AC nº 1005673-92.2019.4.01.3800, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, julgado em 19/05/2022).
3. “Não preenchidos os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, especialmente a probabilidade do direito, diante de laudo pericial que atesta a capacidade para o trabalho, o pedido de restabelecimento de benefício deve ser indeferido” (TRF3, AI nº 5001515-72.2023.4.03.6000, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgado em 14/06/2023).
Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, tendo em vista a inexistência dos requisitos necessários para o seu deferimento.
Oportunamente deliberarei sobre a necessidade de realização de nova perícia.
CITE-SE, para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.
À réplica, em seguida. Se com ela vierem documentos, ao ente requerido, para se manifestar no prazo legal.
Após, cls. com REGISTRO DE DECISÃO, para saneamento e organização do processo.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Jeremoabo/BA, 10 de outubro de 2024.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0000750-37.2009.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Francisco Domingos Da Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000750-37.2009.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido contido na petição de ID nº 444748879, e, determino a expedição de RPV, através de ofício à autarquia previdenciária, devendo a Secretaria observar que, o valor da execução é R$ 10.267,16 (-).
Observe, ainda, a Secretaria, as normas que regem a matéria, pelo que deve instruir o ofício com as informações e os documentos necessários.
Informe-se, na oportunidade, a natureza alimentar da dívida.
Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001294-92.2023.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Josefa Freire Da Cruz
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001294-92.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSEFA FREIRE DA CRUZ
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
PROCEDA A SECRETARIA A HABILITAÇÃO DOS NOVOS PATRONOS NOS AUTOS E A EXCLUSÃO DOS ANTIGOS PROCURADORES, conforme petitório de ID nº 457140117.
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 290 c/c art. 485, inciso IV), promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS relativas à PENHORA, uma vez que fora juntado aos autos pagamento de ato diverso.p
Cumprido o comando judicial, voltem-me conclusos com REGISTRO DE DESPACHO INICIAL.
Sem atendimento, voilvam-me conclusos com REGISTRO DE JULGAMENTO.

Concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000750-80.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Jose Zito Dos Santos - Epp
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Interessado: Rodobens Administradora E Corretora De Seguros Ltda.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000750-80.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTERESSADO: JOSE ZITO DOS SANTOS - EPP
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277), MANUEL ANTONIO DE MOURA (OAB:BA8185)
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): RICARDO GAZZI (OAB:SP135319)

DESPACHO
VISTOS.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 10 dias informar novo endereço da parte ré MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002994-69.2024.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Otoniel Andrade De Souza
Advogado: Fabiane Andrade Santos (OAB:SE3714)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Requerido: Magazine Luiza S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002994-69.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: OTONIEL ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): OTONIEL ANDRADE DE SOUZA (OAB:SE14564)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de: (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; etc. Alternativamente, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso no prazo de 15 dias, de forma parcelada, em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo 1ª parcela, a conta da data da publicação da presente decisão, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação, na forma do art. 290 do CPC/15.
Intime-se. Cumpra-se.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de M Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000690-15.2015.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Edilma Soares Machado Costa
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000690-15.2015.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: EDILMA SOARES MACHADO COSTA
Advogado(s): THAIS ALVES SANTANA (OAB:BA49005)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte autora na petição de ID nº 444656975, pelo prazo de 180 dias.
Findo o prazo, intime-se a demandante, através de seu procurador, para requerer o que entender pertinente.
Transcorrido, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Jeremoabo-BA., datado e assinado eletronicamente

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0002132-89.2014.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Daniel Pereira De Almeida
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Executado: João Carvalho Neto
Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: MONITÓRIA n. 0002132-89.2014.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): MANUEL ANTONIO DE MOURA (OAB:BA8185)
REU: JOÃO CARVALHO NETO
Advogado(s): ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA (OAB:BA23992), MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA (OAB:BA51866)

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentenca.
Trata-se de Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa (CPC, art. 523), que está instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.
1 – O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado/comando de penhora de ativos junto ao Sistema SISBAJUD.
2 – No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.
Intime-se e Cumpra-se.
Jeremoabo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001847-08.2024.8.05.0142 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Bruna Mattos Varjao Cardoso
Advogado: Vinicius Belas Prado (OAB:BA78411)
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Requerido: Municipio De Jeremoabo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001847-08.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: BRUNA MATTOS VARJAO CARDOSO
Advogado(s): VINICIUS BELAS PRADO (OAB:BA78411), FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE (OAB:BA17312)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s):

DESPACHO
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de: (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; etc. Alternativamente, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso no prazo de 15 dias, de forma parcelada, em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo 1ª parcela, a conta da data da publicação da presente decisão, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação, na forma do art. 290 do CPC/15.
Intime-se. Cumpra-se.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de M Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

DESPACHO
0002745-17.2011.8.05.0142 Monitória
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Jose Ubirajara Soares Da Conceicao
Reu: Valmir Da Cruz Carvalho
Reu: Gilson Ruy Santana
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Autor: Promontoria Amsterdam Aquisicao De Direitos Creditorios E Participacoes Ltda.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0002745-17.2011.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: JOSE UBIRAJARA SOARES DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B)

DESPACHO
VISTOS.
Recebo os embargos monitórios em face da sua tempestividade e DETERMINO o processamento pelo rito comum.
À parte autora, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a fala do embargado/autor (a), diga em réplica o requerido/embargante em 10 (dez) dias.
Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos com REGISTRO DE JULGAMENTO - META 2/CNNJ.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Jeremoabo/BA, 3 out. 24.
Juiz PAULO E M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0000070-13.2013.8.05.0142 Monitória
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Paraty Atacado E Distribuidora Ltda
Advogado: Thiago Rodrigues De Sa (OAB:PE41576)
Advogado: Cicero Nilson De Araujo (OAB:PE14735)
Reu: Gilson Ruy Santana
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Jose Oliveira Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000070-13.2013.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES DE SA (OAB:PE41576), CICERO NILSON DE ARAUJO (OAB:PE14735)
REU: GILSON RUY SANTANA e outros
Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B), RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)

DESPACHO
Considerando o longo lapso sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002982-55.2024.8.05.0142 Usucapião
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Nilton De Carvalho
Advogado: Jessica Tuanne De Oliveira Lima Farias (OAB:BA52443)
Advogado: Thiago Valadares Santos Nolasco Farias (OAB:BA59862)
Autor: Maria Auxiliadora Santa Rosa Carvalho
Advogado: Thiago Valadares Santos Nolasco Farias (OAB:BA59862)
Advogado: Jessica Tuanne De Oliveira Lima Farias (OAB:BA52443)
Confrontante: Jose Rauni De Carvalho Santos
Confrontante: Alexisnaldo Nolasco De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002982-55.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE NILTON DE CARVALHO e outros
Advogado(s): THIAGO VALADARES SANTOS NOLASCO FARIAS (OAB:BA59862), JESSICA TUANNE DE OLIVEIRA LIMA FARIAS (OAB:BA52443)

Advogado(s):

DESPACHO
CONCEDO aos (à) Autores (a) o benefício do recolhimento das custas de ingresso, de forma parcelada, em 02 (duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a 1ª parcela ser paga em até 15 (quinze) dias da publicação da presente decisão, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Cumprido o comando judicial, voltem-me conclusos com REGISTRO DE DESPACHO INICIAL.
Sem cumprimento, volvam-me conclusos com REGISTRO DE JULGAMENTO.
INTIME-SE.
CUMPRIR.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000560-10.2024.8.05.0142 Imissão Na Posse
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Nilton Vieira Lima
Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866)
Reu: Jose Mario Oliveira Gama
Advogado: Diego Fraga De Castro (OAB:BA31510)
Reu: Jilmaria Santiago Dos Santos
Reu: Jeferson Santos Araujo
Reu: Gelson Da Conceicao
Reu: Andelson Cleyton Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000560-10.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: NILTON VIEIRA LIMA
Advogado(s): MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA (OAB:BA51866)
REU: JOSE MARIO OLIVEIRA GAMA e outros (4)
Advogado(s): DIEGO FRAGA DE CASTRO (OAB:BA31510)

DESPACHO
CONCEDO ao (à) Autor (a) o benefício do recolhimento das custas de ingresso, de forma parcelada, em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a 1ª parcela ser paga em até 15 (quinze) dias da publicação da presente decisão, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Cumprido o comando judicial, voltem-me conclusos para Despacho inicial.
Sem cumprimento, volvam-me conclusos com REGISTRO DE JULGAMENTO.
INTIME-SE.
CUMPRIR.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002612-13.2023.8.05.0142 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jeremoabo
Parte Autora: Adelaide Maria De Oliveira
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Advogado: Luciana Rocha Garcia Cajazeira Da Silva (OAB:BA74612)
Perito: Gilmário Agenor De Oliveira
Perito: Evandilson De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002612-13.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
PARTE AUTORA: ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995), LUCIANA ROCHA GARCIA CAJAZEIRA DA SILVA (OAB:BA74612)
PERITO: GILMÁRIO AGENOR DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS.
Defiro o quanto se requer ao id Num. 444519192.
Fica disponibilizado o link de acesso à sala onde se realizará o ato – https://guest.lifesizecloud.com/8456292.
Intimem-se.
JEREMOABO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002078-35.2024.8.05.0142 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Jeremoabo
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Jeremoabo - Bahia (sinprojer)
Advogado: Maianne Mara Gama Lima (OAB:BA66453)
Impetrante: Antonio Alves Ribeiro
Advogado: Maianne Mara Gama Lima (OAB:BA66453)
Impetrante: Magna Stela De Jesus Alves Vitor
Advogado: Maianne Mara Gama Lima (OAB:BA66453)
Impetrante: Maria Do Socorro Maia E Silva
Advogado: Maianne Mara Gama Lima (OAB:BA66453)

Impetrado: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educacao De Jeremoabo Bahia
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Impetrado: Fundo Minicipal De Saude - Funsaude
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002078-35.2024.8.05.0142
Classe da Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 5 dias se manifestar sobre a Contestação/Informação.
Jeremoabo-BA, 6 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, FAZENDA PÚBLICA, CÍVEIS E COMERCIAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA, Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Jeremoabo, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Jeremoabo-Bahia, foram requeridas e decretadas as INTERDIÇÕES das pessoas abaixo relacionadas, sendo as mesmas consideradas absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil e regerem suas próprias pessoas, nomeando-lhes seus CURADORES, na forma seguinte:

Proc. n° 0000576-23.2012.8.05.0142
Interditanda: MARIA CICERA DA SILVA
Curador: MARCOS BARBOSA DA SILVA

Proc. n° 80000060-80.2020.8.05.0142
Interditanda: JAQUELINE DE SANTANA LIMA
Curadora: ROZILDA FELIX DE SANTANA LIMA

Proc. n° 8001070-96.2019.8.05.0142
Interditando: OZANITO JESUS DA COSTA
Curadora: PATRICIA JESUS DA COSTA

Proc. n° 8000640-47.2019.8.05.0142
Interditanda: CLAUDIONORA HORA DE LIMA
Curadora: FLAVIA HORA DE LIMA SÁ

Proc. nº 0000449-27.2008.8.05.0142
Interditanda: JOSEFA DOS SANTOS
Curadora: MARLY DAS VIRGENS DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos interessados, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias de uma publicação para outra e por cópias afixadas no átrio do Fórum desta Comarca e junta aos autos respectivos. Dado e passado nesta cidade de Jeremoabo, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2024. Eu, (Luciano Pereira dos Santos), Diretor de Secretaria que o fiz digitar e subscrevi.

PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - JEREMOABO
DECISÃO
8001483-36.2024.8.05.0142 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jeremoabo
Vitima: Marilia Bispo De Jesus
Vitima: Maria Lucia De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Rua Duque de Caxias, s/n – Centro - Jeremoabo/Bahia
Telefone: (75) 3203-2040
E-mail: cejusc-jeremoabo@tjba.jus.br

Processo nº 8001483-36.2024.8.05.0142
Classe/Assuntos: Termo de Ocorrência Circunstanciado
Requerentes: VITIMA: MARILIA BISPO DE JESUS
e VITIMA: MARIA LUCIA DE JESUS

DECISÃO
Vistos
Acolho a manifestação do Ministério Público, adotando-a como razão de decidir.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento investigatório (código 1063).
Intime-se o Ministério Público.
Após, arquivem-se sem custas.
Jeremoabo/BA, 21 de outubro de 2024

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz de Direito Coordenador

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001060-47.2022.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Valter Nascimento De Jesus
Reu: Emerson Nunes Peixoto
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Reu: Joao Romario Oliveira De Santana
Reu: Jefferson Nunes Peixoto
Advogado: Gustavo Lebre Romero Peres (OAB:SP426361)
Testemunha: Sidemario Jesus Da Silva
Testemunha: Dilton Jairo Da Silva
Testemunha: João Batista Santos De Freitas
Testemunha: Karina Pascoal Oliveira Boa Sorte
Testemunha: Edna Nunes Peixoto
Testemunha: José André Pereira Boa Sorte
Testemunha: Sd Pm Washington Barreto De Santana
Testemunha: Alessandra Oliveira De Jesus
Testemunha: Josefa Da Silva
Testemunha: Geneci
Testemunha: Joao Dos Passos Santos
Vitima: Jemesson Morais Goncalves
Vitima: Luan Varjao Da Silva
Vitima: Joao Inacio Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.

E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8001060-47.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE VALTER NASCIMENTO DE JESUS e outros (3)
Advogado do(a) REU: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA - PE39857
Advogado do(a) REU: GUSTAVO LEBRE ROMERO PERES - SP426361

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA OAB: PE39857 Endereço: Avenida Carmela Dutra, apto 202, - até 700/701, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-530 do(a) sentença retro.
Jeremoabo, Bahia, 6 de novembro de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001060-47.2022.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Valter Nascimento De Jesus
Reu: Emerson Nunes Peixoto
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Reu: Joao Romario Oliveira De Santana
Reu: Jefferson Nunes Peixoto
Advogado: Gustavo Lebre Romero Peres (OAB:SP426361)
Testemunha: Sidemario Jesus Da Silva
Testemunha: Dilton Jairo Da Silva
Testemunha: João Batista Santos De Freitas
Testemunha: Karina Pascoal Oliveira Boa Sorte
Testemunha: Edna Nunes Peixoto
Testemunha: José André Pereira Boa Sorte
Testemunha: Sd Pm Washington Barreto De Santana
Testemunha: Alessandra Oliveira De Jesus
Testemunha: Josefa Da Silva
Testemunha: Geneci
Testemunha: Joao Dos Passos Santos
Vitima: Jemesson Morais Goncalves
Vitima: Luan Varjao Da Silva
Vitima: Joao Inacio Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8001060-47.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE VALTER NASCIMENTO DE JESUS e outros (3)
Advogado do(a) REU: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA - PE39857
Advogado do(a) REU: GUSTAVO LEBRE ROMERO PERES - SP426361

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…

Venho Intimar o Advogado: GUSTAVO LEBRE ROMERO PERES OAB: SP426361 Endereço: EMA, 3793, BL A APT 192, VL GRACIOSA, SÃO PAULO - SP - CEP: 03281-001 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 6 de novembro de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000258-59.2020.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre De Jesus
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Testemunha: Cb/pm/ Regian Antônio Do Nascimento
Testemunha: Sd/pm Flúvio Máximo Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Número: 0000258-59.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANDRE DE JESUS
Advogado do(a) REU: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO - BA52023

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc.
Venho Intimar o Advogado: ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO OAB: BA52023 Endereço: DR JOAO CARVALHO SA, 7, CASA, SAO JOAO, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 6 de novembro de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000307-08.2017.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo
Testemunha: Jose Cleone Dos Santos Silva
Testemunha: Josefa Iraci
Testemunha: Jose Alves Siqueira
Testemunha: Carlos Alberto Araujo
Testemunha: Nilson Alves Da Silva
Testemunha: José Reganio Santos De Jesus
Testemunha: Uilas Alves De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Anderson De Jesus
Advogado: Valdemir Pereira Dos Santos (OAB:SP366651)
Reu: Rafael Santos Silva
Advogado: Joao Carlos Silva Santos (OAB:BA52036)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)
Reu: Jose Erlan Santos Da Silva
Advogado: Joao Carlos Silva Santos (OAB:BA52036)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Número: 0000307-08.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE ANDERSON DE JESUS e outros (2)
Advogado do(a) REU: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS SILVA SANTOS - BA52036, SIDNEI DOS REIS MACEDO - BA54632
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS SILVA SANTOS - BA52036, SIDNEI DOS REIS MACEDO - BA54632

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: JOAO CARLOS SILVA SANTOS OAB: BA52036 Endereço: POVOADO BREJO GRANDE, sn, Zona Rural, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 6 de novembro de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000307-08.2017.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo
Testemunha: Jose Cleone Dos Santos Silva
Testemunha: Josefa Iraci
Testemunha: Jose Alves Siqueira
Testemunha: Carlos Alberto Araujo
Testemunha: Nilson Alves Da Silva
Testemunha: José Reganio Santos De Jesus
Testemunha: Uilas Alves De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Anderson De Jesus
Advogado: Valdemir Pereira Dos Santos (OAB:SP366651)
Reu: Rafael Santos Silva
Advogado: Joao Carlos Silva Santos (OAB:BA52036)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)
Reu: Jose Erlan Santos Da Silva
Advogado: Joao Carlos Silva Santos (OAB:BA52036)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Número: 0000307-08.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE ANDERSON DE JESUS e outros (2)
Advogado do(a) REU: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS SILVA SANTOS - BA52036, SIDNEI DOS REIS MACEDO - BA54632
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS SILVA SANTOS - BA52036, SIDNEI DOS REIS MACEDO - BA54632

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: SIDNEI DOS REIS MACEDO OAB: BA54632 Endereço: POV RIACHO SAO JOSE, s/n, Zona Rural, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo ,Bahia, 6 de novembro de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0002528-71.2011.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Apelado: Ademilson Alves De Souza
Advogado: Antonio Cesar Santos Leite (OAB:BA8827)
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Apelado: Valfram Da Conceição
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Ricardo Pereira Do Nascimento
Advogado: Antonio Cesar Santos Leite (OAB:BA8827)
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Terceiro Interessado: Antônio Araújo Rodrigues
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0002528-71.2011.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: ADEMILSON ALVES DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO CESAR SANTOS LEITE - BA8827, BRENDA TELES GAMA SILVA - BA62340
Advogados do(a) APELADO: ROBSON CAVALCANTE GONCALVES - AL6199, UBIRATAN QUEIROZ DUARTE - BA10587
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO CESAR SANTOS LEITE - BA8827, BRENDA TELES GAMA SILVA - BA62340

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc.
Venho Intimar o Advogado: ANTONIO CESAR SANTOS LEITE OAB: BA8827 Endereço: FAZENDA LAGOA DAS PEDRAS, S/N, PEDRO ALEXANDRE - BA - CEP: 48580-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 6 de novembro de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0002528-71.2011.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Apelado: Ademilson Alves De Souza
Advogado: Antonio Cesar Santos Leite (OAB:BA8827)
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Apelado: Valfram Da Conceição
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Ricardo Pereira Do Nascimento
Advogado: Antonio Cesar Santos Leite (OAB:BA8827)
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Terceiro Interessado: Antônio Araújo Rodrigues
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0002528-71.2011.8.05.0142

Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: ADEMILSON ALVES DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO CESAR SANTOS LEITE - BA8827, BRENDA TELES GAMA SILVA - BA62340
Advogados do(a) APELADO: ROBSON CAVALCANTE GONCALVES - AL6199, UBIRATAN QUEIROZ DUARTE - BA10587
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO CESAR SANTOS LEITE - BA8827, BRENDA TELES GAMA SILVA - BA62340

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ROBSON CAVALCANTE GONCALVES OAB: AL6199 Endereço: Av. Dep. Luis Eduardo Magalhães, 95, centro, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 6 de novembro de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0002528-71.2011.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Apelado: Ademilson Alves De Souza
Advogado: Antonio Cesar Santos Leite (OAB:BA8827)
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Apelado: Valfram Da Conceição
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Ricardo Pereira Do Nascimento
Advogado: Antonio Cesar Santos Leite (OAB:BA8827)
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Terceiro Interessado: Antônio Araújo Rodrigues
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0002528-71.2011.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: ADEMILSON ALVES DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO CESAR SANTOS LEITE - BA8827, BRENDA TELES GAMA SILVA - BA62340
Advogados do(a) APELADO: ROBSON CAVALCANTE GONCALVES - AL6199, UBIRATAN QUEIROZ DUARTE - BA10587
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO CESAR SANTOS LEITE - BA8827, BRENDA TELES GAMA SILVA - BA62340

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: UBIRATAN QUEIROZ DUARTE OAB: BA10587 Endereço: AVENIDA JOSIAS SANTIAGO, CIDADE NOVA, SERRINHA - BA - CEP: 48700-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 6 de novembro de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0002528-71.2011.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Apelado: Ademilson Alves De Souza
Advogado: Antonio Cesar Santos Leite (OAB:BA8827)
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Apelado: Valfram Da Conceição
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199)

Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Apelado: Ricardo Pereira Do Nascimento
Advogado: Antonio Cesar Santos Leite (OAB:BA8827)
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Terceiro Interessado: Antônio Araújo Rodrigues
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0002528-71.2011.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: ADEMILSON ALVES DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO CESAR SANTOS LEITE - BA8827, BRENDA TELES GAMA SILVA - BA62340
Advogados do(a) APELADO: ROBSON CAVALCANTE GONCALVES - AL6199, UBIRATAN QUEIROZ DUARTE - BA10587
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO CESAR SANTOS LEITE - BA8827, BRENDA TELES GAMA SILVA - BA62340

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: BRENDA TELES GAMA SILVA OAB: BA62340 Endereço: Rua Florípedes, s/n, centro, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 6 de novembro de 2024
JOSEFA PATRICIA BATISTA

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001591-66.2023.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Edmilson Santos Silva
Advogado: Filipe Bonfim Cordeiro (OAB:BA70381)
Herdeiro: J. L. C. S.
Advogado: Filipe Bonfim Cordeiro (OAB:BA70381)
Inventariado: Josimary Coelho Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001591-66.2023.8.05.0153
DECISÃO
Tendo em conta que “[o] inventário pode a todo tempo ser convertido em arrolamento, se este for cabível (RJTJESP 107/243)” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 51. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, Art. 660:1, p. 693) e que “[o] inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público” (art. 665 do CPC):
a) intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, juntando resultado de pesquisa junto ao Registro Central de Testamentos on-line (RCTO), a fim de verificação da existência de testamento público e/ou instrumento de aprovação de testamento cerrado deixado pelo autor da herança, nos termos do Provimento nº 56, do CNJ;
b) juntado o documento supra, intime-se o Ministério Público para exarar parecer informando se concorda com os termos da partilha proposta.
Juntado o parecer, voltem-me conclusos para decisão se houver novos requerimentos ou para sentença se for conclusivo.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000041-23.1996.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Nicolau Francisco Caldas
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000041-23.1996.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de quinze dias, requeira o que entender de direito.
Nada sendo requerido, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil ("Suspende-se a execução: (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis"), pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o §1º do mesmo artigo.
Transcorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição, conforme os §§ 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, independente de nova intimação, cabendo ao exequente indicar novos bens caso pretenda dar prosseguimento à execução.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000174-26.2000.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Gildasio Amorim E Silva
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000174-26.2000.8.05.0153
DECISÃO
Tendo em vista o grande período de tempo decorrido desde o arresto liminar (deferido em 19/05/1998 - ID 28822204, p. 7, intime-se a parte autora para que emende a inicial informando se promoveu alguma medida judicial para a cobrança do débito, provando documentalmente eventual ajuizamento de execução e dizendo sobre possível perda de objeto nos presentes autos.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000328-29.2009.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Miguel Argemiro Dos Santos
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Parte Autora: Alcina Regina De Jesus
Parte Re: Antonio Julio De Almeida

Parte Re: Abel Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000328-29.2009.8.05.0153
DECISÃO
1. Quanto ao pedido liminar, o tempo decorrido desde o ajuizamento afasta a possibilidade do deferimento sem prévia abertura ao contraditório e tentativa de conciliação/mediação, pois sequer se sabe a situação atual do imóvel.
2. A inicial deve ser emendada, pois os instrumentos de mandatos constantes dos autos foram outorgados em favor da Defensoria Pública. Além disso, devem ser acostados dados de qualificação e documentos da autora ALCINA REGINA DE JESUS.
À vista do exposto:
a) indefiro o pedido liminar; e
b) determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, emende a inicial, qualificando a autora ALCINA REGINA DE JESUS (especialmente com seu CPF), juntado seu documento de identificação e acostando procurações outorgadas por ambos os autores.
Emendada a inicial, voltem-me conclusos para decisão.
Caso contrário, conclusos para sentença extintiva.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta para os fins aqui explicitados.
Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000056-15.2017.8.05.0153 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Beatriz Moreira De Oliveira Santos
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Reu: Luziane Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

Processo n. 8000056-15.2017.8.05.0153.

AUTOR: BEATRIZ MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS.
RÉU: LUZIANE SOUZA SILVA.

D E S P A C H O

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente-requerente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 513 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento o executado não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação do executado, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, 21 de outubro de 2020.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000788-59.2018.8.05.0153 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Beatriz Moreira De Oliveira Santos
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Reu: Marlane De Sousa Silva Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

Processo n. 8000788-59.2018.8.05.0153.

AUTOR: BEATRIZ MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS.
RÉU: MARLANE DE SOUSA SILVA COELHO.

D E S P A C H O

1- Vistos, etc.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente-requerente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 513 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento o executado não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação do executado, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, 21 de outubro de 2020.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000490-24.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joaquim Alves Ramos
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Aon Affinity Do Brasil
Advogado: Igor Daniel Petters Duarte (OAB:SP368476)
Advogado: Sergio Americo Bellangero (OAB:SP135378)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Camila Chung Dos Santos (OAB:BA30639)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000490-24.2009.8.05.0153
DECISÃO
Trata-se de demanda de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por JOAQUIM ALVES RAMOS em face de COELBA - GRUPO IBERDROLA e AON AFFINITY DO BRASIL, com valor da causa de R$2.730,00.
Na petição inicial (ID 15985707, pp. 1-4)), o autor alega que em 02/12/2008 houve uma interrupção brusca de energia elétrica em sua residência, situada no Povoado de Santa Rita, Itanagé, ocasionando danos aos seguintes bens: TV 14 polegadas Brazonic, geladeira Consul Super Luxo, parabólica com receptor, aparelho da caixa do banheiro e uma estante de madeira que sofreu danos pelo fogo. Afirma ser titular do contrato nº 0028346433 referente ao “Seguro Proteção Familiar Premiada Coelba”, pelo qual pagava mensalmente R$2,87. Pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$1.800,00 e danos morais equivalentes a dois salários mínimos à época do ajuizamento (R$465,00 x 2 = R$930,00).
Gratuidade de justiça deferida (ID 15985717).
A AON AFFINITY apresentou contestação (ID 15985736, pp. 40-69) arguindo preliminares de: a) inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais; b) ilegitimidade passiva por ser mera intermediadora entre segurado e seguradora; c) necessidade de inclusão da MAPFRE SEGUROS como litisconsorte passiva necessária. No mérito, sustenta que: a) o sinistro não está coberto pela apólice; b) não há provas dos danos alegados; c) ausência de requisitos para danos morais.
A COELBA contestou (ID 15985857) suscitando preliminares de: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade passiva por ser apenas estipulante do seguro. No mérito, alega que: a) não há provas do sinistro ou dos danos; b) não possui responsabilidade sobre o contrato de seguro; c) inexistência de danos morais.
Em réplica (ID 15985820), o autor reiterou os termos da inicial e rebateu as preliminares.
As partes foram intimadas para dizerem das provas a produzir.
Em manifestação (ID 410887176), a COELBA requereu expressamente a realização de audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora.
É o relatório. Decido.
Na forma do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.
Preliminares
Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não merece acolhida, pois a narração fática e os pedidos estão bem delineados, não tendo havido qualquer prejuízo ao contraditório. Eventual falta de comprovação dos fatos alegados requer análise de mérito em sentença.
No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, com atribuição de responsabilidade a terceiro não vinculado ao processo, não prospera.
Apesar do instituto continuar a existir no ordenamento processual, com alguma divergência se como condição da ação ou pressuposto processual, o CPC preconiza as decisões de mérito (art. 6º), o que fica claro pela leitura do art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, se há elementos que apontem para o julgamento de improcedência, deve-se produzir este tipo de julgamento e não extinguir-se o processo sem julgamento de mérito.
Nessa perspectiva, continua adequada a aplicação da teoria da asserção (status assertionis) que toma ilegitimidade e interesse de agir à luz do que afirma o demandante, como tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, Corte constitucionalmente encarregada de pacificar a interpretação da legislação federal (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.501/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).
Pontos controvertidos
São pontos controvertidos nos autos:
a) a ocorrência do sinistro (queda de raio) na data de 02/12/2008; b) a comprovação e a extensão dos danos materiais alegados; c) a responsabilidade das rés pelo pagamento da indenização securitária; d) a cobertura do seguro para os danos reclamados; e) a configuração dos danos morais.
Provas e distribuição do ônus
No que concerne ao ônus da prova, não há razão para sua redistribuição, cabendo no caso dos autos a aplicação da regra geral do art. 373, I e II, do CPC (“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”).
Quanto às provas a serem produzidas, deve ser deferido o depoimento pessoal da parte autora, que deve ainda trazer toda documentação que disponha para complementar aquela acostada junto à inicial.
À vista do exposto:
a) rejeito as preliminares arguidas;
b) defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora;
c) determino a complementação documental pela parte autora na forma infra.
Determino a designação de data para realização de audiência de instrução em conformidade com a pauta do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora, que deve ser pessoalmente intimada a comparecer e depor, sob pena de confesso.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todos os documentos que disponha para demonstrar suas alegações, e.g., comprovantes de pagamento do prêmio do seguro referentes ao período do sinistro, orçamentos e/ou notas fiscais dos bens danificados. Acaso já juntada a documentação, deve apontar o ID dos papéis acostados anteriormente.
Devem as representações processuais das partes intimarem suas respectivas testemunhas, que poderão também comparecer independentemente de intimação.

Serve a presente como ofício/carta/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora/BA, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000676-85.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 461467175
Processo N° : 8000676-85.2021.8.05.0153
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090215450125600000444578163

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000154-45.2016.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fabiana Albuquerque De Castro Alves
Executado: Daniel Oliveira Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000154-45.2016.8.05.0214
DECISÃO
Sobre a chamada “pré-penhora”, a doutrina ensina que pode ser manejado quando o executado não é encontrado durante a realização do ato citatório. Assim explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (Curso de Direito Processual Civil, vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.753) a diferença entre o arresto prévio e a penhora efetiva, insculpida no art. 829 do CPC, pois o primeiro “pressupõe que o devedor não tenha sido encontrado, e por isso mesmo, não tenha sido citado”.
Ora, tal instituto é voltado à “antecipação dos efeitos de uma futura penhora” inclusive quanto ao direito de preferência do bem. Neste caminho, para que o art. 830 incida, basta que sejam satisfeitos os seguintes pressupostos: (i) que o devedor não seja encontrado, pouco importando se não foi localizado por esquivar-se intencionalmente à citação ou por força tão somente das circunstâncias; e (ii) a potencialidade da existência de bens.
Examinada a questão, embora possa falar-se em natureza cautelar, a pretensão do requerente possui requisitos específicos, com condições prévias próprias para seu uso com o fito de viabilizar a execução em situação na qual o réu não foi encontrado.
Levando-se em conta as circunstâncias concretas, nota-se que o executado não foi encontrado em seu endereço.
O Tribunal de Justiça assim tem decidido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS PARA CITAÇÃO. PEDIDO DE ARRESTO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. ART. 830 DO CPC. POSSIBILIDADE. PROVA DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. USO DOS SISTEMAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0009748-51.2017.8.05.0000. Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO. Publicado em: 17/04/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. ARRESTO DE BENS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 830, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0013636-28.2017.8.05.0000, Relatora: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL. Publicado em: 04/04/2018)
Logo, independentemente do ato citatório, cuja promoção deve ser possibilitada, a partir das novas informações trazidas pela parte exequente, é possível a efetivação de arresto prévio, inclusive por meios online, como via de garantia da execução, que

deve ser promovida no melhor interesse do credor, consoante prescreve o art. 797 do CPC, respeitados, por óbvio, os direitos fundamentais da parte executada.
Desta maneira, não subsiste razão para a denegação do pedido, pois atendidos os requisitos para o arresto prévio (pré-penhora), como indica o art. 830 da Lei nº 13.105/2015.
Ante o exposto, DEFIRO a realização de arresto prévio, por meio dos sistemas de constrição patrimonial online SISBAJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de bens por meio de requisição da última declarações do IRPF dos demandados (exercício 2024, ano calendário 2023) via e INFOJUD.
Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado e pague as custas devidas.
Após, proceda-se ao arresto prévio online do valor informado via SISBAJUD e RENAJUD e à consulta das DIRPFs via INFOJUD.
Após a juntada das respostas dos sistemas, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000011-47.2006.8.05.0214 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: José Carlos Cordeiro De Souza-me
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Executado: Inconsec Ltda - Me
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Executado: Magda Fernandes Pinto Veiga
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000011-47.2006.8.05.0214
DECISÃO
Intime-se a parte executada por meio de sua representação processual (caso a tenha) ou pessoalmente para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários retrocitados incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC).
Transcorrido o prazo supra sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Dou ao presente ato força de mandado, ofício e carta precatória, sendo dispensada a expedição de qualquer outro ato para a mesma finalidade.
Em se tratando de carta precatória, a(o) Advogada(o) da parte interessada promoverá a prática do ato de distribuição junto ao Juízo Deprecado, juntado comprovante de protocolo nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme regulamenta o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, publicado em 8 de março de 2023.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000034-78.2022.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Anne Aparecida Santos (OAB:BA63608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 461679810
Processo N° : 8000034-78.2022.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANNE APARECIDA SANTOS (OAB:BA63608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309020964700000444757595

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000034-78.2022.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Anne Aparecida Santos (OAB:BA63608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 461679810
Processo N° : 8000034-78.2022.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANNE APARECIDA SANTOS (OAB:BA63608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309020964700000444757595

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000901-08.2021.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 472385167
Processo N° : 8000901-08.2021.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN WESDRA SILVA LOBO (OAB:BA55620)
OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA36155), LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516382769800000454387363

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000816-22.2021.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Rosangela Correia Da Silva
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Requerido: Leilda Correia Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000816-22.2021.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
ROSANGELA CORREIA DA SILVA propôs a presente demanda de interdição cumulada com curatela em face de LEILDA CORREIA DA SILVA pelas razões expostas na inicial. Juntou documentos.
O feito foi devidamente instruído, tendo o Ministério Público exarado parecer pela procedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito se encontra instruído e maduro para sentença.
Passo ao exame de mérito.
No que toca à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº 13.146/2014 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe profunda alteração em relação aos arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002.
Com a nova lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados legalmente como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também foi substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Quanto à curatela, o Código Civil prevê em seu art. 1.767 que estão sujeitos a ela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...) III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (...) V – os pródigos".
A curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interditando e pelos seus respectivos bens e interesses.
A já mencionada Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).
Esse conceito, repetido pela legislação ordinária, em verdade é constitucional, emanado do Artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, em conformidade com o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, pelo Decreto nº 6.949/2009.
Prescrevem ainda os arts. 84 e 85 do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Fixadas essas premissas, verifica-se que no caso em tela a nomeação da parte requerente como curadora revela-se eficaz mecanismo de apoio à pessoa com deficiência, ao passo que incumbirá a ela, na qualidade de curadora, o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade da parte interditanda/curatelanda para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.
De fato, de acordo com a documentação acostada aos autos, a parte requerente vem tomando todos os cuidados necessários para minorar os efeitos da condição de saúde da parte interditanda.
Essas condições estão devidamente atestadas pelas provas produzidas nas modalidades pericial, documental e oral, estando certificado que a parte interditanda/curatelanda está sob os cuidados da parte requerente e que inexiste qualquer dado que possa desqualificar este fato nos autos.
Além disso, o Ministério Público exarou parecer favorável à pretensão autoral.
Diante deste quadro, a interdição e a curatela devem ser deferidas, pois são providências que preservarão os interesses da pessoa interditada/curatelada.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse da parte interditanda/curatelanda, DECRETO A INTERDIÇÃO DE LEILDA CORREIA DA SILVA, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso III c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interditada/curatelada, como CURADOR(A) DEFINITIVA, ROSANGELA CORREIA DA SILVA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.

A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONGs, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76 e 85, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política da parte interditada, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, a presente sentença deverá:
1) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
2) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
3) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
4) ser publicada na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela gratuidade de justiça.
Serve a presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se o Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001386-76.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Antonio Cordeiro Silva
Advogado: Rosemary Santos Pessoa (OAB:BA48511)
Advogado: Jean Pires De Aguiar (OAB:BA77977)
Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Interessado: Tabelionato De Notas Cumulado Com Protestos De Titulos Da Comarca De Livramento De Nossa Senhora/ba
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Interessado: Haline Magali Oliveira Magalhães
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Interessado: Rio De Contas Cartorio De Notas E Protestos
Interessado: Yuri Barroso Caiado Fraga
Interessado: Delma Luz Da Silva Oliveira
Autor: Cooperativa Dos Pequenos Produtores De Frutas De Livramento E Regiao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

8001386-76.2019.8.05.0153

Defiro o pedido de emenda da inicial em ID. 401477164 - Pág. 5.
Proceda, a Serventia, com as alterações necessárias no sistema.
A parte autora requereu a reconsideração do indeferimento da gratuidade de justiça. No entanto, não houve erro material para que haja reconsideração. Embora venha se tornando comum na prática, tais pedidos não possuem razão de ser, uma vez que existe a via própria para recorrer do indeferimento da gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000953-97.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Edvaldo Domingos Chagas
Reu: Valmir Domingos Chagas
Autor: Afranio Antonio De Almeida
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Autor: Gilberto Chagas De Almeida
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000953-97.2008.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação de atentado proposta antes da entrada em vigor no Código de Processo Civil de 2015.
FUNDAMENTAÇÃO
A ação de atentado tinha natureza cautelar e obedecia o rito do art. 880, parágrafo único, do CPC/1973.
Após a entrada em vigor do CPC/2015, tal ação deixou de existir e os pedidos de natureza cautelar podem ser feitos na demanda principal de modo incidental ou em caráter antecedente.
A parte demandante não detém mais, no caso dos autos, interesse processual no prosseguimento da demanda, devendo requerer eventuais providências cautelares nos autos principais, aos quais os presentes seguirão apensados.
CONCLUSÃO
Ante o exposto,
a) determino que se mantenha a associação dos presentes autos aos principais; e
b) extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a mudança no rito das tutelas cautelares pelo Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos após a associação aos principais.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000002-50.2001.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: O Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Executado: Bonfim Rodrigues E Silva
Executado: Ana Matos De Oliveira Silva
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000002-50.2001.8.05.0153
DECISÃO
1. A parte executada deixou o prazo para pagamento transcorrer em branco. Sendo assim, deve ser deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pertencentes a ela, via sistema SISBAJUD.
Defiro, portanto, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor total do débito e condicionado ao prévio recolhimento das custas.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

1.1) junte planilha atualizada do débito, sob pena de bloqueio com base no valor que acompanha a inicial; e
1.2) comprove o recolhimento das custas do ato de constrição.
Após o cumprimento dos itens supra, proceda-se à tentativa de bloqueio via SISBAJUD.
2. Havendo êxito na diligência:
2.1. Dê-se ciência ao(s) Executado(s) do bloqueio realizado (por meio de sua representação processual ou, caso não a tenha, pessoalmente – art. 854, § 2º, do CPC), intimando-o(s) do prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste(m), caso queira(m), comprovando a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do §3º do art. 854 do CPC.
2.2. Não sendo apresentada manifestação do Executado no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação referida no item 2, será convertida a indisponibilidade em penhora sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC), devendo-se proceder à transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.
3. Não sendo frutífera ou sendo insuficiente a tentativa de bloqueio de valores, determino que, após comprovado o pagamento das custas devidas:
3.1. seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD, procedendo-se a anotação de restrição de circulação nos bens encontrados.
3.2. Havendo veículos passíveis de penhora em nome da parte executada, proceda-se à penhora e avaliação dos bens. Após penhora e avaliação, transmude-se a restrição de circulação em restrição de transferência.
4. Sendo infrutífera também a pesquisa de bens via RENAJUD, intime-se a parte exequente para a indicar bens ou outra forma de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento de eventuais custas.
5. Nada sendo requerido ou não sendo comprovado, a qualquer tempo, o recolhimento das custas devidas, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil ("Suspende-se a execução: (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis"), pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o §1º do mesmo artigo.
6. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição, conforme os §§ 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, independente de nova intimação, cabendo ao exequente indicar novos bens caso pretenda dar prosseguimento à execução.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, carta ou ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000002-50.2001.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: O Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Executado: Bonfim Rodrigues E Silva
Executado: Ana Matos De Oliveira Silva
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000002-50.2001.8.05.0153
DECISÃO
1. A parte executada deixou o prazo para pagamento transcorrer em branco. Sendo assim, deve ser deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pertencentes a ela, via sistema SISBAJUD.
Defiro, portanto, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor total do débito e condicionado ao prévio recolhimento das custas.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias:
1.1) junte planilha atualizada do débito, sob pena de bloqueio com base no valor que acompanha a inicial; e
1.2) comprove o recolhimento das custas do ato de constrição.
Após o cumprimento dos itens supra, proceda-se à tentativa de bloqueio via SISBAJUD.
2. Havendo êxito na diligência:
2.1. Dê-se ciência ao(s) Executado(s) do bloqueio realizado (por meio de sua representação processual ou, caso não a tenha, pessoalmente – art. 854, § 2º, do CPC), intimando-o(s) do prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste(m), caso queira(m), comprovando a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do §3º do art. 854 do CPC.
2.2. Não sendo apresentada manifestação do Executado no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação referida no item 2, será convertida a indisponibilidade em penhora sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC), devendo-se proceder à transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.
3. Não sendo frutífera ou sendo insuficiente a tentativa de bloqueio de valores, determino que, após comprovado o pagamento das custas devidas:
3.1. seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD, procedendo-se a anotação de restrição de circulação nos bens encontrados.

3.2. Havendo veículos passíveis de penhora em nome da parte executada, proceda-se à penhora e avaliação dos bens. Após penhora e avaliação, transmude-se a restrição de circulação em restrição de transferência.
4. Sendo infrutífera também a pesquisa de bens via RENAJUD, intime-se a parte exequente para a indicar bens ou outra forma de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento de eventuais custas.
5. Nada sendo requerido ou não sendo comprovado, a qualquer tempo, o recolhimento das custas devidas, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil ("Suspende-se a execução: (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis"), pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o §1º do mesmo artigo.
6. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição, conforme os §§ 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, independente de nova intimação, cabendo ao exequente indicar novos bens caso pretenda dar prosseguimento à execução.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, carta ou ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000002-50.2001.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: O Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Executado: Bonfim Rodrigues E Silva
Executado: Ana Matos De Oliveira Silva
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000002-50.2001.8.05.0153
DECISÃO
1. A parte executada deixou o prazo para pagamento transcorrer em branco. Sendo assim, deve ser deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pertencentes a ela, via sistema SISBAJUD.
Defiro, portanto, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor total do débito e condicionado ao prévio recolhimento das custas.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias:
1.1) junte planilha atualizada do débito, sob pena de bloqueio com base no valor que acompanha a inicial; e
1.2) comprove o recolhimento das custas do ato de constrição.
Após o cumprimento dos itens supra, proceda-se à tentativa de bloqueio via SISBAJUD.
2. Havendo êxito na diligência:
2.1. Dê-se ciência ao(s) Executado(s) do bloqueio realizado (por meio de sua representação processual ou, caso não a tenha, pessoalmente – art. 854, § 2º, do CPC), intimando-o(s) do prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste(m), caso queira(m), comprovando a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do §3º do art. 854 do CPC.
2.2. Não sendo apresentada manifestação do Executado no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação referida no item 2, será convertida a indisponibilidade em penhora sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC), devendo-se proceder à transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.
3. Não sendo frutífera ou sendo insuficiente a tentativa de bloqueio de valores, determino que, após comprovado o pagamento das custas devidas:
3.1. seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD, procedendo-se a anotação de restrição de circulação nos bens encontrados.
3.2. Havendo veículos passíveis de penhora em nome da parte executada, proceda-se à penhora e avaliação dos bens. Após penhora e avaliação, transmude-se a restrição de circulação em restrição de transferência.
4. Sendo infrutífera também a pesquisa de bens via RENAJUD, intime-se a parte exequente para a indicar bens ou outra forma de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento de eventuais custas.
5. Nada sendo requerido ou não sendo comprovado, a qualquer tempo, o recolhimento das custas devidas, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil ("Suspende-se a execução: (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis"), pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o §1º do mesmo artigo.
6. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição, conforme os §§ 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, independente de nova intimação, cabendo ao exequente indicar novos bens caso pretenda dar prosseguimento à execução.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, carta ou ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000214-33.2011.8.05.0214 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Valtenice Alves Pereira Silva
Advogado: Rael Anunciacao Dos Santos (OAB:BA18313)
Terceiro Interessado: Elpidio Jose Pereira
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Terceiro Interessado: Hermelina Maria Da Silva
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Terceiro Interessado: Anesia De Oliveira Santos
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Representado: Jose Muniz Neto
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Terceiro Interessado: Iraci Souza Muniz
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Autor: Manoel Carcio Da Silva Pereira
Advogado: Rael Anunciacao Dos Santos (OAB:BA18313)
Autor: Arlinda Aparecida Da Silva Pereira
Advogado: Rael Anunciacao Dos Santos (OAB:BA18313)
Confrontante: Carmelita Maria Da Silva
Confrontante: Pedro José Dos Santos
Confrontante: Elpidio Dos Santos
Confrontante: Edson José Dos Santos
Confrontante: Altenice Dos Santos
Herdeiro: Francisca Nair Silva Aguiar
Herdeiro: Fredson Muniz Souza
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Herdeiro: Sergio Murilo Muniz Souza
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Herdeiro: Amarildo Souza Muniz
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Herdeiro: Juelita Souza Muniz Dos Santos
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Herdeiro: Wilson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Herdeiro: Mariza Souza Muniz Santos
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Herdeiro: Zenilton Souza Santos
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Herdeiro: Luiz Carlos Souza Muniz
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Herdeiro: Sidneia Ribeiro Dos Santos Muniz
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
0000214-33.2011.8.05.0214

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Instrução e Julgamento designada na r. decisão/despacho de id. 452619569 para o dia 12 de dezembro de 2024, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 6 de novembro de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000263-77.2018.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Rosenilda Maria Correia
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Requerido: Fabiano Dos Santos Moraes
Curador: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Curador: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Curador: Joaquim Luz Moreira
Curador: Patricia Silva Miranda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000263-77.2018.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
ROSENILDA MARIA CORREIA propôs a presente demanda de interdição cumulada com curatela em face de FABIANO DOS SANTOS MORAES pelas razões expostas na inicial. Juntou documentos.
O feito foi devidamente instruído, tendo o Ministério Público exarado parecer pela procedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito se encontra instruído e maduro para sentença.
Passo ao exame de mérito.
No que toca à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº 13.146/2014 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe profunda alteração em relação aos arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002.
Com a nova lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados legalmente como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também foi substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Quanto à curatela, o Código Civil prevê em seu art. 1.767 que estão sujeitos a ela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...) III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (...) V – os pródigos".
A curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interditando e pelos seus respectivos bens e interesses.
A já mencionada Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).
Esse conceito, repetido pela legislação ordinária, em verdade é constitucional, emanado do Artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, em conformidade com o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, pelo Decreto nº 6.949/2009.
Prescrevem ainda os arts. 84 e 85 do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Fixadas essas premissas, verifica-se que no caso em tela a nomeação da parte requerente como curadora revela-se eficaz mecanismo de apoio à pessoa com deficiência, ao passo que incumbirá a ela, na qualidade de curadora, o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade da parte interditanda/curatelanda para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.
De fato, de acordo com a documentação acostada aos autos, a parte requerente vem tomando todos os cuidados necessários para minorar os efeitos da condição de saúde da parte interditanda.
Essas condições estão devidamente atestadas pelas provas produzidas nas modalidades pericial, documental e oral, estando certificado que a parte interditanda/curatelanda está sob os cuidados da parte requerente e que inexiste qualquer dado que possa desqualificar este fato nos autos.
Em contestação, a curadoria especial pugnou pelo deferimento do pedido inicial.
Além disso, o Ministério Público exarou parecer favorável à pretensão autoral.
Diante deste quadro, a interdição e a curatela devem ser deferidas, pois são providências que preservarão os interesses da pessoa interditada/curatelada.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse da parte interditanda/curatelanda, DECRETO A INTERDIÇÃO DE FABIANO DOS SANTOS MORAES, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso III c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interditada/curatelada, como CURADOR(A) DEFINITIVA, ROSENILDA MARIA CORREIA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONGs, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76 e 85, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política da parte interditada, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, a presente sentença deverá:
1) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
2) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
3) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
4) ser publicada na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela gratuidade de justiça.
Serve a presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se o Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000022-95.1988.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Enedino Ferreira Neves
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Executado: Gonçalo Caires Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000022-95.1988.8.05.0153
DESPACHO
A execução corre no interesse e por conta do exequente, não podendo o Poder Judiciário promover atos constritivos que sequer foram requeridos.

Caso tenha a intenção de prosseguir no feito, deve o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cálculo atualizado de seu crédito, requerer o que entende cabível e recolher eventuais custas dos atos a serem praticados.
Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e abra-se conclusão para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000314-17.2013.8.05.0214 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Denilce Macedo Luz Neves
Advogado: Edimundo Ramos De Albuquerque (OAB:BA8409)
Parte Re: Evanita Luz Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000314-17.2013.8.05.0214
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000020-47.1996.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Frutos Nicolau Bahia Ltda
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000020-47.1996.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Custas pela parte requerente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000880-57.2010.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Raimundo Aquino Dos Santos
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Gleice De Jesus Silva Cafe
Advogado: Gabriel Alves Pires (OAB:BA66588)
Reu: Gleice De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000880-57.2010.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual decisão anterior determinou a intimação da parte demandante para emendar a inicial, de modo a incluir os CPFs dos réus, retificar o valor da causa e comprovar o pagamento do valor correto das custas e despesas de ingresso, sob pena de extinção.
A parte autora não cumpriu o quanto determinado.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 290 do CPC que “[s]erá cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Intimada para informar os CPFs dos réus, retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas e despesas de ingresso devidas, a parte autora não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, IV c/c art. 290, do CPC.
Sem custas, pois “[a] extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais” (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/05/2021).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e inexistindo necessidade de outras providências, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001005-05.2018.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Elzanete Da Silva Pires
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Requerido: Zilmar Nunes Ferreira
Curador: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Curador: Kawanna Cambui Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001005-05.2018.8.05.0153
DECISÃO
1) Deverá a parte autora realizar as seguintes diligências no prazo de 15 (quinze) dias: juntar aos autos certidões criminais judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal);
2) Decorrido o prazo e tendo em conta a juntada dos laudos médico e social e a prévia realização de audiência de entrevista do curatelando, bem como a existência de contestação por negativa geral da curadora especial, intime-se o Ministério Público para que exare parecer;
3) Juntado o parecer do MP, voltem-me conclusos para decisão se houver requerimentos ou para sentença se for conclusivo.
A presente decisão, assinada eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000836-81.2019.8.05.0153 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Denizia Lima Dos Santos
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Autor: Antonio De Jesus Rodrigo
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000836-81.2019.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando os documentos referidos pelo Ministério Público em parecer de ID 453055361.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001723-02.2018.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Helio Diogenes Cambui Alves
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)

Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Reu: Ednaldo Bonfim Ramos
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001723-02.2018.8.05.0153
DESPACHO
Certifique-se se a contestação de ID 21268242 é tempestiva.
Intime-se a parte demandada para, querendo, se manifestar sobre a petição de ID 439271944.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000266-56.2023.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Executado: Paulo Sergio Santos Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000266-56.2023.8.05.0153
DECISÃO
1. A parte executada deixou o prazo para pagamento transcorrer em branco. Sendo assim, deve ser deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pertencentes a ela, via sistema SISBAJUD.
Defiro, portanto, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor total do débito e condicionado ao prévio recolhimento das custas.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias:
1.1) junte planilha atualizada do débito, sob pena de bloqueio com base no valor que acompanha a inicial; e
1.2) comprove o recolhimento das custas do ato de constrição.
Após o cumprimento dos itens supra, proceda-se à tentativa de bloqueio via SISBAJUD.
2. Havendo êxito na diligência:
2.1. Dê-se ciência ao(s) Executado(s) do bloqueio realizado (por meio de sua representação processual ou, caso não a tenha, pessoalmente – art. 854, § 2º, do CPC), intimando-o(s) do prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste(m), caso queira(m), comprovando a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do §3º do art. 854 do CPC.
2.2. Não sendo apresentada manifestação do Executado no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação referida no item 2, será convertida a indisponibilidade em penhora sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC), devendo-se proceder à transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.
3. Não sendo frutífera ou sendo insuficiente a tentativa de bloqueio de valores, determino que, após comprovado o pagamento das custas devidas:
3.1. seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD, procedendo-se a anotação de restrição de circulação nos bens encontrados.
3.2. Havendo veículos passíveis de penhora em nome da parte executada, proceda-se à penhora e avaliação dos bens. Após penhora e avaliação, transmude-se a restrição de circulação em restrição de transferência.
4. Sendo infrutífera também a pesquisa de bens via RENAJUD, intime-se a parte exequente para a indicar bens ou outra forma de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento de eventuais custas.
5. Nada sendo requerido ou não sendo comprovado, a qualquer tempo, o recolhimento das custas devidas, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil ("Suspende-se a execução: (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis"), pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o §1º do mesmo artigo.
6. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição, conforme os §§ 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, independente de nova intimação, cabendo ao exequente indicar novos bens caso pretenda dar prosseguimento à execução.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, carta ou ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000266-56.2023.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Executado: Paulo Sergio Santos Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Requerido: PAULO SERGIO SANTOS AZEVEDO
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas referente a XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta) Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,6 de novembro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
Técnico Judiciário
DE ORDEM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001837-96.2022.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joao Goncalves Pessoa
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001837-96.2022.8.05.0153
DECISÃO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo destacar que mais de 120 dias já se passaram desde a petição de ID 439149461.
Decorrido o prazo em branco, voltem-me conclusos para sentença extintiva.
Juntados os documentos, abra-se conclusão para decisão.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000709-03.2010.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Zenir Dos Santos Silva
Advogado: Moises Marques Lima (OAB:BA61764)
Advogado: Graciella De Fatima Rocha Santos (OAB:BA59590)
Requerente: Amanda Santos Alcantara
Advogado: Italo Sergio Alcantara Dos Santos (OAB:BA71070)

Inventariado: Humberto Alcantara
Herdeiro: Leninede Santos Alcantara Correia
Advogado: Italo Sergio Alcantara Dos Santos (OAB:BA71070)
Herdeiro: Luzineide Santos Alcantara Trajano
Advogado: Italo Sergio Alcantara Dos Santos (OAB:BA71070)
Herdeiro: Leoneide Alcantara Dos Santos
Advogado: Italo Sergio Alcantara Dos Santos (OAB:BA71070)
Herdeiro: Luciane Santos Alcantara
Advogado: Italo Sergio Alcantara Dos Santos (OAB:BA71070)
Herdeiro: Lucineide Santos Alcantara
Advogado: Italo Sergio Alcantara Dos Santos (OAB:BA71070)
Herdeiro: Laudineide Santos Alcantara Oliveira
Advogado: Italo Sergio Alcantara Dos Santos (OAB:BA71070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000709-03.2010.8.05.0153
DECISÃO
Defiro a avaliação dos bens.
Intimem-se os herdeiros requerentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) listem todos os bens, fazendo referência expressa ao ID dos documentos comprobatórios constantes nos autos em relação a cada um desses bens, devendo ainda informar o endereço em que eles poderão ser avaliados;
b) comprovem o pagamento das custas devidas para o ato.
Após cumpridas as diligências supra, proceda-se à avaliação por Oficial de Justiça.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001109-94.2018.8.05.0153 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Genivaldo Pessoa Silva
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001109-94.2018.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o documento requerido pelo Ministério Público em ID 460823605, sob penas de extinção por falta de documento essencial.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000550-31.2008.8.05.0153 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Wesley Brandao Tiara Dos Santos
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Requerente: Wallace Natan Brandao Tiara Dos Santos
Requerente: Walber Figueiredo Brandao Tiara Dos Santos
Requerente: Aurileide Figueiredo Brandao
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Requerido: Wilde Tiara Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000550-31.2008.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual verificou-se que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.
A parte demandante, devidamente intimada para tomar ciência do que deveria ser corrigido e emendar a peça, não o fez.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Intimada para emendar a inicial após despacho que especificou pormenorizadamente o que deveria ser corrigido ou completado, a parte demandante não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, ao passo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, I, do mesmo Codex.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000791-39.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Adlista
Reu: Telecobrança Editoracao Grafica E Serviços Ltda
Requerente: Neuza Azevedo Silva Machado
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000791-39.2007.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, intimada para juntar documentos indispensáveis, a parte demandante deixou de cumprir a determinação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que “[a] petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (art. 320), cabendo ao juiz, quando verificar que a petição não preenche tal requisito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da peça exordial, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321, caput e parágrafo único, do CPC).
No caso dos autos, embora devidamente intimada para emendar a inicial, juntando aos autos documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, a parte requerente não cumpriu a determinação.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.
Mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000200-48.2005.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Antonio Tadeu Viana Alves
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Executado: Laudecir Fontes Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000200-48.2005.8.05.0153
DECISÃO
A citação por edital é admitida quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando (art. 256, II, do CPC).
Entretanto, na forma como preceitua o § 3º do art. 256 do CPC, “[o] réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços público”.
Portanto, a citação por edital somente poderá ser deferida quando esgotados todos os recursos para a localização do demandado, que tem seu CPF mencionado no cheque de ID 28978845, pp. 5-6 (091.892.498-79).
Ante o exposto, indefiro por ora a citação por edital.
Retifique-se a autuação para que o CPF da parte executada seja incluído (LAUDECIR FONTES BARBOSA, CPF 091.892.498-79).
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à consulta do endereço do réu nos sistemas integrados (RENAJUD, INFOJUD e SIEL).
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001011-61.2012.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Executado: Joao Kassio Caires Santos
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0001011-61.2012.8.05.0153
DECISÃO
1. A parte executada deixou o prazo para pagamento transcorrer em branco. Quanto aos bens oferecidos à penhora, como destacado sob o ID 28864109, pp. 4-5, não estão perfeitamente individualizados e também não cobrem o valor devido.
Sendo assim, deve ser deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (ID 41657386 e ID 291500864).
Defiro, portanto, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor total do débito e condicionado ao prévio recolhimento das custas.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias:
1.1) junte planilha atualizada do débito, sob pena de bloqueio com base no valor que acompanha a inicial; e
1.2) comprove o recolhimento das custas do ato de constrição.
Após o cumprimento dos itens supra, proceda-se à tentativa de bloqueio via SISBAJUD.
2. Havendo êxito na diligência:
2.1. Dê-se ciência ao(s) Executado(s) do bloqueio realizado (por meio de sua representação processual ou, caso não a tenha, pessoalmente – art. 854, § 2º, do CPC), intimando-o(s) do prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste(m), caso queira(m), comprovando a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do §3º do art. 854 do CPC.

2.2. Não sendo apresentada manifestação do Executado no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação referida no item 2, será convertida a indisponibilidade em penhora sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC), devendo-se proceder à transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.
3. Não sendo frutífera ou sendo insuficiente a tentativa de bloqueio de valores, determino que, após comprovado o pagamento das custas devidas:
3.1. seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD, procedendo-se a anotação de restrição de circulação nos bens encontrados.
3.2. Havendo veículos passíveis de penhora em nome da parte executada, proceda-se à penhora e avaliação dos bens. Após penhora e avaliação, transmude-se a restrição de circulação em restrição de transferência.
4. Sendo infrutífera também a pesquisa de bens via RENAJUD, intime-se a parte exequente para a indicar bens ou outra forma de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento de eventuais custas.
5. Nada sendo requerido ou não sendo comprovado, a qualquer tempo, o recolhimento das custas devidas, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil ("Suspende-se a execução: (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis"), pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o §1º do mesmo artigo.
6. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição, conforme os §§ 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, independente de nova intimação, cabendo ao exequente indicar novos bens caso pretenda dar prosseguimento à execução.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, carta ou ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001011-61.2012.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Executado: Joao Kassio Caires Santos
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0001011-61.2012.8.05.0153
DECISÃO
1. A parte executada deixou o prazo para pagamento transcorrer em branco. Quanto aos bens oferecidos à penhora, como destacado sob o ID 28864109, pp. 4-5, não estão perfeitamente individualizados e também não cobrem o valor devido.
Sendo assim, deve ser deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (ID 41657386 e ID 291500864).
Defiro, portanto, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor total do débito e condicionado ao prévio recolhimento das custas.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias:
1.1) junte planilha atualizada do débito, sob pena de bloqueio com base no valor que acompanha a inicial; e
1.2) comprove o recolhimento das custas do ato de constrição.
Após o cumprimento dos itens supra, proceda-se à tentativa de bloqueio via SISBAJUD.
2. Havendo êxito na diligência:
2.1. Dê-se ciência ao(s) Executado(s) do bloqueio realizado (por meio de sua representação processual ou, caso não a tenha, pessoalmente – art. 854, § 2º, do CPC), intimando-o(s) do prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste(m), caso queira(m), comprovando a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do §3º do art. 854 do CPC.
2.2. Não sendo apresentada manifestação do Executado no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação referida no item 2, será convertida a indisponibilidade em penhora sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC), devendo-se proceder à transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.
3. Não sendo frutífera ou sendo insuficiente a tentativa de bloqueio de valores, determino que, após comprovado o pagamento das custas devidas:
3.1. seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD, procedendo-se a anotação de restrição de circulação nos bens encontrados.
3.2. Havendo veículos passíveis de penhora em nome da parte executada, proceda-se à penhora e avaliação dos bens. Após penhora e avaliação, transmude-se a restrição de circulação em restrição de transferência.
4. Sendo infrutífera também a pesquisa de bens via RENAJUD, intime-se a parte exequente para a indicar bens ou outra forma de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento de eventuais custas.

5. Nada sendo requerido ou não sendo comprovado, a qualquer tempo, o recolhimento das custas devidas, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil ("Suspende-se a execução: (...) quando o devedor não possuir bens penhoráveis"), pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o §1º do mesmo artigo.
6. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição, conforme os §§ 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, independente de nova intimação, cabendo ao exequente indicar novos bens caso pretenda dar prosseguimento à execução.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como mandado, carta ou ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001375-08.2023.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Aurecimar Novaes Dos Santos
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Requerido: Celso Dos Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001375-08.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AURECIMAR NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870), MATHEUS CORDEIRO CARVALHO (OAB:BA53468)
REQUERIDO: CELSO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Em respeito ao Parecer Ministerial de id nº 465001119.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da declaração de anuência dos genitores da Curatelando , acompanhada do seu documento de identificação; ou informe a impossibilidade de fazê-lo. No caso de serem os genitores do Curatelando falecidos, requer a juntada das respectivas certidões de óbito e declaração de anuência dos demais irmãos, se for o caso.

Seja apresentada anuência da esposa do Requerente para que ele assuma o cargo de curador do Curatelando, com seu documento de identificação e certidão de casamento.

Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que junte aos autos, certidões de antecedentes criminais do Requerente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o representante do Ministério Público requereu a realização de audiência de entrevista, exame pericial e estudo social.

Considerando a necessidade da realização de estudo social, Nomeio a perita- Assistente social Simone Aparecida Teixeira Correa Ribeiro, CRESS 012817, e-mail satbelledejour@gmail.com , telefone : (77) 9984-4309.
Quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o custeio deve seguir o disposto no parágrafo 3 do art. 95 do Código de Processo Civil e Resolução n. 17/2019 - Pleno – TJBA.
Assim, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA.
O perito deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em 5 (cinco) dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Por fim, determino ao cartório que inclua o feito em pauta de audiência de entrevista, conforme disponibilidade em pauta.

Após designada a audiência, proceda as intimações necessárias.
Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.
Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000762-51.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Rael Anunciacao Dos Santos (OAB:BA18313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 472334863
Processo N° : 8000762-51.2024.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAEL ANUNCIACAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAEL ANUNCIACAO DOS SANTOS (OAB:BA18313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514042109400000454342419

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
CITAÇÃO
8000762-51.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Rael Anunciacao Dos Santos (OAB:BA18313)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 472334889
Processo N° : 8000762-51.2024.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAEL ANUNCIACAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAEL ANUNCIACAO DOS SANTOS (OAB:BA18313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610231806200000454342441

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001265-72.2024.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 463936369
Processo N° : 8001265-72.2024.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO (OAB:BA52588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091517085491400000446795386

Salvador/BA, 15 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001265-72.2024.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 472486576
Processo N° : 8001265-72.2024.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO (OAB:BA52588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610353901500000454476197

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001588-77.2024.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Representante: Jucelia Caires Silva
Advogado: Filipe Bonfim Cordeiro (OAB:BA70381)
Reu: Osvaldo Lacerda Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Adoção de Maior, Abandono Material] 8001588-77.2024.8.05.0153
REPRESENTANTE: JUCELIA CAIRES SILVA

REU: OSVALDO LACERDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2024, às 10h 30_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID 472131185 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 6 de novembro de 2024.
CASSIO JUNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000320-85.2024.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000320-85.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LUZIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362)
REU: THIAGO RAPHAEL MARTINS MEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000320-85.2024.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 472518801
Processo N° : 8000320-85.2024.8.05.0153
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612030341200000454507822

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000032-95.2017.8.05.0214 Ação Civil Pública

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Autor: Leandro Dantas Da Silva
Autor: Sirlene Luz Dantas
Advogado: Erica Veiga Alves (OAB:RS118999)
Advogado: Daniele Louise Kopp (OAB:RS119000)
Autor: M. H. D. S.
Advogado: Erica Veiga Alves (OAB:RS118999)
Advogado: Daniele Louise Kopp (OAB:RS119000)
Reu: Municipio De Jussiape
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Erica Veiga Alves (OAB:RS118999)
Advogado: Daniele Louise Kopp (OAB:RS119000)
Autor: Sirlene Luz Dantas
Advogado: Erica Veiga Alves (OAB:RS118999)
Advogado: Daniele Louise Kopp (OAB:RS119000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
[Fornecimento de Medicamentos] 8000032-95.2017.8.05.0214
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MARIA HELENA DANTAS DA SILVA, SIRLENE LUZ DANTAS

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE JUSSIAPE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça , pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar a devida expedição do Alvará Judicial referente ao valor de R$ 33.448,80, intimo a parte Autora, através de seu Advogado, para ratificar ou retificar os dados bancários da empresa IMPORMEDIC, especificamente no tocante ao Banco: Itaú, considerando que no sistema BRBJUS apresenta as opções: ITAUCARD S.A. e ITAU UNIBANCO S.A., no prazo de 05(cinco) dias.
Livramento de Nossa Senhora-BA, 24 de outubro de 2024
DIRCE CIRQUEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001048-97.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Thaise Meira Gomes
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001048-97.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: THAISE MEIRA GOMES
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407), ELAINE SOUZA DANTAS registrado(a) civilmente como ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamente célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001048-97.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Thaise Meira Gomes
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001048-97.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: THAISE MEIRA GOMES
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de decisão liminar proferida nos autos, na qual a parte Autora, THAISE MEIRA GOMES, já qualificada, litiga contra CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. A parte Autora requer o bloqueio de valores necessários para garantir o custeio do tratamento médico prescrito, além da aplicação de multa diária pelo descumprimento da liminar.
A decisão liminar proferida determinou que a Ré, CASSI, custeasse integralmente o tratamento da parte Autora, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). O prazo para cumprimento da liminar expirou sem cumprimento.
Foi apresentada contestação em ID 388774164.
A parte Autora apresenta planilhas detalhadas dos custos do tratamento, solicitando o bloqueio do valor correspondente a 6 (seis) meses de tratamento, no montante de R$ 45.976,40 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), além da aplicação da multa diária pelo período de 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de descumprimento, totalizando R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).
Decido.
A análise da multa por possível descumprimento será feita posteriormente, não cabendo antecipação do pagamento da multa nesta fase processual.
Entretanto, ante o descumprimento da decisão liminar pela parte Ré, defiro o pedido de bloqueio de valores no montante de R$ 45.976,40 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), através do sistema BacenJud e Sisbajud, para custear 6 (seis) meses de tratamento da parte Autora. Tal medida visa garantir o cumprimento integral da liminar e assegurar o direito fundamental à saúde da Autora.
Além do bloqueio da quantia mencionada, determino que a parte Ré cumpra integralmente a decisão liminar, providenciando o custeio dos tratamentos subsequentes à primeira compra no valor mensal de R$ 4.060,40 (quatro mil e sessenta reais e quarenta centavos), conforme as atualizações dos valores apresentados pela parte Autora, sob pena de nova incidência de multa.
Havendo constrição patrimonial, INTIME-SE o Estado da Bahia para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio (CPC, art. 854, § 3º).
Não apresentada a manifestação do executado, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e DETERMINO a transferência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Após, INTIME-SE o credor, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001048-97.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Thaise Meira Gomes
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8001048-97.2022.8.05.0153
AUTOR: THAISE MEIRA GOMES

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que junto a estes autos resposta SISBAJUD - bloqueio de valores, conforme documento em anexo.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o documento juntado a certidão supra.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura digital.
DIRCE CIRQUEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001201-67.2021.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Edivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Wanda Cardoso Meira (OAB:BA55443)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001201-67.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WANDA CARDOSO MEIRA (OAB:BA55443)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DECISÃO
Trata-se de pedido de dilatação de prazo em petição de ID 457877191, formulado pelo perito Judicial, nomeado para realização de perícia grafotécnico/documentoscópico.
Considerando a relevância da perícia, defiro o requerimento e determino que a coleta dos materiais gráficos seja adiada para o 26 de setembro de 2024, às 13 horas, mantendo os termos da proposta feita anteriormente.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000931-72.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Vitima: Carla Souza Ferreira
Reu: Douglas Ferreira Da Silva
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000931-72.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUTO RODRIGUES TANAJURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUTO RODRIGUES TANAJURA

DECISÃO

Tendo em vista a convocação do Promotor de Justiça em Substituição desta Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, conforme evento estadual, a ser realizado no dia 07 de novembro do corrente ano, REDESIGNO a audiência para o dia 12/02/2025, às 08:30 horas, mantidos todos os demais termos da decisão anterior.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001545-43.2024.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 472320539
Processo N° : 8001545-43.2024.8.05.0153
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA (OAB:BA50591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513242984000000454333057

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000383-81.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Reu: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Vitima: Poliana Sousa Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000383-81.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a convocação do Promotor de Justiça em Substituição desta Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, conforme evento estadual, a ser realizado no dia 07 de novembro do corrente ano, REDESIGNO a audiência para o dia 12/02/2025, às 09:30 horas, mantidos todos os demais termos da decisão anterior.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000057-87.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Jose Santos De Oliveira Filho
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Vitima: Clarice Rita De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000057-87.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a convocação do Promotor de Justiça em Substituição desta Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, conforme evento estadual, a ser realizado no dia 07 de novembro do corrente ano, REDESIGNO a audiência para o dia 13/02/2025, às 08:30 horas, mantidos todos os demais termos da decisão anterior.
Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8002119-37.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Ronilson Rodrigues Reis
Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)
Vitima: Kelly Souza Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8002119-37.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONILSON RODRIGUES REIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TIAGO ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a convocação do Promotor de Justiça em Substituição desta Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, conforme evento estadual, a ser realizado no dia 07 de novembro do corrente ano, REDESIGNO a audiência para o dia 12/02/2025, às 11:30 horas, mantidos todos os demais termos da decisão anterior.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000169-56.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: William Da Silva Novais
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Vitima: Ana Paula Freitas Pereira
Terceiro Interessado: Dt Dom Basílio
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Conceicao Pereira Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000169-56.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANA PAULA FREITAS PEREIRA e outros
Advogado(s):
REU: WILLIAM DA SILVA NOVAIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a convocação do Promotor de Justiça em Substituição desta Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, conforme evento estadual, a ser realizado no dia 07 de novembro do corrente ano, REDESIGNO a audiência para o dia 12/02/2025, às 10:30 horas, mantidos todos os demais termos da decisão anterior.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001534-14.2024.8.05.0153 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Andreia Araujo Dos Santos
Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) n. 8001534-14.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KAWANNA CAMBUI GOMES

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS, objetivando a restituição da motocicleta marca/modelo HONDA/CG 150 FAN ESI, placa NYN5851/BA, ano 2010/2011, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR316155, Renavam 00283414456, apreendida nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 8001512-53.2024.8.05.0153.

A requerente comprovou ser a legítima proprietária do bem, conforme documentação acostada aos autos (ID 469519597).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 472189094), por entender que o bem não mais interessa à investigação em curso.

É o relatório. Decido.

A restituição de coisas apreendidas está disciplinada nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo possível quando não mais interessarem ao processo e desde que comprovada a propriedade por quem as reclame.

No caso em tela, verifico que a requerente comprovou ser a legítima proprietária do bem, através do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado aos autos. Além disso, em consulta ao sistema Renajud, este juízo verificou que o veículo está em nome da requerente.
Ademais, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à restituição, por entender que o bem não mais interessa à investigação criminal.

Com efeito, não havendo mais necessidade de manutenção da apreensão do veículo para fins de investigação criminal, e tendo a requerente comprovado ser sua legítima proprietária, a restituição é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a RESTITUIÇÃO da motocicleta marca/modelo HONDA/CG 150 FAN ESI, placa NYN5851/BA, ano 2010/2011, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR316155, Renavam 00283414456, à requerente ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS.

Sem custas.

Expeça-se o competente termo de restituição.
Ao cartório para apensar estes autos ao Auto de Prisão em Flagrante respectivo.

Após a entrega do bem, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.
Livramento de Nossa Senhora, 6 de novembro de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001633-81.2024.8.05.0153 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Livramento De Nossa Senhora
Vitima: Andrea Elizabete Da Silva
Vitima: Valdinei Bomfim Aguiar
Flagranteado: Igor Henrique Santos Carvalho
Advogado: Maria Alice Tanan Mangabeira (OAB:BA79508)
Terceiro Interessado: 46ª Cipm De Livramento De Nossa Senhora/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8001633-81.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de IGOR HENRIQUE SANTOS CARVALHO pela suposta prática dos crimes previstos no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva) e art. 150 do Código Penal (violação de domicílio), em contexto de violência doméstica contra ANDREA ELIZABETE DA SILVA
DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE

Analisando os autos do flagrante, verifico que foram observadas todas as formalidades legais previstas nos arts. 304 e 306 do Código de Processo Penal. O flagranteado foi detido logo após invadir o local de trabalho da vítima, descumprindo medida protetiva anteriormente deferida nos autos nº 8001423-30.2024.8.05.0153.

A prisão foi comunicada à autoridade judiciária dentro do prazo legal, tendo sido garantidos ao custodiado seus direitos constitucionais, incluindo o direito ao silêncio, assistência familiar e de advogado, conforme art. 5º, LXII, LXIII e LXIV da CF/88. Foram colhidos os depoimentos do condutor, testemunhas e da vítima, bem como realizado o interrogatório do flagranteado, que optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Assim, presentes os requisitos formais e materiais, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.
DA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA

O Ministério Público, embora ausente, justificadamente, na audiência (ID 472524354), manifestou-se pela conversão do flagrante em prisão preventiva (ID 472524353). A Autoridade Policial também representou pela prisão preventiva do autuado.

Requisitos do art. 312 do CPP
Dispõe o art. 5°, LXI, da Constituição da República, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.
O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.
Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis).
O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria.

Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.
Pois bem.

O fumus commissi delicti está evidenciado pelos depoimentos harmônicos do condutor, testemunhas e especialmente da vítima, que relatou que o custodiado, não se conformando com o término do relacionamento, vem reiteradamente descumprindo medidas protetivas, perseguindo-a e ameaçando-a.

O periculum libertatis também se faz presente, manifestando-se no risco concreto à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima. Isso porque, além do próprio contexto fático narrado neste Auto de Prisão em Flagrante, em pesquisa no sistema PJE, verifica-se que o autuado já havia sido preso em flagrante outras três vezes (Autos de Prisão em Flagrante nºs 8000384-66.2022.8.05.0153, 8001673-97.2023.8.05.0153 e 8001424-15.2024.8.05.0153), sendo a última no dia 29 de setembro do corrente ano, por ter, supostamente, pulado o muro da residência da sua ex-companheira. Ademais, mesmo com o deferimento das medidas protetivas em seu desfavor (Autos nº 8001423-30.2024.8.05.0153), o flagranteado, aparentemente, continua se aproximando da vítima e proferindo ameaças contra ela, demonstrando total desprezo pela autoridade judicial e persistindo na prática delitiva. Assim, é evidente a ineficácia das demais medidas cautelares diversas da prisão.
Requisitos do art. 313 do CPP

A hipótese encontra respaldo no art. 313, III do CPP, por envolver violência doméstica, bem como no inciso I, considerando que os crimes, somados, ultrapassam 4 anos de pena máxima.
DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante; e

b) CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de IGOR HENRIQUE SANTOS CARVALHO, com fundamento nos arts. 282, §6º, 311, 312 e 313, I e III, todos do Código de Processo Penal.
Dou a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO.
Promova-se a devida anotação ao BNMP.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta da capital, notando a ausência de Defensor Público nesta Comarca.
Dou à presente força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tendo em vista que, em audiência de custódia, o autuado informou que não sabe o número telefônico e endereço de familiares, ao cartório para acessar os sistemas internos para verificar o contato do genitor do acusado, dando a ele ciência da prisão do flagranteado.
Aguarde-se o prazo do Ministério Público para oferecimento de denúncia.
Com a vinda do Inquérito Policial e preclusivas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se.
Cumpra-se e intimem-se.
Dou à presente força de mandado/ofício.

Livramento de Nossa Senhora, 6 de novembro de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000-Telefone: (77) 3444-2311.
E-mail: ldensenhora2vcivel@tjba.jus.br_
_____EDITAL PRAZO DE 30 DIAS_____
O Doutor ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública desta Comarca, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo mesmo, cita o RÉU, WELLINGTON RODRIGUES, brasileiro, casado, Lavrador, documentação não informada, paradeiro incerto no Estado de São Paulo - SP em endereço não informado, nascido no dia 28/10/1982, para tomar conhecimento dos termos da Ação de Divórcio Litigioso de nº 8000762-51.2024.8.05.0153 requerida por: LUCILENE AZEVEDO RODRIGUES , e pelo mesmo CITA o requerido: WELLINGTON RODRIGUES, nos termos do art. 256, incisos I e II, do Código de Processo Civil, citando-o de todo teor do respeitável Despacho: “Defiro o benefício da justiça gratuita. Encaminhe-se os autos para a realização de audiência de Conciliação, citando-se a parte Ré. Não havendo acordo entre as partes, sairá a parte Ré intimada para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Findado o prazo da contestação, abrir-se-á automaticamente o prazo para a réplica. Após, abrir-se-á automaticamente prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes informarem se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas que pretendem produzir em audiência. Após, retorne concluso para despacho saneador ou sentença. Sirva-se o presente ato com força de Mandado de Citação/Ofício/Carta. Livramento de Nossa Senhora- BA”. Ademais, Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 16 de DEZEMBRO de 2024, às 08h 00_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020. Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/

watch?v=EaNU4zaixSk Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID 455193506 e para comparecerem virtualmente à audiência designada. Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE. Livramento de Nossa Senhora/BA, 5 de novembro de 2024." . E para que não se alegue desconhecimento, mandou o MM. Juiz de Direito que se expedisse o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Livramento de Nossa Senhora - BA, aos 06 de novembro de 2024. Eu, Cássio Júnio Sales Silva, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.
Dr. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO - Juiz de Direito

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000580-07.2023.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Taynara Fernanda Oliveira Araujo (OAB:BA52098)

Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472236896
Processo N° : 8000580-07.2023.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TAYNARA FERNANDA OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA52098)
ELIVANIA BARBOSA SOARES (OAB:BA23611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518024573800000454256697

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000307-98.2015.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472381425
Processo N° : 8000307-98.2015.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBERTA SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ROBERTA SILVA SAMPAIO (OAB:BA19442), DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518024666200000454384710

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002938-97.2024.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Deivid Bruno Rodrigues De Souza (OAB:BA68689)
Advogado: Jorge Balbino Dos Santos (OAB:BA69258)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472388400
Processo N° : 8002938-97.2024.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DEIVID BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA68689), JORGE BALBINO DOS SANTOS (OAB:BA69258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518024657300000454390934

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006273-61.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Rodinei Buss
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Executado: M Y Asahi Eireli
Executado: Marco Yoshihissa Asahi

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006273-61.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RODINEI BUSS

EXECUTADO: M Y ASAHI EIRELI, MARCO YOSHIHISSA ASAHI

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 471592645, que intimou a parte para recolher as custas judiciais necessárias ao prosseguimento do feito ou indicar o executado para a realização da diligência, SOB PENA DE IMEDIATO ENVIO PARA A CONCLUSÃO .
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004485-75.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Taianne Antonia Praisler (OAB:BA39111)

Advogado: Taianne Antonia Praisler (OAB:BA39111)

Advogado: Daiane Fernandes Borges Kekys (OAB:PR102799)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472401408
Processo N° : 8004485-75.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
TAIANNE ANTONIA PRAISLER (OAB:BA39111)
DAIANE FERNANDES BORGES KEKYS (OAB:PR102799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518024834700000454404131

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006289-15.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Cleonice Aparecida Locatelli Oliveira
Advogado: Thiago Jansen Oliveira Silva (OAB:BA54263)
Advogado: Cibele Gomes De Queiroz (OAB:BA64005)
Interessado: Maria Clara Locatelli Oliveira
Advogado: Cibele Gomes De Queiroz (OAB:BA64005)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006289-15.2023.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: CLEONICE APARECIDA LOCATELLI OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 471634609.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000506-08.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Morais E Morais Centro De Estetica Ltda
Advogado: Tainara Gomes Batista (OAB:DF76649)
Executado: Irailton Pimentel De Morais
Advogado: Tainara Gomes Batista (OAB:DF76649)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000506-08.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: MORAIS E MORAIS CENTRO DE ESTETICA LTDA, IRAILTON PIMENTEL DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 467734214.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de “Requisição de Informações por Meio Eletrônico”, conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 464567976.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006079-27.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472265209
Processo N° : 8006079-27.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518025108500000454281227

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004791-44.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472271257
Processo N° : 8004791-44.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518025162500000454291204

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000095-43.2016.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Paulo Roberto Abel De Sousa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000095-43.2016.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL /SA

REQUERIDO: PAULO ROBERTO ABEL DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000887-55.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Francisco Missio
Executado: Ivana Da Cunha Missio

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000887-55.2020.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FRANCISCO MISSIO, IVANA DA CUNHA MISSIO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pendentes, referentes ao “Litisconsórcio”, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8004806-13.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472294515
Processo N° : 8004806-13.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518025536900000454310251

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000016-83.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472282562
Processo N° : 8000016-83.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518025471600000454298651

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005171-67.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Claudinei Nascimento Brito
Reu: Claudinei Nascimento Brito

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005171-67.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

REU: CLAUDINEI NASCIMENTO BRITO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício

*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Gustavo Santos , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015108-38.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)

Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472282597
Processo N° : 8015108-38.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793), TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400), RAFAELA OLIVEIRA COITE (OAB:BA66258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518025379200000454298686

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006288-93.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472306064
Processo N° : 8006288-93.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518025586500000454317767

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003355-41.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Loteadora Donna Carmela Ss Ltda
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)
Advogado: Carla Lecink Bernardi (OAB:PR47668)
Advogado: Joao Paulo Akaishi Filho (OAB:PR34857)
Executado: Regiane Batista Souza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0003355-41.2014.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOTEADORA DONNA CARMELA SS LTDA

EXECUTADO: REGIANE BATISTA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004645-03.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472306141
Processo N° : 8004645-03.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518025855200000454321115

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000438-05.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Blh Comercial Agricola Ltda
Executado: Norberto Henke
Executado: Noeli Teresinha Henke

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000438-05.2017.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

EXECUTADO: BLH COMERCIAL AGRICOLA LTDA, NORBERTO HENKE, NOELI TERESINHA HENKE

ATO ORDINATÓRIO
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 455677979, que intimou a parte para recolher as custas judiciais necessárias ao prosseguimento do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO (art. 485, inciso III, do CPC).
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001199-85.2011.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Arroz Bahia Santana Ltda - Me
Advogado: Jose Luiz Figueiredo Barreto (OAB:SP127839)
Advogado: Manoel Messias Queiroz Donato (OAB:BA67255)
Executado: Luiz Fernando De Melo Santana
Advogado: Jose Luiz Figueiredo Barreto (OAB:SP127839)
Advogado: Manoel Messias Queiroz Donato (OAB:BA67255)
Executado: Raimundo Ferreira De Santana
Advogado: Jose Luiz Figueiredo Barreto (OAB:SP127839)
Advogado: Manoel Messias Queiroz Donato (OAB:BA67255)
Executado: Aparecida De Melo Santana
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Advogado: Manoel Messias Queiroz Donato (OAB:BA67255)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001199-85.2011.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARROZ BAHIA SANTANA LTDA - ME, LUIZ FERNANDO DE MELO SANTANA, RAIMUNDO FERREIRA DE SANTANA, APARECIDA DE MELO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico".
2- Fica intimada a parte exequente para para apresentar, no mesmo prazo memória de cálculos atualizada do débito
3 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001342-83.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Executado: Jose Madeiro Sampaio
Advogado: Julia Helena Bastos Rezende Silva (OAB:DF44787)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001342-83.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE MADEIRO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIME-SE o exequente, por meio de seus Advogados constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, CONFIRMAR ou APRESENTAR O ENDEREÇO residencial atualizado ou eletrônico dos executados.

Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004331-19.2012.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Bioclean Energy Brasil Ltda E Outros
Exequente: Banco Safra S/a
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Giovanni Erme
Executado: John Kaweske

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0004331-19.2012.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S/A

EXECUTADO: BIOCLEAN ENERGY BRASIL LTDA E OUTROS, GIOVANNI ERME, JOHN KAWESKE

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 439770757.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (03 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001860-68.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Luciano Almeida Ferraz

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001860-68.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: LUCIANO ALMEIDA FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 455808326, que intimou a parte para recolher as custas judiciais necessárias ao prosseguimento do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO (art. 485, inciso III, do CPC).
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003307-38.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Executado: Farol Transportes E Logistica Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003307-38.2017.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: FAROL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 463680677.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000828-09.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Metta Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Paulo Cezar Marinho
Executado: Orlana De Brito Marinho

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000828-09.2016.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: METTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, PAULO CEZAR MARINHO, ORLANA DE BRITO MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência acerca do resultado da pesquisa via sistema SISBAJUD, acostada sob ID nº469292224, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, tendovista o regular prosseguimento do feito.
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000923-68.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Executado: Arsego E Cia Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000923-68.2018.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: ARSEGO E CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 463680686.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002096-20.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Robson Rodrigues Santos
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002096-20.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON RODRIGUES SANTOS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Reitero o ato, intimando a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Eu, Gabrielle Dell' Agnese, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 05 de novembro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0006466-33.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pressagri Prestacao De Servicos Agricolas Ltda Me E Outros

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0006466-33.2014.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: PRESSAGRI PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - DENOTA-SE, que, ao compulsar os autos verifica-se que não houve retorno dos Mandados de Citação expedido pelo ID 456154111 em 01 de agosto de 2024, distribuídos para cumprimento sob ID número 439770722 em 12 de abril de 2024, razão pela qual aguarda-se o retorno do respectivo mandado.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br

Eu, Brenda Almeida de Oliveira, estagiária de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006294-03.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M&v Comercio De Pecas E Servicos Mecanicos Ltda - Me
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Reu: Emerson Neves De Almeida Souza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006294-03.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M&V COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME

REU: EMERSON NEVES DE ALMEIDA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes "Das Causas em Geral", SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 Novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005500-79.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lucas Pinheiro Alves De Souza
Advogado: Luana Firmino De Almeida (OAB:SP503547)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8005500-79.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: LUCAS PINHEIRO ALVES DE SOUZA

REU: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.

Eu, Gabrielle Dell' Agnese, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024
1ª Vara Cível
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006252-51.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472321639
Processo N° : 8006252-51.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518030891900000454331142

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006251-66.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472321645
Processo N° : 8006251-66.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518031025200000454331148

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006250-81.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472321654
Processo N° : 8006250-81.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518031107200000454334657

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000967-24.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Blh Comercial Agricola Ltda
Executado: Norberto Henke
Executado: Noeli Teresinha Henke

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000967-24.2017.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

EXECUTADO: BLH COMERCIAL AGRICOLA LTDA, NORBERTO HENKE, NOELI TERESINHA HENKE

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 460981470.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008933-28.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Weliton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008933-28.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELITON RIBEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- REITERANDO o ato, fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar réplica.

Luís Eduardo Magalhães, 05 de novembro de 2024.

1ª Vara Cível
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015240-95.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jazon Jose De Oliveira
Advogado: Paulo Sandoval Moreira (OAB:BA24225-B)
Advogado: Igor Mavrus Silva Miguel Sandoval Moreira (OAB:TO5768)
Advogado: Gabriella Silva Miguel (OAB:BA41890)
Reu: Adailson Gomes Varao - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015240-95.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAZON JOSE DE OLIVEIRA

REU: ADAILSON GOMES VARAO - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- REITERANDO o ato, ficando intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das certidões sob Id. 457812766 e 457809754, requerendo o que de direito entender.

Eu, Gabrielle Dell' Agnese, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, 05 de novembro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007043-54.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Interessado: Valdilene Maia De Franca
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Interessado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo Nº: 8007043-54.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: VALDILENE MAIA DE FRANCA
REU: INTERESSADO: S & E PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Eu, Gabrielle Dell' Agnese, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024.
1ª Vara Cível
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001537-54.2014.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Carlos Alberto Reis Sampaio
Exequente: Antonio Tadeu Muterle & Cia Ltda
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286)
Executado: Betina Parahyba Sampaio - Me
Advogado: Betina Parahyba Sampaio (OAB:BA50992)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001537-54.2014.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO TADEU MUTERLE & CIA LTDA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REIS SAMPAIO, BETINA PARAHYBA SAMPAIO - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu/sua advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico," a fim de dar cumprimento ao Petitório retro sob ID nº 471149186.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000003-71.1997.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Norberto Rodrigues De Carvalho

Advogado: Irma De Fatima Fink (OAB:BA31687)
Executado: Gilberto Rodrigues De Carvalho
Advogado: Irma De Fatima Fink (OAB:BA31687)
Exequente: Galvani Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Advogado: Mariana De Azevedo (OAB:GO54385)
Exequente: Fosnor - Fosfatados Do Norte-nordeste S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Advogado: Mariana De Azevedo (OAB:GO54385)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000003-71.1997.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GALVANI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

EXECUTADO: NORBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter ciência do resultado RENAJUD sob ID's nº 471368682 e 471368683, bem como em atendimento a Decisão sob ID nº 433157178, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos (RESTRIÇÃO VEICULAR - para posterior penhora, caso seja de interesse da parte ativa desta demanda), realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).
2- Fica intimada a parte exequente, para no mesmo prazo, juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001155-27.2015.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)

Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)

Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472376441
Processo N° : 0001155-27.2015.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA (OAB:BA16601)
VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ (OAB:BA39966)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518031701100000454381276

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002317-03.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Harald Kudiess
Advogado: Gabriela Pereira Da Silva (OAB:GO36675)
Reu: Hl Logistica E Armazem Gerais Ltda

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002317-03.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: HARALD KUDIESS
REU: HL LOGISTICA E ARMAZEM GERAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do petitório sob Id nº 470390604 informando novo endereço para citação, fica intimada a parte AUTORA, por seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas relativas à citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo: 8002317-03.2024.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
2- Devendo ainda demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Citação - valor do ato R$144,30.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas no prazo fixado e, nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de novembro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005520-70.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Eric Jan Roorda
Advogado: Joao Paulo Hecker Da Silva (OAB:SP183113)
Reu: Michele Cadini
Reu: Ronaldo Bastos De Oliveira

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8005520-70.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: ERIC JAN ROORDA

Réu: MICHELE CADINI e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte REQUERENTE, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais para cumprimento da carta precatória:

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em geral
*Tipo de Ato: Dos demais atos e feitos
* VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno

*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em geral
*Tipo de Ato: Dos atos praticados por oficiais de justiça/ avaliadores
* XXIX - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (02 atos)

Luís Eduardo Magalhães, 16 de outubro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002394-12.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472395540
Processo N° : 8002394-12.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518292938500000454398310

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003684-62.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Fabiana Felix Leonel Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003684-62.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado(s): MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972)
EXECUTADO: FABIANA FELIX LEONEL SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO
O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular

a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
2. DISPOSITIVO
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.
Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002382-42.2017.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Maria Elizabete Casali Pretto
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Embargante: Antonio Joel Rolim Pretto
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Embargado: Altemir Iopp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Embargado: Marisa Dal Magro Iopp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Embargado: Neiva Isabel Ozelame Iopp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002382-42.2017.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA ELIZABETE CASALI PRETTO, ANTONIO JOEL ROLIM PRETTO

EMBARGADO: ALTEMIR IOPP, MARISA DAL MAGRO IOPP, NEIVA ISABEL OZELAME IOPP

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Diante do equívoco quanto ao recolhimento das custas processuais, as quais foram recolhidas para vara distinta (2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA):
1 - Fica intimada também, para, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pendentes, referentes ao “Litisconsórcio”, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo.
2- Intimações Necessárias.
Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (2 ATOS).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006652-02.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Edvan Dos Santos Pereira
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8006652-02.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: EDVAN DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, confirmar os dados bancários apresentados no Id. 433774110, haja vista que o CNPJ indicado na petição retro não corresponde ao cadastrado no PJe.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006313-09.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)

Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471833707
Processo N° : 8006313-09.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA42452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114012912600000453899748

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001135-94.2015.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Jerislan Figueiredo Silva
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Advogado: Ramon Leles De Oliveira (OAB:BA41456)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Reu: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Reu: Sergio Antonio Dos Santos Schleder
Reu: Tania Beatriz Tome Schleder
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001135-94.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JERISLAN FIGUEIREDO SILVA
Advogado(s): RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (OAB:BA29441), RAMON LELES DE OLIVEIRA (OAB:BA41456), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)
REU: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): GLAUCIA MARIA ASCOLI (OAB:BA41885), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.
Conforme análise dos autos, impõe-se a extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, em relação aos corréus Sérgio Antonio dos Santos Schleder, CPF: 245.376.750-04, e Tania Beatriz Tomé Schleder, CPF: 623.227.700-78, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Embora tenha sido reiteradamente intimada para se manifestar acerca do retorno negativo do aviso de recebimento e tomar as providências necessárias para o prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu inerte, o que evidencia a ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento válido do processo, qual seja, a citação válida dos referidos corréus.
Outrossim, após análise dos autos, constata-se que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1° do art. 373 do CPC, segundo o qual “caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário”.
Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Portanto, cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, nos termos do art. 373 do CPC.
Assim, em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC, determino que INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestarem se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverão demonstrar sua pertinência.
Ainda, na mesma oportunidade, em observância à norma fundamental imposta no art. 3°, §3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação. Caso contrário, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade de justiça, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda-se à intimação da parte para recolhimento.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5°, do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000809-56.2023.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)

Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471850091
Processo N° : 8000809-56.2023.8.05.0154
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114035010600000453912985

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000980-13.2023.8.05.0154 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471856422
Processo N° : 8000980-13.2023.8.05.0154
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114050819800000453918013

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003149-41.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Diego Da Silva Souza
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003149-41.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DIEGO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216), RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a ausência de conciliador judicial vinculado a esta unidade judiciária, com vistas a possibilitar a regular tramitação do feito e evitar prejudicialidade na prática dos atos, determino a inversão momentânea da ordem dos atos processuais e deixo de designar audiência de conciliação ou mediação neste primeiro momento, para velar pela duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF c/c art. 139, inciso II, do CPC).
Pois bem.
1. Caso já tenha sido concretizada a citação, INTIME-SE a parte demandada para apresentar contestação. Por outro lado, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cuja contagem

do prazo fluirá na forma prevista no art. 231 do CPC, bem como para comparecer aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação por carta-postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), autorizo desde já o cumprimento do ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
LOGO EM SEGUIDA, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Caso haja interesse para atuar como fiscal do ordenamento jurídico, em seguida INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, sobre o que entender pertinente.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005707-83.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bruno Rodrigues Paes Dourado Da Silva
Advogado: Armando Martins De Almeida (OAB:BA60717)
Advogado: Juliana Elsner Koch (OAB:BA58478)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005707-83.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BRUNO RODRIGUES PAES DOURADO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA ELSNER KOCH (OAB:BA58478), ARMANDO MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA60717)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos.
Ante a ausência de conciliador judicial vinculado a esta unidade judiciária, com vistas a possibilitar a regular tramitação do feito e evitar prejudicialidade na prática dos atos, determino a inversão momentânea da ordem dos atos processuais e deixo de designar audiência de conciliação ou mediação neste primeiro momento, para velar pela duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF c/c art. 139, inciso II, do CPC).
Pois bem.
1. Caso já tenha sido concretizada a citação, INTIME-SE a parte demandada para apresentar contestação. Por outro lado, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cuja contagem do prazo fluirá na forma prevista no art. 231 do CPC, bem como para comparecer aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação por carta-postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), autorizo desde já o cumprimento do ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
LOGO EM SEGUIDA, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Caso haja interesse para atuar como fiscal do ordenamento jurídico, em seguida INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, sobre o que entender pertinente.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003430-89.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leticia Dos Santos Neiva (OAB:BA68395)

Advogado: Nadilson Da Silva Pereira (OAB:BA75714)
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471868731
Processo N° : 8003430-89.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LETICIA DOS SANTOS NEIVA (OAB:BA68395)
NADILSON DA SILVA PEREIRA (OAB:BA75714), OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411592564600000453927494

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006202-25.2024.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471890001
Processo N° : 8006202-25.2024.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411592874100000453947589

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001265-69.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leticia Dos Santos Neiva (OAB:BA68395)

Advogado: Nadilson Da Silva Pereira (OAB:BA75714)
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471876183
Processo N° : 8001265-69.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LETICIA DOS SANTOS NEIVA (OAB:BA68395)
OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868), NADILSON DA SILVA PEREIRA (OAB:BA75714)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411593131700000453931791

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006306-17.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Vinicius Cruz Zacchi (OAB:SP469545)

Advogado: Vinicius Cruz Zacchi (OAB:SP469545)

Advogado: Vinicius Cruz Zacchi (OAB:SP469545)

Advogado: Vinicius Cruz Zacchi (OAB:SP469545)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471862517
Processo N° : 8006306-17.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS CRUZ ZACCHI (OAB:SP469545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411593390800000453920727

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006307-02.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471849440
Processo N° : 8006307-02.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411593685700000453914314

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002196-72.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471889960
Processo N° : 8002196-72.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411593918600000453947550

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006320-98.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Macielle Dos Santos Lima
Reu: Alex Sandro De Oliveira Primo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006320-98.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MACIELLE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):
REU: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA PRIMO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos, com pedido de tutela de urgência, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Oportunamente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal estabelecida no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC.
1. TUTELA ANTECIPADA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o demandado e a parte autora, consoante documentação colacionada aos autos.
A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
Nesse sentido, o legislador ordinário, inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Posto isso, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante.
Desse modo, observa-se que os requerentes não colacionaram elementos probatórios comprovando satisfatoriamente a atual situação econômica financeira do requerido. A propósito, a situação financeira do requerido, fornecida pela parte autora, não permite a este juízo fixar o quantum pleiteado na exordial, ao menos em sede de cognição sumária (tutela antecipada), conforme balizas estabelecidas pela jurisprudência nacional e pelo binômio legal acima mencionado (possibilidade e necessidade), expresso no § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Assim, considerando que a necessidade do requerente é presumível, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, no percentual de 30% sobre o salário mínimo vigente, – correspondente ao valor atual de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, ser rateadas entre os genitores.
Intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.

Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Caso o Requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (se possível, por meio de plataforma virtual) à sociedade empresária empregadora do Requerido, para cumprimento do comando judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal dos menores fornecida nos autos.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Nos termos do art. 529, § 2°, do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Em razão da ausência de conciliador/mediador judicial vinculado a esta unidade judiciária, com vistas a possibilitar a regular tramitação do feito e evitar prejudicialidade na prática dos atos, determino a inversão momentânea da ordem dos atos processuais e deixo de designar audiência de conciliação ou mediação neste primeiro momento, para velar pela duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF c/c art. 139, inciso II, do CPC).
Assim, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual, para cumprir a liminar e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cuja contagem do prazo fluirá na forma prevista no art. 231 do CPC, bem como para comparecer aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Se infrutífera a citação na forma supramencionada, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em sequência, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, sobre o que entender pertinente.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000092-10.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Agrosul Maquinas Ltda
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Executado: Osias Pitombeira Moreira
Executado: Andrea Maia Lima
Executado: Fabio Martins De Queiroga
Executado: Geruzia Marques Teodoro Queiroga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000092-10.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: AGROSUL MAQUINAS LTDA
Advogado(s): MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518)
EXECUTADO: OSIAS PITOMBEIRA MOREIRA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução ajuizada por AGROSUL MÁQUINAS LTDA em desfavor de OSIAS PITOMBEIRA MOREIRA e outros, tendo por fundamento o Contrato Particular de Compra e Venda de Equipamento Agrícola.
O aviso de recebimento retornou com a finalidade atingida, porém, assinado por terceiros em relação a três executados (Id. 443587135).
Manifestação do leiloeiro (Id. 462030635).
Em seguida, a parte exequente pugnou pela penhora do imóvel indicado em Id. 465982145.
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Inicialmente, no que se refere à validade da citação, se verifica do Id. 443587135 que o aviso de recebimento da Senhora Geruzia e do Senhor Fábio, enquanto o aviso do Senhor Osias retornou assinado por Andrea Maia.
Nesse passo, impende destacar que a regra vigente em nosso ordenamento jurídico é a citação pessoal. Ocorre que a jurisprudência entende que a regra pode ser mitigada nos casos em que o aviso de recebimento for comprovadamente entregue no endereço contratual e recebido por familiar.
A propósito:
PROCESSUAL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NA RESIDÊNCIA DO RÉU. AR ASSINADO POR FAMILIAR. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É VÁLIDA A CITAÇÃO FEITA POR VIA POSTAL, QUANDO SE COMPROVA QUE A CORRESPONDÊNCIA CITATÓRIA FOI EFETIVAMENTE RECEBIDA NA RESIDÊNCIA DO RÉU, EMBORA O AR NÃO TENHA SIDO ASSINADO POR ESTE, MAS POR UM FAMILIAR (NO CASO, UMA SOBRINHA). 2. INCUMBIA AO RÉU, MEDIANTE PROVA IDÔNEA, ELIDIR A PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO, NÃO PODENDO APENAS SE ESCORAR NA ALEGAÇÃO, POUCO VEROSSÍMIL, DE QUE ESTAVA EM UMA PESCARIA, QUE A CORRESPONDÊNCIA FICOU EM CIMA DA GELADEIRA E NA VOLTA NINGUÉM DA FAMÍLIA SE LEMBROU DE ENTREGAR-LHE A IMPORTANTE MISSIVA (TJ-DF - ACJ: 20040510090185 DF, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 03/11/2005, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 25/11/2005 Pág. : 231) (grifo nosso)
Quanto ao requerido Osias, se observa que o aviso de recebimento foi recebido por sua cônjuge, Sra. Andrea Maia, também executada na presente demanda.
Noutro turno, não é possível aferir quem recebeu os avisos de recebimento dos demais executados, cabendo ao exequente a prova de que as partes têm ciência ou que foi recebido por familiar, sob pena de não ser considerada a citação como válida.
Por outro lado, a exequente pleiteia a penhora de imóvel registrado sob o nº 1178 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Quixeré – CE, de propriedade dos Executados Andrea Maia Lima e seu cônjuge Osias Pitombeira Moreira.
Fundamenta a inobservância da ordem de penhora no risco de não recebimento do crédito, considerando diversos processos que tramitam no judiciário em desfavor dos executados.
Muito embora a execução deva ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, consoante art. 805 do Código de Processo Civil, ela deve ser realizada no interesse do exequente, de acordo com o art. 797 do CPC.
Nesse sentido, cumpre destacar que a observância da ordem de penhora não é obrigatória, sobretudo se requerida pela própria parte exequente, e, ainda, se fundamentada em razões fáticas, como no caso em análise.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE ORDENOU A PENHORA DE BENS IMÓVEIS – OFERTA DE BEM MÓVEL – PREFERÊNCIA – INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 835 DO CPC – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A observância da ordem legal de preferência é critério instituído em favor do credor/exequente, e só pode ser afastada quando razões práticas e jurídicas, todas elas relacionadas aos princípios que disciplinam a execução, recomendarem a adoção pontual da medida. (TJ-MT - AI: 10168299020228110000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 28/02/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023)

Pontua-se, ainda, que o leilão informado em Id. 469945786 diz respeito aos imóveis de matrículas nº 1.066 do 2º CRI de Quixeré/CE e nº 2.737 do 1º CRI de Tibau/RN, enquanto o imóvel apontado pelo exequente é o matriculado sob nº 1178 ficha 01, do livro de Registro Geral nº 2 no Cartório de Registro de Imóveis de Quixeré - CE (Id. 465982153).
Desta feita, não se observa qualquer impedimento para o deferimento do pedido de penhora, considerando que: i) houve citação efetiva da executada proprietária Andrea Maia Lima e seu cônjuge executado Osias Pitombeira Moreira; ii) que decorreu o prazo sem manifestação dos executados iii) que não há registro de outra constrição no registro, a não ser averbação desta execução pela exequente.
Pelo exposto, DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos pendentes, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001020-73.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Agromil Sementes & Defensivos Ltda
Advogado: Luiz Cesar Cabrini (OAB:BA36466)
Executado: Renato Baumann
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Fabricio Candido Gomes De Souza (OAB:GO22145)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001020-73.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: AGROMIL SEMENTES & DEFENSIVOS LTDA
Advogado(s): LUIZ CESAR CABRINI registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR CABRINI (OAB:BA36466)
EXECUTADO: RENATO BAUMANN
Advogado(s): OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA29329), FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (OAB:-GO22145)

DECISÃO
Após a publicação da DECISÃO de Id. 17882763, este Magistrado foi comunicado da existência de erro material em seu teor, especificamente no que se refere à indicação bem a ser penhorado, cuja referência feita no relatório do decisum não coincide com o bem indicado no dispositivo.
Ora, como se sabe, a ordem está contida no dispositivo da decisão e, de fato, neste elemento consta a determinação de penhora do bem indicado pelo exequente.
Trata-se, contudo, de hipótese de erro material, o qual é passível de correção de ofício segundo a preleção do art. 494, I, do Código de Processo Civil.
Desse modo, com esteio no art. 494, I, do Código de Processo Civil, retifico a decisão de Id. 17882763, no qual passa a constar, no dispositivo, a referência ao bem indicado pelo executado em Id. 3928110, qual seja, Plantadeira John Deere, Série 2100, 26 linhas, Chassi nº CQ2126A090021, avaliada em R$ 277.167,88 (duzentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), cuja nota fiscal encontra-se acostada em Id. 3928134.
Por fim, determino o cumprimento das diligências ordenadas anteriormente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002739-17.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471901914
Processo N° : 8002739-17.2020.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411594479600000453956739

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006282-86.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniel Rodrigues Andrade Valente (OAB:GO52361)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471909843
Processo N° : 8006282-86.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL RODRIGUES ANDRADE VALENTE (OAB:GO52361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411594755500000453966057

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001457-70.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Apelante: Ivanilde Moreira Dos Santos
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Apelado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº:8001457-70.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: APELANTE: IVANILDE MOREIRA DOS SANTOS

Executado: APELADO: S & E PATRIMONIAL LTDA

_____
ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

17 de setembro de 2024, Luís Eduardo Magalhães.

Daniele Seixas Ferro Cad.: 970.994-0 Analista Judiciário Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002505-98.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Vannildo Lopes Da Silva
Advogado: Priscila Correa (OAB:SP214946)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002505-98.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VANNILDO LOPES DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de agosto de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002944-12.2021.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)

Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 456938632
Processo N° : 8002944-12.2021.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080622280110200000440476157

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000415-59.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jucimario Da Silva Dos Santos
Advogado: Jaiza Macedo Sales (OAB:BA38129)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Certidão:
Processo Nº 8000415-59.2017.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCIMARIO DA SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, o aviso de recebimento (AR), de nº BN 20786654 6 BR. referente a citação sob ID nº460668988 em face de: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, respectivamente, retornou com finalidade atingida.
Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 18 Outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000935-72.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Mercia Silveira Lopes
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8000935-72.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MERCIA SILVEIRA LOPES
REU: REQUERIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
17 de outubro de 2024.
HANNA ALICIA DE SOUZA NASCIMENTO
Servidora cedida
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000248-32.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Requerente: Joao Brito Lopes De Oliveira
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8000248-32.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: JOAO BRITO LOPES DE OLIVEIRA
REU: INTERESSADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
15 de outubro de 2024.
HANNA ALICIA DE SOUZA NASCIMENTO
Servidora cedida
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0006184-92.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Vinicius Pereira Stefanello E Anne Caroline Amorim
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Gabriel Henrique Barrocal De Araujo (OAB:BA78431)
Executado: Nair Victor De Barros E Valdemir Victor Pereira
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0006184-92.2014.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VINICIUS PEREIRA STEFANELLO E ANNE CAROLINE AMORIM

EXECUTADO: NAIR VICTOR DE BARROS E VALDEMIR VICTOR PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 444921965.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de agosto de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004426-68.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Blh Comercial Agricola Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Norberto Henke
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Noeli Teresinha Henke
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004426-68.2016.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: BLH COMERCIAL AGRICOLA LTDA, NORBERTO HENKE, NOELI TERESINHA HENKE

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do petitório retro sob ID número 465467570.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005824-69.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)

Advogado: Rafael Viana Da Silva (OAB:BA75577)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 469267848
Processo N° : 8005824-69.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
VERA REGINA MARTINS (OAB:RS34607)
RAFAEL VIANA DA SILVA (OAB:BA75577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101621372215900000451602097

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006079-27.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472265209
Processo N° : 8006079-27.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518025108500000454281227

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003935-80.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 470224189
Processo N° : 8003935-80.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102300052812400000452459420

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007023-63.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Edivaldo Gomes Da Silva
Advogado: Priscila Dias Costa Araujo (OAB:BA75360)
Interessado: Ribeiro Auto Center Ltda
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286)
Terceiro Interessado: Marinalva Da Silva
Terceiro Interessado: Clemilson Carvalho Silva
Terceiro Interessado: Tatiana Conceicao De Sena Figueiredo
Terceiro Interessado: Francivaldo Serpa De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: 8007023-63.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: EDIVALDO GOMES DA SILVA

REU: INTERESSADO: RIBEIRO AUTO CENTER LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
Eu, Gabrielle Dell' Agnese, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de novembro de 2024
1ª VARA CÍVEL
(Documento Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8009508-36.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Joseane Da Silva Reis
Advogado: Fernanda Soares De Oliveira (OAB:BA58720)
Advogado: Charlene Queiroz Pereira (OAB:BA73501)
Interessado: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo Nº: 8009508-36.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: JOSEANE DA SILVA REIS
REU: INTERESSADO: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- REITERANDO o ato, ficando intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar réplica.
5 de novembro de 2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003518-84.2015.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472397568
Processo N° : 0003518-84.2015.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609303326100000454396097

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8000589-34.2018.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472388389
Processo N° : 8000589-34.2018.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB:BA19392), DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609303301100000454390923

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015042-58.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Comercio De Gas Abaira Ltda
Advogado: Giovana Aguiar Alves De Araujo (OAB:BA38341)
Exequente: Marconny Aguiar Alves Araujo
Advogado: Giovana Aguiar Alves De Araujo (OAB:BA38341)
Executado: Vho Transportes Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015042-58.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMERCIO DE GAS ABAIRA LTDA, MARCONNY AGUIAR ALVES ARAUJO

EXECUTADO: VHO TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID nº 466997080.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002977-94.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Edilson Borges De Sousa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002977-94.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EDILSON BORGES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 472360563.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006012-96.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Daiane Silva Dos Santos
Advogado: Elaine Freire Alves (OAB:BA59784)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo Nº: 8006012-96.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: DAIANE SILVA DOS SANTOS

REU: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- REITERANDO o ato, ficando intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo 05 dias, apresentar réplica.

05 de novembro de 2024.
1ª Vara Cível
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000125-15.2015.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Bruno Luiz De Souza Nabarrete (OAB:MS15519)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Gabriel Ribeiro De Carvalho (OAB:MS18529)
Requerido: Spadari - Industria E Transportes Ltda Epp - Epp
Requerido: Rudimar Spadari

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000125-15.2015.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REQUERIDO: SPADARI - INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA EPP - EPP, RUDIMAR SPADARI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001958-15.2012.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: Agnaldo Ferreira Soares
Requerente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001958-15.2012.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

REQUERIDO: AGNALDO FERREIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003011-26.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Alice Kiyoto Takaguishi Shirabe E Outros
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Executado: Alencar De Almeida Filho
Exequente: Marcio Akio Takaguishi Shirabe
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Exequente: Marcia Akemi Takaguishi Shirabe
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Exequente: Shirley Harumi Shirabe Ferreira
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)
Exequente: Luizinho Akira Shirabe
Advogado: Gilvan Antunes De Almeida (OAB:BA21344)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0003011-26.2015.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALICE KIYOTO TAKAGUISHI SHIRABE E OUTROS, MARCIO AKIO TAKAGUISHI SHIRABE, MARCIA AKEMI TAKAGUISHI SHIRABE, SHIRLEY HARUMI SHIRABE FERREIRA, LUIZINHO AKIRA SHIRABE

EXECUTADO: ALENCAR DE ALMEIDA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 470215503, que intimou a parte para recolher as custas judiciais necessárias ao prosseguimento do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO (art. 485, inciso III, do CPC).
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008297-62.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472456399
Processo N° : 8008297-62.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609303820400000454455114

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006267-20.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Euzebio Moro Zavarisi
Advogado: Diogo Gaio Zavarize (OAB:BA52302)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)

Executado: Telmo Torres De Oliveira
Executado: Fabricio Oliveira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006267-20.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EUZEBIO MORO ZAVARISI

EXECUTADO: TELMO TORRES DE OLIVEIRA, FABRICIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral e Litisconsórcio”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia , 05 Novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000037-84.2013.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Nelson Luiz Roso
Advogado: Ildo Joao Cotica Junior (OAB:TO2298)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000037-84.2013.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: NELSON LUIZ ROSO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Luís Eduardo Magalhães, 11 de outubro de 2024.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006079-27.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472265209
Processo N° : 8006079-27.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518025108500000454281227

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003440-41.2021.8.05.0154 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471903670
Processo N° : 8003440-41.2021.8.05.0154
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411595100300000453956132

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007897-48.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Moises Almeida Schmidt
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Marylia Gabriella Santana De Carvalho (OAB:BA43569)
Requerido: Baumann Incorporadora Ltda - Epp
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Advogado: Ana Beatriz Rocha Bispo (OAB:BA77156)
Requerido: M & B Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Advogado: Ana Beatriz Rocha Bispo (OAB:BA77156)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007897-48.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MOISES ALMEIDA SCHMIDT
Advogado(s): JANSER DUARTE CARDOSO (OAB:BA20727), WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), MARYLIA GABRIELLA SANTANA DE CARVALHO (OAB:BA43569)
REQUERIDO: BAUMANN INCORPORADORA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): GUTEMBERG BORGES BITENCOURT SERPA (OAB:BA44486), ANA BEATRIZ ROCHA BISPO (OAB:BA77156)

DECISÃO
Vistos.

Após análise dos autos, observa-se que a requerida opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial que indeferiu o desentranhamento da ata notarial, aduzindo, nas razões do recurso, que a decisão incidiu em em erro, pois os eventos ocorridos não podem ser incluída no conceito de fato novo. Por esse motivo, pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Regularmente intimada, o requerente apresentou contrarrazões e requereu a manutenção da decisão.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Quanto aos embargos de declaração, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Outrossim, é relevante registrar que o pronunciamento judicial embargado, inclusive pelas 2 partes, foi apenas uma decisão interlocutória de mérito, que julgou parcial e antecipadamente algumas controvérsias existentes, notadamente quanto a partilha do patrimônio envolvido. Assim, as demais pretensões remanescentes serão apreciadas meritoriamente, no momento oportuno.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão interlocutória de mérito passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial anterior, revelando seu inconformismo com a apreciação meritória estabelecida, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes.
Como foi expressamente esclarecido na decisão embargada, SENDO, INCLUSIVE, AS RAZÕES DE DECIDIR e apreciar o requerimento formulado pelo requerido, este Órgão Jurisdicional entendeu que a ata notarial foi utilizada para comprovar os supervenientes imputados pelo autor à parte contrária, qual seja, a ALTERAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO, com a eventual continuidade de obras estruturais no imóvel.
Oportunamente, em razão do exaustivo inconformismo do demandado apresentado na peça recursal quanto ao comando que determinou “que sejam paralisadas quaisquer obras e suspensas quaisquer modificações no imóvel objeto da lide, pelas partes, sob pena de multa no importe de R$ 200.00,00 (duzentos mil reais) por cada modificação realizada”, é relevante esclarecer que este Juízo NÃO RECONHECEU A PRÁTICA de atos neste sentido, mas foi advertência consubstanciada na obrigação de não fazer imposta.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NÃO ACOLHO o recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Outrossim, REITERO O CUMPRIMENTO DE TODOS os comandos judiciais estabelecidos nas decisões anteriores, notadamente devendo ser realizada, em seguida, a intimação do perito nomeado para apresentar proposta de honorários.
3. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001221-50.2024.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Thomas Conrad Hopp
Advogado: Samara Morbeck De Oliveira (OAB:DF67134)
Advogado: Camilo Spindola Silva (OAB:DF16070)
Advogado: Rafaela Jaime Barcelos (OAB:SP406187)
Embargado: Ativaagro Comercio De Cereais Ltda
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001221-50.2024.8.05.0154
EMBARGANTE: THOMAS CONRAD HOPP
Advogado(s): SAMARA MORBECK DE OLIVEIRA (OAB:DF67134), CAMILO SPINDOLA SILVA (OAB:DF16070), RAFAELA JAIME BARCELOS (OAB:SP406187)
EMBARGADO: ATIVAAGRO COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972), RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654)

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:
UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: AUDIÊNCIA PRELIMINAR . Sala: Audiência CONCILADORA CLAUDIA Data: 28/11/2024 Hora: 09:00 horas.
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 6 de novembro de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001561-28.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Tm Bar E Restaurante Ltda
Reu: Tania Maria Melo Neves

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001561-28.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: TM BAR E RESTAURANTE LTDA, TANIA MARIA MELO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes a requisição de informações, por meio dos Sistemas Conveniados ao TJBA (Sisbajud, Infojud e assemelhados), VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), conforme certidão retro, e juntar nestes autos o respectivo Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE. em consideração ao petitório de ID no 464564229.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud e Assemelhados.).
*Número do Processo:
Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: UM ATO POR PESQUISA
Luís Eduardo Magalhães, 11 de outubro de 2024.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006318-31.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471918272
Processo N° : 8006318-31.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110412000658400000453972925

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006323-53.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471918292
Processo N° : 8006323-53.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110412000939200000453972943

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006324-38.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471918294
Processo N° : 8006324-38.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110412001862900000453972945

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006331-30.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471918295
Processo N° : 8006331-30.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110412002163200000453972946

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006351-21.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472069144
Processo N° : 8006351-21.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110412002927300000454111462

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005857-59.2024.8.05.0154 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Dt Luis Eduardo Magalhães
Acusado: Alcides De Souza Fernandes Filho
Advogado: Gabriela Fernandes Alves Franco (OAB:GO51461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8005857-59.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DT LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
ACUSADO: ALCIDES DE SOUZA FERNANDES FILHO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES ALVES FRANCO (OAB:GO51461)

DESPACHO
Vistos.
Observa-se que a douta Autoridade Policial distribuiu o presente instrumento na plataforma processual deste Foro para comunicar o efetivo cumprimento do mandado de prisão civil em aberto, inserido na base de dados do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) em desfavor de ALCIDES DE SOUZA FERNANDES FILHO, proferido em razão de decisão nos autos do processo nº 5000262- 39.2012.8.27.2709 expedida pela 1º VARA CÍVEL - ARRAIS - do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
Constata-se que, logo em sequência, houve a expedição de contramandado por conta de nova decisão revogando a prisão civil anteriormente determinada. Tal decisão foi comunicada à autoridade policial responsável pelo cumprimento do ato da prisão para a realização da soltura (ID. 468242778).

Assim, expeça-se ofício comunicando o cumprimento do pronunciamento revogador da prisão ao órgão judicante que o proferiu. Cumpra-se com urgência, inclusive devendo a comunicação ser realizada prioritariamente pela plataforma eletrônica mais célere à disposição da serventia (malote digital ou e-mail).
Após o cumprimento e esgotadas as providências cabíveis nesta Unidade Judiciária, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002203-64.2024.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Jocenilda Oliveira Rodrigues
Advogado: Priscilla Goncalves Sousa Nunes (OAB:BA25732)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002203-64.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JOCENILDA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): PRISCILLA GONCALVES SOUSA NUNES registrado(a) civilmente como PRISCILLA GONCALVES SOUSA NUNES (OAB:BA25732)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a falta de citação ou sua nulidade é um vício processual que pode ser reexaminado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, em defesa do devido processo legal substancial, reconheço a invalidade da citação anteriormente realizada nos presentes autos.
Ademais, em processos que envolvem direitos indisponíveis, como é o caso dos benefícios previdenciários, não se aplicam os efeitos da revelia contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tanto pelo fato de envolver verba pública inserida no orçamento do órgão quanto pela natureza do interesse público representado, que reflete o direito da população brasileira ao acesso aos benefícios previdenciários.
Apesar de constar a realização de intimação posterior do INSS para participação em perícia e manifestação sobre o laudo pericial, tais atos, embora eficazes para a continuidade do feito, não suprem a necessidade de uma citação válida que assegure plenamente o direito de defesa e a observância do contraditório. Dessa forma, em vista do interesse público inerente à matéria previdenciária e da ausência de oportunidade para apresentação de defesa formal na contestação, impõe-se a renovação da citação do INSS.
Determino, assim, a nova intimação da autarquia, concedendo-lhe o prazo em dobro, de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, para que apresente, se assim desejar, as razões defensivas pertinentes ao caso. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para prosseguimento, sem prejuízo dos elementos instrutórios já carreados aos autos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008786-02.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Janio Da Silva Bispo

Advogado: Luciana Dos Santos Contreiras (OAB:BA60069)
Reu: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008786-02.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JANIO DA SILVA BISPO
Advogado(s): LUCIANA DOS SANTOS CONTREIRAS (OAB:BA60069)
REU: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado(s): MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972)

SENTENÇA
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o requerido interpôs embargos de declaração em face da sentença que apreciou o mérito do feito. No recurso, o embargante argumentou que o pronunciamento judicial incidiu em contradição e obscuridade, aduzindo que nunca foi aplicado juros moratórios ou remuneratórios na relação contratual, motivos pelos quais pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Regularmente intimada, o requerente apresentou contrarrazões e requereu a manutenção da sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o Embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. A parte embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE: 1244459 SP 0004642-07.2007.8.26.0152, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2020).
Ademais, quando a embargante aponta que houve omissões na sentença, na verdade, apenas revela seu inconformismo com o posicionamento ali assentado. Ora, a pretensão de reforma dos pontos aduzidos deve ser levada às instâncias superiores, através da interposição adequada do recurso cabível.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NÃO ACOLHO o recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
2. PROCESSAMENTO DO FEITO
Se houver o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000532-79.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472259665
Processo N° : 8000532-79.2019.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
ADRIANA ARAUJO FURTADO (OAB:DF59400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516194355000000454277233

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000838-48.2019.8.05.0154 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Urzeda Da Silva (OAB:GO36382)

Advogado: Newton Montagnini (OAB:SP54222)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472270019
Processo N° : 8000838-48.2019.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
DANIELLE URZEDA DA SILVA (OAB:GO36382)
NEWTON MONTAGNINI (OAB:SP54222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516194676500000454286920

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002693-91.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Juraci Santana Da Silva
Advogado: Janser Moura Maia (OAB:BA67344)
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Reu: Luiza De Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002693-91.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JURACI SANTANA DA SILVA
Advogado(s): JANSER MOURA MAIA (OAB:BA67344), ABIMAEL FRANCISCO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA51446)
REU: LUIZA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Ante a ausência de conciliador judicial vinculado a esta unidade judiciária, com vistas a possibilitar a regular tramitação do feito e evitar prejudicialidade na prática dos atos, determino a inversão momentânea da ordem dos atos processuais e deixo de designar audiência de conciliação ou mediação neste primeiro momento, para velar pela duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF c/c art. 139, inciso II, do CPC).
Pois bem.
1. Caso já tenha sido concretizada a citação, INTIME-SE a parte demandada para apresentar contestação. Por outro lado, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cuja contagem do prazo fluirá na forma prevista no art. 231 do CPC, bem como para comparecer aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação por carta-postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), autorizo desde já o cumprimento do ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
LOGO EM SEGUIDA, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Caso haja interesse para atuar como fiscal do ordenamento jurídico, em seguida INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, sobre o que entender pertinente.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000780-06.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Luzimar Da Conceicao Araujo
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000780-06.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: LUZIMAR DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por Luzimar da Conceição Araújo em face de Banco PAN S.A., partes já qualificadas.
Narra a autora que celebrou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$846,24, a partir de 16 de dezembro de 2021. No entanto, foi aplicada taxa de juros diferente da contratada, além de ter sido a autora impelida à contratação de seguro no valor de R$1.450,00, bem como cobradas tarifas de registro, cadastro e avaliação. Pediu, assim, a concessão de liminar para aplicação ao contrato da taxa de juros contratada de 2,47% A.M., em detrimento dos juros aplicados de 3,40%a.m.. Além disso, a devolução em dobro dos valores irregularmente cobrados.
Deferida a gratuidade da justiça (ID. 432196962).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 460147750).
Contestação ao ID. 433030409.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
A parte ré alega falta de interesse de agir, sob o argumento de que não haveria pretensão resistida, condição essencial para o desenvolvimento válido do processo. No entanto, a inafastabilidade da jurisdição, consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, garante a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário para obter a tutela de seus direitos.
A alegação de falta de pretensão resistida não se sustenta, uma vez que a parte autora apresenta questionamentos que, ao não serem atendidos espontaneamente, justificam a busca pela via judicial para a revisão das condições pactuadas, o que caracteriza interesse processual.
A parte ré também levanta a preliminar de inépcia da petição inicial, fundamentando-a na ausência de comprovante de residência atualizado. Contudo, o art. 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos essenciais da petição inicial, entre os quais não se inclui o comprovante de residência atualizado como exigência indispensável para o recebimento da peça exordial.
Além disso, a jurisprudência vem reconhecendo que a ausência de um documento como o comprovante de residência atualizado não constitui motivo para a rejeição liminar da petição inicial, uma vez que tal exigência, caso relevante, pode ser suprida no curso do processo. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.
No que se refere à preliminar de correção do valor da causa, suscitada sob o argumento de inadequação ao real proveito econômico perseguido, verifica-se que o valor foi devidamente discriminado em parecer técnico juntado aos autos sob o ID 362116700, o qual identifica com precisão o benefício econômico pretendido. Em ações revisionais, o valor da causa deve refletir o proveito econômico discutido, sendo que a parte autora cumpriu com tal exigência ao quantificar o benefício em questão. Rejeito a preliminar.
Sem mais preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Em se tratando de veículo dado em garantia de cumprimento de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o devedor fiduciante possui apenas a posse direta, enquanto a propriedade resolúvel do automóvel pertence ao credor fiduciário, nos termos do art. 1.361, caput, do Código Civil. Sendo a relação entre as partes de consumo, aplica-se às Instituições Financeiras o dever de informação, reflexo do princípio da transparência, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, aduz a autora que não anuiu à contratação das tarifas de registro, avaliação, de cadastro e de seguro, as quais seriam ilegais e deveriam ser devolvidas em dobro, nos termos do art. 42 do CDC.
A tarifa de cadastro é uma quantia cobrada pela instituição financeira na ocasião em que a pessoa inicia o relacionamento com o banco, seja para abrir uma conta, seja para obter uma linha de crédito. Em geral, esta tarifa é justificada pelo fato de que, como será concedido crédito ao cliente pela primeira vez, será necessária a realização de pesquisas em cadastros, banco de dados e sistemas sobre a situação financeira do mutuário, ou seja, tudo para se saber acerca da solvência financeira do novo cliente.
Consoante restou decidido em recurso repetitivo na 2a Seção do Superior Tribunal de Justiça, permanece válida a cobrança de tarifa de cadastro expressamente tipifica danos contratos bancários, a qual, no entanto, somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. NATUREZA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O acórdão vergastado assentou que, no contrato celebrado entre as partes, a cobrança de tarifa de cadastro consistia em verdadeira pactuação de taxa de abertura de crédito, com nomenclatura diversa. Alterar as con-

clusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 3. A tarifa de cadastro é legítima, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, ao passo que é ilegal a tarifa de abertura de crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Precedente da Segunda Seção. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1951001 PB 2021/0233841-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021)
No caso dos autos, não há nenhuma menção por parte da autora de que possuía cadastro anterior junto à ré, outrossim, o STJ deixara expresso no REsp. 1.578.553 a possibilidade de controle de eventual abusividade. Deve, pois, ser mantida a cobrança e o valor da tarifa de cadastro cobrada pela instituição financeira.
Em relação ao seguro, prestamista, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp. 1639259/SP, julgado sob o rito dos repetitivos (tema 972), dispõe que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora com ela indicada. Assim, não logrando êxito a ré em provar que a opção de não contratação foi suficientemente esclarecida, a jurisprudência pátria tem reconhecido a abusividade da cobrança, devendo o valor ser devolvido em sua forma simples:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA COMPROVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A cláusula que impõe a contratação de seguro de proteção financeira, não obstante ser prática comum das instituições financeiras, deve ser afastada, por representar a chamada 'venda casada', obrigação irregular nas relações de consumo (Resp 1.639.320/SP, Tema 972). 2. É firme a orientação jurisprudencial em admitir a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido. 3. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Art. 85, § 11, CPC. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 02051132920168090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 16/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2021)
Assim, procedente o pleito autoral.
Acerca da cobrança de tarifa de avaliação de bem, essa é entendida como igualmente válida, uma vez demonstrado, nos autos, que a avaliação fora realizada, conforme entendimento jurisprudencial pátrio:
EMENTA: APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - REGISTRO DE CONTRATO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. É valida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a possibilidade de reconhecimento da abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e de controle da onerosidade excessiva. (REsp 1578553 / SP). V .V. A tarifa de avaliação do bem só é vedada caso se demonstre a abusividade em relação à taxa média de mercado, bem como o desequilíbrio contratual, porquanto o ordenamento jurídico pátrio permite a contraprestação pelos serviços prestados. Conforme decidido pelo colendo STJ, no julgamento do Tema 958, é válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, no caso concreto.
(TJ-MG - AC: 10000190540849002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)
Nesse sentido, não demonstrada a abusividade ou a ilegalidade das cobranças, não prospera o pedido de repetição de indébito, salvo quanto ao seguro prestamista, eis que não se tratam de cobranças indevidas.
Por fim, a parte autora alega que o contrato em questão estaria aplicando taxa de juros diversa daquela originalmente pactuada, de 2,47% ao mês, sendo, na prática, exigidos juros de 3,40% ao mês. A parte autora argumenta que a elevação da taxa configura prática abusiva, requerendo a revisão contratual.
Ao analisar as cláusulas contratuais e o detalhamento das taxas, constata-se que o percentual efetivamente aplicado no contrato está próximo dos valores indicados como representativos do Custo Efetivo Total (CET) do contrato, conforme expresso nas condições contratuais. Esse índice, que inclui, além dos juros nominais, outras despesas e encargos, costuma ser superior à taxa de juros nominal pactuada, refletindo a onerosidade efetiva do contrato.
A diferença entre a taxa nominal e a taxa efetiva de juros, quando claramente especificada no contrato por meio do CET e amplamente informada à parte contratante, atende aos requisitos de transparência e informação previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III, CDC), bem como ao princípio da boa-fé objetiva. No presente caso, ao que parece, não há indício de alteração unilateral ou abusividade nas taxas aplicadas, mas sim um reflexo da composição do CET, devidamente detalhado e aceito pela parte no momento da contratação.
Assim, não havendo descompasso entre a taxa efetivamente aplicada e aquela acordada no contrato, não há razão suficiente para a revisão do percentual de juros aplicado, uma vez que o CET, enquanto indicador global dos encargos, foi expressamente previsto e aceito pela parte autora.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar abusiva, no caso em apreço, a cobrança do seguro no valor de R$1.450,00, devendo o valor ser devolvido na forma simples.
Em função da sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser divididas igualmente entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC. Em relação aos honorários, ante a impossibilidade de compensação, arcará cada parte com honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária no importe de 10% sobre o valor da condenação, ficando a parcela de responsabilidade da parte autora sob exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, e art. 98, ambos do CPC.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005448-83.2024.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Carlos Eduardo Correia
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Ipe Agronegocios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005448-83.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO CORREIA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: IPE AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos à execução propostos por CARLOS EDUARDO CORREIA em face de IPE AGRONEGOCIOS LTDA.
Nos autos, a parte autora foi intimada, conforme ID 465903365, para apresentar procuração devidamente assinada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo concedido, a parte autora permaneceu inerte, não atendendo à determinação judicial.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Diante da ausência de regularização da representação processual, o que configura vício sanável não suprido no prazo estabelecido, torna-se impossível o prosseguimento da demanda. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 485, inciso I, c/c o art. 321, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000403-06.2021.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Roberto Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)

Embargante: Pedrina Rocha Coimbra
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Rudimar Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Clair Amelia Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Maryjara Peres Ribeiro
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Antonio Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000403-06.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: ROBERTO BORTOLOZZO e outros (5)
Advogado(s): ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB:RS44718)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos à execução propostos por Roberto Bortolozzo e outros em face da execução que lhes move Banco do Brasil S.A., partes já qualificadas.
Conforme certificado ao ID. 412221916 e despacho ao ID. 466067727, a parte embargante foi intimada para recolhimento das custas de ingresso pertinentes, quedando-se inerte.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Compulsando os autos, verifico que foi determinando o recolhimento das custas processuais pela parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, o que não foi feito, tendo o respectivo prazo, transcorrido in albis.
Nesse passo, as decisões foram devidamente publicadas no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.
O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do INFORMATIVO N° 258 e REsp 264.895.
Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018).
Nesse caso, em face da inércia quanto ao recolhimento integral das custas, cabível, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.
Ante o exposto, consoante inteligência do art. 290, caput, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001782-74.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472320517
Processo N° : 8001782-74.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274), Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516200277700000454329087

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003684-62.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Fabiana Felix Leonel Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003684-62.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado(s): MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972)
EXECUTADO: FABIANA FELIX LEONEL SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO
O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular

a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
2. DISPOSITIVO
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.
Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002382-42.2017.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Maria Elizabete Casali Pretto
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Embargante: Antonio Joel Rolim Pretto
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Embargado: Altemir Iopp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Embargado: Marisa Dal Magro Iopp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Embargado: Neiva Isabel Ozelame Iopp
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002382-42.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: MARIA ELIZABETE CASALI PRETTO e outros
Advogado(s): ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728), RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462), ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431)
EMBARGADO: NEIVA ISABEL OZELAME IOPP e outros (2)
Advogado(s): ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos à execução propostos por Antonio Joel Rolim Pretto e Maria Elizabete Casali Pretto em face da execução de n. 8000879.83.2017.8.05.0154 que lhes movem Altemir Iopp, Marisa Dal Magro Iopp e Neiva Isabel Ozelame Iopp, partes já qualificadas.
A transação que deu origem à execução trata-se de um contrato de promessa de compra e venda de imóvel, sendo esse especificamente parte da Fazenda Beija-Flor, o qual foi vendido pela “Família Iopp” aos embargantes. Nesses embargos, argumentam que o contrato não possui as características necessárias para ser considerado título executivo, pois não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 784 do CPC, que trata dos documentos passíveis de execução. No mérito, os embargantes alegam a ine-

xigibilidade da obrigação executada, afirmando que o contrato em questão já foi integralmente quitado, de modo que não subsiste qualquer dívida pendente entre as partes.
O processo foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (ID. 433405186).
Impugnados os embargos ao ID. 67740786.
A parte embargada requereu o julgamento antecipado do mérito (ID. 434278041).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Em sede de preliminares, arguiu a parte embargante inexistência de título extrajudicial, pela inexequibilidade do título exequendo, frente a ausência de assinatura de duas testemunhas, conforme artigos 784, III, c/c 917, I, e 924, todos do CPC.
Com razão a parte embargante.
Compulsando os autos principais de n. 8000879.83.2017.8.05.0154, extrai-se que contrato de promessa de compra e venda que deveria lastrear a execução fora juntado sem a última folha, onde constariam as assinaturas das partes.
Vindo a impugnar os embargos, por sua vez, os embargados juntaram o contrato integralmente, alegando que, na ocasião, “ocorreu a apresentação de documento diverso do Contrato de Compra e Venda Principal, devido a volumosa documentação semelhante em 04 (quatro) vias do mesmo contrato, onde nem todas foram assinadas pelas testemunhas. Com o fito de retificar estas solicitações deste competente Juízo, acostamos nos presentes Autos a Via Original e única, conforme doc. em anexo (01).”. O documento referido fora juntado, assim, ao ID. 67740937.
Pois bem.
No presente caso, além de haver apenas uma assinatura de testemunha legível, a qualificação dessa testemunha também é questionável. Segundo o art. 228, inciso V, do Código Civil, não podem servir como testemunhas os parentes próximos das partes, incluindo os irmãos. Essa restrição se justifica pela necessidade de imparcialidade e pela possibilidade de comprometimento da independência de julgamento, já que parentes próximos podem ter interesses ou vínculos afetivos que coloquem em risco a imparcialidade do ato.
Ademais, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que as testemunhas de documento particular sujeitam-se às mesmas restrições legais que as testemunhas judiciais, uma vez que, se chamadas a juízo, devem atestar que presenciaram a celebração do ato sem vícios de vontade (Agravo de Instrumento Nº 70073912214, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto... Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 13/09/2017). A presença de parentesco próximo compromete essa exigência, sendo, assim, inadmissível a qualificação de parente com o mesmo sobrenome como testemunha para cumprimento do requisito de título executivo.
Portanto, tendo em vista que o documento em questão foi assinado por uma única testemunha de nome legível, e essa apresenta vínculo familiar com a parte exequente, a validade do título executivo resta comprometida. A ausência de uma segunda testemunha clara, aliada à inidoneidade da testemunha presente, configura a ineficácia do título como executivo extrajudicial, conforme o disposto nos arts. 784, inciso III, do CPC, e 228, inciso V, do Código Civil, sem prejuízo de eventual cobrança pertinente por outros meios.
Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelos embargantes e, com fundamento no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como no art. 228, inciso V, do Código Civil, julgo procedentes os embargos, reconhecendo a ineficácia do título executivo extrajudicial. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução que tramita em apenso, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Translade-se cópia da sentença no processo de n. 8000879.83.2017.8.05.0154.
Condeno, ainda, a parte ré vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/15.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002394-12.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472395540
Processo N° : 8002394-12.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518292938500000454398310

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002502-46.2021.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472360956
Processo N° : 8002502-46.2021.8.05.0154
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516195981800000454367467

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000846-93.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Leandro Borges De Amorim
Advogado: Natalia Guedes Cavalcanti (OAB:BA37492)
Interessado: Luciana Almeida Da Silva
Advogado: Natalia Guedes Cavalcanti (OAB:BA37492)
Interessado: L. A. D. A.
Advogado: Natalia Guedes Cavalcanti (OAB:BA37492)
Interessado: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Interessado: Fabiola Weihs
Advogado: Katia Karina Biazussi Cappellesso (OAB:BA54094)
Advogado: Mykaela Cabral Santos (OAB:BA63183)
Interessado: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000846-93.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: LEANDRO BORGES DE AMORIM e outros (2)
Advogado(s): NATALIA GUEDES CAVALCANTI (OAB:BA37492)
INTERESSADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros (2)
Advogado(s): CARLA BRIGIDO MELLO SILVA TUPAN (OAB:BA49271), KATIA KARINA BIAZUSSI CAPPELLESSO (OAB:BA54094), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), MYKAELA CABRAL SANTOS (OAB:BA63183)

SENTENÇA
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que os litisconsortes ativos opuseram embargos de declaração em face do pronunciamento judicial que extinguiu o feito com resolução do mérito, aduzindo, nas razões do recurso, que o dispositivo da decisão incidiu em erro material, ao duplicar a condenação em danos morais, motivo pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Quanto aos embargos de declaração, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, constata-se que o pronunciamento judicial vergastado, de fato, incidiu em erro material, ao estabelecer no dispositivo que a condenação do valor de R$ 15.467,77 (quinze mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) seria relativo aos danos morais sofridos, ao invés dos danos materiais.
Assim, recebo os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, ACOLHO o recurso, para reconhecer e RETIFICAR o erro material contido no dispositivo da sentença, para que estabelecer que a condenação de R$ 15.467,77 (quinze mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) É REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS sofridos e não os danos morais (que foi objeto de capítulo próprio e o valor da indenização foi fixada no montante total de R$ 15.000,00), conforme razões de decidir.
2. ATO CONTÍNUO
Se houver trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005508-27.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Marcelo Dos Santos Cruz
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005508-27.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MARCELO DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, infere-se dos autos que o crédito discutido nessa ação foi objeto de cessão entre AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e o ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (ID 429869429).
Sobre o assunto, é forçoso esclarecer que a notificação prevista no art. 290 do Código Civil não é requisito formal para a validade do negócio jurídico de cessão de crédito, mas tão somente, de acautelamento para se evitar pagamento indevido a quem não mais se afigura como credor.
A propósito, o art. 293 do Código Civil reforça a convicção de que o negócio jurídico da cessão se aperfeiçoa com as simples manifestações de vontade dos credores cedente e cessionário, na medida em que autoriza que este adote as medidas conservatórias necessárias do direito cedido antes mesmo da eficácia do negócio perante o devedor.

Ademais, consoante inteligência do art. 778, §1°, inciso III, e §2° do CPC, o Cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, independe de consentimento do Executado.
Confira:
Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.
§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:
(...)
III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;
(...)
§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.
No caso dos autos, especificamente, se observa que foi juntado termo de cessão de crédito entre as partes (ID 42969434).
Ante o exposto, no caso em tela, a legitimidade da sucessão processual, estando devidamente comprovada a cessão de crédito, bem como reconhecida a desnecessidade de notificação disto quanto ao consentimento da parte contrária, HOMOLOGO A SUCESSÃO DO CRÉDITO e, inclusive, a sucessão do polo ativo para legitimidade de eventual continuidade e/ou ajuizamento de ação, com fundamento no art. 778, §1°, inciso III e §2° do CPC.
ATO CONTÍNUO
Cumpra-se a medida liminar deferida em Id. 406512508 no endereço indicado em Id. 457950576, qual seja: RUA ELIS REGINA, 6666, FLORAIS LÉA 3, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA - CEP: 47855-404.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004587-78.2016.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Oeste Safras Comercio E Representacoes Agricola Ltda - Me
Reu: Rildemar Antonio Ribeiro Silva
Reu: Rosangela Rodrigues Da Silva Ribeiro
Reu: Jose Orlando Cox
Reu: Lucimara Goncalves
Reu: Sandro Rodrigues Wobido

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004587-78.2016.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
REU: OESTE SAFRAS COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLA LTDA - ME, RILDEMAR ANTONIO RIBEIRO SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO, JOSE ORLANDO COX, LUCIMARA GONCALVES, SANDRO RODRIGUES WOBIDO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes a requisição de informações, por meio dos Sistemas Conveniados ao TJBA (Sisbajud, Infojud e assemelhados), VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), conforme certidão retro, e juntar nestes autos o respectivo Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE. em consideração ao petitório de ID no 469779039.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud e Assemelhados.).
*Número do Processo:
Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: UM ATO POR PESQUISA
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000228-76.2006.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Moacir Vieira De Almeida
Autor: Agrosul Maquinas Ltda
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000228-76.2006.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROSUL MAQUINAS LTDA
REU: MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas relativas à citação por Edital VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, conforme Certidão retro, e juntar nestes autos o respectivo Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o *Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/# Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Portal de Selos Eletrônicos (tjba.jus.br)
*Atribuição: Despesas Judiciais e Extrajudiciais
*Tipo de Ato: IV - Editais
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01(UMA)

Luís Eduardo Magalhães, 11 de outubro de 2024.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000989-43.2021.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jolanda Goedert (OAB:PR60093)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472170470
Processo N° : 8000989-43.2021.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOLANDA GOEDERT (OAB:PR60093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418180107200000454196333

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DESPACHO
8003481-71.2022.8.05.0154 Curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Custos Legis: Daronilton Goncalves Dos Santos
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: Juliana Da Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CURATELA n. 8003481-71.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CUSTOS LEGIS: DARONILTON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REQUERIDO: JULIANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Conforme inteligência do art. 239 do CPC, a imprescindibilidade da realização da citação é condição sine qua non para a regularidade na tramitação do feito, por isso “para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, na exata dicção da lei processual. Ora, no caso em tela, em razão do lapso de tramitação deste feito, das tentativas de citação da parte ré sem êxito e para concretização dos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, é imperioso o deferimento da diligência requerida pela parte autora.
Assim, defiro o requerimento, para que se promova a consulta, mediante os sistemas eletrônicos conveniados, para fins de extração do endereço atualizado da parte requerida.
Observe-se a necessidade de recolhimento das custas pertinentes, caso não seja a parte beneficiária da gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004456-25.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Antonia Kaliane Gomes
Advogado: Bruno Valerio Freire Silva (OAB:RN18501)
Reu: Sonivalda Penha De Souza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004456-25.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANTONIA KALIANE GOMES
REU: SONIVALDA PENHA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à citação por meio de carta postal, conforme Certidão retro, e juntar nestes autos o respectivo Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Despesas Judiciais e Extrajudiciais
*Tipo de Ato: III – Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)

*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01(uma)
Luís Eduardo Magalhães, 15 de outubro de 2024.
Érica Santos Lima
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000906-56.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Julio Ribeiro De Freitas Carvalho (OAB:MG220492)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472157054
Processo N° : 8000906-56.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
JULIO RIBEIRO DE FREITAS CARVALHO (OAB:MG220492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418200641100000454185299

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005426-25.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Claudia Dias Prado Miranda
Advogado: Germana Povoa Da Cruz Lobo (OAB:GO22352)
Advogado: Maria Luiza Povoa Cruz (OAB:GO32005)
Advogado: Vinicius Maya Faiad (OAB:GO33904)
Advogado: Luciane Borges Carvello (OAB:GO26177)
Requerido: Cesar Augusto Simoes Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005426-25.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CLAUDIA DIAS PRADO MIRANDA
Advogado(s): VINICIUS MAYA FAIAD (OAB:GO33904), MARIA LUIZA POVOA CRUZ (OAB:GO32005), GERMANA POVOA DA CRUZ LOBO (OAB:GO22352), LUCIANE BORGES CARVELLO (OAB:GO26177)
REQUERIDO: CESAR AUGUSTO SIMOES MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Pronunciamento judicial determinando a emenda da exordial para retificar o valor da causa da demanda (ID. 465430479).
Manifestação da parte autora buscando atender ao imposto por este juízo (ID 468727168), oportunidade na qual requereu o parcelamento das custas processuais de ingresso.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Quanto ao valor da causa, recebo a emenda da inicial na forma manifestada.

Acerca do pedido de parcelamento das custas processuais em vinte e quatro vezes, reputo ser medida desarrazoada e desproporcional, haja vista não ter sido demonstrada pela autora a necessidade inafastável, em virtude de hipossuficiência econômica, de uma medida que se prolongue tão excessivamente no tempo para garantir-lhe adequadamente o acesso à justiça. Nessa toada, não se pode esquecer que é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão de benesses referente ao custeio das taxas judiciárias, para evitar prejuízo ao erário e aos demais jurisdicionados.
Por isso, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, com fulcro no princípio do amplo acesso à justiça, para CONCEDER o parcelamento das custas iniciais em apenas 05 (cinco) vezes, sendo cada parcela recolhida até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Incumbe ao autor realizar o recolhimento das custas nos moldes supramencionados, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC.
Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestiva da providência.
Assim, reitero o cumprimento dos comandos proferidos no pronunciamento judicial anterior.
Somente após, retornem os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8015001-91.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Raimundo Nonato Ferreira Da Silva
Advogado: Juliana Da Silva Recharte Rosseto (OAB:PR85866)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015001-91.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA DA SILVA RECHARTE ROSSETO (OAB:PR85866)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
A parte autora pediu desistência do feito. No entanto, a parte ré, devidamente intimada, não concordou com a desistência.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, em casos nos quais a ação já se encontra em estágio avançado de tramitação, ou seja, com o feito em estado de maturidade para julgamento, a desistência depende do consentimento da parte ré. A finalidade dessa norma é proteger o interesse da parte contrária, evitando que esta seja prejudicada por uma possível renúncia da pretensão em momento que não seja oportuno ou justo para ambas as partes.
Na presente demanda, considerando o adiantado estágio processual e a discordância expressa da parte ré, resta impossibilitada a homologação da desistência requerida. A maturidade do feito e a oposição da parte ré em relação ao pedido de desistência são elementos que afastam a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.
Desse modo, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase instrutória, haja vista a desnecessidade de outras provas, sendo suficiente o conjunto probatório dos autos para o julgamento da demanda. Portanto, anuncio o JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006384-11.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472235170
Processo N° : 8006384-11.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509405398500000454256831

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005807-33.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472494599
Processo N° : 8005807-33.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611021628800000454486623

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATA DA AUDIÊNCIA
8006393-07.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471620592
Processo N° : 8006393-07.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110113263609500000453714457

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000800-02.2020.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Joao Brizoti Junior (OAB:SP131140)
Advogado: Elen Paula Ambrozio Brizoti (OAB:SP249445)

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 241333779
Processo N° : 8000800-02.2020.8.05.0154
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
JOAO BRIZOTI JUNIOR (OAB:SP131140), ELEN PAULA AMBROZIO BRIZOTI (OAB:SP249445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516144399900000234524861

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006386-78.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472308121
Processo N° : 8006386-78.2024.8.05.0154
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516153201200000454318567

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0002331-75.2014.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Apelante: Mecanica E Guincho Belarmino Ltda
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Apelado: Usicamp- Implementos Para Transportes Ltda
Advogado: Aline Cristina Guerra (OAB:BA42492)
Advogado: Paulo Hiroshi Kimura (OAB:PR06876)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002331-75.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
APELANTE: MECANICA E GUINCHO BELARMINO LTDA
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B)
APELADO: USICAMP- IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): ALINE CRISTINA GUERRA (OAB:BA42492), PAULO HIROSHI KIMURA (OAB:PR06876)

DECISÃO
Vistos.
Em cumprimento da ordem emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no despacho de Id. 468010923, passo a analisar os embargos de declaração opostos no Id. 441287603.
Pois bem.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora MECÂNICA E GUINCHO BELARMINO LTDA, contra a sentença de Id. 439272874, que julgou parcialmente procedente o mérito.
Alega omissão na sentença, nos seguintes termos:
A parte autora ingressou com a presente Ação de Reparação de Danos Materiais, com o intuito de obter ressarcimento do prejuízo que teve, decorrente do mau funcionamento do equipamento (guincho/reboque) adquirido junto à empresa demandada. Na petição inicial foi requerido que a ré fosse condenada a reembolsar a autora, os seguintes valores por tais danos ocasionados: a) R$ 72.000,00 a título de valores pagos para a empresa Europ Assistance; b) R$ 95.104,32 despendidos no conserto do caminhão de propriedade da autora; c) R$ 89.764,29 a título de lucros cessantes, decorrentes do período em que o veículo da autora deixou de operar pelo defeito em seu equipamento ocasionado pela requerida. Sobreveio decisão de parcial procedência. A r. sentença de parcial procedência mencionou em seu relatório o pedido de ressarcimento da importância de R$ 95.104,32, despendidos pela autora no conserto do caminhão guincho/reboque de sua propriedade, vejamos: “Diante disso, a autora pede ressarcimento por danos materiais emergentes em veículo de terceiro de R$ 72.000,00, os quais teve de ressarcir à Europ Assistence, a quem prestava serviço na ocasião, e mais R$ 95.104,32 em veículo próprio. A título de lucros cessantes por 110 dias de inatividade do veículo próprio, pediu a indenização de R$89.764,29. ” (Grifo nosso). Contudo, apesar de ser novamente mencionado no início da fundamentação da sentença, o citado pedido não constou no dispositivo, seja para acolher, seja para denegar, vejamos: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a ré ao pagamento de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) a título de danos emergentes e R$ 26.929,28 (vinte e seis mil e novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) a título de lucros cessantes. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 75% para a parte ré e 25% para a parte autora. Ademais, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios. No caso, a ré deverá pagar a verba à advogada da parte autora, 15% sobre o valor da condenação, e a autora deverá pagar aos advogados da ré, 15% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do CPC/15. ” Observe excelência que, consta no dispositivo que o primeiro pedido (ressarcimento do valor pago a terceiro) foi totalmente acolhido, ao passo que o terceiro pedido (lucros cessantes) foi parcialmente acolhido, mas o segundo pedido (ressarcimento do valor gasto no conserto do caminhão da empresa Autora) não foi objeto de manifestação judicial. Conclui-se, portanto, que a r. sentença prolatada apresenta-se omissa tendo em vista a não apreciação do pedido de ressarcimento do valor despendido no conserto do caminhão guincho/reboque de propriedade da autora, correspondente a importância de R$ 95.104,32 (noventa e cinco mil, cento e quatro reais e trinta e dois centavos). Assim sendo, requer-se que a omissão existente na sentença ora embargada seja sanada.
A parte embargada apresentou contrarrazões ao Id. 444776704.
É relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração são uma espécie de recurso, estão previstos no art. 1.022 do CPC e são interpostos contra ato jurisdicional (despacho, decisão, sentença ou acórdão), visando ao esclarecimento de obscuridade, à solução de contradição, ao suprimento de omissão ou à correção de erro material verificados na decisão embargada, perante o mesmo juízo prolator do ato.
Analisando as alegações da parte embargante e os demais pontos da questão suscitada, conheço dos embargos opostos, pois tempestivos e presentes os demais requisitos legais.
Com efeito, os presentes embargos declaratórios veiculam discordância da parte embargante com o pronunciamento judicial que não mencionou integralmente os pedidos constantes na exordial na parte dispositiva da sentença, assim, ante a omissão constatada, de rigor o suprimento da omissão verificada.
Pois bem.
Primeiramente, analisando a sentença atacada, sobretudo quanto ao alegado pela parte embargante, extrai se a questão suscitada foi apreciada e decidida nos seguintes termos:
Nessa ordem de ideias, a autora pede ressarcimento por danos materiais emergentes em veículo de terceiro de R$ 72.000,00, os quais teve de ressarcir à Europ Assistence, a quem prestava serviços na ocasião, e mais R$ 95.104,32 em veículo próprio. A título de lucros cessantes por 110 dias de inatividade do veículo próprio, pediu a indenização em R$ 89.764,29.
Quanto ao ressarcimento por danos materiais emergentes em veículo de terceiro, a ré refuta a legitimidade do pagamento, uma vez que, em que pese tenha se provado a ocorrência da negociação acerca do valor pago à Europ, esta não devolveu à autora o comprovante de pagamento efetivado, pelo que não o juntou. Em depoimento do terceiro proprietário do veículo sinistrado, contudo, ele confirma ter recebido o quantum indenizatório repassado. Assim, resta provado o dispêndio da quantia, a qual deve ser suportada pela ré, com fulcro no art. 927 do Código Civil.
Já quanto à indenização pelos lucros cessantes, no entanto, apesar de existentes, tenho que devem ser estabelecidos em valor menor.

Com efeito, os valores aprovados a título de ordens de serviço, os quais não teria recebido pela impossibilidade de uso do veículo durante o reparo, não denotam integralmente o lucro, haja vista que ignora o desconto de gastos correntes quando da prestação do serviço, e que se incluem no valor cobrado ao cliente final.
Recorrendo à base normativa contábil da Lei nº 9.249/1995, que, para fins de imposto de renda de pessoa jurídica com base no lucro presumido, o reputa como de, aproximadamente, 30% da receita auferida na prestação de serviços, pelo que reputo adequado reduzir a quantia pretendida pela autora para R$ 26.929,28 (vinte e seis mil e novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), ante a situação de que, pela impossibilidade de realizar o seu trabalho, também não empregou gastos intrínsecos e exigidos para fazê-lo.
Compulsando os autos nota-se que de fato, este juízo não apreciou a matéria suscitada, tampouco, a mencionou no dispositivo da sentença atacada. Desse modo, surge a necessidade corrigir tal omissão.
Ex positis, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO o recurso, com efeitos infringentes, para corrigir a omissão apontada na sentença de id.439272874.
Passa a constar o seguinte dispositivo:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a ré ao pagamento de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) a título de danos emergentes e R$ 26.929,28 (vinte e seis mil e novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) a título de lucros cessantes.
Quanto ao pedido de ressarcimento dos gastos no veículo da parte autora no valor de R$95.104,32), julgo improcedente, pelos motivos expostos na fundamentação da sentença de Id. 439272874.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 75% para a parte ré e 25% para a parte autora. Ademais, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios. No caso, a ré deverá pagar a verba à advogada da parte autora, 15% sobre o valor da condenação, e a autora deverá pagar aos advogados da ré, 15% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do CPC/15.
Os valores dos danos materiais deverão ser atualizados monetariamente, pela média do INPC/IGP, a partir do prejuízo suportado, e juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do enunciado de nº 43 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Os demais termos da sentença embargada permanecem inalterados.
Oportunamente, remetam-se os autos novamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens de estima e consideração, para julgamento do recurso de apelação interposto pelas partes.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0002331-75.2014.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Apelante: Mecanica E Guincho Belarmino Ltda
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Apelado: Usicamp- Implementos Para Transportes Ltda
Advogado: Aline Cristina Guerra (OAB:BA42492)
Advogado: Paulo Hiroshi Kimura (OAB:PR06876)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002331-75.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
APELANTE: MECANICA E GUINCHO BELARMINO LTDA
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B)
APELADO: USICAMP- IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): ALINE CRISTINA GUERRA (OAB:BA42492), PAULO HIROSHI KIMURA (OAB:PR06876)

DECISÃO
Vistos.
Em cumprimento da ordem emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no despacho de Id. 468010923, passo a analisar os embargos de declaração opostos no Id. 441287603.
Pois bem.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora MECÂNICA E GUINCHO BELARMINO LTDA, contra a sentença de Id. 439272874, que julgou parcialmente procedente o mérito.
Alega omissão na sentença, nos seguintes termos:
A parte autora ingressou com a presente Ação de Reparação de Danos Materiais, com o intuito de obter ressarcimento do prejuízo que teve, decorrente do mau funcionamento do equipamento (guincho/reboque) adquirido junto à empresa demandada. Na

petição inicial foi requerido que a ré fosse condenada a reembolsar a autora, os seguintes valores por tais danos ocasionados: a) R$ 72.000,00 a título de valores pagos para a empresa Europ Assistance; b) R$ 95.104,32 despendidos no conserto do caminhão de propriedade da autora; c) R$ 89.764,29 a título de lucros cessantes, decorrentes do período em que o veículo da autora deixou de operar pelo defeito em seu equipamento ocasionado pela requerida. Sobreveio decisão de parcial procedência. A r. sentença de parcial procedência mencionou em seu relatório o pedido de ressarcimento da importância de R$ 95.104,32, despendidos pela autora no conserto do caminhão guincho/reboque de sua propriedade, vejamos: "Diante disso, a autora pede ressarcimento por danos materiais emergentes em veículo de terceiro de R$ 72.000,00, os quais teve de ressarcir à Europ Assistence, a quem prestava serviço na ocasião, e mais R$ 95.104,32 em veículo próprio. A título de lucros cessantes por 110 dias de inatividade do veículo próprio, pediu a indenização de R$89.764,29. " (Grifo nosso). Contudo, apesar de ser novamente mencionado no início da fundamentação da sentença, o citado pedido não constou no dispositivo, seja para acolher, seja para denegar, vejamos: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a ré ao pagamento de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) a título de danos emergentes e R$ 26.929,28 (vinte e seis mil e novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) a título de lucros cessantes. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 75% para a parte ré e 25% para a parte autora. Ademais, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios. No caso, a ré deverá pagar a verba à advogada da parte autora, 15% sobre o valor da condenação, e a autora deverá pagar aos advogados da ré, 15% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do CPC/15. " Observe excelência que, consta no dispositivo que o primeiro pedido (ressarcimento do valor pago a terceiro) foi totalmente acolhido, ao passo que o terceiro pedido (lucros cessantes) foi parcialmente acolhido, mas o segundo pedido (ressarcimento do valor gasto no conserto do caminhão da empresa Autora) não foi objeto de manifestação judicial. Conclui-se, portanto, que a r. sentença prolatada apresenta-se omissa tendo em vista a não apreciação do pedido de ressarcimento do valor despendido no conserto do caminhão guincho/reboque de propriedade da autora, correspondente a importância de R$ 95.104,32 (noventa e cinco mil, cento e quatro reais e trinta e dois centavos). Assim sendo, requer-se que a omissão existente na sentença ora embargada seja sanada.
A parte embargada apresentou contrarrazões ao Id. 444776704.
É relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração são uma espécie de recurso, estão previstos no art. 1.022 do CPC e são interpostos contra ato jurisdicional (despacho, decisão, sentença ou acórdão), visando ao esclarecimento de obscuridade, à solução de contradição, ao suprimento de omissão ou à correção de erro material verificados na decisão embargada, perante o mesmo juízo prolator do ato.
Analisando as alegações da parte embargante e os demais pontos da questão suscitada, conheço dos embargos opostos, pois tempestivos e presentes os demais requisitos legais.
Com efeito, os presentes embargos declaratórios veiculam discordância da parte embargante com o pronunciamento judicial que não mencionou integralmente os pedidos constantes na exordial na parte dispositiva da sentença, assim, ante a omissão constatada, de rigor o suprimento da omissão verificada.
Pois bem.
Primeiramente, analisando a sentença atacada, sobretudo quanto ao alegado pela parte embargante, extrai se a questão suscitada foi apreciada e decidida nos seguintes termos:
Nessa ordem de ideias, a autora pede ressarcimento por danos materiais emergentes em veículo de terceiro de R$ 72.000,00, os quais teve de ressarcir à Europ Assistence, a quem prestava serviços na ocasião, e mais R$ 95.104,32 em veículo próprio. A título de lucros cessantes por 110 dias de inatividade do veículo próprio, pediu a indenização em R$ 89.764,29.
Quanto ao ressarcimento por danos materiais emergentes em veículo de terceiro, a ré refuta a legitimidade do pagamento, uma vez que, em que pese tenha se provado a ocorrência da negociação acerca do valor pago à Europ, esta não devolveu à autora o comprovante de pagamento efetivado, pelo que não o juntou. Em depoimento do terceiro proprietário do veículo sinistrado, contudo, ele confirma ter recebido o quantum indenizatório repassado. Assim, resta provado o dispêndio da quantia, a qual deve ser suportada pela ré, com fulcro no art. 927 do Código Civil.
Já quanto à indenização pelos lucros cessantes, no entanto, apesar de existentes, tenho que devem ser estabelecidos em valor menor.
Com efeito, os valores aprovados a título de ordens de serviço, os quais não teria recebido pela impossibilidade de uso do veículo durante o reparo, não denotam integralmente o lucro, haja vista que ignora o desconto de gastos correntes quando da prestação do serviço, e que se incluem no valor cobrado ao cliente final.
Recorrendo à base normativa contábil da Lei nº 9.249/1995, que, para fins de imposto de renda de pessoa jurídica com base no lucro presumido, o reputa como de, aproximadamente, 30% da receita auferida na prestação de serviços, pelo que reputo adequado reduzir a quantia pretendida pela autora para R$ 26.929,28 (vinte e seis mil e novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), ante a situação de que, pela impossibilidade de realizar o seu trabalho, também não empregou gastos intrínsecos e exigidos para fazê-lo.
Compulsando os autos nota-se que de fato, este juízo não apreciou a matéria suscitada, tampouco, a mencionou no dispositivo da sentença atacada. Desse modo, surge a necessidade corrigir tal omissão.
Ex positis, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO o recurso, com efeitos infringentes, para corrigir a omissão apontada na sentença de id.439272874.
Passa a constar o seguinte dispositivo:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a ré ao pagamento de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) a título de danos emergentes e R$ 26.929,28 (vinte e seis mil e novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) a título de lucros cessantes.
Quanto ao pedido de ressarcimento dos gastos no veículo da parte autora no valor de R$95.104,32), julgo improcedente, pelos motivos expostos na fundamentação da sentença de Id. 439272874.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 75% para a parte ré e 25% para a parte autora. Ademais, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios. No caso, a ré deverá pagar a verba à advogada da parte autora, 15% sobre o valor da condenação, e a autora deverá pagar aos advogados da ré, 15% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do CPC/15.
Os valores dos danos materiais deverão ser atualizados monetariamente, pela média do INPC/IGP, a partir do prejuízo suportado, e juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do enunciado de nº 43 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Os demais termos da sentença embargada permanecem inalterados.

Oportunamente, remetam-se os autos novamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens de estima e consideração, para julgamento do recurso de apelação interposto pelas partes.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000003-95.2002.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Silmar Gomes Moreira.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000003-95.2002.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: SILMAR GOMES MOREIRA.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Denota-se que as custas recolhidas e acostadas sob Id. nº 468982334, estão direcionadas a Comarca distinta, bem como não correspondem ao ato a ser praticado, qual seja, 468982334.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do demandado, tendo em vista que, os respectivos códigos postais desta comarca modificaram. Ao passo no qual, vale ressaltar que os CEP'S podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php

2- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à468982334, conforme Certidão retro, e juntar nestes autos o respectivo Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Despesas Judiciais e Extrajudiciais
*Tipo de Ato: III – Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01(uma)
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001890-16.2018.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Oeste Diesel Ltda
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)
Reu: Karine Marques Weber

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001890-16.2018.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OESTE DIESEL LTDA

REU: KARINE MARQUES WEBER

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereços atualizados demandados, tendo em vista que, os respectivos códigos postais desta comarca modificaram, oportunidade que poderá indicar além de QD e LT, o número da residência/estabelecimento, considerando a falta de informações acerca do endereço do primeiro demandado no petitório de ID nº 467763011. Ao passo no qual, vale ressaltar que os CEP'S podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 15 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002466-38.2020.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Sementes Paso Ita Ltda - Epp
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Embargante: Carlos Alberto Teixeira
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Embargante: Edna Aparecida De Padua Teixeira
Advogado: Daniel Puga (OAB:GO21324)
Embargado: Djf Iv Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Diogo Assumpcao Rezende De Almeida (OAB:SP364858)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002466-38.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): DANIEL PUGA (OAB:GO21324), WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318), PEDRO FEITOSA ARAUJO (OAB:BA58172), CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS KLEBER NAVARRO LIMA (OAB:BA23988), DENIELLE MENDES SCHADE (OAB:BA29252)

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a parte demandante opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior, aduzindo, nas razões do recurso, que a sentença que julgou improcedente o pedido incidiu em erro de julgamento, motivo pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Contrarrazões apresentadas ao Id. 454049700.
Sobreveio petitório da parte embargada, pugnando pela substituição processual, face a cessão de direitos entre Banco do Brasil e DJF IV - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Inicialmente, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, vislumbra-se que assiste razão ao embargante, uma vez que este Juízo deixou de intimar as partes para manifestação específica acerca de outras provas que pretendiam produzir, bem como não foi possível observar a existência de requerimento para julgamento antecipado da lide.
Ao contrário do que aduz a parte embargada, a intimação expedida nos autos reporta-se somente para a manifestação do embargante sobre a impugnação aos embargos à execução, deixando de mencionar de forma expressa e clara a manifestação sobre outras provas que pretendia produzir.
Com efeito, é evidente que a não observância da intimação das partes para produção de outras provas, prejudica diretamente o direito ao contraditório e ampla defesa, o que deve ser reparado para que a decisão final seja adequadamente fundamentada.
Ademais, quanto ao pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, sabe-se que é medida excepcional, cuja aplicação se mostra possível quando o julgamento parte de premissa fática equivocada que conduz o magistrado a um equívoco na avaliação, como no presente caso. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.[...] 4. Via de regra, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sob a roupagem de ocorrência de vício do art. 1.022 do CPC/2015. Todavia, em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária - caso em tela. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para anular o acórdão do agravo interno ora embargado. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.772.549/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022, grifo nosso)
Desse modo, considerando as circunstâncias fáticas, correto o acolhimento dos embargos de declaração, nos seus termos, a fim de que a sentença retro seja anulada.
Assim, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, ACOLHO o presente recurso, com efeitos infringente, ao passo em que decreto a nulidade da sentença prolatada ao Id. 444404548, e determino a reabertura da fase instrutória.
2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a regra do art. 2° revela que a legislação consumerista adotou, claramente, a teoria finalista (majoritária) ao definir o consumidor como aquele que adquire bens e serviços no mercado de consumo como destinatário final. De acordo com essa teoria, o consumidor, além de destinatário final, deve ser também o destinatário econômico dos produtos e serviços, ou seja, o destinatário fático, no qual se exaurem as finalidades do produto, conferindo contornos mais precisos à expressão consumidor.
Assim, para que o consumidor pessoa jurídica seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado NÃO PODE GUARDAR QUALQUER CONEXÃO, direta ou indireta, COM A ATIVIDADE ECONÔMICA POR ELE DESENVOLVIDA. Com efeito, o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria ou pessoal da pessoa jurídica consumidora.
Ora, no julgamento do REsp 541.867/BA e Informativo de Jurisprudência n° 795, é importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça também adotou a Teoria Finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça aprimorou o entendimento sedimentado e firmou novo posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC. Vejamos:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, pois não restaria caracterizado o destinatário final da relação de consumo. No entanto, é autorizada excepcionalmente a aplicação do código consumerista quando ficar demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. (…) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.427.658/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/5/2024.)
Pois bem.
No caso em tela, analisando os elementos probatórios, notadamente o Contrato Social da pessoa jurídica embargante, constata-se que esta explora atividade econômica organizada voltada para agropecuária empresarial. Com efeito, na relação jurídica negocial estabelecida entre as partes, verifica-se que a sociedade empresária autora está, tecnicamente, na condição de adquirente dos produtos e serviços ofertados pela requerida no mercado com a CLARA INTENÇÃO DE FOMENTAR SUA PRÓPRIA ATIVIDADE ECONÔMICA.
Além disso, analisando o caso concreto e as peculiaridades da pessoa jurídica requerente, não se verifica a existência de uma das situações de vulnerabilidade que permite a equiparação da pessoa jurídica ao consumidor comum.
O fato da sociedade empresária já atuar no mercado por longo período de tempo, bem como se levando em consideração a ampla área de atuação, não há como prevalecer a presunção de vulnerabilidade da embargante, pois possuiu experiência mercadológica suficiente ao exercício de seus direitos, não se revelando hipossuficiente ao ponto de vista de seus parceiros comerciais.
Por fim, na aplicação adequada das normas incidentes no caso em tela, é necessário esclarecer que a Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, impondo nova interpretação dogmática para aplicação aos negócios jurídicos patrimoniais ao realizar alterações legislativas nos art. 113 e art. 421 do Código Civil, bem como incluindo o art. 421-A no diploma legal.

Consoante regência do parágrafo único do art. 421 incluída pela Lei da Liberdade Econômica, nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Outrossim, o caput do novo art. 421-A dispõe que "os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais".
Assim, afigura-se o caso de aplicação das regras comuns do Direito Civil e do Código de Processo Civil, especialmente as regras gerais atuais vigentes aplicáveis aos contratos (art. 421 e seguintes do CC) e à distribuição do ônus da prova (art. 373 e seguintes do CPC), ante a inexistência de hipossuficiência técnica para comprovação da eventual violação de seu direito subjetivo.
3. DO ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), determino que INTIME-SE ambas as partes, por seus Advogados constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca de eventual produção probatória, ocasião em que deverão demostrar sua pertinência.
Registra-se que caso as partes não apresentem provas no prazo fixado, será dado prosseguimento no feito com base no conjunto probatório já existente, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
Após o prazo assinalado, venham os autos conclusos.
4. DA CESSÃO DE CRÉDITO
Quanto ao requerimento de alteração do polo passivo da ação, em razão da cessão de crédito realizada entre Banco do Brasil e DJF IV - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, verifica-se que, de fato, o crédito objeto deste feito está expressamente incluído entre os ativos financeiros cedidos pela embargada à cessionária, conforme documentos carreados aos autos.
Assim, reconhecida a legitimidade da sucessão processual, estando devidamente comprovada a cessão de crédito, bem como reconhecida a desnecessidade de notificação e consentimento da parte contrária, DEFIRO A SUCESSÃO PROCESSUAL, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC.
Com efeito, proceda a serventia a alteração do polo passivo na capa dos autos, excluindo o exequente originário da capa dos autos e incluindo o cessionário. Anote-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006385-93.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472303852
Processo N° : 8006385-93.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516143409600000454318557

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006387-63.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472303835
Processo N° : 8006387-63.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516144054300000454318551

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006290-63.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Agrosul Maquinas Ltda
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Advogado: Caia Fontana (OAB:BA53977)
Advogado: Raweiny Belarmino (OAB:BA66212)
Executado: Marcos Raimundo De Jesus Araujo
Executado: Vicente Masiero
Executado: Sonia Pereira Masiero

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006290-63.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: AGROSUL MAQUINAS LTDA
Advogado(s): MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518), RAWEINY BELARMINO (OAB:BA66212), CAIA FONTANA (OAB:BA53977)
EXECUTADO: MARCOS RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
A parte exequente requereu liminarmente a constrição de veículos do executado, porquanto alegou estar evidente o inadimplemento do devedor e que a não realização da medida constritiva possibilitaria a ele o esvaziamento de seu patrimônio para frustrar este feito executivo com o fito de permanecer inadimplente.
No tocante à concessão da tutela provisória de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige como pressupostos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários que corroborem a tese sustentada pela parte; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Contudo, no caso, não se vislumbra o perigo de dano, pois, como é sabido, o inadimplemento por si só não é suficiente para corroborar o argumento de que o devedor obstará a execução. Para isso, é necessário que seja demonstrado concretamente atitude ou comportamento dele no sentido de dilapidar seu acervo patrimonial, o que não ocorreu nesta demanda.
Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PARA DETERMINAR A RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO BEM MÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA NO TÍTULO EXEQUENDO. RECURSO DO EXEQUENTE. MEDIDA DE IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA POR MEIO DO SISTEMA RENAJUD INCABÍVEL NO MOMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO NO ÂMBITO DA LIDE EXECUTÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE APONTEM PARA A DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. MEDIDA QUE EMBORA INDICADA PARA DAR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE INUTILIDADE DO BLOQUEIO SE REALIZADO SOMENTE APÓS O ATO CITATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40092277320188240000 Capital 4009227-73.2018.8.24.0000, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 21/05/2020, Quarta Câmara de Direito Civil, grifo nosso).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido liminar requerido pela parte exequente.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o executado, por intermédio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, por meio do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, por meio do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido por intermédio do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, INTIME-SE o exequente, por meio de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já, INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). Ademais, determino que o cartório realize a juntada de certidão expedida pelo sistema Renajud da situação de cada um dos veículos.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, por meio do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já, INTIME-SE (por carta-postal ou, caso necessário, por carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já, INTIME-SE o Exequente, por intermédio de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo, INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0000216-62.2006.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Iria Maria Royer
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Diego Alfredo Kurzawa (OAB:BA33080)
Advogado: Jacira Regiane De Ramos Silva (OAB:BA40699)
Reu: Jose Luiz Reichert
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Reu: Lucio Balduino Reichert
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000216-62.2006.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: IRIA MARIA ROYER
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), DIEGO ALFREDO KURZAWA (OAB:BA33080), JACIRA REGIANE DE RAMOS SILVA (OAB:BA40699)
REU: JOSE LUIZ REICHERT e outros
Advogado(s): ELVIS RIGODANZO (OAB:SP225427), EZIQUIELA WINDBERG (OAB:BA26266)

DECISÃO
Vistos.
Sendo devidamente comprovado, através dos laudos e exames médicos, que a autora foi acometida pela patologia acidente vascular cerebral (AVC), com fundamento nas normas fundamentais definidas no art. 7° do CPC DEFIRO o requerimento, para que a audiência de instrução seja REDESIGNADA para o mês de abril de 2025, momento em que a requerente esteja com quadro de saúde melhor.
Outrossim, os demais requerimentos e pretensões meritórias (e de defesa) serão apreciadas no momento oportuno.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003497-54.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Morenta Modas Luis Eduardo Eireli - Me
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Fernanda Kelly Martins De Freitas (OAB:BA79243)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Reu: Diogo Antonio Maciel De Oliveira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003497-54.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MORENTA MODAS LUIS EDUARDO EIRELI - ME
REU: DIOGO ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à citação por meio de carta postal, conforme Certidão retro, e juntar nestes autos o respectivo Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Despesas Judiciais e Extrajudiciais
*Tipo de Ato: III – Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01(uma)
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006372-94.2024.8.05.0154 Inventário

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Marinalva Ferreira Neves De Morais
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Herdeiro: Sebastiao De Moraes Junior
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Herdeiro: Samuel Neves De Moraes
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Inventariado: Sebastiao Benedito De Morais
Herdeiro: Gislane Ferreira De Morais Chagas
Herdeiro: Cezar Roberto De Morais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: INVENTÁRIO n. 8006372-94.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INVENTARIANTE: MARINALVA FERREIRA NEVES DE MORAIS e outros (4)
Advogado(s): JOEL BATISTA GAMA NETO (OAB:BA44567)
INVENTARIADO: SEBASTIAO BENEDITO DE MORAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário, proposta por Marinalva Ferreira Neves De Morais, em decorrência do falecimento de Sebastião Benedito De Morais, seu cônjuge.
Compulsando os autos, observa-se que a requerente informa o falecimento do seu cônjuge Sebastião Benedito De Morais, esclarecendo que este deixou herdeiros – os filhos do casal (descendentes de 1° grau), também deixando como herança bens.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Consoante comando do art. 615, caput, do CPC, o requerimento de abertura de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio.
Após análise detida dos autos, observa-se que requerimento inicial encontra-se na sua devida forma, tendo sida instruída com a certidão de óbito do autor da herança (id n° 471772655), conforme determinação do parágrafo único do art. 615 do CPC, razão pela qual a RECEBO na presente ocasião, DEFERINDO-A.
Inicialmente, indefiro a gratuidade judiciária, mas autorizo o pagamento ao final com os bens do acervo hereditário, após a inventariante apresentar a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio.
Lado outro, observa-se que a peticionária, sendo cônjuge supérstite do Sr. Sebastião Benedito De Morais, atende a qualidade de interessada, nos moldes previstos no art. 616, inciso I do CPC.
Feitas as devidas considerações, verificando-se que a requerente é cônjuge sobrevivente e estava convivendo com o falecido ao tempo de sua morte, motivos pelos quais, nos termos do art. 617, inciso I do CPC, NOMEIO como INVENTARIANTE a Srª Marinalva Ferreira Neves De Morais, que deverá prestar compromisso junto ao cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 617, parágrafo único, do CPC.
Desse modo, INTIME-SE a Inventariante para PRESTAR COMPROMISSO de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura, correrá o prazo de 20 (vinte) dias PARA QUE A INVENTARIANTE PRESTE AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Isto posto, é forçoso esclarecer que, consoante inteligência do art. 611, caput, do CPC, o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 02 (dois) meses, A CONTAR DA ABERTURA DA SUCESSÃO, determinação já imposta originariamente pelo art. 1.796 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).
Conforme o Princípio da Saisine, de origem francesa e expressamente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a abertura da sucessão ocorre imediatamente na data da morte do agente.
No caso em tela, verifica-se que houve a morte real do falecido, nos termos do art. 6°, ab initio, do CC. Neste sentido, observa-se que o falecimento ocorreu no dia 01 de julho de 2022, às 10h29m, sendo que a requerente pleiteou a instauração do inventário apenas mais de 02 (dois) anos após a morte do esposo.
Com isso, constata-se que indubitavelmente a requerente incidiu no retardamento do início da instauração do inventário, devendo ser aplicado a multa, já que não utilizou, por meio de requerimentos, as possibilidades de prorrogação do prazo fixado para a abertura do inventário, conforme prerrogativa prevista no art. 611, in fine, do CPC.
Desse modo, nos termos do art. 611 do CPC, c/c art. 1.796 do CC, e do art. 13, inciso I, da Lei Estadual Baiana n° 4.826/89, APLICO a multa de 5% sobre o valor do imposto (ITCMD) a ser oportunamente recolhido, por não ter sido observado o prazo legal para abertura do inventário, o qual deverá ser cobrado pela Fazenda Pública Estadual, a qual detém, por lei, a competência para cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações e, por consequência, própria multa (que é penalidade acessória, consoante magistério da doutrina tributarista).
Isto posto, a inventariante nomeada nesta oportunidade, DEVERÁ, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestará o compromisso, APRESENTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, conforme exigência e requisitos do art. 620 do CPC.
Nas primeiras declarações, a inventariante deverá descrever e informar: o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento

ou da união estável; a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo especificadamente o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
ADVIRTO que, no ato de apresentação das primeiras declarações, a parte autora deverá atribuir corretamente o valor da causa, conforme balizas previstas no art. 292, do CPC.
ATO CONTÍNUO - 1,
APRESENTADAS as primeiras declarações, nos termos do art. 626 do CPC, DETERMINO, desde já, que CITE-SE os herdeiros, a Fazenda Pública (nos moldes do art. 242, § 3°, do CPC) e o Ministério Público do Estado da Bahia (em face de interesse de incapaz), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3°, do CPC.
Compulsando os autos, verifica-se que os herdeiros Emanuely Cristina Brandão Santos e Klaiwon Brandão Aquino Santos, filhos do falecido, são menores. Assim, APÓS juntada dos documentos/respostas, DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, em face de evidente interesse do Órgão Ministerial para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Ainda, após, PUBLIQUE-SE edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
DETERMINO que a inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do de cujus.
Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, CERTIFIQUE-SE nos autos.
Em seguida, INTIME-SE as partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, MANIFESTEM SOBRE AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS.

ATO CONTÍNUO – 2,
No caso em tela, como há interesse de incapaz, não será possível o trâmite deste inventário sob o rito simplificado do arrolamento sumário.
Entretanto, este Magistrado, em observância aos princípios constitucionais prescritos no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, FAZ UMA ADVERTÊNCIA/REGISTRO: consoante inteligência do art. 665 da Lei 13.105/2015, é possível que este inventário se processa sob a forma de ARROLAMENTO ORDINÁRIO, ainda que haja interesse de incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.
Diante do procedimento simplificado de inventário e partilha oportunizado pelo NCPC, podendo ser aplicável a esta demanda, determino que os herdeiros deverão SE MANIFESTAREM E, QUERENDO, APRESENTAREM REQUERIMENTO de conversão para o procedimento supramencionado, oportunidade em que deverão APRESENTAR PLANO DE PARTILHA, devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual homologação por este Órgão Jurisdicional.
Se os herdeiros optarem pelo procedimento acima esclarecido, DETERMINO, desde já, que DÊ VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Caso NÃO OPTEM pela conversão do procedimento, CUMPRA-SE INTEGRALMENTE os comandos acima.
Em seguida, à conclusão.
Sirva o presente decisum, como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003497-54.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Morenta Modas Luis Eduardo Eireli - Me
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Fernanda Kelly Martins De Freitas (OAB:BA79243)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Reu: Diogo Antonio Maciel De Oliveira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003497-54.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MORENTA MODAS LUIS EDUARDO EIRELI - ME
REU: DIOGO ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à citação por meio de carta postal, conforme Certidão retro, e juntar nestes autos o respectivo Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Despesas Judiciais e Extrajudiciais
*Tipo de Ato: III – Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01(uma)
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003750-23.2016.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 467606434
Processo N° : 8003750-23.2016.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101000275879000000450099006

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000622-29.2015.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 467609469
Processo N° : 8000622-29.2015.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100723162502500000450100641

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004531-45.2016.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Eder Moreira Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004531-45.2016.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
REU: EDER MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO sob Id. 459951207.
- Em análise ao processo em epígrafe, denota-se que, ficaram pendentes recolhimento as custa dos atos referentes à citação por meio de carta postal praticado conforme Id. o número 6804812, bem como às de envio eletrônico de citações / intimações / ofícios / notificações, praticada conforme consta no Id. nº 158277206, pelo que:

1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas à Editais e Citação por meio de carta postal, bem como às de Envio eletrônico de citações / intimações / ofícios / notificações, conforme Certidão retro, e juntar nestes autos o respectivo Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: https://eselo.tjba.jus.br/index.faces#
*Atribuição: Despesas Judiciais e Extrajudiciais
*Tipo de Ato: IV - Editais
*Número do Processo: 8004531-45.2016.8.05.0154
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de atos: 01(um)

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processos judiciais em geral
*Tipo de Ato: XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01(um)

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Despesas Judiciais e Extrajudiciais
*Tipo de Ato: III – Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01(um)
Luís Eduardo Magalhães, 11 de outubro de 2024.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003452-50.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Monica Rosa De Oliveira
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003452-50.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MONICA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARTHUR BRITO DA SILVA (OAB:BA68083)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Decisão que deferiu a gratuidade de justiça em ID. 451876391.
Contestação apresentada (ID. 457217486).
Réplica juntada ao ID. 462603965.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
1. TUTELA DE URGÊNCIA
No tocante à concessão da tutela provisória de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige como pressupostos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários que corroborem a tese sustentada pela parte; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda, é imprescindível a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceda a tutela de urgência antecipada.
No caso em tela, constata-se que o contrato objeto da demanda foi livremente pactuado entre as partes e, no atual momento processual (em sede de juízo de cognição sumária), não é possível verificar e provar que ele contém cláusulas nulas que resultam em supostas cobranças abusivas em desfavor do requerente.
Com efeito, a apuração da abusividade dos encargos aplicados, da excessividade do valor das parcelas e da alegada divergência entre o valor pactuado e o efetivamente cobrado demanda dilação probatória e submissão ao contraditório, nos termos do art. 7° e 10 do CPC.
Nessa senda, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, até que seja eventualmente revisado pelo Poder Judiciário, em sede de cognição exauriente. Logo, não pode ser aceito o pedido para suspensão de exigibilidade das parcelas previstas no negócio jurídico celebrado, em respeito ao dever imposto às partes de lealdade processual e cooperação (art. 5°, do CPC), porquanto o requerente não pode se valer da demanda judicial com o escopo de deixar de honrar o contrato pactuado.
Ademais, a mera propositura de Ação Revisional, em que se conteste o débito, não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, conforme inteligência da Súmula n° 380 do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, se o Autor está inadimplente e sua mora não foi afastada, as consequências de sua condição não podem ser impedidas, como eventual inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, porque isso nada mais é do que um exercício regular do direito do credor, sendo inviável também, por esse mesmo motivo, eventual determinação de manutenção do demandante na posse do bem.
Ademais, para que fosse autorizado o depósito dos valores em juízo, ainda que integrais, seria necessário demonstrar a injusta recusa do réu em recebê-las, o que não foi comprovado nos autos. Desse modo, é incabível o deferimento dos pedidos de suspensão de qualquer meio executivo em face do requerente e a manutenção na posse do bem dado em garantia, assim como de autorização para depósito em juízo do valor das parcelas, porque ausente a probabilidade do direito.
Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de revisão contratual de financiamento de veículo cumulada com pedido de consignação em pagamento - Tutela de urgência indeferida – Ausência dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil - Pretensão de consignação do valor incontroverso para afastar os efeitos da mora – Não cabimento – Em sede de cognição sumária, não é possível inferir, de pronto, com base na documentação acostada, a abusividade nos encargos contratados – Simples ajuizamento da ação de revisão não impede a configuração da mora - Súmula nº 380 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Inviabilidade, igualmente, da pretensão de consignação do valor integral da parcela do contrato - Não configurada a resistência do credor no recebimento das parcelas contratadas - Medida que, ademais, tumultuaria o andamento processual, prejudicando a célere prestação jurisdicional – Existência, atualmente, de mora que permite o apontamento do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, bem como o ajuizamento da ação para retomada do veículo - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21159038320228260000 SP 2115903-83.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 09/06/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022, grifo nosso).
Por fim, também não está presente o pressuposto do perigo de dano e/ou risco ao resultado útil ao processo, pois se ao final da demanda ficar adequadamente configurado o desequilíbrio contratual e a abusividade de alguma cláusula contratual, poderá o Autor adotar as medidas adequadas para reaver a quantia que eventualmente pagou a maior indevidamente.
Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter incidental, nos termos do art. 300 da Lei n° 13.105/2015.
2. ÔNUS DA PROVA
Sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é forçoso esclarecer que a regra do art. 2° revela que a legislação consumerista adotou, claramente, a Teoria Finalista (majoritária) ao definir o consumidor como aquele que adquire bens e serviços no mercado de consumo como destinatário final. De acordo com essa teoria, o consumidor, além de destinatário final, deve ser também o destinatário econômico dos produtos e serviços, ou seja, o destinatário fático, no qual se exaurem as finalidades do produto, conferindo contornos mais precisos à expressão consumidor.
Por outro lado, considera-se fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (art. 3º/CDC).

No caso em tela, na relação jurídica estabelecida entre as partes, constata-se claramente que a pessoa física, ora demandante, é um autêntico consumidor e adquirente do serviço comercializado pela sociedade empresária Requerida, adquirindo-o em seu estado último de comercialização (destinatário final). Nessas circunstâncias, configurada a relação de consumo entre as partes, também será aplicado as regras específicas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990).
Com efeito, há a incidência, no caso em tela, de uma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1° do art. 373 do CPC – caso previsto em lei. Assim, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90, estabeleço a incidência da distribuição dinâmica do ônus da prova, invertendo o encargo processual probatório estaticamente estabelecido nos incisos do caput do art. 373 do CPC.
3. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
3.1. Assim, em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC, INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestarem se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverão demonstrar sua pertinência.
3.2. Ainda, na mesma oportunidade, em observância à norma fundamental imposta no art. 3°, §3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação. Caso contrário, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
3.3. Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade de justiça, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda-se à intimação da parte para recolhimento.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5°, do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003735-73.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 452518826
Processo N° : 8003735-73.2024.8.05.0154
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071016095911200000436485278

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005932-98.2024.8.05.0154 Arrolamento Comum
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: I. G. J. S.
Advogado: Bruna Silva De Oliveira (OAB:BA75082)
Requerente: Isis Mikaele Jurkfitz
Advogado: Bruna Silva De Oliveira (OAB:BA75082)
Requerido: Gabriel Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8005932-98.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: I. G. J. S. e outros
Advogado(s): BRUNA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA75082)
REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário, com as partes qualificadas na exordial, em decorrência do falecimento de Gabriel da Silva Souza.
Observa-se que na petição inicial os herdeiros apresentaram plano de partilha, com a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, seus respectivos valores e a divisão percentual dos bens a serem partilhados entre os herdeiros.
A petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerente ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Considerando que o principal parâmetro para a concessão (ou não) do benefício da assistência judiciária gratuita nos processos de inventário é o patrimônio do autor da herança (objeto do inventário), após constatar o requisito legal, DEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.
2. Ainda, consoante inteligência do art. 611, caput, do CPC, é forçoso esclarecer que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, determinação já imposta originariamente pelo art. 1.796 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Conforme o princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a abertura da sucessão ocorre imediatamente na data da morte do agente.
No caso em tela, verifica-se que houve a morte real do autor da herança, nos termos do art. 6°, ab initio, do CC, consoante a certidão de óbito colacionada aos autos, contudo, a parte interessada pleiteou a instauração do inventário somente após o prazo legal. Com efeito, constata-se que, indubitavelmente, a requerente incidiu no retardamento do início da instauração do inventário, devendo ser aplicado a multa, já que não utilizou, por meio de requerimentos, as possibilidades de prorrogação do prazo fixado para a abertura do inventário, conforme prerrogativa prevista no art. 611, in fine, do CPC.
Assim, nos termos do art. 611 do CPC, art. 1.796 do CC e do art. 13, inciso I, da Lei Estadual Baiana n° 4.826/89, APLICO A MULTA de 5% sobre o valor do imposto (ITCMD) a ser oportunamente recolhida, por não ter sido observado o prazo legal para abertura do inventário, a qual deverá ser cobrado pela Fazenda Pública Estadual, que detém, por lei, a competência para cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações e, por consequência, a própria multa (que é penalidade acessória, consoante magistério da doutrina tributarista).
3. Após análise dos autos, constata-se que os herdeiros pleiteiam o processamento do inventário sob o rito simplificado do arrolamento ordinário. Ora, constata-se que o presente feito preenche os requisitos legais para tramitação sob o rito do arrolamento ordinário, tendo os herdeiros já apresentado o plano de partilha e atribuição do valor dos bens, motivo pelo qual deverá seguir o rito disciplinado no art. 664 do CPC.
Com isso, para célere e adequado processamento do feito, INTIME-SE a Autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar plano de partilha devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual e futura homologação por este Órgão Jurisdicional.
Pois bem.
4. Com efeito, a segunda autora, Isis Mikaele Jurkfitz, requer que seja nomeada como inventariante, pois aduz ter vivido em união estável com o de cujus desde 22 de novembro de 2022 até a data do falecimento, em 26 de julho de 2024. Esclarece que do relacionamento adveio uma filha.
Em relação à ordem de preferência para nomeação do Inventariante (estabelecida no art. 617 do CPC), é forçoso registrar que para que a companheira, ora Requerente, pudesse assumir tal encargo, seria necessário que a condição de união estável fosse adequadamente evidenciada por meio de prova inconteste da existência do fato, ter sido reconhecida pelos herdeiros do falecido ou mediante decisão judicial que reconheceu a sociedade de fato.
No caso em tela, pela prova documental que instrui o presente requerimento de abertura de inventário, notadamente a certidão de nascimento do filho em comum, constata-se que há evidências que, de fato, indicam forte presunção que a peticionária e o falecido conviviam em união estável, inclusiva ao tempo do falecimento. Nesse sentido, confira-se recente acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Gratuidade da justiça. Requerimento a ser previamente formulado ao juízo a quo, pena de supressão de instância. Insurgência contra a nomeação de filha herdeira ao cargo de inventariante. Cabimento. Preferencialmente, há de ser observada a ordem legal prevista no art. 617 do CPC, com a precedência do cônjuge ou companheiro. Prova documental forte a confirmar que a agravante viveu em união estável com o finado por muitos anos antes da morte. Agravante que já estava na posse e administração do patrimônio desde o falecimento. Nomeação da agravante como inventariante, em substituição à herdeira. Decisão reformada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2016729-72.2020.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; DJe: 20/03/2020, grifo nosso).
Assim, considerando que a parte requerente atende à qualidade de interessada, na condição de companheira (art. 616 do CPC), e também considerando que a Requerente está na posse e administração dos bens, bem como representa a filha menor em comum, com fundamento art. 617, inciso II do CPC, NOMEIO COMO INVENTARIANTE a Srª Isis Mikaele Jurkfitz, que deverá prestar compromisso junto ao cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja eventuais controvérsias e discussões acerca da legitimidade da pretensa companheira para o exercício da inventariança, desde já registro que os herdeiros poderão formular requerimento de remoção da inventariante ora nomeada, com fundamento no art. 622 do CPC. Nessa hipótese, advirto que a Requerente deverá formular pedido judicial de reconhecimento da união estável post mortem, preferencialmente nas vias ordinárias em autos apartados (conforme inteligência do art. 612 e o magistério da jurisprudência pátria) e incluindo no polo passivo os herdeiros do falecido, pela eventual necessidade de ampla dilação probatória e a instauração do contraditório.

Posto isso, conforme regência do parágrafo único do art. 617 do CPC, assevero que a inventariante deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada no presente ato.
5. Oportunamente, em observância ao art. 663 do CPC, INTIME-SE o Inventariante, por meio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já, CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.
Ainda, determino que a Inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).
6. Para possibilitar o célere desfecho do feito (homologação do plano de partilha e lavratura do formal de partilha) e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) Nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos;
b) proceda, pelo Sisbajud, consulta às instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione o resultado/extrato aos autos;
c) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido.
7. Por fim, ainda é forçoso esclarecer que no rito do arrolamento ordinário, diferentemente do que se dispõe acerca do inventário no arrolamento sumário, há expressa previsão de que o julgamento da partilha deve ser precedido da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio.
Com efeito, o artigo 664, § 5º, do Código de Processo Civil dispõe: “§ 5 Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha”. Nesse tipo de arrolamento, como se percebe, não há dúvida de que o próprio julgamento da partilha depende da prova da quitação dos tributos referentes aos bens do espólio. Vejamos o magistério do Prof. Humberto Theodoro Júnior:
“No arrolamento comum também o lançamento e recolhimento do imposto de transmissão serão processados administrativamente (§ 4º). O julgamento da partilha ou da adjudicação, porém, será feito após a quitação do tributo devido, como se deduz do § 5º do art. 664. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 50ª ed., Forense, p. 300/301)”.
Em se tratando, portanto, de arrolamento comum, nada se alterou quanto ao requisito da prova da quitação prévia dos tributos para a deliberação judicial sobre a partilha, não se aplicando o art. 662 do CPC.
No caso em tela, não há nos autos elementos indicativos que já foi iniciado o procedimento administrativo perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para declaração do imposto estabelecido no art. 155, inciso I da Constituição Federal e regulamentado na Lei Estadual Baiana n° 4.826/89. Assim, para possibilitar a célere e efetiva prestação jurisdicional, INTIME-SE a Inventariante, por meio do seu advogado constituído, para PROCEDER AO LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO do tributo eventualmente devido, na forma da legislação tributária.
Oportunamente, registro que o art. 4°, inciso V, da Lei n° 4.826/89 estabelece a isenção do tributo nas transmissões causa mortis de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

ATO CONTÍNUO,

8. Em seguida, INTIME-SE a Inventariante para colacionar aos autos todo o procedimento administrativo de declaração do ITCMD e a sua eventual quitação ou isenção nos autos.
9. Logo após, INTIME-SE os Entes da Fazenda Pública (por intermédio do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 269, § 3°, do CPC), para se manifestar, no prazo legal, sobre a regularidade da avaliação, cálculo e recolhimento do imposto devido.
10. Após, tendo em vista o interesse processual do Órgão Ministerial para intervir como fiscal da ordem jurídica, determino que DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para no prazo legal se manifestar quanto ao mérito do feito ou requerer o que entender pertinente, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Cumpridos integralmente todos os comandos acima e recolhido os impostos, somente após venham os autos conclusos para julgamento de mérito e eventual expedição de formal de partilha dos bens em favor dos herdeiros.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005932-98.2024.8.05.0154 Arrolamento Comum
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: I. G. J. S.
Advogado: Bruna Silva De Oliveira (OAB:BA75082)
Requerente: Isis Mikaele Jurkfitz

Advogado: Bruna Silva De Oliveira (OAB:BA75082)
Requerido: Gabriel Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8005932-98.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: I. G. J. S. e outros
Advogado(s): BRUNA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA75082)
REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário, com as partes qualificadas na exordial, em decorrência do falecimento de Gabriel da Silva Souza.
Observa-se que na petição inicial os herdeiros apresentaram plano de partilha, com a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, seus respectivos valores e a divisão percentual dos bens a serem partilhados entre os herdeiros.
A petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerente ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Considerando que o principal parâmetro para a concessão (ou não) do benefício da assistência judiciária gratuita nos processos de inventário é o patrimônio do autor da herança (objeto do inventário), após constatar o requisito legal, DEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.
2. Ainda, consoante inteligência do art. 611, caput, do CPC, é forçoso esclarecer que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, determinação já imposta originariamente pelo art. 1.796 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Conforme o princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a abertura da sucessão ocorre imediatamente na data da morte do agente.
No caso em tela, verifica-se que houve a morte real do autor da herança, nos termos do art. 6°, ab initio, do CC, consoante a certidão de óbito colacionada aos autos, contudo, a parte interessada pleiteou a instauração do inventário somente após o prazo legal. Com efeito, constata-se que, indubitavelmente, a requerente incidiu no retardamento do início da instauração do inventário, devendo ser aplicado a multa, já que não utilizou, por meio de requerimentos, as possibilidades de prorrogação do prazo fixado para a abertura do inventário, conforme prerrogativa prevista no art. 611, in fine, do CPC.
Assim, nos termos do art. 611 do CPC, art. 1.796 do CC e do art. 13, inciso I, da Lei Estadual Baiana n° 4.826/89, APLICO A MULTA de 5% sobre o valor do imposto (ITCMD) a ser oportunamente recolhida, por não ter sido observado o prazo legal para abertura do inventário, a qual deverá ser cobrado pela Fazenda Pública Estadual, que detém, por lei, a competência para cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações e, por consequência, a própria multa (que é penalidade acessória, consoante magistério da doutrina tributarista).
3. Após análise dos autos, constata-se que os herdeiros pleiteiam o processamento do inventário sob o rito simplificado do arrolamento ordinário. Ora, constata-se que o presente feito preenche os requisitos legais para tramitação sob o rito do arrolamento ordinário, tendo os herdeiros já apresentado o plano de partilha e atribuição do valor dos bens, motivo pelo qual deverá seguir o rito disciplinado no art. 664 do CPC.
Com isso, para célere e adequado processamento do feito, INTIME-SE a Autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar plano de partilha devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual e futura homologação por este Órgão Jurisdicional.
Pois bem.
4. Com efeito, a segunda autora, Isis Mikaele Jurkfitz, requer que seja nomeada como inventariante, pois aduz ter vivido em união estável com o de cujus desde 22 de novembro de 2022 até a data do falecimento, em 26 de julho de 2024. Esclarece que do relacionamento adveio uma filha.
Em relação à ordem de preferência para nomeação do Inventariante (estabelecida no art. 617 do CPC), é forçoso registrar que para que a companheira, ora Requerente, pudesse assumir tal encargo, seria necessário que a condição de união estável fosse adequadamente evidenciada por meio de prova inconteste da existência do fato, ter sido reconhecida pelos herdeiros do falecido ou mediante decisão judicial que reconheceu a sociedade de fato.
No caso em tela, pela prova documental que instrui o presente requerimento de abertura de inventário, notadamente a certidão de nascimento do filho em comum, constata-se que há evidências que, de fato, indicam forte presunção que a peticionária e o falecido conviviam em união estável, inclusiva ao tempo do falecimento. Nesse sentido, confira-se recente acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Gratuidade da justiça. Requerimento a ser previamente formulado ao juízo a quo, pena de supressão de instância. Insurgência contra a nomeação de filha herdeira ao cargo de inventariante. Cabimento. Preferencialmente, há de ser observada a ordem legal prevista no art. 617 do CPC, com a precedência do cônjuge ou companheiro. Prova documental forte a confirmar que a agravante viveu em união estável com o finado por muitos anos antes da morte. Agravante que já estava na posse e administração do patrimônio desde o falecimento. Nomeação da agravante como inventariante, em substituição à herdeira. Decisão reformada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2016729-72.2020.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; DJe: 20/03/2020, grifo nosso).
Assim, considerando que a parte requerente atende à qualidade de interessada, na condição de companheira (art. 616 do CPC), e também considerando que a Requerente está na posse e administração dos bens, bem como representa a filha menor em

comum, com fundamento art. 617, inciso II do CPC, NOMEIO COMO INVENTARIANTE a Srª Isis Mikaele Jurkfitz, que deverá prestar compromisso junto ao cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja eventuais controvérsias e discussões acerca da legitimidade da pretensa companheira para o exercício da inventariança, desde já registro que os herdeiros poderão formular requerimento de remoção da inventariante ora nomeada, com fundamento no art. 622 do CPC. Nessa hipótese, advirto que a Requerente deverá formular pedido judicial de reconhecimento da união estável post mortem, preferencialmente nas vias ordinárias em autos apartados (conforme inteligência do art. 612 e o magistério da jurisprudência pátria) e incluindo no polo passivo os herdeiros do falecido, pela eventual necessidade de ampla dilação probatória e a instauração do contraditório.
Posto isso, conforme regência do parágrafo único do art. 617 do CPC, assevero que a inventariante deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada no presente ato.
5. Oportunamente, em observância ao art. 663 do CPC, INTIME-SE o Inventariante, por meio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já, CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.
Ainda, determino que a Inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).
6. Para possibilitar o célere desfecho do feito (homologação do plano de partilha e lavratura do formal de partilha) e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) Nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos;
b) proceda, pelo Sisbajud, consulta às instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione o resultado/extrato aos autos;
c) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido.
7. Por fim, ainda é forçoso esclarecer que no rito do arrolamento ordinário, diferentemente do que se dispõe acerca do inventário no arrolamento sumário, há expressa previsão de que o julgamento da partilha deve ser precedido da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio.
Com efeito, o artigo 664, § 5º, do Código de Processo Civil dispõe: "§ 5 Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha". Nesse tipo de arrolamento, como se percebe, não há dúvida de que o próprio julgamento da partilha depende da prova da quitação dos tributos referentes aos bens do espólio. Vejamos o magistério do Prof. Humberto Theodoro Júnior:
"No arrolamento comum também o lançamento e recolhimento do imposto de transmissão serão processados administrativamente (§ 4º). O julgamento da partilha ou da adjudicação, porém, será feito após a quitação do tributo devido, como se deduz do § 5º do art. 664. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 50ª ed., Forense, p. 300/301)".
Em se tratando, portanto, de arrolamento comum, nada se alterou quanto ao requisito da prova da quitação prévia dos tributos para a deliberação judicial sobre a partilha, não se aplicando o art. 662 do CPC.
No caso em tela, não há nos autos elementos indicativos que já foi iniciado o procedimento administrativo perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para declaração do imposto estabelecido no art. 155, inciso I da Constituição Federal e regulamentado na Lei Estadual Baiana n° 4.826/89. Assim, para possibilitar a célere e efetiva prestação jurisdicional, INTIME-SE a Inventariante, por meio do seu advogado constituído, para PROCEDER AO LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO do tributo eventualmente devido, na forma da legislação tributária.
Oportunamente, registro que o art. 4°, inciso V, da Lei n° 4.826/89 estabelece a isenção do tributo nas transmissões causa mortis de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

ATO CONTÍNUO,

8. Em seguida, INTIME-SE a Inventariante para colacionar aos autos todo o procedimento administrativo de declaração do ITCMD e a sua eventual quitação ou isenção nos autos.
9. Logo após, INTIME-SE os Entes da Fazenda Pública (por intermédio do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 269, § 3°, do CPC), para se manifestar, no prazo legal, sobre a regularidade da avaliação, cálculo e recolhimento do imposto devido.
10. Após, tendo em vista o interesse processual do Órgão Ministerial para intervir como fiscal da ordem jurídica, determino que DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para no prazo legal se manifestar quanto ao mérito do feito ou requerer o que entender pertinente, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Cumpridos integralmente todos os comandos acima e recolhido os impostos, somente após venham os autos conclusos para julgamento de mérito e eventual expedição de formal de partilha dos bens em favor dos herdeiros.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004201-67.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 455876075
Processo N° : 8004201-67.2024.8.05.0154
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073114262321700000439521033

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8014090-79.2023.8.05.0154 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ezenalia Correia De Carvalho
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)
Requerente: Claudecir Correia De Abreu
Requerente: Rafael Correia De Carvalho
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8014090-79.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: EZENALIA CORREIA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): SENIRAMIS DE PAULO PEREIRA (OAB:BA43595)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o retorno da resposta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como a juntada da consulta ao sistema Sisbajud, em que detalhou a inexistência de saldo em contas bancárias do de cujos, determino que INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, bem como requerer o que entender pertinente para o devido prosseguimento do feito.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005932-98.2024.8.05.0154 Arrolamento Comum
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: I. G. J. S.
Advogado: Bruna Silva De Oliveira (OAB:BA75082)

Requerente: Isis Mikaele Jurkfitz
Advogado: Bruna Silva De Oliveira (OAB:BA75082)
Requerido: Gabriel Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8005932-98.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: I. G. J. S. e outros
Advogado(s): BRUNA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA75082)
REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário, com as partes qualificadas na exordial, em decorrência do falecimento de Gabriel da Silva Souza.
Observa-se que na petição inicial os herdeiros apresentaram plano de partilha, com a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, seus respectivos valores e a divisão percentual dos bens a serem partilhados entre os herdeiros.
A petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerente ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Considerando que o principal parâmetro para a concessão (ou não) do benefício da assistência judiciária gratuita nos processos de inventário é o patrimônio do autor da herança (objeto do inventário), após constatar o requisito legal, DEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.
2. Ainda, consoante inteligência do art. 611, caput, do CPC, é forçoso esclarecer que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, determinação já imposta originariamente pelo art. 1.796 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Conforme o princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a abertura da sucessão ocorre imediatamente na data da morte do agente.
No caso em tela, verifica-se que houve a morte real do autor da herança, nos termos do art. 6°, ab initio, do CC, consoante a certidão de óbito colacionada aos autos, contudo, a parte interessada pleiteou a instauração do inventário somente após o prazo legal. Com efeito, constata-se que, indubitavelmente, a requerente incidiu no retardamento do início da instauração do inventário, devendo ser aplicado a multa, já que não utilizou, por meio de requerimentos, as possibilidades de prorrogação do prazo fixado para a abertura do inventário, conforme prerrogativa prevista no art. 611, in fine, do CPC.
Assim, nos termos do art. 611 do CPC, art. 1.796 do CC e do art. 13, inciso I, da Lei Estadual Baiana n° 4.826/89, APLICO A MULTA de 5% sobre o valor do imposto (ITCMD) a ser oportunamente recolhida, por não ter sido observado o prazo legal para abertura do inventário, a qual deverá ser cobrado pela Fazenda Pública Estadual, que detém, por lei, a competência para cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações e, por consequência, a própria multa (que é penalidade acessória, consoante magistério da doutrina tributarista).
3. Após análise dos autos, constata-se que os herdeiros pleiteiam o processamento do inventário sob o rito simplificado do arrolamento ordinário. Ora, constata-se que o presente feito preenche os requisitos legais para tramitação sob o rito do arrolamento ordinário, tendo os herdeiros já apresentado o plano de partilha e atribuição do valor dos bens, motivo pelo qual deverá seguir o rito disciplinado no art. 664 do CPC.
Com isso, para célere e adequado processamento do feito, INTIME-SE a Autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar plano de partilha devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual e futura homologação por este Órgão Jurisdicional.
Pois bem.
4. Com efeito, a segunda autora, Isis Mikaele Jurkfitz, requer que seja nomeada como inventariante, pois aduz ter vivido em união estável com o de cujus desde 22 de novembro de 2022 até a data do falecimento, em 26 de julho de 2024. Esclarece que do relacionamento adveio uma filha.
Em relação à ordem de preferência para nomeação do Inventariante (estabelecida no art. 617 do CPC), é forçoso registrar que para que a companheira, ora Requerente, pudesse assumir tal encargo, seria necessário que a condição de união estável fosse adequadamente evidenciada por meio de prova inconteste da existência do fato, ter sido reconhecida pelos herdeiros do falecido ou mediante decisão judicial que reconheceu a sociedade de fato.
No caso em tela, pela prova documental que instrui o presente requerimento de abertura de inventário, notadamente a certidão de nascimento do filho em comum, constata-se que há evidências que, de fato, indicam forte presunção que a peticionária e o falecido conviviam em união estável, inclusiva ao tempo do falecimento. Nesse sentido, confira-se recente acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Gratuidade da justiça. Requerimento a ser previamente formulado ao juízo a quo, pena de supressão de instância. Insurgência contra a nomeação de filha herdeira ao cargo de inventariante. Cabimento. Preferencialmente, há de ser observada a ordem legal prevista no art. 617 do CPC, com a precedência do cônjuge ou companheiro. Prova documental forte a confirmar que a agravante viveu em união estável com o finado por muitos anos antes da morte. Agravante que já estava na posse e administração do patrimônio desde o falecimento. Nomeação da agravante como inventariante, em substituição à herdeira. Decisão reformada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2016729-72.2020.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; DJe: 20/03/2020, grifo nosso).
Assim, considerando que a parte requerente atende à qualidade de interessada, na condição de companheira (art. 616 do CPC), e também considerando que a Requerente está na posse e administração dos bens, bem como representa a filha menor em

comum, com fundamento art. 617, inciso II do CPC, NOMEIO COMO INVENTARIANTE a Srª Isis Mikaele Jurkfitz, que deverá prestar compromisso junto ao cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja eventuais controvérsias e discussões acerca da legitimidade da pretensa companheira para o exercício da inventariança, desde já registro que os herdeiros poderão formular requerimento de remoção da inventariante ora nomeada, com fundamento no art. 622 do CPC. Nessa hipótese, advirto que a Requerente deverá formular pedido judicial de reconhecimento da união estável post mortem, preferencialmente nas vias ordinárias em autos apartados (conforme inteligência do art. 612 e o magistério da jurisprudência pátria) e incluindo no polo passivo os herdeiros do falecido, pela eventual necessidade de ampla dilação probatória e a instauração do contraditório.
Posto isso, conforme regência do parágrafo único do art. 617 do CPC, assevero que a inventariante deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada no presente ato.
5. Oportunamente, em observância ao art. 663 do CPC, INTIME-SE o Inventariante, por meio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já, CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.
Ainda, determino que a Inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).
6. Para possibilitar o célere desfecho do feito (homologação do plano de partilha e lavratura do formal de partilha) e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) Nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos;
b) proceda, pelo Sisbajud, consulta às instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione o resultado/extrato aos autos;
c) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido.
7. Por fim, ainda é forçoso esclarecer que no rito do arrolamento ordinário, diferentemente do que se dispõe acerca do inventário no arrolamento sumário, há expressa previsão de que o julgamento da partilha deve ser precedido da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio.
Com efeito, o artigo 664, § 5º, do Código de Processo Civil dispõe: "§ 5 Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha". Nesse tipo de arrolamento, como se percebe, não há dúvida de que o próprio julgamento da partilha depende da prova da quitação dos tributos referentes aos bens do espólio. Vejamos o magistério do Prof. Humberto Theodoro Júnior:
"No arrolamento comum também o lançamento e recolhimento do imposto de transmissão serão processados administrativamente (§ 4º). O julgamento da partilha ou da adjudicação, porém, será feito após a quitação do tributo devido, como se deduz do § 5º do art. 664. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 50ª ed., Forense, p. 300/301)".
Em se tratando, portanto, de arrolamento comum, nada se alterou quanto ao requisito da prova da quitação prévia dos tributos para a deliberação judicial sobre a partilha, não se aplicando o art. 662 do CPC.
No caso em tela, não há nos autos elementos indicativos que já foi iniciado o procedimento administrativo perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para declaração do imposto estabelecido no art. 155, inciso I da Constituição Federal e regulamentado na Lei Estadual Baiana n° 4.826/89. Assim, para possibilitar a célere e efetiva prestação jurisdicional, INTIME-SE a Inventariante, por meio do seu advogado constituído, para PROCEDER AO LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO do tributo eventualmente devido, na forma da legislação tributária.
Oportunamente, registro que o art. 4°, inciso V, da Lei n° 4.826/89 estabelece a isenção do tributo nas transmissões causa mortis de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

ATO CONTÍNUO,

8. Em seguida, INTIME-SE a Inventariante para colacionar aos autos todo o procedimento administrativo de declaração do ITCMD e a sua eventual quitação ou isenção nos autos.
9. Logo após, INTIME-SE os Entes da Fazenda Pública (por intermédio do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 269, § 3°, do CPC), para se manifestar, no prazo legal, sobre a regularidade da avaliação, cálculo e recolhimento do imposto devido.
10. Após, tendo em vista o interesse processual do Órgão Ministerial para intervir como fiscal da ordem jurídica, determino que DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para no prazo legal se manifestar quanto ao mérito do feito ou requerer o que entender pertinente, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Cumpridos integralmente todos os comandos acima e recolhido os impostos, somente após venham os autos conclusos para julgamento de mérito e eventual expedição de formal de partilha dos bens em favor dos herdeiros.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005932-98.2024.8.05.0154 Arrolamento Comum
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: I. G. J. S.
Advogado: Bruna Silva De Oliveira (OAB:BA75082)
Requerente: Isis Mikaele Jurkfitz
Advogado: Bruna Silva De Oliveira (OAB:BA75082)
Requerido: Gabriel Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8005932-98.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: I. G. J. S. e outros
Advogado(s): BRUNA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA75082)
REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário, com as partes qualificadas na exordial, em decorrência do falecimento de Gabriel da Silva Souza.
Observa-se que na petição inicial os herdeiros apresentaram plano de partilha, com a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, seus respectivos valores e a divisão percentual dos bens a serem partilhados entre os herdeiros.
A petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerente ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Considerando que o principal parâmetro para a concessão (ou não) do benefício da assistência judiciária gratuita nos processos de inventário é o patrimônio do autor da herança (objeto do inventário), após constatar o requisito legal, DEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.
2. Ainda, consoante inteligência do art. 611, caput, do CPC, é forçoso esclarecer que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, determinação já imposta originariamente pelo art. 1.796 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Conforme o princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a abertura da sucessão ocorre imediatamente na data da morte do agente.
No caso em tela, verifica-se que houve a morte real do autor da herança, nos termos do art. 6°, ab initio, do CC, consoante a certidão de óbito colacionada aos autos, contudo, a parte interessada pleiteou a instauração do inventário somente após o prazo legal. Com efeito, constata-se que, indubitavelmente, a requerente incidiu no retardamento do início da instauração do inventário, devendo ser aplicado a multa, já que não utilizou, por meio de requerimentos, as possibilidades de prorrogação do prazo fixado para a abertura do inventário, conforme prerrogativa prevista no art. 611, in fine, do CPC.
Assim, nos termos do art. 611 do CPC, art. 1.796 do CC e do art. 13, inciso I, da Lei Estadual Baiana n° 4.826/89, APLICO A MULTA de 5% sobre o valor do imposto (ITCMD) a ser oportunamente recolhida, por não ter sido observado o prazo legal para abertura do inventário, a qual deverá ser cobrado pela Fazenda Pública Estadual, que detém, por lei, a competência para cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações e, por consequência, a própria multa (que é penalidade acessória, consoante magistério da doutrina tributarista).
3. Após análise dos autos, constata-se que os herdeiros pleiteiam o processamento do inventário sob o rito simplificado do arrolamento ordinário. Ora, constata-se que o presente feito preenche os requisitos legais para tramitação sob o rito do arrolamento ordinário, tendo os herdeiros já apresentado o plano de partilha e atribuição do valor dos bens, motivo pelo qual deverá seguir o rito disciplinado no art. 664 do CPC.
Com isso, para célere e adequado processamento do feito, INTIME-SE a Autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar plano de partilha devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual e futura homologação por este Órgão Jurisdicional.
Pois bem.
4. Com efeito, a segunda autora, Isis Mikaele Jurkfitz, requer que seja nomeada como inventariante, pois aduz ter vivido em união estável com o de cujus desde 22 de novembro de 2022 até a data do falecimento, em 26 de julho de 2024. Esclarece que do relacionamento adveio uma filha.
Em relação à ordem de preferência para nomeação do Inventariante (estabelecida no art. 617 do CPC), é forçoso registrar que para que a companheira, ora Requerente, pudesse assumir tal encargo, seria necessário que a condição de união estável fosse adequadamente evidenciada por meio de prova inconteste da existência do fato, ter sido reconhecida pelos herdeiros do falecido ou mediante decisão judicial que reconheceu a sociedade de fato.
No caso em tela, pela prova documental que instrui o presente requerimento de abertura de inventário, notadamente a certidão de nascimento do filho em comum, constata-se que há evidências que, de fato, indicam forte presunção que a peticionária e o falecido conviviam em união estável, inclusiva ao tempo do falecimento. Nesse sentido, confira-se recente acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Gratuidade da justiça. Requerimento a ser previamente formulado ao juízo a quo, pena de supressão de instância. Insurgência contra a nomeação de filha herdeira ao cargo de inventariante. Cabimento. Preferencialmente, há de ser observada a ordem legal prevista no art. 617 do CPC, com a precedência do cônjuge ou

companheiro. Prova documental forte a confirmar que a agravante viveu em união estável com o finado por muitos anos antes da morte. Agravante que já estava na posse e administração do patrimônio desde o falecimento. Nomeação da agravante como inventariante, em substituição à herdeira. Decisão reformada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2016729-72.2020.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; DJe: 20/03/2020, grifo nosso).

Assim, considerando que a parte requerente atende à qualidade de interessada, na condição de companheira (art. 616 do CPC), e também considerando que a Requerente está na posse e administração dos bens, bem como representa a filha menor em comum, com fundamento art. 617, inciso II do CPC, NOMEIO COMO INVENTARIANTE a Srª Isis Mikaele Jurkfitz, que deverá prestar compromisso junto ao cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja eventuais controvérsias e discussões acerca da legitimidade da pretensa companheira para o exercício da inventariança, desde já registro que os herdeiros poderão formular requerimento de remoção da inventariante ora nomeada, com fundamento no art. 622 do CPC. Nessa hipótese, advirto que a Requerente deverá formular pedido judicial de reconhecimento da união estável post mortem, preferencialmente nas vias ordinárias em autos apartados (conforme inteligência do art. 612 e o magistério da jurisprudência pátria) e incluindo no polo passivo os herdeiros do falecido, pela eventual necessidade de ampla dilação probatória e a instauração do contraditório.

Posto isso, conforme regência do parágrafo único do art. 617 do CPC, assevero que a inventariante deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada no presente ato.

5. Oportunamente, em observância ao art. 663 do CPC, INTIME-SE o Inventariante, por meio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já, CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.

Ainda, determino que a Inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).

6. Para possibilitar o célere desfecho do feito (homologação do plano de partilha e lavratura do formal de partilha) e para evitar eventuais nulidades, determino que:

a) Nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos;

b) proceda, pelo Sisbajud, consulta às instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione o resultado/extrato aos autos;

c) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido.

7. Por fim, ainda é forçoso esclarecer que no rito do arrolamento ordinário, diferentemente do que se dispõe acerca do inventário no arrolamento sumário, há expressa previsão de que o julgamento da partilha deve ser precedido da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio.

Com efeito, o artigo 664, § 5º, do Código de Processo Civil dispõe: "§ 5 Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha". Nesse tipo de arrolamento, como se percebe, não há dúvida de que o próprio julgamento da partilha depende da prova da quitação dos tributos referentes aos bens do espólio. Vejamos o magistério do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

"No arrolamento comum também o lançamento e recolhimento do imposto de transmissão serão processados administrativamente (§ 4º). O julgamento da partilha ou da adjudicação, porém, será feito após a quitação do tributo devido, como se deduz do § 5º do art. 664. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 50ª ed., Forense, p. 300/301)".

Em se tratando, portanto, de arrolamento comum, nada se alterou quanto ao requisito da prova da quitação prévia dos tributos para a deliberação judicial sobre a partilha, não se aplicando o art. 662 do CPC.

No caso em tela, não há nos autos elementos indicativos que já foi iniciado o procedimento administrativo perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para declaração do imposto estabelecido no art. 155, inciso I da Constituição Federal e regulamentado na Lei Estadual Baiana n° 4.826/89. Assim, para possibilitar a célere e efetiva prestação jurisdicional, INTIME-SE a Inventariante, por meio do seu advogado constituído, para PROCEDER AO LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO do tributo eventualmente devido, na forma da legislação tributária.

Oportunamente, registro que o art. 4°, inciso V, da Lei n° 4.826/89 estabelece a isenção do tributo nas transmissões causa mortis de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

ATO CONTÍNUO,

8. Em seguida, INTIME-SE a Inventariante para colacionar aos autos todo o procedimento administrativo de declaração do ITCMD e a sua eventual quitação ou isenção nos autos.

9. Logo após, INTIME-SE os Entes da Fazenda Pública (por intermédio do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 269, § 3°, do CPC), para se manifestar, no prazo legal, sobre a regularidade da avaliação, cálculo e recolhimento do imposto devido.

10. Após, tendo em vista o interesse processual do Órgão Ministerial para intervir como fiscal da ordem jurídica, determino que DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para no prazo legal se manifestar quanto ao mérito do feito ou requerer o que entender pertinente, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.

Cumpridos integralmente todos os comandos acima e recolhido os impostos, somente após venham os autos conclusos para julgamento de mérito e eventual expedição de formal de partilha dos bens em favor dos herdeiros.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).

Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000806-38.2022.8.05.0154 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Mauro Sergio Jarenko (OAB:PR79605)

Advogado: Mauro Sergio Jarenko (OAB:PR79605)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472561429
Processo N° : 8000806-38.2022.8.05.0154
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
MAURO SERGIO JARENKO (OAB:PR79605)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614360486800000454546058

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000767-27.2015.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jose Wagner Barbosa
Reu: Gercina Dalva Dos Santos Barbosa
Reu: Tcr Cereais Ltda - Me

Ato Ordinatório:

Processo Nº 0000767-27.2015.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Réu: JOSE WAGNER BARBOSA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa de endereço juntada aos autos no Id. retro.

Luís Eduardo Magalhães, 17 de outubro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002794-94.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Girlene Teixeira De Siqueira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002794-94.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GIRLENE TEIXEIRA DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução do Mandado, conforme Certidão acostada sob ID n°458442371, requerendo o que entender por direito.

Eu, Gustavo Santos , estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 7 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004654-33.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 469810437
Processo N° : 8004654-33.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101817485528200000452086143

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000001-51.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Geisibel Da Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000001-51.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GEISIBEL DA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- 1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Gustavo Santos , estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 23 de setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000998-05.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marcos Raimundo De Jesus Araujo
Advogado: Dinelo Dantas Braz (OAB:BA58876)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais

Certidão:
Processo Nº 8000998-05.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, o aviso de recebimento (AR), de nº BN 53977731 5 BR, referente a citação sob ID nº462492973, em face de: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. respectivamente, retornou COM finalidade atingida.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 Novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005552-46.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)

Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 460103262

Processo N° : 8005552-46.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082709475046000000443326165

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000505-57.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gilberto Raimundo Do Nascimento

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000505-57.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GILBERTO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1-ATO PARA COBRAR CUSTAS
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Gustavo Santos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de novembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8012355-11.2023.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472527685
Processo N° : 8012355-11.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MYRLON LUAN DA GAMA (OAB:BA60525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615585769200000454516109

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8004116-81.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Reu: Emerson Roso - Me

Certidão:
Processo Nº 8004116-81.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CPX DISTRIBUIDORA S/A

REU: EMERSON ROSO - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, o aviso de recebimento (AR), de nº BN 00942402 4 BR, referente a citação sob ID nº463906592, em face de: EMERSON ROSO-ME, retornou COM finalidade atingida.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 Novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8005677-43.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Super Bonzao Ltda - Me
Executado: Claudia Neves Silva Domingues

Certidão:
Processo Nº 8005677-43.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: SUPER BONZAO LTDA - ME, CLAUDIA NEVES SILVA DOMINGUES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, o aviso de recebimento (AR), de nº BN 19532801 2 BR, referente a citação sob ID nº469408870, em face de: CLAUDIA NEVES SILVA DOMINGUES, retornou COM finalidade atingida.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 Novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO
8000311-62.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Aldenir Martins Pereira
Advogado: Jose Wagner Barbosa (OAB:BA40171)
Executado: Luciano Brito Dos Santos
Executado: Adilson Caetano De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000311-62.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ALDENIR MARTINS PEREIRA
Advogado(s): JOSE WAGNER BARBOSA (OAB:BA40171)
EXECUTADO: LUCIANO BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o litisconsórcio passivo e a notícia de acordo firmado, unicamente, com um dos executados, intime-se o exequente para que junte aos autos o cálculo do valor atualizado remanescente como devido por Luciano Brito dos Santos, a fim de dar prosseguimento ao feito.
Outrossim, reconheço, desde já, a perda superveniente de interesse processual em relação a Aldenir Martins Pereira, extinguindo o feito quanto a este, com fundamento no artigo do art. 485, inciso VI, do CPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8003554-77.2021.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)

Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472517879
Processo N° : 8003554-77.2021.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JANILTON NOVAIS FERREIRA (OAB:BA76379)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615590432800000454504979

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001966-64.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Autor: Sandra Paula De Jesus Bento
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001966-64.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SANDRA PAULA DE JESUS BENTO
Advogado(s): TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397)
INTERESSADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DECISÃO
Vistos.
1. Após constatar a presença de pressupostos fáticos, defiro o pedido de gratuidade de justiça autoral, com base no art. 98 do CPC.
2. Sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é forçoso esclarecer que a regra do art. 2° revela que a legislação consumerista adotou, claramente, a Teoria Finalista (majoritária) ao definir o consumidor como aquele que adquire bens e serviços no mercado de consumo como destinatário final. De acordo com essa teoria, o consumidor, além de destinatário final, deve ser também o destinatário econômico dos produtos e serviços, ou seja, o destinatário fático, no qual se exaurem as finalidades do produto, conferindo contornos mais precisos à expressão consumidor.
Por outro lado, considera-se fornecedor "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (art. 3º/CDC).
No caso em tela, na relação jurídica estabelecida entre as partes, constata-se claramente que a pessoa física, ora demandante, é um autêntico consumidor e adquirente do serviço comercializado pela sociedade empresária Requerida, adquirindo-o em seu estado último de comercialização (destinatário final). Nessas circunstâncias, configurada a relação de consumo entre as partes, também será aplicado as regras específicas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990).
Com efeito, há a incidência, no caso em tela, de uma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1° do art. 373 do CPC – caso previsto em lei. Assim, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90, estabeleço a incidência da distribuição dinâmica do ônus da prova, invertendo o encargo processual probatório estaticamente estabelecido nos incisos do caput do art. 373 do CPC.
2. Outrossim, em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC, INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.
3. Ainda, na mesma oportunidade, em observância a norma fundamental imposta no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação. Caso contrário, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Somente após, venham os autos conclusos para eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006242-07.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471275630
Processo N° : 8006242-07.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102918232206900000453401738

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8004930-93.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Silvanei Reis Nogueira
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Autor: Eulina Martins Da Silva Neta
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Reu: Loteamento Top Park Spe Ltda

Certidão:
Processo Nº 8004930-93.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANEI REIS NOGUEIRA, EULINA MARTINS DA SILVA NETA

REU: LOTEAMENTO TOP PARK SPE LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, o aviso de recebimento (AR), de nº BN 00942392 5 BR, referente a citação sob ID nº465811475, em face de: LOTEAMENTO TOP PARK SPE LTDA, retornou COM finalidade atingida.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 Novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001184-23.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Igo Vogado De Elias
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001184-23.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IGO VOGADO DE ELIAS

Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio dos seus procuradores constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias indicarem provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 8 de agosto de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001149-63.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Advogado: Edmilson Gomes Pagung (OAB:MS23515)
Reu: Valentin Rosa Corassini

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001149-63.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: VALENTIN ROSA CORASSINI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá atender o o quanto requisitado no ato ordinatório sob Id. nº 469735219

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.
Érica Santos Lima
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004651-88.2016.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Odimar Pelizza
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Embargante: Loreni Fatima Zembruzuski Pelizza
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Embargado: Solutta Comercial Agricola Ltda
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004651-88.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: ODIMAR PELIZZA e outros
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)
EMBARGADO: SOLUTTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s): OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA29329), MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518)

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8001205-96.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Lapehe Empreendimentos E Logistica Ltda
Executado: Elias Vicente Da Silva
Executado: Ana Cassia Ribeiro Da Silva

Certidão:
Processo Nº 8001205-96.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LAPEHE EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA, ELIAS VICENTE DA SILVA, ANA CASSIA RIBEIRO DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, o aviso de recebimento (AR), de nº BN 00942254 0 BR, referente a citação sob ID nº464453405, em face de: LAPEHE EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA, retornou COM finalidade atingida.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 Novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007047-91.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Regiane Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20690)

Advogado: Mariana Butuhy Zilli (OAB:SC54015)

Advogado: Regiane Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20690)
Advogado: Gabriel Carvalho De Jesus Pinheiro (OAB:BA61761)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471710284
Processo N° : 8007047-91.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REGIANE GONCALVES FERRATO DA SILVA (OAB:BA20690), GABRIEL CARVALHO DE JESUS PINHEIRO (OAB:BA61761)
MARIANA BUTUHY ZILLI (OAB:SC54015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103119123028400000453795615

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8009000-90.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 469512653
Processo N° : 8009000-90.2023.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101818451399500000451825600

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006262-95.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471477109
Processo N° : 8006262-95.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117023301300000453582470

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005492-05.2024.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Cleriston Da Gama Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005492-05.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: CLERISTON DA GAMA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento, como balanço patrimonial, hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Após, retornem conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002618-47.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Andreia Dos Santos Pereira
Advogado: Joao Henrique Carvalho Lima (OAB:MG231582)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8002618-47.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA

REU: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.

Eu, Gabrielle Dell' Agnese, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 30 de outubro de 2024.

1ª Vara Cível
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
Matrícula: 970235-0
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8005553-60.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Super Bonzao Ltda - Me
Executado: Gilvan Cezar Domingues
Executado: Claudia Neves Silva Domingues

Certidão:
Processo Nº 8005553-60.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: SUPER BONZAO LTDA - ME, GILVAN CEZAR DOMINGUES, CLAUDIA NEVES SILVA DOMINGUES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, o aviso de recebimento (AR), de nº BN 00942319 6 BR, referente a citação sob ID nº467593744, em face de: CLAUDIA NEVES SILVA DOMINGUES, retornou COM finalidade atingida. Entretanto o Aviso de Recebimento (AR), em face de SUPER BONZAO LTDA-ME, referente a citação sob ID nº467593746 e código de rastreabilidade: BN 00942325 3 BR, retornou SEM finalidade, conforme documento em anexo.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 Novembro de 2024.

I

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001176-46.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Eliandra Fiuza De Mattos Calado
Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)
Advogado: Thiago Matheus Agra Da Silva (OAB:BA67650)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001176-46.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ELIANDRA FIUZA DE MATTOS CALADO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8005050-39.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472506335
Processo N° : 8005050-39.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616062503200000454493245

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002023-48.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: Jorge Getulio Prates De Fraga
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002023-48.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JORGE GETULIO PRATES DE FRAGA

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes intimadas, por meio dos seus procuradores constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias indicarem provas que pretendem produzir em sede de audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 13 de agosto de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8005153-46.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Alcidesio Nonato Da Silva Junior

Certidão:
Processo Nº 8005153-46.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: ALCIDESIO NONATO DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, o aviso de recebimento (AR), de nº BN 00942371 8 BR, referente a citação sob ID nº466542835, em face de: ALCIDES NONATO DA SILVA JUNIOR, retornou COM finalidade atingida.

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 Novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006351-21.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472069144
Processo N° : 8006351-21.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110412002927300000454111462

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000289-09.2017.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: R M De Sousa - Me
Advogado: Igor Fellipe Araujo De Sousa (OAB:DF41605)
Reu: Medeiros Santos Engenharia Construcoes E Projetos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000289-09.2017.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R M DE SOUSA - ME

REU: MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Denota-se que as custas recolhidas e acostadas sob Id. nº 470600746, estão direcionadas à Vara Distinta. Pelo que, REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO, sob Id. nº 452278639, sob pena de remessa à Conclusão.
2- Denota-se, ainda, que o valor recolhido anteriormente poderá ser estornado junto à Coordenação de Arrecadação, cujo contato logra-se por meio dos seguintes contatos: (71) 3372-1623, (71) 3372-1889 e (71) 3372-1888.
3 - Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios por Oficial de Justiça “Citação, Intimação, Notificação por Oficial de Justiça”, para fins de expedição da carta precatória requerida em ID nº 196156215.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício/Código do Ato 41017 – (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃE
Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005454-61.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Marcelo Lamm

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005454-61.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REU: MARCELO LAMM

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002340-46.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472468427
Processo N° : 8002340-46.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616235229400000454462268

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002505-93.2024.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Juliana Chaves Siqueira (OAB:GO19012)

Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472581142
Processo N° : 8002505-93.2024.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JULIANA CHAVES SIQUEIRA (OAB:GO19012)
JURACY LOULA DE LIMA (OAB:BA52058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616235364500000454563216

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000503-24.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Claudia Machado Gomes Barreto

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000503-24.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CLAUDIA MACHADO GOMES BARRETO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - DENOTA-SE, que, ao compulsar os autos verifica-se que não houve retorno dos Mandados de Citação expedido pelo ID 292395892, em 09 de novembro de 2022, distribuídos para cumprimento sob ID número 298705744 em 21 de novembro de 2022, razão pela qual aguarda-se o retorno do respectivo mandado.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000887-50.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Advogado: Leticia Regina Nakonecsny (OAB:BA44557)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472489240
Processo N° : 8000887-50.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)
UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543), LETICIA REGINA NAKONECSNY (OAB:BA44557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616235467300000454483209

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003837-95.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472503817
Processo N° : 8003837-95.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616235403800000454491842

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003837-95.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472503817
Processo N° : 8003837-95.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616235403800000454491842

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000862-42.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Lideranca Industria Da Construcao Civil Ltda
Autor: Gois Comercio E Transportes Ltda - Me
Advogado: Alailson Alves De Souza (OAB:BA58981)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000862-42.2020.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GOIS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
REU: LIDERANCA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas ao envio eletrônico de citações / intimações / ofícios / notificações, conforme Certidão retro, e juntar nestes autos o respectivo Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processos judiciais em geral
*Tipo de Ato: XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01 (uma)

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001341-98.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Gustavo Da Matta Chimenes
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Exequente: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001341-98.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOSE MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)
REU: GUSTAVO DA MATTA CHIMENES
Advogado(s): ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB:RS44718)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, prefacialmente registra-se que é título executivo judicial às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.
Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.
1. Assim, com fundamento do art. 513, § 2°, inciso I do CPC, determino que INTIME-SE O EXECUTADO, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, PAGAR VOLUNTARIAMENTE E INTEGRALMENTE o valor indicado no demonstrativo de débito atualizado, com a imperiosa atualização monetária.
Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se a secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.

2. Nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, registra-se que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Também registro que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.
4. Conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
5. Ademais, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, incumbindo o ônus da sua efetivação ao Exequente, com apresentação da certidão de teor da decisão perante o Tabelionato Extrajudicial de Protesto de Títulos, conforme inteligência do art. 517 do CPC.
6. Com efeito, caso haja requerimento do Exequente, nos termos do art. 517, § 2° do CPC, registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, a serventia desta Unidade Judiciária deverá fornecer a certidão de teor da decisão no prazo de 3 (três) dias, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
7. Outrossim, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SERÁ EXPEDIDO, DESDE LOGO, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SEGUINDO-SE OS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
8. Com efeito, intimado o executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual apresentação de impugnação ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF/CNPJ do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
9. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
9.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
9.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso

seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
10. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
11. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
11.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
11.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
11.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
11.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
11.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC).
Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
11.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

11.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
11.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
11.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
12. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos ou apresentação de impugnação), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002449-65.2021.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Alexsandro Da Silva
Advogado: Lea Torquato De Almeida (OAB:MT12753/O)
Advogado: Livia Caroline Dos Santos De Almeida (OAB:BA67069)
Requerente: Alexandre Silva Alves Bezerra
Advogado: Livia Caroline Dos Santos De Almeida (OAB:BA67069)
Advogado: Lea Torquato De Almeida (OAB:MT12753/O)
Requerente: Edjane Cavalcanti Bezerra
Advogado: Lea Torquato De Almeida (OAB:MT12753/O)
Advogado: Livia Caroline Dos Santos De Almeida (OAB:BA67069)
Requerente: Eliane Cavalcante Bezerra
Advogado: Lea Torquato De Almeida (OAB:MT12753/O)
Advogado: Livia Caroline Dos Santos De Almeida (OAB:BA67069)
Requerente: Jose Edson Cavalcante Bezerra
Advogado: Lea Torquato De Almeida (OAB:MT12753/O)
Advogado: Livia Caroline Dos Santos De Almeida (OAB:BA67069)
Inventariado: Arlindo Alves Bezerra
Terceiro Interessado: Lidiomar Marques
Advogado: Vinicius Reis Fonseca (OAB:BA55405)
Terceiro Interessado: Talita Caroline Marques Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: INVENTÁRIO n. 8002449-65.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INVENTARIANTE: ALEXSANDRO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): LEA TORQUATO DE ALMEIDA (OAB:MT12753/O), LIVIA CAROLINE DOS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA67069)
INVENTARIADO: ARLINDO ALVES BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante das manifestações do inventariante, passa-se à suas análises, fundamentação e decisão.
1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Requerem os herdeiros os benefícios da gratuidade da justiça, contudo, a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de forma que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos sucessores.
Não obstante não se fazer acompanhar o pedido de gratuidade dos elementos demonstrativos da alegada insuficiência financeira, o acervo patrimonial do espólio, informado no arrolamento dos bens, se mostra capaz de suportar as custas processuais e demais encargos (ID. 372537302).

Isso é, a ausência de liquidez pecuniária não se confunde e nem se equipara à insuficiência de recursos a ensejar o deferimento da gratuidade da justiça.
Assim, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
2 DO REQUERIMENTO DE ALIENAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO
Quanto ao pedido do inventariante no ID. 470066262 para venda de bens que compõem o acervo do espólio, sendo eles:
a) Galpão com ponto comercial, localizado na Rua Irara, n. 533;
b) Camionete modelo L200, 4x4x, diesel, cujo valor foi atribuído em R$ 62.989,00 (sessenta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais);
c) Reboc de carroceria, cujo valor foi atribuído em R$4.500 (quatro mil e quinhentos reais);
d) Veículo Idea, placa JIL0272, cujo valor foi atribuído em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Intimem-se a meeira e demais herdeiros para se manifestarem quanto ao pedido, o valor atribuído e eventual exercício do direito de preferência, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cuja ausência de manifestação importará em anuência com o pedido assim como formulado.
Cabe ao eventual herdeiro discordante apresentar suas razões, acompanhada de avaliação ou requerer, em sendo o caso, a forma que pretende resolver o conflito, se por arbitramento judicial, perícia e etc, cabendo-lhe, desde já, a antecipação das custas pertinentes.
Registra-se que, mesmo requerendo a alienação do imóvel descrito no item “a” da presente decisão, tal bem não encontra-se arrolado nas primeiras declarações, razão pela qual deve o inventariante proceder com a retificação do rol patrimonial, indicando e justificando a ausência da especificação do referido imóvel.
2.1 DA ALIENAÇÃO DE AUTOMÓVEL PELA MEEIRA
Sustentam o inventariante e parte dos herdeiros que adquiriram da meeira Lindomar Marques o automóvel Estrada (sic), placa PJV1H88.
Desse modo, proceda o inventariante com a juntada do Certificado de Registro do Veículo (CRV), e após, intime-se a meeira para, no prazo de 15 (quinze dias), se manifestar sobre o requerimento de adjudicação pelos herdeiros (ID. 470066262).
3 DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA
Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo inventariante de que a meeira Lindomar Marques e a herdeira Talita Caroline Marques Bezerra estão respondendo ao processo nº 8004059-63.2024.8.05.0154 por indignidade sucessória, diante de seus supostos envolvimentos no assassinato do autor da herança, como medida de otimização processual, seguirá normalmente a presente inventariança, reservando-se processualmente o respectivo quinhão hereditário, até que advenha sentença transitada em julgado que reconheça a exclusão sucessória da herdeira.
Quanto à meação, considerando que o falecido e Lindomar Marques viviam em união estável, cujo regime de bens é incontroverso como comunhão parcial, nos termos do art. 1.829, I[1] do Código Civil (CC), não há como superar a realidade de que ela não pode ser excluída da sucessão, pois dela não participa.
Na condição de meeira, metade do patrimônio já lhe pertence por direito, independente da morte do companheiro, de forma que, não se tratando de herdeira, conforme rol estabelecido no art. 1.814 do CC, não pode ser declarada indigna, salvo sobre os bens particulares do de cujus, realidade que será apurada em sede própria.
Conforme e sem prejuízo das considerações expostas, deve o inventariante, no prazo de 60 (sessenta) dias:
a) Providenciar o levantamento das dívidas atualizadas dos espólios, com a indicação dos respectivos credores, especialmente as custas processuais e eventuais dívidas tributárias (pessoais e decorrente dos bens dos espólios);
b) De forma concisa e objetiva apontar os eventuais pontos controvertidos e litigiosos, os respectivos bens e os sucessores envolvidos;
c) Informar quais os bens encontram-se atualmente locados, para quem e quais os valores dos respectivos aluguéis, bem como a eventual posse dos herdeiros sobre os bens quem compõem o espólio;
d) Juntar Informações cartoriais acerca da (in)existência de testamento do falecido, preferencialmente a certidão expedida pelo Colégio Notarial do Brasil;
e) Juntar a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel galpão com ponto comercial, localizado na Rua Irara, n. 533, bem como atribuir-lhe valor de mercado;
f) Juntar o CRV do veículo Strada, placa PJV1H88.
Por fim, fica advertido o inventariante que o não atendimento das diligências e condicionantes que lhe foram determinadas no tempo e modos devidos importará em sua destituição ex officio, conforme previsão do art. 622, II[2] do CPC.
Atente-se a Secretaria à renúncia do advogado Uedmateus Ribeiro Rosa, OAB/BA nº 67.547 (ID. 285494834), devendo proceder com a sua desabilitação do presente feito.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.
[2] Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: [...] II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004460-87.2013.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Requerente: Agrosul Maquinas Ltda
Advogado: Erica Martins Fontes (OAB:BA52979)
Requerido: Prestadora De Serviços Dois Amigos Ltda
Advogado: Clovis Neri Cechet (OAB:RS11042)
Advogado: Glaucia Fernanda Becker Cechet (OAB:GO23819)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0004460-87.2013.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AGROSUL MAQUINAS LTDA

REQUERIDO: PRESTADORA DE SERVIÇOS DOIS AMIGOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Denota-se que, o endereço informado em petitório sob Id. n°186088450, pertence a comarca distinta.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da forma que pretende prosseguir quanto a citação/ busca e apreensão do bem objeto da lide, a saber:
a) Requerer a expedição de carta precatória para Citação/ Busca e Apreensão no endereço indicado; ou
b) Proceder com o requerimento na forma do artigo 3°, parágrafo 12 do Decreto Lei n°911/69.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008328-82.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472496458
Processo N° : 8008328-82.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616342465400000454487685

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005736-31.2024.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Scagro Comercio Industria Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Advogado: Ana Beatriz Rocha Bispo (OAB:BA77156)
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)
Embargado: Claudio Antonio Pagliosa
Advogado: Luiz Cesar Cabrini (OAB:BA36466)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005736-31.2024.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SCAGRO COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EMBARGADO: CLAUDIO ANTONIO PAGLIOSA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte Embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, conforme decisão sob id de n° 470586232.

Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002679-15.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nelson De Castro Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002679-15.2018.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NELSON DE CASTRO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Passo à expedição de ofício à Central de Mandados, requisitando informações acerca do cumprimento do mandado retro sob ID número 458082658.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006095-78.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Jose Wagner Barbosa (OAB:BA40171)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472463945
Processo N° : 8006095-78.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
JOSE WAGNER BARBOSA (OAB:BA40171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616342671100000454455142

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001369-61.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)

Executado: Polo Agricola Eireli
Executado: Armando Cesar Pinheiro Lima

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001369-61.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: POLO AGRICOLA EIRELI, ARMANDO CESAR PINHEIRO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias , informar o endereço individualizado dos executados afim de cumprir com as devidas diligências citatórias bem como informar o número da residência tendo em vista que os Oficiais não atendem sem endereço completo.

Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001789-13.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Willy Loriberto Radoll
Executado: Roseli Radoll
Executado: Douglas Alexsandre Radoll
Executado: Angelita Strohhaecker Radoll
Exequente: Yara Brasil Fertilizantes S/a
Advogado: Mauricio Ayres Ramos (OAB:RS64015)
Advogado: Jose Afonso Leiriao Filho (OAB:SP330002)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001789-13.2017.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

EXECUTADO: WILLY LORIBERTO RADOLL, ROSELI RADOLL, DOUGLAS ALEXSANDRE RADOLL, ANGELITA STROHHAECKER RADOLL

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço individual dos executados para a realização da diligência citatória.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004877-15.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472503833
Processo N° : 8004877-15.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616342864200000454496255

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000773-44.2009.8.05.0154 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Agropecuaria Osman Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Executado: Octacilio Beltrami

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000773-44.2009.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA OSMAN LTDA

EXECUTADO: OCTACILIO BELTRAMI

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 438028102/ 458665807, que intimou a parte para recolher as custas judiciais necessárias ao prosseguimento do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO (art. 485, inciso III, do CPC).
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003996-38.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Allana De Azevedo Trajano Registrado(a) Civilmente Como Wagner De Azevedo Trajano
Advogado: Fernando Augusto Do Lago Romano (OAB:AM18747)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8003996-38.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: WAGNER DE AZEVEDO TRAJANO

REU: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.

06 de novembro de 2024. Luís Eduardo Magalhães - Bahia.
1ª Vara Cível
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006385-93.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472540460
Processo N° : 8006385-93.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616342974300000454523198

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002220-71.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Eliete Bandeira Ribeiro
Advogado: Tania Cristina Xisto Timoteo (OAB:GO30863)
Advogado: Guilherme Correia Evaristo (OAB:GO33791)
Reu: Sky Goiania Instalacoes E Manutencoes Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8002220-71.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ELIETE BANDEIRA RIBEIRO

REU: REU: SKY GOIANIA INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.

06 de novembro de 2024. Luís Eduardo Magalhães, Bahia.
1ª Vara Cível
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008713-30.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Manoel Messias Delgado Dos Santos
Advogado: Eudenia Pereira Da Silva Almeida (OAB:MS16171)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8008713-30.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MANOEL MESSIAS DELGADO DOS SANTOS

REU: REU: VIA VAREJO S/A, BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.

06 de novembro de 2024.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia.
1ª VARA CÍVEL
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000999-24.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Magnolia Rosa De Miranda
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Reu: Rogerio Miranda Lobo

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000999-24.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNOLIA ROSA DE MIRANDA

REU: ROGERIO MIRANDA LOBO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço correto do requerido, para que este seja devidamente citado/intimado.

Luís Eduardo Magalhães, 06 de novembro de 2024.
1ª Vara Cível
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001053-48.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Eliete Dos Santos Chagas
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Sisbracon Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo Nº: 8001053-48.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ELIETE DOS SANTOS CHAGAS
REU: REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, SISBRACON CONSORCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

6 de novembro de 2024

Luís Eduardo Magalhães, Bahia.
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003030-46.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Tarciso Ferrari
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Requerido: Toxicologia Pardini Laboratorios S/a
Advogado: Patricia Fabiana Ferreira Ramos Carlevaro (OAB:SP196337)
Requerido: Seg & Med - Consultoria E Medicina Ocupacional Ltda.
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8003030-46.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: TARCISO FERRARI

REU: REQUERIDO: TOXICOLOGIA PARDINI LABORATORIOS S/A, SEG & MED - CONSULTORIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.

6 de novembro de 2024.
1ª Vara Cível
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001367-33.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Valeria Barbosa Louzeiro
Advogado: Waltecio Viana Velame (OAB:TO8337)
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Reu: Magnolia Rosa De Miranda
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Advogado: Laiza De Souza Pereira (OAB:BA61098)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8001367-33.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: VALERIA BARBOSA LOUZEIRO

REU: REU: MAGNOLIA ROSA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 6 de novembro de 2024.
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006324-38.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472540499
Processo N° : 8006324-38.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616345966100000454526731

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001052-68.2021.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001052-68.2021.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: IVANETE DE JESUS OLIVEIRA, A. E. O. D. S.

REQUERENTE: JANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre juntada das pesquisas de endereço via sistemas conveniados sob ID nº 438527465/439973296.
Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 15 de abril de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005796-04.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Mavel - Maquinas E Veiculos Ltda.
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Campos Agri Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 8005796-04.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MAVEL - MAQUINAS E VEICULOS LTDA.
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para juntar instrumento de procuração devidamente assinado, bem como os atos constitutivos da pessoa jurídica autora da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestiva da providência.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por meio de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Se infrutífera a citação na forma supramencionada, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005796-04.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Mavel - Maquinas E Veiculos Ltda.
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Campos Agri Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005796-04.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAVEL - MAQUINAS E VEICULOS LTDA.
REU: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à citação por meio de carta postal, conforme Certidão retro, e juntar nestes autos o respectivo Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Despesas Judiciais e Extrajudiciais
*Tipo de Ato: III – Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01(uma)
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007669-44.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Leonisia Rafael Da Rocha De Souza Registrado(a) Civilmente Como Leonisia Rafael Da Rocha De Souza
Advogado: Daniel Nunes De Araujo (OAB:GO53729)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007669-44.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONISIA RAFAEL DA ROCHA DE SOUZA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte Requerida, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do interesse na audiência de conciliação nos termos do Despacho retro de ID nº 430264326.
“Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação.”

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 22 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001126-88.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Danilo De Souza Santos Vieira
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001126-88.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DANILO DE SOUZA SANTOS VIEIRA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes, por meio dos seus procuradores, para no prazo legal, se manifestar acerca do laudo pericial juntado no laudo retro.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003312-16.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jose Honorato Da Silva
Advogado: Maiane Pereira Rocha (OAB:BA78031)
Advogado: Ketlen Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:BA72958)
Representante: Maria Cicera Viana Da Silva
Advogado: Maiane Pereira Rocha (OAB:BA78031)
Advogado: Ketlen Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:BA72958)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8003312-16.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE HONORATO DA SILVA e outros

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes, por meio dos seus procuradores, para no prazo legal, se manifestar acerca do laudo pericial juntado no laudo retro.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8003061-03.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joao Pereira Costa Junior
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8003061-03.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOAO PEREIRA COSTA JUNIOR

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes, por meio dos seus procuradores, para no prazo legal, se manifestar acerca do laudo pericial juntado no laudo retro.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002164-38.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lucas Lopes Rodrigues
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002164-38.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCAS LOPES RODRIGUES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes, por meio dos seus procuradores, para no prazo legal, se manifestar acerca do laudo pericial juntado no laudo retro.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003523-52.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ricardo Teixeira Dos Santos

Advogado: Edison Silva Pinto (OAB:TO9256)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8003523-52.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes, por meio dos seus procuradores, para no prazo legal, se manifestar acerca do laudo pericial juntado no laudo retro.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004151-41.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Adailton Souza Da Silva
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8004151-41.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADAILTON SOUZA DA SILVA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes, por meio dos seus procuradores, para no prazo legal, se manifestar acerca do laudo pericial juntado no laudo retro.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000319-05.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Geovanir Da Camara Cruz
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Advogado: Fernanda Rosa Araujo (OAB:DF49522)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000319-05.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GEOVANIR DA CAMARA CRUZ

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes, por meio dos seus procuradores, para no prazo legal, se manifestar acerca do laudo pericial juntado no laudo retro.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004124-58.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Clairton Dockhorn
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8004124-58.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLAIRTON DOCKHORN

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes, por meio dos seus procuradores, para no prazo legal, se manifestar acerca do laudo pericial juntado no laudo retro.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004075-17.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Fernando Monteiro De Souza
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8004075-17.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Ficam ambas as partes, por meio dos seus procuradores, para no prazo legal, se manifestar acerca do laudo pericial juntado no laudo retro.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004405-14.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Alexsandro Moreira Campos
Advogado: Felipe De Brito Almeida (OAB:SP338615)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8004405-14.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALEXSANDRO MOREIRA CAMPOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam ambas as partes, por meio dos seus procuradores, para no prazo legal, se manifestar acerca do laudo pericial juntado no laudo retro.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de novembro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004994-06.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)

Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)

Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 461571437
Processo N° : 8004994-06.2024.8.05.0154
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
HYANNE EVLY ALVES ROJAS DE OLIVEIRA (OAB:BA71830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090215482218200000444663445

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DESPACHO
8004974-15.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 461212626
Processo N° : 8004974-15.2024.8.05.0154
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083014181466500000444337368

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005279-96.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 463663075
Processo N° : 8005279-96.2024.8.05.0154
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091217514170100000446548545

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008164-20.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Honoria Gomes Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008164-20.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HONORIA GOMES DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 – Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, ficam as partes intimadas do CANCELAMENTO da audiência de conciliação anteriormente designada.
Luís Eduardo Magalhães, 23 de julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004719-57.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Cesar Luis Guerra Lage Macedo (OAB:MG173419)

Advogado: Cesar Luis Guerra Lage Macedo (OAB:MG173419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 463613639
Processo N° : 8004719-57.2024.8.05.0154
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CESAR LUIS GUERRA LAGE MACEDO (OAB:MG173419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091217514134400000446505199

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004719-57.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Cesar Luis Guerra Lage Macedo (OAB:MG173419)

Advogado: Cesar Luis Guerra Lage Macedo (OAB:MG173419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 463613639
Processo N° : 8004719-57.2024.8.05.0154
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CESAR LUIS GUERRA LAGE MACEDO (OAB:MG173419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091217514134400000446505199

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004482-57.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ricardo Araujo Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004482-57.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RICARDO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 406044907) determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo, ficando desde já autorizada a liberação em caso do adimplemento total da obrigação ou a requerimento do exequente.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005166-79.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Valdericio Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005166-79.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: VALDERICIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007355-98.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Welliton Jesus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8007355-98.2021.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: WELLITON JESUS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002985-08.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ivanilson Azevedo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002985-08.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: IVANILSON AZEVEDO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 397062349) determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo, ficando desde já autorizada a liberação em caso do adimplemento total da obrigação ou a requerimento do exequente.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002980-25.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jorge Luiz Andrade Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002980-25.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JORGE LUIZ ANDRADE SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8016894-20.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ilc Informatica E Cursos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8016894-20.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ILC INFORMATICA E CURSOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 453506589) determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo, ficando desde já autorizada a liberação em caso do adimplemento total da obrigação ou a requerimento do exequente.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8010956-44.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Karla Poliana Mendes Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8010956-44.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: KARLA POLIANA MENDES PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 451492781) determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo, ficando desde já autorizada a liberação em caso do adimplemento total da obrigação ou a requerimento do exequente.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8016336-48.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: G. De C. Santos Ltda
Executado: Gilberto De Castro Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8016336-48.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: G. DE C. SANTOS LTDA, GILBERTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 457793693) determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo, ficando desde já autorizada a liberação em caso do adimplemento total da obrigação ou a requerimento do exequente.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8016367-68.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Idm Prestacoes De Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8016367-68.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: IDM PRESTACOES DE SERVICOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004604-70.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Humberto Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004604-70.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 438948616) determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo, ficando desde já autorizada a liberação em caso do adimplemento total da obrigação ou a requerimento do exequente.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003981-06.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria Amelia Pereira Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003981-06.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA AMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000070-88.2020.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edinei Vieira Da Cruz
Interessado: Gessineide Brito Teixeira

Sentença:
8000070-88.2020.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDINEI VIEIRA DA CRUZ

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Edinei Vieira da Cruz, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o(a) executado(a) não fora citado(a).
Todavia, informa o(a) exequente através da petição identificada sob o nº 470670186 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:

Consoante informa o(a) exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 470670186, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004259-46.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Executado: Irio Francisco Thiele

Sentença:
8004259-46.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: IRIO FRANCISCO THIELE

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Irio Francisco Thiele, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o(a) executado(a) não fora citado(a).
Todavia, informa o(a) exequente através da petição identificada sob o nº 464604311 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o(a) exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 464604311, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0005126-93.2010.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves (OAB:BA27017)
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)
Executado: Associação Dos Técnicos Agrícolas Do Estado Da Bahia

Sentença:
0005126-93.2010.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023 firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (Procuradoria Geral do Município de Luís Eduardo Magalhães), o próprio Município de Luís Eduardo Magalhães indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Luís Eduardo Magalhães para o prosseguimento do feito.
Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, desde que sem ônus a sentença de extinção”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito. data registrada no sistema PJE.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8016892-50.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Hiroshi Culinaria Oriental - Eireli

Sentença:
8016892-50.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: HIROSHI CULINARIA ORIENTAL - EIRELI

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023 firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e PGM-LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (Procuradoria Geral do Município de Luís Eduardo Magalhães), o próprio Município de Luís Eduardo Magalhães indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 1.320,00 (mil trezentos e

vinte reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Luís Eduardo Magalhães para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, desde que sem ônus a sentença de extinção”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito. data registrada no sistema PJE.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007096-35.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Erni Welzel
Exequente: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007096-35.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ERNI WELZEL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Consoante verifica-se a presente execução fora sentenciada conforme Id. 466232419.
Dessa forma, adote o cartório as diligências necessárias.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004317-49.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Executado: Alexandre Jose Souza Da Silva

Sentença:
8004317-49.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE SOUZA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 465978788 julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924 II do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010122-41.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Geraldo Gomes De Oliveira

Sentença:
8010122-41.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: GERALDO GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Geraldo Gomes de Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o(a) executado(a) não fora citado(a).
Todavia, informa o(a) exequente através da petição identificada sob o nº 471672254 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o(a) exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 471672254, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001952-37.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Danielle Almeida Luz (OAB:BA24031)
Advogado: Jefferson De Sousa Lima (OAB:BA50911)
Executado: Msu Agropecuaria Ltda
Advogado: Andre Ricardo Lemes Da Silva (OAB:SP156817)
Executado: Francisco Javier Salvatelli
Advogado: Andre Ricardo Lemes Da Silva (OAB:SP156817)

Sentença:
0001952-37.2014.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MSU AGROPECUARIA LTDA, FRANCISCO JAVIER SALVATELLI

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de MSU Agropecuaria Ltda, Francisco Javier Salvatelli, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o(a) executado(a) fora citado(a).
O Exequente, através da petição de id nº 465784592, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 412887752), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS.
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o(a) executado(a) ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Tendo em vista a petição de Id. 465784592, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014584-41.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Silverio Frohlinch

Sentença:
8014584-41.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SILVERIO FROHLINCH

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Silverio Frohlinch, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o(a) executado(a) fora citado(a).
O Exequente, através da petição de id nº 471398029, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 419570210), de modo que, desnecessária, nova condenação.

Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS.
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o(a) executado(a) ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Tendo em vista a petição de Id. 471398029, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015772-69.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Osvaldo Barreto Filho

Sentença:
8015772-69.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: OSVALDO BARRETO FILHO

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Osvaldo Barreto Filho, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o(a) executado(a) não fora citado(a).
Todavia, informa o(a) exequente através da petição identificada sob o nº 471685343 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o(a) exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 471685343, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Recolha-se o mandado de id. 465382407.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014436-30.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marciel De Oliveira

Sentença:
8014436-30.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARCIEL DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marciel de Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o(a) executado(a) não fora citado(a).
Todavia, informa o(a) exequente através da petição identificada sob o nº 471680302 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o(a) exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 471680302, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Recolha-se o mandado de id. 444394305.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003172-60.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joao Antonio Almeida Della Rosa
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Autor: Maria Santina De Almeida Della Rosa
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Reu: Labaclen Laboratorio De Analises Clinicas E Endocrinologicas Ltda
Advogado: Joao Marcos De Werneck Farage (OAB:DF16034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003172-60.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOAO ANTONIO ALMEIDA DELLA ROSA e outros
Advogado(s): MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA (OAB:0030645/DF)
RÉU: LABACLEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E ENDOCRINOLOGICAS LTDA
Advogado(s): JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE (OAB:0016034/DF)

DECISÃO
Vistos, etc.

Presentes a relação de natureza consumerista e a hipossuficiência técnica da autora, inverto a seu favor o ônus da prova.
Ademais, anoto que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a declarar ou falhas a suprir e, concorrendo as condições da ação, dou o feito por saneado.
Intime-se as partes para manifestarem se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003172-60.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joao Antonio Almeida Della Rosa
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Autor: Maria Santina De Almeida Della Rosa
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Reu: Labaclen Laboratorio De Analises Clinicas E Endocrinologicas Ltda
Advogado: Joao Marcos De Werneck Farage (OAB:DF16034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003172-60.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOAO ANTONIO ALMEIDA DELLA ROSA e outros
Advogado(s): MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA (OAB:0030645/DF)
RÉU: LABACLEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E ENDOCRINOLOGICAS LTDA
Advogado(s): JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE (OAB:0016034/DF)

DECISÃO
Vistos, etc.

Presentes a relação de natureza consumerista e a hipossuficiência técnica da autora, inverto a seu favor o ônus da prova.
Ademais, anoto que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a declarar ou falhas a suprir e, concorrendo as condições da ação, dou o feito por saneado.
Intime-se as partes para manifestarem se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003172-60.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joao Antonio Almeida Della Rosa
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Autor: Maria Santina De Almeida Della Rosa

Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Reu: Labaclen Laboratorio De Analises Clinicas E Endocrinologicas Ltda
Advogado: Joao Marcos De Werneck Farage (OAB:DF16034)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003172-60.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOAO ANTONIO ALMEIDA DELLA ROSA e outros
Advogado(s): MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA (OAB:BA40562)
REU: LABACLEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E ENDOCRINOLOGICAS LTDA
Advogado(s): JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE (OAB:DF16034)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a matéria discutida nos autos, defiro a realização de perícia requerida pelo Réu. Ante a ausência de Perito Especialista em Patologia Clínica habilitado na Comarca, nomeio o Médico Fernando de Castro Veiga, inscrito no CRM 14759.
Intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias dizer se aceitar o múnus e em igual prazo apresentar proposta de honorários que serão pagos pela parte requerida, na forma do art. 465, §2º do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Faculto as partes a indicação de assistente técnico bem como a apresentação de quesitos, os quais, devem ser feitos no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve comunicar nos autos a data e o horário da realização da perícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, momento em que, deverá o cartório intimar as partes cientificando-as da faculdade de participação destas através dos seus assistentes técnicos, na produção da prova.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo.
Faça constar no mandado de intimação do perito, login e senha de acesso integral aos autos, a fim de facilitar o trabalho deste.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001877-41.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Arlene De Oliveira Cordeiro
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001877-41.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
APELANTE: ARLENE DE OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (OAB:BA37359)
APELADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos moldes do art. 535 do CPC.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8003069-82.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Gomes & Borges - Ltda - Me
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Diogo Gaio Zavarize (OAB:BA52302)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003069-82.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: GOMES & BORGES - LTDA - ME
Advogado(s): DIOGO GAIO ZAVARIZE (OAB:BA52302), JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654), REGIS ADRIANO FERREIRA (OAB:BA32326)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de id. 22334123, intime-se o requerido para que, no prazo de 5 dias, informe a especialidade do perito que pretende seja nomeado para a produção da prova pericial, sob pena de preclusão.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003069-82.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Gomes & Borges - Ltda - Me
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Diogo Gaio Zavarize (OAB:BA52302)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003069-82.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: GOMES & BORGES - LTDA - ME
Advogado(s): DIOGO GAIO ZAVARIZE (OAB:BA52302), JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654), REGIS ADRIANO FERREIRA (OAB:BA32326)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a realização da perícia requerida pelo Réu (Id. 463720022). Nomeio o Engenheiro Eletricista Santiago de Oliveira Souza, inscrito no CREA-BA n. 0518291391.
Intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias dizer se aceitar o múnus e em igual prazo apresentar proposta de honorários que serão pagos pela parte requerida, na forma do art. 465, §2º do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Faculto as partes a indicação de assistente técnico bem como a apresentação de quesitos, os quais, devem ser feitos no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve comunicar nos autos a data e o horário da realização da perícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, momento em que, deverá o cartório intimar as partes cientificando-as da faculdade de participação destas através dos seus assistentes técnicos, na produção da prova.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo.
Faça constar no mandado de intimação do perito, login e senha de acesso integral aos autos, a fim de facilitar o trabalho deste.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001845-36.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Luciana Pereira De Oliveira
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001845-36.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (OAB:BA37359)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos moldes do art. 535 do CPC.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007231-47.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Valentin Rosa Corassini
Reu: Valentin Rosa Corassini

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: TABELA DE DESPESAS PARA A ÁREA JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL - DA POSTAGEM
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Via Postal (02 atos)

Luís Eduardo Magalhães- BA, 6 de novembro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001964-41.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Paulo Kurt Heringer
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Executado: Marcelo Sassen Murussi
Advogado: Fernanda Laisa Borges Pimentel (OAB:DF32521)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001964-41.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: PAULO KURT HERINGER
Advogado(s): JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654)
EXECUTADO: MARCELO SASSEN MURUSSI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o pedido de habilitação (id. 438698217), suspendo o processo nos termos do artigo 689 do CPC.
Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias na forma do art. 690 do CPC.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003023-83.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Lucas Nery Souza Ltda

Intimação:
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003023-83.2024.8.05.0154
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: LUCAS NERY SOUZA LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)

DATA DA AUDIÊNCIA: 10/12/2024 14:00

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
10/12/2024 14:00
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 8527539
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/8527539
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:8527539
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008020-46.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Anderson Woicjekowski
Advogado: Ana Carolina Magalhaes Guimaraes (OAB:BA75640)
Reu: Adelir Dias Barbosa

Ato Ordinatório:
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8008020-46.2023.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o Exequente, através do seu advogado, para que, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste acerca da pesquisa de endereço, via SISBAJUD, juntada aos autos em Id 472483619
Luís Eduardo Magalhães/BA, 06/11/2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002409-78.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Gbp Comercio De Maquinas E Pecas Ltda
Advogado: Graziele Oselame Prestes (OAB:BA61618)
Advogado: Ana Caroline Balin (OAB:BA54105)
Advogado: Andressa Procksch (OAB:BA58221)
Reu: Felipe Da Silva Carvalho
Reu: Fernando Assis Carvalho
Reu: Ellen Moraima Da Silva Durgante Carvalho

Intimação:
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002409-78.2024.8.05.0154
AUTOR: GBP COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA
Advogado(s): GRAZIELE OSELAME PRESTES registrado(a) civilmente como GRAZIELE OSELAME PRESTES (OAB:BA61618), ANA CAROLINE BALIN (OAB:BA54105), ANDRESSA PROCKSCH registrado(a) civilmente como ANDRESSA PROCKSCH (OAB:BA58221)
REU: FELIPE DA SILVA CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL

ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 10/12/2024 14:30

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
10/12/2024 14:30
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 8527539
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/8527539
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:8527539
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003514-90.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Pontual Incorporadora E Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Leticia Pernomian Barbosa (OAB:MG214133)
Advogado: Larianne Cristina Pereira Lima (OAB:MG159972)
Advogado: Leonardo De Lima (OAB:MG208255)
Requerido: Vanderley Oliveira Brito

Intimação:
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003514-90.2024.8.05.0154
REQUERENTE: PONTUAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s): LETICIA PERNOMIAN BARBOSA (OAB:MG214133), LARIANNE CRISTINA PEREIRA LIMA (OAB:MG159972), LEONARDO DE LIMA (OAB:MG208255)
REQUERIDO: VANDERLEY OLIVEIRA BRITO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 10/12/2024 15:00

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
10/12/2024 15:00
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 8527539
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/8527539
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:8527539
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8002653-51.2017.8.05.0154 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 471578646
Processo N° : 8002653-51.2017.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509411340300000453673199

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8011650-13.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Soares Ferreira (OAB:BA55619)

Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 469469857
Processo N° : 8011650-13.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELA SOARES FERREIRA (OAB:BA55619)
LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511254866100000451784249

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007958-06.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marcones Silva Lima
Advogado: Rosangela Carvalho Santana E Santana (OAB:SP295284)
Requerente: Milagres Transportes Ltda - Me
Advogado: Rosangela Carvalho Santana E Santana (OAB:SP295284)
Requerente: Alessandro Cardoso Dos Santos
Advogado: Rosangela Carvalho Santana E Santana (OAB:SP295284)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007958-06.2023.8.05.0154
AUTOR: MARCONES SILVA LIMA e outros (2)
Advogado(s): ROSANGELA CARVALHO SANTANA E SANTANA (OAB:SP295284)
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se se possuem provas a produzir além das já apresentadas.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005341-39.2024.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 464604721
Processo N° : 8005341-39.2024.8.05.0154
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB:PR44056)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316361075300000447395035

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000735-65.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Posto Cristal Ltda
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-65.2024.8.05.0154
AUTOR: POSTO CRISTAL LTDA
Advogado(s): TACIANA IZABEL GOMES NADAL (OAB:PR43208)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação de Id n. 470931733.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003065-40.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Rubens Da Anunciacao
Advogado: Claudia Wormsbecker Baruzzo (OAB:BA25706-E)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003065-40.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RUBENS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO (OAB:BA25706-E)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por RUBENS DA ANUNCIAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.
O requerimento fora instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id. 386440022).
O executado apresentara impugnação alegando em síntese que “os cálculos apresentados pela parte exequente simplesmente violam a coisa julgada...”. Requer, assim, sejam retirados dos cálculos o percentual de 1% ao mês, incluído indevidamente na planilha, bem como, o índice de correção monetária que não seguiram os parâmetros sentenciais. Não informou o valor que entende devido (id. 435030537).
O exequente ratificara os cálculos anteriormente apresentados (id. 437897747).
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
In casu, reputando haver excesso de execução, incumbiria à Fazenda Pública, na forma que lhe faculta o §2º do art. 535, do CPC, impugnar com contundência os cálculos apresentados pelo credor, cumprindo-lhe, de imediato, declarar o valor que entendesse correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Vejamos, in verbis:
Art. 535 do CPC:
[...]
§2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Na espécie, em que pese inexista propriamente alegação expressa de excesso de execução, para que houvesse possibilidade de esclarecimento quanto a eventual inconsistência na atualização da dívida, o executado deveria ter, no mínimo, apresentado um cálculo que acreditava ser correto.
Dito de outro modo, até mesmo para que a exequente/impugnada exercesse plenamente o seu direito de “tréplica” após a impugnação, ocasião em que, inclusive, poderia concordar com o excesso de execução, era necessário que a dúvida acerca da atualização dos valores, ao invés de genérica e especulativa, fosse trazida de forma concreta aos autos.
Assim, nos termos art. 535, §2º do CPC, não conheço da arguição e, por conseguinte rejeito a impugnação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 535, §3º do CPC, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.
Após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor do exequente no valor de R$ 16.555,31 e R$ 3.311,06 referente aos honorários de sucumbência, conforme petição de id. 386440022.
Condeno o executado/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução na forma do art. 85, §3º, I do CPC.
Registro por oportuno que, realizado o pagamento nos termos supracitados o feito estará extinto na forma do art. 924, II do CPC.
Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Feito o depósito judicial, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001801-80.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Pontual Incorporadora E Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Larianne Cristina Pereira Lima (OAB:MG159972)
Advogado: Leonardo De Lima (OAB:MG208255)
Advogado: Leticia Pernomian Barbosa (OAB:MG214133)
Reu: Lucimara Fernandes De Almeida
Reu: Aquiles Marques De Almeida Filho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s), necessárias para citação/intimação dos réus no endereço indicado na petição de Id. n. 467437281:
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (02 atos).

2- Deposito dos honorários da conciliadora nomeada, fixados na decisão de Id. n. 439263207.

Luís Eduardo Magalhães- BA, 6 de novembro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003594-54.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Hospital E Maternidade Silvestre Ltda - Epp
Advogado: Bruno Walmor De Moraes Barbosa (OAB:PR78390)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003594-54.2024.8.05.0154
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SILVESTRE LTDA - EPP
Advogado(s): BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA (OAB:PR78390)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a certidão de Id. n. 472543095, requerendo no mesmo prazo o que de direito entender.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003100-92.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Rosana Cristina Lopes Reche (OAB:PR39941)
Reu: Lavarda & Lavarda Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003100-92.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):
REU: LAVARDA & LAVARDA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que estão presentes os requisitos constantes do artigo 260 Código de Processo Civil.
Sendo assim, cumpram-se as diligências deprecadas com a urgência que o caso requer.
Registro que, embora isenta das custas processuais, a Fazenda Pública deverá recolher, por meio de DAJE, o custeio das diligências a serem cumpridas pelos Oficiais de Justiça, nos termos da súmula 190 do STJ.
Destarte, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento.

Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolva-se ao juízo deprecante.
Após o devido cumprimento, devolva-se com as homenagens de estilo e demais cautelas de praxe.
O presente despacho poderá ser utilizado como mandado, devendo ser instruído com as peças pertinentes.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003065-40.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Rubens Da Anunciacao
Advogado: Claudia Wormsbecker Baruzzo (OAB:BA25706-E)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003065-40.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RUBENS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO (OAB:BA25706-E)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por RUBENS DA ANUNCIAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.
O requerimento fora instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id. 386440022).
O executado apresentara impugnação alegando em síntese que “os cálculos apresentados pela parte exequente simplesmente violam a coisa julgada...”. Requer, assim, sejam retirados dos cálculos o percentual de 1% ao mês, incluído indevidamente na planilha, bem como, o índice de correção monetária que não seguiram os parâmetros sentenciais. Não informou o valor que entende devido (id. 435030537).
O exequente ratificara os cálculos anteriormente apresentados (id. 437897747).
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
In casu, reputando haver excesso de execução, incumbiria à Fazenda Pública, na forma que lhe faculta o §2º do art. 535, do CPC, impugnar com contundência os cálculos apresentados pelo credor, cumprindo-lhe, de imediato, declarar o valor que entendesse correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Vejamos, in verbis:
Art. 535 do CPC:
[...]
§2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Na espécie, em que pese inexista propriamente alegação expressa de excesso de execução, para que houvesse possibilidade de esclarecimento quanto a eventual inconsistência na atualização da dívida, o executado deveria ter, no mínimo, apresentado um cálculo que acreditava ser correto.
Dito de outro modo, até mesmo para que a exequente/impugnada exercesse plenamente o seu direito de “tréplica” após a impugnação, ocasião em que, inclusive, poderia concordar com o excesso de execução, era necessário que a dúvida acerca da atualização dos valores, ao invés de genérica e especulativa, fosse trazida de forma concreta aos autos.
Assim, nos termos art. 535, §2º do CPC, não conheço da arguição e, por conseguinte rejeito a impugnação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 535, §3º do CPC, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.
Após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor do exequente no valor de R$ 16.555,31 e R$ 3.311,06 referente aos honorários de sucumbência, conforme petição de id. 386440022.
Condeno o executado/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução na forma do art. 85, §3º, I do CPC.
Registro por oportuno que, realizado o pagamento nos termos supracitados o feito estará extinto na forma do art. 924, II do CPC.
Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Feito o depósito judicial, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000350-59.2020.8.05.0154 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Sandra Marodin Nogueira
Advogado: Gizeli Castelli (OAB:BA62200)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Requerido: Gw Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Luciano Lopes Cancado (OAB:DF43278)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8000350-59.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: SANDRA MARODIN NOGUEIRA
Advogado(s): GIZELI CASTELLI (OAB:BA62200), ERIKA BENITA DA SILVA SANTOS (OAB:TO7287)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES e outros
Advogado(s): LUCIANO LOPES CANCADO (OAB:DF43278)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID 178782164, na qual a requerida GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. especifica as provas que pretende produzir, DEFIRO o pedido de realização de prova pericial de engenharia civil, devidamente inscrito no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos do Tribunal de Justiça (CPTEC).
Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) engenheiro(a) civil, Cleverson de Oliveira Chiarelli, Registro Profissional nº 170079249-0 - Telefone: (77) 9997-4300, e-mail: eng.cleversonchiarelli@gmail.com, que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aceitação do múnus pericial. No mesmo prazo, deverá apresentar proposta de honorários.
Uma vez aceito o múnus e apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se, conforme dispõe o art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, caso ainda não o tenham feito.
Após, intime-se a requerida, GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme art. 95 do CPC.
Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendar a data e o local para o início da produção da prova pericial, assegurando o acesso e o acompanhamento dos assistentes técnicos das partes.
A comunicação sobre a data da perícia deve ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, conforme previsto no art. 466, § 2º, do CPC. Durante a diligência, as partes poderão apresentar quesitos suplementares, nos termos do art. 469 do CPC.
Uma vez designada a data da perícia, intimem-se as partes.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, que deverá ser elaborado de forma clara, objetiva e com fundamentação técnica suficiente, conforme o art. 473 do CPC.
Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, autorizo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, mediante expedição de alvará judicial, na forma do art. 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
Inclua-se no mandado de intimação do(a) perito(a) o login e a senha para acesso integral aos autos.
Postergo a análise dos pedidos de produção de prova testemunha e depoimento pessoal para após o resultado da perícia.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000573-46.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Suely Cristina Barbosa Da Silva
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Reu: Robson Bada
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-46.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SUELY CRISTINA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA PINHEIRO CABRINI (OAB:BA40666)
REU: ROBSON BADA
Advogado(s): IGOR JOSE BILINSKI (OAB:BA38845)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com partilha de bens proposta por SUELY CRISTINA BARBOSA DA SILVA em face ROBSON BADA.
Audiência de conciliação realizada sem acordo (id. 32941651).
Fora apresentada contestação alegando, preliminarmente “incorreção do valor da causa” e no mérito pede a improcedência do pedido.
Impugnação à contestação (id. 47857827).
As partes se manifestaram pela produção de prova testemunhal e pericial (id. 55311480 e 55710901).
Em seguida a demandante informa que o requerente está dilapidando o patrimônio e, portanto, requer seja determinada a indisponibilidade dos bens objeto da presente ação.
Pois bem.
Acerca da preliminar, precitada, destaca-se que o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial que se busca com a demanda, sendo, nas ações de partilha, o valor dos bens que se pretende partilhar.
In casu, fora atribuído o valor de R$ 16.404.000,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e quatro mil reais).
Nesse contexto, deve o valor da causa se aproximar o máximo possível do valor do patrimônio a ser partilhado, podendo ser calculado, inclusive, de forma estimativa (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0151.13.001618-2/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022)
O requerido, sequer trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar que o valor atribuído à causa não corresponde ao devido, tratando-se, pois, de impugnação genérica.
Destarte, rejeito a preliminar de incorreção do valor da causa.
No que se refere ao pedido de indisponibilidade de bens feito pela requerente, destaca-se que na união estável aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens, motivo pelo qual comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do período de convivência (artigo 1.658 c/c artigo 1.660 c/c artigo 1.725, todos do CC/02).
No caso dos autos, é incontroversa a constituição de união estável entre as partes, portanto resta autorizada a incidência do regramento legal quanto ao regime de bens e à partilha patrimonial aplicável à união estável.
Por essa razão, os bens que sobrevieram ao casal na constância do período de convivência deverão ser oportuna e regularmente partilhados entre as partes.
Relevante destacar ainda que, para o deferimento da medida “cautelar” (indisponibilidade de bens) não se faz necessária a comprovação exaustiva quanto à realização de alienações, bastando o mero receio de dilapidação patrimonial, tratando-se de medida proporcional e compatível ao direito constitucional de propriedade.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - TUTELA ANTECIPADA - BENS IMOVEIS - IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊCIA À MARGEM DOS REGISTROS DE IMÓVEIS - PRESENÇA DOS REQUISITOS ATINENTES Á ESPECIE - DESPROVIMENTO. - Presentes indícios mínimos da existência de união estável, a indisponibilidade de bens tem por escopo resguardar eventuais direitos patrimoniais a serem partilhados pelos conviventes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.590697-7/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021).
Assim, o pedido de indisponibilidade do bem litigioso, em ação de reconhecimento de união estável cumulada com partilha, tem caráter acautelatório, apenas preservando o status quo das partes envolvidas na disputa.
Portanto, tendo em vista o caráter assecuratório da medida, a fim de assegurar e proteger o direito à futura partilha patrimonial entre os conviventes, defiro o pedido de indisponibilidade dos bens especificados nos itens, III e IV da petição de id. 336705354, se, estivem em nome do requerido.
Providencie, o cartório, a indisponibilidade supramencionada através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.
Acentua-se que, em atenção ao Princípio da Cooperação deverá a requerente, em sendo o caso, providenciar os números das respectivas matrículas dos imóveis para efetivação da ordem.
Intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias se manifestar acerca das informações constantes dos itens I e II da petição de id. 336705354.
Quanto à produção de prova pericial, cumpra integralmente, a requerente, no mesmo prazo acima assinalado, o despacho (id. 183038461) devendo especificar, qual tipo de perícia pretende seja feita bem como a especialidade do perito a ser nomeado para tanto, bem como o que pretende provar com a referida prova.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004907-31.2016.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Riber - Kws Sementes S.a.
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Reu: Top Agro Agricola Ltda - Epp
Reu: Carlos Roberto Menezes Benites
Reu: Girleon Goncalves Dos Santos

Ato Ordinatório:

A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8004907-31.2016.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1-Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze), recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios por intermédio de Aviso de Recebimento (AR).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal.
*Cartório/Distrito: 2ª Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 03 atos

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024

Luís Eduardo Magalhães/BA, 16/10/2024.
2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002088-43.2024.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Betania Nascimento Vasconcelos (OAB:BA30602)

Advogado: Betania Nascimento Vasconcelos (OAB:BA30602)

Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 472569484
Processo N° : 8002088-43.2024.8.05.0154
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
BETANIA NASCIMENTO VASCONCELOS (OAB:BA30602)
LUCAS ARAUJO PIMENTA (OAB:BA49058), GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615032037900000454548649

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002352-70.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Fabiano Da Mota - Me
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Autor: Fabiano Da Mota
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Reu: Primavia Veiculos Ltda
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)

Advogado: Lirio Denoni (OAB:MG62700)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002352-70.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: FABIANO DA MOTA - ME e outros
Advogado(s): LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB:BA19392)
REU: PRIMAVIA VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), THIAGO TONHA CARDOSO (OAB:BA21419), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), LIRIO DENONI (OAB:MG62700)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID 468034798, homologo o requerimento de desistência da prova pericial formulado pela requerida PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA.
Ademais, em atenção à petição de ID 469387366, defiro o pedido de realização de prova pericial em engenharia mecânica, formulado pela requerida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) engenheiro(a) mecânico, JOÃO VICTOR SANTOS MEDEIROS, Registro Profissional nº CREA-BA nº 052129132-1 - Telefone: (77) 9115-1242, e-mail: jvsmedeiros.mec@gmail.com, devidamente inscrito no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos do Tribunal de Justiça (CPTEC).
Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aceitação do múnus pericial. No mesmo prazo, deverá apresentar proposta de honorários.
Uma vez aceito o múnus e apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se, conforme dispõe o art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, caso ainda não o tenham feito.
Após, intime-se a requerida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. para que, no mesmo prazo, comprove o pagamento dos honorários periciais, conforme dispõe o art. 95 do CPC.
Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendar a data e o local para o início da produção da prova pericial, assegurando o acesso e o acompanhamento dos assistentes técnicos das partes.
A comunicação sobre a data da perícia deve ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, conforme previsto no art. 466, § 2º, do CPC. Durante a diligência, as partes poderão apresentar quesitos suplementares, nos termos do art. 469 do CPC.
Uma vez designada a data da perícia, intimem-se as partes.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, que deverá ser elaborado de forma clara, objetiva e com fundamentação técnica suficiente, conforme o art. 473 do CPC.
Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, autorizo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, mediante expedição de alvará judicial, na forma do art. 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
Inclua-se no mandado de intimação do(a) perito(a) o login e a senha para acesso integral aos autos.
Postergo a análise dos pedidos de produção de prova testemunha e depoimento pessoal para após o resultado da perícia.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004907-31.2016.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Riber - Kws Sementes S.a.
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Reu: Top Agro Agricola Ltda - Epp
Reu: Carlos Roberto Menezes Benites
Reu: Girleon Goncalves Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004907-31.2016.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, o qual dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto a juntada do Aviso de Recebimento (AR) retro, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

2ª Vara Cível
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003065-40.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Rubens Da Anunciacao
Advogado: Claudia Wormsbecker Baruzzo (OAB:BA25706-E)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003065-40.2021.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes, para, no PRAZO de 10 dias úteis, manifestem-se acerca do inteiro teor da MINUTA do precatório.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 6 de novembro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001950-52.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Kaline Monteiro Lira
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524)
Executado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001950-52.2019.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes, para, no PRAZO de 10 dias úteis, manifestarem-se acerca do inteiro teor da MINUTA do precatório.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 6 de novembro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0004764-52.2014.8.05.0154 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante/noticiante: Adriel Paulo Sena De Souza
Advogado: Suzan Danieli Moura Leao (OAB:BA40169)
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0004764-52.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ADRIEL PAULO SENA DE SOUZA
Advogado(s): SUZAN DANIELI MOURA LEAO (OAB:BA40169)

SENTENÇA
Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional que aponta como infrator ADRIEL PAULO SENA DE SOUZA, nascido em 11/11/2001, por fato ocorrido em 07/08/2014, análogo ao artigo 217-A, do Código Penal.
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."
Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa.
No art. 2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes (aplicação da teoria da atividade).
Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 (vinte e um) anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário.
Dessa forma, quando, no curso do processo, o menor infrator vier a completar a idade de 21 (vinte e um) anos, resta impossibilitada a aplicação, manutenção ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir.
Este é também o entendimento pacificado no STJ por meio da Súmula n° 605, in verbis: "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".
No caso em apreço, depreende-se dos autos que ao adolescente foram aplicadas medidas socioeducativas em 24/03/2015.
Por outro lado, o suposto infrator já conta com mais de 21 (vinte e um) anos de idade na data da assinatura desta sentença, o que torna imperativo arquivamento do procedimento e a revogação das medidas adotadas na sentença (id. 138706774), ante a liberação compulsória.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO o processo, nos termos do art. 2°, parágrafo único, e 121, §5°, ambos do ECA, em relação a ADRIEL PAULO SENA DE SOUZA, em virtude da liberação compulsória.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003219-78.2013.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Aldair Coelho Barbosa
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003219-78.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALDAIR COELHO BARBOSA
Advogado(s): WANEIDE PEREIRA CELESTINO DO NASCIMENTO (OAB:BA47158)

SENTENÇA

RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALDAIR COELHO BARBOSA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no Art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal (crime de furto qualificado), por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 18/08/2013 (ID 134246716).
A denúncia foi recebida no dia 26/09/2013 (ID 134246720), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de furto qualificado está sujeito a uma pena máxima de 8 (oito) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, na forma do Art. 109, III, do Código Penal brasileiro.

Ocorre que, consoante dicção do art. 115 do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos à metade quando o agente era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato delituoso, tratando-se do caso dos autos. Nascido em 03/02/1994 (ID 134246716), o acusado contava com menos de 21 (vinte) anos ao tempo dos fatos denunciados – 18/08/2013.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime tipificado no Art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal (crime de furto qualificado) em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no Art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal (crime de furto qualificado), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDAIR COELHO BARBOSA pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c Art. 109, III, c/c Art. 115, todos do CP.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000446-55.2016.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Alex Figuerou Da Silva
Advogado: Nilzamar Silva Araujo (OAB:MG69612)
Reu: Bruno Ferreira Porto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Luís Eduardo Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000446-55.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ALEX FIGUEROU DA SILVA e outros
Advogado(s): NILZAMAR SILVA ARAUJO (OAB:MG69612)

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALEX FIGUEIROU DA SILVA, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos Art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (crime de furto qualificado), Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e Art. 244-B do ECA (corromper ou facilitar a corrupção de menor de idade); e contra BRUNO FERREIRA PORTO, por sua vez denunciado como incurso nas sanções penais dos crimes tipificados no Art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (crime de furto qualificado) e Art. 244-B do ECA (corromper ou facilitar a corrupção de menor de idade), por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 06/03/2016 (ID 124737077).
A denúncia foi recebida no dia 04/04/2016 (ID 124737088), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de furto qualificado (Art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal) e o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003) estão sujeitos às penas máximas de 8 (oito) e 6 (seis) anos de reclusão, respectivamente, de modo que estão prescritos após o transcurso de 12 (doze) anos, na forma do Art. 109, III, do Código Penal brasileiro.
Outrossim, o crime de corromper ou facilitar a corrupção de menor de idade (Art. 244-B do ECA) está sujeito à pena máxima de 4 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 8 (oito) anos, na forma do Art. 109, IV do Código Penal.
Ocorre que, consoante dicção do art. 115 do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos à metade quando o agente era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato delituoso, tratando-se do caso dos autos. Conquanto tenham os agentes nascido em 13/10/1997 (ALEX FIGUEIROU) e 13/04/1996 (BRUNO FERREIRA PORTO) (ID 124737077), infere-se que ambos contavam com menos de 21 (vinte) anos ao tempo dos fatos denunciados – 06/03/2016.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos réus em relação aos crimes acusados em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO
A) Em relação ao réu ALEX FIGUEIROU DA SILVA , DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos crimes tipificados nos Art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (crime de furto qualificado), Art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 (crime de

posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e Art. 244-B do ECA (corromper ou facilitar a corrupção de menor de idade), pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c Art. 109, III e IV, c/c Art. 115, todos do CP.
B) Em relação ao réu BRUNO FERREIRA PORTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos crimes tipificados nos Art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (crime de furto qualificado) e Art. 244-B do ECA (corromper ou facilitar a corrupção de menor de idade), pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c Art. 109, III e IV, c/c Art. 115, todos do CP.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000446-55.2016.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Alex Figuerou Da Silva
Advogado: Nilzamar Silva Araujo (OAB:MG69612)
Reu: Bruno Ferreira Porto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Luís Eduardo Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000446-55.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ALEX FIGUEROU DA SILVA e outros
Advogado(s): NILZAMAR SILVA ARAUJO (OAB:MG69612)

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALEX FIGUEIROU DA SILVA, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos Art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (crime de furto qualificado), Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e Art. 244-B do ECA (corromper ou facilitar a corrupção de menor de idade); e contra BRUNO FERREIRA PORTO, por sua vez denunciado como incurso nas sanções penais dos crimes tipificados no Art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (crime de furto qualificado) e Art. 244-B do ECA (corromper ou facilitar a corrupção de menor de idade), por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 06/03/2016 (ID 124737077).
A denúncia foi recebida no dia 04/04/2016 (ID 124737088), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de furto qualificado (Art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal) e o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003) estão sujeitos às penas máximas de 8 (oito) e 6 (seis) anos de reclusão, respectivamente, de modo que estão prescritos após o transcurso de 12 (doze) anos, na forma do Art. 109, III, do Código Penal brasileiro.
Outrossim, o crime de corromper ou facilitar a corrupção de menor de idade (Art. 244-B do ECA) está sujeito à pena máxima de 4 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 8 (oito) anos, na forma do Art. 109, IV do Código Penal.
Ocorre que, consoante dicção do art. 115 do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos à metade quando o agente era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato delituoso, tratando-se do caso dos autos. Conquanto tenham os agentes nascido em 13/10/1997 (ALEX FIGUEIROU) e 13/04/1996 (BRUNO FERREIRA PORTO) (ID 124737077), infere-se que ambos contavam com menos de 21 (vinte) anos ao tempo dos fatos denunciados – 06/03/2016.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos réus em relação aos crimes acusados em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO
A) Em relação ao réu ALEX FIGUEIROU DA SILVA , DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos crimes tipificados nos Art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (crime de furto qualificado), Art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 (crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e Art. 244-B do ECA (corromper ou facilitar a corrupção de menor de idade), pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c Art. 109, III e IV, c/c Art. 115, todos do CP.
B) Em relação ao réu BRUNO FERREIRA PORTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos crimes tipificados nos Art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (crime de furto qualificado) e Art. 244-B do ECA (corromper ou facilitar a corrupção de menor

de idade), pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c Art. 109, III e IV, c/c Art. 115, todos do CP.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000465-03.2012.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Marcia Tomiche
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000465-03.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIA TOMICHE
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra MARCIA TOMICHE, imputando-lhe a prática do crime tipificado no Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (crime de furto qualificado pelo concurso de agentes), por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 21/09/2011 (ID 124747944).
A denúncia foi recebida no dia 10/04/2012 (ID 124747949), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal) está sujeito a uma pena máxima de 8 (oito) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, na forma do Art. 109, III, do Código Penal brasileiro.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade da ré em relação ao crime tipificado no Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIA TOMICHE pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c Art. 109, III, ambos do CP.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001106-54.2013.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Maxilio Luiz Marquez
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0001106-54.2013.8.05.0154

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MAXILIO LUIZ MARQUEZ
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra MAXILIO LUIZ MARQUES, imputando-lhes a prática do crime tipificado no Art. 155, caput, do Código Penal, por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 12/09/2012 (ID 127478035).
A denúncia foi recebida no dia 04/04/2013 (ID 127478040), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de furto (Art. 155, caput, do Código Penal) está sujeito a uma pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, na forma do Art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime tipificado no Art. 155, caput, do Código Penal em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no Art. 155, caput, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAXILIO LUIZ MARQUES pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, IV, ambos do CP.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000029-05.2016.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Lucas Oconnor Fonseca
Terceiro Interessado: Henrique Silva Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000029-05.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS OCONNOR FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUCAS O'CONNOR FONSECA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no Art. 155, caput, do Código Penal, por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 19/12/2015 (ID 134237415).
A denúncia foi recebida no dia 16/02/2016 (ID 134237423), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de furto (Art. 155, caput, do Código Penal) está sujeito a uma pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, na forma do Art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos réus em relação ao crime tipificado no Art. 155, caput, do Código Penal em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no Art. 155, caput, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS O'CONNOR FONSECA pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, IV, ambos do CP.

Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002455-63.2011.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Jean Carlos De Lima Castro
Reu: Washington Pereira Da Rocha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002455-63.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEAN CARLOS DE LIMA CASTRO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra JEAN CARLOS DE LIMA CASTRO e WASHINGTON PEREIRA DA ROCHA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (crime de furto qualificado pelo concurso de agentes), por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 01/05/2011 (ID 124005879).
A denúncia foi recebida no dia 29/08/2011 (ID 124005886), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal) está sujeito a uma pena máxima de 8 (oito) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, na forma do Art. 109, III, do Código Penal brasileiro.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos réus em relação ao crime tipificado no Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN CARLOS DE LIMA CASTRO e WASHINGTON PEREIRA DA ROCHA pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, III, ambos do CP.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003680-40.2019.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Osmar De Oliveira Brito Junior
Terceiro Interessado: Vagno Neves De Santana Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003680-40.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: OSMAR DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra OSMAR DE OLIVEIRA BRITO JÚNIOR, imputando-lhe a prática do crime tipificado no Art. 155, caput, do Código Penal, por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 28/07/2019 (ID 132190936).
A denúncia ainda não foi recebida por este juízo, estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de furto (Art. 155, caput, do Código Penal) está sujeito a uma pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, na forma do Art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.
Ocorre que, consoante dicção do art. 115 do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos à metade quando o agente era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato delituoso, tratando-se do caso dos autos. Nascido em 23/11/2000 (ID 132190936), o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos ao tempo dos fatos denunciados – 28/07/2019.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos réus em relação ao crime tipificado no Art. 155, caput, do Código Penal em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no Art. 155, caput, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMAR DE OLIVEIRA BRITO JÚNIOR pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, IV, c/c Art. 115, todos do CP.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000922-44.2022.8.05.0154 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Manuel Furtado Alvim
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Vitima: Rafaela Sena Soares Da Silva
Testemunha: Jaqueanes Da Silva Sousa Biato
Testemunha: Bianca Batista Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000922-44.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RICARDO MANUEL FURTADO ALVIM
Advogado(s): JOAO NUNES LUCENA NETO (OAB:BA53995), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de RICARDO MANUEL FURTADO ALVIM, brasileiro, maior, nascido em 20/04/1997, inscrito no CPF nº 075.487.005-71, filho de Maria Aparecida Furtado Alvim, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, no prédio da Águia Motos, bairro Santa Cruz, em Luís Eduardo Magalhães/BA, pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, VI, c/c § 2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal e c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).
Narra a denúncia que, no dia 19/02/2022, por volta das 04h30min, o réu tentou matar a vítima e então companheira, de alcunha RAFAELA SENA SOARES DA SILVA, mediante espancamento. Conforme narrado na exordial acusatória, o feminicídio não foi

consumado devido à intervenção de vizinhos, que contiveram o agente até a chegada de policiais militares, que efetuaram sua prisão em flagrante.
Instrui a denúncia o Inquérito Policial, contendo o Auto de Prisão em Flagrante (ID 184201468, fls. 03/07); laudo de lesões corporais (ID 184201468, fl. 27); ficha de atendimento médico (ID 184201468, fls. 36/38); fotografia da ofendida após o delito (ID 184201468, fl. 39); boletim de ocorrência policial (ID 184201468, fls. 40/42); e laudo de lesões corporais - odontolegal (ID 315405343).
Em 20 de fevereiro de 2022, foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Na mesma oportunidade, este juízo concedeu medidas protetivas em favor da vítima (ID 184201468).
A certidão de antecedentes criminais do acusado consta sob o ID 184225698.
A denúncia foi recebida por este juízo em 09 de março de 2022 (ID 185141740).
A resposta à acusação está registrada no ID 198292222.
Em 25 de agosto de 2022, procedeu-se à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como colhido o interrogatório do réu (ID 228827361 - link para o ID 230039708).
Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, VI, c/c § 2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal e c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), para submetê-lo a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri (ID 340306459).
A defesa técnica, por sua vez, apresentou suas derradeiras alegações finais ao ID 361483069, em cujos termos pugnou pela desclassificação para o crime de lesão corporal no âmbito da Lei Maria da Penha (art. 129, § 9º do CP). Por fim, formulou pedido alternativo visando à exclusão da qualificadora relacionada ao uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.
No ID 416768313, a defesa do acusado requereu a revisão da cautelar de monitoração eletrônica.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do réu pela prática do fato delituoso narrado na denúncia, configurador do crime de feminicídio na modalidade tentada e qualificado pelo cometimento mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida (art. 121, § 2º, VI, c/c § 2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal e c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90) em desfavor da vítima RAFAELA SENA SOARES DA SILVA.
A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de lesões corporais (ID 184201468, fl. 27); ficha de atendimento médico (ID 184201468, fls. 36/38); fotografia da ofendida após a prática delitiva (ID 184201468, fl. 39), somando-se aos depoimentos testemunhais, que indiretamente reforçaram os elementos informativos supra elencados.
Nesse contexto, observa-se a existência de um conjunto de evidências que corrobora a tese acusatória de tentativa de feminicídio, especialmente em virtude da gravidade das lesões corporais infligidas à vítima, pelas quais é possível inferir o animus necandi do acusado.
A gravidade das lesões foi devidamente documentada no relatório médico, o qual atestou a ocorrência de espancamento, edema facial com sutura interna na boca e sutura externa no queixo (ID 184201468, fls. 36/38). Além disso, foi anexada uma fotografia da vítima, capturada após as agressões sofridas (ID 184201468, fl. 39), evidenciando de maneira inequívoca a gravidade da violência perpetrada.
No que se refere ao laudo de exame de lesões corporais, embora o exame realizado quatro dias após a consumação do delito não tenha constatado qualquer ofensa à integridade da vítima, essa circunstância possivelmente comprometeu o resultado. O elemento informativo em questão é frágil, pois o transcurso do tempo levou ao inexorável dissipar de vestígios.
Embora a defesa técnica tenha pugnado pela desclassificação do delito em tela para o crime de lesões corporais circunstanciadas pela violência doméstica (art. 129, § 9º), reputo falíveis os argumentos apresentados. Mesmo que o exame de lesões corporais não tenha sido conclusivo para comprovar a tentativa de feminicídio, tal circunstância não elide as inferências que podem ser extraídas dos demais elementos informativos do processo.
Ainda que versões antagônicas sobre os fatos existam, cabe ressaltar que, na hipótese de elementos de prova conflitantes, eventuais incoerências devem ser analisadas pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Esta fase processual visa privilegiar o caráter democrático dos veredictos em casos de crimes contra a vida, sendo vedado ao magistrado aprofundar a análise das provas.
Ressalte-se que o Tribunal de Justiça da Bahia entende que a primeira etapa do Tribunal do Júri requer substrato probatório mínimo da materialidade do fato para que haja a pronúncia do acusado, sendo que eventuais controvérsias no cenário fático devem ser apreciadas e dirimidas pelo Conselho de Sentença (Precedente: TJ-BA - RSE: 00001827420198050108 VARA CRIMINAL DE IRAQUARA, Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/07/2023).
Vislumbrado, então, substrato probatório mínimo da materialidade do fato, passo a analisar os elementos indiciários de autoria.
Com relação aos indícios de autoria delitiva, os elementos informativos e depoimentos testemunhais coligidos aos autos conduziram a indícios de autoria em desfavor do réu RICARDO MANUEL FURTADO ALVIM.
Narrado na inicial acusatória e apurado no bojo do procedimento investigativo policial, RICARDO MANUEL era o proprietário da casa onde estava com a vítima no momento do ocorrido e o único adulto presente na residência, além da vítima.
Quanto aos depoimentos testemunhais, observo que as testemunhas arroladas pela acusação foram uníssonas e confirmaram integralmente a denúncia, vinculando os indícios de autoria ao réu.
Embora as testemunhas não tenham presenciado os fatos e a dinâmica delitiva, a suposta tentativa de feminicídio ocorreu de forma clandestina, o que inviabilizou o relato de testemunhas oculares. Entretanto, as testemunhas arroladas tiveram contato imediato com a vítima e o réu após o delito, permitindo-lhes observar indícios de autoria, como o cenário de luta corporal, desordem dos móveis, presença de sangue e urina, a vítima desacordada, o réu em estado de embriaguez e sinais de grave violência contra a vítima, como dentes espalhados pelo chão.
III. DA REVOGAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO
Em 13/02/2023, foi revogada a prisão preventiva do réu, fixando-se medidas cautelares (ID nº 364461686).
O uso prolongado da tornozeleira eletrônica, sem justificativa, representa constrangimento ilegal, sendo necessária sua revogação, pois as demais medidas cautelares aplicadas ao autuado se mostram condizentes para assegurar a aplicação da lei penal.
Sobre a necessidade de ponderação na manutenção da tornozeleira, já decidiu o Tribunal: “Configura constrangimento ilegal a imposição do uso de tornozeleira eletrônica por tempo indefinido, tornando-se imperiosa a concessão da ordem, para afastar o uso do monitoramento eletrônico, face a carência de fundamentação da decisão hostilizada, os bons predicados da paciente e ausência de reiteração delitiva durante o uso da monitoração eletrônica estabelecida. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA” (ADEGMAR JOSÉ FERREIRA (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Criminal, Publicado em 20/06/2024).
IV. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 413, caput, do CPP, PRONUNCIO O RÉU RICARDO MANUEL FURTADO ALVIM para julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do delito capitulado no Art. 121, § 2º, VI, c/c § 2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal e c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).
REVOGO a condição de monitoração eletrônica, mantendo as medidas cautelares já impostas (ID nº 364461686):
1. Comparecimento periódico em juízo para informar suas atividades;
2. Atualização do endereço nos autos;
3. Proibição de ausência da comarca por mais de 15 dias sem autorização judicial.
INTIMEM-SE da presente decisão o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFESA DO ACUSADO, por publicação no DJe, o ACUSADO, pessoalmente (art. 420 do Código de Processo Penal), e a vítima.
Preclusa a presente decisão, ENCAMINHEM-SE os autos (art. 421 do Código de Processo Penal) para a Preparação do Processo para Julgamento em Plenário (arts. 422 e seguintes do Código de Processo Penal).
Intime-se o acusado das determinações judiciais que lhe foram impostas, às quais está obrigado a cumprir, sob pena de ter sua prisão preventiva decretada.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.
Comunique-se a Central de Monitoramento Eletrônico acerca da presente decisão.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 6 de novembro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004365-47.2019.8.05.0154 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Carlos Charles Miranda Da Silva
Reu: Rafael Da Silva Gomes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Letícia Florencia Dos Santos
Testemunha: Dranalina Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

[Homicídio Qualificado]
0004365-47.2019.8.05.0154

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a Audiência de Instrução e Julgamento foi agendada para o dia 03/12/2024, às 14h00min.
Link para acesso à Sala de Videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/210965.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 6 de novembro de 2024.

Maria Clara Ferreira de Andrade
Estagiária

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 20 (vinte) dias

PROCESSO nº 8001612-15.2018.8.05.0154
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCUS VINICIUS FELIPE DE SOUZA
REU: PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE MELO, MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

A Drª. Renata Guimarães da Silva Firme - Juíza de Direito da 2ª VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAL E FAZENDA PUBLICA da Comarca de Luís Eduardo Magalhães - BA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) Senhor(a) PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE MELO CPF: 045.334.145-40, , residente em local incerto e não sabido, o qual fica por intermédio deste CITADO, para que, caso queira, ofereça contestação, sob pena de revelia, ficando também cientificado, caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão”, nos termos do Enunciado de nº 76 do FONAJEF. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com prazo 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães - Estado da Bahia, 21 de outubro de 2024.

RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME
JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
31/10/2024 11:10:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 469957879 24103111103683900000452220988

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001224-38.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Deusdete Rosa De Souza Lopes
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ºVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo Eletrônico nº 8001224-38.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AUTOR: DEUSDETE ROSA DE SOUZA LOPES
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica a parte autora intimada para querendo, informar a chave pix ou conta corrente/poupança de titularidade do Requerente ou do seu Procurador, que possua poderes para levantamento de valores, afim de possibilitar a confecção do alvará eletrônico no sistema BRBJUS, com transferência em conta. No prazo de 5 (cinco) dias.
Macaúbas, 26 de agosto de 2024.

JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001389-85.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lucivaldo Pimenta Goncalves
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Sergio Alexandre Toninatto 22778702857
Reu: Robson Luiz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-85.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LUCIVALDO PIMENTA GONCALVES
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
REU: SERGIO ALEXANDRE TONINATTO 22778702857 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Liça submetida ao rito do juizado.
Despachado o feito, e determinada citação, retornou negativa a tentativa de angularização processual.
A parte autora, instada a se manifestar, id 412064797, ante o indeferimento da citação editalícia, rito não comporta e indicar endereço, quedou-se inerte, evento nº 448360784.
Vieram conclusos. DECIDO.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código Processual Civil que “[i]ncumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação” (art. 240, § 2º).
A citação é pressuposto de constituição do processo, sendo certo que “[o] juiz não resolverá o mérito quando (...) verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (CPC, art. 485, IV).

A não indicação de endereço, condição necessária à diligência citatória, mesmo após prévia e específica intimação da parte autora para fazê-lo, acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, assim como no caso de não recolhimento de custas, para aqueles que não estão isentos. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Citação válida é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; inúmeras as diligências empreendidas, apoio judicial para a localização da parte ré, parte ré não citada, correta a sentença pela qual extinto o processo nos termos do art. 485, IV do CPC. 2 - Na hipótese, não há que se cogitar em morosidade da justiça de modo a incidir o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e art. 240, § 3º do CPC, visto que a demora na citação se deve à parte autora, que desconhecia o endereço correto da parte ré. 3 - Desnecessária prévia intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC: não se cuida de hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito por paralisação do feito por mais de um ano por negligência das partes (art. 485, II) nem por abandono da causa (art. 485, III). 4 - Recurso conhecido e desprovido.
(TJDFT, Acórdão 1752703, 07408779720228070001, Relatora: Desembargadora MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no PJe: 13/9/2023)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CUSTAS INTERMEDIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Após diligência infrutífera de localização do devedor, duas vezes intimado a recolher as custas intermediárias (artigo 270, Código de Processo Civil) para cumprimento do mandado de citação, permanecendo o autor inerte, o feito será extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. É dever do autor cooperar com o juízo para obter em tempo razoável decisão de mérito, devendo promover os atos necessários para o desenvolvimento do processo e promover a citação, conforme se depreende do artigo 6º, do Código de Processo Civil. 3. A intimação pessoal da parte autora só é obrigatória nas hipóteses previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 485, do Código de Processo Civil, ou seja, a imposição de prévia
intimação pessoal do autor para que promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção, é prevista apenas no caso de o processo ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes e na hipótese de a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias, conforme o que dispõe o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1437006, 07009503320188070012, Relatora: Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2022, publicado no PJe: 21/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada)
Como visto dos precedentes supra, não se trata de abandono da causa, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora.
No caso dos autos, após intimação para empreender as diligências necessárias para efetivação da diligência citatória (ID 412064797), a parte exequente deixou o prazo transcorrer em branco (ID 448360784), o que torna imperativa a extinção do feito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal do rito, assim como quanto aos honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Macaúbas - BA, datado e assinado eletronicamente.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001389-85.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lucivaldo Pimenta Goncalves
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Sergio Alexandre Toninatto 22778702857
Reu: Robson Luiz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-85.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LUCIVALDO PIMENTA GONCALVES
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
REU: SERGIO ALEXANDRE TONINATTO 22778702857 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Liça submetida ao rito do juizado.
Despachado o feito, e determinada citação, retornou negativa a tentativa de angularização processual.

A parte autora, instada a se manifestar, id 412064797, ante o indeferimento da citação editalícia, rito não comporta e indicar endereço, quedou-se inerte, evento nº 448360784.
Vieram conclusos. DECIDO.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código Processual Civil que "[i]ncumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação" (art. 240, § 2º).
A citação é pressuposto de constituição do processo, sendo certo que "[o] juiz não resolverá o mérito quando (...) verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (CPC, art. 485, IV).
A não indicação de endereço, condição necessária à diligência citatória, mesmo após prévia e específica intimação da parte autora para fazê-lo, acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, assim como no caso de não recolhimento de custas, para aqueles que não estão isentos. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Citação válida é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; inúmeras as diligências empreendidas, apoio judicial para a localização da parte ré, parte ré não citada, correta a sentença pela qual extinto o processo nos termos do art. 485, IV do CPC. 2 - Na hipótese, não há que se cogitar em morosidade da justiça de modo a incidir o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e art. 240, § 3º do CPC, visto que a demora na citação se deve à parte autora, que desconhecia o endereço correto da parte ré. 3 - Desnecessária prévia intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC: não se cuida de hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito por paralisação do feito por mais de um ano por negligência das partes (art. 485, II) nem por abandono da causa (art. 485, III). 4 - Recurso conhecido e desprovido.
(TJDFT, Acórdão 1752703, 07408779720228070001, Relatora: Desembargadora MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no PJe: 13/9/2023)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CUSTAS INTERMEDIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Após diligência infrutífera de localização do devedor, duas vezes intimado a recolher as custas intermediárias (artigo 270, Código de Processo Civil) para cumprimento do mandado de citação, permanecendo o autor inerte, o feito será extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. É dever do autor cooperar com o juízo para obter em tempo razoável decisão de mérito, devendo promover os atos necessários para o desenvolvimento do processo e promover a citação, conforme se depreende do artigo 6º, do Código de Processo Civil. 3. A intimação pessoal da parte autora só é obrigatória nas hipóteses previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 485, do Código de Processo Civil, ou seja, a imposição de prévia
intimação pessoal do autor para que promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção, é prevista apenas no caso de o processo ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes e na hipótese de a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias, conforme o que dispõe o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1437006, 07009503320188070012, Relatora: Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2022, publicado no PJe: 21/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada)
Como visto dos precedentes supra, não se trata de abandono da causa, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora.
No caso dos autos, após intimação para empreender as diligências necessárias para efetivação da diligência citatória (ID 412064797), a parte exequente deixou o prazo transcorrer em branco (ID 448360784), o que torna imperativa a extinção do feito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal do rito, assim como quanto aos honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Macaúbas - BA, datado e assinado eletronicamente.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001389-85.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lucivaldo Pimenta Goncalves
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Sergio Alexandre Toninatto 22778702857
Reu: Robson Luiz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LUCIVALDO PIMENTA GONCALVES
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
REU: SERGIO ALEXANDRE TONINATTO 22778702857 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Liça submetida ao rito do juizado.
Despachado o feito, e determinada citação, retornou negativa a tentativa de angularização processual.
A parte autora, instada a se manifestar, id 412064797, ante o indeferimento da citação editalícia, rito não comporta e indicar endereço, quedou-se inerte, evento nº 448360784.
Vieram conclusos. DECIDO.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código Processual Civil que "[i]ncumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação" (art. 240, § 2º).
A citação é pressuposto de constituição do processo, sendo certo que "[o] juiz não resolverá o mérito quando (...) verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (CPC, art. 485, IV).
A não indicação de endereço, condição necessária à diligência citatória, mesmo após prévia e específica intimação da parte autora para fazê-lo, acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, assim como no caso de não recolhimento de custas, para aqueles que não estão isentos. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Citação válida é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; inúmeras as diligências empreendidas, apoio judicial para a localização da parte ré, parte ré não citada, correta a sentença pela qual extinto o processo nos termos do art. 485, IV do CPC. 2 - Na hipótese, não há que se cogitar em morosidade da justiça de modo a incidir o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e art. 240, § 3º do CPC, visto que a demora na citação se deve à parte autora, que desconhecia o endereço correto da parte ré. 3 - Desnecessária prévia intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC: não se cuida de hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito por paralisação do feito por mais de um ano por negligência das partes (art. 485, II) nem por abandono da causa (art. 485, III). 4 - Recurso conhecido e desprovido.
(TJDFT, Acórdão 1752703, 07408779720228070001, Relatora: Desembargadora MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no PJe: 13/9/2023)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CUSTAS INTERMEDIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Após diligência infrutífera de localização do devedor, duas vezes intimado a recolher as custas intermediárias (artigo 270, Código de Processo Civil) para cumprimento do mandado de citação, permanecendo o autor inerte, o feito será extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. É dever do autor cooperar com o juízo para obter em tempo razoável decisão de mérito, devendo promover os atos necessários para o desenvolvimento do processo e promover a citação, conforme se depreende do artigo 6º, do Código de Processo Civil. 3. A intimação pessoal da parte autora só é obrigatória nas hipóteses previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 485, do Código de Processo Civil, ou seja, a imposição de prévia
intimação pessoal do autor para que promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção, é prevista apenas no caso de o processo ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes e na hipótese de a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias, conforme o que dispõe o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1437006, 07009503320188070012, Relatora: Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2022, publicado no PJe: 21/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada)
Como visto dos precedentes supra, não se trata de abandono da causa, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora.
No caso dos autos, após intimação para empreender as diligências necessárias para efetivação da diligência citatória (ID 412064797), a parte exequente deixou o prazo transcorrer em branco (ID 448360784), o que torna imperativa a extinção do feito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal do rito, assim como quanto aos honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Macaúbas - BA, datado e assinado eletronicamente.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001224-38.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Deusdete Rosa De Souza Lopes
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001224-38.2020.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da transferência de valores ID 472442146. Prazo de 05(cinco) dias.
Macaúbas, 06 de novembro de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000403-05.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ida Soares Silva Araujo
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Nubia Andreara Rodrigues Pereira Santos
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Reu: Nubia Andreara Rodrigues Pereira Santos - Me
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Reu: Vitoria Palace Hotel Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-05.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: IDA SOARES SILVA ARAUJO
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)
REU: VITORIA PALACE HOTEL LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO (OAB:BA74157)

SENTENÇA
Sentença em audiência:
“Iniciada a assentada e instados a acordo, foi entabulado nos seguintes termos:a) A requerida, através de seu preposto, comprometeu-se a quitar a dívida, referente a quatro cheques, processos acima referenciados, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em 21 (vinte e uma) parcelas, no quantum de R$ 2.000 (dois mil reais), até o quinto dia útil de cada mês, a iniciar no mês de novembro de 2024, chave pix, 77999786415, conta nº 0361334-8, agência 5238-8, Banco Bradesco; b) Acordam as partes que, em caso de descumprimento, haverá incidência de multa no percentual de 30% por cento do valor total. Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo, tudo na conformidade do mencionado acordo acima, razão pela qual julgo EXTINTO OS PRESENTES PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sem custas, sincretismo, rito sumaríssimo. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se”.
Ouça-se o autor, petição id 471142597, 10 dias.
Após, conclusos.

MACAÚBAS/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000403-05.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ida Soares Silva Araujo
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)

Reu: Nubia Andreara Rodrigues Pereira Santos
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Reu: Nubia Andreara Rodrigues Pereira Santos - Me
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Reu: Vitoria Palace Hotel Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-05.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: IDA SOARES SILVA ARAUJO
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)
REU: VITORIA PALACE HOTEL LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO (OAB:BA74157)

SENTENÇA
Sentença em audiência:
“Iniciada a assentada e instados a acordo, foi entabulado nos seguintes termos:a) A requerida, através de seu preposto, comprometeu-se a quitar a dívida, referente a quatro cheques, processos acima referenciados, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em 21 (vinte e uma) parcelas, no quantum de R$ 2.000 (dois mil reais), até o quinto dia útil de cada mês, a iniciar no mês de novembro de 2024, chave pix, 77999786415, conta nº 0361334-8, agência 5238-8, Banco Bradesco; b) Acordam as partes que, em caso de descumprimento, haverá incidência de multa no percentual de 30% por cento do valor total. Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo, tudo na conformidade do mencionado acordo acima, razão pela qual julgo EXTINTO OS PRESENTES PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sem custas, sincretismo, rito sumaríssimo. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se”.
Ouça-se o autor, petição id 471142597, 10 dias.
Após, conclusos.

MACAÚBAS/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000308-72.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ida Soares Silva Araujo
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Nubia Andreara Rodrigues Pereira Santos
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Reu: Nubia Andreara Rodrigues Pereira Santos - Me
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Reu: Vitoria Palace Hotel Ltda
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000308-72.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: IDA SOARES SILVA ARAUJO
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)
REU: VITORIA PALACE HOTEL LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO (OAB:BA74157)

SENTENÇA
“Iniciada a assentada e instados a acordo, foi entabulado nos seguintes termos:a) A requerida, através de seu preposto, comprometeu-se a quitar a dívida, referente a quatro cheques, processos acima referenciados, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em 21 (vinte e uma) parcelas, no quantum de R$ 2.000 (dois mil reais), até o quinto dia útil de cada mês, a iniciar

no mês de novembro de 2024, chave pix, 77999786415, conta nº 0361334-8, agência 5238-8, Banco Bradesco; b) Acordam as partes que, em caso de descumprimento, haverá incidência de multa no percentual de 30% por cento do valor total. Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo, tudo na conformidade do mencionado acordo acima, razão pela qual julgo EXTINTO OS PRESENTES PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sem custas, sincretismo, rito sumaríssimo. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se".
Ouça-se o autor, petição id 471134045, 10 dias.
Após, conclusos.

MACAÚBAS/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000308-72.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ida Soares Silva Araujo
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Nubia Andreara Rodrigues Pereira Santos
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Reu: Nubia Andreara Rodrigues Pereira Santos - Me
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Reu: Vitoria Palace Hotel Ltda
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000308-72.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: IDA SOARES SILVA ARAUJO
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)
REU: VITORIA PALACE HOTEL LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO (OAB:BA74157)

SENTENÇA
"Iniciada a assentada e instados a acordo, foi entabulado nos seguintes termos:a) A requerida, através de seu preposto, comprometeu-se a quitar a dívida, referente a quatro cheques, processos acima referenciados, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em 21 (vinte e uma) parcelas, no quantum de R$ 2.000 (dois mil reais), até o quinto dia útil de cada mês, a iniciar no mês de novembro de 2024, chave pix, 77999786415, conta nº 0361334-8, agência 5238-8, Banco Bradesco; b) Acordam as partes que, em caso de descumprimento, haverá incidência de multa no percentual de 30% por cento do valor total. Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo, tudo na conformidade do mencionado acordo acima, razão pela qual julgo EXTINTO OS PRESENTES PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sem custas, sincretismo, rito sumaríssimo. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se".
Ouça-se o autor, petição id 471134045, 10 dias.
Após, conclusos.

MACAÚBAS/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001163-17.2019.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ennia Kellen Oliveira Santos
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Requerido: Rogério Xavier De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001163-17.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ENNIA KELLEN OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): GILDASIO MISSIAS DE MACEDO registrado(a) civilmente como GILDASIO MISSIAS DE MACEDO (OAB:BA53561), ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
REQUERIDO: Rogério Xavier de Macedo
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio cumulado com pedido de pensão alimentícia ajuizada por ENNIA KELLEN OLIVEIRA SANTOS MACEDO em face de ROGÉRIO XAVIER DE MACEDO, todos devidamente qualificados. Não fora atribuído valor à causa.
A autora alega, em síntese, que contraiu matrimonio em 02/04/2014, no regime de comunhão parcial de bens (id. 34661211). Da união, em 13/05/2014, nasceu Solara Kelly Oliveira Xavier, hoje, ainda é criança. Desta forma, necessária a intervenção do Parquet, haja vista presença de incapaz no feito.
O demandado restou revel.
O Ministério Público se manifestou no sentido de ser cabível a aplicação dos efeitos da revelia, bem como a inversão do ônus da prova em favor do alimentante, para fixar os alimentos definitivos em 47,8 % do salário mínimo vigente correspondendo, atualmente, a R$ 500,00 (quinhentos reais) pretendidos pela demandante. Bem como, que seja mantida a guarda com a genitora, ora demandante.
O juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu a tutela provisória, fixando os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
A autora relata os bens do casal a serem partilhados no percentual de 50%, quais seja: um imóvel e um veiculo.
Outrossim, retorno de seu nome de solteira.
A autora não junta aos autos comprovantes no que diz respeito aos bens (móveis e imóveis) citados e a relação jurídico com o demandado, ou mesmo, com a própria autora, consoante lastro probatória juntado à inicial.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
Ab initio, pela nova redação conferida pela Emenda Constitucional n. 66/2010 ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a ter o status de direito potestativo conferido a qualquer um dos cônjuges que poderá exercê-lo a qualquer tempo e independentemente da concordância do outro cônjuge. Desta forma, o que se pode entender da nova redação do §6º do art. 226 da Constituição - “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” - é que foi reforçado o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, de modo que, da mesma forma que ninguém está obrigado a casar-se sem manifestar o seu consentimento para tanto, não existindo lei que o obrigue a contrair o matrimônio contra a sua vontade, de igual modo não deve alguém ser obrigado a permanecer casado, muito menos por força de lei, eis que, hodiernamente, o núcleo fundante da família, qualquer que seja sua modalidade, é o princípio afetivo.
Deste modo, o constituinte vinculou o divórcio exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo, não podendo um dos cônjuges se opor ao desejo do outro de querer colocar fim à sociedade conjugal. Nesta esteira, a reforma promovida no texto constitucional revela o desejo do legislador em diminuir a interferência do Estado na vida privada das pessoas, primando, assim, pelo princípio da interferência mínima.
Dessarte, basta a vontade do interessado para seja decretado o fim do casamento, passando o divórcio a ter natureza de declaração unilateral de vontade, ou seja, a opinião e a posição eventualmente adotadas pelo outro cônjuge são irrelevantes para a decretação do fim da relação jurídica instituída pelo casamento, não havendo, nem mesmo, a possibilidade de contestação. Vejamos entendimento, a título de exemplo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso – Ajuizamento pelo ex-cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal – Inconformismo – Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa – Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte – Recurso provido.(TJ-SP - AI: 21372732120228260000 SP 2137273-21.2022.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 19/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2022).
Na hipótese dos autos, o demandado fora revel (artigo 335, I, do CPC) no entanto, consoante fundamentação exarada, ainda que estivesse presente, sua manifestação em sentido contrário, não influenciaria na decisão desde julgador. Logo, haja vista patente direito subjetivo da autora, não resta outra alternativa, senão a decretação do divórcio.
No mesmo sentido, em relação ao retorno de seu nome de solteira, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - SUBTRAÇÃO DO SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE - USO DO NOME DE SOLTEIRA APÓS DIVÓRCIO - DIREITO DA PERSONALIDADE - POSSIBILIDADE. O “sobrenome” pode sofrer modificação nas hipóteses dos arts. 56 (opção do registrado quando alcançar a maioridade civil, sem prejudicar os apelidos de família); 57 (motivação excepcional); ou 110 (erro de grafia), todos da Lei n. 6.015/73 - LRP. Considerando que toda pessoa tem direito ao nome, o qual consiste em elemento de identificação do indivíduo, integrando o rol dos direitos da personalidade; e considerando, ainda, que é admissível a alteração do “sobrenome” em caso de motivação excepcional, como é o caso da pessoa que não mais deseja ter o sobrenome do ex-cônjuge, após a homologação do divórcio, imperioso o provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial consistente na retificação do registro civil da apelante para que seja restabelecido o seu nome de solteira.(TJ-MG - AC: 10209160058258001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 09/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2017) .
No que diz respeito à partilha dos bens (sejam móveis ou imóveis), não restou comprovada tal aquisição na constância da sociedade conjugal, seja pela autora, seja pelo demandado. Logo, não tem como o juízo submeter, meras alegações, à partilha.
Malgrado revel, sobre o tema, é imperioso esclarecer que a simples decretação da revelia, embora implique em presunção de veracidade dos fatos, não obriga o magistrado a reconhecer a procedência do pedido, posto ser essa presunção iuris tantum e

condicionada à formação do seu convencimento diante das provas apresentadas quando da propositura da ação ou, na insuficiência destas, diante das provas produzidas em audiência.
Cabia à demandante cumprir o previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC), ônus processual. Logo, em função da segurança jurídica, bem como do comando legal e entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, em que pese revel, o demandado não sofrerá os efeitos da revelia em relação à partilha de bens, haja vista ausência de comprovação de relação jurídica entre os bens enumerados na inicial e as partes, seja autora, seja réu.
A demandante não juntou um instrumento de promessa de compra e venda, ainda que sem registro, que é documento hábil para incluir na partilha, rende direito à posse, que pode se transformar em propriedade, na ausência de Certidão. Sendo assim, sofrerá os efeitos dessa omissão processual.
Ora, não é racional que a mera alegação da existência de patrimônio comum ao casal, sem quaisquer provas nesse sentido, unicamente, pelo fato do demandado ser revel, o juízo determine a partilha dos bens.
Nesse sentido:
EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE OS BENS PARTILHÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. QUANTIA RECEBIDA POR UMA DAS PARTES, NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI UTILIZADA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO COMUM AO CASAL, SUSCETÍVEL DE PARTILHA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de veracidade dos atos alegados na peça exordial, advinda da constatação da revelia, não é absoluta e não induz à imediata procedência do pedido da autora, cumprindo a esta, pois, a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15. 2. Nos termos do disposto no art. 1.658, do Código Civil, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, cabendo à parte que pretende a partilha de determinado bem comprovar a sua aquisição na constância do matrimônio. 3. A mera assertiva de existência de patrimônio comum ao casal, não corroborada por provas documentais, resulta na improcedência da pretensão autoral. 4. Ausente comprovação acerca da propriedade ou da aquisição do bem, inexistindo provas até mesmo da sua existência, impossível que seja incluído no acervo partilhável do casal. 5. Não sendo demonstrado que a quantia recebida durante o período do relacionamento não foi revertida em proveito do grupo familiar, para o pagamento de despesas em comum, descabe falar em sua partilha após o divórcio. (TJ-MG - AC: 10000210497608001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021).
Desse modo, não assiste razão à autora no que diz respeito à meação dos bens.
Quanto à obrigação alimentar do genitor em relação aos filhos, o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio poder, que implica no dever de sustento (art. 1.694 e 1.634 do Código Civil).
Desta forma, uma vez presentes os pressupostos, quais sejam: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante; surge inerente obrigação alimentar. Emergindo uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência constante no § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Sendo assim, ao determinar o quantum, consoante melhor doutrina, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, a filha do casal, criança (nascida em 2014), necessita da verba alimentar para manter a dignidade.
Insta consignar que alguns requisitos influenciam o valor da pensão, tais como: a média de ganhos do pai, o padrão de vida que ele leva (sinais de riqueza). Ora, independente da relação amigável dos pais, os filhos têm direito de usufruir do mesmo padrão de vida do genitor que possui melhor condição financeira. Contudo, a pensão não deve servir para fazer poupança.
Em razão disso, além de ser avaliada a possibilidade do pai e a necessidade da criança, é considerada a proporcionalidade entre o que o (a) representante das crianças narra que os filhos precisam e o que é razoável disponibilizar em benefício dos infantes.
Na hipótese em análise, a capacidade financeira dos genitores não restou efetivamente comprovada, haja vista ausência de comprovante de renda contemporâneo a presente decisão. A genitora afirma que a renda do demandante gira em torno de R$ 1.600,00 (um mil seiscentos reais). Não há dados nos autos no que diz respeito à renda da demandante.
Dessarte, com o fito de decidir de forma justa e efetiva, considerando a narrativa no que diz respeito à situação financeira relatados na presente, bem como a quantidade de filhos, qual seja, um único filho do casal, o juízo definirá o quantum.
Assim sendo, este juízo entende como razoável e proporcional fixar os alimentos definitivos no percentual de 20% (vinte por cento), do valor do salário mínimo, tornando definitiva a liminar concedida; devendo incluir no cálculo: o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ), bem como, o valor referente às horas extras trabalhadas. Considerando, para tanto, eventual formalidade de vínculo empregatício do demandado. Esclareça-se, porque oportuno, que eventuais verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Quanto à guarda, ficará com a genitora, podendo o pai buscar nos finais de semana e devolver a criança, mediante prévio acordo, assim como na metade das férias escolares, meado e fim de ano.
Destaco que o órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Conforme entendimento da Corte Cidadã, assim vejamos:
[...]
O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.
Destarte, com o fito de que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade neste julgamento, ainda que todos os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam analiticamente abordados nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou de fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer uma das partes, significará a lógica e implícita rejeição daqueles.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente, em consonância com o artigo 487, I, do CPC, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, devendo a demandada voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, ENNIA KELLEN OLIVEIRA SANTOS. Não havendo bens a serem partilhados, diante ausência de prova nesse sentido. Fixo os alimentos definitivos no percentual de 20% (vinte por cento), do valor do salário mínimo, nos termos e termo fixados na fundamentação, mantendo a liminar concedida em todos os seus termos (id. 35490054). Mantenho a guarda com a genitora, tornando-a definitiva, sendo as visitas determinadas aos finais de semana em horários prefixados ou buscar a criança e levar, assim como passar metade das férias escolares com o genitor.
Nesse tom, CONDENO o demandado ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista ausência de comprovação dos bens elencados na inicial, o valor da causa deve ser aquele previsto no 292,III, do CPC, sob pena de violação ao dispositivo legal.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001163-17.2019.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ennia Kellen Oliveira Santos
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Requerido: Rogério Xavier De Macedo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8001163-17.2019.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 440845531.
Macaúbas, 06 de novembro de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000236-85.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ida Soares Silva Araujo
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Nubia Andreara Rodrigues Pereira Santos
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Reu: Nubia Andreara Rodrigues Pereira Santos - Me
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-85.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: IDA SOARES SILVA ARAUJO
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)

REU: NUBIA ANDREARA RODRIGUES PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO (OAB:BA74157), CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)

SENTENÇA
Sentença em audiência:
"Iniciada a assentada e instados a acordo, foi entabulado nos seguintes termos:a) A requerida, através de seu preposto, comprometeu-se a quitar a dívida, referente a quatro cheques, processos acima referenciados, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em 21 (vinte e uma) parcelas, no quantum de R$ 2.000 (dois mil reais), até o quinto dia útil de cada mês, a iniciar no mês de novembro de 2024, chave pix, 77999786415, conta nº 0361334-8, agência 5238-8, Banco Bradesco; b) Acordam as partes que, em caso de descumprimento, haverá incidência de multa no percentual de 30% por cento do valor total. Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo, tudo na conformidade do mencionado acordo acima, razão pela qual julgo EXTINTO OS PRESENTES PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sem custas, sincretismo, rito sumaríssimo. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se".
Ouça-se o autor, petição id 471134046, 10 dias.
Após, conclusos.

MACAÚBAS/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000236-85.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ida Soares Silva Araujo
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Nubia Andreara Rodrigues Pereira Santos
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Reu: Nubia Andreara Rodrigues Pereira Santos - Me
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-85.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: IDA SOARES SILVA ARAUJO
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)
REU: NUBIA ANDREARA RODRIGUES PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO (OAB:BA74157), CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)

SENTENÇA
Sentença em audiência:
"Iniciada a assentada e instados a acordo, foi entabulado nos seguintes termos:a) A requerida, através de seu preposto, comprometeu-se a quitar a dívida, referente a quatro cheques, processos acima referenciados, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em 21 (vinte e uma) parcelas, no quantum de R$ 2.000 (dois mil reais), até o quinto dia útil de cada mês, a iniciar no mês de novembro de 2024, chave pix, 77999786415, conta nº 0361334-8, agência 5238-8, Banco Bradesco; b) Acordam as partes que, em caso de descumprimento, haverá incidência de multa no percentual de 30% por cento do valor total. Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo, tudo na conformidade do mencionado acordo acima, razão pela qual julgo EXTINTO OS PRESENTES PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sem custas, sincretismo, rito sumaríssimo. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se".
Ouça-se o autor, petição id 471134046, 10 dias.
Após, conclusos.

MACAÚBAS/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000283-64.2015.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Lessa & Lopes Ltda - Me
Executado: Evanio Alves Dos Santos
Executado: Hitala Teofilo Goncalves De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000283-64.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), NAYARA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA22950), LUANA CAETANO ANDRADE registrado(a) civilmente como LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810)
EXECUTADO: LESSA & LOPES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatória expedida solicitando a penhora de bens dos executados para fazer frente ao débito, com custas lá recolhidas.
Malgrado a isto, estranhamente o meirinho certificara a frustração da diligência, em razão de não possuir acesso ao sistema BACENJUD para penhora online, id 155747304.
Oficie-se ao juízo deprecado solicitando o desarquivamento do expediente e requisitando ao meirinho que cumpra o que fora deprecado, penhora física, alertando-o dos termos do art. 77, IV, c/c § 2º, CPC.
Serve esta as vezes de ofício/mandado.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 29 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000283-64.2015.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Lessa & Lopes Ltda - Me
Executado: Evanio Alves Dos Santos
Executado: Hitala Teofilo Goncalves De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000283-64.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), NAYARA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA22950), LUANA CAETANO ANDRADE registrado(a) civilmente como LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810)
EXECUTADO: LESSA & LOPES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatória expedida solicitando a penhora de bens dos executados para fazer frente ao débito, com custas lá recolhidas.
Malgrado a isto, estranhamente o meirinho certificara a frustração da diligência, em razão de não possuir acesso ao sistema BACENJUD para penhora online, id 155747304.
Oficie-se ao juízo deprecado solicitando o desarquivamento do expediente e requisitando ao meirinho que cumpra o que fora deprecado, penhora física, alertando-o dos termos do art. 77, IV, c/c § 2º, CPC.
Serve esta as vezes de ofício/mandado.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 29 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000283-64.2015.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Lessa & Lopes Ltda - Me
Executado: Evanio Alves Dos Santos
Executado: Hitala Teofilo Goncalves De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000283-64.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), NAYARA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA22950), LUANA CAETANO ANDRADE registrado(a) civilmente como LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810)
EXECUTADO: LESSA & LOPES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatória expedida solicitando a penhora de bens dos executados para fazer frente ao débito, com custas lá recolhidas.
Malgrado a isto, estranhamente o meirinho certificara a frustração da diligência, em razão de não possuir acesso ao sistema BACENJUD para penhora online, id 155747304.
Oficie-se ao juízo deprecado solicitando o desarquivamento do expediente e requisitando ao meirinho que cumpra o que fora deprecado, penhora física, alertando-o dos termos do art. 77, IV, c/c § 2º, CPC.
Serve esta as vezes de ofício/mandado.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 29 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000283-64.2015.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Lessa & Lopes Ltda - Me
Executado: Evanio Alves Dos Santos
Executado: Hitala Teofilo Goncalves De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000283-64.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), NAYARA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA22950), LUANA CAETANO ANDRADE registrado(a) civilmente como LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810)
EXECUTADO: LESSA & LOPES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatória expedida solicitando a penhora de bens dos executados para fazer frente ao débito, com custas lá recolhidas.
Malgrado a isto, estranhamente o meirinho certificara a frustração da diligência, em razão de não possuir acesso ao sistema BACENJUD para penhora online, id 155747304.
Oficie-se ao juízo deprecado solicitando o desarquivamento do expediente e requisitando ao meirinho que cumpra o que fora deprecado, penhora física, alertando-o dos termos do art. 77, IV, c/c § 2º, CPC.
Serve esta as vezes de ofício/mandado.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 29 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000192-95.2020.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Advogado: Joany Barbi Brumiller (OAB:SP65648)
Advogado: Wahib Cassavia (OAB:SP279701)
Advogado: Marcelo Xavier Da Silva (OAB:SP237216)
Advogado: Guilherme Bissoli Spangenberg (OAB:SP154545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472391133
Processo N° : 8000192-95.2020.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
JOANY BARBI BRUMILLER (OAB:SP65648), MARCELO XAVIER DA SILVA (OAB:SP237216), GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG (OAB:SP154545), WAHIB CASSAVIA (OAB:SP279701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517292565100000454392871

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000192-95.2020.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Advogado: Joany Barbi Brumiller (OAB:SP65648)
Advogado: Wahib Cassavia (OAB:SP279701)
Advogado: Marcelo Xavier Da Silva (OAB:SP237216)
Advogado: Guilherme Bissoli Spangenberg (OAB:SP154545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472391133
Processo N° : 8000192-95.2020.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
JOANY BARBI BRUMILLER (OAB:SP65648), MARCELO XAVIER DA SILVA (OAB:SP237216), GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG (OAB:SP154545), WAHIB CASSAVIA (OAB:SP279701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517292565100000454392871

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000393-87.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lucivainy Rita Da Paixao
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Associacao Educacional Crista Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-87.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LUCIVAINY RITA DA PAIXAO
Advogado(s): NAGILA AMORIM XAVIER DE MACEDO (OAB:BA61729), WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CRISTA DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por danos materiais e morais. Diante das várias tentativas em citar o Réu e sendo todas infrutíferas, a parte autora requerer a inclusão no polo passivo de Jucinalva Viana Souza Ramos, por ser representante da associação.
No caso em tela, não há demonstração fático/jurídica a arrimar a inclusão como réu a pessoa física supramencionada, ante a existência de personalidade jurídica distintas e segregação de responsabilidades, que podem ser desconsideradas nas hipóteses taxativas indexadas na lei.
Portanto, indefiro o pedido.
Intime-se a parte autora para fornecer novo endereço do réu para citação ou requerer o que lhe aprouver, podendo haver citação do ente moral, por meio da pessoa física indicada no id retro, desde que demonstrada relação jurídica, de esta ser representante daquela.
Concede o presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 6 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000393-87.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lucivainy Rita Da Paixao
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Associacao Educacional Crista Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-87.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LUCIVAINY RITA DA PAIXAO
Advogado(s): NAGILA AMORIM XAVIER DE MACEDO (OAB:BA61729), WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CRISTA DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por danos materiais e morais. Diante das várias tentativas em citar o Réu e sendo todas infrutíferas, a parte autora requerer a inclusão no polo passivo de Jucinalva Viana Souza Ramos, por ser representante da associação.
No caso em tela, não há demonstração fático/jurídica a arrimar a inclusão como réu a pessoa física supramencionada, ante a existência de personalidade jurídica distintas e segregação de responsabilidades, que podem ser desconsideradas nas hipóteses taxativas indexadas na lei.
Portanto, indefiro o pedido.
Intime-se a parte autora para fornecer novo endereço do réu para citação ou requerer o que lhe aprouver, podendo haver citação do ente moral, por meio da pessoa física indicada no id retro, desde que demonstrada relação jurídica, de esta ser representante daquela.
Concede o presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 6 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000335-26.2016.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Milton Antonio De Oliveira
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Naila Vitória Oliveira Silva
Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000335-26.2016.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
REU: NAILA VITÓRIA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (OAB:BA45859)

SENTENÇA
Sentença em audiência:
Trata-se de Ação REVISIONAL DE ALIMENTOS, movida por MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face de NAILA VITÓRIA OLIVEIRA SILVA. 2- A parte requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, id 461373759. 3- Vieram-me os autos conclusos. 4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir. 5- Diante do pleito formulado pela parte demandante, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como leciona sobre o pedido de desistência da ação, NÉLSON NERY JÚNIOR: Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 13ª ed., São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2013, p. 610). (Grifos Nossos). 6- In casu, estando ausente nesta assentada instrutória, em que instadas as partes, a acionada, tenho a aquiescência com o pleito de desistência, diante deste comportamento omisso, restando legítima a desistência pela parte autora. 7- Diante do que fora acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte Requerente, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, e honorários, 10 % do valor da causa, os quais, contudo, ficam suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida anteriormente. 8- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa. 9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto
MACAÚBAS/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000335-26.2016.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Milton Antonio De Oliveira
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Naila Vitória Oliveira Silva
Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000335-26.2016.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
REU: NAILA VITÓRIA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (OAB:BA45859)

SENTENÇA
Sentença em audiência:
Trata-se de Ação REVISIONAL DE ALIMENTOS, movida por MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face de NAILA VITÓRIA OLIVEIRA SILVA. 2- A parte requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, id 461373759. 3- Vieram-me os autos conclusos. 4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir. 5- Diante do pleito formulado pela parte demandante, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como leciona sobre o pedido de desistência da ação, NÉLSON NERY JÚNIOR: Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610). (Grifos Nossos). 6- In casu, estando ausente nesta assentada instrutória, em que instadas as partes, a acionada, tenho a aquiescência com o pleito de desistência, diante deste comportamento omisso, restando legítima a desistência pela parte autora. 7- Diante do que fora acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte Requerente, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, e honorários, 10 % do valor da causa, os quais, contudo, ficam suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida anteriormente. 8- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa. 9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto
MACAÚBAS/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8000393-87.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lucivainy Rita Da Paixao
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Associacao Educacional Crista Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo nº. 8000393-87.2020.8.05.0156.

AUTOR: LUCIVAINY RITA DA PAIXAO
.
REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CRISTA DO BRASIL
.
Vistos etc.
O processo encontra-se paralisado há tempos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos/informações indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante Decisão Interlocutória de ID nº 434196784, endereço da requerida, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão de ID 443223688, não demonstrando, portanto, interesse no desate do mérito.
A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, e endereço da parte requerida, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, isenção legal, rito sumaríssimo.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Macaúbas, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto designado
N.M.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000393-87.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lucivainy Rita Da Paixao
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Associacao Educacional Crista Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo nº. 8000393-87.2020.8.05.0156.

AUTOR: LUCIVAINY RITA DA PAIXAO
.
REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CRISTA DO BRASIL
.
Vistos etc.
O processo encontra-se paralisado há tempos, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para apresentar documentos/informações indispensáveis ao prosseguimento do feito, consoante Decisão Interlocutória de ID nº 434196784, endereço da requerida, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão de ID 443223688, não demonstrando, portanto, interesse no desate do mérito.

A juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, e endereço da parte requerida, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual. Neste sentido, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Caso em que a parte autora restou intimada para juntada de documento indispensável ao julgamento da causa. Desobediência ao comando judicial. Extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, inc. IV, do NCPC. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, tampouco prévia concordância do réu. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70071395230, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/10/2016).
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, isenção legal, rito sumaríssimo.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Macaúbas, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto designado
N.M.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001570-52.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Paulo Conceicao Abad
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Nayana Kelma Oliveira Barbosa (OAB:BA38297)
Requerido: Luzia Sousa De Oliveira
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

DECISÃO

Processo n. 8001570-52.2021.8.05.0156.

REQUERENTE: PAULO CONCEICAO ABAD

REQUERIDO: LUZIA SOUSA DE OLIVEIRA

PAULO CONCEICAO ABAD, qualificado(a) nos autos, por conduto de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de LUZIA SOUSA DE OLIVEIRA, igualmente individualizado(a), aduzindo, em síntese, que o casal contraiu núpcias em 12 de janeiro de 2010, sob o regime da comunhão parcial de bens, de cuja união adveio um filho, menor de idade, A.A.O.
Por derradeiro, sustentando a existência de bens a partilhar, requereu a concessão da tutela de urgência para fixar alimentos, e decretar o divórcio do casal, e, ao final, o julgamento procedente do pedido, com a decretação do divórcio do casal e partilha dos bens, guarda e alimentos, voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira, fixando o pagamento de alimentos no valor de 150 reais, pleito autoral, em favor da filha.
Na audiência de conciliação designada, não logrou êxito a autocomposição.
Peça de resistência, id127941844, elucidando não controvérsia quanto ao fim do enlace, mas, atinente à partilha, sonegação, por parte do autor, e alimentos, fixação em 30 % do salário-mínimo, e quanto à guarda, impossibilidade de ser compartilhada.
Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público opinou pela continuidade do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se a demanda de Ação de Divórcio Litigioso, visando, em sede de tutela de urgência, a decretação do divórcio do casal.
O pedido autoral encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas as determinações atinentes ao quanto pleiteado, bem como satisfeitas as exigências de lei e, agora, diante da nova redação do art. 226,§ 6º da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
Na presente hipótese, informa a Requerente haver bens a partilhar, bem como existir um filho em comum, ainda menor, cujos alimentos em seu favor foram requeridos na inicial, devendo o feito prosseguir para a apreciação e julgamento de tais pedidos.
É de aplicar-se, in casu, o art. 356, do novo Código de Processo Civil, que trata do julgamento parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, ambas as hipóteses ocorrentes na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil e o art. 356 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Divórcio, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal PAULO CONCEICAO ABAD e LUZIA SOUSA DE OLIVEIRA, que será regido nos termos do quanto pugnado na inicial e não havido controvérsia, com a extinção do vínculo matrimonial existente, voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira LUZIA SOUSA DE OLIVEIRA. O casal possui bens a partilhar.
Decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença com FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, fazendo constar a AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO de PAULO CONCEICAO ABAD e LUZIA SOUSA DE OLIVEIRA, à margem do Registro de Casamento lavrado sob conforme documento id 63594014, consignando que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUZIA SOUSA DE OLIVEIRA e que o casal possui bens a partilhar.
Atinente aos alimentos, considerando a vindicação autoral de R$ 150,00 e a requerida, no importe de 30% do salário mínimo, entendo que, diante do que trazido aos autos, até o momento, e pelas situações ordinárias verificadas neste juízo, em aferição sumária, a cifra de 20% do salário-mínimo não é sobremaneira elevada, apesar, de muitas vezes, não fazer frente ao que necessitado pela/o infante. Fixo, destarte, os alimentos provisórios em 20 % do salário-mínimo. Destaco que este valor não é estanque, podendo variar para mais ou para menos, e, necessário for, será realizada a quebra de sigilo do requerente, a fim de aferir a real situação econômica.
Com o fito de auferir efetividade aos comandos decisórios, com espeque no art. 139, IV, oficie-se ao INSS, a fim de que informe, 15 (quinze) dias, os vínculos laborais/de proventos do requerido, e, caso haja percepção de benefício sob a administração daquela autarquia, que realize o desconto a título de pensão alimentícia no importe fixado outrora, 20 % do salário mínimo, conforme decisão esta. Caso indicado algum vínculo laboral no dossiê previdenciário, determino, desde já, que seja expedido ofício para realizar o desconto em folha. Atenta a autarquia ao previsto no art. 77, IV e §2º, CPC.

Determino, de imediato, que seja oficiada a Secretaria de Assistência Social da cidade de Boquira/BA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore por meio de equipe multidisciplinar formada, ao menos, por Assistente Social e Psicóloga, Relatório Psicossocial acerca dos menores informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida dos mesmos e os seus relacionamentos com as partes, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.
No mesmo prazo acima estabelecido, oficie-se o Conselho Tutelar da cidade de Boquira/BA para que remeta à este Juízo todos e quaisquer documentos (procedimentos, relatórios, dentre outros) que envolvam as partes do presente processo, elaborando, relatório descritivo sobre a situação dos menores objeto desta ação e as partes.
Por fim, elabore, o(a) Sr.(a). Agente de Proteção ao Menor desta Comarca, em igual prazo supra fixado, relatório minucioso sobre o caso e as partes envolvidas.
Após a juntada dos documentos determinados nos itens retro desta decisão, intimem-se as partes para se manifestar em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das já existentes, sob pena de preclusão, abrindo-se vistas ao Ministério Público logo depois para que se manifeste sobre o que entender necessário, voltando-me conclusos, em seguida, para análise.
Em tempo e por fim, quanto à guarde, rebus sic stantibus, permanece como está, até encaminhamento dos relatórios. Requerida deverá possibilitar contato, via telefone, aúdio/vídeo, entre autor e infante, por ora, pena, R$ 1.000,00, por ato e atenta ao art. 77, IV, § 2º, CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 30 de outubro de 2023.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001570-52.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Paulo Conceicao Abad
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Nayana Kelma Oliveira Barbosa (OAB:BA38297)
Requerido: Luzia Sousa De Oliveira
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

DECISÃO

Processo n. 8001570-52.2021.8.05.0156.

REQUERENTE: PAULO CONCEICAO ABAD

REQUERIDO: LUZIA SOUSA DE OLIVEIRA

PAULO CONCEICAO ABAD, qualificado(a) nos autos, por conduto de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de LUZIA SOUSA DE OLIVEIRA, igualmente individualizado(a),

aduzindo, em síntese, que o casal contraiu núpcias em 12 de janeiro de 2010, sob o regime da comunhão parcial de bens, de cuja união adveio um filho, menor de idade, A.A.O.
Por derradeiro, sustentando a existência de bens a partilhar, requereu a concessão da tutela de urgência para fixar alimentos, e decretar o divórcio do casal, e, ao final, o julgamento procedente do pedido, com a decretação do divórcio do casal e partilha dos bens, guarda e alimentos, voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira, fixando o pagamento de alimentos no valor de 150 reais, pleito autoral, em favor da filha.
Na audiência de conciliação designada, não logrou êxito a autocomposição.
Peça de resistência, id127941844, elucidando não controvérsia quanto ao fim do enlace, mas, atinente à partilha, sonegação, por parte do autor, e alimentos, fixação em 30 % do salário-mínimo, e quanto à guarda, impossibilidade de ser compartilhada.
Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público opinou pela continuidade do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se a demanda de Ação de Divórcio Litigioso, visando, em sede de tutela de urgência, a decretação do divórcio do casal.
O pedido autoral encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas as determinações atinentes ao quanto pleiteado, bem como satisfeitas as exigências de lei e, agora, diante da nova redação do art. 226,§ 6º da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
Na presente hipótese, informa a Requerente haver bens a partilhar, bem como existir um filho em comum, ainda menor, cujos alimentos em seu favor foram requeridos na inicial, devendo o feito prosseguir para a apreciação e julgamento de tais pedidos.
É de aplicar-se, in casu, o art. 356, do novo Código de Processo Civil, que trata do julgamento parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, ambas as hipóteses ocorrentes na espécie.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil e o art. 356 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Divórcio, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal PAULO CONCEICAO ABAD e LUZIA SOUSA DE OLIVEIRA, que será regido nos termos do quanto pugnado na inicial e não havido controvérsia, com a extinção do vínculo matrimonial existente, voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira LUZIA SOUSA DE OLIVEIRA. O casal possui bens a partilhar.
Decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença com FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, fazendo constar a AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO de PAULO CONCEICAO ABAD e LUZIA SOUSA DE OLIVEIRA, à margem do Registro de Casamento lavrado sob conforme documento id 63594014, consignando que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUZIA SOUSA DE OLIVEIRA e que o casal possui bens a partilhar.
Atinente aos alimentos, considerando a vindicação autoral de R$ 150,00 e a requerida, no importe de 30% do salário mínimo, entendo que, diante do que trazido aos autos, até o momento, e pelas situações ordinárias verificadas neste juízo, em aferição sumária, a cifra de 20% do salário-mínimo não é sobremaneira elevada, apesar, de muitas vezes, não fazer frente ao que necessitado pela/o infante. Fixo, destarte, os alimentos provisórios em 20 % do salário-mínimo. Destaco que este valor não é estanque, podendo variar para mais ou para menos, e, necessário for, será realizada a quebra de sigilo do requerente, a fim de aferir a real situação econômica.
Com o fito de auferir efetividade aos comandos decisórios, com espeque no art. 139, IV, oficie-se ao INSS, a fim de que informe, 15 (quinze) dias, os vínculos laborais/de proventos do requerido, e, caso haja percepção de benefício sob a administração daquela autarquia, que realize o desconto a título de pensão alimentícia no importe fixado outrora, 20 % do salário mínimo, conforme decisão esta. Caso indicado algum vínculo laboral no dossiê previdenciário, determino, desde já, que seja expedido ofício para realizar o desconto em folha. Atenta a autarquia ao previsto no art. 77, IV e §2º, CPC.

Determino, de imediato, que seja oficiada a Secretaria de Assistência Social da cidade de Boquira/BA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore por meio de equipe multidisciplinar formada, ao menos, por Assistente Social e Psicóloga, Relatório Psicossocial acerca dos menores informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida dos mesmos e os seus relacionamentos com as partes, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.
No mesmo prazo acima estabelecido, oficie-se o Conselho Tutelar da cidade de Boquira/BA para que remeta à este Juízo todos e quaisquer documentos (procedimentos, relatórios, dentre outros) que envolvam as partes do presente processo, elaborando, relatório descritivo sobre a situação dos menores objeto desta ação e as partes.
Por fim, elabore, o(a) Sr.(a). Agente de Proteção ao Menor desta Comarca, em igual prazo supra fixado, relatório minucioso sobre o caso e as partes envolvidas.
Após a juntada dos documentos determinados nos itens retro desta decisão, intimem-se as partes para se manifestar em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das já existentes, sob pena de preclusão, abrindo-se vistas ao Ministério Público logo depois para que se manifeste sobre o que entender necessário, voltando-me conclusos, em seguida, para análise.
Em tempo e por fim, quanto à guarde, rebus sic stantibus, permanece como está, até encaminhamento dos relatórios. Requerida deverá possibilitar contato, via telefone, áudio/vídeo, entre autor e infante, por ora, pena, R$ 1.000,00, por ato e atenta ao art. 77, IV, § 2º, CPC.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 30 de outubro de 2023.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001570-52.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Paulo Conceicao Abad
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Nayana Kelma Oliveira Barbosa (OAB:BA38297)
Requerido: Luzia Sousa De Oliveira
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8001570-52.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta corrente/ou poupança, para cumprimento do despacho ID 472437636.
Macaúbas, 06 de novembro de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001027-20.2019.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472309619
Processo N° : 8001027-20.2019.8.05.0156
Classe: CURATELA
WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512344113700000454319034

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000630-82.2024.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Antonio Santos Silva
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Requerente: Pedro Santos Silva
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Requerente: Amandio Santos Silva
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Requerente: Maria Das Dores Silva Dos Anjos
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Requerente: Roseli Santos Silva
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Requerente: Paulo Santos Silva
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Requerente: Cloves Santos Silva
Requerente: Regina Santos Silva
Requerente: Carla Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000630-82.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ANTONIO SANTOS SILVA e outros (8)
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alvará Judicial promovida por ANTONIO SANTOS SILVA, PEDRO SANTOS SILVA, AMANDIO SANTOS SILVA, MARIA DAS DORES SILVA DOS ANJOS, ROSELI SANTOS SILVA, PAULO SANTOS SILVA, CLOVIS SANTOS SILVA, REGINA SANTOS SILVA e CARLA SANTOS SILVA para fins de levantamentos de valores devidos e não pagos em vida a CASSIA SANTOS SILVA, falecida em 12 de Novembro de 2021, decorrentes de verba FUNDEF.
Alega-se, em síntese, que a falecida Sra. Cassia Santos, era professora efetiva do Município de Macaúbas-BA, deixou valores disponíveis a título de abono dos precatórios do FUNDEF, conforme regulamentação da Portaria Nº 215/2023, publicada no Diário Oficial em 1º de dezembro de 2023, no valor de 51 quotas de R$581,48 (quinhentos e oitenta e um Reais e quarenta e oito centavos) cada, que totalizam R$ 29.655,40 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), além de quota proporcional dos valores que restarem dos 10% do montante temporariamente retidos pelo município, a serem rateados entre os beneficiários após o prazo recursal. Afirma que a de cujus não deixou descendentes, sendo seus herdeiros os seus parentes colaterais (irmãos), autores desta ação.
Foram juntados com a inicial documentos pessoais, certidão de óbito (Id.440246066), certidão inexistência de testamento e dependentes (Ids. 445031510 e Id. 445031511), certidão de crédito a receber referente ao precatório em nome da de cujus (Id 437582921).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação de Alvará Judicial relativo à destinação a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Macaúbas.
Os valores devidos serão pagos na forma de abono, com caráter indenizatório, àqueles que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública municipal.
No caso de falecimento dos beneficiários, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros. Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor.
Dos documentos que formam os autos deste processo, percebo que estão presentes os requisitos exigidos pelos arts.1º, caput, e 2º, caput, da Lei nº 6.858/80, para o deferimento do pedido de expedição de Alvará Judicial.
O documento de Id. 437582921, comprovam que em nome do de cujus existe valor a ser levantado, por precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, junto ao Município de Macaúbas.
Os documentos carreados aos autos demonstram que a de cujus não deixou dependentes habilitados no INSS, sendo os requerentes legítimos à propositura da ação, eis que herdeiros colaterais do falecido, o qual não tinha cônjuge, filhos, e seus ascendentes já são falecidos.
Isto posto, os requerentes são irmãos e herdeiros colaterais da falecida.
Em face do exposto, DEFIRO o pedido deduzido na petição inicial para determinar seja expedido ALVARÁ JUDICIAL, autorizando os requerentes levantarem, em cotas partes iguais de 11.11%, para cada um, o valor total constante da lista final dos beneficiários, no montante de R$ 29.655,40 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), referente à importância deixada pela falecida Cassia Santos Silva, acrescido de eventuais saldos remanescentes de correção monetária, no momento do saque, conforme a Portaria nº 215/2023 expedida pelo Município de Macaúbas.
Sem custas face ao deferimento da assistência judiciária gratuita.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, e, cumpridas todas as diligências acima, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Com força de mandado, ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001569-38.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 471769072
Processo N° : 8001569-38.2019.8.05.0156

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114254055600000453845628

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000400-84.2017.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Ilza Rosa De Oliveira Santos
Advogado: Maria Fernanda Oliveira Da Silva (OAB:SP257048)
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Parte Re: Maria Rosa De Oliveira "bilia"
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº. 8000400-84.2017.8.05.0156

Aos seis (06) dias do mês de agosto do ano de 2024, às 08h:15min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas/BA, presente o Exmº Sr. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, comigo Escrevente abaixo-assinado, feito o pregão pelo Oficial de Justiça ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS, foi aberta a audiência dos autos nº 8000400-84.2017.8.05.0156 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que é Requerente: ILZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS e Requerido: MARIA ROSA DE OLIVEIRA. Ausente a parte autora e seu advogado, o Bel. ROQUES JOSÉ PEREIRA, OAB/BA nº 30.781. Presente a requerida, acompanhada do advogado, o Bel. WILLIAN SOUZA DE MENEZES, OAB/BA nº 46.555. O MM. Juiz procedeu a gravação desta assentada através do lifesize disponível no link abaixo. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte ato: DECISÃO: "Verificada a ausência da parte autora, sem justificativa até a abertura da assentada, tenho por preclusão a instrução probatória sua. Procedida à oitiva da requerida, apesar de terem testemunhas para ser ouvidas, a requerida não indicara a tempo, motivo por que indeferida a oitiva. Vistas às partes para, primeiro, juntar fotos e croquis, para subsidiar o pleito, CAR e georreferenciamento, 05 dias, prazo comum, e, após, iniciar-se-á o prazo para memoriais, 15 dias, sucessivamente, manifestando a ex adversa, nos memoriais, sobre os documentos juntados (contraditório) e, ao fim, conclusos para sentença. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se". Nada mais foi dito ou declarado, encerrou-se a presente audiência, saindo todos os presentes intimados. Eu, Kelly Katarine Azevedo Sousa - Escrevente, digitei e subscrevo. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz Substituto.

DEPOIMENTO DA PARTE REQUERIDA
MARIA ROSA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, lavradora, portadora da Cédula de Identidade nº 16531266 12SSP/BA, inscrita no CPF/MF nº 621.530.135-34, residente e domiciliada no "Barreiro Limpo", zona rural, município de Ibipitanga - Bahia. Prometendo dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, tendo sido gravado o seu depoimento no lifesize, disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8684a834-1a86-4f95-9ef6-ac56f8fc0fa1?vcpubtoken=8137fe36-20b4-4f02-ba23-527cab6f085d. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei este termo em 06 de agosto de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz de Direito Substituto.
Link de acesso à Audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8684a834-1a86-4f95-9ef6-ac56f8fc0fa1?vcpubtoken=8137fe36-20b4-4f02-ba23-527cab6f085d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000400-84.2017.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Ilza Rosa De Oliveira Santos
Advogado: Maria Fernanda Oliveira Da Silva (OAB:SP257048)
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Parte Re: Maria Rosa De Oliveira "bilia"
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA.
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 8000400-84.2017.8.05.0156

Aos seis (06) dias do mês de agosto do ano de 2024, às 08h:15min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas/BA, presente o Exmº Sr. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, comigo Escrevente abaixo-assinado, feito o pregão pelo Oficial de Justiça ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS, foi aberta a audiência dos autos nº 8000400-84.2017.8.05.0156 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que é Requerente: ILZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS e Requerido: MARIA ROSA DE OLIVEIRA. Ausente a parte autora e seu advogado, o Bel. ROQUES JOSÉ PEREIRA, OAB/BA nº 30.781. Presente a requerida, acompanhada do advogado, o Bel. WILLIAN SOUZA DE MENEZES, OAB/BA nº 46.555. O MM. Juiz procedeu a gravação desta assentada através do lifesize disponível no link abaixo. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte ato: DECISÃO: "Verificada a ausência da parte autora, sem justificativa até a abertura da assentada, tenho por preclusão a instrução probatória sua. Procedida à oitiva da requerida, apesar de terem testemunhas para ser ouvidas, a requerida não indicara a tempo, motivo por que indeferida a oitiva. Vistas às partes para, primeiro, juntar fotos e croquis, para subsidiar o pleito, CAR e georreferenciamento, 05 dias, prazo comum, e, após, iniciar-se-á o prazo para memoriais, 15 dias, sucessivamente, manifestando a ex adversa, nos memoriais, sobre os documentos juntados (contraditório) e, ao fim, conclusos para sentença. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se". Nada mais foi dito ou declarado, encerrou-se a presente audiência, saindo todos os presentes intimados. Eu, Kelly Katarine Azevedo Sousa - Escrevente, digitei e subscrevo. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz Substituto.

DEPOIMENTO DA PARTE REQUERIDA
MARIA ROSA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, lavradora, portadora da Cédula de Identidade nº 16531266 12SSP/BA, inscrita no CPF/MF nº 621.530.135-34, residente e domiciliada no "Barreiro Limpo", zona rural, município de Ibipitanga - Bahia. Prometendo dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, tendo sido gravado o seu depoimento no lifesize, disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8684a834-1a86-4f95-9ef6-ac56f8fc0fa1?vcpubtoken=8137fe36-20b4-4f02-ba23-527cab6f085d. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei este termo em 06 de agosto de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz de Direito Substituto.
Link de acesso à Audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8684a834-1a86-4f95-9ef6-ac56f8fc0fa1?vcpubtoken=8137fe36-20b4-4f02-ba23-527cab6f085d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000104-52.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria De Jesus Lima
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-52.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA DE JESUS LIMA
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de previdenciária.
O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 433045671, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Certificado o trânsito em julgado, incontinenti, ausência de interesse recursal, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado, de acordo com a ordem de antiguidade e em obediência à Portaria nº 03/2024.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSITUTO
MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001703-65.2019.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 455920701
Processo N° : 8001703-65.2019.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
CLOVIS PIRES TEIXEIRA (OAB:BA3901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112245647600000439561415

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001703-65.2019.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 455920701
Processo N° : 8001703-65.2019.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
CLOVIS PIRES TEIXEIRA (OAB:BA3901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112245647600000439561415

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000152-79.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)

Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 462938872
Processo N° : 8000152-79.2021.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RONALDO SOUZA SILVA (OAB:BA70585)
CAMILA MIKAELLE GALDINO OLIVEIRA (OAB:BA65302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090914041883900000445899110

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000152-79.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)

Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 462938872
Processo N° : 8000152-79.2021.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RONALDO SOUZA SILVA (OAB:BA70585)
CAMILA MIKAELLE GALDINO OLIVEIRA (OAB:BA65302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090914041883900000445899110

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000152-79.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)

Advogado: Camila Mikaelle Galdino Oliveira (OAB:BA65302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472474020
Processo N° : 8000152-79.2021.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RONALDO SOUZA SILVA (OAB:BA70585)
CAMILA MIKAELLE GALDINO OLIVEIRA (OAB:BA65302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609572655600000454465141

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000596-88.2016.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas

Requerente: Ermelino Dos Santos Neto
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Requerido: Sueli De Jesus Santos
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Requerido: Erick De Jesus Santos
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000596-88.2016.8.05.0156
REQUERENTE: ERMELINO DOS SANTOS NETO
REQUERIDO: SUELI DE JESUS SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada presencialmente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas, no dia 23/04/2024, às 08 h 30 min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH).
Macaúbas, 18 de março de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000596-88.2016.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ermelino Dos Santos Neto
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Requerido: Sueli De Jesus Santos
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Requerido: Erick De Jesus Santos
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000596-88.2016.8.05.0156
REQUERENTE: ERMELINO DOS SANTOS NETO
REQUERIDO: SUELI DE JESUS SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada presencialmente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas, no dia 23/04/2024, às 08 h 30 min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH).
Macaúbas, 18 de março de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000088-80.2016.8.05.0028 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Oziria Almeida Da Conceicao
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Requerido: Rosalvo Luiz Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE MACAÚBAS
Processo:0000088-80.2016.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: REQUERENTE: OZIRIA ALMEIDA DA CONCEICAO

REQUERIDO: REQUERIDO: ROSALVO LUIZ DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação Inventário e partilha, ajuizada por OZIRIA ALMEIDA DA CONCEICAO, em razão dos bens deixados por ROSALVO LUIZ DA CONCEIÇÃO.
Dá analise dos autos, constata-se termo formal de partilha no ID 76206696.

Constata-se ainda procurações dos herdeiros nos ID's 8345049, 8345144, 8345149, 8345170 e 8345183. Custas processuais no ID 8345054, fls. 5/6.
Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 662 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar as questões relativas ao lançamento, pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

Precedente recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035921-34.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: MERCEDES LIMA BITTENCOURT Advogado (s): AGRAVADO: ROSA LEME DE BRITO BITENCOURT Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. JULGAMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA AMIGÁVEL. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EXISTENTE JUNTO À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. DESCABIMENTO. HOMOLOGAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA QUE DEVEM SER EFETUADAS INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, CAPUT E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTIMAÇÃO DO FISCO QUE SE DARÁ EM MOMENTO POSTERIOR. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente recurso comporta julgamento de plano, haja vista que não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, não há parte agravada e tampouco necessidade de oitiva do Ministério Público, já que todos os herdeiros são absolutamente capazes. 2. Nos termos do art. 659, caput e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, em processo de inventário sob o rito do arrolamento sumário, o magistrado deve homologar, de imediato, a proposta de partilha amigável celebrada entre as partes capazes, independentemente do prévio recolhimento de tributos de qualquer espécie. 3. Não cabe ao Poder Judiciário controlar o recolhimento de tributos no procedimento de arrolamento sumário, pois o lançamento administrativo dos tributos será realizado em momento posterior, após a sentença de homologação de partilha, sendo certo que a quitação tributária não pode ser exigida como condição para a homologação. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8035921-34.2021.8.05.0000 em que é agravante MERCEDES LIMA BITTENCOURT. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80359213420218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2021) Grifos Nossos.
Ainda nesse sentido, como muito bem explicitado em julgado da Corte de Justiça pernambucana:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. APLICAÇÃO DA NOVO CPC. REDAÇÃO DO ART. 659, § 2º DO CPC. INTIMAÇÃO DO FISCO PARA LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO E OUTROS TIRBUTOS PROVENTURA INCIDENTES. IMPROVIDO O APELO. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 30 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Arrolamento n. 0032621-78.1995.8.17.0001, adjudicou por sentença a cessionária Sra. Genelva Ribeiro Bezerra Malaquias, o bem deixado por falecimento de José Barreto da Paixão Filho, ressalvados os interesses de terceiros. Ademais, o magistrado de primeiro grau afirmou que fica condicionado o registro do título à prévia quitação de tributos devidos, devendo, portanto, o Oficial de Registros Imobiliário proceder à transcrição do título no álbum registral somente quanto atendidas todas as obrigações tributárias pelo pagamento do imposto de transmissão causa mortis. Em seu apelo, o Estado de Pernambuco alega ser vedado proceder ao julgamento da partilha no processo de inventário ou arrolamento que não esteja instruído com a certidão negativa da Fazenda Estadual e com a prova de quitação do imposto incidente, conforme disposição expressa do art. 20 da Lei Estadual n. 10.260/89. Ademais, sustenta o apelante que segundo redação do art. 192 do Código Tributário Nacional, nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas. O cerne da presente questão cinge-se a definir se a expedição da Carta de Adjudicação está condicionada à comprovação, verificada pela Fazenda Estadual, do pagamento de todos os tributos. Pois bem, à época da prolação do ato sentencial, estava em vigor o Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 5.869/73. Conforme o descrito no art. 1031, §º 2º, transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Estadual, do pagamento de todos os tributos. Percebe-se então, que se exigia, como condição para expedição da Carta de Adjudicação a comprovação do pagamento dos tributos. Todavia, com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015), tal condição deixou de existir, segundo depreende-se da leitura do art. 659, § 2º, in verbis: Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.§ 1o O dispos-

to neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.§ 2o Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2o do art. 662. De tal arte, considerando que as disposições do novo Código de Processo Civil aplicam-se desde logo aos processos pendentes, conforme prevê o art. 1046, há de ser mantida em todos os seus termos a sentença combatida, porquanto, descabe prover o apelo, para reformando-se a sentença, exigir condição que a própria lei excluiu. Ademais, constato que que o magistrado de primeiro grau agiu acertadamente, ao condicionar, na realidade, o registro do bem à comprovação do recolhimento do ITCMD, conforme regra descrita no art. 143 da Lei de Registros Publicos. Por unanimidade, negou-se provimento ao apelo devendo-se manter inalterada a sentença combatida.(TJ-PE - APL: 3269265 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 31/05/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/06/2016). Grifos Nossos.
Assim, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 659 do CPC, HOMOLOGO O PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL DE ID. 76206696, dos bens deixados pelo falecimento de ROSALVO LUIZ DA CONCEIÇÃO, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

INTIME-SE A FAZENDA ESTADUAL para conhecimento, ressaltando-se que qualquer controvérsia quanto ao imposto devido deverá ser pleiteada em ação própria. Prazo de 15 dias.

CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA se as custas pagas no 8345054, fls. 5/62 foram devidamente recolhidas ou se há custas processuais remanescentes.
Cumprido o acima, bem como transitado em julgado esta sentença parcial, expeça-se o formal de partilha dos bens, tudo nos termos do acordo de ID 76206696.

E, em nada mais havendo, arquivem-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Cumpra-se. Intime-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000081-25.2015.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Messias Silva Souza
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000081-25.2015.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA SOUZA
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Trata-se de liça de complementação de valores a título de indenização por seguro DPVAT.
Após muito tramitar, vieram conclusos.
Relato do mínimo. DECIDO.
À prova pericial.
Examinando devidamente os autos, verifica-se a necessidade de perícia técnica para o deslinde do feito.
Sobre esta matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula STJ 474:
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Como se conclui, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, esclarecimento que somente se obtém através da perícia, entendimento em consonância com a legislação atual.

No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré, fato público e notório, para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Demandada, financeiramente superior à parte Demandante, aplicando-se ao caso em tela a Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.
De sua vez, o CPC/2015 no seu inciso II, artigo 381, autoriza a produção antecipada da prova com o fito de viabilizar a autocomposição.
Em face disso, nomeio como perito um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF/TJBA, para proceder à perícia no Requerente , elaborando o laudo pericial em trinta dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, bem como manifestar-se sobre o mesmo.
Fixo os honorários do Perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo perito.
Quesitação complementar/originária, pelas partes, no prazo de 15 dias, assim como para indicar assistente técnico.
Quesitos do Juízo:
1- A parte autora possui alguma lesão?
2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito? Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo. Pela anamnese, documentação e laudos, e literatura médica, em caso de incapacidade, esta deu-se a partir de que data (precisar, se possível)? Era imprescindível a realização de exames para constatação ou era notório?
4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.
6. De acordo com a tabela da Lei 6.194/1974 (tabela vigente na data do incidente), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro?
A ausência da autora ao exame poderá resultar na improcedência da liça, ante a necessidade de realização da prova técnica. Deverá comparecer munida com toda a documentação contemporânea e após o acidente, a subsidiar o expert no trabalho conclusivo.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000150-38.2007.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 456631540
Processo N° : 0000150-38.2007.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512474481800000440203744

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000008-96.2011.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Salustiano Paulo De Souza Filho
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Reu: Casa De Saúde São Geraldo S.a
Advogado: Alfredo Jose Ornellas Da Nova (OAB:BA4031)
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Reu: José Carlos Queiroz
Advogado: Alfredo Jose Ornellas Da Nova (OAB:BA4031)
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000008-96.2011.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: SALUSTIANO PAULO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504), MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)
REU: CASA DE SAÚDE SÃO GERALDO S.A e outros
Advogado(s): ALFREDO JOSE ORNELLAS DA NOVA (OAB:BA4031), MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389)

DECISÃO
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, vindicada pelos requeridos nomeio Dr. Claunilton Figueiredo Martins CRM 28352/BA, desde já, como perito judicial para proceder a perícia na parte autora e exames apresentados, indicando data e horário para a perícia, com precedência mínima de 20 dias, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem recolhidos pelos demandados, pro rata, até 15 dias.
Quesitos do juízo: a) A parte autora, antes da realização dos procedimentos cirúrgicos, em 2009 e 2010, era portadora de alguma chaga/doença (precisar qual/quais)? b) Positiva a resposta, qual ou quais os tratamentos indicados para tratar, cessar a doença e os sintomas (definitivamente)? c) A intervenção cirúrgica é uma medida indicada na literatura médica para tanto? d) A cirurgia realizada pelo segundo requerido, em meados de 2009, era o tratamento indicado no momento para o autor? e) Se sim, ela foi realizada dentro do que se esperava e o que a literatura médica indica/va? f) Houve alguma conduta que foi de encontro à anamnese, diagnóstico e prognóstico (negligência, imprudência e/ou imperícia)? g) A intervenção cirúrgica primeira deixou alguma sequela no autor (se sim, precisar)? h) Cirurgias similares às que realizada no autor, principalmente a primeira, ocasiona as sequelas existentes/indicadas na inicial? i) Era possível chegar ao diagnóstico indicado no id 27861822, fls. 29, quando da primeira anamnese, e sendo o caso, realizar naquele ato a intervenção cirúrgica mais adequada para cessar a mazela e os efeitos dela decorrentes? Citar outras pontuações que entende necessárias para clarificar a questão.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, contemporâneos aos fatos e também os mais recentes que guardem liame com o aqui debatido e que, em caso de ausência injustificada, o processo será extinto sem resolução do mérito.
Com o laudo, vistas às partes, 15 dias, comum, sobre o laudo, e, caso não haja diligências, após finalizado aquele prazo, iniciará o prazo para memoriais, comum, retornando, após, conclusos para sentença.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com celeridade.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

0000008-96.2011.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Salustiano Paulo De Souza Filho
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Reu: Casa De Saúde São Geraldo S.a
Advogado: Alfredo Jose Ornellas Da Nova (OAB:BA4031)
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Reu: José Carlos Queiroz
Advogado: Alfredo Jose Ornellas Da Nova (OAB:BA4031)
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000008-96.2011.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: SALUSTIANO PAULO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504), MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)
REU: CASA DE SAÚDE SÃO GERALDO S.A e outros
Advogado(s): ALFREDO JOSE ORNELLAS DA NOVA (OAB:BA4031), MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389)

DECISÃO
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, vindicada pelos requeridos nomeio Dr. Claunilton Figueiredo Martins CRM 28352/BA, desde já, como perito judicial para proceder a perícia na parte autora e exames apresentados, indicando data e horário para a perícia, com precedência mínima de 20 dias, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem recolhidos pelos demandados, pro rata, até 15 dias.
Quesitos do juízo: a) A parte autora, antes da realização dos procedimentos cirúrgicos, em 2009 e 2010, era portadora de alguma chaga/doença (precisar qual/quais)? b) Positiva a resposta, qual ou quais os tratamentos indicados para tratar, cessar a doença e os sintomas (definitivamente)? c) A intervenção cirúrgica é uma medida indicada na literatura médica para tanto? d) A cirurgia realizada pelo segundo requerido, em meados de 2009, era o tratamento indicado no momento para o autor? e) Se sim, ela foi realizada dentro do que se esperava e o que a literatura médica indica/va? f) Houve alguma conduta que foi de encontro à anamnese, diagnóstico e prognóstico (negligência, imprudência e/ou imperícia)? g) A intervenção cirúrgica primeira deixou alguma sequela no autor (se sim, precisar)? h) Cirurgias similares às que realizada no autor, principalmente a primeira, ocasiona as sequelas existentes/indicadas na inicial? i) Era possível chegar ao diagnóstico indicado no id 27861822, fls. 29, quando da primeira anamnese, e sendo o caso, realizar naquele ato a intervenção cirúrgica mais adequada para cessar a mazela e os efeitos dela decorrentes? Citar outras pontuações que entende necessárias para clarificar a questão.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, contemporâneos aos fatos e também os mais recentes que guardem liame com o aqui debatido e que, em caso de ausência injustificada, o processo será extinto sem resolução do mérito.
Com o laudo, vistas às partes, 15 dias, comum, sobre o laudo, e, caso não haja diligências, após finalizado aquele prazo, iniciará o prazo para memoriais, comum, retornando, após, conclusos para sentença.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com celeridade.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002537-29.2023.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472351063
Processo N° : 8002537-29.2023.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA39628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610103272200000454357601

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001063-67.2016.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Daniel Fabricio Silva Souza
Advogado: Claudia Cristian Leao Lula (OAB:BA38054)
Reu: Leader S/a Administradora De Cartoes De Credito
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001063-67.2016.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: DANIEL FABRICIO SILVA SOUZA
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIAN LEAO LULA (OAB:BA38054)
REU: LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado(s): KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644), LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI (OAB:BA12797)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer proposta por DANIEL FABRICIO SILVA SOUZA em face de LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO.
Analisando aos autos, constata-se que, em 2018, o demandado, ora executado, requereu a extinção da presente sob fundamento de adimplemento dos valores, objeto da presente, consoante se vê às fls.161-162 dos autos baixados em pdf.
O autor impugnou os cálculos, afirmando que a parte demandada não adimpliu integralmente o valor da condenação, asseverando que existe remanescente no valor R$ 2.769,27 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).
Alvará expedido do valor incontroverso (fl.119 dos autos em pdf).
Cálculo apresentado pela parte autora/exequente (fl.150).
Cálculo apresentado pela demandada (fl.172).
É um breve relato.
Ao defender os cálculos por ela apresentados, a demandada afirmou que o valor pago pelo executado corresponde ao montante devido, sendo calculado conforme determinação sentencial, com termo inicial para correção em 08/03/2018 (data de prolação da sentença) e para incidência de juros de 1% a.m em 19/09/2016 (data da negativação).
Outrossim, asseverou que adimpliu o valor da condenação dentro do prazo legal, não havendo incidência de multa, uma vez que a petição de execução em 02/04/2018 e em 10/04/2018, ao revés do que entendeu o autor.
Analisando os autos, verifica-se que o demandante, exequente, em 02-04-2018, apresentou peça com o objetivo de cumprir a sentença, tendo o demandado adimplido em 10/04/2018. Portanto, não é legitima a incidência de multa, assim como entendeu o autor, logo, assiste razão ao demandado. Além disto, de cotejo dos cálculos apresentados, o da exequente considera juros compostos, o que contribui para a divergência. Restou ao juízo extinguir o feito com fundamento no integral cumprimento da sentença, ante a quitação do que devido, antes de finalizado os 15 dias para tanto.
Dessarte, a extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida. Ratifico os cálculos apresentados pelo demandado (fls.172).
Dispositivo.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, consoante determina o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução (cumprimento de sentença).
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários, rito sumaríssimo.
Concede a presente, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001502-34.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Amarildo Almeida De Sousa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001502-34.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: AMARILDO ALMEIDA DE SOUSA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas, análise probatória/julgamento conforme o estado do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
N.M.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000596-88.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472333036
Processo N° : 8000596-88.2016.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609593531200000454341085

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000596-88.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472333036
Processo N° : 8000596-88.2016.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609593531200000454341085

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000200-67.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edenildo Rodrigues Santana
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-67.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: EDENILDO RODRIGUES SANTANA
Advogado(s): KLEBER DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como KLEBER DA SILVA SOUZA (OAB:BA66808)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas, julgamento conforme o estado do processo/análise probatória.
Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
N.M.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DECISÃO
0001131-32.2011.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valderi Macedo De Souza
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001131-32.2011.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: VALDERI MACEDO DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Trata-se de feito de cobrança de seguro DPVAT, complementação.
Desde já, intimação da autora, em réplica à contestação, e às partes, indicar, de forma específica e fundamentada, se há outras provas a serem produzidas, que não a pericial, tudo 15 dias.
Dado o alongar do processo, passo já à análise da prova pericial, abaixo, necessária ao deslinde.
À prova pericial.
Examinando devidamente os autos, verifica-se a necessidade de perícia técnica para o deslinde do feito.
Sobre esta matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula STJ 474:
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Como se conclui, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, esclarecimento que somente se obtém através da perícia, entendimento em consonância com a legislação atual.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré, fato público e notório, para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Demandada, financeiramente superior à parte Demandante, aplicando-se ao caso em tela a Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.
De sua vez, o CPC/2015 no seu inciso II, artigo 381, autoriza a produção antecipada da prova com o fito de viabilizar a autocomposição.
Em face disso, nomeio como perito um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF/TJBA, para proceder à perícia no Requerente , elaborando o laudo pericial em trinta dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, bem como manifestar-se sobre o mesmo.
Fixo os honorários do Perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo perito.
Quesitação complementar/originária, pelas partes, no prazo de 10 dias.
Quesitos do Juízo:
1- A parte autora possui alguma lesão?
2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.
4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.
6. De acordo com a tabela da Lei11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro?
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001035-94.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472259104
Processo N° : 8001035-94.2019.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609274391300000454278088

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000214-95.2016.8.05.0156 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000214-95.2016.8.05.0156
EXEQUENTE: ANDERSON ROCHA CASSIANO e outros (2)
EXECUTADO: JURANDIR MALHEIRO CASSIANO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, INTIME-SE a Exequente, através do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o CPF do Executado, para que se proceda o quanto determinado no Despacho ID 444942586.
Macaúbas,21 de maio de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000214-95.2016.8.05.0156 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472505790
Processo N° : 8000214-95.2016.8.05.0156
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)
CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624), MAGDA OLIVEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611222738500000454496601

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002527-48.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Bemvina Augusta Bastos
Advogado: Oseias Silva Moreira (OAB:BA81826)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002527-48.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: BEMVINA AUGUSTA BASTOS
Advogado(s): OSEIAS SILVA MOREIRA (OAB:BA81826), HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Autora, 15 dias, trazer aos autos documentos que corroborem sua declaração de hipossuficiência, a considerar que os contracheques trazidos aos autos amainam sobremaneira a asserção, por perceber aproximadamente quatro mil reais líquidos mensais. Declaração de imposto de renda três últimos exercícios e extrato bancários, ou recolhimento das custas.
Após, conclusão, despacho inicial.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000080-26.2004.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Fatras Faria Transportes E Servicos Ltda - Me
Reu: Evandelo Ribeiro De Faria
Autor: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000080-26.2004.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REU: EVANDELO RIBEIRO DE FARIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal proposta por em face de EVANDELO RIBEIRO DE FARIA e outros, visando receber tributo(s) e/ou penalidade(s) não recebida(s) pelo exequente e devidos pelo(s) executado(s), consignado(s) no(s) título(s) representado(s) pela(s) anexa(s) certidão(ões) de inscrição em dívida ativa tributária, extraída(s) do(s) PAF('s) referido na exordial.
O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.
O exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, id 390302796.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Como é cediço, o art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, foi concebido com o escopo de evitar que as execuções fiscais permaneçam eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
Nesse contexto, "com o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. Dito de outra forma, não havendo a citação de qualquer devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento visto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, e respectivo prazo ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal", conforme decidiu a a Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques.
Assim, não "havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão há muito foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão, requerido o reconhecimento inclusive pela requerente.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/1980, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios, art. 921, § 5º, CPC.
P.R.I.
Prescindível intimação do Executado revel por edital, aplicando-se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, tendo em vista que eventual nulidade não lhe trará qualquer prejuízo.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITTUTO
jm
MACAÚBAS/BA, 28 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000080-26.2004.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Fatras Faria Transportes E Servicos Ltda - Me
Reu: Evandelo Ribeiro De Faria
Autor: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000080-26.2004.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REU: EVANDELO RIBEIRO DE FARIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal proposta por em face de EVANDELO RIBEIRO DE FARIA e outros, visando receber tributo(s) e/ou penalidade(s) não recebida(s) pelo exequente e devidos pelo(s) executado(s), consignado(s) no(s) título(s) representado(s) pela(s) anexa(s) certidão(ões) de inscrição em dívida ativa tributária, extraída(s) do(s) PAF('s) referido na exordial.
O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.
O exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, id 390302796.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, foi concebido com o escopo de evitar que as execuções fiscais permaneçam eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
Nesse contexto, "com o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. Dito de outra forma, não havendo a citação de qualquer devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento visto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, e respectivo prazo ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal", conforme decidiu a a Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques.
Assim, não "havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão há muito foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão, requerido o reconhecimento inclusive pela requerente.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/1980, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios, art. 921, § 5º, CPC.
P.R.I.
Prescindível intimação do Executado revel por edital, aplicando-se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, tendo em vista que eventual nulidade não lhe trará qualquer prejuízo.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITTUTO
jm
MACAÚBAS/BA, 28 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001459-63.2024.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472492193
Processo N° : 8001459-63.2024.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611025815700000454479248

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001459-63.2024.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472492193
Processo N° : 8001459-63.2024.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611025815700000454479248

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000834-73.2017.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Confeccoes Starao Ltda
Advogado: Nicole Neuwald (OAB:SP396512)
Reu: Girlene Jesus Da Mata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000834-73.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CONFECCOES STARAO LTDA
Advogado(s): NICOLE NEUWALD (OAB:SP396512)
REU: GIRLENE JESUS DA MATA
Advogado(s):

DESPACHO

Autora, comprovar em 15 dias, que é legítima credora, em relação à cadeia sucessória de endosso, cheque nominal a Frederico Orellana, que não possui relação, ao que se parece, com a parte autora.
Após, conclusos, com celeridade.
Intime-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001517-03.2023.8.05.0156 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001517-03.2023.8.05.0156
REQUERENTE: R. O. e outros
REQUERIDO: CLAUDIO JESUS DA SILVA E APARECIDA RIBEIRO LEÃO SILVA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada presencialmente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas, no dia 29/04/2024 às 09 h 00 min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH).
Macaúbas, 15 de fevereiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000101-12.1998.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Francisco De Sousa
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Autor: Valdomiro Alves De Sousa

Reu: Joao Xavier De Sousa
Reu: Rosa Lina De Sousa
Reu: Joao Francisco De Sousa
Reu: Joaquim Xavier De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-12.1998.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUSA e outros
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)
REU: JOAO XAVIER DE SOUSA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Feito notificatório idos antigos, 1998.
Indicação de diligência exitosa, Joaquim Xavier, e ausente Rosa Lina, e falecido João Francisco, id 12813404.
O desiderato da notificação é apenas dar ciência a outra parte do conteúdo, não havendo temática trazida à dialética e submetida ao crivo do judiciário.
Neste flanco, o escopo da parte fora cumprido no que era possível faticamente.
Ante o exposto, EXTINGUE-SE O FEITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Cumprida a notificação, os autos ficarão disponibilizados para a parte Requerente baixar cópias, após o que deverão ser arquivados – inteligência dos artigos 726-729 do CPC/2015, 05 dias.
Atribuo ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000133-49.2016.8.05.0156 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Macaúbas
Requerido: Josue Santos Sousa
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Requerente: Jucelino Francisco De Sousa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

D E S P A C H O
Processo n. 8000133-49.2016.8.05.0156.

REQUERENTE: JUCELINO FRANCISCO DE SOUSA
.
REQUERIDO: JOSUE SANTOS SOUSA
.
Vistos, etc.
1- Dado o alongado transcurso do tempo, solicite-se ao perito nomeado outrora, Dr. RENATO, considerando os termos do ato ordinatório id 372482802, a fim de que informe, 05 (cinco) dias, se foi realizada a perícia, e se sim, enviado o respectivo laudo. Inerte ou negativa a resposta, nomeio, em substituição, o perito indicado no item 2.
2- Isso em vista, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio o DR. JÚLIO LUIZ ARAÚJO SILVA JÚNIOR, como perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), Médico cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, o qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, para proceder ao exame no interditando, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo, na forma do art. 422 do CPC e apresentar laudo pericial, OFERECENDO RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, NO PRAZO DE 20 (vinte) DIAS A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO EXAME, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos arts. 146 e 423, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários deste Perito Judicial, fixo em R$ 300,00 (trezentos

reais), valor na Resolução 17/2019 do TJBA, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
3- Ante o mister legal plasmado nos arts. 2º e 6º - c da Lei Federal nº 8.472/93, solicite-se ao Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, que abrange o território em que residente a pessoa interditanda, a realização do relatório social na residência das partes, 15 (quinze) dias, a fim de subsidiar a presente liça.
4- Ainda, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar documentos necessários à continuação da lide, previstos em ID 61039307, a saber: atestado médico no sentido de que o pretenso curador goza de boa saúde física e mental, certidão negativa de antecedentes criminais, e declarações firmadas por no mínimo três (03) pessoas idôneas (anexando cópia do documento de identificação, RG, CNH), contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.
5 - Após, vistas às partes, quanto aos documentos, 05 (cinco) dias, e MP, vindo, após, conclusos, para sentença.
6 - Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 23 de fevereiro de 2024.
JOHNNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001517-03.2023.8.05.0156 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472510115
Processo N° : 8001517-03.2023.8.05.0156
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611341078800000454495785

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002358-66.2021.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas
Custos Legis: Roberto Ribeiro Moreira
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Custos Legis: Maria Lourdes Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8002358-66.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Vara Cível com finalidade de assinar o termo de compromisso de curatela provisória.
Macaúbas, 5 de novembro de 2024.
OTAVIANO SILVA DE SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8001995-79.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 452332655
Processo N° : 8001995-79.2021.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070922320551500000436321435

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001995-79.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 452332655
Processo N° : 8001995-79.2021.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070922320551500000436321435

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001995-79.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472520338
Processo N° : 8001995-79.2021.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612044456300000454508531

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001995-79.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472520338
Processo N° : 8001995-79.2021.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612044456300000454508531

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000351-83.2014.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joilson Vieira Silva
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Oseias Silva Moreira (OAB:BA81826)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 0000351-83.2014.8.05.0028.

AUTOR: JOILSON VIEIRA SILVA
.
Advogado(s) do reclamante: HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA, OSEIAS SILVA MOREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
.
Advogado(s) do reclamado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ, RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

Decisão
Reitere-se a intimação da requerida, id 454370285, a fim de que realize o depósito dos honorários periciais, 10 dias. Não realizado, bloqueie-se SISBAJUD, e cumpram-se as demais determinações para viabilizar a perícia.
Cumpra-se com celeridade, feito antigo.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002314-76.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elenice Meira Silva
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8002314-76.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição ID 450587877 e anexos.
Macaúbas, 08 de julho de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000239-45.2015.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gercino Jose De Oliveira
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 8000239-45.2015.8.05.0156.

AUTOR: GERCINO JOSE DE OLIVEIRA
.
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
.
Despacho
Trata-se de liça de idos antigos, sob a rubrica de que o direito de construir do autor foi vilipendiado pela requerida, em razão dos cabos condutores de eletricidade invadirem seu bem de raiz, impossibilitando a edificação, conforme seu intento, e que, para mudança das instalações, apresentara, a acionada, custo de mais de quinze mil reais.
Feito saneado e necessária a aferição de prova. Tenho que, quanto à prova pericial, conhecimentos técnicos ajudariam no deslinde do feito.
Mas, mais importante que o conhecimento do expert, revela-se a informação, por parte da prefeitura, quanto à alocação do poste condutor dos fios, assim como tempo, respeito a código de postura/plano diretor, que não deixa de trazer elementos técnicos.
Neste prisma, Oficie-se à prefeitura (Secretaria de Obras), a fim de que, em até 30 dias, forneça, através de seu corpo técnico, engenharia/jurídico, as seguintes informações, com croqui, se possível e documentos que entender pertinentes, quanto ao imóvel descrito na inicial, fotos inclusas: a) Os fios/poste que conduzem eletricidade, propriedade/posse da requerida, foram estabelecidos há muito tempo no local objeto de litígio (precisar, se possível, o lapso temporal)? b) Aquele mobiliário urbano, poste/fio, está afixado respeitando-se o código de postura/plano diretor? c) O poste/fio está invadindo a área de posse/propriedade do autor? d) a construção do autor está dentro das normas e posturas municipais/plano diretor? e) Há limitação do direito de construir do autor, ocasionado pela afixação do poste/fio? Outras ponderações que entender relevantes.
O (s) profissional (is) deverá (ão) informar nos autos o dia em que a diligência será realizada, até 15 dias de antecedência, a possibilitar, caso queiram, o acompanhamento pelas partes, devendo o cartório intimar incontinenti as partes, através de seus causídicos.
Atento a prefeitura, ao comando do art. 77, IV, § 2º, CPC.
Ainda, intimem-se as partes a pontuar a necessidade, especificadamente, de prova oral, pena, indeferimento in limine.
Cumpra-se com celeridade. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício, dispensando a emissão de outro para esta finalidade.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000239-45.2015.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gercino Jose De Oliveira
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000239-45.2015.8.05.0156
AUTOR: GERCINO JOSE DE OLIVEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, faço vista dos presentes autos às partes, prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas,6 de novembro de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000055-85.2002.8.05.0156 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Lina Jesus Novais
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Inventariado: Joaquim Auto De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE MACAÚBAS
Processo:0000055-85.2002.8.05.0156

Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA LINA JESUS NOVAIS

REQUERIDO: INVENTARIADO: JOAQUIM AUTO DE NOVAIS

Decisão

Verifica-se no ID 389691165 petição da parte inventariante requerendo o prosseguimento do feito com expedição de ofício ao Banco do Brasil para verificação de saldo bancário em nome do “de cujus”.
Ocorre que no ID 27808424, na fl. 1 há sentença de extinção do feito sem resolução do mérito e nas fls. 4/13 recurso de apelação da inventariante com pedido de retratação ou subsidiariamente remessa dos autos ao segunda grau para processamento e julgamento sem qualquer informação nos autos se o referido recurso foi remetido ao Tribunal de Justiça e, em caso positivo, se foi julgado e o seu resultado.
Desse modo, CHAMO O FEITO A ORDEM, exerço o juízo de retratação, forte no art. 485, § 7º, CPC.
Cadastre-se Sisbajud, modalidade simples e avançada a juntar resposta aos autos, bem como INTIME-SE a inventariante para cumprir integralmente o despacho de 27808411, fls. 11, 20 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, vez que anteriormente deixou de cumprir seu dever apesar de devidamente intimada, não sendo cabível que apenas o Judiciário cumpra com sua parte no fiel andamento do feito, principalmente em razão do princípio da coooperação.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Tudo otimizado, conclusos.

P.I.C e demais expedientes necessários.

Macaúbas, Bahia, 15/06/2024

Documento assinado eletronicamente
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DESPACHO
8000664-04.2017.8.05.0156 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Adriana Oliveira Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Fabiana Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 8000664-04.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REQUERIDO: FABIANA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1- Autora, 15 dias, informar endereço atualizado da requerida para fins de citação ou apresentar termo de consentimento com rubrica devidamente autenticada. Ainda, mesmo prazo, cumprir os itens 19 e 20 da decisão id 8927983, e também documentos atualizados que atestem a situação de saúde do interditado, pena, extinção, pressupostos processuais.
2- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade
Macaúbas, 23 de fevereiro de 2024.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002293-71.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Weslei Santos Oliveira (OAB:BA62404)

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472242005
Processo N° : 8002293-71.2021.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLEI SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA62404)
MAGDA OLIVEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509440850800000454265517

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002293-71.2021.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Weslei Santos Oliveira (OAB:BA62404)

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472242005
Processo N° : 8002293-71.2021.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLEI SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA62404)
MAGDA OLIVEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509440850800000454265517

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000112-89.2008.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Antonio Vieira Barbosa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Parte Re: José Do Nascimento Vieira
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Advogado: Angelica Clara Da Costa Vieira (OAB:BA67943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000112-89.2008.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
PARTE AUTORA: ANTONIO VIEIRA BARBOSA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
PARTE RE: JOSÉ DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar em que ANTONIO VIEIRA BARBOSA, propõe em face de todos os ocupantes irregulares do terreno de sua propriedade, com construção de cerca.
Realizada a audiência de justificação, em idos muito antigos.
Pelo decurso do tempo, tenho que, nesta análise, no momento, não se revela prudente a alteração fática, sem imiscuir na análise mais acurada da liça.
INDEFIRO, por ora, a liminar vindicada.
Lado outro, proíbo às partes que se altere o estado da coisa objeto de litígio, atento ao art. 347 do Código Penal, assim como fixo multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de desrespeito.
Cite-se o réu, por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 930, 285 e 319 do Código de Processo Civil.
Acaso apresentada peça de resistência, em réplica, 15 dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se com celeridade.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000207-93.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Zulmira Oliveira Macedo
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ªVARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo nº 8000207-93.2022.8.05.0156
REQUERENTE: AUTOR: ZULMIRA OLIVEIRA MACEDO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca intime-se a parte autora através do seu advogado para manifestar acerca do documento de ID 437997967.
Macaúbas, 2 de abril de 2024
Roseli Aparecida Carvalho Parron Costa
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002314-76.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elenice Meira Silva
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8002314-76.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição ID 450587877 e anexos.
Macaúbas, 08 de julho de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002314-76.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elenice Meira Silva
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8002314-76.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição ID 450587877 e anexos.
Macaúbas, 08 de julho de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002314-76.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elenice Meira Silva
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002314-76.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art. 12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 472572734.
Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DESPACHO
0000009-13.2013.8.05.0156 Usucapião
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jurandi Vieira Amaral
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Terceiro Interessado: Romulo Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Everaldo Dos Santos Portela
Terceiro Interessado: Nelma Xavier De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000009-13.2013.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JURANDI VIEIRA AMARAL
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)

Advogado(s):

DESPACHO

Citem-se os confinantes, id 28020091, fls. 34, adendo id 28020126.
Autor, carrear, em 15 dias, certidão negativa de registro imobiliário do acionante, viés subjetivo (indicar que ele não possui propriedade imobiliária outra) e também certidão do imóvel objeto da lide. A certidão carreada aos autos apenas assevera que não está registrado em nome do autor, não abarcando as duas hipóteses (autor pode ter outro bem e o imóvel pode ser de outro dono).
Caso haja, citação pessoal, daquele em nome de quem estiver registrada.
Após a citação, Curadoria especial, Defensoria Pública, e, vistas à Fazenda Estadual, 15 dias, e posteriormente, mesmo prazo, MP, retornando, ao final, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000006-54.1996.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Francisco Jose De Oliveira Neto
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)
Autor: Clodoaldo Bastos Santos
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo nº 0000006-54.1996.8.05.0156
REQUERENTE: AUTOR: CLODOALDO BASTOS SANTOS
REQUERIDO: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora através do seu patrono para tomar conhecimento dos documentos de IDs. 454144530 e 454144551, referente aos cálculos de custas remanescentes.
Macaúbas,19 de julho de 2024
Roseli Aparecida Carvalho Parron Costa
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001973-21.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Edivanio Alves Pereira De Jesus
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo Eletrônico nº 8001973-21.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDIVANIO ALVES PEREIRA DE JESUS
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Macaúbas, 22 de julho de 2024.
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001464-90.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Maria Mendes De Almeida Filha
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo Eletrônico nº 8001464-90.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA MENDES DE ALMEIDA FILHA
Requerido: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Macaúbas, 22 de julho de 2024.
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002423-61.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Bispo Da Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ºVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo Eletrônico nº 8002423-61.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AUTOR: MANOEL BISPO DA SILVA
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica a parte autora intimada para querendo, informar a chave do pix ou conta corrente/poupança de titularidade do Requerente ou do seu Procurador, que possua poderes para levantamento de valores, afim de possibilitar a confecção do alvará eletrônico no sistema BRBJUS, com transferência em conta. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 26 de julho de 2024.

JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000185-45.2016.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Maria De Sousa Santos
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Recorrido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo Eletrônico nº 8000185-45.2016.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DE SOUSA SANTOS
Requerido: CLARO S.A. e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Macaúbas, 22 de julho de 2024.
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002197-56.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Maria Rosa Rocha Santos
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo Eletrônico nº 8002197-56.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA ROSA ROCHA SANTOS
Requerido: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Macaúbas, 22 de julho de 2024.
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001687-43.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Irineu Francisco Gomes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo Eletrônico nº 8001687-43.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IRINEU FRANCISCO GOMES
Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Macaúbas, 22 de julho de 2024.
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001687-43.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Irineu Francisco Gomes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8001687-43.2021.8.05.0156
RECORRENTE: IRINEU FRANCISCO GOMES
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, INTIME-SE a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar acerca da petição ID 455588499.
Macaúbas,6 de novembro de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000574-88.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Deli Augusto Macedo
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo Eletrônico nº 8000574-88.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DELI AUGUSTO MACEDO
Requerido: BANCO BRADESCO SA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Macaúbas, 22 de julho de 2024.
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000866-68.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Alene Rodrigues Barbosa Sotero
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo Eletrônico nº 8000866-68.2023.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALENE RODRIGUES BARBOSA SOTERO
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Macaúbas, 22 de julho de 2024.
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000103-20.2014.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jarleide Xavier Castro
Advogado: Poliana Riquele Rodrigues Silva Lemos (OAB:BA37635)
Advogado: Leonice Silva Da Mata (OAB:BA65153)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000103-20.2014.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

AUTOR: JARLEIDE XAVIER CASTRO
Advogado(s): POLIANA RIQUELE RODRIGUES SILVA LEMOS (OAB:BA37635), LEONICE SILVA DA MATA (OAB:BA65153)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT proposta por JARLEIDE XAVIER CASTRO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., sendo atribuído à causa o valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).
A requerente aduz que, seu filho, LUIZ GUILHERME CASTRO DE OLIVEIRA, falecido em 31/09/2013, vítima fatal de acidente de trânsito. Narra que o genitor do extinto já recebeu a metade da indenização que lhe cabia, restando a outra metade ser deferida em benefício da parte demandante, uma vez que o de cujus não deixou descendentes nem esposa/companheira.
Certidão de óbito (id. 8112586) atesta que o evento morte fora em consequência do acidente de moto.
Intimada para apresentar alegações finais, a parte demandada assim o fez, conforme se vê (id. 457932174), tendo como fundamentação principal o inadimplemento do prêmio.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Quanto à preliminar de carência da ação, tenho por não acolhê-la, visto que a impossibilidade de resolução administrativa do problema instaurou o conflito entre as partes, razão pela qual o demandante possui interesse de agir e não é carecedor de ação. Não havendo necessidade de exaurir a via administrativa.
Quanto à ilegitimidade ativa, refuto-a, ainda que seja questão de mérito. Na hipótese, a autora é genitora do extinto que, na época do falecimento, tinha 16 anos. Logo, como regra, em função da idade, ao menos em tese, era solteiro e sem filhos, conforme consta na Certidão de óbito (id. 8112586). Ônus da requerida comprovar a ilegitimidade ativa.
Refutada tal liminar, passo ao mérito.
A partir das provas carreadas, verifica-se, sem maiores dificuldades, não apenas a existência do fato, mas também o evidente nexo causal estabelecido com as lesões sofridas pelo filho do autora, estando, pois, cumprido o comando legal elencado no art. 5º caput , da Lei 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 11.482/2007, a saber:
Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano correspondente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
Destaque-se que a alegação de inadimplemento do prêmio em relação ao proprietário no veículo não se sustenta. Ora, trata-se de seguro obrigatório e sem qualquer relação de consumo. Logo, não é faculdade o pagamento do prêmio, sendo assim, ainda que opte por não o adimplir, o valor do seguro pode ser cobrado independentemente da vontade do proprietário do veículo.
Sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO PAGAMENTO OU ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - VÍTIMA/PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇAO AUTÔNOMA. A falta ou o atraso no pagamento do prêmio do seguro DPVAT pela vítima e proprietário do veículo não impede o pagamento da indenização, sendo suficiente para esta finalidade a comprovação do acidente e das lesões. O direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente deverá ser exercido através do ajuizamento de ação autônoma, não sendo possível a concessão da compensação vindicada. (TJ-MG - AC: 10000205034135001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 11/11/2020, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROPRIETÁRIO DO BEM INADIMPLENTE. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A inadimplência do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização devida, ainda que ele seja a vítima do acidente. Incidência do enunciado da Súmula 257 do STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 50171795020228090134 QUIRINÓPOLIS, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
No mesmo sentido, entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Senão, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0500595-57.2018.8.05.0078 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado (s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO APELADO: MAURICIO COSTA DOS SANTOS Advogado (s):CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO INADIMPLENTE. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste em analisar se o proprietário inadimplente (como no caso dos autos) faz jus a indenização do seguro DPVAT. 2. A respeito, a súmula 257 do STJ dispõe que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.” 3. Do referido enunciado não se extrai qualquer distinção entre o proprietário, terceiro envolvido no acidente ou beneficiário do proprietário. Portanto, sem razão a tese da Apelante no sentido de que ao proprietário inadimplente não é devida a indenização. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação n.º 0500595-57.2018.805.0078, da Comarca do Salvador em que é apelante Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/A e apelado Maurício Costa dos Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Sala das sessões, de de 2020. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça. (TJ-BA - APL: 05005955720188050078, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2020)
Sob esta perspectiva, rechaço os fundamentos da defesa.
É importante invocar o artigo 371 do CPC, o qual prevê que cabe ao julgador apreciar a prova acostada aos autos, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório.
Assim, para o juízo a parte demandada não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Portanto, assiste direito subjetivo a parte autor, genitora do extinto, sendo este solteiro e sem filhos, restando ao juízo condenar a demandada.

Outrossim, uma vez demostrada a condição de herdeira, o ônus em sentido contrario recai à seguradora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800203-51.2017.8.15.0191 RELATORA : Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ADVOGADO (S) : WILSON SALES BELCHIOR APELADO (A) : EDINALDO FELIPE DOS SANTOS ADVOGADO (S) : MARLOS SA DANTAS WANDERLEY APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PROCEDÊNCIA – EVENTO MORTE – ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS – ÔNUS QUE RECAI À SEGURADORA – ART. 373, II, DO CPC/73 - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PROVA DA CONDIÇÃO DE HERDEIROS DO FALECIDO DEMONSTRADA PELOS RECORRIDOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Considerando a comprovação, pela autora, da condição de herdeiros do falecido, é da seguradora apelante o ônus da prova referente à demonstração da existência de outros beneficiários do seguro obrigatório, na forma do art. 373, II, do CPC/15. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0800203-51.2017.8.15.0191, Relator: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, 1ª Câmara Cível).
Portanto, o valor do seguro será partilhado no percentual de 50% para cada um dos genitores, tendo o pai do extinto já recebido sua parte, restando os outros 50% ser deferido em benefício da parte autora, genitora da vítima fatal do acidente de moto.
Sendo assim, conforme previstas no art. 3º, I, da Lei 6.194/74, a autora faz jus a indenização, haja vista o falecimento de seu filho, sendo herdeiro necessária, no valor de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta).
Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
(...)
Portanto, a condenação da parte requerida ao pagamento do valor total, previsto na Lei 6.194/74 e ulteriores alterações, deve ser pago o valor na proporção da quota parte devida à autora, nos moldes do artigo 1.829 do Código Civil.
Destaco que o órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Conforme entendimento da Corte Cidadã, assim vejamos:
[...]
O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.
Destarte, com o fito de que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade neste julgamento, ainda que todos os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam analiticamente abordados nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou de fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer uma das partes, significará a lógica e implícita rejeição daqueles.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, condenando a parte demandada a pagar à demandante, JARLEIDE XAVIER CASTRO, ascendente do extinto, o valor de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o evento danoso e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria e honorários sucumbenciais, estes últimos que fixo em 10% do valor da condenação.
Transitada em julgado, caso não satisfeito o direito da demandante, havendo solicitação, inicie-se a execução. Fica desde já a demandada advertida que, após 15 dias do trânsito em julgado, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, a requerimento do credor, realizar-se-á a penhora de valores ou bens, na ordem do art. 835 do citado diploma legal.
Atribui-se a este/a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000103-20.2014.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jarleide Xavier Castro
Advogado: Poliana Riquele Rodrigues Silva Lemos (OAB:BA37635)
Advogado: Leonice Silva Da Mata (OAB:BA65153)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000103-20.2014.8.05.0028
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da transferência de valores, conforme os Alvarás e comprovantes PIX judiciais de ID(s).472618017 e anexos. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000103-20.2014.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jarleide Xavier Castro
Advogado: Poliana Riquele Rodrigues Silva Lemos (OAB:BA37635)
Advogado: Leonice Silva Da Mata (OAB:BA65153)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000103-20.2014.8.05.0028
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da transferência de valores, conforme os Alvarás e comprovantes PIX judiciais de ID(s).472618017 e anexos. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000791-25.2010.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marilene Silva Costa Pereira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Antonio Dias Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

SENTENÇA

Processo n. 0000791-25.2010.8.05.0156.

REQUERENTE: MARILENE SILVA COSTA PEREIRA.
REQUERIDO: ANTONIO DIAS PEREIRA.

Visto etc.
1- A requerente, já devidamente qualificada nos autos em sua petição inicial, ajuizou a presente ação de interdição em face de ANTONIO DIAS PEREIRA, com intuito de interditá-lo e tornar-se sua curadora.
2- A inicial veio instruída documentos. A certidão negativa do Registro de Imóveis veio aos autos, bem como certidão de antecedentes criminais e o relatório social.
3- Realizada a audiência de entrevista, foi elabora perícia por meio de médico psiquiatra que juntou seu parecer no ID 27812215.
4- Instado a se manifestar, o parquet apenas apôs o seu ciente.
5- Em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
6- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
7- Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos de ID 27812215, corroborada pela entrevista realizada no ID 2097000 e Relatório Social de ID 34904917, está demonstrado que o interditando é portador da anormalidade descrita no laudo médico, uma vez que o mesmo possui doença mental, o que o torna completamente incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de ANTONIO DIAS PEREIRA, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015 e, em conseqüência, atendendo ao comando inserido no art. 1775 do CC/02, no-

meio-lhe curadora a requerente, Sra. MARILENE SILVA COSTA PEREIRA, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.
9- Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
10- Oportunamente, intime-se a curadora nomeada para o compromisso, em cujo termo deverá constar os limites da curatela.
11- Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
12- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Macaúbas, 17 de outubro de 2019.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001850-18.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Reis E Borges Ltda - Me
Advogado: Mikaelly Sposito Saldanha (OAB:BA81315)
Reu: Construtora Meira Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001850-18.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: REIS E BORGES LTDA - ME
Advogado(s): MIKAELLY SPOSITO SALDANHA (OAB:BA81315)
REU: CONSTRUTORA MEIRA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos de identificação do representante legal da empresa demandante, pena de extinção terminativa.
Se cumprida tempestivamente a diligência acima:
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO.
2 – INTIME-SE a parte autora para comparecimento.
3 – CITE-SE a parte ré (preferencialmente por contato telefônico/aplicativo de mensagens, ou carta com aviso de recebimento), cuja contestação pode ser apresentada até a audiência.
4 - Ficam ambas as partes advertidas sobre os efeitos do não comparecimento ao ato (extinção terminativa para o autor; e revelia, para o réu).
5 - Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000037-63.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fabiana Mendes De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA: Processo nº 8000037-63.2018.8.05.0156. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a reimplantação de benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente). Segundo consta na petição inicial, a parte requerente dedicou-se às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavradora até o dia da ocorrência de sua incapacidade. Com os problemas de saúde, a parte autora teve o benefício concedido administrativamente, contudo, ao solicitar a prorrogação, teve seu pedido indeferido (NB 615.474.999-0) e cessado em 31/01/2017, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Despacho de Id. 94580540 determinou a citação da parte Ré e deferiu a justiça gratuita. Em petição de Id. 96378946, a requerida apresentou contestação e juntou documentos (ID 96378947; ID 96378949). A parte autora apresentou réplica (ID 197933064). Decisão de ID 214713164 nomeou perito médico. Foi realizado o exame pericial, cujo laudo foi acostado no Id. 227344937. Intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte ré se manifestou ciente (ID 240852910), e a parte autora se manteve silente. Audiência realizada, foram ouvidas a parte autora e testemunhas (ID 454611733). Em seguida os autos vieram-me conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos: O art. 109 da Constituição Federal, no inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes. Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões: O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante, como sói ocorrer, in casu. De início, cumpre também esclarecer, ex officio, em juízo preliminar de mérito, que à despeito do direito ao benefício ser imprescritível, in casu, verifico que as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 27/01/2018, se encontram prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213 /91, tendo em vista que o que se prescreve em cinco anos é o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, e não o próprio direito. Nestes termos, DECLARO prescritas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 27/01/2018. Adentrando ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte requerente quando pleiteia a concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), senão vejamos: Os documentos anexados ao processo comprovam a qualidade de segurado da parte demandante. Maximize-se quando a parte ré sequer controverteu tal fato, não fazendo afirmações no sentido contrário, ou ainda, não negando a sua existência. Em tempo, a condição de lavrador e cumprimento do período de carência não foi objeto de contestação por parte da Autarquia Federal. Ademais, o indeferimento administrativo restou vinculado unicamente à justificativa de inexistência de incapacidade, nada controvertendo a condição de segurado especial. Por outro lado, cumpre analisar se houve incapacidade, e havendo, se esta foi parcial ou total. O perito do juízo no ID 227344937 esclareceu todas as dúvidas acerca da incapacidade da parte requerente, afirmando que: a autora é portadora de rigidez articular não classificada em outra parte, dor articular e fratura do maléolo lateral (M-25.6/M-25.5/ S-82.6 pela CID-10), sendo que trata-se de incapacidade temporária. Da prova pericial produzida conclui-se, portanto, que a atividade exercida pela requerente não é compatível com a enfermidade adquirida, o que faz crer a este juízo que a incapacidade para o exercício de atividades rurais pela requerente é total, impossibilitando seu exercício habitual. O benefício de auxílio por incapacidade temporária tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Todavia, no presente caso não há de se falar em aposentadoria por incapacidade permanente, posto que quatro são os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam: a) a qualidade de segurado do requerente; b) o cumprimento da carência, em regra, de 12 (doze) contribuições mensais; c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e d) o caráter definitivo da incapacidade. (TRF-4: Apelação Cível n. 2009.72.99.002405-0/SC , Rel.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ: 14/12/2010, 5ª Turma). Ante a inexistência de prova pericial de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade de modo definitivo, o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente não deve subsistir. Tendo em vista que o laudo pericial apontou a DII com precisão, em 19/08/2016, a DIB deve ser fixada a partir da cessação indevida, qual seja, 31/01/2017 (NB 615.474.999-0). Já a DCB deve ser fixada 30 dias a contar da efetiva implantação do benefício, a fim de viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos do Tema 246 da TNU. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 85, §2º, do CPC. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15 e CONDENO o réu à concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária à parte autora, com DIB a partir da cessação indevida, em 01/02/2017 (NB 615.474.999-0), e DCB 30 dias a con-

tar da efetiva implantação do benefício, a fim de viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos do Tema 246 da TNU, calculado na forma da Lei 8.213/1991, excetuando-se as prestações prescritas indicadas nesta sentença, bem como aquelas por ventura já recebidas. Condeno ainda à correção monetária incidente a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Em tempo, CONDENO o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a um mil salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso I, do CPC. Sem custas em virtude da isenção legal (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II). Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os atos para o Egrégio TRF1. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro. Publique-se. Intimem-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000891-86.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rosely Sousa Pereira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000891-86.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ROSELY SOUSA PEREIRA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.

Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:

I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e

II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.

Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, está a tramitar, por falha na distribuição, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.

O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.

Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Intime-se a parte requerida para informar, 10 dias, motivo de cessação do benefício concedido em sede de tutela, atento ao art. 77, IV, § 2º, CPC.

Intimem-se.

Macaúbas – BA, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000789-59.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Givaldo Souza De Sa Teles
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000789-59.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo médico perito, contido no ID 469939661. Macaúbas, 21 de outubro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000789-59.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Givaldo Souza De Sa Teles
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000789-59.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da contestação de ID. 472396086.
Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002345-67.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Getulio Antonio Da Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002345-67.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da certidão de trânsito em julgado de ID 469774519 e, no prazo de 15 dias, manifestarem pelo que entenderem de direito. Macaúbas, 18 de outubro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001444-94.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Dos Santos Oliveira
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001444-94.2024.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASREQUERENTE: JOSE DOS

SANTOS OLIVEIRAAdvogado(s): TIAGO AMARAL LIMA (OAB:BA63570)REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSSAdvogado(s): DECISÃO Cuida-se de ação proposta por JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, bem como ao pagamento das parcelas retroativas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Aduziu, em síntese, que, na data do requerimento administrativo, além de ter cumprido o requisito etário (60 anos para homem e 55 anos para mulher), já havia exercido o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em número de meses idêntico à carência exigido por lei. Além disso, pleiteou a concessão da tutela provisória, sob o fundamento de que o benefício previdenciário possui natureza alimentar sendo indispensável para a sua subsistência. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300, do Novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória antecipada de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, ainda que caracterizem um início de prova material, enquanto não corroborados pela prova testemunhal, não se prestam a demonstrar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, pelo tempo de carência exigido por lei. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo(a) autor(a), reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença. Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015. Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 c/c 183 do CPC/2015. Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001444-94.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Dos Santos Oliveira
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001444-94.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documentos de IDs. 472287789, 472287790, 472287791, 472287792 e 472287793.
Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001743-71.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aderlindo Malheiro Pimenta
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001743-71.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 07 de novembro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente

que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 3 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001743-71.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aderlindo Malheiro Pimenta
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001743-71.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à contestação de id. 467982379.
Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
ENICE MAGALHAES SILVA DE ALMEIDA CUNHA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000860-27.2024.8.05.0156 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, corrigindo o valor da causa, a qual deve corresponde a soma das doze prestações alimentícias requeridas, somado aos bens a serem partilhado, conforme art. 292, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprindo: Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC ou da conciliadora, informando de logo que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015). Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos do Promovido, fixo os alimentos provisórios (art. 4º, da Lei nº 5.478/68) em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que hodiernamente representa o valor de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária a ser informada pela genitora dos menores em até 05 (cinco) dias desta decisão, salvo se já não informou em sua petição inicial. Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO. G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001008-38.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jurandi Leite Das Neves

Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001008-38.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.471116397 e sobre eventual possibilidade de acordo.

Macaúbas, 29 de outubro de 2024.
MAURINO NASCIMENTO SILVA
servidor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001008-38.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jurandi Leite Das Neves
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001008-38.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição de ID 472296121.
Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000857-73.2008.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Executado: Municipio De Ibipitanga
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Exequente: Joaquim Francisco Gomes
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000857-73.2008.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO GOMES
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIPITANGA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por JOAQUIM FRANSCISCO GOMES em face do MUNICÍPIO DE IBIPITANGA, todos qualificados.
Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação – ID 382072263.

Além de não terem sido impugnados, os cálculos apresentados pelo exequente no ID 116640993refletem os termos da sentença exequenda. Por isso, merecem homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o valor dos cálculos apresentados no ID 116640993, a serem pagos pelo executado em prol das exequentes, pelo que determino a expedição de ofício requisitório de precatório.
Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021 (a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ).
Ultimadas as diligências, ARQUIVE-SE com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000857-73.2008.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Executado: Municipio De Ibipitanga
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Exequente: Joaquim Francisco Gomes
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
Processo nº 0000857-73.2008.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Precatório, de IDs 411330236, 471325618. Intime-se o(a) advogado(a) da parte credora para realizar o protocolamento do precatório, conforme determina o manual do TJBA, cuja cópia segue anexa. Macaúbas, 6 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001749-78.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Francisco Assis De Meira Filho
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001749-78.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE MEIRA FILHO
Advogado(s): ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput).
Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, se necessário.
Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a produção de outras provas, no prazo comum 05 dias, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
Por fim, autos conclusos.

Tendo em vista a necessidade de realização da produção de prova pericial médica, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Concedo à presente decisão, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002160-58.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilmar Piva
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Sadia S.a.
Reu: Julio Cezar Dias - Me
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)

Intimação:
Processo nº 8002160-58.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 - De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo comum de 15(quinze) dias, apresentar réplica a contestação ID 443817703. Macaúbas, 6 de novembro de 2024. ROBERTO OLIVEIRA SOUSA - Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001471-48.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rosa Santos De Macedo
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001471-48.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se a parte requerida para manifestar-se acerca da petição de id.464779346, no prazo comum de 15 (quinze) dias, .
Macaúbas, 16 de outubro de 2024.
Eniee Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000393-48.2024.8.05.0156 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: E. G. O. A.
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Exequente: Soraia Oliveira Santos
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Executado: Manuelito Araujo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Despacho
Autos n.º 8000393-48.2024.8.05.0156
Natureza: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Parte Autora: Nome: ENZO GABRIEL OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: ZONA RURAL, SN, CASA, AÇUDE, MACAúBAS - BA - CEP: 46500-000
Nome: SORAIA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Açude, Centro, MACAúBAS - BA - CEP: 46500-000

Parte Ré: Nome: MANUELITO ARAUJO JUNIOR
Endereço: RUA SANTA TEREZINHA, SN, CASA, AÇUDE, MACAúBAS - BA - CEP: 46500-000

Primeiro, ao autor, juntar cópia do título executivo nestes autos, 05 dias. Cumprido, à Secretaria para cumprir as diligências a seguir:
1- Intime-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante da petição inicial e dos documentos em anexos, ou então provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil do devedor pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, exclusivamente, quanto às prestações alimentícias relacionadas aos últimos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo.

2- Advirta-se que eventual prisão civil que vier a ser decretada será cumprida em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.

3- Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos, abrindo-se vistas ao Ministério Público, se necessário. Em seguida, conclusos para análise.
4- Defiro a gratuidade requerida, com fulcro na Lei n. 1.060/50, assim como determino a tramitação dos autos sob segredo de justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
6- Concedo ao presente despacho, com esteiro nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/citação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Ainda, apense-se este processo ao da liça de conhecimento, indicado o de nº 8001190-92.2022.8.05.0156, pela autora, liça SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Macaúbas, 22 de março de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000176-73.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL Processo: 8000176-73.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz

Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca intimem-se as partes para que compareçam à AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 27 de agosto de 2024 às 15 h 00 min. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 07 de agosto de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000760-68.2011.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Oliveira Silva
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000760-68.2011.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001388-32.2022.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 435734311
Processo N° : 8001388-32.2022.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042221360541900000421326943

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001388-32.2022.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 435734311
Processo N° : 8001388-32.2022.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042221360541900000421326943

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000960-16.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Vicente Do Nascimento Pereira
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
Decisão
Processo n. 8000960-16.2023.8.05.0156.

AUTOR: VICENTE DO NASCIMENTO PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000185-64.2024.8.05.0156 Notificação
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ana Maria Da Silva Sousa
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Requerente: Claudio Jose Da Silva Sousa
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Requerente: Ana Claudia Da Silva Sousa
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Requerido: Oticas Vale Do Paramirim Ltda

Intimação:
Trata-se de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ajuizada por ANA MARIA DA SILVA SOUSA, CLAUDIO JÓSE DA SILVA SOUSA e ANA CLAUDIA DA SILVA SOUSA em face de ÓTICA DO TRABALHADOR ÓTICAS VALE DO PARAMIRIM LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Alega a parte autora que são os legítimos possuidores dos imóveis, descritos em no documento de compra e venda anexo, no id. 430194512. Alegam que “a requerida não efetua o pagamento do aluguel na data correta, pois, o pagamento fora combinado para dia 05 de cada mês, no entanto só ocorre no dia 20 de cada mês; Não aceita assinar contrato de aluguel; Não aceita reajustar os aluguéis conforme predomina a legislação. Além de deixar contas de luz em atraso, negativando assim o nome de um dos proprietários. Desta forma, considerando que os notificantes não têm mais interesse na continuidade do comodato verbal já citado, não existem mais motivos para que o citado contrato permaneça em vigor”. Pelos fatos narrados, intenta o autor, por meio de notificação judicial, levar ao conhecimento da requerida de que deve desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ajuizamento de ação de despejo; Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão. Primeiro, aos autores, para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290, CPC, e, após, cumprido, às diligências seguintes. A notificação judicial serve para resguardar direitos, sendo assim, trata-se da via inicial adequada para que a notificada desocupe o imóvel, posto que é direito do notificante, conforme dispõe o art. 726, do Código de Processo Civil: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Nesse sentido, DEFIRO o pedido da parte autora, para o fim de se determinar a ré de ÓTICA DO TRABALHADOR ÓTICAS VALE DO PARAMIRIM LTDA, a desocupação do bem imóvel em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. Ademais, INTIME-SE a notificada para tomar ciência de que, não cumprindo o determinado, estará sob pena de ser-lhe proposta ação possessória competente, além de incidir em mora e pagar um aluguel no valor mensal de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), até a efetiva desocupação, sem prejuízo das demais cominações legais, conforme dicção autoral. Realizada a devida notificação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 729 do diploma processual civil, a saber: “Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.” Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000168-33.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Claudineia Ferreira De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Angelo Antonio Ferreira Ramos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000168-33.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento da juntada do Acórdão e demais peças geradas, no TRF1 2º GRAU, conforme ID. 472495216 e para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 06 de novembro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8002143-85.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Evanice De Jesus
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002143-85.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 05 de novembro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 21 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002144-70.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Dos Santos Da Costa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002144-70.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 05 de novembro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 21 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002145-55.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Sousa De Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002145-55.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 05 de novembro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 21 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002275-45.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Mendes De Oliveira Gomes
Advogado: Thaise Menezes De Oliveira (OAB:BA68126)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PJE n°:8002275-45.2024.8.05.0156 AUTOR: MARIA MENDES DE OLIVEIRA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação, petição de ID. 470750621 e anexos. Macaúbas, 25 de outubro de 2024. MAURINO NASCIMENTO SILVA servidor designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002051-10.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Valderis Rodrigues De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002051-10.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 05 de novembro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 21 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8001747-11.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Eduardo Henrique De Souza
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001747-11.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 05 de novembro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 21 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002534-45.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Genilsa Messias De Sousa Rego
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Com força de ofício/mandado/carta. Providências necessárias. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA - Juiz de Direito. L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002534-45.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Genilsa Messias De Sousa Rego
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Com força de ofício/mandado/carta. Providências necessárias. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA - Juiz de Direito. L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000823-39.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Abilio Jesus Rego
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000823-39.2020.8.05.0156. INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Com força de ofício/mandado/carta. Providências necessárias. Macaúbas, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001065-27.2022.8.05.0156 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)

Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)

Advogado: Weslei Santos Oliveira (OAB:BA62404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001065-27.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: C. S. B. O. D. M. e outros
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381)
EXECUTADO: ITALO THIAGO DE MATOS SANTOS
Advogado(s): WESLEI SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA62404)

DECISÃO
Trata-se de feito executivo alimentar.
Após determinada a intimação para pagamento, e fixada prisão, transcorrendo in albis, expediu-se deprecata para cumprir a constrição pessoal.
Fora juntado pelo devedor petitório informando cumprimento da dívida, id 420631996.
Vem o réu, novamente, peticionar acerca da satisfação da dívida e, diante da iminência da segregação cautelar, pugnou pela revogação/suspensão do mandado prisional, id 435561337.
Tenho que, por prudência, e diante da plausibilidade das ilações, mister suspender o mandado prisional, ao menos por ora, até a concretização do contraditório e aferição de in/existência de excesso na execução. Suspendo, destarte, por ora, o mandado prisional expedido em desfavor do devedor. Expeça-se contramandado prisional.
Neste sentido, DETERMINO que seja informado ao Juízo Deprecado com celeridade, que poderá até ser efetivado pelo causídico da parte executada, cooperação, com o fito de que se recolha o mandado prisional, e suspenda-se o cumprimento da deprecata, por 30 dias.
Ainda, intime-se parte autora, para se, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar acerca da petição de id. 420638092, e MP no mesmo prazo.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com celeridade

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000692-25.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valter Almeida Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo n. 8000692-25.2024.8.05.0156.

AUTOR: VALTER ALMEIDA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO
Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por idade rural.
Segundo consta na petição inicial, a parte requerente, desde terna idade, dedicou-se às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavrador.
Com a implementação do requisito etário, requereu administrativamente a sua aposentadoria, a qual lhe foi negada, razão pela qual ajuizou a presente ação.
Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.
A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito.
Em seguida os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
De saída, considerando que o requerido não apresentou resposta no prazo legal, decreto sua revelia na forma do art. 344 do CPC, mas sem produção dos efeitos materiais, diante da indisponibilidade do interesse público em questão.
Diante da desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do pedido, com base no art. 355, I, do CPC.
Ab initio, cumpre também esclarecer, em juízo preliminar de mérito, que à despeito do direito ao benefício da aposentadoria por idade rural ser imprescritível, in casu, verifico que as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 08/04/2024, se encontram prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213 /91, tendo em vista que o que se prescreve em cinco anos é o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, e não o próprio direito ao benefício previdenciário.
Nestes termos, DECLARO prescritas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 08/04/2024.
A lei n. 8.213/91 dispôs que o segurado obrigatório, na qualidade de trabalhador ruralista, fará jus a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em número de meses equivalentes à carência exigida para o referido benefício, segundo tabela progressiva fixada por seu artigo 142, a qual encontra-se implementada desde 2011, época em que incidiu o prazo de 180 meses.
Assim, deve restar induvidoso nos autos a qualidade de segurado, sendo que o sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:
§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)
No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.
Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.
Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.
Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano/mês do interregno que se pretende provar.
Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.
Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.
A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:
Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:
I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V - bloco de notas do produtor rural;
VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.
Com relação aos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.
Dessa forma, a análise do presente feito deve recair sobre dois pontos: a) a qualidade de segurado; e b) o cumprimento do período de carência.
No presente caso, há prova cabal em ralação aos dois pontos acima indicados.
A parte autora logrou êxito em demonstrar que era ruralista durante o período de carência, sendo certo reconhecer que houve demonstração de tal atividade rural como lavrador, donde obtém o seu sustento e de sua família e, levando-se em conta os documentos juntados no processo, em especial ITR's em nome do autor e do seu genitor e carteira de filiação do sindicato de trabalhadores rurais, os quais demonstram que a parte autora trabalhou em atividade rural durante por toda vida.
Assim, a parte demandante trouxe aos autos diversos elementos que demonstram que durante toda a sua vida exerceu atividade rural em propriedade rural pertencente aos seus pais, posteriormente transferida à mesma, e na sua própria, esta última denominada "Campos", localizada no município de Boquira, restando indubitavelmente demonstrado que a parte autora vivia da agricultura de subsistência.
No que toca ao desenvolvimento de labor rural em regime familiar, os elementos carreados aos autos demonstram que a atividade rural era exercida em regime de economia doméstica, ou seja, trabalhava para a subsistência familiar.
Demais disso, saliente-se que a lei deve ser cotejada levando-se em conta a realidade local, logo, exigir-se como indício de prova material registros imobiliários ou outros documentos oficiais é inviabilizar o direito dos pequenos agricultores que não possuem meios de terem acesso a tais documentos.
Assim, a documentação arrolada pela parte demandante é apta a fornecer o indício material de prova exigido pela lei, de forma que, tem-se como plenamente caracterizada a atividade rural para o reconhecimento da condição de segurado especial.
Com efeito, o art. 11, VII do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) dispõe que são segurados especiais os trabalhadores rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com ajuda eventual de terceiros, fazendo jus à aposentação independente de contribuições, conforme seu art. 55, § 2º, tendo direito, portanto, a implementação do benefício em questão.
Por fim, saliente-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 02/06/2023, motivo pelo qual a carência exigida deve observar o quanto minudenciado na tabela progressiva estabelecida no art. 142 e disciplinado no art. 143, ambos da Lei Previdenciária n. 8.213/91, carência essa cumprida integralmente pelo demandante.
III - DISPOSITIVO
Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 11, VII e 39, inciso I, da lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré à implantação do benefício da aposentadoria rural por idade a partir de 02/06/2023 (NB 211.842.864-7) data do requerimento administrativo elaborado pela parte autora.
CONDENO ainda a ré à correção monetária incidente a partir do vencimento de cada prestação não prescrita indicada nesta sentença adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a juros de mora de um por cento ao mês consoante tabela de cálculos da Justiça Federal, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores.
Em tempo, CONDENO o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
Considerando o requerimento expresso formulado pela parte autora quanto a antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, a saber: há probabilidade do direito alegado pelo autor, conforme manifestado na fundamentação, bem como há risco de ineficácia da decisão final, no caso de recurso de apelação, o que fará com o que a decisão tenha seus efeitos protelados, prejudicando o autor no recebimento de verbas de natureza alimentar, inviabilizando o custeio das despesas mensais. Assim, entendo presentes os requisitos do art. 300 e segs. do CPC e determino ao que o réu implemente, tão logo intimado desta decisão, o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, ocasião em que deverá estabelecer o benefício em epígrafe, viabilizando o recebimento das parcelas vincendas, sob pena de multa mensal no valor de R$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a um mil salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.
Sem custas em virtude da isenção legal (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II).
Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Apresentado recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos ao E. TRF-1ª Região para fins de processamento e julgamento do recurso.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000692-25.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valter Almeida Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo n. 8000692-25.2024.8.05.0156.

AUTOR: VALTER ALMEIDA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO
Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por idade rural.
Segundo consta na petição inicial, a parte requerente, desde terna idade, dedicou-se às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavrador.
Com a implementação do requisito etário, requereu administrativamente a sua aposentadoria, a qual lhe foi negada, razão pela qual ajuizou a presente ação.
Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.
A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito.
Em seguida os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
De saída, considerando que o requerido não apresentou resposta no prazo legal, decreto sua revelia na forma do art. 344 do CPC, mas sem produção dos efeitos materiais, diante da indisponibilidade do interesse público em questão.
Diante da desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do pedido, com base no art. 355, I, do CPC.
Ab initio, cumpre também esclarecer, em juízo preliminar de mérito, que à despeito do direito ao benefício da aposentadoria por idade rural ser imprescritível, in casu, verifico que as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 08/04/2024, se encontram prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213 /91, tendo em vista que o que se prescreve em cinco anos é o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, e não o próprio direito ao benefício previdenciário.
Nestes termos, DECLARO prescritas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 08/04/2024.
A lei n. 8.213/91 dispôs que o segurado obrigatório, na qualidade de trabalhador ruralista, fará jus a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em número de meses equivalentes à carência exigida para o referido benefício, segundo tabela progressiva fixada por seu artigo 142, a qual encontra-se implementada desde 2011, época em que incidiu o prazo de 180 meses.
Assim, deve restar induvidoso nos autos a qualidade de segurado, sendo que o sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:
§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)
No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.
Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.
Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.
Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano/mês do interregno que se pretende provar.
Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal

colhida sob o contraditório". O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.
Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.
A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:
Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:
I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V - bloco de notas do produtor rural;
VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.
Com relação aos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.
Dessa forma, a análise do presente feito deve recair sobre dois pontos: a) a qualidade de segurado; e b) o cumprimento do período de carência.
No presente caso, há prova cabal em ralação aos dois pontos acima indicados.
A parte autora logrou êxito em demonstrar que era ruralista durante o período de carência, sendo certo reconhecer que houve demonstração de tal atividade rural como lavrador, donde obtém o seu sustento e de sua família e, levando-se em conta os documentos juntados no processo, em especial ITR's em nome do autor e do seu genitor e carteira de filiação do sindicato de trabalhadores rurais, os quais demonstram que a parte autora trabalhou em atividade rural durante por toda vida.
Assim, a parte demandante trouxe aos autos diversos elementos que demonstram que durante toda a sua vida exerceu atividade rural em propriedade rural pertencente aos seus pais, posteriormente transferida à mesma, e na sua própria, esta última denominada "Campos", localizada no município de Boquira, restando indubitavelmente demonstrado que a parte autora vivia da agricultura de subsistência.
No que toca ao desenvolvimento de labor rural em regime familiar, os elementos carreados aos autos demonstram que a atividade rural era exercida em regime de economia doméstica, ou seja, trabalhava para a subsistência familiar.
Demais disso, saliente-se que a lei deve ser cotejada levando-se em conta a realidade local, logo, exigir-se como indício de prova material registros imobiliários ou outros documentos oficiais é inviabilizar o direito dos pequenos agricultores que não possuem meios de terem acesso a tais documentos.
Assim, a documentação arrolada pela parte demandante é apta a fornecer o indício material de prova exigido pela lei, de forma que, tem-se como plenamente caracterizada a atividade rural para o reconhecimento da condição de segurado especial.
Com efeito, o art. 11, VII do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) dispõe que são segurados especiais os trabalhadores rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com ajuda eventual de terceiros, fazendo jus à aposentação independente de contribuições, conforme seu art. 55, § 2º, tendo direito, portanto, a implementação do benefício em questão.
Por fim, saliente-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 02/06/2023, motivo pelo qual a carência exigida deve observar o quanto minudenciado na tabela progressiva estabelecida no art. 142 e disciplinado no art. 143, ambos da Lei Previdenciária n. 8.213/91, carência essa cumprida integralmente pelo demandante.
III - DISPOSITIVO
Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 11, VII e 39, inciso I, da lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré à implantação do benefício da aposentadoria rural por idade a partir de 02/06/2023 (NB 211.842.864-7) data do requerimento administrativo elaborado pela parte autora.
CONDENO ainda a ré à correção monetária incidente a partir do vencimento de cada prestação não prescrita indicada nesta sentença adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a juros de mora de um por cento ao mês consoante tabela de cálculos da Justiça Federal, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores.
Em tempo, CONDENO o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
Considerando o requerimento expresso formulado pela parte autora quanto a antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, a saber: há probabilidade do direito alegado pelo autor, conforme manifestado na fundamentação, bem como há risco de ineficácia da decisão final, no caso de recurso de apelação, o que fará com o que a decisão tenha seus efeitos protelados, prejudicando o autor no recebimento de verbas de natureza alimentar, inviabilizando o custeio das despesas mensais. Assim, entendo presentes os requisitos do art. 300 e segs. do CPC e determino ao que o réu implemente, tão logo intimado desta decisão, o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, ocasião em que deverá estabelecer o benefício em epígrafe, viabilizando o recebimento das parcelas vincendas, sob pena de multa mensal no valor de R$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a um mil salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.
Sem custas em virtude da isenção legal (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II).
Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Apresentado recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos ao E. TRF-1ª Região para fins de processamento e julgamento do recurso.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000061-81.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marilene Batista Almeida Souza
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000061-81.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 439165512.

Macaúbas, 6 de junho de 2024.
TULIO COSTA LIMA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000244-28.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Valdira Maria De Pina Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000244-28.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: VALDIRA MARIA DE PINA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

1 - Diante da ausência de manifestação do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 431741065.
2 – EXPEÇA-SE ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
3 - Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses, se RPV (art. 535, §3º, II, CPC)

4 – Em seguida, sendo precatório, ARQUIVE-SE com baixa. Sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento.
5 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos da presente sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
Macaúbas/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002202-78.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fabiana Costa Nascimento
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002202-78.2021.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: FABIANA COSTA NASCIMENTO Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado(s): SENTENÇA I – RELATÓRIO Trata-se de ação de salário maternidade movida por FABIANA COSTA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduziu que sempre trabalhou na zona rural em regime de economia familiar e a prole nasceu após o período de carência de 10 meses. Relatou que o requerido indeferiu seu pedido administrativo de salário-maternidade. Requereu a condenação do requerido ao pagamento do salário-maternidade. Instruiu a inicial com documentos. Decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou resposta na forma de contestação, insurgindo-se em face dos pedidos iniciais. Não arguiu preliminares. No mérito, por sua vez, argumentou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em especial por não ter demonstrado, por meio de provas materiais, a comprovação do período de carência. Réplica apresentada no ID 177421194. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas. A parte ré apresentou proposta de acordo (ID 411218459), a qual foi rechaçada pela autora em petição de ID 411589474. Em seguida vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Diante da ausência de nulidades e da presença dos pressupostos processuais e requisitos da demanda, passo ao exame do mérito. A autora requer o salário-maternidade. Assiste-lhe razão. O art. 201, inc. II, da Constituição, garante às beneficiárias do regime geral de previdência social a proteção à maternidade. Por sua vez, o art. 71 da Lei 8.213/91 concretiza o mandamento constitucional ao dispor que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Já o art. 11, inc. VII, estabelece que é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de segurado especial, a pessoa residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividade agropecuária em área pequena. De acordo com a § 1º, regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O art. 39, parágrafo único, garante à segurada especial o salário-maternidade. Cumpre consignar que documentos em nome de membros do grupo familiar têm sido aceitos como início de prova material de serviço rural, desde que não infirmem a condição de rurícola do pretendente. Nessa linha, destacam-se a Súmula nº 73 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ("Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental") e a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"). Para a concessão do benefício de salário-maternidade é necessário o trabalho no meio rural pelo período de 10 meses antes do parto, ainda que de forma descontínua. A autora comprovou sua qualidade de segurada especial e o período de carência. No caso em tela, a parte autora apresentou os documentos: Comprovante de residência, onde consta o endereço rural; Certidão de nascimento do filho da requerente, Pyetro Santos Costa, nascido em 04/10/2020; Cartão da gestante, onde consta o endereço rural da requerente; ITR's em nome do genitor da requerente, Arnaldo Campos Nascimento; Cartão da criança, onde consta o endereço rural; Certidão de nascimento de outra filha, Maria Costa Santos, nascida em 20/04/2015, onde consta a profissão da requerente como lavradora; Contrato de Comodato Rural com o genitor da requerente. As circunstâncias e a renda obtida denotam que autora é agricultora em regime de economia familiar. De acordo com o art. 375, do CPC, "o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial". Vale frisar que a exigência de início de prova material, nos casos como o dos autos, deve ser analisada com seu devido temperamento, em razão da natural dificuldade da produção de tal prova em juízo pelos interessados, sob pena de se inviabilizar o acesso ao benefício. Com escopo de comprovação da qualidade de trabalhador rural, observa-se suficiente início de prova material. A prova material foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas, as quais são coerentes com as alegações da autora e com seu depoimento pessoal, confirmando que ela trabalhou na lavoura, inclusive, na época anterior ao parto - é o que se vê nos depoimentos colhidos em Juízo. A renda mensal do benefício não será inferior ao valor do salário-mínimo, sendo devido também o abono anual, de acordo com a legislação em vigor, observando que o benefício ora reconhecido e concedido, será devido a partir da data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder à autora o benefício de salário-maternidade. Fixo a DIB na data do requerimento administrativo (06/08/2021) (NB 201.429.832-1). Extingo o processo, com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC. Sobre resíduos e parcelas vencidas incidirão atualização monetária de acordo

com o IPCA-E e juros de mora com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, ambos a partir da data em que cada parcela se tornou devida. Tendo em vista que o valor devido é apurável por simples cálculo aritmético, desnecessária a fase de liquidação, na esteira do art. 509, § 2º, CPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (CPC, art. 85, § 3º, I, e Súmula 111/STJ). Sem custas, ante a isenção legal. Dispensada a remessa necessária, ante o valor da condenação (CPC, art. 496). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000061-81.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marilene Batista Almeida Souza
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
Processo nº 8000061-81.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 - De ordem do MM. Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05(cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Macaúbas, 6 de novembro de 2024. ROBERTO OLIVEIRA SOUSA - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000061-81.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marilene Batista Almeida Souza
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
Processo nº 8000061-81.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 - De ordem do MM. Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05(cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, sendo insuficiente o protesto genérico, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado. Macaúbas, 6 de novembro de 2024. ROBERTO OLIVEIRA SOUSA - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000795-37.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Carla Luana Do Nascimento Jesus
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000795-37.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: CARLA LUANA DO NASCIMENTO JESUS
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238), JAMILE ROSA DA MATA (OAB:BA59269)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de salário maternidade movida por CARLA LUANA DO NASCIMENTO JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduziu que sempre trabalhou na zona rural em regime de economia familiar e a prole nasceu após o período de carência de 10 meses.
Relatou que o requerido indeferiu seu pedido administrativo de salário-maternidade.
Requereu a condenação do requerido ao pagamento do salário-maternidade. Instruiu a inicial com documentos.
Decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS apresentou resposta na forma de contestação, insurgindo-se em face dos pedidos iniciais. Não arguiu preliminares. No mérito, por sua vez, argumentou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em especial por não ter demonstrado, por meio de provas materiais, a comprovação do período de carência.
Réplica apresentada pela autora.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Diante da ausência de nulidades e da presença dos pressupostos processuais e requisitos da demanda, passo ao exame do mérito.
Cuida-se de ação previdenciária, pela qual a autora pleiteia a concessão de salário-maternidade.
A controvérsia reside na configuração, ou não, da qualidade de segurada especial do RGPS, pela demandante, no período de carência legal anterior ao parto para fins de concessão do citado benefício legal.
Analisando os autos, verifica-se que a autora trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo instaurado no âmbito daquela autarquia, com cópia dos seus documentos pessoais, cartão de saúde e certidão de nascimento do menor, de carteira de sindicato rural.
Foi produzida prova oral, com colheita do depoimento pessoal da autora e de testemunhas.
Nesse contexto, não assiste razão à demandante.
O art. 201, II, da Constituição, garante às beneficiárias do regime geral de previdência social a proteção à maternidade.
Por sua vez, o art. 71 da Lei 8.213/91 concretiza o mandamento constitucional ao dispor que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
Já o art. 11, VII, estabelece que é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de segurado especial, a pessoa residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividade agropecuária em área pequena.
De acordo com a § 1º, regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
O art. 39, parágrafo único, garante à segurada especial o salário-maternidade. Para a concessão do benefício de salário-maternidade é necessário o trabalho no meio rural pelo período de 10 meses antes do parto, ainda que de forma descontínua. A autora não comprovou o período de carência.
No caso em tela, a parte autora apresentou documentos sem força pujante para comprovação de sua qualidade de lavradora e, portanto, segurada especial do RGPS.
Os documentos apresentados pela demandante (cópia dos seus documentos pessoais, cartão de saúde e certidão de nascimento do menor, de carteira de sindicato rural, de contrato de comodato rural) não permitem concluir, com segurança, a qualificação da autora como trabalhadora rural no período de carência exigido. Outro não é o entendimento do e. TRF1:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.1. O benefício de salário-maternidade é devido à segurada especial que atender aos requisitos estabelecidos na Lei 8.213/91 (art. 25, III) e no § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. A demonstração do trabalho rural no prazo mínimo de 10 (dez) meses, ainda que descontínuos, deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF/1ª Região, Súmula 27). 2. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, pois não revestidos das formalidades legais para comprovar a autenticidade, a segurança jurídica: documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou posteriores à data do nascimento da criança; a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de rurícola, a certidão de nascimento da criança e/ou certidão de casamento sem qualificação profissional, prontuários médicos, cartão da gestante, cartão de vacinas, carteira e ficha de filiação a sindicato de trabalhadores rurais desacompanhado dos recolhimentos, CTPS sem anotações de vínculos rurais, documentos de terras em nome de terceiros, bem como declaração de terceiros. 3. No caso dos autos, o pleito encontra óbice na ausência de início de prova material, pois não ficou comprovado o exercício de atividade rural no período de carência, tendo em vista que os documentos apresentados pela autora não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 4. Inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149 e TRF/1ª Região, Súmula 27), o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício de salário-maternidade. 5. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 6. Considerando que não houve fixação de honorários na sentença, inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1 - AC: 10097513320224019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 05/08/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 17/08/2022 PAG PJe 17/08/2022 PAG)
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade. Correção monetária e juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ou outro índice que estiver em vigor na data do pagamento, desde a data da citação. Não houve prévio requerimento administrativo. 2. Não há remessa oficial, posto que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 475, § 2º, do CPC. 3. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. 4. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário maternidade ora questionado,

a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. 5. Na espécie, o pleito autoral encontra óbice na ausência de início de prova material contemporânea ao prazo de carência do benefício. Registre-se os seguintes documentos: a) a certidão de nascimento da criança onde não consta a qualificação dos pais (fl. 12) e b) a certidão de casamento da autora, que embora qualifique os nubentes como lavradores, é extemporânea, visto que só foi realizado durante o período gravídico, ou seja, 01/10/2010 (fl. 11). Como se vê, nenhum dos documentos atestam a qualidade de segurada especial da autora no período de carência do benefício vindicado. Impossibilidade de concessão do benefício fundado em prova exclusivamente testemunhal. 6. Ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural. (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27) 7. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00, suspensa a cobrança de ambas as parcelas na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 8. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF-1 - AC: 00139576320144019199, Relator: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), Data de Julgamento: 24/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2014)

Assim, tenho que a autora descumpriu o ônus probatório ao qual estava sujeita, à luz do art. 373, I, do CPC, motivo pelo qual seu pedido não comporta acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o processo, com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora a custas e honorários, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado, em prol dos advogados do réu. Verba com exigibilidade suspensa, em razão da anterior concessão do benefício da justiça gratuita à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Com força de ofício/mandado.

Macaúbas, datado e assinado digitalmente.

MACAÚBAS/BA, 5 de novembro de 2024.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000795-37.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Carla Luana Do Nascimento Jesus
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000795-37.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: CARLA LUANA DO NASCIMENTO JESUS
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238), JAMILE ROSA DA MATA (OAB:BA59269)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de salário maternidade movida por CARLA LUANA DO NASCIMENTO JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduziu que sempre trabalhou na zona rural em regime de economia familiar e a prole nasceu após o período de carência de 10 meses.

Relatou que o requerido indeferiu seu pedido administrativo de salário-maternidade.

Requereu a condenação do requerido ao pagamento do salário-maternidade. Instruiu a inicial com documentos.

Decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS apresentou resposta na forma de contestação, insurgindo-se em face dos pedidos iniciais. Não arguiu preliminares. No mérito, por sua vez, argumentou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em especial por não ter demonstrado, por meio de provas materiais, a comprovação do período de carência.

Réplica apresentada pela autora.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de nulidades e da presença dos pressupostos processuais e requisitos da demanda, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação previdenciária, pela qual a autora pleiteia a concessão de salário-maternidade.
A controvérsia reside na configuração, ou não, da qualidade de segurada especial do RGPS, pela demandante, no período de carência legal anterior ao parto para fins de concessão do citado benefício legal.
Analisando os autos, verifica-se que a autora trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo instaurado no âmbito daquela autarquia, com cópia dos seus documentos pessoais, cartão de saúde e certidão de nascimento do menor, de carteira de sindicato rural.
Foi produzida prova oral, com colheita do depoimento pessoal da autora e de testemunhas.
Nesse contexto, não assiste razão à demandante.
O art. 201, II, da Constituição, garante às beneficiárias do regime geral de previdência social a proteção à maternidade.
Por sua vez, o art. 71 da Lei 8.213/91 concretiza o mandamento constitucional ao dispor que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
Já o art. 11, VII, estabelece que é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de segurado especial, a pessoa residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividade agropecuária em área pequena.
De acordo com a § 1º, regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
O art. 39, parágrafo único, garante à segurada especial o salário-maternidade. Para a concessão do benefício de salário-maternidade é necessário o trabalho no meio rural pelo período de 10 meses antes do parto, ainda que de forma descontínua. A autora não comprovou o período de carência.
No caso em tela, a parte autora apresentou documentos sem força pujante para comprovação de sua qualidade de lavradora e, portanto, segurada especial do RGPS.
Os documentos apresentados pela demandante (cópia dos seus documentos pessoais, cartão de saúde e certidão de nascimento do menor, de carteira de sindicato rural, de contrato de comodato rural) não permitem concluir, com segurança, a qualificação da autora como trabalhadora rural no período de carência exigido. Outro não é o entendimento do e. TRF1:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.1. O benefício de salário-maternidade é devido à segurada especial que atender aos requisitos estabelecidos na Lei 8.213/91 (art. 25, III) e no § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. A demonstração do trabalho rural no prazo mínimo de 10 (dez) meses, ainda que descontínuos, deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF/1ª Região, Súmula 27). 2. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, pois não revestidos das formalidades legais para comprovar a autenticidade, a segurança jurídica: documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou posteriores à data do nascimento da criança; a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de rurícola, a certidão de nascimento da criança e/ou certidão de casamento sem qualificação profissional, prontuários médicos, cartão da gestante, cartão de vacinas, carteira e ficha de filiação a sindicato de trabalhadores rurais desacompanhado dos recolhimentos, CTPS sem anotações de vínculos rurais, documentos de terras em nome de terceiros, bem como declaração de terceiros. 3. No caso dos autos, o pleito encontra óbice na ausência de início de prova material, pois não ficou comprovado o exercício de atividade rural no período de carência, tendo em vista que os documentos apresentados pela autora não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 4. Inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149 e TRF/1ª Região, Súmula 27), o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício de salário-maternidade. 5. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 6. Considerando que não houve fixação de honorários na sentença, inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1 - AC: 10097513320224019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 05/08/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 17/08/2022 PAG PJe 17/08/2022 PAG)
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade. Correção monetária e juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ou outro índice que estiver em vigor na data do pagamento, desde a data da citação. Não houve prévio requerimento administrativo. 2. Não há remessa oficial, posto que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 475, § 2º, do CPC. 3. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. 4. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. 5. Na espécie, o pleito autoral encontra óbice na ausência de início de prova material contemporânea ao prazo de carência do benefício. Registre-se os seguintes documentos: a) a certidão de nascimento da criança onde não consta a qualificação dos pais (fl. 12) e b) a certidão de casamento da autora, que embora qualifique os nubentes como lavradores, é extemporânea, visto que só foi realizado durante o período gravídico, ou seja, 01/10/2010 (fl. 11). Como se vê, nenhum dos documentos atestam a qualidade de segurada especial da autora no período de carência do benefício vindicado. Impossibilidade de concessão do benefício fundado em prova exclusivamente testemunhal. 6. Ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural. (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27) 7. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00, suspensa a cobrança de ambas as parcelas na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 8. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF-1 - AC: 00139576320144019199, Relator: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), Data de Julgamento: 24/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2014)

Assim, tenho que a autora descumpriu o ônus probatório ao qual estava sujeita, à luz do art. 373, I, do CPC, motivo pelo qual seu pedido não comporta acolhimento.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o processo, com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Condeno a autora a custas e honorários, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado, em prol dos advogados do réu. Verba com exigibilidade suspensa, em razão da anterior concessão do benefício da justiça gratuita à autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
MACAÚBAS/BA, 5 de novembro de 2024.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000795-37.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Carla Luana Do Nascimento Jesus
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000795-37.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: CARLA LUANA DO NASCIMENTO JESUS
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238), JAMILE ROSA DA MATA (OAB:BA59269)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de salário maternidade movida por CARLA LUANA DO NASCIMENTO JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Aduziu que sempre trabalhou na zona rural em regime de economia familiar e a prole nasceu após o período de carência de 10 meses.
Relatou que o requerido indeferiu seu pedido administrativo de salário-maternidade.
Requereu a condenação do requerido ao pagamento do salário-maternidade. Instruiu a inicial com documentos.
Decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS apresentou resposta na forma de contestação, insurgindo-se em face dos pedidos iniciais. Não arguiu preliminares. No mérito, por sua vez, argumentou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em especial por não ter demonstrado, por meio de provas materiais, a comprovação do período de carência.
Réplica apresentada pela autora.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Diante da ausência de nulidades e da presença dos pressupostos processuais e requisitos da demanda, passo ao exame do mérito.
Cuida-se de ação previdenciária, pela qual a autora pleiteia a concessão de salário-maternidade.
A controvérsia reside na configuração, ou não, da qualidade de segurada especial do RGPS, pela demandante, no período de carência legal anterior ao parto para fins de concessão do citado benefício legal.
Analisando os autos, verifica-se que a autora trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo instaurado no âmbito daquela autarquia, com cópia dos seus documentos pessoais, cartão de saúde e certidão de nascimento do menor, de carteira de sindicato rural.
Foi produzida prova oral, com colheita do depoimento pessoal da autora e de testemunhas.
Nesse contexto, não assiste razão à demandante.
O art. 201, II, da Constituição, garante às beneficiárias do regime geral de previdência social a proteção à maternidade.
Por sua vez, o art. 71 da Lei 8.213/91 concretiza o mandamento constitucional ao dispor que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Já o art. 11, VII, estabelece que é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de segurado especial, a pessoa residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividade agropecuária em área pequena.
De acordo com a § 1º, regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
O art. 39, parágrafo único, garante à segurada especial o salário-maternidade. Para a concessão do benefício de salário-maternidade é necessário o trabalho no meio rural pelo período de 10 meses antes do parto, ainda que de forma descontínua. A autora não comprovou o período de carência.
No caso em tela, a parte autora apresentou documentos sem força pujante para comprovação de sua qualidade de lavradora e, portanto, segurada especial do RGPS.
Os documentos apresentados pela demandante (cópia dos seus documentos pessoais, cartão de saúde e certidão de nascimento do menor, de carteira de sindicato rural, de contrato de comodato rural) não permitem concluir, com segurança, a qualificação da autora como trabalhadora rural no período de carência exigido. Outro não é o entendimento do e. TRF1:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.1. O benefício de salário-maternidade é devido à segurada especial que atender aos requisitos estabelecidos na Lei 8.213/91 (art. 25, III) e no § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. A demonstração do trabalho rural no prazo mínimo de 10 (dez) meses, ainda que descontínuos, deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF/1ª Região, Súmula 27). 2. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, pois não revestidos das formalidades legais para comprovar a autenticidade, a segurança jurídica: documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou posteriores à data do nascimento da criança; a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de rurícola, a certidão de nascimento da criança e/ou certidão de casamento sem qualificação profissional, prontuários médicos, cartão da gestante, cartão de vacinas, carteira e ficha de filiação a sindicato de trabalhadores rurais desacompanhado dos recolhimentos, CTPS sem anotações de vínculos rurais, documentos de terras em nome de terceiros, bem como declaração de terceiros. 3. No caso dos autos, o pleito encontra óbice na ausência de início de prova material, pois não ficou comprovado o exercício de atividade rural no período de carência, tendo em vista que os documentos apresentados pela autora não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 4. Inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149 e TRF/1ª Região, Súmula 27), o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício de salário-maternidade. 5. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 6. Considerando que não houve fixação de honorários na sentença, inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1 - AC: 10097513320224019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 05/08/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 17/08/2022 PAG PJe 17/08/2022 PAG)
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade. Correção monetária e juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ou outro índice que estiver em vigor na data do pagamento, desde a data da citação. Não houve prévio requerimento administrativo. 2. Não há remessa oficial, posto que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 475, § 2º, do CPC. 3. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. 4. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. 5. Na espécie, o pleito autoral encontra óbice na ausência de início de prova material contemporânea ao prazo de carência do benefício. Registre-se os seguintes documentos: a) a certidão de nascimento da criança onde não consta a qualificação dos pais (fl. 12) e b) a certidão de casamento da autora, que embora qualifique os nubentes como lavradores, é extemporânea, visto que só foi realizado durante o período gravídico, ou seja, 01/10/2010 (fl. 11). Como se vê, nenhum dos documentos atestam a qualidade de segurada especial da autora no período de carência do benefício vindicado. Impossibilidade de concessão do benefício fundado em prova exclusivamente testemunhal. 6. Ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural. (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27) 7. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00, suspensa a cobrança de ambas as parcelas na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 8. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF-1 - AC: 00139576320144019199, Relator: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), Data de Julgamento: 24/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2014)
Assim, tenho que a autora descumpriu o ônus probatório ao qual estava sujeita, à luz do art. 373, I, do CPC, motivo pelo qual seu pedido não comporta acolhimento.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o processo, com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Condeno a autora a custas e honorários, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado, em prol dos advogados do réu. Verba com exigibilidade suspensa, em razão da anterior concessão do benefício da justiça gratuita à autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
MACAÚBAS/BA, 5 de novembro de 2024.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001430-18.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Autor: Maria De Oliveira Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS PJE n°:8001430-18.2021.8.05.0156 AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, a ser realizada de forma híbrida, no dia 30 de julho de 2024 às 11:00 h. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 9 de julho de 2024.
LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000929-30.2022.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)

Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472528861
Processo N° : 8000929-30.2022.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
RAMON MARQUES AZEVEDO registrado(a) civilmente como RAMON MARQUES AZEVEDO (OAB:BA51021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612311924000000454512298

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000929-30.2022.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)

Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472528864
Processo N° : 8000929-30.2022.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
RAMON MARQUES AZEVEDO registrado(a) civilmente como RAMON MARQUES AZEVEDO (OAB:BA51021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612312267000000454516450

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001739-68.2023.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Gildesio Santos Moreno
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerente: D. J. S.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerente: D. J. S.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerente: L. G. J. S.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001739-68.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: GILDESIO SANTOS MORENO e outros (3)
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)

Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000980-41.2022.8.05.0156 Guarda De Família
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560)

Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472530672
Processo N° : 8000980-41.2022.8.05.0156
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (OAB:BA28560), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607), KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (OAB:BA59270)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612414960100000454515331

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000980-41.2022.8.05.0156 Guarda De Família
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472530674
Processo N° : 8000980-41.2022.8.05.0156
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)
ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (OAB:BA28560), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607), KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (OAB:BA59270)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612415188400000454515333

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000280-31.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Francisco Rodrigues Da Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000280-31.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Tratam-se os autos de homologação de acordo em ação previdenciária.
O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
Ademais, insta salientar que a autocomposição é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 441856432, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso.

Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

JUIZ DE DIREITO

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000280-31.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Francisco Rodrigues Da Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000280-31.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 472528846. Macaúbas, 6 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001227-85.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marlene Maria Da Costa
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001227-85.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da certidão de trânsito em julgado de ID 470896603 e, no prazo de 15 dias, manifestarem pelo que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de ID 454677892. Macaúbas, 25 de outubro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000212-81.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adenicio Francisco Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000212-81.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúba - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 29 de agosto de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000212-81.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adenicio Francisco Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000212-81.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.472536096.

Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001790-50.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Taulan Oliveira Pereira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS PJE n°:8001790-50.2021.8.05.0156 AUTOR: TAULAN OLIVEIRA PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 16 de maio de 2024 às 16 horas. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação; As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação; As partes deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Macaúbas,17 de abril de 2024 Luciana Chaves de Araújo Miranda Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001281-85.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Aparecida Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Processo nº 8001281-85.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de inominado de ID 464820752 e seus anexos. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância. Macaúbas, 6 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000963-25.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Barbosa Da Mata
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000963-25.2014.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 23 de setembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000963-25.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Barbosa Da Mata
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000963-25.2014.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.472538574.

Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8001590-72.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Daiane Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Sueli Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001590-72.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 29 de agosto de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001590-72.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Daiane Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Sueli Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001590-72.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.472538599.

Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000614-12.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elisabete Da Silva Santos
Curador: Maria Vanda Silva Santos Soares
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Curador: Maria Vanda Silva Santos Soares
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000614-12.2016.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 23 de setembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000614-12.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elisabete Da Silva Santos
Curador: Maria Vanda Silva Santos Soares
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Curador: Maria Vanda Silva Santos Soares
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000614-12.2016.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.472541927.

Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000874-79.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Jaci Maria De Jesus
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000874-79.2022.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte executada para, prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença de ID. 464833563, sob pena de preclusão.
Macaúbas, 19 de setembro de 2024.
JOSE CARLOS ROCHA ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
0000105-24.2013.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilberto Alves De Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000105-24.2013.8.05.0028 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da certidão retro e remarcação da perícia médica, com o médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, para o dia 30 de outubro de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 29 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000874-79.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Jaci Maria De Jesus
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Processo nº 8000874-79.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar acerca Exceção de Pré-Executividade vinculada ao ID.472065680. Macaúbas, 6 de novembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000105-24.2013.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilberto Alves De Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000105-24.2013.8.05.0028
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.472541949.

Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000599-43.2016.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Mislene Da Mata Oliveira Laranjeira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Gardenia Lessa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000599-43.2016.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: MISLENE DA MATA OLIVEIRA LARANJEIRA
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
REQUERENTE: MISLENE DA MATA OLIVEIRA LARANJEIRA, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 443353724.
Instado a manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, através da petição de ID nº 462291746.
Conforme evidencia o instrumento de procuração, o profissional que subscreve a petição está devidamente investido de poderes para firmar acordos e transigir.
Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 443353724, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil).
Sem custas, em virtude de isenção legal.
Determino a certificação do trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.
Expeça-se, de imediato, a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000599-43.2016.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Mislene Da Mata Oliveira Laranjeira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Gardenia Lessa De Oliveira

Intimação:
Processo nº 8000599-43.2016.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 472545268 e 472545269. Macaúbas, 6 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000377-36.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helena Silva Santos
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000377-36.2020.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do

Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 23 de setembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000377-36.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helena Silva Santos
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000377-36.2020.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.472546943.

Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002327-75.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: L. G. S. O.
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Representante: Jaqueline Macedo Silva
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002327-75.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID.472550870.

Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001596-21.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joaquim Pereira Da Silva
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001596-21.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 447066647.
Instado a manifestar, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 458651438), alegando excesso de execução, tendo juntado aos autos novos cálculos (ID 458651440).
O exequente apresentou concordância com os cálculos da parte ré, através de petição de Id. 458697703, renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários-mínimos das parcelas retroativas, de modo a possibilitar o pagamento por RPV.
Conforme evidencia o instrumento de procuração, o profissional que subscreve a petição está devidamente investido de poderes para firmar acordos e transigir.
Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 458651440, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil).
Sem custas, em virtude de isenção legal.
Expeça-se, de imediato, a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001596-21.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joaquim Pereira Da Silva
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001596-21.2019.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 472549901 e 472549903. Macaúbas, 6 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000155-55.2010.8.05.0028 Ação Popular
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jucinalva Viana Souza
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Reu: Municipio De Boquira
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Reu: Guilherme De Castro Lino Bonfim
Reu: Dawison Maia Pinheiro
Reu: Edmilson Rocha De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Cadastro De Pessoas Físicas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000155-55.2010.8.05.0028
AUTOR: JUCINALVA VIANA SOUZA
REU: MUNICIPIO DE BOQUIRA e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação apresentada, Id. 146220972.
Macaúbas, 6 de novembro de 2024.
JOSE CARLOS ROCHA ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000605-74.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joaquim Pereira De Macedo
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8000605-74.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca intimem-se as partes para que compareçam à AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 10 de setembro de 2024 às 09 h 30 min. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 22 de agosto de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001208-36.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Creusa Francisca De Souza Rocha
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS

Processo nº 0001208-36.2014.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento da juntada da Decisão e demais peças geradas, no TRF1 2ºGRAU, conforme ID. 463858202 e para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 13 de setembro de 2023.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000305-49.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jussara Santana Sena De Jesus

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8000305-49.2020.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, a ser realizada de forma híbrida, no dia 30 de julho de 2024 às 09:00 h. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesize-cloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch? v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, 3 de julho de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000889-77.2024.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Marcia Francisca Moreira - Me
Executado: Gilberto Missias De Macedo
Executado: Marcia Francisca Moreira

Intimação:
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000889-77.2024.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254) EXECUTADO: MARCIA FRANCISCA MOREIRA - ME e outros (2) Advogado(s): DECISÃO CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 dias, contados da citação. Não comprovado o pagamento da quantia excutida dentro do prazo legal, PROMOVAM-SE a PENHORA e a AVALIAÇÃO dos bens listados na petição inicial, preferencialmente por meio constrição de ativos financeiros via SISBAJUD (art. 835, I, do CPC). Fixo honorários advocatícios em prol dos advogados do exequente no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem custeados pelo executado (art. 827, caput, do CPC). Se efetuado o pagamento dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários se reduz à metade (art. 827, § 1º, do CPC). Advirta-se o executado que poderá opor embargos à execução na forma do art. 914 e seguintes do CPC. Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto/Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado o Executado, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação. Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo. Com força de ofício/mandado/carta. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado/carta. Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001611-14.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marina Luiza De Jesus Souza
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001611-14.2024.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: MARINA LUIZA DE JESUS SOUZA Advogado(s): HIANA MARLA SOUZA SILVA (OAB:BA59279) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Advogado(s): DECISÃO Cuida-se de ação proposta por MARINA LUIZA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do salário maternidade Aduziu, em síntese, que, na data do requerimento administrativo, além de ter cumprido o requisito, já havia exercido o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em número de meses idêntico à carência exigido por lei. Além disso, pleiteou a concessão da tutela provisória, sob o fundamento de que o benefício previdenciário possui natureza alimentar sendo indispensável para a sua subsistência. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300, do Novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória antecipada de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, ainda que caracterizem um início de prova material, enquanto não corroborados pela prova testemunhal, não se prestam a demonstrar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, pelo tempo de carência exigido por lei. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo(a) autor(a), reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença. Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015. Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 c/c 183 do CPC/2015. Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001611-14.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marina Luiza De Jesus Souza
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001611-14.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar acerca da Contestação/Proposta de Acordo acostada ao ID.472597361 e anexos. Macaúbas, 6 de novembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001422-36.2024.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Lideiane Costa Filgueira
Reu: Nilson Santana Costa
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)

Intimação:
Ante o exposto: 1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados.2 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo desta Comarca, inclusive com o envio de e-mail para vídeo. audiencia@seap.ba.gov.br.3 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.Publique-se. Intimem-se.Com força de ofício/mandado/carta. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA -JUIZ DE DIREITO-IJS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000719-76.2022.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472449864
Processo N° : 8000719-76.2022.8.05.0156
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608431262100000454442598

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000420-31.2024.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Macaúbas
Requerente: Kathielly Lucelia Almeida Azevedo Guimaraes
Requerido: Lucas Nascimento De Jesus

Intimação:
Ante o exposto, revogo as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em face do representado e em benefício da vítima, ambos qualificados, com fulcro no art. 19, § 6º, da Lei n.º 11.340/2006. Intimem-se vítima e representado. Ciência ao Ministério Público. Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.Publique-se. Intimem-se.Com força de ofício/mandado.Macaúbas, datado e assinado digitalmente.DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA-JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001458-83.2021.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Testemunha: Liberato Da Rocha Nascimento
Testemunha: Gilvan Macedo Nascimento
Testemunha: André Costa Do Nascimento
Testemunha: José Sabino Do Nascimento
Testemunha: 4ª Cipm De Macaubas
Reu: Vanderlei Ferreira Do Nascimento
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)
Vitima: Antonio Enedino Do Nascimento

Intimação:
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA para condenar o nacional VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado, como incurso nas sanções dos arts. 147, caput, do CP e 14 da Lei n.º 10.826/03, pelos fatos descritos da denúncia. Passo a dosar as penas em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CPP. Na primeira fase, a culpabilidade não fugiu da normalidade. Réu primário, sem antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes não destoam do esperado. Sem elementos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. A vítima não contribui para as infrações. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção para o delito do art. 147, caput, do CP; e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Na segunda fase, sem agravantes. Presente a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP) para o delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, mas que, à luz da Súmula nº 231 do STJ, resta sem força pujante para levar a pena abaixo do mínimo legal agora na segunda fase dosimétrica. Assim, a pena intermediária permanece em 01 (um) mês de detenção para o delito do art. 147, caput, do CP; e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Na terceira fase, sem minorantes ou majorantes, torno definitiva a pena em 01 (um) mês de detenção para o delito do art. 147, caput, do CP; e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do CP, fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser a mais gravosa. Sem elementos para detração. Diante do quantum de pena de prisão e da primariedade da agente, fixo o regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do CP). Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Quanto ao crime do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, viável a substituição do art. 44 do CP, pois preenchidos os requisitos. Nesses termos, substituo a pena de prisão por duas penas restritivas de direito: limitação de fim de semana e prestação pecuniária à entidade beneficente, à indicação pelo Juízo da Execução Penal. Quanto ao delito do art. 147, caput, do CP, cometido com violência e grave ameaça, assim, inviável a substituição do art. 44 do CP. Todavia, valorando-se a situação de primariedade do agente, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, além da expressão aritmética da pena, conclui-se pela aplicação do art. 77 do CP ao delito acima indicado (art. 147, caput, do CP), deferindo-se ao réu o consequente sursis da pena de prisão imposta. Nesses termos, tendo em vista o disposto no art. 78, § 1º, do CP, ESTIPULO a prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de conde-

nação, a título de condição para o sursis penal, seguindo-se, após, conforme o art. 158 e seguintes da LEP. Inviável a aplicação do sursis do art. 77 do CP ao delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, pela anterior substituição. Já que inexistiu pedido expresso nesse sentido e em homenagem ao contraditório, deixo de fixar indenização à vítima. Sem necessidade de decretação da prisão preventiva do réu. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do CPP. Proceda-se com as armas apreendidas conforme o art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Comuniquem-se às vítimas. Com o trânsito em julgado, expeçam-se guia de execução de pena e ofícios ao TRE/BA e ao CEDEP/BA, arquivando-se os presentes autos com baixa a seguir. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001458-83.2021.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Testemunha: Liberato Da Rocha Nascimento
Testemunha: Gilvan Macedo Nascimento
Testemunha: André Costa Do Nascimento
Testemunha: José Sabino Do Nascimento
Testemunha: 4ª Cipm De Macaubas
Reu: Vanderlei Ferreira Do Nascimento
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)
Vitima: Antonio Enedino Do Nascimento

Intimação:
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA para condenar o nacional VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado, como incurso nas sanções dos arts. 147, caput, do CP e 14 da Lei n.º 10.826/03, pelos fatos descritos da denúncia. Passo a dosar as penas em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CPP. Na primeira fase, a culpabilidade não fugiu da normalidade. Réu primário, sem antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes não destoam do esperado. Sem elementos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. A vítima não contribui para as infrações. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção para o delito do art. 147, caput, do CP; e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Na segunda fase, sem agravantes. Presente a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP) para o delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, mas que, à luz da Súmula nº 231 do STJ, resta sem força pujante para levar a pena abaixo do mínimo legal agora na segunda fase dosimétrica. Assim, a pena intermediária permanece em 01 (um) mês de detenção para o delito do art. 147, caput, do CP; e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Na terceira fase, sem minorantes ou majorantes, torno definitiva a pena em 01 (um) mês de detenção para o delito do art. 147, caput, do CP; e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do CP, fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser a mais gravosa. Sem elementos para detração. Diante do quantum de pena de prisão e da primariedade da agente, fixo o regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do CP). Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Quanto ao crime do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, viável a substituição do art. 44 do CP, pois preenchidos os requisitos. Nesses termos, substituo a pena de prisão por duas penas restritivas de direito: limitação de fim de semana e prestação pecuniária à entidade beneficente, à indicação pelo Juízo da Execução Penal. Quanto ao delito do art. 147, caput, do CP, cometido com violência e grave ameaça, assim, inviável a substituição do art. 44 do CP. Todavia, valorando-se a situação de primariedade do agente, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, além da expressão aritmética da pena, conclui-se pela aplicação do art. 77 do CP ao delito acima indicado (art. 147, caput, do CP), deferindo-se ao réu o consequente sursis da pena de prisão imposta. Nesses termos, tendo em vista o disposto no art. 78, § 1º, do CP, ESTIPULO a prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, a título de condição para o sursis penal, seguindo-se, após, conforme o art. 158 e seguintes da LEP. Inviável a aplicação do sursis do art. 77 do CP ao delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, pela anterior substituição. Já que inexistiu pedido expresso nesse sentido e em homenagem ao contraditório, deixo de fixar indenização à vítima. Sem necessidade de decretação da prisão preventiva do réu. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do CPP. Proceda-se com as armas apreendidas conforme o art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Comuniquem-se às vítimas. Com o trânsito em julgado, expeçam-se guia de execução de pena e ofícios ao TRE/BA e ao CEDEP/BA, arquivando-se os presentes autos com baixa a seguir. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001947-18.2024.8.05.0156 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)

Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472457105
Processo N° : 8001947-18.2024.8.05.0156
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
GILDASIO MISSIAS DE MACEDO registrado(a) civilmente como GILDASIO MISSIAS DE MACEDO (OAB:BA53561)
EMILIO SOUSA REGO (OAB:BA47664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609140422300000454454175

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000938-21.2024.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Macaúbas
Requerente: Mariana Da Mata Silva
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)
Requerido: Sebastiao Silva Pereira

Intimação:
DECISÃO
Considerando a manifestação da própria vítima no sentido de não prorrogação das medidas protetivas de urgência e inexistindo nos autos outros elementos que permitam conclusão diversa, de rigor, portanto, a revogação das referidas medidas.
Ante o exposto, revogo as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em face do representado e em benefício da vítima, ambos qualificados acima, com fulcro no art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006. Intimem-se vítima e representado. Ciência ao Ministério Público. Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000158-14.2010.8.05.0156 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Edilson Almeida Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Testemunha: Jose Antonio Neves De Jesus
Testemunha: Manoel Messias Silva Oliveira
Testemunha: Maria Aparecida De Oliveira Silva
Vitima: Manoel Firmo De Oliveira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Testemunha: Joildo Oliveira Mata
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lúcia Ananias De Azevedo
Testemunha: Maciel José Da Mata Silva
Testemunha: Wilson Almeida Oliveira
Terceiro Interessado: 4ª Cipm
Terceiro Interessado: Wilson Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: Sirlei Oliveira Chaves Dos Santos
Terceiro Interessado: Pedro Leito Do Amaral
Terceiro Interessado: Núbia Carneiro Malheiro
Terceiro Interessado: Neide Costa Oliveira
Terceiro Interessado: Marúzia Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Maria Conceição Amaral Silva
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Marbenildo Firmino Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucineide Martins Sousa Pereira
Terceiro Interessado: Luciana Deise Santana M. Neves
Terceiro Interessado: Luciana De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Lidiane Lina Pereira Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Jossicleia Silva Freitas
Terceiro Interessado: João Carlos Pereira Cardoso
Terceiro Interessado: Isaac José Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda Paula De Araújo M. Santos
Terceiro Interessado: Érica Gonçalves Da Silva

Terceiro Interessado: Ênio Fabrício Almeida Rocha
Terceiro Interessado: Eneilka Moreira Pina
Terceiro Interessado: Edna Clara Dos Santos
Terceiro Interessado: Edinete Santos Eugênio
Terceiro Interessado: Bruna Kelly Miranda Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Lourdes Moreno Rodrigues Silva
Terceiro Interessado: Altair Carvalho Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000158-14.2010.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de EDILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito, na modalidade tentada, capitulado no art. 121, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, com relação à vítima Manoel Firmo de Oliveira, por fatos ocorridos em 30.10.2009.
Feito relatado no ID 458623606.
Designada Sessão do Tribunal do Júri, esta ocorreu na presente data (05.11.2024), perante o Salão do Júri da Comarca. Após instrução em Sessão e debates, os Jurados responderam aos quesitos, conforme a ordem legal do art. 483 do CPP, e decidiram soberanamente pela absolvição do réu EDILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA com relação à imputação do crime art. 121, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, objeto deste feito.
Ante o exposto, em atenção à deliberação do Conselho de Sentença, soberano em sua decisão, conforme art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, absolvo o acusado, com base no art. 492, II, do CPP.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, 05 de novembro de 2024.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001322-18.2023.8.05.0156 Inquérito Policial
Jurisdição: Macaúbas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 472530803
Processo N° : 8001322-18.2023.8.05.0156
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612531997200000454517495

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000139-95.2016.8.05.0156 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Macaúbas
Testemunha: Fabio Costa Reis
Testemunha: Luciano Silva De Jesus
Testemunha: Manoel Felipe Da Cruz
Testemunha: Joao Miranda Silva Pereira
Testemunha: Lucivaldo De Jesus Azevedo
Testemunha: Alécio De Oliveira Brandão
Testemunha: Orlando Pereira Rocha

Testemunha: Delmiro Silva De Jesus
Testemunha: Saturnino De Oliveira Sousa
Testemunha: Aloysio Dultra Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Ricardo De Bastos
Vitima: Mario Divino Barbosa De Araujo
Terceiro Interessado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira
Terceiro Interessado: Guilherme Pasquariello De Oliveira
Terceiro Interessado: 4ª Cipm
Terceiro Interessado: Agnaldo Enedino Dos Santos
Terceiro Interessado: Ângela Cristina Alcantara
Terceiro Interessado: Arlete Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudinete Da Conceição Silva Santos
Terceiro Interessado: Edicarlos Pereira Rocha
Terceiro Interessado: Edson Figueiredo
Terceiro Interessado: Eliene Fernandes Flores
Terceiro Interessado: Etevaldo Pereira Marques
Terceiro Interessado: Eugênia Abadia Allmeida Santos
Terceiro Interessado: Isabel Angélica Mendes Almeida
Terceiro Interessado: Isaac Rodrigues Gomes
Terceiro Interessado: Jacqueline De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Jarbas Aurélio Do Nascimento Carlos
Terceiro Interessado: João Luiz Oliveira Figueiredo
Terceiro Interessado: Joaquim Francisco Gomes
Terceiro Interessado: Jorge Silva Bastos Magalhães
Terceiro Interessado: Josivane Alemida De Jesus
Terceiro Interessado: Leila Maria Ramos De Oliveira
Terceiro Interessado: Marizete Sousa Santos
Terceiro Interessado: Marleide Silva Rocha
Terceiro Interessado: Nara Lúcidy Sant'ana M. Neves
Terceiro Interessado: Nilza Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Noilde Araújo Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Robério Oliveira Rêgo
Terceiro Interessado: Rone Rêgo Meira
Terceiro Interessado: Rosani Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Valcília Oliveira Curcino Cunha
Terceiro Interessado: Vilma Propécio Pereira
Terceiro Interessado: Viviane Abadia De A. Cerqueira
Terceiro Interessado: Zelito Almeida Rodrigues
Terceiro Interessado: Zenaide De Araújo Rêgo Oliveira
Terceiro Interessado: Zenilton Sousa Meira

Intimação:
Designada Sessão do Tribunal do Júri, esta ocorreu na presente data (20.09.2024), perante o Salão do Júri da Comarca. Após instrução em Sessão e debates, os Jurados responderam aos quesitos, conforme a ordem legal do art. 483 do CPP, e decidiram soberanamente pela absolvição do réu JOSÉ RICARDO DE BASTOS, pelos fatos objeto deste feito.Ante o exposto, em atenção à deliberação do Conselho de Sentença, soberano em sua decisão, conforme art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, absolvo o acusado, com base no art. 492, II, do CPP.Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.Publique-se. Intimem-se.Com força de ofício/mandado.Macaúbas, 20 de setembro de 2024. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA -Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000436-82.2024.8.05.0156 Inquérito Policial
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Dt Macaúbas
Investigado: Adeilson Jesus Santos
Investigado: Lucas Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Investigado: Sandro Lucio Santos Silva
Investigado: Flavio Americo Domingues

Intimação:
Ante o exposto: 1 - HOMOLOGO a proposta de acordo de não persecução penal apresentada no ID 438725794, páginas 01/05, nos autos do processo n° 8000686-18.2024.8.05.0156, face ao réu FLÁVIO AMÉRICO DOMINGUES para que produza seus regulares efeitos jurídicos.Providencie o Ministério Público a execução do acordo perante o sistema SEEU, nos moldes do art. 6º, § 3º, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 003/2021.2 - Com relação aos réus ADEÍLSON JESUS SANTOS, LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS SILVA e SANDRO LUCIO SANTOS SILVA, INTIME – SE o Ministério Público para manifestar ao que entender de Direito. Prazo de 10 dias. 3 - Escoado o prazo acima, autos conclusos. 4 - Traslade-se cópia desta decisão para o process o nº 8000436- 82.2024.8.05.0156.Publique-se. Intimem-se.Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que vai assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA -Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002103-40.2023.8.05.0156 Inquérito Policial
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Dt- Boquira - Bahia
Investigado: Natalia De Jesus Batista Santos
Advogado: Augusta Dos Santos Novais (OAB:BA72168)
Vitima: Cleidivalda Silva De Souza
Vitima: Mariana Souza Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002103-40.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: DT- BOQUIRA - BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: NATALIA DE JESUS BATISTA SANTOS
Advogado(s): AUGUSTA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA72168)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar o cometimento do crime previsto no art. 147 do código Penal.
Em sede de audiência preliminar, as partes celebram acordo de bom viver, comprometendo-se todas a buscarem, por si próprias, conviverem de forma harmoniosa e pacífica, conforme se extrai do termo de audiência ID464214016.
Ante o exposto, HOMOLOGO a composição civil dos danos formulada pelas partes, nos termos dos art. 74, da Lei 9099/95 e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a), conforme disposto no art. 107, V, do CP.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos com baixa.

MACAÚBAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva
Juiz de Direito
E.S

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001024-65.2024.8.05.0164 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Eliane Deiro De Oliveira
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Cosme Luiz Vieira De Oliveira
Advogado: Carlos Moura De Sousa Filho (OAB:BA37955)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001024-65.2024.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Intimar a parte autora, através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Mata de São João, 06 de novembro de 2024.

Sulenildo N. Silva
Analista Judiciário/Subescrivão
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000048-25.2009.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Executado: Louise & Michel Produtos Farmaceuticos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000048-25.2009.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LOUISE & MICHEL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação no bojo da qual a parte Exequente, devidamente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, conforme noticiado na Certidão, Id 457065911.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, embora validamente intimada, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, observando-se a norma inserta no art. 26 da LEF.
Desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, se requerido.
Transitada em julgado, se pagas as custas, caso devidas, e após as formalidades de praxe, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 08 de agosto de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001094-19.2023.8.05.0164 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Mata De São João
Deprecante: 16ª Vara Federal Cível Da Sjba
Autor: Rosivalda Silva Santos De Oliveira
Advogado: Adriano Cardoso Costa (OAB:SE13013)
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Mata De São João - Bahia
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Falcao Ribeiro (OAB:RO5408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Carta Precatória nº 8001094-19.2023.8.05.0164

R.H.
Nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a) José Ricardo Britto Seixas Pereira, registro profissional 21282/D, Tel. (71) 3264-1179, mspengenharia@hotmail.com.
Dentro de 15 (quinze) dias contados da nomeação do perito, as partes poderão: 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2) indicar assistente técnico; 3) apresentar quesitos.
Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: 1) currículo, com comprovação de especialização; 2) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Os honorários pericias ficarão nos termos fixados no despacho do Juízo deprecante, quais sejam: R$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos nos termos do art. 28 da Resolução n. 305/2014, alterada pela Resolução 575/2019, do CJF, em conta o defe-

rimento da gratuidade de justiça ao demandante, face à complexidade da perícia, bem como à necessidade de deslocamento para avaliação in loco.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devendo o perito responder os quesitos do Juízo deprecante.
Após a juntada do laudo, retornem-se, após, ao MM. Juízo deprecante, com os registros de homenagens e adoção das cautelas de estilo, independentemente de traslado.
Comunique-se ao Juízo Deprecante, com brevidade e por qualquer meio hábil, certificando-se nos autos, e encaminhando cópia do presente despacho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 24 de agosto de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001344-86.2022.8.05.0164 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Ubiracy Ribeiro Porto
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo nº: 8001344-86.2022.8.05.0164
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

DESPACHO

R.H.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, o que deverá ser cerificado, proceda-se a expedição de de ofício requisitório de Precatório/RPV, em favor do Exequente, observando-se o art. 535 do CPC e art. 100 da CF, como já determinado na sentença, Id358587596 .
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a expedição do alvará, se for o caso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 23 de julho de 2024
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000172-03.2012.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Nelson Daltro Dos Santos Filho
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Reu: Petroleo Brasileiro S/a Petrobras
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000172-03.2012.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: NELSON DALTRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), informou o óbito do autor.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso IX, do novo Código de Processo Civil,
Custas na forma da lei, inexigíveis em caso de gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, se requerido.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Mata de São João, Bahia, 07 de outubro de 2024.

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000320-53.2008.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jucicleide Conceiçao Dos Santos E Outra
Advogado: Marceli Patricia Rocha Cavalcante (OAB:BA27657)
Reu: Raimundo Rosario Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 0000320-53.2008.8.05.0164
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCICLEIDE CONCEIÇAO DOS SANTOS E OUTRA

REU: RAIMUNDO ROSARIO DOS SANTOS

Vistos etc.
Trata-se de ação distribuída em 2008, no bojo da qual a parte autora não promoveu o andamento do feito, estando o processo paralisado há anos.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, o feito deve ser extinto.
Considerado que o lapso temporal de paralisação do feito é muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal prevista no art. 485, §1º do CPC, por não se harmonizar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º do mesmo Código.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça que ora concedo.
Arquivem-se de imediato os autos, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mata de São João, Bahia, 10 de outubro de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
VSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002772-35.2024.8.05.0164 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Mata De São João
Deprecante: 1ª Vara Cível Da Comarca De Montes Claros-mg
Autor: Ronaldo Dos Reis Souto
Advogado: Ronaldo Dos Reis Souto (OAB:MG42044)
Deprecado: 1ª Vara Cível De Mata De São João
Requerido: Frederico Maia Haun

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº da Carta Precatória: 8002772-35.2024.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o DAJ da Carta Precatória, pois, só foi recolhido o DAJ do Oficial de Justiça, sendo que as custas devem ser recolhidas para Vara Cível da Comarca de Mata de São João/BA e juntada nos respectivos autos.

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002410-33.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Rogerio Lima De Carvalho
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Reu: Condominio Iberostate Praia Do Forte

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002410-33.2024.8.05.0164
AUTOR: ROGERIO LIMA DE CARVALHO
Representante(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)
REU: CONDOMINIO IBEROSTATE PRAIA DO FORTE
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/12/2024 Hora: 13:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000216-70.2018.8.05.0164 Embargos À Execução
Jurisdição: Mata De São João
Embargante: Polomar Empreendimentos Ltda
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Embargado: L.g. Holanda Filho - Me
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000216-70.2018.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
EMBARGANTE: POLOMAR EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
EMBARGADO: L.G. HOLANDA FILHO - ME
Advogado(s): SAMUEL LOUREIRO REBOUCAS (OAB:BA29523)

DECISÃO
Da análise dos presentes autos, tem-se que foi aventada pelo Exequente a existência de matéria pendente de apreciação no que se refere a condenação da parte Embargada por litigância de má-fé.
Dando seguimento, tal pretensão não merece respaldo, considerando que o Embargado não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, visto que persegue o direito que entende devido, assim como há que se resguardar o direito do Exequente/Embagado de buscar a tutela jurisdicional. Ademais, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, preconiza que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
Nesse sentido, anoto o seguinte aresto, sem ênfases no original:
IMPOSIÇÃO DE PENA À APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - - Pleito para que seja afastada a pena de litigância de má--fé - Possibilidade – A pena de litigância de má-fé não se aplica à parte que ingressa em juízo para pedir prestação jurisdicional ainda que improcedente, uma vez que a Constituição assegura o direito de ação, no caso exercido, sem abusividade – - Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar – Caso concreto em que o valor obtido com alienação do bem foi abatido do cômputo do cálculo e não impediu ou dificultou o exercício do direito de defesa do executado - Não se vislumbra no caso concreto a ocorrência de litigância de má-fé em razão da ausência dos elementos caracterizadores do dolo processual da apelante e inexistência de prejuízo processual ao apelado - Revogação da sanção imposta - Litigância de má-fé não caracterizada, condenação afastada - Sentença reformada somente neste aspecto - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10280105420218260114 SP 1028010-54.2021.8.26.0114, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 23/06/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022)
Por fim, intime-se a parte Embargada, através do nobre advogado, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações finas, nos termos do art. 364 do CPC.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, à conclusão, com brevidade.
Extraia-se cópia do presente despacho para juntada aos autos de nº 8000069-49.2015.8.05.0164.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 12 de agosto de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001034-12.2024.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia De Proteção Ambiental Praia Do Forte
Autor Do Fato: Eliana Dias Kinson
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gilberto Mateus Ferreira Santos
Vitima: Rosa Maria Dos Santos Ferreira
Vitima: Isabel Teresa Dos Santos Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001034-12.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PRAIA DO FORTE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELIANA DIAS KINSON e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de composição civil celebrada entre as partes durante a audiência preliminar de id 472105773.

Nesses termos, HOMOLOGO o acordo firmado para a produção dos seus efeitos consectários, nos temos do disposto na Lei n. 9099/95.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Após, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 5 de novembro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000014-98.2019.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Valdir Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Nerivaldo Da Silva Boaventura
Terceiro Interessado: Jocilene Brito Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000014-98.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDIR JESUS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia/BA em face Valdir Jesus de Souza, antigo gestor do Município de Itanagra/BA, em que se apura a ocorrência do delito previsto no art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.492/92.
In casu, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, vigente à época do ajuizamento da ação, contados do encerramento do exercício do mandato do requerido.
Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 08 de janeiro de 2019, não tendo sido efetivada a citação do acusado antes do fim do prazo prescricional, que se configurou em 09 de janeiro de 2024, é forçoso reconhecer que o feito foi alcançado pela prescrição estatal (Informativo 546 do Superior Tribunal de Justiça).
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Valdir Jesus de Souza, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Publique-se. Intime-se.
Comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 5 de novembro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001542-55.2024.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: 36ª Delegacia Territorial De Mata De São João
Autor Do Fato: Eliene Silva Sales
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Deisiane Almeida Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001542-55.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: 36ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELIENE SILVA SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que vítima manifestou expressamente que não tem interesse em prosseguir com a ação, consoante termo de audiência preliminar de id 472114352.
Nesses termos, declaro extinta a punibilidade do acusado, ante a renúncia da vítima, com esteio no art. 107, inc. V do CP.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Após, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 5 de novembro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8002120-18.2024.8.05.0164 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)

Advogado: Hallana Kadmo Moura De Lucena (OAB:BA72146)

Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)

Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 472350603
Processo N° : 8002120-18.2024.8.05.0164
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891), ABEL DA SILVA PEREIRA (OAB:BA62918), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895), HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA registrado(a) civilmente como HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA (OAB:BA72146)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516015840600000454357171

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000825-39.2011.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Joao Santos De Assis
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)
Reu: Renildo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Advogado: Roberto Moacir Nascimento (OAB:BA26888)

Advogado: Saiara Pereira Barreto (OAB:BA60942)
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)
Reu: Valnei De Oliveira Couto
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Advogado: Saiara Pereira Barreto (OAB:BA60942)
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074)
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adriana Alves De Almeida
Autoridade: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000825-39.2011.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JOAO SANTOS DE ASSIS e outros (2)
Advogado(s): MARCELO COSTA ROSALES (OAB:BA24020), JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721), ROBERTO MOACIR NASCIMENTO (OAB:BA26888), SAIARA PEREIRA BARRETO (OAB:BA60942), VITOR DIAS UZE DA SILVA (OAB:BA32074)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no incluso Inquérito Policial, proveniente da Delegacia de Mata de São João/BA, ofereceu denúncia em face de JOÃO SANTOS DE ASSIS, RENILDO RODRIGUES DOS SANTOS e VALNEI DE OLIVEIRA COUTO, em razão da prática dos crimes previstos nos art. 14, da Lei 10.826/03 e art. 33 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.
Narra, o Ministério Público, que, no dia 07 de junho de 2011, por volta das 22:30 horas, no distrito de Barro Branco, nesta comarca de Mata de São João-BA, os denunciados estavam transitando em uma moto vermelha, placa policial JSC 9039, quando foram abordados por uma guarnição da Polícia Militar.
Relata que, durante a revista, foi encontrado com os mesmos duas armas de fogo, sendo um revólver da marca Taurus, calibre 38, nº de série 680741, com quatro munições intactas; e também uma espingarda, marca CVC, calibre 22, desarmada e sem munição, em desacordo com as determinações legais e regulamentares, sem que tivessem o registro da arma e nem a devida autorização para portá-las, além de uma porção de 297,75g de maconha prensada, acondicionada em papelão, uma balança de precisão e a quantia de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) em espécie.
Alega que foi apurado que o primeiro denunciado pretendia vender as armas, a droga e a balança de precisão para traficantes da região, além de confessar ser o proprietário das armas, dizendo ainda ser fugitivo da Penitenciária Lemos de Brito, local onde cumpria pena por tráfico de drogas e que os demais denunciados tinham ciência que estavam transportando as armas e a droga.
João Santos de Assis apresentou defesa prévia no id 97167344. Renildo Rodrigues dos Santos no id 97167475 e Valnei Oliveira Couto no id 97167475.
Denúncia recebida em 22. 04.2013 (id 97167488).
Realizadas audiências (id 97167494, id 97167501, id 97167570, id 97167586, id 97167591), que restaram infrutíferas ante ausência das partes e testemunhas arrolada.
Em audiência em continuação (id 452060271), procedeu-se à oitiva da testemunha remanescente arrolada pela acusação, SD PM Amarildo de Jesus Cunha. Ouvida, ainda, a testemunha arrolada pela defesa do réu João, Adailda Conceição dos Santos. Ausentes as outras testemunhas, tendo, a defesa, desistido de sua oitiva, sem oposição da parte contrária, o que foi deferido pelo juízo. Foi interrogado o único réu presente, Valnei de Oliveira Couto. Decretada a revelia dos réus João Santos de Assis e Renildo Rodrigues dos Santos e nomeado Dr. Marcelo Costa Rosales, OAB/BA 24.020, para atuar como defensor dativo dos 3 acusados (termo de id 452060271).
O órgão ministerial, em alegações finais, requereu a absolvição dos acusados João Santos de Assis, Renildo Rodrigues dos Santos e Valnei de Oliveira Couto pelo delito tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03, em razão da prescrição punitiva estatal, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. Pugnou, ainda, pela absolvição de Renildo Rodrigues dos Santos e Valnei de Oliveira Couto em relação ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e condenação de João Santos de Assis pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) – id 453136813.
A defesa de João Santos de Assis, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do denunciado ante a alegada ausência de provas aptas a fundamentar o édito condenatório (id 453547614).
Renildo Rodrigues dos Santos (id 468343815) e Valnei de Oliveira Couto (id 468343837), em alegações finais, pugnaram pela absolvição.
Certidão de antecedentes de Vanei de Oliveira Couto, João dos Santos de Assis e Renildo Rodrigues dos Santos em id 452100409, id 452100410 e id 452100411, respectivamente.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

De início reconheço que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03, uma vez que decorreram mais de oito desde o recebimento da denúncia (art. 109, inciso IV, do Código Penal).
Com efeito, a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida em 22/04/2013 (id 97167488), e não havendo nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição (art. 117, inciso I, do Código Penal), até a presente data, conclui-se que o citado delito foi alcançado pela prescrição punitiva estatal.
Assim declaro extinta a punibilidade de João Santos de Assis, Renildo Rodrigues dos Santos e Valnei de Oliveira Couto pelo delito tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03, em razão da prescrição punitiva estatal, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.
Em relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, a materialidade resta devidamente comprovada, por meio do auto de exibição e apreensão (id 97167334 - fls. 16), laudo de constatação (id 97167334 - fls. 19) e depoimentos das testemunhas, que confirmam a apreensão da substância entorpecente conhecida como maconha.
O SD/PM Amarildo de Jesus Cunha disse “ter feito a abordagem no Barro Branco e que os acusados foram encontrados com os materiais, mas não se recorda de mais nenhum detalhe, devido ao tempo da ocorrência” (link de id 452126338).
Em Juízo, o SD/PM Fábio Souza Bragança de Azevedo disse que “estavam em rondas, divididos em duas viaturas, pela localidade (lugar ermo) e avistaram três indivíduos numa moto, quando fizeram a abordagem e encontraram as duas armas, um revólver e uma arma longa. Também foram encontradas drogas, que se tratava de maconha prensada, mas não se recorda como estavam acondicionadas. Que não procedeu a busca pessoal, pois estava no comando da guarnição. Que o local é conhecido pelo forte tráfico de drogas” (consoante mídias de CD de gravação da audiência do dia 07.02.2020, no bojo carta precatória nº 0325104-39.2019.805.0001, id 97167602 - certidão de id 97167603).
O réu Valnei de Oliveira Couto relatou, em seu interrogatório, que “conhecia João ‘de vista’, mas que não era amigo. Afirmou que estava com João quando os policiais acharam tudo na mochila de João, armas, drogas e balança de precisão. Que estavam os três na moto. Que ele e Renildo, a bordo de uma motocicleta, estavam saindo de um churrasco quando João, que estava com uma mochila e os objetos, os parou e pediu uma carona até o contorno de Imbassaí, dizendo que “de lá ele pegava um carro e se virava”, mas não sabia para onde ele ia. Que apenas conhecia João visualmente e, no momento da abordagem, João assumiu a propriedade da droga. Ainda, disse que a fama de João era muito conhecida e não sabia o que aconteceria com eles caso não oferecessem a carona. Que, na delegacia, João assumiu a propriedade das drogas” (link de id 452126338).
O acusado João não foi interrogado em Juízo, pois mudou de endereço no curso do processo, não tendo sido encontrado para ser intimado, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia.
Quanto à autoria do delito, verifica-se que esta restou devidamente comprovada em relação ao acusado João Santos de Assis.
Compulsando os autos, restou evidente após a instrução processual que a droga não foi encontrada em poder de Valnei ou de Renildo, inexistindo, nos autos, ainda, outros elementos que garantam que o material lhes pertencia.
Acrescente-se, ainda, que o fato de estarem juntos no momento da abordagem não faz concluir, de per si, que estavam associados para os fins de traficar drogas.
Em suma, durante o desenrolar da instrução, não foram identificados indícios mínimos de comercialização em associação.
Ademais, o auto de exibição e apreensão da droga acostado aos autos, por sua vez, comprova a materialidade do delito, mas não é suficiente para a comprovação da autoria dos acusados Renildo Rodrigues dos Santos e Valnei de Oliveira Couto em relação ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), que foi negada no interrogatório de Valnei.
Constato, assim, que nos autos, não há provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que demonstrem, de forma insofismável, a autoria dos acusados Renildo Rodrigues dos Santos e Valnei de Oliveira Couto em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
A acusação não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, judicialmente, o fato delituoso sendo a absolvição dos acusados Renildo e Valnei medida que se impõe, face à insuficiência probatória.
Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:
“HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na esfera criminal não se admite a condenação do réu baseada em meras suposições, provas inconclusivas, ou exclusivamente colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na espécie (AgRg no AREsp 1.288.983/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018). 2. Não sendo o depoimento da testemunha ocular repetido em juízo, lastreando-se a prova judicial apenas na oitiva da autoridade policial, que o colheu na fase inquisitiva, ausente prova judicializada para a condenação. 3. O delegado não relata fatos do crime tampouco é testemunha adicional do que consta do inquérito policial. 4. Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Habeas corpus concedido para anular a sentença, por violação do art. 155 do CPP, e julgar improcedente a representação, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional 0700016-98.2019.8.02.0038, na forma do art. 386, VII, do CPP. (HC 632.778/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021) (grifos aditados).
Por outro lado, não restam dúvidas quanto à autoria e materialidade em relação ao acusado João Santos de Assis quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme alhures demonstrado.
Pelo exposto e por essas razões, julgo parcialmente procedente a denúncia e ABSOLVO os réus RENILDO RODRIGUES DOS SANTOS e VALNEI DE OLIVEIRA COUTO em relação à prática dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, com base no artigo 386, inc. V, do Código de Processo Penal.
Declaro, ainda, extinta a punibilidade dos acusados quanto ao delito previsto no tipo do art. 14, da Lei nº 10.826/03, em razão da prescrição punitiva estatal, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.
CONDENO, ainda, JOÃO SANTOS DE ASSIS, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006:
Culpabilidade: normal à espécie. O réu possuía ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa da que teve. É imputável. Antecedentes: é tecnicamente primário. Conduta social: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Personalidade: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Motivos: inerentes ao tipo penal. Lucro fácil, sem trabalho. Circunstâncias: As circunstâncias se encontram narradas nos autos. Consequências: normais à espécie. Comportamento da vítima: irrelevante.

De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, da Lei nº 11.343/06.
Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Neste particular, ressalte-se que o réu não faz jus à diminuição prevista no § 4º, do art. 33, ante a documentação colacionada aos autos e as circunstâncias dos fatos imputados que denotam, de forma clara, que é afeto à prática de atividade criminosa, in casu, o comércio ilícito de substâncias entorpecentes, encontrando-se, inclusive, em local ignorado. Tais circunstâncias, portanto, não recomendam a aplicação da causa especial de diminuição da pena.
Assim, estabeleço a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43 da Lei nº 11.343/06.
Cumprirá a pena privativa de liberdade inicialmente em regime semiaberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §1º, “b” e §2º, “b”, do Código Penal.
Incabível a substituição da pena aplicada.
Deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que o regime inicial de cumprimento de pena não será neste momento modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado.
Por fim, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que este permaneceu solto durante toda a instrução, não vislumbrando, no momento processual, a superveniência dos requisitos ensejadores para a decretação da sua prisão preventiva (art. 312 do CPP).
Na forma do disposto no art. 58 da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as disposições previstas no art.32, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal.
Em cumprimento ao disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, bem como na Resolução CP nº 17/2003, da Seccional da OAB/BA, art. 2º, IV, item 29, observando o grau de zelo do profissional, presteza e dedicação ao munus, face à ausência de Defensoria Pública na Comarca, fixo honorários advocatícios em nome do Bel. Marcelo Costa Rosales, OAB/BA 24.020, no valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), a serem suportados pelo Estado da Bahia.
Custas, na forma da lei.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências em relação ao réu condenado JOÃO SANTOS DE ASSIS:
·Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados;
·Proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária, nos termos do disposto no art. 50, CP e no art. 686, CPP;
·Expeça-se guia de execução definitiva para réu;
·Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
·Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Comuniquem-se.
Oportunamente e adotadas as providências legais, arquivem-se, com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 5 de novembro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001224-14.2020.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas De Jesus Soares
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001224-14.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOUGLAS DE JESUS SOARES
Advogado(s): BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS (OAB:BA71620)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no inquérito nº 061/2020 procedente da Delegacia de Proteção Ambiental de Praia do Forte, Mata de São João-BA, ofereceu denúncia em face de DOUGLAS DE JESUS SOARES, qualificado aos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Alega, o órgão ministerial, que, no dia 26 de outubro de 2020, na localidade de Campinhas de Malhadas, município de Mata de São João/BA, o denunciado foi flagrado na posse de 05 (cinco) porções de maconha, com massa bruta total de 3,3g (três gramas e trezentas centigramas) e 03 (três) pinos de cocaína, com massa bruta total de 0,52g (cinquenta e duas centigramas), sem autorização legal, além de 01 (uma) faca tipo peixeira e 01 (uma) faca pequena de serra.
Relata que policiais receberam denúncias anônimas acerca da prática de tráfico de drogas na localidade conhecida como Campinas de Malhadas. Chegando ao local, os militares foram recebidos com disparos de arma de fogo. Após o confronto, a guarnição localizou o acusado, de posse dos entorpecentes e armas brancas acima citadas.
Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação Provisório, no id 80771892 (fls.03 e fls.17).
Laudo pericial no id 156032194.
Devidamente citado, o acusado apresentou defesa preliminar (id 219298934).
A denúncia foi recebida em 08/09/2022 (id 229975234).
Realizada audiência em 14 de agosto de 2023 (termo de id 399751040), na qual foi decretada a revelia do acusado, nos termos do disposto no art. 367, CPP. Na ocasião, foi ouvida a testemunha SD PM Geraldo Jones Pires Carvalho. O MP desistiu da oitiva das demais testemunhas, sem oposição da defesa, o que foi deferido pelo Juízo. Durante a audiência, o Ministério Público apresentou memoriais orais requerendo a condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (termo de id 399148035).
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais no id 461466545, aduzindo, preliminarmente, suposta nulidade das provas encontradas e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Em caso de condenação, requereu a fixação de pena mínima e substituição por penas alternativas. Por fim, pleiteou que fossem fixados honorários em favor da atuação do patrono como defensor dativo.
Certidão de antecedentes no id 470125248.
Vieram conclusos.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Existindo preliminares, passo a analisá-las.
De logo, destaca-se a validade da busca pessoal, uma vez que, nos termos do art. 244 do CPP “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.
Assim, a fundada suspeita, no caso em análise, decorreu da comunicação da ocorrência de tráfico de drogas, com descrição do denunciado e informação de sua localização, restando o ato em conformidade com o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal.Ademais, destaca-se que o acusado ainda tentou fugir do local, restando presente fundada suspeita de posse de ilícito, especialmente após comunicação de tráfico de drogas no local.
Quanto à alegada inépcia da inicial, verifico que não merece prosperar.
In casu, a denúncia descreveu os fatos imputados ao denunciado com todas as suas circunstâncias, tendo fornecido dados suficientes a sua identificação, conforme auto de prisão em flagrante, procedeu à devida classificação do crime e juntou rol de testemunhas, revelando-se formal e materialmente idônea, de modo a viabilizar o exercício do direito de defesa do denunciado.
Constato, ainda, que não é caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
A materialidade do delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é inequívoca e encontra-se demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, pelo auto de exibição e apreensão e laudo de constatação preliminar id 80771892 (fls.03 e fls.17), bem assim no Laudo pericial de id 156032194, conclusivo nos seguintes termos: “detectada substância A9- tetrahidrocanabidiol (THC) no material A e benzoilmetilecgonina (cocaína) no material B”.
Com relação à autoria do delito imputado, esta se mostra, também, induvidosa pelas provas carreadas aos autos.
A testemunha SD PM GERALDO JONES PIRES DE CARVALHO, um dos responsáveis pela diligência que resultou na prisão do acusado, ouvida em Juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia, “que o acusado estava portando drogas do tipo maconha e crack, para fins de comercialização (...) que a polícia militar havia recebido denúncias acerca da comercialização de drogas no local e que a guarnição foi recebida a tiros pelo grupo que se dispersou, tendo os policiais alcançado o acusado de posse das substâncias entorpecentes descritas” (termo de id 399751040 e link correspondente).
Verifica-se que o depoimento do policial prestado em juízo é elemento de convicção válido, uma vez que preciso e harmônico no que se refere à conduta do réu e às circunstâncias de sua prisão, não havendo indícios que revelem a intenção de causar prejuízo à pessoa do acusado.
Foram, pois, relatadas, em juízo, a ação e a abordagem policial efetivadas, não se podendo desqualificar o depoimento prestado sob o crivo do contraditório, pelo simples fato de ser policial.
Tendo em vista o objeto material (entorpecentes de mais de uma espécie), bem como as circunstâncias que norteiam o caso em concreto, constata-se que este foi, efetivamente, preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas.
Por outro lado, não há, nos autos, qualquer elemento que indique ser, o denunciado, usuário de drogas. Ao contrário, a diversidade de drogas em seu poder, aliados às circunstancias de sua prisão, são elementos idôneos a evidenciar a prática da infração penal que lhe é imputada.
Dos elementos coligidos, conclui-se que houve, in casu, a conduta do réu, o resultado e o nexo de causalidade existente entre a ação e o resultado alcançado.
Agiu, o denunciado, com a consciência e vontade de praticar a conduta descrita no tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que o réu não praticou a conduta acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
É, o denunciado, imputável, possuía consciência da ilicitude de sua conduta e lhe era exigível conduta diversa.
Em tendo sido provadas autoria e materialidade, a condenação do denunciado é uma imposição legal.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar DOUGLAS DE JESUS SOARES, qualificado aos autos, como incurso nas sanções penais do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Dosimetria da pena:

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, observando-se as circunstâncias que devem preponderar à dosimetria da reprimenda base (art. 42, da Lei nº 11.343/06):
Culpabilidade: normal à espécie. O réu possuía ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa da que teve. É imputável. Antecedentes: é tecnicamente primário. Conduta social: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Personalidade: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Motivos: inerentes ao tipo penal. Lucro fácil, sem trabalho. Circunstâncias: As circunstâncias se encontram narradas nos autos. Consequências: normais à espécie. Comportamento da vítima: irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, da Lei nº 11.343/06.
Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.
No que tange à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, verifico que, in casu, esta é cabível. Tal dispositivo visa abrandar a pena do "pequeno traficante", isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente.
O réu é tecnicamente primário e, não havendo qualquer prova de que integre associação criminosa ou se dedique à atividade criminosa, tenho que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.
Cabível, portanto, a redução da pena em 2/3 (dois terços). Por não concorrer nenhuma outra causa de diminuição ou de aumento de pena, fica o réu condenado a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Cumprirá a pena inicialmente em regime aberto, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 1º, "c", e art. 36, do Código Penal.
Em atenção às disposições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade com destinação social (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP).
O serviço será fixado à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art.46, § 3º), consoante vier a ser fixado em audiência a ser designada para este fim, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art.55), salvo a aplicação do art. 46, §4º, do CP.
A título de segunda pena substitutiva e levando-se em conta a declarada condição do réu e a necessidade de reprovação do delito, fixo a prestação pecuniária em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento, a ser recolhido em favor de entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo juízo da execução.
Inviável a concessão do sursis, nos termos do disposto no art. 77, III, do Código Penal.
No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o quantitativo de pena ora aplicada e o regime de cumprimento inicial imposto, em homenagem ao princípio da homogeneidade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Na forma do disposto no art. 58, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as disposições previstas no art.32, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal.
Determino o encaminhamento da(s) faca(s) apreendida ao Exército, para os devidos fins.
Ante o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, bem como o disposto na Resolução CP nº 17/2003, da Seccional da OAB/BA, art. 2º, IV, item 29, tendo em vista a necessidade de nomeação de advogado dativo ao acusado, no curso do processo, face à ausência de Defensoria Pública, nesta Comarca, fixo honorários advocatícios em nome do Bel. Bruno da Veiga Moura Vasconcelos, OAB/BA nº 71.620, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pelo Estado da Bahia.
Custas, na forma da lei.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- Proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária, nos termos do disposto no art. 50, CP e no art. 686, CPP;
- Expeça-se guia de execução, certificando-se o tempo em que o réu ficou custodiado preventivamente em razão desta ação penal;
- Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
- Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.
Dê-se baixa no mandado de prisão em aberto em desfavor do acusado, se houver, relativamente a esta ação penal.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações constantes desta sentença, arquivem-se, DE IMEDIATO, dando-se baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 05 de novembro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001178-88.2021.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Barbosa Rodrigues
Advogado: Nielson Chagas Cruz (OAB:BA46801)
Advogado: Ricardo Casaes Nascimento Junior (OAB:BA77951)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8001178-88.2021.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: LUCAS BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) REU: NIELSON CHAGAS CRUZ - BA46801, RICARDO CASAES NASCIMENTO JUNIOR - BA77951

SENTENÇA

R. H.
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no Inquérito Policial nº 47/2021, oriundo da Delegacia de Praia do Forte, ofereceu denúncia em face de LUCAS BARBOSA RODRIGUES, qualificado aos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no tipo do art. 24-A Lei 11.340/2006, por seis vezes, bem como no do art. 147, do Código Penal, por duas vezes, com incidência das disposições da Lei n.º 11.340/2006.
Narra, o órgão ministerial, que, durante o ano de 2021, por seis vezes, o denunciado teria descumprido a decisão judicial que deferiu, nos autos no 0000335-02.2020.805.0164, medidas protetivas em favor de Luziene Paz Moura Rodrigues, sua ex-esposa, ao ingressar na residência desta, situada na Rua do Pendão, s/n, Vila Sauípe, Mata de São João.
Relata, ainda, que o denunciado, no mesmo ano, por mais de duas vezes, em Mata de São João, teria ameaçado a vítima, ao dizer-lhe: “você vai ver o que vai lhe acontecer”, “Eu vou te matar e se eu não quiser sujar as minhas mãos, eu tenho quem faça” e “você vai morrer agora”.
Requerida a oitiva da vítima e arroladas três testemunhas da peça acusatória.
A denúncia foi recebida em 13.09.2021 (id. 136763936).
Resposta à acusação em id 135875193, ocasião em que o acusado não se manifestou acerca do mérito, arrolando testemunhas.
Durante a audiência de instrução, foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas nos autos do processo e interrogado o acusado (termos de id 155750485, 156786527 e 158303758).
O órgão ministerial, em alegações finais, id 440482528, requereu a condenação do réu nos mesmos termos descritos na denúncia.
A defesa, por sua vez, ofereceu alegações finais em que requereu, preliminarmente, que fossem reconhecidas a nulidade da citação e a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, quanto à imputação do art. 24-A da Lei n.º 11.343/2006, alegou a atipicidade da conduta por ausência de dolo e pugnou pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP. Quanto à ameaça, pugnou pela absolvição por ausência de provas, conforme art. 386, inciso VIII, do CPP.
Subsidiariamente, a defesa manifestou-se pela aplicação da detração, da pena-base no mínimo legal, do regime inicial aberto para cumprimento de pena, bem como por sua substituição por pena restritiva de direitos, além do direito de recorrer em liberdade.
Certidão de antecedentes no id 467509585.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal, e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Inicialmente, quanto à alegação de ocorrência da prescrição, compulsando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos tipificados no art. 147 do CP é de seis meses de detenção, prescrevendo, pois, em 3 (três) anos (art. 109, inc. VI, do CP).
É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça, a teor do disposto nos art. 107, IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, uma vez que desde o recebimento da denúncia (13.09.2021 – id. 136763936) até a presente data, decorreram mais de trrês anos sem que ocorresse qualquer outro fato interruptivo da prescrição.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal, e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Quanto à preliminar de nulidade da citação do acusado, suscitada por sua defesa, verifico que a alegação se confunde com a matéria de mérito e diz respeito, na verdade, à regularidade da intimação do agressor acerca das medidas protetivas de urgência deferidas contra ele. Desse modo, procedo à sua análise em conjunto com o mérito.
No que tange ao delito previsto no art. 24-A, da Lei n.º 11.340/2006, a materialidade é inequívoca e encontra-se satisfatoriamente demonstrada pelas declarações da vítima, bem como pelos demais depoimentos coligidos.
Com relação à autoria, esta se mostra induvidosa pelas provas carreadas aos autos.
Luziene Paz Moura Rodrigues, vítima, ouvida em Juízo, disse que, antes do ocorrido, conviveu por volta de 13 anos com Lucas, e que a convivência foi incialmente tranquila, mas este se tornou agressivo com o tempo. Prosseguiu narrando que os episódios foram noticiados por ela na delegacia, culminando na concessão de duas medidas protetivas contra o agressor. Relatou, ainda, que, as medidas foram descumpridas por ele com frequência, comparecendo à sua casa, chamando-a e forçando sua entrada por portas e janelas. Relata, a vítima, ainda, que o agressor quebrou cadeados, entrou na casa para pegar documentos e que a situação lhe incomodava. Relatou que isso normalmente acontecia pela noite. Afirma que o réu prometeu “botar bandidos atrás dela e do irmão”, insinuando conhecer um traficante da região. Narra, ainda, que em 2021, Lucas perguntou à filha da vítma se esta queria que sua mãe e tio morressem. Disse que, em outra oportunidade, Lucas estava escondido e a surpreendeu, ameaçando-a com uma arma de fogo, no mesmo ano de 2021, quando saía de casa com sua filha. Acrescentou que, por causa desses episódios, passou pouco mais de um ano dormindo na casa do irmão Joelmo e precisou colocar grades na casa. A vítma também relata que Lucas chegou a ameaçá-la com uma barra de ferro.
Joelmo da Paz Moura, irmão da vítima, informou que depois que foram registrados os primeiros boletins de ocorrência contra Lucas, passaram a se desentender. Relatou histórico de violência doméstica do agressor contra a irmã e que esses episódios, incluindo um pisão no tornozelo, não foram apurados. Informou que o agressor ameaçou chamar traficantes para lhe matar. Re-

latou, ainda, que Lucas descumpriu as medidas protetivas mais recentes, entrando na casa da vítima sem permissão por mais de uma vez. A testemunha também relarou que Lucas descumpriu as medidas por quatro vezes na sua presença, e outras vezes sem que presenciasse. Por conta disso, a vítima saiu de casa por um período.
Os vídeos mencionados pela testemunha Joelmo e acostados na inicial corroboram os depoimentos coligidos, demonstrando que o acusado se dirigia à residência da vítima, em descumprimento às medidas protetivas impostas em seu desfavor.
Luana Moura dos Santos, filha da vítima, informou que a mãe teve medidas protetivas concedidas em seu favor e que, depois disso, Lucas esteve na casa dela por cerca de três vezes, a maioria à noite. Relatou que viu Lucas depois de ter se escondido nos fundos da casa, dirigir-se contra sua mãe com uma barra de ferro quando esta se preparava para sair. Informou, ainda, que a mãe precisou gradear a casa e se mudar por um tempo. Informou ainda que Lucas ameaçou mandar fotos da mãe para traficantes da região.
Victor da Silva Oliveira, locador da quitinete da vítima e namorado de sua filha, informou que já presenciou ameaças de Lucas contra a vítima, em razão de esta não deixar que Lucas morasse na quitinete. Relatou, ainda, que costumava acompanhar a vítima na volta da Igreja até a casa do irmão e que presenciou ameaças do réu por duas vezes. Informou também que a vítima precisou gradear a casa e que já presenciou o réu tentando entrar no imóvel.
Verifica-se, pois, que as declarações da vítima prestadas quando de sua oitiva em juízo foram coerentes e harmônicas com o restante da prova colhida.
Neste particular, é de se ressaltar que crimes desta natureza, sobretudo quando ocorridos no interior de residências, no âmbito doméstico, são usualmente cometidos sem testemunhas oculares, motivo pelo qual a palavra da vítima ganha excepcional importância. No caso em apreço, as declarações da vítima merecem credibilidade, uma vez que se encontram amparadas pelo restante da prova colhida.
Com efeito, pelo que se extrai das provas contidas nos autos, o réu praticou as condutas delituosas descritas na peça vestibular, concernentes ao descumprimento das medidas protetivas fixadas na decisão juntada no id. 134236540 – págs. 30-31, amoldando-se as condutas à descrita no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006.
Consta, dos autos, a intimação da decisão que aplicou as medidas protetivas de urgência em id 134236540 – págs. 9 e 10.
Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que foi até a casa da vítima para discutir a divisão dos bens do ex-casal e foi tratado mal pelos presentes. Afirmou, ainda, que tinha conhecimento da medida protetiva aplicada para que ele “saísse da casa, mas não para não se aproximar”.
No interrogatório policial, o acusado teria afirmado que, em 06.01.2021, arrombou a residência da ex-esposa para pegar documentos, depois devolvidos. Teria narrado, ainda, que, no dia 27.02.2021, “realmente descumpriu as medidas protetivas, pois compareceu na residência do casal (...) no intuito de conversar sobre a situação do imóvel”. Teria narrado, ainda, que descumpriu a medida protetiva em 24.06.2021, ao procurar a ofendida para reclamar que esta havia cedido “um quartinho, localizado na área do imóvel para um familiar, enquanto que o interrogado encontrava-se morando de favor”.
Conclui-se que houve, in casu, ao menos seis condutas do réu, em flagrante descumprimento da medida protetiva de afastamento do lar, ao entrar, sem consentimento, na residência da ofendida para pegar documentos; ao se dirigir ao mesmo local com o alegado intuito de discutir a divisão de seus bens; ao se aproximar da vítima para afirmar que encomendaria sua morte a traficantes; ao surpreendê-la na saída de casa com uma arma de fogo; ao procurá-la para reclamar do fato de ter alugado a quitinete no terreno da casa para um familiar; e, por fim, ao surpreendê-la na saída de casa com uma barra de ferro.
Cumpre lembrar que o descumprimento das medidas protetivas fixadas em favor da vítima implica em indiscutível ato de violência psicológica, uma vez que o agressor, apesar das restrições impostas e ignorando-as, permanece impondo medo à ofendida, já fragilizada.
Conforme as circunstâncias dos fatos reveladas pela vítima, agiu o denunciado com a consciência e vontade de descumprir as medidas protetivas de urgência, das quais revelou ter conhecimento quando interrogado. A confirmação do próprio interrogado de que tinha ciência das medidas protetivas, a propósito, supre eventual deficiência na intimação realizada por oficial de justiça. Nesse sentido:
“(...) 3. Hipótese na qual consta do auto de prisão em flagrante que o próprio agravante relatou “que já tinha ciência da medida protetiva de urgência deferida em seu desfavor, pois a vítima tinha lhe dito, mas que não tinha sido intimado pelo oficial de justiça”. 4. Ou seja, a despeito do não cumprimento do mandado de intimação, ele tinha conhecimento das medidas cautelares aplicadas. Não obstante, teria mandado uma mensagem ameaçando a vítima e, em seguida, se aproximado dela, insistindo que reatassem o relacionamento. Diante de sua recusa, em tese, ameaçou-a dizendo que “já que você não quer voltar eu vou te matar” e “onde você estiver eu vou atrás” (...)” (AgRg no HC n. 749.511/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).
Assim, rechaço a tese defensiva de atipicidade por ausência de dolo.
Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que o réu não praticou as condutas típicas acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
É o denunciado imputável, possuía consciência da ilicitude de suas condutas e lhe eram exigíveis condutas diversas.
Em tendo sido provadas autoria e materialidade, a condenação é uma imposição legal.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado quanto aos crimes previstos no art. 147, do CP e julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia, para condenar LUCAS BARBOSA RODRIGUES, qualificado aos autos, como incurso nas sanções penais do artigo 24-A da Lei n.º 11.340/2006, por seis vezes, conforme redação original dada pela Lei n.º 13.641/2018.
Dosimetria da pena quanto à primeira conduta:
Culpabilidade normal à espécie. O réu é imputável e possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa. É tecnicamente primário (id 467509585). Sua conduta social e personalidade não foram apuradas detalhadamente, de modo que não serão avaliadas nesta fase. Os motivos se encontram narrados nos autos e não extrapolam o comum ao tipo penal. As circunstâncias se encontram narradas nos autos e merecem maior reprovabilidade, uma vez que o delito foi praticado mediante violação de domicílio durante o repouso noturno. As consequências são mais graves que o comum, visto que a ofendida se viu obrigada a instalar grades de segurança na sua residência. O comportamento da vítima é irrelevante. De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção.
Ausentes circunstâncias agravantes.
Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que “o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, ‘d’, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como

um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).
Assim, atenuo a pena em um sexto, totalizando 07 (sete) meses de detenção, que torno definitiva face à inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena.
Dosimetria da pena quanto à segunda conduta:
Culpabilidade normal à espécie. O réu é imputável e possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa. É tecnicamente primário (id 467509585). Sua conduta social e personalidade não foram apuradas detalhadamente, de modo que não serão avaliadas nesta fase. Os motivos se encontram narrados nos autos e não extrapolam o comum ao tipo penal. As circunstâncias se encontram narradas nos autos. As consequências são comuns à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Ausentes circunstâncias agravantes.
Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).
Deixo, contudo, de atenuar a pena diante da vedação contida na Súmula n.º 231 do STJ e na tese firmada no Tema Repetitivo de n.º 190, totalizando 03 (três) meses de detenção, que torno definitiva face à inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena.
Dosimetria da pena quanto à terceira conduta:
Culpabilidade normal à espécie. O réu é imputável e possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa. É tecnicamente primário (id 467509585). Sua conduta social e personalidade não foram apuradas detalhadamente, de modo que não serão avaliadas nesta fase. Os motivos se encontram narrados nos autos e não extrapolam o comum ao tipo penal. As circunstâncias se encontram narradas nos autos e merecem maior reprovabilidade, uma vez que o descumprimento da medida protetiva foi praticado mediante ameaça à vítima, potencializando seu temor. As consequências são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, que torno definitiva face à inexistência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena.
Dosimetria da pena quanto à quarta conduta:
Culpabilidade normal à espécie. O réu é imputável e possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa. É tecnicamente primário (id 467509585). Sua conduta social e personalidade não foram apuradas detalhadamente, de modo que não serão avaliadas nesta fase. Os motivos se encontram narrados nos autos e não extrapolam o comum ao tipo penal. As circunstâncias se encontram narradas nos autos e merecem maior reprovabilidade, uma vez que o descumprimento da medida protetiva foi praticado com emprego de arma para intimidá-la e na presença de uma de suas filhas. As consequências são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção, que torno definitiva face à inexistência de atenuantes, agravantes, e causas de diminuição ou aumento de pena.
Dosimetria da pena quanto à quinta conduta:
Culpabilidade normal à espécie. O réu é imputável e possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa. É tecnicamente primário (id 467509585). Sua conduta social e personalidade não foram apuradas detalhadamente, de modo que não serão avaliadas nesta fase. Os motivos se encontram narrados nos autos e não extrapolam o comum ao tipo penal. As circunstâncias se encontram narradas nos autos. As consequências são comuns à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Ausentes circunstâncias agravantes.
Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).
Deixo, contudo, de atenuar a pena diante da vedação contida na Súmula n.º 231 do STJ e na tese firmada no Tema Repetitivo de n.º 190, totalizando 03 (três) meses de detenção, que torno definitiva face à inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena.
Dosimetria da pena quanto à sexta conduta:
Culpabilidade normal à espécie. O réu é imputável e possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa. É tecnicamente primário (id 467509585). Sua conduta social e personalidade não foram apuradas detalhadamente, de modo que não serão avaliadas nesta fase. Os motivos se encontram narrados nos autos e não extrapolam o comum ao tipo penal. As circunstâncias se encontram narradas nos autos e merecem maior reprovabilidade, uma vez que o descumprimento da medida protetiva foi praticado mediante ameaça à vítima, com emprego de uma barra de ferro, na presença da filha da vítima. As consequências são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção, que torno definitiva face à inexistência de atenuantes, agravantes, e causas de diminuição ou aumento de pena.
Rejeito a tese defensiva pelo reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que a prática das condutas ocorreu em intervalo superior a 30 dias (AgRg no REsp n. 1.503.538/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018), entre janeiro e julho de 2021, bem como com modos de execução distintos.
Em sendo aplicável ao caso a regra disposta no art. 69, do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena total de 03 (três) anos e (um) mês de detenção.

Cumprirá a pena privativa de liberdade inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra “c”, em combinação com o artigo 36, todos do Código Penal.
Certifique-se acerca do período e que o réu permaneceu preso provisoriamente.
Deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que o regime inicial de cumprimento de pena não será neste momento modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado.
Incabível a substituição da pena ante o disposto no art. 44 do CP c/c Lei n.º 11.340/2006.
Incabível, ainda, a suspensão da execução da pena, tendo em vista as justificativas já expostas quando da fixação da pena base, sendo certo que as circunstâncias do delito não autorizam a concessão de tal benefício (art. 77, II, CP).
No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o quantitativo de pena ora aplicada e o regime de cumprimento inicial imposto, em homenagem ao princípio da homogeneidade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Não obstante, tendo em vista a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora nas alegações prestadas pela vítima em juízo, agora, inclusive, reforçadas pela sentença condenatória, faz-se necessário, por cautela, resguardá-la, concedendo-se medidas protetivas de urgência em seu favor. As medidas têm fim acautelatório da mulher, ressalvando-se, no entanto, o seu caráter de reversibilidade.
Assim, e com fundamento nos artigos 5º, 19 e 22, da Lei n.º 11.340/2006, por cautela, proíbo ao réu que se aproxime da vítima, devendo manter-se a, no mínimo, 200 (duzentos) metros de distância daquela, bem como que mantenha contato com ela por qualquer meio de comunicação, até ulterior deliberação deste juízo.
Ressalte-se que as medidas referidas não impedem a aplicação de outras, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem.
Expeça-se o competente mandado de intimação do réu, constando o deferimento das medidas protetivas ora concedidas, para cumprimento, sob pena de incidir novamente nas penas cominadas ao crime do artigo 24-A da Lei n.º 11.340/2006, bem como possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 20, da mesma lei.
Para garantir a eficácia da medida e nos termos do que dispõem os artigos 10, parágrafo único, e 11, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006, oficie-se às Polícias Civil e Militar, anexando cópia da presente decisão, para que auxiliem na fiscalização de seu cumprimento.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2 - Expeça-se guia de execução correspondente, certificando-se o tempo em que o réu ficou custodiado preventivamente em razão desta ação penal;
3 – Expeçam-se os ofícios necessários.
Custas, na forma da lei.
Conforme o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, bem como na Resolução CP nº 17/2003, da Seccional da OAB/BA, art. 2º, IV, item 29, observando o grau de zelo do profissional, presteza e dedicação ao múnus, face à ausência de Defensoria Pública na Comarca, fixo honorários advocatícios em nome do Bel. RICARDO CASAES NASCIMENTO JUNIOR, OAB/BA 77.951, no valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) a ser suportado pelo Estado da Bahia.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, retornem conclusos.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima e o Estado da Bahia.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 5 de novembro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
TERMO
0000162-75.2020.8.05.0164 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 472509458
Processo N° : 0000162-75.2020.8.05.0164
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)
FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611515540900000454501184

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000404-39.2017.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Albert Da Silva Santos
Advogado: Alisson Patrick Melo Dos Santos Souza (OAB:BA80781)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000404-39.2017.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALBERT DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALISSON PATRICK MELO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA80781)

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no Inquérito Policial nº 29/2017, proveniente da Delegacia de Proteção Ambiental de Praia do Forte / Mata de São João-BA, ofereceu denúncia em face de ALBERT DA SILVA SANTOS, vulgo “Cirilo”, qualificado aos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 311, do Código Penal.
Segundo a denúncia, em 21 de Abril de 2017, à tarde, o acusado estava circulando de moto pela localidade de Curralinho, neste Município, quando foi parado por Policiais Militares que realizavam uma ronda, em razão de terem recebido uma denúncia anônima de que uma pessoa estava vendendo drogas no local.
Narra que, durante a revista, foram encontrados com o denunciado 19 (dezenove) sacolés de substância popularmente conhecida por maconha, além de estar dirigindo uma moto de cor preta, sem placa policial, com numeração do chassi adulterado e sem registro de sua procedência.
Relata, ainda, que restou apurado que o denunciado adquiriu a substância entorpecente para revenda, através de um traficante conhecido como Sandro, no distrito de Imbassaí, na localidade conhecida como Barro Branco.
Foram arroladas 03 (três) testemunhas na peça acusatória.
Auto de exibição e apreensão no id 92257859 – fls. 08.
Laudo prévio de constatação de substância entorpecente (id 92257859 – fls. 9).
Nomeado advogado advogado dativo ao acusado, Bel. Ubiracy Ribeiro Porto - OAB-BA 23580, no id 92257883
Devidamente notificado, o acusado apresentou defesa prévia no id 92257886.
Recebida a denúncia em 14.06.2017 (id 92257888).
Audiência de instrução realizada, procedeu à inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, policial militar Cleber Palheta Costa, Marcelo Santos dos Reis, bem como interrogatório do denunciado, tudo conforme mídia em anexo. A a defesa não arrolou testemunhas, tendo sido encerrada a instrução processual (termo de id 92257892).
O acusado constituiu defensor que, após renunciou o mandato (id 437103890), sendo, nomeado advogado dativo pelo Juízo, o Bel. Alisson Patrick Melo dos Santos Souza, OAB/BA 80.781 (id 459978715), face à inexistência de Defensor Público com atuação nesta Comarca.
Laudo pericial atinente ao entorpecente apreendido (id 237198639).
Laudo pericial da motocicleta apreendida (id 435107671).
O Ministério Público apresentou alegações finais, id 436468135, requerendo a condenação do réu nos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 331, caput, do Código Penal.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais no id 463041307 e pugnou pela extinção de punibilidade do requerente referente ao delito previsto ao artigo 311, do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 107, IV do Código Penal. Requereu, ainda, a absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso VII, diante da ausência de prova suficiente para a condenação absolvição do acusado. Subsidiariamente, requereu que, em caso de eventual condenação, seja reconhecido o tráfico privilegiado e a fração máxima redutora para a aplicação da dosimetria da pena, com início do cumprimento da pena em regime menos gravoso.
Certidão de antecedentes no id 453492318.
Vieram conclusos.
É o relatório.
Examinados. Passo a decidir.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, verifico que não merece acolhimento o pleito defensivo atinente à extinção de punibilidade do réu quanto ao delito previsto ao artigo 311 do CP, pela suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que do recebimento da denúncia, em 14.06.2027 (id 92257888) até a presente data, não decorreu o prazo prescricional previsto no art. 107, inc. III do CP.
Passo à análise do mérito.
A materialidade do delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é inequívoca e encontra-se demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, pelo auto de exibição e apreensão (id 237198639) e laudo de constatação prévia (id 92257859 – fls. 9), bem assim pelo laudo pericial (id 237198639), conclusivo nos seguintes termos: "detectada substância A9- tetrahidrocanabidiol (THC).
Restou comprovada, ainda, a materialidade do delito previsto no art. 311, caput, do Código Penal, conforme laudo pericial de id 435107671. De acordo com a perícia, a gravação da numeração identificadora do veículo (VIN) foi danificada por utilização de instrumento contundente, sendo possível identificar como sendo 4C2KC1640AR024106. Ainda conforme o referido laudo, a série do motor encontrava-se danificada por instrumento contundente, sendo identificada parcialmente como sendo KC1?E?A0???06. Identificou-se, ainda, que o VIN 9C2KC1640AR024106 encontra-se vinculado para a moto de placa NTD 0282, uma motocicleta da marca Honda, modelo CG 150 Titan, de cor Preta, cadastrada com indicativo de roubo/furto, série do motor KC16E4A024106 (série encontrada no motor examinado KC1?E?A0?2206).
Com relação à autoria dos delitos imputados, esta se mostra, também, induvidosa pelas provas carreadas aos autos.
A testemunha SD PM Cleber Palheta Costa, ouvida em Juízo, declarou que "procedeu a abordagem do réu. Que no dia recebeu uma denúncia que um elemento na localidade de Curralinho estava em motocicleta, havendo suspeita de que estava fazendo tráfico de drogas e roubo em algumas fazendas da região. Que a partir das características da motocicleta, foi realizada a abordagem. Que o denunciado tentou evadir-se, mas teve a motocicleta fechada pela viatura. Procedendo a abordagem nos pertences, foi localizado materiais de drogas e a moto estava com o chassi adulterado. Que o denunciado afirmou que estava lá escondido em razão de dívidas de drogas. Que confessou que estava pegando droga no Açuzinho, mas a polícia estava fazendo operações na localidade. Que foi para o Curralinho e estava pegando droga na localidade do Barro Branco, nas mãos do traficante Sandro" (id. 380413658).
O SD PM Marcelo Santos dos Reis, em depoimento judicial afirmou "que realizou a prisão do denunciado, após receber a informação que tinha um indivíduo traficando na região do Curralinho e, através do patrulhamento, foi avistado o indivíduo. Que realizou a abordagem e encontrou na mochila substância semelhante a maconha e a placa da moto. Que o denunciado informou que comprou a droga com um traficante do Barro Branco para vender".
Verifica-se que os depoimentos dos policiais prestados em juízo são elementos de convicção válidos, uma vez que precisos e harmônicos no que se referem à conduta do réu e às circunstâncias de sua prisão, não havendo indícios que revelem a intenção de causar prejuízo à pessoa do acusado.
Foram, pois, relatadas, em juízo, a ação e a abordagem policial efetivadas, não se podendo desqualificar o depoimento prestado sob o crivo do contraditório, pelo simples fato de serem policiais.
Tendo em vista o objeto material dos delitos, bem como as circunstâncias que norteiam o caso em concreto, constata-se que o acusado foi, efetivamente, preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas e de adulteração de sinal identificador de veículo.
Em seu interrogatório perante a autoridade judicial, o réu negou/justificou os fatos e informou já ter sido usuário de "maconha".
Entretanto, não há, nos autos, qualquer elemento que indique ser, o denunciado, usuário de drogas. Ao contrário, a droga apreendida em seu poder, aliados às circunstancias de sua prisão, após denúncia feita aos policiais militares, são elementos idôneos a evidenciar a prática da infração penal que lhe é imputada.
Dos elementos coligidos, conclui-se que houve, in casu, a conduta do réu, o resultado e o nexo de causalidade existente entre a ação e o resultado alcançado.
Agiu, o denunciado, com a consciência e vontade de praticar as condutas descritas no tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no art. 311, caput, do Código Penal.
Presente, ainda, a antijuricidade, uma vez que o réu não praticou a conduta acobertado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
É, o denunciado, imputável, possuía consciência da ilicitude de sua conduta e lhe era exigível conduta diversa.
Em tendo sido provadas autoria e materialidade, a condenação do denunciado é uma imposição legal.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar ALBERT DA SILVA SANTOS, qualificado aos autos, como incurso nas sanções penais do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 311, caput, do Código Penal.
Dosimetria da pena:
1 - Quanto ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006:
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, observando-se as circunstâncias que devem preponderar à dosimetria da reprimenda base (art. 42, da Lei nº 11.343/06).
Culpabilidade: normal à espécie. O réu possuía ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido conduta diversa da que teve. É imputável. Antecedentes: é tecnicamente primário. Conduta social: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Personalidade: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Motivos: inerentes ao tipo penal. Lucro fácil, sem trabalho. Circunstâncias: As circunstâncias se encontram narradas nos autos. Consequências: normais à espécie. Comportamento da vítima: irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, da Lei nº 11.343/06.
Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.
No que tange à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, verifico que, in casu, esta é cabível. Tal dispositivo visa abrandar a pena do "pequeno traficante", isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente.
O réu é tecnicamente primário e, não havendo qualquer prova de que integre associação criminosa ou se dedique à atividade criminosa, tenho que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.
Cabível, portanto, a redução da pena em 2/3 (dois terços). Por não concorrer nenhuma outra causa de diminuição ou de aumento de pena, fica o réu condenado a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
2 - Do delito previsto no art. 311, caput, do Código Penal:

Culpabilidade: normal à espécie. É imputável. Antecedentes: é tecnicamente primário. Conduta social: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Personalidade: não foi apurada detalhadamente, de modo que deixo de valorá-la. Motivos: próprios do delito. Circunstâncias: encontram-se narradas nos autos. Consequências: nada a valorar. Comportamento da vítima: irrelevante.
De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49).
Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valoradas.
Por não concorrer nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena, fica o réu condenado a pena definitiva de 3 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados.
A incidir a regra do art. 69, do Código Penal, fica o réu ALBERT DA SILVA SANTOS definitivamente condenado pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente atualizados.
Quanto à pena aplicada para o delito de tráfico de drogas, transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e retornem conclusos para avaliação da prescrição pela pena aplicada.
Considerando o quantum de pena imposta para cada crime (1 ano e 8 meses de reclusão e 3 anos de reclusão), o acusado cumprirá a pena inicialmente em regime aberto, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 1º, “c” e § 2º, “c”, e art. 36, do Código Penal.
Em atenção às disposições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidade com destinação social (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP).
O serviço será fixado à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art.46, § 3º), consoante vier a ser fixado em audiência a ser designada para este fim, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art.55), salvo a aplicação do art. 46, §4º, do CP.
A título de segunda pena substitutiva e levando-se em conta a declarada condição do réu e a necessidade de reprovação do delito, fixo a prestação pecuniária em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento, a ser recolhido em favor de entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo juízo da execução.
Inviável a concessão do sursis, nos termos do disposto no art. 77, III, do Código Penal.
No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o quantitativo de pena ora aplicada e o regime de cumprimento inicial imposto, em homenagem ao princípio da homogeneidade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Ante o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, bem como o disposto na Resolução CP nº 17/2003, da Seccional da OAB/BA, art. 2º, IV, item 29, tendo em vista a necessidade de nomeação de advogado(s) dativo(s) ao acusado, face à ausência de Defensoria Pública, nesta Comarca, fixo honorários advocatícios em nome do Bel. Ubiracy Ribeiro Porto - OAB-BA 23580 e do Bel. Alisson Patrick Melo dos Santos Souza, OAB/BA 80.781, no valor de R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), para cada um a ser suportado pelo Estado da Bahia.
Na forma do disposto no art. 58, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as disposições previstas no art.32, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal.
Custas, na forma da lei.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- Proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária, nos termos do disposto no art. 50, CP e no art. 686, CPP;
- Expeça-se guia de execução, certificando-se o tempo em que o réu ficou custodiado preventivamente em razão desta ação penal;
- Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
- Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.
Dê-se baixa no mandado de prisão em aberto em desfavor do acusado, se houver, relativamente a esta ação penal.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações constantes desta sentença, arquive-se, DE IMEDIATO, dando-se baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de novembro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Mata de São João

EDITAL

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LUCIA CAVALLEIRO DE MACEDO WEHLING, JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA CRIME DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente virem, conhecimento tiverem e interessar possa, que de acordo com o Art. 425 e 426 § 1º da Lei 11.689/2008, procedeu-se a organização da lista DEFINITIVA de jurados desta Cidade e Comarca de Mata São João, que deverão servir no próximo ano 2025, cujos nomes constam da relação abaixo:

NOMES	PROFISSÃO
ADEILDES DE SANTANA ARGOLO	PROFESSORA
ADILTON SANTANA DOS SANTOS	INDUSTRIAL

ADITELMO AVELINO CAVACANTE	TEC. AGRÔNOMO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSORA
AILTON OLIVEIRA LONGO	PROFESSOR
AILTON SOUZA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
ALBERSON SANTOS PEREIRA	ESTUDANTE
ALEXANDRA ARAÚJO MIRANDA	PROFESSORA
ALEX FABIANO GOMES NETTO	OPERADOR DE PRODUÇÃO
ALEXANDRE AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA	EMPRESÁRIO
ALEXINALDO FERREIRA BATISTA	EMPRESÁRIO
ALINE BARBOSA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
ALINE MATOS DOS SANTOS	ESTUDANTE
ALAN BATISTA DOS SANTOS	UNIVERSITÁRIO
AMENÁLIA CHAGAS DA APRESENTAÇÃO DE JESUS	SERVIDOR PÚBLICO
AMANDA DE PONTES DOS SANTOS	UNIVERSITÁRIA
ANA CARLA SANTANA DE ASSIS	UNIVERSITÁRIA
ANA LÍGIA DOS SANTOS	UNIVERSITÁRIA
ANA LÚCIA GARCIA MENDES FRANÇA	ESTUDANTE
ANA PAULA CORREIA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ANDERSON LUIZ ARAÚJO BASÍLIO	UNIVERSITÁRIO
ANDERSON CARVALHO ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
ANDERSON SANTANA P. DE OLIVEIRA	ESTUDANTE
ANDERSON SANTOS OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO	ESTUDANTE
ANDRÉA BARBOSA DOS SANTOS	PROFESSORA
ÂNGELO XAVIER FRANÇA	INDUSTRIÁRIO
ARIVALDO SANTOS SANTANA	INDUSTRIAL
ARLINDO EDSON DE JESUS CRUZ	INDUSTRIAL
AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DO ROSÁRIO	AGENTE DE .SAÚDE
AUGUSTO JOSÉ DE ARAÚJO FERNANDES JÚNIOR	PROFESSOR
CAMILA FREITAS MOURA	ESTUDANTE
CALIANE MOURA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
CARLA ALEXANDRINA SANTOS E SILVA	ENFERMEIRA
CARLA DE JESUS ALMEIDA	PROFESSORA
CARLOS AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR	INDUSTRIAL
CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA PAIM	ESTUDANTE
CARLOS MICHEL DE JESUS SANTOS	ESTUDANTE
CATIANE SANTANA SALES	PROFESSORA
CATIANE SEIDO RODRIGUES COSTA	ESTUDANTE
CINTIA MANUELA LISBOA NASCIMENTO	ESTUDANTE
CLAUDIO SANTOS DA CUNHA	UNIVERSITÁRIO
CRISTIELE LIMA ALBERTO	ESTUDANTE
CRISTIANO DE SANTANA WEST	SERVIDOR PÚBLICO
DANILO GOMES NETTO	OPERADOR MAQUINAS
DEISE DA SILVA TORRES	SERVIDOR PÚBLICO
DEISIANE CRUZ DE ALMEIDA SILVA	ADMINISTRADORA
DEAN SILVA DOS ANJOS	ESTUDANTE
DIANA DA SILVA TORRES	SERVIDOR PÚBLICO
DERMEVAL SANTOS COSTA JÚNIOR	PROFESSOR
DOUGLAS DOS SANTOS BRITO	PROFESSOR
EDGAR JOSÉ DOS REIS JÚNIOR	METALÚRGICO
EDNALVA ALVES RIBEIRO	ESTUDANTE
EDVALDO CERQUEIRA DA SILVA	VIGILANTE
ELAINE COSTA RODRIGUES	UNIVERSITÁRIA
ELSIVAN CHAGAS RASTELI	INDUSTRIÁRIO
ELZA MARIA DOS SANTOS	PROFESSORA
ERLEY LIDGER DE PAIVA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
EVANIA LIMA DE SANTANA	ESTUDANTE
FABIANA SILVA DA APRESENTAÇÃO	AGENTE DE .SAÚDE
FABIANO DE JESUS XAVIER	OPERADOR DE PRODUÇÃO
FABIO DA LUZ SANTANA	ESTUDANTE
FABIO JORGE GOMES DOREA	UNIVERSITÁRIO
FABRICIO DE SOUZA MATOS	OPERADOR DE MAQUINAS
FABRICIO LUIZ DE CARVALHO EXPEDITO	PROFESSORA
FELIPE GUIMARAES SILVA	VENDEDOR
FERNANDA REIS DO NASCIMENTO	ESTUDANTE
FLORISMEIA SANTOS DE JESUS FRANÇA	GUIA DE TURISMO
FLORISVALDO SOUZA SANTOS JUNIOR	PROFESSOR
GABRIELE SILVA CONCEIÇÃO	ESTUDANTE
GABRIELA ESTHER SOUSA CASTRO	UNIVERSITÁRIA
GENIVALDA DE ASSIS TAVARES	ESTUDANTE
GEORGE SILVA CHIMADA	SERVIDOR PÚBLICO
GILCILENE B DOS SANTOS	ESTUDANTE
GILCIMAR DE JESUS CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO

GISELE PEREIRA ARAÚJO	PROFESSORA
GLAUCIA SOARES CARVALHO	PROFESSORA
GRACYELLE BARBOSA FERREIRA SANTOS	ESTUDANTE
HELONEIDA SANTANA SILVA	ESTUDANTE
IANARA GUIOMAR DE OLIVEIRA	SUP. SEGURANÇA
ILDELIA SANTOS DE AQUINO	ENFERMEIRA
IRACI SILVA LIMA	PROFESSORA
IRIANE SOUZA DOS SANTOS	PROFESSORA
IRLA SOUZA DA SILVA PAIM	ENFERMEIRA
ITAMAR CAMPOS AIRES	ESTUDANTE
IVANA DE SOUZA SANTOS	PROFESSORA
IVONEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
IVONE NERIS DA SILVA	EMPRESÁRIA
IVSON ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR
JAIRO SANTANA ROCHA	PROFESSOR
JANDERSON DA CONCEIÇAO SANTOS	ESTUDANTE
JEANE DIAS SANTOS	ESTUDANTE
JECILA ANNE SANTOS CUNHA	ESTUDANTE
JEFERSON SILVA REIS JUNIOR	ESTUDANTE
JOÃO PAIVA VIERIA NETO	PROFESSOR
JOELIAS SANTOS DA SILVA	BANCÁRIO
JOILSON SOUZA DA SILVA	OP. MAQUINAS
JONATHAN DARLAN SILVA DE BRITO	ESTUDANTE
JORGE CARLOS SALES SILVA	MECÂNICO
JOSÉ CARLOS TRAVASSOS DE MORAIS	PROFESSOR
JOSÉ RONALDO LUNAS DIAS	INDUSTRIAL
JOSEANE PEREIRA SALES	ESTUDANTE
JOSUÉ RAMOS DA SILVA	OPERÁRIO
JUBIARA SANTOS DA CONCEIÇAO	PROFESSORA
JUBIRACEMA SANTOS DA CONCEIÇÃO	PROFESSORA
JUMARA BISPO DA SILVA	UNIVERSITÁRIA
KATIA ALVES COSTA ARGOLO	PROFESSORA
KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS SOUZA	PROFESSORA
LAIS CRISTINA DE SEIXAS OLIVEIRA LISBOA	SERVIDORA PÚBLICA
LAISE CRISTINA DE SEIXAS OLIVEIRA LISBOA	SERVIDORA PÚBLICA
LAZARO SANTANA BALTZIDES	CALDEIREIRO
LEILA SILVA DE CARVALHO	UNIVERSITÁRIA
LINDINALVA ALVES DE MELO	PROFESSORA
LINDINALVA PEREIRA DO NASCIMENTO	SERVIDORA PÚBLICA
LUCIANO ABREU	PROFESSORA
LUÍS ALAN DAS MERCES GONZALES	SOLDADOR
LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS DE ALMEIDA	ESTUDANTE
LUIZ CARLOS VIEIRA RIBEIRO	PROFESSOR
MAGNÓLIA ALVES DE MIRANDA	ESTUDANTE
MAGNO SANTANA DOS SANTOS	INDUSTRIAL
MANOEL JORGE BARRETO COSTA	PROFESSOR
MÁRCIA TEREZA SANTOS DOS ANJOS	ESTUDANTE
MARCOS VINÍCIUS SANTOS SOUZA	PROFESSOR
MARCOS BYRNE E SILVA	MOTORISTA
MARIA DE FÁTIMA GRANDE SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
MARIA FRANCISCA BARRETO COSTA	PROFESSORA
MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA	ESTUDANTE
MARCOS VINÍCIUS CARVALHO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
MARILENE FERREIRA RAMOS	SERVIDORA PÚBLICA
MARINALDO SANTOS SANTANA	ESTUDANTE
MARIO SÉRGIO CHAGAS FRANÇA	ADMINISTRADOR
MARIANGELA BRITO SANTIAGO	ESTUDANTE
MARLENE SANTOS DE CARVALHO	EMPRESÁRIA
MARLI SANTIAGO DOS SANTOS	TRAB. HOTELARIA
MARLI DANTAS DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
MARLON DE OLIVEIRA REIS	OPERADOR DE MAQUINAS
MICHELL CARVALHO DE SOUZA	ESTUDANTE
MIGUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA	INDUSTRIAL
MILENA DE OLIVEIRA SIMÕES CANABRAVA	PROFESSORA
MIRELA DE CARVALHO GOMES	SERVIDORA PÚBLICA
NADJA ALVES DOS SANTOS	ESTUDANTE
NAFTALY NASCIMENTO SILVA	ESTUDANTE
NAILANE NASCIMENTO BARBOSA	SERVIDORA P´PUBLICA
NEIDE APARECIDA DOS SANTOS LAGO	PROFESSORA
NEILA NASCIMENTO CHAGAS DA SILVA	PROFESSORA
NEILANE EVELLY LIMA GARRIDO	SERVIDORA PÚBLICA
NÚBIA OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO	PROFESSORA

OSMARIA PEREIRA DA SILVA	ESTUDANTE
OSVALDO RABELO CALHEIRO	SUPERVISOR DE ENSINO
PATRICIA ARAÚJO DE SOUZA	SUPERVISOR DE ENSINO
POLIANA CERQUEIRA DA SILVA	ESTUDANTE
POLYANA DE CARVALHO DIAS	PROFESSORA
QUEZIA EMANUELLE DOS SANTOS SILVA GONÇALVES	SERVIDORA PÚBLICA
RAVI COSTA E SILVA LOPES	INDUSTRIÁRIO
REGINA CORREIA SANTOS	PROFESSORA
RENATA JESUS DOS SANTOS	SERVIDORA PÚBLICA
RENILDES DE SANTANA LIMA	ESTUDANTE
RINGO AZEVEDO DIAS	MOTORISTA
RITA DE CASSIA PAZ BARRETO	PROFESSORA
ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA	APOSENTADO
ROGÉRIO REIS SANTOS	ANALISTA SISTEMA
ROMILDA DOS SANTOS SILVA	PROFESSORA
ROMUALDO SANTANA ROCHA	INDUSTRIAL
RONALDO MACHADO SANTOS	PROFESSOR
RONILSON CRUZ DOS SANTOS	ESTUDANTE
ROSANA BARBOSA DOS SANTOS	ESTUDANTE
ROSANA GOMES DE SANTANA	BALCONISTA
ROSANA DOS SANTOS	PROFESSORA
ROSEANE DA SILVA FERREIRA	AG. ADMINISTRATIVO
ROSÂNGELA ALVES DOS SANTOS	PROFESSORA
ROSENEIDE SANTOS GONÇALVES	SUPERVISORA
SANDRA LÚCIA ALVES RIBEIRO	PROFESSORA
SANDRO COSTA ROSALES	PROFESSOR
SARA MENDES BATISTA	PROFESSORA
SÉRGIO LUÍS DE SOUSA MOLINARI	AGENTE DE SAÚDE
SIDINAI SANTANA DA PURIFICAÇÃO	SERVIDORA PÚBLICA
SHEILA ALMEIDA DOS SANTOS FIGUEIREDO	PROFESSORA
SILVIO ROMERO BARBOSA DA SILVA	PROFESSOR
SILVANA AMORIM SOARES DE SOUZA	PROFESSORA
SILMARA SANTANA DE OLIVEIRA	ESTUDANTE
SIMONE FREIRE DA SILVA	UNIVERSITÁRIA
SIMONE ALCÂNTARA DOS SANTOS	SERVIDORA PÚBLICA
SÔNIA MARIA SANTOS	PROFESSORA
SUELEN BARROS DOS SANTOS	UNIVERSITÁRIA
TAILANE VIANA LIMA	ESTUDANTE
TAINARA DA SILVA OLIVEIRA FREITAS	ESTUDANTE
TARCISIO AUGUSTO MIRANDA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
THAIS ALVES SOARES MIGUEL	TEC. ENFERMAGEM
THIAGO JOSÉ LIMA VIEIRA	SUPERVISOR
UMBRAINE YURE DE SIQUEIRA SANTOS	PROFESSOR
VAGNER GOMES VIANNY	SUPERVISOR
VALDECI REIS SANTOS	PROFESSOR
VALDETE GOMES DE OLIVEIRA	PROFESSORA
VALERIA OLIVEIRA CONCEIÇÃO PINTO	ESTUDANTE
VALNEI SANTOS TEÓFILO	ESTUDANTE
VALTER PIMENTEL DE OLIVEIRA	PROFESSOR
VANEUZA MENDES DE OLIVEIRA	PROFESSORA
VERÔNICA OLIVEIRA DE MELO	PROFESSORA
VIVIANE GOMES ARAÚJO	PROFESSORA
WILLIAM DE OLIVEIRA ROCHA S	ERVIDOR PÚBLICO

Da Função do Jurado:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1 Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2 A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;II – os Governadores e seus respectivos Secretários;III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR) 'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1 Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2 O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR) 'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR) 'Art.

440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR) 'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR) 'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR) 'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR) 'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR) 'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR) 'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR). Dado e Passado nesta cidade de Mata de São João, 05 de novembroo de 2024. Eu, Antonia Gicelia de Souza Bispo – Diretora de Secretaria subscrevi.

Lucia Cavalleiro de M. Wehling de Toledo
Juíza de Direito

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000988-93.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ranael Santos Pinheiro
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-93.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RANAEL SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, à qual aderiu este Juízo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 2.2 e 2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).
Nos termos da mesma nota técnica, "em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual", de semelhante modo, "em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada".
Com a juntada, retorne o processo concluso para despacho inicial. Caso decorrido o prazo sem manifestação, para sentença extintiva.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000197-23.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta, Representado Pelo Prefeito Sr. Luciano Nery Marques
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)

Reu: Jair I. De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000197-23.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA, REPRESENTADO PELO PREFEITO SR. LUCIANO NERY MARQUES
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: JAIR I. DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o ano de constituição da dívida foi 2010 e o despacho citatório se deu em 2011, INTIME-SE o Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de prescrição intercorrente, requerendo o que entender pertinente.
Decorrido o prazo, retornem-me conclusos para sentença.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000154-47.2015.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Orlando Nascimento Da Silva
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000154-47.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595), LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se requerendo o que entenderem pertinente.
Havendo pagamento voluntário da condenação, desde já fica deferido o levantamento, devendo o Cartório proceder com as cautelas de praxe.
Transcorrido o prazo, não sobrevindo novos requerimentos, arquive-se com baixa.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001222-12.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Cambito Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001222-12.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE CAMBITO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de natureza consumerista movida por JOSE CAMBITO DOS SANTOS em face de CREFISA AS.
No curso do processo, foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme declaração de óbito acostada aos autos.
É o relatório. DECIDO.
O falecimento da parte autora, sem que tenha havido prévia habilitação dos sucessores no prazo legal, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Com efeito, tratando-se de direito personalíssimo relacionado à relação de consumo, a morte da parte autora impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que o direito em questão não se transmite aos herdeiros.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas remanescentes e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro força de ofício/mandado/intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001222-12.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Cambito Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001222-12.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE CAMBITO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de natureza consumerista movida por JOSE CAMBITO DOS SANTOS em face de CREFISA AS.
No curso do processo, foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme declaração de óbito acostada aos autos.
É o relatório. DECIDO.
O falecimento da parte autora, sem que tenha havido prévia habilitação dos sucessores no prazo legal, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Com efeito, tratando-se de direito personalíssimo relacionado à relação de consumo, a morte da parte autora impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que o direito em questão não se transmite aos herdeiros.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas remanescentes e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro força de ofício/mandado/intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001175-09.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Alice Da Silva Nunes
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Assurant Seguradora S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001175-09.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ALICE DA SILVA NUNES
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
In casu, a demanda instalou-se em face da suposta falha na prestação do serviço indicado na exordial. Entretanto, a Parte Autora perdeu o interesse no prosseguimento do feito ao faltar de forma injustificada a audiência designada. Vale ressaltar, que compete à parte comprovar o motivo da sua ausência até o início da audiência, o que não ocorreu nos presentes autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001175-09.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Alice Da Silva Nunes
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Assurant Seguradora S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001175-09.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ALICE DA SILVA NUNES
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
In casu, a demanda instalou-se em face da suposta falha na prestação do serviço indicado na exordial. Entretanto, a Parte Autora perdeu o interesse no prosseguimento do feito ao faltar de forma injustificada a audiência designada. Vale ressaltar, que compete à parte comprovar o motivo da sua ausência até o início da audiência, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive--se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001175-09.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Alice Da Silva Nunes
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Assurant Seguradora S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001175-09.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ALICE DA SILVA NUNES
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
In casu, a demanda instalou-se em face da suposta falha na prestação do serviço indicado na exordial. Entretanto, a Parte Autora perdeu o interesse no prosseguimento do feito ao faltar de forma injustificada a audiência designada. Vale ressaltar, que compete à parte comprovar o motivo da sua ausência até o início da audiência, o que não ocorreu nos presentes autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive--se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001175-09.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Alice Da Silva Nunes
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Assurant Seguradora S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001175-09.2021.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ALICE DA SILVA NUNES
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
In casu, a demanda instalou-se em face da suposta falha na prestação do serviço indicado na exordial. Entretanto, a Parte Autora perdeu o interesse no prosseguimento do feito ao faltar de forma injustificada a audiência designada. Vale ressaltar, que compete à parte comprovar o motivo da sua ausência até o início da audiência, o que não ocorreu nos presentes autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000946-44.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Passos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000946-44.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PASSOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada, partes acima qualificadas.
Compulsando os autos, verifica-se que tramita perante este juízo outro processo de igual teor e com as mesmas partes, autuado sob o nº 8000710-92.2024.8.05.0173, caracterizando evidente duplicidade de ações.
Intimado para manifestação, reconheceu o causídico o equívoco ao gerar as ações, solicitando o cancelamento da distribuição.
É o breve relatório. Decido.
A existência de ação idêntica em curso constitui óbice ao prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, que disciplina a litispendência.
No caso em tela, observa-se a tríplice identidade entre as ações: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.
A ação mais recente reproduz ação anteriormente ajuizada, no entanto, em fase avançada de processamento, devendo seguir ativa.
O reconhecimento da litispendência implica na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, in verbis:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;”
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da litispendência com os autos nº 8000710-92.2024.8.05.0173.
Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000946-44.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Passos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000946-44.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PASSOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada, partes acima qualificadas.
Compulsando os autos, verifica-se que tramita perante este juízo outro processo de igual teor e com as mesmas partes, autuado sob o nº 8000710-92.2024.8.05.0173, caracterizando evidente duplicidade de ações.
Intimado para manifestação, reconheceu o causídico o equívoco ao gerar as ações, solicitando o cancelamento da distribuição.
É o breve relatório. Decido.
A existência de ação idêntica em curso constitui óbice ao prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, que disciplina a litispendência.
No caso em tela, observa-se a tríplice identidade entre as ações: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.
A ação mais recente reproduz ação anteriormente ajuizada, no entanto, em fase avançada de processamento, devendo seguir ativa.
O reconhecimento da litispendência implica na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, in verbis:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;”
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da litispendência com os autos nº 8000710-92.2024.8.05.0173.
Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001190-75.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Izaias Ferreira Dos Santos
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001190-75.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, tendo a causídica informado que não consegue contato com a parte, ao final, requerendo a extinção do feito.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001190-75.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Izaias Ferreira Dos Santos
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001190-75.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, tendo a causídica informado que não consegue contato com a parte, ao final, requerendo a extinção do feito.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000718-69.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Passos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000718-69.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PASSOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo apresentando comprovante de residência em nome próprio ou justificar a residência apresentada, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000718-69.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Passos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000718-69.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PASSOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo apresentando comprovante de residência em nome próprio ou justificar a residência apresentada, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001403-47.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Claudia De Carvalho Carapia
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Afonso Duarte Carvalho Carapia
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Lana De Carvalho Carapia
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Alexandra De Carvalho Carapia
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Valeria Carapia Da Costa
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001403-47.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO CARAPIA e outros (4)
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de alvará judicial proposta pelas partes acima qualificadas nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por LIDIA DE CARVALHO CARAPIA, brasileira, viúva, portadora do RG nº1065101, CPF nº 521088565-87, genitora dos requerentes, falecida no dia 07/02/2000.
Documentos pessoais da pessoa falecida juntados no id. n. . 302206710.
Certidão de óbito acostada ao ID n. 302045408 - Pág. 1.
Documento(s) de identidade do(s) requerente(s) anexado(s) ao(s) id. n. 302045403 - Pág. 6.
Elementos indicativos da existência do vínculo funcional inseridos no id. n. 302045406 - Pág. 574.
Certidão de inexistência de dependentes habilitados na previdência social juntada no id. n. 302206711.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
Pois bem.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - no 23.509, que informa o direito do(a) falecido(a) LIDIA DE CARVALHO CARAPIA, do(a) qual o(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar o(s) herdeiros(s), do(a) Sr.(a). LIDIA DE CARVALHO CARAPIA levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes, se acaso existente saldo credor, a levantar(em) o montante devido pelo Estado da Bahia ao Sr. LIDIA DE CARVALHO CARAPIA, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022, observando-se o fracionamento dos valores em cotas iguais.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais.
Expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001417-31.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marcio Nadio Petilo Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Patricia Maria Petilo Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Paulo Petilo Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Monica Maria Petilo Gomes Rocha
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Marcos Fabio Petilo Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Joao Gomes Junior
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Marcelo Savio Petilo Gomes

Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Hildete Costa Petillo Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001417-31.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARCIO NADIO PETILO GOMES e outros (7)
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta pelas partes acima qualificadas nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valoresdevidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por JOAO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 0105498203, CPF nº 00870188534, esposo e genitor dos requerentes, falecido no dia 14/07/2106.
Documentos pessoais da pessoa falecida juntados no id. n. . 319196920.
Certidão de óbito acostada ao ID n. 319196920 - Pág. 2.
Documento(s) de identidade do(s) requerente(s) anexado(s) ao(s) id. n. 319196922 ao id. 319196923 - Pág. 7.
Elementos indicativos da existência do vínculo funcional inseridos no id. n. 319196926 - Pág. 555.
Certidão de inexistência de dependentes habilitados na previdência social juntada no id. n. 412952857.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
Pois bem.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - no 23.509, que informa o direito do(a) falecido(a) JOAO GOMES DA SILVA, do(a) qual o(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar o(s) herdeiros(s), do(a) Sr.(a). JOAO GOMES DA SILVA levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes, se acaso existente saldo credor, a levantar(em) o montante devido pelo Estado da Bahia ao Sr. JOAO GOMES DA SILVA, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022, observando-se o fracionamento dos valores em cotas iguais.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais.
Expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000962-66.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nelson Bastos Pereira
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Curador: Alcimara Pedreira Santos Bastos
Curador: Alcimara Pedreira Santos Bastos
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000962-66.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NELSON BASTOS PEREIRA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por AMARO SOUZA BATISTA, objetivando a alteração da data de seu nascimento na certidão de casamento de 01/01/1941 para 19/01/1941, alegando erro no momento do registro.
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.
É o relatório. Decido.
A pretensão do autor não merece acolhimento. Com efeito, a retificação de registro civil é medida excepcional, somente admitida quando comprovado de forma inequívoca o erro no lançamento das informações.
No caso em tela, o requerente não logrou êxito em demonstrar o alegado equívoco. Ao contrário, a documentação acostada aos autos revela inconsistências que não permitem concluir pela existência do erro apontado.
O RG e a certidão de inteiro teor de casamento do autor apresentam como data de nascimento 01/01/1941, em consonância com o registro que se pretende retificar. Apenas o certificado de reservista traz a data de 19/01/1941, o que, por si só, não é suficiente para comprovar o erro no registro de casamento.
Ademais, não foi possível localizar a certidão de nascimento do requerente para confrontar as informações, conforme certidão negativa expedida pelo cartório competente.
A ausência de prova robusta acerca do equívoco, aliada à presunção de veracidade dos registros públicos, inviabiliza o acolhimento do pedido. A mera alegação do autor, desacompanhada de elementos probatórios convincentes, não autoriza a retificação pretendida.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO NO REGISTRO DE NASCIMENTO E INCLUSÃO DO NOME DO GENITOR. REGISTRO DE BATISMO COMO PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO. TESE. DOCUMENTO PROBATÓRIO ROBUSTO – AFASTADA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Na dicção do art. 109, caput, da Lei nº 6.015/73 que dispões sobre os registros públicos, possibilita a retificação do assentamento no registro civil, cabendo à parte interessada colacionar documentos comprobatórios de suas alegações. 2. Em proteção a segurança jurídica dos registros públicos, somente é possível a retificação do registro civil se houver prova robusta. 3. No caso em tela, o Autor apenas acostou certidão de batismo, não havendo a juntada de nenhuma outra prova que demonstrasse suas alegações. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.
(TJ-AL - AC: 07000985320208020052 São José da Laje, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 07/06/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000962-66.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nelson Bastos Pereira

Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Curador: Alcimara Pedreira Santos Bastos
Curador: Alcimara Pedreira Santos Bastos
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000962-66.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NELSON BASTOS PEREIRA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por AMARO SOUZA BATISTA, objetivando a alteração da data de seu nascimento na certidão de casamento de 01/01/1941 para 19/01/1941, alegando erro no momento do registro.
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.
É o relatório. Decido.
A pretensão do autor não merece acolhimento. Com efeito, a retificação de registro civil é medida excepcional, somente admitida quando comprovado de forma inequívoca o erro no lançamento das informações.
No caso em tela, o requerente não logrou êxito em demonstrar o alegado equívoco. Ao contrário, a documentação acostada aos autos revela inconsistências que não permitem concluir pela existência do erro apontado.
O RG e a certidão de inteiro teor de casamento do autor apresentam como data de nascimento 01/01/1941, em consonância com o registro que se pretende retificar. Apenas o certificado de reservista traz a data de 19/01/1941, o que, por si só, não é suficiente para comprovar o erro no registro de casamento.
Ademais, não foi possível localizar a certidão de nascimento do requerente para confrontar as informações, conforme certidão negativa expedida pelo cartório competente.
A ausência de prova robusta acerca do equívoco, aliada à presunção de veracidade dos registros públicos, inviabiliza o acolhimento do pedido. A mera alegação do autor, desacompanhada de elementos probatórios convincentes, não autoriza a retificação pretendida.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO NO REGISTRO DE NASCIMENTO E INCLUSÃO DO NOME DO GENITOR. REGISTRO DE BATISMO COMO PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO. TESE. DOCUMENTO PROBATÓRIO ROBUSTO – AFASTADA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Na dicção do art. 109, caput, da Lei nº 6.015/73 que dispões sobre os registros públicos, possibilita a retificação do assentamento no registro civil, cabendo à parte interessada colacionar documentos comprobatórios de suas alegações. 2. Em proteção a segurança jurídica dos registros públicos, somente é possível a retificação do registro civil se houver prova robusta. 3. No caso em tela, o Autor apenas acostou certidão de batismo, não havendo a juntada de nenhuma outra prova que demonstrasse suas alegações. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.
(TJ-AL - AC: 07000985320208020052 São José da Laje, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 07/06/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000962-66.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nelson Bastos Pereira
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Curador: Alcimara Pedreira Santos Bastos
Curador: Alcimara Pedreira Santos Bastos
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000962-66.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NELSON BASTOS PEREIRA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por AMARO SOUZA BATISTA, objetivando a alteração da data de seu nascimento na certidão de casamento de 01/01/1941 para 19/01/1941, alegando erro no momento do registro.
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.
É o relatório. Decido.
A pretensão do autor não merece acolhimento. Com efeito, a retificação de registro civil é medida excepcional, somente admitida quando comprovado de forma inequívoca o erro no lançamento das informações.
No caso em tela, o requerente não logrou êxito em demonstrar o alegado equívoco. Ao contrário, a documentação acostada aos autos revela inconsistências que não permitem concluir pela existência do erro apontado.
O RG e a certidão de inteiro teor de casamento do autor apresentam como data de nascimento 01/01/1941, em consonância com o registro que se pretende retificar. Apenas o certificado de reservista traz a data de 19/01/1941, o que, por si só, não é suficiente para comprovar o erro no registro de casamento.
Ademais, não foi possível localizar a certidão de nascimento do requerente para confrontar as informações, conforme certidão negativa expedida pelo cartório competente.
A ausência de prova robusta acerca do equívoco, aliada à presunção de veracidade dos registros públicos, inviabiliza o acolhimento do pedido. A mera alegação do autor, desacompanhada de elementos probatórios convincentes, não autoriza a retificação pretendida.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO NO REGISTRO DE NASCIMENTO E INCLUSÃO DO NOME DO GENITOR. REGISTRO DE BATISMO COMO PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO. TESE. DOCUMENTO PROBATÓRIO ROBUSTO – AFASTADA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Na dicção do art. 109, caput, da Lei nº 6.015/73 que dispões sobre os registros públicos, possibilita a retificação do assentamento no registro civil, cabendo à parte interessada colacionar documentos comprobatórios de suas alegações. 2. Em proteção a segurança jurídica dos registros públicos, somente é possível a retificação do registro civil se houver prova robusta. 3. No caso em tela, o Autor apenas acostou certidão de batismo, não havendo a juntada de nenhuma outra prova que demonstrasse suas alegações. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.
(TJ-AL - AC: 07000985320208020052 São José da Laje, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 07/06/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2023)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000555-89.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Railda De Oliveira Costa
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000555-89.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RAILDA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo regularizando o endereço, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000555-89.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Railda De Oliveira Costa
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000555-89.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RAILDA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo regularizando o endereço, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000675-35.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ana Sousa Araujo
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000675-35.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANA SOUSA ARAUJO
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo regularizando o endereço, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000675-35.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ana Sousa Araujo
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000675-35.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANA SOUSA ARAUJO
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo regularizando o endereço, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000716-02.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Passos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000716-02.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PASSOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo regularizando o endereço, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000716-02.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Passos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000716-02.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PASSOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo regularizando o endereço, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000449-30.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Rosalia Oliveira Santos

Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000449-30.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROSALIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora aduz que prepostos da Acionada convenceram-na a celebrar contrato de empréstimo, do qual não teve conhecimento do conteúdo. Informa que após os descontos perpetrados veio a perceber a abusividade do negócio jurídico, pelo que pleiteia indenização por danos morais, bem como restituição em dobro dos valores descontados.
Citado, o banco réu contestou, argumentando que as partes firmaram validamente os contratos objeto da presente demanda e que o valores integrais dos contratos foram transferidos para a conta da parte autora via TED. Defendeu a impossibilidade de repetição do indébito em dobro e inexistência de danos material e moral. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Os autos vieram conclusos.
São os fatos relevantes dos autos. Passo a decidir.
Entendo não haver, no caso em análise, complexidade que extrapole a competência do Juizado Especial Cível para julgamento do feito. Assim, não merece acolhimento a preliminar de incompetência por complexidade da causa.
A petição inicial apresentou de forma clara as partes, a causa de pedir e os pedidos. A análise da referida peça vestibular em conjunto com as provas apresentadas demonstram que o processo está apto para o julgamento do mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Acerca da impugnação da assistência judiciária gratuita, tenho a dizer que, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ademais, inexistem nos autos elementos que desautorizem a concessão da medida. Preliminar rejeitada.
Por fim, ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
Mérito.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.
O autor alega não possuir certeza acerca da contratação dos empréstimos com o réu, tendo anexado à petição inicial prova da ocorrência dos descontos.
Ressalte-se que, embora o acionado alegar que a contratação se deu de forma regular e legítima, deixou de anexar aos autos cópia dos contratos questionados. Quanto a isso, importa mencionar que, caso o acionado opte por disponibilizar no mercado outros meios de contratação que não o usual, deve buscar meios de fazê-lo de forma segura, sob pena de responder por eventuais alegações de anuência e/ou vício de consentimento pela parte consumidora, como no caso dos autos, tendo em vista a previsão no ordenamento jurídico de responsabilidade objetiva pelo risco do negócio.
Ademais, é importante salientar que, dada a natureza da contratação aliada à modalidade mais gravosa ao consumidor, é ônus da instituição financeira comprovar, inequivocamente, que o consumidor anuiu com a modalidade mais gravosa. A instituição deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. E poderia tê-lo feito de forma simples e sem onerar demasiadamente o negócio jurídico.
Verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que a mera alegação de regularidade, por si só, sem a apresentação de provas, não conduz à inequívoca constatação da contratação se não estiver acompanhada de outros elementos que sejam capazes de aferir a expressa manifestação de vontade dos signatários.
O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.
Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.
Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se que não há prova cabal da licitude da contratação e, ante a inversão do ônus da prova, a tese da parte Autora de que foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de

crédito consignado, quando, na verdade, pretendia apenas obter um contrato de empréstimo consignado, não foi devidamente refutada.
Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior à celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC.
Por isso, a parte requerida deve devolver à parte requerente os valores indevidamente descontados, de forma simples, não havendo que se falar em compensação de créditos, diante da ausência de apresentação de comprovantes de disponibilização de créditos ao Autor.
Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da Autora que vem sofrendo descontos indevidos, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos da Demandante.
As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, realizando descontos indevidos, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Em casos semelhantes, arestos já citados, o tribunal baiano tem arbitrado o valor dos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor que adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica.
Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie.
Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:
a) Declarar a inexistência do contrato objeto da presente demanda (nº 90128065325), o que implica a restituição simples dos valores descontados, pela instituição financeira à parte autora, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data de cada desconto, com juros de mora de um por cento ao mês, a partir do evento danoso;
b) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento, observado o IPCA-E, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data da citação;
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000449-30.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Rosalia Oliveira Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000449-30.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROSALIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora aduz que prepostos da Acionada convenceram-na a celebrar contrato de empréstimo, do qual não teve conhecimento do conteúdo. Informa que após os descontos perpetrados veio a perceber a abusividade do negócio jurídico, pelo que pleiteia indenização por danos morais, bem como restituição em dobro dos valores descontados.
Citado, o banco réu contestou, argumentando que as partes firmaram validamente os contratos objeto da presente demanda e que o valores integrais dos contratos foram transferidos para a conta da parte autora via TED. Defendeu a impossibilidade de repetição do indébito em dobro e inexistência de danos material e moral. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Os autos vieram conclusos.
São os fatos relevantes dos autos. Passo a decidir.
Entendo não haver, no caso em análise, complexidade que extrapole a competência do Juizado Especial Cível para julgamento do feito. Assim, não merece acolhimento a preliminar de incompetência por complexidade da causa.
A petição inicial apresentou de forma clara as partes, a causa de pedir e os pedidos. A análise da referida peça vestibular em conjunto com as provas apresentadas demonstram que o processo está apto para o julgamento do mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Acerca da impugnação da assistência judiciária gratuita, tenho a dizer que, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ademais, inexistem nos autos elementos que desautorizem a concessão da medida. Preliminar rejeitada.
Por fim, ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
Mérito.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.
O autor alega não possuir certeza acerca da contratação dos empréstimos com o réu, tendo anexado à petição inicial prova da ocorrência dos descontos.
Ressalte-se que, embora o acionado alegar que a contratação se deu de forma regular e legítima, deixou de anexar aos autos cópia dos contratos questionados. Quanto a isso, importa mencionar que, caso o acionado opte por disponibilizar no mercado outros meios de contratação que não o usual, deve buscar meios de fazê-lo de forma segura, sob pena de responder por eventuais alegações de anuência e/ou vício de consentimento pela parte consumidora, como no caso dos autos, tendo em vista a previsão no ordenamento jurídico de responsabilidade objetiva pelo risco do negócio.
Ademais, é importante salientar que, dada a natureza da contratação aliada à modalidade mais gravosa ao consumidor, é ônus da instituição financeira comprovar, inequivocamente, que o consumidor anuiu com a modalidade mais gravosa. A instituição deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. E poderia tê-lo feito de forma simples e sem onerar demasiadamente o negócio jurídico.
Verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que a mera alegação de regularidade, por si só, sem a apresentação de provas, não conduz à inequívoca constatação da contratação se não estiver acompanhada de outros elementos que sejam capazes de aferir a expressa manifestação de vontade dos signatários.
O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.
Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.
Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se que não há prova cabal da licitude da contratação e, ante a inversão do ônus da prova, a tese da parte Autora de que foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, quando, na verdade, pretendia apenas obter um contrato de empréstimo consignado, não foi devidamente refutada.
Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior à celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC.
Por isso, a parte requerida deve devolver à parte requerente os valores indevidamente descontados, de forma simples, não havendo que se falar em compensação de créditos, diante da ausência de apresentação de comprovantes de disponibilização de créditos ao Autor.
Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da Autora que vem sofrendo descontos indevidos, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos da Demandante.

As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, realizando descontos indevidos, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Em casos semelhantes, arestos já citados, o tribunal baiano tem arbitrado o valor dos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor que adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica.
Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie.
Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:
a) Declarar a inexistência do contrato objeto da presente demanda (nº 90128065325), o que implica a restituição simples dos valores descontados, pela instituição financeira à parte autora, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data de cada desconto, com juros de mora de um por cento ao mês, a partir do evento danoso;
b) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento, observado o IPCA-E, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data da citação;
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000449-30.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Rosalia Oliveira Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000449-30.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROSALIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora aduz que prepostos da Acionada convenceram-na a celebrar contrato de empréstimo, do qual não teve conhecimento do conteúdo. Informa que após os descontos perpetrados veio a perceber a abusividade do negócio jurídico, pelo que pleiteia indenização por danos morais, bem como restituição em dobro dos valores descontados.
Citado, o banco réu contestou, argumentando que as partes firmaram validamente os contratos objeto da presente demanda e que o valores integrais dos contratos foram transferidos para a conta da parte autora via TED. Defendeu a impossibilidade de repetição do indébito em dobro e inexistência de danos material e moral. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.
Os autos vieram conclusos.
São os fatos relevantes dos autos. Passo a decidir.
Entendo não haver, no caso em análise, complexidade que extrapole a competência do Juizado Especial Cível para julgamento do feito. Assim, não merece acolhimento a preliminar de incompetência por complexidade da causa.
A petição inicial apresentou de forma clara as partes, a causa de pedir e os pedidos. A análise da referida peça vestibular em conjunto com as provas apresentadas demonstram que o processo está apto para o julgamento do mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Acerca da impugnação da assistência judiciária gratuita, tenho a dizer que, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ademais, inexistem nos autos elementos que desautorizem a concessão da medida. Preliminar rejeitada.
Por fim, ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
Mérito.
A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2° e 3° e seu §2°, todos da Lei 8078/90.
O autor alega não possuir certeza acerca da contratação dos empréstimos com o réu, tendo anexado à petição inicial prova da ocorrência dos descontos.
Ressalte-se que, embora o acionado alegar que a contratação se deu de forma regular e legítima, deixou de anexar aos autos cópia dos contratos questionados. Quanto a isso, importa mencionar que, caso o acionado opte por disponibilizar no mercado outros meios de contratação que não o usual, deve buscar meios de fazê-lo de forma segura, sob pena de responder por eventuais alegações de anuência e/ou vício de consentimento pela parte consumidora, como no caso dos autos, tendo em vista a previsão no ordenamento jurídico de responsabilidade objetiva pelo risco do negócio.
Ademais, é importante salientar que, dada a natureza da contratação aliada à modalidade mais gravosa ao consumidor, é ônus da instituição financeira comprovar, inequivocamente, que o consumidor anuiu com a modalidade mais gravosa. A instituição deixou de comprovar que prestou declarações claras e precisas acerca dos termos e alcance da contratação, especialmente no que se refere às taxas de juros, demais encargos e quanto ao termo final da dívida. E poderia tê-lo feito de forma simples e sem onerar demasiadamente o negócio jurídico.
Verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que a mera alegação de regularidade, por si só, sem a apresentação de provas, não conduz à inequívoca constatação da contratação se não estiver acompanhada de outros elementos que sejam capazes de aferir a expressa manifestação de vontade dos signatários.
O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter a concordância é do fornecedor dos serviços, no caso, da instituição financeira, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. A ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico.
Conforme Princípio da Transparência, preconizado no artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Além de ser norma de ordem pública, é ainda mais exigível o dever de informar por ser na hipótese contrato de adesão, no qual as cláusulas pré-estabelecidas não permitem discussão por parte do consumidor. Desse modo, o dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual.
Logo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se que não há prova cabal da licitude da contratação e, ante a inversão do ônus da prova, a tese da parte Autora de que foi induzida a erro pelo banco réu, porquanto aderiu a contrato de cartão de crédito consignado, quando, na verdade, pretendia apenas obter um contrato de empréstimo consignado, não foi devidamente refutada.
Em consequência disso, as partes devem voltar ao estado anterior à celebração dos negócios jurídicos, conforme disposição contida nos artigos 182 do CC e 42 do CDC.
Por isso, a parte requerida deve devolver à parte requerente os valores indevidamente descontados, de forma simples, não havendo que se falar em compensação de créditos, diante da ausência de apresentação de comprovantes de disponibilização de créditos ao Autor.
Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da Autora que vem sofrendo descontos indevidos, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos da Demandante.
As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, realizando descontos indevidos, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais

arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Em casos semelhantes, arestos já citados, o tribunal baiano tem arbitrado o valor dos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor que adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica.
Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie.
Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:
a) Declarar a inexistência do contrato objeto da presente demanda (nº 90128065325), o que implica a restituição simples dos valores descontados, pela instituição financeira à parte autora, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data de cada desconto, com juros de mora de um por cento ao mês, a partir do evento danoso;
b) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento, observado o IPCA-E, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data da citação;
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000591-34.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Geane Silva Santos
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-34.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GEANE SILVA SANTOS
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte Autora alega estar sofrendo descontos indevidos de tarifas em sua conta bancária, realizados pela parte demandada, em razão de serviço não contratado, o que teria lhe causado transtornos passíveis de reparação de ordem material e moral.
A Acionada apresentou defesa, alegando que as cobranças seriam legítimas ante à contratação do serviço, que eram efetivamente utilizados, pelo que inexistem irregularidades na prestação de seus serviços.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
Mérito.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer parcial acolhimento a pretensão autoral.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Isto porque a parte ré não juntou aos autos contrato/termo de adesão contendo as informações necessárias e claras sobre o serviço pelo qual vem cobrando, com a assinatura da autora, deixando, pois, de provar que houve anuência da parte consumidora.
Certo é que não há, nos autos, contrato assinado pelas partes, tampouco clara demonstração de utilização de serviços pela Autora que consubstanciem a cobrança das tarifas impugnadas. Por outro lado, a parte autora comprovou os descontos indevidos.
Deste modo, mister declarar a inexistência do contrato, objeto dos autos, e condenar a acionada à devolução, de forma simples, dos valores descontados da conta bancária da autora.
Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da Autora que vem sofrendo descontos indevidos, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos da Demandante.
As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, realizando descontos indevidos, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Em casos semelhantes, arestos já citados, o tribunal baiano tem arbitrado o valor dos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica.
Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie.
Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) Declarar a inexistência dos débitos, e indevidos os descontos objeto dos autos, obrigando a acionada a interromper os lançamentos na conta da parte autora, no prazo de cinco dias;
b) Condenar a parte ré a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data de cada desconto, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;
c) Condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento, observado o IPCA-E, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data da citação;
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000591-34.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Geane Silva Santos
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-34.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GEANE SILVA SANTOS
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte Autora alega estar sofrendo descontos indevidos de tarifas em sua conta bancária, realizados pela parte demandada, em razão de serviço não contratado, o que teria lhe causado transtornos passíveis de reparação de ordem material e moral.
A Acionada apresentou defesa, alegando que as cobranças seriam legítimas ante à contratação do serviço, que eram efetivamente utilizados, pelo que inexistem irregularidades na prestação de seus serviços.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
Mérito.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer parcial acolhimento a pretensão autoral.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Isto porque a parte ré não juntou aos autos contrato/termo de adesão contendo as informações necessárias e claras sobre o serviço pelo qual vem cobrando, com a assinatura da autora, deixando, pois, de provar que houve anuência da parte consumidora.
Certo é que não há, nos autos, contrato assinado pelas partes, tampouco clara demonstração de utilização de serviços pela Autora que consubstanciem a cobrança das tarifas impugnadas. Por outro lado, a parte autora comprovou os descontos indevidos.
Deste modo, mister declarar a inexistência do contrato, objeto dos autos, e condenar a acionada à devolução, de forma simples, dos valores descontados da conta bancária da autora.
Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da Autora que vem sofrendo descontos indevidos, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos da Demandante.
As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, realizando descontos indevidos, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Em casos semelhantes, arestos já citados, o tribunal baiano tem arbitrado o valor dos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica.
Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie.
Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.

DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) Declarar a inexistência dos débitos, e indevidos os descontos objeto dos autos, obrigando a acionada a interromper os lançamentos na conta da parte autora, no prazo de cinco dias;
b) Condenar a parte ré a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data de cada desconto, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;
c) Condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento, observado o IPCA-E, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data da citação;
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000591-34.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Geane Silva Santos
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-34.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GEANE SILVA SANTOS
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte Autora alega estar sofrendo descontos indevidos de tarifas em sua conta bancária, realizados pela parte demandada, em razão de serviço não contratado, o que teria lhe causado transtornos passíveis de reparação de ordem material e moral.
A Acionada apresentou defesa, alegando que as cobranças seriam legítimas ante à contratação do serviço, que eram efetivamente utilizados, pelo que inexistem irregularidades na prestação de seus serviços.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
Mérito.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer parcial acolhimento a pretensão autoral.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela

regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Isto porque a parte ré não juntou aos autos contrato/termo de adesão contendo as informações necessárias e claras sobre o serviço pelo qual vem cobrando, com a assinatura da autora, deixando, pois, de provar que houve anuência da parte consumidora. Certo é que não há, nos autos, contrato assinado pelas partes, tampouco clara demonstração de utilização de serviços pela Autora que consubstanciem a cobrança das tarifas impugnadas. Por outro lado, a parte autora comprovou os descontos indevidos. Deste modo, mister declarar a inexistência do contrato, objeto dos autos, e condenar a acionada à devolução, de forma simples, dos valores descontados da conta bancária da autora.
Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da Autora que vem sofrendo descontos indevidos, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos da Demandante.
As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, realizando descontos indevidos, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Em casos semelhantes, arestos já citados, o tribunal baiano tem arbitrado o valor dos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica.
Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie.
Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) Declarar a inexistência dos débitos, e indevidos os descontos objeto dos autos, obrigando a acionada a interromper os lançamentos na conta da parte autora, no prazo de cinco dias;
b) Condenar a parte ré a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data de cada desconto, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;
c) Condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento, observado o IPCA-E, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data da citação;
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000069-41.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valtemir Oliveira Torres
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-41.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALTEMIR OLIVEIRA TORRES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte Autora alega estar sofrendo descontos indevidos de tarifas em sua conta bancária, realizados pela parte demandada, em razão de serviço não contratado, o que teria lhe causado transtornos passíveis de reparação de ordem material e moral.
A Acionada apresentou defesa, alegando que as cobranças seriam legítimas ante à contratação do serviço, que eram efetivamente utilizados, pelo que inexistem irregularidades na prestação de seus serviços.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Mérito.
A parte ré não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de afastar a pretensão da parte autora. Neste sentido, não há nos autos qualquer comprovação que tenha o condão de afastar as alegações apresentadas em inicial.
Isto porque, em audiência realizada no dia 10/08/2023, a parte Acionada não se fez presente, apesar de devidamente citada.
A lei estabelece que, no rito do Juizado Especial Cível, o comparecimento pessoal das partes a todos os atos do processo é obrigatório (art. 9º, caput, da Lei 9.099/95), sob pena de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95). Assim, não comparecendo as partes requeridas à audiência designada, nem justificando o seu não comparecimento, unindo-se à ausência de defesa, resta caracterizada a revelia.
Sendo assim, deve-se aplicar a regra contida no artigo 344 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Contudo, isso não significa que os pedidos devem ser integralmente acolhidos de forma automática, pois é necessário avaliar se a pretensão encontra guarida no ordenamento jurídico, bem como se é compatível com a prova já produzida.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer parcial acolhimento a pretensão autoral.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Isto porque a parte ré não juntou aos autos contrato/termo de adesão contendo as informações necessárias e claras sobre o serviço pelo qual vem cobrando, com a assinatura da autora, deixando, pois, de provar que houve anuência da parte consumidora.
Certo é que não há, nos autos, contrato assinado pelas partes, tampouco clara demonstração de utilização de serviços pela Autora que consubstanciem a cobrança das tarifas impugnadas. Por outro lado, a parte autora comprovou os descontos indevidos.
Deste modo, mister declarar a inexistência do contrato, objeto dos autos, e condenar a acionada à devolução, de forma simples, dos valores descontados da conta bancária da autora.
Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da Autora que vem sofrendo descontos indevidos, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos da Demandante.
As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, realizando descontos indevidos, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Em casos semelhantes, arestos já citados, o tribunal baiano tem arbitrado o valor dos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica.
Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie.
Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:

a) Declarar a inexistência dos débitos, e indevidos os descontos objeto dos autos, obrigando a acionada a interromper os lançamentos na conta da parte autora, no prazo de cinco dias;
b) Condenar a parte ré a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data de cada desconto, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;
c) Condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento, observado o IPCA-E, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data da citação;
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000069-41.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valtemir Oliveira Torres
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-41.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALTEMIR OLIVEIRA TORRES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte Autora alega estar sofrendo descontos indevidos de tarifas em sua conta bancária, realizados pela parte demandada, em razão de serviço não contratado, o que teria lhe causado transtornos passíveis de reparação de ordem material e moral.
A Acionada apresentou defesa, alegando que as cobranças seriam legítimas ante à contratação do serviço, que eram efetivamente utilizados, pelo que inexistem irregularidades na prestação de seus serviços.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Mérito.
A parte ré não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de afastar a pretensão da parte autora. Neste sentido, não há nos autos qualquer comprovação que tenha o condão de afastar as alegações apresentadas em inicial.
Isto porque, em audiência realizada no dia 10/08/2023, a parte Acionada não se fez presente, apesar de devidamente citada.
A lei estabelece que, no rito do Juizado Especial Cível, o comparecimento pessoal das partes a todos os atos do processo é obrigatório (art. 9º, caput, da Lei 9.099/95), sob pena de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95). Assim, não comparecendo as partes requeridas à audiência designada, nem justificando o seu não comparecimento, unindo-se à ausência de defesa, resta caracterizada a revelia.
Sendo assim, deve-se aplicar a regra contida no artigo 344 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Contudo, isso não significa que os pedidos devem ser integralmente acolhidos de forma automática, pois é necessário avaliar se a pretensão encontra guarida no ordenamento jurídico, bem como se é compatível com a prova já produzida.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer parcial acolhimento a pretensão autoral.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois

evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Isto porque a parte ré não juntou aos autos contrato/termo de adesão contendo as informações necessárias e claras sobre o serviço pelo qual vem cobrando, com a assinatura da autora, deixando, pois, de provar que houve anuência da parte consumidora.
Certo é que não há, nos autos, contrato assinado pelas partes, tampouco clara demonstração de utilização de serviços pela Autora que consubstanciem a cobrança das tarifas impugnadas. Por outro lado, a parte autora comprovou os descontos indevidos.
Deste modo, mister declarar a inexistência do contrato, objeto dos autos, e condenar a acionada à devolução, de forma simples, dos valores descontados da conta bancária da autora.
Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da Autora que vem sofrendo descontos indevidos, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos da Demandante.
As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, realizando descontos indevidos, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Em casos semelhantes, arestos já citados, o tribunal baiano tem arbitrado o valor dos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica.
Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie.
Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) Declarar a inexistência dos débitos, e indevidos os descontos objeto dos autos, obrigando a acionada a interromper os lançamentos na conta da parte autora, no prazo de cinco dias;
b) Condenar a parte ré a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data de cada desconto, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;
c) Condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento, observado o IPCA-E, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data da citação;
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000511-07.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Romildo Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000511-07.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: ROMILDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que as partes acordaram quanto ao objeto do presente processo.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Sem custas, ante a natureza jurídica do rito processo (Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer, considerando o acordo celebrado nos autos, arquive-se o processo, cumprindo-se as formalidades de praxe.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000511-07.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Romildo Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000511-07.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: ROMILDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que as partes acordaram quanto ao objeto do presente processo.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Sem custas, ante a natureza jurídica do rito processo (Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer, considerando o acordo celebrado nos autos, arquive-se o processo, cumprindo-se as formalidades de praxe.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000456-22.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Marques Da Silva

Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-22.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Movimentação feita em lote para os processos nº:
8000460-59.2024.8.05.0173
8000456-22.2024.8.05.0173
Tratam-se de ações propostas por JOSE MARQUES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, onde a parte autora postula indenização por dano moral e por danos materiais, aduzindo que houve descontos indevidos em sua conta bancária.
Conforme referido no despacho anterior, a parte autora as ações em face do mesmo réu, todas protocolizadas contemporaneamente, com pedidos praticamente idênticos, baseados na mesma causa de pedir, caracterizando-se o indevido fracionamento do objeto, com injustificada pulverização de ações.
Intimada para se manifestar acerca do fracionamento, aduziu a parte autora a ausência de conexão, tratando-se de ações com objeto diferentes, tratando de negócios jurídicos diversos.
Eis o relato. Decido.
É imperioso salientar que a propositura de uma ação judicial transcende a mera observância dos requisitos formais delineados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Exige-se, igualmente, a conformidade com os princípios basilares do ordenamento jurídico, notadamente os da razoabilidade, boa-fé, cooperação processual e eficiência, expressamente consagrados na legislação processual vigente.
A conduta da parte autora, ao fragmentar em diversas demandas o que poderia ser eficientemente pleiteado em um único processo, revela-se manifestamente desarrazoada. Tal proceder acarreta a reiteração desnecessária de atos processuais, sem qualquer justificativa plausível para a multiplicidade de ações ou para o fracionamento da pretensão indenizatória por danos morais – ressaltando-se que sequer houve efetiva divisão, haja vista a repetição do mesmo montante pretendido em todas as ações ajuizadas.
Esta prática de “pulverização” processual configura inequívoco abuso do direito de ação, comprometendo sobremaneira o exercício da função jurisdicional, especialmente nesta comarca, já sobrecarregada e desprovida de estrutura adequada para absorver tal demanda inflada.
Com efeito, a atuação da parte enquadra-se no que consta no Enunciado n. 02 do NUCOF do TJBA:
“ENUNCIADO 02 (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020)
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé”.
Enfatiza-se que uma única ação seria suficiente para a consecução da tutela almejada, sobretudo quando discutem todas desconto supostamente indevido efetuado na mesma conta bancária. A opção pelo ajuizamento de múltiplas demandas, todas visando à reparação dos mesmos danos, caracteriza flagrante bis in idem.
Não se trata, in casu, de legítimo exercício do direito constitucional de acesso à justiça, mas de evidente abuso do direito de demandar. A deslealdade processual é patente, extrapolando os limites do que se poderia considerar mera estratégia jurídica. Tal conduta colide frontalmente com o dever de cooperação imposto a todos os atores processuais, visando à obtenção de uma decisão justa em tempo razoável, conforme preconiza o artigo 6º do Código de Processo Civil.
O comportamento desleal em questão não apenas prejudica as partes diretamente envolvidas, mas compromete todo o sistema jurisdicional, retardando a apreciação de inúmeras outras causas. Compete ao magistrado, inclusive ex officio, coibir e sancionar condutas atentatórias à dignidade da justiça.
Pelos fundamentos, não prosperando a alegação da parte autora, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, consolidando os “pedidos pulverizados” em uma única ação, optando, em atenção à prevenção, pela primeira distribuída: 8000456-22.2024.8.05.0173, comprovando o pedido de desistência das demais ações ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Deverá, ainda, no mesmo prazo:
I. Ajustar o valor da causa de acordo com os pedidos cumulados;

II. Informar se pretende a tramitação do processo pelo rito dos Juizado Especiais ou Procedimento Comum, sobretudo em observação ao novo valor da causa;
III. Optando pelo Procedimento Comum, demonstrar por meio de documentos hábeis que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.
Advirta-se acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 08 parcelas de igual valor, fica desde logo deferido.
É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do mencionado decreto. Cumpre a parte interessada comprovar o recolhimento das parcelas para o prosseguimento do feito.
Concedo, se requerido o parcelamento, o prazo de 15 dias para início do recolhimento. Ademais, deverá o cartório etiquetar os autos para identificação do parcelamento de custas.
Com a manifestação e eventual recolhimento das custas processuais, retorne o processo no fluxo de despacho inicial.
Publique-se. Intime-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000456-22.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Marques Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-22.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Movimentação feita em lote para os processos nº:
8000460-59.2024.8.05.0173
8000456-22.2024.8.05.0173
Tratam-se de ações propostas por JOSE MARQUES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, onde a parte autora postula indenização por dano moral e por danos materiais, aduzindo que houve descontos indevidos em sua conta bancária.
Conforme referido no despacho anterior, a parte autora as ações em face do mesmo réu, todas protocolizadas contemporaneamente, com pedidos praticamente idênticos, baseados na mesma causa de pedir, caracterizando-se o indevido fracionamento do objeto, com injustificada pulverização de ações.
Intimada para se manifestar acerca do fracionamento, aduziu a parte autora a ausência de conexão, tratando-se de ações com objeto diferentes, tratando de negócios jurídicos diversos.
Eis o relato. Decido.
É imperioso salientar que a propositura de uma ação judicial transcende a mera observância dos requisitos formais delineados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Exige-se, igualmente, a conformidade com os princípios basilares do ordenamento jurídico, notadamente os da razoabilidade, boa-fé, cooperação processual e eficiência, expressamente consagrados na legislação processual vigente.
A conduta da parte autora, ao fragmentar em diversas demandas o que poderia ser eficientemente pleiteado em um único processo, revela-se manifestamente desarrazoada. Tal proceder acarreta a reiteração desnecessária de atos processuais, sem qualquer justificativa plausível para a multiplicidade de ações ou para o fracionamento da pretensão indenizatória por danos morais – ressaltando-se que sequer houve efetiva divisão, haja vista a repetição do mesmo montante pretendido em todas as ações ajuizadas.
Esta prática de “pulverização” processual configura inequívoco abuso do direito de ação, comprometendo sobremaneira o exercício da função jurisdicional, especialmente nesta comarca, já sobrecarregada e desprovida de estrutura adequada para absorver tal demanda inflada.
Com efeito, a atuação da parte enquadra-se no que consta no Enunciado n. 02 do NUCOF do TJBA:
“ENUNCIADO 02 (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020)
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).

2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé".
Enfatiza-se que uma única ação seria suficiente para a consecução da tutela almejada, sobretudo quando discutem todas desconto supostamente indevido efetuado na mesma conta bancária. A opção pelo ajuizamento de múltiplas demandas, todas visando à reparação dos mesmos danos, caracteriza flagrante bis in idem.
Não se trata, in casu, de legítimo exercício do direito constitucional de acesso à justiça, mas de evidente abuso do direito de demandar. A deslealdade processual é patente, extrapolando os limites do que se poderia considerar mera estratégia jurídica. Tal conduta colide frontalmente com o dever de cooperação imposto a todos os atores processuais, visando à obtenção de uma decisão justa em tempo razoável, conforme preconiza o artigo 6º do Código de Processo Civil.
O comportamento desleal em questão não apenas prejudica as partes diretamente envolvidas, mas compromete todo o sistema jurisdicional, retardando a apreciação de inúmeras outras causas. Compete ao magistrado, inclusive ex officio, coibir e sancionar condutas atentatórias à dignidade da justiça.
Pelos fundamentos, não prosperando a alegação da parte autora, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, consolidando os "pedidos pulverizados" em uma única ação, optando, em atenção à prevenção, pela primeira distribuída: 8000456-22.2024.8.05.0173, comprovando o pedido de desistência das demais ações ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Deverá, ainda, no mesmo prazo:
I. Ajustar o valor da causa de acordo com os pedidos cumulados;
II. Informar se pretende a tramitação do processo pelo rito dos Juizado Especiais ou Procedimento Comum, sobretudo em observação ao novo valor da causa;
III. Optando pelo Procedimento Comum, demonstrar por meio de documentos hábeis que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.
Advirta-se acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 08 parcelas de igual valor, fica desde logo deferido.
É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do mencionado decreto. Cumpre a parte interessada comprovar o recolhimento das parcelas para o prosseguimento do feito.
Concedo, se requerido o parcelamento, o prazo de 15 dias para início do recolhimento. Ademais, deverá o cartório etiquetar os autos para identificação do parcelamento de custas.
Com a manifestação e eventual recolhimento das custas processuais, retorne o processo no fluxo de despacho inicial.
Publique-se. Intime-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000456-22.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Marques Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-22.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Movimentação feita em lote para os processos nº:
8000460-59.2024.8.05.0173
8000456-22.2024.8.05.0173

Tratam-se de ações propostas por JOSE MARQUES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, onde a parte autora postula indenização por dano moral e por danos materiais, aduzindo que houve descontos indevidos em sua conta bancária.
Conforme referido no despacho anterior, a parte autora as ações em face do mesmo réu, todas protocolizadas contemporaneamente, com pedidos praticamente idênticos, baseados na mesma causa de pedir, caracterizando-se o indevido fracionamento do objeto, com injustificada pulverização de ações.
Intimada para se manifestar acerca do fracionamento, aduziu a parte autora a ausência de conexão, tratando-se de ações com objeto diferentes, tratando de negócios jurídicos diversos.
Eis o relato. Decido.
É imperioso salientar que a propositura de uma ação judicial transcende a mera observância dos requisitos formais delineados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Exige-se, igualmente, a conformidade com os princípios basilares do ordenamento jurídico, notadamente os da razoabilidade, boa-fé, cooperação processual e eficiência, expressamente consagrados na legislação processual vigente.
A conduta da parte autora, ao fragmentar em diversas demandas o que poderia ser eficientemente pleiteado em um único processo, revela-se manifestamente desarrazoada. Tal proceder acarreta a reiteração desnecessária de atos processuais, sem qualquer justificativa plausível para a multiplicidade de ações ou para o fracionamento da pretensão indenizatória por danos morais – ressaltando-se que sequer houve efetiva divisão, haja vista a repetição do mesmo montante pretendido em todas as ações ajuizadas.
Esta prática de “pulverização” processual configura inequívoco abuso do direito de ação, comprometendo sobremaneira o exercício da função jurisdicional, especialmente nesta comarca, já sobrecarregada e desprovida de estrutura adequada para absorver tal demanda inflada.
Com efeito, a atuação da parte enquadra-se no que consta no Enunciado n. 02 do NUCOF do TJBA:
“ENUNCIADO 02 (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020)
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé”.
Enfatiza-se que uma única ação seria suficiente para a consecução da tutela almejada, sobretudo quando discutem todas desconto supostamente indevido efetuado na mesma conta bancária. A opção pelo ajuizamento de múltiplas demandas, todas visando à reparação dos mesmos danos, caracteriza flagrante bis in idem.
Não se trata, in casu, de legítimo exercício do direito constitucional de acesso à justiça, mas de evidente abuso do direito de demandar. A deslealdade processual é patente, extrapolando os limites do que se poderia considerar mera estratégia jurídica. Tal conduta colide frontalmente com o dever de cooperação imposto a todos os atores processuais, visando à obtenção de uma decisão justa em tempo razoável, conforme preconiza o artigo 6º do Código de Processo Civil.
O comportamento desleal em questão não apenas prejudica as partes diretamente envolvidas, mas compromete todo o sistema jurisdicional, retardando a apreciação de inúmeras outras causas. Compete ao magistrado, inclusive ex officio, coibir e sancionar condutas atentatórias à dignidade da justiça.
Pelos fundamentos, não prosperando a alegação da parte autora, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, consolidando os “pedidos pulverizados” em uma única ação, optando, em atenção à prevenção, pela primeira distribuída: 8000456-22.2024.8.05.0173, comprovando o pedido de desistência das demais ações ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Deverá, ainda, no mesmo prazo:
I. Ajustar o valor da causa de acordo com os pedidos cumulados;
II. Informar se pretende a tramitação do processo pelo rito dos Juizado Especiais ou Procedimento Comum, sobretudo em observação ao novo valor da causa;
III. Optando pelo Procedimento Comum, demonstrar por meio de documentos hábeis que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.
Advirta-se acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 08 parcelas de igual valor, fica desde logo deferido.
É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do mencionado decreto. Cumpre a parte interessada comprovar o recolhimento das parcelas para o prosseguimento do feito.
Concedo, se requerido o parcelamento, o prazo de 15 dias para início do recolhimento. Ademais, deverá o cartório etiquetar os autos para identificação do parcelamento de custas.
Com a manifestação e eventual recolhimento das custas processuais, retorne o processo no fluxo de despacho inicial.
Publique-se. Intime-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001020-98.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Lucilene De Jesus Santos De Pires
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001020-98.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LUCILENE DE JESUS SANTOS DE PIRES
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
Nos termos da Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora foi intimada para que trouxesse informações aos autos.
Contudo, optou por permanecer inerte.
Decido.
O interesse de agir é uma das condições essenciais para a propositura de uma ação judicial, conforme preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. Tal interesse é um dos pilares que sustentam o exercício do direito de ação, sendo indispensável para que o Judiciário possa apreciar o mérito da causa.
O interesse de agir se divide em dois elementos fundamentais: a necessidade e a adequação. A necessidade se refere à imprescindibilidade da tutela jurisdicional para a resolução do conflito. Ou seja, o demandante deve demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para a satisfação de seu direito, uma vez que o direito subjetivo invocado não pode ser alcançado por outro meio eficaz que não a judicialização da demanda.
Já a adequação diz respeito à correspondência entre o pedido formulado e a via processual escolhida. Isso implica que a ação proposta deve ser a mais adequada para a obtenção do resultado pretendido pelo autor. A inadequação da via processual pode levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Portanto, o interesse de agir é uma condição sine qua non para a admissibilidade da ação. Sem a presença desse interesse, configurado pela necessidade da tutela jurisdicional e pela adequação do pedido à via processual, o autor não poderá prosseguir com a sua demanda, sendo o processo extinto prematuramente. Assim, o interesse de agir atua como um filtro essencial, que assegura a utilização racional e eficiente do aparato judiciário, evitando que o Poder Judiciário seja acionado desnecessariamente ou de maneira inadequada.
No recente acórdão do RE 1355208 o STF teceu profunda e atual análise acerca do interesse de agir:
“com o Código de Processo Civil de 2015, o cuidado legislativo das condições de ação deslocou-se para o ente referente aos pressupostos processuais. O elemento interesse de agir subsistiu. No art. 17 do Código de Processo Civil, tem-se que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”
O interesse aqui não é o meramente material, mas decorre da necessidade ou da utilidade de atuação da jurisdição. Estou citando jurisprudência nesse sentido, nem de longe cogitando que a análise do interesse de agir não permitiria acesso ao Poder Judiciário, que é direito fundamental garantido.
Mas o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da garantia do acesso à Justiça com direito a petição, entre outros, assegura a todo cidadão que possa reivindicar seus direitos, porém cumprindo-se as exigências que são feitas para se exercer esse direito, como em todo direito. Aquela garantia, portanto, não afasta deverem ser observados e atendidos os pressupostos processuais, neles incluído o interesse de agir para o regular exercício dessa garantia.
Deve haver observância, portanto, de condições legais mínimas para a provocação da função jurisdicional, o que não pode ser visto como fechamento de portas a quem delas se socorre. Por isso, o Supremo Tribunal Federal tem julgados no sentido de que a extinção de processos com fundamento na ausência de interesse de agir não descumpre a garantia constitucional do acesso ao Judiciário. E estou citando jurisprudência nesse sentido.
O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito.
(...)
O interesse de agir sob o enfoque da necessidade, a relação com o princípio da eficiência vincula a necessidade de provimento jurisdicional, quer dizer, a parte deve recorrer à tutela jurisdicional quando esta for a forma mais célere, mais rápida e mais objetiva para resolver conflito e satisfazer sua pretensão.
(...)
O interesse de agir não se confunde com o interesse material. Este decorre sempre da necessidade ou utilidade de atuação da jurisdição. Nas palavras de José Orlando Rocha de Carvalho, por exemplo:
“O interesse processual resulta sempre da necessidade ou utilidade de uma atuação da jurisdição relativamente a determinado conflito de interesses. Uma coisa, pois, é o interesse substancial que é aquele atinente ao direito material, e que se revela no bem da vida que se está pretendendo buscar dentro da demanda; outra coisa é o interesse processual, que se revela geralmente pela necessidade de buscar a tutela jurisdicional do estado para que se obrigue, o devedor, a satisfazer a sua pretensão, porquanto se não houver a necessidade dessa provocação, não haveria o aludido interesse de agir”.

Nesse contexto diante da visão atual do interesse de agir, em especial sob o prisma da necessidade da intervenção jurisdicional, foi editada a nota técnica que, dentre outras, oferece as seguintes orientações:
1. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece. Em não sendo ofertada emenda com pedido certo e determinado, a petição inicial poderá ser indeferida.
2. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br". Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.
3. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Condicionar o deferimento do pedido de tutela de urgência ou a eficácia da decisão concessiva à comprovação da devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo.
5. Determinar que a parte ativa comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo. Em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada.
Veja-se que as orientações estão de acordo com o avanço tecnológico da modernidade, em que requerimentos e reclamações administrativos podem ser feitos facilmente e de maneira digital.
Nesse sentido, recentemente foi editada a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162 que estabelece os canais de reclamações contra os descontos associativos, que podem ser feitos, instantaneamente pelo próprio aplicativo ou site do INSS.
Em relação aos Empréstimos consignados, por exemplo, a orientação é que os repedidos sejam feitos pelo Portal Consumidor.gov.
Lado outro, a apresentação do suposto contrato, ou a comprovação de sua inexistência está ao alcance do consumidor, que pode facilmente efetuar o requerimento administrativo, antes de postular em juízo.
Assim, não tendo o autor adota qualquer medida determinada, é imperioso reconhecer não só a inexistência de urgência de seu pleito, com a falta de interesse de agir no provimento jurisdicional
Trata-se, ademais, de posição atualmente predominante adotada em alguns Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SEJA POR CANAL DE ATENDIMENTO OU RECLAMAÇÃO NO CONSUMIDOR.GOV. INCENTIVO À SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS QUE É DEVER LEGAL DO ESTADO. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3, DE 22/08/2022. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC. Apelação n. 5001775-12.2022.8.24.0046. Relator: Des. Silvio Dagoberto Orsatto. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgada em 10.08.2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. DETERMINADA A EMENDA A INICIAL EM DUAS OPORTUNIDADES. ORDEM NÃO CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE PELA AUTORA. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000414-55.2023.8.24.0003, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO] E SEM PROVA DE RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 321/PRES/INSS. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001899-94.2023.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000408-51.2023.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
Ante o exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Condeno, ainda, a parte das custas. Suspensa a exigibilidade pela gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001020-98.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Lucilene De Jesus Santos De Pires
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001020-98.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LUCILENE DE JESUS SANTOS DE PIRES
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
Nos termos da Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora foi intimada para que trouxesse informações aos autos.
Contudo, optou por permanecer inerte.
Decido.
O interesse de agir é uma das condições essenciais para a propositura de uma ação judicial, conforme preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. Tal interesse é um dos pilares que sustentam o exercício do direito de ação, sendo indispensável para que o Judiciário possa apreciar o mérito da causa.
O interesse de agir se divide em dois elementos fundamentais: a necessidade e a adequação. A necessidade se refere à imprescindibilidade da tutela jurisdicional para a resolução do conflito. Ou seja, o demandante deve demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para a satisfação de seu direito, uma vez que o direito subjetivo invocado não pode ser alcançado por outro meio eficaz que não a judicialização da demanda.
Já a adequação diz respeito à correspondência entre o pedido formulado e a via processual escolhida. Isso implica que a ação proposta deve ser a mais adequada para a obtenção do resultado pretendido pelo autor. A inadequação da via processual pode levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Portanto, o interesse de agir é uma condição sine qua non para a admissibilidade da ação. Sem a presença desse interesse, configurado pela necessidade da tutela jurisdicional e pela adequação do pedido à via processual, o autor não poderá prosseguir com a sua demanda, sendo o processo extinto prematuramente. Assim, o interesse de agir atua como um filtro essencial, que assegura a utilização racional e eficiente do aparato judiciário, evitando que o Poder Judiciário seja acionado desnecessariamente ou de maneira inadequada.
No recente acórdão do RE 1355208 o STF teceu profunda e atual análise acerca do interesse de agir:
“com o Código de Processo Civil de 2015, o cuidado legislativo das condições de ação deslocou-se para o ente referente aos pressupostos processuais. O elemento interesse de agir subsistiu. No art. 17 do Código de Processo Civil, tem-se que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”
O interesse aqui não é o meramente material, mas decorre da necessidade ou da utilidade de atuação da jurisdição. Estou citando jurisprudência nesse sentido, nem de longe cogitando que a análise do interesse de agir não permitiria acesso ao Poder Judiciário, que é direito fundamental garantido.
Mas o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da garantia do acesso à Justiça com direito a petição, entre outros, assegura a todo cidadão que possa reivindicar seus direitos, porém cumprindo-se as exigências que são feitas para se exercer esse direito, como em todo direito. Aquela garantia, portanto, não afasta deverem ser observados e atendidos os pressupostos processuais, neles incluído o interesse de agir para o regular exercício dessa garantia.
Deve haver observância, portanto, de condições legais mínimas para a provocação da função jurisdicional, o que não pode ser visto como fechamento de portas a quem delas se socorre. Por isso, o Supremo Tribunal Federal tem julgados no sentido de que a extinção de processos com fundamento na ausência de interesse de agir não descumpre a garantia constitucional do acesso ao Judiciário. E estou citando jurisprudência nesse sentido.
O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito.
(...)
O interesse de agir sob o enfoque da necessidade, a relação com o princípio da eficiência vincula a necessidade de provimento jurisdicional, quer dizer, a parte deve recorrer à tutela jurisdicional quando esta for a forma mais célere, mais rápida e mais objetiva para resolver conflito e satisfazer sua pretensão.
(...)
O interesse de agir não se confunde com o interesse material. Este decorre sempre da necessidade ou utilidade de atuação da jurisdição. Nas palavras de José Orlando Rocha de Carvalho, por exemplo:

"O interesse processual resulta sempre da necessidade ou utilidade de uma atuação da jurisdição relativamente a determinado conflito de interesses. Uma coisa, pois, é o interesse substancial que é aquele atinente ao direito material, e que se revela no bem da vida que se está pretendendo buscar dentro da demanda; outra coisa é o interesse processual, que se revela geralmente pela necessidade de buscar a tutela jurisdicional do estado para que se obrigue, o devedor, a satisfazer a sua pretensão, porquanto se não houver a necessidade dessa provocação, não haveria o aludido interesse de agir".

Nesse contexto diante da visão atual do interesse de agir, em especial sob o prisma da necessidade da intervenção jurisdicional, foi editada a nota técnica que, dentre outras, oferece as seguintes orientações:

1. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece. Em não sendo ofertada emenda com pedido certo e determinado, a petição inicial poderá ser indeferida.

2. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br". Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.

3. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4. Condicionar o deferimento do pedido de tutela de urgência ou a eficácia da decisão concessiva à comprovação da devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo.

5. Determinar que a parte ativa comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo. Em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada.

Veja-se que as orientações estão de acordo com o avanço tecnológico da modernidade, em que requerimentos e reclamações administrativos podem ser feitos facilmente e de maneira digital.

Nesse sentido, recentemente foi editada a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162 que estabelece os canais de reclamações contra os descontos associativos, que podem ser feitos, instantaneamente pelo próprio aplicativo ou site do INSS.

Em relação aos Empréstimos consignados, por exemplo, a orientação é que os repedidos sejam feitos pelo Portal Consumidor.gov.

Lado outro, a apresentação do suposto contrato, ou a comprovação de sua inexistência está ao alcance do consumidor, que pode facilmente efetuar o requerimento administrativo, antes de postular em juízo.

Assim, não tendo o autor adota qualquer medida determinada, é imperioso reconhecer não só a inexistência de urgência de seu pleito, com a falta de interesse de agir no provimento jurisdicional

Trata-se, ademais, de posição atualmente predominante adotada em alguns Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SEJA POR CANAL DE ATENDIMENTO OU RECLAMAÇÃO NO CONSUMIDOR.GOV. INCENTIVO À SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS QUE É DEVER LEGAL DO ESTADO. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3, DE 22/08/2022. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC. Apelação n. 5001775-12.2022.8.24.0046. Relator: Des. Silvio Dagoberto Orsatto. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgada em 10.08.2023).

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. DETERMINADA A EMENDA A INICIAL EM DUAS OPORTUNIDADES. ORDEM NÃO CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE PELA AUTORA. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000414-55.2023.8.24.0003, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO] E SEM PROVA DE RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 321/PRES/INSS. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001899-94.2023.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000408-51.2023.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).

Ante o exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Condeno, ainda, a parte das custas. Suspensa a exigibilidade pela gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001002-48.2022.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Jose Eloi De Andrade
Advogado: Joao Paulo Guimaraes De Melo (OAB:BA62114)
Advogado: Rebeca Barbara Guimaraes De Melo (OAB:BA53694)
Advogado: Pedro Lopes Guimaraes (OAB:BA2677)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001002-48.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: JOSE ELOI DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO PAULO GUIMARAES DE MELO (OAB:BA62114), PEDRO LOPES GUIMARAES (OAB:BA2677), REBECA BARBARA GUIMARAES DE MELO (OAB:BA53694)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

DESPACHO
Considerando o princípio da não surpresa (art. 10, CPC), intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos documentos acostados em eventos 378075406 e 450491779.
Confiro força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001297-85.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edilene Virgens Das Merces
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001297-85.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDILENE VIRGENS DAS MERCES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.

Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor devido, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001297-85.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edilene Virgens Das Merces
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001297-85.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDILENE VIRGENS DAS MERCES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor devido, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001297-85.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edilene Virgens Das Merces
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001297-85.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDILENE VIRGENS DAS MERCES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor devido, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000220-07.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Edvaldo Barros Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-07.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: EDVALDO BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
In casu, a demanda instalou-se em face da suposta falha na prestação do serviço indicado na exordial. Entretanto, a Parte Autora perdeu o interesse no prosseguimento do feito ao faltar de forma injustificada a audiência designada. Vale ressaltar, que compete à parte comprovar o motivo da sua ausência até o início da audiência, o que não ocorreu nos presentes autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000220-07.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Edvaldo Barros Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-07.2023.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: EDVALDO BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
In casu, a demanda instalou-se em face da suposta falha na prestação do serviço indicado na exordial. Entretanto, a Parte Autora perdeu o interesse no prosseguimento do feito ao faltar de forma injustificada a audiência designada. Vale ressaltar, que compete à parte comprovar o motivo da sua ausência até o início da audiência, o que não ocorreu nos presentes autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001133-86.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Mateus Da Silva Lima Registrado(a) Civilmente Como Mateus Da Silva Lima
Advogado: Emanuella De Souza Duca (OAB:BA68727)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001133-86.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MATEUS DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como MATEUS DA SILVA LIMA
Advogado(s): EMANUELLA DE SOUZA DUCA (OAB:BA68727)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
In casu, a demanda instalou-se em face da suposta falha na prestação do serviço indicado na exordial. Entretanto, a Parte Autora perdeu o interesse no prosseguimento do feito ao faltar de forma injustificada a audiência designada. Vale ressaltar, que compete à parte autora garantir a sua efetiva participação nos atos processuais, devendo comprovar o motivo da sua ausência até o início da audiência, o que não ocorreu nos presentes autos.
Ressalto, ainda, que a regra é a participação da audiência de forma presencial nos Fórum, sendo flexibilizada a participação virtual como meio de possibilitar uma rápida resolução do conflito. No entanto, não pode a parte autora se valer de sua própria torpeza, pois deveria ter se comprometido em conferir a qualidade de sua conexão ou mesmo fazer-se presente no Fórum no momento determinado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001133-86.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Mateus Da Silva Lima Registrado(a) Civilmente Como Mateus Da Silva Lima
Advogado: Emanuella De Souza Duca (OAB:BA68727)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001133-86.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MATEUS DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como MATEUS DA SILVA LIMA
Advogado(s): EMANUELLA DE SOUZA DUCA (OAB:BA68727)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
In casu, a demanda instalou-se em face da suposta falha na prestação do serviço indicado na exordial. Entretanto, a Parte Autora perdeu o interesse no prosseguimento do feito ao faltar de forma injustificada a audiência designada. Vale ressaltar, que compete à parte autora garantir a sua efetiva participação nos atos processuais, devendo comprovar o motivo da sua ausência até o início da audiência, o que não ocorreu nos presentes autos.
Ressalto, ainda, que a regra é a participação da audiência de forma presencial nos Fórum, sendo flexibilizada a participação virtual como meio de possibilitar uma rápida resolução do conflito. No entanto, não pode a parte autora se valer de sua própria torpeza, pois deveria ter se comprometido em conferir a qualidade de sua conexão ou mesmo fazer-se presente no Fórum no momento determinado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001230-86.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adailton Santos Oliveira
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-86.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADAILTON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de exibição de documentos/extratos bancários ajudados por ADAILTON SANTOS OLIVEIRA em face do BANCO BMG SA, em que o autor alega ter celebrado contrato com o banco réu há alguns anos e, após perder seu cartão, não consegue ter acesso à sua conta. Afirma que tentou obter os extratos, mas sem sucesso. Solicita a exibição dos extratos bancários para liberação de valores que alega existir em sua conta.
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre uma eventual inadequação do rito dos Juizados Especiais, conforme despacho de ID 438619076, quedando-se inerte.
É o relatório. Decidido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

O caso em análise versa sobre pedido de exibição de documentos bancários, que possui natureza de ação cautelar, conforme se depreende do art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil.
A Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, estabelece em seu art. 3º as causas de sua competência. A análise do referido dispositivo constata que as ações cautelares não estão incluídas no rol de competência dos Juizados Especiais.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os Juizados Especiais não são competentes para analisar e julgar ações cautelares, ainda que preparatórias de ação principal de sua competência. Isso porque o procedimento cautelar é incompatível com os princípios norteadores do sistema dos Juizados Especiais, notadamente os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade.
Sobre o tema, o Enunciado nº 8 do FONAJE estabelece que “as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.
Assim, considerando que a presente demanda tem por objeto exclusivamente a exibição de documentos bancários, procedimento de natureza cautelar, forçoso consider a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para seu processamento e julgamento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.
Sem custos e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001230-86.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adailton Santos Oliveira
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-86.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADAILTON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de exibição de documentos/extratos bancários ajudados por ADAILTON SANTOS OLIVEIRA em face do BANCO BMG SA, em que o autor alega ter celebrado contrato com o banco réu há alguns anos e, após perder seu cartão, não consegue ter acesso à sua conta. Afirma que tentou obter os extratos, mas sem sucesso. Solicita a exibição dos extratos bancários para liberação de valores que alega existir em sua conta.
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre uma eventual inadequação do rito dos Juizados Especiais, conforme despacho de ID 438619076, quedando-se inerte.
É o relatório. Decidido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O caso em análise versa sobre pedido de exibição de documentos bancários, que possui natureza de ação cautelar, conforme se depreende do art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil.
A Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, estabelece em seu art. 3º as causas de sua competência. A análise do referido dispositivo constata que as ações cautelares não estão incluídas no rol de competência dos Juizados Especiais.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os Juizados Especiais não são competentes para analisar e julgar ações cautelares, ainda que preparatórias de ação principal de sua competência. Isso porque o procedimento cautelar é incompatível com os princípios norteadores do sistema dos Juizados Especiais, notadamente os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade.
Sobre o tema, o Enunciado nº 8 do FONAJE estabelece que “as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.
Assim, considerando que a presente demanda tem por objeto exclusivamente a exibição de documentos bancários, procedimento de natureza cautelar, forçoso consider a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para seu processamento e julgamento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Sem custos e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001137-89.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edirce Pereira Mesquita
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001137-89.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDIRCE PEREIRA MESQUITA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000671-32.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Vanderlucia Coelho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000671-32.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: VANDERLUCIA COELHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimado acerca da audiência designada, a parte Requerente NÃO compareceu na audiência de conciliação.
Desse modo, considerando a ausência da parte autora, bem como da inexistência de previsão legal para representação por preposto ou mesmo advogado, quando o autor da ação for microempresa ou empresa de pequeno porte, viável a extinção do processo na forma do art. 51,1, da Lei 9.099/95.
Nesse caso, aplica-se a inteligência do Enunciado n° 141 do FONAJE (A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente).
Elucido que, ainda que presente preposto, em sede de Juizados Especiais, a presença do empresário individual ou sócio dirigente é indispensável. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 000XXXX-13.2021.8.05.0141 RECORRENTE: A RIBEIRO DE SOUZA ME SOUZATURI RECORRIDA: ROBERTA MEZENCIO REIS JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ SENTENÇA: JUÍZA MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, entretanto, diante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dos mesmos, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme previsto no § 3º do artigo 98 do CPC. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, serve a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2022. Juiz (a) Relator (a) A085 ¿ DEZ ¿ 000XXXX-13.2021.8.05.0141 ¿ MMF ¿ PAAL (TJ-BA - RI: 00018111320218050141, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000671-32.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Vanderlucia Coelho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000671-32.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: VANDERLUCIA COELHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimado acerca da audiência designada, a parte Requerente NÃO compareceu na audiência de conciliação.

Desse modo, considerando a ausência da parte autora, bem como da inexistência de previsão legal para representação por preposto ou mesmo advogado, quando o autor da ação for microempresa ou empresa de pequeno porte, viável a extinção do processo na forma do art. 51,1, da Lei 9.099/95.
Nesse caso, aplica-se a inteligência do Enunciado n° 141 do FONAJE (A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente).
Elucido que, ainda que presente preposto, em sede de Juizados Especiais, a presença do empresário individual ou sócio dirigente é indispensável. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 000XXXX-13.2021.8.05.0141 RECORRENTE: A RIBEIRO DE SOUZA ME SOUZATURI RECORRIDA: ROBERTA MEZENCIO REIS JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ SENTENÇA: JUÍZA MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, entretanto, diante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dos mesmos, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme previsto no § 3º do artigo 98 do CPC. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, serve a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2022. Juiz (a) Relator (a) A085 ¿ DEZ ¿ 000XXXX-13.2021.8.05.0141 ¿ MMF ¿ PAAL (TJ-BA - RI: 00018111320218050141, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001147-36.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Silene Ferreira De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001147-36.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SILENE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).

Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000594-86.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Idelson Jose Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-86.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IDELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000594-86.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Idelson Jose Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-86.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IDELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000594-86.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Idelson Jose Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-86.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IDELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias."
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000346-91.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Antonio Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-91.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimado acerca da audiência designada, a parte Requerente NÃO compareceu na audiência de conciliação.
Desse modo, considerando a ausência da parte autora, bem como da inexistência de previsão legal para representação por preposto ou mesmo advogado, quando o autor da ação for microempresa ou empresa de pequeno porte, viável a extinção do processo na forma do art. 51,1, da Lei 9.099/95.
Nesse caso, aplica-se a inteligência do Enunciado n° 141 do FONAJE (A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente).
Elucido que, ainda que presente preposto, em sede de Juizados Especiais, a presença do empresário individual ou sócio dirigente é indispensável. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 000XXXX-13.2021.8.05.0141 RECORRENTE: A RIBEIRO DE SOUZA ME SOUZATURI RECORRIDA: ROBERTA MEZENCIO REIS JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ SENTENÇA: JUÍZA MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, entretanto, diante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dos mesmos, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme previsto no § 3º do artigo 98 do CPC. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, serve a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2022. Juiz (a) Relator (a) A085 ¿ DEZ ¿ 000XXXX-13.2021.8.05.0141 ¿ MMF ¿ PAAL (TJ-BA - RI: 00018111320218050141, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000346-91.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Antonio Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-91.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimado acerca da audiência designada, a parte Requerente NÃO compareceu na audiência de conciliação.
Desse modo, considerando a ausência da parte autora, bem como da inexistência de previsão legal para representação por preposto ou mesmo advogado, quando o autor da ação for microempresa ou empresa de pequeno porte, viável a extinção do processo na forma do art. 51,1, da Lei 9.099/95.
Nesse caso, aplica-se a inteligência do Enunciado n° 141 do FONAJE (A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente).
Elucido que, ainda que presente preposto, em sede de Juizados Especiais, a presença do empresário individual ou sócio dirigente é indispensável. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 000XXXX-13.2021.8.05.0141 RECORRENTE: A RIBEIRO DE SOUZA ME SOUZATURI RECORRIDA: ROBERTA MEZENCIO REIS JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ SENTENÇA: JUÍZA MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, entretanto, diante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dos mesmos, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme previsto no § 3º do artigo 98 do CPC. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, serve a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2022. Juiz (a) Relator (a) A085 ¿ DEZ ¿ 000XXXX-13.2021.8.05.0141 ¿ MMF ¿ PAAL (TJ-BA - RI: 00018111320218050141, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001145-66.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Silene Ferreira De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001145-66.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SILENE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, à qual aderiu este Juízo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 2.2 e 2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).
Nos termos da mesma nota técnica, “em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual”, de semelhante modo, “em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada”.
Com a juntada ou decorrido o prazo, retorne o processo concluso para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000329-55.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Joelson Chaves De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000329-55.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: JOELSON CHAVES DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimado acerca da audiência designada, a parte Requerente NÃO compareceu na audiência de conciliação.
Desse modo, considerando a ausência da parte autora, bem como da inexistência de previsão legal para representação por preposto ou mesmo advogado, quando o autor da ação for microempresa ou empresa de pequeno porte, viável a extinção do processo na forma do art. 51,1, da Lei 9.099/95.

Nesse caso, aplica-se a inteligência do Enunciado n° 141 do FONAJE (A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente).
Elucido que, ainda que presente preposto, em sede de Juizados Especiais, a presença do empresário individual ou sócio dirigente é indispensável. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 000XXXX-13.2021.8.05.0141 RECORRENTE: A RIBEIRO DE SOUZA ME SOUZATURI RECORRIDA: ROBERTA MEZENCIO REIS JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ SENTENÇA: JUÍZA MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 141 DO FONAJE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, entretanto, diante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dos mesmos, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme previsto no § 3º do artigo 98 do CPC. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, serve a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2022. Juiz (a) Relator (a) A085 ¿ DEZ ¿ 000XXXX-13.2021.8.05.0141 ¿ MMF ¿ PAAL (TJ-BA - RI: 00018111320218050141, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000329-55.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Joelson Chaves De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000329-55.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: JOELSON CHAVES DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimado acerca da audiência designada, a parte Requerente NÃO compareceu na audiência de conciliação.
Desse modo, considerando a ausência da parte autora, bem como da inexistência de previsão legal para representação por preposto ou mesmo advogado, quando o autor da ação for microempresa ou empresa de pequeno porte, viável a extinção do processo na forma do art. 51,1, da Lei 9.099/95.
Nesse caso, aplica-se a inteligência do Enunciado n° 141 do FONAJE (A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente).
Elucido que, ainda que presente preposto, em sede de Juizados Especiais, a presença do empresário individual ou sócio dirigente é indispensável. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 000XXXX-13.2021.8.05.0141 RECORRENTE: A RIBEIRO DE SOUZA ME SOUZATURI RECORRIDA: ROBERTA MEZENCIO REIS JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ SENTENÇA: JUÍZA MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 141 DO FO-

NAJE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, entretanto, diante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dos mesmos, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme previsto no § 3º do artigo 98 do CPC. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, serve a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2022. Juiz (a) Relator (a) A085 ¿ DEZ ¿ 000XXXX-13.2021.8.05.0141 ¿ MMF ¿ PAAL (TJ-BA - RI: 00018111320218050141, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento de mérito com fundamento no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE. Intime-se para efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Não havendo recolhimento no prazo assinalado, proceda-se na forma do Sistema de Custas Remanescentes – SCR e arquive-se.
P.R.I.C.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001146-51.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Silene Ferreira De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001146-51.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SILENE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, à qual aderiu este Juízo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 2.2 e 2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).
Nos termos da mesma nota técnica, “em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual”, de semelhante modo, “em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada”.
Com a juntada ou decorrido o prazo, retorne o processo concluso para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000205-04.2024.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Fernando Freitas Oliveira
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Ivanete Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000205-04.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: FERNANDO FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: IVANETE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Processando-se em segredo de justiça, nos termos do art. 155, II, do CPC.
2. Defiro a gratuidade requerida.
3. Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada nos documentos acostados aos autos, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade do Alimentando e a possibilidade do Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1695).
4. Desta feita, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica do Alimentante, arbitro alimentos provisórios nos seguintes termos: 30 (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, devendo ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês em conta de titularidade da genitora da parte Autora, a ser indicada nos autos.
5. ENCAMINHEM-SE as partes para audiência prévia de conciliação/mediação, que dever ser aprazada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334 do CPC.
6. As partes e advogados deverão acessar o link informado pelo Cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
7. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
8. Designada a data, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
9. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º, do CPC).
10. ADVIRTA-SE a parte requerida que, não havendo acordo, poderá contestar a ação no prazo de 15 dias, contados da data de realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 335, I, do CPC.
11. Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
12. CITE-SE e INTIME-SE a parte promovido para ciência do inteiro teor da inicial e da audiência designada, ficando autorizado o cumprimento via whatsapp, devendo o Oficial de Justiça certificar quanto à autenticidade da identidade do destinatário, tais como o número do telefone, confirmação escrita, foto individual e captura(s) de tela(s). PORTANTO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, inicialmente.
13. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via sistema.
Atribuo à presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.
Ciência ao Ministério Público.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001143-96.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jandira Barbosa Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001143-96.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JANDIRA BARBOSA SOUZA

Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoas que, em outros processos em trâmite neste juízo, também se declararam analfabetas, a exemplo: 8001158-65.2024.8.05.0173 e 8001138-74.2024.8.05.0173.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade das demais assinaturas constantes no referido documento, tendo em vista as declarações de analfabetismo em outros processos.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000731-68.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adenivaldo Oliveira Queiroz
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-68.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADENIVALDO OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000731-68.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adenivaldo Oliveira Queiroz
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-68.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADENIVALDO OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000731-68.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adenivaldo Oliveira Queiroz
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-68.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADENIVALDO OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000205-04.2024.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Fernando Freitas Oliveira
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Ivanete Lima Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000205-04.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: FERNANDO FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: IVANETE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29/11/2024 11:30 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000134-27.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Lia Matos De Freitas
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000134-27.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA LIA MATOS DE FREITAS
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA LIA MATOS DE FREITAS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 445919655, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000134-27.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Lia Matos De Freitas
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000134-27.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA LIA MATOS DE FREITAS
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA LIA MATOS DE FREITAS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 445919655, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000015-85.2017.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Alzira Pereira De Jesus
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000015-85.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
ALZIRA PEREIRA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 451683855, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000015-85.2017.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Alzira Pereira De Jesus
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000015-85.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
ALZIRA PEREIRA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 451683855, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001011-10.2022.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Lourane Dos Santos Silva De Souza
Advogado: Claudio Neves Gomes Rocha (OAB:BA52205)
Requerido: Manoel Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Centro De Referencia De Assistencia Social Municipio De Tapiramuta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001011-10.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: LOURANE DOS SANTOS SILVA DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA registrado(a) civilmente como CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA (OAB:BA52205)
REQUERIDO: MANOEL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição/Curatela ajuizada por LOURANE DOS SANTOS SILVA DE SOUZA em face de MANOEL DOS SANTOS SILVA, ambos devidamente reunidos nos autos.
No curso do processo, foi ferida a curatela provisória em favor do requerente, conforme termo do ID 394315940.
A parte autora peticionou nos autos (ID 465795821) requerendo a revogação do termo de curatela provisória e a desistência da ação, tendo em vista o falecimento do interditando, comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (ID 465795837).
É o relatório. Decidido.
Com efeito, o falecimento do interditando acarreta a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a morte extingue a personalidade civil da pessoa natural, nos termos do art. 6º do Código Civil, tornando impossível a continuidade do processo de interdição.
Ademais, a morte do interditando constitui fato extintivo do direito em que se funda a ação, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento do interditando.
Por conseguinte, REVOGO a curatela provisória anteriormente concedida (ID 394315940).
Sem custos e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001011-10.2022.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Lourane Dos Santos Silva De Souza
Advogado: Claudio Neves Gomes Rocha (OAB:BA52205)
Requerido: Manoel Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Centro De Referencia De Assistencia Social Municipio De Tapiramuta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001011-10.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: LOURANE DOS SANTOS SILVA DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA registrado(a) civilmente como CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA (OAB:BA52205)
REQUERIDO: MANOEL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição/Curatela ajuizada por LOURANE DOS SANTOS SILVA DE SOUZA em face de MANOEL DOS SANTOS SILVA, ambos devidamente reunidos nos autos.
No curso do processo, foi ferida a curatela provisória em favor do requerente, conforme termo do ID 394315940.
A parte autora peticionou nos autos (ID 465795821) requerendo a revogação do termo de curatela provisória e a desistência da ação, tendo em vista o falecimento do interditando, comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (ID 465795837).
É o relatório. Decidido.
Com efeito, o falecimento do interditando acarreta a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a morte extingue a personalidade civil da pessoa natural, nos termos do art. 6º do Código Civil, tornando impossível a continuidade do processo de interdição.
Ademais, a morte do interditando constitui fato extintivo do direito em que se funda a ação, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento do interditando.
Por conseguinte, REVOGO a curatela provisória anteriormente concedida (ID 394315940).
Sem custos e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001011-10.2022.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Lourane Dos Santos Silva De Souza
Advogado: Claudio Neves Gomes Rocha (OAB:BA52205)
Requerido: Manoel Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Centro De Referencia De Assistencia Social Municipio De Tapiramuta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001011-10.2022.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: LOURANE DOS SANTOS SILVA DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA registrado(a) civilmente como CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA (OAB:BA52205)
REQUERIDO: MANOEL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição/Curatela ajuizada por LOURANE DOS SANTOS SILVA DE SOUZA em face de MANOEL DOS SANTOS SILVA, ambos devidamente reunidos nos autos.
No curso do processo, foi ferida a curatela provisória em favor do requerente, conforme termo do ID 394315940.
A parte autora peticionou nos autos (ID 465795821) requerendo a revogação do termo de curatela provisória e a desistência da ação, tendo em vista o falecimento do interditando, comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (ID 465795837).
É o relatório. Decidido.
Com efeito, o falecimento do interditando acarreta a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a morte extingue a personalidade civil da pessoa natural, nos termos do art. 6º do Código Civil, tornando impossível a continuidade do processo de interdição.
Ademais, a morte do interditando constitui fato extintivo do direito em que se funda a ação, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento do interditando.
Por conseguinte, REVOGO a curatela provisória anteriormente concedida (ID 394315940).
Sem custos e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000302-29.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Nilzete Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000302-29.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: NILZETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que processo está sem provocação há muito tempo, pelo que determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Fica a parte interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.
Já o art. 20 da Lei 10.259/01, dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.
Assim, havendo interesse, e nos termos do art. 10 do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o interesse na remessa dos autos à Justiça Federal em Feira de Santana/BA onde o feito será processado pelo rito dos juizados especiais federais.
Caso a parte não concorde com a remessa, elucido que o rito correrá pelo ordinário nesta Comarca, diante da vedação legal expressa acima citada.
Após manifestação, voltem-me conclusos. Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de SENTENÇA EXTINTIVA.

Concedo força de intimação/mandado/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000462-73.2017.8.05.0173 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Delegacia Da Rfb Julgamento Em Salvador
Advogado: Rivanda Da Costa Santos (OAB:BA55156)
Autor: Maria De Lourdes Carvalho Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000462-73.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DELEGACIA DA RFB JULGAMENTO EM SALVADOR
Advogado(s): RIVANDA DA COSTA SANTOS (OAB:BA55156)

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a natureza da ação.
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000462-73.2017.8.05.0173 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Delegacia Da Rfb Julgamento Em Salvador
Advogado: Rivanda Da Costa Santos (OAB:BA55156)
Autor: Maria De Lourdes Carvalho Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000462-73.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DELEGACIA DA RFB JULGAMENTO EM SALVADOR
Advogado(s): RIVANDA DA COSTA SANTOS (OAB:BA55156)

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a natureza da ação.

Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000462-73.2017.8.05.0173 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Delegacia Da Rfb Julgamento Em Salvador
Advogado: Rivanda Da Costa Santos (OAB:BA55156)
Autor: Maria De Lourdes Carvalho Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000462-73.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DELEGACIA DA RFB JULGAMENTO EM SALVADOR
Advogado(s): RIVANDA DA COSTA SANTOS (OAB:BA55156)

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a natureza da ação.
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000462-73.2017.8.05.0173 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Delegacia Da Rfb Julgamento Em Salvador
Advogado: Rivanda Da Costa Santos (OAB:BA55156)
Autor: Maria De Lourdes Carvalho Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000462-73.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DELEGACIA DA RFB JULGAMENTO EM SALVADOR
Advogado(s): RIVANDA DA COSTA SANTOS (OAB:BA55156)

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a natureza da ação.
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001142-14.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jandira Barbosa Souza
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001142-14.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JANDIRA BARBOSA SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoas que, em outros processos em trâmite neste juízo, também se declararam analfabetas, a exemplo: 8001158-65.2024.8.05.0173 e 8001138-74.2024.8.05.0173.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade das demais assinaturas constantes no referido documento, tendo em vista as declarações de analfabetismo em outros processos.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000050-26.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jorge Lobo Araujo
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000050-26.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JORGE LOBO ARAUJO
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Com o processo de virtualização, diversos processos foram migrados para o PJe sem que suas peças físicas fossem remetidas à UNIJUD.
Analisando o Saipro, à época da virtualização, foi possível constatar que diversas ações já estavam arquivadas, restando apenas a movimentação no Sistema, sendo este um dos problemas apontados pela serventia.
Assim, a fim de se evitar prejuízos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, devem juntar aos autos as peças que eventualmente possuam, para o caso de possível restauração dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença extintiva.
Confiro força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001078-29.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gelcineide Da Silva Ferreira
Advogado: Hernanda Cabral De Farias Amaral (OAB:BA38080)
Reu: Fundo Municipal De Previdencia De Tapiramuta - Funtap
Advogado: Fabio Luiz Ribeiro Serafim (OAB:BA42012)
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001078-29.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GELCINEIDE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): HERNANDA CABRAL DE FARIAS AMARAL (OAB:BA38080)
REU: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE TAPIRAMUTA - FUNTAP
Advogado(s): FABIO LUIZ RIBEIRO SERAFIM (OAB:BA42012), LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA27561)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do processo e se pretende produzir provas, especificando-as.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Trata-se de Embargo Declaratório que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
In casu, o feito foi sentenciado com extinção de mérito em razão da alegação de satisfação/extinção da dívida trazida aos autos pelos procuradores Bel. Diego Ribeiro e Bel. Sérgio Nunes (ID. 389799817 e 395515359).
Opôs, então, o(a) embargante que a sentença contém erro material, vez que os patronos possuíam apenas poderes gerais (ID. 69505019), razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida.
Assiste razão ao embargante.
A capacidade postulatória constitui um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo indispensável, quando obrigatória a participação de advogado, a juntada de procuração (art. 104, CPC) com indicação dos poderes outorgados pelo representado que podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, quais devem constar expressamente do instrumento.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, revogando a sentença de ID. 396388724.
Intime-se o Embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, comprovar o cumprimento do despacho de ID. 205443974.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA

Trata-se de Embargo Declaratório que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
In casu, o feito foi sentenciado com extinção de mérito em razão da alegação de satisfação/extinção da dívida trazida aos autos pelos procuradores Bel. Diego Ribeiro e Bel. Sérgio Nunes (ID. 389799817 e 395515359).
Opôs, então, o(a) embargante que a sentença contém erro material, vez que os patronos possuíam apenas poderes gerais (ID. 69505019), razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida.
Assiste razão ao embargante.
A capacidade postulatória constitui um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo indispensável, quando obrigatória a participação de advogado, a juntada de procuração (art. 104, CPC) com indicação dos poderes outorgados pelo representado que podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, quais devem constar expressamente do instrumento.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, revogando a sentença de ID. 396388724.
Intime-se o Embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, comprovar o cumprimento do despacho de ID. 205443974.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Trata-se de Embargo Declaratório que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
In casu, o feito foi sentenciado com extinção de mérito em razão da alegação de satisfação/extinção da dívida trazida aos autos pelos procuradores Bel. Diego Ribeiro e Bel. Sérgio Nunes (ID. 389799817 e 395515359).
Opôs, então, o(a) embargante que a sentença contém erro material, vez que os patronos possuíam apenas poderes gerais (ID. 69505019), razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida.
Assiste razão ao embargante.
A capacidade postulatória constitui um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo indispensável, quando obrigatória a participação de advogado, a juntada de procuração (art. 104, CPC) com indicação dos poderes outorgados pelo representado que podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, quais devem constar expressamente do instrumento.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, revogando a sentença de ID. 396388724.

Intime-se o Embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, comprovar o cumprimento do despacho de ID. 205443974.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Trata-se de Embargo Declaratório que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
In casu, o feito foi sentenciado com extinção de mérito em razão da alegação de satisfação/extinção da dívida trazida aos autos pelos procuradores Bel. Diego Ribeiro e Bel. Sérgio Nunes (ID. 389799817 e 395515359).
Opôs, então, o(a) embargante que a sentença contém erro material, vez que os patronos possuíam apenas poderes gerais (ID. 69505019), razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida.
Assiste razão ao embargante.
A capacidade postulatória constitui um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo indispensável, quando obrigatória a participação de advogado, a juntada de procuração (art. 104, CPC) com indicação dos poderes outorgados pelo representado que podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, quais devem constar expressamente do instrumento.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, revogando a sentença de ID. 396388724.
Intime-se o Embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, comprovar o cumprimento do despacho de ID. 205443974.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Trata-se de Embargo Declaratório que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
In casu, o feito foi sentenciado com extinção de mérito em razão da alegação de satisfação/extinção da dívida trazida aos autos pelos procuradores Bel. Diego Ribeiro e Bel. Sérgio Nunes (ID. 389799817 e 395515359).
Opôs, então, o(a) embargante que a sentença contém erro material, vez que os patronos possuíam apenas poderes gerais (ID. 69505019), razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida.
Assiste razão ao embargante.
A capacidade postulatória constitui um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo indispensável, quando obrigatória a participação de advogado, a juntada de procuração (art. 104, CPC) com indicação dos poderes outorgados pelo representado que podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, quais devem constar expressamente do instrumento.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, revogando a sentença de ID. 396388724.
Intime-se o Embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, comprovar o cumprimento do despacho de ID. 205443974.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000043-63.2015.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rudival Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000043-63.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RUDIVAL SOUZA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de ROBERTO VAGNER SOARES SILVA.
Intimado para se manifestar, o Estado da Bahia informou que não tem interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000043-63.2015.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rudival Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000043-63.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RUDIVAL SOUZA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de ROBERTO VAGNER SOARES SILVA.
Intimado para se manifestar, o Estado da Bahia informou que não tem interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000043-63.2015.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rudival Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000043-63.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RUDIVAL SOUZA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de ROBERTO VAGNER SOARES SILVA.
Intimado para se manifestar, o Estado da Bahia informou que não tem interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000959-63.2016.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Fernando Cardoso De Jesus
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Parte Re: Fulano De Tal (identidade Ignorada)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000959-63.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
PARTE AUTORA: FERNANDO CARDOSO DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
PARTE RE: FULANO DE TAL (IDENTIDADE IGNORADA)
Advogado(s):

SENTENÇA
FERNANDO CARDOSO DE JESUS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação de reintegração de posse c/c indenização e concessão de medida liminar.
Em Id 459069710, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
REVOGO a decisão de Id 29574977 - págs. 17-18.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000959-63.2016.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Fernando Cardoso De Jesus
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Parte Re: Fulano De Tal (identidade Ignorada)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000959-63.2016.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
PARTE AUTORA: FERNANDO CARDOSO DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
PARTE RE: FULANO DE TAL (IDENTIDADE IGNORADA)
Advogado(s):

SENTENÇA
FERNANDO CARDOSO DE JESUS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação de reintegração de posse c/c indenização e concessão de medida liminar.
Em Id 459069710, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
REVOGO a decisão de Id 29574977 - págs. 17-18.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000958-78.2016.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Missilene De Almeida Paixao
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Parte Re: Rafaela De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000958-78.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
PARTE AUTORA: MISSILENE DE ALMEIDA PAIXAO
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
PARTE RE: RAFAELA DE TAL
Advogado(s):

SENTENÇA
MISSILENE DE ALMEIDA PAIXÃO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação de reintegração de posse c/c indenização e concessão de medida liminar.
Em Id 394130649, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
REVOGO a decisão de Id 29577345 - págs. 14-15.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000958-78.2016.8.05.0173 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mundo Novo
Parte Autora: Missilene De Almeida Paixao
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Parte Re: Rafaela De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000958-78.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
PARTE AUTORA: MISSILENE DE ALMEIDA PAIXAO
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
PARTE RE: RAFAELA DE TAL
Advogado(s):

SENTENÇA
MISSILENE DE ALMEIDA PAIXÃO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação de reintegração de posse c/c indenização e concessão de medida liminar.
Em Id 394130649, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
REVOGO a decisão de Id 29577345 - págs. 14-15.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

0001233-32.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 470661552
Processo N° : 0001233-32.2013.8.05.0173
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512580104400000452842730

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001233-32.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 470661552
Processo N° : 0001233-32.2013.8.05.0173
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512580104400000452842730

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001294-63.2008.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: A M Araujo De Eletrificacoes
Advogado: Luiz Antonio De Barros (OAB:BA11481)
Embargado: A União Da Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001294-63.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: A M ARAUJO DE ELETRIFICACOES
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE BARROS (OAB:BA11481)
EMBARGADO: A UNIÃO DA FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
A M ARAUJO DE ELETRIFICAÇÕES opôs embargos à execução em face do FAZENDA NACIONAL.
Em Id 451033165, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001294-63.2008.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: A M Araujo De Eletrificacoes
Advogado: Luiz Antonio De Barros (OAB:BA11481)
Embargado: A União Da Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001294-63.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: A M ARAUJO DE ELETRIFICACOES
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE BARROS (OAB:BA11481)
EMBARGADO: A UNIÃO DA FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
A M ARAUJO DE ELETRIFICAÇÕES opôs embargos à execução em face do FAZENDA NACIONAL.
Em Id 451033165, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001294-63.2008.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: A M Araujo De Eletrificacoes

Advogado: Luiz Antonio De Barros (OAB:BA11481)
Embargado: A União Da Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001294-63.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: A M ARAUJO DE ELETRIFICACOES
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE BARROS (OAB:BA11481)
EMBARGADO: A UNIÃO DA FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
A M ARAUJO DE ELETRIFICAÇÕES opôs embargos à execução em face do FAZENDA NACIONAL.
Em Id 451033165, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000881-45.2011.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Marcio Alessandro Barreto Correia
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Embargado: Municipio De Tapiramuta - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000881-45.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: MARCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA
Advogado(s): MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):

SENTENÇA
MÁRCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA.
Em Id 459446249, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000881-45.2011.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Marcio Alessandro Barreto Correia
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Embargado: Municipio De Tapiramuta - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000881-45.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: MARCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA
Advogado(s): MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):

SENTENÇA
MÁRCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA.
Em Id 459446249, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000881-45.2011.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Marcio Alessandro Barreto Correia
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Embargado: Municipio De Tapiramuta - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000881-45.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: MARCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA
Advogado(s): MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):

SENTENÇA
MÁRCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA.
Em Id 459446249, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001138-74.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edirce Pereira Mesquita
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001138-74.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDIRCE PEREIRA MESQUITA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000015-95.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)

Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 463818832
Processo N° : 0000015-95.2015.8.05.0173
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091311544689000000446693607

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001139-59.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cipriano Jose De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001139-59.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CIPRIANO JOSE DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoa que, em outros processos em trâmite neste juízo (8001158-65.2024.8.05.0173, 8001157-80.2024.8.05.0173, e outros), também se declarou analfabeta.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade das demais assinaturas constantes no referido documento, tendo em vista as declarações de analfabetismo em outros processos.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000314-09.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Teles Queiroz
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Reu: Municipio De Tapiramuta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000314-09.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE TELES QUEIROZ
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que processo está sem provocação há muitos anos, pelo que determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito.
Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interesse, e em sendo diligência a ser cumprida por oficial de justiça, poderá o oficial certificar a ausência de interesse e providenciar a conclusão dos autos para sentença extintiva.
Em qualquer caso, vencido o prazo sem manifestação, façam-se conclusos para sentença extintiva.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001400-44.2016.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Embargante: Luciano Nery Marques
Embargado: Gilberto Silva Passos
Embargado: Fazenda Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001400-44.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA e outros
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
EMBARGADO: GILBERTO SILVA PASSOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA opôs embargos à execução em face de GILBERTO SILVA PASSOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Em Id 4441629340, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001400-44.2016.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Embargante: Luciano Nery Marques
Embargado: Gilberto Silva Passos
Embargado: Fazenda Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001400-44.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA e outros
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
EMBARGADO: GILBERTO SILVA PASSOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA opôs embargos à execução em face de GILBERTO SILVA PASSOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Em Id 4441629340, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001400-44.2016.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Embargante: Luciano Nery Marques
Embargado: Gilberto Silva Passos
Embargado: Fazenda Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001400-44.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA e outros
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
EMBARGADO: GILBERTO SILVA PASSOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA opôs embargos à execução em face de GILBERTO SILVA PASSOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Em Id 4441629340, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001400-44.2016.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Embargante: Luciano Nery Marques
Embargado: Gilberto Silva Passos
Embargado: Fazenda Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001400-44.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA e outros
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
EMBARGADO: GILBERTO SILVA PASSOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA opôs embargos à execução em face de GILBERTO SILVA PASSOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Em Id 4441629340, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8001140-44.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cipriano Jose De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001140-44.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CIPRIANO JOSE DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoa que, em outros processos em trâmite neste juízo (8001158-65.2024.8.05.0173, 8001157-80.2024.8.05.0173, e outros), também se declarou analfabeta.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade das demais assinaturas constantes no referido documento, tendo em vista as declarações de analfabetismo em outros processos.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8140618-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Judeilza Porfirio Dos Santos Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140618-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JUDEILZA PORFIRIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REU: PLANSERV
Advogado(s): MARIA CLARA CARVALHO LUJAN (OAB:BA23726)

DESPACHO
INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de ID nº. 365127474.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001144-81.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Julio Ramos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001144-81.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JULIO RAMOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoa que, em outros processos em trâmite neste juízo (8000155-12.2023.8.05.0173 e 8000154-27.2023.8.05.0173), também se declarou analfabeta.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade das demais assinaturas constantes no referido documento, tendo em vista as declarações de analfabetismo em outros processos.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001135-22.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Railda De Oliveira Costa
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001135-22.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RAILDA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoas que, em outros processos em trâmite neste juízo (8000897-03.2024.8.05.0173, 8000896-18.2024.8.05.0173, 8001158-65.2024.8.05.0173, 8001157-80.2024.8.05.0173, e outros), também se declararam analfabetas.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade das demais assinaturas constantes no referido documento, tendo em vista as declarações de analfabetismo em outros processos.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000871-35.2010.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Evaldo Pires De Souza
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000871-35.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EVALDO PIRES DE SOUZA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
EVALDO PIRES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de BPC-LOAS.
Em Id 451501857, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000871-35.2010.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Evaldo Pires De Souza
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000871-35.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EVALDO PIRES DE SOUZA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
EVALDO PIRES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de BPC-LOAS.
Em Id 451501857, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000871-35.2010.8.05.0173 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Evaldo Pires De Souza
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000871-35.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EVALDO PIRES DE SOUZA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
EVALDO PIRES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de BPC-LOAS.
Em Id 451501857, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001183-40.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Neves Barreto
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001183-40.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA NEVES BARRETO
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA NEVES BARRETO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em Id 451495862, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001183-40.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Neves Barreto
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001183-40.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA NEVES BARRETO
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA NEVES BARRETO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 451495862, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000479-32.2009.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edmundo Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000479-32.2009.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDMUNDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
EDMUNDO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 445919655, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
REVOGO a decisão de Id 28084859.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000479-32.2009.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edmundo Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000479-32.2009.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDMUNDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
EDMUNDO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 445919655, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
REVOGO a decisão de Id 28084859.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000479-32.2009.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edmundo Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000479-32.2009.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDMUNDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
EDMUNDO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 445919655, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
REVOGO a decisão de Id 28084859.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000154-47.2015.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Orlando Nascimento Da Silva
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000154-47.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595), LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Classe processual evoluída para cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/95, integrado pelo que dispõe o CPC. Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau. Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.

4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
5. Por fim, expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001403-47.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Claudia De Carvalho Carapia
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Afonso Duarte Carvalho Carapia
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Lana De Carvalho Carapia
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Alexandra De Carvalho Carapia
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Valeria Carapia Da Costa
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001403-47.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO CARAPIA e outros (4)
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte as publicações oficiais que conferiram o direito de recebimento das segunda e terceira parcelas.
Após juntada, voltem-me conclusos.
Confiro força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001417-31.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marcio Nadio Petilo Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Patricia Maria Petilo Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Paulo Petilo Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Monica Maria Petilo Gomes Rocha
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Marcos Fabio Petilo Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Joao Gomes Junior
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Marcelo Savio Petilo Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Autor: Hildete Costa Petillo Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001417-31.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARCIO NADIO PETILO GOMES e outros (7)
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte as publicações oficiais que conferiram o direito de recebimento das segunda e terceira parcelas.
Após juntada, voltem-me conclusos.
Confiro força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000388-19.2017.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Patricia Da Silva Melo
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000388-19.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: PATRICIA DA SILVA MELO
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o processo está sem provocação há muito tempo.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, indicando a providência desejada, não bastando o pedido genérico de prosseguimento do feito, tampouco de produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Pena: extinção do feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de sentença extintiva.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001062-50.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Nias Alves Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001062-50.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO NIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001148-21.2024.8.05.0173 Monitória
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Graciete Caetana Farias
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Maura Costa Silva Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001148-21.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GRACIETE CAETANA FARIAS
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
REU: MAURA COSTA SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º, do art. 99, do CPC, é necessário que a parte solicitante demonstre a condição declarada, vez que inexistem documentos suficientes à comprovação.
Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, colacionando aos autos documentos necessários (p. ex. contracheque, extratos bancários, declaração completa de imposto de renda, contracheques, etc), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
No mesmo prazo, deverá apresentar a guia de custas iniciais, a fim de se verificar o valor devido.
Advirta-se acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 04 parcelas de igual valor, fica desde logo deferido.
É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do mencionado decreto. Cumpre a parte interessada comprovar o recolhimento das parcelas para o prosseguimento do feito.
Concedo, se requerido o parcelamento, o prazo de 15 dias para início do recolhimento. Ademais, deverá o cartório etiquetar os autos para identificação do parcelamento de custas.

Ademais, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, informar o endereço completo da parte requerida.
Com a juntada dos documentos ou recolhimento das custas processuais, retorne o processo no fluxo de despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001270-54.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Durval Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001270-54.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: DURVAL RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.

11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001270-54.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Durval Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001270-54.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: DURVAL RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.

11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001270-54.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Durval Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001270-54.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: DURVAL RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.

11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000988-93.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ranael Santos Pinheiro
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-93.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RANAEL SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato e indenização por danos morais e materiais.
Nos termos da Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora foi intimada para que trouxesse informações aos autos.
Em resposta de ID. 469804768, arguiu a inafastabilidade da jurisdição, deixando, contudo, de juntar as informações e documentos requeridos.
Decido.
O interesse de agir é uma das condições essenciais para a propositura de uma ação judicial, conforme preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. Tal interesse é um dos pilares que sustentam o exercício do direito de ação, sendo indispensável para que o Judiciário possa apreciar o mérito da causa.
O interesse de agir se divide em dois elementos fundamentais: a necessidade e a adequação. A necessidade se refere à imprescindibilidade da tutela jurisdicional para a resolução do conflito. Ou seja, o demandante deve demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para a satisfação de seu direito, uma vez que o direito subjetivo invocado não pode ser alcançado por outro meio eficaz que não a judicialização da demanda.
Já a adequação diz respeito à correspondência entre o pedido formulado e a via processual escolhida. Isso implica que a ação proposta deve ser a mais adequada para a obtenção do resultado pretendido pelo autor. A inadequação da via processual pode levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Portanto, o interesse de agir é uma condição sine qua non para a admissibilidade da ação. Sem a presença desse interesse, configurado pela necessidade da tutela jurisdicional e pela adequação do pedido à via processual, o autor não poderá prosseguir com a sua demanda, sendo o processo extinto prematuramente. Assim, o interesse de agir atua como um filtro essencial, que assegura a utilização racional e eficiente do aparato judiciário, evitando que o Poder Judiciário seja acionado desnecessariamente ou de maneira inadequada.
No recente acórdão do RE 1355208 o STF teceu profunda e atual análise acerca do interesse de agir:
“com o Código de Processo Civil de 2015, o cuidado legislativo das condições de ação deslocou-se para o ente referente aos pressupostos processuais. O elemento interesse de agir subsistiu. No art. 17 do Código de Processo Civil, tem-se que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”
O interesse aqui não é o meramente material, mas decorre da necessidade ou da utilidade de atuação da jurisdição. Estou citando jurisprudência nesse sentido, nem de longe cogitando que a análise do interesse de agir não permitiria acesso ao Poder Judiciário, que é direito fundamental garantido.
Mas o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da garantia do acesso à Justiça com direito a petição, entre outros, assegura a todo cidadão que possa reivindicar seus direitos, porém cumprindo-se as exigências que são feitas para se exercer esse direito, como em todo direito. Aquela garantia, portanto, não afasta deverem ser observados e atendidos os pressupostos processuais, neles incluído o interesse de agir para o regular exercício dessa garantia.
Deve haver observância, portanto, de condições legais mínimas para a provocação da função jurisdicional, o que não pode ser visto como fechamento de portas a quem delas se socorre. Por isso, o Supremo Tribunal Federal tem julgados no sentido de que a extinção de processos com fundamento na ausência de interesse de agir não descumpre a garantia constitucional do acesso ao Judiciário. E estou citando jurisprudência nesse sentido.
O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e

a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito.
(...)
O interesse de agir sob o enfoque da necessidade, a relação com o princípio da eficiência vincula a necessidade de provimento jurisdicional, quer dizer, a parte deve recorrer à tutela jurisdicional quando esta for a forma mais célere, mais rápida e mais objetiva para resolver conflito e satisfazer sua pretensão.
(...)
O interesse de agir não se confunde com o interesse material. Este decorre sempre da necessidade ou utilidade de atuação da jurisdição. Nas palavras de José Orlando Rocha de Carvalho, por exemplo:
"O interesse processual resulta sempre da necessidade ou utilidade de uma atuação da jurisdição relativamente a determinado conflito de interesses. Uma coisa, pois, é o interesse substancial que é aquele atinente ao direito material, e que se revela no bem da vida que se está pretendendo buscar dentro da demanda; outra coisa é o interesse processual, que se revela geralmente pela necessidade de buscar a tutela jurisdicional do estado para que se obrigue, o devedor, a satisfazer a sua pretensão, porquanto se não houver a necessidade dessa provocação, não haveria o aludido interesse de agir".
Nesse contexto diante da visão atual do interesse de agir, em especial sob o prisma da necessidade da intervenção jurisdicional, foi editada a nota técnica que, dentre outras, oferece as seguintes orientações:
Determinar à parte ativa que emende a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece. Em não sendo ofertada emenda com pedido certo e determinado, a petição inicial poderá ser indeferida.
Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br". Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.
Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Condicionar o deferimento do pedido de tutela de urgência ou a eficácia da decisão concessiva à comprovação da devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo.
Determinar que a parte ativa comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo. Em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada.

Veja-se que as orientações estão de acordo com o avanço tecnológico da modernidade, em que requerimentos e reclamações administrativos podem ser feitos facilmente e de maneira digital.
Nesse sentido, recentemente foi editada a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162 que estabelece os canais de reclamações contra os descontos associativos, que podem ser feitos, instantaneamente pelo próprio aplicativo ou site do INSS.
Em relação aos Empréstimos consignados, por exemplo, a orientação é que os repedidos sejam feitos pelo Portal Consumidor.gov.
Lado outro, a apresentação do suposto contrato, ou a comprovação de sua inexistência está ao alcance do consumidor, que pode facilmente efetuar o requerimento administrativo, antes de postular em juízo.
Assim, não tendo o autor adota qualquer medida determinada, é imperioso reconhecer não só a inexistência de urgência de seu pleito, com a falta de interesse de agir no provimento jurisdicional
Trata-se, ademais, de posição atualmente predominante adotada em alguns Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SEJA POR CANAL DE ATENDIMENTO OU RECLAMAÇÃO NO CONSUMIDOR.GOV. INCENTIVO À SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS QUE É DEVER LEGAL DO ESTADO. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3, DE 22/08/2022. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC. Apelação n. 5001775-12.2022.8.24.0046. Relator: Des. Silvio Dagoberto Orsatto. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgada em 10.08.2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. DETERMINADA A EMENDA A INICIAL EM DUAS OPORTUNIDADES. ORDEM NÃO CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE PELA AUTORA. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000414-55.2023.8.24.0003, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO] E SEM PROVA DE RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 321/PRES/INSS. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001899-94.2023.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000408-51.2023.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
Ante o exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000988-93.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ranael Santos Pinheiro
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-93.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RANAEL SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato e indenização por danos morais e materiais.
Nos termos da Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora foi intimada para que trouxesse informações aos autos.
Em resposta de ID. 469804768, arguiu a inafastabilidade da jurisdição, deixando, contudo, de juntar as informações e documentos requeridos.
Decido.
O interesse de agir é uma das condições essenciais para a propositura de uma ação judicial, conforme preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. Tal interesse é um dos pilares que sustentam o exercício do direito de ação, sendo indispensável para que o Judiciário possa apreciar o mérito da causa.
O interesse de agir se divide em dois elementos fundamentais: a necessidade e a adequação. A necessidade se refere à imprescindibilidade da tutela jurisdicional para a resolução do conflito. Ou seja, o demandante deve demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para a satisfação de seu direito, uma vez que o direito subjetivo invocado não pode ser alcançado por outro meio eficaz que não a judicialização da demanda.
Já a adequação diz respeito à correspondência entre o pedido formulado e a via processual escolhida. Isso implica que a ação proposta deve ser a mais adequada para a obtenção do resultado pretendido pelo autor. A inadequação da via processual pode levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Portanto, o interesse de agir é uma condição sine qua non para a admissibilidade da ação. Sem a presença desse interesse, configurado pela necessidade da tutela jurisdicional e pela adequação do pedido à via processual, o autor não poderá prosseguir com a sua demanda, sendo o processo extinto prematuramente. Assim, o interesse de agir atua como um filtro essencial, que assegura a utilização racional e eficiente do aparato judiciário, evitando que o Poder Judiciário seja acionado desnecessariamente ou de maneira inadequada.
No recente acórdão do RE 1355208 o STF teceu profunda e atual análise acerca do interesse de agir:
“com o Código de Processo Civil de 2015, o cuidado legislativo das condições de ação deslocou-se para o ente referente aos pressupostos processuais. O elemento interesse de agir subsistiu. No art. 17 do Código de Processo Civil, tem-se que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”
O interesse aqui não é o meramente material, mas decorre da necessidade ou da utilidade de atuação da jurisdição. Estou citando jurisprudência nesse sentido, nem de longe cogitando que a análise do interesse de agir não permitiria acesso ao Poder Judiciário, que é direito fundamental garantido.
Mas o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da garantia do acesso à Justiça com direito a petição, entre outros, assegura a todo cidadão que possa reivindicar seus direitos, porém cumprindo-se as exigências que são feitas para se exercer esse direito,

como em todo direito. Aquela garantia, portanto, não afasta deverem ser observados e atendidos os pressupostos processuais, neles incluído o interesse de agir para o regular exercício dessa garantia.
Deve haver observância, portanto, de condições legais mínimas para a provocação da função jurisdicional, o que não pode ser visto como fechamento de portas a quem delas se socorre. Por isso, o Supremo Tribunal Federal tem julgados no sentido de que a extinção de processos com fundamento na ausência de interesse de agir não descumpre a garantia constitucional do acesso ao Judiciário. E estou citando jurisprudência nesse sentido.
O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito.
(...)
O interesse de agir sob o enfoque da necessidade, a relação com o princípio da eficiência vincula a necessidade de provimento jurisdicional, quer dizer, a parte deve recorrer à tutela jurisdicional quando esta for a forma mais célere, mais rápida e mais objetiva para resolver conflito e satisfazer sua pretensão.
(...)
O interesse de agir não se confunde com o interesse material. Este decorre sempre da necessidade ou utilidade de atuação da jurisdição. Nas palavras de José Orlando Rocha de Carvalho, por exemplo:
“O interesse processual resulta sempre da necessidade ou utilidade de uma atuação da jurisdição relativamente a determinado conflito de interesses. Uma coisa, pois, é o interesse substancial que é aquele atinente ao direito material, e que se revela no bem da vida que se está pretendendo buscar dentro da demanda; outra coisa é o interesse processual, que se revela geralmente pela necessidade de buscar a tutela jurisdicional do estado para que se obrigue, o devedor, a satisfazer a sua pretensão, porquanto se não houver a necessidade dessa provocação, não haveria o aludido interesse de agir”.
Nesse contexto diante da visão atual do interesse de agir, em especial sob o prisma da necessidade da intervenção jurisdicional, foi editada a nota técnica que, dentre outras, oferece as seguintes orientações:
Determinar à parte ativa que emende a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece. Em não sendo ofertada emenda com pedido certo e determinado, a petição inicial poderá ser indeferida.
Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”. Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.
Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Condicionar o deferimento do pedido de tutela de urgência ou a eficácia da decisão concessiva à comprovação da devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo.
Determinar que a parte ativa comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo. Em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada.

Veja-se que as orientações estão de acordo com o avanço tecnológico da modernidade, em que requerimentos e reclamações administrativos podem ser feitos facilmente e de maneira digital.
Nesse sentido, recentemente foi editada a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162 que estabelece os canais de reclamações contra os descontos associativos, que podem ser feitos, instantaneamente pelo próprio aplicativo ou site do INSS.
Em relação aos Empréstimos consignados, por exemplo, a orientação é que os repedidos sejam feitos pelo Portal Consumidor.gov.
Lado outro, a apresentação do suposto contrato, ou a comprovação de sua inexistência está ao alcance do consumidor, que pode facilmente efetuar o requerimento administrativo, antes de postular em juízo.
Assim, não tendo o autor adota qualquer medida determinada, é imperioso reconhecer não só a inexistência de urgência de seu pleito, com a falta de interesse de agir no provimento jurisdicional
Trata-se, ademais, de posição atualmente predominante adotada em alguns Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SEJA POR CANAL DE ATENDIMENTO OU RECLAMAÇÃO NO CONSUMIDOR.GOV. INCENTIVO À SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS QUE É DEVER LEGAL DO ESTADO. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3, DE 22/08/2022. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC. Apelação n. 5001775-12.2022.8.24.0046. Relator: Des. Silvio Dagoberto Orsatto. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgada em 10.08.2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. DETERMINADA A EMENDA A INICIAL EM DUAS OPORTUNIDADES. ORDEM NÃO CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE PELA AUTORA. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000414-55.2023.8.24.0003, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO] E SEM PROVA DE RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 321/PRES/INSS. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001899-94.2023.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000408-51.2023.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
Ante o exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000988-93.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ranael Santos Pinheiro
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-93.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RANAEL SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato e indenização por danos morais e materiais.
Nos termos da Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora foi intimada para que trouxesse informações aos autos.
Em resposta de ID. 469804768, arguiu a inafastabilidade da jurisdição, deixando, contudo, de juntar as informações e documentos requeridos.
Decido.
O interesse de agir é uma das condições essenciais para a propositura de uma ação judicial, conforme preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. Tal interesse é um dos pilares que sustentam o exercício do direito de ação, sendo indispensável para que o Judiciário possa apreciar o mérito da causa.
O interesse de agir se divide em dois elementos fundamentais: a necessidade e a adequação. A necessidade se refere à imprescindibilidade da tutela jurisdicional para a resolução do conflito. Ou seja, o demandante deve demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para a satisfação de seu direito, uma vez que o direito subjetivo invocado não pode ser alcançado por outro meio eficaz que não a judicialização da demanda.
Já a adequação diz respeito à correspondência entre o pedido formulado e a via processual escolhida. Isso implica que a ação proposta deve ser a mais adequada para a obtenção do resultado pretendido pelo autor. A inadequação da via processual pode levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Portanto, o interesse de agir é uma condição sine qua non para a admissibilidade da ação. Sem a presença desse interesse, configurado pela necessidade da tutela jurisdicional e pela adequação do pedido à via processual, o autor não poderá prosseguir com a sua demanda, sendo o processo extinto prematuramente. Assim, o interesse de agir atua como um filtro essencial, que assegura a utilização racional e eficiente do aparato judiciário, evitando que o Poder Judiciário seja acionado desnecessariamente ou de maneira inadequada.
No recente acórdão do RE 1355208 o STF teceu profunda e atual análise acerca do interesse de agir:

“com o Código de Processo Civil de 2015, o cuidado legislativo das condições de ação deslocou-se para o ente referente aos pressupostos processuais. O elemento interesse de agir subsistiu. No art. 17 do Código de Processo Civil, tem-se que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”

O interesse aqui não é o meramente material, mas decorre da necessidade ou da utilidade de atuação da jurisdição. Estou citando jurisprudência nesse sentido, nem de longe cogitando que a análise do interesse de agir não permitiria acesso ao Poder Judiciário, que é direito fundamental garantido.

Mas o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da garantia do acesso à Justiça com direito a petição, entre outros, assegura a todo cidadão que possa reivindicar seus direitos, porém cumprindo-se as exigências que são feitas para se exercer esse direito, como em todo direito. Aquela garantia, portanto, não afasta deverem ser observados e atendidos os pressupostos processuais, neles incluído o interesse de agir para o regular exercício dessa garantia.

Deve haver observância, portanto, de condições legais mínimas para a provocação da função jurisdicional, o que não pode ser visto como fechamento de portas a quem delas se socorre. Por isso, o Supremo Tribunal Federal tem julgados no sentido de que a extinção de processos com fundamento na ausência de interesse de agir não descumpre a garantia constitucional do acesso ao Judiciário. E estou citando jurisprudência nesse sentido.

O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito.

(...)

O interesse de agir sob o enfoque da necessidade, a relação com o princípio da eficiência vincula a necessidade de provimento jurisdicional, quer dizer, a parte deve recorrer à tutela jurisdicional quando esta for a forma mais célere, mais rápida e mais objetiva para resolver conflito e satisfazer sua pretensão.

(...)

O interesse de agir não se confunde com o interesse material. Este decorre sempre da necessidade ou utilidade de atuação da jurisdição. Nas palavras de José Orlando Rocha de Carvalho, por exemplo:

“O interesse processual resulta sempre da necessidade ou utilidade de uma atuação da jurisdição relativamente a determinado conflito de interesses. Uma coisa, pois, é o interesse substancial que é aquele atinente ao direito material, e que se revela no bem da vida que se está pretendendo buscar dentro da demanda; outra coisa é o interesse processual, que se revela geralmente pela necessidade de buscar a tutela jurisdicional do estado para que se obrigue, o devedor, a satisfazer a sua pretensão, porquanto se não houver a necessidade dessa provocação, não haveria o aludido interesse de agir”.

Nesse contexto diante da visão atual do interesse de agir, em especial sob o prisma da necessidade da intervenção jurisdicional, foi editada a nota técnica que, dentre outras, oferece as seguintes orientações:

Determinar à parte ativa que emende a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece. Em não sendo ofertada emenda com pedido certo e determinado, a petição inicial poderá ser indeferida.

Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”. Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.

Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Condicionar o deferimento do pedido de tutela de urgência ou a eficácia da decisão concessiva à comprovação da devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo.

Determinar que a parte ativa comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo. Em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada.

Veja-se que as orientações estão de acordo com o avanço tecnológico da modernidade, em que requerimentos e reclamações administrativos podem ser feitos facilmente e de maneira digital.

Nesse sentido, recentemente foi editada a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162 que estabelece os canais de reclamações contra os descontos associativos, que podem ser feitos, instantaneamente pelo próprio aplicativo ou site do INSS.

Em relação aos Empréstimos consignados, por exemplo, a orientação é que os repedidos sejam feitos pelo Portal Consumidor.gov.

Lado outro, a apresentação do suposto contrato, ou a comprovação de sua inexistência está ao alcance do consumidor, que pode facilmente efetuar o requerimento administrativo, antes de postular em juízo.

Assim, não tendo o autor adota qualquer medida determinada, é imperioso reconhecer não só a inexistência de urgência de seu pleito, com a falta de interesse de agir no provimento jurisdicional

Trata-se, ademais, de posição atualmente predominante adotada em alguns Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SEJA POR CANAL DE ATENDIMENTO OU RECLAMAÇÃO NO CONSUMIDOR.GOV. INCENTIVO À SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS QUE É DEVER LEGAL DO ESTADO. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3, DE 22/08/2022. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC. Apelação n. 5001775-12.2022.8.24.0046. Relator: Des. Silvio Dagoberto Orsatto. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgada em 10.08.2023).

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. DETERMINADA A EMENDA A INICIAL EM DUAS OPORTUNIDADES. ORDEM NÃO CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE PELA AUTORA. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000414-55.2023.8.24.0003, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO] E SEM PROVA DE RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 321/PRES/INSS. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001899-94.2023.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000408-51.2023.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
Ante o exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001064-21.2008.8.05.0173 Monitória
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jorge Batista Lima
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Reu: Jailson Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001064-21.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JORGE BATISTA LIMA
Advogado(s): MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
REU: JAILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOÃO BATISTA LEAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação monitória em face de JAILSON ALVES DA SILVA, também devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Em Id 445035713, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001064-21.2008.8.05.0173 Monitória
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jorge Batista Lima
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Reu: Jailson Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001064-21.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JORGE BATISTA LIMA
Advogado(s): MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
REU: JAILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOÃO BATISTA LEAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação monitória em face de JAILSON ALVES DA SILVA, também devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Em Id 445035713, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000410-33.2024.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 472479801
Processo N° : 8000410-33.2024.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610171825400000454473277

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000023-28.2018.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Zanete Ribeiro Muniz Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Caike Ribeiro Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000023-28.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ZANETE RIBEIRO MUNIZ SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REU: CAIKE RIBEIRO MUNIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Guarda proposta por ZANETE RIBEIRO MUNIZ SANTOS objetivando a regularização da guarda do então menor CAIKE RIBEIRO MUNIZ, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.
O processo seguiu seu trâmite regular, tendo sido realizados os atos processuais pertinentes.
Em consulta aos dados do processo, verifica-se que o outrora menor atingiu a maioridade civil, conforme documentação acostada aos autos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A presente ação tem por objeto a regulamentação da guarda/tutela do então menor CAIKE RIBEIRO MUNIZ. Contudo, conforme se depreende dos autos, este atingiu a maioridade civil, nos termos do art. 5º do Código Civil.
Com efeito, a maioridade civil extingue o poder familiar, conforme dispõe o art. 1.635, III, do Código Civil, tornando desnecessária a regulamentação da guarda pretendida, uma vez que a pessoa maior de idade possui capacidade plena para gerir sua vida civil.
Desta forma, a superveniência da maioridade civil do outrora menor sob guarda da parte enseja a perda do objeto da ação, ante a ausência superveniente de interesse processual, um dos requisitos essenciais para o regular desenvolvimento do processo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto da ação.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000023-28.2018.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Zanete Ribeiro Muniz Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Caike Ribeiro Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000023-28.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ZANETE RIBEIRO MUNIZ SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REU: CAIKE RIBEIRO MUNIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Guarda proposta por ZANETE RIBEIRO MUNIZ SANTOS objetivando a regularização da guarda do então menor CAIKE RIBEIRO MUNIZ, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.
O processo seguiu seu trâmite regular, tendo sido realizados os atos processuais pertinentes.
Em consulta aos dados do processo, verifica-se que o outrora menor atingiu a maioridade civil, conforme documentação acostada aos autos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A presente ação tem por objeto a regulamentação da guarda/tutela do então menor CAIKE RIBEIRO MUNIZ. Contudo, conforme se depreende dos autos, este atingiu a maioridade civil, nos termos do art. 5º do Código Civil.
Com efeito, a maioridade civil extingue o poder familiar, conforme dispõe o art. 1.635, III, do Código Civil, tornando desnecessária a regulamentação da guarda pretendida, uma vez que a pessoa maior de idade possui capacidade plena para gerir sua vida civil.
Desta forma, a superveniência da maioridade civil do outrora menor sob guarda da parte enseja a perda do objeto da ação, ante a ausência superveniente de interesse processual, um dos requisitos essenciais para o regular desenvolvimento do processo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto da ação.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000490-94.2024.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 472488739
Processo N° : 8000490-94.2024.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610425042200000454482057

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000215-87.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Rita Ferreira Pires
Advogado: Daniella Dos Santos Francisco Queiroz (OAB:BA76397)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000215-87.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RITA FERREIRA PIRES
Advogado(s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598), DANIELLA DOS SANTOS FRANCISCO QUEIROZ (OAB:BA76397)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das informações divergentes prestadas nos IDs. 442207369 e 445827984, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecimento pela parte autora, devendo, no mesmo prazo, apresentar os extratos que comprovam a persistência dos descontos.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000215-87.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Rita Ferreira Pires
Advogado: Daniella Dos Santos Francisco Queiroz (OAB:BA76397)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000215-87.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RITA FERREIRA PIRES
Advogado(s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598), DANIELLA DOS SANTOS FRANCISCO QUEIROZ (OAB:BA76397)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das informações divergentes prestadas nos IDs. 442207369 e 445827984, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecimento pela parte autora, devendo, no mesmo prazo, apresentar os extratos que comprovam a persistência dos descontos.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000215-87.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Rita Ferreira Pires
Advogado: Daniella Dos Santos Francisco Queiroz (OAB:BA76397)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000215-87.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RITA FERREIRA PIRES
Advogado(s): DANIELLA DOS SANTOS FRANCISCO QUEIROZ - OAB BA76397, DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA - OAB BA41774

OFÍCIO

OFÍCIO N° 100/2024
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Prezado(a) Senhor(a),
De ordem da Dr.ª JULIANA MACHADO RABELO, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo/BA, solicito de V.S.ª. realizar perícia grafotécnica, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início de seus trabalhos. Por gentileza, informar se aceita o múnus. Prazo: 5 (cinco) dias.
Ao atender o solicitado no prazo de 05 (cinco) dias, fineza constar o nº. 8000215-87.2020.8.05.0173, referente ao processo em tramitação neste Juízo.
Na certeza do pronto atendimento, antecipo sinceras considerações e apreço.
Atenciosamente,
SECRETARIA JUDICIAL
AO(A)
Grafologista
Alex Sandro Vasconcelos Pinto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000197-23.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta, Representado Pelo Prefeito Sr. Luciano Nery Marques
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Jair I. De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000197-23.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA, REPRESENTADO PELO PREFEITO SR. LUCIANO NERY MARQUES
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: JAIR I. DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Tapiramutá/BA em face de Jair de Souza, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Considerando que a constituição da dívida se deu em 2010 e que o despacho citatório ocorreu em 2011, foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente (Id 433821036). Devidamente intimada, a exequente quedou-se inerte.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
Extrai-se dos autos que a extinção da presente execução é medida que se impõe, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente, determinada em conformidade ao REsp n. 1.340.553/RS.
Conforme assentado no recurso especial citado, julgado no rito dos recursos repetitivos, regido pelo art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o prazo de suspensão previsto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente quando constatada a não localização do devedor ou ausência de bens pelo oficial de justiça, findo o qual inicia-se o prazo prescricional, como segue:
Recurso Especial Repetitivo. Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Processual Civil. Tributário. Sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de um (01) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "(...) o juiz suspenderá (...)"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a um (01) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de um (01) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de um (01) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de um (01) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. em 12.09.2018, DJe 16.10.2018).
Pelo exposto, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN e art. 924, inciso V, do CPC, declaro extinto o processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme preceitua o art. 925 do CPC.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1834263/RS) não cabe condenação em honorários quando declarada prescrição intercorrente, mesmo que o executado apresente exceção de pré-executividade. Conforme entendimento supramencionado, a Fazenda Pública não é responsável pelo ajuizamento da ação, e tampouco pela não localização do devedor ou de seus bens.
Sem custas.
Confiro força de mandado/intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000197-23.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta, Representado Pelo Prefeito Sr. Luciano Nery Marques
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Jair I. De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000197-23.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA, REPRESENTADO PELO PREFEITO SR. LUCIANO NERY MARQUES
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: JAIR I. DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Tapiramutá/BA em face de Jair de Souza, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Considerando que a constituição da dívida se deu em 2010 e que o despacho citatório ocorreu em 2011, foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente (Id 433821036). Devidamente intimada, a exequente quedou-se inerte.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
Extrai-se dos autos que a extinção da presente execução é medida que se impõe, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente, determinada em conformidade ao REsp n. 1.340.553/RS.
Conforme assentado no recurso especial citado, julgado no rito dos recursos repetitivos, regido pelo art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o prazo de suspensão previsto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente quando constatada a não localização do devedor ou ausência de bens pelo oficial de justiça, findo o qual inicia-se o prazo prescricional, como segue:
Recurso Especial Repetitivo. Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Processual Civil. Tributário. Sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de um (01) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "(...) o juiz suspenderá (...)"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a um (01) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de um (01) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de um (01) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de um (01) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. em 12.09.2018, DJe 16.10.2018).

Pelo exposto, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN e art. 924, inciso V, do CPC, declaro extinto o processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme preceitua o art. 925 do CPC.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1834263/RS) não cabe condenação em honorários quando declarada prescrição intercorrente, mesmo que o executado apresente exceção de pré-executividade. Conforme entendimento supramencionado, a Fazenda Pública não é responsável pelo ajuizamento da ação, e tampouco pela não localização do devedor ou de seus bens.
Sem custas.
Confiro força de mandado/intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000197-23.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta, Representado Pelo Prefeito Sr. Luciano Nery Marques
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Jair I. De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000197-23.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA, REPRESENTADO PELO PREFEITO SR. LUCIANO NERY MARQUES
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: JAIR I. DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Tapiramutá/BA em face de Jair de Souza, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Considerando que a constituição da dívida se deu em 2010 e que o despacho citatório ocorreu em 2011, foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente (Id 433821036). Devidamente intimada, a exequente quedou-se inerte.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
Extrai-se dos autos que a extinção da presente execução é medida que se impõe, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente, determinada em conformidade ao REsp n. 1.340.553/RS.
Conforme assentado no recurso especial citado, julgado no rito dos recursos repetitivos, regido pelo art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o prazo de suspensão previsto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente quando constatada a não localização do devedor ou ausência de bens pelo oficial de justiça, findo o qual inicia-se o prazo prescricional, como segue:
Recurso Especial Repetitivo. Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Processual Civil. Tributário. Sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de um (01) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “(...) o juiz suspenderá (...)”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a um (01) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de um (01) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens

penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de um (01) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de um (01) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. em 12.09.2018, DJe 16.10.2018).
Pelo exposto, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN e art. 924, inciso V, do CPC, declaro extinto o processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme preceitua o art. 925 do CPC.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1834263/RS) não cabe condenação em honorários quando declarada prescrição intercorrente, mesmo que o executado apresente exceção de pré-executividade. Conforme entendimento supramencionado, a Fazenda Pública não é responsável pelo ajuizamento da ação, e tampouco pela não localização do devedor ou de seus bens.
Sem custas.
Confiro força de mandado/intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000491-79.2024.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 472501696
Processo N° : 8000491-79.2024.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611180461700000454494355

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000624-83.2012.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Marcio Alessandro Barreto Correia
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000624-83.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: MARCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA
Advogado(s): MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
MÁRCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução em face do BANCO DO NORDESTE S.A.
Em Id 195331542, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000624-83.2012.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Marcio Alessandro Barreto Correia
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000624-83.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: MARCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA
Advogado(s): MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
MÁRCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução em face do BANCO DO NORDESTE S.A.
Em Id 195331542, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000218-47.2017.8.05.0173 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Embargado: Antonio Carlos Fonseca Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000218-47.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO (OAB:BA42070), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687), SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (OAB:BA53498), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FONSECA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica

também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJe).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000218-47.2017.8.05.0173 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Embargado: Antonio Carlos Fonseca Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000218-47.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO (OAB:BA42070), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687), SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (OAB:BA53498), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FONSECA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).

5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJe).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000218-47.2017.8.05.0173 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Embargado: Antonio Carlos Fonseca Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000218-47.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO (OAB:BA42070), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687), SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (OAB:BA53498), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FONSECA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Nor-

mativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJe).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000218-47.2017.8.05.0173 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Embargado: Antonio Carlos Fonseca Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000218-47.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO (OAB:BA42070), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687), SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (OAB:BA53498), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS FONSECA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras

formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJe).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000206-57.2022.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Intimação:

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº.8000206-57.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 28/05/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 29 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000206-57.2022.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Intimação:

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº.8000206-57.2022.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 28/05/2024 às 08:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 29 de abril de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000206-57.2022.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 472506795
Processo N° : 8000206-57.2022.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611285415700000454494397

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000206-57.2022.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 472506795
Processo N° : 8000206-57.2022.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611285415700000454494397

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000546-69.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Roberval Oliveira Da Silva
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-69.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROBERVAL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
NOMEIO como perita do Juízo a médica habilitada no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, Dra MARIANA CIRINO BRANDAO DOURADO, e-mail mcirinobd@gmail.com, telefone comercial (74) 999861230, CREMEB 38243/BA.
FIXO os honorários do Perito no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
INTIME-SE o perito ora nomeado para manifestar interesse na aceitação do encargo e, em caso positivo, designar dia, horário e local para realização da perícia.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da aceitação do encargo do perito.
Aceitado o encargo, deve a perita ser cientificada dos deveres/sanções do art. 468 do CPC, cujo laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC, instruído com planilha detalhada.
A perita fica autorizada a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, INTIMEM-SE as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Juntado o laudo, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentarem parecer, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.
Entregue o laudo, fica, desde já, autorizada a requisição de pagamento junto ao sistema da AJG.
Cumpridas as diligências acima, retornem os autos para designar audiência de instrução.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000064-78.2011.8.05.0173 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Evaldo Americo Moreira Novaes Em Face Do Espolio De Edvaldo Pereira Novaes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000064-78.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
REQUERIDO: EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES EM FACE DO ESPOLIO DE EDVALDO PEREIRA NOVAES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA em face de EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 395511544.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000064-78.2011.8.05.0173 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Evaldo Americo Moreira Novaes Em Face Do Espolio De Edvaldo Pereira Novaes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000064-78.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
REQUERIDO: EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES EM FACE DO ESPOLIO DE EDVALDO PEREIRA NOVAES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA em face de EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 395511544.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: "A extinção só produz efeito quando declarada por sentença", EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000064-78.2011.8.05.0173 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Evaldo Americo Moreira Novaes Em Face Do Espolio De Edvaldo Pereira Novaes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000064-78.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
REQUERIDO: EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES EM FACE DO ESPOLIO DE EDVALDO PEREIRA NOVAES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA em face de EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 395511544.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: "A extinção só produz efeito quando declarada por sentença", EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

0000064-78.2011.8.05.0173 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Evaldo Americo Moreira Novaes Em Face Do Espolio De Edvaldo Pereira Novaes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000064-78.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
REQUERIDO: EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES EM FACE DO ESPOLIO DE EDVALDO PEREIRA NOVAES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA em face de EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 395511544.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000064-78.2011.8.05.0173 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Evaldo Americo Moreira Novaes Em Face Do Espolio De Edvaldo Pereira Novaes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000064-78.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

REQUERIDO: EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES EM FACE DO ESPOLIO DE EDVALDO PEREIRA NOVAES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA em face de EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES.
No curso da ação, a parte Exequente requereu a extinção deste processo, informando que obteve a satisfação de seu crédito, conforme petição de ID. 395511544.
É o relatório. DECIDO.
Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, cujo texto aduz: "A extinção só produz efeito quando declarada por sentença", EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, III, do NCPC.
Autorizo o desentranhamento de documentos antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, se for o caso.
Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este Juízo.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000497-86.2024.8.05.0173 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 472529632
Processo N° : 8000497-86.2024.8.05.0173
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612381045500000454514998

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001166-42.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Vanda Maria Machado Dos Santos
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001166-42.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VANDA MARIA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
1. ÔNUS DA PROVA
O CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º). O Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova caso as alegações sejam verossimilhantes ou a parte seja hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).
No presente caso, sob a égide da legislação processual civil, observa-se ser muito mais fácil à parte ré trazer aos autos a comprovação de que prestou o serviço de forma adequada. Também sob a égide do CDC, as alegações são verossimilhantes – tendo em vista que as regras de experiência indicam a constante falha na prestação de serviço por empresas deste ramo de atuação, bem como a insuficiente resolução administrativa de problemas –, e a parte é hipossuficiente na relação, notadamente quanto ao conhecimento técnico. Deste modo, fica a parte ré incumbida do ônus de provar a legitimidade de sua atuação.
2. TUTELA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantido os descontos referentes à contribuição não solicitada ou autorizada, bem como em atenção à possibilidade de eventual associado deixar de sê-lo quando não lhe for conveniente, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de efetuar os descontos denominados "CONTRIB. APDAP PREV 0800 251 2844" no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 10 dias, até julgamento final da ação ou eventual revogação da medida. Fixo multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por desconto efetuado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante norma do art. 297 do CPC.
Ressalta-se que não há qualquer perigo de irreversibilidade da medida, visto que sendo comprovada a origem lícita dos débitos eles poderão ser normalmente retomados com os devidos acréscimos legais.
3. DETERMINAÇÕES
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Designada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000302-29.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Nilzete Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000302-29.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: NILZETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
NILZETE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 451501850, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000302-29.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Nilzete Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000302-29.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: NILZETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
NILZETE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 451501850, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000302-29.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Nilzete Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000302-29.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: NILZETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
NILZETE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 451501850, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000055-14.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Maria Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-14.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 446252115, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000055-14.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Maria Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-14.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 446252115, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000055-14.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Maria Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-14.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.
Em Id 446252115, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000050-26.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jorge Lobo Araujo
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000050-26.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JORGE LOBO ARAUJO
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
JORGE LOBO ARAUJO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Em Id 451532105, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000050-26.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jorge Lobo Araujo
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000050-26.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JORGE LOBO ARAUJO
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
JORGE LOBO ARAUJO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Em Id 451532105, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000050-26.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jorge Lobo Araujo
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000050-26.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JORGE LOBO ARAUJO
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
JORGE LOBO ARAUJO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Em Id 451532105, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

0001078-29.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gelcineide Da Silva Ferreira
Advogado: Hernanda Cabral De Farias Amaral (OAB:BA38080)
Reu: Fundo Municipal De Previdencia De Tapiramuta - Funtap
Advogado: Fabio Luiz Ribeiro Serafim (OAB:BA42012)
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001078-29.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GELCINEIDE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): HERNANDA CABRAL DE FARIAS AMARAL (OAB:BA38080)
REU: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE TAPIRAMUTA - FUNTAP
Advogado(s): FABIO LUIZ RIBEIRO SERAFIM (OAB:BA42012), LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA27561)

SENTENÇA
GELCINEIDE DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA e do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAPIRAMUTÁ - FUNTAP, pretendendo a concessão de benefício por incapacidade.
Em Id 451688909, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001078-29.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gelcineide Da Silva Ferreira
Advogado: Hernanda Cabral De Farias Amaral (OAB:BA38080)
Reu: Fundo Municipal De Previdencia De Tapiramuta - Funtap
Advogado: Fabio Luiz Ribeiro Serafim (OAB:BA42012)
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001078-29.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GELCINEIDE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): HERNANDA CABRAL DE FARIAS AMARAL (OAB:BA38080)

REU: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE TAPIRAMUTA - FUNTAP
Advogado(s): FABIO LUIZ RIBEIRO SERAFIM (OAB:BA42012), LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA27561)

SENTENÇA
GELCINEIDE DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA e do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAPIRAMUTÁ - FUNTAP, pretendendo a concessão de benefício por incapacidade.
Em Id 451688909, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001078-29.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gelcineide Da Silva Ferreira
Advogado: Hernanda Cabral De Farias Amaral (OAB:BA38080)
Reu: Fundo Municipal De Previdencia De Tapiramuta - Funtap
Advogado: Fabio Luiz Ribeiro Serafim (OAB:BA42012)
Advogado: Lucio Jose Oliveira Santana (OAB:BA27561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001078-29.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GELCINEIDE DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): HERNANDA CABRAL DE FARIAS AMARAL (OAB:BA38080)
REU: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE TAPIRAMUTA - FUNTAP
Advogado(s): FABIO LUIZ RIBEIRO SERAFIM (OAB:BA42012), LUCIO JOSE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA27561)

SENTENÇA
GELCINEIDE DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA e do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAPIRAMUTÁ - FUNTAP, pretendendo a concessão de benefício por incapacidade.
Em Id 451688909, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução vinculados aos autos da Ação de Execução de nº 0000027-03.2001.8.05.0173.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação de execução principal foi arquivada em 1º/08/2024, condicionando que impõe a análise da subsistência do interesse processual no cumprimento destes embargos.
Os embargos à execução executiva é ação incidental de natureza cognitiva que visa desconstituir ou declarar a inexistência do título executivo que fundamenta a execução, possuindo, portanto, caráter acessório em relação ao processo executivo principal.
Nesse sentido, aplica-se à espécie o princípio da acessoriedade, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), positivado no art. 92 do Código Civil e aplicável ao direito processual por força do microssistema processual civil (arts. 771 e 917 do CPC).
Com efeito, extinta a ação executiva principal, seja qual for o motivo, não subsiste interesse processual no prosseguimento dos embargos à execução, uma vez que estes perdem seu objeto imediatamente.
Ademais, o princípio da economia processual, corolário do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e expressamente previsto no art. 8º do CPC, exigindo o arquivamento dos presentes embargos, evitando-se o dispêndio de recursos do Poder Judiciário com a tramitação de feito que perdeu sua razão de ser.
Ressalte-se que a extinção do processo executivo principal em 1º/08/2024 configura fato superveniente que influencia no julgamento da presente causa, devendo ser considerado por este juízo no momento da decisão, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, VI, e 493 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, determinando seu consequente ARQUIVAMENTO, com baixa na distribuição.
Isento o autor das custas ante a gratuidade que ora defiro. Sem honorários advocatícios, considerando que a extinção da execução principal não decorreu de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução vinculados aos autos da Ação de Execução de nº 0000027-03.2001.8.05.0173.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação de execução principal foi arquivada em 1º/08/2024, condicionando que impõe a análise da subsistência do interesse processual no cumprimento destes embargos.
Os embargos à execução executiva é ação incidental de natureza cognitiva que visa desconstituir ou declarar a inexistência do título executivo que fundamenta a execução, possuindo, portanto, caráter acessório em relação ao processo executivo principal.
Nesse sentido, aplica-se à espécie o princípio da acessoriedade, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), positivado no art. 92 do Código Civil e aplicável ao direito processual por força do microssistema processual civil (arts. 771 e 917 do CPC).
Com efeito, extinta a ação executiva principal, seja qual for o motivo, não subsiste interesse processual no prosseguimento dos embargos à execução, uma vez que estes perdem seu objeto imediatamente.
Ademais, o princípio da economia processual, corolário do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e expressamente previsto no art. 8º do CPC, exigindo o arquivamento dos presentes embargos, evitando-se o dispêndio de recursos do Poder Judiciário com a tramitação de feito que perdeu sua razão de ser.
Ressalte-se que a extinção do processo executivo principal em 1º/08/2024 configura fato superveniente que influencia no julgamento da presente causa, devendo ser considerado por este juízo no momento da decisão, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, VI, e 493 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, determinando seu consequente ARQUIVAMENTO, com baixa na distribuição.
Isento o autor das custas ante a gratuidade que ora defiro. Sem honorários advocatícios, considerando que a extinção da execução principal não decorreu de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução vinculados aos autos da Ação de Execução de nº 0000027-03.2001.8.05.0173.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação de execução principal foi arquivada em 1º/08/2024, condicionando que impõe a análise da subsistência do interesse processual no cumprimento destes embargos.
Os embargos à execução executiva é ação incidental de natureza cognitiva que visa desconstituir ou declarar a inexistência do título executivo que fundamenta a execução, possuindo, portanto, caráter acessório em relação ao processo executivo principal.
Nesse sentido, aplica-se à espécie o princípio da acessoriedade, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), positivado no art. 92 do Código Civil e aplicável ao direito processual por força do microssistema processual civil (arts. 771 e 917 do CPC).
Com efeito, extinta a ação executiva principal, seja qual for o motivo, não subsiste interesse processual no prosseguimento dos embargos à execução, uma vez que estes perdem seu objeto imediatamente.
Ademais, o princípio da economia processual, corolário do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e expressamente previsto no art. 8º do CPC, exigindo o arquivamento dos presentes embargos, evitando-se o dispêndio de recursos do Poder Judiciário com a tramitação de feito que perdeu sua razão de ser.
Ressalte-se que a extinção do processo executivo principal em 1º/08/2024 configura fato superveniente que influencia no julgamento da presente causa, devendo ser considerado por este juízo no momento da decisão, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, VI, e 493 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, determinando seu consequente ARQUIVAMENTO, com baixa na distribuição.
Isento o autor das custas ante a gratuidade que ora defiro. Sem honorários advocatícios, considerando que a extinção da execução principal não decorreu de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A

Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução vinculados aos autos da Ação de Execução de nº 0000027-03.2001.8.05.0173.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação de execução principal foi arquivada em 1º/08/2024, condicionando que impõe a análise da subsistência do interesse processual no cumprimento destes embargos.
Os embargos à execução executiva é ação incidental de natureza cognitiva que visa desconstituir ou declarar a inexistência do título executivo que fundamenta a execução, possuindo, portanto, caráter acessório em relação ao processo executivo principal.
Nesse sentido, aplica-se à espécie o princípio da acessoriedade, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), positivado no art. 92 do Código Civil e aplicável ao direito processual por força do microssistema processual civil (arts. 771 e 917 do CPC).
Com efeito, extinta a ação executiva principal, seja qual for o motivo, não subsiste interesse processual no prosseguimento dos embargos à execução, uma vez que estes perdem seu objeto imediatamente.
Ademais, o princípio da economia processual, corolário do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e expressamente previsto no art. 8º do CPC, exigindo o arquivamento dos presentes embargos, evitando-se o dispêndio de recursos do Poder Judiciário com a tramitação de feito que perdeu sua razão de ser.
Ressalte-se que a extinção do processo executivo principal em 1º/08/2024 configura fato superveniente que influencia no julgamento da presente causa, devendo ser considerado por este juízo no momento da decisão, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, VI, e 493 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, determinando seu consequente ARQUIVAMENTO, com baixa na distribuição.
Isento o autor das custas ante a gratuidade que ora defiro. Sem honorários advocatícios, considerando que a extinção da execução principal não decorreu de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução vinculados aos autos da Ação de Execução de nº 0000027-03.2001.8.05.0173.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação de execução principal foi arquivada em 1º/08/2024, condicionando que impõe a análise da subsistência do interesse processual no cumprimento destes embargos.
Os embargos à execução executiva é ação incidental de natureza cognitiva que visa desconstituir ou declarar a inexistência do título executivo que fundamenta a execução, possuindo, portanto, caráter acessório em relação ao processo executivo principal.

Nesse sentido, aplica-se à espécie o princípio da acessoriedade, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), positivado no art. 92 do Código Civil e aplicável ao direito processual por força do microssistema processual civil (arts. 771 e 917 do CPC).
Com efeito, extinta a ação executiva principal, seja qual for o motivo, não subsiste interesse processual no prosseguimento dos embargos à execução, uma vez que estes perdem seu objeto imediatamente.
Ademais, o princípio da economia processual, corolário do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e expressamente previsto no art. 8º do CPC, exigindo o arquivamento dos presentes embargos, evitando-se o dispêndio de recursos do Poder Judiciário com a tramitação de feito que perdeu sua razão de ser.
Ressalte-se que a extinção do processo executivo principal em 1º/08/2024 configura fato superveniente que influencia no julgamento da presente causa, devendo ser considerado por este juízo no momento da decisão, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, VI, e 493 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, determinando seu consequente ARQUIVAMENTO, com baixa na distribuição.
Isento o autor das custas ante a gratuidade que ora defiro. Sem honorários advocatícios, considerando que a extinção da execução principal não decorreu de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000083-65.2003.8.05.0173 Embargos À Execução
Jurisdição: Mundo Novo
Embargante: Banco Baneb S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Fred Vinicius Vieira De Almeida
Advogado: Talita De Queiroz Borges (OAB:BA65740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000083-65.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EMBARGANTE: BANCO BANEB S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
EMBARGADO: FRED VINICIUS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALITA DE QUEIROZ BORGES (OAB:BA65740)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução vinculados aos autos da Ação de Execução de nº 0000027-03.2001.8.05.0173.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação de execução principal foi arquivada em 1º/08/2024, condicionando que impõe a análise da subsistência do interesse processual no cumprimento destes embargos.
Os embargos à execução executiva é ação incidental de natureza cognitiva que visa desconstituir ou declarar a inexistência do título executivo que fundamenta a execução, possuindo, portanto, caráter acessório em relação ao processo executivo principal.
Nesse sentido, aplica-se à espécie o princípio da acessoriedade, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), positivado no art. 92 do Código Civil e aplicável ao direito processual por força do microssistema processual civil (arts. 771 e 917 do CPC).
Com efeito, extinta a ação executiva principal, seja qual for o motivo, não subsiste interesse processual no prosseguimento dos embargos à execução, uma vez que estes perdem seu objeto imediatamente.
Ademais, o princípio da economia processual, corolário do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e expressamente previsto no art. 8º do CPC, exigindo o arquivamento dos presentes embargos, evitando-se o dispêndio de recursos do Poder Judiciário com a tramitação de feito que perdeu sua razão de ser.
Ressalte-se que a extinção do processo executivo principal em 1º/08/2024 configura fato superveniente que influencia no julgamento da presente causa, devendo ser considerado por este juízo no momento da decisão, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, VI, e 493 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, determinando seu consequente ARQUIVAMENTO, com baixa na distribuição.

Isento o autor das custas ante a gratuidade que ora defiro. Sem honorários advocatícios, considerando que a extinção da execução principal não decorreu de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000617-28.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Graziela Reis Lopes De Freitas, Rebeca Reis Lopes De Freitas E Rafaela Reis Lopes De Freitas
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Autor: Daniela Reis Lopes
Reu: Sergio Borges De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000617-28.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GRAZIELA REIS LOPES DE FREITAS, REBECA REIS LOPES DE FREITAS E RAFAELA REIS LOPES DE FREITAS e outros
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: SERGIO BORGES DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
G. R. L. F., R. R. L. F. e R. R. L. F., incapazes, devidamente representadas pela sua genitora, a Sra. Daniela Reis Lopes, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propuseram ação de execução de alimentos em face de SÉRGIO BORGES DE FREITAS, também devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Em Id 432284116, a autora requereu a extinção do feito, ante o falecimento do requerido.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
Nos termos postos pelo CPC/15:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
Omissis;
VIII - homologar a desistência da ação;
Omissis;
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Observo que, nos autos, não houve apresentação de contestação até o momento de prolação da sentença, de modo que pode a autora desistir da ação sem o consentimento do réu.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, suspendo sua exigibilidade diante da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000617-28.2011.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Graziela Reis Lopes De Freitas, Rebeca Reis Lopes De Freitas E Rafaela Reis Lopes De Freitas
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Autor: Daniela Reis Lopes
Reu: Sergio Borges De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000617-28.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GRAZIELA REIS LOPES DE FREITAS, REBECA REIS LOPES DE FREITAS E RAFAELA REIS LOPES DE FREITAS e outros
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: SERGIO BORGES DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
G. R. L. F., R. R. L. F. e R. R. L. F., incapazes, devidamente representadas pela sua genitora, a Sra. Daniela Reis Lopes, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propuseram ação de execução de alimentos em face de SÉRGIO BORGES DE FREITAS, também devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Em Id 432284116, a autora requereu a extinção do feito, ante o falecimento do requerido.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
Nos termos postos pelo CPC/15:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
Omissis;
VIII - homologar a desistência da ação;
Omissis;
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Observo que, nos autos, não houve apresentação de contestação até o momento de prolação da sentença, de modo que pode a autora desistir da ação sem o consentimento do réu.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, suspendo sua exigibilidade diante da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000314-09.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Teles Queiroz
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Reu: Municipio De Tapiramuta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000314-09.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE TELES QUEIROZ
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ TELES QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA.
Em Id 459066129, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000314-09.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Teles Queiroz
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Reu: Municipio De Tapiramuta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000314-09.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE TELES QUEIROZ
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ TELES QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA.
Em Id 459066129, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000314-09.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Teles Queiroz
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Reu: Municipio De Tapiramuta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000314-09.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE TELES QUEIROZ
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ TELES QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA.
Em Id 459066129, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000963-17.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Odete Santos Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000963-17.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ODETE SANTOS SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES e DANOS MORAIS ajuizada por ODETE SANTOS SILVA em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO SA, ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação de empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação e alegou preliminares. No mérito, refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma

Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os supostos débitos descontados da conta da parte autora foram provenientes de contratação devida. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Frise-se que os termos do contrato demonstram que a operação tratava-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do mútuo não lhe foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000166-95.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valdite Ribeiro Costa
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Cop Check

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000166-95.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALDITE RIBEIRO COSTA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: COP CHECK
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000166-95.2014.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valdite Ribeiro Costa
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Cop Check

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000166-95.2014.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALDITE RIBEIRO COSTA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: COP CHECK
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma ou mesmo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000717-21.2023.8.05.0173 Petição Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Agrofito I Ltda - Me
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Requerido: Jose Pedro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000717-21.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: AGROFITO I LTDA - ME
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695)
REQUERIDO: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000717-21.2023.8.05.0173 Petição Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Agrofito I Ltda - Me
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Requerido: Jose Pedro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000717-21.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: AGROFITO I LTDA - ME
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695)
REQUERIDO: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000717-21.2023.8.05.0173 Petição Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Agrofito I Ltda - Me
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Requerido: Jose Pedro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000717-21.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: AGROFITO I LTDA - ME
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695)
REQUERIDO: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000717-21.2023.8.05.0173 Petição Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Agrofito I Ltda - Me
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Requerido: Jose Pedro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000717-21.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: AGROFITO I LTDA - ME
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695)
REQUERIDO: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8140618-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Judeilza Porfirio Dos Santos Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140618-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JUDEILZA PORFIRIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA CLARA CARVALHO LUJAN (OAB:BA23726)

SENTENÇA
JUDEILZA PORFIRIO DOS SANTOS LIMA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação declaratória com cobrança em face do ESTADO DA BAHIA.
Em Id 131410197, a autora requereu a desistência do feito.
Intimado, o Estado da Bahia concordou com a desistência do feito, pugnando pela condenação do autor em honorários e pela renúncia do direito em que se funda a ação (Id 365127474).
O autor, diante da manifestação do ente estatal, requereu a aplicação do rito dos juizados especiais (evento 374194573).
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
Nos termos postos pelo CPC/15:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
Omissis;
VIII - homologar a desistência da ação;
Omissis;
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Observo que, nos autos, o requerido, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, requereu a condenação do requerente em custas e em honorários advocatícios, além da desistência do direito em que se funda a ação.
Acerca deste ponto, o requerente pugnou pela aplicação do rito dos juizados especiais.
Pois bem. Tratam-se os autos de processo em face da Fazenda Pública.
Apesar de a Lei n. 12/153/09 instituir o Juizado Especial da Fazenda Pública, nesta comarca não há o referido juizado adjunto, o que prejudica a aplicação desse microssistema. Diante disso, mantenho como rito o procedimento comum cível.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, CPC.
Ainda, considerando que o autor não se manifestou contrariamente à solicitação de desistência do direito em que se funda a ação, tenho pela aceitação tácita. Assim, RECONHEÇO a desistência do direito autoral em que se funda a ação.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Entretanto, suspendo sua exigibilidade diante da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8140618-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Judeilza Porfirio Dos Santos Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Clara Carvalho Lujan (OAB:BA23726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140618-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JUDEILZA PORFIRIO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA CLARA CARVALHO LUJAN (OAB:BA23726)

SENTENÇA
JUDEILZA PORFIRIO DOS SANTOS LIMA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação declaratória com cobrança em face do ESTADO DA BAHIA.
Em Id 131410197, a autora requereu a desistência do feito.
Intimado, o Estado da Bahia concordou com a desistência do feito, pugnando pela condenação do autor em honorários e pela renúncia do direito em que se funda a ação (Id 365127474).
O autor, diante da manifestação do ente estatal, requereu a aplicação do rito dos juizados especiais (evento 374194573).
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
Nos termos postos pelo CPC/15:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
Omissis;
VIII - homologar a desistência da ação;
Omissis;
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Observo que, nos autos, o requerido, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, requereu a condenação do requerente em custas e em honorários advocatícios, além da desistência do direito em que se funda a ação.
Acerca deste ponto, o requerente pugnou pela aplicação do rito dos juizados especiais.
Pois bem. Tratam-se os autos de processo em face da Fazenda Pública.
Apesar de a Lei n. 12/153/09 instituir o Juizado Especial da Fazenda Pública, nesta comarca não há o referido juizado adjunto, o que prejudica a aplicação desse microssistema. Diante disso, mantenho como rito o procedimento comum cível.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, CPC.
Ainda, considerando que o autor não se manifestou contrariamente à solicitação de desistência do direito em que se funda a ação, tenho pela aceitação tácita. Assim, RECONHEÇO a desistência do direito autoral em que se funda a ação.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Entretanto, suspendo sua exigibilidade diante da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000064-78.2011.8.05.0173 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Evaldo Americo Moreira Novaes Em Face Do Espolio De Edvaldo Pereira Novaes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000064-78.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES EM FACE DO ESPOLIO DE EDVALDO PEREIRA NOVAES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

SENTENÇA
Trata-se de Embargo Declaratório que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Opõe o(a) embargante que a sentença contém erro material, vez que fundamentada em alegação de quitação da dívida por advogado sem poderes para tanto.
Assiste razão ao embargante.
A capacidade postulatória constitui um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo indispensável, quando obrigatória a participação de advogado, a juntada de procuração (art. 104, CPC) com indicação dos poderes outorgados pelo representado que podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.
In casu, o feito foi sentenciado com extinção de mérito em razão da alegação de satisfação/extinção da dívida trazida aos autos pelos procuradores Bel. Diego Ribeiro e Bel. Sérgio Nunes, no entanto, logo em seguida, pugnaram pela desconsideração da petição, atentando ao fato de que os patronos possuíam apenas poderes gerais, razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, revogando a sentença de ID. 396961790.
Autos permanecem suspensos por força do despacho de ID. 51136392, haja vista a tramitação da execução de nº 0000550-68.2008.8.05.0173.
P.R.I.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000064-78.2011.8.05.0173 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Evaldo Americo Moreira Novaes Em Face Do Espolio De Edvaldo Pereira Novaes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000064-78.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES EM FACE DO ESPOLIO DE EDVALDO PEREIRA NOVAES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

SENTENÇA
Trata-se de Embargo Declaratório que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.

Opõe o(a) embargante que a sentença contém erro material, vez que fundamentada em alegação de quitação da dívida por advogado sem poderes para tanto.
Assiste razão ao embargante.
A capacidade postulatória constitui um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo indispensável, quando obrigatória a participação de advogado, a juntada de procuração (art. 104, CPC) com indicação dos poderes outorgados pelo representado que podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.
In casu, o feito foi sentenciado com extinção de mérito em razão da alegação de satisfação/extinção da dívida trazida aos autos pelos procuradores Bel. Diego Ribeiro e Bel. Sérgio Nunes, no entanto, logo em seguida, pugnaram pela desconsideração da petição, atentando ao fato de que os patronos possuíam apenas poderes gerais, razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, revogando a sentença de ID. 396961790.
Autos permanecem suspensos por força do despacho de ID. 51136392, haja vista a tramitação da execução de nº 0000550-68.2008.8.05.0173.
P.R.I.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000064-78.2011.8.05.0173 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Evaldo Americo Moreira Novaes Em Face Do Espolio De Edvaldo Pereira Novaes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000064-78.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES EM FACE DO ESPOLIO DE EDVALDO PEREIRA NOVAES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

SENTENÇA
Trata-se de Embargo Declaratório que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Opõe o(a) embargante que a sentença contém erro material, vez que fundamentada em alegação de quitação da dívida por advogado sem poderes para tanto.
Assiste razão ao embargante.
A capacidade postulatória constitui um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo indispensável, quando obrigatória a participação de advogado, a juntada de procuração (art. 104, CPC) com indicação dos poderes outorgados pelo representado que podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.
In casu, o feito foi sentenciado com extinção de mérito em razão da alegação de satisfação/extinção da dívida trazida aos autos pelos procuradores Bel. Diego Ribeiro e Bel. Sérgio Nunes, no entanto, logo em seguida, pugnaram pela desconsideração da petição, atentando ao fato de que os patronos possuíam apenas poderes gerais, razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, revogando a sentença de ID. 396961790.
Autos permanecem suspensos por força do despacho de ID. 51136392, haja vista a tramitação da execução de nº 0000550-68.2008.8.05.0173.
P.R.I.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000064-78.2011.8.05.0173 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Evaldo Americo Moreira Novaes Em Face Do Espolio De Edvaldo Pereira Novaes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000064-78.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES EM FACE DO ESPOLIO DE EDVALDO PEREIRA NOVAES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

SENTENÇA
Trata-se de Embargo Declaratório que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Opõe o(a) embargante que a sentença contém erro material, vez que fundamentada em alegação de quitação da dívida por advogado sem poderes para tanto.
Assiste razão ao embargante.
A capacidade postulatória constitui um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo indispensável, quando obrigatória a participação de advogado, a juntada de procuração (art. 104, CPC) com indicação dos poderes outorgados pelo representado que podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.
In casu, o feito foi sentenciado com extinção de mérito em razão da alegação de satisfação/extinção da dívida trazida aos autos pelos procuradores Bel. Diego Ribeiro e Bel. Sérgio Nunes, no entanto, logo em seguida, pugnaram pela desconsideração da petição, atentando ao fato de que os patronos possuíam apenas poderes gerais, razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, revogando a sentença de ID. 396961790.
Autos permanecem suspensos por força do despacho de ID. 51136392, haja vista a tramitação da execução de nº 0000550-68.2008.8.05.0173.
P.R.I.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

0000064-78.2011.8.05.0173 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Evaldo Americo Moreira Novaes Em Face Do Espolio De Edvaldo Pereira Novaes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000064-78.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES EM FACE DO ESPOLIO DE EDVALDO PEREIRA NOVAES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

SENTENÇA
Trata-se de Embargo Declaratório que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Opõe o(a) embargante que a sentença contém erro material, vez que fundamentada em alegação de quitação da dívida por advogado sem poderes para tanto.
Assiste razão ao embargante.
A capacidade postulatória constitui um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo indispensável, quando obrigatória a participação de advogado, a juntada de procuração (art. 104, CPC) com indicação dos poderes outorgados pelo representado que podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.
In casu, o feito foi sentenciado com extinção de mérito em razão da alegação de satisfação/extinção da dívida trazida aos autos pelos procuradores Bel. Diego Ribeiro e Bel. Sérgio Nunes, no entanto, logo em seguida, pugnaram pela desconsideração da petição, atentando ao fato de que os patronos possuíam apenas poderes gerais, razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, revogando a sentença de ID. 396961790.
Autos permanecem suspensos por força do despacho de ID. 51136392, haja vista a tramitação da execução de nº 0000550-68.2008.8.05.0173.
P.R.I.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000064-78.2011.8.05.0173 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Evaldo Americo Moreira Novaes Em Face Do Espolio De Edvaldo Pereira Novaes
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000064-78.2011.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: EVALDO AMERICO MOREIRA NOVAES EM FACE DO ESPOLIO DE EDVALDO PEREIRA NOVAES
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)

SENTENÇA
Trata-se de Embargo Declaratório que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Opõe o(a) embargante que a sentença contém erro material, vez que fundamentada em alegação de quitação da dívida por advogado sem poderes para tanto.
Assiste razão ao embargante.
A capacidade postulatória constitui um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo indispensável, quando obrigatória a participação de advogado, a juntada de procuração (art. 104, CPC) com indicação dos poderes outorgados pelo representado que podem ser gerais, para praticar todos os atos do processo em geral, ressalvados aqueles que exigem poderes específicos enumerados no art. 105 do CPC, quais seja, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.
In casu, o feito foi sentenciado com extinção de mérito em razão da alegação de satisfação/extinção da dívida trazida aos autos pelos procuradores Bel. Diego Ribeiro e Bel. Sérgio Nunes, no entanto, logo em seguida, pugnaram pela desconsideração da petição, atentando ao fato de que os patronos possuíam apenas poderes gerais, razão pela qual não poderiam realizar o pedido de extinção processual com base na quitação da dívida.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, revogando a sentença de ID. 396961790.
Autos permanecem suspensos por força do despacho de ID. 51136392, haja vista a tramitação da execução de nº 0000550-68.2008.8.05.0173.
P.R.I.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000084-10.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Heleno Sobreira De Carvalho
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000084-10.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: HELENO SOBREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que as partes acordaram quanto ao objeto do presente processo.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.

Sem custas, ante a natureza jurídica do rito processo (Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer, considerando o acordo celebrado nos autos, arquive-se o processo, cumprindo-se as formalidades de praxe.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000084-10.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Heleno Sobreira De Carvalho
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000084-10.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: HELENO SOBREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que as partes acordaram quanto ao objeto do presente processo.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Sem custas, ante a natureza jurídica do rito processo (Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer, considerando o acordo celebrado nos autos, arquive-se o processo, cumprindo-se as formalidades de praxe.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000084-10.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Heleno Sobreira De Carvalho
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000084-10.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: HELENO SOBREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Vara Plena, e em conformidade com o Provimento nº 10/2008–GSEC da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratico o ato ordinatório nos seguintes termos: INTIMO a parte autora para ciência da petição e documentos de ID. 457284346.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000150-10.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Silvanita Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Ticiana Santana Oliveira, Luan Oliveira Silva E Lucas Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000150-10.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: SILVANITA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes sobre a digitalização do processo, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Sem manifestação no prazo estabelecido, certifique-se nos autos e remetam ao arquivo com as anotações de estilo.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000186-23.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Ivonete De Jesus Pires Silva
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Carla Da Prato Campos (OAB:BA47510)
Interessado: Mbm Previdencia Privada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000186-23.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: IVONETE DE JESUS PIRES SILVA
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB:BA47510)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes sobre a digitalização do processo, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000012-43.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Juracy Dos Santos Gonçalves Me
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Autor: Juracy Dos Santos Gonçalves
Reu: Seara Alimentos S/a
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000012-43.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JURACY DOS SANTOS GONÇALVES ME e outros
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: SEARA ALIMENTOS S/A
Advogado(s): CAMILLA FREITAS BASTOS SANTOS (OAB:BA62605)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, justificar e comprovar os motivos da sua ausência na audiência designada, sob pena de extinção por abandono.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000029-31.2005.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gilmara Bittencourt Santos Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Reu: Sandro Mascarenhas Brandão Da Silva
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000029-31.2005.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GILMARA BITTENCOURT SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)
REU: SANDRO MASCARENHAS BRANDÃO DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do lapso temporal em que o processo ficou estagnado, e tendo em vista que não houve resposta do Acionado ao Despacho de ID. 188160909, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, requerer o que entender devido, inclusive informando se o restante das parcelas foram devidamente pagas.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000879-16.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Damiana Alexandrina De Andrade Ramos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000879-16.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA DAMIANA ALEXANDRINA DE ANDRADE RAMOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA DAMIANA ALEXANDRINA DE ANDRADE RAMOS em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na exordial.
Afirma a parte autora que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de anuidade de um cartão de crédito, que jamais contratou ou utilizou.
Dessa forma, requer a declaração da inexistência de débito, cancelamento da cobrança, indenização por danos morais e repetição do indébito.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, argumenta que a cobrança é devida. Nega o dever de indenizar.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Afasto a preliminar de conexão, pois, muito embora as demandas mencionadas envolvam as mesmas partes e possuam o mesmo pedido, ou seja, declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados, a causa de pedir em cada uma das citadas ações é diversa, visto que os contratos que embasam os pedidos são distintos.
In casu, entendo totalmente desnecessária a reunião dos feitos, haja vista que parte deles já foram julgados e outros se encontram na fase de julgamento.
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extrato bancário referentes aos meses em que foram constatados os descontos impugnados nos autos. (ID. 408277814 – Pág.2 e 5)
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.

Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Deveras, a tarefa de avaliar se esta ou aquela situação é ou não passível de gerar danos de ordem moral ao ser humano, tem se revelado uma das mais árduas e indóceis tarefas do julgador.
Contudo, com o passar do tempo, algumas regras da experiência vêm em socorro de quem se dedica a tal mister, balizando a difícil atividade de determinar onde começa e até onde vai a plausibilidade de um pleito indenizatório por prejuízo moral.
Com efeito, o ilustre Prof. Sérgio Cavalieri Filho nos ensina que “este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida”.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, bem como das circunstâncias verificadas na instrução do feito, não vislumbro conduta capaz de ultrapassar a fronteira do mero dissabor ou aborrecimento, naturalmente causado em virtude da situação vivenciada pela Autora.
Não há, pois, razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Todavia, apesar da conduta da ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
O Prof. Cavalieri Filho prossegue sua lição afirmando que, “nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral...”
Assim, apesar de estar caracterizada a má prestação de serviços, por parte do réu , a extensão do dano ocorrido não ultrapassou a esfera do aborrecimento e dos contratempos causados em virtude de situações desta natureza, não se mostrando, portanto, plausível a fixação de verba indenizatória a título de dano moral.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) Entretanto, demanda reforma quanto à condenação arbitrada a título de danos morais, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão da cobrança indevida, esta por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. Ademais, entendo que a restituição deva ocorrer na forma simples, e não em dobro, como determinado na sentença, considerando que não há prova de má-fé da demandada, não cabendo a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC. (TJBA. 2ª Turma Recursal. Classe: Recurso Inominado. Número do Processo: 0000542-05.2022.8.05.0043. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 04/07/2022).
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto do presente litígio;
b) DETERMINAR que a parte ré RESTITUA à parte autora o valor cobrado em virtude do serviço não contratado, de forma simples, efetivamente comprovado nos extratos de ID. 408277814 – Pág. 2 e 5, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação;
REJEITO o pedido de danos morais pelas razões já expostas.
Em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000879-16.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Damiana Alexandrina De Andrade Ramos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)

Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000879-16.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA DAMIANA ALEXANDRINA DE ANDRADE RAMOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA DAMIANA ALEXANDRINA DE ANDRADE RAMOS em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na exordial.
Afirma a parte autora que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de anuidade de um cartão de crédito, que jamais contratou ou utilizou.
Dessa forma, requer a declaração da inexistência de débito, cancelamento da cobrança, indenização por danos morais e repetição do indébito.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, argumenta que a cobrança é devida. Nega o dever de indenizar.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Afasto a preliminar de conexão, pois, muito embora as demandas mencionadas envolvam as mesmas partes e possuam o mesmo pedido, ou seja, declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados, a causa de pedir em cada uma das citadas ações é diversa, visto que os contratos que embasam os pedidos são distintos.
In casu, entendo totalmente desnecessária a reunião dos feitos, haja vista que parte deles já foram julgados e outros se encontram na fase de julgamento.
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extrato bancário referentes aos meses em que foram constatados os descontos impugnados nos autos. (ID. 408277814 – Pág.2 e 5)
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Deveras, a tarefa de avaliar se esta ou aquela situação é ou não passível de gerar danos de ordem moral ao ser humano, tem se revelado uma das mais árduas e indóceis tarefas do julgador.
Contudo, com o passar do tempo, algumas regras da experiência vêm em socorro de quem se dedica a tal mister, balizando a difícil atividade de determinar onde começa e até onde vai a plausibilidade de um pleito indenizatório por prejuízo moral.
Com efeito, o ilustre Prof. Sérgio Cavalieri Filho nos ensina que “este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida”.

De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, bem como das circunstâncias verificadas na instrução do feito, não vislumbro conduta capaz de ultrapassar a fronteira do mero dissabor ou aborrecimento, naturalmente causado em virtude da situação vivenciada pela Autora.
Não há, pois, razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Todavia, apesar da conduta da ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
O Prof. Cavalieri Filho prossegue sua lição afirmando que, "nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral..."
Assim, apesar de estar caracterizada a má prestação de serviços, por parte do réu , a extensão do dano ocorrido não ultrapassou a esfera do aborrecimento e dos contratempos causados em virtude de situações desta natureza, não se mostrando, portanto, plausível a fixação de verba indenizatória a título de dano moral.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) Entretanto, demanda reforma quanto à condenação arbitrada a título de danos morais, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão da cobrança indevida, esta por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. Ademais, entendo que a restituição deva ocorrer na forma simples, e não em dobro, como determinado na sentença, considerando que não há prova de má-fé da demandada, não cabendo a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC. (TJBA. 2ª Turma Recursal. Classe: Recurso Inominado. Número do Processo: 0000542-05.2022.8.05.0043. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 04/07/2022).
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto do presente litígio;
b) DETERMINAR que a parte ré RESTITUA à parte autora o valor cobrado em virtude do serviço não contratado, de forma simples, efetivamente comprovado nos extratos de ID. 408277814 – Pág. 2 e 5, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação;
REJEITO o pedido de danos morais pelas razões já expostas.
Em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000879-16.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Damiana Alexandrina De Andrade Ramos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000879-16.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: MARIA DAMIANA ALEXANDRINA DE ANDRADE RAMOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA DAMIANA ALEXANDRINA DE ANDRADE RAMOS em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na exordial.
Afirma a parte autora que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de anuidade de um cartão de crédito, que jamais contratou ou utilizou.
Dessa forma, requer a declaração da inexistência de débito, cancelamento da cobrança, indenização por danos morais e repetição do indébito.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, argumenta que a cobrança é devida. Nega o dever de indenizar.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Afasto a preliminar de conexão, pois, muito embora as demandas mencionadas envolvam as mesmas partes e possuam o mesmo pedido, ou seja, declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados, a causa de pedir em cada uma das citadas ações é diversa, visto que os contratos que embasam os pedidos são distintos.
In casu, entendo totalmente desnecessária a reunião dos feitos, haja vista que parte deles já foram julgados e outros se encontram na fase de julgamento.
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extrato bancário referentes aos meses em que foram constatados os descontos impugnados nos autos. (ID. 408277814 – Pág.2 e 5)
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Deveras, a tarefa de avaliar se esta ou aquela situação é ou não passível de gerar danos de ordem moral ao ser humano, tem se revelado uma das mais árduas e indóceis tarefas do julgador.
Contudo, com o passar do tempo, algumas regras da experiência vêm em socorro de quem se dedica a tal mister, balizando a difícil atividade de determinar onde começa e até onde vai a plausibilidade de um pleito indenizatório por prejuízo moral.
Com efeito, o ilustre Prof. Sérgio Cavalieri Filho nos ensina que “este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida”.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, bem como das circunstâncias verificadas na instrução do feito, não vislumbro conduta capaz de ultrapassar a fronteira do mero dissabor ou aborrecimento, naturalmente causado em virtude da situação vivenciada pela Autora.
Não há, pois, razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Todavia, apesar da conduta da ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
O Prof. Cavalieri Filho prossegue sua lição afirmando que, “nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral...”

Assim, apesar de estar caracterizada a má prestação de serviços, por parte do réu , a extensão do dano ocorrido não ultrapassou a esfera do aborrecimento e dos contratempos causados em virtude de situações desta natureza, não se mostrando, portanto, plausível a fixação de verba indenizatória a título de dano moral.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) Entretanto, demanda reforma quanto à condenação arbitrada a título de danos morais, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão da cobrança indevida, esta por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. Ademais, entendo que a restituição deva ocorrer na forma simples, e não em dobro, como determinado na sentença, considerando que não há prova de má-fé da demandada, não cabendo a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC. (TJBA. 2ª Turma Recursal. Classe: Recurso Inominado. Número do Processo: 0000542-05.2022.8.05.0043. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 04/07/2022).
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto do presente litígio;
b) DETERMINAR que a parte ré RESTITUA à parte autora o valor cobrado em virtude do serviço não contratado, de forma simples, efetivamente comprovado nos extratos de ID. 408277814 – Pág. 2 e 5, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação;
REJEITO o pedido de danos morais pelas razões já expostas.
Em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000879-16.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Damiana Alexandrina De Andrade Ramos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000879-16.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA DAMIANA ALEXANDRINA DE ANDRADE RAMOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Vara Judicial e considerando o Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 (DJE 11/07/2023), INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte requerida, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000945-89.2010.8.05.0173 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Mundo Novo
Terceiro Interessado: Leticia Silva Medeiros
Requerente: Ivonete Silva Medeiros
Requerente: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Comarca De Mundo Novo - Ba
Requerido: Damaris De Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000945-89.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: IVONETE SILVA MEDEIROS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DAMARIS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
L. S. M., incapaz, devidamente representada pela sua genitora, a Sra. Ivonete Silva Medeiros, ajuizou ação de investigação de paternidade em face de DAMARIS DE SOUZA OLIVEIRA, também devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
Em consulta aos autos verifico que houve o reconhecimento voluntário da paternidade por parte do requerido, informado em Id 227358297 - pág. 2, o que configura a perda superveniente do interesse de agir.
Isso posto, tendo havido a perda superveniente do objeto e nada mais tendo sido pleiteado, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, nos termos do art. 485, X, c/c art. 17 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nas anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000945-89.2010.8.05.0173 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Mundo Novo
Terceiro Interessado: Leticia Silva Medeiros
Requerente: Ivonete Silva Medeiros
Requerente: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Comarca De Mundo Novo - Ba
Requerido: Damaris De Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000945-89.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: IVONETE SILVA MEDEIROS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DAMARIS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
L. S. M., incapaz, devidamente representada pela sua genitora, a Sra. Ivonete Silva Medeiros, ajuizou ação de investigação de paternidade em face de DAMARIS DE SOUZA OLIVEIRA, também devidamente qualificado nos autos em epígrafe.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.
Em consulta aos autos verifico que houve o reconhecimento voluntário da paternidade por parte do requerido, informado em Id 227358297 - pág. 2, o que configura a perda superveniente do interesse de agir.
Isso posto, tendo havido a perda superveniente do objeto e nada mais tendo sido pleiteado, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, nos termos do art. 485, X, c/c art. 17 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nas anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000945-89.2010.8.05.0173 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Mundo Novo
Terceiro Interessado: Leticia Silva Medeiros
Requerente: Ivonete Silva Medeiros
Requerente: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Comarca De Mundo Novo - Ba
Requerido: Damaris De Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000945-89.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: IVONETE SILVA MEDEIROS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DAMARIS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
L. S. M., incapaz, devidamente representada pela sua genitora, a Sra. Ivonete Silva Medeiros, ajuizou ação de investigação de paternidade em face de DAMARIS DE SOUZA OLIVEIRA, também devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
Em consulta aos autos verifico que houve o reconhecimento voluntário da paternidade por parte do requerido, informado em Id 227358297 - pág. 2, o que configura a perda superveniente do interesse de agir.
Isso posto, tendo havido a perda superveniente do objeto e nada mais tendo sido pleiteado, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, nos termos do art. 485, X, c/c art. 17 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nas anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000150-10.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Silvanita Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Ticiana Santana Oliveira, Luan Oliveira Silva E Lucas Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000150-10.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: SILVANITA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
SILVANITA SANTANA OLIVEIRA ajuizou ação.
Em Id 403369324, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000150-10.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Silvanita Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Ticiana Santana Oliveira, Luan Oliveira Silva E Lucas Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000150-10.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: SILVANITA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
SILVANITA SANTANA OLIVEIRA ajuizou ação.
Em Id 403369324, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.

Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000012-43.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Juracy Dos Santos Gonçalves Me
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Autor: Juracy Dos Santos Gonçalves
Reu: Seara Alimentos S/a
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000012-43.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JURACY DOS SANTOS GONÇALVES ME e outros
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: SEARA ALIMENTOS S/A
Advogado(s): CAMILLA FREITAS BASTOS SANTOS (OAB:BA62605)

SENTENÇA
Relatório formal dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em análise dos autos, nota-se que o demandante deixou de comparecer à audiência de conciliação (Id 444712517), realizada em 15 de maio de 2024. Dado o prazo de manifestação do demandante, este se manteve inerte.
A Lei n. 9.099/95 estabelece, em seu art. 51, inciso I, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o demandante deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Diante da extinção por contumácia, a parte somente poderá ser isentada do pagamento das custas quando comprovar que a ausência decorreu de força maior (art. 51, § 2º, da Lei n. 9.099/95), o que não se verifica nos autos.
Isto posto, decreto a CONTUMÁCIA do demandante e, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Condeno o demandante ao pagamento das custas judiciais (art. 51, §2º, da Lei n. 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000012-43.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Juracy Dos Santos Gonçalves Me
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Autor: Juracy Dos Santos Gonçalves
Reu: Seara Alimentos S/a
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000012-43.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JURACY DOS SANTOS GONÇALVES ME e outros
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: SEARA ALIMENTOS S/A

Advogado(s): CAMILLA FREITAS BASTOS SANTOS (OAB:BA62605)

SENTENÇA
Relatório formal dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em análise dos autos, nota-se que o demandante deixou de comparecer à audiência de conciliação (Id 444712517), realizada em 15 de maio de 2024. Dado o prazo de manifestação do demandante, este se manteve inerte.
A Lei n. 9.099/95 estabelece, em seu art. 51, inciso I, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o demandante deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Diante da extinção por contumácia, a parte somente poderá ser isentada do pagamento das custas quando comprovar que a ausência decorreu de força maior (art. 51, § 2º, da Lei n. 9.099/95), o que não se verifica nos autos.
Isto posto, decreto a CONTUMÁCIA do demandante e, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Condeno o demandante ao pagamento das custas judiciais (art. 51, §2º, da Lei n. 9.099/95).
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000029-31.2005.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gilmara Bittencourt Santos Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Reu: Sandro Mascarenhas Brandão Da Silva
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000029-31.2005.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GILMARA BITTENCOURT SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)
REU: SANDRO MASCARENHAS BRANDÃO DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)

SENTENÇA
A parte exequente, Gilmara Bittencourt Santos Silva, intimada para requerer o que entender de direito (Id 396693107), manteve-se inerte.
Diante da inércia da parte exequente, inarredável a extinção do feito. Afinal, não pode o Judiciário ficar eternamente aguardando o impulso das partes interessadas.
Sendo assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 485, III, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC/15.
Sem custas e honorários nesta fase.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000029-31.2005.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gilmara Bittencourt Santos Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Reu: Sandro Mascarenhas Brandão Da Silva
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000029-31.2005.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GILMARA BITTENCOURT SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)
REU: SANDRO MASCARENHAS BRANDÃO DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)

SENTENÇA
A parte exequente, Gilmara Bittencourt Santos Silva, intimada para requerer o que entender de direito (Id 396693107), manteve-se inerte.
Diante da inércia da parte exequente, inarredável a extinção do feito. Afinal, não pode o Judiciário ficar eternamente aguardando o impulso das partes interessadas.
Sendo assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 485, III, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC/15.
Sem custas e honorários nesta fase.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000029-31.2005.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gilmara Bittencourt Santos Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Reu: Sandro Mascarenhas Brandão Da Silva
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000029-31.2005.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GILMARA BITTENCOURT SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)
REU: SANDRO MASCARENHAS BRANDÃO DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)

SENTENÇA
A parte exequente, Gilmara Bittencourt Santos Silva, intimada para requerer o que entender de direito (Id 396693107), manteve-se inerte.
Diante da inércia da parte exequente, inarredável a extinção do feito. Afinal, não pode o Judiciário ficar eternamente aguardando o impulso das partes interessadas.
Sendo assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 485, III, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC/15.
Sem custas e honorários nesta fase.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000608-42.2006.8.05.0173 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Elenita Telles De Santana
Autor: Nivaldo Barboza Mascarenhas Do Carmo
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Autor: Ana Meyre Pedreira Dos Santos
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000608-42.2006.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NIVALDO BARBOZA MASCARENHAS DO CARMO e outros
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: ELENITA TELLES DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
NIVALDO BARBOZA MASCARENHAS DO CARMO e ANA MEYRE PEDREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram ação de reparação de danos morais em face de ELENITA TELLES DE SANTANA, também devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
Em Id 446725678, a autora requereu a extinção do feito.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
Nos termos postos pelo CPC/15:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
Omissis;
VIII - homologar a desistência da ação;
Omissis;
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Observo que, nos autos, não houve apresentação de contestação até o momento de prolação da sentença, de modo que pode a autora desistir da ação sem o consentimento do réu.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, suspendo sua exigibilidade diante da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000608-42.2006.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Elenita Telles De Santana
Autor: Nivaldo Barboza Mascarenhas Do Carmo
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Autor: Ana Meyre Pedreira Dos Santos
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000608-42.2006.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NIVALDO BARBOZA MASCARENHAS DO CARMO e outros
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: ELENITA TELLES DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

NIVALDO BARBOZA MASCARENHAS DO CARMO e ANA MEYRE PEDREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram ação de reparação de danos morais em face de ELENITA TELLES DE SANTANA, também devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
Em Id 446725678, a autora requereu a extinção do feito.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
Nos termos postos pelo CPC/15:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
Omissis;
VIII - homologar a desistência da ação;
Omissis;
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Observo que, nos autos, não houve apresentação de contestação até o momento de prolação da sentença, de modo que pode a autora desistir da ação sem o consentimento do réu.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, suspendo sua exigibilidade diante da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000567-70.2009.8.05.0173 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Comarca De Mundo Novo
Interessado: Raimundo Souza Costa
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000567-70.2009.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MUNDO NOVO
Advogado(s):
INTERESSADO: RAIMUNDO SOUZA COSTA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa supostamente praticado por ex-gestor municipal, em razão de suposta conduta negligente durante os exercícios financeiros indicados nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, fundamentando seu parecer nas alterações substanciais trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).
Eis o sucinto relatório, DECIDO:
A denominação “Ação Civil Pública” justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, da CF).
Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (Art. 5º, XXXV, da CF), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumprem-me esclarecer que a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (artigo 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (Artigo 11 “caput” e incisos de I a VII).
No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.

Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato improbo, dada a mudança de requisitos de configuração.
Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do § 4º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021, a saber: "aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador".
Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.
Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.
Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão 'lei penal' contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)
Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.
É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.
PELO EXPOSTO, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do Art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no Sistema PJe. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000567-70.2009.8.05.0173 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mundo Novo

Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Comarca De Mundo Novo
Interessado: Raimundo Souza Costa
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000567-70.2009.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MUNDO NOVO
Advogado(s):
INTERESSADO: RAIMUNDO SOUZA COSTA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa supostamente praticado por ex-gestor municipal, em razão de suposta conduta negligente durante os exercícios financeiros indicados nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, fundamentando seu parecer nas alterações substanciais trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).
Eis o sucinto relatório, DECIDO:
A denominação “Ação Civil Pública” justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, da CF).
Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (Art. 5º, XXXV, da CF), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumprem-me esclarecer que a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (artigo 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (Artigo 11 “caput” e incisos de I a VII).
No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato improbo, dada a mudança de requisitos de configuração.
Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do § 4º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021, a saber: “aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador”.
Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.
Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.
Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão ‘lei penal’ contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73,

I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)
Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.
É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.
PELO EXPOSTO, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do Art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no Sistema PJe. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000567-70.2009.8.05.0173 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Comarca De Mundo Novo
Interessado: Raimundo Souza Costa
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000567-70.2009.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MUNDO NOVO
Advogado(s):
INTERESSADO: RAIMUNDO SOUZA COSTA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa supostamente praticado por ex-gestor municipal, em razão de suposta conduta negligente durante os exercícios financeiros indicados nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, fundamentando seu parecer nas alterações substanciais trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).
Eis o sucinto relatório, DECIDO:
A denominação “Ação Civil Pública” justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, da CF).

Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (Art. 5º, XXXV, da CF), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumprem-me esclarecer que a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (artigo 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (Artigo 11 "caput" e incisos de I a VII).
No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato improbo, dada a mudança de requisitos de configuração.
Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do § 4º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021, a saber: "aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador".
Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.
Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.
Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão 'lei penal' contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)
Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.
É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.
PELO EXPOSTO, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do Art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no Sistema PJe. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000787-34.2010.8.05.0173 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Comarca De Mundo Novo - Ba
Interessado: Raimundo Souza Costa
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000787-34.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s):
INTERESSADO: RAIMUNDO SOUZA COSTA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595), CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa supostamente praticado por ex-gestor municipal, em razão de suposta conduta negligente durante os exercícios financeiros indicados nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, fundamentando seu parecer nas alterações substanciais trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).
Eis o sucinto relatório, DECIDO:
A denominação “Ação Civil Pública” justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, da CF).
Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (Art. 5º, XXXV, da CF), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumprem-me esclarecer que a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (artigo 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (Artigo 11 “caput” e incisos de I a VII).
No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato improbo, dada a mudança de requisitos de configuração.
Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do § 4º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021, a saber: “aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador”.
Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.
Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.
Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IM-

PROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão 'lei penal' contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)
Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.
É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.
PELO EXPOSTO, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do Art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no Sistema PJe. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000787-34.2010.8.05.0173 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Comarca De Mundo Novo - Ba
Interessado: Raimundo Souza Costa
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000787-34.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s):
INTERESSADO: RAIMUNDO SOUZA COSTA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595), CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa supostamente praticado por ex-gestor municipal, em razão de suposta conduta negligente durante os exercícios financeiros indicados nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, fundamentando seu parecer nas alterações substanciais trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).
Eis o sucinto relatório, DECIDO:
A denominação "Ação Civil Pública" justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, da CF).
Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (Art. 5º, XXXV, da CF), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumprem-me esclarecer que a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (artigo 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (Artigo 11 "caput" e incisos de I a VII).
No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato improbo, dada a mudança de requisitos de configuração.
Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do § 4º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021, a saber: "aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador".
Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.
Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.
Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão 'lei penal' contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito.

Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)
Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.
É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.
PELO EXPOSTO, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do Art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no Sistema PJe. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000787-34.2010.8.05.0173 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Comarca De Mundo Novo - Ba
Interessado: Raimundo Souza Costa
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000787-34.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s):
INTERESSADO: RAIMUNDO SOUZA COSTA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595), CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa supostamente praticado por ex-gestor municipal, em razão de suposta conduta negligente durante os exercícios financeiros indicados nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, fundamentando seu parecer nas alterações substanciais trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).
Eis o sucinto relatório, DECIDO:
A denominação “Ação Civil Pública” justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, da CF).
Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (Art. 5º, XXXV, da CF), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumprem-me esclarecer que a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (artigo 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (Artigo 11 “caput” e incisos de I a VII).
No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato improbo, dada a mudança de requisitos de configuração.
Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do § 4º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021, a saber: “aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador”.

Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.
Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.
Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão 'lei penal' contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)
Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.
É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.
PELO EXPOSTO, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do Art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no Sistema PJe. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000787-34.2010.8.05.0173 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Comarca De Mundo Novo - Ba
Interessado: Raimundo Souza Costa
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000787-34.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s):
INTERESSADO: RAIMUNDO SOUZA COSTA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595), CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa supostamente praticado por ex-gestor municipal, em razão de suposta conduta negligente durante os exercícios financeiros indicados nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, fundamentando seu parecer nas alterações substanciais trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).
Eis o sucinto relatório, DECIDO:
A denominação “Ação Civil Pública” justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, da CF).
Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (Art. 5º, XXXV, da CF), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumprem-me esclarecer que a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (artigo 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (Artigo 11 “caput” e incisos de I a VII).
No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato improbo, dada a mudança de requisitos de configuração.
Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do § 4º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021, a saber: “aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador”.
Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.
Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.
Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão ‘lei penal’ contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial,

mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)
Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.
É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.
PELO EXPOSTO, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do Art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no Sistema PJe. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000186-23.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Ivonete De Jesus Pires Silva
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Carla Da Prato Campos (OAB:BA47510)
Interessado: Mbm Previdencia Privada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000186-23.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: IVONETE DE JESUS PIRES SILVA
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB:BA47510)

SENTENÇA
Verifica-se que após a digitalização dos processos da Vara Plena de Mundo Novo/BA, alguns deles não foram corretamente migrados para o sistema pje, pois não consta “código de movimentação de julgamento” e, assim, permanecem compondo na listagem atual da META 2 da Vara, embora já tenham sido julgados.
Assim, objetivando sanear a listagem da Meta 2 deste Juízo, informo que foi proferida sentença no Id 226279421 - págs. 2-8 e que houve acórdão em Id 226279449.
Arquivem-se os autos com a devida baixa.
Sem custas.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

0000186-23.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Ivonete De Jesus Pires Silva
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Carla Da Prato Campos (OAB:BA47510)
Interessado: Mbm Previdencia Privada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000186-23.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: IVONETE DE JESUS PIRES SILVA
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB:BA47510)

SENTENÇA
Verifica-se que após a digitalização dos processos da Vara Plena de Mundo Novo/BA, alguns deles não foram corretamente migrados para o sistema pje, pois não consta “código de movimentação de julgamento” e, assim, permanecem compondo na listagem atual da META 2 da Vara, embora já tenham sido julgados.
Assim, objetivando sanear a listagem da Meta 2 deste Juízo, informo que foi proferida sentença no Id 226279421 - págs. 2-8 e que houve acórdão em Id 226279449.
Arquivem-se os autos com a devida baixa.
Sem custas.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000186-23.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Ivonete De Jesus Pires Silva
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Carla Da Prato Campos (OAB:BA47510)
Interessado: Mbm Previdencia Privada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000186-23.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: IVONETE DE JESUS PIRES SILVA
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB:BA47510)

SENTENÇA
Verifica-se que após a digitalização dos processos da Vara Plena de Mundo Novo/BA, alguns deles não foram corretamente migrados para o sistema pje, pois não consta “código de movimentação de julgamento” e, assim, permanecem compondo na listagem atual da META 2 da Vara, embora já tenham sido julgados.
Assim, objetivando sanear a listagem da Meta 2 deste Juízo, informo que foi proferida sentença no Id 226279421 - págs. 2-8 e que houve acórdão em Id 226279449.
Arquivem-se os autos com a devida baixa.
Sem custas.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000788-19.2010.8.05.0173 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Comarca De Mundo Novo - Ba
Interessado: Raimundo Souza Costa
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Terceiro Interessado: O Municipio De Mundo Novo-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000788-19.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s):
INTERESSADO: RAIMUNDO SOUZA COSTA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa supostamente praticado por ex-gestor municipal, em razão de suposta conduta negligente durante os exercícios financeiros indicados nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, fundamentando seu parecer nas alterações substanciais trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).
Eis o sucinto relatório, DECIDO:
A denominação “Ação Civil Pública” justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, da CF).
Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (Art. 5º, XXXV, da CF), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumprem-me esclarecer que a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (artigo 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (Artigo 11 “caput” e incisos de I a VII).
No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato improbo, dada a mudança de requisitos de configuração.
Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do § 4º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021, a saber: “aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador”.
Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.
Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.
Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE

PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão 'lei penal' contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)
Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.
É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.
PELO EXPOSTO, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do Art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no Sistema PJe. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000788-19.2010.8.05.0173 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Comarca De Mundo Novo - Ba
Interessado: Raimundo Souza Costa
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Terceiro Interessado: O Municipio De Mundo Novo-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000788-19.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s):
INTERESSADO: RAIMUNDO SOUZA COSTA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa supostamente praticado por ex-gestor municipal, em razão de suposta conduta negligente durante os exercícios financeiros indicados nos autos.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, fundamentando seu parecer nas alterações substanciais trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Eis o sucinto relatório, DECIDO:
A denominação “Ação Civil Pública” justifica-se quer pela titularidade da ação, quer pelo seu objeto, que é sempre a defesa de interesse público ou, mais especificamente, de interesses difusos. Surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, não no título concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos, e sim na seção referente ao Ministério Público, entre as suas funções institucionais (art. 129, III, da CF).
Assim, o direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una (Art. 5º, XXXV, da CF), pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.
Nessa ordem de ideias, cumprem-me esclarecer que a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (artigo 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (Artigo 11 “caput” e incisos de I a VII).
No entanto, após significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, necessário se faz lembrar que, a partir desta nova redação da LIA, para a configuração de ato de improbidade administrativa, qualquer que seja sua modalidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípio da administração), verifica-se a necessidade da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado) dos tipos indicados na inicial, faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente ou seu equiparado não alcançaram a efetiva prática de ato improbo, dada a mudança de requisitos de configuração.
Não é por demais relembrar a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa, conforme se infere da dicção do § 4º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021, a saber: “aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito sancionador”.
Neste diapasão, o Excelso Pretório, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.
Assim, as regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.
Pois bem, no caso autos, não se verifica o apontamento de conduta eventualmente dolosa, e por se tratar de norma que tem nítida natureza sancionatória, deve ser aplicada a lei mais benéfica, ocorrendo à perda superveniente do objeto processual, neste sentido:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMI-NISTRATIVA. CANDIDATO À PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.503/94 QUE CONSIDERA A CONDUTA, NA FORMA DO § 7º, COMO EQUIVALENTE À HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA PREVISTA NO ART. 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO CITADO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 14.230/2021. AÇÃO DE IMPROBIDADE COMO EXPRESSÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL E PARTE INTEGRANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VINCULAÇÃO ONTOLÓGICA COM O DIREITO PENAL. CABIMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉ-FICA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021 QUER QUANTO À EXTINÇÃO DO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 8.429/92, QUER QUANTO AO NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO SE FAVORÁ-VEL AO RÉU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE RE-PROVALIDADE NO CONTEXTO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. - A ação de improbidade administrativa, por integrar o sistema punitivo estatal, possui vinculação ontológica com o Direito Penal, e, por conseguinte, se a lei superveniente contiver preceito que favoreça a posição jurídica do réu, deve ser aplicada de forma retroativa na forma prevista pelo art. 5º, XL, CF - A expressão ‘lei penal’ contida no art. 5º, XL, CF, não se limita aos processos de natureza criminal e abrange aqueles de outra natureza que propiciam a aplicação de sanção ao acusado como é o caso da ação de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92 - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, na forma determinada pelo art. 73, I e § 7º, da Lei nº 9.503/94, e, por força da revogação expressa do primeiro dispositivo o feita pela Lei nº 14.230/2021, a nova lei deve ser aplicada de forma retroativa e julgado improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10555170016094001 Rio Paranaíba, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE LOTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRELIMINA-RES AFASTADAS. 1.1 Não há de se falar em violação à coisa julgada quando o Acórdão exarado anteriormente não recebe a inicial, mas apenas cassa a Sentença para oportunizar a emenda da inicial. 1.2 Inexiste nulidade processual, por ofensa ao princípio da não surpresa e contraditório, se a defesa prévia apresentada em nada inovou na matéria fática, tampouco revelou fato novo e desconhecido do autor, sobretudo porque, após a apresentação da defesa, o próximo passo é o recebimento ou rejeição da ação, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, o que efetivamente foi realizado pelo magistrado. 2. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ÍNDÍCIOS MÍNIMOS. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. 2.1 Embora na fase de recebimento da inicial, tenha vigência o princípio in dubio pro societate, não se pode olvidar que o autor da ação civil pública tem obrigação de apresentar documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade imputado, sob pena de, quando analisada a justa causa, rejeitar a ação ante a ausência de lastro probatório mínimo (artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429, de 1992). 2.2 As provas oferecidas não permitem concluir acerca da materialidade do suposto ato de improbidade de dispensa indevida de licitação, o que conduz a improcedência da ação e o seu não recebimento, especialmente porque a versão de alienação do lote público por preço ínfimo baseia-se apenas em informações que não trazem qualquer indício de dilapidação do patrimônio público, dano ao erário, conluio entre os réus ou mesmo enriquecimento ilícito. Apesar de o preço vil ser a maior evidência dos atos ímprobos, não há conclusão do TCE neste sentido, pois a alienação tomou por base o valor venal do imóvel consignado na Planta de Valores Genéricos da Prefeitura de Palmas (Lei Municipal nº 1.593, de 2008). (TJTO; AC 0010718-68.2015.8.27.2729; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 09/12/2021; DJTO 20/12/2021; Pág. 4)
Logo, não vislumbrando a existência de dolo específico na conduta apurada, entendo não restarem demonstrados os requisitos para enquadramento do ato à nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, por consequência lógica, impõe-se a extinção do processo por ausência de condições da ação.

É como entendo, sendo despiciendas por supérfluas outras tantas considerações.
PELO EXPOSTO, acolho o parecer da douta Promotoria de Justiça e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do Art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registrado no Sistema PJe. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000018-41.2001.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Waldir Mattos Regis
Autor: O Municipio De Tapiramuta...
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-41.2001.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA...
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: WALDIR MATTOS REGIS
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA ajuizou ação de servidão pública em face de WALDIR MATTOS REGIS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Em Id 446249293, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000018-41.2001.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Waldir Mattos Regis
Autor: O Municipio De Tapiramuta...
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-41.2001.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA...
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: WALDIR MATTOS REGIS
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA ajuizou ação de servidão pública em face de WALDIR MATTOS REGIS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.
Em Id 446249293, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
O CPC traz, em seu art. 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Nesse contexto, destaco que o Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Vale ressaltar que este juízo tem por entendimento que a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, CPC, não se coaduna com a eficiência, uma vez que eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º, ou pelo ajuizamento de nova ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000670-33.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Jose Orlando Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000670-33.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: JOSE ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução

fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000670-33.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Reu: Jose Orlando Nascimento Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000670-33.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): MANOEL VITORIO DE LIMA NETO (OAB:BA4890), RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REU: JOSE ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe

Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002440-61.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Geronimo Ferreira Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002440-61.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):
REU: GERONIMO FERREIRA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe

Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0002440-61.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Manoel Vitorio De Lima Neto (OAB:BA4890)
Reu: Geronimo Ferreira Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002440-61.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):
REU: GERONIMO FERREIRA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe

Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001497-78.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Darlan Moreira Gomes
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001497-78.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: DARLAN MOREIRA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe

Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001497-78.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Darlan Moreira Gomes
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001497-78.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: DARLAN MOREIRA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe

Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001497-78.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Darlan Moreira Gomes
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001497-78.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: DARLAN MOREIRA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe

Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000352-30.2024.8.05.0173 Ação Popular
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Adernoel Dos Reis Teles
Advogado: Hendersson Guimaraes Da Silva (OAB:BA80248)
Autor: Silvana Paixao Da Silva Correia
Advogado: Hendersson Guimaraes Da Silva (OAB:BA80248)
Autor: Valeria Da Silva Barreiros
Advogado: Hendersson Guimaraes Da Silva (OAB:BA80248)
Reu: Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000352-30.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADERNOEL DOS REIS TELES e outros (2)
Advogado(s): HENDERSSON GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA80248)
REU: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Popular proposta por VALERIA DA SILVA BARREIROS, ADERNOEL DOS REIS TELES e SILVANA PAIXÃO DA SILVA CORREA, todos qualificados, em face do MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO, também qualificado, objetivando que seja determinada a lotação do médico ISRAEL MACEDO SALES na unidade básica de saúde de Umbuzeiro, nesta cidade.

Alegam os Autores que o médico ISRAEL MACEDO SALES prestava seus serviços na comunidade de Umbuzeiro, povoado de Mundo Novo/BA, sendo bem quisto pela comunidade, em razão de seu atendimento humanizado e disponível. No entanto, foram surpreendidos pela decisão do Município que removeu o médico dos serviços no local e abriu procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor, a despeito da manifestação pública em contrário.
Juntaram documentos.
Instados a demonstrarem o ato lesivo ao patrimônio público e a legitimidade dos autores (ID. 439252751), teceram entendimentos doutrinários a respeito do conceito de patrimônio público, da limitação do poder discricionário da Administração Pública, argumentando:
"No caso em tela, mão se vislumbra motivação idônea, tão pouco finalidade no ato de remover um médico que desenvolve suas atividades laborais em total acordo com as prerrogativas do convênio MÉDICOS PELO BRASIL, que rege a matéria. Há de se repisar que o médico Doutor Israel, de acordo com os parâmetros da Lei que regulamenta o programa o qual o Município de Mundo Novo possui convênio, deve permanecer na localidade de Umbuzeiro, onde iniciou suas atividades em respeito aos princípio da Longitudinalidade que possui o conceito do atendimento continuado, uma relação de vínculo e responsabilização que se estabelece ao longo do tempo, entre indivíduos e um profissional ou uma equipe de saúde, propiciando o acompanhamento dos diversos momentos do ciclo de vida dos indivíduos, de suas famílias, da própria comunidade" (ID. 439977988).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
A Ação Popular, prevista no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal/88, consiste em um meio processual posto a disposição de qualquer cidadão com o objetivo de obter o controle de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, ou ao patrimônio de autarquias e pessoas jurídicas que recebem auxílio pecuniário do poder público.
O saudoso e iminente doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 30 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005) leciona que:
"é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos".
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.447.237, pacificou o entendimento de que, para a existência de uma ação popular, são necessários três pressupostos: a condição de eleitor do proponente, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato e a lesividade decorrente do ato praticado.
Cinge-se a presente demanda acerca da legalidade da conduta do Município que transferiu médico integrante do programa "Mais Médicos" da unidade de uma Comunidade para outra dentro do mesmo Município.
Pois bem. Trata-se o Programa Mais Médicos (PMM) de programa do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando levar médicos para regiões onde há escassez ou ausência desses profissionais.
O Programa busca, portanto, direcionar os médicos selecionados para a região ou município que, elegível, teve sua adesão aprovada ao programa, com celebrando termo de adesão e compromisso de participação. Desta forma, a seleção dos médicos não se direciona a uma unidade específica de saúde, ocasionado a vinculação do profissional a esta, mas se dirige a toda região abarcada pelo ente participante do programa.
A Portaria Interministerial MS/MEC nº 604, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, regulamenta as responsabilidades de cada ente, dentre as quais a possibilidade de realocação dos médicos:
Art. 8º Compete à Coordenação Nacional do PMMB:
[…] VIII - definir critérios para remanejamento e realocação dos médicos participantes para outros municípios, na hipótese de exclusão de município do Projeto ou, a seu critério, em situações excepcionais devidamente fundamentadas;
Art. 11. Compete ao Distrito Federal e aos municípios participantes do PMMB, sem prejuízo de demais responsabilidades a serem definidas nos editais e termos de adesão e compromisso respectivos:
[…] VIII - exercer, em conjunto com o supervisor, o acompanhamento e a fiscalização da execução das atividades de ensino-serviço, inclusive quanto ao cumprimento da carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais prevista pelo Projeto para os médicos participantes, distribuídas em 36 (trinta e seis) horas assistenciais e oito horas de atividades teóricaseducacionais, com distribuição das atividades a serem estabelecidas conforme as necessidades do serviço, no âmbito da gestão municipal e distrital, essenciais à validação e ao recebimento da bolsa destinada ao médico, por meio de sistema de informação disponibilizado pela Coordenação Nacional do Projeto;
Extrai-se dos dispositivos em questão que, enquanto a Coordenação Nacional do PMMB é responsável por definir os critérios para o remanejamento e a realocação dos médicos participantes, na hipótese de exclusão de um município do Projeto ou em situações excepcionais devidamente fundamentadas. Os municípios são responsáveis pela implementação prática do programa no nível local. Isso inclui a supervisão do cumprimento das horas de trabalho, a adequação das atividades dos médicos às necessidades do serviço local, e a validação para o recebimento das bolsas.
Em suma, é o município quem determina e gerencia a alocação dos médicos em suas unidades de saúde, ajustando a carga horária e as atividades conforme as demandas do serviço local, enquanto a Coordenação Nacional atua em um nível mais estratégico, definindo critérios para mudanças mais amplas ou excepcionais, sobretudo quando há efetiva mudança de município/região.
Assim, o ato impugnado configura ato de gestão administrativa realizado dentro da margem de discricionariedade que a lei confere ao administrador público.
Outrossim, não há, nos autos, qualquer prova de que a transferência tenha causado efetivo dano ao patrimônio público ou a qualquer dos bens jurídicos tutelados pela Ação Popular. Pelo contrário, a redistribuição dos profissionais de saúde dentro do próprio âmbito para o qual foram selecionados é uma medida que visa à otimização do atendimento à população, o que, em tese, contribui para a eficiência e moralidade administrativas, não havendo que se falar na ocorrência de ato lesivo.
Com efeito, inexistindo ato lesivo, a presente demanda se reveste de claro intento de impor uma obrigação de fazer à Administração Pública, razão pela qual torna-se, ademais, patente a inadequação da via eleita.
Nesse sentido:
AÇÃO POPULAR. Supressão de ato comissivo agressivo ao meio ambiente, obrigando a requerida a realizar serviço de coleta seletiva de lixo e pavimentação e iluminação das ruas do bairro do Barreiro. Inépcia da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Admissibilidade. Ação popular não é via adequada a compelir a Administração Pública à obrigação de fazer, consistente na coleta seletiva de lixo. Ademais, autor não se desincumbiu de indicar na exordial os atos administrativos comis-

sivos ou omissivos concretos lesivos ao patrimônio público, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.717/1965, passíveis de reconhecimento e ou anulação pelo Poder Judiciário. Ausência de pressuposto de validade do processo. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJ-SP - APL: 10011781320158260625 SP 1001178-13.2015.8.26.0625, Relator: Ronaldo Andrade, Data de Julgamento: 18/05/2016, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2016].
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REPASSE PELO ESTADO DE VERBA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - OBSERVÂNCIA DO ART. 10 DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1- O cidadão em pleno gozo dos seus direitos políticos é parte legítima para a propositura de ação popular. 2- Inexiste litispendência entre ações propostas por partes distintas. 3- A ação popular destina-se ao controle de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, sendo inviável a sua propositura para compelir o agente público a uma obrigação de fazer. [TJ-MG - AC: 10000180974149001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 25/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019].
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil em razão da falta de interesse de agir do autor na modalidade adequação.
Sem condenação em custas, em razão da natureza da demanda.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça da Bahia para o reexame necessário previsto no art. 19 da Lei da Ação Popular.
Atribuo à presente força de MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000319-89.2018.8.05.0173 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Mundo Novo
Representante/noticiante: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Alex Lima Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000319-89.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ALEX LIMA VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Processo de Apuração de Ato Infracional análogo ao crime descrito na inicial.
Compulsando os autos, verifica-se que ALEX LIMA VIEIRA, nasceu em 21/07/2001.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O Estado possui o direito-obrigação de impor a medida socioeducativa adequada ao adolescente infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever está limitada por determinadas causas previstas em lei que impedem o exercício desse direito estatal.
Compulsando os autos, verifica-se que o jovem infrator alcançou a maioridade penal, possuindo, atualmente, mais de 21 anos de idade.
Estabelece o art. 2º do ECA que é adolescente a pessoa que conta idade entre 12 e 18 anos de idade, estabelecendo o parágrafo único que “aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade”.
Assim, extingue-se a jurisdição especializada a Infância e da Juventude e não mais se aplicam as disposições Estatutárias quando a pessoa atinge a idade de 21 anos. Tendo o infrator completado a idade de 21 anos, não está mais sob a jurisdição especializada, não mais se sujeitando às medidas legais previstas no ECA.
Diante do exposto, declaro EXTINTA a pretensão estatal de aplicar medida socioeducativa a ALEX LIMA VIEIRA, já qualificado, pela prática do suposto ato infracional noticiado nos autos.
Sem custas.
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou dos réus, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.
Cumpridas as diligências, arquive-se definitivamente.
Confiro força de mandado/ofício/intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000635-15.2022.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Valmira Maria Costa Santos
Advogado: Irlene Maria Lima Souza (OAB:BA48706)
Requerente: Icaro Cesar Costa Santos
Advogado: Irlene Maria Lima Souza (OAB:BA48706)
Requerido: Municipio De Salinas Da Margarida
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)

Despacho:
Processo nº: 8000635-15.2022.8.05.0176

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002817-03.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Renata De Jesus Alves Galvao
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)
Advogado: Pedro Berg Caiaffa De Macedo Soares (OAB:RJ237356)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Reu: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002817-03.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR:AUTOR: RENATA DE JESUS ALVES GALVAO

RÉU: REU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aduz a parte autora que contratou o plano de saúde fornecido pela 1ª ré, no entanto, foi surpreendida com a negativa de atendimento por parte das Rés, sob argumentação que seu plano foi cancelado mesmo estando pagando suas mensalidades rigorosamente.
Todavia, não consta nos autos documento probatório do cancelamento do plano ou declaração de plano inativo. Dessa forma, a simples negativa de atendimento não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002817-03.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Renata De Jesus Alves Galvao
Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)
Advogado: Pedro Berg Caiaffa De Macedo Soares (OAB:RJ237356)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Reu: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med

Intimação:
Processo nº: 8002817-03.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RENATA DE JESUS ALVES GALVAO
Réu: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 21/01/2025, às 08:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000534-85.2016.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré

Autor: Gilvan Franca Barbosa
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Everaldo Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Ferreira Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu patrono, para se manifestar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo medida útil para o regular andamento do feito.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, NICHOLLE KEROLLY ALMEIDA SANTOS, Técnica Judiciária por Delegação que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000635-15.2022.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Valmira Maria Costa Santos
Advogado: Irlene Maria Lima Souza (OAB:BA48706)
Requerente: Icaro Cesar Costa Santos
Advogado: Irlene Maria Lima Souza (OAB:BA48706)
Requerido: Municipio De Salinas Da Margarida
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000635-15.2022.8.05.0176
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Anulação]
AUTOR:REQUERENTE: VALMIRA MARIA COSTA SANTOS, ICARO CESAR COSTA SANTOS

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALINAS DA MARGARIDA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada ajuizada por VALMIRA MARIA COSTA SANTOS, ICARO CESAR COSTA SANTOS e PAULO VICTOR COSTA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA, objetivando o recebimento de verbas rescisórias decorrentes do falecimento de PAULO CESAR DA SILVA SANTOS.
Narram os autores que o Sr. Paulo Cesar da Silva Santos, servidor público municipal ocupante do cargo de Técnico em Vigilância Epidemiológica, faleceu em 27/09/2021, deixando a requerente Valmira como viúva e os demais requerentes como filhos. Alegam que após o falecimento, a primeira requerente dirigiu-se à Prefeitura para requerer as verbas rescisórias, sem obter êxito.
Em contestação, ID 203374723, o Município reconheceu o direito dos requerentes ao recebimento das verbas rescisórias, apresentando cálculos que totalizam R$ 7.821,45, correspondentes a:
Férias não gozadas (2017-2018, 2018-2019, 2019-2020 e 2020-2021): R$ 6.453,32
Licença prêmio não usufruída (30 dias): R$ 1.210,00
13º salário proporcional: R$ 158,13
Réplica em id 208817879.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se ao direito dos requerentes ao recebimento das verbas rescisórias do servidor falecido.
A Lei 6.858/80, em seu artigo 1º, estabelece que os valores devidos pelos empregadores aos empregados não recebidos em vida serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.
No caso em tela, resta comprovada a condição dos requerentes como dependentes do servidor falecido, através da certidão de casamento e certidões de nascimento juntadas aos autos.
Quanto aos valores devidos, o Município reconheceu em contestação o direito às verbas pleiteadas, apresentando cálculos detalhados que demonstram:
a) Férias não gozadas referentes aos períodos 2017-2018, 2018-2019, 2019-2020 e 2020-2021, totalizando R$ 6.453,32;
b) Licença prêmio de 30 dias não usufruída, no valor de R$ 1.210,00, conforme previsão do art. 146 do Regime Jurídico dos Servidores;
c) Segunda parcela do 13º salário proporcional de 2021, no valor de R$ 158,13.
Quanto à licença-prêmio, em que pese a parte autora ter aduzido o prazo quinquenal, denota-se que o prazo para concessão da referida licença é decenal, conforme art. 146 da Lei Municipal, que estabelece:
“Art. 146 - Após cada decênio de exercício ininterrupto no Município, suas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de até noventa dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens permanentes de seu cargo efetivo.”
Destarte, os cálculos apresentados pelo Município mostram-se adequados, tendo por base a última remuneração do servidor (R$ 1.210,00) conforme folha de pagamento de agosto/2021 juntada aos autos.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA efetue o pagamento das verbas rescisórias do servidor PAULO CESAR DA SILVA SANTOS aos requerentes, no valor total de R$ 7.821,45 (sete mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos).
Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E desde a data do falecimento e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Suspendo a exigibilidade das custas processuais, ante a gratuidade deferida.
P.I.C.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003150-52.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Rafael Miranda De Souza (OAB:BA48870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 469218829
Processo N° : 8003150-52.2024.8.05.0176
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAFAEL MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA48870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513201943700000451559475

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003150-52.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Rafael Miranda De Souza (OAB:BA48870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 472448833
Processo N° : 8003150-52.2024.8.05.0176
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAFAEL MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA48870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608483990900000454447011

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003151-37.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Roseni Cardoso De Jesus Dos Santos
Advogado: Icaro De Jesus Santos (OAB:BA81937)
Reu: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003151-37.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR:AUTOR: ROSENI CARDOSO DE JESUS DOS SANTOS

RÉU: REU: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a autora pleiteia o pagamento de danos materiais em sede de tutela de urgência. Ora, é prudente que se aguarde, no mínimo, a angularização do feito, com a citação e a contestação da parte ré, de modo a que se obtenham maiores elementos sobre a questão debatida, em obediência ao próprio princípio do contraditório. Ademais, que a concessão da indenização em sede de tutela, acarretaria a irreversibilidade da medida, o que é vedado expressamente pelo § 2º do art. 273 do CPC .
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000903-79.2016.8.05.0176 Guarda De Família
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 463140445
Processo N° : 8000903-79.2016.8.05.0176
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)
IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314), REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:BA23849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091815322256000000446084669

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000903-79.2016.8.05.0176 Guarda De Família
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 463140445
Processo N° : 8000903-79.2016.8.05.0176
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)
IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314), REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:BA23849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091815322256000000446084669

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003151-37.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Roseni Cardoso De Jesus Dos Santos
Advogado: Icaro De Jesus Santos (OAB:BA81937)
Reu: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
Processo nº: 8003151-37.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ROSENI CARDOSO DE JESUS DOS SANTOS
Réu: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 21/01/2025, às 09:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003163-51.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jurandi Soares Fernandes
Advogado: Patrick Wilson Fernandes Guimaraes (OAB:BA78104)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003163-51.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:AUTOR: JURANDI SOARES FERNANDES

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que teve seu nome negativado indevidamente no valor de R$ 13.685,14 (Treze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos). Afirma que possui um contrato de empréstimo com a ré, mas que sempre quitou as parcelas.
Compulsando os autos, verifico, em cognição sumária, que as provas acostadas não evidenciam a probabilidade do direito alegado.
A mera alegação de negativação indevida, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que a cobrança é irregular.
Evidentemente, este Juízo tem ciência de que a parte autora não era obrigada a realizar prévia reclamação junto ao fornecedor réu antes de ajuizar a presente demanda. Contudo, entendo que a referida medida é imprescindível para evidenciar o direito pleiteado neste momento processual, diferenciando o pedido da parte autora de milhares de pessoas que abarrotam o Poder Judiciário diariamente com pedidos similares fraudulentos.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada na Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003163-51.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jurandi Soares Fernandes
Advogado: Patrick Wilson Fernandes Guimaraes (OAB:BA78104)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Processo nº: 8003163-51.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JURANDI SOARES FERNANDES
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 21/01/2025, às 09:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da

audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003178-20.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Josenilson Bonfim Brito Dos Santos
Advogado: Fernando Fernandes Martins Santos Fonseca (OAB:BA81047)
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Bmg S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003178-20.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Tarifas]
AUTOR:AUTOR: JOSENILSON BONFIM BRITO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO BMG S.A

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter contratado nenhum empréstimo/cartão de crédito consignado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada na Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003178-20.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Josenilson Bonfim Brito Dos Santos

Advogado: Fernando Fernandes Martins Santos Fonseca (OAB:BA81047)
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Bmg S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003178-20.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Tarifas]
AUTOR:AUTOR: JOSÉNILSON BONFIM BRITO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO BMG S.A

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter contratado nenhum empréstimo/cartão de crédito consignado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada na Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000082-36.2020.8.05.0176 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Lelia Kotlinski
Advogado: Lelia Kotlinski (OAB:BA26649)
Requerido: Higino Estevam Santos
Requerente: Marco Aurelio Carvalho Santos
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Requerente: Vanderlei Ribeiro Lago Santos
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Advogado: Catharina Maria Della Cella Souza (OAB:BA13336)
Requerente: Rita De Cassia Pereira Santos
Advogado: Rita De Cassia Pereira Santos (OAB:BA12341)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ademir Jose Ribeiro De Novaes
Advogado: Tiago De Matos Santos (OAB:BA32056)

Intimação:
Processo nº: 8000082-36.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Autor: LELIA KOTLINSKI

Réu: HIGINO ESTEVAM SANTOS

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1) Determinei o desarquivamento dos autos, vez que o testamenteiro requereu a renúncia do seu encargo.
2) Analisando o pedido do Sr. Marco Aurélio Carvalho Santos (ID 301786540 - Pág. 1), verifico que as razões expostas são pertinentes.
Há evidente conflito de interesse do senhor supramencionado entre o exercício do encargo em que foi nomeado nestes autos e a defesa da legalidade do testamento nos autos nº 8000638-67.2022.8.05.0176. Isto porque, eventual procedência da aludida demanda irá beneficiá-lo em sua esfera jurídica, visto que sua cota parte aumentaria no inventário.
Dessa feita, acolho o pedido tecido no ID 301786540 - Pág. 1).
3) Deixo de nomear como testamenteiro algum dos herdeiros do falecido, tendo em conta que já renunciaram ou não aceitaram o encargo, além de possuírem o mesmo conflito de interesse do Sr. Marco Aurélio Carvalho Santos.
4) Nomeio Ademir José Ribeito de Novaes como testamenteiro, visto que é quem possui interesse no cumprimento do testamento e na defesa da validade do documento em tela, além de ser legatário da herança deixada pelo de cujus. Outrossim, não há indícios de que o senhor supramencionado não seja pessoa idônea e/ou não esteja em pleno gozo de sua capacidade de fato.
5) Intime-se o referido senhor, por seu advogado cadastrado nos autos de anulação de testamento, para assinar o termo de testamentária e juntar certidão de antecedentes criminais e relatório médico constando que goza de boa saúde mental, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de novo testamenteiro.
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000410-24.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Camila Ferreira Dos Santos
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Multi Conforto Comercio Eletronico Ltda
Advogado: Carlos Cesar Soares (OAB:SP390519)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
8000410-24.2024.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do depósito de ID-46500157, requerendo o que entender de direito para expedição do alvará de transferência, informando os dados bancários do beneficiário, no prazo de 10(dez) dias.
Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003304-70.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ester Santana Da Purificacao
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003304-70.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: ESTER SANTANA DA PURIFICACAO

RÉU: REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.

Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por ESTER SANTANA DA PURIFICACAO em desfavor de BANCO BMG SA.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que foi induzida a erro pela empresa requerida e passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, sob a denominação "RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO RMC". Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Embora a parte autora tenha manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, remetam-se os autos ao CEJUSC para aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000410-24.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Camila Ferreira Dos Santos
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Multi Conforto Comercio Eletronico Ltda
Advogado: Carlos Cesar Soares (OAB:SP390519)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
8000410-24.2024.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do depósito de ID-46500157, requerendo o que entender de direito para expedição do alvará de transferência, informando os dados bancários do beneficiário, no prazo de 10(dez) dias.
Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002297-43.2024.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: I. K. V. H.
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Requerente: Andressa Viana Da Silva
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Falecido: Rodrigo Kleyvy Hosana De Oliveira Figueiredo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora/exequente, por seu patrono, para se manifestar acerca do resultado do resultado da pesquisa realizada no SISBAJUD de Id 460627374, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito visando o regular andamento do feito.
Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001673-28.2023.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Bruno Do Lago Fonseca

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: intime-se a parte autora para ciência do resultado das pesquisas realizadas, bem como para, no prazo de dez dias, dar o regular prosseguimento ao feito.
Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002360-68.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Josenildo Macedo Veras
Advogado: Maria Eduarda Cavalcante Ferreira Andrade (OAB:BA76322)
Reu: Condominio Pontal De Jaguaripe
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Reu: Joilson Cruz Da Silva
Reu: Nelson Martinez Fontanez

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para se manifestar acerca da petição Id 472368186, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000641-90.2020.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Rafael Leite Louvores Araujo
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Interessado: Conceicao De Maria Leite Louvores
Requerido: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000641-90.2020.8.05.0176
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
AUTOR:REQUERENTE: RAFAEL LEITE LOUVORES ARAUJO

RÉU: INTERESSADO: CONCEICAO DE MARIA LEITE LOUVORES
REQUERIDO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO
Vistos.
Considerando o equívoco do despacho de id 216852038, o qual torno sem efeito, intime-se a parte executada para que esclareça se o valor depositado em id 464316925 foi realizado a título de cumprimento da obrigação de pagar e quitação do débito. prazo: 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000425-90.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Myla Cristina Ramos Alves
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se o recorrido para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca do recurso inominado ID 462113344 interposto.
Dado e passado nesta Comarca e cidade de Nazaré-BA, 10 de outubro de 2024. Eu, NICHOLLE KEROLLY ALMEIDA SANTOS, Técnica Judiciária por Delegação que digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000425-90.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Myla Cristina Ramos Alves
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se o recorrido para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca do recurso inominado ID 462113344 interposto.
Dado e passado nesta Comarca e cidade de Nazaré-BA, 10 de outubro de 2024. Eu, NICHOLLE KEROLLY ALMEIDA SANTOS, Técnica Judiciária por Delegação que digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002754-75.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Paulino Paulo Da Silva
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002754-75.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
AUTOR:AUTOR: PAULINO PAULO DA SILVA

RÉU: REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não autorizou nenhum desconto nem se filiou a alguma entidade de classe que a represente como aposentada, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ressalto ainda que têm sido realizados desde dezembro de 2022, motivo pelo qual não vislumbro o periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002754-75.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Paulino Paulo Da Silva
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Processo nº: 8002754-75.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: PAULINO PAULO DA SILVA
Réu: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 21/01/2025, às 10:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003321-09.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Denivaldo Marcelino Bomfim
Advogado: Ana Carolina Ribeiro Meireles (OAB:MG163343)
Advogado: Henrique Farias Carvalho Maia (OAB:MG153402)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003321-09.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR:AUTOR: DENIVALDO MARCELINO BOMFIM

RÉU: REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por DENIVALDO MARCELINO BOMFIM em desfavor de BANCO BMG SA.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que foi induzida a erro pela empresa requerida e passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, sob a denominação "EMPRÉSTIMO SOBRE RMC" e Contrato de Reserva de Cartão Consignado (RCC). Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Embora a parte autora tenha manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, remetam-se os autos ao CEJUSC para aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001938-93.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edilene Dos Santos De Jesus
Advogado: Joan Santos De Aguiar Nunes (OAB:BA61310)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001938-93.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
AUTOR: EDILENE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOAN SANTOS DE AGUIAR NUNES (OAB:BA61310)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

SENTENÇA
Vistos, e etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e danos materiais com pedido de tutela de urgência, proposta por EDILENE DOS SANTOS DE JESUS em face da BRADESCO SAUDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Acionadas, dado que evidente a sua participação na relação jurídica controvertida. Uma vez que se tratando de demanda em que se discute o cancelamento abusivo de plano de saúde, tanto a operadora quanto a administradora de benefícios são partes legítimas, dado que essas empresas, enquanto participantes de cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Preliminar rejeitada.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, em síntese, narra a parte autora que é segurada das operadoras requeridas, no entanto, ao tentar agendar consulta médica descobriu que o plano de saúde havia sido cancelado. Afirma que imediatamente entrou no aplicativo da Ré Qualicorp e identificou um boleto de R$ 159,99 em aberto, referente à competência do mês de Junho/2024, porém, em pese ter efetuado o pagamento do boleto em aberto, o seu plano foi cancelado de forma definitiva. Aduz que está no meio de um tratamento, devido ao diagnóstico de grave doença de Polipos e Miomas Uterinos, e que faz recorrentemente uso do referido plano de saúde para tratar suas patologias. Aduz ainda, que precisou desembolsar a quantia de R$ 290,00(-), para ser atendida em consulta particular. Assim, ingressou com a presente demanda pleiteando a reativação do plano e uma indenização por danos materiais e morais.
Por sua vez, as Demandadas, alegam em síntese, que não há ilegalidade na rescisão contratual, vez que a Requerente estava inadimplente, descumprindo o contrato entabulado entre as partes. Pugna pela improcedência dos pleitos autorais. (ID´s- 457412199 e 459037868)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ab initio, ressalte-se que a Lei Federal nº 8.078/90, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor, admite explicitamente a intervenção do Poder Judiciário nas relações contratuais de consumo, visando preservar os princípios da boa fé e do equilíbrio entre as partes, coibindo os abusos de mercado (art. 6º, inciso IV e V).
Ademais, tratando-se de contrato coletivo de assistência à saúde, sua submissão à regência do Código de Defesa do Consumidor é inconteste, conforme enuncia a Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (SÚMULA 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Pois bem.
Ao que se colhe dos autos, resta sobejamente demonstrada a falha na prestação de serviços pelas Demandadas
Isso porque, in casu, em que pese a parte autora ter comprovado o pagamento, com atraso, da parcela vencida em junho/2024 (ID- 453105357), a parte demandada não comprovou que encaminhou à parte requerente notificação expressa e específica acerca do inadimplemento da mensalidade em aberto, tampouco acerca da possibilidade de suspensão do serviço. Deixando de atender ao quanto previsto no inciso II, do parágrafo único, art. 13 da lei 9.656/98, vejamos:
Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
I - a recontagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifo nosso).
Ademais, o dever de informação, imposto pelo Código de Defesa do Consumidor apenas é efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor (v.g. REsp 1144840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012).
Diante disso, restou demonstrado que a pretensão autora encontra respaldo, portanto o deferimento para que a ré restabeleça o plano de saúde é a medida que se impõe.
Quanto ao dano moral, no caso em tela, este é patente.
Analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a Reclamada ao proceder com o cancelamento do plano de saúde, negando a continuação do tratamento de saúde que a Autora tanto necessitava, trouxe a esta, angústia e abalo psicológico. Assim, é evidente, o direito à indenização pelos danos morais diante da má prestação do serviço prestado pela Ré.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:
RECURSOS INOMINADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. COMPROVADO O CANCELAMENTO DO CONTRATO EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRENCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...) No caso em comento, resta ausente prova inequívoca de que a parte autora foi pessoalmente notificada, como por exemplo, AR - aviso de recebimento devidamente assinado e dentro do prazo estabelecido pelo art. 13 da lei 9.656/98(...) (TJ-BA - RI: 00163859320228050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/04/2023).
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR CONTA DE SUSPENSÃO DE PLANO DE FORMA UNILATERAL. SUSPENSÃO ILEGAL E ABUSIVA. INADIMPLEMENTO IRRISÓRIO NO TEMPO E INFERIOR A 60

DIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVISO PRÉVIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. QUANTUM BEM SOPESADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 7. Ficou inequivocadamente comprovado aos autos que o autor, à época do cancelamento impugnado, estava inadimplente apenas em relação a 1 mensalidade, com menos de 60 dias de atraso, sem comunicação previa – em total dissonância às exigências legais. 8. No que tange o pleito de indenização por danos morais, é inerente ao ato lesivo praticado, considerando o fato de que envolve serviço essencial, passível de reparação pecuniária, não podendo ser tomado como mero aborrecimento de acontecimentos do cotidiano, impondo-se, assim, a condenação da recorrida à reparação do dano por ela causado. (...) MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00226224620228050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/03/2023).

No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Há de se ter em vista, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas. Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Por fim, considerando que no caso, a parte autora juntou nota fiscal da consulta médica, realizada no dia 08/07/2024 no valor de R$ 290,00(-), é evidente que tal valor deve ser ressarcido pelas Rés, ante o cancelamento indevido do plano de saúde, objeto dos autos. (ID- 453105355)

Posto isto, e por mais que consta dos autos, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES, os pedidos da exordial, para tornar definitivos os efeitos da medida liminar concedida nos autos (ID- 453160847), e para:

a) CONDENAR as Rés, solidariamente, a restituir à parte autora o valor de R$ 290,00 (-) com incidência de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC) e juros legais de mora pela taxa SELIC com a dedução do índice de atualização monetária aplicado (IPCA), na forma do art. 406, § 1º, do CC desde o efetivo, contados da data do desembolso.

b) CONDENAR as Rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do evento danoso, sendo que, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Nazaré/BA, data da assinatura eletrônica.

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001938-93.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edilene Dos Santos De Jesus
Advogado: Joan Santos De Aguiar Nunes (OAB:BA61310)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001938-93.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
AUTOR: EDILENE DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s): JOAN SANTOS DE AGUIAR NUNES (OAB:BA61310)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e danos materiais com pedido de tutela de urgência, proposta por EDILENE DOS SANTOS DE JESUS em face da BRADESCO SAUDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Acionadas, dado que evidente a sua participação na relação jurídica controvertida. Uma vez que se tratando de demanda em que se discute o cancelamento abusivo de plano de saúde, tanto a operadora quanto a administradora de benefícios são partes legítimas, dado que essas empresas, enquanto participantes de cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Preliminar rejeitada.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, em síntese, narra a parte autora que é segurada das operadoras requeridas, no entanto, ao tentar agendar consulta médica descobriu que o plano de saúde havia sido cancelado. Afirma que imediatamente entrou no aplicativo da Ré Qualicorp e identificou um boleto de R$ 159,99 em aberto, referente à competência do mês de Junho/2024, porém, em pese ter efetuado o pagamento do boleto em aberto, o seu plano foi cancelado de forma definitiva. Aduz que está no meio de um tratamento, devido ao diagnóstico de grave doença de Polipos e Miomas Uterinos, e que faz recorrentemente uso do referido plano de saúde para tratar suas patologias. Aduz ainda, que precisou desembolsar a quantia de R$ 290,00(-), para ser atendida em consulta particular. Assim, ingressou com a presente demanda pleiteando a reativação do plano e uma indenização por danos materiais e morais.
Por sua vez, as Demandadas, alegam em síntese, que não há ilegalidade na rescisão contratual, vez que a Requerente estava inadimplente, descumprindo o contrato entabulado entre as partes. Pugna pela improcedência dos pleitos autorais. (ID´s- 457412199 e 459037868)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ab initio, ressalte-se que a Lei Federal nº 8.078/90, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor, admite explicitamente a intervenção do Poder Judiciário nas relações contratuais de consumo, visando preservar os princípios da boa fé e do equilíbrio entre as partes, coibindo os abusos de mercado (art. 6º, inciso IV e V).
Ademais, tratando-se de contrato coletivo de assistência à saúde, sua submissão à regência do Código de Defesa do Consumidor é inconteste, conforme enuncia a Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (SÚMULA 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Pois bem.
Ao que se colhe dos autos, resta sobejamente demonstrada a falha na prestação de serviços pelas Demandadas
Isso porque, in casu, em que pese a parte autora ter comprovado o pagamento, com atraso, da parcela vencida em junho/2024 (ID- 453105357), a parte demandada não comprovou que encaminhou à parte requerente notificação expressa e específica acerca do inadimplemento da mensalidade em aberto, tampouco acerca da possibilidade de suspensão do serviço. Deixando de atender ao quanto previsto no inciso II, do parágrafo único, art. 13 da lei 9.656/98, vejamos:
Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
I - a recontagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifo nosso).
Ademais, o dever de informação, imposto pelo Código de Defesa do Consumidor apenas é efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor (v.g. REsp 1144840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012).
Diante disso, restou demonstrado que a pretensão autora encontra respaldo, portanto o deferimento para que a ré restabeleça o plano de saúde é a medida que se impõe.
Quanto ao dano moral, no caso em tela, este é patente.
Analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a Reclamada ao proceder com o cancelamento do plano de saúde, negando a continuação do tratamento de saúde que a Autora tanto necessitava, trouxe a esta, angústia e abalo psicológico. Assim, é evidente, o direito à indenização pelos danos morais diante da má prestação do serviço prestado pela Ré.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:
RECURSOS INOMINADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. COMPROVADO O CANCELAMENTO DO CONTRATO EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRENCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...) No caso em comento, resta ausente prova inequívoca de que a parte autora foi pessoalmente notificada, como por exemplo, AR - aviso de recebimento devidamente assinado e dentro do prazo estabelecido pelo art. 13 da lei 9.656/98(...) (TJ-BA - RI:

00163859320228050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/04/2023).
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR CONTA DE SUSPENSÃO DE PLANO DE FORMA UNILATERAL. SUSPENSÃO ILEGAL E ABUSIVA. INADIMPLEMENTO IRRISÓRIO NO TEMPO E INFERIOR A 60 DIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVISO PRÉVIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. QUANTUM BEM SOPESADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 7. Ficou inequivocadamente comprovado aos autos que o autor, à época do cancelamento impugnado, estava inadimplente apenas em relação a 1 mensalidade, com menos de 60 dias de atraso, sem comunicação previa – em total dissonância às exigências legais. 8. No que tange o pleito de indenização por danos morais, é inerente ao ato lesivo praticado, considerando o fato de que envolve serviço essencial, passível de reparação pecuniária, não podendo ser tomado como mero aborrecimento de acontecimentos do cotidiano, impondo-se, assim, a condenação da recorrida à reparação do dano por ela causado. (...) MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00226224620228050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/03/2023).
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Há de se ter em vista, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas. Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, considerando que no caso, a parte autora juntou nota fiscal da consulta médica, realizada no dia 08/07/2024 no valor de R$ 290,00(-), é evidente que tal valor deve ser ressarcido pelas Rés, ante o cancelamento indevido do plano de saúde, objeto dos autos. (ID- 453105355)
Posto isto, e por mais que consta dos autos, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES, os pedidos da exordial, para tornar definitivos os efeitos da medida liminar concedida nos autos (ID- 453160847), e para:
a) CONDENAR as Rés, solidariamente, a restituir à parte autora o valor de R$ 290,00 (-) com incidência de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC) e juros legais de mora pela taxa SELIC com a dedução do índice de atualização monetária aplicado (IPCA), na forma do art. 406, § 1º, do CC desde o efetivo, contados da data do desembolso.
b) CONDENAR as Rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do evento danoso, sendo que, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Nazaré/BA, data da assinatura eletrônica.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003274-35.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Roque Muricy Filho
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Rei Das Ferramentas E Maquinas Comercial Ltda
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003274-35.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:AUTOR: ROQUE MURICY FILHO

RÉU: REU: REI DAS FERRAMENTAS E MAQUINAS COMERCIAL LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata que comprou um produto com a 1ª requerida, com transação bancária realizada por intermédio da segunda ré, mas que após 19 meses da compra, não recebeu o produto, nem o reembolso do valor pago.
Ora a alegação, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito. Não há nos autos o pedido de reembolso ou notificação das rés acerca da ausência do produto, Sendo assim, é necessário a manifestação das requeridas, para melhor compreensão dos fatos.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001938-93.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edilene Dos Santos De Jesus
Advogado: Joan Santos De Aguiar Nunes (OAB:BA61310)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001938-93.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
AUTOR: EDILENE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOAN SANTOS DE AGUIAR NUNES (OAB:BA61310)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.

Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e danos materiais com pedido de tutela de urgência, proposta por EDILENE DOS SANTOS DE JESUS em face da BRADESCO SAUDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Acionadas, dado que evidente a sua participação na relação jurídica controvertida. Uma vez que se tratando de demanda em que se discute o cancelamento abusivo de plano de saúde, tanto a operadora quanto a administradora de benefícios são partes legítimas, dado que essas empresas, enquanto participantes de cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Preliminar rejeitada.

Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.

No presente caso, em síntese, narra a parte autora que é segurada das operadoras requeridas, no entanto, ao tentar agendar consulta médica descobriu que o plano de saúde havia sido cancelado. Afirma que imediatamente entrou no aplicativo da Ré Qualicorp e identificou um boleto de R$ 159,99 em aberto, referente à competência do mês de Junho/2024, porém, em pese ter efetuado o pagamento do boleto em aberto, o seu plano foi cancelado de forma definitiva. Aduz que está no meio de um tratamento, devido ao diagnóstico de grave doença de Polipos e Miomas Uterinos, e que faz recorrentemente uso do referido plano de saúde para tratar suas patologias. Aduz ainda, que precisou desembolsar a quantia de R$ 290,00(-), para ser atendida em consulta particular. Assim, ingressou com a presente demanda pleiteando a reativação do plano e uma indenização por danos materiais e morais.

Por sua vez, as Demandadas, alegam em síntese, que não há ilegalidade na rescisão contratual, vez que a Requerente estava inadimplente, descumprindo o contrato entabulado entre as partes. Pugna pela improcedência dos pleitos autorais. (ID´s- 457412199 e 459037868)

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ab initio, ressalte-se que a Lei Federal nº 8.078/90, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor, admite explicitamente a intervenção do Poder Judiciário nas relações contratuais de consumo, visando preservar os princípios da boa fé e do equilíbrio entre as partes, coibindo os abusos de mercado (art. 6º, inciso IV e V).

Ademais, tratando-se de contrato coletivo de assistência à saúde, sua submissão à regência do Código de Defesa do Consumidor é inconteste, conforme enuncia a Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (SÚMULA 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).

Pois bem.

Ao que se colhe dos autos, resta sobejamente demonstrada a falha na prestação de serviços pelas Demandadas

Isso porque, in casu, em que pese a parte autora ter comprovado o pagamento, com atraso, da parcela vencida em junho/2024 (ID- 453105357), a parte demandada não comprovou que encaminhou à parte requerente notificação expressa e específica acerca do inadimplemento da mensalidade em aberto, tampouco acerca da possibilidade de suspensão do serviço. Deixando de atender ao quanto previsto no inciso II, do parágrafo único, art. 13 da lei 9.656/98, vejamos:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - a recontagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifo nosso).

Ademais, o dever de informação, imposto pelo Código de Defesa do Consumidor apenas é efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor (v.g. REsp 1144840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012).

Diante disso, restou demonstrado que a pretensão autora encontra respaldo, portanto o deferimento para que a ré restabeleça o plano de saúde é a medida que se impõe.

Quanto ao dano moral, no caso em tela, este é patente.

Analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a Reclamada ao proceder com o cancelamento do plano de saúde, negando a continuação do tratamento de saúde que a Autora tanto necessitava, trouxe a esta, angústia e abalo psicológico. Assim, é evidente, o direito à indenização pelos danos morais diante da má prestação do serviço prestado pela Ré.

Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:

RECURSOS INOMINADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. COMPROVADO O CANCELAMENTO DO CONTRATO EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRENCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...) No caso em comento, resta ausente prova inequívoca de que a parte autora foi pessoalmente notificada, como por exemplo, AR - aviso de recebimento devidamente assinado e dentro do prazo estabelecido pelo art. 13 da lei 9.656/98(...) (TJ-BA - RI: 00163859320228050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/04/2023).

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR CONTA DE SUSPENSÃO DE PLANO DE FORMA UNILATERAL. SUSPENSÃO ILEGAL E ABUSIVA. INADIMPLEMENTO IRRISÓRIO NO TEMPO E INFERIOR A 60 DIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVISO PRÉVIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. QUANTUM BEM SOPESADO. RECURSO CONHECIDO E DES-

PROVIDO. (...) 7. Ficou inequivocadamente comprovado aos autos que o autor, à época do cancelamento impugnado, estava inadimplente apenas em relação a 1 mensalidade, com menos de 60 dias de atraso, sem comunicação previa – em total dissonância às exigências legais. 8. No que tange o pleito de indenização por danos morais, é inerente ao ato lesivo praticado, considerando o fato de que envolve serviço essencial, passível de reparação pecuniária, não podendo ser tomado como mero aborrecimento de acontecimentos do cotidiano, impondo-se, assim, a condenação da recorrida à reparação do dano por ela causado. (...) MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00226224620228050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/03/2023).
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Há de se ter em vista, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas. Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, considerando que no caso, a parte autora juntou nota fiscal da consulta médica, realizada no dia 08/07/2024 no valor de R$ 290,00(-), é evidente que tal valor deve ser ressarcido pelas Rés, ante o cancelamento indevido do plano de saúde, objeto dos autos. (ID- 453105355)
Posto isto, e por mais que consta dos autos, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES, os pedidos da exordial, para tornar definitivos os efeitos da medida liminar concedida nos autos (ID- 453160847), e para:
a) CONDENAR as Rés, solidariamente, a restituir à parte autora o valor de R$ 290,00 (-) com incidência de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC) e juros legais de mora pela taxa SELIC com a dedução do índice de atualização monetária aplicado (IPCA), na forma do art. 406, § 1º, do CC desde o efetivo, contados da data do desembolso.
b) CONDENAR as Rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do evento danoso, sendo que, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Nazaré/BA, data da assinatura eletrônica.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003274-35.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Roque Muricy Filho
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Rei Das Ferramentas E Maquinas Comercial Ltda
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
Processo nº: 8003274-35.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ROQUE MURICY FILHO
Réu: REI DAS FERRAMENTAS E MAQUINAS COMERCIAL LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 21/01/2025, às 10:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da

audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001938-93.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edilene Dos Santos De Jesus
Advogado: Joan Santos De Aguiar Nunes (OAB:BA61310)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
8001938-93.2024.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de IDs-466711986 e 467202156, no prazo de 10(dez) dias.
Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003286-49.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Oliveira Da Silva
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003286-49.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição, Cartão de Crédito]
AUTOR:AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter contratado nenhum empréstimo bancário com a requerida, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada na Audiência de Conciliação.

Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003286-49.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Oliveira Da Silva
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Processo nº: 8003286-49.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 21/01/2025, às 10:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003287-34.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Oliveira Da Silva
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003287-34.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito]
AUTOR:AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter contratado nenhum empréstimo bancário com a requerida, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada na Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001938-93.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edilene Dos Santos De Jesus
Advogado: Joan Santos De Aguiar Nunes (OAB:BA61310)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
8001938-93.2024.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se as partes ACIONADAS, por intermédio de seus advogados, para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso de ID-466749439, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.
Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003287-34.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Oliveira Da Silva
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
Processo nº: 8003287-34.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Réu: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 21/01/2025, às 11:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrô-

nicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000585-48.2010.8.05.0176 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nazaré
Parte Autora: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)
Advogado: Gibran Viana Lima (OAB:BA45445)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Parte Re: Henrique Olinto Borri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno do AR com motivo de devolução:
(XX) Mudou-se ( ) Endereço insuficiente ( ) Não existe o número ( ) Desconhecido ( ) Outros ( ) Recusado ( ) Não procurado ( ) Ausente ( ) Falecido
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 06/11/2024. Eu, GILBERTO COSTA E COSTA, Escrivão Titular, que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003289-04.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Oliveira Da Silva
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003289-04.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Anulação, Análise de Crédito]
AUTOR:AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9.099/95 (Art. 54).
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por JOAO OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de BANCO PAN S/A.
Na inicial a parte autora sustenta que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de cartão de crédito consignado e empréstimo consignado . Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter contratado o serviço, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento desta julgadora.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.

Cite-se e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95). Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003289-04.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Oliveira Da Silva
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Processo nº: 8003289-04.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 21/01/2025, às 11:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003306-40.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ana Caroline Dos Santos Conceicao
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Reu: Adidas Do Brasil Ltda
Reu: L4b Logistica Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003306-40.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:AUTOR: ANA CAROLINE DOS SANTOS CONCEICAO

RÉU: REU: ADIDAS DO BRASIL LTDA, L4B LOGISTICA LTDA.

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, verifico que as provas acostadas não evidenciam a probabilidade do direito alegado, tendo em conta que é necessária a formação do contraditório e aprofundamento da instrução para seja elucidado se a autora já teria recebido os produtos indicados na petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003306-40.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ana Caroline Dos Santos Conceicao
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Reu: Adidas Do Brasil Ltda
Reu: L4b Logistica Ltda.

Intimação:
Processo nº: 8003306-40.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ANA CAROLINE DOS SANTOS CONCEICAO
Réu: ADIDAS DO BRASIL LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 21/01/2025, às 11:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000956-79.2024.8.05.0176 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nazaré
Autor: Clara Emanuele Santos Vieira
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)
Reu: Ltsul Energia Construcoes E Engenharia Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000956-79.2024.8.05.0176
CLASSE:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR:AUTOR: CLARA EMANUELE SANTOS VIEIRA

RÉU: REU: LTSUL ENERGIA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO
Vistos.
I. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
II. Reservo-me de apreciar o pedido liminar após a audiência de justificação.
III. Paute-se para audiência de justificação.
IV. Cite-se a parte ré, nos termos do art. 562, caput, do CPC.
V. Intime-se a parte autora, para comparecer à assentada, devendo o(s) nobre(s) causídico(s) agir(em) nos moldes do art. 455, do CPC.
Na hipótese de não haver testemunhas a serem ouvidas na audiência de justificação, cite-se a parte ré para contestar os pedidos, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Após, autos conclusos na pasta “Decisões Urgentes”.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003076-95.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Franco Jorge Mattos Registrado(a) Civilmente Como Franco Jorge Mattos
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Reu: Joselito Dos Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003076-95.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR:AUTOR: FRANCO JORGE MATTOS

RÉU: REU: JOSELITO DOS SANTOS CONCEICAO

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º,VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à parte requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003076-95.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Franco Jorge Mattos Registrado(a) Civilmente Como Franco Jorge Mattos
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Reu: Joselito Dos Santos Conceicao

Intimação:
Processo nº: 8003076-95.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: FRANCO JORGE MATTOS registrado(a) civilmente como FRANCO JORGE MATTOS
Réu: JOSELITO DOS SANTOS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 21/01/2025, às 12:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 6 de novembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001033-88.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 470172166
Processo N° : 8001033-88.2024.8.05.0176
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520595131200000452412378

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002060-09.2024.8.05.0176 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 470178615
Processo N° : 8002060-09.2024.8.05.0176
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521011171300000452416673

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001683-38.2024.8.05.0176 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 471573096
Processo N° : 8001683-38.2024.8.05.0176
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
YASMIM GONZAGA TAQUARI (OAB:BA77542), ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521023939100000453669540

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001683-38.2024.8.05.0176 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 471573096
Processo N° : 8001683-38.2024.8.05.0176
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
YASMIM GONZAGA TAQUARI (OAB:BA77542), ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521023939100000453669540

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002672-44.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Maria Carla Muniz Silva
Advogado: Patrick Wilson Fernandes Guimaraes (OAB:BA78104)
Interessado: Guaibim Transportes, Locacoes E Participacoes Ltda
Interessado: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002672-44.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR:INTERESSADO: MARIA CARLA MUNIZ SILVA

RÉU: INTERESSADO: GUAIBIM TRANSPORTES, LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA, PHILCO ELETRONICOS SA

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:

i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002910-63.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Marivando Dos Santos Jesus
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Reu: Municipio De Nazare
Reu: R S Servicos E Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002910-63.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR:AUTOR: MARIVANDO DOS SANTOS JESUS

RÉU: REU: MUNICIPIO DE NAZARE, R S SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:

i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003079-50.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Veranilton Silva Santos
Advogado: Pedro Emmanuel De Jesus Mayrinck (OAB:BA83621)
Requerido: Sindicato Dos Trabalhads Ind Pesc Fab Cons Pesc Est Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003079-50.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Assembléia]
AUTOR:REQUERENTE: VERANILTON SILVA SANTOS

RÉU: REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADS IND PESC FAB CONS PESC EST BA

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:

i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001820-20.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Marcio Silva Dos Santos
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Interessado: Ebazar.com.br. Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001820-20.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto]
AUTOR:INTERESSADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS

RÉU: INTERESSADO: EBAZAR.COM.BR. LTDA

DESPACHO
Vistos.
1) Defiro a gratuidade processual, haja vista que presumível a situação econômica que não permite à parte requerente pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, o que faço com fulcro no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

2) Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC),determino que o cartório paute sessão de mediação no CEJUSC desta comarca, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato do ajuizamento (art. 334, CPC). Intime-se com as advertências de praxe.

3) Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a sessão supracitada (art. 695, § 2°, CPC).

4) A parte requerida poderá oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou mediação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação ou mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, do CPC;
III – prevista no art. 231, do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

5) Intime-se a parte autora, por seu(ua) advogado(a), ou pessoalmente caso representada pela Defensoria Pública, da data da audiência acima designada, com as advertências de praxe.

6) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar sobre a peça defensiva no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003293-41.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Januario Francisco Da Cruz
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003293-41.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR:AUTOR: JANUARIO FRANCISCO DA CRUZ

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:

i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003046-60.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Elisete Santana Ferreira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003046-60.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rotativo]
AUTOR:REQUERENTE: ELISETE SANTANA FERREIRA

RÉU: REQUERIDO: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:

i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003041-38.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Epitacio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003041-38.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:AUTOR: EPITACIO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:

i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003045-75.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Elisete Santana Ferreira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Parana Banco S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003045-75.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rotativo]
AUTOR:REQUERENTE: ELISETE SANTANA FERREIRA

RÉU: REQUERIDO: PARANA BANCO S/A

DESPACHO
Vistos.

Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:

i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003044-90.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Elisete Santana Ferreira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003044-90.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rotativo]
AUTOR:REQUERENTE: ELISETE SANTANA FERREIRA

RÉU: REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:

i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003022-32.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edson Boa Morte De Sousa Rocha
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003022-32.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR:AUTOR: EDSON BOA MORTE DE SOUSA ROCHA

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:

i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;
Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003021-47.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maria Jose Albuquerque Cardoso Ramos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003021-47.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
AUTOR:AUTOR: MARIA JOSE ALBUQUERQUE CARDOSO RAMOS

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:

i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002890-72.2024.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Vitima: Rafael De Jesus Santos
Autor Do Fato: Lindomar Bispo Dos Santos
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Autoridade: Dt Muniz Ferreira

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Celidalva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8002890-72.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LINDOMAR BISPO DOS SANTOS
CELIDALVA DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO
HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO PENAL, COM RELAÇÃO AO AUTOR LINDOMAR BISPO DOS SANTOS
PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RELAÇÃO A AUTORA CELIDALVA DOS SANTOS
Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O Ministério Público propôs, a título de transação penal, ao(à)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, LINDOMAR BISPO DOS SANTOS e CELIDALVA DOS SANTOS, caso sejam preenchidos os pressupostos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, a prestação de serviço à comunidade, em condições a serem fixadas por este juízo, nos termos do parecer de ID n.º 467762105.
Tendo em vista as certidões negativas de antecedentes criminais dos autores do fato, juntadas aos presentes autos, (IDs ns.º 467956042 e 471434598), foi realizada audiência preliminar, presidida pela conciliadora. Nessa ocasião, apenas o suposto autor, Lindomar Bispo dos Santos, compareceu, e seu advogado, por ele constituído, aceitaram a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, conforme detalhado por este juízo no termo de audiência constante no ID n.º 472065379.
Isto posto, HOMOLOGO a transação penal, proposta pelo Ministério Público e aceita pelo suposto autor do fato e seu advogado, no sentido de que o autor, LINDOMAR BISPO DOS SANTOS, prestará serviços gratuitos à comunidade, durante o período de 04 (quatro) meses, com carga horária de 8 (oito) horas semanais, junto à entidade pública ou privada com destinação social, indicada pelo CEAPA, que acompanhará o cumprimento da prestação, consoante ressaltado em audiência.
Salienta-se que o não cumprimento, pelo suposto autor do fato, da transação penal ora homologada ocasionará o prosseguimento do presente feito.
Ressalta-se, também, que a referida 'transação' não constará da certidão de antecedentes criminais, sendo registrada, apenas, para impedir a concessão do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos, conforme determina o art. 76, §§ 4º e 5º, da Lei 9099/95.
Outrossim, dando prosseguimento ao presente feito, com relação à suposta autora, CELIDALVA DOS SANTOS, tendo em vista que a mencionada autora foi devidamente intimada e não compareceu à audiência preliminar, conforme registrado no (termo de ID n.º 472065379), INTIME-SE o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos presentes autos, requerendo o que entender de direito.
Por tais razões, DETERMINO ao Cartório que PROCEDA ao registro da presente transação penal, em local próprio, com o fim de impedir a concessão do mesmo benefício ao suposto autor do fato, no prazo de 05 (cinco) anos.
Após o cumprimento da transação penal supra, façam os autos conclusos JULGAMENTO, com o fim de ser proferida sentença extintiva da punibilidade, haja vista que o Promotor de Justiça já se manifestou nesse sentido no seu último parecer.
Caso contrário, em não sendo cumprida a transação ora homologada, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE o(s) suposto(s) autor(es) do fato para, através de advogado contratado ou da Defensoria Pública, justificar o não cumprimento da transação penal firmada em audiência, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de continuidade da persecução penal.
INTIMEM-SE o suposto autor do fato e seu advogado.
CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.
Por fim, atribuo ao presente a ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 6 de novembro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002854-30.2024.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Uerlis Souza Dos Santos
Advogado: Alex Fabiani Arantes Seixas (OAB:GO40426)
Autoridade: Dt Aratuípe

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8002854-30.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: UERLIS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O Ministério Público propôs, a título de transação penal, ao suposto autor do fato, UERLIS SOUZA DOS SANTOS, caso sejam preenchidos os pressupostos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, a prestação pecuniária no importe de R$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), nos termos do parecer de ID n.º 466965599.
Tendo em vista as certidões negativas de antecedentes criminais do autor do fato, juntadas aos presentes autos (ID n.º 467106740), foi realizada audiência preliminar, presidida pela conciliadora, ocasião em que o suposto autor do fato e o advogado por ele constituído aceitaram a proposta de transação penal, formulada pelo Ministério Público e discriminada no termo de audiência acostado no ID n.º 472058503.
Isto posto, HOMOLOGO a transação penal, proposta pelo Ministério Público e aceita pelo suposto autor do fato e seu advogado, no sentido de que o autor, UERLIS SOUZA DOS SANTOS, pagará a prestação pecuniária, no valor de R$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), a ser pago em parcela única ou em até cinco parcelas, com vencimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da aceitação da proposta.
A quantia deverá ser depositada em conta judicial de nº 345.2878920, acessando-se a guia de depósito no site eletrônico do Banco de Brasília - BRB, através da opção “depósito em continuação”, informando-se o número da conta, acima descrito. Em caso de dúvidas, deve ser procurado o cartório presencialmente ou através do telefone: (75)3636-2149.
Intime-se o autor para, após o cumprimento da prestação, apresentar comprovação de sua efetiva realização.
Salienta-se que o não cumprimento, pelo suposto autor do fato, da transação penal ora homologada ocasionará o prosseguimento do presente feito.
Ressalta-se, também, que a referida ‘transação’ não constará da certidão de antecedentes criminais, sendo registrada, apenas, para impedir a concessão do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos, conforme determina o art. 76, §§ 4º e 5º, da Lei 9099/95.
Por tais razões, DETERMINO ao Cartório que PROCEDA ao registro da presente transação penal, em local próprio, com o fim de impedir a concessão do mesmo benefício ao suposto autor do fato, no prazo de 05 (cinco) anos.
Após o cumprimento da transação penal supra, façam os autos conclusos JULGAMENTO, com o fim de ser proferida sentença extintiva da punibilidade, haja vista que o Promotor de Justiça já se manifestou nesse sentido no seu último parecer.
Caso contrário, em não sendo cumprida a transação ora homologada, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE o(s) suposto(s) autor(es) do fato para, através de advogado contratado ou da Defensoria Pública, justificar o não cumprimento da transação penal firmada em audiência, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de continuidade da persecução penal.
INTIMEM-SE o suposto autor do fato e seu advogado(DJE).
CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.
Por fim, atribuo ao presente a ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 6 de novembro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002298-33.2021.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Nivaldo De Sousa Araujo
Vitima: Deise Cristiane Conceicao Dos Santos
Testemunha: Vanessa Lemos Nazaré
Testemunha: Livia De Souza Nogueira
Testemunha: Emerson Souza De Aquino
Testemunha: Marivaldo Dos Santos
Testemunha: Elildes Arouca Dos Santos
Testemunha: Diljares S. Duarte
Testemunha: Rodrigo Maltez Dos Santos
Autoridade: Dt Aratuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 3ª Cipm De Nazaré/ba - 14º Bpm De Santo Antônio De Jesus/ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA

Autos nº: 8002298-33.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor(es): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu(s): NIVALDO DE SOUSA ARAUJO
Conforme PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as Alegações Finais.
Após, INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais, observando-se a prerrogativa da contagem do prazo em dobro.
Apresentadas as alegações finais, remeta-se os autos conclusos para Sentença.
CUMPRA-SE.
Nazaré/BA, 6 de novembro de 2024.

SIDNEY DIAS DANTAS
Diretor de Secretaria

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000314-49.2019.8.05.0187 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Odilson Jose Da Silva
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000314-49.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ODILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000111-48.2023.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: R. A. Prisma Produtos Opticos Ltda. - Me
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Executado: Izabel Rodrigues Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000111-48.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: R. A. PRISMA PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
EXECUTADO: IZABEL RODRIGUES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para que esclareça se o acordo foi cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que seu silêncio será interpretado como quitação do débito e ensejará a extinção da execução pelo adimplemento da dívida.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001085-56.2021.8.05.0187 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 453747281
Processo N° : 8001085-56.2021.8.05.0187
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KAIQUE PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA68908), JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071714100512900000437603263

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000300-95.2005.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Terceiro Interessado: Isac Ticiano Cruz Caires
Autor: Jose Francisco Souza
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)
Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000300-95.2005.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE FRANCISCO SOUZA
Advogado(s): AUTO DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB:BA44414), GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (OAB:BA47906)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
1. JOSÉ FRANCISCO SOUZA apresentou embargos de declaração, com o fim de que fossem sanados dois vícios na decisão: (i) erro material no valor homologado, que estaria defasado por se referir a cálculos de março/2023; e (ii) omissão quanto à forma de pagamento dos honorários advocatícios, que deveriam ser pagos por RPV por não ultrapassarem 60 salários mínimos.
É o relatório. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII).
2. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material presente nas decisões proferidas, conforme art. 1.022 do CPC. Têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades ou corrigir erros materiais porventura encontrados na decisão.
3. No caso dos autos, tanto o erro material quanto a omissão apontados existem e merecem correção.
4. Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a decisão homologou valores calculados em março/2023 (R$639.493,22), quando já existiam nos autos cálculos atualizados que totalizam R$768.059,79. A mera atualização monetária não implica em modificação substancial da decisão, constituindo típico erro material passível de correção via embargos declaratórios.
5. Em relação ao segundo ponto, a decisão foi de fato omissa ao determinar apenas a expedição de precatório para o valor total, sem observar que os honorários advocatícios (R$81.274,37) não ultrapassam o limite de 60 salários mínimos (R$85.200,00), devendo, portanto, ser pagos via RPV, nos termos do art. 535, §3º do CPC.
6. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para:
a) Corrigir o erro material constante no item 11 da decisão, passando a homologar o valor total atualizado de R$768.059,79;
b) Sanar a omissão do item 12 da decisão, que passa a ter a seguinte redação:
“12. Preclusa a decisão, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE:
- Precatório no valor de R$686.785,42, referente às parcelas vencidas até 01/08/2018;
- RPV no valor de R$81.274,37 em favor do advogado YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (CPF: 017.191.545-38), referente aos honorários sucumbenciais.”
7. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a decisão nos demais termos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paramirim-Bahia, 30 de outubro de 2024.
RAIMUNDO SARAIVA
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000300-95.2005.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Terceiro Interessado: Isac Ticiano Cruz Caires
Autor: Jose Francisco Souza
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)
Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000300-95.2005.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE FRANCISCO SOUZA
Advogado(s): AUTO DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB:BA44414), GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (OAB:BA47906)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
1. JOSÉ FRANCISCO SOUZA apresentou embargos de declaração, com o fim de que fossem sanados dois vícios na decisão: (i) erro material no valor homologado, que estaria defasado por se referir a cálculos de março/2023; e (ii) omissão quanto à forma de pagamento dos honorários advocatícios, que deveriam ser pagos por RPV por não ultrapassarem 60 salários mínimos.
É o relatório. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII).
2. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material presente nas decisões proferidas, conforme art. 1.022 do CPC. Têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades ou corrigir erros materiais porventura encontrados na decisão.
3. No caso dos autos, tanto o erro material quanto a omissão apontados existem e merecem correção.
4. Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a decisão homologou valores calculados em março/2023 (R$639.493,22), quando já existiam nos autos cálculos atualizados que totalizam R$768.059,79. A mera atualização monetária não implica em modificação substancial da decisão, constituindo típico erro material passível de correção via embargos declaratórios.

5. Em relação ao segundo ponto, a decisão foi de fato omissa ao determinar apenas a expedição de precatório para o valor total, sem observar que os honorários advocatícios (R$81.274,37) não ultrapassam o limite de 60 salários mínimos (R$85.200,00), devendo, portanto, ser pagos via RPV, nos termos do art. 535, §3º do CPC.
6. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para:
a) Corrigir o erro material constante no item 11 da decisão, passando a homologar o valor total atualizado de R$768.059,79;
b) Sanar a omissão do item 12 da decisão, que passa a ter a seguinte redação:
"12. Preclusa a decisão, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE:
- Precatório no valor de R$686.785,42, referente às parcelas vencidas até 01/08/2018;
- RPV no valor de R$81.274,37 em favor do advogado YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (CPF: 017.191.545-38), referente aos honorários sucumbenciais."
7. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a decisão nos demais termos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paramirim-Bahia, 30 de outubro de 2024.
RAIMUNDO SARAIVA
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000261-97.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Elizabete De Jesus Oliveira
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Nemacon - Neves Materiais De Construcao Ltda
Reu: Ernando Da Nemacon
Reu: Nilson Motorista Nemacon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000261-97.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ELIZABETE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447)
REU: NEMACON - NEVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por ELIZABETE DE JESUS OLIVEIRA em face de EMPRESA NEMACON – NEVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Citada, a parte ré manteve-se inerte conforme certificado ao ID 372385352.
É o relatório, decido.
Tendo em vista que a ré, devidamente citada/intimada, deixou de apresentar defesa, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, podendo a ré intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).
Intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outras provas no prazo de 15 dias, especificando e justificando-as, em caso afirmativo. Caso não haja manifestação expressa pela parte, será entendido pela sua dispensa, o que poderá ensejar o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), que fica desde logo anunciado.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Ressalto que a parte que pretender a produção de prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 e 435 do CPC).
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de prova oral, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo, com a qualificação completa destas, esclarecendo quais fatos se pretende comprovar e observando-se todas as disposições legais, notadamente o disposto nos artigos 357, § 6º, 447, 451 e 455, todos do CPC.
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente.
Após, havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao MP.
Transcorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos os autos.
Confiro ao presente ato judicial força e efeito de mandado/ofício.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001451-27.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Sirley Aparecida Alcantara Guimaraes
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo de ID 460630174, juntada aos autos.
Paramirim/BA, 06/11/2024.
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 02/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001451-27.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Sirley Aparecida Alcantara Guimaraes
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo de ID 460630174, juntada aos autos.
Paramirim/BA, 06/11/2024.
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 02/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000668-69.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Silvan Cesar De Oliveira
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000668-69.2022.8.05.0187
REQUERENTE: SILVAN CESAR DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art.1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e na Portaria Nº 05/2024, fica a parte autora, intimada para MANIFESTAÇÃO acerca da Proposta de Acordo ID 464994840, ID 464994841 e ID 464994842.

Paramirim, 06/11/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000619-82.2013.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria Adelaide Neta
Advogado: Alcione Almeida Silva (OAB:BA71780)
Requerido: Claudia Rizia Lima Deoliveira
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000619-82.2013.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARIA ADELAIDE NETA
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
REQUERIDO: CLAUDIA RIZIA LIMA DEOLIVEIRA
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição, com pedido de curatela provisória, na qual alega a parte requerente que a parte interditanda encontra-se incapaz de praticar os atos da vida civil, necessitando, com urgência, que lhe seja nomeado curador para que possa representá-lo junto aos Órgãos Públicos e Privados.
Despacho às fls. 01 no ID 31001951, concedendo a gratuidade de justiça ao autor e determinando a designação de audiência de entrevista.
Audiência de entrevista no ID 31002034, na qual determinou-se a realização de estudo social e pericia medica.
Estudo social às fls. 02-03 do ID 31002048.
Laudo pericial fls. 02-04 do ID 31002053.
Nomeação de advogado dativo para atuar como curador especial do requerido no ID 401329034, mantendo-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
1 – Compulsando os autos, verifico que a interditanda não constituiu advogado, e, apesar de ter sido nomeado o Dr. SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR, OAB 22.202/BA (ID 401329034), oara atuar como curador especial da requerida, manteve-se inerte, conforme certificado no ID 433264244.
Razão pela qual, DESTITUO-O do carco e REVOGO a decisão de ID401329034.
Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Curadoria Especial da Defensoria Pública (art. 752, §2º, do CPC).
Apresentada impugnação, intime-se a parte autora e o MP, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
2 – Intime-se a parte requerente, para, em 15 (quinze) dias, acostar:
2.1- certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis do Município em que reside em nome da parte Interditanda;
2.2- declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade;
2.3- atestado médico que certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido;
2.4- certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal) da parte requerente.
2.5- Declaração de consentimento da curatela/interdição dos parentes próximos que tenham preferência ou certidão de óbito dos mesmos, observada a ordem de preferência: (1) cônjuge/companheiro; (2) pais, (3) filhos, (4) irmãos, (5) tios/sobrinhos.
2.6- relatório médico legível, atualizado e circunstanciado das patologias que acometem a interditanda e a impossibilita de reger e administrar sua vida.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000619-82.2013.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Requerente: Maria Adelaide Neta
Advogado: Alcione Almeida Silva (OAB:BA71780)
Requerido: Claudia Rizia Lima Deoliveira
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria n. 05 de 14 de outubro de 2024, fica a advogada da parte autora intimada, para em 05 (cinco) dias, proceder à comprovação de que a mandante foi cientificada da renúncia ao mandado judicial (art. 112 do CPC).
Paramirim/BA, 6 de novembro de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000987-37.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Terezinha Rosa De Oliveira Santos
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000987-37.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial.
Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outras provas no prazo de 15 dias, especificando e justificando-as, em caso afirmativo. Caso não haja manifestação expressa pela parte, será entendido pela sua dispensa, o que poderá ensejar o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), que fica desde logo anunciado.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Ressalto que a parte que pretender a produção de prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 e 435 do CPC).
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de prova oral, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo, com a qualificação completa destas, esclarecendo quais fatos se pretende comprovar e observando-se todas as disposições legais, notadamente o disposto nos artigos 357, § 6º, 447, 451 e 455, todos do CPC.
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente.
Após, havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao MP.
Transcorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos os autos.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000987-37.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paramirim
Autor: Terezinha Rosa De Oliveira Santos
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 471800555 juntados aos autos, bem como proposta de acordo (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 6 de novembro de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000046-88.2006.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Manoel Barbosa Dos Santos
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-88.2006.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outras provas no prazo de 15 dias, especificando e justificando-as, em caso afirmativo. Caso não haja manifestação expressa pela parte, será entendido pela sua dispensa, o que poderá ensejar o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), que fica desde logo anunciado.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Ressalto que a parte que pretender a produção de prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 e 435 do CPC).
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de prova oral, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo, com a qualificação completa destas, esclarecendo quais fatos se pretende comprovar e observando-se todas as disposições legais, notadamente o disposto nos artigos 357, § 6º, 447, 451 e 455, todos do CPC.
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente.
Após, havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao MP.
Transcorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos os autos.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000046-88.2006.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Manoel Barbosa Dos Santos
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-88.2006.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outras provas no prazo de 15 dias, especificando e justificando-as, em caso afirmativo. Caso não haja manifestação expressa pela parte, será entendido pela sua dispensa, o que poderá ensejar o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), que fica desde logo anunciado.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Ressalto que a parte que pretender a produção de prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 e 435 do CPC).
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de prova oral, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo, com a qualificação completa destas, esclarecendo quais fatos se pretende comprovar e observando-se todas as disposições legais, notadamente o disposto nos artigos 357, § 6º, 447, 451 e 455, todos do CPC.
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente.
Após, havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao MP.
Transcorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos os autos.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000424-77.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Gilberto Marques Costa
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000424-77.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: GILBERTO MARQUES COSTA
Advogado(s): ROBERTO LIMA COTRIM FILHO (OAB:BA65429)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização por Licença-Prêmio Não Usufruída proposta por GILBERTO MARQUES COSTA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. Em sua petição inicial, o autor narra que ingressou no serviço público estadual em 01/07/1985, como professor vinculado à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo se aposentado em 09/11/2018. Alega que durante seu período laboral adquiriu direito a 6 (seis) licenças-prêmio, correspondentes aos quinquênios de 1985-1990, 1990-1995, 1995-2000, 2000-2005, 2005-2010 e 2010-2015. Afirma que o Estado da Bahia concedeu e reconheceu 5 (cinco) dessas licenças-prêmio, mas não lhe foi oportunizado o gozo da licença referente ao período de 1995-2000.
3. O autor sustenta que realizou diversos requerimentos administrativos para usufruir da licença-prêmio não gozada, citando os processos nº 0021715-7/2017, 0019564-7/2015, 0066156-6/2014, 0088547-5/2016 e 0012378-3/2017, todos indeferidos pelo Estado. Argumenta que a não concessão da licença-prêmio ou sua conversão em pecúnia configura enriquecimento ilícito do Estado.
4. Requer, ao final, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente à licença-prêmio não usufruída, no valor de R$ 30.519,84, acrescido de juros e correção monetária.
5. Em contestação, o Estado da Bahia suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, alega que a licença-prêmio é um instituto extinto no âmbito estadual, revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 22/2015. Argumenta que a Lei 13.471/2015 estabeleceu um prazo de 5 anos para fruição da licença-prêmio após o período aquisitivo, sob pena de renúncia. Sustenta a ausência de previsão legal específica para conversão da licença-prêmio em pecúnia após a aposentadoria e que o deferimento do pedido violaria o princípio da legalidade e as normas de responsabilidade fiscal.
6. Em réplica, o autor refuta os argumentos do réu, reiterando o pedido de procedência da ação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
7. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
8. No que tange à preliminar de prescrição suscitada pelo réu, esta não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 516, firmou a tese de que “a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público”.
9. No caso em tela, restou comprovado que o autor, Gilberto Marques Costa, aposentou-se em 09 de novembro de 2018. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 2021, evidencia-se que o direito foi exercido dentro do quinquênio legal, não havendo que se falar em prescrição. Portanto, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito da demanda.
10. A presente demanda versa sobre ação de cobrança de indenização por licença-prêmio não usufruída, na qual o autor, servidor público estadual aposentado, pleiteia o pagamento em pecúnia de um período de licença-prêmio adquirido e não gozado durante sua atividade.
11. O ponto controvertido da lide cinge-se à possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, referente ao período de 1995-2000, considerando a legislação estadual aplicável e a jurisprudência sobre o tema.
12. O regime jurídico aplicável ao caso é o estatutário, regido pela Lei Estadual nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia), com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 13.471/2015, além das disposições constitucionais pertinentes.
13. No mérito, o pedido é procedente.
14. É incontroverso que o autor adquiriu direito a 6 (seis) licenças-prêmio durante seu período de serviço, sendo que 5 (cinco) foram reconhecidas e concedidas pelo Estado da Bahia. O período questionado refere-se ao quinquênio de 1995-2000, que não foi gozado nem convertido em pecúnia.
15. O Estado da Bahia, em sua contestação, alega que o autor não solicitou o gozo da licença-prêmio referente ao período de 1995-2000. Contudo, a ausência de solicitação específica não enseja, por si só, a perda do direito. O art. 109 da Lei Estadual nº 6.677/94, vigente à época da aquisição do direito, estabelecia que “o direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito à caducidade”.
16. Ademais, embora a Lei 13.471/2015 tenha introduzido regras mais restritivas, seu art. 7º prevê que os períodos adquiridos até a vigência desta lei deveriam ser fruídos até a data da inativação do servidor. Portanto, o direito do autor à licença-prêmio do período 1995-2000 estava resguardado até sua aposentadoria.
17. É sedimentada a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, consoante do Supremo Tribunal Federal favorável à conversão (STF - RG ARE: 721001 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/02/2013, Data de Publicação: DJe-044 07-03-2013)
18. Nesse julgado, o ministro Gilmar Mendes afirmou que “o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade” (grifos nossos). Prosseguindo, “com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa”.
19. No caso em tela, o autor comprovou ter realizado diversos requerimentos administrativos para gozo de licenças-prêmio, todos indeferidos pelo Estado. Ainda que não haja comprovação específica de pedido para o período de 1995-2000, é razoável presumir que o autor tinha interesse em usufruir de todos os períodos a que fazia jus, não podendo ser prejudicado pela inércia ou negativa da Administração.
20. O argumento do Estado quanto ao impacto financeiro da concessão da indenização não pode obstar o reconhecimento de um direito do servidor, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.
21. Quanto aos limites do pedido, o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório. Por sua vez, o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (STJ, SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)
III – DISPOSITIVO
22. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o Estado da Bahia a converter em pecúnia UM PERÍODO de licença-prêmio a que tem direito a Autora, calculada com base nas

verbas da última remuneração quando na ativa, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, e parcelas de caráter transitório.
23. O valor total deve ser corrigido com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, e atualizados monetariamente pelo IPCA-e (RE 870.947-SE) até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, até a data do efetivo pagamento.
24. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau.
25. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
26. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
27. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.
28. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas às formalidades legais, ou na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000424-77.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Gilberto Marques Costa
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000424-77.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: GILBERTO MARQUES COSTA
Advogado(s): ROBERTO LIMA COTRIM FILHO (OAB:BA65429)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização por Licença-Prêmio Não Usufruída proposta por GILBERTO MARQUES COSTA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. Em sua petição inicial, o autor narra que ingressou no serviço público estadual em 01/07/1985, como professor vinculado à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo se aposentado em 09/11/2018. Alega que durante seu período laboral adquiriu direito a 6 (seis) licenças-prêmio, correspondentes aos quinquênios de 1985-1990, 1990-1995, 1995-2000, 2000-2005, 2005-2010 e 2010-2015. Afirma que o Estado da Bahia concedeu e reconheceu 5 (cinco) dessas licenças-prêmio, mas não lhe foi oportunizado o gozo da licença referente ao período de 1995-2000.
3. O autor sustenta que realizou diversos requerimentos administrativos para usufruir da licença-prêmio não gozada, citando os processos nº 0021715-7/2017, 0019564-7/2015, 0066156-6/2014, 0088547-5/2016 e 0012378-3/2017, todos indeferidos pelo Estado. Argumenta que a não concessão da licença-prêmio ou sua conversão em pecúnia configura enriquecimento ilícito do Estado.
4. Requer, ao final, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente à licença-prêmio não usufruída, no valor de R$ 30.519,84, acrescido de juros e correção monetária.
5. Em contestação, o Estado da Bahia suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, alega que a licença-prêmio é um instituto extinto no âmbito estadual, revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 22/2015. Argumenta que a Lei 13.471/2015 estabeleceu um prazo de 5 anos para fruição da licença-prêmio após o período aquisitivo, sob pena de renúncia. Sustenta a ausência de previsão legal específica para conversão da licença-prêmio em pecúnia após a aposentadoria e que o deferimento do pedido violaria o princípio da legalidade e as normas de responsabilidade fiscal.
6. Em réplica, o autor refuta os argumentos do réu, reiterando o pedido de procedência da ação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
7. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
8. No que tange à preliminar de prescrição suscitada pelo réu, esta não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 516, firmou a tese de que “a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público”.

9. No caso em tela, restou comprovado que o autor, Gilberto Marques Costa, aposentou-se em 09 de novembro de 2018. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 2021, evidencia-se que o direito foi exercido dentro do quinquênio legal, não havendo que se falar em prescrição. Portanto, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito da demanda.
10. A presente demanda versa sobre ação de cobrança de indenização por licença-prêmio não usufruída, na qual o autor, servidor público estadual aposentado, pleiteia o pagamento em pecúnia de um período de licença-prêmio adquirido e não gozado durante sua atividade.
11. O ponto controvertido da lide cinge-se à possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, referente ao período de 1995-2000, considerando a legislação estadual aplicável e a jurisprudência sobre o tema.
12. O regime jurídico aplicável ao caso é o estatutário, regido pela Lei Estadual nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia), com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 13.471/2015, além das disposições constitucionais pertinentes.
13. No mérito, o pedido é procedente.
14. É incontroverso que o autor adquiriu direito a 6 (seis) licenças-prêmio durante seu período de serviço, sendo que 5 (cinco) foram reconhecidas e concedidas pelo Estado da Bahia. O período questionado refere-se ao quinquênio de 1995-2000, que não foi gozado nem convertido em pecúnia.
15. O Estado da Bahia, em sua contestação, alega que o autor não solicitou o gozo da licença-prêmio referente ao período de 1995-2000. Contudo, a ausência de solicitação específica não enseja, por si só, a perda do direito. O art. 109 da Lei Estadual nº 6.677/94, vigente à época da aquisição do direito, estabelecia que “o direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito à caducidade”.
16. Ademais, embora a Lei 13.471/2015 tenha introduzido regras mais restritivas, seu art. 7º prevê que os períodos adquiridos até a vigência desta lei deveriam ser fruídos até a data da inativação do servidor. Portanto, o direito do autor à licença-prêmio do período 1995-2000 estava resguardado até sua aposentadoria.
17. É sedimentada a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, consoante do Supremo Tribunal Federal favorável à conversão (STF - RG ARE: 721001 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/02/2013, Data de Publicação: DJe-044 07-03-2013)
18. Nesse julgado, o ministro Gilmar Mendes afirmou que “o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade” (grifos nossos). Prosseguindo, “com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa”.
19. No caso em tela, o autor comprovou ter realizado diversos requerimentos administrativos para gozo de licenças-prêmio, todos indeferidos pelo Estado. Ainda que não haja comprovação específica de pedido para o período de 1995-2000, é razoável presumir que o autor tinha interesse em usufruir de todos os períodos a que fazia jus, não podendo ser prejudicado pela inércia ou negativa da Administração.
20. O argumento do Estado quanto ao impacto financeiro da concessão da indenização não pode obstar o reconhecimento de um direito do servidor, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.
21. Quanto aos limites do pedido, o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório. Por sua vez, o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (STJ, SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)
III – DISPOSITIVO
22. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o Estado da Bahia a converter em pecúnia UM PERÍODO de licença-prêmio a que tem direito a Autora, calculada com base nas verbas da última remuneração quando na ativa, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, e parcelas de caráter transitório.
23. O valor total deve ser corrigido com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, e atualizados monetariamente pelo IPCA-e (RE 870.947-SE) até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, até a data do efetivo pagamento.
24. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau.
25. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
26. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
27. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.
28. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas às formalidades legais, ou na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000424-77.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Gilberto Marques Costa
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000424-77.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: GILBERTO MARQUES COSTA
Advogado(s): ROBERTO LIMA COTRIM FILHO (OAB:BA65429)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização por Licença-Prêmio Não Usufruída proposta por GILBERTO MARQUES COSTA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. Em sua petição inicial, o autor narra que ingressou no serviço público estadual em 01/07/1985, como professor vinculado à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo se aposentado em 09/11/2018. Alega que durante seu período laboral adquiriu direito a 6 (seis) licenças-prêmio, correspondentes aos quinquênios de 1985-1990, 1990-1995, 1995-2000, 2000-2005, 2005-2010 e 2010-2015. Afirma que o Estado da Bahia concedeu e reconheceu 5 (cinco) dessas licenças-prêmio, mas não lhe foi oportunizado o gozo da licença referente ao período de 1995-2000.
3. O autor sustenta que realizou diversos requerimentos administrativos para usufruir da licença-prêmio não gozada, citando os processos nº 0021715-7/2017, 0019564-7/2015, 0066156-6/2014, 0088547-5/2016 e 0012378-3/2017, todos indeferidos pelo Estado. Argumenta que a não concessão da licença-prêmio ou sua conversão em pecúnia configura enriquecimento ilícito do Estado.
4. Requer, ao final, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente à licença-prêmio não usufruída, no valor de R$ 30.519,84, acrescido de juros e correção monetária.
5. Em contestação, o Estado da Bahia suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, alega que a licença-prêmio é um instituto extinto no âmbito estadual, revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 22/2015. Argumenta que a Lei 13.471/2015 estabeleceu um prazo de 5 anos para fruição da licença-prêmio após o período aquisitivo, sob pena de renúncia. Sustenta a ausência de previsão legal específica para conversão da licença-prêmio em pecúnia após a aposentadoria e que o deferimento do pedido violaria o princípio da legalidade e as normas de responsabilidade fiscal.
6. Em réplica, o autor refuta os argumentos do réu, reiterando o pedido de procedência da ação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
7. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
8. No que tange à preliminar de prescrição suscitada pelo réu, esta não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 516, firmou a tese de que “a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público”.
9. No caso em tela, restou comprovado que o autor, Gilberto Marques Costa, aposentou-se em 09 de novembro de 2018. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 2021, evidencia-se que o direito foi exercido dentro do quinquênio legal, não havendo que se falar em prescrição. Portanto, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito da demanda.
10. A presente demanda versa sobre ação de cobrança de indenização por licença-prêmio não usufruída, na qual o autor, servidor público estadual aposentado, pleiteia o pagamento em pecúnia de um período de licença-prêmio adquirido e não gozado durante sua atividade.
11. O ponto controvertido da lide cinge-se à possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, referente ao período de 1995-2000, considerando a legislação estadual aplicável e a jurisprudência sobre o tema.
12. O regime jurídico aplicável ao caso é o estatutário, regido pela Lei Estadual nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia), com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 13.471/2015, além das disposições constitucionais pertinentes.
13. No mérito, o pedido é procedente.
14. É incontroverso que o autor adquiriu direito a 6 (seis) licenças-prêmio durante seu período de serviço, sendo que 5 (cinco) foram reconhecidas e concedidas pelo Estado da Bahia. O período questionado refere-se ao quinquênio de 1995-2000, que não foi gozado nem convertido em pecúnia.
15. O Estado da Bahia, em sua contestação, alega que o autor não solicitou o gozo da licença-prêmio referente ao período de 1995-2000. Contudo, a ausência de solicitação específica não enseja, por si só, a perda do direito. O art. 109 da Lei Estadual nº 6.677/94, vigente à época da aquisição do direito, estabelecia que “o direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito à caducidade”.
16. Ademais, embora a Lei 13.471/2015 tenha introduzido regras mais restritivas, seu art. 7º prevê que os períodos adquiridos até a vigência desta lei deveriam ser fruídos até a data da inativação do servidor. Portanto, o direito do autor à licença-prêmio do período 1995-2000 estava resguardado até sua aposentadoria.
17. É sedimentada a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, consoante do Supremo Tribunal Federal favorável à conversão (STF - RG ARE: 721001 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/02/2013, Data de Publicação: DJe-044 07-03-2013)
18. Nesse julgado, o ministro Gilmar Mendes afirmou que “o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade” (grifos nossos).

Prosseguindo, “com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa”.
19. No caso em tela, o autor comprovou ter realizado diversos requerimentos administrativos para gozo de licenças-prêmio, todos indeferidos pelo Estado. Ainda que não haja comprovação específica de pedido para o período de 1995-2000, é razoável presumir que o autor tinha interesse em usufruir de todos os períodos a que fazia jus, não podendo ser prejudicado pela inércia ou negativa da Administração.
20. O argumento do Estado quanto ao impacto financeiro da concessão da indenização não pode obstar o reconhecimento de um direito do servidor, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.
21. Quanto aos limites do pedido, o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório. Por sua vez, o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (STJ, SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)
III – DISPOSITIVO
22. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o Estado da Bahia a converter em pecúnia UM PERÍODO de licença-prêmio a que tem direito a Autora, calculada com base nas verbas da última remuneração quando na ativa, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, e parcelas de caráter transitório.
23. O valor total deve ser corrigido com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, e atualizados monetariamente pelo IPCA-e (RE 870.947-SE) até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, até a data do efetivo pagamento.
24. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau.
25. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
26. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
27. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.
28. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas às formalidades legais, ou na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001300-27.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Zilene Marques E Silva
Advogado: Geilza Flor Santos (OAB:BA73538)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria 05/2024, dando cumprimento a r. Decisão ID 466911029, fica a parte autora intimada, para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação ID 468784379.
Paramirim/BA, 6 de novembro de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica judiciária -CAD: 8022615
Portaria 02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000581-45.2024.8.05.0187 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Sandra Carvalho Arcelina
Advogado: Willians De Sousa Silva Ramos (OAB:BA60156)
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Requerido: Juscelino Marques Arcelina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000581-45.2024.8.05.0187

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: AMELIA MARQUES CELINA e outros
Advogado(s): WILLIANS DE SOUSA SILVA RAMOS (OAB:BA60156), MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447)
REQUERIDO: JUSCELINO MARQUES ARCELINA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Substituição de Curador em que o(a) legitimado(a) para constar no polo ativo da ação é o(a) pretenso(a) curador(a).
Sob essa perspectiva, determinada a emenda à inicial, foi protocolada manifestação afirmando que a pretensa curadora já estava cadastrada no polo, juntando-se para tanto print da tela do processo eletrônico em que consta a Srª Sandra cadastrada no polo ativo.
Ocorre que o cadastramento eletrônico do processo deve espelhar o quanto disposto nas peças processuais, notadamente a petição inicial.
Nesse sentido, da detida análise da exordial, observa-se que figurou como requerente a própria interditanda e não a pretensa curadora, bem como no polo passivo o antigo curador, falecido e, portanto, desprovido de personalidade para figurar como requerido.
Observa-se ainda que a procuração juntada aos autos foi outorgada pela interditanda e não pela pretensa curadora, que figurou como representante daquela, sem possuir poderes para tal finalidade.
Desta forma, intimem-se os interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, proceder à emenda da petição inicial, em peça única e substitutiva, para fazer constar no polo ativo, como requerente, a pretensa curadora, juntando-se ainda procuração outorgada por esta.
Por fim, ressalto que não foi juntada a sentença que decretou a interdição/substituição de curador e que o documento juntado ao ID 455634424 ainda será objeto de valoração.
Intimem-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000581-45.2024.8.05.0187 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Sandra Carvalho Arcelina
Advogado: Willians De Sousa Silva Ramos (OAB:BA60156)
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Requerido: Juscelino Marques Arcelina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000581-45.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: AMELIA MARQUES CELINA e outros
Advogado(s): WILLIANS DE SOUSA SILVA RAMOS (OAB:BA60156), MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447)
REQUERIDO: JUSCELINO MARQUES ARCELINA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Substituição de Curador em que o(a) legitimado(a) para constar no polo ativo da ação é o(a) pretenso(a) curador(a).
Sob essa perspectiva, determinada a emenda à inicial, foi protocolada manifestação afirmando que a pretensa curadora já estava cadastrada no polo, juntando-se para tanto print da tela do processo eletrônico em que consta a Srª Sandra cadastrada no polo ativo.
Ocorre que o cadastramento eletrônico do processo deve espelhar o quanto disposto nas peças processuais, notadamente a petição inicial.
Nesse sentido, da detida análise da exordial, observa-se que figurou como requerente a própria interditanda e não a pretensa curadora, bem como no polo passivo o antigo curador, falecido e, portanto, desprovido de personalidade para figurar como requerido.
Observa-se ainda que a procuração juntada aos autos foi outorgada pela interditanda e não pela pretensa curadora, que figurou como representante daquela, sem possuir poderes para tal finalidade.
Desta forma, intimem-se os interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, proceder à emenda da petição inicial, em peça única e substitutiva, para fazer constar no polo ativo, como requerente, a pretensa curadora, juntando-se ainda procuração outorgada por esta.

Por fim, ressalto que não foi juntada a sentença que decretou a interdição/substituição de curador e que o documento juntado ao ID 455634424 ainda será objeto de valoração.
Intimem-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000542-82.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Gustavo Vitor Bomfim Gomes
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, na Portaria 05/2024, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).

Paramirim/BA, 06/11/2024
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000266-17.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonia Matilde Dos Santos
Advogado: Candida Roberta Da Silva Pereira Santana (OAB:BA66174)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000266-17.2024.8.05.0187
REQUERENTE: ANTONIA MATILDE DOS SANTOS
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 435504420 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 03/12/2024, às 14:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 06/11/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000266-17.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonia Matilde Dos Santos
Advogado: Candida Roberta Da Silva Pereira Santana (OAB:BA66174)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000266-17.2024.8.05.0187
REQUERENTE: ANTONIA MATILDE DOS SANTOS
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 435504420 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 03/12/2024, às 14:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 06/11/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000266-17.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonia Matilde Dos Santos
Advogado: Candida Roberta Da Silva Pereira Santana (OAB:BA66174)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000266-17.2024.8.05.0187
REQUERENTE: ANTONIA MATILDE DOS SANTOS
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 435504420 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 03/12/2024, às 14:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 06/11/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000266-17.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonia Matilde Dos Santos
Advogado: Candida Roberta Da Silva Pereira Santana (OAB:BA66174)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000266-17.2024.8.05.0187
REQUERENTE: ANTONIA MATILDE DOS SANTOS
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 435504420 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 03/12/2024, às 14:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 06/11/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000272-97.2019.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Valdirene Maria Dias
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Requerido: Lidia Maria Dias
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000272-97.2019.8.05.0187
REQUERENTE: Valdirene Maria Dias
REQUERIDO: Lídia Maria Dias

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus(as) advogado(a)s, que fica designada Audiência de Entrevista, conforme Decisão em Termo de Audiência ID 445647075 que se realizará presencialmente na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Paramirim-BA no dia 16/07/2024, às 10:30 horas.

Para o acesso à Audiência:

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, os interessados poderão entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 22/05/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001352-91.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valmir Jose Dos Santos
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento a r. Decisão de ID 451618570, ficam as partes através deste ato, intimadas para tomarem conhecimento acerca da aceitação do médico perito, bem como da data e local para realização da Perícia, conforme Documento de ID 469682503, juntado aos autos.
Paramirim/BA, 18/10/2024
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001352-91.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valmir Jose Dos Santos
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 05/2024, procedo a INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paramirim/BA, 06/11/2024
Eliete Cristiane Santos
Técnica Judiciária - Cad. 903286-0
Portaria 05/2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000366-11.2020.8.05.0187 Inquérito Policial
Jurisdição: Paramirim
Autor: Delegacia De Policia Territorial De Rio Do Pires
Investigado: Pedro Elizeu De Almeida
Advogado: Laila Carmem Santos Brandao (OAB:BA76143)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000366-11.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA TERRITORIAL DE RIO DO PIRES
Advogado(s):
INVESTIGADO: PEDRO ELIZEU DE ALMEIDA
Advogado(s): LAILA CARMEM SANTOS BRANDAO (OAB:BA76143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de PEDRO ELIZEU DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ao qual se imputou a prática dos delitos insertos nos arts. 180, caput, do CP e 309 do CTB.
Em manifestação (ID 83039994), o Parquet firmou o seu convencimento "pela conduta prevista no § 3º do art. 180 do CP (receptação culposa), por entender que o autor do fato não tivera o dever de cuidado, restando caracterizada a culpa pelas circunstâncias apresentadas, em concurso com o art. 309 da Lei 9.503/1997", propondo a transação penal ao indiciado.
O suposto autor do fato aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, posteriormente homologada por sentença (ID 436413750).
Compulsando os autos, verifico comprovante de cumprimento integral (IDs 471796042, 471798303 e 472269911) nos termos estipulados.
Assim, levando-se em consideração que a transação fora aceita e devidamente cumprida, há de ser declarada a extinção da punibilidade.
Sendo assim, EXTINGO A PUNIBILIDADE de PEDRO ELIZEU DE ALMEIDA, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Determino, ademais, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais do autor do fato, exceto para fins de requisição judicial (Art. 76, § 6º, da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, feitas as anotações devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença força de OFÍCIO ao CEDEP, para as devidas anotações.
Dispensada a intimação pessoal do autor do fato (Enunciado 105 do FONAJE).
Ciência ao MP.
Sem custas.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000004-93.1993.8.05.0187 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paramirim
Reu: José Orlando De Pina
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Reu: José Marques Santos
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000004-93.1993.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ ORLANDO DE PINA e outros
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642), GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino ao Cartório a retificação da classe judicial para AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.
Por meio da sentença de ID 112826648, proferida em 03/01/2013, foi pronunciado o primeiro réu, JOSÉ ORLANDO DE PINA, e declarada a extinção da punibilidade com relação ao segundo réu, JOSÉ MARQUES SANTOS.

A sentença transitou em julgado em 18/03/2013 (ID 112826658).
Com efeito, preclusa a decisão de pronúncia, intime-se o defensor do pronunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco) testemunhas.
Dentro do mesmo prazo supramencionado, poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.
Expirado o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para designação da sessão plenária.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de MANDADO de INTIMAÇÃO, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000004-93.1993.8.05.0187 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paramirim
Reu: José Orlando De Pina
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Reu: José Marques Santos
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000004-93.1993.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ ORLANDO DE PINA e outros
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642), GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino ao Cartório a retificação da classe judicial para AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.
Por meio da sentença de ID 112826648, proferida em 03/01/2013, foi pronunciado o primeiro réu, JOSÉ ORLANDO DE PINA, e declarada a extinção da punibilidade com relação ao segundo réu, JOSÉ MARQUES SANTOS.
A sentença transitou em julgado em 18/03/2013 (ID 112826658).
Com efeito, preclusa a decisão de pronúncia, intime-se o defensor do pronunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco) testemunhas.
Dentro do mesmo prazo supramencionado, poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.
Expirado o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para designação da sessão plenária.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de MANDADO de INTIMAÇÃO, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000282-49.2020.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Henrique Silva Ramos
Advogado: Marlon Dos Anjos Oliveira (OAB:BA56798)
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Reu: Paulo Vieira Da Fonseca
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000282-49.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO HENRIQUE SILVA RAMOS e outros
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB:BA39036), MARLON DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA56798), KAIQUE PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA68908), ROCHAELLY XAVIER TRINDADE (OAB:BA40024)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistos, etc.
Mantenha-se a resposta à acusação de ID 466144845 e revogo a decisão que, por erro, designou defensor dativo nesses autos no ID 465808406,
Junte a defesa em 10 (dez) dias o instrumento de procuração, haja vista a irregularidade da representação processual.
Com efeito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventuais preliminares e/ou documentos juntados, em promoção ao contraditório (art. 5º, LV, da CF).
Após, voltem-me conclusos para as providências adequadas.
P. I. Cumpra-se.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000004-93.1993.8.05.0187 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paramirim
Reu: José Orlando De Pina
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Reu: José Marques Santos
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000004-93.1993.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ ORLANDO DE PINA e outros
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642), GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083)

DESPACHO
Vistos, etc.
Preconiza o art. 422 do CPP, abaixo ementado, que o número máximo de testemunhas que podem depor em plenário é d 5 (cinco).

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
A defesa, a despeito disso, arrolou 8 (oito) testemunhas.
Intime-se a defesa para que informe em 5 (cinco) dias quais das 5 (cinco) testemunhas irão depor, sob pena de desconsideração das testemunhas de “6 a 8”.

P.R.I.C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8003425-63.2023.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Rede Hg Combustiveis Ltda.
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Reu: Arllan Da Cruz Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8003425-63.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais devidas e às referentes à citação, viabilizando assim o cumprimento do despacho de ID 458613951.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO

8002165-14.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

ID do Documento No PJE: 472412827

Processo N° : 8002165-14.2024.8.05.0199

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519292738000000454413464

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO

8000315-95.2019.8.05.0199 Desapropriação
Jurisdição: Poções
Autor: Tpe - Transmissora Paraiso De Energia S.a.

Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Reu: Ministerio Siao
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121)
Reu: Réus Desconhecidos E Incertos
Perito Do Juízo: Alan Oliveira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000315-95.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: TPE - TRANSMISSORA PARAISO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817)
REU: MINISTERIO SIAO e outros
Advogado(s): LISIA CUNHA DE MAGALHAES (OAB:BA46121)

DECISÃO

Vistos etc.

01. Em face da manifestação retro, MAJORO os honorários periciais anteriormente arbitrados (ID 426694028) para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser custeados pela Autora, na forma do art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41). ANOTE-SE, para os devidos fins.

02. Considerando a comprovação da complementação dos encargos do perito (ID 444424744), ENCAMINHEM-SE os autos ao Sr. ALAN, perito nomeado para realizar o encargo, o qual deverá informar a este juízo a data para começar os trabalhos, no interstício mínimo de 15 (quinze) dias, para fins de intimação os interessados (CPC, art. 465, §2°).

03. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

POÇÕES/BA, 21 de agosto de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO

8001785-88.2024.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Isabel Messias Ribeiro Ferreira
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Pocoes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001785-88.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ISABEL MESSIAS RIBEIRO FERREIRA
Advogado(s): DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277)
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1.Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

2. Proceda-se a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo legal.

3. Após, sendo apresentada contestação pelo Requerido, intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na sequência, após cumprimento do item “2”, com ou sem manifestação das partes, intimem-se, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

5. No caso de ser o Requerido revel e versando a hipótese sobre gestão de recursos públicos, cumpra-se o item “3”.

6. Apenas após tudo concluído, retornem conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

POÇÕES/BA, 09 de julho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO

0000065-51.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Elaine Leite Barros
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Reu: Municipio De Boa Nova

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000065-51.2013.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELAINE LEITE BARROS
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147), LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Homologo os cálculos de fl. 20.

2. Expeça-se o competente RPV.

Poções, 18 de outubro de 2024.

Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO

8000385-39.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Tatiana Dos Anjos De Carvalho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000385-39.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: TATIANA DOS ANJOS DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (OAB:BA54308)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 19 de dezembro de 2024, às 10h00min, oportunidade em que serão colhidos os declarações das partes e depoimentos das testemunhas, oportunamente arroladas.

2. Int.

Poções, 31 de outubro de 2024.

Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO

8000195-76.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Jack Paul Lettieri
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-76.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JACK PAUL LETTIERI
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Indefiro o pedido retro.

2. Deve o credor, então, prosseguir com a execução nos próprios autos de conhecimento.

3. Int.

Poções, 06 de junho de 2024.

Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8002203-26.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Evandro Alves Marinho
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Requerido: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002203-26.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: EVANDRO ALVES MARINHO
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REQUERIDO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO

Vistos e etc.

Tendo em vista petição acostadas aos autos sob id de n° 472198927, e considerando o descumprimento reiterado da decisão liminar anteriormente proferida e visando assegurar a eficácia e a utilidade prática da tutela concedida, por meio de mecanismos coercitivos adequados, DETERMINO QUE A REQUERIDA COMPROVE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas. Fica desde já consignado que, em caso de não comprovação do cumprimento da referida decisão, incidirá multa diária pelo descumprimento, restando, ainda, autorizado o bloqueio de valores junto às contas da Requerida, para custear as demais caixas de medicamento que necessita para finalizar o tratamento.
Após, caso persista o descumprimento, após o bloqueio para a efetivação e confirmação nos SISBACEN, no prazo previsto de 5 (cinco) dias, sendo exitosa a penhora, consoante Certidão do Cartório, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já autorizado a transferência para conta a ser informada pelo autor.

Fica também desde já informado que, caso aconteça o bloqueio dos valores e a transferência para o autor, a parte autora fica obrigada a apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com o tratamento de saúde realizado no assistido, no prazo de 5 (cinco) dias após a conclusão deste, sob pena de revogação da Tutela Antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Poções, 05 de novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8003070-19.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003070-19.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OTONIEL JESUS DE ABREU
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO

Vistos etc.

O feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por OTONIEL JESUS DE ABREU em face de BANCO BRADESCO S.A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL, ambos qualificados nos autos. Relata o Autor que, é aposentado (segurado do INSS) possuindo como renda apenas a percepção do seu benefício de pensão por morte previdenciária tombado sob nº:164.796.996-1. Que mesmo já tendo realizado empréstimo junto a outras instituições bancárias nunca realizou empréstimo junto ao Banco Mercantil Do Brasil S.A e muito menos realizou portabilidade junto ao Banco Bradesco S.A. Isto porque, como se não bastasse o empréstimo indevido ainda foi surpreendida com uma portabilidade, a qual transferiu seu suposto débito, sem qualquer autorização ou solicitação, do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. para o BANCO BRADESCO S.A. Assim, o suposto empréstimo junto ao Banco Mercantil Do Brasil SA (Contrato sob nº 015362230) vem sendo descontado de junho de 2019 até a presente data, sendo que o suposto contrato com o Banco Mercantil do Brasil SA (Contrato sob nº 015362230), inicialmente entabulado de forma completamente indevida, foi excluído sem qualquer autorização ou comunicação ao autor. Por essas razões, a parte Autora não viu alternativa senão o ajuizamento da presente ação, buscando o ressarcimento pelos danos sofridos. Ao final, requer seja concedida tutela de urgência para que a ré seja obrigada a cessar imediatamente as obrigações de cobrança, sob pena de multa diária. Por fim, que sejam julgados procedentes todos os termos da inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos e pela análise das provas produzidas pela Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão envolve o questionamento de reserva de margem consignável, que ensejou a reprovação da solicitação de empréstimo da autora.

A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.

In casu, há negativa de contratação de empréstimo por parte do autor e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludida reserva de margem diz respeito a contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude, como sustentado na inicial.

Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.

Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.

Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados à Autora.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que os requeridos no prazo de 72 (setenta e duas) horas cesse as ligações e as cobranças realizadas ao autor, até a decisão final da lide, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA de 1.000,00 (mil reais), limitada a 15.000,00 (quinze mil reais), a contar da intimação da presente decisão, além de responder o seu gerente por crime de desobediência, a teor do art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Sem prejuízo:

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.

Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverão proceder à citação do Requerido(a), bem como à intimação da parte autora para comparecimento à audiência designada. Conste-se que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se têm provas a produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alínea ‘a’ do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

Caso pretendam ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação.

No caso de ser o(a) Requerido(a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.

Parte dispensada do pagamento de custas, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95.

P. R. I. C.

Poções/BA, 05 de novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001873-63.2023.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Lucas Machado Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: MONITÓRIA n. 8001873-63.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: LUCAS MACHADO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs a presente ação em face do LUCAS MACHADO NASCIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência do presente feito, conforme petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID 470561882.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

O artigo 485, inciso VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, o que poderá ser feito até o momento que antecede a prolação da sentença, consoante o disposto no §5º do mesmo artigo.

No caso em epígrafe, foram observados os requisitos legais pertinentes, sendo cabível a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor.

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados na presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa e as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Poções, 04 de Novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000170-73.2018.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Joilma Rocha Azevedo
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Reu: Emmanuel Miguel Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000170-73.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOILMA ROCHA AZEVEDO
Advogado(s): JOHM MARIO CUNHA SILVA registrado(a) civilmente como JOHM MARIO CUNHA SILVA (OAB:BA56938)
REU: EMMANUEL MIGUEL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Vistos os autos do processo de n.º 8000170-73.2018.8.05.0199 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVÉL C/C ALIMENTOS, em que é autor JOILMA ROCHA AZEVEDO.

A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinalado-lhe, sem qualquer providência, tendo manifestado falta de interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de ID 472251275.

Diante do exposto, declaro, por sentença, extinto o processo, mas sem efeito de resolução do mérito, dado que:

Determinado o autor que desse andamento ao feito, esse não atende ao chamamento judicial à promoção do andamento processual nos prazos para tanto marcados sucessivamente (conforme certidão de id 472251275);

Isso posto e observado o que foi a recomendação do artigo 485, incisos III e § 1º, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Despesas processuais, se houver, pelo autor.

Publique-se, intime-se e proceda-se - oportunamente e pela devida forma – às anotações cabíveis, e ao arquivamento dos autos com a respectiva baixa.

Poções, 05 de Novembro de 2024.

Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000170-73.2018.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Joilma Rocha Azevedo
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Reu: Emmanuel Miguel Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000170-73.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOILMA ROCHA AZEVEDO
Advogado(s): JOHM MARIO CUNHA SILVA registrado(a) civilmente como JOHM MARIO CUNHA SILVA (OAB:BA56938)
REU: EMMANUEL MIGUEL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Vistos os autos do processo de n.º 8000170-73.2018.8.05.0199 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVÉL C/C ALIMENTOS, em que é autor JOILMA ROCHA AZEVEDO.

A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinalado-lhe, sem qualquer providência, tendo manifestado falta de interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de ID 472251275.

Diante do exposto, declaro, por sentença, extinto o processo, mas sem efeito de resolução do mérito, dado que:

Determinado o autor que desse andamento ao feito, esse não atende ao chamamento judicial à promoção do andamento processual nos prazos para tanto marcados sucessivamente (conforme certidão de id 472251275);

Isso posto e observado o que foi a recomendação do artigo 485, incisos III e § 1º, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Despesas processuais, se houver, pelo autor.

Publique-se, intime-se e proceda-se - oportunamente e pela devida forma – às anotações cabíveis, e ao arquivamento dos autos com a respectiva baixa.

Poções, 05 de Novembro de 2024.

Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO

8002839-89.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Jose Silva Goncalves
Advogado: Elves Goncalves Da Rocha (OAB:MG154286)
Reu: 1º Tabelionato De Protesto De Títulos De Salvador
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002839-89.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA JOSE SILVA GONCALVES
Advogado(s): ELVES GONCALVES DA ROCHA (OAB:MG154286)
REU: 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Salvador e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, interposta por MARIA JOSÉ SILVA GONÇALVES em face do ESTADO DA BAHIA e do 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS.

A presente ação está sendo processada perante a Comarca de Poções - BA.

Pois bem.

Trata-se de questão que não demanda grandes esforços de argumentação, bastando, para seu deslinde, a conjugação daquilo que determinam os artigos 46 e 53, do NCPC.

A regra norteadora de competência territorial, contida no artigo 46, do NCPC, diz que para as ações fundadas em direito pessoal, deve-se, em regra, observar o foro do domicílio do réu.

Ademais, em se tratando na hipótese vertente, ainda, de pessoa jurídica, como parte ré, deve ser aplicado, cumulativamente, o artigo 53 daquele diploma processual, que diz que o foro competente para as ações que tenham como parte ré uma pessoa jurídica, deve ser aquele do lugar onde esteja instalada a sua sede.

Assim, competente para julgar a presente ação é a comarca de Salvador, haja vista estar nela localizado o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, ao que deve, pois, efetivamente ser redistribuída a ação a uma das Varas Cíveis locais.

Por conseguinte, evidencia-se indubitavelmente a incompetência do juízo da Comarca de Poções para o julgamento do feito.

Por esses fundamentos, DECLINO, pois, da competência na presente causa em favor de uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Salvador, determinando a remessa dos autos para aquela, depois de decorrido o prazo para eventual recurso.

Int.

Poções (BA), 01 de Novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8003064-12.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Otoniel Jesus De Abreu
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003064-12.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: OTONIEL JESUS DE ABREU
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

O feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por OTONIEL JESUS DE ABREU em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos. Relata a Autora que, a parte promovente percebe benefício junto ao INSS, sob o NB: 164.796.996-1, sendo que o valor do seu salário já é reduzido para sua manutenção e de seu núcleo familiar de forma digna. Ocorre que a parte promovente começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente. Consultando a situação de seu benefício, o autor foi informado pelo INSS que que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 56,00 (cinquenta e seis reais), devido ao contrato de nº 017486382, que possui o valor liberado de R$ 2.178,83, a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com início de desconto consignado em 12/2021, com último desconto em 11/2028. Em verdade o autor foi surpreendido com a dita informação, e sequer tem ciência se o valor fora creditado em sua conta uma vez que, não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com o Requerido. Ainda, afirma não ter assinado qualquer documento, registrando inclusive uma reclamação junto ao Proteste. Que o autor não realizou contrato na instituição ré, sequer por assinatura digital. Por essas razões, a Autora não viu alternativa senão o ajuizamento da presente ação, buscando o ressarcimento pelos danos sofridos. Ao final, requer seja concedida tutela de urgência para que, imediatamente, sejam suspensos os descontos no benefício do autor, bem como requer que seja oficiado o Banco Bradesco para que o mesmo disponibilize o extrato detalhado da conta bancária do autor, referente aos meses de dezembro de 2019 a setembro de 2024, a fim de saber se o valor tenha entrado ou não na conta do autor. Por fim, que sejam julgados procedentes todos os termos da inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos e pela análise das provas produzidas pela Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão envolve o questionamento de reserva de margem consignável, que ensejou a reprovação da solicitação de empréstimo da autora.

A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.

In casu, há negativa de contratação de empréstimo por parte do autor e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludida reserva de margem diz respeito a contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude, como sustentado na inicial.

Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.

Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.

Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados à Autora.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que o requerido, suspenda os descontos referentes ao empréstimo de contrato n°017486382, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, até ulterior determinação judicial, bem como determino que o mesmo apresente aos autos extrato detalhado da conta bancária do autor referente aos meses de dezembro 2019 a setembro de 2024, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem) reais até o limite de R$ 15.000,00, a contar da intimação da presente decisão, além de responder o seu gerente por crime de desobediência.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Sem prejuízo:

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.

Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverão proceder à citação do Requerido(a), bem como à intimação da parte autora para comparecimento à audiência designada. Conste-se que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se têm provas a produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alínea ‘a’ do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

Caso pretendam ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação.

No caso de ser o(a) Requerido(a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.

Parte dispensada do pagamento de custas, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95.

P. R. I. C.

Poções/BA, 05 de novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO

8003278-03.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Cosme Do Carmo De Abreu
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003278-03.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: COSME DO CARMO DE ABREU
Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

1. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverão proceder:

a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;

b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.

2. Obtida a conciliação, encaminhem-se ao MP, se for a hipótese, fazendo-nos conclusos os autos para análise e homologação da avença.

3. Não efetivada a composição do litígio em audiência deverá o (a) Requerida ficar advertido (a) (o que deve constar do termo de audiência) do início do prazo, naquele momento, para contestar. Após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na sequência, após cumprimento do item “3”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

5. No caso de ser o (a) Requerido (a) revel e sendo a hipótese de ação concernente ao direito de família (alimentos, investigação de paternidade, guarda, tutela, etc), cumpra-se, apesar da revelia, o item 4.

6. Não sendo o caso dessas ações indicadas no item 5, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Poções, 04 de Novembro de 2024.

Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001530-38.2021.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções

Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)

Advogado: Milena Marinho Messeder (OAB:BA26177)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

ID do Documento No PJE: 472440984

Processo N° : 8001530-38.2021.8.05.0199

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)

MILENA MARINHO MESSEDER registrado(a) civilmente como MILENA MARINHO MESSEDER (OAB:BA26177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607490154600000454436245

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO

8003279-85.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003279-85.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1) Para que seja analisada a pretensão à gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 99, §2º, do Novo CPC, providencie o autor a juntada dos documentos:

a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda;

b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém;

c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente;

d) especificação quanto aos bens e direitos mantém;

e) registrato disponibilizado no BACEN.

Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente.

As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da Benesse.

Quando findo o prazo ou manifestado todas as partes, tornem conclusos para decisão.

Int.

Poções, 04 de Novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO

8003348-20.2024.8.05.0199 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Poções

Requerente: Valdes Clei Gomes Trindade
Advogado: Ana Paula Carvalho Gamboa (OAB:MG214066)
Advogado: Aysla Polyanne Lopes Dos Santos (OAB:MG222281)
Requerido: Carla Nolasco De Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003348-20.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: VALDES CLEI GOMES TRINDADE
Advogado(s): ANA PAULA CARVALHO GAMBOA (OAB:MG214066), AYSLA POLYANNE LOPES DOS SANTOS (OAB:MG222281)
REQUERIDO: CARLA NOLASCO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Defiro a autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

2. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Proceda-se:

a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;

b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o.

c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.

3. Obtida a conciliação, fazendo-nos conclusos os autos para análise e homologação da avença.

4. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

6. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam-me os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

CUMPRA-SE.

POÇÕES-BA, 04 de novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO

8003328-29.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Luzimar Matias De Sa
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)
Reu: Trindade E Pereira Piscinas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003328-29.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LUZIMAR MATIAS DE SA
Advogado(s): MAYRA LIMA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MAYRA LIMA DE CARVALHO (OAB:BA58710)
REU: TRINDADE E PEREIRA PISCINAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Isento de custas no primeiro grau de jurisdição sob o rito da lei 9099/95.

2. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.

3. Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverão proceder à citação do Requerido (a), bem como a intimação da parte autora para comparecimento à audiência designada. Conste-se que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.

4. Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se tem provas a produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alinea ‘a’ do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

5. Caso pretendam ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação. No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.

CUMPRA-SE.

POÇÕES/BA, 04 de Novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA

8000588-74.2019.8.05.0199 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Poções

Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

ID do Documento No PJE: 472380921

Processo N° : 8000588-74.2019.8.05.0199

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)

ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516522555100000454384560

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8002170-36.2024.8.05.0199 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Poções

Advogado: Rafaela Almeida Ivo (OAB:BA76957)
Advogado: Fernanda Almeida Ivo (OAB:BA73540)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

ID do Documento No PJE: 472441006

Processo N° : 8002170-36.2024.8.05.0199

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RAFAELA ALMEIDA IVO (OAB:BA76957), FERNANDA ALMEIDA IVO (OAB:BA73540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607593064500000454439908

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8003036-44.2024.8.05.0199 Imissão Na Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Aurelino Lacerda Rocha
Reu: Isabel Cristina Ferreira Lacerda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003036-44.2024.8.05.0199
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Autor(a): ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Requerido(a): AURELINO LACERDA ROCHA e outros

EDITAL PARA FINS DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS
(Prazo: 20 dias)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,

Pelo presente edital intima para fins de conhecimento de terceiros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, interessados na ação de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE,

nº 8003036-44.2024.8.05.0199, requerida por ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., contra, AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃODE POSSE, contra, AURELINO LACERDA ROCHA e, ; ISABEL CRISTINA FERREIRA LACERDA, para conhecimento de todos, mandou expedir este edital que será afixado e publicado na forma da lei.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial ao réu, na forma do inciso IV do art. 257 do CPC.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

0000200-05.2009.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Andrade Dos Santos
Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)
Advogado: Poliana Tronco Rossini (OAB:BA30857)
Reu: Joao Andrade Da Silva
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000200-05.2009.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): LAURA CRISTINA SANTOS LOPES (OAB:BA20270), POLIANA TRONCO ROSSINI (OAB:BA30857)
REU: JOAO ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e POR SEU PROCURADOR, para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

POÇÕES/BA, 03 de Julho de 2024.

Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO

8002798-25.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Nelson Brasileiro Dos Santos
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Reu: Maria Das Gracas Santos Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002798-25.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: NELSON BRASILEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)
REU: MARIA DAS GRACAS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1) Para que seja analisada a pretensão à gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 99, §2º, do Novo CPC, providencie o autor a juntada dos documentos:

a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda;

b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém;

c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente;

d) especificação quanto aos bens e direitos mantém;

e) registrato disponibilizado no BACEN.

Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente.

As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da Benesse.

Quando findo o prazo ou manifestado todas as partes, tornem conclusos para decisão.

Int.

Poções, 30 de Setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8002798-25.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Nelson Brasileiro Dos Santos
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Reu: Maria Das Gracas Santos Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002798-25.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: NELSON BRASILEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)
REU: MARIA DAS GRACAS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1) Para que seja analisada a pretensão à gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 99, §2º, do Novo CPC, providencie o autor a juntada dos documentos:

a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda;

b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém;

c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente;

d) especificação quanto aos bens e direitos mantém;

e) registrato disponibilizado no BACEN.

Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente.

As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da Benesse.

Quando findo o prazo ou manifestado todas as partes, tornem conclusos para decisão.

Int.

Poções, 30 de Setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001402-13.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Joelson Novaes Silva
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)
Requerido: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001402-13.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JOELSON NOVAES SILVA
Advogado(s): CELSO GONCALVES (OAB:MS20050)
REQUERIDO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR, promovido por JOELSON NOVAIS SILVA, em face de BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados.

Em apertada síntese, relata o autor, que é beneficiário do INSS, percebe o Benefício de Prestação Continuada (NB: 709.329.575-5), com renda bruta de R$ 1.412,00, mas, devido a descontos mensais, sua renda líquida é de R$ 780,34. Constatou-se um desconto mensal de R$ 424,20 referente ao contrato n° 1100134438 de empréstimo consignado com o BRB Crédito Financiamento e Investimento S.A., originado por refinanciamento em 01/07/2022, parcelado em 84 vezes. O Autor alega fraudes e falta de acesso aos documentos contratuais, além de não ter clareza sobre os juros aplicados e saldo devedor. Após tentativa frustrada de resolver administrativamente via notificação extrajudicial ao banco, busca judicialmente acesso aos contratos para cessar os

descontos indevidos, cancelar o contrato e resolver o conflito, sendo necessária a produção antecipada de provas para defender seu direito e aplicar o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

É o essencial a relatar. DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça.

Sobre a Produção Antecipada de Provas, dispõe os arts. 381 e 382 do CPC:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - Haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1o O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

(...)

§ 4o Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.

Tais requisitos se mostram presentes.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do § único do art. 400 do CPC (aplicável por analogia), a requerida exiba o contrato empréstimo consignado e demais (original), contrato de portabilidade, Comprovante TED de pagamento, cópia da autorização em descontos em folha; contrato de financiamento; contratos de seguro prestamista se o caso, todos assinado pelo Autor junto aos bancos Réu.

Cite-se o réu acerca do teor da inicial

Advirta-se que, no mesmo prazo, poderá, querendo, oferecer eventual resposta (analogia ao art.398 do CPC).

Advirta-se ainda que, se não houver resistência, não haverá condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Poções, 19 de junho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8002041-31.2024.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: E A S Servicos Ltda
Executado: Evandro Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002041-31.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: E A S SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2. Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

4. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

5. Intime(m)-se, também, o(s) executados da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

6. Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do exequente, poderá o executado, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

7. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

8. Fica a parte exequente ciente de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

9. Por fim, a parte exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

10. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

11. O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

POÇÕES/BA, 30 de julho de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8002798-25.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Nelson Brasileiro Dos Santos

Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Reu: Maria Das Gracas Santos Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002798-25.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: NELSON BRASILEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)
REU: MARIA DAS GRACAS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1) Para que seja analisada a pretensão à gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 99, §2º, do Novo CPC, providencie o autor a juntada dos documentos:

a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda;

b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém;

c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente;

d) especificação quanto aos bens e direitos mantém;

e) registrato disponibilizado no BACEN.

Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente.

As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da Benesse.

Quando findo o prazo ou manifestado todas as partes, tornem conclusos para decisão.

Int.

Poções, 30 de Setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001434-18.2024.8.05.0199 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Poções

Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)

Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

ID do Documento No PJE: 456091612

Processo N° : 8001434-18.2024.8.05.0199

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

JOAO LENON DIAS MEIRA (OAB:BA70396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112371822000000439714651

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001929-62.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Leoncio Cunha De Assis
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001929-62.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LEONCIO CUNHA DE ASSIS
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2024 11:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 454635735 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:

Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.

Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.

Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:

a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;

b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);

c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);

d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);

e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

0001355-98.2012.8.05.0199 Ação Popular
Jurisdição: Poções
Autor: Glauton Freitas Dos Santos Cunha
Advogado: Claudia Aparecida Chuluk Silva (OAB:BA10594)
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Reu: Luciano Araujo Mascarenhas
Advogado: Keytiane De Jesus Braganca Santiago (OAB:DF42191)
Reu: Katharina Transportes E Locacao De Maquinas Ltda - Me
Reu: Municipio De Pocoes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

AÇÃO POPULAR n. 0001355-98.2012.8.05.0199
AUTOR: GLAUTON FREITAS DOS SANTOS CUNHA
Representante(s): CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA (OAB:BA10594), ESDRAS FERREIRA SANTOS SILVEIRA (OAB:BA29808)
REU: MUNICIPIO DE POCOES e outros (2)
Representante(s): KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (OAB:DF42191)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

POÇÕES/BA, 6 de novembro de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO

8001175-91.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Bruno Wagner Napoli
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)
Advogado: Manuela Polvora Cruz (OAB:BA54210)
Autor: Andrea Da Silva Reis
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)
Advogado: Manuela Polvora Cruz (OAB:BA54210)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001175-91.2022.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado(a) o(a) autor/exequente para apresentar chave PIX ou conta bancária, com o fito de possibilitar a expedição de alvará judicial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000556-93.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

ID do Documento No PJE: 463322927

Processo N° : 8000556-93.2024.8.05.0199

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091109441298500000446245548

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO

8002644-07.2024.8.05.0199 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Vale Do Aco Ltda-sicoob Vale Do Aco
Advogado: Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB:MG89393)
Requerido: Onofre Carvalho Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002644-07.2024.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de devolução sem cumprimento, comprovar o integral das custas referentes à DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA e às DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, juntando os comprovantes na presente deprecada.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001596-81.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Lene Braga De Neves Souza
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Reu: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)
Perito Do Juízo: Augusto Jorge Cavalcante Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001596-81.2022.8.05.0199

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ora embargada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID 472464970.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CITAÇÃO

8000648-86.2015.8.05.0199 Usucapião
Jurisdição: Poções
Autor: Valdeny Manoel Da Silva
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)
Autor: Ana Ferreira De Jesus Silva
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)
Reu: Igreja Batista Da Esperança
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: USUCAPIÃO n. 8000648-86.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VALDENY MANOEL DA SILVA e outros
Advogado(s): ALINE CURVELO DA SILVA (OAB:BA23115)
REU: IGREJA BATISTA DA ESPERANÇA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a citação do confrontante do imóvel usucapiendo, conforme petição de fl. 35.

2. Renove-se a citação da União, atentando-se para a petição de fl. 16.

3. Renove-se a citação do Estado, conforme manifestação de fl. 17.

4. Certifique o cartório se foi devidamente citado o Município e, em caso positivo, se houve manifestação do mesmo.

5. Certifique o cartório se foi publicado Edital, conforme despacho de fl. 13.

Poções, 30 de setembro de 2024.

Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000033-18.2023.8.05.0199 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Poções

Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)

Advogado: Ariadne Cristina De Jesus Domiciano Souza (OAB:SP330390)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

ID do Documento No PJE: 472481425

Processo N° : 8000033-18.2023.8.05.0199

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

GESSICA SANTOS PALLADINO registrado(a) civilmente como GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)

ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA (OAB:SP330390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610183136100000454472933

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO

8000648-86.2015.8.05.0199 Usucapião
Jurisdição: Poções
Autor: Valdeny Manoel Da Silva
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)
Autor: Ana Ferreira De Jesus Silva
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)
Reu: Igreja Batista Da Esperança
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: USUCAPIÃO n. 8000648-86.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VALDENY MANOEL DA SILVA e outros
Advogado(s): ALINE CURVELO DA SILVA (OAB:BA23115)
REU: IGREJA BATISTA DA ESPERANÇA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a citação do confrontante do imóvel usucapiendo, conforme petição de fl. 35.

2. Renove-se a citação da União, atentando-se para a petição de fl. 16.

3. Renove-se a citação do Estado, conforme manifestação de fl. 17.

4. Certifique o cartório se foi devidamente citado o Município e, em caso positivo, se houve manifestação do mesmo.

5. Certifique o cartório se foi publicado Edital, conforme despacho de fl. 13.

Poções, 30 de setembro de 2024.

Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO

8000648-86.2015.8.05.0199 Usucapião
Jurisdição: Poções
Autor: Valdeny Manoel Da Silva
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)
Autor: Ana Ferreira De Jesus Silva
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)
Reu: Igreja Batista Da Esperança
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: USUCAPIÃO n. 8000648-86.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VALDENY MANOEL DA SILVA e outros
Advogado(s): ALINE CURVELO DA SILVA (OAB:BA23115)
REU: IGREJA BATISTA DA ESPERANÇA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determino a citação do confrontante do imóvel usucapiendo, conforme petição de fl. 35.

2. Renove-se a citação da União, atentando-se para a petição de fl. 16.

3. Renove-se a citação do Estado, conforme manifestação de fl. 17.

4. Certifique o cartório se foi devidamente citado o Município e, em caso positivo, se houve manifestação do mesmo.

5. Certifique o cartório se foi publicado Edital, conforme despacho de fl. 13.

Poções, 30 de setembro de 2024.

Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA

8001570-49.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Sonia Dias Cardoso
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Requerido: Leonidia Regis De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001570-49.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA SONIA DIAS CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO (OAB:BA50276)
REQUERIDO: LEONIDIA REGIS DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA SÔNIA DIAS CARDOSO, neste ato representando a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA TERCEIRA IDADE IRMÃ MARIA GOMES, mantenedora da CASA DO IDOSO, entidade privada, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 06.871.356/0001-87, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA, em favor de LEONIDIA REGIS DE SOUSA. Narrou, em síntese, que o interditando, pessoa idosa, chegou na Casa do Idoso no dia 12.05.2007. Era andarilha e foi acolhida pela Igreja Católica, porém fugiu por duas vezes, mas em 2007 procurou a Casa do Idoso pois estava muito abatida, emagrecida e com os pés muito inchados. O Serviço Social do Município foi acionado, no sentido de encontrar algum familiar, mas sem sucesso. Segundo o Relatório Médico em anexo, trata-se de idosa desorientada quanto ao tempo e ao espaço, porém calma. Não se lembra de nenhum antecedente (moradia anterior, familiares etc). Não tem condições de gerir as suas atividades da vida diária. Destaca que esse vive totalmente dependente dos cuidadores e profissionais que trabalham na instituição de acolhimento, que, são responsáveis por auxiliá-lo em tudo o que é relacionado à vida cotidiana. Informa que o Interditando não detém o elementar discernimento para alimentar-se apropriadamente, medicar-se rigorosamente de acordo com as prescrições médicas, e, ademais, precisará de auxílio para administrar os valores referentes ao benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A Interditanda recebe o Benefício de 01 (hum) salário mínimo, mas não possui capacidade mental para gerir e realizar as respectivas movimentações bancárias em instituições financeiras e também agir perante o INSS. Ao final, requereu a total procedência da ação para confirmar a tutela de urgência nomeando em definitivo a Requerente como curadora do Interditando, que deverá representá-lo e assisti-lo em todos os atos de sua vida civil, de acordo com os limites da curatela prudentemente dispostos em sentença, nos termos do art. 755 do CPC.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02 usque 10.

Na decisão de fls. 11, foi concedida os benefícios da gratuidade da justiça e deferido o pedido liminar.

Apresentada Contestação por negativa geral à fl. 43.

Na audiência realizada aos dias 31 de agosto de 2023, fl. 27, foi realizada a entrevista com o Interditando e determinada a realização de Perícia médica.

Laudo Pericial acostado à fl. 32.

Em manifestação última, a IRMP opinou pela procedência dos pedidos para decretar a curatela e nomear a requerente, Maria Sônia Dias Cardoso, representante da instituição em que se encontra acolhido o idoso, para o exercício do múnus de curadora, com a fixação dos seguintes limites, na forma do art. 755 do novo CPC: 1 – A participação do idoso no custeio da entidade não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do benefício previdenciário ou de assistência social percebido por ele, em analogia ao quanto previsto no art. 35, §§1º e 2º, do Estatuto do Idoso, podendo tal valor ser automaticamente descontado e transferido diretamente para a conta da Associação Comunitária da terceira Idade Irmã Maria Gomes, conforme requerido na inicial; 2 - O percentual restante, de no mínimo 30%, deve ser destinado diretamente à própria pessoa idosa, devendo a curadora/instituição manter organizadas e documentalmente comprovadas as contas acerca de tais valores, além de solicitar autorização judicial para o custeio de qualquer outra finalidade, inclusive auxílio a familiares.

No essencial, é o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de interdição, promovida nos termos do artigo 747 e seguintes, do CPC, na qual a requerente, entidade privada, sem fins lucrativos, informa que o Interditando, pessoa idosa, foi encaminhado à associação por sua filha que alegava não ter condições de cuidar do pai. Que a mesma não detém o elementar discernimento para alimentar-se apropriadamente, medicar-se rigorosamente de acordo com as prescrições médicas, bem como precisará de auxílio para administrar os valores referentes ao benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), motivo pelo qual requer seja nomeada a Requerente, em definitivo, como curadora da Interditanda, que deverá representá-lo e assisti-lo em todos os atos de sua vida civil, de acordo com os limites da curatela prudentemente dispostos em sentença, nos termos do art. 755 do CPC.

Nos termos do artigo 753, do CPC, a perícia médica e o devido relatório médico circunstanciado da situação de saúde da Interditanda é essencial para avaliar a respectiva capacidade e o discernimento do Requerido para a prática dos atos da vida civil, sendo fundamental para auxiliar o Juízo na justa tomada de decisão sobre o caso, consoante regramento do artigo 754, do CPC.

Na espécie, como acima destacado, o expert, após devida avaliação médica, concluiu que a Interditanda, LEONIDIA REGIS DE SOUSA, sofre da anomalia psíquica classificada pela CID F03. Que o paciente apresenta parcialmente deficiência cognitiva, não estando apto para reger a sua vida pessoal, necessitando totalmente da ajuda de terceiros.

No que pertine à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº. 13.146/14 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - prevê que somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados, legalmente, como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º, do Código Civil, foram revogados pelo referido Estatuto.

O art. 4º, do CC, que cuida dos relativamente incapazes, também restou substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:

São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (grifo nosso)

Assim, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil e é o que explicitamente dispõe o art. 6º. do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Por outro lado, a curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interdito e de seus respectivos bens e interesses. Prescrevem os arts. 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.

Tem-se, ainda, que o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros, senão vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Sobre o tema, por pertinente, transcrevo as lições do Professor Flávio Tartuce:

“Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social.” (Jus Brasil, Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015).

Como o caso presente atende a todas as disposições legais pertinentes à matéria, a interdição deve ser decretada, uma vez tratar-se de providência que induvidosamente preservará os interesses da curatelada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atenta ao melhor interesse da curatelada, DECRETO A INTERDIÇÃO de LEONIDIA REGIS DE SOUSA declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício dos atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos, etc.), o que faço com fundamento no art. 4º., inciso III, c/c art. 1.775, caput, ambos do Código Civil.

Nomeio a Requerente, nomeio a autora MARIA SÔNIA DIAS CARDOSO, curadora definitiva de ANTONIO ALVES RODRIGUES, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela com as seguintes condições:

1 – A participação do idoso no custeio da entidade não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do benefício previdenciário ou de assistência social percebido por ele, em analogia ao quanto previsto no art. 35, §§1º e 2º, do Estatuto do Idoso, podendo tal valor ser automaticamente descontado e transferido diretamente para a conta da Associação Comunitária da terceira Idade Irmã Maria Gomes, conforme requerido na inicial;

2 - O percentual restante, de no mínimo 30%, deve ser destinado diretamente à própria pessoa idosa, devendo a curadora/instituição manter organizadas e documentalmente comprovadas as contas acerca de tais valores, além de solicitar autorização judicial para o custeio de qualquer outra finalidade, inclusive auxílio a familiares.

Em consonância com os arts. 6º, 76º e 85º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.146/2015, desnecessária a expedição de ofício ao TRE.

Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a sentença que decreta a interdição deverá:

a) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;

b) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;

c) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;

d) ser publicada na imprensa local, uma (01) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.

Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes encontram-se amparadas pela assistência judiciária.

A presente vale como termo de curatela definitiva e certidão para que a curadora pratique atos em favor da curatelada, para todos os fins de direito.

Cumpridas todas as determinações supra, certifique-se e arquive-se, com baixa nos registros.

P.R.I.C.

POÇÕES/BA, 26 de abril de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001921-90.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ana Rita Santos Silva
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Reu: Patricia Rodrigues Da Silva
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001921-90.2021.8.05.0199

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora, ora apelada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões as apelações, no prazo de 15 dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001007-65.2017.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Joao Paixao Da Silva
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)

Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Perito Do Juízo: Augusto Jorge Cavalcante Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001007-65.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: JOAO PAIXAO DA SILVA
Advogado(s): FAGNER ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Ciência às partes da descida dos autos.

2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.

Poções, 17 de setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO

8001929-62.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Leoncio Cunha De Assis
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001929-62.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LEONCIO CUNHA DE ASSIS
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos etc.

1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, 05 de Novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO

0000163-77.2005.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Dilson De Andrade Santos
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Lourival Pereira Lemos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000163-77.2005.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Para possibilitar o cumprimento do despacho de ID 463013553, fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para atualizar o débito, no prazo de 05 dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

0000979-15.2012.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Neuse Alves De Matos
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Maria Lucia Sousa Santos
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 0000979-15.2012.8.05.0199

Autor: NEUSE ALVES DE MATOS

Réu: MARIA LUCIA SOUSA SANTOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 466449981, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

0000200-05.2009.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Andrade Dos Santos
Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)
Advogado: Poliana Tronco Rossini (OAB:BA30857)
Reu: Joao Andrade Da Silva
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000200-05.2009.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): LAURA CRISTINA SANTOS LOPES (OAB:BA20270), POLIANA TRONCO ROSSINI (OAB:BA30857)
REU: JOAO ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte Autora acima nominada e qualificada, por meio de advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste juízo, com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.

Oportunizado o prazo para cumprir ato processual de sua incumbência, inclusive com publicação no DJE, bem como intimação pessoal, a parte Autora não foi localizada no endereço indicado nos autos, conforme devolução da carta precatória em ID 465648780, fls. 03.

O Código de Processo Civil prescreve:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Nestes autos não consta que tenha a parte Autora atualizado seu endereço e não foi a mesma localizada naquele declinado na inicial. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo por inércia e abandono da causa, eis que é dever da parte autora e de seu advogado manter o endereço atualizado nos autos e atender às intimações judiciais.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, e o faço com fulcro nos artigos 274 c/c artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.

Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

P. R. I.

POÇÕES/BA, 05 de Novembro de 2024.

Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

0000200-05.2009.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Andrade Dos Santos
Advogado: Laura Cristina Santos Lopes (OAB:BA20270)
Advogado: Poliana Tronco Rossini (OAB:BA30857)
Reu: Joao Andrade Da Silva
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000200-05.2009.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): LAURA CRISTINA SANTOS LOPES (OAB:BA20270), POLIANA TRONCO ROSSINI (OAB:BA30857)
REU: JOAO ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte Autora acima nominada e qualificada, por meio de advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste juízo, com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.

Oportunizado o prazo para cumprir ato processual de sua incumbência, inclusive com publicação no DJE, bem como intimação pessoal, a parte Autora não foi localizada no endereço indicado nos autos, conforme devolução da carta precatória em ID 465648780, fls. 03.

O Código de Processo Civil prescreve:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Nestes autos não consta que tenha a parte Autora atualizado seu endereço e não foi a mesma localizada naquele declinado na inicial. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo por inércia e abandono da causa, eis que é dever da parte autora e de seu advogado manter o endereço atualizado nos autos e atender às intimações judiciais.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, e o faço com fulcro nos artigos 274 c/c artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.

Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

P. R. I.

POÇÕES/BA, 05 de Novembro de 2024.

Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA

8000858-59.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções

Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)

Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

ID do Documento No PJE: 461097647

Processo N° : 8000858-59.2023.8.05.0199

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083009012147900000444232580

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8002076-59.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Iris Felix Lima Da Silva
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002076-59.2022.8.05.0199
INTERESSADO: IRIS FELIX LIMA DA SILVA
Representante(s): EDICARLOS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA69141)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

POÇÕES/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000556-93.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

ID do Documento No PJE: 472415312

Processo N° : 8000556-93.2024.8.05.0199

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609563165200000454410997

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001007-60.2020.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Reu: Municipio De Pocoes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001007-60.2020.8.05.0199

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 462998505, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000402-12.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ivan Moreira Dos Santos
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Reu: Jbf Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000402-12.2023.8.05.0199
AUTOR: IVAN MOREIRA DOS SANTOS
Representante(s): RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), Maria Rita registrado(a) civilmente como MARIA RITA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA64129)
REU: JBF SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e outros
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

POÇÕES/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000306-94.2023.8.05.0199 Imissão Na Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Jurandir Rodrigues Do Carmo
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Reu: Espólio De Fulgencio Rodrigues Do Carmo
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)
Reu: Espólio De Alexandrina Sousa De Guimar
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000306-94.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: JURANDIR RODRIGUES DO CARMO e outros (2)
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618), FABRICIA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA77328)

DECISÃO

Vistos etc.

01. Trata-se de análise de pedido de levantamento de valores formulado no ID 458385403. Considerando que restou comprovada a qualidade de herdeiro do postulando (ID 458385407), EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do requerente FERNANDO RODRIGUES DE LIMA, bem como de sua respectiva ADVOGADA, autorizando o levantamento da cota parte, no percentual de 16,6%, pertencente ao seu genitor, ORLANDO RODRIGUES DO CARMO, observando para tanto os danos bancários informando nos autos.

02. Em seguida, INTIME-SE, pessoalmente o autor, via Carta Judicial ou Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do presente alvará nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante nos oriente o AVISO CGJ n. 19/2018.

03. Sem prejuízo, proceda a intimação dos demais herdeiros, SANDRA DE LIMA DO NASCIMENTO, CAMILA RODRIGUES DE LIMA, CRISTINA RODRIGUES DE LIMA e IVONE DE JESUS DO CARMO FRANÇA, com endereço residentes e domiciliados na Fazenda Piedade, zona rural, Poções/BA, CEP: 45.260-000, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, conforme noticiado no ID 456084647.

04. Decorrido o prazo supra, nada mais requerido pelos interessados, restando comprovado o recolhimento das custas processuais devidas pela Requerida, se porventura devido, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXES. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

POÇÕES/BA, 04 de setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000306-94.2023.8.05.0199 Imissão Na Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Jurandir Rodrigues Do Carmo
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Reu: Espólio De Fulgencio Rodrigues Do Carmo
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)
Reu: Espólio De Alexandrina Sousa De Guimar
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000306-94.2023.8.05.0199
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Autor(a): EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Requerido(a): JURANDIR RODRIGUES DO CARMO e outros (2)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,

Mando ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído que proceda a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo qualificadas:

1SANDRA DE LIMA DO NASCIMENTO,

CAMILA RODRIGUES DE LIMA,

CRISTINA RODRIGUES DE LIMA e

IVONE DE JESUS DO CARMO FRANÇA,

residentes e domiciliados na Fazenda Piedade, zona rural, Poções/BA,

Finalidade: para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, conforme noticiado no ID 456084647

Advertências:

a) O peticionamento no processo em referência dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/, nos termos do Decreto Judiciário nº 859/2016.

b) As solicitações de habilitação de advogados em autos eletrônicos devem ser feitas pelo próprio interessado, através de ferramenta específica do PJE, quando da juntada de petições (RN/PJe 376).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001734-14.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jackline Chaves Pereira
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Reu: L. A. M. Folini Cobrancas - Me
Advogado: Patricia Otacilia Malagoli (OAB:SP354650)
Advogado: Rafaela Talarico (OAB:SP462092)
Reu: A & A Editora E Comercio De Livros Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)
Terceiro Interessado: Rafael Oliveira Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001734-14.2023.8.05.0199
AUTOR: JACKLINE CHAVES PEREIRA
Representante(s): TAMILE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA60593), EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023)
REU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME e outros
Representante(s): GUSTAVO HENRIQUE STABILE (OAB:SP251594), PATRICIA OTACILIA MALAGOLI (OAB:SP354650), RAFAELA TALARICO (OAB:SP462092)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

POÇÕES/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO

8000402-51.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Conceicao Alves Nolasco
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Reu: Municipio De Pocoes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000402-51.2019.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1- Fica intimado(a) o(a) exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Acaso não seja possível, que seja juntado aos autos, os dados e informações necessários para formação do Formulário de Precatório a ser expedido por esta secretária, juntamente com planilha de débitos atualizada, em igual prazo.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000776-38.2017.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Juizo Recorrente: Edilson Bernardino De Oliveira
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Recorrido: Prefeito Municipal Adonias Da Rocha Pires
Recorrido: Municipio De Boa Nova

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000776-38.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
JUIZO RECORRENTE: EDILSON BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BOA NOVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (distribuída como Embargos à Execução) oposta pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, id.428200903, alegando, em síntese, equívoco dos cálculos apresentados pelo Credor, ao argumento de que, além de não estarem com o devido memorial descrito, deixaram de apresentar as taxas referenciais diárias, utilizando-se indevidamente do IPCA-E e não contem as deduções referentes a contribuições previdenciárias e imposto de renda. Ademais, alega que os valores executados superam o teto de RPV'S, de modo que deve ser processado pelo rito de precatório. Por fim, requer que sejam julgados procedentes os embargos, com a condenação da parte embargada em custas processuais e honorários de sucumbência em face da impossibilidade jurídica da execução. Não juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a presente impugnação por ser tempestiva. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

Primeiro porque os argumentos apresentados pelo Embargante, além de serem genéricos, por não impugnar especificamente a matéria posta em debate, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC, vieram destituídos de qualquer suporte probatório, a teor do art. 373, inciso II, do citado diploma legal, norteador de todo o sistema processual.

Trata-se, em verdade, de impugnação genérica, com caráter nitidamente protelatório, pois, além de ser um "modelo padrão de recurso", oposto a todos processos que tramitam neste juízo, não veio acompanhada de cálculos que lhe desse suporte, de sorte que não restou demonstrado o alegado equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente.

Depois, porque sequer apontou, ainda que de forma superficial, qual o valor que entende correto, já que alega inequívocos os cálculos apresentados, em flagrante inobservância da regra do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil, assim vejamos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Além disso, nunca é demais relembrar que a Fazenda Pública, quando intimada para tomar conhecimento da execução/cumprimento de sentença, somente pode arguir as causas delimitadas nos incisos I à IV do referido artigo, desde que superveniente ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de rejeição das arguições apresentadas.

Como assim não o fez, não se pode conhecer neste momento processual da tese de equívoco (erro) de execução levantada pelo Embargante, sobretudo quando destituída, repita-se, de qualquer suporte probatório. Acerca deste tema, cumpre colacionar a elucidativa orientação da jurisprudência dos Tribunais superiores, assim vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇAÕ. PRELIMINAR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. MUNICÍPIO EMBARGANTE NÃO DISCRIMINA O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO INTELIGÊNCIA DO § 5.º DO ART. 739-A DO CPC/1973 C/C ART. 917, § 3.º DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. PRECEDENTES DESTA CÔRTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Devedor embargante que sustenta excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, sem discriminar o valor que entende devido, nem apresentação de memória de cálculo. 2. Alegado o excesso de execução, a apresentação do demonstrativo atualizado do débito é requisito de admissibilidade da ação (art. 917 do CPC). 3. Segundo entendimento já firmado no STJ, esse vício de instrução da petição inicial não admite emenda à exordial, uma vez que visa garantir maior celeridade ao processo de execução. 4. A parte embargante alegou o excesso à execução, mas não demonstrou, através de planilha de cálculo, em que consiste o alegado excesso, ou seja, não instruiu a inicial dos embargos à execução com a memória de cálculos, (art. 739-A, § 5.º, do CPC), o que enseja sejam os embargos liminarmente rejeitados. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003648-58.2006.8.05.0229, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 03/04/2019). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVOREGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DESÃO PAULO desprovido. (Ag Rg no REsp 1.395.305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em11/11/2014, DJe 25/11/2014). (grifamos).

Terceiro porque, ao contrário do alegado, os valores executados pelo Credor estão devidamente acompanhados de planilha discriminada e atualizada do débito, acostada no id.420029369, conforme determina o art. 534 do Código de Processo Civil, e apontam índice de correção monetária, juros e taxas aplicadas.

Além disso, os referidos cálculos estão em perfeita harmonia com os parâmetros delineados pela Sentença proferida nos autos, id.209726300, já combatida pelo executado, mas mantida em todos os seus termos, decisão de id.416296982.

Em arremate, não deve prevalecer o argumento de impossibilidade jurídica da presente execução, já que o valor executado está de acordo com os parâmetros fixados na citada decisão. Ainda que assim não fosse, caberia ao Executado, em conformidade com o princípio da cooperação processual, instaurar de forma voluntária a “execução investida”, com a apresentação antecipada e atualizada do débito (ADPF 219/DF - Rel. Mins. Marcus Aurélio, julgado em 20/05/2021), o que não ocorreu na hipótese em análise.

Quarto porque, no que diz respeito ao índice utilizado para atualização dos cálculos apresentados pelo Exequente, também não assiste razão ao Município Executado, já que foi utilizado em obediência a sentença proferida nos autos.

Por fim, também não merece prosperar a alegação de que o valor ora executado supera o teto do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV), já que observado, in casu, o teto de 30 (trinta) salários mínimos estabelecido na Instrução Normativa Nº 01/2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

“Art. 8° Considera.se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição, seja igualou inferior a: (...) III - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)”.

No presente caso, o embargante apenas relatou que o valor do RPV supera o teto, não indicando, de forma concreta, se haveria legislação municipal tratando do tema e, sequer, carreou aos autos a respectiva legislação, ônus que lhe incumbia.

É sabido que não se faz necessário provar em juízo a existência da norma jurídica invocada, já que cabe ao juiz conhecer o direito (iura novit curia). Porém, esse princípio não se aplica ao direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, conforme preceitua o art. 376, do Código de Processo Civil:

“A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.”

Em relação à dedução de valores, é desnecessária a indicação da contribuição previdenciária e imposto de renda na planilha de cálculos da parte autora, a despeito dos argumentos do Executado nas razões do presente recurso.

Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, os valores atinentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física e os descontos previdenciários que incidem sobre o quantum devido ao servidor deve ser apurado no momento do efetivo pagamento, cabendo à autoridade administrativa proceder a respectiva retenção.

Assim, não assiste razão ao impugnante, devendo ser a irresignação, neste ponto, rejeitada.

Ante o exposto, e com fulcro no entendimento jurisprudencial acima referido, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO e, por consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Credor. RECONHEÇO como devido o montante de R$ 8.714,75 (oito mil setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), este atualizado até dezembro de 2023 e constituído da parcela decorrente do crédito salarial pertencente ao autor, acrescido da parcela correspondente aos valores de honorários de sucumbência, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do Código de Processo Civil.

Por consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até cumprimento integral da obrigação, na forma do art. 922 do referido diploma legal.

Sem custas, em face da isenção legal. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.

Destaco que a presente tem natureza de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de modo que somente se sujeita a recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, sendo apenas indicada a terminologia de julgamento de embargos no sistema PJE, que não possui classificação própria para o ato.

Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO INDIVIDUAL ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, a ser devidamente atualizado pela Secretaria da Vara, visando o pagamento da RPV dos valores acima apontados, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJ/BA.

O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006 e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PÚBICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.

No mais, fica ciente o Município Executado que a oposição de novo embargos, com o intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo das decisões nestes autos, lhe sujeitará a imposição da multa do §2° do art. 77, do Código de Processo Civil, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça. E ainda a representação do Advogado junto ao Conselho de Classe, por inépcia profissional em razão da interposição de recursos manifestamente infundados, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94).

Após o trânsito em julgado, sem requerimentos da parte autora, arquivem-se com baixa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

POÇÕES/BA, 05 de setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000776-38.2017.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Juizo Recorrente: Edilson Bernardino De Oliveira
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Recorrido: Prefeito Municipal Adonias Da Rocha Pires
Recorrido: Municipio De Boa Nova

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000776-38.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

JUIZO RECORRENTE: EDILSON BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BOA NOVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (distribuída como Embargos à Execução) oposta pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, id.428200903, alegando, em síntese, equívoco dos cálculos apresentados pelo Credor, ao argumento de que, além de não estarem com o devido memorial descrito, deixaram de apresentar as taxas referenciais diárias, utilizando-se indevidamente do IPCA-E e não contem as deduções referentes a contribuições previdenciárias e imposto de renda. Ademais, alega que os valores executados superam o teto de RPV'S, de modo que deve ser processado pelo rito de precatório. Por fim, requer que sejam julgados procedentes os embargos, com a condenação da parte embargada em custas processuais e honorários de sucumbência em face da impossibilidade jurídica da execução. Não juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a presente impugnação por ser tempestiva. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

Primeiro porque os argumentos apresentados pelo Embargante, além de serem genéricos, por não impugnar especificamente a matéria posta em debate, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC, vieram destituídos de qualquer suporte probatório, a teor do art. 373, inciso II, do citado diploma legal, norteador de todo o sistema processual.

Trata-se, em verdade, de impugnação genérica, com caráter nitidamente protelatório, pois, além de ser um "modelo padrão de recurso", oposto a todos processos que tramitam neste juízo, não veio acompanhada de cálculos que lhe desse suporte, de sorte que não restou demonstrado o alegado equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente.

Depois, porque sequer apontou, ainda que de forma superficial, qual o valor que entende correto, já que alega inequívocos os cálculos apresentados, em flagrante inobservância da regra do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil, assim vejamos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Além disso, nunca é demais relembrar que a Fazenda Pública, quando intimada para tomar conhecimento da execução/cumprimento de sentença, somente pode arguir as causas delimitadas nos incisos I à IV do referido artigo, desde que superveniente ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de rejeição das arguições apresentadas.

Como assim não o fez, não se pode conhecer neste momento processual da tese de equívoco (erro) de execução levantada pelo Embargante, sobretudo quando destituída, repita-se, de qualquer suporte probatório. Acerca deste tema, cumpre colacionar a elucidativa orientação da jurisprudência dos Tribunais superiores, assim vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇAÕ. PRELIMINAR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. MUNICÍPIO EMBARGANTE NÃO DISCRIMINA O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO INTELIGÊNCIA DO § 5.º DO ART. 739-A DO CPC/1973 C/C ART. 917, § 3.º DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. PRECEDENTES DESTA CÔRTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Devedor embargante que sustenta excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, sem discriminar o valor que entende devido, nem apresentação de memória de cálculo. 2. Alegado o excesso de execução, a apresentação do demonstrativo atualizado do débito é requisito de admissibilidade da ação (art. 917 do CPC). 3. Segundo entendimento já firmado no STJ, esse vício de instrução da petição inicial não admite emenda à exordial, uma vez que visa garantir maior celeridade ao processo de execução. 4. A parte embargante alegou o excesso à execução, mas não demonstrou, através de planilha de cálculo, em que consiste o alegado excesso, ou seja, não instruiu a inicial dos embargos à execução com a memória de cálculos, (art. 739-A, § 5.º, do CPC), o que enseja sejam os embargos liminarmente rejeitados. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003648-58.2006.8.05.0229, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 03/04/2019). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVOREGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DESÃO PAULO desprovido. (Ag Rg no REsp 1.395.305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em11/11/2014, DJe 25/11/2014). (grifamos).

Terceiro porque, ao contrário do alegado, os valores executados pelo Credor estão devidamente acompanhados de planilha discriminada e atualizada do débito, acostada no id.420029369, conforme determina o art. 534 do Código de Processo Civil, e apontam índice de correção monetária, juros e taxas aplicadas.

Além disso, os referidos cálculos estão em perfeita harmonia com os parâmetros delineados pela Sentença proferida nos autos, id.209726300, já combatida pelo executado, mas mantida em todos os seus termos, decisão de id.416296982.

Em arremate, não deve prevalecer o argumento de impossibilidade jurídica da presente execução, já que o valor executado está de acordo com os parâmetros fixados na citada decisão. Ainda que assim não fosse, caberia ao Executado, em conformidade com o princípio da cooperação processual, instaurar de forma voluntária a "execução investida", com a apresentação antecipada e atualizada do débito (ADPF 219/DF - Rel. Mins. Marcus Aurélio, julgado em 20/05/2021), o que não ocorreu na hipótese em análise.

Quarto porque, no que diz respeito ao índice utilizado para atualização dos cálculos apresentados pelo Exequente, também não assiste razão ao Município Executado, já que foi utilizado em obediência a sentença proferida nos autos.

Por fim, também não merece prosperar a alegação de que o valor ora executado supera o teto do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV), já que observado, in casu, o teto de 30 (trinta) salários mínimos estabelecido na Instrução Normativa Nº 01/2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

"Art. 8° Considera.se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição, seja igualou inferior a: (...) III - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)".

No presente caso, o embargante apenas relatou que o valor do RPV supera o teto, não indicando, de forma concreta, se haveria legislação municipal tratando do tema e, sequer, carreou aos autos a respectiva legislação, ônus que lhe incumbia.

É sabido que não se faz necessário provar em juízo a existência da norma jurídica invocada, já que cabe ao juiz conhecer o direito (iura novit curia). Porém, esse princípio não se aplica ao direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, conforme preceitua o art. 376, do Código de Processo Civil:

"A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz."

Em relação à dedução de valores, é desnecessária a indicação da contribuição previdenciária e imposto de renda na planilha de cálculos da parte autora, a despeito dos argumentos do Executado nas razões do presente recurso.

Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, os valores atinentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física e os descontos previdenciários que incidem sobre o quantum devido ao servidor deve ser apurado no momento do efetivo pagamento, cabendo à autoridade administrativa proceder a respectiva retenção.

Assim, não assiste razão ao impugnante, devendo ser a irresignação, neste ponto, rejeitada.

Ante o exposto, e com fulcro no entendimento jurisprudencial acima referido, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO e, por consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Credor. RECONHEÇO como devido o montante de R$ 8.714,75 (oito mil setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), este atualizado até dezembro de 2023 e constituído da parcela decorrente do crédito salarial pertencente ao autor, acrescido da parcela correspondente aos valores de honorários de sucumbência, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do Código de Processo Civil.

Por consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até cumprimento integral da obrigação, na forma do art. 922 do referido diploma legal.

Sem custas, em face da isenção legal. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Destaco que a presente tem natureza de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de modo que somente se sujeita a recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, sendo apenas indicada a terminologia de julgamento de embargos no sistema PJE, que não possui classificação própria para o ato.

Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO INDIVIDUAL ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, a ser devidamente atualizado pela Secretaria da Vara, visando o pagamento da RPV dos valores acima apontados, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJ/BA.

O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006 e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PÚBICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.

No mais, fica ciente o Município Executado que a oposição de novo embargos, com o intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo das decisões nestes autos, lhe sujeitará a imposição da multa do §2° do art. 77, do Código de Processo Civil, por constituir

ato atentatório à dignidade da justiça. E ainda a representação do Advogado junto ao Conselho de Classe, por inépcia profissional em razão da interposição de recursos manifestamente infundados, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94).

Após o trânsito em julgado, sem requerimentos da parte autora, arquivem-se com baixa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

POÇÕES/BA, 05 de setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000776-38.2017.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Juizo Recorrente: Edilson Bernardino De Oliveira
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Recorrido: Prefeito Municipal Adonias Da Rocha Pires
Recorrido: Municipio De Boa Nova

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000776-38.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
JUIZO RECORRENTE: EDILSON BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BOA NOVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (distribuída como Embargos à Execução) oposta pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, id.428200903, alegando, em síntese, equívoco dos cálculos apresentados pelo Credor, ao argumento de que, além de não estarem com o devido memorial descrito, deixaram de apresentar as taxas referenciais diárias, utilizando-se indevidamente do IPCA-E e não contem as deduções referentes a contribuições previdenciárias e imposto de renda. Ademais, alega que os valores executados superam o teto de RPV'S, de modo que deve ser processado pelo rito de precatório. Por fim, requer que sejam julgados procedentes os embargos, com a condenação da parte embargada em custas processuais e honorários de sucumbência em face da impossibilidade jurídica da execução. Não juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a presente impugnação por ser tempestiva. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

Primeiro porque os argumentos apresentados pelo Embargante, além de serem genéricos, por não impugnar especificamente a matéria posta em debate, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC, vieram destituídos de qualquer suporte probatório, a teor do art. 373, inciso II, do citado diploma legal, norteador de todo o sistema processual.

Trata-se, em verdade, de impugnação genérica, com caráter nitidamente protelatório, pois, além de ser um "modelo padrão de recurso", oposto a todos processos que tramitam neste juízo, não veio acompanhada de cálculos que lhe desse suporte, de sorte que não restou demonstrado o alegado equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente.

Depois, porque sequer apontou, ainda que de forma superficial, qual o valor que entende correto, já que alega inequívocos os cálculos apresentados, em flagrante inobservância da regra do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil, assim vejamos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Além disso, nunca é demais relembrar que a Fazenda Pública, quando intimada para tomar conhecimento da execução/cumprimento de sentença, somente pode arguir as causas delimitadas nos incisos I à IV do referido artigo, desde que superveniente ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de rejeição das arguições apresentadas.

Como assim não o fez, não se pode conhecer neste momento processual da tese de equívoco (erro) de execução levantada pelo Embargante, sobretudo quando destituída, repita-se, de qualquer suporte probatório. Acerca deste tema, cumpre colacionar a elucidativa orientação da jurisprudência dos Tribunais superiores, assim vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇAÕ. PRELIMINAR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. MUNICÍPIO EMBARGANTE NÃO DISCRIMINA O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO INTELIGÊNCIA DO § 5.º DO ART. 739-A DO CPC/1973 C/C ART. 917, § 3.º DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. PRECEDENTES DESTA CÔRTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Devedor embargante que sustenta excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, sem discriminar o valor que entende devido, nem apresentação de memória de cálculo. 2. Alegado o excesso de execução, a apresentação do demonstrativo atualizado do débito é requisito de admissibilidade da ação (art. 917 do CPC). 3. Segundo entendimento já firmado no STJ, esse vício de instrução da petição inicial não admite emenda à exordial, uma vez que visa garantir maior celeridade ao processo de execução. 4. A parte embargante alegou o excesso à execução, mas não demonstrou, através de planilha de cálculo, em que consiste o alegado excesso, ou seja, não instruiu a inicial dos embargos à execução com a memória de cálculos, (art. 739-A, § 5.º, do CPC), o que enseja sejam os embargos liminarmente rejeitados. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003648-58.2006.8.05.0229, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 03/04/2019). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVOREGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DESÃO PAULO desprovido. (Ag Rg no REsp 1.395.305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em11/11/2014, DJe 25/11/2014). (grifamos).

Terceiro porque, ao contrário do alegado, os valores executados pelo Credor estão devidamente acompanhados de planilha discriminada e atualizada do débito, acostada no id.420029369, conforme determina o art. 534 do Código de Processo Civil, e apontam índice de correção monetária, juros e taxas aplicadas.

Além disso, os referidos cálculos estão em perfeita harmonia com os parâmetros delineados pela Sentença proferida nos autos, id.209726300, já combatida pelo executado, mas mantida em todos os seus termos, decisão de id.416296982.

Em arremate, não deve prevalecer o argumento de impossibilidade jurídica da presente execução, já que o valor executado está de acordo com os parâmetros fixados na citada decisão. Ainda que assim não fosse, caberia ao Executado, em conformidade com o princípio da cooperação processual, instaurar de forma voluntária a “execução investida”, com a apresentação antecipada e atualizada do débito (ADPF 219/DF - Rel. Mins. Marcus Aurélio, julgado em 20/05/2021), o que não ocorreu na hipótese em análise.

Quarto porque, no que diz respeito ao índice utilizado para atualização dos cálculos apresentados pelo Exequente, também não assiste razão ao Município Executado, já que foi utilizado em obediência a sentença proferida nos autos.

Por fim, também não merece prosperar a alegação de que o valor ora executado supera o teto do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV), já que observado, in casu, o teto de 30 (trinta) salários mínimos estabelecido na Instrução Normativa Nº 01/2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

“Art. 8° Considera.se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição, seja igualou inferior a: (...) III - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)”.

No presente caso, o embargante apenas relatou que o valor do RPV supera o teto, não indicando, de forma concreta, se haveria legislação municipal tratando do tema e, sequer, carreou aos autos a respectiva legislação, ônus que lhe incumbia.

É sabido que não se faz necessário provar em juízo a existência da norma jurídica invocada, já que cabe ao juiz conhecer o direito (iura novit curia). Porém, esse princípio não se aplica ao direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, conforme preceitua o art. 376, do Código de Processo Civil:

“A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.”

Em relação à dedução de valores, é desnecessária a indicação da contribuição previdenciária e imposto de renda na planilha de cálculos da parte autora, a despeito dos argumentos do Executado nas razões do presente recurso.

Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, os valores atinentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física e os descontos previdenciários que incidem sobre o quantum devido ao servidor deve ser apurado no momento do efetivo pagamento, cabendo à autoridade administrativa proceder a respectiva retenção.

Assim, não assiste razão ao impugnante, devendo ser a irresignação, neste ponto, rejeitada.

Ante o exposto, e com fulcro no entendimento jurisprudencial acima referido, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO e, por consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Credor. RECONHEÇO como devido o montante de R$ 8.714,75 (oito mil setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), este atualizado até dezembro de 2023 e constituído da parcela decorrente do crédito salarial pertencente ao autor, acrescido da parcela correspondente aos valores de honorários de sucumbência, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do Código de Processo Civil.

Por consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até cumprimento integral da obrigação, na forma do art. 922 do referido diploma legal.

Sem custas, em face da isenção legal. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.

Destaco que a presente tem natureza de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de modo que somente se sujeita a recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, sendo apenas indicada a terminologia de julgamento de embargos no sistema PJE, que não possui classificação própria para o ato.

Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO INDIVIDUAL ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, a ser devidamente atualizado pela Secretaria da Vara, visando o pagamento da RPV dos valores acima apontados, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJ/BA.

O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006 e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PÚBICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.

No mais, fica ciente o Município Executado que a oposição de novo embargos, com o intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo das decisões nestes autos, lhe sujeitará a imposição da multa do §2° do art. 77, do Código de Processo Civil, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça. E ainda a representação do Advogado junto ao Conselho de Classe, por inépcia profissional em razão da interposição de recursos manifestamente infundados, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94).

Após o trânsito em julgado, sem requerimentos da parte autora, arquivem-se com baixa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

POÇÕES/BA, 05 de setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000776-38.2017.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Juizo Recorrente: Edilson Bernardino De Oliveira
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Recorrido: Prefeito Municipal Adonias Da Rocha Pires
Recorrido: Municipio De Boa Nova

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000776-38.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
JUIZO RECORRENTE: EDILSON BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BOA NOVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (distribuída como Embargos à Execução) oposta pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, id.428200903, alegando, em síntese, equívoco dos cálculos apresentados pelo Credor, ao argumento de que, além de não estarem com o devido memorial descrito, deixaram de apresentar as taxas referenciais diárias, utilizando-se indevidamente do IPCA-E e não contem as deduções referentes a contribuições previdenciárias e imposto de renda. Ademais, alega que os valores executados superam o teto de RPV'S, de modo que deve ser processado pelo rito de precatório. Por fim, requer que sejam julgados procedentes os embargos, com a condenação da parte embargada em custas processuais e honorários de sucumbência em face da impossibilidade jurídica da execução. Não juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a presente impugnação por ser tempestiva. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

Primeiro porque os argumentos apresentados pelo Embargante, além de serem genéricos, por não impugnar especificamente a matéria posta em debate, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC, vieram destituídos de qualquer suporte probatório, a teor do art. 373, inciso II, do citado diploma legal, norteador de todo o sistema processual.

Trata-se, em verdade, de impugnação genérica, com caráter nitidamente protelatório, pois, além de ser um "modelo padrão de recurso", oposto a todos processos que tramitam neste juízo, não veio acompanhada de cálculos que lhe desse suporte, de sorte que não restou demonstrado o alegado equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente.

Depois, porque sequer apontou, ainda que de forma superficial, qual o valor que entende correto, já que alega inequívocos os cálculos apresentados, em flagrante inobservância da regra do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil, assim vejamos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Além disso, nunca é demais relembrar que a Fazenda Pública, quando intimada para tomar conhecimento da execução/cumprimento de sentença, somente pode arguir as causas delimitadas nos incisos I à IV do referido artigo, desde que superveniente ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de rejeição das arguições apresentadas.

Como assim não o fez, não se pode conhecer neste momento processual da tese de equívoco (erro) de execução levantada pelo Embargante, sobretudo quando destituída, repita-se, de qualquer suporte probatório. Acerca deste tema, cumpre colacionar a elucidativa orientação da jurisprudência dos Tribunais superiores, assim vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇAÕ. PRELIMINAR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. MUNICÍPIO EMBARGANTE NÃO DISCRIMINA O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO INTELIGÊNCIA DO § 5.º DO ART. 739-A DO CPC/1973 C/C ART. 917, § 3.º DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. PRECEDENTES DESTA CÔRTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Devedor embargante que sustenta excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, sem discriminar o valor que entende devido, nem apresentação de memória de cálculo. 2. Alegado o excesso de execução, a apresentação do demonstrativo atualizado do débito é requisito de admissibilidade da ação (art. 917 do CPC). 3. Segundo entendimento já firmado no STJ, esse vício de instrução da petição inicial não admite emenda à exordial, uma vez que visa garantir maior celeridade ao processo de execução. 4. A parte embargante alegou o excesso à execução, mas não demonstrou, através de planilha de cálculo, em que consiste o alegado excesso, ou seja, não instruiu a inicial dos embargos à execução com a memória de cálculos, (art. 739-A, § 5.º, do CPC), o que enseja sejam os embargos liminarmente rejeitados. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003648-58.2006.8.05.0229, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 03/04/2019). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVOREGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DESÃO PAULO desprovido. (Ag

Rg no REsp 1.395.305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em11/11/2014, DJe 25/11/2014). (grifamos).

Terceiro porque, ao contrário do alegado, os valores executados pelo Credor estão devidamente acompanhados de planilha discriminada e atualizada do débito, acostada no id.420029369, conforme determina o art. 534 do Código de Processo Civil, e apontam índice de correção monetária, juros e taxas aplicadas.

Além disso, os referidos cálculos estão em perfeita harmonia com os parâmetros delineados pela Sentença proferida nos autos, id.209726300, já combatida pelo executado, mas mantida em todos os seus termos, decisão de id.416296982.

Em arremate, não deve prevalecer o argumento de impossibilidade jurídica da presente execução, já que o valor executado está de acordo com os parâmetros fixados na citada decisão. Ainda que assim não fosse, caberia ao Executado, em conformidade com o princípio da cooperação processual, instaurar de forma voluntária a "execução investida", com a apresentação antecipada e atualizada do débito (ADPF 219/DF - Rel. Mins. Marcus Aurélio, julgado em 20/05/2021), o que não ocorreu na hipótese em análise.

Quarto porque, no que diz respeito ao índice utilizado para atualização dos cálculos apresentados pelo Exequente, também não assiste razão ao Município Executado, já que foi utilizado em obediência a sentença proferida nos autos.

Por fim, também não merece prosperar a alegação de que o valor ora executado supera o teto do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV), já que observado, in casu, o teto de 30 (trinta) salários mínimos estabelecido na Instrução Normativa Nº 01/2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

"Art. 8° Considera.se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição, seja igualou inferior a: (...) III - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)".

No presente caso, o embargante apenas relatou que o valor do RPV supera o teto, não indicando, de forma concreta, se haveria legislação municipal tratando do tema e, sequer, carreou aos autos a respectiva legislação, ônus que lhe incumbia.

É sabido que não se faz necessário provar em juízo a existência da norma jurídica invocada, já que cabe ao juiz conhecer o direito (iura novit curia). Porém, esse princípio não se aplica ao direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, conforme preceitua o art. 376, do Código de Processo Civil:

"A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz."

Em relação à dedução de valores, é desnecessária a indicação da contribuição previdenciária e imposto de renda na planilha de cálculos da parte autora, a despeito dos argumentos do Executado nas razões do presente recurso.

Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, os valores atinentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física e os descontos previdenciários que incidem sobre o quantum devido ao servidor deve ser apurado no momento do efetivo pagamento, cabendo à autoridade administrativa proceder a respectiva retenção.

Assim, não assiste razão ao impugnante, devendo ser a irresignação, neste ponto, rejeitada.

Ante o exposto, e com fulcro no entendimento jurisprudencial acima referido, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO e, por consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Credor. RECONHEÇO como devido o montante de R$ 8.714,75 (oito mil setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), este atualizado até dezembro de 2023 e constituído da parcela decorrente do crédito salarial pertencente ao autor, acrescido da parcela correspondente aos valores de honorários de sucumbência, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do Código de Processo Civil.

Por consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até cumprimento integral da obrigação, na forma do art. 922 do referido diploma legal.

Sem custas, em face da isenção legal. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Destaco que a presente tem natureza de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de modo que somente se sujeita a recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, sendo apenas indicada a terminologia de julgamento de embargos no sistema PJE, que não possui classificação própria para o ato.

Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO INDIVIDUAL ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, a ser devidamente atualizado pela Secretaria da Vara, visando o pagamento da RPV dos valores acima apontados, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJ/BA.

O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006 e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PÚBICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.

No mais, fica ciente o Município Executado que a oposição de novo embargos, com o intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo das decisões nestes autos, lhe sujeitará a imposição da multa do §2° do art. 77, do Código de Processo Civil, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça. E ainda a representação do Advogado junto ao Conselho de Classe, por inépcia profissional em razão da interposição de recursos manifestamente infundados, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94).

Após o trânsito em julgado, sem requerimentos da parte autora, arquivem-se com baixa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

POÇÕES/BA, 05 de setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO

8000776-38.2017.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Juizo Recorrente: Edilson Bernardino De Oliveira
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Recorrido: Prefeito Municipal Adonias Da Rocha Pires
Recorrido: Municipio De Boa Nova

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000776-38.2017.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes exequente e executada intimadas, para tomar ciência das minutas de RPVs, no prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) dias respectivamente.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001993-09.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Eduardo Ventura Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001993-09.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: EDUARDO VENTURA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP em face de EDUARDO VENTURA LIMA, ambos qualificados nos autos, objetivando, em síntese, que seja o demandado condenado ao pagamento do valor de R$854,78 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), consoante fatos e fundamento aduzidos na petição inicial.

Realizada audiência de preliminar, por duas oportunidades (ID 4028625153 et 449051068), estas restaram infrutíferas em face da ausência do Demandado. Citado, consoante se verifica da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de 443912696, o réu não apresentou defesa. Por meio da manifestação de ID 45755757, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com a procedência formulado na inicial, em razão da falta de defesa do réu.

Vieram-me autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Como sabido, a citação é um dos meios de comunicação processual mais importante do processo, motivo pelo qual a mesma deverá ser realizada, em regra, na pessoa do citando pois é, através dela, que o réu é chamado aos autos para o exercício de seu direito de defesa. E que a inexistência ou erro desta corresponde a vícios insanáveis que, no entender da jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça, acarreta em nulidade processual insanável. (STJ - REsp: 1.767997 - RJ, Julg. 01/02/2022).

Entende ainda a mencionada Corte de Justiça que, para a validade da citação por Whatsapp, há “três elementos indutivos da autenticidade do destinatário”, quais sejam, “número de telefone, confirmação escrita e foto individual.” (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). (STJ - RHC: 159560 RS 2022/0016163-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022). (negrito acrescido), cujos requisitos, infelizmente, não foram observados nos autos.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado Da Bahia, a fim de regulamentar as comunicações dos atos processuais por meio eletrônico, editou por meio da sua Presidência, juntamente com a Corregedoria Geral de Justiça, o Ato Normativo Conjunto n° 05/2023, por meio do qual determinou, entre outras ações, que para efetuar a comunicação eletrônica, o Servidor buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4º, §2°)”.

Pois bem.

Da mera análise dos autos, observa-se, sem qualquer esforço, que não houve a citação regular do demandado, uma vez que, na primeira diligência realizada em ID 404844408, o Sr. Oficial de Justiça certificou-se que deixou de promover a citação do réu por não ter sido o mesmo encontrado no endereço informado nos autos. Além disso, a correspondência expedida nos autos foi devolvida com a informação “MUDOU-SE”, portanto, sem a efetiva entrega (ID 4488358025).

Já na segunda diligência realizada, restou certificado que a citação se deu - via aplicativo de mensagem WhatsApp - nos termos da Certidão de ID 443912696. Inobstante a isso, deixou o Sr. Oficial de Justiça de demonstrar a autenticidade do ato citatório, tal como determinado no mencionado provimento, uma vez que não identificou o recebedor da mensagem, com a juntada do respectivo documento pessoal/foto individual a fim de comprovar a efetiva citação, especialmente, por ter sido realizada por meio de telefone pertencente à terceira pessoa, que igualmente não foi identificada nos autos.

Assim sendo, por não restar comprovada a regular citação do Demandado, ante a falta de identificação do citando, considerando-se ainda a clara violação dos referidos dispositivos legais e em desobediência ao entendimento acima, DECLARO NULO A CITAÇÃO expedida nos autos, o que faço com fundamento do art. 248, §1°, c/c 280, ambos do Código Processo Civil. Por consequência, DETERMINO que seja expedido NOVO ATO DE CITAÇÃO, via OFICIAL DE JUSTIÇA, a fim de que seja promovida a CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU, reabertura de prazo legal de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observando, para tanto, o endereço informado dos autos, e ainda o quando estipulado pelo Ato Normativo Conjunto n° 05/2023. Cumpra-se, com urgência.

Outrossim, observando-se atentamente os presentes autos, nota-se do contrato acostado nos autos (ID 402246996), foi estipulado juros de mora no percentual de 48% (quarenta e oito por cento) ao ano - CLÁUSULA QUINTA - e taxa no percentual de 4% ao mês (CLÁUSULA OITVA) em flagrante abuso de direito e violação da legislação vigente.

No que concerne ao valor executado, observa-se também evidente excesso, pois do demonstrativo atualizado do crédito acostado no ID 402246994 foram inseridos, além da atualização mensal do suposto débito, juros compensatórios e juros moratórios, sem qualquer previsão na fatura/carnê de n° 13726 em questão (ID 402246996).

Além disso, foi executado o percentual de 15% sobre o montante final, supostamente devidos a título de honorários advocatícios, sem sequer promover a juntada do respectivo contrato de honorário firmado entre o Credor e o Nobre Advogado que o Representa, em flagrante violação da boa-fé processual e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito.

Ainda que este existisse, não poderia ser executado no bojo desta ação, uma vez que tal verba é incabível em sede de juizado, ex vi art. 55 da Lei 9099/95. Assim sendo, FACULTO AO CREDOR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA ADEQUAR O PEDIDO, promovendo a correção débito apontado na inicial, com a juntada de novos cálculos, sob pena de adequação de ofício por este Magistrado.

Publique-se para fins de intimação.

CUMPRA-SE, com urgência.

POÇÕES/BA, 04 de novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO

8002838-07.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Poções
Requerente: Erica Sabrina Silva Goncalves
Advogado: Elves Goncalves Da Rocha (OAB:MG154286)
Requerido: 1º Tabelionato De Protesto De Títulos De Salvador
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002838-07.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ERICA SABRINA SILVA GONCALVES
Advogado(s): ELVES GONCALVES DA ROCHA (OAB:MG154286)
REU: 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Salvador e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, interposta por ERICA SABRINA SILVA GONÇALVES em face do ESTADO DA BAHIA e do 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS.

A presente ação está sendo processada perante a Comarca de Poções - BA.

Pois bem.

Trata-se de questão que não demanda grandes esforços de argumentação, bastando, para seu deslinde, a conjugação daquilo que determinam os artigos 46 e 53, do NCPC.

A regra norteadora de competência territorial, contida no artigo 46, do NCPC, diz que para as ações fundadas em direito pessoal, deve-se, em regra, observar o foro do domicílio do réu.

Ademais, em se tratando na hipótese vertente, ainda, de pessoa jurídica, como parte ré, deve ser aplicado, cumulativamente, o artigo 53 daquele diploma processual, que diz que o foro competente para as ações que tenham como parte ré uma pessoa jurídica, deve ser aquele do lugar onde esteja instalada a sua sede.

Assim, competente para julgar a presente ação é a comarca de Salvador, haja vista estar nela localizado o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, ao que deve, pois, efetivamente ser redistribuída a ação a uma das Varas Cíveis locais.

Por conseguinte, evidencia-se indubitavelmente a incompetência do juízo da Comarca de Poções para o julgamento do feito.

Por esses fundamentos, DECLINO, pois, da competência na presente causa em favor de uma das Varas da Fazenda Pública da cidade de Salvador, determinando a remessa dos autos para aquela, depois de decorrido o prazo para eventual recurso.

Int.

Poções (BA), 01 de Novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CERTIDÃO

0000916-53.2013.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Barbara Da Silva Lago - Epp
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Larissa Da Silva Tavares Freitas (OAB:BA36766)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Reu: Municipio De Pocoes

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000916-53.2013.8.05.0199

CERTIDÃO

1- Certifico que, devidamente intimada, à Fazenda Pública não opôs impugnação aos cálculos de ID 461039852.

2- Ato continuo deverá a parte exequente em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

O referido é verdade e dou fé.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO

8001087-53.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Santos Silva
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Reu: Municipio De Caetanos
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001087-53.2022.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para:

1- Juntar aos autos planilha de débito atualizada, acrescido dos honorários de sucumbência conforme sentença de ID 463817362.

2- Baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO

0000246-49.2012.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Orlando Bispo
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Cristiano Dos Santos
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Lourdes Maria Dos Santos Pereira
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Manoel Ferreira Pires
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Maria Nice Santos Oliveira
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Ana Claudia Conceição De Araujo
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: Edvaldo Ferreira Nunes
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Reu: Municipio De Pocoes
Perito Do Juízo: Paulo Alberto De Oliveira Azevedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000246-49.2012.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes (se houver), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO

8000256-73.2020.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Eliando Salvador Da Rocha
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Paulo Alberto De Oliveira Azevedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000256-73.2020.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes (se houver), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO

8000679-33.2020.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Taina Silva Dos Santos
Advogado: Kallinca Almeida Artuso (OAB:BA55965)
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Reu: Municipio De Mirante
Perito Do Juízo: Paulo Alberto De Oliveira Azevedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000679-33.2020.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes (se houver), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO

8000946-10.2017.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lusimar De Jesus Brito
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Municipio De Caetanos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000946-10.2017.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes exequente e executada, intimadas para tomar ciência do inteiro teor da minuta de RPV (ID 472602664), nos prazos de 5 (cinco) e 10 (dez) dias respectivamente, juntando aos autos os dados bancários do beneficiário para os devidos fins de direito.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO

8000947-24.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Lidyane Santana Ferreira
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Reu: Ricardo De Souza Silva
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Interessado: Placidia Dias Macedo
Perito Do Juízo: Zorai De Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000947-24.2019.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes (se houver), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001909-71.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Mariene Dias Dos Santos
Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)
Reu: Mascarenhas Supermercados Ltda
Advogado: Amanda Matos Oliveira (OAB:BA49635)
Reu: O Municipio De Pocoes Ba
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001909-71.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIENE DIAS DOS SANTOS
Requerido(a): MASCARENHAS SUPERMERCADOS LTDA e outros

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2024 12:30, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:

Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.

Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.

Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:

a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;

b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;

c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;

d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);

e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);

f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8003408-90.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Evandro Alves Marinho
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003408-90.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EVANDRO ALVES MARINHO
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

01. DEFIRO, inicialmente, a gratuidade de Justiça, bem como a prioridade na tramitação postulada pela Autora. ANOTE-SE.

02. No mais, INTIME-SE o Plano de Saúde demandado, para que, no prazo legal de 72 horas, se manifeste acerca dos pedidos liminares formulados nos autos.

03. Certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, torne-me os autos conclusos para análise do pedido liminar e adoção das medidas legais aplicáveis na espécie.

04. Publique-se. Compra-se COM URGÊNCIA.

POÇÕES/BA, 06 de novembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8003201-28.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Creusa Miranda E Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003201-28.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: CREUSA MIRANDA E SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int.

POÇÕES, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002174-46.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Michell Allisson Oliveira Pereira
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)

Intimação:

Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 10/10/2024 às 09:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.

Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002173-61.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Milena Ferreira De Souza
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)

Intimação:

Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 10/10/2024 às 09:10 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.

Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000789-63.2024.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso

Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 449312051

Processo N° : 8000789-63.2024.8.05.0208

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070911005202800000433618763

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000902-17.2024.8.05.0208 Divórcio Consensual
Jurisdição: Remanso
Requerente: Lindomar Pereira Mendes
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerente: Andreia Chagas Lima Mendes
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000902-17.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: LINDOMAR PEREIRA MENDES e outros
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de demanda de homologação de divórcio consensual, com partilha de bens e fixação de guarda de filhos menores de idade, proposta por Lindomar Pereira Mendes e Andreia Chagas Lima Mendes.

Primeiramente, devem as partes adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, que corresponde ao somatório dos preços de mercado dos bens partilháveis, o que pode ser comprovado, entre outros meios: a) no caso dos imóveis, por certidão do Fisco Municipal, se inscritos no cadastro imobiliário, ou por laudo de economista, corretor ou outro profissional especializado; b) no caso do automóvel, por cotação online pela tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

É preciso também que os convenentes exibam o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e obtenham cópias das matrículas dos bens imóveis arrolados junto ao oficial de registro competente, bem como emendem a petição inicial, para esclarecer, sob pena de inépcia, se o direito existente sobre as coisas é de mera posse ou de propriedade.

Em segundo lugar, a certidão de casamento apresentada está ilegível, por provável falha na digitalização, sendo necessário, assim, que a parte junte uma cópia nova e atualizada.

Ante o exposto, determino:

1) A intimação dos autores, por intermédio do seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial, sob pena de indeferimento:

1.1) Adequando o valor da causa ao conteúdo patrimonial discutido, com cotações ou documentos estimativos dos preços de mercado dos bens.

1.2) Juntem aos autos: a) cópia da certidão de casamento emitida há, no máximo, 01 (um) ano; b) certidão de inteiro teor das matrículas dos imóveis, ou certidão negativa, se for o caso; c) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

2) Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo exame da admissibilidade processual.

3) Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000460-51.2024.8.05.0208 Divórcio Consensual
Jurisdição: Remanso
Requerente: Gilvania Lima Cavalcante
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Requerido: Abmael Zacarias De Sousa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000460-51.2024.8.05.0208
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Autor: GILVANIA LIMA CAVALCANTE
Réu: ABMAEL ZACARIAS DE SOUSA

1- Intime-se a parte autora para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, conforme o Art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito e cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar cópia da certidão de casamento emitida há, no máximo, 01 (um) ano, de sorte a viabilizar a verificação da atualidade do estado civil informado.

2- Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001072-91.2021.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Cicero Teixeira Lima
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Requerido: Municipio De Remanso
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)

Intimação:

PROCESSO N.º 8001072-91.2021.8.05.0208 - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)] - PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CICERO TEIXEIRA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE REMANSO

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO

CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS DE MACEDO JUNIOR - BA36802

FINALIDADE:

Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001107-17.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Tercina Alves Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PROCESSO N.º 8001107-17.2022.8.05.0208 - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERCINA ALVES DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DELIBERAÇÕES JUDICIAIS: 2) Após isso, intimem-se a parte autora e a parte ré, sucessivamente, para que apresentem suas razões finais por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001626-55.2023.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Mansueta D Lavor De Almeida Martins Antunes
Advogado: Andreza Martins Antunes (OAB:DF71250)
Requerido: Maria De Fatima Martins Dos Santos
Perito Do Juízo: Flavio Ernane Dias Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PROCESSO N.º 8001626-55.2023.8.05.0208 - [Curatela] - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

AUTOR: REQUERENTE: MANSUETA D LAVOR DE ALMEIDA MARTINS ANTUNES

RÉU: REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em conformidade à Portaria 001/2016, que concede força de mandado às determinações judiciais

INTIMAR o(a)(s) BELA. ANDREZA MARTINS ANTUNES.

DECISÃO:

11.6) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º].

12) Ultimadas as providências anteriores, intime-se o Ministério Público para que oferte parecer, no prazo de 30 (trinta) dias [CPC, Art. 178, caput].

13) Na sequência, façam-se os autos conclusos para julgamento.

14) Intimem-se.

15) Cumpra-se.

Remanso/BA, data de liberação no sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002308-73.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Manoel Atanasio De Sousa
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002308-73.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MANOEL ATANASIO DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

O cerne da disputa consiste em avaliar a validade dos descontos realizados na conta corrente da parte demandante pelo banco réu sob a rubrica “título de capitalização”. A determinação da legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação dos serviços que teria justificado a cobrança contestada na exordial. Além disso, pesa ao seu desfavor, na esteira da distribuição do ônus da prova, os mandamentos elencados no art. art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC.

Inobstante ao retro exposto, o banco réu desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos instrumento de contratação do titulo de capitalização assinado pela parte autora. (ID 469761402).

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a contratação dos serviços reputados como desconhecidos na exordial.

Assim, considerando que o contrato é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade da taxa cobrada, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002308-73.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Manoel Atanasio De Sousa
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)

Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002308-73.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MANOEL ATANASIO DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

O cerne da disputa consiste em avaliar a validade dos descontos realizados na conta corrente da parte demandante pelo banco réu sob a rubrica “título de capitalização”. A determinação da legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação dos serviços

que teria justificado a cobrança contestada na exordial. Além disso, pesa ao seu desfavor, na esteira da distribuição do ônus da prova, os mandamentos elencados no art. art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC.

Inobstante ao retro exposto, o banco réu desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos instrumento de contratação do titulo de capitalização assinado pela parte autora. (ID 469761402).

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a contratação dos serviços reputados como desconhecidos na exordial.

Assim, considerando que o contrato é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade da taxa cobrada, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002308-73.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Manoel Atanasio De Sousa
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002308-73.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

AUTOR: MANOEL ATANASIO DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

O cerne da disputa consiste em avaliar a validade dos descontos realizados na conta corrente da parte demandante pelo banco réu sob a rubrica “título de capitalização”. A determinação da legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação dos serviços que teria justificado a cobrança contestada na exordial. Além disso, pesa ao seu desfavor, na esteira da distribuição do ônus da prova, os mandamentos elencados no art. art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC.

Inobstante ao retro exposto, o banco réu desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos instrumento de contratação do titulo de capitalização assinado pela parte autora. (ID 469761402).

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a contratação dos serviços reputados como desconhecidos na exordial.

Assim, considerando que o contrato é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade da taxa cobrada, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001024-30.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001024-30.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito as preliminares de prescrição uma vez que o negócio jurídico entabulado entre as partes é nulo por ausência de cumprimento dos requisitos elencados no art. 595 CC/02. Destarte, o negócio jurídico nulo não está sujeito a prazo prescricional ou decadência, eis que não se convalida com o decurso do tempo nos moldes do art. 169 do Código Civil.

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Posto isto e compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco réu. Sobre isso, verifico, através dos extratos juntados, que o banco demandado descontou da conta da parte autora valores referentes ao suposto pacotes de serviços indicado na exordial.

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações defensivas, o promovido não junta documento que comprove a solicitação dos referidos serviços, nos termos da lei, pela parte requerente e que preveja a referida cobrança.

Frisa-se que o contrato e termo de adesão acostado aos autos sob ID 470296140 não tem o condão de legitimar a contratação uma vez que é inválida a suposta assinatura da parte autora apresentada pela ré. O Código Civil estabelece que em seu art. 595, caput, que a assinatura a rogo por terceiro em contrato de prestação de serviços, deve-se ter assinatura deste bem como de duas testemunhas. Com isso, inobservados os requisitos legais ante a ausência das assinaturas retro ditas, posto não contém assinatura de pessoa rogada, não se confere legitimidade ao instrumento apresentado.

Nesse escopo, vale salientar que mesmo em eventual caso de confirmação que a biometria seria do próprio demandante, ainda assim restaria invalida a manifestação de vontade uma vez o dispositivo legal do art. 595 CC estipula expressamente os requisitos de validade de uma assinatura a rogo. Com isso, é totalmente nula a suposta anuência do consumidor no instrumento em questão.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a juntada de simples telas e extratos no bojo da contestação, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico.

Assim, considero nulo o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:

CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do "quantum" indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaque]

Nesse sentido, destaca-se que na lide em apreço, o banco promovido não junta qualquer documento, nos termos da lei, que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária do consumidor, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.

Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.

Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 3 anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares da parte ré, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR nula a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré sob a rubrica TARIFA BANCARIA CESTA B. EXPRESSO;

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido;

c) CONDENAR o demandado a restituir em DOBRO as referidas quantias indevidamente descontadas referente a cesta de serviços indicadas na exordial, devidamente provadas, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios, a partir do evento danoso, a partir da citação, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC/02;

d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios, a partir da citação, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC/02.

e) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 3 anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

JUIZ LEIGO

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002174-46.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Michell Allisson Oliveira Pereira
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002174-46.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MICHELL ALLISSON OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): LARISSA MAIRA CASTELO BRANCO FERREIRA (OAB:BA52830)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado nos termos da aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, art. 38 cumulado com art. 27 da Lei 12.153/2009.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DO MÉRITO

Trata-se de demanda judicial proposta por Michell Allison Oliveira Pereira em face do Município de Remanso/BA, visando o pagamento de verbas remuneratórias inadimplidas e decorrentes de vínculo funcional mantido com o demandado.

Alega o(a) requerente, consoante sua petição inicial, que o vinculo contratual estabelecido com a edilidade ré é nulo em virtude de ausência de lei que regule o ato, bem como sustenta que houve desvirtuamento da contratação temporária. Assim sendo, requer a declaração da nulidade do citado vinculo como também que seja compelido o Município demandado a pagar verbas rescisórias atinente a Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FTGS), saldo salário, 13º proporcional e férias proporcionais.

Em sua defesa o ente público sustenta que não há qualquer irregularidade na contratação ora impugnada a ensejar declaração de nulidade e pagamento das verbas pleiteadas, tendo em vista que a funcionária teria sido contratada na modalidade de admissão permitida por lei, de forma temporária e amparada em norma municipal (Lei 366/2014). Com isso, não teria verba a ser devida para a servidora temporária autora da demanda.

Posto isto, cotejando as provas dos autos, os argumentos das partes e a legislação em regência, noto que carece de amparo a pretensão autoral, sendo imperioso o indeferimento de seus pleitos.

De acordo estabelecido na Constituição Federal, a Administração Pública, via de regra, deve contratar seu pessoal através de concursos públicos. Todavia, o próprio Texto Constitucional excepciona tal regra, elencando algumas hipóteses que se permite a contratação de funcionários sem o referido concurso. Vejamos:

Constituição Federal do Brasil/1988

Art. 39 - omissis

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Isto posto, as contratações excepcionais e temporárias serão admitidas naqueles casos previstos por lei. Nesse passo, cabe a legislação do respectivo ente federativo, que pretende realizar essa contratação, editar a norma jurídica estabelecendo suas

nuances, sobretudo as hipóteses de excepcionalidade e caracterizando aquilo que considera, naquela esfera da federação, interesse público excepcional a justificar a medida especial.

Decerto que apesar de tais possibilidades o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos que visavam deturpar a finalidade excepcional dessa norma ao contratarem com inobservância dos requisitos, fixou teses que, se reconhecidas na prática, além de ensejar a nulidade da contratação, induz o pagamento de verbas rescisórias aos trabalhadores nos moldes dos direitos sociais aplicados a operários comuns, conforme estabelecido pelo art. 7ª da CF/88.

O primeiro julgamento a se destacar, trata-se do tema 551, no qual o STF estabeleceu, sob a sistemática da repercussão geral, que:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo:
I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou
II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
STF. Plenário. RE 1066677, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 22/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 551) (Info 984) (grifei)

De outro lado, ainda que não haja desvirtuamento da contratação temporária, mas ocorrendo a admissão sem a observância dos requisitos constitucionais do art. 39 IX, especialmente a edição de lei, o ato de admissão é nulo ensejando aos servidores contratados nessa modalidade o direito de saldo salário e verbas devidas a títulos de FTGS. Vejamos o tema de repercussão nº 916 decidido pelo STF:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - RG RE: 765320 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 15/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-203 23-09-2016. (grifei)

Entrementes, in casu, os contornos fáticos não enquadram nas situações jurídicas que deram ensejo a ratio decidendi dos julgamentos supra citados.

Na hipótese dos autos, além de haver lei regulando a contratação que se amolda a funcionária ora autora (art. 2, inciso V, c/c art. 4, inciso III da Lei Municipal 366/2014), não há qualquer indicio de desvirtuamento de sucessivas renovações, tendo em vista que a contratação ora analisada foi efetuada em 10/02/2020 e durou somente até 31/12/2020. Ou seja, o prazo de aproximadamente dez meses, além de demonstrar o caráter excepcional, está amparado pela norma municipal.

Sendo assim, uma vez reconhecida a legalidade da contratação, que por ser ato administrativo possui presunção de veracidade e legalidade, as quais não foram infirmadas pelas provas autorais, não se torna devido verbas rescisórias inerentes aos contratos de trabalho de celetista ou daquelas contratações excepcionais reputadas como nula. Nessa linha, é clara a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. REDA. REGULARIDADE. FGTS INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO MAS MANTIDA EM SUA CONCLUSÃO DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL ARGUIDA PELO ENTE ESTATAL. REJEITADA. - Inaplicável a previsão constante no art. 7º, XXIX da CF/88 (prescrição bienal), pois a relação entre as partes não é uma relação de emprego; - A ação fora ajuizada antes de decorridos 05 (cinco) anos da extinção do contrato entre as partes, ou seja, antes de esgotado o prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932; - A relação entre o autor e o Estado da Bahia decorre do Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, salientando que a Constituição Federal autoriza, no art. 37, IX, que a Administração Pública contrate funcionários por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cabendo à lei fixar os casos em que se admitirá esse tipo de contratação; - O autor fora contratado para exercer a função de monitor junto ao Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil - PETI, subsumindo à hipótese prevista no art. 253, V, da Lei Estadual nº 6.677/199; - O contrato temporário vigeu pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, respeitando, por conseguinte, o interstício temporal fixado pelo § 1º, do art. 253 da Lei Estadual nº 6.677/1994; - O Decreto Estadual nº 8.112/2002 autoriza que a seleção ocorra pela simples análise de currículos, possibilitando, ainda, a complementação desta análise com entrevistas, conforme previsão do art. 14, I, do citado Decreto; - Inaplicável a previsão do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não sendo devido qualquer valor pelo Estado da Bahia a título de parcelas do FGTS; - Em se tratando de relação jurídica de natureza administrativa, sobre a qual não serão aplicadas as disposições do regime celetista, é indevido o pagamento dos valores referentes ao FGTS do período trabalhado; - Nesse contexto, deve prevalecer a tese defendida pelo Estado de inexistência de nulidade do contrato celebrado entre as partes, devendo a sentença ser reformada nesse ponto, sem alteração da sua conclusão final de improcedência da ação. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500665-67.2013.8.05.0137, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/02/2019) (TJ-BA - APL: 05006656720138050137, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2019). (grifei)

Do mesmo modo, a jurisprudência dos outros Tribunais se posiciona no mesmo sentido ao não reconhecer direito ao servidor temporário de verbas rescisórias, especialmente férias, 13º, e FTGS, quando o contrato é válido e regular, haja vista que tais funcionários estão submetidos a regime jurídico ímpar, caracterizado por tal excepcionalidade, que não autoriza o recebimento de tais verbas. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO PROVENIENTE DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TEMA 551. STF. RECURSOS REPETITIVOS. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO VÁLIDO E REGULAR. CRÉDITO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para que o procedimento monitório funcione é necessário que as partes obedeçam a sua finalidade, somente ajuizando uma ação monitória se realmente fundada em crédito existente e obedecidos os seus requisitos, porquanto não há como se constituir título executivo de crédito inexistente/inexigível. 2. À época em que prolatada a sentença não houve observância pelo juízo a quo da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal já em vigor, relacionado ao crédito almejado, no sentido de que: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (Tema 551). 3. Em fiel observância a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrado que no caso dos autos o contrato temporário celebrado é válido e não extrapolou a vigência máxima prevista, o autor/apelado não faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário, das férias e terço constitucional, sendo inócua a constituição de título executivo de crédito inexistente. 4. Recurso conhecido em parte e, no mérito, provido. (TJ-AC - AC: 07067532720208010001 Rio Branco, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 26/04/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2023). (grifei)

Posto isto, na linha da tese autoral, assistiria direito a requerente apenas o saldo salário ao fim de seu contrato, haja vista que faz jus a tais quantias dado a seu oficio laborado. Contudo, a parte ré demonstrou no documento de ID 470179743 que adimpliu tais verbas, constituindo assim fato impeditivo ao direito do autor nos moldes do art. 373 inciso II do Código de Processo Civil.

À luz do exposto, e considerando o distinguish do caso em tela daqueles que ensejam os temas 916 e 551 do STF, bem como tendo em consideração a regularidade da contratação ora impugnada e o adimplemento de todas as verbas devidas, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO NA FORMA DO ART. 487, I, DO CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao rito da Lei 12.153/2009.

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000789-63.2024.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso

Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 471781708

Processo N° : 8000789-63.2024.8.05.0208

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518023836300000453858429

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001294-54.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001294-54.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Na mesma linha já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção de demais provas requeridas. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

O cerne da disputa consiste em avaliar a validade dos descontos realizados na conta corrente da parte demandante pelo banco réu. A determinação da legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação do pacote de serviços que teria justificado a cobrança. Além disso, pesa ao seu desfavor, na esteira da distribuição do ônus da prova, os mandamentos elencados no art. art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC.

Inobstante ao retro exposto, o banco réu desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos instrumento contratual de adesão assinado pela parte autora (ID. 470356608) para contratação da cesta de serviços expostos na exordial (ID 470356608, pág. 6 e 7). Do mesmo modo, acostou aos autos cópia de documentos de porte pessoal da requerente.

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a contratação da conta em uma modalidade diferente daquela alegada pela parte autora na petição inicial.

Assim sendo, vislumbro que a autora não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstrasse ter solicitado à instituição financeira uma conta apenas de recebimento de benefício, isenta de encargos ou de imposição de tarifas pela adesão, como afirmado na inicial. Frisa-se, para mais, que os elementos de provas nos autos indicam o contrário do afirmado na exordial.

Além disso, há de salientar que ainda que os serviços contratados não tenham sido usufruídos pela autora, a parte ré os mantém a sua disposição, motivo pelo qual torna legitima a referida cobrança, sendo que esta, inclusive, pode ser cancelada a qualquer momento pela correntista.

Desta maneira, considerando o mencionado, não assiste razão a parte promovente. A jurisprudência pátria já se pronuncia nessa direção em casos semelhantes. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA DE DEPÓSITO PESSOA FÍSICA. COBRANÇA DEVIDA DE ENCARGOS. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo extrai-se dos autos, a parte autora, ora recorrida, relata que é cliente da instituição bancária reclamada e que desde 2012 verificou vários descontos não autorizados, totalizando o valor de R$ 2.253,29, os quais são referentes a CESTA B. EXPRESSO e VR. PARCIAL CESTA B. EXPRESSO 1. Pleiteia a restituição de forma dobrada dos valores indevidamente cobrados pelo reclamado no montante de R$ 4.506,58 (quatro mil quinhentos e seis

reais e cinquenta e oito centavos), bem como condenação em indenização por danos morais. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes, razão pela qual o banco requerido interpôs recurso para que a sentença seja reformada com a improcedência dos pedidos sob fundamento de que a conta bancária da autora é corrente e, portanto, incide cobrança de cestas e tarifas de manutenção. 2. O recorrente alega que o perfil de movimentação da conta pela recorrida foge da realidade da conta benefício, uma vez que a mesma utiliza diversos serviços, além de simples saques, como, por exemplo, compra via cartão de débito, TED, DOC, depósito, empréstimos pessoais, dentre outros. 3. A relação jurídica existente entre os litigantes é tipicamente de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ? Lei 8.078/90 à presente lide, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no artigo 2º e 3º do CDC. Corroborando, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme teor da Súmula 297. 4. Dessa forma, aplicável a inversão do ônus da prova, frente a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte reclamante, bem como, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados pela falha na prestação de serviços, nos moldes do artigo 6º, incisos VI e VIII, do diploma consumerista. 5. Segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, a empresa demandada responde, objetivamente, acerca de sua negligência ao deixar de adotar os cuidados necessários para evitar a cobrança indevida do consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC. 6. Todavia, em compulso aos autos, verifica-se que em que pese a autora afirmar que abriu a conta para fins de recebimento de benefício, os comprovantes (extratos de movimentação) trazidos pela própria autora na exordial, revelam movimentações, as quais não foram questionadas, incompatíveis com a modalidade, em razão de que consta depósito de dinheiro, parcela de crédito pessoal, compra em cartão de débito, mora de crédito pessoal, além dos débitos outrora questionados, quais sejam, cesta Bradesco e VR. Parcial cesta Bradesco. Verifica-se ainda que além dos débitos mencionados e dos depósitos referentes a aposentadoria INSS, consta também diversos depósitos recebidos de pessoa física, com valores incompatíveis à aposentadoria, o que leva admitir que se trata de conta corrente/poupança. 7. Assim, tem-se que ao contrário do alegado pela parte recorrida, as tarifas cobradas pela instituição financeira não são indevidas, logo incabível a restituição pretendida. 8. O fato da autora receber sua aposentadoria na conta corrente em nada impede a instituição bancária de lançar deduções vinculadas a parcelas contratuais pendentes de adimplemento. 9. Consequentemente, mostra-se devida a cobrança levada a efeito pelo banco demandado, que está em abrigo do exercício regular de um direito (artigo 188, I, CC), não havendo que se falar em cobrança indevida ou danos morais daí decorrentes. 10. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença combatida e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento. (TJ-GO - RI: 51972691120228090051 GOIÂNIA, Relator: Roberto Neiva Borges, Goiânia - 7º Juizado Especial Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESS PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO. DIREITO À TARIFA ZERO INEXISTENTE. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. RESTITUIÇÃO E REPARAÇÃO MORAL INDEVIDAS. 1. Não há ilegalidade na cobrança da Tarifa Bancária Cesta B. Express devidamente prevista em contrato lidimamente firmado. 2. Em que pese a alegação da apelante no sentido de que apenas recebia o benefício previdenciário perante a instituição financeira, os extratos bancários juntados nos autos, demonstram a utilização do cartão bancário para compras e outras movimentações bancárias que não se restringem ao mero saque do benefício previdenciário que ali recebe. Deste modo, não havendo o apelado praticado qualquer ilícito ao proceder aos descontos mencionados referentes à tarifa de serviços pactuada, agiu no exercício regular do seu direito contratualmente previsto. 3. Mantida a contratação, desarrazoadas as pretensões de repetição de indébito e indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-GO - AC: 51299569320218090010 ANICUNS, Relator: Des (a). Altamiro Garcia Filho, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

Assim, considerando que o contrato é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade da taxa cobrada, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001294-54.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001294-54.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Na mesma linha já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção de demais provas requeridas. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

O cerne da disputa consiste em avaliar a validade dos descontos realizados na conta corrente da parte demandante pelo banco réu. A determinação da legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação do pacote de serviços que teria justificado a cobrança. Além disso, pesa ao seu desfavor, na esteira da distribuição do ônus da prova, os mandamentos elencados no art. art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC.

Inobstante ao retro exposto, o banco réu desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos instrumento contratual de adesão assinado pela parte autora (ID. 470356608) para contratação da cesta de serviços expostos na exordial (ID 470356608, pág. 6 e 7). Do mesmo modo, acostou aos autos cópia de documentos de porte pessoal da requerente.

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a contratação da conta em uma modalidade diferente daquela alegada pela parte autora na petição inicial.

Assim sendo, vislumbro que a autora não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstrasse ter solicitado à instituição financeira uma conta apenas de recebimento de benefício, isenta de encargos ou de imposição de tarifas pela adesão, como afirmado na inicial. Frisa-se, para mais, que os elementos de provas nos autos indicam o contrário do afirmado na exordial.

Além disso, há de salientar que ainda que os serviços contratados não tenham sido usufruídos pela autora, a parte ré os mantém a sua disposição, motivo pelo qual torna legitima a referida cobrança, sendo que esta, inclusive, pode ser cancelada a qualquer momento pela correntista.

Desta maneira, considerando o mencionado, não assiste razão a parte promovente. A jurisprudência pátria já se pronuncia nessa direção em casos semelhantes. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA DE DEPÓSITO PESSOA FÍSICA. COBRANÇA DEVIDA DE ENCARGOS. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo extrai-se dos autos, a parte autora, ora recorrida, relata que é cliente da instituição bancária reclamada e que desde 2012 verificou vários descontos não autorizados, totalizando o valor de R$ 2.253,29, os quais são referentes a CESTA B. EXPRESSO e VR. PARCIAL CESTA B. EXPRESSO 1. Pleiteia a restituição de forma dobrada dos valores indevidamente cobrados pelo reclamado no montante de R$ 4.506,58 (quatro mil quinhentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), bem como condenação em indenização por danos morais. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes, razão pela qual o banco requerido interpôs recurso para que a sentença seja reformada com a improcedência dos pedidos sob fundamento de que a conta bancária da autora é corrente e, portanto, incide cobrança de cestas e tarifas de manutenção. 2. O recorrente alega que o perfil de movimentação da conta pela recorrida foge da realidade da conta benefício, uma vez que a mesma utiliza diversos serviços, além de simples saques, como, por exemplo, compra via cartão de débito, TED, DOC, depósito, empréstimos pessoais, dentre outros. 3. A relação jurídica existente entre os litigantes é tipicamente de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ? Lei 8.078/90 à presente lide, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no artigo 2º e 3º do CDC. Corroborando, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme teor da Súmula 297. 4. Dessa forma, aplicável a inversão do ônus da prova, frente a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte reclamante, bem como, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados pela falha na prestação de serviços, nos moldes do artigo 6º, incisos VI e VIII, do diploma consumerista. 5. Segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, a empresa demandada responde, objetivamente, acerca de sua negligência ao deixar de adotar os cuidados necessários para evitar a cobrança indevida do consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC. 6. Todavia, em compulso aos autos, verifica-se que em que pese a autora afirmar que abriu a conta para fins de recebimento de benefício, os comprovantes (extratos de movimentação) trazidos pela própria autora na exordial, revelam movimentações, as quais não foram questionadas, incompatíveis com a modalidade, em razão de que consta depósito de dinheiro, parcela de

crédito pessoal, compra em cartão de débito, mora de crédito pessoal, além dos débitos outrora questionados, quais sejam, cesta Bradesco e VR. Parcial cesta Bradesco. Verifica-se ainda que além dos débitos mencionados e dos depósitos referentes a aposentadoria INSS, consta também diversos depósitos recebidos de pessoa física, com valores incompatíveis à aposentadoria, o que leva admitir que se trata de conta corrente/poupança. 7. Assim, tem-se que ao contrário do alegado pela parte recorrida, as tarifas cobradas pela instituição financeira não são indevidas, logo incabível a restituição pretendida. 8. O fato da autora receber sua aposentadoria na conta corrente em nada impede a instituição bancária de lançar deduções vinculadas a parcelas contratuais pendentes de adimplemento. 9. Consequentemente, mostra-se devida a cobrança levada a efeito pelo banco demandado, que está em abrigo do exercício regular de um direito (artigo 188, I, CC), não havendo que se falar em cobrança indevida ou danos morais daí decorrentes. 10. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença combatida e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento. (TJ-GO - RI: 51972691120228090051 GOIÂNIA, Relator: Roberto Neiva Borges, Goiânia - 7º Juizado Especial Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESS PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO. DIREITO À TARIFA ZERO INEXISTENTE. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. RESTITUIÇÃO E REPARAÇÃO MORAL INDEVIDAS. 1. Não há ilegalidade na cobrança da Tarifa Bancária Cesta B. Express devidamente prevista em contrato lidimamente firmado. 2. Em que pese a alegação da apelante no sentido de que apenas recebia o benefício previdenciário perante a instituição financeira, os extratos bancários juntados nos autos, demonstram a utilização do cartão bancário para compras e outras movimentações bancárias que não se restringem ao mero saque do benefício previdenciário que ali recebe. Deste modo, não havendo o apelado praticado qualquer ilícito ao proceder aos descontos mencionados referentes à tarifa de serviços pactuada, agiu no exercício regular do seu direito contratualmente previsto. 3. Mantida a contratação, desarrazoadas as pretensões de repetição de indébito e indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-GO - AC: 51299569320218090010 ANICUNS, Relator: Des (a). Altamiro Garcia Filho, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

Assim, considerando que o contrato é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade da taxa cobrada, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001294-54.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Raimundo Nonato Da Silva

Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001294-54.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Na mesma linha já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção de demais provas requeridas. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a

capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

O cerne da disputa consiste em avaliar a validade dos descontos realizados na conta corrente da parte demandante pelo banco réu. A determinação da legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação do pacote de serviços que teria justificado a cobrança. Além disso, pesa ao seu desfavor, na esteira da distribuição do ônus da prova, os mandamentos elencados no art. art. 373, II CPC e art. 14 §3º CDC.

Inobstante ao retro exposto, o banco réu desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos instrumento contratual de adesão assinado pela parte autora (ID. 470356608) para contratação da cesta de serviços expostos na exordial (ID 470356608, pág. 6 e 7). Do mesmo modo, acostou aos autos cópia de documentos de porte pessoal da requerente.

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a contratação da conta em uma modalidade diferente daquela alegada pela parte autora na petição inicial.

Assim sendo, vislumbro que a autora não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstrasse ter solicitado à instituição financeira uma conta apenas de recebimento de benefício, isenta de encargos ou de imposição de tarifas pela adesão, como afirmado na inicial. Frisa-se, para mais, que os elementos de provas nos autos indicam o contrário do afirmado na exordial.

Além disso, há de salientar que ainda que os serviços contratados não tenham sido usufruídos pela autora, a parte ré os mantém a sua disposição, motivo pelo qual torna legitima a referida cobrança, sendo que esta, inclusive, pode ser cancelada a qualquer momento pela correntista.

Desta maneira, considerando o mencionado, não assiste razão a parte promovente. A jurisprudência pátria já se pronuncia nessa direção em casos semelhantes. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA DE DEPÓSITO PESSOA FÍSICA. COBRANÇA DEVIDA DE ENCARGOS. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo extrai-se dos autos, a parte autora, ora recorrida, relata que é cliente da instituição bancária reclamada e que desde 2012 verificou vários descontos não autorizados, totalizando o valor de R$ 2.253,29, os quais são referentes a CESTA B. EXPRESSO e VR. PARCIAL CESTA B. EXPRESSO 1. Pleiteia a restituição de forma dobrada dos valores indevidamente cobrados pelo reclamado no montante de R$ 4.506,58 (quatro mil quinhentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), bem como condenação em indenização por danos morais. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes, razão pela qual o banco requerido interpôs recurso para que a sentença seja reformada com a improcedência dos pedidos sob fundamento de que a conta bancária da autora é corrente e, portanto, incide cobrança de cestas e tarifas de manutenção. 2. O recorrente alega que o perfil de movimentação da conta pela recorrida foge da realidade da conta benefício, uma vez que a mesma utiliza diversos serviços, além de simples saques, como, por exemplo, compra via cartão de débito, TED, DOC, depósito, empréstimos pessoais, dentre outros. 3. A relação jurídica existente entre os litigantes é tipicamente de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ? Lei 8.078/90 à presente lide, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no artigo 2º e 3º do CDC. Corroborando, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme teor da Súmula 297. 4. Dessa forma, aplicável a inversão do ônus da prova, frente a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte reclamante, bem como, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados pela falha na prestação de serviços, nos moldes do artigo 6º, incisos VI e VIII, do diploma consumerista. 5. Segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, a empresa demandada responde, objetivamente, acerca de sua negligência ao deixar de adotar os cuidados necessários para evitar a cobrança indevida do consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC. 6. Todavia, em compulso aos autos, verifica-se que em que pese a autora afirmar que abriu a conta para fins de recebimento de benefício, os comprovantes (extratos de movimentação) trazidos pela própria autora na exordial, revelam movimentações, as quais não foram questionadas, incompatíveis com a modalidade, em razão de que consta depósito de dinheiro, parcela de crédito pessoal, compra em cartão de débito, mora de crédito pessoal, além dos débitos outrora questionados, quais sejam, cesta Bradesco e VR. Parcial cesta Bradesco. Verifica-se ainda que além dos débitos mencionados e dos depósitos referentes a aposentadoria INSS, consta também diversos depósitos recebidos de pessoa física, com valores incompatíveis à aposentadoria, o que leva admitir que se trata de conta corrente/poupança. 7. Assim, tem-se que ao contrário do alegado pela parte recorrida, as tarifas cobradas pela instituição financeira não são indevidas, logo incabível a restituição pretendida. 8. O fato da autora receber sua aposentadoria na conta corrente em nada impede a instituição bancária de lançar deduções vinculadas a parcelas contratuais pendentes de adimplemento. 9. Consequentemente, mostra-se devida a cobrança levada a efeito pelo banco demandado, que está em abrigo do exercício regular de um direito (artigo 188, I, CC), não havendo que se falar em cobrança indevida ou danos morais daí decorrentes. 10. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença combatida e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento. (TJ-GO - RI: 51972691120228090051 GOIÂNIA, Relator: Roberto Neiva Borges, Goiânia - 7º Juizado Especial Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESS PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO. DIREITO À TARIFA ZERO INEXISTENTE. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. RESTITUIÇÃO E REPARAÇÃO MORAL INDEVIDAS. 1. Não há ilegalidade na cobrança da Tarifa Bancária Cesta B. Express devidamente prevista em contrato lidimamente firmado. 2. Em que pese a alegação da apelante no sentido de que apenas recebia o benefício previdenciário perante a instituição financeira, os extratos bancários juntados nos autos, demonstram a utilização do cartão bancário para compras e

outras movimentações bancárias que não se restringem ao mero saque do benefício previdenciário que ali recebe. Deste modo, não havendo o apelado praticado qualquer ilícito ao proceder aos descontos mencionados referentes à tarifa de serviços pactuada, agiu no exercício regular do seu direito contratualmente previsto. 3. Mantida a contratação, desarrazoadas as pretensões de repetição de indébito e indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-GO - AC: 51299569320218090010 ANICUNS, Relator: Des (a). Altamiro Garcia Filho, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

Assim, considerando que o contrato é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade da taxa cobrada, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002032-42.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Cleonice Dias De Sousa
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002032-42.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: CLEONICE DIAS DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.

C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados sob a rubrica "CESTA B. EXPRESSO".

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, não acosta aos autos nenhum documento assinado pelo consumidor que comprove a contratação do referido pacote de serviço e/ou autorização para os descontos em sua conta bancária.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas denominadas “LOG de contratação” e extratos, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes com todos os seus termos, não demonstram legalidade do negócio jurídico.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação da cesta de serviço indicada na peça vestibular, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente da promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:

CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária da consumidora, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.

Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da autora utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial (CESTA B.EXPRESSO), bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a essas supostas cestas de serviço;

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta da autora relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido a partir da intimação da decisão.

c) CONDENAR o banco demandado a restituir a autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviço indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;

c) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

d) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSES XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002032-42.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Cleonice Dias De Sousa
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002032-42.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: CLEONICE DIAS DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.

C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados sob a rubrica "CESTA B. EXPRESSO".

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, não acosta aos autos nenhum documento assinado pelo consumidor que comprove a contratação do referido pacote de serviço e/ou autorização para os descontos em sua conta bancária.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas denominadas "LOG de contratação" e extratos, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes com todos os seus termos, não demonstram legalidade do negócio jurídico.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação da cesta de serviço indicada na peça vestibular, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente da promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:

CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do "quantum" indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária da consumidora, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.

Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da autora utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial (CESTA B.EXPRESSO), bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a essas supostas cestas de serviço;

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta da autora relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido a partir da intimação da decisão.

c) CONDENAR o banco demandado a restituir a autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviço indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;

c) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

d) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSES XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002032-42.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Cleonice Dias De Sousa
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002032-42.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: CLEONICE DIAS DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.

C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados sob a rubrica "CESTA B. EXPRESSO".

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, não acosta aos autos nenhum documento assinado pelo consumidor que comprove a contratação do referido pacote de serviço e/ou autorização para os descontos em sua conta bancária.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas denominadas "LOG de contratação" e extratos, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes com todos os seus termos, não demonstram legalidade do negócio jurídico.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação da cesta de serviço indicada na peça vestibular, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente da promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:

CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do "quantum" indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária da consumidora, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.

Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da autora utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial (CESTA B.EXPRESSO), bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a essas supostas cestas de serviço;

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta da autora relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido a partir da intimação da decisão.

c) CONDENAR o banco demandado a restituir a autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviço indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;

c) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

d) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSES XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000652-81.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Celma Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Dias Negreiros (OAB:BA52208)
Reu: Municipio De Campo Alegre De Lourdes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000652-81.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: CELMA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA DIAS NEGREIROS (OAB:BA52208)
REU: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
Advogado(s):

DECISÃO

Celma Ribeiro dos Santos, professora, ajuizou a presente ação ordinária, aparelhado com pedido de tutela de urgência, em face do Município de Campo Alegre de Lourdes/BA, alegando em suma a violação de seu direito à nomeação em concurso público realizado no ano de 2019, Edital nº 001/2019 no cargo de Professor Especial, Escola Municipal João Francisco Dias Silva (Lagoa do Angico), tendo sofrido preterição em razão da contratação de 132 (cento e trinta e dois) professores na modalidade temporária.

Em breve síntese, narra o(a) impetrante que diante da publicação do resultado final do concurso público, obteve a 4ª (quarta) colocação geral para o cargo pleiteado, ficando na lista de classificados, contudo, a mesma nunca foi convocada para preencher vaga de modo definitivo, alegando ser ela mesma uma das contratadas temporariamente para exercer função para a qual prestou concurso.

Requereu, em sede liminar: “para determinar ao Município de Campo Alegre de Lourdes/Bahia, na pessoa de seu representante legal, a obrigação de fazer consistente em NOMEAR, imediatamente, a requerente no cargo de PROFESSOR, conforme edital e resultado homologado, pertencente ao quadro efetivo do Poder Executivo Municipal”.

É o breve relatório.

Consigne-se, de partida, que o requerimento de gratuidade judicial articulado deve ser atendido, pois o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil institui presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira formulada por pessoa natural, não existindo evidência, neste caderno eletrônico, de que os pressupostos legais da isenção não se façam presentes. Ao revés, instado a fazê-lo, o(a) autor(a) comprovou a situação econômica desfavorável ventilada, através do documento de Id 440070779.

Assim, sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da demanda previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão por que o seu trânsito deve ser assegurado.

Quanto à medida liminar postulada, pontifique-se que a tutela jurisdicional de urgência tem por objetivo neutralizar os efeitos nocivos do transcurso do tempo sobre o direito material discutido em juízo (tutela satisfativa) ou sobre a efetividade do provimento final postulado (tutela cautelar). Sobre a questão, obtemperam Cintra, Dinamarco e Grinover:

A fluência incontrolada do tempo é vista pela ordem jurídica como um fator de possíveis corrosões de direitos ou de inabilitação do processo a cumprir sua missão de dar efetividade a estes, solucionando conflitos e pacificando pessoas ou grupos com justiça - e daí dizer a doutrina que “não seria um atrevimento comparar o tempo a um inimigo, contra o qual o juiz luta sem tréguas” (Carnelutti). É nesse quadro que se situam as disposições com as quais a lei institui instrumentos destinados a neutralizar os males do tempo, aludindo a este como o tempo-inimigo. O fundamento mais elevado dessas disposições e da sistemática das medidas urgentes no direito processual é a promessa constitucional de tutela jurisdicional, a qual se desdobra no trinômio adequação--tempestividade-efetividade (Kazuo Watanabe). Para o integral cumprimento dessa promessa com a busca da plena satisfação de direitos pela via do processo, a garantia do acesso à justiça, contida no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, deve ser lida como portadora do propósito de oferecer tutelas jurisdicionais que sejam adequadas segundo o direito (decisões justas), que efetivamente produzam os resultados desejados (efetividade) e que cheguem em tempo, antes que os direitos pereçam ou sejam deteriorados ou insuportavelmente enfraquecidos (tempestividade). Oferecer medidas jurisdicionais urgentes significa, pois, dar integral cumprimento a essa disposição constitucional[1].

Depreende-se, assim, que o supedâneo constitucional das medidas de urgência é composto pelos princípios da efetividade da jurisdição, da razoável duração do processo [CF, art. 5º, LXXVIII] e da inafastabilidade do controle jurisdicional [CF, art. 5º, XXXV], entendido em sua dimensão substancial. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De tais dados normativos, extraem-se como pressupostos da decisão emergencial: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte;

b) alternativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); c) especificamente para as medidas satisfativas, a reversibilidade dos efeitos da provisão judicial [CPC, Art. 300, § 3º].

No presente caso, em reorientação da linha de precedentes deste juízo, vê-se que falta plausibilidade à pretensão deduzida. Primeiramente, note-se que, sob o ângulo fático, a parte autora demonstra a sua classificação na 4º (quarta) posição no concurso regido pelo Edital 001/2019, com pontuação 47,80 para o cargo de Professor Especial na Escola João Francisco Dias da Silva [Id 435664848 (p. 17)].

Contudo, para a aludida unidade de ensino, havia somente 01 (uma) vaga prevista no edital, conforme Código 49 do Anexo IV [Id 435664834 (p. 20)], nele não havendo previsão de cadastro de reserva, ao contrário do que sustenta o(a) autor(a). Aliás, nesse sentido, o artigo 1º do Decreto de nº 75/2019 [Id 435664828], ao homologar o resultado do concurso, expressamente afasta a existência de cadastro de reserva.

Ora, sem dúvida, está na esfera de discricionariedade da Administração decidir se contará ou não com lista de candidatos suplementares, nos termos do que estatuir no edital regulatório do concurso, de modo que, no caso vertente, a falta de previsão de cadastro de reserva impede até mesmo a existência de expectativa de direito em favor do candidato classificado fora do número de vagas.

Para mais, não se tem comprovação imediata de que o(a) autor(a) tenha sido, de fato, preterido(a) mediante a contratação de outros professores temporários para a escola em que pretende ser lotado(a), pois a lista de servidores temporários obtida no portal do Tribunal de Contas dos Municípios é ampla e inespecífica [Id 435664840], dizendo respeito à totalidade dos agentes com vínculo efêmero.

De qualquer sorte, ainda que tal circunstância estivesse provada, a ocupação de cargos temporários na seara da educação não é, a priori, ilegítima. Bem ao contrário, a Lei Municipal de nº 506/2018 admite, expressamente, essa modalidade de provimento funcional, quando a conjuntura o exigir, em vista de necessidade episódica ditada por excepcional interesse público. Ipsis litteris:

Artigo 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único: A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Artigo 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a Administração Pública Municipal, especialmente nas seguintes hipóteses:

[...]

V - atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos; (destaque acrescido)

Caberia a(o) demandante, destarte, revelar, inequivocamente, a ilicitude das supostas contratações provisórias censuradas - v. g., pela ausência de situação extraordinária, no campo da educação pública, que justificasse a adoção da medida ou pela duração irrazoável dos vínculos -, ônus do qual não se desvencilhou.

Ademais, conforme pontificado na própria peça vestibular, o prazo de validade do concurso expirou em 06/11/2023, não existindo mais, neste instante, a possibilidade de se considerar a existência de qualquer direito ou expectativa do(a) demandante, que deveria manifestar a sua irresignação durante o período de vigência do edital, comprovando, inclusive, a contemporaneidade da sugerida preterição ilegal.

Em outra linha, o deferimento da tutela pretendida mostra-se prematuro neste momento processual, já que a investidura em cargo público por força de decisão precária, como regra geral, deve se dar após um mínimo de contraditório, com as informações do ente público demandado, notadamente porque o ato de nomeação possui natureza satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional.

Por fim, a realização da audiência inaugural de conciliação deve ser, desde logo, dispensada, seja pela indisponibilidade do interesse jurídico discutido, seja pela conhecida postura fazendária no sentido de não transigir neste tipo de caso.

Ante o exposto:

1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos do processo.

2) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela ausência dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

3) Dispenso a audiência inaugural de conciliação e mediação – exceto se houver requerimento em sentido contrário do(a) ré(u).

4) Determino a citação do(s) réu(s) para que, querendo, conteste(m) a demanda no prazo dobrado de 30 (trinta) dias [CPC, Art. 183, caput, e 335, III], sob pena de revelia.

5) Apresentada a contestação, certifique-se a tempestividade e intime-se o(a) autor(a) para o oferecimento réplica no prazo de 15 (quinze) dias, somente para a manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, tudo nos termos dos artigos 350, 351 e 437, caput, do Código de Processo Civil.

6) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.

7) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.

8) Intimem-se.

9) Cumpra-se, com urgência.

Remanso/BA, 09 de julho de 2024.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

[1] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 364.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000349-67.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Adenilson Francisco Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000349-67.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ADENILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

O cerne da disputa consiste em avaliar a existência da contratação de um cartão de crédito pelo autor e, por conseguinte, a validade dos descontos realizados na conta corrente da parte demandante pelo banco réu a título de pagamento de gastos com o referido cartão. A determinação da legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação do cartão de crédito que teria justificado as cobranças relativas ao seu pagamento indicado na exordial.

Inobstante ao retro exposto, o banco réu desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos instrumento contratual de adesão assinado pela parte autora (ID. 471027137) para contratação do referido cartão. Frisa-se que no termo de adesão supracitado há menção expressa dessa contratação, com autorização para desconto em conta e subsequente assinatura do consumidor.

Dessa forma, restam incontroversos os serviços contratos.

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a contratação do serviço alegado como desconhecido pela parte autora na petição inicial.

Assim, considerando que o contrato é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade da taxa cobrada, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000349-67.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Adenilson Francisco Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000349-67.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ADENILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da

lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

O cerne da disputa consiste em avaliar a existência da contratação de um cartão de crédito pelo autor e, por conseguinte, a validade dos descontos realizados na conta corrente da parte demandante pelo banco réu a título de pagamento de gastos com o referido cartão. A determinação da legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação do cartão de crédito que teria justificado as cobranças relativas ao seu pagamento indicado na exordial.

Inobstante ao retro exposto, o banco réu desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos instrumento contratual de adesão assinado pela parte autora (ID. 471027137) para contratação do referido cartão. Frisa-se que no termo de adesão supracitado há menção expressa dessa contratação, com autorização para desconto em conta e subsequente assinatura do consumidor.

Dessa forma, restam incontroversos os serviços contratos.

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a contratação do serviço alegado como desconhecido pela parte autora na petição inicial.

Assim, considerando que o contrato é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade da taxa cobrada, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000349-67.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Adenilson Francisco Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000349-67.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ADENILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

O cerne da disputa consiste em avaliar a existência da contratação de um cartão de crédito pelo autor e, por conseguinte, a validade dos descontos realizados na conta corrente da parte demandante pelo banco réu a título de pagamento de gastos com o referido cartão. A determinação da legalidade dessas cobranças possibilita a análise quanto à viabilidade da restituição duplicada dos montantes, assim como a verificação de possíveis danos extrapatrimoniais.

Destarte, no caso em questão, dado que a alegação apresentada pela parte autora se relaciona a um evento negativo, o ônus da prova da existência do fato contestado recai logicamente sobre o réu, que deve demonstrar a efetiva contratação do cartão de crédito que teria justificado as cobranças relativas ao seu pagamento indicado na exordial.

Inobstante ao retro exposto, o banco réu desincumbiu de seu ônus probatório ao colacionar aos autos instrumento contratual de adesão assinado pela parte autora (ID. 471027137) para contratação do referido cartão. Frisa-se que no termo de adesão supracitado há menção expressa dessa contratação, com autorização para desconto em conta e subsequente assinatura do consumidor.

Dessa forma, restam incontroversos os serviços contratos.

Diante disso, concluo que a Parte Ré cumpriu adequadamente o mencionado ônus processual, ao apresentar evidências que comprovam a contratação do serviço alegado como desconhecido pela parte autora na petição inicial.

Assim, considerando que o contrato é regular e não há qualquer falha na prestação do serviço, não há base para a declaração de inexistência e/ou abusividade da taxa cobrada, nem para a repetição de indébito.

Da mesma forma, não se justifica a compensação por danos extrapatrimoniais, uma vez que a obrigação de indenizar pressupõe a configuração da responsabilidade objetiva do banco, que por sua vez requer a existência de um ato ilícito, além da presença do nexo causal e do dano sofrido, elementos que, no presente caso, não se evidenciam.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastando as preliminares com fulcro no art. 488 CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001248-65.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ailton Dias Da Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001248-65.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: AILTON DIAS DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, com pedido de justiça gratuita, proposta por Ailton Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o breve resumo da postulação.

Consigne-se, de partida, que o requerimento de gratuidade judicial articulado deve ser atendido, pois o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil institui presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira formulada por pessoa natural, não existindo evidência, neste caderno eletrônico, de que os pressupostos legais da isenção não se façam presentes.

Ademais – e sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa –, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da demanda previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão por que o seu trânsito deve ser assegurado.

Sobre a dinâmica do rito, impende que a prova pericial acerca da moléstia alegada pelo(a) autor(a) seja antecipada para o início do feito, como forma de racionalizar e acelerar a sua tramitação, em atenção ao artigo 139, VI, do Código de Processo Civil (princípio da adequação do procedimento), ao artigo 129-A, §§ 1º a 3º, da Lei de nº 8.213/1991, ao artigo 1º da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e ao artigo 2º do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022:

CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

LBP:

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

[...]

§ 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

§ 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.

Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas respectivas atribuições constitucionais e legais,

[...]

RESOLVEM:

Art. 1º Recomendar aos Juízes Federais e aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, que:

I - ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade de, desde logo, determinarem a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte Autora dos quesitos a ele dirigidos, facultando-se às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o ato;

II - a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja realizada acompanhada de laudo da perícia judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta pela Procuradoria-Geral Federal;

III - priorizem a concentração das perícias, viabilizando a participação da assistência técnica das partes;

IV - também ao despachar a inicial, intimem o INSS para, sempre que possível, fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022:

Art. 2º Nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, os(as) Magistrados(as) deverão:

I - ao despachar a inicial, considerar a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte autora dos quesitos a ele dirigidos, facultando-se às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o ato;

II – também ao despachar a inicial, intimar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para juntar aos autos cópias do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico;

III – promover a citação do INSS, instruída com cópia de laudo da perícia judicial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia;

IV - priorizar a concentração das perícias, viabilizando a participação técnica das partes;

[...]

Ademais, sendo o(a) autor(a) beneficiário da justiça gratuita, o custeio dos honorários periciais é de responsabilidade imediata da autarquia demandada, sem prejuízo do eventual ressarcimento futuro da importância adiantada, em caso de sucumbência da parte adversa, em consonância com o artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019. Confira-se:

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

[...]

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.

[...]

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I – nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de

Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II – nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Por sua vez, a fixação do estipêndio devido ao experto deve obedecer aos parâmetros do artigo 28 da Resolução de nº CJF--RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal – CJF, de seguinte teor:

Art. 28. A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25.

§ 1º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo, observados os seguintes critérios:

I - a especialização e a complexidade do trabalho realizado, distinto da generalidade das perícias, interpretações ou traduções, com descrição em decisão fundamentada de designação de perícia ou indicação do profissional;

II - ausência de profissional inscrito na AJG na Subseção Judiciária ou Comarca, ou recusa comprovada de outros profissionais;

III - existência de deslocamento que justifique a necessidade de indenização;

IV - utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, que justifique a necessidade de indenização;

V - o tempo de duração de audiência em que realizada atividade de perito, intérprete ou tradutor;

VI - realização de perícia em mais de uma localidade;

VII - a peculiaridade do caso que justifique outra indenização não indicada anteriormente.

Assim, para o caso sub judice, o limite dos honorários é de R$ 200,00 (duzentos reais), consoante a Tabela V do Anexo do ato normativo acima aludido. Porém, as peculiaridades da comarca, assim como a praxe desta unidade judicante, denotam que tal montante não seria economicamente viável, mormente porque se trata de valor muito inferior ao historicamente praticado neste órgão e porque a modicidade da remuneração, comparativamente à complexidade do trabalho, não se mostra atrativa aos poucos médicos disponíveis para nomeação. Sendo assim, a retribuição dos trabalhos periciais deve ser extrapolada para o importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finalmente, convém que a audiência inaugural de conciliação/mediação seja suprimida desde já, ex officio, pois a experiência vem demonstrando que a autarquia demandada não transige ou, sequer, comparece às assentadas, o que torna o ato absolutamente inútil e contraproducente, congestionando a pauta do juízo.

Ante o exposto:

1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos de desenvolvimento processo.

2) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

3) Dispenso a audiência inaugural de conciliação e mediação, exceto se houver requerimento em sentido contrário do(a) ré(u).

4) Desde logo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia dos autos do processo administrativo referente ao caso do(a) autor(a), assim como de eventuais perícias administrativas ou de informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, na forma do artigo 1º, IV, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, II, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.

5) Defiro o requerimento autoral e, com lastro no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, no artigo 129-A, §§ 1º a 3º, da Lei de nº 8.213/1991, no artigo 1º da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e no artigo 2º do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022, determino a produção antecipada da prova médico-pericial, observando-se o seguinte:

5.1) Nomeio como peritos judiciais, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput]: a) o Dr. Galba Figueiredo Ribeiro, médico inscrito no CRM/BA sob o nº 10.418, com endereço profissional na Av. Max Ott, nº 489, Quadra 20, Remanso/BA, telefone: (74) 99979-2469, e-mail: galbaribeiro@gmail.com; b) a assistente social Edineia Rocha de Sousa Dias, com endereço profissional na Rua Maria Tereza, nº 566, telefone: (74) 9908-4947, e-mail: edineiarocha2010@hotmail.com

5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.

5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a), se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.

5.4) Não havendo impugnações, intime-se o(a) perito(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].

5.5) Aceita a nomeação, requisite-se ao órgão competente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.

5.6) Depositados os honorários, intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do ato probatório, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.

5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.

6) Após a juntada do laudo de exame pericial, determino a citação do réu para que, querendo, formalize proposta de acordo ou ofereça contestação à demanda, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, acompanhada dos documentos que se encontram em seu poder, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outras informações necessárias ao esclarecimento da controvérsia, tudo nos termos dos artigos 183, caput, e 335, III, do Código de Processo Civil, do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.

7) Havendo proposta de acordo, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, com subsequente conclusão dos autos para deliberação.

8) Não havendo acordo e apresentada a contestação, certifique-se a sua tempestividade e intime-se o autor para o oferecimento réplica no prazo de 15 (quinze) dias, somente para a manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, caput, do Código de Processo Civil.

9) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.

10) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.

11) Intimem-se.

12) Cumpra-se.

Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000350-52.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Adenilson Francisco Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-52.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ADENILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito o pedido preliminar do réu para que o autor emende a inicial por suposta ausência de prova mínima do direito alegado, uma vez que os documentos com que o autor carreia a Inicial amparam a sua causa de pedir, fazendo assim prova mínima de seu direito.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.

C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Posto isto e compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados a titulo da cesta de serviço.

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, acosta aos autos, no bojo de sua contestação, apenas um fragmento de um instrumento contratual supostamente assinado na forma digital pelo autor.

Contudo, analisando o teor do documento, tem-se que assinatura não é reputada como válida em razão de não ter mecanismo de autenticação de instituição oficial como a ICP – Brasil, contendo apenas autenticação unilateral realizada pela própria ré, interessada nessa demanda. Em razão disso, considerando ainda a impugnação da parte autora do referido documento particular, esse tem sua força probatória cessada (art. 428 I CPC) e como não foi comprovada a autenticidade por meios legítimos (art. 429 II CPC), reputo como documento inválido para fazer prova da anuência da parte autora.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou, de forma legitima, a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação de cesta de serviço, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:

CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do "quantum" indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

Frente a isso, entendo que o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, e reputo como falha na prestação do serviço, devendo o acionado ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária do consumidor, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.

Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos pela autora, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil já exposta anteriormente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação da cesta de serviços exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a essa cobrança;

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada novo desconto indevido;

c) CONDENAR o banco demandado a restituir ao autor, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviços indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC;

d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC).

e) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos pela autora, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil já exposta anteriormente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000350-52.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Adenilson Francisco Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-52.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ADENILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito o pedido preliminar do réu para que o autor emende a inicial por suposta ausência de prova mínima do direito alegado, uma vez que os documentos com que o autor carreia a Inicial amparam a sua causa de pedir, fazendo assim prova mínima de seu direito.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.

C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Posto isto e compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados a titulo da cesta de serviço.

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, acosta aos autos, no bojo de sua contestação, apenas um fragmento de um instrumento contratual supostamente assinado na forma digital pelo autor.

Contudo, analisando o teor do documento, tem-se que assinatura não é reputada como válida em razão de não ter mecanismo de autenticação de instituição oficial como a ICP – Brasil, contendo apenas autenticação unilateral realizada pela própria ré, interessada nessa demanda. Em razão disso, considerando ainda a impugnação da parte autora do referido documento particular, esse tem sua força probatória cessada (art. 428 I CPC) e como não foi comprovada a autenticidade por meios legítimos (art. 429 II CPC), reputo como documento inválido para fazer prova da anuência da parte autora.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou, de forma legitima, a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação de cesta de serviço, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:

CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

Frente a isso, entendo que o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, e reputo como falha na prestação do serviço, devendo o acionado ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária do consumidor, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.

Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos pela autora, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil já exposta anteriormente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação da cesta de serviços exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a essa cobrança;

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada novo desconto indevido;

c) CONDENAR o banco demandado a restituir ao autor, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviços indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC;

d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC).

e) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos pela autora, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil já exposta anteriormente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000350-52.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Adenilson Francisco Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-52.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ADENILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito o pedido preliminar do réu para que o autor emende a inicial por suposta ausência de prova mínima do direito alegado, uma vez que os documentos com que o autor carreia a Inicial amparam a sua causa de pedir, fazendo assim prova mínima de seu direito.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.

C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Posto isto e compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados a titulo da cesta de serviço.

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, acosta aos autos, no bojo de sua contestação, apenas um fragmento de um instrumento contratual supostamente assinado na forma digital pelo autor.

Contudo, analisando o teor do documento, tem-se que assinatura não é reputada como válida em razão de não ter mecanismo de autenticação de instituição oficial como a ICP – Brasil, contendo apenas autenticação unilateral realizada pela própria ré, interessada nessa demanda. Em razão disso, considerando ainda a impugnação da parte autora do referido documento particular, esse tem sua força probatória cessada (art. 428 I CPC) e como não foi comprovada a autenticidade por meios legítimos (art. 429 II CPC), reputo como documento inválido para fazer prova da anuência da parte autora.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou, de forma legitima, a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação de cesta de serviço, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:

CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

Frente a isso, entendo que o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, e reputo como falha na prestação do serviço, devendo o acionado ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária do consumidor, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.

Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos pela autora, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil já exposta anteriormente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação da cesta de serviços exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a essa cobrança;

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada novo desconto indevido;

c) CONDENAR o banco demandado a restituir ao autor, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviços indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC;

d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC).

e) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos pela autora, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil já exposta anteriormente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002510-50.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria De Lourdes Pereira Dos Santos
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002510-50.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.

B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária, e efetuados sob a rubrica de anuidade cartão de crédito.

Ante a isso, alega a autora que nunca contratou qualquer cartão de crédito com a demandada, bem como não possui nenhum plástico nesse sentido.

Sobre isso, verifico, através dos extratos juntados na exordial, a existência dos descontos alegados pela requerente, os quais foram debitados em sua conta.

Por sua vez, o banco réu afirma apenas que tal tarifa constitui cobrança relativa a uma eventual contratação regular de cartão de crédito realizada pela consumidora.

Todavia, o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora no que tange a contratação de cartão de crédito entre partes.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico. Assim, ante a ausência de comprovação da referida contratação do citado cartão, não se mostram legitimas as cobranças realizadas pela requerida na conta bancária da autora.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, frente a inexistência de prova da regular constituição da relação contratual ora impugnada, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente da promovente, ao tempo que determino sua suspensão.

Tal ato, além de ilícito, gera ocorrência de Danos morais in re ipsa. Neste sentido se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO NEM AUTORIZADO. COBRANÇAS INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 532 DO STJ. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. CARÁTER IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (,Número do Processo: 80006803020168050014, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 05/10/2018) (TJ-BA 80006803020168050014, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/10/2018) [Destaquei]

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. Comprovado os danos materiais suportados pelo autor impõe-se a manutenção da decisão recorrida no particular. APELO IMPROVIDO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO - IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de fazer prova contrária das alegações deduzidas pelo recorrido, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 10.000,00 (dez mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades, além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. O arbitramento do valor da compensação pecuniária pelos danos morais suportados pela parte autora deve ter como parâmetros a repercussão do dano e a capacidade econômica do ofensor. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05365339220148050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2019) [Destaquei]

É preciso salientar, nesse ponto, que enviar cartão de crédito não contratado para a consumidora representa prática abusiva e ilícita conforme preceitua o art. 39 III do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre o tema. Veja:

STJ-SÚMULA n. 532

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Frente a isso, como o banco réu não comprovou a regular contratação do referido cartão de crédito, e por conseguinte, a regularidade dos descontos efetuados, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos, de serviços não contratados, em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

Atinente aos danos materiais vale destacar que inobstante a inversão do ônus da prova acima decretada, não significa que a autora está dispensada de toda e qualquer questão probatória; devendo, portanto, fazer prova mínima do seu direito.

É nesse sentido que se encontra enquadrada a necessidade da consumidora acostar aos autos os extratos bancários dos descontos ocorridos sofridos, pois além de ter maior facilidade em obtê-los, o sigilo de dados bancários (CF/88, art. 5º, X e XII) impede de determinar o réu a apresentação de tais provas. Com isso, impingir ao banco tal dever seria impor-lhe a produção de prova diabólica, conduta vedada pela legislação processual.

Considerando isso, portanto, entendo como danos materiais do presente caso apenas os valores atinentes ao desconto sob a rubrica “Cartão Crédito anuidade” efetuados pelo réu, já que é a causa de pedir autoral, e que se encontrarem devidamente provados aos autos até o ingresso da demanda bem como aqueles que eventualmente existirem no curso do processo.

Analisados a ilicitude do ato e prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças em sua conta bancária referente a serviços não contratados causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência dos descontos serem efetuados nos parcos valores do benefício da autora utilizados para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares suscitadas, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico entre as partes no que toca a contratação de cartão de crédito pela autora com a instituição ora ré, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré sob a rubrica “Cartão Crédito Anuidade”.

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar as cobranças referentes retro citada, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado indevidamente a partir da intimação desta decisão.

c) CONDENAR o banco demandado a restituir em DOBRO as referidas quantias indevidamente descontadas a título de “Cartão Credito Anuidade”, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC;

d) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC).

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de não fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002015-06.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Deuselia Nunes Mendes
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002015-06.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DEUSELIA NUNES MENDES
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar atinente a impossibilidade de exarar sentença nesta lide no rito dos juizados especiais cíveis em razão de uma suposta iliquidez da decisão, porquanto a mera necessidade de a parte ter que efetuar simples cálculos aritméticos não torna o decisum ilíquido.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.

C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Posto isto e compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados a título da cesta de serviço.

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, acosta aos autos apenas um instrumento contratual supostamente assinado na forma digital pela autora (ID 471045351).

Contudo, analisando o teor do documento, tem-se que assinatura não é reputada como válida em razão de não ter mecanismo de autenticação de instituição oficial como a ICP – Brasil, contendo apenas autenticação unilateral realizada pela própria ré, interessada nessa demanda. Em razão disso, considerando ainda a impugnação da parte autora do referido documento particular, esse tem sua força probatória cessada (art. 428 I CPC) e como não comprovada a autenticidade por meios legítimos (art. 429 II CPC), reputo como documento inválido para fazer prova da anuência da parte autora.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou, de forma legitima, a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação de cesta de serviço, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente da promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:

CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do "quantum" indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

Frente a isso, entendo que o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, e reputo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária da consumidora, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.

Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da autora utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos pela autora, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil já exposta anteriormente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação da cesta de serviços exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a essa cobrança;

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta da autora relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada novo desconto indevido;

c) CONDENAR o banco demandado a restituir à autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviços indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC;

d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC).

e) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos pela autora, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil já exposta anteriormente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000877-04.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Transportadora E Locadora Antunes Ltda
Advogado: Douglas Haley Ferreira De Oliveira (OAB:PI10281)
Autor: Valdicio Antunes Da Silva
Advogado: Douglas Haley Ferreira De Oliveira (OAB:PI10281)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PROCESSO N.º 8000877-04.2024.8.05.0208 - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo] -PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSPORTADORA E LOCADORA ANTUNES LTDA, VALDICIO ANTUNES DA SILVA

REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PI 10281

Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, do ITEM 8do despacho/decisão abaixo transcrito:

8) Apresentada a contestação, certifique-se a tempestividade e intime-se o(a) autor(a) para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, somente para manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, “caput”, do Código de Processo Civil.

DESPACHO/DECISÃO ORIGINAL:

DECISÃO

Trata-se de demanda revisional proposta por Transportadora e Locadora Antunes Ltda. em face do Banco Safra S/A, aduzindo, em síntese, o caráter abusivo da taxa de juros prevista no contrato firmado entre as partes, o que pode ocasionar a situação de inadimplência das respectivas prestações.

Em síntese, a parte autora alega ter obtido, junto ao réu, um crédito no valor de R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) para a aquisição de um veículo automotor, obrigando-se a pagar a dívida em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 8.997,85 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e oitenta e cinco centavos).

Sustenta, porém, que a taxa de juros remuneratórios incidente é abusiva, porquanto superior à média de mercado. Com base nisso, pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de pagar o valor de prestação que considera devido, de manter-se na posse do bem e de obstar a sua inclusão em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

Preliminarmente, consigne-se que o requerimento de gratuidade judicial articulado deve ser atendido, pois a parte autora é uma microempresa e, após ser intimada para tal fim, nos Autos de nº 8000876-19.2024.8.05.0208, comprovou a condição financeira desfavorável aventada.

Assim, sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da demanda previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão por que o seu trânsito deve ser assegurado.

Registre-se, ainda, que, diante da similitude fática e jurídica dos casos, inclusive com identidade de partes, impende que o presente feito seja reunido, para tramitação conjunta, com o Processo de nº 8000876-19.2024.8.05.0208, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, em atenção ao artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, para a concessão da tutela provisória de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil requisita: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Soma-se a isso o pressuposto especial da reversibilidade das medidas satisfativas [CPC, Art. 300, § 3º].

Como sublinhado acima, busca o demandante, liminarmente, a sustação da execução da garantia contratual, por força de suposta nulidade das cláusulas impugnadas, especificamente, abusividade dos juros aventados. Porém, em juízo de cognição sumária, verifica-se que não estão presentes os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento da medida, como se passa a explicar.

É que, bem examinados os autos, não transparece do quadro fático e da argumentação jurídica esgrimida a plausibilidade da pretensão, pois é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as taxas de juros estipuladas em operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro não se submetem às limitações impostas pelo Código Civil ou pelo Decreto de nº 22.626/1933 [“Lei da Usura”], assim como a fixação de alíquota superior a 12% (doze por cento) não permite presumir, por si só, a abusividade dos juros remuneratórios. Nesse sentido, confiram-se os seguintes verbetes sumulados pelos Tribunais Superiores:

Enunciado 596 da Súmula do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Enunciado 283 da Súmula do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Enunciado 382 da Súmula do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Em todo caso, o índice remuneratório avençado, de 2,12% (dois inteiro e doze centésimos por cento) ao mês, não se afigura exorbitante, como sugere o devedor, ou desproporcional à média praticada pelo mercado, inclusive quando cotejado com as taxas, bem mais elevadas, cobradas por outras instituições bancárias, como se pode verificar na própria tabela anexada pela parte [Id 439696792]. Nesse sentido, em princípio, faz-se inviável a revisão pretendida, sendo pertinente transcrever, a propósito do tema, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. CARÁTER ABUSIVO NÃO EVIDENCIADO. TAXA EM PERCENTUAL PRÓXIMO À MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme sedimentado por esta Corte Superior, a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Deve-se verificar, em cada caso, uma grande distorção entre a taxa prevista na avença e a apurada pelo Bacen, na época da contratação, para que se configure a abusividade dos juros, o que não ocorreu na espécie, consoante o acórdão recorrido.

2. Não cabe falar em descaracterização da mora. Em face da legalidade da taxa de juros pactuada, não se constata efetiva irregularidade em encargo incidente no período de normalidade contratual.

3. Agravo interno desprovido.

[STJ, 3ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp de nº 2.005.573/RS, Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/6/2022]

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM TESE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ÍNDOLE ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de particularização dos dispositivos de lei federal em tese violados pelo aresto recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.

2. A decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que “O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação” (AgInt no AREsp 1493171/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021).

3. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, afirmou não ter havido comprovação de que a taxa contratada seja excessivamente superior à taxa média apurada pelo BACEN para a espécie de contrato. A alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

[STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp de nº 2.025.438/MS, Rel.: Min. Raul Araújo, DJe de 26/5/2022]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.

2. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

[STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp de nº 1.927.056/PR, Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/3/2022]

Outrossim, a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, é permitida às entidades do sistema financeiro, por força do artigo 5º da Medida Provisória de nº 2.170-36/2001, sendo suficiente para embasar a cobrança que o contrato especifique taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, independentemente de explicitação vernacular do anatocismo nessa periodicidade mais curta, como se pode extrair dos Verbetes de nº 539 e 541 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim vazados:

Enunciado 539 da Súmula do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Enunciado 541 da Súmula do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Na espécie, a cédula de crédito bancário questionada pelo demandado [Id 439696788] prevê claramente, no item VI ("Características da Operação"), taxas anuais - tanto dos juros quanto do custo efetivo total - que ultrapassam o múltiplo de 12 (doze) para as alíquotas mensais especificadas, dando azo, pois, à aparente exigibilidade dos percentuais assinalados.

Ademais, saliente-se que em relação à negativação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, através das orientações apresentadas pelo leading case do Resp 1061530, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa segue:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial;

contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;

ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”[grifos acrescentados].

No tocante à manutenção de posse, o entendimento do Tribunal da Cidadania é no mesmo sentido, como se percede no aresto que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03).

2.- o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

3.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

4.- A verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1336901/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012) [grifos acrescentados].

Portanto, os requisitos para a concessão das medidas cautelares para a abstensão/suspensão da inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito e para a manutenção de posse do bem objeto do contrato em revisão são: a) a demanda ser fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Aparentemente, o(a) requerente não cumpriu o requisito estabelecido no “b”, qual seja, a aparência de bom direito. Destarte, sem prejuízo de um debate mais profundo da matéria por ocasião do julgamento definitivo, não se colhe, neste escrutínio perfunctório do caso, a probabilidade de êxito da tese esgrimida, de sorte a viabilizar a tutela provisória vindicada.

Ante o exposto:

1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos do processo.

2) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

3) Determino que o presente feito seja apensado, para tramitação e julgamento conjuntos, aos autos do Processo de nº 8000876-19.2024.8.05.0208.

4) Indefiro o pedido tutela provisória deduzido, por falta dos pressupostos declinados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

5) Determino a designação de audiência de conciliação e mediação, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias [CPC, Art. 334, “caput”], observando-se o seguinte: a) Intime-se o(a) autor(a), por meio de seu advogado(a), para comparecer ao ato [CPC, Art. 334, § 3º]; b) Cite-se o(a) ré(u) para que compareça acompanhado(a) por advogado, respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência [CPC, Art. 334, “caput”]; c) O(A) ré(u) poderá manifestar desinteresse na autocomposição, desde que no prazo de até de 10 (dez) dias antes do ato, hipótese em que o prazo de contestação fluirá da data de protocolo da petição, se o(a) autor(a) também houver se pronunciado no mesmo sentido [CPC, Art. 334, §§ 4º, I, e 5º, e 335, II]; d) Todas as partes deverão ser advertidas de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa [CPC, Art. 334, § 8º].

6) Havendo autocomposição, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade do ato [CPC, Art. 334, § 11].

7) Infrutífera a conciliação, ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo, o(a) ré(u) disporá do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, cuja contagem obedecerá às regras do artigo 335, I, II e III, do Código de Processo Civil.

8) Apresentada a contestação, certifique-se a tempestividade e intime-se o(a) autor(a) para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, somente para manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, “caput”, do Código de Processo Civil.

9) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.

10) Com as manifestações ou decorrido “in albis” o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.

11) Intimem-se.

12) Cumpra-se.

Remanso/BA (datado e assinado eletronicamente).

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002917-90.2023.8.05.0208 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Remanso
Autor: Jesus Nazareno Nunes Oliveira
Advogado: Marco Tulio Freire Evangelista (OAB:PB30643)
Advogado: Vinicius Moura Viana De Sousa (OAB:BA80249)
Reu: Jose Nunes De Oliveira
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Reu: Matilde Da Silva Oliveira
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)

Intimação:

PROCESSO N.º 8002917-90.2023.8.05.0208 - [Esbulho / Turbação / Ameaça] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: AUTOR: JESUS NAZARENO NUNES OLIVEIRA

RÉU: REU: JOSE NUNES DE OLIVEIRA, MATILDE DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em conformidade à Portaria 001/2016, que concede força de mandado às determinações judiciais

INTIMAR o(a)(s) advogados: MARCO TULIO FREIRE EVANGELISTA, VINICIUS MOURA VIANA DE SOUSA e RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ.

DESPACHO:

3) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000463-40.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Gildeon Facunilio Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000463-40.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: GILDEON FACUNILIO DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.

C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Posto isto e compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados a titulo da cesta de serviço.

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, não acosta aos autos nenhum documento assinado pelo consumidor, seja na forma física ou digital, que comprove a contratação do referido pacote de serviço e/ou autorização para os descontos em sua conta bancária.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e extratos, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes com todos os seus termos, não demonstram legalidade do negócio jurídico.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação de cesta de serviço, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:

CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do "quantum" indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária do consumidor, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.

Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

No que toca a obrigação de fazer de conversão da conta da parte autora em conta benefício, também merece acolhida o pleito autoral. Considerando a inversão do ônus da prova inerente as demandas consumeristas, o banco réu deveria comprovar que o autor teria efetivamente contratado conta corrente, e não apenas conta benefício.

Assim, como a requerida não trouxe qualquer elemento que comprovasse a solicitação do autor e sua anuência para abertura de conta corrente, não pode entregar tal serviço e, por conseguinte, não pode cobrar por ele. Tal conduta é expressamente vedada no inciso III, art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, deve a ré converter a conta bancária da parte autora para conta benefício, cessando todo e qualquer serviço e/ou cobrança à parte consumidora, inerente a conta na modalidade corrente.

Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos pela autora, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil já exposta anteriormente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação da cesta de serviços exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a essa cobrança;

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada novo desconto indevido;

c) CONDENAR o banco réu na obrigação de fazer de converter a conta bancária do autor para modalidade conta-benefício no prazo de cinco dias, cessando a disponibilização de qualquer serviço exclusivo e/ou cobrança inerentes a conta bancária na modalidade corrente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

d) CONDENAR o banco demandado a restituir ao autor, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviços indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC;

e) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC).

f) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos pela autora, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil já exposta anteriormente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000911-76.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Felipe Dos Passos Carvalho
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000911-76.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: FELIPE DOS PASSOS CARVALHO
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, com pedido de justiça gratuita, proposta por Felipe dos Passos Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de auxílio-acidente.

É o breve resumo da postulação.

Consigne-se, de partida, que o requerimento de gratuidade judicial articulado deve ser atendido, pois o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil institui presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira formulada por pessoa natural, não existindo evidência, neste caderno eletrônico, de que os pressupostos legais da isenção não se façam presentes.

Ademais – e sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa –, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da demanda previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão por que o seu trânsito deve ser assegurado.

Sobre a dinâmica do rito, impende que a prova pericial acerca da moléstia alegada pelo(a) autor(a) seja antecipada para o início do feito, como forma de racionalizar e acelerar a sua tramitação, em atenção ao artigo 139, VI, do Código de Processo Civil (princípio da adequação do procedimento), ao artigo 129-A, §§ 1º a 3º, da Lei de nº 8.213/1991, ao artigo 1º da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e ao artigo 2º do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022:

CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

LBP:

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

[...]

§ 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

§ 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.

Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas respectivas atribuições constitucionais e legais,

[...]

RESOLVEM:

Art. 1º Recomendar aos Juízes Federais e aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, que:

I - ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade de, desde logo, determinarem a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte Autora dos quesitos a ele dirigidos, facultando-se às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o ato;

II - a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja realizada acompanhada de laudo da perícia judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta pela Procuradoria-Geral Federal;

III - priorizem a concentração das perícias, viabilizando a participação da assistência técnica das partes;

IV - também ao despachar a inicial, intimem o INSS para, sempre que possível, fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022:

Art. 2º Nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, os(as) Magistrados(as) deverão:

I - ao despachar a inicial, considerar a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte autora dos quesitos a ele dirigidos, facultando-se às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o ato;

II – também ao despachar a inicial, intimar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para juntar aos autos cópias do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico;

III – promover a citação do INSS, instruída com cópia de laudo da perícia judicial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia;

IV - priorizar a concentração das perícias, viabilizando a participação técnica das partes;

[...]

Ademais, sendo o(a) autor(a) beneficiário da justiça gratuita, o custeio dos honorários periciais é de responsabilidade imediata da autarquia demandada, sem prejuízo do eventual ressarcimento futuro da importância adiantada, em caso de sucumbência da parte adversa, em consonância com o artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019. Confira-se:

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

[...]

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.

[...]

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I – nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II – nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Por sua vez, a fixação do estipêndio devido ao experto deve obedecer aos parâmetros do artigo 28 da Resolução de nº CJF--RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal – CJF, de seguinte teor:

Art. 28. A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25.

§ 1º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo, observados os seguintes critérios:

I - a especialização e a complexidade do trabalho realizado, distinto da generalidade das perícias, interpretações ou traduções, com descrição em decisão fundamentada de designação de perícia ou indicação do profissional;

II - ausência de profissional inscrito na AJG na Subseção Judiciária ou Comarca, ou recusa comprovada de outros profissionais;

III - existência de deslocamento que justifique a necessidade de indenização;

IV - utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, que justifique a necessidade de indenização;

V - o tempo de duração de audiência em que realizada atividade de perito, intérprete ou tradutor;

VI - realização de perícia em mais de uma localidade;

VII - a peculiaridade do caso que justifique outra indenização não indicada anteriormente.

Assim, para o caso sub judice, o limite dos honorários é de R$ 200,00 (duzentos reais), consoante a Tabela V do Anexo do ato normativo acima aludido. Porém, as peculiaridades da comarca, assim como a praxe desta unidade judicante, denotam que tal montante não seria economicamente viável, mormente porque se trata de valor muito inferior ao historicamente praticado neste órgão e porque a modicidade da remuneração, comparativamente à complexidade do trabalho, não se mostra atrativa aos poucos médicos disponíveis para nomeação. Sendo assim, a retribuição dos trabalhos periciais deve ser extrapolada para o importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finalmente, convém que a audiência inaugural de conciliação/mediação seja suprimida desde já, ex officio, pois a experiência vem demonstrando que a autarquia demandada não transige ou, sequer, comparece às assentadas, o que torna o ato absolutamente inútil e contraproducente, congestionando a pauta do juízo.

Ante o exposto:

1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos de desenvolvimento processo.

2) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

3) Dispenso a audiência inaugural de conciliação e mediação, exceto se houver requerimento em sentido contrário do(a) ré(u).

4) Desde logo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia dos autos do processo administrativo referente ao caso do(a) autor(a), assim como de eventuais perícias administrativas ou de informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, na forma do artigo 1º, IV, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, II, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.

5) Defiro o requerimento autoral e, com lastro no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, no artigo 129-A, §§ 1º a 3º, da Lei de nº 8.213/1991, no artigo 1º da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e no artigo 2º do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022, determino a produção antecipada da prova médico-pericial, observando-se o seguinte:

5.1) Nomeio como perito judicial, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput], o Dr. Galba Figueiredo Ribeiro, médico inscrito no CRM/BA sob o nº 10.418, com endereço profissional na Av. Max Ott, nº 489, Quadra 20, Remanso/BA, telefone: (74) 99979-2469, e-mail: galbaribeiro@gmail.com.

5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.

5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a), se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.

5.4) Não havendo impugnações, intime-se o(a) perito(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].

5.5) Aceita a nomeação, requisite-se ao órgão competente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.

5.6) Depositados os honorários, intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do ato probatório, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.

5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.

6) Após a juntada do laudo de exame pericial, determino a citação do réu para que, querendo, formalize proposta de acordo ou ofereça contestação à demanda, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, acompanhada dos documentos que se encontram em seu poder, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outras informações necessárias ao esclarecimento da controvérsia, tudo nos termos dos artigos 183, caput, e 335, III, do Código de Processo Civil, do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.

7) Havendo proposta de acordo, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, com subsequente conclusão dos autos para deliberação.

8) Não havendo acordo e apresentada a contestação, certifique-se a sua tempestividade e intime-se o autor para o oferecimento réplica no prazo de 15 (quinze) dias, somente para a manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, caput, do Código de Processo Civil.

9) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito.

10) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.

11) Intimem-se.

12) Cumpra-se.

Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001014-83.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Avercina Maria Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001014-83.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: AVERCINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Antes de adentrar ao teor da presente decisão, insta salientar que o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual tramita no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou a suspensão dos feitos relativos as demandas que versam sobre anulação dos contratos de Reserva de Margem Consignável (RMC) em decorrência de erro substancial do consumidor ante a um suposto vicio na manifestação da vontade.

Todavia, nota-se que a referida suspensão diz respeito somente aqueles processos que discutem a tese de erro substancial na hipótese do consumidor pretender contratar um empréstimo consignado comum e a instituição financeira lhe impinge uma modalidade diversa. Confira-se a ementa do julgado que determinou tal suspensão:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. Seção Cível de Direito Privado. IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, Relator Desembargador Jatahy Júnior, 15 de agosto de 2024). (Grifei)

Assim, entendo que as demandas que não versem sobre a tese acima elencada, ou seja, não discutam a invalidade por erro substancial não foram atingidas por tal suspensão. Posto isto, considerando que a controvérsia do caso em tela versa sobre a (in)existência do referido contrato, entendo como cabível o julgamento, o qual passo a fazê-lo.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar de litispendência suscitada pela ré, uma vez que os processos indicados que, em tese, atrairiam o fenômeno processual possuem causa de pedir e pedido distinto da lide nos autos.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

C. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade da consumidora, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário bem como está com sua margem consignada retida em decorrência de um saque em cartão de crédito não solicitado, o qual alega ser oriundo de contratação inexistente.

Por outro lado, a ré afirma que o contrato impugnado na exordial existe, sendo firmado de forma licita e regular com a parte consumidora. Contudo, apesar de suas alegações, a parte ré não acostou ao caderno processual nenhum documento assinado pela parte autora que comprovasse a contratação impugnada na exordial. Para mais, a ré também não junta aos autos nenhum comprovante de disponibilização de valores à autora atinentes ao suposto empréstimo contratado.

Nesta linha, caberia à parte ré comprovar a regularidade do suposto contrato, a partir de elementos principais e acessórios, fato que não o fez.

Diante desse quadro, conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o acionado deve responder independentemente da existência de culpa pelos danos causados ao consumidor, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa maneira, comprovado que não houve anuência da parte consumidora para concessão do empréstimo na modalidade RMC, bem como ante a ausência de instrumento contratual idôneo que legitime a referida contratação, entendo como inexistente o referido contrato, e por conseguinte, indevidas as cobranças efetuadas pelo banco réu. Com isso, evidente são os danos materiais que devem ser ressarcidos em dobro, conforme disposição do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Analisada a ilicitude da conduta e os danos materiais, resta necessário avaliarmos os pedidos de danos morais.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade aplicado as circunstâncias do caso concreto.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias da lide, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para:

a) DECLARAR inexistente o negócio jurídico atinente a suposta contratação de cartão de crédito e empréstimo na modalidade RMC entre as partes, registro junto ao INSS nº 202290000674000036000, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tal contrato nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto.

b) DETERIMAR que a parte requerida providencie o cancelamento do cartão de crédito da parte autora, e exclusão do citado contrato da Margem Consignável junto ao INSS, ambos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, cada, de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

c) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso à parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado dos contratos ora declarados inexistentes, a título de repetição do indébito (em dobro), acrescidos de correção monetária pelo IPCA, desde o desconto (Súmula 43 STJ) e de juros moratórios no percentual, a partir da citação, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02.

d) CONDENO a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios no percentual, a partir da citação, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

Remanso/BA, data da assinatura do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001446-73.2022.8.05.0208 Guarda De Família
Jurisdição: Remanso

Advogado: Kacia Lacerda Da Silva (OAB:BA47820)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 459160492

Processo N° : 8001446-73.2022.8.05.0208

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

KACIA LACERDA DA SILVA (OAB:BA47820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082114110448800000442476195

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002244-63.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Lidia Goncalves Da Mata
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Municipio De Remanso

Advogado: Joice Rodrigues Da Costa E Silva (OAB:BA80767)

Intimação:

Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 10/10/2024 às 09:50 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.

Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002243-78.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joseneide Vieira Dos Santos Macedo
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Joice Rodrigues Da Costa E Silva (OAB:BA80767)

Intimação:

Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 10/10/2024 às 09:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.

Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002371-98.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Dedilha Brito Dos Santos
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)

Intimação:

Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 10/10/2024 às 08:45 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.

Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002154-55.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Otavia Passos Bezerra
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)

Intimação:

Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 17/10/2024 às 10:50 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.

Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002372-83.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Aldenora De Souza Santos
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Municipio De Remanso
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)

Intimação:

Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 10/10/2024 às 08:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.

Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000731-60.2024.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Marcos Carvalho Palmeira
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Executado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000731-60.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: MARCOS CARVALHO PALMEIRA
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845)
EXECUTADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Com os depósitos demonstrados em Id 458163911, restou comprovada a quitação integral do débito. Como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto:

1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

2) Defiro o requerimento de Id 458252826 e determino a expedição, em favor do(a) advogado(a) do(a) exequente – que possui poder especial para tanto [Id 436385617] – de alvará de levantamento do valor depositado.

3) Deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento de honorários e de custas judiciais, por força do que prescreve o artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil e da isenção prevista no artigo 10, IV, da Lei Estadual de nº 12.373/2011..

4) Intimem-se.

5) Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

6) Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000425-62.2022.8.05.0208 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Remanso

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 472558001

Processo N° : 8000425-62.2022.8.05.0208

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614245693300000454543356

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002902-24.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Kacia Lacerda Da Silva (OAB:BA47820)

Advogado: Kacia Lacerda Da Silva (OAB:BA47820)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 458673908

Processo N° : 8002902-24.2023.8.05.0208

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

KACIA LACERDA DA SILVA (OAB:BA47820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081609435291200000442040232

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000207-63.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Jose Joaquim Dos Reis Santos (OAB:BA39426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 459606736

Processo N° : 8000207-63.2024.8.05.0208

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE JOAQUIM DOS REIS SANTOS (OAB:BA39426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082211111122400000442874580

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
CITAÇÃO

8001185-40.2024.8.05.0208 Desapropriação
Jurisdição: Remanso
Autor: Municipio De Remanso/ba
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)
Reu: Dalvina Carvalho Palmeira

Citação:

PROCESSO N.º 8001185-40.2024.8.05.0208 [Desapropriação, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]

AUTOR: MUNICIPIO DE REMANSO/BA

REU: DALVINA CARVALHO PALMEIRA

Expediente do dia 03 de outubro de 2024.

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente, ficam os INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, CITADOS para tomar conhecimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao artigo 259, III, do Código de Processo Civil e ao artigo 18 do Decreto-Lei de nº 3.365/1941. ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial [CPC, Art. 257, IV].

E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado no diário do poder judiciário – DPJ On Line,afixado no átrio do FÓRUM e juntado aos autos por cópia.

DESPACHO/DECISÃO:

Trata-se de demanda judicial proposta pelo Município de Remanso/BA em face de Espolio de Maria Amélia de Alencar Carvalho visando a desapropriação judicial, com imissão provisória na posse, de 01 (uma) área rural localizada no Povoado das Lajes, Zona Rural do Município de Remanso/BA, conforme especificações geográficas apresentadas.

Expõe que os imóveis pretendidos são objeto de declarações de utilidade pública veiculadas em decretos do Prefeito do Município, para o fim de construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), mediante convênio a ser firmado com o Governo Federal. Diz que a pesquisa registral detectou a existência de matrícula da coisa, cuja propriedade seria da parte ré e que é objeto de inventário judicial. Requer, liminarmente "a imissão provisória, pelo autor, na posse do imóvel declarado de utilidade pública, em face do atendimento dos pressupostos legais, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41". Após determinação de emenda [Id 445563020], o autor informou a consignação, em conta judicial, do valor venal do bem, conforme prévia avaliação administrativa, no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e pleiteou a autorização para a imissão provisória na posse, ante a declaração de urgência para tanto.

É breve resumo da postulação. Consigne-se, de partida, que a parte autora é isenta do pagamento das custas judiciais cabíveis na espécie, por força do que preceitua o artigo 10, IV, da Lei Estadual de nº 12.373/2011. Ainda, a petição inicial está regularmente formulada e se fez acompanhar da oferta do preço e de memoriais descritivos dos terrenos, contendo as suas características e confrontações [Id 445430171, Id 445430172, Id 445430172 e Id 445430175], atendendo, portanto, às exigências dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e do artigo 13 do Decreto-Lei de nº 3.365/1941.

Assim, sem prejuízo de ulterior reavaliação da viabilidade formal da causa, o exame prefacial dos autos revela que estão satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade do procedimento, razão por que o trânsito da demanda deve ser assegurado. Quanto à medida liminar, anote-se que os requisitos para a imissão provisória na posse estão atendidos. Primeiramente, a área postulada é objeto da declaração de utilidade pública contida no Decreto Municipal de nº 3.009/2024 [Id 445430170], estando a petição inicial aparelhada com a alegação de urgência administrativa (construção de Unidade Básica de Saúde da Família) e comprovação do depósito do preço de avaliação da coisa [Id 445820942], requisitos imprescindíveis à regularidade da intervenção estatal de que se cuida. Observe-se: DL de nº 3.365/1941: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens; No ponto, destaque-se que a motivação declinada pelo Poder Público está contemplada no artigo 5º, g e h, do Decreto-Lei de nº 3.365/1941 e, no seu mérito, não é passível de revisão jurisdicional nos estreitos limites cognitivos deste procedimento, por vedação normativa expressa. Ipsis litteris: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: [...] g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saude, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; [...] Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública. Ex positis, respeitadas as diretivas da legislação de regência da matéria, resta indubitável a legitimidade da pretensão estatal de apoderamento imediato do terreno particular vindicado, sem prejuízo da complementação do rol inicial de documentos apresentados, com a juntada das certidões (positivas ou negativas) das matrículas do bem no Registro Público Imobiliário e de sua inscrição no competente cadastro municipal, viabilizando a identificação de outros posseiros/proprietários, bem como a aferição preliminar da correção do valor oferecido.

Ante o exposto:

1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos do processo. 2) Defiro a isenção das custas judiciais devidas à parte autora, forte no artigo 10, IV, da Lei Estadual de nº 12.373/2011. 3) Defiro a antecipação liminar da tutela pretendida, para determinar a expedição do mandado de imissão provisória da parte

demandante na posse do imóvel cuja desapropriação é pleiteada, situado no povoado Sítio Lajes, Fazenda Riacho, Zona Rural, Município de Remanso/BA, conforme especificações contidas no decreto de utilidade pública, tudo com lastro no artigo 15 do Decreto-Lei de nº 3.365/1941. 4) Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não o tenha feito, apresente certidões (positivas ou negativas) sobre a existência de matrícula do bem no Registro Público de Imóveis e de sua inscrição no competente cadastro municipal, requerendo, se for o caso, a citação de outros possuidores/proprietários eventualmente descobertos. 5) Juntadas as certidões imobiliárias, determino, com base no artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei de nº 3.365/1941, a requisição, ao oficial competente, do registro da imissão provisória na posse na matrícula da coisa, que, se ainda inexistente, deverá ser aberta pelo delegatário, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. 6) Intime-se o Ministério Público para que, querendo, intervenha no processo, ex vi do artigo 178 do Código de Processo Civil. 7) Tendo em conta o artigo 19 do Decreto-Lei de nº 3.365/1941, determino a designação de audiência de conciliação e mediação, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias [CPC, Art. 334, caput], observando-se o seguinte: 7.1) Intime-se o(a) autor(a), por meio de seu advogado(a), para comparecer ao ato [CPC, Art. 334, § 3º]; 7.2) Cite-se o(a) ré(u) nominado(a), por mandado [DL 3.365/1941, Art. 16], para que compareça acompanhado(a) por advogado, respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência [CPC, Art. 334, caput]. 7.3) Publique-se edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, por uma única vez, com prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao artigo 259, III, do Código de Processo Civil e ao artigo 18 do Decreto-Lei de nº 3.365/1941, devendo o ato: a) Ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, tudo certificado nos autos [CPC, Art. 257, II]; b) Conter a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia [CPC, Art. 257, IV]. 7.4) O(A) ré(u) poderá manifestar desinteresse na autocomposição, desde que no prazo de até de 10 (dez) dias antes do ato, hipótese em que o prazo de contestação fluirá da data de protocolo da petição, se o(a) autor(a) também houver se pronunciado no mesmo sentido [CPC, Art. 334, §§ 4º, I, e 5º, e 335, II]; 7.5) Todas as partes deverão ser advertidas de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa [CPC, Art. 334, § 8º]. 8) Havendo autocomposição, intime-se o Ministério Público, exceto se o órgão tiver manifestado desinteresse na intervenção, para emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias [CPC, Art. 178, caput] e, na sequência, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade da convenção [CPC, Art. 334, § 11]. 9) Infrutífera a conciliação – ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo – e apresentada contestação no prazo legal [CPC, Art. 335], intime(m)-se o(s) autor(es) para réplica no prazo dobrado de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 183, 350 e 351]. 10) Na sequência, façam-se os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo. 11) Atendendo ao artigo 14 do Decreto-Lei de nº 3.365/1941, e visando a necessidade de futura avaliação econômica do bem, nomeio perito judicial, desde logo, o Dr. Manoel Rocha Silva, contador, cadastrado junto ao Tribunal de Justiça, com endereço em Vitória da Conquista/BA, contato profissional pelo telefone de nº (77) 9958-7039. 12) Intimem-se. 13) Cumpra-se, com urgência. Remanso/BA (datado e assinado eletronicamente). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000910-91.2024.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso
Requerente: Edvaldo Da Silva Rodrigues
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Requerido: Terezinha Dos Santos Rodrigues

Intimação:

Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 02/09/2024 às 17:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.

Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001199-34.2018.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Naiara Dos Santos Passos
Advogado: Antonio Rodrigues Neto (OAB:BA26961)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

Certifico que, audiência de instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 16/11/2021 às 11:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, em caso da não possibilidade de comparecimento pessoal das partes litigantes, advogados e o Ministério Público, ao prédio do Fórum Municipal de Remanso/BA.

Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão acessar o link da audiência, no mínimo 30 minutos antes do horário marcado para a assentada.

O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002485-08.2022.8.05.0208 Guarda De Família
Jurisdição: Remanso

Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 472436249

Processo N° : 8002485-08.2022.8.05.0208

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615280209600000454434990

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001141-21.2024.8.05.0208 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Remanso
Autor: Hemenita De Sousa De Araujo
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Advogado: Vanessa Hellen Antunes De Menezes (OAB:PE60194)

Intimação:

Certifico que a audiência de instrução determinada em despacho de id. foi designada para o dia 06/11/2024 às 11:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.

Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000963-72.2024.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso

Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Advogado: Carolina Rocha De Almeida Braga (OAB:BA21127)

Advogado: Leandro Felix Pereira Da Silva (OAB:BA65606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 468393176

Processo N° : 8000963-72.2024.8.05.0208

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896), CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA BRAGA (OAB:BA21127), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716)

LEANDRO FELIX PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111291095500000450804972

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001706-82.2024.8.05.0208 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Remanso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 472275423

Processo N° : 8001706-82.2024.8.05.0208

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515110928200000454292019

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002309-58.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Manoel Atanasio De Sousa
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002309-58.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MANOEL ATANASIO DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar suscitada pela ré acerca de suposto vicio no comprovante de endereço acostado pela demandada, pois conforme restou demonstrado no petitório de ID 461733917 a conta-contrato da fatura acostada aos autos está no nome da esposa do promovente, sendo legitima para comprovar seu endereço.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.

C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Posto isto e compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados a titulo da cesta de serviço.

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, não acosta aos autos nenhum documento assinado pelo consumidor, seja na forma física ou digital, que comprove a contratação do referido pacote de serviço e/ou autorização para os descontos em sua conta bancária.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas denominadas "LOG de contratação" e extratos, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes com todos os seus termos, não demonstram legalidade do negócio jurídico.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação de cesta de serviço, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:

CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do "quantum" indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consen-

timento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária do consumidor, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.

Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.

Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos pela autora, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil já exposta anteriormente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação da cesta de serviços exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a essa cobrança;

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada novo desconto indevido;

c) CONDENAR o banco demandado a restituir ao autor, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviços indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC;

d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC).

e) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos pela autora, uma vez que, conforme extratos anexos a

exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil já exposta anteriormente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000619-04.2018.8.05.0208 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso

Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)

Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)

Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Advogado: Lorrany Silva Rubem De Macedo (OAB:PI21304)

Intimação:

R.h.

Diante do ato normativo publicado no diário oficial TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.110 - Disponibilização: quinta-feira, 2 de junho de 2022, onde regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino:

a) Determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 10 dias, manifeste o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

b) O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

c) Adotado o “Juízo 100% Digital” as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

d) Atente-se as partes que, a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.

Remanso/BA, assinado e datado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra

Juiz de direito substituto da Vara Cível da Comarca de Remanso/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001110-98.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Carlos De Santana Santos
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001110-98.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: CARLOS DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), VICTOR SILVA PAES LANDIM (OAB:BA72872)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

B. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que restou saneado o vicio da petição Inicial com a correção do erro material de indicação da Odontoprev como ré. Assim, após despacho inaugural, o demandante efetuou a devida correção no petitório de ID 455803680.

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a extinção do feito por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Quanto a preliminar de exibição de documentos trata-se do mérito da demanda, eis que tal pedido não se restringe a ser manejado exclusivamente dentro das ações de rito especial, podendo constar em ações ordinárias, como no caso em tela, cuja tramitação é permitida no rito dos juizados especiais sob a inteligência da lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar atinente a impossibilidade de exarar sentença nesta lide no rito dos juizados especiais cíveis em razão de uma suposta iliquidez da decisão, porquanto a mera necessidade de a parte ter que efetuar simples cálculos aritméticos não torna o decisum ilíquido. Ademais, o pedido reparatório de danos materiais constantes na exordial é liquido, não havendo qualquer vicio.

Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

B. DO MÉRITO

Assiste razão à parte autora.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. Frisa-se aqui que apesar do Código Civil ter normas especificas em relação ao contrato de seguro, os autos em tela demonstram que não houve nenhuma contratação pela parte consumidora.

Logo, inexistindo o negócio jurídico que, em tese, atrairia a legislação especial, deve a lide ser julgada à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor eis os danos causados ao autor, ora consumidor, pela ré, ora fornecedora.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão de ID 465600091, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido descontos indevidos, realizados diretamente em sua conta bancária, atinentes ao pagamento de um seguro residencial não contratado com a parte ré.

Sobre isso, afirma nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço atinente a seguro da requerida, razões pelas quais tais cobranças seriam indevidas, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.

Em sua defesa, a promovida sustentou que o serviço foi contratado regularmente com o consentimento do consumidor bem como foi efetivamente prestado. Porém, não acostou aos autos nenhum contrato assinado pela parte autora referente a contratação do citado serviço que demonstrasse de forma clara tal anuência. Nesse passo, é preciso registrar que não se confere legitimidade ao documento de Id 470429046, eis que ausente a assinatura do consumidor.

Ademais, a juntada de simples documentos unilaterais, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico. Além disso, a juntada de cláusulas gerais do contrato também não servem para amparar a validade do pacto.

Ante a isso, que pese seus argumentos, a parte ré não desincumbiu de seu ônus da prova de comprovar a veracidade de suas alegações, a exclusiva responsabilidade do consumidor ou eventual fato de terceiro nos moldes do que determina o art. 14§3º I e II CDC e art. 373 II CPC/15.

Nesse ponto, registra-se que no processo em tela não há qualquer prova de anuência expressa do consumidor na contratação do referido seguro. Deveria a instituição promovida acostar aos autos contrato devidamente assinado pelo requerente atinente ao seguro contratado.

Com isso, não havendo no caderno processual prova cabal da regularidade da contratação do suposto seguro, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pela parte autora bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.

Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VI CDC, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada a fim de reparar os danos causados ao consumidor.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

A promovida não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.

A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.

Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.

Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora sob a rubrica de seguro residencial indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Atinente ao quantum dos danos materiais, vale destacar que inobstante a inversão do ônus da prova acima decretada, não significa que o autor está dispensado de toda e qualquer questão probatória; devendo, portanto, fazer prova mínima do seu direito.

É nesse sentido que se encontra enquadrada a necessidade do consumidor acostar aos autos os extratos bancários dos descontos sofridos, pois além de ter maior facilidade em obtê-los, o sigilo de dados bancários (CF/88, art. 5º, X e XII) impede de determinar o réu a apresentação de tais provas. Com isso, impingir ao banco tal dever seria impor-lhe a produção de prova diabólica, conduta vedada pela legislação processual.

Considerando isso, portanto, indefiro o pedido autoral de exibição de documentos, e entendo como danos materiais do presente caso apenas os valores atinentes ao desconto sob a rubrica seguro residencial indicado na exordial efetuados pelo réu, já que é a causa de pedir autoral, e que se encontrarem devidamente provados nos autos, bem como aqueles que eventualmente existirem no curso do processo.

Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pelo consumidor lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte autora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.

Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pelo requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do requerente utilizados para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para:

a) DECLARAR inexistente a relação jurídica atinente ao seguro supostamente contratado pela parte autora exposto na inicial, bem como reconheço o caráter indevido dos descontos realizados na conta da parte autora sob a rubrica seguro residencial indicado na exordial;

b) Em caso de permanência dos descontos, CONDENO a requerida na obrigação de não fazer para fins de cessar os descontos na conta bancária da parte autora a título do seguro ora impugnado, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada desconto indevido efetuado a conta da intimação desta decisão.

c) CONDENAR a acionada a restituir, em dobro, os valores descontados da conta da parte autora sob a rubrica de seguro residencial indicado na exordial, bem como os eventualmente os valores descontados no curso do processo, todos devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios, contados do evento danoso, pela SELIC na forma do art. 406 §1º CC.

d) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios, a partir do evento danoso, pela SELIC na forma do art. 406 §1º CC.

e) Indefiro o pedido autoral de exibição de documentos pelo réu, pelos motivos colacionados no teor desta decisão.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos. Dessa forma, cabe o patrono da parte autora realizar o cumprimento de sentença com apresentação da planilha de cálculos correspondentes, nos termos da lei processual.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Remanso/BA, data e hora do sistema.

DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO

Juiz Leigo

.

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002249-22.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)

Advogado: Pollyanna Queiroz E Silva (OAB:PE24219)
Advogado: Weslayny Alana Silva Do Nascimento (OAB:PE43446)
Advogado: Allec Deyvyson Sabino Menezes (OAB:PE60161)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 462997655

Processo N° : 8002249-22.2023.8.05.0208

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLA SAMARA TEIXEIRA DA COSTA (OAB:BA48405)

POLLYANNA QUEIROZ E SILVA (OAB:PE24219), WESLAYNY ALANA SILVA DO NASCIMENTO (OAB:PE43446), ALLEC DEYVYSON SABINO MENEZES (OAB:PE60161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111094993000000445953911

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001199-34.2018.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Naiara Dos Santos Passos
Advogado: Antonio Rodrigues Neto (OAB:BA26961)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001199-34.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: NAIARA DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES NETO (OAB:BA26961)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Trata-se de demanda judicial, distribuída em 18/12/2018, proposta por Naiara dos Santos Passos em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em que se pleiteia o pagamento de indenização do seguro obrigatório.

Aduz a parte autora que ELESSANDRO CLARO DE JESUS, em companhia de quem conviveu em união estável, do ano de 2003 a 2015, foi vítima fatal de acidente de trânsito, ocorrido em 14/05/2015, conforme Boletim de Ocorrência, razão porque faz jus à indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), já que sua relação conjugal foi reconhecida por sentença judicial.

Narra, ainda, que iniciou o procedimento administrativo de sinistro do DPVAT Nº 3160198619, para receber indenização do Seguro Obrigatório, porém lhe foi negada a cobertura estatuída nos casos de morte, conforme o art. 3º, I, da Lei 6.194/74, no valor de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), sob a justificativa de ausência de qualidade de dependente da vítima.

Alega, por isso, que teve violado seu direito a receber a indenização, agindo a seguradora em desrespeito à Lei, pois faz jus ao pagamento integral do valor do seguro DPVAT, uma vez que comprovou a qualidade de depende de seu companheiro morto em acidente de trânsito.

Por fim, pleiteia a procedência dos pedidos, para compelir o réu ao lhe pagar a cobertura securitária, a título do seguro obrigatório DPVAT, na sua integralidade, acrescida de juros e correção monetária, a contar do requerimento administrativo, até o dia do pagamento, bem como, a condenação do réu em verbas de sucumbência[Id. 18572864].

No despacho datado de 19/12/2018 [Id. 18616382], deferiu-se a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação do réu, que, no prazo legal, apresentou defesa.

Em sede de contestação [Id. 25667867], a parte demandada, contrapôs-se ao pleito autoral argumentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, com arrimo no art. 320 do CPC e do art. 5º, § 3º, da Lei 6.194/74, sob o fundamento de ausência de comprovação do óbito do segurado, do registro da ocorrência do sinistro por órgão policial competente e da qualidade de beneficiário do de cujus, razão porque o processo deveria ser extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 330, c/c art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil e do art. 5º, da Lei 6.194/74.

No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou sua condição de único herdeiro do de cujus, sendo portanto, parte ilegítima para pleitear direito à indenização do Seguro DPVAT, pela a ausência dos beneficiários legalmente definidos no art. 792, do Código Civil, aplicável à espécie ante a expressa previsão do artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974. Devendo, portanto, ser extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, aplicando-se o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 330, caput, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, devido à falta de Laudo Tanatoscópico, documento indispensável à solução do litígio, nos termos do art. 320 do estatuto processual, bem como a inexistência de dano material ou moral, por não se tratar o sinistro de relação de consumo e, não implicar eventual demora na conclusão do procedimento administrativo, pela estrita observância ao rito legal estabelecido, dano indenizável. E, em caso de procedência, sejam aplicadas as súmulas Nº 426 e Nº 580 do STJ, para definição dos termos iniciais de incidência de juros e correção monetária.

Na réplica[Id. 36657738], a parte autora rebateu as alegações do réu e requereu a realização de realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada a assentada, em 16/11/2021[Id. 380719840], ausente a demandada, a parte autora reiterou os pedidos veiculados na peça vestibular e requereu o julgamento antecipado do mérito. Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos, na sequência, para decisão.

É o breve relatório.

De início, pontue-se que a preliminar ao mérito suscitada pela parte ré, de inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação[CPC. Art. 320], implicando em pronto indeferimento da petição inicial, não merece prosperar, pois, constam nos autos Certidão de Óbito[Id. 18572961], Boletim de Ocorrência[Id. 18572930] e Sentença Judicial de Reconhecimento da União Estável “Post Mortem”[Id. 15501962], de acordo com os requisitos previstos no art. 5º, § 1º, alínea “a”, da Lei 6.194/74.

Ademais, meras formalidades ou pendências burocráticas, facilmente solucionáveis, não são hábeis a justificar a negativa do direito ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), destinado a compensar os danos pessoais sofridos em acidentes de trânsito, cujo caráter social determina a indenização das vítimas sem apuração de culpa, independemente de se tratar de condutor, passageiro ou pedestre. Logo, impõe-se a rejeição das questões levantadas pela parte demandada.

Sendo assim, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.

Deste modo, superado tal obstáculo, como inexistentes questões pendentes de análise, o feito comporta julgamento do mérito, nos termos art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do CPC, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes.

No mérito, cinge-se a controvérsia a saber se é devida a indenização reivindicada de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), à parte autora, em virtude da morte de seu companheiro, vítima de acidente de trânsito, conforme positivada no artigo 3º, I, da Lei de nº 6.194/1974.

Segundo da Lei de nº 6.194/1974, especificamente no artigo 3º, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT compreendiam as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. In verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

[...]

Assim, pela análise dos dispositivos acima, na hipótese de cobertura por invalidez permanente, deverão ser enquadradas na tabela anexa à lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por nenhuma medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Determinando a lei a graduação das indenizações securitárias até o valor limite de R$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), de acordo com o grau da lesão sofrida, e em percentuais especificados na “Tabela Produção de Efeitos”. Ao passo que, tratando-se de evento morte, impõe-se, indiscutivelmente, o teto indenizatório.

Nesta linha, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.194/1974 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

[...]

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;

[...]

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3o Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

[...]

Assim, como se depreende da Lei, o pagamento da indenização securitária em razão do evento morte está condicionada a prova do óbito do segurado, mediante registro da ocorrência do sinistro por órgão policial competente e da qualidade de beneficiário do de cujus, sendo devido aos herdeiros legais que comprovarem tal situação. Não se exigindo o esgotamento da via administrativa ou a inexistência de outros herdeiros, além dos que constam na certidão de óbito, quando comprovado o nexo de causalidade entre o óbito do segurado e o acidente de trânsito, através de boletim de ocorrência, certidão de óbito e laudo de exame cadavérico. A propósito, confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE POSTERIOR. DIREITO PATRIMONIAL. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de Cobrança do Seguro DPVAT 2. Os sucessores de vítima de acidente de trânsito, em que restou configurada a invalidez permanente, são partes legítimas para propor ação de indenização de seguro DPVAT, por constituir o valor da indenização herança a ser transmitida a seus herdeiros. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1633207 MG 2016/0276404-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2018).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016735-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros Advogado (s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO AGRAVADO: JULIANA DOS SANTOS SILVA Advogado (s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS/SUCESSORES. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL. PERÍCIA INDIRETA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo

de Instrumento n.º 8016735-88.2022.8.05.0000, figurando como agravantes PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e OUTRO, e como agravada JULIANA DOS SANTOS SILVA. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AI: 80167358820228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ÓBITO E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVANTE DE AUSÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. I- A legislação vigente não exige o esgotamento da via administrativa como condição necessária para o ajuizamento de ação de conhecimento, objetivando a cobrança de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT. II- Encontrando-se devidamente comprovado o nexo de causalidade entre o óbito da segurada e o acidente de trânsito, através de boletim do acidente, certidão de óbito e laudo de exame cadavérico, é devida a indenização por morte aos herdeiros (art. 5º, § 1º, a, Lei 6194/74). III- É desnecessário que os autores comprovem a inexistência de outros herdeiros, além dos que constam na certidão de óbito, ou apresente a certidão de dependentes do INSS. Precedentes desta Corte. IV- O termo inicial da correção monetária, nas indenizações do seguro DPVAT, é a data do evento danoso, entendido como a data do acidente de trânsito. V- Negou- se provimento ao recurso. (TJ-DF 07074021820208070003 DF 0707402-18.2020.8.07.0003, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 14/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 06/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Bem examinados os autos, verifica-se que o autor se desincumbiu do ônus da prova, pois demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consoante exigência do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a documentação apresentada atesta o óbito do companheiro da parte autora, em decorrência de acidente de trânsito devidamente registrado no Boletim de Ocorrência[Id. 18572930] e a qualidade de depende do de cujus, em virtude da relação conjugal reconhecida em sentença judicial[Id. 15501962].

Registre-se, ainda, que, embora o laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal seja uma das formas pelas quais o segurado pode demonstrar a existência de nexo causal entre o acidente e as lesões causadas, bem como a quantificação da indenização correspondente [Lei nº 6.194/1974, Art. 5º, §§ 3º e 5º], inexiste vedação a que o sinistro seja comprovado por outros meios de prova, como é o caso da perícia médica. Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. (...) . 2. Mérito. O laudo do IML não é documento indispensável para a propositura de ações que visem a obtenção de complementação de indenização securitária, sendo necessário apenas a prova do acidente e o dano decorrente deste, porquanto a apuração do grau de invalidez por ser realizada por profissional médico de confiança do juízo. 3. Nas indenizações do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é o evento danoso (Súmula nº 580/STJ e Recurso Repetitivo REsp 1483620/SC); e, dos juros moratórios, a citação (Súmula nº 426/STJ). 4. Recurso de apelação da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A parcialmente provido, tão somente para modificar o termo inicial da correção monetária". (TJ-PE - APL: 4872168 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2018).

Neste ponto, não procede o pleito de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de falta de Laudo Pericial do IML, conforme previsto no art. 5º, § 3º, da Lei 6.194/74. Isto porque, de acordo com o entendimento pacífico dos tribunais pátrios, o laudo do IML não é documento indispensável à propositura de ações que buscam indenização securitária, bastando a prova do acidente e o dano decorrente deste.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL E LAUDO CADAVÉRICO. DOCUMENTOS LISTADOS NA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273. PRESCINDIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO EVENTO DANOSO E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NUMA PARTE E IMPROVIDO NA OUTRA. -Ainda que não conste dos autos, "é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Boletim de Ocorrência não é documento imprescindível à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT", tampouco o laudo médico do IML (ref. TJCE - Agravo Interno Cível nº 0833807-45.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador Francisco Mauro Ferreira Liberato, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/05/2022, data da publicação: 19/05/2022) -Correção monetária pela Súmula 580/STJ (a partir do evento danoso) e juros de mora pela Súmula 426/STJ (a partir da citação), em relação aos quais não há interesse recursal, já que fixados a partir do marco temporal que fora pleiteado na impugnação. ACÓRDÃO: Vistos e analisados os autos do processo, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos e na conformidade da ata dos julgamentos, em não conhecer em parte, negando-lhe provimento na outra, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora. (TJ-CE - AC: 00089710920178060107 Jaguaribe, Relator: JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, Data de Julgamento: 05/10/2022, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2022).

Ver-se, portanto, que os documentos colacionados ao feito são suficientes para comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, a morte da vítima, o nexo de causalidade entre ambos, bem como a qualidade de beneficiária da parte autora e o prévio requerimento administrativo, acostado pela própria demandada[Id. 25667872]. Logo, tem-se por cumprido os requisitos exigidos pelo art. 5º, § 1º, alínea "a" da Lei nº 6.194/74, que autorizam o pagamento da indenização, mediante a prova do acidente e do dano dele decorrente. Sendo, por isso, a indenização securitária devida.

Neste caderno processual, há prova da ocorrência do acidente de trânsito, da morte da vítima e da dependência da beneficiária. Por conseguinte, não obstante a irresignação da parte ré, pelas razões delineadas, impõe-se a procedência do pedido de indenização do Seguro DPVAT, em virtude de não haver justificativa plausível para sua negativa administrativa, considerando-se o falecimento de ELESSANDRO CLARO DE JESUS, em 14/05/2015, em decorrência do acidente de trânsito registrado. De-

vendo o pagamento, segundo o disposto no artigo 3º, I, da Lei de nº 6.194/1974, ser o valor limite indenizável, cujo importe é de 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Por último, assevere-se que, embora a data de ocorrência do acidente remonte a ano anterior à revogação da Lei nº 6.194/1974, com o advento da Lei Complementar nº 207/2024, que instituiu o novo Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), ficou estatuído em seu art. 15 que para os acidentes ocorridos durante o período de vigência da antiga Lei, as referidas indenizações permanecerão por ela regidas, como se observa a seguir:

Art. 15. As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável.

Deste modo, somente a partir da data de início de vigência da Lei Complementar nº 207/2024, é que as indenizações serão cobertas pelo SPVAT e pagas nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), conforme previsto no seu art. 2º, § 1º.

Noutro vértice, assiste razão à parte ré, ao refutar a existência do dano material pleiteado, pois, de fato, a relação entre as Seguradoras e os segurados pelo sistema DPVAT não é de consumo. Não se enquadrando o sinistro como “produto” ou “serviço” fornecido mediante pagamento do respectivo preço[CDC. Art. 3º]. Nem decorre a obrigatoriedade de pagamento da indenização do “Seguro DPVAT” de contrato, mas sim de imposição legal.

Logo, não houve dano material, já que o demandante não demonstrou que teve o seu patrimônio atingido, seja dano emergente sofrido ou lucro cessante, que justifiquem o pagamento de indenização. Não constando nos autos sequer a nota fiscal do valor de R$3.000,00 (três mil reais) que alega ter desembolsado par contratação de serviços jurídicos. E, embora possa ter havido demora na conclusão do procedimento administrativo, esta não configura ato ilícito, se ocorrida em virtude de necessidade de complementação de documentos exigido pelo rito legal estabelecido, como atestam as cartas enviadas à beneficiária no Id. 25667872.

No tocante ao dano moral, também não procede o pleito autoral, porque, para ser reconhecido o dever de indenizar, necessária a presença dos requisitos que configurem a responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente. A negativa de pagamento administrativo do seguro DPVAT, sob a justificativa de ausência de documentação, por si só, não caracteriza dano moral, quando não ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, prolongando-se indefinidamente sem que a seguradora indique com precisão o documento faltante. No caso presente, a parte ré encaminhou carta à beneficiária, em 11/03/2016, solicitando a documentação comprobatória da alegada união estável com o segurado, porém, não obteve resposta por período superior a 180 dias, resultando na negativa do pedido de indenização do seguro DPVAT por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro[Id. 25667872].

Observa-se, ainda, que a parte autora teve o reconhecimento da União Estável Post Mortem, apenas em 21/09/2018, na sentença judicial proferida no processo de número 8000101-14.2018.8.05.0208[Id. 15501962], portanto, após, devidamente comunicada da negativa do pedido administrativo formulado. Não se incumbindo, de posse da prova que viabilizaria seu pleito de indenização do seguro DPVAT, de empreender novamente o esforço necessário para satisfação do direito, antes de vir ao Poder Judiciário, de forma temerária, reivindicar insubsistente dano extrapatrimonial.

Diante do exposto:

1) Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) Condenar a parte ré ao pagamento da indenização correspondente ao valor-limite do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), no importe de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, a partir do evento dano, e juros de mora pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir da citação, tudo nos termos dos artigos 389, 398, 404, 405 e 406 do Código Civil e dos Enunciados de nº 426 e 580 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ;

b) Julgar improcedentes os pedidos de danos morais e materiais pleiteados;

c) Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes litigantes ao pagamento das custas e despesas processuais, divididas igualmente, bem como de honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, §§2º e 3º, I, do CPC), com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, a partir da data do ajuizamento, e juros de mora pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir do trânsito em julgado, ficando suspensa a exigibilidade do crédito, em relação à parte autora, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que ensejou o deferimento do benefício da justiça gratuita, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei de nº 6.899/1981, dos artigos 389, 404 e 406 do Código Civil e dos artigos 82, 85, §§ 2º, 3º, I, e 16, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

2) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].

3) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].

4) Intimem-se as partes, observando-se, quanto a eventual réu revel, se não houver procurador constituído nos autos, que o prazo recursal fluirá da publicação do teor deste ato no Diário da Justiça, conforme o artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

5) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, calculem-se as custas/taxas/despesas processuais remanescentes e intime-se o(a)demandado(a) para pagá-las no prazo 15 (quinze) dias, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.

6) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.

7) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

8) Intimem-se.

9) Cumpra-se.

Remanso/BA, data de liberação no sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002435-79.2022.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 468390982

Processo N° : 8002435-79.2022.8.05.0208

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111250064400000450802630

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002435-79.2022.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 468390982

Processo N° : 8002435-79.2022.8.05.0208

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111250064400000450802630

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001746-64.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Gildemar Ferreira Dos Santos Junior (OAB:PI19061)

Advogado: Isaflor Sousa Do Nascimento (OAB:BA63690)
Advogado: Leidjane Dias Da Silva (OAB:PB21465)
Advogado: Janaina Dias Da Silva (OAB:BA66337)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

ID do Documento No PJE: 468393167

Processo N° : 8001746-64.2024.8.05.0208

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GILDEMAR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:PI19061)

ISAFLOR SOUSA DO NASCIMENTO (OAB:BA63690), LEIDJANE DIAS DA SILVA (OAB:PB21465), JANAINA DIAS DA SILVA (OAB:BA66337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111270619600000450804963

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000921-28.2021.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegado De Polícia De Remanso
Reu: Rodrigo Ferreira Guedes Rocha
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Vitima: Eliana Evangelista Da Silva

Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000921-28.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: Rodrigo Ferreira Guedes Rocha
Advogado(s): BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB:BA73268), ISABELA LUIZ BRITO (OAB:BA71129)

SENTENÇA
RH
1. RELATÓRIO

Trata-se de peça denunciativa oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de RODRIGO FERREIRA GUEDES ROCHA, cujo objeto é a apuração dos delitos tipificados nos arts. 129, § 9°, e 147 do Código Penal, nos termos dos arts. 5° e 7° da Lei nº 11.340/06 cometidos ao dia 3 de maio de 2021, por volta de 00h30, na Rua Vereador Claudio Fonseca, n° 82, quadra 16, nesta cidade de Remanso/BA.

Depreende-se dos autos que o acusado teria praticado agressão física contra a vítima Eliana Evangelista da Silva, sua companheira à época dos fatos, causando-lhe lesões corporais, vide laudo das fls. 11 a 13, em ID 105897245.

No mesmo contexto fático, teria a ameaçado, incorrendo, pois, nos delitos tipificados nos art. 129, §9, c/com art. 147 e artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia fora recebida em decisão de ID nº 114030730, seguindo com o mandatório a citação do acusado. Em ID nº 222751814, encontra-se a Resposta à Acusação.

Em sede de audiência de Instrução de Julgamento, foi ouvida a vítima, sendo ao final interrogado o acusado.

Nessa mesma oportunidade, a título de alegações finais orais o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da ação para condenar o acusado nas penas dos arts. 129, § 9º do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/06, e extinção da punibilidade com relação ao crime de ameaça, em razão da prescrição.

A defesa, por sua vez, pugnou em alegações finais orais, reiterando os termos aduzidos em resposta à acusação, pela absolvição com relação ao artigo 129, § 9º do Código Penal e extinção da punibilidade com relação ao crime do art. 147 do Código Penal, em razão da prescrição.

É breve o relato.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME AMEAÇA

Bem examinados os autos, vê-se, conforme apontado pelo Ministério Público, que o crime tipificado no art. 147, do Código Penal Brasileiro, possui, prazo de prescrição da pretensão punitiva de 3 (três) anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal.

À vista disso, sucede que, entre a data do recebimento da denúncia, 03 de junho de 2021, e o presente momento, transcorreram, mais de 03 (três) anos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, operando-se, portanto, uma causa extintiva da punibilidade. Assim, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

2.2- DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

Bem examinados os autos, vê-se que a autoria e a materialidade do comportamento delitivo atribuído ao réu, pelo órgão acusador, está demonstrado nos autos.

Convém expor, de início, o teor da capitulação legal dos fatos, conforme art. art. 129, §9 do Código Penal:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. ”

A vítima quando ouvida perante este Juízo, afirmou que sempre discutia com o acusado quando o mesmo ingeria bebida alcoólica, ocasião em que ficava nervoso e agitado, narrou que no dia dos fatos, o acusado chegou embriagado, quebrou objetos da moradia, foi em sua direção e passou a lhe agredir fisicamente com socos, pontapés e azunhados. Asseverou ainda que o acusado por diversas vezes, quando ingeria bebida alcoólica, a agrediu fisicamente e ameaçou, que Rodrigo alegou que se caso a mesma o colocasse na cadeia, quando ele saísse iria ceifar sua vida. Que reatou o relacionamento com o acusado.

O denunciado declarou não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia.

No caso, conforme declarações da vítima, comprovada está a autoria e materialidade.

No crime discutido, qual seja, a lesão corporal, além dos depoimentos supramencionados, há o exame de lesões corporais acostado aos autos. Neste laudo, a descrição pericial tem relação com todas as agressões descritas pela vítima, o que traz juízo de certeza em relação ao acontecimento do crime.

Quanto à materialidade, o Laudo de Exame de Lesões Corporais já citado, aponta pela existência de lesões que corroboram, como dito acima, as afirmações da vítima.

Assim, quanto ao delito tipificado pelo art. 129, §9 do Código Penal, conforme o que se apurou na instrução criminal, por meio de declarações e laudos, comprovada a materialidade do delito.

Assim, como se percebe, os elementos probatórios hauridos ao longo da instrução são inequívocos no sentido de que o réu é, de fato, sujeito ativo da infração penal de Lesão Corporal, não se insinuando nenhuma dúvida sobre esse ponto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTES os pedidos contidos na denúncia para CONDENAR RODRIGO FERREIRA GUEDES ROCHA, qualificado, pela prática do delito previsto no art. 129 §9 do Código Penal, nos termos do art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, ainda, extingo a punibilidade pela prescrição em relação ao delito do art. 147 do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal e art. 109, VI do Código Penal.

4. DOSIMETRIA

4.1 DA FIXAÇÃO

4.1.1 DA PENA BASE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

Em atenção ao comando do artigo 68 do Código Penal, ao princípio da individualização da pena e ao dever de motivação das decisões judiciais, passa-se, doravante, à definição da espécie e da duração da sanção a ser imposta ao réu, a qual, nos termos do preceito secundário do artigo 129, §9, do Código Penal, deverá variar entre 3 (três) meses e 3 (três) anos.

Na primeira etapa do sistema trifásico, atinente às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, os dados existentes nos autos revelam o seguinte:

A culpabilidade do réu, correspondente ao grau de reprovabilidade do seu comportamento, não apresenta nenhum aspecto que escape ao padrão verificável em crimes dessa natureza, sendo, pois, vetor desinfluente para a elevação ou a redução da reprimenda, com ressalva do que se dirá quanto à atenuante inominada reconhecida alhures.

Em relação aos antecedentes, em pesquisa realizada, nada se encontrou em desfavor da parte;

Quanto à conduta social, não há elementos, nos autos, que permitam aferi-la.

Também não há informações suficientes para a avaliação da personalidade do réu;

O motivo do delito está abarcado nos limites do tipo subjetivo;

Não há circunstâncias da infração relevantes para o aumento ou a diminuição da pena-base;

No campo das consequências da conduta é conatural ao tipo em análise, sendo irrelevante no cálculo da sanção.

Por fim, o comportamento da vítima não influenciou na perpetração do delito.

Observados esses parâmetros, diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Como não existem causas de aumento ou de diminuição de pena fixada, torna-se definitiva em 3 (três) meses de detenção.

4.2. Da Substituição da Pena

Ante a violência empregada contra a vítima, revela-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ex vi do artigo 44, I, do Código Penal.

4.3. Da Suspensão Condicional.

Considerando-se que o réu preenche os requisitos legais [CP, Art. 77], determino a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições, com base no artigo 78, § 2º, do Código Penal:

a) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial;

b) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades.

4.4. Das medidas protetivas

A medida protetiva é um instrumento para proteger a integridade física e psíquica da vítima, dotada de natureza de urgência. No caso dos autos, verifica-se que as partes se reconciliaram; desse modo, não há necessidade na manutenção das medidas protetivas outrora impostas. Assim determino a sua revogação.

4.5. Da Reparação de Danos

Houve pedido de indenização de eventuais danos resultantes da infração, para os fins do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Conforme se verifica dos autos, o acusado e vítima se reconciliaram e hoje vivem em união estável, razão pela qual entendo que, sem prejuízo de que seja posteriormente requerido na seara cível pela vítima, eventual fixação de danos morais nessa seara e neste momento, não atingiria o objetivo de ressarcimento pretendido, além de eventualmente ser causa de desagregação do ambiente familiar, razão pela qual deixo de condená-lo.

4.6. Das custas processuais

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, salvo demonstrado os requisitos autorizadores do art. 98 do CPC.

4.7. Dos honorários advocatícios

Com fulcro no art. 5°, LXXIV da CF/88 o qual estatui o ônus do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, bem como o art. 22, § 1° e §§ da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), o qual preceitua que o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, no presente caso, por inércia do ente federativo estadual, tem direito aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, CONDENO O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Dra. Bruna Rodrigues de Maceno, OAB/BA 73.268, advogada nomeada que atuou na presente Ação Penal, ressalvando que, conforme jurisprudência dos tribunais, a decisão que fixa a verba honorária neste caso tem força de título executivo judicial (TJ-BA Apelação: APL 001503520098050168 BA 0000150-35.2009.8.05.0168). Intime-se a Procuradoria do Estado da Bahia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Justiça Eleitoral;

Comunique-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais;

Façam-se as comunicações previstas no Código de Normas da Corregedoria da Justiça;

Expeçam-se as Cartas de Guia;

Formem-se os autos de execução penal, observando-se, previamente, se já não há procedimento instaurado para a fiscalização de outras condenações impostas ao réu.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Cumpram-se as diligências necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria, no que for pertinente.

REMANSO/BA, data e horário do sistema

MATEUS DE SANTANA MENEZES

Juiz de Direito

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

Após a leitura da sentença, o réu, por intermédio do seu advogado, apresentou manifestação pela dispensa de prazo recursal, não manifestando interesse em recorrer.

Transitado em julgado a presente sentença, passamos assim, a audiência admonitória:

Com a palavra o Ministério Público: sem requerimentos.

Com a palavra a Defesa: sem requerimentos.

Pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando a aceitação do cumprimento das condições impostas à suspensão condicional do processo, proceda-se com o acompanhamento do cumprimento. Após o cumprimento, retornem conclusos para extinção da pena.

Remessa para o SEEU.

Cumpra-se.

REMANSO/BA, data e horário do sistema

MATEUS DE SANTANA MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000189-13.2022.8.05.0208 Inquérito Policial
Jurisdição: Remanso
Autor: Delegacia De Polícia De Remanso
Investigado: Manoel Ribeiro De Almeida Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Renata De Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000189-13.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE REMANSO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

RH.

Tratando-se os autos de remessa de inquérito policial, já apensado o processo principal, ao arquivo com as devidas baixas.

Remanso, data e horário do sistema

MATEUS DE SANTANA MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001295-10.2022.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Ricardo Pereira De Sena
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pelotão De Campo Alegre De Lourdes

Autoridade: Dt Campo Alegre De Lourdes

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo nº: 8001295-10.2022.8.05.0208
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Demandado(a): RICARDO PEREIRA DE SENA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, Cássio Luis da Silva Mendes OAB/BA n°34.475, atuou como defensor dativo do acusado: RICARDO PEREIRA SENA, até a sentença conforme foi consta no ID 376632237. O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8000641-86.2023.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Cauan Da Silva Santos
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Simone Lourenco Dos Anjos
Vitima: Maria Clara Lourenco Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000641-86.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: VICTOR CAUAN DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CARLA SAMARA TEIXEIRA DA COSTA (OAB:BA48405)

DESPACHO

RH.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2024, às 10h30min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Expeça-se os antecedentes criminais e cumpram-se as demais solicitações feitas em cota pelo MP.

Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.

ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.

Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO

0000500-48.2019.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Testemunha: Ministério Público
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Depol De Remanso - Ba
Reu: Marcelo Lopes Ferreira
Advogado: Antonio Rodrigues Neto (OAB:BA26961)
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Vitima: Maria De Fatima Batista
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000500-48.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO e outros (2)
Advogado(s):
REU: MARCELO LOPES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES NETO (OAB:BA26961), CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para determinar que seja desentranhada a certidão de ID. 465874457 tendo em vista que foram opostos embargos de declaração os quais estão pendentes de julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Defesa, alegando, em síntese, que o causídico foi nomeado para patrocinar os interesses do acusado, contudo, na sentença não houve o arbitramento de honorários.

Feito este breve relatório, vem este Juízo, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, aclarar a supracitada decisão.

Sem delongas, verifica-se que este órgão Judicante se omitiu quando não declinou na sentença o valor dos honorários advocatícios ao patrono nomeado nos autos, razão por que, conheço o presente recurso, com as considerações abaixo delineadas.

Nesse sentido, é imperioso consignar que não são todas as Comarcas do estado da Bahia que contam com os relevantes serviços da Defensoria Pública do Estado, devidamente estruturados, instituição essencial à função jurisdicional, nos termos do art. 134, da CF/88.

Assim, para que não se instalasse verdadeiro caos, face a insuficiência de profissionais defensores públicos para atender aos juridicamente necessitados, em atitude de flagrante inconstitucionalidade por omissão por parte do Estado, o legislador previu a possibilidade de remuneração de Advogados que aceitassem o munus para atuarem como Defensores Dativos, em observância à Constituição da República e ao próprio Estatuto da OAB, em seu art. 22.

O C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que “deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca.” (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, segunda turma, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).

No mesmo sentido outros julgados daquele Superior Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda

o pagamento dos honorários devidos. (AgRg no REsp 159974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 182).

No presente caso, o réu foi citado mas não constituiu Advogado, fato comprovado pela certidão acostada aos autos, impondo-se a nomeação do Defensor Dativo, afigurando-se inconcebível exigir que atue sem receber a contraprestação por seu trabalho, cujos relevantes serviços beneficiam toda a sociedade.

Assim, clareando a decisão combatida, fixo, de pronto, os honorários em R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a Secretaria expedir a respectiva certidão de atuação.

Por tudo o exposto, em razão da omissão sobredita, conheço do recurso, dando-lhe PROVIMENTO.

Intime-se a Defensoria Pública e o Estado da Bahia para ciência quanto à nomeação e fixação de honorários ao Defensor Dativo.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REMANSO/BA, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO

0000500-48.2019.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Testemunha: Ministério Público
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Depol De Remanso - Ba
Reu: Marcelo Lopes Ferreira
Advogado: Antonio Rodrigues Neto (OAB:BA26961)
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Vitima: Maria De Fatima Batista
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000500-48.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO e outros (2)
Advogado(s):
REU: MARCELO LOPES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES NETO (OAB:BA26961), CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para determinar que seja desentranhada a certidão de ID. 465874457 tendo em vista que foram opostos embargos de declaração os quais estão pendentes de julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Defesa, alegando, em síntese, que o causídico foi nomeado para patrocinar os interesses do acusado, contudo, na sentença não houve o arbitramento de honorários.

Feito este breve relatório, vem este Juízo, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, aclarar a supracitada decisão.

Sem delongas, verifica-se que este órgão Judicante se omitiu quando não declinou na sentença o valor dos honorários advocatícios ao patrono nomeado nos autos, razão por que, conheço o presente recurso, com as considerações abaixo delineadas.

Nesse sentido, é imperioso consignar que não são todas as Comarcas do estado da Bahia que contam com os relevantes serviços da Defensoria Pública do Estado, devidamente estruturados, instituição essencial à função jurisdicional, nos termos do art. 134, da CF/88.

Assim, para que não se instalasse verdadeiro caos, face a insuficiência de profissionais defensores públicos para atender aos juridicamente necessitados, em atitude de flagrante inconstitucionalidade por omissão por parte do Estado, o legislador previu a possibilidade de remuneração de Advogados que aceitassem o munus para atuarem como Defensores Dativos, em observância à Constituição da República e ao próprio Estatuto da OAB, em seu art. 22.

O C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que “deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca.” (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, segunda turma, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).

No mesmo sentido outros julgados daquele Superior Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos. (AgRg no REsp 159974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 182).

No presente caso, o réu foi citado mas não constituiu Advogado, fato comprovado pela certidão acostada aos autos, impondo-se a nomeação do Defensor Dativo, afigurando-se inconcebível exigir que atue sem receber a contraprestação por seu trabalho, cujos relevantes serviços beneficiam toda a sociedade.

Assim, clareando a decisão combatida, fixo, de pronto, os honorários em R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a Secretaria expedir a respectiva certidão de atuação.

Por tudo o exposto, em razão da omissão sobredita, conheço do recurso, dando-lhe PROVIMENTO.

Intime-se a Defensoria Pública e o Estado da Bahia para ciência quanto à nomeação e fixação de honorários ao Defensor Dativo.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REMANSO/BA, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO

0000500-48.2019.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Testemunha: Ministério Público
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Depol De Remanso - Ba
Reu: Marcelo Lopes Ferreira
Advogado: Antonio Rodrigues Neto (OAB:BA26961)
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Vitima: Maria De Fatima Batista
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000500-48.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO e outros (2)
Advogado(s):
REU: MARCELO LOPES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES NETO (OAB:BA26961), CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para determinar que seja desentranhada a certidão de ID. 465874457 tendo em vista que foram opostos embargos de declaração os quais estão pendentes de julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Defesa, alegando, em síntese, que o causídico foi nomeado para patrocinar os interesses do acusado, contudo, na sentença não houve o arbitramento de honorários.

Feito este breve relatório, vem este Juízo, na forma do art. 382 do Código de Processo Penal, aclarar a supracitada decisão.

Sem delongas, verifica-se que este órgão Judicante se omitiu quando não declinou na sentença o valor dos honorários advocatícios ao patrono nomeado nos autos, razão por que, conheço o presente recurso, com as considerações abaixo delineadas.

Nesse sentido, é imperioso consignar que não são todas as Comarcas do estado da Bahia que contam com os relevantes serviços da Defensoria Pública do Estado, devidamente estruturados, instituição essencial à função jurisdicional, nos termos do art. 134, da CF/88.

Assim, para que não se instalasse verdadeiro caos, face a insuficiência de profissionais defensores públicos para atender aos juridicamente necessitados, em atitude de flagrante inconstitucionalidade por omissão por parte do Estado, o legislador previu a possibilidade de remuneração de Advogados que aceitassem o munus para atuarem como Defensores Dativos, em observância à Constituição da República e ao próprio Estatuto da OAB, em seu art. 22.

O C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que “deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca.” (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, segunda turma, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).

No mesmo sentido outros julgados daquele Superior Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos. (AgRg no REsp 159974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 182).

No presente caso, o réu foi citado mas não constituiu Advogado, fato comprovado pela certidão acostada aos autos, impondo-se a nomeação do Defensor Dativo, afigurando-se inconcebível exigir que atue sem receber a contraprestação por seu trabalho, cujos relevantes serviços beneficiam toda a sociedade.

Assim, clareando a decisão combatida, fixo, de pronto, os honorários em R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a Secretaria expedir a respectiva certidão de atuação.

Por tudo o exposto, em razão da omissão sobredita, conheço do recurso, dando-lhe PROVIMENTO.

Intime-se a Defensoria Pública e o Estado da Bahia para ciência quanto à nomeação e fixação de honorários ao Defensor Dativo.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REMANSO/BA, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO

0000275-91.2020.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Pelotão Remanso
Reu: Edilson Pereira Dos Santos
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Vitima: Maria Teixeira Dos Santos
Autoridade: Dt Remanso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000275-91.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação ao advogado do réu para que oferte alegações finais no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Publique-se. intime-se. Cumpra-se.

REMANSO/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002517-76.2023.8.05.0208 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Dt Remanso
Autor Do Fato: Elielson Alves De Jesus
Advogado: Adrielle Rodrigues Paes Landim (OAB:BA69815)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002517-76.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DT REMANSO e outros
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: ELIELSON ALVES DE JESUS
Advogado(s): ADRIELLE RODRIGUES PAES LANDIM (OAB:BA69815)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial para apuração do delito tipificado no artigo no 310, da Lei 9.503/97, supostamente perpetrado por ELIELSON ALVES DE JESUS.

Compulsando os autos, verifico que restou ofertada proposta de transação penal em favor do acusado (ID 413968419), consistente no pagamento de R$ 600,00 (seiscentos reais) divididos em 6x, em parcelas de R$ 100,00 (cem reais), sendo esta aceita pelo acusado, razão pela qual foi homologado pelo MM. Juiz em audiência de ID 438598266.

Conforme documento de ID 471827605, o beneficiário cumpriu integralmente o acordado com o Parquet.

É, em resumo, o Relatório.

Decido.

Os documentos referidos indicam o cumprimento integral do acordo por parte da acusada.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado ELIELSON ALVES DE JESUS, com fulcro no art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se, após o decurso do prazo recursal, dando a devida baixa nos presentes autos.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000065-21.2022.8.05.0211 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Pedro Pereira Silva Reis
Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)
Requerido: Anaci Da Silva Reis

Intimação:

COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE – BAHIA

VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO nº 8000065-21.2022.8.05.0211.

D E S P A C H O

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória/carta de citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Proc. n. 8000065-21.2022.8.05.0211.

Vistos, etc.

Realize-se o sisbajud para fins de buscar a existência de ativos em nome da falecida.

Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000480-43.2018.8.05.0211 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Mylla Regina Carneiro Santos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de uma ação revisional de contrato de financiamento bancário cumulada com o pedido de consignação proposta por Mylla Regina Carneiro Santos em face do Banco Bradesco S.A, já qualificados na peça inicial.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Deferida a medida liminar no ID num. 14045837.

Realizada audiência de conciliação infrutífera no ID num. 15614689.

Apresentada peça contestatória no ID num. 16088384.

Réplica à contestação no ID num. 17566447.

No ID num. 470999942, as partes chegaram a um consenso a respeito da controvérsia aqui discutida.

É o relatório. Decido.

Cabe destacar que as partes requereram a homologação do acordo quanto à questão deduzida em juízo.

As partes em litígio, compondo amigavelmente a controvérsia, a sua homologação é de rigor.

O Código de Processo Civil, no art. 487, III, b, estabelece o seguinte, in litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;

(...).”

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.

Revogo a liminar deferida no ID num. 14045837.

Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.

Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.

Renunciado o prazo recursal e feitas as anotações de praxe, expeça-se alvará para levantamento de valores, por meio do BR-BJus, constantes em depósito judicial, nos termos requeridos no ID num. 471604334, arquivando-se os autos oportunamente.

P.R.I.

Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001286-73.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Ricardo Carneiro De Almeida Neto (OAB:BA65605)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora de todo o teor da certidão de id nº 472501665, cientificando-o da data, horário e local de realização da perícia.

Riachão do Jacuípe/BA, 06/11/2024.

CATIANE DE SOUZA SIMOES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000241-29.2024.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Andreia Da Paixao De Santana
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)
Requerido: Adenilson Santana De Jesus

Intimação:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Considerando o pronunciamento do Ministério Público, DEFIRO A CURATELAPROVISÓRIA para que a autora passe a representar o curatelado nos atos de gestão e denatureza patrimonial, tendo em vista que os relatórios médicos acostados aos autosdemonstram ter o interditando limitações de desenvolvimento, necessitando, desta forma,de auxílios de terceiros e não tendo capacidade de realizar os atos da vida civil. Expeça-se Termo de Curatela Provisória.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de entrevista, intimado o Ministério Público para comparecimento.

Cite-se e intime-se o interditando para comparecer à audiência, advertindo-o de que terá um prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, para, querendo, constituir advogado e impugnar o pedido, esclarecendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado. Em caso de inércia, fica, desde já, determinado o envio dos autos para a Defensoria Pública do Estado a fim de que funcione como curador especial e promova a devida defesa.

Intime-se o requerente para comparecer à audiência e juntar aos autos, até a data da sessão, os seguintes documentos: a) Certidão de Protesto de Título e de Antecedentes Criminais em nome da requerente; e b) Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, informando a existência ou não de propriedade em nome do(a) interditando(a); c) atestado de sanidade física e mental do requerente, caso ainda não o tenha feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, data registrada no sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001024-21.2024.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Alex Da Silva Andrade
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Requerido: Ercilia Da Silva Andrade

Intimação:

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Inicialmente, considerando o pronunciamento do Ministério Público, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA para que a autora passe a representar o curatelado nos atos de gestão e de natureza patrimonial, tendo em vista que os relatórios médicos acostados aos autos demonstram ter a interditanda limitações dedesenvolvimento, necessitando de auxílios de terceiros e não tendo a capacidade de realizar os atos da vida civil. Expeça-se Termo de Curatela Provisória.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de entrevista, intimado o Ministério Público para comparecimento.

Cite-se e intime-se o interditando para comparecer à audiência, advertindo-o de que terá um prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, para, querendo, constituir advogado e impugnar o pedido, esclarecendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado. Em caso de inércia, fica, desde já, determinado o envio dos autos para a Defensoria Pública do Estado a fim de que funcione como curador especial e promova a devida defesa.

Intime-se o requerente para comparecer à audiência e juntar aos autos, até a data da sessão, os seguintes documentos: a) Certidão de Protesto de Título e de Antecedentes Criminais em nome da requerente; e b) Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, informando a existência ou não de propriedade em nome do(a) interditando(a); c) atestado de sanidade física e mental do requerente, caso ainda não o tenha feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, data registrada no sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001541-26.2024.8.05.0211 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Manoel Sabino Rios Neto (OAB:BA44791)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 472537799

Processo N° : 8001541-26.2024.8.05.0211

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MANOEL SABINO RIOS NETO (OAB:BA44791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613103691100000454523808

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001572-46.2024.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Representante: Renata Silva Dos Santos
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Reu: Tairone Brito Dos Anjos

Intimação:

Vistos, etc. R.h.

Defiro, provisoriamente, o beneplácito da justiça gratuita.

De início, inclua-se o presente feito em pauta de audiência conciliatória.

Quanto aos alimentos provisórios requeridos, arbitro em 30 % (trinta por cento) do salário mínimo mensalmente, a contar do ato citatório, em prol da infante, fundamentando a obrigação alimentar no poder familiar, quanto à assistência mútua, e na solidariedade familiar, ainda mais na presunção de necessidade alimentar por parte da menor.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao órgão pagador para o desconto do encargo alimentar, se for a hipótese.

Riachão do Jacuípe (BA), data registrada no sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001579-38.2024.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Hermiro Catarino De Sena
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Autor: Maria Ivencao Do Sacramento Sena
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Reu: Marta Dos Santos Sena
Reu: Mateus Dos Santos Sena

Intimação:

Vistos, etc. R.h.

Intime-se a parte requerente, por sua advogada, para que colacione aos autos o decisório jurisdicional que fundamenta a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Riachão do Jacuípe (BA), data registrada no sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001558-62.2024.8.05.0211 Inventário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Herdeiro: Rodrigo Oliveira Carneiro
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Herdeiro: Maria De Oliveira Carneiro
Herdeiro: Reinaldo Oliveira Carneiro
Herdeiro: Reinivaldo Oliveira Carneiro
Herdeiro: Reginildo Oliveira Carneiro
Herdeiro: Jose Oliveira Carneiro
Herdeiro: Joao Antonio Oliveira Carneiro

Intimação:

Vistos, etc.

Intime-se o requerente, por seu advogado, para que dê o valor correto à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001554-25.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Hilton Silva Santos Junior
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

Vistos, etc. R.h.

Defiro, provisoriamente, a justiça gratuita.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, deixo para apreciar o pedido da técnica antecipatória de tutela após a oitiva da parte contrária, por depender de maiores elementos para a confecção da decisão liminar.

Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001646-03.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Genivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Ricardo Dos Santos Oliveira (OAB:BA76433)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

Trata-se de PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA aforada por Genivaldo Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o relatório necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o autor é residente e domiciliado no município de Serra Preta– BA.

A competência para ações ajuizadas contra o INSS é prioritária da Justiça Federal, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A Justiça Comum Estadual tem competência para julgar ações previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em casos excepcionais, conforme o artigo 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66.

A competência da Justiça Estadual é delegada em casos específicos, como quando: não há Vara Federal na comarca do domicílio do segurado; a distância entre a comarca do domicílio e o município sede de Vara Federal mais próxima é maior do que 70 km.

Verifico que, no caso em tela, os dois requisitos deixaram de ser contemplados: o município de Serra Preta é de Jurisdição da Vara Federal de Feira de Santana, da Seção Judiciária da Bahia (https://www.trf1.jus.br/sjba/institucional/competencia); a distância entre o município de Serra Preta e o município de Feira de Santana é de aproximadamente 55km, conforme constatado pela Plataforma Google Maps (https://www.google.com/maps/dir/Prefeitura+Municipal+de+Serra+Preta,+Tv.+Dr.+Liberalino+S%C3%A1les+Gadelha,+Serra+Preta+-+BA,+44660-000/Prefeitura+Municipal+-de+Feira+de+Santana+-+Centro,+Feira+de+Santana+-+BA/@-12.2269342,-39.3232708,11z/data=!3m1!4b1!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0xb7f554a55a99f7:0x87d7711a830eb0c8!2m2!1d-39.3304737!2d-12.160829!1m5!1m1!1s0x7143789dbf8bc35:0xe-289bbbf2c7db7f5!2m2!1d-38.9638531!2d-12.2540426?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTAyNy4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D).

Face ao exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar o presente feito, determinando a redistribuição dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Feira de Santana-BA. P.R.I.

RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, data registrada no sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001628-79.2024.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 472548038

Processo N° : 8001628-79.2024.8.05.0211

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613510717700000454533605

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001606-21.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: J B Comercial Ltda
Advogado: Maria Carolina De Oliveira Giffoni (OAB:BA78994)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Vistos, etc. Tendo em vista que a ação de embargos à execução tem que possuir o valor da causa da ação principal, sendo assim, intime-se a requerente, por sua advogada, para que corrija o valor da causa, e subsequentemente, apresente a comprovação da miserabilidade jurídica para a obtenção da gratuidade judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000494-22.2021.8.05.0211 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Rosalina De Oliveira Santos
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Parte Re: Rosangela Da Silva Ferreira
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Reu: Jose Soares Dos Santos
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Reu: Jose Carlos Oliveira Gomes
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Reu: Patricia Ferreira Santos
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.

SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),

Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:

(x) Ciência do Despacho/Decisão de id 463258830;

(x) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca do documento juntado sob o id 472554911.

HERCULES FREITAS CARNEIRO

Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001666-91.2024.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Saquezinha Supermercado Ltda - Epp
Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)
Requerido: Suzano Papel E Celulose S/a

Intimação:

Vistos, etc. R.h.

Tratam os presentes autos de uma ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido liminar interposta por Saquezinha Supermercado LTDA em face da Suzano Papel e Celulose.

Alega que é empresa que exerce atividade econômica de comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, sempre cumprindo com suas obrigações financeiras.

Assevera que, em julho do ano em curso, ao tentar buscar uma linha de crédito junto ao banco SICOOB, descobriu que a ré promoveu a inclusão do NOME/CNPJ da requerente junto aos cadastros de inadimplência –SPC, consulta 18.07.2024, com valor total R$ 8.958,51 (oito mil e novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavo).

Diz que o referido crédito não foi liberado em razão da negativação efetuada pela ré.

Pontua que o suposto débito informado no e-mail de dezembro de 2022 não foi quitado e nem reconhecido pela parte requerente, e que comparando com novos apontamentos do cadastro de crédito, percebe-se que são divergentes dos novos apontamentos.

Enfim, requer, liminarmente, que seja concedida a tutela de urgência, inaudita altera pars, determinando à ré que promova a baixa da restrição de crédito em nome/CNPJ da requerente perante quaisquer cadastros de inadimplentes, sob pena de pena cominatória. É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão de liminar é necessária a existência dos pressupostos necessários, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora, fundado no receio de ineficácia de provimento final, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá tornar-se ineficaz.

Da análise das provas colacionadas aos autos, constato que o pleito da parte autora tem aparência de bom direito, pelo menos é o que está demonstrado nessa fase processual, de início de ação, em cognição perfunctória.

Nesse compasso, gizo que a fumaça do bom direito se revela pelos documentos juntados, em específico pelo extrato de negativação, que, presumivelmemte, denota cobrança contestável, pelo menos nesse leito processual.

Em casos dessa natureza, afigura-se patente o periculum in mora, porquanto não concessão da liminar neste momento poderá continuar causando danos a sua atividade econômica, pois o crédito é essencial para a exploração da referida atividade, não acarretando prejuízos de imediato à ré, podendo ser perfeitamente revertida em sede posterior, quando da instauração do contraditório.

Por outro lado, o perigo da demora perfaz-se no considerável prejuízo a ser suportado pela parte autora, caso ao final seja procedente o seu pedido.

Revelo, ainda, que a presente medida tem caráter reversível, ou seja, passível de modificação ulterior.

Nessa esteira e uma vez concorrentes os pressupostos da aparência do bom direito e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar que a parte ré suspenda a aludida negativação, retirando o nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento diário, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalva-se que os efeitos da presente decisão aplicam-se apenas aos débitos sub judice.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, inclua-se o presente feito em pauta para a audiência conciliatória, citando - se a ré para que, querendo, apresente resposta, após a ocorrência da sessão, se não houver consenso entre as partes em liça, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8002078-22.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Antonio Rios Lima
Advogado: Tamara Rita Servilha Donadeli Neiva (OAB:SP209394)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

Vistos. Defiro o pedido da gratuidade da justiça.

A presente comarca atualmente encontra-se sem conciliador, razão pela qual deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Considerando o pedido de medida liminar formulado pela parte autora, e visando garantir o contraditório e a ampla defesa, reservo-me para apreciar o referido pedido após a apresentação da contestação pela parte ré.

Cite-se e intime-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente demanda, sob pena de decretação da revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.

Após o decurso do prazo, certifique-se o necessário e intime-se a parte autora por meio de seu patrono, via DJE, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riachão do Jacuípe, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001919-79.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Bradesco Saude S/a
Autor: Marcus Felipe Ribeiro Matos De Lima
Advogado: Julliana Bastos Godinho (OAB:BA57037)

Intimação:

Vistos. Defiro o pedido da gratuidade da justiça.

A presente comarca atualmente encontra-se sem conciliador, razão pela qual deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente demanda, sob pena de decretação da revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.

Após o decurso do prazo, certifique-se o necessário e intime-se a parte autora por meio de seu patrono, via DJE, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riachão do Jacuípe, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001814-05.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 472563396

Processo N° : 8001814-05.2024.8.05.0211

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614410293400000454548004

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001729-19.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Geilza Da Silva Araujo Pinto
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Intimação:

Vistos. Defiro o pedido da gratuidade da justiça.

A presente comarca atualmente encontra-se sem conciliador, razão pela qual deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Considerando o pedido de medida liminar formulado pela parte autora, e visando garantir o contraditório e a ampla defesa, reservo-me para apreciar o referido pedido após a apresentação da contestação pela parte ré.

Cite-se e intime-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente demanda, sob pena de decretação da revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.

Após o decurso do prazo, certifique-se o necessário e intime-se a parte autora por meio de seu patrono, via DJE, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riachão do Jacuípe, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001651-25.2024.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 472571596

Processo N° : 8001651-25.2024.8.05.0211

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615074599500000454553532

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO

0000018-58.2000.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Rosalvo Santiago De Lima
Autor: Vitoriano Santiago De Lima
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380)

Intimação:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em ação de inventário, alegando a existência de erro material no decisum.

A parte autora, intimada para que informasse interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, ocasionando a extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, em embargos de declaração, a autora afirma que é imprópria a extinção do feito sem resolução do mérito por desídia do inventariante, uma vez que o inventário possui interesse público.

Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.

É o relatório. Decido.

Adianto que assiste razão ao embargante.

Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.

Verifica-se que, de fato, é imprópria a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o inventário é de interesse público (STJ - REsp: 1537879 PR 2011/0224483-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2016), de modo que a correção de tais erros materiais é medida que se impõe.

Ex positis, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios por tempestivos, e, no mérito, ACOLHO o recurso para corrigir os erros materiais apontados e, tendo em vista o error in procedendo, declarar nula a sentença prolatada.

Intime-se pessoalmente as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito, advertindo-se que a inércia do inventariante poderá acarretar em sua remoção ou arquivamento dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, data registrada no sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001652-10.2024.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 472571608

Processo N° : 8001652-10.2024.8.05.0211

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615112353900000454553541

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001669-46.2024.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 472576066

Processo N° : 8001669-46.2024.8.05.0211

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615132069800000454553549

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001550-95.2018.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Batata Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Henrique Silva Oliveira (OAB:BA45502)
Executado: Paulo Sergio Santiago Carneiro
Advogado: Henrique Silva Oliveira (OAB:BA45502)
Executado: Paula Betania De Matos Cordeiro Carneiro
Advogado: Henrique Silva Oliveira (OAB:BA45502)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.

SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),

Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:

(x) Ciência da Decisão de id 472243981.

HERCULES FREITAS CARNEIRO

Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001655-62.2024.8.05.0211 Tutela Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Joao Ferreira Rios
Advogado: Diego Santana De Oliveira (OAB:BA49230)
Requerido: Municipio De Pe De Serra

Intimação:

Vistos. Defiro, provisoriamente, o benefício da justiça gratuita à parte autora;

A apreciação do pedido de tutela antecipada será reservada para momento posterior, após a análise do contraditório.

Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial;

Após o decurso do prazo para contestar, certifique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico;

Após o decurso do prazo, certifique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001678-08.2024.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)

Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 472585607

Processo N° : 8001678-08.2024.8.05.0211

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA29035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615555363300000454568715

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO

0000368-39.2010.8.05.0100 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Jorléia De Lima Oliveira
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Candeal

Intimação:

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na conciliação da demanda, conforme determinado no id 437559141.

Riachão do Jacuípe/BA, 20/06/2024.

GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA

Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001813-20.2024.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 472590899

Processo N° : 8001813-20.2024.8.05.0211

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616030781200000454573150

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001912-87.2024.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 472590907

Processo N° : 8001912-87.2024.8.05.0211

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616050138100000454573157

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001979-52.2024.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 472594293

Processo N° : 8001979-52.2024.8.05.0211

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616135996500000454573191

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001905-95.2024.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: J. A. S. D. O.
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Representante: Olivia Maria Mendes Santos
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Reu: João Paulo Carneiro De Oliveira Filho

Intimação:

Vistos. 1. A petição inicial encontra-se na devida forma, atendendo aos requisitos insertos no art. 319 do CPC, motivo pelo qual a recebo em seus exatos termos.

2. Defiro o pedido de gratuidade.

3. Determino que o feito seja processado com prioridade na tramitação.

4. Determino que o feito seja processado sob sigilo.

5. O pedido de alimentos provisórios formulado deve ser acatado.

6. A fumaça do bom direito está presente, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos evidencia que o réu é genitor da(s) criança(s) e, portanto, tem o dever de contribuir com o desenvolvimento desta(s). O perigo da demora, ademais, advém da própria natureza do pedido, destinado a fazer frente às necessidades básicas da(s) criança(s) com alimentação, moradia, educação, lazer, entre outras despesas. O valor pleiteado, porém, não se mostra razoável, dada a ausência de elementos concretos a respeito dos rendimentos e da situação financeira do réu. Assim, fixo os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, correspondentes, aproximadamente, a R$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais) a serem pagos pelo réu mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a partir da citação, mediante depósito na conta da titularidade da genitora da(s) criança(s) ou diretamente nas mãos da genitora da(s) criança(s), mediante recibo.

7.Considerando que a presente comarca atualmente encontra-se sem conciliador, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

8. Cite-se e intime-se o réu, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente demanda, sob pena de decretação da revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.

9. Ciência ao Ministério Público.

Via digitalmente assinada da decisão servirá de mandado de citação e intimação, ofício e carta precatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riachão do Jacuípe, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001892-96.2024.8.05.0211 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Claudia Dias Miranda
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Requerido: Gilsonor Da Silva

Intimação:

Vistos. Defiro o pedido da gratuidade da justiça.

A presente comarca atualmente encontra-se sem conciliador, razão pela qual deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente demanda, sob pena de decretação da revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.

Após o decurso do prazo, certifique-se o necessário e intime-se a parte autora por meio de seu patrono, via DJE, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riachão do Jacuípe, data registrada pelo sistema.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000399-65.2016.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Joao Nelson Carneiro
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Autor: Helena Pastor Carneiro
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Visto.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que desejam produzir (prova oral, documental, pericial etc), devendo, na ocasião, justificar a imprescindibilidade da prova requerida.

Neste sentido, embora a parte autora já tenha se manifestado no ID 398831154, não indicou o id do documento a ser periciado e nem justificou a necessidade da prova para que o Juízo possa avaliar a sua pertinência.

Cumpra-se.

RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 14 de agosto de 2023.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001727-49.2024.8.05.0211 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Djalma Guimaraes Cordeiro
Advogado: Ricardo Carneiro De Almeida Neto (OAB:BA65605)
Parte Autora: Marcia Ferreira Silvestre
Advogado: Ricardo Carneiro De Almeida Neto (OAB:BA65605)
Parte Re: Nerias De Andrade Pereira
Parte Re: Michelle Gomes De Lima Cordeiro
Parte Re: Almir Gomes De Lima Cordeiro

Intimação:

Vistos, etc.

Intimem-se os requerentes, por seu advogado, para que deem o valor correto à causa, e subsequentemente, procedendo o complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000041-61.2020.8.05.0211 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)

Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 472607726

Processo N° : 8000041-61.2020.8.05.0211

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (OAB:BA14855)

LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616543958800000454583199

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8001747-40.2024.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Mario Lucas Da Silva Gomes
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Requerente: Milene Da Silva Gomes
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

R.h. Tendo em vista a contestação confeccionada no ID num. 467906922, abra-se vistas ao requerente, por seu advogado, para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos precisos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000279-41.2024.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)

Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 472617178

Processo N° : 8000279-41.2024.8.05.0211

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA41697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617350326700000454591496

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000320-08.2024.8.05.0211 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 472518177

Processo N° : 8000320-08.2024.8.05.0211

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA29035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611542382600000454505627

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000817-27.2021.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Roque Ramos
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Reu: Silvana Ferreira Dos Santos
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000817-27.2021.8.05.0211

Destinatário: Bel. JOAQUIM LINO CARNEIRO FILHO

Pela presente, INTIMO o Bel. JOAQUIM LINO CARNEIRO FILHO, OAB/BA 6.624, defensor constituído pelos réus, para tomar conhecimento de todo o teor do despacho de id nº 450862991.

Riachão do Jacuípe, 6 de novembro de 2024

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE/BA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Assistência Judiciária

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS, COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE-BA..

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO de 20 (vinte) dias.

A Dra. KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Riachão do Jacuípe-Ba da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processa uma ação de ALIMENTOS, cadastrada sob nº 8002008-39.2023.8.05.0211, parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, REP. CARLA OLIVEIRA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, natural de Riachão do Jacuípe/BA, nascida em 12/12/1995, filha de Carlos Rogerio de Jesus Silva e Rosalina de Oliveira, portadora do RG: 20.726.494-55 SSP/BA, CPF: 068.962.645-27, residente e domiciliada na Rua Paulo Rodrigues de Matos, Centro, ao lado da casa de "Dona Laura", Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000 em face de JOEL NETO COUTO, vulgo "Galo Cego", residente e domiciliado em local incerto e não sabido, onde pelo presente Edital CITO-LHE dos termos da ação acima, para querendo contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após decorrido prazo do edital, sob pena de revelia no que couber. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do requerido acima referido, mandou a MM. Juíza publicar o presente Edital no Diário do Poder Judiciário e no átrio do Fórum local, com cópia nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Riachão do Jacuípe, aos 5 de novembro de 2024. Eu, JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, digitei e vai assinado pela MM. Juíza de Direito.

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS, COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE-BA..

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO de 20 dias.

O(A) DR.(ª) KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO, MM. JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE -BA, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processa uma ação de Cumprimento de Sentença de Alimentos, cadastrada sob nº 8000597-29.2021.8.05.0211, REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, rep. LUCIENE SANTOS DE MATOS, brasileira, lavradora, residente e domiciliada na Fazenda Algodão C. da Prima, S/N, , Zona Rural, Pé de Serra/BA, CEP: 44655-000 em face do REQUERIDO: YURI LIMA SANTOS, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, e pelo presente Edital CITA, ao REQUERIDO acima referido dos termos da ação acima, para querendo contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após decorrido prazo do edital, sob pena de revelia no que couber. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza publicar o presente Edital no Diário do Poder Judiciário e no átrio do Fórum local, com cópia nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Riachão do Jacuípe, aos 5 de novembro de 2024. Eu, JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA, Técnico(a) Judiciário, digitei e vai assinado pelo MM. Juiz de Direito.

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS, COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE-BA..

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO de 40 dias.

O(A) DR.(ª) KAROLINE CANDIDO CARNEIRO, MM. JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE -BA, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processa uma ação de Usucapião Ordinária, cadastrada sob nº 8000733-55.2023.8.05.0211, AUTOR: MARCELO RODRIGUES DINIZ: REU: LUIZ CARLOS DE CRISTO, acerca do bem usucapiendo: veículo GM CHEVROLET CAMIONETA, ANO FABRICAÇÃO 1963, ANO MODELO 1963, COR AZUL, PLACA GG – 0087, CHASSI G63A1139M, RENAVAN Nº 216685494, e pelo presente Edital CITA, a todos os interessados incertos e não sabidos, dos termos da ação acima, para querendo contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após decorrido prazo do edital, sob pena de revelia no que couber. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz publicar o presente Edital no Diário do Poder Judiciário e no átrio do Fórum local, com cópia nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Riachão do Jacuípe, aos 4 de novembro de 2024. Eu, HERCULES FREITAS CARNEIRO, Técnico(a) Judiciário, digitei e vai assinado pelo MM. Juiz de Direito Dr. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO - Juiz(íza) de Direito.

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS, COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE-BA..

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO de 40 dias.

O(A) DR.(ª) KAROLINE CANDIDO CARNEIRO, MM. JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE -BA, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processa uma ação de Usucapião Ordinária, cadastrada sob nº 8000733-55.2023.8.05.0211, AUTOR: MARCELO RODRIGUES DINIZ: REU: LUIZ CARLOS DE CRISTO, acerca do bem usucapiendo: veículo GM CHEVROLET CAMIONETA, ANO FABRICAÇÃO 1963, ANO MODELO 1963, COR AZUL, PLACA GG – 0087, CHASSI G63A1139M, RENAVAN Nº 216685494, e pelo presente Edital CITA, a todos os interessados incertos e não sabidos, dos termos da ação acima, para querendo contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após decorrido prazo do edital, sob pena de revelia no que couber. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz publicar o presente Edital no Diário do Poder Judiciário e no átrio do Fórum local, com cópia nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Riachão do Jacuípe, aos 4 de novembro de 2024. Eu, HERCULES FREITAS CARNEIRO, Técnico(a) Judiciário, digitei e vai assinado pelo MM. Juiz de Direito Dr. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO - Juiz(íza) de Direito.

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001184-45.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ednalvo Manoel Dos Reis
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-45.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: EDNALVO MANOEL DOS REIS
Advogado(s): BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645), MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62524), HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

DESPACHO

Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000085-06.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Ferreira Cruz
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Paloma Mansano Teixeira (OAB:SP235091)
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB:MS11235)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000085-06.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA FERREIRA CRUZ
Advogado(s): WAGNER CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA61293), ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA61283), LEONARDO VIEIRA FARIAS (OAB:BA61442)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ (OAB:MS11235), PALOMA MANSANO TEIXEIRA (OAB:SP235091)

DESPACHO

Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000975-42.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Lindinalva De Souza Borges
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)
Advogado: Tais Souza Dantas (OAB:BA63515)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000975-42.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: LINDINALVA DE SOUZA BORGES
Advogado(s): TAIS SOUZA DANTAS (OAB:BA63515), THIAGO DANTAS SIMOES (OAB:BA36996)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

INTIMAÇÃO

8001432-40.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Domingos Alves Dos Reis
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001432-40.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: DOMINGOS ALVES DOS REIS
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001733-26.2019.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Jose Adailson Santana Silva
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Waleska Reis Da Rosa (OAB:RS86586)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Advogado: Luciane Pereira Moresco (OAB:RS107558)
Advogado: Raquel Sacco Da Silva (OAB:RS90764)

Intimação:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 6 de novembro de 2024. JOELMA MATOS SANTOS. Analista/Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001733-26.2019.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Jose Adailson Santana Silva
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Advogado: Waleska Reis Da Rosa (OAB:RS86586)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Advogado: Luciane Pereira Moresco (OAB:RS107558)
Advogado: Raquel Sacco Da Silva (OAB:RS90764)

Intimação:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do ato ordinatório a seguir transcrito: "Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, e requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 6 de novembro de 2024. JOELMA MATOS SANTOS. Analista Judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001733-26.2019.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Jose Adailson Santana Silva
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Waleska Reis Da Rosa (OAB:RS86586)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Advogado: Luciane Pereira Moresco (OAB:RS107558)
Advogado: Raquel Sacco Da Silva (OAB:RS90764)

Intimação:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do ato ordinatório a seguir transcrito: "Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, e requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 6 de novembro de 2024. JOELMA MATOS SANTOS. Analista Judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001733-26.2019.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Jose Adailson Santana Silva
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Waleska Reis Da Rosa (OAB:RS86586)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Advogado: Luciane Pereira Moresco (OAB:RS107558)
Advogado: Raquel Sacco Da Silva (OAB:RS90764)

Intimação:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do ato ordinatório a seguir transcrito: "Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, e requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 6 de novembro de 2024. JOELMA MATOS SANTOS. Analista Judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001733-26.2019.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Jose Adailson Santana Silva
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Advogado: Waleska Reis Da Rosa (OAB:RS86586)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Advogado: Luciane Pereira Moresco (OAB:RS107558)
Advogado: Raquel Sacco Da Silva (OAB:RS90764)

Intimação:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do ato ordinatório a seguir transcrito: "Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, e requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 6 de novembro de 2024. JOELMA MATOS SANTOS. Analista Judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000519-24.2024.8.05.0213 Guarda De Família
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Ana Maria Francelina De Souza
Requerido: Carla Fernanda Campos
Requerido: Mateus Souza Aleixo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Menor: S. R. A. C.

Intimação:

De ordem do DR. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam às partes, intimadas por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem conhecimento do DESPACHO/DECISÃO de ID 451456757 a seguir transcrito:

"Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000519-24.2024.8.05.0213

DECISÃO:

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA com pedido de liminar proposta por Ana Maria Francelina de Souza, em favor de Serena Rafaela Aleixo Campos, em face de Carla Fernanda Campos e Mateus Souza Aleixo.

Requereu, na inicial, a guarda provisória.

O Ministério Público, instado, pugnou pelo deferimento da guarda provisória requerida (ID n. 434038596).

É relatório. Decido.

I – Da guarda provisória

A concessão da tutela provisória de urgência, no ordenamento jurídico brasileiro, requer que reste evidenciada a probabilidade do direito perseguido, além de exigir o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em caso de delonga na sua concessão (art. 300 do CPC).

Ressalte-se que o estabelecimento da guarda unilateral não atinge os direitos de visitação, supervisão, cuidados, direcionado da criação/educação dos genitores e também não desobriga as responsabilidades de ordem moral e patrimonial destes para com o descendente, na esteira do que estabelecem os artigos 1583, §5º e 1634 do CC.

No caso em tela, os elementos extraídos dos autos não só demonstram o vínculo de parentesco entre a requerente e a menor, bem como visam ao resguardo do Melhor Interesse do Menor, que se encontra sob sua posse fática desde os 04 (quatro) meses de vida, circunstância comprovada pelos documentos presentes nos autos.

Por tais motivos, diante dos suficientes indícios de que o menor já se encontra sob os cuidados da autora adaptada a tal rotina, não havendo notícias de qualquer intercorrência que deixe de recomendar a manutenção do status a quo, bem como que eventual alteração repentina poderá trazer prejuízos ao bem-estar daquele, com fulcro nos artigos 1584, I do CC e 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de conceder provisoriamente a guarda unilateral da menor Serena Rafaela Aleixo Campos à sua avó Ana Maria Francelina de Souza, ressaltando-se que se tratando de tutela provisória, nada impede que seja revogada ou modificada, sobretudo se surgirem fatos novos, consoante inteligência do artigo 296 do CPC.

II – Do prosseguimento do feito

Determino a realização do estudo social na residência das partes.

Vistas ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8002071-97.2019.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Loide Rodrigues Dias
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciene Santos De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Da Conceicao Oliveira Cardoso
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002071-97.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: LOIDE RODRIGUES DIAS e outros (2)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO (OAB:BA13342)

DESPACHO

Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8002463-32.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Josefa Gama De Macedo
Advogado: Francisco Cardoso Carvalho (OAB:BA63317)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002463-32.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSEFA GAMA DE MACEDO
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO CARVALHO (OAB:BA63317)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733), LAISY AMORIM BARBOZA (OAB:AL10535), LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077)

DESPACHO

Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000857-37.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Elenildes Silva Da Gama Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Stephanie Santos De Jesus (OAB:BA73374)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000857-37.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ELENILDES SILVA DA GAMA SANTOS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), STEPHANIE SANTOS DE JESUS (OAB:BA73374)

DESPACHO

Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8002079-06.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Edson Jose Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002079-06.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000021-64.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Karla Machado Freire
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Reu: Smiles Fidelidade S.a
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA e REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, no prazo de 10(dez) dias, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000021-64.2020.8.05.0213

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por KARLA MACHADO FREIRE em face de SMILES FIDELIDADE S.A e GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., alegando, em apertada síntese, que contratou os serviços dos demandados, adquirindo o plano CLUBE SMILES 1.000 e deparou-se com o anúncio de uma promoção informando que se contratasse o cartão de crédito SMILES/BANCO DO BRASIL ganharia imediatamente pontos. Informa que contratou o cartão de crédito, mas os pontos não foram creditados. A autora pleiteou a condenação das requeridas a cumprirem a obrigação de fazer creditando as 15.000 (quinze mil) milhas no CLUBE SMILES, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sem pedido liminar.

Audiência de conciliação realizada, conforme id. 117258131.

Com contestação, conforme id. 116907067 e id. 116908584.

Com réplica, conforme id. 117174491.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Gol

A parte requerida apresentou preliminar de ilegitimidade passiva alegando, em síntese, que apenas opera os voos adquiridos pelos clientes através da utilização de milhas Smiles e que não tem qualquer responsabilidade sobre os fatos narrados. Pugnou pela extinção do feito.

Contudo, a preliminar não merece acolhida em razão de que a Smiles é um “programa” de recompensa e de fidelidade de milhas da própria Gol.

Do mérito

Tratando-se de relação consumerista, goza o consumidor da proteção garantida pela legislação pertinente. O ônus da prova foi invertido no despacho inicial (id. 44621775).

Com base no conjunto probatório acostados aos autos, observo que a autora colacionou provas constitutivas do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC. Os requeridos, por sua vez, não conseguiram comprovar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora.

A propaganda veiculada pelas requeridas (id. 43747070) claramente induziam que ao adquirir o cartão platinum o consumidor estaria também recebendo “15 mil milhas”. A requerida SMILES afirmou que a autora já teria recebido 10 mil milhas e esta, em réplica, confirmou o recebimento de forma parcelada (id. 117174491).

Desse modo, considerando o conjunto probatório anexado aos autos, o pleito autoral merece acolhida em razão das 5 mil milhas ainda faltantes.

Do dano moral

Entende-se hodiernamente que o dano moral nada mais é do que uma lesão aos atributos da personalidade (p.ex. dignidade, honra, reputação, imagem, nome, manifestações do intelecto etc.). Dessa maneira, o prejuízo de natureza moral não se pode confundir com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, sob pena de, para além de denotar ausência de rigor técnico, resultar banalização e vulgarização do instituto.

Não é possível confundir, ainda, os danos extrapatrimoniais com a existência de sofrimento, sentimento de humilhação ou de abalo psicológico. Afinal, é perfeitamente viável a configuração de dano moral sem que esteja presente qualquer uma dessas circunstâncias. Lado outro, é igualmente possível que haja tais sensações negativas sem que o seu fato ocasionador seja uma conduta danosa geradora de prejuízo moral.

Neste diapasão, não foi possível verificar nos autos abalo aos atributos da personalidade da autora, além do mero aborrecimento. Não há provas das “inúmeras ligações” e “reclamações” que a autora afirmou.

Do dispositivo

Isto posto, por sentença, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as requeridas a cumprirem a obrigação de fazer creditando as 5.000 (cinco mil) milhas no CLUBE SMILES da autora em tutela antecipada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cominação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, assinado digitalmente

IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS

Juíza leiga

LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001147-86.2019.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Daniela Maria Macedo Santos
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001147-86.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: DANIELA MARIA MACEDO SANTOS
Advogado(s): BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000519-24.2024.8.05.0213 Guarda De Família
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Ana Maria Francelina De Souza
Requerido: Carla Fernanda Campos
Requerido: Mateus Souza Aleixo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Menor: S. R. A. C.

Intimação:

De ordem do DR. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam às partes, intimadas por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem conhecimento do DESPACHO/DECISÃO de ID 451456757 a seguir transcrito:

“Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000519-24.2024.8.05.0213

DECISÃO:

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA com pedido de liminar proposta por Ana Maria Francelina de Souza, em favor de Serena Rafaela Aleixo Campos, em face de Carla Fernanda Campos e Mateus Souza Aleixo.

Requereu, na inicial, a guarda provisória.

O Ministério Público, instado, pugnou pelo deferimento da guarda provisória requerida (ID n. 434038596).

É relatório. Decido.

I – Da guarda provisória

A concessão da tutela provisória de urgência, no ordenamento jurídico brasileiro, requer que reste evidenciada a probabilidade do direito perseguido, além de exigir o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em caso de delonga na sua concessão (art. 300 do CPC).

Ressalte-se que o estabelecimento da guarda unilateral não atinge os direitos de visitação, supervisão, cuidados, direcionado da criação/educação dos genitores e também não desobriga as responsabilidades de ordem moral e patrimonial destes para com o descendente, na esteira do que estabelecem os artigos 1583, §5º e 1634 do CC.

No caso em tela, os elementos extraídos dos autos não só demonstram o vínculo de parentesco entre a requerente e a menor, bem como visam ao resguardo do Melhor Interesse do Menor, que se encontra sob sua posse fática desde os 04 (quatro) meses de vida, circunstância comprovada pelos documentos presentes nos autos.

Por tais motivos, diante dos suficientes indícios de que o menor já se encontra sob os cuidados da autora adaptada a tal rotina, não havendo notícias de qualquer intercorrência que deixe de recomendar a manutenção do status a quo, bem como que eventual alteração repentina poderá trazer prejuízos ao bem-estar daquele, com fulcro nos artigos 1584, I do CC e 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de conceder provisoriamente a guarda unilateral da menor Serena Rafaela Aleixo Campos à sua avó Ana Maria Francelina de Souza, ressaltando-se que se tratando de tutela provisória, nada impede que seja revogada ou modificada, sobretudo se surgirem fatos novos, consoante inteligência do artigo 296 do CPC.

II – Do prosseguimento do feito

Determino a realização do estudo social na residência das partes.

Vistas ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000551-97.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Alecia Catarina De Santana
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-97.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ALECIA CATARINA DE SANTANA
Advogado(s): THAIS SOUZA SANTANA (OAB:BA53234)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000378-78.2019.8.05.0213 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)

Advogado: Tony Franklin Silva Santos (OAB:BA56842)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior e requererem o que entender de direito, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, de 21 de novembro de 2008. Ribeira do Pombal, 17 de abril de 2024. Joelma Matos Santos Analista Judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000378-78.2019.8.05.0213 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)

Advogado: Tony Franklin Silva Santos (OAB:BA56842)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior e requererem o que entender de direito, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, de 21 de novembro de 2008. Ribeira do Pombal, 17 de abril de 2024. Joelma Matos Santos Analista Judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000378-78.2019.8.05.0213 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)

Advogado: Tony Franklin Silva Santos (OAB:BA56842)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior e requererem o que entender de direito, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, de 21 de novembro de 2008. Ribeira do Pombal, 17 de abril de 2024. Joelma Matos Santos Analista Judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000378-78.2019.8.05.0213 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)

Advogado: Tony Franklin Silva Santos (OAB:BA56842)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior e requererem o que entender de direito, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, de 21 de novembro de 2008. Ribeira do Pombal, 17 de abril de 2024. Joelma Matos Santos Analista Judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000378-78.2019.8.05.0213 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)

Advogado: Tony Franklin Silva Santos (OAB:BA56842)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior e requererem o que entender de direito, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, de 21 de novembro de 2008. Ribeira do Pombal, 17 de abril de 2024. Joelma Matos Santos Analista Judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000866-57.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Do Carmo Da Conceicao
Advogado: Kristhian Morais Bomfim (OAB:SE8363)
Advogado: Roberto Conceicao Barbosa (OAB:BA76712)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/08/2024 às 15:15 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-57.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
Advogado(s): KRISTHIAN MORAIS BOMFIM (OAB:SE8363), ROBERTO CONCEICAO BARBOSA (OAB:BA76712)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

I - Da gratuidade de justiça

Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau por força da lei 9.099/95.

II – Da antecipação da tutela

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao compulsar os autos, nota-se que o contrato objeto da lide é de 2022 conforme nota fiscal Id.437999120, sendo a ação distribuída apenas em 2024. Assim, o requisito da urgência exigido pela lei para justificar a antecipação da tutela, não se mostra presente, haja vista que o longo período decorrido para a instauração da ação afasta o perigo de dano pela demora do processo.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

III - Do prosseguimento do feito.

Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.

Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).

Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).

Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.

No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.

A parte autora requereu a dispensa da audiência de conciliação, todavia, conforme art. 334, § 4o, I, do CPC, esta apenas não será realizada quando requerida por ambas as partes. Designo, portanto, audiência de conciliação. Encaminhe os autos para inclusão em pauta.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000889-42.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Aparecida Dantas De Souza
Advogado: Raphael Santana Sol Posto (OAB:BA55486)
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

De ordem do BEL. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/02/2021 às 08:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5539940

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5539940

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

“

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000889-42.2020.8.05.0213

DECISÃO

Vistos etc.

Inexiste neste momento processual verossimilhança nas alegações/”fumus boni iuris”, uma vez que imprescindível oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e dos documentos inerentes à relação jurídica entabulada, mormente porque, em casos como o presente, os valores objetos do mútuo, em regra, são depositados em conta-corrente de titularidade da parte autora, cujo saque se dá mediante senha pessoal e intransferível ou apresentação de documentos na “boca do caixa”. Outrossim, o depósito judicial da quantia emprestada, por si só, não implica ausência de contratação.

Logo, INDEFIRO, por ora, o pleito de urgência, sem prejuízo de nova análise após o contraditório.

A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 400, do CPC, em especial o pacto supostamente celebrado entre as partes e possíveis comprovantes de depósitos e/ou pagamentos em favor da parte autora.

Cite(m)-se a(s) parte(s) demanda(s), por carta, para, querendo, comparecer(m) à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada previamente pela Secretaria, ocasião em que deverá(ão) estar acompanhada(s) de advogado(s) legalmente constituído, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos descritos na inicial, na forma do art. 20, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Ribeira do Pombal - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000519-24.2024.8.05.0213 Guarda De Família
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Ana Maria Francelina De Souza
Requerido: Carla Fernanda Campos
Requerido: Mateus Souza Aleixo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Menor: S. R. A. C.

Intimação:

De ordem do DR. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam às partes, intimadas por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem conhecimento do DESPACHO/DECISÃO de ID 451456757 a seguir transcrito:

“Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000519-24.2024.8.05.0213

DECISÃO:

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA com pedido de liminar proposta por Ana Maria Francelina de Souza, em favor de Serena Rafaela Aleixo Campos, em face de Carla Fernanda Campos e Mateus Souza Aleixo.

Requereu, na inicial, a guarda provisória.

O Ministério Público, instado, pugnou pelo deferimento da guarda provisória requerida (ID n. 434038596).

É relatório. Decido.

I – Da guarda provisória

A concessão da tutela provisória de urgência, no ordenamento jurídico brasileiro, requer que reste evidenciada a probabilidade do direito perseguido, além de exigir o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em caso de delonga na sua concessão (art. 300 do CPC).

Ressalte-se que o estabelecimento da guarda unilateral não atinge os direitos de visitação, supervisão, cuidados, direcionado da criação/educação dos genitores e também não desobriga as responsabilidades de ordem moral e patrimonial destes para com o descendente, na esteira do que estabelecem os artigos 1583, §5º e 1634 do CC.

No caso em tela, os elementos extraídos dos autos não só demonstram o vínculo de parentesco entre a requerente e a menor, bem como visam ao resguardo do Melhor Interesse do Menor, que se encontra sob sua posse fática desde os 04 (quatro) meses de vida, circunstância comprovada pelos documentos presentes nos autos.

Por tais motivos, diante dos suficientes indícios de que o menor já se encontra sob os cuidados da autora adaptada a tal rotina, não havendo notícias de qualquer intercorrência que deixe de recomendar a manutenção do status a quo, bem como que eventual alteração repentina poderá trazer prejuízos ao bem-estar daquele, com fulcro nos artigos 1584, I do CC e 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de conceder provisoriamente a guarda unilateral da menor Serena Rafaela Aleixo Campos à sua avó Ana Maria Francelina de Souza, ressaltando-se que se tratando de tutela provisória, nada impede que seja revogada ou modificada, sobretudo se surgirem fatos novos, consoante inteligência do artigo 296 do CPC.

II – Do prosseguimento do feito

Determino a realização do estudo social na residência das partes.

Vistas ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001807-75.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Lucia Santana Andrade
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001807-75.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA LUCIA SANTANA ANDRADE
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA24036)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Remetam-se os autos /a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

0001747-25.2014.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Sebastiao Dantas De Santana
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Fica a parte autora por intermédio do(s) seu(a)(s) patrono(a)(s), intimado para tomar conhecimento do despacho por ato ordinatório a seguir transcrito: “ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para no prazo de 05(cinco) dias, tomarem conhecimento do inteiro teor dos ofícios requisitórios minutados nos autos, ainda pendentes da assinatura/autorização do magistrado, de acordo ao quanto disposto no Res. CJF 458/2017 art. 11. Ribeira do Pombal, 6 de novembro de 2024.

JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Analista”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8002440-86.2022.8.05.0213 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Clecio Silva De Sena
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036)
Reu: Silmara Dantas De Aniz
Advogado: Marcio Fabio Dantas Fonseca Santos (OAB:BA52627)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento e cumprimento da DECISÃO a seguir transcrito(a):
DECISÃO

In casu, cumpra-se com o quanto determinado no acórdão de ID. 432375337, com a consequente expedição de MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE em favor da parte autora, referente ao imóvel delimitado na inicial, devendo a requerida desocupar o bem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

No mesmo ato, para prosseguimento do feito, intimem-se as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito.

Publique-se.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8002440-86.2022.8.05.0213 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Clecio Silva De Sena
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036)
Reu: Silmara Dantas De Aniz
Advogado: Marcio Fabio Dantas Fonseca Santos (OAB:BA52627)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento e cumprimento da DECISÃO a seguir transcrito(a):

DECISÃO

In casu, cumpra-se com o quanto determinado no acórdão de ID. 432375337, com a consequente expedição de MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE em favor da parte autora, referente ao imóvel delimitado na inicial, devendo a requerida desocupar o bem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

No mesmo ato, para prosseguimento do feito, intimem-se as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito.

Publique-se.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000666-84.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Jose Fernando Jesus Pinto
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)
Requerido: Municipio De Ribeira Do Pombal

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000666-84.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: JOSE FERNANDO JESUS PINTO
Advogado(s): MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62524), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645), BOANERGES ALVES DA COSTA NETO (OAB:BA19250)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8002556-58.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Adalto Santana Da Silva
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002556-58.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSE ADALTO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito.

Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001302-55.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Luciano Costa Conceicao
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001302-55.2020.8.05.0213

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: LUCIANO COSTA CONCEICAO
Advogado(s): BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000759-18.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Erica Dias Santos
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000759-18.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ERICA DIAS SANTOS
Advogado(s): WILKER NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA55593)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001081-09.2019.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Autor: Antonia Jesus De Andrade
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-09.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ANTONIA JESUS DE ANDRADE
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o laudo pericial id 447716918.

Publique-se. Intime-se.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

LUIZ CARLOS VILAS BOAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000422-97.2019.8.05.0213 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Pereira Figueiredo
Advogado: Nila Naiara Nunes Nascimento (OAB:BA28105)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000422-97.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSE PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): NILA NAIARA NUNES NASCIMENTO (OAB:BA28105)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste a respeito do requerido pelo Ministério Público na manifestação de ID.465281277

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000769-57.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Maira Jesus Da Costa
Requerente: Ezelina Oliveira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Romario Santos Cruz
Menor: A. G. D. C.

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000769-57.2024.8.05.0213

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação e Reconhecimento de Paternidade post mortem proposta por A.G.D.C, devidamente representada por sua genitora, MAÍRA JESUS DA COSTA, juntamente com a suposta avó paterna, EZELINA OLIVEIRA DOS SANTOS, em face ROMÁRIO SANTOS CRUZ.

Teste de investigação de vínculo genético realizado por A.G.D.C (suposto neta) e EZELINA OLIVEIRA DOS SANTOS (suposto avó) no id. 435515643, fl.15.

Parecer do MP id 458832457.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada. Assim, promovo o julgamento antecipado do mérito.

Preenchidas as condições das ações e presentes os pressupostos processuais, a pretensão autoral comporta apreciação de mérito.

Na presente ação de investigação de paternidade, a parte autora logrou êxito em produzir prova do vínculo genético com EZELINA OLIVEIRA DOS SANTOS, avó materna.

A propósito, foi realizado exame pericial de DNA (id.435515643, fl.15.), sob o crivo do contraditório, que concluiu: “ a suposta avó tem probabilidade de aproximadamente 99,99999%de chance de compartilhar a mesma linhagem, podendo ROMÁRIO SANTOS CRUZ ser considerado o PAI BIOLÓGICO do(a) Filho(a) Investigante AYLLA GABRIELLY DA COSTA.

No mesmo sentido, este é o entendimento do STJ:

“[...] 2. Exame genético pelo método DNA que possui presunção de certeza, não sendo passível de afastamento ante alegações desconexas com as provas já constantes dos autos, mormente quando ausente impugnação específica e veemente acerca da idoneidade do exame pericial realizado.”

Ademais, no caso em exame, o resultado da prova não foi impugnado por qualquer das partes, não havendo qualquer indicativo de que as conclusões do exame não correspondam à verdade real.

Dessa forma, provou-se com certeza científica suficiente a relação de parentesco entre as partes, sendo reconhecido por todos em audiência.

Antes o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para declarar que ROMÁRIO SANTOS CRUZ é o pai de AYLLA GABRIELLY DA COSTA e assim dou por resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2o, do CPC), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa, a contar do trânsito em julgado da presente, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Intime-se a parte Autora para que providencie o encaminhamento desta sentença ao Cartório de Registro Civil competente para a realização do ato.

Expeça-se o competente mandado de averbação, devendo retificar o registro civil da requerente, a qual passará a se chamar AYLLA GABRIELLY SANTOS DA COSTA, bem como inserir sua filiação paterna, a saber: ROMÁRIO SANTOS CRUZ (pai), JOÃO ROGÉRIO PEREIRA DA CRUZ e EZELINA OLIVEIRA DOS SANTOS (avós paternos).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001800-49.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Joyce Gois Da Silva
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001800-49.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOYCE GOIS DA SILVA
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem provas a produzir em audiência, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.

O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Certifique-se eventual ausência de manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001768-20.2018.8.05.0213 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

ID do Documento No PJE: 464595617

Processo N° : 8001768-20.2018.8.05.0213

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091813535070200000447387194

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001758-68.2021.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Decio Martins Dias (OAB:SP201653)

Advogado: Decio Martins Dias (OAB:SP201653)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

ID do Documento No PJE: 472549524

Processo N° : 8001758-68.2021.8.05.0213

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DECIO MARTINS DIAS (OAB:SP201653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613541535600000454534122

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000425-47.2022.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ivone Barreto De Jesus
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL acostado aos autos, conforme DESPACHO a seguir transcrito(a):

[...] Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Atribuo a este despacho força de mandado/ofício. Andréa de Souza Tostes .Juíza de Direito Substituta. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001768-20.2018.8.05.0213 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

ID do Documento No PJE: 464595617

Processo N° : 8001768-20.2018.8.05.0213

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091813535070200000447387194

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000819-54.2022.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Caique Monteiro Dos Santos (OAB:BA54149)

Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Joao Pedro Chaves Silva (OAB:BA68795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

ID do Documento No PJE: 472556850

Processo N° : 8000819-54.2022.8.05.0213

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CAIQUE MONTEIRO DOS SANTOS (OAB:BA54149)

NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892), HEVELISE SILVANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA59760), JOAO PEDRO CHAVES SILVA (OAB:BA68795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614283483100000454542712

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8002166-88.2023.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Fabia Batista De Santana Santos
Reu: Edney Moura De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

“Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002166-88.2023.8.05.0213
SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS PELO RITO DA PENHORA proposta por W. M.D. S. S, representado pela genitora, FÁBIA BATISTA DE SANTANA SANTOS contra EDNEY MOURA DE SANTANA.

Por meio da decisão do id 421104045 foi concedida a gratuidade a justiça

O requerido juntou aos autos proposta de acordo conforme id 440104777.

A parte autora concorda com os termos, requerendo a homologação do acordo id 443762246.

O MP se manifestou favorável a homologação do acordo firmado, pugnando extinção do processo id 464248183.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 487, III, b, do CPC que a homologação da transação resolve o mérito da demanda. Uma vez que não se vislumbra, no acordo celebrado, nenhum vício formal ou de vontade, cabe o deferimento do pedido homologatório.

Ante o exposto, tendo em vista que os litigantes compuseram amigavelmente com relação ao objeto da presente lide, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma dos arts. 200 c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, divididas igualmente, conforme dispõe o art. 90, §2, do CPC, todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade, que hora concedo ao requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição e no registro.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001199-48.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Carolayne Souza Matos
Advogado: Karla Machado Freire (OAB:BA23924)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001199-48.2020.8.05.0213

SENTENÇA

CAROLAYNE SOUZA MATOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, a percepção de salário-maternidade, em decorrência do nascimento da sua filha, MARIA ALICE SOUZA RODRIGUES, nascida no dia 02/08/2019.

Aduziu que formulou requerimento administrativo, tombado sob o número de benefício 191.490.574-9, apresentado em 20/01/2020, que foi indeferido sob o fundamento de falta de comprovação da atividade rural no período de carência.

O feito tramitou regularmente.

Foi apresentada contestação.

Houve audiência com oitiva de testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais orais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

I – Da pena de confissão

Em sede de audiência de instrução o advogado da parte autora pugnou pela condenação da Ré na pena de confissão, uma vez que mesmo devidamente intimada se fez ausente na assentada. Todavia, partindo-se do princípio da supremacia do interesse público e diante da indisponibilidade de seus bens, o efeito material da revelia, definido pela presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, não se aplica à Fazenda Pública.1

II – Do mérito

Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o salário maternidade, no valor de um salário-mínimo, é devido à segurada especial que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, o qual deve ser fixado, de acordo com o art. 71 do mesmo diploma legal, no período de 28 dias que antecede o parto.

A comprovação do labor campesino, consoante prescrevem o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 e a súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser efetuada por prova exclusivamente testemunhal, ressalvado caso fortuito ou força maior. Ademais, para serem considerados como início de prova material, os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99 e nos termos da súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, caberia à autora demonstrar possuir qualidade de segurada nos últimos 10 meses que antecedem o parto, ou seja: deveria comprovar sua qualidade de segurada especial, demonstrando o labor na atividade rurícola em regime de economia familiar no período compreendido dezembro de 2018 a julho de 2019, e assim o fez. Senão vejamos:

A data de nascimento supramencionada foi demonstrada através da certidão de nascimento anexa à petição inicial (id. 75709648).

Além da prova do fato gerador, a autora apresentou início de prova material dando conta que exerce labor rural em regime de economia familiar juntamente com seus familiares no imóvel rural dos seus avós, Witalmiro Gonzaga Matos e Marina dos Santos Matos.

Foram anexados também recibos de entrega da declaração de ITR em nome de Witalmiro Gonzaga Matos dos exercícios de períodos entre 2016 a 2019 (id. 75709929). Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES. 1 - É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855,

Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos. 2 - Cabível o reconhecimento do labor campesino a contar dos 12 anos de idade, considerando o conjunto probatório formado nos autos. 3 - Agravo legal da autora provido. (TRF-3 - Ap: 00072204920134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 01/07/2013, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013)

A requerente possui contrato de comodato com sua avó, Marina dos Santos Matos (id. 75709929), onde declara exercer atividade rural no imóvel desde 2016. Não há que se desconsiderar este documento como início de prova material, posto que os contratantes possuem vínculo familiar e é comum que acordos como este, entre familiares, não sejam formalizados, ainda mais em se tratando do contexto rural no sertão baiano.

A produção em regime de economia familiar caracteriza-se, via de regra, pelo trabalho com base em uma única unidade produtiva, que pressupõe a atividade conjunta e cooperada de todos os membros da família.

Destaca-se que não é exigida prova plena da atividade rural, mas sim início razoável de prova material que, juntamente com a prova testemunhal, seja apta a comprovar a condição de segurada especial da autora e o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício. A prova testemunhal deve possuir considerável solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como “pro misero”, se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais.

No que tange a alegação do INSS de que o avô da autora possuía histórico de trabalhador urbano, tal não deve ser considerado. Isso porque, conforme CNIS acostado pela Ré (id 88281538), o último vínculo foi mais de quatro anos anterior ao nascimento da criança. Dessa forma, não resta configurado vínculo urbano tendente a impedir a implantação do benefício pleiteado na presente ação.

O início de prova material foi complementado com os depoimentos da testemunha e da informante, os quais são coerentes com as alegações da autora, confirmando que é rurícola e estava desempenhando o trabalho campesino no período anterior ao nascimento da criança. Ademais, foram uníssonos em afirmar que a Autora nunca conviveu com o pai da criança como se casados fossem.

Destaque-se que o réu não fez prova em sentido contrário, uma vez que o motivo do indeferimento apenas se fundamenta na condição de ausência de prova de trabalho rural. Contudo, como aqui visto, a prova documental e oral demonstrou o vínculo da autora com o trabalho rurícola. Portanto, comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício e comprovado o nascimento da criança com vida, através da declaração acostada, faz jus a requerente ao benefício salário-maternidade no valor de 01 (um) salário-mínimo, durante 120 (cento e vinte) dias, na forma disposta pelo art. 39, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, NB: 191.490.574-9, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo em 20/01/2020, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, acrescidas de juros e correção monetária, que devem ser calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ, na importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas, por ser o mesmo Autarquia Federal e estar isento de tais taxas, na forma da Lei Estadual Nº 12.373/2011.

Não é caso de remessa necessária, por não ter sido ultrapassado o limite a que alude o §3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no Artigo 1.010, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, em havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF-1, independentemente de novo despacho.

No mais, após o trânsito em julgado e expedição da competente RPV ou precatório, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

LUIZ CARLOS VILAS BOAS

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000753-06.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Valdemilton Conceicao Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000753-06.2024.8.05.0213
SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.

Considerando que a parte autora não compareceu à audiência designada para o dia 10 de julho de 2024 (ID 452586307) e não justificou a ausência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, I, da Lei Ordinária Federal nº 9.099/95.

Condeno o(a) requerente ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa, devido ao não comparecimento pessoal em audiência conforme artigo 334, § 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeira do Pombal - Bahia, data da assinatura eletrônica.

Idalyne Mara Santos de Matos

Juíza Leiga

Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000914-84.2022.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Joanita Gois Dos Santos
Advogado: Eronaldo Menezes Lima (OAB:BA40594)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-84.2022.8.05.0213

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade rural proposta por JOANITA GOIS DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural, que possui a idade exigida por lei para se aposentar, bem como cumpriu o período de carência exigido pela lei.

Asseverou, em sua inicial, que tendo procurado a autarquia federal e solicitado sob o nº 203.013.398-6, em 01/07/2021, via administrativa, a concessão de seu benefício, este fora negado, sob o fundamento de ausência de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.

Requereu a procedência da ação, condenando-se o réu a conceder o benefício da aposentadoria à parte autora e também as parcelas atrasadas desde o requerimento do mencionado benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários.

As partes não compareceram à audiência de instrução (id 355843551).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.

A Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 39, I, combinado com o art. 11, VII, assegura ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar, a concessão de aposentadoria rural, desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O art. 11, inciso VII, da lei acima, inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, desde que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar.

Entende-se, por sua vez, regime de economia familiar como sendo a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência, e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

No tocante à idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria rural, vale reproduzir o art. 48 da L. 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Nesse sentido, vê-se que o limite de idade para os casos de aposentadoria do segurado especial é diminuído. Nesse ponto, para se obter a concessão da aposentadoria por idade rural, além da prova de ter atingido a idade mínima, cumpre ao interessado cumprir o requisito constante no §2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, por oportuno transcrevo:

Art. 48 (...) §2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Além disso, para comprovar o tempo de serviço exercido, vale salientar a norma disposta no §3º, do art. 55, da referida lei, in verbis:

Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesta direção, foi editada pelo STJ a Súmula nº 149:

Súmula 149 – A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Destaco, também, a súmula 34 da TNU, segundo a qual, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso em tela, verifico que a autora teve o pedido indeferido administrativamente, visto que o INSS entendeu que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural correspondente à carência do benefício exigido pela lei.

Passemos a análise dos requisitos.

I. Critério etário

O primeiro requisito restou atendido pela parte Autora.

Visto que, o requerimento administrativo se deu em 01/07/2021, época na qual a Autora, nascida aos 15/05/1966, já havia completado 55 (cinquenta e cinco) anos.

II. Qualidade de segurado especial e carência exigida

Com base na documentação apresentada pela parte autora, verifico que não há elementos materiais suficientes que comprovam a atividade de rurícola em regime de economia familiar pela quantidade de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, isto é, por 180 (cento e oitenta meses). Tal requisito consta na norma do §2º do art. 48 da Lei n. 8.213/91.

Dentre o acervo documental, há recibo de ITR dos exercícios de 2008 a 2019, em nome de Sebastião Andrade Campos de Oliveira (id 197619424 e 197619428); contrato de meeira, no nome da parte autora, com firma reconhecida em 2013 (id 197619428); contrato de compra e venda de imóvel, em nome próprio, datada de 2013 (id 197619731); ficha de cadastro da Secretaria municipal de saúde, onde consta a profissão de lavradora (id 222756475), emitido em 2015; certidão eleitoral que indica a profissão de trabalhadora rural (id 197619444).

Percebe-se que os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para constituição do início de prova material exigido para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que dá conta do início das atividades apenas a partir de 2013.

Por sua vez, não houve produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal da parte autora, que corroborasse com a parca documentação apresentada nos autos. Evidencia-se que os documentos amealhados nos autos são ínfimos e sem robustez.

Com essas informações, o INSS, acertadamente, indeferiu o pleito de aposentadoria por idade rural, uma vez que não resta claro o exercício da atividade rural da parte autora por período idêntico ao exigido para comprovação da carência.

Desta feita, concluo que não restou comprovado o desempenho do trabalho rural pelo período de carência. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, a autora não faz jus ao benefício, razão pela qual a demanda merece ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa, estando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que lhe foi deferida.

Não é caso de remessa necessária, haja vista o julgamento favorável à Fazenda Pública.

Considerando o disposto no Artigo 1.010, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, em havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF-1, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

LUIZ CARLOS VILAS BOAS

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000036-67.2019.8.05.0213 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Jose Valdir De Souza
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000036-67.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
EXEQUENTE: JOSE VALDIR DE SOUZA

Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição do competente Alvará, com lastro no(s) comprovante(s) de depósito(s) constante(s) no(s) autos, observadas as prerrogativas do(a) advogado(a) da parte Autora, caso existentes. Observado, também, os termos do Provimento Conjunto 08/2018 (CGJ/CCI - TJBA).

Após a expedição, intime-se a parte autora pessoalmente, informando-a do valor liberado em seu favor.

Por fim, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas e providências de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001014-10.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Autor: Breno Alexandre Araujo Benedito
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: Oi S.a.

Intimação:

Fica a parte autora por intermédio do(s) seu(a)(s) patrono(a)(s), intimado para tomar conhecimento do despacho por ato ordinatório a seguir transcrito: “ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre petição id 469134266 e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.

Ribeira do Pombal, 6 de novembro de 2024

JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Analista”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001825-33.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Diego Souza Santos
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Emerson Costa Silva (OAB:BA66407)
Advogado: Yandra Karolliny Santos De Carvalho (OAB:BA68376)
Advogado: Bruna Heloisa Dos Santos (OAB:BA63375)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Ebanx Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001825-33.2021.8.05.0213

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DIEGO SOUZA SANTOS em face de BANCO CBSS S.A. e EBANX LTDA, alegando, em apertada síntese, que possui cartão de crédito junto ao Banco Réu e que havia realizado uma compra com o mencionado com o cartão, efetuando o cancelamento no mesmo dia. Contudo, suscita que o banco, mesmo após ter realizado estorno, passou a cobrar novamente as parcelas da compra ora cancelada. Informando ainda que não bastassem as cobranças indevidas, sofreu negativação pela compra cancelada. Pleiteou a retirada do nome em cadastro de inadimplentes, a declaração de inexistência de débito e danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requeridos.

Sem pedido liminar.

Audiência de conciliação realizada, conforme id. 178730673.

Contestação e documentos no id. 177249514 e id. 178412883.

Com réplica, conforme id. 178683553.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva EBANX

A requerida EBANX pugnou pela sua ilegitimidade passiva alegando que a aquisição do produto foi com a empresa Aliexpress e não consta nada nos autos que teria havido a participação do EBANX na situação exposta.

Contudo, a empresa requerida é a intermediadora de pagamentos da Alexpress e o problema sofrido pelo autor foi justamente com o pagamento (cancelamento/reembolso). Segundo julgado do presente tribunal:

Compulsando as provas colacionadas aos autos verifica-se que, de fato, a Ré atua como intermediadora de pagamentos na plataforma da AliExpress, prestando serviço de operação de crédito subjacente, não possui responsabilidade sobre os produtos comercializados pela empresa. A empresa utiliza o serviço do Ebanx, que apenas possibilita a transação financeira entre o cliente e a loja e não tem qualquer ingerência na fabricação, publicidade, entrega e suporte dos produtos. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0105720-06.2021.8.05.0001, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 11/03/2024)

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Do mérito

Tratando-se de relação consumerista, goza o consumidor da proteção garantida pela legislação pertinente. O ônus da prova foi invertido no despacho inicial (id. 142206408).

Com base no conjunto probatório acostados aos autos, observo que apesar das requeridas negarem os fatos alegados pelo autor, vislumbro que não lograram êxito em comprovar fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos da direito do autor (art. 373, II, do CPC).

O autor, por sua vez, comprovou a negativação (id. 141599361); juntando ainda prova da tentativa de resolver administrativamente (id. 141596356 e id. 141599359), da parceria entre AliExpress e Ebanx (id. 141599362) e demais documentos.

Desse modo, considerando o conjunto probatório anexado aos autos e a verossimilhança das alegações, o pleito autoral merece acolhida.

Do dano moral

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorrente da inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes é presumido, in re ipsa, e dispensa provas, pois tem origem na própria ilicitude do fato.

Há prova da inserção do autor em cadastro de inadimplentes (id. 141599361 e id. 141599360). As requeridas, por sua vez, não conseguiram afastar sua responsabilidade.

Os danos morais in re ipsa são aqueles que não dependem de comprovação, justamente porque a demonstração da situação que gerou o dano já é suficiente para presumir a existência de um abalo aos direitos individuais da vítima.

Do dispositivo

Isto posto, por sentença, rejeito a preliminar, resolvo o mérito e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) A retirada ou a não inclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes no prazo de cinco (5) dias úteis, em sede de tutela antecipada e sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais);

b) Declarar a inexistência de débito;

c) Condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária, pelo INPC, desde o presente arbitramento (verbete da súmula 362/STJ).

A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, assinado digitalmente

IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS

Juíza leiga

LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000212-70.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Rivaldo De Santana
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327)
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000212-70.2024.8.05.0213

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.

Considerando que a parte autora não compareceu à audiência designada para o dia 9 de julho de 2024 (ID 452353214) e não justificou a ausência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, I, da Lei Ordinária Federal nº 9.099/95.

Condeno o(a) requerente ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa, devido ao não comparecimento pessoal em audiência conforme artigo 334, § 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeira do Pombal - Bahia, data da assinatura eletrônica.

Idalyne Mara Santos de Matos

Juíza Leiga

Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8003010-38.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Osvaldo Costa Miranda
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003010-38.2023.8.05.0213
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por OSVALDO COSTA MIRANDA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, alegando, em apertada síntese, que após a substituição do medidor de energia pela requerida recebeu a cobrança indevida de uma fatura no valor de R$ 1.195,62 (mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos). Informa que consome em média 62,83 kw/h e na fatura impugnada o consumo foi no valor de consumo de 1.047 kw/h. Salientou ainda que procurou a requerida para resolver o problema, mas ainda assim sofreu suspensão no fornecimento de energia e foi obrigado a pagar o consumo que não reconhece. Em razão do alegado, pleiteou a declaração de inexistência de débito, a condenação da requerida ao refaturamento da fatura com vencimento em 21/11/2022 no valor de R$ 1.195,62 (mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), a repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem pedido liminar.

Audiência de conciliação realizada, conforme id. 445459492.

Contestação e documentos no id. 445416118 e seguintes.

Com réplica, conforme id. 445455932.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Da preliminar de incompetência dos juizados

A requerida pugnou pelo reconhecimento da incompetência dos Juizados em razão da necessidade de perícia técnica. Rejeito a preliminar, isso porque a concessionária poderia ter realizado TOI, perícia no contador e vistorias no imóvel. Apesar da discrepância no consumo, a requerida decidiu unilateralmente realizar as cobranças que entendeu devidas, restando apenas a análise da regularidade e legalidade de seu procedimento.

Do mérito

Tratando-se de relação consumerista, goza o consumidor da proteção garantida pela legislação pertinente.

Com base no conjunto probatório acostados aos autos, observo que a requerida não logrou êxito em comprovar fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC). A requerida alegou que não há erro na cobrança das faturas, que as medições ocorreram em conformidade com o efetivamente consumido na unidade consumidora e que o consumo do autor jamais foi regular ou mínimo.

Contudo, o autor juntou prova de que seu consumo é regular e mínimo (id. 422532319). Além disso, a requerida não juntou e não fez qualquer prova que justificasse o faturamento em valor muito mais alto que o comumente realizado. Segundo o Tribunal de Justiça da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO A CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VALOR SUPERIOR AO CONSUMO NORMAL. EMPRESA DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, INC. II, CPC, NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFATURAMENTO DEVIDO TOMANDO-SE POR BASE O CONSUMO MÉDIO. CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER PENALIZADO POR FALHA DO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. HISTÓRICO DE CONSUMO QUE NÃO REVELA PATAMAR COBRADO PELA CONCESSIONÁRIA. OCORRÊNCIA DE CORTE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000817-03.2024.8.05.0004, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 19/07/2024)

Isto posto, diante do quadro probatório e da jurisprudência pertinente, o pleito autoral merece acolhida.

Da repetição do indébito em dobro

Nesse sentido, diante da cobrança indevida de valores, faz jus a parte autora à devolução das quantias cobradas indevidamente e ainda não restituídas, em dobro, com fundamento no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, afigura-se cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. Inclusive, esse é o recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, pacificando a interpretação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, por força das teses firmadas nos julgamentos dos recursos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697.

Procedente, portanto, o pedido de repetição do indébito em dobro.

Do dano moral

Quanto ao pedido de danos morais, a jurisprudência tem entendimento pacífico no sentido de que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica faz nascer o dever de indenizar da concessionária do serviço público, independentemente de qualquer comprovação de efetivo prejuízo (in re ipsa).

Dessa forma, a suspensão indevida de fornecimento de energia, bem como o descumprimento da Resolução 414/2010 da ANEEL são passíveis de reparação por dano moral, sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

[...] A concessionária de energia elétrica é detentora dos meios para comprovar que o serviço de fornecimento de energia elétrica foi prestado adequadamente, ou de modo indefectível, e que o corte no fornecimento de energia elétrica foi legítimo. 2. Embora não se negue que a Apelante tem legitimidade para suspender o fornecimento de energia elétrica nos casos de situação de inadimplência dos usuários dos seus serviços, no caso, a concessionária não comprovou que observou os termos da Resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na qual se estabelecem as condições para a suspensão do fornecimento de energia. 3. Da leitura dos autos, verifica-se que não há comprovação de que a Autora/Apelada foi previamente notificada a respeito do corte no fornecimento de energia elétrica em sua residência em razão de estar inadimplente no mês de julho de 2022. 4. Ademais, apesar de ter havido o pagamento das dívidas em aberto em agosto de 2022, o atendimento às solicitações de religação da energia demoraram a acontecer. A Apelante tinha o dever de restabelecer o fornecimento dos serviços à Apelada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme as regras previstas no artigo 176, inciso I e § 2º, inciso I, alínea a, da Resolução nº 414/2010, porém não foi isso que aconteceu na prática. 5. Quanto aos danos morais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica faz nascer o dever de indenizar da concessionária do serviço público, independentemente de qualquer comprovação de efetivo prejuízo. É o chamado dano in re ipsa, que existe pelo só fato da coisa. 6. No que se refere ao valor da indenização, tem-se que a importância fixada pelo Juiz de primeiro grau em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), reputados excessivos pela Apelante, nenhum reparo está a merecer, pois se cuida de quantia suficiente para tornar indene a ofendida, bem como para inibir a repetição da conduta por parte da demandada [...] (Classe: Apelação, Número do Processo: 8132616-13.2022.8.05.0001, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 23/07/2024)

Do dispositivo

Isto posto, por sentença, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR inexistente o débito no valor de R$ 1.195,62 (mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos);

b) DETERMINAR o refaturamento da fatura com vencimento em 21/11/2022 com base no consumo médio do autor de 62,83 kw/h, em quinze dias úteis e sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais);

c) DETERMINAR a repetição do indébito no valor de R$ 1.195,62 (mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) em dobro, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC a contar do desembolso;

d) CONDENAR a requerida a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária (INPC) e de juros moratórios legais de 1% ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ e art. 407 do CC/2002).

A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, assinado digitalmente

IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS

Juíza leiga

LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000621-51.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Klisman Layo Cruz Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

“Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000621-51.2021.8.05.0213
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por KLISMAN LAYO CRUZ SANTOS em face do BANCO DO BRASIL.

As partes requereram a homologação de acordo extrajudicial, com a consequente extinção do feito (id. 134493981 e 212740494).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Dispõe o art. 487, III, b, do CPC que a homologação da transação resolve o mérito da demanda. Uma vez que não se vislumbra, no acordo celebrado, nenhum vício formal ou de vontade, cabe o deferimento do pedido homologatório.

Ante o exposto, tendo em vista que os litigantes compuseram amigavelmente com relação ao objeto da presente lide, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma dos arts. 200 c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios na forma entabulada no acordo.

Custas pelo autor, conforme entabulado no acordo celebrado, Tais verbas sucumbenciais se encontram sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade ora concedida, conforme dispõe o art.98, § 3º, do CPC.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição e no registro.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001824-43.2024.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Antonio Da Gama Bastos
Advogado: Elis Maria Barboza De Matos (OAB:BA61782)
Advogado: Ana Carolina Santana Costa (OAB:BA66243)
Requerido: Marivan Santos Bastos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, designada para o dia 03/12/2024 às 10:30 horas, a ser realizada na sala das audiências do Fórum Dr. Oliveira Brito, sito à Av. Evência Brito, s/nº, nesta cidade de Ribeira do Pombal-Bahia, advertido(s) que deverá(m) cientificar às respectivas partes e testemunhas para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz trecho a seguir transcrito:

“
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001824-43.2024.8.05.0213

DECISÃO

[...]Designe, a Secretaria, audiência para entrevista do interditando, citando-o para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a curadoria especial.

Dê-se ciência ao MP, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001824-43.2024.8.05.0213 Interdição/curatela

Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Antonio Da Gama Bastos
Advogado: Elis Maria Barboza De Matos (OAB:BA61782)
Advogado: Ana Carolina Santana Costa (OAB:BA66243)
Requerido: Marivan Santos Bastos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, designada para o dia 03/12/2024 às 10:30 horas, a ser realizada na sala das audiências do Fórum Dr. Oliveira Brito, sito à Av. Evência Brito, s/nº, nesta cidade de Ribeira do Pombal-Bahia, advertido(s) que deverá(m) cientificar às respectivas partes e testemunhas para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz trecho a seguir transcrito:

“

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001824-43.2024.8.05.0213

DECISÃO

[...]Designe, a Secretaria, audiência para entrevista do interditando, citando-o para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a curadoria especial.

Dê-se ciência ao MP, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, desde que encaminhado pelas vias oficiais, por esta unidade jurisdicional.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000344-69.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Juscivania Santos Da Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-69.2020.8.05.0213

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de salário-maternidade movida por JUSCIVÂNIA SANTOS DA SILVA em face do INSS.

Em sede de contestação, a requerida pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito por coisa julgada, em razão do trânsito em julgado de sentença homologatória de acordo, versando sobre o mesmo requerimento administrativo, bem como sua condenação por litigância de má-fé.

Intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, a parte autora requereu a desistência da ação em razão da perda de interesse no objeto, uma vez que recebeu o benefício pleiteado mediante decisão judicial (id 339398905).

A requerida não concordou com o pedido de desistência e reiterou os pedidos feitos na contestação (id 361563257).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

I – Da litigância de má-fé

Ocorre litigância de má-fé no processo quando a parte ou interveniente age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, mediante o uso de procedimentos escusos visando vencer a lide, ou, identificando a impossibilidade de vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, incorrendo nas hipóteses do artigo 80 do CPC.

In casu, entendo que a parte autora deve ser condenada nas penas da litigância de má-fé, pois formulou pretensões idênticas em juízos diferentes, sob patrocínio de mesmo advogado, deixando de comunicar a homologação de acordo na ação que tramitava no Juizado Especial Cível Adjunto à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

Dessa forma, fixo multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da autarquia ré, em conformidade do art. 81 do CPC.

II – Do mérito

Primeiramente, para admissão da existência de coisa julgada é necessária, a reprodução de ação idêntica à que está em curso, com uma ação já transitada em julgado.

Isto posto, o provimento jurisdicional pleiteado pela parte autora foi objeto de demanda idêntica aos autos n.º 1011750-95.2020.4.01.3304. A causa de pedir é a mesma, ambas pleiteiam a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento da filha, Maria Rarunna Silva dos Santos, ocorrido em 27/01/2019.

Importante destacar que a ação de n.º 1011750-95.2020.4.01.3304 foi ajuizada no ano de 2020 e teve homologado o acordo pactuado entre as partes aos 25/08/2021.

Portanto, verifica-se que estes autos, assim como os autos de n.º 1011750-95.2020.4.01.3304, tratam do mesmo fato, dessa forma, evidente a ocorrência da coisa julgada, não sendo possível novo pronunciamento jurisdicional acerca do mesmo pedido.

Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC. Condeno a parte autora por litigância de má-fé em multa no importe de 10% do valor da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme dispõe o art. 98, §§ 3º e 4º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8002127-62.2021.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Evanice Maria Jesus Dos Santos
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Requerido: Maria Heloisa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, designada para o dia 03/12/2024 às 11:00 horas, a ser realizada na sala das audiências do Fórum Dr. Oliveira Brito, sito à Av. Evência Brito, s/nº, nesta cidade de Ribeira do Pombal-Bahia, advertido(s) que deverá(m) cientificar às respectivas partes e testemunhas para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz trecho a seguir transcrito:

“

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002127-62.2021.8.05.0213

DECISÃO

[...]Determino ainda a designação da entrevista judicial.

Cite-se, na forma do art. 751 do CPC/15.

Ressalto que no prazo de 15 dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, conforme dispõe o art. 752, CPC/15.

Considerando o disposto no art. 752, parágrafo segundo, a economia processual, o contraditório e a ampla defesa, intime-se desde logo a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial, salvo se houver a constituição de advogado (art. 72 do CPC/15). [...]

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8000619-76.2024.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)

Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)

Advogado: Paulo Wangles Macedo Cerqueira (OAB:BA78779)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

ID do Documento No PJE: 472609759

Processo N° : 8000619-76.2024.8.05.0213

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA72516)

PAULO WANGLES MACEDO CERQUEIRA (OAB:BA78779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616581727100000454586521

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8002476-31.2022.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Luciana Maria De Jesus Farias
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002476-31.2022.8.05.0213

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE promovida por LUCIANA MARIA DE JESUS FARIAS contra Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Em petição de ID 462212546, o autor requereu a desistência da ação e sua consequente extinção.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prevê o art. 485, VIII, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência.

Assim, com base no art. 485, VIII, do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência manifestado pelo requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas pelo desistente, na forma do art. 90 do CPC, todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida.

Com o trânsito em julgado, levantem-se eventuais restrições judiciais e, após as baixas legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001483-17.2024.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Paloma Jesus Felix
Reu: Jailson Santana Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: A. J. F. D. S.

Intimação:

De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:

“Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001483-17.2024.8.05.0213
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANA JÚLIA FÉLIX DA SILVA, representada por sua genitora, PALOMA JESUS FELIX em face de JAILSON SANTANA DA SILVA.

A parte autora formulou pedido de desistência da ação na petição de id 463653853.

Intimado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 470542051).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prevê o art. 485, VIII, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência.

Assim, com base no art. 485, VIII, do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência manifestado pela requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade, que ora concedo, conforme dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.

LUIZ CARLOS VILAS BOAS

Juiz de Direito”

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

0000850-31.2013.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Terceiro Interessado: Osmario Morais Correia
Terceiro Interessado: Edson Oliveira Da Gama Filho
Terceiro Interessado: Moisés Da Silva Antunes
Terceiro Interessado: Douglas De Oliveira Delgado
Terceiro Interessado: Lucas Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Manoel Lima De Andrade
Terceiro Interessado: Damião Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Adelson Matias De Amorim - Pm
Terceiro Interessado: Antonio Marcelo Lima Silva - Pm
Terceiro Interessado: Antonio Adalberto Dos Santos - Pm
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Matos Teles
Advogado: Milena Nicolle De Oliveira Brito (OAB:BA25388)
Advogado: Leonardo Andrade Santos (OAB:BA34823)
Reu: Jose De Jesus Neves
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Fagner Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Andrade Santos (OAB:BA34823)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.

E-mail rdopombal1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3276.1423

Avenida Evência Brito, s/nº - CEP 48.400-000, Ribeira do Pombal/BA.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000850-31.2013.8.05.0213
Órgão Julgador: Vara Criminal de Ribeira do Pombal-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCELO MATOS TELES e outros (2)
Advogados do(a) REU: MILENA NICOLLE DE OLIVEIRA BRITO - BA25388, LEONARDO ANDRADE SANTOS - BA34823
Advogado do(a) REU: MARIA IZABEL MACHADO - BA17212
Advogados do(a) REU: LEONARDO ANDRADE SANTOS - BA34823, UBIRATAN QUEIROZ DUARTE - BA10587

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Paulo Henrique Santos Santana, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

Ficam INTIMADOS os advogados constituídos pelos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, conforme determinado pelo MM Juiz.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu, ROBERTA PASSOS DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

Assinatura digital gerada com uso de Certificado Digital ICP-Brasil, com validade reconhecida pela Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8002879-29.2024.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Vitima: Francisca Michele De Souza Vaz
Vitima: M. L. V. D. S.
Vitima: L. V. F.
Vitima: P. C. S. V.
Testemunha: Erico Moraes De Jesus
Testemunha: Neném
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Geraldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002879-29.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654)

DESPACHO

Vistos, etc.

Na hipótese dos autos, observa-se que as vítimas M.L.V.S. e L.V.F são menores de idade.

Deste modo, considerando-se as diretrizes estabelecidas no Título III da Lei nº 13.431/2017 e na Portaria nº 01 de 29/07/2019 do TJBA/CIJ, DESIGNO AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL para o dia 19 de novembro 2024, às 14h45min.

A tomada de depoimento será feita na presença deste Magistrado, do representante do MP e do defensor do réu, bem como da Diretora de Secretaria desta Vara, sendo vedada a presença de terceiros, qualquer outra testemunha e do próprio réu, conforme disposição do art. 9º daquela lei.

Após a tomada de depoimento pela perita, será facultado ao MP e à defesa a formulação de perguntas complementares, organizadas em bloco, desde que, a critério do Magistrado, sejam pertinentes (Art. 12, IV, da Lei nº 13.431/17).

Nomeio como PERITA DO JUÍZO a Psicóloga Luana Muniz dos Santos, a fim de atuar como facilitadora na escuta especializada, tendo em vista que, no presente feito, as vítimas da violência são adolescentes.

Em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 17/2019 do TJBA, arbitro os honorários da profissional em R$ 600,00 (seiscentos reais), haja vista que, além da participação no ato, facilitando a colheita do depoimento, elaborará o laudo pericial, a ser pago pelo Tribunal de Justiça.

Providencie o cartório a intimação da perita nomeada para declarar, no prazo de 05 dias, se aceita a nomeação.

Uma vez aceito o múnus, o cartório desta Vara Criminal deverá solicitar formalmente o comparecimento da facilitadora/entrevistadora, a Psicóloga Luana Muniz dos Santos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da audiência designada.

No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, esse deve ser formulado em autos próprios e apartados, haja a vista a diversidade de ritos e a possibilidade de interferência no andamento do processo, causando atrasos, pelo que deixo de conhecer o pedido de constante da resposta à acusação.

P.R.I.

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8001952-97.2023.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kendell Dantas De Carvalho
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Vitima: Bianca Da Silva Costa
Testemunha: Maria Ferreira De Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.

E-mail rdopombal1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3276.1423

Avenida Evência Brito, s/nº - CEP 48.400-000, Ribeira do Pombal/BA.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Número: 8001952-97.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: Vara Criminal de Ribeira do Pombal-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: KENDELL DANTAS DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS - BA45808

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Paulo Henrique Santos Santana, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

Fica INTIMADO a defesa do réu, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze dias) conforme determinado em audiência.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu, LINE KARLA NUNES DE SOUZA, Servidora Municipal, digitei e subscrevi.

Assinatura digital gerada com uso de Certificado Digital ICP-Brasil, com validade reconhecida pela Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

0000578-27.2019.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Romão De Souza
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Terceiro Interessado: Leandro Santos Santana
Terceiro Interessado: Fernando Santos Soares
Terceiro Interessado: Maria Tereza De Matos Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000578-27.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MANOEL ROMÃO DE SOUZA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de MANOEL ROMAO DE SOUZA, codinome “Nezinho”, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/2003, ocorrido no dia 19/08/2018.

Data do recebimento da denúncia: 18/06/2019 (ID 181281615).

De posse dos autos, de ofício, instalo preliminar referente à prescrição virtual, também denominada prescrição hipotética, projetada ou em perspectiva.

Muito embora o prazo prescricional determinado pela pena abstrata não tenha se verificado - é de 08 (oito) anos, a teor do art. 109, IV, do Código Penal – a situação narrada nos autos enseja o reconhecimento do instituto da prescrição antecipada por evidenciar que eventual condenação não terá pena superior a 02 anos, considerando que o denunciado é réu tecnicamente primário, o que recomenda, desde logo, o reconhecimento da inviabilidade da pretensão punitiva estatal, em discussão.

A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença e, a despeito da divergência doutrinária e jurisprudencial que tem entendido por sua inaplicabilidade sob argumento de que tal instituto não encontra amparo na legislação penal positivada, filio-me à corrente que entende ser possível tal aplicação. Neste sentido:

“APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - CONCEPÇÃO FUNCIONALISTA DA TEMÁTICA. A prescrição antecipada, conectada à idéia do fim da pena, revela-se possível, considerando a necessidade de compreensão da justa causa na ação penal relacionada com a efetivação da finalidade de prevenção geral positiva do direito de punir. Aponta-se a total ausência de utilidade social de um processo criminal inócuo, ou seja, que ensejará, ao final, a declaração de um impedimento à punição de caráter jurídico-material, impondo-se a possibilidade de tal declaração já no início da persecutio criminis. Se a ação penal justifica-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal, com resguardo da isonomia, ampla defesa e contraditório aos seus protagonistas, é evidente a possibilidade de sua extinção, há qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará face ao impedimento vindouro que se declara antecipadamente. V.V. APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO - NÃO CONFIGURADA. - A denominada prescrição antecipada carece de amparo legal porquanto tem como base uma condenação hipotética ou aleatória. (TJMG - Apelação Criminal 1.0090.07.017727-5/001 . Rel. Des.(a) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO. Julg: 21/09/2010. Publicação: 06/10/2010).”

O reconhecimento da prescrição nos presentes autos importa, entre outras vantagens, em celeridade processual e economia das atividades jurisdicionais, em virtude da ausência da justa causa capaz de fulminar um processo penal hábil a gerar consequências penais, uma vez que posto não se alcançará com a propositura da ação penal o resultado que dela se espera, no caso, a punição de indivíduo que praticou ato ilícito. O prosseguimento de uma ação penal inócua, sem imposição concreta de pena ao acusado, não representa forma de tutela de bem jurídico socialmente relevante, estando ausente sua utilidade social.

De fato, o Estado deve ser compelido a agir dentro de certo espaço temporal, pois segundo ensina Bitencourt: “não há interesse social nem legitimidade política em deixar o criminoso indefinidamente sujeito a um processo ou a uma pena” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17.ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p.870)”.

Contrário do que foi consagrado pelo STJ através da Súmula 438, Rogério Greco, é enfático ao afirmar:

“Entendemos que a posição, com a devida vênia, é equivocada. Isso porque para que uma ação tenha início, ou mesmo para que possa caminhar até seu final julgamento, é preciso que se encontrem presentes as chamadas condições para o regular exercício do direito de ação, vale dizer: a) legitimidade; b) interesse; c) possibilidade jurídica do pedido; e d) justa causa. (...) Dessa forma perguntamos: Por que levar adiante a instrução do processo se, ao final, pelo que tudo indica, será declarada a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição? Aqui, segundo nosso raciocínio, o julgador deverá extinguir o processo, sem julgamento de mérito (...), uma vez que, naquele exato instante, pode constatar a ausência de uma das condições neces-

sárias as regular exercício do direito de ação, vale dizer, o chamado interesse-utilidade da medida" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 14.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.740-741).

Em relação à finalidade da prescrição virtual, Nucci (2016, p. 528), esclarece que:

"quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Quando se vislumbra a prescrição virtual ou antecipada, por exemplo, de nada adianta ingressar com ação penal, pois inexiste objetivo concreto e eficaz para o Estado". (Nucci. Código de Processo Penal comentado. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016)

Assim, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena, admite-se a superveniência provável de prescrição que tornará inviável a aplicação da lei penal, pois, no presente caso, vislumbra-se que nenhuma pena ultrapassaria a 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Por conseguinte, diante do que dispõe o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 04 anos.

Por sua vez, a denúncia foi recebida em 18/06/2019 (ID 181281615), iniciando-se, a partir daquele momento, a contagem do prazo prescricional. Logo, resta evidenciado ter perdido o Estado o direito do exercício da pretensão punitiva e, via de consequência, encontra-se extinta a punibilidade.

Isto posto, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, IV, do Código Penal, reconheço a prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, pelo que EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu MANOEL ROMAO DE SOUZA, codinome "Nezinho", em relação aos fatos narrados nestes autos.

Inexistindo recurso, determino, após as comunicações e registros necessários, o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

Dou à presente sentença força de mandado/ofício.

P. R. I.

Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

0000399-30.2018.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Noelito Souza Araujo
Advogado: Joilson Barbosa Vitorio (OAB:BA56718)
Terceiro Interessado: José Inácio Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos
Terceiro Interessado: Edvando Luiz De Almeida
Terceiro Interessado: Gladiston Lucas Vieira Araújo
Terceiro Interessado: Wagner Oliveira Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000399-30.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: NOELITO SOUZA ARAUJO
Advogado(s): JOILSON BARBOSA VITORIO (OAB:BA56718)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público em face de NOELITO SOUZA ARAUJO, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ocorrido no dia 25/03/2018.

De posse dos autos, de ofício, instalo preliminar referente à extinção da punibilidade ante atipicidade superveniente da conduta do réu.

Embora a denúncia tenha imputado ao réu a prática do crime descrito no 33, caput, da Lei de Drogas, da leitura dos autos, denota-se que os fatos se enquadram no dispositivo contido no art. 28, do mesmo diploma legal, haja vista a quantidade de entorpecente apreendido (7 gramas) e sua natureza (cannabis sativa, conhecida popularmente como maconha).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 635.659/SP, e decidiu descriminalizar o porte de maconha para consumo próprio, fixando a quantidade de 40 (quarenta) gramas, como critério diferenciador entre o traficante e o usuário. Vejamos.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SÃO PAULO RELATOR RECTE.(S) PROC.(A/S)(ES) RECDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES): MIN. GILMAR MENDES: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux; e ii) absolver o acusado por atipicidade da conduta, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux. Não votou, no mérito, o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”. Ficaram vencidos: no item 1 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux; no item 2 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques; no item 3 da tese, o Ministro Luiz Fux; no item 4 da tese, os Ministros Flávio Dino e Luiz Fux; e, nos itens 5 e 7 da tese, o Ministro Luiz Fux. Votou na fixação da tese o Ministro Flávio Dino. Por fim, o Tribunal deliberou, ainda, nos termos do voto do Relator: 1) Determinar ao CNJ, em articulação direta com o Ministério da Saúde, Anvisa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Tribunais e CNMP, a adoção de medidas para permitir (i) o cumprimento da presente decisão pelos juízes, com aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, em procedimento de natureza não penal; (ii) a criação de protocolo próprio para realização de audiências envolvendo usuários dependentes, com encaminhamento do indivíduo vulnerável aos órgãos da rede pública de saúde capacitados a avaliar a gravidade da situação e oferecer tratamento especializado, como os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas – CAPS AD; 2) Fazer um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem medidas administrativas e legislativas para aprimorar as políticas públicas de tratamento ao dependente, deslocando o enfoque da atuação estatal do regime puramente repressivo para um modelo multidisciplinar que reconheça a interdependência das atividades de (a) prevenção ao uso de drogas; (b) atenção especializada e reinserção social de dependentes; e (c) repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas; 3) Conclamar os Poderes a avançarem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas (i) no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e (ii) na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; (iii) na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários e dependentes as medidas previstas em lei; 4) Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá aos Poderes Executivo e Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), instituído pela Lei 7.560/86 e gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se abster de contingenciar os futuros aportes no fundo, recursos que deverão ser utilizados, inclusive, para programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas. Por fim, a Corte determinou que o CNJ, com a participação das Defensorias Públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro André Mendonça, que já havia proferido voto em assentada anterior. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2024.

Na hipótese dos autos, o autor do fato trazia consigo pequena porção de cannabis sativa e, como ele, não foram encontrados apetrechos comumente utilizados na comercialização de drogas ilícitas.

Ante o exposto, declaro EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR ATIPICIDADE DA CONDUTA do autor do fato, nos presentes autos.

Autorizo a destruição do entorpecente, observadas as cautelas necessárias, oficiando-se à Delegacia de Polícia.

Dou à presente sentença força de MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Ribeira do Pombal/BA, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

0000754-11.2016.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Testemunha: Gidelson Oliveira Dos Santos
Testemunha: Renato Cardoso Dos Santos
Testemunha: Luismario Matos De Souza
Testemunha: Jose Rudival Silva Neves
Testemunha: Maria Reinilda Santos Da Silva
Vitima: Nelzito Jesus Dos Santos
Reu: Gilberto Santos Da Silva
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Testemunha: Simone Santos Da Costa
Testemunha: Hilda Silva Dos Santos
Testemunha: Hiago Antonio Dos Santos
Testemunha: Angenelson A. De Macedo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000754-11.2016.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILBERTO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão ID 451696066, reitere-se a intimação do defensor do, a fim de que a mesma apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à OAB por abandono do processo.

Não havendo resposta, oficie-se a OAB e intime-se o réu para que constitua novo defensor, sob pena de encaminhamento do feito à Defensoria Pública para atuação como defensor dativo.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

INTIMAÇÃO

0000359-77.2020.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Leandro De Jesus Silva
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Jesus De Santana
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Testemunha: Adelaide Oliveira Brigido
Testemunha: Elenildes Jesus Dos Santos
Testemunha: Adilson Oliveira Brigido
Testemunha: Manoel Antonio De Santana
Testemunha: Josefa Cristina Jesus De Santana
Testemunha: Maria Elenita De Jesus
Testemunha: José Domingos Rodrigues Querino
Testemunha: Nailson Santos De Jesus
Testemunha: Mirosmar Santos Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000359-77.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE JESUS DE SANTANA e outros
Advogado(s): CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054), JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA-609-A), CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203)

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação ao advogado constituído pelo réu LEANDRO DE JESUS SILVA para que, em até 15 dias, apresente as devidas alegações finais, sob pena de comunicação à OAB por abandono da causa sem prévia comunicação.

Alcançado o prazo, sem resposta, intime-se o réu para que constitua novo defensor.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício,

Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

0000708-22.2016.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: José Silva De Jesus
Reu: Elicleido Abade Dos Santos
Advogado: Leonardo Andrade Santos (OAB:BA34823)
Reu: Ramon Edgar Santos De Matos
Vitima: Ramon Freire Santos
Vitima: Marcelo Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos
Terceiro Interessado: José Inácio Nascimento Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA

Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo Majorado]
Processo N°: 0000708-22.2016.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: JOSÉ SILVA DE JESUS e outros
Prazo: 60 dias

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo se processa a Ação Penal n.º 0000708-22.2016.8.05.0213, em que são réus: JOSÉ SILVA DE JESUS; ELICLEIDO ABADE DOS SANTOS e RAMON EDGAR SANTOS DE MATOS, denunciados como incurso nas penas do art.157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, ficando o réu JOSÉ SILVA DE JESUS, conhecido como “BARRÃO ou ZEZINHO ”, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Ribeira do Pombal-BA, nascido em 20/08/1991, filho de José Conceição dos Santos e Josefa Soares Freire, não localizado no endereço constante nos autos, INTIMADO pelo presente Edital dos termos da R. Sentença prolatada nos autos da Ação Penal em epígrafe, através da qual, foi julgada procedente a denúncia, CONDENANDO o réu nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, impondo ao réu uma pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses anos de reclusão, regime prisional inicialmente SEMIABERTO, condenado também ao pagamento de 30 DIAS-MULTA, cujo valor fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato (maio de 2016: R$ 880,00), resultando o valor final em R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), devidamente corrigido, por ocasião do pagamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, para que no futuro não venha alegar desconhecimento, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Ribeira do Pombal/BA, aos 5 de novembro de 2024. Eu, Natiely Silva Nascimento, Servidora Municipal, digitei.

Paulo Henrique Santos Santana

Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387

EDITAL DE INTERDIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Por determinação expressa do Doutor LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ribeira do Pombal, Ba., Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que interessar possa que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo discriminado, no qual fora proferida sentença decretando a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, declarando-a absolutamente incapaz mentalmente para o exercício de sua vida civil, tendo sido nomeado(a) como CURADOR(A) do mesmo a pessoa nominada abaixo:

1- PROCESSO Nº 8002490-49.2021.8.05.0213

CURADOR(A) MARIA TANIA SANTOS BISPO

INTERDITADO(A) JOSE NILSON DE SOUZA JUNIOR

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste em local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 24 de outubro de 2024. Eu, JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, Analista/Escrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA

Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo Majorado]
Processo N°: 0000708-22.2016.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: JOSÉ SILVA DE JESUS e outros
Prazo: 60 dias

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo se processa a Ação Penal n.º 0000708-22.2016.8.05.0213, em que são réus: JOSÉ SILVA DE JESUS; ELICLEIDO ABADE DOS SANTOS e RAMON EDGAR SANTOS DE MATOS, denunciados como incurso nas penas do art.157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, ficando o réu JOSÉ SILVA DE JESUS, conhecido como “BARRÃO ou ZEZINHO ”, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Ribeira do Pombal-BA, nascido em 20/08/1991, filho de José Conceição dos Santos e Josefa Soares Freire, não localizado no endereço constante nos autos, INTIMADO pelo presente Edital dos termos da R. Sentença prolatada nos autos da Ação Penal em epígrafe, através da qual, foi julgada procedente a denúncia, CONDENANDO o réu nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, impondo ao réu uma pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses anos de reclusão, regime prisional inicialmente SEMIABERTO, condenado também ao pagamento de 30 DIAS-MULTA, cujo valor fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do fato (maio de 2016: R$ 880,00), resultando o valor final em R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), devidamente corrigido, por ocasião do pagamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, para que no futuro não venha alegar desconhecimento, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Ribeira do Pombal/BA, aos 5 de novembro de 2024. Eu, Natiely Silva Nascimento, Servidora Municipal, digitei.

Paulo Henrique Santos Santana

Juiz de Direito

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000558-06.2024.8.05.0218 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ID do Documento No PJE: 471835098

Processo N° : 8000558-06.2024.8.05.0218

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514302032400000453903062

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

0001177-58.2013.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Adelino Nunes De Lima
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Requerido: Antonio Ferreira Da Silva
Perito Do Juízo: Anthony Mota De Souza Araujo Registrado(a) Civilmente Como Anthony Mota De Souza Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001177-58.2013.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ADELINO NUNES DE LIMA
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Verifica-se, compulsado os autos, que constou a intimação negativa do interditando (Id. 446136811), tendo em vista a alegação por parte do filho do requerido, Sr. João Ferreira da Silva, que informou ao Oficial de Justiça o suposto falecimento do Sr. Antônio Ferreira da Silva.

Em sendo assim, determino que a Secretaria da Vara providencie pesquisa junto à CRC-JUD e, se for o caso, junte a certidão de óbito do Sr. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Com parecer, nova conclusão.

P.R.I.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000575-42.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ticianne Lefundes Souza
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Reu: Cama Inbox Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Amalia Marina Marchioro (OAB:PR12334)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000575-42.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TICIANNE LEFUNDES SOUZA
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363)
REU: CAMA INBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): AMALIA MARINA MARCHIORO (OAB:PR12334)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por TICIANNE LEFUNDES SOUZA em face de CAMA INBOX COLCHÕES, todos qualificados.

A parte autora, em audiência, requereu a emenda a inicial, Id. 451002613.

A parte acionada, por sua vez, se manifestou contrária ao deferimento da emenda, haja vista que feita após a citação e apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve resumo. Decido.

O Enunciado n. 157 do FONAJE é claro ao estabelecer que: “Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (nova redação – XXXIX Encontro – Maceió-AL)”.

O enunciado supracitado está em absoluta consonância com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam o Sistema dos Juizados Especiais, amoldando-se perfeitamente ao caso.

Nessa toada, considerando que o pedido de emenda foi realizado em assentada conciliatória, imperioso o seu deferimento, devendo ser oportunizado o contraditório à parte acionada.

Pelo exposto, defiro o pedido de emenda a inicial formulado pela autora ao Id. 451002613.

Intime-se a parte acionada para apresentar, nesse ponto, manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, já tendo as partes manifestado desinteresse na produção de novas provas, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

P.R.I.

Confiro à presente força de mandado/carta/ofício.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001761-03.2024.8.05.0218 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Simone Monteiro Da Silva
Advogado: Suelen Cristina Marques Santos (OAB:MG212868)
Reu: Hamilton Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001761-03.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: SIMONE MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): SUELEN CRISTINA MARQUES SANTOS (OAB:MG212868)
REU: HAMILTON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.

CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.

Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.

Após o cumprimento, devolva-se à comarca de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, que seja conferido caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.

Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8002018-33.2021.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Rovitex Ind E Com De Malhas Ltda
Advogado: Tiago Azevedo (OAB:SC37034)
Advogado: Dagoberto Ramos (OAB:SC28851)
Executado: Wagner Correia Ribeiro
Executado: Wagner Correia Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002018-33.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO (OAB:SC37034), DAGOBERTO RAMOS (OAB:SC28851)
EXECUTADO: WAGNER CORREIA RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique a Secretaria se houve o regular recolhimento das custas.

Havendo custas a recolher, fica, desde já, autorizada a intimação, através de ato ordinatório, da parte exequente para complementação das custas.

Certificada a regularidade, cite-se a parte ré para pagar a dívida apontada na inicial em 03 (três) dias, sob pena de penhora.

Fixo honorários de 10% (dez por cento), salvo interposição de embargos.

Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, conforme art. 827, § 1º, do CPC.

Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito indicado na petição inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, na forma do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8002018-33.2021.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Rovitex Ind E Com De Malhas Ltda
Advogado: Tiago Azevedo (OAB:SC37034)
Advogado: Dagoberto Ramos (OAB:SC28851)
Executado: Wagner Correia Ribeiro
Executado: Wagner Correia Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002018-33.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO (OAB:SC37034), DAGOBERTO RAMOS (OAB:SC28851)
EXECUTADO: WAGNER CORREIA RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique a Secretaria se houve o regular recolhimento das custas.

Havendo custas a recolher, fica, desde já, autorizada a intimação, através de ato ordinatório, da parte exequente para complementação das custas.

Certificada a regularidade, cite-se a parte ré para pagar a dívida apontada na inicial em 03 (três) dias, sob pena de penhora.

Fixo honorários de 10% (dez por cento), salvo interposição de embargos.

Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, conforme art. 827, § 1º, do CPC.

Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito indicado na petição inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, na forma do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000725-57.2023.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ID do Documento No PJE: 464152100

Processo N° : 8000725-57.2023.8.05.0218

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100813381820900000446995526

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000725-57.2023.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ID do Documento No PJE: 464152100

Processo N° : 8000725-57.2023.8.05.0218

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100813381820900000446995526

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001762-85.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Analia Brito De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001762-85.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANALIA BRITO DE JESUS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), CAMILE DUARTE DE SOUZA PIMENTEL (OAB:BA75061)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por ANALIA BRITO DE JESUS em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, todos já qualificados na inicial.

Alega a parte autora que, a requerente, beneficiária de aposentadoria por idade rural, ao analisar a sua carta de crédito do INSS, deparou-se com uma cobrança indevida do CONAFER, no valor de R$ 39,53 (tinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Sustenta, ainda, que jamais contatou tal serviço.

Pede, liminarmente, que seja cancelado a cobrança do débito e que a requerente seja ressarcida pelos danos materiais e morais gerados.

Juntou documentos.

É um breve resumo. Decido.

A presente demanda tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9099/95.

Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.

Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.

Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Pois bem.

Não vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris, isto porque apesar de ser comprovado o desconto na conta da requerente, não há provas de que a contratação se deu de maneira irregular.

Noutro lado, não vislumbro, igualmente, a presença de periculum in mora porque não observei da leitura da exordial o perigo de dano na espera pelo resultado final, sem a concessão da medida nesta oportunidade.

Assim, ausentes quaisquer dos requisitos não merece acolhimento o pleito antecipatório.

Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos bancários a partir de janeiro de 2023 até outubro de 2024, a fim de se apurar a existência dos créditos realizados pelo réu, oportunidade em que será reapreciado o pleito antecipatório pertinente à suspensão dos descontos.

Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.

Tramitando o feito pelo juízo 100% Digital, ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.

Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.

Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento, injustificado, do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento, injustificado, do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.

Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Adotem-se as providências de praxe.

Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001762-85.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Analia Brito De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001762-85.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANALIA BRITO DE JESUS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), CAMILE DUARTE DE SOUZA PIMENTEL (OAB:BA75061)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por ANALIA BRITO DE JESUS em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, todos já qualificados na inicial.

Alega a parte autora que, a requerente, beneficiária de aposentadoria por idade rural, ao analisar a sua carta de crédito do INSS, deparou-se com uma cobrança indevida do CONAFER, no valor de R$ 39,53 (tinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Sustenta, ainda, que jamais contatou tal serviço.

Pede, liminarmente, que seja cancelado a cobrança do débito e que a requerente seja ressarcida pelos danos materiais e morais gerados.

Juntou documentos.

É um breve resumo. Decido.

A presente demanda tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9099/95.

Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.

Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.

Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Pois bem.

Não vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris, isto porque apesar de ser comprovado o desconto na conta da requerente, não há provas de que a contratação se deu de maneira irregular.

Noutro lado, não vislumbro, igualmente, a presença de periculum in mora porque não observei da leitura da exordial o perigo de dano na espera pelo resultado final, sem a concessão da medida nesta oportunidade.

Assim, ausentes quaisquer dos requisitos não merece acolhimento o pleito antecipatório.

Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos bancários a partir de janeiro de 2023 até outubro de 2024, a fim de se apurar a existência dos créditos realizados pelo réu, oportunidade em que será reapreciado o pleito antecipatório pertinente à suspensão dos descontos.

Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.

Tramitando o feito pelo juízo 100% Digital, ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.

Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.

Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento, injustificado, do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento, injustificado, do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.

Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Adotem-se as providências de praxe.

Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001826-95.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ID do Documento No PJE: 471925193

Processo N° : 8001826-95.2024.8.05.0218

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517454095300000453979484

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000529-53.2024.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Sheila Lima De Oliveira Carvalho
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Requerido: Leonete Moreira De Oliveira
Perito Do Juízo: Anthony Mota De Souza Araujo Registrado(a) Civilmente Como Anthony Mota De Souza Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Deanne Cristina Pontual Pomponet

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8000529-53.2024.8.05.0218

Classe - Assunto : [Nomeação]

REQUERENTE: SHEILA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO

REQUERIDO: LEONETE MOREIRA DE OLIVEIRA

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento nos presentes autos, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2024, às 09:30:00 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. A audiência será presencial, mas as partes poderão comparecer de forma virtual, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/909223. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso a internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam. No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [909223], e entrar como convidado. No momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. A (s) parte(a) que comparecer ao prédio do Poder Judiciário deverá chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado para a audiência, a fim de serem checadas as exigências de acesso: documento com foto para identificação. As partes deverão atentar para as determinações em documento de ID 470805466. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.

Jaciany Dias Silva e Silva

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000272-28.2024.8.05.0218 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Lara Leticia Santos De Souza
Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)
Requerente: M. E. S. P.
Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)
Requerente: Lilia Pereira Dos Santos Araujo
Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)
Requerido: Lea Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000272-28.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: L. L. S. D. S. e outros (2)
Advogado(s): LUAN DE JESUS SILVA (OAB:BA66308)
REQUERIDO: LEA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Parte Autora, por meio de seu procurador judicial, para emendar a inicial, no sentido de:

1. juntar declaração subscrita pelo(s) Requerente(s), sob as penas da Lei, de que o de cujus não deixou outros herdeiros ou sucessores;

2. juntar procuração em nome das menores representadas pela tutora LILIA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO;

3.juntar certidão de casamento atualizada da de cujus;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 320 do CPC.

Cumprida a diligência supracitada, deverá a Secretaria:

1. certificar sobre a existência de inventário dos bens da pessoa falecida;

2. certificar sobre o andamento do processo que deferiu a guarda à representante das menores;

3. expedir edital (art. 257 do CPC), pelo prazo de 20 dias, citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias;

Após, em virtude da presença de menor no processo, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias

Em seguida, voltem conclusos.

DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001016-33.2018.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Clecia Maria Mascarenhas Pires
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Requerido: Maria Da Paz Mascarenhas Pires

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RUY BARBOSA/ BAHIA

VARA CÍVEL

Autos nº 8001016-33.2018.805.0218

Autoras: Clecia Maria Mascarenhas Pires

S E N T E N Ç A

Versa a presente sobre pedido de substituição da curadora da interdita Maria da Paz Mascarenhas Pires.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

Observa-se no id 41533116 relatório de estudo social.

Pronunciamento do Ministério Público, id 41617715.

É o necessário a relatar, decido.

O pleito satisfaz às exigências legais, afigurando-se legítima a intervenção de Clecia Maria Mascarenhas Pires, irmã de Maria da Paz Mascarenhas Pires, na forma do art. 1194 do C.P.C.. Outrossim, os elementos trazidos nos autos são suficientes para autorizar a substituição do curador da Interditada, mormente porque a incapaz se encontra sob os cuidados da requerente.

Assim sendo, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 1.767 do Código Civil, para SUBSTITUIR OLGA MASCARENHAS PIRES da curadoria de MARIA DA PAZ MASCARENHAS PIRES, nomeado como sua curadora CLECIA MASCARENHAS PIRES, que, dispensada da hipoteca legal a que se refere o art. 1188 do Código de Processo Civil, deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que a incapacidade se limita ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos, na forma insculpida na Lei nº13.146/2015,

Cumprido o ato, promova o Cartório a publicação desta decisão no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e transitada em julgado expeça-se o mandado para inscrição da substituição da curadora à margem do assento de nascimento do Interditado.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ruy Barbosa, 04 de abril de 2020.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000828-74.2017.8.05.0218 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Suede Da Silva Santos
Advogado: Keila Gardenia Aparecida Coutinho De Oliveira (OAB:BA44529)
Advogado: Luciana Ribeiro De Araujo Moura (OAB:BA51743)
Executado: Ympactus Comercial Ltda,
Executado: Carlos Nataniel Wanzeller
Executado: Carlos Roberto Costa
Executado: James Matthew Merrill

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RUY BARBOSA-BA

VARA CÍVEL

DESPACHO

É cediço que a demandada Ympactus Comercial Ltda teve sua falência decretada no dia 09.09.2019, no bojo dos autos nº 002135012.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES.

Saliente-se que o efeito da decretação da falência é a dissolução da sociedade empresária, com a consequente extinção de sua personalidade jurídica. Ocorre, assim, o término da sua existência jurídica com a perda da sua capacidade de ser parte, que é pressuposto processual da relação jurídica. Por conseguinte, cabe ao administrador judicial, após a decretação da falência da sociedade, a representação da massa falida, quer relativamente à administração dos bens, que agora integram o acervo patrimonial da massa, quer relativamente a quaisquer interesses a serem discutidos em juízo que sejam relevantes para a massa falida.

Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção, promover a retificação do polo passivo da demanda, de modo que nele passe a figurar a massa falida, representada pela Administradora Judicial, apresentando a qualificação adequada, inclusive declinando o endereço atualizado, com o fito de viabilizar a citação.

Ruy Barbosa/BA, 27 de julho de 2021.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000828-74.2017.8.05.0218 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Suede Da Silva Santos
Advogado: Keila Gardenia Aparecida Coutinho De Oliveira (OAB:BA44529)
Advogado: Luciana Ribeiro De Araujo Moura (OAB:BA51743)
Executado: Ympactus Comercial Ltda,
Executado: Carlos Nataniel Wanzeller
Executado: Carlos Roberto Costa
Executado: James Matthew Merrill

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RUY BARBOSA-BA

VARA CÍVEL

DESPACHO

É cediço que a demandada Ympactus Comercial Ltda teve sua falência decretada no dia 09.09.2019, no bojo dos autos nº 002135012.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES.

Saliente-se que o efeito da decretação da falência é a dissolução da sociedade empresária, com a consequente extinção de sua personalidade jurídica. Ocorre, assim, o término da sua existência jurídica com a perda da sua capacidade de ser parte, que é pressuposto processual da relação jurídica. Por conseguinte, cabe ao administrador judicial, após a decretação da falência da sociedade, a representação da massa falida, quer relativamente à administração dos bens, que agora integram o acervo patrimonial da massa, quer relativamente a quaisquer interesses a serem discutidos em juízo que sejam relevantes para a massa falida.

Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção, promover a retificação do polo passivo da demanda, de modo que nele passe a figurar a massa falida, representada pela Administradora Judicial, apresentando a qualificação adequada, inclusive declinando o endereço atualizado, com o fito de viabilizar a citação.

Ruy Barbosa/BA, 27 de julho de 2021.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001762-85.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Analia Brito De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000

Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

PROC. Nº 8001762-85.2024.805.0218

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2024, às 13hs:30mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.

Ruy Barbosa, 06/11/2024

DIONE OLIVEIRA FREITAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001762-85.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Analia Brito De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000

Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

PROC. Nº 8001762-85.2024.805.0218

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2024, às 13hs:30mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.

Ruy Barbosa, 06/11/2024

DIONE OLIVEIRA FREITAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001649-34.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Eduardo Ribas Gondim
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)
Reu: Materiaguas Bahia Distribuidora Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001649-34.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO EDUARDO RIBAS GONDIM
Advogado(s): MARCOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO (OAB:BA39741)
REU: MATERIAGUAS BAHIA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO proposta por ANTONIO EDUARDO RIBAS GONDIM em face de MATERIAS BAHIA DISTRIBUIDORA LTDA , todos já qualificados na inicial.

Alega a parte autora que firmou contrato com a acionada para perfuração de poço em fazenda de sua propriedade, sendo realizado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço. Todavia, não houve a conclusão do serviço.

Pede, liminarmente, que a empresa acionada seja compelida a realizar o serviço, no prazo de 05 (cinco) dias, com a continuação da perfuração do poço, conforme projeto de perfuração constante do laudo de estudo geológico realizado pelo geólogo contratado pelo requerente, com a utilização de máquina percussora para execução do serviço, sob pena de multa diária de R$ 500,00.

Juntou documentos.

É um breve resumo. Decido.

A presente demanda tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9099/95.

Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.

Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.

Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Pois bem.

Não vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris, isto porque não se pode aferir a fidedignidade da autoria das conversas colacionadas à inicial, que supostamente demonstram a não conclusão do serviço pelo acionado. Ademais, ainda que sejam levadas em consideração, elas não apresentam recusa na realização do serviço pelo requerido, mas tão somente a ocorrência de situações que dificultaram o término da obra.

Noutro lado, não vislumbro, igualmente, a presença de periculum in mora considerando que a realização da obra não é garantia de se encontrar água e, muito mesmo, água de qualidade, restando afastado o argumento da sua imprescindibilidade para assegurar bem essencial ao rebanho e aos trabalhadores da fazenda.

Outrossim, a concessão da tutela de urgência, neste caso, implicaria na irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo art. 300, parágrafo 3º do CPC.

Assim, ausentes quaisquer dos requisitos não merece acolhimento o pleito antecipatório.

Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se o requerido para se manifestar do pedido liminar no prazo de 10 (dez) dias, após, nova conclusão.

Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.

Tramitando o feito pelo juízo 100% Digital, ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.

Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.

Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento, injustificado, do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento, injustificado, do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.

Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Adotem-se as providências de praxe.

Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001649-34.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Eduardo Ribas Gondim
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)
Reu: Materiaguas Bahia Distribuidora Ltda

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000

Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

PROC. Nº 8001649-34.2024.805.0218

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2024, às 13hs:50mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.

Ruy Barbosa, 06/11/2024

DIONE OLIVEIRA FREITAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001720-36.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Cleia Magna Alcantara Teixeira

Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001720-36.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CLEIA MAGNA ALCANTARA TEIXEIRA
Advogado(s): AILANA REBECA SILVA AMORIM (OAB:BA72770)
REU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CLEIA MAGNA ALCANTARA TEIXEIRA em face de BANCO DIGIO S/A, todos já qualificados na inicial.

Alega a parte autora que ao tentar contratar um empréstimo descobriu que seu nome está negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de duas pendências no Banco Digio. Afirma que jamais realizou qualquer transação com o referido banco.

Pede, liminarmente, que seja a requerida obrigada a excluir dos dados de proteção ao crédito, o seu nome.

Juntou documentos.

É um breve resumo. Decido.

A presente demanda tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9099/95.

Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.

Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.

Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Pois bem.

Vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora.

A probabilidade do direito que se pleiteia encontra-se evidenciada nas alegações apontadas na peça exordial, somados aos documentos acostados aos autos, sobretudo pelo comprovante de negativação (Id. 469554348).

No que toca ao pedido de abstenção/exclusão de negativação do nome do autor, o entendimento jurisprudencial corrente é de que quando se está discutindo, judicialmente, o débito não cabe a inclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito, constituindo, assim, a própria probabilidade do direito.

E é inegável que há perigo de dano à parte, caso sua pretensão seja concedida apenas ao final, já que a restrição no cadastro lhe prejudica em face das limitações creditícias que lhe são impostas, constituindo esse o segundo fundamento da tutela de urgência a autorizar o seu deferimento.

Outrossim, a concessão da tutela de urgência, neste caso, não implicaria na irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo art. 300, parágrafo 3º do CPC.

Posto isso, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO que o requerido:

a) se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, até ulterior decisão, nos termos formulados na peça exordial e da fundamentação acima exposta em relação aos contratos objeto desta ação ou promova a sua exclusão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.

Tramitando o feito pelo juízo 100% Digital, ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.

Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.

Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento, injustificado, do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento, injustificado, do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.

Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Adotem-se as providências de praxe.

Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001774-02.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ID do Documento No PJE: 470860106

Processo N° : 8001774-02.2024.8.05.0218

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517454061600000453024175

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001721-21.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ID do Documento No PJE: 469662696

Processo N° : 8001721-21.2024.8.05.0218

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517454028400000451959465

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001720-36.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Cleia Magna Alcantara Teixeira
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000

Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

PROC. Nº 8001720-36.2024.805.0218

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2024, às 14hs:10mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.

Ruy Barbosa, 06/11/2024

DIONE OLIVEIRA FREITAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001720-36.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Cleia Magna Alcantara Teixeira
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000

Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

PROC. Nº 8001720-36.2024.805.0218

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2024, às 14hs:10mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.

Ruy Barbosa, 06/11/2024

DIONE OLIVEIRA FREITAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

INTIMAÇÃO

8001723-88.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria De Fatima Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001723-88.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.

No que tange ao pleito de assistência judiciária gratuita, não compete sua apreciação em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Considerando a patente relação de consumo nos autos, a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90, e assim o faço, neste momento inicial, com o fito de assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a oportunidade para manifestar-se, tratando-se de uma regra de instrução (STJ, EREsp 422.778/SP).

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela provisória após a manifestação do demandado.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.

Tramitando o feito pelo juízo 100% Digital, ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.

Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.

Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento injustificado do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.

Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Adotem-se as providências de praxe.

Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001819-06.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ID do Documento No PJE: 471784157

Processo N° : 8001819-06.2024.8.05.0218

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517453905900000453859982

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001723-88.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria De Fatima Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg S.a

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000

Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

PROC. Nº 8001723-88.2024.805.0218

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2024, às 14hs:30mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.

Ruy Barbosa, 06/11/2024

DIONE OLIVEIRA FREITAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001786-16.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Manoel Moreira Da Silva
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001786-16.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): TIANA RIBEIRO COSTA (OAB:BA61074), KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.

No que tange ao pleito de assistência judiciária gratuita, não compete sua apreciação em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Considerando a patente relação de consumo nos autos, a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90, e assim o faço, neste momento inicial, com o fito de assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a oportunidade para manifestar-se, tratando-se de uma regra de instrução (STJ, EREsp 422.778/SP).

Verifica-se que a presente ação não possui pleito liminar, tutela antecipada ou de evidência.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.

Não tramitando o feito pelo Juízo 100% Digital, a audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.

Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento injustificado do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.

Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Adotem-se as providências de praxe.

Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001786-16.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Manoel Moreira Da Silva
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001786-16.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): TIANA RIBEIRO COSTA (OAB:BA61074), KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.

No que tange ao pleito de assistência judiciária gratuita, não compete sua apreciação em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Considerando a patente relação de consumo nos autos, a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90, e assim o faço, neste momento inicial, com o fito de assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a oportunidade para manifestar-se, tratando-se de uma regra de instrução (STJ, EREsp 422.778/SP).

Verifica-se que a presente ação não possui pleito liminar, tutela antecipada ou de evidência.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.

Não tramitando o feito pelo Juízo 100% Digital, a audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.

Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento injustificado do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.

Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Adotem-se as providências de praxe.

Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001786-16.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Manoel Moreira Da Silva
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000

Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

PROC. Nº 8001786-16.2024.805.0218

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2024, às 14hs:50mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.

Ruy Barbosa, 06/11/2024

DIONE OLIVEIRA FREITAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001786-16.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Manoel Moreira Da Silva
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000

Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

PROC. Nº 8001786-16.2024.805.0218

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2024, às 14hs:50mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.

Ruy Barbosa, 06/11/2024

DIONE OLIVEIRA FREITAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001734-20.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Mercedes Jesus Da Silva
Advogado: Monalisa Alves De Carvalho (OAB:BA83242)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 10 de dezembro de 2024, às 15h30min. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma híbrida, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 06 de novembro de 2024.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001734-20.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Mercedes Jesus Da Silva
Advogado: Monalisa Alves De Carvalho (OAB:BA83242)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 10 de dezembro de 2024, às 15h30min. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma híbrida, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 06 de novembro de 2024.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001734-20.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Mercedes Jesus Da Silva
Advogado: Monalisa Alves De Carvalho (OAB:BA83242)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 10 de dezembro de 2024, às 15h30min. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma híbrida, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 06 de novembro de 2024.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001764-55.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Rita Oliveira Alves
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001764-55.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: RITA OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): LUAN SANTOS PEREIRA (OAB:BA47751)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por RITA OLIVEIRA ALVES em face de UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (UNSBRAS), todos já qualificados na inicial.

Alega a parte autora que a parte acionada vem realizando descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, no valor de R$ 32,47 (trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), a título de "CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS – 0800 0081020'' , rubrica 276.

Pede, liminarmente, que a suspensão imediata dos descontos, sob pena de aplicação de multa diária.

Juntou documentos.

É um breve resumo. Decido.

A presente demanda tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9099/95.

Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.

Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.

Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Pois bem.

Não vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris, isto porque não há evidências de irregularidades ou ilegalidades praticadas pela parte acionada, pois o documento de prova anexado à exordial (Id.470471106) demonstra somente a ocorrência dos descontos no benefício da parte autora.

Noutro lado, não vislumbro, igualmente, a presença de periculum in mora considerando que os valores descontados no benefício da parte autora não colocam em risco, a priori, a capacidade de subsistência própria ou de sua família.

Assim, ausentes quaisquer dos requisitos não merece acolhimento o pleito antecipatório.

Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.

Tramitando o feito pelo juízo 100% Digital, ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.

Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.

Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento, injustificado, do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento, injustificado, do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.

Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Adotem-se as providências de praxe.

Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001732-50.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Margarida De Oliveira Menezes
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Advogado: Monalisa Alves De Carvalho (OAB:BA83242)
Reu: Hélio Lima De Souza
Reu: Miralva Peixoto Da Silva Souza

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 10 de dezembro de 2024, às 16h00min. Intimem-se. Conciliação de forma híbrida, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 06 de novembro de 2024.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001732-50.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Margarida De Oliveira Menezes
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Advogado: Monalisa Alves De Carvalho (OAB:BA83242)
Reu: Hélio Lima De Souza

Reu: Miralva Peixoto Da Silva Souza

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 10 de dezembro de 2024, às 16h00min. Intimem-se. Conciliação de forma híbrida, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 06 de novembro de 2024.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001764-55.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Rita Oliveira Alves
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000

Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

PROC. Nº 8001764-55.2024.805.0218

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2024, às 15hs:10mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.

Ruy Barbosa, 06/11/2024

DIONE OLIVEIRA FREITAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001744-64.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria De Fatima Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001744-64.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por MARIA DE FÁTIMA SOUZA DOS SANTOS em face da UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (UNSBRAS)

Narra a autora, em apertada síntese, que a parte acionada vem realizando descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, no valor de R$ 42,36 (quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), a título de “Contribuição UNSBRAS”.

Informa que os descontos vêm sendo realizados desde março de 2024 e perduram até o presente momento, pois não foi possível a solução administrativa da demanda.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos descontos no benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve resumo. Decido.

A presente demanda tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9099/95.

Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.

Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.

Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

No caso em apreço, pede a autora, liminarmente, que a acionada se abstenha de realizar os descontos no benefício dela.

Pois bem.

Não vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris, isto porque não há evidências de irregularidades ou ilegalidades praticadas pela parte acionada, pois o documento de prova anexado à exordial (ID 469925728/469925729) demonstra somente a ocorrência dos descontos no benefício da parte autora.

Noutro lado, não vislumbro o requisito do periculum in mora, considerando que os valores descontados no benefício da parte autora não colocam em risco, a priori, a capacidade de subsistência própria ou de sua família.

Assim, ausentes quaisquer dos requisitos não merece acolhimento o pleito antecipatório.

Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.

Tramitando o feito pelo juízo 100% Digital, ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.

Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.

Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento, injustificado, do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento, injustificado, do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.

Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Adotem-se as providências de praxe.

Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000847-12.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Joao Silva De Jesus
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-12.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
RECORRENTE: JOAO SILVA DE JESUS
Advogado(s): WILSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como WILSON GARCIA PIRES (OAB:BA68454)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DECISÃO

Vistos etc.

Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Com efeito, tratam os autos de Cumprimento de Sentença manejado por JOÃO SILVA DE JESUS em face do EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, em decorrência de condenação imposta à empresa acionada.

A executada apresentou, após o retorno dos autos da Turma Recursal, petição de juntada de cálculos (Id. 391308652), pugnando pela adoção das providências necessárias e compatíveis com o pagamento da condenação através do regime constitucional de precatórios.

O Exequente, instado a se manifestar, concordou com o valor dos cálculos e requereu a expedição de RPV, Id. 447794989.

É o breve resumo. Decido.

Conforme consabido, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 616, movida pela Estado da Bahia, fixou o STF entendimento no sentido de que recursos ou bens da Embasa não podem ser objeto de bloqueios e penhora, estendendo à sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial o direito ao regime constitucional dos precatórios. Deste modo, restou garantido à EMBASA o direito de pagar via precatório/RPV os seus passivos judiciais.

No presente caso, não havendo recusa da Executada quanto à satisfação do crédito, conforme demonstra a petição de cálculos Id. 391308652, bem como diante do disposto no julgamento da ADPF nº 616 e em face da concordância do Exequente, inexiste razão para deixar de garantir o direito da EMBASA de pagar o valor da condenação através de precatórios/RPV.

Considerando que a natureza jurídica da EMBASA é de sociedade de economia mista de capital autorizado, pessoa jurídica de direito privado, tendo como acionista majoritário o Governo do Estado da Bahia, a ordem de pagamento emitida contra ela deverá seguir o procedimento próprio para expedição do RPV ou precatório do Estado da Bahia.

O art. 1º, Lei n. 14.260/2020, do Estado da Bahia, dispõe sobre o teto para pagamento de RPV.

A referida lei estabelece como teto para pagamento de RPV, no âmbito do Estado da Bahia, o valor correspondente 10 (dez) vezes o salário-mínimo.

O salário-mínimo, para o ano de 2024, é de R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais).

Portanto, o teto para pagamento de RPV expedido contra o Estado da Bahia, no ano de 2024, é de R$ 14.120,00 (quatorze mil e cento e vinte reais).

Pelo exposto, após verificar as situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, expeça-se ofício requisitório (RPV) direcionado ao Estado da Bahia, para pagamento da quantia de R$ 7.152,19 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), consoante cálculos ao Id. 391308651.

Atente-se o cartório para incluir no referido Ofício os dados pessoais para pagamento (endereço, RG, CPF, banco, agência e conta), devendo a parte exequente fornecê-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a expedição do ofício da RPV, a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).

Decorrido o prazo para pagamento, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Realizada a quitação integral do débito, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Concedo a presente decisão força de Mandado, Intimação e Ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000847-12.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Joao Silva De Jesus
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-12.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
RECORRENTE: JOAO SILVA DE JESUS
Advogado(s): WILSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como WILSON GARCIA PIRES (OAB:BA68454)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DECISÃO

Vistos etc.

Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Com efeito, tratam os autos de Cumprimento de Sentença manejado por JOÃO SILVA DE JESUS em face do EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, em decorrência de condenação imposta à empresa acionada.

A executada apresentou, após o retorno dos autos da Turma Recursal, petição de juntada de cálculos (Id. 391308652), pugnando pela adoção das providências necessárias e compatíveis com o pagamento da condenação através do regime constitucional de precatórios.

O Exequente, instado a se manifestar, concordou com o valor dos cálculos e requereu a expedição de RPV, Id. 447794989.

É o breve resumo. Decido.

Conforme consabido, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 616, movida pela Estado da Bahia, fixou o STF entendimento no sentido de que recursos ou bens da Embasa não podem ser objeto de bloqueios e penhora, estendendo à sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial o direito ao regime constitucional dos precatórios. Deste modo, restou garantido à EMBASA o direito de pagar via precatório/RPV os seus passivos judiciais.

No presente caso, não havendo recusa da Executada quanto à satisfação do crédito, conforme demonstra a petição de cálculos Id. 391308652, bem como diante do disposto no julgamento da ADPF nº 616 e em face da concordância do Exequente, inexiste razão para deixar de garantir o direito da EMBASA de pagar o valor da condenação através de precatórios/RPV.

Considerando que a natureza jurídica da EMBASA é de sociedade de economia mista de capital autorizado, pessoa jurídica de direito privado, tendo como acionista majoritário o Governo do Estado da Bahia, a ordem de pagamento emitida contra ela deverá seguir o procedimento próprio para expedição do RPV ou precatório do Estado da Bahia.

O art. 1º, Lei n. 14.260/2020, do Estado da Bahia, dispõe sobre o teto para pagamento de RPV.

A referida lei estabelece como teto para pagamento de RPV, no âmbito do Estado da Bahia, o valor correspondente 10 (dez) vezes o salário-mínimo.

O salário-mínimo, para o ano de 2024, é de R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais).

Portanto, o teto para pagamento de RPV expedido contra o Estado da Bahia, no ano de 2024, é de R$ 14.120,00 (quatorze mil e cento e vinte reais).

Pelo exposto, após verificar as situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, expeça-se ofício requisitório (RPV) direcionado ao Estado da Bahia, para pagamento da quantia de R$ 7.152,19 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), consoante cálculos ao Id. 391308651.

Atente-se o cartório para incluir no referido Ofício os dados pessoais para pagamento (endereço, RG, CPF, banco, agência e conta), devendo a parte exequente fornecê-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a expedição do ofício da RPV, a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).

Decorrido o prazo para pagamento, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Realizada a quitação integral do débito, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Concedo a presente decisão força de Mandado, Intimação e Ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000847-12.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Joao Silva De Jesus
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-12.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
RECORRENTE: JOAO SILVA DE JESUS
Advogado(s): WILSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como WILSON GARCIA PIRES (OAB:BA68454)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DECISÃO

Vistos etc.

Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Com efeito, tratam os autos de Cumprimento de Sentença manejado por JOÃO SILVA DE JESUS em face do EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, em decorrência de condenação imposta à empresa acionada.

A executada apresentou, após o retorno dos autos da Turma Recursal, petição de juntada de cálculos (Id. 391308652), pugnando pela adoção das providências necessárias e compatíveis com o pagamento da condenação através do regime constitucional de precatórios.

O Exequente, instado a se manifestar, concordou com o valor dos cálculos e requereu a expedição de RPV, Id. 447794989.

É o breve resumo. Decido.

Conforme consabido, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 616, movida pela Estado da Bahia, fixou o STF entendimento no sentido de que recursos ou bens da Embasa não podem ser objeto de bloqueios e penhora, estendendo à sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial o direito ao regime constitucional dos precatórios. Deste modo, restou garantido à EMBASA o direito de pagar via precatório/RPV os seus passivos judiciais.

No presente caso, não havendo recusa da Executada quanto à satisfação do crédito, conforme demonstra a petição de cálculos Id. 391308652, bem como diante do disposto no julgamento da ADPF nº 616 e em face da concordância do Exequente, inexiste razão para deixar de garantir o direito da EMBASA de pagar o valor da condenação através de precatórios/RPV.

Considerando que a natureza jurídica da EMBASA é de sociedade de economia mista de capital autorizado, pessoa jurídica de direito privado, tendo como acionista majoritário o Governo do Estado da Bahia, a ordem de pagamento emitida contra ela deverá seguir o procedimento próprio para expedição do RPV ou precatório do Estado da Bahia.

O art. 1º, Lei n. 14.260/2020, do Estado da Bahia, dispõe sobre o teto para pagamento de RPV.

A referida lei estabelece como teto para pagamento de RPV, no âmbito do Estado da Bahia, o valor correspondente 10 (dez) vezes o salário-mínimo.

O salário-mínimo, para o ano de 2024, é de R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais).

Portanto, o teto para pagamento de RPV expedido contra o Estado da Bahia, no ano de 2024, é de R$ 14.120,00 (quatorze mil e cento e vinte reais).

Pelo exposto, após verificar as situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, expeça-se ofício requisitório (RPV) direcionado ao Estado da Bahia, para pagamento da quantia de R$ 7.152,19 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), consoante cálculos ao Id. 391308651.

Atente-se o cartório para incluir no referido Ofício os dados pessoais para pagamento (endereço, RG, CPF, banco, agência e conta), devendo a parte exequente fornecê-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a expedição do ofício da RPV, a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).

Decorrido o prazo para pagamento, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Realizada a quitação integral do débito, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Concedo a presente decisão força de Mandado, Intimação e Ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001621-66.2024.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Wilson Garcia Pires Registrado(a) Civilmente Como Wilson Garcia Pires
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001621-66.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

EXEQUENTE: WILSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como WILSON GARCIA PIRES
Advogado(s): WILSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como WILSON GARCIA PIRES (OAB:BA68454)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta pelo Estado da Bahia, alegando, em síntese a inexigibilidade do título diante da ausência de comprovação do trânsito em julgado, Id. 469556551.

Manifestação à Impugnação ao Id. 469626160

Vieram os autos conclusos.

É o breve resumo. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que não há preliminares a serem examinadas.

Passo a análise do mérito.

No que se refere à alegação do Impugnante de inexigibilidade do título, não merece prosperar. Isto porque que a verba pleiteada nesta demanda não se confunde com os honorários de sucumbência, que necessitam do trânsito em julgado com vistas a tornar-se exigível, bastando ao Impugnado/Exequente a comprovação da efetiva prestação do serviço e a sentença que arbitrou os honorários em seu favor.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem, nesse sentido, afirmando a desnecessidade da comprovação do trânsito em julgado do processo criminal para fins de cobrança dos honorários do advogado dativo. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000037-97.2015.8.05.0127 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA APELADO: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA Advogado (s):THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020) - grifei

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015606-87.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: ANA CLARA ANDRADE ADRY Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. TÍTULO LÍQUIDO CERTO E EXIGÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Para a exigibilidade dos honorários do defensor dativo não há necessidade de demonstração do trânsito em julgado da sentença que procedeu a condenação, já que os referidos honorários possuem natureza diversa dos honorários sucumbenciais. A sentença que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, constituí título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes do art. 24 da Lei 8.906/94, independentemente da participação do Estado no processo criminal. Precedentes do STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8015606-87.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante o Estado da Bahia e como agravada Ana Clara Andrade Adry. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto do Relator.(TJ-BA - AI: 80156068720188050000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2019) – grifei.

Extrai-se dos julgados acima, portanto, que a sentença que fixa honorários de advogado dativo, nomeado no âmbito do processo penal pela ausência de Defensoria Pública na comarca, possui natureza diversa da sentença que fixa honorários de sucumbência, sendo desnecessária a demonstração do trânsito em julgado, uma vez que se trata título executivo líquido, certo e exigível.

Em vista do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação à execução, bem como determino o prosseguimento do cumprimento das 05 (cinco) cinco decisões que fixaram os honorários dativos, Id. 465845961/465845971.

Considerando que o art. 1º, Lei n. 14.260/2020, do Estado da Bahia, dispõe que o teto para pagamento de RPV, no âmbito estadual corresponde a 10 (dez) vezes o salário-mínimo, o teto é de R$ 14.120,00 (quatorze mil e cento e vinte reais), no ano de 2024.

Após verificar as situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC , expeça-se ofício requisitório (RPV) direcionado ao Estado da Bahia, para pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante decisões ao Id. 465845961, Id. 465845966, Id. 465845967, Id. 465845969 e Id. 465845971.

Atente-se o cartório para incluir no referido Ofício os dados pessoais para pagamento (endereço, RG, CPF, banco, agência e conta). Intime-se o exequente para que forneça os dados pessoais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a expedição do ofício da RPV, a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).

Decorrido o prazo para pagamento, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Realizada a quitação integral do débito, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Concedo a presente decisão força de Mandado, Intimação e Ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8002137-23.2023.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Deuza Ribeiro Sampaio
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Advogado: Adriana Oliveira De Souza (OAB:BA74250)
Requerido: Municipio De Macajuba
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002137-23.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: DEUZA RIBEIRO SAMPAIO
Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA74250), DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado por DEUZA RIBEIRO SAMPAIO para levantamento dos valores do FUNDEF deixados pela filha falecida MARIA DARLENE RIBEIRO SAMPAIO.

Verifico que a inicial veio instruída com documentos.

Expedido Edital, Id. 455230719, certificou o cartório a ausência de manifestação, Id. 461857826.

Minuta SISBAJUD ao ID. 457619201, existência de saldo no valor de R$ 891,31.

O Município de Macajuba juntou comprovante de deposito judicial do valor do FUNDEF, Id. 438286753.

Os patronos da causa requereram o destaque dos honorários contratuais, Id. 441941651.

É o necessário a relatar. Decido.

A ordem de alvará judicial se presta a autorizar levantamento de valores ou a prática de determinado ato a quem comprovar a titularidade do direito pleiteado. Tem natureza de jurisdição voluntária, processando-se nos moldes do art. 719 e seguintes do Código de Processo Civil e conforme o disposto em legislação específica.

No caso dos autos, a Lei Municipal 300/2023 regulamentou a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, pelo Município, dos valores devidos a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Assim, dispõe o art. 1º, parágrafo 3º da supracitada Lei:

“§3º - Serão beneficiários do presente rateio:

a) Os profissionais do magistério da educação básica, que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública municipal no período compreendido entre o exercício de dezembro 1998 até dezembro de 2006;

b) Aposentados desde que tenham laborado nas funções magistério e na educação básica, na rede pública municipal no período compreendido entre o exercício de dezembro 1998 até dezembro de 2006;

c) Os pensionistas ou herdeiros dos profissionais do magistério e na educação básica, na rede pública municipal no período compreendido entre o exercício de dezembro 1998 até dezembro de 2006; §4º - O pagamento aos pensionistas ou herdeiros será realizado de acordo com inventário, no caso de sua existência e conclusão, ou por ordem judicial.”

Ademais, nos termos do artigo 1º da Decreto n. 85.845/1981, que regulamenta a L.6.858/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.

A Prefeitura de Macajuba emitiu declaração reconhecendo que a falecida MARIA DARLENE RIBEIRO SAMPAIO, CPF 310.183.005-20, era beneficiária do precatório oriundo do FUNDEF, relativo ao período de dezembro de 1998 a dezembro de 2006, no valor de R$ 55.208,19 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oito reais e dezenove centavos).

Foi comprovado nos autos que inexiste dependente habilitado na Previdência Social como dependente da pessoa falecida.

Por sua vez, o (s) documento (s) de identidade do (s) requerente (s) comprova(m) a qualidade de herdeiro (s) dos requerentes na forma da legislação civil.

Publicado edital, não apareceram interessados.

O próprio ente Municipal concorda com o levantamento e deposita judicialmente os valores pleiteados.

Ademais, realizada pesquisa via SISBAJUD, verificou-se a existência de saldo bancário em nome da falecida no valor de R$ 891,31.

Ainda, inexistem bens deixados pela falecida, Id. 437876047.

Assim, com efeito, deve ser julgado procedente o pedido de levantamento.

Por fim, importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Município a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(a)s herdeiro(a)s do(a) Sr(a). MARIA DARLENE RIBEIRO SAMPAIO levantar valores não recebidos em vida, conforme consta no da declaração ao Id. 422735415 e depósito ao Id. Id. 438286753. Além dos valores deixados em conta.

Impende ressaltar que os advogados requereram o destaque dos honorários contratuais, juntando o contrato firmado com a autora, o que é permitido com base no art. § 4º, art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para autorizar a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores relativos ao FUNDEF, depositados pela prefeitura de Macajuba, e não recebido em vida por MARIA DARLENE RIBEIRO SAMPAIO, nos termos da Lei Municipal 300/2023, além de autorizar o levantamento dos valores deixados em conta do Bando do Brasil pela requerida, no valor de R$ 891,25, a serem levantados pela requerente DEUZA RIBEIRO SAMPAIO, CPF 141.084.375-00.

Fica, por fim, fica autorizado o levantamento dos honorários contratuais pactuados em nome dos advogados DONAVAN SOARES MOUTINHO e ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA, na forma requerida ao Id. 441941651, apenas dos valores contratos de levantamento do FUNDEF, cabendo a cada um a metade do valor a ser destacado.

Intimem-se os autores para apresentarem dados bancários para expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeçam-se os alvarás judiciais.

Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, CPC), ora deferida.

Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e, concluído o levantamento dos valores, arquivem-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8002137-23.2023.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Deuza Ribeiro Sampaio
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Advogado: Adriana Oliveira De Souza (OAB:BA74250)
Requerido: Municipio De Macajuba
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002137-23.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: DEUZA RIBEIRO SAMPAIO
Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA74250), DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado por DEUZA RIBEIRO SAMPAIO para levantamento dos valores do FUNDEF deixados pela filha falecida MARIA DARLENE RIBEIRO SAMPAIO.

Verifico que a inicial veio instruída com documentos.

Expedido Edital, Id. 455230719, certificou o cartório a ausência de manifestação, Id. 461857826.

Minuta SISBAJUD ao ID. 457619201, existência de saldo no valor de R$ 891,31.

O Município de Macajuba juntou comprovante de deposito judicial do valor do FUNDEF, Id. 438286753.

Os patronos da causa requereram o destaque dos honorários contratuais, Id. 441941651.

É o necessário a relatar. Decido.

A ordem de alvará judicial se presta a autorizar levantamento de valores ou a prática de determinado ato a quem comprovar a titularidade do direito pleiteado. Tem natureza de jurisdição voluntária, processando-se nos moldes do art. 719 e seguintes do Código de Processo Civil e conforme o disposto em legislação específica.

No caso dos autos, a Lei Municipal 300/2023 regulamentou a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, pelo Município, dos valores devidos a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Assim, dispõe o art. 1º, parágrafo 3º da supracitada Lei:

"§3º - Serão beneficiários do presente rateio:

a) Os profissionais do magistério da educação básica, que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública municipal no período compreendido entre o exercício de dezembro 1998 até dezembro de 2006;

b) Aposentados desde que tenham laborado nas funções magistério e na educação básica, na rede pública municipal no período compreendido entre o exercício de dezembro 1998 até dezembro de 2006;

c) Os pensionistas ou herdeiros dos profissionais do magistério e na educação básica, na rede pública municipal no período compreendido entre o exercício de dezembro 1998 até dezembro de 2006; §4º - O pagamento aos pensionistas ou herdeiros será realizado de acordo com inventário, no caso de sua existência e conclusão, ou por ordem judicial."

Ademais, nos termos do artigo 1º da Decreto n. 85.845/1981, que regulamenta a L.6.858/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.

A Prefeitura de Macajuba emitiu declaração reconhecendo que a falecida MARIA DARLENE RIBEIRO SAMPAIO, CPF 310.183.005-20, era beneficiária do precatório oriundo do FUNDEF, relativo ao período de dezembro de 1998 a dezembro de 2006, no valor de R$ 55.208,19 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oito reais e dezenove centavos).

Foi comprovado nos autos que inexiste dependente habilitado na Previdência Social como dependente da pessoa falecida.

Por sua vez, o (s) documento (s) de identidade do (s) requerente (s) comprova(m) a qualidade de herdeiro (s) dos requerentes na forma da legislação civil.

Publicado edital, não apareceram interessados.

O próprio ente Municipal concorda com o levantamento e deposita judicialmente os valores pleiteados.

Ademais, realizada pesquisa via SISBAJUD, verificou-se a existência de saldo bancário em nome da falecida no valor de R$ 891,31.

Ainda, inexistem bens deixados pela falecida, Id. 437876047.

Assim, com efeito, deve ser julgado procedente o pedido de levantamento.

Por fim, importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Município a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(a)s herdeiro(a)s do(a) Sr(a). MARIA DARLENE RIBEIRO SAMPAIO levantar valores não recebidos em vida, conforme consta no da declaração ao Id. 422735415 e depósito ao Id. Id. 438286753. Além dos valores deixados em conta.

Impende ressaltar que os advogados requereram o destaque dos honorários contratuais, juntando o contrato firmado com a autora, o que é permitido com base no art. § 4º, art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para autorizar a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores relativos ao FUNDEF, depositados pela prefeitura de Macajuba, e não recebido em vida por MARIA DARLENE RIBEIRO SAMPAIO, nos termos da Lei Municipal 300/2023, além de autorizar o levantamento dos valores deixados em conta do Bando do Brasil pela requerida, no valor de R$ 891,25, a serem levantados pela requerente DEUZA RIBEIRO SAMPAIO, CPF 141.084.375-00.

Fica, por fim, fica autorizado o levantamento dos honorários contratuais pactuados em nome dos advogados DONAVAN SOARES MOUTINHO e ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA, na forma requerida ao Id. 441941651, apenas dos valores contratos de levantamento do FUNDEF, cabendo a cada um a metade do valor a ser destacado.

Intimem-se os autores para apresentarem dados bancários para expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeçam-se os alvarás judiciais.

Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, CPC), ora deferida.

Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e, concluído o levantamento dos valores, arquivem-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001744-64.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria De Fatima Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000

Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

PROC. Nº 8001744-64.805.0218

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2024, às 15hs:30mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.

Ruy Barbosa, 06/11/2024

DIONE OLIVEIRA FREITAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000368-82.2020.8.05.0218 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000368-82.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIA LUIZA SANTOS ROCHA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES (OAB:BA60217)
REQUERIDO: ALFREDO FERNANDES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II do CPC).

Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora formulou pedido para que a citação do réu ocorresse por por edital, não obstante, esta modalidade de citação somente tem cabimento após o exaurimento dos meios processuais disponíveis para localização da parte ré.

Considerando que a autora não envidou esforços no sentido de localizar o réu, de forma a viabilizar a citação pessoal, indefiro o pedido de citação por edital.

Remetam-se os autos à Secretaria para que realize busca, pelo nome do réu, nos sistemas SIEL e INFOJUD, para fins de se obter endereço.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, 23 de maio de 2022.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001842-54.2021.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Marcos Augusto Sena De Almeida Abreu
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Requerido: Carlos Daniel Sena Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

Autos nº 8001842-54.2021.805.0218

DECISÃO

MARCOS AUGUSTO SENA DE ALMEIDA ABREU ingressou em Juízo pleiteando a INTERDIÇÃO de CARLOS DANIEL SENA DA SILVA.

O autor informa que Carlos Daniel, seu irmão, possui síndrome de down o que o incapacitaria para o exercício dos atos da vida civil.

A petição inicial foi instruída por documentos.

Eis o assaz relato, decido.

É cediço que a concessão do pleito emergencial pressupõe verossimilhança das alegações autorais e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, necessário esclarecer que a síndrome de down ou trissomia do 21 não é doença, cuida-se de condição humana geneticamente determinada que podem ensejar particularidades no desenvolvimento do indivíduo, não implicando necessariamente em incapacidade para os atos da vida civil.

Analisando o caso em apreço, embora se trate de cognição sumária e ainda unilateral dos documentos acostados, reputo que não merece prosperar a medida liminar postulada, dado que ausente nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações exordiais, mormente relatórios médicos atualizados, vez que o documento de Id 140564435 p3 é datado de 17.12.2012.

Ademais, não há nos autos documento comprobatório da exigência do INSS de curatela provisória, vez que o único documento emitido pela Autarquia Previdenciária que acompanha a petição inicial apenas informa a identificação de irregularidade no benefício assistencial destinado ao interditando relativo à renda do seu grupo familiar.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO EMERGENCIAL.

Tendo em vista o cenário pandêmico, substituo a audiência de entrevista por diligência a ser realizado por oficial de justiça, através da qual o aludido auxiliar da justiça deverá informar a este Juízo o estado em que se encontra o interditando e sua aparente condição de vida e saúde.

No mesmo ato, deverá ser realizada a citação do interditando para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibiquera para que informe se o interditando possui bens imóveis registrados naquela Serventia.

Defiro as benesses da justiça gratuita, sem prejuízo de sua ulterior revogação em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada.

Cumpridas as diligências supra, ordeno vistas ao Ministério Público.

Ruy Barbosa, 22 de setembro de 2021.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001469-52.2023.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº. 8001469-52.2023.8.05.0218

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016; intime-se a requerente para assinar o Termo de Curatela, ID 410553643 , no prazo de cinco (05) dias. Ruy Barbosa, 19 de setembro de 2023.

Taciara Matos Alvim Farias

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001473-89.2023.8.05.0218 Interdição/curatela

Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Valdelice Freitas Dos Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: Hugo Deberes Freitas Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001473-89.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: VALDELICE FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM registrado(a) civilmente como BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REQUERIDO: HUGO DEBERES FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de interdição com pedido de nomeação de curador, movida por VALDELICI FREITAS DOS SANTOS (genitora do Interditando), em face de HUGO DEBERES FREITAS DOS SANTOS (Interditando).

Conforme inicial, o Interditando é portador de deficiência mental de caráter permanente e, em virtude disso, necessita constantemente do auxílio de terceiros para a realização das atividades básicas do cotidiano.

O requerente pugnou pela concessão de tutela de urgência, com o intuito de que este seja nomeado curador provisório do Interditando.

Verifico que os relatórios médicos anexados não possuem os dados do interditando, além de não constar de forma detalhada a enfermidade do Interditanto.

ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte requerente para juntar no prazo de 15 dias:

a) atestado médico atualizado do interditando com relatório e CID da enfermidade do Interditando;

b) declaração firmada por outros parentes do interditando, maiores e capazes, dizendo que estão de acordo com o pedido de interdição e curatela. A declaração firmada deve vir acompanhada de cópia da identidade dos declarantes;

c) atestado de sanidade física e mental, certidões de antecedentes criminais da requerente;

d) certidão do cartório de registro de imóveis desta comarca informando se o Interditando possui bens imóveis;

Cumprida a diligência, voltem conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intime-se o Interditando para que compareça à audiência de entrevista, a ser realizada no Fórum desta Comarca, conforme pauta disponível. Após a realização da entrevista, o Interditando terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Caso o Interditando não constitua advogado, será nomeado curador especial. Conste tal advertência no mandado de citação.

Encaminhe-se o Interditando para realização de Perícia Médica. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde requisitando que o interditando seja avaliado por profissional médico. Com o ofício, deverão ser enviados os quesitos do Juízo, que são os seguintes: 1° Quesito: O Interditando apresenta anomalia ou anormalidade psíquica? 2° Quesito: Essa anomalia ou deficiência é de caráter permanente ou transitório? 3° Quesito: Tem o Interditando condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens? 4° Quesito: Se afirmativo, o Interditando sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens e para a prática de todos os atos da vida civil? 5° Quesito: Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas permanentes ou temporárias? 6° Quesito: Demais considerações de ordem médica ou psiquiátrica entendidas necessárias pelo Senhor Perito.

Intime-se a parte autora para que compareça na audiência designada.

Abra-se vista ao Ministério Público, tendo em vista interesse de pessoa dita ser incapaz.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

RUY BARBOSA/BA, datado de assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001898-19.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Cirilo De Oliveira Neto (OAB:RJ075503)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Em cumprimento ao ID 434631628 fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25 de abril de 2024, às 16hs00mins. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma VIRTUAL, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 22 de março de 2024.

Ednalva Mascarenhas Santos,

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001898-19.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Cirilo De Oliveira Neto (OAB:RJ075503)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Em cumprimento ao ID 434631628 fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25 de abril de 2024, às 16hs00mins. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma VIRTUAL, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 22 de março de 2024.

Ednalva Mascarenhas Santos,

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000658-58.2024.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, "Ficam as partes, através de seu (a) advogado (a), intimadas da despacho de id 442148987 do processo em epígrafe, que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA", apresentando resposta em 15 dias. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente. Jaciany Dias Silva e Silva – Técnico Judiciário, na Função de Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001224-80.2019.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Selma Ramos Da Silva
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Requerido: Romeu Oliveira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: CURATELA n. 8001224-80.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: SELMA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
REQUERIDO: ROMEU OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora o quanto determinado na ata de audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, 26 de julho de 2022.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001766-25.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Deane Santos Coelho Da Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11 de dezembro de 2024, às 13h30min. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma híbrida, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella,

situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 06 de novembro de 2024.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000013-48.2015.8.05.0218 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Maria Sonia Olegaria Da Silva
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Interessado: Jackson Nunes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000013-48.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIA SONIA OLEGARIA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
INTERESSADO: JACKSON NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, juntando aos autos atestado médico com as respostas formuladas por este Juízo (Id. 869613), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.

Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, certifique-se e remetam os autos conclusos.

PRI

Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000426-46.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Alcione Santos De Assis
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11 de dezembro de 2024, às 14h00min. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma híbrida, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 06 de novembro de 2024.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000027-27.2018.8.05.0218 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Zelia Ribeiro Costa
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Interessado: Gercivaldo Costa Da Silva
Interessado: Luzia Costa Melo
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Bruno Nunes Passos Silva
Perito Do Juízo: Perito Social Registrado(a) Civilmente Como Sandra Maria Lira Borges

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, considerando a Decisão id –438343917, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 27/05/2024, a partir das 08:00hs, por ordem de chegada, no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado à Rua Corinto Silva nº 47, Centro- CEP: 46.800.000. Ruy Barbosa-Bahia. Contatos: Fone: (75) 3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br. O periciando deverá apresentar o relatório do seu médico assistente no ato da perícia.

Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.

Jaciany Dias Silva e Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
DECISÃO

8002249-60.2021.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Bernadete Modesto Ferreira Silva
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Requerido: Maria Jose De Olivera Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
Processo: CURATELA n. 8002249-60.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: BERNADETE MODESTO FERREIRA SILVA
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)
REQUERIDO: MARIA JOSE DE OLIVERA FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de substituição de curatela com pedido de tutela de urgência, conforme petição (ID 234084398) de EMENDA A INICIAL, movida por BERNADETE MODESTO FERREIRA SILVA (não é parente), em face de LUZIA OLIVEIRA COUTO (atual curadora) e em face de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS (Interditada).

Conforme relatado na inicial, a requerente é representante da "Casa do Idoso Mãe Jovina", local onde reside há sete anos a Sra. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS, a mesma é portadora de transtornos psiquiátricos CID F41.2 e por esta razão é acompanhada regularmente pelo médico Psiquiatra e faz o uso de medicamentos constante.

Juntou Declaração de parentes da Interditada, dizendo que ditos parentes estão de acordo com a substituição da curatela. Juntou ainda Declaração da atual curadora dizendo que concorda com o pedido de substituição.

Por sua vez, a requerente BERNADETE MODESTO FERREIRA SILVA (não é parente), peticiona pelo deferimento da substituição da curatela, nomeando esta como curadora da interditada MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS.

Juntou documentos de identificação e termo de nomeação de curatela, bem como relatórios médicos e certidão de antecedentes criminais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado no petitório inaugural.

Verifica-se que fora juntado aos autos o termo de nomeação de curatela lavrado por este juízo, constituindo a Sra. LUZIA OLIVEIRA COUTO (atual curadora).

Os argumentos sobre a idade e saúde da atual curadora trazidos, em análise sumária, possa deferir provisoriamente o pedido de substituição da curatela, ademais A requerente BERNADETE MODESTO FERREIRA SILVA, apesar de não ser parente da Interditada, figura como representante da "Casa do Idoso Mãe Jovina", local onde reside há sete anos a Sra. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS, a mesma é portadora de transtornos psiquiátricos CID F41.2 e por esta razão é acompanhada regularmente pelo médico Psiquiatra e faz o uso de medicamentos constante.

Portanto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para deferimento da tutela de urgência, pois restou provado nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

ANTE O EXPOSTO, nomeio, em caráter provisório, a Sra. BERNADETE MODESTO FERREIRA SILVA, para o exercício da curatela em relação a MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS (Interditada), em substituição da curadora LUZIA OLIVEIRA COUTO, vez que esta não pode mais exercer o "munus".

Lavre-se o respectivo termo, intimando-se a requerente BERNADETE MODESTO FERREIRA SILVA, para prestar compromisso.

CITE-SE e intime-se a Sra. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS (Interditada) e a Sra. LUZIA OLIVEIRA COUTO (atual curadora).

Designo Audiência, a ser aprazada conforme pauta depositada em Cartório. Intimações necessárias.

Abra-se vistas ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001348-58.2022.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Risoneila De Jesus Cunha
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: Jefferson Cunha Da Silva

Intimação:

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Ato Ordinatório

PROCESSO: 8001348-58.2022.8.05.0218

CLASSE: CURATELA (12234)

ASSUNTO: [Capacidade]

AUTOR: RISONEILA DE JESUS CUNHA

RÉU: REQUERIDO: JEFFERSON CUNHA DA SILVA

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intime-se o Ministério Publico pelo prazo de 30 (trinta)dias, haja vista as disposições insertas no artigo 279 do CPC. Ruy Barbosa, 23 de maio de 2024 JACIANY DIAS SILVA E SILVA Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000791-76.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Elza Moreira Da Silva
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000791-76.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ELZA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação de novos cálculos pelo exequente, conforme determinado em sentença de impugnação.

INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento do débito remanescente em caso de concordância com os novos cálculos apresentados (ID 456944503), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil e de bloqueio judicial de valores.

Advirta-se o executado que realizado o pagamento parcial do prazo fixado, a multa e os honorários revistos no §1º incidirão sobre o valor restante.

Passado o prazo, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Comprovado o pagamento, apresentada impugnação ou decorridos os prazos sem manifestação nos autos, voltem conclusos.

Dou este despacho força e forma de mandado de intimação.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000791-76.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Elza Moreira Da Silva
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000791-76.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ELZA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação de novos cálculos pelo exequente, conforme determinado em sentença de impugnação.

INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento do débito remanescente em caso de concordância com os novos cálculos apresentados (ID 456944503), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil e de bloqueio judicial de valores.

Advirta-se o executado que realizado o pagamento parcial do prazo fixado, a multa e os honorários revistos no §1º incidirão sobre o valor restante.

Passado o prazo, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Comprovado o pagamento, apresentada impugnação ou decorridos os prazos sem manifestação nos autos, voltem conclusos.

Dou este despacho força e forma de mandado de intimação.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000791-76.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Elza Moreira Da Silva
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000791-76.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ELZA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a apresentação de novos cálculos pelo exequente, conforme determinado em sentença de impugnação.

INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento do débito remanescente em caso de concordância com os novos cálculos apresentados (ID 456944503), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil e de bloqueio judicial de valores.

Advirta-se o executado que realizado o pagamento parcial do prazo fixado, a multa e os honorários revistos no §1º incidirão sobre o valor restante.

Passado o prazo, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Comprovado o pagamento, apresentada impugnação ou decorridos os prazos sem manifestação nos autos, voltem conclusos.

Dou este despacho força e forma de mandado de intimação.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001691-88.2021.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Welligton Ricardo Lima
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Carlos Lima De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: CURATELA n. 8001691-88.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: WELLIGTON RICARDO LIMA

Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)
REQUERIDO: CARLOS LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, juntando aos autos as certidões e atestado de higidez física e mental do Sr. WELLIGTON RICARDO LIMA e da Sra. IRACEMA DA SILVA, conforme determinado no termo de audiência (Id. 231975733), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.

Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público.

PRI

Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001691-83.2024.8.05.0218 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Ruy Barbosa Ba
Autor: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001691-83.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos verifica-se que não consta dos autos o comprovante de recolhimento das custas ou comprovação de gratuidade de justiça.

Assim, oficie-se ao Juízo Deprecante para sanar o vício acima indicado.

Passados 30 dias sem resposta, promova-se a devolução da presente carta.

Comprovado o devido recolhimento das custas ou a gratuidade de justiça, CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.

Sirva-se a a carta precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao Juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes. Após o cumprimento, devolva-se à comarca de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

P.R.I.

RUY BARBOSA/ BA, data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

0001033-50.2014.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Executado: Edson Lopes Pamponet Registrado(a) Civilmente Como Edson Lopes Pamponet
Advogado: Jaciane Souza Mascarenhas (OAB:BA26354)
Exequente: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001033-50.2014.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON LOPES PAMPONET registrado(a) civilmente como EDSON LOPES PAMPONET
Advogado(s): JACIANE SOUZA MASCARENHAS (OAB:BA26354)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de EDSON LOPES PAMPONET M.E., todos qualificados, em que foi determinada a alienação em hasta pública do bem penhorado no Id.162066259., consoante decisão ao Id. 458769493.

A parte acionada veio aos autos comunicar a interposição de embargos à execução sob n. 8000069-47.2016.8.05.0218, pendente de julgamento, com oferecimento de garantia do juízo, razão pela qual pugnou pela suspensão imediata do leilão, designado para ocorrer no próximo dia 08 de novembro de 2024, até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve resumo. Decido.

A L.6830/80 (Lei de Execução Fiscal) não regulamenta de forma expressa sobre a (in)aplicabilidade do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que atrai a aplicação subsidiária das normas previstas no Código de Processo Civil, conforme preleciona o art. 1º da LEF.

Nessa linha intelectiva, o §1º do art. 919 do CPC condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução à prestação de garantia ao juízo e identificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Aplicado o regramento supracitado às execuções fiscais, a adoção de efeito suspensivo aos embargos opostos pelo devedor tributário dependerá igualmente, após garantido o juízo, da observância, no caso concreto, da presença da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa, aliás, foi a tese firmada no Tema Repetitivo n. 526 do STJ, vejamos:

“TEMA 526: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor” fica condicionada “ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). (STJ, Tema nº 526, publicado em 31/05/2013, site: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=526&cod_tema_final=526)”

Muito embora o precedente tenha sido constituído sob a égide do Código Processual Civil de 1973, o advento do CPC de 2015 não modificou o entendimento sobre a matéria. Assim, mais recentemente, o STF, em sede de julgamento da ADI nº ADI: 5165 DF 9998505-65.2014.1.00.0000, declarou a constitucionalidade da aplicação dos arts. 739-A do CPC/72 e art. 919 do CPC/15 às execuções fiscais, como segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 919 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. APLICABILIDADE DESSAS NORMAS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI: 5165 DF 9998505-65.2014.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/02/2022) – grifei

Impende ressaltar, contudo, que, no julgamento acima destacado, a Relatora, Ilustre Ministra Cármen Lúcia, estabeleceu importante questão sobre a não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, esclarecendo que “mesmo quando os embargos à execução fiscal não são dotados de efeito suspensivo pelo juiz, não é possível à Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados ou levantar o valor do depósito em juízo antes do trânsito em julgado da sentença dos embargos”.

Tal determinação decorre da leitura sistemática das normas previstas nos arts. 19 e 24 e do § 2º do 32 da Lei de Execução Fiscal:

“Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Divida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória”.

“Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exeqüente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias”.

“Art. 32 - (…)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente”.

A leitura conjunta das normas acima destacadas permite inferir que garantido o juízo por depósito (ou penhora em dinheiro); fiança bancária ou penhora de bens; respectivamente, a quantia só pode ser entregue, o adimplemento exigido e a alienação só pode ser operada se, e somente se, havendo oposição de embargos, houver o seu julgamento definitivo.

Em outros termos, como bem iluminam Dider Jr., Cunha, Braga e Oliveira:

“Conjugando o art. 19 com o art. 32, § 2º, ambos da Lei n. 6.830/1980, conclui-se que, sendo a penhora em dinheiro, os embargos devem ter efeito suspensivo, pois a quantia somente deve ser liberada após o trânsito em julgado. De igual modo, penhorado um bem e arrematado em leilão, o dinheiro somente pode ser convertido em renda para a Fazenda Pública após o trânsito em julgado, tal como se extrai do art. 24 da Lei n. 6.830/1980.

Significa que, na execução fiscal, os embargos, em princípio, não têm efeito suspensivo, a não ser que o juiz o conceda à vista do preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 919 do CPC. Há, contudo, uma hipótese em que o efeito suspensivo será automático: quando se chega à fase satisfativa da execução. Nesse momento, os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo automático, pois a adjudicação e o levantamento da quantia depositada dependem do trânsito em julgado da sentença dos embargos” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneio da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1.023-1.024).”

Impõe-se, portanto, a regra de que, mesmo não identificados os requisitos estipulados no art. 919 do CPC, para determinar a suspensão da execução fiscal pela oposição de embargos, o processamento regular do feito executivo só pode ocorrer até a

fase satisfativa, quando, por força de interpretação teleológica da Lei de Execução Fiscal, deve ser aguardado o julgamento final dos embargos opostos.

Dito isso, no caso concreto em análise, realizado depósito em dinheiro como garantia do juízo (Id. 1572956, processo n. 8000069-47.2016.8.05.0218), vislumbro a presença da relevância da fundamentação apontada pelo embargante no mérito dos embargos opostos, bem como a presença do risco iminente diante da possibilidade de perda do bem de forma definitiva com o prosseguimento da execução fiscal, o que, por si só, já garantiria a atribuição de efeito suspensivo.

Nesse sentido, os precedentes pátrios:

AGRAVO DE INSTrumento – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS E CANCELAMENTO DA DESIGNAÇÃO DAS DATAS JÁ SUGERIDAS PARA O LEILOEIRO PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL PENHORADO – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA. Tutela de urgência – Necessidade de demonstrar os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC – Existência de perigo de continuidade do processo executivo, com a designação de datas para a hasta pública do bem penhorado – Probabilidade do direito que se vislumbra, diante do pleito de nulidade de cláusula do acordo estabelecido entre as partes, que poderá resultar em uma nova avaliação do imóvel penhorado – Tutela de urgência acolhida, para a suspensão dos atos expropriatórios e cancelamento da designação de datas para a hasta pública, até o julgamento da exceção de pré-executividade – Análise das demais alegações prejudicada – Decisão reformada.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0035952-92.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Octavio Campos Fischer - J. 10.07.2019) (TJ-PR - AI: 00359529220188160000 PR 0035952-92.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 10/07/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2019)

PROCESSO Nº: 0802850-12.2023.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDA ADVOGADO: HENRIQUE BURIL WEBER E OUTRO AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR - 1ª TURMA PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800388-48.2022.4.05.8300 - 33ª VARA FEDERAL - PE EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. HASTA PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de tutela provisória recursal, interposto pelo particular contra decisão que determinou a realização de hasta pública para alienação do bem móvel penhorado (veículo utilitário do tipo ônibus) e a respectiva expedição de mandado de remoção do bem para o depósito do leiloeiro designado. 2. Extrai-se dos autos que a agravante opôs embargos à execução, por meio dos quais impugna a cobrança dos débitos atinentes ao não recolhimento de valores relativos a FGTS e da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, objeto do feito executivo de origem, formalizadas por meio de inscrições que derivam de Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social. 3. Os autos originários evidenciam que a executada garantiu a dívida visando discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, bem como a existência de embargos à execução fiscal ainda pendentes de julgamento do mérito e uma perícia ainda não concluída. Considerando haver embargos à execução que se encontram pendentes de julgamento e, tendo em vista a garantia do Juízo em sua integralidade, verifica-se a probabilidade do direito pretendido. 4. Agravo de instrumento provido para ratificar a decisão liminar e determinar a suspensão da hasta pública relativamente ao bem móvel penhorado, até que ocorra o julgamento dos embargos à execução (Proc. nº 0810876-62.2022.4.05.8300).

(TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802850-12.2023.4.05.0000, Relator: EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2023, 1ª TURMA)

Ressalte-se, ademais, que ainda que ausentes as condições para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, o alcance da fase satisfativa, de per si, já seria suficiente para fundamentar o pedido de suspensão do leilão, pleiteado pelo executado nestes autos, dada a irreversibilidade da medida de arrematação.

Ainda que o ônus, em caso de procedência dos embargos, recaia sobre o Estado, que requer o andamento dos atos expropriatórios, a reparação não reconstituiria o status quo, revelando-se mais prudente, realizar o julgamento dos embargos e, após, se for o caso, retomar os atos de expropriação.

Pelo exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução oposto pelo executado e, em consequência, SUSPENDO o leilão designado para ocorrer no dia 08 de novembro de 2024, às 9h, referente ao imóvel “Fazenda Bela Aliança e benfeitorias”.

Expeça-se, com urgência, ofício à leiloeira nomeada “RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE - JUCEB 18/005133-4, com endereço na AV. SANTOS DUMONT, 1883 – AERO ESPAÇO EMPRESARIAL E HOTEL, 5° SALA 533, LAURO DE FREITAS/BA, CEP 42.702-400, rafaelaribeiroleiloes@gmail.com”, comunicando a suspensão do leilão e determinando que se abstenha de realizar qualquer ato expropriatório referente ao imóvel em questão até nova decisão deste Juízo.

Intimem-se as partes.

Associem-se os presentes autos aos embargos à execução sob n. 8000069-47.2016.8.05.0218.

Confiro à presente força de mandado/carta/ofício.

P.R.I.

RUY BARBOSA/BA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000877-71.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Marieta Ferreira Carvalho
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000877-71.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIETA FERREIRA CARVALHO
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214), TIANA RIBEIRO COSTA (OAB:BA61074)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsado os autos, verifica-se que a documentação constante dos Ids. 447278776/ 447278779, não corresponde às partes constantes da exordial ao Id. 447278775.

Ademais, a inicial não corresponde às partes cadastradas nesta ação junto ao sistema PJE.

Em sendo assim, considerando o evidente erro de juntada da petição inicial, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o equívoco, juntando a exordial que corresponde ao presente feito, sob pena de indeferimento.

P.R.I.

Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000805-89.2021.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Isabel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Requerido: Wagner Rodrigues Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: CURATELA n. 8000805-89.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLEUZA MARIA DA SILVA (OAB:BA45125)
REQUERIDO: WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS em face de WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS, ambos já qualificadas.

Despacho (Id. 438585767) determinou a intimação da parte autora para cumprir as determinações fixadas, sob pena de extinção.

A autora foi intimada pessoalmente (Id. 454631502).

A Secretaria certificou o transcurso do prazo sem manifestação (Id.).

É o breve resumo. Passo a decidir.

A paralisação do processo pelo período de mais de 30 dias, por desídia do autor, é causa ensejadora de sua extinção.

Dispõe o art. 485, II e III, do CPC/2015:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, III, do CPC/2015.

Fica revogada eventual medida liminar deferida nos presentes autos.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

RUY BARBOSA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000751-89.2022.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Marleide De Jesus Brito
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Requerido: Benicia Carmo Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: CURATELA n. 8000751-89.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARLEIDE DE JESUS BRITO
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REQUERIDO: BENICIA CARMO BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por MARLEIDE DE JESUS BRITO em face de BENICIA CARMO BRITO, ambos já qualificadas.

No curso do processo sobreveio aos autos a informação sobre o falecimento do Requerido, após consulta ao Sistema CRC (Id. 472357145 e 472357140).

Relatado. Decido.

Neste diapasão, tendo em vista a morte do Requerido e a impossibilidade de continuação do feito, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela Autora, cuja exigibilidade fica suspensa por postular sob o pálio da Assistência Judiciária gratuita (Id. 203221509).

Revogo a liminar deferida.

Ciência ao Ministério Público.

PRI

Após o trânsito em julgado proceda-se ao arquivamento dos autos com adoção das formalidades de estilo.

RUY BARBOSA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001544-62.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Reu: Moises Oliveira Neto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11 de dezembro de 2024, às 14h30min. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma híbrida, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 06 de novembro de 2024.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001544-62.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Reu: Moises Oliveira Neto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11 de dezembro de 2024, às 14h30min. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma híbrida, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 06 de novembro de 2024.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001544-62.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Reu: Moises Oliveira Neto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11 de dezembro de 2024, às 14h30min. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma híbrida, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 06 de novembro de 2024.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001544-62.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Reu: Moises Oliveira Neto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11 de dezembro de 2024, às 14h30min. Cite-se e Intimem-se. Conciliação de forma híbrida, mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 06 de novembro de 2024.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

0000270-83.2013.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Dalva De Souza Ribeiro
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)
Executado: Rocinete Souza Ribeiro
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)
Executado: Roseli Souza Ribeiro
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)

Intimação:

1. Altere a classe processual no PJE para cumprimento de sentença;

2. Inclua a bela Juliana Cardoso Casali no polo ativo do PJE.

3. Após, intime-se a bela Juliana Cardoso Casali para emendar o pedido de cumprimento de sentença, ajustando o pleito exclusivamente ao crédito reclamado por força de condenação em honorários sucumbenciais neste processo, que deverá ser instruído com demonstrativo de cálculo específico, no prazo de dez dias.

Ruy Barbosa, 1º de outubro de 2021.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8002001-94.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valnei Dos Santos Lima
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº. 8002001-94.2021.8.05.0218.

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica ou o instrumento de procuração outorgando poderes especiais ao subscritor da exordial para assinar a referida declaração. Ruy Barbosa, 08 de novembro de 2021.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001999-27.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdomiro Sampaio Ferreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº. 8001999-27.2021.8.05.0218.

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica ou o instrumento de procuração outorgando poderes especiais ao subscritor da exordial para assinar a referida declaração. Ruy Barbosa, 08 de novembro de 2021.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001983-73.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nizonete Cana Brito
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº. 8001983-73.2021.8.05.0218.

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica ou o instrumento de procuração outorgando poderes especiais ao subscritor da exordial para assinar a referida declaração. Ruy Barbosa, 08 de novembro de 2021.

Ednalva Mascarenhas Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001802-67.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Mateus Da Silva Leandro
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001802-67.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MATEUS DA SILVA LEANDRO
Advogado(s): FREDSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como FREDSON GARCIA PIRES (OAB:BA26372)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.

No que tange ao pleito de assistência judiciária gratuita, não compete sua apreciação em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Considerando a patente relação de consumo nos autos, a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90, e assim o faço, neste momento inicial, com o fito de assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a oportunidade para manifestar-se, tratando-se de uma regra de instrução (STJ, EREsp 422.778/SP).

Verifica-se que a presente ação não possui pleito liminar, tutela antecipada ou de evidência.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.

Tramitando o feito pelo juízo 100% Digital, ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.

Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.

Intime-se o requerente, através de seu patrono, para comparecer à audiência munido dos documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que, não havendo conciliação, deverá apresentar contestação oral ou por escrito.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado do requerente implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, bem como haverá condenação em custas, e o não comparecimento injustificado do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 20 da mesma lei.

Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Adotem-se as providências de praxe.

Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001681-10.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Natan De Carvalho Oliveira (OAB:BA62493)

Advogado: Natan De Carvalho Oliveira (OAB:BA62493)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ID do Documento No PJE: 463595347

Processo N° : 8001681-10.2022.8.05.0218

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NATAN DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA62493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613092898100000446491145

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001802-67.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Mateus Da Silva Leandro
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000

Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

PROC. Nº 8001802-67.2024.805.0218

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2024, às 15hs:50mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.

Ruy Barbosa, 06/11/2024

DIONE OLIVEIRA FREITAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001802-67.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Mateus Da Silva Leandro
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000

Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

PROC. Nº 8001802-67.2024.805.0218

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2024, às 15hs:50mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.

Ruy Barbosa, 06/11/2024

DIONE OLIVEIRA FREITAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000702-77.2024.8.05.0218 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ID do Documento No PJE: 472486336

Processo N° : 8000702-77.2024.8.05.0218

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613093486400000454477497

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001243-13.2024.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: J. D. S. L.
Autor: Dayane Dos Santos Leite
Requerente: Registro Civil Das Pessoas Naturais / 01.279-9 - Ruy Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001243-13.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: J. D. S. L. e outros (2)
Advogado(s):
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ruy Barbosa comunicando a recusa da genitora em indicar o suposto pai de sua filha.

A genitora assinou declaração de recusa/impossibilidade de indicação do suposto pai.

Intimado, o Ministério Público requereu a intimação da declarante para fornecer a a qualificação do suposto pai (Id. 461473844).

Decido.

Entendo que não é possível impor à genitora a obrigação de indicar o nome do suposto pai.

Contudo, considerando os interesses do infante, entendo que é possível ratificar o desinteresse da declarante na indicação.

Assim, acolho, em parte, o pedido de formulado pelo Ministério Público no Id. 461473844.

Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça compareça no endereço da declarante e confirme se ela ratifica a sua declaração prestada em cartório de RECUSA/IMPOSSIBILIDADE de indicação do suposto pai. O laudo de constatação deve ser assinado pela declarante e pelo Oficial. No momento da diligência esclareça-se que trata-se, apenas, de ratificação de declaração.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público.

Com parecer, nova conclusão.

PRI

Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000517-73.2023.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Mario Santana Costa
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Requerido: Sirleide Do Amor Divino
Requerido: Dinalva Do Amor Divino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000517-73.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIO SANTANA COSTA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REQUERIDO: SIRLEIDE DO AMOR DIVINO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais.

Cite-se e intime-se o(a) interditando(a) para comparecer à audiência no dia designado, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, e haja conflito de interesses, deverá ser intimado o núcleo de Curadoria Especial da Defensoria Pública.

Caso o oficial de Justiça verifique a impossibilidade de receber citação, deve proceder na forma do artigo 245, do CPC.

Intime-se a Sra. Sirleide do Amor Divino para comparecer à assentada.

A audiência será presencial, facultada às partes a participação de forma virtual no link a ser infirmado pela Secretaria do Juízo.

Intime-se a requerente.

Promova-se o agendamento da audiência.

Em tempo, considerando a necessidade de avaliação socioeconômica e pessoal do curatelando(a)/interditando(a), NOMEIO como perito(a) para a realização do Estudo Social do caso em apreço o(a) assistente social, Deanne Cristina Pontual Pamponet, 17660, CPF 438.220.105-53, (75) 9179-8529, vivianepamponet@hotmail.com, devidamente cadastrado(a) no Sistema de Perícias para a Comarca de Ruy Barbosa, devendo informar o aceite, no prazo de 05 (cinco) dias, e apresentar o laudo, no prazo de 30 dias, após confirmação.

Fixo os honorários em R$ 300,00, de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I da supramencionada Resolução, a serem pagos também pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

A avaliação considerará, em relação à parte curatelando(a)/interditando(a), na análise dos fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, perquirindo acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos.

Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:

a) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?

b) Quem o(a) curatelando(a)/interditando(a)gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (resumo do histórico biográfico dessa relação, sua dinâmica e funcionamento)

c) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)/interditando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas?

d) O(A) curatelando(a)/interditando(a)tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, após intimação.

Juntados os laudos, intimem-se a requerente e o curador especial, se houver, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, nova conclusão.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8002249-60.2021.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Bernadete Modesto Ferreira Silva
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Requerido: Maria Jose De Olivera Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: CURATELA n. 8002249-60.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: BERNADETE MODESTO FERREIRA SILVA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES (OAB:BA60217), RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)
REQUERIDO: MARIA JOSE DE OLIVERA FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 332452718.

Ademais, na mesma oportunidade, visando dar celeridade ao feito e considerando a necessidade de avaliação socioeconômica e pessoal do curatelando(a)/interditando(a), NOMEIO como perito(a) para a realização do Estudo Social do caso em apreço o(a) assistente social, Deanne Cristina Pontual Pamponet, 17660, CPF 438.220.105-53, (75) 9179-8529, vivianepamponet@hotmail.com, devidamente cadastrado(a) no Sistema de Perícias para a Comarca de Ruy Barbosa, devendo informar o aceite, no prazo de 05 (cinco) dias, e apresentar o laudo, no prazo de 30 dias, após confirmação.

Fixo os honorários em R$ 300,00, de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I da supramencionada Resolução, a serem pagos também pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

A avaliação considerará, em relação à parte curatelando(a)/interditando(a), na análise dos fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, perquirindo acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos.

Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:

a) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?

b) Quem o(a) curatelando(a)/interditando(a)gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (resumo do histórico biográfico dessa relação, sua dinâmica e funcionamento)

c) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)/interditando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas?

d) O(A) curatelando(a)/interditando(a)tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, após intimação.

Juntados os laudos, intimem-se a requerente e o curador especial, se houver, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Com parecer, nova conclusão.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001119-98.2022.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ID do Documento No PJE: 465976341

Processo N° : 8001119-98.2022.8.05.0218

Classe: CURATELA

TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110418035854600000448623233

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000856-95.2024.8.05.0218 Guarda De Família
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ID do Documento No PJE: 469577308

Processo N° : 8000856-95.2024.8.05.0218

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510145795300000451881933

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000919-57.2023.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Marinalva Amorim
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Requerido: Nilzabete Pereira Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000919-57.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARINALVA AMORIM
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REQUERIDO: NILZABETE PEREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se a ata de Id. 440287099 com a intimação do perito designado.

Após, voltem os autos para designação de perícia médica.

PRI

Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001681-10.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Natan De Carvalho Oliveira (OAB:BA62493)

Advogado: Natan De Carvalho Oliveira (OAB:BA62493)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ID do Documento No PJE: 472548972

Processo N° : 8001681-10.2022.8.05.0218

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NATAN DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA62493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613515001300000454531631

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000658-58.2024.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ID do Documento No PJE: 465579188

Processo N° : 8000658-58.2024.8.05.0218

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612052561100000448266997

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001983-73.2021.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Nizonete Cana Brito
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001983-73.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NIZONETE CANA BRITO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Evolua a Secretaria a Classe Processual para fazer constar “Cumprimento de Sentença”.

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, notadamente atualizar o débito, sob pena de extinção do processo.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.

Passado o prazo sem manifestação da parte autora, certifique-se e remetam os autos conclusos.

Com manifestação e atualização do débito, independente de novo despacho, intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação do Ente Municipal, certifique-se nos autos e retornem conclusos.

Havendo impugnação, abra-se vista dos autos a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Após, conclusão.

PRI

Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001999-27.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdomiro Sampaio Ferreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001999-27.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VALDOMIRO SAMPAIO FERREIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que a parte autora juntou procuração datada de 23.03.2016, Id. 145262631, outorgando poderes para o patrono propor “AÇÃO DE COBRANÇA”, matéria estranha à lide que dispõe sobre “AÇÃO DE CUMPRIMENTO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL”.

Versando o pedido sobre execução de sentença exarada em 02.09.2020, transitada em julgado em 25.05.2021, evidentemente o instrumento de procuração que outorga poderes aos subscritores do pedido vestibular deve ser contemporâneo ou posterior à deliberação judicial que pleiteiam execução. Além disso, deve corresponder ao objeto da demanda.

Sendo assim, intime-se a parte autora para acostar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

P.R.I.

Confiro ao presente força de mandado/carta/ofício.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001899-72.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Luciana Dos Santos Machado Dias
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001899-72.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS MACHADO DIAS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que a parte autora juntou procuração datada de 08.01.2020, Id.155472108.

Versando o pedido sobre execução de sentença exarada em 02.09.2020, transitada em julgado em 25.05.2021, evidentemente o instrumento de procuração que outorga poderes aos subscritores do pedido vestibular deve ser contemporâneo ou posterior à deliberação judicial que pleiteiam execução.

Sendo assim, intime-se o autor para acostar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizada no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

P.R.I.

Confiro ao presente força de mandado/carta/ofício.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000652-85.2023.8.05.0218 Interdição/curatela

Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Valnei Araujo Da Silva
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000652-85.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: VALNEI ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, juntando relatório médico atualizado do Interditando e declaração firmada por outros parentes, confirmando que estão de acordo com a interdição, conforme solicitado na decisão (Id. 380757407), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.

Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, certifique-se e remetam os autos conclusos.

PRI

Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000952-18.2021.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Edeni Macedo Pedreira
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000952-18.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: EDENI MACEDO PEDREIRA
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Oficie-se o Instituto de Identificação Pedro Melo, a fim que remeta a ficha de identificação da requerente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, nova vista ao Ministério Público.

Com parecer, nova conclusão.

Cumpra-se

RUY BARBOSA/BA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

0001162-60.2011.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: José Moraes Silva Neto
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)
Reu: Muralha Importação E Exportação Ltda
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Ana Maria Santos Lima Nogueira (OAB:MG7935)
Advogado: Felipe Jose De Souza Lima Nogueira (OAB:MG84355)
Reu: Luiz Antonio Fumagali
Reu: Levi Rodrigues Silveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001162-60.2011.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOSÉ MORAES SILVA NETO
Advogado(s): ELIANA MARIA MARINHO SAMPAIO (OAB:BA18701)
REU: LUIZ ANTONIO FUMAGALI e outros (2)
Advogado(s): NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126), FELIPE JOSE DE SOUZA LIMA NOGUEIRA (OAB:MG84355), ANA MARIA SANTOS LIMA NOGUEIRA (OAB:MG7935)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face de MURALHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

No Id. 111003093, decisão deferiu a instauração do procedimento incidental de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, suspendendo o andamento do feito em exame até a resolução do incidente.

No Id. 112674840, a parte exequente requereu a concessão de medida cautelar de bloqueio das contas dos Sócios da Empresa, com o fito de resguardar a utilidade do processo de execução, ante o receio de dilapidação do patrimônio com a citação.

Expedidas citações aos sócios, apenas um dos AR's retornou aos autos com a informação "mudou-se", Id. 146568058.

A parte exequente, no Id. 179059957, atualizou o débito e reiterou o pedido de concessão da medida cautelar.

É o breve resumo. Decido.

A tutela cautelar de urgência, prevista no art. 294, parágrafo único, c/c art. 301 do CPC, pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Ademais, consoante disposição do art. 300 do CPC, em se tratando de tutela de urgência, deve ser observada a presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão de medida cautelar em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência vem admitindo o seu deferimento, com base no poder geral de cautela do magistrado, quando, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, foram realizadas, sem êxito, diligências para citação dos sócios sobre o incidente.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu penhora nas contas dos sócios da pessoa jurídica executada antes da citação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inviável a penhora, por se tratar de ato processual posterior à citação do devedor. Na realidade, a hipótese é de arresto, que possui natureza de tutela provisória cautelar, como se examina a pretensão recursal. O Poder Judiciário ao prestar a jurisdição tem o dever de solucionar o conflito entre as partes. Possível o arresto de bens dos sócios da executada não localizados para a citação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A garantia do Juízo através de arresto on-line atende ao interesse da Justiça em perseguir a plena satisfação do credor. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00408977020208190000, Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2021) – grifei

TUTELA DE URGÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Pedido de tutela de urgência para arresto de bens do sócio – Indícios de insolvência da executada, bem como de abuso de personalidade jurídica – Existência – Probabilidade do direito e perigo de dano – Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil – Deferimento: – De rigor o deferimento do pedido de tutela de urgência para arresto de bens do sócio, pretendido em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando há indícios de insolvência da executada, bem como de abuso de personalidade jurídica, diante da probabilidade do direito e perigo de dano exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22770525920208260000 SP 2277052-59.2020.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 30/07/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2021) - grifei

Nota-se, portanto, que o deferimento da medida cautelar contra o sócio depende da demonstração da plausibilidade do incidente de desconsideração, a configurar a probabilidade do direito, e a existência do risco de frustração da execução, ante a tentativa frustrada de penhora de bens da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a probabilidade do deferimento da desconsideração é bastante evidente, haja vista que, na forma do § 5º do art. 28 do CDC, há elementos que indicam que a personalidade jurídica da empresa se tornou obstáculo à satisfação do crédito devido à requerente, considerando a tentativa frustrada de penhora de valores (Id. 32960433 e 32960455) e a situação cadastral “inapta” junto à Receita Federal (Id. Id 33501706).

Noutro lado, a tentativa de citação dos sócios sobre o incidente de desconsideração restou frustrada, sendo que o processo já se arrasta desde 2011 e o incidente foi instaurado em 2021.

Pelo exposto, DEFIRO a realização de penhora online via SISBAJUD nas contas dos sócios indicados na petição ao Id. 179059957, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, até o valor do débito.

Em caso de sucesso no bloqueio, visando evitar prejuízos para ambas as partes sem a atualização monetária dos valores, efetue-se também a transferência para a conta judicial, sendo intimada as partes, apenas após a tentativa de bloqueio, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para eventual impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Intime-se a parte autora para que atualize o débito no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique a Secretaria do retorno do AR citatório do sócio LUIZ ANTONIO FUMAGALI.

Após, nova conclusão.

Confiro ao presente força de mandado/carta/ofício.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001016-33.2018.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Clecia Maria Mascarenhas Pires
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Requerido: Maria Da Paz Mascarenhas Pires

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RUY BARBOSA- BA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8001016-33.2018.8.05.0218

Classe - Assunto : [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Capacidade]

REQUERENTE: CLECIA MARIA MASCARENHAS PIRES

REQUERIDO: MARIA DA PAZ MASCARENHAS PIRES

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), intime-se a requerente, através do seu patrono, para assinar o Termo id 400623483, no prazo de cinco (05) dias.

Ruy Barbosa, 6 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

TACIARA MATOS ALVIM FARIAS

Téc. Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA

0000226-79.2004.8.05.0218 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Antoniel Quirino Da Silva
Advogado: Claudia Do Carmo Santos (OAB:BA74669)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valdomiro Barbosa Gomes
Testemunha: Rozalia Jesus Da Silva
Testemunha: Roberio Lima Pereira
Testemunha: Graciliano Moreira Teles
Terceiro Interessado: Policia Militar

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RUY BARBOSA

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000226-79.2004.8.05.0218
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANTONIEL QUIRINO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA DO CARMO SANTOS (OAB:BA74669)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal instaurada em face de ANTONIEL QUIRINO DA SILVA, denunciado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

O processo seguia seu regular curso até que foi noticiado o falecimento do acusado, conforme se depreende da certidão de óbito juntada aos autos no Id. 469161438.

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, com base no inciso I do art. 107 do Código Penal (Id. 469665776).

É o breve relatório. DECIDO.

Do exame dos autos, verifico que o acusado faleceu no dia 09/01/2019, conforme se depreende da certidão de óbito de Id. 469161438, razão pela qual a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIEL QUIRINO DA SILVA, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal, em razão de sua morte.

O acusado foi assistido por advogado dativo, que atuou na fase do art. 422 do CPP, por meio da petição de Id. 453108893, uma vez que inexiste Defensoria Pública instalada nesta Comarca, sendo devidos honorários ao profissional da advocacia por conta do exercício de tal múnus.

Assim, na forma do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.656.322/SC, CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Dra. Claudia do Carmo Santos (OAB/BA 74.669), no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), servindo a presente sentença como título executivo judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA

0000295-86.2019.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Testemunha: Enio Lins Guimarães
Testemunha: Alvaro Da Silva Oliveira Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edvan De Jesus Nascimento
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RUY BARBOSA

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000295-86.2019.8.05.0218
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDVAN DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal instaurada em face de EDVAN DE JESUS NASCIMENTO, denunciado pela prática do crime descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

O processo seguia seu regular curso até que foi noticiado o falecimento do acusado, conforme se depreende da certidão de óbito juntada aos autos no Id. 448018604.

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, com base no inciso I do art. 107 do Código Penal (Id. 469704022).

É o breve relatório. DECIDO.

Do exame dos autos, verifico que o acusado faleceu no dia 02.04.2023, conforme se depreende da certidão de óbito de Id. 448018604, razão pela qual a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVAN DE JESUS NASCIMENTO, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal, em razão de sua morte.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA

0000329-03.2015.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Eloisio Lima Santana
Advogado: Cristina Lima Alves (OAB:BA25757)
Vitima: Maria Eunice Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Itaberaba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RUY BARBOSA

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000329-03.2015.8.05.0218
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
REU: ELOISIO LIMA SANTANA
Advogado(s): CRISTINA LIMA ALVES (OAB:BA25757)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de ELOISIO LIMA SANTANA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11.03.2015 (146607178).

Regularmente citado, o réu apresentou defesa escrita (Id. 146607193).

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do réu (Id. 146607202).

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva, com a condenação do acusado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal (Id. 146608409).

Por sua vez, a defesa pugnou pela desclassificação do crime de lesão corporal para o delito de vias de fato (art. 21 da Decreto-Lei n. 3.688/41) e, com relação ao crime de ameaça, a absolvição do acusado, sob o argumento de que não há prova suficiente para condenação (Id. 14660841).

Em sentença, o acusado foi condenado à pena de 70 (setenta) dias de prisão simples, pela prática da infração penal descrita no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato), absolvendo o acusado em relação ao crime descrito no art. 147 do Código Penal (Id. 146608420).

O Ministério Público tomou ciência da sentença em 14 de julho de 2015, enquanto a defesa foi intimada em 16 de julho de 2015 (Id. 146608421).

Certificado o trânsito em julgado em 8 de setembro de 2016 (Id. 146608421).

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição executória (Id. 431362491).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se a prescrição da pretensão executória do Estado.

Com efeito, decorreu o lapso prescricional para executar a sanção imposta, uma vez que da data em que a sentença condenatória transitou em julgado (art. 117, IV, do CP) até os dias atuais já transcorreu o interstício legal sem que houvesse novo fato interruptivo.

A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado pelo decurso do tempo sem seu exercício. Seu prazo é regulado pela pena máxima em abstrato ou pela pena aplicada na sentença, conforme gradação prevista no art. 109 do CP.

Na hipótese vertente, constata-se que o réu foi sentenciado a uma pena privativa de liberdade de 70 (setenta) dias de prisão simples, prescrevendo, assim, em 3 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP.

Logo, considerando que o último marco interruptivo prescricional foi o dia em que transitou em julgado a sentença condenatória, fica evidenciada a ocorrência da prescrição, já que transcorreram mais de 3 (três) anos entre os marcos interruptivos.

Assim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA do Estado, em relação à pena aplicada na sentença, com a consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ELOISIO LIMA SANTANA, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, VI, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE

Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 23

CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211

E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001119-35.2021.8.05.0218

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SOUZA SALA MINIMERCADO LTDA - ME

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora Gabriella de Moura Carneiro, Juíza de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que este virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que, neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Ruy Barbosa, Bahia, tramitam os Autos em epígrafe, ficando portanto, CITADO e INTIMADO o RÉU: a empresa SOUZA SALA MINIMERCADO LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.373.879/0001-73, para pagar a dívida no valor de R$ R$ 220.015,50, no prazo de 05 (cinco dias), devendo o valor ser atualizado na data do pagamento, ou garanta a execução, sob pena ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário Eletrônico, afixado no átrio do Fórum no lugar de costume e com cópia nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa, Estado da Bahia. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.

Ruy Barbosa-BA, 07 de Outubro de 2024

(assinado eletronicamente)

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 23

CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211

E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo:INTERDIÇÃO/ CURATELA n.8001016-33.2018.8.05.0218

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

REQUERENTE: CLECIA MASCARENHAS PIRES

REQUERIDO: MARIA DA PAZ MASCARENHAS PIRES

JUSTIÇA GRATUITA.

A EXMA. SRA. DRA. GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC…

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento ou interessar possa que, neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, encontra-se em trâmite o processo de INTERDIÇÃO/CURATELA – Interd 8001016-33.2018.8.05.0218, no qual fora proferida SENTENÇA (id 50885463) para SUBSTITUIR OLGA MASCARENHAS PIRES da curadoria de MARIA DA PAZ MASCARENHAS PIRES, nomeado como sua curadora CLECIA MASCARENHAS PIRES, com fulcro no art. 1.767 do Código Civil. Ressalte-se que a incapacidade se limita ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos, na forma insculpida na Lei nº13.146/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa-Ba, aos quatro dias do mês de Novembro de 2024. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 23

CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211

E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000272-28.2024.8.05.0218

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

REQUERENTE: L. L. S. D. S. e outros (2)

REQUERIDO: LEA PEREIRA DOS SANTOS

(Art. 257 do CPC)

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora Gabriella de Moura Carneiro, Juíza de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que este virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que, neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Ruy Barbosa, Bahia, tramitam os autos do processo em epígrafe, ficando portanto, CITADOS eventuais interessados na demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário Eletrônico, afixado no átrio do Fórum no lugar de costume e com cópia nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa, Estado da Bahia, 05 de Novembro de 2024. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO

Juíza de Direito

(Assinado eletronicamente)

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8000331-98.2024.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000331-98.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: RAIDALVA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REQUERIDO: VALDIVINO DE MOURA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deixou de indicar, adequadamente, na sua exordial o valor da causa, em descumprimento ao art. 292, II do CPC.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, determino que se intime a parte autora para emendar a inicial nos termos acima apontados, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo Único – art. 321 do CPC).

Ainda, observa-se que se trata de ação de cobrança de contrato de promessa de compra e venda, sob a alegação de inadimplência.

Destarte, determino a emenda da inicial, observando que Nas ações de cobrança, conforme disciplina o art. 292, I, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida principal, monetariamente corrigida, mais encargos de mora, como juros vencidos e outras penalidades pactuadas entre as partes, inclusive, atente-se a parte autora para os termos do § 2º do art. 330 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No que pertence a gratuidade pretendida, não há nos autos documento hábil a comprovar que a parte autora satisfaça aos requisitos de CPC para sua concessão. Assim sendo, intime-se a parte autora, na pessoa de eu patrono, para que emende a inicial com documentos hábeis a comprovar o atendimento aos requisitos do CPC para a concessão da gratuidade de justiça ou pague as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Tudo o quanto acima determinado deverá ser cumprido em prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8001063-84.2021.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Maria De Souza Morais
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001063-84.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA MORAIS
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:0043351/BA)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória proposta por MARIA DE SOUZA MORAIS contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA (DETRAN/BA) e o ESTADO DA BAHIA, objetivando provimento declaratório da inexistência de propriedade sobre o veículo marca Ford Del Rey Ouro, cor dourada, placa BIL 6845, Renavam 427496683, chassi 9BFCXXLB2C-DT83410, ano/modelo 1984, ano fabricação 1983.

Narra que era proprietária do referido automóvel e o vendeu para um ferro velho há mais de dezoito anos, permanecendo pagando o IPVA, uma vez que nunca levantou o registro de sua propriedade perante o DETRAN.

Afirma que, objetivando dar baixa no licenciamento e obter orientação sobre o procedimento a ser adotado para que não sejam mais realizadas cobranças vinculadas a bem que virou sucata, se dirigiu ao CINETRAN.

Discorre que, “para o DETRAN fazer o documento que o veículo virou sucata, a mesma deveria ter algum documento da compra e venda, mas o recibo da época há muito tempo que sumiu, ela recebeu a orientação de que deveria ajuizar a ação para que o Douto Magistrado determine ao DETRAN que proceda a baixa no documento do carro e que o nome da requerente não seja negativado” (Id. 120349437).

Ao final, além de formular seu pedido principal, pugna pelo deferimento da gratuidade da Justiça e pela antecipação da tutela jurisdicional, para que seja determinada a cessação das cobranças de IPVA referentes ao automóvel indicado, decretando-se a inexigibilidade dos débitos existentes em nome da requerente a tal título.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica veiculada na petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

Superada a questão, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ao menos no juízo de cognição sumária típico deste momento processual, entendo por ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional.

Isso porque, neste momento inaugural, inexiste qualquer respaldo probatório que dê sustento à alegação autoral de que o automóvel foi vendido para um ferro velho e se transformou em sucata, o que afasta a probabilidade do direito necessária ao deferimento do pedido antecipatório, sobretudo quando considerada a presunção de veracidade e legalidade que milita em favor dos atos administrativos de cobrança de IPVA.

Imperioso se faz, ao menos, antes de eventual deferimento da tutela provisória, que se forme um arcabouço probatório mínimo indicativo da alienação do automóvel, a ponto de se afastar a condição de contribuinte da autora no que diz respeito aos tributos incidentes sobre a condição de proprietária de veículo automotor.

Isso posto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de sua nova apreciação após a oitiva da parte adversa e a produção de novas provas.

Considerando que a ação foi proposta contra pessoas jurídicas de direito público, abordando, em princípio, direito indisponível, e, ainda, tendo em vista o desinteresse em autocomposição manifestado pela autora na petição inicial, reputo por desnecessária, neste momento, a designação de audiência de tentativa de conciliação, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, sem prejuízo de sua posterior realização, caso vislumbrada a possibilidade de solução amigável da demanda.

Assim, CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de ser considerada revel.

Fica a parte advertida, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Maria da Vitória/BA, 01 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)

Rafael Wanderley de Siqueira Araújo

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8001303-39.2022.8.05.0223 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Joaquim Moreira Dos Santos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Requerido: Joaquim De Souza Silva
Requerido: Arinalda Neves Alves Silva

Intimação:
DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção dos auspícios da justiça gratuita, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, OU recolher as respectivas custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Prazo de 15 dias. Após, nova conclusão.

Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0000904-06.2009.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jose Gaspar De Sousa
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,

Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000

Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

AÇÃO: PENSÃOPOR MORTE n. 0000904-06.2009.8.05.0223

AUTOR:JOSE GASPAR DE SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DE ORDEM, nesta data, designo audiência para PRODUÇÃO DE PROVA ORAL a ser realizada na forma presencial na sala de audiências deste neste juízo no dia 03 DE OUTUBRO de 2024, às 10:30min.

Obs. Se algum dos participantes não puder comparecer neste juízo, deverá peticionar nos autos justificando o motivo e então poderá participar da referida audiência por videoconferência pelo link https://call.lifesizecloud.com/16458930, extensão 16458930

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)

Janete Souza dos Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000904-06.2009.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JOSE GASPAR DE SOUSA

Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

De logo, entendo que para julgamento do feito é necessário a realização de audiência, para produção de prova oral.

1 - Determino a INCLUSÃO do feito em pauta de audiência de instrução para produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

2- Determino, desde já, pelo comparecimento pessoal da parte a ser ouvida (autora/ré), devendo o cartório expedir mandado de INTIMAÇÃO PESSOAL para comparecimento. Advirto que, se a parte pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e admoestada da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena (§ 1.º, do art. 385 do CPC).

3 – INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicar rol de testemunhas, três no máximo.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, e deverá obedecer ao disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil;

Cabe às partes a intimação direta das testemunhas eventualmente arroladas, dispensada a intimação judicial, reservada excepcionalmente para os casos do art. 455, § 1º, do CPC.

Providências necessárias.

Com força de ofício/mandado/carta.

Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0000587-42.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Nelson Rodrigues Paes
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,

Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000

Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

Processo: APOSENTADORIA RURAL n. 0000587-42.2008.8.05.0223

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DE ORDEM, nesta data, em virtude do Magistrado está atuando também como Juiz Eleitoral, redesigno audiência para PRODUÇÃO DE PROVA ORAL a ser realizada na forma presencial na sala de audiências deste neste juízo no dia 24 DE OUTUBRO de 2024, às 09:00hs

Obs. Se algum dos participantes não puder comparecer neste juízo, deverá peticionar nos autos justificando o motivo e então poderá participar da referida audiência por videoconferência pelo link https://call.lifesizecloud.com/16458930, extensão 16458930

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)

Janete Souza dos Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8001303-39.2022.8.05.0223 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Joaquim Moreira Dos Santos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Requerido: Joaquim De Souza Silva
Requerido: Arinalda Neves Alves Silva

Intimação:

DECISÃO

Vistos, etc.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a matéria relativa à gratuidade de justiça de forma um pouco distinta de como disciplinava a Lei Federal n. 1.060/1950.

A novel legislação preceitua, no §2º do seu art. 99, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Essa disposição legal vai ao encontro do – e reforça o – disposto no §3º do mesmo artigo – “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

De toda sorte, como lei ordinária, dentro do fenômeno denominado de interpretação conforme a constituição, sua exegese deve ser extraída a partir do previsto art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, como norma fundante, exige prova da insuficiência de recursos para o fornecimento do serviço de assistência judiciária gratuidade - em que pese tal não se confunda com o instituto da gratuidade da justiça, outrora disciplinado pela Lei Federal n. 1.060/1950 e agora pelo NCPC.

Nesse contexto, reforço o entendimento de que a declaração de pobreza apresentada pela parte postulante do benefício em discussão goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente - quando eventualmente exigidos -, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança.

E sob essa ótica, tenho que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Isso porque, quando intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, a parte autora silenciou-se.

Portanto, diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça postulada.

Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Santa Maria da Vitória/BA, data da assinatura eletrônica.

Ramon Moreira

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0006073-37.2010.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Nilson Moreira De Souza

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 09 e 10 do CPC, intime-se a parte Autora para manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente à luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1589753/PR e Tese Jurídica fixada em RESP 1.604.412/SC, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique o Cartório e retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

Cumpra-se.

Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8000200-70.2017.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Celia Oliveira Da Silva
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Reu: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000200-70.2017.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: CELIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA registrado(a) civilmente como SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:0019246/BA), IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:0037186/BA)
REU: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): YURY WANDAIK DE ALKMIM SANTOS (OAB:0027558/BA)

DECISÃO

1. Do relatório

Cuida-se de ação indenizatória proposta por CÉLIA OLIVEIRA DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA objetivando, como provimento final principal, o pagamento de adicionais noturno e por insalubridade correspondente ao grau máximo.

Narra, em síntese, que é servidora pública municipal da requerida, exercendo as funções de auxiliar de serviços gerais em ambiente hospitalar, sem que tenha recebido os devidos equipamentos de proteção individual, além de trabalhar em período noturno, das 19:00h às 07:00h, fazendo jus aos pretendidos adicionais.

Por meio da decisão proferida no Id. 6282355, houve o indeferimento do pedido de tutela provisória.

Citado, o réu ofertou contestação no Id. 7315980, defendendo, resumidamente, que o Município de Santa Maria da Vitória não possui lei municipal específica que regulamente o pagamento do adicional de insalubridade, o que obsta o acolhimento da pre-

tensão autoral, uma vez que o direito assegurado pelo art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, depende da existência de legislação específica.

Sustenta que a autora sempre recebeu adicional noturno nas jornadas de trabalho exercidas em horário noturno, não sendo devida, também, tal vantagem.

Réplica apresentada pela autora no Id. 7333810, por meio da qual impugna as teses de defesa da demandada, asseverando que a "previsão de concessão do pagamento do adicional de insalubridade encontra-se devidamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Santa Maria da Vitória".

A demandante voltou a peticionar no Id. 26975416, requerendo a produção de prova pericial, com o intuito de apurar o grau de insalubridade existente no seu local de trabalho.

Foi proferido despacho no Id. 31809327, determinando a intimação do réu para esclarecer a forma de incidência e o percentual aplicado para pagamento do adicional noturno, fazendo o cotejo dos cálculos com os contracheques da autora.

O Município peticionou no Id. 56193061, juntando documento (Id. 56193153).

A autora juntou petição no Id. 115278891, aduzindo que o pagamento do adicional noturno realizado pelo Município é realizado de forma equivocada.

Brevemente relatado o feito, passo a decidir.

2. Do saneamento

Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, observo que a controvérsia meritória dos autos, sobre a qual recairá a atividade probatória, repousa nos seguintes pontos: (i) existência de lei municipal regulamentadora do direito ao adicional de insalubridade; (ii) realização do trabalho pela autora em ambiente insalubre, e o respectivo grau de insalubridade; e (iii) efetivo pagamento dos adicionais noturnos nos períodos trabalhados pela demandante em horário noturno.

Quanto ao adicional de insalubridade, defende a autora, de um lado, a existência de lei municipal regulamentadora e a efetiva realização do trabalho em condições insalubre, ao passo que o Município sustenta a inexistência de lei municipal específica que legitime a pretensão autoral de recebimento da vantagem.

No que se refere ao adicional noturno, assevera o ente municipal que houve seu efetivo pagamento, conforme fichas financeiras juntadas no Id. 56193153, sustentando a autora que o pagamento não ocorre de forma correta, devendo incidir à razão de 20% do salário mínimo.

Nesse particular, atento ao que estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, e ante a presunção relativa de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, cabe à parte autora comprovar a presença do fato constitutivo do seu direito, a saber, os pressupostos jurídicos e fáticos necessários ao recebimento dos adicionais pretendidos, sendo ônus da parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

A esse respeito, antes da análise do requerimento de produção de prova pericial, mostra-se relevante seja sanada a questão relativa à existência de legislação municipal que regulamente o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores do Município de Santa Maria da Vitória/BA, impondo-se a intimação da parte autora para provar-lhe o teor e a vigência, conforme autoriza o art. 376 do Código de Processo Civil.

Como questão de direito relevante para a decisão de mérito, surge a existência de amparo legal/constitucional para o recebimento do adicional de insalubridade pretendido, bem como a forma de cálculo e pagamento do adicional noturno devido à autora.

3. Da conclusão

Ante o exposto, INTIME-SE a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o teor e a vigência da previsão legislativa municipal que regulamenta o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais de Santa Maria da Vitória/BA.

No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar sobre a documentação apresentada pelo Município requerido no Id. 56193153, oportunidade em que deve trazer toda e qualquer prova documental relativa à pretensão direcionada ao pagamento de adicional noturno.

Após, venham os autos conclusos, para apreciar o requerimento de produção de prova pericial para apurar a existência e grau de insalubridade no local de trabalho da autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Maria da Vitória/BA, 28 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)

Rafael Wanderley de Siqueira Araújo

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8001429-89.2022.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Iviane Nascimento Marinho Silva
Interessado: Fb Promocoes E Producoes Eireli
Advogado: Sergio Henrique Muller Goncalves (OAB:PR38308)
Advogado: Guilherme Capanema Rodrigues Andrade (OAB:PR38869)

Intimação:

INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO -

Nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, XXIII – INTIMO o exequente do retorno da carta citatória.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema..

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)

Nélia Queiroz Silva Bispo

escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8000101-66.2018.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Lucinea Moreno Da Silva
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Requerido: Antonio Evangelista Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000101-66.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: LUCINEA MORENO DA SILVA
Advogado(s): GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458)
REQUERIDO: ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1 - INTIME-SE a requerente, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do(a) autor(a) da herança, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016.

b) Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos.

c) Juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte .

3 – Informando o INSS a inexistência de dependentes habilitados, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4 – Ao Cartório:

a) OFICIE-SE o Banco do Brasil de Santa Maria da Vitória/Bahia, para que informe o valor disponível na conta vinculada de FGTS e PIS/Pasep em nome do falecido;

b) OFICIE-SE o Banco do Bradesco de Santa Maria da Vitória/Bahia, para que informe o valor disponível na conta vinculada de FGTS e PIS/Pasep em nome do falecido;

c) OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal de Santa Maria da Vitória/Bahia, para que informe o valor disponível na conta vinculada de FGTS e PIS/Pasep em nome do falecido;

c) OFICIE-SE o Banco do Nordeste de Santa Maria da Vitória/Bahia, para que informe o valor disponível na conta vinculada de FGTS e PIS/Pasep em nome do falecido;

5 - Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de menor e/ou incapaz, VISTAS ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 dias.

6 – Após, voltem-me os autos conclusos.

7 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, independentemente de nova conclusão.

Com força de ofício/mandado/carta.

Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0000557-36.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Aurea Ferreira Da Cruz
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Reu: Instituto Social De Seguridade Social-inss

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.1 - DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao requerente.

2 – INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para emendar a inicial e acostar aos presentes autos cópia do prévio requerimento administrativo perante o INSS e demais documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da exordial (art. 321 do CPC). Prazo de 15 dias.

Providências necessárias.

Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se. Cumpra-se. Após, retorne os autos conclusos.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8000101-66.2018.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Lucinea Moreno Da Silva
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Requerido: Antonio Evangelista Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000101-66.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: LUCINEA MORENO DA SILVA
Advogado(s): GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458)
REQUERIDO: ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por LUCINEA MORENO DA SILVA, já qualificada, tencionando o recebimento de valores deixados em conta bancária pelo seu falecido Pai ANTÔNIO EVANGELISTA DA SILVA, conforme fatos descritos da exordial.

Intimado para juntar as documentações solicitadas no despacho de ID 194748010, o autor quedou-se inerte.

Deveras, compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.

Sem custas e sem honorários.

Atribuo à presente sentença força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.

Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0000868-61.2009.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Jose Cicero Ferreira Duarte
Autor: A Bv Finaceira S/a Credito Finaciamento E Investimento
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Jaqueline Sorrayla Alves Martins (OAB:SP355140)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data, na forma do Ato Ordinatório Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/20016, Art. 1º, LXV – Intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas a saber:

1- Custas para os atos praticados pelo Oficial de Justiça, a saber: Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, ato XXVIII, código do ato 41017, no valor de R$ 144,30. O DAJE para pagamento das custas referidas deve ser retirado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Prazo de 05 (cinco) dias.

O referido é verdade e dou fé.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Sauloelvis Oliveira Saraiva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0000557-36.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Aurea Ferreira Da Cruz
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Reu: Instituto Social De Seguridade Social-inss

Intimação:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Intimada para para emendar a inicial e acostar aos presentes autos cópia do prévio requerimento administrativo perante o INSS e demais documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da exordial, a parte autora quedou-se inerte.

Verifico que a requerente não preenche os requisitos da petição inicial prevista no art. 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Cuida-se, a bem da verdade, de verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo e que, se ausente, torna imperiosa a extinção processual sem resolução de mérito com esteio no art. 485, I, do CPC.

Ante o exposto, em atenção ao Parágrafo único no art. 321, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da inépcia à inicial, com fulcro no art. 485, I, do CPC, determino o cancelamento da distribuição.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8001554-23.2023.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Adeni De Souza Ribeiro
Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ADENI DE SOUZA RIBEIRO, já qualificada, tencionando o recebimento de valores deixados em conta bancária pela sua falecida mãe AMÉLIA DE SOUZA RIBEIRO, conforme fatos descritos da exordial.

Intimado para juntar as documentações solicitadas no despacho de ID 426475067, o autor quedou-se inerte.

Deveras, compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.

Sem custas e sem honorários.

Atribuo à presente sentença força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.

Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8002320-42.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Joao Dourado Ramos
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Advogado: Hebert Antonio Carvalho Silva (OAB:GO30928)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, VIA DIÁRIO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002320-42.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: JOAO DOURADO RAMOS
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713), HEBERT ANTONIO CARVALHO SILVA (OAB:GO30928)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os autos vieram remetidos da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa – BA, para Justiça Estadual desta Comarca de Santa Maria da Vitória – BA, em razão da declaração da declaração de incompetência.

Recebo os autos.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita com fundamento da Lei 1.060/50.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Em virtude da parte demandada já ter manifestado expressamente neste Juízo o seu desejo de não realização de audiência inaugural de conciliação/mediação e considerando que, ante o principio da razoável duração do processo, basta a oposição de uma das partes para que não haja a audiência, tenho por deferi-lo, com base no art. 334, § 4º, I c/c § 5º, NCPC, deixando para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Considerando que já ocorreu perícia médica realizada junto a Justiça Federal. Id 471090930.

Cite(m)-se a(s) parte(s) demandada(s) para contestar(em) o feito, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8000575-61.2023.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Eduardo Santos Hernandes
Advogado: Eduardo Santos Hernandes (OAB:PR46530)
Executado: Gilmar Leal Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000575-61.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS HERNANDES
Advogado(s): EDUARDO SANTOS HERNANDES (OAB:PR46530)
EXECUTADO: GILMAR LEAL SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Trata-se de Ação em que litigam as partes acima mencionadas.

Não há nos autos documento hábil a comprovar que a parte autora satisfaça aos requisitos de CPC para a concessão da gratuidade de justiça.

Assim sendo, intime-se o autor, na pessoa de eu patrono, para que, em 15 dias, emende a inicial com documentos hábeis a comprovar o atendimento aos requisitos do CPC para a concessão da gratuidade de justiça ou pague as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, no silêncio, concluso para Julgamento.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8000202-69.2019.8.05.0223 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

ID do Documento No PJE: 472546665

Processo N° : 8000202-69.2019.8.05.0223

Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE

ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613415698000000454528524

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0001194-84.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Valdeci Damasceno De Oliveira
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Advogado: Emerson Gomes Paiao (OAB:GO29900)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, VIA DIÁRIO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001194-84.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: VALDECI DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO LIMA RODRIGUES (OAB:BA31167), EMERSON GOMES PAIAO (OAB:GO29900)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

De logo, entendo que para julgamento do feito é necessário o prévio requerimento administrativo, em observância ao quanto decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 631.240, considerando tratar-se de ação proposta antes de 03/09/2014 em que o INSS não apresentou contestação de mérito, SOBRESTE-SE O PRESENTE FEITO.

Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo do benefício previdenciário perseguido na ação, trazendo aos autos prova da postulação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, retorne os autos conclusos.

Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8000201-79.2022.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Consorcio Ferrovia De Integracao
Exequente: Maxel Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Cyntia Aparecida Vinci (OAB:SP192878)
Advogado: Ivan Spreafico Curbage (OAB:SP371965)
Exequente: Centelha Equipamentos Eletricos Ltda
Advogado: Alexandre Tadeu Curbage (OAB:SP132024)
Advogado: Ivan Spreafico Curbage (OAB:SP371965)

Intimação:

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória. (Devolução de carta de citação de id nº 472535912).

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)

Sauloelvis Oliveira Saraiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8001675-85.2022.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: O Estado Da Bahia
Autor: Elias Souza Franca
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001675-85.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ELIAS SOUZA FRANCA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que a parte autora formula pedido de gratuidade judiciária.

INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção dos auspícios da justiça gratuita, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, OU recolher as respectivas custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Prazo de 15 dias.

Após, nova conclusão.

Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0003065-47.2013.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Joaquim Miguel Dos Santos
Exequente: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PARTE EXECUTADA, VIA DIÁRIO
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003065-47.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 479,88 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.

Em despacho de 411622849, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, a luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553, a respeito da prescrição intercorrente e correção dos vícios formais da CDA.

O exequente, por sua vez, não se manifestou acerca do despacho, deixando transcorrer o prazo.

É o breve relato. Decido

Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.

A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.

O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:

O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa.

O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.

Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:

Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.

Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.

Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO

DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.

2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)

Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.

O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.”(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in”Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

(...)

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)”

Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 479,88 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir.

Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).

Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA’s, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)

Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0003128-77.2010.8.05.0223 Execução Fiscal

Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Flaviano Medeiros
Exequente: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Pedro Queiroz De Morais (OAB:BA36697)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003128-77.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): PEDRO QUEIROZ DE MORAIS (OAB:BA36697)
EXECUTADO: FLAVIANO MEDEIROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1- INTIME-SE a parte adversa para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

2- Transcorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0000891-41.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Julinda Freire De Melo
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Claudio Henrique Cotrim Pimentel Santos (OAB:BA69167)
Reu: Município De Santa Maria Da Vitória
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)
Reu: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

Intime-se o (a) executado (a) para cumprir a sentença nos termos da planilha apresentada no ID 27127326, no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir sobre o montante a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 30 de novembro de 2023.

ISABELA SANTOS LAGO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

INTIMAÇÃO

8001778-29.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Advogado: Cleriston Renan Lima Goes (OAB:BA67894)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001778-29.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: BENIVALDO DE JESUS SILVA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA registrado(a) civilmente como EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: BARBARA SOUZA MIRANDA
Advogado(s): CLERISTON RENAN LIMA GOES (OAB:BA67894)

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

2- Transcorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Providências necessárias.

Santa Maria da Vitória/BA, 01 de novembro de 2022.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8001237-88.2024.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Dario Cardoso De Oliveira
Advogado: Sandy Kelly Alcantara Souza (OAB:BA50001)
Requerente: Vandilson Cardoso De Oliveira
Requerente: Daiane Lima De Oliveira
Requerente: Leandro De Lima De Oliveira
Requerente: Lucas De Lima De Oliveira
Interessado: Vanderlei Cardoso De Oliveira

Intimação:
DESPACHO

1 - INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Juntar declaração, firmada de próprio punho, reconhecida firma em cartório e ‘sob as penas da lei,’ pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos.

2 – Ao Cartório:

a) CUMPRA-SE o item 3 do despacho de ID 452610496.

3 – Após, voltem-me os autos conclusos.

4 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, independentemente de nova conclusão.

Com força de ofício/mandado/carta.

Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8000916-63.2018.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Aparecida Maria De Oliveira Mendes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000916-63.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Félix do Coribe/BA, em face de sentença de ID 238365809, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pelo ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero rejulgamento.” (EDcl no MS 17.906/DF , Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Og Fernandes, DJe 19.12.2016)

Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pela embargante, evidenciando, tão somente o proposito em rediscutir matéria já apreciada.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum, não podendo o referido entendimento ser modificado em sede de embargos declaratórios. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.

Isto posto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do CPC, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES

Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DECISÃO

0002153-74.2018.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Wenderson Gusmao Sena
Terceiro Interessado: Jairla Maria De Oliveira
Terceiro Interessado: Silvânia Maria De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0002153-74.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WENDERSON GUSMAO SENA
Advogado(s):

DECISÃO

Em razão da certidão de id 432135965 - pág. 12, intime-se a DPE para que assuma a defesa do réu.

P.I.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DECISÃO

8000665-69.2023.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Evangelista Martins Cardoso
Vitima: Evani Vieira Dourado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000665-69.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANGELISTA MARTINS CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO

Em razão da certidão de id 464233165, intime-se a DPE para que assuma a defesa do réu.

P.I.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO

8000823-61.2022.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ilton Denis Brito Da Silva
Vitima: Cleonice Do Carmo Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Vilmara Silva Mendes
Testemunha: Jesemar Francisco Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000823-61.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ILTON DENIS BRITO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 26/11/2024, às 14h:00m, a ser realizada de FORMA SEMI-PRESENCIAL na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira em Santa Maria da Vitória-BA. (Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro - Cep: 47.640-000).

Em sendo advogado dativo, revogo sua nomeação e determino a intimação da DPE.

Intimações necessárias.

Expeça-se carta precatória, se necessário.

Oficie-se. P.I.

Ciência ao MP.

Cumpra-se

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
SENTENÇA

8001603-35.2021.8.05.0223 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Adolescente: Kaique Dourado Santos Registrado(a) Civilmente Como Kaike Dourado Santos
Adolescente: Diego Dias Moreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8001603-35.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: KAIQUE DOURADO SANTOS registrado(a) civilmente como KAIKE DOURADO SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de representação instaurada em decorrência da prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado por Kaique Dourado Santos e Diego Dias Moreira.
O feito teve seu curso regular, até que veio aos autos as certidões de óbito dos acusados (ID. 457935698 e 457935694).
Observando-se o disposto no art. 46, I, da Lei n. 12.594/2012, tem-se que ocorreu uma das causas de extinção da medida socioeducativa, antes que a máquina estatal entregasse a prestação jurisdicional completa.
Do exposto, por não haver alternativa ao presente feito, JULGO EXTINA A PUNIBILIDADE dos representados Kaique Dourado Santos e Diego Dias Moreira, conforme disposto no art. 46, I, da Lei n. 12.594/2012.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis.
Arquivem-se, oportunamente.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0001606-10.2013.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Romulo Felipe Da Silva Araujo
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cleonice Soledade Silva
Testemunha: Cristiano Soledade Silva
Testemunha: Sd/pm Edson Mauro Alves Oliveira
Testemunha: Sd/pm Gean Moreira Da Silva
Testemunha: Sd/pm Bartolomeu Do Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

TERMO DE VISTA

Certifico e dou fé, que nesta data, procedi vista Ministério Pública do do Estado da Bahia , conforme Id 464377521 , dou que para, constar lavro este termo.

Santa Maria da Vitória, 05/11/2024.

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06.)

Ernestina Oliveira França de Queiroz

Téc. Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0000398-78.2019.8.05.0223 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Representante/noticiante: Belª. Maria De Fátima Dos Santos Marcelino, Delegada De Polícia Civil
Representado: Marcos Da Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000398-78.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: BELª. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MARCELINO, DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL
Advogado(s):
REPRESENTADO: MARCOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão preventiva em face de MARCOS DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, contra o qual se imputa a prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal, c/c art. 1º, I da Lei nº 8.072/90.

Consta no id 448173866 certidão de óbito que comprova a morte do representado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta Perda de objeto, ARQUIVEM-SE.

P.I.

CUMPRA-SE

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8001072-41.2024.8.05.0223 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória
Flagranteado: Daniel Da Silva
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001072-41.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DANIEL DA SILVA
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667)

DECISÃO

Ao cartório, para que junte o alvará de soltura.

Após, arquive-se.

P.I.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas

Juíza de Direito Substituta

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001670-14.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Karine Teodoro Santos (OAB:SP378478)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 460225049

Processo N° : 8001670-14.2023.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

KARINE TEODORO SANTOS (OAB:SP378478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082719193893600000443436233

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001698-16.2022.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 450888734

Processo N° : 8001698-16.2022.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NILTON LOPES BASTOS (OAB:BA8047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062716305094300000435037971

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000807-58.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)

Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 451945241

Processo N° : 8000807-58.2023.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988)

ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070610294070000000435979981

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

0000713-09.2010.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Angela Lindenberg Dos Santos Da Conceicao
Reu: Jair Ferreira Santos Junior
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0000713-09.2010.8.05.0228

AUTOR: ANGELA LINDENBERG DOS SANTOS DA CONCEICAO

REU: JAIR FERREIRA SANTOS JUNIOR

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, informando acerca da realização de realização de exame de DNA, conforme mencionado na audiência ocorrida.

Após, devolvam-me conclusos.

A parte autora deverá ser intimada pels correios .

A parte ré deverá ser intimada por sua patrona, e esta por PUBLICAÇÃO.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8000565-02.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edvando Do Espirito Santo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS

Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

PROCESSO Nº 8000565-02.2023.8.05.0228

AUTOR: EDVANDO DO ESPIRITO SANTO

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do Despacho de ID 395413186: “manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as”.

SANTO AMARO/BA, 25 de abril de 2024

Talita Carvalho Porto Souza

Técnica Judiciária

(Art. 152, VI, § 1º, do CPC, Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022)

(documento assinado eletronicamente)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8001040-21.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001040-21.2024.8.05.0228
AUTOR: EMILY GOUVEIA DOS SANTOS
Representante(s): JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY registrado(a) civilmente como JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)
REU: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 30/07/2024 às 08h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro - Bahia, 19 de abril de 2024.

LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO

8000693-85.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 450825965

Processo N° : 8000693-85.2024.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870), LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062622091060900000434981750

Salvador/BA, 29 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001626-92.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Regina Celia Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001626-92.2023.8.05.0228

AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 20 / 05 / 2024 às 11 : 00 horas no fórum desta comarca.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304

As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.

Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 2 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000921-70.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Falecido: Jose Evangelista Da Cruz
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Autor: Gilmário Da Conceição Machado Da Cruz
Advogado: Gilvan Nascimento Oliveira (OAB:BA57018)
Autor: Gilson Machado Da Cruz
Advogado: Gilvan Nascimento Oliveira (OAB:BA57018)
Autor: Suzana Machado Da Cruz
Advogado: Gilvan Nascimento Oliveira (OAB:BA57018)
Autor: Selma Da Cruz De Andrade
Advogado: Gilvan Nascimento Oliveira (OAB:BA57018)
Autor: Gildasio Machado Da Cruz
Advogado: Gilvan Nascimento Oliveira (OAB:BA57018)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000921-70.2018.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FALECIDO: JOSE EVANGELISTA DA CRUZ e outros (5)
Advogado(s): GILVAN NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB:BA57018)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na produção de novas provas.

Santo Amaro/BA

Juiz de Direito

mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000435-56.2016.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Luiz Alberto Pereira Da Costa
Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851)
Interessado: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Perito Do Juízo: Jose Ivanildo Tavares Ferreira Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000435-56.2016.8.05.0228

PARTE AUTORA: AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

PARTE RÉ: REU: LUIZ ALBERTO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho id. 336227705

Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000287-69.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Roselita Dos Santos Silva
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000287-69.2021.8.05.0228

AUTORA: ROSELITA DOS SANTOS SILVA

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Defiro o pedido autoral de gratuidade da justiça conforme art. 98 do CPC.

Promova o cartório a retificação da autuação do feito para que no polo passivo passe a constar: BANCO BRADESCO S.A (CNPJ/MF: 07.207.996/0001-50)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

As partes deverão ser intimadas por seus respectivos patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000369-03.2021.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Sidney Santos De Jesus
Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Requerido: Municipio De Santo Amaro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000369-03.2021.8.05.0228

PARTE AUTORA: REQUERENTE: SIDNEY SANTOS DE JESUS

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto em diligência.

Promova a parte autora a juntada, no prazo de 15 dias, da lei municipal que regulamenta a contratação pela administração pública por tempo determinado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 13 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO

8000443-28.2019.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 451771412

Processo N° : 8000443-28.2019.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070507112062500000435829353

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003144-20.2023.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Julio Cezar Albuquerque Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003144-20.2023.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: JULIO CEZAR ALBUQUERQUE ALVES
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da devolução da carta de intimação (ID 437106906).

Santo Amaro - Bahia, 5 de junho de 2024

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

LSDINIZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000726-51.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Elisangela Farias Do Carmo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000726-51.2019.8.05.0228

PARTE AUTORA: AUTOR: ELISANGELA FARIAS DO CARMO

PARTE RÉ: REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca da petição id. 216581291

Publique-se

Santo Amaro-BA, 25 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

0000858-02.2009.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alexandro Rocha Dos Santos
Advogado: Artur Fernando Guimaraes De Jesus Costa (OAB:BA21570)
Autor: Alessandra Maria Bandeira Oliveira
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221)
Reu: Hospital Maternidade De Santo Amaro
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Reu: Roque Almeida Ozorio
Advogado: Karina Maria Barrtto Silva (OAB:BA18031)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0000858-02.2009.8.05.0228

AUTOR: ALEXANDRO ROCHA DOS SANTOS

AUTORA: ALESSANDRA MARIA BANDEIRA OLIVEIRA

RÉU: HOSPITAL MATERNIDADE DE SANTO AMARO

RÉU: ROQUE ALMEIDA OZORIO

RÉU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

A municipalidade, devidamente citada (ID. 17338936), deixou decorrer o prazo sem apresentação de defesa (ID. 17339024), razão pela qual decreto a revelia.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

Tendo em conta o petitório (ID. 118365472), certifique o cartório informando dados de 03 (três) profissionais na área de medicina com especialidade em obstetrícia, cadastrados no sistema (PERITOS) e que atuem nesta região, para eventual nomeação do(a) perito(a).

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001731-40.2021.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001731-40.2021.8.05.0228

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: LUAN SILVA CABRAL

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão (ID. 241345889) que versa sobre a não localização do veículo e do réu no endereço indicado na inicial, devendo apresentar endereço atual e válido para viabilizar o ato citatório ou requerer o que entender cabível.

Promova o requerente, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (“FUNDO”) (ID. 370147828), apresentação de documentos que demonstre a cessão de crédito realizada pela autora deste processo, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, vez que o documento apresentado refere-se à cessão efetuada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, sob pena de indeferimento do pedido.

A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000786-82.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Nadia Conceicao Oliveira Silva
Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Interessado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000786-82.2023.8.05.0228

AUTOR: NADIA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA

MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Corrija-se o cadastro do processo no PJE , uma vez que traimita sob o rito ordinário.

Manifeste-se a parte autora sobre eventuais preliminares, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 e 351 do CPC.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 8 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8000811-32.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Renildo Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000811-32.2022.8.05.0228
AUTOR: RENILDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
Representante(s): ANDRE MAURICIO SANTOS VIANA (OAB:BA57491)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a)

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

SANTO AMARO/BA, 28 de junho de 2023.

RUBENS ALVES DE SOUSA

Cad. 222793-2

Servidor designado - decreto judiciário nº 408, de 12/05/2023

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

0000204-78.2010.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Plumbum Comércio E Representações De Produtos Minerais E Industriais Ltda
Advogado: Jose Marcos De Souza Carvalho (OAB:BA9498)
Autor: Amanda Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000204-78.2010.8.05.0228

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS

REU: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA, IBAMA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do edital de notificação publicado nos autos do Processo nº 0001334-69.2011.8.05.0228, independente do estado em que se encontra o presente processo.

SANTO AMARO/BA, 18 de abril de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8001539-05.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Marizete Santos Da Cruz
Advogado: Priscila Da Silva Oliveira (OAB:BA61182)
Advogado: Thiago Nascimento Da Silva (OAB:BA61062)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001539-05.2024.8.05.0228
AUTOR: MARIZETE SANTOS DA CRUZ
Representante(s): THIAGO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA61062), PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61182)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 31/07/2024 às 08h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 18 de junho de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003086-80.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rozalino Lopes
Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286)
Reu: Associacao Beneficente Cades Barneia - Abcb

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003086-80.2024.8.05.0228
AUTOR: ROZALINO LOPES
Representante(s): ADRIELLE SOUZA FALCAO (OAB:BA71286)
REU: ASSOCIACAO BENEFICENTE CADES BARNEIA - ABCB
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência do autor DATADO DOS ULTIMOS 3 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.

Santo Amaro - Bahia, 1 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

0000867-32.2007.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Joao Augusto De Araujo Pereira (OAB:BA16210)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472443029

Processo N° : 0000867-32.2007.8.05.0228

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOAO AUGUSTO DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA16210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608142826400000454441306

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000256-20.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Mariana Bomfim Araujo Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Larissa Nocrato Dutra Lima (OAB:BA53735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000256-20.2019.8.05.0228

PARTE AUTORA: INTERESSADO: MARIANA BOMFIM ARAUJO SILVA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto em diligência.

Esclareça a parte autora a natureza do vínculo entre as partes , especicando se foi contratada pelo regime especial de direito administrativo ou apra cargo comissionado.

Promova a parte autora a juntada da legislação municipal que regulamenta a contratação temporária ou o cargo exercicido no período discutido nos autos no prazo de 30 dias.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 29 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000740-40.2016.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Deijair Evangelista Dos Santos
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Executado: Reginaldo Da Silva Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000740-40.2016.8.05.0228

EXEQUENTE: DEIJAIR EVANGELISTA DOS SANTOS

EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA RAMOS

Vistos, etc.

Manifeste-se a exequente, NO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS, informando informar o valor atual do débito exequendo para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000617-08.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Robson Souza De Oliveira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000617-08.2017.8.05.0228

PARTE AUTORA: AUTOR: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto em diligência.

Promova a parte autora a juntada da legislação municipal que regulamenta a contratação temporária n período discutido nos autos no prazo de 30 dias.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 29 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000668-77.2021.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)

Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 450810417

Processo N° : 8000668-77.2021.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062622412021800000434966258

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8001095-74.2021.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)

Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 455148520

Processo N° : 8001095-74.2021.8.05.0228

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072523003250400000438863171

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8001095-74.2021.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)

Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 455148520

Processo N° : 8001095-74.2021.8.05.0228

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072523003250400000438863171

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000865-61.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Adriana Maria De Jesus Sampaio
Advogado: Joilson Alves Silva (OAB:MA20760)
Requerido: Municipio De Saubara
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000865-61.2023.8.05.0228

AUTORA: ADRIANA MARIA DE JESUS SAMPAIO

RÉU: MUNICÍPIO DE SAUBARA

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

0000141-82.2012.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Ivonildes Alves Pereira
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Inventariado: Ivone Franca Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0000141-82.2012.8.05.0228

INVENTARIANTE: IVONILDES ALVES PEREIRA

INVENTARIADO: IVONE FRANCA PEREIRA

Vistos, etc.

Manifeste-se a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu(ua) patrono(a), informando se ainda possui interesse processual na ação, sob pena de destituíção da função de inventariança (art. 622, II do CPC) ou extinção do feito, caso inexista outra pessoa habilitada para o exercício da função.

Havendo decurso de prazo sem manifestação, renove-se a tentativa de intimação da inventariante, POR CORREIOS.

Após, devolvam-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000761-35.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Adriana Alves Chagas (OAB:BA61836)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472258774

Processo N° : 8000761-35.2024.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ADRIANA ALVES CHAGAS (OAB:BA61836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517474314400000454275940

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO

8000989-10.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472258790

Processo N° : 8000989-10.2024.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517494117700000454280505

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000722-38.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Poliana Pereira De Oliveira (OAB:BA73979)

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472258795

Processo N° : 8000722-38.2024.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA73979)

DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517523693300000454280509

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001670-14.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Karine Teodoro Santos (OAB:SP378478)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472267978

Processo N° : 8001670-14.2023.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

KARINE TEODORO SANTOS (OAB:SP378478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518011981100000454284885

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000894-77.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Nata De Araujo Leal (OAB:BA78448)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472264644

Processo N° : 8000894-77.2024.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NATA DE ARAUJO LEAL (OAB:BA78448)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517562717100000454284856

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000565-02.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edvando Do Espirito Santo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000565-02.2023.8.05.0228

AUTOR: EDVANDO DO ESPIRITO SANTO

RÉU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Tendo em conta o teor da certidão (ID. 472274008) TORNO SEM EFEITO a certidão (ID. 456103765), vez que a intimação da parte ré não foi realizada (eletronicamente) nos termos do art. 183 do CPC.

MANIFESTE-SE a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possui provas a produzir, especificando-as, ou se concorda com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000519-76.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472279748

Processo N° : 8000519-76.2024.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518124571600000454295789

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000069-36.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472291244

Processo N° : 8000069-36.2024.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663), JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518244726400000454307016

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000287-69.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Roselita Dos Santos Silva
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000287-69.2021.8.05.0228

PARTE AUTORA: AUTOR: ROSELITA DOS SANTOS SILVA

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique o cartório 03 profissionais habilitados para realização de perícia grafotécnica que atuam nesta comarca inscritos no Sistema de Apoio à Perícia.

Após, conclusos para nomeação.

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de novembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8003676-59.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Gemima Marques Pinto Santos (OAB:BA56710)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472323712

Processo N° : 8003676-59.2022.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GEMIMA MARQUES PINTO SANTOS (OAB:BA56710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523265998000000454333116

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000726-51.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Elisangela Farias Do Carmo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000726-51.2019.8.05.0228

AUTOR: ELISANGELA FARIAS DO CARMO

REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Vistos, etc.

À vista do teor da certidão (ID. 196358906) e face o teor do documento (ID. 216581293), verifico que assiste razão ao executado, sendo cabível a devolução do prazo como requerido, pelo que fica deferido nos termos a seguir:

PROMOVA o devedor, FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o pagamento da importância de R$ 3.584,43 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), sob pena de não realizando o pagamento voluntário no prazo estipulado ser acrescida multa de dez por cento, ficando ainda advertido que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000693-85.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472296824

Processo N° : 8000693-85.2024.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870), LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518264111300000454307028

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001731-40.2021.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Luan Silva Cabral

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001731-40.2021.8.05.0228

PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PARTE RÉ: LUAN SILVA CABRAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há previsão legal para tramitação do feito em segredo de justiça.

Promova-se a retirada do segredo/sigilo posto para a regular tramitação.

MANIFESTE-SE a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, informando se ainda possui interesse no feito, sob pena de extinção. Caso positivo, cumpra integralmente o despacho retro (ID. 441509155) e indique endereço atual e válido do réu para viabilizar o ato citatório/busca e apreensão do veículo ou requeira o que entender cabível.

Havendo decurso de prazo, sem manifestação, renove-se a tentativa de intimação pessoalmente, CORREIOS.

Publique-se

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8003123-10.2024.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Sergio Roberto Ferreira Dos Reis
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Requerente: Tamara Marcelly Pinto Pereira Dos Reis
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Requerente: Karen Graziely Pinto Pereira Dos Reis
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8003123-10.2024.8.05.0228

AUTOR:REQUERENTE: SERGIO ROBERTO FERREIRA DOS REIS, TAMARA MARCELLY PINTO PEREIRA DOS REIS, KAREN GRAZIELY PINTO PEREIRA DOS REIS

DESPACHO

Vistos,etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita conforme art. 98 do CPC.

Promova(m) o(a)(s) requerente(s),no prazo de 10 (dez) dias, juntada de Declaração de Dependentes do INSS com relação ao(à) falecido(a).

Promova(m) o(a)(s) requerente(s),no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de declaração, subscrita pelo(a)(s) requerente(s), informando ser(em) o(a)(s) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) falecido(a) e da ausência de outros bens deixados pelao falecidao

Promova(m) o(a)(s) requerente(s),no prazo de 10 (dez) dias, juntada certidão do Cartório de Registro de imóveis que informe acerca da (in)existência de bens em nome do(a) de cujos

Certifique este cartório sobre a (in)existência de inventário dos bens deixados pelo(a) falecido(a).

Após, retornem os autos para que seja promovida consulta via sistema SISBAJUD dos saldos bancários existentes em nome do(a) de cujos

Após resposta aos ofícios enviados, vistas à parte autora, a fim de que se manifeste sobre o seu teor no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para decisão em seguida.

A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.

Publicação.

Santo Amaro-BA, 5 de novembro de 2024

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000811-32.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Renildo Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8000811-32.2022.8.05.0228

PARTE AUTORA: RENILDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar de estar cadastrado como processo do rito sumaríssimo, o presente feito tramitou pelo rito ordinário. Promova-se a retificação do cadastro.

Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.

Promova-se tentativa de citação do réu, DETRAN, nos moldes da Decisão retro (ID. 202773021), para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.

CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO

8000217-47.2024.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Horiosvaldo Oliveira Pinto
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Reu: Associacao Dos Proprietarios E Moradores Do Loteamento Condominio Costa De Itapema

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000217-47.2024.8.05.0228

AUTOR: HORIOSVALDO OLIVEIRA PINTO

REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO COSTA DE ITAPEMA

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, por ausência de preenchimento dos pressupostos autorizadores para sua concessão, todavia autorizo o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas, sendo a primeira com vencimento para o dia 05/12/2024 e as demais nos meses subsequentes.

As custas processuais possuem natureza tributária, portanto, deve ser obedecido o princípio da legalidade, sendo imprescindível o seu recolhimento no caso destes autos .

PROMOVA a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme determinado, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO

8000174-13.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Celina Alves Do Nascimento
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000174-13.2024.8.05.0228

PARTE AUTORA: CELINA ALVES DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária.

Cuida-se de requerimento de suspensão da cobrança automática em proventos de contribuição do AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL. Aduz a autora que não é associada a referida associação e que não autorizou o desconto da contribuição e seus proventos. Requer, liminarmente a suspensão do desconto.

Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (ID. 428146016), bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança.

Ressalte-se que impossível à autora fazer prova negativa de sua filiação à referida associação bem como da negativa de autorização do desconto em seus proventos, de forma que, havendo alegação da autora neste sentido, impõe-se, em antecipação dos efeitos da tutela determinar a suspensão da do desconto, devendo a parte ré, em sede de contestação comprovar os fatos ora negados.

Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).

Ressalte-se que não se vislumbra dano inverso, vez que, provada a filiação e autorização do desconto, poderá a entidade ré realizar a cobrança para ressarcimento dos valores devidos.

Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes da contribuição ora impugnada em folha de proventos do(a) requerente, ficando suspensos os efeitos do referido contrato. Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.

Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.

Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).

Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.

Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO

8000249-52.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Valdete Alves Da Silva
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO N.º:8000249-52.2024.8.05.0228

AUTOR: VALDETE ALVES DA SILVA

RÉU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária.

Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (ID. 429437232) decorrentes da suposta contratação de crédito por reserva de margem consignável - RMC, bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança. Destaque-se que as regras de experiência conferem suporte à alegação inicial da autora, uma vez que, com frequência, se verifica que, por ausência de informações claras e diretas, o consumidor, em especial a pessoa idosa, promove contratação diversa da pretendida, vinculando-se , desta forma, em evidente situação de erro substancial a contrato de tempo indeterminado.

Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar, decorrente do desconto dos proventos gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).

Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato de Reserva de Margem Consignável/ Reserva de cartão consignado, impugnado, bem como que se abstenha de realizar cobranças de débitos decorrentes do contrato ora impugnado , ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.

Verificado que se trata de demanda de direito do consumidor e sendo evidente a vulnerabilidade do autor, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.

Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.

Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).

Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.

Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000435-56.2016.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Luiz Alberto Pereira Da Costa
Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851)
Interessado: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Perito Do Juízo: Jose Ivanildo Tavares Ferreira Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000435-56.2016.8.05.0228

AUTOR: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA

RÉU: LUIZ ALBERTO PEREIRA DA COSTA

Vistos, etc.

Ciência às aprtes da ausência de manifestação do perito noemado para que se manifestem requerendo o que de direito.

Reitere-se a notificação do perito para que responda ao juízo em 15 dias, como ordenado, sob pena de responsabilização.

Paralelamente, CERTIFIQUE o cartório acerca da existência de peritos AVALIADORES JUDICIAIS, cadastrados no sistema PERITOS/TJBA, indicando os dados de 03 (três) profissionais, que atuem nesta comarca, ou na impossibilidade, em comarca vizinha, para que seja viabilizada eventual nomeação de novo perito.

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8000157-45.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jandira Do Sacramento Barbosa De Amorim
Curador: Ivana De Amorim Marques
Curador: Ana Patricia De Amorim Marques
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Curador: Ana Patricia De Amorim Marques
Curador: Ivana De Amorim Marques
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000157-45.2022.8.05.0228

AUTORA/INTERDITADA: JANDIRA DO SACRAMENTO BARBOSA DE AMORIM

CURADORA: ANA PATRICIA DE AMORIM MARQUES, IVANA DE AMORIM MARQUES

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verificado que o endereçamento da exordial, o protocolo e autuação do processo, e que há nestes autos interesse de incapaz (pessoa interditada), incabível a tramitação do mesmo pelo rito sumaríssimo (art. 8º da Lei 9.099/95), conforme constante na Decisão (ID. 182635619).

Torno sem efeito a ordem de tramitação sob rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/95, e determino regular tramitação sob rito ordinário.

Defiro a assistência judiciária à autora.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, informando se possuem provas a produzir e especificando-as ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo.

Após, vistas ao MP.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8000157-45.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jandira Do Sacramento Barbosa De Amorim
Curador: Ivana De Amorim Marques
Curador: Ana Patricia De Amorim Marques
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Curador: Ana Patricia De Amorim Marques
Curador: Ivana De Amorim Marques
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000157-45.2022.8.05.0228

AUTORA/INTERDITADA: JANDIRA DO SACRAMENTO BARBOSA DE AMORIM

CURADORA: ANA PATRICIA DE AMORIM MARQUES, IVANA DE AMORIM MARQUES

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verificado que o endereçamento da exordial, o protocolo e autuação do processo, e que há nestes autos interesse de incapaz (pessoa interditada), incabível a tramitação do mesmo pelo rito sumaríssimo (art. 8º da Lei 9.099/95), conforme constante na Decisão (ID. 182635619).

Torno sem efeito a ordem de tramitação sob rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/95, e determino regular tramitação sob rito ordinário.

Defiro a assistência judiciária à autora.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, informando se possuem provas a produzir e especificando-as ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo.

Após, vistas ao MP.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000369-03.2021.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Sidney Santos De Jesus
Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Requerido: Municipio De Santo Amaro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000369-03.2021.8.05.0228

REQUERENTE: SIDNEY SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Em atenção ao petitório (ID. 448761113) que versa sobre a dificuldade na obtenção da lei municipal que regulamenta a contratação pela administração pública por tempo determinado, CONFIRO novo prazo de 15 (QUINZE) DIAS.

Tendo em conta o princípio da cooperação processual, PROMOVA a parte ré, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, juntada da lei municipal que regulamenta a contratação pela administração pública por tempo determinado, referente ao período em questão nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8002381-53.2022.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472318273

Processo N° : 8002381-53.2022.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523243779000000454328431

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

0000858-02.2009.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alexandro Rocha Dos Santos
Advogado: Artur Fernando Guimaraes De Jesus Costa (OAB:BA21570)
Autor: Alessandra Maria Bandeira Oliveira
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221)
Reu: Hospital Maternidade De Santo Amaro
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Reu: Roque Almeida Ozorio
Advogado: Karina Maria Barrtto Silva (OAB:BA18031)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0000858-02.2009.8.05.0228

AUTOR: ALEXANDRO ROCHA DOS SANTOS

AUTORA: ALESSANDRA MARIA BANDEIRA OLIVEIRA

RÉU: HOSPITAL MATERNIDADE DE SANTO AMARO

RÉU: ROQUE ALMEIDA OZORIO

RÉU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

CERTIFIQUE o cartório os profissionais cadastrados no sistema PERITOS, como determinado no despacho retro (ID. 439507193).

MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do documento (ID. 442824733) que versa sobre pedido de suspensão do feito e requeira o que entender cabível.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000786-82.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Nadia Conceicao Oliveira Silva
Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Interessado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000786-82.2023.8.05.0228

AUTORA: NADIA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

0000204-78.2010.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Plumbum Comércio E Representações De Produtos Minerais E Industriais Ltda
Advogado: Jose Marcos De Souza Carvalho (OAB:BA9498)
Autor: Amanda Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0000204-78.2010.8.05.0228

AUTORA: AMANDA DOS SANTOS
RÉU: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc.

PROMOVA o cartório o cumprimento integral no despacho retro (ID. 432936894) e retornem conclusos após a regularização da digitalização dos autos.

ATENTE O CARTÓRIO QUE QUANDO PROMOVIDA UMA DETERMINAÇÃO NO DESPACHO, OS AUTOS SOMENTE DEVEM VOLTAR CONCLUSOS QUANDO DO CUMPRIMENTO EFETIVO DA DETERMINAÇÃO E NÃO MERA CERTIFICAÇÃO DE SUA TENTATIVA.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001539-05.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Marizete Santos Da Cruz
Advogado: Priscila Da Silva Oliveira (OAB:BA61182)
Advogado: Thiago Nascimento Da Silva (OAB:BA61062)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001539-05.2024.8.05.0228

AUTOR: MARIZETE SANTOS DA CRUZ

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos, etc.

REDESIGNO a audiência VIRTUAL DE INSTRUÇÃO marcada (ID. 472171118) para o dia 28 / 04 / 2025, às 08 : 30 horas, devendo ocorrer nos mesmos moldes do despacho retro.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19786304

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304

As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.

Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

CIENTIFIQUEM-SE as partes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.

Promova o cartório as comunicações necessárias.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8003105-86.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rharana Ribeiro Mendes
Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8003105-86.2024.8.05.0228

PARTE AUTORA: AUTOR: RHARANA RIBEIRO MENDES

PARTE RÉ: REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.

Alega, em síntese, a autora que, após a realização de acordo judicial, nos autos do processo nº 8020715-65.2020.8.05.0080, efetuou a devolução do veículo FIAT/TORO , RENAVAN :01161320773, tal como acordado, todavia, a parte ré deixou de efetuar a transferência do veículo para seu nome, bem como deixou de pagar os valores referentes aos impostas e taxas do mencionado veículo nos últimos 03 anos.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que "seja expedido o competente mandado judicial objetivando obrigar o Requerido a: 1. transferir a titularidade do veículo para o seu nome, sob pena de multa diária (mediante pagamento à Autora dos custos da emissão da 2 via do DUT); 2. pagar IMEDIATAMENTE, todos os valores devidos referentes aos débitos do veículo, ressaltando que para o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, basta emissão de DAE com os números dos PAFS, que estão anexos aos autos; 3. comprovar nos autos a quitação total de todos os débitos referentes ao veículo, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência sob pena de multa diária em valor que tenha efetivo efeito coercitivo".

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

Com efeito, a autora apresenta, nos autos, o acordo firmado entre as partes, no qual expressamente consta que o veículo seria devolvido à parte ré , mediante entrega do DUT devidamente preenchido, sendo, por conseguinte, evidente o dever da ré em proceder a transferência da propriedade do veículo para seu nome.

Note-se ainda que, tal como expressamente previsto no acordo, no processo nº 8020715-65.2020.8.05.0080 a parte autora comprovou que realizou a entrega do veículo livre de qualquer ônus ou gravame, sendo certo que, os impostos e taxas incidentes sobre o bem móvel recaem sobre aquele que exerce sua posse ou propriedade, no caso em tela, o réu, uma vez que a transferência do veículo ocorreu em decorrência da decisão judicial que homologou o acordo.

Evidenciado , portanto, a probabilidade do direito.

O perigo de dano foi , igualmente, demonstrado. De fato, a manutenção do registro do veículo que não está na posse ou propriedade da autora em seu nome pode acarretar-se, como de fato acarreta, danos, seja pela imputação de débitos tributários que não são sua responsabilidade, seja pela possível imputação de infrações administrativas decorrentes do uso do veiculo.

Diante do exposto, confiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a empresa ré promova no prazo de 05 dias, a transferência do DUT do veículo FIAT/TORO , RENAVAN :01161320773, arcando com as obrigações e custos necessários para emissão da 2ª via do DUT sob pena de multa diária que fixo em 500,00 (quinhentos reais) e promova o depósito judicial do valor identificado no id. 471479294 referente aos débitos tributários imputados à autora relacionados ao período posterior à entrega do veículo, sob pena do bloqueio do valor através do sistema SISBAJUD.

Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.

CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.

INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.

Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 6 de novembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8000058-07.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Mauricio Dos Santos Souza
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS

Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

PROCESSO Nº 8000058-07.2024.8.05.0228

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS SOUZA

REU: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Santo Amaro/Bahia, 15 de julho de 2024

Talita Carvalho Porto Souza

Técnica Judiciária

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8000058-07.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Mauricio Dos Santos Souza
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000058-07.2024.8.05.0228

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS SOUZA

REU: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

SANTO AMARO/BA, 6 de novembro de 2024

EDUARDO BORGES DE JESUS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8001456-86.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Francisco Henrique Nascimento De Oliveira
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001456-86.2024.8.05.0228
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: BANCO MASTER S/A
Representante(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 06/02/2025 às 15h00min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 6 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8001772-07.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Sergio Pimentel Da Silva
Advogado: Julio Cesar Santos Vieira (OAB:BA59906)
Reu: Marcelo Wilker Ferreira De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001772-07.2021.8.05.0228
AUTOR: ANTONIO SERGIO PIMENTEL DA SILVA
Representante(s): JULIO CESAR SANTOS VIEIRA (OAB:BA59906)
REU: MARCELO WILKER FERREIRA DE SOUZA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 06/02/2025 às 16h00min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 6 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001772-07.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Sergio Pimentel Da Silva
Advogado: Julio Cesar Santos Vieira (OAB:BA59906)
Reu: Marcelo Wilker Ferreira De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001772-07.2021.8.05.0228

PARTE AUTORA: ANTONIO SERGIO PIMENTEL DA SILVA

PARTE RÉ: MARCELO WILKER FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc.

O feito tramita sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.

Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.

CIENTIFIQUE-SE o acionado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.

CIENTIFIQUEM-SE as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

CIENTIFIQUEM-SE as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

A parte RÉ deverá ser intimada, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, que poderá valer-se dos dados de telefone/e-mail informados na exordial, quais sejam, E-mail: pauloroberto523@hotmail.com - Tel: (75) 98817-8724 e (75) 988463003.

Havendo impossibilidade de intimação por Oficial de Justiça, EXPEÇA-SE carta precatória

Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003050-38.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luzia Maria Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003050-38.2024.8.05.0228
AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 12/03/2025 às 16h00min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003057-30.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Abigail Sales Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Brasileira Dos Trabalhadores Da Pesca E Aquicultura

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003057-30.2024.8.05.0228
AUTOR: ABIGAIL SALES DOS SANTOS
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 12/03/2025 às 16h45min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003054-75.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cecilia Do Carmo Noel
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003054-75.2024.8.05.0228
AUTOR: CECILIA DO CARMO NOEL
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 12/03/2025 às 16h15min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003058-15.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Abigail Sales Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003058-15.2024.8.05.0228
AUTOR: ABIGAIL SALES DOS SANTOS
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 19/03/2025 às 15h00min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003059-97.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Abigail Sales Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003059-97.2024.8.05.0228
AUTOR: ABIGAIL SALES DOS SANTOS
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 19/03/2025 às 15h15min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003064-22.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Adriele Ribeiro Carvalho
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003064-22.2024.8.05.0228
AUTOR: ADRIELE RIBEIRO CARVALHO
Representante(s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:MT20812/O)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 19/03/2025 às 15h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003066-89.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Sonia De Jesus Lopes
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Itau Seguros S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003066-89.2024.8.05.0228
AUTOR: SONIA DE JESUS LOPES
Representante(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: ITAU SEGUROS S/A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 19/03/2025 ás 15h45min por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003142-16.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Jilmaria Da Silva
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)
Reu: Deal4b Solucoes Em Tecnologia Ltda
Reu: Magazine Luiza S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003142-16.2024.8.05.0228
AUTOR: JILMARIA DA SILVA
Representante(s): THAISLANE GOMES ROCHA (OAB:BA58361)
REU: DEAL4B SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 26/03/2025 às 16h45min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 6 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003130-02.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luzia Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003130-02.2024.8.05.0228
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS
Representante(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 26/03/2025 às 16h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 6 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003115-33.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Zenilda Dos Santos Prudencio
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003115-33.2024.8.05.0228
AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS PRUDENCIO
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 26/03/2025 às 16h00min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003114-48.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gerson De Souza Pereira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003114-48.2024.8.05.0228
AUTOR: GERSON DE SOUZA PEREIRA
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 19/02/2025 às 16h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por

intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003107-56.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Anelise Santana Nascimento
Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286)
Reu: Silvio Rocha Tavares Da Silva
Reu: Nariaj Gomes Da Silva Campos
Reu: Factor Produtos Opticos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003107-56.2024.8.05.0228
AUTOR: ANELISE SANTANA NASCIMENTO
Representante(s): ADRIELLE SOUZA FALCAO (OAB:BA71286)
REU: SILVIO ROCHA TAVARES DA SILVA e outros (2)
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 26/03/2025 às 15h45min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003107-56.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Anelise Santana Nascimento
Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286)
Reu: Silvio Rocha Tavares Da Silva
Reu: Nariaj Gomes Da Silva Campos
Reu: Factor Produtos Opticos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003107-56.2024.8.05.0228
AUTOR: ANELISE SANTANA NASCIMENTO
Representante(s): ADRIELLE SOUZA FALCAO (OAB:BA71286)
REU: SILVIO ROCHA TAVARES DA SILVA e outros (2)
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência em nome do próprio autor DATADO DOS ULTIMOS 3 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.

Santo Amaro - Bahia, 1 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003105-86.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rharana Ribeiro Mendes
Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003105-86.2024.8.05.0228
AUTOR: RHARANA RIBEIRO MENDES
Representante(s): MAIKO RIBEIRO MENDES (OAB:BA25721)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 26/03/2025 às 15h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003101-49.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gerson De Souza Pereira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003101-49.2024.8.05.0228

AUTOR: GERSON DE SOUZA PEREIRA
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 26/03/2025 às 15h15min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003099-79.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gerson De Souza Pereira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003099-79.2024.8.05.0228
AUTOR: GERSON DE SOUZA PEREIRA
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO MASTER S/A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 26/03/2025 às 15h00min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado

para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003094-57.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Newton Pinheiro Dos Santos Junior
Advogado: Kelyana Menezes Ferreira (OAB:PI21854)
Advogado: Juliana Maria Santos Irineu Mata (OAB:PI21884)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003094-57.2024.8.05.0228
AUTOR: NEWTON PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Representante(s): KELYANA MENEZES FERREIRA (OAB:PI21854), JULIANA MARIA SANTOS IRINEU MATA (OAB:PI21884)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 19/03/2025 às 16h45min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003094-57.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Newton Pinheiro Dos Santos Junior
Advogado: Kelyana Menezes Ferreira (OAB:PI21854)
Advogado: Juliana Maria Santos Irineu Mata (OAB:PI21884)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003094-57.2024.8.05.0228
AUTOR: NEWTON PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Representante(s): KELYANA MENEZES FERREIRA (OAB:PI21854), JULIANA MARIA SANTOS IRINEU MATA (OAB:PI21884)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência em nome do próprio autor DATADO DOS ULTIMOS 3 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.

Santo Amaro - Bahia, 1 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003080-73.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jennifer Santos De Jesus
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Sea I

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003080-73.2024.8.05.0228
AUTOR: JENNIFER SANTOS DE JESUS
Representante(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SEA I
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 19/03/2025 às 16h00min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.

Extensão/ID da reunião: 623358

INTIMAM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).

ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 1 de novembro de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8003080-73.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jennifer Santos De Jesus
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Sea I

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003080-73.2024.8.05.0228
AUTOR: JENNIFER SANTOS DE JESUS

Representante(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SEA I
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência em nome do próprio autor DATADO DOS ULTIMOS 3 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.

Santo Amaro - Bahia, 1 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

0002519-74.2013.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Kimberly -clark Brasil Industria E Comercio De Produtos De Higiene Ltda
Advogado: Amanda Rodrigues Ferrasin (OAB:SP234146)
Reu: Fex Industria De Papeis Ltda
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0002519-74.2013.8.05.0228

PARTE AUTORA: AUTOR: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

PARTE RÉ: REU: FEX INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório o prazo conferido em audiência

Santo Amaro-BA, 6 de novembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001153-48.2019.8.05.0228 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Advogado: Tawan Pires Da Silva (OAB:BA81366)

Advogado: Felipe Campos Souza (OAB:BA46759)

Advogado: Felipe Campos Souza (OAB:BA46759)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 471289358

Processo N° : 8001153-48.2019.8.05.0228

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

LUIZ ALBERTO BARRETTO (OAB:BA54709)

FELIPE CAMPOS SOUZA (OAB:BA46759)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102922193386200000453419958

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

0000499-86.2008.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Maria Das Neves Costa De Castro
Requerido: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Tereza Beatriz Nogueira Ferraz (OAB:BA64410)
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0000499-86.2008.8.05.0228

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES COSTA DE CASTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

A fim de facilitar o cumprimento das determinações dos alvarás , as partes autoras poderão dirigir-se diretamente à Prefeitura de Santo Amaro munidas do alvará e da informação da conta bancária a fim de que lhes seja garantido o levantamento do valor indicado no alvará.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001153-48.2019.8.05.0228 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Advogado: Tawan Pires Da Silva (OAB:BA81366)

Advogado: Felipe Campos Souza (OAB:BA46759)

Advogado: Felipe Campos Souza (OAB:BA46759)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472577930

Processo N° : 8001153-48.2019.8.05.0228

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

LUIZ ALBERTO BARRETTO (OAB:BA54709), TAWAN PIRES DA SILVA (OAB:BA81366)

FELIPE CAMPOS SOUZA (OAB:BA46759)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615195666400000454559618

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

8000196-71.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Isa Manoela Ribeiro De Almeida (OAB:BA62855)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472232221

Processo N° : 8000196-71.2024.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ISA MANOELA RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA62855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511312138900000454255903

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

8002445-29.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lucia Regina Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002445-29.2023.8.05.0228

AUTOR: LUCIA REGINA OLIVEIRA

REU: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de demanda em que a autora alega que teve valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário pela parte ré. Requer seja declarada a nulidade da relação jurídica entre as partes, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e o ressarcimento do dano moral sofrido.

Citada a ré, a parte ré apresentou contestação (ID. 418884909), em que, em síntese, requereu o indeferimento dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e a restituição em dobro dos valores efetivamente descontados.

Em réplica, a autora reiterou os pedidos da exordial (ID. 420932841).

Inicialmente, destaco que, prima facie, a relação jurídica firmada entre as partes não configura uma relação de consumo, mas sim uma relação associativa.

A constituição do vínculo associativo depende de ato formal em que o indivíduo manifesta vontade de integrar a associação, o que não restou comprovado nestes autos pela ré.

Ressalte-se que neste caso, deve-se usar a distribuição dinâmica do ônus probatório vez que impossível seria para o autor fazer prova da negativa de sua associação.

Evidente que, não estando provada a relação jurídica associativa, são indevidos os descontos realizados pela ré no benefício previdenciário do autor, devendo estes serem ressarcidos sob pena de configurar enriquecimento ilícito do requerido.

No caso dos autos, reputo indevida a devolução em dobro dos valores, vez que não há incidência do artigo 42 , parágrafo único do CDC , nem, no caso, aplica-se aos termos da disposição do artigo 940 do CC.

Quanto aos danos de ordem moral, reconhece-se que os descontos efetuados são capazes de gerar insegurança e apreensão nas pessoas, configurando-se como riscos não inesperados em especial quando incidem sobre valores de caráter alimentar, como no caso do benefício previdenciário.

É importante frisar que o dano moral representa a violação de direito da personalidade que, quando ocorrido enseja a sua reparação em conformidade com os ditames constitucionais – artigo 5º inciso V e X da CFRB.

Em suma, configurado o dano moral sofrido pela parte autora, resta, por ora, estipular o valor da indenização.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral é “recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).

Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua

vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada. Ressalte-se ainda que a condenação deve se dar em um montante razoável no intuito de fazer os culpados não esquecerem o que deram causa, coibindo novas situações desta natureza.

Traçadas essas linhas, e atenta ao caso em concreto, arbitro os danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para :

a) declarar nula a relação jurídica associativa entre as partes ;

b) deferir liminar para determinar que a parte ré a se abstenha de efetuar cobranças de valores em folha de proventos do(a) requerente, por qualquer meio, no prazo de 05 dias, sob pena do pagamento de multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento;

c) condenar a parte ré a devolver os valores indevidamente descontados , que serão calculadas com base nos valores indicados na inicial e documentos, corrigidas monetariamente pelo IPCA e acrescidas de juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o IPCA, incidentes desde as suas respectivas quitações;

d) condenar o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o IPCA, incidentes a partir do evento danoso, ou seja, a data em que se iniciaram os descontos (nos termos do art 398 do CC e súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários sucumbenciais nesta fase (artigo 55, Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

8135964-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Marcelo Santos Magalhaes
Advogado: Alison Dos Santos Silva (OAB:BA42648)
Autor: Deyse Fagundes Carneiro
Advogado: Alison Dos Santos Silva (OAB:BA42648)
Reu: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reu: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8135964-10.2020.8.05.0001

AUTOR: MARCELO SANTOS MAGALHAES, DEYSE FAGUNDES CARNEIRO

REU: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE, BANCO RODOBENS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCELO SANTOS MAGALHAES e DEYSE FAGUNDES CARNEIRO em face de ITAPEMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE e BANCO RODOBENS S.A.

Alegam os autores que , em 10 de fevereiro de 2012 celebrou com a Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem: unidade autônoma de loteamento no empreendimento "Costa Itapema I", terreno 68, quadra b3: Área total 460,19m² no condomínio Costa de Itapema,, no município de Santo Amaro no valor de R$ R$ 70.869,60 (setenta mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)

O requerente aduz que quitou as parcelas mensais e anuais a seguir discriminadas – perfazendo um total de R$ 26.465,02 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), todavia o imóvel não lhe foi entregue no prazo, razão pela qual requer a rescisão do contrato e restituição do valor pago.

Intimadas as rés apresentaram contestações.

O Banco RODOBENS S.A alegou sua ilegitimidade para figurar na lide e pugnou pela improcedência dos pedidos.

A ré, ITAPEMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – SPE, alegou que a relação firmada entre as partes não teria natureza de consumo, bem como afirmou não haver causa para a rescisão cuja validade deve ser mantida.

As partes informaram não haver provas a serem produzidas.

É RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Da Ilegitimidade do Réu Banco RODOBENS SA.

Quanto a alegação de ilegitimidade da instituição financeira, cumpre destacar que, conquanto o presente caso verse sobre uma relação de consumo, em que, nos termos do artigo 7º do CDC há solidariedade entre todos os componentes da cadeia de fornecimento do serviço, no caso dos autos não restou evidenciado que o Banco Rodobens tenha, de fato, feito parte desta cadeia.

Note-se que os instrumentos de contrato apresenatd9os pelo autor somente dizem respeito à promessa de compra e venda firmada entre o autor a e a ITAPEMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – SPE.

Não há comprovação ou evidência do alegado financiamento feito pelo autor para a compra do imóvel, de maneira que não é possível comprovar que o Banco Rodobens S.A tenha participado de qualquer forma da cadeia de fornecimento do produto.

Acolho, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Rodobens S.A.

Do Mérito.

De início, importa firmar que o presente feito versa sobre relação de consumo, devendo, portanto serem aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Note-se que é este o entendimento firme assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça :

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. 1.)

As questões controvertidas consistem em definir se: 1.1) na aquisição de unidades autônomas futuras, financiadas na forma associativa, o contrato deverá estabelecer de forma expressa, clara e inteligível, o prazo certo para a formação do grupo de adquirentes e para a entrega do imóvel.

1.2) o atraso da entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera, para o promitente vendedor, a obrigação de indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem, na forma de valor locatício, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato ou de mercado, correspondente ao que este deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta da unidade autônoma já regularizada.

1.3) é lícito o repasse dos "juros de obra", ou "juros de evolução da obra", ou "taxa de evolução da obra", ou outros encargos equivalentes, após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

1.4) o descumprimento do prazo de entrega de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído por indexador geral, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

(ProAfR no REsp n. 1.729.593/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/9/2018, DJe de 18/9/2018.)

Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se que não se revela controversa a existência do contrato entre as partes.

Incontroversos também são os pagamentos que foram realizados pelo autor, provados por intermédio do extrato produzido pela própria ré que não foi impugnado nos autos, id. 8304548

Compulsando o contrato firmado entre as partes, mais especificamente no que se refere ao prazo de entrega da obra, verifica-se na cláusula 14ª que a previsão para a conclusão das obras seria em 30/09/2014, com possibilidade de prorrogação por 6 meses.

Não foi o que ocorreu na espécie, todavia, posto que o requerente, não obstante estivesse honrando com os pagamentos acordados, não recebeu a unidade adquirida no tempo marcado, mesmo contabilizado o prazo de tolerância previsto, qual seja, seis meses.

A própria acionada, em sua contestação apresentada em 16 de fevereiro de 2021 , isto é, quase 06anos meses após a data prevista para a entrega da obra, não comprovou nesta a efetiva entrega do imóvel.

Diante disso, o atraso na entrega do empreendimento se revela patente e incontroverso nos autos.

Como é sabido, somente a prova cabal da ocorrência de eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior poderiam, em tese, justificar o descumprimento contratual, desonerando o devedor de certas consequências previstas no instrumento de contrato.

Contudo, não havendo prova do alegado, não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Frise-se, outrossim, que o autor comprovou o pagamento das prestações pactuadas até a ocorrência do inadimplemento por parte da ré, de forma que não pode ser prejudicado pela mora do construtor.

Os Tribunais Superiores vem repetidamente decidido pela plena possibilidade de rescisão contratual, com a devolução das parcelas quitadas pelo consumidor adquirente, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA VENDEDORA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO.

1. No presente caso verifica-se que houve impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, devendo ser provido o agravo interno para que se conheça do agravo em recurso especial.

2. Segundo o entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte (REsp 1737992/RO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/08/2019 e EDcl no AgInt no AREsp 1220381/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/11/2019), nas demandas objetivando a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem em que a causa de pedir é a resolução do contrato em virtude de inadimplemento do vendedor, ao atrasar a entrega de imóvel, o prazo prescricional da pretensão restituitória somente começa a fluir após a resolução, não se aplicando o prazo prescricional trienal previsto no Tema 938/STJ.

3. “Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem.”

“Antes de resolvido o contrato não há que se falar em prescrição da restituição cuja pretensão decorre justamente da resolução”. (EDcl no AgInt no AREsp 1220381/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/11/2019).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.587.903/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

Registre-se, ainda, que a quantia paga pelo autor deverá ser integralmente ressarcida pela ré, devendo-se levar em conta o valor total das parcelas mensais e anuais, qual seja, a importância de R$ 26.465,02 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), corrigido monetariamente e com juros

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ,acolho a preliminar de ilegitimidade da Ré, Banco RODOBENS S.A , para extinguir , quanto a esta, o feito sem julgamento de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, e condenar a requerida a ressarcir o requerente da quantia de R$ 26.465,02 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais) corrigidos monetariamente pelo IPCA da data do pagamento de cada parcela e com juros moratórios da citação calculados pela SELIC, deduzido o IPCA. , ao tempo em que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a ré , ITAPEMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE, no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 20% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 5 de novembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

8002187-19.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Raimundo Bacelar Ferreira
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002187-19.2023.8.05.0228

Parte autora: JOSE RAIMUNDO BACELAR FERREIRA

Parte ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora alegou que teve descontos efetuados em sua conta em razão de empréstimo que não realizou.

A ré, em sede de contestação, juntou documentos atinentes ao referido contrato em que consta assinatura, visando demonstrar a contratação por parte da autora.

Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a autenticidade da assinatura do contrato trazido pela acionada.

Com efeito, considerando que a parte autora não reconhece como legítimos tais documentos, incluindo dentre eles o documento que registra suposta assinatura da parte autora, não é possível concluir se tratar de uma falsificação sem a necessária produção de prova pericial. Tal prova revela-se imprescindível para que seja possível aferir a validade de tais documentos, apurando-se, inclusive, a verdade dos fatos.

Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia grafotécnica para assinatura do contrato juntado aos autos (ID 416373003).

Como é cediço, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO. CREDCESTA BANCO MÁXIMA. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE TERMO DE ADESÃO DIGITAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO CONTRATO CONSIGNADO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DE COMPLE-

XIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA COMPLEXA NECESSÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL ATÉ DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A COMPLEXIDADE. SENTENÇA REFORMADA. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de negativação indevida, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Sustenta a parte autora que se encontra com descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo consignado não solicitado junto à acionada. Com efeito, o contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação. Sentença de origem nos seguintes termos: “Por todo o exposto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, em razão da constatação da ausência de ilicitude no contrato”. Irresignada, a parte autora busca a reforma da decisão de origem. Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a do contrato trazido pela acionada. Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia a certificar-se da autenticidade do contrato juntado aos autos (ev. 17). Nesse sentido a orientação predominante em sede jurisprudencial: “O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95”. (2.º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Soares Levada, julg. 10.4.1997, in Revista dos Juizados Especiais, ano 2, vol. 4, abr/jun, 1997, p. 187 a 18). Nesse sentido, a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DE DOCUMENTO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. 2. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. SENTENÇA QUE SE ANULA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NAZARENO DE CARVALHO ADVOGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO: BANCO ITAU S A (TJBA - 0003411-04.2013.8.05.0027). Com efeito, o conjunto probatório é insuficiente a afastar a controvérsia que recai sobre a lide. Oportuno salientar, ainda, que os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele através apenas dos meios usuais de prova (testemunhas e documentos). Tampouco é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos técnicos universais a ponto de examinar cientificamente a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis a figurar nos pleitos judiciais. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos,reformo a sentença de origem e reconheço necessidade de prova pericial complexa, declarando a incompetência do juízo, de modo a extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da necessidade da realização de perícia. Sem custas e honorários. Salvador-BA, em 27 de Novembro de 2023. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira Juíza Relatora em Substituição (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001248-72.2023.8.05.0230, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/11/2023)

Destaca-se que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material, conforme (Enunciado 54 do FONAJE), aplicável ao presente caso.

No caso dos autos, não obstante a inversão do ônus da prova concedido em favor da parte autora, o conjunto probatório é insuficiente para afastar a controvérsia que recai sobre a lide.

Diante disso, considerando tratar-se de causa complexa e, ainda, considerando a inexistência de suporte probatório para o julgamento da lide, acolho a preliminar arguida, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme prevê o art. 51, inc. II c/c art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada nos sistema

EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

8001630-32.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Regina Celia Dos Santos

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001630-32.2023.8.05.0228

Parte autora: REGINA CELIA DOS SANTOS

Parte ré: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora alegou que teve valores descontados indevidamente de sua conta em razão de contrato de empréstimo que não realizou.

A ré, em sede de contestação, juntou documentos atinentes ao referido contrato em que consta assinatura, visando demonstrar a contratação por parte da autora.

Preliminar de complexidade trazida em sede de contestação.

Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a autenticidade da assinatura do contrato trazido pela acionada.

Com efeito, considerando que a parte autora não reconhece como legítimos tais documentos, incluindo dentre eles o documento que registra suposta assinatura da parte autora, não é possível concluir se tratar de uma falsificação sem a necessária produção de prova pericial. Tal prova revela-se imprescindível para que seja possível aferir a validade de tais documentos, apurando-se, inclusive, a verdade dos fatos.

Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia grafotécnica para assinatura do contrato juntado aos autos (ID 407619060).

Como é cediço, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO. CREDCESTA BANCO MÁXIMA. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE TERMO DE ADESÃO DIGITAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO CONTRATO CONSIGNADO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA COMPLEXA NECESSÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL ATÉ DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A COMPLEXIDADE. SENTENÇA REFORMADA. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de negativação indevida, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Sustenta a parte autora que se encontra com descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo consignado não solicitado junto à acionada. Com efeito, o contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação. Sentença de origem nos seguintes termos: “Por todo o exposto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, em razão da constatação da ausência de ilicitude no contrato”. Irresignada, a parte autora busca a reforma da decisão de origem. Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar

a do contrato trazido pela acionada. Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia a certificar-se da autenticidade do contrato juntado aos autos (ev. 17). Nesse sentido a orientação predominante em sede jurisprudencial: "O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95". (2.º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Soares Levada, julg. 10.4.1997, in Revista dos Juizados Especiais, ano 2, vol. 4, abr/jun, 1997, p. 187 a 18). Nesse sentido, a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DE DOCUMENTO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. 2. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. SENTENÇA QUE SE ANULA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NAZARENO DE CARVALHO ADVOGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO: BANCO ITAU S A (TJBA - 0003411-04.2013.8.05.0027). Com efeito, o conjunto probatório é insuficiente a afastar a controvérsia que recai sobre a lide. Oportuno salientar, ainda, que os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele através apenas dos meios usuais de prova (testemunhas e documentos). Tampouco é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos técnicos universais a ponto de examinar cientificamente a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis a figurar nos pleitos judiciais. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos,reformo a sentença de origem e reconheço necessidade de prova pericial complexa, declarando a incompetência do juízo, de modo a extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da necessidade da realização de perícia. Sem custas e honorários. Salvador-BA, em 27 de Novembro de 2023. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira Juíza Relatora em Substituição (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001248-72.2023.8.05.0230, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/11/2023)

Destaca-se que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material, conforme (Enunciado 54 do FONAJE), aplicável ao presente caso.

No caso dos autos, não obstante a inversão do ônus da prova concedido em favor da parte autora, o conjunto probatório é insuficiente para afastar a controvérsia que recai sobre a lide.

Diante disso, considerando tratar-se de causa complexa e, ainda, considerando a inexistência de suporte probatório para o julgamento da lide, acolho a preliminar arguida, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme prevê o art. 51, inc. II c/c art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada nos sistema

EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

8000921-70.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Falecido: Jose Evangelista Da Cruz
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Autor: Gilmário Da Conceição Machado Da Cruz
Advogado: Gilvan Nascimento Oliveira (OAB:BA57018)
Autor: Gilson Machado Da Cruz
Advogado: Gilvan Nascimento Oliveira (OAB:BA57018)
Autor: Suzana Machado Da Cruz
Advogado: Gilvan Nascimento Oliveira (OAB:BA57018)
Autor: Selma Da Cruz De Andrade
Advogado: Gilvan Nascimento Oliveira (OAB:BA57018)
Autor: Gildasio Machado Da Cruz
Advogado: Gilvan Nascimento Oliveira (OAB:BA57018)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000921-70.2018.8.05.0228

FALECIDO: JOSE EVANGELISTA DA CRUZ
AUTOR: GILMÁRIO DA CONCEIÇÃO MACHADO DA CRUZ, GILSON MACHADO DA CRUZ, SUZANA MACHADO DA CRUZ, SELMA DA CRUZ DE ANDRADE, GILDASIO MACHADO DA CRUZ

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ EVANGELISTA DA CRUZ em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com o benefício previdenciário nº 100.099.880-8 e que passou a ter valores indevidamente descontados de seu provento em razão de suposto contrato de empréstimo que afirma não ter realizado.

A parte requerida apresentou contestação (ID 50669212), alegou a legalidade da contratação, apresentando contrato que aduz ter sido firmado pelo autor.

Juntou a contestação, o contrato de empréstimo e o comprovante de TED.

As partes informaram não haver provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o reconhecimento de nulidade contratual por ter sido o contrato celebrado sem o seu consentimento, além do que se trata de pessoa idosa. Como consequência, que seja ressarcido pelo indébito e por danos morais.

A relação jurídica em comento determina a aplicação do microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.

O feito envolve suposta contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário.

As alegações iniciais são verossimilhantes porquanto há prova da alegada indevida contratação e da existência do desconto consignado em folha de benefício previdenciário, bem como de que foi a parte requerida a responsável por promover tais descontos da parte autora e, segundo ela, sem que tenha anuído com a contratação.

É valido ressaltar que a ré se posiciona no mercado como fornecedora de produtos e serviços na linha de crédito, ao que detinha o ônus de provar que pautou suas atividades de forma diligente e criteriosa, de modo a não causar qualquer prejuízo ao consumidor de boa fé. Nessa esteira é que, inverto o ônus da prova, em face do disposto no artigo 6o, inciso VIII da Lei 8.078/90, originado do princípio da hipossuficiência do consumidor em Juízo.

Ao pretender imputar à parte autora a responsabilidade pela contratação, deveria a parte requerida, ter mais cuidado na hora de conceder empréstimo, cartão de crédito, aos seus “clientes”, verificar os documentos apresentados, comparar assinaturas etc.

Ressalte-se que, uma vez impugnada a validade da assinatura pela parte autora, compete à ré o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura existente no contrato nos termos do posicionamento fixado no tema nº 1061 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça:

“Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).”

No caso dos autos, a parte autora impugnou a validade do instrumento de contrato acostado aos autos, todavia, a parte ré, mesmo intimada para indicar a prova que pretendia produzir não requereu a produção probatória necessária para desincumbir-se do ônus probatório, de forma que é forçoso concluir pela nulidade do contrato apresentado nos autos.

Importa ainda frisar-se, que, conforme sedimentada jurisprudência firmada no enunciado da súmula nº 479 do STJ:"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

A instituição bancária assume o risco da atividade social que pratica no mercado. O serviço bancário já é, por si só, uma atividade de risco, e esta não pode ser transferida ao consumidor. O encargo maior é de quem pratica o serviço, cuja incumbência é a de se cercar de diligência extrema para evitar fraudes.

Deste modo, não há prova de que o autor anuiu com o empréstimo consignado em benefício previdenciário, sendo lícito concluir que houve uma fraude do contrato de empréstimo.

Sendo assim, o dano material restou demonstrado e provado pelas cobranças no benefício previdenciário da parte autora e efetivamente descontados valores.

Nesse sentido, o art. 42, parágrafo único do CDC disciplina que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Acrescente-se que entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de demonstração da má-fé para aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC. Para tanto, é necessária apenas a demonstração da quebra da boa-fé objetiva evidenciada nos autos.

Em vista disso, cabe indenização por danos materiais para o autor, haja vista os valores indevidamente pagos mediante desconto em folha de benefício previdenciário desde o primeiro desconto até o efetivo cancelamento do contrato, devendo este serem pagos em dobro.

Dos danos morais

Nesse contexto, não pode o banco procurar eximir-se da responsabilidade que lhe toca de reparar o dano moral causado à parte autora pelo desconto indevido de parcelas do empréstimo não contratado no benefício previdenciário da parte autora.

Destarte, a jurisprudência já é pacífica no sentido de que a cobrança indevida é suficiente para causar danos à imagem da pessoa.

O ponto nodal da controvérsia, todavia, está na fixação, em espécie, do dano experimentado pela vítima. Conquanto não se possa evitar, afastar, substituir, ou quantificar a dor em valores monetários, certo é que o dinheiro representa efetivamente uma compensação (bastante imperfeita) para possibilitar a atenuação daquela dor causada pelo evento danoso.

A indenização moral tem por objetivo levar ao prejudicado um bem da vida que lhe restitua parcialmente a sensação de justiça e, ainda, represente uma utilidade concreta.

Nossos Tribunais têm entendido que o dano moral deve ser fixado em montante suficiente à reparação do prejuízo, levando-se em conta a moderação e prudência do Juiz, segundo o critério de razoabilidade, para evitar o enriquecimento sem causa ou a ruína do réu, em observância, ainda, às situações das partes.

Sendo assim, revela-se razoável, ante a equação proporcional da reparação pela relevância do evento danoso, que a indenização a este título seja arbitrada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia esta que está apta a compensar a parte autora pelos danos suportados e demonstrar à ré que seja mais diligente na prestação dos serviços a que se propôs.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, em razão da inexistência da contratação narrada na petição inicial:

a) DECLARAR NULOS os contratos de empréstimos : contrato nº 762111402 e o contrato nº 762118350, determinando seja o mesmo cancelado e, por conseguinte, considerados como não devidos os valores descontados no benefício previdenciário da autora ;

b) CONDENAR a parte ré na obrigação de pagar os danos materiais, em dobro, à parte autora dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário , que serão atualizados pelo IPCA da data de cada desconto e juros moratórios calculados com base na SELIC deduzido o IPCA da data da citação;

c) CONDENAR a parte ré na obrigação de pagar à parte autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais , quantia essa que deverá ser atualizada pelo IPCA a partir da data do arbitramento , e acrescida de juros moratórios calculados pela SELIC, deduzido o IPCA , contados da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 20% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 5 de novembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

8001635-54.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Regina Celia Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001635-54.2023.8.05.0228

AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Quanto ao mérito entendo que razão assiste a parte autora.

Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva, por força do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, respondendo o banco pela reparação dos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa.

No caso em tela, todos os requisitos da responsabilidade civil encontram-se configurados, vez que, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que a autora efetivamente realizou a contratação do seguro , conforme alegado na contestação.

Note-se que , em sede de audiência de instrução, a parte autora teria supostamente confessado a realização da contratação. Sucede que, no entender desta magistrada, a suposta confissão foi extraída por meio de pergunta capciosa do patrono da ré que induziu a autora a afirmar a realização do suposto contrato perguntando-lhe acerca da abusividade dos juros da contratação. Tal conduta por violar os princípios da boa-fé que devem reger o processo não merecem guarida com o reconhecimento da prova dele decorrente.

Ademais, ainda que existente a confissão esta não seria suficiente para suprir a falta do instrumento de contrato cujo ônus da apresentação recaí sobre a ré.

De outro lado, comprovou a autora a existência dos descontos realizados pela instituição financeira ré. Apesar disto , sequer foi apresentado pela parte ré instrumento de contrato devidamente firmado pela parte autora.

A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindível à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009).

Na medida em que o contrato assinado materializa o acesso à informação indispensável ao exercício da liberdade de contratar, é fundamental que conste a assinatura do consumidor nas páginas do contrato em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico, como valor emprestado, quantidade de parcelas, prazo de pagamento, valor das parcelas, taxas de juros e outros.

Até mesmo nas hipóteses em que o consumidor é analfabeto, é necessária a apresentação do contrato com a assinatura a rogo nas páginas em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico.

No caso dos autos, verifico que a parte ré não apresentou contrato com a assinatura da parte autora, onde constam os dados específicos do negócio jurídico, como valor do crédito e parcelas, data do empréstimo, quantidade parcelas e outros.

Com efeito, a assinatura do contrato é fundamental para provar que a parte ré observou cumpriu o seu dever de informação e que foi dado à parte autora o conhecimento prévio do negócio jurídico e suas cláusulas, garantindo-lhe o efetivo exercício da liberdade de contratar.

E ressalte-se que o dever de guarda uma cópia do contrato assinado e apresentá-lo em Juízo no momento em que questionado, é do fornecedor, tratando-se de medida básica de compliance.

Desse modo, como o fornecedor não apresentou cópia do contrato que comprovasse as suas alegações quanto a regularidade do negócio jurídico discutido no caso dos autos, verifico que o mesmo deve ser declarado nulo e os pedidos da inicial devem ser julgados procedentes.

Observa-se, assim, que houve falha na prestação de serviço da ré, que atuou sem a devida cautela e/ou sem a anuência da parte autora, de maneira que a ré deve ser responsabilizada pelos danos causados à consumidora.

Conclui-se, portanto, que houve defeito no serviço prestado pela instituição, existindo relação de causa e efeito entre o ato imputado ao réu e o constrangimento alegado, justificando a obrigação de reparar o dano sofrido pela parte autora.

Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de demonstração de má-fé para aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC, sendo suficiente a demonstração de quebra da boa-fé objetiva

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

No caso dos autos patente a existência de quebra da boa-fé objetiva , vez que a ré sequer comprovou a existência de contratação que desse suporte jurídico às cobranças efetuadas por consignação.

Na medida em que a Ré comercializa seus produtos, sem atentar para os cuidados necessários e para a autenticidade das informações que recebe, deve arcar com o ônus de sua conduta, devendo responder pelos riscos inerentes à atividade desenvolvida e mal desempenhada, e pelos danos morais causados.

Quanto aos danos de ordem moral, reconhece-se que os descontos efetuados são capazes de gerar insegurança e apreensão nas pessoas, configurando-se como riscos não inesperados e que se enquadram perfeitamente na definição legal do §1º do art. 14, do Código de defesa do Consumidor, eis que preceitua este dispositivo legal que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

É importante frisar que o dano moral representa a violação de direito da personalidade que, quando ocorrido enseja a sua reparação em conformidade com os ditames constitucionais – artigo 5º inciso V e X da CFRB.

A jurisprudência também firmou o entendimento que demonstrada a violação do direito, não é necessária a comprovação do abalo moral para reparação do dano. O dano moral, nestes caso, é “in re ipsa”:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DESCONTADO DE DA CONTA DA AUTORA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu

o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de empréstimo não contratado nem comprovado, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. A parte autora ajuizou ação anulatória de contrato de empréstimo consignado, sob alegação de que nunca contratou o serviço. Pugna pela anulação do contrato liberação da margem consignável, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. Na contestação, a acionada não fez prova de nenhum fato impeditivo do direito do autor, tão pouco trouxe prova de constituição da relação jurídica. O Juízo a quo julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, para: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar inexistente e inexigível a dívida do contrato n. 0123482618150 e para condenar o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária a partir da data do arbitramento (data da assinatura eletrônica da sentença), adotando, nesta oportunidade, o índice IPCA, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02. Quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito, julgo-o IMPROCEDENTE, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC". Irresignada, a acionada apresentou recurso inominado, pugnando pela reforma integral da sentença de origem. Merece manutenção da decisão do juízo de origem pois, em que pese a parte acionada alegue que o contrato é devido, não anexou o instrumento de contrato. Não há, nos autos, qualquer prova que sustente a tese de contratação. Ao contrário do que afirma a peça recursal, não se verificou juntada de documento integral comprovando a contratação. Não cuidou, portanto, a Recorrente de se desonerar da obrigação de indenizar, pois não trouxe aos autos demonstração de inexistência do defeito do serviço e tampouco fez prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como preceitua o §3º, incs. I e II, do art.14 do CDC. Trata-se da chamada inversão ope legis do ônus da prova. Em se tratando de fato do serviço, cabe ao fornecedor comprovar que o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em espécie, a empresa demandada não trouxe aos autos sequer um documento que demonstrasse que agiu em exercício regular de direito, após análise do ev. 13 São os mesmos termos da decisão de origem: "O(a) promovido(a), em virtude da decretação da inversão do ônus da prova, não demonstrou a existência de contrato firmado entre as partes, o consentimento livre do(a) promovente ou a ocorrência de excludentes de responsabilidade civil ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), conforme art. 373, inciso II, do CPC. Destaque-se que no documento apresentado ao evento 13 não consta a assinatura do promovente, foto tirada no momento da contratação ou outro mecanismo a fim de evitar fraudes, situações tão comuns em se tratando de contratações eletrônicas. Outrossim, cabe ao banco os riscos dessas operações por ter colocado à disposição de seus clientes a possibilidade de efetuarem transações por meio eletrônico, possuindo a obrigação legal de oferecer serviços seguros aos consumidores, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 8.078/90. Por outro lado, o(a) promovente trouxe aos autos extrato do INSS demonstrando a existência do contrato e previsão dos descontos a serem realizados (evento 01). Naa hipótese de ação de terceiros fraudadores, tal fato, por si só, não caracteriza qualquer das excludentes de responsabilidade civil, com aptidão de mutilar o nexo causal, uma vez que não se pode considerar como fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, quando o próprio fornecedor dos serviços não adota os cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis e que se inserem dentro dos riscos assumidos na atividade desenvolvida. Neste sentido é o enunciado da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, vide: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.". As regras de experiência comum levam a crer que alguém, passando-se pelo(a) autor(a), celebrou o contrato impugnado, gerando dívida inexistente, fato que isenta o(a) consumidor(a) de qualquer responsabilidade, já que é dever do fornecedor fiscalizar a legitimidade dos documentos apresentados no momento da contratação. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que restou demostrado o depósito na conta em nome do(a) autor(a) (evento 13, EXTRATO.pdf, página 21), liberado/realizado pelo(a) promovido(a), na quantia total de R$ 7.044,38, correspondente ao mês e ano da celebração do contrato (06/07/2023), valor este condizente com o constante no extrato do INSS. A parte acionada, cumpriu, portanto, seu ônus probatório conforme art. 373, II, CPC, fazendo jus a devolução do referido valor. Deste modo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte, é facultado ao(a) promovido(a), quando do pagamento referente a condenação por danos morais, abater/compensar o referido valor na forma simples, sem a incidência de juros nem correções. Neste ponto, deve-se destacar que a parte autora não trouxe, aos autos, quaisquer fatos ou fundamentos capazes de comprovar a não utilização ou devolução dos valores contratados, sequer trazendo aos autos extrato bancário referente ao período da contratação (extratos anexos ao evento 01 referem-se a período diverso). Assim, poderia, a fim de fazer prova do fato constitutivo do seu direito e conferir verossimilhança a sua tese, permitindo a aplicação da regra de julgamento do art. 6º, VIII, CDC, apresentar extratos bancários do período em que formalizado o(s) empréstimo(s), mas não o fez, relegando tudo a mão da inversão do ônus da prova quando, nem mesmo, a facilitação da sua defesa a exime de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito. Chama-se atenção para o fato de que tais elementos de prova não eram inacessíveis a parte autora, nem dependiam de técnica exclusiva da parte acionada ou era desta a posse, que criassem embaraços para a produção. Assim, também não havia hipossuficiência probatória, dentro das regras ordinárias de experiência, que obstaculizassem a parte autora de produção". Assim, tenho que a acionada não comprovou satisfatoriamente a voluntariedade da contratação. No que pertine à redução dos danos morais, tenho que não procede. O dano moral é inerente ao ato lesivo, passível de reparação em pecúnia, dado os prejuízos sofridos pelo consumidor quanto à sua honorabilidade, não podendo ser tomado como mero aborrecimento de acontecimentos do cotidiano, impondo-se, assim, a condenação da recorrida à reparação do dano por ela causado. Efetivamente o valor fixado em R$ 10.000,00, no decisum, atendeu aos critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade devendo ser mantida a sentença hostilizada. Ante o quanto exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, MANTENDO a sentença de origem na íntegra. Decisão integrativa proferida nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte Recorrente em 20% sobre a condenação. Salvador--BA, em 30 de Abril de 2024 ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0009457-46.2023.8.05.0063,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 02/05/2024)

Em suma, configurado o dano moral sofrido pela parte autora, resta, por ora, estipular o valor da indenização.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valen-

do-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).

Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada. Ressalte-se ainda que a condenação deve se dar em um montante razoável no intuito de fazer os culpados não esquecerem o que deram causa, coibindo novas situações desta natureza.

Traçadas essas linhas, e atenta ao caso em concreto, especialmente a capacidade econômica do banco réu, a conduta da vítima, além de outros, arbitro os danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para a) declarar nulo o contrato de empréstimo objeto da lide; b) deferir a liminar, condenando a parte ré a abster-se de cobrar as parcelas do(s) contrato(s) de empréstimo ora impugnado em folha de proventos do(a) requerente, por qualquer meio, no prazo de 05 dias, sob pena do pagamento de multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento; c) condenar a parte ré a devolver, em dobro , as parcelas pagas pelo consumidor, que serão calculadas com base nos valores indicados na inicial e documentos, corrigidas monetariamente pelo IPCA e acrescidas de juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o IPCA, incidentes desde as suas respectivas quitações; d) condenar o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora calculados pela SLIC, deduzido o IPCA a partir do evento danoso, ou seja, a data em que se iniciaram os descontos (nos termos do art 398 do CC e súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários sucumbenciais nesta fase (artigo 55, Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 5 de novembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

0001918-68.2013.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 471611939

Processo N° : 0001918-68.2013.8.05.0228

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

VIVIAN ANGELIM FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA23032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607133877600000453704881

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

0000964-22.2013.8.05.0228 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 471614210

Processo N° : 0000964-22.2013.8.05.0228

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

VIVIAN ANGELIM FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA23032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607184421900000453707351

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

0000717-46.2010.8.05.0228 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Valdiceia Silva De Souza
Advogado: Silvia Luiza De Oliveira Fontana (OAB:BA22557)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000717-46.2010.8.05.0228

AUTOR: VALDICEIA SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada em 19/04/2010.

Determinada a intimação pessoal da autora através dos correios, não foi localizada no endereço informado ou não manifestou seu interesse na continuidade do feito.

É o relatório.

Tendo em vista que é dever das partes manter atualizado o seu endereço para intimações, nos termos do artigo 77, V do CPC/2015, verifica-se que a hipótese é de abandono do feito pela autora que, deixou de realizar, por mais de 30 dias diligência que lhe é devida.

Assim sendo, JULGO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade que ora defiro/cofirmo.

Arquivem-se e promova-se a baixa, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 06.11.2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

8000458-21.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ana Lucia Da Silva Souza
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000458-21.2024.8.05.0228

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Afasto a alegação de ilegitimidade da requerida, uma vez que há comprovação nos autos de que as cobranças dos valores relacionados à contratação do empréstimo ora impugnado foram realizadas na fatura emitida pela empresa ré, de maneira que esta passou a integrar a cadeia de fornecimento do serviço e, portanto, sendo responsável pelas falhas na prestação do erviço existentes.

Cuida-se de relação de consumo que faz incidir as normas do CDC. Aplica-se, desta forma, a inversão do ônus probatório, nos termos de seu artigo 6º, VIII do CDC, ante a evidente hipossuficiência probatória da autora

Quanto ao mérito entendo que razão assiste a parte autora.

Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva, por força do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, respondendo a ré pela reparação dos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa.

No caso em tela, todos os requisitos da responsabilidade civil encontram-se configurados, vez que, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que a autora efetivamente realizou a contratação do empréstimo que foi cobrado em sua fatura.

Vale destacar que não há controvérsia nos autos quanto a existência da contratação entre a autora e a ré para o fornecimento de energia elétrica, bem como há reconhecimento da ré quanto a cobrança de valores relacionados ao contrato impugnado pela autora.

De outro lado, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que tenha a autora de fato contratado o empréstimo cobrado em sua fatura.

Importa a atentar que o instrumento de contrato juntado aos autos tem a assinatura da autora na condição de “testemunha” do contrato e não como contratante. Tal circunstancia, por si só, é suficiente para invalidar o contrato apresentado, haja vista que, as provas dos autos indicam que a autora firmou o instrumento de contrato acreditando fazê-lo na condição de testemunha e não como contratante do empréstimo, sendo evidente o vício de consentimento.

A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância do dever de informação, imprescindível à livre escolha e tomada de decisões por parte dos consumidores

Na medida em que o contrato assinado materializa o acesso à informação indispensável ao exercício da liberdade de contratar, é fundamental que conste a assinatura do consumidor nas páginas do contrato em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico, em especial, no presente acaso, a identificação do imóvel em que será fornecido o serviço de energia elétrica e os termos da contratação.

Até mesmo nas hipóteses em que o consumidor é analfabeto, é necessária a apresentação do contrato com a assinatura a rogo nas páginas em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico.

No caso dos autos, verifico que a parte ré não apresentou contrato com a assinatura da parte autora, onde constam os dados específicos do negócio jurídico.

Com efeito, a assinatura do contrato é fundamental para provar que a parte ré observou cumpriu o seu dever de informação e que foi dado à parte autora o conhecimento prévio do negócio jurídico e suas cláusulas, garantindo-lhe o efetivo exercício da liberdade de contratar.

E ressalte-se que o dever de guarda uma cópia do contrato assinado e apresentá-lo em Juízo no momento em que questionado, é do fornecedor, tratando-se de medida básica de compliance.

Desse modo, como o fornecedor não apresentou cópia do contrato que comprovasse as suas alegações quanto a regularidade do negócio jurídico discutido no caso dos autos, verifico que o mesmo deve ser declarado nulo e os pedidos da inicial devem ser julgados procedentes.

Observa-se, assim, que houve falha na prestação de serviço da ré, que atuou sem a devida cautela e/ou sem a anuência da parte autora, de maneira que a ré deve ser responsabilizada pelos danos causados à consumidora.

Conclui-se, portanto, que houve defeito no serviço prestado pela ré , existindo relação de causa e efeito entre o ato imputado ao réu e o constrangimento alegado, justificando a obrigação de reparar o dano sofrido pela parte autora.

Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de demonstração de má-fé para aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC, sendo suficiente a demonstração de quebra da boa-fé objetiva

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

No caso dos autos patente a existência de quebra da boa-fé objetiva , vez que a ré passou a proceder a cobrança de valores sem devida e minimamente assegurar-se da validade do instrumento de contrato que deu origem à cobrança.

Na medida em que a Ré comercializa seus serviços , sem atentar para os cuidados necessários e para a autenticidade das informações que recebe, deve arcar com o ônus de sua conduta, devendo responder pelos riscos inerentes à atividade desenvolvida e mal desempenhada e pelos danos morais causados.

Sucede que , no presente caso, a autora não juntou aos autos a prova do pagamento dos valores, razão pela qual entendo não estar comprovado o dano material alegado.

Quanto aos danos de ordem moral, reconhece-se que os descontos efetuados são capazes de gerar insegurança e apreensão nas pessoas, configurando-se como riscos não inesperados e que se enquadram perfeitamente na definição legal do §1º do art. 14, do Código de defesa do Consumidor, eis que preceitua este dispositivo legal que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Note-se que no caso em tela, a parte autora sente-se obrigada a pagar a fatura de débito que sabidamente não é devedora pelo termo de ver privada do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o que deve ser considerado na caracterização e na valoração do dano moral

É importante frisar que o dano moral representa a violação de direito da personalidade que, quando ocorrido enseja a sua reparação em conformidade com os ditames constitucionais – artigo 5º inciso V e X da CFRB.

A jurisprudência também firmou o entendimento que demonstrada a violação do direito, não é necessária a comprovação do abalo moral para reparação do dano. O dano moral, nestes caso, é "in re ipsa":

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DESCONTADO DE DA CONTA DA AUTORA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de empréstimo não contratado nem comprovado, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. A parte autora ajuizou ação anulatória de contrato de empréstimo consignado, sob alegação de que nunca contratou o serviço. Pugna pela anulação do contrato liberação da margem consignável, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. Na contestação, a acionada não fez prova de nenhum fato impeditivo do direito do autor, tão pouco trouxe prova de constituição da relação jurídica. O Juízo a quo julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, para: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar inexistente e inexigível a dívida do contrato n. 0123482618150 e para condenar o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária a partir da data do arbitramento (data da assinatura eletrônica da sentença), adotando, nesta oportunidade, o índice IPCA, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02. Quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito, julgo-o IMPROCEDENTE, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC". Irresignada, a acionada apresentou recurso inominado, pugnando pela reforma integral da sentença de origem. Merece manutenção da decisão do juízo de origem pois, em que pese a parte acionada alegue que o contrato é devido, não anexou o instrumento de contrato. Não há, nos autos, qualquer prova que sustente a tese de contratação. Ao contrário do que afirma a peça recursal, não se verificou juntada de documento integral comprovando a contratação. Não cuidou, portanto, a Recorrente de se desonerar da obrigação de indenizar, pois não trouxe aos autos demonstração de inexistência do defeito do serviço e tampouco fez prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como preceitua o §3º, incs. I e II, do art.14 do CDC. Trata-se da chamada inversão ope legis do ônus da prova. Em se tratando de fato do serviço, cabe ao fornecedor comprovar que o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em espécie, a empresa demandada não trouxe aos autos sequer um documento que demonstrasse que agiu em exercício regular de direito, após análise do ev. 13 São os mesmos termos da decisão de origem: "O(a) promovido(a), em virtude da decretação da inversão do ônus da prova, não demonstrou a existência de contrato firmado entre as partes, o consentimento livre do(a) promovente ou a ocorrência de excludentes de responsabilidade civil ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), conforme art. 373, inciso II, do CPC. Destaque-se que no documento apresentado ao evento 13 não consta a assinatura do promovente, foto tirada no momento da contratação ou outro mecanismo a fim de evitar fraudes, situações tão comuns em se tratando de contratações eletrônicas. Outrossim, cabe ao banco os riscos dessas operações por ter colocado à disposição de seus clientes a possibilidade de efetuarem transações por meio eletrônico, possuindo a obrigação legal de oferecer serviços seguros aos consumidores, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 8.078/90. Por outro lado, o(a) promovente trouxe aos autos extrato do INSS demonstrando a existência do contrato e previsão dos descontos a serem realizados (evento 01). Naa hipótese de ação de terceiros fraudadores, tal fato, por si só, não caracteriza qualquer das excludentes de responsabilidade civil, com aptidão de mutilar o nexo causal, uma vez que não se pode considerar como fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, quando o próprio fornecedor dos serviços não adota os cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis e que se inserem dentro dos riscos assumidos na atividade desenvolvida. Neste sentido é o enunciado da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, vide: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.". As regras de experiência comum levam a crer que alguém, passando-se pelo(a) autor(a), celebrou o contrato impugnado, gerando dívida inexistente, fato que isenta o(a) consumidor(a) de qualquer responsabilidade, já que é dever do fornecedor fiscalizar a legitimidade dos documentos apresentados no momento da contratação. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que restou demostrado o depósito na conta em nome do(a) autor(a) (evento 13, EXTRATO.pdf, página 21), liberado/realizado pelo(a) promovido(a), na quantia total de R$ 7.044,38, correspondente ao mês e ano da celebração do contrato (06/07/2023), valor este condizente com o constante no extrato do INSS. A parte acionada, cumpriu, portanto, seu ônus probatório conforme art. 373, II, CPC, fazendo jus a devolução do referido valor. Deste modo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte, é facultado ao(a) promovido(a), quando do pagamento referente a condenação por danos morais, abater/compensar o referido valor na forma simples, sem a incidência de juros nem correções. Neste ponto, deve-se destacar que a parte autora não trouxe, aos autos, quaisquer fatos ou fundamentos capazes de comprovar a não utilização ou devolução dos valores contratados, sequer trazendo aos autos extrato bancário referente ao período da contratação (extratos anexos ao evento 01 referem-se a período diverso). Assim, poderia, a fim de fazer prova do fato constitutivo do seu direito e conferir verossimilhança a sua tese, permitindo a aplicação da regra de julgamento do art. 6º, VIII, CDC, apresentar extratos bancários do período em que formalizado o(s) empréstimo(s), mas não o fez, relegando tudo a mão da inversão do ônus da prova quando, nem mesmo, a facilitação da sua defesa a exime de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito. Chama-se atenção para o fato de que tais elementos de prova

não eram inacessíveis a parte autora, nem dependiam de técnica exclusiva da parte acionada ou era desta a posse, que criassem embaraços para a produção. Assim, também não havia hipossuficiência probatória, dentro das regras ordinárias de experiência, que obstaculizassem a parte autora de produção". Assim, tenho que a acionada não comprovou satisfatoriamente a voluntariedade da contratação. No que pertine à redução dos danos morais, tenho que não procede. O dano moral é inerente ao ato lesivo, passível de reparação em pecúnia, dado os prejuízos sofridos pelo consumidor quanto à sua honorabilidade, não podendo ser tomado como mero aborrecimento de acontecimentos do cotidiano, impondo-se, assim, a condenação da recorrida à reparação do dano por ela causado. Efetivamente o valor fixado em R$ 10.000,00, no decisum, atendeu aos critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade devendo ser mantida a sentença hostilizada. Ante o quanto exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, MANTENDO a sentença de origem na íntegra. Decisão integrativa proferida nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte Recorrente em 20% sobre a condenação. Salvador--BA, em 30 de Abril de 2024 ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0009457-46.2023.8.05.0063,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 02/05/2024)

Em suma, configurado o dano moral sofrido pela parte autora, resta, por ora, estipular o valor da indenização.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).

Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada. Ressalte-se ainda que a condenação deve se dar em um montante razoável no intuito de fazer os culpados não esquecerem o que deram causa, coibindo novas situações desta natureza.

Traçadas essas linhas, e atenta ao caso em concreto, especialmente a capacidade econômica do banco réu, a conduta da vítima, o valor do débito que gerou a negativação, além de outros, arbitro os danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para a) declarar nulo o contrato de empréstimo objeto da lide; b) deferir a liminar para determinar que a parte ré a abstenha-se de efetuar cobranças decorrentes do contrato(s) impugnado na fatura da autora , no prazo de 05 dias, sob pena do pagamento de multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento; c) condenar o acionadoa pagar indenização por danos morais no valor de R$7.000,00 (sete mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o IPCA, a partir do evento danoso, ou seja, a data em que se iniciaram os descontos (nos termos do art 398 do CC e súmula 54 do STJ).

Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 6 de novembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

8001625-10.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Regina Celia Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001625-10.2023.8.05.0228

Parte autora: REGINA CELIA DOS SANTOS

Parte ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora alegou que teve valores descontados indevidaemnte de sua conta em razão de contrato de empréstimo que não realizou.

A ré, em sede de contestação, juntou documentos atinentes ao referido contrato em que consta assinatura, visando demonstrar a contratação por parte da autora.

Preliminar de complexidade trazida em sede de contestação.

Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a autenticidade da assinatura do contrato trazido pela acionada.

Com efeito, considerando que a parte autora não reconhece como legítimos tais documentos, incluindo dentre eles o documento que registra suposta assinatura da parte autora, não é possível concluir se tratar de uma falsificação sem a necessária produção de prova pericial. Tal prova revela-se imprescindível para que seja possível aferir a validade de tais documentos, apurando-se, inclusive, a verdade dos fatos.

Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia grafotécnica para assinatura do contrato juntado aos autos (ID 407627238).

Como é cediço, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO. CREDCESTA BANCO MÁXIMA. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE TERMO DE ADESÃO DIGITAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO CONTRATO CONSIGNADO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA COMPLEXA NECESSÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL ATÉ DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A COMPLEXIDADE. SENTENÇA REFORMADA. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de negativação indevida, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Sustenta a parte autora que se encontra com descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo consignado não solicitado junto à acionada. Com efeito, o contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação. Sentença de origem nos seguintes termos: “Por todo o exposto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, em razão da constatação da ausência de ilicitude no contrato”. Irresignada, a parte autora busca a reforma da decisão de origem. Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a do contrato trazido pela acionada. Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia a certificar-se da autenticidade do contrato juntado aos autos (ev. 17). Nesse sentido a orientação predominante em sede jurisprudencial: “O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95”. (2.º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Soares Levada, julg. 10.4.1997, in Revista dos Juizados Especiais, ano 2, vol. 4, abr/jun, 1997, p. 187 a 18). Nesse sentido, a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DE DOCUMENTO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais.

2. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. SENTENÇA QUE SE ANULA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NAZARENO DE CARVALHO ADVOGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO: BANCO ITAU S A (TJBA - 0003411-04.2013.8.05.0027). Com efeito, o conjunto probatório é insuficiente a afastar a controvérsia que recai sobre a lide. Oportuno salientar, ainda, que os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele através apenas dos meios usuais de prova (testemunhas e documentos). Tampouco é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos técnicos universais a ponto de examinar cientificamente a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis a figurar nos pleitos judiciais. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos,reformo a sentença de origem e reconheço necessidade de prova pericial complexa, declarando a incompetência do juízo, de modo a extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da necessidade da realização de perícia. Sem custas e honorários. Salvador-BA, em 27 de Novembro de 2023. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira Juíza Relatora em Substituição (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001248-72.2023.8.05.0230, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/11/2023)

Destaca-se que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material, conforme (Enunciado 54 do FONAJE), aplicável ao presente caso.

No caso dos autos, não obstante a inversão do ônus da prova concedido em favor da parte autora, o conjunto probatório é insuficiente para afastar a controvérsia que recai sobre a lide.

Considerando os fatos e documentos carreados aos autos, esta magistrada não possui conhecimento técnico imprescindível, o que é extremamente necessário para o deslinde da causa, devendo ser realizada fundamental perícia técnica, incabível no âmbito dos Juizados Especiais.

Nesse ínterim, diante da constatação por esta magistrada, da necessidade de produção de prova pericial, é que decido pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta para o julgamento da causa, ajuizada sob rito sumaríssimo.

Diante disso, considerando tratar-se de causa complexa e, ainda, considerando a inexistência de suporte probatório para o julgamento da lide, acolho a preliminar arguida, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme prevê o art. 51, inc. II c/c art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada nos sistema

EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

8001629-47.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Regina Celia Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001629-47.2023.8.05.0228

Parte autora: REGINA CELIA DOS SANTOS

Parte ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora alegou que teve valores descontados indevidamente de sua conta em razão de contrato de empréstimo que não realizou.

A ré, em sede de contestação, juntou documentos atinentes ao referido contrato em que consta assinatura, visando demonstrar a contratação por parte da autora.

Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a autenticidade da assinatura do contrato trazido pela acionada.

Com efeito, considerando que a parte autora não reconhece como legítimos tais documentos, incluindo dentre eles o documento que registra suposta assinatura da parte autora, não é possível concluir se tratar de uma falsificação sem a necessária produção de prova pericial. Tal prova revela-se imprescindível para que seja possível aferir a validade de tais documentos, apurando-se, inclusive, a verdade dos fatos.

Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia grafotécnica para assinatura do contrato juntado aos autos (ID 407627220).

Como é cediço, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO. CREDCESTA BANCO MÁXIMA. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE TERMO DE ADESÃO DIGITAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO CONTRATO CONSIGNADO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA COMPLEXA NECESSÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL ATÉ DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A COMPLEXIDADE. SENTENÇA REFORMADA. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de negativação indevida, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Sustenta a parte autora que se encontra com descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo consignado não solicitado junto à acionada. Com efeito, o contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação. Sentença de origem nos seguintes termos: “Por todo o exposto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, em razão da constatação da ausência de ilicitude no contrato”. Irresignada, a parte autora busca a reforma da decisão de origem. Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a do contrato trazido pela acionada. Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia a certificar-se da autenticidade do contrato juntado aos autos (ev. 17). Nesse sentido a orientação predominante em sede jurisprudencial: “O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95”. (2.º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Soares Levada, julg. 10.4.1997, in Revista dos Juizados Especiais, ano 2, vol. 4, abr/jun, 1997, p. 187 a 18). Nesse sentido, a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DE DOCUMENTO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. 2. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. SENTENÇA QUE SE ANULA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NAZARENO DE CARVALHO ADVOGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO: BANCO ITAU S A (TJBA - 0003411-04.2013.8.05.0027). Com efeito, o conjunto probatório é insuficiente a afastar a controvérsia que recai sobre a lide. Oportuno salientar, ainda, que os fatos litigiosos

nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele através apenas dos meios usuais de prova (testemunhas e documentos). Tampouco é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos técnicos universais a ponto de examinar cientificamente a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis a figurar nos pleitos judiciais. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos,reformo a sentença de origem e reconheço necessidade de prova pericial complexa, declarando a incompetência do juízo, de modo a extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da necessidade da realização de perícia. Sem custas e honorários. Salvador-BA, em 27 de Novembro de 2023. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira Juíza Relatora em Substituição (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001248-72.2023.8.05.0230, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/11/2023)

Destaca-se que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material, conforme (Enunciado 54 do FONAJE), aplicável ao presente caso.

No caso dos autos, não obstante a inversão do ônus da prova concedido em favor da parte autora, o conjunto probatório é insuficiente para afastar a controvérsia que recai sobre a lide.

Diante disso, considerando tratar-se de causa complexa e, ainda, considerando a inexistência de suporte probatório para o julgamento da lide, acolho a preliminar arguida, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme prevê o art. 51, inc. II c/c art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada nos sistema

EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

8001626-92.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Regina Celia Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001626-92.2023.8.05.0228

Parte autora: REGINA CELIA DOS SANTOS

Parte ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora alegou que teve valores descontados indevidamente de sua conta em razão de contrato de empréstimo que não realizou.

A ré, em sede de contestação, juntou documentos atinentes ao referido contrato em que consta assinatura, visando demonstrar a contratação por parte da autora.

Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a autenticidade da assinatura do contrato trazido pela acionada.

Com efeito, considerando que a parte autora não reconhece como legítimos tais documentos, incluindo dentre eles o documento que registra suposta assinatura da parte autora, não é possível concluir se tratar de uma falsificação sem a necessária produção de prova pericial. Tal prova revela-se imprescindível para que seja possível aferir a validade de tais documentos, apurando-se, inclusive, a verdade dos fatos.

Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia grafotécnica para assinatura do contrato juntado aos autos (ID XXXXXX).

Como é cediço, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO. CREDCESTA BANCO MÁXIMA. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE TERMO DE ADESÃO DIGITAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO CONTRATO CONSIGNADO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA COMPLEXA NECESSÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL ATÉ DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A COMPLEXIDADE. SENTENÇA REFORMADA. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de negativação indevida, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Sustenta a parte autora que se encontra com descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo consignado não solicitado junto à acionada. Com efeito, o contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação. Sentença de origem nos seguintes termos: “Por todo o exposto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, em razão da constatação da ausência de ilicitude no contrato”. Irresignada, a parte autora busca a reforma da decisão de origem. Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a do contrato trazido pela acionada. Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia a certificar-se da autenticidade do contrato juntado aos autos (ev. 17). Nesse sentido a orientação predominante em sede jurisprudencial: “O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95”. (2.º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Soares Levada, julg. 10.4.1997, in Revista dos Juizados Especiais, ano 2, vol. 4, abr/jun, 1997, p. 187 a 18). Nesse sentido, a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DE DOCUMENTO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. 2. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. SENTENÇA QUE SE ANULA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NAZARENO DE CARVALHO ADVOGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO: BANCO ITAU S A (TJBA - 0003411-04.2013.8.05.0027). Com efeito, o conjunto probatório é insuficiente a afastar a controvérsia que recai sobre a lide. Oportuno salientar, ainda, que os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele através apenas dos meios usuais de prova (testemunhas e documentos). Tampouco é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos técnicos universais a ponto de examinar cientificamente a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis a figurar nos pleitos judiciais. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos,reformo a sentença de origem e reconheço necessidade de prova pericial complexa, declarando a incompetência do juízo, de modo a extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da necessidade da realização de perícia. Sem custas e honorários. Salvador-BA, em 27 de Novembro de 2023. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira Juíza Relatora em Substituição (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001248-72.2023.8.05.0230, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/11/2023)

Destaca-se que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material, conforme (Enunciado 54 do FONAJE), aplicável ao presente caso.

No caso dos autos, não obstante a inversão do ônus da prova concedido em favor da parte autora, o conjunto probatório é insuficiente para afastar a controvérsia que recai sobre a lide.

Diante disso, considerando tratar-se de causa complexa e, ainda, considerando a inexistência de suporte probatório para o julgamento da lide, acolho a preliminar arguida, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme prevê o art. 51, inc. II c/c art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada nos sistema

EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

8001627-77.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Regina Celia Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001627-77.2023.8.05.0228

Parte autora: REGINA CELIA DOS SANTOS

Parte ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora alegou que teve valores descontados indevidamente de sua conta em razão de contrato de empréstimo que não realizou.

A ré, em sede de contestação, juntou documentos atinentes ao referido contrato em que consta assinatura, visando demonstrar a contratação por parte da autora.

Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a autenticidade da assinatura do contrato trazido pela acionada.

Com efeito, considerando que a parte autora não reconhece como legítimos tais documentos, incluindo dentre eles o documento que registra suposta assinatura da parte autora, não é possível concluir se tratar de uma falsificação sem a necessária produção de prova pericial. Tal prova revela-se imprescindível para que seja possível aferir a validade de tais documentos, apurando-se, inclusive, a verdade dos fatos.

Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia grafotécnica para assinatura do contrato juntado aos autos (ID 407626033).

Como é cediço, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO. CREDCESTA BANCO MÁXIMA. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE TERMO DE ADESÃO DIGITAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO CONTRATO CONSIGNADO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA COMPLEXA NECESSÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL ATÉ DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A COMPLEXIDADE. SENTENÇA REFORMADA. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de negativação indevida, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Sustenta a parte autora que se encontra com descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo consignado não solicitado junto à acionada. Com efeito, o contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação. Sentença de origem nos seguintes termos: “Por todo o exposto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, em razão da constatação da ausência de ilicitude no contrato”. Irresignada, a parte autora busca a reforma da decisão de origem. Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a do contrato trazido pela acionada. Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia a certificar-se da autenticidade do contrato juntado aos autos (ev. 17). Nesse sentido a orientação predominante em sede jurisprudencial: “O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95”. (2.º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Soares Levada, julg. 10.4.1997, in Revista dos Juizados Especiais, ano 2, vol. 4, abr/jun, 1997, p. 187 a 18). Nesse sentido, a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DE DOCUMENTO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. 2. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. SENTENÇA QUE SE ANULA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NAZARENO DE CARVALHO ADVOGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO: BANCO ITAU S A (TJBA - 0003411-04.2013.8.05.0027). Com efeito, o conjunto probatório é insuficiente a afastar a controvérsia que recai sobre a lide. Oportuno salientar, ainda, que os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele através apenas dos meios usuais de prova (testemunhas e documentos). Tampouco é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos técnicos universais a ponto de examinar cientificamente a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis a figurar nos pleitos judiciais. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos,reformo a sentença de origem e reconheço necessidade de prova pericial complexa, declarando a incompetência do juízo, de modo a extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da necessidade da realização de perícia. Sem custas e honorários. Salvador-BA, em 27 de Novembro de 2023. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira Juíza Relatora em Substituição (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001248-72.2023.8.05.0230, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/11/2023)

Destaca-se que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material, conforme (Enunciado 54 do FONAJE), aplicável ao presente caso.

No caso dos autos, não obstante a inversão do ônus da prova concedido em favor da parte autora, o conjunto probatório é insuficiente para afastar a controvérsia que recai sobre a lide.

Diante disso, considerando tratar-se de causa complexa e, ainda, considerando a inexistência de suporte probatório para o julgamento da lide, acolho a preliminar arguida, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme prevê o art. 51, inc. II c/c art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada nos sistema

EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001095-40.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rafael Pereira Falcao
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Reu: Multimoveis Industria De Moveis Ltda
Advogado: Gabrielle Tesser Gugel (OAB:RS83212)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001095-40.2022.8.05.0228

PARTE AUTORA: AUTOR: RAFAEL PEREIRA FALCAO

PARTE RÉ: REU: MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo registro da gravação ou termo assinado PELAS PARTES , reputo nulo o ato e determino que seja renovada a audiência com o conciliador.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de novembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001887-23.2024.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Tifany Saturno Ramos
Advogado: Alexina De Santana Veloso (OAB:BA69276)
Requerido: Supermercado Efce Pereira Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001887-23.2024.8.05.0228

AUTOR(A): Nome: TIFANY SATURNO RAMOS
Endereço: Vila Curuzu, 270, CASA 9, Curuzu, SALVADOR - BA - CEP: 40365-714

REQUERIDO: SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando instrumento de procuração devidamente firmado , sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de novembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO

8001034-92.2016.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Executado: Antonio Alberto Souza De Santana - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Executado: Antonio Alberto Souza De Santana
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8001034-92.2016.8.05.0228

PARTE EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

PARTE EXECUTADA: ANTONIO ALBERTO SOUZA DE SANTANA - ME e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a parte executada, citada, não efetuou pagamento e apresentou embargos à execução, que foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo.

Haja vista a inteligência dos dispositivos do artigo 854 do CPC, , determino a bloqueio pelo sistema SISBAJUD, no valor de R$ 10.944,54 ,

Realizado o bloqueio, intime-se a parte executada para manifestação nos termos do artigo 854,§3º do CPC no prazo de 05 dias.

Fica consignado que não foi possível fazer o bloqueio de valores do executado, pessoa jurídica inscrito no CNPJ: 04083684/0001-93 por não haver conta judicial vinculada.

Cumpra-se. Após, publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001981-05.2023.8.05.0228 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472028953

Processo N° : 8001981-05.2023.8.05.0228

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

ADRIANNE D ALMEIDA CORREIA (OAB:BA56879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110414354804400000454078203

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

0001124-86.2009.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Inventariante: Esmeralda Maria Pontes Sodre
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Inventariante: Flavia Dos Santos Pontes
Inventariante: Albelia Lima Pontes
Requerido: Robustiano Caetano Pontes Neto
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerido: Josefa Maria De Pinho Pontes
Requerido: Luciana Maia Pontes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001124-86.2009.8.05.0228

PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: ESMERALDA MARIA PONTES SODRE, FLAVIA DOS SANTOS PONTES, ALBELIA LIMA PONTES

PARTE RÉ: REQUERIDO: ROBUSTIANO CAETANO PONTES NETO, JOSEFA MARIA DE PINHO PONTES, LUCIANA MAIA PONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se por oficial de justiça tal como determinado na ata da audiência de id. 443715927

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 5 de novembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000807-58.2023.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)

Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472271510

Processo N° : 8000807-58.2023.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988)

ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518043753600000454287963

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000082-35.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472276177

Processo N° : 8000082-35.2024.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663), JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518073232700000454292125

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001040-21.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472287363

Processo N° : 8001040-21.2024.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518141587100000454298297

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8003144-20.2023.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Julio Cezar Albuquerque Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8003144-20.2023.8.05.0228

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JULIO CEZAR ALBUQUERQUE ALVES

Vistos, etc.

PROMOVA a parte exequente, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, recolhimento das custas atinentes à citação por Oficial de Justiça (CÓDIGO DO ATO: 41017 - R$ 144,30 - LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) e acoste-se aos autos o comprovante pertinente, para viabilizar a expedição da comunicação requerida (ID. 452853182)

Havendo pagamento, PROMOVA-SE nova tentativa de citação da parte executada, pessoalmente, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme requerido pelo exequente (ID. 452853182).

Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO

8001127-74.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dario Dos Santos De Jesus
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001127-74.2024.8.05.0228

PARTE AUTORA: DARIO DOS SANTOS DE JESUS

PARTE RÉ: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o documento de id. 441447190 , se enonctra incompleto e não identificado. Os demais extratos junatados permitem visualizar a existência de um desconto referente a empréstimo com reserva de margem consignável, mas não identificam a instituição bancária responsável .

Verificado que se trata de demanda de direito do consumidor e sendo evidente a vulnerabilidade do autor, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.

Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.

Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).

Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.

Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO

8000180-64.2017.8.05.0228 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Requerido: Denivaldo Cezar Goncalves Solano
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PROCESSO:8000180-64.2017.8.05.0228

REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REQUERIDO: DENIVALDO CEZAR GONCALVES SOLANO

ENDEREÇO: R LARGO DOIS DE JULHO, 40 - DISTRITO - ACUPE - SANTO AMARO/BA - CEP: 44200-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Face à inércia do Bel. Eduardo Amorim OAB/BA 29.317, que deixou de apresentar o documento de identificação pessoal do requerido, reputo ineficazes os documentos (ID. 5244499/5244523) e consequente DETERMINO os respectivos desentranhamentos dos autos.

Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora da parte ré, foi regularmente notificada a purgá-la tendo se mantida inerte.

Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural, qual seja: MARCA: RENAULT - MODELO: MASTER MINIBUS - ANO FABRICAÇÃO E MODELO: 2009/2010 - COR: PRATA - PLACA: NMY7607 - CHASSIS: 93YADCUL6AJ398129.

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), residente e domiciliado no endereço acima em epígrafe, para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Havendo recolhimento de custas pertinentes, certifique-se o registro do gravame no RENAJUD.

Cumprida a determinação, intime-se o requerente para retirar o bem objeto da determinação no prazo de 48 horas.

Fica advertido o autor que , caso o bem não seja retirado no prazo de 3 dias da sua apreensão, será devolvido ao réu que permancerá como depositário.

Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a esta Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO e de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Cumpra-se. Após, publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000799-23.2019.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 453496024

Processo N° : 8000799-23.2019.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071617032335500000437377964

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000334-82.2017.8.05.0228 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)

Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 451530665

Processo N° : 8000334-82.2017.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS

LUIS CARLOS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS SOUZA SANTOS (OAB:BA31234)

NILTON LOPES BASTOS (OAB:BA8047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317405861900000435617561

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000785-44.2016.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000785-44.2016.8.05.0228

PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARCIO VINICIUS DO SACRAMENTO

PARTE RÉ: REQUERIDO: ANDREA OLIVEIRA SACRAMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Mnifeste-se o autor no rpazo de 15 dias acerca da certidão id. 442817826

Publique-se

Santo Amaro-BA, 6 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

0001626-59.2008.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 460359240

Processo N° : 0001626-59.2008.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082813014673400000443556738

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000715-56.2018.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ezequiel Carvalho Dos Santos
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000715-56.2018.8.05.0228

AUTOR(A): Nome: EZEQUIEL CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: Santa Catarina, BR 420, SÍTIO CAMAÇARI, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.

Reputo prejudicada a realização da prova pericial, considerando o lapso temporal entre a data do ocorrida e a data em que seria realizada a perícia, de maneira que impossível aferir se havia eventual irregularidade com o hidrômetro à época dos fatos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 22 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8002271-20.2023.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Maria Etelvina Santos De Andrade
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Impetrado: Secretário De Serviço Publico E Da Ordem Publica Do Município De Santo Amaro
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS

Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

PROCESSO Nº 8002271-20.2023.8.05.0228

IMPETRANTE: MARIA ETELVINA SANTOS DE ANDRADE

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SERVIÇO PUBLICO E DA ORDEM PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a contestação retro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 18 de abril de 2024

TALITA CARVALHO PORTO SOUZA

Técnica Judiciária

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

0001559-60.2009.8.05.0228 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Amaro
Embargante: Edivaldo Messias Dos Santos
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Embargado: Desenbanco - Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia S\a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001559-60.2009.8.05.0228

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: EDIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

PARTE RÉ: EMBARGADO: DESENBANCO - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S\A

DESPACHO

Vistos, etc.

Apense-se ao principal.

Após, conclusos para análise.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 23 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8002154-92.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)

Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 457858253

Processo N° : 8002154-92.2024.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LAYSA VALLADARES VASCONCELOS (OAB:BA40366)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081211513795900000441320505

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001479-37.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Elza Cerqueira Lima
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Interessado: Lorena Lima Dos Santos
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Reu: Souza Nascimento Construtora Ltda
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001479-37.2021.8.05.0228

PARTE AUTORA: AUTOR: ELZA CERQUEIRA LIMA
INTERESSADO: LORENA LIMA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: SOUZA NASCIMENTO CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique o cartório se houve efetivo recebimento da citação por meio eletrônico de id. 422317461

Após, conclusos.

Santo Amaro-BA, 27 de fevereiro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8000526-15.2017.8.05.0228 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rosangela Do Nascimento Teixeira
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Advogado: Barbara Costa Dos Santos (OAB:BA25270)
Autor: Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)

Advogado: Barbara Costa Dos Santos (OAB:BA25270)
Autor: Raimundo Nonato Dantas
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Advogado: Barbara Costa Dos Santos (OAB:BA25270)
Autor: Reginalda Goncalves
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Advogado: Barbara Costa Dos Santos (OAB:BA25270)
Autor: Rosa Ines De Assis Cassimiro
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Advogado: Barbara Costa Dos Santos (OAB:BA25270)
Autor: Rosalia Bispo Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Advogado: Barbara Costa Dos Santos (OAB:BA25270)
Autor: Rosenilson Lucio Passos
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Advogado: Barbara Costa Dos Santos (OAB:BA25270)
Autor: Ronilson Dos Santos Messias
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Advogado: Barbara Costa Dos Santos (OAB:BA25270)
Autor: Roque Pereira Viana
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Advogado: Barbara Costa Dos Santos (OAB:BA25270)
Reu: Plumbum Comercio E Representacoes De Produtos Minerais E Industriais Ltda.
Advogado: Roberta Casali Bahia Damis (OAB:BA12817)
Advogado: Gilberto Lyrio Neto (OAB:BA25435)
Reu: Trevisa Investimentos Sa
Reu: Trevo Florestal Ltda
Reu: Navegacao Alianca Ltda.
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Autor: Railda Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Advogado: Barbara Costa Dos Santos (OAB:BA25270)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000

Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000526-15.2017.8.05.0228

AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO DANTAS, REGINALDA GONCALVES, ROSA INES DE ASSIS CASSIMIRO, ROSALIA BISPO DOS SANTOS, ROSENILSON LUCIO PASSOS, RONILSON DOS SANTOS MESSIAS, ROQUE PEREIRA VIANA, RAILDA DOS SANTOS

REU: PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA., TREVISA INVESTIMENTOS SA, TREVO FLORESTAL LTDA, NAVEGACAO ALIANCA LTDA., ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do edital de notificação publicado nos autos do Processo nº 0001334-69.2011.8.05.0228, independente do estado em que se encontra o presente processo.

SANTO AMARO/BA, 18 de abril de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8000707-16.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Fernando Pereira
Advogado: Joao Rodrigues Vieira (OAB:BA18517)
Advogado: Jessica Janine Alves Dos Santos (OAB:BA63175)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Santo Amaro
Reu: Municipio De Santo Amaro
Reu: Emanuel Prudente Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS

Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA

E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

PROCESSO Nº 8000707-16.2017.8.05.0228

AUTOR: JOSE FERNANDO PEREIRA

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, promova a parte autora juntada de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.

SANTO AMARO/BA, 15 de abril de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO

Diretora de Secretaria

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001409-83.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joyce Silva De Santana
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Hospital Maternidade De Santo Amaro
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001409-83.2022.8.05.0228

PARTE AUTORA: AUTOR: JOYCE SILVA DE SANTANA

PARTE RÉ: REU: HOSPITAL MATERNIDADE DE SANTO AMARO, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.

Consta dos autos pedido de chamamento do feito à ordem, uma vez que foi requerida, anteriormente a prova pericial no id. 440776714, não tendo sido apreciado, até o presente momento o pedido.

Acolho, portanto o requerimento de chamamento do feito à ordem para apreciar e deferir a produção da prova pericial , que pela ordem do devido processo legal deve anteceder a colheita da prova testemunhal.

Por esta razão, determino a retirada do feito da pauta de audiências do dia 06.11.2024.

Certifique o cartório 03 profissionais médicos da área de obstetrícia cadastrados no Sistema de Apoio à perícia.

Após, conclusos ´para nomeação do perito

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 13 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000020-10.2015.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 452850693

Processo N° : 8000020-10.2015.8.05.0228

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071210460088100000436785241

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8001665-94.2020.8.05.0228 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Santo Amaro
Autor Do Fato: Joao Vitor Conceição Dos Santos
Autor Do Fato: Paulo Andre Gonçalves De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 8001665-94.2020.8.05.0228

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional instaurado em face de JOÃO VITOR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nascido em 08/03/2003, e PAULO ANDRÉ GONÇALVES DE SOUZA, nascido em 23/05/2005, pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003.

O Ministério Público concedeu remissão cumulada com medida socioeducativa de advertência aos então adolescentes, a qual foi devidamente homologada por este Juízo, conforme sentença de ID. 381188610.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, embora tenha sido homologada a remissão cumulada com medida socioeducativa de advertência, não houve designação de audiência para aplicação da referida medida.

Ocorre que, conforme certidão de ID 235952295, JOÃO VITOR CONCEIÇÃO DOS SANTOS já atingiu a maioridade. Da mesma forma, considerando a data de nascimento de PAULO ANDRÉ GONÇALVES DE SOUZA (23/05/2005), constata-se que este também já alcançou a maioridade civil.

Nesse contexto, cumpre observar o disposto na Súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.”

Contudo, é importante ressaltar que o referido entendimento aplica-se especificamente aos casos em que já há medida socioeducativa em curso. No caso em tela, a medida de advertência sequer chegou a ser aplicada.

Ademais, conforme o próprio enunciado da Súmula 605 do STJ, o regramento do Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicado a crianças e adolescentes até os 18 anos, sendo aplicável a jovens entre 18 e 21 anos apenas excepcionalmente, como no caso da medida de internação, conforme previsto no artigo 121, § 5º, do ECA.

Dessa forma, considerando que os representados já atingiram a maioridade civil e que não há medida socioeducativa em curso, não se justifica a continuidade do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c a Súmula 605 do STJ.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

CITAÇÃO

8001472-79.2020.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Roziel Santos
Testemunha: Sd/pm Wellington Pereira
Reu: Iago Soares De Santana

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de Santo Amaro-BA
Fórum Odilon Santos. Endereço: Avenida Presidente Vagas, nº 148, Centro, Santo Amaro - BA.
CEP.: 44.200-000. Telefone: (75) 3241-2114 /. E-mail: santoamaro1vcrime@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8001472-79.2020.8.05.0228
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: IAGO SOARES DE SANTANA

EDITAL CITAÇÃO

O Doutor Abraão Barreto Cordeiro Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude desta Comarca de Santo Amaro – BA, na forma da Lei, faz publicar o presente EDITAL DE CITAÇÃO de IAGO SOARES DE SANTANA, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 01.07.1995, filho Valdineia Correia Soares, portador do RG 15553648-61, residente na Rua Luiz de Moura Bastos, nº 135, Garcia D'AVILA, CEP 42.850-000, SALVADOR, BA(nome do réu, residência e profissão) para responder a acusação que lhe foi imputada e para conhecimento de todos que o presente virem ou tiverem conhecimento. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive juntando documentos, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as, tudo por meio de advogado de sua escolha. Poderá comparecer a esta Vara Criminal para informar que não tem condições financeiras de constituir advogado, para que ocorra nomeação de defensor dativo para ofertar a resposta a acusação sem custo. O prazo do presente edital é de 15 dias, a contar da data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, após o que, correrá o prazo de 10 dias para apresentar a resposta a acusação. Sede do Juízo: Avenida Presidente Vargas, nº 148, Centro, Fórum Odilon Santos, Santo Amaro - BA, CEP.: 44.200-000. Santo Amaro, 30 de agosto de 2024. Eu, Vera Lúcia Mendes Martins. diretora de secretaria, expedi o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) abaixo nomeado(a).

[Documento assinado digitalmente]
Abraão Barreto Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO

8002044-93.2024.8.05.0228 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aldair Jose De Jesus Ribeiro Junior
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)
Reu: Lucas Nascimento De Jesus
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Jan Clay Alves De Oliveira (OAB:BA81583)
Reu: Leonardo Souza Dos Santos

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

DECISÃO

Processo n. 8002044-93.2024.8.05.0228

Vistos, etc.

Trata-se de análise acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva dos acusados LUCAS NASCIMENTO DE JESUS e ALDAIR JOSE DE JESUS RIBEIRO JUNIOR, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva constitui medida cautelar criminal, cujo fundamento de validade deve constar da estrita enumeração legal do art. 312 do CPP, só podendo ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.

No presente caso, os acusados respondem pelos delitos tipificados nos arts. 121, §2º, inc. I e IV, c/c art. 14 (por duas vezes), art. 180, § 1°, art. 311, todos do Código Penal, bem como art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 35 da Lei 11.343/2006.

A marcha processual encontra-se em regular andamento, aguardando o retorno da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Extrema/MG (ID 456268217) para citação do corréu LEONARDO SOUZA DOS SANTOS. Não há que se falar em excesso de prazo por desídia do Juízo, tendo em vista que foram expedidos dois ofícios ao Juízo deprecado solicitando informações e urgência no cumprimento da diligência, considerando tratar-se de processo com réus presos.

Permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos custodiados, notadamente a gravidade concreta dos delitos - tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa das vítimas, praticado em contexto de guerra entre facções criminosas - bem como a periculosidade dos agentes, evidenciada pelos seus antecedentes.

Em relação ao acusado ALDAIR, ressalte-se que foi recentemente preso em flagrante (13/09/2024) por posse de arma de fogo de uso restrito e grande quantidade de munições, conforme termo de audiência de custódia de ID 467509032, o que reforça a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse cenário, entendo que as prisões preventivas mostram-se como as únicas medidas adequadas e suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, não sendo recomendável sua substituição por medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, em atendimento ao art. 316, parágrafo único, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS NASCIMENTO DE JESUS e ALDAIR JOSE DE JESUS RIBEIRO JUNIOR.

Por fim, determino:

1. Expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, comunicando a demora no cumprimento da carta precatória ID 456268217 pelo Juízo da Comarca de Extrema/MG, para providências cabíveis;

2. Que a Secretaria promova o envio de documento substitutivo à carta precatória ID 456268217, fazendo constar o nome completo e correto do réu LEONARDO SOUZA DOS SANTOS.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
TERMO

8001491-51.2021.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Marcio Fabio Dantas Fonseca Santos (OAB:BA52627)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)

Advogado: Adriano Bonifácio Miguel Sanllim Dos Santos Lima Dos Anjos (OAB:BA53983)

Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)
Advogado: Daniel De Sena Dos Santos (OAB:BA75375)
Advogado: Vinicius Silva Teles (OAB:BA73708)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472403364

Processo N° : 8001491-51.2021.8.05.0228

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855), MARCIO FABIO DANTAS FONSECA SANTOS (OAB:BA52627), ADRIANO BONIFÁCIO MIGUEL SANLLIM DOS SANTOS LIMA DOS ANJOS (OAB:BA53983), JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES (OAB:BA25057), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519454542500000454399399

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
TERMO

8001491-51.2021.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Marcio Fabio Dantas Fonseca Santos (OAB:BA52627)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)

Advogado: Adriano Bonifácio Miguel Sanllim Dos Santos Lima Dos Anjos (OAB:BA53983)

Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)
Advogado: Daniel De Sena Dos Santos (OAB:BA75375)
Advogado: Vinicius Silva Teles (OAB:BA73708)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472403364

Processo N° : 8001491-51.2021.8.05.0228

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855), MARCIO FABIO DANTAS FONSECA SANTOS (OAB:BA52627), ADRIANO BONIFÁCIO MIGUEL SANLLIM DOS SANTOS LIMA DOS ANJOS (OAB:BA53983), JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES (OAB:BA25057), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519454542500000454399399

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO

8003145-68.2024.8.05.0228 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472495459

Processo N° : 8003145-68.2024.8.05.0228

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ROSA VIRGINIA SAMPAIO DE MESQUITA (OAB:BA41087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611022571700000454482875

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8003145-68.2024.8.05.0228 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472495459

Processo N° : 8003145-68.2024.8.05.0228

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ROSA VIRGINIA SAMPAIO DE MESQUITA (OAB:BA41087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611022571700000454482875

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
TERMO

8001491-51.2021.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Marcio Fabio Dantas Fonseca Santos (OAB:BA52627)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)

Advogado: Adriano Bonifácio Miguel Sanllim Dos Santos Lima Dos Anjos (OAB:BA53983)

Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)
Advogado: Daniel De Sena Dos Santos (OAB:BA75375)
Advogado: Vinicius Silva Teles (OAB:BA73708)

Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472403364

Processo N° : 8001491-51.2021.8.05.0228

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855), MARCIO FABIO DANTAS FONSECA SANTOS (OAB:BA52627), ADRIANO BONIFÁCIO MIGUEL SANLLIM DOS SANTOS LIMA DOS ANJOS (OAB:BA53983), JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES (OAB:BA25057), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519454542500000454399399

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8003145-68.2024.8.05.0228 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472495459

Processo N° : 8003145-68.2024.8.05.0228

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ROSA VIRGINIA SAMPAIO DE MESQUITA (OAB:BA41087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611022571700000454482875

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8001884-39.2022.8.05.0228 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Valdeci Santos Da Silva (OAB:BA66664)

Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 472344753

Processo N° : 8001884-39.2022.8.05.0228

Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

VALDECI SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VALDECI SANTOS DA SILVA (OAB:BA66664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519425972100000454354314

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001375-11.2022.8.05.0228 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Santo Amaro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 455150497

Processo N° : 8001375-11.2022.8.05.0228

Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073114044729000000438867410

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO

0001875-28.2013.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Patricia Oliveira De Jesus Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Camila Andrejanini (OAB:SP447923)
Reu: Ccrb - Consorcio Rodobahia Construction
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.

1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 0001875-28.2013.8.05.0230

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE JESUS SANTOS

REU: CCRB - CONSORCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, conforme despacho retro, intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Santo Estêvão/BA, 5 de novembro de 2024

Assinatura Digital

(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000711-37.2023.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

ID do Documento No PJE: 472407876

Processo N° : 8000711-37.2023.8.05.0230

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518111052400000454408362

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8002381-76.2024.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: S. V. G. S. R.
Advogado: Sammilla Costa Nogueira (OAB:BA69714)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Requerido: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002381-76.2024.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

REQUERENTE: S. V. G. S. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMMILLA COSTA NOGUEIRA - BA69714

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

[]

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE C/C PEDIDO DE LIMINAR C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ajuizada por SARAH VITÓRIA GOMES SILVA RODRIGUES em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Na exordial (ID. 468245297) a Parte Autora alega é conveniada às Requeridas por possuir plano de saúde (carteirinha sob o nº 08650003715539001) desde 22/08/2022 e porém, ante um cancelamento indevido do plano de saúde, o qual está sendo discutido no bojo da ação sob o nº 8001065-28.2024.8.05.0230, foi gerado novo número de carteirinha após o deferimento liminar que determinou o restabelecimento do plano de saúde.

Em continuidade, aduz que pagava um valor mensal de R$ 276,06 (duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), mas foi surpreendida com o recebimento de um boleto no mês de setembro/2024 onde houve um aumento absurdo para R$ 467,38 (quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos).

É o breve relatório. Decido.

Prefacialmente, defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça. ANOTE-SE.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Eis que trata-se de contrato de plano de saúde na modalidade coletiva por adesão (Carteirinha ID. 468245297), com validade até 30/11/2025.

O plano de saúde coletivo por adesão é uma modalidade de plano de saúde adquirida por um grupo de pessoas, afiliadas a uma entidade de classe, e realizado por intermédio de uma administradora de benefícios, de modo que sua natureza não é analisada sob a perspectiva individual de cada segurado, que pode ou não ter dependente, mas sim sob a ótica de quantas pessoas dele usufruem.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, nos planos coletivos, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais.

Nessas hipóteses, de contratos coletivos por adesão, os reajustes anuais não estão submetidos aos limites impostos pela ANS para os contratos de natureza individual. Eles decorrem de ajuste entre a operadora de saúde e pessoa jurídica contratante.

Contudo, a jurisprudência brasileira têm seguido o posicionamento de o que ao aplicar um percentual acima do previsto pela ANS, a operadora deve justificar o aumento. In verbis:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUMENTO EXCESSIVO. INDICES DA ANS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE REAJUSTE COM BASE EM SINISTRALIDADE E VCMH. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL ALEGADO. AUMENTO UNILATERAL ABUSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente caso, não se discute eventual restituição dos valores pagos, mas apenas a declaração de abusividade dos índices de reajuste, não sendo aplicável a prescrição trienal. 2. É cediço a necessidade de haver reajustes periódicos nas mensalidades dos planos de saúde, em razão da variação dos custos dos serviços prestados, que também possuem variações periódicas. Entretanto, não poderá o reajuste ensejar em desequilíbrio contratual, revelando-se em abusividade. 3. Os Tribunais vêm entendendo que ao aplicar um índice acima do previsto pela ANS, a operadora tem que justificar o aumento. É

preciso apresentar um balanço das contas e comprovar a necessidade do aumento para não ferir o direito do consumidor, mesmo que ele seja usuário de um plano coletivo, que não é regulamentado pela ANS. 4. A base do entendimento a ser aplicado sobre a possibilidade ou não de reajuste por VCMH (variação de custos médicos e hospitalares) é a mesma da sinistralidade: não sendo efetivamente comprovada a variação dos preços, a justificar o reajuste, constata-se que a alteração unilateral é abusiva. Cabe à seguradora demonstrar o aumento dos preços - ou da utilização - que gerou desequilíbrio do contrato. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 05333126220188050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) – Grifo nosso.

Como cediço, os critérios de reajuste da mensalidade dos planos de saúde coletivos não estão vinculados aos índices fixados pela ANS, devendo ser observado o que ficar estabelecido no contrato firmado entre as partes. Contudo, todo e qualquer aumento deve estar previsto de forma expressa e clara no instrumento contratual, com a estipulação dos índices, dos critérios de cálculo e dos momentos em que serão aplicados, de modo a fazer frente ao princípio da informação, conforme art. 6º, III, do CDC.

Esse entendimento visa assegurar que os consumidores fiquem sujeitos a aumentos sem justificativa por parte das seguradoras, afinal, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar sem justa causa o preço ou aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratual, nos termos do art. 39, X e XIII do CDC. Nestes termos:

Apelação cível. Plano de saúde coletivo por adesão. Reajuste por sinistralidade/anual. Nulidade da cláusula. Abusividade. Substituição pelos índices da ANS. Sentença de procedência. Relação de consumo. Inteligência da Súmula 608 do STJ. Ausência de bases atuariais para comprovar a necessidade do reajuste. Extratos e relatórios não se prestam a informar adequadamente a origem dos valores e a base da cálculo. Empresa de auditoria expressamente ressalva que não pode atestar a integridade da base de dados. Violação ao disposto nos arts. 6º, III; 39, V e X; 51, IV e X do Código de Defesa do Consumidor. A situação como apresentada coloca o consumidor em manifesta desvantagem. Ônus do fornecedor. Reajuste abusivo que, à míngua de outros elementos, deve ser revisto, considerando os índices apresentados pela ANS. Limitação de reajustes futuros. Descabimento. Não se pode presumir que a ré faltará com o dever de informação nos anos seguintes. Sucumbência parcial. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - AC: 10643169820208260100 São Paulo, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 20/06/2023, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2023) – grifo nosso.

Ademais, a Resolução Normativa nº 389, de 26 de novembro de 2015, dispõe em seu artigo 14 acerca da obrigação de as operadoras disponibilizarem à pessoa jurídica contratante a proposta de reajuste para deflagração do processo de negociação, consubstanciada em um extrato pormenorizado contendo os itens considerados para o seu cálculo.

Assim, em juízo de cognição sumária vislumbro nos autos elementos que indicam a abusividade ou a aleatoriedade dos índices praticados pela ré, que se agravam pelo fato de haver litígio judicial em curso nos autos n. 8001065-28.2024.8.05.0230.

Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste na alegada impossibilidade da autora arcar com as parcelas mensais.

Ante o exposto, considerando existirem fortes indícios de probabilidade do direito e perigo de dano, DEFIRO liminarmente o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte Acionada, com fulcro no art. 84, §3º do CDC, adote o percentual constante na tabela da ANS para planos coletivos, no percentual de 13,80%, para reajustar imediatamente o plano da autora, até que se demonstre a legalidade no aumento dos preços – ou da utilização, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de quatrocentos reais até o limite de dez mil reais.

Ressalte-se que o ônus da prova da variação é da ré, pois é ela quem detém as informações e capacidade técnica para realização de cálculo atuarial. E que na hipótese de comprovação efetiva da variação a liminar poderá ser revista, nos termos do art. 296 do CPC.

Registro, que o percentual aplicado corresponde ao previsto para planos coletivos de assistência médica hospitalar no presente ano, como consta em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/numeros-do-setor/planos-de-saude-dados-mostram--pequena-reducao-no-reajuste-medio-de-planos-coletivos-e-maior-oferta-de-planos-individuais#:~:text=O%20reajuste%20m-%C3%A9dio%20aplicado%20aos%20contratos%20coletivos%20de%20assist%C3%Aancia%20m%C3%A9dico,reajuste%20m%C3%A9dio%20do%20ano%20passado.

Para o prosseguimento do feito:

01) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

02) Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Havendo interesse em acordo, deverá a ré, em Contestação, apresentá-lo, hipótese onde a autora deverá se manifestar acerca do aceite em Réplica.

04) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8002500-37.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Nathalia Dos Santos Santana (OAB:BA78854)

Advogado: Nathalia Dos Santos Santana (OAB:BA78854)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

ID do Documento No PJE: 470645235

Processo N° : 8002500-37.2024.8.05.0230

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NATHALIA DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA78854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102413062424600000452835002

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8018353-85.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representado: Thais Cerqueira Paixao
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)
Representado: Guilherme Cerqueira Do Sacramento
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8018353-85.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: THAIS CERQUEIRA PAIXAO
Advogados do(a) REPRESENTADO: GRACEGEANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO - BA19898, LIVIA CARLA MESSIAS LIMA - BA43199

REPRESENTADO: GUILHERME CERQUEIRA DO SACRAMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.

Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, ANACIETI APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO, CRESS 016426, CPF: 664.698.485-91, e-mail: anacietiazevedo@hotmail.com, telefone: (75) 98190-3971, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.

O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.

A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto a perita cadastrada na vara, TACIELE SANTOS DE SOUZA RAMOS, psicóloga, CRP: 15656/ 03 REGIÃO, 7598193-4198, Tacy_ssouza@hotmail.com, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.

Destaca-se que, a escusa, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da suspeição ou do impedimento supervenientes sob pena da renúncia ao direito a alegá-la (art. 157,§1º, do CPC)

Não sendo o caso de escusa, as peritas deverão manifestar seus aceites em até 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:

1) É portador(a) de doença mental?

2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)

3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?

4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?

5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?

6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?

7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?

Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.

Deverá a perita elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 60 (sessenta) dias.

Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 03/12/24 às 14:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida a entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).

As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.

Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.

As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.

Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.

Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).

Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:

a) Declaração de Registro de Imóveis em nome do(a) Interditando(a);

b) Laudo médico de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais estadual e federal da parte Autora.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8018353-85.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representado: Thais Cerqueira Paixao
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)
Representado: Guilherme Cerqueira Do Sacramento
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8018353-85.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: THAIS CERQUEIRA PAIXAO
Advogados do(a) REPRESENTADO: GRACEGEANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO - BA19898, LIVIA CARLA MESSIAS LIMA - BA43199

REPRESENTADO: GUILHERME CERQUEIRA DO SACRAMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.

Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, ANACIETI APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO, CRESS 016426, CPF: 664.698.485-91, e-mail: anacietiazevedo@hotmail.com, telefone: (75) 98190-3971, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.

O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.

A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto a perita cadastrada na vara, TACIELE SANTOS DE SOUZA RAMOS, psicóloga, CRP: 15656/ 03 REGIÃO, 7598193-4198, Tacy_ssouza@hotmail.com, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.

Destaca-se que, a escusa, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da suspeição ou do impedimento supervenientes sob pena da renúncia ao direito a alegá-la (art. 157,§1º, do CPC)

Não sendo o caso de escusa, as peritas deverão manifestar seus aceites em até 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:

1) É portador(a) de doença mental?

2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)

3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?

4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?

5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?

6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?

7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?

Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.

Deverá a perita elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 60 (sessenta) dias.

Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 03/12/24 às 14:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida a entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).

As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.

Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.

As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.

Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.

Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).

Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:

a) Declaração de Registro de Imóveis em nome do(a) Interditando(a);

b) Laudo médico de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais estadual e federal da parte Autora.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO

0000980-38.2011.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Parte Autora: Municipio De Santo Estevão
Parte Re: Maria Zelia Cruz Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 0000980-38.2011.8.05.0230

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO

8000747-26.2016.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Autor: Auberico Augusto Abdon
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)
Reu: Municipio De Santo Estevao
Reu: Camara Municipal De Vereadores

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA

D E C I S Ã O

PROCESSO N° 8000747-26.2016.8.05.0230

Vistos, etc.

Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO

8000269-37.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Michele Barros Nobre (OAB:BA64365)

Advogado: Michele Barros Nobre (OAB:BA64365)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

ID do Documento No PJE: 472081167

Processo N° : 8000269-37.2024.8.05.0230

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

MICHELE BARROS NOBRE (OAB:BA64365)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514093452600000454118915

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000324-61.2019.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ariston Da Silva Leal
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: Valnice Conceição Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000324-61.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ARISTON DA SILVA LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REQUERIDO: VALNICE CONCEIÇÃO MEDEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8002376-88.2023.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ana Maria Azevedo Dos Santos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002376-88.2023.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

REQUERENTE: ANA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

[]

PROCESSO Nº 8002376-88.2023.8.05.0230

Vistos, etc.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8002376-88.2023.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ana Maria Azevedo Dos Santos
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002376-88.2023.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

REQUERENTE: ANA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

[]

PROCESSO Nº 8002376-88.2023.8.05.0230

Vistos, etc.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO

8000269-37.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Michele Barros Nobre (OAB:BA64365)

Advogado: Michele Barros Nobre (OAB:BA64365)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

ID do Documento No PJE: 472081167

Processo N° : 8000269-37.2024.8.05.0230

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

MICHELE BARROS NOBRE (OAB:BA64365)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514093452600000454118915

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000859-14.2024.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000859-14.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JANICLEIDE SILVA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REQUERIDO: JOÃO VITOR NOBRE MOREIRA

[]
§

§

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo se pretende cumular a ação de divórcio com pedido de ALIMENTOS em favor da filha menor do casal.

Na hipótese de acumulação de pedidos, deverá a autora fundamentá-los, nos termos do art. 319 do CPC, devendo, ainda, atualizar o valor atribuído à causa. Fixo o prazo de 15 dias, para manifestação, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único do art. 321 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000859-14.2024.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000859-14.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JANICLEIDE SILVA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REQUERIDO: JOÃO VITOR NOBRE MOREIRA

[]
§

§

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo se pretende cumular a ação de divórcio com pedido de ALIMENTOS em favor da filha menor do casal.

Na hipótese de acumulação de pedidos, deverá a autora fundamentá-los, nos termos do art. 319 do CPC, devendo, ainda, atualizar o valor atribuído à causa. Fixo o prazo de 15 dias, para manifestação, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único do art. 321 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000364-04.2023.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Antonio De Souza Soares
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Requerido: Margarida Cardoso Gonçalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.

1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000364-04.2023.8.05.0230

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA SOARES

REQUERIDO: MARGARIDA CARDOSO GONÇALVES

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, havendo interesse, devera a parte cumprir o quanto determinado em ID 368788721. Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.

Santo Estevão-Ba, 9 de novembro de 2023

Assinatura Digital

(Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO

8001022-91.2024.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Falecido: Antonio Santiago Do Carmo
Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)
Representante: Maria Nazareth Cordeiro
Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)
Reu: Joao Evandro Silva Santana

Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Confrontante: Edilson De Oliveira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8001022-91.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
FALECIDO: ANTONIO SANTIAGO DO CARMO
REPRESENTANTE: MARIA NAZARETH CORDEIRO
Advogado do(a) FALECIDO: AECIO MACEDO DE SANTANA - BA34246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AECIO MACEDO DE SANTANA - BA34246

REU: JOAO EVANDRO SILVA SANTANA

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO SUZART PINTO - BA17834

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.

Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.

A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000466-26.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Maria Do Carmo Bessa Da Conceicao

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: Vitoria Bessa De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.

1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000466-26.2023.8.05.0230

REQUERENTE: MARIA DO CARMO BESSA DA CONCEICAO

REQUERIDO: VITORIA BESSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que tenha conhecimento do documento ID 411955263, devendo efetuar a retirada, juntando-se contudo, cópia devidamente assinada.

Santo Estevão-Ba, 6 de novembro de 2024

Assinatura Digital

(Lei Federal 11.419/2006)

Copiar conteúdo da nota
Mudar cor
Fechar nota

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000762-14.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ana Julia Dos Santos Oliveira
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000762-14.2024.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

REQUERENTE: ANA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - BA43005

[]

Processo n° 8000762-14.2024.8.05.0230

Vistos, etc.

Intime-se a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:

1) Certidão Negativa de bens imóveis em nome do falecido fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

2) Certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido, perante as esferas Federal, Estadual e Municipal.

4) Declaração de todos os Autores/Herdeiros, subscrita sob as penas da lei, com firma reconhecida, informando se o falecido deixou outros bens.

Solicite-se às instituições financeiras referidas na petição inicial as informações ali requeridas, no prazo de quinze dias, servindo o presente como ofício. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000691-46.2023.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

ID do Documento No PJE: 468385943

Processo N° : 8000691-46.2023.8.05.0230

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

VICTOR SAMPAIO BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR SAMPAIO BORGES (OAB:BA70875), FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA (OAB:BA71106), TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111180303400000450799863

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000691-46.2023.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

ID do Documento No PJE: 468385943

Processo N° : 8000691-46.2023.8.05.0230

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

VICTOR SAMPAIO BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR SAMPAIO BORGES (OAB:BA70875), FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA (OAB:BA71106), TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111180303400000450799863

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000691-46.2023.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

ID do Documento No PJE: 468385943

Processo N° : 8000691-46.2023.8.05.0230

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

VICTOR SAMPAIO BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR SAMPAIO BORGES (OAB:BA70875), FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA (OAB:BA71106), TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111180303400000450799863

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000691-46.2023.8.05.0230 Guarda De Família

Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

ID do Documento No PJE: 468385943

Processo N° : 8000691-46.2023.8.05.0230

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

VICTOR SAMPAIO BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR SAMPAIO BORGES (OAB:BA70875), FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA (OAB:BA71106), TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111180303400000450799863

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000691-46.2023.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Marina Barreto Gomes De Souza (OAB:BA71106)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

ID do Documento No PJE: 468385943

Processo N° : 8000691-46.2023.8.05.0230

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

VICTOR SAMPAIO BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR SAMPAIO BORGES (OAB:BA70875), FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

MARINA BARRETO GOMES DE SOUZA (OAB:BA71106), TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111180303400000450799863

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO

8000355-76.2022.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Samara Gomes De Oliveira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000355-76.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: SAMARA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547
[]
§
DESPACHO

Vistos em inspeção.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8001942-02.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Reginaldo Brito Aguiar Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001942-02.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: REGINALDO BRITO AGUIAR NETO

[]
§
DECISÃO

Vistos, etc.

AUTOR: BANCO HONDA S/A., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: REGINALDO BRITO AGUIAR NETO, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.

Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato (ID.415648127) firmado e da notificação extrajudicial do devedor (ID.415648129).

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: HONDA/ CG 160 FAN CBS , ANO/MOD: 2022/2023, PLACA:RPL1H16,COR:VERMELHA,CHASSI:9C2KC2200PR013040,RENAVAM:1327829182 que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, NCPC)

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8001942-02.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Reginaldo Brito Aguiar Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001942-02.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: REGINALDO BRITO AGUIAR NETO

[]
§
DECISÃO

Vistos, etc.

AUTOR: BANCO HONDA S/A., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: REGINALDO BRITO AGUIAR NETO, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.

Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato (ID.415648127) firmado e da notificação extrajudicial do devedor (ID.415648129).

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais “1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status

constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: HONDA/ CG 160 FAN CBS , ANO/MOD: 2022/2023, PLACA:RPL1H16,COR:VERMELHA,CHASSI:9C2KC2200PR013040,RENAVAM:1327829182 que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, NCPC)

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO

8001666-68.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Raimunda Oliveira Do Vale
Advogado: Rodolfo Ribeiro Brandao (OAB:BA58287)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.

1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001666-68.2023.8.05.0230

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RAIMUNDA OLIVEIRA DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 409956537.

Santo Estevão-Ba, 22 de setembro de 2023

Assinatura Digital

(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO

8001898-46.2024.8.05.0230 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Santillana Educacao Ltda
Advogado: Pedro Henrique Araujo Barbosa (OAB:SP376227)
Advogado: Maria Victoria Santos Costa (OAB:RJ49600)
Reu: Patricia Melo De Oliveira Cerqueira - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8001898-46.2024.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

AUTOR: SANTILLANA EDUCACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ARAUJO BARBOSA - SP376227, MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ49600

REU: PATRICIA MELO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - ME

[]

PROCESSO Nº 8001922-74.2024.8.05.0230

Vistos, etc.

Considerando a certidão de id. 472449784, retornem os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

Dou a presente força de mandado ou ofício.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8001927-96.2024.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

ID do Documento No PJE: 465884591

Processo N° : 8001927-96.2024.8.05.0230

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

VERONICA MOREIRA MIRANDA (OAB:BA38282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310391514100000448539242

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000149-62.2022.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Maria Jose Barreto Ramos
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Reu: Bruno Souza Santos
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: B. B. S.

Intimação:

Certifico e dou fé, eu oficial de justiça avaliador, aqui digitalmente assinado, que de posse e cumprindo o presente mandado ID aqui presente, levando em consideração, conforme indicado no (ID. 419091818), a situação de inadimplência desde janeiro/2023, associado aos policiais civis, PC Sandro Malaquias, e PC Paulo, lotados nesta Circunscrição da Policia Civil, local, diligenciei nesta Jurisdição, em dias alternados, ao endereço indicado e locais adjacentes, e até a presente data, não fora localizado durante os períodos diurno, trabalhando ou transitando, principalmente nos pátios do Posto São Caetano, antigo Posto Brasil, a fim de ser procedida a prisão, mediante mandado, de Bruno Souza Santos, Endereço: BARAUNA, RURAL, SANTO ESTEVÃO – BA, sabendo-se que o mesmo encontra-se, furtando sua presença, trabalhando como mecânico free lance em outros postos de gasolina, mantendo-se oculto, e portanto, com essa impossibilidade, e por solicitação da escrivaninha, estou recolhendo o presente mandado, sem lograr êxito, como dito, até a presente data, colocando-me a disposição para cumprimento posterior, do que for de Direito. O referido é verdade e dou fé. Santo Estevão Ba, em 05 de novembro de 2024. Ivanilton de Macedo Guerra, Oficial de Justiça Avaliador.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8002184-29.2021.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jailda Barauna De Sena
Requerido: Djalma Pinheiro Dos Santos
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Perito Do Juízo: Isnnar Rainnon Santana Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Isnnar Rainnon Santana Da Silva
Perito Do Juízo: Sheila Silva Barros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
Processo: 8002184-29.2021.8.05.0230 - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JAILDA BARAUNA DE SENA

REQUERIDO: DJALMA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798
[ISNNAR RAINNON SANTANA DA SILVA registrado(a) civilmente como ISNNAR RAINNON SANTANA DA SILVA - CPF: 043.846.695-00 (PERITO DO JUÍZO), SHEILA SILVA BARROS - CPF: 020.177.705-31 (PERITO DO JUÍZO)]
§
DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do Ministério Público no ID. 451572535 e a necessidade de melhor instrução processual para subsidiar a decisão de mérito acerca da regulamentação de visitas e das condições fáticas relacionadas à proteção do interesse superior da criança, defiro os requerimentos do Parquet, nos seguintes termos:

a) Intime-se o requerido DJALMA PINHEIRO DOS SANTOS para que informe, no prazo de 15 dias, quais os dias e horários em que pretende realizar as visitas ao filho, devendo ainda indicar o responsável pela busca e devolução da criança em sua residência;

b) Determino a realização de novo Laudo Social, em virtude do lapso temporal, intimando para tanto a Perita Social Sra. Sheila Silva Barros, CRESS 014905, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, tel (75) 9 9173- 4454, uma vez que o último possui quase dois anos, visando a atualização das informações e possibilitando uma análise mais precisa da realidade familiar e das condições de visitação.

A fim de viabilizar a perícia designada, salientando que o processo possui gratuidade da justiça. Honorários periciais a serem arcados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

c) Intime-se a autoridade policial competente para que informe a este Juízo se há registros de inquéritos policiais em desfavor do requerido DJALMA PINHEIRO DOS SANTOS relacionados a violência doméstica e familiar, especialmente no contexto de ex-companheira e filhos (JAILDA BARAÚNA DE SENA, MARIA EDUARDA BARAÚNA DOS SANTOS e BENJAMIM BARAÚNA DOS SANTOS).

d) Intimem-se ambas as partes para que se manifestem quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, especialmente para discussão sobre a regulamentação de visitas em favor da criança. Caso não haja interesse na conciliação, deverão informar as provas que pretendem produzir ou, alternativamente, manifestar-se sobre a possibilidade de julgamento antecipado do feito.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Cumpra-se.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8002184-29.2021.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jailda Barauna De Sena
Requerido: Djalma Pinheiro Dos Santos
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Perito Do Juízo: Isnnar Rainnon Santana Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Isnnar Rainnon Santana Da Silva
Perito Do Juízo: Sheila Silva Barros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
Processo: 8002184-29.2021.8.05.0230 - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JAILDA BARAUNA DE SENA

REQUERIDO: DJALMA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798
[ISNNAR RAINNON SANTANA DA SILVA registrado(a) civilmente como ISNNAR RAINNON SANTANA DA SILVA - CPF: 043.846.695-00 (PERITO DO JUÍZO), SHEILA SILVA BARROS - CPF: 020.177.705-31 (PERITO DO JUÍZO)]
§
DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do Ministério Público no ID. 451572535 e a necessidade de melhor instrução processual para subsidiar a decisão de mérito acerca da regulamentação de visitas e das condições fáticas relacionadas à proteção do interesse superior da criança, defiro os requerimentos do Parquet, nos seguintes termos:

a) Intime-se o requerido DJALMA PINHEIRO DOS SANTOS para que informe, no prazo de 15 dias, quais os dias e horários em que pretende realizar as visitas ao filho, devendo ainda indicar o responsável pela busca e devolução da criança em sua residência;

b) Determino a realização de novo Laudo Social, em virtude do lapso temporal, intimando para tanto a Perita Social Sra. Sheila Silva Barros, CRESS 014905, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, tel (75) 9 9173- 4454, uma vez que o último possui quase dois anos, visando a atualização das informações e possibilitando uma análise mais precisa da realidade familiar e das condições de visitação.

A fim de viabilizar a perícia designada, salientando que o processo possui gratuidade da justiça. Honorários periciais a serem arcados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

c) Intime-se a autoridade policial competente para que informe a este Juízo se há registros de inquéritos policiais em desfavor do requerido DJALMA PINHEIRO DOS SANTOS relacionados a violência doméstica e familiar, especialmente no contexto de ex-companheira e filhos (JAILDA BARAÚNA DE SENA, MARIA EDUARDA BARAÚNA DOS SANTOS e BENJAMIM BARAÚNA DOS SANTOS).

d) Intimem-se ambas as partes para que se manifestem quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, especialmente para discussão sobre a regulamentação de visitas em favor da criança. Caso não haja interesse na conciliação, deverão informar as provas que pretendem produzir ou, alternativamente, manifestar-se sobre a possibilidade de julgamento antecipado do feito.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Cumpra-se.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8001927-96.2024.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

ID do Documento No PJE: 472542543

Processo N° : 8001927-96.2024.8.05.0230

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

VERONICA MOREIRA MIRANDA (OAB:BA38282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613364498000000454529657

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8002130-92.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8002130-92.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO - BA73722, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA67571, REBECA MAIA HORTA - BA55796

REU: CELIA MARIA NOGUEIRA DIAS DE JESUS

[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

01) Da leitura da exordial e da documentação acostava, verifica-se que a qualificação da parte Ré não condiz com a qualificação constante do contrato de financiamento, sobretudo o CPF, o que macula a certidão de ações cíveis distribuídas em nome da parte Acionada.

02) Assim, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para trazer aos autos a qualificação correta da parte Acionada, certidão de ações cíveis com os dados corretos, a relação de seus herdeiros conhecidos e para que informe se existe seguro garantidor do financiamento contratado, como seguro prestamista ou outro similar, acostando a comprovação correlata.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA

8000243-10.2022.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ariston Rodrigues Mascarenhas
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Advogado: Luiz Henrique Queiroz Araujo (OAB:BA67813)
Autor: Maria Sonia De Jesus Santana
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Reu: Rms Pousada E Eventos Ltda - Me
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000243-10.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS, MARIA SONIA DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - BA35473, VANESSA RAMOS ROCHA - BA36460, LUIZ HENRIQUE QUEIROZ ARAUJO - BA67813
Advogados do(a) AUTOR: MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - BA35473, VANESSA RAMOS ROCHA - BA36460

REU: RMS POUSADA E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: TAISE BARRETO LOBO FERREIRA - BA33600, LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA26559
[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS), UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 10.495.077/0002-14 (TERCEIRO INTERESSADO), INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - CNPJ: 00.375.972/0011-32 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO c/c MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS e MARIA SONIA DE JESUS SANTANA em face de RMS POUSADA E EVENTOS LTDA.

As partes celebram acordo (ID.466954810) objetivando distratar a escritura pública de cessão de direitos de posse realizada no cartório de Tanquinho/BA, lavrada em 08/11/2021, bem como o instrumento particular de cessão de direito de posse, firmado em 05/10/2021.

Em razão do acordo entabulado entre as partes versar acerca de questões referentes a registro público, abriu-se vista ao Ministério Público.

Parecer do Parquet opinando pela homologação do acordo (ID.469272016).

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante nos autos ID.466954810, para que produza os legais e jurídicos efeito.

Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC. Ressalvados os direitos de terceiros.

Considerando que o acordo ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Atribuo à presente força de termo de inventariante/ofício/mandado/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

P.R.I.C.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000466-26.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Maria Do Carmo Bessa Da Conceicao
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: Vitoria Bessa De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.

1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000466-26.2023.8.05.0230

REQUERENTE: MARIA DO CARMO BESSA DA CONCEICAO

REQUERIDO: VITORIA BESSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que tenha conhecimento do documento ID 411955263, devendo efetuar a retirada, juntando-se contudo, cópia devidamente assinada.

Santo Estevão-Ba, 6 de novembro de 2024

Assinatura Digital

(Lei Federal 11.419/2006)

Copiar conteúdo da nota
Mudar cor
Fechar nota

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO

8000492-87.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Interessado: Juliana Quetiara Gomes Do Nascimento
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: G. G. R.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.

1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000492-87.2024.8.05.0230

INTERESSADO: JULIANA QUETIARA GOMES DO NASCIMENTO, G. G. R.

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, abra-se vista ao Ministério Público.

Santo Estevão-Ba, 6 de novembro de 2024

Assinatura Digital

(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8001665-83.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Valdineia Oliveira Ramos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)

Requerido: Reinan Oliveira Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.

1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001665-83.2023.8.05.0230

REQUERENTE: VALDINEIA OLIVEIRA RAMOS

REQUERIDO: REINAN OLIVEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 472603185.

Santo Estevão-Ba, 6 de novembro de 2024

Assinatura Digital

(Lei Federal 11.419/2006)

Copiar conteúdo da nota
Mudar cor
Fechar nota

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8001665-83.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Valdineia Oliveira Ramos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Reinan Oliveira Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.

1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001665-83.2023.8.05.0230

REQUERENTE: VALDINEIA OLIVEIRA RAMOS

REQUERIDO: REINAN OLIVEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial juntada(o) aos autos no ID 434487051.

Santo Estevão-Ba, 6 de novembro de 2024

Assinatura Digital

(Lei Federal 11.419/2006)

Copiar conteúdo da nota
Mudar cor
Fechar nota

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO

0004997-15.2014.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Dalila Pimentel Sales
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Franciney Silva Bomfim
Reu: Janailzo Jesus Santos
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213)
Advogado: Yasmim Lisboa Rodrigues Esteves (OAB:BA52184)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004997-15.2014.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANAILZO JESUS SANTOS
Advogado(s): NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855)

DESPACHO

Cumpra-se conforme determinado em despacho de ID. 121744409, INTIMEM-SE os advogados constituídos em ID. 87293961, PÁG. 19, Nirvan Dantas Jacobina Brito Júnior, Luciele Pereira Bastos OAB/BA 48.213, Yasmim Lisboa Rodrigues Esteves, OAB/BA 52.184, Camyla Bacelar Sousa e Souza, OAB/BA 49.323, para apresentar alegações finais em favor do réu, por escrito, no prazo legal.

ADVIRTA-OS que a inércia poderá configurar abandono da causa e que, referido ato, de forma injustificada, enseja a multa prevista no art. 265 do CPP, além de sanções disciplinares.

2-Com o decurso do prazo, ou com a apresentação das alegações finais, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

SANTO ESTEVÃO/BA, 30 de outubro de 2024.
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

Gilcimara dos Santos França

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
CERTIDÃO

8000201-87.2024.8.05.0230 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Santo Estevão

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

ID do Documento No PJE: 468797275

Processo N° : 8000201-87.2024.8.05.0230

Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101412360285600000451178531

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002417-97.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Claudio Dos Santos Garcia
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Intimação:

03/12/2024 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002417-97.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS GARCIA

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS, 12901, Centro Empresarial Nações Unidas-NorteAndar14SalaA, BROOKLIN NOVO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-000

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 03/12/2024 Hora: 12:00, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de novembro de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO

Técnico Judiciário

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002417-97.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Autor: Claudio Dos Santos Garcia
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Intimação:

03/12/2024 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002417-97.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS GARCIA

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS, 12901, Centro Empresarial Nações Unidas-NorteAndar14SalaA, BROOKLIN NOVO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-000

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 03/12/2024 Hora: 12:00, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de novembro de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO

Técnico Judiciário

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000909-19.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Cauane Franco Nascimento
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Executado: Maria Cleide Da Silva Neves
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000909-19.2024.8.05.0237

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)-Assunto: [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: CAUANE FRANCO NASCIMENTO

EXECUTADO: MARIA CLEIDE DA SILVA NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados (id. 456748021 a 456748031).

Com a resposta nos autos, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de setembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001359-64.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marilene Souza De Oliveira
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001359-64.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MARILENE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977), IANNA CAROLINA CARNEIRO REBOUCAS DA SILVA (OAB:BA52584), VICTOR CARNEIRO REBOUCAS DA SILVA (OAB:BA26248)
REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA

rata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por MARILENE SOUZA DE OLIVEIRA em face de MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS-BA, ambos qualificados na inicial.

É O RELATÓRIO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra.

Não houve da parte do executado contestação aos cálculos apresentados, tão pouco o pagamento dos valores devidos.

O executado não impugnou os cálculos apresentados, apenas anuiu aos cálculos..

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para reconhecer como devido os valores consignados na petição do id. 369765778 em favor da exequente (R$ 7.795,62), nos seguintes termos.

O art. 85, §7º, do CPC, excepciona a hipótese em que não serão devidos honorários por parte da Fazenda Pública: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”. E o caso dos autos.

Logo, são devidos honorários advocatícios por parte da Fazenda Pública na fase de cumprimento de sentença, quando oferecer impugnação, que devem ser fixados tendo por base a diferença entre os valores acolhidos e os apresentados pela parte vencida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. AGRAVO PROVIDO.

1. A Súmula 519 do STJ foi editada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

2. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020753-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1 – É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC. 2 – No caso em tela, verifica-se que o quantum debeatur finalmente homologado (R$49.349,04) em muito se aproxima dos valores apurados pelo credor quando da apresentação de sua memória de cálculo (R$50.222,85), ao passo que, bem ao reverso, se distancia significativamente do valor proposto pela Autarquia Previdenciária (R$40.863,50). 3 - Havendo sucumbência mínima por parte do credor, deve o INSS responder, integralmente, pelo pagamento dos honorários advocatícios, na exata compreensão do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC. 4 - Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do já citado art. 85, mormente considerando que as condenações pecuniárias da autarquia são suportadas por toda a sociedade. 5 – Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS. 6 - Agravo de instrumento do autor provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027459-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020).

Quanto a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. É o que dispõe o art. 534, § 2º do novo CPC.

Assim, com o trânsito em julgado:

Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012 e na Instrução Normativa – Pres. n. 03/2018 do TJBA, no valor de R$ 7.795,62 (sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavo) .

Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).

SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 11 de abril de 2024

ALEXSANDRA SANTANA SOARES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001359-64.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marilene Souza De Oliveira
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001359-64.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MARILENE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977), IANNA CAROLINA CARNEIRO REBOUCAS DA SILVA (OAB:BA52584), VICTOR CARNEIRO REBOUCAS DA SILVA (OAB:BA26248)
REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA

rata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por MARILENE SOUZA DE OLIVEIRA em face de MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS-BA, ambos qualificados na inicial.

É O RELATÓRIO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra.

Não houve da parte do executado contestação aos cálculos apresentados, tão pouco o pagamento dos valores devidos.

O executado não impugnou os cálculos apresentados, apenas anuiu aos cálculos..

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para reconhecer como devido os valores consignados na petição do id. 369765778 em favor da exequente (R$ 7.795,62), nos seguintes termos.

O art. 85, §7º, do CPC, excepciona a hipótese em que não serão devidos honorários por parte da Fazenda Pública: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”. E o caso dos autos.

Logo, são devidos honorários advocatícios por parte da Fazenda Pública na fase de cumprimento de sentença, quando oferecer impugnação, que devem ser fixados tendo por base a diferença entre os valores acolhidos e os apresentados pela parte vencida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. AGRAVO PROVIDO.

1. A Súmula 519 do STJ foi editada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

2. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020753-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1 – É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC. 2 – No caso em tela, verifica-se que o quantum debeatur finalmente homologado (R$49.349,04) em muito se aproxima dos valores apurados pelo credor quando da apresentação de sua memória de cálculo (R$50.222,85), ao passo que, bem ao reverso, se distancia significativamente do valor proposto pela Autarquia Previdenciária (R$40.863,50). 3 - Havendo sucumbência mínima por parte do credor, deve o INSS responder, integralmente, pelo pagamento dos honorários advocatícios, na exata compreensão do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC. 4 - Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do já citado art. 85, mormente considerando que as condenações pecuniárias da autarquia são suportadas por toda a sociedade. 5 – Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS. 6 - Agravo de instrumento do autor provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027459-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020).

Quanto a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. É o que dispõe o art. 534, § 2º do novo CPC.

Assim, com o trânsito em julgado:

Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012 e na Instrução Normativa – Pres. n. 03/2018 do TJBA, no valor de R$ 7.795,62 (sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavo) .

Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).

SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 11 de abril de 2024

ALEXSANDRA SANTANA SOARES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001359-64.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marilene Souza De Oliveira
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001359-64.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: MARILENE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977), IANNA CAROLINA CARNEIRO REBOUCAS DA SILVA (OAB:BA52584), VICTOR CARNEIRO REBOUCAS DA SILVA (OAB:BA26248)
REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA

rata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por MARILENE SOUZA DE OLIVEIRA em face de MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS-BA, ambos qualificados na inicial.

É O RELATÓRIO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra.

Não houve da parte do executado contestação aos cálculos apresentados, tão pouco o pagamento dos valores devidos.

O executado não impugnou os cálculos apresentados, apenas anuiu aos cálculos..

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para reconhecer como devido os valores consignados na petição do id. 369765778 em favor da exequente (R$ 7.795,62), nos seguintes termos.

O art. 85, §7º, do CPC, excepciona a hipótese em que não serão devidos honorários por parte da Fazenda Pública: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”. E o caso dos autos.

Logo, são devidos honorários advocatícios por parte da Fazenda Pública na fase de cumprimento de sentença, quando oferecer impugnação, que devem ser fixados tendo por base a diferença entre os valores acolhidos e os apresentados pela parte vencida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. AGRAVO PROVIDO.

1. A Súmula 519 do STJ foi editada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

2. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020753-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1 – É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC. 2 – No caso em tela, verifica-se que o quantum debeatur finalmente homologado (R$49.349,04) em muito se aproxima dos valores apurados pelo credor quando da apresentação de sua memória de cálculo (R$50.222,85), ao passo que, bem ao reverso, se distancia significativamente do valor proposto pela Autarquia Previdenciária (R$40.863,50). 3 - Havendo sucumbência mínima por parte do credor, deve o INSS responder, integralmente, pelo pagamento dos honorários advocatícios, na exata compreensão do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC. 4 - Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do já citado art. 85, mormente considerando que as condenações pecuniárias da autarquia são suportadas por toda a sociedade. 5 – Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS. 6 - Agravo de instrumento do autor provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027459-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020).

Quanto a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. É o que dispõe o art. 534, § 2º do novo CPC.

Assim, com o trânsito em julgado:

Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012 e na Instrução Normativa – Pres. n. 03/2018 do TJBA, no valor de R$ 7.795,62 (sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavo) .

Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).

SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 11 de abril de 2024

ALEXSANDRA SANTANA SOARES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000299-85.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Herenice Ferreira Machado
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000299-85.2023.8.05.0237

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: HERENICE FERREIRA MACHADO

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 444875943, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes- Av. Haníbal Pedreira, 03, nesta cidade.

São Gonçalo dos Campos-BA, 27 de agosto de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA

Escrivã Substituta

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000299-85.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Herenice Ferreira Machado
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000299-85.2023.8.05.0237

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: HERENICE FERREIRA MACHADO

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 444875943, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências deste Juízo, sito: Fórum Ministro João Mendes- Av. Haníbal Pedreira, 03, nesta cidade.

São Gonçalo dos Campos-BA, 27 de agosto de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA

Escrivã Substituta

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

0000016-77.2005.8.05.0061 Monitória
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gujão Alimentos Ltda
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Reu: Osmar Nascimento De Souza
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000016-77.2005.8.05.0061

Classe: MONITÓRIA (40)-Assunto: [Cheque]

AUTOR: GUJÃO ALIMENTOS LTDA

REU: OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A par da petição de Id.377972993 e documento anexo, verifica-se que o bem indicado para ser objeto de arrematação por hasta pública, o veículo Placa JQA-4334, RENAVAM nº 782276482, possui como proprietário terceiro estranho à demanda, de prenome Fabiana Cardoso Oliveira.

Observo, ainda, que tal veículo foi objeto de determinação de restrição judicial, contudo, sem êxito, tendo em vista o assentamento do seu cadastro ser do Estado do Rio de Janeiro, fora da alçada do DETRAN-BA, conforme Ofício datado de 2007 (Id.36349252 - Fl.34).

Desta forma, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a questão apontada em torno da propriedade do veículo supramencionado.

Após, com ou sem resposta, conclusos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de junho de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8012772-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Ricardo Mascarenhas Leite
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8012772-89.2023.8.05.0080

ASSUNTO: [Auxílio-transporte]

INTERESSADO: RICARDO MASCARENHAS LEITE

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de ID-402476671, designo audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2023, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 12 de janeiro de 2024

REGINA DE SOUZA SUDRE

Técnica Judiciária

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001719-96.2021.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Apelado: Luis Carlos Da Silva Dos Santos
Advogado: Baasa Ferraz Lima (OAB:BA57607)
Advogado: Lillyan Frota De Castro (OAB:CE32564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001719-96.2021.8.05.0237

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: LUIS CARLOS DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro

material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal." (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pela embargante, evidenciando, tão somente a não concordância do embargante com a decisão embargada.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado da sentença embargada, sem mais requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.

SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001719-96.2021.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Apelado: Luis Carlos Da Silva Dos Santos
Advogado: Baasa Ferraz Lima (OAB:BA57607)
Advogado: Lillyan Frota De Castro (OAB:CE32564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001719-96.2021.8.05.0237

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: LUIS CARLOS DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pela embargante, evidenciando, tão somente a não concordância do embargante com a decisão embargada.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado da sentença embargada, sem mais requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.

SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001719-96.2021.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Apelado: Luis Carlos Da Silva Dos Santos
Advogado: Baasa Ferraz Lima (OAB:BA57607)
Advogado: Lillyan Frota De Castro (OAB:CE32564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001719-96.2021.8.05.0237

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: LUIS CARLOS DA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pela embargante, evidenciando, tão somente a não concordância do embargante com a decisão embargada.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado da sentença embargada, sem mais requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.

SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000571-84.2020.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Edmara Oliveira Brito Maia
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Laerte Costa De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Laerte Costa De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000571-84.2020.8.05.0237

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR(ES): EDMARA OLIVEIRA BRITO MAIA

ACIONADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do CPC.

A única questão processual pendente diz respeito à arguição de prescrição quinquenal na defesa, a qual deve ser rechaçada, pois não existe pedido de pagamento de parcelas que suplantem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação para ser declarada qualquer prescrição neste sentido.

A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante a existência de incapacidade laborativa do(a) autor(a), que lhe garantiria a percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

De outro lado, são as correspondentes questões de direito: a) o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por invalidez; b) o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do auxílio-doença.

Portanto, as provas deverão recair sobre o quanto acima aduzido, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova pericial.

A produção da prova pericial é de interesse de ambas as partes, contudo, na medida em que a parte ré detém capacidade técnica e econômica que a colocam em situação de hiper suficiência em face da parte autora, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído à parte Ré (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).

Nomeio perito do Juízo para realização de perícia médica o Dr. Laerte Costa de Almeida, CRM 13.833, médico ortopedista, com endereço profissional na Clínica SER, sito na Rua Juraci Magalhães, nº 762, Ponto Central, Feira de Santana/BA, fixando-lhe honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de compromisso, cujo laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Por outro lado, considerando que o ônus da produção de prova pericial ficou ao encargo da acionada, deverá a Requerida depositar judicialmente o valor da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora por seu advogado e a ré pessoalmente, para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC).

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação e, aceito o “munus”, deverá designar data, horário e local para realização da perícia, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas, bem como apresente contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, §2º, do CPC).

Formulo como quesitos do juízo, os seguintes:

1- O autor é portador de lesão causada por acidente do trabalho? Qual?

2- O autor é portador de lesão causada por acidente alheio à atividade profissional?

3- Há incapacidade para o trabalho?

4- A incapacidade guarda relação com acidente do trabalho?

5- A incapacidade é total ou parcial?

6-A incapacidade é temporária ou permanente?

7- Houve recuperação da capacidade laborativa? Em que data?

8- Em que data se consolidou a incapacidade/lesão?

9- Tendo em vista a idade e o nível educacional, o autor tem condições de exercer outras funções?

10- É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garante a subsistência?

11 - Caso tenha cessado a incapacidade é possível afirmar a data de tal ocorrência?

12- Outras considerações importantes para apreciação do pedido da parte autora.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado.

Intimem-se. Publique-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 26 de julho de 2021.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000508-93.2019.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Reinaldo Pereira Guimaraes (OAB:BA38453)

Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)

Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000508-93.2019.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: DANILO MARINHO DE CARVALHO
Advogado(s): REINALDO PEREIRA GUIMARAES (OAB:BA38453)
REQUERIDO: MARÍLIA NASCIMENTO DOS SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS FERREIRA PEREIRA (OAB:BA43694), NAIRANA DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA55487)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRICIO proposta por DANILO MARINHO DE CARVALHO em face de MARÍLIA NASCIMENTO DOS SANTOS DE CARVALHO.

Aduz que estão separados desde 2018 e sem possibilidade de reconciliação. Aduz ainda que o casal não construiu patrimônio na constância da sociedade conjugal e que da união nasceu uma filha.

Na petição id 146474246, a parte informa que a genitora e a menor passaram a residir na Cidade de Ibirité/MG.

É o relatório. Fundamento e decido.

Disciplina o artigo 43 do Código de Processo Civil 2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não podendo ser modificada, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. “Trata-se da regra da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência”.

Entretanto, quando o processo envolver criança ou adolescente, o princípio do melhor interesse do menor, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição deverá ser observado.

Assim, tendo em vista que há nos autos informação de que a menor atualmente reside em outro estado com a genitora, é o caso de deslocamento de competência. Sendo portanto, o juízo da cidade de Ibirité/MG o competente para processar e julgar o feito.

Portanto, em respeito às regras de competência, ao princípio da segurança jurídica e ao art. 781, I do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo. Intime-se a parte Ré por seu procurador cadastrado para que informe o novo endereço da menor, no prazo de 10 (dez) dias.

Operada a preclusão, REMETO estes autos para a VARA CÍVEL DA COMARCA DE Ibirité/MG, juízo competente para apreciar o feito.

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 15 de setembro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000700-50.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Batista Santos
Advogado: Yure Oliveira Bastos (OAB:BA53933)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito desta comarca, e de acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID- 457979496, intimo a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05(cinco)dias.

São Gonçalo dos Campos, 14 de agosto de 2024.

Alexon de Oliveira Gomes

Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria

assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CITAÇÃO

8000119-35.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Juscelino Da Paixao Souza Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000119-35.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: JUSCELINO DA PAIXAO SOUZA DOS SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 94979358, designo Audiência de Conciliação para o dia 13 de agosto de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 19 de julho de 2024

Belª MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA

Escrivã Substituta

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000065-79.2018.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Antonio Borges Cazumba
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Aline Mosquete Martins
Reu: Ricardo Basilio Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000065-79.2018.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: JOSE ANTONIO BORGES CAZUMBA

REU: ALINE MOSQUETE MARTINS, RICARDO BASILIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a decisão do id. 57322888, determino a realização de penhora (art. 523, § 3º, do CPC), através do sistema BACENJUD (art. 835, I, § 1°, e art. 854, todos do CPC), para incidir nas contas do réu RICARDO BASÍLIO DOS SANTOS, CPF nº 871.866162-91, a fim de bloquear o exato valor do débito executado, com o desbloqueio de possíveis valores excedentes.

Com a resposta do sistema:

1 - Em caso de bloqueio integral ou parcial, intimem-se os executados, pessoalmente, para manifestarem-se sobre a penhora online realizada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Não havendo impugnação, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada aos autos.

2 - Em caso de constrição de valores ínfimos, promova-se o imediato desbloqueio desses valores em vista da inocuidade da medida adotada.

3 - Não obtido êxito com a penhora online, intime-se o exequente para que indique bens da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução.

Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, o autor deverá se manifestar no prazo de 05 dias.

Em seguida o processo deverá ser colocado concluso para JULGAMENTO.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 9 de agosto de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000451-41.2020.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000451-41.2020.8.05.0237

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: UELLITON DA GAMA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de substabelecimento ID: 141699956.

Proceda o Cartório com a exclusão dos antigos patronos e a inclusão do nome do Dr. DANIEL NUNES ROMERO, OAB/SP 168.016 e ARIOSMAR NERIS, OAB/SP 232.751 na contracapa dos presentes autos.

Em seguida intime o autor através dos seus novos patronos para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça ID: 136752770.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de maio de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000451-41.2020.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000451-41.2020.8.05.0237

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: UELLITON DA GAMA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de substabelecimento ID: 141699956.

Proceda o Cartório com a exclusão dos antigos patronos e a inclusão do nome do Dr. DANIEL NUNES ROMERO, OAB/SP 168.016 e ARIOSMAR NERIS, OAB/SP 232.751 na contracapa dos presentes autos.

Em seguida intime o autor através dos seus novos patronos para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça ID: 136752770.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de maio de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001190-43.2022.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001190-43.2022.8.05.0237

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR(ES): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACIONADO(S): LUCIANA DALTRO SALOMAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que o credor alega a inadimplência por parte do devedor, inobstante tenha sido este convocado a pagar as prestações não quitadas.

A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.

O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente observo que apesar da decisão do STJ que suspendeu todas as ações de busca e apreensão em razão do tema pela 2ª Seção através de dois recursos do Rio Grande do Sul: REsp 19518882 e REsp 19516623, sob a relatoria do ministro Marco Buzzi, observo que o caso em apreço se enquadra em exceção à regra, visto que o aviso de recebimento foi assinado pelo devedor (id. 214265485).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu por levantar a suspensão anteriormente decidida pela seção, evitando-se decisões que poderiam sobrestar os feitos sem a devida análise da similitude com o tema do repetitivo.

“Em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes. (Acórdão publicado no DJe de 16/5/2022)”.

Sendo assim, a presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/69, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.

O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, “... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada “... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos autos, o credor comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação remetida ao endereço do réu.

O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor do autor. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada à mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.

Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo: Marca: marca NISSAN, modelo SENTRA 2.0 CVT, chassi n.º 3N1BB7AE7EL628057, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, cor PRATA, placa OVA4J33, renavam 995267804, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.

Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá o réu ser intimado de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

No mesmo ato, o réu deverá ser citado e cientificado de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

O mandado somente deverá ser cumprido e o bem deve ser feita a um dos patronos do Requerente ou aos representantes, ANDERSON DOS SANTOS PAIVA, CNPJ 028.609.904/0001-38, (73) 988701072, ULISSES JONES SANTOS DE ALELUIA, CPF 011.068.225-44, , ANDERSON DOS SANTOS PAIVA, CPF 964.425.225-04, 99196685 - 71 9209-5459.

Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/69, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.

Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Publique-se. Cite-se e Intime(m)se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de julho de 2022.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000201-13.2017.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Clecia Oliveira Pereira
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Ale Oliveira Prado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000201-13.2017.8.05.0237

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: [Alimentos, Oferta, Fixação]

AUTOR: CLECIA OLIVEIRA PEREIRA

REU: ALE OLIVEIRA PRADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) proposta por CLECIA OLIVEIRA PEREIRA em face de ALE OLIVEIRA PRADO, devidamente qualificados na inicial.

Processo datado do ano de 2017.

Toda a movimentação do processo ocorreu em função da localização do Réu, para dar cumprimento a decisão de fixação de alimentos provisórios.

É cediço que o Princípio da Cooperação ´deve ser perseguido por todos os atores do processo. O Judiciário, em muito colaborou para o resultado dos autos, até buscou informações sobre a empregabilidade do Réu, junto ao INSS, e a parte autora pouco fez. Há um limite para todas as coisas, o Judiciário faz o possível, mas não lhe é dado fazer mágica.

Diante disto, acolho o parecer ministerial, no sentido de extinção do feito.

Diante da certidão do exposto,julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do exposto no art. 485, IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 24 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000897-39.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Representante: Jociele Lopes De Oliveira
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Menor: J. L. D. O. N.
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000897-39.2023.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

REPRESENTANTE: JOCIELE LOPES DE OLIVEIRA
MENOR: J. L. D. O. N.

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000897-39.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Representante: Jociele Lopes De Oliveira
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Menor: J. L. D. O. N.
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000897-39.2023.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

REPRESENTANTE: JOCIELE LOPES DE OLIVEIRA
MENOR: J. L. D. O. N.

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002101-84.2024.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Camilla Carneiro Sampaio (OAB:BA83443)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ID do Documento No PJE: 468767816

Processo N° : 8002101-84.2024.8.05.0237

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO (OAB:BA83443)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101416233518200000451154021

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000261-73.2023.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)

Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000261-73.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REPRESENTADO: L. S. D. P. C. e outros
Advogado(s): MARIANA LEAL VIEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA LEAL VIEIRA (OAB:BA41220)
REU: ADEMIR BARREIROS CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Devidamente citado (id 438035716), o réu, apesar de comparecer à audiência de conciliação (id 440521928), não apresentou contestação no prazo de lei. Decreto sua revelia; os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova (CPC, artigos 344 e 345).

Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide (CPC, art. 346).

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.

ALEXSANDRA SANTANA SOARES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001591-08.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Rosilane Cruz Da Silva Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8001591-08.2023.8.05.0237

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ROSILANE CRUZ DA SILVA DOS SANTOS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 405808508 , redesigno audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2024, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 18 de abril de 2024

REGINA DE SOUZA SUDRE

Técnica Judiciária

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001591-08.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Rosilane Cruz Da Silva Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8001591-08.2023.8.05.0237

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ROSILANE CRUZ DA SILVA DOS SANTOS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 405808508 , redesigno audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2024, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 18 de abril de 2024

REGINA DE SOUZA SUDRE

Técnica Judiciária

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002198-21.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marcelo Queiroz Casaes
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002198-21.2023.8.05.0237

ASSUNTO: [Liminar, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

AUTOR: MARCELO QUEIROZ CASAES

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Av. Antônio Carlos Magalhães, 7.744, Iguatemi, Salvador, BA, CEP: 41110- 700.

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 421476948, designo audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2024, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 31 de janeiro de 2024

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA

Técnica Judiciária

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000348-92.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maira Cerqueira Moreira
Advogado: Yuri Guimaraes Campelo Actis (OAB:BA69244)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000348-92.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MAIRA CERQUEIRA MOREIRA

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: AV. BRIG. FARIA LIMA, 3732, Sem complemento, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 431866660, designo Audiência de Conciliação para o dia 30 de julho de 2024, às 09h20min, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de julho de 2024

Belª MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA

Escrivã Substituta

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001380-35.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Raimunda Dos Santos Conceicao
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito desta comarca, e de acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, intimo o advogado da parte autora, para juntar comprovante de residência em nome do requerente ou que comprove o vínculo com a pessoa constante no comprovante de residência, no prazo de 10(dez)dias.

São Gonçalo dos Campos, 04 de Outubro de 2024.

Alexon de Oliveira Gomes

Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria

assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000646-55.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jailson Da Silva Pinto
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,

CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

MANIFESTE-SE AO AUTOR ACERCA DA PETIÇÃO DE ID.465414773, NO PRAZO DE 05 DIAS.

São Gonçalo dos Campos-BA, 24 de setembro de 2024

BRUNO SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000216-69.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sonia Sousa De Jesus
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Reu: Assiste Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)

Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000216-69.2023.8.05.0237

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro, Tutela de Urgência, Urgência]

AUTOR(ES): SONIA SOUSA DE JESUS

ACIONADO(S): ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pretensão indenizatória, em razão de falha na prestação de serviço das partes rés. A requerente alega ter solicitado cobertura assistencial para procedimento cirúrgico, contudo, sendo-lhe negada a autorização para a sua realização. Ato contínuo, buscou informações junto ao corpo administrativo das requeridas, tomando ciência de que houve rescisão unilateral do plano. Relata, ademais, que houve reajuste das mensalidades no montante de 92,54% (noventa e dois vírgula cinquenta e quatro por cento).

Com a inicial vieram procuração e documentos (Ids.: 361587808 a 361594855).

Decisão concedendo a Gratuidade de Justiça e indeferindo o pleito de antecipação de tutela, bem como a citação da parte ré (id. 372540641).

Citada, as partes contrárias apresentaram contestações, ambas com preliminar de ilegitimidade passiva (ids. 392626068 e 397426215).

Réplica com pedido de reconsideração de tutela de urgência. (id. 407655718)

Audiência de conciliação inexitosa (Id.395051499).

É o breve relatório.

Daí porque passo a sanear o processo, nos termos do art. 357, do CPC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a pertinência subjetiva com a causa de pedir está sobejamente demonstrada, aplicando-se a teoria da asserção, uma vez que a prefacial se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Desta forma, entendo por saneado o processo.

Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001865-69.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Reinaldo Borges Mato Grosso
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001865-69.2023.8.05.0237

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários]

AUTOR: RECORRENTE: REINALDO BORGES MATO GROSSO

RÉU:RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, através de ato ordinatório, intimo a parte autora da PETIÇÃO de id.460354931. Conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

São Gonçalo dos Campos-BA, 17 de setembro de 2024

Bel. BRUNO SANTOS ARAUJO

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001410-70.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Eunice Vieira Lima
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8001410-70.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: EUNICE VIEIRA LIMA

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Nome: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: Rua Funchal, 538, Sala 163, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04551-060

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 451581095, designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de julho de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 8 de julho de 2024

ALEXON DE OLIVEIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000681-83.2020.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: Claudia Maria Dos Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000681-83.2020.8.05.0237

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte Autora-Nome: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Antônio Massa, - até 368/369, Centro, POá - SP - CEP: 08550-350

REU: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco)

dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 29 de junho de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001408-08.2021.8.05.0237 Embargos À Execução
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Cristiano Fernando Macedo Lopes
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001408-08.2021.8.05.0237

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.

No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.

A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de outubro de 2024.

Drª Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000683-14.2024.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ID do Documento No PJE: 467498967

Processo N° : 8000683-14.2024.8.05.0237

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)

NADJA DA SILVA BISPO registrado(a) civilmente como NADJA DA SILVA BISPO (OAB:BA55229), JONATAS SOUSA GUEDES registrado(a) civilmente como JONATAS SOUSA GUEDES (OAB:BA52846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100713430821400000449999193

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000683-14.2024.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ID do Documento No PJE: 467498967

Processo N° : 8000683-14.2024.8.05.0237

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)

NADJA DA SILVA BISPO registrado(a) civilmente como NADJA DA SILVA BISPO (OAB:BA55229), JONATAS SOUSA GUEDES registrado(a) civilmente como JONATAS SOUSA GUEDES (OAB:BA52846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100713430821400000449999193

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000683-14.2024.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ID do Documento No PJE: 467498967

Processo N° : 8000683-14.2024.8.05.0237

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)

NADJA DA SILVA BISPO registrado(a) civilmente como NADJA DA SILVA BISPO (OAB:BA55229), JONATAS SOUSA GUEDES registrado(a) civilmente como JONATAS SOUSA GUEDES (OAB:BA52846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100713430821400000449999193

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001937-56.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marianice De Cerqueira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,

CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001937-56.2023.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIANICE DE CERQUEIRA:MARIANICE DE CERQUEIRA
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Dr. RAFAEL DE BRITO SANTOS OAB: BA38561, para manifestação acerca da contestação de id. nº 453260091, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de agosto de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002185-22.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Silvio Roberto Cerqueira De Souza
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Interessado: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002185-22.2023.8.05.0237

ASSUNTO: [Bancários]

REQUERENTE: SILVIO ROBERTO CERQUEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA
Endereço: AV. Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2041, Bloco A, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011
Nome: MASTERCARD BRASIL LTDA
Endereço: AV DAS NAÇÕES UNIDAS, 1471, Edif Rochavera, 19 andar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº421129472, designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de julho de 2024, às 12:40 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 17 de maio de 2024

REGINA DE SOUZA SUDRE

Técnica Judiciária

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002185-22.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Silvio Roberto Cerqueira De Souza
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Interessado: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002185-22.2023.8.05.0237

ASSUNTO: [Bancários]

REQUERENTE: SILVIO ROBERTO CERQUEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA
Endereço: AV. Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2041, Bloco A, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011
Nome: MASTERCARD BRASIL LTDA
Endereço: AV DAS NAÇÕES UNIDAS, 1471, Edif Rochavera, 19 andar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº421129472, designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de julho de 2024, às 12:40 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 17 de maio de 2024

REGINA DE SOUZA SUDRE

Técnica Judiciária

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002185-22.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Silvio Roberto Cerqueira De Souza
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Interessado: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002185-22.2023.8.05.0237

ASSUNTO: [Bancários]

REQUERENTE: SILVIO ROBERTO CERQUEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA
Endereço: AV. Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2041, Bloco A, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011
Nome: MASTERCARD BRASIL LTDA
Endereço: AV DAS NAÇÕES UNIDAS, 1471, Edif Rochavera, 19 andar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº421129472, designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de julho de 2024, às 12:40 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 17 de maio de 2024

REGINA DE SOUZA SUDRE

Técnica Judiciária

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000111-63.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: G. R. Comercial De Estivas Ltda - Me
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000111-63.2021.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: G. R. COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA - ME

REU: JACUIPE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

SENTENÇA
Vistos, etc., Interpuseram as partes embargos de declaração. A embargante JACUIPE VEÍCULOS LTDA pede que seja revogada a decisão que decretou sua revelia (id. 446946567). Contrarrazões apresentada (id. 457954933). A embargante G. R. Comercial de Estivas Ltda pede através deste recurso que a sentença seja julgada improcedente (id. 458138264). Contrarrazões apresentadas (id. 465442974 e 466438481). Os embargos foram interpostos tempestivamente. DECIDO. Não vislumbro na sentença embargada quaisquer dos vícios enumerados no art. 48, da Lei 9.099/95. Cumpre-me ainda salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 48 da Lei 9099/95, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 42 da referida legislação. A questão suscitada nos presentes embargos declaratórios não se insere nas hipóteses legais supra mencionadas, sendo matéria típica de recurso inominado, uma vez que se pretende, em verdade, o reexame da sentença embargada. Assim, os embargantes devem manifestar seus inconformismos através da via própria, não sendo cabível o presente recurso horizontal, com vistas à modificação do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito-os pelas suas razões. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000111-63.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: G. R. Comercial De Estivas Ltda - Me
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000111-63.2021.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: G. R. COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA - ME

REU: JACUIPE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

SENTENÇA
Vistos, etc., Interpuseram as partes embargos de declaração. A embargante JACUIPE VEÍCULOS LTDA pede que seja revogada a decisão que decretou sua revelia (id. 446946567). Contrarrazões apresentada (id. 457954933). A embargante G. R. Comercial de Estivas Ltda pede através deste recurso que a sentença seja julgada improcedente (id. 458138264). Contrarrazões apresentadas (id. 465442974 e 466438481). Os embargos foram interpostos tempestivamente. DECIDO. Não vislumbro na sentença embargada quaisquer dos vícios enumerados no art. 48, da Lei 9.099/95. Cumpre-me ainda salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 48 da Lei 9099/95, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 42 da referida legislação. A questão suscitada nos presentes embargos declaratórios não se insere nas hipóteses legais supra mencionadas, sendo matéria típica de recurso inominado, uma vez que se pretende, em verdade, o reexame da sentença embargada. Assim, os embargantes devem manifestar seus inconformismos através da via própria, não sendo cabível o presente recurso horizontal, com vistas à modificação do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito-os pelas suas razões. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000111-63.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: G. R. Comercial De Estivas Ltda - Me
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000111-63.2021.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: G. R. COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA - ME

REU: JACUIPE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

SENTENÇA
Vistos, etc., Interpuseram as partes embargos de declaração. A embargante JACUIPE VEÍCULOS LTDA pede que seja revogada a decisão que decretou sua revelia (id. 446946567). Contrarrazões apresentada (id. 457954933). A embargante G. R. Comercial de Estivas Ltda pede através deste recurso que a sentença seja julgada improcedente (id. 458138264). Contrarrazões apresentadas (id. 465442974 e 466438481). Os embargos foram interpostos tempestivamente. DECIDO. Não vislumbro na sentença embargada quaisquer dos vícios enumerados no art. 48, da Lei 9.099/95. Cumpre-me ainda salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 48 da Lei 9099/95, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 42 da referida legislação. A questão suscitada nos presentes embargos declaratórios não se insere nas hipóteses legais supra mencionadas, sendo matéria típica de recurso inominado, uma vez que se pretende, em verdade,

o reexame da sentença embargada. Assim, os embargantes devem manifestar seus inconformismos através da via própria, não sendo cabível o presente recurso horizontal, com vistas à modificação do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito-os pelas suas razões. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000572-98.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cristiano Fernando Macedo Lopes
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Gabriela Mascarenhas Fiuza (OAB:MG126906)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000572-98.2022.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CRISTIANO FERNANDO MACEDO LOPES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000572-98.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cristiano Fernando Macedo Lopes
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Gabriela Mascarenhas Fiuza (OAB:MG126906)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000572-98.2022.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CRISTIANO FERNANDO MACEDO LOPES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000572-98.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cristiano Fernando Macedo Lopes
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Gabriela Mascarenhas Fiuza (OAB:MG126906)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000572-98.2022.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro, Financiamento de Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CRISTIANO FERNANDO MACEDO LOPES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

0001082-44.2008.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Inventariado: Etevaldo Gomes Dos Santos
Requerente: Etevaldo Gomes Dos Santos Filho
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001082-44.2008.8.05.0237

Classe: INVENTÁRIO (39)-Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ETEVALDO GOMES DOS SANTOS FILHO

INVENTARIADO: ETEVALDO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

Defiro o pedido formulado no id. 357257923.

Prazo de 20 dias a partir da publicação deste despacho.

Com ou sem resposta nos autos, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 21 de março de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002445-02.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Reginaldo Antunes De Oliveira
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Interessado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002445-02.2023.8.05.0237

ASSUNTO: [Compromisso]

REQUERENTE: REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 425105193, designo Audiência de Conciliação para o dia 23 de agosto de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 26 de julho de 2024

BEL. LUIZ NETO BARBOSA COSTA

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001415-29.2023.8.05.0237 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Mariele Cerqueira Gomes Souza
Advogado: Mariele Cerqueira Gomes Souza (OAB:BA65734)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001415-29.2023.8.05.0237

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-Assunto: [Benefício de Ordem]

EXEQUENTE: MARIELE CERQUEIRA GOMES SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.

Deste modo, o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE).

Intime-se a parte executada, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, podendo arguir as matérias do art. 535 do CPC.

Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, intime a exequente para se pronunciar no prazo de 15 dias.

O (a) exequente deverá juntar aos autos a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado da(s) sentença(s) referida(s) na petição inicial, caso não tenha feito.

Após, conclusos para julgamento.

SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de julho de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000760-57.2023.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Chacaras Gravata Empreendimentos Ltda
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Victor Dantas Cabus (OAB:BA39737)
Impetrado: Diretor Da Receita Municipal Da Secretaria Da Fazenda De São Gonçalo Dos Campos.
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000760-57.2023.8.05.0237

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Assunto: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Crédito Tributário, Liminar]

IMPETRANTE: CHACARAS GRAVATA EMPREENDIMENTOS LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA MUNICIPAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS., MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

SENTENÇA
Vistos e etc., Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes. Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660). Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante. Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pelos embargantes (id. 418747256), evidenciando, tão somente a não concordância dos embargantes com a decisão embargada. Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pelas partes embargantes. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente com a decisão do Id. 417032370.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000760-57.2023.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Chacaras Gravata Empreendimentos Ltda
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Victor Dantas Cabus (OAB:BA39737)
Impetrado: Diretor Da Receita Municipal Da Secretaria Da Fazenda De São Gonçalo Dos Campos.
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000760-57.2023.8.05.0237

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Assunto: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Crédito Tributário, Liminar]

IMPETRANTE: CHACARAS GRAVATA EMPREENDIMENTOS LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA MUNICIPAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS., MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

SENTENÇA
Vistos e etc., Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes. Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660). Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante. Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pelos embargantes (id. 418747256), evidenciando, tão somente a não concordância dos embargantes com a decisão embargada. Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pelas partes embargantes. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente com a decisão do Id. 417032370.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000001-64.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sarah Pereira Dos Santos Rios Neris
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Reu: Educandario Falcao Ltda - Me
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000001-64.2021.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: SARAH PEREIRA DOS SANTOS RIOS NERIS

REU: EDUCANDARIO FALCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995).

Fundamento e DECIDO.

Ausentes preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que a questão é estritamente de direito, e os fatos já estão devidamente comprovados nos autos por meio dos documentos apresentados pelas partes, tornando desnecessária a produção de novas provas. A prova documental é adequada e suficiente para esclarecer os fatos em discussão.

Alega a autora que contratou serviços educacionais para sua filha em 13/01/20, pagando o valor de R$ 1.200,00 pela matrícula e R$ 280,00 pela mensalidade de fevereiro. Com a suspensão das aulas presenciais devido à pandemia e sem opção de ensino remoto, tentou acordo para reembolso, mas sem sucesso. Em 06/07/20, formalizou o pedido de distrato com devolução dos valores, ainda sem êxito. Requer indenização por danos materiais no valor de R$ 1.480,00 e danos morais.

A ré em sua defesa informa que foi contratada para prestar serviços educacionais à filha da autora em 2020, ao custo de R$ 280,00 mensais. Com a pandemia, as aulas passaram ao formato remoto, e foi concedido um desconto de 50% devido à dificuldade financeira relatada pelo pai da aluna. Alega que a aluna deixou de assistir às aulas em maio e que, em 06/07/2020, a autora formalizou um distrato, quitando todas as obrigações. Requer a improcedência da ação.

Os fatos analisados enquadram-se no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora, como pessoa física, é consumidora final (art. 2º do CDC), e a ré é fornecedora, tendo prestado serviços no mercado de consumo mediante remuneração (art. 3º do CDC).

A relação jurídica entre as partes e a modificação das condições de prestação dos serviços contratados, em virtude da pandemia de COVID-19, são incontroversas.

De acordo com a autora, o desequilíbrio na relação contratual se dá pela alteração unilateral do acordo pela ré, que suspendeu as aulas presenciais e as substituiu por aulas on-line, sem de fato prestar o serviço.

É amplamente reconhecida a grave crise de saúde pública que afetou o país, levando vários setores a implementar medidas de contenção para prevenir o contágio pela COVID-19, o que, por sua vez, gerou um impacto significativo em diversas áreas da economia.

No entanto, em situações de caso fortuito ou força maior, os danos resultantes não podem ser atribuídos à parte oposta na relação contratual, conforme disposto no artigo 393 do Código Civil, que segue transcrito: “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Assim sendo, a pandemia configura uma situação de caso fortuito ou força maior, o que permite ao ordenamento jurídico que a parte interessada opte por rescindir o contrato (art. 478 do CC) ou solicite a revisão do valor da prestação de acordo com a realidade atual (art. 317 do CC).

Portanto, a oferta de serviços de forma telepresencial é uma exigência estabelecida em nível nacional e regional, conforme os decretos emitidos pelos órgãos públicos, especialmente a Portaria nº 343/2020 do MEC.

Uma análise abrangente do ordenamento jurídico revela que o caso fortuito e a força maior são fundamentos que permitem a exclusão da responsabilidade civil, além da possibilidade de rescisão contratual sem a imposição de penalidades.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO ESCOLAR NO PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19. MULTA CONTRATUAL. AFASTAMENTO. CONTRATO ASSINADO ANTES DA CRISE PANDÊMICA. EVENTO QUE CONFIGURA CASO FORTUITO E JUSTIFICA A RESCISÃO CONTRATUAL, SEM PAGAMENTO DE MULTA (INTELIGÊNCIA DO ART. 607 C/C ART. 393 DO CC C/ C INCISOS IV E XV DO ART. 51 DO CDC C/C INCISOS I E II DO § 1º DESTE ULTIMO ARTIGO). DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE MENSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUBSTITUIÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS POR MOTIVO JÁ MENCIONADO, AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 04 DE 03 DE ABRIL DE 2020 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-SE - Apelação Cível: 0021690-17.2020.8.25.0001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 10/12/2021, 2ª CÂMARA CÍVEL).

Desse modo, a contraprestação da instituição de ensino ré manteve-se inalterada, utilizando a mesma metodologia e corpo docente anteriores à pandemia. A única diferença foi a ausência de presença física de alunos e professores nas salas de aula, que foram temporariamente substituídas por aulas digitais e atividades remotas (id. v, páginas 1 a 3).

Ademais, é relevante destacar que a parte requerida afirmou ter agido em conformidade com os princípios da boa-fé contratual ao conceder um desconto de 50% nas mensalidades, o que não foi contestado pela autora nos autos.

A ré apresentou nos autos o distrato do contrato (Id. 155109968) firmado entre as partes, o qual confere aos contratantes a prerrogativa de resolver o contrato, em conformidade com os artigos 478 e seguintes do Código Civil.

Assim, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus de demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, conforme estabelece o artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a improcedência total da ação se faz necessária.

Diante do exposto, julgo a presente ação IMPROCEDENTE e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.

Arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000001-64.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sarah Pereira Dos Santos Rios Neris
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Reu: Educandario Falcao Ltda - Me
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000001-64.2021.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: SARAH PEREIRA DOS SANTOS RIOS NERIS

REU: EDUCANDARIO FALCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995).

Fundamento e DECIDO.

Ausentes preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que a questão é estritamente de direito, e os fatos já estão devidamente comprovados nos autos por meio dos documentos apresentados pelas partes, tornando desnecessária a produção de novas provas. A prova documental é adequada e suficiente para esclarecer os fatos em discussão.

Alega a autora que contratou serviços educacionais para sua filha em 13/01/20, pagando o valor de R$ 1.200,00 pela matrícula e R$ 280,00 pela mensalidade de fevereiro. Com a suspensão das aulas presenciais devido à pandemia e sem opção de ensino remoto, tentou acordo para reembolso, mas sem sucesso. Em 06/07/20, formalizou o pedido de distrato com devolução dos valores, ainda sem êxito. Requer indenização por danos materiais no valor de R$ 1.480,00 e danos morais.

A ré em sua defesa informa que foi contratada para prestar serviços educacionais à filha da autora em 2020, ao custo de R$ 280,00 mensais. Com a pandemia, as aulas passaram ao formato remoto, e foi concedido um desconto de 50% devido à dificuldade financeira relatada pelo pai da aluna. Alega que a aluna deixou de assistir às aulas em maio e que, em 06/07/2020, a autora formalizou um distrato, quitando todas as obrigações. Requer a improcedência da ação.

Os fatos analisados enquadram-se no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora, como pessoa física, é consumidora final (art. 2º do CDC), e a ré é fornecedora, tendo prestado serviços no mercado de consumo mediante remuneração (art. 3º do CDC).

A relação jurídica entre as partes e a modificação das condições de prestação dos serviços contratados, em virtude da pandemia de COVID-19, são incontroversas.

De acordo com a autora, o desequilíbrio na relação contratual se dá pela alteração unilateral do acordo pela ré, que suspendeu as aulas presenciais e as substituiu por aulas on-line, sem de fato prestar o serviço.

É amplamente reconhecida a grave crise de saúde pública que afetou o país, levando vários setores a implementar medidas de contenção para prevenir o contágio pela COVID-19, o que, por sua vez, gerou um impacto significativo em diversas áreas da economia.

No entanto, em situações de caso fortuito ou força maior, os danos resultantes não podem ser atribuídos à parte oposta na relação contratual, conforme disposto no artigo 393 do Código Civil, que segue transcrito: “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Assim sendo, a pandemia configura uma situação de caso fortuito ou força maior, o que permite ao ordenamento jurídico que a parte interessada opte por rescindir o contrato (art. 478 do CC) ou solicite a revisão do valor da prestação de acordo com a realidade atual (art. 317 do CC).

Portanto, a oferta de serviços de forma telepresencial é uma exigência estabelecida em nível nacional e regional, conforme os decretos emitidos pelos órgãos públicos, especialmente a Portaria nº 343/2020 do MEC.

Uma análise abrangente do ordenamento jurídico revela que o caso fortuito e a força maior são fundamentos que permitem a exclusão da responsabilidade civil, além da possibilidade de rescisão contratual sem a imposição de penalidades.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO ESCOLAR NO PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19. MULTA CONTRATUAL. AFASTAMENTO. CONTRATO ASSINADO ANTES DA CRISE PANDÊMICA. EVENTO QUE CONFIGURA CASO FORTUITO E JUSTIFICA A RESCISÃO CONTRATUAL, SEM PAGAMENTO DE MULTA (INTELIGÊNCIA DO ART. 607 C/C ART. 393 DO CC C/ C INCISOS IV E XV DO ART. 51 DO CDC C/C INCISOS I E II DO § 1º DESTE ULTIMO ARTIGO). DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE MENSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUBSTITUIÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS POR MOTIVO JÁ MENCIONADO, AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 04 DE 03 DE ABRIL DE 2020 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-SE - Apelação Cível: 0021690-17.2020.8.25.0001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 10/12/2021, 2ª CÂMARA CÍVEL).

Desse modo, a contraprestação da instituição de ensino ré manteve-se inalterada, utilizando a mesma metodologia e corpo docente anteriores à pandemia. A única diferença foi a ausência de presença física de alunos e professores nas salas de aula, que foram temporariamente substituídas por aulas digitais e atividades remotas (id. v, páginas 1 a 3).

Ademais, é relevante destacar que a parte requerida afirmou ter agido em conformidade com os princípios da boa-fé contratual ao conceder um desconto de 50% nas mensalidades, o que não foi contestado pela autora nos autos.

A ré apresentou nos autos o distrato do contrato (Id. 155109968) firmado entre as partes, o qual confere aos contratantes a prerrogativa de resolver o contrato, em conformidade com os artigos 478 e seguintes do Código Civil.

Assim, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus de demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, conforme estabelece o artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a improcedência total da ação se faz necessária.

Diante do exposto, julgo a presente ação IMPROCEDENTE e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sirva cópia da sentença como mandado e ofício.

Arquive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000140-84.2019.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Tatiane Santos Da Luz
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)
Executado: Bruno Rodrigues Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000140-84.2019.8.05.0237

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Assunto: [Alimentos, Liquidação / Cumprimento / Execução, Levantamento de Valor, Expropriação de Bens, Alimentos]

EXEQUENTE: TATIANE SANTOS DA LUZ

EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

O(A) Autor(a) devidamente intimado(a) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, conforme consta na certidão presente nos autos (Id. 471699543). Denota-se que houve abandono da causa, pois é dever da parte, outrossim, diligenciar no sentido de conferir andamento ao feito.

O Princípio da Cooperação Processual previsto no art. 6º do código de regência, é aplicável para todos os atores processuais, os quais têm a incumbência de realizarem ações que contribuam para o bom andamento da marcha processual, evitando seu entrave. O Processo tem seu tempo e este não pode ficar ao sabor das partes.

Dito isto, conclui-se que houve abandono da causa, estando patente o superveniente desinteresse processual do(a) requerente.

Nesse rumo, DECLARO EXTINTO o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002339-06.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Elias De Jesus Soares
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Representado: Elias De Jesus Soares Junior
Requerido: Manuela Tome Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002339-06.2024.8.05.0237

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão]

AUTOR(ES): ELIAS DE JESUS SOARES

ACIONADO(S): Elias de Jesus Soares Junior e outros

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA formulado por ELIAS DE JESUS SOARES em face de Elias de Jesus Soares Junior, representado por sua genitora MANUELA TOMÉ PEREIRA.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que, para o deferimento da tutela de urgência, devem estar presentes no processo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além desses elementos, prescreve o mencionado artigo que a tutela de urgência não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida antecipatória do mérito. Portanto, uma vez preenchidos os pressupostos legais, impõe-se a concessão da tutela.

Vale salientar, todavia, que nas situações em que a irreversibilidade é para ambas as partes, ou seja, a urgência é tão grave que a espera pela cognição exauriente poderia inviabilizar a utilidade da medida, deve-se considerar, à luz do princípio da proporcionalidade, qual das situações causará maior impacto naquele momento.

Chamo atenção, por fim, para a possibilidade de RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA PARTE QUE PEDIU A TUTELA PROVISÓRIA, pelos eventuais prejuízos causados à parte adversa com a efetivação da medida concedida, se ao final do processo a sentença lhe for desfavorável, ou ocorrer alguma das outras hipóteses previstas nos incisos do artigo 302, do CPC.

Feitas estas considerações, passo à análise da tutela provisória buscada nos autos.

O (A) Juiz (a) deve analisar a tutela antecipada o grau de probabilidade da pretensão do autor, servindo-se para isso da avaliação dos pontos positivos e negativos do pedido. Se há prova, e não mera aparência da preponderância dos pontos positivos, tem-se

como presentes os princípios autorizadores da tutela antecipada; em caso contrário, nega-se o pedido, prevalecendo a prudência do Juiz em relação à gravidade da medida a conceder.

No caso dos autos, observo que existe termo de acordo, onde ficou consignado que, o alimentante contribuirá mensalmente com o pagamento da quantia de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), correspondente a 12,28 % do salário mínimo, a ser descontado pelo seu empregador em folha de pagamento até o dia 05 de cada mês, a ser depositado em conta bancária em nome da genitora do menor e também o requerido se comprometeu a fornecer à requerente, até o dia 1º de cada mês, o cartão de vale-alimentação no valor de R$ 180,00 para compras de merendas destinadas ao alimentando (id. 470111121). Por tais razões, a parte Autora ingressou com o pedido de concessão da antecipação da tutela de urgência pleiteando a suspensão dos descontos.

No caso em apreço, observo que os descontos estão sendo realizados em razão da notificação extrajudicial encaminhada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Conceição da Feira a empresa Gujão Alimentos S/A (id. 470111120).

Ocorre que, a notificação acima referida não está acompanhada da decisão judicial que homologou o acordo estabelecido entre as partes. Também, ver-se que a redação contida da referida certidão não corresponde ao acordo entabulado, quanto ao item 2.1., vejamos:

No termo de acordo temos: “o requerido se comprometeu a fornecer à requerente, até o dia 1º de cada mês, o cartão de vale-alimentação no valor de R$180,00 para compras de merendas destinadas ao alimentando”.

Na notificação: “mais o valor de R$180,00 (cento e oitenta reais), totalizando o valor de R$353,39 (trezentos e cinquenta e tres reais e trinta e nove centavos)”.

Assim, quanto à probabilidade do direito, afirma-se ante a falta de decisão homologando o acordo feito entre as partes, bem como em razão do erro material apontado na mesma, que se faz presumir verdadeiro o seu pedido.

No que diz respeito ao segundo pressuposto, verifica-se que a parte autora poderá sofrer grave prejuízo, uma vez que o valor que está sendo descontado não está correto, existe o acréscimo de R$180,00 (cento e oitenta reais), que não corresponde ao que ficou estabelecido no acordo entre as partes, havendo, pois, o periculum in mora.

Por fim, destaco a reversibilidade da medida postulada, vez que se trata de uma decisão provisória, REVOGÁVEL NO CURSO DA AÇÃO, a qualquer tempo, de caráter processual, que visa regularizar uma situação aparentemente legítima, por um tempo determinado.

DIANTE DO EXPOSTO, presentes os pressupostos processuais da medida liminarmente pretendida, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar a suspensão dos descontos na folha de pagamento do autor, pelos fundamentos apresentados, contudo, o mesmo deverá cumprir com o acordo estabelecido entre as partes (id. 470111121), efetuado o depósito do valor na conta bancária da genitora do menor, até ulterior decisão, correspondente a 12,28 % do salário mínimo, até o dia 05 de cada mês, bem como adotar as providências necessárias, para fornecer ao menor, valor correspondente ao vale-alimentação de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) para compras de merendas destinadas ao alimentando, podendo, fazê-lo, inclusive, por depósito em conta na mesma conta bancária da genitora do menor (id. 470111121)

Adote o cartório as seguintes providências:

Oficie-se a empresa Gujão Alimentos S/A para que suspenda os descontos na folha de pagamento do autor, até ulterior decisão, considerando que a notificação extrajudicial, não se encontra acompanhada de decisão homologatória deste juízo;

Oficie-se ao CEJUSC para que junte aos autos a decisão que homologou o acordo estabelecido entre as partes (id. 470111121), no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, mantenho o despacho do Id. 470367394 devendo ser cumprido integralmente.

SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000201-13.2017.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Clecia Oliveira Pereira
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Reu: Ale Oliveira Prado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000201-13.2017.8.05.0237

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: [Alimentos, Oferta, Fixação]

AUTOR: CLECIA OLIVEIRA PEREIRA

REU: ALE OLIVEIRA PRADO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLECIA OLIVEIRA PEREIRA, tendo a embargante alegado os seguintes fatos para a anulação da sentença combatida, não intimação pessoal da autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Tratam-se os presentes embargos, contra a sentença exarada no Id. 470639372, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono processual. Sustenta o embargante que a sentença deve ser anulada, haja vista que, antes da extinção do processo, deveria ter intimado o autor pessoalmente para manifestar interesse no feito ou cumprir a diligência.

Recebo o recurso, exercendo juízo de retratação, em face da ausência de observância, no julgado, da determinação estabelecida no §1º, do art. 485, do CPC.

Com efeito, observa-se dos autos que o processo foi julgado extinto, em face ao desinteresse da parte autora já que, o processo encontrava-se parado há muito tempo sem qualquer movimentação, porém deixou de intimar a parte autora para manifestar seu interesse no feito. A sentença deixou de observar os preceitos descritos no art. 485, §1º, do CPC.

A configuração do abandono processual não pode prescindir da intimação pessoal da parte, sob pena de nulidade do ato, em razão da caracterização de prejuízo. Acerca da matéria, colhe-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INC. III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. ERROR IN PROCEDENDO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. 1. A extinção do processo por negligência ou abandono exige a intimação pessoal da parte interessada, a rigor do § 1º do art. 485 do CPC. 2. A intimação, apenas, por intermédio do advogado, exclusivamente por publicação no DJe, não atende à regra insculpida pela legislação vigente. 3. Ademais, a inobservância deste dispositivo pelo julgador primevo, como ocorreu na hipótese, impõe a anulação da sentença. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o seu regular prosseguimento (TJBA. Apelação: 0300701-54.2013.8.05.0150, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/04/2019).

Isto posto, conheço o recurso de apelação interposto, exercendo juízo de retratação de que trata o §7º, art. 485, do CPC, para, observada a configuração do quanto alegado, declarar nula a sentença proferida (Id. 470639372), determinando que seja a parte autora intimada, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando os atos necessários ao seu correto andamento.

SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000122-67.2023.8.05.0061 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Erica Martins Leal
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

12/12/2024 12:40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000122-67.2023.8.05.0061

ASSUNTO: [Análise de Crédito]

AUTOR: ERICA MARTINS LEAL

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida Casa Verde, 327, 2 Andar, Casa Verde, SãO PAULO - SP - CEP: 02519-000

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 12/12/2024 Hora: 12:40 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

ALEXON DE OLIVEIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000388-74.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sonia Lopes Teixeira Moura
Advogado: Guilherme Afonso De Melo Nascimento (OAB:BA76363)
Advogado: Vinicius Santana De Souza Lima (OAB:BA78111)
Reu: Banco Original Do Agronegocio S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

12/12/2024 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000388-74.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: SONIA LOPES TEIXEIRA MOURA

REU: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A, PAGSEGURO INTERNET LTDA
Nome: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05465-070
Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1384, - de 1503 a 2127 - lado ímpar, JARDIM PAULISTANO, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-001

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 12/12/2024 Hora: 13:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

ALEXON DE OLIVEIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000388-74.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sonia Lopes Teixeira Moura
Advogado: Guilherme Afonso De Melo Nascimento (OAB:BA76363)
Advogado: Vinicius Santana De Souza Lima (OAB:BA78111)
Reu: Banco Original Do Agronegocio S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

12/12/2024 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000388-74.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: SONIA LOPES TEIXEIRA MOURA

REU: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A, PAGSEGURO INTERNET LTDA
Nome: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05465-070
Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1384, - de 1503 a 2127 - lado ímpar, JARDIM PAULISTANO, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-001

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 12/12/2024 Hora: 13:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

ALEXON DE OLIVEIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000388-74.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sonia Lopes Teixeira Moura
Advogado: Guilherme Afonso De Melo Nascimento (OAB:BA76363)
Advogado: Vinicius Santana De Souza Lima (OAB:BA78111)
Reu: Banco Original Do Agronegocio S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

12/12/2024 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000388-74.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: SONIA LOPES TEIXEIRA MOURA

REU: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A, PAGSEGURO INTERNET LTDA
Nome: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05465-070
Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1384, - de 1503 a 2127 - lado ímpar, JARDIM PAULISTANO, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-001

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 12/12/2024 Hora: 13:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

ALEXON DE OLIVEIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001539-12.2023.8.05.0237 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Alice Paim De Carvalho
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)
Reu: Ana Cristina Correia De Oliveira

Intimação:

12/12/2024 09:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8001539-12.2023.8.05.0237

ASSUNTO: [Doação, Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: ALICE PAIM DE CARVALHO

REU: ANA CRISTINA CORREIA DE OLIVEIRA
Nome: ANA CRISTINA CORREIA DE OLIVEIRA
Endereço: S/N, PROXIMO A CHÁCARA DE gILBERTO, povoado BOA VISTA, SãO GONçALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 12/12/2024 Hora: 09:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

ALEXON DE OLIVEIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000120-97.2023.8.05.0061 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Fabiana Aparecida Gomes
Advogado: Micael Antonio Santana Dos Santos (OAB:BA78526)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:

17/12/2024 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000120-97.2023.8.05.0061

ASSUNTO: [Cancelamento de vôo]

AUTOR: FABIANA APARECIDA GOMES

REU: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA
Nome: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Endereço: Avenida Brasil, Savassi, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-005

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 17/12/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

ALEXON DE OLIVEIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000869-37.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Iracema Santos De Araujo Ribeiro
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000869-37.2024.8.05.0237

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR(ES): IRACEMA SANTOS DE ARAUJO RIBEIRO

ACIONADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária de reestabelecimento de benefício por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente c/c pedido de auxílio acidente, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por IRACEMA SANTOS DE ARAUJO RIBEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, ambos qualificados pelos fatos constantes da exordial.

Narra a autora que sofre de diversas patologias, incluindo síndrome do túnel do carpo bilateral (CID G56.0), lombalgia (CID M54.5), protusão de L4-L5 (CID M51.1), discopatia (CID M51.1), tendinite no ombro direito (CID M75), cervicalgia (CID M54.2) e toracalgia (CID M54), conforme indicado nos relatórios médicos anexados (id. 431294862, 440129370, 440129376, 440129378, 440129392, 440129397, 440130560). No entanto, o benefício por incapacidade (NB 629.805.630-4), vigente de 26/09/2019 a 02/02/2021, foi cessado.

Requer, em sede de tutela de urgência antecipada, o reestabelecimento do benefício por incapacidade temporária.

É o breve relato. DECIDO.

Recebo a petição inicial.

DEFIRO a requerente como pessoa natural, os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista alegação presumidamente verdadeira de hipossuficiência, com fulcro no artigo 99, § 3º do CPC, na forma do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela de forma antecedente, que segue o rito dos artigos 303 e 304 do CPC.

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Dessume-se que a tutela de urgência de natureza antecipada definitiva e irreversível não está autorizada pelo aludido dispositivo legal, que prevê modalidade de tutela eminentemente provisória, passível de revogação a qualquer tempo, uma vez que se destina a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, ainda que em caráter provisório, para abrandar o dano causado pela demora do processo.

Assim, a tutela antecipada de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula rebus sic stantibus.

In casu, em detida análise dos autos e dos documentos que os instruem, verifico o preenchimento dos requisitos para concessão da medida antecipatória.

Com efeito, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora consubstanciam-se nos relatórios médicos, que informam que a autora se encontra atualmente sem condições laborais.

Assim, revela-se o fumus boni iuris em favor da autora, pois, há prova da negativa de cessação do benefício pela autarquia requerida (id. 440128050).

Quanto ao requisito da reversibilidade do provimento, é de conhecimento desse Juízo que a antecipação da tutela dada a autora guarda natureza irreversível porque as parcelas pagas não são restituíveis, uma vez que têm caráter alimentar.

Contudo, no caso em concreto, a irreversibilidade da medida não impede a concessão da tutela antecipada porquanto o magistrado deve analisar atentamente o juízo de probabilidade de êxito da ação ou sopesar o princípio que melhor atende, no caso, o direito em discussão.

Por conseguinte, tenho que, in casu, deve ser aplicado o princípio do mal menor, porquanto a pretensão do autor envolve verba alimentar, necessária a sua subsistência. Nesse sentido, o e.TJGO:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DECISÃO. REFORMADA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juízo singular, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado. 2. A tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. A concessão ou revogação das medidas liminares ou antecipação de tutela dão-se em conformidade com o livre convencimento do magistrado a quo e somente deverão ser cassadas pelo Tribunal ad quem quando evidente sua ilegalidade, arbitrariedade, teratologia ou temeridade. 4. Nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 5. In casu, impõe-se a reforma da decisão singular eis que presentes os requisitos ensejadores da súplica pleiteada no recurso, em especial o fumus boni iuris, pois observo que os recentes relatórios médicos acostados nos autos são assinados pelo médico que acompanha a agravante desde 07/2018 e apresenta o mesmo quadro que deu origem ao deferimento administrativo do auxílio-doença em 19/09/2018, de modo que a paciente permanece com baixa capacidade de realizar as tarefas do dia a dia e sem condições de executar atividades laborais. Ademais, devido ao caráter alimentar do benefício, resta também configurado o periculum in mora. 6. Os vários laudos médicos apresentados, são meios legais e moralmente legítimos, de modo que são hábeis para comprovar a verdade dos fatos e, ainda, a complexidade da perícia judicial não se coaduna com a urgência do pedido liminar, razão pela qual, pode o julgador deferir o reestabelecimento de benefício previdenciário com base nas provas apresentadas nos autos. 7. Não vislumbro irreversível a prestação de obrigação exclusivamente pecuniária. No entanto, ainda que assim o fosse, o requisito negativo da irreversibilidade deve ser relativizado para que se decida pela via de menor prejuízo, aplicando-se, na espécie, a proporcionalidade. Assim, o direito pleiteado pela parte autora, em razão de seu caráter alimentar, deve prevalecer sobre eventual lesão ao patrimônio da autarquia federal.

(TJ-GO - AI: 01453259420208090000, Relator: Des (a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 18/05/2020, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/05/2020).

Destarte, pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social que restabeleça à autora o benefício por incapacidade temporária, a partir da data da notificação ao sistema previdenciário, observando-se que poderá ser imposta multa diária, em caso de descumprimento, nos termos do art. 536 do CPC.

Diante das especificidades da causa e ainda, observando o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer, momento do processo e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo legal.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Por oportuno, determino a produção antecipada da prova pericial e, para tanto, nomeio perito do Juízo o profissional que de forma constante já presta a esse serviço para o juízo, devendo o Cartório notificá-lo para tal sim.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 20 dias, contados a partir da data da realização da perícia.
Intime-se o perito para dar ciência a este Juízo ou diretamente às partes da data, horário e local designados para o início da produção da prova pericial, com antecedência de dez (10) dias.

Arbitro os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados pelo INSS em até dez (10) dias, após a ciência deste, em acordo com a RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, do Programa de Perícia do TJBA.

As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

A parte autora deverá apresentar diretamente ao perito os documentos necessários à realização da prova.

O INSS deverá trazer aos autos cópia da íntegra do processo administrativo que indeferiu/suspendeu o benefício do (a) autor(a), caso não esteja nos autos, e este (a) deverá se apresentar para o exame médico, no endereço fornecido pela Cartório onde o exame será realizado.

Formulo como quesitos do juízo, os seguintes:
1- O autor é portador de lesão causada por acidente do trabalho? Qual?
2- O autor é portador de lesão causada por acidente alheio à atividade profissional?
3- Há incapacidade para o trabalho?
4- A incapacidade guarda relação com acidente do trabalho?
5- A incapacidade é total ou parcial?
6-A incapacidade é temporária ou permanente?
7- Houve recuperação da capacidade laborativa? Em que data?
8- Em que data se consolidou a incapacidade/lesão?
9- Tendo em vista a idade e o nível educacional, o autor tem condições de exercer outras funções?
10- É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garante a subsistência?
11 - Caso tenha cessado a incapacidade é possível afirmar a data de tal ocorrência?
12- Outras considerações importantes para apreciação do pedido da parte autora.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 4 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000869-37.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Iracema Santos De Araujo Ribeiro
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000869-37.2024.8.05.0237

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR(ES): IRACEMA SANTOS DE ARAUJO RIBEIRO

ACIONADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária de reestabelecimento de benefício por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente c/c pedido de auxílio acidente, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por IRACEMA SANTOS DE ARAUJO RIBEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, ambos qualificados pelos fatos constantes da exordial.

Narra a autora que sofre de diversas patologias, incluindo síndrome do túnel do carpo bilateral (CID G56.0), lombalgia (CID M54.5), protusão de L4-L5 (CID M51.1), discopatia (CID M51.1), tendinite no ombro direito (CID M75), cervicalgia (CID M54.2) e toracalgia (CID M54), conforme indicado nos relatórios médicos anexados (id. 431294862, 440129370, 440129376, 440129378, 440129392, 440129397, 440130560). No entanto, o benefício por incapacidade (NB 629.805.630-4), vigente de 26/09/2019 a 02/02/2021, foi cessado.

Requer, em sede de tutela de urgência antecipada, o reestabelecimento do benefício por incapacidade temporária.

É o breve relato. DECIDO.

Recebo a petição inicial.

DEFIRO a requerente como pessoa natural, os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista alegação presumidamente verdadeira de hipossuficiência, com fulcro no artigo 99, § 3º do CPC, na forma do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela de forma antecedente, que segue o rito dos artigos 303 e 304 do CPC.

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Dessume-se que a tutela de urgência de natureza antecipada definitiva e irreversível não está autorizada pelo aludido dispositivo legal, que prevê modalidade de tutela eminentemente provisória, passível de revogação a qualquer tempo, uma vez que se destina a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, ainda que em caráter provisório, para abrandar o dano causado pela demora do processo.

Assim, a tutela antecipada de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula rebus sic stantibus.

In casu, em detida análise dos autos e dos documentos que os instruem, verifico o preenchimento dos requisitos para concessão da medida antecipatória.

Com efeito, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora consubstanciam-se nos relatórios médicos, que informam que a autora se encontra atualmente sem condições laborais.

Assim, revela-se o fumus boni iuris em favor da autora, pois, há prova da negativa de cessação do benefício pela autarquia requerida (id. 440128050).

Quanto ao requisito da reversibilidade do provimento, é de conhecimento desse Juízo que a antecipação da tutela dada a autora guarda natureza irreversível porque as parcelas pagas não são restituíveis, uma vez que têm caráter alimentar.

Contudo, no caso em concreto, a irreversibilidade da medida não impede a concessão da tutela antecipada porquanto o magistrado deve analisar atentamente o juízo de probabilidade de êxito da ação ou sopesar o princípio que melhor atende, no caso, o direito em discussão.

Por conseguinte, tenho que, in casu, deve ser aplicado o princípio do mal menor, porquanto a pretensão do autor envolve verba alimentar, necessária a sua subsistência. Nesse sentido, o e.TJGO:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DECISÃO. REFORMADA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juízo singular, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado. 2. A tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. A concessão ou revogação das medidas liminares ou antecipação de tutela dão-se em conformidade com o livre convencimento do magistrado a quo e somente deverão ser cassadas pelo Tribunal ad quem quando evidente sua ilegalidade, arbitrariedade, teratologia ou temeridade. 4. Nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 5. In casu, impõe-se a reforma da decisão singular eis que presentes os requisitos ensejadores da súplica pleiteada no recurso, em especial o fumus boni iuris, pois observo que os recentes relatórios médicos acostados nos autos são assinados pelo médico que acompanha a agravante desde 07/2018 e apresenta o mesmo quadro que deu origem ao deferimento administrativo do auxílio-doença em 19/09/2018, de modo que a paciente permanece com baixa capacidade de realizar as tarefas do dia a dia e sem condições de executar atividades laborais. Ademais, devido ao caráter alimentar do benefício, resta também configurado o periculum in mora. 6. Os vários laudos médicos apresentados, são meios legais e moralmente legítimos, de modo que são hábeis para comprovar a verdade dos fatos e, ainda, a complexidade da perícia judicial não se coaduna com a urgência do pedido liminar, razão pela qual, pode o julgador deferir o reestabelecimento de benefício previdenciário com base nas provas apresentadas nos autos. 7. Não vislumbro irreversível a prestação de obrigação exclusivamente pecuniária. No entanto, ainda que assim o fosse, o requisito negativo da irreversibilidade deve ser relativizado para que se decida pela via de menor prejuízo, aplicando-se, na espécie, a proporcionalidade. Assim, o direito pleiteado pela parte autora, em razão de seu caráter alimentar, deve prevalecer sobre eventual lesão ao patrimônio da autarquia federal.

(TJ-GO - AI: 01453259420208090000, Relator: Des (a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 18/05/2020, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/05/2020).

Destarte, pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social que restabeleça à autora o benefício por incapacidade temporária, a partir da data da notificação ao sistema previdenciário, observando-se que poderá ser imposta multa diária, em caso de descumprimento, nos termos do art. 536 do CPC.

Diante das especificidades da causa e ainda, observando o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer, momento do processo e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo legal.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Por oportuno, determino a produção antecipada da prova pericial e, para tanto, nomeio perito do Juízo o profissional que de forma constante já presta a esse serviço para o juízo, devendo o Cartório notificá-lo para tal sim.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 20 dias, contados a partir da data da realização da perícia.
Intime-se o perito para dar ciência a este Juízo ou diretamente às partes da data, horário e local designados para o início da produção da prova pericial, com antecedência de dez (10) dias.

Arbitro os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados pelo INSS em até dez (10) dias, após a ciência deste, em acordo com a RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, do Programa de Perícia do TJBA.

As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

A parte autora deverá apresentar diretamente ao perito os documentos necessários à realização da prova.

O INSS deverá trazer aos autos cópia da íntegra do processo administrativo que indeferiu/suspendeu o benefício do (a) autor(a), caso não esteja nos autos, e este (a) deverá se apresentar para o exame médico, no endereço fornecido pela Cartório onde o exame será realizado.

Formulo como quesitos do juízo, os seguintes:
1- O autor é portador de lesão causada por acidente do trabalho? Qual?
2- O autor é portador de lesão causada por acidente alheio à atividade profissional?

3- Há incapacidade para o trabalho?
4- A incapacidade guarda relação com acidente do trabalho?
5- A incapacidade é total ou parcial?
6-A incapacidade é temporária ou permanente?
7- Houve recuperação da capacidade laborativa? Em que data?
8- Em que data se consolidou a incapacidade/lesão?
9- Tendo em vista a idade e o nível educacional, o autor tem condições de exercer outras funções?
10- É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garante a subsistência?
11 - Caso tenha cessado a incapacidade é possível afirmar a data de tal ocorrência?
12- Outras considerações importantes para apreciação do pedido da parte autora.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 4 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000219-24.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Valeriano Sousa Silva
Advogado: Naiana Ferreira Carneiro De Miranda (OAB:BA54783)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000219-24.2023.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: VALERIANO SOUSA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Considerando o teor da certidão do Id. 453767977, onde consta que a parte ré foi intimada através do seu advogado, mas deixou transcorrer o prazo.

Ocorre que, não consta defensor cadastrado da parte ré nos autos.

Assim, por cautela, certifique se a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A foi citada do despacho do Id. 370196545 e/ou somente para comparecer à audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 9 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CITAÇÃO

8000108-83.2023.8.05.0061 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cecilia Bezerra Marques De Almeida
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Citação:

17/12/2024 09:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000108-83.2023.8.05.0061

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: CECILIA BEZERRA MARQUES DE ALMEIDA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: IGUATEMI, 151, ANDAR 19 PARTE, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 17/12/2024 Hora: 09:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

ALEXON DE OLIVEIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000108-83.2023.8.05.0061 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cecilia Bezerra Marques De Almeida

Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:

17/12/2024 09:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000108-83.2023.8.05.0061

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: CECILIA BEZERRA MARQUES DE ALMEIDA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: IGUATEMI, 151, ANDAR 19 PARTE, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 17/12/2024 Hora: 09:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

ALEXON DE OLIVEIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000108-83.2023.8.05.0061 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cecilia Bezerra Marques De Almeida
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:

17/12/2024 09:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000108-83.2023.8.05.0061

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: CECILIA BEZERRA MARQUES DE ALMEIDA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: IGUATEMI, 151, ANDAR 19 PARTE, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 17/12/2024 Hora: 09:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

ALEXON DE OLIVEIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000869-37.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Iracema Santos De Araujo Ribeiro
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joao Pereira Dos Reis Netto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000869-37.2024.8.05.0237

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR(ES): IRACEMA SANTOS DE ARAUJO RIBEIRO

ACIONADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária de reestabelecimento de benefício por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente c/c pedido de auxílio acidente, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por IRACEMA SANTOS DE ARAUJO RIBEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, ambos qualificados pelos fatos constantes da exordial.

Narra a autora que sofre de diversas patologias, incluindo síndrome do túnel do carpo bilateral (CID G56.0), lombalgia (CID M54.5), protusão de L4-L5 (CID M51.1), discopatia (CID M51.1), tendinite no ombro direito (CID M75), cervicalgia (CID M54.2) e toracalgia (CID M54), conforme indicado nos relatórios médicos anexados (id. 431294862, 440129370, 440129376, 440129378, 440129392, 440129397, 440130560). No entanto, o benefício por incapacidade (NB 629.805.630-4), vigente de 26/09/2019 a 02/02/2021, foi cessado.

Requer, em sede de tutela de urgência antecipada, o reestabelecimento do benefício por incapacidade temporária.

É o breve relato. DECIDO.

Recebo a petição inicial.

DEFIRO a requerente como pessoa natural, os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista alegação presumidamente verdadeira de hipossuficiência, com fulcro no artigo 99, § 3º do CPC, na forma do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela de forma antecedente, que segue o rito dos artigos 303 e 304 do CPC.

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Dessume-se que a tutela de urgência de natureza antecipada definitiva e irreversível não está autorizada pelo aludido dispositivo legal, que prevê modalidade de tutela eminentemente provisória, passível de revogação a qualquer tempo, uma vez que se destina a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, ainda que em caráter provisório, para abrandar o dano causado pela demora do processo.

Assim, a tutela antecipada de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula rebus sic stantibus.

In casu, em detida análise dos autos e dos documentos que os instruem, verifico o preenchimento dos requisitos para concessão da medida antecipatória.

Com efeito, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora consubstanciam-se nos relatórios médicos, que informam que a autora se encontra atualmente sem condições laborais.

Assim, revela-se o fumus boni iuris em favor da autora, pois, há prova da negativa de cessação do benefício pela autarquia requerida (id. 440128050).

Quanto ao requisito da reversibilidade do provimento, é de conhecimento desse Juízo que a antecipação da tutela dada a autora guarda natureza irreversível porque as parcelas pagas não são restituíveis, uma vez que têm caráter alimentar.

Contudo, no caso em concreto, a irreversibilidade da medida não impede a concessão da tutela antecipada porquanto o magistrado deve analisar atentamente o juízo de probabilidade de êxito da ação ou sopesar o princípio que melhor atende, no caso, o direito em discussão.

Por conseguinte, tenho que, in casu, deve ser aplicado o princípio do mal menor, porquanto a pretensão do autor envolve verba alimentar, necessária a sua subsistência. Nesse sentido, o e.TJGO:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DECISÃO. REFORMADA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido

pelo juízo singular, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado. 2. A tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. A concessão ou revogação das medidas liminares ou antecipação de tutela dão-se em conformidade com o livre convencimento do magistrado a quo e somente deverão ser cassadas pelo Tribunal ad quem quando evidente sua ilegalidade, arbitrariedade, teratologia ou temeridade. 4. Nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 5. In casu, impõe-se a reforma da decisão singular eis que presentes os requisitos ensejadores da súplica pleiteada no recurso, em especial o fumus boni iuris, pois observo que os recentes relatórios médicos acostados nos autos são assinados pelo médico que acompanha a agravante desde 07/2018 e apresenta o mesmo quadro que deu origem ao deferimento administrativo do auxílio-doença em 19/09/2018, de modo que a paciente permanece com baixa capacidade de realizar as tarefas do dia a dia e sem condições de executar atividades laborais. Ademais, devido ao caráter alimentar do benefício, resta também configurado o periculum in mora. 6. Os vários laudos médicos apresentados, são meios legais e moralmente legítimos, de modo que são hábeis para comprovar a verdade dos fatos e, ainda, a complexidade da perícia judicial não se coaduna com a urgência do pedido liminar, razão pela qual, pode o julgador deferir o reestabelecimento de benefício previdenciário com base nas provas apresentadas nos autos. 7. Não vislumbro irreversível a prestação de obrigação exclusivamente pecuniária. No entanto, ainda que assim o fosse, o requisito negativo da irreversibilidade deve ser relativizado para que se decida pela via de menor prejuízo, aplicando-se, na espécie, a proporcionalidade. Assim, o direito pleiteado pela parte autora, em razão de seu caráter alimentar, deve prevalecer sobre eventual lesão ao patrimônio da autarquia federal.

(TJ-GO - AI: 01453259420208090000, Relator: Des (a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 18/05/2020, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/05/2020).

Destarte, pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social que restabeleça à autora o benefício por incapacidade temporária, a partir da data da notificação ao sistema previdenciário, observando-se que poderá ser imposta multa diária, em caso de descumprimento, nos termos do art. 536 do CPC.

Diante das especificidades da causa e ainda, observando o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer, momento do processo e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo legal.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Por oportuno, determino a produção antecipada da prova pericial e, para tanto, nomeio perito do Juízo o profissional que de forma constante já presta a esse serviço para o juízo, devendo o Cartório notificá-lo para tal sim.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 20 dias, contados a partir da data da realização da perícia.
Intime-se o perito para dar ciência a este Juízo ou diretamente às partes da data, horário e local designados para o início da produção da prova pericial, com antecedência de dez (10) dias.

Arbitro os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados pelo INSS em até dez (10) dias, após a ciência deste, em acordo com a RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, do Programa de Perícia do TJBA.

As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

A parte autora deverá apresentar diretamente ao perito os documentos necessários à realização da prova.

O INSS deverá trazer aos autos cópia da íntegra do processo administrativo que indeferiu/suspendeu o benefício do (a) autor(a), caso não esteja nos autos, e este (a) deverá se apresentar para o exame médico, no endereço fornecido pela Cartório onde o exame será realizado.

Formulo como quesitos do juízo, os seguintes:
1- O autor é portador de lesão causada por acidente do trabalho? Qual?
2- O autor é portador de lesão causada por acidente alheio à atividade profissional?
3- Há incapacidade para o trabalho?
4- A incapacidade guarda relação com acidente do trabalho?
5- A incapacidade é total ou parcial?
6-A incapacidade é temporária ou permanente?
7- Houve recuperação da capacidade laborativa? Em que data?
8- Em que data se consolidou a incapacidade/lesão?
9- Tendo em vista a idade e o nível educacional, o autor tem condições de exercer outras funções?
10- É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garante a subsistência?
11 - Caso tenha cessado a incapacidade é possível afirmar a data de tal ocorrência?
12- Outras considerações importantes para apreciação do pedido da parte autora.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 4 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000869-37.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Iracema Santos De Araujo Ribeiro
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joao Pereira Dos Reis Netto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000869-37.2024.8.05.0237

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR(ES): IRACEMA SANTOS DE ARAUJO RIBEIRO

ACIONADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária de reestabelecimento de benefício por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente c/c pedido de auxílio acidente, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por IRACEMA SANTOS DE ARAUJO RIBEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, ambos qualificados pelos fatos constantes da exordial.

Narra a autora que sofre de diversas patologias, incluindo síndrome do túnel do carpo bilateral (CID G56.0), lombalgia (CID M54.5), protusão de L4-L5 (CID M51.1), discopatia (CID M51.1), tendinite no ombro direito (CID M75), cervicalgia (CID M54.2) e toracalgia (CID M54), conforme indicado nos relatórios médicos anexados (id. 431294862, 440129370, 440129376, 440129378, 440129392, 440129397, 440130560). No entanto, o benefício por incapacidade (NB 629.805.630-4), vigente de 26/09/2019 a 02/02/2021, foi cessado.

Requer, em sede de tutela de urgência antecipada, o reestabelecimento do benefício por incapacidade temporária.

É o breve relato. DECIDO.

Recebo a petição inicial.

DEFIRO a requerente como pessoa natural, os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista alegação presumidamente verdadeira de hipossuficiência, com fulcro no artigo 99, § 3º do CPC, na forma do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela de forma antecedente, que segue o rito dos artigos 303 e 304 do CPC.

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Dessume-se que a tutela de urgência de natureza antecipada definitiva e irreversível não está autorizada pelo aludido dispositivo legal, que prevê modalidade de tutela eminentemente provisória, passível de revogação a qualquer tempo, uma vez que se destina a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, ainda que em caráter provisório, para abrandar o dano causado pela demora do processo.

Assim, a tutela antecipada de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula rebus sic stantibus.

In casu, em detida análise dos autos e dos documentos que os instruem, verifico o preenchimento dos requisitos para concessão da medida antecipatória.

Com efeito, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora consubstanciam-se nos relatórios médicos, que informam que a autora se encontra atualmente sem condições laborais.

Assim, revela-se o fumus boni iuris em favor da autora, pois, há prova da negativa de cessação do benefício pela autarquia requerida (id. 440128050).

Quanto ao requisito da reversibilidade do provimento, é de conhecimento desse Juízo que a antecipação da tutela dada a autora guarda natureza irreversível porque as parcelas pagas não são restituíveis, uma vez que têm caráter alimentar.

Contudo, no caso em concreto, a irreversibilidade da medida não impede a concessão da tutela antecipada porquanto o magistrado deve analisar atentamente o juízo de probabilidade de êxito da ação ou sopesar o princípio que melhor atende, no caso, o direito em discussão.

Por conseguinte, tenho que, in casu, deve ser aplicado o princípio do mal menor, porquanto a pretensão do autor envolve verba alimentar, necessária a sua subsistência. Nesse sentido, o e.TJGO:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DECISÃO. REFORMADA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juízo singular, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado. 2. A tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. A concessão ou revogação das medidas liminares ou antecipação de tutela dão-se em conformidade com o livre convencimento do magistrado a quo e somente deverão ser cassadas pelo Tribunal ad quem quando evidente sua ilegalidade, arbitrariedade, teratologia ou temeridade. 4. Nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 5. In casu, impõe-se a reforma da decisão singular eis que presentes os requisitos ensejadores da súplica pleiteada no recurso, em especial o fumus boni iuris, pois observo que os recentes relatórios médicos acostados nos autos são assinados pelo médico que acompanha a agravante desde 07/2018 e apresenta o mesmo quadro que deu origem ao deferimento administrativo do auxílio-doença em 19/09/2018, de modo que a paciente permanece com baixa capacidade de realizar as tarefas do dia a dia e sem condições de executar atividades laborais. Ademais, devido ao caráter alimentar do benefício, resta também configurado o periculum in mora. 6. Os vários laudos médicos apresentados, são meios legais e moralmente legítimos, de modo que são hábeis para comprovar a verdade dos fatos e, ainda, a complexidade da perícia judicial não se coaduna com a urgência do pedido liminar, razão pela qual, pode o julgador deferir o reestabelecimento de benefício previdenciário com base nas provas apresentadas nos autos. 7. Não vislumbro irreversível a prestação de obrigação exclusivamente pecuniária. No entanto, ainda que assim o fosse, o requisito negativo da irreversibilidade deve ser relativizado para que se decida pela via de menor prejuízo, aplicando-se, na espécie, a proporcionalidade. Assim, o direito pleiteado pela parte autora, em razão de seu caráter alimentar, deve prevalecer sobre eventual lesão ao patrimônio da autarquia federal.

(TJ-GO - AI: 01453259420208090000, Relator: Des (a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 18/05/2020, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/05/2020).

Destarte, pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social que restabeleça à autora o benefício por incapacidade temporária, a partir da data da notificação ao sistema previdenciário, observando-se que poderá ser imposta multa diária, em caso de descumprimento, nos termos do art. 536 do CPC.

Diante das especificidades da causa e ainda, observando o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer, momento do processo e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo legal.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Por oportuno, determino a produção antecipada da prova pericial e, para tanto, nomeio perito do Juízo o profissional que de forma constante já presta a esse serviço para o juízo, devendo o Cartório notificá-lo para tal sim.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 20 dias, contados a partir da data da realização da perícia.

Intime-se o perito para dar ciência a este Juízo ou diretamente às partes da data, horário e local designados para o início da produção da prova pericial, com antecedência de dez (10) dias.

Arbitro os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados pelo INSS em até dez (10) dias, após a ciência deste, em acordo com a RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, do Programa de Perícia do TJBA.

As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

A parte autora deverá apresentar diretamente ao perito os documentos necessários à realização da prova.

O INSS deverá trazer aos autos cópia da íntegra do processo administrativo que indeferiu/suspendeu o benefício do (a) autor(a), caso não esteja nos autos, e este (a) deverá se apresentar para o exame médico, no endereço fornecido pela Cartório onde o exame será realizado.

Formulo como quesitos do juízo, os seguintes:
1- O autor é portador de lesão causada por acidente do trabalho? Qual?
2- O autor é portador de lesão causada por acidente alheio à atividade profissional?
3- Há incapacidade para o trabalho?
4- A incapacidade guarda relação com acidente do trabalho?
5- A incapacidade é total ou parcial?
6-A incapacidade é temporária ou permanente?
7- Houve recuperação da capacidade laborativa? Em que data?
8- Em que data se consolidou a incapacidade/lesão?
9- Tendo em vista a idade e o nível educacional, o autor tem condições de exercer outras funções?
10- É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garante a subsistência?
11 - Caso tenha cessado a incapacidade é possível afirmar a data de tal ocorrência?
12- Outras considerações importantes para apreciação do pedido da parte autora.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 4 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001736-98.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joselania De Oliveira Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001736-98.2022.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOSELANIA DE OLIVEIRA SANTOS

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem interesse ou não na produção de outras provas.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.099/95, inclua-se em pauta.

Intimem-se as partes do processo e os advogados habilitados nos autos para comparecerem à audiência, com as advertências de praxe, bem como outras informações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000107-98.2023.8.05.0061 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ID do Documento No PJE: 472507526

Processo N° : 8000107-98.2023.8.05.0061

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611262708600000454497355

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000105-31.2023.8.05.0061 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Arilda Amorim Pereira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)

Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:

17/12/2024 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000105-31.2023.8.05.0061

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ARILDA AMORIM PEREIRA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, 508, 2 andar, parte B, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 17/12/2024 Hora: 10:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

ALEXON DE OLIVEIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001736-98.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joselania De Oliveira Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001736-98.2022.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOSELANIA DE OLIVEIRA SANTOS

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem interesse ou não na produção de outras provas.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.099/95, inclua-se em pauta.

Intimem-se as partes do processo e os advogados habilitados nos autos para comparecerem à audiência, com as advertências de praxe, bem como outras informações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

0000088-25.2009.8.05.0061 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sindsecf - Sindicato Dos Servidores Publico Da Prefeitura De Conceicao Da Feira
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Reu: Municipio De Conceicao Da Feira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000088-25.2009.8.05.0061

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - Assunto: [Pagamento]

AUTOR: SINDSECF - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO DA PREFEITURA DE CONCEICAO DA FEIRA

REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DA FEIRA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENLA (contribuições sindicais descontadas dos servidores no mês de novembro de 2008 - ID. 24659265) proposto por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO DA PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA (SINDSECF) em face do Município de Conceição da Feira - Bahia.

O executado devidamente intimado (id. 96524199), quedou-se inerte, consoante certidão do ID: 106772102.

Desta forma, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id. 38179268) que no momento oportuno serão atualizados, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV's) no âmbito do Poder Judiciário.

Sirva CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 11 de abril de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000587-72.2019.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Ramon Bitencourt Santos
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Ana Carla Castro De Oliveira (OAB:BA42653)
Requerido: Raimundo Da Silva Santos
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000587-72.2019.8.05.0237

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-Assunto: [Família]

REQUERENTE: RAMON BITENCOURT SANTOS

REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

Ciente da parecer do MP (id. 424920575).

Para a conclusão da instrução processual, determino:

1) Seja expedido ofício ao CRAS a fim de que realize estudo social na residência do curatelado, a fim de verificar as condições em que vive e quem lhe presta os cuidados diários;

2) Seja intimada os requerentes para juntarem declaração de bens das partes interessadas, acaso não tenha feito;

3) Assim, nomeio para realização da perícia médico habilitado que já presta este serviço para esta comarca, podendo o cartório, através do seu diretor, notificar o profissional disponível para assumir o múnus. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito observar o artigo 473 do CPC na confecção do laudo.

Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, a realização da perícia deverá ocorrer por meio do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.

Assim, intime-se o perito nomeado para que preste declaração aceitando os termos da Resolução CM-01, de 24 de janeiro de 2011, que criou o referido programa. Os honorários para realização da perícia pelo referido programa, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, do Programa de Perícia do TJBA, está estabelecido em R$ 400,00, cujo pagamento, a título de ajuda de custo, somente será efetuado após a entrega do laudo pericial em cartório e atendidos todos os requisitos da Resolução citada.

Se o perito não estiver previamente cadastrado no programa de perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aceitando o encargo, intime-o para os fins de que trata o artigo 4º, § 1º da Resolução CM-01, de 24 de janeiro de 2011.

Havendo necessidade de vistoria in loco para dar-se início à perícia, o Sr. perito deverá informar previamente nos autos a data designada para tanto afim de haver tempo hábil de intimar as partes nos termos do art. 474 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do presente despacho de nomeação do perito para os fins do art. 465, § 1º do CPC.

Realizada a perícia e entregue o laudo, adote o cartório todas as providências necessárias referidas na RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 para que os honorários do perito sejam pagos na forma lá estabelecida.

Com a entrega do laudo, por fim, intimem-se as partes para os fins do art. 477, § 1º do CPC (“manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”).

Inclua o feito na pauta de audiência para entrevista do curatelado.

Serve cópia ou via autêntica da presente e da inicial como mandado/notificação/carta/ofício, para os fins e efeitos de direito.

Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MP.

São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de setembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000587-72.2019.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Ramon Bitencourt Santos
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Ana Carla Castro De Oliveira (OAB:BA42653)
Requerido: Raimundo Da Silva Santos
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000587-72.2019.8.05.0237

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-Assunto: [Família]

REQUERENTE: RAMON BITENCOURT SANTOS

REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

Ciente da parecer do MP (id. 424920575).

Para a conclusão da instrução processual, determino:

1) Seja expedido ofício ao CRAS a fim de que realize estudo social na residência do curatelado, a fim de verificar as condições em que vive e quem lhe presta os cuidados diários;

2) Seja intimada os requerentes para juntarem declaração de bens das partes interessadas, acaso não tenha feito;

3) Assim, nomeio para realização da perícia médico habilitado que já presta este serviço para esta comarca, podendo o cartório, através do seu diretor, notificar o profissional disponível para assumir o múnus. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito observar o artigo 473 do CPC na confecção do laudo.

Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, a realização da perícia deverá ocorrer por meio do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.

Assim, intime-se o perito nomeado para que preste declaração aceitando os termos da Resolução CM-01, de 24 de janeiro de 2011, que criou o referido programa. Os honorários para realização da perícia pelo referido programa, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, do Programa de Perícia do TJBA, está estabelecido em R$ 400,00, cujo pagamento, a título de ajuda de custo, somente será efetuado após a entrega do laudo pericial em cartório e atendidos todos os requisitos da Resolução citada.

Se o perito não estiver previamente cadastrado no programa de perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aceitando o encargo, intime-o para os fins de que trata o artigo 4º, § 1º da Resolução CM-01, de 24 de janeiro de 2011.

Havendo necessidade de vistoria in loco para dar-se início à perícia, o Sr. perito deverá informar previamente nos autos a data designada para tanto afim de haver tempo hábil de intimar as partes nos termos do art. 474 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do presente despacho de nomeação do perito para os fins do art. 465, § 1º do CPC.

Realizada a perícia e entregue o laudo, adote o cartório todas as providências necessárias referidas na RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 para que os honorários do perito sejam pagos na forma lá estabelecida.

Com a entrega do laudo, por fim, intimem-se as partes para os fins do art. 477, § 1º do CPC (“manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”).

Inclua o feito na pauta de audiência para entrevista do curatelado.

Serve cópia ou via autêntica da presente e da inicial como mandado/notificação/carta/ofício, para os fins e efeitos de direito.

Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MP.

São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de setembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000587-72.2019.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Ramon Bitencourt Santos
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Ana Carla Castro De Oliveira (OAB:BA42653)
Requerido: Raimundo Da Silva Santos
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000587-72.2019.8.05.0237

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-Assunto: [Família]

REQUERENTE: RAMON BITENCOURT SANTOS

REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

Ciente da parecer do MP (id. 424920575).

Para a conclusão da instrução processual, determino:

1) Seja expedido ofício ao CRAS a fim de que realize estudo social na residência do curatelado, a fim de verificar as condições em que vive e quem lhe presta os cuidados diários;

2) Seja intimada os requerentes para juntarem declaração de bens das partes interessadas, acaso não tenha feito;

3) Assim, nomeio para realização da perícia médico habilitado que já presta este serviço para esta comarca, podendo o cartório, através do seu diretor, notificar o profissional disponível para assumir o múnus. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito observar o artigo 473 do CPC na confecção do laudo.

Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, a realização da perícia deverá ocorrer por meio do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.

Assim, intime-se o perito nomeado para que preste declaração aceitando os termos da Resolução CM-01, de 24 de janeiro de 2011, que criou o referido programa. Os honorários para realização da perícia pelo referido programa, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, do Programa de Perícia do TJBA, está estabelecido em R$ 400,00, cujo pagamento, a título de ajuda de custo, somente será efetuado após a entrega do laudo pericial em cartório e atendidos todos os requisitos da Resolução citada.

Se o perito não estiver previamente cadastrado no programa de perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aceitando o encargo, intime-o para os fins de que trata o artigo 4º, § 1º da Resolução CM-01, de 24 de janeiro de 2011.

Havendo necessidade de vistoria in loco para dar-se início à perícia, o Sr. perito deverá informar previamente nos autos a data designada para tanto afim de haver tempo hábil de intimar as partes nos termos do art. 474 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do presente despacho de nomeação do perito para os fins do art. 465, § 1º do CPC.

Realizada a perícia e entregue o laudo, adote o cartório todas as providências necessárias referidas na RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 para que os honorários do perito sejam pagos na forma lá estabelecida.

Com a entrega do laudo, por fim, intimem-se as partes para os fins do art. 477, § 1º do CPC (“manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”).

Inclua o feito na pauta de audiência para entrevista do curatelado.

Serve cópia ou via autêntica da presente e da inicial como mandado/notificação/carta/ofício, para os fins e efeitos de direito.

Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MP.

São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de setembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000562-25.2020.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,

CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000562-25.2020.8.05.0237
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALEXSANDRA MACHADO DA SILVA:ALEXSANDRA MACHADO DA SILVA
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS NUNES PULGAS e outros (2):

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de sua advogada, Drª Elaine Cristina dos Santos da Costa OAB/BA-45307, para manifestação acerca do Recurso de Apelação de id. nº 427994584, podendo apresentar as devidas contrarrazões, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.

São Gonçalo dos Campos-BA, 8 de março de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000562-25.2020.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ID do Documento No PJE: 472551649

Processo N° : 8000562-25.2020.8.05.0237

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)

Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614042919500000454535587

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000562-25.2020.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ID do Documento No PJE: 472551651

Processo N° : 8000562-25.2020.8.05.0237

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)

Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614043237200000454535589

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000943-28.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Maria Das Dores Oliveira De Santana
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Recorrido: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Renata Angelica Dos Reis Medeiros (OAB:SP428906)
Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Recorrido: J.d. Zinetti Comercio De Eletrodomesticos E Eletronicos Eireli
Advogado: Thomas De Figueiredo Ferreira (OAB:SP197980)
Advogado: Rodrigo Ferreira Da Costa Silva (OAB:SP197933)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000943-28.2023.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Cartão de Crédito]

RECORRENTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, J.D. ZINETTI COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E ELETRONICOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).

A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 470854515 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 471005184).

Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 471005184, desde que tenha poderes para isso.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.

São Gonçalo dos Campos (BA), 29 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000943-28.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Maria Das Dores Oliveira De Santana
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Recorrido: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Renata Angelica Dos Reis Medeiros (OAB:SP428906)
Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Recorrido: J.d. Zinetti Comercio De Eletrodomesticos E Eletronicos Eireli
Advogado: Thomas De Figueiredo Ferreira (OAB:SP197980)
Advogado: Rodrigo Ferreira Da Costa Silva (OAB:SP197933)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000943-28.2023.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Cartão de Crédito]

RECORRENTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, J.D. ZINETTI COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E ELETRONICOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).

A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 470854515 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 471005184).

Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 471005184, desde que tenha poderes para isso.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.

São Gonçalo dos Campos (BA), 29 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000943-28.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Maria Das Dores Oliveira De Santana
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Recorrido: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Renata Angelica Dos Reis Medeiros (OAB:SP428906)
Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Recorrido: J.d. Zinetti Comercio De Eletrodomesticos E Eletronicos Eireli
Advogado: Thomas De Figueiredo Ferreira (OAB:SP197980)
Advogado: Rodrigo Ferreira Da Costa Silva (OAB:SP197933)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000943-28.2023.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Cartão de Crédito]

RECORRENTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, J.D. ZINETTI COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E ELETRONICOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).

A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 470854515 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 471005184).

Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 471005184, desde que tenha poderes para isso.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.

São Gonçalo dos Campos (BA), 29 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000943-28.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Maria Das Dores Oliveira De Santana
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Recorrido: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Renata Angelica Dos Reis Medeiros (OAB:SP428906)
Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Recorrido: J.d. Zinetti Comercio De Eletrodomesticos E Eletronicos Eireli
Advogado: Thomas De Figueiredo Ferreira (OAB:SP197980)
Advogado: Rodrigo Ferreira Da Costa Silva (OAB:SP197933)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000943-28.2023.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Cartão de Crédito]

RECORRENTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, J.D. ZINETTI COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E ELETRONICOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).

A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 470854515 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 471005184).

Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 471005184, desde que tenha poderes para isso.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.

São Gonçalo dos Campos (BA), 29 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000587-72.2019.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Ramon Bitencourt Santos
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Ana Carla Castro De Oliveira (OAB:BA42653)
Requerido: Raimundo Da Silva Santos
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - NOMEAÇÃO DE PERITO

PROCESSO: 8000587-72.2019.8.05.0237

ASSUNTO: [Família]

AUTOR: REQUERENTE: RAMON BITENCOURT SANTOS

RÉU:REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

Considerando o provimento 06/2016 – GSEC, Nomeio/intimo o Perito Dr. João Reis Netto CRM-BA 38.326, E-mail: joaoreis.periciasmédicas@gmail.com, conforme despacho de id. Nº 464910558, designo perícia a ser realizada no dia 09/12/2024 09h00min, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, conferindo-lhe o prazo de 20 dias, contados da realização da perícia, para apresentação do relatório circunstanciado.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA

Técnica Judiciária

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000587-72.2019.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Ramon Bitencourt Santos

Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Ana Carla Castro De Oliveira (OAB:BA42653)
Requerido: Raimundo Da Silva Santos
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - NOMEAÇÃO DE PERITO

PROCESSO: 8000587-72.2019.8.05.0237

ASSUNTO: [Família]

AUTOR: REQUERENTE: RAMON BITENCOURT SANTOS

RÉU:REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

Considerando o provimento 06/2016 – GSEC, Nomeio/intimo o Perito Dr. João Reis Netto CRM-BA 38.326, E-mail: joaoreis.periciasmédicas@gmail.com, conforme despacho de id. Nº 464910558, designo perícia a ser realizada no dia 09/12/2024 09h00min, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, conferindo-lhe o prazo de 20 dias, contados da realização da perícia, para apresentação do relatório circunstanciado.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA

Técnica Judiciária

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000587-72.2019.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Ramon Bitencourt Santos
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Ana Carla Castro De Oliveira (OAB:BA42653)
Requerido: Raimundo Da Silva Santos
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - NOMEAÇÃO DE PERITO

PROCESSO: 8000587-72.2019.8.05.0237

ASSUNTO: [Família]

AUTOR: REQUERENTE: RAMON BITENCOURT SANTOS

RÉU:REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

Considerando o provimento 06/2016 – GSEC, Nomeio/intimo o Perito Dr. João Reis Netto CRM-BA 38.326, E-mail: joaoreis.periciasmédicas@gmail.com, conforme despacho de id. Nº 464910558, designo perícia a ser realizada no dia 09/12/2024 09h00min,

a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, conferindo-lhe o prazo de 20 dias, contados da realização da perícia, para apresentação do relatório circunstanciado.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA

Técnica Judiciária

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

0000789-35.2012.8.05.0237 Embargos À Execução
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Sustentare Serviços Ambientais S.a (sustentare)
Advogado: Karla Paiva Machado (OAB:BA20797)
Advogado: Leonardo Conte Azevedo De Souza (OAB:DF31195)
Embargado: Lwv Construcoes E Transportes Ltda - Epp
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA

Av. Aníbal Pedreira, 3, São Gonçalo dos Campos - BA, 44330-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Incialmente, Defiro o pedido para que todas as publicações e ou intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Leonardo Conte Azevedo de Souza, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, sob o n. 31.195. Proceda a serventia com as anotações necessárias.

Igualmente Defiro o pedido presente no ID 92354147.

Quanto a continuidade ou não da execução, este juízo se manifestará após as providências estabelecidas acima, visto que a exequente precisa apresentar sua manifestação como aduz no petitório, para evitar que o futuro se ventile nulidades.

São Gonçalo dos Campos/Ba, 7 de agosto de 2023.

ALEXSANDRA SANTANA SOARES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000723-93.2024.8.05.0237 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ID do Documento No PJE: 471393088

Processo N° : 8000723-93.2024.8.05.0237

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790), Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)

SANDRO ALEX DE CERQUEIRA SALOMAO (OAB:BA71268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110310493975000000453509832

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000723-93.2024.8.05.0237 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ID do Documento No PJE: 471393088

Processo N° : 8000723-93.2024.8.05.0237

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790), Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)

SANDRO ALEX DE CERQUEIRA SALOMAO (OAB:BA71268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110310493975000000453509832

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001610-14.2023.8.05.0237 Usucapião
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Romilda Machado Da Silva
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001610-14.2023.8.05.0237

Classe: USUCAPIÃO (49) - Assunto: [Usucapião Ordinária]

AUTOR: ROMILDA MACHADO DA SILVA

Parte Ré-

DESPACHO

Vistos, etc.

1 – Defiro os benefícios da gratuidade, sem prejuízo de posterior revogação caso se demonstre a existência de patrimônio incompatível com tal benefício.

2 - Cite(m)-se, pessoalmente, aquele(s) em cujo nome o imóvel estiver registrado, bem assim, os vizinhos confinantes – exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada –, e, por edital com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, os demais interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, integrar a relação processual e contestar a demanda nos termos do art. 335 do CPC, advertindo-o(s), ainda, das prescrições do art. 344, CPC:

3 – Por via postal, intimem-se os representantes judiciais da Fazenda Pública da União, do Estado da Bahia e do Município de Lençóis para, querendo, integrar a lide ou manifestar desinteresse na causa.

4 – Encerrada a fase postulatória, conclusos para JULGAMENTO.

SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 24 de agosto de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001989-18.2024.8.05.0237 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Brf S.a.
Advogado: Ana Paula Magenis Pereira (OAB:SP292150)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001989-18.2024.8.05.0237

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)-Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EMBARGANTE: BRF S.A.

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BRF S.A. em face de ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de suspender a execução fiscal de nº 8000254-57.2018.8.05.0237.

A princípio, verifico que os presentes embargos foram apresentados dentro do prazo legal, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/1980.

Assim, determino:

Recebimento dos embargos em seus efeitos legais, inclusive com a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980;

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos embargos, nos termos do art. 17 da mesma lei;

Apense-se aos autos nº8000254-57.2018.8.05.0237.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos para ulterior deliberação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 6 de setembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001463-22.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Wilson Silva De Almeida
Advogado: Philippe Eduardo Silva Ribeiro (OAB:BA62291)
Reu: Marina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Augusto Gomes Neiva Costa (OAB:GO38000)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001463-22.2022.8.05.0237

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.

No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.

A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 1 de novembro de 2024.

Drª Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002217-90.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Katia Maria Oliveira De Albuquerque E Silva
Advogado: Monica Araujo Carvalho De Jesus (OAB:BA82108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,

CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002217-90.2024.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KATIA MARIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E SILVA:KATIA MARIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de sua advogada, Drª MONICA ARAUJO CARVALHO DE JESUS OAB: BA82108, para manifestação acerca da contestação de id. nº 471652419, podendo apresentar réplica, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000270-25.2016.8.05.0061 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Dilson Alves Do Nascimento Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000270-25.2016.8.05.0061

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)-Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

REQUERIDO: DILSON ALVES DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.,

Defiro o pedido de habilitação (id. 378001498). Todas as publicações deverão ser feitas em nome dos advogados Ricardo Luiz Santos Mendonça, OAB-BA 13.430, e Eduardo Argolo de Araújo Lima, OABBA 4.403, sob pena de nulidade. Anote-se.

Por oportuno, observo que a parte autora não ADITOU A INICIAL, adequando o valor da causa ao novo cálculo apresentado e não recolheu a complementação das custas iniciais e as despesas relativas à nova citação, como determinado no despacho do ID: 23662961. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO e/ou deliberação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 8 de março de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002266-34.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Piedade Santana Da Conceicao
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Panamericana De Seguros S A

Intimação:

03/12/2024 12:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002266-34.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Seguro]

AUTOR: MARIA PIEDADE SANTANA DA CONCEICAO

REU: PANAMERICANA DE SEGUROS S A - Endereço: AV. PAULISTA, 1374, ANDAR 13, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-916

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 03/12/2024 Hora: 12:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimen-

tos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO

Técnico Judiciário

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002266-34.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Piedade Santana Da Conceicao
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Panamericana De Seguros S A

Intimação:

03/12/2024 12:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002266-34.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Seguro]

AUTOR: MARIA PIEDADE SANTANA DA CONCEICAO

REU: PANAMERICANA DE SEGUROS S A - Endereço: AV. PAULISTA, 1374, ANDAR 13, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-916

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 03/12/2024 Hora: 12:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO

Técnico Judiciário

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002267-19.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Milena Amorim Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Intimação:

03/12/2024 12:40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002267-19.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MILENA AMORIM DOS SANTOS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - Endereço: .Rua Amador Bueno, 474, Banco Santander, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-901

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 03/12/2024 Hora: 12:40, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002267-19.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Milena Amorim Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)

Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Intimação:

03/12/2024 12:40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002267-19.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MILENA AMORIM DOS SANTOS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - Endereço: .Rua Amador Bueno, 474, Banco Santander, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-901

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 03/12/2024 Hora: 12:40, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO

Diretor de Secretaria

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002387-62.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Kamylla Cerqueira Melo
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Banco Intermedium Sa

Intimação:

04/12/2024 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002387-62.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: KAMYLLA CERQUEIRA MELO

REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Nome: BANCO INTERMEDIUM SA
Endereço: .Avenida Barbacena, 1219, - de 681/682 ao fim, Santo Agostinho, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-131

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 04/12/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO

Técnico Judiciário

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002387-62.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Kamylla Cerqueira Melo
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Banco Intermedium Sa

Intimação:

04/12/2024 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002387-62.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: KAMYLLA CERQUEIRA MELO

REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Nome: BANCO INTERMEDIUM SA
Endereço: .Avenida Barbacena, 1219, - de 681/682 ao fim, Santo Agostinho, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-131

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 04/12/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO

Técnico Judiciário

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002426-59.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Emannuelle Oliveira Dos Santos
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:

04/12/2024 09:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002426-59.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Lei de Imprensa]

AUTOR: EMANNUELLE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. - Endereço: Rua Ática, 673, 6 andar, Sala 62, Jardim Brasil (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04634-042

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 04/12/2024 Hora: 09:20, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO

Técnico Judiciário

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8002426-59.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Emannuelle Oliveira Dos Santos
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:

04/12/2024 09:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002426-59.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Lei de Imprensa]

AUTOR: EMANNUELLE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. - Endereço: Rua Ática, 673, 6 andar, Sala 62, Jardim Brasil (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04634-042

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 04/12/2024 Hora: 09:20, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de novembro de 2024

CREALDO VIEIRA CARDOSO

Técnico Judiciário

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000267-90.2017.8.05.0237 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Mario Jose Oliveira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000267-90.2017.8.05.0237

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)-Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REQUERIDO: MARIO JOSE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerido no ID 444569575.

Promova a serventia a busca no sistema correspondente, conforme pleito.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 24 de setembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8003194-74.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Maria Dos Remedios Cunha Silva
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003194-74.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RECORRIDO: MARIA DOS REMEDIOS CUNHA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte acionante/ parte acionada do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco(05)dias.

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000388-56.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Walter Jose De Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000388-56.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WALTER JOSE DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº442376976, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA, 6 de maio de 2024.

MARIA ONETE SANTOS SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000388-56.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Walter Jose De Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000388-56.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

RECORRIDO: WALTER JOSE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte acionante/ parte acionada do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo cinco(05)dias.

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000461-28.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Jesus De Souza Santos

Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SEABRA – BAHIA

VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

Processo nº 8000461-28.2024.8.05.0243

AUTOR: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA

A parte ré alega complexidade na causa e necessidade da produção de prova pericial. Consoante estampa o Enunciado 54 do FONAJE, “a complexidade da causa é aferida não em relação ao direito versado e sim no que concerne a prova a ser realizada contra os fatos articulados”. No presente feito, entende este Julgador que não se pode afastar, de logo, a dilação probatória, pois não se mostra a situação “sub examine” como única forma de elucidação por meio de exames periciais, o que impede o acolhimento da preliminar suscitada.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizado(a) por MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS, em face de BANCO SANTANDER ELO, em que a parte autora informa que ao passar por dificuldade financeira firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado na modalidade tradicional. E, que os descontos seriam realizados diretamente do seu benefício.

Aduz, que fora surpreendida com a informação que os descontos estavam sendo realizados na modalidade “Empréstimo Reserva de Margem de Cartão de Crédito – RMC”.

Afirma, que a instituição financeira substituiu o empréstimo consignado tradicional por outra operação mais onerosa ao consumidor sem o seu consentimento, vindo a saber se tratar de contrato de cartão de crédito, que não contratou.

Pugna, pela nulidade do empréstimo na modalidade contrato de cartão, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, documentos pessoais e faturas a fim de comprovar a legitimidade dos descontos realizados na aposentadoria/BENEFÍCIO referente ao empréstimo sobre CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGANDO.

Em que pese a parte ré ter anexado o referido contrato, esse não observou os requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia, bem como descumpriu do seu dever de informação e transparência dos contratos.

Isto porque, em se tratando de contratação com encargos tão excessivos, como do cartão de crédito, o requerido tem a obrigação de informar devidamente a parte autora sobre quais serviços estão sendo contratados. Devendo demonstrar que o consumidor foi cientificado sobre as taxas, encargos, números de prestações e respectivos valores.

Nota-se ainda, no contrato apresentado nos autos, que os descontos são debitados de forma automática, sem a interferência do autor. Com isso, fica evidente o prejuízo para o consumidor que passa a pagar o valor mínimo da fatura a juros exorbitantes, por não ter informação clara e adequada no momento da celebração do contrato.

Corrobora o fato do próprio acionado afirmar em contestação que “os valores descontados mensalmente referem-se ao mínimo da fatura (RMC)”

Assim, mostra-se evidente o descumprimento do dever de informação, pois o requerido ao debitar em conta bancária apenas o valor mínimo, faz incidir onerações excessivas, dificultando a amortização do saldo principal e tornando a dívida impagável.

Como forma de garantir o direito à informação e boa-fé nos contratos de consignação, bem como proteger os beneficiários do RGPS, foi publicado a Instrução Normativa nº 28, de 16.05.2008, do INSS que estabelece requisitos e orientações para as instituições financeiras realizarem descontos de empréstimos e cartão de crédito.

Registra-se, no art. 21 da referida Instrução Normativa, as exigência e requisitos indispensáveis como forma de comprovar, de maneira inequívoca, a celebração do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, senão vejamos:

“Art. 21-A Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterá, necessariamente:

I - expressão “TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”, inserida na parte superior do documento e com fonte em tamanho quatorze;

II - abaixo da expressão referida no inciso I do caput, em fonte com tamanho onze, o texto: “Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União”;

III - nome completo, CPF e número do benefício do cliente;

IV - logomarca da instituição financeira;

V - imagem em tamanho real do cartão de crédito contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;

VI - necessariamente como última informação do documento, espaço para preenchimento de local, data e assinatura do cliente;

VII - as seguintes inscrições, todas registradas em fonte com tamanho doze e na ordem aqui apresentada:

a)”Contratei um Cartão de Crédito Consignado”;

b)”Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão”;

c)”A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/beneficio) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo (nome da instituição financeira), já que,

caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura";

d)"Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores";

e)"Estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional";

f)"Sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão de crédito, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até (número de meses), contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:

1. eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização;

2. não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão;

3. os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o total da dívida;

4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e

5. não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios";

g)"Para tirar dúvidas acerca do contrato ora firmado, inclusive sobre informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente com o (nome da instituição financeira) através do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (identificar número telefônico) e de sua Ouvidoria (identificar número telefônico)".

Dessa forma, há de se entender, que é indispensável a comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea em realizar a contratação.

De igual modo, entendo que por ser a parte autora pessoa vulnerável e hipossuficiente, seria um dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações de forma clara acerca do produto ou serviço fornecido, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

É de se reconhecer também a abusividade do contrato e declarar a sua nulidade, nos termos do art. 51, IV, CDC, pois este assegura vantagem desproporcional ao requerido, submetendo a parte autora a pagamento de juros excessivos e a dívida acaba se prolongando demasiadamente:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Esse é o atual posicionamento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), senão vejamos:

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ¿ RMC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. VENDA CASADA DO CARTÃO DE CRÉDITO. AFRONTA AO ART. 39, CDC. ABALO MORAL EXISTENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA ARBITRAR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003909-03.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021).

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL¿). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0180429-80.2019.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021)

Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.

DANOS MORAIS

Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em apresentar um contrato que comprove de maneira inequívoca a vontade do autor em contratar os serviços de cartão de crédito, para desconstituir tais alegações autorais, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência, tratando-se de proventos com caráter alimentício o que garantiria a sua subsistência e dos seus familiares.

O fato é agravado pelas condições pessoais da parte autora, pessoa vulnerável e hipossuficiente, que, como se percebe pelo extrato bancário juntado com a inicial, utiliza a conta com a finalidade de receber o depósito de seu benefício previdenciário. Sabe-se que o benefício previdenciário nesses casos é apenas o suficiente para garantir o mínimo de dignidade ao seu beneficiário, qualquer quantia recebida a menos no mês gerando impacto sobre sua subsistência.

O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.

Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DANOS MATERIAIS

Da análise dos autos vislumbro que a autora provou a ocorrência de danos materiais, já que houve descontos no seu benefício previdenciário.

Sendo assim, a restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora mostra-se necessária, isto porque foram ocasionados em razão da contratação de empréstimo sobre cartão de crédito de forma irregular, bem como, evita-se ocorrer o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira.

Ademais, entendo que a restituição do valor deverá ser realizada de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da parte requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:

A) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC) nº 850737405-91, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora;

B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC) e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ);

D) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.

E) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.

II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.

Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Monteiro Ferrari

JUIZ DE DIREITO

Estainer Braga Advincola de Oliveira

JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8003250-97.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sebastiao Jose De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003250-97.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de débito c/c pedido liminar e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA em face do Banco Bradesco e PSERV - PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, sob a alegação de descontos supostamente indevidos em sua conta bancária.

Após percuciente análise das ações acima instadas, pode-se constatar que a parte demandante informa que tomou conhecimento acerca de potenciais descontos indevidos realizados em sua conta pelas instituições demandadas, de modo a subtrair grande parcela dos valores por esta mensalmente auferidos.

Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante os requeridos, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.

Elencou, em cada uma das ações em cotejo, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, a denominação atribuída a cada um dos serviços que justificariam os abatimentos perpetrados, sendo estes, in casu, “capitalização”, “PSERV “, “tarifa bancária cesta b. expresso”.

Alega a parte requerente que desconhece a natureza dos serviços, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.

Ao final, pleiteou o requerente pela declaração da inexistência dos débitos, assim como a indenização pelos danos morais supostamente experimentados e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).

No mais, compulsando os autos, constata-se que petições iniciais apresentadas preenchem os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo as petições iniciais em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.

I. Da conexão

Inicialmente, é imperioso ressaltar, desde já, a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pelo demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que,

por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização una em favor da parte demandante.

Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange ao indesejado fracionamento indevido das pretensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.

Neste sentido, colhe-se os seguintes julgados dos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 52403836320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – “TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART” (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020).

Desse modo, proceda o cartório com o apensamento dos autos nº 8003248-30.2024.805.0243; 8003251-82.2024.805.0243; 8003250-97.2024.805.0243, para julgamento conjunto, tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.

II. Da emenda

Noutro giro, verifico, a priori, que a petição inicial não pode ser recebida. Explico.

Ajustes são necessários na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo a emenda ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Da análise acurada dos documentos que acompanham a inicial, constata-se que, o comprovante de residência encartado aos autos, encontra-se em nome de terceira pessoa estranha a lide.

Desta forma, INTIME-SE a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à peça de ingresso, promovendo a juntada de documento comprobatório do domicílio atualizado em nome próprio, ou, em caso de comprovante em nome de terceiro estranho aos autos, deverá o requerente juntar documento que esclareça, categoricamente, o seu vínculo com a pessoa nominada no respectivo comprovante de endereço.

Advirto, ainda, que o não cumprimento da diligência acima especificada, acarretará o indeferimento da petição inicial, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Outrossim, havendo a emenda, conclua-se o feito para análise do pedido liminar formulado. Ao revés, concluam-se os autos para sentença de indeferimento da inicial.

Emprego a esta decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.

P.R.I.C.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8003251-82.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sebastiao Jose De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003251-82.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de débito c/c pedido liminar e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA em face do Banco Bradesco e PSERV - PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, sob a alegação de descontos supostamente indevidos em sua conta bancária.

Após percuciente análise das ações acima instadas, pode-se constatar que a parte demandante informa que tomou conhecimento acerca de potenciais descontos indevidos realizados em sua conta pelas instituições demandadas, de modo a subtrair grande parcela dos valores por esta mensalmente auferidos.

Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante os requeridos, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.

Elencou, em cada uma das ações em cotejo, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, a denominação atribuída a cada um dos serviços que justificariam os abatimentos perpetrados, sendo estes, in casu, “capitalização”, “PSERV “, “tarifa bancária cesta b. expresso”.

Alega a parte requerente que desconhece a natureza dos serviços, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.

Ao final, pleiteou o requerente pela declaração da inexistência dos débitos, assim como a indenização pelos danos morais supostamente experimentados e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).

No mais, compulsando os autos, constata-se que petições iniciais apresentadas preenchem os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo as petições iniciais em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.

I. Da conexão

Inicialmente, é imperioso ressaltar, desde já, a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pelo demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que, por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização una em favor da parte demandante.

Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange ao indesejado fracionamento indevido das pretensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.

Neste sentido, colhe-se os seguintes julgados dos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 52403836320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – "TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART" (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020).

Desse modo, proceda o cartório com o apensamento dos autos nº 8003248-30.2024.805.0243; 8003251-82.2024.805.0243; 8003250-97.2024.805.0243, para julgamento conjunto, tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.

II. Da emenda

Noutro giro, verifico, a priori, que a petição inicial não pode ser recebida. Explico.

Ajustes são necessários na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo a emenda ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Da análise acurada dos documentos que acompanham a inicial, constata-se que, o comprovante de residência encartado aos autos, encontra-se em nome de terceira pessoa estranha a lide.

Desta forma, INTIME-SE a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à peça de ingresso, promovendo a juntada de documento comprobatório do domicílio atualizado em nome próprio, ou, em caso de comprovante em nome de terceiro estranho aos autos, deverá o requerente juntar documento que esclareça, categoricamente, o seu vínculo com a pessoa nominada no respectivo comprovante de endereço.

Advirto, ainda, que o não cumprimento da diligência acima especificada, acarretará o indeferimento da petição inicial, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Outrossim, havendo a emenda, conclua-se o feito para análise do pedido liminar formulado. Ao revés, concluam-se os autos para sentença de indeferimento da inicial.

Emprego a esta decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.

P.R.I.C.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8003248-30.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sebastiao Jose De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003248-30.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de ações declaratórias de inexistência de débito c/c pedido liminar e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA em face do Banco Bradesco e PSERV - PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, sob a alegação de descontos supostamente indevidos em sua conta bancária.

Após percuciente análise das ações acima instadas, pode-se constatar que a parte demandante informa que tomou conhecimento acerca de potenciais descontos indevidos realizados em sua conta pelas instituições demandadas, de modo a subtrair grande parcela dos valores por esta mensalmente auferidos.

Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante os requeridos, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.

Elencou, em cada uma das ações em cotejo, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, a denominação atribuída a cada um dos serviços que justificariam os abatimentos perpetrados, sendo estes, in casu, “capitalização”, “PSERV “, “tarifa bancária cesta b. expresso”.

Alega a parte requerente que desconhece a natureza dos serviços, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, não tendo autorizado a sua celebração por terceiros, decorrendo estes de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.

Ao final, pleiteou o requerente pela declaração da inexistência dos débitos, assim como a indenização pelos danos morais supostamente experimentados e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).

No mais, compulsando os autos, constata-se que petições iniciais apresentadas preenchem os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº

9099/95), motivos pelos quais recebo as petições iniciais em seus termos, deferindo o processamento destas perante este órgão jurisdicional.

I. Da conexão

Inicialmente, é imperioso ressaltar, desde já, a necessidade de apreciação e julgamento conjunto das ações consumeristas ora postas sub judice, tendo em vista que, além a evitar múltiplas indenizações pelos potenciais danos morais experimentados pelo demandante em razão de um único fato, qual seja, a potencial má prestação dos serviços bancários em detrimento da parte demandante, devendo a constatação desta malversação se dar em análise global a todas as irregularidades constatadas que, por sua vez, serão consideradas quando do arbitramento, em sede de tutela jurisdicional definitiva, de possível indenização una em favor da parte demandante.

Trata-se, pois, de hipótese de conexão processual imprópria, em que, apesar de não haver identidade total das ações, deve o julgamento destas se dar de forma conjunta, com o fito de afastar a prolação de decisões conflitantes e, não menos importante, evitar potencial constatação futura da prática de litigância de má fé, no que tange ao indesejado fracionamento indevido das pretensões processuais ora apresentadas, que devem, salvo situação excepcional, estarem vertidas em uma única ação, o que não fora observado no presente caso.

Neste sentido, colhe-se os seguintes julgados dos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5240383-63.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: RITA DE SOUZA MARQUES AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, deve haver julgamento conjunto tanto de processos conexos, quanto daqueles que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. 2. A decisão agravada deve ser mantida, por ser o caso de julgamento conjunto das demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 52403836320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA – “TAXA DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE REGISTRO NA PREF/CART” (TAXA DE DESPACHANTE) – DEVOLUÇÃO LEGÍTIMA – SIMILARIDADE COM A TAXA SATI – ATIVIDADES CONGÊNERAS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511/SP) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 100,00 – INCONFORMISMO DO PATRONO DA AUTORA – PEDIDO PARA MAJORAÇÃO – ILEGITIMIDADE – VALOR QUE EMBORA MODESTO, DECORRE DE SUA DECISÃO DE AJUIZAR MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO OBSERVADA PELO ADVOGADO – FATIAMENTO QUE ACARRETA A REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE DE CADA CAUSA COM RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE MENOR ESFORÇO DO PATRONO – PARÂMETROS BEM OBSERVADOS PELO MM. JUÍZO ORIGINÁRIO – POSTURA QUE SOBRECARREGA O PODER JUDICIÁRIO E TANGENCIA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 1014393-67.2019.8.26.0576, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020).

Desse modo, proceda o cartório com o apensamento dos autos nº 8003248-30.2024.805.0243; 8003251-82.2024.805.0243; 8003250-97.2024.805.0243, para julgamento conjunto, tendo em vista a conexão imprópria entre estes existente, nos moldes do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.

II. Da emenda

Noutro giro, verifico, a priori, que a petição inicial não pode ser recebida. Explico.

Ajustes são necessários na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo a emenda ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Da análise acurada dos documentos que acompanham a inicial, constata-se que, o comprovante de residência encartado aos autos, encontra-se em nome de terceira pessoa estranha a lide.

Desta forma, INTIME-SE a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à peça de ingresso, promovendo a juntada de documento comprobatório do domicílio atualizado em nome próprio, ou, em caso de comprovante em nome de terceiro estranho aos autos, deverá o requerente juntar documento que esclareça, categoricamente, o seu vínculo com a pessoa nominada no respectivo comprovante de endereço.

Advirto, ainda, que o não cumprimento da diligência acima especificada, acarretará o indeferimento da petição inicial, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Outrossim, havendo a emenda, conclua-se o feito para análise do pedido liminar formulado. Ao revés, concluam-se os autos para sentença de indeferimento da inicial.

Emprego a esta decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.

P.R.I.C.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8003160-89.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sergio Maia Dos Reis
Advogado: Thacio Swami Moreno Brandao (OAB:BA53570)
Autor: Maria Do Rego Transportadora - Epp
Advogado: Thacio Swami Moreno Brandao (OAB:BA53570)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Reu: Bb Seguridade Participacoes S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003160-89.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SERGIO MAIA DOS REIS e outros
Advogado(s): THACIO SWAMI MORENO BRANDAO (OAB:BA53570)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Lucros Cessantes promovida por SÉRGIO MAIA DOS REIS e THALES MORENO BRANDAO E CIA LTDA., em face da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A e BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A (BB SEGUROS AUTO).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

I - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Compulsando os autos, tem-se o pedido da justiça gratuita, requerido pela parte Autora, aduzindo, entre outros argumentos, não possuir nenhuma condição econômica que lhe permita arcar com as despesas do processo de modo que a imposição ao pagamento das custas iniciais importaria em verdadeiro obstáculo à jurisdição.

Pois bem.

Prefacialmente, é forçoso registrar que o art. 5º, inciso LXXIV da CF prevê a assistência jurídica ampla aos que “comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de a parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possuí o entendimento no sentido de que o pedido em que se alega a hipossuficiência, por si só, não é suficiente para prescrever o deferimento da assistência judiciária, podendo ser indeferida quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgInt no AREsp 1395383/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/04/2019). Por outro lado, com o desígnio de assegurar os princípios do contraditório e do acesso à Justiça, o art. 99, § 2°, do CPC determina que, ao invés do indeferimento de plano, seja oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras. Vejamos:

Art. 99.

(...)

§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ora, a assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas pessoas menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, apenas quando comprovada a hipossuficiência, o que ainda não foi logrado êxito pelo Autor, no caso em tela, pois não colacionou elementos probatórios suficientes ao esclarecimento do seu atual estado econômico financeiro. Assim, cabe ao Magistrado examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.

Com isso, considerando que há, no caso em tela, dúvida acerca da hipossuficiência da postulante, com fundamento no art. 99, § 2° do CPC, determino que INTIME-SE a parte Requerente, através de seu advogado constituído, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar adequadamente aos autos documentos e elementos probatórios (como o extrato da declaração do imposto de renda, eventual carteira de trabalho atualizada e/ou demostrativo atual de seus vencimentos) acerca de sua condição econômica, sob pena de imediato indeferimento do pedido.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestivamente, venha os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002295-03.2023.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Edson Nogueira Leite
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510/ 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002295-03.2023.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: EDSON NOGUEIRA LEITE

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para ter conhecimento e se manifestar nos autos da expedição da (s) RPV (s), id (s) 472310464, no prazo de 05 (cinco) dias.

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0002433-24.2014.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Romilda Rodrigues Pereira
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Reu: O Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002433-24.2014.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ROMILDA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120)
REU: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar, ajuizado por Romilda Rodrigues Pereira em face do estado da Bahia.

Em Decisão de id 30077325, foi indeferida a liminar pretendida na inicial, bem como determinada a citação do ente estadual para apresentação de contestação.

Devidamente citado, o estado federativo apresentou contestação, conforme o id 30077330.

Intimada a se manifestar acerca da petição do réu, consoante id 212376351, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado no id 396650975.

É o relato necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se sem manifestação da parte autora desde o seu ajuizamento, ocorrido em 16/12/2014, sendo assim, DETERMINO a sua intimação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito na forma do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação positiva, deverá a parte autora na mesma oportunidade, se manifestar acerca da contestação apresentada em id 30077330, bem como requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC), inclusive sempre realizando a intimação pessoal da Autarquia Federal, por meio eletrônico e perante a Procuradoria Federal (art. 183, e art. 269, § 3° do CPC).

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0000096-38.2009.8.05.0243 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Seabra
Executado: Niwton Luna Freire Sales
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000096-38.2009.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NIWTON LUNA FREIRE SALES
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de quantia certa, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A em face de Niwton Luna Freire Sales.

Compulsando os autos, observa-se que o banco autor interpôs embargos de declaração sob id 26270354, em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, que foi prolatada por este juízo no id 26270354.

Não obstante, face a atribuição de potenciais efeitos infringentes aos embargos declaratórios interpostos ao id 26270354, determino que seja a parte ré/Embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o aludido prazo, com ou sem contrarrazões, retornem os autos imediatamente conclusos, registrando-se que os embargos interpostos serão apreciados em sede de julgamento antecipado do feito.

Emprego ao presente força de mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001415-55.2016.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Josue Jesus Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Exequente: Luzinete Miranda Da Silva
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Executado: Felipe Arnon Soares Pereira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Executado: George Nascimento Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001415-55.2016.8.05.0243
EXEQUENTE: JOSUE JESUS DOS SANTOS e outros
Representante(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
EXECUTADO: FELIPE ARNON SOARES PEREIRA e outros
Representante(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, execução ID'407955322, no prazo de 10 (dez) dias.

SEABRA/BA, 7 de fevereiro de 2024.

LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA

Técnica Judiciária

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000919-50.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Arnaldo Gomes Da Silva
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000919-50.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ARNALDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte Ré (ID nº 400409180), determino a intimação da parte Demandante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme regência do art. 351 do Código de Processo Civil.

Apresentada a réplica pela demandante ou transcorrido o prazo o prazo acima sem manifestação, desde já determino a intimação de ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se possuem outras provas a produzir, demonstrando, caso haja interesse, a pertinência da prova almejada para o análise do feito em sede de tutela jurisdicional definitiva, sob pena de INDEFERIMENTO por este Juízo.

Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.

Cumpra-se, nos moldes acima delineados.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Cumpra-se, nos moldes acima delineados.

P.I.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002839-59.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra

Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002839-59.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em relação a prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento

Com as manifestações, retornem à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002839-59.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra

Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002839-59.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em relação a prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento

Com as manifestações, retornem à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000156-25.2016.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Hermida Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Executado: Andre Del Rei Hermida
Executado: Elaine De Castro Mattos Del Rei Hermida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000156-25.2016.8.05.0243
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Representante(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: HERMIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros (2)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, que forneça endereço atualizado e completo da requerida, bem como apresente planilha de débito atualizada, claro, se ainda houver interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SEABRA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA

Técnica Judiciária

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001541-32.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sirlene Mendes Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Eva Rosa Mendes
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Alex Souza Da Silva
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Marizele Barbosa Lima Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Eliane Nascimento Alves
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Joao Andre Dos Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Elizabete Oliveira Souza Carvalho
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Marilene Archanja De Oliveira

Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Ana Rosa Alves De Alcantara
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Flavia Souza Santos Dos Anjos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001541-32.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SIRLENE MENDES DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual designação de audiência instrutória ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.

Cumpra-se, nos termos acima.

Publique-se. Intimem-se.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO

8000640-30.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eduardo Francisco De Araujo
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000640-30.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/VISTA

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

Intimo as partes para ter conhecimento e se manifestar nos autos, no prazo legal, do inteiro teor da (s) minuta (s) de RPV/PRECATÓRIO expedida (s) (os) no sistema da Justiça Federal e-PrecWeb, documento (s) em anexo, nos termos da Res. CJF 822/2023 art. 12, o INSS no prazo de 10 (dez) dias e a parte acionante no prazo de 05 (cinco) dias.

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001058-70.2019.8.05.0243 Imissão Na Posse
Jurisdição: Seabra
Autor: Ideni Rosa Do Nascimento
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Autor: Maria Rosa Do Nascimento
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Aldemar Lopes Da Silva, Gajão Garimpeiro
Reu: Madalena Rosa Do Nascimento
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Marcelo Lopes Da Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: João Lopes Da Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Jose Lopes Do Nascimento Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001058-70.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: IDENI ROSA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: MADALENA ROSA DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de manutenção de posse, ajuizada por Ideni Rosa do Nascimento e Maria Rosa do Nascimento em face de Madalena Rosa do Nascimento e outros.

Em estrita observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pelos requeridos no id 217563053, e posterior oferta de réplica pela parte autora no id 226876063, inclusive com requerimento de colheita do depoimento pessoal dos requeridos, e testemunhal, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.

Cumpra-se, nos termos acima.

Publique-se. Intimem-se.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001058-70.2019.8.05.0243 Imissão Na Posse
Jurisdição: Seabra
Autor: Ideni Rosa Do Nascimento
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Autor: Maria Rosa Do Nascimento
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Aldemar Lopes Da Silva, Gajão Garimpeiro
Reu: Madalena Rosa Do Nascimento
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Marcelo Lopes Da Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: João Lopes Da Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Jose Lopes Do Nascimento Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001058-70.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: IDENI ROSA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: MADALENA ROSA DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de manutenção de posse, ajuizada por Ideni Rosa do Nascimento e Maria Rosa do Nascimento em face de Madalena Rosa do Nascimento e outros.

Em estrita observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pelos requeridos no id 217563053, e posterior oferta de réplica pela parte autora no id 226876063, inclusive com requerimento de colheita do depoimento pessoal dos requeridos, e testemunhal, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.

Cumpra-se, nos termos acima.

Publique-se. Intimem-se.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO

8002231-32.2019.8.05.0243 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Seabra

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002231-32.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: JOSIANE FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos memória atualizada do débito alimentar ora executado (três parcelas anteriores ao seu ajuizamento mais a que se venceram sob o curso da presente ação).

Com isso, após atendida a diligência acima, determino que dê-se cumprimento integral ao despacho proferido ao ID sob nº 203755049, expedindo-se mandado de prisão civil do Executado, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, consoante determinação do art. 528, § 3°, do CPC.

Considerando ser o presente crédito de natureza alimentar (consoante inteligência do art. 521, inciso I, do CPC), dispenso a exigência da caução prevista no art. 520, inciso IV, do CPC para cumprimento da presente ordem.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Exequente, desde já determino que imediatamente DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.

Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, § 2° da Lei n° 8.069/90 e art. 1.048, inciso II do CPC.

Oportunamente, determino que a Serventia altere a classe processual, para cumprimento provisório de sentença. Anote-se.

Ainda, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC, determino o apensamento/associação do presente feito à ação conexa principal.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Somente após o cumprimento integral, com ou sem pagamento, venham os autos conclusos.

P.I.C.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001374-10.2024.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Flavio Luiz Marques Dos Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001374-10.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados na exordial.

Devidamente citado para integrar o presente feito, o ente federativo executado não se opôs à presente execução, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de eventual peça defensiva, conforme certidão cartorária acostada aos autos (ID nº 461952482).

Vieram os autos conclusos.

Passo a DECIDIR.

Nos termos do §1º do art. 910 do CPC, “não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal”.

Assim, ante à conjuntura efetivamente constatada nos autos, em que a parte Executada não se opôs ao objeto ora executado (ID nº 459867378), homologo os valores apresentados pela parte Exequente, ao tempo em que EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, em razão do adimplemento integral da obrigação almejada, na forma do art. 924, II do CPC.

Assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor do exequente no valor de R$ 5.130 (cinco mil, cento e trinta reais), conforme ID nº 446684823.

Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, mediante adequada provocação por qualquer das partes.

P.I.C

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0001804-26.2009.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Executado: Carlos Silva De Abreu
Executado: Simone Senna De Oliveira Abreu
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 0001804-26.2009.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: CARLOS SILVA DE ABREU, SIMONE SENNA DE OLIVEIRA ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0001804-26.2009.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

Seabra/BA, 12 de setembro de 2022.

MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA

Diretora de Secretaria

DIEGO ARAUJO NEVES

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002451-88.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Conceicao De Sousa
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002451-88.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUSA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração trazida aos autos sob o ID nº 424612963, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 5 de fevereiro de 2024.

MARIA ONETE SANTOS SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8003132-58.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ageanne Brandao Ribeiro
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003132-58.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AGEANNE BRANDAO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO

REU: ESTADO DA BAHIA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/04/2024 08:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 26 de janeiro de 2024

FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO

8001150-82.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Gilvan Jose Martins
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Des. Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100

Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001150-82.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILVAN JOSE MARTINS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente sobre o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores realizada nos autos (em anexo), bem como INTIMO a parte executada, para em caso de interesse, se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze dias).

Seabra/BA, 30 de agosto de 2022.

MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA

Diretora de Secretaria

* “ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001252-31.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jucelia Jesus Mendes
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001252-31.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUCELIA JESUS MENDES

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLARA ARAUJO FONSECA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 15/05/2024 08:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 23 de abril de 2024

FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002141-82.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Isabella Sales Teixeira
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Reu: Florence Distribuidora De Livros Ltda
Advogado: Guilherme Guimaraes Rocha Pereira Dos Santos (OAB:PR42099)
Reu: Cwbooks Comercio De Livros E Brinquedos Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002141-82.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ISABELLA SALES TEIXEIRA

REU: FLORENCE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, CWBOOKS COMERCIO DE LIVROS E BRINQUEDOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazida aos autos sob o ID nº 432899961, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 17 de abril de 2024.

MARIA ONETE SANTOS SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002630-56.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Lauzina Francisca De Souza Santos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002630-56.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAUZINA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazido aos autos sob o ID nº 392897804, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 10 de outubro de 2023.

MARIA ONETE SANTOS SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO

8001040-54.2016.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra

Autor: Maria Batista De Souza
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001040-54.2016.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA BATISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANGELO RIZZO JUNIOR

REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/05/2024 09:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 3 de maio de 2024

FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000732-42.2021.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Rodrigo Cavalcante Dos Santos
Advogado: Dermeval Barreto De Matos (OAB:BA695-B)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Cristina Dos Santos Oliveira
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000732-42.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REPRESENTADO: RODRIGO CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado(s): DERMEVAL BARRETO DE MATOS (OAB:BA695-B)
REPRESENTADO: CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RENATA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA54909)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, em face de RODRIGO CAVALCANTE DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos em epígrafe.

Consta dos autos que a Exequente e o Executado nos autos da presente ação de alimentos, chegaram ao acordo de guarda e visitas na audiência de conciliação realizada no dia 06 de dezembro de 2022, (ID n.336267911). Todavia, o Executado está negando o direito de visitas para a genitora, não mantêm diálogo, dificultando a resolução amigável da demanda.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO

Segundo o Código de Processo Civil, em caso de condenação em obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o cumprimento definitivo da sentença será promovido de ofício ou a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para comprovar o adimplemento da obrigação:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º , se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525 , no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Nesse contexto, considerando a existência de condenação em obrigação de fazer, imperioso o prévio cumprimento de tal providência pela parte executada.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação pessoal da parte Executada para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comprovar o integral cumprimento do dever que lhe foi imposto (regulamentação de visitas da genitora com a criança), sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Em caso de alegação de descumprimento no prazo fixado, deverá a parte Exequente comprovar o descumprimento podendo trazer relatórios do Conselho Tutelar, Boletim de Ocorrência, de forma documental, sob pena de se considerada satisfeita a obrigação.

Oportunamente, altere-se a classe processual no sistema Pj-e, fazendo constar “Cumprimento de Sentença”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000732-42.2021.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Rodrigo Cavalcante Dos Santos
Advogado: Dermeval Barreto De Matos (OAB:BA695-B)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Cristina Dos Santos Oliveira
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000732-42.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REPRESENTADO: RODRIGO CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado(s): DERMEVAL BARRETO DE MATOS (OAB:BA695-B)
REPRESENTADO: CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RENATA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA54909)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, em face de RODRIGO CAVALCANTE DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos em epígrafe.

Consta dos autos que a Exequente e o Executado nos autos da presente ação de alimentos, chegaram ao acordo de guarda e visitas na audiência de conciliação realizada no dia 06 de dezembro de 2022, (ID n.336267911). Todavia, o Executado está negando o direito de visitas para a genitora, não mantêm diálogo, dificultando a resolução amigável da demanda.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO

Segundo o Código de Processo Civil, em caso de condenação em obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o cumprimento definitivo da sentença será promovido de ofício ou a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para comprovar o adimplemento da obrigação:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º , se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525 , no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Nesse contexto, considerando a existência de condenação em obrigação de fazer, imperioso o prévio cumprimento de tal providência pela parte executada.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação pessoal da parte Executada para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comprovar o integral cumprimento do dever que lhe foi imposto (regulamentação de visitas da genitora com a criança), sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Em caso de alegação de descumprimento no prazo fixado, deverá a parte Exequente comprovar o descumprimento podendo trazer relatórios do Conselho Tutelar, Boletim de Ocorrência, de forma documental, sob pena de se considerada satisfeita a obrigação.

Oportunamente, altere-se a classe processual no sistema Pj-e, fazendo constar “Cumprimento de Sentença”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001375-73.2016.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Janrian Teixeira Valois - Me
Executado: Ernanda De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001375-73.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JANRIAN TEIXEIRA VALOIS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se em ID n. 405118873 comunicação oposição de Embargos à Execução em dependência aos presentes autos, lavrado sob o número 8001619-60.2020.8.05.0243.

Em análise conjunta dos aludidos autos, observa-se que a inicial não foi recebida em seu efeito suspensivo, vide ID n. 427154020 daquele procedimento, devendo-se, assim, os presentes autos seguirem seu rito normalmente.

Deste modo, determino a INTIMAÇÃO pessoal do Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências necessárias para o regular andamento processual, sob pena de extinção com base no art. 485, § 1º da Lei 13.105/15.

Havendo interesse, deverá a parte Exequente se manifestar acerca do retorno do AR registrado sob ID n. 79027138, bem como requerer o que entender de direito.

Proceda-se a intimação do exequente na forma do art. 183, § 1º do CPC.

Transcorrido o prazo, devolvam imediatamente os autos conclusos.

Atente-se o cartório ao decurso do prazo.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001375-73.2016.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Janrian Teixeira Valois - Me
Executado: Ernanda De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001375-73.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JANRIAN TEIXEIRA VALOIS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se em ID n. 405118873 comunicação oposição de Embargos à Execução em dependência aos presentes autos, lavrado sob o número 8001619-60.2020.8.05.0243.

Em análise conjunta dos aludidos autos, observa-se que a inicial não foi recebida em seu efeito suspensivo, vide ID n. 427154020 daquele procedimento, devendo-se, assim, os presentes autos seguirem seu rito normalmente.

Deste modo, determino a INTIMAÇÃO pessoal do Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências necessárias para o regular andamento processual, sob pena de extinção com base no art. 485, § 1º da Lei 13.105/15.

Havendo interesse, deverá a parte Exequente se manifestar acerca do retorno do AR registrado sob ID n. 79027138, bem como requerer o que entender de direito.

Proceda-se a intimação do exequente na forma do art. 183, § 1º do CPC.

Transcorrido o prazo, devolvam imediatamente os autos conclusos.

Atente-se o cartório ao decurso do prazo.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/BA. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001808-04.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Evani Matos De Araujo
Advogado: Patricia Barros Da Silva (OAB:BA63492)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001808-04.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVANI MATOS DE ARAUJO

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazida aos autos sob o ID nº 435295255, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 18 de abril de 2024.

MARIA ONETE SANTOS SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001843-56.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Gilvaldo Fidelis De Souza
Advogado: Jeverson Oliveira Ferreira (OAB:BA76541)
Requerido: Jose Antonio De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001843-56.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: GILVALDO FIDELIS DE SOUZA
Advogado(s): JEVERSON OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA76541)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em desfavor de JOSE ANTONIO DE SOUZA (REQUERIDO).

Petição inicial instruída com procuração e documentos – id n. 454060091.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que a parte autora pretende, em síntese, a transferência de titularidade de veículo vendido há mais de dez anos, sob o argumento de responder por eventuais ilícitos.

Pois bem.

Considerando que não há nos autos documento probante a despeito da continuidade do veículo em seu nome, ad cautelam, mister se fazer presente aos autos para prosseguimento da demanda por se tratar de documento essencial.

Neste sentido, temos que o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado

Assim, DETERMINO que se INTIME a parte Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, possa EMENDAR A EXORDIAL, a fim de juntar o documento que comprove a permanência do veículo, – id n. 454060107– em seu nome (notificações, multas, consulta Detran), bem como informe sobre eventual comunicação de venda realizada junto ao DETRAN, SOB PENA DE INÉPCIA DA EXORDIAL.

No mesmo prazo, fica INTIMADO para comprovar a hipossuficiência alegada (contracheque, extrato, CadÚnico, IRF etc), a fim de subsidiar eventual concessão de gratuidade de justiça, por se tratar de presunção relativa (juris tantum), nos moldes encartados no art. 99, § 2º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

P.R.I.C.

Seabra-BA,

Flávio Monteiro Ferrari

Juiz de Direito

Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002264-17.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Bela Mendes Da Cruz
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002264-17.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA BELA MENDES DA CRUZ

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazido aos autos sob o ID nº 388754860, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 10 de outubro de 2023.

MARIA ONETE SANTOS SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO

8001113-55.2018.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Linderleia Alves Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Des. Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100

Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001113-55.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LINDERLEIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente sobre o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores realizada nos autos (em anexo), bem como INTIMO a parte executada, para em caso de interesse, se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze dias).

Seabra/BA, 24 de outubro de 2022.

ERIVERTON ARAUJO DOS ANJOS

* “ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO

8000438-53.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ieda Lucia Rita De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-53.2022.8.05.0243
AUTOR: IEDA LUCIA RITA DE SOUZA
Representante(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora/Embargada para, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

SEABRA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002357-14.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Manoel De Deus Da Silva
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002357-14.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MANOEL DE DEUS DA SILVA

REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazido aos autos sob o ID nº 393493335, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 10 de outubro de 2023.

MARIA ONETE SANTOS SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO

8001417-78.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marcelo Do Nascimento
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Julio Cesar Machado Do Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001417-78.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de concessão/restabelecimento de benefício ou de aposentadoria por invalidez, ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Da acurada análise dos autos, pode-se constatar que, em observância à teleologia da Reomendação Conjunta nº 01/15 do Conselho Nacional de Justiça, fora nomeado profissional devidamente habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC) deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para exercer o múnus de perito médico nos presentes autos.

Não obstante, observa-se que após devidamente intimado, o expert nomeado veio aos autos informar que não realiza mais perícias, informando, portanto, a sua recusa ao encargo atribuído por este Juízo.

Dito isto, tendo em vista se tratar de prova essencial ao escorreito processamento e considerando a recusa do perito anteriormente nomeado nos autos, procedo nos moldes da decisão inaugural ao tempo em que, desde logo, NOMEIO para atuar como PERITO nos presentes autos a Dr. Julio Cesar Machado do Nascimento, CRM nº 38753, para realização de perícia médica nos presentes autos, devendo ser intimado pessoalmente pelo cartório (conforme endereços de contato constantes do cadastro eletrônico acima - CPTEC), para, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo, nos termos da recomendação Conjunta nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e art. 465 do CPC e art. 3° da Resolução n° 17/2019 do TJBA.

Registre-se, conforme já o feito em decisão inicial proferida no feito, que sem prejuízo da indicação oportuna de outros quesitos pelas partes, o Perito Médico deverá confeccionar o laudo pericial respondendo os quesitos específicos unificados no Anexo Único da Recomendação Conjunta n° 01/2015 do CNJ, já delineados no bojo da decisão inaugural proferida no presente feito.

Designada pelo Sr. Perito a data, horário e local para a realização do ato, com fundamento no art. 1°, inciso I, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ determino que INTIME-SE ambas as partes, para facultar-lhes previamente a apresentação de eventuais quesitos (salvo se já apresentados), no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os respectivos quesitos das partes encaminhados ao expert nomeado juntamente com os quesitos oficiais deste Juízo, acima delineados.

Aceito o encargo e prestado o compromisso legal na forma do Anexo II da Resolução n° 17/2019 do TJBA, advirta-se que o Laudo Pericial deverá observar os requisitos legais impostos no art. 473 do CPC, bem como o profissional deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

Ainda, em observância ao art. 465 e 477 do CPC, advirto que o laudo deverá ser protocolado e entregue nesta Unidade Judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização do exame.

Considerando que a parte interessada é beneficiária da gratuidade judiciária, registro que o valor dos honorários periciais será pago com recursos alocados no orçamento do Estado da Bahia, cujo valor será fixado conforme tabela deste Tribunal de Justiça, conforme inteligência do art. 95, § 3°, inciso II, da Lei n° 13.105/15.

Assim, registro que o valor a ser remunerado pelo serviço será correspondente ao valor base/metade do valor máximo estabelecido na Tabela constante do Anexo I da Resolução n° 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após a realização do múnus e juntado o laudo pericial aos autos, requisite-se o pagamento dos honorários através do Sistema Online de Auxiliares da Justiça, a ser efetuado mediante determinação do presidente do Tribunal, na forma da Resolução nº 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJBA.

No mais, dê-se integral cumprimento à decisão inicial proferida no feito, retornando, somente após, os autos conclusos para saneamento ou eventual julgamento antecipado do mérito edificado nos presentes autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC), inclusive sempre realizando a intimação pessoal da Autarquia Federal, por meio eletrônico e perante a Procuradoria Federal (art. 183, e art. 269, § 3° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Cumpra-se, nos moldes acima delineados.

Publique-se. Intimem-se.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000557-14.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Clemilson Lima Braga
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000557-14.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEMILSON LIMA BRAGA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração trazido aos autos sob o ID nº 383750314, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 9 de outubro de 2023.

MARIA ONETE SANTOS SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0002064-30.2014.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Paulo Reis Lopes De Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 0002064-30.2014.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO REIS LOPES DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO as partes, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0002064-30.2014.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

Seabra/BA, 13 de setembro de 2022.

MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA

Diretora de Secretaria

DIEGO ARAUJO NEVES

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO

8001309-49.2023.8.05.0243 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Seabra
Requerente: A. L. V. M.
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerente: Edileuza Souza Vieira
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001309-49.2023.8.05.0243, ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A. L. V. M., EDILEUZA SOUZA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a manifestação ministerial de ID nº 444215147, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

MARISTELA ROCHA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0000080-60.2004.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Apelado: Deusdethe Da Rocha Silva
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000080-60.2004.8.05.0243

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663), IRACEMA BRANDAO DE LIMA MARQUES (OAB:BA7122), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ISAEL BERNAR-

DO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233)

REU: DEUSDETHE DA ROCHA SILVA

Advogado(s): HOEL FELIX TARRAO registrado(a) civilmente como HOEL FELIX TARRAO (OAB:BA744-A)

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Vistos, etc...

Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de lei, apresentar contrarrazões.

Após, transcorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, o que neste caso deverá ser certificado pelo Cartório, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com garantias estilares, anotando-se a remessa na distribuição.

Seabra (BA), 16/09/2022 .

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000909-40.2020.8.05.0243 Separação Litigiosa
Jurisdição: Seabra
Autor: Luciano Oliveira De Santana
Advogado: Welington Emanoel De Freitas Andrade (OAB:BA50436)
Reu: Samanta Santos Da Silva
Advogado: Alexsandro De Souza Pereira (OAB:BA37121)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000909-40.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): WELINGTON EMANOEL DE FREITAS ANDRADE (OAB:BA50436)
REU: SAMANTA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA37121)

DESPACHO

Vistos.

A parte Autora apresentou réplica, conforme o ID n. 187258420, protestando pela produção de provas.

Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que os protestos iniciais acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Assim, INTIMEM-SE os envolvidos para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000909-40.2020.8.05.0243 Separação Litigiosa
Jurisdição: Seabra
Autor: Luciano Oliveira De Santana
Advogado: Welington Emanoel De Freitas Andrade (OAB:BA50436)
Reu: Samanta Santos Da Silva
Advogado: Alexsandro De Souza Pereira (OAB:BA37121)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000909-40.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): WELINGTON EMANOEL DE FREITAS ANDRADE (OAB:BA50436)
REU: SAMANTA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA37121)

DESPACHO

Vistos.

A parte Autora apresentou réplica, conforme o ID n. 187258420, protestando pela produção de provas.

Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que os protestos iniciais acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Assim, INTIMEM-SE os envolvidos para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO

8003210-91.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Luciana De Oliveira Nunes
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Autor: Cezar De Oliveira Nunes Neto
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Autor: Evandro Alves Da Silva Filho
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Autor: Tarcisio Nunes Martins
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Autor: A. J. S. M.
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Autor: A. V. S. M.
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Autor: Leticia Oliveira Moreira
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003210-91.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: LUCIANA DE OLIVEIRA NUNES, CEZAR DE OLIVEIRA NUNES NETO, EVANDRO ALVES DA SILVA FILHO, TARCISIO NUNES MARTINS, A. J. S. M., A. V. S. M., LETICIA OLIVEIRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO - BA36508, HITALLA LOPES SA TELES - BA36507

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA - BA23359

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

1) Em obediência ao r. despacho de ID nº 411332025, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Instrução Presencial, para o dia 06/12/2024, às 09:00 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA CÍVEL do Fórum desta Comarca, endereço e contatos indicados no cabeçalho.

2) INTIMO os advogados das partes, a fim de comparecerem à audiência indicada acima, devendo estes trazerem consigo seus respectivos clientes e testemunhas a serem ouvidas, independentemente de intimação, artigos 334, § 3º, e 455, ambos do CPC.

Seabra, 6 de novembro de 2024.

ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

CITAÇÃO

8002680-14.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Cristiane Oliveira Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002680-14.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980), TULIO SOUZA FREITAS (OAB:BA83402)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de danos morais, ajuizada por CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS em face de BANCO PAN e NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial apresentada preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como, observadas as regras específicas atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.

Cite-se e intime-se as acionadas, por mandado ou carta com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecerem, representadas por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentarem contestação, advertindo-lhes de que o não comparecimento implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Inclua-se o presente feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência importará na extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pela Requerida, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.

Tendo em vista a hipossuficiência, tanto técnica quanto econômica da parte autora, infiro prudente, desde já, inverter o ônus da prova no presente caso, em observância ao disposto no art. 6, inciso VIII, do CDC.

Por fim, considerando a identificação de possível advocacia predatória perante esse Juízo, que tem identificado o ajuizamento de dezenas de ações em nome das mesmas partes ao longo dos anos, bem como considerando orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de combater-se o desvirtuamento do exercício do Direito constitucional de ação, em prol de uma indústria de indenizações fabricadas, determino à secretaria do Juízo que certifique EM TODAS AS NOVAS AÇÕES QUE TRAMITAM SOB O PROCEDIMENTO DA LEI N. 9.099/95, a quantidade de ações tombadas na Vara Cível, ativas e arquivadas, em nome da parte autora.

Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.R.I.C.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CERTIDÃO

8003365-26.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Marivanda Rita Barauna

Certidão:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003365-26.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: MARIVANDA RITA BARAUNA

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que o(a) executado(a) compareceu em cartório, nesta data, e apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, a qual ora junto ao feito, como visto adiante, assim, passo à intimação do(a) exequente, por seu Procurador constituído nos autos, a fim de tomar ciência e se manifestar, no prazo de Lei.

CERTIFICO, por fim, que, de ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, encaminho esta certidão, como ato de comunicação/intimação ao(à) exequente, via DJE, diante da juntada realizada e para a providência supra.

O referido é verdade e dou fé.

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

MONICA AZEVEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000493-67.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Ulisses Alves Neto
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000493-67.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ULISSES ALVES NETO

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão aos Embargos de Declaração interposto nos autos, id nº413525020, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 25 de janeiro de 2024.

MARIA ONETE SANTOS SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002218-91.2023.8.05.0243 Imissão Na Posse
Jurisdição: Seabra
Autor: Francisco Pedro De Alcantara
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Reu: Gilvane Jose Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

IMISSÃO NA POSSE n. 8002218-91.2023.8.05.0243
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE ALCANTARA
Representante(s): DEBORAH MATOS SANTOS (OAB:BA54527), NADIA HELEN OLIVEIRA MADUREIRA (OAB:BA66331)
REU: GILVANE JOSE MARTINS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se INTIME-SE ambas as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito, oportunidade em que deverão também manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas e demostrar sua pertinência.

SEABRA/BA, 6 de novembro de 2024.

Eivânia de Araújo Silva França

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001009-92.2020.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Diogenes Lopes Barbosa

Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Nubia Sa Teles Lopes
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001009-92.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: DIOGENES LOPES BARBOSA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)
EXECUTADO: NUBIA SA TELES LOPES
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC) e o intuito de afastar potenciais alegações de nulidades, com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.

Oportunamente, registro que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1°, art. 373 do CPC – caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Portanto, cabe ao Autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao Requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.

Ainda, na mesma oportunidade, em observância à conjuntura processual edificada e às diretrizes estabelecidas no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação. Caso contrário, venha os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001009-92.2020.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Diogenes Lopes Barbosa
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Nubia Sa Teles Lopes
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001009-92.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: DIOGENES LOPES BARBOSA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)
EXECUTADO: NUBIA SA TELES LOPES
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC) e o intuito de afastar potenciais alegações de nulidades, com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.

Oportunamente, registro que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1°, art. 373 do CPC – caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Portanto, cabe ao Autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao Requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.

Ainda, na mesma oportunidade, em observância à conjuntura processual edificada e às diretrizes estabelecidas no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação. Caso contrário, venha os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001239-03.2021.8.05.0243 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Seabra

Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001239-03.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VITORIA BISPO DA SILVA
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)
REU: AFRANIO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Vitória Bispo da Silva ajuizou ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de Y.S.O, herdeira do falecido e filha dos envolvidos, devidamente qualificada nos autos.

Citada, a menor, sob o pálio da curadoria da Defensoria Pública, apresentou contestação (ID n. 408735844), asseverando que a autora não comprova a união estável alegada. Ao final, requereu a intimação da parte autora para indicação das provas para o deslinde do feito, designação da audiência de instrução e a improcedência dos pedidos.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial apresentou cota no ID n. 427213383, requerendo que a Autora junte ao caderno processual a certidão de dependentes, emitida pelo INSS, em nome do falecido.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Analisando a petição inicial, constata-se que a pretensão da autora de ver reconhecida a união estável havida entre ela e o requerido.

Cumpre ainda destacar que o Código Civil no artigo 1.723, estabelece que: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

É de conhecimento que a união estável é equiparada à entidade familiar quando há convivência entre pessoas, de forma pública, contínua e duradoura, em que ambos tenham a vontade dirigida à constituição familiar.

Para comprovar a existência da união estável alegada, exige-se da autora um conjunto probatório harmônico, com início razoável de prova material, corroborada por convincente prova testemunhal. A certeza da união estável deve derivar do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmônica e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Posto isso, e em razão do princípio do contraditório, postergo apreciação do reconhecimento, alegado pela autora, para posterior colheita de todas as provas necessárias ao caso em apreço.

Assim, INTIME-SE a parte Autora, através de seu causídico constituído para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 05(cinco) dias.

Deve a parte fundamentar quanto à necessidade de cada uma das provas requeridas (depoimento pessoal da parte contrária, oitiva de testemunhas, perícia, dentre outras). No caso das testemunhas, o rol deve estar acompanhado do nome completo da testemunha a ser ouvida, o seu endereço completo, bem como sobre qual fato ou ponto controvertido a testemunha tem conhecimento.

Ainda no caso das testemunhas, é dever da parte proceder à sua intimação, na forma da lei processual (art. 455, caput do CPC 2015). Deve a parte indicar se procederá à intimação das testemunhas, se estas comparecerão independentemente de intimação, ou requerer, na forma da norma de processo, a sua intimação pelo Juízo (nas hipóteses do art. 455,§ 4° do CPC).

ATO CONTÍNUO, DEFIRO a cota ministerial e a petição da Defensoria Pública, determinando a parte Requerente para, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias, promova a juntada da certidão de dependentes em nome do falecido, emitida pelo INSS, bem como, esclareça e informe nos autos os bens que teriam sido adquiridos na constância da suposta união, caso existam, sendo pertinente, ainda, que haja juntada da documentação referente a cada qual (contrato de compra e venda, escritura, etc).

Tudo cumprido ou escoado o prazo das manifestações, retornem à conclusão.

Oportunamente, ao cartório para que proceda com a RETIFICAÇÃO da classe processual do feito no sistema do PJ-e, uma vez que se trata de Reconhecimento de União Estável Post Mortem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001382-21.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Izifirina Albina Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SEABRA – BAHIA

VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

Processo nº 8001382-21.2023.8.05.0243

AUTOR: IZIFIRINA ALBINA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA

A parte ré alega complexidade na causa e necessidade da produção de prova pericial. Consoante estampa o Enunciado 54 do FONAJE, “a complexidade da causa é aferida não em relação ao direito versado e sim no que concerne a prova a ser realizada contra os fatos articulados”. No presente feito, entende este Julgador que não se pode afastar, de logo, a dilação probatória, pois não se mostra a situação “sub examine” como única forma de elucidação por meio de exames periciais, o que impede o acolhimento da preliminar suscitada.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizado(a) por IZIFIRINA ALBINA DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S A, em que a parte autora informa que ao passar por dificuldade financeira firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado na modalidade tradicional. E, que os descontos seriam realizados diretamente do seu benefício.

Aduz, que fora surpreendida com a informação que os descontos estavam sendo realizados na modalidade “Empréstimo Reserva de Margem de Cartão de Crédito – RMC”.

Afirma, que a instituição financeira substituiu o empréstimo consignado tradicional por outra operação mais onerosa ao consumidor sem o seu consentimento, vindo a saber se tratar de contrato de cartão de crédito, que não contratou.

Pugna, pela nulidade do empréstimo na modalidade contrato de cartão, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, documentos pessoais e faturas a fim de comprovar a legitimidade dos descontos realizados na aposentadoria/BENEFÍCIO referente ao empréstimo sobre CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGANDO.

Em que pese a parte ré ter anexado o referido contrato, esse não observou os requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia, bem como descumpriu do seu dever de informação e transparência dos contratos.

Isto porque, em se tratando de contratação com encargos tão excessivos, como do cartão de crédito, o requerido tem a obrigação de informar devidamente a parte autora sobre quais serviços estão sendo contratados. Devendo demonstrar que o consumidor foi cientificado sobre as taxas, encargos, números de prestações e respectivos valores.

Nota-se ainda, no contrato apresentado nos autos, que os descontos são debitados de forma automática, sem a interferência do autor. Com isso, fica evidente o prejuízo para o consumidor que passa a pagar o valor mínimo da fatura a juros exorbitantes, por não ter informação clara e adequada no momento da celebração do contrato.

Corrobora o fato do próprio acionado afirmar em contestação que “o titular autoriza que parte de seu salário, aposentadoria ou pensão, seja retida em folha e destinada ao pagamento da fatura, até o máximo percentual fixado por lei (5% do valor total da folha de pagamento/benefício)”.

Assim, mostra-se evidente o descumprimento do dever de informação, pois o requerido ao debitar em conta bancária apenas o valor mínimo, faz incidir onerações excessivas, dificultando a amortização do saldo principal e tornando a dívida impagável.

Como forma de garantir o direito à informação e boa-fé nos contratos de consignação, bem como proteger os beneficiários do RGPS, foi publicado a Instrução Normativa nº 28, de 16.05.2008, do INSS que estabelece requisitos e orientações para as instituições financeiras realizarem descontos de empréstimos e cartão de crédito.

Registra-se, no art. 21 da referida Instrução Normativa, as exigência e requisitos indispensáveis como forma de comprovar, de maneira inequívoca, a celebração do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, senão vejamos:

“Art. 21-A Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterá, necessariamente:

I - expressão “TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”, inserida na parte superior do documento e com fonte em tamanho quatorze;

II - abaixo da expressão referida no inciso I do caput, em fonte com tamanho onze, o texto: “Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União”;

III - nome completo, CPF e número do benefício do cliente;

IV - logomarca da instituição financeira;

V - imagem em tamanho real do cartão de crédito contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;

VI - necessariamente como última informação do documento, espaço para preenchimento de local, data e assinatura do cliente;

VII - as seguintes inscrições, todas registradas em fonte com tamanho doze e na ordem aqui apresentada:

a)”Contratei um Cartão de Crédito Consignado”;

b)”Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão”;

c)”A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/beneficio) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo (nome da instituição financeira), já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura”;

d)”Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores”;

e)”Estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional”;

f)”Sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão de crédito, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até (número de meses), contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:

1. eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização;

2. não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão;

3. os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o total da dívida;

4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e

5. não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios”;

g)”Para tirar dúvidas acerca do contrato ora firmado, inclusive sobre informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente com o (nome da instituição financeira) através do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (identificar número telefônico) e de sua Ouvidoria (identificar número telefônico)”.

Dessa forma, há de se entender, que é indispensável a comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea em realizar a contratação.

De igual modo, entendo que por ser a parte autora pessoa vulnerável e hipossuficiente, seria um dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações de forma clara acerca do produto ou serviço fornecido, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

É de se reconhecer também a abusividade do contrato e declarar a sua nulidade, nos termos do art. 51, IV, CDC, pois este assegura vantagem desproporcional ao requerido, submetendo a parte autora a pagamento de juros excessivos e a dívida acaba se prolongando demasiadamente:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Esse é o atual posicionamento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), senão vejamos:

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ¿ RMC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. VENDA CASADA DO CARTÃO DE CRÉDITO. AFRONTA AO ART. 39, CDC. ABALO MORAL EXISTENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA ARBITRAR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003909-03.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021).

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL¿). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0180429-80.2019.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021)

Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.

DANOS MORAIS

Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em apresentar um contrato que comprove de maneira inequívoca a vontade do autor em contratar os serviços de cartão de crédito, para desconstituir tais alegações autorais, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência, tratando-se de proventos com caráter alimentício o que garantiria a sua subsistência e dos seus familiares.

O fato é agravado pelas condições pessoais da parte autora, pessoa vulnerável e hipossuficiente, que, como se percebe pelo extrato bancário juntado com a inicial, utiliza a conta com a finalidade de receber o depósito de seu benefício previdenciário. Sabe-se que o benefício previdenciário nesses casos é apenas o suficiente para garantir o mínimo de dignidade ao seu beneficiário, qualquer quantia recebida a menos no mês gerando impacto sobre sua subsistência.

O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.

Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DANOS MATERIAIS

Da análise dos autos vislumbro que a autora provou a ocorrência de danos materiais, já que houve descontos no seu benefício previdenciário.

Sendo assim, a restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora mostra-se necessária, isto porque foram ocasionados em razão da contratação de empréstimo sobre cartão de crédito de forma irregular, bem como, evita-se ocorrer o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira.

Ademais, entendo que a restituição do valor deverá ser realizada de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da parte requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:

A) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC) nº 20239003542000081000, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora;

B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

C) CONDENAR o requerido a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da autora na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;

D) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.

E) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.

II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.

Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Monteiro Ferrari

JUIZ DE DIREITO

Estainer Braga Advincola de Oliveira

JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001382-21.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra

Autor: Izifirina Albina Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SEABRA – BAHIA

VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

Processo nº 8001382-21.2023.8.05.0243

AUTOR: IZIFIRINA ALBINA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA

A parte ré alega complexidade na causa e necessidade da produção de prova pericial. Consoante estampa o Enunciado 54 do FONAJE, “a complexidade da causa é aferida não em relação ao direito versado e sim no que concerne a prova a ser realizada contra os fatos articulados”. No presente feito, entende este Julgador que não se pode afastar, de logo, a dilação probatória, pois não se mostra a situação “sub examine” como única forma de elucidação por meio de exames periciais, o que impede o acolhimento da preliminar suscitada.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizado(a) por IZIFIRINA ALBINA DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S A, em que a parte autora informa que ao passar por dificuldade financeira firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado na modalidade tradicional. E, que os descontos seriam realizados diretamente do seu benefício.

Aduz, que fora surpreendida com a informação que os descontos estavam sendo realizados na modalidade “Empréstimo Reserva de Margem de Cartão de Crédito – RMC”.

Afirma, que a instituição financeira substituiu o empréstimo consignado tradicional por outra operação mais onerosa ao consumidor sem o seu consentimento, vindo a saber se tratar de contrato de cartão de crédito, que não contratou.

Pugna, pela nulidade do empréstimo na modalidade contrato de cartão, bem como a condenação do requerido em danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, documentos pessoais e faturas a fim de comprovar a legitimidade dos descontos realizados na aposentadoria/BENEFÍCIO referente ao empréstimo sobre CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGANDO.

Em que pese a parte ré ter anexado o referido contrato, esse não observou os requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia, bem como descumpriu do seu dever de informação e transparência dos contratos.

Isto porque, em se tratando de contratação com encargos tão excessivos, como do cartão de crédito, o requerido tem a obrigação de informar devidamente a parte autora sobre quais serviços estão sendo contratados. Devendo demonstrar que o consumidor foi cientificado sobre as taxas, encargos, números de prestações e respectivos valores.

Nota-se ainda, no contrato apresentado nos autos, que os descontos são debitados de forma automática, sem a interferência do autor. Com isso, fica evidente o prejuízo para o consumidor que passa a pagar o valor mínimo da fatura a juros exorbitantes, por não ter informação clara e adequada no momento da celebração do contrato.

Corrobora o fato do próprio acionado afirmar em contestação que “o titular autoriza que parte de seu salário, aposentadoria ou pensão, seja retida em folha e destinada ao pagamento da fatura, até o máximo percentual fixado por lei (5% do valor total da folha de pagamento/benefício)”.

Assim, mostra-se evidente o descumprimento do dever de informação, pois o requerido ao debitar em conta bancária apenas o valor mínimo, faz incidir onerações excessivas, dificultando a amortização do saldo principal e tornando a dívida impagável.

Como forma de garantir o direito à informação e boa-fé nos contratos de consignação, bem como proteger os beneficiários do RGPS, foi publicado a Instrução Normativa nº 28, de 16.05.2008, do INSS que estabelece requisitos e orientações para as instituições financeiras realizarem descontos de empréstimos e cartão de crédito.

Registra-se, no art. 21 da referida Instrução Normativa, as exigência e requisitos indispensáveis como forma de comprovar, de maneira inequívoca, a celebração do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, senão vejamos:

“Art. 21-A Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterá, necessariamente:

I - expressão “TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”, inserida na parte superior do documento e com fonte em tamanho quatorze;

II - abaixo da expressão referida no inciso I do caput, em fonte com tamanho onze, o texto: “Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União”;

III - nome completo, CPF e número do benefício do cliente;

IV - logomarca da instituição financeira;

V - imagem em tamanho real do cartão de crédito contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;

VI - necessariamente como última informação do documento, espaço para preenchimento de local, data e assinatura do cliente;

VII - as seguintes inscrições, todas registradas em fonte com tamanho doze e na ordem aqui apresentada:

a)”Contratei um Cartão de Crédito Consignado”;

b)”Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão”;

c)”A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/beneficio) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo (nome da instituição financeira), já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura”;

d)”Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores”;

e)”Estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional”;

f)”Sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão de crédito, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até (número de meses), contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:

1. eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização;

2. não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão;

3. os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o total da dívida;

4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e

5. não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios”;

g)”Para tirar dúvidas acerca do contrato ora firmado, inclusive sobre informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente com o (nome da instituição financeira) através do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (identificar número telefônico) e de sua Ouvidoria (identificar número telefônico)”.

Dessa forma, há de se entender, que é indispensável a comprovação de que a parte autora manifestou sua vontade de forma idônea em realizar a contratação.

De igual modo, entendo que por ser a parte autora pessoa vulnerável e hipossuficiente, seria um dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações de forma clara acerca do produto ou serviço fornecido, atendendo-se a todas as cautelas devidas, em virtude de se tratar de relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

É de se reconhecer também a abusividade do contrato e declarar a sua nulidade, nos termos do art. 51, IV, CDC, pois este assegura vantagem desproporcional ao requerido, submetendo a parte autora a pagamento de juros excessivos e a dívida acaba se prolongando demasiadamente:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Esse é o atual posicionamento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da modalidade de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), senão vejamos:

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ¿ RMC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. VENDA CASADA DO CARTÃO DE CRÉDITO. AFRONTA AO ART. 39, CDC. ABALO MORAL EXISTENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCON-

TADOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA ARBITRAR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003909-03.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021).

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL¿). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0180429-80.2019.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 08/09/2021)

Inegável, portanto, que a conduta da instituição bancária é ilícita, considerando-se ainda a ofensa à justa expectativa do consumidor de boa-fé nos contratos de consumo, princípios inscritos no CDC.

DANOS MORAIS

Sob análises das provas apresentadas nos autos e a omissão do requerido em apresentar um contrato que comprove de maneira inequívoca a vontade do autor em contratar os serviços de cartão de crédito, para desconstituir tais alegações autorais, há de se reconhecer e declarar a ocorrência de danos morais, destacando que tivera descontos realizados em sua conta bancária indevidamente, subtraindo quantia significativa para a sua sobrevivência, tratando-se de proventos com caráter alimentício o que garantiria a sua subsistência e dos seus familiares.

O fato é agravado pelas condições pessoais da parte autora, pessoa vulnerável e hipossuficiente, que, como se percebe pelo extrato bancário juntado com a inicial, utiliza a conta com a finalidade de receber o depósito de seu benefício previdenciário. Sabe-se que o benefício previdenciário nesses casos é apenas o suficiente para garantir o mínimo de dignidade ao seu beneficiário, qualquer quantia recebida a menos no mês gerando impacto sobre sua subsistência.

O ato ilícito praticado não seria possível, não fosse a sua posição contratual de fornecedor, diga-se, de serviço essencial. A exemplo da parte autora, os consumidores são obrigados a buscar as instâncias administrativas dos fornecedores desses serviços, com inegável dispêndio de tempo e energia, para conseguir a solução de uma questão para a qual não deram causa, em regra não obtendo sucesso, o que faz necessária a movimentação da justiça.

Assim, o ato ilícito do requerido, atingindo a dignidade da parte autora, causa incontestável dano moral, por se tratar de relação de consumo, sendo essa responsabilidade objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou. Tem-se, perfeita aplicação as regras contidas no art. 6º, VI e do Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A jurisprudência já firmou consenso de que a fixação da indenização deve ter por parâmetros: a) o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando a ela conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) o bem da vida envolvido; c) as condições econômicas do ofensor; e, por fim, d) o escopo de desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta.

Assim, analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do demandado, entende este juízo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.

DANOS MATERIAIS

Da análise dos autos vislumbro que a autora provou a ocorrência de danos materiais, já que houve descontos no seu benefício previdenciário.

Sendo assim, a restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora mostra-se necessária, isto porque foram ocasionados em razão da contratação de empréstimo sobre cartão de crédito de forma irregular, bem como, evita-se ocorrer o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira.

Ademais, entendo que a restituição do valor deverá ser realizada de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da parte requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:

A) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao empréstimo sobre reserva de margem consignável (RMC) nº 20239003542000081000, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora;

B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

C) CONDENAR o requerido a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da autora na forma simples, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;

D) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.

E) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.

II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.

Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Sem custas.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Monteiro Ferrari

JUIZ DE DIREITO

Estainer Braga Advincola de Oliveira

JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002682-81.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ednalva Vaz Silva
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Advogado: Diego Araujo Neves (OAB:BA75337)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002682-81.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDNALVA VAZ SILVA
Advogado(s): DIEGO CAMPOS FERNANDES (OAB:BA74537), DIEGO ARAUJO NEVES (OAB:BA75337)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de anulação de contrato de empréstimo c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com requerimento de tutela urgência pautado na contratação de empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC) supostamente indevido, ajuizada por EDNALVA VAZ SILVA em face de FACTA FINANCEIRA S.A.

Após percuciente análise dos autos, pode-se constatar que a parte demandante informa que ao buscar orientação qualificada sobre seus empréstimos neste ano de 2024, se deparou com descontos a título de RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCC) desde julho 2023.

Asseverou que jamais solicitou ou autorizou a contratação de empréstimos nos moldes em que foram realizados, vez que o único empréstimo celebrado com a parte ré foi em novembro de 2021, na modalidade consignado e não RCC.

Com isso, formulou na demanda sob enfoque requerimento de tutela de urgência antecipada, pautado na suspensão dos descontos mensais indevidamente realizados em seu benefício, por entender ter sido ludibriada com a realização de contratação de empréstimo diversa da pretendida.

Ao final, pleiteou a requerente pela confirmação da tutela jurisdicional definitiva, com a anulação da relação jurídica em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).

Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.

Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.

No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.

É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).

Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, no Livro Curso de Direito Processual Civil, volume I, Ed. Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, p. 579-580:

“(...)A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório. Entretanto, sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio, o juiz deve justificar a postergação da análise do requerimento liminar(...)”.

Frisa-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório. Ainda, tem-se que o requisito perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo visa amenizar o perigo da demora decorrente das fases processuais.

Ressalta-se que além dos requisitos mencionados, a tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

Assim, passo a análise dos requisitos inerentes a tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e perigo da demora, a possibilitar, por ora, o acolhimento dos pedidos descritos na exordial.

Da análise dos fatos, em razão da peculiaridade do caso, e em grau de juízo não exauriente, não verifico a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito da autora. Isso porque, observa-se das alegações autorais, que houve a realização do empréstimo, e, por conseqüência, beneficiou-se do valor disponibilizado em sua conta corrente.

No caso em tela, constata-se que o contrato objeto da demanda foi livremente pactuado entre as partes e, no atual momento processual (em sede de juízo de cognição sumária), não é possível verificar que o mesmo foi celebrado diversamente do pretendido em desfavor da Requerente. Com efeito, a apuração da abusividade dos encargos aplicados, da excessividade do valor das parcelas e da alegada divergência da modalidade de contratação demandam dilação probatória e submissão ao contraditório, nos termos do art. 7° e 10 do CPC.

Desta forma, não verifico a presença dos requisitos e elementos necessários a evidenciar a concessão da tutela de suspensão dos descontos, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Inclua-se o feito em pauta de audiência conciliatória, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento a presente decisão, se for o caso, e comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará na extinção do feito.

No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, defiro, desde já, a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação apresentar o contrato de mútuo referente ao empréstimo em comento, bem como os documentos fornecidos no ato da contratação.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.R.I.C.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CITAÇÃO

8002682-81.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra

Autor: Ednalva Vaz Silva
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Advogado: Diego Araujo Neves (OAB:BA75337)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002682-81.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EDNALVA VAZ SILVA
Advogado(s): DIEGO CAMPOS FERNANDES (OAB:BA74537), DIEGO ARAUJO NEVES (OAB:BA75337)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de anulação de contrato de empréstimo c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com requerimento de tutela urgência pautado na contratação de empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC) supostamente indevido, ajuizada por EDNALVA VAZ SILVA em face de FACTA FINANCEIRA S.A.

Após percuciente análise dos autos, pode-se constatar que a parte demandante informa que ao buscar orientação qualificada sobre seus empréstimos neste ano de 2024, se deparou com descontos a título de RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCC) desde julho 2023.

Asseverou que jamais solicitou ou autorizou a contratação de empréstimos nos moldes em que foram realizados, vez que o único empréstimo celebrado com a parte ré foi em novembro de 2021, na modalidade consignado e não RCC.

Com isso, formulou na demanda sob enfoque requerimento de tutela de urgência antecipada, pautado na suspensão dos descontos mensais indevidamente realizados em seu benefício, por entender ter sido ludibriada com a realização de contratação de empréstimo diversa da pretendida.

Ao final, pleiteou a requerente pela confirmação da tutela jurisdicional definitiva, com a anulação da relação jurídica em cotejo, assim como a indenização da instituição financeira Ré pelos danos morais supostamente experimentados e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).

Primeiramente, temos que o Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a tutela de urgência, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.

Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.

No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.

É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).

Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, no Livro Curso de Direito Processual Civil, volume I, Ed. Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, p. 579-580:

“(...)A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório. Entretanto, sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio, o juiz deve justificar a postergação da análise do requerimento liminar(...)”.

Frisa-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório. Ainda, tem-se que o requisito perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo visa amenizar o perigo da demora decorrente das fases processuais.

Ressalta-se que além dos requisitos mencionados, a tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

Assim, passo a análise dos requisitos inerentes a tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e perigo da demora, a possibilitar, por ora, o acolhimento dos pedidos descritos na exordial.

Da análise dos fatos, em razão da peculiaridade do caso, e em grau de juízo não exauriente, não verifico a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito da autora. Isso porque, observa-se das alegações autorais, que houve a realização do empréstimo, e, por conseqüência, beneficiou-se do valor disponibilizado em sua conta corrente.

No caso em tela, constata-se que o contrato objeto da demanda foi livremente pactuado entre as partes e, no atual momento processual (em sede de juízo de cognição sumária), não é possível verificar que o mesmo foi celebrado diversamente do pretendido em desfavor da Requerente. Com efeito, a apuração da abusividade dos encargos aplicados, da excessividade do valor das parcelas e da alegada divergência da modalidade de contratação demandam dilação probatória e submissão ao contraditório, nos termos do art. 7° e 10 do CPC.

Desta forma, não verifico a presença dos requisitos e elementos necessários a evidenciar a concessão da tutela de suspensão dos descontos, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Inclua-se o feito em pauta de audiência conciliatória, a ser realizada em modalidade virtual, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento a presente decisão, se for o caso, e comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará na extinção do feito.

No mais, em razão da hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, defiro, desde já, a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira Ré, em sua primeira manifestação nos autos ou em sede de contestação apresentar o contrato de mútuo referente ao empréstimo em comento, bem como os documentos fornecidos no ato da contratação.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.R.I.C.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8004634-71.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Maria De Lourdes De Luna Freire Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004634-71.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE LUNA FREIRE ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de execução fiscal, pelo que, malgrado a inércia do exequente no impulso regular do feito, mister se faz a intimação pessoal deste.

Assim, considerando que não houve despacho específico para prosseguimento do feito que ensejasse na extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de impulso regular pela parte interessada, ad cautelam, determino que se promova nova intimação.

INTIME-SE o exequente, pela plataforma eletrônica (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020), e por advogado, para, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o cumprimento do quanto determinado em ato retro – manifestação sobre a certidão do oficial de justiça - requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III e §º1º do CPC).

Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para imediata extinção.

P.R.I.C.

Seabra-BA,

Flávio Monteiro Ferrari

Juiz de Direito

Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001345-28.2022.8.05.0243 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Guilherme Fernandes De Menezes Porto
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001345-28.2022.8.05.0243, BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: GUILHERME FERNANDES DE MENEZES PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter

decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora/requerida, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a contestação juntada no id 393897958 e certidão de 456094707, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002042-49.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marilande Francisca Dos Santos
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002042-49.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILANDE FRANCISCA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração trazida aos autos sob o ID nº 440726049, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 2 de maio de 2024.

MARIA ONETE SANTOS SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000084-67.2018.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Orlando Alves Teixeira Leite

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000084-67.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: ORLANDO ALVES TEIXEIRA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de execução fiscal, pelo que, malgrado a inércia do exequente no impulso regular do feito, mister se faz a intimação pessoal deste.

Assim, considerando que não houve despacho específico para prosseguimento do feito que ensejasse na extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de impulso regular pela parte interessada, ad cautelam, determino que se promova nova intimação.

INTIME-SE o exequente, pela plataforma eletrônica (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020), e por advogado, para, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o cumprimento do quanto determinado em DECISUM retro – atualização do débito excutido (CDA) - requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III e §º1º do CPC).

Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para imediata extinção.

P.R.I.C.

Seabra-BA,

Flávio Monteiro Ferrari

Juiz de Direito

Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002933-02.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edilson Antonio Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002933-02.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDILSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: TULIO SOUZA FREITAS, LOURIVAL ROSA DE FREITAS

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 08:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de novembro de 2024

FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0001424-27.2014.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Moaci Francisco De Oliveira
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001424-27.2014.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MOACI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se da Ação de Concessão de Auxílio-doença c/c Concessão de Aposentadoria por invalidez, proposta por MOACI FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com o trânsito em julgado da sentença, e apresentado os cálculos, houve a homologação da impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária, ID n. 416975135. Em seguida, foi expedido requisição de pagamento ao TRF, ID n. 423606107 e 423606108.

Após o trâmite processual pertinente à espécie, houve a informação de depósito/quitação dos RPV's (IDs n. 438024184 e 438024183).

Pois bem.

Em relação aos RPV's de IDs n. 438024184 e 438024183 , considerando o adimplemento informado pelo órgão pagador, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor do Requerente ou de seu patrono, caso tenha poderes para tal ato, o que poderá ocorrer por força de transferência para conta que for informada, em relação ao principal, e, por conseguinte, expeça-se alvará em favor do Advogado, no que tange aos honorários de sucumbência.

Caso seja expedido alvará em nome do patrono, cientifique a parte Autora pessoalmente – por carta ou telefone, acerca do levantamento do importe devido pelo seu causídico.

Por fim, exaurida a prestação jurisdicional, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002792-80.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Ernesto De Oliveira
Advogado: Veralucia Silva Lopes (OAB:BA69437)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002792-80.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VERALUCIA SILVA LOPES

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 09:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de novembro de 2024

FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002360-61.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Idalci Jesus Teixeira
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002360-61.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: IDALCI JESUS TEIXEIRA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980), TULIO SOUZA FREITAS (OAB:BA83402)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de nulidade negócio jurídico c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por IDALCI JESUS TEIXEIRA em face de UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, BANCO PAN S/A e BANCO SANTANDER sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que é pensionista do INSS, bem como que recentemente foi surpreendida com descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, denominados de “contribuição unaspub” , os quais totalizam o montante atual de R$ 785,88 (setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), que afirma jamais ter contratado.

Asseverou, que passando por dificuldades financeiras, também contratou empréstimo bancário junto ao Banco Pan S.A, na modalidade consignado, todavia, após a celebração do contrato, foi surpreendida com o desconto dos empréstimos denominados de “Reserva de Margem Consignável - RMC”, sob o contrato nº 750171560-6, em modalidades diversa da estipulada.

Aduziu, ainda, que celebrou contrato de empréstimo com o terceiro requerido (BANCO SANTANDER), na modalidade consignado. Todavia, informou que foi surpreendido com o desconto dos empréstimos denominados de “cartão de crédito -RCC”, sob o contrato nº 875350054-8, em modalidades diversa da estipulada.

Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos referente a tarifa bancária, assim como dos empréstimos, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação dos acionados ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).

Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO aos demandados que apresentem com a contestação, cópia dos documentos apresentados para a contratação.

Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Em tempo, desde já, faço advertir ao promovente, que a decretação da inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, neste momento limiar do processo, não lhe exime de produzir as provas que estão ao seu alcance, correndo por sua conta as consequências de eventual ineficiência probatória. De fato, a aplicação das normas protetivas previstas na Lei n.º 8.078/90 – que importam uma interpretação mais favorável à parte hipossuficiente – ao caso concreto não tem o condão de desonerar a autora de fazer prova do fato constitutivo do seu suposto direito indenizatório, ex vi do art. 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

I - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TARIFA BANCÁRIA

Como cediço, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, as quais, nos termos do Enunciado 418 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), são perfeitamente ajustáveis ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de crédito do INSS acostado ao id 460818246, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em sua conta bancária.

No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência.

Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.

II - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (RMC e RCC).

Em análise dos fatos, em razão das peculiaridades do caso, e em grau de juízo não exauriente, não verifico a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito do autor. Da análise das alegações autorais, observa-se que houve a realização dos empréstimos, e, por consequência, beneficiou-se do valor disponibilizado em sua conta corrente.

No caso em tela, constata-se que os contratos objetos da demanda foram livremente pactuados entre as partes e, no atual momento processual (em sede de juízo de cognição sumária), não é possível verificar e provar que os instrumentos contratuais contêm cláusulas nulas que resultam em supostas cobranças abusivas em desfavor da Requerente. Com efeito, a apuração da abusividade dos encargos aplicados, bem como da excessividade do valor das parcelas e da alegada divergência da modalidade contratada, demandam dilação probatória e submissão ao contraditório, nos termos do art. 7° e 10 do CPC.

Desta forma, não se verifica a presença dos requisitos e elementos aptos a evidenciar a concessão da tutela de suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos bancários.

III - DISPOSITIVOS FINAIS.

Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR apenas para DETERMINAR a primeira requerida (UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS), que promova a SUSPENSÃO da cobrança denominada de “contribuição unaspub “, na conta bancária da parte autora IDALCI JESUS TEIXEIRA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais a cada lançamento indevido, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite-se e intime-se os acionados por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para darem cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecerem, representados por prepostos (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente.

Advirta-se as partes, no expediente de intimação, quanto a necessidade de comparecimento à sessão designada, esclarecendo-as que a não participação na audiência sem justificativa prévia resultará na extinção do feito e condenação às custas processuais se a omissão for da parte autora (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 28 FONAJE), e na aplicação dos efeitos processuais da revelia se a ausência for da parte requerida, podendo ainda, ocorrer o julgamento antecipado, conforme dispõem os artigos 20 e 23, ambos da Lei n.º 9.099/95.

Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pelo Requerido, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.

Noutro giro, considerando a identificação de possível advocacia predatória perante esse Juízo, que tem identificado o ajuizamento de dezenas de ações em nome das mesmas partes ao longo dos anos, bem como considerando orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de combater-se o desvirtuamento do exercício do Direito constitucional de ação, em prol de uma indústria de indenizações fabricadas, determino à secretaria do Juízo que certifique EM TODAS AS NOVAS AÇÕES QUE TRAMITAM SOB O PROCEDIMENTO DA LEI N. 9.099/95, a quantidade de ações tombadas na Vara Cível, ativas e arquivadas, em nome da parte autora.

Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.

Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.

P.R.I.C.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002803-80.2022.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)

Executado: Maria De Lourdes De Sousa Ferreira

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002803-80.2022.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE SOUSA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

Intimo a parte exequente, para ter conhecimento e se manifestar nos autos, no prazo, de 10 (dez) dias, sobre a juntada de AR de ID 416252627

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

CLOVIS ALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002360-61.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Idalci Jesus Teixeira
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002360-61.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IDALCI JESUS TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, TULIO SOUZA FREITAS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 22/01/2025 08:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de novembro de 2024

FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000204-81.2016.8.05.0243 Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Raimundo Vilson Vieira
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000204-81.2016.8.05.0243
AUTOR: RAIMUNDO VILSON VIEIRA
Representante(s): ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508)
REU: OI MOVEL S.A.
Representante(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias.

SEABRA/BA, 30 de janeiro de 2024.

ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO

8002936-54.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Osmarina Bela Da Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002936-54.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OSMARINA BELA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, TULIO SOUZA FREITAS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 22/01/2025 09:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de novembro de 2024

FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001026-70.2016.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Elton Alves Dos Santos
Advogado: Jonathas Henrique Santos (OAB:MG218683)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Des. Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100

Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001026-70.2016.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ELTON ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO/VISTA

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente sobre a manifestação contida e, ID n. 462579438, para em caso de interesse, se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze dias).

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

MARISTELA ROCHA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001067-32.2019.8.05.0243 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Seabra
Requerente: Cacilda Sa Teles Silva
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Requerente: Hanieide Sa Teles Silva Ponde
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Requerente: Lucivone Sa Teles Silva Araujo
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001067-32.2019.8.05.0243

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

REQUERENTE: CACILDA SA TELES SILVA e outros (2)

Advogado(s): JOSIANE SOUZA SA TELES (OAB:BA45539)

Advogado(s):

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intimem-se o advogado da autora para se manifestar sobre os ofícios das instituições bancárias, e requer o que entender de direito, prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Seabra (BA), 11/04/2022 .

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0000825-93.2011.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jane Marcia Nery Dos Santos
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000825-93.2011.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JANE MARCIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851), ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar de novo documento, determino a intimação da parte Demandante para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição acostada ao ID sob nº 415353365, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima estipulado ou apresentada a respectiva manifestação pela parte interessada, retornem os autos imediatamente conclusos, para potencial apreciação do feito em sede de tutela jurisdicional definitiva, considerando-se o encerramento da instrução probatória no presente feito.

Cumpra-se, nos termos acima delineados.

Publique-se. Intimem-se.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000144-30.2024.8.05.0243 Interdição/curatela
Jurisdição: Seabra
Requerente: Zelia Alves De Souza
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Requerente: Eleni Souza De Oliveira

Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Requerente: Maria Neide Alves De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000144-30.2024.8.05.0243
REQUERENTE: ZELIA ALVES DE SOUZA e outros
Representante(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora do inteiro teor da Decisão ID 430306922 para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos o atestado de sanidade física e mental, bem como certidão de antecedentes criminais ambos em nome da Sra. Zelia Alves de Souza, sob pena de revogação da liminar concedida nesta oportunidade.

SEABRA/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Elivânia de Araújo Silva França

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000144-30.2024.8.05.0243 Interdição/curatela
Jurisdição: Seabra
Requerente: Zelia Alves De Souza
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Requerente: Eleni Souza De Oliveira
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Requerente: Maria Neide Alves De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000144-30.2024.8.05.0243
REQUERENTE: ZELIA ALVES DE SOUZA e outros
Representante(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora do inteiro teor da Decisão ID 430306922 para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos o atestado de sanidade física e mental, bem como certidão de antecedentes criminais ambos em nome da Sra. Zelia Alves de Souza, sob pena de revogação da liminar concedida nesta oportunidade.

SEABRA/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Elivânia de Araújo Silva França

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002680-14.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Cristiane Oliveira Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002680-14.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, TULIO SOUZA FREITAS

REU: BANCO PAN S.A, NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 22/01/2025 09:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de novembro de 2024

FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0000200-30.2009.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Sidiney Joaquim Pereira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 0000200-30.2009.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEY JOAQUIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS - BA18883

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

1) Em obediência à r. decisão de ID nº 426316200, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Conciliação por Videoconferência, para o dia 06/12/2024, às 10:30 horas, a ser realizada em sala virtual desta Vara, através da Plataforma LifeSize, conforme link e orientações indicados ao final.

2) INTIMO os advogados das partes, a fim de comparecerem à audiência indicada acima, devendo estes trazerem consigo seus respectivos clientes, independentemente de intimação, art. 334, § 3º, CPC.

ADVERTÊNCIA: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” (Art. 334, § 8º, CPC)

ORIENTAÇÕES às partes e seus respectivos advogados:

1. A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. As partes deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da sessão.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/12517220, ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 12517220, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Seabra, 6 de novembro de 2024.

ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002399-63.2021.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra

Advogado: Alexsandro De Souza Pereira (OAB:BA37121)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002399-63.2021.8.05.0243, ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTORA: SORAIA DE JESUS PEREIRA

REU: SILVANDO DE JESUS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de seu advogado, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a devolução de mandado de ID nº 430565285/430565288, oriundo da carta precatória nº 0003455-95.2023.8.26.0024, cuja diligência de citação/intimação restou cumprida sem finalidade atingida, diante da não localização do requerido, no sentido de informar o endereço atual do demandado a propiciar a realização do ato de citação/intimação, no prazo de Lei; bem como O INTIMO, para ciência do cancelamento da audiência designada no ID nº 422707060.

Seabra/BA, 11 de março de 2024.

ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002619-90.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Da Conceicao Silva Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002619-90.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 09:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de novembro de 2024

FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002446-66.2023.8.05.0243 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Seabra
Requerente: Evani Maria De Oliveira Alves
Advogado: Ana Cordeiro Das Gracas Neta (OAB:BA74580)
Requerente: Bruno Oliveira Alves
Advogado: Ana Cordeiro Das Gracas Neta (OAB:BA74580)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002446-66.2023.8.05.0243

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: EVANI MARIA DE OLIVEIRA ALVES e outros
Advogado(s): ANA CORDEIRO DAS GRACAS NETA (OAB:BA74580)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, ajuizada por EVANI MARIA DE OLIVEIRA ALVES E BRUNO OLIVEIRA ALVES BRANDÃO, com o desígnio de realizar o levantamento de valores referentes ao abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, devido ao falecido Sr. HÉLIO ODILON ALVES.

Analisando com acuidade os autos, na certidão de óbito ao ID n. 412910767, foi informado que o de cujus deixou bens.

Desta forma, a fim de esclarecer a presença ou não de bens a compor o espólio, INTIMEM-SE os Requerentes, através do causídico constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, encartar aos autos:

1- Certidão negativa de registro de bens imóveis dos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca.

2- Certidão negativa de propriedade de veículos emitida pelo DETRAN/BA em nome da parte falecida.

3 - A competente certidão negativa de testamento, nos termos do provimento nº 56/2016 do CNJ.

Após a juntada da referida documentação, voltem-me à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001272-85.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Silvia Daiana Ribeiro Rodrigues
Advogado: Vitor Souza Dourado (OAB:BA80701)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001272-85.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SILVIA DAIANA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: VITOR SOUZA DOURADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 09:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de novembro de 2024

FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001918-95.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Carlos De Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001918-95.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES CÔRTES registrado(a) civilmente como GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c com pedido liminar, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Aduz o autor, que é proprietário de um imóvel residencial localizado no Povoado do Tatu - Novo Horizonte – BA, CEP 46730-000, bem como que em meados do mês de março do corrente ano, um preposto da empresa ré que fazia a leitura dos “relógios”, lhe

informou que o medidor da sua residência estava muito apagado e que seria necessária a substituição do mesmo, motivo pelo qual a fatura não foi emitida naquele dia.

Prossegue o autor, informando que após a troca do aparelho medidor, foi surpreendido com uma fatura no valor de R$ 2.322,55 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao mês de março de 2024, com vencimento para o dia 01/04/2024.

Afirmou que as suas faturas sempre oscilaram em torno de R$ 70,00 e R$ 90,00, conforme contas anexadas.

Alegou, que se dirigiu imediatamente a um posto de atendimento da Coelba, com intuito de resolver a questão, através dos protocolos de nº 4802764657 e nº 20240716078041178, sendo-lhe posteriormente informado de que a leitura realizada pela ré estaria correta, pelo que o autor deveria realizar o pagamento da fatura.

Ao final requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança da fatura impugnada (março de 2024), e, no mérito, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, admite a concessão da tutela de urgência, caso comprovado a probabilidade do direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória. Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.

Portanto, a tutela de urgência antecipada, para ser concedida, deve preencher tais pressupostos.

Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela de urgência. A probabilidade do direito assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, a cobrança do suposto débito em nome do autor, conforme fatura presente no id 455061732.

Por outro lado, o periculum in mora é incontestável, posto que a espera pelo provimento definitivo poderá implicar considerável dano ao autor, haja vista a possibilidade de interrupção de fornecimento de serviço essencial.

Desta forma, pelos motivos acima expostos, com base no art. 84 do CDC e art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência requerido, para determinar a suspensão da cobrança do débito correspondente a fatura de energia do mês de março de 2024, vencida no dia 01/04/2024, bem como que a concessionária ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, em virtude do débito ora discutido, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, para o caso de descumprimento desta decisão.

Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.

Inclua-se o feito em pauta para audiência uma por videoconferência, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite-se e intime-se a acionada, por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, bem como para comparecer, representado por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se a autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará na extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pelo Requerido, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.

Tendo em vista a hipossuficiência, tanto técnica quanto econômica da parte autora, infiro prudente, desde já, inverter o ônus da prova no presente feito, em observância ao disposto no art. 6, VIII, do CDC.

Por fim, considerando a identificação de possível advocacia predatória perante esse Juízo, que tem identificado o ajuizamento de dezenas de ações em nome das mesmas partes ao longo dos anos, bem como considerando orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de combater-se o desvirtuamento do exercício do Direito constitucional de ação, em prol

de uma indústria de indenizações fabricadas, determino à secretaria do Juízo que certifique EM TODAS AS NOVAS AÇÕES QUE TRAMITAM SOB O PROCEDIMENTO DA LEI N. 9.099/95, a quantidade de ações tombadas na Vara Cível, ativas e arquivadas, em nome da parte autora.

Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.R.I.C.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001918-95.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Carlos De Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001918-95.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA MISSIAS MENEZES, JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/12/2024 09:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 6 de novembro de 2024

FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CITAÇÃO

8003162-93.2023.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Marcelo Batista De Araujo
Advogado: Walber Ricardo Nery De Sousa (OAB:PI11784)

Citação:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sob o rito da quantia certa, ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de MARCELO BATISTA DE ARAÚJO, devidamente qualificados na exordial.

O objeto da presente ação de execução é a inadimplência pelo executado de obrigação certa, líquida e exigível devida à empresa Exequente.

Constata-se que a inicial se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC, bem como, instruída com os documentos necessários (notadamente o título executivo extrajudicial), consoante determinação do art. 798 do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo o seu regular trâmite perante a presente unidade jurisdicional.

Assim sendo, determino que se cite a parte executada, via carta postal e/ou oficial de Justiça, caso necessário, para efetuar o pagamento da dívida exequenda no prazo de 03 (três) dias contados da citação, acrescida das custas e honorários advocatícios, os quais desde logo fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 827 do NCPC, ou apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá formular as pretensões constantes no art. 917 e incisos do CPC.

Registre-se que, havendo pedido expresso e sendo informado o respectivo contato nos autos, poderá o ato citatório se dar também via aplicativo instantâneo de envio de mensagens (“Whatsapp”) ou endereço eletrônico (e-mail), nos moldes do provimento conjunto nº 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e art. 246 do Código de Processo Civil, cabendo ao competente oficial certificar no presente feito quanto aos elementos indicativos de autenticidade e recebimento do ato citatório pela parte destinatária.

No caso de integral pagamento dentro do prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§1º do art. 827 do NCPC).

Não havendo pagamento no prazo legal, DETERMINO a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do Juízo (art. 829, §1º), por oficial de justiça, utilizando-se das prerrogativas dispostas no art. 212, §2º do CPC.

Pontue-se, por fim, que caso a parte Executada, no prazo para embargos, venha a reconhecer o crédito do exequente, comprovando nos autos o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a esta poderá ser concedido o benefício da moratória legal, sendo-lhe permitido pagar o saldo remanescente do débito executado em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, oportunidade em que a parte Exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsão do art. 916, §1º do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão premonitória, nos termos do art. 828 do CPC, caso requerido pela parte Exequente.

DETERMINO QUE A CÓPIA DESSE DESPACHO SIRVA COMO MANDADO JUDICIAL DE PENHORA E AVALIAÇÃO, nos termos do art. 188 c/c art. 277, ambos do NCPC.

P.R.I.

Seabra/BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001944-98.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Interessado: Judicael Araujo Lima - Me
Interessado: Luciane Gomes Dos Santos
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001944-98.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: LUCIANE GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: JUDICAEL ARAUJO LIMA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº464014287, no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000285-49.2024.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Mileane Fernandes Lobo
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Executado: Vm Intermediacao De Negocios Eireli
Executado: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000285-49.2024.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILEANE FERNANDES LOBO

EXECUTADO: VM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, CONTACTAMAX SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO V. Sa., a parte executada, na pessoa do seu (sua) advogado (a), para ter conhecimento da petição de id , bem como para que efetue o pagamento devido à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, ficando advertido que o não pagamento, acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do quanto determinado na r sentença exarada nos autos no id 468904099.

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO

0000680-76.2007.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: José Acosta Alcatraz
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000680-76.2007.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSÉ ACOSTA ALCATRAZ
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários, ajuizado no ano de 2007.

Em saneamento do feito, verifica-se que, após a migração dos autos ao PJE, intimados, a parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito - id n. 239876128 – sem mais pedidos e/ou requerimentos., e, por conseguinte, o réu se manifestou em id n. 270447029, pugnando pela suspensão do feito ante a aplicação do RE n. 632.22.

Pois bem.

Data vênia às alegações esposadas em id n. 270447032, o fato é que, in casu, não se é cabível sua aplicação, vejamos o entendimento dos tribunais a despeito:

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Suspensão do trâmite processual com fulcro no RE nº 632.212 – Descabimento – Suspensão naquele recurso tratada que abrange apenas o curso de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções relativamente a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II – Decisão monocrática proferida no RE comentado, aliás, que foi reconsiderada, revogando-se a medida suspensiva vigorante. APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Depósito realizado como garantia do juízo – Ausência de razão no quanto sustentado em sede de impugnação – Possibilidade de considerar o montante depositado como pagamento – Depósito serve não apenas para garantir à execução, como também para, oportunamente, servir como meio de pagamento – Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 0001441-76.2014.8.26.0664 Votuporanga, Relator: João Batista Vilhena, Data de Julgamento: 16/02/2023, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2023)

Desta feita, considerando que as ações de cobrança em primeira instância que discutem os expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor não estão automaticamente suspensas, tem-se o prosseguimento regular do feito.

Isso porque, a suspensão determinada pelo STF se aplica apenas aos processos em fase recursal, ou seja, aqueles que estão tramitando em tribunais superiores, aguardando julgamento de recursos.

Por tal razão, INTIME-SE o banco acionado, pessoalmente, através do domicílio eletrônico (Súmula 410 do STJ), e por seu advogado habilitado nos autos, para cumprimento do decisum sob id n. – apresentação dos extratos – no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena da aplicação imediata das astreintes no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, tendo em vista a intimação pessoal realizada Súmula 410 do STJ).

P.R.I.C

Seabra-BA,

Flávio Monteiro Ferrari

Juiz de Direito

Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO

8001553-41.2024.8.05.0243 Embargos À Execução
Jurisdição: Seabra
Embargante: Municipio De Novo Horizonte
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Embargado: Magalhaes Neto Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001553-41.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE
Advogado(s): KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
EMBARGADO: MAGALHAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117)

DESPACHO

Vistos.

Embargante com isenção legal de custas processuais.

REGISTRE-SE.

A teor do art. 920, I do CPC, INTIME-SE o embargado, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

P.R.I.C

Seabra-BA,

Flávio Monteiro Ferrari

Juiz de Direito

Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001790-17.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alvany Rosa De Jesus
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001790-17.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ALVANY ROSA DE JESUS
Advogado(s): DANIELA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA59780), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.

Cumpra-se, nos termos acima.

Publique-se. Intimem-se.

Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO

8001074-24.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Seabra
Requerente: Magalhaes Neto Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Requerido: Municipio De Novo Horizonte
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001074-24.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MAGALHAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o exequente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender por direito.

Após, conclusos.

P.R.I.C

Seabra-BA,

Flávio Monteiro Ferrari

Juiz de Direito

Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8004332-42.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Hora Servico De Arquitetura E Construcao Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004332-42.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: HORA SERVICO DE ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de execução fiscal, pelo que, malgrado a inércia do exequente no impulso regular do feito, mister se faz a intimação pessoal deste.

Assim, considerando que não houve despacho específico para prosseguimento do feito que ensejasse na extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de impulso regular pela parte interessada, ad cautelam, determino que se promova nova intimação.

INTIME-SE o exequente, pela plataforma eletrônica (art. 246, § 1º do CPC c/c Dec. Jud. 532/2020), e por advogado, para, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o cumprimento do quanto determinado em DECISUM retro – atualização do débito excutido (CDA) - requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III e §º1º do CPC).

Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para imediata extinção.

P.R.I.C.

Seabra-BA,

Flávio Monteiro Ferrari

Juiz de Direito

Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002574-28.2019.8.05.0243 Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Marileide Pereira De Souza
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002574-28.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTORA: MARILEIDE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO RIZZO JUNIOR - BA32944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

1) Em obediência ao r. despacho de ID nº 220614658, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Instrução - Videoconferência, para o dia 25/03/2024, às 09:30 horas, a ser realizada através da Plataforma virtual LifeSize, conforme link e orientações indicados ao final.

2) INTIMO o advogado da parte autora, a fim de comparecer à audiência indicada acima, devendo este trazer consigo sua cliente e testemunhas a serem ouvidas, independentemente de intimação, art. 334, § 3º, CPC, bem como para produzir todas as provas que pretende em audiência, a teor do despacho supracitado.

3) INTIMO o INSS, por sua Procuradoria Especializada, através de comunicação via domicílio eletrônico da Autarquia.

ADVERTÊNCIA: DESPACHO de ID nº 220614658: “[...] Intimem-se as partes e advogados para comparecem na audiência designada, bem como, produzirem todas as provas que pretendam em audiência, ficando de logo intimados a apresentarem as testemunhas a serem ouvidas, independente de intimação.[...]”

ORIENTAÇÕES às partes e seus respectivos advogados:

1. A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. As partes deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da sessão.

3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/12517220, ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 12517220, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Seabra, 26 de fevereiro de 2024.

ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO

0002269-59.2014.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Benicio Moreno Alves
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Mirella Dias Baptista (OAB:BA32929)
Reu: Municipio De Ibitiara
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002269-59.2014.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BENICIO MORENO ALVES
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), MIRELLA DIAS BAPTISTA (OAB:BA32929)
REU: MUNICIPIO DE IBITIARA
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO c/c PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face do MUNICÍPIO DE IBITIARA.

Decisum para reintegração do servidor – id n. 27267540, pág.4 – ratificada em id n. 27267554 -, cumprido pelo réu, conforme constante em evento n 27267558.

Contestação apresentada em evento n. 27267550, pág.02 e réplica em id n. 27267550, pág.15.

DECIDO.

Ao momento, INTIMEM-SE ambas as partes, advogado / procurador, para dizerem se há mais provas a serem produzidas, além das constantes nos autos, indicando, inclusive, a pertinência ao caso concreto, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na oportunidade, em havendo o interesse na composição amigável, manifestem-se às partes no mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos.

P.R.I.C.

Seabra-BA,

Flávio Monteiro Ferrari

Juiz de Direito

Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002326-23.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Helton Alves Cruz
Advogado: Etelvina Queiroz Morais De Carvalho (OAB:BA49829)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Reu: Sergio Ramos Brito
Reu: Ione Brito Freire De Carvalho Hermida
Reu: Marconi Santos Brito
Reu: Luana Santos Brito Carvalho
Reu: Renato Dos Santos Brito
Reu: Marcela Souza Brito
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002326-23.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELTON ALVES CRUZ

REUS: SERGIO RAMOS BRITO, IONE BRITO FREIRE DE CARVALHO HERMIDA, MARCONI SANTOS BRITO, LUANA SANTOS BRITO CARVALHO, RENATO DOS SANTOS BRITO, MARCELA SOUZA BRITO

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que, nesta data, à vista da(s) devolução(ões) de correspondência(s) de ID(‘s) 439281409, 440470522 e 440850853, aos autos, sem êxito de sua entrega aos requeridos/destinatários, pelo(s) motivo(s) ali registrado(s) pelos Correios, ou seja:

- “Ausente”, para o réu SERGIO RAMOS BRITO;

- “Não existe o Nº indicado”, para a réu RENATO DOS SANTOS BRITO;

- “Desconhecido”, para a ré, IONE BRITO FREIRE DE CARVALHO HERMIDA;

passo à intimação da parte autora, através de seu advogado, para ciência e manifestação, no prazo de Lei.

CERTIFICO, por fim, que utilizo esta certidão como ato/instrumento de comunicação, via DJE, para o fim acima especificado (intimação/ciência).

O referido é verdade e dou fé.

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8003716-67.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra

Autor: Ana Paula Ribeiro De Oliveira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Alexsandro Costa Pereira
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003716-67.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MORGANA SEIXAS ALCANTARA FIGUEIREDO (OAB:BA58065), ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA37121)
REU: ALEXSANDRO COSTA PEREIRA
Advogado(s): CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA39583), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136), EMANUEL LUCAS DE ABREU E SILVA (OAB:BA65642)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, alimentos e partilha de bens, ajuizada por Ana Paula Ribeiro Oliveira em face de Alexsandro Costa Pereira.

Na decisão inaugural de id nº 38005810, foram concedidos alimentos provisórios no valor de 30% dos rendimentos do Requerido.

Contestação apresentada pelo requerido no id nº 104847845.

O Requerido atravessou pedido de tutela de evidência visando a redução dos alimentos para o percentual de 10% dos rendimentos, os quais foram reduzidos e fixados em 20% do salário mínimo vigente, conforme decisão de id n. 182999942.

No parecer ministerial de id 182113590, o ilustre presentante do Ministério Público pugnou pela realização de estudo social no caso em tela para avaliar as reais condições de divisão de guarda da criança, sendo tal requerimento acatado por este juízo conforme Despacho de id 182999942.

Sob o id 188278747, foi juntado o relatório multidisciplinar elaborado pelo CREAS em visita apenas a residência da parte autora, tendo o referido órgão ressaltado que o acionado reside em outro município.

Em Decisão de id 411624818, foi determinada a intimação de ambas as partes, para se manifestarem acerca da produção de novas provas, tendo somente o requerido se manifestado em petição de id 432864741, requerendo a designação de audiência de instrução para oitiva das partes e testemunhas, com o intuito de elucidar a convivência com o filho menor.

É o relatório. Decido.

Conforme já mencionado alhures, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, alimentos e partilha de bens, ajuizada por Ana Paula Ribeiro Oliveira em face de Alexsandro Costa Pereira.

Pois bem. Em breve consulta ao sistema PJE realizada nesta data, restou constatada a existência de uma ação de guarda, proposta pelo senhor Alexsandro Costa Pereira em face de Ana Paula Ribeiro de Oliveira, distribuída anteriormente nesta serventia sob o nº 8002633-16.2019.805.0243, na qual pleiteia o autor a guarda unilateral do filho menor, alegando, em suma, que a genitora estaria praticando atos de alienação parental, na forma da Lei nº 12.318/2010.

Isto posto, vislumbra-se pois, no presente caso, a ocorrência do fenômeno da continência entre as causas, que é uma forma de conexão das ações, uma vez que o objeto desta ação de reconhecimento e dissolução de união estável, por ser mais ampla, abrange o objeto da referida ação de guarda, posto que, naquela demanda, o autor requer a guarda do filho e, na presente demanda, a ora autora sra. Ana Paula Ribeiro de Oliveira requer a dissolução da união estável e a partilha de bens, além dos alimentos e a guarda do filho menor Marco Antônio Oliveira Costa.

Acerca da continência, analisando-se o art. 56, do CPC, verifica-se claramente tratar-se de ações com as mesmas partes e a mesma causa de pedir e quanto aos pedidos um mais amplo, abrangendo o outro, ou seja, o pedido de uma ação é mais vasto que o da outra, a ponto de absorvê-lo, vejamos:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Sobre os institutos jurídicos da conexão e continência, Fredie Didie Jr. leciona o seguinte:

“A conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo. (...) A conexão é fato jurídico que normalmente o produz efeito jurídico de determinar a modificação da competência relativa, de modo a que um único juízo tenha competência para processar e julgar todas as causas conexas. O regramento da continência é semelhante e, de acordo com o regramento do processo civil brasileiro, a continência é exemplo de conexão, produzindo os mesmos efeitos desta. (…) o conceito de continência, curiosamente, está contido no conceito de conexão, pois para que haja continência é necessária a identidade de causa de pedir, e se isso ocorre já é caso de conexão; a continência é exemplo de conexão, sem qualquer tratamento jurídico diferenciado...” (Processo Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 11ª ed., Editora Podivm, p. 136/138).

O art. 57, do referido Código, por sua vez, dispõe:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. (grifo nosso).

Havendo, destarte, conexão ou continência, nos termos da legislação processual civil, o juiz pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A finalidade da reunião das ações conexas, tem fundamento na necessidade de se evitar decisões conflitantes.

Como ensina o insigne Mestre Humberto Theodoro Júnior:

“Verificando-se conexão ou continência, as ações propostas em separado serão reunidas, mediante apensamento dos diversos autos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, numa só sentença. Essa reunião de processos pode ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes (art. 105). O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas.” (in “Curso de Direito Processual Civil”, 18ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro-1996, pág. 180).

Na situação retratada nos autos, resta evidente a continência e o perigo de existir decisões conflitantes, tendo em vista que ambas as ações ajuizadas têm, essencialmente, por objeto, a guarda e a responsabilidade do filho menor, sendo que o objeto da presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, por envolver outras questões, é apenas mais amplo que o daquela ação de guarda unilateral.

Dessa forma, caracterizado o interesse processual na reunião dos processos em razão do perigo de decisões conflitantes, não é outra, senão esta, a medida a ser adotada por este juízo.

Sendo assim, tendo em vista a evidente continência entre a presente ação e a ação de guarda unilateral, determino, o apensamento destes autos ao processo de nº 8002633-16.2019.805.0243, para julgamento conjunto, com fundamento nos art. 56 e 57, ambos do CPC.

Noutro giro, considerando a questão debatida em ambos os processos, bem como a realização de estudo social apenas na residência da parte autora, determino a expedição de carta precatória, para que seja promovido estudo social na residência do requerido, acostando-se aos autos, em seguida, o laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado em Despacho de id 182999942.

Ato contínuo, DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, para se manifestar no prazo legal, face ao evidente interesse processual do órgão ministerial para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso II do CPC, e a recomendação n° 16/2010 do CNMP.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência e conjuntamente em ambos os processos, ficando a realização da mesma condicionada após a juntada do estudo social.

Estabeleço, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, se necessário, nos termos do art. 357, § 4° do CPC, esclarecendo que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Advirtam-se, às partes, ainda, que deverão trazer consigo as testemunhas independentemente de intimação, nos moldes do art. 455 do CPC.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos nº 8002633-16.2019.805.0243, a ser apensados a esta ação.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Seabra/Bahia, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO

8005424-89.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marilene Purcina Dos Santos
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8005424-89.2018.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILENE PURCINA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente sobre o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores realizada nos autos (em anexo), bem como INTIMO a executada para ter conhecimento do bloqueio realizado nos autos e do inteiro teor da decisão de id 395251752, devendo se manifestar nos autos no prazo legal.

Seabra/BA, 8 de agosto de 2023.

MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001976-69.2022.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Executado: Joabia Marilia Almeida De Azevedo
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Exequente: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001976-69.2022.8.05.0243
EXEQUENTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Representante(s): MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA registrado(a) civilmente como TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993)
EXECUTADO: JOABIA MARILIA ALMEIDA DE AZEVEDO
Representante(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

SEABRA/BA, 8 de maio de 2024.

LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA

Técnica Judiciária

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0001496-19.2011.8.05.0243 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Seabra
Parte Autora: Marina Rosa Pires
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Parte Re: Jonilson Farias De Oliveira
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 0001496-19.2011.8.05.0243, REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: MARINA ROSA PIRES

PARTE RE: JONILSON FARIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO as partes, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0001496-19.2011.8.05.0243, REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

Seabra/BA, 20 de setembro de 2022.

MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA

Diretora de Secretaria

DIEGO ARAUJO NEVES

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000395-48.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valdir Jose Teixeira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000395-48.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDIR JOSE TEIXEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora/requerida, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre os embargos de declaração de ID 441406848, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 9 de maio de 2024.

ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002311-54.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jadson Bastos De Macedo
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Reu: Rf Empreendimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002311-54.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JADSON BASTOS DE MACEDO
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c devolução de valores pagos e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jadson Bastos de Macedo em face de Promove Administradora de Consórcios LTDA e RF Empreendimentos LTDA.

A promovida foi devidamente citada, ofertando contestação no prazo legal - ID n. 449719608.

Parte autora apresentou impugnação à contestação, consoante acostado no ID n. 451140265.

No petitório juntado em ID n. 448192255 - datado de 07/06/2024 -, a parte requerente informa o descumprimento da medida liminar concedida no feito.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de provas divide-se em duas fases: a) protesto genérico para futura especificação probatória, b) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, justificando a relevância de cada prova para solução da questão posta em juízo, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

ATO CONTÍNUO,

Sobre o noticiado descumprimento da medida deferida em sede de antecipação de tutela, verifico que não foi acostado qualquer documento comprobatório das alegações.

Destarte, considerando que ainda não foi oportunizado prazo para manifestação da parte requerida acerca do descumprimento da tutela de urgência, DETERMINO a intimação do requerido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição em que o requerente alega descumprimento da medida liminar, a fim de materializar o princípio da colaboração processual (art. 6º, CPC) e da vedação a decisões surpresas (arts. 9º e 10, CPC).

Tudo cumprido, retornem à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002311-54.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra

Autor: Jadson Bastos De Macedo
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Reu: Rf Empreendimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002311-54.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JADSON BASTOS DE MACEDO
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c devolução de valores pagos e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jadson Bastos de Macedo em face de Promove Administradora de Consórcios LTDA e RF Empreendimentos LTDA.

A promovida foi devidamente citada, ofertando contestação no prazo legal - ID n. 449719608.

Parte autora apresentou impugnação à contestação, consoante acostado no ID n. 451140265.

No petitório juntado em ID n. 448192255 - datado de 07/06/2024 -, a parte requerente informa o descumprimento da medida liminar concedida no feito.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de provas divide-se em duas fases: a) protesto genérico para futura especificação probatória, b) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, justificando a relevância de cada prova para solução da questão posta em juízo, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

ATO CONTÍNUO,

Sobre o noticiado descumprimento da medida deferida em sede de antecipação de tutela, verifico que não foi acostado qualquer documento comprobatório das alegações.

Destarte, considerando que ainda não foi oportunizado prazo para manifestação da parte requerida acerca do descumprimento da tutela de urgência, DETERMINO a intimação do requerido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição em que o requerente alega descumprimento da medida liminar, a fim de materializar o princípio da colaboração processual (art. 6º, CPC) e da vedação a decisões surpresas (arts. 9º e 10, CPC).

Tudo cumprido, retornem à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002311-54.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jadson Bastos De Macedo
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Reu: Rf Empreendimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002311-54.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JADSON BASTOS DE MACEDO
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c devolução de valores pagos e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jadson Bastos de Macedo em face de Promove Administradora de Consórcios LTDA e RF Empreendimentos LTDA.

A promovida foi devidamente citada, ofertando contestação no prazo legal - ID n. 449719608.

Parte autora apresentou impugnação à contestação, consoante acostado no ID n. 451140265.

No petitório juntado em ID n. 448192255 - datado de 07/06/2024 -, a parte requerente informa o descumprimento da medida liminar concedida no feito.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de provas divide-se em duas fases: a) protesto genérico para futura especificação probatória, b) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, justificando a relevância de cada prova para solução da questão posta em juízo, sob pena de indeferimento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

ATO CONTÍNUO,

Sobre o noticiado descumprimento da medida deferida em sede de antecipação de tutela, verifico que não foi acostado qualquer documento comprobatório das alegações.

Destarte, considerando que ainda não foi oportunizado prazo para manifestação da parte requerida acerca do descumprimento da tutela de urgência, DETERMINO a intimação do requerido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da pe-

tição em que o requerente alega descumprimento da medida liminar, a fim de materializar o princípio da colaboração processual (art. 6º, CPC) e da vedação a decisões surpresas (arts. 9º e 10, CPC).

Tudo cumprido, retornem à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002311-54.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jadson Bastos De Macedo
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Reu: Rf Empreendimentos Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002311-54.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADSON BASTOS DE MACEDO

REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RF EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte requerida, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição em que o requerente alega descumprimento da medida liminar, a fim de materializar o princípio da colaboração processual (art. 6º, CPC) e da vedação a decisões surpresas (arts. 9º e 10, CPC).

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

MARISTELA ROCHA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0000727-11.2011.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Gamil Foppel Advogados Associados

Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464)
Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244)
Reu: José Luiz Maciel Rocha
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Des. Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100

Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 0000727-11.2011.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAMIL FOPPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

REU: JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente sobre o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores realizada nos autos (em anexo), bem como INTIMO a parte executada, para em caso de interesse, se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze dias).

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

MARISTELA ROCHA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0000727-11.2011.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Gamil Foppel Advogados Associados
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464)
Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244)
Reu: José Luiz Maciel Rocha
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Des. Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100

Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 0000727-11.2011.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAMIL FOPPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

REU: JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente sobre o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores realizada nos autos (em anexo), bem como INTIMO a parte executada, para em caso de interesse, se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze dias).

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

MARISTELA ROCHA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0000727-11.2011.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Gamil Foppel Advogados Associados
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464)
Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244)
Reu: José Luiz Maciel Rocha
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Des. Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100

Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 0000727-11.2011.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAMIL FOPPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

REU: JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente sobre o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores realizada nos autos (em anexo), bem como INTIMO a parte executada, para em caso de interesse, se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze dias).

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

MARISTELA ROCHA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0000727-11.2011.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Gamil Foppel Advogados Associados
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464)

Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244)
Reu: José Luiz Maciel Rocha
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Des. Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100

Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 0000727-11.2011.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAMIL FOPPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

REU: JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente sobre o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores realizada nos autos (em anexo), bem como INTIMO a parte executada, para em caso de interesse, se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze dias).

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

MARISTELA ROCHA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0000727-11.2011.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Gamil Foppel Advogados Associados
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464)
Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244)
Reu: José Luiz Maciel Rocha
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Des. Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100

Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 0000727-11.2011.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAMIL FOPPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

REU: JOSÉ LUIZ MACIEL ROCHA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter

decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte exequente sobre o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores realizada nos autos (em anexo), bem como INTIMO a parte executada, para em caso de interesse, se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze dias).

Seabra/BA, 6 de novembro de 2024.

MARISTELA ROCHA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002620-46.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Reu: Caique Rodrigues Da Silva
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Catia Aparecida Carvalho Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SEABRA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002620-46.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: CAIQUE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo representante do Ministério Público em face das pessoas acima mencionadas, devidamente qualificadas, imputando-as o suposto cometimento do crime previsto no art. 129, caput do CP, por fato datado de 03.10.2021, com recebimento da denúncia em 14.02.2022.

O feito seguia o seu trâmite regular.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Antes de qualquer providência, chamo o feito à ordem.

Para esse tipo de crime adota-se o rito sumaríssimo que está previsto no art. 61 da Lei n. 9.099/1995: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Nesse rito, o recebimento da denúncia ocorre após a defesa. Nesse sentido, é o art. 81 da Lei acima indicada: “Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença”.

Portanto, nota-se que houve o recebimento antecipado da denúncia, em desrespeito ao quanto previsto no art. 81 e 89 da Lei nº 9.099/95, razão pela qual DECLARO A NULIDADE DO DESPACHO que recebeu a denúncia, a fim de evitar qualquer arguição posterior. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTECIPADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA PERJUDICADO. I - No caso de a denúncia vir acompanhada de proposta de suspensão condicional do processo, a realização de audiência específica para este fim e a manifestação do acusado são formalidades que

constituem elementos essenciais para o recebimento da exordial acusatória. Destarte, o recebimento antecipado da denúncia, postergando-se a realização da referida audiência, caracteriza constrangimento ilegal para o denunciado, presumindo-se o prejuízo para a sua defesa, sendo, portanto, manifestamente nulo o ato, assim como todos os seus subseqüentes (art. 563, 564, IV e 573, § 1o, todos do CPP). II - Concedida, de ofício, a ordem de Habeas Corpus para anular o processo desde o recebimento da denúncia, com fulcro nos arts. 647, 648, VI e 654, § 2o, todos do CPP. Recurso em Sentido Estrito conhecido e julgado prejudicado. (TRF-2 - RSE: 200951040023280 RJ 2009.51.04.002328-0, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 13/07/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::22/07/2011 – Página::45)

Assim, não tendo havido recebimento válido da denúncia, verifico que o crime sob exame, está previsto no art. 129, caput do CP e possui a pena privativa de liberdade máxima no patamar de 01 ano, sendo o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, portanto, de 04 anos, conforme artigo 109, V do Código Penal.

Tendo em vista a data do fato, verifica-se que transcorreram mais de 03 anos entre a data do fato até o dia de hoje.

Nessa linha de raciocínio, a prescrição virtual funda-se na ideia de antever a pena que seria aplicada ao crime e, em contraste com os lapsos previstos no art. 109 do Código Penal, antecipadamente, reconhecer estar prescrito o delito em questão. Como é cediço, em caso de eventual condenação, a pena em concreto a ser fixada terá como parâmetros as circunstâncias pessoais explícitas nos autos, as quais, no caso vertente, não se mostram desfavoráveis ao agente/investigado/acusado. Assim, eventual condenação, a pena certamente, não diferirá do mínimo legal ou não se distanciará demasiadamente desta, ficando em 11 meses. Desse modo, ainda que haja possível condenação, o lapso prescricional a ser aplicado seria aquele previsto no art. 109, inciso VI do Código Penal. Sendo assim, a prescrição da pretensão punitiva já se encontra alcançada. Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À CONDUTA IMPUTADA AO(S) ACUSADO(A)(S), com base na prescrição virtual da pretensão punitiva, tendo como fulcro os artigos 107, IV c/c art. 109, VI, todos do Código Penal, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI do CPC e art. 3º do CPP, determinando o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Sem custas.

Devolva-se a fiança, se houver sido prestada.

Oficie-se, se for o caso, para o cancelamento do boletim individual.

Quanto aos honorários do defensor dativo: Sobre a temática, nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ do STJ, publicados em 04/11/2019, foram fixadas as seguintes teses: “I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor”. Assim, diante das particularidades do caso concreto, e, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante, considerando que: 1. Não houve concursos de agentes; 2. Não houve concurso de crimes; 3. Fora realizada apenas uma audiência de instrução, com poucas oitivas; 4. As peças processuais foram corriqueiras, de sorte que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES OAB BA26789, no valor de R$ 3.078,00, correspondente a 1/5 do quanto previsto na tabela da OAB (página eletrônica: www.oab-ba.gov/advogado/tabela-de-honorários), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão.

Fica dispensada a intimação do(s) réu(s) nos termos do ENUNCIADO 105 DO FONAJE. Publique-se. Registre. Intime-se o Ministério Público. Após, arquive-se, com baixa no sistema.

SEABRA/BA, DATA/HORA ASSINATURA ELETRONICA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002620-46.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Reu: Caique Rodrigues Da Silva
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Catia Aparecida Carvalho Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SEABRA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002620-46.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: CAIQUE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo representante do Ministério Público em face das pessoas acima mencionadas, devidamente qualificadas, imputando-as o suposto cometimento do crime previsto no art. 129, caput do CP, por fato datado de 03.10.2021, com recebimento da denúncia em 14.02.2022.

O feito seguia o seu trâmite regular.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Antes de qualquer providência, chamo o feito à ordem.

Para esse tipo de crime adota-se o rito sumaríssimo que está previsto no art. 61 da Lei n. 9.099/1995: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Nesse rito, o recebimento da denúncia ocorre após a defesa. Nesse sentido, é o art. 81 da Lei acima indicada: “Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença”.

Portanto, nota-se que houve o recebimento antecipado da denúncia, em desrespeito ao quanto previsto no art. 81 e 89 da Lei nº 9.099/95, razão pela qual DECLARO A NULIDADE DO DESPACHO que recebeu a denúncia, a fim de evitar qualquer arguição posterior. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTECIPADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA PERJUDICADO. I - No caso de a denúncia vir acompanhada de proposta de suspensão condicional do processo, a realização de audiência específica para este fim e a manifestação do acusado são formalidades que constituem elementos essenciais para o recebimento da exordial acusatória. Destarte, o recebimento antecipado da denúncia, postergando-se a realização da referida audiência, caracteriza constrangimento ilegal para o denunciado, presumindo-se o prejuízo para a sua defesa, sendo, portanto, manifestamente nulo o ato, assim como todos os seus subseqüentes (art. 563, 564, IV e 573, § 1o, todos do CPP). II - Concedida, de ofício, a ordem de Habeas Corpus para anular o processo desde o recebimento da denúncia, com fulcro nos arts. 647, 648, VI e 654, § 2o, todos do CPP. Recurso em Sentido Estrito conhecido e julgado prejudicado. (TRF-2 - RSE: 200951040023280 RJ 2009.51.04.002328-0, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 13/07/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::22/07/2011 – Página::45)

Assim, não tendo havido recebimento válido da denúncia, verifico que o crime sob exame, está previsto no art. 129, caput do CP e possui a pena privativa de liberdade máxima no patamar de 01 ano, sendo o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, portanto, de 04 anos, conforme artigo 109, V do Código Penal.

Tendo em vista a data do fato, verifica-se que transcorreram mais de 03 anos entre a data do fato até o dia de hoje.

Nessa linha de raciocínio, a prescrição virtual funda-se na ideia de antever a pena que seria aplicada ao crime e, em contraste com os lapsos previstos no art. 109 do Código Penal, antecipadamente, reconhecer estar prescrito o delito em questão. Como é cediço, em caso de eventual condenação, a pena em concreto a ser fixada terá como parâmetros as circunstâncias pessoais explícitas nos autos, as quais, no caso vertente, não se mostram desfavoráveis ao agente/investigado/acusado. Assim, eventual condenação, a pena certamente, não diferirá do mínimo legal ou não se distanciará demasiadamente desta, ficando em 11 meses. Desse modo, ainda que haja possível condenação, o lapso prescricional a ser aplicado seria aquele previsto no art. 109, inciso VI do Código Penal. Sendo assim, a prescrição da pretensão punitiva já se encontra alcançada. Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À CONDUTA IMPUTADA AO(S) ACUSADO(A)(S), com base na prescrição virtual da pretensão punitiva, tendo como fulcro os artigos 107, IV c/c art. 109, VI, todos do Código Penal, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI do CPC e art. 3º do CPP, determinando o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Sem custas.

Devolva-se a fiança, se houver sido prestada.

Oficie-se, se for o caso, para o cancelamento do boletim individual.

Quanto aos honorários do defensor dativo: Sobre a temática, nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ do STJ, publicados em 04/11/2019, foram fixadas as seguintes teses: "I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor". Assim, diante das particularidades do caso concreto, e, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante, considerando que: 1. Não houve concursos de agentes; 2. Não houve concurso de crimes; 3. Fora realizada apenas uma audiência de instrução, com poucas oitivas; 4. As peças processuais foram corriqueiras, de sorte que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES OAB BA26789, no valor de R$ 3.078,00, correspondente a 1/5 do quanto previsto na tabela da OAB (página eletrônica: www.oab-ba.gov/advogado/tabela-de-honorários), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão.

Fica dispensada a intimação do(s) réu(s) nos termos do ENUNCIADO 105 DO FONAJE. Publique-se. Registre. Intime-se o Ministério Público. Após, arquive-se, com baixa no sistema.

SEABRA/BA, DATA/HORA ASSINATURA ELETRONICA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001334-62.2023.8.05.0243 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Seabra

Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SEABRA

ID do Documento No PJE: 472332632

Processo N° : 8001334-62.2023.8.05.0243

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (OAB:BA24727), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514004198700000454342206

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001334-62.2023.8.05.0243 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Seabra

Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SEABRA

ID do Documento No PJE: 472332632

Processo N° : 8001334-62.2023.8.05.0243

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

CATHARINAAYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (OAB:BA24727), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514004198700000454342206

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001334-62.2023.8.05.0243 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Seabra

Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SEABRA

ID do Documento No PJE: 472332632

Processo N° : 8001334-62.2023.8.05.0243

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

CATHARINAAYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (OAB:BA24727), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514004198700000454342206

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001334-62.2023.8.05.0243 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Seabra

Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SEABRA

ID do Documento No PJE: 472332632

Processo N° : 8001334-62.2023.8.05.0243

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (OAB:BA24727), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514004198700000454342206

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000134-54.2022.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vagner Damaceno Silva
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Vitima: Dirlei Barros Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000134-54.2022.8.05.0243

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSUNTO: [Grave]

AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: VAGNER DAMACENO SILVA

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11.02.2025, às 14:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a

oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:

1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.

2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.

3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.

4. DETERMINAÇÕES GERAIS:

O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.

Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).

Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.

Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.

Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.

As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.

P.R.I. Expedientes necessários.

Seabra, 2024-09-09

Martha Carneiro Terrin e Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8002161-39.2024.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Cleidson Dos Santos
Advogado: Saniel Medeiros Da Silva Filho (OAB:AL16639)
Reu: Thiago Pereira De Araujo
Advogado: Saniel Medeiros Da Silva Filho (OAB:AL16639)
Reu: Joao Virginio Dos Santos Neto
Advogado: Saniel Medeiros Da Silva Filho (OAB:AL16639)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

Processo nº 8002161-39.2024.8.05.0243, AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

[Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE CLEIDSON DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA DE ARAUJO, JOAO VIRGINIO DOS SANTOS NETO

Advogado(s) do reclamado: SANIEL MEDEIROS DA SILVA FILHO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da DRA. MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA, MM Juíza de Direito Titular da Vara Criminal desta Comarca de Seabra, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

Mando a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo supra referido, se dirija nesta Comarca e sendo aí INTIME(M)-SE o (s) advogado(s) do(s) réu(s): Advogado: SANIEL MEDEIROS DA SILVA FILHO OAB: AL16639 Endereço: QUITUNDE II, CENTRO, SãO LUíS DO QUITUNDE - AL - CEP: 57920-000 , para que no Prazo de 05 (cinco) dias, apresente(m) as Alegações Finais.

Cumpra-se sob as penas da lei.

Seabra – Bahia, 6 de novembro de 2024

MARIA CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000443-07.2024.8.05.0243 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Seabra
Autoridade: 6ª Delegacia De Polícia Rodoviária Federal - Seabra/ba
Autor Do Fato: Izenildo Jose Teixeira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8000443-07.2024.8.05.0243

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito, Competência dos Juizados Especiais]

AUTOR DO FATO: IZENILDO JOSE TEIXEIRA

Trata-se de termo circunstanciado envolvendo as partes em referência, na qualidade de autor do fato e vítima, sob o rito da Lei ° 9.099/95.

Proposta a transação penal, consubstanciado no instituto despenalizador pré-processual inserido pela Lei nº 9.099/1995 (art. 76), sob condições, esta foi aceita pelo autor do fato, segundo as cláusulas pontuadas no termo de audiência juntado aos autos.

Constatado o cumprimento integral pelo autor do fato das condições estabelecidas na proposta de transação penal, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade, vez que estão satisfeitas as exigências legais.

Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato pela infração penal já identificada nos autos e determino o ARQUIVAMENTO do feito, devendo o Cartório realizar os registros necessários, sem efeito de antecedentes criminais, mas apenas para fins de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 76, § 4°, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Intime-se o MP.

Não há necessidade de intimar autor do fato ("ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade" - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Ultrapassado o transito em julgado, arquive-se, com baixa no sistema.

CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.

Seabra, 6 de novembro de 2024

MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001409-04.2023.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valdevine Mafra Dos Anjos
Testemunha: Edijalma Martins Da Silva
Testemunha: Vanda
Testemunha: Janaina
Testemunha: Joelma
Testemunha: Eduardo Vila Verde
Reu: Gabriel Dos Anjos
Vitima: Jose Martins Dos Anjos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8001409-04.2023.8.05.0243

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Homicídio Privilegiado]

RÉU: GABRIEL DOS ANJOS

Designo o dia 10/12/2024, às 09:00 horas para a realização da sessão de julgamento, que ocorrerá presencialmente no Salão do Júri desta Comarca.

Na forma do artigo 433, § 1º do CPP, designo o dia 29.11.2024, às 08:30 horas para a audiência de sorteio dos jurados. Intime-se, na forma do art. 432 do CPP.

Sorteados os jurados, convoque-os para o comparecimento no dia e hora designados para a sessão, sob as penas da lei (art. 434 do CPP).

Determinações gerais:

Para o dia da sessão de julgamento: Requisite-se apoio da Polícia Militar para a realização da segurança no Fórum.

Intimem-se o(s) Acusado(s), seu(s) Defensor(es), o Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, para serem ouvidas em Plenário.

Relatório em anexo.

Adotem-se as demais providências legais e administrativas com vistas à realização da sessão de julgamento.

Passo a reexaminar a prisão preventiva para fins do quanto previsto no art. 316, parágrafo único do CPP.

É sabido que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse cenário, necessário registrar as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que deu nova redação ao artigo 316, CPP, além do acréscimo do parágrafo único no mesmo dispositivo que comporta previsão extremamente relevante ao determinar a revisão periódica de prisão preventiva decretada pelo juiz. E, por se tratar de medida excepcional, a segregação cautelar deve ser frequentemente revisada, para se verificar se os seus motivos permanecem válidos.

Tal revisão deve ser realizada, de ofício pelo magistrado a cada 90 (noventa) dias. Vejamos o quanto disposto no sobredito artigo:

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).”

Nesse contexto, verificando especialmente a situação do custodiado, entendo que deve ser mantida a sua prisão preventiva, pois permanecem inalteradas as circunstâncias ensejadoras do decreto de sua prisão. No caso, a prisão preventiva do réu foi decretada para assegurar a ordem pública, conforme decisão datada de 19.05.2023 (Incidente Processual nº 8001178-74.2023.805.0243).

A prova da existência do crime pode ser extraída pelo laudo de exame de necropsia dando conta de que a vítima faleceu de hemorragia interna, em conseqüência de agressão por arma branca, tratando-se de lesão “pérfuro-cortante de bordas regulares e retilíneas em face lateral esquerda da porção inferior, na região carotidiana, orientada obliquamente, medindo 8,5 x 3,0 em nos maiores eixos e 10,1 em de profundidade, a direção da lesão, considerando-se a posição anatômica do corpo é para a direita e para baixo; uma ferida cortante de bordas retilíneas e regulares em face anterolateral direita, orientada obliquamente, medindo 6,4 em no maior eixo, atingindo apenas planos superficiais (pele e tecido subcutâneo); uma ferida pérfuro-cortante de bordas regulares, em face posterior lateral direita, orientada obliquamente, medindo 2,9 x 2,1 em nos maiores eixos e 5,7 em de profundidade”.

De igual modo, há indício suficiente de autoria vez que os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e processual dão conta de que o acusado indícios de que seja o acusado o autor do crime.

Continua presente, ainda, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, visto que, livre e solto, o réu apresenta perigo à ordem pública. A gravidade concreta da sua conduta permanece evidenciada pelas circunstâncias do crime: a desproporcionalidade na reação do agente ao responder a reclamação da vítima relativa ao volume do som de aparelho de música, a relação de parentesco entre vítima e acusado (avô e neto), a idade da vítima (idoso maior de 80 anos) e a agressividade do ato, consubstanciada pela quantidade de cortes sofridos pela vítima (ID393808988, fls. 61/62 – Laudo de exame de necropsia).

As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se afiguram suficientes diante das circunstâncias do fato (periculosidade concreta do agente), sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar, como já fundamentado no bojo deste julgado.

Também resta presente a contemporaneidade do periculum libertatis, requisito previsto na parte final do art. 312, §2º, incluído pela Lei n. 13.964/19, segundo o qual “a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”. O risco de repetição de novo comportamento violento contra a vítima é real e iminente.

Ante o exposto, de ofício, procedendo com a revisão da prisão, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva de GABRIEL DOS ANJOS, devidamente qualificado, para a garantia da ordem pública, com fundamento no art. 312 e 315, todos do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo representante do Ministério Público em face de GABRIEL DOS ANJOS, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 03/01/2002, filho de Lucia dos Anjos, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, inc. II, c/c art. 61, inc. II, alíneas “e” e “h”, todos do Código Penal, com o suporte fático no Inquérito Policial nº 25778/2023, por fato datado de 18.05.2023.

Narra a denúncia que “no dia 18 de maio de 2023, por volta das 15:10h, na Rua Franklin de Queiroz, nesta cidade de Seabra/BA, o DENUNCIADO ceifou a vida de José Martins dos Anjos, seu avô, por motivo fútil”.

Auto de Prisão em flagrante cadastrado sob o n. 8001178-74.2023.805.0243, com decisão homologando o flagrante e decretando a sua prisão preventiva.

A denúncia foi recebida (ID 394273393). O réu foi devidamente citado (ID 394456339). A Defensoria Pública, representando o acusado, apresentou resposta à acusação (ID 396810731).

Em audiência de instrução realizada, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ao final, o réu foi qualificado e interrogado.

Alegações finais em memoriais apresentadas pelo Parquet.

Alegações finais em memoriais apresentadas pela Defesa.

Em decisão proferida em 07.08.203, o réu foI pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio tribunal do Júri desta Cidade. Na ocasião, foi negado o direito de recorrer em liberdade (ID 403716432).

Após interposição de recursos, acórdão transitado em julgado (ID 436323721).

Intimadas as partes para apresentação do rol de testemunhas que deporão em plenário, o Ministério Público arrolou testemunhas a serem ouvidas em plenário. Da mesma forma, as Defesas arrolaram testemunhas a serem ouvidas em plenário.

Laudos e quesitos requisitados pelas partes, devidamente juntados em eventos 469910400 e 472554173.

Adotadas as providências devidas e não havendo outras diligências a serem realizadas ou irregularidades a serem saneadas, tenho por preparado o presente processo, razão pela qual determino que o réu GABRIEL DOS ANJOS, seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

É O RELATÓRIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIOS.

Seabra, 06.11.2024.

MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002065-77.2022.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Celina Dos Santos Mota
Advogado: Tanise Melicia Da Silva Santos Mota (OAB:BA62165)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8002065-77.2022.8.05.0248

REQUERENTE: CELINA DOS SANTOS MOTA

DESPACHO

1. Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Oficie-se aos estabelecimentos bancários citados na inicial, para que informem a existência de saldo bancário, aplicações, investimentos ou qualquer outro crédito em nome do(a) de cujus. No ofício faça constar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

3. Oficie-se ao INSS local solicitando informações acerca de eventuais dependentes do de cujus cadastrados junto ao órgão previdenciário, bem como se existem valores retidos junto a autarquia previdenciária referentes ao autor seja previdenciário, assistencial ou qualquer outra natureza. No ofício faça constar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;
4. Intime-se a parte autora para juntar no prazo de 90 (noventa) dias:
=> a) Declaração assinada de próprio punho de que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

=> b) Declaração assinada de próprio punho informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

=> c) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

=> d) Certidões de nascimento/casamento legíveis e expedidas a menos de 90 (noventa) dias comprovando a relação de parentalidade/conjugalidade.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 15 de setembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0001910-80.2003.8.05.0248 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Clarice De Araújo Ramos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Requerente: Rubem Carlos De Oliveira Ramos
Requerente: Rayale Costa Ramos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Requerido: José Francisco Ramos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 0001910-80.2003.8.05.0248

REQUERENTE: CLARICE DE ARAÚJO RAMOS, RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS , RAYALE COSTA RAMOS

REQUERIDO: JOSÉ FRANCISCO RAMOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 28 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

LSAD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000429-42.2023.8.05.0248 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Joao Alisson Silva De Oliveira
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Requerido: Jorlaine Silva De Oliveira Santos
Advogado: Marcos Marques Oliveira (OAB:BA64126)
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Regulamentação de Visitas]

Processo: 8000429-42.2023.8.05.0248

Autor: JOAO ALISSON SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Habilitem-se os advogados;

2. Via DPJ, intimem-se as partes para esclarecerem do que se trata a presente autuação, bem como apontarem nos autos a petição inicial que norteará o procedimento;

3. Intimem-se para esclarecerem onde deve tramitar este processo. Verifico um um pedido de distribuição por dependência que aponta dois outros processos em dois órgão judiciários diferentes;

4. Publique-se e cumpra-se. Prazo de 05 dias.

Cidade de Serrinha, Bahia, 24 de fevereiro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000429-42.2023.8.05.0248 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Joao Alisson Silva De Oliveira
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Requerido: Jorlaine Silva De Oliveira Santos
Advogado: Marcos Marques Oliveira (OAB:BA64126)
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Regulamentação de Visitas]

Processo: 8000429-42.2023.8.05.0248

Autor: JOAO ALISSON SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Habilitem-se os advogados;

2. Via DPJ, intimem-se as partes para esclarecerem do que se trata a presente autuação, bem como apontarem nos autos a petição inicial que norteará o procedimento;

3. Intimem-se para esclarecerem onde deve tramitar este processo. Verifico um um pedido de distribuição por dependência que aponta dois outros processos em dois órgão judiciários diferentes;

4. Publique-se e cumpra-se. Prazo de 05 dias.

Cidade de Serrinha, Bahia, 24 de fevereiro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000011-46.2019.8.05.0248 Cautelar Inominada Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Gillonarth Oliveira De Araujo
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Requerido: Milena Cristina Souza De Miranda

Intimação:

8000011-46.2019.8.05.0248

REQUERENTE: GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: MILENA CRISTINA SOUZA DE MIRANDA

1. Por se tratar de processo autuado no plantão judiciário, intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no feito em 15 dias, sob pena de extinção.

Serrinha, 5 de fevereiro de 2019.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000149-52.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Vivian Maria Araujo
Advogado: Maria Helena De Araujo (OAB:BA12039)
Reu: Antonio Cirino Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Processo: 8000149-52.2015.8.05.0248

Autor: VIVIAN MARIA ARAUJO

DESPACHO

Ao compulsar os autos, não está sendo possível visualizar, ao menos neste momento de acesso, as peças de IDs 129624 e 129642. Ao que parece, trata-se de um processo autônomo de impugnação ao pedido de assistência judiciária regido pelo antigo CPC. Assim, intime-se a parte autora, através do seu advogado para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito;
Havendo interesse, reapresente a petição inicial e procuração para processamento regular;
Apense-se a ação principal de número 0000839-23.2015.805.0248;
Prazo comum de 15 dias;
Publique-se e cumpra-se;

Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19.

Cidade de Serrinha, Bahia, 4 de setembro de 2020.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0003482-85.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Adauto Avelo
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)
Autor: Maria Pereira Avelino
Terceiro Interessado: K. P. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

1 ª (PRIMEIRA) VARA CÍVEL

Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2909

E-mail: serrinha1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE , o compromissado (a) nomeado(a) para imprimir uma cópia do TERMO DE COMPROMISSO DE GUARDA DEFINITIVA, constante no ID 402616864 devidamente assinado pela Juíza, assinar no campo próprio abaixo e juntar novamente a este autos, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serrinha-BA, 03/08/2023

RENATA ARAÚJO VALADARES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0005417-63.2014.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Frank Ney Rodrigues Da Silva
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Executado: Percival Bispo Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Inventário e Partilha]

Processo: 0005417-63.2014.8.05.0248

Autor: FRANK NEY RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de reconsideração da sentença por inadequação da via eleita (180915628);

2. Cumpra-se a sentença;

3. Publique-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 9 de março de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0000862-91.2000.8.05.0248 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Manoel De Oliveira Martins
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Requerente: Francisca Lopes Martins
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)
Requerente: Maria De Oliveira Martins
Requerente: Antonia Maria Martins De Oliveira
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Requerido: Nicolau Tolentino Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 0000862-91.2000.8.05.0248

REQUERENTE: MANOEL DE OLIVEIRA MARTINS, FRANCISCA LOPES MARTINS, MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, ANTONIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: NICOLAU TOLENTINO MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo em que a parte autora pede desistência da ação (186089826). É o relatório.

A desistência da ação é prerrogativa do autor que reflete o desinteresse pela tutela jurisdicional, inviabilizando o prosseguimento do feito. Sem interesse, não há jurisdição, sob pena de violação do princípio da inércia e dos pressupostos estampados no artigo 17 do CPC. São os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, POR SENTENÇA, homologo a desistência da ação, ao tempo em que determino a extinção do processo na forma do artigo 485, VIII, do CPC. Por fim, determino:

1. Custas conforme pronunciamentos anteriores;

2. Quanto aos honorários, são inaplicáveis ao caso;

3. Revogo todas as interlocutória e despachos com conteúdo decisório com efeitos ex tunc;

4. Publique-se, intime-se e registre-se;

5. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Serrinha, 25 de outubro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

0000056-27.1998.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Executado: Maria Dilenilza De Queiroz
Executado: Creuza Lopes Macedo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Executado: Rita De Cassia Carneiro F. Batista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000056-27.1998.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), Mariana

Florentino Paiva Paolilo Castro registrado(a) civilmente como MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA (OAB:BA38861), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MARIA DILENILZA DE QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DESPACHO

Vistos, etc.

Decurso do tempo.

A execução corre por interesse do credor, que deve informar se a crise de inadimplemento ainda subsiste.

Intime-se o(a) exequente, para exibir:

i) planilha de débitos atualizada;

ii) requerer a providência executiva que entender pertinente;

iii) comprovar o integral recolhimento de custas.

Prazo de quinze (15) dias.

Após, à conclusão.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0002422-14.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Erivaldo Lima De Araújo
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002422-14.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ERIVALDO LIMA DE ARAÚJO
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043)
REU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

CNIS ID 56368936.

Honorários periciais id 460264286.

Requerida a produção de prova oral, designo audiência de instrução, a se realizar em 11/3/2025, às 14h30, no auditório do Juízo, localizado no segundo pavimento do prédio do Fórum desta Comarca.

Fixo o prazo comum de cinco (5) dias, para apresentação de rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º).

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 455, “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, observando-se a dilação e regramento ali constante, sob ônus de desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001520-07.2022.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Apelante: Antonio De Jesus
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Apelante: Debora Santos De Jesus
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Requerido: Debora Santos De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

1 ª (PRIMEIRA) VARA CÍVEL

Autor: REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS, DEBORA SANTOS DE JESUS

Réu:

Processo: 8001520-07.2022.8.05.0248

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de divórcio que poderia ser realizado extrajudicialmente. Os divorciandos não tem filhos, não tem bens a partilhar, não reclamam alimentos recíprocos e estão uníssonos no intento de encerrar a sociedade conjugal. É o relatório.

Nos dias atuais, a legislação está modificada, e assim continuará sendo, no sentido de reduzir a atividade jurisdicional. Várias demandas que antes dependiam da manifestação judiciária atualmente são solucionadas pela atividade notarial e registral de forma direta. Esse fenômeno da desjudicialização tem trazido celeridade na resolução das demandas sociais e vantagens as partes e advogados.

O princípio da duração razoável do processo e o princípio da eficiência devem ser analisados, também, de forma global sobre todo o acervo de processo da vara judicial. A existência de processos em curso que não dependem da atividade jurisdicional por certo que atrapalham a celeridade dos demais feitos. Assim, além de afrontar o artigo 6º e 8º do CPC, falta ao requerente, no caso, interesse de agir.

Para Daniel Assumpção, “a idéia do interesse de agir (...) está intimamente associada a utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional.”(...). O interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª Edição. Salvador: Juspodim, 2016. p. 74-75).

Noutros termos, o interesse-necessidade é a indispensabilidade do Poder Judiciário. É exatamente o caso em tela. Diante da possibilidade fática do autor obter o bem da vida sem a atividade judicial, está patente a ausência de interesse de agir na forma do artigo 17 do CPC. Embora as normas de competência permitam que essa atividade administrativa (divórcio consensual) possa ser realizada pelo judiciário, entendo que se trata de exceção que não se enquadra no caso em tela. Em arremate, deve-se lembrar que a comarca possui cartório extrajudicial com essa competência. São os fundamentos. Decido.

Por todo exposto, por sentença, na forma do artigo 485, VI, do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO por falta de interesse-necessidade processual em face do artigo 733 do CPC. Por fim determino:

Publique-se, registre-se e intime-se;

Defiro a gratuidade judiciária;

Arquive-se.

Serrinha, 18 de julho de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003143-09.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Josiane Batista Dos Santos
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Reu: Medvida Saude Por Imagem Ltda. - Me
Reu: Affix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Giovanni Matheus De Oliveira (OAB:SP405909)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Planos de saúde, Fornecimento de insumos]

Processo: 8003143-09.2022.8.05.0248

Autor: JOSIANE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno do AR sem proveito (ID 366980741), no prazo de 10 dias;

2. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 24 de fevereiro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000037-83.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Tasse Pereira De Queiroz
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Reu: Ferreira Filho Clinica Medica Ltda - Me
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8000037-83.2015.8.05.0248

AUTOR: MARIA TASSE PEREIRA DE QUEIROZ

RÉU: FERREIRA FILHO CLINICA MEDICA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para informar se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias; Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 24 de outubro de 2019.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

E4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0000879-30.2000.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jaylson Chaves Batista
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 0000879-30.2000.8.05.0248

AUTOR: JAYLSON CHAVES BATISTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para reiterarem as provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Havendo interesse probatório, deve a parte interessada apontar qual a questão controversa e o que pretender ver provado com os requerimentos instrutórios;

4. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 09 de dezembro de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0007520-14.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Francisco Batista Cavalcante
Reu: Francisco Pereira Neto
Reu: Lisaíra Freire Pereira
Reu: Carlos Henrique Matarazzo
Advogado: Alice Maria Pinto Soares (OAB:CE10287)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Processo: 0007520-14.2012.8.05.0248

Autor: FRANCISCO BATISTA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Intimem-se as partes sobre a certidão de ID 104801731 e aguarde-se a resposta da Diretoria de Apoio a Saúde do TJBA;

2. Se não houver resposta em 90 (dias), voltem os autos conclusos;

3. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 5 de fevereiro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

0002156-61.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Executado: Juraci Ferreira Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002156-61.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377)
EXECUTADO: JURACI FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:

– planilha de débitos atualizada;

– o título executivo extrajudicial;

– comprovante de recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias.

Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

0004792-73.2007.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Advogado: Camila Sanchez Pedroni (OAB:MG173167)
Executado: Luiz Nogueira Carneiro
Executado: Josiene Santiago Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004792-73.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A), CAMILA SANCHEZ PEDRONI (OAB:MG173167)
EXECUTADO: LUIZ NOGUEIRA CARNEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:

– planilha de débitos atualizada;

– o título executivo extrajudicial;

– comprovante de recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias.

Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8002032-24.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Isaac Carneiro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002032-24.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ISAAC CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:

– planilha de débitos atualizada;

– o título executivo extrajudicial;

– comprovante de recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias.

Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

0002463-83.2010.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Manoel Alves Da Mota

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002463-83.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: MANOEL ALVES DA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:

– planilha de débitos atualizada;

– o título executivo extrajudicial;

– comprovante de recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias.

Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000802-78.2020.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Josenilson Da Silva Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000802-78.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: JOSENILSON DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:

– planilha de débitos atualizada;

– o título executivo extrajudicial;

– comprovante de recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias.

Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

0001526-44.2008.8.05.0248 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Elisângela De Almeida Silva
Advogado: Rosana De Aquino Villela Mascarenhas (OAB:BA19121)
Executado: Claudinaldo De Jesus Luz
Terceiro Interessado: Fórum Da Vara Cível Da Comarca De Entre Rios -ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001526-44.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ELISÂNGELA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ROSANA DE AQUINO VILLELA MASCARENHAS (OAB:BA19121)
EXECUTADO: CLAUDINALDO DE JESUS LUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.

Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).

Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO

8004134-48.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 471385211

Processo N° : 8004134-48.2023.8.05.0248

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419025627000000453501465

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0004978-86.2013.8.05.0248 Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Adailton Santos De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Edineia Da Silva
Terceiro Interessado: Cartorio Civel Da Comarca De Pinhais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Processo: 0004978-86.2013.8.05.0248

Autor: ADAILTON SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão.

Despacho id 28052525.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, 31 de outubro de 2024.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002495-63.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Daiane Silva Da Paixao
Advogado: Roberto De Jesus Santos (OAB:BA55375)
Reu: Anderson Cerqueira Pimentel Dos Santos
Advogado: Lazaro De Souza Tavora (OAB:BA53494)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002495-63.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DAIANE SILVA DA PAIXAO
Advogado(s): ROBERTO DE JESUS SANTOS (OAB:BA55375)
REU: ANDERSON CERQUEIRA PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s): LAZARO DE SOUZA TAVORA (OAB:BA53494)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

A parte autora requereu a desistência da ação (id.417270992).

A parte ré, que apresentou contestação, foi ouvida, e aquiesceu.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário.

Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).

Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do disposto em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001520-07.2022.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Apelante: Antonio De Jesus
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Apelante: Debora Santos De Jesus
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Requerido: Debora Santos De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001520-07.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
APELANTE: ANTONIO DE JESUS e outros
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REQUERIDO: DEBORA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

V. Acórdão.

Retorno dos autos.

Intime-se, para exibir :

i) Acordo devidamente assinado em todas as folhas;

ii) certidão de casamento atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000147-04.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Analita Pereira Castro E Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Paulo Sergio Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000147-04.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ANALITA PEREIRA CASTRO E SILVA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REQUERIDO: PAULO SERGIO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de dissolução de união estável com oferta de alimentos; partes acima nominadas, qualificadas no fólio. Há filho(a)(s).

Certidão de nascimento do(s) filho(a)(s) menor(es) (id. 355893837).

Documento de identificação da parte autora (id. 355893844 e 355893845).

Defiro a gratuidade judiciária.

Foi alcançado acordo (id. 355893835).

Escritura União Estável (id. 355893841)

Com vista dos autos, o Ministério Público lançou parecer favorável.

É o relato do necessário.

***

Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão preenche os requisitos legais.

Ressalto que foi fixada pensão com valor adequado à realidade das partes e que atende ao interesse do(a)(s) filho(a)(s), consoante Parecer ministerial. Não há, tampouco, óbice quanto ao entabulado acerca de guarda e visitas.

Destarte, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a integrar este dispositivo, como se estivesse aqui transcrito e, assim, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas pro rata, cuja exigibilidade resta suspensa, pois defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Sem honorários, ausente sucumbência.

Dou à presente força de mandado/ofício.

Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000419-95.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Damiana Santos Lima
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Requerido: Jose Carlos De Jesus Paixao
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000419-95.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: DAMIANA SANTOS LIMA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DE JESUS PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., Nomear perito, pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.

Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.

Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.

A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002980-92.2023.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Edson Da Silva Santos
Deprecante: 16ª Vara Federal Cível Da Sjba
Deprecado: 1 Vara Cível Da Comarca De Serrinha-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Diligências]

Processo: 8002980-92.2023.8.05.0248

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, 1 de novembro de 2024.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0003089-97.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serrinha
Autor: Edson Figueredo De Souza
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Autor: Centro Educacional Dom Bosco
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Reu: Embasa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 0003089-97.2013.8.05.0248

AUTOR: EDSON FIGUEREDO DE SOUZA, CENTRO EDUCACIONAL DOM BOSCO

REU: EMBASA

SENTENÇA

Ato produzido na forma do Ato normativo Conjunto n. 35, de 30 de setembro de 2024.

Trata-se de ação revisional de faturamento de consumo cumulada com reparação civil com pedido de antecipação de tutela intentada pelo CENTRO EDUCACIONAL DOM BOSCO em face da EMBASA que tem sob principal arguta irregularidade na leitura do consumo. Juntaram-se faturas de cobranças e outros documentos com o fito de comprovar o alegado.

Deferida a antecipação de tutela, o próprio autor, além de juntar comprovantes de depósitos, informou que a demanda efetuou a troca do hidrômetro e que, no seu entender, as contas ainda se mostravam excessivas.

Citada, deixou a Embasa de apresentar defesa, posto que foi decretada a sua revelia.

Instado a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o autor o julgamento antecipado da lide.

É o relatório, decido.

Não havendo questões prévias e/ou prejudiciais, passo ao mérito.

Tinha a Embasa o ônus processual de provar o fato negativo, modificativo ou extintivo do direito do autor, todavia a sua postura processual, ou melhor, a sua inércia em resistir à pretensão posta, à luz do direito vigente, conduz a verossimilhança do alegado. Dito isto, procede o pedido de revisão de consumo do período apontado na inicial para 22m3.

Quanto ao outro pedido, é assente na jurisprudência pátria que a simples notificação/aviso de corte não passa de um pequeno aborrecimento insuscetível de compensação.

Isto posto, mantendo em definitivo a tutela antecipada, julgo procedente o pedido para, declarando abusivo o faturamento do consumo reclamado na inicial e os que foram vencendo no curso deste processo, determinar o seu refaturamento para 22m3. Julgo o pedido de compensação civil improcedente. Condeno a Embasa ao pagamento de honorários correspondente a 20% do valor atribuído a causa e ao pagamento das custas.

PI.

Serrinha, 5 de novembro de 2024.

Fabio Falcão Santos

Juiz de Direito

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0004125-77.2013.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Genoveva Bernardes Silva Cruz
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)

Requerente: Antenor Silva Filho
Requerente: Miramar Dantas Da Silva E Silva
Requerente: Damião Dantas Da Silva E Silva
Requerente: Rita De Cassia Dantas Da Silva E Silva
Requerente: Alan Dantas Da Silva E Silva
Requerente: Silvia Santos Silva
Requerente: Gildenor Dantas Da Silva E Silva
Requerente: Cosme Dantas Da Silva E Silva
Requerente: Joane Diangelis Dantas Da Silva
Requerente: Felipe Antenor Santos Dantas Da Silva
Requerente: Iara Cavalcante Silva
Inventariado: Antenor Da Silva
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Terceiro Interessado: Maria Helena Silva De Santana

Intimação:

CERTIDÃO

Certifico que vão os autos com vista ao Ministério Público da Bahia conforme Despacho ID 468224995. Eu, Selma Lima da Silva, que o digitei. Serrinha, 05/11/2024.

Renata Araújo Valadares.

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000334-80.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Cristiane De Sousa
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Marivaldo Alves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000334-80.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CRISTIANE DE SOUSA
Advogado(s): TAMILLA BOAVENTURA DE MENEZES (OAB:BA64106), ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: MARIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

A parte autora requereu a desistência da ação (id.466016964).

Advogado com poder especial para desistir (id.93329877).

A parte ré, citada, não contestou.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário.

Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).

Deferida a gratuidade judiciária à parte autora.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de contestação.

Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do disposto em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003756-58.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 472042673

Processo N° : 8003756-58.2024.8.05.0248

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419183779100000454085630

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001440-43.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Serralimp Conservacao E Limpeza Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8001440-43.2022.8.05.0248

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: SERRALIMP CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI

I N T E R L O C U T Ó R IA

Ato produzido na forma do Ato normativo Conjunto n. 35, de 30 de setembro de 2024.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor com parcelas inadimplidas do contrato de financiamento com alienação fiduciária lastreado no Decreto-lei nº 911/1969. A parte autora juntou contrato com a cláusula de alienação fiduciária, comprovante da notificação (pelo cartório de protesto local) e pagou as custas. O veículo descrito na inicial corresponde as referências contratuais. É o relatório. Decido.

O procedimento é de cognição sumária. O art. 3º do Decreto-lei 911/69 permite a concessão liminar desde que juntados os documentos essenciais e devidamente constituído o devedor em mora. É o caso em tela. Estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar nos exatos termos do artigo 3º da norma supra indicada. O contraditório, como sempre ocorre nas tutelas de urgência, virá de forma diferida na contestação quando réu pleiteará suas pretensões materiais e processuais na forma da lei. Não há dano irremediável. São os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, com lastro no artigo 3° do DL 911/69 e demais incidências subsidiárias do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar nos seguintes termos:

1. Determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, que deverá ficar em poder de qualquer preposto indicado pelo requerente através de termo nos autos, ao qual nomeio fiel depositário do bem;

2. Cumprida a busca, e na mesma diligência, intime-se o réu para pagar a dívida pendente segundo os valores apresentados pelo autor na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, e solicitar a restituição do bem;

3. Também na mesma diligência, cumprida a liminar, cite-se o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;

4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serrinha, 30 de outubro de 2024.

Fabio Falcão Santos

Juiz de Direito auxiliarA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000854-69.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Moreno De Oliveira Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000854-69.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: MORENO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de consórcio, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia. O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato (id. 375554790).

Assim, presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do automóvel Marca: FORD; Modelo: RANGER XLT 3.2; Placa: PKS1022; CHASSI: 8AFAR23L111045142; Ano/Modelo: 2017/2018; Cor: CINZA.

Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.

Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).

Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio da base de dados RENAJUD, SE EFETUADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.

Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.

Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Utilize-se esta decisão como mandado de BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, e como OFÍCIO.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

0003966-08.2011.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Isaias Candido De Araujo
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Inst Nac Prev Soc

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003966-08.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ISAIAS CANDIDO DE ARAUJO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: INST NAC PREV SOC

Advogado(s):

DESPACHO

Analiso presente feito na qualidade de Juiz Designado para saneamento desta unidade judicia (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35, DE 24 DE OUTUBRO 2024, publicado no DJE 3.683 DE 25/10/2024).

Intime-se a autarquia para no prazo de dez dias informe se possui o requerente, dado o decurso temporal, benefício previdenciário vigente bem como se houve pagamento de valores, inclusive retroativos, em relação ao benefício objeto desta lide.

Apesar do quanto determinado ao ID 214637627 e certidão de ID 4125574951, considerando que existe regramento específico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia quanto a designação de experts (Resolução 17/2019), promova a serventia, no prazo de 10 dias, pesquisa junto ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais a fim de que seja localizado perito cadastrado para atendimento à demanda.

Realizada pesquisa ou certificada a não localização de especialista nesta Comarca ou cidade próxima, voltem os autos.

Por fim, considerando que o CPC determina ao Juízo estimular a todo tempo a conciliação como meio de resolução consensual dos conflitos INSTO as partes a informar, no prazo de dez dias, se há possibilidade de acordo no atual estágio processual. Deverão ser de logo ofertadas propostas devendo a parte contrária sobre ele se manifestar no prazo de cindo dias, sob pena de não o fazendo ser interpretada a omissão como ausência de animus conciliatório.

Havendo interesse na composição, agende-se audiência de conciliação conforme pauta disponível perante esta unidade judicial.

Cumpra-se.

Serrinha, 06 de novembro de 2024.

Fabio Falcão Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8001437-88.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Trevo Alugueis De Tratores Ltda
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Autor: Sudvan Alves De Lima
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Reu: J G Construtora E Terraplenagem Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001437-88.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: TREVO ALUGUEIS DE TRATORES LTDA e outros
Advogado(s): JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728)
REU: J G CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Analiso presente feito na qualidade de Juiz Designado para saneamento desta unidade judicia (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35, DE 24 DE OUTUBRO 2024, publicado no DJE 3.683 DE 25/10/2024).

Considerando o teor da despacho ID 21184145 e o decurso temporal bem como que do comprovante acostado ao ID 4121247936, em relação ao valor de R$ 1.972,10 não consta o DAJE correlato, DETERMINO a intimação PESSOAL (art. 485, §1º do CPC) do representante legal da empresa autora para em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV do CPC), comprovar o recolhimento das demais parcelas vencidas bem como acostar comprovação acerca do DAJE referente ao valor de ID 4121247936 esclarecendo a que ato se refere.

Apresentadas as comprovações, certifique o cartório quanto a inteireza dos valores recolhidos em face dos atos judiciais e valor da causa e voltem os auto conclusos para decisão (se houver manifestação da parte) ou para sentença (se inerte).

Cumpra-se.

Serrinha, 06 de novembro de 2024.

FABIO FALCÃO SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001024-80.2019.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Tiago Alves Bastos Ferreira
Requerido: Liliane Cleide Alves Santana
Advogado: Andre Rodrigues Oliveira (OAB:GO43272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Busca e Apreensão de Menores]

Processo: 8001024-80.2019.8.05.0248

Autor: TIAGO ALVES BASTOS FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da contestação ofertada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por envolver interesse de incapaz.

Por fim, voltem os autos conclusos para decisão urgente

Serrinha – BA, data registrada no sistema

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito Designado – Ato Normativo Conjunto n. 35/2024

Esforço Concentrado da Corregedoria Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001881-58.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Reu: Marlon Araujo Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001881-58.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE

Advogado(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809), CINTIA CARLA SENEM registrado(a) civilmente como CINTIA CARLA SENEM (OAB:SC29675), BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)
REU: MARLON ARAUJO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Analiso presente feito na qualidade de Juiz Designado para saneamento desta unidade judicia (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35, DE 24 DE OUTUBRO 2024, publicado no DJE 3.683 DE 25/10/2024).

Inicialmente, determino seja certificado decurso do prazo de contestação considerando a citação perfectibilizada ao ID 230528318.

DEFIRO os pedidos de ID s 469113035, 368365348 e 463910254.

Promova-se o saneamento devido no cadastro da promovente junto ao PJE em relação a este feito bem como expeça-se novo mandado de busca e apreensão fazendo constar o endereço indicado (Travessa 3 Valdete Carneiro, nº 81, Vaquejada, Serrinha - BA, CEP: 48.700-000).

Se localizado o bem (CHEVROLET/ MONTANA LS 1.4. SPORT. RENAVAM 286939398. PLACA NYO8938. CHASSI 9BGCA80X0BB269681. 2011/2011. BRANCA. HÍBRIDO) fica de logo autorizado o depósito junto a pessoa indicada pelo promovente (JOÃO EDUARDO GALVÃO LIMA, inscrito no CPF sob nº 789.479.955-68). Intime-se a parte autora para que em dez dias informe o contato telefônico do depositário para o correto diligenciamento após efetivação da apreensão do veículo. Informado ou decorrido in albis o prazo, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

DEFIRO ainda a inserção do bloqueio judicial requerido ao ID 468460318. Efetue-se como de praxe, observadas a cautelas legais.

De Feira de Santana para Serrinha, 30 de outubro de 2024.

Fabio Falcão Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001860-14.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Marcio Matos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Processo: 8001860-14.2023.8.05.0248

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Intime o autor para, em 05 dias, tomar ciência do resultado da diligência (certificado no id n.), e requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento.

Cidade de Serrinha, Bahia, 31 de outubro de 2024.

Fabio Falcão Santos

Juiz de Direito auxiliar

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO

8002225-34.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Alan Santana Teles De Oliveira
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Interessado: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002225-34.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: ALAN SANTANA TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812), WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA32132)
INTERESSADO: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

A questão submetida ao Judiciário apresenta uma discussão simples e direta e poderia ter sido encaminhada ao Juizado Especial, sede na qual não são recolhidas custas e demais despesas, nem condenação em honorários, em primeiro grau. A parte autora, no entanto, optou por renunciar a esse benefício legal, que não geraria custos adicionais. Tal escolha sugere que a parte autora possui recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios e dispensar a assistência da Defensoria Pública, devendo, portanto, assumir as despesas processuais.

Aqueles que optam por não utilizar as facilidades oferecidas pelo Ordenamento Jurídico e pelas portas adequadas de acesso ao Poder Judiciário, como a isenção de taxas ao ajuizar a ação no Juizado Especial e em seu próprio domicílio, demonstram não estar em situação de hipossuficiência como alegam. Pessoas em real necessidade não abrem mão desses direitos; se o fazem, devem arcar com os custos inerentes. Conceder o benefício pleiteado implicaria transferir à população os encargos que deveriam ser suportados pela parte autora, o que não é admissível, pois, em última análise, é financiado pelo Estado.

Bacharel em Direito. Compra de carro de alto valor. Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.

Promovo, porém, a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 119,60, na forma da lei (CPC, art. 98, §5º).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).

No mesmo prazo, deve ser comprovado o recolhimento das despesas relativas ao ato de citação/intimação/notificação.

Vencida a dilação, certifique-se.

Após, à conclusão.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000665-57.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Matheus Santos De Souza
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Representante: Celia De Jesus Santos
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-57.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MATHEUS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

A questão submetida ao Judiciário apresenta uma discussão simples e direta e poderia ter sido encaminhada ao Juizado Especial, sede na qual não são recolhidas custas e demais despesas, nem condenação em honorários, em primeiro grau. A parte autora, no entanto, optou por renunciar a esse benefício legal, que não geraria custos adicionais. Tal escolha sugere que a parte autora possui recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios e dispensar a assistência da Defensoria Pública, devendo, portanto, assumir as despesas processuais.

Aqueles que optam por não utilizar as facilidades oferecidas pelo Ordenamento Jurídico e pelas portas adequadas de acesso ao Poder Judiciário, como a isenção de taxas ao ajuizar a ação no Juizado Especial e em seu próprio domicílio, demonstram não estar em situação de hipossuficiência como alegam. Pessoas em real necessidade não abrem mão desses direitos; se o fazem, devem arcar com os custos inerentes. Conceder o benefício pleiteado implicaria transferir à população os encargos que deveriam ser suportados pela parte autora, o que não é admissível, pois, em última análise, é financiado pelo Estado.

Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.

Promovo, porém, a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 119,60, na forma da lei (CPC, art. 98, §5º).

No mesmo prazo, deve ser comprovado o recolhimento das despesas relativas ao ato de citação/intimação/notificação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).

Vencida a dilação, certifique-se.

Após, à conclusão.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003644-26.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 471773887

Processo N° : 8003644-26.2023.8.05.0248

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110020024700000453851901

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002774-49.2021.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Valdirene De Jesus Santos Souza
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Requerido: Maria Silvina De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002774-49.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: VALDIRENE DE JESUS SANTOS SOUZA
Advogado(s): IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES (OAB:BA31468)
REQUERIDO: MARIA SILVINA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária.

Certifique-se o cumprimento dos termos finais da Sentença proferida.

Certifique-se se houve decurso de prazo sem interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, somente após adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8004024-49.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)

Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 471603337

Processo N° : 8004024-49.2023.8.05.0248

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)

LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480), CAMILO RIBEIRO BARRETO (OAB:BA21586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110470578300000453697566

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002555-02.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Nestor Medeiros Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8002555-02.2022.8.05.0248

AUTOR: JOSE NESTOR MEDEIROS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no curso do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu a afetação da questão controvertida: “A legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC”, oportunidade em que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória. Assim, considerando que o presente feito versa sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado, por meio da RMC, DETERMINO a suspensão da demanda até o julgamento da referida questão.

Sobrevindo comunicação de julgamento da questão controvertida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Serrinha – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8004834-24.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marileide Ferreira Dos Santos Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004834-24.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.

Após, à conclusão.

Dou ao presente força de ofício e mandado.

Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003630-42.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 471545780

Processo N° : 8003630-42.2023.8.05.0248

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110115194526300000453644987

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000117-08.2019.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Olga Ferreira Mota
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Executado: Gerson Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Daniela Martins Dos Santos
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Terceiro Interessado: Regiane Martins Catalano
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000117-08.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: OLGA FERREIRA MOTA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REQUERIDO: GERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Procedimento especial.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário.

Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).

Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90).

Sem honorários, ausente sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERRINHA/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003756-58.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 472042673

Processo N° : 8003756-58.2024.8.05.0248

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419183779100000454085630

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003249-97.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Fernando Papa De Campos (OAB:SP399491)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003249-97.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JEANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO PAPA DE CAMPOS (OAB:SP399491)
REU: JOSE MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e Etc.

Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.

Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.

Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.

Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002980-92.2023.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Edson Da Silva Santos
Deprecante: 16ª Vara Federal Cível Da Sjba
Deprecado: 1 Vara Cível Da Comarca De Serrinha-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Diligências]

Processo: 8002980-92.2023.8.05.0248

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, 1 de novembro de 2024.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003302-49.2022.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Herdeiro: Sarah Tabita Dos Santos Pedreira
Advogado: Mercia Andrea Santos Pereira (OAB:BA52636)
Requerido: Evandro Mota Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

1 ª (PRIMEIRA) VARA CÍVEL

Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2909

E-mail: serrinha1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o (a) compromissado (a) nomeado(a) para Tomar ciência do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE acostado nos autos no ID 416899782, devidamente assinado pela Juíza. Imprimir uma cópia do referido TERMO assinar no campo próprio abaixo e juntar novamente a este autos, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serrinha – BA, 08/11/2023

EDVALDO BORGES DE ALMEIDA

SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000205-46.2019.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: E. V. Dos Santos Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)
Embargado: Joao Genesio Oliveira Boaventura
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Embargante: Erismar Vieira Dos Santos
Embargante: Ricardo Alves Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000205-46.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: E. V. DOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)
EMBARGADO: JOAO GENESIO OLIVEIRA BOAVENTURA
Advogado(s): JOSE ANDERSON BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA36620)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos à execução envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Sucintamente, aduziu a parte embargante que:

Ab initio, convém esclarecer que da analise do mérito, a presente execução não deverá prosperar por seus próprios fundamentos, uma vez que o débito nela pleiteado já foi parcialmente quitado mediante a entrega de vários cheques pelos embargantes, totalizando o valor de R$ 12.000,00(doze mil reais), que jamais foram deduzidos ou mencionados na execução, consoante se verifica das microfilmagens anexas.

Os embargantes firmaram com o embargado, em 20/03/2017, Contrato de empréstimo no valor de R$ 90.000,00(noventa mil reais), a serem pagos em 03 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 31.000,00(trinta e um mil reais),.

Ocorre que ao longo do contrato o embargado passou a exigir juros surreais, fato que afronta a legislação consumerista, especialmente o art. 46 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tal fato impossibilitou os embargantes de continuar o pagamento do valor das parcelas no patamar exigido Pelo embargado, em face dos juros e demais acessórios, além de outros abusos perpetrados Pelo mesmo,

É fato notório que os contratos bancários e de financiamento são pré-ajustados pelo contratado. São os denominados “Contratos de Adesão”, não deixando ao contratante margem a qualquer discussão quanto às suas cláusulas.

Tendo em vista a atual conjuntura econômica e dificuldades financeiras macroeconômicas, o cidadão, que precisa adquirir um empréstimo de razoável valor, tem que sujeitar-se ao contrato de adesão, financiamentos, taxas de juros e encargos impostos pelos Bancos de forma unilateral e arbitrária, em patamares superiores aos permitidos legalmente, que são de 12% a.a., conforme restar provado adiante,

Desse modo, mesmo recebendo os valores contidos nos cheques, o embargado jamais prestou contas dos mesmos, tampouco os deduziu do saldo devedor.

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.

Ao final, pediu:

i) declaração de carência da ação de execução por inexequibilidade do título;

ii) declarado o excesso de execução.

Carreou documentos (id 20070398 e seguintes).

Documento intitulado “CHEQUES” (ID 20070554).

Deferida a gratuidade judiciária (id 20071901).

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (id 21115275). Preliminarmente, impugnou a gratuidade judiciária. No mérito, alegou, em suma:

De inicio Excelência, importante destacar que a dívida objeto da ação de execução, processo nº. 8001633-34.2017.8.05.0248, é real e lega, pois, conforme se extrai da leitura da petição de embargos à execução, os próprios Embargantes confessam que são devedores da quantia de R$93.000,00 (noventa e três mil reais) ao Embargado, bem como que a dívida deveria ser paga em três parcelas, iguais e sucessivas, no valor de R$31.000,00 (trinta e um mil reais), cada, nos termos do termo de confissão de dívida apresentado na ação de execução.

[...]

Conforme se extrai dos cálculos apresentados pelo Embargado nos autos da ação de execução, não existe qualquer cobrança de juros abusivos. Da simples leitura dos cálculos, percebe-se que foram aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada parcela inadimplida, bem como correção monetária, a qual é estabelecida pelo próprio Governo.

Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 35995115). As partes ficaram silentes.

Autos subiram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

* * *

Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464 .

§ 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .

A controvérsia se cinge à exequibilidade, ou não, do título de crédito e ao valor executado.

A parte embargante alega que um dos títulos que funda a execução, contrato de confissão de dívida, firmado em 20/3/2017, no valor de noventa mil reais (R$90,000.00), não possuiria força de título executivo.

O título extrajudicial que funda a ação de execução trata-se de documento particular de confissão de dívida (id 21115369). No documento, há a assinatura do devedor, por intermédio de seu representante, do credor e de duas testemunhas. Atendidos, pois, os requisitos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. A ausência dos pactos anteriores, que deram origem à confissão de dívida, por si só, não afasta o atributo do título executivo apresentado.

Alegação de inexequibilidade que rejeito.

Alega a parte embargante que no valor executado há incidência de encargos onerosos e equipara-se a consumidor, a fim de que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Consumidor é a pessoa física ou jurídica que utiliza produto ou serviço como destinatário final (CDC, art. 2º). Na hipótese dos autos, não restou delineada o destino dos serviços contratados pelas partes. Relação de consumo não evidenciada. Tese que não acolho.

Quanto aos encargos incidentes no valor executado, a parte embargante não esboçou quais seriam os excedentes, tampouco juntou cálculos com o valor que entende ser devido. Afirmações genéricas que impedem a análise de mérito.

Alegou ainda, que houve o adimplemento parcial do débito, juntado aos autos os cheques (id 20070554, p. 2-6) nº 853930, no valor de três mil reais; nº 854272, no valor de três mil reais; nº 853834, no valor de dois mil reais; nº 854277, no valor de três mil reais; e 853921, no valor de mil reais. Todos com datas de emissão anteriores ao título ora executado.

Alegação de excesso de execução que rejeito.

Compulsando os autos, percebo que parte embargante não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.

Reconhecida a idoneidade dos documentos (id 21115369), resta provado o conteúdo deles (CPC, art. 412).

* * *

Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno a parte embargante ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do disposto em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).

Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).

Extraia-se cópia desta Sentença e junte-se ao feito em apenso.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002225-39.2021.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 472002658

Processo N° : 8002225-39.2021.8.05.0248

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110408410886000000454053296

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0000348-50.2014.8.05.0248 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Serrinha
Autor: Hospital Geral De Serrinha Ltda - Epp
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Hospital Geral De Serrinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 0000348-50.2014.8.05.0248

AUTOR: HOSPITAL GERAL DE SERRINHA LTDA - EPP

REU: HOSPITAL GERAL DE SERRINHA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção;

2. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 28 de setembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001315-51.2017.8.05.0248 Guarda De Família
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 472009851

Processo N° : 8001315-51.2017.8.05.0248

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110409124496300000454060476

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

0001532-75.2013.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerido: Elcimar Alves Soares
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001532-75.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REQUERIDO: ELCIMAR ALVES SOARES
Advogado(s):

DESPACHO

Analiso presente feito na qualidade de Juiz Designado para saneamento desta unidade judicia (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35, DE 24 DE OUTUBRO 2024, publicado no DJE 3.683 DE 25/10/2024).

Considerando a paralisação do feito por mais de um ano e que o mérito pode sofrer influência se alterada a situação fática, considerando o objeto desta lide, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (representante legal), para impulsionar o feito no prazo de cinco dias a contar da intimação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumpra-se por carta eletrônica eis que se trata de pessoa jurídica.

Cumpra-se. Intime-se.

Serrinha, 06 de novembro de 2024.

Fabio Falcão Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001375-19.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Eider Nelson Xavier Fontoura
Advogado: Ana Barbara Oliveira Cordeiro Batista (OAB:BA45651)
Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001375-19.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EIDER NELSON XAVIER FONTOURA
Advogado(s): ANA BARBARA OLIVEIRA CORDEIRO BATISTA (OAB:BA45651), RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, para se manifestar sobre os documentos adunados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000689-22.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edvaldo Trabuco De Queiroz Junior
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Reu: David Cordeiro
Reu: Gerival Moreira De Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000689-22.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDVALDO TRABUCO DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado(s): JOAB MIRANDA BATISTA (OAB:BA25585)
REU: DAVID CORDEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Semana de Saneamento de Dados (ATO CONJUNTO 006 de 29 de abril de 2024).

Intime-se a parte autora, para que informe a qualificação completa das partes neste processo (v.g., dados cadastrais, RG, CPF, endereço).

Por medida de celeridade, já fica intimada para requerer o que entender cabível.

Prazo de cinco (5) dias.

Intimem-se.

SERRINHA/BA, 14 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003834-86.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gabriel Pereira Cordeiro De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]

Processo: 8003834-86.2023.8.05.0248

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

à luz do quantum certificado, intime o autor para, em 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referente ao cumprimento do ato por carta precatória.

Cidade de Serrinha, Bahia, 5 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Fabio Falcao Santos

Juiz de DireitoA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
CITAÇÃO

8002285-75.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Fernando Jose Moura Pereira (OAB:BA46643)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 472424064

Processo N° : 8002285-75.2022.8.05.0248

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FERNANDO JOSE MOURA PEREIRA (OAB:BA46643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521544232500000454422517

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000776-51.2018.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Requerido: Rodrigo De Oliveira Mascarenhas Drogaria E Comercio - Me
Requerido: Rodrigo De Oliveira Mascarenhas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000776-51.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE DAGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REQUERIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA MASCARENHAS DROGARIA E COMERCIO - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.

Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000703-69.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000703-69.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Parte autora almeja busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo POP 110I, ano 2023, placa policial RPS2E91.

Afirmou que a parte ré deixou de pagar a(s) parcela(s) desde 16/11/2023 até a presente data.

Diante da decisão da Superior Instância (id 444975130) que deferiu a liminar, cumpra-se, citando-se a parte ré, que disporá do prazo de cinco (5) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de quinze (15) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (DL 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).

Nos termos da lei (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, §14), “O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”.

Certifique-se o recolhimento integral das custas. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Demais expedientes necessários.

Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0001240-56.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose De Jesus Ferreira
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Autor: Rosa Dos Anjos Souza Ferreira

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Bb Corretora De Seguro E Administradora De Bens S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001240-56.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE DE JESUS FERREIRA e outros
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO registrado(a) civilmente como CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Cumpram-se os termos das deliberações constantes do Despacho proferido em audiência.

Intimem-se.

SERRINHA/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0001240-56.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose De Jesus Ferreira
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Autor: Rosa Dos Anjos Souza Ferreira
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Bb Corretora De Seguro E Administradora De Bens S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Contratos Bancários]

Processo: 0001240-56.2014.8.05.0248

Autor: JOSE DE JESUS FERREIRA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Despacho em audiência.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, 6 de novembro de 2024.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001222-25.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Tereza Maria Dos Santos
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8001222-25.2016.8.05.0248

AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

1. Prazo para alegações finais em curso. Aguarde-se.

2. Cumpra-se.

Serrinha, 3 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8001230-55.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001230-55.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDIELSON SANTOS ANUNCIACAO
Advogado(s):
REU: LOURIVANIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.

Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.

Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.

Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.

Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.

Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.

Pendente custas, adote-se a rotina própria.

Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).

Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000341-82.2015.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Fabrizio Luiz Dantas Meira
Advogado: Gualberto Campos Da Costa (OAB:BA43688)
Advogado: Hellen De Oliveira Cruz Costa (OAB:BA43219)
Requerido: Jamile Vieira Cordeiro De Souza Meira
Advogado: Jamile Vieira Cordeiro De Souza (OAB:BA45382)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000341-82.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: FABRIZIO LUIZ DANTAS MEIRA
Advogado(s): GUALBERTO CAMPOS DA COSTA registrado(a) civilmente como GUALBERTO CAMPOS DA COSTA (OAB:BA43688), HELLEN DE OLIVEIRA CRUZ COSTA (OAB:BA43219)
REQUERIDO: JAMILE VIEIRA CORDEIRO DE SOUZA MEIRA
Advogado(s): JAMILE VIEIRA CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA45382)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.

Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.

Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.

A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000197-69.2019.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Marli Quintino Dos Santos
Requerido: Francisco Oliveira Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000197-69.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARLI QUINTINO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.

Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.

Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.

A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8002942-80.2023.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Marivalda Teles Lima
Requerente: Luiz Carlos Santos Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002942-80.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIVALDA TELES LIMA e outros
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).

Se envolver interesse de incapaz e já houver manifestação do Ministério Público, faça-se conclusão na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).

Se envolver interesse de incapaz e ainda não houver manifestação ministerial, abra-se vista ao MP. Após, à conclusão, na fila de Homologar Acordo (Sentença homologatória).

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000454-94.2019.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Glaucia Cassia De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648)
Requerido: Djanira De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000454-94.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GLAUCIA CASSIA DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), OVIDIO LEMOS FONSECA NETO (OAB:BA54648)
REQUERIDO: DJANIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Laudo. Intimem-se.

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que atenda(m) aos termos da manifestação do Ministério Público.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Interesse de incapaz.

Vencida a dilação, vista ao Ministério Público.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002382-07.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Rayanne Mascarenhas De Almeida (OAB:BA60470)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 460388712

Processo N° : 8002382-07.2024.8.05.0248

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

RAYANNE MASCARENHAS DE ALMEIDA (OAB:BA60470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090908415933400000443580626

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001159-53.2023.8.05.0248 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Antonia Joseli Nascimento Andrade De Sousa
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Requerido: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Requerido: Mototrail Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8001159-53.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ANTONIA JOSELI NASCIMENTO ANDRADE DE SOUSA
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)
REQUERIDO: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a parte ré para se manifestar na forma do art. 306 do CPC, sob penas dos fatos alegados presumirem-se cmo ocorridos..

Após, certifique-se e voltem conclusos.

CIte-se. Intime-se.

SERRINHA/BA, 18 de julho de 2023.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000824-15.2015.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Re: Roque Ferreira Da Silva
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Parte Autora: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Ana Paula Cirino Gomes (OAB:BA37878)
Parte Autora: Dacy De Araujo Lima
Advogado: Ana Paula Cirino Gomes (OAB:BA37878)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000824-15.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ANA PAULA CIRINO GOMES (OAB:BA37878)
PARTE RE: ROQUE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

DESPACHO

Vistos, etc.

A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:

– informar a profissão;

– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);

– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;

– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.

Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.

Após, à conclusão.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001525-68.2018.8.05.0248 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Magna De Jesus Santos
Requerido: José Raimundo De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8001525-68.2018.8.05.0248

REQUERENTE: MAGNA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Atuo no presente feito em virtude de designação constante no Ato Conjunto nº 35/2024 do TJBA, que instituiu equipe de esforço concentrado para atuação nas unidades cíveis da comarca de Serrinha.

1. Defiro o pedido ID 396078866. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório, manifestando-se quanto à certidão ID 397897453.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 30 de outubro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000445-06.2017.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Jose Luiz Oliveira Boaventura
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Advogado: Fernando Wilson Goes E Silva Junior (OAB:BA56157)
Executado: Anna Carolina Araujo Boaventura
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000445-06.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ OLIVEIRA BOAVENTURA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326), FERNANDO WILSON GOES E SILVA JUNIOR (OAB:BA56157)
EXECUTADO: ANNA CAROLINA ARAUJO BOAVENTURA
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA MATTOS (OAB:BA50583)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), no prazo de quinze (15) dias. Decorrida a dilação, certifique-se. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o apelante deverá ser intimado para apresentar contrarrazões, em igual prazo (CPC, art. 1.010, §2º).

Após, remetam-se prontamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001514-10.2016.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Simone Da Silva Franco Araujo
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA - 2ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001514-10.2016.8.05.0248

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Réu: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO

Sobre a devolução da Carta Precatória e demais termos dos autos, manifeste-se o exequente.

Prazo de 10(dez) dias.

Serrinha, 01 de novembro de 2024

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001654-63.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Aparecida Pacheco Antunes
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001654-63.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA APARECIDA PACHECO ANTUNES
Advogado(s): ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Determino a citação da parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

2. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se o(a) demandante para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as.

Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.

4. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à parte autora.

5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.

6. Atribuo à presente decisão força de mandado.

7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0001064-58.2006.8.05.0248 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Serrinha
Requerido: Pedro Oliveira Do Nascimento
Requerido: Joseilde Neri Campos Boaventura
Requerido: Maria Tania Dos Santos De Jesus
Requerido: Joseneide Ribeiro
Requerido: Everaldo Ribeiro Da Silva
Requerido: Jose Carlos Lima Oliveira
Requerido: Regineide De Jesus Silva
Requerido: Antonio Josevaldo Silva Lima, Prefeito Municipal De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Requerido: Edson De Queiroz Pastor

Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerido: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Requerente: Maysa Cardoso Da Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Cleverson Alves De Oliveira
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Margarida Firmo De Queiroz Greenhalgh
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Maria Martinha Ferreira Cirqueira
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Neuza Senhorinha Dos Santos Muniz
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Gilvan Francisco De Matos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Manoel Messias De Lima Borges
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Jose Augusto Dias
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Justino Alves De Oliveira Junior
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Renivaldo Pimentel De Melo
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Requerente: Jane Heliete Alves De Oliveira Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Wilson Gonzaga Dos Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Irani Dos Santos Nascimento
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Paulina De Jesus Aquino Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Cassiano Santos Paes Goncalves
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Marcia Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Jose Calixto Da Silva Junqueira
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001064-58.2006.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MAYSA CARDOSO DA SILVA e outros (25)
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B), MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)

DECISÃO

1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias, juntarem ao feito fichas financeiras dos exequentes a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme requerido pelo perito no item 2 da manifestação de id.471306486.

2. Desde que satisfeita integralmente a deliberação supra, fica concedido o prazo suplementar de 30(trinta) dias para apresentação dos laudos periciais, tendo em vista o quantitativo de memoriais a serem confeccionados.

3. Permanecem inalteradas as demais ordens pretéritas alusivas à perícia contábil.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0001064-58.2006.8.05.0248 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Serrinha
Requerido: Pedro Oliveira Do Nascimento
Requerido: Joseilde Neri Campos Boaventura
Requerido: Maria Tania Dos Santos De Jesus
Requerido: Joseneide Ribeiro
Requerido: Everaldo Ribeiro Da Silva
Requerido: Jose Carlos Lima Oliveira
Requerido: Regineide De Jesus Silva
Requerido: Antonio Josevaldo Silva Lima, Prefeito Municipal De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Requerido: Edson De Queiroz Pastor
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerido: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Requerente: Maysa Cardoso Da Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Cleverson Alves De Oliveira
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Margarida Firmo De Queiroz Greenhalgh
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Maria Martinha Ferreira Cirqueira
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Neuza Senhorinha Dos Santos Muniz
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Gilvan Francisco De Matos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Manoel Messias De Lima Borges
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Jose Augusto Dias
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Justino Alves De Oliveira Junior
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Renivaldo Pimentel De Melo
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Requerente: Jane Heliete Alves De Oliveira Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Wilson Gonzaga Dos Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Irani Dos Santos Nascimento
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Paulina De Jesus Aquino Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Cassiano Santos Paes Goncalves
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Marcia Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Jose Calixto Da Silva Junqueira
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerente: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001064-58.2006.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MAYSA CARDOSO DA SILVA e outros (25)
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B), MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)

DECISÃO

1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias, juntarem ao feito fichas financeiras dos exequentes a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme requerido pelo perito no item 2 da manifestação de id.471306486.

2. Desde que satisfeita integralmente a deliberação supra, fica concedido o prazo suplementar de 30(trinta) dias para apresentação dos laudos periciais, tendo em vista o quantitativo de memoriais a serem confeccionados.

3. Permanecem inalteradas as demais ordens pretéritas alusivas à perícia contábil.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000835-34.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Adenildo Santos Dantas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000835-34.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ADENILDO SANTOS DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou ação de busca e apreensão amparada pelo Decreto-lei n. 911/69 em face de ADENILDO SANTOS DANTAS, qualificados na inicial, objetivando, mediante liminar, a posse direta do veículo MARCA HONDA, MODELO HONDA/CG 160 FAN ESDI, ANO/MODELO 2018/2018, PLACA PLJ7929, CHASSI 9C2KC2200JR179487, objeto de alienação fiduciária em garantia de dívida havida pelo demandado junto ao autor. Juntou documentos.

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 103447913)

Despacho intimado a parte autora para validar procurações sob pena de extinção. (Id. 421066548)

2. É o suficiente a relatar. DECIDO.

3. Diante do não pronunciamento quanto ao despacho de id. 421066548, no qual se determinou a regularização da representação processual, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts.76, §1º, I, e 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem honorários, em razão de inocorrência de angularização da relação processual.

5. Proceda a Secretaria à retificação do nome do acionado, adequando-o ao grafado no contrato do evento 124874731.

6. Fica revogada a liminar deferida, assim como medidas constritivas impostas.

7. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

8. Após o trânsito em julgado da presente sentença e certificado sobre o recolhimento de eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001380-46.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Leonardo Dos Santos Souza
Advogado: Diogo Fernando Dos Santos Melo (OAB:BA49832)
Advogado: Rafael Porto Barreto (OAB:BA41432)
Advogado: Marcella Ribeiro Souza (OAB:BA54706)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Indenização por Dano Moral, Atos Administrativos]

8001380-46.2017.8.05.0248

LEONARDO DOS SANTOS SOUZA

ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido no item 3 do despacho acostado no ID 13674109.

Intime-se.

Serrinha (BA), 12 de abril de 2019.

Bela. CARLA MADALENA

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0000295-35.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lino Greco De Oliveira Neto
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000295-35.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LINO GRECO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REU: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por LINO GRECO DE OLIVEIRA NETO em face do ESTADO DA BAHIA objetivando a condenação do réu ao pagamento de descontos indevidos no seu contracheque.

3. À vista de tudo quanto consta dos autos e considerando que o processo é um instrumento público em que se almeja uma solução justa, imparcial e igualitária, de modo que não deve o magistrado se portar como mero espectador, devendo-se valer dos poderes instrutórios no sentido de aclarar os fatos controvertidos e determinar a requisição de provas atinentes a fatos essenciais suscitados pelos litigantes, independentemente de requerimento destes, inclusive em homenagem à busca da verdade real, entendo necessárias as diligências abaixo ordenadas para o julgamento do mérito desta ação.

Destarte, considerando o interesse público que emerge dos autos, bem assim em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, na forma do art.370, caput, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15(dez) dias:(a) juntarem ao processo o comprovante de exoneração de pensão alimentícia referida no id. 9382334 p. 03;

4. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002030-54.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Temicles Cordeiro Moreira
Interessado: Kalila Santos De Oliveira
Advogado: Geane Sousa Costa (OAB:BA49593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)[Guarda]

8002030-54.2021.8.05.0248

TEMICLES CORDEIRO MOREIRA

KALILA SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 c/c o n. 08/2023, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as, nos exatos termos do item 5, do despacho proferido(a) no ID 222132646.

Cumpra-se.

Serrinha (BA), 6 de maio de 2024.

KAROLA DE QUEIROZ SILVA

Servidor autorizado

Por delegação - Portaria n.º 01/2019

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000395-09.2019.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 468445102

Processo N° : 8000395-09.2019.8.05.0248

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101615172562500000450854503

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001135-35.2017.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Lourdeni Ferreira Do Amor Divino Sobrinho
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Requerido: Antonio Martins De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001135-35.2017.8.05.0248

Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LOURDENI FERREIRA DO AMOR DIVINO SOBRINHO
Advogado(s): FRANKLIS REIS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FRANKLIS REIS DE ANDRADE (OAB:BA27726)
REQUERIDO: ANTONIO MARTINS DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de instituição de curatela deduzido por LOUDERNI FERREIRA DO AMOR DIVINO em face de ANTÔNIO MARTINS DE LIMA, seu irmão, asseverando ser o interditando portador de graves problemas de saúde devidos alterações cognitivas, sofrendo de problemas com delírios persecutórios, alucinações auditivas que comprometem a funcionalidade de forma significativa (CIDs: F06.2 e F03), encontrando-se incapacitado de praticar atos cotidianos ou de gerir a própria vida. Juntou documentos.

Despacho designando audiência de entrevista judicial, a realização de estudo psicossocial, deferindo a gratuidade da justiça e a realização de demais diligência pertinentes à espécie processual(id.13347796).

Laudo pericial (id.14365350).

Relatório de Estudo Social (evento 14399513).

Termo de audiência consignando a decretação da curatela provisória (id.14834355).

O feito seguiu o trâmite regular aplicado à espécie, tendo a autora noticiado o falecimento do interditando (id.410499842) e, na oportunidade, colacionado documento (id.

Decisão concedendo a curatela provisória, designando audiência de entrevista judicial e determinando a citação da requerida (id410509232).

Os autos vieram conclusos.

2. É o relatório. DECIDO.

Restou comprovado o falecimento do intertitando em 25 de agosto de 2023, nos termos da certidão de óbito lançada no evento 410509232.

3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios ora arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ficando ambas suspensas na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade da justiça deferida (doc.13347796).

5. Revogo a curatela provisória concedida por meio da decisão de id..14834355.

6. Requisite-se à Secretaria Judiciária – SEJUD/TJBA, por meio de sistema próprio e com observância à normativa de regência, o pagamento dos honorários do Assistente Social responsável pela elaboração do Estudo Social de id.14399513, ressaltando que, consoante os comandos do despacho de id.13347796, o valor dos honorários importa em R$350,00(trezentos e cinquenta reais).

Tendo em vista o conteúdo do despacho de id.13347796, que foi cumprido integralmente pelo perito (id.14399513) e a boa-fé que deve emanar dos atos processuais, revogo o despacho de id.21584778.

7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

9. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001135-35.2017.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Lourdeni Ferreira Do Amor Divino Sobrinho

Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Requerido: Antonio Martins De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001135-35.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LOURDENI FERREIRA DO AMOR DIVINO SOBRINHO
Advogado(s): FRANKLIS REIS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FRANKLIS REIS DE ANDRADE (OAB:BA27726)
REQUERIDO: ANTONIO MARTINS DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de instituição de curatela deduzido por LOUDERNI FERREIRA DO AMOR DIVINO em face de ANTÔNIO MARTINS DE LIMA, seu irmão, asseverando ser o interditando portador de graves problemas de saúde devidos alterações cognitivas, sofrendo de problemas com delírios persecutórios, alucinações auditivas que comprometem a funcionalidade de forma significativa (CIDs: F06.2 e F03), encontrando-se incapacitado de praticar atos cotidianos ou de gerir a própria vida. Juntou documentos.

Despacho designando audiência de entrevista judicial, a realização de estudo psicossocial, deferindo a gratuidade da justiça e a realização de demais diligência pertinentes à espécie processual(id.13347796).

Laudo pericial (id.14365350).

Relatório de Estudo Social (evento 14399513).

Termo de audiência consignando a decretação da curatela provisória (id.14834355).

O feito seguiu o trâmite regular aplicado à espécie, tendo a autora noticiado o falecimento do interditando (id.410499842) e, na oportunidade, colacionado documento (id.

Decisão concedendo a curatela provisória, designando audiência de entrevista judicial e determinando a citação da requerida (id410509232).

Os autos vieram conclusos.

2. É o relatório. DECIDO.

Restou comprovado o falecimento do intertitando em 25 de agosto de 2023, nos termos da certidão de óbito lançada no evento 410509232.

3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios ora arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ficando ambas suspensas na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade da justiça deferida (doc.13347796).

5. Revogo a curatela provisória concedida por meio da decisão de id..14834355.

6. Requisite-se à Secretaria Judiciária – SEJUD/TJBA, por meio de sistema próprio e com observância à normativa de regência, o pagamento dos honorários do Assistente Social responsável pela elaboração do Estudo Social de id.14399513, ressaltando que, consoante os comandos do despacho de id.13347796, o valor dos honorários importa em R$350,00(trezentos e cinquenta reais).

Tendo em vista o conteúdo do despacho de id.13347796, que foi cumprido integralmente pelo perito (id.14399513) e a boa-fé que deve emanar dos atos processuais, revogo o despacho de id.21584778.

7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

9. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000941-64.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Natanael Bispo Dos Santos
Advogado: Gessica Pinheiro De Afonseca (OAB:BA53572)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Indenização por Dano Moral]

8000941-64.2019.8.05.0248

NATANAEL BISPO DOS SANTOS

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Serrinha (BA), 11 de fevereiro de 2020.

ADILTON SANTOS DA SILVA

Servidor autorizado

Por delegação - Portaria n.º 01/2019

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002666-15.2024.8.05.0248 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Samara Cintia Batista Da Silva
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Impetrante: Silas De Souza Silva
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Impetrante: Jadson Da Conceicao Macedo
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Impetrante: Joao Vieira Da Silva

Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Impetrante: Claudio Carmo De Oliveira
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Impetrante: Braz Rodrigues Coutinho Neto
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Impetrante: Helton Carvalho Bastos
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Impetrante: Francisco Batista De Oliveira
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Impetrante: Damiao Batista De Oliveira
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Impetrante: Linaldo Alves Da Silva
Impetrante: Alexsandro Da Silva Vanderlei
Impetrante: Claudino Carmo De Oliveira
Impetrante: Joilson Da Conceicao Macedo
Impetrante: Clodoaldo Dos Santos Oliveira
Impetrante: Nixon Jesus Leite
Impetrante: Antonio Rodrigues De Oliveira
Impetrante: Andre Jesus Leite
Impetrado: Municipio De Serrinha
Impetrado: Prefeito Municipal De Serrinha Registrado(a) Civilmente Como Adriano Silva Lima
Impetrado: Secretário De Desenvolvimento Econômico E Serviços Público De Serrinha Registrado(a) Civilmente Como Adan Maciel França

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8002666-15.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: SAMARA CINTIA BATISTA DA SILVA e outros (16)
Advogado(s): LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA (OAB:BA30698)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO VIEIRA DA SILVA e OUTROS em face do SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SERVIÇOS PÚBLICO DE SERRINHA, Sr. Adan Maciel França, e do PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, Sr. Adriano Silva Lima, com pedido liminar objetivando que lhes seja permitido o acesso à feira livre de Serrinha, assim como o exercício por si do comercio na qualidade de vendedores ambulantes e/ou camelôs.

Narram que exercem o comércio de feira livre às quartas feiras no Município de Serrinha/BA há anos, mas que no dia 07 de agosto de 2024 receberam ofício entregue por fiscal da prefeitura, no qual constava que, a partir da aludida data, os vendedores ambulantes e/ou camelôs não domiciliados na cidade de Serrinha estariam proibidos de montarem suas barracas na feira livre por tempo indeterminado.

Referem que se encontram quites com os tributos municipais por si devidos, que não consta do aludido ofício referência a normativa municipal que sustente a determinação, bem como que o ato impugnado lhes traz prejuízos para o próprio sustento.

2. É o suficiente a relatar. DECIDO.

Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pelo requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como pela existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.

Preconiza o art. 7º da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[…] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental[1]. Barbosa Moreira[2] ensina

que “[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -”

Conquanto não se possa chegar a qualquer juízo de certeza, que não é inerente nem compatível com o momento procedimental, o conjunto probatório aponta no sentido da presença da probabilidade de existência do direito reivindicado pela parte autora.

O art.170 da Constituição Federal dispõe sobre a ordem econômica normatizando os fundamentos, finalidade e princípios desta:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A norma constitucional apresenta a livre-iniciativa como fundamento da ordem econômica, de modo que o Estado não deve restringir o exercício da atividade econômica, exceto indispensável para fins de proteção da sociedade, sendo a livre concorrência corolário deste fundamento, consistindo em alicerce da economia liberal.

Na lição de Leonardo Vizeu Figueiredo1 a livre concorrência consiste na

“proteção conferida pelo Estado ao devido processo competitivo em sua Ordem Econômica,a fim de garantir que toda e qualquer pessoa que esteja em condições de participar do ciclo econômico de determinado nicho da nossa economia, dele possa, livremente, entrar, permanecer e sair, sem qualquer interferência estranha oriunda de interesses de terceiros.”

Analisando o teor do Ofício de id.457730117, da lavra do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Serviços Público da Prefeitura de Serrinha, depreende-se a que inexiste remissão a qualquer lei que fundamente a medida imposta, sendo que a única motivação para o impedimento da atuação dos impetrantes no comércio de feira livre é o fato de residirem em município diverso, o que evidencia, ao menos em sede de análise sumária da causa, violação flagrante e desmotivada da livre iniciativa e livre concorrência.

3. Ante o exposto CONCEDO A LIMINAR requestada para imediatamente autorizar aos impetrantes não residentes no Município de Serrinha que exerçam suas atividades comerciais na feira livre realizada às quartas-feiras, até ulterior decisão neste feito, impondo ao Município de Serrinha a obrigação de se abster da prática de atos que embaracem a livre atuação destes no comércio local com fundamento do fato de residirem em município diverso, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) a partir do descumprimento desta ordem judicial, limitada a R$50.000,00(cinquenta mil reais).

4.Ficam os impetrantes intimados a, no prazo de 05 dias, regularizar a representação processual sob pena de revogação da ordem liminar e indeferimento, devendo apresentar:

(a) procuração devidamente firmada os Srs. ALEXSANDRO DA SILVA VANDERLEI, DAMIÃO BATISTA DE OLIVEIRA,SAMARA CINTIA BATISTA DA SILVA, JADSON DA CONCEIÇÃO MACEDO;

(b) comprovante de residência em nome próprio ou justificar o vínculo existente com a pessoa que figura no documento já apresentado os Srs. JOÃO VIEIRA DA SILVA, ANDRÉ JESUS LEITE, FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA, DAMIÃO BATISTA DE OLIVEIRA, JADSON DA CONCEIÇÃO MACEDO, SILAS DE SOUZA SILVA, HELTON CARVALHO BASTOS, ALEXSANDRO DA SILVA VANDERLEI, CLODOALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOILSON DA CONCEIÇÃO MACÊDO;

(c) comprovante de residência e documento de identificação o Sr. LINALDO ALVES DA SILVA.

5. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

6. Cientifique-se a Procuradoria Municipal por meio do sistema PJe para, querendo, ingressar no feito.

7. Uma vez apresentadas as informações ou decorrido in albis o prazo para tanto, sucessivamente dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

8. Defiro a gratuidade requerida.

9. Atribuo à presente decisão força de mandado e de ofício.

10. Publique-se. Notifiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datada e assinada eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

1FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Direito Econômico. 11ª ed., rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2021. - p.52

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001356-18.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Mercedes Oliveira Cunha Registrado(a) Civilmente Como Mercedes Oliveira Cunha
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

8001356-18.2017.8.05.0248

MERCEDES OLIVEIRA CUNHA

DETRAN BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Serrinha (BA), 15 de abril de 2020.

Bela. CARLA MADALENA

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0001811-27.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sheila Cristina De Oliveira
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Prefeitura Municipal De Serrinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Indenização por Dano Material]

0001811-27.2014.8.05.0248

SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Serrinha (BA), 29 de abril de 2020.

Bela. CARLA MADALENA

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001250-85.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Afonso Celso De Araujo
Advogado: Adriane Maia Sales Jesus (OAB:BA61688)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001250-85.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: AFONSO CELSO DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIANE MAIA SALES JESUS (OAB:BA61688)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, justificar, fundamentadamente, sobre a competência deste Juízo para a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de norma estadual em controle concentrado de constitucionalidade, conforme deduzido.

2. Certifique a Secretaria sobre a regularidade do pagamento das custas processuais.

3. Atribuo ao presente despacho força de mandado.

4. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Serrinha, 28 de março de 2022.

Assinado Eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001062-58.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Bruno Ferreira Da Silva
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Reu: Versa Engenharia E Servicos Eireli
Advogado: Jussiara Lima De Jesus (OAB:BA56873)
Reu: Marcos Vinicius Lima Silva
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Beatriz Pereira Lima (OAB:BA74817)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001062-58.2020.8.05.0248

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO FERREIRA DA SILVA

REU: VERSA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, MARCOS VINICIUS LIMA SILVA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 412350411, designei Audiência de Conciliação (Semana Estadual de Conciliação) para o dia 26/10/2023 13:30 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO desta vara, localizada no 2.º Andar do endereço constante no cabeçalho da presente.

Intimem-se.

Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]

CARLA MADALENA DOS SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001062-58.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Bruno Ferreira Da Silva
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Reu: Versa Engenharia E Servicos Eireli
Advogado: Jussiara Lima De Jesus (OAB:BA56873)
Reu: Marcos Vinicius Lima Silva
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Beatriz Pereira Lima (OAB:BA74817)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001062-58.2020.8.05.0248

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO FERREIRA DA SILVA

REU: VERSA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, MARCOS VINICIUS LIMA SILVA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 412350411, designei Audiência de Conciliação (Semana Estadual de Conciliação) para o dia 26/10/2023 13:30 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO desta vara, localizada no 2.º Andar do endereço constante no cabeçalho da presente.

Intimem-se.

Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]

CARLA MADALENA DOS SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001062-58.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Bruno Ferreira Da Silva
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Reu: Versa Engenharia E Servicos Eireli
Advogado: Jussiara Lima De Jesus (OAB:BA56873)
Reu: Marcos Vinicius Lima Silva
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Beatriz Pereira Lima (OAB:BA74817)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001062-58.2020.8.05.0248

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO FERREIRA DA SILVA

REU: VERSA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, MARCOS VINICIUS LIMA SILVA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 412350411, designei Audiência de Conciliação (Semana Estadual de Conciliação) para o dia 26/10/2023 13:30 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO desta vara, localizada no 2.º Andar do endereço constante no cabeçalho da presente.

Intimem-se.

Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]

CARLA MADALENA DOS SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000675-43.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Wedson Santana Dos Santos
Advogado: Cayo Santos De Sant Anna (OAB:BA28742)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA - 2ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E FAZENDA PÚBLICA

AUTOS Nº8000675-43.2020.8.05.0248

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: WEDSON SANTANA DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

1. Traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Atribua o autor valor correto à causa, observando o determinado no art. 292, VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante art. 321, parágrafo único.

Serrinha, 14 de julho de 2020

Gustavo Teles Veras Nunes

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000025-25.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Aloysio Gomes De Oliveira
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Executado: Luiz Carlos De Carvalho Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000025-25.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ALOYSIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ALOYSIO GOMES DE OLIVEIRA em face de LUIZ CARLOS DE CARVALHO QUEIROZ, objetivando a condenação do requerido a pagar o débito referente as notas promissórias descritas na exordial que alude perfazer a quantia de R$73.552,04(setenta e três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), devidamente atualizada. Juntou documentos.

Despachos ordenando a intimação da parte autora para que comprovasse a hipossuficiência econômica, juntasse documentos indispensáveis ao processamento e julgamento do mérito da demanda e se manifestasse sobre a prescrição de uma das notas promissórias (ids.179132515 e 367590888).

A parte autora requereu a desistência da ação (id.381151523).

Os autos vieram conclusos.

2. É o suficiente a relatar. DECIDO.

3. Diante do pleito de id.381151523 e considerando os poderes da procuração do evento 173727211, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

4. Sem condenação em custas na forma do item 1, das Notas Explicativas da Tabela I, da Lei Estadual n.12.373/2011, em razão de o autor ter requerido a desistência do processo, formal e tempestivamente, quando instado a comprovar a hipossuficiência econômica.

5. Sem condenação em honorários, diante da inocorrência da angularização da relação processual.

6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001082-49.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Humberto Caldas
Advogado: Mauricio Coutinho Lima (OAB:BA64186)
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA - 2ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E FAZENDA PÚBLICA

AUTOS Nº :8001082-49.2020.8.05.0248

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUMBERTO CALDAS

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. O requerente postulou o deferimento da gratuidade da justiça sem acostar aos autos elementos de provas da alegada miserabilidade, condição a ser apreciada no caso concreto.

Em sendo assim, intimem-se o acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos de comprovação da incapacidade econômica alegada, que pode ser feito por meio de contracheque, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição.

Atente o autor da possibilidade de parcelamento e, até, da redução das despesas processuais na forma da legislação de regência.

2. No mesmo prazo deverá o autor esclarecer as razões pelas quais se estabelece a competência da Justiça Comum Estadual em detrimento da Federal, considerando que o PASEP é administrado pelo União.

Decorrido o prazo consignado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serrinha, 05 de maio de 2021.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003979-45.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Eliane Lima De Oliveira
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerido: Municipio De Serrinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003979-45.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ELIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Verifica-se que a autora deduziu pedido liminar de tratamento médico integral, incluindo consultas, exames, perícia, transporte e o que mais for necessário. Portanto, percebe-se que se trata de pedido genérico e não consubstanciado em relatório médico.

2. Destarte, determino a intimação da demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) junte aos autos relatório médico atualizado dando conta dos tratamentos requestados, uma vez que, inclusive, a bota imobilizadora mencionada no relatório do evento 411793192 afirma ter adquirido;

b) colacione ao feito documento(s) comprobatório(s) da profissão por si exercida, tendo em vista que almeja pensão prevista no art. 950 do Código Civil;

c) acoste documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio de contracheque, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição ou, se preferir, realizar o pagamento das custas processuais, inclusive de comunicação e

d) na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, manifestar se tem interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, indicar, em conjunto com a patrona, endereços eletrônicos e números de linhas telefônico móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.

3. Atribuo ao presente despacho força de mandado.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, 17 de outubro de 2023.

ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

Juíza Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Serrinha - BA

em Exercício de Substituição na 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000468-73.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Fabricio Dos Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000468-73.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1. O requerente postulou o deferimento da gratuidade da justiça sem, contudo, juntar aos autos documentos de comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

2. A gratuidade judiciária beneficia pessoas que não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, existindo presunção legal relativa no casos em que o postulante declara a sua hipossuficiência nos aludidos termos.

Entretanto, referida presunção de miserabilidade é mitigada no caso concreto quando existentes indícios de capacidade econômica, sendo esta a hipótese dos autos, ante o valor da remuneração líquida percebido pelo acionante estampada nos contracheques colacionados no evento 185509934).

3. Insta consignar, de logo, da possibilidade de parcelamento e, até, de redução das custas processuais, bem como que no caso vertente as custas não são de alta monta.

4. Em sendo assim, na forma do art. 99, §2º do CPC, em homenagem ao princípios do contraditório e da vedação à decisão--surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art.321 do CPC), juntar aos autos, documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio de declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas ou outro documento similar que evidencie a alegada condição.

5. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Serrinha, 28 de março de 2022.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000504-23.2019.8.05.0248 Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ana Lucia Da Cruz Santos
Advogado: Gualberto Campos Da Costa (OAB:BA43688)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000504-23.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ SANTOS

Advogado(s): GUALBERTO CAMPOS DA COSTA registrado(a) civilmente como GUALBERTO CAMPOS DA COSTA (OAB:BA43688)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Trata-se de ação de cobrança objetivando a conversão de licença prêmio em pecúnia e indenização por férias não usufruídas.

Os documentos lançados aos autos traz indícios de reconhecimento da estabilidade funcional à autora na forma prevista no art.19 do ADCT.

2. Desse modo, na forma do art. 370, caput, do CPC, e em homenagem aos princípios do contraditório e da vedação à decisão--surpresa, determino a intimação das partes, iniciando-se pela autora, para, no prazo de 15(quinze), dias:

(a) juntarem aos autos:

(a.1) termo de posse da promovente;

(a.2) certidão de tempo de serviço da acionante;

(a.3) em sendo o caso, a sentença/acórdão, com respectiva certidão de trânsito em julgado, atinente ao reconhecimento da estabilidade extraordinária preconizada no art.19 do ADCT e

(a.4) Portaria de n.560/2013 referida na ficha funcional do evento 32805893.

(b) em caso de reconhecimento da estabilidade do art. 19 do ADCT, justificarem, fundamentadamente, sobre a possibilidade jurídica da procedência da pretensão, tendo por base a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor com estabilidade extraordinária não goza de direito às vantagens privativas de servidor ocupante de cargo efetivo.

3. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

4. Atribuo ao presente despacho força de mandado.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, 10 de março de 2023.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001420-86.2021.8.05.0248 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Adenilde Gabriel Da Silva - Me
Advogado: Valeriano Jose De Freitas Filho (OAB:BA52025)
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Embargado: A Uniao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001420-86.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: ADENILDE GABRIEL DA SILVA - ME
Advogado(s): VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO (OAB:BA52025)
EMBARGADO: A UNIAO
Advogado(s):

DESPACHO

1. A embargante/executada postulou o deferimento da gratuidade da justiça sem, no entanto, trazer aos autos elementos de provas da hipossuficiência alegada, situação a ser apreciada no caso concreto. Ademais, como é sabido, a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica deve ser comprovada (Súmula 481/STJ) para, assim, fazer jus ao deferimento da gratuidade da justiça, ônus do qual não se desincumbiu a acionante.

2. Verifica-se, ainda, que a acionante deixou de escoltar a irresignação com peças imprescindíveis ao seu ajuizamento.

3. Em sendo assim, passo a tecer as seguintes deliberações:

(a) certifique a Secretaria sobre a tempestividade dos presentes embargos à execução, bem como se houve a garantia do juízo nos autos principais, atentando-se para as disposições da lei de regência;

(b) na forma do art. 99, §2º do CPC, em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, intime-se a postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção juntar aos autos:

(b.1) as peças processuais relevantes para o ajuizamento, processamento e julgamento da presente ação (art.914, §1º, do CPC);

(b.2) documentos de comprovação da incapacidade econômica alegada, que pode ser feito por meio de balanço patrimonial, declaração de imposto de renda atinente ao exercício de 2019, ou outro(s) documento(s) que evidencia(m) a alegada condição;

(b.3) regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do requerimento de id.115025052, uma vez que a executada é pessoa jurídica de modalidade diversa de empresa individual.

4. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Serrinha, 12 de novembro de 2021.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001864-22.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Michel Santana Matos (OAB:BA68344)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 466339963

Processo N° : 8001864-22.2021.8.05.0248

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MICHEL SANTANA MATOS (OAB:BA68344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101516235037600000448947027

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002955-45.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 461854310

Processo N° : 8002955-45.2024.8.05.0248

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102411170890600000444913627

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0009510-06.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lucilene Da Costa Silva
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 0009510-06.2013.8.05.0248

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE DA COSTA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]

Servidor(a) autorizado(a)

Por delegação - Portaria n.º 01/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0009510-06.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lucilene Da Costa Silva
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 0009510-06.2013.8.05.0248

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE DA COSTA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]

Servidor(a) autorizado(a)

Por delegação - Portaria n.º 01/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000249-60.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Adelson Reis Dos Santos
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000249-60.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADELSON REIS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA24620)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça à autora.

2. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após o contraditório, quando terei maiores elementos de informação.

3. Buscando imprimir trâmite processual mais célere ao feito determino a citação da parte ré para, no prazo de lei, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

4. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.

6. Devem as partes, a acionada no prazo para contestação e a demandante no prazo de réplica ou especificação de provas, conforme o caso, manifestar se têm interesse em aderir ao projeto “Juízo 100% Digital”, na forma do Ato Conjunto n.07, de 01 de junho de 2022. Em caso positivo, deverão fornecer, em conjunto com os patronos, endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.

7. Atribuo ao presente despacho força de mandado.

8. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

Serrinha, 04 de agosto de 2022.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

1DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Volume 2. 5a Ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 488-492.

2MOREIRA, José Carlos Barbosa. Antecipação dos efeitos da tutela: algumas questões controvertidas. Revista de Processo, São Paulo: RT, 2001, n. 104, p. 103-104.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002745-91.2024.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 461188927

Processo N° : 8002745-91.2024.8.05.0248

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102413570984700000444316135

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000070-05.2017.8.05.0248 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose Antonio Jesus Dos Santos
Advogado: Roberto De Jesus Santos (OAB:BA55375)
Requerido: Municipio De Serrinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000070-05.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOSE ANTONIO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494), ROBERTO DE JESUS SANTOS (OAB:BA55375)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Verifica-se no demonstrativo de cálculo que o exequente utilizou do valor de R$8.000,00(oito mil reais), quando o correto seria R$4.000,00(quatro mil reais) e do INPC e juros de 1,% a.m. para atualização da dívida excutida (id.417270998), agindo em descompasso com o entendimento jurisprudencial e a normativa constitucional, impossibilitando a homologação da planilha.

2. Desse modo, determino a intimação do autor para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos o demonstrativo de cálculo da excussão utilizando-se da quantia de R$4.000,00(quatro mi reais) com base de cálculo e as teses fixadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques) até 08 de dezembro de 2021 e a partir de 09 de dezembro de 2021 passarão a serem corrigidas pela SELIC, nos exatos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.113/2021.

3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001237-81.2022.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)

Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001237-81.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: D. F. D. L. e outros
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)
INVENTARIADO: IONAY DA LUZ
Advogado(s):

DESPACHO

1. Em atenção ao disposto no art. 617, inciso II, do CPC, nomeio inventariante D.F.D.L., filho do falecido, representado por sua genitora, Sra. JUDENE F.D.R., que deverá comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 617, par. ún).

2. Nos 20 (vinte) dias subsequentes deverão ser cumpridas as seguintes determinações:

a) manifestar se possui interesse de que o feito seja processado pelo rito de arrolamento. Em sendo o caso, apresentar petição com observância aos requisitos estabelecidos no art. 660 do Código de Processo Civil;

b) sendo negativa a resposta à alínea “a”, prestar as primeiras declarações, nos moldes previstos no art. 620 do CPC;

c) juntar aos autos:

c.1) as certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do falecido dos locais em que se encontram os bens que compõem o acervo;

c.2) certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis relativas aos bens imóveis que compõem o acervo;

c.3) em havendo imóvel(is) rural(is), Certificado(s) de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR-INCRA e prova de quitação de ITR, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, conforme previsto no art. 22, §§2º e 3º, da Lei Federal n. 4.947, de 06 de abril de 1.966.

3. O pedido de gratuidade de justiça ficará provisoriamente deferido e será novamente deliberado após a apresentação das primeiras declarações quando se terá, inicialmente, o valor dos bens do espólio (art. 620, inciso IV, alínea h, do NCPC). Atente-se o inventariante de que será avaliada a condição do espólio de suportar o pagamento das custas processuais e não a condição econômica individual dos herdeiros.

4. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

Serrinha, 23 de julho de 2022.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001817-14.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Investigação de Paternidade]

8001817-14.2022.8.05.0248

ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS

VALDEIR DE JESUS LEITE

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 385609743.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Serrinha (BA), 23 de agosto de 2023.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

Servidor autorizado

Por delegação - Portaria n.º 01/2019

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0010798-86.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Almir Rufino De Araujo
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA - 2ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO N° 0010798-86.2013.8.05.0248

AÇÃOPROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:ALMIR RUFINO DE ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE SERRINHA

DESPACHO

R.H.

Uma vez que o litígio diz respeito a direito patrimonial, logo disponível, manifestem as partes seus interesses quanto a participação de audiência de conciliação, nos moldes do disposto no artigo 319, VII do CPC.

Em caso positivo promova a inclusão em pauta e sua realização por conciliador.

Serrinha, 31 de outubro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000618-20.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000618-20.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DECISÃO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000618-20.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000618-20.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DECISÃO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000618-20.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000618-20.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DECISÃO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8128680-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Liliane Goes De Santana
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Indenização por Dano Moral]

8128680-48.2020.8.05.0001

LILIANE GOES DE SANTANA

REPRESENTAÇÃO EMBASA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 130076766 e documentos correlatos.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Serrinha (BA), 27 de outubro de 2022.

CARLA MADALENA DOS SANTOS

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001238-32.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001238-32.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DECISÃO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001238-32.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001238-32.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DECISÃO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001238-32.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001238-32.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DECISÃO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000075-27.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Reconhecimento / Dissolução]

8000075-27.2017.8.05.0248

JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR

ELISETE PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte contrária para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Cumpra-se.

Serrinha (BA), 22 de março de 2022.

CARLA MADALENA DOS SANTOS

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002896-57.2024.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Damyller Textil Ltda
Advogado: Adriana Borges Bilessimo (OAB:SC9950)
Reu: Paloma Souza Da Silva 05897552509

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: MONITÓRIA n. 8002896-57.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DAMYLLER TEXTIL LTDA
Advogado(s): ADRIANA BORGES BILESSIMO (OAB:SC9950)
REU: PALOMA SOUZA DA SILVA 05897552509
Advogado(s):

DECISÃO

1. Certifique a Secretaria sobre a regularidade do recolhimento das custas processuais. Em havendo pendência, proceda-se à apuração e, sucessivamente a intimação da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder a complementação do pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

3. Desde que esteja regular o pagamento das custas e considerando que a petição inicial encontra-se escoltada de provas escritas sem eficácia de títulos executivos atinente à dívida discutida na lide, quais sejam, notas fiscais, boletos bancários e Instrumento de Protesto, em que a acionada figura como compradora e devedora (evento 460500937), bem como de demonstrativos de cálculos (eventos 460500941 a 460500952), DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO, incluindo honorários no percentual de 5%(cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com prazo de 15 (quinze) dias, tudo na forma do art. 701 do Código de Processo Civil.

4. No mesmo prazo, poderá o(a) demandado(a) oferecer embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art.702 do CPC). O cumprimento da obrigação no prazo importará a isenção do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC). Não ocorrendo o pagamento ou apresentado embargos o mandado será convertido em título executivo judicial.

5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.

6. Atribuo à presente decisão força de mandado.

7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001428-29.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 435973374

Processo N° : 8001428-29.2022.8.05.0248

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041514195745000000421550512

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001428-29.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 435973374

Processo N° : 8001428-29.2022.8.05.0248

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041514195745000000421550512

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002908-71.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joelson Fernando Souza Galiza
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Custos Legis: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002908-71.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOELSON FERNANDO SOUZA GALIZA
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130)
CUSTOS LEGIS: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de demanda ajuizada por JOELSON FERNANDO SOUZA GALIZA em face do BANCO BMG S/A, com pedido liminar, objetivando que seja determinada a suspensão de descontos oriundos do contrato de n.12051188, bem assim, seja reconhecida a abusividade/nulidade do mútuo, na modalidade de cartão de crédito RMC ou, subsidiariamente, seja convertido para empréstimo consignado tradicional, com observância à taxa média de mercado, bem como condenado o acionado a devolver em dobro o valor cobrado e a título de danos morais na quantia de R$20.000,00(vinte mil reais), ao argumento de não ter celebrado o contrato.

Aduz que em 17/02/2017 celebrou com o acionado empréstimo consignado de n.12051188, no valor de R$2.388,00(dois mil trezentos e oitenta e oito reais) contudo, em razão da permanência da cobrança das mensalidades, constatou que, sem seu consentimento, o demandado teria confeccionado confeccionado mútuo na modalidade de cartão de crédito RMC, o qual não tem indicação de quantidade e periodização das prestações nem como se dá a sua quitação. Juntou documentos.

2. É o suficiente a relatar. DECIDO.

Ab initio, esclarece-se que o caso em apreço não se subsume à suspensão determinada no bojo do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) de n. 8054499-74.2023.8.05.0000/TJBA, Tema 20, uma vez que não foi encerrada a fase instrutória.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pela requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como na existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.

No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental1. Barbosa Moreira2 ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -"

Conquanto não se possa chegar a qualquer juízo de certeza, que não é inerente nem compatível com o momento procedimental, o conjunto probatório aponta no sentido da presença da probabilidade de existência do direito reivindicado pela parte autora.

Verifico no extrato de empréstimo consignado a existência do contrato discutido no feito, com data de inclusão em 17/02/2017, com limite de R$2.388,00(dois mil trezentos e oitenta e oito reais), com parcela no valor de R$101,82 (cento e um reais e oitenta e dois centavos), sem indicação do número de descontos e, por conseguinte, sem previsão da data de exclusão (evento 460778899 - p.012).

É consabido que a jurisprudência pátria, incluindo a do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tem reconhecido a nulidade de contrato na modalidade de Reserva de Margem Consignável na modalidade de cartão de crédito em razão da incidência de juros rotativos em detrimento das taxas médias de mercado, ocasionando desvantagem ao consumidor, embora no caso vertente não há como vislumbrar essa abusividade em razão de não ter sido colacionado o contrato guerreado.

Contudo, ainda que em análise sumária da causa, própria desse momento processual, sobretudo que o desconto referente ao cartão de crédito não tem prazo definido, assim como que a continuidade dos descontos ocasiona prejuízo à mantença do autor, enseja o acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Reversibilidade do provimento. Inexiste, ao demandado, risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que pode, a qualquer tempo, comprovado em juízo a legalidade do contrato discutido no feito, ser concedida a reversão desta decisão.

Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito.

O periculum in mora é evidente, visto que o desconto das parcelas no benefício da parte acionante causa diminuição em seu patrimônio, influindo no seu poder aquisitivo para a sua mantença, conforme já dito.

3. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar ao requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da requerente atinentes às parcelas do contrato de n.12051188, com prestação mensal inicial no valor de R$101,82 (cento e um reais oitenta e dois centavos), até ulterior decisão deste juízo, sob pena da incidência de multa no valor de R$200,00 (duzentos reais) para cada desconto realizado a partir da ciência desta decisão, limitada ao valor de R$10.000,00(dez mil reais.

4. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, tendo alegado que não firmou qualquer avença de cartão de crédito com o demandado, sendo que este último, na qualidade de fornecedor e maior interessado na execução contratual, certamente detém em seu poder o respectivo instrumento de contrato, cuja produção, se exigida da consumidora, pode inviabilizar o seu direito. Assim, está evidenciada a hipossuficiência do demandante no que toca à produção da prova, razão pela qual, invocando o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, o qual que passa a recair sobre a parte ré, tudo em conformidade com a decisão da Segunda Seção do STJ (EResp 422778), que reconheceu a inversão do ônus é regra de instrução.

5. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual poderá ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencialmente e por meio da plataforma LifeSize, na forma da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.

6. Caso não haja acordo, o acionado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)

7. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se a promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

8. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as.

9. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.

10. Atribuo à presente decisão força de mandado.

11. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002409-58.2022.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002409-58.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: IVONILDES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REQUERIDO: VALDETE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Compulsando os autos verifico que a parte ré manifestou concordância com a decretação do divórcio (id.340920815), assim como a demandante pleiteou a decretação do divórcio do casal de forma antecipada e o retorno de seu nome ao nome de solteira (evento 275545565).

2. É o que importa relatar. DECIDO.

3. Tendo em vista que, desde a promulgação da EC n. 66/2010, constitui direito potestativo dos cônjuges não submetido a requisito distinto da manifestação de vontade de qualquer deles no sentido de pôr fim à sociedade conjugal, HOMOLOGO o reconhecimento de procedência do pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL na forma dos art. 356, inciso II, e do Código de Processo Civil, e art. 226, §6º, da Constituição Federal, resolvendo parcialmente o mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.

A presente decisão parcial de mérito está apta a fazer coisa julgada material e, desde que nela se ache certificado o trânsito em julgado, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32).

Ficam as partes cientes de que, caso desejem contrair novas núpcias, deverão fazê-lo no regime da separação obrigatória de bens (art. 1.523, inciso III, e art. 1641, inciso I, ambos do Código Civil) nada impedindo que, uma vez solucionada a partilha de bens, se utilizem da ação própria para modificação futura para o regime de sua escolha, atendidos os requisitos legais.

A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para o fato de que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.

4. A presente demanda continuará seu curso em relação aos alimentos, regulamentação de guarda e direito de visitas da filha menor e partilha de bens.

5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos de aquisição do veículo de placa AQD 8115, tendo sido constatado por meio de pesquisa no RENAJUD que o mesmo se encontra registrado em seu nome, assim como em referência à casa residencial mencionada na contestação, cuja fotografia lançada no evento 340920821 evidencia a sua existência e, ainda, certidão do Cartório de Registro de Imóveis em seu nome.

6. Determino a intimação da parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis em seu nome.

7. Escoados os prazos supra, com ou sem manifestação, certifique-se e sigam os autos com vista ao Ministério Público para o pertinente opinativo no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, 25 de maio de 2023.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000802-83.2017.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ana Cristina Nogueira De Sousa
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerido: Adelson Luiz Nogueira De Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)[Tutela e Curatela]

8000802-83.2017.8.05.0248

ANA CRISTINA NOGUEIRA DE SOUSA

ADELSON LUIZ NOGUEIRA DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, acostada no ID 465929121.

Intime-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002938-43.2023.8.05.0248 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8002938-43.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: LEILANY RODRIGUES DA SILVA LOPES
Advogado(s): LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS (OAB:BA29478)
EXECUTADO: GIVALDO OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico que a autora pleiteia a execução de dívida pretérita sob o rito da coerção pessoal, em confronto à disposição legal, uma vez que o art. 528, §7º, do CPC e o enunciado da Súmula 309 do STJ estabelecem que a dívida alimentar que autoriza a prisão civil é a que compreende, restritamente, até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do feito e as que vencerem no curso da excussão.

2. Em assim sendo, determino a intimação da promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

(a) emendar a petição inicial no sentido de definir a sua pretensão, é dizer, adequá-la ao rito procedimental sob coerção pessoal ou expropriação patrimonial, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, conforme o caso;

(b) juntar aos autos:

(b.1) o título que lastreia a execução;

(b.2) documento que comprove a citação do acionado na ação originária.

3. Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anote-se.

4. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Serrinha, 29 de agosto de 2023.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002528-53.2021.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Jerimario Silva Costa
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Requerido: Joao Jambeiro Costa
Requerido: Maria Das Dores Da Silva Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8002528-53.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: JERIMARIO SILVA COSTA
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REQUERIDO: JOAO JAMBEIRO COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. O autor relata que o falecido, Sr. João Jambeiro Costa, era servidor público federal e ser o mesmo credor de verbas originárias de ações judiciais pretéritas a serem partilhadas entre os herdeiros, fator impeditivo de configuração da presente ação como inventário negativo.

2. Em atenção ao disposto no art. 617, inciso II, do CPC, nomeio inventariante JERIMÁRIO SILVA COSTA, filho dos falecidos, devidamente habilitado, que deverá comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 617, par. ún).

3. Nos 20 (vinte) dias subsequentes deverão ser cumpridas as seguintes determinações:

a) manifestar se possui interesse de que o feito seja processado pelo rito de arrolamento, sumário ou comum, caso a demanda se enquadre no quanto estabelecido no art.664 e seguintes do CPC. Em sendo o caso, apresentar o plano de partilha e demais alegações pertinentes à matéria;

b) sendo negativa a resposta à alínea “a”, prestar as primeiras declarações, nos moldes previstos no art. 620 do CPC;

c) juntar aos autos:

c.1) as certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome dos falecidos;

c.2) sentenças/acórdãos e certidões relativas aos estágios das ações judiciais em nome do falecido.

4. O pedido de gratuidade de justiça ficará provisoriamente deferido e será novamente deliberado após a apresentação das primeiras declarações ou plano de partilha quando se terá, inicialmente, o valor dos bens do espólio (art. 620, inciso IV, alínea h, do NCPC). Atente-se o inventariante de que será avaliada a condição do espólio de suportar o pagamento das custas processuais e não a condição econômica individual dos herdeiros.

5. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

Serrinha, 12 de novembro de 2021.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000111-93.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Nivaldo Santana Lima
Executado: Cristiniano De Jesus Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)[Contratos Bancários]

8000111-93.2022.8.05.0248

Banco do Nordeste do Brasil S/A

JOSE NIVALDO SANTANA LIMA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, acostada no ID 467017687.

Intime-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000816-96.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Restaurante Le Spaghetti Ltda - Me
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA - 2ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO N° 8000816-96.2019.8.05.0248

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:RESTAURANTE LE SPAGHETTI LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE SERRINHA

DECISÃO

Embora afirme a autora fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, tal declaração goza de presunção relativa. Tratando-se de pessoa jurídica, necessária a comprovação da hipossuficiência econômica, o que não foi feito. O documento juntado, balancete elaborado unilateralmente para este fim, assemelha-se a mera declaração, carecendo de eficácia comprobatória.

Invoca-se, no relativo, acórdão que demonstra o entendimento da nossa jurisprudência sobre a matéria:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. A declaração de pobreza firmada pela parte gera presunção relativa, podendo ser verificados outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter AJG. A pessoa jurídica não tem direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, que é destinado à pessoa física, salvo quando comportada as exceções, quais sejam, pessoa jurídica exercente de atividade filantrópica ou beneficente, micro empresa e condomínios, estes últimos dois casos quando explicitamente comprovada a necessidade, o que não ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo conhecido, por maioria, e desprovido, à unanimidade.” (Agravo Regimental Nº 70044821593, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/09/2011).

Por tais razões, indefiro a gratuidade pleiteada.

Venha o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.

Serrinha, 1 de agosto de 2019

Maria Claudia Salles Parente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO

8000348-35.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Retec-tecnologia Em Residuos Eireli
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Reu: Municipio De Biritinga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA - 2ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E FAZENDA PÚBLICA

AUTOS Nº8000348-35.2019.8.05.0248

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)

AUTOR: RETEC-TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI

RÉU: MUNICIPIO DE BIRITINGA

DESPACHO

1. Não tendo o autor demonstrado a alegada situação de necessidade, indefiro o pagamento das custas ao final do processo. Venha o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Decorrido o prazo, certifique o Cartório e venham conclusos.

Serrinha, 11 de junho de 2019

Maria Claudia Salles Parente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002428-64.2022.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Mauricio Augusto Cerqueira Castro (OAB:BA56679)
Advogado: Renata Carvalho Vogel (OAB:BA49661)

Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002428-64.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: CLAUDIA MOTA DE JESUS SANTANA e outros
Advogado(s): MAURICIO AUGUSTO CERQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como MAURICIO AUGUSTO CERQUEIRA CASTRO (OAB:BA56679), MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Os requerentes postularam o deferimento da gratuidade da justiça sem, contudo, juntar aos autos comprovação da alegada hipossuficiência econômica, bem como deixaram de acostar ao feito documentos indispensáveis ao julgamento da ação.

2. A gratuidade judiciária beneficia pessoas que não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, existindo presunção legal relativa nos casos em que o postulante declara a sua hipossuficiência nos aludidos termos.

Entretanto, referida presunção de miserabilidade é mitigada no caso concreto quando existentes indícios de capacidade econômica, sendo esta a hipótese dos autos, em razão do acervo patrimonial arrolado nos autos.

3. Insta consignar, de logo, da possibilidade de parcelamento e, até, de redução das custas processuais, bem como que as custas na demanda de divórcio recairá sobre 50%(cinquenta por cento) do somatório de bens e direitos do acervo.

4. Em sendo assim, na forma do art. 99, §2º do CPC, em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção ou cancelamento da distribuição, cumprir as seguintes deliberações:

a) juntar ao feito:

a.1) documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio dos 03(três) últimos contracheques, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição ou, se preferir, realizar o pagamento das custas processuais;

a.2) documentos comprobatórios da propriedade/posse dos bens objeto de partilha;

b) emendar a petição inicial no sentido de regularizar o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na ação.

c) na forma do Ato Conjunto n.07, de 01 de junho de 2022, se manifestar sobre o interesse em aderir ao projeto “Juízo 100% Digital”. Em caso de resposta positiva, deverá fornecer, em conjunto com o patrono, endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.

5. Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anote-se.

6. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, 21 de novembro de 2022.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003649-48.2023.8.05.0248 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ronald Vital Morais
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Menor: A. V. V. D. S.
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Requerido: Eduardo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003649-48.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: RONALD VITAL MORAIS e outros
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REQUERIDO: EDUARDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

1. Ratifico os atos até então realizados no feito.

2. Denego a liminar requestada, sendo certo que não consta dos autos prova do exercício da guarda de fato pelo promovente ou mesmo o seu não exercício pelo genitor da menor, de maneira que não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações iniciais.

Nada impede, contudo, a reapreciação do pedido de guarda provisória para após a instauração do contraditório, recepção dos relatórios requisitados neste ato decisório e manifestação do Ministério Público. Ademais, emerge da narrativa inicial que a menor não se encontra em situação de risco, inexistindo demonstração concreta do perigo da demora.

3. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual as partes deverão comparecer ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.

3.1.Considerando que o requerido reside fora da comarca fica autorizada a realização da audiência em formato híbrido (presencial e por videoconferência), por meio do aplicativo LifeSize.

4. Caso não haja acordo, a parte demandada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC).

5. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intimem-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

6. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.

7. Ficam as partes intimadas para, até a data da audiência supra, se manifestar sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”, na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022. Em caso positivo, indicar endereço eletrônico e o número de linha telefônico móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.

8. Até a data da audiência de conciliação o acionante deverá juntar aos autos certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual em seu nome.

9. Oficie-se ao CREAS do Município de Valença para que realize estudo psicossocial no âmbito da residência do requerido, realizando visitas aos locais, a fim de emitir parecer sobre a conduta do mesmo e a convivência com a infante. A equipe deverá contar com pelo menos um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social.

10. Oficie-se ao Conselho Tutelar desta cidade para remeta a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, eventuais ocorrências e relatórios existentes em seus arquivos referentes à menor.

11. Determino a realização de sindicância, por meio de Oficial de Justiça, a ser realizada na residência do requerente, com o objetivo de colheita de informações sobre o estado da menor, sobretudo, referentes aos cuidados dispensados pelo demandante, saúde, frequência à escola, relação com demais familiares que, por ventura, residam no mesmo imóvel da infante e quem exerce de fato a sua guarda. Deve o relatório circunstanciado ser apresentado no prazo de 10(dez) dias a partir da ciência desta ordem.

12. Recepcionados os relatórios requisitados, sigam os autos com vista ao Ministério Público para o pertinente opinativo no prazo de 10(dez) dias.

13. Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

14. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

15. Atribuo à presente decisão força de mandado.

14. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Oficiem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.

Serrinha, 13 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003058-86.2023.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Vanilson Rocha Santos
Advogado: Geane Sousa Costa (OAB:BA49593)
Requerido: Gerusa Rocha Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003058-86.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: VANILSON ROCHA SANTOS
Advogado(s): GEANE SOUSA COSTA (OAB:BA49593)
REQUERIDO: GERUSA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de curatela provisória formulado por Vanilson Rocha Santos em favor de sua irmã, Gerusa Rocha dos Santos, no âmbito de ação de interdição, fundamentado na incapacidade civil da requerida, atestada por relatórios médicos juntados aos autos, que indicam o comprometimento de suas capacidades cognitivas.

A documentação anexada, especialmente os relatórios médicos, evidenciam a incapacidade da requerida para a prática dos atos da vida civil, justificando a concessão da curatela provisória. A medida se impõe para salvaguardar os interesses da interditanda, permitindo ao curador nomeado a administração de seus interesses enquanto perdurar o processo.

Ante o exposto, defiro o pedido de curatela provisória, nomeando Vanilson Rocha Santos como curador provisório de Gerusa Rocha dos Santos, até decisão final neste processo.

Autorizo a curadora a representar a interditanda em todos os atos da vida civil, inclusive no que se refere ao recebimento e administração de benefícios, sempre zelando pelo bem-estar e interesses da curatelada.

2. Cite-se a interditanda, a qual poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias. Na sequência, inclua-se o feito em pauta para a realização de entrevista minuciosa acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, nos termos dos artigos 751 e 752 do CPC.

3. Em caso de não oferecimento de contestação, será nomeado curador especial a nobre representante da Defensoria Pública, para promover a defesa dos interesses do interditando.

4. Para a realização de sindicância psicossocial, designo o Assistente Social ANTÔNIO PINHEIRO DE CARVALHO NETO, CRESS 10044, a fim de apurar a atual situação da interditanda reunindo informações sobre a propensa curadora, e suas condições de saúde e higiene, verificando se aquela possui condições de garantir os cuidados necessários à interditanda. Arbitro os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais).

5. Por fim, determino, ainda, a realização de perícia médica para avaliação da capacidade civil da interditanda, designando como perito o Dr. Anthony Mota de Souza Araujo (CREMEB 31.562). A perícia deverá avaliar a capacidade cognitiva e funcional da interditanda, especificando os atos para os quais a curatela é imprescindível, conforme o art. 753 do CPC. Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Confiro força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERRINHA/BA, 31 de outubro de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002006-02.2016.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Amanda Santos De Almeida

Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)[Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos]

8002006-02.2016.8.05.0248

AMANDA SANTOS DE ALMEIDA

YMPACTUS COMERCIAL S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, acostada no ID 464248354.

Intime-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001189-54.2024.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Focus Servicos, Locacao, Consultoria E Eventos Eireli
Executado: Luan Romulo De Santana Nunes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)[Cédula de Crédito Bancário]

8001189-54.2024.8.05.0248

SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

FOCUS SERVICOS, LOCACAO, CONSULTORIA E EVENTOS EIRELI e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, acostada no ID 470109874.

Intime-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002931-17.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: Vara Do Juizado Especial Cível Da Comarca De Mogi Guaçu
Autor: Softway Internet E Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Vera Marques Da Silva (OAB:SP467353)
Deprecado: Juizado Especial Cível Da Comarca De Serrinha - Ba
Requerido: Cleiton Montes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002931-17.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU e outros
Advogado(s): VERA MARQUES DA SILVA (OAB:SP467353)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA - BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Havendo pendência de custas, proceda-se à apuração e, sucessivamente, a intimação da parte autora, por meio do sistema PJe e publicação no DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a complementação do pagamento das custas atinentes ao cumprimento da deprecada.

2. Certificada a regularidade do pagamento das custas, cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado.

3. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.

4. Cite-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001749-69.2019.8.05.0248 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Adalberto Dutra Rocha Comercio Varejista De Calcados E Confeccoes Ltda. - Epp
Advogado: Hilberto Pugliese Guimaraes (OAB:BA39190)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA - 2ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E FAZENDA PÚBLICA

AUTOS Nº8001749-69.2019.8.05.0248

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: ADALBERTO DUTRA ROCHA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA. - EPP

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Serrinha, 07 de abril de 2020

Gustavo Teles Veras Nunes

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003540-97.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: 2ª V Dos Feitos De Rel. De Consumo, Cíveis E Acidente De Trabalho De Camaçari
Requerido: J.m Desenvolvimento De Projetos Ltda
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003540-97.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
Advogado(s):
REQUERIDO: J.M DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria sobre a regularidade do recolhimento das custas processuais. Em havendo pendência proceda-se à apuração e, sucessivamente, a intimação da parte exequente, por meio do sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a complementação do pagamento das custas atinentes ao cumprimento da deprecada.

2. Certificado sobre a regularidade do pagamento das custas, cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado, atentando-se para a sucessão de atos processuais.

3. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.

4. Cite-se. Intime-se. Penhore-se. Arreste-se. Avalie-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001629-31.2016.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Antonio Paulo Reis Barbosa
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Inventariado: Eva Souza Reis Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

INVENTÁRIO (39)[Inventário e Partilha]

8001629-31.2016.8.05.0248

ANTONIO PAULO REIS BARBOSA

Eva Souza Reis Barbosa

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, acostada no ID 467615822.

Intime-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003539-15.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Mariana De Sa Messias Figueiredo (OAB:BA39405)

Advogado: Mariana De Sa Messias Figueiredo (OAB:BA39405)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 469975148

Processo N° : 8003539-15.2024.8.05.0248

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102114541422400000452240351

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001406-68.2022.8.05.0248 Notificação
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Mercabenco Merc E Administradora De Bens E Cons Ltda
Advogado: Leonardo Francisco Ruivo (OAB:BA50817)
Requerido: J2w Locacoes E Servicos Eireli - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NOTIFICAÇÃO (12226)[Intimação / Notificação]

8001406-68.2022.8.05.0248

MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA

J2W LOCACOES E SERVICOS EIRELI - ME

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, acostada no ID 465312795.

Intime-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003537-45.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: 19ª Vara Federal De Execução Fiscal Da Sjba
Requerido: J G Construtora E Terraplenagem Ltda
Requerente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003537-45.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA
Advogado(s):
REQUERIDO: J G CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da gratuidade da justiça, proceda-se à apuração das custas e, sucessivamente, a intimação daquela, por meio do sistema PJe e publicação no DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas atinentes ao cumprimento da deprecada.

2. Escoado in albis o prazo concedido, restituam-se com as nossas homenagens.

3. Certificado sobre a regularidade do pagamento das custas, cumpra-se conforme deprecado, atentando-se para a sucessão de atos, salvo a realização do leilão que terá nova determinação em momento oportuno. Serve a carta precatória de id.469520898 como mandado.

4. Cite-se. Intime-se. Penhore-se. Arreste-se. Avalie-se. Cumpra-se.

5. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001378-66.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001378-66.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DESPACHO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001378-66.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001378-66.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DESPACHO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001378-66.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001378-66.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DESPACHO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002178-94.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002178-94.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DECISÃO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002178-94.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002178-94.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DECISÃO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002178-94.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002178-94.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DECISÃO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8003090-57.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edn Moveis Industria E Comercio Ltda
Advogado: Andreza Simeia Bersi (OAB:SP366311)
Reu: Emily Cleice Neco De Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003090-57.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): ANDREZA SIMEIA BERSI (OAB:SP366311)
REU: EMILY CLEICE NECO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria sobre a regularidade do recolhimento das custas processuais.

2. Em caso de pagamento a menor das custas judiciais, proceda-se à sua apuração e, sucessivamente, intime-se o pleiteante para a devida complementação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Desde que satisfeitas integralmente as deliberações supra, cumpra-se conforme deprecado, servindo a carta precatória como mandado, com estrita observância aos comandos da decisão proferida nos autos originários (evento 463211790 p-09).

4. Em sendo cumprido os atos delineados na deprecada e ocorrendo a remoção do(s) bem(ns) com a respectiva formalização da entrega dos veículos ao depositário fiel indicado pelo requerente, devolva-se com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

5. Atentem-se os Srs. Oficiais de Justiça que o mandado deverá ser cumprido na formado art. 536, §2ºc/cart. 846,ambos do Código de Processo Civil,é dizer, convergência de atuação de 02(dois) Oficiais de Justiça e na presença do(s) depositário(s) indicado(s) pela acionante.

6. Autorizo o cumprimento com auxílio de força policial, caso seja necessário, devendo utilizar a cautela máxima necessária para o cumprimento do mandado, observados os limites da razoabilidade.

7. Penhore-se. Avalie-se. Intime-se.Cumpra-se imediatamente.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001468-74.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001468-74.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DECISÃO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001468-74.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001468-74.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)

EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DECISÃO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001468-74.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Violeta Imobiliaria Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Julio Cursino Do Espirito Santo Filho (OAB:BA23482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001468-74.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO registrado(a) civilmente como JULIO CURSINO DO ESPIRITO SANTO FILHO (OAB:BA23482)

DECISÃO

1. Defiro o pleito de reunião dos processos executivos fiscais envolvendo as partes, assim como de suspensão do trâmite pelo prazo de 90(noventa) dias.

2. Sucessivamente, decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação da dívida excutida ou se a dívida alcançou o montante considerado administrativamente irrisório nos termos da Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024 e, ainda, para comprovar a adoção das providências fixadas no item 2 da tese fixada no Tema 1.184 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO

8000806-86.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Jerri De Souza Estrela Tuy
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Interessado: Municipio De Serrinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)[Obrigações]

8000806-86.2018.8.05.0248

JERRI DE SOUZA ESTRELA TUY

MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 25022191.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Serrinha (BA), 31 de outubro de 2019.

Bela. CARLA MADALENA

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000107-22.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Humberto De Assis Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)[Cédula de Crédito Bancário]

8000107-22.2023.8.05.0248

SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

JOSE HUMBERTO DE ASSIS NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, acostada no ID 470952089.

Intime-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002968-44.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: 1º Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Autor: Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Marco Antonio Correa Ferreira (OAB:MG1445-A)
Deprecado: Juiz De Direito Distribuidor Da Comarca De Serrinha
Reu: Jose Edvandro De Araujo Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002968-44.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: 1º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SERRINHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Havendo pendência de custas, proceda-se à apuração e, sucessivamente, a intimação da parte autora, por meio do sistema PJe e publicação no DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a complementação do pagamento das custas atinentes ao cumprimento da deprecada.

2. Certificado sobre a regularidade do pagamento das custas, cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado.

3. Nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.

4. Cite-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002112-61.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Telma Regina Batista Nascimento
Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Interessado: Hilario Batista Da Silva Filho
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)[Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]

8002112-61.2016.8.05.0248

TELMA REGINA BATISTA NASCIMENTO

HILARIO BATISTA DA SILVA FILHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 381201106.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Serrinha (BA), 22 de agosto de 2023.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

Servidor autorizado

Por delegação - Portaria n.º 01/2019

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002112-61.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Telma Regina Batista Nascimento
Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Interessado: Hilario Batista Da Silva Filho
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)[Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]

8002112-61.2016.8.05.0248

TELMA REGINA BATISTA NASCIMENTO

HILARIO BATISTA DA SILVA FILHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 381201106.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Serrinha (BA), 22 de agosto de 2023.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

Servidor autorizado

Por delegação - Portaria n.º 01/2019

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002112-61.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Telma Regina Batista Nascimento
Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Interessado: Hilario Batista Da Silva Filho
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)[Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]

8002112-61.2016.8.05.0248

TELMA REGINA BATISTA NASCIMENTO

HILARIO BATISTA DA SILVA FILHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 381201106.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Serrinha (BA), 22 de agosto de 2023.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

Servidor autorizado

Por delegação - Portaria n.º 01/2019

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000818-32.2020.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Valeria Cordeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000818-32.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: VALERIA CORDEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

1. BANCO VOLKSWAGEN S/A, ajuizou ação de busca e apreensão amparada pelo Decreto-lei n. 911/69 em face de VALERIA CORDEIRO, qualificados na inicial, objetivando, mediante liminar, a posse direta do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.6 MSI 16V AT6 ETA, ANO/MODELO 2019/2020, COR BRANCO, PLACA PLX5H89, RENAVAM 01206300806, CHASSI 9BWAL45U3LT050785, objeto de alienação fiduciária em garantia de dívida havida pelos demandados junto à autora. Juntou documentos.

Despacho ordenando a intimação da acionante para juntar aos autos notificação extrajudicial (id. 68085339).

Manifestação da autora. (id. 69314921)

Juntada de petição acompanhada de DAJe (id. 69722727)

Antes mesmo da apreciação do pedido liminar a demandante requereu a extinção do feito, ao argumento de satisfação da dívida (id. 449810814).

2. É o suficiente a relatar. DECIDO.

3. Considerando que o pedido de desistência foi deduzido antes da apreciação do pedido liminar e antes da citação do réu, desnecessária a manifestação deste, possuindo o causídico poderes para desistir, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem honorários, em razão de inocorrência de angularização da relação processual

5. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6. Após o trânsito em julgado da presente sentença, assim como certificado sobre o recolhimento de eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000468-15.2018.8.05.0248 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Josane Carvalho De Matos
Advogado: Emilio Aquino Pinheiro (OAB:BA56600)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000468-15.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSANE CARVALHO DE MATOS
Advogado(s): EMILIO AQUINO PINHEIRO registrado(a) civilmente como EMILIO AQUINO PINHEIRO (OAB:BA56600)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Observo que o feito encontra-se em ordem, inexistindo nulidades a serem sanadas.

As preliminares suscitadas, dizem respeito ao mérito e serão oportunamente apreciadas.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera.

As partes pugnaram pela produção de outras provas, em especial testemunhal, sem declinar qual seria sua finalidade específica.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, INDEFIRO o pleito das partes atinente a produção de novas provas e declaro saneado o feito.

Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, face à ausência de provas a serem produzidas nessa fase processual, nos termos do artigo 357, V do CPC.

Concedo às partes o prazo comum de 05(cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes e caso nada seja solicitado venham-me os autos conclusos para julgamento.

SERRINHA/BA, 01 de novembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000718-48.2018.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Maria Elcy Dos Santos

Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Inventariado: Marilene Dos Santos
Terceiro Interessado: Sefaz- Secretaria Municipal Da Fazenda De Serrinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000718-48.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: MARIA ELCY DOS SANTOS
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
INVENTARIADO: MARILENE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as seguintes deliberações:

(a) juntar aos autos:

(a.1) a escritura pública de testamento de id.12405086 em sua integralidade;

(a.2) sentença ou escritura pública de inventário dos bens deixados por falecimento da testadora Maria dos Santos, tendo em vista que o testamento não tem o condão de transmitir a propriedade de bens;

(a.3) certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome da testadora Maria dos Santos e da inventariada Marilene dos Santos e

(a.4) documento de comprovação de aquisição do bem objeto do testamento de id.12405086 e deixado em favor de Marilene dos Santos.

2. Em caso de inexistência de realização de inventário em nome da testadora Maria dos Santos, deverá justificar, fundamentadamente, a pretensão.

3. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.

4. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0009510-06.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lucilene Da Costa Silva
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 0009510-06.2013.8.05.0248

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE DA COSTA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]

Servidor(a) autorizado(a)

Por delegação - Portaria n.º 01/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0009510-06.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lucilene Da Costa Silva
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 0009510-06.2013.8.05.0248

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE DA COSTA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]

Servidor(a) autorizado(a)

Por delegação - Portaria n.º 01/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000697-72.2018.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Jorge Luiz Da Mota Campos
Advogado: Ubirajara Jose Sampaio Pereira (OAB:BA25977)
Parte Autora: Ana Lucia Da Mota Campos
Advogado: Ubirajara Jose Sampaio Pereira (OAB:BA25977)
Parte Autora: Creuza Da Mota Campos
Advogado: Ubirajara Jose Sampaio Pereira (OAB:BA25977)
Parte Autora: Rosa Virginia Da Mota Campos
Advogado: Ubirajara Jose Sampaio Pereira (OAB:BA25977)
Parte Autora: Maria Conceicao Campos Da Costa
Advogado: Ubirajara Jose Sampaio Pereira (OAB:BA25977)
Parte Autora: Israel Da Mota Campos
Advogado: Ubirajara Jose Sampaio Pereira (OAB:BA25977)
Parte Re: Edson Fernando Lima Cordeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000697-72.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: JORGE LUIZ DA MOTA CAMPOS e outros (5)
Advogado(s): UBIRAJARA JOSE SAMPAIO PEREIRA (OAB:BA25977)
PARTE RE: EDSON FERNANDO LIMA CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de concessão medida liminar em razão de a parte autora alegar que sofreu esbulho de sua posse ao realizar vistoria em imóvel quando da abertura de inventário do falecido proprietário (autos n.8000265-53.2018.8.05.0248), oportunidade em que se depararam com o terreno invadido pelo requerido, que se recusou a desocupar o local mesmo após envio de notificação extrajudicial(id.12295891).

2. É o suficiente a relatar. DECIDO.

Inicialmente, consigno que a presente ação de reintegração tem objeto limitado à discussão estrita sobre a posse, sua configuração e defesa por aquele que demonstra ser o legítimo possuidor, não comportando debate sobre a propriedade do bem, objeto de ação reivindicatória.

Registro, ainda, que não consta dos autos prova de que se trata de ação de força nova, sendo certo que o falecimento do proprietário se deu em 2015, ao passo em que a a presente demanda fora ajuizada em 2018, de maneira que o feito não se submete a procedimento específico para fins de defesa da posse, o que a afasta a obrigatoriedade de realização de audiência de justificação prévia.

Submete-se, portanto, a apreciação do pedido liminar à constatação cumulativa da existência de probabilidade do direito alegado e perigo da demora.

Para o deferimento da liminar requerida é necessária a constatação, ainda que em sede de análise perfunctória, do preenchimentos de alguns requisitos, quais sejam: (a) o exercício da posse pelo requerente; (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (c) a data da turbação ou do esbulho; (d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração. Nessa linha se orienta o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO PRIMEVO AO AUTOR DA POSSESSÓRIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ANTE AO AJUIZAMENTO ANTERIOR DE INTERDITO PROIBITÓRIO, PELO AGRAVADO EM DESFAVOR DO AGRAVANTE EM TRÂMITE REGULAR. REJEITADA. AÇÕES POSSESSÓRIAS, CUJO OBJETO E CAUSA DE PEDIR SÃO DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. INTERDITO PROIBITÓRIO QUE SE DESTINA A PREVENIR A TURBAÇÃO OU ESBULHO. REINTEGRATÓRIA QUE VISA A RESTITUIÇÃO DA POSSE ESBULHADA OU TURBADA. PRELIMINAR REJEITADA. MERITUM CAUSAE. CASSAÇÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE

POSSE AO RECORRIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. As fotografias de fls. 52/57 comprovam a abertura da estrada na posse do recorrido, extraindo-se da decisão hostilizada, notadamente às fls. 47, que foram colhidos depoimentos sob o crivo do contraditório, os quais indicam que o agravante foi o autor do citado esbulho. É preciso esclarecer que na análise do pedido liminar, o magistrado não irá dimensionar a "justiça" do esbulho, como que fazer crer o recorrente quando justifica o ato na "soberania do direito à mineração do Estado", eis que a análise do julgador é realizada em cognição sumária, não obstante esta sumariedade não seja rarefeita, face ao à norma contida no art. 928 do CPC, atendo-se apenas a: existência da posse; ocorrência do esbulho e data do esbulho. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 11185-1/2009, 2ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria do Socorro Barreto Santiago. j. 06.04.2010)

Analisando a petição inicial, verifico que não foi demonstrado o exercício da posse do imóvel pelos requerentes. Com efeito, conforme emerge da narrativa inicial, o suposto esbulho somente foi constatado anos após o falecimento do autor da herança, de modo a afastar, ao menos em sede de apreciação sumária, o exercício da posse pelos autores. Em que pese a apresentação de escritura de compra e venda e certidão do imóvel, em se tratando de demanda possessória, de objeto estrito, a controvérsia não se desata com fulcro em título de propriedade.

Dispõe o art. 560 do NCPC:

"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho"

3. Ante o exposto, DENEGO a LIMINAR requestada.

4. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, em formato híbrido (presencial e por videoconferência), por meio do aplicativo LifeSize. à qual as partes deverão comparecer ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.

5. Caso não haja acordo, a parte demandada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC).

6. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

6.1. Caso contrário, intime-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

6.2. Sucessivamente, tratando-se da hipótese do item 3.1., intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.

7. Ficam as partes intimadas para, até a data da audiência supra, se manifestar sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital", na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022. Em caso positivo, indicar endereço eletrônico e o número de linha telefônico móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.

8. Atribuo à presente decisão força de mandado.

9. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

10. Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002902-64.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Evilasio De Jesus Ferreira
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002902-64.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EVILASIO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): FERNANDA BATISTELA VICTOR (OAB:PR113913)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para:

a) identificar o contrato que pretende discutir no feito e

b) na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 manifestar sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, deverá, em conjunto com a patrona, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.

2. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.

3. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002953-75.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Erick Pereira Cardoso Ribeiro Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Requerido: Joana Darc Lima Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002953-75.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ERICK PEREIRA CARDOSO RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191), ROMULO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA53113)
REQUERIDO: JOANA DARC LIMA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. A parte autora postulou o deferimento da gratuidade da justiça sem, contudo, trazer aos autos elementos de provas da hipossuficiência alegada, situação a ser apreciada no caso concreto.

2. Registre-se, de logo, da possibilidade de parcelamento e, até, de redução das custas processuais, que no caso vertente não importa em grande monta.

3. Em sendo assim, em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, intime-se a parte postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 321 do CPC), cumprir as seguintes deliberações:

(a) juntar aos autos documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio de contracheque, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição ou, se preferir, realizar o pagamento das custas processuais, inclusive de comunicação;

(b) emendar a petição inicial para:

(b.1) fazer constar a sua profissão e

(b.2) na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, manifestar se tem interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, deverá, em conjunto com o patrono, indicar endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.

4. Proceda-se a associação do presente feito ao processo de n.8002552-47.2022 (cf. art.623, parágrafo único do CPC).

5. Decorrido o prazo acima consignado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000352-33.2023.8.05.0248 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)[Alimentos]

8000352-33.2023.8.05.0248

ERIVALDO DE JESUS SOUSA

BEATRIZ SANTOS SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 399509849.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Serrinha (BA), 14 de novembro de 2023.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

Servidor autorizado

Por delegação - Portaria n.º 01/2019

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000352-33.2023.8.05.0248 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)[Alimentos]

8000352-33.2023.8.05.0248

ERIVALDO DE JESUS SOUSA

BEATRIZ SANTOS SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 399509849.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Serrinha (BA), 14 de novembro de 2023.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

Servidor autorizado

Por delegação - Portaria n.º 01/2019

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8002552-47.2022.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Joana Darc Lima Santos
Advogado: Rafael Campos Da Costa (OAB:BA25206)
Advogado: Milena Ferreira De Oliveira (OAB:BA44570)
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Inventariado: Jamesson Cardoso Ribeiro Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8002552-47.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOANA DARC LIMA SANTOS
Advogado(s): MILENA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA44570), RAFAEL CAMPOS DA COSTA (OAB:BA25206)
INVENTARIADO: JAMESSON CARDOSO RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

1. Em atenção ao disposto no art. 617, inciso II, do CPC, nomeio inventariante JOANA DARC LIMA SANTOS, filha do falecido, devidamente habilitada, que deverá comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 617, par. ún).

2. Nos 20 (vinte) dias subsequentes deverão ser cumpridas as seguintes determinações:

a) manifestar se possui interesse de que o feito seja processado pelo rito de arrolamento. Em sendo o caso, apresentar petição com observância aos requisitos estabelecidos no art. 660 do Código de Processo Civil;

b) sendo negativa a resposta à alínea “a”, prestar as primeiras declarações, nos moldes previstos no art. 620 do CPC;

c) manifestar se possui interesse em aderir ao projeto “Juízo 100% Digital”, na forma do Ato Conjunto n.07, de 01 de junho de 2022. Em caso positivo, deverá fornecer, em conjunto com o patrono, endereços eletrônicos e número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.

d) juntar aos autos:

d.1) as certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do falecido;

d.2) certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis relativas aos bens imóveis que componham o acervo hereditário;

d.3) certidão de óbito do falecido;

d.4) documentos de comprovação de aquisição de eventuais bens móveis;

d.5) demais documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

3. Defiro por ora a gratuidade da justiça. Será reavaliado o pagamento das custas processuais quando da apresentação das primeiras declarações ou o plano de partilha, quando se terá o valor dos bens do espólio. Atente-se a inventariante de que será avaliada a condição do espólio de suportar o pagamento das custas processuais e não a condição econômica individual dos interessados.

4. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Serrinha, 21 de novembro de 2022.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8000593-41.2022.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000593-41.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar a representação processual, devendo a procuração conter poderes para desistir.

3. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que se refere aos polos ativo e passivo da demanda.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha, 17 de maio de 2023.

Assinado Eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA

8001677-09.2024.8.05.0248 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Camilo Henrique Nascimento Oliveira
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Nivaldo Da Silva Mota Junior
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Deivid Dias Araujo
Advogado: Fernanda Oliveira Borges (OAB:BA76968)
Vitima: Lucivaldo Dos Santos Mota
Testemunha: Arianderson Ferreira Do Nascimento
Testemunha: Graziele Dos Santos Mota
Testemunha: Adelice Maria Dos Santos
Testemunha: Adrielly Nascimento Oliveira

Sentença:

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MP/BA) ofereceu denúncia em desfavor de CAMILO HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA, DEIVID DIAS ARAÚJO e NIVALDO DA SILVA MOTA JÚNIOR aduzindo que:

[…] Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 28 de abril de 2024, por volta das 22h00, em frente à residência da vítima, localizada na Rua Tucano n.º 138, bairro Cidade Nova, neste Município de Serrinha/BA, os denunciados, com emprego de meio cruel e utilizando de recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentaram matar LUCIVALDO DOS SANTOS MOTA, conhecido como “Lucas”, somente não consumando o delito em razão de circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Conforme restou apurado, após saírem de uma vaquejada que estava acontecendo no Parque Alto Sereno e avistarem LUCIVALDO indo para casa montado em seu cavalo, os acusados se deslocaram até a residência do ofendido, encontrando-o em frente ao local, momento em que começaram a agredi-lo. Extrai-se que a vítima não conseguiu se defender de forma adequada e logo caiu ao chão, tendo os denunciados passado a desferir golpes com pedras em sua cabeça, deixando-a desacordada. [...]

2. Recebida a denúncia em 28.05.2024, os réus foram citados.

3. Em audiência, os réus foram interrogados, ouviram-se as testemunhas e o ofendido. Os termos estão acostados.

4. Vencida a fase instrutória, o MP/BA, nas alegações finais, sustentou que restaram demonstradas a materialidade e os indícios suficientes de autoria. Pediu a pronúncia dos réus nos termos da denúncia.

5. A Defesa apresentou alegações finais em benefício dos réus. Embora admitida a existência do fato, alegou-se que os acusados agiram em legítima defesa. Requereu-se a impronúncia dos réus e, sucessivamente, a sua desclassificação para o delito de lesão corporal leve – art. 129 do CP.

6. Relatado, fundamento e decido.

7. A pronúncia tem cabimento, a fim de que os réus CAMILO HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA, DEIVID DIAS ARAÚJO e NIVALDO DA SILVA MOTA JÚNIOR sejam julgados perante o Tribunal do Júri. Estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do CPP, segundo o qual "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

8. A existência (materialidade) do fato – golpes com pedra na cabeça contra a vítima Lucivaldo dos Santos Mota, que foi só não faleceu em decorrência das lesões por circunstâncias alheias à vontade dos réus - restou comprovada nos autos.

9. O conjunto probatório, mormente de natureza oral, aponta indícios bastantes de que os réus foram os autores dos golpes com pedra - fato este que eles confessaram em interrogatório, ainda com contornos diversos.

10. Atendidos os requisitos do art. 413 do CPP, as alegações defensivas de que os acusados agiram para protegerem-se de agressão injusta e atual, e de que praticaram, ou pretenderam praticar somente lesão corporal, são insuficientes para ensejar, nesse momento, a absolvição e ou ainda a desclassificação do delito por um juiz togado.

11. A análise deve ser feita pelo Tribunal do Júri, e por isso os agentes devem ser encaminhados a julgamento por seus pares, a quem cabe decidir se o crime de homicídio, na forma tentada, qualificado por meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, caracterizou-se, e se os réus foram seus autores, sendo certo que o magistrado não deve emitir juízo de valor, sobre agravantes e atenuantes, na pronúncia[1].

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO os réus CAMILO HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA, DEIVID DIAS ARAÚJO e NIVALDO DA SILVA MOTA JÚNIOR, já qualificado nos autos, por infração ao art. 121, § 2º, III e IV c/c art. 14, II do Código Penal brasileiro, a fim de serem levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

13. Outrossim, quanto ao disposto no art. 413, § 3º, do CPP, vislumbro que inexistem motivos plausíveis para ensejar a revogação da custódia cautelar dos denunciados, uma vez que, sem alteração substancial no quadro fático, ainda se fazem presentes os motivos ensejadores do decreto preventivo, sendo medida necessária para a garantia da ordem pública. Assim, mantenho a prisão preventiva de CAMILO HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA, DEIVID DIAS ARAÚJO e NIVALDO DA SILVA MOTA JÚNIOR.

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na forma da legislação processual penal (v. art. 420 do CPP).

15. Preclusa a decisão de pronúncia, independente de novo despacho, intimem-se o Ministério Público e a defesa para, querendo, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, na forma do art. 422, do CPP.

16. Feito isso, venham os autos conclusos para a elaboração de relatório sucinto do processo e inclusão do feito em pauta para sessão do Tribunal do Júri.

Serrinha, 01 de novembro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

[1] Nesse sentido:

STJ. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INCLUSÃO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DO DECRETO-LEI 3.931/41. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença de pronúncia, à luz do disposto nos arts. 408, caput e § 1º, e 416 do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, bem como à especificação das circunstâncias qualificadoras, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação.

2. Por conseguinte, é vedado ao juiz, nesse momento processual, bem como ao Tribunal, em grau de recurso, emitir juízo de valor (ou pronunciar-se) acerca de circunstâncias do crime, tais como agravantes e atenuantes.

3. "O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena" (art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 896.948/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

DESPACHO

8003432-05.2023.8.05.0248 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rivaldo Araujo Pereira
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)
Terceiro Interessado: Layna Fernanda De Almeida Silva
Testemunha: Wilson Matos
Testemunha: Maria Lenilda Santiago Carvalho
Testemunha: Argemiro Luiz Dias
Testemunha: Maria Roseni De Araujo Oliveira
Testemunha: Antonio Raimundo Marques Quaresma

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SERRINHA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8003432-05.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RIVALDO ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): HERALDO SILVA DE SOUZA (OAB:BA57633)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão exarada à ID. 466054637, intime-se o advogado constituído pelo réu, para que informe se renunciou aos poderes que lhe foram outorgados e, em caso positivo, que comprove documentalmente ter dado ciência ao acusado.

Não sendo o caso de renúncia, deverá apresentar alegações finais, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente (art. 265 do CPP).

Permanecendo inerte o advogado constituído, intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 5(cinco) dias, constituir novo patrono para apresentar alegações finais, ou informar que não possui condições financeira para tanto, fato que deverá ser certificado pelo oficial de justiça no ato da intimação.

Caso não seja constituído advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentar os memoriais.

Cumpra-se.

Serrinha/BA, 29 de outubro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA

0009359-11.2011.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: João Oliveira Dos Santos
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Terceiro Interessado: Antônio Florencio Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SERRINHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0009359-11.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Sobreveio ao caderno processual informação acerca do falecimento do réu, conforme certidão de óbito adunada à ID. 472314946.

É a síntese do necessário. Decido.

A certidão de óbito juntada aos autos, comprova a morte do réu, portanto, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, ex vi do art. 107, I do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, pelos fatos ora apurados.

Sem condenação em custas processuais.

Ciência ao Ministério Público.

Expeçam-se os ofícios de praxe à Autoridade Policial e ao Instituto de Identificação do Estado, para as baixas de estilo.

Junte-se cópia desta sentença ao incidente de insanidade mental nº 0000899-59.2016.8.05.0248.

Publique-se, registre-se.

Serrinha/BA, 5 de novembro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA

0000417-09.2019.8.05.0248 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Serrinha
Apelado: Edson Brito De Souza Junior
Terceiro Interessado: Camile Ribeiro Lopes
Terceiro Interessado: Kaky Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Manoel Jonas Carneiro Brito Nery
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SERRINHA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000417-09.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: EDSON BRITO DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDSON BRITO DE SOUZA JUNIOR, foi condenado pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º-A, inciso I do Código Penal, à pena definitiva de 6 (seis) anos e 8(oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, consoante sentença prolatada à ID. 380060527 e acórdão à ID. 453886255, com trânsito em julgado, conforme certidão à ID. 453886818.

O sentenciado, por conduto da Defensoria Pública, alegou, em suma, hipossuficiência econômica para pagamento da pena de multa (ID. 464474836).

Instado, o Ministério Público apresentou manifestação (ID. 467224114).

Eis o relato do essencial. Decido.

O Decreto nº 11.846/2023, em seu art. 2º, X, concede indulto à pena de multa, às pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor".

Na hipótese vertente, o crime em comento foi cometido em 18/10/2018, portanto, anterior a alteração inserida pela Lei nº 13.964/2019, que elevou o crime de roubo circunstanciado com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade à categoria de crime hediondo. Desse modo, considerando que tal modificação não pode retroagir para atingir o condenado, é possível a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Pois bem. De acordo com a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, o teto mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais federais é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Extrai-se do cálculo elaborado à ID. 457125358, que o valor total da pena de multa é de R$ 698,08 (seiscentos e noventa e oito reais e oito centavos).

No caso dos autos, como se observa dos cálculos acima mencionados, o valor da multa é inferior ao valor estabelecido na Portaria 75/2012, conforme limitação prevista no Decreto Presidencial. Assim, considerando que o réu atende aos requisitos adotados pelo Decreto mencionado, faz jus à concessão do benefício do indulto à pena de multa.

Diante do exposto, CONCEDO o indulto previsto no Decreto 11.846/2023, art. 2º, X, ex officio, para EXTINGUIR A PENA DE MULTA aplicada ao réu, EDSON BRITO DE SOUZA JUNIOR, nos termos do artigo 107, II do Código Penal.

Oficie-se ao Juízo da execução penal, encaminhando cópia desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, adotem as providências necessárias a fim de promover o arquivamento destes autos.

Serrinha/BA, 5 de novembro de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA

0003865-78.2005.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Maricelio Da Silva Santos
Vitima: Jose Raimundo Pedreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SERRINHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003865-78.2005.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: MARICELIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de MARICÉLIO DA SILVA SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 1°, inciso I, do Código Penal Brasileiro, fato, em tese, ocorrido no dia 07/11/2004, conforme narra a peça vestibular acusatória.

Denúncia recebida em 15/09/2005, consoante decisão ID. 179169161.

Considerando que, citado por edital, o réu não compareceu aos autos, em 07/03/2007, determinou-se a suspensão do processo e o do prazo prescricional (ID. 179169170).

Até então, não foi iniciada a instrução processual.

É a síntese do necessário. Decido.

O crime pelo qual o réu foi denunciado prevê pena de reclusão de 01(um) a 05 (cinco) anos.

Pois bem, pelas circunstâncias judiciais e legais constantes dos autos, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade não ultrapassaria 4 (quatro) anos de reclusão.

O prazo prescricional, portanto, seria de 8 (oito) anos, conforme expressa previsão do artigo 109, inciso IV do Código Penal.

Observando-se as causas que interrompem a prescrição, dispostas no art. 117 do Código Penal, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia e da decisão que decretou a suspensão do processo, transcorreram mais de 1(um) ano e 5(cinco) meses; já entre a data da decisão que determinou a suspensão do processo até a presente, passaram-se mais de 17(dezessete) anos e 7(sete)meses. Somando-se tais períodos, tem-se que já transcorreram mais de 19(dezenove) anos, sem que tenha ocorrido outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Assim sendo, observa-se que não faz o menor sentido prosseguir na marcha processual, até mesmo emitindo édito condenatório, quando se sabe que a prescrição com o trânsito em julgado pela acusação contar-se-á pela pena concretamente aplicada, de modo que haveria a incidência da prescrição retroativa, a culminar no reconhecimento tardio de que se gastou muita energia estatal para que o processo sequer tivesse uma sanção penal aplicada.

Diante do exposto, com base no art. 109, IV do CP, reconheço a prescrição, antecipadamente, e declaro extinta a punibilidade do réu, MARICÉLIO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, e assim o faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público.

Não havendo recurso, certifique-se e arquive-se o feito definitivamente no sistema, após ser oficiado o Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública, a fim de sejam retirados registros relacionados aos fatos indicados no processo em desfavor do réu, sob a prevalência do princípio da presunção da inocência.

Por conseguinte, REVOGO qualquer decreto de prisão preventiva emitido nesta ação. Dê-se baixa em eventual mandado de prisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha/BA, 5 de novembro de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
CERTIDÃO

8000988-67.2021.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 472512654

Processo N° : 8000988-67.2021.8.05.0248

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612085085000000454501585

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO

8003775-64.2024.8.05.0248 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Serrinha
Vitima: Ednalva Ferreira Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Lucas Dos Santos Lima
Autoridade: Dt Serrinha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003775-64.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO
AUTORIDADE: DT SERRINHA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LUCAS DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ / MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO

Vistos, etc.

Inicialmente, não se desconhece a Resolução CNJ n.º 213/2015, que determina que toda pessoa presa em flagrante delito seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente. Tal imposição foi recentemente confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ, Relator Min. Edson Fachin, j. 6/3/2023. Ocorre que a sistemática do Plantão Unificado de 1º Grau impede a realização da audiência de custódia, sendo oportuno registrar que o Provimento CGJ n.º 08/2021-GSEC é expresso ao dispor que a Secretaria do Plantão Unificado deve proceder à abertura de vista aos representantes do Ministério Público e da Defesa, com a posterior remessa à conclusão para apreciação do Juiz Plantonista em atuação (arts. 3º e 4º).

Em recente julgamento, o STF atribuiu interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, para assentar que a Autoridade Judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Logo, se houver impossibilidade fática, a audiência de custódia poderá ser realizada para além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem que isso implique ilegalidade apta a provocar o relaxamento da prisão ou a imediata colocação do preso em liberdade (ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Relator Min. Luiz Fux, j. 24/08/2023).

Assim, resta justificada a ausência de audiência de custódia por este Magistrado, sem prejuízo de sua designação pelo Juízo de Direito da Comarca competente.

O artigo 306 do Código de Processo Penal determina a comunicação imediata desse ato ao Juiz competente e à família da pessoa presa, o que restou satisfeito. Igualmente, foram obedecidas as exigências previstas no artigo 306, § 1º, do CPP, e a emissão da nota de culpa em favor do indiciado, dentro do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas. Portanto, neste ponto, a Polícia Judiciária observou todos os mandamentos legais e constitucionais pertinentes à espécie. Assim, reputa-se legal o flagrante, motivo pelo qual deixo de relaxá-lo.

O art. 282 do CPP estabelece que as medidas cautelares, entre as quais se incluem a prisão, deverão ser aplicadas quando necessárias e devem ser adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, tendo em vista que o encarceramento, antes do advento de uma eventual sentença condenatória, somente deve subsistir em casos excepcionais, até porque a Constituição Federal (art. 5º, LVII) adota o princípio da não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ademais, o art. 313 do CPP preconiza que só será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, se o acusado tiver condenação anterior por crime doloso em sentença com trânsito em julgado ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou não for identificado civilmente.

Com efeito, em que pese a gravidade dos fatos em apuração, toda prisão cautelar deve ser considerada como medida excepcionalíssima e somente se mostra cabível quando preenchidos os estritos requisitos legais, o que não se revelam presentes no caso em concreto.

Sendo assim, a concessão da liberdade provisória ao acusado, na forma dos artigos 310, III e 319, I e IV do CPP, se corrobora como a melhor medida a ser aplicada.

De mais a mais, em se tratando de crime praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher, releva-se prudente a concessão de medidas protetivas de urgência.

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (CEDAW) define a discriminação contra a mulher como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. A Convenção decorre de princípios já consagrados na Carta das Nações Unidas, de 1945, que proclama a fé nos direitos fundamentais, na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre o homem e a mulher e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reafirma o princípio da não discriminação e assevera que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de sexo.

Inspirada nos valores da Carta das Nações Unidas de 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 proclamou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º), que tem por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, pluralista e sem preconceitos (art. 3º, I, e Preâmbulo), sempre tendo como norte o princípio da “igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza” previsto no art. 5º, caput. Mais particularmente com relação à violência doméstica, o art. 226, § 8º, estabeleceu que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

É nesse contexto que a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, cuja eficácia é afirmada pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, se insere: tecer uma rede de proteção à mulher, coibindo toda forma de discriminação e, portanto, de violência contra a mulher. Neste diapasão, observa-se que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), adotada em 1994, dispôs acerca das variadas formas de violência contra a mulher, imposto ao Estado diversos deveres que, no caso particular do Brasil, culminaram na edição da Lei n.º 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”).

Logo, se há uma rede de proteção, urge torná-la eficaz, por meio de ações concretas – preventivas e repressoras – que viabilizem a proteção da mulher.

É nesse contexto que se apresentam as medidas protetivas de urgência. À luz do artigo 19 da Lei n.º 11.340/2006, estas poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Inclusive, neste último caso, as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, conforme o disposto no § 1º da referida norma e em atenção à orientação do Ofício Circular nº 01/2021 da Coordenadoria da Mulher do TJBA.

Se é certo que, em regra, não é possível a prolação de um decreto condenatório fundado exclusivamente em elementos de informação colhidos no inquérito policial, admite-se a utilização destes para subsidiar o deferimento de medidas cautelares, porquanto demonstrada a existência da prova da materialidade do delito e a presença de indícios suficientes da autoria.

Ademais, no caso em tela, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, restou evidenciada, por ora, a imprescindibilidade da medida de protetiva de urgência.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 310, III e 319, I, II, IV e V, ambos do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, em favor de LUCAS DOS SANTOS LIMA, condicionada ao termo de compromisso referente às seguintes

cautelares: 1) comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a bares, boates, praças, pontos de prostituição ou quaisquer locais voltados ao consumo ou difusão de drogas e/ou que aumentem o risco de novas infrações penais; 3) proibição de se ausentar do Município sem autorização judicial por mais de 7 (sete) dias; e 4) recolhimento domiciliar noturno (entre 22h00 e 05h00) nos dias de semana e aos domingos e feriados, ressalvada prévia e expressa autorização judicial.

Expeça-se o Alvará de Soltura. Alimente-se o Sistema BNMP3.

A autoridade responsável pela custódia deverá apurar informações acerca de mandados de prisão cumpridos não alcançados pela ordem recebida, caso em que a soltura não poderá ser concretizada (art. 6º, § 1º, do Ato Conjunto CGJ/CCI/SEAP/PCBA n.º 01/2023).

Outrossim, CONCEDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da ofendida E. F. D. S. L. e contra o suposto agressor LUCAS DOS SANTOS LIMA, com fundamento no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e nos arts. 19 e 22, incisos II e III, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 11.340/2006, e DETERMINO:

1) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

2) proibição de aproximação da vítima, seus familiares e/ou testemunhas, devendo observar o limite mínimo de distância em 200 (duzentos) metros; e

3) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e/ou testemunhas por qualquer meio de comunicação.

A comunicação do deferimento das medidas protetivas de urgência deverá ser realizada por Oficial de Justiça, que poderá se fazer acompanhar da polícia militar, devendo intimar o suposto agressor acerca da presente decisão advertindo-o de que o descumprimento desta decisão configura a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, a ser apurado independentemente de eventual prisão preventiva decretada, bem como esta poderá ser decretada para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Ressalte-se que novas medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas, bem como poderão ser revisadas ou substituídas aquelas já concedidas, se houver necessidade de proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (art. 19, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 11.340/2006 c/c Enunciado n.º 18 do FONAVID).

Registre-se que a Lei n.º 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida protetiva de urgência deferida. Se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido. Tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando-se os princípios da proporcionalidade e da adequação, bem como a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. No caso em tela, considerando as condições peculiares constantes nos elementos informativos, fixo o prazo de 6 (seis) meses de duração das medidas protetivas de urgência, findo o qual fica desde já determinada a intimação da ofendida para informar se persiste a necessidade de manutenção, revisão ou substituição das cautelares ora deferidas, no prazo de 15 (quinze) dias, interpretando-se o silêncio como a desnecessidade da subsistência de tais medidas.

Oficie-se ao Comandante da CIPM, com cópia da presente decisão, para que tenha ciência do deferimento das medidas protetivas de urgência e para garantir a eficácia da medida, nos termos dos arts. 10, parágrafo único, e 11, inciso I, ambos da Lei n.º 11.340/2006, inclusive mediante inclusão do caso em Ronda Maria da Penha, caso implementada.

Notifique-se a vítima acerca desta decisão (art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 346/2020), bem como para comunicar o deferimento das presentes medidas protetivas de urgência e informar que, em caso de ciência do descumprimento destas, deverá comparecer ao fórum local ou entrar em contato com o Cartório por meio de telefone, bem como acionar a polícia militar e civil para fazer cessar o descumprimento e registrar a respectiva ocorrência (art. 21 da Lei n.º 11.340/2006). A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do autor de violência e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por aplicativo de mensagens instantâneas, como WhatsApp, Telegram ou similar (Enunciado n.º 9 do FONAVID).

Pondere-se que o arquivamento do inquérito policial ou a absolvição do autor do fato não é requisito determinante para a revogação das medidas protetivas de urgência, ante a sua natureza autônoma, observada a existência de fatores de risco que justifiquem a sua manutenção (Enunciado n.º 64 do FONAVID).

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, caso esta venha a ser constituída.

No que toca especificamente à concessão de medidas protetivas de urgência, confiro força de ofício e mandado de intimação/notificação à presente decisão, devendo o Oficial de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento, restando autorizada desde já a intimação por hora certa (art. 362 do CPP c/c Enunciado n.º 42 do FONAVID).

Após o cumprimento das diligências de praxe, proceda-se à redistribuição ao Juízo de Direito da Comarca competente, a fim de que sejam cumpridas todas as determinações judiciais desta decisão.

Confiro força de alvará, mandado, ofício, termo de compromisso e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.

P.I.C.

Salvador/BA, 3 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas

Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO

0000174-31.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297)
Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297)
Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 471397168

Processo N° : 0000174-31.2020.8.05.0248

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110118034033100000453510789

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO

0000659-36.2017.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Vanessa Dos Santos Santana
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Raimunda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Elisângela Reis Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude

Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 0000659-36.2017.8.05.0248

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia

Parte ré: VANESSA DOS SANTOS SANTANA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio intermédio de seu órgão atuante na Comarca de Serrinha/BA, lastreado pelo incluso Inquérito Policial nº 37/2017, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de VANESSA DOS SANTOS SANTANA, já devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006.

Os autos deste processo seguiram os trâmites legais previstos no art. 55 da Lei 11.343/06, sendo, posteriormente, designada a audiência de instrução e dada a palavra às partes para apresentarem suas as alegações finais.

Em síntese, o Parquet (ID. 419000799) requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, enquanto a Defesa (ID. 422335094) requereu a absolvição e, em caso de condenação, a diminuição da pena pela atenuante da confissão, o regime inicial aberto, e a substituição da pena de reclusão pela pena restritiva de direitos, além do direito de recorrer em liberdade.

Com os autos conclusos, este juízo exarou sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado formulada na exordial acusatória para condenar a ré, fixando a pena da seguinte forma: 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias e ao pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, mas substituindo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, por entender preenchidos os requisitos do art. 44 do CP (ID. 436108691).

Conforme certidão juntada pela Secretaria, a sentença transitou em julgado, sem recurso das partes (ID. 439466573).

Posteriormente, a Defesa juntou petição requerendo o restabelecimento dos direitos políticos da condenada (ID. 468150538).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Compreende-se que, o Juízo de conhecimento após observar os requisitos da sistemática trifásica da dosimetria da pena, deverá fixar o regime inicial da pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo apenado e demais diligências, sendo de competência do juízo da execução adaptá-las às particulares que lhe assistem.

Compulsando os autos, verifico que já existe execução penal instaurada em desfavor da acusada sob n. 200068-41.2024.8.05.0248, tendo a guia de recolhimento definitiva e os documentos relacionados a este processo criminal sido encaminhados ao setor de distribuição do SEEU.

Resta lecionado pelos artigos art. 15, III da CF/88 e art. 66, II da Lei nº 7.210/84 (Lei da Execução Penal) que a suspensão dos direitos políticos subsiste enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, os quais irão cessar com a decisão judicial proferida pelo Juízo da execução penal quando reconhece o cumprimento integral da pena e, consequentemente, extingue a punibilidade do agente.

Nesse sentido, compreende os Tribunais Superiores acerca de matéria semelhante. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE NO CADASTRO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AINDA NÃO DECRETADA POR ATO JURISDICIONAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO. (...) 2. Somente a decretação judicial da extinção da punibilidade é que tem o condão de pôr fim ao dever do acusado/réu de responder criminalmente pela prática de um ato ilícito. Portanto, não há que se falar em extinção automática dos efeitos da condenação criminal com o simples cumprimento das penas impostas pela sentença penal condenatória. 3. Impossibilidade de restabelecimento dos direitos políticos do recorrente enquanto não advém a decisão judicial de competência do Juiz da execução penal que decreta a extinção da punibilidade. 4. Recurso conhecido e não provido. (TRE-PI - RE: 060018834 BURITI DOS LOPES - PI, Relator: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2020).

Portanto, o Juízo da Execução é quem possui melhores condições para análise da situação executória da sentenciada, notadamente, pela possibilidade de alteração das circunstâncias fáticas entre a condenação e a execução da pena, além do cumprimento da pena, incluindo os requerimentos feitos após a condenação e o trânsito em julgado.

Nos termos do §4º do art. 5º do Provimento CGJ n. 04/20171, em vista que o Processo de Execução Penal se processará perante a VEP do local do cumprimento da pena.

Assim, que seja remetida às considerações acerca do quanto requerido pela Defesa ao Douto Juízo de competência para o seu processamento, que de certo, deverá tramitar no sistema próprio de execução, o SEEU.

Promova o arquivamento dos autos com baixa.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO

8003886-82.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delvanio Da Silva Dos Anjos
Apelante: Gilson Lucio Silva Junior
Advogado: Lavinia Carolaine Moraes Dos Santos Silva (OAB:PE55517)
Terceiro Interessado: Romilda Do Santos Lima

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude

Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 8003886-82.2023.8.05.0248

Assunto: [Roubo Majorado]

Parte Autora: GILSON LUCIO SILVA JUNIOR

Parte ré: Ministério Público do Estado da Bahia

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de GILSON LÚCIO SILVA JÚNIOR.

Após regular trâmite processual o Juízo proferiu sentença condenando o réu como incurso nas penas do art. 157, § 2°, V, e § 2°-A, I, c/c art. 61, I (reincidência), todos do Código Penal, aplicando a pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias RECLUSÃO e ao pagamento de 569 (quinhentos e sessenta e nove) dias-multa (ID. 432734045).

O réu foi intimado quanto ao teor da sentença, conforme ID. 437426435.

Interposto recurso de apelação pelo réu (ID. 444881054), foi conhecido e negado provimento pela Segunda Câmara Criminal (ID. 463867656).

Foi certificado o trânsito em julgado no ID. 463868766.

O réu foi intimado para o pagamento da pena de multa (ID. 468770817), ao passo que decorreu o pagamento sem a comprovação do pagamento nos autos, conforme ID. 471545752.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

No que concerne à pena de multa, é compreendido que, o Juízo de conhecimento após observar os requisitos da sistemática trifásica da dosimetria da pena, deverá fixar o regime inicial da pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo apenado, sendo de competência do Juízo da Execução Penal adaptá-las às particularidades que lhe assistem.

Nesse sentido, é imperioso destacar que o Juízo da Execução é quem possui melhores condições para análise da situação executória do sentenciado, notadamente, pela possibilidade de alteração das circunstâncias fáticas entre a condenação e a execução da pena, além do cumprimento da pena, incluindo a de multa.

Nos termos do §4º do art. 5º do Provimento CGJ n. 04/2017, em vista que o Processo de Execução Penal se processará perante a VEP do local do cumprimento da pena.

Assim, certifique-se se foram cumpridas todas as diligências determinadas na sentença de ID. 432734045, dentre elas a formação dos autos de execução penal no Sistema SEEU.

Ultimadas as diligências, promova-se o arquivamento dos autos com baixa.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
CERTIDÃO

8004365-75.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Pedro Carvalho De Oliveira
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Testemunha: Cristóvão Moreira De Carvalho
Testemunha: Gilmar De Jesus Teixeira
Testemunha: José Evaldo De Oliveira Almeida
Testemunha: Gerson Rodrigues
Testemunha: Evilásio Da Costa Santos
Testemunha: Wesley Meireles
Testemunha: Maria Zelia Carvalho Oliveira
Testemunha: Proprietário De Estabelecimento Comercial

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Josias Alves Santiago, 3º And.ar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 Ramal: Atdo Geral: 2915 - E-mail: serrinha2vcrime@tjba.jus.br

Processo nº 8004365-75.2023.8.05.0248

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Parte Ré: REU: PEDRO CARVALHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data INTIMO a DEFESA para apresentar os memoriais finais, no prazo legal, em conformidade ao quanto determinado no último Termo de audiência proferido nos presentes autos.

Dou fé.

Serrinha, 6 de novembro de 2024.

Eu, Dayane Lima de Matos, Escrivã, assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
CERTIDÃO

8003152-97.2024.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adailton Melquiades De Souza

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Josias Alves Santiago, 3º And.ar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 Ramal: Atdo Geral: 2915 - E-mail: serrinha2vcrime@tjba.jus.br

Processo nº 8003152-97.2024.8.05.0248

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]

Parte Ré: REU: ADAILTON MELQUIADES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data INTIMO a DEFESA para apresentar os memoriais finais, no prazo legal, em conformidade ao quanto determinado no último Termo de audiência proferido nos presentes autos.

Dou fé.

Serrinha, 6 de novembro de 2024.

Eu, Dayane Lima de Matos, Escrivã, assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
CERTIDÃO

8004218-49.2023.8.05.0248 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thaina Nogueira Almeida
Advogado: Raiza Araujo Da Silva (OAB:BA70806)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Josias Alves Santiago, 3º And.ar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 Ramal: Atdo Geral: 2915 - E-mail: serrinha2vcrime@tjba.jus.br

Processo nº 8004218-49.2023.8.05.0248

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Parte Ré: REU: THAINA NOGUEIRA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data INTIMO a DEFESA para apresentar os memoriais finais, no prazo legal, em conformidade ao quanto determinado no último Termo de audiência proferido nos presentes autos.

Dou fé.

Serrinha, 6 de novembro de 2024.

Eu, Dayane Lima de Matos, Escrivã, assino.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Drª. Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Crime Júri Execuções Penais desta Comarca de Serrinha-BA., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, interessar possam ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Réu IVANILSON SANTOS DA SILVA, conhecido como “IVAN”, brasileiro, natural de Biritinga/BA, nascido em 01/06/1993, portador do RG n° 1597371092 SSP/BA e CPF nº 069.606.605-05, filho de Marivane Dias dos Santos e Roque Santos da Silva, residente na Rua Beatriz, 35, Centro, no município de Biritinga/BA ou na Rua Manoel Leal, nº 26, Barra do Jacuípe, na cidade de Camaçari/BA, que por este Juízo, correram os termos da Ação Penal Ordinária nº 8000200-19.2022.8.05.0248, movida pela Justiça Pública, contra o(a) réu supra, o que faço nos termos do art. 1638, inciso II do código civil. E como (o) a referido não foi encontrado; encontrando-se portanto em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 15 dias, a fim de tomarem conhecimento da denúncia, a qual tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final assina, no uso de atribuição constitucional, vem perante V. Exa., lastreado pelo incluso Inquérito Policial nº 17/2016, oriundo da Delegacia de Polícia de Biritinga/BA, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal e na forma dos arts. 24 e 41, do Código de Processo Penal, propor AÇÃO PENAL PÚBLICA, oferecendo DENÚNCIA em face de IVANILSON SANTOS DA SILVA, conhecido como “IVAN”, brasileiro, natural de Biritinga/BA, nascido em 01.06.1993, portador do RG n° 1597371092 SSP/BA e CPF nº 069.606.605-05, filho de Marivane Dias dos Santos e Roque Santos da Silva, residente na Rua Beatriz, 35, Centro, no município de Biritinga/BA ou na Rua Manoel Leal, nº 26, Barra do Jacuípe, na cidade de Camaçari/BA, pelos fatos delituosos apurados, como a seguir exposto: Segundo se apurou, no primeiro semestre de 2016, o denunciado recebeu objetos de origem ilícita, posto que frutos de ato infracional análogo ao crime de furto, ocorrido na loja Sinal Sat, pertencente a EDVANDRO BISPO DE OLIVEIRA em Biritinga/BA, no dia 21.04.2016. Infere-se dos autos que, no dia 21.04.2016, os adolescentes Egivaldo dos Santos Guimarães, conhecido como Costela, e Cristiano Santos da Silva, conhecido como “Zé”, adentraram na Loja Sinal Sat, localizada em Biritinga, e subtraíram diversos objetos. Posteriormente, o denunciado recebeu do adolescente Cristiano Santos da Silva, seu irmão, três aparelhos eletrônicos subtraídos e anunciou no site OLX para venda, oportunidade em que a vítima reconheceu os objetos e comunicou o ocorrido a Polícia Militar. Consta que, no dia 09.06.2016, o acusado transitava nas proximidades do Ponto de Araci, município de Serrinha, de posse de um roteador subtraído, com o fim de negociá-lo, ocasião em que foi abordado pela polícia militar, que confirmou que tratava-se de produto de crime. A guarnição deslocou-se até a residência do acusado e localizou mais dois aparelhos que haviam sido subtraídos do estabelecimento comercial da vítima. Registra-se que foram localizados outros produtos subtraídos em posse dos adolescentes. É de se concluir que a conduta de IVANILSON SANTOS DA SILVA se enquadra à figura descrita no art. 180 , caput, do Código Penal, logo, incurso nas sanções ali anunciadas. Por conseguinte, requer o Parquet que seja recebida esta peça acusatória, prosseguindo o processo na forma prevista no Código de Processo Penal, com a notificação das testemunhas abaixo arroladas para depor sobre os fatos em tela, até final decisão, quando, decerto, será julgada PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e condenado o inculpado nas penas previstas no dispositivo mencionado. Nestes termos, Pede deferimento. Serrinha/BA, 07 de fevereiro de 2022. NÚBIA ROLIM DOS SANTOS Promotora da Justiça. Ficando o(a) mesmo(a) por esta via CITADO para com fulcro no art. 396, com a redação alterada pela Lei 11.719/08, responder a acusação, no prazo de dez dias, advertindo-o(a) que nesta resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Serrinha, aos 05/11/2024. Eu, Sandymilla Nascimento Santana, Servidora, o digitei e subscrevi. Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, Juíza de Direito.

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8002431-78.2021.8.05.0272 Embargos À Execução
Jurisdição: Valente
Embargante: Posto Alto Bonito Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Embargante: Arnor Carneiro De Araujo
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Embargante: Amy Maria Ramos De Araujo
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002431-78.2021.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
EMBARGANTE: POSTO ALTO BONITO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951), CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

1- A parte autora fora intimada a comprovar o recolhimento de 10% (dez por cento) das custas processuais, mas quedou-se inerte, apesar de ter sido advertida da consequência processual do arquivamento do feito. Assim, incabível a eventual alegação de violação do princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do diploma processualista.

2- Assim, a parte autora não cumpriu diligência essencial ao andamento do feito, pois não recolheu as custas processuais devidas devidas, ensejando o cancelamento do feito, nos termos do art. 290 do CPC (Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.)

3- Posto isso, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas, cancelando-se a distribuição do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000708-58.2020.8.05.0272 Adoção
Jurisdição: Valente

Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

ID do Documento No PJE: 464769516

Processo N° : 8000708-58.2020.8.05.0272

Classe: ADOÇÃO

MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173), DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)

DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091913310270400000447543185

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000708-58.2020.8.05.0272 Adoção
Jurisdição: Valente

Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

ID do Documento No PJE: 464769516

Processo N° : 8000708-58.2020.8.05.0272

Classe: ADOÇÃO

MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173), DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)

DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091913310270400000447543185

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000708-58.2020.8.05.0272 Adoção
Jurisdição: Valente

Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

ID do Documento No PJE: 472200515

Processo N° : 8000708-58.2020.8.05.0272

Classe: ADOÇÃO

MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173), DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)

DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421135745100000454222798

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000708-58.2020.8.05.0272 Adoção
Jurisdição: Valente

Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

ID do Documento No PJE: 472444873

Processo N° : 8000708-58.2020.8.05.0272

Classe: ADOÇÃO

MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173), DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)

DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608283466900000454436795

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8001019-10.2024.8.05.0272 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valente
Requerente: Angelica Sinara Da Cunha Carvalho
Advogado: Juberlanio Santana Leal (OAB:BA68929)
Requerente: Samuel De Jesus Santos
Advogado: Juberlanio Santana Leal (OAB:BA68929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.

Processo n. 8001019-10.2024.8.05.0272

REQUERENTE: ANGELICA SINARA DA CUNHA CARVALHO e outros

S E N T E N Ç A

1- ANGÉLICA SINARA DA CUNHA CARVALHO e SAMUEL DE JESUS SANTOS, através de Advogado, ajuizaram a presente ação de Divórcio Consensual. Pelo que consta da inicial, casaram-se em 02 de março de 2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo nascido dessa união uma filha, ainda menor. Na inicial, fixaram os termos da pensão alimentícia devida à menor, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, além do rateio das despesas extraordinárias, e, ademais, estabeleceram que a guarda da filha será compartilhada, sendo que esta residirá na companhia da genitora, assegurado ao genitor o direito de visitação livremente, desde que haja prévia comunicação à genitora. Não houve alteração do nome da divorcianda quando da formação do vínculo matrimonial.

2- Intimado, o Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo, consoante parecer de ID. 468327304.

EIS O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

3- O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1.582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77). Despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal de forma contínua e ininterrupta, de acordo com o art. 226, §6º da Constituição Federal. Vale dizer que a nova ordem processual exige meios mais céleres para a resolução dos conflitos (art.5º, LXXVIII,CF), desde que não haja prejuízo de incapazes, como o caso.

4- Em sendo consensual o divórcio, o acordo é idôneo, pois foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por Advogado, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles, nem se verifica prejuízo a interesses de terceiros. O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação, não prejudicando os interesses da menor.

5- Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, com exame de mérito (art. 487, III, “b”, CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de ANGÉLICA SINARA DA CUNHA CARVALHO e SAMUEL DE JESUS SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1.571, IV, do Código Civil; e art. 24, caput, da Lei n. 6515/77.

6- Custas com exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade de justiça, que ora defiro.

7- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos, a fim de averbar na matrícula respectiva o divórcio.

8- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Atribuo à presente sentença força de mandado de averbação.

VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8001080-02.2023.8.05.0272 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Valente

Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294)

Advogado: Guilherme Jose Amaral De Oliveira (OAB:BA41809)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

ID do Documento No PJE: 468398152

Processo N° : 8001080-02.2023.8.05.0272

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA (OAB:BA63964), DANIEL SANTANA MOTA SIMOES (OAB:BA28294)

GUILHERME JOSE AMARAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GUILHERME JOSE AMARAL DE OLIVEIRA (OAB:BA41809)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421102755500000450809980

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000116-72.2024.8.05.0272 Separação Consensual
Jurisdição: Valente
Requerente: Joseval Lima Santiago
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)
Requerente: Juscileide Araujo Monteiro Santiago
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000116-72.2024.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
REQUERENTE: JOSEVAL LIMA SANTIAGO e outros
Advogado(s): ALEX ALVES DE ARAUJO PINHO (OAB:BA61348)
Advogado(s):

SENTENÇA

1- JOSEVAL LIMA SANTIAGO e JUSCILEIDE ARAÚJO MONTEIRO SANTIAGO, através de Advogado, ajuizaram a presente ação de Divórcio Consensual. Pelo que consta da inicial, casaram-se em 08 de janeiro de 2005, sob o regime de comunhão parcial de bens. Na constância da união, o casal adquiriu os seguintes bens: Uma casa, localizada na Rua Luciberto Oliveira, s/n, Povoado de Ferros, Zona Rural desta urbe; 1 (um) ponto comercial e 1 (um) carro Ford-Pampa, os quais, após comum acordo, restaram partilhados da seguinte forma: os móveis da residência e o automóvel ficarão com o cônjuge virago, sendo que a casa e o ponto comercial ficarão com o cônjuge varão. Aduziram, ainda, que da união adveio um filho menor, em favor de quem res-

tou acordado que o genitor pagará, a título de alimentos, o percentual de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo, bem como restou decidido que a guarda será exercida de forma compartilhada, sendo assegurado ao genitor o direito de visitas, na companhia de quem o menor passará os finais de semana e as férias escolares. A divorcianda pretende voltar a usar o nome de solteira, qual seja: JUSCILEIDE ARAÚJO MONTEIRO SANTIAGO.

2- Intimado, o Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo, consoante parecer de ID. 470124539.

EIS O RELATO DO ESSENCIAL. DECIDO.

3- O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1.582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77). Despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal de forma contínua e ininterrupta, de acordo com o art. 226, §6º da Constituição Federal. Vale dizer que a nova ordem processual exige meios mais céleres para a resolução dos conflitos (art.5º, LXXVIII,CF), desde que não haja prejuízo de incapazes, como o caso.

4- Em sendo consensual o divórcio, o acordo é idôneo, pois foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por Advogado, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles nem se verifica prejuízo a interesses de terceiros. O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação, não prejudicando os interesses do menor.

5- Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, com exame de mérito (art. 487, III, “b”, CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de JOSEVAL LIMA SANTIAGO e JUSCILEIDE ARAÚJO MONTEIRO SANTIAGO, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1.571, IV, do Código Civil; e art. 24 da Lei n. 6515/77. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: JUSCILEIDE ARAÚJO MONTEIRO.

6- Custas com exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade de justiça, que ora defiro.

7- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos, a fim de averbar na matrícula respectiva o divórcio.

8- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Atribuo à presente sentença força de mandado de averbação.

VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8001533-60.2024.8.05.0272 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valente
Requerente: Gisete Silva Dos Santos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Requerente: Josezito Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001533-60.2024.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
REQUERENTE: GISETE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA17209)
REQUERENTE: JOSEZITO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

1- GISETE SILVA DOS SANTOS e JOSEZITO DOS SANTOS, através de Advogado, ajuizaram a presente ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL. Em síntese, afirmam que casaram-se em 24 de setembro de 1994, sendo que da união advieram 2 (dois) filhos,

já maiores, consoante se observa dos documentos acostados aos autos em IDs. 469850356 e 469850357. Ademais, informam que na constância da união não foram amealhados bens. Acostaram aos autos documentos que embasam a pretensão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2- O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1.582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77). Despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal de forma contínua e ininterrupta, de acordo com o art. 226, §6º da Constituição Federal. Vale dizer que a nova ordem processual exige meios mais céleres para a resolução dos conflitos (art.5º, LXXVIII,CF), desde que não haja prejuízo de incapazes, como o caso.

3- Em sendo consensual o divórcio, o acordo é idôneo, pois foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por Advogado, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles, nem se verifica prejuízo a interesses de terceiros.

4- Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, com exame de mérito (art. 487, III, “b”, CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de GISETE SILVA DOS SANTOS e JOSEZITO DOS SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1.571, IV, do Código Civil; e art. 24 e da Lei n. 6.515/77.

5- Sem custas processuais, em razão da gratuidade requerida, ora deferida.

6- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos, a fim de averbar na matrícula respectiva o divórcio.

7- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado de averbação.

VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8001383-50.2022.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

ID do Documento No PJE: 468409244

Processo N° : 8001383-50.2022.8.05.0272

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA17209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421163430600000450819816

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8001554-36.2024.8.05.0272 Interdição/curatela
Jurisdição: Valente
Requerente: Olga Lima Carneiro Gomes
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531)
Requerido: Jose Nery Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001554-36.2024.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
REQUERENTE: OLGA LIMA CARNEIRO GOMES
Advogado(s): EMERSON VINICIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA69531)
REQUERIDO: JOSE NERY GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

1- Abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 87 da Lei nº 13146/2015 (Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil).

VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8001801-51.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Autor: Jaine Santos Militao
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Jairo Da Silva Militão

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001801-51.2023.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
AUTOR: JAINE SANTOS MILITAO
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REU: JAIRO DA SILVA MILITÃO
Advogado(s):

DECISÃO

1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

2- O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, especialmente de que a menor necessita dos alimentos, enquanto que o genitor deve pagá-los.

3- Assim, fixo os alimentos provisórios, em favor da filha comum em 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento. Os provisórios são devidos a partir da citação e deverão ser pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, diretamente à Requerente ou depositados em conta bancária, se informada na inicial ou a ser aberta exclusivamente para esta finalidade.

4- Comparecendo em Cartório a Requerente, expeça-se ofício endereçado ao Banco do Brasil, agência desta cidade, para que seja aberta conta poupança em nome da Requerente, destinada à percepção dos alimentos ora fixados, devendo a interessada diligenciar a entrega do ofício e informar a este Juízo os dados da referida conta, com a maior brevidade possível.

5- Inclua-se este processo na pauta específica, designando-se audiência de conciliação e mediação, a ser realizada pela Sra. Conciliadora vinculada a este Juízo.

6- Intime-se a parte requerente para comparecer ao ato.

7 Cite-se o(a) requerido(a), via mandado ou carta citatória, conforme o caso, para que compareça à audiência, acompanhado(a) de advogado, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados, observando-se que, caso não seja obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. Deverá o acionado, ainda, ser intimado para cumprir a presente decisão, efetuando o pagamento dos alimentos provisórios acima fixados, na data de seu vencimento.

Atribuo ao presente ato judicial FORÇA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000205-32.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Sandro Guimaraes Lopes
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.

Processo n. 8000205-32.2023.8.05.0272

AUTOR: SANDRO GUIMARAES LOPES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

1- Considerando o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 616 pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a sujeição da EMBASA ao regime de precatórios, sem extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, expeça-se o RPV para fins de quitação do julgado em favor do credor.

2- Após, cumpridas as formalidade legais e nada mais havendo, arquivem-se com baixa.

VALENTE/BA, 28 de outubro de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8001426-84.2022.8.05.0272 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valente
Requerente: Celeste Maria Da Silva
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914)
Advogado: Joyce Lima Araujo (OAB:BA69631)
Requerente: Jose Edson Souza De Jesus
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.

Processo n. 8001426-84.2022.8.05.0272

REQUERENTE: CELESTE MARIA DA SILVA e outros

DESPACHO

1- Defiro a gratuidade de justiça.

2- Tratando-se de ação de divórcio consensual envolvendo filho menor, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

VALENTE/BA, 19 de setembro de 2022.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8001209-41.2022.8.05.0272 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valente

Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914)

Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.

Processo n. 8001209-41.2022.8.05.0272

REQUERENTE: KATIA MIRINEIA DA CUNHA e outros

DESPACHO

1- Tendo em vista a certidão de ID396372663, intimem-se os autores pessoalmente para informarem se possui ainda interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção, Em caso de possuírem interesse deverão no mesmo prazo cumprir o disposto no ID 373732650 dos autos.

VALENTE/BA, 10 de julho de 2023.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8001403-07.2023.8.05.0272 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valente
Requerente: Luiz Alberto Cunha De Jesus
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: Maria Clara De Oliveira Ferreira Cunha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.

Processo n. 8001403-07.2023.8.05.0272

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO CUNHA DE JESUS

REQUERIDO: MARIA CLARA DE OLIVEIRA FERREIRA CUNHA

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para acostar aos autos a certidão de casamento, no prazo de 15 dias.

VALENTE/BA, 17 de janeiro de 2024

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
DESPACHO

8002020-35.2021.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Autor: R. A. B.
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Autor: B. A. B.
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Representante: Aline De Oliveira Alves
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Reu: Leandro Silva Barboza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.

Processo n. 8002020-35.2021.8.05.0272

AUTOR: R. A. B. e outros (2)

REU: LEANDRO SILVA BARBOZA

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 30 dias constituir novo advogado para a defesa dos seus interesses, sob pena de arquivamento.

2- Decorrido o prazo em branco, façam os autos conclusos para extinção.

VALENTE/BA, 8 de junho de 2022.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8001855-56.2019.8.05.0272 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valente
Exequente: Carmem Lucia Evangelista De Jesus
Advogado: Lucas Dos Santos Araujo (OAB:BA45137)
Executado: Givaldo Jesus Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:

8001855-56.2019.8.05.0272
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Prisão Civil]
Parte Requerente: CARMEM LUCIA EVANGELISTA DE JESUS
Parte Requerida: Nome: GIVALDO JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua Projetada L, 14, Portelinha, Casas Populares Velha, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, Inciso XI, fica o Patrono da parte Autora intimada para no prazo de Lei, se manifestar acerca da certidão de ID 186729109.

O referido é verdade e dou fé.

Valente, Bahia, 18 de março de 2022.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA

Diretor de Secretaria

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8001546-93.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001546-93.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA de ID 427390632, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.

Valente/BA, 17 de janeiro de 2024

Vara Cível

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000982-17.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000982-17.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de ID 420725889, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.

Valente/BA, 27 de novembro de 2023

Vara Cível

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000630-64.2020.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000630-64.2020.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da certidão do Oficial de Justiça de ID 195596693, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.

Valente/BA, 26 de maio de 2022

Vara Cível

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

INTIMAÇÃO

8001160-68.2020.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Advogado: Diogo Araujo Lima (OAB:BA45916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.

Processo n. 8001160-68.2020.8.05.0272

REPRESENTANTE: TELMARA MOTA DE OLIVEIRA

RÉU: SERGIO ASSUNÇÃO ALVES

DESPACHO

1- Defiro a gratuidade de justiça.

2- A diligência pela localização de parte demanda o fornecimento de outros dados, além do nome, como, por exemplo, data de nascimento, nome dos pais, documento de identificação. Sendo assim, intime-se a parte autora para fornecer dado complementar relativamente ao requerido.

VALENTE/BA, 12 de janeiro de 2021.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000991-13.2022.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Autor: Paloma De Afonso Reis
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Reu: Luciano Souza De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.

Processo n. 8000991-13.2022.8.05.0272

AUTOR: PALOMA DE AFONSO REIS

REU: LUCIANO SOUZA DE JESUS

DESPACHO

1- Citado, o Réu não compareceu à audiência e tampouco apresentou contestação, motivo pelo qual declaro a sua revelia.

2- Abram-se vistas dos autos ao Ministério Público.

VALENTE/BA, 27 de fevereiro de 2023.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000205-32.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Sandro Guimaraes Lopes
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.

Processo n. 8000205-32.2023.8.05.0272

AUTOR: SANDRO GUIMARAES LOPES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

1- Considerando o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 616 pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a sujeição da EMBASA ao regime de precatórios, sem extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, expeça-se o RPV para fins de quitação do julgado em favor do credor.

2- Após, cumpridas as formalidade legais e nada mais havendo, arquivem-se com baixa.

VALENTE/BA, 28 de outubro de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000708-58.2020.8.05.0272 Adoção
Jurisdição: Valente

Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

ID do Documento No PJE: 472200515

Processo N° : 8000708-58.2020.8.05.0272

Classe: ADOÇÃO

MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173), DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)

DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110421135745100000454222798

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000708-58.2020.8.05.0272 Adoção
Jurisdição: Valente

Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

ID do Documento No PJE: 472444873

Processo N° : 8000708-58.2020.8.05.0272

Classe: ADOÇÃO

MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173), DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)

DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608283466900000454436795

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000708-58.2020.8.05.0272 Adoção
Jurisdição: Valente

Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

ID do Documento No PJE: 472512842

Processo N° : 8000708-58.2020.8.05.0272

Classe: ADOÇÃO

MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173), DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)

DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611470661300000454501984

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8000967-14.2024.8.05.0272 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valente
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Serrinha
Flagranteado: Jose Paulo Coutinho Santos
Vitima: Patricia Matos De Lima
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente

Processo n. 8000967-14.2024.8.05.0272

AUTORIDADE: DT SERRINHA

FLAGRANTEADO: JOSE PAULO COUTINHO SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

1 – A Autoridade Policial encaminhou requerimento de PATRICIA MATOS DE LIMA , onde relata a ocorrência de violências psicológicas e morais, por esta sofrida, supostamente perpetradas por seu ex marido JOSÉ PAULO COUTINHO SANTOS.

2- A ofendida requer proibições de contato e aproximação e afastamento do lar em que convivem.

3-Acompanham o pedido o registro de ocorrência policial e termo de declaração.

É o breve relatório. Decido.

4-Em que pese a limitação probante dos elementos que compõem o almanaque administrativo, colhe-se que o relacionamento terminou a pouco tempo e estão separados.

5-Segundo relata a vítima, no episódio que ensejou o registro da ocorrência, no dia 04/07/2024, o ex marido a enforcou com as mãos e ameaçou de morte.

6- Tal contexto, retratado pelos pressupostos fáticos acima narrados, revela indícios da existência de situação de violência sob a perspectiva de gênero, consubstanciada em ofensa à garantia constitucional, através da supressão do direito à liberdade individual da ofendida, dano a sua saúde física e psicológica e, ao menos nessa fase de conhecimento sumário, representa ser causa de destacável intranquilidade à vida da vitima. A situação posta exige a intervenção judicial, visando restabelecer o status natural à ofendida e salvaguardar seus direitos e de seus familiares.

7-A discriminação e violência praticadas contra as mulheres são manifestações de desigualdade de poder estabelecida ao longo da história, fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, que impunha nas leis e nos costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. Trata-se, aqui, de clara hipótese de violência de gênero.

8-A Lei Federal n. 11.340/2006 veio tutelar a mulher vitima de violência física, psicológica, moral e ainda proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade, prevendo a possibilidade de tutelar a vitima, concedendo, dentre outras providencias medidas protetivas (art. 22, inciso III, alíneas a e b). O caso em apreço autoriza a imposição imediata de medidas de proteção, com vistas a resguardar e acautelar a integridade física e psicológica da vítima. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de reiteração de conduta.

9- Com efeito, visualizo nos autos do procedimento em epígrafe, a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, concluo que os pressupostos exigidos para a concessão das medidas protetivas acima mencionadas e devidamente previstas pela lei 11.340/2006 restaram evidenciados.

10- Posto isso, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, fulcro no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, art. 18, I, e art. 19 da Lei 11.340/2006, a ser cumprida pelo Representado JOSÉ PAULO COUTINHO SANTOS, imediatamente à intimação:

1. Proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;

2. Proibição de aproximação da ofendida, familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 200 metros relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes.

3- Afastamento DO LAR EM QUE RESIDE COM A VITIMA, no prazo de 24 horas, a partir da intimação deste decisão.

11-É importante frisar que a proibição de contato com familiares da ofendida não atinge, a princípio, as filhas menores do casal, devendo o requerido buscar judicialmente meios para o exercício de seu direito de visita, inclusive com a indicação de pessoa de confiança do casal para intermediar o procedimento.

12-A inobservância a qualquer destas regras poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do agressor e configurar o delito de descumprimento de medidas protetivas, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (alterada pela Lei nº 13.641/2018).

13-Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

14-Cientifique-se a vítima que as Medidas Protetivas estarão em vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após decorrido esse prazo, na hipótese da vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, após a intimação pessoal, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, as medidas PODERÃO ser revogadas.

15-Promova a advertência direcionada à vítima, no sentido de cientificá-la da necessidade de informar a este juízo, eventual descumprimento da ordem de proteção, através da imediata comunicação dos novos fatos aos órgãos que integram a Rede de Proteção à Mulher, a exemplo da Ronda Maria da Penha, Ministério Público, ou diretamente pela requerente a Secretaria deste Juízo, a fim de promover a adoção de providências judiciais eficazes à garantia do cumprimento da tutela de proteção, ora deferida.

16-Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o Representado ser intimado onde estiver para cumprir a decisão imediatamente após a intimação, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário (artigos 11 e 22, § 3º).

17-Intime-se a ofendida, pessoalmente (art. 21), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na CRAS/CREAS.

18 - Ciência às Polícias Civil e Militar (O Ministério Público ou a Autoridade Policial deverão concluir o procedimento investigatório ou inquérito policial no prazo legal.

19– Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha).

Publique-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 6 de novembro de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8001611-54.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE VALENTE

ID do Documento No PJE: 472439236

Processo N° : 8001611-54.2024.8.05.0272

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607213168100000454437877

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002504-30.2024.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Jose Bruno Pereira Americo (OAB:BA71480)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 466941414

Processo N° : 8002504-30.2024.8.05.0277

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

JOSE BRUNO PEREIRA AMERICO (OAB:BA71480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514254182700000449487028

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001261-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Angelica Francisca Dos Santos
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001261-51.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ANA ANGELICA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): RUANDRY GALINDO DE BRITO (OAB:BA78937), ALESSANDRO CARVALHO TELLES (OAB:BA65731)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

SENTENÇA

ANA ANGÉLICA FRANCISCA DOS SANTOS, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do BANCO BMG S/A.

A parte autora é pessoa não alfabetizada, diante disso foi exigido que juntasse aos autos procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, bem como, comprovante de endereço em nome próprio, sob pena de indeferimento da petição inicial. Despacho de Id nº 445021181.

A parte autora foi devidamente intimada através de seus advogados constituídos, conforme disponibilização do retro despacho no DJe em 24.05.2024, Id nº 447022515, no entanto, não se manifestou no prazo concedido, conforme certidão de Id nº 452943126.

É o relatório. Decido.

Para que o direito material possa ser reconhecido, é necessário que o processo de desenvolva, o que somente é possível se os seus pressupostos de existência e validade forem atendidos.

O atendimento às formalidades legais é pressuposto objetivo de validade do processo, assim, exige-se que os atos e peças processuais se adéquem ao que exige a norma, como no caso da petição inicial que deve se ater ao que determinam os arts. 319 e 320 do CPC.

Neste feito, não houve a apresentação da procuração assinada a rogo, documento indispensável a propositura da ação, conforme dicção do art. 320 do CPC. Ato contínuo, a parte autora foi intimada para correção do vício, mas quedou-se inerte, acarretando a sua extinção conforme preconiza o art. 321 do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Desta forma, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Sem custas e honorário, em razão da isenção de custas no primeiro grau do Juizado Especial. Art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Cumpra-se.

Concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001626-08.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Railda Leite Da Silva
Advogado: Keisyara Almeida De Queiroz Teixeira (OAB:BA32936)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001626-08.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: RAILDA LEITE DA SILVA
Advogado(s): KEISYARA ALMEIDA DE QUEIROZ TEIXEIRA (OAB:BA32936)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

PRELIMINARMENTE

AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA: A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

CONEXÃO: Alega o réu que a autora já possui outras ações com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, razão pela qual os processos devem ser apensados. Sem razão o réu. Competiria ao réu demonstrar a identidade de causas de pedir e pedidos. Ademais, ainda que se demonstrasse que também no outro feito a autora discutia contratos distintos, tratar-se-ia de fato distinto, de eventual fato ilícito cometido por pessoas diversas, com consequências diversas ao consumidor. Por essas razões, afasto a preliminar de conexão.

DO MÉRITO

Aduz a parte autora ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta corrente referentes à “Apl. Inv. Facil” o qual não contratou. Pugna, liminarmente, pela suspensão dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

Em sede de defesa, a acionada afirmou não se tratar de uma tarifa, mas um investimento contratado pela parte autora, que não gera débito ou desconto, estando o dinheiro sempre disponível para uso pela parte autora na sua conta. Pugnou, assim, pela improcedência da demanda.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

A parte autora acostou aos autos extrato de sua conta bancária, no qual consta de forma detalhada a existência de aplicações automáticas de valores depositados em sua conta bancária: “APLIC.INVEST FACIL”.

A Ré, por seu turno, não provou que a parte autora contratou o serviço adicional.

É de conhecimento geral que o chamado “Invest Fácil” não gera qualquer prejuízo ao correntista, eis que, uma vez realizando uma despesa ou transferência, o saldo necessário para cobri-la é imediatamente transferido para a conta.

No caso em apreço, embora alegue a regularidade da aplicação automática, não apresentou contrato que justificasse a contratação do serviço. Desta forma, deve a empresa demandada suspender o INVEST FÁCIL.

Quanto aos pedidos de reparação por danos materiais e morais, em razão da aplicação automática de valores depositados na conta bancária da autora, denota-se que, embora a empresa requerida não tenha comprovado a contratação do “Invest Fácil” (Serviço de aplicações e resgates automático em CDBs, utilizando o saldo disponível em conta corrente), o fato é que os valores voltam para a conta da consumidora para cobrir eventuais débitos existentes. Portanto, embora o serviço deva ser suspenso por não ter sido contratado pela parte autora, nenhum prejuízo (moral ou material) foi comprovado em razão da aplicação automática.

Tal investimento é um serviço ofertado pelo Banco Bradesco, porém, não existe indisponibilidade dos valores. Sempre que o correntista necessita de algum valor, seja para saque, realização de PIX, pagamento de título, etc, o valor é prontamente disponibilizado na conta sob a rubrica “Resgate Inv Fac”. O próprio extrato bancário acostado no ID 410472964 demonstra tal circunstância, sendo incontroverso que não ocorre indisponibilidade de valores.

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual os valores aplicados ficam a disposição do consumidor.

Nesse sentido:

Recurso Inominado nº 1032509-49.2021.8.11.0001. Origem: Oitavo Juizado Especial Cível de Cuiabá. Recorrente: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA. Recorrido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Data do Julgamento: 24/05/2022. E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA REFERENTES À INVESTIMENTO DENOMINADO “INVEST FÁCIL” - SERVIÇO DE APLICAÇÃO E RESGATE AUTOMÁTICO - AUSENCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - VALORES NÃO RETIDOS - PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS - DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-MT 10325094920218110001 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 24/05/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/05/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO: 0006892-80.2021.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ELIENE DOS SANTOS CORDEIRO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A JUIZ PROLATOR: DANIEL SERPA DE CARVALHO JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIÇOS BANCÁRIOS (INVEST FACIL). APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VALORES DISPONIBILIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DA DEMANDANTE, SEM SUA AUTORIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS, FACE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA DEMANDA. PROCEDIMENTO QUE NÃO TRAZ PREJUÍZO OU DIFICULTA O RESGATE DOS VALORES APLICADOS. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVA QUALQUER TIPO DE CONSTRANGIMENTO SOFRIDO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (...) (TJ-BA - RI: 00068928020218050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/03/2022)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a queixa e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para determinar que o banco réu suspenda a aplicação automática “Invest Fácil” na conta da autora, com o retorno total dos valores aplicados para a aludida conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

Nos termos da fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos de indenização por dano material e moral.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.

Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Xique-Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001211-59.2023.8.05.0277 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 439187533

Processo N° : 8001211-59.2023.8.05.0277

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

GUILHERME LAPA ARAUJO (OAB:BA32550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610370555600000424457237

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002261-86.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Toro Distribuidora De Pneus E Pecas Ltda
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Aelio Antunes Carvalho

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002261-86.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Compra e Venda]

AUTOR: TORO DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

REU: AELIO ANTUNES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 18/02/2025 15:15hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xi-

que, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002404-75.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sebastiao Paranhos Rio Branco
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:

Autos nº 8002404-75.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ID. 472437792.

Xique - Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002353-64.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Santina Maria Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:

Autos nº 8002353-64.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da

Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ID. 472437796.

Xique - Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002381-32.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jorge Martins De Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002381-32.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JORGE MARTINS DE FREITAS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou comprovar vínculo com o titular do comprovante de residência acostado junto ao Id nº 460520127.

INTIME-SE a parte autora para Informar endereço eletrônico ou contato telefônico próprio, em atenção ao que determina o art. 319, II, do CPC, e com o fito de oportunizar futuras intimações por meio célere.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Cumprindo a parte autora a diligência, façam-se os autos conclusos para decisão.

Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001248-52.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Alex Sandro Dos Reis Souza
Advogado: Polinne De Sena Medeiros- Adv. Dativo (OAB:BA51388)

Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8001248-52.2024.8.05.0277

AUTOR: ALEX SANDRO DOS REIS SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002401-23.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sebastiao Paranhos Rio Branco
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:

Autos nº 8002401-23.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ID. 472444415.

Xique - Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002405-60.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sebastiao Paranhos Rio Branco
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:

Autos nº 8002405-60.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ID. 472444422.

Xique - Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002486-09.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Maria Da Cruz Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002486-09.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ FERREIRA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 90 (noventa) dias, tendo em vista que o documento apresentado é datado de janeiro de 2024 e a ação foi ajuizada em setembro do mesmo ano.

INTIME-SE, ainda, a parte autora para informar endereço eletrônico ou contato telefônico próprio, conforme o disposto no art. 319, II, do CPC, a fim de viabilizar futuras intimações de forma célere.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Cumprida a diligência, façam-se os autos conclusos para decisão.

Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002486-09.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Maria Da Cruz Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002486-09.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 25/03/2025 15:15hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002486-09.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Maria Da Cruz Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002486-09.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 25/03/2025 15:15hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002918-28.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:

Autos nº 8002918-28.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ID. 472444433.

Xique - Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002488-76.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Maria Da Cruz Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002488-76.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ FERREIRA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 90 (noventa) dias, tendo em vista que o documento apresentado é datado de janeiro de 2024 e a ação foi ajuizada em setembro do mesmo ano.

INTIME-SE, ainda, a parte autora para informar endereço eletrônico ou contato telefônico próprio, conforme o disposto no art. 319, II, do CPC, a fim de viabilizar futuras intimações de forma célere.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Cumprida a diligência, façam-se os autos conclusos para decisão.

Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002403-90.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sebastiao Paranhos Rio Branco
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:

Autos nº 8002403-90.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da

Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ID. 472444441.

Xique - Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002488-76.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Maria Da Cruz Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002488-76.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ FERREIRA

REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 25/03/2025 15:45hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002488-76.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Maria Da Cruz Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002488-76.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ FERREIRA

REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 25/03/2025 15:45hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002522-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Carlos Teixeira Barreto
Advogado: Danillo Pereira Barreto (OAB:BA80087)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002522-51.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO
Advogado(s): DANILLO PEREIRA BARRETO (OAB:BA80087)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

O comprovante de residência juntado aos autos está em nome de terceiro. Para que o comprovante de residência seja aceito, é necessário que o documento esteja recente, com emissão no máximo há 90 dias, e que esteja em nome e CPF do autor ou, alternativamente, que se comprove o vínculo com o titular do comprovante apresentado.

Ademais, intime-se para que seja juntada a procuração devidamente assinada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.

PRI.

Xique-Xique/BA, [data da assinatura eletrônica].
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002550-19.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Hugo Nilo Alecrim Pinheiro
Advogado: Jose Alvino Santos Filho (OAB:SE1367)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002550-19.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: HUGO NILO ALECRIM PINHEIRO
Advogado(s): JOSE ALVINO SANTOS FILHO (OAB:SE1367)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Cumprindo a parte autora a diligência, façam-se os autos conclusos para despacho.

Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002550-19.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Hugo Nilo Alecrim Pinheiro

Advogado: Jose Alvino Santos Filho (OAB:SE1367)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002550-19.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Custas]

AUTOR: HUGO NILO ALECRIM PINHEIRO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/04/2025 13:30hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001038-35.2023.8.05.0277 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Savio Pinto Dos Santos (OAB:BA75699)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 472455637

Processo N° : 8001038-35.2023.8.05.0277

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

SAVIO PINTO DOS SANTOS (OAB:BA75699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609101270500000454453460

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001755-13.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edinilza Dias De Souza Moreira
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

8001755-13.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDINILZA DIAS DE SOUZA MOREIRA

REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/11/2024, às 15:15 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Xique-Xique, 22 de julho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA

Diretor de Secretaria – Portaria nº 07/2022

Cad. 802156-2

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001755-13.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edinilza Dias De Souza Moreira
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

8001755-13.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDINILZA DIAS DE SOUZA MOREIRA

REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/11/2024, às 15:15 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Xique-Xique, 22 de julho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA

Diretor de Secretaria – Portaria nº 07/2022

Cad. 802156-2

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002648-04.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Do Carmo Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n ,Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002648-04.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 09/04/2025 15:30hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002649-86.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Do Carmo Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DESPACHO

Considerando a discrepância entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço juntado aos autos, o qual está em nome do neto da parte autora e refere-se à cidade de Barra- BA, determino:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento que comprove o endereço que consta na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Visando a economia e a celeridade processuais, concedo a presente FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Intimem-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002649-86.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Autor: Maria Do Carmo Ferreira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002649-86.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 09/04/2025 15:45hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002033-19.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Odetina Batista Feitosa
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para querendo se manifestar sobre a última petição juntada pela parte ré, em 15 dias.

Escoado o prazo, caso nada seja requerido. Arquivem-se os autos.

Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000114-87.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
DECISÃO

A parte autora apresentou Recurso Inominado tempestivo, no entanto não procedeu ao recolhimento das custas (preparo), pugnando pela concessão do benefício da justiça gratuita e consequente isenção do pagamento.

A hipossuficiência econômica ensejadora da justiça gratuita deverá ser comprovada através de documentos, uma vez que a mera declaração de incapacidade financeira tem presunção apenas relativa. Deste modo, a parte recorrente foi intimada para apresentar documentos aptos a comprovar a sua impossibilidade de recolher as custas, ou proceder ao pagamento do preparo do recurso. Despacho de Id nº 464383392 .

No entanto, mesmo devidamente intimada, a parte recorrente não se manifestou no prazo assinalado, conforme certidão de Id nº 471821656.

Desta forma declaro a deserção do Recurso Inominado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

Ao cartório para que seja certificado o Trânsito em Julgado da sentença de Id nº 448810700.

Visto que a sentença julgou improcedente os pedidos da parte autora, sem custas e honorários, após o trânsito em jugado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0000956-97.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Rufino De Caldas
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA

Cogita-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO RUFINO DE CALDAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual tenciona a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, com efeitos retroativos.

Para tanto, brada a Autora, em apertada síntese, que:

Trabalha na agricultura, em regime de economia familiar, desde a infância;

Laborou na fazenda Palestina,

Juntou certidão da Justiça Eleitoral, declaração de contrato de comodato, ficha ambulatorial e declarações de exercício de atividade rural do Sindicato Rural.

Requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por idade junto ao INSS, o qual restou indeferido, sob o argumento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Regularmente citada, a autarquia promovida apresentou contestação.

Realizou-se audiência de instrução, parte autora ouvida, bem como 02 testemunhas.

A Procuradoria Federal devidamente intimada, não compareceu a assentada.

A advogada da parte autora apresentou alegações finais em audiência pugnando pela PROCEDÊNCIA DO PROCESSO.

É o relatório. Decido.

O feito se encontra apto a receber julgamento de mérito, eis que finda a fase dilatória e inexiste questão processual pendente de apreciação.

A aposentadoria por idade é contemplada no art. 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, cuja reprodução literal é forçosa:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Tratando-se de trabalhador rural, a Lei nº. 8.213/91 reduz o limite de idade e exige a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência, conforme os §§ 1º e 2º, do seu art. 48.

Em resumo, a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural pressupõe a reunião dos seguintes pressupostos:

a) Comprovação de idade mínima de 60 anos, para homem, e 55 anos, para mulher, na data do requerimento (art. 48, §1º, Lei nº 8213/91);

b) Comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que descontínua, por tempo igual ao correspondente à carência do benefício (art. 48, §2º e art. 142, Lei nº. 8.213/91).

Registro, inicialmente, que a parte autora juntou comprovante do prévio requerimento e indeferimento do pedido administrativo ao INSS.

Juntou diversos documentos que constituem prova material da condição de agricultor, como certidão da Justiça Eleitoral, declaração de contrato de comodato, ficha ambulatorial e declarações de exercício de atividade rural do Sindicato Rural.

Realizou-se audiência de instrução.

A prova material foi corroborada pelo prova testemunhal, que foi harmônica e coerente em demonstrar que a parte autora trabalhou por mais de 50 anos na atividade rural, ou seja, que atendeu ao requisito etário, e ao exercício do trabalho rural.

Cabe citar alguns trechos:

ANTONIO RUFINO DE CALDAS, parte autora, disse que trabalha na roça desde os 9 anos. Já possui mais 70 anos. Que somente foi fichado durante 05 anos, que trabalhou como vigilante, mas continuou trabalhando e morando na roça nesse período.

A testemunha Emilio disse que conhece seu Antônio desde 1988, quando trabalhava na roça Palestina. Que comprava da produção de seu Antônio. Que ele era o responsável pela produção. Disse que Antônio sempre fez serviço de roça, colocava cerca. Disse que ficou em outra fazenda de 4 a 5 anos. Tinha a família e uns bichinhos na roça. Hoje ele continua trabalhando na roça, planando milho, feijão, andu, tem bodinho. Que o local é pertinho de Taguaçu na Bahia.

A testemunha Geovani disse que conhece seu Antônio há 50 anos, que ele tem uma roça em Rio Verde/Taguaçu, que sempre teve que passar pela roça dele pra ir à sua. Que a roça dele chama fazenda palestina, que era de sua sogra. Que tinha plantação, e criação. Que parte era usada e parte vendida. Que por um período foi trabalhar na Galvani, 05 anos, que nesse tempo continuou trabalhando e morando na roça dele.

Preencheu-se os requisitos na forma exigida pela jurisprudência.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91). 2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 3. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF-3 - ApCiv: 51787903720214039999 SP, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Data de Julgamento: 08/03/2022, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/03/2022)

Assim, após acurada apreciação do acervo probatório coligido aos autos, afiro que a promovente logrou comprovar reunir todos os pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para CONDENAR O INSS ao PAGAMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE a parte autora, ANTONIO RUFINO DE CALDAS.

O benefício deve ser implementado no prazo de 30 dias.

Fixo como devido o benefício previdenciário desde a data do PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, com correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de 1% ao mês.

O benefício previdenciário não pode ser inferior a 01 salário mínimo.

Sem custas processuais.

Condeno o INSS a pagar 10% do valor da condenação, ao advogado da parte autora.

P. R. I. C.

Xique-Xique/Ba, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0001327-61.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Aurelina Andrade De Freitas
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Mara Novais Ribeiro Do Valle (OAB:BA34185)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA

Cogita-se de Ação Ordinária ajuizada por AURELINA ANDRADE DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual tenciona a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, com efeitos retroativos.

Para tanto, brada a Autora, em apertada síntese, que:

Trabalha na agricultura, em regime de economia familiar, desde que casou, em 1978, atualmente já possui mais de 70 anos;

Laborou na fazenda Água Branca,

Juntou certidão de casamento (1978); certidão eleitoral (2008), escritura de compra e venda da propriedade rural (1973); documento de cobrança de ITR.

Ademais, juntou-se aos autos, documento comprovando o Indeferimento do Pedido junto ao INSS, sob o argumento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência.

Regularmente citada, a autarquia promovida apresentou contestação.

Realizou-se audiência de instrução, parte autora ouvida, bem como 02 testemunhas.

A Procuradoria Federal devidamente intimada, não compareceu a assentada.

A advogada da parte autora apresentou alegações finais em audiência pugnando pela PROCEDÊNCIA DO PROCESSO.

É o relatório. Decido.

O feito se encontra apto a receber julgamento de mérito, eis que finda a fase dilatória e inexiste questão processual pendente de apreciação.

A aposentadoria por idade é contemplada no art. 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, cuja reprodução literal é forçosa:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Tratando-se de trabalhador rural, a Lei nº. 8.213/91 reduz o limite de idade e exige a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência, conforme os §§ 1º e 2º, do seu art. 48.

Em resumo, a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural pressupõe a reunião dos seguintes pressupostos:

a) Comprovação de idade mínima de 60 anos, para homem, e 55 anos, para mulher, na data do requerimento (art. 48, §1º, Lei nº 8213/91);

b) Comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que descontínua, por tempo igual ao correspondente à carência do benefício (art. 48, §2º e art. 142, Lei nº. 8.213/91).

Registro, inicialmente, que a parte autora juntou comprovante do indeferimento do pedido administrativo ao INSS, o que demonstra seu interesse de agir.

Juntou diversos documentos que constituem prova material da condição de agricultor, como certidão de casamento (1978); certidão eleitoral (2008), escritura de compra e venda da propriedade rural (1973); documento de cobrança de ITR.

Realizou-se audiência de instrução.

A prova material foi corroborada pelo prova testemunhal, que foi harmônica e coerente em demonstrar que a parte autora trabalhou por mais de 40 anos na atividade rural, ou seja, que atendeu ao requisito etário, e ao exercício do trabalho rural.

Cabe citar alguns trechos:

A senhora Aurelina disse que mora desde 1978 no povoado de Água Branca, na Fazenda Água Branca. Que a terra era de seu marido. Que lá planta milho, batata, mandioca, melão, melancia, feijão. Que sempre plantou para comer. Que seu marido morreu a 8 anos. Que continua nessa terra com seu neto, de 18 anos.

A testemunha, Honorinda, disse que conhece dona Aurelina desde que nasceu. Que ela sempre trabalhou na roça. Que era amiga de sua mãe. Que na roça planatava milho, feijão, melancia. Que a região é muito seca, e esperavam as chuvas ou usavam água do rio. Que ela consumia e vendia uma quantidade para sobreviver.

A testemunha SEBASTIANA BATISTA DE CARVALHO disse que conhece Aurelina desde menina. Que tem 70 anos. Que até hoje a senhora Aurelina trabalha na roça. Que foram criadas juntas. Que moravam no povoado de ÁGUA BRANCA. Que Aurelina sempre plantou pra comer. Que a quantidade não era muita.

Preencheu-se os requisitos na forma exigida pela jurisprudência.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91). 2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 3. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF-3 - ApCiv: 51787903720214039999 SP, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Data de Julgamento: 08/03/2022, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/03/2022)

Assim, após acurada apreciação do acervo probatório coligido aos autos, afiro que a promovente logrou comprovar reunir todos os pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para CONDENAR O INSS ao PAGAMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE a parte autora, AURELINA ANDRADE DE FREITAS.

O benefício deve ser implementado no prazo de 30 dias.

Fixo como devido o benefício previdenciário desde a data da CITAÇÃO, com correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de 1% ao mês.

O benefício previdenciário não pode ser inferior a 01 salário mínimo.

Sem custas processuais.

Condeno o INSS a pagar 10% do valor da condenação, ao advogado da parte autora.

P. R. I. C.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0001195-04.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Da Conceicao Rocha
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA

Cogita-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DA CONCEICAO ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual tenciona a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, com efeitos retroativos.

Para tanto, brada a Autora, em apertada síntese, que:

Trabalha na agricultura, em regime de economia familiar, desde a infância, atualmente tem 73 anos;

Laborou na roça de Constantino,

Juntou declaração do dono da propriedade, Constantino, atestando o exercício de atividades rurais por mais de 15 anos, contrato de comodato, declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de xique-xique.

Ademais, juntou-se aos autos, documento comprovando o Indeferimento do Pedido junto ao INSS, sob o argumento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência.

Regularmente citada, a autarquia promovida apresentou contestação.

Realizou-se audiência de instrução, parte autora ouvida, bem como 02 testemunhas.

A Procuradoria Federal devidamente intimada, não compareceu a assentada.

A advogada da parte autora apresentou alegações finais em audiência pugnando pela PROCEDÊNCIA DO PROCESSO.

É o relatório. Decido.

O feito se encontra apto a receber julgamento de mérito, eis que finda a fase dilatória e inexiste questão processual pendente de apreciação.

A aposentadoria por idade é contemplada no art. 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, cuja reprodução literal é forçosa:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Tratando-se de trabalhador rural, a Lei nº. 8.213/91 reduz o limite de idade e exige a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência, conforme os §§ 1º e 2º, do seu art. 48.

Em resumo, a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural pressupõe a reunião dos seguintes pressupostos:

a) Comprovação de idade mínima de 60 anos, para homem, e 55 anos, para mulher, na data do requerimento (art. 48, §1º, Lei nº 8213/91);

b) Comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que descontínua, por tempo igual ao correspondente à carência do benefício (art. 48, §2º e art. 142, Lei nº. 8.213/91).

Registro, inicialmente, que a parte autora juntou comprovante do indeferimento do pedido administrativo ao INSS, o que demonstra seu interesse de agir.

Juntou diversos documentos que constituem prova material da condição de agricultor, como declaração do dono da propriedade atestando o exercício de atividades rurais por mais de 15 anos, documento da propriedade rural, contrato de comodato, declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de xique-xique.

Realizou-se audiência de instrução.

A prova material foi corroborada pelo prova testemunhal, que foi harmônica e coerente em demonstrar que a parte autora trabalhou por mais de 40 anos na atividade rural, ou seja, que atendeu ao requisito etário, e ao exercício do trabalho rural.

Cabe citar alguns trechos:

MARIA DA CONCEICAO ROCHA disse que trabalhava na roça na ILHA DE MIRADOURO. Que o dono chamava Constantino. Que trabalhava desde antes de se casar. Que continuou após o casamento. Que começou a ajudar seus pais com 15 anos. Que plantava milho, aipim, abóbora. Que ficou de 20 a 30 anos lá. Que quando casou continuou lá. Que quando o marido faleceu passou 2 anos em SP, que após voltou e continuou a plantar. Que tem 73 anos.

A senhoria Maria Arcanjo testemunha, disse que tem 64 anos. Que morava na Ilha de Miradouro. Que conhece Dona Maria da Conceição desde menina. Que ela sempre trabalhou na roça de Constantino. Que seu marido era pescador e morreu afogado. Que nessa época ela foi embora pra São Paulo. Que ficou 2 anos lá. Que assim que voltou foi pra roça de Constantino. Que plantava milho, feijão, melancia.

A senhora Nilda, testemunha, disse o mesmo que a outra testemunha.

Preencheu-se os requisitos na forma exigida pela jurisprudência.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91). 2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 3. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF-3 - ApCiv: 51787903720214039999 SP, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Data de Julgamento: 08/03/2022, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/03/2022)

Assim, após acurada apreciação do acervo probatório coligido aos autos, afiro que a promovente logrou comprovar reunir todos os pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para CONDENAR O INSS ao PAGAMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE a parte autora MARIA DA CONCEICAO ROCHA.

O benefício deve ser implementado no prazo de 30 dias.

Fixo como devido o benefício previdenciário desde a data da CITAÇÃO, com correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de 1% ao mês.

O benefício previdenciário não pode ser inferior a 01 salário mínimo.

Sem custas processuais.

Condeno o INSS a pagar 10% do valor da condenação, ao advogado da parte autora.

P. R. I. C.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0000950-90.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Do Rosario Rodrigues De Oliveira
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Advogado: Livia Santos Da Costa (OAB:DF60154)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA

Vistos.

Cogita-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual tenciona a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com efeito retroativo.

Para tanto, brada o Autor, em apertada síntese, que:

Era convivente com o senhor ANTONIO PEREIRA BESSA, falecido em 14 de marco de 2009; Que tiveram dois filhos;

Que em virtude da condição de segurado da falecida, requereu a concessão administrativa de pensão por morte, que restou indeferido;

Que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada dos documentos: certidão de óbito constando a profissão de lavrador, documento do sindicato rural do autor e contrato de comodato de imóvel.

Regularmente citada, a Autarquia Promovida apresentou contestação, por meio da qual argumenta a ausência da condição de dependente.

Durante a instrução processual, foram inquiridas duas testemunhas arroladas na inicial.

A promovente apresentou alegações finais pugnando pela procedência da ação.

Vieram-me os autos em conclusão.

É o relatório. Decido.

O feito se encontra apto a receber julgamento de mérito, eis que finda a fase dilatória e inexiste questão processual pendente de apreciação.

A pensão por morte é contemplada no art. 74, da Lei nº. 8.213/91, cuja reprodução literal é forçosa:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A concessão de pensão por morte imprescinde dos seguintes pressupostos:

Qualidade de segurado do falecido; e

Dependência do Requerente em relação ao falecido.

Na espécie, após acurada apreciação do acervo probatório coligido aos autos, afiro que a promovente comprovou reunir os pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado. Explico.

A condição de companheira da autora restou perfeitamente comprovada pela prova testemunhal, e pela certidão de nascimento dos dois filhos acostada aos autos.

Cabe citar alguns trechos da audiência de instrução:

MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, autora, disse que quando casou tinha 17/18 anos, que o marido sempre foi lavrador. Que quando casaram foram morar na roça de seu pai, que plantavam milho, batata, mandioca. Que é na ilha do meio. Que tiveram 2 filhos. Que nunca se separam. Que o esposo faleceu em 2009, que a filha tinha 10 anos, e o filho 4 anos. Que nunca mais se casou, ou constituiu família, disse que não. Que continuou morando sozinha.

Manoel Nunes, testemunha, disse que conheceu Maria desde quando ela tinha 20 anos. Que era vizinho da roça do pai dela. Na ilha do meio. Que conheceu moça, ainda não era casada. Que após ela casou com Antônio, que trabalhavam na roça, que plantavam batata, mandioca, feijão, melancia. Que até a morte dele trabalhou na roça. Disse que tiveram dois filhos. Que eram marido e mulher.

José da Gama disse que já conheceu Maria casada, que conheceu o falecido, Antônio. Que moravam na propriedade do pai dela, na Ilha do Meio, rural. Que plantavam feijão, mandioca, milho. Que era vizinho deles. Que sempre os via trabalhando. Disse que tem dois filhos. Que sempre moraram juntos. Que Antônio sempre morou e trabalhou na roça.

Entrementes, a promovente logrou juntar aos autos documentos que comprovam o início da prova material do exercício de atividade rural pelo falecido.

Têm-se a profissão constante na certidão de óbito, e a “Declaração de Exercício de Atividade Rural” prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A Corte local entendeu que “da consulta CNIS e verifica-se que seu marido possui vínculos de trabalho apenas em atividades urbanas desde o ano de 1978 e a partir do ano de 1982 na função pública municipal”. Contudo, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. 2. O STJ entende que a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, constituindo início de prova material. 3. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente (AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 11/04/2014). 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1650305 MS 2017/0003534-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2017)

Têm-se dessa forma, documentos corroborados pelos depoimentos das testemunhas, que comprovam o efetivo labor rurícola.

À luz dos ensinamentos legais e jurisprudenciais trazidos à colação, concluo que a pretensão deduzida merece prosperar.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para CONDENAR O INSS ao PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE a parte autora MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

O benefício deve ser implementado no prazo de 30 dias.

Fixo como devido o benefício previdenciário desde a data da CITAÇÃO, com correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de 1% ao mês.

O benefício previdenciário não pode ser inferior a 01 salário mínimo.

Sem custas processuais.

Condeno o INSS a pagar 10% do valor da condenação, ao advogado da parte autora.

P. R. I. C.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0001066-96.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Zelia Santana Reis
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA

Vistos.

Cogita-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA ZELIA SANTANA REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual tenciona a concessão de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com efeito retroativo.

Para tanto, brada a autora, em apertada síntese, que:

Era casada com o senhor CARLOS DOS REIS, falecido em 19 de novembro de 2008; Que tiveram dois filhos;

Que em virtude da condição de segurado do falecido, requereu a concessão administrativa de pensão por morte, que restou indeferido;

Que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada dos documentos: certidão de casamento constando a profissão de lavrador (1986), certidão de óbito (2008) constando a profissão de lavrador, documento do sindicato rural do autor (2006-2008), dentre outros.

Regularmente citada, a Autarquia Promovida apresentou contestação, por meio da qual argumenta a ausência da condição de dependente.

Durante a instrução processual, foram inquiridas duas testemunhas arroladas.

A promovente apresentou alegações finais pugnando pela procedência da ação.

Vieram-me os autos em conclusão.

É o relatório. Decido.

O feito se encontra apto a receber julgamento de mérito, eis que finda a fase dilatória e inexiste questão processual pendente de apreciação.

A pensão por morte é contemplada no art. 74, da Lei nº. 8.213/91, cuja reprodução literal é forçosa:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A concessão de pensão por morte imprescinde dos seguintes pressupostos:

Qualidade de segurado do falecido; e

Dependência do Requerente em relação ao falecido.

Na espécie, após acurada apreciação do acervo probatório coligido aos autos, afiro que a promovente comprovou reunir os pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado. Explico.

A condição de esposa da autora restou perfeitamente comprovada pela certidão de casamento acostada aos autos.

Cabe citar alguns trechos da audiência de instrução:

A senhora MARIA ZELIA SANTANA REIS, disse que seu esposo trabalhava na roça. Que se casou em 1973. Que moravam na Ilha do Paulista. Que lá plantavam mandioca, feijão, melão. Que lá todo mundo trabalha rural. Que a terra que trabalhavam era de seu pai. Que plantavam pra comer, e guardavam o que sobrava. Que a área de seu pai era de 5 tarefas. Que morou com o esposo até o falecimento, que a profissão dele sempre foi lavrador. Disse que mora lá até hoje, sozinha. Não tiveram filhos.

A testemunha, Gilberto, disse que conhece Dona Maria e seu esposo desde meninos. Que moravam na mesma ilha. Que o marido era pescador e lavrador. Que plantavam abóbora, mandioca, melancia. Que mesmo quando casou continuou trabalhando com a mesma coisa, na roça e pescando. Que usava também as terras de Dona Iracema, vizinha. Que a Dona Zélia morou com ele até ele falecer. Que ela continuou sozinha. Que ela mora lá até hoje.

A testemunha Maria Domingas disse que conhece Maria Zélia desde que nasceu, que se criaram juntas, na Ilha do Paulista. Que moravam perto. Disse que conheceu o esposo dela. Que faziam o serviço de roça, plantavam feijão, batata, abóbora. Que até ele falecer trabalhou na roça. Que conheceu Dona Iracema. Que o casal nunca se separou. Que ela mora lá até hoje sozinha.

Entrementes, a promovente logrou juntar aos autos documentos que comprovam o início da prova material do exercício de atividade rural pelo falecido.

Têm-se a profissão constante na certidão de óbito, e a “Declaração de Exercício de Atividade Rural” prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A Corte local entendeu que “da consulta CNIS e verifica-se que seu marido possui vínculos de trabalho apenas em atividades urbanas desde o ano de 1978 e a partir do ano de 1982 na função pública municipal”. Contudo, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. 2. O STJ entende que a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, constituindo início de prova material. 3. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente (AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 11/04/2014). 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1650305 MS 2017/0003534-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2017)

Têm-se dessa forma, documentos corroborados pelos depoimentos das testemunhas, que comprovam o efetivo labor rurícola.

À luz dos ensinamentos legais e jurisprudenciais trazidos à colação, concluo que a pretensão deduzida merece prosperar.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para CONDENAR O INSS ao PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE a parte autora MARIA ZELIA SANTANA REIS.

O benefício deve ser implementado no prazo de 30 dias.

Fixo como devido o benefício previdenciário desde a data da CITAÇÃO, com correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de 1% ao mês.

O benefício previdenciário não pode ser inferior a 01 salário mínimo.

Sem custas processuais.

Condeno o INSS a pagar 10% do valor da condenação, ao advogado da parte autora.

P. R. I. C.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000649-50.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Julliano Souza Camandaroba
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Fast Net Negocios Digitais Ltda
Advogado: Jean Tulio Cardoso Neto (OAB:MG201887)
Reu: Safe2pay Instituicao De Pagamento Ltda
Advogado: Jonathan Iovane De Lemos (OAB:RS68718)
Advogado: Henrique Cusinato Hermann (OAB:RS46523)
Advogado: Lisiane Beatriz Frohlich (OAB:RS115880)

Intimação:
DESPACHO

Consoante determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o Recurso Inominado de Id nº 402946762, interposto pela promovida SAFE2PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar dano de difícil reparação a parte, e uma vez que tempestivo e preparado, conforme certidão de Id nº 402947408.

Contrarrazões já apresentadas, Id's nº 405272803 e nº 403679037.

INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, CTPS, declaração do IPRF, ou outro que reputar válido), com o fito de consubstanciar a este juízo a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado no Recurso Inominado de Id nº 396222811.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso Inominado.

Advirto a parte recorrente, que alternativamente à juntada dos documentos solicitados, poderá proceder ao recolhimento das custas recursais.

Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam-se os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002946-93.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Djalma Felix Paiva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada aos autos dos documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo, bem como das testemunhas da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA de MANDADO DE INTIMAÇÃO

P.R.I

Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002948-63.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Djalma Felix Paiva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Digio S.a.

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada aos autos dos documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo, bem como das testemunhas da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA de MANDADO DE INTIMAÇÃO

P.R.I

Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002947-78.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Djalma Felix Paiva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada aos autos dos documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo, bem como das testemunhas da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA de MANDADO DE INTIMAÇÃO

P.R.I

Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002949-48.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Djalma Felix Paiva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada aos autos dos documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo, bem como das testemunhas da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA de MANDADO DE INTIMAÇÃO

P.R.I

Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002945-11.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Djalma Felix Paiva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada aos autos dos documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo, bem como das testemunhas da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA de MANDADO DE INTIMAÇÃO

P.R.I

Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002951-18.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Djalma Felix Paiva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada aos autos dos documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo, bem como das testemunhas da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA de MANDADO DE INTIMAÇÃO

P.R.I

Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002950-33.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Djalma Felix Paiva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada aos autos dos documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo, bem como das testemunhas da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA de MANDADO DE INTIMAÇÃO

P.R.I

Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000139-76.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luan Da Silva Moura
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8000139-76.2019.8.05.0277

AUTOR: LUAN DA SILVA MOURA

REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da

Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002954-70.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Djalma Felix Paiva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada aos autos dos documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo, bem como das testemunhas da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA de MANDADO DE INTIMAÇÃO

P.R.I

Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002893-15.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eunice Dos Santos Leite
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que o comprovante de residência apresentado nos autos está ilegível e a procuração anexada carece de regularidade formal, pois, embora assinada por duas testemunhas, falta a assinatura a rogo.

Assim, intime-se a parte autora para:

Juntar novo comprovante de residência legível, atualizado (emitido nos últimos 90 dias) e em seu nome e CPF;

Regularizar a procuração, providenciando a assinatura da pessoa que assinará a rogo, e juntar os documentos de identificação dessa pessoa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002958-10.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Djalma Felix Paiva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada aos autos dos documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo, bem como das testemunhas da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA de MANDADO DE INTIMAÇÃO

P.R.I

Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002893-15.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eunice Dos Santos Leite
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis, CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002893-15.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Direito de Imagem, Direito de Imagem, Empréstimo consignado]

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS LEITE

REU: BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/05/2025 13:30hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002893-15.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eunice Dos Santos Leite
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis, CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002893-15.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Direito de Imagem, Direito de Imagem, Empréstimo consignado]

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS LEITE

REU: BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/05/2025 13:30hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO

8001748-26.2021.8.05.0277 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Advogado: Jose Bruno Pereira Americo (OAB:BA71480)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 472491591

Processo N° : 8001748-26.2021.8.05.0277

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712), JOSE BRUNO PEREIRA AMERICO (OAB:BA71480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610530207600000454483676

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001481-83.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joseilsa Martins Lopes
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Aguas De Xique-xique Saneamento Spe Ltda
Advogado: Thayanny Dos Santos Santiago (OAB:MT25259/O)

Intimação:

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.

Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.

Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002895-82.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eunice Dos Santos Leite
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que o comprovante de residência apresentado nos autos está ilegível e a procuração anexada carece de regularidade formal, pois, embora assinada por duas testemunhas, falta a assinatura a rogo.

Assim, intime-se a parte autora para:

Juntar novo comprovante de residência legível, atualizado (emitido nos últimos 90 dias) e em seu nome e CPF;

Regularizar a procuração, providenciando a assinatura da pessoa que assinará a rogo, e juntar os documentos de identificação dessa pessoa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002895-82.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eunice Dos Santos Leite
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002895-82.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Direito de Imagem, Direito de Imagem, Empréstimo consignado]

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS LEITE

REU: BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Assis Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/05/2025 13:45hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002895-82.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eunice Dos Santos Leite
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002895-82.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Direito de Imagem, Direito de Imagem, Empréstimo consignado]

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS LEITE

REU: BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Assis Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/05/2025 13:45hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000474-95.2019.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Advogado: Flavia Silva Oliveira (OAB:BA78096)

Advogado: Flavia Silva Oliveira (OAB:BA78096)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 472500836

Processo N° : 8000474-95.2019.8.05.0277

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)

FLAVIA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611103189900000454492154

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000078-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Rodrigues Carneiro
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para realizar a devolução do valor depositado pelo réu em sua conta, conforme determinado na sentença de Id nº 449131548, observando-se a dedução dos danos morais e materiais apontada pelo réu na petição de Id nº 437184352.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, intime-se o demandando para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000501-39.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ailton Barbosa De Oliveira
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado, porém há nos autos Recurso Inominado interposto pela parte autora ao id nº 399463342, sendo este tempestivo e contendo pedido de justiça gratuita. Portanto, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar nula a certidão de id nº 467180092.

Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, considerando a presunção relativa advinda da declaração de pobreza, verifico a necessidade, no caso concreto, dela vir amparada por outros elementos capazes de atestar sua alegada hipossuficiência financeira.

Assim, para apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seus três últimos contracheques ou de suas duas últimas declarações de rendimentos (IRPF), com o fim de comprovar sua alegada miserabilidade jurídica, sob pena deserção, ou, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002898-37.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edimailson Oliveira Da Gama
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n ,Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002898-37.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: EDIMAILSON OLIVEIRA DA GAMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/05/2025 14:15hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0000032-38.2000.8.05.0277 Monitória
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Silvia Rosani Da Franca Pinheiro
Advogado: Mirbene Da Silva Pinheiro (OAB:BA40055)
Autor: Lojas Geocomercial Ltda
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Advogado: Rossini Mendes De Carvalho (OAB:BA14011)
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)

Intimação:
DESPACHO

Chamo feito à ordem.

Em audiência de 25.04.2019 foi entabulado acordo, Termo de Id nº 27893180, página 03, cuja homologação não ocorreu ainda em razão da ausência de regularização processual do advogado da requerente presente à assentada, no caso o Bel. Ramon Souza Moura Gama, OAB/BA - 28.025.

Compulsando os autos, verifico que não houve a outorga de procuração ou substabelecimento ao citado causídico. Consta no feito a procuração de Id nº 27893097, página 03, nomeando Rossini Mendes de Carvalho (OAB/BA - 14.011) e a Geovande Alves Brito Carvalho (OAB/BA – 14.543), bem como o substabelecimento de Id nº 27893137, página 04, a Genildo Alves Brito (OAB/BA - 21.191) e Raquel Dourado Moitinho (OAB/BA - 22.259), mas nada com relação ao advogado subscritor da ata de audiência.

Diante disso, foi determinado expressamente que fosse juntado aos autos procuração ou substabelecimento a Ramon Souza Moura Gama, OAB/BA - 28.025, despacho de Id nº 216145456, no entanto, tais documentos não acompanham a petição de Id nº 357121702 .

Desta forma, em derradeira oportunidade, INTIME-SE a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento ao Bel. Ramon Souza Moura Gama, OAB/BA - 28.025, representante da requerente em audiência de conciliação, Termo de Id nº 27893180, página 03, sob pena de não homologação do acordo entabulado e extinção do feito sem resolução de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Publique-se.

Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002900-07.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eriston Amancio Lima - Me
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Reu: Ltsul Energia Construcoes E Engenharia Ltda.

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002900-07.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ERISTON AMANCIO LIMA - ME

REU: LTSUL ENERGIA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/05/2025 14:30hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-87

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002914-88.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Izabel Miranda Da Silva Freitas
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada de procuração devidamente datada aos autos, sob pena de, não o fazendo, serem aplicadas as sanções previstas em lei, inclusive o reconhecimento da ausência de poderes de representação processual.

Força de Mandado.

P.R. I.

Xique-Xique, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8003027-42.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Rodrigues Gomes
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DESPACHO

Vistos e examinados.

O comprovante de residência juntado aos autos está desatualizado e em nome de terceiro.

Para que o comprovante de residência seja aceito, é necessário que o documento esteja recente, com emissão no máximo há 90 dias, e que esteja em nome e CPF do autor. Caso o comprovante não esteja em nome do autor, ele poderá comprovar o vínculo com o titular da conta apresentada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.

PRI.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8003028-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Rodrigues Gomes
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DESPACHO

Vistos e examinados.

O comprovante de residência juntado aos autos está desatualizado e em nome de terceiro.

Para que o comprovante de residência seja aceito, é necessário que o documento esteja recente, com emissão no máximo há 90 dias, e que esteja em nome e CPF do autor. Caso o comprovante não esteja em nome do autor, ele poderá comprovar o vínculo com o titular da conta apresentada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.

PRI.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002906-14.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Fabiano Paixao Alves
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002906-14.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: FABIANO PAIXAO ALVES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/05/2025 15:15hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002913-06.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Izabel Miranda Da Silva Freitas
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada de procuração devidamente datada aos autos, sob pena de, não o fazendo, serem aplicadas as sanções previstas em lei, inclusive o reconhecimento da ausência de poderes de representação processual.

Força de Mandado.

P.R. I.

Xique-Xique, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000483-81.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Cicero Reinaldo Muniz
Advogado: Bruno Alves Da Silva (OAB:BA63277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 99 § 2° do CPC, considerando a presunção relativa advinda da declaração de pobreza, verifico a necessidade, no caso concreto, dela vir amparada por outros elementos capazes de atestar sua alegada hipossuficiência financeira.

Assim, para apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seus três últimos contracheques ou de suas duas últimas declarações de rendimentos (IRPF), com o fim de comprovar sua alegada miserabilidade jurídica, sob pena de deserção, ou, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002927-87.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria De Lourdes Rodrigues Correia
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002927-87.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Resolução de conflito]

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES CORREIA

REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/05/2025 14:45hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000221-73.2020.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Ianca Adriane Da Silva Miranda (OAB:BA61432)
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 472517193

Processo N° : 8000221-73.2020.8.05.0277

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IANCA ADRIANE DA SILVA MIRANDA (OAB:BA61432), GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611572932900000454506476

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002928-72.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Izaura Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002928-72.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material]

AUTOR: IZAURA RODRIGUES DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/05/2025 15:00hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002930-42.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eunice Rufino De Campos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002930-42.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: EUNICE RUFINO DE CAMPOS

REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/05/2025 15:15hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002932-12.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Francisca Bertholdo Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002932-12.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: FRANCISCA BERTHOLDO DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/05/2025 15:30hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001426-98.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Custodio Alves Juvenal
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.

Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado no ID n. 467010012.

É o breve relatório.

Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 467010012, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.

Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002934-79.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Arianne Teixeira Dos Santos
Advogado: Erida Mayarla Santos Sena (OAB:BA76854)
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Autor: Danilo Nunes Vieira
Advogado: Erida Mayarla Santos Sena (OAB:BA76854)
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Reu: Ranuzia Bispo Dos Santos

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002934-79.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Turismo]

AUTOR: ARIANNE TEIXEIRA DOS SANTOS, DANILO NUNES VIEIRA

REU: RANUZIA BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Assis Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/06/2025 13:00hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002935-64.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ikaro Natanael Ribeiro Da Silva Santana
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Ak Fintech Solutions Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002935-64.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]

AUTOR: IKARO NATANAEL RIBEIRO DA SILVA SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA, AK FINTECH SOLUTIONS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/06/2025 13:15hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002935-64.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ikaro Natanael Ribeiro Da Silva Santana
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Ak Fintech Solutions Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002935-64.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]

AUTOR: IKARO NATANAEL RIBEIRO DA SILVA SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA, AK FINTECH SOLUTIONS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/06/2025 13:15hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001447-74.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Aparecida De Oliveira
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001447-74.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS CARVALHO DE SOUZA -DATIVO (OAB:BA69999)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

PRELIMINARMENTE

FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA: Deixo de acolher a preliminar da ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Bradesco, pois esta requerida é uma fornecedora de serviço e todos os fornecedores participantes da prestação do serviço são responsáveis diretos pelo vício.

DO MÉRITO

Aduz a parte autora ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta corrente referentes à “pgto cobrança PSERV” o qual não contratou. Pugna, liminarmente, pela suspensão dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Negando o Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Entretanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial. O contrato acostado ao ID 466403257 não diz respeito ao objeto da demanda.

Não comprovada, portanto, a contratação do serviço pelo Demandante, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, ex vi o disposto nos artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, e mediante a comprovação pelo autor de descontos conforme se vislumbra dos extratos colacionados ao processo, deverá a demandada restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal.

No pertinente a fixação dos danos morais, a situação dolorosa de que padece alguém por ter sido ofendido a sua honra, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e determino a exclusão dos descontos referente a tarifa discutidos na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança; e CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, considerando os descontos demonstrados nos extratos da conta corrente, juntados ao processo, e a devolução em dobro instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, CONDENO a parte ré ao pagamento a título de repetição de indébito acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.

Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Xique-Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002938-19.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Judite Pereira Do Nascimento
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002938-19.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA JUDITE PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/06/2025 13:30hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002939-04.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Judite Pereira Do Nascimento
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002939-04.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA JUDITE PEREIRA DO NASCIMENTO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em confor-

midade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/06/2025 13:45hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001283-12.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edisia Bento Ramos Demetrio
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)
Advogado: Jose Idemar Ribeiro (OAB:DF8940)
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)
Advogado: Jessica Fernandes Barreto (OAB:DF49936)

Intimação:

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.

Relatório dispensado.

As partes requereram a homologação do acordo celebrado em audiência de conciliação, conforme registrado no ID 463912298 É o breve relatório.

Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 463912298, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.

Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002952-03.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Giselda Aparecida De Farias Oliveira
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002952-03.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: GISELDA APARECIDA DE FARIAS OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/06/2025 15:45hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002955-55.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Giselda Aparecida De Farias Oliveira
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis, CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002955-55.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: GISELDA APARECIDA DE FARIAS OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos dos Santos Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2025 13:15hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002959-92.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Giselda Aparecida De Farias Oliveira
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002959-92.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: GISELDA APARECIDA DE FARIAS OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2025 13:45hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002965-02.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Rodrigues De Carvalho
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002965-02.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho, Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2025 15:00hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cadastro .802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002967-69.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Rodrigues De Carvalho
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002967-69.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 04/06/2025 15:30hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002972-91.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Rodrigues De Carvalho
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002972-91.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/06/2025 13:45hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002973-76.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Rodrigues De Carvalho
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002973-76.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/06/2025 14:00hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001149-82.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Valdivino Matias Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.

Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado no ID n. 459129174 com correção no ID 459610869. É o breve relatório.

Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 459129174, corrigido pelo ID 459610869, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.

Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002975-46.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Dalva Pinheiro Ribeiro
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002975-46.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: DALVA PINHEIRO RIBEIRO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/06/2025 14:15hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000313-27.2015.8.05.0277 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 472552159

Processo N° : 8000313-27.2015.8.05.0277

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

RAISA FERREIRA MACHADO (OAB:BA39440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613571646100000454533477

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8003002-29.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Izaura Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8003002-29.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]

AUTOR: IZAURA RODRIGUES DOS SANTOS

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 17/06/2025 13:30hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 6 de novembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001309-10.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Judite Rodrigues Barrozo
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
SENTENÇA

Vistos e Examinados.

A parte autora foi intimada a apresentar documentos essenciais para o devido prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de id nº 464169710.

Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção do feito.

Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000864-94.2021.8.05.0277 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 465096948

Processo N° : 8000864-94.2021.8.05.0277

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511524832800000447837885

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000009-81.2022.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Rafael Soares Martins Arruda (OAB:PB23018)

Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 465785602

Processo N° : 8000009-81.2022.8.05.0277

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (OAB:PB23018)

RAISA FERREIRA MACHADO (OAB:BA39440), WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514253706700000448455854

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001400-03.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.

Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado no ID n.466996162. É o breve relatório.

Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 466996162, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.

Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001027-69.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Deusa Almeida De Queiroz Silva
Advogado: Keisyara Almeida De Queiroz Teixeira (OAB:BA32936)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
SENTENÇA

Vistos etc.

A demandante, qualificada nos autos, através de procuradora regularmente constituída, requereu desistência da presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida em face de AAB - ASSOCIAÇÃO DE AUTOPROTEÇÃO E BENEFÍCIOS, pelos fundamentos expostos na inicial.

Houve pedido de desistência.

É o breve relatório.
Observa-se que ao patrono foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostada no ID 441926016.

Tratando-se de direito disponível é admitida a desistência da ação a qualquer momento, prescindindo, inclusive, de consentimento da outra parte.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001382-79.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Doralice Bessa Juvenal
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001382-79.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: DORALICE BESSA JUVENAL
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.

Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado no ID n. 447377375. É o breve relatório.

Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 447377375, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.

Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001799-32.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luzia Sena Barreto
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
SENTENÇA

A parte autora, LUZIA SENA BARRETO, em sua petição inicial, informa que reside na Associação Porto da Palha, Itaguaçu da Bahia, no entanto, nos documentos acostados aos autos, procuração de Id nº 451775779, comprovantes de residência de Id's nº 451775782, e nº 457566034 e declaração de Id nº 457566035, consta seu endereço no Povoado de Lagoa Nova, Irecê-BA.

Outrossim, no Histórico de Créditos de Id nº 451775786, consta que seu benefício é vinculado a Agência da Previdência Social de Irecê-BA, bem como, que que a conta de recebimento do benefício é no Banco Bradesco de Irecê-BA.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de relação de consumo, a ação poderá ser proposta no domicílio do autor, conforme art. 101, I do CDC, alternativa que visa mitigar a vulnerabilidade do consumidor face o fornecedor, visto que, via de regra, a ação deverá se proposta no domicílio do réu, a teor do que dispõe o art. 53, III, a), b) do CPC.

Desta forma, de acordo com a legislação pertinente, são competentes os foros de domicílio do autor/consumidor ou da sede da pessoa jurídica ou de alguma sucursal/filial.

No caso, a autora não é residente neste comarca, assim como, a empresa requerida também não possui sede neste município, não havendo pois justificativa a propositura da ação neste juízo, violando o princípio do juiz natural o ajuizamento em foro de livre escolha do requerente, sem que haja qualquer razão prática e legal para tanto.

Neste sentindo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR AUTOR. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio, no entanto, não se admite que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1405143 / MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014)

TJ-BA – Agravo de Instrumento: AI 8011860-46.2020.8.05.0000

Data de publicação: 07.10.2020

Quando o consumidor compõe o polo ativo da demanda, esta poderá ser ajuizada no juízo do seu domicílio; no do domicílio do réu; no local de cumprimento da obrigação; ou, ainda, no foro de eleição contratual, caso exista. Tudo com vistas a facilitar o manejo da ação e, consequentemente, aumentar as chances de satisfação da pretensão inicial, nos exatos termos do dispositivo retro-alinhado. A escolha de foro pelo consumidor não haverá de ser aleatória, facultando-lhe a lei escolher o foro do seu domicílio (CDC , art. 101 , inc. I), o foro do lugar onde a pessoa jurídica possui a sua sede (CPC/2015 , art. 53 , inc. III , a), ou, ainda, o foro da agência ou sucursal que contraiu a obrigação (CPC/2015 , art. 53 , inc. III , b). Ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso das hipóteses legais, de maneira aleatória, existindo vários precedentes nesse sentido.

Desta forma, trata-se de competência absoluta, ao qual impõe-se o reconhecimento de ofício por parte deste juízo, a teor do que dispõe o art. 64 do Código de Processo Civil, in verbis:

64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

E tratando-se de feito que tramita sob o rito dos juizados especiais, o reconhecimento da incompetência enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 51, III da Lei nº 9.099/1995, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial;

Neste sentindo:

TJ-BA – Recurso Inominado: RI 903363220238050001

Data de publicação: 18.08.2023

DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. (...) Impõe-se, portanto, a manutenção da extinção sem julgamento de mérito, como orienta o art. 51, III, da lei 9.099 /95, diante do reconhecimento da incompetência territorial.

TJ-MS – 818581120228120110 Campo Grande – MS

Data de publicação: 08.08.2023

EMENTA - E M E N T A – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - APLICAÇÃO DO ART. 51, III, DA LEI 9.099 /95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - DEMANDA QUE DEVE TRAMITAR NO DOMICÍLIO DO RECLAMADO – ART. 4º I DA LEI 9099 /95 – IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Pelo exposto, em razão do Reconhecimento da INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para apreciar o presente processo, Julgo Extinto o feito sem resolução de mérito, com fincas no art. 51, III da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas, em razão da isenção no primeiro grau de jurisdição. Art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se. Publique-se.

Concedo a presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001256-29.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Agnaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.

Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado em audiência de conciliação realizada no dia 10 de setembro de 2024, ID nº 463236720. É o breve relatório.

Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 463236720, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.

Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000787-80.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eliseu Mariano De Sousa
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Clube Conectar De Seguros E Beneficios Ltda.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000787-80.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ELISEU MARIANO DE SOUSA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA.
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.

A parte autora e a parte ré, noticiaram a celebração de transação em 15 de maio de 2024, petição de Id nº 444722906.

A parte requerida já efetuou o pagamento da importância acordada, e Id nº 446155350.

Bem examinados os autos, vê-se que a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto satisfeitos os requisitos de validade do negócio jurídico [CC, Art. 104], a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes, sendo certo que os advogados signatários possuem poderes especiais para; c) objeto lícito, possível e determinado, valendo destacar, no ponto, que a causa versa sobre direito disponível; d) forma adequada.

Decido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de Id nº 444722906, celebrado entre a parte autora e a parte ré, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que tenha ciência que o valor do acordo foi creditado na conta de seu advogado.

Como não houve renúncia ao prazo recursal, aguarde-se o transcurso do prazo legal, e não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000019-57.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Margarida Lopes
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.

Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado no ID n. 465367913. É o breve relatório.

Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 465367913, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.

Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000021-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Margarida Lopes
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.

As partes celebraram acordo, Termo de Id nº 464927732, ao qual requerem a homologação, constando expressamente a renúncia ao prazo recursal.

Bem examinados os autos, vê-se que a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto satisfeitos os requisitos de validade do negócio jurídico [CC, Art. 104], a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes, sendo certo que os advogados signatários possuem poderes especiais para; c) objeto lícito, possível e determinado, valendo destacar, no ponto, que a causa versa sobre direito disponível; d) forma adequada.

Decido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de Id nº 464927732, celebrado entre a parte autora e a parte ré, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.

Em razão da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que tenha ciência que o valor será creditado na conta de seu advogado.

Após, nada mais sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001284-94.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edisia Bento Ramos Demetrio
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
SENTENÇA

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.

Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado no ID n. 463915443. É o breve relatório.

Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 463915443, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.

Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001298-78.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eliseu Mariano De Sousa
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
SENTENÇA

Ao cartório, para que proceda com a retificação do polo passivo para constar UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA inscrita no CNPJ 95.611.141/0001-57, excluindo ASPECIR PREVIDENCIA - CNPJ: 92.843.531/0001-64.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.

Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado no ID n. 464463942. É o breve relatório.

Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no Id nº 464463942, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.

Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001219-02.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leozendo De Freitas Neto
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001219-02.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: LEOZENDO DE FREITAS NETO
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL (OAB:MG133648)

SENTENÇA

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face dos requeridos, também qualificados, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.

Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado no ID n. 462346380. É o breve relatório.

Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 462346380, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.

Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001300-48.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Denilsa Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Intimação:

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.

Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado no ID n.459510734. É o breve relatório.

Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 459510734, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.

Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002561-82.2023.8.05.0277 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Mariazinha Lima De Carvalho
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8002561-82.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: MARIAZINHA LIMA DE CARVALHO

Advogado(s): MARCELO RODRIGUES SILVA (OAB:BA67108)
EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, MARIAZINHA LIMA DE CARVALHO, informou o cumprimento da obrigação pela parte ré, conforme documento Id. 458919369.

In casu, verifica-se que a dívida executada neste processo foi satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

Xique-Xique/BA, [data da assinatura eletrônica].

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000004-88.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Aloisio Alves Dos Santos
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:

Autos nº 8000004-88.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.

Xique - Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000356-46.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Railda Leite Da Silva
Advogado: Keisyara Almeida De Queiroz Teixeira (OAB:BA32936)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

Autos nº 8000356-46.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.

Xique - Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001324-76.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Jose Ferreira Do Carmo
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Cassio Roberto Almeida De Barros (OAB:DF26296)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.

Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado durante a audiência de conciliação, conforme registrado no ID n. 464682201. É o breve relatório.

Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.

Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 464682201, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.

E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.

Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.

Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001003-41.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Paulo Pereira De Brito Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8001003-41.2024.8.05.0277

AUTOR: PAULO PEREIRA DE BRITO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 7 de outubro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002381-32.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jorge Martins De Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002381-32.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JORGE MARTINS DE FREITAS

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou comprovar vínculo com o titular do comprovante de residência acostado junto ao Id nº 460520127.

INTIME-SE a parte autora para Informar endereço eletrônico ou contato telefônico próprio, em atenção ao que determina o art. 319, II, do CPC, e com o fito de oportunizar futuras intimações por meio célere.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Cumprindo a parte autora a diligência, façam-se os autos conclusos para decisão.

Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0001218-47.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Alves Correia
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss - Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001218-47.2010.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA ALVES CORREIA
Advogado(s): MARCELO LIMA RODRIGUES (OAB:BA31167)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Certifique-se a Secretaria se a parte autora foi devidamente intimada acerca do despacho de ID 136713628.

Em caso negativo, intime-se.

Em caso positivo, voltem-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

XIQUE-XIQUE/BA, 20 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000736-69.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Mirlam De Oliveira Sampaio
Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)
Reu: Clessio Ribeiro Soares

Intimação:

8000736-69.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MIRLAM DE OLIVEIRA SAMPAIO

REU: CLESSIO RIBEIRO SOARES

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)LAÍZA CAMPOS DE OLIVEIRA Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 17/10/2024 14:30.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Xique-Xique, 5 de setembro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.8021136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0000632-05.2013.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marcelina Ribeiro De Souza
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré em face da sentença proferida nos autos.

Inicialmente, verifico a intempestividade dos embargos de declaração. A sentença foi publicada em 4 de novembro de 2021, e os embargos foram interpostos apenas em 12 de novembro de 2021, ultrapassando o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, cujo término ocorreu em 11 de novembro de 2021. Assim, a interposição dos embargos ocorreu após o prazo legal, o que implica na sua não admissibilidade.

Não obstante, ao analisar o conteúdo dos embargos, verifico que, embora a sentença tenha indicado corretamente o Banco Votorantim S.A. como parte ré, o sistema do PJe ainda apresenta erroneamente a BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento no polo passivo da demanda. Trata-se de um erro material no registro eletrônico, que deve ser corrigido de ofício.

Determino, ainda, que o cartório proceda à alteração da classe judicial para o procedimento do Juizado Especial.

Concedo força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001030-24.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Gislene Pereira Da Gama
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8001030-24.2024.8.05.0277

AUTOR: GISLENE PEREIRA DA GAMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 7 de outubro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001257-14.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Espedita De Jesus Mota
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.

Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.

Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002434-47.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Baltazar Mariano
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)

Intimação:

PROCESSO N. 8002434-47.2023.8.05.0277

AUTOR: BALTAZAR MARIANO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da

Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 16 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000541-84.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Tainara Brito Da Silva
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PROCESSO N. 8000541-84.2024.8.05.0277

AUTOR: TAINARA BRITO DA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Exequente, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 6 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001114-25.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Belanisia Vieira Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8001114-25.2024.8.05.0277

AUTOR: BELANISIA VIEIRA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000958-37.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Deomira Pereira Gomes
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PROCESSO N. 8000958-37.2024.8.05.0277

AUTOR: DEOMIRA PEREIRA GOMES

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Exequente, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 6 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

JOSENY RODRIGUES DA COSTA

Analista Judiciária

Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000792-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Autor: Eliseu Mariano De Sousa
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:

PROCESSO N. 8000792-05.2024.8.05.0277

AUTOR: ELISEU MARIANO DE SOUSA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 21 de outubro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA

Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001152-37.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Benedita Bispo De Assis
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.

Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.

Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001366-28.2024.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Maria De Lurdes Dos Santos Lopes
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001366-28.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.

Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.

Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001325-61.2024.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique

Exequente: Joao Nunes Do Carmo
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Processo: nº 8001325-61.2024.8.05.0277

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOAO NUNES DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES PEDRA - BA36065, LUCAS RODRIGUES PEDRA - BA72038, ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO - BA38596
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ - CE49244

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.

Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.

Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002007-50.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sonia Maria Dos Santos Souza
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Paulo Ricardo De Mello Borges (OAB:BA48252)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
DESPACHO

Ao ser intimada para efetuar o pagamento da multa por descumprimento, despacho de Id nº 450753597, a requerida COELBA peticionou informando a impossibilidade de cumprimento, visto que seus prepostos não localizaram a unidade consumidora, petição de Id nº 456029733, porém, a parte autora já havia comprovado que a obrigação de fazer fora realizada, documento de Id nº 450725602, mas fora do prazo estipulado pelo juízo.

Desta forma, tecidos os necessários esclarecimentos à COELBA, INTIME-SE a requerida para efetuar o pagamento do valor da multa por descumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de valores, conforme requerido pela exequente em sua petição de Id nº 460434642.

Transcorrido o prazo assinalado, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, informando a medida que entender cabível no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000166-20.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Espedita De Jesus Mota
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.

Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.

Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000791-20.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eliseu Mariano De Sousa
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Processo: nº 8000791-20.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
[Cartão de Crédito]
AUTOR: ELISEU MARIANO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES PEDRA - BA72038, THIAGO RODRIGUES PEDRA - BA36065, ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO - BA38596
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.

Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.

Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001322-09.2024.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Everaldo Nery Machado
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Processo: nº 8001322-09.2024.8.05.0277

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EVERALDO NERY MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES PEDRA - BA36065, LUCAS RODRIGUES PEDRA - BA72038, ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO - BA38596
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ - CE49244

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.

Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.

Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001035-80.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Erminia Soares Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Processo: nº 8001035-80.2023.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
RECORRENTE: ERMINIA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: THIARA MEIRA GUERREIRO - BA47011, MIKAELA ARAUJO MELO - BA76833
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) RECORRIDO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA - SP360644

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.

Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.

Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001049-30.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Gildete Rufino Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8001049-30.2024.8.05.0277

AUTOR: GILDETE RUFINO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001153-22.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Hilda De Oliveira Gama
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8001153-22.2024.8.05.0277

AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA GAMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000624-03.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Autor: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Processo: nº 8000624-03.2024.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Tarifas]
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICK DE SOUZA LIMA - BA57066, MURILLO BRITO SOUZA COSTA - BA67578
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA, GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) REU: JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798
Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407
Advogado do(a) REU: JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.

Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.

Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001048-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Autor: Edivania Vieira De Moura
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8001048-45.2024.8.05.0277

AUTOR: EDIVANIA VIEIRA DE MOURA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001056-22.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Renivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8001056-22.2024.8.05.0277

AUTOR: RENIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001064-96.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sebastiana Machado Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PROCESSO N. 8001064-96.2024.8.05.0277

AUTOR: SEBASTIANA MACHADO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 6 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001118-62.2024.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Maria Cleuza Pereira Pedra
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001118-62.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA CLEUZA PEREIRA PEDRA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, conforme informado pelo credor na petição de Id nº 466309209 e nos cálculos seguintes, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrendo-se o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.

Realizado o pagamento, INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0000033-66.2013.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Fazenda Pública Municipal De Xique Xique - Bahia
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)
Autor: Espolio De Marivaldo Figueiredo Santos
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Autor: Cesar Augusto Carvalho De Figueiredo
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Autor: Fernando Cesar Carvalho De Figueiredo
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Autor: Nathalia Carvalho De Figueiredo
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Requerido: Municipio De Xique-xique

Intimação:
DECISÃO

Em atenção ao anterior despacho de Id nº 469301117, a parte autora apresentou cálculos e informações complementares, petição de Id nº 469930759 e documentos seguintes.

Informa o credor que os valores do Dano Material devem ser atualizados do momento em que ocorreu efetivamente a lesão, sendo que no caso em concreto, como os prejuízos ocorreram em 2008 (não recebimento de salário), primeiramente são aplicados a correção monetária pelo IPCA-E, juros de mora de 0,5% (meio por cento) até junho de 2009, após, correção monetária pelo IPCA-E, e juros da caderneta de poupança a partir de julho de 2019 até novembro de 2021, passando doravante a aplicação da taxa SELIC, até o presente.

Em sua petição a parte apresenta maior detalhamento dos cálculos, Id nº 469930759, páginas 05 e 06, na qual se verifica a discriminação de cada valor devido (salário não recebido), com atualização pelo IPCA-E e aplicação dos Juros, obtendo-se o valor histórico e atualizado do crédito, aplicando sobre a quantia a taxa SELIC a partir da competência dezembro de 2021.

É o relatório. Decido.

Assiste razão a parte autora, de fato o valor do Dano Material deve ser atualizado a partir do efetivo prejuízo, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

E seguido uníssono pela jurisprudência:

TJ-DF – 0703977-24.2023.8.07.0020 1854848

Data de publicação: 22.05.2024

PELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PACOTE TURÍSTICO. COMPRA DE INGRESSO PARA PARQUE DE DIVERSÕES. PANDEMIA DO COVID-19. CULPA DO FORNECEDOR. NÃO CONFIGURADA. REEMBOLSO DE VALORES. LEI 14.046 /20. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 4. Nos termos da Súmula 43 do STJ, a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir do desembolso das parcelas. Já os juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, incidem desde a citação inicial, conforme disposto no art. 405 do Código Civil. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJ-MS – Embargos de Declaração Criminal 0026773-11.2019.8.12.0001

Data de publicação: 13.03.2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – ALEGADA OMISSÃO – VERIFICADA – APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO À VÍTIMA – INALTERADO – DANO MATERIAL – SÚMULA 43 DO STJ (...) II – Tratando-se de dano material ocasionado pelo ilícito penal, e não de dano moral, incide a súmula 43 do STJ e não a súmula 362 do STJ.

TJ-GO – Apelação Cível 221714-83.2016.8.09.0183

Data de publicação: 17.11.2023

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental. Inundação dos imóveis. (...) II. Termo inicial da correção monetária. Súmula 43 do STJ. Nos termos da Súmula 43 do STJ: “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. Assim, a correção monetária sobre o valor referente a indenização por danos materiais deverá incidir a partir do efetivo prejuízo, in casu, da inundação ocorrida em parte do imóvel dos autores/apelantes em virtude da obra de barragem realizada pela parte requerida/apelada.

No caso dos autos, o efetivo prejuízo sofrido pelo autor ocorreu entre abril a dezembro de 2008, período em que não recebeu o seu salário de vereador em razão do seu ilegal afastamento do cargo. Desta forma, o dispositivo final da sentença de Id nº 293536418, que consignou os danos morais como o simples somatório dos valores históricos de 2008, configura-se erro material, passível de correção a qualquer tempo.

Registro que a correção pretendida não altera o mérito do decisum, visto que o cerne da discussão nos autos foi a ilicitude do afastamento do autor de seu cargo de vereador, fato apurado, inconteste e decido, ensejador da reparação por danos morais e materiais. O que se retifica são os parâmetros de cálculo da indenização, erro meramente material.

Neste sentido:

STJ – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1968123 PE 2021/0347638-0

Data de publicação: 28.03.2022

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ART. 494, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E DE COISA JULGADA. DESNECESSIDADE DE REVER PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 /STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STJ possui firme entendimento de que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Interpretação do art. 494, I, do CPC. Precedentes. (...) 3. Não há necessidade de rever as premissas fáticas do acórdão recorrido para se constatar que não se trata de mera divergência acerca de critérios de cálculo, mas de verdadeiro erro material, em face da não inclusão de consectários legais da condenação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Desta forma, com fulcro no art. 494, I do CPC CORRIJO DE OFÍCIO o Erro Material constante na Sentença de Id nº 293536418, fazendo constar doravante:

“II – INDENIZAR os danos materiais referentes às parcelas não percebidas durante o afastamento do Autor de seu cargo eletivo (abril a dezembro de 2008), com incidência de juros e atualização monetária pelos índices legais desde a data do efetivo prejuízo.”

Por fim, verifico que os cálculos apresentados pelo exequente encontram-se corretos, isto posto, ao cartório para expedição de Precatório nos valores de:

R$ 205.212,51 (duzentos e cinco mil, duzentos e doze reais e cinquenta e um reais) – Condenação em Dano Moral e Danos Materiais.

R$ 34.886,13 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e treze centavos) – Honorários Advocatícios.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAIZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000668-90.2022.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Rosalvo Lopes De Almeida
Advogado: Bruno Abreu Rocha (OAB:BA36172)
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000668-90.2022.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ROSALVO LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO RODRIGUES SILVA (OAB:BA67108), BRUNO ABREU ROCHA (OAB:BA36172)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que os autos se encontram paralisados há mais de dois anos, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000897-55.2019.8.05.0277 Execução De Alimentos
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)

Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 472599784

Processo N° : 8000897-55.2019.8.05.0277

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286)

ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616325245100000454580659

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
CITAÇÃO

8000859-67.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Gomes Da Silva
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000859-67.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: GENILDA GOMES DA SILVA
Advogado(s): DANILO SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA77346)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, a presunção relativa advinda da declaração de pobreza não se aplica de maneira automática, especialmente em se tratando de pessoa jurídica. Assim, no caso concreto, verifico a necessidade de que a Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional comprove sua hipossuficiência financeira por outros elementos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo de suas atividades.

Dessa forma, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem sua condição financeira, como extratos bancários atualizados, declarações de rendimentos e demais documentos contábeis que demonstrem a incapacidade de custear as despesas processuais. Caso contrário, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000685-58.2024.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Salomao Amancio De Souza
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)

Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000685-58.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: SALOMAO AMANCIO DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, conforme informado pelo credor na petição de Id nº 470728650 e nos cálculos seguintes, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrendo-se o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.

Realizado o pagamento, INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000886-50.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Francisca Nery Duque
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n° 9.099/95).

Dispõe o Código de Ritos Civil que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende(m) o(s) recorrente(s) revolver o mérito da sentença, o que é inviável neste momento processual. Nesse sentido, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o(s) recorrente(s), dirimível apenas em sede recursal adequada.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001212-44.2023.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Antonia Feitosa De Oliveira Franca
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Processo: nº 8001212-44.2023.8.05.0277

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
RECORRENTE: ANTONIA FEITOSA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA MARCAL DE CARVALHO - BA39867
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, caso haja.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.

Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo.

Caso haja cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a sua realização, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002381-32.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jorge Martins De Freitas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002381-32.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JORGE MARTINS DE FREITAS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

JORGE MARTINS DE FREITAS, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do BANCOMASTER (CREDCESTA).

A parte autora não instruiu a inicial com todos os documentos indispensáveis, diante disso, foi exigido que juntasse aos autos comprovante de residência e contato telefônico e e-mail, sob pena de indeferimento da petição inicial. Despacho de Id nº 461593003.

A parte autora foi devidamente intimada através de seus advogados constituídos, conforme disponibilização do retro despacho no DJe em 14.10.2024, Id nº 468897043, no entanto, não cumpriu todas as diligências no prazo concedido.

Em sua petição de Id nº 472355238, a parte autora informou seu e-mail e contato telefônico.

É o relatório. Decido.

Para que o direito material possa ser reconhecido, é necessário que o processo de desenvolva, o que somente é possível se os seus pressupostos de existência e validade forem atendidos.

O atendimento às formalidades legais é pressuposto objetivo de validade do processo, assim, exige-se que os atos e peças processuais se adéquem ao que exige a norma, como no caso da petição inicial que deve se ater ao que determinam os arts. 319 e 320 do CPC.

Neste feito, não houve a apresentação de comprovante de residência atualizados, documento indispensável a propositura da ação, conforme dicção do art. 320 do CPC.

Esclareço que o domicílio da parte é critério de fixação de competência nos Juizados Especiais, não comprovando o autor onde de fato reside, visto que nos seus contracheques de Id's nº 460520128, e seguintes, consta seu endereço como sendo em Jussara/BA, Rua Djalma Bessa, 487, município não pertencente a esta comarca, ao passo que o comprovante de residência de Itaguaçu da Bahia/BA é em nome de terceiro.

A parte autora foi intimada para correção do vício, mas quedou-se inerte, acarretando a sua extinção conforme preconiza o art. 321 do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Desta forma, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Sem custas e honorário, em razão da isenção de custas no primeiro grau do Juizado Especial. Art. 54 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Cumpra-se.

Concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0001218-47.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Alves Correia
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001218-47.2010.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA ALVES CORREIA
Advogado(s): MARCELO LIMA RODRIGUES (OAB:BA31167), LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA (OAB:SP213927)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - BA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Reivindicatória de Aposentadoria Rural por Idade ajuizada por Maria Alves Correia contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no ano de 2010.

Conforme consta nos autos, em 25 de junho de 2012, a autora teve a aposentadoria reconhecida na via administrativa (ID 31645546), razão pela qual requer o reconhecimento do direito ao recebimento das parcelas correspondentes ao período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a efetiva implantação do benefício.

No curso do processo, a autora faleceu em 2016, o que deu ensejo à necessidade de habilitação de seus herdeiros.

Em despacho proferido no id 31645559, foi oportunizado à parte autora, por meio de seu advogado, o prazo para proceder com a habilitação dos herdeiros.

O advogado solicitou prorrogação do prazo em 4 de fevereiro de 2019, conforme id 31645562, sendo novamente concedido prazo para a habilitação, conforme id 31645564.

Novamente, transcorrido o prazo sem a devida habilitação dos herdeiros, o advogado reiterou o pedido de mais prazo em 8 de março de 2019, o qual foi deferido. Todavia, o prazo também foi infrutífero, não tendo sido apresentados os herdeiros para regularização do feito.

Em 13 de julho de 2023, o advogado da parte autora peticionou novamente, solicitando mais prazo para proceder com a habilitação dos herdeiros, conforme id 399248033.

DECIDO:

Considerando que a parte autora já foi reiteradamente intimada a proceder com a habilitação dos herdeiros, a persistente ausência desta habilitação impossibilita o regular prosseguimento da ação e impede que a demanda tenha seguimento válido.

A habilitação dos herdeiros é requisito essencial para a continuidade da ação, especialmente após o falecimento da parte autora, o que não ocorreu no presente caso, apesar das diversas oportunidades concedidas. Não tendo a parte autora ou seus representantes regularizado a situação, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida necessária.

Diante do exposto, indefiro o pedido de mais prazo (ID 399248033) e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% do valor atualizado da causa, por incidência do princípio da causalidade, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do NCPC.

Transitada em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

Concedo força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8003013-58.2024.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 472468686

Processo N° : 8003013-58.2024.8.05.0277

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615012005400000454463667

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001968-19.2024.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça
Reu: Edmundo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Testemunha: Agnaildes Fernandes Nascimento Batista
Testemunha: G. N. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE XIQUE-XIQUE
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Conselheiro Luiz Viana - Praça Francolino José dos Santos, s/nº, Centro - Xique-Xique/BA - CEP: 47400-000
Fones: (74)3661-1644 / 3661-2151 - E-mail Institucional: xxique1vcrime@tjba.jus.br
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001968-19.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDMUNDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038)

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO CORRETIVA AO ATO ORDINATÓRIO DE ID 472277812

VISTA A ADVOGADO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

(Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

Considerando o princípio constitucional da eficiência dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais;

Considerando o que dispõe o artigo 1º, IX, do predito Provimento Conjunto, para proceder a intimação do(s) advogado(s) constituído(s), para que, no prazo de dez(10) dias, na forma prevista no artigo 396 e seguintes do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, apresentar a defesa preliminar do acusado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xique-Xique/BA, 6 de novembro de 2024. Eu, Wilmar Francisco Ferreira, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
WILMAR FRANCISCO FERREIRA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001968-19.2024.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Xique-xique

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça
Reu: Edmundo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Testemunha: Agnaildes Fernandes Nascimento Batista
Testemunha: G. N. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE XIQUE-XIQUE
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Conselheiro Luiz Viana - Praça Francolino José dos Santos, s/nº, Centro - Xique-Xique/BA - CEP: 47400-000
Fones: (74)3661-1644 / 3661-2151 - E-mail Institucional: xxique1vcrime@tjba.jus.br
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001968-19.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDMUNDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038)

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO CORRETIVA AO ATO ORDINATÓRIO DE ID 472277812

VISTA A ADVOGADO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

(Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

Considerando o princípio constitucional da eficiência dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais;

Considerando o que dispõe o artigo 1º, IX, do predito Provimento Conjunto, para proceder a intimação do(s) advogado(s) constituído(s), para que, no prazo de dez(10) dias, na forma prevista no artigo 396 e seguintes do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, apresentar a defesa preliminar do acusado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xique-Xique/BA, 6 de novembro de 2024. Eu, Wilmar Francisco Ferreira, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
WILMAR FRANCISCO FERREIRA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001968-19.2024.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça
Reu: Edmundo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Testemunha: Agnaildes Fernandes Nascimento Batista

Testemunha: G. N. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE XIQUE-XIQUE
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Conselheiro Luiz Viana - Praça Francolino José dos Santos, s/nº, Centro - Xique-Xique/BA - CEP: 47400-000
Fones: (74)3661-1644 / 3661-2151 - E-mail Institucional: xxique1vcrime@tjba.jus.br
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001968-19.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDMUNDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038)

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO CORRETIVA AO ATO ORDINATÓRIO DE ID 472277812

VISTA A ADVOGADO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

(Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

Considerando o princípio constitucional da eficiência dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais;

Considerando o que dispõe o artigo 1º, IX, do predito Provimento Conjunto, para proceder a intimação do(s) advogado(s) constituído(s), para que, no prazo de dez(10) dias, na forma prevista no artigo 396 e seguintes do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, apresentar a defesa preliminar do acusado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xique-Xique/BA, 6 de novembro de 2024. Eu, Wilmar Francisco Ferreira, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
WILMAR FRANCISCO FERREIRA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001968-19.2024.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça
Reu: Edmundo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Testemunha: Agnaildes Fernandes Nascimento Batista
Testemunha: G. N. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE XIQUE-XIQUE
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Conselheiro Luiz Viana - Praça Francolino José dos Santos, s/nº, Centro - Xique-Xique/BA - CEP: 47400-000

Fones: (74)3661-1644 / 3661-2151 - E-mail Institucional: xxique1vcrime@tjba.jus.br
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001968-19.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDMUNDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038)

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO CORRETIVA AO ATO ORDINATÓRIO DE ID 472277812

VISTA A ADVOGADO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

(Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

Considerando o princípio constitucional da eficiência dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais;

Considerando o que dispõe o artigo 1º, IX, do predito Provimento Conjunto, para proceder a intimação do(s) advogado(s) constituído(s), para que, no prazo de dez(10) dias, na forma prevista no artigo 396 e seguintes do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, apresentar a defesa preliminar do acusado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xique-Xique/BA, 6 de novembro de 2024. Eu, Wilmar Francisco Ferreira, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
WILMAR FRANCISCO FERREIRA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0000648-46.2019.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Manoel Antonio Pereira De Carvalho
Vitima: Neilde Dos Santos Barbosa
Vitima: Dombosco Francisco Batista
Autoridade: Dt Itaguaçu Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000648-46.2019.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MANOEL ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Foi instaurado Termo Circunstanciado para apurar possível prática de crime tipificado no art. 140 do Código Penal atribuído MANOEL ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, fato ocorrido em 18/07/2019.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da autora tendo em vista a ocorrência do instituto da prescrição punitiva (ID 426905633).

É o relatório. Decido.

É cediço que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade Estatal.

Dessa forma, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109 do Código Penal).

O crime tipificado no art. 140 do Código Penal tem pena privativa, in abstrato, em 06 (seis) meses prescrevendo, consoante a regra penal, em 03 (três) anos.

Em decorrência do transcurso temporal de 04 (quatro) anos entre a data do fato e esta data, o Estado perdeu o direito de punir.

Do exposto, reconheço e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, com base nos artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva e da decadência, razão pela qual, determino o arquivamento do Termo Circunstanciado.

Dispensa-se a intimação das partes.

Arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se.

Xique-Xique/BA, data de registro no sistema.

GABRIEL IGLESES VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001676-34.2024.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Adriano Feitosa Borges (OAB:BA49648)
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 470493494

Processo N° : 8001676-34.2024.8.05.0277

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

ADRIANO FEITOSA BORGES registrado(a) civilmente como ADRIANO FEITOSA BORGES (OAB:BA49648), ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA39628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102916504226200000452701354

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0000648-46.2019.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Manoel Antonio Pereira De Carvalho
Vitima: Neilde Dos Santos Barbosa
Vitima: Dombosco Francisco Batista
Autoridade: Dt Itaguaçu Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000648-46.2019.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MANOEL ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Foi instaurado Termo Circunstanciado para apurar possível prática de crime tipificado no art. 140 do Código Penal atribuído MANOEL ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, fato ocorrido em 18/07/2019.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da autora tendo em vista a ocorrência do instituto da prescrição punitiva (ID 426905633).

É o relatório. Decido.

É cediço que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição que faz desaparecer a punibilidade Estatal.

Dessa forma, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109 do Código Penal).

O crime tipificado no art. 140 do Código Penal tem pena privativa, in abstrato, em 06 (seis) meses prescrevendo, consoante a regra penal, em 03 (três) anos.

Em decorrência do transcurso temporal de 04 (quatro) anos entre a data do fato e esta data, o Estado perdeu o direito de punir.

Do exposto, reconheço e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, com base nos artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva e da decadência, razão pela qual, determino o arquivamento do Termo Circunstanciado.

Dispensa-se a intimação das partes.

Arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se.

Xique-Xique/BA, data de registro no sistema.

GABRIEL IGLESES VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002140-63.2021.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 470309464

Processo N° : 8002140-63.2021.8.05.0277

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102310065381500000452533266

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002140-63.2021.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 470309464

Processo N° : 8002140-63.2021.8.05.0277

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102310065381500000452533266

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

0000066-95.2009.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Devanilson Gomes De Sa
Advogado: Joao Lindolfo Gomes De Andrade (OAB:PE22235)
Advogado: Tiago Carvalho Gomes De Sa (OAB:PE31423)
Vitima: Enock Nunes Da Gama
Testemunha: Edson Costa De Sá
Testemunha: Olerino Nunes Do Carmo
Testemunha: Antonio Nunes Da Gama
Testemunha: Ana Maria Barros Lopes
Testemunha: Andréia Evangelista Nunes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000066-95.2009.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO DEVANILSON GOMES DE SA
Advogado(s): TIAGO CARVALHO GOMES DE SA (OAB:PE31423), JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE (OAB:PE22235)

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defensa Técnica do custodiado ANTÔNIO DEVANILSON GOMES DE SÁ, já qualificado nos autos em epígrafe.

Em sua petição, Id nº 467740439, a defesa pugna pela revogação da prisão preventiva, arguindo que o réu está em detido desde 03.04.2024, em razão de fato supostamente ocorrido em 16.09.2008, estando aguardando em constrição cautelar há mais de 06 (seis) meses. Pontua que não há fundamentos para a prisão preventiva, visto que o réu é primário, com residência fixa, profissão definida e laços familiares, o que indica baixa probabilidade de fuga e delitos futuros.

Em sua manifestação de Id nº 470383708, o Ministério Público se manifestou contrário a revogação da prisão preventiva, visto a gravidade do crime em apuração, homicídio, somado ao histórico criminal do réu, no qual constam outras acusações de delitos violentos, configurando com isso risco a ordem pública. Ademais, o réu evadiu-se do distrito da culpa, ou seja, há risco a aplicação futura da lei penal. Por fim, apontou o Ministério Público que as características pessoas favoráveis do réu, não tem o condão, por si só, de afastarem as razões da prisão cautelar.

É o relatório. Decido.

I – DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva do acusado foi decretada em Decisão de Id nº 436306502, proferida em20.03.2024, nos seguintes termos:

“In casu, o delito atribuído é de natureza dolosa e comporta a fixação de pena privativa de liberdade mínima superior de 6 (seis) anos.

Dos depoimentos e declarações colhidos, inclusive do sobrinho do acusado, da companheira do acusado, do pai, irmão e cunhada da vítima, além do Auto de Exibição e Apreensão e do Laudo de Exame Cadavérico, apresentando uma narrativa clara, firme e com riqueza de detalhes, fontes das quais podem ser extraídos a prova da materialidade do fato e os indícios suficientes da sua autoria. Também não incide a vedação do art. 314 do CPP, que remete às causas excludentes de ilicitude.

Ademais, o fato do denunciado não ter sido encontrado no seu endereço, bem como restar inexitosa a tentativa de citação do denunciado por edital, torna inconteste que a segregação cautelar se faz imperiosa, pois seu paradeiro totalmente desconhecido resulta em franco prejuízo à instrução criminal, bem como à aplicação da Lei Penal.

Além da periculosidade do agente já ter sido evidenciado com as informações constantes da referida Ação Criminal, que o réu não cessou os disparos contra a vítima, mesmo após vendo-a agonizando no chão, até alcançar o resultado morte de Enock Nunes da Gama, valendo-se de sua fuga e paradeiro desconhecido para garantir a sua impunidade.

(...)

Não fosse o bastante, o periculum libertatis encontra-se ainda evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, bem como a notícia de reiteradas práticas delitivas pelo acusado, revelada pelo modus operandi da infração penal e o evidenciado prejuízo à instrução criminal e à aplicação da Lei Penal.

(...)

Ponderando, assim, todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, tenho que, neste momento, a prisão preventiva do representado se revela necessária para a garantia da ordem pública, sendo a única alternativa no caso sob comento, tendo em vista que outras medidas cautelares serão todas ineficazes."

Na ocasião foi constado pelo juízo que a liberdade provisória do réu seria ofensiva a ordem pública, visto a gravidade do delito, o histórico desfavorável do acusado, bem como, a necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, visto o réu encontra-se foragido.

II – DA AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS

O decreto de prisão preventiva possui natureza interlocutória, cabendo sua revisão a qualquer tempo desde que existam elementos fáticos que indiquem que a medida não se faz mais necessária, conforme art. 316 do CPP.

III – DA PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.

A dicção do texto legal indica os requisitos e os motivos para a prisão preventiva. Os requisitos são a prática delitiva em si, indícios de autoria e prova de sua materialidade (Fumus Comissi Delicti), e os riscos do estado de liberdade do agente (Periculum Libertatis), riscos estes que por sua vez se configuram como os motivos concretos da constrição cautelar, a saber, riscos a ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução penal e à aplicação da lei penal. Friso que não é necessário a ameaça a todos os bens de direito listados, um só estando em perigo, autoriza a prisão preventiva.

A decretação da cautelar de última ratio (prisão preventiva) se justifica acerca da periculosidade e risco social representado pela liberdade do agente, e sobre isso, sua vida familiar e ocupação lícita, bem como, a pena prevista no tipo penal, não têm o condão de afastar os fatos concretos que atestam a insegurança de sua liberdade, não sendo suficientes para a revogação da prisão preventiva.

Neste sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 711824 SC 2021/0394211-3

Data de publicação: 24.03.2022

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312 , 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP . 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação. 4. Agravo regimental desprovido.

No caso em apreço, a gravidade do crime, e a seu modus operandi típico configuram risco a ordem pública, visto tratar-se de homicídio, delito ensejador de desinquietação e revolta no seio social, mormente no caso em apreço, em que o réu perpetrou atos para além do que seria suficiente para seu intento homicida, visto que continuou os disparos de arma de fogo, mesmo após a vítima quedar-se prostrada ao solo, agonizado.

Outrossim, registra-se o histórico desfavorável do pronunciado. Nesta mesma comarca o réu respondeu a outra ação penal, também por homicídio, processo nº 0000017-50.1992.8.05.0277, feito no qual houve o advento da prescrição punitiva, evidência que indica a um só tempo a periculosidade do custodiado, bem como, exemplifica a necessidade da constrição cautelar, visto que o réu demonstra êxito em furtar-se da ação penal, por longos períodos, suficientes para o advento da prescrição da pretensão punitiva.

Assim, encontram-se ainda evidentes os motivos ensejadores da constrição cautelar, a saber a periculosidade do agente, risco à ordem pública, e a possibilidade de furtar-se a aplicação futura da lei penal.

Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência em situações idênticas:

TJ-SP – Habeas Corpus Criminal 2350512-74.2023.8.26.0000

Data de publicação: 16.02.2024

Ementa: Habeas Corpus. Paciente condenado por tentativa homicídio, vedado o recurso em liberdade. Pedido de revogação da prisão preventiva, decretada por ocasião da r. sentença condenatória. Inadmissibilidade. Decisum suficientemente fundamentado, tal como exige o art. 387, § 1º, do CPP. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal. Delito concretamente grave. Réu revel, que mudou de endereço sem comunicar o Juízo, em mais de uma oportunidade, se furtou da Justiça, tanto que capturado em outro Estado da Federação.

Por fim, esclareço a defesa do pronunciado, que o presente feito tramita em ritmo regular desde a sua localização, e que o período de inércia anterior foi em razão da sua evasão para outro Estado.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, em razão da inexistência de fatos novos que afastem o Perigo de Liberdade da agente, INDEFIRO o pedido formulado na petição de Id nº 467740439 e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de ANTÔNIO DEVANILSON GOMES DE SÁ, como forma de garantida da ordem pública e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Concedo a presente decisão força de OFÍCIO, CARTA e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001274-50.2024.8.05.0277 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Guerreiro Dos Santos
Advogado: Emille De Souza Marcal (OAB:BA78887)
Reu: Pablo Daniel Bele De Souza
Advogado: Emille De Souza Marcal (OAB:BA78887)
Testemunha: Sd/pm Daniel De Figueiredo Silva. Cad 30.583.743-90
Testemunha: Sub.twen/pm Jarles Rodrigues Leite. Cad 30.285.164
Terceiro Interessado: Josenildes Delfino Dos Santos Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001274-50.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VICTOR GUERREIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EMILLE DE SOUZA MARCAL (OAB:BA78887)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público em face de VICTOR GUERREIRO DOS SANTOS e PABLO DANIEL BELE DE SOUZA, denunciados pela prática dos tipos penais previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003.

Diante da gravidade concreta do delito, com o fito de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, foi decretada a prisão preventiva dos denunciados, nos autos da prisão em flagrante, processo nº 8000864-89.2024.8.05.0277, Decisão de Id nº 439729585, proferida em 12.04.2024, nos seguintes termos:

“Em seu turno, a decretação da custódia cautelar também é cabível, para garantia de ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas delituosas atribuídas aos custodiados, os quais, conforme constam nos autos, são suspeitos de terem praticado ou participado do crime de homicídio ocorrido no dia 03/04/2024 nesta cidade, tendo em vista que foram encontrados em posse da chave do veículo utilizado no r. delito, sendo este bem objeto de roubo ocorrido na cidade de Salvador - Bahia, além das drogas e munições de uso restrito encontradas na residência. De fato, existem indícios concretos de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes ao caso concreto, sendo necessária a decretação da prisão preventiva dos custodiados, a fim de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal.” [SIC]

Após a audiência de custódia, os autos da prisão em flagrante foram arquivados.

É o relatório. Decido.

Da revisão de ofício da prisão preventiva. Art. 316. P.U do CPP.

O decreto de prisão preventiva tem natureza de decisão interlocutória, possível a modificação quando superadas a razão da constrição cautelar. Em consonância a este entendimento, a Lei n 13.964 de 2019 introduziu a obrigatoriedade de revisão da prisão a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal, art. 316, parágrafo único do CPP

In casu, o encarceramento preventivo dos requeridos iniciou-se em abril de 2024, mas sem que houvesse ainda a reavaliação da necessidade da medida, com ultrapasso do prazo legal, no entanto, conforme sedimentado entendimento das Cortes Superiores, a ausência de revisão no prazo do Código de Processo Penal não implica em revogação imediata e por si só da prisão preventiva.

Neste sentido:

STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6581 DF 0105817-66.2020.1.00.0000

Data de publicação: 03.05.2022

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. (...) 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 noventa dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: AgRg no RHC 172136 PE 2022/0327195-0

Data de publicação: 30.08.2023

AGRAVO REGIMENTO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO REFERIDO RECURSO PELA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E AUSÊNCIA DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE NÃO IMPLICA EM AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. (...) 3. A respeito da suposta ausência de reavaliação periódica da custódia, o entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste auto não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

As cortes superiores esclareceram a alcance teleológico da norma, que é a revisão periódica da persistência dos motivos concretos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, o que faço a partir deste ponto.

Conforme consta neste caderno processual, aos denunciados são atribuídos a prática de tipos penais graves, tráfico de drogas e porte ilegal de armas de uso permitido e uso restrito, além de serem suspeitos de roubo de veículo e homicídio, conforme se vislumbra nos autos da prisão em flagrante de nº 8000864-49.2024.8.05.0277, o que demonstram a grande periculosidade dos réus, e a consequente ofensa à paz social.

Outrossim, durante o curso do processo não surgiram fatos novos abonatórios que militem em favor dos requeridos, que friso, ainda estão sob investigação pela suposta prática de outros crimes, sendo necessário a sua constrição cautelar, também com o fito de assegurar a escorreita averiguação dos demais delitos.

Dispositivo.

Deste modo, diante da persistência das razões que determinaram a constrição cautelar dos denunciados, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de VICTOR GUERREIRO DOS SANTOS e PABLO DANIEL BELE DE SOUZA, como forma de garantia da ordem pública e com o fito de assegurar a correta instrução processual penal.

Intime-se as partes.

Reitere-se o Ofício de Id nº 457189788, requisitando o envio dos respectivos relatórios de extração dos dados dos celulares apreendidos com os denunciados, como fora determinado em audiência de instrução. Termo de Id nº 457059060.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Concedo a presente decisão força de OFÍCIO, CARTA e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 7 de novembro de 2024. Edição nº 3.691

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000269-66.2020.8.05.0007 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 452618347
Processo N° : 8000269-66.2020.8.05.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)
IVANEIDE MIRANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071109135869800000436576943

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000269-66.2020.8.05.0007 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 452618347
Processo N° : 8000269-66.2020.8.05.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)
IVANEIDE MIRANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071109135869800000436576943

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000269-66.2020.8.05.0007 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 452618347
Processo N° : 8000269-66.2020.8.05.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)
IVANEIDE MIRANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071109135869800000436576943

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000688-23.2019.8.05.0007 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Leandro Andrade Coelho Rodrigues (OAB:SP237733)
Advogado: Jose Manoel De Arruda Alvim Netto (OAB:SP12363)
Advogado: Mariana Battochio Stuart (OAB:SP312069)
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393)
Reu: Maria De Fatima Nobrega Ferreira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Jose Nascimento Dos Santos
Reu: Maria Auxiliadora De Mendonca
Reu: Camila De Oliveira Sousa
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000688-23.2019.8.05.0007
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES (OAB:SP237733), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB:SP118685), JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (OAB:SP12363), MARIANA BATTOCHIO STUART (OAB:SP312069), ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO (OAB:SP272393)
REU: CAMILA DE OLIVEIRA SOUSA e outros (3)

Representante(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), KARLA SENA DA SILVA (OAB:BA52594)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
AMÉLIA RODRIGUES/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000688-23.2019.8.05.0007 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Advogado: Leandro Andrade Coelho Rodrigues (OAB:SP237733)
Advogado: Jose Manoel De Arruda Alvim Netto (OAB:SP12363)
Advogado: Mariana Battochio Stuart (OAB:SP312069)
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393)
Reu: Maria De Fatima Nobrega Ferreira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Jose Nascimento Dos Santos
Reu: Maria Auxiliadora De Mendonca
Reu: Camila De Oliveira Sousa
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000688-23.2019.8.05.0007
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES (OAB:SP237733), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB:SP118685), JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (OAB:SP12363), MARIANA BATTOCHIO STUART (OAB:SP312069), ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO (OAB:SP272393)
REU: CAMILA DE OLIVEIRA SOUSA e outros (3)
Representante(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), KARLA SENA DA SILVA (OAB:BA52594)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
AMÉLIA RODRIGUES/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000564-98.2023.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Thaiane Praxedes De Brito
Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-98.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: THAIANE PRAXEDES DE BRITO
Advogado(s): ANNE CLARISSA FERNANDES DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA34624), ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA39237)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

SENTENÇA

Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado n. 162 do FONAJE.
Trata-se de ação sob o rito da Lei 9099/95 a qual se busca indenização por danos materiais e morais em face de cancelamento de voo e ausência de qualquer assistência a parte autora.
Em contestação a parte aduz preliminares de pedido de suspensão por existência de processo de recuperação judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024, distribuído à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, bem como por existência de ações civis públicas. No mérito, pugna pela ausência do dever em indenizar.
Tutela de urgência deferida, ID 412857880.
Em réplica a parte autora nada acrescentou em relação aos pedidos iniciais.
É o que importa circunstanciar. Passo a decidir.
Não acolho o pedido de suspensão do processo por existência de pedido de Recuperação Judicial da demandada, haja vista tratar-se de fase de conhecimento e necessidade formação do titulo executivo judicial (Enunciado do FONAJE N. 51)[1]
Também não acolho o pedido de suspensão por existência de ação coletiva uma vez que a parte autora não perde o direito subjetivo à ação própria apenas porque existe demanda coletiva com o mesmo objeto.
O pedido de suspensão da ação individual constitui faculdade conferida ao autor, inclusive porque pode optar por seu prosseguimento, revelando-se descabida sua suspensão automática pelo mero ajuizamento da ação coletiva (AgRg no REsp 1360502/RS).
De mais a mais, não há precedentes dos Tribunais Superiores para respectivo deferimento de suspensão, não sendo caso de existência de “macro-lide” no caso em análise, prevalecendo, no caso o direito individualmente pleiteado. Rejeito a preliminar.
Mérito
A demanda envolve alegação de má prestação de serviço, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações consumo, conforme artigos 2º e 3º do CDC.
Seguindo tal nexo, acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial.
Pois bem.
Cuidam os autos não apenas de atraso ou remarcação de voo, mas cancelamento de quatro passagens aéreas, trecho ida e volta Salvador X Rio de Janeiro, com saída 25/10/2023 e retorno no dia 30/10/2023, por culpa exclusiva da demandada.
No caso, restou provado o cancelamento unilateral da emissão de passagem aérea da linha “PROMO”, para o período adquirido pela autora, no dia 18/08/2023 data próxima a seu voo.
O prejuízo com o respectivo cancelamento das passagens ensejou outros danos que ultrapassam o mero dissabor, uma vez que as passagens se destinavam especificamente para evento pago naquele período- ID 409190751, além do prejuízo com pagamento de hospedagem – ID 409190753.
Por outro lado, a parte ré defende-se de forma genérica, negando a má prestação do serviço, atribuindo culpa ao panorama econômico nacional, o que não justifica o cancelamento no voo da parte autora, não se desincumbindo de seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC.
De mais a mais, não houve cumprimento da tutela deferida.
No que tange ao dano material, em que pese o tumulto ocasionado pelo cancelamento dos voos não restou provado o valor desembolsado com a compra de novas passagens. Há nos autos, ID 409190754, apenas informações de pesquisa dos valores médios de passagens aéreas para o período objeto da lide.
Assim, o dano material a ser ressarcido é o reembolso do valor pago pelas quatro passagens aéreas, consoante documento ID 409190746 - Pág. 1 , devidamente atualizadas e corrigidas desde o seu desembolso.
Os fatos narrados demonstram a incidência, no caso concreto, dos diversos danos sofridos pela autora em virtude da má prestação de serviço e responsabilidade objetiva da empresa aérea que não teve o cuidado necessário no serviço prestado, não incidindo excludente de responsabilidade por suposto fortuito externo suscitado pela defesa.
Assim, atento às particularidades do caso e aos parâmetros que vêm sendo estabelecidos pelo STJ em casos semelhantes, entendo que assiste razão à autora, incidindo condenação por danos morais, de modo que o quantum seja suficiente para satisfazer a autora e punir a ré, fazendo com que atente para a gravidade de sua conduta. (TJ-BA - RI: 01471518320228050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/10/2023).
Diante de todo o quadro fático apresentado, reputo adequado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para compensar os danos morais sofridos.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:
a) Condenar a parte Ré ao reembolso do valor pago pelas 04 (quatro) passagens aéreas canceladas, trecho ida e volta Salvador X Rio de Janeiro, com saída 25/10/2023 e retorno no dia 30/10/2023, no valor de R$ 1.424,00;
b) Condenar a parte Ré por Danos Morais arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos extrapatrimoniais.

Quanto ao dano material, atualização pela SELIC (que engloba juros e correção monetária) na data de cada pagamento indevido (REsp 1.795.982).
Quanto ao dano moral, juros de mora de 1% da citação e correção pelo IPCA (termo inicial na data da sentença – Súmula 362 do STJ). Nesse caso, entendo que a SELIC não é aplicada, visto que os termos iniciais de juros e correção são distintos. Insurgências contra essa posição devem ser dirimidas em grau de recurso e não embargos de declaração.
Ausente condenação em custas e honorários, visto que o rito é de juizado.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

_____
[1] ENUNCIADO 51 FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000702-65.2023.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Helison Oliveira Carvalho
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itaú Unibanco S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000702-65.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: HELISON OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAÚ UNIBANCO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUCIA DE VASCONCELOS BARRETO (OAB:-SE3837)

DESPACHO
A sentença do ID 439504607 transitou em julgado sem interposição de recurso inominado ou oferecimento de embargos de declaração.
Não foi determinada emenda à inicial, tendo havido prolação de sentença. Com a prolação da sentença, a parte autora precisaria ter apresentado embargos de declaração, único meio capaz de alterar a sentença, visto que ela não pode ser alterada de ofício pelo Juiz.
A petição do ID 439980223 pediu dilação do prazo para apresentar a procuração, não fazendo as vezes de embargos de declaração e ainda assim o indeferimento também se deu por inconsistências na causa de pedir, as quais não foram sanadas.
Transitada em julgado a sentença, arquive-se o feito.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000381-93.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Renilza Azevedo Da Silva
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-93.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: RENILZA AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA

Trata-se de ação que se busca indenização por danos morais em face de remarcação de voo que gerou atraso ao destino por pouco mais de três horas de diferença da passagem originalmente adquirida.
Em contestação a parte aduz prévia informação da alteração, e ausência de danos passiveis de gerar indenização.
Em réplica a parte autora nada acrescentou em relação aos pedidos iniciais.
É o relatório. Passo a decidir.
Sem preliminares, passo ao mérito.
Mérito
A demanda envolve alegação de má prestação de serviço, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações consumo, conforme artigos 2º e 3º do CDC.
Seguindo tal nexo, acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial.
Pois bem.
Em que pese a aplicação do Código Consumeirista e consequente inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, a presunção de dano moral in re ipsa, independentemente da duração do atraso e das demais circunstâncias envolvidas, exige maiores reflexões sobre a controvérsia.
No caso, cuida-se de ação de indenização por danos morais, na qual alega parte autora remarcação no voo que atrasou a sua chegada ao destino em 3 horas e 25 minutos.
Não há nos autos comprovação de perda de compromisso em decorrência da respectiva remarcação ou, quaisquer outros danos.
Vários outros fatores devem ser considerados a fim de constatar a real incidência do dano moral, fato que exige prova da lesão extrapatrimonial sofrida.
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no Informativo n. 638 do STJ:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
(...)5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. (...)
7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. PROCESSO REsp 1584465 / MG RECURSO ESPECIAL 2015/0006691-6 RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2018 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 21/11/2018 RT vol. 1005 p. 397.
As provas existentes nos autos, não comprovam respectivos danos, fato que poderia ser presumido acaso o tempo de atraso perdurasse por longo período, capaz de, por si só, gerar danos que fosse desnecessário comprovar.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito,
Ausente condenação em custas e honorários, visto que o rito é de juizado.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.

Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000282-65.2020.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Cilene Maria Souza Goes
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Advogado: Joao Pedro Vasconcelos De Moraes Firmino Costa (OAB:BA63268)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-65.2020.8.05.0007
AUTOR: CILENE MARIA SOUZA GOES
Representante(s): JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983), JOAO PEDRO VASCONCELOS DE MORAES FIRMINO COSTA (OAB:BA63268)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 22 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000282-65.2020.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Cilene Maria Souza Goes
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Advogado: Joao Pedro Vasconcelos De Moraes Firmino Costa (OAB:BA63268)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-65.2020.8.05.0007
AUTOR: CILENE MARIA SOUZA GOES
Representante(s): JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983), JOAO PEDRO VASCONCELOS DE MORAES FIRMINO COSTA (OAB:BA63268)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 22 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000374-63.2012.8.05.0007 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 449076310
Processo N° : 0000374-63.2012.8.05.0007
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061320331370200000433404167

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000001-08.2007.8.05.0007 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Impugnante: Ednaldo De Santana
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Impugnante: Joselito Silva Cristiano Abade
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Impugnante: Jose Pereira
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Impugnado: Nova Alianca S/a
Advogado: Dalva Oliveira Cardoso (OAB:BA8399)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0000001-08.2007.8.05.0007
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
IMPUGNANTE: EDNALDO DE SANTANA, JOSELITO SILVA CRISTIANO ABADE, JOSE PEREIRA

IMPUGNADO: NOVA ALIANCA S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de impugnação do valor da causa ajuizada por Ednaldo de Santana em face de Nova Aliança SA, em relação a ação de reintegração de posse.
Verifica-se que a ação é de 2007, sendo a última manifestação nos autos em 2012.

Nesse sentido, tendo em vista o decurso de longo prazo, necessário verificar o estado da ação principal, haja vista a possibilidade de perda do objeto da presente ação, bem como o interesse de agir do autor.
Ante o exposto, certifique acerca da existência de decisão extinguindo a ação de n. 4135/2006, com o sem resolução do mérito.
Paralelamente, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000951-79.2024.8.05.0007 Petição Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Selisdalva Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Celso Ricardo Nogueira Araujo (OAB:BA46083)
Requerido: Município De Amélia Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000951-79.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: SELISDALVA RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado(s):
REQUERIDO: Município de Amélia Rodrigues
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça, ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita por pessoa física.
Cite-se a parte ré (com cópia da petição inicial e dos documentos juntados com a inicial) para, querendo, contestar a demanda no prazo de 30 dias. O termo inicial do prazo está previsto nos incisos do art.231 do Código de Processo Civil.
Mesmo em caso de ausência jurídica de contestação, não serão considerados necessariamente verdadeiros os fatos alegados na inicial, visto que os interesses da Fazenda Pública são indisponíveis (arts. 344 e 345, II, do CPC), salvo quanto às obrigações de direito privado (STJ. 4ª Turma. REsp 1.084.745-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 6/11/2012).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias sem necessidade de novo despacho do Juiz.
Caso haja revelia da parte ré ou após a apresentação da réplica pela parte autora, intimem-se as partes, sem necessidade de novo despacho do Juiz, para, no prazo de 15 dias (30 dias no caso da Fazenda Pública), indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ter sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental em momento posterior somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
Após a manifestação das partes a respeito das provas, venham os autos conclusos para análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
A audiência de conciliação será marcada caso as partes demonstrem interesse em conciliar, tendo em vista que não há CEJUSC instalado na Comarca.
Publique-se. Cite-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000117-76.2024.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)

Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 471065881
Processo N° : 8000117-76.2024.8.05.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194)
SARIANY COUTO DE GOES LEITE (OAB:BA16819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102820434454000000453216663

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8001078-17.2024.8.05.0007 Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Requerido: Raimundo Santos De Oliveira
Requerido: Maria Dinalva Silva Pereira
Terceiro Interessado: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 8001078-17.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para cadastrar o Município no polo passivo.
Trata-se de ação de suspensão/perda do poder familiar combinada com pedido de acolhimento institucional ajuizada em 03/10/2024.
O procedimento extrajudicial do MP e do Município (ID 466963855), juntado na inicial, aponta que a menor R.P.O. (nascida em 20/10/2011) sofria violência física na casa da mãe (situada nesse Município) e era expulsa de casa com frequência pela mãe, razão pela qual passou a residir com o pai (em outro município). Contudo, foi apurado que teria sofrido abuso sexual por parte do pai. Devido a esse último fato, voltou a residir com a mãe em Amélia Rodrigues/BA, mas foi expulsa de casa pela mãe, passando a residir na rua.
Determinei o acolhimento institucional no dia 04/10/2024 (ID 467136148). A decisão não foi cumprida e não houve resposta nos autos.
Extrajudicialmente fui informado de que a menor estava com uma vizinha, sem assinatura de termo de guarda, e que a vizinha não queria mais abrigar a menor e queria uma solução para o caso.
Realizei audiência de conciliação no dia 30/10/2024 (ID 471444330) com CREAS, CAPS, Conselho Tutelar e com o Município para explicar a gravidade da situação e definir que é obrigação do Município fazer o acolhimento institucional (conforme Jurisprudência pacífica), o qual pode ser feito por meio de casa lar, convênio com Município que tenha casa lar ou com programa de família acolhedora.
No ID 472504318 consta que o Município encaminhou o PL para criar o programa da família acolhedora (que pode funcionar como acolhimento institucional) e extrajudicialmente foi informado ao Juiz que o projeto será votado no dia 12/11/2024.
Ocorre que na audiência do dia 30/10/2024 (ID 471444330) a Sra. Maria, que está como guardiã informal da menor, disse que ficaria com a menor até o dia 01/11/2024 somente e que quer uma definição para o caso. Serão necessários no mínimo 15 dias para o projeto de lei ser aprovado, sancionado e efetivamente ser criado um cadastro de famílias acolhedoras. Isso na melhor das hipóteses.
Dessa forma, a situação é insustentável e é necessário que, no mínimo, o Município encontre outra pessoa para ficar com a menor, mediante assinatura de termo de guarda, ou realize logo o convênio com algum outro Município para que fique em sua casa lar.

Friso que essa situação toda somente surgiu por não haver até aqui um programa de família acolhedora, o qual já deveria ter sido feito há anos.
Diante da gravidade dos fatos, o MP pediu no ID 472267616 que seja imposta multa diária ao Município até que providencie o acolhimento institucional ou que seja feito o bloqueio de verba pública como forma de estímulo ao cumprimento da obrigação.
Entendo, contudo que é possível antes de tomar medidas mais drásticas, comunicar o prefeito sobre essa situação. É preciso achar uma solução para o caso até que seja aprovada a lei e criado o cadastro de famílias acolhedoras. Ou que o Município faça o convênio com algum outro Município para que fique em sua casa lar.
Determino a intimação pessoal do Prefeito do Município de Amélia Rodrigues para ciência dos fatos e manifestação em até 48 horas (prazo exíguo diante da gravidade dos fatos).
P.R.I.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

LOCAL e DATA no sistema.

Flavio Barbosa
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000228-60.2024.8.05.0007 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Santana Carvalho
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000228-60.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS SANTANA CARVALHO
Advogado(s): JOAO GABRIEL BRANDAO ALVES BARBOSA (OAB:BA62846)

DESPACHO
Examinada a resposta à acusação, não verifico existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou culpabilidade e nem evidências de que o fato imputado não constitui crime. Ademais, também não foi identificada causa de extinção da punibilidade.
Portanto, deixo de absolver sumariamente o réu, pois ausentes os requisitos do art.397 do CPP.
Para o prosseguimento da ação penal, designo a data de 12/11/2024, às 9h, para a realização da audiência de instrução.
Intimem-se testemunhas arroladas pela Acusação na Denúncia, testemunhas arroladas pela Defesa na Resposta à Acusação, o Réu, o Ministério Público e a Defesa.
A intimação por telefone é excepcional. Somente pode ser feita após tentativa frustrada de intimação no endereço principal e subsidiário e ainda assim com “print screen” da tela.
Caso haja intimação por precatória, o cartório deve monitorar o cumprimento, inclusive entrando em contato com a vara deprecada por telefone e solicitando o cumprimento.
Atenção para a expedição do mandado após a sua elaboração. Os mandados devem ser elaborados na mesma semana do presente despacho.
Réu: Marcos Vinicius Santana Carvalho (deve ser feito o contato com o presídio/delegacia para que a sala de vídeo seja providenciada).
Testemunha de acusação: Reinaldo Sacramento (Policial civil).
Testemunha de acusação: Sandoval Nonato (Policial civil).
O advogado de defesa deve ser intimado também.
Saliento que a defesa não arrolou testemunhas na Resposta à Acusação, mas a Defesa pode levá-las no dia da AIJ, independente de intimação.
O (A) Oficial de Justiça deve ficar ciente de que o réu está preso na delegacia de Santo Amaro - BA (ID: 441574188).
Caso o réu esteja preso, a sua participação ocorrerá por videoconferência, visto que o fórum não apresenta condições de segurança para a apresentação de réus presos, havendo, portanto, amparo no art.185, §2º, I, do CPP.
Fica desde já autorizado o comparecimento virtual de testemunhas, réu e advogados através do link: https://call.lifesizecloud.com/5134841.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

ANAGÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000716-09.2024.8.05.0009 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Anagé
Requerente: Anisia Rosa Dos Santos Campos
Advogado: Talita Nobre Pereira (OAB:BA64694)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000716-09.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: ANISIA ROSA DOS SANTOS CAMPOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TALITA NOBRE PEREIRA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão do benefício da gratuidade de justiça, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e, se isenta, contracheque salarial, soldo, pró-labore etc.

Após, voltem conclusos.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000594-93.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Marilane Machado Brito
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Anage

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000594-93.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: MARILANE MACHADO BRITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA
REU: MUNICIPIO DE ANAGE
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial, anexando aos autos o comprovante de residência, sob pena de indeferimento

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000350-67.2024.8.05.0009 Dúvida
Jurisdição: Anagé
Requerente: Paulo Ferreira Dos Santos
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de dúvida levantada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Anagé, R. G., a respeito do pedido de P. F. D. S. para averbação de impostos, com inclusão da partilha de bens, relativo ao casamento registrado no Livro B-(omissis), Fl . (omissis), Termo (omissis).
A sentença de divórcio litigioso, proferida no processo nº 8000572-58.2022.8.05.0024, homologou acordo de guarda, alimentos e partilha de bens.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à averbação do divórcio com a inclusão da partilha de bens.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Diante do exposto e acolhendo o parecer ministerial, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, autorizando o Oficial de Registro de Imóveis de Anagé a proceder à averbação do divórcio, com a respectiva inclusão da partilha de bens, conforme estabelecido na sentença homologatória.
Isento de custas de natureza processual.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Dou à presente sentença força de mandado.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000298-71.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Bionor Fagundes De Oliveira
Advogado: Andre Luis Dias Sarcony Neves (OAB:RS94190)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000298-71.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: BIONOR FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ROSENTHAL

SENTENÇA

Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta por BIONOR FAGUNDES DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos e por i. Procurador, contra TAM LINHAS AEREAS S/A., pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.
Em documento de ID 465254706, as partes firmaram acordo.

Na petição de ID 469665895, a parte requerida anexo aos autos o comprovante de pagamento referente ao valor acordado.
Em face do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas, uma vez que o processo tramita sob o rito da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista o artigo 1.000 do CPC, deverá o cartório, desde já, certificar o trânsito em julgado, com baixa no sistema.
Publicar. Registrar. Intimar.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000960-69.2023.8.05.0009 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Anagé

Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Advogado: Miriam Andrade Rocha (OAB:BA55684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 472457856
Processo N° : 8000960-69.2023.8.05.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)
MIRIAM ANDRADE ROCHA (OAB:BA55684), EGGON DO VALE COUTINHO (OAB:BA57253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609243838400000454455277

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000578-42.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: E. A. D. S.
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000578-42.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: E. A. D. S.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ULISSES LEITE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota última.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos relatório médico atualizado.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000638-15.2024.8.05.0009 Inventário
Jurisdição: Anagé
Herdeiro: Tereza Costa Silva
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Herdeiro: Manoel Alves De Carvalho
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Inventariado: Dhionatas Costa De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ
_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000638-15.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: TEREZA COSTA SILVA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ULISSES LEITE SOUZA
REU: DHIONATAS COSTA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Nomeio como inventariante o(a) Sr(a) TEREZA COSTA E SILVA, com observância da ordem prevista no artigo 617, CPC.

Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de cinco dias, prestar compromisso de bem desempenhar a função para o qual foi nomeado no presente ato.

Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura, correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que a Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros, para que no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.

Intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a intimação. No caso da Fazenda Pública, autorizo o advogado do autor ou o inventariante a encaminhar cópia integral dos autos à Receita Estadual afim de verificar os impostos a serem pagos.

Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros possíveis, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

A presente decisão servirá como mandado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após cumpridas as diligências acima, retornem os autos conclusos.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Anagé
Fórum Serventuário Abmael Nogueira
Avenida Agnelo Cardoso, S/Nº – São João Batista
CEP: 45.180-000 – Anagé/BA – www.tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Autos nº 8000287-47.2021.8.05.0009
Prazo: 15 dias
Pelo presente edital, CITE-se o réu BRENO SOUZA RANGEL, com último endereço conhecido na Rua G, 02, Bloco C- Residencial campo Verde - Jatobá na cidade de Vitória da Conquista/BA, e que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, apresentando o respectivo substabelecimento ou procuração nos autos. E, para conhecimento de todos, mandou expedir este edital que será afixado e publicado na forma da lei. Anagé, 04 de novembro de 2024.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000113-74.2017.8.05.0010 Execução De Alimentos
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 472264735
Processo N° : 8000113-74.2017.8.05.0010
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)
MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510273068300000454281390

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000113-74.2017.8.05.0010 Execução De Alimentos
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 472264735
Processo N° : 8000113-74.2017.8.05.0010
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)

MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510273068300000454281390

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000545-88.2020.8.05.0010 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Andaraí
Impetrante: Aplb Núcleo Sindical De Andaraí
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Impetrado: Municipio De Andarai
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000545-88.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
IMPETRANTE: APLB Núcleo Sindical de Andaraí
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ANDARAI
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DESPACHO
1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE ANDARAÍ, por serem tempestivos.
2. Considerando que os embargos de declaração possuem potencial efeito modificativo, intime-se a parte embargada (APLB NÚCLEO SINDICAL DE ANDARAÍ) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
3. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
ANDARAÍ/BA, 18 de outubro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000748-79.2022.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Municipio De Itaete-ba
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000748-79.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAETE-BA
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte Autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, réplica a contestação.
Após, com ou sem manifestaçao, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 5 de junho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000748-79.2022.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Municipio De Itaete-ba
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000748-79.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAETE-BA
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, réplica a contestação.
Após, com ou sem manifestaçao, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 5 de junho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000761-10.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Vanessa Costa Silva
Advogado: Ricardo Da Cunha Sepini (OAB:MG150260)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8000761-10.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2024, às 08:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000761-10.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Vanessa Costa Silva
Advogado: Ricardo Da Cunha Sepini (OAB:MG150260)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAI-BAHIA - CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS - Praça São Francisco de Assis, s/n – Alto do Ibirapitanga
Andaraí – BA – CEP 46.830-000
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
01 –Intime-se as partes para tomar conhecimento da certidão de ID 472456443.
02 – Servirá o presente como Mandado.
Andaraí-BA, de 06 novembro de 2024.
Arlinda Pereira de Souza Almeida
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000761-10.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Vanessa Costa Silva
Advogado: Ricardo Da Cunha Sepini (OAB:MG150260)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAI-BAHIA - CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS - Praça São Francisco de Assis, s/n – Alto do Ibirapitanga
Andaraí – BA – CEP 46.830-000
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
01 –Intime-se as partes para tomar conhecimento da certidão de ID 472456443.
02 – Servirá o presente como Mandado.
Andaraí-BA, de 06 novembro de 2024.
Arlinda Pereira de Souza Almeida
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000068-26.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí

Autor: Carlos Da Silva Barbosa
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000068-26.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: CARLOS DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Andaraí-BA, data da assinatura

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000136-83.2018.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Neuza Cecilia Da Silva Dantas
Advogado: Simone Sacramento De Matos (OAB:BA42578)
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Autor: Ivone Queiroz Barros
Advogado: Simone Sacramento De Matos (OAB:BA42578)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8000136-83.2018.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Diante dos embargoa de declaração e documentos (ID 465448105). Diga a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias;

Andaraí-BA, 2024-10-10.

solange almeida
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000297-30.2017.8.05.0010 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Maria Eliza De Souza
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)
Terceiro Interessado: Izaulino Evangelista De Souza

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Assistência Social De Andarai-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000297-30.2017.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: MARIA ELIZA DE SOUZA
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão ID. 440910488.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 3 de julho de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001361-31.2024.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Representante: Iuneide Souza Da Silva
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Reu: Vanilson Sousa Aragao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001361-31.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser redesignada para o dia 17 dezembro de 2024, às 10:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO

8000441-57.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Israel Oliveira Braga
Advogado: Marcelo Santos Boaventura (OAB:BA74006)
Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)
Reu: Centro De Ensino Superior De Piracanjuba Eireli
Reu: Instituto Rl Ltda - Me

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Público, Ministério Público CITADOS/INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 19 DE DEZEMBRO DE 2024, às 08:30, horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/13852783
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados.
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001099-81.2024.8.05.0010 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Andaraí
Autor: Carlos Alberto Azevedo Dantas
Advogado: Natyeli Meneguelli Alves (OAB:ES28605)
Reu: Fleurs International Participacoes Ltda
Reu: Marcelo Jose Wesseling
Reu: Antonio Onofre Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8001099-81.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: CARLOS ALBERTO AZEVEDO DANTAS
Advogado(s): NATYELI MENEGUELLI ALVES (OAB:ES28605)
REU: FLEURS INTERNATIONAL PARTICIPACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
De bom grado lembrar que a declaração de pobreza possui mera presunção juris tantum, devendo o magistrado indeferir os auspícios quando as peculiaridades do caso e as circunstâncias pessoais do requerente não evidenciem o alegado estado de hipossuficiência.
Os fatos trazidos nesta demanda parecem não se amoldar à Constituição Federal que, ao tratar do tema da gratuidade, prescreve que serão concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos.
O art. 98, caput, do Código de Processo Civil, de sua vez, verbera que terá direito ao referido benefício todo aquele com insuficiência de recursos para pagar as custas.

No caso, os autores, que exercem a profissão de empresário, movem ação de dissolução de sociedade empresarial que tem como objetivo social principal a exploração dos ramos de: Extração de GeMas(pedras preciosas e semipreciosas), minério de metais preciosos, situação manifestamente dissociada da miserabilidade indispensável para o deferimento do benefício pleiteado.
Nesse ponto, importa consignar que a gratuidade da justiça não é um favor estatal, mas uma ferramenta de que se vale o Estado para garantir o acesso à jurisdição daqueles que ordinariamente não poderiam custear as despesas da movimentação da máquina judiciária e, por tal razão, ficariam relegados à margem da proteção e implementação dos direitos.
O sistema de justiça onera o Estado já assoberbado pelo dever de cumprir as demais necessidades públicas, cuja satisfação ele assumiu ou confiou a outras entidades de direito público, e que são atendidas, basicamente, pelo processo do serviço público.
Integrando, portanto, tal rol, a atividade judiciária incrementa necessariamente as despesas públicas, a qual, segundo conhecida definição de Aliomar Baleeiro, designa o conjunto dos dispêndios do Estado, ou de outra pessoa de direito público, para o funcionamento dos serviços públicos.
Nessa senda, é preciso ter sempre em mente que, dada a solidariedade do financiamento da atividade administrativa, toda vez que uma pessoa usufrui de determinado serviço público sem desembolsar sua contraprestação pecuniária, todos os demais cidadãos, usuários ou não do serviço, são indiretamente onerados, razão pela qual a excepcionalidade do uso sem o pagamento da corresponde taxa há de obedecer os estritos rigores da lei, e deve ser deferida somente àqueles que se encontram na situação fática que justifica o respectivo favor legal.
Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colho os seguintes julgados:
"[...] É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. […] No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. [...]"
(AgInt no AgRg no AREsp 781.985/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)
"[...] A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. [...]"
(AgRg no REsp 1.122.012-RS , Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/10/2009).
A declaração de pobreza, conforme se infere da jurisprudência do STJ, possui presunção relativa de veracidade e, assim como todos os fatos discutidos no processo, também sobre si recai a atividade cognitiva realizada sob a baliza do livre convencimento motivado, a qual é inerente a todo ato proferido por magistrado.
Quer-se dizer, de modo pragmático, que a declaração de pobreza não está imune ao controle intelectível do juiz e deve ser afastada quando, tal como evidenciam as circunstâncias dos autos, a alegada situação de miséria é incompatível com a situação patrimonial da parte requerente.
Por fim, a Lei Estadual nº 12.373/2011 – que rege a cobrança de taxas judiciárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – não prevê o pagamento posterior de custas em caso como o dos autos.
Em verdade, há determinação expressa de que o pagamento há de ser feito antecipadamente, permitindo-se a postergação em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Não é, contudo, a hipótese em apreço.
Ante o exposto, e sob tais considerações, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, e assino a(os) autor(es) prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao pagamento das custas e demais despesas de ingresso, sob pena cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

ANDARAÍ/BA, 29 de agosto de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000297-30.2017.8.05.0010 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Maria Eliza De Souza
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)
Terceiro Interessado: Izaulino Evangelista De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Assistência Social De Andarai-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: MARIA ELIZA DE SOUZA
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cogita-se de ação ajuizada por MARIA ELIZA DE SOUZA por meio da qual tenciona a substituição de curatela de IZAULINO EVANGELISTA DE SOUZA.
No ID. 440910488 repousa diligência certificando o falecimento do Interditando.
Conclusos, vieram-me os autos. Decido.
O presente feito perdeu o seu objeto com o falecimento do Interditando, conforme colho da declaração de ID. 440910488.
Trata-se de hipótese de superveniência de ausência de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade, o que impõe a extinção prematura do feito por carência de ação.
Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, "VI", do Código de Processo Civil, haja vista a perda do objeto da presente ação, reveladora da ausência de interesse de agir superveniente.
Sem custas, haja vista a gratuidade que concedido a Autora.
P. R. I.
Empós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ANDARAÍ/BA, 5 de novembro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000754-18.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: A Pina Dos Santos Delezzotte Eireli
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Advogado: Amanda Mota Freitas (OAB:BA70792)
Reu: Santos Ribeiro Hoteis E Turismo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000754-18.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: A PINA DOS SANTOS DELEZZOTTE EIRELI
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981), AMANDA MOTA FREITAS (OAB:BA70792)
REU: SANTOS RIBEIRO HOTEIS E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 471661581, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de citação/contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.

ANDARAÍ/BA, 05 de novembro de 2024

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001303-28.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Damiana Santana Pereira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001303-28.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2024, às 09:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001303-28.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Damiana Santana Pereira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001303-28.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser redesignada para o dia 17 dezembro de 2024, às 10:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000157-93.2017.8.05.0010 Execução De Alimentos
Jurisdição: Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 455418217
Processo N° : 8000157-93.2017.8.05.0010
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072910515606800000439109426

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000337-70.2021.8.05.0010 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Joilza Miranda Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Requerente: Joao Helmer Santos Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Custos Legis: Cartorio De Rcpn De Mucugê
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000337-70.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JOILZA MIRANDA SILVA e outros
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
CUSTOS LEGIS: CARTORIO DE RCPN DE MUCUGÊ
Advogado(s):

DESPACHO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016.
Acolho o parecer ministerial ID. 214390414.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão do andamento da ação negatória de paternidade descrita na inicial.

ANDARAÍ/BA, 11 de março de 2024

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO

8001023-57.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Vila Diamantina Ltda
Advogado: Paulo Henrique De Souza Almeida (OAB:SE8841)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Aristoteles De Queiroz Camara (OAB:PE19464)
Advogado: Camila Canova Lavagnoli (OAB:SP340684)
Advogado: Eduardo Montenegro Serur (OAB:PE13774)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001023-57.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2024, às 10:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001023-57.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Vila Diamantina Ltda
Advogado: Paulo Henrique De Souza Almeida (OAB:SE8841)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Aristoteles De Queiroz Camara (OAB:PE19464)
Advogado: Camila Canova Lavagnoli (OAB:SP340684)
Advogado: Eduardo Montenegro Serur (OAB:PE13774)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001023-57.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2024, às 10:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001023-57.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Vila Diamantina Ltda
Advogado: Paulo Henrique De Souza Almeida (OAB:SE8841)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Aristoteles De Queiroz Camara (OAB:PE19464)
Advogado: Camila Canova Lavagnoli (OAB:SP340684)
Advogado: Eduardo Montenegro Serur (OAB:PE13774)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001023-57.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser redesignada para o dia 17 dezembro de 2024, às 11:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001023-57.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Vila Diamantina Ltda
Advogado: Paulo Henrique De Souza Almeida (OAB:SE8841)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Aristoteles De Queiroz Camara (OAB:PE19464)
Advogado: Camila Canova Lavagnoli (OAB:SP340684)
Advogado: Eduardo Montenegro Serur (OAB:PE13774)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001023-57.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser redesignada para o dia 17 dezembro de 2024, às 11:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000072-68.2021.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 470905000
Processo N° : 8000072-68.2021.8.05.0010
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102516204634300000453065615

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000072-68.2021.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 470905000
Processo N° : 8000072-68.2021.8.05.0010
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102516204634300000453065615

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000072-68.2021.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 472540489
Processo N° : 8000072-68.2021.8.05.0010
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613302421000000454526723

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000237-16.2008.8.05.0171 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Erenilda Oliveira Ferreira
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)

Intimação: DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
01 – Em atenção ao Despacho ID 422397774, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
02 – Servindo o presente como mandado.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
CERTIDÃO
8001145-41.2022.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Rita De Cassia Maciel Socorro Monteiro
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Daniela Galvao Da Silva Rego Abduche (OAB:RJ92540)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 8001145-41.2022.8.05.0010
Demandante: RITA DE CASSIA MACIEL SOCORRO MONTEIRO
Demandado(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta dat juntei aos presentes autos, AR devolvido pela Agência de Correios.
´

Andaraí, 25/01/2023

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001213-20.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Renata Oliveira Barreto
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001213-20.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2024, às 11:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001213-20.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Renata Oliveira Barreto
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001213-20.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser redesignada para o dia 17 dezembro de 2024, às 12:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001213-20.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Renata Oliveira Barreto
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001213-20.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser redesignada para o dia 17 dezembro de 2024, às 12:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001208-95.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Santos De Oliveira
Advogado: Ariadna Almeida De Jesus Gomes (OAB:BA70199)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001208-95.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2024, às 11:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001208-95.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Santos De Oliveira
Advogado: Ariadna Almeida De Jesus Gomes (OAB:BA70199)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001208-95.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser redesignada para o dia 17 dezembro de 2024, às 12:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001490-36.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Luciano Morais Rego
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001490-36.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2024, às 12:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001490-36.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Luciano Morais Rego
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001490-36.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser redesignada para o dia 17 dezembro de 2024, às 13:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

INTIMAÇÃO
8000831-95.2022.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Neusa Silva De Jesus
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerido: Soleide Santos Da Silva
Advogado: Layla Fiuza Dos Santos Santos (OAB:BA72449)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000831-95.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: NEUSA SILVA DE JESUS
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)
REQUERIDO: SOLEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA72449)

DESPACHO
R.H.
Documentos acostados na petição retro. Assim sendo, designo audiência de instrução, cuja designação será de acordo com a disponibilidade da pauta do cartório, devendo disponibilizar o link na intimação, com vista à inquirição da parte autora e das testemunhas.
Intimem-se o(a) Autor(a), advertindo-o(a) de que deverá arrolar testemunhas no prazo de 10 dias, bem como acostar aos autos certidão de antecedentes criminais.
Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas.
Ciência ao Ministério Público.
Oficie-se à Secretaria de Ação Social, requisitando-lhe a realização de estudo social do caso no prazo de 30 dias.

ANDARAÍ/BA, 7 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000831-95.2022.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Neusa Silva De Jesus
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerido: Soleide Santos Da Silva
Advogado: Layla Fiuza Dos Santos Santos (OAB:BA72449)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000831-95.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: NEUSA SILVA DE JESUS
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)
REQUERIDO: SOLEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA72449)

DESPACHO
R.H.
Documentos acostados na petição retro. Assim sendo, designo audiência de instrução, cuja designação será de acordo com a disponibilidade da pauta do cartório, devendo disponibilizar o link na intimação, com vista à inquirição da parte autora e das testemunhas.
Intimem-se o(a) Autor(a), advertindo-o(a) de que deverá arrolar testemunhas no prazo de 10 dias, bem como acostar aos autos certidão de antecedentes criminais.
Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas.

Ciência ao Ministério Público.
Oficie-se à Secretaria de Ação Social, requisitando-lhe a realização de estudo social do caso no prazo de 30 dias.

ANDARAÍ/BA, 7 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000195-61.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Milton Vasconcelos Alves
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8000195-61.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser redesignada para o dia 21 de novembro de 2024, às 09:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000195-61.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Milton Vasconcelos Alves
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8000195-61.2024.8.05.0010

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser redesignada para o dia 21 de novembro de 2024, às 09:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000195-61.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Milton Vasconcelos Alves
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8000195-61.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser redesignada para o dia 21 de novembro de 2024, às 09:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000195-61.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Milton Vasconcelos Alves
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8000195-61.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser redesignada para o dia 21 de novembro de 2024, às 09:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000716-06.2024.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: Julio Cezar Martins Rocha
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Autoridade: Dt Mucugê
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000716-06.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
REU: JULIO CEZAR MARTINS ROCHA
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de JÚLIO CEZAR MARTINS ROCHA, pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.
A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 10/06/2024 e recebida por este juízo em 17/06/2024.
Devidamente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação e documentos (id. 451753132).
Em consulta ao sistema PJ-e, observa-se a existência de três ações penais em curso perante esta Vara Criminal, todas com identidade de partes e objeto, quais sejam:
1. Processo nº 8000716-06.2024.8.05.0010;
2. Processo nº 8000722-13.2024.8.05.0010;

3. Processo nº 8000651-11.2024.8.05.0010.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tendo em vista a existência de outros processos com identidade de parte, mesma causa de pedir e pedido, impõe-se o reconhecimento da litispendência.
O instituto da litispendência, previsto no art. 95, III, do Código de Processo Penal, ocorre quando há identidade entre duas ou mais ações penais, considerando as partes, a causa de pedir e o pedido.
No caso em análise, verifica-se que tramitam perante esta Vara Criminal três ações penais em face do mesmo réu, pelos mesmos fatos e com o mesmo pedido condenatório, o que caracteriza a tríplice identidade necessária para o reconhecimento da litispendência.
Conforme documentação acostada aos autos, todas as ações versam sobre os mesmos fatos ocorridos em 27 de outubro de 2023, envolvendo o réu Júlio Cezar Martins Rocha e a mesma vítima, com idêntica imputação penal (art. 217-A do CP).
A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, havendo litispendência, deve prevalecer o primeiro processo, extinguindo-se os posteriores. In casu, o processo nº 8000651-11.2024.8.05.0010 foi o primeiro a ser distribuído, devendo nele prosseguir a persecução penal.
Por fim, considerando que já foi apresentada resposta à acusação no presente feito, determino seu traslado para os autos do processo nº 8000651-11.2024.8.05.0010, a fim de aproveitar os atos processuais já praticados.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA entre as ações penais nº 8000716-06.2024.8.05.0010, nº 8000722-13.2024.8.05.0010 e nº 8000651-11.2024.8.05.0010, e, por conseguinte:
1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 95, III, do Código de Processo Penal;
2. DETERMINO o prosseguimento da ação penal apenas nos autos do processo nº 8000651-11.2024.8.05.0010, por ser o primeiro distribuído.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Andaraí/BA, 25 de outubro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
CITAÇÃO
0000017-76.2012.8.05.0171 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Madalena Luz Silva
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Advogado: Joaquim Vieira De Azevedo Coutinho (OAB:BA72150)
Terceiro Interessado: José Soares Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000017-76.2012.8.05.0171
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MADALENA LUZ SILVA
Advogado(s): MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395), JOAQUIM VIEIRA DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA72150)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
A denúncia foi recebida pelo Magistrado que auxiliou este juízo em 14 de dezembro de 2017, oportunidade em que determinou a citação da parte denunciada.
O processo ficou sem movimentação por mais de 05 (cinco) anos, tendo o Magistrado proferido decisão nomeando defensor dativo para a denunciada, sob o argumento de que esta, embora citada, não apresentou resposta à acusação.
Observa-se, contudo, que apesar de determinada a citação da denunciada, o cartório deixou de cumpri-la, não havendo que se falar em citação da parte ré.
Desse modo, cumpra-se a serventia a citação da denunciada para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo fazê-la por meio do defensor nomeado na decisão proferida sob o id. 426736683.
Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 7 de maio de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000722-07.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Evandro Jose Dos Santos
Advogado: Ana Virginia Cardoso De Oliveira (OAB:BA61490)
Advogado: Samara Lima (OAB:BA75848)
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 466567169 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 9 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000662-68.2023.8.05.0012 Guarda De Família
Jurisdição: Antas
Requerente: Jameson Santos De Oliveira
Advogado: Luciano Da Gama Silva (OAB:BA46184)
Requerido: Clessiane Matos Da Silva (popular: Clecia De Quita)
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte requerida, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável Sentença ID nº 465329965, em anexo.
Antas-BA, 14 de outubro de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000662-68.2023.8.05.0012 Guarda De Família
Jurisdição: Antas
Requerente: Jameson Santos De Oliveira
Advogado: Luciano Da Gama Silva (OAB:BA46184)
Requerido: Clessiane Matos Da Silva (popular: Clecia De Quita)
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável Sentença ID nº 465329965, em anexo.
Antas-BA, 14 de outubro de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000593-07.2021.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Antas
Reu: Maria De Lourdes Ferreira De Moura Alves
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Vitima: Maria Heloiza Silva Gama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se o Advogado da ré, para responder à acusação.

Antas, 06/11/2024.

Lucivando Pereira Lima
Escrevente

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000254-36.2021.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Mailson De Oliveira Silva
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Requerido: Fr Comercio De Veiculos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000254-36.2021.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MAILSON DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da Devolução da Carta Precatória retro, requerendo o que entender de direito.

Baianópolis, BA, 5 de novembro de 2024.

AURIMAR DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000359-08.2024.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Marialva Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000359-08.2024.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIALVA GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte interessada/o autor(a)/ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias à prática do ato judicial requerido, conforme art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e parágrafo único do art. 5º do Decreto Estadual nº 28.595/81, bem como art. 82 do CPC:
(1) DAJE - Requisição SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD - código 91010.
Baianópolis, BA, 5 de novembro de 2024
AURIMAR DA SILVA ROCHA
ANALISTA JUDICIÁRIO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000406-79.2024.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Autor: E. D. A. F.
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Autor: E. D. A. F.
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Representante: Anna Maria Ferreira Dos Anjos
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Reu: Nilson Filho De Souza Franca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000406-79.2024.8.05.0016
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. D. A. F., E. D. A. F.
REPRESENTANTE: ANNA MARIA FERREIRA DOS ANJOS

REU: NILSON FILHO DE SOUZA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada 472409306.

Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000176-62.2013.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Maria Batista Da Cruz
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Terceiro Interessado: Neura Da Cruz De Jesus
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Da Cruz De Jesus
Terceiro Interessado: Reginaldo Da Cruz De Jesus
Terceiro Interessado: Luzinete Da Cruz De Souza
Requerido: Valdir Severo De Jesus
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Assistência Social Do Município De Baianópolis-bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000176-62.2013.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA BATISTA DA CRUZ

REQUERIDO: VALDIR SEVERO DE JESUS

SENTENÇA

MARIA BATISTA DA CRUZ, parte qualificada na inicial, intentou a presente AÇÃO em face do VALDIR SEVERO DE JESUS.
Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora deixou de cumprir obrigação imposta em despacho proferido por este Juízo, razão pela qual foi determinado que se intimasse pessoalmente para que o fizesse, sob pena de extinção do feito.
Entretanto, conforme certidão acostada nos autos, a parte autora não fora localizada no endereço informado nos autos.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO, DECIDO.
Inicialmente defiro a AJG.
A partir do momento em que a parte autora não diligencia no sentido de ter a ação por ela movida o andamento processual adequado, subentende-se que se desinteressou pelo feito. Tal desinteresse demonstra que o autor não mais tem necessidade de recorrer ao órgão jurisdicional para ver satisfeita sua pretensão ou que não mais lhe trará o presente processo algum resultado útil.
In casu, a parte autora não cumpriu os atos de diligências que lhe foram determinados nos autos, razão pela qual o processo permaneceu parado por muito tempo sem que esta manifestasse interesse, caracterizando, assim, o abandono da ação.
Na intenção de que a parte não seja prejudicada com a extinção do processo é que a lei determina seja ela intimada pessoalmente para que promova o andamento do feito, concedendo-lhe nova oportunidade de cumprir a diligência que lhe cabe.
Referida medida foi observada no presente caso, tendo o Magistrado concedido o prazo legal para que pudesse manifestar seu interesse em ver a sua pretensão analisada judicialmente, porém, a parte não foi encontrada no endereço declinado nos autos.
Assim, a intimação pessoal da parte autora restou impossibilitada pela sua própria desídia, ao deixar de atualizar ou informar corretamente o seu endereço nos autos.
Ademais, embora frustrada a intimação pessoal do autor, seu advogado foi devidamente intimado, por publicação, do despacho que determinou a manifestação do autor para dar andamento ao feito sob pena de extinção e quedou-se silente.
Também, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC, constitui dever da parte manter seu endereço atualizado, sob pena de se reputarem válidas as intimações encaminhadas ao endereço informado na inicial.
Diante de tal situação, em face da ausência de interesse da parte autora em dar o devido prosseguimento ao feito, com fulcro no artigo 485, III e §º 1º, do NCPC, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas judiciais, ante a gratuidade deferida.
Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime-se o membro do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 5 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000151-25.2008.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Maura Maria Dos Santos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Reu: Jandira Soares Silva Xavier
Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Advogado: Michel Carneiro Franca (OAB:BA24336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000151-25.2008.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURA MARIA DOS SANTOS

REU: JANDIRA SOARES SILVA XAVIER

DECISÃO

Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por MAURA MARIA DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS, na pessoa da Sra. Prefeita.
Alegou a parte impetrante, na petição de ID Num. 207648545 - Pág. 1, que apesar da sentença de ID Num. 38865433 - Pág. 1-4 ter determinado o restabelecimento das 40 (quarenta) horas semanais, assim como da situação anterior à publicação do ato anulado, até a presente data o comando judicial não foi cumprido, razão pela qual requereu o seu cumprimento.
Vieram-me os autos conclusos.
A concessão da ordem em sede de mandado de segurança é executada, por sua natureza, por sua mera efetivação e, seu descumprimento, por sua vez, sujeita a autoridade coatora à responsabilização pelo crime de desobediência.
Tal Remédio Constitucional, não era ação adequada para a cobrança de verbas pecuniárias, nesse sentido, o histórico posicionamento do STF, consagrado em sua súmula 269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.
Contudo, a lei 5.021/66 excepcionalmente passou a admitir expressamente a impetração de mandado de segurança que tenha por objeto vencimentos e vantagens pecuniárias devidas a servidores públicos, ao estabelecer um procedimento de execução para estas prestações.
Assim, a partir desta lei, a jurisprudência dos tribunais norteou-se no seguinte sentido: (I) em mandado de segurança são devidas apenas prestações a contar de sua impetração; (II) valores pregressos à impetração deveriam ser buscados em ação própria; (III) os valores compreendidos entre a impetração e a concessão da ordem deveriam ser liquidados por cálculos do contador e executados seguindo o rito dos precatórios, nos próprios autos da segurança; e (IV) os valores devidos após a concessão da ordem, por sua natureza mandamental, devem ser pagos imediatamente, através de folha de pagamento e, havendo atraso, através de folha suplementar, prescindindo assim do procedimento dos precatórios, vez que não poderia o servidor ser prejudicado pela mora da Administração Pública no cumprimento da decisão judicial.
Nesse sentido a Súmula 271 do STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.
Ocorre que tais conclusões, não obstante espelhem notável progresso em direção à concretude do princípio da efetivação da prestação jurisdicional, ainda assim vinham sofrendo críticas da comunidade jurídica, posto que constituíam burocratização excessiva do instrumento heróico, desvirtuando a sua natureza, já que o mandamus fora desenhado constitucionalmente para fazer cessar prontamente lesão ou ameaça a direito liquido e certo.
Atentos a esta realidade a jurisprudência do STF, da Corte Superior de Justiça e dos Tribunais Estaduais passaram a flexibilizar em alguns casos sua jurisprudência para admitir a execução de verbas remuneratórias por mera efetivação, independentemente do rito do precatório.
Tal entendimento foi esposado ainda pela Lei n° 12.016/09, que revogou expressamente a lei 5.021/66, tendo deixado de reproduzir o procedimento de liquidação e execução por precatório no que tange às parcelas que se vencerem após a impetração.

Unificou-se assim a forma de execução da Ordem de Segurança que, destarte, passa a se operar por mera efetivação independentemente da sua natureza se de obrigação de fazer ou se ordem pecuniária.
Nesse sentido o § 4ª de seu art. 14 da nova lei:
"o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
Vê-se, portanto que a única exigência que faz a lei é que no Mandado de Segurança somente sejam pagas as prestações vencidas após a sua impetração. Logo, parcelas anteriores à impetração ainda terão de ser buscadas por ação própria. As demais, vencidas posteriormente (após a impetração) serão pagas através de simples inclusão em folha de pagamento e em havendo mora, em folha de pagamento suplementar.
Por fim, reitere-se, que inexiste qualquer óbice para que tal crédito seja satisfeito através da emissão de folha suplementar, pois, se em algum momento histórico o procedimento do precatório fora utilizado no Mandamus o foi por força de legislação ordinária a qual já não mais vigora.
Ademais, o Mandado de Segurança tem natureza mandamental e não tipicamente condenatória, possuindo assento constitucional próprio, ficando excepcionado o procedimento do precatório no que tange suas ações, diante da especificidade da disposição constitucional.
Assim, deve-se deferir o pedido de pagamento dos valores devidos desde a impetração até a efetivação da ordem, na forma do § 4º do art. 14 da lei 12.016/09, bem como o pagamento integral dos vencimentos da parte impetrante, ou seja, referente a 40 (quarenta) horas semanais.
Pelo exposto, determino a intimação pessoal da autoridade coatora e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada, para cumprir o comando judicial de Num. 38865433 - Pág. 1-4, restabelecendo as 40 (quarenta) horas semanais, assim como da situação anterior à publicação do ato anulado, no prazo de 48 horas e, no prazo de 30 dias, pagar à parte autora, através de folha suplementar, os vencimentos não pagos desde a impetração do presente mandando de segurança, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o dia em que deveriam ser pagos, e acrescidas de juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação, no sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), bem como a multa de que trata o § 2º, do art. 77, do CPC/2015, a qual desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Cientifique-lhe que reiterado descumprimento ao comando judicial, implica em crime de Desobediência e prevaricação, dando ensejo a procedimento criminal, devendo as peças necessárias serem encaminhadas para o Ministério Público para o oferecimento da denúncia competente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 4 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000151-25.2008.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Maura Maria Dos Santos
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Reu: Jandira Soares Silva Xavier
Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434)
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Advogado: Michel Carneiro Franca (OAB:BA24336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000151-25.2008.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURA MARIA DOS SANTOS

REU: JANDIRA SOARES SILVA XAVIER

DECISÃO

Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por MAURA MARIA DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS, na pessoa da Sra. Prefeita.
Alegou a parte impetrante, na petição de ID Num. 207648545 - Pág. 1, que apesar da sentença de ID Num. 38865433 - Pág. 1-4 ter determinado o restabelecimento das 40 (quarenta) horas semanais, assim como da situação anterior à publicação do ato anulado, até a presente data o comando judicial não foi cumprido, razão pela qual requereu o seu cumprimento.
Vieram-me os autos conclusos.

A concessão da ordem em sede de mandado de segurança é executada, por sua natureza, por sua mera efetivação e, seu descumprimento, por sua vez, sujeita a autoridade coatora à responsabilização pelo crime de desobediência.
Tal Remédio Constitucional, não era ação adequada para a cobrança de verbas pecuniárias, nesse sentido, o histórico posicionamento do STF, consagrado em sua súmula 269: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".
Contudo, a lei 5.021/66 excepcionalmente passou a admitir expressamente a impetração de mandado de segurança que tenha por objeto vencimentos e vantagens pecuniárias devidas a servidores públicos, ao estabelecer um procedimento de execução para estas prestações.
Assim, a partir desta lei, a jurisprudência dos tribunais norteou-se no seguinte sentido: (I) em mandado de segurança são devidas apenas prestações a contar de sua impetração; (II) valores pregressos à impetração deveriam ser buscados em ação própria; (III) os valores compreendidos entre a impetração e a concessão da ordem deveriam ser liquidados por cálculos do contador e executados seguindo o rito dos precatórios, nos próprios autos da segurança; e (IV) os valores devidos após a concessão da ordem, por sua natureza mandamental, devem ser pagos imediatamente, através de folha de pagamento e, havendo atraso, através de folha suplementar, prescindindo assim do procedimento dos precatórios, vez que não poderia o servidor ser prejudicado pela mora da Administração Pública no cumprimento da decisão judicial.
Nesse sentido a Súmula 271 do STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".
Ocorre que tais conclusões, não obstante espelhem notável progresso em direção à concretude do princípio da efetivação da prestação jurisdicional, ainda assim vinham sofrendo críticas da comunidade jurídica, posto que constituíam burocratização excessiva do instrumento heróico, desvirtuando a sua natureza, já que o mandamus fora desenhado constitucionalmente para fazer cessar prontamente lesão ou ameaça a direito liquido e certo.
Atentos a esta realidade a jurisprudência do STF, da Corte Superior de Justiça e dos Tribunais Estaduais passaram a flexibilizar em alguns casos sua jurisprudência para admitir a execução de verbas remuneratórias por mera efetivação, independentemente do rito do precatório.
Tal entendimento foi esposado ainda pela Lei n° 12.016/09, que revogou expressamente a lei 5.021/66, tendo deixado de reproduzir o procedimento de liquidação e execução por precatório no que tange às parcelas que se vencerem após a impetração.
Unificou-se assim a forma de execução da Ordem de Segurança que, destarte, passa a se operar por mera efetivação independentemente da sua natureza se de obrigação de fazer ou se ordem pecuniária.
Nesse sentido o § 4ª de seu art. 14 da nova lei:
"o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
Vê-se, portanto que a única exigência que faz a lei é que no Mandado de Segurança somente sejam pagas as prestações vencidas após a sua impetração. Logo, parcelas anteriores à impetração ainda terão de ser buscadas por ação própria. As demais, vencidas posteriormente (após a impetração) serão pagas através de simples inclusão em folha de pagamento e em havendo mora, em folha de pagamento suplementar.
Por fim, reitere-se, que inexiste qualquer óbice para que tal crédito seja satisfeito através da emissão de folha suplementar, pois, se em algum momento histórico o procedimento do precatório fora utilizado no Mandamus o foi por força de legislação ordinária a qual já não mais vigora.
Ademais, o Mandado de Segurança tem natureza mandamental e não tipicamente condenatória, possuindo assento constitucional próprio, ficando excepcionado o procedimento do precatório no que tange suas ações, diante da especificidade da disposição constitucional.
Assim, deve-se deferir o pedido de pagamento dos valores devidos desde a impetração até a efetivação da ordem, na forma do § 4º do art. 14 da lei 12.016/09, bem como o pagamento integral dos vencimentos da parte impetrante, ou seja, referente a 40 (quarenta) horas semanais.
Pelo exposto, determino a intimação pessoal da autoridade coatora e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada, para cumprir o comando judicial de Num. 38865433 - Pág. 1-4, restabelecendo as 40 (quarenta) horas semanais, assim como da situação anterior à publicação do ato anulado, no prazo de 48 horas e, no prazo de 30 dias, pagar à parte autora, através de folha suplementar, os vencimentos não pagos desde a impetração do presente mandando de segurança, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o dia em que deveriam ser pagos, e acrescidas de juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação, no sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), bem como a multa de que trata o § 2º, do art. 77, do CPC/2015, a qual desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Cientifique-lhe que reiterado descumprimento ao comando judicial, implica em crime de Desobediência e prevaricação, dando ensejo a procedimento criminal, devendo as peças necessárias serem encaminhadas para o Ministério Público para o oferecimento da denúncia competente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 4 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000159-11.2018.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Nivaldo Soares De Queiroz
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000159-11.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NIVALDO SOARES DE QUEIROZ

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Instadas as partes a dizerem se havia outras provas a serem produzidas, a parte ré requereu designação de audiência de instrução, para a colheita do depoimento autoral e oitiva de testemunhas.
Ocorre que esta deveria ter justificado a necessidade da produção de ditas provas, relacionando os fatos que pretende provar com as mesmas.
Dessa forma, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a necessidade da produção das provas requeridas na petição retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 20 de março de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000213-84.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Curador: Arlindo Vieira De Souza
Autor: Joice Soares Do Nascimento
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Reu: Sena Cursos E Concursos Ltda
Advogado: Monica Guedes Damaceno Magalhaes (OAB:BA42604)
Curador: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000213-84.2016.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOICE SOARES DO NASCIMENTO

CURADOR: ARLINDO VIEIRA DE SOUZA
REU: SENA CURSOS E CONCURSOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 24 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000213-84.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Curador: Arlindo Vieira De Souza
Autor: Joice Soares Do Nascimento
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Reu: Sena Cursos E Concursos Ltda
Advogado: Monica Guedes Damaceno Magalhaes (OAB:BA42604)
Curador: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000213-84.2016.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOICE SOARES DO NASCIMENTO

CURADOR: ARLINDO VIEIRA DE SOUZA
REU: SENA CURSOS E CONCURSOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 24 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000213-84.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Curador: Arlindo Vieira De Souza
Autor: Joice Soares Do Nascimento
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Reu: Sena Cursos E Concursos Ltda
Advogado: Monica Guedes Damaceno Magalhaes (OAB:BA42604)
Curador: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis

Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000213-84.2016.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOICE SOARES DO NASCIMENTO

CURADOR: ARLINDO VIEIRA DE SOUZA
REU: SENA CURSOS E CONCURSOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 24 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000213-84.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Curador: Arlindo Vieira De Souza
Autor: Joice Soares Do Nascimento
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Reu: Sena Cursos E Concursos Ltda
Advogado: Monica Guedes Damaceno Magalhaes (OAB:BA42604)
Curador: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000213-84.2016.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOICE SOARES DO NASCIMENTO

CURADOR: ARLINDO VIEIRA DE SOUZA
REU: SENA CURSOS E CONCURSOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 24 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000099-38.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Fernanda Pereira Franca
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Municipio De Baianopolis
Advogado: Luciana Theodoro Souza (OAB:BA39054)
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000099-38.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA PEREIRA FRANCA

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

O feito foi indevidamente enviado para a pasta de julgamento antes que estivesse pronto para ser julgado, sendo assim necessário proceder com o regular prosseguimento.
Intime-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, falarem sobre os documentos retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 6 de março de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000491-02.2023.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Geovana Maria Batista
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Mantenedora Educacional Pelegrino Cipriani Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS - Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000491-02.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEOVANA MARIA BATISTA

REU: MANTENEDORA EDUCACIONAL PELEGRINO CIPRIANI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/02/2024

09:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).

Segue Informações/Orientações necessárias:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://guest.lifesizecloud.com/8478881
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881.
Ou leia o QrCode ao lado, com o celular.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Link de acesso aos autos: Número do documento: 24011908084106300000414047810
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view. Aponte a câmera
Baianópolis, BA, 19 de janeiro de 2024.

AURIMAR DA SILVA ROCHA

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000289-59.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Edvaldo Rodrigues Da Rocha
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000289-59.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA ROCHA

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

DECISÃO

EDVALDO RODRIGUES DA ROCHA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação, em face da BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, parte também qualificada nos autos.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 336690265 - Pág. 1-8.
Ofertada Réplica de ID Num. 385874192 - Pág. 1-6.
Breve relato. DECIDO.
Da inversão do ônus da prova.
A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor.
O CDC, ao contrário do CPC, adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, à Autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações e por ser a parte, segundo as regras ordinárias de experiência, hipossuficiente na relação.
Ademais, se trata de fato negativo, não havendo como a parte fazer prova de referido fato, ou seja, provar que não contratou.
Pelo exposto, defiro o pedido feito na réplica de ID Num. 385874192 - Pág. 1-6 e inverto o ônus da prova em favor da parte autora.
Das provas a produzir.
Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica

vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 16 de janeiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000289-59.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Edvaldo Rodrigues Da Rocha
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000289-59.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA ROCHA

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

DECISÃO

EDVALDO RODRIGUES DA ROCHA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação, em face da BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, parte também qualificada nos autos.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 336690265 - Pág. 1-8.
Ofertada Réplica de ID Num. 385874192 - Pág. 1-6.
Breve relato. DECIDO.
Da inversão do ônus da prova.
A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor.
O CDC, ao contrário do CPC, adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, à Autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações e por ser a parte, segundo as regras ordinárias de experiência, hipossuficiente na relação.
Ademais, se trata de fato negativo, não havendo como a parte fazer prova de referido fato, ou seja, provar que não contratou.
Pelo exposto, defiro o pedido feito na réplica de ID Num. 385874192 - Pág. 1-6 e inverto o ônus da prova em favor da parte autora.
Das provas a produzir.
Intimem-se as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do NCPC).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do NCPC. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até vinte dias antes da audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 16 de janeiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000161-39.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ireniza Pereira Da Rocha
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Banco Safra Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000161-39.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENIZA PEREIRA DA ROCHA

REU: BANCO SAFRA SA

DESPACHO

Cumpra-se, Senhor Escrivão, a decisão proferida no processo principal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 18 de julho de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000015-66.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Josmail Alves De Almeida
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000015-66.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSMAIL ALVES DE ALMEIDA

REU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

SENTENÇA

JOSMAIL ALVES DE ALMEIDA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE no final de 2019, veio a descobrir a existência de um desconto em sua conta corrente, nº 0011156-2, no Banco do Bradesco, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais); QUE ao fazer uma apuração mais detalhada, inclusive ao solicitar extrato de sua conta na mencionada agência, descobriu que se tratava de um desconto desde o mês de junho de 2019, referente a um plano telefônico; QUE o primeiro desconto foi no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), e os demais passaram a ser de R$ 80,00 (oitenta reais), tudo conforme pode ser observado nos documentos em anexo; QUE desconhece o referido contrato, não possuindo, repita-se, quaisquer relações com a empresa demandada; QUE se faz necessário ressaltar que a atitude do Réu é totalmente ilegal, ilegítima e ilícita, e vem causando sérios prejuízos a requerente, tanto à imagem como a sua vida financeira, motivo pelo qual a parte ré deve ser responsabilizada nos termos da lei.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:

A concessão de Tutela de Urgência Antecipatória no sentido de oficiar a parte ré a suspender os descontos referentes ao plano telefônico feito em nome do Autor até o final do julgamento, oportunidade em que os mesmos serão declarados ilícitos; a designação de audiência de conciliação, citando o Réu para o seu comparecimento e, não havendo acordo, querendo, apresente sua defesa, sob pena de incorrer contra si os efeitos da revelia; que declare a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII do CDC), essencialmente para a juntada do alegado instrumento de contrato por parte do Réu, uma vez que o Autor nunca teve acesso a qualquer documento deste tipo, além da comprovação da veracidade da assinatura da parte autora, se houver o contrato, se necessário, determinando a análise por perícia judicial especializada para produção de laudo conclusivo a respeito deste fato; que se digne Vossa Excelência a julgar totalmente procedente todos os pedidos contidos na presente ação, para o fim de declarar a inexistência do débito fundado em contrato de plano telefônico inquinado de fraude proposta por terceiro ou por funcionários da própria empresa, bem como condenar o Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais ao Autor, no importe de trinta vezes o valor do salário mínimo vigente, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causada e ainda a ausência de cautela do réu, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação, tudo com a devida atualização; a condenação do Réu para devolver as parcelas descontadas em dobro até o dia da efetiva devolução; os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 45603692 - Pág. 1 a Num. 45604048 - Pág. 1.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 50769569 - Pág. 1-4, alegando:
Preliminarmente, ausência de pretensão resistida, alegando que após a parte autora acionar os canais de atendimento do Réu, o problema foi rapidamente solucionado, pois, a conta corrente do Autor foi desvinculada da linha móvel que deu origem à cobrança questionada, e que não houve resistência à pretensão autoral, inexistindo fundamento para que se invoque o Estado-Juiz para resolver um conflito inexistente e obrigar o Réu a adotar providências que já foram tomadas; QUE o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, pois a parte autora não comprovou como os fatos narrados lhe causaram quaisquer desdobramentos extraordinários que justifiquem o pedido indenizatório; QUE o pedido de devolução em dobro deve ser julgado improcedente, pois não estão presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único, do CDC; QUE para a aplicação da inversão do ônus da prova é exigida a constatação de verossimilhança nas alegações da parte beneficiária e a hipossuficiência técnica do consumidor para demonstrar suas alegações. Assim, caberia à parte autora, comprovar qualquer indício de verossimilhança de suas alegações, de forma a ensejar a inversão pretendida, o que era fato constitutivo de seu direito, conforme preconiza o inciso I do art. 373 do NCPC.
Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
Pugna pelo acolhimento da preliminar arguida, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, ou caso ultrapassada, pugna pela improcedência de todos os pedidos pleiteados, uma vez que houve a observação de todas as normas consumeristas, não havendo falha na prestação do serviço.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 50769576 - Pág. 1 a Num. 50769576 - Pág. 13.
Ofertada Réplica de ID Num. 64191013 - Pág. 1-9.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se a parte autora na petição de ID Num. 66702699 - Pág. 1e o Réu na petição de ID Num. 93740395 - Pág. 1, ambos requerendo o julgamento antecipado da lide.
Audiência de conciliação frustrada ante a ausência da parte Autora, conforme termo de ID Num. 155725000 - Pág. 1.
Manifestou-se a parte Autora na petição de ID Num. 156523234 - Pág. 1 justificando a sua ausência na audiência de conciliação.
Redesignada a audiência de conciliação, restou infrutífera, conforme termo de ID Num. 217536205 - Pág. 1.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida.
Para se provocar a tutela jurisdicional exige-se do autor interesse e legitimidade, sob pena de carência de ação, o que acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, III, do NCPC.
Aduz a ré em sua contestação que a parte demandante é carecedora do direto de ação, tendo em vista que o caso já foi resolvido administrativamente.
Deste modo, requer o reconhecimento da ausência de pretensão resistida, alegando que após a parte autora acionar os canais de atendimento do Réu, o problema foi rapidamente solucionado, pois, a conta corrente do Autor foi desvinculada da linha móvel que deu origem à cobrança questionada.
No entanto, o Autor requer não só a cessação dos descontos e a declaração da inexistência do débito, como também, a restituição dos valores que foram descontados e a indenização pelos danos morais.
Logo, não tendo o Réu demonstrado que após o cancelamento efetuou a devolução dos valores descontados indevidamente, resta demonstrado o interesse de agir da parte Autora.
Oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior e Moacyr Amaral Santos[1]:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.
“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica”.
Sendo assim, a causa de pedir posta na inicial, pode gerar a consequência jurídica desejada, ou seja, a reparação pelo dano material e moral sofrido, sendo evidente que a pretensão da parte acionante decorre dos fundamentos jurídicos que expõe e, por via de consequência, a providência jurisdicional pretendida é adequada à solução do conflito de interesse que versa a demanda, necessitando a parte autora da prestação da tutela jurisdicional através da presente ação.
Evidente, portanto, que utilizou a parte demandante do remédio jurídico adequado à solução da lide, pelo que possui o direito à ação aforada em razão do interesse de agir.
Ademais, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.
Dessa forma, rejeito a preliminar.

Do mérito.
Trata-se de ação de indenização, na qual a parte autora pretende obter declaração de inexistência de dívida e reparação por danos morais e materiais alegando, em síntese, que foi alvo de descontos indevidos em sua conta bancária, por ato da parte demandada, com a qual não mantinha nenhum tipo de relação contratual e em razão de dívida que afirma não ter feito.
Em sua peça de resposta, a parte Ré sustenta que após a parte autora acionar os seus canais de atendimento, o problema foi rapidamente solucionado, pois, a conta corrente do Autor foi desvinculada da linha móvel que deu origem à cobrança questionada.
Da responsabilidade objetiva nas relações de consumo.
Para que se chegue à conclusão da existência ou não de dano a ser indenizável, necessário se faz que seja analisada a existência do fato, do nexo de causalidade entre o fato e o resultado experimentado pela parte Autora, bem como se caracterize o ato ilícito da empresa/Requerida.
Acerca da existência do ato tido como ilícito praticado pela parte Ré, e sua repercussão jurídica, observamos que a parte demandante afirma ter tido descontos indevidos em sua conta bancária, por conta de uma linha telefônica que desconhece possuir em empresa da qual não é cliente. A parte Ré em sua peça contestatória alega que o fato já foi resolvido e que não há a configuração do dano moral.
O Novo Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos: “Art. 373: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Ao fornecer o relato presente na inicial, a parte autora impugna a formação de débitos que dessem ensejo aos descontos, ao argumento de que nunca contraiu qualquer tipo de dívida com a parte requerida e, diante de tal afirmação, não possui subsídios para provar o que não aconteceu, pois trata-se de um fato negativo.
Deste modo, na medida em que a parte demandante não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não contratou/contraiu dívida, competiria ao demandado demonstrar eficazmente a solicitação dos serviços ou qualquer outro negócio que pudesse motivar os descontos efetuados na conta da parte autora. Tal afirmação decorre de dupla fundamentação, a primeira por ser impossível à parte autora a prova de fato negativo (não contratou, não contraiu) e, a segunda, por ser este o fato impeditivo do direito do autor.
Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPRA E VENDA DE CALCÁRIO - ÔNUS DA PROVA -DISTRIBUIÇÃO - FATO NEGATIVO IMPOSSÍVEL DE PROVAR - DESLOCAMENTO DO ÔNUS PARA A RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DO DÉBITO - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIDO. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, que teria advindo de uma suposta relação jurídica de compra e venda, não se pode imputar à autora o ônus da prova, porque se trata, no caso, de negativa indeterminada, que não pode ser provada. Em casos tais, quando à ré comparece em juízo para defender-se, alegando a existência da relação jurídica, é dela o ônus da prova de tal fato, porque a ela interessa a demonstração da existência de tal relação e do débito dela advindo. Assim, não demonstrada a ocorrência de relação jurídica pela ré, ora recorrente, correta a sentença ao declarar inexistente o débito. (AC nº 872 MS 2010.000872-2, Quarta Turma Cível, TJMS, Rel. Rêmolo Letteriello, publicado em 12.02.2010) (grifo nosso).
No entanto, embora a parte Ré reconheça a ocorrência dos descontos indevidos e afirme que desvinculou a conta corrente do Autor da linha móvel que deu origem à cobrança questionada, não faz menção a respeito da devolução dos valores que foram descontados.
Analisando os extratos de ID Num. 45603962 - Pág. 1-5 juntados pela parte Autora, nota-se que os valores foram descontados entre junho e novembro de 2019, sendo que no primeiro mês (junho), fora descontado o valor de R$ 40,00 (quarenta reais) e nos posteriores (julho a novembro) foram descontados os valores de R$ 80,00 (oitenta reais) mensalmente.
Portanto, tendo a Ré reconhecido que os descontos foram indevidos deverá devolvê-los à parte Autora.
Destarte, não há outra opção que não seja considerar que a dívida entre a autora e a parte Ré não existiu e os descontos efetuados decorreram de falha nos seus serviços.
Assim, é obrigação da parte ré checar a veracidade dos dados do cliente, havendo responsabilidade pela segurança e eficiência dos seus serviços. Igualmente, no presente caso, foi a parte demandada da presente ação a responsável pelo dano, pois foi esta que ocasionou os descontos indevidos na conta da parte Autora, não constando nos autos qualquer documento que lhe retire a culpa.
Dessa forma, chega-se fácil à conclusão de que houve uma atitude imprudente por parte da empresa Ré ao efetuar os descontos, sem as devidas cautelas e negligente por não checar precisamente as informações de seus clientes antes de formalizar contratos. Devido a esta atitude foi a parte Requerente gravemente atingida em sua honra, uma vez que em nenhum momento contratara com a parte Requerida qualquer serviço.
Ainda que o ocorrido tivesse sido resultado de atuação fraudulenta de terceira pessoa, não há isenção ou exclusão da responsabilidade do réu, na medida em que para ele correm os riscos pelo seu empreendimento, pois o feito em epígrafe se desenvolve na seara consumerista, descambando na responsabilidade objetiva e, no âmbito das relações de consumo, assim, consagra o C.D.C. a responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, ao dispor em seu artigo 14 que “o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.
Dessa responsabilidade o fornecedor somente pode se esquivar alegando e provando a configuração de uma das causas excludentes previstas no parágrafo 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a jurisprudência:
O risco do negócio é ônus exclusivo do fornecedor, devendo, principalmente diante da sua hipersuficiência, cercar-se de todos os instrumentos permitidos que o pudessem excluir da sua responsabilidade. O dano, nas relações de consumo é objetivo, a teor do caput do art. 14 do CDC. Rec. nº 32384-5/2001. Julgado em 12.06.2002. Rela. Juíza TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES.
Destarte, os relatos trazidos aos autos indicam que a parte autora não contraiu qualquer tipo de dívida com a parte demandada, pois incumbiria à empresa ré a comprovação de haver a parte autora assumido obrigação de pagar, que pudesse vir a justificar os valores descontados em sua conta bancária.
A prova compilada nos autos é escorreita e indene de dúvidas. Os documentos trazidos com a exordial comprovam que os descontos foram feitos.
Por fim, verifica-se que a parte suplicada não produziu provas capazes de demonstrar a sua ausência de culpa. Assim, comprovada a falha imputada a este, sem a configuração de causa excludente da responsabilidade objetiva, impõe-se a condenação da empresa à reparação dos danos suportados pelo consumidor.
Da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

Referida teoria, criada pelo advogado Marcos Dessaune, defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, sendo, nas palavras deste, "um evento danoso induzido pelos fornecedores que, de modo abusivo, se eximem da sua responsabilidade pelos problemas de consumo que criam no mercado"[2].
Para Stolze[3], o desvio produtivo do consumidor é "uma indevida interferência de terceiro, que resulte no desperdício intolerável do nosso tempo livre, é situação geradora de potencial dano, na perspectiva do princípio da função social".
O desvio produtivo, portanto, trata-se de uma prática abusiva adotada pelos fornecedores com o fim de cessar as reclamações, bem como as tentativas de cancelamento de serviços ou até mesmo de obter a desistência do consumidor na busca pelos seus direitos, sendo que, o bem jurídico lesado é o tempo, vital e existencial de cada indivíduo e não a integridade psicofísica. Referido entendimento já se encontra bastante difundido nos tribunais Brasileiros, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. ARTIGO 42 DO CDC. PROVA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Como bem salienta o idealizador da teoria do desvio produtivo do consumidor, Marcos Dessaune, a sociedade pós-industrial [...] proporciona a seus membros um poder liberador: o consumo de um produto ou serviço de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor necessitaria para produzi-lo para seu próprio uso, uma vez que o fornecimento de um produto ou serviço de qualidade ao consumidor tem o poder de liberar os recursos produtivos que ele utilizaria para produzilo. (Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: uma visão geral. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 27, n. 119, p. 89-103) 2) Tal orientação, deveras, está em plena sintonia com o ritmo de vida hodierno no sistema capitalista, conforme reflexão crítica feita pelo grande pensador e ex-presidente uruguaio Pepe Mujica: Quando compramos algo, não pagamos com dinheiro. Pagamos com o tempo de vida que tivemos que gastar para ter aquele dinheiro. 3) Ou seja, num momento em que o mercado é posto como um bem imaterial intangível e tanto a competitividade como a produtividade se transformaram em valores morais que moldam o comportamento social, o tempo inegavelmente adquire relevância mercantil que não pode, em absoluto, ser ignorado pela sociologia jurídica nem pelo direito positivo. (...). 6) Recurso parcialmente provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, dar parcial provimento ao recurso. Vitória, 18 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR. (TJES, Classe: Apelação, 008170031796, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data da Publicação no Diário: 02/07/2019) (Grifos postos).
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. INDENIZAÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A teoria do desvio produtivo está caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir. O tempo, bem jurídico finito, é utilizado nas atividades existenciais, não podendo ser recuperado em hipótese alguma. Assim, a perda do tempo para resolução de problemas decorrentes da relação de consumo que, como já ressaltado, sequer deveriam existir, gera um dano extrapatrimonial indenizável. No caso, houve comprovação das diversas tentativas de resolução extrajudicial do problema causado ilegitimamente pela parte ré, situação que ultrapassou o mero dissabor, razão por que cabível o acolhimento do pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral. (TJ-SP - AC: 10152145420198260032 SP 1015214-54.2019.8.26.0032, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 27/01/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2021).
O STJ quando do julgamento do AREsp 1.260.458/SP, AREsp 1.241.259/SP, AREsp 1.132.385/SP, confirmou o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo para condenar fornecedores a indenizar em danos morais com fundamento na teoria do desvio produtivo do consumidor. Segue parte do AREsp 1.260.458/SP como exemplo:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.458 - SP (2018/0054868-0) [...] RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. [...] Decurso de mais de três anos' sem solução da pendência pela instituição financeira. Necessidade de ajuizamento de duas ações judiciais pela autora. Adoção, no caso, da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, tendo em vista que a autora foi privada de tempo relevante para dedicar-se ao exercício de atividades que melhor lhe aprouvesse, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a intermináveis percalços para a solução de problemas oriundos de má prestação do serviço bancário. Danos morais indenizáveis configurados. [...] Isto assentado, bom é realçar que a situação vivenciada pela autora realmente extrapolou o simples dissabor resultante de insucesso negocial [...] cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a "missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais." [...] (STJ - AREsp: 1260458 SP 2018/0054868-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 25/04/2018) (Grifos postos).
A primeira menção feita pelo STJ foi em 12/09/2017, no julgamento colegiado do REsp 1.634.851/RJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a qual já havia mencionado a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor para negar provimento ao recurso especial do fornecedor. Dito recurso foi assim ementado:
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. (...). 5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode

ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo. 6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. (...). 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1634851 RJ 2015/0226273-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018).

Assim, aplicar a teoria em epígrafe no caso em testilha é medida que se impõe, pois a desnecessária perda de tempo útil imposta pelo fornecedor para o reconhecimento do direito do consumidor configura abusividade e enseja indenização por danos morais.

Do dano moral.

Quanto ao dano moral, não é qualquer dissabor, melindre ou sensibilidade exacerbada que pode configurá-lo. O vilipêndio à moral deve expressar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo às raias da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Neste sentido, adverte Sérgio Cavalieri Filho:

(...) na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de estremada sensibilidade[4].

No caso dos autos, com fundamento da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, verifica-se a ocorrência do dano moral, pois a perda de tempo útil empregado pela parte autora para o reconhecimento dos seus direitos, que não obteve solução completa dos seus reclames na via administrativa, a qual foi obrigada a ajuizar a presente demanda para obter a devolução do valor indevidamente pago, são circunstâncias que extrapolam o limite do mero aborrecimento, restando caracterizado o danum in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar.

Assim, presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, diante da verificação de ocorrência de fato lesivo a direito da autora por conduta ilícita atribuível ao réu, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, de modo a determinar a ampla reparação pelos danos morais experimentados.

Do quanto devido para o dano moral.

Com referência à fixação do quantum debeatur da indenização pelos danos morais, considero que para fixação do valor reparatório se deve levar em conta o princípio da razoabilidade, a fim de que seja atendido o objetivo compensatório, assim como concretizada a função educativa da condenação. O montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.

Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com estes critérios, o valor da indenização deve guardar exata correlação com a intensidade e duração do sofrimento do ofendido, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, e as condições pessoais da vítima.

Levando-se em consideração as características do caso em concreto, sobretudo em atenção à repercussão dos danos, aliada ao porte econômico dos réus, revela-se adequada a fixação da verba indenizatória em importância correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Da repetição do indébito.

O direito à repetição em dobro prevista no paragrafo único do art. 42 do CDC, assim dispõe:

Art. 42. (...).

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Conforme se pode inferir do artigo supra citado, o engano justificável é a única alternativa prevista legalmente para eximir o fornecedor da sanção civil da devolução em dobro do valor indevidamente pago pelo consumidor.

Discute-se no STJ o tema 929, cuja questão submetida a julgamento é quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, se exige ou não a comprovação de má-fé.

Em outubro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre o dissídio existente entre a Primeira e a Segunda Seções[5], no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.413.542-RS, uniformizou seu entendimento sobre a questão, definindo que a devolução em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível "quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" – ou seja, independentemente da demonstração da natureza do elemento volitivo (má-fé por parte do fornecedor).

A Corte Especial, no EAREsp 664.888/RS[6], esclareceu que não pode ser aceita interpretação que contradiga as diretrizes do próprio Código, em especial nos princípios da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), da boa-fé objetiva (artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor) e o direito básico da facilitação da defesa do consumidor em juízo (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

O REsp. 1.823.218/AC foi afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos em 14.05.2021 para servir de paradigma do Tema 929/STJ ("Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"), ficando no aguardo, dessa forma, da reafirmação do entendimento fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 664.888/RS e EAREsp 676.608 (paradigmas), a qual promoverá a eficácia plena do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na proposta de afetação do REsp. 1.823.218/AC, à Corte Especial, afirmou que "ante a uniformização do entendimento da Corte Superior, torna-se necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a partir desta proposta de afetação, a fim de vincular os Tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando assim a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem, conforme apontado no relatório deste voto".

No entanto, enquanto não houver consolidação da tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos na Corte Superior, continuo aplicando a jurisprudência antiga desta Corte, que é assente no sentido de que, a condenação à devolução em dobro dos valores pagos a maior, só é cabível em caso de demonstrada má-fé. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito" (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no

AREsp: 116902 PR 2012/0021973-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014).
No caso dos autos, houve o pagamento indevido. Assim, como a relação aqui é consumerista, diante do reconhecimento por parte da própria Ré de que os descontos foram indevidos, sem que esta trouxesse aos autos motivos plausíveis para que fosse induzida a erro, não há engano justificável na sua conduta.
Dessa forma, impõe-se a declaração de inexistência da dívida, assim como a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pela autora.
DISPOSITIVO.
Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando parcialmente PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e, por se tratar de responsabilidade extracontratual, resolvo da seguinte forma:
• DECLARAR a inexistência do débito objeto da lide, ficando a promovida, impedida de realizar a cobrança desta, judicial ou extrajudicialmente, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e § 1º ambos do Código de Processo Civil.
• CONDENAR a parte ré, à devolução em dobro, dos valores descontados indevidamente na conta bancária da parte Autora entre junho e novembro de 2019, os quais deverão ser monetariamente atualizados pelo IPCA desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso;
• CONDENAR a parte ré a pagar a indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que por se tratar de valor certo, devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da publicação desta decisão (Súmula nº 362, do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, por se tratar aqui de responsabilidade extracontratual (art. 398 do Código Civil e Súmula 54/SJT), bem como nas CUSTAS JUDICIAIS (Súmula STJ/326) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, do CPC).
Ficam as partes, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 24 ed, 1998, Forense, p. 55/56.
[2] DESSAUNE, Marcos. O prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Ed. RT, 2011, pag. 25.
[3] GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil pela perda do tempo. Jus.com.br, 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/92780/teoria-do-desvio-produtivo-do-consumidor-e-a-importancia-do-tempo-no-direito. Acesso em: 13 de dezembro de 2021.
[4] in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2003, Editora Malheiros, pg. 137 – sem grifos no original.
[5] (...) a SEGUNDA SEÇÃO entendia ser necessária a prova da má-fé para se cominar a sanção civil da repetição em dobro, ao passo que a PRIMEIRA SEÇÃO (em demandas oriundas da prestação de serviços públicos ao consumidor) dispensava esse requisito - ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1823218 - AC.
[6] STJ, EAREsp 664.888/RS, Corte Especial, relator ministro Herman Benjamin, DJe 30.3.2021.

Baianópolis, BA, 8 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000015-66.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Josmail Alves De Almeida
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000015-66.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSMAIL ALVES DE ALMEIDA

REU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

SENTENÇA

JOSMAIL ALVES DE ALMEIDA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE no final de 2019, veio a descobrir a existência de um desconto em sua conta corrente, nº 0011156-2, no Banco do Bradesco, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais); QUE ao fazer uma apuração mais detalhada, inclusive ao solicitar extrato de sua conta na mencionada agência, descobriu que se tratava de um desconto desde o mês de junho de 2019, referente a um plano telefônico; QUE o primeiro desconto foi no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), e os demais passaram a ser de R$ 80,00 (oitenta reais), tudo conforme pode ser observado nos documentos em anexo; QUE desconhece o referido contrato, não possuindo, repita-se, quaisquer relações com a empresa demandada; QUE se faz necessário ressaltar que a atitude do Réu é totalmente ilegal, ilegítima e ilícita, e vem causando sérios prejuízos a requerente, tanto à imagem como a sua vida financeira, motivo pelo qual a parte ré deve ser responsabilizada nos termos da lei.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
A concessão de Tutela de Urgência Antecipatória no sentido de oficiar a parte ré a suspender os descontos referentes ao plano telefônico feito em nome do Autor até o final do julgamento, oportunidade em que os mesmos serão declarados ilícitos; a designação de audiência de conciliação, citando o Réu para o seu comparecimento e, não havendo acordo, querendo, apresente sua defesa, sob pena de incorrer contra si os efeitos da revelia; que declare a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII do CDC), essencialmente para a juntada do alegado instrumento de contrato por parte do Réu, uma vez que o Autor nunca teve acesso a qualquer documento deste tipo, além da comprovação da veracidade da assinatura da parte autora, se houver o contrato, se necessário, determinando a análise por perícia judicial especializada para produção de laudo conclusivo a respeito deste fato; que se digne Vossa Excelência a julgar totalmente procedente todos os pedidos contidos na presente ação, para o fim de declarar a inexistência do débito fundado em contrato de plano telefônico inquinado de fraude proposta por terceiro ou por funcionários da própria empresa, bem como condenar o Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais ao Autor, no importe de trinta vezes o valor do salário mínimo vigente, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causada e ainda a ausência de cautela do réu, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação, tudo com a devida atualização; a condenação do Réu para devolver as parcelas descontadas em dobro até o dia da efetiva devolução; os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 45603692 - Pág. 1 a Num. 45604048 - Pág. 1.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 50769569 - Pág. 1-4, alegando:
Preliminarmente, ausência de pretensão resistida, alegando que após a parte autora acionar os canais de atendimento do Réu, o problema foi rapidamente solucionado, pois, a conta corrente do Autor foi desvinculada da linha móvel que deu origem à cobrança questionada, e que não houve resistência à pretensão autoral, inexistindo fundamento para que se invoque o Estado-Juiz para resolver um conflito inexistente e obrigar o Réu a adotar providências que já foram tomadas; QUE o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, pois a parte autora não comprovou como os fatos narrados lhe causaram quaisquer desdobramentos extraordinários que justifiquem o pedido indenizatório; QUE o pedido de devolução em dobro deve ser julgado improcedente, pois não estão presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único, do CDC; QUE para a aplicação da inversão do ônus da prova é exigida a constatação de verossimilhança nas alegações da parte beneficiária e a hipossuficiência técnica do consumidor para demonstrar suas alegações. Assim, caberia à parte autora, comprovar qualquer indício de verossimilhança de suas alegações, de forma a ensejar a inversão pretendida, o que era fato constitutivo de seu direito, conforme preconiza o inciso I do art. 373 do NCPC.
Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
Pugna pelo acolhimento da preliminar arguida, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, ou caso ultrapassada, pugna pela improcedência de todos os pedidos pleiteados, uma vez que houve a observação de todas as normas consumeristas, não havendo falha na prestação do serviço.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 50769576 - Pág. 1 a Num. 50769576 - Pág. 13.
Ofertada Réplica de ID Num. 64191013 - Pág. 1-9.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se a parte autora na petição de ID Num. 66702699 - Pág. 1e o Réu na petição de ID Num. 93740395 - Pág. 1, ambos requerendo o julgamento antecipado da lide.
Audiência de conciliação frustrada ante a ausência da parte Autora, conforme termo de ID Num. 155725000 - Pág. 1.
Manifestou-se a parte Autora na petição de ID Num. 156523234 - Pág. 1 justificando a sua ausência na audiência de conciliação.
Redesignada a audiência de conciliação, restou infrutífera, conforme termo de ID Num. 217536205 - Pág. 1.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida.
Para se provocar a tutela jurisdicional exige-se do autor interesse e legitimidade, sob pena de carência de ação, o que acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, III, do NCPC.
Aduz a ré em sua contestação que a parte demandante é carecedora do direto de ação, tendo em vista que o caso já foi resolvido administrativamente.
Deste modo, requer o reconhecimento da ausência de pretensão resistida, alegando que após a parte autora acionar os canais de atendimento do Réu, o problema foi rapidamente solucionado, pois, a conta corrente do Autor foi desvinculada da linha móvel que deu origem à cobrança questionada.
No entanto, o Autor requer não só a cessação dos descontos e a declaração da inexistência do débito, como também, a restituição dos valores que foram descontados e a indenização pelos danos morais.

Logo, não tendo o Réu demonstrado que após o cancelamento efetuou a devolução dos valores descontados indevidamente, resta demonstrado o interesse de agir da parte Autora.
Oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior e Moacyr Amaral Santos[1]:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.
“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica”.
Sendo assim, a causa de pedir posta na inicial, pode gerar a consequência jurídica desejada, ou seja, a reparação pelo dano material e moral sofrido, sendo evidente que a pretensão da parte acionante decorre dos fundamentos jurídicos que expõe e, por via de consequência, a providência jurisdicional pretendida é adequada à solução do conflito de interesse que versa a demanda, necessitando a parte autora da prestação da tutela jurisdicional através da presente ação.
Evidente, portanto, que utilizou a parte demandante do remédio jurídico adequado à solução da lide, pelo que possui o direito à ação aforada em razão do interesse de agir.
Ademais, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.
Dessa forma, rejeito a preliminar.
Do mérito.
Trata-se de ação de indenização, na qual a parte autora pretende obter declaração de inexistência de dívida e reparação por danos morais e materiais alegando, em síntese, que foi alvo de descontos indevidos em sua conta bancária, por ato da parte demandada, com a qual não mantinha nenhum tipo de relação contratual e em razão de dívida que afirma não ter feito.
Em sua peça de resposta, a parte Ré sustenta que após a parte autora acionar os seus canais de atendimento, o problema foi rapidamente solucionado, pois, a conta corrente do Autor foi desvinculada da linha móvel que deu origem à cobrança questionada.
Da responsabilidade objetiva nas relações de consumo.
Para que se chegue à conclusão da existência ou não de dano a ser indenizável, necessário se faz que seja analisada a existência do fato, do nexo de causalidade entre o fato e o resultado experimentado pela parte Autora, bem como se caracterize o ato ilícito da empresa/Requerida.
Acerca da existência do ato tido como ilícito praticado pela parte Ré, e sua repercussão jurídica, observamos que a parte demandante afirma ter tido descontos indevidos em sua conta bancária, por conta de uma linha telefônica que desconhece possuir em empresa da qual não é cliente. A parte Ré em sua peça contestatória alega que o fato já foi resolvido e que não há a configuração do dano moral.
O Novo Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos: “Art. 373: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Ao fornecer o relato presente na inicial, a parte autora impugna a formação de débitos que dessem ensejo aos descontos, ao argumento de que nunca contraiu qualquer tipo de dívida com a parte requerida e, diante de tal afirmação, não possui subsídios para provar o que não aconteceu, pois trata-se de um fato negativo.
Deste modo, na medida em que a parte demandante não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não contratou/contraiu dívida, competiria ao demandado demonstrar eficazmente a solicitação dos serviços ou qualquer outro negócio que pudesse motivar os descontos efetuados na conta da parte autora. Tal afirmação decorre de dupla fundamentação, a primeira por ser impossível à parte autora a prova de fato negativo (não contratou, não contraiu) e, a segunda, por ser este o fato impeditivo do direito do autor.
Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPRA E VENDA DE CALCÁRIO - ÔNUS DA PROVA -DISTRIBUIÇÃO - FATO NEGATIVO IMPOSSÍVEL DE PROVAR - DESLOCAMENTO DO ÔNUS PARA A RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DO DÉBITO - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIDO. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, que teria advindo de uma suposta relação jurídica de compra e venda, não se pode imputar à autora o ônus da prova, porque se trata, no caso, de negativa indeterminada, que não pode ser provada. Em casos tais, quando à ré comparece em juízo para defender-se, alegando a existência da relação jurídica, é dela o ônus da prova de tal fato, porque a ela interessa a demonstração da existência de tal relação e do débito dela advindo. Assim, não demonstrada a ocorrência de relação jurídica pela ré, ora recorrente, correta a sentença ao declarar inexistente o débito. (AC nº 872 MS 2010.000872-2, Quarta Turma Cível, TJMS, Rel. Rêmolo Letteriello, publicado em 12.02.2010) (grifo nosso).
No entanto, embora a parte Ré reconheça a ocorrência dos descontos indevidos e afirme que desvinculou a conta corrente do Autor da linha móvel que deu origem à cobrança questionada, não faz menção a respeito da devolução dos valores que foram descontados.
Analisando os extratos de ID Num. 45603962 - Pág. 1-5 juntados pela parte Autora, nota-se que os valores foram descontados entre junho e novembro de 2019, sendo que no primeiro mês (junho), fora descontado o valor de R$ 40,00 (quarenta reais) e nos posteriores (julho a novembro) foram descontados os valores de R$ 80,00 (oitenta reais) mensalmente.
Portanto, tendo a Ré reconhecido que os descontos foram indevidos deverá devolvê-los à parte Autora.
Destarte, não há outra opção que não seja considerar que a dívida entre a autora e a parte Ré não existiu e os descontos efetuados decorreram de falha nos seus serviços.
Assim, é obrigação da parte ré checar a veracidade dos dados do cliente, havendo responsabilidade pela segurança e eficiência dos seus serviços. Igualmente, no presente caso, foi a parte demandada da presente ação a responsável pelo dano, pois foi esta que ocasionou os descontos indevidos na conta da parte Autora, não constando nos autos qualquer documento que lhe retire a culpa.
Dessa forma, chega-se fácil à conclusão de que houve uma atitude imprudente por parte da empresa Ré ao efetuar os descontos, sem as devidas cautelas e negligente por não checar precisamente as informações de seus clientes antes de formalizar contratos. Devido a esta atitude foi a parte Requerente gravemente atingida em sua honra, uma vez que em nenhum momento contratara com a parte Requerida qualquer serviço.
Ainda que o ocorrido tivesse sido resultado de atuação fraudulenta de terceira pessoa, não há isenção ou exclusão da responsabilidade do réu, na medida em que para ele correm os riscos pelo seu empreendimento, pois o feito em epígrafe se desenvolve na seara

consumerista, descambando na responsabilidade objetiva e, no âmbito das relações de consumo, assim, consagra o C.D.C. a responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, ao dispor em seu artigo 14 que "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços".
Dessa responsabilidade o fornecedor somente pode se esquivar alegando e provando a configuração de uma das causas excludentes previstas no parágrafo 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a jurisprudência:
O risco do negócio é ônus exclusivo do fornecedor, devendo, principalmente diante da sua hipersuficiência, cercar-se de todos os instrumentos permitidos que o pudessem excluir da sua responsabilidade. O dano, nas relações de consumo é objetivo, a teor do caput do art. 14 do CDC. Rec. nº 32384-5/2001. Julgado em 12.06.2002. Rela. Juíza TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES.
Destarte, os relatos trazidos aos autos indicam que a parte autora não contraiu qualquer tipo de dívida com a parte demandada, pois incumbiria à empresa ré a comprovação de haver a parte autora assumido obrigação de pagar, que pudesse vir a justificar os valores descontados em sua conta bancária.
A prova compilada nos autos é escorreita e indene de dúvidas. Os documentos trazidos com a exordial comprovam que os descontos foram feitos.
Por fim, verifica-se que a parte suplicada não produziu provas capazes de demonstrar a sua ausência de culpa. Assim, comprovada a falha imputada a este, sem a configuração de causa excludente da responsabilidade objetiva, impõe-se a condenação da empresa à reparação dos danos suportados pelo consumidor.
Da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.
Referida teoria, criada pelo advogado Marcos Dessaune, defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, sendo, nas palavras deste, "um evento danoso induzido pelos fornecedores que, de modo abusivo, se eximem da sua responsabilidade pelos problemas de consumo que criam no mercado"[2].
Para Stolze[3], o desvio produtivo do consumidor é "uma indevida interferência de terceiro, que resulte no desperdício intolerável do nosso tempo livre, é situação geradora de potencial dano, na perspectiva do princípio da função social".
O desvio produtivo, portanto, trata-se de uma prática abusiva adotada pelos fornecedores com o fim de cessar as reclamações, bem como as tentativas de cancelamento de serviços ou até mesmo de obter a desistência do consumidor na busca pelos seus direitos, sendo que, o bem jurídico lesado é o tempo, vital e existencial de cada indivíduo e não a integridade psicofísica. Referido entendimento já se encontra bastante difundido nos tribunais Brasileiros, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. ARTIGO 42 DO CDC. PROVA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Como bem salienta o idealizador da teoria do desvio produtivo do consumidor, Marcos Dessaune, a sociedade pós-industrial [...] proporciona a seus membros um poder liberador: o consumo de um produto ou serviço de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor necessitaria para produzi-lo para seu próprio uso, uma vez que o fornecimento de um produto ou serviço de qualidade ao consumidor tem o poder de liberar os recursos produtivos que ele utilizaria para produzilo. (Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: uma visão geral. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 27, n. 119, p. 89-103) 2) Tal orientação, deveras, está em plena sintonia com o ritmo de vida hodierno no sistema capitalista, conforme reflexão crítica feita pelo grande pensador e ex-presidente uruguaio Pepe Mujica: Quando compramos algo, não pagamos com dinheiro. Pagamos com o tempo de vida que tivemos que gastar para ter aquele dinheiro. 3) Ou seja, num momento em que o mercado é posto como um bem imaterial intangível e tanto a competitividade como a produtividade se transformaram em valores morais que moldam o comportamento social, o tempo inegavelmente adquire relevância mercantil que não pode, em absoluto, ser ignorado pela sociologia jurídica nem pelo direito positivo. (...). 6) Recurso parcialmente provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, dar parcial provimento ao recurso. Vitória, 18 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR. (TJES, Classe: Apelação, 008170031796, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data da Publicação no Diário: 02/07/2019) (Grifos postos).
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. INDENIZAÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A teoria do desvio produtivo está caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir. O tempo, bem jurídico finito, é utilizado nas atividades existenciais, não podendo ser recuperado em hipótese alguma. Assim, a perda do tempo para resolução de problemas decorrentes da relação de consumo que, como já ressaltado, sequer deveriam existir, gera um dano extrapatrimonial indenizável. No caso, houve comprovação das diversas tentativas de resolução extrajudicial do problema causado ilegitimamente pela parte ré, situação que ultrapassou o mero dissabor, razão por que cabível o acolhimento do pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral. (TJ-SP - AC: 10152145420198260032 SP 1015214-54.2019.8.26.0032, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 27/01/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2021).
O STJ quando do julgamento do AREsp 1.260.458/SP, AREsp 1.241.259/SP, AREsp 1.132.385/SP, confirmou o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo para condenar fornecedores a indenizar em danos morais com fundamento na teoria do desvio produtivo do consumidor. Segue parte do AREsp 1.260.458/SP como exemplo:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.458 - SP (2018/0054868-0) [...] RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. [...] Decurso de mais de três anos' sem solução da pendência pela instituição financeira. Necessidade de ajuizamento de duas ações judiciais pela autora. Adoção, no caso, da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, tendo em vista que a autora foi privada de tempo relevante para dedicar-se ao exercício de atividades que melhor lhe aprouvesse, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a intermináveis percalços para a solução de problemas oriundos de má prestação do serviço bancário. Danos morais indenizáveis configurados. [...] Isto assentado, bom é realçar que a situação vivenciada pela autora realmente extrapolou o simples dissabor resultante de insucesso negocial [...] cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a "missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades

de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais." [...] (STJ - AREsp: 1260458 SP 2018/0054868-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 25/04/2018) (Grifos postos).

A primeira menção feita pelo STJ foi em 12/09/2017, no julgamento colegiado do REsp 1.634.851/RJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a qual já havia mencionado a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor para negar provimento ao recurso especial do fornecedor. Dito recurso foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. (...). 5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo. 6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. (...). 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1634851 RJ 2015/0226273-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018).

Assim, aplicar a teoria em epígrafe no caso em testilha é medida que se impõe, pois a desnecessária perda de tempo útil imposta pelo fornecedor para o reconhecimento do direito do consumidor configura abusividade e enseja indenização por danos morais.

Do dano moral.

Quanto ao dano moral, não é qualquer dissabor, melindre ou sensibilidade exacerbada que pode configurá-lo. O vilipêndio à moral deve expressar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo às raias da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Neste sentido, adverte Sérgio Cavalieri Filho:

(...) na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de estremada sensibilidade[4].

No caso dos autos, com fundamento da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, verifica-se a ocorrência do dano moral, pois a perda de tempo útil empregado pela parte autora para o reconhecimento dos seus direitos, que não obteve solução completa dos seus reclames na via administrativa, a qual foi obrigada a ajuizar a presente demanda para obter a devolução do valor indevidamente pago, são circunstâncias que extrapolam o limite do mero aborrecimento, restando caracterizado o danum in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar.

Assim, presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, diante da verificação de ocorrência de fato lesivo a direito da autora por conduta ilícita atribuível ao réu, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, de modo a determinar a ampla reparação pelos danos morais experimentados.

Do quanto devido para o dano moral.

Com referência à fixação do quantum debeatur da indenização pelos danos morais, considero que para fixação do valor reparatório se deve levar em conta o princípio da razoabilidade, a fim de que seja atendido o objetivo compensatório, assim como concretizada a função educativa da condenação. O montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.

Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com estes critérios, o valor da indenização deve guardar exata correlação com a intensidade e duração do sofrimento do ofendido, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, e as condições pessoais da vítima.

Levando-se em consideração as características do caso em concreto, sobretudo em atenção à repercussão dos danos, aliada ao porte econômico dos réus, revela-se adequada a fixação da verba indenizatória em importância correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Da repetição do indébito.

O direito à repetição em dobro prevista no paragrafo único do art. 42 do CDC, assim dispõe:

Art. 42. (...).

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Conforme se pode inferir do artigo supra citado, o engano justificável é a única alternativa prevista legalmente para eximir o fornecedor da sanção civil da devolução em dobro do valor indevidamente pago pelo consumidor.

Discute-se no STJ o tema 929, cuja questão submetida a julgamento é quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, se exige ou não a comprovação de má-fé.

Em outubro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre o dissídio existente entre a Primeira e a Segunda Seções[5], no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.413.542-RS, uniformizou seu entendimento sobre a questão, definindo que a devolução em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível "quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" – ou seja, independentemente da demonstração da natureza do elemento volitivo (má-fé por parte do fornecedor).

A Corte Especial, no EAREsp 664.888/RS[6], esclareceu que não pode ser aceita interpretação que contradiga as diretrizes do próprio Código, em especial nos princípios da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), da

boa-fé objetiva (artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor) e o direito básico da facilitação da defesa do consumidor em juízo (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).
O REsp. 1.823.218/AC foi afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos em 14.05.2021 para servir de paradigma do Tema 929/STJ ("Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"), ficando no aguardo, dessa forma, da reafirmação do entendimento fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 664.888/RS e EAREsp 676.608 (paradigmas), a qual promoverá a eficácia plena do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na proposta de afetação do REsp. 1.823.218/AC, à Corte Especial, afirmou que "ante a uniformização do entendimento da Corte Superior, torna-se necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a partir desta proposta de afetação, a fim de vincular os Tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando assim a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem, conforme apontado no relatório deste voto".
No entanto, enquanto não houver consolidação da tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos na Corte Superior, continuo aplicando a jurisprudência antiga desta Corte, que é assente no sentido de que, a condenação à devolução em dobro dos valores pagos a maior, só é cabível em caso de demonstrada má-fé. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito" (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 116902 PR 2012/0021973-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014).
No caso dos autos, houve o pagamento indevido. Assim, como a relação aqui é consumerista, diante do reconhecimento por parte da própria Ré de que os descontos foram indevidos, sem que esta trouxesse aos autos motivos plausíveis para que fosse induzida a erro, não há engano justificável na sua conduta.
Dessa forma, impõe-se a declaração de inexistência da dívida, assim como a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pela autora.
DISPOSITIVO.
Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando parcialmente PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e, por se tratar de responsabilidade extracontratual, resolvo da seguinte forma:
• DECLARAR a inexistência do débito objeto da lide, ficando a promovida, impedida de realizar a cobrança desta, judicial ou extrajudicialmente, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e § 1º ambos do Código de Processo Civil.
• CONDENAR a parte ré, à devolução em dobro, dos valores descontados indevidamente na conta bancária da parte Autora entre junho e novembro de 2019, os quais deverão ser monetariamente atualizados pelo IPCA desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso;
• CONDENAR a parte ré a pagar a indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que por se tratar de valor certo, devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da publicação desta decisão (Súmula nº 362, do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, por se tratar aqui de responsabilidade extracontratual (art. 398 do Código Civil e Súmula 54/SJT), bem como nas CUSTAS JUDICIAIS (Súmula STJ/326) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, do CPC).
Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 24 ed, 1998, Forense, p. 55/56.
[2] DESSAUNE, Marcos. O prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Ed. RT, 2011, pag. 25.
[3] GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil pela perda do tempo. Jus.com.br, 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/92780/teoria-do-desvio-produtivo-do-consumidor-e-a-importancia-do-tempo-no-direito. Acesso em: 13 de dezembro de 2021.
[4] in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2003, Editora Malheiros, pg. 137 – sem grifos no original.
[5] (...) a SEGUNDA SEÇÃO entendia ser necessária a prova da má-fé para se cominar a sanção civil da repetição em dobro, ao passo que a PRIMEIRA SEÇÃO (em demandas oriundas da prestação de serviços públicos ao consumidor) dispensava esse requisito - Pro-AfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1823218 - AC.
[6] STJ, EAREsp 664.888/RS, Corte Especial, relator ministro Herman Benjamin, DJe 30.3.2021.

Baianópolis, BA, 8 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO

8000015-66.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Josmail Alves De Almeida
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000015-66.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSMAIL ALVES DE ALMEIDA

REU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

SENTENÇA

JOSMAIL ALVES DE ALMEIDA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE no final de 2019, veio a descobrir a existência de um desconto em sua conta corrente, nº 0011156-2, no Banco do Bradesco, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais); QUE ao fazer uma apuração mais detalhada, inclusive ao solicitar extrato de sua conta na mencionada agência, descobriu que se tratava de um desconto desde o mês de junho de 2019, referente a um plano telefônico; QUE o primeiro desconto foi no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), e os demais passaram a ser de R$ 80,00 (oitenta reais), tudo conforme pode ser observado nos documentos em anexo; QUE desconhece o referido contrato, não possuindo, repita-se, quaisquer relações com a empresa demandada; QUE se faz necessário ressaltar que a atitude do Réu é totalmente ilegal, ilegítima e ilícita, e vem causando sérios prejuízos a requerente, tanto à imagem como a sua vida financeira, motivo pelo qual a parte ré deve ser responsabilizada nos termos da lei.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
A concessão de Tutela de Urgência Antecipatória no sentido de oficiar a parte ré a suspender os descontos referentes ao plano telefônico feito em nome do Autor até o final do julgamento, oportunidade em que os mesmos serão declarados ilícitos; a designação de audiência de conciliação, citando o Réu para o seu comparecimento e, não havendo acordo, querendo, apresente sua defesa, sob pena de incorrer contra si os efeitos da revelia; que declare a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII do CDC), essencialmente para a juntada do alegado instrumento de contrato por parte do Réu, uma vez que o Autor nunca teve acesso a qualquer documento deste tipo, além da comprovação da veracidade da assinatura da parte autora, se houver o contrato, se necessário, determinando a análise por perícia judicial especializada para produção de laudo conclusivo a respeito deste fato; que se digne Vossa Excelência a julgar totalmente procedente todos os pedidos contidos na presente ação, para o fim de declarar a inexistência do débito fundado em contrato de plano telefônico inquinado de fraude proposta por terceiro ou por funcionários da própria empresa, bem como condenar o Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais ao Autor, no importe de trinta vezes o valor do salário mínimo vigente, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causada e ainda a ausência de cautela do réu, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação, tudo com a devida atualização; a condenação do Réu para devolver as parcelas descontadas em dobro até o dia da efetiva devolução; os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 45603692 - Pág. 1 a Num. 45604048 - Pág. 1.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 50769569 - Pág. 1-4, alegando:
Preliminarmente, ausência de pretensão resistida, alegando que após a parte autora acionar os canais de atendimento do Réu, o problema foi rapidamente solucionado, pois, a conta corrente do Autor foi desvinculada da linha móvel que deu origem à cobrança questionada, e que não houve resistência à pretensão autoral, inexistindo fundamento para que se invoque o Estado-Juiz para resolver um conflito inexistente e obrigar o Réu a adotar providências que já foram tomadas; QUE o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, pois a parte autora não comprovou como os fatos narrados lhe causaram quaisquer desdobramentos extraordinários que justifiquem o pedido indenizatório; QUE o pedido de devolução em dobro deve ser julgado improcedente, pois não estão presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único, do CDC; QUE para a aplicação da inversão do ônus da prova é exigida a constatação de verossimilhança nas alegações da parte beneficiária e a hipossuficiência técnica do consumidor para demonstrar suas alegações. Assim, caberia à parte autora, comprovar qualquer indício de verossimilhança de suas alegações, de forma a ensejar a inversão pretendida, o que era fato constitutivo de seu direito, conforme preconiza o inciso I do art. 373 do NCPC.
Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
Pugna pelo acolhimento da preliminar arguida, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, ou caso ultrapassada, pugna pela improcedência de todos os pedidos pleiteados, uma vez que houve a observação de todas as normas consumeristas, não havendo falha na prestação do serviço.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 50769576 - Pág. 1 a Num. 50769576 - Pág. 13.
Ofertada Réplica de ID Num. 64191013 - Pág. 1-9.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se a parte autora na petição de ID Num. 66702699 - Pág. 1e o Réu na petição de ID Num. 93740395 - Pág. 1, ambos requerendo o julgamento antecipado da lide.
Audiência de conciliação frustrada ante a ausência da parte Autora, conforme termo de ID Num. 155725000 - Pág. 1.

Manifestou-se a parte Autora na petição de ID Num. 156523234 - Pág. 1 justificando a sua ausência na audiência de conciliação.
Redesignada a audiência de conciliação, restou infrutífera, conforme termo de ID Num. 217536205 - Pág. 1.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida.
Para se provocar a tutela jurisdicional exige-se do autor interesse e legitimidade, sob pena de carência de ação, o que acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, III, do NCPC.
Aduz a ré em sua contestação que a parte demandante é carecedora do direto de ação, tendo em vista que o caso já foi resolvido administrativamente.
Deste modo, requer o reconhecimento da ausência de pretensão resistida, alegando que após a parte autora acionar os canais de atendimento do Réu, o problema foi rapidamente solucionado, pois, a conta corrente do Autor foi desvinculada da linha móvel que deu origem à cobrança questionada.
No entanto, o Autor requer não só a cessação dos descontos e a declaração da inexistência do débito, como também, a restituição dos valores que foram descontados e a indenização pelos danos morais.
Logo, não tendo o Réu demonstrado que após o cancelamento efetuou a devolução dos valores descontados indevidamente, resta demonstrado o interesse de agir da parte Autora.
Oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior e Moacyr Amaral Santos[1]:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.
“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica”.
Sendo assim, a causa de pedir posta na inicial, pode gerar a consequência jurídica desejada, ou seja, a reparação pelo dano material e moral sofrido, sendo evidente que a pretensão da parte acionante decorre dos fundamentos jurídicos que expõe e, por via de consequência, a providência jurisdicional pretendida é adequada à solução do conflito de interesse que versa a demanda, necessitando a parte autora da prestação da tutela jurisdicional através da presente ação.
Evidente, portanto, que utilizou a parte demandante do remédio jurídico adequado à solução da lide, pelo que possui o direito à ação aforada em razão do interesse de agir.
Ademais, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.
Dessa forma, rejeito a preliminar.
Do mérito.
Trata-se de ação de indenização, na qual a parte autora pretende obter declaração de inexistência de dívida e reparação por danos morais e materiais alegando, em síntese, que foi alvo de descontos indevidos em sua conta bancária, por ato da parte demandada, com a qual não mantinha nenhum tipo de relação contratual e em razão de dívida que afirma não ter feito.
Em sua peça de resposta, a parte Ré sustenta que após a parte autora acionar os seus canais de atendimento, o problema foi rapidamente solucionado, pois, a conta corrente do Autor foi desvinculada da linha móvel que deu origem à cobrança questionada.
Da responsabilidade objetiva nas relações de consumo.
Para que se chegue à conclusão da existência ou não de dano a ser indenizável, necessário se faz que seja analisada a existência do fato, do nexo de causalidade entre o fato e o resultado experimentado pela parte Autora, bem como se caracterize o ato ilícito da empresa/Requerida.
Acerca da existência do ato tido como ilícito praticado pela parte Ré, e sua repercussão jurídica, observamos que a parte demandante afirma ter tido descontos indevidos em sua conta bancária, por conta de uma linha telefônica que desconhece possuir em empresa da qual não é cliente. A parte Ré em sua peça contestatória alega que o fato já foi resolvido e que não há a configuração do dano moral.
O Novo Código de Processo Civil Pátrio estabelece regras quanto ao ônus da prova, senão vejamos: “Art. 373: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Ao fornecer o relato presente na inicial, a parte autora impugna a formação de débitos que dessem ensejo aos descontos, ao argumento de que nunca contraiu qualquer tipo de dívida com a parte requerida e, diante de tal afirmação, não possui subsídios para provar o que não aconteceu, pois trata-se de um fato negativo.
Deste modo, na medida em que a parte demandante não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não contratou/contraiu dívida, competiria ao demandado demonstrar eficazmente a solicitação dos serviços ou qualquer outro negócio que pudesse motivar os descontos efetuados na conta da parte autora. Tal afirmação decorre de dupla fundamentação, a primeira por ser impossível à parte autora a prova de fato negativo (não contratou, não contraiu) e, a segunda, por ser este o fato impeditivo do direito do autor.
Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - COMPRA E VENDA DE CALCÁRIO - ÔNUS DA PROVA -DISTRIBUIÇÃO - FATO NEGATIVO IMPOSSÍVEL DE PROVAR - DESLOCAMENTO DO ÔNUS PARA A RÉ - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DO DÉBITO - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIDO. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, que teria advindo de uma suposta relação jurídica de compra e venda, não se pode imputar à autora o ônus da prova, porque se trata, no caso, de negativa indeterminada, que não pode ser provada. Em casos tais, quando à ré comparece em juízo para defender-se, alegando a existência da relação jurídica, é dela o ônus da prova de tal fato, porque a ela interessa a demonstração da existência de tal relação e do débito dela advindo. Assim, não demonstrada a ocorrência de relação jurídica pela ré, ora recorrente, correta a sentença ao declarar inexistente o débito. (AC nº 872 MS 2010.000872-2, Quarta Turma Cível, TJMS, Rel. Rêmolo Letteriello, publicado em 12.02.2010) (grifo nosso).

No entanto, embora a parte Ré reconheça a ocorrência dos descontos indevidos e afirme que desvinculou a conta corrente do Autor da linha móvel que deu origem à cobrança questionada, não faz menção a respeito da devolução dos valores que foram descontados.
Analisando os extratos de ID Num. 45603962 - Pág. 1-5 juntados pela parte Autora, nota-se que os valores foram descontados entre junho e novembro de 2019, sendo que no primeiro mês (junho), fora descontado o valor de R$ 40,00 (quarenta reais) e nos posteriores (julho a novembro) foram descontados os valores de R$ 80,00 (oitenta reais) mensalmente.
Portanto, tendo a Ré reconhecido que os descontos foram indevidos deverá devolvê-los à parte Autora.
Destarte, não há outra opção que não seja considerar que a dívida entre a autora e a parte Ré não existiu e os descontos efetuados decorreram de falha nos seus serviços.
Assim, é obrigação da parte ré checar a veracidade dos dados do cliente, havendo responsabilidade pela segurança e eficiência dos seus serviços. Igualmente, no presente caso, foi a parte demandada da presente ação a responsável pelo dano, pois foi esta que ocasionou os descontos indevidos na conta da parte Autora, não constando nos autos qualquer documento que lhe retire a culpa.
Dessa forma, chega-se fácil à conclusão de que houve uma atitude imprudente por parte da empresa Ré ao efetuar os descontos, sem as devidas cautelas e negligente por não checar precisamente as informações de seus clientes antes de formalizar contratos. Devido a esta atitude foi a parte Requerente gravemente atingida em sua honra, uma vez que em nenhum momento contratara com a parte Requerida qualquer serviço.
Ainda que o ocorrido tivesse sido resultado de atuação fraudulenta de terceira pessoa, não há isenção ou exclusão da responsabilidade do réu, na medida em que para ele correm os riscos pelo seu empreendimento, pois o feito em epígrafe se desenvolve na seara consumerista, descambando na responsabilidade objetiva e, no âmbito das relações de consumo, assim, consagra o C.D.C. a responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, ao dispor em seu artigo 14 que “o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.
Dessa responsabilidade o fornecedor somente pode se esquivar alegando e provando a configuração de uma das causas excludentes previstas no parágrafo 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a jurisprudência:
O risco do negócio é ônus exclusivo do fornecedor, devendo, principalmente diante da sua hipersuficiência, cercar-se de todos os instrumentos permitidos que o pudessem excluir da sua responsabilidade. O dano, nas relações de consumo é objetivo, a teor do caput do art. 14 do CDC. Rec. nº 32384-5/2001. Julgado em 12.06.2002. Rela. Juíza TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES.
Destarte, os relatos trazidos aos autos indicam que a parte autora não contraiu qualquer tipo de dívida com a parte demandada, pois incumbiria à empresa ré a comprovação de haver a parte autora assumido obrigação de pagar, que pudesse vir a justificar os valores descontados em sua conta bancária.
A prova compilada nos autos é escorreita e indene de dúvidas. Os documentos trazidos com a exordial comprovam que os descontos foram feitos.
Por fim, verifica-se que a parte suplicada não produziu provas capazes de demonstrar a sua ausência de culpa. Assim, comprovada a falha imputada a este, sem a configuração de causa excludente da responsabilidade objetiva, impõe-se a condenação da empresa à reparação dos danos suportados pelo consumidor.
Da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.
Referida teoria, criada pelo advogado Marcos Dessaune, defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, sendo, nas palavras deste, “um evento danoso induzido pelos fornecedores que, de modo abusivo, se eximem da sua responsabilidade pelos problemas de consumo que criam no mercado”[2].
Para Stolze[3], o desvio produtivo do consumidor é “uma indevida interferência de terceiro, que resulte no desperdício intolerável do nosso tempo livre, é situação geradora de potencial dano, na perspectiva do princípio da função social”.
O desvio produtivo, portanto, trata-se de uma prática abusiva adotada pelos fornecedores com o fim de cessar as reclamações, bem como as tentativas de cancelamento de serviços ou até mesmo de obter a desistência do consumidor na busca pelos seus direitos, sendo que, o bem jurídico lesado é o tempo, vital e existencial de cada indivíduo e não a integridade psicofísica. Referido entendimento já se encontra bastante difundido nos tribunais Brasileiros, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. ARTIGO 42 DO CDC. PROVA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Como bem salienta o idealizador da teoria do desvio produtivo do consumidor, Marcos Dessaune, a sociedade pós-industrial [...] proporciona a seus membros um poder liberador: o consumo de um produto ou serviço de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor necessitaria para produzi-lo para seu próprio uso, uma vez que o fornecimento de um produto ou serviço de qualidade ao consumidor tem o poder de liberar os recursos produtivos que ele utilizaria para produzilo. (Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: uma visão geral. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 27, n. 119, p. 89-103) 2) Tal orientação, deveras, está em plena sintonia com o ritmo de vida hodierno no sistema capitalista, conforme reflexão crítica feita pelo grande pensador e ex-presidente uruguaio Pepe Mujica: Quando compramos algo, não pagamos com dinheiro. Pagamos com o tempo de vida que tivemos que gastar para ter aquele dinheiro. 3) Ou seja, num momento em que o mercado é posto como um bem imaterial intangível e tanto a competitividade como a produtividade se transformaram em valores morais que moldam o comportamento social, o tempo inegavelmente adquire relevância mercantil que não pode, em absoluto, ser ignorado pela sociologia jurídica nem pelo direito positivo. (...). 6) Recurso parcialmente provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, dar parcial provimento ao recurso. Vitória, 18 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR. (TJES, Classe: Apelação, 008170031796, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data da Publicação no Diário: 02/07/2019) (Grifos postos).
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. INDENIZAÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A teoria do desvio produtivo está caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir. O tempo, bem jurídico finito, é utilizado nas atividades existenciais, não podendo ser recuperado em hipótese alguma. Assim, a perda do tempo para resolução de problemas decorrentes da relação de consumo que, como já ressaltado, sequer deveriam existir, gera um dano extrapatrimonial indenizável. No caso, houve comprovação das diversas tentativas de resolução extrajudicial

do problema causado ilegitimamente pela parte ré, situação que ultrapassou o mero dissabor, razão por que cabível o acolhimento do pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral. (TJ-SP - AC: 10152145420198260032 SP 1015214-54.2019.8.26.0032, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 27/01/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2021).

O STJ quando do julgamento do AREsp 1.260.458/SP, AREsp 1.241.259/SP, AREsp 1.132.385/SP, confirmou o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo para condenar fornecedores a indenizar em danos morais com fundamento na teoria do desvio produtivo do consumidor. Segue parte do AREsp 1.260.458/SP como exemplo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.458 - SP (2018/0054868-0) [...] RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. [...] Decurso de mais de três anos' sem solução da pendência pela instituição financeira. Necessidade de ajuizamento de duas ações judiciais pela autora. Adoção, no caso, da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, tendo em vista que a autora foi privada de tempo relevante para dedicar-se ao exercício de atividades que melhor lhe aprouvesse, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a intermináveis percalços para a solução de problemas oriundos de má prestação do serviço bancário. Danos morais indenizáveis configurados. [...] Isto assentado, bom é realçar que a situação vivenciada pela autora realmente extrapolou o simples dissabor resultante de insucesso negocial [...] cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a "missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais." [...] (STJ - AREsp: 1260458 SP 2018/0054868-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 25/04/2018) (Grifos postos).

A primeira menção feita pelo STJ foi em 12/09/2017, no julgamento colegiado do REsp 1.634.851/RJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a qual já havia mencionado a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor para negar provimento ao recurso especial do fornecedor. Dito recurso foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. (...). 5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo. 6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. (...). 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1634851 RJ 2015/0226273-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018).

Assim, aplicar a teoria em epígrafe no caso em testilha é medida que se impõe, pois a desnecessária perda de tempo útil imposta pelo fornecedor para o reconhecimento do direito do consumidor configura abusividade e enseja indenização por danos morais.

Do dano moral.

Quanto ao dano moral, não é qualquer dissabor, melindre ou sensibilidade exacerbada que pode configurá-lo. O vilipêndio à moral deve expressar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo às raias da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Neste sentido, adverte Sérgio Cavalieri Filho:

(...) na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de estremada sensibilidade[4].

No caso dos autos, com fundamento da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, verifica-se a ocorrência do dano moral, pois a perda de tempo útil empregado pela parte autora para o reconhecimento dos seus direitos, que não obteve solução completa dos seus reclames na via administrativa, a qual foi obrigada a ajuizar a presente demanda para obter a devolução do valor indevidamente pago, são circunstâncias que extrapolam o limite do mero aborrecimento, restando caracterizado o danum in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar.

Assim, presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, diante da verificação de ocorrência de fato lesivo a direito da autora por conduta ilícita atribuível ao réu, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, de modo a determinar a ampla reparação pelos danos morais experimentados.

Do quanto devido para o dano moral.

Com referência à fixação do quantum debeatur da indenização pelos danos morais, considero que para fixação do valor reparatório se deve levar em conta o princípio da razoabilidade, a fim de que seja atendido o objetivo compensatório, assim como concretizada a função educativa da condenação. O montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.

Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com estes critérios, o valor da indenização deve guardar exata correlação com a intensidade e duração do sofrimento do ofendido, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, e as condições pessoais da vítima.

Levando-se em consideração as características do caso em concreto, sobretudo em atenção à repercussão dos danos, aliada ao porte econômico dos réus, revela-se adequada a fixação da verba indenizatória em importância correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Da repetição do indébito.
O direito à repetição em dobro prevista no paragrafo único do art. 42 do CDC, assim dispõe:
Art. 42. (...).
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Conforme se pode inferir do artigo supra citado, o engano justificável é a única alternativa prevista legalmente para eximir o fornecedor da sanção civil da devolução em dobro do valor indevidamente pago pelo consumidor.
Discute-se no STJ o tema 929, cuja questão submetida a julgamento é quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, se exige ou não a comprovação de má-fé.
Em outubro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre o dissídio existente entre a Primeira e a Segunda Seções[5], no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.413.542-RS, uniformizou seu entendimento sobre a questão, definindo que a devolução em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível "quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" – ou seja, independentemente da demonstração da natureza do elemento volitivo (má-fé por parte do fornecedor).
A Corte Especial, no EAREsp 664.888/RS[6], esclareceu que não pode ser aceita interpretação que contradiga as diretrizes do próprio Código, em especial nos princípios da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), da boa-fé objetiva (artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor) e o direito básico da facilitação da defesa do consumidor em juízo (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).
O REsp. 1.823.218/AC foi afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos em 14.05.2021 para servir de paradigma do Tema 929/STJ ("Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"), ficando no aguardo, dessa forma, da reafirmação do entendimento fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 664.888/RS e EAREsp 676.608 (paradigmas), a qual promoverá a eficácia plena do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na proposta de afetação do REsp. 1.823.218/AC, à Corte Especial, afirmou que "ante a uniformização do entendimento da Corte Superior, torna-se necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a partir desta proposta de afetação, a fim de vincular os Tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando assim a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem, conforme apontado no relatório deste voto".
No entanto, enquanto não houver consolidação da tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos na Corte Superior, continuo aplicando a jurisprudência antiga desta Corte, que é assente no sentido de que, a condenação à devolução em dobro dos valores pagos a maior, só é cabível em caso de demonstrada má-fé. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito" (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 116902 PR 2012/0021973-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014).
No caso dos autos, houve o pagamento indevido. Assim, como a relação aqui é consumerista, diante do reconhecimento por parte da própria Ré de que os descontos foram indevidos, sem que esta trouxesse aos autos motivos plausíveis para que fosse induzida a erro, não há engano justificável na sua conduta.
Dessa forma, impõe-se a declaração de inexistência da dívida, assim como a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pela autora.
DISPOSITIVO.
Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando parcialmente PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e, por se tratar de responsabilidade extracontratual, resolvo da seguinte forma:
• DECLARAR a inexistência do débito objeto da lide, ficando a promovida, impedida de realizar a cobrança desta, judicial ou extrajudicialmente, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e § 1º ambos do Código de Processo Civil.
• CONDENAR a parte ré, à devolução em dobro, dos valores descontados indevidamente na conta bancária da parte Autora entre junho e novembro de 2019, os quais deverão ser monetariamente atualizados pelo IPCA desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso;
• CONDENAR a parte ré a pagar a indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que por se tratar de valor certo, devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da publicação desta decisão (Súmula nº 362, do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, por se tratar aqui de responsabilidade extracontratual (art. 398 do Código Civil e Súmula 54/SJT), bem como nas CUSTAS JUDICIAIS (Súmula STJ/326) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, do CPC).
Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 24 ed, 1998, Forense, p. 55/56.
[2] DESSAUNE, Marcos. O prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Ed. RT, 2011, pag. 25.

[3] GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil pela perda do tempo. Jus.com.br, 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/92780/teoria-do-desvio-produtivo-do-consumidor-e-a-importancia-do-tempo-no-direito. Acesso em: 13 de dezembro de 2021.
[4] in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2003, Editora Malheiros, pg. 137 – sem grifos no original.
[5] (...) a SEGUNDA SEÇÃO entendia ser necessária a prova da má-fé para se cominar a sanção civil da repetição em dobro, ao passo que a PRIMEIRA SEÇÃO (em demandas oriundas da prestação de serviços públicos ao consumidor) dispensava esse requisito - ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1823218 - AC.
[6] STJ, EAREsp 664.888/RS, Corte Especial, relator ministro Herman Benjamin, DJe 30.3.2021.

Baianópolis, BA, 8 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000397-20.2024.8.05.0016 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Galdina De Souza Alves
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000397-20.2024.8.05.0016
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
AUTOR: GALDINA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): CHARLES DE SOUZA FERREIRA registrado(a) civilmente como CHARLES DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA39347)

Advogado(s):

SENTENÇA
GALDINA DE SOUZA ALVES, parte qualificada nos autos, por meio de advogado, requereu a RESTAURAÇÃO do seu REGISTRO DE NASCIMENTO.
Afirma a parte autora que possui documento que atesta que foi registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Várzeas, da Comarca de Baianópolis, Bahia, mas que ao solicitar a segunda via da sua certidão de nascimento foi informada pelo Oficial do referido cartório que não foi encontrado o registro de seu nascimento.
Dessa forma, pretende ver regularizada referida situação com a Restauração de seu Registro Civil com os dados contidos nos documentos colacionados aos autos.
O membro do Ministério Público concordou com o pedido de registro, conforme parecer retro.
RELATADOS, em síntese, DECIDO.
Defiro a AJG.
O artigo 109, da LRP, prevê a possibilidade de ser restaurado o assentamento no registro civil, estabelecendo algumas formalidades para que esta seja deferida pelo Juiz.
Observando o presente caso, vislumbro que o feito contou com a participação do Ministério Público, bem como a requerente se fez representar por advogado devidamente constituído, pelo que ficou preenchido o requisito previsto no artigo 109, “caput”, da LRP.
Não tendo o Ministério Público impugnado o pedido, é de se dispensar a produção de prova em audiência, conforme artigo 109, § 1º, da LRP.
A parte requerente prestou as informações e juntou os documentos necessários ao registro, restando o alegado provado pela certidão negativa do Cartório de Registro Civil do Distrito de Várzeas e documento de identidade.
Diante disso, entendo pertinente e justificado o pedido de registro, que conta, inclusive, com a presença do Ministério Público, e, não havendo dúvida acerca do nascimento, deve-se proceder com seus registros à vista dos dados existentes.
Ante o exposto, nos termos do artigo 109 e demais pertinentes da Lei dos Registros Públicos DEFIRO o pedido formulado na inicial para DETERMINAR ao Oficial do Cartório do Registro Civil de Baianópolis, Bahia, que proceda com o REGISTRO do NASCIMENTO da parte REQUERENTE, com base nos dados constantes dos documentos acostados aos autos.
Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências. Expeça-se cópia desta sentença, acompanhada das demais peças necessárias (cópia desta sentença, com certidão do trânsito em julgado, petição inicial e demais documentos acostados aos autos) ao Cartório do Registro Civil onde o ato deixou de ser registrado a fim de que o oficial daquele cartório proceda com o registro aqui deferido.
Cientifique o cartorário que deve fazer constar no respectivo assento a ressalva de que a abertura do novo registro de nascimento decorreu de autorização judicial, mencionando-se, inclusive, o número do processo do qual decorreu a restauração postulada.
Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo geral com baixa na distribuição.
SEM CUSTAS, pois a parte é beneficiária da isenção.

Intime-se o membro do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 06 de NOVEMBRO de 2024.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000015-66.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Josmail Alves De Almeida
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000015-66.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSMAIL ALVES DE ALMEIDA

REU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

DECISÃO

NEXTEL S.A, opôs os presentes embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na sentença proferida nos autos.
No entanto, conforme certidão de ID Num. 445104620 - Pág. 1, a manifestação da parte embargante é intempestiva, razão pela qual não conheço dos embargos interpostos. Segue julgado do STJ nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 1.023, CAPUT, DO CPC/2015. 1. O prazo para a oposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias úteis, consoante dispõe o art. 1.023 do CPC/2015, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal. 2. No caso concreto, o prazo para oposição dos Embargos de Declaração teve início em 2.2.2022 e expirou em 8.2.2022, de acordo com a certidão da fl. 675, e-STJ. 3. Entretanto, a petição dos Aclaratórios foi protocolizada somente no dia 16.2.2022, sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo. 4. São intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o quinquídio legal. 5. Embargos de Declaração não conhecidos. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1935119 RJ 2021/0125670-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2022).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000029-11.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Gerolina Maria Pereira
Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000

Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000029-11.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEROLINA MARIA PEREIRA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

O presente feito veio para a pasta “Minutar sentença extintiva”, indevidamente.
Dessa forma, ante o pedido de desistência feito pela parte autora na petição retro, INTIME-SE A PARTE RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o referido pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000159-11.2018.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Nivaldo Soares De Queiroz
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000159-11.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NIVALDO SOARES DE QUEIROZ

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu causídico, para falar sobre a petição e documento retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 5 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000106-93.2019.8.05.0016 Imissão Na Posse
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)

Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000106-93.2019.8.05.0016
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: DARIO CUMPERTINO DA SILVA

REU: WALISON FERNANDES DOS SANTOS, WILSON FERNANDES DOS SANTOS, ODESVALDO RODRIGUES LIMA, UANDERSON DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO SALES

SENTENÇA

DARIO CUMPERTINO DA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em desfavor de WALINSON FERNANDES DO SANTOS e outros, partes também qualificadas nos autos.
Contudo as parte fizeram acordo quanto ao objeto da presente demanda, termo de audiência de ID Num. 162686887 - Pág. 1, devendo esta ser extinta com base no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Relatados, em síntese, DECIDO.
Torno definitiva a Assistência Judiciária Gratuita a deferida inicialmente a título provisório.
Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que as partes firmaram acordo tendo sido pleiteada sua homologação.
Ora, o acordo acha-se apto a ser homologado, uma vez que as partes são maiores e capazes; as formalidades inerentes ao acordo foram atendidas; as partes estão devidamente assistidas por causídicos.
Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADE FIRMADO PELA PARTES NOS PRESENTES AUTOS, o qual se regerá pelas cláusulas previstas no termo de audiência de ID Num. 162686887 - Pág. 1, havendo resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas remanescentes, a teor do que prescreve o § 3º, do art. 90, do NCPC.
Do cumprimento de sentença requerido.
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, acrescido de custas. Cientifique-lhe que não ocorrendo o pagamento voluntário em tal prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intime-lhe, ainda, para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze dias contado do transcurso in albis para pagamento voluntário. Cientifique-lhe que a tal impugnação não é dotada, via de regra, de efeito suspensivo, prosseguindo-se a execução até a fase de expropriação.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no art. 523, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e as regras do contidas no Livro II, da Parte Especial do NCPC, bem como as regras da execução extrajudicial para a intimação da penhora.
A intimação do devedor deverá ser feita nos moldes do art. 523, § 2º, do NCPC. No entanto, se o requerimento foi formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 19 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000106-93.2019.8.05.0016 Imissão Na Posse
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)

Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000106-93.2019.8.05.0016
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: DARIO CUMPERTINO DA SILVA

REU: WALISON FERNANDES DOS SANTOS, WILSON FERNANDES DOS SANTOS, ODESVALDO RODRIGUES LIMA, UANDERSON DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO SALES

SENTENÇA

DARIO CUMPERTINO DA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em desfavor de WALINSON FERNANDES DO SANTOS e outros, partes também qualificadas nos autos.
Contudo as parte fizeram acordo quanto ao objeto da presente demanda, termo de audiência de ID Num. 162686887 - Pág. 1, devendo esta ser extinta com base no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Relatados, em síntese, DECIDO.
Torno definitiva a Assistência Judiciária Gratuita a deferida inicialmente a título provisório.
Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que as partes firmaram acordo tendo sido pleiteada sua homologação.
Ora, o acordo acha-se apto a ser homologado, uma vez que as partes são maiores e capazes; as formalidades inerentes ao acordo foram atendidas; as partes estão devidamente assistidas por causídicos.
Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADE FIRMADO PELA PARTES NOS PRESENTES AUTOS, o qual se regerá pelas cláusulas previstas no termo de audiência de ID Num. 162686887 - Pág. 1, havendo resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas remanescentes, a teor do que prescreve o § 3º, do art. 90, do NCPC.
Do cumprimento de sentença requerido.
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, acrescido de custas. Cientifique-lhe que não ocorrendo o pagamento voluntário em tal prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intime-lhe, ainda, para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze dias contado do transcurso in albis para pagamento voluntário. Cientifique-lhe que a tal impugnação não é dotada, via de regra, de efeito suspensivo, prosseguindo-se a execução até a fase de expropriação.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no art. 523, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e as regras do contidas no Livro II, da Parte Especial do NCPC, bem como as regras da execução extrajudicial para a intimação da penhora.
A intimação do devedor deverá ser feita nos moldes do art. 523, § 2º, do NCPC. No entanto, se o requerimento foi formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 19 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000106-93.2019.8.05.0016 Imissão Na Posse
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)

Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS

Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000106-93.2019.8.05.0016
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: DARIO CUMPERTINO DA SILVA

REU: WALISON FERNANDES DOS SANTOS, WILSON FERNANDES DOS SANTOS, ODESVALDO RODRIGUES LIMA, UANDERSON DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO SALES

SENTENÇA

DARIO CUMPERTINO DA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em desfavor de WALINSON FERNANDES DO SANTOS e outros, partes também qualificadas nos autos.
Contudo as parte fizeram acordo quanto ao objeto da presente demanda, termo de audiência de ID Num. 162686887 - Pág. 1, devendo esta ser extinta com base no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Relatados, em síntese, DECIDO.
Torno definitiva a Assistência Judiciária Gratuita a deferida inicialmente a título provisório.
Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que as partes firmaram acordo tendo sido pleiteada sua homologação.
Ora, o acordo acha-se apto a ser homologado, uma vez que as partes são maiores e capazes; as formalidades inerentes ao acordo foram atendidas; as partes estão devidamente assistidas por causídicos.
Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADE FIRMADO PELA PARTES NOS PRESENTES AUTOS, o qual se regerá pelas cláusulas previstas no termo de audiência de ID Num. 162686887 - Pág. 1, havendo resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas remanescentes, a teor do que prescreve o § 3º, do art. 90, do NCPC.
Do cumprimento de sentença requerido.
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, acrescido de custas. Cientifique-lhe que não ocorrendo o pagamento voluntário em tal prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intime-lhe, ainda, para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze dias contado do transcurso in albis para pagamento voluntário. Cientifique-lhe que a tal impugnação não é dotada, via de regra, de efeito suspensivo, prosseguindo-se a execução até a fase de expropriação.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no art. 523, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e as regras do contidas no Livro II, da Parte Especial do NCPC, bem como as regras da execução extrajudicial para a intimação da penhora.
A intimação do devedor deverá ser feita nos moldes do art. 523, § 2º, do NCPC. No entanto, se o requerimento foi formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 19 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000178-51.2017.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Valdecir Motter

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000178-51.2017.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VALDECIR MOTTER

DESPACHO

Cumpra-se INTEGRALMENTE o despacho de ID Num. 359194870 - Pág. 1.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 2 de maio de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000332-59.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ana Cezaria De Souza Pereira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000332-59.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CEZARIA DE SOUZA PEREIRA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por ANA CEZARIA DE SOUZA PEREIRA, ora embargante, em face da Sentença de ID nº 449492205, de acordo com os fatos e fundamentos expostos na petição de ID nº 451831369, sob alegação de que a referida sentença foi omissa quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerido na inicial.
Compulsando os autos, verifico que, na inicial, há de fato requerimento de gratuidade de justiça, o qual ainda não teve apreciação para negar ou conceder.
Nessa linha, o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento.
Sendo assim, passo a analisá-lo.
O art. 99, §2º do CPC estabelece que o Juiz só indeferirá o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Consecutivamente, o art. 99, §3º do CPC afirma que as alegações de insuficiência deduzidas exclusivamente por pessoa natural presumem-se verdadeiras.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os Embargos de Declaração opostos, com fundamento no art. 1.022 do CPC, para conceder a gratuidade de justiça à parte autora da ação, com fulcro nos art. 98 e ss do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 16 de outubro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000275-41.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joana Vieira De Farias Barboza
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis

Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000275-41.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA VIEIRA DE FARIAS BARBOZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por JOANA VIEIRA DE FARIAS BARBOZA, ora embargante, em face da Sentença de ID nº 449492196, de acordo com os fatos e fundamentos expostos na petição de ID nº 451826526, sob alegação de que a referida sentença foi omissa quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerido na inicial.
Compulsando os autos, verifico que, na inicial, há de fato requerimento de gratuidade de justiça, o qual ainda não teve apreciação para negar ou conceder.
Nessa linha, o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento.
Sendo assim, passo a analisá-lo.
O art. 99, §2º do CPC estabelece que o Juiz só indeferirá o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Consecutivamente, o art. 99, §3º do CPC afirma que as alegações de insuficiência deduzidas exclusivamente por pessoa natural presumem-se verdadeiras.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os Embargos de Declaração opostos, com fundamento no art. 1.022 do CPC, para conceder a gratuidade de justiça à parte autora da ação, com fulcro nos art. 98 e ss do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 16 de outubro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000103-41.2019.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Jailton Cirilo Da Silva
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha (OAB:TO4328)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000103-41.2019.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAILTON CIRILO DA SILVA

REU: JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

JAILTON CIRILO DA SILVA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face da JARDIM NOVA AMÉRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE firmou contrato particular de compra e venda com a promovida, em 06/06/2013, tendo por objeto a aquisição de um terreno localizado na quadra 31, lote 18, no Loteamento Jardim Nova América, na Cidade de Barreiras - BA, com as seguintes dimensões: Área total do lote é de 255,00 m², a título de pagamento ficou consignado a quantia de R$ 46.927,80, (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), com entrada (sinal) no valor de R$ 938,56 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos); QUE o Restante foi dividido em 200 parcelas mensais e sucessivas de R$ 229,95 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), com ajustes periódicos, que com as correções passaram para 320,10 (trezentos e vinte reais e dez centavos); QUE o saldo parcial foi adimplindo em 17 parcelas, incluindo a entrada, contabilizando o valor de R$ 5.429,21, (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), que atualizado contabiliza hoje o valor de R$ 11.841,52 (onze mil oitocentos e quarenta e um e cinquenta e dois centavos), incluindo ainda 10% de honorários advocatícios, totalizando R$ 13.025,67, (treze mil, vinte e cinco reais e sessenta

e sete centavos), conforme demonstra os comprovantes de pagamentos e planilha de cálculo em anexo; QUE após os sucessivos 17 meses, não conseguiu mais honrar com o pagamento mensal pactuado, visto que, o valor da parcela aumentou consideravelmente, conforme descrito acima, com acréscimo aproximado de 40%, além de atrasos na infraestrutura prometida, não conseguindo mais prosseguir no contrato, viu-se obrigado a suspender o pagamento; QUE após alguns contatos que manteve com a imobiliária, recebeu um cálculo rescisório, informando os valores pagos, e uma proposta de acordo, em que só devolveria 30% do valor pago, que seria R$ 1.213,81 (hum mil duzentos e treze reais e oitenta e um centavos), e ao abater o valor do IPTU, só restaria R$ 379,79 (trezentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos); e QUE diante da falta de respeito com o consumidor, e a usurpação dos valores pagos, não restou outra alternativa, senão procurar a via judicial para dirimir tal controvérsia.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
Os benefícios da assistência judiciária gratuita; a citação da parte Ré, no endereço indicado no preâmbulo desta peça, para comparecer à audiência de conciliação, e, querendo, apresentar respostas a presente ação no prazo legal, sob pena de recair sobre esta os efeitos da revelia, bem como de confissão quanto à matéria fática; que ocorra a tramitação da presente demanda no foro de Baianópolis-BA, em conformidade com o artigo 101, inciso I do CDC; que seja deferida a medida liminar, e ao final confirmada, para que se abstenham de inscrever e/ou manter o nome do Autor no Serviço de Proteção ao Crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência e seja concedida tutela antecipatória para determinar que a Ré restitua o valor com a devida correção; a Restituição dos valores pagos referente ao Loteamento Jardim Nova América, quadra 31, lote 18, no valor total de R$ 13.025,67 (treze mil, vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido, desde o desembolso, nos moldes do art. 51 do CDC, ou se assim não entender este Juízo, que seja descontada apenas a taxa de administração e publicidade que gira em torno de 10%, conforme decisões dos tribunais; a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios e eventuais custas processuais; e que seja invertido o ônus da prova em favor do Autor, conforme art. 6, VIII, do CDC.
Juntou os documentos de ID Num. 26819682 - Pág. 1 a Num. 26820530 - Pág. 2.
Intimada a parte Autora para regularizar a representação processual, juntou a procuração de ID Num. 27511950 - Pág. 1.
Concedido o pedido de tutela antecipada conforme Decisão de ID Num. 52260300 - Pág. 1-2.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 65572475 - Pág. 1-20, alegando:
Preliminarmente, impugnação a assistência judiciária gratuita, afirmando que conforme entendimento sedimentado em nosso ordenamento jurídico, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é necessário, no caso in concreto, que a parte requerente comprove nos autos a sua situação financeira negativa para fazer jus a tal benesse, conforme preceitua o citado art. 5º, inciso LXXIV; QUE em relação à aplicação da Lei 13.786/2018, esta Corte de Justiça Estadual já reconheceu a aplicabilidade da Lei 13.786/2018 aos contratos anteriores a sua vigência; QUE tendo sido admitido o incidente nos termos dos artigos 976 do CPC, as teses deverão incidir sobre todos os casos que tramitem e que venham a tramitar perante este Tribunal, nos termos do art. 985, I e II, do CPC, não havendo qualquer omissão a ser sanada; QUE o Contrato de Compra e Venda que disciplina essa negociação não possui qualquer ilegalidade ou abuso capaz de justificar a propositura da presente demanda; QUE em relação à rescisão contratual e aos valores que pretende ser ressarcido, consigna-se que tendo o Autor dado causa à rescisão, deve ele arcar com as penalidades decorrentes do seu ato; QUE o Requerente, inadvertidamente, ignora as obrigações assumidas no Contrato de Compromisso de Compra e Venda, pleiteando ressarcimento de valores em total inobservância às obrigações assumidas; QUE a pretensão inicial de receber todo valor pago é totalmente descabida, porquanto, mister se faz observar que consta no Contrato, que em caso de resolução por inadimplemento, deve ser respeitado; QUE no caso em apreço, onde o Comprador requer a resolução unilateral do contrato incidem-se as penalidades previstas na Cláusula 16ª, §1º, itens “c”, “d” e “e” a ser aplicada ao distratante; QUE o Item “c” se refere à cláusula penal que é aplicada nas hipóteses em que o comprador der causa à rescisão contratual, como é o caso dos autos; QUE o item “c” trata da possibilidade de retenção do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas efetivamente pagas, que é legal e possui arrimo na jurisprudência pátria, de forma pacificada; QUE o item “e”, trata da fruição do imóvel, ou seja, é o ressarcimento pela ocupação do imóvel durante o período compreendido entre a data da assinatura e a data da rescisão do contrato ou a devolução da posse precária do imóvel, que compreende o período em que o imóvel ficou à disposição do Autor; QUE o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp nº 1.258.998 – MG reconheceu a legalidade da exigência de indenização por fruição do imóvel, cujo percentual naquele caso é o dobro do cobrado pela Requerida, qual seja de 0,5 (meio por cento), declarando, ainda, a inaplicabilidade do artigo 53 do CDC; QUE não assiste razão ao Requerente, vez que o contrato não possui qualquer ilegalidade, está pautado na boa-fé, e o Autor, teve pleno conhecimento prévio das obrigações assumidas, estando ciente de que a rescisão por sua culpa lhe acarretaria as penalidades pactuadas entre as partes; QUE nos casos de resolução de contrato de compra e venda de lote/terreno por fato imputado ao adquirente, a Lei é clara e taxativa, determinando expressamente quais os valores devem ser descontados pela empresa loteadora, item por item, inclusive o prazo dentro do qual a empresa deve iniciar/proceder com a devolução de valores ao consumidor; QUE a nova Lei 13.786/2018 endossou ainda mais a legalidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, que deverão ser observadas e respeitadas em sua integralidade por todos os envolvidos; QUE todos os pagamentos realizados pelo Autor constam do demonstrativo anexo, ficando expressamente impugnado qualquer valor diverso daquele constante do extrato; QUE consta no extrato o valor pago por penalidades de mora (parcelas pagas em atraso) valor este que deve ser excluído da restituição, como previsto na Lei de Parcelamento de Solo; QUE é dever do Requerente pagar o IPTU, que deve ser retido na rescisão; QUE conforme extrato anexo, o Requerente se encontra inadimplente com o IPTU do imóvel, no valor total de R$ 972,32 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos); QUE é inaplicável ao caso dos autos a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, haja vista que não estão configurados seus requisitos legais, quais sejam, “a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do autor”, pois é perfeitamente possível e imprescindível no presente caso; e QUE em caso de procedência da presente demanda e determinação de devolução de valores à parte Autora, os juros de mora sobre os valores a serem restituídos deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado da ação.
Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
Preliminarmente, o indeferimento da assistência judiciária gratuita e a aplicabilidade da Lei 13.786/18; que no mérito, seja declarada a total improcedência da presente ação, dos pedidos e da pretensão do Requerente, destacando-se que não houve descumprimento contratual por parte desta empresa, mas tão somente a culpa exclusiva do Autor de romper com o contrato avençado, no momento em que deixou de adimplir com sua obrigação, devendo assim arcar com as penalidades contratuais previstas na Cláusula 16ª do instrumento particular firmado; que na hipótese de parcial procedência, seja determinado a retenção, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Contrato, fruição de 0,25% ao mês a contar da data da assinatura do instrumento contratual, a retenção da comissão de corretagem, a retenção de juros e multa moratória, a retenção de valores devidos a título de IPTU, tudo nos termos da Lei 13.786/2018; que seja deferida a restituição no prazo mínimo de 12 meses, consoante preceitua o art. 42-A, § 1º Lei

13.786/2018; que seja reconhecida a obrigação do Requerente em relação ao pagamento dos tributos relativos à IPTU, autorizando a Requerida a proceder com a retenção dos valores devidos de R$ 972,32 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos); o indeferimento de inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade legal do pedido; que na hipótese de condenação à restituição de parcelas a pagar, que a correção e os juros moratórios sejam fixados a partir do trânsito em julgado, nos termos da Lei 13.786/2018 e da jurisprudência pátria; que com ou sem julgamento do mérito, pugna-se pela condenação da parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou os documentos de ID Num. 198772484 - Pág. 1 a Num. 198772491 - Pág. 22.
Ofertada Réplica de ID Num. 206539136 - Pág. 1-5.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, requereram o julgamento antecipado da lide.
Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo de ID Num. 376211651 - Pág. 1.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.
Da impugnação a Assistência Judiciária Gratuita.
Na sistemática do antigo art. 4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, § 3º, do NCPC[1], o impugnado possui a seu favor a presunção de miserabilidade.
No entanto, não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação da parte requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.
Ademais, a afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, a qual, por isso mesmo, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, cabendo ao impugnante comprovar que a parte autora não tem direito à concessão do benefício.
Assim, a presunção que surge com a afirmação feita pela parte requerente, somente pode ser afastada por prova inequívoca, devido à prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça.
Assim, entendendo que está demonstrado nos autos ter a impugnada direito ao benefício da Justiça Gratuita, deixo de acolher a presente impugnação e defiro a AJG.
Da aplicação da Lei 13.786/2018 ao presente caso.
A parte Ré alega que a Lei 13.786/2018 (Lei do Distrato) deve ser aplicada ao caso em comento, ainda que a discussão verse sobre contrato anterior à sua promulgação, conforme entendimento jurisprudencial.
Todavia, a segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.723.519/SP, de relatoria da em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, firmou o entendimento de que as disposições da Lei 13.786/2018 não devem ser aplicadas aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO PREÇO EM RESCISÃO CAUSADA PELO COMPRADOR. SÚMULA 543/STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI 13.786/2018. AUTORIZAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL PARA A RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 543/STJ, “na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”. 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.723.519/SP, de relatoria da em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, em 28/08/2019, DJe de 02/10/2019, assentou o entendimento de que as disposições da Lei 13.786/2018 sobre a devolução dos valores pagos e o percentual a ser retido pelo fornecedor em caso de rescisão contratual, por parte do consumidor, sem culpa do fornecedor, são inaplicáveis aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. 3. Para conhecimento do recurso especial, é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o Tribunal de origem se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição não verificada em relação à tese de inexistência de autorização legal ou contratual para a rescisão unilateral e imotivada do contrato. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1816960 RJ 2019/0157609-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020).
Deste modo, tendo o contrato entre o Autor e a Ré sido celebrado em 06/06/2013, ou seja, antes da vigência da Lei do Distrato, não deverão ser aplicadas as disposições da aludida Lei, respeitado o entendimento emanado pela Corte Superior.
Do mérito.
Trata-se de Ação de restituição de quantias pagas decorrente de rescisão contratual, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora após pactuar compromisso de compra e venda junto a Ré, afirma que após sucessivos 17 (dezessete) meses, não conseguiu mais honrar com o pagamento mensal pactuado, visto que, o valor da parcela aumentou consideravelmente, com acréscimo aproximado de 40% (quarenta por cento), além de atrasos na infraestrutura prometida, assim, não conseguindo mais prosseguir no contrato, viu-se obrigado a suspender o pagamento e rescindi-lo.
Em sua contestação a Ré rebate as alegações autorais alegando que o Contrato de Compra e Venda que disciplina essa negociação não possui qualquer ilegalidade ou abuso capaz de justificar a propositura da presente demanda, e que em relação à rescisão contratual e aos valores que a parte Autora pretende ver ressarcidos, consigna-se que tendo o Autor dado causa à rescisão, deve ele arcar com as penalidades decorrentes do seu ato.
O autor afirma que sua impossibilidade de adimplemento das parcelas pactuadas decorreu do aumento considerável das parcelas, quanto a isto, o art. 6º, inc. III, do CDC dispõe que,
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Portanto, o dispositivo supracitado impõe o dever de informação nas relações de consumo, o qual foi devidamente cumprido no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de ID Num. 26820244 - Pág. 2-13, na Cláusula 2ª em que fala “Das vendas a prazo – forma de reajuste das parcelas”.

Isto porque, na referida cláusula está previsto que as parcelas vincendas seriam acrescidas de juros compensatórios de 8,60% (oito vírgula sessenta por cento) ao ano e seriam corrigidas monetariamente pelo IGPM (índice geral de preços do mercado), sendo que tais condições não são abusivas, uma vez que conforme entendimento emanado pelo STJ em caso semelhante, a cláusula constante em contrato de promessa de compra e venda de imóvel a prazo que prevê a cobrança de juros compensatórios não é ilegal ou abusiva. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGULARIDADE DO PREPARO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A PRAZO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel a prazo que prevê a cobrança de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano. 2. “As partes têm liberdade na fixação do preço, e este é naturalmente maior quando o pagamento não é feito à vista. Isso é tão velho quanto o mundo dos negócios, e resulta, de um lado, do risco embutido no pagamento a prazo (pode ocorrer, ou não), e, do outro, de razões de ordem econômico-financeiras (perda de valor da moeda, etc)” (REsp 470.513/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ de 25/02/2008). 3. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1776950 RO 2018/0287368-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 217).

No mesmo sentido, o TJDFT reconheceu que os juros compensatórios neste tipo de contrato quando estipulados em 1% (um por cento) ao mês não configuram abusividade.

Afirmou ainda que, quanto a correção monetária pelo IGPM, não se trata de remuneração ao capital, mas de atualização da dívida em razão da perda ocasionada pela inflação, a qual também não configura abusividade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO. IGP-M - ÍNDICE GERAL DE PREÇO DE MERCADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. CONTRATO HÍGIDO. ONEROSIDADE SUPERVENIENTE. IMPREVISIBILIDADE. ART. 317 CC. FENÔMENO NÃO VERIFICADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS VIVENCIADAS PELOS COMPRADORES APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA COMPRA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREÇO ALTO. SITUAÇÃO DECORRENTE DA PERDA DE RENDA DOS COMPRADORES. VARIAÇÃO PARA MAIOR DE INDICADOR DE PREÇOS - IGPM. RISCO NORMAL DO NEGÓCIO. INADIMPLÊNCIA. FALTA DE CONDIÇÕES PARA QUITAR AS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS AJUSTADAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL NÃO AUTORIZADA PARA REVISÃO DO CONTRATO. BENEFÍCIO EXCESSIVO DO COCONTRATANTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL IMPREVISÍVEL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não encerra abusividade ou onerosidade excessiva a disposição contratual que prevê a incidência de índice de correção monetária cobrado com base no IGP-M e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, em especial porque expressas, claras e objetivas as cláusulas contratuais em que estipulados os encargos incidentes sobre as prestações devidas pelos compradores. Dever de informação ao consumidor atendido quanto aos fatores de correção do preço pago de forma parcelada. Estipulação que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do contrato, uma vez que não havendo quitação imediata do valor da venda, tem a empresa vendedora direito do obter compensação pela delonga no recebimento integral do valor do imóvel vendido, em especial quando financiou a venda aos consumidores/adquirentes. 2. Circunstâncias pessoais vivenciadas pelos autores, após mais de três (3) anos de efetivação do negócio de compra e venda do imóvel residencial a eles vendido pela ré, as quais tornaram a eles alto o preço das prestações que se comprometeram a quitar e mudaram o referencial financeiro que eles antes tinham, não pode dar ensejo à pretendida submissão da empresa vendedora a uma repactuação do preço ajustado pela revisão dos encargos contratuais (correção monetária e juros compensatórios) nos moldes em que convém aos contratantes que se tornaram inadimplentes, afinal nenhum prejuízo podem alegar em decorrência de ato ilícito imputável ao contratante adimplente. Excesso ou abuso não configurado nas disposições contratuais. Onerosidade superveniente por fator que por completo refoge à previsibilidade. Circunstância não demonstrada. Possibilidade não reconhecida de intervenção judicial na vontade ajustada para revisão do contrato. 3. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados. (TJ-DF 07077873520218070001 1437795, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/07/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/07/2022).

Sendo assim, tendo os juros compensatórios sido estipulados em percentual de 8,60% (oito vírgula sessenta por cento) ao ano (percentual inferior a 12% ao ano), não há abusividade por parte da Ré quanto aos juros remuneratórios e índice de correção monetária pactuados.

O autor informa ainda, que um segundo fator que o motivou a requerer a rescisão contratual foram os atrasos na entrega da infraestrutura prometida. Quanto a infraestrutura, a Cláusula 10ª estabelece que esta seria implementada em três etapas.

A primeira etapa teve prazo para conclusão até o dia 30/07/2013 e consistia na limpeza da área, demarcação das quadras, ruas, lotes/terrenos e áreas públicas, serviços de terraplanagem, arruamento e patrolamento de todas as vias públicas.

A segunda etapa teve previsão para conclusão até o dia 30/04/2014 período no qual seriam feitas as redes de distribuição de água e energia elétrica.

A terceira etapa, na qual seriam feitas outras obras, como rede de esgoto, instalação do sistema de captação de águas pluviais superficiais em todas as vias públicas e subterrâneas no ponto crítico, e asfaltamento, teve prazo de conclusão até o dia 30/08/2014 sendo admitida, uma tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias, em caso de atraso, ressalvadas ainda, algumas situações excepcionais elencadas no §4º nas quais o período seria prorrogrado pelo mesmo período de interrupção por qualquer um dos fatos ali relacionados.

No entanto, considerada a inversão do ônus da prova, a Ré não junta quaisquer provas que demonstrem que as etapas com as respectivas obras de infraestrutura foram concluídas dentro do prazo.

Tal fato, nos leva a crer que esta também descumpriu o contrato quanto ao prazo estabelecido para entrega das obras de infraestrutura, circunstância que justifica a desmotivação do autor em prosseguir com o negócio jurídico.

Da retenção.

A Ré requer que na hipótese de parcial procedência, seja determinada a retenção, da pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Contrato, fruição de 0,25% ao mês a contar da data da assinatura do instrumento contratual, a retenção da comissão de corretagem, a retenção de juros e multa moratória, e a retenção de valores devidos a título de IPTU, tudo nos termos da Lei 13.786/2018, e que seja deferida a restituição no prazo mínimo de 12 meses, consoante preceitua o art. 42-A, § 1º Lei 13.786/2018.

Com relação a possibilidade de retenção, pontuou a Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1224921 que,

A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso." (STJ, REsp 1224921/PR, rela. Mina. Nancy Andrighi, j em 26-4-2011).

Referido entendimento foi sedimentado na Súmula nº 543, a qual diz que,

Súmula nº 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso dos autos, ambas as partes deram azo à rescisão contratual, o autor por razões financeiras que o impedem de prosseguir com o negócio, uma vez que como mencionado em tópico anterior os juros compensatórios e correção monetária que incidiam sob as parcelas pagas não eram abusivas, as quais foram devidamente informadas no momento da celebração contratual, e a Ré quanto ao atraso na entrega das obras de infraestrutura.

Dessa forma, tendo o autor também contribuído para o desfazimento da relação contratual, entendo que as parcelas deverão ser restituídas parcialmente, de modo que caberá a Ré a retenção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), como compensação pelas despesas administrativas suportadas com infraestrutura, manutenção do contrato, publicidade, corretagem, e outras.

Ademais, não há que falar na cobrança de taxa de fruição, pois se trata de terreno não edificado, dessa forma, não há comprovação nos autos de que houve proveito econômico através do imóvel, que pudesse gerar para o Autor o deve de "indenizar pela ocupação, exploração e aluguel do lote/terreno", conforme estipulado na Cláusula 16ª.

Embora as despesas com administração e multa contratual sejam coisas distintas, afasto a cláusula penal estipulada no contrato, que impõe a multa de 10% (dez por cento) em caso de rescisão imotivada do contrato e por culpa exclusiva do comprador, primeiro porque a iniciativa do autor de desfazer o negócio não é totalmente imotivada, tampouco por sua culpa exclusiva, e segundo porque o percentual de retenção é suficiente para ressarcir a Ré, considerando que impor o percentual de retenção mais a multa contratual oneraria excessivamente o autor, numa rescisão em que a Ré também descumpriu estipulação contratual.

Quanto a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do IPTU que estão em aberto, passo a considerar o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ quando do julgamento do REsp. 1.111.202/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, representativo de controvérsia, com Relatoria feita pelo Min. Mauro Campbell:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.

3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

Deste modo, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador quanto o promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, podendo o fisco optar por um ou por outro no momento da arrecadação.

No entanto, considerando que o pagamento do IPTU possui natureza propter rem, será de responsabilidade do promitente comprador quando restar comprovado que este ficou imitido na posse do bem desde a celebração até a rescisão do contrato, logo, não estando evidente nos autos a efetiva transferência da posse direta para o Autor, não deve recair sobre este o ônus de arcar com as despesas tributárias.

Nesse sentido:

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (LOTE). DEVOLUÇÃO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. RETENÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR A SER RESTITUÍDO. RAZOABILIDADE. ENCARGOS INERENTES AO BEM. RESPONSABILIDADE DO OCUPANTE. AUSÊNCIA PROVA DE TRANSFERÊNCIA DE POSSE. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Carece a parte de interesse recursal em relação ao capítulo da decisão em que não restou sucumbente, no caso, relativo ao pedido para afastamento de suposta condenação de devolução de comissão de corretagem, matéria esta que não foi sequer analisada na sentença. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações que envolvam contrato de promessa de compra e venda de imóvel. 3. A rescisão do contrato por culpa exclusiva do promitente comprador admite a flutuação do percentual de retenção, pelo vendedor, entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), observada as peculiaridades do caso concreto. Deixando o promitente vendedor de demonstrar necessidade de retenção no percentual máximo admitido pela Corte de Superposição, fixa-se tal direito de retenção em 10% (dez por cento) sobre o montante comprovadamente dispendido pelo consumidor, por se mostrar razoável, além de coadunar com a jurisprudência deste Tribunal. 4. O pagamento do IPTU/ITU, por possuir natureza propter rem, trata-se de responsabilidade do promitente comprador, desde a sua imissão na posse do imóvel até a data da rescisão contratual, todavia, no caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a efetiva transferência da posse direta para os adquirentes, de modo que não podem ser responsabilizados pelas despesas tributárias. 5. Nos termos do enunciado da Súmula nº 543 do STJ, a devolução dos valores ao adquirente deve se dar de forma integral e imediata. 6. Aplica-se o princípio da causalidade, para a aplicação dos ônus sucumbenciais a quem deu causa à ação, mas se este, ao final, não for o sucumbente, a este caberão o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 7. Se um dos litigantes sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos

honorários (art. 86, Parágrafo único, do CPC). 8. Havendo parcial provimento da ambas apelações não há que falar em honorários recursais. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO 5236698-91.2020.8.09.0006, Relator: RICARDO PRATA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2024).
Assim, não estando o Autor na posse direta do imóvel, deverá a Ré arcar com as despesas referentes às parcelas do IPTU que estiverem em aberto.
Por fim, a devolução do saldo apurado em favor do promitente comprador deve ocorrer de forma imediata e em parcela única pelo promitente vendedor, nos moldes da Súmula nº 543 do STJ.
Do dispositivo.
Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para:
• DECLARAR rescindido o compromisso de compra e venda pactuado pela parte autora e pela parte Ré, ficando inexigíveis as parcelas que eventualmente se encontrem em aberto.
• CONDENAR a Ré ao pagamento das parcelas do IPTU que estiverem em aberto e a restituir os valores pagos pelo autor, com retenção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), dos aludidos valores, pelas despesas de administração do empreendimento, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data de desembolso de cada prestação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida.
• Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, entretanto, face à sucumbência recíproca, estes se compensam, devendo o total das custas devidas ser rateado entre as partes, suspendendo a exigibilidade do pagamento em relação à parte autora tendo em vista gozar da gratuidade da justiça.
Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Baianópolis, BA, 12 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000103-41.2019.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Jailton Cirilo Da Silva
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha (OAB:TO4328)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000103-41.2019.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAILTON CIRILO DA SILVA

REU: JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

JAILTON CIRILO DA SILVA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face da JARDIM NOVA AMÉRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:

QUE firmou contrato particular de compra e venda com a promovida, em 06/06/2013, tendo por objeto a aquisição de um terreno localizado na quadra 31, lote 18, no Loteamento Jardim Nova América, na Cidade de Barreiras - BA, com as seguintes dimensões: Área total do lote é de 255,00 m², a título de pagamento ficou consignado a quantia de R$ 46.927,80, (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), com entrada (sinal) no valor de R$ 938,56 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos); QUE o Restante foi dividido em 200 parcelas mensais e sucessivas de R$ 229,95 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), com ajustes periódicos, que com as correções passaram para 320,10 (trezentos e vinte reais e dez centavos); QUE o saldo parcial foi adimplindo em 17 parcelas, incluindo a entrada, contabilizando o valor de R$ 5.429,21, (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), que atualizado contabiliza hoje o valor de R$ 11.841,52 (onze mil oitocentos e quarenta e um e cinquenta e dois centavos), incluindo ainda 10% de honorários advocatícios, totalizando R$ 13.025,67, (treze mil, vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstra os comprovantes de pagamentos e planilha de cálculo em anexo; QUE após os sucessivos 17 meses, não conseguiu mais honrar com o pagamento mensal pactuado, visto que, o valor da parcela aumentou consideravelmente, conforme descrito acima, com acréscimo aproximado de 40%, além de atrasos na infraestrutura prometida, não conseguindo mais prosseguir no contrato, viu-se obrigado a suspender o pagamento; QUE após alguns contatos que manteve com a imobiliária, recebeu um cálculo rescisório, informando os valores pagos, e uma proposta de acordo, em que só devolveria 30% do valor pago, que seria R$ 1.213,81 (hum mil duzentos e treze reais e oitenta e um centavos), e ao abater o valor do IPTU, só restaria R$ 379,79 (trezentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos); e QUE diante da falta de respeito com o consumidor, e a usurpação dos valores pagos, não restou outra alternativa, senão procurar a via judicial para dirimir tal controvérsia.

Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:

Os benefícios da assistência judiciária gratuita; a citação da parte Ré, no endereço indicado no preâmbulo desta peça, para comparecer à audiência de conciliação, e, querendo, apresentar respostas a presente ação no prazo legal, sob pena de recair sobre esta os efeitos da revelia, bem como de confissão quanto à matéria fática; que ocorra a tramitação da presente demanda no foro de Baianópolis-BA, em conformidade com o artigo 101, inciso I do CDC; que seja deferida a medida liminar, e ao final confirmada, para que se abstenham de inscrever e/ou manter o nome do Autor no Serviço de Proteção ao Crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência e seja concedida tutela antecipatória para determinar que a Ré restitua o valor com a devida correção; a Restituição dos valores pagos referente ao Loteamento Jardim Nova América, quadra 31, lote 18, no valor total de R$ 13.025,67 (treze mil, vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido, desde o desembolso, nos moldes do art. 51 do CDC, ou se assim não entender este Juízo, que seja descontada apenas a taxa de administração e publicidade que gira em torno de 10%, conforme decisões dos tribunais; a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios e eventuais custas processuais; e que seja invertido o ônus da prova em favor do Autor, conforme art. 6, VIII, do CDC.

Juntou os documentos de ID Num. 26819682 - Pág. 1 a Num. 26820530 - Pág. 2.

Intimada a parte Autora para regularizar a representação processual, juntou a procuração de ID Num. 27511950 - Pág. 1.

Concedido o pedido de tutela antecipada conforme Decisão de ID Num. 52260300 - Pág. 1-2.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 65572475 - Pág. 1-20, alegando:

Preliminarmente, impugnação a assistência judiciária gratuita, afirmando que conforme entendimento sedimentado em nosso ordenamento jurídico, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é necessário, no caso in concreto, que a parte requerente comprove nos autos a sua situação financeira negativa para fazer jus a tal benesse, conforme preceitua o citado art. 5º, inciso LXXIV; QUE em relação à aplicação da Lei 13.786/2018, esta Corte de Justiça Estadual já reconheceu a aplicabilidade da Lei 13.786/2018 aos contratos anteriores a sua vigência; QUE tendo sido admitido o incidente nos termos dos artigos 976 do CPC, as teses deverão incidir sobre todos os casos que tramitem e que venham a tramitar perante este Tribunal, nos termos do art. 985, I e II, do CPC, não havendo qualquer omissão a ser sanada; QUE o Contrato de Compra e Venda que disciplina essa negociação não possui qualquer ilegalidade ou abuso capaz de justificar a propositura da presente demanda; QUE em relação à rescisão contratual e aos valores que pretende ser ressarcido, consigna-se que tendo o Autor dado causa à rescisão, deve ele arcar com as penalidades decorrentes do seu ato; QUE o Requerente, inadvertidamente, ignora as obrigações assumidas no Contrato de Compromisso de Compra e Venda, pleiteando ressarcimento de valores em total inobservância às obrigações assumidas; QUE a pretensão inicial de receber todo valor pago é totalmente descabida, porquanto, mister se faz observar que consta no Contrato, que em caso de resolução por inadimplemento, deve ser respeitado; QUE no caso em apreço, onde o Comprador requer a resolução unilateral do contrato incidem-se as penalidades previstas na Cláusula 16ª, §1º, itens “c”, “d” e “e” a ser aplicada ao distratante; QUE o Item “c” se refere à cláusula penal que é aplicada nas hipóteses em que o comprador der causa à rescisão contratual, como é o caso dos autos; QUE o item “c” trata da possibilidade de retenção do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas efetivamente pagas, que é legal e possui arrimo na jurisprudência pátria, de forma pacificada; QUE o item “e”, trata da fruição do imóvel, ou seja, é o ressarcimento pela ocupação do imóvel durante o período compreendido entre a data da assinatura e a data da rescisão do contrato ou a devolução da posse precária do imóvel, que compreende o período em que o imóvel ficou à disposição do Autor; QUE o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp nº 1.258.998 – MG reconheceu a legalidade da exigência de indenização por fruição do imóvel, cujo percentual naquele caso é o dobro do cobrado pela Requerida, qual seja de 0,5 (meio por cento), declarando, ainda, a inaplicabilidade do artigo 53 do CDC; QUE não assiste razão ao Requerente, vez que o contrato não possui qualquer ilegalidade, está pautado na boa-fé, e o Autor, teve pleno conhecimento prévio das obrigações assumidas, estando ciente de que a rescisão por sua culpa lhe acarretaria as penalidades pactuadas entre as partes; QUE nos casos de resolução de contrato de compra e venda de lote/terreno por fato imputado ao adquirente, a Lei é clara e taxativa, determinando expressamente quais os valores devem ser descontados pela empresa loteadora, item por item, inclusive o prazo dentro do qual a empresa deve iniciar/proceder com a devolução de valores ao consumidor; QUE a nova Lei 13.786/2018 endossou ainda mais a legalidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, que deverão ser observadas e respeitadas em sua integralidade por todos os envolvidos; QUE todos os pagamentos realizados pelo Autor constam do demonstrativo anexo, ficando expressamente impugnado qualquer valor diverso daquele constante do extrato; QUE consta no extrato o valor pago por penalidades de mora (parcelas pagas em atraso) valor este que deve ser excluído da restituição, como previsto na Lei de Parcelamento de Solo; QUE é dever do Requerente pagar o IPTU, que deve ser retido na rescisão; QUE conforme extrato anexo, o Requerente se encontra inadimplente com o IPTU do imóvel, no valor total de R$ 972,32 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos); QUE é inaplicável ao caso dos autos a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, haja vista que não estão configurados seus requisitos legais, quais sejam, “a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do autor”, pois é perfeitamente possível e imprescindível no presente caso; e QUE em caso de procedência da presente demanda e determinação de devolução de valores à parte Autora, os juros de mora sobre os valores a serem restituídos deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado da ação.

Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
Preliminarmente, o indeferimento da assistência judiciária gratuita e a aplicabilidade da Lei 13.786/18; que no mérito, seja declarada a total improcedência da presente ação, dos pedidos e da pretensão do Requerente, destacando-se que não houve descumprimento contratual por parte desta empresa, mas tão somente a culpa exclusiva do Autor de romper com o contrato avençado, no momento em que deixou de adimplir com sua obrigação, devendo assim arcar com as penalidades contratuais previstas na Cláusula 16ª do instrumento particular firmado; que na hipótese de parcial procedência, seja determinado a retenção, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Contrato, fruição de 0,25% ao mês a contar da data da assinatura do instrumento contratual, a retenção da comissão de corretagem, a retenção de juros e multa moratória, a retenção de valores devidos a título de IPTU, tudo nos termos da Lei 13.786/2018; que seja deferida a restituição no prazo mínimo de 12 meses, consoante preceitua o art. 42-A, § 1º Lei 13.786/2018; que seja reconhecida a obrigação do Requerente em relação ao pagamento dos tributos relativos à IPTU, autorizando a Requerida a proceder com a retenção dos valores devidos de R$ 972,32 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos); o indeferimento de inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade legal do pedido; que na hipótese de condenação à restituição de parcelas a pagar, que a correção e os juros moratórios sejam fixados a partir do trânsito em julgado, nos termos da Lei 13.786/2018 e da jurisprudência pátria; que com ou sem julgamento do mérito, pugna-se pela condenação da parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou os documentos de ID Num. 198772484 - Pág. 1 a Num. 198772491 - Pág. 22.
Ofertada Réplica de ID Num. 206539136 - Pág. 1-5.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, requereram o julgamento antecipado da lide.
Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo de ID Num. 376211651 - Pág. 1.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.
Da impugnação a Assistência Judiciária Gratuita.
Na sistemática do antigo art. 4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, § 3º, do NCPC[1], o impugnado possui a seu favor a presunção de miserabilidade.
No entanto, não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação da parte requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.
Ademais, a afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, a qual, por isso mesmo, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, cabendo ao impugnante comprovar que a parte autora não tem direito à concessão do benefício.
Assim, a presunção que surge com a afirmação feita pela parte requerente, somente pode ser afastada por prova inequívoca, devido à prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça.
Assim, entendendo que está demonstrado nos autos ter a impugnada direito ao benefício da Justiça Gratuita, deixo de acolher a presente impugnação e defiro a AJG.
Da aplicação da Lei 13.786/2018 ao presente caso.
A parte Ré alega que a Lei 13.786/2018 (Lei do Distrato) deve ser aplicada ao caso em comento, ainda que a discussão verse sobre contrato anterior à sua promulgação, conforme entendimento jurisprudencial.
Todavia, a segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.723.519/SP, de relatoria da em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, firmou o entendimento de que as disposições da Lei 13.786/2018 não devem ser aplicadas aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO PREÇO EM RESCISÃO CAUSADA PELO COMPRADOR. SÚMULA 543/STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI 13.786/2018. AUTORIZAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL PARA A RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 543/STJ, “na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”. 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.723.519/SP, de relatoria da em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, em 28/08/2019, DJe de 02/10/2019, assentou o entendimento de que as disposições da Lei 13.786/2018 sobre a devolução dos valores pagos e o percentual a ser retido pelo fornecedor em caso de rescisão contratual, por parte do consumidor, sem culpa do fornecedor, são inaplicáveis aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. 3. Para conhecimento do recurso especial, é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o Tribunal de origem se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição não verificada em relação à tese de inexistência de autorização legal ou contratual para a rescisão unilateral e imotivada do contrato. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1816960 RJ 2019/0157609-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020).
Deste modo, tendo o contrato entre o Autor e a Ré sido celebrado em 06/06/2013, ou seja, antes da vigência da Lei do Distrato, não deverão ser aplicadas as disposições da aludida Lei, respeitado o entendimento emanado pela Corte Superior.
Do mérito.
Trata-se de Ação de restituição de quantias pagas decorrente de rescisão contratual, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora após pactuar compromisso de compra e venda junto a Ré, afirma que após sucessivos 17 (dezessete) meses, não conseguiu mais honrar com o pagamento mensal pactuado, visto que, o valor da parcela aumentou consideravelmente, com acréscimo aproximado de 40% (quarenta por cento), além de atrasos na infraestrutura prometida, assim, não conseguindo mais prosseguir no contrato, viu-se obrigado a suspender o pagamento e rescindi-lo.
Em sua contestação a Ré rebate as alegações autorais alegando que o Contrato de Compra e Venda que disciplina essa negociação não possui qualquer ilegalidade ou abuso capaz de justificar a propositura da presente demanda, e que em relação à rescisão contratual e aos valores que a parte Autora pretende ver ressarcidos, consigna-se que tendo o Autor dado causa à rescisão, deve ele arcar com as penalidades decorrentes do seu ato.

O autor afirma que sua impossibilidade de adimplemento das parcelas pactuadas decorreu do aumento considerável das parcelas, quanto a isto, o art. 6º, inc. III, do CDC dispõe que,
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Portanto, o dispositivo supracitado impõe o dever de informação nas relações de consumo, o qual foi devidamente cumprido no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de ID Num. 26820244 - Pág. 2-13, na Cláusula 2ª em que fala "Das vendas a prazo – forma de reajuste das parcelas".
Isto porque, na referida cláusula está previsto que as parcelas vincendas seriam acrescidas de juros compensatórios de 8,60% (oito vírgula sessenta por cento) ao ano e seriam corrigidas monetariamente pelo IGPM (índice geral de preços do mercado), sendo que tais condições não são abusivas, uma vez que conforme entendimento emanado pelo STJ em caso semelhante, a cláusula constante em contrato de promessa de compra e venda de imóvel a prazo que prevê a cobrança de juros compensatórios não é ilegal ou abusiva. Senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGULARIDADE DO PREPARO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A PRAZO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel a prazo que prevê a cobrança de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano. 2. "As partes têm liberdade na fixação do preço, e este é naturalmente maior quando o pagamento não é feito à vista. Isso é tão velho quanto o mundo dos negócios, e resulta, de um lado, do risco embutido no pagamento a prazo (pode ocorrer, ou não), e, do outro, de razões de ordem econômico-financeiras (perda de valor da moeda, etc)" (REsp 470.513/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ de 25/02/2008). 3. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1776950 RO 2018/0287368-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 217).
No mesmo sentido, o TJDFT reconheceu que os juros compensatórios neste tipo de contrato quando estipulados em 1% (um por cento) ao mês não configuram abusividade.
Afirmou ainda que, quanto a correção monetária pelo IGPM, não se trata de remuneração ao capital, mas de atualização da dívida em razão da perda ocasionada pela inflação, a qual também não configura abusividade:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO. IGP-M - ÍNDICE GERAL DE PREÇO DE MERCADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. CONTRATO HÍGIDO. ONEROSIDADE SUPERVENIENTE. IMPREVISIBILIDADE. ART. 317 CC. FENÔMENO NÃO VERIFICADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS VIVENCIADAS PELOS COMPRADORES APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA COMPRA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREÇO ALTO. SITUAÇÃO DECORRENTE DA PERDA DE RENDA DOS COMPRADORES. VARIAÇÃO PARA MAIOR DE INDICADOR DE PREÇOS - IGPM. RISCO NORMAL DO NEGÓCIO. INADIMPLÊNCIA. FALTA DE CONDIÇÕES PARA QUITAR AS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS AJUSTADAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL NÃO AUTORIZADA PARA REVISÃO DO CONTRATO. BENEFÍCIO EXCESSIVO DO COCONTRATANTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL IMPREVISÍVEL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não encerra abusividade ou onerosidade excessiva a disposição contratual que prevê a incidência de índice de correção monetária cobrado com base no IGP-M e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, em especial porque expressas, claras e objetivas as cláusulas contratuais em que estipulados os encargos incidentes sobre as prestações devidas pelos compradores. Dever de informação ao consumidor atendido quanto aos fatores de correção do preço pago de forma parcelada. Estipulação que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do contrato, uma vez que não havendo quitação imediata do valor da venda, tem a empresa vendedora direito do obter compensação pela delonga no recebimento integral do valor do imóvel vendido, em especial quando financiou a venda aos consumidores/adquirentes. 2. Circunstâncias pessoais vivenciadas pelos autores, após mais de três (3) anos de efetivação do negócio de compra e venda do imóvel residencial a eles vendido pela ré, as quais tornaram a eles alto o preço das prestações que se comprometeram a quitar e mudaram o referencial financeiro que eles antes tinham, não pode dar ensejo à pretendida submissão da empresa vendedora a uma repactuação do preço ajustado pela revisão dos encargos contratuais (correção monetária e juros compensatórios) nos moldes em que convém aos contratantes que se tornaram inadimplentes, afinal nenhum prejuízo podem alegar em decorrência de ato ilícito imputável ao contratante adimplente. Excesso ou abuso não configurado nas disposições contratuais. Onerosidade superveniente por fator que por completo refoge à previsibilidade. Circunstância não demonstrada. Possibilidade não reconhecida de intervenção judicial na vontade ajustada para revisão do contrato. 3. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados. (TJ-DF 07077873520218070001 1437795, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/07/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/07/2022).
Sendo assim, tendo os juros compensatórios sido estipulados em percentual de 8,60% (oito vírgula sessenta por cento) ao ano (percentual inferior a 12% ao ano), não há abusividade por parte da Ré quanto aos juros remuneratórios e índice de correção monetária pactuados.
O autor informa ainda, que um segundo fator que o motivou a requerer a rescisão contratual foram os atrasos na entrega da infraestrutura prometida. Quanto a infraestrutura, a Cláusula 10ª estabelece que esta seria implementada em três etapas.
A primeira etapa teve prazo para conclusão até o dia 30/07/2013 e consistia na limpeza da área, demarcação das quadras, ruas, lotes/terrenos e áreas públicas, serviços de terraplanagem, arruamento e patrolamento de todas as vias públicas.
A segunda etapa teve previsão para conclusão até o dia 30/04/2014 período no qual seriam feitas as redes de distribuição de água e energia elétrica.
A terceira etapa, na qual seriam feitas outras obras, como rede de esgoto, instalação do sistema de captação de águas pluviais superficiais em todas as vias públicas e subterrâneas no ponto crítico, e asfaltamento, teve prazo de conclusão até o dia 30/08/2014 sendo admitida, uma tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias, em caso de atraso, ressalvadas ainda, algumas situações excepcionais elencadas no §4º nas quais o período seria prorrogrado pelo mesmo período de interrupção por qualquer um dos fatos ali relacionados.
No entanto, considerada a inversão do ônus da prova, a Ré não junta quaisquer provas que demonstrem que as etapas com as respectivas obras de infraestrutura foram concluídas dentro do prazo.

Tal fato, nos leva a crer que esta também descumpriu o contrato quanto ao prazo estabelecido para entrega das obras de infraestrutura, circunstância que justifica a desmotivação do autor em prosseguir com o negócio jurídico.
Da retenção.
A Ré requer que na hipótese de parcial procedência, seja determinada a retenção, da pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Contrato, fruição de 0,25% ao mês a contar da data da assinatura do instrumento contratual, a retenção da comissão de corretagem, a retenção de juros e multa moratória, e a retenção de valores devidos a título de IPTU, tudo nos termos da Lei 13.786/2018, e que seja deferida a restituição no prazo mínimo de 12 meses, consoante preceitua o art. 42-A, § 1º Lei 13.786/2018.
Com relação a possibilidade de retenção, pontuou a Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1224921 que,
A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso." (STJ, REsp 1224921/PR, rela. Mina. Nancy Andrighi, j em 26-4-2011).
Referido entendimento foi sedimentado na Súmula nº 543, a qual diz que,
Súmula nº 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.
No caso dos autos, ambas as partes deram azo à rescisão contratual, o autor por razões financeiras que o impedem de prosseguir com o negócio, uma vez que como mencionado em tópico anterior os juros compensatórios e correção monetária que incidiam sob as parcelas pagas não eram abusivas, as quais foram devidamente informadas no momento da celebração contratual, e a Ré quanto ao atraso na entrega das obras de infraestrutura.
Dessa forma, tendo o autor também contribuído para o desfazimento da relação contratual, entendo que as parcelas deverão ser restituídas parcialmente, de modo que caberá a Ré a retenção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), como compensação pelas despesas administrativas suportadas com infraestrutura, manutenção do contrato, publicidade, corretagem, e outras.
Ademais, não há que falar na cobrança de taxa de fruição, pois se trata de terreno não edificado, dessa forma, não há comprovação nos autos de que houve proveito econômico através do imóvel, que pudesse gerar para o Autor o deve de "indenizar pela ocupação, exploração e aluguel do lote/terreno", conforme estipulado na Cláusula 16ª.
Embora as despesas com administração e multa contratual sejam coisas distintas, afasto a cláusula penal estipulada no contrato, que impõe a multa de 10% (dez por cento) em caso de rescisão imotivada do contrato e por culpa exclusiva do comprador, primeiro porque a iniciativa do autor de desfazer o negócio não é totalmente imotivada, tampouco por sua culpa exclusiva, e segundo porque o percentual de retenção é suficiente para ressarcir a Ré, considerando que impor o percentual de retenção mais a multa contratual oneraria excessivamente o autor, numa rescisão em que a Ré também descumpriu estipulação contratual.
Quanto a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do IPTU que estão em aberto, passo a considerar o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ quando do julgamento do REsp. 1.111.202/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, representativo de controvérsia, com Relatoria feita pelo Min. Mauro Campbell:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).
1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.
3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).
Deste modo, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador quanto o promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, podendo o fisco optar por um ou por outro no momento da arrecadação.
No entanto, considerando que o pagamento do IPTU possui natureza propter rem, será de responsabilidade do promitente comprador quando restar comprovado que este ficou imitido na posse do bem desde a celebração até a rescisão do contrato, logo, não estando evidente nos autos a efetiva transferência da posse direta para o Autor, não deve recair sobre este o ônus de arcar com as despesas tributárias.
Nesse sentido:
EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (LOTE). DEVOLUÇÃO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. RETENÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR A SER RESTITUÍDO. RAZOABILIDADE. ENCARGOS INERENTES AO BEM. RESPONSABILIDADE DO OCUPANTE. AUSÊNCIA PROVA DE TRANSFERÊNCIA DE POSSE. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Carece a parte de interesse recursal em relação ao capítulo da decisão em que não restou sucumbente, no caso, relativo ao pedido para afastamento de suposta condenação de devolução de comissão de corretagem, matéria esta que não foi sequer analisada na sentença. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações que envolvam contrato de promessa de compra e venda de imóvel. 3. A rescisão do contrato por culpa exclusiva do promitente comprador admite a flutuação do percentual de retenção, pelo vendedor, entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), observada as peculiaridades do caso concreto. Deixando o promitente vendedor de demonstrar necessidade de retenção no percentual máximo admitido pela Corte de Superposição, fixa-se tal direito de retenção em

10% (dez por cento) sobre o montante comprovadamente dispendido pelo consumidor, por se mostrar razoável, além de coadunar com a jurisprudência deste Tribunal. 4. O pagamento do IPTU/ITU, por possuir natureza propter rem, trata-se de responsabilidade do promitente comprador, desde a sua imissão na posse do imóvel até a data da rescisão contratual, todavia, no caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a efetiva transferência da posse direta para os adquirentes, de modo que não podem ser responsabilizados pelas despesas tributárias. 5. Nos termos do enunciado da Súmula nº 543 do STJ, a devolução dos valores ao adquirente deve se dar de forma integral e imediata. 6. Aplica-se o princípio da causalidade, para a aplicação dos ônus sucumbenciais a quem deu causa à ação, mas se este, ao final, não for o sucumbente, a este caberão o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 7. Se um dos litigantes sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art. 86, Parágrafo único, do CPC). 8. Havendo parcial provimento da ambas apelações não há que falar em honorários recursais. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO 5236698-91.2020.8.09.0006, Relator: RICARDO PRATA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2024).
Assim, não estando o Autor na posse direta do imóvel, deverá a Ré arcar com as despesas referentes às parcelas do IPTU que estiverem em aberto.
Por fim, a devolução do saldo apurado em favor do promitente comprador deve ocorrer de forma imediata e em parcela única pelo promitente vendedor, nos moldes da Súmula nº 543 do STJ.
Do dispositivo.
Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para:
• DECLARAR rescindido o compromisso de compra e venda pactuado pela parte autora e pela parte Ré, ficando inexigíveis as parcelas que eventualmente se encontrem em aberto.
• CONDENAR a Ré ao pagamento das parcelas do IPTU que estiverem em aberto e a restituir os valores pagos pelo autor, com retenção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), dos aludidos valores, pelas despesas de administração do empreendimento, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data de desembolso de cada prestação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida.
• Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, entretanto, face à sucumbência recíproca, estes se compensam, devendo o total das custas devidas ser rateado entre as partes, suspendendo a exigibilidade do pagamento em relação à parte autora tendo em vista gozar da gratuidade da justiça.
Ficam as partes, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Baianópolis, BA, 12 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000103-41.2019.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Jailton Cirilo Da Silva
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha (OAB:TO4328)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000103-41.2019.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAILTON CIRILO DA SILVA

REU: JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

JAILTON CIRILO DA SILVA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face da JARDIM NOVA AMÉRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE firmou contrato particular de compra e venda com a promovida, em 06/06/2013, tendo por objeto a aquisição de um terreno localizado na quadra 31, lote 18, no Loteamento Jardim Nova América, na Cidade de Barreiras - BA, com as seguintes dimensões: Área total do lote é de 255,00 m², a título de pagamento ficou consignado a quantia de R$ 46.927,80, (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), com entrada (sinal) no valor de R$ 938,56 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos); QUE o Restante foi dividido em 200 parcelas mensais e sucessivas de R$ 229,95 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), com ajustes periódicos, que com as correções passaram para 320,10 (trezentos e vinte reais e dez centavos); QUE o saldo parcial foi adimplindo em 17 parcelas, incluindo a entrada, contabilizando o valor de R$ 5.429,21, (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), que atualizado contabiliza hoje o valor de R$ 11.841,52 (onze mil oitocentos e quarenta e um e cinquenta e dois centavos), incluindo ainda 10% de honorários advocatícios, totalizando R$ 13.025,67, (treze mil, vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstra os comprovantes de pagamentos e planilha de cálculo em anexo; QUE após os sucessivos 17 meses, não conseguiu mais honrar com o pagamento mensal pactuado, visto que, o valor da parcela aumentou consideravelmente, conforme descrito acima, com acréscimo aproximado de 40%, além de atrasos na infraestrutura prometida, não conseguindo mais prosseguir no contrato, viu-se obrigado a suspender o pagamento; QUE após alguns contatos que manteve com a imobiliária, recebeu um cálculo rescisório, informando os valores pagos, e uma proposta de acordo, em que só devolveria 30% do valor pago, que seria R$ 1.213,81 (hum mil duzentos e treze reais e oitenta e um centavos), e ao abater o valor do IPTU, só restaria R$ 379,79 (trezentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos); e QUE diante da falta de respeito com o consumidor, e a usurpação dos valores pagos, não restou outra alternativa, senão procurar a via judicial para dirimir tal controvérsia.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
Os benefícios da assistência judiciária gratuita; a citação da parte Ré, no endereço indicado no preâmbulo desta peça, para comparecer à audiência de conciliação, e, querendo, apresentar respostas a presente ação no prazo legal, sob pena de recair sobre esta os efeitos da revelia, bem como de confissão quanto à matéria fática; que ocorra a tramitação da presente demanda no foro de Baianópolis-BA, em conformidade com o artigo 101, inciso I do CDC; que seja deferida a medida liminar, e ao final confirmada, para que se abstenham de inscrever e/ou manter o nome do Autor no Serviço de Proteção ao Crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência e seja concedida tutela antecipatória para determinar que a Ré restitua o valor com a devida correção; a Restituição dos valores pagos referente ao Loteamento Jardim Nova América, quadra 31, lote 18, no valor total de R$ 13.025,67 (treze mil, vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido, desde o desembolso, nos moldes do art. 51 do CDC, ou se assim não entender este Juízo, que seja descontada apenas a taxa de administração e publicidade que gira em torno de 10%, conforme decisões dos tribunais; a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios e eventuais custas processuais; e que seja invertido o ônus da prova em favor do Autor, conforme art. 6, VIII, do CDC.
Juntou os documentos de ID Num. 26819682 - Pág. 1 a Num. 26820530 - Pág. 2.
Intimada a parte Autora para regularizar a representação processual, juntou a procuração de ID Num. 27511950 - Pág. 1.
Concedido o pedido de tutela antecipada conforme Decisão de ID Num. 52260300 - Pág. 1-2.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 65572475 - Pág. 1-20, alegando:
Preliminarmente, impugnação a assistência judiciária gratuita, afirmando que conforme entendimento sedimentado em nosso ordenamento jurídico, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é necessário, no caso in concreto, que a parte requerente comprove nos autos a sua situação financeira negativa para fazer jus a tal benesse, conforme preceitua o citado art. 5º, inciso LXXIV; QUE em relação à aplicação da Lei 13.786/2018, esta Corte de Justiça Estadual já reconheceu a aplicabilidade da Lei 13.786/2018 aos contratos anteriores a sua vigência; QUE tendo sido admitido o incidente nos termos dos artigos 976 do CPC, as teses deverão incidir sobre todos os casos que tramitem e que venham a tramitar perante este Tribunal, nos termos do art. 985, I e II, do CPC, não havendo qualquer omissão a ser sanada; QUE o Contrato de Compra e Venda que disciplina essa negociação não possui qualquer ilegalidade ou abuso capaz de justificar a propositura da presente demanda; QUE em relação à rescisão contratual e aos valores que pretende ser ressarcido, consigna-se que tendo o Autor dado causa à rescisão, deve ele arcar com as penalidades decorrentes do seu ato; QUE o Requerente, inadvertidamente, ignora as obrigações assumidas no Contrato de Compromisso de Compra e Venda, pleiteando ressarcimento de valores em total inobservância às obrigações assumidas; QUE a pretensão inicial de receber todo valor pago é totalmente descabida, porquanto, mister se faz observar que consta no Contrato, que em caso de resolução por inadimplemento, deve ser respeitado; QUE no caso em apreço, onde o Comprador requer a resolução unilateral do contrato incidem-se as penalidades previstas na Cláusula 16ª, §1º, itens “c”, “d” e “e” a ser aplicada ao distratante; QUE o Item “c” se refere à cláusula penal que é aplicada nas hipóteses em que o comprador der causa à rescisão contratual, como é o caso dos autos; QUE o item “c” trata da possibilidade de retenção do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas efetivamente pagas, que é legal e possui arrimo na jurisprudência pátria, de forma pacificada; QUE o item “e”, trata da fruição do imóvel, ou seja, é o ressarcimento pela ocupação do imóvel durante o período compreendido entre a data da assinatura e a data da rescisão do contrato ou a devolução da posse precária do imóvel, que compreende o período em que o imóvel ficou à disposição do Autor; QUE o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp nº 1.258.998 – MG reconheceu a legalidade da exigência de indenização por fruição do imóvel, cujo percentual naquele caso é o dobro do cobrado pela Requerida, qual seja de 0,5 (meio por cento), declarando, ainda, a inaplicabilidade do artigo 53 do CDC; QUE não assiste razão ao Requerente, vez que o contrato não possui qualquer ilegalidade, está pautado na boa-fé, e o Autor, teve pleno conhecimento prévio das obrigações assumidas, estando ciente de que a rescisão por sua culpa lhe acarretaria as penalidades pactuadas entre as partes; QUE nos casos de resolução de contrato de compra e venda de lote/terreno por fato imputado ao adquirente, a Lei é clara e taxativa, determinando expressamente quais os valores devem ser descontados pela empresa loteadora, item por item, inclusive o prazo dentro do qual a empresa deve iniciar/proceder com a devolução de valores ao consumidor; QUE a nova Lei 13.786/2018 endossou ainda mais a legalidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, que deverão ser observadas e respeitadas em sua integralidade por todos os envolvidos; QUE todos os pagamentos realizados pelo Autor constam do demonstrativo anexo, ficando expressamente impugnado qualquer valor diverso daquele constante do extrato; QUE consta no extrato o valor pago por penalidades de mora (parce-

las pagas em atraso) valor este que deve ser excluído da restituição, como previsto na Lei de Parcelamento de Solo; QUE é dever do Requerente pagar o IPTU, que deve ser retido na rescisão; QUE conforme extrato anexo, o Requerente se encontra inadimplente com o IPTU do imóvel, no valor total de R$ 972,32 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos); QUE é inaplicável ao caso dos autos a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, haja vista que não estão configurados seus requisitos legais, quais sejam, "a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do autor", pois é perfeitamente possível e imprescindível no presente caso; e QUE em caso de procedência da presente demanda e determinação de devolução de valores à parte Autora, os juros de mora sobre os valores a serem restituídos deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado da ação.
Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
Preliminarmente, o indeferimento da assistência judiciária gratuita e a aplicabilidade da Lei 13.786/18; que no mérito, seja declarada a total improcedência da presente ação, dos pedidos e da pretensão do Requerente, destacando-se que não houve descumprimento contratual por parte desta empresa, mas tão somente a culpa exclusiva do Autor de romper com o contrato avençado, no momento em que deixou de adimplir com sua obrigação, devendo assim arcar com as penalidades contratuais previstas na Cláusula 16ª do instrumento particular firmado; que na hipótese de parcial procedência, seja determinado a retenção, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Contrato, fruição de 0,25% ao mês a contar da data da assinatura do instrumento contratual, a retenção da comissão de corretagem, a retenção de juros e multa moratória, a retenção de valores devidos a título de IPTU, tudo nos termos da Lei 13.786/2018; que seja deferida a restituição no prazo mínimo de 12 meses, consoante preceitua o art. 42-A, § 1º Lei 13.786/2018; que seja reconhecida a obrigação do Requerente em relação ao pagamento dos tributos relativos à IPTU, autorizando a Requerida a proceder com a retenção dos valores devidos de R$ 972,32 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos); o indeferimento de inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade legal do pedido; que na hipótese de condenação à restituição de parcelas a pagar, que a correção e os juros moratórios sejam fixados a partir do trânsito em julgado, nos termos da Lei 13.786/2018 e da jurisprudência pátria; que com ou sem julgamento do mérito, pugna-se pela condenação da parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou os documentos de ID Num. 198772484 - Pág. 1 a Num. 198772491 - Pág. 22.
Ofertada Réplica de ID Num. 206539136 - Pág. 1-5.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, requereram o julgamento antecipado da lide.
Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo de ID Num. 376211651 - Pág. 1.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.
Da impugnação a Assistência Judiciária Gratuita.
Na sistemática do antigo art. 4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, § 3º, do NCPC[1], o impugnado possui a seu favor a presunção de miserabilidade.
No entanto, não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação da parte requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.
Ademais, a afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, a qual, por isso mesmo, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, cabendo ao impugnante comprovar que a parte autora não tem direito à concessão do benefício.
Assim, a presunção que surge com a afirmação feita pela parte requerente, somente pode ser afastada por prova inequívoca, devido à prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça.
Assim, entendendo que está demonstrado nos autos ter a impugnada direito ao benefício da Justiça Gratuita, deixo de acolher a presente impugnação e defiro a AJG.
Da aplicação da Lei 13.786/2018 ao presente caso.
A parte Ré alega que a Lei 13.786/2018 (Lei do Distrato) deve ser aplicada ao caso em comento, ainda que a discussão verse sobre contrato anterior à sua promulgação, conforme entendimento jurisprudencial.
Todavia, a segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.723.519/SP, de relatoria da em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, firmou o entendimento de que as disposições da Lei 13.786/2018 não devem ser aplicadas aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO PREÇO EM RESCISÃO CAUSADA PELO COMPRADOR. SÚMULA 543/STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI 13.786/2018. AUTORIZAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL PARA A RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 543/STJ, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.723.519/SP, de relatoria da em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, em 28/08/2019, DJe de 02/10/2019, assentou o entendimento de que as disposições da Lei 13.786/2018 sobre a devolução dos valores pagos e o percentual a ser retido pelo fornecedor em caso de rescisão contratual, por parte do consumidor, sem culpa do fornecedor, são inaplicáveis aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. 3. Para conhecimento do recurso especial, é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o Tribunal de origem se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição não verificada em relação à tese de inexistência de autorização legal ou contratual para a rescisão unilateral e imotivada do contrato. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1816960 RJ 2019/0157609-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020).
Deste modo, tendo o contrato entre o Autor e a Ré sido celebrado em 06/06/2013, ou seja, antes da vigência da Lei do Distrato, não deverão ser aplicadas as disposições da aludida Lei, respeitado o entendimento emanado pela Corte Superior.
Do mérito.
Trata-se de Ação de restituição de quantias pagas decorrente de rescisão contratual, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora após pactuar compromisso de compra e venda junto a Ré, afirma que após sucessivos 17 (dezessete) meses, não conseguiu

mais honrar com o pagamento mensal pactuado, visto que, o valor da parcela aumentou consideravelmente, com acréscimo aproximado de 40% (quarenta por cento), além de atrasos na infraestrutura prometida, assim, não conseguindo mais prosseguir no contrato, viu-se obrigado a suspender o pagamento e rescindi-lo.

Em sua contestação a Ré rebate as alegações autorais alegando que o Contrato de Compra e Venda que disciplina essa negociação não possui qualquer ilegalidade ou abuso capaz de justificar a propositura da presente demanda, e que em relação à rescisão contratual e aos valores que a parte Autora pretende ver ressarcidos, consigna-se que tendo o Autor dado causa à rescisão, deve ele arcar com as penalidades decorrentes do seu ato.

O autor afirma que sua impossibilidade de adimplemento das parcelas pactuadas decorreu do aumento considerável das parcelas, quanto a isto, o art. 6º, inc. III, do CDC dispõe que,

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Portanto, o dispositivo supracitado impõe o dever de informação nas relações de consumo, o qual foi devidamente cumprido no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de ID Num. 26820244 - Pág. 2-13, na Cláusula 2ª em que fala “Das vendas a prazo – forma de reajuste das parcelas”.

Isto porque, na referida cláusula está previsto que as parcelas vincendas seriam acrescidas de juros compensatórios de 8,60% (oito vírgula sessenta por cento) ao ano e seriam corrigidas monetariamente pelo IGPM (índice geral de preços do mercado), sendo que tais condições não são abusivas, uma vez que conforme entendimento emanado pelo STJ em caso semelhante, a cláusula constante em contrato de promessa de compra e venda de imóvel a prazo que prevê a cobrança de juros compensatórios não é ilegal ou abusiva. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGULARIDADE DO PREPARO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A PRAZO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel a prazo que prevê a cobrança de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano. 2. “As partes têm liberdade na fixação do preço, e este é naturalmente maior quando o pagamento não é feito à vista. Isso é tão velho quanto o mundo dos negócios, e resulta, de um lado, do risco embutido no pagamento a prazo (pode ocorrer, ou não), e, do outro, de razões de ordem econômico-financeiras (perda de valor da moeda, etc)” (REsp 470.513/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ de 25/02/2008). 3. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1776950 RO 2018/0287368-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 217).

No mesmo sentido, o TJDFT reconheceu que os juros compensatórios neste tipo de contrato quando estipulados em 1% (um por cento) ao mês não configuram abusividade.

Afirmou ainda que, quanto a correção monetária pelo IGPM, não se trata de remuneração ao capital, mas de atualização da dívida em razão da perda ocasionada pela inflação, a qual também não configura abusividade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO. IGP-M - ÍNDICE GERAL DE PREÇO DE MERCADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. CONTRATO HÍGIDO. ONEROSIDADE SUPERVENIENTE. IMPREVISIBILIDADE. ART. 317 CC. FENÔMENO NÃO VERIFICADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS VIVENCIADAS PELOS COMPRADORES APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA COMPRA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREÇO ALTO. SITUAÇÃO DECORRENTE DA PERDA DE RENDA DOS COMPRADORES. VARIAÇÃO PARA MAIOR DE INDICADOR DE PREÇOS - IGPM. RISCO NORMAL DO NEGÓCIO. INADIMPLÊNCIA. FALTA DE CONDIÇÕES PARA QUITAR AS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS AJUSTADAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL NÃO AUTORIZADA PARA REVISÃO DO CONTRATO. BENEFÍCIO EXCESSIVO DO COCONTRATANTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL IMPREVISÍVEL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não encerra abusividade ou onerosidade excessiva a disposição contratual que prevê a incidência de índice de correção monetária cobrado com base no IGP-M e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, em especial porque expressas, claras e objetivas as cláusulas contratuais em que estipulados os encargos incidentes sobre as prestações devidas pelos compradores. Dever de informação ao consumidor atendido quanto aos fatores de correção do preço pago de forma parcelada. Estipulação que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do contrato, uma vez que não havendo quitação imediata do valor da venda, tem a empresa vendedora direito do obter compensação pela delonga no recebimento integral do valor do imóvel vendido, em especial quando financiou a venda aos consumidores/adquirentes. 2. Circunstâncias pessoais vivenciadas pelos autores, após mais de três (3) anos de efetivação do negócio de compra e venda do imóvel residencial a eles vendido pela ré, as quais tornaram a eles alto o preço das prestações que se comprometeram a quitar e mudaram o referencial financeiro que eles antes tinham, não pode dar ensejo à pretendida submissão da empresa vendedora a uma repactuação do preço ajustado pela revisão dos encargos contratuais (correção monetária e juros compensatórios) nos moldes em que convém aos contratantes que se tornaram inadimplentes, afinal nenhum prejuízo podem alegar em decorrência de ato ilícito imputável ao contratante adimplente. Excesso ou abuso não configurado nas disposições contratuais. Onerosidade superveniente por fator que por completo refoge à previsibilidade. Circunstância não demonstrada. Possibilidade não reconhecida de intervenção judicial na vontade ajustada para revisão do contrato. 3. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados. (TJ-DF 07077873520218070001 1437795, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/07/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/07/2022).

Sendo assim, tendo os juros compensatórios sido estipulados em percentual de 8,60% (oito vírgula sessenta por cento) ao ano (percentual inferior a 12% ao ano), não há abusividade por parte da Ré quanto aos juros remuneratórios e índice de correção monetária pactuados.

O autor informa ainda, que um segundo fator que o motivou a requerer a rescisão contratual foram os atrasos na entrega da infraestrutura prometida. Quanto a infraestrutura, a Cláusula 10ª estabelece que esta seria implementada em três etapas.

A primeira etapa teve prazo para conclusão até o dia 30/07/2013 e consistia na limpeza da área, demarcação das quadras, ruas, lotes/terrenos e áreas públicas, serviços de terraplanagem, arruamento e patrolamento de todas as vias públicas.

A segunda etapa teve previsão para conclusão até o dia 30/04/2014 período no qual seriam feitas as redes de distribuição de água e energia elétrica.
A terceira etapa, na qual seriam feitas outras obras, como rede de esgoto, instalação do sistema de captação de águas pluviais superficiais em todas as vias públicas e subterrâneas no ponto crítico, e asfaltamento, teve prazo de conclusão até o dia 30/08/2014 sendo admitida, uma tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias, em caso de atraso, ressalvadas ainda, algumas situações excepcionais elencadas no §4º nas quais o período seria prorrogrado pelo mesmo período de interrupção por qualquer um dos fatos ali relacionados.
No entanto, considerada a inversão do ônus da prova, a Ré não junta quaisquer provas que demonstrem que as etapas com as respectivas obras de infraestrutura foram concluídas dentro do prazo.
Tal fato, nos leva a crer que esta também descumpriu o contrato quanto ao prazo estabelecido para entrega das obras de infraestrutura, circunstância que justifica a desmotivação do autor em prosseguir com o negócio jurídico.
Da retenção.
A Ré requer que na hipótese de parcial procedência, seja determinada a retenção, da pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Contrato, fruição de 0,25% ao mês a contar da data da assinatura do instrumento contratual, a retenção da comissão de corretagem, a retenção de juros e multa moratória, e a retenção de valores devidos a título de IPTU, tudo nos termos da Lei 13.786/2018, e que seja deferida a restituição no prazo mínimo de 12 meses, consoante preceitua o art. 42-A, § 1º Lei 13.786/2018.
Com relação a possibilidade de retenção, pontuou a Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1224921 que,
A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso." (STJ, REsp 1224921/PR, rela. Mina. Nancy Andrighi, j em 26-4-2011).
Referido entendimento foi sedimentado na Súmula nº 543, a qual diz que,
Súmula nº 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.
No caso dos autos, ambas as partes deram azo à rescisão contratual, o autor por razões financeiras que o impedem de prosseguir com o negócio, uma vez que como mencionado em tópico anterior os juros compensatórios e correção monetária que incidiam sob as parcelas pagas não eram abusivas, as quais foram devidamente informadas no momento da celebração contratual, e a Ré quanto ao atraso na entrega das obras de infraestrutura.
Dessa forma, tendo o autor também contribuído para o desfazimento da relação contratual, entendo que as parcelas deverão ser restituídas parcialmente, de modo que caberá a Ré a retenção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), como compensação pelas despesas administrativas suportadas com infraestrutura, manutenção do contrato, publicidade, corretagem, e outras.
Ademais, não há que falar na cobrança de taxa de fruição, pois se trata de terreno não edificado, dessa forma, não há comprovação nos autos de que houve proveito econômico através do imóvel, que pudesse gerar para o Autor o deve de "indenizar pela ocupação, exploração e aluguel do lote/terreno", conforme estipulado na Cláusula 16ª.
Embora as despesas com administração e multa contratual sejam coisas distintas, afasto a cláusula penal estipulada no contrato, que impõe a multa de 10% (dez por cento) em caso de rescisão imotivada do contrato e por culpa exclusiva do comprador, primeiro porque a iniciativa do autor de desfazer o negócio não é totalmente imotivada, tampouco por sua culpa exclusiva, e segundo porque o percentual de retenção é suficiente para ressarcir a Ré, considerando que impor o percentual de retenção mais a multa contratual oneraria excessivamente o autor, numa rescisão em que a Ré também descumpriu estipulação contratual.
Quanto a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do IPTU que estão em aberto, passo a considerar o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ quando do julgamento do REsp. 1.111.202/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, representativo de controvérsia, com Relatoria feita pelo Min. Mauro Campbell:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).
1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.
3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).
Deste modo, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador quanto o promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, podendo o fisco optar por um ou por outro no momento da arrecadação.
No entanto, considerando que o pagamento do IPTU possui natureza propter rem, será de responsabilidade do promitente comprador quando restar comprovado que este ficou imitido na posse do bem desde a celebração até a rescisão do contrato, logo, não estando evidente nos autos a efetiva transferência da posse direta para o Autor, não deve recair sobre este o ônus de arcar com as despesas tributárias.
Nesse sentido:
EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (LOTE). DEVOLUÇÃO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. RETENÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR A SER RESTITUÍDO. RAZOABILIDADE. ENCARGOS INERENTES AO

BEM. RESPONSABILIDADE DO OCUPANTE. AUSÊNCIA PROVA DE TRANSFERÊNCIA DE POSSE. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Carece a parte de interesse recursal em relação ao capítulo da decisão em que não restou sucumbente, no caso, relativo ao pedido para afastamento de suposta condenação de devolução de comissão de corretagem, matéria esta que não foi sequer analisada na sentença. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações que envolvam contrato de promessa de compra e venda de imóvel. 3. A rescisão do contrato por culpa exclusiva do promitente comprador admite a flutuação do percentual de retenção, pelo vendedor, entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), observada as peculiaridades do caso concreto. Deixando o promitente vendedor de demonstrar necessidade de retenção no percentual máximo admitido pela Corte de Superposição, fixa-se tal direito de retenção em 10% (dez por cento) sobre o montante comprovadamente dispendido pelo consumidor, por se mostrar razoável, além de coadunar com a jurisprudência deste Tribunal. 4. O pagamento do IPTU/ITU, por possuir natureza propter rem, trata-se de responsabilidade do promitente comprador, desde a sua imissão na posse do imóvel até a data da rescisão contratual, todavia, no caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a efetiva transferência da posse direta para os adquirentes, de modo que não podem ser responsabilizados pelas despesas tributárias. 5. Nos termos do enunciado da Súmula nº 543 do STJ, a devolução dos valores ao adquirente deve se dar de forma integral e imediata. 6. Aplica-se o princípio da causalidade, para a aplicação dos ônus sucumbenciais a quem deu causa à ação, mas se este, ao final, não for o sucumbente, a este caberão o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 7. Se um dos litigantes sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art. 86, Parágrafo único, do CPC). 8. Havendo parcial provimento da ambas apelações não há que falar em honorários recursais. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO 5236698-91.2020.8.09.0006, Relator: RICARDO PRATA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2024).

Assim, não estando o Autor na posse direta do imóvel, deverá a Ré arcar com as despesas referentes às parcelas do IPTU que estiverem em aberto.

Por fim, a devolução do saldo apurado em favor do promitente comprador deve ocorrer de forma imediata e em parcela única pelo promitente vendedor, nos moldes da Súmula nº 543 do STJ.

Do dispositivo.

Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para:

• DECLARAR rescindido o compromisso de compra e venda pactuado pela parte autora e pela parte Ré, ficando inexigíveis as parcelas que eventualmente se encontrem em aberto.

• CONDENAR a Ré ao pagamento das parcelas do IPTU que estiverem em aberto e a restituir os valores pagos pelo autor, com retenção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), dos aludidos valores, pelas despesas de administração do empreendimento, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data de desembolso de cada prestação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida.

• Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, entretanto, face à sucumbência recíproca, estes se compensam, devendo o total das custas devidas ser rateado entre as partes, suspendendo a exigibilidade do pagamento em relação à parte autora tendo em vista gozar da gratuidade da justiça.

Ficam as partes, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.

Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.

Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____

[1] § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Baianópolis, BA, 12 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000103-41.2019.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Jailton Cirilo Da Silva
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha (OAB:TO4328)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000103-41.2019.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAILTON CIRILO DA SILVA

REU: JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

JAILTON CIRILO DA SILVA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face da JARDIM NOVA AMÉRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE firmou contrato particular de compra e venda com a promovida, em 06/06/2013, tendo por objeto a aquisição de um terreno localizado na quadra 31, lote 18, no Loteamento Jardim Nova América, na Cidade de Barreiras - BA, com as seguintes dimensões: Área total do lote é de 255,00 m², a título de pagamento ficou consignado a quantia de R$ 46.927,80, (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), com entrada (sinal) no valor de R$ 938,56 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos); QUE o Restante foi dividido em 200 parcelas mensais e sucessivas de R$ 229,95 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), com ajustes periódicos, que com as correções passaram para 320,10 (trezentos e vinte reais e dez centavos); QUE o saldo parcial foi adimplindo em 17 parcelas, incluindo a entrada, contabilizando o valor de R$ 5.429,21, (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), que atualizado contabiliza hoje o valor de R$ 11.841,52 (onze mil oitocentos e quarenta e um e cinquenta e dois centavos), incluindo ainda 10% de honorários advocatícios, totalizando R$ 13.025,67, (treze mil, vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstra os comprovantes de pagamentos e planilha de cálculo em anexo; QUE após os sucessivos 17 meses, não conseguiu mais honrar com o pagamento mensal pactuado, visto que, o valor da parcela aumentou consideravelmente, conforme descrito acima, com acréscimo aproximado de 40%, além de atrasos na infraestrutura prometida, não conseguindo mais prosseguir no contrato, viu-se obrigado a suspender o pagamento; QUE após alguns contatos que manteve com a imobiliária, recebeu um cálculo rescisório, informando os valores pagos, e uma proposta de acordo, em que só devolveria 30% do valor pago, que seria R$ 1.213,81 (hum mil duzentos e treze reais e oitenta e um centavos), e ao abater o valor do IPTU, só restaria R$ 379,79 (trezentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos); e QUE diante da falta de respeito com o consumidor, e a usurpação dos valores pagos, não restou outra alternativa, senão procurar a via judicial para dirimir tal controvérsia.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
Os benefícios da assistência judiciária gratuita; a citação da parte Ré, no endereço indicado no preâmbulo desta peça, para comparecer à audiência de conciliação, e, querendo, apresentar respostas a presente ação no prazo legal, sob pena de recair sobre esta os efeitos da revelia, bem como de confissão quanto à matéria fática; que ocorra a tramitação da presente demanda no foro de Baianópolis-BA, em conformidade com o artigo 101, inciso I do CDC; que seja deferida a medida liminar, e ao final confirmada, para que se abstenham de inscrever e/ou manter o nome do Autor no Serviço de Proteção ao Crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência e seja concedida tutela antecipatória para determinar que a Ré restitua o valor com a devida correção; a Restituição dos valores pagos referente ao Loteamento Jardim Nova América, quadra 31, lote 18, no valor total de R$ 13.025,67 (treze mil, vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido, desde o desembolso, nos moldes do art. 51 do CDC, ou se assim não entender este Juízo, que seja descontada apenas a taxa de administração e publicidade que gira em torno de 10%, conforme decisões dos tribunais; a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios e eventuais custas processuais; e que seja invertido o ônus da prova em favor do Autor, conforme art. 6, VIII, do CDC.
Juntou os documentos de ID Num. 26819682 - Pág. 1 a Num. 26820530 - Pág. 2.
Intimada a parte Autora para regularizar a representação processual, juntou a procuração de ID Num. 27511950 - Pág. 1.
Concedido o pedido de tutela antecipada conforme Decisão de ID Num. 52260300 - Pág. 1-2.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 65572475 - Pág. 1-20, alegando:
Preliminarmente, impugnação a assistência judiciária gratuita, afirmando que conforme entendimento sedimentado em nosso ordenamento jurídico, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é necessário, no caso in concreto, que a parte requerente comprove nos autos a sua situação financeira negativa para fazer jus a tal benesse, conforme preceitua o citado art. 5º, inciso LXXIV; QUE em relação à aplicação da Lei 13.786/2018, esta Corte de Justiça Estadual já reconheceu a aplicabilidade da Lei 13.786/2018 aos contratos anteriores a sua vigência; QUE tendo sido admitido o incidente nos termos dos artigos 976 do CPC, as teses deverão incidir sobre todos os casos que tramitem e que venham a tramitar perante este Tribunal, nos termos do art. 985, I e II, do CPC, não havendo qualquer omissão a ser sanada; QUE o Contrato de Compra e Venda que disciplina essa negociação não possui qualquer ilegalidade ou abuso capaz de justificar a propositura da presente demanda; QUE em relação à rescisão contratual e aos valores que pretende ser ressarcido, consigna-se que tendo o Autor dado causa à rescisão, deve ele arcar com as penalidades decorrentes do seu ato; QUE o Requerente, inadvertidamente, ignora as obrigações assumidas no Contrato de Compromisso de Compra e Venda, pleiteando ressarcimento de valores em total inobservância às obrigações assumidas; QUE a pretensão inicial de receber todo valor pago é totalmente descabida, porquanto, mister se faz observar que consta no Contrato, que em caso de resolução por inadimplemento, deve ser respeitado; QUE no caso em apreço, onde o Comprador requer a resolução unilateral do contrato incidem-se as penalidades previstas na Cláusula 16ª, §1º, itens “c”, “d” e “e” a ser aplicada ao distratante; QUE o Item “c” se refere à cláusula penal que é aplicada nas hipóteses em que o comprador der causa à rescisão contratual, como é o caso dos autos; QUE o item “c” trata da possibilidade de retenção do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas efetivamente pagas, que é legal e possui arrimo na jurisprudência pátria, de forma pacificada; QUE o item “e”, trata da fruição do imóvel, ou seja, é o ressarcimento pela ocupação do imóvel durante o período compreendido entre a data da assinatura e a data da rescisão do contrato ou a devolução da posse precária do imóvel, que compreende o período em que o imóvel ficou à disposição do Autor; QUE o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp nº 1.258.998 – MG reconheceu a legalidade da exigência de indenização por fruição do imóvel, cujo percentual naquele caso é o dobro do cobrado pela Requerida, qual seja de 0,5 (meio por cento), declarando, ainda, a inaplicabilidade do artigo 53 do CDC; QUE não assiste razão

ao Requerente, vez que o contrato não possui qualquer ilegalidade, está pautado na boa-fé, e o Autor, teve pleno conhecimento prévio das obrigações assumidas, estando ciente de que a rescisão por sua culpa lhe acarretaria as penalidades pactuadas entre as partes; QUE nos casos de resolução de contrato de compra e venda de lote/terreno por fato imputado ao adquirente, a Lei é clara e taxativa, determinando expressamente quais os valores devem ser descontados pela empresa loteadora, item por item, inclusive o prazo dentro do qual a empresa deve iniciar/proceder com a devolução de valores ao consumidor; QUE a nova Lei 13.786/2018 endossou ainda mais a legalidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, que deverão ser observadas e respeitadas em sua integralidade por todos os envolvidos; QUE todos os pagamentos realizados pelo Autor constam do demonstrativo anexo, ficando expressamente impugnado qualquer valor diverso daquele constante do extrato; QUE consta no extrato o valor pago por penalidades de mora (parcelas pagas em atraso) valor este que deve ser excluído da restituição, como previsto na Lei de Parcelamento de Solo; QUE é dever do Requerente pagar o IPTU, que deve ser retido na rescisão; QUE conforme extrato anexo, o Requerente se encontra inadimplente com o IPTU do imóvel, no valor total de R$ 972,32 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos); QUE é inaplicável ao caso dos autos a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, haja vista que não estão configurados seus requisitos legais, quais sejam, “a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do autor”, pois é perfeitamente possível e imprescindível no presente caso; e QUE em caso de procedência da presente demanda e determinação de devolução de valores à parte Autora, os juros de mora sobre os valores a serem restituídos deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado da ação.

Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:

Preliminarmente, o indeferimento da assistência judiciária gratuita e a aplicabilidade da Lei 13.786/18; que no mérito, seja declarada a total improcedência da presente ação, dos pedidos e da pretensão do Requerente, destacando-se que não houve descumprimento contratual por parte desta empresa, mas tão somente a culpa exclusiva do Autor de romper com o contrato avençado, no momento em que deixou de adimplir com sua obrigação, devendo assim arcar com as penalidades contratuais previstas na Cláusula 16ª do instrumento particular firmado; que na hipótese de parcial procedência, seja determinado a retenção, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Contrato, fruição de 0,25% ao mês a contar da data da assinatura do instrumento contratual, a retenção da comissão de corretagem, a retenção de juros e multa moratória, a retenção de valores devidos a título de IPTU, tudo nos termos da Lei 13.786/2018; que seja deferida a restituição no prazo mínimo de 12 meses, consoante preceitua o art. 42-A, § 1º Lei 13.786/2018; que seja reconhecida a obrigação do Requerente em relação ao pagamento dos tributos relativos à IPTU, autorizando a Requerida a proceder com a retenção dos valores devidos de R$ 972,32 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos); o indeferimento de inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade legal do pedido; que na hipótese de condenação à restituição de parcelas a pagar, que a correção e os juros moratórios sejam fixados a partir do trânsito em julgado, nos termos da Lei 13.786/2018 e da jurisprudência pátria; que com ou sem julgamento do mérito, pugna-se pela condenação da parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos de ID Num. 198772484 - Pág. 1 a Num. 198772491 - Pág. 22.

Ofertada Réplica de ID Num. 206539136 - Pág. 1-5.

Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, requereram o julgamento antecipado da lide.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo de ID Num. 376211651 - Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Da impugnação a Assistência Judiciária Gratuita.

Na sistemática do antigo art. 4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, § 3º, do NCPC[1], o impugnado possui a seu favor a presunção de miserabilidade.

No entanto, não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação da parte requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.

Ademais, a afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, a qual, por isso mesmo, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, cabendo ao impugnante comprovar que a parte autora não tem direito à concessão do benefício.

Assim, a presunção que surge com a afirmação feita pela parte requerente, somente pode ser afastada por prova inequívoca, devido à prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça.

Assim, entendendo que está demonstrado nos autos ter a impugnada direito ao benefício da Justiça Gratuita, deixo de acolher a presente impugnação e defiro a AJG.

Da aplicação da Lei 13.786/2018 ao presente caso.

A parte Ré alega que a Lei 13.786/2018 (Lei do Distrato) deve ser aplicada ao caso em comento, ainda que a discussão verse sobre contrato anterior à sua promulgação, conforme entendimento jurisprudencial.

Todavia, a segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.723.519/SP, de relatoria da em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, firmou o entendimento de que as disposições da Lei 13.786/2018 não devem ser aplicadas aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO PREÇO EM RESCISÃO CAUSADA PELO COMPRADOR. SÚMULA 543/STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI 13.786/2018. AUTORIZAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL PARA A RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 543/STJ, “na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”. 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.723.519/SP, de relatoria da em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, em 28/08/2019, DJe de 02/10/2019, assentou o entendimento de que as disposições da Lei 13.786/2018 sobre a devolução dos valores pagos e o percentual a ser retido pelo fornecedor em caso de rescisão contratual, por parte do consumidor, sem culpa do fornecedor, são inaplicáveis aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. 3. Para conhecimento do recurso especial, é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o Tribunal de origem se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição não verificada em relação à tese de inexistência de autorização legal

ou contratual para a rescisão unilateral e imotivada do contrato. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1816960 RJ 2019/0157609-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020).

Deste modo, tendo o contrato entre o Autor e a Ré sido celebrado em 06/06/2013, ou seja, antes da vigência da Lei do Distrato, não deverão ser aplicadas as disposições da aludida Lei, respeitado o entendimento emanado pela Corte Superior.

Do mérito.

Trata-se de Ação de restituição de quantias pagas decorrente de rescisão contratual, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora após pactuar compromisso de compra e venda junto a Ré, afirma que após sucessivos 17 (dezessete) meses, não conseguiu mais honrar com o pagamento mensal pactuado, visto que, o valor da parcela aumentou consideravelmente, com acréscimo aproximado de 40% (quarenta por cento), além de atrasos na infraestrutura prometida, assim, não conseguindo mais prosseguir no contrato, viu-se obrigado a suspender o pagamento e rescindi-lo.

Em sua contestação a Ré rebate as alegações autorais alegando que o Contrato de Compra e Venda que disciplina essa negociação não possui qualquer ilegalidade ou abuso capaz de justificar a propositura da presente demanda, e que em relação à rescisão contratual e aos valores que a parte Autora pretende ver ressarcidos, consigna-se que tendo o Autor dado causa à rescisão, deve ele arcar com as penalidades decorrentes do seu ato.

O autor afirma que sua impossibilidade de adimplemento das parcelas pactuadas decorreu do aumento considerável das parcelas, quanto a isto, o art. 6º, inc. III, do CDC dispõe que,

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Portanto, o dispositivo supracitado impõe o dever de informação nas relações de consumo, o qual foi devidamente cumprido no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de ID Num. 26820244 - Pág. 2-13, na Cláusula 2ª em que fala “Das vendas a prazo – forma de reajuste das parcelas”.

Isto porque, na referida cláusula está previsto que as parcelas vincendas seriam acrescidas de juros compensatórios de 8,60% (oito vírgula sessenta por cento) ao ano e seriam corrigidas monetariamente pelo IGPM (índice geral de preços do mercado), sendo que tais condições não são abusivas, uma vez que conforme entendimento emanado pelo STJ em caso semelhante, a cláusula constante em contrato de promessa de compra e venda de imóvel a prazo que prevê a cobrança de juros compensatórios não é ilegal ou abusiva. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGULARIDADE DO PREPARO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A PRAZO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel a prazo que prevê a cobrança de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano. 2. “As partes têm liberdade na fixação do preço, e este é naturalmente maior quando o pagamento não é feito à vista. Isso é tão velho quanto o mundo dos negócios, e resulta, de um lado, do risco embutido no pagamento a prazo (pode ocorrer, ou não), e, do outro, de razões de ordem econômico-financeiras (perda de valor da moeda, etc)” (REsp 470.513/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ de 25/02/2008). 3. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1776950 RO 2018/0287368-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 217).

No mesmo sentido, o TJDFT reconheceu que os juros compensatórios neste tipo de contrato quando estipulados em 1% (um por cento) ao mês não configuram abusividade.

Afirmou ainda que, quanto a correção monetária pelo IGPM, não se trata de remuneração ao capital, mas de atualização da dívida em razão da perda ocasionada pela inflação, a qual também não configura abusividade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO. IGP-M - ÍNDICE GERAL DE PREÇO DE MERCADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. CONTRATO HÍGIDO. ONEROSIDADE SUPERVENIENTE. IMPREVISIBILIDADE. ART. 317 CC. FENÔMENO NÃO VERIFICADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS VIVENCIADAS PELOS COMPRADORES APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA COMPRA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREÇO ALTO. SITUAÇÃO DECORRENTE DA PERDA DE RENDA DOS COMPRADORES. VARIAÇÃO PARA MAIOR DE INDICADOR DE PREÇOS - IGPM. RISCO NORMAL DO NEGÓCIO. INADIMPLÊNCIA. FALTA DE CONDIÇÕES PARA QUITAR AS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS AJUSTADAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL NÃO AUTORIZADA PARA REVISÃO DO CONTRATO. BENEFÍCIO EXCESSIVO DO COCONTRATANTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL IMPREVISÍVEL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não encerra abusividade ou onerosidade excessiva a disposição contratual que prevê a incidência de índice de correção monetária cobrado com base no IGP-M e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, em especial porque expressas, claras e objetivas as cláusulas contratuais em que estipulados os encargos incidentes sobre as prestações devidas pelos compradores. Dever de informação ao consumidor atendido quanto aos fatores de correção do preço pago de forma parcelada. Estipulação que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do contrato, uma vez que não havendo quitação imediata do valor da venda, tem a empresa vendedora direito do obter compensação pela delonga no recebimento integral do valor do imóvel vendido, em especial quando financiou a venda aos consumidores/adquirentes. 2. Circunstâncias pessoais vivenciadas pelos autores, após mais de três (3) anos de efetivação do negócio de compra e venda do imóvel residencial a eles vendido pela ré, as quais tornaram a eles alto o preço das prestações que se comprometeram a quitar e mudaram o referencial financeiro que eles antes tinham, não pode dar ensejo à pretendida submissão da empresa vendedora a uma repactuação do preço ajustado pela revisão dos encargos contratuais (correção monetária e juros compensatórios) nos moldes em que convém aos contratantes que se tornaram inadimplentes, afinal nenhum prejuízo podem alegar em decorrência de ato ilícito imputável ao contratante adimplente. Excesso ou abuso não configurado nas disposições contratuais. Onerosidade superveniente por fator que por completo refoge à previsibilidade. Circunstância não demonstrada. Possibilidade não reconhecida de intervenção judicial na vontade ajustada para revisão do contrato. 3. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados. (TJ-DF 07077873520218070001 1437795, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/07/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/07/2022).

Sendo assim, tendo os juros compensatórios sido estipulados em percentual de 8,60% (oito vírgula sessenta por cento) ao ano (percentual inferior a 12% ao ano), não há abusividade por parte da Ré quanto aos juros remuneratórios e índice de correção monetária pactuados.

O autor informa ainda, que um segundo fator que o motivou a requerer a rescisão contratual foram os atrasos na entrega da infraestrutura prometida. Quanto a infraestrutura, a Cláusula 10ª estabelece que esta seria implementada em três etapas.

A primeira etapa teve prazo para conclusão até o dia 30/07/2013 e consistia na limpeza da área, demarcação das quadras, ruas, lotes/terrenos e áreas públicas, serviços de terraplanagem, arruamento e patrolamento de todas as vias públicas.

A segunda etapa teve previsão para conclusão até o dia 30/04/2014 período no qual seriam feitas as redes de distribuição de água e energia elétrica.

A terceira etapa, na qual seriam feitas outras obras, como rede de esgoto, instalação do sistema de captação de águas pluviais superficiais em todas as vias públicas e subterrâneas no ponto crítico, e asfaltamento, teve prazo de conclusão até o dia 30/08/2014 sendo admitida, uma tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias, em caso de atraso, ressalvadas ainda, algumas situações excepcionais elencadas no §4º nas quais o período seria prorrogrado pelo mesmo período de interrupção por qualquer um dos fatos ali relacionados.

No entanto, considerada a inversão do ônus da prova, a Ré não junta quaisquer provas que demonstrem que as etapas com as respectivas obras de infraestrutura foram concluídas dentro do prazo.

Tal fato, nos leva a crer que esta também descumpriu o contrato quanto ao prazo estabelecido para entrega das obras de infraestrutura, circunstância que justifica a desmotivação do autor em prosseguir com o negócio jurídico.

Da retenção.

A Ré requer que na hipótese de parcial procedência, seja determinada a retenção, da pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Contrato, fruição de 0,25% ao mês a contar da data da assinatura do instrumento contratual, a retenção da comissão de corretagem, a retenção de juros e multa moratória, e a retenção de valores devidos a título de IPTU, tudo nos termos da Lei 13.786/2018, e que seja deferida a restituição no prazo mínimo de 12 meses, consoante preceitua o art. 42-A, § 1º Lei 13.786/2018.

Com relação a possibilidade de retenção, pontuou a Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1224921 que,

A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso." (STJ, REsp 1224921/PR, rela. Mina. Nancy Andrighi, j em 26-4-2011).

Referido entendimento foi sedimentado na Súmula nº 543, a qual diz que,

Súmula nº 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso dos autos, ambas as partes deram azo à rescisão contratual, o autor por razões financeiras que o impedem de prosseguir com o negócio, uma vez que como mencionado em tópico anterior os juros compensatórios e correção monetária que incidiam sob as parcelas pagas não eram abusivas, as quais foram devidamente informadas no momento da celebração contratual, e a Ré quanto ao atraso na entrega das obras de infraestrutura.

Dessa forma, tendo o autor também contribuído para o desfazimento da relação contratual, entendo que as parcelas deverão ser restituídas parcialmente, de modo que caberá a Ré a retenção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), como compensação pelas despesas administrativas suportadas com infraestrutura, manutenção do contrato, publicidade, corretagem, e outras.

Ademais, não há que falar na cobrança de taxa de fruição, pois se trata de terreno não edificado, dessa forma, não há comprovação nos autos de que houve proveito econômico através do imóvel, que pudesse gerar para o Autor o deve de "indenizar pela ocupação, exploração e aluguel do lote/terreno", conforme estipulado na Cláusula 16ª.

Embora as despesas com administração e multa contratual sejam coisas distintas, afasto a cláusula penal estipulada no contrato, que impõe a multa de 10% (dez por cento) em caso de rescisão imotivada do contrato e por culpa exclusiva do comprador, primeiro porque a iniciativa do autor de desfazer o negócio não é totalmente imotivada, tampouco por sua culpa exclusiva, e segundo porque o percentual de retenção é suficiente para ressarcir a Ré, considerando que impor o percentual de retenção mais a multa contratual oneraria excessivamente o autor, numa rescisão em que a Ré também descumpriu estipulação contratual.

Quanto a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do IPTU que estão em aberto, passo a considerar o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ quando do julgamento do REsp. 1.111.202/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, representativo de controvérsia, com Relatoria feita pelo Min. Mauro Campbell:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.

3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

Deste modo, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador quanto o promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, podendo o fisco optar por um ou por outro no momento da arrecadação.

No entanto, considerando que o pagamento do IPTU possui natureza propter rem, será de responsabilidade do promitente comprador quando restar comprovado que este ficou imitido na posse do bem desde a celebração até a rescisão do contrato, logo, não estando

evidente nos autos a efetiva transferência da posse direta para o Autor, não deve recair sobre este o ônus de arcar com as despesas tributárias.
Nesse sentido:
EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (LOTE). DEVOLUÇÃO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. RETENÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR A SER RESTITUÍDO. RAZOABILIDADE. ENCARGOS INERENTES AO BEM. RESPONSABILIDADE DO OCUPANTE. AUSÊNCIA PROVA DE TRANSFERÊNCIA DE POSSE. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Carece a parte de interesse recursal em relação ao capítulo da decisão em que não restou sucumbente, no caso, relativo ao pedido para afastamento de suposta condenação de devolução de comissão de corretagem, matéria esta que não foi sequer analisada na sentença. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações que envolvam contrato de promessa de compra e venda de imóvel. 3. A rescisão do contrato por culpa exclusiva do promitente comprador admite a flutuação do percentual de retenção, pelo vendedor, entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), observada as peculiaridades do caso concreto. Deixando o promitente vendedor de demonstrar necessidade de retenção no percentual máximo admitido pela Corte de Superposição, fixa-se tal direito de retenção em 10% (dez por cento) sobre o montante comprovadamente dispendido pelo consumidor, por se mostrar razoável, além de coadunar com a jurisprudência deste Tribunal. 4. O pagamento do IPTU/ITU, por possuir natureza propter rem, trata-se de responsabilidade do promitente comprador, desde a sua imissão na posse do imóvel até a data da rescisão contratual, todavia, no caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a efetiva transferência da posse direta para os adquirentes, de modo que não podem ser responsabilizados pelas despesas tributárias. 5. Nos termos do enunciado da Súmula nº 543 do STJ, a devolução dos valores ao adquirente deve se dar de forma integral e imediata. 6. Aplica-se o princípio da causalidade, para a aplicação dos ônus sucumbenciais a quem deu causa à ação, mas se este, ao final, não for o sucumbente, a este caberão o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 7. Se um dos litigantes sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art. 86, Parágrafo único, do CPC). 8. Havendo parcial provimento da ambas apelações não há que falar em honorários recursais. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO 5236698-91.2020.8.09.0006, Relator: RICARDO PRATA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2024).
Assim, não estando o Autor na posse direta do imóvel, deverá a Ré arcar com as despesas referentes às parcelas do IPTU que estiverem em aberto.
Por fim, a devolução do saldo apurado em favor do promitente comprador deve ocorrer de forma imediata e em parcela única pelo promitente vendedor, nos moldes da Súmula nº 543 do STJ.
Do dispositivo.
Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para:
• DECLARAR rescindido o compromisso de compra e venda pactuado pela parte autora e pela parte Ré, ficando inexigíveis as parcelas que eventualmente se encontrem em aberto.
• CONDENAR a Ré ao pagamento das parcelas do IPTU que estiverem em aberto e a restituir os valores pagos pelo autor, com retenção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), dos aludidos valores, pelas despesas de administração do empreendimento, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data de desembolso de cada prestação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida.
• Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, entretanto, face à sucumbência recíproca, estes se compensam, devendo o total das custas devidas ser rateado entre as partes, suspendendo a exigibilidade do pagamento em relação à parte autora tendo em vista gozar da gratuidade da justiça.
Ficam as partes, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Baianópolis, BA, 12 de abril de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000011-68.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Adaildo Rodrigues Porto
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Autor: Gabriel Da Costa Porto
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000011-68.2016.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILDO RODRIGUES PORTO, GABRIEL DA COSTA PORTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ALLIANZ SEGUROS S/A

SENTENÇA

ADAILTON RODRIGUES PORTO, juntamente com os filhos, TAMIRES COSTA PORTO e GABRIEL DA COSTA PORTO, partes qualificadas nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postularam a presente ação em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE a genitora dos menores, a falecida, HILMA RODRIGUES DA COSTA PORTO, estava na sua residência localizada no Povoado de Riacho/Sape do Mariano, quando por volta das 16h00min horas, do dia 15/09/2015, como fazia de costume, foi molhar as plantas que ficavam do lado da sua residência, assim, após realizar a sua tarefa de hidratação das plantas retornou para o interior da sua casa; QUE ao retornar, foi chamada por sua vizinha, Sra. Aline, esposa de Manoel de Tal, e quando tentou atravessar a cerca de arame que fazia divisória entre as duas casas, foi violentamente atingida por uma descarga elétrica, permanecendo atracada à cerca de arame farpado por conta do choque elétrico; QUE após sofrer a descarga, a vitima foi socorrida imediatamente por diversas pessoas, porém, a descarga elétrica foi tão violenta que causou na vitima embolia pulmonar secundário causada por eletrocussão, levando-a imediatamente a morte; QUE os peritos designados para realizar a necropsia no cadáver da vitima, elaborou o laudo de exame de necropsia que descreve na sua conclusão como causa da morte da vitima Hilma Rodrigues da Costa Porto, a “embolia pulmonar secundário a eletrocussão”; e QUE posteriormente, os técnicos da companhia ré, constataram a existência de uma ligação clandestina efetivada pelo vizinho que se encostou à cerca de arame farpado, o que, evidencia que a COELBA, incorreu em conduta omissiva, na medida em que descurou da devida fiscalização das instalações elétricas e da rede de distribuição na região em que residia a vitima.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015; a citação da requerida; que seja a presente ação julgada procedente, com o intuito de condenar a Requerida, a ressarcir todos os danos materiais sofridos pelos autores, que somam o montante de R$ 5.250,00(cinco mil duzentos e cinquenta reais), decorrentes do funeral da vítima; que seja a Requerida condenada ainda, a reparar os danos morais sofridos, no montante de 500 salários mínimos, o que perfaz hodiernamente, o valor de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), a ser corrigido a partir do evento danoso; que toda a condenação seja acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20%; e que seja invertido o ônus da prova.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 3949738 - Pág. 1 a Num. 3949786 - Pág. 3.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 5085429 - Pág. 1-25, alegando:
Preliminarmente, ilegitimidade passiva, alegando que a hipótese técnica era de ligação clandestina, mas sem possibilidade de identificação do agente e de ciência anterior pela ré, na medida em que o imóvel da vítima, onde ocorreu o acidente, ainda em construção, não possui energia elétrica regular, ou seja, não é unidade consumidora da COELBA, estando o ponto mais próximo a cerca de 150 metros dali e a rede de distribuição a aproximadamente 200 metros; denunciação à lide, a qual foi acolhida, conforme decisão de ID Num. 7130284 - Pág. 1-2; QUE a ré não se vincula aos fatos aduzidos na inicial, inexistindo, por consequência, o dever de indenizar; QUE na inicial, alegado aleatoriamente, sem documentação comprobatória, sequer registro em delegacia, o contato da vítima com arame energizado. A exata circunstancia do óbito não esta provada nos autos, mas ainda que verdadeira a alegação, é possível concluir que nada vincula ato da Concessionária de Energia Elétrica com o dito acidente; QUE não há inquérito policial, perícia e não é possível localizar, nos autos, a especificação da responsabilidade atribuída à COELBA, a particularização indispensável do suposto ilícito que teria praticado, havendo, tão-só, uma genérica e desarrimada menção de “fiscalização” em uma das folhas da petição inicial; QUE foi reconhecido na própria inicial que a energização do arame foi proveniente de ligação clandestina, o chamado “gato de energia” e/ou fornecimento por outra unidade concedente, ou seja, ato de terceiro que quebra o nexo de causalidade; QUE somente tomou conhecimento do ocorrido no dia seguinte, e ao comparecer ao local, logo após o chamado, não encontrou tensão ou corrente elétrica entre os arames. Ou seja, o ponto da energização já havia sido removido por terceiros; QUE o dever de fiscalização alegado não se adequa a realidade dos fatos, tendo em vista que além do ato ter sido cometido por terceiro, de forma clandestina e criminosa, não poderia a ré fiscalizar imóvel sem energia elétrica fornecida, sem ligação direta de energia através da sua rede; QUE a energia elétrica fornecida regularmente pela ré chega as unidades pelos kits, através de ramais de ligação ligados ao poste da rede da Coelba, de onde parte a alimentação energética. Sem ramais, e sem post kit não há energia fornecida pela Coelba; QUE o serviço foi prestado pela ré de forma segura e no caso descrito na inicial, não se trata de fornecimento de energia elétrica e sim de utilização indevida de energia,

desvio, perpetrado em desacordo com a norma; QUE a responsabilidade da COELBA, concessionária do serviço público de energia elétrica, como se sabe, tem o ponto de entrega como limite da responsabilidade do fornecimento, respondendo cada consumidor pela rede interna da sua unidade consumidora; QUE não pode responder a Concessionária pelos danos causados decorrentes de defeitos na unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado da energia; QUE não há negligência, imperícia, imprudência, caracterização de ato perpetrado ato em desacordo com a ordem jurídica, e, portanto, violação de direito da parte Autora; QUE não provado o nexo entre conduta e dano, sequer existência dos mesmos, não há de se falar em dever de indenizar; QUE houve, na verdade, ato de terceiro e culpa da vítima, excludentes que quebram o nexo de causalidade, conforme confessado na inicial, e demonstrado nos documentos que a acompanharam e ora anexados; QUE as alegações infundadas da parte não merecem guarida, tendo em vista que nem de forma direta, quiçá indireta, a ré ocasionou o alegado dano moral; QUE na hipótese, o que não se acredita, desse M.M. Juízo julgar a procedência do pedido impõe-se atendido o princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar o quantum indenizatório, ignorando o desproporcional valor pleiteado pela parte Autora, para que não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos; QUE se porventura entendido por V. Exa. o dever indenizatório da ré, há de se aplicar o artigo 945 do Código Civil na fixação do quantum, porquanto no mínimo teria concorrido a vítima para o suposto evento danoso; QUE para que se verifique o dever de reparar prejuízo material, imprescindível a demonstração robusta do nexo de causalidade entre a conduta indevida do agente e o efetivo dano patrimonial que foi efetivamente suportado; e QUE não houve demonstração clara pela parte autora de diminuição do seu patrimônio, pois não foi juntado nenhum documento de despesas com funeral, sejam recibos, notas fiscais ou qualquer outro que assegure que o autor arcou com os custos atinentes ao velório e enterro da vítima.
Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
O acolhimento da preliminar suscitada para extinguir o processo, sem julgamento do mérito conforme artigos 485, VI, e 337, XI do mesmo Código de Processo Civil, facultando à autora, conforme disciplina do artigo 338 do CPC, a substituição da ré pelo autor da ligação clandestina, se identificado, mas, se porventura este não for o entendimento de V. Exa., o que não se espera e não se acredita, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a condenação dos Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Juntou os documentos de ID Num. 5085461 - Pág. 1 a Num. 5259160 - Pág. 1.
Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo de ID Num. 5518809 - Pág. 1.
Ofertada Réplica de ID Num. 6214299 - Pág. 1-7 quanto à contestação apresentada pela COELBA.
Proferida decisão de ID Num. 7130284 - Pág. 1-2 acolhendo a preliminar de denunciação à lide suscitada pela ré e determinando a citação da parte denunciada.
Devidamente citada, a parte denunciada apresentou contestação de ID Num. 11252657 - Pág. 1-15, alegando:
QUE a denunciação sob resposta operou-se com base no contrato de seguro firmado no ramo de responsabilidade civil geral, representado pela inclusa apólice nº 517720141X510002001, com vigência de 08.10.2014 a 08.10.2015; QUE a Allianz não mantém vínculo algum com os litigantes ativos da presente lide, inexistindo, mesmo, qualquer relação de direito entre os mesmos. Ou seja, a seguradora não tem qualquer responsabilidade indenizatória diretamente com o autor da ação; QUE sem que o segurado cumpra primeiramente com sua obrigação, não há qualquer direito de exigir da seguradora, aplicando-se in casu a norma inserta no art. 476 do NCC; QUE no contrato de seguro firmado entre as partes, a Allianz obriga-se a reembolsar regressivamente seu segurado por risco coberto na apólice; QUE é improcedente a denunciação, pois se trata de pedido de dano moral puro, que não possui amparo na presente apólice; QUE a denunciante contratou seguro do ramo de Responsabilidade Civil Geral, produto tradicional, com várias coberturas, dentre elas, RC Concessionárias de Energia Elétrica com adicional de Poluição Súbita e Danos Morais; QUE a importância segurada contratada na cobertura de RC Concessionárias de Energia Elétrica com Adicional de Poluição Súbita corresponde a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por evento; QUE na cobertura adicional de danos morais foi contratado o limite de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com uma franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por evento; QUE a franquia – participação obrigatória do segurado foi fixada no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por evento, tanto na Cobertura Básica (RC Concessionárias de Energia Elétrica com adicional de Poluição Súbita), quanto na Cobertura Adicional de Danos Morais; QUE a seguradora somente responde perante seu segurado pelos riscos efetivamente contratados, sendo que deverão ser deduzidos os valores das franquias de responsabilidade da segurada e limitada à IS fixada; QUE a IS representa o limite máximo de responsabilidade da seguradora perante sua segurada, sem quaisquer outros ônus, na hipótese da mesma ser condenada a indenizar terceiro; QUE a segurada responde até os valores das franquias e somente os valores que excederem as franquias é que serão passíveis de reembolso no contrato de seguro; QUE não há cobertura para danos morais, pois somente poderá ser acionada para os casos em que os Danos Morais decorrerem de Danos Materiais e/ou Danos Corporais Indenizados; QUE há ausência de cobertura na apólice de seguro para o evento em discussão, haja vista que os danos materiais representam a quantia de R$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), abaixo da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); QUE os danos morais constituem-se em risco excluído expressamente da Cobertura Básica, sendo contratada cobertura específica; QUE estes danos morais somente possuem amparo caso decorrentes de um dano material e/ou corporal coberto e efetivamente indenizado; QUE não se aplica o disposto no art. 125, II, do CPC, haja vista que a denunciada não está obrigada a indenizar, em ação regressiva, à segurada, em razão da ausência de cobertura para danos morais puros; QUE requer que seja indeferida a denunciação a lide, por seu evidente descabimento, e, acaso instaurada a lide secundária, o que não se espera, que seja julgada improcedente, com as cominações de estilo; QUE a responsabilidade quanto ao evento narrado na exordial é subjetiva, reclamando a comprovação de culpa, conduta, dano e nexo de causalidade, pois o acidente narrado na exordial não decorreu do uso regular da rede elétrica; QUE somente se aplica a teoria a responsabilidade objetiva àquelas situações em que os danos decorrem de uso daquele serviço – “em função da prestação de serviço público”; QUE o requerente não prova nos autos a responsabilidade da denunciante pelo lastimável acidente (art. 373, I, do CPC) – nexo causal entre o fato e conduta da concessionária de energia elétrica na provocação do evento; QUE os próprios requerentes afirmam que a cerca de arame farpado foi eletrificada em razão de ligação clandestina (gato) realizado por terceiro (vizinho); QUE emerge, portanto, a responsabilidade primeira da proprietária do imóvel vizinho, pela ligação irregular, bem próxima à rede elétrica, oferecendo risco à segurança das pessoas; QUE depois, recai sobre a própria vítima, que, apesar de ter observado a proximidade da ligação irregular, ainda assim, tentou atravessar a cerca de arame farpado; QUE conclui-se, portanto, pela ausência de responsabilidade da segurada, e, por via de consequência, da sua seguradora, haja vista a culpa exclusiva de terceiro e/ou da própria vítima (CDC, art. 14, § 3º), o que recomenda a improcedência da ação; QUE eventual condenação da seguradora limita-se à importância segurada contratada e remanescente, após dedução da importância segurada de todos os sinistros pendentes de pagamento e outros já liquidados; QUE no caso dos autos, a importância segurada contratada na cobertura básica de RC Concessionárias de Energia Elétrica corresponde a R$ 10.000.000,00

(dez milhões de reais), com franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por evento; QUE os requerentes reclamam pagamento de despesas com funeral, sem, entretanto, apresentar nos autos prova do efetivo pagamento, e de que arcaram com as referidas despesas (CPC, art. 373, I), pelo que deve ser julgado improcedente o pedido; QUE o valor pelos danos materiais (despesas com funeral) é inferior à franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devendo, assim, ser integralmente assumido pela denunciante em caso de eventual condenação; e QUE impugna o valor pretendido a título de danos morais vez que aleatório e excessivo, devendo, em caso de procedência, o que não se espera, ser concedido com moderação.
Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
Que seja indeferida a denunciação da contestante, julgando-se, ao final, improcedente; que em relação à ação principal, requer que seja julgada improcedente, com as cominações de estilo; e que em eventual procedência, requer que seja observado o quanto explanado e requerido na presente, especialmente quanto à impugnação e/ou limitação dos valores pleiteados e da ausência de responsabilidade da seguradora denunciada.
Juntou os documentos de ID Num. 11252658 - Pág. 1 a Num. 11252666 - Pág. 47.
Intimada a parte Autora e a denunciante para falar sobre a contestação apresentada pela denunciada, manifestou-se a parte denunciante na petição de ID Num. 13181612 - Pág. 1-6. Quanto a parte Autora, manifestou-se na petição de ID Num. 13296799 - Pág. 1-7.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se a ré Coelba, na petição de ID Num. 22424806 - Pág. 1 requerendo a designação de prova pericial e a oitiva do depoimento pessoal da parte autora, as quais também foram requeridas pela parte denunciada. Quanto a parte autora, nada requereu.
Realizada audiência de instrução conforme termo de ID Num. 134079414 - Pág. 1.
Ofertado parecer de ID Num. 411175541 - Pág. 1-4 pelo membro do Ministério Público, no qual pugnou pelo julgamento do feito com procedência parcial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Do mérito.
Pretende a parte autora obter indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte da Sra. Hilma Rodrigues da Costa Porto, esposa do Sr. Adaildo, ora autor, e genitora dos menores, Tamires Costa Porto e Gabriel da Costa Porto, este ultimo, atualmente, atingiu a maioridade, os quais também compõem o polo ativo deste pleito. O pedido indenizatório fundamenta-se na causa da morte da Sra. Hilma, a saber, embolia pulmonar ocasionada por eletrocussão sofrida ao entrar em contato com ligação de energia.
Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Coelba confunde-se com o mérito, passo a decidir tal questão.
A parte ré alega que “o imóvel da vítima, onde ocorreu o acidente, ainda em construção, não possui energia elétrica regular, ou seja, não é unidade consumidora da COELBA”, todavia, neste caso deverá ser aplicado o art. 17, do CDC, o qual prevê que “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
Portanto, configurada está a relação de consumo entre as partes e passível de inversão do ônus da prova, a teor do art. 6°, VIII, do CDC, pois além de verossímeis as alegações postas na inicial, os autores são considerados hipossuficientes perante a lei.
A responsabilidade civil das empresas concessionárias de serviços públicos é objetiva, a teor do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, assumindo a concessionária o ônus da responsabilidade, é pacífico seu envolvimento com a teoria dos riscos. Por suposto, como ensina a teoria do risco da atividade, todo e qualquer ente que se propõe a desenvolver determinada atividade, arca, necessariamente, com a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos. A este entendimento coaduna-se o previsto no artigo 25 da Lei 8.987/95.
No âmbito das relações de consumo, consagra o CDC a responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, ao dispor em seu artigo 14 que “o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.
Dessa responsabilidade o fornecedor somente pode se esquivar alegando e provando a configuração de uma das causas excludentes previstas no parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a jurisprudência:
O risco do negócio é ônus exclusivo do fornecedor, devendo, principalmente diante da sua hipersuficiência, cercar-se de todos os instrumentos permitidos que o pudessem excluir da sua responsabilidade. O dano, nas relações de consumo é objetivo, a teor do caput do art. 14 do CDC. Rec. nº 32384-5/2001. Julgado em 12.06.2002. Rela. Juíza TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES.
Assim, a responsabilidade objetiva do fornecedor encontra fundamento na teoria do risco do empreendimento, de acordo com a qual todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade, independentemente de culpa. Assim, é possível afirmar que os riscos internos inerentes ao próprio empreendimento correm por conta do fornecedor, que deverá por eles responder sempre que não comprovada causa excludente do nexo causal.
Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello[1], há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que o produz.
Por isso, em sendo a responsabilidade da concessionária de serviço público objetiva, basta a comprovação do dano e o fato lesivo, bem como do nexo causal existente entre ambos. Já a exclusão desta responsabilidade se dá com a comprovação da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, e também, culpa de terceiro.
Não há dúvidas quanto ao fato de que a eletrocussão que desencadeou embolia pulmonar foi a causa da morte da Sra. Hilma ao ter contato com ligação de energia clandestina, conforme comprova a certidão de óbito de ID Num. 3949774 - Pág. 1 e o laudo de exame de necrópsia de ID Num. 3949786 - Pág. 1-3.
No caso em comento, ainda que a parte ré sustente a ideia de que “houve, na verdade, ato de terceiro e culpa da vítima, excludentes que quebram o nexo de causalidade”, deixo de reconhecer a aplicação das aludidas excludentes.
Isto porque, o fato do acidente ter ocorrido em razão do contato da Sra. Hilma com cerca de arame farpado que estava próxima a ligação de energia clandestina, não exime a parte ré quanto ao seu dever de fiscalização e manutenção dos seus equipamentos e redes de distribuição, exatamente no sentido de sanar eventuais irregularidades, como os casos de ligações clandestinas.

De modo contrário, a existência de ligação de energia deste tipo, evidencia a omissão da ré quanto às providências concernentes ao seu dever de fiscalização e manutenção já mencionado, considerando que a própria natureza deste tipo de serviço, oferece riscos previsíveis.
Outrossim, não há que se falar ainda que houve culpa da vítima, pois atravessar de uma área para outra pelo arame farpado é uma conduta comum na zona rural, onde os quintais dos vizinhos costumam ser próximos. Deste modo, não há como exigir que a vítima pudesse presumir que através daquele ato pudesse morrer eletrocutada, pois sequer há nos autos evidências de que a vítima estava ciente quanto a existência de ligação clandestina próxima ao local em que recebeu a descarga elétrica.
Logo, não devem ser aplicadas tais excludentes ao aludido caso.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COELBA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. PENSÃO MENSAL. PRELIMINARES REJEITADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA
(...)
3. Por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República, a responsabilidade das prestadoras de serviço público é objetiva e, não logrando comprovar a culpa de terceiros ou a culpa exclusiva da vítima, deve indenizar por danos morais em razão da morte por eletrocussão.
(...)
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. (TJBA, Apelação número do processo: 0000180-82.2013.8.05.0248, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 31/05/2019).
DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO DE REDE PÚBLICA CUMULADA COM DANOS MORAIS - MORTE POR ELETROCUSSÃO – LIGAÇÃO CLANDESTINA – SUPOSTA CULPA DE TERCEIROS QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE FISCALIZAR E FAZER A DEVIDA MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA - DANO MORAL – OCORRÊNCIA – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA FATAL – CARACTERIZAÇÃO EM RAZÃO DA FALTA DE CAUTELA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DA REQUERIDA, ORA PRIMEIRA APELANTE – NÃO PROVIDO – RECURSO DA REQUERENTE, ORA SEGUNDA APELANTE – NÃO PROVIDO. 1. Embora a requerida, ora primeira apelante, insista no desacerto da sentença recorrida, fato é que compete à concessionária de energia elétrica manter em condições de segurança os equipamentos e as instalações da rede de distribuição, especialmente no sentido de fiscalização quanto à existência de ligações clandestinas e irregulares.
(...)
(TJ-MT - AC: 10306357420198110041, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 17/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).
Sendo assim, houve claramente uma má prestação do serviço. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, podendo o serviço ser considerado defeituoso quando não fornece a segurança ou qualidade que o consumidor pode esperar dele, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes. É responsabilidade objetiva pelo fato do serviço.
Encerrada a instrução, verifica-se que o réu não produziu provas capazes de afastar a arguição de falha na prestação dos serviços. Assim, comprovada a falha imputada ao réu, sem a configuração de causa excludente da responsabilidade objetiva, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da ré para figurar no polo passivo da lide e suportar a condenação à reparação dos danos suportados pelo consumidor.
Sendo assim, verificado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nasce para a ré o dever de indenizar.
Do dano material.
Incumbe ao autor a demonstração dos fatos determinantes do dano material.
Ademais, a pretensão indenizatória por danos materiais só é possível se o autor produzir prova contundente no sentido de demonstrar o dano e o respectivo prejuízo.
No caso dos autos, a parte Autora requer que seja indenizada quanto aos danos materiais, que alega ser no montante de R$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), decorrentes do funeral da vítima, todavia, não juntam quaisquer comprovantes de pagamento, notas fiscais ou recibos que comprovem o respectivo gasto.
Destarte, não tendo a parte requerente feito prova dos fatos determinantes do dano material, rejeito o pedido.
Do dano moral.
Quanto ao dano moral, não é qualquer dissabor, melindre ou sensibilidade exacerbada que pode configurá-lo. O vilipêndio à moral deve expressar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo às raias da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Neste sentido, adverte Sérgio Cavalieri Filho:
(...) na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de estremada sensibilidade[2].
Conforme apregoa a doutrina, o dano moral decorre da própria ofensa narrada, de modo que sua prova deflui da gravidade do ilícito descrito pelo ofendido. Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.
No caso em questão, não há dúvidas quanto aos danos morais sofridos pelos autores, ainda que a dor e sofrimento com a perda de um ente querido não possa ser mensurada por meio da verba indenizatória. Deste modo, reconhecendo que o Sr. Adaildo ficou privado da companhia de sua esposa ante o infortúnio ocorrido, bem como os filhos ficaram privados da companhia da mãe, após o óbito precoce, impõe-se à ré o ônus de indenizá-los.
Sendo assim, não há dúvidas quanto ao abalo emocional sofrido pelos autores(esposo e filhos) ao se depararem com situação tão trágica e inesperada, a qual poderia ter sido evitada se a ré tivesse fiscalizado e adotado medidas para combater a ligação clandestina.
Do quanto devido para o dano moral.

Com referência à fixação do quantum debeatur da indenização pelos danos morais, considero que para fixação do valor reparatório se deve levar em conta o princípio da razoabilidade, a fim de que seja atendido o objetivo compensatório, assim como concretizada a função educativa da condenação. O montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.

Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com estes critérios, o valor da indenização deve guardar exata correlação com a intensidade e duração do sofrimento do ofendido, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, e as condições pessoais da vítima.

Levando-se em consideração as características do caso em concreto, sobretudo em atenção à repercussão dos danos, aliada ao porte econômico da ré(concessionária de serviço publico com arrecadação mensal significativa), revela-se adequada a fixação da verba indenizatória em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser rateada igualmente entre os autores.

Da denunciação à lide.

Em sua contestação, preliminarmente, a ré Coelba suscitou a denunciação à lide em face da Allianz Seguros S/A, em razão da celebração de contrato de seguro, apólice 51772014X5100020001.

O referido contrato garante à segurada (Coelba), o pagamento de indenização das quantias pelas quais vier a ser responsabilizada civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela seguradora, relativos a reparações por danos físicos à pessoa, danos materiais e prejuízos causados a terceiros, ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos nele previstos.

Deste modo, fora proferida a decisão de ID Num. 7130284 - Pág. 1-2 acolhendo a dita preliminar e abrindo prazo à denunciada para apresentar contestação.

Todavia, considerando o entendimento dominante nos Tribunais Superiores revejo a decisão pelas razões que passo a expor.

O art. 88, do CDC prevê que,

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

O artigo retromencionado faz referência ao parágrafo único do art. 13, o qual trata dos casos em que o comerciante será responsabilizado pelo fato do produto, assegurando a este o direito de regresso contra os demais responsáveis, nos casos em que for responsabilizado à reparação de danos, porém, veda a denunciação à lide.

Entretanto, o STJ firmou o entendimento de que a vedação à denunciação à lide possui maior alcance, abrangendo também os casos de responsabilização decorrente de acidente de consumo por fato do serviço previsto nos arts. 12 e 14, do CDC.

Tal entendimento foi firmado no julgamento do REsp 1.165.279, pela Terceira Turma, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DALIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. Revisão da jurisprudência desta Corte. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1165279 SP 2009/0216843-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012).

Deste modo, o entendimento da Corte Superior se aplica ao presente caso, por se tratar de relação de consumo, com responsabilização objetiva da ré Coelba à reparação de danos por defeito na prestação de seus serviços, nos moldes do art. 37, § 6º, da CF/88 e art. 14, do CDC.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS EM DECORRÊNCIA DE CHOQUE ELÉTRICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88 DO CDC. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO AUTÔNOMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010699-45.2017.8.05.0000, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017). (TJ-BA - AI: 00106994520178050000, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).

Portanto, revejo e revogo a decisão de ID Num. 7130284 - Pág. 1-2 que acolheu a preliminar de denunciação à lide em face da Seguradora Allianz, observado o entendimento dominante nos Tribunais Superiores e a vedação expressa no art. 88 do CDC.

Dispositivo.

Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para CONDENAR a ré Coelba a pagar a indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser rateada igualmente entre os autores, valor certo que deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da publicação desta decisão (Súmula nº 362, do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, por se tratar aqui de responsabilidade extracontratual (art. 398 do Código Civil e Súmula 54/SJT), bem como nas CUSTAS JUDICIAIS (Súmula STJ/326) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, do CPC).

Ficam as partes, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.

Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.

Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____

[1] Curso de Direito Administrativo- 26° ed., 2009, pág. 222.

[2] in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2003, Editora Malheiros, pg. 137 – sem grifos no original.

Baianópolis, BA, 10 de maio de 2024.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000011-68.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Adaildo Rodrigues Porto
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Autor: Gabriel Da Costa Porto
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000011-68.2016.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILDO RODRIGUES PORTO, GABRIEL DA COSTA PORTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ALLIANZ SEGUROS S/A

SENTENÇA

ADAILTON RODRIGUES PORTO, juntamente com os filhos, TAMIRES COSTA PORTO e GABRIEL DA COSTA PORTO, partes qualificadas nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postularam a presente ação em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE a genitora dos menores, a falecida, HILMA RODRIGUES DA COSTA PORTO, estava na sua residência localizada no Povoado de Riacho/Sape do Mariano, quando por volta das 16h00min horas, do dia 15/09/2015, como fazia de costume, foi molhar as plantas que ficavam do lado da sua residência, assim, após realizar a sua tarefa de hidratação das plantas retornou para o interior da sua casa; QUE ao retornar, foi chamada por sua vizinha, Sra. Aline, esposa de Manoel de Tal, e quando tentou atravessar a cerca de arame que fazia divisória entre as duas casas, foi violentamente atingida por uma descarga elétrica, permanecendo atracada à cerca de arame farpado por conta do choque elétrico; QUE após sofrer a descarga, a vitima foi socorrida imediatamente por diversas pessoas, porém, a descarga elétrica foi tão violenta que causou na vitima embolia pulmonar secundário causada por eletrocussão, levando-a imediatamente a morte; QUE os peritos designados para realizar a necropsia no cadáver da vitima, elaborou o laudo de exame de necropsia que descreve na sua conclusão como causa da morte da vitima Hilma Rodrigues da Costa Porto, a “embolia pulmonar secundário a eletrocussão”; e QUE posteriormente, os técnicos da companhia ré, constataram a existência de uma ligação clandestina efetivada pelo vizinho que se encostou à cerca de arame farpado, o que, evidencia que a COELBA, incorreu em conduta omissiva, na medida em que descurou da devida fiscalização das instalações elétricas e da rede de distribuição na região em que residia a vitima.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015; a citação da requerida; que seja a presente ação julgada procedente, com o intuito de condenar a Requerida, a ressarcir todos os danos materiais sofridos pelos autores, que somam o montante de R$ 5.250,00(cinco mil duzentos e cinquenta reais), decorrentes do funeral da vítima; que seja a Requerida condenada ainda, a reparar os danos morais sofridos, no montante de 500 salários mínimos, o que perfaz hodiernamente, o valor de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), a ser corrigido a partir do evento danoso; que toda a condenação seja acrescida de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20%; e que seja invertido o ônus da prova.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 3949738 - Pág. 1 a Num. 3949786 - Pág. 3.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação de ID Num. 5085429 - Pág. 1-25, alegando:
Preliminarmente, ilegitimidade passiva, alegando que a hipótese técnica era de ligação clandestina, mas sem possibilidade de identificação do agente e de ciência anterior pela ré, na medida em que o imóvel da vítima, onde ocorreu o acidente, ainda em construção, não possui energia elétrica regular, ou seja, não é unidade consumidora da COELBA, estando o ponto mais próximo a cerca de 150 metros dali e a rede de distribuição a aproximadamente 200 metros; denunciação à lide, a qual foi acolhida, conforme decisão de ID

Num. 7130284 - Pág. 1-2; QUE a ré não se vincula aos fatos aduzidos na inicial, inexistindo, por consequência, o dever de indenizar; QUE na inicial, alegado aleatoriamente, sem documentação comprobatória, sequer registro em delegacia, o contato da vítima com arame energizado. A exata circunstancia do óbito não esta provada nos autos, mas ainda que verdadeira a alegação, é possível concluir que nada vincula ato da Concessionária de Energia Elétrica com o dito acidente; QUE não há inquérito policial, perícia e não é possível localizar, nos autos, a especificação da responsabilidade atribuída à COELBA, a particularização indispensável do suposto ilícito que teria praticado, havendo, tão-só, uma genérica e desarrimada menção de "fiscalização" em uma das folhas da petição inicial; QUE foi reconhecido na própria inicial que a energização do arame foi proveniente de ligação clandestina, o chamado "gato de energia" e/ou fornecimento por outra unidade concedente, ou seja, ato de terceiro que quebra o nexo de causalidade; QUE somente tomou conhecimento do ocorrido no dia seguinte, e ao comparecer ao local, logo após o chamado, não encontrou tensão ou corrente elétrica entre os arames. Ou seja, o ponto da energização já havia sido removido por terceiros; QUE o dever de fiscalização alegado não se adequa a realidade dos fatos, tendo em vista que além do ato ter sido cometido por terceiro, de forma clandestina e criminosa, não poderia a ré fiscalizar imóvel sem energia elétrica fornecida, sem ligação direta de energia através da sua rede; QUE a energia elétrica fornecida regularmente pela ré chega as unidades pelos kits, através de ramais de ligação ligados ao poste da rede da Coelba, de onde parte a alimentação energética. Sem ramais, e sem post kit não há energia fornecida pela Coelba; QUE o serviço foi prestado pela ré de forma segura e no caso descrito na inicial, não se trata de fornecimento de energia elétrica e sim de utilização indevida de energia, desvio, perpetrado em desacordo com a norma; QUE a responsabilidade da COELBA, concessionária do serviço público de energia elétrica, como se sabe, tem o ponto de entrega como limite da responsabilidade do fornecimento, respondendo cada consumidor pela rede interna da sua unidade consumidora; QUE não pode responder a Concessionária pelos danos causados decorrentes de defeitos na unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado da energia; QUE não há negligência, imperícia, imprudência, caracterização de ato perpetrado ato em desacordo com a ordem jurídica, e, portanto, violação de direito da parte Autora; QUE não provado o nexo entre conduta e dano, sequer existência dos mesmos, não há de se falar em dever de indenizar; QUE houve, na verdade, ato de terceiro e culpa da vítima, excludentes que quebram o nexo de causalidade, conforme confessado na inicial, e demonstrado nos documentos que a acompanharam e ora anexados; QUE as alegações infundadas da parte não merecem guarida, tendo em vista que nem de forma direta, quiçá indireta, a ré ocasionou o alegado dano moral; QUE na hipótese, o que não se acredita, desse M.M. Juízo julgar a procedência do pedido impõe-se atendido o princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar o quantum indenizatório, ignorando o desproporcional valor pleiteado pela parte Autora, para que não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos; QUE se porventura entendido por V. Exa. o dever indenizatório da ré, há de se aplicar o artigo 945 do Código Civil na fixação do quantum, porquanto no mínimo teria concorrido a vítima para o suposto evento danoso; QUE para que se verifique o dever de reparar prejuízo material, imprescindível a demonstração robusta do nexo de causalidade entre a conduta indevida do agente e o efetivo dano patrimonial que foi efetivamente suportado; e QUE não houve demonstração clara pela parte autora de diminuição do seu patrimônio, pois não foi juntado nenhum documento de despesas com funeral, sejam recibos, notas fiscais ou qualquer outro que assegure que o autor arcou com os custos atinentes ao velório e enterro da vítima.

Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:

O acolhimento da preliminar suscitada para extinguir o processo, sem julgamento do mérito conforme artigos 485, VI, e 337, XI do mesmo Código de Processo Civil, facultando à autora, conforme disciplina do artigo 338 do CPC, a substituição da ré pelo autor da ligação clandestina, se identificado, mas, se porventura este não for o entendimento de V. Exa., o que não se espera e não se acredita, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a condenação dos Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou os documentos de ID Num. 5085461 - Pág. 1 a Num. 5259160 - Pág. 1.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo de ID Num. 5518809 - Pág. 1.

Ofertada Réplica de ID Num. 6214299 - Pág. 1-7 quanto à contestação apresentada pela COELBA.

Proferida decisão de ID Num. 7130284 - Pág. 1-2 acolhendo a preliminar de denunciação à lide suscitada pela ré e determinando a citação da parte denunciada.

Devidamente citada, a parte denunciada apresentou contestação de ID Num. 11252657 - Pág. 1-15, alegando:

QUE a denunciação sob resposta operou-se com base no contrato de seguro firmado no ramo de responsabilidade civil geral, representado pela inclusa apólice nº 517720141X510002001, com vigência de 08.10.2014 a 08.10.2015; QUE a Allianz não mantém vínculo algum com os litigantes ativos da presente lide, inexistindo, mesmo, qualquer relação de direito entre os mesmos. Ou seja, a seguradora não tem qualquer responsabilidade indenizatória diretamente com o autor da ação; QUE sem que o segurado cumpra primeiramente com sua obrigação, não há qualquer direito de exigir da seguradora, aplicando-se in casu a norma inserta no art. 476 do NCC; QUE no contrato de seguro firmado entre as partes, a Allianz obriga-se a reembolsar regressivamente seu segurado por risco coberto na apólice; QUE é improcedente a denunciação, pois se trata de pedido de dano moral puro, que não possui amparo na presente apólice; QUE a denunciante contratou seguro do ramo de Responsabilidade Civil Geral, produto tradicional, com várias coberturas, dentre elas, RC Concessionárias de Energia Elétrica com adicional de Poluição Súbita e Danos Morais; QUE a importância segurada contratada na cobertura de RC Concessionárias de Energia Elétrica com Adicional de Poluição Súbita corresponde a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por evento; QUE na cobertura adicional de danos morais foi contratado o limite de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com uma franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por evento; QUE a franquia – participação obrigatória do segurado foi fixada no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por evento, tanto na Cobertura Básica (RC Concessionárias de Energia Elétrica com adicional de Poluição Súbita), quanto na Cobertura Adicional de Danos Morais; QUE a seguradora somente responde perante seu segurado pelos riscos efetivamente contratados, sendo que deverão ser deduzidos os valores das franquias de responsabilidade da segurada e limitada à IS fixada; QUE a IS representa o limite máximo de responsabilidade da seguradora perante sua segurada, sem quaisquer outros ônus, na hipótese da mesma ser condenada a indenizar terceiro; QUE a segurada responde até os valores das franquias e somente os valores que excederem as franquias é que serão passíveis de reembolso no contrato de seguro; QUE não há cobertura para danos morais, pois somente poderá ser acionada para os casos em que os Danos Morais decorrerem de Danos Materiais e/ou Danos Corporais Indenizados; QUE há ausência de cobertura na apólice de seguro para o evento em discussão, haja vista que os danos materiais representam a quantia de R$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), abaixo da franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); QUE os danos morais constituem-se em risco excluído expressamente da Cobertura Básica, sendo contratada cobertura específica; QUE estes danos morais somente possuem amparo caso decorrentes de um dano material e/ou corporal coberto e efetivamente indenizado; QUE não se aplica o disposto no art. 125, II, do CPC, haja vista que a denunciada não está obrigada a indenizar, em ação regressiva, à segurada, em razão da ausência

de cobertura para danos morais puros; QUE requer que seja indeferida a denunciação a lide, por seu evidente descabimento, e, acaso instaurada a lide secundária, o que não se espera, que seja julgada improcedente, com as cominações de estilo; QUE a responsabilidade quanto ao evento narrado na exordial é subjetiva, reclamando a comprovação de culpa, conduta, dano e nexo de causalidade, pois o acidente narrado na exordial não decorreu do uso regular da rede elétrica; QUE somente se aplica a teoria a responsabilidade objetiva àquelas situações em que os danos decorrem de uso daquele serviço – "em função da prestação de serviço público"; QUE o requerente não prova nos autos a responsabilidade da denunciante pelo lastimável acidente (art. 373, I, do CPC) – nexo causal entre o fato e conduta da concessionária de energia elétrica na provocação do evento; QUE os próprios requerentes afirmam que a cerca de arame farpado foi eletrificada em razão de ligação clandestina (gato) realizado por terceiro (vizinho); QUE emerge, portanto, a responsabilidade primeira da proprietária do imóvel vizinho, pela ligação irregular, bem próxima à rede elétrica, oferecendo risco à segurança das pessoas; QUE depois, recai sobre a própria vítima, que, apesar de ter observado a proximidade da ligação irregular, ainda assim, tentou atravessar a cerca de arame farpado; QUE conclui-se, portanto, pela ausência de responsabilidade da segurada, e, por via de consequência, da sua seguradora, haja vista a culpa exclusiva de terceiro e/ou da própria vítima (CDC, art. 14, § 3º), o que recomenda a improcedência da ação; QUE eventual condenação da seguradora limita-se à importância segurada contratada e remanescente, após dedução da importância segurada de todos os sinistros pendentes de pagamento e outros já liquidados; QUE no caso dos autos, a importância segurada contratada na cobertura básica de RC Concessionárias de Energia Elétrica corresponde a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por evento; QUE os requerentes reclamam pagamento de despesas com funeral, sem, entretanto, apresentar nos autos prova do efetivo pagamento, e de que arcaram com as referidas despesas (CPC, art. 373, I), pelo que deve ser julgado improcedente o pedido; QUE o valor pelos danos materiais (despesas com funeral) é inferior à franquia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devendo, assim, ser integralmente assumido pela denunciante em caso de eventual condenação; e QUE impugna o valor pretendido a título de danos morais vez que aleatório e excessivo, devendo, em caso de procedência, o que não se espera, ser concedido com moderação.

Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:

Que seja indeferida a denunciação da contestante, julgando-se, ao final, improcedente; que em relação à ação principal, requer que seja julgada improcedente, com as cominações de estilo; e que em eventual procedência, requer que seja observado o quanto explanado e requerido na presente, especialmente quanto à impugnação e/ou limitação dos valores pleiteados e da ausência de responsabilidade da seguradora denunciada.

Juntou os documentos de ID Num. 11252658 - Pág. 1 a Num. 11252666 - Pág. 47.

Intimada a parte Autora e a denunciante para falar sobre a contestação apresentada pela denunciada, manifestou-se a parte denunciante na petição de ID Num. 13181612 - Pág. 1-6. Quanto a parte Autora, manifestou-se na petição de ID Num. 13296799 - Pág. 1-7.

Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se a ré Coelba, na petição de ID Num. 22424806 - Pág. 1 requerendo a designação de prova pericial e a oitiva do depoimento pessoal da parte autora, as quais também foram requeridas pela parte denunciada. Quanto a parte autora, nada requereu.

Realizada audiência de instrução conforme termo de ID Num. 134079414 - Pág. 1.

Ofertado parecer de ID Num. 411175541 - Pág. 1-4 pelo membro do Ministério Público, no qual pugnou pelo julgamento do feito com procedência parcial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Do mérito.

Pretende a parte autora obter indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte da Sra. Hilma Rodrigues da Costa Porto, esposa do Sr. Adaildo, ora autor, e genitora dos menores, Tamires Costa Porto e Gabriel da Costa Porto, este ultimo, atualmente, atingiu a maioridade, os quais também compõem o polo ativo deste pleito. O pedido indenizatório fundamenta-se na causa da morte da Sra. Hilma, a saber, embolia pulmonar ocasionada por eletrocussão sofrida ao entrar em contato com ligação de energia.

Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Coelba confunde-se com o mérito, passo a decidir tal questão.

A parte ré alega que "o imóvel da vítima, onde ocorreu o acidente, ainda em construção, não possui energia elétrica regular, ou seja, não é unidade consumidora da COELBA", todavia, neste caso deverá ser aplicado o art. 17, do CDC, o qual prevê que "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

Portanto, configurada está a relação de consumo entre as partes e passível de inversão do ônus da prova, a teor do art. 6°, VIII, do CDC, pois além de verossímeis as alegações postas na inicial, os autores são considerados hipossuficientes perante a lei.

A responsabilidade civil das empresas concessionárias de serviços públicos é objetiva, a teor do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, assumindo a concessionária o ônus da responsabilidade, é pacífico seu envolvimento com a teoria dos riscos. Por suposto, como ensina a teoria do risco da atividade, todo e qualquer ente que se propõe a desenvolver determinada atividade, arca, necessariamente, com a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos. A este entendimento coaduna-se o previsto no artigo 25 da Lei 8.987/95.

No âmbito das relações de consumo, consagra o CDC a responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, ao dispor em seu artigo 14 que "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços".

Dessa responsabilidade o fornecedor somente pode se esquivar alegando e provando a configuração de uma das causas excludentes previstas no parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a jurisprudência:

O risco do negócio é ônus exclusivo do fornecedor, devendo, principalmente diante da sua hipersuficiência, cercar-se de todos os instrumentos permitidos que o pudessem excluir da sua responsabilidade. O dano, nas relações de consumo é objetivo, a teor do caput do art. 14 do CDC. Rec. nº 32384-5/2001. Julgado em 12.06.2002. Rela. Juíza TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES.

Assim, a responsabilidade objetiva do fornecedor encontra fundamento na teoria do risco do empreendimento, de acordo com a qual todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade, independentemen-

te de culpa. Assim, é possível afirmar que os riscos internos inerentes ao próprio empreendimento correm por conta do fornecedor, que deverá por eles responder sempre que não comprovada causa excludente do nexo causal.
Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello[1], há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que o produz.
Por isso, em sendo a responsabilidade da concessionária de serviço público objetiva, basta a comprovação do dano e o fato lesivo, bem como do nexo causal existente entre ambos. Já a exclusão desta responsabilidade se dá com a comprovação da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, e também, culpa de terceiro.
Não há dúvidas quanto ao fato de que a eletrocussão que desencadeou embolia pulmonar foi a causa da morte da Sra. Hilma ao ter contato com ligação de energia clandestina, conforme comprova a certidão de óbito de ID Num. 3949774 - Pág. 1 e o laudo de exame de necrópsia de ID Num. 3949786 - Pág. 1-3.
No caso em comento, ainda que a parte ré sustente a ideia de que “houve, na verdade, ato de terceiro e culpa da vítima, excludentes que quebram o nexo de causalidade”, deixo de reconhecer a aplicação das aludidas excludentes.
Isto porque, o fato do acidente ter ocorrido em razão do contato da Sra. Hilma com cerca de arame farpado que estava próxima a ligação de energia clandestina, não exime a parte ré quanto ao seu dever de fiscalização e manutenção dos seus equipamentos e redes de distribuição, exatamente no sentido de sanar eventuais irregularidades, como os casos de ligações clandestinas.
De modo contrário, a existência de ligação de energia deste tipo, evidencia a omissão da ré quanto às providências concernentes ao seu dever de fiscalização e manutenção já mencionado, considerando que a própria natureza deste tipo de serviço, oferece riscos previsíveis.
Outrossim, não há que se falar ainda que houve culpa da vítima, pois atravessar de uma área para outra pelo arame farpado é uma conduta comum na zona rural, onde os quintais dos vizinhos costumam ser próximos. Deste modo, não há como exigir que a vítima pudesse presumir que através daquele ato pudesse morrer eletrocutada, pois sequer há nos autos evidências de que a vítima estava ciente quanto a existência de ligação clandestina próxima ao local em que recebeu a descarga elétrica.
Logo, não devem ser aplicadas tais excludentes ao aludido caso.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COELBA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. PENSÃO MENSAL. PRELIMINARES REJEITADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA
(...)
3. Por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República, a responsabilidade das prestadoras de serviço público é objetiva e, não logrando comprovar a culpa de terceiros ou a culpa exclusiva da vítima, deve indenizar por danos morais em razão da morte por eletrocussão.
(...)
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. (TJBA, Apelação número do processo: 0000180-82.2013.8.05.0248, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 31/05/2019).
DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO DE REDE PÚBLICA CUMULADA COM DANOS MORAIS - MORTE POR ELETROCUSSÃO – LIGAÇÃO CLANDESTINA – SUPOSTA CULPA DE TERCEIROS QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE FISCALIZAR E FAZER A DEVIDA MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA - DANO MORAL – OCORRÊNCIA – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA FATAL – CARACTERIZAÇÃO EM RAZÃO DA FALTA DE CAUTELA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DA REQUERIDA, ORA PRIMEIRA APELANTE – NÃO PROVIDO – RECURSO DA REQUERENTE, ORA SEGUNDA APELANTE – NÃO PROVIDO. 1. Embora a requerida, ora primeira apelante, insista no desacerto da sentença recorrida, fato é que compete à concessionária de energia elétrica manter em condições de segurança os equipamentos e as instalações da rede de distribuição, especialmente no sentido de fiscalização quanto à existência de ligações clandestinas e irregulares.
(...)
(TJ-MT - AC: 10306357420198110041, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 17/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2023).
Sendo assim, houve claramente uma má prestação do serviço. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, podendo o serviço ser considerado defeituoso quando não fornece a segurança ou qualidade que o consumidor pode esperar dele, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes. É responsabilidade objetiva pelo fato do serviço.
Encerrada a instrução, verifica-se que o réu não produziu provas capazes de afastar a arguição de falha na prestação dos serviços. Assim, comprovada a falha imputada ao réu, sem a configuração de causa excludente da responsabilidade objetiva, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da ré para figurar no polo passivo da lide e suportar a condenação à reparação dos danos suportados pelo consumidor.
Sendo assim, verificado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nasce para a ré o dever de indenizar.
Do dano material.
Incumbe ao autor a demonstração dos fatos determinantes do dano material.
Ademais, a pretensão indenizatória por danos materiais só é possível se o autor produzir prova contundente no sentido de demonstrar o dano e o respectivo prejuízo.
No caso dos autos, a parte Autora requer que seja indenizada quanto aos danos materiais, que alega ser no montante de R$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), decorrentes do funeral da vítima, todavia, não juntam quaisquer comprovantes de pagamento, notas fiscais ou recibos que comprovem o respectivo gasto.
Destarte, não tendo a parte requerente feito prova dos fatos determinantes do dano material, rejeito o pedido.
Do dano moral.
Quanto ao dano moral, não é qualquer dissabor, melindre ou sensibilidade exacerbada que pode configurá-lo. O vilipêndio à moral deve expressar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo às raias da normalidade, interfira intensamente no compor-

tamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Neste sentido, adverte Sérgio Cavalieri Filho:

(...) na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de estremada sensibilidade[2].

Conforme apregoa a doutrina, o dano moral decorre da própria ofensa narrada, de modo que sua prova deflui da gravidade do ilícito descrito pelo ofendido. Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

No caso em questão, não há dúvidas quanto aos danos morais sofridos pelos autores, ainda que a dor e sofrimento com a perda de um ente querido não possa ser mensurada por meio da verba indenizatória. Deste modo, reconhecendo que o Sr. Adaildo ficou privado da companhia de sua esposa ante o infortúnio ocorrido, bem como os filhos ficaram privados da companhia da mãe, após o óbito precoce, impõe-se à ré o ônus de indenizá-los.

Sendo assim, não há dúvidas quanto ao abalo emocional sofrido pelos autores(esposo e filhos) ao se depararem com situação tão trágica e inesperada, a qual poderia ter sido evitada se a ré tivesse fiscalizado e adotado medidas para combater a ligação clandestina.

Do quanto devido para o dano moral.

Com referência à fixação do quantum debeatur da indenização pelos danos morais, considero que para fixação do valor reparatório se deve levar em conta o princípio da razoabilidade, a fim de que seja atendido o objetivo compensatório, assim como concretizada a função educativa da condenação. O montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa.

Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com estes critérios, o valor da indenização deve guardar exata correlação com a intensidade e duração do sofrimento do ofendido, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, e as condições pessoais da vítima.

Levando-se em consideração as características do caso em concreto, sobretudo em atenção à repercussão dos danos, aliada ao porte econômico da ré(concessionária de serviço publico com arrecadação mensal significativa), revela-se adequada a fixação da verba indenizatória em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser rateada igualmente entre os autores.

Da denunciação à lide.

Em sua contestação, preliminarmente, a ré Coelba suscitou a denunciação à lide em face da Allianz Seguros S/A, em razão da celebração de contrato de seguro, apólice 51772014X5100020001.

O referido contrato garante à segurada (Coelba), o pagamento de indenização das quantias pelas quais vier a ser responsabilizada civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela seguradora, relativos a reparações por danos físicos à pessoa, danos materiais e prejuízos causados a terceiros, ocorridos durante a vigência deste contrato e que decorram de riscos cobertos nele previstos.

Deste modo, fora proferida a decisão de ID Num. 7130284 - Pág. 1-2 acolhendo a dita preliminar e abrindo prazo à denunciada para apresentar contestação.

Todavia, considerando o entendimento dominante nos Tribunais Superiores revejo a decisão pelas razões que passo a expor.

O art. 88, do CDC prevê que,

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

O artigo retromencionado faz referência ao parágrafo único do art. 13, o qual trata dos casos em que o comerciante será responsabilizado pelo fato do produto, assegurando a este o direito de regresso contra os demais responsáveis, nos casos em que for responsabilizado à reparação de danos, porém, veda a denunciação à lide.

Entretanto, o STJ firmou o entendimento de que a vedação à denunciação à lide possui maior alcance, abrangendo também os casos de responsabilização decorrente de acidente de consumo por fato do serviço previsto nos arts. 12 e 14, do CDC.

Tal entendimento foi firmado no julgamento do REsp 1.165.279, pela Terceira Turma, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DALIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. Revisão da jurisprudência desta Corte. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1165279 SP 2009/0216843-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012).

Deste modo, o entendimento da Corte Superior se aplica ao presente caso, por se tratar de relação de consumo, com responsabilização objetiva da ré Coelba à reparação de danos por defeito na prestação de seus serviços, nos moldes do art. 37, § 6º, da CF/88 e art. 14, do CDC.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS EM DECORRÊNCIA DE CHOQUE ELÉTRICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88 DO CDC. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO AUTÔNOMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010699-45.2017.8.05.0000, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017). (TJ-BA - AI: 00106994520178050000, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).

Portanto, revejo e revogo a decisão de ID Num. 7130284 - Pág. 1-2 que acolheu a preliminar de denunciação à lide em face da Seguradora Allianz, observado o entendimento dominante nos Tribunais Superiores e a vedação expressa no art. 88 do CDC.

Dispositivo.

Assim, por todo o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para CONDENAR a ré Coelba a pagar a indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser rateada igualmente entre os autores, valor certo que deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da publicação desta decisão (Súmula nº 362, do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento

danoso, por se tratar aqui de responsabilidade extracontratual (art. 398 do Código Civil e Súmula 54/SJT), bem como nas CUSTAS JUDICIAIS (Súmula STJ/326) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, do CPC).
Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_____
[1] Curso de Direito Administrativo- 26° ed., 2009, pág. 222.
[2] in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2003, Editora Malheiros, pg. 137 – sem grifos no original.

Baianópolis, BA, 10 de maio de 2024.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000396-35.2024.8.05.0016 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joao Pereira De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000396-35.2024.8.05.0016
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CHARLES DE SOUZA FERREIRA registrado(a) civilmente como CHARLES DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA39347)

Advogado(s):

SENTENÇA
JOÃO PEREIRA DE SOUZA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado, requereu a RESTAURAÇÃO do seu REGISTRO DE NASCIMENTO.
Afirma a parte autora que possui documento que atesta que foi registrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Baianópolis, Bahia, mas que ao solicitar a segunda via da sua certidão de nascimento foi informada pelo Oficial do referido cartório que não foi encontrado o registro de seu nascimento.
Dessa forma, pretende ver regularizada referida situação com a Restauração de seu Registro Civil com os dados contidos nos documentos colacionados aos autos.
O membro do Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: "...o, verifica-se que o requerente busca a restauração de seu assento de nascimento, tendo em vista que não consta nos registros do cartório de registro civil das pessoas naturais do distrito de Várzeas e Cartório da Sede da comarca de Baianópolis qualquer referência ao seu registro de nascimento. Promotoria de Justiça de Baianópolis É de conhecimento deste órgão ministerial, inclusive do próprio juízo, reconhecida desídia com relação aos registros públicos realizados no distrito de Várzeas em anos pretéritos, razão pela qual há expressivo número de ações de restauração, retificação ou suprimento de registro civil nesta comarca. No caso em tela, verifica-se que há divergência na data de nascimento do requerente, restando dúvida qual a data correta se 23 de junho de 1927 ou 23 de julho de 1927. De forma a esclarecer a divergência, manifesta-se o Ministério Público pela intimação do requerente para que colacione aos autos certidões de nascimento de eventuais filhos, onde conste a sua própria data de nascimento ou ainda, eventual certidão de batismo do requerente. Inexistindo tais documentos, desde já se manifesta o Ministério Público pela indicação de testemunhas e designação de audiência de justificação..."
RELATADOS, em síntese, DECIDO.
Defiro a AJG.
O artigo 109, da LRP, prevê a possibilidade de ser restaurado o assentamento no registro civil, estabelecendo algumas formalidades para que esta seja deferida pelo Juiz.

Observando o presente caso, em que pese o lúcido parecer ministerial, requerendo diligencias, entendo que a divergência apontada se refere apena ao mês de nascimento(junho ou julho) sendo que quanto ao dia e ano não há dúvidas.
Ora, entendo que ser dispensável a produção de prova em audiência, conforme artigo 109, § 1º, da LRP, pois a divergência apontada acima(mês 06 ou 07) não vai influenciar de maneira significativa no registro.
A parte requerente prestou as informações e juntou os documentos necessários ao registro, restando o alegado provado pela certidão negativa do Cartório de Registro Civil e documentos de identificação(ID Num. 466069046).
Diante disso, entendo pertinente e justificado o pedido de registro, que conta, inclusive, com a presença do Ministério Público, e, não havendo dúvida acerca do ano e dia do nascimento, deve-se proceder com seus registros levando em consideração o documento mais antigo apresentado(titulo de eleitor e CPF), sendo o mês de nascimento "junho" à vista dos dados existentes.
Ante o exposto, nos termos do artigo 109 e demais pertinentes da Lei dos Registros Públicos DEFIRO o pedido formulado na inicial para DETERMINAR ao Oficial do Cartório do Registro Civil de Baianópolis, Bahia, que proceda com o REGISTRO do NASCIMENTO da parte REQUERENTE, com base nos dados constantes dos documentos acostados aos autos considerando o o mês de nascimento "junho" à vista dos dados existentes..
Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia processual, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências. Expeça-se cópia desta sentença, acompanhada das demais peças necessárias (cópia desta sentença, com certidão do trânsito em julgado, petição inicial e demais documentos acostados aos autos) ao Cartório do Registro Civil onde o ato deixou de ser registrado a fim de que o oficial daquele cartório proceda com o registro aqui deferido.
Cientifique o cartorário que deve fazer constar no respectivo assento a ressalva de que a abertura do novo registro de nascimento decorreu de autorização judicial, mencionando-se, inclusive, o número do processo do qual decorreu a restauração postulada.
Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo geral com baixa na distribuição.
SEM CUSTAS, pois a parte é beneficiária da isenção.
Intime-se o membro do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 20 de março de 2024.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000011-68.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Adaildo Rodrigues Porto
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Autor: Gabriel Da Costa Porto
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000011-68.2016.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILDO RODRIGUES PORTO, GABRIEL DA COSTA PORTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ALLIANZ SEGUROS S/A

DECISÃO

A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na sentença proferida nos autos.
Afirma a parte autora que a decisão ora citada está omissa.
Ocorre que não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.

Ademais, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000011-68.2016.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Adaildo Rodrigues Porto
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Autor: Gabriel Da Costa Porto
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000011-68.2016.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILDO RODRIGUES PORTO, GABRIEL DA COSTA PORTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ALLIANZ SEGUROS S/A

DECISÃO

A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na sentença proferida nos autos.
Afirma a parte autora que a decisão ora citada está omissa.
Ocorre que não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.
Ademais, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000332-59.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ana Cezaria De Souza Pereira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000332-59.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CEZARIA DE SOUZA PEREIRA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Ao apelado para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de subir o recurso sem sua manifestação.
Após, com ou sem contrarrazões, o que deve ser certificado nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e as cautelas de praxes, estando cumpridas as formalidades legais e certificada a regularidade de todas as intimações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000103-41.2019.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Jailton Cirilo Da Silva
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha (OAB:TO4328)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000103-41.2019.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAILTON CIRILO DA SILVA

REU: JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na sentença proferida nos autos.
Afirma a parte embargante que a decisão ora citada está contraditória.
Ocorre que não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.
Ademais, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000103-41.2019.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Jailton Cirilo Da Silva
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha (OAB:TO4328)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000103-41.2019.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAILTON CIRILO DA SILVA

REU: JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, opôs embargos de declaração para sanar omissão/contradição/obscuridade que aduz existir na sentença proferida nos autos.
Afirma a parte embargante que a decisão ora citada está contraditória.
Ocorre que não há no comando judicial quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a serem dissipadas, pois todo conteúdo posto nos autos fora devidamente examinado.
Ademais, o reexame da matéria fática, bem como a reforma do julgado, como pretende a parte Embargante, só podem ocorrer pela via recursal, pois o juiz ao prolatar a sentença encerra a sua função jurisdicional, podendo, apenas, corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, sanar omissões, contradições ou obscuridades.
Isto posto, rejeito os embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000257-20.2023.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Sidinei Alves De Souza
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000257-20.2023.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SIDINEI ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, ajuizada por SIDINEI ALVES DE SOUZA, parte qualificada nos autos, em face do BANCO MASTER S.A., parte também qualificada nos autos.

A demanda versa sobre a anulação de contrato de cartão de crédito consignado por RMC, ante a alegação do autor de que fora firmado mediante erro, por crer que estava contratando um empréstimo consignado tradicional, e não um cartão de crédito consignado.
Subsidiariamente, requer que caso este Juízo não entenda pela anulação do dito contrato, que o converta em contrato de empréstimo consignado tradicional, e que os valores pagos a maior sejam devolvidos em dobro, bem como, que o réu seja condenado a indenizá-lo pelos danos morais que alega ter sofrido.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação de ID Num. 416845660 - Pág. 1-29.
Ofertada réplica de ID Num. 416866548 - Pág. 1-5.
Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo de ID Num. 416871889 - Pág. 1.
Proferida decisão de saneamento de ID Num. 427164401 - Pág. 1-3.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se o autor, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Quanto à parte ré, requereu a produção de prova pericial, a fim de demonstrar que não há abusividade nos juros utilizados na avença.
No entanto, o pedido foi indeferido, conforme despacho de ID Num. 443390263 - Pág. 1.
Ofertadas as alegações finais pelo autor de ID Num. 444366096 - Pág. 1-2.
Manifestou-se a parte ré na petição de ID Num. 444819847 - Pág. 1, requerendo que este Juízo reconsidere o seu pedido de dilação probatória.
Relatados em síntese, DECIDO.
Da designação de audiência de instrução.
Manifestou-se a parte ré, na petição de ID Num. 444819847 - Pág. 1, elencando os pontos controvertidos da demanda, e reafirmando a necessidade de dilação probatória, especialmente a designação de prova pericial contábil.
Para esclarecimento da controvérsia, designo, portanto, audiência de instrução a ser incluída em pauta pela Secretaria da Vara, a ser realizada por videoconferência ou presencial, conforme o caso (regulamentação do TJBa; adoção do Juízo 100% digital pelas partes) e efetivada/transmitida do/no Fórum Caio Torres Bandeira, da Comarca de Baianópolis.
No ato da audiência, após serem ouvidas as partes, será reavaliada a necessidade de designação de perícia contábil.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas, com o devido recolhimento de custas, salvo em caso de informação nos autos de que comparecerão independente de intimação, caso em que deverá a parte requerente informar em até dez dias antes da citada audiência, bem como para as partes beneficiadas pela Justiça Gratuita.
Cientifique-lhes que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 357, §4º, do NCPC), bem como que, caso a audiência seja realizada por videoconferência, do que se segue:
Que "os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência" (paragrafo único do art. 3º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020). Adote dito procedimento, Senhor Escrivão;
Que as partes deverão manifestar interesse na realização da audiência por videoconferência, no prazo de 05 (cinco), após a citação/intimação da audiência;
Que somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
Que nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida (art. 7º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
A Secretaria deve está ciente do seguinte:
Que deverá, através da área restrita do sistema, confirmar os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica;
Que, nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais (§§ 2º e 4º, do art. 2º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
Que o encerramento de audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso (art. 8º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020).
Em razão da Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do "Juízo 100% Digital", pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" (art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022), cientificando-as que, o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita, da referida adoção, assim como da situação prevista no § 1º, do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022.
Esclareça às partes, ainda, que poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Concordes as partes, ou quedando-se silentes quanto a manifestação sobre adoção do "Juízo 100% Digital", adote, Senhores Servidores do Juízo, todo o procedimento necessário para processamento e seguimento do feito conforme referido Juízo, devendo-se seguir o constante no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, assim como conforme toda norma que rege referida matéria[1], devendo, inclusive, ser colocada etiqueta indicativa no processo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; manter atualizadas as informações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, inciso I e II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Intimem-se as partes da audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Da necessidade de sobrestamento do feito.

Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual visa pacificar a controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, os processos que já estiverem prontos para julgamento, após ser realizada a instrução, ou sendo esta dispensável, deverão ser suspensos nos moldes do art. 982, I, do CPC/15, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente.

O caso em comento tem como objeto, a mesma controvérsia descrita no IRDR, pois envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e divergência no Tribunal de Justiça da Bahia, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.

Senão vejamos a ementa do acórdão que admitiu a instauração do IRDR:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Privado Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE Advogado(s): ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado Procurador(a) de Justiça 810. (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 8054499-74.2023.8.05.0000, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 21/08/2024).

No referido acórdão, determinou-se que a suspensão processual a que se refere o art. 982, inc. I, do CPC/15, deverá alcançar somente os processos que já tiverem a fase instrutória encerrada, com o fim de preservar a duração razoável do processo.

Deste modo, as ações que abordarem o assunto afetado, devem seguir a marcha processual pertinente ao procedimento adotado, sendo suspensos somente após a fase instrutória, ou, quando estiverem prontos para julgamento, tendo em vista que alguns casos dispensam instrução, conforme prevê o art. 355, inc. I, do CPC/15.

O caso dos autos, via de regra é solucionado por meio da análise documental, deste modo, após a realização da audiência de instrução, caso este Juízo conclua que o feito está pronto para julgamento, este deverá ser suspenso até que o incidente seja concluído, de maneira que o entendimento firmado, será aplicado ao caso, assegurando a uniformidade das decisões.

Diante do exposto, após ser realizada a audiência de instrução e estando o feito pronto para julgamento, este DEVERÁ SER SOBRESTADO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO INCIDENTE pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo a movimentação ser registrada no PJE com o código 12098, quando do sobrestamento.

Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.

Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no

Poder Judiciário; Ato Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada “Balcão Virtual”; Ato Conjunto n. 10, de 05 de abril de 2021, que regulamentou a Central de Agendamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para atendimento aos advogados e partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, pelos magistrados; Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 04, de 26 de abril de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma do Domicílio Eletrônico; Ato Normativo Conjunto n. 32, de 14 de dezembro de 2020, e a sua ampliação, formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 2, de 09 de fevereiro de 2021, que formalizou a adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo 100% Digital; Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e estabelece diretrizes.

_____

[1] Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário; Ato Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada “Balcão Virtual”; Ato Conjunto n. 10, de 05 de abril de 2021, que regulamentou a Central de Agendamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para atendimento aos advogados e partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, pelos magistrados; Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 04, de 26 de abril de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma do Domicílio Eletrônico; Ato Normativo Conjunto n. 32, de 14 de dezembro de 2020, e a sua ampliação, formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 2, de 09 de fevereiro de 2021, que formalizou a adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo 100% Digital; Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e estabelece diretrizes.

Baianópolis, BA, 5 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000257-20.2023.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Sidinei Alves De Souza
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000257-20.2023.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SIDINEI ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, ajuizada por SIDINEI ALVES DE SOUZA, parte qualificada nos autos, em face do BANCO MASTER S.A., parte também qualificada nos autos.
A demanda versa sobre a anulação de contrato de cartão de crédito consignado por RMC, ante a alegação do autor de que fora firmado mediante erro, por crer que estava contratando um empréstimo consignado tradicional, e não um cartão de crédito consignado.
Subsidiariamente, requer que caso este Juízo não entenda pela anulação do dito contrato, que o converta em contrato de empréstimo consignado tradicional, e que os valores pagos a maior sejam devolvidos em dobro, bem como, que o réu seja condenado a indenizá-lo pelos danos morais que alega ter sofrido.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação de ID Num. 416845660 - Pág. 1-29.
Ofertada réplica de ID Num. 416866548 - Pág. 1-5.
Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo de ID Num. 416871889 - Pág. 1.
Proferida decisão de saneamento de ID Num. 427164401 - Pág. 1-3.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se o autor, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Quanto à parte ré, requereu a produção de prova pericial, a fim de demonstrar que não há abusividade nos juros utilizados na avença.
No entanto, o pedido foi indeferido, conforme despacho de ID Num. 443390263 - Pág. 1.
Ofertadas as alegações finais pelo autor de ID Num. 444366096 - Pág. 1-2.

Manifestou-se a parte ré na petição de ID Num. 444819847 - Pág. 1, requerendo que este Juízo reconsidere o seu pedido de dilação probatória.
Relatados em síntese, DECIDO.
Da designação de audiência de instrução.
Manifestou-se a parte ré, na petição de ID Num. 444819847 - Pág. 1, elencando os pontos controvertidos da demanda, e reafirmando a necessidade de dilação probatória, especialmente a designação de prova pericial contábil.
Para esclarecimento da controvérsia, designo, portanto, audiência de instrução a ser incluída em pauta pela Secretaria da Vara, a ser realizada por videoconferência ou presencial, conforme o caso (regulamentação do TJBa; adoção do Juízo 100% digital pelas partes) e efetivada/transmitida do/no Fórum Caio Torres Bandeira, da Comarca de Baianópolis.
No ato da audiência, após serem ouvidas as partes, será reavaliada a necessidade de designação de perícia contábil.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas, com o devido recolhimento de custas, salvo em caso de informação nos autos de que comparecerão independente de intimação, caso em que deverá a parte requerente informar em até dez dias antes da citada audiência, bem como para as partes beneficiadas pela Justiça Gratuita.
Cientifique-lhes que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 357, §4º, do NCPC), bem como que, caso a audiência seja realizada por videoconferência, do que se segue:
Que "os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência" (paragrafo único do art. 3º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020). Adote dito procedimento, Senhor Escrivão;
Que as partes deverão manifestar interesse na realização da audiência por videoconferência, no prazo de 05 (cinco), após a citação/intimação da audiência;
Que somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
Que nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida (art. 7º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
A Secretaria deve está ciente do seguinte:
Que deverá, através da área restrita do sistema, confirmar os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica;
Que, nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais (§§ 2º e 4º, do art. 2º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
Que o encerramento de audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso (art. 8º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020).
Em razão da Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do "Juízo 100% Digital", pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" (art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022), cientificando-as que, o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita, da referida adoção, assim como da situação prevista no § 1º, do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022.
Esclareça às partes, ainda, que poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Concordes as partes, ou quedando-se silentes quanto a manifestação sobre adoção do "Juízo 100% Digital", adote, Senhores Servidores do Juízo, todo o procedimento necessário para processamento e seguimento do feito conforme referido Juízo, devendo-se seguir o constante no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, assim como conforme toda norma que rege referida matéria[1], devendo, inclusive, ser colocada etiqueta indicativa no processo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; manter atualizadas as informações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, inciso I e II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Intimem-se as partes da audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Da necessidade de sobrestamento do feito.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual visa pacificar a controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, os processos que já estiverem prontos para julgamento, após ser realizada a instrução, ou sendo esta dispensável, deverão ser suspensos nos moldes do art. 982, I, do CPC/15, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente.
O caso em comento tem como objeto, a mesma controvérsia descrita no IRDR, pois envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e divergência no Tribunal de Justiça da Bahia, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
Senão vejamos a ementa do acórdão que admitiu a instauração do IRDR:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Privado Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE Advogado(s): ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO.

RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado Procurador(a) de Justiça 810. (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 8054499-74.2023.8.05.0000, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 21/08/2024).

No referido acórdão, determinou-se que a suspensão processual a que se refere o art. 982, inc. I, do CPC/15, deverá alcançar somente os processos que já tiverem a fase instrutória encerrada, com o fim de preservar a duração razoável do processo.

Deste modo, as ações que abordarem o assunto afetado, devem seguir a marcha processual pertinente ao procedimento adotado, sendo suspensos somente após a fase instrutória, ou, quando estiverem prontos para julgamento, tendo em vista que alguns casos dispensam instrução, conforme prevê o art. 355, inc. I, do CPC/15.

O caso dos autos, via de regra é solucionado por meio da análise documental, deste modo, após a realização da audiência de instrução, caso este Juízo conclua que o feito está pronto para julgamento, este deverá ser suspenso até que o incidente seja concluído, de maneira que o entendimento firmado, será aplicado ao caso, assegurando a uniformidade das decisões.

Diante do exposto, após ser realizada a audiência de instrução e estando o feito pronto para julgamento, este DEVERÁ SER SOBRESTADO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO INCIDENTE pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo a movimentação ser registrada no PJE com o código 12098, quando do sobrestamento.

Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.

Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário; Ato Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada “Balcão Virtual”; Ato Conjunto n. 10, de 05 de abril de 2021, que regulamentou a Central de Agendamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para atendimento aos advogados e partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, pelos magistrados; Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 04, de 26 de abril de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma do Domicílio Eletrônico; Ato Normativo Conjunto n. 32, de 14 de dezembro de 2020, e a sua ampliação, formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 2, de 09 de fevereiro de 2021, que formalizou a adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo 100% Digital; Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e estabelece diretrizes.

---

[1] Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no

Poder Judiciário; Ato Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada “Balcão Virtual”; Ato Conjunto n. 10, de 05 de abril de 2021, que regulamentou a Central de Agendamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para atendimento aos advogados e partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, pelos magistrados; Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 04, de 26 de abril de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma do Domicílio Eletrônico; Ato Normativo Conjunto n. 32, de 14 de dezembro de 2020, e a sua ampliação, formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 2, de 09 de fevereiro de 2021, que formalizou a adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo 100% Digital; Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e estabelece diretrizes.
Baianópolis, BA, 5 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000274-56.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dalei Mendes Pereira
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000274-56.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALEI MENDES PEREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por DALEI MENDES PEREIRA, ora embargante, em face da Sentença de ID nº 449492199, de acordo com os fatos e fundamentos expostos na petição de ID nº 451047602, sob alegação de que a referida sentença foi omissa quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerido na inicial.
Destaca-se, primeiramente, que, apesar do título de “Apelação”, a referência entre parênteses e o conteúdo da petição revelam se tratar de Embargos de Declaração e não de um recurso de Apelação.
Compulsando os autos, verifico que, na inicial, há de fato requerimento de gratuidade de justiça, o qual ainda não teve apreciação para negar ou conceder.
Nessa linha, o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento.
Sendo assim, passo a analisá-lo.
O art. 99, §2º do CPC estabelece que o Juiz só indeferirá o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Consecutivamente, o art. 99, §3º do CPC afirma que as alegações de insuficiência deduzidas exclusivamente por pessoa natural presumem-se verdadeiras.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os Embargos de Declaração opostos, com fundamento no art. 1.022 do CPC, para conceder a gratuidade de justiça à parte autora da ação, com fulcro nos art. 98 e ss do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 16 de outubro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000254-65.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Rosalia Soares De Almeida

Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000254-65.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALIA SOARES DE ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por ROSALIA SOARES DE ALMEIDA, ora embargante, em face da Sentença de ID nº 449492203, de acordo com os fatos e fundamentos expostos nas petições de IDs nº 450407280 e nº 450407282, sob alegação de que a referida sentença foi omissa quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerido na inicial.
Compulsando os autos, verifico que, na Exordial, há de fato requerimento de gratuidade de justiça, contudo sua apreciação se deu no Despacho de ID nº 408847563, tendo como resultado o seu deferimento.
Nessa linha, o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento.
No entanto, esse dispositivo não atende ao caso em tela, haja vista que o Decisum proferido nos autos não foi omisso quanto ao pedido de gratuidade da justiça, uma vez que já apreciado anteriormente, inclusive, deferindo-o.
Importa ainda frisar que as petições supramencionadas, acostadas aos autos como Embargos de Declaração para apontar omissão deste Juízo, não têm sequer compromisso com o caso fático ou a verdade, assim como tem sido toda a conduta destes causídicos nos demais processos ajuizados.
É o que resta claro quando se observa que essas petições, antes de abordarem a suposta omissão quanto ao pedido de gratuidade da justiça, trazem um trecho totalmente estranho ao que já se debatera nestes autos, versando sobre suposta contradição. É o que se observa da colagem abaixo:
No caso dos autos, a sentença embargada merece ser corrigida, tendo em vista a sua contradição quanto ao entendimento da procedência da anulação do cartão de crédito e a condenação da multa de litigância de má-fé, conforme veremos a seguir
Mais uma vez, imperioso destacar que o acesso à justiça e o Direito de Ação servem para garantir inúmeros outros direitos básicos do cidadão, não comportando dentre estes a litigância predatória, tampouco a má-fé.
O Poder Judiciário atende diariamente as mais variadas demandas que se pode extrair da vida em sociedade e, apesar deste ser o seu papel fundamental, não tira a importância que tem o ato de ser provocado. É por esse motivo que não há espaço aqui para aquilo que não for pautado em verdade e/ou que não comporte a seriedade que um processo judicial requer.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração opostos, com fundamento no art. 1.022 do CPC, por não haver omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem discutidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 16 de outubro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000256-11.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Janete Da Silva Oliveira
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Requerido: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000256-11.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANETE DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre os extratos retro acostados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 6 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000306-61.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dalei Mendes Pereira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000306-61.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALEI MENDES PEREIRA

REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por DALEI MENDES PEREIRA, ora embargante, em face da Sentença de ID nº 449492202, de acordo com os fatos e fundamentos expostos na petição de ID nº 450407268, sob alegação de que a referida sentença foi omissa quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerido na inicial.
Compulsando os autos, verifico que, na inicial, há de fato requerimento de gratuidade de justiça, o qual ainda não teve apreciação para negar ou conceder.
Nessa linha, o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento.
Sendo assim, passo a analisá-lo.
O art. 99, §2º do CPC estabelece que o Juiz só indeferirá o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Consecutivamente, o art. 99, §3º do CPC afirma que as alegações de insuficiência deduzidas exclusivamente por pessoa natural presumem-se verdadeiras.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os Embargos de Declaração opostos, com fundamento no art. 1.022 do CPC, para conceder a gratuidade de justiça ao embargante, com fulcro nos art. 98 e ss do CPC.
Em tempo, deixo de analisar a petição de ID nº 467591552, juntada pelo requerido, uma vez que esta apreciação se refere a Embargos de Declaração e não Recurso de Apelação interposto nestes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 16 de outubro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000257-20.2023.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Sidinei Alves De Souza
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000257-20.2023.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SIDINEI ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Lázaro de Souza Sobrinho, Juiz(a) de Direito da Vara de Jurisdição Plena de Baianópolis, conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Através da presente Carta de Intimação Pessoal via sistema, fica o destinatário desta INTIMADO para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/11/2024 09:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA, cujo acesso se dará pelo seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/8478881. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881.
ADVERTÊNCIAS:
- A leitura deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo (LEI Nº 11.419/06, ART. 5º, § 3º).
- O recebimento desta comunicação deve ser confirmado no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, caso não o faça sem justa causa (CPC, art. 246, § 1º-C).

Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000257-20.2023.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Sidinei Alves De Souza
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000257-20.2023.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SIDINEI ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Lázaro de Souza Sobrinho, Juiz(a) de Direito da Vara de Jurisdição Plena de Baianópolis, conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Através da presente Carta de Intimação Pessoal via sistema, fica o destinatário desta INTIMADO para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada para o dia 26/11/2024 09:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA, cujo acesso se dará pelo seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/8478881. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881.
ADVERTÊNCIAS:
- A leitura deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo (LEI Nº 11.419/06, ART. 5º, § 3º).

- O recebimento desta comunicação deve ser confirmado no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, caso não o faça sem justa causa (CPC, art. 246, § 1º-
Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000162-53.2024.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Ormezina Dos Santos Silva
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Requerido: Conafer Comercial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000162-53.2024.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ORMEZINA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: CONAFER COMERCIAL LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Lázaro de Souza Sobrinho, Juiz(a) de Direito da Vara de Jurisdição Plena de Baianópolis, conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Através da presente Carta de Intimação Pessoal via sistema, fica o destinatário desta INTIMADO para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/11/2024 09:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA, cujo acesso se dará pelo seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/8478881. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881.
Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000289-59.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Edvaldo Rodrigues Da Rocha
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000289-59.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA ROCHA

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido feito na petição retro de Num. 428050231 - Pág. 1, item 1º.
Designo audiência de instrução a ser incluída em pauta pela Secretaria da Vara, a ser realizada por videoconferência ou presencial, conforme o caso (regulamentação do TJBa; adoção do Juízo 100% digital pelas partes, CEJUSC) e efetivada/transmitida do/no Fórum Caio Torres Bandeira, da Comarca de Baianópolis.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas, com o devido recolhimento de custas, salvo em caso de informação nos autos de que comparecerão independente de intimação, caso em que deverá a parte requerente informar em até dez dias antes da citada audiência, bem como para as partes beneficiadas pela Justiça Gratuita.
Intimem-se ainda, para que apresentarem até a data da audiência, planilhas ou relatórios de custos que compreendam os valores mensais dos gastos com a criança, assim como a relação de bens adquiridos durante a união.
Cientifique-lhes que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 357, §4º, do NCPC), bem como que, caso a audiência seja realizada por videoconferência, do que se segue:
• Que "os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência" (paragrafo único do art. 3º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020). Adote dito procedimento, Senhor Escrivão;
• Que as partes deverão manifestar interesse na realização da audiência por videoconferência, no prazo de 05 (cinco), após a citação/intimação da audiência;
• Que somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Que nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida (art. 7º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
A Secretaria deve está ciente do seguinte:
• Que deverá, através da área restrita do sistema, confirmar os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica;
• Que, nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais (§§ 2º e 4º, do art. 2º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Que o encerramento de audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso (art. 8º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020).
Em razão da Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do "Juízo 100% Digital", pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" (art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022), cientificando-as que, o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita, da referida adoção, assim como da situação prevista no § 1º, do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022.
Esclareça às partes, ainda, que poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Concordes as partes, ou quedando-se silentes quanto a manifestação sobre adoção do "Juízo 100% Digital", adote, Senhores Servidores do Juízo, todo o procedimento necessário para processamento e seguimento do feito conforme referido Juízo, devendo-se seguir o constante no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, assim como conforme toda norma que rege referida matéria[1], devendo, inclusive, ser colocada etiqueta indicativa no processo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; manter atualizadas as informações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, inciso I e II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Indefiro os demais requerimentos, eis que são de inteira responsabilidade da parte ré acostar tais documentos, assim como é plenamente possível a produção das referidas provas pela parte que as requereu.
Intimem-se as partes da audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário; Ato Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada "Balcão Virtual"; Ato Conjunto n. 10, de 05 de abril de 2021, que regulamentou a Central de Agendamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para atendimento aos advogados e partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, pelos magistrados; Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 04, de 26 de abril de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma do Domicílio Eletrônico; Ato Normativo Conjunto n. 32, de 14 de dezembro de 2020, e a sua ampliação, formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 2, de 09 de fevereiro de 2021, que formalizou a adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo 100% Digital; Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e estabelece diretrizes.
Baianópolis, BA, 5 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000289-59.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Edvaldo Rodrigues Da Rocha
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000289-59.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA ROCHA

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido feito na petição retro de Num. 428050231 - Pág. 1, item 1º.
Designo audiência de instrução a ser incluída em pauta pela Secretaria da Vara, a ser realizada por videoconferência ou presencial, conforme o caso (regulamentação do TJBa; adoção do Juízo 100% digital pelas partes, CEJUSC) e efetivada/transmitida do/no Fórum Caio Torres Bandeira, da Comarca de Baianópolis.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas, com o devido recolhimento de custas, salvo em caso de informação nos autos de que comparecerão independente de intimação, caso em que deverá a parte requerente informar em até dez dias antes da citada audiência, bem como para as partes beneficiadas pela Justiça Gratuita.
Intimem-se ainda, para que apresentarem até a data da audiência, planilhas ou relatórios de custos que compreendam os valores mensais dos gastos com a criança, assim como a relação de bens adquiridos durante a união.
Cientifique-lhes que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 357, §4º, do NCPC), bem como que, caso a audiência seja realizada por videoconferência, do que se segue:
• Que "os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência" (paragrafo único do art. 3º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020). Adote dito procedimento, Senhor Escrivão;
• Que as partes deverão manifestar interesse na realização da audiência por videoconferência, no prazo de 05 (cinco), após a citação/intimação da audiência;
• Que somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Que nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida (art. 7º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
A Secretaria deve está ciente do seguinte:
• Que deverá, através da área restrita do sistema, confirmar os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica;
• Que, nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais (§§ 2º e 4º, do art. 2º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Que o encerramento de audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso (art. 8º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020).
Em razão da Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do "Juízo 100% Digital", pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" (art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022), cientificando-as que, o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita, da referida adoção, assim como da situação prevista no § 1º, do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022.
Esclareça às partes, ainda, que poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Concordes as partes, ou quedando-se silentes quanto a manifestação sobre adoção do "Juízo 100% Digital", adote, Senhores Servidores do Juízo, todo o procedimento necessário para processamento e seguimento do feito conforme referido Juízo, devendo-se seguir

o constante no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, assim como conforme toda norma que rege referida matéria[1], devendo, inclusive, ser colocada etiqueta indicativa no processo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; manter atualizadas as informações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, inciso I e II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Indefiro os demais requerimentos, eis que são de inteira responsabilidade da parte ré acostar tais documentos, assim como é plenamente possível a produção das referidas provas pela parte que as requereu.
Intimem-se as partes da audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário; Ato Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada “Balcão Virtual”; Ato Conjunto n. 10, de 05 de abril de 2021, que regulamentou a Central de Agendamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para atendimento aos advogados e partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, pelos magistrados; Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 04, de 26 de abril de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma do Domicílio Eletrônico; Ato Normativo Conjunto n. 32, de 14 de dezembro de 2020, e a sua ampliação, formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 2, de 09 de fevereiro de 2021, que formalizou a adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo 100% Digital; Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e estabelece diretrizes.
Baianópolis, BA, 5 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000289-59.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Edvaldo Rodrigues Da Rocha
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000289-59.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA ROCHA

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Lázaro de Souza Sobrinho, Juiz(a) de Direito da Vara de Jurisdição Plena de Baianópolis, conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Através da presente Carta de Intimação Pessoal via sistema, fica o destinatário desta INTIMADO para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada para o dia 26/11/2024 10:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA, cujo acesso se dará pelo seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/8478881. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881.
ADVERTÊNCIAS:
- A leitura deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo (LEI Nº 11.419/06, ART. 5º, § 3º).
- O recebimento desta comunicação deve ser confirmado no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, caso não o faça sem justa causa (CPC, art. 246, § 1º-C).

Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000161-39.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ireniza Pereira Da Rocha
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000161-39.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENIZA PEREIRA DA ROCHA

REU: BANCO SAFRA SA

DECISÃO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
Revogo a suspensão retro.
O presente feito deverá tramitar com PRIORIDADE por ser a parte demandante maior de 60 anos (Estatuto do Idoso, Lei n° 10.741/03). Proceda-se o Escrivão do Cartório Cível as anotações necessárias.
Por entender não estarem presentes os requisitos mencionados no artigo 300, do NCPC, de forma a não vislumbrar a possibilidade de se deferir a liminarmente a antecipação da tutela, reservo-me a apreciá-la após o escoamento do prazo de resposta ou depois da apresentação desta.
Designo audiência de conciliação a ser incluída em pauta pela Secretaria da Vara, a ser realizada por videoconferência ou presencial, conforme o caso (regulamentação do TJBa; adoção do Juízo 100% digital pelas partes), efetivada/transmitida no Fórum Caio Torres Bandeira, da Comarca de Baianópolis.
Cite-se a parte ré para integrar o feito e, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344, 334, 335 e 695 do NCPC).
Em razão da Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do “Juízo 100% Digital”, pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital” (art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022), cientificando-as que, o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita, da referida adoção, assim como da situação prevista no § 1º, do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022.
Esclareça às partes, ainda, que poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do “Juízo 100% Digital” ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Concordes as partes, ou quedando-se silentes quanto a manifestação sobre adoção do “Juízo 100% Digital”, adote, Senhores Servidores do Juízo, todo o procedimento necessário para processamento e seguimento do feito conforme referido Juízo, devendo-se seguir o constante no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, assim como conforme toda norma que rege referida matéria[1], devendo, inclusive, ser colocada etiqueta indicativa no processo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; manter atualizadas as informações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, inciso I e II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Caso a audiência seja realizada por videoconferência, cientifique as partes do que se segue:
• Que “os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência” (paragrafo único do art. 3º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020). Adote dito procedimento, Senhor Escrivão;
• Que as partes deverão manifestar interesse na realização da audiência por videoconferência, no prazo de 05 (cinco), após a citação/intimação da audiência;
• Que somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Que nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida (art. 7º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Havendo acordo, total, ou parcial, este será devidamente homologado pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo; que não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil; que o encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 8º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I; da data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
A Secretaria deve está ciente do seguinte:
• Que deverá, através da área restrita do sistema, confirmar os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica;
• Que, nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais (§§ 2º e 4º, do art. 2º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Que o encerramento de audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso (art. 8º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020).
Fica o Senhor Diretor de Secretaria da vara de Jurisdição Plena de Baianópolis, ou servidor (a) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por este apontado (a), indicado para recepcionar as partes e viabilizar o acesso à audiência.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário; Ato Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma de atendimento por videoconferência denominada “Balcão Virtual”; Ato Conjunto n. 10, de 05 de abril de 2021, que regulamentou a Central de Agendamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para atendimento aos advogados e partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, pelos magistrados; Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 04, de 26 de abril de 2021, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a implementação da plataforma do Domicílio Eletrônico; Ato Normativo Conjunto n. 32, de 14 de dezembro de 2020, e a sua ampliação, formalizada pelo Ato Normativo Conjunto n. 2, de 09 de fevereiro de 2021, que formalizou a adesão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Juízo 100% Digital; Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 378, de 09 de março de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e estabelece diretrizes.
Baianópolis, BA, 5 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000161-39.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Ireniza Pereira Da Rocha
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000161-39.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENIZA PEREIRA DA ROCHA

REU: BANCO SAFRA S A

INTIMAÇÃO

De ordem do Doutor Lázaro de Souza Sobrinho, Juiz(a) de Direito da Vara de Jurisdição Plena de Baianópolis, conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Através da presente Carta de Intimação Pessoal via sistema, fica o destinatário desta INTIMADO para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/11/2024 11:30 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA, cujo acesso se dará pelo seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/8478881. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881.

Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000285-85.2023.8.05.0016 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Iv
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Sandro Santos Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000285-85.2023.8.05.0016
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV

REQUERIDO: SANDRO SANTOS VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, cadastrei a Carta Precatória oriunda da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV, gerando o número de processo acima epigrafado. Certifico ainda que, a presente deprecata não se encontra revestida dos requisitos legais do art. 260, CPC. Que compulsando os autos, constata-se que existem custas a recolher, conforme demonstrativo abaixo:

X DAJE – CARTA PRECATÓRIA (código 37010)
XXVIII DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (código 41017)
X DAJE - Busca e apreensão (código 42013)
O referido é verdade e dou fé.

Baianópolis-BA, 24 de outubro de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000306-61.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dalei Mendes Pereira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000306-61.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALEI MENDES PEREIRA

REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Ao apelado para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de subir o recurso sem sua manifestação.
Após, com ou sem contrarrazões, o que deve ser certificado nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e as cautelas de praxes, estando cumpridas as formalidades legais e certificada a regularidade de todas as intimações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000256-11.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Janete Da Silva Oliveira
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Requerido: Municipio De Baianopolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000256-11.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANETE DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a certidão de ID Num. 450008940 - Pág. 1, requerendo o que julgar de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000254-65.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Rosalia Soares De Almeida
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000254-65.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALIA SOARES DE ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Ao apelado para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de subir o recurso sem sua manifestação.
Após, com ou sem contrarrazões, o que deve ser certificado nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e as cautelas de praxes, estando cumpridas as formalidades legais e certificada a regularidade de todas as intimações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000274-56.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dalei Mendes Pereira
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000274-56.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALEI MENDES PEREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Ao apelado para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de subir o recurso sem sua manifestação.
Após, com ou sem contrarrazões, o que deve ser certificado nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e as cautelas de praxes, estando cumpridas as formalidades legais e certificada a regularidade de todas as intimações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8000184-53.2020.8.05.0016 Execução Fiscal
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Leandro Oliveira Fernandes

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do bloqueio realizado, conforme demonstrativo de Id. n.º 472556831.

Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0000119-78.2012.8.05.0016 Monitória
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Jose Augusto Dos Santos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do bloqueio realizado, conforme demonstrativo de Id. n.º 472556849.

Baianópolis, BA, 6 de novembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
CERTIDÃO
8000347-62.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Jurandy Pereira Da Silva
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Samuel De Souza Rodrigues

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000347-62.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JURANDY PEREIRA DA SILVA

REU: SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data juntei aos autos DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. Certifico, ainda, que, quanto às buscas pelos sistemas INFOJUD, SERAJUD e INFOSEG, não foi possível realizá-las, tendo em vista que este servidor não possui acesso a tais sistemas.
O referido é verdade. Dou fé.

Baianópolis-BA, 6 de novembro de 2024.
Documento assinado eletronicamente.

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8001094-32.2024.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Tamara Barros Da Silva (OAB:BA72605)

Advogado: Tamara Barros Da Silva (OAB:BA72605)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 472447254
Processo N° : 8001094-32.2024.8.05.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMARA BARROS DA SILVA (OAB:BA72605)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608412867800000454445977

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000972-87.2022.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Angerval Rocha Freitas
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-87.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: ANGERVAL ROCHA FREITAS
Advogado(s): IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Inexistência de Débito c/c Danos Morais proposta por ANGERVAL ROCHA FREITAS em face de BANCO BRADESCO S.A e MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Narra o autor que possui financiamento de veículo junto ao Banco Bradesco, com parcelas mensais no valor de R$ 2.086,95. Afirma que realizou o pagamento de dois boletos bancários referentes às parcelas 4 e 5 do financiamento, porém, posteriormente descobriu que os boletos eram fraudulentos, tendo sido gerados através da plataforma do Mercado Pago, com destinatários diversos.

Alega que foi vítima de golpe, tendo os boletos falsos sido emitidos com dados idênticos aos do banco, induzindo-o a erro. Registrou Boletim de Ocorrência e requer a declaração de inexistência dos débitos, bem como indenização por danos morais.

O Banco Bradesco apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que atuou apenas como meio de pagamento. No mérito, sustenta ausência de responsabilidade e inexistência de danos morais.

O Mercado Pago também contestou arguindo ilegitimidade passiva e afirmando que apenas intermediou o pagamento, tendo os valores sido repassados aos beneficiários indicados nos boletos fraudulentos. Informa que procedeu ao reembolso dos valores ao autor.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, DEFIRO a gratuidade da justiça ao autor, uma vez que demonstrada a hipossuficiência.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus. No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo inequívoca a responsabilidade solidária dos fornecedores de serviços que integram a cadeia de consumo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º do CDC.

O Banco Bradesco, como instituição financeira responsável pelo financiamento e detentor dos dados bancários do autor, tem o dever de zelar pela segurança das operações e preservação do sigilo bancário de seus clientes. O Mercado Pago, por sua vez, como instituição de pagamento que viabilizou a emissão dos boletos fraudulentos, também possui responsabilidade pelo adequado controle e verificação das transações realizadas em sua plataforma.

No mérito, a questão deve ser analisada à luz do CDC, aplicando-se a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, nos termos do art. 14 do referido diploma legal.

No caso em análise, restou demonstrada a falha na prestação dos serviços pelos réus, que não foram capazes de impedir a emissão e pagamento de boletos fraudulentos, causando prejuízos ao consumidor.

O Banco Bradesco falhou ao não garantir a segurança adequada dos dados bancários do autor, permitindo que terceiros tivessem acesso a informações sigilosas do contrato de financiamento, possibilitando a emissão de boletos fraudulentos praticamente idênticos aos originais.

O Mercado Pago, por sua vez, não implementou mecanismos de controle suficientes para evitar a utilização de sua plataforma para práticas fraudulentas, permitindo a emissão de boletos por terceiros mal intencionados.

A fraude está devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência e demais documentos juntados aos autos, que demonstram que os boletos foram emitidos com destinatários diversos (Crystian Muniz - CPF: 435.425.798-07 e próprio Mercado Pago), evidenciando o golpe perpetrado.

O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato. O consumidor, além do prejuízo material com o pagamento em duplicidade das parcelas, sofreu angústia e transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, tendo que lidar com a insegurança quanto ao pagamento do financiamento e risco de negativação indevida de seu nome.

O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida. Considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o valor envolvido (R$ 4.173,90 - soma das duas parcelas), a situação econômica das partes e a gravidade da conduta, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

1) DECLARAR a inexistência dos débitos referentes às parcelas 4 e 5 do contrato de financiamento, determinando que o Banco Bradesco se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em razão destas parcelas;

2) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Barra da Estiva/BA, 4 de novembro de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
0000237-89.2005.8.05.0019 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Creuza Brito Caires
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Requerente: Eliene Dos Santos Brito
Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Curador: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Curador: Juliana Lago Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Juliana Lago Rodrigues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0000237-89.2005.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: CREUZA BRITO CAIRES e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B), JULIANA LAGO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JULIANA LAGO RODRIGUES (OAB:BA59505)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movido por CREUZA BRITO CAIRES em desfavor de ELIANE DOS SANTOS BRITO.
O processo seguiu com regularidade.
Passado grande lapso temporal sem movimentação processual, a parte Autora foi instada a informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, .
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
O processo encontra-se parado há mais de um ano.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, dispõe o art. 485, III, do CPC, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.
Determina, ainda, o §1º da referida norma processual que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco) dias.
Assim sendo, considerando que a parte Autora não manifestou interesse no prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso III C/C §1 do CPC.
Custas pela parte Autora, observando-se eventual suspensão do pagamento, caso seja amparada pela assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, observadas as formalidades legais.
BARRA DA ESTIVA/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000625-83.2024.8.05.0019 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)

Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 471807214
Processo N° : 8000625-83.2024.8.05.0019
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419202031300000453878008

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8001256-61.2023.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Marina Queiroz Oliveira
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)
Reu: Jhonata Ribeiro Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001256-61.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: MARINA QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado(s): RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808)
REU: JHONATA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação de Alimentos, requerendo a homologação do acordo entabulado pelas partes Marina Queiroz Oliveira e Jhonata Ribeiro dos Santos.

Verifica-se que as partes firmaram acordo Id. nº 443112802 em audiência de Conciliação, requerendo a homologação deste juízo.
Uma vez celebrada a avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, as partes estão perante o fiscal da lei e defensor dos interesses de incapaz, que por sua vez, opinou favoravelmente o Ministério Público pela homologação do acordo, vez que foram atendidas as exigências pertinentes.
Dessa forma, resta apenas a homologação.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos DOC. ID nº 443112802, que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que fora deferida.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DA ESTIVA/BA, data conforme sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8001171-41.2024.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Beatriz Sousa Machado
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Ser Educacional S.a.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA

FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8001171-41.2024.805.0019

AUTOR- Beatriz Souza Machado
RÉU: SER EDUCACIONAL S/A

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto previsto no art. 6º do Ato Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, com publicação corretiva publicado no DPJ-e nº 3 069 de 31/03/2022 que prevê que as audiências podem ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido foi incluída em pauta DESIGNAÇÃO de audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 13 de dezembro de 2024 Às 10 horas , que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 06 de novembro de 2024
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
0001048-68.2013.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Sandra Almeida De Andrade
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)
Terceiro Interessado: I. S. D. A.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivanildo Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001048-68.2013.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808)
REU: IVANILDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Iara Silva de Andrade, ao argumento de que a Sentença Id. nº 396719946 incorreu em omissão, tendo em vista que não fora ordenado a notificação para a empresa do qual o réu trabalha, para que fosse descontado em folha de pagamento os valores atinentes à pensão alimentícia.

Relatados. Decido.

Entendo como desnecessária a intimação contrária para oferta das contrarrazões, tendo em vista que fora firmado acordo entre as partes em sede de Conciliação Id.390813898.
Reza o art. 1.022, do CPC, in verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III-corrigir erro material.
No acordo firmado entre as partes em sede de audiência de conciliação, a primeira cláusula firmava o seguinte:

A) O pagamento da pensão no valor de 23% do salário mínimo, equivalente a R$ 300 reais (trezentos reais), descontados diretamente em folha de pagamento, em todos os meses, notificando a IGARASHI para que seja feito o desconto, realizando o pagamento na conta da Genitora Sandra Almeida de Andrade, via pix 77981196698.
A sentença embargada homologou por sentença o acordo entabulado entre as partes, eis que ouvido o Ministério Público, fiscal da lei e defensor dos interesses de incapaz. Porém, fato é, que não determinou a notificação à empresa IGARASHI para que fossem feitos os descontos mensais na folha de pagamento do Sr. Ivanildo dos Santos Silva referentes a pensão alimentícia a ser creditada na conta bancária da genitora.
Posto isso, com fulcro no art. 494, inciso II do CPC, acolho os embargos de declaração opostos, para que o dispositivo da sentença impugnada passe a constar como:
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 390813898), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Expeça-se ofício à empresa IGARASHI para que o empregador efetue o desconto mensal referente à pensão alimentícia, devendo ser creditada na conta corrente da genitora Sandra Almeida de Andrade, na modalidade PIX, cuja chave é: 77981196698.
Mantendo inalterado os demais termos.
Em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, dou a esta DECISÃO, FORÇA DE MANDADO para os devidos fins.
Expeça-se o ofício, determinando o arquivamento dos presentes autos, com as medidas legais de praxe.
BARRA DA ESTIVA/BA, data conforme sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR.
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000729-75.2024.8.05.0019 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Lais Meira Souza (OAB:BA73482)
Advogado: Caroline Aguiar Alves (OAB:BA62812)

Advogado: Lais Meira Souza (OAB:BA73482)
Advogado: Caroline Aguiar Alves (OAB:BA62812)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 472341061
Processo N° : 8000729-75.2024.8.05.0019
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CAROLINE AGUIAR ALVES (OAB:BA62812), LAIS MEIRA SOUZA (OAB:BA73482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514250600400000454348901

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000166-86.2021.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Juizo Recorrente: Edson Souza Da Silva
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XXVII, ficam intimadas as partes notificadas do retorno dos autos da instância superior e intimadas para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Barra da Estiva, 06/11/2024.
Gilberto Souza Santos
-Escrivão do Cível-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
8001109-98.2024.8.05.0019 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Josivelton Junior Gomes Leao (OAB:BA37080)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 468475479
Processo N° : 8001109-98.2024.8.05.0019
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSIVELTON JUNIOR GOMES LEAO (OAB:BA37080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514002921700000450877858

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
8001196-54.2024.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Claudio De Oliveira Lima
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Reu: M & M Motos Ltda
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001196-54.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): IVAN DANTAS FONSECA registrado(a) civilmente como IVAN DANTAS FONSECA (OAB:BA47594)
REU: M & M MOTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA em face de M & M MOTOS LTDA e MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA. O autor alega ter adquirido motocicleta CG 160 START 2024/2024 que, após 4 meses de uso, apresentou problemas no motor. Afirma que, mesmo após tentativas de reparo pela concessionária, o problema persistiu, tendo a fabricante negado cobertura da garantia sob alegação de que o defeito decorreu de superaquecimento do motor por uso inadequado. Requer, em sede de tutela antecipada, que as rés sejam compelidas a realizar o reparo do veículo em garantia no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, embora o autor alegue que o defeito decorre de vício de fabricação, verifica-se que há controvérsia técnica sobre a causa do problema, tendo a fabricante apontado que o superaquecimento do motor decorreu do uso inadequado do veículo. O autor não demonstrou, de plano, que o superaquecimento do motor decorreu efetivamente de defeito de fabricação, ônus que lhe incumbia ainda que se considere a inversão do ônus da prova prevista no CDC, que não afasta o dever do consumidor de demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito. Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação. Citem-se e intimem-se as partes, observando-se que a citação deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 dias da data designada para a audiência. Intime-se.
Feito sob o rito da Lei 9099/95.

BARRA DA ESTIVA/BA, data conforme consta no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8001196-54.2024.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Claudio De Oliveira Lima
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Reu: M & M Motos Ltda
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8001196-54.2024.805.0019

Autor: CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA
Requerido (s): M & M MOTOS LTDA, com sede na Avenida Coronel Santos, 380 - São Félix, CEP: 46.107-324, Brumado/BA; MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, com sede na Rua Jurua, 160, LTS 2.26 2.26/1 2.28 – Distrito Industrial I, Manaus-AM, CEP 69075-120

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Por força da Resolução do CNJ de nº 345, de 09 de outubro de 2020 e Ato Normativo Conjunto nº 07, § 2º de 1º de junho de 2022 do TJBA que prevê que as audiências no Juízo 100% Digital deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência, (sendo possível a utilização pelas partes de salas virtuais disponibilizadas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia), foi incluída em pauta, audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 10 HORAS E 15 MIN, que se realizará EXCLUSIVAMENTE por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Barra da Estiva, 06 DE NOVEMBRO DE 2024
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000390-58.2020.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Mariele Alves Aguiar Santos
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000390-58.2020.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: MARIELE ALVES AGUIAR SANTOS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte Ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento fixado na sentença, sob pena de multa, conforme art. 523 §1º do CPC, ficando ciente que independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação art. 525 CPC.

BARRA DA ESTIVA/BA, 31 de maio de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000692-48.2024.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Natiele Almeida Novais
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000692-48.2024.805.0019

AUTOR- NATIELE ALMEIDA NOVAIS
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto previsto no art. 6º do Ato Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, com publicação corretiva publicado no DPJ-e nº 3 069 de 31/03/2022 que prevê que as audiências podem ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido foi incluída em pauta DESIGNAÇÃO de audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2024 àS 09 HORAS E 30 MIN , que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Barra da Estiva, 06 DE NOVEMBRO DE 2024
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
0000397-12.2008.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Luzia Ferreira Arruda
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Jossilei Ramos Da Silva (OAB:BA67950)
Reu: Inss-instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA-JURISDIÇÃO PLENA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n.º 0000397-12.2008.8.05.0019 – APOSENTADORIA ESPECIAL
REQUERENTE: LUZIA FERREIRA ARUDA
AUDIÊNCIA do dia vinte e cinco(25) de agosto de 2022, às 09hs00min. presidida pela Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS, Juíza de Direito substituta desta Vara, na sala de audiências no Fórum local, comigo, Diretor(a) de Secretaria, abaixo assinado. Audiência virtual realizada por videoconferência, conforme Decreto nº. 276/2020 e Ato Conjunto nº. 02/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia(TJBA).

Pelo(a) Diretor(a) de Secretaria foram apresentados os autos do processo 0000397-12.2008.8.05.0019, APOSENTADORIA ESPECIAL.
Presentes na sala de videoconferência: a Belª Ana Paula Alves Coelho, OAB/BA nº 36810.
Ausente o Procurador apesar de intimado.
Iniciada a audiência, pela MM Juiza foi dito que: a certidão(ID 225320514) informa a não localização da parte autora no endereço informado, inviabilizando a realização da presente audiencia.
Dada a palavra à advogada presente esta disse que: requeria prazo para a juntada de substabelecimento, requerendo ainda o prazo para informar nos autos o atual endereço da parte autora.
Pela MM Juiza foi dito que: Concedia o prazo de dez(10) dias para a juntada do substabelecimento bem como a juntada da informação do endereço atualizado da parte autora. Após fosse voltem os autos CONCLUSOS para designação de nova audiência.
Nada mais havendo a se tratar mandou o(a) Juiz(a) que encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8001033-74.2024.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Natalia Dultra Pinheiro (OAB:BA49709)

Advogado: Natalia Dultra Pinheiro (OAB:BA49709)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 472540692
Processo N° : 8001033-74.2024.8.05.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATALIA DULTRA PINHEIRO (OAB:BA49709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613321169700000454524338

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
0000397-12.2008.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Luzia Ferreira Arruda
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Jossilei Ramos Da Silva (OAB:BA67950)
Reu: Inss-instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000397-12.2008.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: LUZIA FERREIRA ARRUDA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), JOSSILEI RAMOS DA SILVA (OAB:BA67950)
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

LUZIA FERREIRA ARRUDA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.
Narra a autora que sempre exerceu atividade rural, inicialmente com os pais na Fazenda Terra Vermelha até 1970, e posteriormente como diarista em várias propriedades da região. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 09/08/2006, tendo sido indeferido por falta de comprovação do período de carência.
Com a inicial vieram documentos, incluindo carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha médica e declarações particulares.
Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência necessário.
Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Para a concessão de aposentadoria por idade rural, além do requisito etário (60 anos para homens e 55 para mulheres), exige-se a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
No caso concreto, tendo a autora requerido o benefício em 09/08/2006, deve comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 142 meses (11 anos e 10 meses) imediatamente anteriores ao requerimento, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91. Ou seja, necessita demonstrar o trabalho rural no período de outubro/1994 a agosto/2006.
A comprovação do tempo de serviço rural deve observar o disposto no art. 55, §3º da Lei 8.213/91, que exige início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, o que não é o caso dos autos.
Nesse sentido é a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
No caso concreto, analisando detidamente o conjunto probatório, verifica-se que não há comprovação suficiente do exercício de atividade rural pelo período de carência necessário.
Como início de prova material, a autora apresentou:
a) Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais datada de 1996;
b) Ficha médica de 1995 onde consta a profissão de lavradora;
c) Declarações particulares datadas de 2004 e 2006.
As declarações particulares, por consistirem em prova testemunhal reduzida a termo, não podem ser consideradas como início de prova material, conforme pacífica jurisprudência.
Quanto aos documentos materiais apresentados (carteira sindical e ficha médica), embora constituam início de prova material, são insuficientes para comprovar todo o período de carência exigido (142 meses). Os documentos datam de 1995/1996, não havendo qualquer prova material do exercício de atividade rural no extenso período de 1996 a 2006 (cerca de 10 anos).
Portanto, mesmo que se considere que a autora comprovou documentalmente o exercício de atividade rural em 1995/1996, resta uma lacuna de aproximadamente 10 anos sem qualquer comprovação material, período este que integra a carência necessária à concessão do benefício.
A prova testemunhal produzida em audiência não se mostrou firme e consistente o suficiente para suprir a deficiência da prova material. Ademais, conforme já mencionado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade rural.
Dessa forma, embora a autora tenha comprovado que exerceu atividade rural em determinado período de sua vida, não demonstrou o exercício desta atividade pelo período de carência necessário (142 meses), especialmente no período imediatamente anterior ao requerimento, conforme exige o art. 143 da Lei 8.213/91.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Barra da Estiva/BA, [data atual]
[JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8001295-24.2024.8.05.0019 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Andressa Cordeiro Franco (OAB:BA55246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 472551848
Processo N° : 8001295-24.2024.8.05.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANDRESSA CORDEIRO FRANCO (OAB:BA55246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614043309800000454537027

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0000246-80.2007.8.05.0019 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Roseni Dos Anjos Silva
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000246-80.2007.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: ROSENI DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pleiteia a liberação de valores incontroversos e prosseguimento da execução quanto aos valores controversos. Da análise dos autos, verifica-se que a executada COELBA realizou dois depósitos judiciais: 1. Em junho/2023 (ID 395431742): - R$ 3.414,50 a título de danos morais - R$ 682,90 a título de honorários advocatícios Total: R$ 4.097,40 2. Em outubro/2024 (ID 469504415, 469504418 e 469504420): - R$ 6.068,15 (valor principal) - R$ 880,15 (multa) - R$ 1.936,34 (honorários advocatícios) Total: R$ 8.884,60 Montante total depositado: R$ 12.982,00 A parte exequente, por sua vez, alega que o valor total da execução seria de R$ 17.798,71, remanescendo, portanto, um saldo devedor de R$ 4.816,71. Considerando que há valores incontroversos depositados judicialmente e que a divergência apresentada merece melhor esclarecimento das partes, DECIDO: 1. DEFIRO a liberação dos valores incontroversos depositados, totalizando R$ 12.982,00, mediante expedição de ALVARÁS JUDICIAIS ELETRÔNICOS em favor do patrono da exequente, que possui poderes específicos para receber e dar quitação (ID 16043985, fls.14), da seguinte forma: a) CONTA JUDICIAL N.: 3455804588 do Banco de Brasília(BRB) Beneficiário: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - OAB/BA 672B - CPF 528.212.265-00 Dados bancários: Banco do Brasil, Agência 1496-6, Conta Corrente 7210-9 PIX: CPF 528.212.265-00 b) CONTA JUDICIAL N.: 3443237055 do Banco de Brasília(BRB) Beneficiário: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - OAB/BA 672B - CPF 528.212.265-00 Dados bancários: Banco do Brasil, Agência 1496-6, Conta Corrente 7210-9 PIX: CPF 528.212.265-00 2. Quanto ao valor controverso, visando evitar futura alegação de nulidade e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO: a) INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha detalhada de cálculos, discriminando: - Base de cálculo dos danos materiais - Índices de correção monetária e juros aplicados - Termo inicial e final das correções - Memória discriminada do cálculo da multa e honorários advocatícios b) Após, INTIME-SE a executada para, no mesmo prazo, manifestar-se especificamente sobre os cálculos apresentados, devendo: - Apontar objetivamente os pontos de discordância - Apresentar planilha própria com memória detalhada de cálculo - Justificar a metodologia utilizada em seus cálculos 3. Com as manifestações, voltem os autos conclusos para análise do valor controverso. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, 18 de julho de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000323-54.2024.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Moura Borges Consultoria E Projetos Educacionais Ltda Me
Advogado: Aline Pio Mororo Neves (OAB:BA59320)
Reu: Silvia Raissa Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000323-54.2024.805.0019

AUTOR- MOURA BORGES CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS
RÉU: SILVIA RAÍSSA DOS SANTOS PEREIRA, filha de Maria Margarida dos Santos, telefone: (77) 99183-2693 / (77) 99170-1893, residente e domiciliada na Avenida Jequié nº27, Bairro Centro- São Jorge, Barra da Estiva,

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto previsto no art. 6º do Ato Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, com publicação corretiva publicado no DPJ-e nº 3 069 de 31/03/2022 que prevê que as audiências podem ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido foi incluída em pauta DESIGNAÇÃO de audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 08 de julho de 2024 ÁS 10 HORAS e 45 min, que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, advogados ou testemunhas a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara, no formato presencial/híbrido.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 20 de maio de 2024
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000467-28.2024.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Evanilza Pereira Santos Neres

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000467-28.2024.805.0019
Autor: ITANA CARLA SILVA DE ARAÚJO
Requerido (s): EVANILZA PEREIRA SANTOS NERES, domiciliada à Rua Bela Vista, s/nº, Centro, Iramaia, Bahia, telefone (77) 98150-2664

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Por força da Resolução do CNJ de nº 345, de 09 de outubro de 2020 e Ato Normativo Conjunto nº 07, § 2º de 1º de junho de 2022 do TJBA que prevê que as audiências no Juízo 100% Digital deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência, (sendo possível a utilização pelas partes de salas virtuais disponibilizadas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia), foi incluída em pauta, audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 17 DE JUNHO DE 2024 àS 09 HORAS E 45 MIN , que se realizará EXCLUSIVAMENTE por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 16 DE MAIO DE 2024
Maria Madalena Martins Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000618-28.2023.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Mayko Jackson Novais Guimaraes
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Advogado: Elves Fernandes De Freitas (OAB:BA66444)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000618-28.2023.805.0019
Autor: MAYKON JACKSON NOVAIS GUIMARÃES
Requerido (s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Por força da Resolução do CNJ de nº 345, de 09 de outubro de 2020 e Ato Normativo Conjunto nº 07, § 2º de 1º de junho de 2022 do TJBA que prevê que as audiências no Juízo 100% Digital deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência, (sendo possível a utilização pelas partes de salas virtuais disponibilizadas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia), foi incluída em pauta, audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 24 DE MAIO DE 2024 ÀS 09 HORAS E 45 MIN , que se realizará EXCLUSIVAMENTE por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 25 DE ABRIL DE 2024
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000051-60.2024.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Moura Borges Consultoria E Projetos Educacionais Ltda Me
Advogado: Aline Pio Mororo Neves (OAB:BA59320)
Reu: Amanda Alves Ferreira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000051-60.2024.805.0019

Autor: MOURA BORGES CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME,
Requerido (s): AMANDA ALVES FERREIRA, e-mail: amandaportosso17@gmail.com, telefone: (77) 99114-2606/98116, filha de Maísa Ribeiro Alves Ferreira e Neilson Amorim Ferreira, residente e domiciliada à Fazenda Januário, s/n, Zona Rural de Ibicoara - Bahia,

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Por força da Resolução do CNJ de nº 345, de 09 de outubro de 2020 e Ato Normativo Conjunto nº 07, § 2º de 1º de junho de 2022 do TJBA que prevê que as audiências no Juízo 100% Digital deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência, (sendo possível a utilização pelas partes de salas virtuais disponibilizadas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia), foi incluída em pauta, audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 15 DE ABRIL DE 2024 ÀS 09 HORAS E 15 MIN , que se realizará EXCLUSIVAMENTE por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 28 de fevereiro de 2024
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8001235-85.2023.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Nildete Fernandes De Souza
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/
BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8001235-85.2023.805.0019

AUTOR- NILDETE FERNANDES DE SOUZA
RÉU: BANCO BRADESCO S/A

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto previsto no art. 6º do Ato Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, com publicação corretiva publicado no DPJ-e nº 3 069 de 31/03/2022 que prevê que as audiências podem ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido foi incluída em pauta DESIGNAÇÃO de audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 22 DE JANEIRO DE 2024 ÁS 11 HORAS E 30 MIN, que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, advogados ou testemunhas a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara, no formato presencial/híbrido.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 06 DE DEZEMBRO DE 2023
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
8000637-34.2023.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Arlete Novais Rodrigues De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000637-34.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: ARLETE NOVAIS RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Estabelece o CPC a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica. É benefício de caráter excepcional, quando comprovada a impossibilidade de atender as despesas do processo.
2. Na espécie, a parte autora postula a concessão fundada na alegação de que se encontra em recuperação judicial.
3. Todavia, a razão apresentada não se mostra suficiente, pois não demonstra concretamente a ausência de condições financeiras, mas, apenas, que se encontra em processo de recuperação judicial.
4. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e, em consequência, determino seja intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
5. Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para despacho inicial em minitória.
Publique-se. Intime-se.
Barra da Estiva, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito em exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
8001259-79.2024.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 472328020
Processo N° : 8001259-79.2024.8.05.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611084006700000454335825

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8001159-61.2023.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Emerson Silva Bispo
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001159-61.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: EMERSON SILVA BISPO
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), YAN FELIPE PINTO DOS SANTOS (OAB:BA77850)

REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).

Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, data do sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
8001289-51.2023.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Fabio Lucas Andrade Brito (OAB:BA78308)
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 463949805
Processo N° : 8001289-51.2023.8.05.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO LUCAS ANDRADE BRITO (OAB:BA78308), NAELSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59508), RAPHAEL PINHEIRO CARDOSO (OAB:BA65684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091613415805000000446814800

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000187-38.2016.8.05.0019 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)

Advogado: Ana Paula Alves Coelho (OAB:BA36810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 460518788
Processo N° : 8000187-38.2016.8.05.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THASSO CRISTOVÃO MARINHO MACHADO (OAB:BA39075), RICARDO GUEDES SANTOS (OAB:BA33162)
ANA PAULA ALVES COELHO (OAB:BA36810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091614452867300000443699090

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000187-38.2016.8.05.0019 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)

Advogado: Ana Paula Alves Coelho (OAB:BA36810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 460518788
Processo N° : 8000187-38.2016.8.05.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THASSO CRISTOVÃO MARINHO MACHADO (OAB:BA39075), RICARDO GUEDES SANTOS (OAB:BA33162)
ANA PAULA ALVES COELHO (OAB:BA36810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091614452867300000443699090

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000301-30.2023.8.05.0019 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Alex Souza Braga (OAB:BA75010)
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 8000301-30.2023.8.05.0019
Demandante: FABIO JUNIOR DE ALMEIDA ROCHA
Demandado(a): N. A. R. e outros

CERTIDÃO

Certifico a juntada de informação prestada pelo CRCPN de Barra da Estiva. Sendo assim, fica o autor intimado dessa juntada.
Barra da Estiva, 07 de junho de 2024
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000861-40.2021.8.05.0019 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)

Advogado: Andressa Cordeiro Franco (OAB:BA55246)
Advogado: Hiago Neves Luz Sposito (OAB:BA57701)

Ato Ordinatório:
P O D E R J U D I C I Á R I O DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de direito da Vara dos Feitos Relativos de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra da Estiva-Bahia

- Fórum Eliezer Rodrigues de Souza, 106, Centro, -(77) 3450-1030

Processo nº 8000861-40.2021.805.0019
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor(a): RIVELINO LUZ DE SOUZA
RÉU: MARINALVA BISPO DOS SANTOS SOUZA

Pelo presente e de ORDEM comunico a V. Srª da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E POSSÍVEL JULGAMENTO para o DIA 109 de JULHO DE 2024 ÁS 09 HORAS, na sala de audiência do Fórum local, oportunidade oportunidade em que serão tomados o(s) depoimento(s) pessoais da(s) parte(s) e testemunha(s).

Sirva este ato de mandado para intimação das partes requeridas, salientando que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Barra da Estiva, 25 de junho de 2024.

Maria Madalena Martins Carvalho
Escrevente Técnico Judiciário
De ordem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000086-25.2021.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Eufrasia Silva Pereira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000086-25.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: EUFRASIA SILVA PEREIRA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de id. 194398755, indicando novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção do feito.
P.R.I
BARRA DA ESTIVA, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000225-11.2020.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Joana Silva Luz
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Rodrigo Guedes Santos (OAB:BA39545)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.

De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XXVII, ficam intimadas as partes notificadas do retorno dos autos da instância superior e intimadas para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Barra da Estiva, 13/06/2024.
Gilberto Souza Santos
-Escrivão do Cível-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000133-38.2017.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Wanderley Guimaraes Santos
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000133-38.2017.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: WANDERLEY GUIMARAES SANTOS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais e morais ajuizada por WANDERLEY GUIMARÃES SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), por meio da qual pleiteia o ressarcimento da quantia de R$744,00, relativo ao conserto de Regrigerador Electrolux, RFE 39; R$ 350,00; Receptor century super 1900, R$ 50,00; 05 lâmpadas fluorescentes, no valor de R$ 75,00; Alimentos perecíveis que se estragaram: R$ 269,00.;e indenização por danos morais no valor de R$9.370,00. Alega a parte autora que sofreu perda total e parcial de diversos dos seus equipamentos eletrônicos, quando uma queda de energia acometeu a sua residência.
Após o apagão, ele percebeu que os aparelhos mencionados não mais funcionavam. Salienta que em 22/12/2016, o Autor realizou uma reclamação contra a parte ré pelos danos causados, com o número de protocolo de atendimento 919293. Salienta, ainda, que também fez reclamações verbais junto ao agente credenciado no dia do ocorrido e também diversas tentativas pelo serviços 0800, sem qualquer êxito.
Em contestação, a requerida alega preliminar de incompetência do juizado por necessidade de perícia técnica. No mérito, inexistência de ato ilícito, notadamente porque no período informado pela autora não houve registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora para a data e hora aproximadas informadas na ocorrência do dano.
Quanto a preliminar de incompetência do juizado por necessidade de perícia, rejeito-a, até porque, caso a requerida tivesse realmente interesse de que os equipamentos danificados fossem verificados por um assistente especializado de sua escolha, poderia ter feito no momento em que a suplicante solicitou administrativamente o ressarcimento por danos elétricos causados em seus equipamentos, conforme previsto no art. 206, da resolução nº 414/2010, no entanto, manteve-se inerte, limitando a negar o pedido com base apenas na informação de que não houve perturbação na rede elétrica que possa ter afetado a unidade consumidora. Ultrapassada a preliminar aventada, passo ao exame do mérito.
Quanto a preliminar de inexistência de pretensão resistida rejeito-a, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV CF/88, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário.
Primeiramente, cumpre esclarecer que não há dúvidas que a relação jurídica em litígio encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual inverto o ônus da prova em favor da parte autora, com base no art. 6º, VIII da lei 8.078/90. No entanto, importante frisar que a inversão do ônus da prova não dispensa a autora de demandar esforços no sentido de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos do seu direito, mas sim que no caso de prova que somente o demandado possui capacidade técnica de produzir a sua falta leva à procedência da pretensão.
No que se pertine ao dever de indenizar, a questão se insere no âmbito da legislação consumerista, tratando-se de serviço alegadamente viciado, prestado por concessionária de serviço público, na forma do art. 22 do CDC, que assim dispõe: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único.
Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Às concessionárias, aplica-se a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo o qual todo aquele que exerce uma atividade no mercado de consumo responde pela sua qualidade e segurança, responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas, nos termos do artigo 14 do CDC. Para eximir-se do dever de indenizar, a empresa fornecedora de energia elétrica deve provar a existência de alguma das excludentes da relação de causalidade, quais sejam: culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou de força maior, ou fato de terceiro.

A assertiva da ré, em peça defensiva, de que não houve qualquer falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica que pudesse caracterizar o defeito alegado, tendo em vista que não ficou constatado em seus registros qualquer perturbação na rede elétrica que possa ter afetado a unidade consumidora, não merece ser acolhida. Digo isso, pois, a concessionária ré ao procurar isentar-se de sua responsabilidade, sustentando inexistência de ato ilícito, juntou apenas documentos extraídos de seu próprio sistema, não sendo suficientes para descaracterizar o seu dever de indenizar, especialmente, porque, para corroborar com sua tese, poderia ter realizado uma análise dos equipamentos danificados, conforme previsão do artigo 206, da Resolução Normativa nº 404/2010, o que não o fez.

Em contrapartida, a demandante juntou aos autos documentos necessários para comprovar que os eletrodomésticos foram danificados em decorrência da falha da prestação do serviço da suplicada. Dessa forma, observo que há verossimilhança nos fatos narrados, corroborando com a tese autoral, restando demonstrado pela consumidora o nexo de causalidade entre o fato e o dano e, não produzindo a concessionária prova hábil a afastá-lo. E, sendo a responsabilidade da concessionária objetiva, impõe-se a esta o dever de indenizar os danos materiais devidamente comprovados. Neste sentindo, colaciona a seguinte jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO EM PARTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. ORÇAMENTO E LAUDOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DOS BENS AVARIADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMA. Relatou o autor que houve oscilação de energia elétrica em seu estabelecimento comercial, ocasionando a queima de aparelhos eletrônicos. Foram comprovados os danos nos equipamentos do autor em razão de oscilações da rede elétrica que abastece o local. Os laudos técnicos e orçamentos comprovam, em parte, o nexo de causalidade entre os danos evidenciados e a falha na prestação de serviços. A concessionária, por sua vez, não produziu prova hábil a afastá-lo no todo. Frente a responsabilidade objetiva, impõe-se a esta o dever de indenizar os prejuízos cujo nexo causal com as oscilações na rede elétrica foi devidamente comprovado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007743735, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 11/07/2018). (TJ-RS – Recurso Cível: 71007743735 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 11/07/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 13/07/2018).

Quanto ao pedido de dano material, na quantia de R$744,00, relativa ao conserto de Regrigerador Electrolux, RFE 39; R$ 350,00; Receptor century super 1900, R$ 50,00; 05 lâmpadas fluorescentes, no valor de R$ 75,00; Alimentos perecíveis que se estragaram: R$ 269,00.;e indenização por danos morais no valor de R$9.370,00.

Assim, entendo que o pedido de ressarcimento do valor de R$ 744,00, deve seguir o caminho da procedência. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendo não merecer prosperar, vez que não há qualquer elemento de prova no sentindo de que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória, humilhante ou que lhe tenha trazido algum desequilíbrio de ordem psíquica, não projetando lesão a personalidade ou à honra, que é pressuposto indeclinável do dano moral. Os contratempos narrados, a toda evidência, caracterizam meros aborrecimentos, aqueles aos quais estamos sujeitos na vida moderna, não tendo extrapolado as intercorrências normais da vida diária na atual dinâmica social. Neste sentindo, colaciono o seguinte arresto:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - - QUEIMA DE APARELHO TELEVISOR, POR DESCARGA ELÉTRICA – DANO MORAL – AUSÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. – Para a configuração do dever de indenizar, em se tratando de responsabilidade objetiva, faz-se necessária a consolidação dos seguintes requisitos: (i) conduta, representada por uma ação ou omissão do fornecedor, que represente um vício ou um defeito do produto ou serviço; (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre eles – Incumbe ao postulante de indenização, por ato ilícito, a demonstração da ocorrência desses três requisitos, segundo as regras ordinárias de distribuição dos ônus da prova, conforme estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a sua coexistência é fato constitutivo do direito perseguido na demanda reparatória. Ao requerido cabe a comprovação de situação obstativa do direito alegado por aquele, segundo o inciso II, do mesmo dispositivo legal - Estando evidenciado, nos autos, que a situação experimentada pela parte autora, em decorrência da queima do aparelho televisor, por obra da ré, não passa de mero aborrecimento, não há falar-se em reparação por dano moral. (TJ-MG – AC: 10000200826022001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 19/07/2020, Data de publicação: 24/07/2020). Portanto, como se vê, o dano moral não resta configurado na hipótese dos autos.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral e PROCEDENTE o pedido de pagamento de quantia, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inc. I, do CPC/2015, para CONDENAR a ré a pagar a autora o valor de R$744,00, a título de dano material, que deverá ser corrigido monetariamente com base na tabela de correção do TJBA, a partir da data do ajuizamento da ação e, juros de mora de 1% a.m a partir da citação, na forma do art. 405 do CC/2002. Sem custas e honorários, ex vi do disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença desde já registrada e publicada através do sistema PJE.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado e não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, ou requerimento de cumprimento de sentença pela parte credora, no prazo de 30 dias, na forma dos artigos 523 e 524 do CPC, dê-se baixa e arquive-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento de sentença (execução)

BARRA DA ESTIVA/BA, 20 de setembro de 2022.

MIRÃ CARVALHO DANTAS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

SENTENÇA

8001289-51.2023.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Fabio Lucas Andrade Brito (OAB:BA78308)

Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)

Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 472203677
Processo N° : 8001289-51.2023.8.05.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO LUCAS ANDRADE BRITO (OAB:BA78308), NAELSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59508), RAPHAEL PINHEIRO CARDOSO (OAB:BA65684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614320586600000454229507

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8001159-61.2023.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Emerson Silva Bispo
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001159-61.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: EMERSON SILVA BISPO
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), YAN FELIPE PINTO DOS SANTOS (OAB:BA77850)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Emerson Silva Bispo contra NU Pagamentos S.A. (Nubank).
O autor alega que sua conta foi indevidamente bloqueada, impedindo-o de realizar transações e causando-lhe transtornos financeiros e emocionais. O autor pleiteia a indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00.
Pedido de antecipação de tutela de urgência indeferido, conforme decisão (id. 420241052). Contudo, foi deferida a inversão do ônus da prova e determinado que o banco réu, junte aos autos o saldo existente na conta do autor.

Através do documento de id. 425896430, foi juntado no bojo dos autos extratos bancários do autor.

Contestação apresentada pelo demandado no id. 427976625, bem como extratos mensais
da conta do requerente.

Houve manifestação do autor da contestação no id. 428004794.

Foi realizada audiência de conciliação, contudo sem composição de acordo, id. 428064664.

Diante da ausência de interesse em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, não assiste razão a parte autora.

I- Da Ausência de Interesse Processual e Perda do Objeto da Ação
A parte ré alega ausência de interesse processual e perda do objeto, argumentando que, após a estabilização do serviço, não haveria necessidade de intervenção judicial. Contudo, o interesse processual se caracteriza pela presença dos requisitos de necessidade e adequação da tutela jurisdicional, elementos que permanecem intactos no presente caso.
Ainda que o serviço tenha sido supostamente restabelecido, subsiste o interesse processual do autor em obter uma decisão de mérito que reconheça o direito à indenização por eventuais falhas nos serviços que lhe causaram transtornos. A estabilização posterior não

elimina o interesse do autor em ver declarada a responsabilidade da ré pelos danos alegados, em especial porque o pedido não se restringe ao restabelecimento do acesso, mas inclui a reparação por danos morais decorrentes do período de suposta indisponibilidade.
Além disso, o interesse processual não se limita à obtenção de um resultado prático imediato. Ele abrange o direito do autor de obter um provimento judicial sobre a responsabilidade da ré e os eventuais danos morais sofridos, o que permanece mesmo após a regularização do serviço. Desse modo, a alegação de perda de objeto não se sustenta, pois a pretensão do autor ainda depende de resolução judicial, mantendo-se íntegro o interesse de agir.
Diante do exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual e perda do objeto, prosseguindo-se com a análise do mérito.

II- Da Inversão do Ônus da Prova Deferida
A inversão do ônus da prova, deferida com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, buscou facilitar a prova da parte autora, diante de sua hipossuficiência em relação à instituição financeira ré. A inversão, contudo, não gera presunção absoluta de veracidade das alegações da parte autora, cabendo ao réu demonstrar a inexistência de falha em seus serviços.
No presente caso, a instituição financeira ré apresentou documentação suficiente para evidenciar que a conta esteve sempre ativa, sem qualquer bloqueio, e que a parte autora realizou movimentações regulares, afastando a verossimilhança da alegação de bloqueio.
A documentação comprova a inexistência de falha no serviço e, por conseguinte, reforça a improcedência da demanda, mesmo com a inversão do ônus da prova.

III- Dos Danos Morais
A parte autora também pleiteia indenização por danos morais, sob a alegação de que a indisponibilidade de sua conta lhe causou sofrimento. Contudo, o reconhecimento do dano moral exige a demonstração de uma lesão que afete a dignidade, integridade moral ou psicológica do indivíduo, e que vá além dos meros aborrecimentos ou transtornos comuns do cotidiano.
O dano moral tem como objetivo compensar sofrimentos reais e efetivos, decorrentes de atos que excedam o simples dissabor. No caso em análise, os elementos dos autos indicam que a conta da parte autora não foi bloqueada, estando apta para movimentação durante todo o período alegado. Assim, a hipótese de abalo significativo à esfera moral do autor não se sustenta, uma vez que qualquer eventual indisponibilidade de serviços, se existente, configuraria mero dissabor, insuficiente para caracterizar o dano moral.
Além disso, a concessão de indenização por dano moral sem fundamento fático robusto constituiria um incentivo a pedidos indenizatórios desproporcionais e sem lastro em prejuízo concreto, o que desvirtua o instituto e vai contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de falha no serviço capaz de justificar a pretensão de indenização por danos morais.
Condeno a parte autora, ainda, no pagamento das custas e honorários de sucumbência de 10% do
valor atualizado da causa, observando-se os §§2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
(condição suspensiva de exigibilidade dos honorários devidos por parte beneficiária dos benefícios
da gratuidade).
P. R. I.

Barra da Estiva, data do sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000637-34.2023.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Arlete Novais Rodrigues De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000637-34.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: ARLETE NOVAIS RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, conforme termo apresentado nos autos (ID 436122925).
Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça conforme id. 430248202.
A parte autora juntou guia de recolhimento das custas e extratos de pagamentos id. 431364538.

Diante disso, vieram os autos conclusos para julgamento.
No mais, o acordo foi firmado por partes capazes, versando sobre direitos disponíveis, estando formalmente em ordem e subscrito por ambas as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra da Estiva, data do sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8001235-85.2023.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Nildete Fernandes De Souza
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001235-85.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: NILDETE FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): YURI FERNANDES DE SOUZA REIS (OAB:BA75322)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por prática abusiva em que as partes informaram a realização de acordo (ID 442803607), com manifestação expressa de anuência da parte autora (ID 445760003).
O banco réu comprovou o pagamento do valor acordado mediante transferência bancária no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para a conta indicada (ID 448382718).
É o breve relatório. Decido.
Analisando os termos do acordo, verifico que este foi celebrado por partes capazes, versando sobre direitos disponíveis, não havendo óbice à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra da Estiva, data do sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000051-60.2024.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Moura Borges Consultoria E Projetos Educacionais Ltda Me
Advogado: Aline Pio Mororo Neves (OAB:BA59320)
Reu: Amanda Alves Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000051-60.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: MOURA BORGES CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA ME
Advogado(s): ALINE PIO MORORO NEVES (OAB:BA59320)
REU: AMANDA ALVES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MOURA BORGES CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA ME em face de AMANDA ALVES FERREIRA.
Em audiência de conciliação realizada em 15/04/2024 (ID 439844637), as partes celebraram acordo .
É o relatório. Decido.
O acordo foi celebrado por partes capazes, versando sobre direitos disponíveis, não havendo óbice à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes (ID 439844637) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra da Estiva, data do sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000618-28.2023.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Mayko Jackson Novais Guimaraes
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Advogado: Elves Fernandes De Freitas (OAB:BA66444)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000618-28.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: MAYKO JACKSON NOVAIS GUIMARAES
Advogado(s): TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA65737), ELVES FERNANDES DE FREITAS (OAB:BA66444)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito dos Juizados Especiais onde as partes celebraram acordo em audiência de conciliação realizada em 24/05/2024 (ID 446277161).
É o relatório. Decidido.
O acordo foi celebrado por partes capazes, versando sobre direitos disponíveis, não tendo óbice à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes (ID 446277161) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, cláusula “ b”, do Código de Processo Civil.
Sem custos e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra da Estiva, data do sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000467-28.2024.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Evanilza Pereira Santos Neres

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000467-28.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990), ALONSO SANTOS DE JESUS CARVALHO (OAB:BA71952)
REU: EVANILZA PEREIRA SANTOS NERES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito dos Juizados Especiais onde as partes celebraram acordo em audiência de conciliação realizada em 17/06/2024 (449353832).
É o relatório. Decidido.
O acordo foi celebrado por partes capazes, versando sobre direitos disponíveis, não tendo óbice à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes (ID 449353832) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, cláusula “ b”, do Código de Processo Civil.
Sem custos e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra da Estiva, data do sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000963-57.2024.8.05.0019 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)

Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)

CERTIDÃO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 472575020
Processo N° : 8000963-57.2024.8.05.0019
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615110300800000454556953

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000585-09.2021.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Aitan Souza Caires
Executado: Dionesio Da Silva Caires Neto

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELEIZER RODRIGUES DE SOUZA - RUA PRFª SANTA VIEIRA DE CASTRO – 106 -CENTRO
BARRA DA ESTIVA – BA – CEP 46650-000 - TELs.(77) 3450 103
ATO ORDINATÓRIO
PROC 8000585-09.2021.8.05.0019
De acordo com o Provimento nº 10/2008 da Corregedoria Geral da Justiça,
PROCEDO a INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar acerca da certidão(ID 451443458).
Barra da Estiva, 9 de julho de 2024
NOELIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000938-49.2021.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Fabio Barbosa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000938-49.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:0153999/RJ)
REU: FABIO BARBOSA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Alega a autora que por estar em fase de liquidação judicial estaria impossibilitada de arcar com as despesas do processo, juntando, para tanto, minutas demonstrativas de resultado.
Ocorre que a mera instauração do regime de liquidação não implica na concessão automática da gratuidade sendo necessária a demonstração inequívoca da incapacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais.
Assim, incumbe ao julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 30 de setembro de 2021.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000090-28.2022.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: A A Bitencourt E Filhos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000090-28.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: A A BITENCOURT E FILHOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se os litigantes para que procedam a regularização da representação processual da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de homologação do acordo.
Diligencie-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.
Barra da Estiva/BA, 4 de dezembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000222-17.2024.8.05.0019 Petição Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Maria Aparecida Araujo Dos Reis
Advogado: Guilherme Leal Melo (OAB:GO56273)
Advogado: Manoel Paniago Nunes Junior (OAB:GO63482)
Requerido: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000222-17.2024.805.0019
AUTOR- MARIA APARECIDA ARAÚJO DOS REIS
RÉU: COBAP – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS E OUTRO
ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto previsto no art. 6º do Ato Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, com publicação corretiva publicado no DPJ-e nº 3 069 de 31/03/2022 que prevê que as audiências podem ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido foi incluída em pauta DESIGNAÇÃO de audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 13 DE MAIO DE 2024 ÁS 10 HORAS E 45 MIN , que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, advogados ou testemunhas a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara, no formato presencial/híbrido.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 02 DE ABRIL DE 2024
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

EDITAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 dias.
O Doutor JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto da Vara dos Feitos de Relações de Consumos Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra da Estiva, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.: FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível, está em trâmite uma AÇÃO DE USUCAPIÃO, Autos nº. 0000016-39.1987.8.05.0019, requerido por ANTÔNIO FERREIRA GONÇALVES, brasileiro, maior, agricultor, residente e domiciliado nesta Cidade de Barra da Estiva-BA, propriedade rural denominada Babilônia, localizada no lugar do mesmo nome, constituída de terras da antiga fazenda Babilônia, nesse município de Barra, da Estiva, havida por aquisição feita a Isaurino de Souza, conforme escritura pública lavrada em Notas do tabelionato de Barra da Estiva e devidamente registrada no registro imobiliário, no Livro de Títulos e documentos, da Comarca de Barra da Estiva-BA CUMPRA. E, tendo em vista o falecimento do Requerente ANTÔNIO FERREIRA GONÇALVES, bem como do seu Procurador, o Advogado Dr. Japy Gondim Ávila e para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Dr. Juiz, fosse publicado o presente Edital para que em 15 (quinze) dias outros eventuais herdeiros manifestem interesse na sucessão processual para promover a respectiva habilitação nos processo, na forma do Art. 313, §2], II, do CPC. CUJO Edital, será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Barra da Estiva, em 20 de setembro de 2021. Eu, Gilberto Souza Santos, Escrivão, digitei e subscrevo.
Dr. JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE, CONFORME LEI 11.419/2006.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 dias.
O Doutor JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto da Vara dos Feitos de Relações de Consumos Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra da Estiva, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.:
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível, está em trâmite uma AÇÃO DE USUCAPIÃO, Autos nº. 0000018-09.1987.8.05.0019, requerido por ESOLÁSTICO FELIPE DA SILVA e sua esposa, ADOLFINA MARIA DA SILVA, brasileiros, lavradores, residentes e domiciliados na cidade de Ibicoara, RELATIVAMENTE A uma gleba de terras denominada de "São Felipe", sito no lugar Farinha Seca, município de Ibicoara, Ba. e, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Dr. Juiz, fosse publicado o presente Edital para que em 15 (quinze) dias para que outros eventuais herdeiros manifestem o interesse na sucessão processual para promover a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do Art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. CUJO Edital, será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Barra da Estiva, em 20 de Setembro de 2021. Eu, Gilberto Souza Santos, Escrivão, digitei e subscrevo.
Dr. JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE, CONFORME LEI 11.419/2006

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000209-93.2016.8.05.0020 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Manoel Jose Gama Santos
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)
Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000209-93.2016.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: MANOEL JOSE GAMA SANTOS
Advogado(s): ORLANDO DIAS JUNIOR (OAB:BA34857), CINTIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA38228)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): REYNALDO LEAL OLIVEIRA (OAB:BA20860)

RH

Tratam os presentes de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM EFEITO RETROATIVO A DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por MANOEL JOSÉ GAMA SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O processo transcorreu dentro dos permissivos legais, chegando a final sentença, conforme documento de ID 10968094, cujo trânsito em julgado, após vários Recursos, encontra-se no ID 150273202.

Em EXECUÇÃO DE SENTENÇA, veio a Decisão de ID 458497557, determinando o pagamento do valor devido.

Comprovação de pagamento com o depósito de ID 466079620.

Pedido de levantamento dos valores depositados - ID 469332046.

Certidão da Secretaria - ID 470197627.

É o necessário RELATORIO.

A vista do exposto, cumprida a obrigação pelo Requerido, DETERMINO a expedição de ALVARÁ para o levantamento dos valores depositado em favor do Requerente.

Após o cumprimento do quanto determinado, com as cautelas e anotações de estilo, arquivem-se os autos, com baixa.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO/OFÍCIO.

BARRA DO CHOÇA/BA, 25 de outubro de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000145-73.2022.8.05.0020 Embargos À Execução
Jurisdição: Barra Do Choça
Embargante: Vanderleison Silva De Jesus
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Gustavo Froes Guimaraes (OAB:BA68229)
Embargante: Aline Cardoso De Jesus
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Gustavo Froes Guimaraes (OAB:BA68229)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000145-73.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
EMBARGANTE: VANDERLEISON SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624), GUSTAVO FROES GUIMARAES (OAB:BA68229)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
RH

Manifestem os EMBARGANTES quanto as alegações trazidas no documento de ID450823975, no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Concedo ao presente força de MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se. Após, voltem conclusos os autos.

BARRA DO CHOÇA/BA, 30 de outubro de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001316-94.2024.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Felipe Pereira De Souza Do Prado
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001316-94.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: FELIPE PEREIRA DE SOUZA DO PRADO
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Custas ao final,
1 - Reservo-me, ad cautelam, a apreciar o pedido liminar após a manifestação da Parte Requerida.
Intime-se a parte acionada para manifestar-se, sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de seu prazo de resposta, voltando-me conclusos, após o decurso do prazo, com ou sem iniciativa da parte ré.
2 - Inclua-se em pauta de audiência para tentativa de conciliação que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC) de Vitória da Conquista/BA, nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
Deverá a Secretaria desta Vara adotar as providências necessárias para realização da audiência, informando as partes da data designada e expedindo ato Ordinatório com link e instruções de acesso.
Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora marcados.
Concedo força de mandado/ofício à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000978-48.2013.8.05.0020 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Elisangela Soares Silva
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Aurea Da Costa Moura (OAB:RJ181872)
Requerido: Sociedade Comercial E Importadora Hermes S A

Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237)
Advogado: Leonardo Matos Da Silva (OAB:RJ134806)
Advogado: Lucas Cavalcante Rocha (OAB:BA39959)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016.
Ficam as partes, por intermédio dos seus constituintes, intimadas para dizerem do interesse no prosseguimento do feito, com os requerimentos que entender necessários, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
Barra do Choça, 05 de agosto de 2020.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
Técnica Judiciária/Autorizada
Cad. 225.913-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000978-48.2013.8.05.0020 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Elisangela Soares Silva
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Aurea Da Costa Moura (OAB:RJ181872)
Requerido: Sociedade Comercial E Importadora Hermes S A
Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237)
Advogado: Leonardo Matos Da Silva (OAB:RJ134806)
Advogado: Lucas Cavalcante Rocha (OAB:BA39959)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016.
Ficam as partes, por intermédio dos seus constituintes, intimadas para dizerem do interesse no prosseguimento do feito, com os requerimentos que entender necessários, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
Barra do Choça, 05 de agosto de 2020.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
Técnica Judiciária/Autorizada
Cad. 225.913-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000978-48.2013.8.05.0020 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Elisangela Soares Silva
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Aurea Da Costa Moura (OAB:RJ181872)
Requerido: Sociedade Comercial E Importadora Hermes S A
Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237)
Advogado: Leonardo Matos Da Silva (OAB:RJ134806)
Advogado: Lucas Cavalcante Rocha (OAB:BA39959)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016.
Ficam as partes, por intermédio dos seus constituintes, intimadas para dizerem do interesse no prosseguimento do feito, com os requerimentos que entender necessários, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
Barra do Choça, 05 de agosto de 2020.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
Técnica Judiciária/Autorizada
Cad. 225.913-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000978-48.2013.8.05.0020 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Elisangela Soares Silva
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Aurea Da Costa Moura (OAB:RJ181872)
Requerido: Sociedade Comercial E Importadora Hermes S A
Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237)
Advogado: Leonardo Matos Da Silva (OAB:RJ134806)
Advogado: Lucas Cavalcante Rocha (OAB:BA39959)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016.
Ficam as partes, por intermédio dos seus constituintes, intimadas para dizerem do interesse no prosseguimento do feito, com os requerimentos que entender necessários, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
Barra do Choça, 05 de agosto de 2020.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
Técnica Judiciária/Autorizada
Cad. 225.913-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000978-48.2013.8.05.0020 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Elisangela Soares Silva
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Aurea Da Costa Moura (OAB:RJ181872)
Requerido: Sociedade Comercial E Importadora Hermes S A
Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237)
Advogado: Leonardo Matos Da Silva (OAB:RJ134806)
Advogado: Lucas Cavalcante Rocha (OAB:BA39959)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016.
Ficam as partes, por intermédio dos seus constituintes, intimadas para dizerem do interesse no prosseguimento do feito, com os requerimentos que entender necessários, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
Barra do Choça, 05 de agosto de 2020.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
Técnica Judiciária/Autorizada

Cad. 225.913-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000978-48.2013.8.05.0020 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Elisangela Soares Silva
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Aurea Da Costa Moura (OAB:RJ181872)
Requerido: Sociedade Comercial E Importadora Hermes S A
Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237)
Advogado: Leonardo Matos Da Silva (OAB:RJ134806)
Advogado: Lucas Cavalcante Rocha (OAB:BA39959)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016.
Ficam as partes, por intermédio dos seus constituintes, intimadas para dizerem do interesse no prosseguimento do feito, com os requerimentos que entender necessários, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
Barra do Choça, 05 de agosto de 2020.
Bela. Núbia Cássia Ferreira Cruz
Técnica Judiciária/Autorizada
Cad. 225.913-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000129-32.2016.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Carmesilva Gusmao Viana
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Elvira Lago De Sousa (OAB:BA38679)
Reu: Eduardo Neves Santos
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)

Intimação:
Processo: 8000129-32.2016.8.05.0020
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CARMESILVA GUSMAO VIANA

REU: EDUARDO NEVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTOS CONJUNTOS Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Nº CGJ/CCI - 08/2023

1. De ordem da Juíza de Direito desta Comarca, fica a audiência designada na forma abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: JUÍZA Data: 07/11/2024 Hora: 11:00
Deliberação da Magistrada quanto a petição de ID 462007977: Indefiro o pedido de ID 462007977 por falta, inclusive, de justificativa plausível. Mantenho a audiência na modalidade presencial.
2. Intimem-se as partes através de seus advogados.
3. Este ato tem força de MANDADO.
Barra do Choça, 6 de novembro de 2024.

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001259-76.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ronildo Souza Santos
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Autor: Andressa Dourado Oliveira
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Reu: Adega Gold Drink Ltda
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001259-76.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: RONILDO SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): MARIANA MOREIRA SOUZA (OAB:BA76533)
REU: ADEGA GOLD DRINK LTDA
Advogado(s): PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO registrado(a) civilmente como PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO (OAB:BA75117)

SENTENÇA
RH
Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 468391845.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, DECIDO.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
O acordo havido entre as Partes ocorreu antes da audiência de conciliação - ID 470366262. Assim, ficam dispensadas as Partes do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se, servindo esta de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

BARRA DO CHOÇA/BA, 04 de novembro de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000884-75.2024.8.05.0020 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barra Do Choça
Inventariante: Antonio Pereira De Carvalho
Advogado: Daniela Santos Moreira (OAB:BA58707)
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Reu: Gilvan Araújo De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000884-75.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INVENTARIANTE: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado(s): DANIELA SANTOS MOREIRA (OAB:BA58707), CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)
REU: GILVAN ARAÚJO DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE MANDADO LIMINAR proposta por ESPÓLIO DE ANDRÉ APÓSTOLO DE CARVALHO e ESPÓLIO DE ADELINA PEREIRA DE CARVALHO, representados pelo inventariante, ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO em face de GILVAN ARAÚJO DE SOUSA, qualificação desconhecida, residente na Fazenda Pau Brasil – Região de Canudos – Zona Rural – Barra do Choça/BA, com segundo domicílio no Povoado Pescoço de Felix, no Distrito de Barra Nova, Barra do Choca – BA, com base nos argumentos articulados na prefacial e documentos que a acompanha.
Designou-se audiência para justificação prévia, nos termos do Art. 562 do CPC.
Vieram-me conclusos para apreciação da medida liminar.
DECIDO
Nos termos do artigo 558 do C.P.C., tratando-se de esbulho de menos de ano e dia, a ação de manutenção será regida pelas normas da Seção II, do Capítulo III, dos Procedimentos Especiais.
Tratando-se a presente de ação possessória de força nova, poderá ser concedido provimento liminar de reintegração de posse, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 561 do CPC, sendo eles: a prova da posse; da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, a perda da posse, na ação de reintegração.
De fato, consoante se verifica das peças que instruíram a exordial, a posse do Requerente sob o imóvel cuja manutenção se requer restou comprovada, diante da análise do documentos que acompanham a inicial (ID 452304476, 452304478 e 452304492).
O esbulho praticado pelos Requeridos, e a data em que este ocorreu, igualmente encontram-se comprovados através da oitiva das testemunhas ouvidas em audiência de justificação.
Nessa linha, concluo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada pelos Requerentes.
Isto posto, DEFIRO a liminar requerida para MANTER a posse da Área mencionada referente ao protocolo n.º 37.744, Livro B. Sob o número 7641, situado na Fazenda Pau Brasil – Região de Canudos – Zona Rural – Barra do Choça/BA, ao Requerente ESPÓLIO DE ANDRÉ APÓSTOLO DE CARVALHO e ESPÓLIO DE ADELINA PEREIRA DE CARVALHO, representados pelo inventariante, ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO, nos termos do artigo 562 do C.P.C.., para garantir a posse plena e exclusiva aos herdeiros, ficando proibido o Réu GILVAN ARAÚJO DE SOUSA de efetuar qualquer tipo de atividade que interfira na posse do imóvel pelos herdeiros, sob pena de incidir em Crime de Desobediência.
Expeça-se o competente mandado de Manutenção de Posse, que deverá ser cumprido por dois Oficiais de Justiça, acompanhados de força policial, mediante de ofício deste Juízo.
Oficie-se, outrossim, ao Comando local, para as devidas providências ao cumprimento da diligência.
Feito isto, citem-se os Requeridos, para, querendo, contestar a presente, no prazo de lei.
Faça constar do mandado as advertências legais.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Cumpra-se.
Barra do Choça-Bahia, data do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0001317-70.2014.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Jocelio Pereira Cardoso
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Terceiro Interessado: Walas Dias Santos
Terceiro Interessado: Lucas Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Delegacia Circunscricional De Polícia De Barra Do Choça/ba- 10ª Coorpin
Terceiro Interessado: Josias De Santana Peixoto
Terceiro Interessado: Gilsimar De Santana Lemos
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Amaral
Terceiro Interessado: João Eudes De Jesus Bispo
Terceiro Interessado: Maria Quitéria Amorim
Terceiro Interessado: Presídio Regional Nilton Gonçalves - Vitória Da Conquista/ba
Terceiro Interessado: 4º Pelotão De Polícia Militar - Barra Do Choça/ba
Terceiro Interessado: Elenilton Monteiro
Terceiro Interessado: Laís Nascimento Monteiro
Terceiro Interessado: Ailton De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Diego Alves De Sousa

Terceiro Interessado: Antonio Carlos De Oliveira Lopes
Terceiro Interessado: Eliomar Rodrigues Amaral
Terceiro Interessado: Ariomar Alves Moreira
Terceiro Interessado: Carlos Galdino Brito
Terceiro Interessado: Rafael Ribeiro De Sousa
Terceiro Interessado: Ceciliana Alves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adailton Santos Nascimento- Investigador De Polícia Civil
Testemunha: Ceciliana Alves Dos Santos
Testemunha: Rafael Ribeiro De Sousa
Testemunha: Diego Alves De Sousa
Testemunha: Antonio Carlos De Oliveira Lopes
Testemunha: Eliomar Rodrigues Amaral
Testemunha: Ariomar Alves Moreira
Testemunha: Carlos Galdino Brito
Reu: Orimar Rocha Do Nascimento
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Terceiro Interessado: Elisabete Amorim Rocha
Terceiro Interessado: Durval De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Wellington Rocha Do Prado
Terceiro Interessado: Maria Izabel Pereira Santos
Terceiro Interessado: Wanda Belinato
Terceiro Interessado: Enadia De Andrade Santana
Terceiro Interessado: Danilo Silva Alves
Terceiro Interessado: Carianne Rodrigues Alves
Terceiro Interessado: Jorge Sousa Parangaba
Terceiro Interessado: Cidalizia Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: Andreia Aparecida Soares Freire
Terceiro Interessado: Selma Silva Dias
Terceiro Interessado: Fabiana Princesa Dos Santos
Terceiro Interessado: Alenaria Andrade Pereira
Terceiro Interessado: Lucineide Alves Cunha Dias
Terceiro Interessado: Mauricio Jose Da Silva
Terceiro Interessado: Lediane Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Alessandra Soares Dias
Terceiro Interessado: Nivaldo Souza Freire
Terceiro Interessado: Manoel Roberio Martins De Souza
Terceiro Interessado: Alemacia Soares Dias De Almeida
Terceiro Interessado: Marcio Jose Damasceno Da Silva
Terceiro Interessado: Jerry Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudio Da Silva Pires
Terceiro Interessado: Zildenei Oliveira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001317-70.2014.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ORIMAR ROCHA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594), PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO registrado(a) civilmente como PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO (OAB:BA75117)

DECISÃO
RH
Tratam os presentes de processo da competência do Júri, onde foi instaurado INCIDENTE DE INSANIDADE em relação a um dos Denunciados, qual seja, ORIMAR ROCHA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos.
Em decorrência do fato acima mencionado, o processo foi SUSPENSO, conforme ID 380974210.
É o necessário RELATÓRIO.
Decido.
Observa-se que o andamento do processo, em razão da condição individual dos Denunciados, tem marcha diferente.
O processo, em relação ao Denunciado ORIMAR ROCHA DO NASCIMENTO, encontra-se SUSPENSO, permanecendo assim, até o julgamento do INCIDENTE.
Observa-se que este fato prejudica o andamento do processo em relação ao Denunciado JOCÉLIO PEREIRA CARDOSO.

Diante disso, determino a replicação do processo, sob apreciação, para prosseguimento individual de cada Denunciado, sendo o replicado autuado.
Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para o devido prosseguimento.
Intimem-se.
BARRA DO CHOÇA/BA, 21 de outubro de 2024
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0001317-70.2014.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Jocelio Pereira Cardoso
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Terceiro Interessado: Walas Dias Santos
Terceiro Interessado: Lucas Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Delegacia Circunscricional De Polícia De Barra Do Choça/ba- 10ª Coorpin
Terceiro Interessado: Josias De Santana Peixoto
Terceiro Interessado: Gilsimar De Santana Lemos
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Amaral
Terceiro Interessado: João Eudes De Jesus Bispo
Terceiro Interessado: Maria Quitéria Amorim
Terceiro Interessado: Presídio Regional Nilton Gonçalves - Vitória Da Conquista/ba
Terceiro Interessado: 4º Pelotão De Polícia Militar - Barra Do Choça/ba
Terceiro Interessado: Elenilton Monteiro
Terceiro Interessado: Laís Nascimento Monteiro
Terceiro Interessado: Ailton De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Diego Alves De Sousa
Terceiro Interessado: Antonio Carlos De Oliveira Lopes
Terceiro Interessado: Eliomar Rodrigues Amaral
Terceiro Interessado: Ariomar Alves Moreira
Terceiro Interessado: Carlos Galdino Brito
Terceiro Interessado: Rafael Ribeiro De Sousa
Terceiro Interessado: Ceciliana Alves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adailton Santos Nascimento- Investigador De Polícia Civil
Testemunha: Ceciliana Alves Dos Santos
Testemunha: Rafael Ribeiro De Sousa
Testemunha: Diego Alves De Sousa
Testemunha: Antonio Carlos De Oliveira Lopes
Testemunha: Eliomar Rodrigues Amaral
Testemunha: Ariomar Alves Moreira
Testemunha: Carlos Galdino Brito
Reu: Orimar Rocha Do Nascimento
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Terceiro Interessado: Elisabete Amorim Rocha
Terceiro Interessado: Durval De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Wellington Rocha Do Prado
Terceiro Interessado: Maria Izabel Pereira Santos
Terceiro Interessado: Wanda Belinato
Terceiro Interessado: Enadia De Andrade Santana
Terceiro Interessado: Danilo Silva Alves
Terceiro Interessado: Carianne Rodrigues Alves
Terceiro Interessado: Jorge Sousa Parangaba
Terceiro Interessado: Cidalizia Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: Andreia Aparecida Soares Freire
Terceiro Interessado: Selma Silva Dias
Terceiro Interessado: Fabiana Princesa Dos Santos
Terceiro Interessado: Alenaria Andrade Pereira
Terceiro Interessado: Lucineide Alves Cunha Dias
Terceiro Interessado: Mauricio Jose Da Silva
Terceiro Interessado: Lediane Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Alessandra Soares Dias
Terceiro Interessado: Nivaldo Souza Freire
Terceiro Interessado: Manoel Roberio Martins De Souza
Terceiro Interessado: Alemacia Soares Dias De Almeida

Terceiro Interessado: Marcio Jose Damasceno Da Silva
Terceiro Interessado: Jerry Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudio Da Silva Pires
Terceiro Interessado: Zildenei Oliveira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001317-70.2014.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ORIMAR ROCHA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594), PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO registrado(a) civilmente como PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO (OAB:BA75117)

DECISÃO
RH
Tratam os presentes de processo da competência do Júri, onde foi instaurado INCIDENTE DE INSANIDADE em relação a um dos Denunciados, qual seja, ORIMAR ROCHA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos.
Em decorrência do fato acima mencionado, o processo foi SUSPENSO, conforme ID 380974210.
É o necessário RELATÓRIO.
Decido.
Observa-se que o andamento do processo, em razão da condição individual dos Denunciados, tem marcha diferente.
O processo, em relação ao Denunciado ORIMAR ROCHA DO NASCIMENTO, encontra-se SUSPENSO, permanecendo assim, até o julgamento do INCIDENTE.
Observa-se que este fato prejudica o andamento do processo em relação ao Denunciado JOCÉLIO PEREIRA CARDOSO.
Diante disso, determino a replicação do processo, sob apreciação, para prosseguimento individual de cada Denunciado, sendo o replicado autuado.
Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para o devido prosseguimento.
Intimem-se.
BARRA DO CHOÇA/BA, 21 de outubro de 2024
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001606-12.2024.8.05.0020 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barra Do Choça
Flagranteado: Ailson Silva Rocha
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Flagranteado: Valdelicio Rocha Dos Santos
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001606-12.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTORIDADE: DT BARRA DO CHOÇA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: AILSON SILVA ROCHA e outros
Advogado(s): EZEQUIEL BARBERINO ALVES (OAB:BA30884), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Ailson Silva Rocha por suposta prática dos crimes tipificados nos Artigos 12 e 16, da Lei n. 10.826/2003.

Consta dos autos que, no dia 30/10/2024 "A guanição da RONDESP 02, durante operação deflagrada em 29/10/2024, a qual culminou na captura em flagrante de Gleisson Alves dos Santos, em posse de quatro armamentos, recebeu dele informação de que um senhor identificado como "A.S.R", residente no município de Barra do Choça-BA, seria responsável pela manutenção e reparo de armas de fogo utilizadas em atividades ilícitas nas cidades de Barra do Choça e Vitória da Conquista. Diante dessas revelações, as guarnições, que se mantinham diligentes no combate ao crime organizado, lograram êxito em localizar o senhor A.S.R (AILSON SILVA ROCHA), o qual, ao avistar a presença dos agentes em sua residência, demonstrou visível inquietação. Após ser abordado e questionado sobre a ocorrência, A.S.R confessou estar em posse de uma pistola calibre 6.35, além de cartelas de munição de igual calibre e projéteis dos calibres .40, .38 e .22 e 635. De fato, a pistola e as munições foram localizadas no interior da sua residência, no interior de um cofre. Ailson relatou que sua função se restringia ao transporte desses armamentos, os quais entregava ao senhor V.R.S (VALDELICIO ROCHA DOS SANTOS), apontado como um armeiro que exercia tais atividades de forma clandestina em Barra do Choça. Em ato contínuo,Valdelicio foi localizado em sua residência, confirmando que Ailson lhe entregara algumas armas calibre .38 para reparo, as quais já tinham sido devolvidas ao proprietário. Valdelicio informou ainda que mantinha em sua residência quatro espingardas de alma lisa e uma espingarda calibre .22. Tais armas foram localizadas em um depósito no fundo da sua casa, onde alegou que realizava manutenções nos armamentos, onde também foram encontrados cartuchos de munições e uma luneta. Diante dos fatos ambos os envolvidos foram conduzidos ao DISEP, juntamente com todo o material apreendido, para que as medidas judiciais cabíveis fossem devidamente executadas. "
Foi dada voz de prisão em flagrante, sendo o autuado conduzido à presença da autoridade Policial com o material apreendido.
Interrogado, o autuado confessou a prática delitiva.
Em audiência de custódia, realizada na presente data, o Ministério Público pugnou conversão da prisão em flagrante em preventiva, como garantia da ordem pública e a defesa requereu a concessão da liberdade provisória ao acusado.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, convém consignar que foram observados os ditames constitucionais previstos no art. 5º, inciso LXII, conforme o rol de peças que compõem o flagrante, de modo que, em princípio, não se vislumbra qualquer irregularidade formal.
Diante do exposto, deve o flagrante ser homologado restando afastada a incidência do art. 310, inciso I do CPP. Considerada em abstrato, a possibilidade de concessão de liberdade provisória, emergem dos presentes autos firmes elementos a embasar a manutenção da custódia cautelar do aludido flagranteado, agora sob a forma de prisão preventiva.
Convém registrar, nesse passo, que a materialidade delitiva se encontra solidamente delineada, pelos elementos que instruem o respectivo auto. De igual modo, residem nos autos indícios de autoria.
Pois bem, presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, impôs o legislador o exercício de reflexão por parte do julgador, como forma de aferir se as medidas cautelares diversas da prisão seriam recomendadas no caso concreto, sendo a medida de constrição considerada ultima ratio.
Ocorre que, no caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes ao autuado, sendo necessária a manutenção do encarceramento. Com o autuado foram apreendidas diversas armas e munições, que provavelmente abasteceria a organização criminosa que atua na cidade de Barra do Choça e regiões circunvizinhas.
Diante dessa moldura fática, outra solução não se revela mais adequada ao caso concreto, senão a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, haja vista a considerável possibilidade de o autuado, em liberdade, persistir na reiteração da conduta que motivou a prisão em flagrante.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. ARTIGO 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/03. ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO, 180 E 311, TODOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PARCIAL CONHECIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Legalidade da prisão cautelar do paciente G.M.A. já afirmada por esta Colenda Câmara Criminal nos autos do habeas corpus nº 70077810299, julgado em 28/06/2018. Não conhecimento. 2. Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 16, caput e parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/03, 288, parágrafo único, 180 e 311, todos do CP. 3. Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da ordem pública. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Precedentes. 4. Paciente flagrado, juntamente com os corréus, com 01 pistola calibre 9mm, municiada, após denúncia anônima recebida pelos policiais, dando conta de que um veículo Cerato, de cor escura, seria utilizado para a prática de um homicídio em determinada rua da cidade de Canoas. Com um dos corréus também foi encontrada 01 pistola calibre 9mm, municiada, além de 31 munições... intactas, sendo constatado, ainda, que o automóvel conduzido por outro corréu era objeto de furto e estava com as placas adulteradas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis não se constitui em óbice para a decretação da prisão preventiva, presentes os requisitos que autorizam a constrição. 6. Inexistência de constrangimento ilegal. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70078696325, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 18/10/2018).
(TJ-RS - HC: 70078696325 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 18/10/2018, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2018)

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 310, inciso II e 312, caput, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de AILSON SILVA ROCHA EM PRISÃO PREVENTIVA, sobretudo como garantia da ordem pública.
A presente DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e MANDADO DE PRISÃO, a ser lançado no BNMP.
Intimem-se.
Barra do Choça/BA, data de assinatura do sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001606-12.2024.8.05.0020 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barra Do Choça
Flagranteado: Ailson Silva Rocha
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Flagranteado: Valdelicio Rocha Dos Santos
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001606-12.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTORIDADE: DT BARRA DO CHOÇA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: AILSON SILVA ROCHA e outros
Advogado(s): EZEQUIEL BARBERINO ALVES (OAB:BA30884), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Ailson Silva Rocha por suposta prática dos crimes tipificados nos Artigos 12 e 16, da Lei n. 10.826/2003.

Consta dos autos que, no dia 30/10/2024 “A guanição da RONDESP 02, durante operação deflagrada em 29/10/2024, a qual culminou na captura em flagrante de Gleisson Alves dos Santos, em posse de quatro armamentos, recebeu dele informação de que um senhor identificado como “A.S.R”, residente no município de Barra do Choça-BA, seria responsável pela manutenção e reparo de armas de fogo utilizadas em atividades ilícitas nas cidades de Barra do Choça e Vitória da Conquista. Diante dessas revelações, as guarnições, que se mantinham diligentes no combate ao crime organizado, lograram êxito em localizar o senhor A.S.R (AILSON SILVA ROCHA), o qual, ao avistar a presença dos agentes em sua residência, demonstrou visível inquietação. Após ser abordado e questionado sobre a ocorrência, A.S.R confessou estar em posse de uma pistola calibre 6.35, além de cartelas de munição de igual calibre e projéteis dos calibres .40, .38 e .22 e 635. De fato, a pistola e as munições foram localizadas no interior da sua residência, no interior de um cofre. Ailson relatou que sua função se restringia ao transporte desses armamentos, os quais entregava ao senhor V.R.S (VALDELICIO ROCHA DOS SANTOS), apontado como um armeiro que exercia tais atividades de forma clandestina em Barra do Choça. Em ato contínuo,Valdelicio foi localizado em sua residência, confirmando que Ailson lhe entregara algumas armas calibre .38 para reparo, as quais já tinham sido devolvidas ao proprietário. Valdelicio informou ainda que mantinha em sua residência quatro espingardas de alma lisa e uma espingarda calibre .22. Tais armas foram localizadas em um depósito no fundo da sua casa, onde alegou que realizava manutenções nos armamentos, onde também foram encontrados cartuchos de munições e uma luneta. Diante dos fatos ambos os envolvidos foram conduzidos ao DISEP, juntamente com todo o material apreendido, para que as medidas judiciais cabíveis fossem devidamente executadas. “
Foi dada voz de prisão em flagrante, sendo o autuado conduzido à presença da autoridade Policial com o material apreendido.
Interrogado, o autuado confessou a prática delitiva.
Em audiência de custódia, realizada na presente data, o Ministério Público pugnou conversão da prisão em flagrante em preventiva, como garantia da ordem pública e a defesa requereu a concessão da liberdade provisória ao acusado.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, convém consignar que foram observados os ditames constitucionais previstos no art. 5º, inciso LXII, conforme o rol de peças que compõem o flagrante, de modo que, em princípio, não se vislumbra qualquer irregularidade formal.
Diante do exposto, deve o flagrante ser homologado restando afastada a incidência do art. 310, inciso I do CPP. Considerada em abstrato, a possibilidade de concessão de liberdade provisória, emergem dos presentes autos firmes elementos a embasar a manutenção da custódia cautelar do aludido flagranteado, agora sob a forma de prisão preventiva.
Convém registrar, nesse passo, que a materialidade delitiva se encontra solidamente delineada, pelos elementos que instruem o respectivo auto. De igual modo, residem nos autos indícios de autoria.
Pois bem, presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, impôs o legislador o exercício de reflexão por parte do julgador, como forma de aferir se as medidas cautelares diversas da prisão seriam recomendadas no caso concreto, sendo a medida de constrição considerada ultima ratio.
Ocorre que, no caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes ao autuado, sendo necessária a manutenção do encarceramento. Com o autuado foram apreendidas diversas armas e munições, que provavelmente abasteceria a organização criminosa que atua na cidade de Barra do Choça e regiões circunvizinhas.
Diante dessa moldura fática, outra solução não se revela mais adequada ao caso concreto, senão a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, haja vista a considerável possibilidade de o autuado, em liberdade, persistir na reiteração da conduta que motivou a prisão em flagrante.
Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/03. ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO, 180 E 311, TODOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PARCIAL CONHECIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Legalidade da prisão cautelar do paciente G.M.A. já afirmada por esta Colenda Câmara Criminal nos autos do habeas corpus nº 70077810299, julgado em 28/06/2018. Não conhecimento. 2. Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 16, caput e parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/03, 288, parágrafo único, 180 e 311, todos do CP. 3. Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da ordem pública. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Precedentes. 4. Paciente flagrado, juntamente com os corréus, com 01 pistola calibre 9mm, municiada, após denúncia anônima recebida pelos policiais, dando conta de que um veículo Cerato, de cor escura, seria utilizado para a prática de um homicídio em determinada rua da cidade de Canoas. Com um dos corréus também foi encontrada 01 pistola calibre 9mm, municiada, além de 31 munições... intactas, sendo constatado, ainda, que o automóvel conduzido por outro corréu era objeto de furto e estava com as placas adulteradas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis não se constitui em óbice para a decretação da prisão preventiva, presentes os requisitos que autorizam a constrição. 6. Inexistência de constrangimento ilegal. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70078696325, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 18/10/2018).
(TJ-RS - HC: 70078696325 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 18/10/2018, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2018)

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 310, inciso II e 312, caput, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de AILSON SILVA ROCHA EM PRISÃO PREVENTIVA, sobretudo como garantia da ordem pública.
A presente DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e MANDADO DE PRISÃO, a ser lançado no BNMP.
Intimem-se.
Barra do Choça/BA, data de assinatura do sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001587-06.2024.8.05.0020 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Flagranteado: Gleisson Alves Dos Santos
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001587-06.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTORIDADE: DT BARRA DO CHOÇA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: GLEISSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287)

DECISÃO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Gleisson Alves Rocha por suposta prática do crime estampado no art. 16, da Lei n. 10.826/2003.
Consta dos autos que, no dia 30/10/2024 “A guarnição do PETO 9206, juntamente com a Rondesp 05 e Rondesp 07 em deslocamento pela Av. Presidente Vargas em Vitória da Conquista com destino a cidade de Barra do Choça, com fito em realizar o patrulhamento tático naquela cidade, visualizou o veículo celta placa policial JPL 6913 realizando uma conversão proibida (infração de trânsito). Sendo assim, as guarnições retornaram e conseguiram abordar o veículo na Av. Bruno Bacelar, em frente a sua residência. Durante a busca veicular, foi encontrado no interior do veículo 3 munições de calibre .38 e duas munições de cal. 9mm. Ao questionar o condutor sobre as munições e a possível arma, este informou que estava atrás de uma gaveta no guarda-roupa do seu quarto. Com seu consentimento, a Guarnição adentrou a residência e localizou a arma no local indicado. Sobre as munições de cal. 9mm, este indicou que a arma estava na sua outra residência em Barra do Choça. As guarnições se deslocaram para o local e chegando lá encontraram uma arma (pistola 9mm) enterrada no quintal da casa apontada pelo conduzido. Entretanto, durante uma busca minuciosa a guarnição achou um local com indícios de algo enterrado. Ao mexer, encontrou grande quantidade de munição de diversos calibres, uma submetralhadora e um segundo revólver cal .38. Todo o material foi apresentado para a Autoridade Policial. “
Foi dada voz de prisão em flagrante, sendo o autuado conduzido à presença da autoridade Policial com o material apreendido.
Interrogado, o autuado fez uso do seu direito constitucional ao silêncio.

Em audiência de custódia, realizada na presente data, o Ministério Público pugnou conversão da prisão em flagrante em preventiva, como garantia da ordem pública e a defesa requereu a concessão da liberdade provisória ao acusado.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, convém consignar que foram observados os ditames constitucionais previstos no art. 5º, inciso LXII, conforme o rol de peças que compõem o flagrante, de modo que, em princípio, não se vislumbra qualquer irregularidade formal.
Diante do exposto, deve o flagrante ser homologado restando afastada a incidência do art. 310, inciso I do CPP. Considerada em abstrato, a possibilidade de concessão de liberdade provisória, emergem dos presentes autos firmes elementos a embasar a manutenção da custódia cautelar do aludido flagranteado, agora sob a forma de prisão preventiva.
Convém registrar, nesse passo, que a materialidade delitiva se encontra solidamente delineada, pelos elementos que instruem o respectivo auto. De igual modo, residem nos autos indícios de autoria.
Pois bem, presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, impôs o legislador o exercício de reflexão por parte do julgador, como forma de aferir se as medidas cautelares diversas da prisão seriam recomendadas no caso concreto, sendo a medida de constrição considerada ultima ratio.
Ocorre que, no caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes ao autuado, sendo necessária a manutenção do encarceramento. Com o autuado foram apreendidas diversas armas e grande quantidade de munição, que provavelmente abasteceria a organização criminosa que atua na cidade de Barra do Choça e regiões circunvizinhas.
Diante dessa moldura fática, outra solução não se revela mais adequada ao caso concreto, senão a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, haja vista a considerável possibilidade de o autuado, em liberdade, persistir na reiteração da conduta que motivou a prisão em flagrante.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. ARTIGO 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/03. ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO, 180 E 311, TODOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PARCIAL CONHECIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Legalidade da prisão cautelar do paciente G.M.A. já afirmada por esta Colenda Câmara Criminal nos autos do habeas corpus nº 70077810299, julgado em 28/06/2018. Não conhecimento. 2. Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 16, caput e parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/03, 288, parágrafo único, 180 e 311, todos do CP. 3. Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da ordem pública. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Precedentes. 4. Paciente flagrado, juntamente com os corréus, com 01 pistola calibre 9mm, municiada, após denúncia anônima recebida pelos policiais, dando conta de que um veículo Cerato, de cor escura, seria utilizado para a prática de um homicídio em determinada rua da cidade de Canoas. Com um dos corréus também foi encontrada 01 pistola calibre 9mm, municiada, além de 31 munições... intactas, sendo constatado, ainda, que o automóvel conduzido por outro corréu era objeto de furto e estava com as placas adulteradas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis não se constitui em óbice para a decretação da prisão preventiva, presentes os requisitos que autorizam a constrição. 6. Inexistência de constrangimento ilegal. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70078696325, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 18/10/2018).
(TJ-RS - HC: 70078696325 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 18/10/2018, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2018)

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 310, inciso II e 312, caput, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de GLEISSON ALVES DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA, sobretudo como garantia da ordem pública.
A presente DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e MANDADO DE PRISÃO, a ser lançado no BNMP.
Intimem-se.
Barra do Choça/BA, data de assinatura do sistema.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000527-95.2024.8.05.0020 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor Do Fato: Tatiene Nunes Lopes
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Vitima: Anesia Lopes Oliveira
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000527-95.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTORIDADE: DT BARRA DO CHOÇA

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TATIENE NUNES LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a elaboração e aceitação da proposta de transação penal por parte da suposta autora Tatiene Nunes Lopes, consoante termo de audiência juntado ao ID 464067106, homologo o acordo nos termos dos arts. 76, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.
Destaque-se a medida alternativa ora aplicada não gera reincidência.
Registre-se a presente sentença para fins de impedimento de concessão de novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.
Custas de lei.
Aguarde-se o integral cumprimento do acordo ora homologado. Após o efetivo cumprimento voltem-me conclusos para sentença.
DOU força de mandado/oficio/comunicado a esta decisão.
Cumpra-se.
Barra do Choça, data de assinatura no sistema.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000198-64.2020.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Vitima: Elisângela Dos Santos Ribeiro Silva
Terceiro Interessado: 10ª Coorpin - Delegacia Territorial De Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio Eduardo Novais Da Silva
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Advogado: Paulo Henrique Jesus Da Silva (OAB:BA55664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000198-64.2020.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO EDUARDO NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE JESUS DA SILVA (OAB:BA55664), BENNET COSTA SILVA (OAB:BA55732)

SENTENÇA
Vistos,

Instaurou-se o presente procedimento investigatório com escopo de apurar suposta prática do delito de ameaça, nos moldes da Lei 11.340/06, em tese, perpetrado por SERGIO EDUARDO NOVAIS DA SILVA, tendo por vítima sua esposa EISANGELA DOS SANTOS RIBEIRO SILVA, fato ocorrido em 20/05/2020.

A infração penal em comento possui previsão abstrata de prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do art. 147, c/c art. 109, inc. VI, todos do Código Penal.

Compulsando os autos verifica-se que a denúncia foi recebida em todos os seus termos no dia 09/09/2020 (ID n. 148774813). Desta forma, entre o recebimento da denúncia e a presente data transcorreu lapso temporal suficiente para ocorrer a prescrição.

O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito (ID. 451250360).
É o relatório.

Sobre a prescrição, dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP):

“Art. 61. CPP: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.”

Em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a SERGIO EDUARDO NOVAIS DA SILVA, em razão da prescrição, conforme disposto no Artigo 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Após as diligências necessárias, arquivem-se e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades de estilo, servindo esta de MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.

Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000198-64.2020.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Vitima: Elisângela Dos Santos Ribeiro Silva
Terceiro Interessado: 10ª Coorpin - Delegacia Territorial De Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio Eduardo Novais Da Silva
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Advogado: Paulo Henrique Jesus Da Silva (OAB:BA55664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000198-64.2020.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO EDUARDO NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE JESUS DA SILVA (OAB:BA55664), BENNET COSTA SILVA (OAB:BA55732)

SENTENÇA
Vistos,

Instaurou-se o presente procedimento investigatório com escopo de apurar suposta prática do delito de ameaça, nos moldes da Lei 11.340/06, em tese, perpetrado por SERGIO EDUARDO NOVAIS DA SILVA, tendo por vítima sua esposa EISANGELA DOS SANTOS RIBEIRO SILVA, fato ocorrido em 20/05/2020.

A infração penal em comento possui previsão abstrata de prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do art. 147, c/c art. 109, inc. VI, todos do Código Penal.

Compulsando os autos verifica-se que a denúncia foi recebida em todos os seus termos no dia 09/09/2020 (ID n. 148774813). Desta forma, entre o recebimento da denúncia e a presente data transcorreu lapso temporal suficiente para ocorrer a prescrição.

O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito (ID. 451250360).
É o relatório.

Sobre a prescrição, dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP):

“Art. 61. CPP: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.”

Em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a SERGIO EDUARDO NOVAIS DA SILVA, em razão da prescrição, conforme disposto no Artigo 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Após as diligências necessárias, arquivem-se e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades de estilo, servindo esta de MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.

Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001247-96.2023.8.05.0020 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Barra Do Choca
Terceiro Interessado: Cmdca - Barra Do Choca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8001247-96.2023.8.05.0020
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
Assunto: [Conselhos tutelares]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023

Uma vez constatada a existência de Processos parados há mais de 100 (cem) dias no âmbito desta Comarca, conforme relatório do Exaudi, haja vista o tempo decorrido desde a última determinação deste Juízo, INTIMEM-SE as partes para que procedam à manifestação do quanto necessário ao prosseguimento do feito.

Barra do Choça/BA, 22 de outubro de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000604-56.2018.8.05.0020 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Barra Do Choça
Adolescente: Janaína Rocha Vantim
Advogado: Daniel De Santana Bassani (OAB:SP322137)
Terceiro Interessado: Diego Batista Ramos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 0000604-56.2018.8.05.0020
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Assunto: [Homicídio Qualificado, De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: ADOLESCENTE: JANAÍNA ROCHA VANTIM

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023

Uma vez constatada a existência de Processos parados há mais de 100 (cem) dias no âmbito desta Comarca, conforme relatório do Exaudi, haja vista o tempo decorrido desde a última determinação deste Juízo, INTIMEM-SE as partes para que procedam à manifestação do quanto necessário ao prosseguimento do feito.

Barra do Choça/BA, 22 de outubro de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000604-56.2018.8.05.0020 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Barra Do Choça
Adolescente: Janaína Rocha Vantim
Advogado: Daniel De Santana Bassani (OAB:SP322137)
Terceiro Interessado: Diego Batista Ramos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 0000604-56.2018.8.05.0020
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Assunto: [Homicídio Qualificado, De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: ADOLESCENTE: JANAÍNA ROCHA VANTIM

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023

Uma vez constatada a existência de Processos parados há mais de 100 (cem) dias no âmbito desta Comarca, conforme relatório do Exaudi, haja vista o tempo decorrido desde a última determinação deste Juízo, INTIMEM-SE as partes para que procedam à manifestação do quanto necessário ao prosseguimento do feito.

Barra do Choça/BA, 22 de outubro de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000407-09.2015.8.05.0020 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Crislaine Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Gabriel Ferreira Dos Santos
Advogado: Wilde Humberto De Campos (OAB:BA13377)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 0000407-09.2015.8.05.0020
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Assunto: [Ameaça, Roubo Majorado]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: ADOLESCENTE: GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023

Uma vez constatada a existência de Processos parados há mais de 100 (cem) dias no âmbito desta Comarca, conforme relatório do Exaudi, haja vista o tempo decorrido desde a última determinação deste Juízo, INTIMEM-SE as partes para que procedam à manifestação do quanto necessário ao prosseguimento do feito.

Barra do Choça/BA, 22 de outubro de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000724-21.2022.8.05.0020 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Barra Do Choça
Terceiro Interessado: H. D. A.
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça
Adolescente: Erica Pereira Lima
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Honorina Viana Dos Anjos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8000724-21.2022.8.05.0020
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Assunto: [Ameaça (art. 147)]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: ADOLESCENTE: ERICA PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023

Uma vez constatada a existência de Processos parados há mais de 100 (cem) dias no âmbito desta Comarca, conforme relatório do Exaudi, haja vista o tempo decorrido desde a última determinação deste Juízo, INTIMEM-SE as partes para que procedam à manifestação do quanto necessário ao prosseguimento do feito.

Barra do Choça/BA, 22 de outubro de 2024

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

INTIMAÇÃO
0000251-16.2018.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Vitima: Judite Cascais Dos Santos
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vagner Campos Teixeira
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000251-16.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAGNER CAMPOS TEIXEIRA
Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial com intuito de apurar suposta prática do delito tipificado no artigo 129 do CPB clc art. 41 da Lei nº 11.340/06, atribuído a VAGNER CAMPOS TEIXEIRA, qualificado nos autos.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (ID. 451324633).
É o relatório.
Sobre a prescrição, dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP):

"Art. 61. CPP: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."
Em análise, verifico que entre a presente data e o recebimento da denúncia, ocorreu lapso temporal suficiente para que enseje a prescrição da pretensão punitiva do estado, que do caso em lide, é de 4 anos, conforme artigo 109, V do Código Penal.
Em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a VAGNER CAMPOS TEIXEIRA, em razão da prescrição, conforme disposto no Artigo 107, IV e 109, V, todos do Código Penal.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Após as diligências necessárias, arquivem-se e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades de estilo, servindo esta de MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000891-63.2011.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nilsa Vieira Regis
Advogado: Gabriel Tanajura Costa (OAB:BA34292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000891-63.2011.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILSA VIEIRA REGIS
Advogado(s): GABRIEL TANAJURA COSTA (OAB:BA34292)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal em desfavor de NILSA VIEIRA REGIS, qualificada nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal.
O Ministério Público se Manifestou pelo arquivamento do feito (ID. 422062050).
É o relatório.
Sobre a prescrição, dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP):

"Art. 61. CPP: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."

Em análise, verifico que a denúncia fora recebida em 26/09/2011, tendo decorrido lapso temporal que enseje a prescrição da pretensão punitiva do estado, que do caso em lide, é de 12 anos, conforme artigo 109, III do Código Penal.
Certidão do cálculo prescricional em anexo.
Em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a NILSA VIEIRA REGIS, em razão da prescrição, conforme disposto no Artigo 107, IV e 109, III, todos do Código Penal.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Após as diligências necessárias, arquivem-se e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades de estilo, servindo esta de MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000865-06.2023.8.05.0020 Adoção
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)

Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

Processo: ADOÇÃO n. 8000865-06.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622)
REQUERIDO: MAÍNE PONTES OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Força de mandado/ofício.

Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000588-53.2024.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 472230336
Processo N° : 8000588-53.2024.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUDIMILA SILVA MACEDO (OAB:BA65971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611254763100000454252972

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000188-36.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Arminda Gomes Alves
Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000188-36.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 22/10/2024 às 10h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000783-35.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Newton Jose De Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000783-35.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/08/2024 às 11h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000120-86.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Adenilton Rodrigues De Miranda
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000120-86.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 11/09/2024 às 10h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010

Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000493-64.2017.8.05.0021 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 462605504
Processo N° : 8000493-64.2017.8.05.0021
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090616483685900000445585749

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000390-47.2023.8.05.0021 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Divani Pereira Lima
Advogado: Marco Aurelio De Sousa Martins (OAB:BA76809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000390-47.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: DIVANI PEREIRA LIMA
Advogado(s): MARCO AURELIO DE SOUSA MARTINS (OAB:BA76809)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição Id 433445343.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000030-69.2014.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Pousada E Restaurante Barbosa Ltda - Me
Autor: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000030-69.2014.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
REU: POUSADA E RESTAURANTE BARBOSA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido desde a última movimentação dos autos e ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, através de seu(a)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001211-51.2023.8.05.0021 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 454680094
Processo N° : 8001211-51.2023.8.05.0021
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072319220068400000438442950

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001087-68.2023.8.05.0021 Guarda De Família
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 452405315
Processo N° : 8001087-68.2023.8.05.0021
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071009524142000000436383595

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000188-36.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Arminda Gomes Alves
Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000188-36.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ARMINDA GOMES ALVES
Advogado(s): JOSEILTON RIBEIRO DA CONCEICAO (OAB:BA62710)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id. 470175692), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o cumprimento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Dou (ao) à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000783-35.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Newton Jose De Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000783-35.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Incompetência do Juizado Especial Cível (complexidade da causa).

A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter sido concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência, razão pela qual REJEITO a preliminar.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Pois bem.

Em sua inicial, a parte requerente sustenta, em síntese, que percebeu descontos de tarifas bancárias em sua conta, as quais não contratou.

Com a inicial, vieram documentos.

Em sede de contestação, a parte demandada diz, em resumo, que agiu dentro da legalidade, uma vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Alega, ainda, que não há defeito na prestação de seu serviço e pugna pela improcedência.

No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, o extrato que instrui a exordial demonstra a utilização dos benefícios. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.

Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com "serviços essenciais", não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, em que pese o fato de a empresa requerida não ter apresentado o contrato subscrito pela parte autora, a utilização dos serviços bancários, tais como depósito em correspondentes bancários e transferência de valores significativos para terceiros, justifica as cobranças efetuadas. Portanto, devidas as cobranças realizadas. Neste diapasão, os seguintes julgados das Turmas Recursais do TJBA:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Processo nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Recorrente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Recorrido (s): JAMILSON MACHADO ROCHA JUNIOR EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021) Sem destaques no original.
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Processo nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): MARIA ROSA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já

com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento, angústia e vergonha diante dos demais membros da comunidade.

Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.

DISPOSITIVO

Desta forma, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.

Resta prejudicado eventual pedido contraposto.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000120-86.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Adenilton Rodrigues De Miranda
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-86.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ADENILTON RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
As partes peticionaram informando a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo extrajudicial e a extinção do processo (Id. 470453917).
Após, vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos autos, tem-se que as partes firmaram acordo (Id. 470453917), informando a parte Ré o seu cumprimento e juntando documentos (Id. 471807372).

Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de modo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por seu advogado, para fins de levantamento da quantia depositada no Id 471807372, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Sem custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, efetuando-se as anotações devidas.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DO MENDES, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000663-60.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Domingos Marques De Souza
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000663-60.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DOMINGOS MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000290-29.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Antonio Barbosa Da Silva
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000290-29.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000163-62.2020.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Carlos Nei Batista Nascimento
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000163-62.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: CARLOS NEI BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076), ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por meio do(a) advogado(a), para fins de levantamento da quantia depositada no Id 470340029, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Cumprido o exposto, junte-se o comprovante nos autos e, nada sendo requerido em 10 dias por qualquer das partes, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, na forma dos artigos 526, §3º, c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000713-86.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Clarice Martins De Jesus Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000713-86.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: CLARICE MARTINS DE JESUS SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por meio do(a) advogado(a), para fins de levantamento da quantia depositada no Id 472172758, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Cumprido o exposto, junte-se o comprovante nos autos e, nada sendo requerido em 10 dias por qualquer das partes, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, na forma dos artigos 526, §3º, c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000493-64.2017.8.05.0021 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 472422701
Processo N° : 8000493-64.2017.8.05.0021
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110522342720900000454422272

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001304-77.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marconi Edson Oliveira Barreto
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001304-77.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARCONI EDSON OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCONI EDSON OLIVEIRA BARRETO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, ambos qualificados nos autos.

Na inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que: “No dia 21 de junho de 2024, os prepostos da acionada estiveram no endereço do requerente para fazer uma inspeção na rede elétrica e no medido de energia, sob a alegação de que havia irregularidades, o que foi prontamente autorizado e realizado a averiguação. Pois bem, após dois meses da realização da inspeção, chegou em seu (dele) endereço uma carta informando que o autor devia uma diferença de energia não cobrada no valor de R$10.185,46 (dez mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), bem como um memorial de cálculos justificando tal cobrança de 9.252,98 KWh, e logo em seguida chegou a fatura com vencimento para o dia 14/11/2024... Procurando informações de pessoas mais esclarecidas, bem como da requerida, constatou-se que a acionada estava cobrando diferenças de faturas que haviam sido cobradas a menor, uma vez que constatou-se “MEDIDOR AVARIADO”, o que deixou o requerente assustado, bem como sem entender o que estava de fato ocorrendo com o medidor. Ao se dirigir a acionada, esta solicitou que o autor fizesse uma Carta Reclamação, para que o caso fosse analisado, o que nada adiantou, uma vez que já recebeu a fatura exorbitante para pagamento, a qual vencerá no dia 14/11/2024”.
Formulou o seguinte pedido antecipatório: “Definir liminar inaudita altera pars para determinar à demandada que SUSPENDA a cobrança da fatura de R$10.185,46 (dez mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), equivalente a um consumo de 9.252,98 KWh, com data de vencimento para o dia 14/11/2024, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança, sob pena de pagamento de multa diária de um salário mínimo, até decisão final da lide”.
Vieram os autos conclusos.
É o que se tem a relatar. Decido.
Inicialmente, ressalto que, de acordo com a jurisprudência consolidada, a empresa concessionária exerce atividade tipicamente estatal e, portanto, está sujeita aos princípios que regem os serviços tidos como essenciais.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, tratando-se de juízo de cognição sumária, entendo que as provas dos autos associadas à alegação da parte autora são suficientes para a concessão da tutela de urgência requestada.
Com efeito, as faturas colacionadas nos autos revelam que a fatura questionada se distancia de maneira muito desproporcional em relação aos meses anteriores, com valor elevadíssimo.
Assinalo, porém, que, de forma alguma, a decisão que ora adoto significa que o demandante tem razão, pois, como cediço, a questão meritória será enfrentada oportunamente.
Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a inverossimilhança durante a instrução processual, a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança e inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, sem qualquer prejuízo para as partes.
Ante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a requerida não suspenda o fornecimento de energia elétrica ao autor por conta da ausência de pagamento da futura questionada (09/2024), id 472394528, no valor de R$ 10.185,46 (dez mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com data de vencimento para o dia 14/11/2024, bem como se abstenha de cobrar a fatura ora impugnada, abstendo-se, ainda, de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.
Ressalto, ainda, que a presente Decisão poderá ser revogada ou modificada no decorrer do processo, caso se mostre necessário.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da presente obrigação de fazer, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Ante a comprovada hipossuficiência do(a) requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial (art. 6º, VIII, do CDC).
Ademais, defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível (CEJUSC). A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova.
Intime-se a parte autora.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000390-47.2023.8.05.0021 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Divani Pereira Lima
Advogado: Marco Aurelio De Sousa Martins (OAB:BA76809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000390-47.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: DIVANI PEREIRA LIMA
Advogado(s): MARCO AURELIO DE SOUSA MARTINS (OAB:BA76809)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação envolvendo as partes em epígrafe.
Pedido de desistência da ação no ID 456428011.
É o breve relatório. Decido.
O art. 485, VIII, do CPC evidencia que o juiz não resolverá o mérito da demanda quando homologar a desistência da ação.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas e despesas processuais, tendo em vista a gratuidade da justiça que ora defiro.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Cumpridas as formalidades de estilo, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000096-68.2018.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Jairo Bastos Junior
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152)
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Exequente: Frairan Gomes Dos Santos
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152)
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Exequente: Jose Aurelio Nunes Martins
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152)
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Exequente: Florisvaldo Batista Filho
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152)
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Exequente: Genario Bento Neiva
Advogado: Fernando De Paiva Loula Dourado (OAB:BA24152)
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Willian José Da Rocha
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Terceiro Interessado: Municipio De Ibipeba
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000096-68.2018.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
IMPETRANTE: JAIRO BASTOS JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984), VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:BA27313), FERNANDO DE PAIVA LOULA DOURADO (OAB:BA24152)
IMPETRADO: WILLIAN JOSÉ DA ROCHA
Advogado(s): JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, intentada por JAIRO BASTOS JÚNIOR e outros, em face do MUNICÍPIO DE IBIPEBA-BA (FAZENDA PÚBLICA).
De início aduz que: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado no ano de 2018 contra ato coativo praticado pela Presidência da Câmara Municipal de Ibipeba-BA, consistente no pagamento a menor dos subsídios fixados pela Lei Municipal nº 342, de 30 de setembro de 2016 (acostada ao id. 10528623 - Pág. 1-2) e devidos aos vereadores na legislatura 2017-2020. A sentença de 1º grau acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, e extinguiu o feito sem resolução do mérito (id. 18081349 - Pág. 1-2). Todavia, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) deu provimento à Apelação interposta pelos Impetrantes (ora Requerentes), em Acórdão com o seguinte dispositivo (id. 450455206 - Pág. 1-6). Ocorrido do trânsito em julgado do referido Acórdão (id. 450455313 - Pág. 1), e uma vez determinado o pagamento integral dos subsídios no valor previsto na Lei Municipal 342/2016, cumpre doravante requerer que a Fazenda Pública municipal seja compelida a efetuar o pagamento das quantias não adimplidas desde a data da impetração (fev/2018) até o final da legislatura (dez/2020)".
Em seguida, sustentou que: "cumpre destacar a necessidade de inclusão do Município de Ibipeba-BA (pessoa jurídica de direito público) no polo passivo desta fase processual (cumprimento de sentença), na medida em que a Câmara Municipal não detém personalidade jurídica própria".
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Com efeito, em regra, a Câmara dos Vereadores não possui capacidade postulatória e nem legitimidade passiva para ser alvo de ação de execução sobre as diferenças de subsídio. Esta legitimidade é do Município, Ente dotado de personalidade jurídica:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROPOSTA POR VEREADORES CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CAPACIDADE JURÍDICA E POSTULATÓRIA. SÚMULA 525 STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 30%: ART. 85, § 11, DO CPC. 1. A Câmara dos Vereadores não possui capacidade postulatória e nem legitimidade passiva para ser alvo de ação de execução sobre as diferenças de subsídio. Esta legitimidade é do Município, Ente dotado de personalidade jurídica, que é representado em juízo pelo seu Prefeito ou por um dos seus Procuradores. 2. A doutrina e a jurisprudência reconhecem, todavia, que o Legislativo possui legitimidade para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas. 3. Incidência da súmula 525 do STJ. A Câmara é órgão do legislativo, e integra o Município, entidade que deve figurar no polo passivo. Apelação conhecida, mas desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (TJ-CE - APL: 00069223720158060051 CE 0006922-37.2015.8.06.0051, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 24/06/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/06/2019)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO CADASTRAL. USO DO NÚMERO DO CPF DA AUTORA COM O NOME DE OUTRO USUÁRIO PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU. PREFACIAL RECHAÇADA. CÂMARA DE VEREADORES DOTADA DE PERSONALIDADE JUDICIÁRIA E NÃO JURÍDICA, SENDO LEGÍTIMA PARA DEMANDAR APENAS EM DEFESA DE SUAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. "[. . .] O Município, detentor de patrimônio próprio e personalidade jurídica, é que arcará com a demanda por verbas trabalhistas ou estatutárias reclamadas por servidor público, ainda que comissionado, da Câmara de Vereadores, devendo figurar solitariamente no polo passivo da lide. [...]" (TJ-SC - AC: 00021097420108240007 Biguaçu 0002109-74.2010.8.24.0007, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 21/02/2017, Primeira Câmara de Direito Público)
ANTE O EXPOSTO, adotem-se as seguintes providências:
- Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
- Inclua-se no feito o Município de Ibipeba, promovendo, outrossim, o cadastro do(a) Procurador(a) do Município.
- Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o art. 535 do CPC.
- Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no § 3°, inciso I e II, do art. 535 do CPC.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000724-47.2024.8.05.0021 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Impetrante: Antonio Barreto De Oliveira
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Impetrado: Gilberto De Sousa Medrado
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000724-47.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
IMPETRANTE: ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101)
IMPETRADO: GILBERTO DE SOUSA MEDRADO
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte apelada para, no prazo legal (15 dias), apresentar contrarrazões ao recurso interposto (id 456349785). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000030-69.2014.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Pousada E Restaurante Barbosa Ltda - Me
Autor: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000030-69.2014.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
REU: POUSADA E RESTAURANTE BARBOSA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de ação proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face do(a) POUSADA E RESTAURANTE BARBOSA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.
O processo encontra-se sem qualquer impulso da parte interessada há muitos anos.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não apresentou qualquer manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Código de Processo Civil 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato. É exatamente o que ocorre no caso em apreço.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara, processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual

cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001211-51.2023.8.05.0021 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 472427276
Processo N° : 8001211-51.2023.8.05.0021
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523355325600000454426658

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001087-68.2023.8.05.0021 Guarda De Família
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 472427277
Processo N° : 8001087-68.2023.8.05.0021
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523402848100000454426659

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000852-87.2016.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Eulicio Quirino De Novaes
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)

Recorrente: Eulicio Quirino De Novaes
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000852-87.2016.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: EULICIO QUIRINO DE NOVAES e outros
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001287-41.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Cidinei Martins Dos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001287-41.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CIDINEI MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Documentos de comprovação em nome de terceiro. Assim, por força do art. 17 do CPC, que enuncia que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, documentalmente, o vínculo existente entre as faturas de energia juntadas aos autos e o autor da ação, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000094-59.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Arminda Gomes Alves

Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-59.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ARMINDA GOMES ALVES
Advogado(s): JOSEILTON RIBEIRO DA CONCEICAO (OAB:BA62710)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte Exequente (no caso, ré da ação de conhecimento), para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição Id 422142185.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000879-55.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Anisio Teodoro De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000879-55.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: ANISIO TEODORO DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição id 471063126 e ss.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO

8001244-07.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Elizaite Pereira Mendes
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001244-07.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ELIZAITE PEREIRA MENDES
Advogado(s): GEVANILDO DOURADO DE NOVAIS (OAB:SP464639)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Por força do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intime-se a parte autora, por seu advogado, para que junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou cópia de correspondências/encomendas dirigidas ao endereço que alega residir, mas em nome da autora, para fins de comprovação de que, de fato, ela reside em município abrangido por esta comarca. Assinalo prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.
Dou à(ao) presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001077-87.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Juliana Alexandre Silva
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001077-87.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: JULIANA ALEXANDRE SILVA
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade de contrato de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.

Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001117-06.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Andrea Marcia Figueredo Bastos Medrado
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Requerido: Municipio De Barra Do Mendes
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001117-06.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANDREA MARCIA FIGUEREDO BASTOS MEDRADO
Advogado(s): SAMARA ARAUJO DE FREITAS registrado(a) civilmente como SAMARA ARAUJO DE FREITAS (OAB:BA46119)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s): JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR (OAB:BA21118), CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001), ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição id 442310466.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000039-40.2024.8.05.0021 Petição Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Nivanilde Alves Medrado
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Requerido: Municipio De Barra Do Mendes
Advogado: Diana Duraes De Carvalho (OAB:BA32863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000039-40.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: NIVANILDE ALVES MEDRADO
Advogado(s): SAMARA ARAUJO DE FREITAS registrado(a) civilmente como SAMARA ARAUJO DE FREITAS (OAB:BA46119)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s): DIANA DURAES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como DIANA DURAES DE CARVALHO (OAB:BA32863)

DESPACHO
Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição id 448218098.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001288-26.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Reginaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Reinilton Zacarias De Souza (OAB:BA40087)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001288-26.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): REINILTON ZACARIAS DE SOUZA (OAB:BA40087)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebo a Inicial. Defiro a gratuidade da justiça pleiteada na exordial.

Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n. 8.078/90.

Cite-se e intime-se a Requerida, com as advertências legais, sobre a inversão do ônus da prova e para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado nº 28 do FONAJE).

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000308-75.2011.8.05.0021 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Executado: Jackson Sodré Dos Santos
Exequente: Banco Honda S/a
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Exequente: Banco Honda S/a.
Executado: Jackson Sodre Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000308-75.2011.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. e outros
Advogado(s): DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
EXECUTADO: JACKSON SODRE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Renove-se a tentativa de citação da parte executada, no endereço fornecido na pesquisa de Id. 429708082.
Intime-se a parte exequente para realizar o recolhimento das custas respectivas, observando a modalidade de citação pretendida (postal ou por carta precatória). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001058-18.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Ione Silva Dos Reis
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Requerido: Municipio De Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001058-18.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: IONE SILVA DOS REIS
Advogado(s): SAMARA ARAUJO DE FREITAS registrado(a) civilmente como SAMARA ARAUJO DE FREITAS (OAB:BA46119)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição id 448220909.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000041-10.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Ildonete Farias De Sousa
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Requerido: Municipio De Barra Do Mendes
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000041-10.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: ILDONETE FARIAS DE SOUSA
Advogado(s): SAMARA ARAUJO DE FREITAS registrado(a) civilmente como SAMARA ARAUJO DE FREITAS (OAB:BA46119)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição id 440211230.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000559-34.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Fredson De Sousa Santana
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Reu: Municipio De Barra Do Mendes
Procurador: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Procurador: Israel Ferreira Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000559-34.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: FREDSON DE SOUSA SANTANA
Advogado(s): SAMARA ARAUJO DE FREITAS registrado(a) civilmente como SAMARA ARAUJO DE FREITAS (OAB:BA46119)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição retro.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001116-21.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marenilde Alves Carneiro Trindade
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Requerido: Municipio De Barra Do Mendes
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001116-21.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARENILDE ALVES CARNEIRO TRINDADE
Advogado(s): SAMARA ARAUJO DE FREITAS registrado(a) civilmente como SAMARA ARAUJO DE FREITAS (OAB:BA46119)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição id 440212922.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000242-70.2022.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 472426755
Processo N° : 8000242-70.2022.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523260301000000454422296

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001126-65.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Fernanda Ferreira Primo
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Requerido: Municipio De Barra Do Mendes
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001126-65.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: FERNANDA FERREIRA PRIMO
Advogado(s): SAMARA ARAUJO DE FREITAS registrado(a) civilmente como SAMARA ARAUJO DE FREITAS (OAB:BA46119)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES

Advogado(s): ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição id 442300689.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000203-05.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Aldeides Alves De Oliveira
Advogado: Arianne Mendes Da Trindade (OAB:BA71735)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Ceap - Centro De Estudos Em Anatomia Patologica Ltda
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000203-05.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ALDEIDES ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARIANNE MENDES DA TRINDADE (OAB:BA71735), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE MAURICIO SANTOS VIANA (OAB:BA57491)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000203-05.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Aldeides Alves De Oliveira
Advogado: Arianne Mendes Da Trindade (OAB:BA71735)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Ceap - Centro De Estudos Em Anatomia Patologica Ltda
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000203-05.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ALDEIDES ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARIANNE MENDES DA TRINDADE (OAB:BA71735), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE MAURICIO SANTOS VIANA (OAB:BA57491)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000038-55.2024.8.05.0021 Petição Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Luis Clei Pereira De Sousa
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Requerido: Municipio De Barra Do Mendes
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000038-55.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: LUIS CLEI PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): SAMARA ARAUJO DE FREITAS registrado(a) civilmente como SAMARA ARAUJO DE FREITAS (OAB:BA46119)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição id 448218074.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000833-81.2016.8.05.0021 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Jose Alberto Rocha Dos Santos
Advogado: Keila Gardenia Aparecida Coutinho De Oliveira (OAB:BA44529)

Requerido: Catia Silene Da Silva Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000833-81.2016.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: JOSE ALBERTO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076), JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227), DANIELA FRANCA DOS SANTOS (OAB:BA34586), KEILA GARDENIA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA44529)
REQUERIDO: CATIA SILENE DA SILVA PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que oficie ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória (Id 412662257), devidamente cumprida.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000424-76.2014.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Elisio Bispo De Santana
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000424-76.2014.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ELISIO BISPO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ente público em desfavor do(a) Executado(a), todos qualificados nos autos e evidenciados acima.
Em sua última manifestação, a parte Exequente apresentou pedido de desistência (id 460620714).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O art. 485, VIII, do CPC evidencia que o juiz não resolverá o mérito da demanda quando homologar a desistência da ação.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas e despesas processuais.
Destaco que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Cumpridas as formalidades de estilo, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000516-34.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Francisco De Paula
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8000516-34.2022.8.05.0021
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016 (art. 1º, inciso LXIX)

Apresentado Recurso Inominado no ID 459755375, INTIMO a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Barra do Mendes/BA, data da assinatura eletrônica.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ - CAD.: 970.837-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000665-50.2014.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Executado: Jorge Vieira Nunes
Advogado: Eder Rodrigues De Oliveira (OAB:BA28864)
Exequente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renovã□veis - Ibama
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000665-50.2014.8.05.0021
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE VIEIRA NUNES
Advogado(s): EDER RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA28864)
SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ente fiscal em desfavor do(a) Executado(a), todos qualificados nos autos e evidenciados acima.
A parte autora juntou aos autos os documentos que atestam estar o(a) Executado(a) com inscrição em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Trata-se de Execução Fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa.
No julgamento, realizado no dia 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184), ficou decidido que: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência

administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Por conta deste contexto, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), através da Resolução n. 547/2024, no art. 1º, § 1º, dispôs que: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

Forte nestas razões, e considerando que o caso deste processo se enquadra perfeitamente na previsão contida na Resolução do CNJ n. 547/2024, não resta outra alternativa senão a extinção do feito, sem a resolução do mérito.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do ente público.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".

Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão público (Fazenda Pública) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/.

ANTE O EXPOSTO, forte no entendimento sedimentado pelo STF e evidenciado na Resolução nº 547/2024 do CNJ, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 485, IV e VI, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

INTIME-SE a Procuradoria-Geral Federal.

Em relação à parte Executada, caso tenha sido citada e tenha advogado constituído nestes autos, intime-se via DJe. Caso contrário, tal providência (intimação) torna-se desnecessária.

Proceda-se à liberação de valores, eventualmente, bloqueados via SISBAJUD.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000006-03.1998.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Executado: Ubiratan Barbosa Campos
Executado: Ubiratan Barbosa Campos - Epp
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000006-03.1998.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRATAN BARBOSA CAMPOS - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo (id 449219792).
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se. Após, sem requerimentos, arquive-se.
Com força de mandado.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000833-81.2016.8.05.0021 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Jose Alberto Rocha Dos Santos
Advogado: Keila Gardenia Aparecida Coutinho De Oliveira (OAB:BA44529)
Requerido: Catia Silene Da Silva Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000833-81.2016.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: JOSE ALBERTO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076), JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227), DANIELA FRANCA DOS SANTOS (OAB:BA34586), KEILA GARDENIA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA44529)
REQUERIDO: CATIA SILENE DA SILVA PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que oficie ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória (Id 412662257), devidamente cumprida.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000948-82.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marli Gomes Da Rocha
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL - COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8000948-82.2024.8.05.0021

Com respaldo no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, interposto o Recurso Inominado de ID 472408982, INTIMO a parte Recorrida para apresentar as CONTRARRAZÕES no prazo de 10 (dez) dias.
Barra do Mendes - BA, 06 de Novembro de 2024.
Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000153-48.2006.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: A União
Executado: Laelio Figueiredo Rocha
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000153-48.2006.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL e outros (2)
Advogado(s):
EXECUTADO: LAELIO FIGUEIREDO ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Ente Público Exequente em desfavor da parte Executada em epígrafe, qualificados nos autos.
Em sua última manifestação (id 181109372), a parte Exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Decido.
Dispõem o art. 924, inciso V, e art. 925, ambos do CPC:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
V - Ocorrer a prescrição intercorrente;
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
O processo de execução visa a satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, extinta a obrigação, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 924, inciso V, e 925, c/c art. 487, II, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.
Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000023-63.2003.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: A União
Executado: S J Agricultura E Pecuaria Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000023-63.2003.8.05.0021

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: S J AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo (id 460350952).
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se. Após, sem requerimentos, arquive-se.
Com força de mandado.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000005-18.1998.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Executado: Ubiratan Barbosa Campos
Executado: Ubiratan Barbosa Campos - Epp
Exequente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000005-18.1998.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRATAN BARBOSA CAMPOS - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo (id 460343162).
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se. Após, sem requerimentos, arquive-se.
Com força de mandado.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000086-83.2006.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: A União
Executado: Ubiratan Barbosa Campos - Epp

Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000086-83.2006.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: A UNIÃO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRATAN BARBOSA CAMPOS - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo (id 460343159).
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se. Após, sem requerimentos, arquive-se.
Com força de mandado.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000903-78.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Miralva Maria Dos Santos
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL - COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8000903-78.2024.8.05.0021
Com respaldo no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, interposto o Recurso Inominado de ID 472409262, INTIMO a parte Recorrida para apresentar as CONTRARRAZÕES no prazo de 10 (dez) dias.
Barra do Mendes - BA, 06 de Novembro de 2024.
Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000781-07.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Eugenia Apolinaria De Oliveira
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000781-07.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EUGENIA APOLINARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Promova a retificação da representação da parte acionada, conforme petição de id. 467441425.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000781-07.2020.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Eugenia Apolinaria De Oliveira
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL - COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
A T O O R D I N A T Ó R I O
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e o 08/2023
Processo nº 8000781-07.2020.8.05.0021
Com respaldo no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, inciso XI, XVII e XXVIII, INTIMO a parte Autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste sobre os documentos acostado aos autos, ID 472379961 e ID 472379962.
Barra do Mendes - BA, 06 de Novembro de 2024.
Camila Malaquias Ielis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001275-27.2024.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 471766270
Processo N° : 8001275-27.2024.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110119221843300000453844211

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001218-09.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Eurico Alves De Almeida
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001218-09.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EURICO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, em sua inicial, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Ocorre que a gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV, da CF/88.
As informações constantes da exordial e os documentos encartados aos autos, contudo, não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a parte requerente de arcar com as custas processuais - cuja natureza jurídica, ressalte-se, é tributária.
Assim, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar efetivamente a necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando declaração de Imposto de Renda, extratos de conta bancária, contracheques, certidões negativas de bens extraídas de órgãos públicos e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do requerimento da gratuidade da justiça.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000181-49.2021.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Raul Quirino De Novaes
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Representação Banco Bradesco
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000181-49.2021.8.05.0021

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: RAUL QUIRINO DE NOVAES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a objeção de pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000099-23.2018.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Vilson Queiroz Pereira
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000099-23.2018.8.05.0021
AUTOR: VILSON QUEIROZ PEREIRA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:0025081/BA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:0067987/RJ)

SENTENÇA
VILSON QUEIROZ PEREIRA ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Na inicial o autor alega que, embora não tenha celebrado os contratos de nº. 749748320, 749750480, 800827570 e 551028939, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Por esta razão, pugnou pela condenação da requerida à reparação da lesão extrapatrimonial que afirma ter experimentado, além da devolução em dobro dos valores cobrados.
Recebida a inicial, foi indeferida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação.
Em contestação, a requerida afirmou que os contratos foram livremente contratados pela parte autora e que o autor foi beneficiado com os mútuos pactuados. Ressaltou, ainda, que os contratos são celebrados mediante o fornecimento de dados absolutamente sensíveis (como RG e CPF) e que cumpriu o dever de informação. Em outro ponto, afirmou que a parte autora se insurge contra ato jurídico perfeito e acabado e que a instituição agiu no exercício regular de um direito. Após afirmar que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, se insurgiu contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição de indébito e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (ID nº. 30799130), a parte requerida afirmou não possuir provas a produzir (ID nº. 31865568), enquanto a parte autora ressaltou as divergências entre a assinatura do autor e aquelas contidas nos contratos apresentadas pela empresa requerida.
É o relatório. DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do mérito, porquanto não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, a ação é parcialmente procedente.
No caso em apreço, entendo que a requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva contratação das transações impugnadas nos presentes autos. Embora a parte requerida tenha apresentado contratos que atribui à parte autora, a assinatura contida nos contratos é inegavelmente diferente da real assinatura da autora. Ademais, o documento de identificação utilizado para a contratação das transações tem mais de 40 (quarenta) anos, sendo evidente que a empresa requerida não se cercou dos cuidados necessários ao celebrar o contrato.

Cumpre destacar, também, que é cada vez mais comum ações como o processo em tela, em que prepostos das instituições financeiras se valem de meios ardis para obter contratos fraudulentos e, consequentemente, angariar a comissão paga.
Ressalte-se, ainda, que a requerida não apresentou qualquer prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade de cumprir a legislação consumerista.
Considerando a irregularidade das cobranças realizadas, e a comprovação pela autora conforme se vislumbra do histórico de consignações colacionado à inicial, deverá a demandada restituir, em dobro, o valor cobrado da conta da autora e apontado na exordial.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
No que se refere ao dano moral, convém mencionar a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas, duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Edição, Editora Malheiros, pág. 99).
No caso em apreço, entendo que apesar de a parte autora ter demonstrado a existência das cobranças indevidas, tal fato não é capaz de, por si só, gerar a lesão extrapatrimonial alegada. Com efeito, não há que se falar em danos morais quando a cobrança, embora indevida, não acarreta a exposição do suposto devedor ao ridículo ou a sua submissão a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, ou tampouco tem o seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, para:
1. Indeferir o pedido de indenização por danos morais;
2. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso, autorizada a compensação dos valores creditados na conta da parte autora;
3. Deferir a tutela de urgência requerida, para determinar a imediata suspensão das cobranças realizadas em razão das operações que foram objeto da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sucumbente na maior parte, CONDENO o banco demandado ao pagamento das custas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, CONDENO o requerido ao pagamento da verba honorária que arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
P.R.I.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000856-41.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Raulina Pereira Viana
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000856-41.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: RAULINA PEREIRA VIANA
Advogado(s): GEVANILDO DOURADO DE NOVAIS (OAB:SP464639)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, juntar ao feito procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000548-59.2014.8.05.0021 Inventário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Otilia Alves Forte
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Requerente: Isabel Cristina Alves Forte
Requerente: Milton Cesar Alves Forte
Requerente: Salomão Alves Forte
Requerente: Socrates Alves Forte
Requerente: Deraldo Alves Forte
Inventariado: Milton De Souza Forte
Requerente: Otilia Alves Forte
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000548-59.2014.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: OTILIA ALVES FORTE e outros (6)
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081), abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
INVENTARIADO: MILTON DE SOUZA FORTE
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido formulado na petição de id 447212861. Intime-se com prazo de 30 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0001217-54.2010.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Arnaldo Alves Rocha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Reu: Arnaldo Alves Rocha Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001217-54.2010.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ARNALDO ALVES ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se a retificação do feito, incluindo ARNALDO ALVES ROCHA JUNIOR – CPF: 016.381.475-90 no polo passivo.

Após, intime-se parte autora para recolhimento das custas correspondentes para o ato de citação, conforme requerido no 431727405, fls. 2. Em seguida, venham os autos conclusos.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000243-21.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Autor: Elio Bispo Dos Santos
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL - COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
A T O O R D I N A T Ó R I O
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e o 08/2023
Processo nº 8000111-27.2024.8.05.0021
Com respaldo no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados aos autos de id 468429958 e id 468431514, conforme determina o despacho de id 454410758.
Barra do Mendes - BA, 11 de Outubro de 2024.
Camila Malaquias Ielis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001006-56.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Cleunice Pereira De Queiroz
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001006-56.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CLEUNICE PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): DANILO ROCHA BARRETO (OAB:BA56708)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do

art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR DE MÉRITO

Ausência de pretensão resistida

Em preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento, pois o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.

A requerida alega a existência de CONEXÃO entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora.

Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Também destaco que, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o lapso prescricional aplicável às ações desta natureza é de 5 (cinco) anos. Assim, é preciso declarar prescrita possível pretensão ao ressarcimento de valores descontados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Pois bem.

A parte autora afirmou em sua petição inicial que “o Banco Bradesco descontou indevidamente, sem qualquer tipo de comunicação prévia e autorização do autor, o valor de R$ 71,0 (setenta e um reais e quatro centavos) em sua conta bancária referente ao seguro denominado BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, título que nunca foi solicitado. (...)”.

Com a inicial, vieram documentos.

Em contestação, a requerida afirmou, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, uma vez que os descontos são decorrentes do seguro “ABS TOTAL PREMIAVEL”, o qual foi contratado pela autora via telefone, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Negando a parte autora a contratação de seguro cujos valores foram descontados em conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar, ademais, que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual, pois, do contrário, exigir-se-ia da parte autora que provasse fato negativo, qual seja, que não contratou o referido seguro. Entretanto, a requerida nada trouxe aos autos a fim de comprovar a regularidade da contratação questionada na exordial.

Destaco que não foi juntado nos autos qualquer gravação telefônica da parte autora com as empresas rés aderindo ao serviço. Além disso, o documento acostado no id. 455672402, não contém a assinatura da parte requerente, por isso não comprova a adesão ao seguro. Logo, constata-se, que as rés não lograram êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do seguro.

Assim, considerando a irregularidade das cobranças realizadas e a comprovação pela parte autora, conforme se observa nos documentos colacionados à inicial, deverá as demandadas restituírem, em dobro, os valores pagos.

Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. EAREsp 676.608/RS).

DANO MORAL

Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No caso em apreço, as requeridas impuseram cobrança indevida à parte requerente. Inequívoca, portanto, a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte autora, cuja configuração não depende da comprovação de culpa da parte requerida. Com efeito, a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso, pois, deferência às decisões exaradas por instância superior do Poder Judiciário, que, de forma reiterada, vem decidindo que restam configurados danos morais quando ocorridos descontos indevidos na conta bancária do cliente, no caso, seguro não contratado. Então, vejamos:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. PRECEDENTE DO COL. STJ. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. 1. Considerando que a Apelante/R. não conseguiu demonstrar a contratação do seguro pela Apelada/A., correta a sentença que determinou a devolução de valores, em dobro (art. 42, § único, do CDC), conf. recente entendimento do c. STJ, acrescidos dos consectários legais. 2. A situação vivenciada pela Apelada/A. ultrapassou o mero aborrecimento, diante dos incessantes e desautorizados descontos mensais em sua conta-corrente, cuja questão, somente, foi solucionada um ano após, ao acionar o Judiciário. 3. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais, visto que, conf. a Súmula nº 32 deste eg. Tribunal: ‘A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.’; o que não se verifica na espécie. 4. Incomportável a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), porquanto fixados em percentual máximo na sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02741169720198090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 09/12/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/12/2020)

SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)

No caso vertente, a imposição de cobranças, referente a seguro não contratado, conforme provas encartadas no Ids 262359337 e 262359336, caracteriza inequívoca responsabilidade das rés, diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar. Desse modo, a conduta da empresa requerida teve densidade suficiente para abalar os direitos da personalidade, em razão do(a) demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais.

Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.

Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.

Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:

1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2 - CONDENAR as rés a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

3 - CONDENAR as partes rés no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.

Destaca-se a responsabilidade solidária das empresas demandadas, conforme o art. 7º, parágrafo único do Código do Consumidor, uma vez que não foram comprovadas as situações de exclusão de responsabilidade, previstas no art. 14, §3º, I e II do CDC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitado em julgado o “decisum” e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o Exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.

No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve a parte requerida instruir o processo com o devido demonstrativo, evidenciando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.

Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.

Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO

8000422-91.2019.8.05.0021 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barra Do Mendes

Autor: Jose Pereira Bastos

Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)

Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)

Reu: Municipio De Ibipeba

Procurador: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)

Procurador: Joana Pereira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000422-91.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOSE PEREIRA BASTOS
Advogado(s): GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B), ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (OAB:BA24908), MAGNOLIA PEREIRA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como MAGNOLIA PEREIRA DOS ANJOS (OAB:BA51438)
REU: MUNICIPIO DE IBIPEBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos proposta de acordo.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000483-83.2018.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Gilson Crispim De Oliveira
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Municipio De Ibipeba
Procurador: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Procurador: Joana Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000483-83.2018.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: GILSON CRISPIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B), MAGNOLIA PEREIRA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como MAGNOLIA PEREIRA DOS ANJOS (OAB:BA51438), ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (OAB:BA24908)
REU: MUNICIPIO DE IBIPEBA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos proposta de acordo.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000807-05.2020.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edileia Sousa Miranda
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Reu: Municipio De Ibipeba
Procurador: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Procurador: Joana Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000807-05.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDILEIA SOUSA MIRANDA
Advogado(s): GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B), ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (OAB:BA24908), MAGNOLIA PEREIRA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como MAGNOLIA PEREIRA DOS ANJOS (OAB:BA51438)
REU: MUNICIPIO DE IBIPEBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Por força do art. 3º, §§ 2 e 3º, do CPC (O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos proposta de acordo.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000770-41.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Leilane De Souza Bastos
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL - COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8000770-41.2021.8.05.0021
Com respaldo no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, interposto a Apelação de ID 469791903, INTIMO a parte Recorrida para apresentar as CONTRARRAZÕES no prazo de 10 (dez) dias.
Barra do Mendes - BA, 06 de Novembro de 2024.
Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000693-32.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Apelante: Edison De Souza
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000693-32.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
APELANTE: EDISON DE SOUZA
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado acerca do retorno dos autos da segunda instância, intimem-se as partes para que postulem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações de praxe.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000693-32.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Apelante: Edison De Souza
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000693-32.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
APELANTE: EDISON DE SOUZA
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado acerca do retorno dos autos da segunda instância, intimem-se as partes para que postulem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações de praxe.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000113-95.2008.8.05.0021 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Executado: Genivaldo Sodré Dos Santos
Advogado: Osmar Rodrigues De Araujo (OAB:BA316-B)
Exequente: Municipio De Barra Do Mendes
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000113-95.2008.8.05.0021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s): RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA registrado(a) civilmente como RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219), CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001), JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR (OAB:BA21118)
EXECUTADO: GENIVALDO SODRÉ DOS SANTOS
Advogado(s): OSMAR RODRIGUES DE ARAUJO (OAB:BA316-B)

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido desde a última movimentação dos autos e ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000660-37.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Elinei Ferreira Barreto
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8000660-37.2024.8.05.0021
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016 (art. 1º, inciso LXIX)

Apresentado Recurso Inominado no ID 469406616, INTIMO a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Barra do Mendes/BA, data da assinatura eletrônica.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ - CAD.: 970.837-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000940-42.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Olavo Gomes De Oliveira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 8000940-42.2023.8.05.0021
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016 (art. 1º, inciso LXIX)

Apresentado Recurso Inominado no ID 455565378, INTIMO a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Barra do Mendes/BA, data da assinatura eletrônica.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ - CAD.: 9708375

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000610-79.2022.8.05.0021 Guarda De Família
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 452787220
Processo N° : 8000610-79.2022.8.05.0021
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071122304992000000436723593

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000610-79.2022.8.05.0021 Guarda De Família
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 472569465
Processo N° : 8000610-79.2022.8.05.0021
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614553955800000454548631

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000396-88.2022.8.05.0021 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Embargante: Oslo Viii S/a.
Advogado: Bruna Dias Miguel (OAB:SP299816)
Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB:SP173362)
Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343)
Embargado: Municipio De Ibipeba
Advogado: Claudino Cesar Freire Filho (OAB:PB12757)
Embargado: Municipio De Ibipeba
Procurador: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Procurador: Joana Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000396-88.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EMBARGANTE: OSLO VIII S/A.
Advogado(s): BRUNA DIAS MIGUEL (OAB:SP299816), MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT (OAB:SP173362), DANIELLA ZAGARI GONCALVES (OAB:SP116343)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE IBIPEBA
Advogado(s): CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO (OAB:PB12757)

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIMEM-SE as partes (embargante e embargada), para dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC). Assinalo prazo de 15 dias para a Embargante e 30 dias para a Embargada (art. 183 do CPC). Ficam advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos na fila “embargos à execução”.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001053-59.2024.8.05.0021 Petição Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Andre Luis Sa Barreto De Almeida
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001053-59.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela parte Exequente em epígrafe, em desfavor do Estado da Bahia, na qual busca o inadimplemento de Honorários Advocatícios arbitrados em processo que atuou como Defensor(a) Dativo(a).
Inicialmente, defiro a gratuidade requerida na inicial.
Nos termos do art. 910 do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos, advertindo-a de que, não opostos embargos ou transitada em julgada a decisão que os rejeitar, expedir-se-á requisição de pequeno valor em favor do(a) Exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Friso, desde já, que a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública, conforme dispõe o §2º do art. 534, ambos do CPC.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000393-36.2022.8.05.0021 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Embargante: Oslo Iv S/a.
Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB:SP173362)
Advogado: Bruna Dias Miguel (OAB:SP299816)
Embargado: Municipio De Ibipeba-ba
Advogado: Claudino Cesar Freire Filho (OAB:PB12757)
Embargado: Municipio De Ibipeba
Procurador: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Procurador: Joana Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000393-36.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EMBARGANTE: OSLO IV S/A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT (OAB:SP173362), BRUNA DIAS MIGUEL (OAB:SP299816)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE IBIPEBA-BA
Advogado(s): CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO (OAB:PB12757)

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIMEM-SE as partes (embargante e embargada), para dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC). Assinalo prazo de 15 dias para a Embargante e 30 dias para a Embargada (art. 183 do CPC). Ficam advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos na fila “embargos à execução”.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO

8001009-40.2024.8.05.0021 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Andre Luis Sa Barreto De Almeida
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001009-40.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela parte Exequente em epígrafe, em desfavor do Estado da Bahia, na qual busca o inadimplemento de Honorários Advocatícios arbitrados em processo que atuou como Defensor(a) Dativo(a).
Inicialmente, defiro a gratuidade requerida na inicial.
Nos termos do art. 910 do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos, advertindo-a de que, não opostos embargos ou transitada em julgada a decisão que os rejeitar, expedir-se-á requisição de pequeno valor em favor do(a) Exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Friso, desde já, que a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública, conforme dispõe o §2º do art. 534, ambos do CPC.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000399-43.2022.8.05.0021 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Embargante: Oslo V S/a.
Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343)
Advogado: Marco Antonio Gomes Behrndt (OAB:SP173362)
Advogado: Bruna Dias Miguel (OAB:SP299816)
Embargado: Municipio De Ibipeba
Advogado: Claudino Cesar Freire Filho (OAB:PB12757)
Embargado: Municipio De Ibipeba
Procurador: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Procurador: Joana Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000399-43.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EMBARGANTE: OSLO V S/A.
Advogado(s): BRUNA DIAS MIGUEL (OAB:SP299816), MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT (OAB:SP173362), DANIELLA ZAGARI GONCALVES (OAB:SP116343)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE IBIPEBA
Advogado(s): CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO (OAB:PB12757)

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIMEM-SE as partes (embargante e embargada), para dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC). Assinalo prazo de 15

dias para a Embargante e 30 dias para a Embargada (art. 183 do CPC). Ficam advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos na fila “embargos à execução”.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000274-61.2015.8.05.0021 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Fabricio Barbosa De Novaes
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Reu: Oi Movel S/a
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000274-61.2015.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: FABRICIO BARBOSA DE NOVAES
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)
REU: OI MOVEL S/A
Advogado(s): JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360), JOSE JOAQUIM BAPTISTA NETO (OAB:BA8143), RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido desde a última movimentação dos autos e ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000896-77.2014.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Evani Duraes Miranda Paiva
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Reu: Municipio De Ibipeba
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Municipio De Ibipeba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000896-77.2014.8.05.0021

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EVANI DURAES MIRANDA PAIVA
Advogado(s): EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152), GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
REU: MUNICIPIO DE IBIPEBA e outros
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo a parte autora e o ente público em epígrafe, todos qualificados nos autos.
Após regular tramitação, o feito chegou ao seu final – para que seja expedida ordem para pagamento da quantia devida.
O valor cobrado ultrapassa o limite autorizado para expedição de RPV, considerando a natureza jurídica do órgão público envolvido.
Noutro giro, a Constituição Federal (CF/88) define, no artigo 100, § 1º, um rol exemplificativo de verbas de natureza alimentar que devem ser pagas com preferência por meio de precatórios.
O caso vertente tem amparo no art. 100, § 1º, da CF/88, pois o débito tem natureza alimentícia.
ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício precatório no valor de R$ 29.576,56 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até o dia 10.06.2022 (ids 227405082 e 227405086), em favor da parte Exequente (Id 442830000), observando-se a preferência legal na ordem de pagamento.
Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS) saliento que o valor supramencionado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000479-80.2017.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Neuraildes Josefa De Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000479-80.2017.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: NEURAILDES JOSEFA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Na petição de id 442307218, a parte Exequente requereu o cumprimento de sentença. Para tanto, juntou resumo do cálculo no evento 442307221.
Segundo a Exequente, o seu crédito perfaz os seguintes valores:
Principal: R$ 113.979,32 (cento e treze mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos).
Honorários advocatícios sucumbenciais: R$ 11.332,79 (onze mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos).
Despacho de id 449730385 determinou a intimação da parte requerida (INSS), para, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação a respeito da petição de id 442307218 e ss.
Intimação realizada, a parte Executada deixou o prazo transcorrer in albis (id 463629539), o que conduz ao entendimento de que concorda com os valores apresentados pela Exequente.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados na petição de Id. 442307221 c/c id 442307218, para que produza seus jurídicos efeitos.
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo sistema PREC WEB, solicitando pagamento do valor principal.
Quanto aos honorários sucumbenciais, o pagamento deverá ser feito por requisição de pequeno valor (RPV).
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado digitalmente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000320-64.2022.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Jose Sirino Da Silva
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000320-64.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: JOSE SIRINO DA SILVA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por meio do(a) advogado(a), para fins de levantamento da quantia depositada pelo banco promovido no Id 453658156, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Cumprido o exposto, junte-se o comprovante nos autos e, nada sendo requerido em 10 dias por qualquer das partes, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, na forma dos artigos 526, §3º, c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000478-51.2024.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Jazon Ribeiro Da Silva
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-51.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JAZON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DECISÃO
Vistos etc.,

Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por meio do(a) advogado(a), para fins de levantamento da quantia depositada pelo banco promovido no Id 464433439, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Cumprido o exposto, junte-se o comprovante nos autos e, nada sendo requerido em 10 dias por qualquer das partes, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, na forma dos artigos 526, §3º, c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000784-25.2021.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Enedina Luzia Da Anunciacao
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000784-25.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: ENEDINA LUZIA DA ANUNCIACAO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por meio do(a) advogado(a), para fins de levantamento da quantia depositada pelo banco promovido no Id 468242636, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Cumprido o exposto, junte-se o comprovante nos autos e, nada sendo requerido em 10 dias por qualquer das partes, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, na forma dos artigos 526, §3º, c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000961-77.2011.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Municipio De Barra Do Mendes
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Autor: Diogo Mendonca Bastos Figueiredo
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Municipio De Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000961-77.2011.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DIOGO MENDONCA BASTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:BA27313)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:BA27313), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido desde a última movimentação dos autos e ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001531-72.2021.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Lidenalva Rosa De Souza Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001531-72.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: LIDENALVA ROSA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por meio do(a) advogado(a), para fins de levantamento da quantia depositada pelo banco promovido no Id 467500728, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Cumprido o exposto, junte-se o comprovante nos autos e, nada sendo requerido em 10 dias por qualquer das partes, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, na forma dos artigos 526, §3º, c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000266-35.2021.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Edemisio Jose De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Executado: Banco Bradesco Sa

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-35.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: EDEMISIO JOSE DE SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por meio do(a) advogado(a), para fins de levantamento da quantia depositada pelo banco promovido no Id 467143261, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Cumprido o exposto, junte-se o comprovante nos autos e, nada sendo requerido em 10 dias por qualquer das partes, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, na forma dos artigos 526, §3º, c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000674-26.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Reni Francisca Dos Anjos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000674-26.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: RENI FRANCISCA DOS ANJOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por meio do(a) advogado(a), para fins de levantamento da quantia depositada pelo banco promovido no Id 468839555, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Concomitantemente, intime-se a empresa requerida para que se manifeste sobre a alegação de pagamento parcial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício.
Após, voltem os autos conclusos na fila para cumprimento de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000107-87.2024.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Eleni Rocha Vieira Pereira
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000107-87.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ELENI ROCHA VIEIRA PEREIRA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, por meio do(a) advogado(a), para fins de levantamento da quantia depositada pelo banco promovido no Id 469333091, conforme requerido na petição retro e autorizado pela procuração anexada aos autos.
Cumprido o exposto, junte-se o comprovante nos autos e, nada sendo requerido em 10 dias por qualquer das partes, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, na forma dos artigos 526, §3º, c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000284-13.2012.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Interessado: Alexandrina De Sousa Moura
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Requerido: Municipio De Barra Do Mendes
Procurador: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Procurador: Israel Ferreira Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000284-13.2012.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTERESSADO: ALEXANDRINA DE SOUSA MOURA
Advogado(s): VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:BA27313), CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338), CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)

DESPACHO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença;
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada e para verificar as disposições do art. 534 do CPC.

Após, INTIME-SE a Fazenda Pública/EXECUTADA, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput, do CPC.
Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000456-90.2024.8.05.0021 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 471073392
Processo N° : 8000456-90.2024.8.05.0021
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102900022840100000453223733

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001256-21.2024.8.05.0021 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Investigado: Rodrigo Pereira De Miranda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Ibipeba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001256-21.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DT IBIPEBA
Advogado(s):
INVESTIGADO: RODRIGO PEREIRA DE MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de RODRIGO PEREIRA DE MIRANDA.
Conforme certificado no id 472003139, os mesmos fatos já motivaram o ajuizamento de ação penal, recebendo a numeração 8001279-64.2024.8.05.0021.
Em cumprimento as determinações contidas no Ofício-Circular Conjunto CGJ/CCI n. 02/2024, julgo extinto o presente feito, devendo permanecer apenso aos autos da ação penal para garantir o acesso às provas produzidas.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, CPC/15, à luz da fundamentação supra.
Arquive-se e apense-se.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado/intimação/ofício à presente sentença.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001021-88.2023.8.05.0021 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Investigado: Sebastiao Cavalcante Alecrim
Investigado: Elinei Da Rocha Neiva
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario- Dativo (OAB:BA64029)
Autor: Dt Ibipeba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001021-88.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DT IBIPEBA
Advogado(s):
INVESTIGADO: SEBASTIAO CAVALCANTE ALECRIM e outros
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO- DATIVO (OAB:BA64029)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de SEBASTIAO CAVALCANTE ALECRIM e ELINEI DA ROCHA NEIVA.
Conforme certificado no id 472074479, os mesmos fatos já motivaram o ajuizamento de ação penal, recebendo a numeração 8000829-24.2024.8.05.0021.
Em cumprimento as determinações contidas no Ofício-Circular Conjunto CGJ/CCI n. 02/2024, julgo extinto o presente feito, devendo permanecer apenso aos autos da ação penal para garantir o acesso às provas produzidas.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, CPC/15, à luz da fundamentação supra.
Arquive-se e apense-se.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado/intimação/ofício à presente sentença.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001021-88.2023.8.05.0021 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Investigado: Sebastiao Cavalcante Alecrim
Investigado: Elinei Da Rocha Neiva
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario- Dativo (OAB:BA64029)
Autor: Dt Ibipeba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001021-88.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DT IBIPEBA
Advogado(s):
INVESTIGADO: SEBASTIAO CAVALCANTE ALECRIM e outros
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO- DATIVO (OAB:BA64029)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de SEBASTIAO CAVALCANTE ALECRIM e ELINEI DA ROCHA NEIVA.
Conforme certificado no id 472074479, os mesmos fatos já motivaram o ajuizamento de ação penal, recebendo a numeração 8000829-24.2024.8.05.0021.
Em cumprimento as determinações contidas no Ofício-Circular Conjunto CGJ/CCI n. 02/2024, julgo extinto o presente feito, devendo permanecer apenso aos autos da ação penal para garantir o acesso às provas produzidas.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, CPC/15, à luz da fundamentação supra.
Arquive-se e apense-se.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado/intimação/ofício à presente sentença.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000598-02.2021.8.05.0021 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Barra Do Mendes
Vitima: Luzia Marina Oliveira Miranda
Investigado: Tarcisio Bastos Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000598-02.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
INVESTIGADO: TARCISIO BASTOS PAIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto delito de ameaça, cometido por Tarcísio Bastos Paiva em desfavor da vítima de iniciais L.M.O.M.
Designada a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006, a vítima compareceu e renunciou ao direito de representação.
Na manifestação de ID 470969692, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito.
É o breve relatório. Decido.
Em audiência designada para os fins do art. 16 da Lei 11.340/2006, houve a retratação da vítima.
Ao dispor sobre a possibilidade de retratação da representação, o art. 25 do Código de Processo Penal estabelece: “Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”.
Por sua vez, o art. 16 da Lei Maria da Penha assim dispõe: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.
No caso vertente, ainda não foi oferecida a denúncia.
ANTE O EXPOSTO, não havendo justa causa para o prosseguimento do presente feito, declaro extinta a punibilidade do investigado em razão da renúncia expressa ao direito de representação, e, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial.
Promova o arquivamento, observando-se as baixas, comunicações e anotações de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001273-57.2024.8.05.0021 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Investigado: Murilo Alves De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Ibipeba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001273-57.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DT IBIPEBA
Advogado(s):
INVESTIGADO: MURILO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de MURILO ALVES DE ALMEIDA.
Conforme certificado no id 472009705, os mesmos fatos já motivaram o ajuizamento de ação penal, recebendo a numeração 8001282-19.2024.8.05.0021.
Em cumprimento as determinações contidas no Ofício-Circular Conjunto CGJ/CCI n. 02/2024, julgo extinto o presente feito, devendo permanecer apenso aos autos da ação penal para garantir o acesso às provas produzidas.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, CPC/15, à luz da fundamentação supra.
Arquive-se e apense-se.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado/intimação/ofício à presente sentença.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001082-46.2023.8.05.0021 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Ibipeba
Investigado: Romulo Miranda Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001082-46.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT IBIPEBA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROMULO MIRANDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de ROMULO MIRANDA SANTOS.
Conforme certificado no id 472009664, os mesmos fatos já motivaram o ajuizamento de ação penal, recebendo a numeração 8001280-49.2024.8.05.0021.
Em cumprimento as determinações contidas no Ofício-Circular Conjunto CGJ/CCI n. 02/2024, julgo extinto o presente feito, devendo permanecer apenso aos autos da ação penal para garantir o acesso às provas produzidas.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, CPC/15, à luz da fundamentação supra.
Arquive-se e apense-se.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado/intimação/ofício à presente sentença.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000363-30.2024.8.05.0021 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 472330455
Processo N° : 8000363-30.2024.8.05.0021
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513561394400000454341150

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000910-41.2022.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Autor Do Fato: Valquiria Dos Santos De Andrade
Autor Do Fato: Natanael Bastos Messias
Autor Do Fato: Luan Da Silva Dourado
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000910-41.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VALQUIRIA DOS SANTOS DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1 - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.
2 - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada nestes autos, ficando os autores do fato advertidos que, em caso de descumprimento, o procedimento penal prosseguirá.
Cumprida a obrigação, venham os autos à conclusão para extinção da punibilidade.
3 – Em relação ao autor do fato LUAN, que não foi encontrado no endereço presente nos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que postule o que entender de direito.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000876-95.2024.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Autor Do Fato: Claudio Vitor Pereira Figueiredo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edvaldo Martins Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000876-95.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar alegada prática do crime de falsa identidade, conduta atribuída a CLÁUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO.
Na promoção de id 467153264, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, sustentando, em síntese, que: “Realmente, em junho de 2023, o autor do fato atribuiu-se falsa identidade, fazendo-se passar pela vítima Edvaldo Martins dos Santos, criando conta e e-mail e formulando denúncia, pela internet, junto ao Ministério Público, contra a Câmara de Vereadores de Barra do Mendes, fatos extremamente reprováveis, especialmente quanto se sabe que o autor é Advogado militante nesta Comarca e candidato a Vereador. Ocorre que o art. 307 do CPB exige, para sua consumação, que o autor realize o “verbo do tipo” para a finalidade específica de “obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”. Isso não ocorre no caso concreto”.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, é o Ministério Público o órgão competente para promover o arquivamento de procedimento policial. Também é sabido que não pode o juiz iniciar o processo penal se o arquivamento for requerido pelo Ministério Público.
ANTE O EXPOSTO, e considerando que o Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, não encontrando razões, neste momento, para discordar do pronunciamento ministerial, não havendo, assim, qualquer utilidade na tramitação do presente processo, determino o seu ARQUIVAMENTO.
Ciência ao Ministério Público. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000550-38.2024.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Autor Do Fato: Antonio Marcos Barbosa De Novaes
Autor Do Fato: Joaquim Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000550-38.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS BARBOSA DE NOVAES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal celebrada nestes autos (id 466076495), ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) que, em caso de descumprimento, o procedimento penal prosseguirá.
Cumprida a obrigação, venham os autos à conclusão para extinção da punibilidade.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000550-38.2024.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Autor Do Fato: Antonio Marcos Barbosa De Novaes
Autor Do Fato: Joaquim Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000550-38.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS BARBOSA DE NOVAES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal celebrada nestes autos (id 466076495), ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) que, em caso de descumprimento, o procedimento penal prosseguirá.
Cumprida a obrigação, venham os autos à conclusão para extinção da punibilidade.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000657-19.2023.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Vitima: Antenor Bastos De Freitas
Autor Do Fato: Francisco Ribeiro Sobrinho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000657-19.2023.8.05.0021

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Francisco Ribeiro Sobrinho
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.
O autor do fato aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público.
Tendo ocorrido o integral cumprimento das condições impostas (Id 472021790), faz-se cogente concluir que resta extinta a punibilidade.
Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato relativamente ao presente processo.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Desnecessária a intimação do autor do fato, conforme dispõe o Enunciado Criminal nº. 105 do FONAJE.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000292-62.2023.8.05.0021 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 471069255
Processo N° : 8000292-62.2023.8.05.0021
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL
CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102822295806200000453219846

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000071-94.2018.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 471138243
Processo N° : 0000071-94.2018.8.05.0021
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911074601300000453280736

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000555-60.2024.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Autor Do Fato: Claudio Luiz Da Silva Filho
Vitima: Gilmar Martins De Sousa
Vitima: Romilson Arcanjo Do Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000555-60.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLAUDIO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.
Nos Juizados Especiais Criminais, busca-se, sempre que possível, um acordo entre o autor e a vítima quanto ao fato que deu causa ao processo. A composição civil é possível nos delitos em que a lei exige representação ou queixa da vítima. Neste sentido, a Lei n. 9.099/95 dispõe:
Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.
Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.
Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a composição civil firmada entre as partes nos presentes autos (id 465770370).
Em consequência, não havendo justa causa para o prosseguimento da presente ação, declaro extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, por força do art. 74, p. único, da Lei n. 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público. Dispensada a intimação pessoal do(a) autor(a) do fato, conforme entendimento consolidado no Enunciado Criminal n.º 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000912-11.2022.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Autor Do Fato: Nilton Cezar Pereira De Sousa
Vitima: Jose Filho Pereira De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000912-11.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NILTON CEZAR PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.
De acordo com a regra presente no art. 147, parágrafo único, do Código Penal, o delito em apreço está submetido à ação penal pública condicionada.
No caso em tela, a vítima deixou de comparecer à audiência preliminar. Em situações como esta, o entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) é no sentido de que "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação" (Enunciado 117).
Sendo assim, em atenção às regras susoditas, bem como considerando não haver justa causa para o prosseguimento da presente ação, declaro extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato.
Ciência ao Ministério Público. Dispensada a intimação pessoal do(a) autor(a) do fato, conforme entendimento consolidado no Enunciado Criminal n.º 105 do FONAJE.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado digitalmente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000104-68.2020.8.05.0023 Curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Adam De Araujo Tartari
Advogado: Marivaldo Teodoro Dos Santos Junior (OAB:BA46049)
Requerido: Maria De Fatima Ferreira De Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CURATELA n. 8000104-68.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ADAM DE ARAUJO TARTARI
Advogado(s): MARIVALDO TEODORO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA46049)
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de Substituição de curatela com pedido de antecipação de tutela proposta por Adam de Araújo Tartari em face José Alves dos Santos Filho, na condição de sobrinho deste, tendo em vista o falecimento de Maria de Fátima Ferreira de Araújo, em 05/05/2020.
O Sr. JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO foi declarado absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e por isso foi interditado nos autos do processo nº 0000269-38.2012.805.0023.
Relata a exordial que em 19 de novembro de 2019 foi feita a substituição da curatela do interditado no processo de nº 8000021-91.2016.8.05.0023 nomeando a Sra. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE ARAUJO, portadora da Cédula de Identidade nº 05.874.835-04 e inscrita no CPF sob nº 523.427.355-53, como curadora do interditado, uma vez que restou comprovado no processo que a Sra. Maria de Fátima é irmão do interditado e era quem sempre cuidou do interditado.
Ocorre que a Sra. Maria de Fátima veio a óbito no dia 05/05/2020, razão pela qual o interditado ficou sob os cuidados do seu sobrinho, ADAM DE ARAÚJO TARTARI, filho da Sra. Maria de Fátima Ferreira de Araújo.
Em sede de cognição sumária, foi deferida a nomeação do autor como curador provisório do interditando (ID.58936662).
Foi realizado estudo social por determinação deste juízo, sendo o laudo anexado ao ID nº 403117802.
O Ministério Público, após análise dos documentos que instruem o processo, apresentou parecer favorável à procedência da ação (ID 411116057).
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consigno que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo que a intimação da parte autora para a apresentação de alegações finais apenas retardará a satisfação do mérito. Além disso, a supressão do ato não acarretará prejuízo à parte, não se cogitando de nulidade processual.
Assim, passando à análise do mérito, verifico que o autor é sobrinho do interditado, e, portanto, pessoa legitimada para a propositura da interdição, nos termos do art. 747, II do CPC, visando à sua curatela.
O art. 1767, I do CC, dispõe que "estão sujeitos à curatela, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil".
In casu, a interdição do requerido já foi determinada por decisão judicial proferida nos autos nº 0000269-38.2012.805.0023.
Ademais, o laudo de estudo social constatou que o requerido está em tratamento há alguns anos, no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, nesta cidade, inclusive com o uso de medicamentos regularmente, estando incapacitado tanto para o trabalho produtivo, bem como, para prática de atos da vida civil por si só.
Impende salientar que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que promoveu alterações no Código Civil, passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, serão considerados incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, consoante o art. 4º, II do CC.
Note-se que a curatela objetiva proteger e dar apoio à pessoa que eventualmente não esteja em plenas condições de discernimento para responder por si, por meio da nomeação de curador para auxiliá-lo a gerenciar sua vida civil, constituindo medida protetiva excepcional e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, conforme estabelece o art. 84, § 3º da Lei n. 13.146/15.
Portanto, no caso dos autos, restando demonstrado através de perícia social realizada por profissional indicado pelo juízo que o autor desempenha com diligência e carinho as atribuições de curador do réu, entendo que o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para nomear como curador do Sr. JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO o seu sobrinho Adam de Araújo Tartari, nos termos do art. 755 do CPC.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, caput e § 1º da Lei n. 13.146/15).
Lavre-se o termo de curatela e em seguida expeça-se o respectivo mandado para inscrição desta sentença no cartório de registro civil de pessoas naturais, observando-se os demais atos previstos no art. 755, §3º, do CPC.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000268-67.2019.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Douglas Nascimento Mendes
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000268-67.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: DOUGLAS NASCIMENTO MENDES
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de " AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL" ajuizada por DOUGLAS NASCIMENTO MENDES, devidamente qualificado nos autos, contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, também qualificado nos autos.
Infere-se do pedido inicial:
a) A parte autora celebrou contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em 21/01/2019, acordando com o pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R$ 612,48 (seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos).
b) Identificou cobranças que reputa ilegais, a título de TARIFA DE AVALIAÇÃO, REGISTRO DE CONTRATO, TARIFA DE CADASTRO e SEGURO PRESTAMISTA;

c) Suscita a aplicação incorreta da taxa de juros contratada, afirmando que a taxa de juros contratada foi de 1,33 % a.m. e a taxa aplicada pela Instituição Financeira foi de 2,08 % a.m. – uma vez que com essa porcentagem de juros chega-se ao valor da prestação contratual de R$ 541,88 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).
Ao final, pede a concessão de antecipação de tutela para que seja determinado o depósito em conta judicial da quantia que entende devida, além da garantia da posse do veículo, bem objeto do contrato. No mérito, pede que sejam declaradas nulas todas as cláusulas abusivas do contrato que acarretam onerosidade excessiva para o autor e a devolução em dobro do que tiver sido cobrado indevidamente, acrescido dos juros legais.
Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação.
O réu foi citado e apresentou contestação (ID nº 204165550).
Réplica no ID nº 336215591.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais e repetição de indébito, objetivando a revisão do contrato firmado com o réu, com repetição do indébito em dobro e condenação do réu a indenizar o autor por danos morais.
Entendo ser o caso de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, passo ao julgamento do processo com as provas nele existentes.
Tarifa de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação
Nos termos do REsp 1.578.553, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, as tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato são válidas, mas é abusiva a cobrança se não houver efetiva prestação do serviço de avaliação e de registro, bem como se resultar em onerosidade excessiva.
No pacto analisado, houve a cobrança dessas duas tarifas, não tendo o banco réu, no entanto, comprovado a realização dos serviços de avaliação e de registro do contrato, razão pela qual este magistrado reconhece a onerosidade excessiva destas cobranças, portanto, inválidas.
Seguro Prestamista
No tocante ao seguro prestamista, vê-se que conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 972: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.
Considerando-se que o contrato apresentado nos autos já prevê expressamente a contratação do seguro, evidente a venda casada entre o contrato de financiamento e o contrato de seguro, a indicar sua nulidade, sobretudo porque não foi apresentada nos autos pelo réu qualquer prova acerca da possibilidade de o consumidor não contratar o seguro.
TAC – Tarifa de Abertura de Cadastro
Quanto à TAC – Tarifa de Abertura de Cadastro o STJ já analisou a legalidade da tarifa e imposto citados alhures, decidindo, em sede de Recurso Repetitivo, assim:
AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.TARIFA DE CADASTRO. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA.1. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos n.1251.331/RS e 1.255.573/RS. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 14.423/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013); CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.” 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas fixou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços

bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).
Portanto, permite-se a cobrança de Tarifa de Cadastro, desde que seja previamente pactuada, ressalvada análise de onerosidade excessiva.
Logo, não merece acolhimento a tese do demandante neste ponto.
Da suposta incidência de juros diversos do contratado
Por fim, vislumbro que não restou evidenciada a aplicação da taxa de juros diversa do contratado. Com efeito, a mera análise do laudo pericial anexado ao ID nº 34057024 permite a conclusão de que a diferença entre a parcela controversa e a incontroversa decorre da exclusão, no cálculo, das tarifas acima mencionadas, cuja ilegalidade foi suscitada pelo consumidor, inexistindo no laudo confeccionado pelo perito contratado pelo autor qualquer evidência de que o valor da parcela seria diferente acaso mantidas as tarifas reputadas ilegais e aplicada a taxa de juros contratada.
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes, em parte, os pedidos constantes na inicial, para declarar a abusividade da cobrança da Tarifa de Avaliação, de Registro do Contrato e do Seguro Prestamista e para determinar a devolução, na forma simples, das quantias pagas a esses títulos, acrescidas de correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir da citação, caso não seja possível a compensação.
Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belmonte, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000284-89.2017.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Joao Rodrigues Rocha
Advogado: Anderson Santos Homem Del Rey (OAB:BA40654)
Reu: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000284-89.2017.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: JOAO RODRIGUES ROCHA
Advogado(s): ANDERSON SANTOS HOMEM DEL REY (OAB:BA40654)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Corrija-se o polo passivo cadastrado PJE, fazendo-se constar do polo passivo a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.
JOÃO RODRIGUES ROCHA, devidamente qualificado na exordial, opôs Exceção de Pré-executividade Autônoma em face da Execução Fiscal nº 0000380-90.2010.8.05.0023, que lhe move a União Federal.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando os autos, observei que nos autos da Execução Fiscal 0000380-90.2010.8.05.0023 foi prolatada sentença reconhecendo a prescrição intercorrente, a pedido da própria exequente.
Uma vez extinta a execução, a presente exceção de pré-executividade, ajuizada com o fito de ver reconhecida a inexigibilidade do título executivo perdeu seu objeto.
Com efeito, o principal objetivo da presente ação, que era desconstituir a cobrança, foi alcançado diretamente no feito executivo com a extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da presente demanda.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.

Sem custas remanescentes ou honorários advocatícios, haja vista que extinta a ação antes da regular angularização da lide.
Belmonte, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000097-58.1996.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Manoel Bernardino Da Silva
Advogado: Marivaldo Teodoro Dos Santos Junior (OAB:BA46049)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Executado: Manoel Francisco De Souza
Advogado: Ludimila Oliveira Da Luz (OAB:BA30650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000097-58.1996.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MANOEL BERNARDINO DA SILVA
Advogado(s): MARIVALDO TEODORO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA46049), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): LUDIMILA OLIVEIRA DA LUZ (OAB:BA30650)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para providenciar o recolhimento das custas referentes ao pleito constante do ID 420387065.
Em seguida, proceda-se à consulta junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) para obtenção dos dados cadastrais atualizados de Joana Nascimento Souza, esposa do executado, com a finalidade de proceder à sua intimação.
Caso o endereço informado não seja localizado ou, se localizada, a intimação não se concretize, desde já autorizo a intimação da Sra. Joana Nascimento Souza por edital, em virtude de estar em local incerto e não sabido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000629-45.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Edneusa Conceicao De Jesus
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000629-45.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: EDNEUSA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493), ALEX HERDER DE MORAIS (OAB:RS59733)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse em transigir, indicando a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
3. Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
4. Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000318-45.2013.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Executado: Anarolina Guerreiro - Me
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Executado: Anarolina Guerreiro
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Executado: Millenna Assiolle Guerreiro
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000318-45.2013.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: ANAROLINA GUERREIRO - ME e outros (2)
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pleito constante do ID 400527675, no que diz respeito ao pedido de investigação de patrimônio nos sistemas conveniados do TJBA (SISBAJUD, RENAJUD E SNIPER), devendo o exequente recolher as custas processuais respectivas em 5 dias.
Sendo negativo o resultado da diligência, intime-se o exequente para que requeira a diligência que entender adequada, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Sendo positivo o resultado, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Concedo à presente força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000200-20.2019.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Juvenal Santana Aguiar
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Exequente: Rosimeire Oliveira De Souza
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)

Executado: Jad Locadora & Transportes Ltda
Advogado: Luis Heleno Monteiro Martins (OAB:SP234721)
Advogado: Joao Victor Barbi Martinez (OAB:SP420611)
Executado: Hiago Souza Do Amparo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000200-20.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: JUVENAL SANTANA AGUIAR e outros
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
EXECUTADO: JAD LOCADORA & TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s): LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS (OAB:SP234721), JOAO VICTOR BARBI MARTINEZ (OAB:SP420611)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando o que dos autos consta, verifico que a exequente deixou de anexar ao seu requerimento de cumprimento da sentença o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, desatendendo à exigência constante do art. 534, caput, do Código de Processo Civil.
Assim, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte exequente para que promova a adequada instrução do requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando a planilha de cálculos da qual conste os índices utilizados e o valor que entenda devido.
Em seguida, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema (meio eletrônico) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias ali elencadas.
Por fim, voltem conclusos.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000779-26.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Maria Jose Conceicao Santos
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000779-26.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
DAS PRELIMINARES
Deve ser rejeitada a impugnação à concessão da gratuidade judiciária, considerando que não há nos autos qualquer elemento hábil a desconstituir a presunção de hipossuficiência da pessoa natural a que se refere o art. 99, §3º do CPC.
O mesmo destino merece à preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que é incompatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição a exigência de prévia tentativa de solução da pretensão na seara administrativa.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

A princípio cabe frisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na demanda em tela.

Sobre isso, é importante registrar que apesar da parte ré ser entidade associativa, a legislação consumerista deve ser aplicada para a relação em tela, vez que há uma efetiva oferta de serviços pela Instituição, caracterizando a relação de consumo nos moldes do art. 2 e 3 do CDC. Esse entendimento já encontra amparo na jurisprudência pátria. Confira-se:

Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um entre despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004).

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso fazem jus à gratuidade judiciária. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas consumeristas previstas no CDC. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

(TJ-RO - AC: 70056038620188220010 RO 70056038620188220010, Data de Julgamento: 17/06/2020)

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022).

Posto isto, passo analisar o cerne da controvérsia da demanda.

Na sua peça inicial, a autora argumentou que não se filiou a nenhuma associação e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário.

Neste ponto, importa destacar que o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) do INSS com entidades de classe, previsto no art 115 da Lei 8.213 e art 154 do Decreto 3.048, estabelece que o desconto de mensalidade seja realizado somente mediante expressa autorização do beneficiário.

Contudo, em sede de contestação a parte ré logrou êxito em comprovar a legitimidade da contratação, explanando a origem do débito e anexando documentação correlata suficiente para demonstrar que, de fato, o autor autorizou a realização da transação.

Deveras, as alegações da demandada encontram suporte em elemento de prova, tendo sido apresentado aos autos a documentação exigida pelo procedimento de contratação, cuja autenticidade não foi impugnada pelo autor em réplica.

Sendo assim, vislumbrando-se, in casu, a ausência de falha na prestação de serviço e, logo, dos pressupostos para a configuração da responsabilidade objetiva do réu, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é inevitável a improcedência da demanda.

Pontuo, contudo, que não é o caso de condenação do autor às penas da litigância de má-fé, considerando as peculiaridades do caso, que envolvem descontos em benefício previdenciário que, aliada à vulnerabilidade do consumidor de pouca instrução, justifica a “confusão” acerca da origem da dívida.

DISPOSITIVO

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, resolvendo a lide com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de nova intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95) determino de logo a intimação da outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal, sem necessidade de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Concedo à presente força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000826-97.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000826-97.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ROGERIO ARAUJO CALDEIRA
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)
REU: ILDERLAN JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando a petição inicial, verifico que o menor impúbere BRENDON ANTHONY ALMEIDA DO NASCIMENTO, representado por sua genitora DAYANE DAMACENO DE ALMEIDA, foi incluído no polo ativo da lide.
Todavia, a Procuração de ID 416500094 foi outorgada apenas em nome do autor ROGERIO ARAUJO CALDEIRA, de modo que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Assim, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, colacionando aos autos documentação apta a regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Concedo ao presente força de mandado, carta AR e ofício.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000033-03.2019.8.05.0023 Execução De Alimentos
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Evandro Silva Dos Santos
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Exequente: Genaria Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000033-03.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANDRO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA SOARES ALVES (OAB:BA53893), MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de alimentos.
A parte autora informou o pagamento integral da obrigação, tendo requerido a extinção da ação (ID 427611204).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.

DECIDO.
A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da ação, nos exatos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, o acolhimento do pedido de extinção do processo ante o cumprimento da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto e, tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pelo executado.
Expeça-se o competente alvará de soltura.
Nada mais havendo a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000082-10.2020.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ismael Figueredo Nascimento
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) da designação da perícia médica para o dia 25.10.2023, às 11h00min., devendo cientificar a periciada ISMAEL FIGUEIREDO NASCIMENTO para comparecer à Casa de Saúde Anacleta de Paula, situada na Rua Coronel José Gomes, nº 46, Centro. Belmonte/BA, na data supramencionada, para a realização do exame pericial.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 25 de setembro de 2023.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000844-55.2022.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Cristiano Alex Da Silva Souza
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000844-55.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CRISTIANO ALEX DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000099-41.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Jose Conceicao
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000099-41.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: JOSE CONCEICAO
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de “AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL”, ajuizada por JOSE CONCEICAO em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA.
Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual é dispensado o relatório, como faculta o artigo 38, da Lei 9.099/95.
Aduz a parte autora ser consumidora dos serviços fornecidos pela parte ré, matricula n º 071058524, e que no período de 28/11/2022 a 05/12/2022 e 10/12/2022 a mesma interrompeu o abastecimento de água em sua residência. Instrui a inicial com nota fiscal de serviços e mídias locais que noticiam dificuldades enfrentadas pela comunidade local, como a impossibilidade de exercer atividades domésticas do cotidiano. Afirma ter sofrido danos morais em razão de tal fato e, por isso, requer que a EMBASA seja condenada ao pagamento da respectiva indenização.
Em decisão proferida em ID 369235600, inverteu-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90.
Citada, a requerida apresentou contestação instruída com diversos documentos, na qual sustentou que a lide trata-se de demanda predatória e suscitou preliminares. No mais, rebateu as alegações autorais e requereu a improcedência do pedido inicial.
A tentativa de conciliação restou frustrada e, em audiência, as partes declararam interesse na produção de provas orais.
Fundamento e decido.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não vislumbro qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da realização de perícia técnica suscitada pela requerida.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, pois não seria necessária a produção de prova complexa para comprovar as alegações de falha no abastecimento e dos eventuais danos decorrentes de tal fato.
Afasto, então, a preliminar de incompetência, por complexidade da matéria, suscitada pela parte ré.
Do mesmo modo, rechaço as alegações de ilegitimidade passiva, vez que presentes na contestação elementos que configuram a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Quanto a alegada litigância predatória, entendo que tal questão deve ser objeto de discussão no campo da ética, devendo a empresa ré, caso queira, levar os fatos ao conhecimento da OAB/BA.

Noutro ponto, a requerida alega incompetência deste Juizado para conhecer e julgar a demanda em razão dessa envolver direitos coletivos, o que também não procede, frente a regra do art. 81 do CDC: Art. 81. "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo."

Pois bem. A questão de fundo cinge-se ao pedido de indenização por danos morais decorrentes de falha da prestação de serviço em razão da interrupção no fornecimento de água.

De pronto, compete delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Na audiência de instrução e julgamento (ID 397665059) foi colhido o depoimento pessoal do autor que afirmou ter faltado água em sua residência, e também de seu vizinho. E ainda, que não recebeu notificação acerca da interrupção do abastecimento de água. O informante Ueliton Silva dos Santos, por sua vez, afirmou ser constante a falta de água no bairro onde reside o autor, porém, sem saber precisar as datas, e que nunca foi notificado pela parte ré, com antecedência, acerca de possíveis desabastecimentos.

Nessa senda, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, não constam nos autos elementos mínimos de prova do alegado, visto que as provas produzidas são insuficientes para se afirmar com veemência que fora atingida pelo desabastecimento de água, e que tal fato tenha lhe causado danos morais. Certo é que incumbia ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, CPC.

Em contestação, a requerida admite eventuais paradas no abastecimento de água em razão da interrupção dos serviços de energia elétrica. Entretanto, em ID 396919909, a EMBASA apresenta relatório demonstrando simetria entre os meses de consumo de água pela parte autora, o que não restou contrariado.

Frise-se que o princípio da inversão do ônus da prova não autoriza a dispensa de prova possível de ser realizada pelo consumidor, mas, sim, aplica-se àqueles que possuem provas mínimas de possibilidade de desenvolvimento regular do processo.

Portanto, no caso dos autos, desprovidas de verossimilhança são as alegações da parte autora de que fora diretamente atingida pelo evento narrado nos autos, quando ausente lastro probatório mínimo hábil a atestar o fato. A exemplo podemos citar a juntada de notas fiscais de compra de água potável, abastecimento por carros-pipa, filmagens dos reservatórios de água e acionamento de torneiras, comprovante de reclamações administrativas, notas fiscais da requerida de modo a comprovar que houve significativa redução de seu consumo, enfim, todo meio de prova apto a aferir se houve ou não o desabastecimento alegado, e se deste fato decorreram prejuízos morais.

Nesse sentido, a doutrina assevera que o dano passível de ressarcimento é aquele qualificado como direto e imediato, sem o qual não há que se falar em prejuízo, em diminuição do patrimônio da vítima. Conforme expressado, não se pode concluir, com a necessária segurança e imparcialidade, que o fato narrado nos autos tenha atingido diretamente a parte autora, o que afasta a aplicabilidade da reparação de danos dessa natureza.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora limitou-se a juntar mídias locais noticiando que a comunidade foi comprometida com o desabastecimento de água; o que não é suficiente a comprovar que a residência da parte autora foi desassistida.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). Direito do consumidor. Ação de reparação de danos. Embasa. Julgado que extinguiu o processo por ausência das condições da ação. Anulação do julgado. Aplicação da teoria da causa madura. Art. 1013 do CPC. Alegação de interrupção do fornecimento de água. Desabastecimento no imóvel da parte autora. Ausência de mínima prova dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Inteligência do art. 373, I, CPC. Falta de elementos identificadores de que o consumidor pleiteante tenha sido atingido pelo evento. Dano moral inocorrente. Improcedência do pedido. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e provido em parte. (JECBA; RInom 0129588-47.2020.8.05.0001; Segunda Turma Recursal; Relª Juíza Maria Auxiliadora Sobral Leite; DJBA 08/03/2022) (g.n.)

Se não bastasse, deve ser destacado que, mesmo se tivesse sido comprovado que a falta de água atingiu a residência da parte demandante, deveria ser provado que a interrupção no fornecimento de água foi considerável a ponto de incutir dano moral, hábil a ser compensado, isto é, caberia à parte autora comprovar a existência de fato extraordinário que tenha ofendido o âmago de sua personalidade.

É inegável que a falha no abastecimento de água, serviço de cunho essencial, gera aborrecimentos e frustração ao consumidor. Todavia, o que não se admite é que tais dissabores, sem que haja comprovação de circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade, sejam motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa.

Nesse contexto, a jurisprudência do e. STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis em casos como o presente, passando-se a exigir a ocorrência de fatos extraordinários que tenham ofendido a esfera moral do autor, o que não se observa no caso em comento.

Nesse sentido vem decidindo o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.(...) 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp n. 1.705.314/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.) (g.n.)

Posto isso, entendo que não há que se falar em compensação por dano de ordem moral.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme as disposições do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

Marconi Guimarães Rosa
Juiz Leigo

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença nos termos do artigo 40 da lei 9.099/1995.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000082-39.2022.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Zoraida Fernandes De Andrade Almeida
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se manifeste sobre a descida dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000082-39.2022.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000708-24.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Valmir De Oliveira
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000708-24.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493), ALEX HERDER DE MORAIS (OAB:RS59733)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Nomeio como perito médico o Dr. Luiz Carlos Brum de Paula, CRM 6437.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo INSS, nos termos do art. 8º, § 2º, a Lei n. 8.620/93.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido que ao perito também se aplicam os motivos de impedimentos e suspeição previstos no art. 144 e ss, do CPC;

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e , em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 dias, contados da realização da perícia.
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo em anexo.
Deverá o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando.
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:
Nome Completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:
1.2 NÚMERO DO PROCESSO
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo o relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3– EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.
4 – RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o (a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do (a) periciando (a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do (a) periciando (a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do (a) periciando (a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJE, para, no prazo de 30 dias, indicar assistente técnico, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito no dia e hora por ele previamente agendados, apresentado cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo e receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a apresentação do laudo pericial, proceda-se à intimação das partes para falarem no prazo de 10 dias.
Não havendo pedido de esclarecimentos e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se o alvará para liberação dos honorários periciais.
Com o cumprimento integral desta decisão, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000082-39.2022.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Zoraida Fernandes De Andrade Almeida
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se manifeste sobre a descida dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Belmonte, data do sistema.

Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000082-39.2022.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000669-27.2023.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06 de DEZEMBRO de 2023, iniciando-se às 11:30 horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 14 de setembro de 2023.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000669-27.2023.8.05.0023
DECISÃO: Vistos.
Trata-se de ação de alimentos c/c pedido de fixação de alimentos provisórios, em favor de JOÃO VICTOR DOS SANTOS DUTRA, representada(s) por sua genitora JILIANE SILVA DOS SANTOS, em desfavor de JEILTON SANTOS DUTRA, todos já qualificados na inicial.
Sustenta(m), em síntese, que o requerido é o genitor do(s) requerente(s), pelo que possui o dever legal de prestar alimentos.
Em sede de cognição sumária, pleiteia(m) a fixação de alimentos provisórios.
Pugna(m) pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Foram acostados documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
De início, ante a natureza dos interesses em litígio, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC.
Presentes os requisitos legais, defiro a autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Passo à análise do pedido de alimentos provisórios.
Compulsando os autos, verifico que foi comprovado o vínculo paterno-filial entre as partes, bem como a menoridade dos requerentes, o que é suficiente para um juízo de cognição sumária.
Ademais, no que tange ao tema, milita a presunção de necessidade da prestação alimentar, sendo inequívoco o perigo na demora.
Por tais razões, resta imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor do(s) requerente(s).
No que tange ao quantum, a parte requerente não trouxe elementos que permitam uma melhor aferição das possibilidades da parte alimentante, limitando-se a tecer considerações na petição inicial.
Frise-se que, no caso, a parte requerente não trouxe elementos que permitam uma melhor aferição das possibilidades da parte alimentante, se limitando a tecer considerações na petição inicial.
Nesse passo, segundo a jurisprudência, os alimentos provisórios devem ser fixados com moderação, vejamos:
"(...) a fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades dos alimentandos. Ausência de elementos que comprovem a impossibilidade de pagar os alimentos no valor em que fixados (...)". (TJRS; AG 0020680-40.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol; Julg. 24/02/2016; DJERS 03/03/2016).
Com fulcro em tais razões e ante a ausência de informações acerca de maior prole do requerido ou de algum motivo que imponha limite à sua possibilidade, bem como à míngua de informações precisas quanto aos seus rendimentos mensais, arbitro os alimentos provisórios na quantia mensal equivalente a 22.73 % do salário mínimo, atualmente R$ 300,00 (trezentos reais) a serem depositados todo o dia 10 de cada mês, na conta Agência 4664, Conta Poupança 000845876058-1, Caixa Econômica Federal.
Defiro o expresso requerimento formulado na inicial e determino que seja oficiada a instituição financeira indicada para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal do(s) requerente(s), para fins de depósito da pensão mensal.
Oficie-se, também, ao empregador do requerido se for o caso, para que efetue o desconto da pensão na remuneração mensal e a deposite na conta a ser indicada pela parte autora.
EM CASO DE PERDA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, os alimentos provisórios deverão ser pagos até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da representante legal da menor, não podendo ser o depósito realizado através de envelope em caixa eletrônico.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 06 de DEZEMBRO de 2023, às 11:30 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.

ADVIRTA-SE as partes que o não comparecimento injustificado da representante da menor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
INTIME-SE a parte autora dos alimentos provisórios fixados e da data da audiência de conciliação.
CITE-SE O RÉU, cientificando-se da data audiência de conciliação e acerca dos alimentos provisórios fixados. ADVIRTA-SE O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
CASO o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
A CITAÇÃO será feita na pessoa do requerido nos termos do § 3º do Artigo 695 do NCPC.
Nos termos do § 1º do Artigo 695 o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Cientifique-se o Ministério Público.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000027-88.2022.8.05.0023 Execução De Alimentos
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)

Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 08 de Novembro de 2023.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 418856196
Processo nº 8000027-88.2022.8.05.0023.
“Vistos.
Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da notícia de inadimplemento das parcelas referentes aos meses de agosto e setembro de 2022, constante na petição de ID 271960221.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000086-81.2019.8.05.0023 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Domingos Dias Dos Santos
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Requerido: Elicassia De Souza Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000086-81.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: DOMINGOS DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA SOARES ALVES (OAB:BA53893)
REQUERIDO: ELICASSIA DE SOUZA MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cite-se no endereço constante na pesquisa ao sistema SIEL (ID 394304538).
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000780-74.2024.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Orisvan Dos Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Requerido: Almerinda Aureliana Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de ENTREVISTA DESCRITA PARA O DIA 27 de NOVEMBRO de 2024, iniciando-se às 10:30 horas a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
DEVENDO COMUNICAR A PARTE PARA COMPARECER NO FÓRUM EM 5 DIAS PARA ASSINAR O TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA
Eu, ELYECY DE ARAUJO RODRIGUES, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
ELYECY DE ARAUJO RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000780-74.2024.8.05.0023
DECISÃO: Vistos.
Defiro ao (à) requerente os benefícios da gratuidade de justiça com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de interdição proposta por ORISVAN DOS SANTOS, em face de ALMERINDA AURELIANA DOS SANTOS, na condição de filho do(a) mesmo(a).
O Requerente é filho da Interditanda, conforme possível observar em seu documento de identificação.
Segundo relata na exordial, a requerida, Almerinda Aureliana dos Santos, com 84 anos de idade, enfrenta, em virtude da avançada idade e de problemas de saúde recorrentes, sérias limitações para a realização de atividades da vida cotidiana, estando acamada, não conseguindo se locomover sozinha, necessitando de ajuda para poder fazer seus afazeres diários, sendo seu filho, o autor, que cuida da requerida, ajudando com a alimentação, medicação e as necessidades básicas.
Nesse contexto, pugna em sede de liminar pela sua nomeação como curador(a) provisória.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
O art. 747 do Código de Processo Civil, especificamente no inciso II, estabelece que a interdição pode ser promovida pelos parentes ou tutores.
Nesse sentido, considerando que a documentação comprova de forma cabal que o(a) suplicante é cuidadora do(a) interditando(a), tendo a parte autora legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) interditando(a).
Outrossim, o art. 1.767 do Código Civil dispõe que, estão sujeitos à curatela, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição. Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
Diante do Laudo médico, corroborado pelas demais provas, se encontram em perfeita sintonia com o referido requisito legal, demonstrando que a enfermidade apresentada é incapacitante, o(a) impossibilitando de exercer os atos da vida civil.
Insta consignar que a interdição é medida extrema e depende de comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 1.767 do Código Civil, sendo imprescindível prova pericial que ateste não ser o interditando capaz de gerir e praticar os atos da vida civil, razão pela qual a decretação demanda análise acurada, a ser feita durante a instrução processual, com base no quanto percebido em audiência e no laudo apresentado pelos especialistas.

Todavia, como medida liminar, nada impede que o magistrado ao analisar os fatos alegados e o conjunto probatório trazido aos autos, nomeie um(a) curador(a) para resguardar os direitos e interesses do(a) interditando(a), desde que a parte requerente detenha as características exigidas ao cumprimento do encargo, o que ocorre no presente caso.
Posto isso, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter provisório, o(a) Requerente, Sr(a) ORISVAN DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o n° 503.075.505-59, como curador(a) de, ALMERINDA AURELIANA DOS SANTOS, CPF/MF nº 001.822.235-82, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, bem como para recebimento e administração de eventuais benefícios previdenciárias recebidos pelo(a) interditando(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) mesmo(a), sob pena de se sujeitar às sanções legais.
Expeça-se o competente termo de curatela.
Designo audiência com a finalidade de ser realizada a entrevista descrita no art. 751 do NCPC para o dia 27 de novembro de 2024, às 10:30 horas, a ser realizada virtualmente pelo aplicativo lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216.
Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) curador(a) ora nomeado(a), salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se e intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Belmonte/Ba, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000488-60.2022.8.05.0023 Petição Cível
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Jequitionha Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda.
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)
Requerido: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Requerente: Glecia Lima Goncalves
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)
Requerente: Ramon Marinho Rodrigues
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)
Requerente: Adilla Araujo Rodrigues
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)
Requerente: Atilla Araujo Rodrigues
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)
Requerente: Espólio De Amilson Goncalves Rodrigues
Advogado: Paulo Alves Feitosa Matos (OAB:BA70459)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000488-60.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: JEQUITIONHA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. e outros (5)
Advogado(s): TIAGO ALVES DE JESUS (OAB:BA54430), RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA21355), PAULO ALVES FEITOSA MATOS (OAB:BA70459)
REQUERIDO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA42247), OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058)

DESPACHO

Vistos.
Chamo o feito à ordem, para determinar a regularização do polo ativo da presente ação judicial.

Observa-se do compulsar dos autos que a presente ação foi ajuizada por pessoa jurídica, que não possui legitimidade para formular pretensão relacionada à reparação de danos patrimoniais e morais causados a pessoa física, não estando presente qualquer hipótese de substituição ou representação processual prevista em lei.
Destaque-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é admissível a alteração do polo ativo, mesmo após a citação e a apresentação de contestação, em prestígio do princípio do aproveitamento dos atos processuais, bem como da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia, e da primazia do julgamento de mérito, "quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir" (REsp 1.477.851/PR, 3ª Turma, DJe 04/08/2015 e AgInt no REsp 1.644.772/SC, 3ª Turma, DJe 27/10/2017).
Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a emenda à inicial, com a retificação do polo ativo, deve fazendo-se incluir o titular do direito perseguido, promovendo, ainda, a regularização da representação processual.
Em seguida, intime-se o réu para manifestação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000028-10.2021.8.05.0023 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Belmonte
Impetrante: Natiele Balsante Vilas Boas
Advogado: Djalma Ferreira Lima Filho (OAB:BA57646)
Impetrado: S & R Concursos E Pesquisas Ltda - Me
Impetrado: Prefeitura De Belmonte
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Impetrado: Municipio De Belmonte
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000028-10.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
IMPETRANTE: NATIELE BALSANTE VILAS BOAS
Advogado(s): DJALMA FERREIRA LIMA FILHO (OAB:BA57646)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BELMONTE e outros (2)
Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a impetrante para se manifestar acerca do quanto certificado no ID nº 356547443.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo à presente força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000082-39.2022.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Zoraida Fernandes De Andrade Almeida
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000082-39.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ZORAIDA FERNANDES DE ANDRADE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando o que dos autos consta, verifico que a exequente deixou de anexar ao seu requerimento de cumprimento da sentença o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, desatendendo à exigência constante do art. 534, caput, do Código de Processo Civil.
Assim, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte exequente para que promova a adequada instrução do requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando a planilha de cálculos da qual conste os índices utilizados e o valor que entenda devido.
Em seguida, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A intimação será feita pessoalmente ou por intermédio de seu Procurador, se tiver advogado constituído nos autos.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento (artigo 523 do CPC e Enunciado 97 Fonaje).
Não incidem os honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 523 do CPC, ante a regra especial do artigo 55 da Lei 9099/95.
Poderá apresentar embargos a execução tão logo esteja garantido o Juízo (Fonaje 117).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000669-27.2023.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 464278993
Processo N° : 8000669-27.2023.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608511900600000447106190

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000844-55.2022.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Cristiano Alex Da Silva Souza
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000844-55.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CRISTIANO ALEX DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando o que dos autos consta, verifico que a exequente deixou de anexar ao seu requerimento de cumprimento da sentença o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, desatendendo à exigência constante do art. 534, caput, do Código de Processo Civil.
Assim, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte exequente para que promova a adequada instrução do requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando a planilha de cálculos da qual conste os índices utilizados e o valor que entenda devido.
Em seguida, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A intimação será feita pessoalmente ou por intermédio de seu Procurador, se tiver advogado constituído nos autos.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento (artigo 523 do CPC e Enunciado 97 Fonaje).
Não incidem os honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 523 do CPC, ante a regra especial do artigo 55 da Lei 9099/95.
Poderá apresentar embargos a execução tão logo esteja garantido o Juízo (Fonaje 117).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000086-81.2019.8.05.0023 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Domingos Dias Dos Santos
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Requerido: Elicassia De Souza Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000086-81.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: DOMINGOS DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA SOARES ALVES (OAB:BA53893)
REQUERIDO: ELICASSIA DE SOUZA MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que indique o endereço onde a parte ré pode ser citada/intimada, tendo em vista que a tentativa de citação pelos correios restou frustrada, conforme devolução do AR com a observação “não existe o número”.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000099-41.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Jose Conceicao
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000099-41.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: JOSE CONCEICAO
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe.
Estando as razões encartadas, intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofertar sua resposta ao recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à apreciação da 6ª Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.
Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença em relação à parte adversa.
Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente a força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000780-74.2024.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Orisvan Dos Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Requerido: Almerinda Aureliana Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de ENTREVISTA DESCRITA PARA O DIA 27 de NOVEMBRO de 2024, iniciando-se às 10:30 horas a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
DEVENDO COMUNICAR A PARTE PARA COMPARECER NO FÓRUM EM 5 DIAS PARA ASSINAR O TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA
Eu, ELYECY DE ARAUJO RODRIGUES, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/ Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
ELYECY DE ARAUJO RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000780-74.2024.8.05.0023
DECISÃO: Vistos.
Defiro ao (à) requerente os benefícios da gratuidade de justiça com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de interdição proposta por ORISVAN DOS SANTOS, em face de ALMERINDA AURELIANA DOS SANTOS, na condição de filho do(a) mesmo(a).
O Requerente é filho da Interditanda, conforme possível observar em seu documento de identificação.

Segundo relata na exordial, a requerida, Almerinda Aureliana dos Santos, com 84 anos de idade, enfrenta, em virtude da avançada idade e de problemas de saúde recorrentes, sérias limitações para a realização de atividades da vida cotidiana, estando acamada, não conseguindo se locomover sozinha, necessitando de ajuda para poder fazer seus afazeres diários, sendo seu filho, o autor, que cuida da requerida, ajudando com a alimentação, medicação e as necessidades básicas.
Nesse contexto, pugna em sede de liminar pela sua nomeação como curador(a) provisória.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
O art. 747 do Código de Processo Civil, especificamente no inciso II, estabelece que a interdição pode ser promovida pelos parentes ou tutores.
Nesse sentido, considerando que a documentação comprova de forma cabal que o(a) suplicante é cuidadora do(a) interditando(a), tendo a parte autora legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do(a) interditando(a).
Outrossim, o art. 1.767 do Código Civil dispõe que, estão sujeitos à curatela, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição. Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
Diante do Laudo médico, corroborado pelas demais provas, se encontram em perfeita sintonia com o referido requisito legal, demonstrando que a enfermidade apresentada é incapacitante, o(a) impossibilitando de exercer os atos da vida civil.
Insta consignar que a interdição é medida extrema e depende de comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 1.767 do Código Civil, sendo imprescindível prova pericial que ateste não ser o interditando capaz de gerir e praticar os atos da vida civil, razão pela qual a decretação demanda análise acurada, a ser feita durante a instrução processual, com base no quanto percebido em audiência e no laudo apresentado pelos especialistas.
Todavia, como medida liminar, nada impede que o magistrado ao analisar os fatos alegados e o conjunto probatório trazido aos autos, nomeie um(a) curador(a) para resguardar os direitos e interesses do(a) interditando(a), desde que a parte requerente detenha as características exigidas ao cumprimento do encargo, o que ocorre no presente caso.
Posto isso, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter provisório, o(a) Requerente, Sr(a) ORISVAN DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o n° 503.075.505-59, como curador(a) de, ALMERINDA AURELIANA DOS SANTOS, CPF/MF nº 001.822.235-82, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, bem como para recebimento e administração de eventuais benefícios previdenciárias recebidos pelo(a) interditando(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) mesmo(a), sob pena de se sujeitar às sanções legais.
Expeça-se o competente termo de curatela.
Designo audiência com a finalidade de ser realizada a entrevista descrita no art. 751 do NCPC para o dia 27 de novembro de 2024, às 10:30 horas, a ser realizada virtualmente pelo aplicativo lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216.
Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) curador(a) ora nomeado(a), salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015).
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se e intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Belmonte/Ba, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000027-88.2022.8.05.0023 Execução De Alimentos
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)

Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 472486915
Processo N° : 8000027-88.2022.8.05.0023
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)
REINALDO MATOS BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA27014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610321305100000454478125

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000195-76.2015.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis
Executado: João Bittencourt Peixoto
Exequente: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000195-76.2015.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO BITTENCOURT PEIXOTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;

III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 20 de fevereiro de 2024, nos autos do processo 0000732-68.2024.2.00.000 a Resolução nº 547/2024, com o objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.
A Resolução aprovada orientou a extinção das execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000195-76.2015.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis
Executado: João Bittencourt Peixoto
Exequente: Procuradoria-geral Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000195-76.2015.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOÃO BITTENCOURT PEIXOTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 20 de fevereiro de 2024, nos autos do processo 0000732-68.2024.2.00.000 a Resolução nº 547/2024, com o objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.
A Resolução aprovada orientou a extinção das execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000277-44.2014.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Nord Mineradora Ltda
Executado: Bruno Magliocco
Executado: Carlo Augusto Biglia
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000277-44.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: NORD MINERADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:

I – Protesto extrajudicial;

II – Conciliação extrajudicial;

III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);

V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:

I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;

IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 20 de fevereiro de 2024, nos autos do processo 0000732-68.2024.2.00.000 a Resolução nº 547/2024, com o objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.
A Resolução aprovada orientou a extinção das execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000277-44.2014.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Nord Mineradora Ltda
Executado: Bruno Magliocco
Executado: Carlo Augusto Biglia
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000277-44.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: NORD MINERADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça,

Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:

I – Protesto extrajudicial;

II – Conciliação extrajudicial;

III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);

V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:

I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;

IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 20 de fevereiro de 2024, nos autos do processo 0000732-68.2024.2.00.000 a Resolução nº 547/2024, com o objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

A Resolução aprovada orientou a extinção das execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000277-44.2014.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Nord Mineradora Ltda
Executado: Bruno Magliocco
Executado: Carlo Augusto Biglia
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000277-44.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: NORD MINERADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 20 de fevereiro de 2024, nos autos do processo 0000732-68.2024.2.00.000 a Resolução nº 547/2024, com o objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.
A Resolução aprovada orientou a extinção das execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000024-52.1997.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Jose Anizio Galvani
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000024-52.1997.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANIZIO GALVANI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:

I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 20 de fevereiro de 2024, nos autos do processo 0000732-68.2024.2.00.000 a Resolução nº 547/2024, com o objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.
A Resolução aprovada orientou a extinção das execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000340-40.2012.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis
Executado: Valdelirio Bispo Dos Santos
Advogado: Alberto Godinho Cruz Junior (OAB:BA18911)
Exequente: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000340-40.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDELIRIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO GODINHO CRUZ JUNIOR (OAB:BA18911)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 20 de fevereiro de 2024, nos autos do processo 0000732-68.2024.2.00.000 a Resolução nº 547/2024, com o objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.
A Resolução aprovada orientou a extinção das execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000452-38.2014.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Queijos Finos Industria, Comercio, Importacao, Exportacao E Servicos Eireli - Me
Advogado: Geraldo Sobral Ferreira (OAB:BA1823)
Advogado: Isabela Lopes Da Silva (OAB:BA36310)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000452-38.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado(s):
EXECUTADO: QUEIJOS FINOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s): GERALDO SOBRAL FERREIRA (OAB:BA1823), ISABELA LOPES DA SILVA (OAB:BA36310), NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:

I – Protesto extrajudicial;

II – Conciliação extrajudicial;

III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);

V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:

I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;

IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 20 de fevereiro de 2024, nos autos do processo 0000732-68.2024.2.00.000 a Resolução nº 547/2024, com o objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.
A Resolução aprovada orientou a extinção das execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000452-38.2014.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Queijos Finos Industria, Comercio, Importacao, Exportacao E Servicos Eireli - Me
Advogado: Geraldo Sobral Ferreira (OAB:BA1823)
Advogado: Isabela Lopes Da Silva (OAB:BA36310)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000452-38.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado(s):
EXECUTADO: QUEIJOS FINOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s): GERALDO SOBRAL FERREIRA (OAB:BA1823), ISABELA LOPES DA SILVA (OAB:BA36310), NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça,

Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:

I – Protesto extrajudicial;

II – Conciliação extrajudicial;

III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);

V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:

I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;

IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 20 de fevereiro de 2024, nos autos do processo 0000732-68.2024.2.00.000 a Resolução nº 547/2024, com o objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

A Resolução aprovada orientou a extinção das execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000452-38.2014.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Queijos Finos Industria, Comercio, Importacao, Exportacao E Servicos Eireli - Me
Advogado: Geraldo Sobral Ferreira (OAB:BA1823)
Advogado: Isabela Lopes Da Silva (OAB:BA36310)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000452-38.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado(s):
EXECUTADO: QUEIJOS FINOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s): GERALDO SOBRAL FERREIRA (OAB:BA1823), ISABELA LOPES DA SILVA (OAB:BA36310), NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima discriminadas, embasadas pelas CDAs anexadas à exordial.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal:
I – Protesto extrajudicial;
II – Conciliação extrajudicial;
III Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);
IV Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN);
V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Lado outro, em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 20 de fevereiro de 2024, nos autos do processo 0000732-68.2024.2.00.000 a Resolução nº 547/2024, com o objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.
A Resolução aprovada orientou a extinção das execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000152-28.2004.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Manoel Joaquim Ramos Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Carvalho (OAB:BA1990)
Reu: Gileno Alberto Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000152-28.2004.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: MANOEL JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (OAB:BA1990)
REU: GILENO ALBERTO ALVES
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta “a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000291-71.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de SETEMBRO de 2023, iniciando-se às 09:00 horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 05 de junho de 2023.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000291-71.2023.8.05.0023
DESPACHO: Vistos.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Defiro a justiça gratuita.
Cite-se os réus acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecerem contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, intime-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação ora designada para o dia 05 de setembro de 2023, às 09:00 horas, a ser realizada virtualmente pelo aplicativo lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.

com/906216, informando que as partes deverão comparecerem acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação dos réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.
Confiro à presente força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000152-28.2004.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Manoel Joaquim Ramos Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Carvalho (OAB:BA1990)
Reu: Gileno Alberto Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000152-28.2004.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: MANOEL JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (OAB:BA1990)
REU: GILENO ALBERTO ALVES
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta “a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000712-32.2021.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Advogado: Clemir Fernando Dos Santos Correa (OAB:RS30172)

Advogado: Clemir Fernando Dos Santos Correa (OAB:RS30172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000712-32.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: JORGEMAR MIRANDA DO BONFIM
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: M. A. M. A. e outros
Advogado(s): CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA (OAB:RS30172)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público ID.398845063.
Designo a realização da perícia através do EXAME DE DNA, a ser realizado pelo LCD LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DORNAS LTDA, para o dia 11 de setembro de 2023, às 10:00 horas. a ser realizada presencialmente neste juízo para ambas as partes.
Intimem-se, por mandado, carta (AR), carta precatória ou oficio, as partes para comparecerem a realização do exame de DNA.
Oficie-se o LCD LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DORNAS LTDA, para disponibilizar um profissional capacitado, para realização do exame.
Após, o resultado laboratorial, as partes poderão se manifestarem.
Publique-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado, Carta (AR), carta precatória e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000712-32.2021.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Advogado: Clemir Fernando Dos Santos Correa (OAB:RS30172)

Advogado: Clemir Fernando Dos Santos Correa (OAB:RS30172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000712-32.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: JORGEMAR MIRANDA DO BONFIM
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: M. A. M. A. e outros
Advogado(s): CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA (OAB:RS30172)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público ID.398845063.
Designo a realização da perícia através do EXAME DE DNA, a ser realizado pelo LCD LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DORNAS LTDA, para o dia 11 de setembro de 2023, às 10:00 horas. a ser realizada presencialmente neste juízo para ambas as partes.
Intimem-se, por mandado, carta (AR), carta precatória ou oficio, as partes para comparecerem a realização do exame de DNA.
Oficie-se o LCD LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DORNAS LTDA, para disponibilizar um profissional capacitado, para realização do exame.
Após, o resultado laboratorial, as partes poderão se manifestarem.
Publique-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado, Carta (AR), carta precatória e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000040-53.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Andreia Dos Santos Monteiro
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Exequente: Fabricio Zuera Monteiro Da Cruz
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Executado: Nu Pagamentos S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do Alvará Judicial que se encontra disponível no id451822472, devendo ser impresso e encaminhado por Vossa Senhoria, à instituição financeira para fiel cumprimento.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000040-53.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000789-36.2024.8.05.0023 Petição Cível
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 472450459
Processo N° : 8000789-36.2024.8.05.0023
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615112993500000454444949

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000763-72.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Constance Schmitt Prym Escher
Advogado: Renato Luiz Rodrigues Goncalves (OAB:BA27903)
Exequente: Milton Luiz Escher
Advogado: Renato Luiz Rodrigues Goncalves (OAB:BA27903)
Executado: Empm Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Executado: Edio Jose Mallmann
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000763-72.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: CONSTANCE SCHMITT PRYM ESCHER e outros
Advogado(s): RENATO LUIZ RODRIGUES GONCALVES registrado(a) civilmente como RENATO LUIZ RODRIGUES GONCALVES (OAB:BA27903)

EXECUTADO: EMPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pela autora:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
2- Não ocorrendo o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, arbitro multa diária de R$ 100,00 (cem reais) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
3- Caso não seja comprovado tempestivamente o adimplemento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para apontar a medida que entende adequada à execução do título;
6- Findado o prazo para adimplemento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação;

7- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000218-07.2020.8.05.0023 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 472254523
Processo N° : 8000218-07.2020.8.05.0023
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615113051600000454272239

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000826-97.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 471997256
Processo N° : 8000826-97.2023.8.05.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608471299100000454048935

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000033-03.2019.8.05.0023 Execução De Alimentos
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Evandro Silva Dos Santos
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Exequente: Genaria Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000033-03.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANDRO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA SOARES ALVES (OAB:BA53893), MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDA GAMA contra a sentença que extinguiu a Execução de Alimentos em face de EVANDRO SILVA DOS SANTOS.
A embargante alega que houve omissão na decisão quanto à fixação de honorários advocatícios, apesar de sua atuação como advogada dativa na audiência de custódia e na elaboração do acordo entre as partes.
Requer o acolhimento dos embargos e a correção dos apontados vícios.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I—esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II—suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III—corrigir erro material.
Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, passo a decidir.
É amplamente conhecido que toda decisão judicial, independentemente de seu conteúdo, pode ser complementada se houver omissão, obscuridade ou contradição. A omissão, como já mencionado, ocorre quando o juiz não se pronuncia sobre um ponto que deveria ter sido abordado, enquanto a contradição é a incompatibilidade entre decisões ou fundamentos apresentados.
No presente caso, verifico que assiste razão à embargante quanto à omissão apontada, visto que a sentença que extinguiu a ação não se manifestou sobre a fixação dos honorários da advogada dativa.
A atuação da advogada dativa, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), merece ser remunerada, e essa fixação não foi realizada na decisão anterior. A falta de previsão quanto a honorários representa uma clara omissão que deve ser sanada.
Diante do exposto, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Maria Auxiliadora Amorim Bagda Gama, para sanar a omissão, determinando a fixação dos honorários advocatícios da advogada dativa em R$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo à presente força de mandado/ofício.
Verificado o transito em julgado desta decisão, arquive-se, observadas as cautelas de praxe.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000291-71.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 472308438
Processo N° : 8000291-71.2023.8.05.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615081556900000454323361

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000016-95.1985.8.05.0023 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Justino Delfino De Santana
Requerido: Valdivino Fausto Rodrigues E Clemilda Cerqueira Rodrigues
Terceiro Interessado: Antonio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Terceiro Interessado: Cacilda Santos Marques
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Terceiro Interessado: Deozilda Cerqueira Dos Santos
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Terceiro Interessado: Cleonice Cerqueira Tito
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000016-95.1985.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: JUSTINO DELFINO DE SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: VALDIVINO FAUSTO RODRIGUES E CLEMILDA CERQUEIRA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE INVENTARIO E PARTILHA proposta por JUSTINO DELFINO DE SANTANA, em face de VALDIVINO FAUSTO e CLEMILDA CERQUEIRA RODRIGUES.
O ajuizamento ocorreu no ano de 1985, tramitando o feito inicialmente em meio físico, sendo que, no ano de 2019, foi realizada a migração para o PJe.
Após a migração, considerando que o processo se encontrava paralisado há muitos anos, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
A autora não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID.400778515.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC que:
O juiz não resolverá o mérito quando: …. III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A propósito sobre a matéria:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, sendo dispensável a intimação de seu advogado. 2. Se a intimação pessoal do autor for frustrada por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital. Somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa. 3. A ratio do legislador em determinar a intimação pessoal do autor parece estar atrelada ao fato de o abandono da causa, muitas vezes, decorrer de deficiente atuação de seu advogado, que, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixa de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização nos autos do endereço, na forma exigida pela legislação processual (arts. 106 e 274 do CPC de 2015; arts. 39 e 238 do CPC de 1973). 4. Devem, por isso, ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não do advogado) para que manifeste interesse ou não no pros-

seguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 5. Agravo interno provido para, alterando a fundamentação do julgado, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1703824 2017.02.47303-8, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2019) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que constatada a deficiência na representação processual, é necessária a intimação pessoal da parte para que supra tal vício, não sendo suficiente a intimação do advogado subscritor da peça. Precedentes: AgInt no REsp 1.605.687/SP, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma, DJe 7/12/2016; AgRg no Ag 1.068.880/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/6/2011. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1632805/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/10/2017).
No caso dos autos, a parte Autora não cumpriu com as diligências que a lhe incumbia.
Pontue-se que, a teor do que dispõe o artigo 274, parágrafo único do atual CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Resta caracterizado tanto o abandono da causa, quanto o desinteresse da parte Autora em promover a regular tramitação do feito, impondo-se a extinção do processo.
Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
P.R.I. e após, arquivem-se.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000040-53.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Andreia Dos Santos Monteiro
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Exequente: Fabricio Zuera Monteiro Da Cruz
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Executado: Nu Pagamentos S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000040-53.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS MONTEIRO e outros
Advogado(s): JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)
EXECUTADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alvará Judicial, que fora julgada procedente, nos termos da sentença prolatada nos autos, ao que se seguiu a inauguração da fase de cumprimento de sentença após a autora informar a resistência da instituição financeira em atender à ordem judicial.
Antes mesmo que pudesse ser intimada a demandada, a autora veio aos autos comunicar adimplemento (ID nº 455209402).
É o relatório. Fundamento e decido.
O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que se reconheça a extinção da obrigação e, por conseguinte, que seja declarada, por sentença a extinção da fase de cumprimento do título judicial, nos termos do art. 924 e 925 do CPC, que assim se lê:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Arquivem-se os presentes autos.

BELMONTE/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000764-57.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jairo Calado Lisboa
Advogado: Renato Luiz Rodrigues Goncalves (OAB:BA27903)
Executado: Empm Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Executado: Edio Jose Mallmann
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000764-57.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: JAIRO CALADO LISBOA
Advogado(s): RENATO LUIZ RODRIGUES GONCALVES registrado(a) civilmente como RENATO LUIZ RODRIGUES GONCALVES (OAB:BA27903)
EXECUTADO: EMPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pela autora, determino:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.

2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.

3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.

4- Não ocorrendo o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, desde já arbitro multa diária de R$ 100,00 (cem reais) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.
5- Findado o prazo para adimplemento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000229-70.2019.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Jorge Alberto Conceicao Barbosa
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000229-70.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: JORGE ALBERTO CONCEICAO BARBOSA
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Indefiro o pleito constante do ID 451260928, haja vista que a determinação do quantum debeatur depende apenas de mero cálculo aritmético, sendo infundada a alegação de necessidade de perícia contábil, vez que a decisão exequenda forneceu todos os parâmetros necessários à elaboração dos cálculos, fazendo-se necessária tão somente a correção dos valores retroativos de acordo com os parâmetros estabelecidos no título judicial, além do abatimento dos valores percebidos a título de benefício inacumulável e dos recebidos em cumprimento de decisão prolatada em sede de antecipação da tutela.
Consigne-se que a autora não indicou qual seria a complexidade técnica que justificaria a impossibilidade de se realizar os referidos cálculos, que não destoam dos elaborados em outras ações semelhantes patrocinadas pela eminente causídica nesta Comarca.
Assim, determino a intimação da autora para providenciar o requerimento do cumprimento de sentença, observando as formalidades constantes do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil.
Em seguida, intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos, para pagar o débito ou para apresentar impugnação, nos prazos dos artigos 523 e 525 do CPC.
Depois disso, intime-se novamente o autor para manifestação, no praz de 5 (cinco) dias.
Por fim, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente a força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000729-35.2006.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Alberto Isaias Cardoso De Oliveira
Advogado: Xauahlana Xelen Silva E Santos De Oliveira Souza (OAB:BA46019-B)
Advogado: Livia Brito Nunes (OAB:BA35499)
Requerido: Municipio De Belmonte
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000729-35.2006.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ALBERTO ISAIAS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): XAUAHLANA XELEN SILVA E SANTOS DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA46019-B), LIVIA BRITO NUNES registrado(a) civilmente como LIVIA BRITO NUNES (OAB:BA35499)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELMONTE
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório do precatório, observando as diretrizes do Decreto Judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023 e do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020, ambos do Tribunal de Justiça da Bahia.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
O precatório deverá ser protocolado pelo requerente diretamente no Tribunal, nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020.

No que diz respeito aos honorários de sucumbência, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ou o Ofício Precatório, verificando-se o limite previsto na legislação municipal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em seguida, arquive-se, observadas as cautelas de praxe.
Belmonte, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000385-92.2018.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Helton Matos De Menezes
Advogado: Marivaldo Teodoro Dos Santos Junior (OAB:BA46049)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Executado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Belmonte (BA), data do sistema
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000385-92.2018.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000385-92.2018.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Helton Matos De Menezes
Advogado: Marivaldo Teodoro Dos Santos Junior (OAB:BA46049)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Executado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Belmonte (BA), data do sistema
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000385-92.2018.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
0000289-87.2016.8.05.0023 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belmonte
Reu: Danilo Rosa De Santana
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Reu: Cassio Silva Santos
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Terceiro Interessado: Diego Dos Santos Menezes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luciana Dos Santos Menezes
Testemunha: Ernesto Paulo Aquino De Souza
Testemunha: Carlos Augusto Da Mota Goes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000289-87.2016.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO ROSA DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654), JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721), DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)

DESPACHO

Vistos etc.
Providencie o Cartório a juntada das certidões de antecedentes criminais.
Designo audiência para o dia 21 de novembro de 2024, às 11 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 200589.
Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000210-69.2020.8.05.0023 Providência
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Maria Clicia Santana Tenorio Uruba (OAB:BA80754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 470814665
Processo N° : 0000210-69.2020.8.05.0023
Classe: PROVIDÊNCIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110118480649900000452982564

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000741-91.2022.8.05.0235 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317)

Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 467053597
Processo N° : 8000741-91.2022.8.05.0235
Classe: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
LUAN DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA69317), GABRIEL DA FONSECA CORTES registrado(a) civilmente como GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101109151608100000449596623

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
8000141-27.2022.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ariana Silva Vasconcelos
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Dos Santos Fontes
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000141-27.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: IGOR DOS SANTOS FONTES
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra IGOR DOS SANTOS FONTES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos art. 147-B c/c no contexto da Lei 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
No dia 25 de setembro de 2021, por volta das 23:00 horas, na rua Floriano Peixoto, nº 516, bairro Biela, nessa cidade, o acusado, ora qualificado, ameaçou causar mal injusto e grave a sua ex-companheira Ariana Silva Vasconcelos.
A denúncia foi oferecida em 25/02/2022 (id 184366191) e recebida em 02/04/2022 (id 186992225).
Citado, o réu apresentou defesa preliminar (id 382932440).
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2024 (id 408768562).
Durante a instrução, fora colhido o depoimento da vítima e tendo em vista que a tentativa de intimação do acusado, através do oficial de justiça, no endereço informado nos autos, se restou infrutífera, fora decretada a revelia do mesmo, sendo assim, foi encerrada a instrução e aberto prazo para alegações finais (id 443765993).
O Ministério Público apresentou alegações finais de formas orais em sede de audiência (id 443765993), e pela defesa em forma de memoriais, (id 445346110).
Em suas alegações o Ministério Público requer a condenação de Igor nas iras do artigo 147-B do CPB no contexto da Lei Maria da Penha, acima do mínimo legal.
A defesa do acusado pugna que seja a denúncia julgada improcedente para absolver o réu das imputações que lhe são feitas, com fulcro no artigo 386, II, III, VI e VII, do Código de Processo Penal.
É sucinto o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, imputando-se ao acusado a prática dos crimes previstos art. 147-B do CPB, no contexto da Lei 11.340/2006 de ameaça no contexto de violência doméstica.
A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Não há nulidade a serem declaradas de ofício e tampouco se implementou qualquer prazo prescricional.
Consta dos autos que o réu e a permaneceu vítima de relação conjugal por quatro anos, findando-se devido ao comportamento agressivo e controlador do acusado. Após a separação, o réu não aceitou o término e passou a ameaçar a vítima de morte, utilizando

expressões como: “Se não for minha, não vai ser de mais ninguém” e “Vou comprar uma arma e dar um bocado de tiro na sua Cara.” Além disso, divulgou ofensas e expôs publicamente a vítima nas redes sociais, afetando sua integridade moral.

A prova oral e documental evidencia, de maneira suficiente, a prática dos crimes de ameaça, no contexto de violência doméstica. A vítima relatou detalhadamente as ameaças e os abusos sofridos, corroboradas pelos registros em redes sociais.

A negativa do réu quanto às acusações não se sustentam, pois ele mesmo admitiu ter enviado mensagens ofensivas, alegando insatisfação com uma dívida inexistente. Além disso, a postura reiterada de ofensas e a conduta ameaçadora demonstram menosprezo pela integridade física e psíquica da vítima.

Assim, passo a analisar, ancorado ao depoimento da vítima, bem como os “prints” colacionados aos autos, além do depoimento do próprio acusado.

Em sede policial, a vítima ARIANA SILVA VASCONCELOS (id 184366192, fls. 06/07), afirma que:

“Conviveu com Igor dos Santos Fontes por cerca de 04 anos e, nesse período, tiveram uma filha chamada Ariadna Silva Fontes, atualmente com 02 anos; que durante o período que estavam juntos, Igor sempre foi muito ciumento e muito agressivo, xingava muito a Declarante e chegou a agredir a Declarante fisicamente por várias vezes; que ano passado, inclusive, Igor deu um tapa na cara da Declarante em público e então a Declarante também agrediu ele; que essa situação teve repercussão e Igor foi obrigado até a gravar um vídeo pedindo desculpas aos membros de uma facção da cidade, por conta da confusão gerada; que a Declarante não quis registrar a ocorrência, por consideração à mãe de Igor; que depois disso, a Declarante e Igor continuaram separados e até conversavam, por conta da filha em comum, mas que Igor nunca aceitou o término do relacionamento; que por conta disso, Igor sempre ameaça a Declarante dizendo “se não for minha, não vai ser de mais ninguém”; “eu vou arregaçar sua cara, vou comprar uma arma e dar um bocado de tiro na sua cara”; “quando eu estiver cantando no palco vou esculhambar você”; que Igor tem fotos intimas da Declarante no celular dele e que constantemente ameaça a Declarante dizendo que vai postar essas fotos; que além das ameaças, Igor ofende muito a Declarante, xingando de “vagabunda, puta, cachorra, prostituta” e ainda chegou a dizer para a Declarante que esta tinha AIDS; que na data de ontem, Igor postou uma foto da Declarante em suas redes sociais, xingando-a de “puta” e cobrando uma suposta dívida; que a Declarante esclarece que não tem nenhuma dívida com Igor e, na verdade, fez uma compra no cartão da mãe de Igor, mas está resolvendo com a mãe dele e sempre paga as parcelas e quando não consegue pagar, também resolve diretamente com a mãe de Igor; que Igor não paga pensão, mas apenas dá algumas coisas que faltam para filha; que Igor até dá as coisas, mas esse mês disse que não iria dar mais nada e mandou a Declarante “dar seu jeito”; que a Declarante deseja representar criminalmente contra Igor pelas ameaças e ofensas e que deseja medida protetiva de urgência, para que Igor não se aproxime da Declarante e nem entre em contato com ela por meio das redes sociais.”

Ainda em sede policial, o acusado IGOR DOS SANTOS FONTES, (id 184366192, fls. 07/08), afirma que:

“Conviveu maritalmente com ARIANA SILVA VASCONCELOS e o casal teve uma filha, que atualmente tem dois anos de idade; que há aproximadamente um ano o casal rompeu o relacionamento mas continuaram se encontrando por algumas vezes; que o interrogado nega ter feito ameaças ou de ter difamado sua ex-companheira, a firma entretanto, que a mensagem constante no “print do whatsapp” entregue por ARIANA na delegacia foi encaminhada por ele e que o fez porque ficou chateado pois ela estava devendo a sua mãe.”

Em sede judicial a vítima (id 443765993, em meio audiovisual) confirma seu depoimento prestado em sede policial.

O contexto probatório acima examinado se mostra, na visão deste magistrado, claramente suficiente para fins de revelar o efetivo cometimento dos delitos de ameaça que cause dano emocional a mulher, que são imputados ao acusado.

Dessa forma, amoldando-se às condutas descritas na prefacial com perfeição aos tipos penais dos crimes descrito nos arts 147-B do CPB, c/c a Lei 11.340/2006, sem que exista na hipótese excludentes de antijuridicidade ou causas exculpantes, e, ainda, estando comprovada a materialidade e autoria delitivas, conforme visto alhures, alternativa não resta, senão submeter o acusado às consequências penais devidas.

Assim, a condenação do acusado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado formulada na denúncia para:

a) CONDENAR IGOR DOS SANTOS FONTES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 147-B do CPB, c/c a Lei 11.340/2006.

IV – DOSIMETRIA DA PENA

Em respeito ao conteúdo dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria penal, o fazendo de forma conjunta em relação aos dois crimes, por serem semelhantes as circunstâncias fáticas em ambos.

Quanto à culpabilidade do acusado, entendida como a intensidade do dolo, não há elementos que justifiquem a sua valoração negativa, em razão de a conduta não extrapolar os limites do que já é reprimido pelo tipo penal.

Apesar de possuir diversos outros processos criminais em seu desfavor, não há no caderno processual informações que revelem já ter sido réu condenado, com sentença transitada em julgado, sendo inviável, portanto, a valoração dos antecedentes.

Quanto à personalidade e conduta social, não se extraem dos autos informações capazes de avaliá-las como positivas ou negativas, razão pela qual serão consideradas neutras. Note-se, neste particular, que a personalidade demanda avaliação técnica, por profissional da medicina e/ou psicologia, não havendo nenhum elemento no caderno processual com tal natureza. A conduta social, por sua vez, consiste no comportamento do indivíduo nos núcleos sociais em que convive, a exemplo do trabalho e da vizinhança, o que, do mesmo modo, não encontra aferição nestes autos.

Os motivos consistem no desrespeito à vítima em sua condição de gênero, estando ligados à natureza do delito, sendo reprimidos pelo próprio tipo penal. Assim, não serão valorados sob pena de se incorrer em bis in idem.

As circunstâncias do delito são demasiado reprováveis, ante o contexto de violência contra a mulher, o que será utilizado, porém, como agravante do art. 61, II, f), do CPB, razão pela qual não valoro nesta oportunidade.

As consequências do delito são normais à espécie.

No que diz respeito ao comportamento da vítima, nada há nos autos, também, que permita a valoração negativa para fins de dosimetria. Aliás, na linha do entendimento do STJ, o comportamento da vítima jamais pode ser valorado em desfavor do acusado.

Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, não havendo nenhuma delas negativamente valorada, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Aplico a agravante do art. 61, II, f), do CPB, ao delitos em razão de terem sido praticados em contexto de violência doméstica. Registre-se que o STJ entende não haver bis in idem na aplicação de tal agravante nos casos de imputação de violência doméstica, conforme julgado abaixo:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. COMPATIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Ressalvada a opinião pessoal deste Relator, a jurisprudência desta Corte orienta que “a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não consubstancia bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher” (AgRg no AREsp 1.954.688/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/10/2022).
2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 2.035.738/MS, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.)
É bem verdade que o referido entendimento se encontra em discussão, tendo sido afetado, pelo Tema 1197, na sistemática dos recursos repetitivos. Não houve, porém, a suspensão dos processos com tal afetação. Assim, aplico nesta oportunidade o entendimento atualmente prevalente na Corte Superior, agravando a pena nos moldes acima.
De seu turno, utilizo a fração de 1/6, também à luz da jurisprudência do STJ.
Nesse contexto, fica reprimenda intermediária estabelecida no montante de 07 (sete) meses e 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva, em razão da ausência de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena.
À luz do art. 33, § 2º, c, do CPB, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.
Inviável a aplicação dos institutos contidos no art. 44 do CPB, em razão da natureza do delito.
Incabível, também, a substituição condicional da pena (art. 77 do CPB), pois o réu se encontra preso e as circunstâncias não lhe são favoráveis.
Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, vez que ausente qualquer pedido ou produzida qualquer prova neste sentido.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade nesse processo.
V - PROVIDÊNCIAS FINAIS
Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
b) Expeça-se guia de execução, cadastrando o processo no sistema SEEU, para cumprimento das condições da suspensão condicional da pena
c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os fins do art. 15, III, CF/88;
d) Oficie-se ao CEDEP, para os fins estatísticos próprios;
e) Após adotadas todas as providências acima indicadas e demais providências de praxe, arquive-se.
Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo a presente força de mandado de citação/intimação/notificação e ofício.
Belmonte, BA, data o sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000347-70.2024.8.05.0023 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 472004638
Processo N° : 8000347-70.2024.8.05.0023
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES (OAB:BA23658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411393543300000454054246

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000709-09.2023.8.05.0023 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Belmonte
Requerido: Jozivan Santos Da Silva
Autoridade: Dt Belmonte
Vitima: Thais De Jesus Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000709-09.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: DT BELMONTE
Advogado(s):
REQUERIDO: JOZIVAN SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de processo de aplicação de medida protetiva de urgência ajuizado pela Parte Autora em face da Parte Ré, ambas acima mencionadas e qualificadas nos autos.
Observa-se que já houve o transcurso de prazo superior a 06 (seis) meses entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a Parte Autora, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não de forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Por fim, a jurisprudência possui entendimento na mesma linha ora sustentada, veiculada no Informativo nº 367/2018 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
“As medidas protetivas de urgência se enquadram em medidas restritivas de direitos, ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, devendo o seu período de duração ser submetido à análise do magistrado, que observará as peculiaridades de cada caso. O Ministério Público interpôs reclamação criminal contra decisão do Juiz a quo que fixou o prazo de 90 dias para duração das medidas protetivas de urgência deferidas à vítima. Sustentou que a ofendida ainda necessita das medidas protetivas, pois o agressor continua praticando atos de perseguição e de ciúmes excessivos. Pleiteou que as medidas protetivas tenham duração enquanto tramitar o processo criminal ou pelo prazo mínimo de 1 ano. A Desembargadora explicou que, como a Lei Maria da Penha não estipulou prazo específico de permanência das medidas protetivas de urgência, deve-se interpretar essa lacuna de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva. Observou que a fixação de prazo de vigência extremamente curto seria violação ao dever do Estado de proteção integral às mulheres em situação de risco no âmbito doméstico e familiar. Por isso, afirmou que o Julgador, ao estabelecer o referido prazo, deve analisar as peculiaridades de cada caso. Assim, após a análise dos autos, a Turma concluiu que as medidas protetivas devem durar enquanto tramitar o processo criminal contra o agressor. (Acórdão n. 1081290, 20170020219354RCC, Relatora Desª. ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/3/2018, publicado no DJe: 14/3/2018)”
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, CPC/15, a luz da fundamentação supra.
Intime-se as partes apenas através do Diário de Justiça. Não havendo recurso, arquive-se.
Ciência ao MP.
Ciência ao Advogado cadastrado nos autos, se houver.
Confiro à presente sentença a força de mandado e de ofício.
Belmonte/BA, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000709-09.2023.8.05.0023 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Belmonte
Requerido: Jozivan Santos Da Silva
Autoridade: Dt Belmonte
Vitima: Thais De Jesus Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000709-09.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE

AUTORIDADE: DT BELMONTE
Advogado(s):
REQUERIDO: JOZIVAN SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de processo de aplicação de medida protetiva de urgência ajuizado pela Parte Autora em face da Parte Ré, ambas acima mencionadas e qualificadas nos autos.
Observa-se que já houve o transcurso de prazo superior a 06 (seis) meses entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a Parte Autora, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não de forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Por fim, a jurisprudência possui entendimento na mesma linha ora sustentada, veiculada no Informativo nº 367/2018 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
“As medidas protetivas de urgência se enquadram em medidas restritivas de direitos, ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, devendo o seu período de duração ser submetido à análise do magistrado, que observará as peculiaridades de cada caso. O Ministério Público interpôs reclamação criminal contra decisão do Juiz a quo que fixou o prazo de 90 dias para duração das medidas protetivas de urgência deferidas à vítima. Sustentou que a ofendida ainda necessita das medidas protetivas, pois o agressor continua praticando atos de perseguição e de ciúmes excessivos. Pleiteou que as medidas protetivas tenham duração enquanto tramitar o processo criminal ou pelo prazo mínimo de 1 ano. A Desembargadora explicou que, como a Lei Maria da Penha não estipulou prazo específico de permanência das medidas protetivas de urgência, deve-se interpretar essa lacuna de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva. Observou que a fixação de prazo de vigência extremamente curto seria violação ao dever do Estado de proteção integral às mulheres em situação de risco no âmbito doméstico e familiar. Por isso, afirmou que o Julgador, ao estabelecer o referido prazo, deve analisar as peculiaridades de cada caso. Assim, após a análise dos autos, a Turma concluiu que as medidas protetivas devem durar enquanto tramitar o processo criminal contra o agressor. (Acórdão n. 1081290, 20170020219354RCC, Relatora Desª. ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/3/2018, publicado no DJe: 14/3/2018)”
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, CPC/15, a luz da fundamentação supra.
Intime-se as partes apenas através do Diário de Justiça. Não havendo recurso, arquive-se.
Ciência ao MP.
Ciência ao Advogado cadastrado nos autos, se houver.
Confiro à presente sentença a força de mandado e de ofício.
Belmonte/BA, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000249-90.2021.8.05.0023 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Belmonte
Requerido: Anderson Santos Homem Del Rey
Vitima: Simone Oliveira De Paternostro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000249-90.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ANDERSON SANTOS HOMEM DEL REY
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc.

Após o deferimento das medidas protetivas de urgência nos presentes autos, o requerido peticionou conforme id 431603968, requerendo a revogação das medidas nos termos do art. 19, § 4º da Lei nº 11.340/2006.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em id 459211066 opinou pela revogação das medidas protetivas de urgência.
Ora, pela moldura fática trazida nos presentes autos, notadamente pelo teor das informações trazidas aos autos, evidencia-se que não persistem os motivos que ensejaram a aplicação das medidas protetivas de urgência.
Em face do exposto, acolho o parecer ministerial e REVOGO as medidas protetivas deferidas nestes autos, extinguindo o processo na forma do art. 485, VI, do CPC, ante a falta de interesse processual.
Deve a requerente ser cientificada, que, caso ocorra alteração fática que enseje risco à sua integridade física e psíquica, novo pedido poderá ser formulado.
Intimem-se as partes. Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela Lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no sistema PJE.
Confiro à presente sentença a força de mandado e de ofício.
Belmonte/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
EDITAL
0000403-70.2009.8.05.0023 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Belmonte
Requerido: Uriane Silva Mota
Requerido: Roberto Gomes Dos Santos
Requerente: M. M. D. S.
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BELMONTE DO ESTADO BAHIA
Av. Rio Mar, nº 159, Centro, CEP:45800-000, Belmonte-BA – Fone.:(73) 3287-2521
E-mail: belmontevcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PeSusPodFam REG. SOB O Nº 0000403-70.2009.8.05.0023

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório nos termos PeSuSPodFam nº 0000403-70.2009.8.05.0023, movida pela Justiça Pública contra URIANE SILVA MOTA, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua Casa Grande, s/n, bairro Novo, Povoado de Barrolândia, Belmonte/BA e ROBERTO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, residente na Rua D, Bairro Iedão, Povoado de Barrolândia, Belmonte/BA, atualmente em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, mandei o presente EDITAL DE CITAÇÃO, para o acusado responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias, para responder pelo crime descrito no artigo 155 da Lei n.° 8.069/90 com fulcro nos artigos 24 da mencionada lei e 1.637 do Novo Código Civil. A citação valerá para os demais termos do processo até o final. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que fosse publicado o presente Edital de Citação com prazo de quinze (15) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado em Belmonte/BA, ao 05º dia do mês de Novembro (11) de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Raymundo dos Santos Bonfim, Diretor/Escrivão, que digitei e subscrevi.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
CITAÇÃO
0000357-32.2019.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Reu: Marcelo Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rainara Torres Lacerda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BELMONTE DO ESTADO BAHIA
Av. Rio Mar, nº 159, Centro, CEP:45800-000, Belmonte-BA – Fone.:(73) 3287-2521
E-mail: belmontevcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
AÇÃO PENAL REG. SOB O Nº 0000357-32.2019.8.05.0023

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório nos termos Ação Penal nº 0000357-32.2019.8.05.0023, movida pela Justiça Pública contra MARCELO DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, encanador, nascido em 20/07/1996, natural de Belmonte/BA, filho de Edival Geraldino dos Santos e Neuza Ives da Silva Santos, residente na Rua 23 de Maio, s/n, próximo ao orelhão, casa de Dona Neuza, Bairro Barrinha, Belmonte/BA, atualmente em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, mandei o presente EDITAL DE CITAÇÃO, para o acusado responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias, para responder pelo crime descrito no artigo 129 $ 9 º do Código Penal , c/c art. 7º da lei nº 11.340/2006. A citação valerá para os demais termos do processo até o final. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que fosse publicado o presente Edital de Citação com prazo de quinze (15) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado em Belmonte/BA, ao 05º dia do mês de Novembro (11) de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Raymundo dos Santos Bonfim, Diretor/Escrivão, que digitei e subscrevi.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DECISÃO
8000667-23.2024.8.05.0023 Petição Criminal
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Erick Gomes Pereira
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Requerido: Comarca De Belmonte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000667-23.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
REQUERENTE: ERICK GOMES PEREIRA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REQUERIDO: COMARCA DE BELMONTE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de concessão de revogação da prisão preventiva formulado em favor de ERICK GOMES PEREIRA, preso em cumprimento a mandado de prisão em aberto no dia 24 de julho de 2024, pela prática do crime de homicídio qualificado.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. (id 469726531)
DECIDO.
Tratando-se de espécie de medida cautelar, a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Por tal motivo, sua manutenção está condicionada à permanência das circunstâncias que determinaram sua aplicação. Eventual alteração do quadro analisado pode determinar a substituição ou até mesmo revogação da medida.
Com efeito, não existe fato novo a justificar a revisão da decisão que entendeu por decretar a prisão preventiva do requerente, sendo que as condições favoráveis alegada pela defesa não impedem a decretação da prisão cautelar.
Sobre o assunto, cumpre relacionar alguns julgados dos Tribunais verbis:
“STJ – A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicilio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado.” (JSTJ 2/267) “STJ – A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal.” (JSTJ 8/154).

Outrossim, rearma-se que o acusado cometeu o crime de homicídio qualificado no ano de 2015, sendo a denúncia oferecida no ano de 2016, e após o recebimento da mesma, determinando a citação do acusado, o mesmo encontrava em lugar incerto e não sabido, constando nos autos que após o cometimento do crime o mesmo evadiu-se do distrito de culpa, razão pela quak fora decretada a prisão preventiva do acusado, que foi capturado em 2024, sendo assim, tratando-se de crime hediondo, a prisão preventiva do acusado é medida que se impõe, para garantia da ordem pública.
Portanto, demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória do requerente, não há lugar para aplicação das medidas cautelares alternativas da prisão, porque não se mostram adequadas à prevenção e a repressão do crime.
Todavia, no presente caso, o requerimento formulado pelo defensor constituído nada trouxe de novo aos motivos já considerados por oportunidade da prisão preventiva.
As alegações trazidas pela defesa de que o acusado possui trabalho, residência fixa, primariedade e filhos menores de 18 (dezoito) anos, pos si só, não ensejam na necessidade de revogação da prisão preventiva, bem como na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nesse sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. PEÇA OPINATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVIES. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exigese, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada à agravante. Como visto, a vítima foi assassinada por ter se recusado a voltar a exercer o tráfico de drogas na facção GDE, sendo a ré acusada de ameaçar e coagir o ofendido a retornar a integrar o grupo criminoso, por ordem do seu esposo que está preso. As instâncias ordinárias também ressaltaram o risco efetivo de reiteração delitiva, pois a agravante responde a outra ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas, no bojo do qual foi concedida a prisão domiciliar. 3. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023). 4. Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022). 5. Com relação à ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, apesar de a defesa alegar que não houve dificuldades nas investigações, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020). 6. Destarte, não há ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis da agravante ante a gravidade concreta da conduta conforme demonstrado na presente decisão. 7. Segundo a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original). 8. Em que pese a agravante ter uma filha menor de 12 anos, não há que se falar em concessão da prisão domiciliar, tendo em vista que ela responde pelos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa. Nessa perspectiva, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave e praticado mediante violência, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar. 9. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 10. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 928288 / CE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0251899-2. RELATOR: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170). ÓRGÃO JULGADOR: T5 - QUINTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 16/09/2024).

Além disso, não houve alteração da situação fático-jurídica que pudesse ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva efetuada.

Conforme já exposto, a restrição da liberdade do acusado não encontra óbice na nova redação do art. 313, do Código de Processo Penal, que exige, para a decretação da prisão preventiva, além do fumus comissi delicti e periculum libertatis, a análise dos parâmetros fixados nos incisos do dispositivo mencionado.

Ante o exposto, permanecendo inalterado o quadro já analisado, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva de ERICK GOMES PEREIRA.

Ciência às partes e arquivem-se os autos.

Concedo a presente força de mandado e ofício.

Belmonte/Ba, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
EDITAL
0000241-89.2020.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Reu: Edio Perini
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BELMONTE DO ESTADO BAHIA
Av. Rio Mar, nº 159, Centro, CEP:45800-000, Belmonte-BA – Fone.:(73) 3287-2521
E-mail: belmontevcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
AÇÃO PENAL REG. SOB O Nº 0000241-89.2020.8.05.0023

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório nos termos Ação Penal nº 0000241-89.2020.8.05.0023, movida pela Justiça Pública contra EDIO PERINI, vugo "Pelé", brasileiro, portador do CPF/MF 002.951.857-16, residente e domiciliado no Projeto Piaçava, Belmonte/BA, atualmente em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, mandei o presente EDITAL DE CITAÇÃO, para o acusado responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias, para responder pelo crime descrito no art. 129, inciso I da CF/88 e art. 41 do Código de Processo Penal. A citação valerá para os demais termos do processo até o final. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que fosse publicado o presente Edital de Citação com prazo de quinze (15) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado em Belmonte/BA, ao 05º dia do mês de Novembro (11) de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Raymundo dos Santos Bonfim, Diretor/Escrivão, que digitei e subscrevi.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
EDITAL
8000278-43.2021.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Vitima: Geiza Oliveira De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliezer Dias De Oliveira

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BELMONTE DO ESTADO BAHIA
Av. Rio Mar, nº 159, Centro, CEP:45800-000, Belmonte-BA – Fone.:(73) 3287-2521
E-mail: belmontevcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
AÇÃO PENAL REG. SOB O Nº 8000278-43.2021.8.05.0023

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório nos termos Ação Penal nº 8000278-43.2021.8.05.0023, movida pela Justiça Pública contra ELIEZAR DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Belmonte/BA, portador do RG 836614410 SSP/BA, nascido em 03/10/1976, filho de Joaquim Dias de Oliveira e Elisdete Santos de Oliveira, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, nº 282, distrito Santa Maria Eterna, neste município, Belmonte/BA , atualmente em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, mandei o presente EDITAL DE CITAÇÃO, para o acusado responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias, para responder pelo crime descrito no artigo 129 $ 9 º do Código Penal , c/c art. 12 da lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CPB. A citação valerá para os demais termos do processo até o final. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que fosse publicado o presente Edital de Citação com prazo de quinze (15) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado em Belmonte/BA, ao 06º dia do mês de Novembro (11) de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Raymundo dos Santos Bonfim, Diretor/Escrivão, que digitei e subscrevi.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000052-35.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Ednalva Alves Queiroz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000052-35.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: EDNALVA ALVES QUEIROZ
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. O Recurso Inominado interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL SA (ID. 464370588) é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, conforme certidão (ID.464965961), razão pela qual recebo-o com efeito devolutivo.
2.Dispõe o art. 43 da Lei n. 9.099/95 que a concessão do efeito suspensivo ao recurso inominado é providência excepcional, somente admissível em caso evidente perigo ou dano irreparável ao recorrente, o que não vislumbro no caso em tela.
3. Manifeste-se a parte contrária em contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis.
4. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se, após remetam-se à Turma Recursal.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000413-52.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Zildir Rosa De Oliveira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o(s) Advogado(s) das partes, para tomarem conhecimento do documento Id 472575940 e seguinte, e, em seguida requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Belo Campo-BA, 06/11/2024.

Tereza Ferraz de Oliveira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000249-58.2019.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Irani Santos De Oliveira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000249-58.2019.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: IRANI SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

IRANI SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de BANCO PAN S/A, todos já qualificados, no bojo da qual a autora postulou a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado, iniciado em março de 2016, com liberação de R$1.209,52 (mil e duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), em razão da não contratação. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para cessação dos descontos em benefício previdenciário, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
A demanda foi registrada perante o Juizado Adjunto desta Comarca (Lei nº 9.099/1995). Em que pese o art. 38, da Lei nº 9.099/1995 dispensar o relatório, opto por fazê-lo para melhor compreensão do caso em julgamento.
A decisão de Id. 39867334 concedeu a gratuidade processual ao demandante, tendo postergado a apreciação da tutela provisória de urgência.
Citado, o banco demandado apresentou contestação no Id. 46381062. Em síntese, alegou a preliminar de perda do objeto uma vez que a autora possuiria saldo credor de R$1.610,40 (mil seiscentos e dez reais e quarenta centavos). No mérito, sustenta a improcedência da ação eis que a avença teria sido perfectibilizada na presença de duas testemunhas, bem como o valor pactuado devidamente depositado na conta bancária da autora. Assim, e considerando a inexistência de ato ilícito, pugna sejam rechaçados os pedidos da petição inicial, com o reconhecimento de litigância de má-fé.
A autora ofertou a réplica ao Id. 49520982. De pronto, rechaçou a preliminar de perda do objeto. No mérito, refutou a veracidade do contrato trazido pelo réu, indicando que o contrato juntado pela instituição financeira diz respeito à pessoa estranha à lide, a saber: IRANI SANTOS OLIVEIRA.
Termo de audiência de conciliação de Id 246183905(infrutífera), ocasião em que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o réu pela improcedência da demanda.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de empréstimo consignado e a exibição do contrato, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
Passo à análise da preliminar ao mérito arguida pela parte ré.
A parte demandada arguiu em sua contestação a perda do objeto em razão de saldo credor existente em favor da autora.
É cediço que questões preliminares dizem respeito ao juízo de admissibilidade do processo, de modo que se circunscrevem à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, todas aferidas à luz da teoria da asserção, a qual impõe sejam reputadas verdadeiras as alegações deduzidas na inicial.
A preliminar arguida não prospera, eis que a controvérsia (existência e/ou regularidade da contratação de empréstimo consignado) outros pedidos que não o reconhecimento da nulidade do contrato. Com efeito, tem-se que a petição inicial requer ainda a condenação do réu à compensação por danos morais e materiais, que não são ultrapassados pela simples afirmação de que a autora seria credora do réu.
Logo, rejeito a preliminar.
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A controvérsia cinge-se a regularidade ou não da contratação de empréstimo consignado indicado na inicial e a reparação de eventuais materiais e morais decorrentes de eventual nulidade da avença, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.
A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC, eis que a parte autora se valeu dos serviços bancários prestados pela parte ré como destinatária final fática e econômica, consumindo o valor mutuado, ao passo que o banco demandado é uma das maiores instituições financeiras do país, atuando no ramo financeiro de forma organizada, com profissionalidade e intuito de lucro, sendo, por isso, considerado fornecedor na relação jurídico-material. Aliás, Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).
Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC.
É de ordinário conhecimento que as regras probatórias são estáticas (art. 373, do CPC). Ocorre que, em determinadas situações, o legislador ordinário conferiu, por expressa disposição legal ou por determinação judicial, seja o ônus da prova atribuído de modo diverso. É, inclusive, o caso do diploma consumerista.
Na hipótese dos autos, tem-se que o ônus da prova foi invertido na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por força da decisão de Id. 39867334, oportunizando-se ao requerido a possibilidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
Compulsando detidamente os autos, nota-se que a instituição financeira acostou aos autos a cédula de crédito bancário, conforme consta de Id. 46381076. Ainda nessa oportunidade, fez anexar o comprovante de operação bancária de Id. 46381076, constando a transferência do valor mutuado (R$1.209,52), em favor de IRANI DE OLIVEIRA LOPES, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.206.605-20.
Para a exata compreensão desta sentença, é importante considerar que apesar de constar como mutuária a Sra. IRANI DE OLIVEIRA LOPES, percebe-se que o CPF indicado corresponde àquele constante do documento de identificação de Id 39804538.
É o caso de parcial procedência da demanda, senão vejamos.
Como dito alhures, cinge-se a controvérsia à regularidade ou não do contrato de empréstimo consignado entabulado entre IRANI SANTOS OLIVEIRA e BANCO PAN S/A. No caso em apreço, a autora se afirma analfabeta (Id. 39804538), sendo que a sua condição de pessoa hipervulnerável não foi controvertida pelo réu.

É certo que a pessoa analfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.
Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que "no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".
A formalidade exigida pelo art. 595 do CC é fundada no fato da pessoa analfabeta não possuir condições de, por si só, conhecer e apreender as informações inscritas nas cláusulas e condições de um contrato, de modo voluntário e conscientemente válido, sem mácula de qualquer natureza.
Assim, a exigência de assinatura a rogo e de duas testemunhas em contratos escritos celebrados por pessoa analfabeta se trata de forma prescrita em lei e por isso requisito essencial ao negócio jurídico (art. 104 do CC) e à validade da declaração de vontade (art. 107 do CC), de modo que sua inobservância acarreta a invalidade do ato, consoante art. 166, IV, do CC.
Cumpre destacar que o STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever, a fim de compensar-se, em algum grau, esse desequilíbrio inicial entre os contratantes, equacionando a vulnerabilidade informacional (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Ainda sobre o tema, no mesmo julgamento o STJ assentou que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público, podendo ser celebrado em forma particular, mas com a observância do art. 595 do CC. No entanto, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, quando então se dispensa a participação das duas testemunhas.
In casu, verifico que o contrato objeto do processo e apresentado pelo banco em sua defesa não atendeu ao disposto no art. 595 do CC, inexistindo assinatura a rogo por terceiro. Ao revés, constata-se apenas da cédula de crédito bancário de Id. 46381076 a aposição de uma digital e de duas assinaturas.
Não pode socorrer à parte ré a alegação de que a assinatura por duas testemunhas convalidaria o negócio jurídico. Isso porque a aposição de assinatura por duas pessoas não tem o condão de suprir a assinatura, a rogo, por terceira pessoa de confiança da mutuária.
No mesmo sentido, caminha a jurisprudência das Turmas Recursais. Veja-se:
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ARTIGO 6º, VIII DO CDC.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA E LEGITIMIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA À ROGO NO CONTRATO.ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80013392620198050049 VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/10/2021)
Ademais, o art. 166, IV, do Código Civil comina de nulidade o negócio jurídico que "não revestir a forma prescrita em lei". Assim, e por inobservância à forma do art. 595 do CC, o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico é de rigor.
Por todo o exposto, resta demonstrada a irregularidade da contratação e do débito, caracterizando a falha na prestação de serviços prestados pelo réu, de modo que são parcialmente procedentes as pretensões declaratória e indenitária deduzidas pela parte autora, consistentes com a declaração de nulidade do contrato e a indenização por danos morais e materiais (restituição), estes na forma simples.
Com relação ao quantum devido a título de restituição, tem-se que o numerário deve ser devolvido na forma simples. Isso porque não ficou devidamente demonstrada a má-fé da ré. Do contrário, há aparentemente um ardil valendo-se dos dados da autora, por terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidora, teriam forjado a contratação de empréstimo em seu nome.
Em relação aos danos morais, é assente na jurisprudência que estes derivam in re ipsa, face ao desconto indevido dos valores em benefício previdenciário. Nesse contexto, não se pode olvidar que os danos morais devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo a indenização representar enriquecimento para a parte autora e, tampouco, deixar de atingir o seu objetivo punitivo e preventivo para estimular o réu no dever de cuidado e de segurança ao entabular contratos.
A reforçar tal entendimento, tem-se que o C. Superior Tribunal de Justiça possui tese firmada em sede de repetitivos no sentido de reconhecer a responsabilidade da instituição financeira por fraudes e delitos praticados por terceiros. Veja-se: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Tema repetitivo 466).
No caso em apreço, tendo-se em consideração a questão da hipervulnerabilidade da consumidora – analfabeta, frise-se – é consentâneo com a proporcionalidade e a razoabilidade a fixação de danos morais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), de modo que não representam qualquer diminuição na dignidade da autora e, tampouco, têm capacidade de deixar a instituição financeira, em estado de penúria econômica.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitada a preliminar ao mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado, cancelando o empréstimo consignado, e condenar o réu à restituição do indébito, no valor de R$1.209,52 (mil e duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), incidindo sobre a condenação os juros de mora a partir da citação e a correção monetária, com base na taxa SELIC, a partir de cada desembolso das parcelas pagas, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso que fixo como sendo a data do desconto da primeira parcela, até o arbitramento; a partir do arbitramento incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula 361 do STJ) com base na SELIC. E assim o faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, face aos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000127-74.2021.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Advogado: Luiza Eluzai Carmo Santos Ferreira (OAB:BA30405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 409639733
Processo N° : 8000127-74.2021.8.05.0024
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
LUIZA ELUZAI CARMO SANTOS FERREIRA (OAB:BA30405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091216493192300000397440217

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000145-34.2022.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Francisca Da Silva Araujo Registrado(a) Civilmente Como Francisca Da Silva Araujo
Advogado: Aucineide Luzeiro Da Silva Evangelista (OAB:BA50049)
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Reu: Marco Aurelio Registrado(a) Civilmente Como Marco Aurelio Chaves Da Silva
Advogado: Raphael Do Nascimento Reis (OAB:RJ157584)
Reu: Anderson Leonardo Registrado(a) Civilmente Como Anderson Leonardo Araujo Da Silva
Advogado: Aucineide Luzeiro Da Silva Evangelista (OAB:BA50049)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000145-34.2022.8.05.0033
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA ARAUJO

RÉU: MARCO AURÉLIO CHAVES DA SILVA, ANDERSON LEONARDO ARAUJO DA SILVA

C E R T I D Ã O

Certifico para os fins que se fizerem necessários que, NESTA DATA, a audiência de instrução designada nos autos foi convertida em AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO a ser presidida pela Conciliadora desta Comarca, mantendo-se a mesma data, horário e link de acesso a sala de audiência.
O referido é verdade e dou fé.

Buerarema, 01 de dezembro de 2023.

Caryne Cardoso Alves Ribeiro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000531-93.2024.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Interessado: Davi Pereira Da Silva
Advogado: Alexandre Chiconelli Carvalho Ferreira (OAB:SP298686)
Interessado: Municipio De Buerarema
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

AUTOS N.º: 8000531-93.2024.8.05.0033
Parte Autora: Nome: DAVI PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Almerinda Cruz, 117, SANTA HELENA, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE BUERAREMA
Endereço: BARÃO DO RIO BRANDO, 7, CENTRO, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma IV, Ala Sul - 3 andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

DESPACHO

Tendo em vista a decisão já proferida nos autos e, considerando a urgência da tutela jurisdicional de saúde, defiro o pleito de ID 465138274, Expeça-se Alvará em favor da parte Autora dos depósitos existentes no ids 465038007 e 464912198.
Destaco que o Alvará poderá ser levantado pela parte Autora ou pelo advogado constituído, tendo em vista que foram outorgados poderes para dar quitação (id 444934554).
Fica a requerente advertida para : a) adquirir o medicamento, bem ou serviço pelo menor preço de mercado (comprovar cotação - ao menos 3 orçamentos); b) apresentar a prestação de contas, mediante juntada da nota fiscal e discriminativo ou conta hospitalar (no caso de procedimento cirúrgico) aos autos no prazo máximo de 10 dias após o recebimento do valor depositado; c) em caso de tratamento contínuo, apresentar relatório médico e prescrição atualizados a cada 6 meses, a fim de comprovar a permanência da necessidade do tratamento; d) prestar contas em Juízo.
Intimem-se as partes para indicarem se há outras provas a serem produzidas.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

Buerarema, 5 de novembro de 2024.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001309-63.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria De Fatima Das Neves
Advogado: Joaby Santos Alves Junior (OAB:BA81588)
Advogado: Felipe Cordeiro Santos (OAB:BA77722)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001309-63.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]

DATA DA AUDIÊNCIA: 10/12/2024 08:00
AUTOR: MARIA DE FATIMA DAS NEVES

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 10/12/2024 08:00H, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho constante dos autos.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES FICAM CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 6 de novembro de 2024. CALIANE MOTA PEDREIRA. Técncia Judiciária, desta Jurisdição Plena, a digitei.
(data e assinatura do sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000836-77.2024.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema

Advogado: Anilton Aragao Pereira (OAB:BA59674)
Advogado: Hiago Roberio Sabaini Martins (OAB:BA59555)

Advogado: Anilton Aragao Pereira (OAB:BA59674)
Advogado: Hiago Roberio Sabaini Martins (OAB:BA59555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
ID do Documento No PJE: 468797210
Processo N° : 8000836-77.2024.8.05.0033
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANILTON ARAGAO PEREIRA (OAB:BA59674), HIAGO ROBERIO SABAINI MARTINS (OAB:BA59555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101501083019700000451180901

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000836-77.2024.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema

Advogado: Anilton Aragao Pereira (OAB:BA59674)
Advogado: Hiago Roberio Sabaini Martins (OAB:BA59555)

Advogado: Anilton Aragao Pereira (OAB:BA59674)
Advogado: Hiago Roberio Sabaini Martins (OAB:BA59555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
ID do Documento No PJE: 468797210
Processo N° : 8000836-77.2024.8.05.0033
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANILTON ARAGAO PEREIRA (OAB:BA59674), HIAGO ROBERIO SABAINI MARTINS (OAB:BA59555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101501083019700000451180901

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001025-55.2024.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema

Advogado: Anilton Aragao Pereira (OAB:BA59674)

Advogado: Anilton Aragao Pereira (OAB:BA59674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
ID do Documento No PJE: 468780846
Processo N° : 8001025-55.2024.8.05.0033
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANILTON ARAGAO PEREIRA (OAB:BA59674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101412164363200000451170000

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000248-80.2018.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema

Advogado: Karoliny Mangabeira Sa (OAB:BA46385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
ID do Documento No PJE: 472499314
Processo N° : 8000248-80.2018.8.05.0033
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAROLINY MANGABEIRA SA (OAB:BA46385)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611091871000000454489858

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000260-21.2023.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Marilia Da Silva Nascimento
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Reu: Fênix Marmoraria E Vidraçaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000260-21.2023.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (Direito de Imagem)
DATA DA AUDIÊNCIA: 10/12/2024, ÀS 09:10H
AUTORA: MARÍLIA DA SILVA NASCIMENTO

RÉU: FÊNIX MARMORARIA E VIDRAÇARIA

CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao quanto proferido por este juízo, fica designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 10/12/2024, ÀS 09:10H, ficam as partes intimadas para que compareçam a audiência, devendo observar as instruções abaixo, caso seja na modalidade Virtual por Videoconferência:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES FICAM CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 6 de novembro de 2024.

Caryne Cardoso Alves Ribeiro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000462-23.2012.8.05.0033 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Silvio Kley Lima Celestino
Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Requerido: Marcia Mendonca De Santana Celestino

Intimação:
AUTOS N.º: 0000462-23.2012.8.05.0033
Parte Autora: Nome: SILVIO KLEY LIMA CELESTINO
Endereço: ESPIRITO SANTO, 350, CALIFORNIA, ITABUNA - BA - CEP: 45600-020

Parte Ré: Nome: MARCIA MENDONCA DE SANTANA CELESTINO
Endereço: R DAS CRAVINIAS, 160, CASA, CASCATA, SERRA - ES - CEP: 29177-174

SENTENÇA

Defiro o benefício da justiça gratuita em face da declaração de pobreza que consta nos autos (ID).
Trata-se de ação de divórcio proposta por SILVIO KLEY LIMA CELESTINO em face de MARCIA MENDONCA DE SANTANA CELESTINO, aduzindo o seguinte:
“O Requerente contraiu matrimônio com a Requerida em 24/09/1993, conforme certidão de casamento anexa [Doc. 02], e conviveram aproximadamente por 13 (treze) anos, com Regime Parcial de Bens, tendo inicio em 1993 e termino em 2005, durante este período

com mútuo comportamento de fidelidade, afeto e companheirismo comum a uma relação marital. Tal união, foi de notório conhecimento público, extinguiu-se pelo fato de não existir mais afeto e companheirismo matrimonial recíproco entre as partes, ficando o relacionamento desgastado e impossibilitando o cumprimento dos direitos e deveres da relação entre as partes. Desta união nasceram duas filhas, a menor impúbere SCARLETH SANTANA CELESTINO, nascida em 21 de julho de 1995, e BEATRICE SANTANA CELESTINO, nascida em 08 de março de 1994, conforme faz prova as certidões de nascimento em anexo [Docs. 03 e 04]. A despeito da relação jurídica que os vincula, desde a separação, vem o autor cumprindo reiteradamente com a obrigação de prestar alimentos, assistência medica lazer, vestuário, educação entre outros às filhas, suprindo em sua totalidade as necessidades básicas das filhas, conforme se verifica nos contra cheques ora anexados [Docs. 05 a 09], onde se verifica o desconto mensal da pensão alimentícia e o pagamento de plano de saúde de suas filhas. Cabe ressaltar que o Requerente encontra-se separado há 07 (sete) anos da Requerida, inclusive já constituiu outra família conforme se depreende do contrato particular de união estável anexo, [Doc. 10], e morando em outra cidade.
O casal adquiriu bens comuns durante todo o vínculo matrimonial, 01 (um) imóvel, a seguir discriminado; 1 — Um imóvel residencial térreo, com laje, com 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, construída de tijolo e alvenaria em terreno próprio, sendo avaliada aproximadamente em R$ 25.000,00 (vinte e cinco e mil Reais), situado na Praça do Redondo, s/n2, Centro, Jussari — BA, imóvel que está alugado para Prefeitura Municipal de Jussari, cujo valor do aluguel é recibo pela Requerida .
Esse imóvel foi adquirido pelas partes durante a constância do casamento, ou seja, fruto esforço de ambos. Assim o Autor deixa para a Requerida a totalidade do imóvel, ou seja, os 50% (cinqüenta por cento) que lhe cabe por direito. Quantos aos bens móveis a Requerida ficou com todos na residência onde moravam juntos na constância do matrimônio, conforme acima exposto."
Informou ainda a parte Autora que as filhas advindos da relação conjugal já são maiores de idade (ID) e que expressamente e for escrito renunciaram à pensão alimentícia.
Citada a parte Ré por editado para contestar a ação, quedou-se inerte, conforme certidão anexada ao feito (ID).
É o que importa relatar. Decido.
O processo teve tramitação na forma da lei.
Decreto a revelia da parte Ré para fins do disposto no art. 346 do CPC, incidindo as regras dos incisos I e II do art. 355 do CPC, razão pela qual passamos ao julgamento antecipado do mérito.
Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de Julho de 2010 foi publicado e entrou em vigor a Emenda Constitucional n° 66, dando nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.
O referido parágrafo possuía a seguinte redação: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato por mais de dois anos." Agora, ficou assim: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."
Como visto, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio restou não recepcionada pela nova disposição constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.
Assim, entendo que com o advento da Emenda Constitucional de nº. 66, não há mais a exigência de qualquer prazo de separação para decretação do divórcio, além de não mais se discutir culpa.
As filhas dos divorciando tornaram-se maiores, constituíram família, e expressamente renunciaram à pensão alimentícia. O divorciando renunciou em favor da divorcianda a sua meação na partilha dos bens adquiridos na constância matrimonial.
Dispositivo
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial, com efeito de julgamento de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e decreto o divórcio do casal, extinguindo o vínculo conjugal entre SILVIO KLEY LIMA CELESTINO e MARCIA MENDONCA DE SANTANA CELESTINO .
Ressalto que os bens comuns adquiridos na constância do matrimonio ficarão em sua totalidade para a divorcianda, bem como a pensão alimentícia deve ser extinta por renúncia expressa das filhas, que são maiores e economicamente autossuficientes.
Oficie-se à Polícia Civil requisitando a extinção dos descontos de pensão alimentícia na folha de pagamento do divorciando, servindo a presente sentença como ofício para seu imediato cumprimento.
Dispensada a intervenção do MP como fiscal da lei, em face do Ato Normativo n.º 015/2006 da Procuradoria de Justiça do MPBA.
Nomeio as curadoras especiais, Dra. Maria José Barbosa do Vale Ferreira - OAB 6.502 e Dra. Edivanete Silveira Torquato - OAB 36.839.
Condeno a parte Ré a suportar o ônus da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de r$ 800,00 (oitocentos reais) – art. 85, § 8º, CPC, ficando com a exigibilidade suspensa a teor dos art. 98 e seguintes do CPC.
P. Arquive-se a cópia da presente e intime-se. Ao trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas.
Em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, segunda via ou cópia autenticada da presente sentença pelo Escrivão, servirá como mandado de averbação ao cartório do respectivo casamento.
Por fim, observadas as cautelas de praxe, arquive-se o feito.
Cumpra-se.

Buerarema, 5 de novembro de 2024

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000641-47.2014.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Juizo Recorrente: Ninete Lacerda Pereira Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Recorrido: Municipio De Candido Sales

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000641-47.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): NINETE LACERDA PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO - BA22936

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.

Cândido Sales/BA, 6 de novembro de 2024.
SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000096-89.2005.8.05.0045 Execução Fiscal
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Executado: Janio Dias Evangelista
Executado: Jc Farmacia Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000096-89.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA - BA787-B, HELDER SANTOS DE SOUZA - BA32360

Réu(s): JC FARMACIA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca das ordens de bloqueios/restrições frustradas, bem como para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito e útil ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0001130-84.2014.8.05.0045 Execução Fiscal
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Municipio De Candido Sales Bahia
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Executado: Wilson Rodrigues De Matos
Exequente: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001130-84.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES BAHIA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO OLEGARIO DA SILVA - BA43102, FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402

Réu(s): WILSON RODRIGUES DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada pra ciência da Certidão de Id 472572967, bem como para requerer o que entender de direito e útil ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000571-39.2024.8.05.0045 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candido Sales
Impetrante: Creuza Ribeiro De Almeida
Advogado: Filipe Vieira Ribeiro (OAB:BA76267)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 8000571-39.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CREUZA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE VIEIRA RIBEIRO - BA76267

Réu(s): ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do Petitório de Id 453214015, no prazo de 05 dias, bem como, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000571-39.2024.8.05.0045 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candido Sales
Impetrante: Creuza Ribeiro De Almeida
Advogado: Filipe Vieira Ribeiro (OAB:BA76267)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 8000571-39.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CREUZA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE VIEIRA RIBEIRO - BA76267

Réu(s): ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do petitório de Id 454069549, bem como para requerer o que entender de direito e útil ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000449-26.2024.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Eliana Pereira Da Costa
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) 8000449-26.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ELIANA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423

Réu(s): ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/07/2024 09:30h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador:https://call.lifesizecloud.com/3880666

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880666

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 20 de maio de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000449-26.2024.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Eliana Pereira Da Costa
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Candido Sales

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) 8000449-26.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ELIANA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423

Réu(s): ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a Contestação de Id 446668554, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

INTIMAÇÃO
8000547-89.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Senhorinha Alves Carinhanha
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000547-89.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): SENHORINHA ALVES CARINHANHA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GOULART SOARES - BA18804

Réu(s): Banco Mercantil do Brasil S/A e outros (4)

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - BA47104, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO FEIGELSON - RJ164272

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a Contestação de Id 454221317, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000547-89.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Senhorinha Alves Carinhanha
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000547-89.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): SENHORINHA ALVES CARINHANHA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GOULART SOARES - BA18804

Réu(s): Banco Mercantil do Brasil S/A e outros (4)
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853
Advogado do(a) REU: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO FEIGELSON - RJ164272

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(am) a(s) parte(s) intimada(a) para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, bem como, e no mesmo prazo:
A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente;
B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente;
C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda;
D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.

Cândido Sales/BA, 6 de novembro de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000840-69.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Ednilda Nascimento Andrade
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000840-69.2019.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações Municipais Específicas]
REQUERENTE: EDNILDA NASCIMENTO ANDRADE
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ofertada a contestação e réplica, intimo às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam sobre a produção de provas.

Camamu/BA, 28 de agosto de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

Elma Valéria R. dos Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001015-58.2022.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001015-58.2022.805.0040

Classe – Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: LETICIA BORGES DOS SANTOS

Réu: JOSIVAN SOUZA, com endereço no Bairro Jardim das Margaridas, Jandira, São Paulo, CEP 06622-130, telefone para contato: (11) 97054-4765.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Dr. CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMA a parte autora e a parte requerida, através de seus advogados, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 01 de Dezembro de 2022 às 09:00 horas, que acontecerá no formato Híbrido/Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179, ou no formato presencial na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA, CEP.: 45445-000.

Camamu, 10 de Novembro de 2022

Jussiara Rita dos Reis Nascimento
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000200-95.2021.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000200-95.2021.8.05.0040

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LILIANE LEMOS DAMACENO registrado(a) civilmente como LILIANE LEMOS DAMACENO
REQUERIDO: JUNIOR DO NASCIMENTO LISBOA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Diante do silêncio do réu, que importou em revelia e presunção de veracidade da materia fática apresentada na petição inicial.
-Intimo a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, informando se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

Camamu(Ba) 22 de março de 2022

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

JUSSIARA RITA DOS REIS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500118-51.2018.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Adenildes Dos Santos
Advogado: Thaise Leite Veiga Da Silva (OAB:BA53652)
Requerido: Maurino Santos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0500118-51.2018.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Autor: ADENILDES DOS SANTOS, residente no Bairro do Mutirão, Camamu-BA

Réu: MAURINO SANTOS SILVA, residente no Bairro do Mutirão, Camamu-BA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora e CITO a parte requerida, para comparecerem a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 09 de Novembro de 2023 às 12:00 horas, que acontecerá no formato Híbrido/Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179,ou no formato presencial na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA.
Camamu, 23 de Outubro de 2023

Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500118-51.2018.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Adenildes Dos Santos
Advogado: Thaise Leite Veiga Da Silva (OAB:BA53652)
Requerido: Maurino Santos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0500118-51.2018.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Autor: ADENILDES DOS SANTOS, residente no Bairro do Mutirão, Camamu-BA

Réu: MAURINO SANTOS SILVA, residente no Bairro do Mutirão, Camamu-BA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora e CITO a parte requerida, para comparecerem a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 09 de Novembro de 2023 às 12:00 horas, que acontecerá no formato Híbrido/Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179,ou no formato presencial na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA.
Camamu, 23 de Outubro de 2023

Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000811-10.2009.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: A União - Procuradoria Seccional De Ilhéus
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Executado: Joao De Deus Souza Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000811-10.2009.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: A União - Procuradoria Seccional de Ilhéus
Advogado(s): DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA (OAB:BA16400)
EXECUTADO: JOAO DE DEUS SOUZA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestar-se acerca de eventual prescrição; ou
2) apresentar:
a) valor atualizado do débito fiscal ventilado nesta demanda;
b) falar sobre o prosseguimento do feito, especificando o ato que pretende seja executado por este Juízo;
3) indicar:
a) se o débito fiscal foi objeto de cancelamento, compensação, parcelamento ou quitação na seara administrativa;
b) bens passíveis de constrição judicial e sua localização.
c) se persiste o interesse no seguimento do caderno digital, adotando providência apta à regular continuidade do mesmo.
O artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou na hipótese de o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o processo.
Destaco que, consoante doutrina abalizada, “A contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetivamente causa para extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegação da parte, de que não se houve com negligência” (Moniz de Aragão. Comentários CPC, n. 504, pp. 378/379).
Advirta-se que o silêncio será considerado como desistência no prosseguimento da ação, conduzindo a extinção do feito.
Com o decurso do prazo sem manifestação, lance a etiqueta pertinente e devolvam os autos conclusos para sentença.
Na hipótese de manifestação das partes, façam os autos conclusos para exame da petição.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000302-40.2013.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: A União
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Executado: Municipio De Camamu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000302-40.2013.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: A União
Advogado(s): DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA (OAB:BA16400)
EXECUTADO: Município de Camamu/bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar interesse no feito.
Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001110-20.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Rita De Cassia Santos Da Hora
Advogado: Anderson Da Hora Dos Santos (OAB:BA71510)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8001110-20.2024.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Novembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001069-24.2022.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001069-24.2022.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: GILMARA OLIVEIRA SILVA, residente na Avenida Manoel Vasconcelos, 36, Rodagem, Camamu/BA.

Réu: PEDRO ARAÚJO TELES SOBRINHO, (75) 98851-8082, residente e domiciliado na Tv Senador Wenceslau Guimarães, 21, Vila operária, Valença-BA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO As testemunhas: Bruna Caroline Teles da Silva, (75) 98287-5332. Paloma Caroline Teles da Silva, (75) 98313-1662. Rodolfo Ferreira da Costa, (75) 98229-7771. Gilmar Santos Silva, (73) 98155-1614. Luzimeire da Silva Oliveira, (73) 98135-7945, para comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07 de Novembro de 2023 às 10:30 horas, que acontecerá no formato Híbrido/Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179,ou no formato presencial na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA.
Camamu, 10 de Outubro de 2023
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001069-24.2022.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001069-24.2022.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: GILMARA OLIVEIRA SILVA, residente na Avenida Manoel Vasconcelos, 36, Rodagem, Camamu/BA.

Réu: PEDRO ARAÚJO TELES SOBRINHO, (75) 98851-8082, residente e domiciliado na Tv Senador Wenceslau Guimarães, 21, Vila operária, Valença-BA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO As testemunhas: Bruna Caroline Teles da Silva, (75) 98287-5332. Paloma Caroline Teles da Silva, (75) 98313-1662. Rodolfo Ferreira da Costa, (75) 98229-7771. Gilmar Santos Silva, (73) 98155-1614. Luzimeire da Silva Oliveira, (73) 98135-7945, para comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07 de Novembro de 2023 às 10:30 horas, que acontecerá no formato Híbrido/Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179,ou

no formato presencial na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA.
Camamu, 10 de Outubro de 2023
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001079-34.2023.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Barbara Maria Silva Santana
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Requerido: Maria Da Luz Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001079-34.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: BARBARA MARIA SILVA SANTANA
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
REQUERIDO: MARIA DA LUZ SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de interdição com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva seja declarada a incapacidade de MARIA DA LUZ SILVA SANTANA para prática de atos da vida civil e consequente nomeação de BARBARA MARIA SILVA SANTANA para exercício da curatela.
A requerente apresentou documentos comprovando a situação médica da parte requerida.
É o breve relatório. Decido.
O Decreto nº 6.949/09 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, sendo conferida força de emenda constitucional aos seus dispositivos, pois internalizada na forma do §3º do artigo 5º da Constituição.
O artigo 12, item 2, da referida Convenção Internacional prevê que “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.
Destaca-se, ainda, o artigo 84 da Lei nº 13.146/06 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – que assegurou à pessoa com deficiência “o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.
Nessa esteira, o artigo 4º do Código Civil, alterado pela mencionada Lei nº 13.146/15, passou a reconhecer como relativamente incapazes apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Desse modo, a curatela passou a ser a exceção, estabelecendo o novo instituto da tomada de decisão apoiada como regra. O parágrafo 3º do artigo 84 do Estatuto disciplina que “A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A doutrina ensina que, para concessão da tutela provisória de urgência, deve a parte demonstrar elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Como bem ensina Fred Didier (DIDIER Jr., Fredie & Braga, Paula Sarno & De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015), a probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
O perigo na demora traduz-se pelo risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da não concessão da prestação jurisdicional de forma célere, o que pode ocasionar a frustração por completo da ação judicial examinada.
Por fim, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em exame, merce prosperar a pretensão liminar requerida.
Os relatórios médicos acostados aos autos indicam que a interditanda encontra-se acometida de moléstia psiquiátrica, fazendo-se necessário o uso de medicamentos para alívio dos sintômas, muito embora não sejam capazes de sanar completamente as alucinações e outras manifestações psicóticas.
O risco de dano decorre da necessidade de a parte ser assistida em suas necessidade básicas e cuidado patrimonial.
ANTE O EXPOSTO, defiro a curatela provisória de MARIA DA LUZ SILVA SANTANA à/ao demandante BARBARA MARIA SILVA SANTANA, observada a ordem do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, limitando, provisoriamente, sua capacidade de exercer atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da Lei n. 13.146/15.
Lavre-se termo de curatela provisória, intimando-se a curadora provisória para assinatura do compromisso.
Intime-se também a requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes, bem como relação de bens e rendas da interditando, conferindo-se o prazo de 15 dias.
Cite-se a parte interditanda para entrevista que será pautada por este cartório (art. 751, CPC), devendo esta ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeada um Curador Especial.
Oficie-se à Secretaria de Saúde deste Município, para disponibilizar profissional habilitado para realização de perícia oficial no interditando, o qual deverá ser intimado para comparecer ao exame, devendo o médico perito responder aos seguintes questionamentos:
a) O(a) paciente possui alguma impossibilidade de exprimir a sua vontade?
b) Essa impossibilidade é transitória ou permanente?
c) No caso do paciente não conseguir exprimir a sua vontade, quais os atos da vida civil que o mesmo não poderá realizar sozinho?
d) Existe algum tratamento médico especializado que, se devidamente realizado, poderá possibilitar ao interditando, se autogovernar?
Oficie-se o CRAS e o CAPS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizarem Estudo Social em relação ao interditando e à pretensa curadora informando, se possível, 1) se o interditando tem condições de gerir sozinho sua própria vida , 2) qual pessoa tem melhores condições de cuidar do interditando, 3) Se existem outras pessoas/familiares interessados na Curatela, 4) Se a incapacidade para gerir sua própria vida é total ou parcial, sendo parcial, quais os atos devem ser abrangidos pela curatela; 5) se a pretensa curadora tem condições de exercer o múnus.
Intime-se o requerente para juntar atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000033-78.2021.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu

Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)

Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)

Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Advogado: Danila Michele Ferreira Da Paz (OAB:BA35584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000033-78.2021.8.05.0040
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Relações de Parentesco, Investigação de Paternidade]
Deprecante Autor: L. F. S. C. e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a requerente para requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção
Camamu(ba) 8 de maio de 2024

Jussiara Rita dos Reis Nascimento

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001125-23.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Jose Coutinho Tavares
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001125-23.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: MARIA JOSÉ COUTINHO TAVARES

Réu: TIM S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19 de Março de 2024 às 10:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 22 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000315-19.2021.8.05.0040 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camamu
Requerente: Noelia Maria Nascimento Da Silva
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Requerente: Tarcisia Nascimento Da Silva Oliveira
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000315-19.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: NOELIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA e outros
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA registrado(a) civilmente como RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O feito encontra-se paralisado desde outubro de 2021. Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de cinco dias, promova o andamento do feito devendo para tanto juntar aos autos os documentos exigidos no despacho de ID 131172928, sob pena de extinção do feito.
Havendo interesse de incapaz, vista ao Ministério Públicos.
Após, findo o prazo sem manifestação, autos conclusos para sentença extintiva.

Publique-se. Intime-se.
Camamu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
CSR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001064-65.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Edeildo Jose Da Silva
Advogado: Hortencia De Jesus Leal (OAB:BA59639)
Reu: Cpfl Energia S.a.
Advogado: Willian Alex Mota (OAB:SP307003)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001064-65.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: EDEILDO JOSÉ DA SILVA

Réu: CPFL ENERGIA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19 de Março de 2024 às 10:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 22 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000428-02.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Laurines Regis Dos Santos
Advogado: Rodrigo Alvim Gusman Pereira (OAB:MG152302)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000428-02.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: LAURINES REGIS DOS SANTOS

Réu: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13 de Março de 2024 às 11:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.

Camamu, 07 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001258-65.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Cecilio Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001258-65.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CECILIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A parte autora, após ser intimada para comprovar a pretensão resistida, simplesmente não cumpriu com o que fora determinado alegando a desnecessidade de prévio requerimento ou de esgotamento das vias administrativas para ingressar em juízo visando ser reconhecido o direito postulado.
De plano, esclareço que não se confundem a demonstração do interesse de agir pela parte autora (art. 17 do CPC) com a necessidade de esgotamento da via administrativa. O primeiro constitui condição da ação e, no caso, impõe que a parte tenha, minimamente, tentado a resolução de sua demanda nos canais institucionais, sendo possível apresentar número de protocolo de atendimento telefônico, por exemplo. O segundo decorre da exigência de esgotar todos os meios de contato com o fornecedor antes de ingressar judicialmente, o que não é esperado por este Juízo.
Não se busca aqui obstaculizar de forma desarrazoada a pretensão da parte autora, mas tão somente que esta, ao menos, demonstre que tentou junto ao réu uma composição amigável antes de bater às portas do judiciário.
Inclusive, esta é a posição do Pretório Baiano:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO SEMINOVO. VÍCIO DO PRODUTO. NÃO OPORTUNIZADO PRAZO DE 30 DIAS PARA O FORNECEDOR REPARAR EVENTUAIS VÍCIOS. NECESSIDADE. ART. 18, § 1º, DO CDC. ÔNUS DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE NECESSIDADE DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PREJUDICADOS. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0517086-84.2015.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2019) (TJ-BA - APL: 05170868420158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2019)
Dessa forma, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora demonstre pelo menos omissão ou negativa do réu a pedido seu em relação ao objeto dos autos.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001536-32.2024.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 466665415
Processo N° : 8001536-32.2024.8.05.0040
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213262626100000449242422

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000032-25.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Gabrielle Santos De Souza Ferreira
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000032-25.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: GABRIELLE SANTOS DE SOUZA FERREIRA

Réu: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14 de Março de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 07 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000032-25.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Gabrielle Santos De Souza Ferreira
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Reu: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000032-25.2023.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: GABRIELLE SANTOS DE SOUZA FERREIRA

Réu: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14 de Março de 2024 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 07 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001066-69.2022.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Cristiele Santana Da Luz
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Semp Armazens Gerais Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Kassya Rodrigues Toledo Vilas Boas (OAB:MG207844)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001066-69.2022.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: CRISTIELLE SANTANA DA LUZ

Réu: LOJAS AMERICANAS S.A. E SEMP ARMAZENS GERAIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19 de Março de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 22 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001066-69.2022.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Cristiele Santana Da Luz
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Semp Armazens Gerais Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Kassya Rodrigues Toledo Vilas Boas (OAB:MG207844)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001066-69.2022.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: CRISTIELLE SANTANA DA LUZ

Réu: LOJAS AMERICANAS S.A. E SEMP ARMAZENS GERAIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19 de Março de 2024 às 11:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 22 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000361-42.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Deomar Conceicao Borges
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000361-42.2020.8.05.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DEOMAR CONCEICAO BORGES. Intimação por seus Advogados.

Réu: TELEFONICA BRASIL, com advogado nos autos.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Outubro de 2024 às 11:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia.
Camamu, 16 de Outubro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000361-42.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Deomar Conceicao Borges

Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000361-42.2020.8.05.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DEOMAR CONCEICAO BORGES. Intimação por seus Advogados.

Réu: TELEFONICA BRASIL, com advogado nos autos.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Outubro de 2024 às 11:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia.
Camamu, 16 de Outubro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000361-42.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Deomar Conceicao Borges
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000361-42.2020.8.05.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DEOMAR CONCEICAO BORGES. Intimação por seus Advogados.

Réu: TELEFONICA BRASIL, com advogado nos autos.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Outubro de 2024 às 11:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia.
Camamu, 16 de Outubro de 2024

Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000361-42.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Deomar Conceicao Borges
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000361-42.2020.8.05.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: DEOMAR CONCEICAO BORGES. Intimação por seus Advogados.

Réu: TELEFONICA BRASIL, com advogado nos autos.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Outubro de 2024 às 11:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia.
Camamu, 16 de Outubro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000149-84.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Edite Reis De Jesus Santos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000149-84.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: EDITE REIS DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO LOSANGO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000149-84.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Edite Reis De Jesus Santos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000149-84.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: EDITE REIS DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO LOSANGO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000149-84.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Edite Reis De Jesus Santos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000149-84.2021.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: EDITE REIS DE JESUS SANTOS

Réu: BANCO LOSANGO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12 de Março de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 06 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000788-25.2013.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Aloisio Brito De Santana Luiz Auto Peças
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000788-25.2013.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Aloisio Brito de Santana Luiz Auto Peças
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Derifo os requerimentos.
A serventia, promova o cadastramento dos patronos Eduardo Argolo de Araújo Lima, inscrito na OAB/BA 4.403, e Ricardo Luiz Santos Mendonça, inscrito na OAB/BA 13.430.
Apos, proceda-se a nova tentativa de citação do(s) executado(s), nos termos do despacho citatório proferido nos autos.
Devendo a Secretaria atentar-se quanto ao endereço do(s) executado(s) fornecidos nos autos. Estando incompleto, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação via postal ou por oficial de justiça, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000351-32.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Rosemeyre Freitas Sacramento
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-32.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ROSEMEYRE FREITAS SACRAMENTO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:0022864/BA)
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO
A atividade jurisdicional é um serviço público, específico e divisível, prestado pelo Estado (Poder Judiciário) ao demandante que utiliza do seus serviços.
A todo serviço com essas características, necessita haver a devida contraprestação, por se tratar de um fato imponível de tributos, em específico com a denominação e enquadramento de TAXA (art. 77 do Código Tributário Nacional).
A taxa, na esfera judicial, recebe o nome de emolumentos ou custas processuais, necessários para o trâmite processual, e, com esses valores arrrecadados, são revertidos e utilizados na melhoria do funcionamento do aparato estatal de Justiça.
Do holerite anexado pela parte autora, verifica-se que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça.
Todavia, o novo CPC, em específico o art. 98, § 5 e §6, permite a possibilidade de redução das custas e pagamento de forma parcelada, evitando-se que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, e, com amparo no referido dispositivo, determino a redução das custas da seguinte forma: a) Concedo o desconto de 80% no valor das custas relativas ao valor da causa; b) pagamento integral das custas de citação.
Após o pagamento das custas, que poderá ser feito em até 30 dias da ciência desta decisão, por se tratar de direito indisponível, o qual não se admite a autocomposição, deixo de designar a audiência neste momento, e determino a citação da parte requerida, a apresentar contestação em 30 dias úteis, observada a regra do art. 231, inciso II, do CPC.
Findo o prazo do art. 335 cumulado com o art. 183, ambos do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do CPC.

CAMAMU/BA, 11 de junho de 2019.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
ROBSON DE SOUZA FERREIRA
ESTAGIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000351-32.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Rosemeyre Freitas Sacramento
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-32.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ROSEMEYRE FREITAS SACRAMENTO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Melhor examinando os autos, observo que não consta o nome de qualquer representante da Procuradoria Municipal nos autos.

O artigo 75 do Código de Processo Civil estabelece que serão representados em juízo, ativa e passivamente, o Município por seu prefeito, procurador ou associação de representação de municípios, quando expressamente autorizada.
Além disso, o §1º do artigo 183 do diploma processual prevê que os entes públicos gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, sendo feita esta por carga, remessa ou meio eletrônico.
Portanto, não se figura suficiente a intimação do Município, por publicação em Diário Oficial e meio eletrônico, se não for seu representante intimado pessoalmente, na forma da legislação.
ANTE O EXPOSTO, devolvo os autos ao cartório, para que promova a correção da autuação, fazendo registrar o nome da Procurador Geral do Município nos autos.
Após, republique-se o último despacho, com a intimação pessoal do ente público por meio eletrônico.
Com o decurso do prazo para manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001079-34.2023.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Barbara Maria Silva Santana
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Requerido: Maria Da Luz Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001079-34.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: BARBARA MARIA SILVA SANTANA
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
REQUERIDO: MARIA DA LUZ SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de interdição com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva seja declarada a incapacidade de MARIA DA LUZ SILVA SANTANA para prática de atos da vida civil e consequente nomeação de BARBARA MARIA SILVA SANTANA para exercício da curatela.
A requerente apresentou documentos comprovando a situação médica da parte requerida.
É o breve relatório. Decido.
O Decreto nº 6.949/09 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, sendo conferida força de emenda constitucional aos seus dispositivos, pois internalizada na forma do §3º do artigo 5º da Constituição.
O artigo 12, item 2, da referida Convenção Internacional prevê que “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.
Destaca-se, ainda, o artigo 84 da Lei nº 13.146/06 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – que assegurou à pessoa com deficiência “o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.
Nessa esteira, o artigo 4º do Código Civil, alterado pela mencionada Lei nº 13.146/15, passou a reconhecer como relativamente incapazes apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Desse modo, a curatela passou a ser a exceção, estabelecendo o novo instituto da tomada de decisão apoiada como regra. O parágrafo 3º do artigo 84 do Estatuto disciplina que “A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A doutrina ensina que, para concessão da tutela provisória de urgência, deve a parte demonstrar elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Como bem ensina Fred Didier (DIDIER Jr., Fredie & Braga, Paula Sarno & De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015), a probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
O perigo na demora traduz-se pelo risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da não concessão da prestação jurisdicional de forma célere, o que pode ocasionar a frustração por completo da ação judicial examinada.
Por fim, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em exame, merce prosperar a pretensão liminar requerida.
Os relatórios médicos acostados aos autos indicam que a interditanda encontra-se acometida de moléstia psiquiátrica, fazendo-se necessário o uso de medicamentos para alívio dos sintômas, muito embora não sejam capazes de sanar completamente as alucinações e outras manifestações psicóticas.
O risco de dano decorre da necessidade de a parte ser assistida em suas necessidade básicas e cuidado patrimonial.
ANTE O EXPOSTO, defiro a curatela provisória de MARIA DA LUZ SILVA SANTANA à/ao demandante BARBARA MARIA SILVA SANTANA, observada a ordem do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, limitando, provisoriamente, sua capacidade de exercer atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da Lei n. 13.146/15.
Lavre-se termo de curatela provisória, intimando-se a curadora provisória para assinatura do compromisso.
Intime-se também a requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes, bem como relação de bens e rendas da interditando, conferindo-se o prazo de 15 dias.
Cite-se a parte interditanda para entrevista que será pautada por este cartório (art. 751, CPC), devendo esta ficar ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeada um Curador Especial.
Oficie-se à Secretaria de Saúde deste Município, para disponibilizar profissional habilitado para realização de perícia oficial no interditando, o qual deverá ser intimado para comparecer ao exame, devendo o médico perito responder aos seguintes questionamentos:
a) O(a) paciente possui alguma impossibilidade de exprimir a sua vontade?
b) Essa impossibilidade é transitória ou permanente?
c) No caso do paciente não conseguir exprimir a sua vontade, quais os atos da vida civil que o mesmo não poderá realizar sozinho?
d) Existe algum tratamento médico especializado que, se devidamente realizado, poderá possibilitar ao interditando, se autogovernar?
Oficie-se o CRAS e o CAPS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizarem Estudo Social em relação ao interditando e à pretensa curadora informando, se possível, 1) se o interditando tem condições de gerir sozinho sua própria vida , 2) qual pessoa tem melhores condições de cuidar do interditando, 3) Se existem outras pessoas/familiares interessados na Curatela, 4) Se a incapacidade para gerir sua própria vida é total ou parcial, sendo parcial, quais os atos devem ser abrangidos pela curatela; 5) se a pretensa curadora tem condições de exercer o múnus.
Intime-se o requerente para juntar atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001446-58.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Josvaldo Roberto Dos Santos
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8001446-58.2023.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Novembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001446-58.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Josvaldo Roberto Dos Santos
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8001446-58.2023.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 05 de Novembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000511-23.2020.8.05.0040 Inventário
Jurisdição: Camamu
Inventariante: Edilson Brito De Oliveira
Advogado: Valdirene Brito De Oliveira (OAB:SP372526)
Requerido: Antonio Batista De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000511-23.2020.8.05.0040
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Petição de Herança, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: EDILSON BRITO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte para, prestar as primeiras declarações no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de destituição.

Camamu(Ba) 23 de janeiro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

JOABY JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000078-77.2024.8.05.0040 Inventário
Jurisdição: Camamu
Inventariante: Ivanilda Teixeira Santana Nascimento
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Herdeiro: Pedro Do Bonfim Teixeira Santana
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Herdeiro: Roberto Teixeira Santana
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Herdeiro: Maria Da Conceicao Teixeira Santana
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Herdeiro: Renildo Teixeira Santana
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Herdeiro: Ivanete Teixeira Santana Souza
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Requerido: Rozalvo Cosme Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000078-77.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INVENTARIANTE: IVANILDA TEIXEIRA SANTANA NASCIMENTO e outros (5)
Advogado(s): CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)
REQUERIDO: ROZALVO COSME SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de TEREZA TEIXEIRA SANTANA.
Após proporem a ação, os inventariantes apresentaram Medida Cautelar Inominada sob o ID. 433477633, requerendo concessão de liminar para se ordenar nos presentes autos a reserva dos bens até final decisão a ser proferida, aduzindo que o cônjuge, ROSALVO COSME SANTANA, estaria, juntamente com sua atual companheira, desviando os bens que compõem o espólio da falecida.
Inicialmente, cabe ressaltar que embora seja possível a nomeação antecipada de depositário fiel dos bens, as hipóteses apresentadas pelos requerentes devem estar lastreadas em alguma razão plausível e provas que justifiquem referida medida.
O art. 1.991 do Código Civil estabelece que “Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.” Além disso, “a posse da herança é indivisível e pertence a todos os co-herdeiros (art. 1.791 do Código Civil).
Dito isto, em que pesem os argumentos colacionados aos autos pela parte autora, esta deixou de colacionar elementos capazes de alicerçar juridicamente a pretensão deduzida, qual seja, a nomeação da Requerente Ivanilda Teixeira Santana Nascimento como fiel depositária dos bens, deixando de apontar os fundamentos jurídicos e lastro probatório mínimo.
Nesse sentido, INDEFIRO a Medida Cautelar Inominada.
Outrossim, a obrigação com pagamento das custas processuais, nas ações de inventário e arrolamento, é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. Desta forma, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, postergando sua exigibilidade, todavia, para o momento da eventual partilha dos bens.
Na ação de inventário o valor da causa deve contemplar a importância do patrimônio a ser transmitido, isto é, o valor líquido da partilha, que corresponde ao valor total dos bens e direitos, excluída a eventual meação e subtraídas as dívidas do espólio.

No caso em exame, a parte autora informou que o valor da causa é de dois salários mínimos, no entanto alegou que a falecida deixou seis bens, todos situados na Rua 1º, Travessa Avenida Rio Branco, Rodagem, Camamu-Ba, juntando inclusive fotos de quatro imóveis. Desse modo, o valor da causa carecerá ser alterado para condizer com o valor total dos bens.
Ademais, a parte é legítima para requerer a abertura do inventário (artigos 615 e 616 do CPC), os documentos apresentados mostram-se suficientes para iniciar o processo e a requerente se encontra na ordem de inventariança (art. 617 do CPC).
Ante o exposto, defiro a abertura do inventário judicial dos bens deixados por TEREZA TEIXEIRA SANTANA. Nomeio inventariante a parte requerente, IVANILDA TEIXEIRA SANTANA NASCIMENTO.
Confiro força de termo de compromisso à presente decisão, devendo a inventariante juntar uma via assinada nestes autos eletrônicos, por intermédio de sua advogada, no prazo de 05 (cinco) dias.
A inventariante fica, doravante, ciente que deve exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Fica, desde já, intimada a inventariante para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil.
Prestadas as primeiras declarações, independentemente de nova conclusão, citem-se o cônjuge, os(as) herdeiros(as) e legatários por correio, e intime-se o Ministério Público e a Fazenda Pública por meio eletrônico.
Publique-se edital, nos termos do inciso III do art. 259 do Código de Processo Civil.
Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações.
Findo o prazo de 15 (quinze) dias ou ofertadas impugnações, retornem conclusos os autos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001113-43.2022.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº 8001113-43.2022.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

INTIMAÇÃO de IASMIM PASSOS DOS SANTOS, (73) 9 8160-0206, residente na Rua 2ª Travessa Rio Branco, nº 80, no município de Camamu–BA. CITAÇÃO do Requerido ROBSON LUIS MAXIMO DOS SANTOS, vulgo “Binho”, (21) 9 6662-0389, residente na Avenida Carlos Fernandes da Silva, próximo ao açougue de Kebinho, para comparecerem na sala das audiências deste Fórum, no dia 18 de Julho de 2023, às 09:00 horas, para audiência de Conciliação. Ficando desde já consignado que o prazo para apresentar contestação se iniciará da data designada para a audiência, com ou sem a sua realização, sob pena de revelia.
Camamu, 30 de Maio de 2023
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001538-02.2024.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 466649902
Processo N° : 8001538-02.2024.8.05.0040
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212302552200000449230291

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001477-78.2023.8.05.0040 Guarda De Família
Jurisdição: Camamu

Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 459840673
Processo N° : 8001477-78.2023.8.05.0040
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082311050347000000443082481

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
DECISÃO
0301295-73.2014.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Vkb Artefatos De Latex Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0301295-73.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: VKB ARTEFATOS DE LATEX LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

CAMAMU/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001368-98.2022.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Almiralice Moraes Dos Santos
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Advogado: Ana Paula Victor Calado (OAB:BA47677)
Reu: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

Processo nº: 8001368-98.2022.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações Municipais Específicas]
REQUERENTE: ALMIRALICE MORAES DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, e a quem interessa possa, que a petição juntada ao ID nº 427106373 , (CONTESTAÇÃO) é tempestiva.
O referido é verdade, do que dou fé.
Camamu (BA), 22 de novembro de 2022

Jussiara Rita dos Reis Nascimento
Escrivã
E.V.R.S

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo 15 (quinze) dias, conforme item 2 da decisão de ID nº 411320153 .

Camamu(Ba) 30 de novembro de 2022

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã
E.V.R.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000450-22.2011.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Celidalva Silva De Jesus
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)

Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Executado: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000450-22.2011.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CELIDALVA SILVA DE JESUS
Advogado(s): DIJEANE SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954), FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
REU: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:BA34472)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO oposta em ID 100044387.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000450-22.2011.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Celidalva Silva De Jesus
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Executado: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000450-22.2011.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CELIDALVA SILVA DE JESUS
Advogado(s): DIJEANE SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954), FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
REU: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:BA34472)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO oposta em ID 100044387.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000450-22.2011.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Celidalva Silva De Jesus
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Executado: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000450-22.2011.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CELIDALVA SILVA DE JESUS
Advogado(s): DIJEANE SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954), FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
REU: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:BA34472)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO oposta em ID 100044387.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000450-22.2011.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Celidalva Silva De Jesus
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Executado: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000450-22.2011.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CELIDALVA SILVA DE JESUS
Advogado(s): DIJEANE SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954), FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739)
REU: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:BA34472)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO oposta em ID 100044387.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500110-79.2015.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Mercadinho Novo Ideal Ltda - Me
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Executado: Raimunda Paulo Mendes
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Executado: Jorge Menezes Santiago
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Executado: Edith Stela Alves Santiago
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500110-79.2015.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: MERCADINHO NOVO IDEAL LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Cite-se na forma requerida ao Id 185524163.
Publique-se. Intime-se.
Camamu/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001115-70.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gildasio Pereira Do Vale
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001115-70.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001115-70.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GILDASIO PEREIRA DO VALE
Endereço: RUA DO FERREIRA, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 andar, lado B, sala 1.002, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001115-70.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gildasio Pereira Do Vale
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001115-70.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001115-70.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

POLO ATIVO: Nome: GILDASIO PEREIRA DO VALE
Endereço: RUA DO FERREIRA, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 andar, lado B, sala 1.002, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000228-86.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000228-86.2023.8.05.0042
AUTOR: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 23 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000228-86.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000228-86.2023.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000228-86.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000228-86.2023.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000195-33.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Vivani Rosa De Oliveira Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000195-33.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000195-33.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: VIVANI ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Praça Novo Colégio, 52, Casa, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000195-33.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Vivani Rosa De Oliveira Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000195-33.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000195-33.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: VIVANI ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Praça Novo Colégio, 52, Casa, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001979-11.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Sidelcina Rosa De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001979-11.2023.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001979-11.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Sidelcina Rosa De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001979-11.2023.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000778-81.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000778-81.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000778-81.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12o andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000778-81.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000778-81.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000778-81.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12o andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000487-81.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrente: Jubilino Pedro Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000487-81.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000487-81.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JUBILINO PEDRO SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: RUA PARÁ, 83, CENTRO, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09510-130

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000487-81.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrente: Jubilino Pedro Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000487-81.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000487-81.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JUBILINO PEDRO SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO MARTINS, 12, Casa, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: RUA PARÁ, 83, CENTRO, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09510-130

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000233-74.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Helio Marques Da Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000233-74.2024.8.05.0042

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000233-74.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Helio Marques Da Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000233-74.2024.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001548-45.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Raimundo Lima Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8001548-45.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 466667969 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 09/10/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 6 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001548-45.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Raimundo Lima Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8001548-45.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 466667969 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 09/10/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 6 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001548-45.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Raimundo Lima Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8001548-45.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 466667969 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 09/10/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 6 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001549-30.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Raimundo Lima Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8001549-30.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 466529690 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 09/10/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 6 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001549-30.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Raimundo Lima Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8001549-30.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 466529690 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 09/10/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 6 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8001549-30.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Raimundo Lima Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8001549-30.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 466529690 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 09/10/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 6 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000570-05.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valdenice Vieira Dourado
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Advogado: Iago Santos Dourado (OAB:BA60448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8000570-05.2020.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 466398192 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 08/10/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 6 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000570-05.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valdenice Vieira Dourado
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Advogado: Iago Santos Dourado (OAB:BA60448)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8000570-05.2020.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 466398192 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 08/10/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 6 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000049-21.2024.8.05.0042 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canarana
Requerente: Alice Bispo Do Nascimento
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000049-21.2024.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento à parte autora da expedição do alvará, intimando para manifestar e requerer em 10 (dez) dias o que entender de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana - Bahia, 27 de agosto de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001618-57.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Onofre Pereira Dos Santos
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001618-57.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001618-57.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Videval Seixas Dourado, 478, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Quadra SCS Quadra 6, 240, Bloco A Loja 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/02/2025 Hora: 14:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000093-11.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Carmelita Maria De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000093-11.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000093-11.2022.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: CARMELITA MARIA DE SOUZA
Endereço: UMBURANA DO QUERER, SN, RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Paulista, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 ANDAR, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca da certidão de ID 472469839 e fornecer dados bancários para expedição de alvará.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001620-27.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Anelita Alves De Souza
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Reu: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001620-27.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001620-27.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: ANELITA ALVES DE SOUZA
Endereço: LAGOA DO PEIXE, S/N, CASA, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, CONJUTO 72, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05426-100

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 03/02/2025 Hora: 14:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001644-55.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gicelia Maria Dourado
Advogado: Leticia De Oliveira Xavier (OAB:BA80931)
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001644-55.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001644-55.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: GICELIA MARIA DOURADO
Endereço: Povoado Lagoa Grande, s/n, Zona Rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Endereço: ARNOBIO MARQUES, 254, SALA 2003, SANTO AMARO, RECIFE - PE - CEP: 50100-130

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 16/12/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001675-75.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ana Rosa De Souza
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001675-75.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001675-75.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: ANA ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA IZIDORO BISPO, 7, CASA, CENTRO/SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, 41, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 17/12/2024 Hora: 12:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001677-45.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ana Rosa De Souza
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001677-45.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001677-45.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: ANA ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA IZIDORO BISPO, 7, CASA, CENTRO/SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, 41, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 17/12/2024 Hora: 12:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001681-82.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Rosa Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001681-82.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001681-82.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Seguro]
POLO ATIVO: Nome: MARIA ROSA DOS ANJOS
Endereço: RUA DO COQUEIRO, SALOBRO, 53, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: AFONSO PENA, 262, SALA 2109 EDIF MESBLA, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 17/12/2024 Hora: 15:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001683-52.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Lourivaldo Jose De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Associacao Universo Cultural E Assistencial

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001683-52.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001683-52.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: LOURIVALDO JOSE DE SOUZA
Endereço: RUA CLAUDIO MARTINS, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ASSOCIACAO UNIVERSO CULTURAL E ASSISTENCIAL
Endereço: Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 17/12/2024 Hora: 16:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001067-48.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Leiliane Martins Novaes
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8001067-48.2022.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 466596404 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 09/10/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 6 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira

Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001067-48.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Leiliane Martins Novaes
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8001067-48.2022.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 466596404 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 09/10/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 6 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001691-29.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eva Rosa De Oliveira
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001691-29.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001691-29.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Desconto em folha de pagamento]
POLO ATIVO: Nome: EVA ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vilson José da Cruz, 34, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Jorge Batista, 485, CASA, AREAL, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44360-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 21/01/2025 Hora: 10:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001400-34.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Edizia Souza De Novais
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8001400-34.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 466625510 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 09/10/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 6 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001400-34.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Edizia Souza De Novais
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8001400-34.2021.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 466625510 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 09/10/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 6 de novembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001692-14.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eva Rosa De Oliveira
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001692-14.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001692-14.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Desconto em folha de pagamento]
POLO ATIVO: Nome: EVA ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vilson José da Cruz, 34, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 21/01/2025 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001693-96.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eva Rosa De Oliveira
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001693-96.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001693-96.2024.8.05.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Desconto em folha de pagamento]
POLO ATIVO: Nome: EVA ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vilson José da Cruz, 34, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: NUCLEO BANDEIRANTE, QUADRA 1 CONJ 2 LT 02, St De Mansoes Parque Way (SMPW), BRASíLIA - DF - CEP: 71735-102

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/01/2025 Hora: 12:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001694-81.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Lenis Lopes Dos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001694-81.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001694-81.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: MARIA LENIS LOPES DOS SANTOS
Endereço: povoado de morrinhos, s/n, zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , s/n, ABARé - BA - CEP: 48680-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/01/2025 Hora: 13:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001695-66.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Lenis Lopes Dos Santos

Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001695-66.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001695-66.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: MARIA LENIS LOPES DOS SANTOS
Endereço: povoado de morrinhos, s/n, zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , s/n, ABARé - BA - CEP: 48680-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/01/2025 Hora: 14:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000322-34.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Antonio Porfirio De Novais
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000322-34.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000322-34.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO PORFIRIO DE NOVAIS
Endereço: POVOADO DE LAGOA CLARA, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Cinza, 1 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 472410843 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002244-81.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Marineide Maria De Jesus
Advogado: Priscilla Gil Suassuna (OAB:BA31645)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM MÁRIO ALBIANI, RUA FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO, S/N, BAIRRO ALTO PARAÍSO, CEP: 44890-000. FONE (74) 3656-2207 - CANARANA - BAHIA

A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023
Processo nº 8002244-81.2021.8.05.0042
Em cumprimento ao quanto determinado pela Doutora Cássia da Silva Alves, em sentença de ID 466982847 e diante da apresentação de recurso inominado pela parte requerida em 25/10/2024, INTIMO a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias.
Dado e passado aos 6 de novembro de 2024, nesta cidade e comarca de Canarana - Bahia, eu Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, digitei o presente.
(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000731-73.2024.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 472518445
Processo N° : 8000731-73.2024.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612015575100000454506240

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001032-54.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Raul Martins Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001032-54.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001032-54.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Capitalização e Previdência Privada]
POLO ATIVO: Nome: RAUL MARTINS DOS ANJOS
Endereço: Povoado de Morrinhos, s/n, zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 472513818 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000643-35.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Josenilde Sateles De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000643-35.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000643-35.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: JOSENILDE SATELES DE SOUZA
Endereço: RUA MATO VERDE, SN, rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 471903984 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000431-82.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Exequente: Maria Valda Damasceno Santos
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000431-82.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000431-82.2022.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
POLO ATIVO: Nome: MARIA VALDA DAMASCENO SANTOS
Endereço: RUA ULYSSES GUIMARAES, 103, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA AURÉLIO JOSÉ MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 471060876 referente à satisfação do crédito, bem como acerca da petição juntada no ID 471631408.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001085-06.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Aparecida Borges Dos Santos Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-06.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Com o retorno dos autos da instância superior, a parte promovida compareceu aos autos ao ID 462586873 e seguintes anexando comprovante de pagamento, desacompanhado de cálculos.
Em seguida, a parte autora se manifestou em ID. 463524366 pugnando pela expedição de alvará.
Pois bem. Observo que o cumprimento de sentença foi instaurado de forma invertida, sem que qualquer das partes tenha anexado os respectivos cálculos, conforme determinam os artigos 524 e 526 do CPC.
Forte no princípio da cooperação, INTIME-SE a parte promovida para que junte aos autos os respectivos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham conclusos.

Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000444-23.2018.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Raquel Aurea Do Nascimento
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Procurador: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Procurador: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro
Reu: Municipio De Canarana
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000444-23.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: RAQUEL AUREA DO NASCIMENTO
PROCURADOR: BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DENIS SANTOS DA COSTA
REU: REU: MUNICIPIO DE CANARANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OLAVO GOMES DE NOVAES

DESPACHO

CITE-SE/INTIME-SE o executado, pessoalmente, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, impugnar a execução/cumprimento de sentença, nos moldes do art. 535 do CPC.
ADVIRTA-SE o executado de que, se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da argüição (art. 535, §2º, do CPC).
Não sendo apresentados embargos no prazo supracitado, voltem os autos conclusos para despacho.
Impugnada a execução, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) embargada(s) para, querendo, apresentar(em) manifestação em 15 (quinze) dias úteis.
Após, venham conclusos.
Evolua-se a Classe Processual.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000261-18.2019.8.05.0042 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Canarana
Autor: Idaison Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000261-18.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: IDAISON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)

Advogado(s):

DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Considerando a incongruência entre os documentos de Id. 25144209 - fls. 02 (carteira de identidade), que atesta que o requerente é natural de Cafarnaum-Ba, e Id. 25144209 - fls. 06 (certidão de casamento), que atesta que o requerente é natural de Canarana-Ba, INTIME-SE a parte requerente, sucessivamente, através de seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a referida contradição, sob pena de indeferimento da inicial.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000117-68.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Rosvilse Andrade Silva
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000117-68.2024.8.05.0042
AUTOR: ROSVILSE ANDRADE SILVA
Representante(s): MUANES LEITE MACHADO (OAB:BA54765)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Representante(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000087-48.2015.8.05.0042 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana

Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 456530800
Processo N° : 8000087-48.2015.8.05.0042
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080416521968800000440117591

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001434-09.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001434-09.2021.8.05.0042
AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000754-58.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Sidalia Rosa De Oliveira
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000754-58.2020.8.05.0042
AUTOR: SIDALIA ROSA DE OLIVEIRA
Representante(s): EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000070-02.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Sinilza Francisca De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-02.2021.8.05.0042
AUTOR: SINILZA FRANCISCA DE SOUZA
Representante(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Representante(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001295-57.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nilza Francisca De Jesus
Advogado: Iago Santos Dourado (OAB:BA60448)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001295-57.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001295-57.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: NILZA FRANCISCA DE JESUS
Endereço: Rua Alvino Xavier Miranda, 9983,, 9983, LAGOA FUNDA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, Vila Cordeiro, SãO PAULO - SP - CEP: 04583-110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA, Estado da Bahia, 3 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001058-18.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Noel Roque De Sousa
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: 8001058-18.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NOEL ROQUE DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
AGUARDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).

INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"). Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000054-77.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jubilino Jose De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-77.2023.8.05.0042
AUTOR: JUBILINO JOSE DE OLIVEIRA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000142-57.2019.8.05.0042 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Canarana

Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 467481462
Processo N° : 8000142-57.2019.8.05.0042
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100711310990400000449986729

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001107-93.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001107-93.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001107-93.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MARIA MADALENA, 42, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 13/05/2024 Hora: 11:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001107-93.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001107-93.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001107-93.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MARIA MADALENA, 42, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 13/05/2024 Hora: 11:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002419-41.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Evani Sena De Oliveira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Vinicius Valverde Menezes Pacheco Leal (OAB:BA62905)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002419-41.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002419-41.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EVANI SENA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Barro Alto, 78, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/11/2024 Hora: 09:30 .
CANARANA, Estado da Bahia, 31 de julho de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002419-41.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Evani Sena De Oliveira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Vinicius Valverde Menezes Pacheco Leal (OAB:BA62905)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002419-41.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002419-41.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: EVANI SENA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Barro Alto, 78, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/11/2024 Hora: 09:30 .
CANARANA, Estado da Bahia, 31 de julho de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001156-03.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Davina Gomes Barbosa
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001156-03.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001156-03.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Seguro]
POLO ATIVO: Nome: DAVINA GOMES BARBOSA
Endereço: Tranquedo Neves, Avenida, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Endereço: AV. REBOUÇAS, 3970, ED. ELDORADO B. TOWER, ANDAR 25 AO 28, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05402-920

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado

proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/11/2024 Hora: 11:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 1 de agosto de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001155-18.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Davina Gomes Barbosa
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001155-18.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001155-18.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: DAVINA GOMES BARBOSA
Endereço: Tranquedo Neves, Avenida, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Endereço: .Avenida Santos Dumont, 3131, A, sala 210, 2 andar, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/11/2024 Hora: 10:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 1 de agosto de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001155-18.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Davina Gomes Barbosa
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001155-18.2024.8.05.0042

NÚMERO DO PROCESSO: 8001155-18.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: DAVINA GOMES BARBOSA
Endereço: Tranquedo Neves, Avenida, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Endereço: .Avenida Santos Dumont, 3131, A, sala 210, 2 andar, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/11/2024 Hora: 10:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 1 de agosto de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001158-70.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Davina Gomes Barbosa
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001158-70.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001158-70.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: DAVINA GOMES BARBOSA
Endereço: Tranquedo Neves, Avenida, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV CIDADE DE DEUS, S/N, SALAO NOBRE 5ºANDAR PREDIO VERMELHO, Vila Yara,, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/11/2024 Hora: 12:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 1 de agosto de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001157-85.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Davina Gomes Barbosa

Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001157-85.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001157-85.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: DAVINA GOMES BARBOSA
Endereço: Tranquedo Neves, Avenida, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV CIDADE DE DEUS, S/N, SALAO NOBRE 5ºANDAR PREDIO VERMELHO, Vila Yara,, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/11/2024 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 1 de agosto de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001161-25.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Joao Batista Filho
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001161-25.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001161-25.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: JOAO BATISTA FILHO
Endereço: Rua José Severino, Salobro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV CIDADE DE DEUS, S/N, SALAO NOBRE 5ºANDAR PREDIO VERMELHO, Vila Yara,, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do

Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/11/2024 Hora: 13:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 1 de agosto de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001169-02.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eila Suzan Almeida Santos
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Reu: In Glow Brasil Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001169-02.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001169-02.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: EILA SUZAN ALMEIDA SANTOS
Endereço: PRAÇA, 147, LAGOA FUNDA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: IN GLOW BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Endereço: ELVIRA FERRAZ, 68, CONJ 31 E VGS ANDAR 03 LADO A E B SALA 01, VILA OLIMPIA, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-040

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/11/2024 Hora: 15:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de agosto de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001171-69.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Alves De Souza Nazare
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001171-69.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

AUTOR: AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA NAZARE

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JULIANA MOREIRA CAMPOS
REU: REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
AGUARDE-SE/DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001173-39.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marinalva Marques Dos Reis
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001173-39.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001173-39.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Capitalização e Previdência Privada]
POLO ATIVO: Nome: MARINALVA MARQUES DOS REIS
Endereço: Rua Adolfo Santos, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV CIDADE DE DEUS, S/N, SALAO NOBRE 5ºANDAR PREDIO VERMELHO, Vila Yara,, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 04/11/2024 Hora: 16:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de agosto de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001175-09.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edilucia Pereira Da Costa
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001175-09.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: EDILUCIA PEREIRA DA COSTA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO
REU: REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
AGUARDE-SE/DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001178-61.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ana Maria Gomes Alves
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001178-61.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001178-61.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título, Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: ANA MARIA GOMES ALVES
Endereço: Povoado, Corredor, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV CIDADE DE DEUS, SN, Bila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 05/11/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de agosto de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001185-53.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Noemia Alves Pereira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001185-53.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NOEMIA ALVES PEREIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAMARA PEREIRA BATISTA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
REU: REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
AGUARDE-SE/DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001188-08.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Noemia Alves Pereira
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001188-08.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NOEMIA ALVES PEREIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAMARA PEREIRA BATISTA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
REU: REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAMIRES DE ARAUJO LIMA

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).

No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
AGAURDE-SE/DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001188-08.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Noemia Alves Pereira
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001188-08.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NOEMIA ALVES PEREIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAMARA PEREIRA BATISTA, BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA
REU: REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAMIRES DE ARAUJO LIMA

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
AGAURDE-SE/DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").

INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001198-52.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Manoel Messias Barreto
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001198-52.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: MANOEL MESSIAS BARRETO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, tenho que a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual com, pelo menos, formação do contraditório. A parte autora pugna pela extensão de rede, a qual exige o atendimento dos requisitos dispostos no artigo 104 da Resolução n. 1000/2001 da ANEEL, os quais, neste momento processual e à luz da documentação apresentada, não ressoam prováveis. À guisa de exemplo, menciono que a extensão gratuita somente se dá se a unidade se enquadrar no grupo B, com tensão de conexão menor que 2,3 kV e a carga instalada na unidade consumidora menor ou igual a 50kW.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Aguarde-se a audiência já designada, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE as partes, nos termos da lei, sobretudo com observância ao quanto previsto no art. 27 da Lei dos Juizados Especiais (n. 9.099/95).
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8001198-52.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Manoel Messias Barreto
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001198-52.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: MANOEL MESSIAS BARRETO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, tenho que a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual com, pelo menos, formação do contraditório. A parte autora pugna pela extensão de rede, a qual exige o atendimento dos requisitos dispostos no artigo 104 da Resolução n. 1000/2001 da ANEEL, os quais, neste momento processual e à luz da documentação apresentada, não ressoam prováveis. À guisa de exemplo, menciono que a extensão gratuita somente se dá se a unidade se enquadrar no grupo B, com tensão de conexão menor que 2,3 kV e a carga instalada na unidade consumidora menor ou igual a 50kW.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Aguarde-se a audiência já designada, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE as partes, nos termos da lei, sobretudo com observância ao quanto previsto no art. 27 da Lei dos Juizados Especiais (n. 9.099/95).
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8001678-30.2024.8.05.0042 Medidas Protetivas De Urgência - Crianças E Adolescentes (lei Henry Borel - Lei 14.344/2022) Infraci
Jurisdição: Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
ID do Documento No PJE: 472442991
Processo N° : 8001678-30.2024.8.05.0042
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI HENRY BOREL - LEI 14.344/2022) INFRACI

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608445757800000454435048

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001240-89.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Sirlene Alves De Aquino
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001240-89.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: SIRLENE ALVES DE AQUINO
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, nota-se que a data da procuração (ID 471436699) está desatualizada perante a data de ajuizamento da ação (mais de um ano de intervalo).
Outrossim, a data desatualizada diante a data de protocolo de tal documento, pode implicar no deferimento/indeferimento da inicial. Reparemos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ-MG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO SEM A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte.
(TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020).
Ademais, o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro.
Sendo assim, com base nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para acostar aos autos procuração e comprovante de residência atualizados com no máximo 3 (três) meses, em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido ou comprovação de parentesco ou contrato de aluguel devidamente assinado pelas partes.
Após, façam-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.
Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000134-29.2023.8.05.0046 Guarda De Família
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Adailton Borges Fernandes
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerente: E. D. A. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000134-29.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: ADAILTON BORGES FERNANDES
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REQUERENTE: E. D. A. S.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de guarda interposta por ADAILTON BORGES FERNANDES em face de ELIETE DOS ANJOS SILVA.
Ocorre que, verifica-se a existência da ação 8000847-04.2023.8.05.0046, também de guarda, interposta por ELIETE DOS ANJOS SILVA em face de ADAILTON BORGES FERNANDES.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O instituto da litispendência no direito processual brasileiro tem como objetivo evitar o desperdício de energia jurisdicional e impedir pronunciamentos judiciários divergentes a respeito de uma mesma controvérsia jurídica.
Acerca da litispendência, dispõem os artigos 337 e 485, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
Art. 337.
(…)
V – litispendência;
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Com efeito, observa-se que o presente procedimento e os autos nº 8000847-04.2023.8.05.0046, possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
Saliento que, embora a presente ação tenha sido ajuizada primeiro que aquela, a ação de guarda proposta pela genitora do infante encontra-se com o andamento processual mais avançado e, inclusive, já foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória.
Assim, considerando que, de fato, ocorreu a litispendência, alternativa não resta senão a extinção deste processo, sem que lhe seja resolvido o mérito.
Ante ao exposto, reconheço a litispendência do processo e julgo EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando-se as baixas legais.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000323-37.2009.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Dagmar Barbosa
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerido: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000323-37.2009.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIA DAGMAR BARBOSA
Advogado(s): MARCELO LYRIO SOUZA (OAB:BA17910), GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870), SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de processo julgado no ano de 2007 (id 26815694 - Pág. 44) com certidão de trânsito em julgado (id 26815972 - Pág. 25).
Por se tratar de processo físico digitalizado e migrado do SAIPRO para o PJE, resta registrada a sentença outrora proferida nos presentes autos apenas para fins estatísticos, sem acarretar devolução de prazo e/ou alteração do patrimônio jurídico para qualquer das partes.
Em id 26815972 - Pág. 32 a parte exequente apresentou os cálculos. Intimado para se manifestar, o executado, quedou-se inerte(id 425715755 - Pág. 1).
Verifico que a planilha apresentada pelo liquidante obedece aos comandos sentenciais, por isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados em id 26815972 - Pág. 32.
Operada a preclusão desta decisão, intime-se a parte exequente para que junte planilha atualizada dos valores, em 15(quinze) dias.
Após a apresentação da planilha, determino a expedição de RPV/Precatório, observado eventual destaque de honorários contratuais do advogado do credor.
No mais, mantenham-se os autos em arquivo provisório até o pagamento dos valores.

P.R.I.C.
Atribuo a este(a) Despacho/Decisão Força de Mandado/Ofício/Alvará/Carta Precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001027-83.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Agostinho Altino Da Silva
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Marcelo Salvador Dos Santos (OAB:BA56074)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001027-83.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: AGOSTINHO ALTINO DA SILVA
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), MARCELO SALVADOR DOS SANTOS (OAB:BA56074)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por AGOSTINHO ALTINO DA SILVA em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.
Intimada para emendar a inicial (ID 461956528), a parte promovente cumpriu parcialmente as diligências requeridas (ID 466736911).
Conclusos, vieram-me os autos.
É o relatório. DECIDO.

Devidamente intimada para providenciar a emenda à inicial na forma determinada em decisão de ID 461956528, a parte promovente cumpriu parcialmente as diligências que lhes incumbia, de modo que observo a presença de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.
Assim, ante a ausência de cumprimento da diligência imposta, necessário se faz a aplicação ao caso da norma telada nos arts. 321 e 485, I, do Código de Processo Civil (CPC).
Do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes preceituados nos arts. 321 e 485, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com o subsequente arquivamento dos autos.
Intimem-se.
P.I.C.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000726-49.2018.8.05.0046 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Selmi Oliveira Da Costa
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)
Exequente: Marta Cavalcante Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000726-49.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Selmi Oliveira da Costa
Advogado(s): ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (OAB:BA67627)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos envolvendo as partes acima identificadas.

Gratuidade judiciária deferida (ID 15418994).

O executado apresentou quitação, ante o acordo feito com a exequente, conforme declaração acostada nos autos de ID 15418994.

Devidamente intimada, a exequente confirmou a autenticidade da declaração que informa a quitação do débito. (ID 459594812)

É o relato. Decido.

Verifica-se a existência de documentação a comprovar o cumprimento da obrigação pelo executado.

Assim sendo, diante da satisfação da obrigação, fundado art. 924, II, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito.

Sem custas.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações pertinentes.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. S. Amancio

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000630-54.2010.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Janes Fernandes Lopes
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Autor: Jeanne De Jesus Barros
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Autor: Jose Ilson Ribeiro De Jesus
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Autor: Jose Moreira De Jesus
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)
Requerido: Municipio De Cansancao
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000630-54.2010.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JANES FERNANDES LOPES e outros (3)
Advogado(s): FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707), GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870), SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JOSE ILSON RIBEIRO DE JESUS e outros, através de advogado, em face do Município de Cansanção.
Alegam, em síntese que são servidores do município, prestaram devidamente seus serviços, mas não receberam os vencimentos correspondentes aos meses de dezembro de 2009, janeiro a novembro de 2010, 13º salário e férias vencidas do ano de 2009, requerendo, assim, o pagamento das verbas devidas. Juntaram documentos.
Devidamente citado, o Município de Cansanção apresentou Contestação em id 1 14983142 - Pág. 52, alegando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu litigância de má fé e cobrança indevida dos requerentes por estarem pleiteando verbas que sabiam que não eram devidas, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica em id 14983142 - Pág. 124.
Em id 14983220 - Pág. 6 foi apresentado termo de acordo entre Janes Fernandes Lopes, Jeanne de Jesus Barros e José Moreira de Jesus e a municipalidade ré visando por fim à lide, que foi homologado conforme sentença de id 14983220 - Pág. 22.
Em id 14983220 - Pág. 3 foi juntado acordo realizado entre a requerida e o autor José Ilson Ribeiro de Jesus.
Em petição de id 14983220 - Pág. 17, o Município de Cansanção requereu a desistência em relação ao acordo celebrado com José Ilson.
Agravo de Instrumento (id 14983220 - Pág. 36) interposto por José Ilson em relação à não homologação do acordo, sob o argumento de que não foi intimada da desistência da municipalidade antes da decisão que não homologou o acordo firmado.
Despacho de id 396701911 - Pág. 1 intimando as partes para informar se possuíam interesse na produção de outras provas.
Réu se manifestou em id 398241874 - Pág. 1 requerendo a designação de audiência de conciliação.
Autor peticionou em id 407025502 - Pág. 1 informando o interesse na oitiva de testemunhas.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 2 do CNJ.
O feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
As alegações das partes e os documentos colacionados aos autos são suficientes para o convencimento judicial e deslinde do feito. Ademais, o destinatário das provas é o julgador.
Saliente-se que, entendendo suficientes os elementos de provas já colacionados aos autos, o Juízo tem o poder-dever de proferir o julgamento antecipado da lide, afastada a implicação de cerceamento de defesa e/ou violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Pela leitura da exordial, identifico todos os requisitos exigidos pela lei (art. 319 do CPC), além do que o pedido resta claro, é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

DA LIMINAR PLEITEADA

Sobre o pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, cabe consignar o que se segue:

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu, a observância dos requisitos elencados pelo dispositivo acima referido não é suficiente para a concessão da medida liminar.

Isto porque, embora se possa apontar, em um juízo sumário, para a possibilidade da comprovação documental do direito alegado, o preenchimento deste requisito estabelecido no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil não configura em permissivo legal para o deferimento da tutela jurisdicional antecipada, quando se esbarra no princípio da legalidade estrita, que norteia o regime jurídico da Administração Pública, como no caso em análise.

Indene de dúvidas, o bloqueio de contas acarreta graves prejuízos à municipalidade, pois o sequestro causa impactos negativos aos serviços básicos do município, como limpeza e saúde pública. Ademais, a concessão de liminares visando o bloqueio de contas de titularidade de entes públicos devem ser avaliadas com cautela, sendo medida excepcional, cabível apenas em casos de demonstração inconteste de descontrole financeiro da gestão pública em consideração, sob pena do Poder Judiciário promover um desvirtuamento da vontade do legislador, e assim, violar os princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário.

Assim, em situações como tais, além da análise dos requisitos específicos para a concessão de toda e qualquer tutela de urgência, deve-se aquilatar os interesses envolvidos, a fim de harmonizá-los conforme o princípio da concordância prática, evitando, sobretudo, a ocorrência de interferência indevida, em desacordo com os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

Noto que o STF firmou entendimento no sentido de impedir decisões judiciais indiscriminadas que determinem o bloqueio de verbas públicas, retirando do Poder Executivo ou de entidades públicas a possibilidade de gestão das políticas públicas e orçamentárias, sob pena de violação ao modelo constitucional de organização orçamentária, assentando a compreensão da inconstitucionalidade do bloqueio de verbas dos municípios. Precedente: STP 826 AgR, Relator (a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2021, PUB 08-02-2022.

Isto posto, o presente caso não se reveste da extraordinária urgência da necessidade de bloqueio e apreensão de valores depositados e dos que vierem a ser depositados nas contas da municipalidade, tampouco de requisição para que o Diretor de Recursos Humanos encaminhe o valor líquido que cada um dos servidores municipais tem direito a receber, revelando-se a medida requerida totalmente inapropriada.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades a sanar, tampouco outras preliminares ou questões a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Como visto, trata-se de ação de cobrança em que a autora alega que, apesar de ter exercido regularmente seu ofício, não recebeu a correspondente contraprestação, vale dizer, remuneração no mês de dezembro de 2009 e de janeiro a novembro de 2010, bem como não recebeu pelas férias adquiridas no ano de 2009 e 13ª salário do mesmo ano.

Analisando os documentos anexados à petição inicial, tem-se que, de fato, o autor possui vínculo funcional com a parte requerida (id 14983142 - Pág. 19), bem como a parte demandada não questionou em nenhum momento a ausência de vínculo com a demandante. Resta, assim, incontroverso o vínculo da parte autora no período correspondente à cobrança em questão.

Friso que a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil, delineada no art. 373, prescreve que ao autor compete o ônus da prova de seu direito e, ao réu, o ônus probandi de qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

É assente a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia que nos casos de ação de cobrança de verbas salariais é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas, como determina o art. 373, II do NCPC. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REENQUADRAMENTO. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA MANUTENÇÃO.

I - Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a progressão horizontal da servidora, nos termos disciplinados pelo artigo 19, da Lei Municipal nº 1.520/1997, não se pode se furtar a Administração Pública o cumprimento da Lei.

II- Cabe ao Município o ônus de provar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Apelada, no sentido do não cumprimento dos requisitos para a progressão horizontal, ônus do qual não se desincumbiu.

III - Evidenciado o acerto da sentença que julgou procedente o pedido da exordial, deve a mesma ser mantida na integralidade.

RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0504403-31.2016.8.05.0146,Relator (a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 03/02/2020) Grifei

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE 13º. SALÁRIO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA APELADA (ART. 373, II DO CPC). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500004-82.2016.8.05.0105,Relator (a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 30/01/2019)

Em análise detida dos autos, verifica-se que a municipalidade não se desincumbiu de tal ônus, uma vez que não comprovou o pagamento reclamado.

Ademais, a Administração Pública Municipal deve possuir nos seus registros, dados suficientes acerca dos pagamentos de salários, férias, décimo terceiro, além de outras anotações pertinentes aos fatos alegados, entretanto, não trouxe aos autos documentos hábeis com o condão de desconstituir os fatos narrados na inicial.

Outrossim, a partir da leitura do §3º do artigo 39 da Constituição Federal, denota-se que, a todos os servidores ocupantes de cargo público, sejam eles efetivos ou em comissão, aplicar-se-á o disposto nos incisos VIII e XVII do artigo 7º, do mesmo diploma, cujos direitos ali previstos são, exatamente, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, e décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

As férias, por sua vez, é direito constitucional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República e aplicável aos servidores públicos for força do artigo 39, § 3º, da Carta Magna.

Desse modo, é inegável que o Município demandado não agiu com observância ao princípio da legalidade ao não realizar os devidos pagamentos de férias, 13º salário e salário que o autor faz jus.
Quanto à alegação de que a inadimplência ocorreu na gestão do Prefeito anterior não isenta a gestão atual de consignar os pagamentos devidos junto das despesas com pessoal em atenção ao Princípio da Continuidade Administrativa.
A doutrina posiciona-se a respeito do tema quando expõe: "(...) o novo gestor deverá adotar medidas cabíveis para a responsabilização do fautor do ato que gerou as restrições, a m de que o ente federativo não seja lesado com a ausência de novas transferências. É a aplicação do Princípio da Continuidade Administrativa" (LEITE, Harrison. Manual de Direito Administrativo. 2.ed. Salvador: juspodvim, 2013, p. 279).
Nesse diapasão, não tendo a parte demandante percebido integralmente as verbas exigidas nesta ação, observa-se que a condenação imposta à Municipalidade se mostra devida.
Ressalte-se que não se trata, aqui, de conversão de férias em pecúnia, mas sim, de garantir direitos inerentes à categoria dos trabalhadores, constitucionalmente assegurados, cujo não pagamento se configuraria em verdadeiro enriquecimento injustificado por parte da Administração.
Vejamos a jurisprudência pátria:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. CLT. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. Exercício de cargo comissionado reconhecido. Não houve pagamento de férias mais terço constitucional e décimo terceiro salário. Servidor ocupante de cargo comissionado tem direito ao pagamento de verbas devidas aos demais servidores, dentre as quais se inclui férias, abono de férias e o 13º (décimo terceiro) salário. Verbas asseguradas pela Constituição Federal, consoante previsão expressa do seu art. 39, § 3º. Sentença de Procedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso Desprovido. (TJ-SP - RI: 10008492720208260495 SP 1000849-27.2020.8.26.0495, Relator: Leonardo Prazeres da Silva, Data de Julgamento: 11/08/2021, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 11/08/2021)
EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARGO COMISSIONADO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO ATRASADOS. Férias e 13º salário, conforme incisos VII e IX do art. 6º, da Constituição da República, são expressamente assegurados aos trabalhadores em geral - art. 7º da CF, bem como aos servidores públicos, de acordo com o art. 39, § 3º, do referido diploma. À míngua de previsão legal e constitucional, não há que se falar em pagamento em dobro das verbas atrasadas referentes às férias pleiteadas por servidor público.(TJ-MG - AC: 10521140180626001 Ponte Nova, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 22/06/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2017)
Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos propostos por JOSE ILSON RIBEIRO DE JESUS contra o MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO, para condenar o Acionado a pagar a parte Autora os vencimentos de dezembro de 2009 e de janeiro a novembro de 2010; as férias vencidas do ano de 2009 acrescidas de 1/3 e 13º salário correspondente ao ano de 2009, tudo acrescido de juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação, e correção monetária com base no IPCA-E, desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG) e a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, mediante descontos obrigatórios referente à IR, INSS, entre outros. Indefiro o pedido liminar pleiteado.
Deverá o Acionado pagar os honorários advocatícios ao Patrono da parte Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 3.º do CPC.
Deixo de condenar a Fazenda Municipal ao pagamento das custas processuais em obediência ao disposto no art. 10, inciso IV da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011.
Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.
Havendo interposição de recurso voluntário, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, e considerando que não há mais juízo prévio de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Segunda Instância, observadas as formalidades de estilo.
Ainda, se no prazo para oferta de contrarrazões for interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e INTIMEM-SE as partes e, não havendo requerimentos, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou a presente sentença força de mandado/ofício/carta.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000318-82.2023.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)

Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)

Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)

Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 469774976
Processo N° : 8000318-82.2023.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102110355878300000452055717

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001060-73.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ella Abrasivos E Ferramentas Ltda
Advogado: Jessica Oliveira Rodrigues (OAB:ES35237)
Reu: Jose Luis Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 30/10/2024 às 13H:00MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-10-17. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001024-31.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Francisco Dantas Da Silva
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO

Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA

DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 30/10/2024 às 10H:00MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 2024-10-17. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000321-03.2024.8.05.0046 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Jose De Jesus Santos
Advogado: Georgina Da Silva Freitas (OAB:BA30671)
Requerente: Jovina Maria De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000321-03.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GEORGINA DA SILVA FREITAS (OAB:BA30671)
REQUERENTE: JOVINA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Estabelece o art. 320 do CPC, que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no caso destes autos, com a certidão de casamento dos litigantes, cabendo ao julgador, conforme art. 321 do CPC, intimar as partes, para sanar a irregularidade.
Assim sendo, intimem-se os demandantes, através de sua patronesse, para, no prazo de quinze (15) dias, juntarem aos autos a sua Certidão de Casamento atualizada, emitida há pelo menos 03 (três) meses. Quanto a esta necessidade já se manifestou a 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:
Apelação. ação de divórcio consensual. sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. inconformismo dos autores. descabimento. certidão de casamento atualizada é documento obrigatório em ações de divórcio. precedentes deste e. TJSP. atualidade necessária, notadamente diante da preocupação com a autenticidade dos registros públicos, a verdade real e a segurança jurídica. decreto de extinção mantido. recurso desprovido. (100XXXX-13.2017.8.26.0223 classe/assunto: apelação / dissolução relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme filho comarca: Guarujá órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado data do julgamento: 30/08/2017 data de publicação: 30/08/2017 data de registro: 30/08/2017). Uma vez cumpridas as determinações judiciais ou escoado o prazo para esse fim, o que o cartório cuidará de certificar, voltem conclusos. intime-se. - ADV: REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES (OAB 157089/SP)

Intime-se e cumpra-se, retornando os autos, após, conclusos, para as devidas deliberações.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000264-82.2024.8.05.0046 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 461712742
Processo N° : 8000264-82.2024.8.05.0046
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDILMAR SIMOES registrado(a) civilmente como EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090508502890600000444792382

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000790-83.2023.8.05.0046 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 458864011
Processo N° : 8000790-83.2023.8.05.0046
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082609291773600000442211702

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000299-57.2015.8.05.0046 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Marineuza Pastor Oliveira
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Executado: Robério Santos Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000299-57.2015.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

EXEQUENTE: MARINEUZA PASTOR OLIVEIRA
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)
EXECUTADO: Robério Santos Araújo
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, parcialmente, o pleito formulado na petição juntada pela parte exequente em 15/02/2022(ID n. 182230923 - Pág. 45).
Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, anexar aos autos comprovante de recolhimento das custas referentes à pesquisa de endereço mediante o mecanismo Infojud.
Decorrido o prazo, com manifestação, voltem conclusos.
Sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 dias, anexar aos autos comprovante de recolhimento das custas referentes à pesquisa de endereço mediante o mecanismo Infojud, sob pena de extinção, nos termos do inciso III, do art. 485, do Código de Processo Civil.
CANSANÇÃO/BA, 20 de julho de 2023.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000258-12.2023.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Edianne Da Cruz (OAB:BA68538)

Advogado: Wagner Barros Rufino Silva (OAB:SP421792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 457280863
Processo N° : 8000258-12.2023.8.05.0046
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EDIANNE DA CRUZ (OAB:BA68538)
WAGNER BARROS RUFINO SILVA (OAB:SP421792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080808565132500000440790150

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000180-52.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jonas Barbosa De Souza
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-52.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JONAS BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 01/09/2023, às 12h:00min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAÚJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000202-13.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maikon Hortencio Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000202-13.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MAIKON HORTENCIO DA SILVA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/09/2023, às 09h:20min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000205-65.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Suzete Franca Belau
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-65.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: SUZETE FRANCA BELAU
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/09/2023, às 09h:40min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000226-41.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Mariazinha Araujo Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-41.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIAZINHA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/09/2023, às 10h:40min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000227-26.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ires De Araujo Barbosa
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-26.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: IRES DE ARAUJO BARBOSA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/09/2023, às 11h:00min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000234-18.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Domingos Barbosa De Sousa
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000234-18.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/09/2023, às 11h:40min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000276-67.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Eulina Salvador Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000276-67.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: EULINA SALVADOR FERREIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/09/2023, às 10h:00min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000262-83.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Daiana Almeida Pereira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-83.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: DAIANA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/09/2023, às 08h:40min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000180-52.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jonas Barbosa De Souza
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-52.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JONAS BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ROMULO RAMOS DONATO registrado(a) civilmente como ROMULO RAMOS DONATO (OAB:BA19216)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JONAS BARBOSA DE SOUZA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083554815, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Em despacho inicial, conforme ID número 404948875, foi designada audiência de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 407952687, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.

No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 408124333.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ausente a requerida, o advogado da parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia, realização da audiência de instrução, impugnou todas as telas apresentadas na peça contestatória, por fim, reiterou todos os termos e pedidos da peça exordial, pugnando pela total procedência da ação (ID 408327203).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde

das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).
"Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Diante da eventual interposição de recurso inominado: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000289-66.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Izania Da Silva Oliveira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000289-66.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: IZANIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 02/10/2023, às 12h:00min;
2 - A audiência deverá ser presidida pelo(a) conciliador(a) atuante neste Juízo;
3 - Intime-se a parte ré para comparecer à referida audiência acima designada, advertindo-lhe que sua ausência importará revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95);
4 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito. (Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95);
5 - A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
6 - Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cumpra-se.

CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000097-37.2006.8.05.0046 Inventário
Jurisdição: Cansanção
Inventariado: Rita Silva Santana
Requerente: Andre Luis Silva Santana
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000097-37.2006.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: ANDRE LUIS SILVA SANTANA
Advogado(s): ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736), DARLEN DA SILVA MASSA (OAB:BA16553)
INVENTARIADO: RITA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
INDEFIRO o pedido de id 429176876, mantendo a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça, tendo em vista que ausentes os seus requisitos.
Com efeito, embora os requerentes tenha apresentado documento que configure indício de fragilidade econômica, é de se registrar que o valor a ser pago de custas processuais não implica em prejuízo do sustento dos requerentes, pois o valor a ser recebido em alvará do FUNDEF é expressivo.
Ademais, o alvará dos valores de FUNDEF já foi expedido, podendo ser sacado pelos requerentes e pagas as custas processuais referentes ao valor do referido alvará.
No que diz respeito aos valores de Inventário, no que concerne ao pedido de gratuidade da Justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. In casu, ressai evidente dos autos a suficiência de recursos capazes de suportar os encargos do processo, afastando-se a hipótese de deferimento da gratuidade da Justiça.
Neste diapasão, em relação ao Alvará FUNDEF, devem os requerentes recolher as custas processuais desde logo. Em relação ao inventário, mantenho indeferida a gratuidade da Justiça, no entanto, autorizo o seu pagamento ao final.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000289-66.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Izania Da Silva Oliveira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000289-66.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: IZANIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ROMULO RAMOS DONATO registrado(a) civilmente como ROMULO RAMOS DONATO (OAB:BA19216)

SENTENÇA
Vistos, etc.
IZANIA DA SILVA OLIVEIRA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 095064150, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Em despacho inicial, conforme ID número 405775449, este juízo deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, designou audiência de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 412324597, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede de preliminar alegou a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 412462767.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução, impugnou todas as telas apresentadas na peça contestatória, reiterando todos os termos e pedidos formulados na peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da parte requerida reiterou os termos da defesa constante dos autos, protestando pelo julgamento antecipado da lide e total improcedência da ação (ID 412729138).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação re-

gulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE

DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Diante da eventual interposição de recurso inominado: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000262-83.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Daiana Almeida Pereira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-83.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: DAIANA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)

SENTENÇA
Vistos, etc.
DAIANA ALMEIDA PEREIRA DE SOUZA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083532498, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Em despacho inicial, conforme ID número 405772664, foi designada audiência de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 409734527, alegando em sede preliminar a incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 409888093.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. O advogado da parte autora pugna pela realização da audiência de instrução, impugna todas as telas apresentadas na peça contestatória, reitera todos os pedidos da peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da requerida reitera os termos da defesa juntada aos autos, pugnando pela improcedência da ação. (ID 410297332).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.

Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no período seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista questão já superada na preliminar anterior e somada inclusive ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso

Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).
"Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Diante da eventual interposição de recurso inominado: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000276-67.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Eulina Salvador Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000276-67.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: EULINA SALVADOR FERREIRA

Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos, etc.
EULINA SALVADOR FERREIRA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083528156, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Em despacho inicial, conforme ID número 405773818, foi designada audiência de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 409864795, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar a incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 409888101.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. O advogado da parte autora pugna pela realização da audiência de instrução, impugna todas as telas apresentadas na peça contestatória, reitera todos os pedidos da peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da requerida reitera os termos da defesa juntada aos autos, pugnando pela improcedência da ação. (ID 410297334).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.
Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no período seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista questão já superada na preliminar anterior e somada inclusive ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
"(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização"(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.

Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).
“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Diante da eventual interposição de recurso inominado: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000234-18.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Domingos Barbosa De Sousa
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000234-18.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)

SENTENÇA
Vistos, etc.
DOMINGOS BARBOSA DE SOUSA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083513809, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Em despacho inicial, conforme ID número 405536858, foi designada audiência de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 409551243, alegando em sede preliminar incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 409893477.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. O advogado da parte autora pugna pela realização da audiência de instrução, impugna todas as telas apresentadas na peça contestatória, reitera todos os pedidos da peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da requerida reitera os termos da defesa juntada aos autos, pugnando pela improcedência da ação. (ID 411176090).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.
Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no período seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista questão já superada na preliminar anterior e somada inclusive ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)

7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização"(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no

parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Diante da eventual interposição de recurso inominado: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. S. Amancio

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000227-26.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ires De Araujo Barbosa
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-26.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: IRES DE ARAUJO BARBOSA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos, etc.
IRES DE ARAUJO BARBOSA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083565973, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Em despacho inicial, conforme ID número 405536838, foi designada audiência de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 409864770, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 409892194.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. O advogado da parte autora pugna pela realização da audiência de instrução, impugna todas as telas apresentadas na peça contestatória, reitera todos os pedidos da peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da requerida reitera os termos da defesa juntada aos autos, pugnando pela improcedência da ação. (ID 411176073).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.
Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no período seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista questão já superada na preliminar anterior e somada inclusive ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição

necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis:
Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do

prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).
"Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Diante da eventual interposição de recurso inominado: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000226-41.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Mariazinha Araujo Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-41.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIAZINHA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIAZINHA ARAUJO DA SILVA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083537279, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Em despacho inicial, conforme ID número 405536835, foi designada audiência de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 409311003, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 409892192.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. O advogado da parte autora pugna pela realização da audiência de instrução, impugna todas as telas apresentadas na peça contestatória, reitera todos os pedidos da peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da requerida reitera os termos da defesa juntada aos autos, pugnando pela improcedência da ação. (ID 411176059).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.
Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no período seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista questão já superada na preliminar anterior e somada inclusive ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PRO-

BATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Diante da eventual interposição de recurso inominado: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000205-65.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Suzete Franca Belau
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-65.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: SUZETE FRANCA BELAU
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SUZETE FRANÇA BELAU ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083523006, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Em despacho inicial, conforme ID número 405536824, foi designada audiência de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 409862412, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 409892184.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. O advogado da parte autora pugna pela realização da audiência de instrução, impugna todas as telas apresentadas na peça contestatória, reitera todos os pedidos da peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da requerida reitera os termos da defesa juntada aos autos, pugnando pela improcedência da ação. (ID 411172816).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.

Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no período seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista questão já superada na preliminar anterior e somada inclusive ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso

Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).
"Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Diante da eventual interposição de recurso inominado: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000202-13.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maikon Hortencio Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000202-13.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MAIKON HORTENCIO DA SILVA

Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MAIKON HORTENCIO DA SILVA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 181076926, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Em despacho inicial, conforme ID número 405528257, foi designada audiência de conciliação.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 409633762, alegando em sede preliminar a incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 409892181.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. O advogado da parte autora pugnou pela realização da audiência de instrução, impugnou todas as telas apresentadas na peça contestatória, reiterou todos os termos e pedidos da peça exordial, pugnando, por fim, pela total procedência da presente ação. Pede deferimento.". O preposto da parte requerida reiterou a contestação, pugnando pela total improcedência da ação (ID 411172810).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.
Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no período seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista questão já superada na preliminar anterior e somada inclusive ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.

Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).
“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano,

de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Diante da eventual interposição de recurso inominado: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000334-36.2023.8.05.0046 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Andrea Santos De Jesus
Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)
Requerido: Danilo Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000334-36.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: ANDREA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): Marcio Lima registrado(a) civilmente como LUIS MARCIO LIMA DA SILVA (OAB:BA64174)
REQUERIDO: DANILO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (com pedido liminar) em que figura como litigantes as partes acima nominadas, ambas qualificadas na inicial.
Através da decisão de ID 389800776 foi decretado liminarmente o divórcio de ANDREIA SANTOS DE JESUS E DANILO FERREIRA DOS SANTOS.
Em audiência as partes se manifestaram pela decretação do divórcio. ID 464806759
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Analisando o presente feito, verifico que fora observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Presentes estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito.

Em audiência de conciliação ID 46480675 a parte autora foi dito que: MM Juíza, reitera todos os termos da inicial. Consigna que não concorda em realizar conciliação. Pede deferimento. Pelo acionado foi dito que : em nada se opõe aos termos da inicial e requer o divórcio .
No caso dos autos, existe o requerimento expresso da parte requerente para que seja decretado o divórcio, pondo fim à sociedade conjugal, sendo que não foi apresentado qualquer fato impeditivo pela parte contrária.
Outrossim, nada há que desaconselha o acolhimento do pedido. Ademais, já houve decisão parcial de mérito decretando o divórcio; não há prole menor ou incapaz, nem bens a serem partilhados.
Por fim, despicienda a manifestação do Parquet, uma vez que não há interesse de incapaz (CPC, art. 698).
Por todo o exposto, confirmo a liminar de ID 389800776 que decretou o divórcio de ANDREIA SANTOS DE JESUS E DANILO FERREIRA DOS SANTOS , dissolvendo o vínculo do casamento, nos termos do parágrafo 6º, do art. 226 da Carta Magna. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da causa, consoante as disposições contidas no § 2º do artigo 85 do CPC. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, uma vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita que defiro neste momento (CPC, art. 90, § 3º).
Sem custas finais (CPC, art. 90, § 3º).

Trânsito em julgado pela publicação ante a evidente ausência de interesse recursal, arquive-se o processo com as cautelas e baixas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001060-73.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ella Abrasivos E Ferramentas Ltda
Advogado: Jessica Oliveira Rodrigues (OAB:ES35237)
Reu: Jose Luis Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001060-73.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ELLA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado(s): JESSICA OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:ES35237)
REU: JOSE LUIS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA sendo que as partes firmaram acordo em audiência.
É o relatório. Decido.
Sem delongas, verifico que as partes firmaram acordo em audiência, no intento de por fim à presente demanda, de modo que acertaram o pagamento da dívida de comum acordo.
Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre os litigantes, que se regerá pelas cláusulas constantes do termo de acordo de id 471418572 e, por conseguinte, DECLARO a extinção do feito com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando a homologação do acordo, não há interesse em recorrer desta sentença (art. 1.000, p. único, CPC). Desse modo, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000321-03.2024.8.05.0046 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Jose De Jesus Santos
Advogado: Georgina Da Silva Freitas (OAB:BA30671)
Requerente: Jovina Maria De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000321-03.2024.8.05.0046

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GEORGINA DA SILVA FREITAS (OAB:BA30671)
REQUERENTE: JOVINA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposto pelas partes já qualificados aos autos.
As partes entabularam acordo extrajudicial, conforme petitório de ID 436657971.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
DECIDO .
Compulsados os termos do acordo, verifica-se que as partes, livre de vícios de consentimento, entabularam acordo quanto aos termos pertinentes ao divórcio, além das questões atinentes à partilha de bens.
Corolário do princípio da mínima intervenção estatal, ademais, "É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família" (art. 1.513 do CC).
E é sob essa perspectiva que se impõe a homologação do acordo entabulado.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 436657971), para que surtam seus efeitos jurídicos (art. 200, caput, do CPC), cujos termos passam a fazer parte desta sentença, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 487, III, b, do CPC).
Por conseguinte, DECRETO o divórcio de JOSE DE JESUS SANTOS e JOVINA MARIA DE JESUS SANTOS, com fulcro no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal.
A cônjuge alterou o nome quando da celebração do casamento e deseja retornar a utilizar o nome de solteira, qual seja JOVINA MARIA DE JESUS.
Considerando que se trata de ajuste firmado pelas partes, o qual foi acolhido em sua plenitude, e tendo em conta que não haverá prejuízo aos interessados, que não terão interesse recursal em relação ao presente julgado, em virtude da preclusão lógica, fica dispensado desde logo o prazo recursal dos autos em apreço, devendo a escrivania, tão logo receba os autos, certificar o trânsito em julgado do decisum..
A parte interessada deverá imprimir via desta SENTENÇA, assinada digitalmente , e com força de MANDADO JUDICIAL junto ao Cartório de Registro Civil competente, acompanhada da certidão de casamento, a fim de que, nos termos do art. 10, inciso I, do CC/02, seja averbado o divórcio outrora decretado às margens da matrícula correspondente, dispensado o trânsito em julgado.
Ressalto que, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC, a gratuidade da justiça concedida aos requerentes, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação dessa decisão judicial.
Sem custas, nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000790-83.2023.8.05.0046 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 470981251
Processo N° : 8000790-83.2023.8.05.0046
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608291690700000453132942

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO
8000134-34.2020.8.05.0046 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cansanção
Impetrante: Marcela Soares Da Silva
Advogado: Gilmar De Oliveira Silva (OAB:BA59684)
Impetrado: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Impetrado: Rogério Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000134-34.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
IMPETRANTE: MARCELA SOARES DA SILVA
Advogado(s): GILMAR DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59684)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CANSANCAO e outros
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
MARCELA SOARES DA SILVA, através de seu representante legal, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato praticado pelo Secretario de Educação, do Município de Cansanção/BA, ROGERIO SANTANA estabelecido na autoridade coatora vinculada ao Município de Cansanção, pelos seguintes fatos. Aduziu que:
A impetrante é servidora pública municipal, aprovada em concurso público realizado em 01/07/2001, e empossada no cargo de professora do quadro do pessoal efetivo no dia 20 de maio do ano de 2002. (portaria Nº 240/2002 e termo de posse em anexo).
No dia 03 de setembro de 2007 a impetrante foi nomeada e empossada no cargo de orientador pedagógico do quadro de pessoal efetivo do município de Cansanção/BA, mediante aprovação em concurso público com a carga horaria de 40 (quarenta horas) realizado em 22/10/2006, (portaria nº 215/2007 e termo de posse em anexo).
Contudo, cabe ressaltar que o a impetrante, sempre ganhou o equivalente 20 (vinte) horas, pela a função de Orientadora Pedagógica.
A impetrante foi questionada pela autoridade coatora sobre a existência de três matriculas em nome da servidora e, que, segundo ele, daria uma carga horaria de 60 (sessenta) horas, uma vez que a mesma também exerce o cargo de professora concursada no município de Itiúba/BA, (aula noturna).
Diante disso, autoridade coatora exigiu coercitivamente que a impetrante pedisse a exoneração, de uma das funções no prazo de 10 dias sob pena de devolução de todo o dinheiro ao cofre público.
Ocorre que, a impetrante sentindo-se pressionada, acabou que assinando o pedido de exoneração, do cargo de orientador pedagógico dado ao desconhecimento das possibilidades e das garantias constitucionais inerentes aos servidores públicos.
Depois de assinado, a servidora, solicitou imediato que a autoridade coatora desconsiderasse o pedido de exoneração, solicitando também que fosse feito a unificação da matricula uma vez que a função de professora e de orientadora pedagógica são cargos afins. O Secretario por sua vez, ignorou o apelo da impetrante e no dia seguinte, publicou no diário oficial do município o pedido da exoneração.
Importante frisar que, outros servidores também aprovados nos mesmos concursos públicos para Professor (a), e Orientador (a), Pedagógico do quadro de pessoal efetivo, com a mesma carga horaria, conseguiram a unificação da matricula e trabalham normalmente, inclusive a própria Autoridade Coatora.
Razão pela qual requereu A procedência dos pedidos, concedendo a segurança para declarar a nulidade do pedido de exoneração da Impetrante MARCELA SOARES DA SILVA, do cargo de Orientadora Pedagógica, publicado no Diário Oficial do Município no dia 27 de fevereiro de 2020, determinando a reintegração de posse no cargo citado, bem como a unificação das matrículas de professora com a de orientadora pedagógica, no Município de Cansanção, transformando-as em 40 (quarenta) horas e a concessão do pedido liminar, nos termos em que foi requerido.
Juntou documentos.
A liminar foi postergada para após o oferecimento de resposta dos réus (Decisão ID 54750086).
Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 93928404), alegando inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade. Juntou documentos (ID 93928406).
Em parecer (ID 386655170), o Ministério Público manifestou que a presente demanda de causa que não se enquadra em qualquer das circunstâncias apontadas pelo CNMP, como sendo de “relevância social”, a qual, ademais, não apresenta repercussão geral, restando restrita à esfera jurídica do(a) impetrante em sua relação com a Administração Pública, de modo que ausente, na hipótese, interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo apto a ensejar a atuação do Ministério Público em Ação própria.
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
O mandamus é fundado na alegação de que a Impetrante foi coagida pela autoridade coatora para que pedisse a exoneração de uma das funções no prazo de 10 dias, sob pena de devolução de todo o dinheiro ao cofre público e, sentindo-se pressionada, acabou assinando o pedido de exoneração, do cargo de orientador pedagógico dado ao desconhecimento das possibilidades e das garantias constitucionais inerentes aos servidores públicos.
Compulsando os autos, tenho que a segurança deve ser denegada.

Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for uma autoridade pública, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal; e 1º, da Lei n. 12.016/2009.
Nessa senda, para a concessão da segurança, imprescindível a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2020, pp. 1821-1822, E-book):
direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode valer-se do instrumento, mas sim das ações comuns. Não obstante, nada impede seja concedida a segurança quando há controvérsia sobre matéria de direito, como já consagrou a jurisprudência. É que nesse caso a matéria de direito suplanta a matéria de fato, propiciando ao juiz, desde logo, identificar e reconhecer o direito ofendido.
É cediço que o Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo - expressão esta que indica a impossibilidade de controvérsia.
Em rigor, por direito líquido e certo se entende aquele que resulta de fato certo, comprovável de plano, independentemente de instrução probatória. Como a dilação probatória é incompatível com a natureza desta ação constitucional, não se concede a segurança caso não vislumbrado o direito de plano. Vale dizer, a via estreita do writ não se presta à instrução probatória posterior.
No caso, tem-se que é insuficiente a documentação trazida para agasalhar o reconhecimento do direito líquido e certo invocado pela Impetrante (coação pela autoridade coatora para que pedisse a exoneração de uma das funções) ocorreu de modo ilegal ou abusivo.
Ora, a fim de comprovar o direito líquido e certo, na hipótese, não se mostra suficiente a mera juntada do requerimento de exoneração e portaria de publicação, sendo, em verdade, necessário que a Impetrante se valesse de prova testemunhal, enfim meios efetivos para a comprovação do que se alega.
Contudo, tal requerimento de prova não é cabível no procedimento escolhido, que exige prova pré-constituída do direito invocado.
Conclui-se, então, que a ausência de prova pré-constituída e a necessidade de instrução probatória para a verificação da efetiva ocorrência dos fatos e do suposto ato ilegal, tornam o direito ilíquido e incerto, e inadequada a via mandamental.
Desse modo, entendo não ter o impetrante comprovado a existência de direito líquido e certo a ensejar o acolhimento do pedido
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I do CPC.
2. Diante disso, julgo prejudicada a remessa em reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009 c/c o art. 496, I do CPC)
3. Condeno a Impetrante ao pagamento de custas remanescentes, caso existam. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF, 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000264-82.2024.8.05.0046 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 468393891
Processo N° : 8000264-82.2024.8.05.0046
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDILMAR SIMOES registrado(a) civilmente como EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608284190400000450806771

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000125-43.2018.8.05.0046 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Advogado: Sergio Araujo Soares Da Silva (OAB:BA41799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 472254395
Processo N° : 8000125-43.2018.8.05.0046
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870), SERGIO ARAUJO SOARES DA SILVA (OAB:BA41799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510023432700000454274181

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001024-31.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Francisco Dantas Da Silva
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001024-31.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: FRANCISCO DANTAS DA SILVA
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR proposta por Francisco Dantas da Silva, em face de Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Contribuição AAPPS Universo.
Processada a ação em seus ulteriores termos, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo celebrado em audiência de conciliação (ID 471349702) nos seguintes termos:
“1. A parte Requerida se compromete a pagar à parte Autora o montante de R$ 1.600,00 por mera liberalidade, em até 15 dias úteis, a contar da disponibilização da ata da audiência. A Requerida também se compromete a cancelar o contrato e declarar inexistente qualquer débito vinculado ao referido contrato, em até 15 dias úteis, a contar da disponibilização da ata. 2. O pagamento será efetuado na seguinte conta bancária:- Titular da Conta: Nerivan da Silva Oliveira CPF/CNPJ do Titular: 920.261 505 59 Banco: Bradesco Agência:602 Conta Corrente:11655-6 PIX: 92026150559 Telefone para Contato: 75 99121 4085. 3. Mediante a aceitação do acordo, a parte Autora concede a(s) Requerida(s), quitação total de todos os pedidos da inicial. 4. CLAUSULA PENAL DE 10% (dez por cento) sobre a sua quota parte do valor do acordo, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações. 5. Em caso de inconsistência nos dados bancários fornecidos, a parte Requerida terá o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para realizar o pagamento via depósito judicial, sem a incidência de multa nesse período. 6. As partes renunciam o prazo recursal e requerem a Homologação do presente acordo. 7. Acerca dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. 8. Por fim, as partes pugnam pela dispensa do pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 90, § 3º do CPC/15. 9. O presente acordo estende-se a todas as partes do processo.”

É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo com resolução do mérito quando as partes transigirem.
No caso dos autos, as partes são capazes, estão legalmente representadas e o direito em discussão é disponível.

O acordo celebrado, por sua vez, é regular e adequado legalmente, impondo-se, por isso, sua homologação e a consequente extinção do processo.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes em ID 471349702 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por via de natural consequência, julgo extinto este processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários advocatícios. (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000183-70.2023.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Pedro Henrique Oliveira Dos Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000183-70.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DOS PASSOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o autor para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça em ID 413280460, dando andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se e cumpra-se.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000097-37.2006.8.05.0046 Inventário
Jurisdição: Cansanção
Inventariado: Rita Silva Santana
Requerente: Andre Luis Silva Santana
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000097-37.2006.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: ANDRE LUIS SILVA SANTANA
Advogado(s): ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736), DARLEN DA SILVA MASSA (OAB:BA16553)
INVENTARIADO: RITA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc....
Compulsando os autos, verifico que o valor referente à 1º Parcela do Precatório do falecido Carlos Santana foi depositado judicialmente pelo Estado da Bahia (id 471510478-pág. 05) e o requerente efetuara o pagamentos das custas (id 470451637).
Assim, conforme já determinado em id 425274924, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DO MENCIONADO ABONO em favor da parte requerente, conforme requerido em id 470451637.
No mais, certifique a Secretaria o cumprimento das demais determinações de id 425274924.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este(a) Despacho/Decisão Força de Mandado/Ofício/Alvará/Carta Precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000923-91.2024.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Romilto Alves De Passos
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Requerido: Municipio De Cansancao
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000923-91.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: ROMILTO ALVES DE PASSOS
Advogado(s): ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Romilton Alves de Passos em face do Município de Cansanção.
Alega, em suma , que: "(...) é aposentado como professor da rede municipal de ensino, desde o ano de 2008, tendo iniciado suas atividades em 01 de outubro de 1978, conforme CTPS que acompanha a inicial. Como é de conhecimento público, o então órgão FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental), responsável por fazer o repasse de recursos exclusivos para o ensino, realizou o repasse de recursos em valores inferiores ao que era determinado por lei, durante os anos de 1997 a 2006, situação que causou prejuízos financeiros aos profissionais de educação à época. A partir de então, os municípios requereram, em ação de cobrança, e o Município de Cansanção/BA, ajuizou ação tombada sob o nº 30405-43.2003.4.01.3300, com objetivo de obter a complementação dos valores pagos a menor, a fim de indenizar os profissionais da educação, que trabalharam durante o período acima referido. Após o êxito na ação de cobrança, o crédito foi concedido à todos os profissionais atuantes no magistério, na rede municipal de ensino, à época citada. E para realizar o pagamento/repasse aos citados profissionais, o Município de Cansanção/BA, publicou a Portaria GAB 036/2022, de 07 de junho de 2022, em que trazia as regras e prazos para a transferência dos recursos e criava a Comissão Especial de Acompanhamento de Aplicação dos Recursos FUNDEF, que teria a missão de analisar todos os documentos, requerimentos e tomar as decisões necessárias à concretização do repasse dos "precatórios" do FUNDEF. O Requerente, entregou toda a documentação exigida no Decreto, dentro do prazo estipulado, comprovando que trabalhou, na função de professor por todo o período de 1997 a 2006, com carga horária de 40 horas semanais, conforme documentos que acompanham a inicial. Vale registrar que durante os anos de 1997 a 2000, ocupou o cargo de diretor escolar e professor, totalizando 40 horas semanais, conforme comprovação mediante atas de resultados finais, carreadas aos autos. Ocorre, que a Comissão Especial de Acompanhamento de Aplicação dos Recursos FUNDEF deferiu o pagamento das 20 horas na função de professor e indeferiu o pagamento "dos precatórios", referente as 20 horas semanais, na função de diretor escolar. O Autor recorreu ainda no âmbito administrativo, mas sem êxito novamente.(...)"
Requereu, assim, a tutela provisória de urgência, a fim de que seja imediatamente pago o valor a que entende ter direito.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Outrossim, ainda que seja possível o deferimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações, dentre as quais a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida liminar se esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

In casu, embora tenha a parte autora juntado aos autos documentos de suas alegações, a matéria não permite antecipação. Verifico que o pedido liminar possui característica de satisfatividade, vez que se confunde com o próprio mérito da ação, nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei nº 8.437/92, abaixo transcrito:
“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
Dessa forma, constata-se que, o pleito liminar possui natureza eminentemente satisfativa, não se mostrando adequado ao momento processual, sob pena de esvaziar o objeto da demanda.
Registre-se, por oportuno, que não se vislumbra também, a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, o indeferimento da liminar requerida não inviabilizará a garantia do direito sustentado pelo Autor, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com base na fundamentação acima delineada, e estar por ausentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, sem prejuízo de reapreciação do pedido após o estabelecimento do contraditório.
Determinações:
1)Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado n° 35 da ENFAM).
2) DEFIRO, provisoriamente, a gratuidade requerida, admitindo o início do processamento do feito sob o regime da Justiça Gratuita, reservando-me para pronunciamento conclusivo ao final do processo, posto que o não recolhimento, neste momento, da taxa judiciária não pode obstaculizar o direito de ação da parte autora, a ponto de vedar-lhe o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Carta Magna).
3)Cite-se o Município de Cansanção para oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC), garantida à Fazenda Pública a prerrogativa de prazo em dobro, na forma do art. 183, do CPC.
4)Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações e diligências necessárias.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Intime-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000258-12.2023.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Edianne Da Cruz (OAB:BA68538)

Advogado: Wagner Barros Rufino Silva (OAB:SP421792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 472378700
Processo N° : 8000258-12.2023.8.05.0046
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EDIANNE DA CRUZ (OAB:BA68538)
WAGNER BARROS RUFINO SILVA (OAB:SP421792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608534015900000454382518

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO

8000794-57.2022.8.05.0046 Curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Clemilda Bispo Barbosa
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Honorina Maria Barbosa
Advogado: Evilim Reis Cedraz (OAB:BA71558)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CURATELA n. 8000794-57.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: CLEMILDA BISPO BARBOSA
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REQUERIDO: HONORINA MARIA BARBOSA
Advogado(s): EVILIM REIS CEDRAZ (OAB:BA71558)

DESPACHO
Vistos, etc...

1) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar relatório médico atualizado e pormenorizado indicando se o requerido possui algum comprometimento da sua consciência ou capacidade de exprimir a sua vontade e, ainda, quais são as limitações em razão da doença, bem como para quais atividades necessita do auxílio da requerente e o correspondente CID.

2) Expeça-se ainda ofício ao CREAS (Assistência Social), a m de que proceda visita domiciliar do interditando e apresente Relatório Informativo/Relatório Circunstanciado de Atendimento, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado no prazo de 30 dias.

3) Após a apresentação do relatório do CREAS, dê-se vista às partes e em seguida, ao Ministério Público.

Concede-se ao presente ato, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação, intimação e/ou ofício, conforme o caso, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro ato ordinatório para o mesmo m.

P.R.I.C

Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000074-04.2000.8.05.0046 Inventário
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Marluce Cordeiro Pereira
Inventariado: Manoel Cordeiro Pereira
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Terceiro Interessado: Municipio De Cansancao
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000074-04.2000.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: MARLUCE CORDEIRO PEREIRA
Advogado(s):

INVENTARIADO: MANOEL CORDEIRO PEREIRA
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

DESPACHO

Defiro o peticionado pela inventariante em 22/01/2020 (ID n. 90056019 - Pág 60).
Sendo assim, reiterem-se os ofícios expedidos nos autos para as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal consignando o prazo de 10(dez) dias para resposta.
Sem prejuízo, em atendimento ao ofício juntado no ID nº. 224129920 - Pág 63, oficie-se ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO VARA DO TRABALHO DE EUCLIDES DA CUNHA informando que o presente feito se encontra em andamento ainda sem partilha dos bens, bem como a relação dos bens informados neste feito para fins de conhecimento por aquela Especializada.
Cumpra-se.
CANSANÇÃO/BA, 12 de julho de 2023.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000074-04.2000.8.05.0046 Inventário
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Marluce Cordeiro Pereira
Inventariado: Manoel Cordeiro Pereira
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Terceiro Interessado: Municipio De Cansancao
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000074-04.2000.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: MARLUCE CORDEIRO PEREIRA
Advogado(s):
INVENTARIADO: MANOEL CORDEIRO PEREIRA
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

DESPACHO

Defiro o peticionado pela inventariante em 22/01/2020 (ID n. 90056019 - Pág 60).
Sendo assim, reiterem-se os ofícios expedidos nos autos para as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal consignando o prazo de 10(dez) dias para resposta.
Sem prejuízo, em atendimento ao ofício juntado no ID nº. 224129920 - Pág 63, oficie-se ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO VARA DO TRABALHO DE EUCLIDES DA CUNHA informando que o presente feito se encontra em andamento ainda sem partilha dos bens, bem como a relação dos bens informados neste feito para fins de conhecimento por aquela Especializada.
Cumpra-se.
CANSANÇÃO/BA, 12 de julho de 2023.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000133-44.2023.8.05.0046 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Jozirene Araujo Coelho Alcantara
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: Ingred Kessy Alcantara Araujo
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerente: Kevin Coelho Alcantara Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Requerido: Estado Da Bahia Com Pge

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000133-44.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: JOZIRENE ARAUJO COELHO ALCANTARA e outros (2)
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA COM PGE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando o lapso temporal decorrido desde a petição de id 423874428, intime-se o requerente, para que informe em 5(cinco) dias, se houve o pagamento do precatório e requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este(a) Despacho/Decisão Força de Mandado/Ofício/Alvará/Carta Precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000284-83.2018.8.05.0046 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Modesta De Oliveira Araujo
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000284-83.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: MODESTA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): LUCAS MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA32012)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos, etc...
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA opôs Embargos de Declaração em face da Decisão de id 441998332.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
CONHEÇO os embargos declaratórios, porquanto tempestivos.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil c/c art. 48 da Lei 9.099/95, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o magistrado, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
In casu, não se vislumbra a ocorrência dos vícios relatados pelo embargante. Em verdade, pretende o embargante, por inconformismo, a rediscussão da matéria já decidida e traz argumentos não aduzidos nos embargos anteriores.
Os embargos de declaração não se prestam a reforma da decisão, devendo o efeito pretendido ser viabilizado através de recurso adequado à espécie.
Ora, é de conhecimento que os embargos de declaração não são a via adequada para questionar o acerto ou desacerto da decisão.

Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Advirto à parte que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios ensejam a aplicação de multa de até 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC.
Advirto, ainda, ao réu que deverá se abster de apresentar nos autos petições infundadas e cujo conteúdo já foi objeto de análise por este juízo, com o claro intuito de atrasar a marcha processual e criar embaraços à efetivação da prestação jurisdicional, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §1º do CPC).
****
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000101-98.2011.8.05.0046 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Cansanção
Impetrante: Ana Paula Ferreira De Carvalho
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Impetrante: Mauricéia Dos Santos Costa
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Impetrante: Silvani Morais Dos Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Cansanção -ba
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Terceiro Interessado: Ivan Pinheiro Da Silva
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Passos Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 0000101-98.2011.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
IMPETRANTE: ANA PAULA FERREIRA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): CAIO HENRIQUE FERREIRA MIRANDA (OAB:BA48350), AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO -BA
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478), IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529), MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO REPRESSIVO COM PEDIDO LIMINAR interposto por Ana Paula Ferreira de Carvalho, Mauriceia dos Santos Costa e Silvani Morais dos Santos em face da Prefeitura Municipal de Cansanção/BA e Ranulfo da Silva Gomes, então prefeito municipal.
Sentença ID 33625659, tendo na parte dispositiva:
CONCEDER A SEGURANÇA e DETERMINAR à autoridade coatora que REINTEGRE, em 15 dias, A(S) PARTE(S) IMPETRANTE(S) no cargo anteriormente ocupado, nos termos da exordial, reconhecendo, ainda, o direito à percepção dos salários retidos respectivos até a data de sua reintegração e regularização dos seus vencimentos, com juros de mora da poupança, nos termos do art. 1º-F,da Lei

Ordinária Federal nº 9.494/97, e correção monetária pelo IPCA-E, conforme TESES FIRMADAS no julgamento dos REsp 1.492.221, 1495144 e 1495146, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.
Presentes os requisitos legais, considerando a fundamentação desta sentença e os efeitos do ilícito afastamento do cargo, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que cumpra a presente ordem judicial de REITEGRAÇÃO em 15 dias, independentemente de recurso com efeito suspensivo, sob pena de multa de R$ 500,00 por dia de descumprimento.
É o que importa relatar.
Ante as petições ID 35322568, 36857844 e 36858797, e seus documentos, em que o Município alega ter cumprido o disposto na sentença, intime-se a parte autora (Exequentes) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem e requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000835-18.2022.8.05.0048 Execução De Alimentos
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: L. V. B. D. J.
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Executado: Jose Antonio Araujo De Jesus
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000835-18.2022.8.05.0048
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Alimentos]

Requerente: L. V. B. D. J.
Requerido: Nome: JOSE ANTONIO ARAUJO DE JESUS
Endereço: Povoado Junco, casa 1 e 2, S/N, Zona Rural, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11/12/2024 11:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 1 de novembro de 2024.

CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000835-18.2022.8.05.0048 Execução De Alimentos
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: L. V. B. D. J.
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Executado: Jose Antonio Araujo De Jesus
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000835-18.2022.8.05.0048
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Alimentos]

Requerente: L. V. B. D. J.
Requerido: Nome: JOSE ANTONIO ARAUJO DE JESUS
Endereço: Povoado Junco, casa 1 e 2, S/N, Zona Rural, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11/12/2024 11:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 1 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000746-24.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria Silva Dos Santos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000746-24.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]

Requerente: MARIA SILVA DOS SANTOS
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, SALA 923, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/01/2025 12:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 5 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000746-24.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria Silva Dos Santos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000746-24.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]

Requerente: MARIA SILVA DOS SANTOS
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, SALA 923, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Vistos, etc.

Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/01/2025 12:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 5 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000492-22.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: M H Pinto Comercio De Moveis - Me
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Jamile Lima De Carvalho
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-22.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: M H PINTO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Endereço: RUA LANDULFO ALVES, 586, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
Parte Ré - Nome: JAMILE LIMA DE CARVALHO
Endereço: AVENIDA LANDULFO ALVES, S/N, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JOAO BATISTA RIOS JUNIOR (OAB:BA27088)

DECISÃO
Vistos e Examinados..
Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve pedido de pedido de desbloqueio de valores, feito pela parte executada.
Em suas razões, breve síntese, sustentou a impenhorabilidade dos valores constritos em suas contas bancárias, porquanto se trata de quantia impenhorável.
Apresentada manifestação do exequente.
Relatei brevemente.
Nessa esteira, importante a análise do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, que assim dispõe:
Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
A ratio do dispositivo consagrador de hipóteses de impenhorabilidade consistente em manter a mínima dignidade humana no devedor, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CRFB/88).
O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que haja movimentações na poupança ou na conta corrente, fará jus à proteção legal, desde que o valor depositado seja inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
Nessa linha cito o AgInt no REsp 1795956/SP, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/05/2019:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido.
Sendo assim, considerando que o valor penhorado na conta-poupança é inferior a 40 salários-mínimos, deverá ser liberado, por ser impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC, sobretudo porque não há demonstração de fraude ou má-fé da parte devedora em frustrar a execução.
Noutro giro, mantenho o bloqueio dos valores disponíveis nas demais contas bancárias porque não comprovada a destinação exclusiva das verbas provenientes de salário à subsistência do devedor e de sua família, portanto, não acobertadas pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV do Código de Processo Civil".
Ante o exposto, defiro o pedido feito na petição de Id. 464365771 e DETERMINO a liberação dos valores constritos na conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal, agência 3644/013/00011930-1, porquanto impenhoráveis, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito
[Documento assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000492-22.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: M H Pinto Comercio De Moveis - Me
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Jamile Lima De Carvalho
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-22.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: M H PINTO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Endereço: RUA LANDULFO ALVES, 586, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
Parte Ré - Nome: JAMILE LIMA DE CARVALHO
Endereço: AVENIDA LANDULFO ALVES, S/N, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JOAO BATISTA RIOS JUNIOR (OAB:BA27088)

DECISÃO
Vistos e Examinados..
Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve pedido de pedido de desbloqueio de valores, feito pela parte executada.
Em suas razões, breve síntese, sustentou a impenhorabilidade dos valores constritos em suas contas bancárias, porquanto se trata de quantia impenhorável.
Apresentada manifestação do exequente.
Relatei brevemente.
Nessa esteira, importante a análise do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, que assim dispõe:
Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
A ratio do dispositivo consagrador de hipóteses de impenhorabilidade consistente em manter a mínima dignidade humana no devedor, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CRFB/88).
O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que haja movimentações na poupança ou na conta corrente, fará jus à proteção legal, desde que o valor depositado seja inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
Nessa linha cito o AgInt no REsp 1795956/SP, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/05/2019:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido.
Sendo assim, considerando que o valor penhorado na conta-poupança é inferior a 40 salários-mínimos, deverá ser liberado, por ser impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC, sobretudo porque não há demonstração de fraude ou má-fé da parte devedora em frustrar a execução.
Noutro giro, mantenho o bloqueio dos valores disponíveis nas demais contas bancárias porque não comprovada a destinação exclusiva das verbas provenientes de salário à subsistência do devedor e de sua família, portanto, não acobertadas pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV do Código de Processo Civil".
Ante o exposto, defiro o pedido feito na petição de Id. 464365771 e DETERMINO a liberação dos valores constritos na conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal, agência 3644/013/00011930-1, porquanto impenhoráveis, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito
[Documento assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000723-78.2024.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)

Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 471730419
Processo N° : 8000723-78.2024.8.05.0048
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA58168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110100301498900000453811667

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000492-22.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: M H Pinto Comercio De Moveis - Me
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Jamile Lima De Carvalho
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-22.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: M H PINTO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Endereço: RUA LANDULFO ALVES, 586, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
Parte Ré - Nome: JAMILE LIMA DE CARVALHO
Endereço: AVENIDA LANDULFO ALVES, S/N, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JOAO BATISTA RIOS JUNIOR (OAB:BA27088)

DECISÃO
Vistos e Examinados..
Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve pedido de pedido de desbloqueio de valores, feito pela parte executada.
Em suas razões, breve síntese, sustentou a impenhorabilidade dos valores constritos em suas contas bancárias, porquanto se trata de quantia impenhorável.
Apresentada manifestação do exequente.
Relatei brevemente.
Nessa esteira, importante a análise do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, que assim dispõe:
Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
A ratio do dispositivo consagrador de hipóteses de impenhorabilidade consistente em manter a mínima dignidade humana no devedor, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CRFB/88).
O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que haja movimentações na poupança ou na conta corrente, fará jus à proteção legal, desde que o valor depositado seja inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
Nessa linha cito o AgInt no REsp 1795956/SP, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/05/2019:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido.
Sendo assim, considerando que o valor penhorado na conta-poupança é inferior a 40 salários-mínimos, deverá ser liberado, por ser impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC, sobretudo porque não há demonstração de fraude ou má-fé da parte devedora em frustrar a execução.
Noutro giro, mantenho o bloqueio dos valores disponíveis nas demais contas bancárias porque não comprovada a destinação exclusiva das verbas provenientes de salário à subsistência do devedor e de sua família, portanto, não acobertadas pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV do Código de Processo Civil".
Ante o exposto, defiro o pedido feito na petição de Id. 464365771 e DETERMINO a liberação dos valores constritos na conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal, agência 3644/013/00011930-1, porquanto impenhoráveis, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito
[Documento assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000492-22.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: M H Pinto Comercio De Moveis - Me
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Jamile Lima De Carvalho
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-22.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: M H PINTO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Endereço: RUA LANDULFO ALVES, 586, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
Parte Ré - Nome: JAMILE LIMA DE CARVALHO
Endereço: AVENIDA LANDULFO ALVES, S/N, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): JOAO BATISTA RIOS JUNIOR (OAB:BA27088)

DECISÃO
Vistos e Examinados..
Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve pedido de pedido de desbloqueio de valores, feito pela parte executada.
Em suas razões, breve síntese, sustentou a impenhorabilidade dos valores constritos em suas contas bancárias, porquanto se trata de quantia impenhorável.
Apresentada manifestação do exequente.
Relatei brevemente.
Nessa esteira, importante a análise do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, que assim dispõe:
Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
A ratio do dispositivo consagrador de hipóteses de impenhorabilidade consistente em manter a mínima dignidade humana no devedor, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CRFB/88).
O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que haja movimentações na poupança ou na conta corrente, fará jus à proteção legal, desde que o valor depositado seja inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
Nessa linha cito o AgInt no REsp 1795956/SP, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/05/2019:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido.
Sendo assim, considerando que o valor penhorado na conta-poupança é inferior a 40 salários-mínimos, deverá ser liberado, por ser impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC, sobretudo porque não há demonstração de fraude ou má-fé da parte devedora em frustrar a execução.
Noutro giro, mantenho o bloqueio dos valores disponíveis nas demais contas bancárias porque não comprovada a destinação exclusiva das verbas provenientes de salário à subsistência do devedor e de sua família, portanto, não acobertadas pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV do Código de Processo Civil".
Ante o exposto, defiro o pedido feito na petição de Id. 464365771 e DETERMINO a liberação dos valores constritos na conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal, agência 3644/013/00011930-1, porquanto impenhoráveis, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito
[Documento assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000619-86.2024.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 471730420
Processo N° : 8000619-86.2024.8.05.0048
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110100324027000000453811668

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000130-25.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Sirlene Santos De Oliveira
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Recorrido: Hidraushop Materiais Hidraulicos E Aquecedores Ltda
Advogado: Fabio Luiz Angella (OAB:SP286131)
Recorrido: Soletrol Industria E Comercio Ltda
Advogado: Fabio Luiz Angella (OAB:SP286131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-25.2019.8.05.0048
Parte Autora - Nome: SIRLENE SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: LINDOLFO JOAO CARNEIRO, 395, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)
Parte Ré - Nome: HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA
Endereço: NICOLAU GRANDINI, 87, JARDIM ALVORADA, SãO MANUEL - SP - CEP: 18650-000
Nome: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, Km 274, RODOVIA, SãO MANUEL - SP - CEP: 18650-000

Advogado(s): FABIO LUIZ ANGELLA (OAB:SP286131)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que condena a pagar quantia certa no Juizado Especial Cível (art. 52 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 523 do CPC).
Intime-se o(a) Executado(a), por seu Advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagar a dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10%, mais honorários de advogado de 10% (art. 523 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo anterior, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000408-50.2024.8.05.0048 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 460155467
Processo N° : 8000408-50.2024.8.05.0048
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083009475563900000443375201

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000627-34.2022.8.05.0048 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Luciano Araujo Albergaria Motta
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Iv
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000627-34.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04547-004

Advogado(s): MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB:SP71318), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
Parte Ré - Nome: LUCIANO ARAUJO ALBERGARIA MOTTA-Endereço: Rua Vera Cruz, 175, Novo Horizonte, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Considerando o teor da certidão/documento/petição/contestação retro (Id. 440162410), INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer novo endereço, bem como requerer o que entende de direito, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000856-23.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Valmir Moreira Cunha
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA
_____

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000856-23.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Requerente: MANOEL VALMIR MOREIRA CUNHA
Requerido: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 654, Edifício Vicente de Araújo, 6 Andar, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04/12/2024 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 1 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000856-23.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Valmir Moreira Cunha
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000856-23.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Requerente: MANOEL VALMIR MOREIRA CUNHA
Requerido: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 654, Edifício Vicente de Araújo, 6 Andar, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04/12/2024 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se

a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 1 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000856-23.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Valmir Moreira Cunha
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000856-23.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Requerente: MANOEL VALMIR MOREIRA CUNHA
Requerido: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 654, Edifício Vicente de Araújo, 6 Andar, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04/12/2024 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre (BA), 1 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000836-32.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria Do Carmo Cordeiro Da Silva
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Advogado: Rosemary Da Cunha (OAB:BA22399)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000836-32.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]

Requerente: MARIA DO CARMO CORDEIRO DA SILVA
Requerido: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: Quadra 1 Conjunto 2 Lote 2, S/N, Bairro Núcleo Bandeirante, Setor de Mansões Park Way(SMPW), BRASíLIA - DF - CEP: 71735-102

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04/12/2024 11:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 1 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000836-32.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria Do Carmo Cordeiro Da Silva
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Advogado: Rosemary Da Cunha (OAB:BA22399)

Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000836-32.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]

Requerente: MARIA DO CARMO CORDEIRO DA SILVA
Requerido: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: Quadra 1 Conjunto 2 Lote 2, S/N, Bairro Núcleo Bandeirante, Setor de Mansões Park Way(SMPW), BRASíLIA - DF - CEP: 71735-102

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04/12/2024 11:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 1 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000104-32.2016.8.05.0048 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Advogado: Filipe Atta Viena Andrade (OAB:BA65366)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegreccivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000104-32.2016.8.05.0048 - Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)/[Saúde]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
R.H.

1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2024 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de novembro de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000104-32.2016.8.05.0048 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Advogado: Filipe Atta Viena Andrade (OAB:BA65366)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000104-32.2016.8.05.0048 - Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)/[Saúde]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2024 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 1 de novembro de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000467-14.2019.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Mirailton Rios De Jesus
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000467-14.2019.8.05.0048
AUTOR: MIRAILTON RIOS DE JESUS
Representante(s): CAROLINE NOVAES DIAS (OAB:BA56491)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Representante(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000467-14.2019.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Mirailton Rios De Jesus
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000467-14.2019.8.05.0048
AUTOR: MIRAILTON RIOS DE JESUS
Representante(s): CAROLINE NOVAES DIAS (OAB:BA56491)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000273-14.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Joao Matos De Oliveira
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000273-14.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOAO MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000273-14.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Joao Matos De Oliveira
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000273-14.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOAO MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000291-98.2020.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-98.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REU: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE em face do MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE, devidamente qualificados nos autos, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do decreto n° 018, de 1º de fevereiro de 2018.
Alega a parte autora, em síntese, que (I) o Município de Capela do Alto Alegre editou o Decreto nº 018/2018, que alterou o cálculo da base de contribuição previdenciária dos servidores, excluindo diversas gratificações e adicionais do cálculo da remuneração de contribuição, conforme previsto no art. 2º do referido decreto; (II) essa exclusão abrange valores como horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, gratificação por regime de tempo integral, entre outros benefícios de natureza remuneratória, o que, segundo a parte autora, contraria direitos previdenciários garantidos constitucionalmente; (III) Argumenta que o decreto municipal extrapola sua competência constitucional ao regulamentar diretamente a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores municipais, sem autorização legislativa, criando normas com caráter autônomo que interferem diretamente nos direitos previdenciários dos servidores, sendo tais medidas inovadoras no ordenamento jurídico local, motivo pelo qual busca o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Com base nisso, requereu a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 018/2018, com a consequente reinclusão das gratificações e adicionais na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores, e condenação do município ao pagamento das custas processuais.
Juntou documentos.
A inicial foi recebida, postergando a análise do pedido liminar; determinando-se a citação do demando.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, sendo-lhe decretado a revelia.
Em seguida, o Município apresentou manifestação no Id. 138263423, defendendo a legalidade do ato e a improcedência dos pedidos.
O Ministério Público Estadual se manifestou pela extinção da ação.
É o relatório. Decido.
Busca-se com esta ação a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Municipal sob n° 018, de 1º de fevereiro de 2018.
Com razão o Mistério Público Estadual. Da análise dos autos, observo que a causa de pedir e pedido se confundem, pois requer a parte demandante seja reconhecida e declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do decreto municipal ora sob comento.
Na espécie, a declaração de inconstitucionalidade e nulidade do Decreto nº 018/2018, editado pelo do Município de Capela do Alto Alegre, mais que a causa de pedir, representa o próprio pedido, posto que o pretendido é justamente se exaurir toda eficácia da norma em razão da inconstitucionalidade. Com efeito, todo o desenvolvimento fático e fundamentos de direito invocados conduzem ao pedido de inconstitucionalidade do Decreto Municipal, bastando examinar as postulações, provisória, ou definitiva. Ora, esta ação ordinária não é o meio idôneo e adequado para tal fim, consoante o art. 102, I, a, da Constituição Federal.
Desta feita, depreende-se que a parte autora pretende, em verdade, a instauração de um controle objetivo de constitucionalidade do ato normativo impugnado, pela via direta, o que é insuscetível de efetivação pelo instrumento processual eleito.
Neste trilho, resta patente a ausência de interesse processual por parte do autor, uma vez que, para sua configuração, pressupõe-se, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo. Portanto, cabe ao demandante escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida (interesse-adequação). O indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 330, III, CPC).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C - por ausência de interesse processual.
Sem custas e sem condenações.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000291-98.2020.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-98.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REU: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE em face do MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE, devidamente qualificados nos autos, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do decreto n° 018, de 1º de fevereiro de 2018.
Alega a parte autora, em síntese, que (I) o Município de Capela do Alto Alegre editou o Decreto nº 018/2018, que alterou o cálculo da base de contribuição previdenciária dos servidores, excluindo diversas gratificações e adicionais do cálculo da remuneração de contribuição, conforme previsto no art. 2º do referido decreto; (II) essa exclusão abrange valores como horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, gratificação por regime de tempo integral, entre outros benefícios de natureza remuneratória, o que, segundo a parte autora, contraria direitos previdenciários garantidos constitucionalmente; (III) Argumenta que o decreto municipal extrapola sua competência constitucional ao regulamentar diretamente a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores municipais, sem autorização legislativa, criando normas com caráter autônomo que interferem diretamente nos direitos previdenciários dos servidores, sendo tais medidas inovadoras no ordenamento jurídico local, motivo pelo qual busca o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Com base nisso, requereu a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 018/2018, com a consequente reinclusão das gratificações e adicionais na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores, e condenação do município ao pagamento das custas processuais.
Juntou documentos.
A inicial foi recebida, postergando a análise do pedido liminar; determinando-se a citação do demando.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, sendo-lhe decretado a revelia.
Em seguida, o Município apresentou manifestação no Id. 138263423, defendendo a legalidade do ato e a improcedência dos pedidos.
O Ministério Público Estadual se manifestou pela extinção da ação.
É o relatório. Decido.
Busca-se com esta ação a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Municipal sob n° 018, de 1º de fevereiro de 2018.
Com razão o Mistério Público Estadual. Da análise dos autos, observo que a causa de pedir e pedido se confundem, pois requer a parte demandante seja reconhecida e declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do decreto municipal ora sob comento.
Na espécie, a declaração de inconstitucionalidade e nulidade do Decreto nº 018/2018, editado pelo do Município de Capela do Alto Alegre, mais que a causa de pedir, representa o próprio pedido, posto que o pretendido é justamente se exaurir toda eficácia da norma em razão da inconstitucionalidade. Com efeito, todo o desenvolvimento fático e fundamentos de direito invocados conduzem ao pedido de inconstitucionalidade do Decreto Municipal, bastando examinar as postulações, provisória, ou definitiva. Ora, esta ação ordinária não é o meio idôneo e adequado para tal fim, consoante o art. 102, I, a, da Constituição Federal.
Desta feita, depreende-se que a parte autora pretende, em verdade, a instauração de um controle objetivo de constitucionalidade do ato normativo impugnado, pela via direta, o que é insuscetível de efetivação pelo instrumento processual eleito.
Neste trilho, resta patente a ausência de interesse processual por parte do autor, uma vez que, para sua configuração, pressupõe-se, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo. Portanto, cabe ao demandante escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida (interesse-adequação). O indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 330, III, CPC).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C - por ausência de interesse processual.
Sem custas e sem condenações.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000842-73.2023.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Juliana Oliveira Dos Santos (OAB:BA65160)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000842-73.2023.8.05.0048 - Natureza: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)/[Alimentos, Abandono Material]
AUTOR: EVA JESUS SANTOS
REU: MAICK CONCEIÇÃO PEREIRA
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 30/07/2024 15:50 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 16 de maio de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000551-15.2019.8.05.0048 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Ricardo Oliveira De Souza
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000551-15.2019.8.05.0048
Parte Autora - Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
Parte Ré - Nome: RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA-Endereço: POVOADO PITUBA, 1, ZONA RURAL, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Proceda a substituição processual, devendo incluir no polo ativo o(a) ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, conforme decisão de Id. 407325089, anotando-se no PJE.
2. Intime-se a parte autora/exequente (ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de Id. 431380751, bem como requer o que entender de direito, sob pena de extinção da ação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000854-53.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Valmir Moreira Cunha
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000854-53.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Requerente: MANOEL VALMIR MOREIRA CUNHA
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus,, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04/12/2024 09:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 1 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000854-53.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Valmir Moreira Cunha
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000854-53.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Requerente: MANOEL VALMIR MOREIRA CUNHA
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus,, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04/12/2024 09:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 1 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000854-53.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Valmir Moreira Cunha
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000854-53.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Requerente: MANOEL VALMIR MOREIRA CUNHA
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus,, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04/12/2024 09:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre (BA), 1 de novembro de 2024.

CASSIO SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000004-77.2020.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Anderson Oliveira Rios
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000004-77.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU: ANDERSON OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual, no qual se atribui ao denunciado ANDERSON OLIVEIRA RIOS, em tese, ter praticado o delito descrito no artigo 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Na resposta à acusação, a defesa preliminar do acusado pugnou pelo oferecimento de transação penal e que em caso de condenação, seja aplicada somente a pena de multa.
Considerando que, a matéria alegada na defesa escrita refere-se ao mérito da ação, e, vez que já fora apresentada a proposta de transação penal, em que o autor não compareceu à audiência, acolho o parecer ministerial, impondo-se, por conseguinte, a realização de instrução probatória.
Desta forma, nos termos do art. 399, CPP, inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vitima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s).
Intime(m)-se o(s) réu(s), seu(s) defensor(es) e se for o caso o(s) querelante(s), o(s) assistente(s), a(s) vítimas e a(s) testemunha(s).
Ciência pessoal ao Ministério Público. Demais intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Intime(m)-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 4 de novembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000683-96.2024.8.05.0048 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdimar Do Nascimento Jesus
Reu: Elias Freitas Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000683-96.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIAS FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de ELIAS FREITAS DO NASCIMENTO, em tese, pela pratica do delito tipificado no art. 121, §2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Em análise da questão contida nos autos, verifico que a exordial ministerial preenche os requisitos legais, bem como não se observa quaisquer das hipóteses elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal. Assim, recebo a denúncia em todos os seus termos.
Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, quando poderá arguir preliminar, oferecer documentos e arrolar testemunhas.
Ao ser(em) citado(s), deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui(em) advogado constituído ou se necessitará(ão) de nomeação de defensor público ou dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.
Apresentada a defesa, havendo preliminares e documentos, abra-se vistas ao Ministério Público.
Após, retornem-me os autos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Caso não se trate de testemunha(s) oculares, a critério da defesa, o depoimento poderá ser substituído por declaração subscrita pela(s) testemunha(s).
Fica dispensado o Cartório de confeccionar mandado, pois cópia da presente Decisão, acompanhado de cópia da denúncia, servirá de Mandado de Citação, em atenção ao princípio da celeridade processual.
Dê-se ciência ao Ministério Público via sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 3 de outubro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000607-03.2023.8.05.0050 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Adriana Almira Ursulino
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Requerido: H. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000607-03.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: ADRIANA ALMIRA URSULINO
Advogado(s): DIANE SOARES CARRILHO (OAB:BA44303)
REQUERIDO: H. D. S. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretendem produzir, e manifeste sobre o feito bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Eventual pedido de prova testemunhal deverá vir acompanhado de rol, indicando o fato a ser provado por cada testemunha.
Cumpra-se.

Caravelas, datado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000456-71.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Clarice Silva Angelica
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caravelas
VARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO
[Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica]
8000456-71.2022.8.05.0050
CLARICE SILVA ANGELICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Caravelas, BA, 6 de novembro de 2024

Antonio Teixeira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000148-98.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Aelcio Soares Dos Santos
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Nadson Santos Pires (OAB:BA70797)
Reu: Fertsul Adubos E Corretivos Ltda - Me
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caravelas
VARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
8000148-98.2023.8.05.0050
AELCIO SOARES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Caravelas, BA, 6 de novembro de 2024

Antonio Teixeira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000251-76.2021.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Felicio Dos Passos Nascimento
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)

Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Agência Nacional De Energia Elétrica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caravelas
VARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO
[Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000251-76.2021.8.05.0050
FELICIO DOS PASSOS NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte para, no prazo de 10 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Caravelas, BA, 6 de novembro de 2024

Antonio Teixeira dos Santos
Técnico Judiciário

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001422-60.2024.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 472270644
Processo N° : 8001422-60.2024.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA (OAB:BA81307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514493331300000454289205

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002207-22.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Elson Alves Rocha
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002207-22.2024.8.05.0051
Parte requerente: ELSON ALVES ROCHA
Advogado(s): DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Recebidos os autos após declínio de competência, ratifico os atos judiciais até então praticados, por não vislumbrar nulidade que os fulminem.
Intime-se as partes para que tome ciência da redistribuição dos autos para este Juízo.
Sem prejuízo das diligências a cima, MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001998-53.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Menor: F. E. L. C.
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Representante: Hanna Michelle Lacerda De Almeida
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante o Benefício Assistencial Amparo Social a Pessoa Deficiente à parte requerente, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento, limitados a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Oficie-se a Autarquia Previdenciária desta decisão, bem como para tomar a providência acima, devendo comprovar nos autos.
Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na forma da lei, para apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Deve, ainda, a referida autarquia previdenciária JUNTAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA PARTE REQUERENTE, eventualmente existente.
Ante as especificidades da causa, deixo de realizar audiência de autocomposição.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar a existência da incapacidade da parte requerente.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.
Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Também DETERMINO a realização de perícia para avaliação socioeconômica da parte requerente, que deverá ser realizada pela assistência social do Município de Carinhanha/Ba e observará aos seguintes quesitos:
1 - Quanto à convivência familiar da parte autora:
1.1 - Quantas pessoas residem sob o mesmo teto com a parte autora? Especificar, em relação a cada qual, seu nome, idade, grau de parentesco e ocupação (se estuda, o local e a série que está cursando; se trabalha, indicar onde, com quem e qual atividade exercida). De que elementos se utilizou a/o perita(o) para concluir pela resposta dada a este questionamento:
1.2 - Além da parte autora, existe mais algum idoso ou portador de deficiência que necessite de apoio? Essa pessoa recebe algum benefício assistencial? Em caso de positivo, indique-o o valor mensal?

1.3 - No caso de a parte autora viver internada em instituição, abrigo, asilo, ou similar, informar se ela recebe algum tipo de amparo de parentes ou terceiros, especificando quem são essas pessoas, indicando nome, idade, grau de parentesco e ocupação.
1.4 - A parte autora necessita de cuidados contínuos de terceiros? Descrever para que atividades, porque e quem presta os cuidados.
2 - No que tange à situação financeira da parte autora e das pessoas que integram o seu grupo familiar (nos termos indicados no item 1.1):
2.1 - A parte autora está recebendo algum tipo de benefício, ou está inserida em algum programa social, tais como geração de renda, cesta básica, programa do leite, bolsa escola, bolsa criança cidadã, programas para jovens, transporte gratuito, habitação popular, ou outros? Em caso de positivo, especificar.
2.2 - As pessoas que residem sob o mesmo teto da parte autora exercem atividade remunerada? Especificar se trabalha com carteira assinada ou se o trabalho é informal, bem como a renda mensal de cada qual. Alguém recebe algum benefício assistencial? De que elementos se utilizou a/o perita(o) para concluir pela resposta dada a este questionamento?
2.3 - Em caso de a parte autora residir em instituição de caridade ou similar, nos termos do item 1.3, informar se ela é financeiramente mantida por alguém ou por alguma instituição pública ou privada, bem como outros detalhes que esclareçam a situação financeira que passa a autora.
2.4 - Quais são as atuais condições financeiras da parte autora? isso é, indicar como a parte autora sobrevive atualmente.
2.5 - Quem arca com as despesas e os medicamentos de que a parte autora necessita?
2.6 - Descrever a moradia da parte autora, ressaltando se a residência é própria, alugada, cedida, de favor, ou ocupada, o tipo de construção, a quantidade de cômodos, o que guarnece a casa (televisão, geladeira, fogão, micro-ondas, DVD, som, sofás, camas etc.), a eventual existência de veículo automotor e seu estado (Sendo indicado a realização de fotografias).
3 - No caso de a parte autora ser portadora de alguma deficiência, indicar se ela frequenta alguma escola especial e em caso de positivo com que frequência.
4 - No que se refere aos fatores ambientais, existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Em caso positivo, identifique-os.
5 - No tocante às Atividades e Participação, a parte autora tem dificuldade para a execução de tarefas? Em caso positivo, identifique-as.
6 - Quem foi efetivamente entrevistado? Quem estava presente na casa no ato da entrevista? Onde as pessoas ausentes se encontravam?
7 - Diante do estudo social realizado, pode a/o perita(o) informar se a família do periciado possui renda per capita de ¼ (um quarto) do salário-mínimo? Quais os motivos que levaram a tal conclusão?
8 - Tecer considerações que entender pertinente, dentro do estudo socioeconômico feito e do objeto da perícia.
OFICIE-SE a Assistência Social do Município de Carinhanha/Ba para a realização da perícia socioeconômica na parte requerente, no prazo de 60 dias úteis.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002227-13.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Madalena De Jesus
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Em síntese, trata-se de demanda, por meio da qual MARIA MADALENA DE JESUS busca a imediata suspensão dos descontos que estão sendo realizados em seu benefício sob o argumento de que não realizou empréstimo algum, tratando-se de fraude.
Ressaltou que os descontos em seu benefício comprometem a sua vida financeira e o pagamento das despesas regulares.
Requereu a gratuidade da justiça, afirmando que não têm condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem que haja prejuízo do seu sustento e de sua família.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, da análise dos autos não é possível, ao menos neste momento processual quando ainda pendente dilação probatória, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo praticados há diversos meses. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.

Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001701-51.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Daniel Borges Monteiro (OAB:ES16544)

Advogado: Daniel Borges Monteiro (OAB:ES16544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 472441437
Processo N° : 8001701-51.2021.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL BORGES MONTEIRO (OAB:ES16544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608241297100000454440464

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000281-74.2022.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 472441444
Processo N° : 8000281-74.2022.8.05.0051
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064), ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608314207600000454440470

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001248-85.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Helenito Mascarenhas Gomes
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA ID N. 472004470
LINK DE ACESSO: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2763c3f9-a83b-492f-8a61-318feaa28514?vcpubtoken=47cb344e-a-119-4510-963e-4e7ecfae71c7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002187-65.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Lindaura Teixeira Nogueira
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002187-65.2023.8.05.0051
Parte autora: LINDAURA TEIXEIRA NOGUEIRA
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
Parte ré: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 09 de junho de 2025, às 14:00 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.

Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001675-19.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Antonia Moreira Goncalves
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
AUDIÊNCIA DO DIA 4 DE NOVEMBRO DE 2024
[...].
Pelo magistrado foi dito: Redesigno audiência para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 13h15min.
Nada mais havendo, encerrou-se
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000556-52.2024.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Carinhanha
Parte Autora: Luciene Pereira Dos Santos
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Parte Re: Fabiola Dos Santos Pereira

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
REDESIGNO a audiência do dia 05 de novembro de 2024 para o dia 27 de janeiro de 2025, às 13h15min.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000971-35.2024.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Carinhanha

Autor: Valquiria Macedo Da Silva
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Jose Silva De Azevedo
Advogado: Dacio Pereira Tonha Junior (OAB:BA78886)
Reu: Evaldo Azevedo Brito
Advogado: Dacio Pereira Tonha Junior (OAB:BA78886)
Reu: Amelia Moreira De Azevedo
Advogado: Dacio Pereira Tonha Junior (OAB:BA78886)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento da parte ré, para a redesignação da audiência de justificação (Id 472264719).
REDESIGNO a audiência do dia 05 de novembro de 2024 para o dia 02 de dezembro de 2024, às 13:00 horas.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001671-11.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Daocizo Alves De Souza
Advogado: Ana Lucia Rosa Fernandes (OAB:MG217262)
Reu: Manoel Jose De Azevedo
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001671-11.2024.8.05.0051
Parte autora: DAOCIZO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANA LUCIA ROSA FERNANDES (OAB:MG217262)
Parte ré: MANOEL JOSE DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
REDESIGNO a audiência do dia 05 de novembro de 2024 para o dia 27 de janeiro de 2025, às 13:00 horas.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001523-34.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Magno Magalhaes De Santana
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Maria Das Gracas Montalvao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001523-34.2023.8.05.0051
Parte autora: MAGNO MAGALHAES DE SANTANA
Advogado(s): THIAGO SILVA PIMENTEL (OAB:BA46426)
Parte ré: MARIA DAS GRACAS MONTALVAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Em razão da homologação, CANCELO(id 471588341) a ordem de penhora via SISBAJUD e em caso de bloqueio de valores, PROCEDA-SE o imediato desbloqueio.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000005-09.2023.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 472278824
Processo N° : 8000005-09.2023.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514500330000000454294620

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001802-83.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Denilson Paes Landim Nunes
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 6 de novembro de 2024.

Claudia Alves dos Santos Souza
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8001859-09.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Neuzodete Fernandes Da Silva
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001859-09.2021.8.05.0051
Parte exequente: NEUZODETE FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), JEANE NOGUEIRA NOVAIS registrado(a) civilmente como JEANE NOGUEIRA NOVAIS - NOMEAÇÃO (OAB:BA51554)
Parte executada: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBAJUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001871-18.2024.8.05.0051 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Emerson Costa Da Silva
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerente: Gilda Dias De Jesus
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)
Requerido: Raimundo Lelis De Souza

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, com fundamento no art. 381 do CPC, DEFIRO o pedido de PRODUÇÃO ANTECIPADAS DE PROVAS na estrada de acesso ao povoado de Bebedouro na cidade de Carinhanha, devendo ser constatado por oficial de justiça a altura da fiação existente no local onde ocorreu o acidente.
DETERMINO a CITAÇÃO da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (art. 382, § 1º, do CPC).
APÓS a citação, expeça-se Mandado de Constatação, a ser cumprido mediante agendamento, devendo ser oportunizado a ambas as partes acompanhar a diligência.
Concedo à presente decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000571-46.2013.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Esmailton Jose Barbosa
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000571-46.2013.8.05.0051
Parte autora: ESMAILTON JOSE BARBOSA
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775), EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Concedido prazo ao INSS para explicar o motivo do cancelamento do benefício, este quedou-se inerte, ante o exposto, DETERMINO ao INSS o reestabelecimento do benefício concedido (Aposentadoria por Invalidez) no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 30.000,00.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001145-78.2023.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 472582896
Processo N° : 8001145-78.2023.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615354347900000454562833

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000040-32.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Autor: Rosilda Fatima Ramos De Oliveira
Advogado: Luciano Alcantara Bomm (OAB:PR72857)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-32.2024.8.05.0051
Parte autora: ROSILDA FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO ALCANTARA BOMM (OAB:PR72857)
Parte ré: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001804-53.2024.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 465239157
Processo N° : 8001804-53.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315143175400000447962579

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000751-37.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 470783475
Processo N° : 8000751-37.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102513544725000000452957401

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001130-80.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Nilma Messias Sobrinha Silva (OAB:BA58526)

Advogado: Nilma Messias Sobrinha Silva (OAB:BA58526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 472500534
Processo N° : 8001130-80.2021.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NILMA MESSIAS SOBRINHA SILVA (OAB:BA58526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615352947100000454491024

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000739-91.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Bartolomeu Neves Da Silva
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Reu: Municipio De Carinhanha
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000739-91.2022.8.05.0051
Parte autora: BARTOLOMEU NEVES DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL PÁSCOA ARANTES (OAB:MG117411), THIAGO MONTALVAO FERNANDES (OAB:MG141311)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07 de julho de 2025, às 13h30min, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.

Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000211-49.2011.8.05.0159 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Evanilton Lopes De Morais
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000211-49.2011.8.05.0159
Parte exequente: EVANILTON LOPES DE MORAIS
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825)
Parte executada: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte beneficiária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com o valor depositado; informar sua respectiva Chave PIX para expedição do alvará eletrônico; e requerer o que entender pertinente.
Em seguida, EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, voltem-me os autos conclusos, inclusive, para a extinção do cumprimento de sentença, se for o caso.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002145-79.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Elenira De Souza Nogueira
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Requerente: Elizarbia De Souza Nogueira
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)

Requerente: Ronan De Souza Nogueira
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Requerente: Ronaura De Souza Nogueira
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Requerente: Tatiele Maiara Nogueira De Souza
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Requerido: Satira Aurelita De Souza Nogueira

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo e determino a expedição de alvará em nome de cada um dos requeridos, na ordem de 20% do montante, obedecidos os parâmetros do ID 470728882 (planilha de beneficiários), em nome da falecida SATIRA AURELITA DE SOUZA NOGUEIRA concernentes ao precatório do FUNDEF.
Sem custas, por ser os Requerentes beneficiários da justiça gratuita.
Expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002025-36.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Efigenia Silva Do Nascimento
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002025-36.2024.8.05.0051
Parte autora: EFIGENIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Em síntese, trata-se de demanda, por meio da qual a EFIGENIA SILVA DO NASCIMENTO busca a imediata suspensão dos descontos que estão sendo realizados em seu benefício sob o argumento de que não realizou contrato algum, tratando-se de fraude.
Ressaltou que os descontos em seu benefício comprometem a sua vida financeira e o pagamento das despesas regulares.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a parte autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, indicando lançamento de descontos promovidos pela ré referente a empréstimo cuja contratação alega não ter realizado.
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega que não realizou o contrato questionado que originou os descontos ditos indevidos.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a continuação dos descontos nos benefícios da parte autora em evidente prejuízo ao seu sustento e de sua família.
Nesse sentido, vale destacar o seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, os descontos podem ser lançados novamente.

Ante o exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao demandado que SUSPENDA os descontos do contrato questionado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto, cumulável em favor da parte autora até o total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e demais cominações legais.

O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, depositar em juízo o valor indicado como decorrente do contrato impugnado, ou, no mesmo prazo, comprovar que os mesmos não foram depositados em sua conta bancária, sob pena de revogação da liminar concedida.

Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.

OFICIE-SE o INSS, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.

Designo o dia 11 de agosto de 2025, às 11:45 horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). Intimações e providências necessárias.

Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:

- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.

Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001859-09.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Neuzodete Fernandes Da Silva
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
SENTENÇA

Vistos etc.
[...].
Ante a ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados em Id 468798613 por NEUZODETE FERNANDES DA SILVA, ao tempo em EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico no valor de R$ 5.501,06 utilizando-se a conta judicial n.º 3441126272 via BRBJUS, em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Intime-se o Executado para informar seus dados bancários e / ou chave PIX para devolução do valor remanescente do depósito judicial de ID 167777641, após, EXPEÇA-SE alvará judicial via BRBJUS.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000739-91.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Bartolomeu Neves Da Silva
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Reu: Municipio De Carinhanha
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, cujos advogados possuem poderes específicos para transigir, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001897-16.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Kesia Millene Fernandes Oliveira
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)
Requerente: Vivian Fernandes De Oliveira
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)
Requerente: Claudio Felix Fernandes De Oliveira
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)
Requerido: Maria Ovidia Fernandes De Souza

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo e determino a expedição de alvará em nome de cada um dos requeridos, na ordem de 33,33% do montante, obedecidos os parâmetros das declarações de IDs 465721430/465721431, em nome da falecida MARIA OVÍDIA FERNANDES DE SOUZA concernentes ao precatório do FUNDEF.
Sem custas, por ser os Requerentes beneficiários da justiça gratuita.
Expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000211-49.2011.8.05.0159 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Evanilton Lopes De Morais
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000211-49.2011.8.05.0159
EXEQUENTE: EVANILTON LOPES DE MORAIS
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

SENTENÇA

Vistos etc.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
A considerar que o presente processo está sendo extinto pelo cumprimento da obrigação, há preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data, dispensada a certificação.
Por fim, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001159-62.2023.8.05.0051 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Ana Aurea Alkmim Miranda
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Requerido: Aurea Alkmim Ferreira

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, na forma do art. 735, § 2º, do CPC. Prazo 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8001975-44.2023.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Ariane De Oliveira Araujo (OAB:BA58298)
Advogado: Karolayne Pinheiro Lisboa (OAB:BA77076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 472602126
Processo N° : 8001975-44.2023.8.05.0051
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), ARIANE DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA58298), KAROLAYNE PINHEIRO LISBOA (OAB:BA77076)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616345713600000454578784

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001159-62.2023.8.05.0051 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Ana Aurea Alkmim Miranda
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Requerido: Aurea Alkmim Ferreira

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Isto posto, considerando não vislumbrar qualquer vício externo que o torne suspeito de falsidade ou nulidade, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, determinando o cumprimento, registro e arquivamento das cédulas testamentárias inclusas, o que faço com supedâneo nas disposições do art. 735 e seguintes do CPC.
Sem custas, gratuidade judiciária deferida na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001073-33.2019.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Dionicio Neris De Souza
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001073-33.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
EXEQUENTE: DIONICIO NERIS DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO SALES DE SOUZA (OAB:SP420754)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DECISÃO

Vistos e etc.
CERTIFIQUE a secretaria a existência de valores a desbloquear no SISBAJUD.
Havendo valores, prova-se o desbloqueio.
Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002023-66.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Noeme De Brito Ferreira
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante o Benefício de Prestação Continuada à parte requerente, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento, limitados a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Oficie-se a Autarquia Previdenciária desta decisão, bem como para tomar a providência acima, devendo comprovar nos autos.
Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na forma da lei, para apresentar contestação, no prazo de 30 dias.
Deve, ainda, a referida autarquia previdenciária JUNTAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA PARTE REQUERENTE, eventualmente existente.
Ante as especificidades da causa, deixo de realizar audiência de autocomposição.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar a existência da incapacidade laboral na parte requerente.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.
Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Também DETERMINO a realização de perícia para avaliação socioeconômica da parte requerente, que deverá ser realizada pela assistência social do Município de Carinhanha/Ba e observará aos seguintes quesitos:
1 - Quanto à convivência familiar da parte autora:
1.1 - Quantas pessoas residem sob o mesmo teto com a parte autora? Especificar, em relação a cada qual, seu nome, idade, grau de parentesco e ocupação (se estuda, o local e a série que está cursando; se trabalha, indicar onde, com quem e qual atividade exercida).
De que elementos se utilizou a/o perita(o) para concluir pela resposta dada a este questionamento:

1.2 - Além da parte autora, existe mais algum idoso ou portador de deficiência que necessite de apoio? Essa pessoa recebe algum benefício assistencial? Em caso de positivo, indique-o o valor mensal?
1.3 - No caso de a parte autora viver internada em instituição, abrigo, asilo, ou similar, informar se ela recebe algum tipo de amparo de parentes ou terceiros, especificando quem são essas pessoas, indicando nome, idade, grau de parentesco e ocupação.
1.4 - A parte autora necessita de cuidados contínuos de terceiros? Descrever para que atividades, porque e quem presta os cuidados.
2 - No que tange à situação financeira da parte autora e das pessoas que integram o seu grupo familiar (nos termos indicados no item 1.1):
2.1 - A parte autora está recebendo algum tipo de benefício, ou está inserida em algum programa social, tais como geração de renda, cesta básica, programa do leite, bolsa escola, bolsa criança cidadã, programas para jovens, transporte gratuito, habitação popular, ou outros? Em caso de positivo, especificar.
2.2 - As pessoas que residem sob o mesmo teto da parte autora exercem atividade remunerada? Especificar se trabalha com carteira assinada ou se o trabalho é informal, bem como a renda mensal de cada qual. Alguém recebe algum benefício assistencial? De que elementos se utilizou a/o perita(o) para concluir pela resposta dada a este questionamento?
2.3 - Em caso de a parte autora residir em instituição de caridade ou similar, nos termos do item 1.3, informar se ela é financeiramente mantida por alguém ou por alguma instituição pública ou privada, bem como outros detalhes que esclareçam a situação financeira que passa a autora.
2.4 - Quais são as atuais condições financeiras da parte autora? isso é, indicar como a parte autora sobrevive atualmente.
2.5 - Quem arca com as despesas e os medicamentos de que a parte autora necessita?
2.6 - Descrever a moradia da parte autora, ressaltando se a residência é própria, alugada, cedida, de favor, ou ocupada, o tipo de construção, a quantidade de cômodos, o que guarnece a casa (televisão, geladeira, fogão, micro-ondas, DVD, som, sofás, camas etc.), a eventual existência de veículo automotor e seu estado (Sendo indicado a realização de fotografias).
3 - No caso de a parte autora ser portadora de alguma deficiência, indicar se ela frequenta alguma escola especial e em caso de positivo com que frequência.
4 - No que se refere aos fatores ambientais, existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Em caso positivo, identifique-os.
5 - No tocante às Atividades e Participação, a parte autora tem dificuldade para a execução de tarefas? Em caso positivo, identifique-as.
6 - Quem foi efetivamente entrevistado? Quem estava presente na casa no ato da entrevista? Onde as pessoas ausentes se encontravam?
7 - Diante do estudo social realizado, pode a/o perita(o) informar se a família do periciado possui renda per capita de ¼ (um quarto) do salário-mínimo? Quais os motivos que levaram a tal conclusão?
8 - Tecer considerações que entender pertinente, dentro do estudo socioeconômico feito e do objeto da perícia.
OFICIE-SE a Assistência Social do Município de Carinhanha/Ba para a realização da perícia socioeconômica na parte requerente, no prazo de 60 dias úteis.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002253-11.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Geraldina Souza Rozario
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerido: Remevaldo Vieira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002253-11.2024.8.05.0051
REQUERENTE: GERALDINA SOUZA ROZARIO
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar certidão de casamento ou certidão de reconhecimento de união estável.

Analisando também a certidão de óbito de REMEVALDO VIEIRA LIMA, consta que ele possui um filho.
Assim, intime-se a requerente para, em 15 dias, habilitar no feito o filho do falecido, inclusive anexando certidão de nascimento, conforme indicado no assentamento de óbito, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002256-63.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Daiane Baleeiro Magalhaes
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Kamilla Souza Domingues (OAB:BA81618)
Requerido: Marizete Baleeiro Borborema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002256-63.2024.8.05.0051
Parte autora: DAIANE BALEEIRO MAGALHAES
Advogado(s): KAMILLA SOUZA DOMINGUES (OAB:BA81618), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: MARIZETE BALEEIRO BORBOREMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se do pedido de alvará ajuizado por DAIANE BALEEIRO MAGALHÃES em face de MARIZETE BALEEIRO BORBOREMA.
Providencie a parte autora a juntada dos documentos faltantes, imprescindíveis para o deslinde da demanda, em 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial (art. 321 do CPC): edital de convocação, decreto estadual, lista dos beneficiários dos precatórios do FUNDEF e documentos pessoais (RG e CPF) da falecida.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002256-63.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Daiane Baleeiro Magalhaes
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Kamilla Souza Domingues (OAB:BA81618)
Requerido: Marizete Baleeiro Borborema

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na esteira do quanto constam nos Itens II-8 e VIII-1 da Tabela I da Lei Estadual n. 12.373/2011, considerando que no bojo da r. decisão/despacho id n. 472518657 não houve deferimento expresso da justiça gratuita e nos termos da nota explicativa 10 da tabela I, “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”. E no caso dos autos, não há prova do recolhimento antecipado das custas, razão pela qual fica a parte interessada, por intermédio de seu d. advogado, devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias recolhê-las e juntar aos autos prova de seu recolhimento, nos moldes da tabela

de custas vigente atualizada pelo Decreto Judiciário n. 803/2021, sob pena de postergar o cumprimento do quanto determinado ou cancelamento da distribuição(art. 290 do CPC).
Decorrido o prazo sem recolhimento das taxas devidas ou requerimento diverso, retorne os autos à conclusão.
Carinhanha(BA), 6 de novembro de 2024.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001972-89.2023.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Elber Lima Sena
Advogado: Liliane Costa De Camargo (OAB:SP369515)
Requerente: Cleber Lima Sena
Advogado: Liliane Costa De Camargo (OAB:SP369515)
Requerido: Serafim Costa Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001972-89.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
REQUERENTE: ELBER LIMA SENA e outros
Advogado(s): LILIANE COSTA DE CAMARGO (OAB:SP369515)
REQUERIDO: SERAFIM COSTA SENA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Expeça-se o oficio requerido no ID. 468056368.

Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, 6 de novembro de 2024.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001972-89.2023.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Elber Lima Sena
Advogado: Liliane Costa De Camargo (OAB:SP369515)
Requerente: Cleber Lima Sena
Advogado: Liliane Costa De Camargo (OAB:SP369515)
Requerido: Serafim Costa Sena

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do Expediente Resposta de Penhora Negativa/Positiva/Parcialmente cumprida de valores pelo SISBAJUD, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficam as partes devidamente intimadas, por intermédio de seus d. advogados, primeiro o Executado depois o Exequente, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, para requererem o que entender de direito.
Decorrido o prazo consignado com ou sem manifestações, conclusos.
Carinhanha(BA), 6 de novembro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8002196-27.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Lucinete De Oliveira Ramos
Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002196-27.2023.8.05.0051
Parte autora: LUCINETE DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): ELDER FIGUEIREDO DA CUNHA (OAB:BA59822)
Parte ré: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s): NEYIR SILVA BAQUIAO (OAB:MG129504)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000608-53.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Silvia Fernandes De Magalhaes Souza
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000608-53.2021.8.05.0051
Parte autora: SILVIA FERNANDES DE MAGALHAES SOUZA
Advogado(s): THIAGO SILVA PIMENTEL (OAB:BA46426)
Parte ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos e etc.
Intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de 5 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001015-54.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jovino Alves Da Silva
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-54.2024.8.05.0051
Parte autora: JOVINO ALVES DA SILVA
Advogado(s): DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000751-37.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 472543987
Processo N° : 8000751-37.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615365493800000454527542

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000742-12.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jadson Vieira Lopes
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Municipio De Malhada
Reu: Gimmy Everton Mouraria Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-12.2023.8.05.0051
Parte autora: JADSON VIEIRA LOPES
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: MUNICIPIO DE MALHADA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000040-32.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Rosilda Fatima Ramos De Oliveira
Advogado: Luciano Alcantara Bomm (OAB:PR72857)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-32.2024.8.05.0051
Parte autora: ROSILDA FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO ALCANTARA BOMM (OAB:PR72857)
Parte ré: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002230-65.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Miraci Dos Santos Ribeiro
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].

Ante o exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando à parte demandada que SUSPENDA os descontos do contrato questionado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto, cumulável em favor da parte autora até o total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
OFICIE-SE o INSS, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.
Designo o dia 11 de agosto de 2025, às 12:00 horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000558-22.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Raimunda Santos Belem
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000558-22.2024.8.05.0051
Parte autora: RAIMUNDA SANTOS BELEM
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113), LUANA GONCALVES BRITO (OAB:BA70237)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14 de abril de 2025, às 12:45, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.

Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001728-63.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Manoel Pereira Guedes
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Municipio De Malhada
Representado: Gimmy Everton Mouraria Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001728-63.2023.8.05.0051
Parte autora: MANOEL PEREIRA GUEDES
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: MUNICIPIO DE MALHADA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 31 de março de 2025, às 12:45, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002241-94.2024.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministério Público - Mpmg
Reu: Vimares Fernandes Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8002241-94.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
Advogado(s):
REU: VIMARES FERNANDES SALES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, servindo a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002241-94.2024.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministério Público - Mpmg
Reu: Vimares Fernandes Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8002241-94.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
Advogado(s):
REU: VIMARES FERNANDES SALES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.

Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, servindo a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002148-34.2024.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Investigado: Eunice Da Silva Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Andre Fogaca Alexandrino
Autor: Dt Carinhanha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002148-34.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: ANDRE FOGACA ALEXANDRINO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: EUNICE DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a certidão cartorária constante nos autos, que informa o oferecimento da denúncia e a devida autuação da ação penal referente a este Inquérito Policial, além da transcrição integral dos elementos deste inquérito para os autos daquela ação, DETERMINO o arquivamento destes autos, adotando as baixas e cautelas necessárias.

Arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Sem custas.

Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001461-57.2024.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 471772252
Processo N° : 8001461-57.2024.8.05.0051
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413040691500000453848523

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000603-26.2024.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Vitima: Joao Francisco Felix Sobrinho
Autoridade: Dt Iuiú
Autor Do Fato: Joao Goberto Rodrigues Lima Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192
_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000603-26.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
VITIMA: JOAO FRANCISCO FELIX SOBRINHO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOAO GOBERTO RODRIGUES LIMA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento do Parquet constante no ID 472076229.

Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia de origem do procedimento investigativo, para cumprimento das diligências, no prazo legal.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002115-44.2024.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dirce Teixeira Barbosa Lopes
Autor: Dt Iuiú
Investigado: Marcos Josue Barbosa Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002115-44.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: DIRCE TEIXEIRA BARBOSA LOPES e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCOS JOSUE BARBOSA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a certidão cartorária constante nos autos, que informa o oferecimento da denúncia e a devida autuação da ação penal referente a este Inquérito Policial, além da transcrição integral dos elementos deste inquérito para os autos daquela ação, DETERMINO o arquivamento destes autos, adotando as baixas e cautelas necessárias.

Arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Sem custas.

Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002134-50.2024.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 472094406
Processo N° : 8002134-50.2024.8.05.0051
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413202812600000454132628

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001254-92.2023.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 471808201
Processo N° : 8001254-92.2023.8.05.0051
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413042751900000453878846

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001918-26.2023.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 472236056

Processo N° : 8001918-26.2023.8.05.0051
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514454114800000454257699

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002162-18.2024.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Investigado: Ricardo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Malhada

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002162-18.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: DT MALHADA
Advogado(s):
INVESTIGADO: RICARDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Translade cópia integral do acordo de não persecução penal autuado sob o nº 8002214-14.2024.8.05.0051, para estes autos.

Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

P.R.I

Cumpra-se.

Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002214-14.2024.8.05.0051 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ricardo Rodrigues Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8002214-14.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RICARDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Translade cópia integral deste acordo de não persecução penal para o autos do Inquérito Policial nº 8002162-18.2024.8.05.0051.
Após, arquive-se esses autos.
O feito seguirá seu trâmite processual nos autos do IP.
P.R.I
Cumpra-se.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002198-60.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 471756395
Processo N° : 8002198-60.2024.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413042112900000453833787

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002217-66.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erik Dias De Souza
Vitima: I. D. J. B.
Terceiro Interessado: Lucia De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva - Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro - CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Número: 8002217-66.2024.8.05.0051
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: E. D. D. S. e outros
Advogado(s):
Assunto: [Estupro de vulnerável]

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra É. D. D. S. pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal e L. D. J. S. pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 13, §2º, a, ambos do Código Penal.

A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.

Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).
Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Notifique os responsáveis da vítima, a fim de que comprovem eventuais despesas materiais, além dos prejuízos de ordem moral, decorrentes da infração penal em tela, de modo a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo denunciado, bem ainda a condenação pelos danos causados, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal;
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002197-75.2024.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 471764159
Processo N° : 8002197-75.2024.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413043069300000453839187

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002018-44.2024.8.05.0051 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 472256149
Processo N° : 8002018-44.2024.8.05.0051
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514422875900000454276570

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
CITAÇÃO
8002194-23.2024.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Josue Barbosa Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva - Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro - CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Número: 8002194-23.2024.8.05.0051
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCOS JOSUE BARBOSA SILVA
Advogado(s):
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra MARCOS JOSUE BARBOSA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no art. 129, §13 do Código Penal.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.

O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).
Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001662-43.2024.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Carlos Conceicao Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001662-43.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: CARLOS CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Ab initio, DEFIRO os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte requerente, nos termos do art. 98, do CPC.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do CPC. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Ademais, considerando que, por aplicação dos princípios da Legalidade, Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade do Interesse Público, os Procuradores do Estado e do Município ou de suas entidades da administração desconcentrada com personalidade de direito público, não podem confessar, reconhecer a procedência do pedido ou mesmo transacionar em juízo, salvo se

devidamente autorizados (art. 2º, inciso VII da LC nº34/09), deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no CPC/15, art. 334, §4º, inciso II.
Assim, CITE-SE, pois, o ESTADO DA BAHIA (Sistema), para responder a presente, no prazo que lhe será contado em dobro, nos moldes do art. 183 do Código de Processo Civil.
Com a contestação, intime-se por meio de ato ordinatório a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001685-86.2024.8.05.0053 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Mercado O Barateiro Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001685-86.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: MERCADO O BARATEIRO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

INTIME-SE o exequente para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem-se os autos conclusos para “despacho inicial”, caso a parte exequente recolha as custas processuais, ou “sentença extintiva”, caso não a faça.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001553-29.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Eliene Pamponet Campos
Advogado: Manoel Tafnes Oliveira Pamponet Campos Goncalves (OAB:BA77794)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001553-29.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

AUTOR: ELIENE PAMPONET CAMPOS
Advogado(s): MANOEL TAFNES OLIVEIRA PAMPONET CAMPOS GONCALVES (OAB:BA77794)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Segundo o art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320 do CPC, apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que a parte autora a emende de forma a corrigir os vícios em referência.
Da análise dos autos constata-se a ausência do Documento de Identificação Pessoal da parte autora, bem como documentos que comprovem a atual condição de negativada (SPC/SERASA). Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000444-82.2021.8.05.0053 Curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Ana Maria Lima Barreto
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: Jose Raimundo Lima Barreto
Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: CURATELA n. 8000444-82.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ANA MARIA LIMA BARRETO
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO LIMA BARRETO
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SAMPAIO (OAB:BA65494)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pela parte autora contra a parte requerida, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Certidão de óbito da parte curatelada ao ID 471755125.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO

O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o caso de morte da parte, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal (art. 485, IX, CPC). No presente caso, observa-se que o curatelando faleceu no curso do processo, conforme certidão de óbito de ID 471755125.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, IX do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Revogoo a decisão de ID 110089706.
Transitada em julgado esta sentença, proceda com a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se as partes (DJe) e o MPBA (sistema).
P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000263-13.2023.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Jeruza Maria De Jesus
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Requerido: Daiane De Jesus Moreira

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000263-13.2023.8.05.0053
AUTOR: JERUZA MARIA DE JESUS
RÉU: DAIANE DE JESUS MOREIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXIII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial em anexo.

Castro Alves, 6 de novembro de 2024
Marilia Moraes Mendes da Rocha
Colaboradora Administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000263-13.2023.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Jeruza Maria De Jesus
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Requerido: Daiane De Jesus Moreira

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000263-13.2023.8.05.0053
AUTOR: JERUZA MARIA DE JESUS
RÉU: DAIANE DE JESUS MOREIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXIII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial em anexo.

Castro Alves, 6 de novembro de 2024
Marilia Moraes Mendes da Rocha
Colaboradora Administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000923-41.2022.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Jamile Araujo Do Canto
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: Amanda Araujo Do Canto
Advogado: Ricardo Santos De Souza Galvao (OAB:BA76599)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000923-41.2022.8.05.0053
AUTOR: JAMILE ARAUJO DO CANTO
RÉU: AMANDA ARAUJO DO CANTO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXIII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial em anexo.
Castro Alves, 10 de outubro de 2024
Marilia Moraes Mendes da Rocha
Colaboradora Administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000900-95.2022.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Raimundo Nonato Duarte Santos
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)
Requerido: Antonia Duarte Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000900-95.2022.8.05.0053
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DUARTE SANTOS
RÉU: ANTONIA DUARTE SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXIII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:
Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial em anexo.

Castro Alves, 6 de novembro de 2024
Marilia Moraes Mendes da Rocha
Colaboradora Administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000239-29.2016.8.05.0053 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Castro Alves
Autor: Odoya Transmissora De Energia S A
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Reu: Luiz De Azevedo Souza Filho
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Josefa Núbia Santos Azevedo Souza
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Intimação:
Fica V. Sª INTIMADO, para tomar ciência da sentença proferido por este juízo.
‘

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000239-29.2016.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Odoya Transmissora De Energia S A
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Reu: Luiz De Azevedo Souza Filho
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Josefa Núbia Santos Azevedo Souza
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Intimação:
Fica V. Sª INTIMADA, para tomar ciência da sentença proferido por este juízo.
‘

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001465-88.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Jose Firmino Moreira
Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)
Advogado: Fernanda Costa Paixao (OAB:BA81570)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001465-88.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JOSE FIRMINO MOREIRA
Advogado(s): JULIANA BARBOSA SANTANA (OAB:BA74929), FERNANDA COSTA PAIXAO (OAB:BA81570)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
Reservo a apreciar o pedido liminar após a audiência de conciliação e apresentação da contestação.
Pois bem.
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil OU quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese resta reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Frise-se que exigir do consumidor prova de que não contratou com a ré significa impor ônus, na prática, intransponível. Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente às alegações das partes rés, que se encontram em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.

Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), bem como a verossimilhança das alegações constantes na inicial, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 25 de novembro de 2024, às 10:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via Sistema. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001651-14.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Almerinda Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001651-14.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ALMERINDA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil OU quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese, resta reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente à instituição acionada, que se encontra em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Passo a apreciar o pedido liminar formulado no petitório inaugural.
O art. 300 do CPC em vigor, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela provisória, (i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, no § 3º do retrocitado artigo, exige-se, como pressuposto negativo, a (iii) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, cujo objetivo é resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes.
Liminarmente, a parte autora requereu que seja determinada a parte requerida a imediata abstenção de desconto na conta da parte autora, referente a empréstimos supostamente não contratados.
Em cognição sumária, ausentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela provisória. Explico.
Compulsando detidamente os autos, observo que os documentos ora acostados não são suficientes para configurar o necessário periculum in mora indispensável à concessão da tutela de urgência na origem, vez que informa a autora (ID 471734896) que os descontos são realizados desde 31/01/2019, ou seja, há mais 04 (quatro) anos sem que a autora tenha reivindicado qualquer solução ou exclusão dos descontos, de forma que não vislumbro prejuízo ao autor aguardar até o deslinde final do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Importante ressaltar, que poderá haver posterior reexame da tutela provisória pleiteada, porque a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, durante a instrução do feito ou quando sobrevierem novas provas ou alteração fática do processo.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 09 de dezembro de 2024, às 09:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da audiência, via Correios com AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Requerido).
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;

4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/21620847
Extensão da sala a ser utilizada: 21620847
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001208-63.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 459467437
Processo N° : 8001208-63.2024.8.05.0053
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611372682000000442749231

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001649-44.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Almerinda Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001649-44.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ALMERINDA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil OU quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese, resta reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente à instituição acionada, que se encontra em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Passo a apreciar o pedido liminar formulado no petitório inaugural.
O art. 300 do CPC em vigor, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela provisória, (i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, no § 3º do

retrocitado artigo, exige-se, como pressuposto negativo, a (iii) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, cujo objetivo é resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes.
Liminarmente, a parte autora requereu que seja determinada a parte requerida a imediata abstenção de desconto na conta da parte autora, referente a empréstimos supostamente não contratados.
Em cognição sumária, ausentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela provisória. Explico.
Compulsando detidamente os autos, observo que os documentos ora acostados não são suficientes para configurar o necessário periculum in mora indispensável à concessão da tutela de urgência na origem, vez que informa a autora (ID 471733163) que os descontos são realizados desde o ano de 2015, ou seja, há mais 05 (cinco) anos sem que o autor tenha reivindicado qualquer solução ou exclusão dos descontos, de forma que não vislumbro prejuízo ao autor aguardar até o deslinde final do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Importante ressaltar, que poderá haver posterior reexame da tutela provisória pleiteada, porque a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, durante a instrução do feito ou quando sobrevierem novas provas ou alteração fática do processo.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 25 de novembro de 2024, às 11:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da audiência, via Sistema. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8001208-63.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 471768425

Processo N° : 8001208-63.2024.8.05.0053
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109382633800000453845567

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001160-07.2024.8.05.0053 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Maria Da Gloria Rodrigues De Jesus Borges
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)
Requerido: Eremita Rodrigues De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001160-07.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE JESUS BORGES
Advogado(s): JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)
REQUERIDO: EREMITA RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DE JESUS, em favor de EREMITA RODRIGUES DE JESUS, ambos devidamente qualificados na exordial.
A parte autora, em apertada síntese (ID 457025797), aduz ser filha da interditanda, atualmente com 87 (oitenta e sete) anos de idade, e que esta possui quadro de dificuldade de locomoção, utilizando-se de cadeira de rodas em seu auxílio, não reconhece os filhos e encontra-se com suas faculdades mentais comprometidas (CID 10 - R41 + M16), não possuindo o discernimento necessário para reger a sua própria vida no que diz respeito à prática dos atos civis. Requereu a tutela de urgência antecipada para que fosse nomeada curadora provisória. No mérito, a procedência dos pleitos autorais em seus ulteriores termos.
Juntou procuração e documentos, dentre eles, relatório médico ausente CID e data de assinatura.
Determinada a emenda da exordial com juntada de relatório médico atualizado que ateste a incapacidade do interditando, a parte autora juntou preferido documento ao ID 463036680.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Recebo a emenda à inicial.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo a análise do pedido de curatela provisória.
Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC.
Após compulsar os autos, observo que a probabilidade do direito pode ser extraída do relatório médico ao ID 463036680 que aduz incidir à curatelada o CID 10 - R41 + M16, ou seja, “coxartrose, também conhecida como artrose do quadril + outros sintomas e sinais relativos à função cognitiva e à consciência”, com histórico de dificuldade de locomoção, utilizando-se de cadeira de rodas em seu auxílio e comprometimento das faculdades mentais. Ademais, evidencia-se o periculum in mora, eis que sérios e irreparáveis prejuízos poderão ser acarretados se não possuir pessoa por ele legalmente responsável e apta para o atendimento de suas necessidades básicas, frente à situação de risco vivenciada.
Ressalte-se a inexistência de irreversibilidade da medida, visto que pode ser revogável a qualquer tempo, caso tal medida mostre-se necessária.
Com efeito, a medida de nomeação de curador provisório é de extrema sensibilidade, pois autoriza a prática de atos em nome de outrem, e deve ser concedida apenas em situações mais extremadas e – conforme dicção legal – não pode ser feita de forma ampla, mas apenas para a prática de determinados atos, de natureza negocial e patrimonial. Havendo a necessidade de representação para atos negociais e em órgãos públicos, inclusive INSS, é cabível a medida. Para a prática de atos de outra natureza, será necessária a alegação e comprovação da necessidade, conforme dicção legal.
Ante o exposto, nos moldes do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para nomear MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DE JESUS como curadora provisória do interditando EREMITA RODRIGUES DE JESUS, podendo praticar em nome da interditanda quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, vedando-se a alienação de bens de valor superior a três salários mínimos, comprometendo-se,

ainda, a administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Por celeridade processual, desde já defere-se o compromisso, ao que esta decisão assinada pelo nomeado, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela provisória, cabendo ao curador juntar aos autos o documento datado e assinado;
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da concessão da medida liminar requestada, a fim de que comparecer presencialmente à Comarca de Castro Alves/BA, para efetivação da medida, ora deferida, mediante a assinatura do respectivo termo.
CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da presente e, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Deverá, ainda, constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, sob pena de lhe ser nomeado curador especial, podendo o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente (art. 752, §2º, do CPC).
NOMEIO Dr.ª Marjara da Silva Rebouças Santana (CRESS 7098), a fim de que proceda-se estudo social no lar da parte interditanda, devendo a referida profissional informar quem vem cuidando e zelando por ela, bem como demais aspectos que entender pertinentes reduzir a termo.
FIXO o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do respectivo laudo.
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais da Assistente Social ora nomeada corresponderão ao valor de R$400,00 (quatrocentos reais) e serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
INTIME-SE o Ministério Público, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se aos autos e intervir como fiscal da lei (art. 752, §1º, do CPC).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Requerida), OFÍCIO (Perita Designada) e TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001591-41.2024.8.05.0053 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Bruno Barbosa Silva
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)
Requerido: Marcela Silva De Sousa
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 470064491
Processo N° : 8001591-41.2024.8.05.0053
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO (OAB:BA51274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102215362203300000452318315

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001587-04.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: G. L. O. G.
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)
Representado: Rita Emanuele Santana Gomes
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)
Reu: Carlos Augusto Souza Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001587-04.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: G. L. O. G. e outros
Advogado(s): JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)
REU: CARLOS AUGUSTO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Processem-se os autos em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a análise do pedido de alimentos provisórios.
Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (art 1.634, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do(a) alimentando(a), as quais são consideradas presumidas.
Outrossim, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.
Sobre os alimentos devidos na menoridade, prescreve o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:
“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”
A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente menor, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
Conforme bem assinala Sílvio Rodrigues, o dispositivo “não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidade e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritmética, como, por exemplo, fixando sempre os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante. Tais ganhos, bem como as necessidades do alimentado, são parâmetros onde se inspirará o Juiz para fixar a pensão alimentícia. O legislador quis deliberadamente ser vago, fixando apenas um standard jurídico, abrindo ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos” (Dos Alimentos. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 502).
O dever de sustento é imposto, portanto, a ambos os genitores, a cada qual incumbindo contribuir para a subsistência do filho menor, ainda que na medida das suas possibilidades, como se infere do disposto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:
“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”
In casu, pretende a requerente o pagamento de alimentos provisórios em favor do filho, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos.
Na hipótese vertente, as necessidades do filho G. L. O. G., atualmente com 06 (seis) anos de idade (ID 469783764), são presumidas, em razão da idade e das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.
Inexorável é, pois, o reconhecimento das necessidades do alimentando, independentemente da sua demonstração detalhada nos autos, por serem consideradas presumidas.
Com relação à capacidade financeira do genitor, há nos autos informações de que o requerido possuí inúmeras fazendas, imóveis, carros e é proprietário de uma empresa de venda de veículos. Desta forma, sendo G. L. O. G., dependente e diante da ausência de outros elementos de prova, mostra-se prudente e razoável, ao menos em análise liminar, a fixação dos alimentos no valor de 01 (um) salário mínimo vigente.
No aspecto, destaca-se da doutrina de Maria Berenice Dias:
“Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentárias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). É o que se chama de distribuição dinâmica dos ônus da prova, defendida por Fredie Didier com base nos princípios da igualdade, da lealdade, da boa-fé, da solidariedade, do devido processo legal, do acesso à justiça e da adaptabilidade do procedimento.Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. É do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o credor de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5.º X).” (Manual de direito das famílias. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 587).
Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.
Ante o exposto, quanto ao pedido da Tutela provisória, diante da presença do fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação; bem como o periculum in mora (perigo de dano) consubstanciado no caráter alimentar da ação, e ainda, ponderadas as particularidades do caso concreto - necessidades do(a) alimentando(a) e forte nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF) e do melhor interesse da criança (art. 227, da CF), DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, arbitrando, os alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo vigente. O valor deverá ser depositado em conta da genitora do(a)(s) requerente (s), qual seja, Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 1902, Conta Poupança: 00079362-9.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de novembro de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via MANDADO. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, DEVENDO A PARTE AUTORA INFORMAR, NO PRAZO DE 05 DIAS, NÚMERO DE CELULAR DO RÉU PARA CITAÇÃO VIA APLICATIVO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/21620847
Extensão da sala a ser utilizada: 21620847
QR CODE:

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
SENTENÇA
8000594-57.2021.8.05.0055 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Central

Advogado: Dhyogo Pereira Da Silva (OAB:SP399001)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ID do Documento No PJE: 472226307
Processo N° : 8000594-57.2021.8.05.0055
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DHYOGO PEREIRA DA SILVA (OAB:SP399001)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510394011400000454251180

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000370-51.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Darcy Carvalho Pereira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Reu: Vizaservice Assessoria E Servicos De Telemarketing Ativo E Receptivo Ltda
Advogado: Gabriele Cristina Andrade Ferreira (OAB:PR116168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-51.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: DARCY CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164), ANDRE MENDES TEIXEIRA (OAB:BA36750), DIEGO DOURADO BARRETO (OAB:BA35531)
REU: VIZASERVICE ASSESSORIA E SERVICOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO LTDA
Advogado(s): GABRIELE CRISTINA ANDRADE FERREIRA (OAB:PR116168)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, nulidade contratual c/c indenização por danos morais e materiais proposta por DARCY CARVALHO PEREIRA em face da VIZASERVICE ASSESSORIA E SERVICOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO LTDA.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária, denominado GRUPO ARMACOLLO, os descontos mensais são no valor de R$ 64,00, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Argui a parte ré preliminar de conexão, entre os processos 8000370-51.2023.8.05.0055 e 8000386-05.2023.8.05.0055, sob o fundamento que a parte autora propôs duas ações, questionando descontos relacionados a contratação de seguro, sendo as empresas VIZASERVICE ASSESSORIA E SERVICOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO LTDA e VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, ambas as empresas pertencentes ao grupo econômico ARMACOLLO, requerendo assim, o reconhecimento de conexão entre a demandas, e julgamento conjuntos das ações.
Contudo, o processo 8000386-05.2023.8.05.0055, foi extinto sem analise do mérito, destarte, fica rejeitada a preliminar de conexão suscitada.
Entretanto, levando-se em consideração, os princípio da celeridade processual e economia processual tipificados no artigo 2º da lei 9.099/95, bem como o pedido de julgamento conjunto requerido pela ré, posto que as demandas são em desfavor, de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico acolho o pedido de julgamento conjunto, afim de evitar novas demandas futuras em face da VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeira.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente conforme descrito na petição inicial, referente aos serviços denominados pelo demandado como GRUPO ARMACOLLO e VIZAPREVSEGUROS.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do serviço ora questionado pela Autora.
Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, invertido o ônus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato referente ao serviço ora questionado, devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, malgrado, tenha juntado aos autos Id 436868323, áudio no qual a parte autora supostamente teria contratado o seguro, após ouvir a transcrição do áudio, não se verifica em momento algum que a autora confirme a contratação do seguro ora questionado, bem como o representante da parte ré em momento algum, explica de forma clara que a autora estaria contratado contrato de seguro, destarte, fica inviabilizada a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta da ré de proceder aos descontos mensais referente aos serviços denominado pelo réu como pagamento GRUPO ARMACOLLO e VIZAPREVSEGUROS, referente ao suposto seguro, ora questionado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de seguro, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro nos termos do artigo 42 parágrafo único do CDC.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada na conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de seguro, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento da demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor do seguro mensal indevidamente descontado, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária da autora descritos na inicial, intitulados de GRUPO ARMACOLLO e VIZAPREVSEGUROS, determinando que o Réu, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré VIZASERVICE ASSESSORIA E SERVICOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO LTDA, a restituir em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, intitulados de GRUPO ARMACOLLO e VIZAPREVSEGUROS, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré VIZASERVICE ASSESSORIA E SERVICOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO LTDA ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CENTRAL/BA, datado e assinado eletronicamente.
LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES
Juíza de Direito substituta
RONIVALDO ALVES LEITE
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000370-51.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Central
Autor: Darcy Carvalho Pereira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Reu: Vizaservice Assessoria E Servicos De Telemarketing Ativo E Receptivo Ltda
Advogado: Gabriele Cristina Andrade Ferreira (OAB:PR116168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-51.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: DARCY CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164), ANDRE MENDES TEIXEIRA (OAB:BA36750), DIEGO DOURADO BARRETO (OAB:BA35531)
REU: VIZASERVICE ASSESSORIA E SERVICOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO LTDA
Advogado(s): GABRIELE CRISTINA ANDRADE FERREIRA (OAB:PR116168)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, nulidade contratual c/c indenização por danos morais e materiais proposta por DARCY CARVALHO PEREIRA em face da VIZASERVICE ASSESSORIA E SERVICOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO LTDA.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária, denominado GRUPO ARMACOLLO, os descontos mensais são no valor de R$ 64,00, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Argui a parte ré preliminar de conexão, entre os processos 8000370-51.2023.8.05.0055 e 8000386-05.2023.8.05.0055, sob o fundamento que a parte autora propôs duas ações, questionando descontos relacionados a contratação de seguro, sendo as empresas VIZASERVICE ASSESSORIA E SERVICOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO LTDA e VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, ambas as empresas pertencentes ao grupo econômico ARMACOLLO, requerendo assim, o reconhecimento de conexão entre a demandas, e julgamento conjuntos das ações.
Contudo, o processo 8000386-05.2023.8.05.0055, foi extinto sem analise do mérito, destarte, fica rejeitada a preliminar de conexão suscitada.
Entretanto, levando-se em consideração, os princípio da celeridade processual e economia processual tipificados no artigo 2º da lei 9.099/95, bem como o pedido de julgamento conjunto requerido pela ré, posto que as demandas são em desfavor, de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico acolho o pedido de julgamento conjunto, afim de evitar novas demandas futuras em face da VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeira.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente conforme descrito na petição inicial, referente aos serviços denominados pelo demandado como GRUPO ARMACOLLO e VIZAPREVSEGUROS.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do serviço ora questionado pela Autora.
Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, invertido o ônus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.

Com efeito, não acostou o respectivo contrato referente ao serviço ora questionado, devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, malgrado, tenha juntado aos autos Id 436868323, áudio no qual a parte autora supostamente teria contratado o seguro, após ouvir a transcrição do áudio, não se verifica em momento algum que a autora confirme a contratação do seguro ora questionado, bem como o representante da parte ré em momento algum, explica de forma clara que a autora estaria contratado contrato de seguro, destarte, fica inviabilizada a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta da ré de proceder aos descontos mensais referente aos serviços denominado pelo réu como pagamento GRUPO ARMACOLLO e VIZAPREVSEGUROS, referente ao suposto seguro, ora questionado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de seguro, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro nos termos do artigo 42 parágrafo único do CDC.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada na conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de seguro, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento da demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor do seguro mensal indevidamente descontado, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária da autora descritos na inicial, intitulados de GRUPO ARMACOLLO e VIZAPREVSEGUROS, determinando que o Réu, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré VIZASERVICE ASSESSORIA E SERVICOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO LTDA, a restituir em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, intitulados de GRUPO ARMACOLLO e VIZAPREVSEGUROS, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré VIZASERVICE ASSESSORIA E SERVICOS DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPTIVO LTDA ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CENTRAL/BA, datado e assinado eletronicamente.
LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES
Juíza de Direito substituta
RONIVALDO ALVES LEITE
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000386-05.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Darcy Carvalho Pereira
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Vizaprev Corretora De Seguros De Vida Ltda

Advogado: Alaine Cristina Alves Ferreira (OAB:PR117748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-05.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: DARCY CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164), DIEGO DOURADO BARRETO (OAB:BA35531), ANDRE MENDES TEIXEIRA (OAB:BA36750)
REU: VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado(s): ALAINE CRISTINA ALVES FERREIRA (OAB:PR117748)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais proposta por DARCY CARVALHO PEREIRA em face do VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem realizando descontos em sua conta bancaria indevidamente sob o título de VIZAPREVSEGUROS, no importe de R$ 64,00. Alega não ter realizado qualquer transação financeira com a parte ré que autorizasse os descontos mensais no valor de R$ 64,00.
O réu apresentou contestação, arguindo preliminares e sustentando a validade do contrato firmado.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
DA LITISPENDÊNCIA.
Da análise dos autos, observa-se que tramita, neste mesmo juízo, ação de nº 8000370-51.2023.8.05.0055, envolvendo as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, posto que a empresa demandada pertence ao mesmo grupo econômico, conforme se observa do cotejo entre os pedidos formulados naquela ação (Id 436551826 e na presente demanda (Id 384836213).
Com efeito, em ambos os processos a parte autora questiona a validade contratual de contrato de seguro que implica descontos na conta bancaria de titularidade da parte autora, pleiteando declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro, e o pagamento de indenização por danos morais.
Neste sentido como em ambas as demandas o que discutido é a validade do contrato de seguro, verifica-se a ocorrência do instituto da litispendência.
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CENTRAL/BA, datado e assinado eletronicamente.
LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES
Juíza de Direito substituta
RONIVALDO ALVES LEITE
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000386-05.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Darcy Carvalho Pereira
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Vizaprev Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Alaine Cristina Alves Ferreira (OAB:PR117748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-05.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

AUTOR: DARCY CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164), DIEGO DOURADO BARRETO (OAB:BA35531), ANDRE MENDES TEIXEIRA (OAB:BA36750)
REU: VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado(s): ALAINE CRISTINA ALVES FERREIRA (OAB:PR117748)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais proposta por DARCY CARVALHO PEREIRA em face do VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem realizando descontos em sua conta bancaria indevidamente sob o título de VIZAPREVSEGUROS, no importe de R$ 64,00. Alega não ter realizado qualquer transação financeira com a parte ré que autorizasse os descontos mensais no valor de R$ 64,00.
O réu apresentou contestação, arguindo preliminares e sustentando a validade do contrato firmado.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
DA LITISPENDÊNCIA.
Da análise dos autos, observa-se que tramita, neste mesmo juízo, ação de nº 8000370-51.2023.8.05.0055, envolvendo as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, posto que a empresa demandada pertence ao mesmo grupo econômico, conforme se observa do cotejo entre os pedidos formulados naquela ação (Id 436551826 e na presente demanda (Id 384836213).
Com efeito, em ambos os processos a parte autora questiona a validade contratual de contrato de seguro que implica descontos na conta bancaria de titularidade da parte autora, pleiteando declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro, e o pagamento de indenização por danos morais.
Neste sentido como em ambas as demandas o que discutido é a validade do contrato de seguro, verifica-se a ocorrência do instituto da litispendência.
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CENTRAL/BA, datado e assinado eletronicamente.
LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES
Juíza de Direito substituta
RONIVALDO ALVES LEITE
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000844-22.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Orlando Martins De Souza
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000844-22.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: ORLANDO MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA (OAB:BA47282)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, indenização por danos morais e materiais proposta por ORLANDO MARTINS DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO SA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária, denominado CESTA B EXPRESSO 4, tendo descontado a quantia de R$ 539,20, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
A preliminar de inépcia da inicial não pode ser acolhida, uma vez que o argumento de que a parte autora não juntou documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de endereço em nome próprio.
Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora juntou aos autos Id 422294533, comprovante de enderenço em nome da esposa, destarte, inexiste qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, ficando demonstrado de forma inequívoca o endereço da parte autora.
Daí porque afasto a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeira.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente conforme descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como CESTA B EXPRESSO4.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do serviço ora questionado pela Autora.
Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, invertido o ônus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou instrumento entabulado com a parte autora, com a assinatura da parte promovente.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato referente ao serviço ora questionado, devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal referente a tarifa bancaria denominada pelo réu como CESTA B EXPRESO4, referente ao suposto pacote de serviço, ora questionado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da autor, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro nos termos do artigo 42 parágrafo único do CDC.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.

No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descritos na inicial, intitulados de CESTA B. EXPRESSO 04, determinando que o Réu, no prazo de 20 (dez) dias uteis, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CENTRAL/BA, datado e assinado eletronicamente.
LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES
Juíza de Direito substituta
RONIVALDO ALVES LEITE
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000844-22.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Orlando Martins De Souza
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000844-22.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: ORLANDO MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA (OAB:BA47282)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, indenização por danos morais e materiais proposta por ORLANDO MARTINS DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO SA, conforme narrado na inicial.

Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária, denominado CESTA B EXPRESSO 4, tendo descontado a quantia de R$ 539,20, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré, em sua peça defensiva, argui inexistir interesse de agir, já que não restou comprovado pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide. A preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
A preliminar de inépcia da inicial não pode ser acolhida, uma vez que o argumento de que a parte autora não juntou documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de endereço em nome próprio.
Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora juntou aos autos Id 422294533, comprovante de enderenço em nome da esposa, destarte, inexiste qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, ficando demonstrado de forma inequívoca o endereço da parte autora.
Daí porque afasto a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeira.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente conforme descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como CESTA B EXPRESSO4.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do serviço ora questionado pela Autora.
Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, invertido o ônus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou instrumento entabulado com a parte autora, com a assinatura da parte promovente.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato referente ao serviço ora questionado, devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal referente a tarifa bancaria denominada pelo réu como CESTA B EXPRESO4, referente ao suposto pacote de serviço, ora questionado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da autor, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro nos termos do artigo 42 parágrafo único do CDC.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pelo autor, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento do demandante.

Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descritos na inicial, intitulados de CESTA B. EXPRESSO 04, determinando que o Réu, no prazo de 20 (dez) dias uteis, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CENTRAL/BA, datado e assinado eletronicamente.
LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES
Juíza de Direito substituta
RONIVALDO ALVES LEITE
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000215-14.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Nilda Ferreira De Santana
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000215-14.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: NILDA FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS registrado(a) civilmente como DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, declaração de inexistência contratual c/c indenização por danos morais e materiais proposta por NILDA FERREIRA DE SANTANA em face do PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária, denominado PSERVE, tendo descontado da conta bancaria da parte autora, a quantia de R$ 615,20, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.

Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte argui preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que não faz parte da relação jurídica, sendo mera recebedora do pagamento, visto que a relação contratual teria sido formalizada entre a parte autora e a empresa SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.

Entretanto, para comprovar seu argumento junta aos autos Id 444999554, contrato supostamente assinado pela parte autora, contudo, observa-se que a assinatura constante do contrato (Id 444999554) é sensivelmente divergente das assinaturas constantes nos documentos anexados à inicial, como procuração (Id 437537972).

Em se tratando de falsificação grosseira, em que de um simples cotejo dos documentos apresentados é possível inferir, sem maiores dificuldades, que as assinaturas neles apostas não são da mesma pessoa, desnecessária a realização de prova pericial, sobretudo por ser o órgão julgador destinatário da prova, cabendo determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia e indeferir, em sendo o caso, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ficando assim, rejeitada a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeira.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente conforme descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como PSERVE.

Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do serviço ora questionado pela Autora.

Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, invertido o ônus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora, apto a demonstrar a regularidade da contratação ora questionada nos autos.

Malgrado tenha juntado aos autos suposto contrato, formalizado pela parte autora o mesmo, não é apto a demonstrar a regularidade da contratação questionada, visto que a assinatura constante do contrato (Id 444999554) é sensivelmente divergente das assinaturas constantes nos documentos anexados à inicial, como procuração (Id 437537972).

Em se tratando de falsificação grosseira, em que de um simples cotejo dos documentos apresentados é possível inferir, sem maiores dificuldades, que as assinaturas neles apostas não são da mesma pessoa, desnecessária a realização de prova pericial, sobretudo por ser o órgão julgador destinatário da prova, cabendo determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia e indeferir, em sendo o caso, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ficando assim, rejeitada a preliminar suscitada.

Nesta senda, indevida a conduta da empresa ré de proceder ao desconto mensal referente a tarifa bancaria denominada pelo réu como PSERVE, referente ao suposto seguro, ora questionado.

Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Com efeito, ao disponibilizar os serviços os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro nos termos do artigo 42 parágrafo único do CDC.

Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada na conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.

No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de serviços, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.

Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento da demandante.

Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.

Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária da autora descritos na inicial, intitulados de P.SERVE, determinando que o Réu, no prazo de 20 (vinte) dias uteis, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CENTRAL/BA, datado e assinado eletronicamente.
LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES
Juíza de Direito substituta
RONIVALDO ALVES LEITE
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000215-14.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Nilda Ferreira De Santana
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000215-14.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: NILDA FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS registrado(a) civilmente como DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca, declaração de inexistência contratual c/c indenização por danos morais e materiais proposta por NILDA FERREIRA DE SANTANA em face do PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária, denominado PSERVE, tendo descontado da conta bancaria da parte autora, a quantia de R$ 615,20, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.
A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A parte argui preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que não faz parte da relação jurídica, sendo mera recebedora do pagamento, visto que a relação contratual teria sido formalizada entre a parte autora e a empresa SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.

Entretanto, para comprovar seu argumento junta aos autos Id 444999554, contrato supostamente assinado pela parte autora, contudo, observa-se que a assinatura constante do contrato (Id 444999554) é sensivelmente divergente das assinaturas constantes nos documentos anexados à inicial, como procuração (Id 437537972).

Em se tratando de falsificação grosseira, em que de um simples cotejo dos documentos apresentados é possível inferir, sem maiores dificuldades, que as assinaturas neles apostas não são da mesma pessoa, desnecessária a realização de prova pericial, sobretudo por ser o órgão julgador destinatário da prova, cabendo determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia e indeferir, em sendo o caso, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ficando assim, rejeitada a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeira.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora, sofreu descontos mensais em sua conta corrente conforme descrito na petição inicial, referente ao serviço denominado pelo demandado como PSERVE.

Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do serviço ora questionado pela Autora.

Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, invertido o ônus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora, apto a demonstrar a regularidade da contratação ora questionada nos autos.

Malgrado tenha juntado aos autos suposto contrato, formalizado pela parte autora o mesmo, não é apto a demonstrar a regularidade da contratação questionada, visto que a assinatura constante do contrato (Id 444999554) é sensivelmente divergente das assinaturas constantes nos documentos anexados à inicial, como procuração (Id 437537972).

Em se tratando de falsificação grosseira, em que de um simples cotejo dos documentos apresentados é possível inferir, sem maiores dificuldades, que as assinaturas neles apostas não são da mesma pessoa, desnecessária a realização de prova pericial, sobretudo por ser o órgão julgador destinatário da prova, cabendo determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia e indeferir, em sendo o caso, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ficando assim, rejeitada a preliminar suscitada.

Nesta senda, indevida a conduta da empresa ré de proceder ao desconto mensal referente a tarifa bancaria denominada pelo réu como PSERVE, referente ao suposto seguro, ora questionado.

Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Com efeito, ao disponibilizar os serviços os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos no saldo bancário da autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora em dobro nos termos do artigo 42 parágrafo único do CDC.

Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada na conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.

No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de serviços, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.

Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua conta bancária utilizada para percepção de benefício previdenciário, a ré impõe redução da disponibilidade financeira, comprometendo o sustento da demandante.

Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.

Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária da autora descritos na inicial, intitulados de P.SERVE, determinando que o Réu, no prazo de 20 (vinte) dias uteis, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;

b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CENTRAL/BA, datado e assinado eletronicamente.
LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES
Juíza de Direito substituta
RONIVALDO ALVES LEITE
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000682-90.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Elias Da Silva Rocha
Advogado: Elionete Barreto Rocha (OAB:BA81436)
Advogado: Michelle Rodrigues Alves Lima Rocha (OAB:BA27816)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000682-90.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: ELIAS DA SILVA ROCHA
Advogado(s): ELIONETE BARRETO ROCHA (OAB:BA81436), MICHELLE RODRIGUES ALVES LIMA ROCHA (OAB:BA27816)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 06/12/2024, às 11:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000547-78.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Rousemere Martins Dos Anjos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Yvon Ferreira De Souza Santos
Reu: Clidente Clinica Dentaria De Irece S/s Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000547-78.2024.8.05.0055
AUTOR: ROUSEMERE MARTINS DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: DANILO MACHADO BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO MACHADO BASTOS
REU: YVON FERREIRA DE SOUZA SANTOS, CLIDENTE CLINICA DENTARIA DE IRECE S/S LTDA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais movida por ROUSEMERE MARTINS DOS ANJOS, em face de YVON FERREIRA DE SOUZA SANTOS e CLÍNICA ODOTOLÓGICA ESPECIALIZADA.

A parte autora narra que realizou procedimento odontológico na clínica demandada, contudo, a autora passou a ter fortes dores de dente após o tratamento. Após, descobriu que o procedimento odontológico em verdade ainda não havia sido finalizado, o que a deixou com dois dentes comprometidos. Deste modo, precisou ser submetida a outros procedimentos, inclusive, a retirada de um dos dentes, que se deu através da clínica Innovare Odontologia. Por estas razões, ajuizou a presente ação.

No decorrer da ação, as partes entraram em um consenso, e firmaram acordo (ID. 471587392).

Em análise da minuta do acordo, observo que os direitos são disponíveis e as partes estão bem representadas.

Portanto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se o alvará mediante comprovante de pagamento e solicitação da parte credora. Libere-se eventual excedente ao depositante.

Inexiste interesse recursal em razão da renúncia expressa (cláusula quarta). Certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes da homologação. Após, dê-se a devida baixa no processo, facultando-se à parte interessada solicitar, depois, o desarquivamento, se necessário. Dispensadas as custas processuais remanescentes, nos termos do §3º do art. 90 do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000547-78.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Rousemere Martins Dos Anjos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Yvon Ferreira De Souza Santos
Reu: Clidente Clinica Dentaria De Irece S/s Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000547-78.2024.8.05.0055
AUTOR: ROUSEMERE MARTINS DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: DANILO MACHADO BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO MACHADO BASTOS
REU: YVON FERREIRA DE SOUZA SANTOS, CLIDENTE CLINICA DENTARIA DE IRECE S/S LTDA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais movida por ROUSEMERE MARTINS DOS ANJOS, em face de YVON FERREIRA DE SOUZA SANTOS e CLÍNICA ODOTOLÓGICA ESPECIALIZADA.

A parte autora narra que realizou procedimento odontológico na clínica demandada, contudo, a autora passou a ter fortes dores de dente após o tratamento. Após, descobriu que o procedimento odontológico em verdade ainda não havia sido finalizado, o que a deixou com dois dentes comprometidos. Deste modo, precisou ser submetida a outros procedimentos, inclusive, a retirada de um dos dentes, que se deu através da clínica Innovare Odontologia. Por estas razões, ajuizou a presente ação.

No decorrer da ação, as partes entraram em um consenso, e firmaram acordo (ID. 471587392).

Em análise da minuta do acordo, observo que os direitos são disponíveis e as partes estão bem representadas.

Portanto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se o alvará mediante comprovante de pagamento e solicitação da parte credora. Libere-se eventual excedente ao depositante.

Inexiste interesse recursal em razão da renúncia expressa (cláusula quarta). Certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes da homologação. Após, dê-se a devida baixa no processo, facultando-se à parte interessada solicitar, depois, o desarquivamento, se necessário. Dispensadas as custas processuais remanescentes, nos termos do §3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000547-78.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Rousemere Martins Dos Anjos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Yvon Ferreira De Souza Santos
Reu: Clidente Clinica Dentaria De Irece S/s Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000547-78.2024.8.05.0055
AUTOR: ROUSEMERE MARTINS DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: DANILO MACHADO BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO MACHADO BASTOS
REU: YVON FERREIRA DE SOUZA SANTOS, CLIDENTE CLINICA DENTARIA DE IRECE S/S LTDA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais movida por ROUSEMERE MARTINS DOS ANJOS, em face de YVON FERREIRA DE SOUZA SANTOS e CLÍNICA ODOTOLÓGICA ESPECIALIZADA.

A parte autora narra que realizou procedimento odontológico na clínica demandada, contudo, a autora passou a ter fortes dores de dente após o tratamento. Após, descobriu que o procedimento odontológico em verdade ainda não havia sido finalizado, o que a deixou com dois dentes comprometidos. Deste modo, precisou ser submetida a outros procedimentos, inclusive, a retirada de um dos dentes, que se deu através da clínica Innovare Odontologia. Por estas razões, ajuizou a presente ação.

No decorrer da ação, as partes entraram em um consenso, e firmaram acordo (ID. 471587392).

Em análise da minuta do acordo, observo que os direitos são disponíveis e as partes estão bem representadas.

Portanto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se o alvará mediante comprovante de pagamento e solicitação da parte credora. Libere-se eventual excedente ao depositante.

Inexiste interesse recursal em razão da renúncia expressa (cláusula quarta). Certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes da homologação. Após, dê-se a devida baixa no processo, facultando-se à parte interessada solicitar, depois, o desarquivamento, se necessário. Dispensadas as custas processuais remanescentes, nos termos do §3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000284-46.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Ana De Souza Ribeiro
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000284-46.2024.8.05.0055
AUTOR: ANA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: JULIANA MOREIRA CAMPOS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamado: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por ANA DE SOUZA RIBEIRO em face de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES DO BRASIL.
A autora, octogenária e beneficiária de aposentadoria rural, narra que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “contribuição CONAFER”, no importe de R$ 39,53, sem jamais ter estabelecido qualquer vínculo jurídico com a ré. Sustenta a completa ausência de lastro contratual para os descontos que se iniciaram em junho de 2022, postulando sua cessação em sede de tutela provisória de urgência.
No mérito, requer a confirmação da tutela, a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.
A tutela provisória foi indeferida (ID 442051265), ante a ausência do periculum in mora, considerando o valor módico dos descontos e sua antiguidade.
Em audiência de conciliação (ID 448355220), a parte ré, embora regularmente citada e intimada (AR - ID 448070368), não compareceu ao ato.
Apresentada contestação (ID 447720061), a ré limitou-se a argumentações genéricas sobre a impossibilidade de devolução em dobro e inexistência de danos morais, sem apresentar qualquer substrato probatório de suas alegações ou da legitimidade dos descontos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Ab initio, considerando o não comparecimento da ré à audiência de conciliação, mesmo regularmente citada e intimada, DECRETO sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária dilação probatória, mormente considerando a revelia e a suficiência da prova documental produzida.
A controvérsia gravita em torno da legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, a título de contribuição à entidade ré, bem como dos consectários daí decorrentes.
O arcabouço fático-probatório revela relação de consumo, incidindo as disposições do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), dada a verossimilhança das alegações autorais e sua hipossuficiência técnica e informacional.
A prova documental carreada aos autos (extratos do INSS - ID 441601743) demonstra, de forma inequívoca, a realização dos descontos mensais no benefício da autora. Por seu turno, a ré, mesmo tendo apresentado defesa, não trouxe aos autos qualquer evidência da existência de relação jurídica subjacente que legitimasse as cobranças.
A situação se agrava ao considerarmos o contexto subjetivo da demanda: trata-se de consumidora octogenária (81 anos), aposentada rural, configurando hipervulnerabilidade que demanda especial proteção do ordenamento jurídico, conforme preceitua o art. 39, IV do CDC, conjugado com o art. 4º do Estatuto do Idoso e o próprio fundamento constitucional de proteção ao idoso (art. 230, CF).
A conduta da ré, ao efetuar descontos em benefício previdenciário de natureza alimentar, sem demonstrar a existência de vínculo contratual, revela-se manifestamente ilícita, violando não apenas o CDC, mas também os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso.
O STJ, no julgamento do EAREsp nº 1.501.756-SC, decidiu que o consumidor tem direito à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, sem a necessidade de comprovação de má-fé, desde que a cobrança tenha ocorrido após a data de publicação do acórdão do EARESP 300.663/RS, DJE 30.3.2021 que fixou a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer indepen-

dentemente da natureza do elemento volitivo." Os efeitos da decisão foram modulados, estabelecendo que "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".
Neste cenário, a repetição em dobro do indébito é medida que se impõe. No caso, não há que se falar em engano justificável, pois a ré sequer se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem lícita dos descontos.
No que tange aos danos morais, o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, dispensando comprovação específica do abalo.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico-punitivo da medida.
No caso concreto, considerando a hipervulnerabilidade da vítima; a natureza alimentar das verbas; a extensão temporal dos descontos (desde 2022); a contumácia da ré (que sequer compareceu à audiência); a ausência de qualquer justificativa para as cobranças, e os parâmetros jurisprudenciais em casos análogos, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantum que atende aos critérios acima delineados sem configurar enriquecimento indevido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:
a) DETERMINAR que a ré SUSPENDA, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos referentes à "contribuição CONAFER" do benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais);
b) CONDENAR a ré a RESTITUIR EM DOBRO à autora, respeitada a prescrição quinquenal, a título de dano material, os valores efetivamente descontados de seu benefício previdenciário, calculados de acordo com os extratos juntados aos autos, monetariamente corrigidos pelo INPC desde cada desconto (súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC);
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigido pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).
Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, ex vi do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000284-46.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Ana De Souza Ribeiro
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000284-46.2024.8.05.0055
AUTOR: ANA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: JULIANA MOREIRA CAMPOS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamado: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por ANA DE SOUZA RIBEIRO em face de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES DO BRASIL.
A autora, octogenária e beneficiária de aposentadoria rural, narra que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, sob a rubrica "contribuição CONAFER", no importe de R$ 39,53, sem jamais ter estabelecido qualquer vínculo jurídico com a ré.
Sustenta a completa ausência de lastro contratual para os descontos que se iniciaram em junho de 2022, postulando sua cessação em sede de tutela provisória de urgência.
No mérito, requer a confirmação da tutela, a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.

A tutela provisória foi indeferida (ID 442051265), ante a ausência do periculum in mora, considerando o valor módico dos descontos e sua antiguidade.
Em audiência de conciliação (ID 448355220), a parte ré, embora regularmente citada e intimada (AR - ID 448070368), não compareceu ao ato.
Apresentada contestação (ID 447720061), a ré limitou-se a argumentações genéricas sobre a impossibilidade de devolução em dobro e inexistência de danos morais, sem apresentar qualquer substrato probatório de suas alegações ou da legitimidade dos descontos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Ab initio, considerando o não comparecimento da ré à audiência de conciliação, mesmo regularmente citada e intimada, DECRETO sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária dilação probatória, mormente considerando a revelia e a suficiência da prova documental produzida.
A controvérsia gravita em torno da legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, a título de contribuição à entidade ré, bem como dos consectários daí decorrentes.
O arcabouço fático-probatório revela relação de consumo, incidindo as disposições do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), dada a verossimilhança das alegações autorais e sua hipossuficiência técnica e informacional.
A prova documental carreada aos autos (extratos do INSS - ID 441601743) demonstra, de forma inequívoca, a realização dos descontos mensais no benefício da autora. Por seu turno, a ré, mesmo tendo apresentado defesa, não trouxe aos autos qualquer evidência da existência de relação jurídica subjacente que legitimasse as cobranças.
A situação se agrava ao considerarmos o contexto subjetivo da demanda: trata-se de consumidora octogenária (81 anos), aposentada rural, configurando hipervulnerabilidade que demanda especial proteção do ordenamento jurídico, conforme preceitua o art. 39, IV do CDC, conjugado com o art. 4º do Estatuto do Idoso e o próprio fundamento constitucional de proteção ao idoso (art. 230, CF).
A conduta da ré, ao efetuar descontos em benefício previdenciário de natureza alimentar, sem demonstrar a existência de vínculo contratual, revela-se manifestamente ilícita, violando não apenas o CDC, mas também os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso.
O STJ, no julgamento do EAREsp nº 1.501.756-SC, decidiu que o consumidor tem direito à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, sem a necessidade de comprovação de má-fé, desde que a cobrança tenha ocorrido após a data de publicação do acórdão do EARESP 300.663/RS, DJE 30.3.2021 que fixou a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” Os efeitos da decisão foram modulados, estabelecendo que “o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”.
Neste cenário, a repetição em dobro do indébito é medida que se impõe. No caso, não há que se falar em engano justificável, pois a ré sequer se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem lícita dos descontos.
No que tange aos danos morais, o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, dispensando comprovação específica do abalo.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico-punitivo da medida.
No caso concreto, considerando a hipervulnerabilidade da vítima; a natureza alimentar das verbas; a extensão temporal dos descontos (desde 2022); a contumácia da ré (que sequer compareceu à audiência); a ausência de qualquer justificativa para as cobranças, e os parâmetros jurisprudenciais em casos análogos, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantum que atende aos critérios acima delineados sem configurar enriquecimento indevido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:
a) DETERMINAR que a ré SUSPENDA, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos referentes à “contribuição CONAFER” do benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais);
b) CONDENAR a ré a RESTITUIR EM DOBRO à autora, respeitada a prescrição quinquenal, a título de dano material, os valores efetivamente descontados de seu benefício previdenciário, calculados de acordo com os extratos juntados aos autos, monetariamente corrigidos pelo INPC desde cada desconto (súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC);
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigido pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).
Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, ex vi do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000689-82.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Silva Nascimento

Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000689-82.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: MARIA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO (OAB:BA60984)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 06/12/2024, às 11:15.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000549-48.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Julio Liberato Dos Santos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000549-48.2024.8.05.0055
AUTOR: JULIO LIBERATO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANILO MACHADO BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO MACHADO BASTOS
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Dispensado o relatório conforme regra ínsita no art. 38 da Lei 9.099/95.

Obtida a composição através da audiência de conciliação (Id. 468561432). Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão bem representadas.

Portanto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se o alvará mediante comprovante de pagamento e solicitação da parte credora. Libere-se eventual excedente ao depositante.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Não se vislumbra interesse recursal, pelo que transitou em julgado. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000549-48.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Julio Liberato Dos Santos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000549-48.2024.8.05.0055
AUTOR: JULIO LIBERATO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANILO MACHADO BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO MACHADO BASTOS
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Dispensado o relatório conforme regra ínsita no art. 38 da Lei 9.099/95.

Obtida a composição através da audiência de conciliação (Id. 468561432). Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão bem representadas.

Portanto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se o alvará mediante comprovante de pagamento e solicitação da parte credora. Libere-se eventual excedente ao depositante.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Não se vislumbra interesse recursal, pelo que transitou em julgado. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000506-14.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Delicia Bonfim Maciel
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000506-14.2024.8.05.0055
AUTOR: DELICIA BONFIM MACIEL

Advogado(s) do reclamante: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO SA, BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por Delicia Bonfim Maciel em face do Banco Bradesco SA e da Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade LTDA, conforme narrado na inicial, sob o rito da Lei n. 9.099/95.
A parte autora e a Binclub celebraram acordo, conforme termo de audiência (id. 465968658), com o objetivo de pôr termo ao litígio.
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
O pedido de homologação, portanto, deve ser atendido, mas a presente ação deve ser extinta em relação a todos os envolvidos, pois o acordo celebrado desobriga também a outra empresa requerida, eis que a responsabilidade dos réus, caso fosse reconhecida a obrigação indenizatória, seria solidária, já que aplicável à relação estabelecida entre as partes as regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que todos os membros da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor, ainda que por equiparação, por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação em que é afastado o dever de indenizar quando do julgamento do mérito da demanda.
Tratando-se de responsabilidade civil solidária entre os fornecedores, forçoso concluir que a existência de acordo perante um dos coobrigados, no qual se estipule a extinção da ação, também gera a quitação da obrigação ao outro réu, nos termos do § 3º do art. 844 do Código Civil.
Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
(…)
§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.
Nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO COM O PRIMEIRO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO DO AUTOR DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS. ART. 844, § 3.º DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a homologação de acordo com o primeiro réu.
2. Muito embora alegue o Apelante que ambas as rés lhe causaram danos, motivo pelo qual entende que deva ser indenizado, aplica--se à hipótese a regra do art. 7.º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a solidariedade entre os fornecedores de produtos e serviços.
3. Com efeito, o art. 844, § 3.º do Código Civil, dispõe que “A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. (...) § 3.º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores”.
4. Desse modo, o pedido de prosseguimento do feito em face da segunda ré não se sustenta, visto que contraria o que prevê o dispositivo legal supramencionado. (TJBA. 3ª Câmara Cível. Classe: Apelação. Número do Processo: 057XXXX-91.2014.8.05.0001. Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS. Publicado em: 17/12/2019) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACORDOHOMOLOGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PARTICIPAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO AOS DEMAIS COOBRIGADOS - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO - NECESSIDADE. Não sendo vericado qualquer vício no acordo rmado entre as partes e homologado pelo Magistrado, deve ser mantida a sua homologação, especialmente porque congura verdadeiro comportamento contraditório não aceito pelo ordenamento (venire contra factum proprium). A celebração de acordo por parte de um dos devedores solidários extingue a obrigação em relação aos demais, impedindo o prosseguimento do feito com relação aos coobrigados. Gerando a homologação da transação a quitação do objeto da demanda, a extinção do feito, com julgamento de mérito, é medida que se impõe. (TJMG. Apelação Cível nº. 1.0433.06.186842-1/006. Relator Des. Arnaldo Maciel. 18ª Câmara Cível. Data do julgamento: 05/06/2018. Data da publicação: 07/06/2018.) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA - CHAMAMENTO AO PROCESSO - TRANSAÇÃO ENTRE PARTE AUTORA E SEGUNDA RÉ - HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO À COOBRIGADA - IMPOSSIBILIDADE.- Ocorrendo a transação entre o autor e uma das rés, na hipótese em que se observa a responsabilidade solidária das requeridas, este aproveita a outra ré, na medida em que gera a quitação no que se refere ao objeto da demanda, não havendo a possibilidade

de prosseguimento do feito com relação a uma das coobrigadas. (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0625.12.000144-5/001, Relator (a): Des. (a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2014, publicação da súmula em 01/12/2014) (g.n.)
Posto isso, HOMOLOGO a avença celebrada pelas partes acordantes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito em relação a todos os réus indicados na inicial, por força do reconhecimento da solidariedade entre os co-devedores/fornecedores (art. 844, § 3º, do Código Civil).
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Se for o caso, expeça-se o competente alvará em favor do credor e/ou de seu advogado, observando o teor a procuração juntada aos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000506-14.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Delicia Bonfim Maciel
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000506-14.2024.8.05.0055
AUTOR: DELICIA BONFIM MACIEL

Advogado(s) do reclamante: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO SA, BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por Delicia Bonfim Maciel em face do Banco Bradesco SA e da Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade LTDA, conforme narrado na inicial, sob o rito da Lei n. 9.099/95.
A parte autora e a Binclub celebraram acordo, conforme termo de audiência (id. 465968658), com o objetivo de pôr termo ao litígio.
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
O pedido de homologação, portanto, deve ser atendido, mas a presente ação deve ser extinta em relação a todos os envolvidos, pois o acordo celebrado desobriga também a outra empresa requerida, eis que a responsabilidade dos réus, caso fosse reconhecida a obrigação indenizatória, seria solidária, já que aplicável à relação estabelecida entre as partes as regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que todos os membros da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor, ainda que por equiparação, por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação em que é afastado o dever de indenizar quando do julgamento do mérito da demanda.
Tratando-se de responsabilidade civil solidária entre os fornecedores, forçoso concluir que a existência de acordo perante um dos coobrigados, no qual se estipule a extinção da ação, também gera a quitação da obrigação ao outro réu, nos termos do § 3º do art. 844 do Código Civil.
Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
(…)
§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.
Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO COM O PRIMEIRO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO DO AUTOR DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS. ART. 844, § 3.º DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a homologação de acordo com o primeiro réu.
2. Muito embora alegue o Apelante que ambas as rés lhe causaram danos, motivo pelo qual entende que deva ser indenizado, aplica--se à hipótese a regra do art. 7.º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a solidariedade entre os fornecedores de produtos e serviços.
3. Com efeito, o art. 844, § 3.º do Código Civil, dispõe que "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. (...) § 3.º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores".
4. Desse modo, o pedido de prosseguimento do feito em face da segunda ré não se sustenta, visto que contraria o que prevê o dispositivo legal supramencionado. (TJBA. 3ª Câmara Cível. Classe: Apelação. Número do Processo: 057XXXX-91.2014.8.05.0001. Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS. Publicado em: 17/12/2019) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACORDOHOMOLOGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PARTICIPAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO AOS DEMAIS COOBRIGADOS - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO - NECESSIDADE. Não sendo vericado qualquer vício no acordo rmado entre as partes e homologado pelo Magistrado, deve ser mantida a sua homologação, especialmente porque congura verdadeiro comportamento contraditório não aceito pelo ordenamento (venire contra factum proprium). A celebração de acordo por parte de um dos devedores solidários extingue a obrigação em relação aos demais, impedindo o prosseguimento do feito com relação aos coobrigados. Gerando a homologação da transação a quitação do objeto da demanda, a extinção do feito, com julgamento de mérito, é medida que se impõe. (TJMG. Apelação Cível nº. 1.0433.06.186842-1/006. Relator Des. Arnaldo Maciel. 18ª Câmara Cível. Data do julgamento: 05/06/2018. Data da publicação: 07/06/2018.) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA - CHAMAMENTO AO PROCESSO - TRANSAÇÃO ENTRE PARTE AUTORA E SEGUNDA RÉ - HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO À COOBRIGADA - IMPOSSIBILIDADE.- Ocorrendo a transação entre o autor e uma das rés, na hipótese em que se observa a responsabilidade solidária das requeridas, este aproveita a outra ré, na medida em que gera a quitação no que se refere ao objeto da demanda, não havendo a possibilidade de prosseguimento do feito com relação a uma das coobrigadas. (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0625.12.000144-5/001, Relator (a): Des. (a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2014, publicação da súmula em 01/12/2014) (g.n.)
Posto isso, HOMOLOGO a avença celebrada pelas partes acordantes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito em relação a todos os réus indicados na inicial, por força do reconhecimento da solidariedade entre os co-devedores/fornecedores (art. 844, § 3º, do Código Civil).
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Se for o caso, expeça-se o competente alvará em favor do credor e/ou de seu advogado, observando o teor a procuração juntada aos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000507-96.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Delicia Bonfim Maciel
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000507-96.2024.8.05.0055

AUTOR: DELICIA BONFIM MACIEL

Advogado(s) do reclamante: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO SA, ASPECIR PREVIDENCIA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, MARCELO NORONHA PEIXOTO, GRAZIELA ABREU NAZARIO DE OLIVEIRA, FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por Delicia Bonfim Maciel em face do Banco Bradesco SA e da Aspecir Previdência, conforme narrado na inicial, sob o rito da Lei n. 9.099/95.
A parte autora e a União Seguradora celebraram acordo, conforme termo de audiência (id. 465967350), com o objetivo de pôr termo ao litígio, requerendo a homologação da avença e a retificação do polo passivo para constar UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 95.611.141/0001-57, no lugar da ré ASPECIR PREVIDENCIA.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, proceda-se à retificação do polo passivo, conforme acordado entre as partes.
O acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
O pedido de homologação, portanto, deve ser atendido, mas a presente ação deve ser extinta em relação a todos os envolvidos, pois o acordo celebrado desobriga também a outra empresa requerida, eis que a responsabilidade dos réus, caso fosse reconhecida a obrigação indenizatória, seria solidária, já que aplicável à relação estabelecida entre as partes as regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que todos os membros da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor, ainda que por equiparação, por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação em que é afastado o dever de indenizar quando do julgamento do mérito da demanda.
Tratando-se de responsabilidade civil solidária entre os fornecedores, forçoso concluir que a existência de acordo perante um dos coobrigados, no qual se estipule a extinção da ação, também gera a quitação da obrigação ao outro réu, nos termos do § 3º do art. 844 do Código Civil.
Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
(…)
§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.
Nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO COM O PRIMEIRO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO DO AUTOR DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS. ART. 844, § 3.º DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a homologação de acordo com o primeiro réu.
2. Muito embora alegue o Apelante que ambas as rés lhe causaram danos, motivo pelo qual entende que deva ser indenizado, aplica--se à hipótese a regra do art. 7.º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a solidariedade entre os fornecedores de produtos e serviços.
3. Com efeito, o art. 844, § 3.º do Código Civil, dispõe que “A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. (...) § 3.º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores”.
4. Desse modo, o pedido de prosseguimento do feito em face da segunda ré não se sustenta, visto que contraria o que prevê o dispositivo legal supramencionado. (TJBA. 3ª Câmara Cível. Classe: Apelação. Número do Processo: 057XXXX-91.2014.8.05.0001. Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS. Publicado em: 17/12/2019) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACORDOHOMOLOGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PARTICIPAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO AOS DEMAIS COOBRIGADOS - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO - NECESSIDADE. Não sendo vericado qualquer vício no acordo rmado entre as partes e homologado pelo Magistrado, deve ser mantida a sua homologação, especialmente porque congura verdadeiro comportamento contraditório não aceito pelo ordenamento (venire contra factum proprium). A celebração de acordo por parte de um dos devedores solidários extingue a obrigação em relação aos demais, impedindo o prosseguimento do feito com relação aos coobrigados. Gerando a homologação da transação a quitação do objeto da demanda, a extinção do feito, com julgamento de mérito, é medida que se impõe. (TJMG. Apelação Cível nº. 1.0433.06.186842-1/006. Relator Des. Arnaldo Maciel. 18ª Câmara Cível. Data do julgamento: 05/06/2018. Data da publicação: 07/06/2018.) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA - CHAMAMENTO AO PROCESSO - TRANSAÇÃO ENTRE PARTE AUTORA E SEGUNDA RÉ - HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO À COOBRIGADA - IMPOSSIBILIDADE.- Ocorrendo a transação entre o autor e uma das rés, na hipótese em que se observa a responsabilidade solidária das requeridas, este aproveita a outra ré, na medida em que gera a quitação no que se refere ao objeto da demanda, não havendo a possibilidade de prosseguimento do feito com relação a uma das coobrigadas. (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0625.12.000144-5/001, Relator (a): Des. (a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2014, publicação da súmula em 01/12/2014) (g.n.)
Posto isso, HOMOLOGO a avença celebrada pelas partes acordantes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito em relação a

todos os réus indicados na inicial, por força do reconhecimento da solidariedade entre os co-devedores/fornecedores (art. 844, § 3º, do Código Civil).
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Se for o caso, expeça-se o competente alvará em favor do credor e/ou de seu advogado, observando o teor a procuração juntada aos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000507-96.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Delicia Bonfim Maciel
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000507-96.2024.8.05.0055
AUTOR: DELICIA BONFIM MACIEL

Advogado(s) do reclamante: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO SA, ASPECIR PREVIDENCIA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, MARCELO NORONHA PEIXOTO, GRAZIELA ABREU NAZARIO DE OLIVEIRA, FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por Delicia Bonfim Maciel em face do Banco Bradesco SA e da Aspecir Previdência, conforme narrado na inicial, sob o rito da Lei n. 9.099/95.
A parte autora e a União Seguradora celebraram acordo, conforme termo de audiência (id. 465967350), com o objetivo de pôr termo ao litígio, requerendo a homologação da avença e a retificação do polo passivo para constar UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 95.611.141/0001-57, no lugar da ré ASPECIR PREVIDENCIA.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, proceda-se à retificação do polo passivo, conforme acordado entre as partes.
O acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
O pedido de homologação, portanto, deve ser atendido, mas a presente ação deve ser extinta em relação a todos os envolvidos, pois o acordo celebrado desobriga também a outra empresa requerida, eis que a responsabilidade dos réus, caso fosse reconhecida a obrigação indenizatória, seria solidária, já que aplicável à relação estabelecida entre as partes as regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que todos os membros da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor, ainda que por equiparação, por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação em que é afastado o dever de indenizar quando do julgamento do mérito da demanda.
Tratando-se de responsabilidade civil solidária entre os fornecedores, forçoso concluir que a existência de acordo perante um dos coobrigados, no qual se estipule a extinção da ação, também gera a quitação da obrigação ao outro réu, nos termos do § 3º do art. 844 do Código Civil.
Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
(…)

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.
Nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO COM O PRIMEIRO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO DO AUTOR DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS. ART. 844, § 3.º DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a homologação de acordo com o primeiro réu.
2. Muito embora alegue o Apelante que ambas as rés lhe causaram danos, motivo pelo qual entende que deva ser indenizado, aplica--se à hipótese a regra do art. 7.º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a solidariedade entre os fornecedores de produtos e serviços.
3. Com efeito, o art. 844, § 3.º do Código Civil, dispõe que "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. (...) § 3.º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores".
4. Desse modo, o pedido de prosseguimento do feito em face da segunda ré não se sustenta, visto que contraria o que prevê o dispositivo legal supramencionado. (TJBA. 3ª Câmara Cível. Classe: Apelação. Número do Processo: 057XXXX-91.2014.8.05.0001. Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS. Publicado em: 17/12/2019) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACORDOHOMOLOGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PARTICIPAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO AOS DEMAIS COOBRIGADOS - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO - NECESSIDADE. Não sendo vericado qualquer vício no acordo rmado entre as partes e homologado pelo Magistrado, deve ser mantida a sua homologação, especialmente porque congura verdadeiro comportamento contraditório não aceito pelo ordenamento (venire contra factum proprium). A celebração de acordo por parte de um dos devedores solidários extingue a obrigação em relação aos demais, impedindo o prosseguimento do feito com relação aos coobrigados. Gerando a homologação da transação a quitação do objeto da demanda, a extinção do feito, com julgamento de mérito, é medida que se impõe. (TJMG. Apelação Cível nº. 1.0433.06.186842-1/006. Relator Des. Arnaldo Maciel. 18ª Câmara Cível. Data do julgamento: 05/06/2018. Data da publicação: 07/06/2018.) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA - CHAMAMENTO AO PROCESSO - TRANSAÇÃO ENTRE PARTE AUTORA E SEGUNDA RÉ - HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO À COOBRIGADA - IMPOSSIBILIDADE.- Ocorrendo a transação entre o autor e uma das rés, na hipótese em que se observa a responsabilidade solidária das requeridas, este aproveita a outra ré, na medida em que gera a quitação no que se refere ao objeto da demanda, não havendo a possibilidade de prosseguimento do feito com relação a uma das coobrigadas. (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0625.12.000144-5/001, Relator (a): Des. (a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2014, publicação da súmula em 01/12/2014) (g.n.)
Posto isso, HOMOLOGO a avença celebrada pelas partes acordantes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito em relação a todos os réus indicados na inicial, por força do reconhecimento da solidariedade entre os co-devedores/fornecedores (art. 844, § 3º, do Código Civil).
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Se for o caso, expeça-se o competente alvará em favor do credor e/ou de seu advogado, observando o teor a procuração juntada aos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000702-81.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Joao Pereira De Souza
Advogado: Lazaro Machado De Carvalho (OAB:BA65188)
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000702-81.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LAZARO MACHADO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LAZARO MACHADO DE CARVALHO (OAB:BA65188), TASSIA VIVIANE MACEDO SANTOS (OAB:BA51594)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 06/12/2024, às 11:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000734-23.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Alzira Maria Do Nascimento Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000734-23.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: ALZIRA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS registrado(a) civilmente como DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

ATO ORDINATÓRIO
Em face ao Princípio da Razoável duração do Processo e Celeridade Processual, bem como, de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, esta Secretaria praticou o Ato Ordinatório abaixo:
Diante da interposição de Recurso Inominado, salvo melhor juízo, tempestivo e suficientemente preparado, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (§2º do art. 42 da Lei nº 9.099/95).
Central - Bahia, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000046-95.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Evailton Honorato De Souza
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000046-95.2022.8.05.0055
AUTOR: EVAILTON HONORATO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO, DANILO MACHADO BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO MACHADO BASTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Considerando a indicação de descumprimento de liminar e decorrido lapso temporal significativo desde a atualização dos valores, intime-se, de antemão, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar comprovantes dos efetivos descontos mensais (o que poderá ser feito através da juntada do histórico de créditos extraído do "meu inss"), acrescidos de cálculos atualizados do débito.
Ocorrendo o cumprimento, com fulcro nos arts. 9º e 10 do CPC, os quais consagram os princípios do contraditório e da não-surpresa, intime-se a parte requerida, via sistema e DJE, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, volvam conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
CERTIDÃO
8000427-74.2020.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Recorrente: Daziza Alves Do Rosario
Advogado: Elves Fernandes De Freitas (OAB:BA66444)
Advogado: Arthur Carneiro De Santana (OAB:BA43316)
Advogado: Joao Vitor Rihs Nascimento (OAB:MG203062)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

CERTIDÃO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000427-74.2020.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
RECORRENTE: DAZIZA ALVES DO ROSARIO
Advogado(s): ARTHUR CARNEIRO DE SANTANA (OAB:BA43316), ELVES FERNANDES DE FREITAS (OAB:BA66444), JOAO VITOR RIHS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR RIHS NASCIMENTO (OAB:MG203062)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)
ATO ORDINATÓRIO CGJ/CCI – 06/2016
Tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição a esta serventia, com o trânsito em julgado.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.

Intimem-se.

Aguardem-se as manifestações das partes por 10(dez) dias, e após, sem manifestação, arquive-se.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 06 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
CERTIDÃO
8000644-15.2023.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Miguel Oliveira Santana Neto
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Executado: Importe Ja Brasil Ltda
Advogado: Claudio Francisco Peroti Junior (OAB:SP343259)
Executado: Flagship Instituicao De Pagamentos Ltda
Advogado: Marcelo Mattoso Ferreira (OAB:RJ174886)

CERTIDÃO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000644-15.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
EXEQUENTE: MIGUEL OLIVEIRA SANTANA NETO
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
EXECUTADO: IMPORTE JA BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR (OAB:SP343259), MARCELO MATTOSO FERREIRA (OAB:RJ174886)
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO - CGJ/CCI – 06/2016
Certifico e dou fé que, em face de decorrido o prazo de que trata o Despacho retro (Ato Ordinatório), sem a informação de pagamento do débito e/ou Embargos à Execução, INTIME-SE a parte Exequente, através do(a) seu(a) Advogado(a), para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre eventual pagamento do débito, bem como, requerer o que entender de direito.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.R.I.
Central/BA., 06 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000706-21.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Diva Barbosa Da Silva
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000706-21.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: DIVA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO (OAB:BA63987)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 06/12/2024, às 11:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000473-29.2021.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Reu: Marcos Antonio Da Silva Matias
Advogado: Mirbene Da Silva Pinheiro (OAB:BA40055)
Vitima: Tiara Goncalves Magalhaes
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582)
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065)
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000473-29.2021.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA MATIAS
Advogado(s): MIRBENE DA SILVA PINHEIRO (OAB:BA40055)

ATO ORDINATÓRIO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via, como instrumento hábil para tal.
De ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO, para o dia 28/11/2024, às 8h30min a ser realizada no Fórum Des. Manuel Pereira, localizado na Praça Cantídio Pires Maciel, 88, nesta comarca de Central, em cumprimento ao ato normativo 03/2022, podendo ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, caso alguns dos participantes estejam em local diverso.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/907708, caso utilize o aplicativo Lifesize, a extensão da sala a ser utilizada é 907708

Devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça no cumprimento da diligência sobre a possibilidade destas em participar da audiência designada, ocasião em que deverão informar os contatos telefônicos, a fim de facilitar o recebimento do link da audiência.

O participante deverá portar documentos de identificação oficial com foto no momento da audiência.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Central/BA, aos 6 de novembro de 2024.
MARLISBELA PIRES MACIEL BRITO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000473-29.2021.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Reu: Marcos Antonio Da Silva Matias
Advogado: Mirbene Da Silva Pinheiro (OAB:BA40055)
Vitima: Tiara Goncalves Magalhaes
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582)
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065)
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000473-29.2021.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA MATIAS
Advogado(s): MIRBENE DA SILVA PINHEIRO (OAB:BA40055)

ATO ORDINATÓRIO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via, como instrumento hábil para tal.
De ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO, para o dia 28/11/2024, às 8h30min a ser realizada no Fórum Des. Manuel Pereira, localizado na Praça Cantídio Pires Maciel, 88, nesta comarca de Central, em cumprimento ao ato normativo 03/2022, podendo ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, caso alguns dos participantes estejam em local diverso.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/907708, caso utilize o aplicativo Lifesize, a extensão da sala a ser utilizada é 907708

Devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça no cumprimento da diligência sobre a possibilidade destas em participar da audiência designada, ocasião em que deverão informar os contatos telefônicos, a fim de facilitar o recebimento do link da audiência.

O participante deverá portar documentos de identificação oficial com foto no momento da audiência.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Central/BA, aos 6 de novembro de 2024.
MARLISBELA PIRES MACIEL BRITO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000473-29.2021.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Reu: Marcos Antonio Da Silva Matias
Advogado: Mirbene Da Silva Pinheiro (OAB:BA40055)
Vitima: Tiara Goncalves Magalhaes
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582)
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065)
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000473-29.2021.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA MATIAS
Advogado(s): MIRBENE DA SILVA PINHEIRO (OAB:BA40055)

ATO ORDINATÓRIO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via, como instrumento hábil para tal.
De ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO, para o dia 28/11/2024, às 8h30min a ser realizada no Fórum Des. Manuel Pereira, localizado na Praça Cantídio Pires Maciel, 88, nesta comarca de Central, em cumprimento ao ato normativo 03/2022, podendo ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, caso alguns dos participantes estejam em local diverso.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/907708, caso utilize o aplicativo Lifesize, a extensão da sala a ser utilizada é 907708

Devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça no cumprimento da diligência sobre a possibilidade destas em participar da audiência designada, ocasião em que deverão informar os contatos telefônicos, a fim de facilitar o recebimento do link da audiência.

O participante deverá portar documentos de identificação oficial com foto no momento da audiência.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Central/BA, aos 6 de novembro de 2024.
MARLISBELA PIRES MACIEL BRITO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000473-29.2021.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Reu: Marcos Antonio Da Silva Matias
Advogado: Mirbene Da Silva Pinheiro (OAB:BA40055)
Vitima: Tiara Goncalves Magalhaes
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582)
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065)
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000473-29.2021.8.05.0055
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CENTRAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA MATIAS
Advogado(s): MIRBENE DA SILVA PINHEIRO (OAB:BA40055)

ATO ORDINATÓRIO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via, como instrumento hábil para tal.
De ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUAÇÃO, para o dia 28/11/2024, às 8h30min a ser realizada no Fórum Des. Manuel Pereira, localizado na Praça Cantídio Pires Maciel, 88, nesta comarca de Central, em cumprimento ao ato normativo 03/2022, podendo ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, caso alguns dos participantes estejam em local diverso.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/907708, caso utilize o aplicativo Lifesize, a extensão da sala a ser utilizada é 907708

Devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça no cumprimento da diligência sobre a possibilidade destas em participar da audiência designada, ocasião em que deverão informar os contatos telefônicos, a fim de facilitar o recebimento do link da audiência.

O participante deverá portar documentos de identificação oficial com foto no momento da audiência.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Central/BA, aos 6 de novembro de 2024.
MARLISBELA PIRES MACIEL BRITO
Diretora de Secretaria

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000020-56.2010.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Jose Almeida Lima
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Executado: Banco Do Brasil
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000020-56.2010.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por JOSE ALMEIDA LIMA, em face de BANCO DO BRASIL SA.

O exequente informou o pagamento (ID 463211358) inicialmente a título de garantia do juízo (ID 463211355) e, em seguida, requereu a conversão do depósito em pagamento, postulando a extinção do feito (ID 466695663).

O exequente também se manifestou (ID 467075069), concordando com o valor depositado e igualmente requerendo a extinção do feito, dando por quitado o débito.

É o que importa relatar. Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em ID 463211358, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, e com observância da Portaria nº 01/2023 deste Juízo.

Após, intimadas as partes por intermédio do(a)(s) advogado(a)(s) indicado(a)(s) para recebimento de comunicações processuais, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e recolhidas as custas devidas.

P.R.I.C.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000020-56.2010.8.05.0056 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Jose Almeida Lima
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Executado: Banco Do Brasil
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, tomar conhecimento da certidão sob o Id 472329947.
Chorrochó/BA, 6 de novembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000020-56.2010.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Jose Almeida Lima
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Executado: Banco Do Brasil
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, tomar conhecimento da certidão sob o Id 472329947.
Chorrochó/BA, 6 de novembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
CITAÇÃO
8001615-60.2024.8.05.0056 Ação Civil Pública
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Reu: Municipio De Chorrocho
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001615-60.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA (OAB:BA7218)
REU: MUNICIPIO DE CHORROCHO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB em face do MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ, objetivando, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de 60% dos recursos oriundos do Precatório nº 153289-33.2023.4.01.9198/BA, decorrente do processo nº 0004251-62.2006.4.01.3306, que tinha por objeto diferenças de complementação do FUNDEF.

Alega o sindicato autor que os recursos decorrentes do precatório possuem natureza vinculada, devendo ser destinados à educação, com subvinculação de 60% para pagamento dos profissionais do magistério, conforme determina a Emenda Constitucional nº 114/2021 e a Lei nº 14.325/2022. Sustenta que há risco de utilização indevida dos valores pelo Município réu, o que justificaria o bloqueio cautelar pleiteado.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado.

Isso porque o título executivo que originou os recursos em questão transitou em julgado em 01/07/2015, ou seja, em momento muito anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 114/2021 e da Lei nº 14.325/2022, que estabeleceram a vinculação pretendida pelo sindicato autor.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 528/DF, fixou entendimento vinculante no sentido de que a subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 não se aplica automaticamente aos precatórios do FUNDEF. A Corte Suprema estabeleceu que não existe vinculação automática dos recursos de precatórios do FUNDEF para pagamento de professores quando se tratar de decisões transitadas em julgado antes da EC 114/2021 e da Lei 14.325/2022.

O art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, incluído pela Lei nº 14.325/2022, dispõe que “Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos”.

Contudo, esta norma não pode retroagir para alcançar valores oriundos de decisões transitadas em julgado antes de sua vigência, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Ademais, não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que os recursos já se encontram sob a gestão do Município, submetidos aos controles orçamentários e fiscais próprios da Administração Pública, incluindo a fiscalização pelos órgãos de controle competentes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão.

Determino a citação do Município réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Considerando a relevância da matéria, determino a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o feito.

Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Secretaria para as providências necessárias ao agendamento do ato, que deverá ser realizado através do CEJUSC Processual.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000731-65.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)

Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)

Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000731-65.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: G. D. S. e outros
Advogado(s): DANILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000484-70.2016.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: José Silva Nascimento
Advogado: Elisangela Alves Da Silva (OAB:BA34106)
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Advogado: Leandro Silva Nascimento (OAB:BA32724)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão.
Chorrochó/BA, 6 de novembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO

8000343-07.2019.8.05.0056 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Dalva Da Silva
Advogado: Jeronimo Moreira Da Silva (OAB:BA41689)
Requerido: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000343-07.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA41689)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DESPACHO

Vistos.
Altere-se a classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.
Intime-se a Fazenda Pública requerida, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do art. 535, do CPC.
Caso venha a ser apresentada Impugnação, intime-se o exequente para apresentar Réplica, em 15 (quinze) dias.
Após, volvam-se conclusos.
P. I. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001620-82.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Luiz Carlos Da Silva
Advogado: Filipe Santana Pitanga De Jesus (OAB:BA82469)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 06 de dezembro de 2024, às 11Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Chorrochó-BA, 06 de novembro de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000220-67.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Neusa Maria Alves Morais
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000220-67.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: NEUSA MARIA ALVES MORAIS
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ROMULO RAMOS DONATO registrado(a) civilmente como ROMULO RAMOS DONATO (OAB:BA19216)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória por Reparação de Danos c/c Devolução do Indébito ajuizada por NEUSA MARIA ALVES MORAIS em face da EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, devidamente qualificados nos autos.
A autora alega na inicial (ID 362646326) ser consumidora dos serviços de água e esgoto fornecidos pela ré, possuindo histórico de consumo médio de 10m³, com valores em torno de R$ 50,00. Afirma ter sido surpreendida com faturas de valores desproporcionais nos meses de 11/2022 (R$ 241,78) e 12/2022 (R$ 257,72), valores incompatíveis com sua renda mensal de aproximadamente R$ 700,00 como pensionista do INSS. Sustenta que buscou resolver administrativamente sem êxito. Requer a suspensão imediata das cobranças, refaturamento conforme consumo real, indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente no montante de R$ 1.873,08.
Foi indeferida a tutela de urgência (ID 384002798).
Em contestação (ID 417940557), a EMBASA sustenta a regularidade do hidrômetro comprovada por laudo do IBAMETRO/INMETRO (ID 402063058), oscilação normal e compatível no histórico de consumo, inadimplência da autora desde outubro/2022, inexistência de corte no fornecimento ou negativação e ausência de danos morais por mera cobrança.
A parte autora apresentou réplica (ID 427383446), reiterando os termos da inicial.
Intimadas para especificação de provas (ID 444682650), a parte autora informou não ter outras provas a produzir (ID 445574150), enquanto a ré manteve-se silente, conforme certificado no ID 457123023.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser a matéria exclusivamente de direito e estarem presentes nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, mesmo com a inversão do ônus da prova, a parte ré logrou êxito em demonstrar a regularidade de sua conduta.
A EMBASA comprovou através de laudo técnico do IBAMETRO a regularidade do hidrômetro instalado no imóvel da autora, que foi aprovado em todos os testes realizados. O histórico de consumo apresentado demonstra oscilações normais e compatíveis ao longo do tempo, não havendo evidências de erro na medição ou cobrança excessiva.
O pedido de devolução em dobro não merece prosperar, uma vez que não houve comprovação de pagamento das faturas questionadas, estando a autora inadimplente desde outubro/2022. Ademais, não ficou demonstrada cobrança indevida, estando os valores compatíveis com o consumo registrado.
Quanto aos danos morais, não se verifica sua ocorrência no caso em análise, pois a mera cobrança, por si só, não gera dano moral, especialmente quando não houve suspensão do serviço ou negativação do nome da autora. O hidrômetro está regular e as cobranças refletem o consumo medido, não tendo sido demonstrados transtornos que extrapolem o mero aborrecimento.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001341-67.2022.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Jandira Fonseca De Almeida Lima
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Requerente: Marcos Venicios Almeida Lima
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Requerente: Joao Carlos Almeida Lima
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001341-67.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JANDIRA FONSECA DE ALMEIDA LIMA e outros (2)
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681), MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, e com observância da Portaria nº 01/2023 deste Juízo.
Fica deferido, ainda, caso necessário, a expedição do alvará via BRBJUS, caso depositado pelo Estado em conta judicial.
Após, intimadas as partes por intermédio do(a)(s) advogado(a)(s) indicado(a)(s) para recebimento de comunicações processuais, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000331-39.2015.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Rod Transportes Ltda
Advogado: Francisco Tibirica De Oliveira Monte Paiva (OAB:RN5607)
Interessado: Bradesco Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000331-39.2015.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: ROD TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): FRANCISCO TIBIRICA DE OLIVEIRA MONTE PAIVA (OAB:RN5607)

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ID 406501581, requerendo a modificação do julgado. A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 443251318).
É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão que o juiz devesse se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou erro material.

Diante disso, os embargos de declaração não se prestam para reexame da matéria já julgada ou para modificação do que foi decidido.

Ex positis, e considerando os elementos constantes dos autos e os princípios de direito aplicáveis, NÃO PROVEJO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se com baixa.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000449-61.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Terezinha Maria Dos Santos
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000449-61.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Débito C/C Indenização Por Danos Materiais E Morais Ajuizada Pela Autora TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, em face de BANCO PAN S.A, nos termos da exordial.

Aduz que recebe um benefício junto ao INSS (NB: 164.307.345-9, no valor de 1 (um) salário mínimo, mas percebeu que seu benefício encontrava-se com 4 empréstimos realizados com a demandada, qual seja, (1- R$ 23,30 (vinte e três reais e trinta centavos), devido ao contrato de nº 320958093-9, um empréstimo consignado no valor de R$ 830,66 (oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 06/2018, com último desconto em 05/2024, sendo pagas 45 (quarenta e cinco) parcelas até momento da propositura da ação; 2- R$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais), devido ao contrato de nº 327275926-1, um empréstimo consignado no valor de R$ 8.520,50 (oito mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta

centavos), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 06/2019, com último desconto em 05/2025, sendo pagas 33 (trinta e três) parcelas até momento da propositura da ação; 3- R$ 23,90 (vinte e três reais e noventa centavos), devido ao contrato de nº 331174851-5, um empréstimo consignado no valor de R$ 843,63 (oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 01/2020, com último desconto em 12/2025, sendo pagas 27 (vinte e sete) parcelas até momento da propositura da ação; 4- R$ 19,25 (dezenove reais e vinte e cinco centavos), devido ao contrato de nº 346842785-5, um empréstimo consignado no valor de R$ 793,46 (setecentos e noventa e três reais), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com início de desconto consignado em 05/2021, com último desconto em 04/2028, sendo pagas 10 (dez) parcelas até momento da propositura da ação).

Alega que não reconhece os empréstimos acima citados, e requer a tutela antecipada para que a parte ré se abstenha de descontar os valores até o julgamento do presente processo.

Decisão (ID. 300577931), deferiu a tutela provisória de urgência.

Contestação (ID. 352528354).

Termo de Audiência (ID. 377980169).

É o relatório necessário. Decido.
Julgo o feito o estado em que se encontra, por entender prescindível a produção de provas em audiência para o deslinde da controvérsia (art. 355, I, CPC). Além disso, conforme noticiado acima, as partes não pugnaram pela realização da audiência de instrução e julgamento.

De início esclareço que, pela própria natureza da demanda, em que figuram como partes, de um lado o consumidor e do outro instituição financeira, mostra-se relevante esclarecer que a relação em fulcro é de consumo, isso nos moldes do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e da súmula nº 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Por conseguinte, também cabível a inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando, “a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 6º, VIII, CDC).

O autor nega ter efetuado a contratação do serviço de empréstimo consignado e alega estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário. No qual desconhece os 4 empréstimos realizados em seu benefício, qual seja, (1- R$ 23,30 (vinte e três reais e trinta centavos), devido ao contrato de nº 320958093-9, um empréstimo consignado no valor de R$ 830,66 (oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 06/2018, com último desconto em 05/2024, sendo pagas 45 (quarenta e cinco) parcelas até momento da propositura da ação; 2- R$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais), devido ao contrato de nº 327275926-1, um empréstimo consignado no valor de R$ 8.520,50 (oito mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 06/2019, com último desconto em 05/2025, sendo pagas 33 (trinta e três) parcelas até momento da propositura da ação; 3- R$ 23,90 (vinte e três reais e noventa centavos), devido ao contrato de nº 331174851-5, um empréstimo consignado no valor de R$ 843,63 (oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas, com início de desconto consignado em 01/2020, com último desconto em 12/2025, sendo pagas 27 (vinte e sete) parcelas até momento da propositura da ação; 4- R$ 19,25 (dezenove reais e vinte e cinco centavos), devido ao contrato de nº 346842785-5, um empréstimo consignado no valor de R$ 793,46 (setecentos e noventa e três reais), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com início de desconto consignado em 05/2021, com último desconto em 04/2028, sendo pagas 10 (dez) parcelas até momento da propositura da ação).

A parte ré, em contestação, apresenta dois contratos de empréstimos devidamente assinados pela autora, contrato de nº 320958093-9, assinado em 25/05/2018, conforme ID 352530713, e contrato nº 346842785-5, assinado digitalmente no dia 28/04/2021, conforme ID. 352530719. Quanto à contratação dos demais empréstimos, contrato nº 327275926 e contrato nº 331174851, alega que houve irregularidades na formalização dos contratos, verificando que o réu também foi vítima de fraude.

Pois bem, conforme documentação nos autos, caem por terra os pedidos autorais relativos a declaração de inexistência de relação contratual, visto que houve a contratação de dois empréstimos junto ao banco réu (contrato de nº 320958093-9 e contrato nº 346842785-5).

Entretanto, em relação aos contratos nº 327275926 e nº 331174851, a própria ré, em contestação afirma que houve falha na contratação desses empréstimos, realizados por terceiros.

Aplicando-se o regramento especial do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, estabelece:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É dever do banco se acautelar na ocorrência de danos quando da utilização dos serviços que disponibiliza.

Na medida em que o Réu comercializa seus produtos, sem atentar para os cuidados necessários, deve responder pelos riscos inerentes à atividade desempenhada e arcar com o ônus de sua conduta, prevista do Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 3º, II), pois houve falha nos mecanismos de movimentação, devendo, assim, arcar com o risco advindo da prestação de serviços de forma defeituosa.

Logo, não tomando as cautelas que são comumente exigidas dessas instituições, não se admite que os riscos de sua atividade profissional sejam transferidos aos clientes, deixando-o desfavorecido na ocorrência de dano, que foi experimentado pela parte autora.

Pois bem, merece prosperar a inexistência de débito somente quanto aos contratos nº 327275926 e nº 331174851, no qual restou demonstrada o não consentimento da autora na contratação dos empréstimos, e as declarações do banco afirmando falha na prestação do serviço.

No que concerne ao pedido autoral de devolução das parcelas descontadas em seus vencimentos, dada a inexistência do contrato, tal devolução é consectário lógico.

O preceito normativo que se extrai do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor é suficientemente claro:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Na situação vertida, não há dúvidas que os descontos levados a efeito pela empresa acionada causou incômodo à demandante além do que se pode considerar como mero aborrecimento, na medida em que a autora, não firmou quatro contratos, mas apenas dois, e teve descontos realizados em seus vencimentos, como vulneração de sua economia doméstica.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1) DECLARAR a inexistência do débito ora debatido, vinculado aos contratos de nº 327275926 e nº 331174851, e condenar o demandado a restituir em dobro à autora as prestações vencidas e efetivamente pagas, valor que será definido em liquidação, e que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, além de correção monetária pelo INPC/IBGE, esta contada a partir da data de cada pagamento feito pela demandante;

2) Condenar a empresa demandada a pagar à requerente a quantia certa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir da prolação desta decisão, e que deverá sobre a incidência de juros de mora de 1% a.m. , estes a partir da citação;

Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso de serem opostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Havendo apelação, nos termos do § 1º, do art. 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, adotando-se igual providência em relação ao apelado no caso de interposição de apelação adesiva (§ 2º, art. 1.010, do CPC), remetendo-se os autos ao E. TJ, independente de juízo de admissibilidade (§ 3º, art. 1.010, do CPC).

Após o trânsito em julgado, determino seja intimada a parte vencedora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte interessada, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante requerimento, ficando a Secretaria autorizada a assim proceder, independente de conclusão dos autos, devendo impulsionar o feito por Ato Ordinatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Chorrochó-Bahia, Data da Assinatura Eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000772-03.2021.8.05.0056 Curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Evandro Da Silva
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Requerido: Maria Jose Da Silva
Curador: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Curador: Paulo Jose De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Centro, CEP 48660-000.
Telefone: (75) 3477-2178 - e-mail: chorrochovcivel@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o senhor advogado subscritor da inicial, para, providenciar a impressão do termo de compromisso e colher a assinatura do curador e/ou guardião, juntando o mesmo aos autos, no prazo de 05 dias. Chorrochó/Bahia, 21 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001660-98.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Joao Alvany Cruz De Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001660-98.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REQUERIDO: JOAO ALVANY CRUZ DE ARAUJO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.
As partes litigantes realizaram a celebração de acordo, requerendo a respectiva homologação e a consequente extinção do feito, com base no art. 487, III, b, do CPC.

É o relatório.
DECIDO.
Com efeito, por ocasião da apresentação da transação em tela, dispõe o artigo 200 do CPC, que a declaração de vontade bilateral das partes produz, imediatamente, a extinção de direitos processuais.
Por conseguinte, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes, por força do artigo 90, parágrafo 3º do CPC.
Honorários nos termos da avença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frente ao acordo firmado entre as partes, diante da preclusão lógica, incompatível com o direito de recorrer desta decisão, CERTIFIQUE-SE, de logo, o trânsito em julgado a sentença

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000370-19.2021.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)

Advogado: Tassio Yrakita Da Silva Araujo (OAB:PE33556)

Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)
Advogado: Tassio Yrakita Da Silva Araujo (OAB:PE33556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 471569321
Processo N° : 8000370-19.2021.8.05.0056
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DANILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405), TASSIO YRAKITA DA SILVA ARAUJO (OAB:PE33556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515235636800000453664490

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001650-20.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Abigail Fonseca De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001650-20.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: MARIA ABIGAIL FONSECA DE MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A autora pleiteia cumprimento de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública do Estado da Bahia, consistente na implementação do piso salarial do magistério, em conformidade com a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Entretanto, junta aos autos contracheque de fevereiro de 2023 (ID 472187644).
Dessa forma, a documentação apresentada não tem o condão de comprovar o descumprimento da decisão judicial, visto que se trata de salário de 21 (vinte um meses) passados.
Dessa forma, determino que a autora EMENDE A INICIAL, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, para que apresente comprovante de seus rendimentos atuais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000136-44.2017.8.05.0002 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Chorrochó

Requerente: Amadeu Luiz De Franca
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Interessado: K. L. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para tomar conhecimento, colher assinatura e juntar aos autos, o TERMO DE TUTELA PROVISÓRIO de ID. 472015254, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 6 de novembro de 2024.

Edielza Maciel Tolentino
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001061-28.2024.8.05.0056 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 469511732
Processo N° : 8001061-28.2024.8.05.0056
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103118271266400000451821193

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000944-71.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Valdirene Alves Dos Santos
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Reu: Alexsandro Gomes Brandao - Epp
Advogado: Jose Matos Carvalho (OAB:PE45751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000944-71.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: VALDIRENE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)
REU: ALEXSANDRO GOMES BRANDAO - EPP
Advogado(s): JOSE MATOS CARVALHO (OAB:PE45751)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
DA REVELIA: A Requerida, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer à Audiência, bem como não apresentou contestação no prazo legal, configurando o previsto no Art. 344 do Código de Processo Civil.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Acolho a inversão do ônus da prova em favor da autora, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, pois resta comprovada a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
DANOS MORAIS: No que pese a ausência de manifestação da Requerida, esta não configura automaticamente a procedência dos pedidos formulados pela parte Autora, devendo ser analisado em conjunto as alegações e as provas produzidas por esta, devendo ser destacado que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, era de incumbência da parte Autora juntar o comprovante com identificação da data e valor que efetuou o pagamento da parcela que deu causa a suposta negativação indevida, prova que estava ao seu alcance para ser produzida, mas não o fez, tendo realizado a juntada de um comprovante que não liga diretamente ao boleto anexado, contendo apenas código de barras e data. Assim sendo, tendo em vista que a aplicação do dano moral depende de comprovação de abalo profundo e consequências que ultrapassem o mero dissabor do cotidiano, não foi possível verificar no presente caso a incidência de danos morais.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, após decretar a REVELIA da Requerida e ACOLHER o pedido de inversão do ônus da prova, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora e extingo o processo COM resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude do que determina o Art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Na hipótese de apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao colégio Recursal, para processamento do (s) recurso (s) interposto (s).
Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Submeto o projeto de sentença à homologação do Juiz de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.
ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSÊCA
Juíza Leiga

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.
Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000944-71.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Valdirene Alves Dos Santos
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Reu: Alexsandro Gomes Brandao - Epp
Advogado: Jose Matos Carvalho (OAB:PE45751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000944-71.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: VALDIRENE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)
REU: ALEXSANDRO GOMES BRANDAO - EPP
Advogado(s): JOSE MATOS CARVALHO (OAB:PE45751)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir.
DA REVELIA: A Requerida, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer à Audiência, bem como não apresentou contestação no prazo legal, configurando o previsto no Art. 344 do Código de Processo Civil.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Acolho a inversão do ônus da prova em favor da autora, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, pois resta comprovada a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
DANOS MORAIS: No que pese a ausência de manifestação da Requerida, esta não configura automaticamente a procedência dos pedidos formulados pela parte Autora, devendo ser analisado em conjunto as alegações e as provas produzidas por esta, devendo ser

destacado que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, era de incumbência da parte Autora juntar o comprovante com identificação da data e valor que efetuou o pagamento da parcela que deu causa a suposta negativação indevida, prova que estava ao seu alcance para ser produzida, mas não o fez, tendo realizado a juntada de um comprovante que não liga diretamente ao boleto anexado, contendo apenas código de barras e data. Assim sendo, tendo em vista que a aplicação do dano moral depende de comprovação de abalo profundo e consequências que ultrapassem o mero dissabor do cotidiano, não foi possível verificar no presente caso a incidência de danos morais.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, após decretar a REVELIA da Requerida e ACOLHER o pedido de inversão do ônus da prova, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora e extingo o processo COM resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude do que determina o Art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Na hipótese de apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao colégio Recursal, para processamento do (s) recurso (s) interposto (s).
Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Submeto o projeto de sentença à homologação do Juiz de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.
ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSÊCA
Juíza Leiga

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.
Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001129-75.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Amadeu Alves Dos Santos Junior
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001129-75.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: AMADEU ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): SAVIO SANTOS NEGREIROS (OAB:PE55080)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
A procuração acostada aos autos é de caráter digital, devendo ser assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.
Certificado pela Zapsign.
A jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006: APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL” – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC:

10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023)
Diante disso, intime-se a Autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, ou através da plataforma GOV.BR, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001129-75.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Amadeu Alves Dos Santos Junior
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 06 de dezembro de 2024, às 13Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.

Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 06 de novembro de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001129-75.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Amadeu Alves Dos Santos Junior
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 06 de dezembro de 2024, às 13Horas30Minutos, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/18776925, para acesso através do computador utilizar o navegador Google Chrome, desktop; para acesso através do celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 18776925. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência será realizada pela Juíza leiga, Dra.Analice Freire de Menezes Fonsêca, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail analicefmenezes@gmail.com, e telefone: (87) 99820-4530.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Chorrochó-BA, 06 de novembro de 2024. Eu, Eliete de Araújo Maia – Técnica Judiciário - Cad. 808776-8. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001161-17.2023.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Bento Freire De Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente a CERTIDÃO de Id. 472536600, no prazo de 10 dias.
Chorrochó/BA, 6 de novembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000241-70.2011.8.05.0002 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Fernando Nascimento Moreira (OAB:BA15107)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Manoel Gregorio Dos Santos
Executado: Luiz Baziliano Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente a certidão do oficial de justiça, Id. 461053453, no prazo de 10 dias.
Chorrochó/BA, 6 de novembro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000251-24.2022.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 452279866
Processo N° : 8000251-24.2022.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913372501600000436273275

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000251-24.2022.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 452279866
Processo N° : 8000251-24.2022.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913372501600000436273275

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001489-44.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Tereza Maria Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Tereza Maria Dos Santos Silva
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001489-44.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THAIS CARNEIRO ARAUJO (OAB:BA35960)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO
Visto etc..;
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo legal de 15 (quinze) dias acerca das contestações e documentos juntados pelas acionadas.

CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001203-37.2021.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Eliete Barbosa Dos Santos Silva
Advogado: Helter Dias Lima (OAB:CE40386)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001203-37.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ELIETE BARBOSA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): HELTER DIAS LIMA (OAB:CE40386)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a petição de ID 437344051, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001518-94.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Lucas Landim Campos (OAB:CE39013)

Advogado: Lucas Landim Campos (OAB:CE39013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001518-94.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REPRESENTADO: A. R. B. R. e outros
Advogado(s): LUCAS LANDIM CAMPOS (OAB:CE39013)
REU: ANTÔNIO JOSÉ RAMOS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A parte autora fora intimada a comprovar a real impossibilidade de adimplemento das custas processuais (ID 414422621), entretanto, se manteve inerte.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Portanto, intimem-se a parte Autora, por meio de seu advogado, para recolher as custas e despesas de ingresso em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001870-52.2023.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó

Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Reu: Jessica Da Silva Souza 11737732580
Reu: Jessica Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001870-52.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (OAB:RN9463)
REU: JESSICA DA SILVA SOUZA 11737732580 e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de ID 429333748, requerendo o que lhe for de direito.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001618-15.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Valdenoura Dos Santos
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Representante: Maria Gilda Dos Santos Maia
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 05 de dezembro de 2024, com início às 15h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado, a ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Chorrochó-BA, aos 6 de novembro de 2024.
Alessandra Rodrigues Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001644-13.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Wilza Mercia Araujo Rocha
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)

Reu: Aasap - Associacao De Amparo Social Ao Aposentado E Pensionista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 05 de dezembro de 2024, com início às 15h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado, a ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Chorrochó-BA, aos 6 de novembro de 2024.
Alessandra Rodrigues Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001278-71.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Walter Bergue Do Nascimento Maia
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Interessado: Lailane Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001278-71.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: WALTER BERGUE DO NASCIMENTO MAIA
Advogado(s): MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
INTERESSADO: LAILANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Observo que a certidão de nascimento da criança encontra-se parcialmente ilegível.

Assim, na forma do art. 320 e 321 do CPC, determino que o autor emende a inicial, devendo colacionar o documento de forma integral e completamente legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá colacionar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, tais como comprovante de rendimentos, imposto de renda, comprovação de despesas, etc., sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Com a resposta, façam os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.

Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001300-32.2024.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Dt Macururé
Autor Do Fato: Caismarque Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lorena Paixao Lima Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001300-32.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: DT MACURURÉ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CAISMARQUE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual se imputa a CAISMARQUE DOS SANTOS COSTA a prática da conduta prevista no 139, do Código Penal.
As partes, em audiência de conciliação (ID nº 471776076), realizaram composição civil, com a retratação do autor do fato, ocorrida em audiência, requerendo a homologação judicial da composição e o consequente arquivamento dos autos.
Relatei. Decido.
Dessa forma, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL firmada entre as partes em audiência de conciliação e declaro extinta a punibilidade.
Não havendo providências processuais pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos sem necessidade de nova conclusão para tanto.
Cumpra-se.
Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
CITAÇÃO
8000461-75.2022.8.05.0056 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Chorrochó
Testemunha: Delegacia De Polícia Civil De Abaré-bahia
Reu: Rodrigo Barboza De Carvalho
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Vitima: Mirelly Izaina De Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DA BAHIA
Comarca de Chorrochó
Juízo de Direito da Vara Crime / Infância e Juventude / Júri e Execuções Penais
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Rua Cel. João Sá, s/n, Centro Chorrochó – Bahia, CEP: 48.660-000 Fone Fax – 3477-2178/2169
E-mail: chorrochovcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS
O DOUTOR: DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Crime da Comarca de Chorrochó, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste Juízo e Cartório da Única Vara Crime desta Comarca de Chorrochó-Bahia, os autos do Processo Crime nº 8000461-75.2022.805.0056 – Ação Penal: Crimes Previstos na Lei Maria da Penha, tendo como Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra RODRIGO BARBOZA DE CARVALHO, ENCONTRANDO-SE o Réu: RODRIGO BARBOZA DE CARVALHO, brasileiro, maior, união estável, natural de Petrolina - PE, filho de Rosilda Barboza fda Silva, anteriormente residente naRUA MANOEL SOARES DE FONSECA, CASA, CEP:

48660000, Abaré/BA, Bairro: CENTRO, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, que neste Juízo e Cartório correm os autos da Ação Penal em que a Promotoria Pública denuncia o acusado como incursos nos arts. 147, caput, 129, §9º, e 213, todos do Código Penal, com referência à Lei nº 11.340/2006 e como o acusado não foi localizado pelo Oficial de Justiça, encontrando-se em paradeiro ignorado por este Juízo, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 361 do CPP, constando as advertências do art. 366 do mesmo Estatuto, para que o denunciado acima qualificado no prazo de dez dias (art. 406 do CPP), respondam, por escrito, à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art.406 do CPP). Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, lhes será nomeado advogado para oferecê-la, o qual terá vista dos autos por dez (10) dias.
E para que chegue ao conhecimento de todos, e do denunciado acima, mandei expedir o presente Edital de Citação, que será afixado no local de costume e publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO e juntado cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Chorrochó-Bahia, aos 31 de outubro de 2024 . Eu,_____, (Maria Rita do Nascimento Santos Alves), Escrivão, digitei e subscrevi.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000685-42.2024.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó
Autor Do Fato: Rita De Cassia Silva Gomes
Autor Do Fato: Joana Darck Barbosa Da Silva
Autor Do Fato: Daila Jaqueline Barbosa Da Silva
Autor Do Fato: Pamela Sabrina Do Nascimento Maia
Autoridade: Dt Chorrochó
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rita De Cassia Silva Gomes
Vitima: Pamela Sabrina Do Nascimento Maia
Vitima: Paloma Sandrini Do Nascimento Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000685-42.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
VITIMA: DT CHORROCHÓ e outros (3)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RITA DE CASSIA SILVA GOMES e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual se imputa a RITA DE CASSIA SILVA GOMES, JOANA DARCK BARBOSA DA SILVA, DAILA JAQUELINE BARBOSA DA SILVA e PAMELA SABRINA DO NASCIMENTO MAIA a prática das condutas previstas no art. 139 e art. 147, ambos do Código Penal.
As partes, em audiência de conciliação (ID nº 471799842), realizaram composição civil, com a retratação das autoras do fato, ocorrida em audiência, requerendo a homologação judicial da composição e o consequente arquivamento dos autos.
Relatei. Decido.
Dessa forma, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL firmada entre as partes em audiência de conciliação e declaro extinta a punibilidade.
Não havendo providências processuais pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos sem necessidade de nova conclusão para tanto.
Cumpra-se.
Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000015-24.2016.8.05.0056 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Chorrochó

Reu: José Antonio Da Silva
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Vitima: Janaide Blandina Da Silva Feitosa
Autoridade: Ministerio Publico Estadual
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000015-24.2016.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL e outros
Advogado(s):
REU: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação Penal em que o fato ensejador foi o tipo previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com referência à Lei nº 11.340/2006, praticado por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.
Verifica-se que a denúncia foi recebida em 4 de maio de 2016 (ID nº 160866313). Consta nos autos certidão informando a ocorrência da prescrição (ID nº 471546258).
É o que importa relatar.
Decido.
Compulsando os autos, denota-se que ocorreu o instituto da prescrição da pretensão punitiva.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, a teor do art. 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime.
No caso em análise, ao réu é imputado o tipo previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, cuja lei aplicável à época dos fatos previa a pena em abstrato de detenção, de 3 meses a 3 anos. Logo, prescreve em 8 anos. Assim, decorreu lapso temporal superior àquele previsto em lei para que o Estado exerça o jus puniendi.
Segundo Rogério Greco, dentre os fundamentos que justificam o instituto da prescrição, destacam-se o esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão de provas e o fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre.
Nesse sentido, não se verificando nos autos qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade na forma do art. 107, IV do CP.
É notório que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a prescrição matéria de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
Diante do exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição, o que faço com esteio no art. 107, IV e no art. 109, IV, ambos do Código Penal, art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova conclusão a este juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Chorrochó/ BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000314-76.2010.8.05.0002 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Edison Cavalcante
Advogado: Luciana Bispo Dos Santos (OAB:PE60183)
Reu: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Luciana Bispo Dos Santos (OAB:PE60183)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000314-76.2010.8.05.0002
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO e outros
Advogado(s):
REU: EDISON CAVALCANTE e outros
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o quanto requerido na Petição de ID 470898911.
Destituo o DR. LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO, OAB/BA 50.272, do processo em epígrafe e para garantia do contraditório e ampla defesa dos acusados, nomeio DEFENSORA DATIVA, a saber a DRA. LUCIANA BISPO DOS SANTOS, OAB/PE 60.183, que deverá ser intimada pessoalmente para apresentar no prazo de 10 dias.
Os honorários serão fixados em sentença, considerando a quantidade e complexidade dos atos praticados.
Após a apresentação da defesa, conclusos para DECISÃO.
Publique-se. Intime-se. Utilize-se o presente como expediente.
Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000301-60.2020.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó
Autor Do Fato: Dalila Carla Dos Santos
Vitima: Wagner Joventino Da Silva
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000301-60.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DALILA CARLA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual se imputa a DALILA CARLA DOS SANTOS a prática da conduta prevista no art. 147, do Código Penal, ocorrida em 12 de agosto de 2020.
É o que importa relatar.
Decido.
Compulsando os autos, denota-se que ocorreu o instituto da prescrição da pretensão punitiva.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, a teor do art. 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime ou contravenção penal.
No caso em análise, à ré é imputada a conduta prevista no art. 147, do Código Penal, que possui a pena máxima cominada de detenção, de um a seis meses. Logo, prescreve em três anos.
Ademais, verifica-se que desde a data do fato até o momento decorreu lapso temporal superior àquele previsto em lei para que o Estado exerça o jus puniendi, conforme art. 111, inciso I, do Código Penal.
Nesse sentido, não se verificando nos autos qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade na forma do art. 107, IV do CP.
É notório que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a prescrição matéria de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
Diante do exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE de DALILA CARLA DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição, o que faço com esteio no art. 107, IV, art. 109, VI e no art. 111, I, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova conclusão a este juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000287-76.2020.8.05.0056 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Joilson Da Silva Firmino
Advogado: Alecia Erlayne Silva Santos (OAB:BA71678)
Vitima: A Sociedade
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000287-76.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU: JOILSON DA SILVA FIRMINO
Advogado(s): BEATRIZ MIRANDA BARROS registrado(a) civilmente como BEATRIZ MIRANDA BARROS (OAB:BA44330)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Tendo em vista a informação constante na Certidão de ID 462454638 o que impossibilita a advogada anteriormente nomeada a atuar como dativa, destituo essa do processo em epígrafe e para garantia do contraditório e ampla defesa do acusado, nomeio DEFENSORA DATIVA, a saber a DRA. ALÉCIA ERLAYNE SILVA SANTOS, OAB/BA 71.678, que deverá ser intimada pessoalmente para apresentar defesa no prazo de 10 dias.
Os honorários serão fixados em sentença, considerando a quantidade e complexidade dos atos praticados.
Após a apresentação da defesa, conclusos para DECISÃO.
Publique-se. Intime-se. Utilize-se o presente como expediente.
Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001594-84.2024.8.05.0056 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Velton Barbosa Da Silva Melo
Autoridade: Dt Rodelas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001594-84.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VELTON BARBOSA DA SILVA MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de ação penal ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de VELTON BARBOSA DA SILVA MELO como incurso nas penas do art. 306 e art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro.
No caso em referência, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para a oferta da ação penal pública, por força de previsão constitucional constante do art. 129, I, da Constituição Federal, na qual se veicula a titularidade exclusiva do Parquet para tanto.
De uma leitura da peça acusatória, tem-se que a mesma possui narrativa que individualiza satisfatoriamente as condutas imputadas em desfavor do Acusado, atribuindo os seus caracteres essenciais previstos no art. 41, do Código de Processo Penal.
Quanto às condições da ação, também vislumbro a presença na peça acusatória, especialmente aquela atinente à justa causa (art. 395, III, do CPP), tendo em vista que a denúncia é lastreada em peças informativas com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo que autoriza a abertura da instância penal em face do Denunciado.
Com essas considerações, inexistindo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos para determinar que se cite o denunciado VELTON BARBOSA DA SILVA MELO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos moldes do art. 406 do CPP.
Assevero, ainda, que, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. §3º do art. 406, CPP).
Caso o Acusado não apresente resposta no prazo legal ou não constitua defensor, tornem os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo.
Determino que a secretaria junte aos autos certidão de antecedentes criminais do réu.
Que seja oficiado o CEDEP solicitando a Certidão de Antecedentes Policiais do denunciado.
Que o Cartório da Vara Criminal dessa comarca junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
P. I.C
Intimações e diligências necessárias. Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8001423-24.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Gileuza De Macedo
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001423-24.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA GILEUZA DE MACEDO
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos efetuados em sua conta corrente a título de tarifas/taxas bancárias, em que pese não ter contratados os serviços correspondentes.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Sendo assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo BANCO DO BRASIL.

Quanto impugnação à justiça gratuita, a preliminar não merece prosperar, haja vista que a parte autora é hipossuficiente financeiramente, nos termos do art. 98 do CPC. Além disso, no rito especial da Lei dos Juizados não há cobrança de custas no primeiro grau de jurisdição.
No tocante à preliminar de ausência de pretensão resistida, também não merece guarida, haja vista que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.
De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em sua conta bancária, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, sustentou a instituição financeira requerida que tais descontos foram decorrentes da contratação de serviços bancários, não tendo, todavia, ou feito prova da contratação – ônus que lhe incumbia.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Em que pese o banco réu tenha juntado contrato de abertura de conta, verifica-se que no referido instrumento não consta qualquer previsão da cobrança mensal de tarifa de pacote de serviços, conforme exigido pelo art. 1º da Resolução 3.919 do BACEN, aplicável ao caso.

Caberia, assim, ao demandado a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos bancários sofridos pelo autor foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ele ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova cabal acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos no momento do cumprimento da sentença.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade da autora porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores na conta bancária da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade dos serviços bancários objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a eles;
ii) determinar a conversão da conta-corrente da autora para conta-salário/benefício, sem pacotes de serviços;
iii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iv) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos supra na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 536, §1º, do CPC.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000226-10.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Celia De Santana
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-10.2019.8.05.0058
RECORRENTE: MARIA CELIA DE SANTANA
Representante(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000226-10.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Celia De Santana
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-10.2019.8.05.0058
RECORRENTE: MARIA CELIA DE SANTANA
Representante(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
RECURSO INOMINADO
8000225-25.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Aparecida De Macedo Dos Reis
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Recurso Inominado:
recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000225-25.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Aparecida De Macedo Dos Reis
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-25.2019.8.05.0058
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MACEDO DOS REIS
Representante(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000225-25.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Aparecida De Macedo Dos Reis
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-25.2019.8.05.0058
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MACEDO DOS REIS
Representante(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8001370-43.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Severino Leite De Lima
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001370-43.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: SEVERINO LEITE DE LIMA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos de serviços efetuados em sua conta bancária/benefício previdenciário, sem a sua anuência.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Acostou documentos.
A requerida apresentou contestação, refutando as alegações autorais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Sendo assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.
No tocante à falta de interesse de agir, esta não merece guarida, haja vista que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito.

Com relação ao advento da prescrição, a alegação deve ser rejeitada, não sendo aplicável ao caso o prazo prescricional do Código Civil, mas sim o prazo quinquenal disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, trata-se de relação de trato sucessivo, de

modo que eventual prescrição alcança somente as parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante já pacificado na jurisprudência pátria.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.
De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em sua conta bancária, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, a requerida NÃO FEZ PROVA DA ADESÃO – ônus que lhe incumbia.
Nesse particular, vale ressaltar que o áudio da ligação de telemarketing com o autor utilizada pela ré para demonstrar a contratação (ID 467776736), não pode ser considerado válido, haja vista a manifesta violação aos deveres de informação, boa-fé e lealdade inerentes a qualquer negócio jurídico, especialmente em se tratando de pessoa aposentada, com grau de conhecimento limitado, como é o caso do autor.
Em casos semelhantes, a jurisprudência é pacífica em entender que a contratação de qualquer negócio jurídico para ser considerada válida deve observar todos os requisitos, principalmente a expressa e livre manifestação da vontade das partes. No caso dos autos, sem que se demonstre que a requerida cumpriu com seu dever de informação quanto às condições de contratação, não se pode considerar válida a anuência dada pelo autor por telefone, eis que se limitou a responder positivamente para confirmação de seus dados pessoais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE SEGURO - PROPOSTA VIA TELEFONE - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - CABIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - QUANTIA EQUIVALENTE A 15 (QUINZE) SALÁRIOS MÍNIMOS. - Caracteriza violação ao dever de informação a proposta de contrato de seguro feita a consumidor, por telefone, sem as informações adequadas e claras sobre as peculiaridades dessa contratação, fazendo com que a adesão ocorresse por desconhecimento das circunstâncias e sem a devida compreensão da relação jurídica que lhe foi ofertada, sendo passível de nulidade - O simples desconto indevido constitui fato bastante para que reste configurado o dano moral e o direito da parte autora à devolução em dobro dos valores descontados em sua conta bancária, na qual é creditado o seu benefício previdenciário, pois fundamentado em contrato nulo - Em caso de desconto indevido conta bancária na qual é creditado o benefício previdenciário recebido pela parte autora, que é verba de natureza alimentar, deve a indenização por dano moral ser fixada em montante equivalente a 15 (quinze) salários mínimos. (TJ-MG - AC: 10000221134760001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 31/08/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2022)
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Caberia, assim, ao demandado, a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos sofridos pela parte autora foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ela ressarcida do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova cabal acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
No ponto, ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos, mediante comprovação do montante indevidamente descontado.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do autor porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores na conta bancária da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade do serviço objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a ele;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos supra na conta bancária da parte autora, bem como a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, caso tenha sido inserido pelo réu, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 536, §1º, do CPC.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000610-02.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Rosania Dias De Andrade
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000610-02.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ROSANIA DIAS DE ANDRADE
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos efetuados em sua conta corrente a título de tarifas/taxas bancárias, em que pese não ter contratados os serviços correspondentes.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Audiência de conciliação e instrução realizadas, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Não há falar em revelia da acionada, vez que a mesma compareceu à audiência de conciliação e apresentou contestação, tendo sido ausente apenas na audiência de instrução, designada para produção de provas.
Sendo assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.
No que atine à incompetência absoluta por complexidade da matéria, deve, de logo, ser rejeitada, pois para o deslinde da quaestio iuris não se faz necessária a produção de outras provas além das já deduzidas nos autos, inexistindo complexidade na demanda, já reconhecida pelas Turmas Recursais do TJBA.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.
De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em sua conta bancária, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, sustentou a instituição financeira requerida que tais descontos foram decorrentes da contratação de serviços bancários, não tendo, todavia, ou feito prova da contratação – ônus que lhe incumbia – ou comprovado a regularidade da contratação, mediante prova cabal de utilização do cartão de crédito pela autora, que justificasse a cobrança de anuidade.

De fato, o banco demandado limitou-se à juntada de fichas e termos de abertura de conta supostamente assinados pela requerente, mas sem a comprovação efetiva de utilização do cartão de crédito pela autora.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ainda, incumbe-lhe também observar as diretrizes legalmente impostas no momento da contratação, garantindo a observância das formalidades previstas no art. 595 do CC, o que não se verificou in casu.
Caberia, assim, ao demandado a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.

Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos bancários sofridos pelo autor foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ele ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova cabal acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos no momento do cumprimento da sentença.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a) porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores na conta bancária da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade dos serviços bancários objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a eles;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados a título de anuidade de cartão, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos supra na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 536, §1º, do CPC.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000238-24.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Jose Brito Da Gama
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-24.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA JOSE BRITO DA GAMA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870)
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000238-24.2019.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte autora, para no prazo de 10 dias, contrarrazoar sobre o Recurso Inominado apresentado pela parte requerida nos autos.
Cipó 06 de junho de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000156-17.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Genesia Josefa De Jesus
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-17.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: GENESIA JOSEFA DE JESUS
Advogado(s): DOUGLAS RIOS DE ARAUJO (OAB:BA67879)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos de contribuições sindicais efetuados em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Acostou documentos.
A requerida apresentou contestação, refutando as alegações autorais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.

De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, a requerida não fez prova da adesão – ônus que lhe incumbia – ou comprovado a regularidade da contratação, em razão da condição da parte autora.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento comprobatório aos autos, limitando-se apenas a refutar as alegações autorais em sua peça defensiva.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ainda, incumbe-lhe também observar as diretrizes legalmente impostas no momento da contratação, garantindo a observância das formalidades previstas no art. 595 do CC, o que não se verificou in casu.
Caberia, assim, ao demandado, a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos sofridos pela parte autora foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ela ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a) porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade da contribuição sindical objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a ela;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000856-90.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Justino Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000856-90.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JUSTINO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos de contribuições sindicais efetuados em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Acostou documentos.
A requerida apresentou contestação, refutando as alegações autorais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.

De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, a requerida não fez prova da adesão – ônus que lhe incumbia – ou comprovado a regularidade da contratação, em razão da condição da parte autora.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento comprobatório aos autos, limitando-se apenas a refutar as alegações autorais em sua peça defensiva.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ainda, incumbe-lhe

também observar as diretrizes legalmente impostas no momento da contratação, garantindo a observância das formalidades previstas no art. 595 do CC, o que não se verificou in casu.
Caberia, assim, ao demandado, a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos sofridos pela parte autora foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ela ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a) porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade da contribuição sindical objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a ela;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000238-24.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Jose Brito Da Gama
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-24.2019.8.05.0058
RECORRENTE: MARIA JOSE BRITO DA GAMA
Representante(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000238-24.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Jose Brito Da Gama
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-24.2019.8.05.0058
RECORRENTE: MARIA JOSE BRITO DA GAMA
Representante(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8001403-33.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Valdelice Jose De Almeida
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Guilherme Barbosa Lima (OAB:MS28526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001403-33.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: VALDELICE JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): GUILHERME BARBOSA LIMA (OAB:MS28526)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos de contribuições sindicais efetuados em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.

Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Acostou documentos.
A requerida apresentou contestação, refutando as alegações autorais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.

De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, a requerida não fez prova da adesão – ônus que lhe incumbia – ou comprovado a regularidade da contratação, em razão da condição da parte autora.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento comprobatório aos autos, limitando-se apenas a refutar as alegações autorais em sua peça defensiva.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ainda, incumbe-lhe também observar as diretrizes legalmente impostas no momento da contratação, garantindo a observância das formalidades previstas no art. 595 do CC, o que não se verificou in casu.
Caberia, assim, ao demandado, a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos sofridos pela parte autora foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ela ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a) porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade da contribuição sindical objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a ela;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000347-38.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Jacira Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000347-38.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JACIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280), VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000347-38.2019.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte autora, para no prazo de 10 dias, contrarrazoar sobre o Recurso Inominado apresentado pela parte requerida nos autos.
Cipó 06 de junho de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000347-38.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Jacira Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000347-38.2019.8.05.0058
RECORRENTE: JACIRA DOS SANTOS
Representante(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Representante(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000347-38.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Jacira Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000347-38.2019.8.05.0058
RECORRENTE: JACIRA DOS SANTOS
Representante(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Representante(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8001034-78.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Zuleide Maria De Jesus
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001034-78.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ZULEIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): LAON OLIVEIRA DE MACEDO CANUTO DOS SANTOS (OAB:BA51996)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos de contribuições sindicais efetuados em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Acostou documentos.
O réu UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA, devidamente citado (certidão de ID 146470514), não compareceu à audiência de conciliação e tampouco apresentou contestação. Sendo assim, decreto a sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na exordial no tocante à acionada, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95.
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Inexistindo preliminares, em virtude da revelia do réu passo à análise do mérito.
Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.

De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, a requerida ao deixar de contestar a demanda não fez prova da adesão – ônus que lhe incumbia –, razão pela qual presumem-se verdadeiras as alegações da autora quanto ao desconhecimento da contratação do serviço cobrado em seu contracheque.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento comprobatório aos autos, limitando-se apenas a refutar as alegações autorais em sua peça defensiva.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Caberia, assim, ao demandado, a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, o que não ocorreu. Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos sofridos pela parte autora foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ela ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade doa autora porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade da contribuição sindical objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a ela;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000078-91.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luciene Maria De Jesus Santana
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000078-91.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: LUCIENE MARIA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375), THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve seu nome negativado por dívida que não contraiu.

Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do débito e a condenação do réu em obrigação de fazer, além do pagamento de indenização por danos morais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Sendo assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.
No que atine à preliminar de impugnação à justiça gratuita, deve, de logo, ser rejeitada, haja vista que a parte autora é hipossuficiente financeiramente, nos termos do art. 98 do CPC. Além disso, no rito especial da Lei dos Juizados não há cobrança de custas no primeiro grau de jurisdição.
A preliminar de incorreção do valor da causa não merece prosperar, haja vista que o autor o fixou corretamente, segundo as disposições do art. 292, VI, podendo o dito valor, inclusive, ser corrigido de ofício por este juízo.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.
A parte autora comprovou que houve negativação indevida do seu nome, conforme documentos acostados aos autos, tendo demonstrado a existência de inscrições de seus dados nos cadastros de inadimplência (ID 417852574).
Por outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negativação, vez que o contrato juntado se encontra assinado por terceiro.

Nessa ambiência, conclui-se que a empresa ré não teve a diligência necessária no ato da contratação, permitindo que falsário contratasse irregularmente os serviços em nome do autor.
Assim, não é possível concluir que o débito foi regularmente contraído pela parte demandante e, por conseguinte, tenho que a negativação foi indevida.

Certo é que o serviço prestado pelo réu não ofereceu a segurança que dele se espera, pois os dados cadastrais da autora foram inseridos nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida. Assim não procedendo, deu causa aos fatos, gerando, portanto, o dever indenizatório.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e o pedido contraposto, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
i) declarar a inexistência dos débitos questionados na inicial, sendo indevidas as cobranças relativas a eles;
ii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido esse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000965-12.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Edmundo Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000965-12.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOSE EDMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): GILSON FRANCISCO DA CONCEICAO (OAB:BA56576), RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação na qual a parte autora alega, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em sua remuneração/benefício em decorrência de empréstimo/operação bancária que nega ter realizado.

Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.

Sendo assim, passo à análise das preliminares aventadas pelo réu.

No que atine à incompetência absoluta por complexidade da matéria, deve, de logo, ser rejeitada, pois para o deslinde da quaestio iuris não se faz necessária a produção de outras provas além das já deduzidas nos autos, inexistindo complexidade na demanda, já reconhecida pelas Turmas Recursais do TJBA.
No tocante à preliminar de ausência de pretensão resistida, também não merece guarida, haja vista que a comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito.
Analisada a preliminar, passa-se à análise do mérito.
Observa-se que a demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso.
Com efeito, malgrado o demandado tenha juntado o instrumento contratual, constata-se ser a assinatura nele contida completamente diversa da assinatura da parte autora, visualizada no instrumento procuratório juntado na petição inicial. Ora, basta comparar as assinaturas contidas no contrato, no RG da autora e no instrumento procuratório para se chegar a tal conclusão, sendo desnecessária exame pericial para tanto, porquanto se trata de diferença perceptível ao homem médio.
A propósito, prescrevem os arts. 370 e 464 do CPC:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável;
(...)
E não é só, também causa estranheza o fato de a suposta contratação sido realizada no município de Belo Horizonte/MG, bastante distante, pois, do domicílio da demandante.
Ademais, o autor depositou em Juízo a quantia recebida oriunda da contratação, o que, por si só, demonstra ausência de anuência do autor sobre o questionado empréstimo.

É cediço que não raras vezes ações questionando a contratação de empréstimos consignados são ajuizadas com o propósito meramente financeiro, visando especialmente os danos morais e a repetição em dobro. No entanto, a má-fé da parte autora não pode ser presumida por este juízo, sobretudo pelo fato de inexistirem no caso inúmeras demandas com o mesmo objeto.

Nessa ambiência, conclui-se que a empresa ré não teve a diligência necessária no ato da contratação, permitindo que falsário contratasse irregularmente os serviços em nome do autor.
Assim, forçoso é reconhecer a responsabilidade do réu no presente caso, pois não comprovada a incidência de quaisquer das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC. Não se verifica elemento de prova algum quanto à inexistência do defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Se configurado, está somente o fortuito interno, o qual não é apto a elidir a responsabilidade civil em comento, nos termos da Teoria do Risco do Empreendimento.
Havendo, portanto, cobrança flagrantemente indevida e injustificada, impõe-se a repetição simples dos valores, não estando comprovada a má-fé do demandado, a qual não se presume. Mesmo não tomando os cuidados para a observância de um contrato idôneo, formulou a avença a partir de um instrumento contratual, motivo pelo qual o engano entende-se justificado, devendo ser restituído o valor simples das cobranças efetuadas.
Sob o montante final incidirão juros de mora de 1% a.m, e correção monetária pelo INPC, ambos a partir de cada desembolso. No ponto, registre-se que não se está diante de sentença ilíquida, uma vez que o valor da condenação deverá ser calculado com base em meros cálculos aritméticos, condicionado à comprovação do montante total indevidamente descontado.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a) porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato fraudulento, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, rejeito as preliminares aventadas, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade do contrato nº 016850676, declarando indevidos os débitos relacionados a ele;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% a.m, ambos a partir de cada desembolso;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeitos a juros de mora de 1% a.m, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida na inicial. Fica o réu intimado para proceder à suspensão dos descontos relacionados ao contrato aqui questionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena incidir em multa no valor de R$ 500,00 para cada desconto efetuado de forma irregular, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal do TJBA, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001745-44.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Josefa Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Deivid Rodrigues Dos Santos (OAB:BA52144)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001745-44.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 05/12/2024 08:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001746-29.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Bernadete Da Conceicao
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001746-29.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Tarifas]
AUTOR: MARIA BERNADETE DA CONCEICAO

REU: BANCO PAN S.A

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV. INGAHY Nº 200 MORADA DOS PÁSSAROS, BARUERI, BARUERI - SP - CEP: 06428-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 05/12/2024 08:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001747-14.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Bernadete Da Conceicao
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001747-14.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Tarifas]
AUTOR: MARIA BERNADETE DA CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 05/12/2024 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001748-96.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jocelia Nascimento De Souza
Advogado: Djonhata Santos Santana (OAB:BA76276)
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001748-96.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOCELIA NASCIMENTO DE SOUZA

REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nome: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: .Avenida Centenário, 254, Chame-Chame, SALVADOR - BA - CEP: 40157-151

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 05/12/2024 09:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001749-81.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Flavia Souza Rodrigues Barbosa

Advogado: Elis Maria Barboza De Matos (OAB:BA61782)
Reu: Leo Motos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001749-81.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: FLAVIA SOUZA RODRIGUES BARBOSA

REU: LEO MOTOS

Nome: LEO MOTOS (número de celular 75 99965-0450)
Endereço: CENTRO, SN, CENTRO, RIBEIRA DO AMPARO - BA - CEP: 48440-000, número de celular 75 99965-0450

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 05/12/2024 09:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001653-03.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Moreira Dos Santos
Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001653-03.2023.8.05.0058
AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Representante(s): DANIELLE DIAS DE ARAUJO (OAB:BA40898)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias, apresentar as suas Contrarrazões do Recurso Inominado apresentado e protocolado com I. D. 472418078. Cipó, data e assinatura registradas eletronicamente.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000782-70.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Das Gracas Josina Santiago
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000782-70.2023.8.05.0058
ASSUNTO: [Seguro, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JOSINA SANTIAGO

REU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto, no prazo de 10 dias.
Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001326-58.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Marcelino Oliveira Da Silva
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001326-58.2023.8.05.0058
AUTOR: MARCELINO OLIVEIRA DA SILVA
Representante(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 dias, apresentar as suas Contrarrazões do Recurso Inominado apresentado e protocolado com I. D. 472363073. Cipó, data e assinatura registradas eletronicamente.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

ATO ORDINATÓRIO
8000712-19.2024.8.05.0058 Interdição/curatela
Jurisdição: Cipó
Requerente: Juliana Ramos Dos Santos
Advogado: Sosthenes Jose De Santana (OAB:BA69423)
Advogado: Mateus Cerqueira Dantas (OAB:BA71359)
Requerido: Maria De Lourdes Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000712-19.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Nomeação]
REQUERENTE: JULIANA RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001344-45.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Manoel Joaquim Batista
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001344-45.2024.8.05.0058
AUTOR: MANOEL JOAQUIM BATISTA
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Intime(m) e/ou Cite(m) a(s) parte(s) por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal, como também por Oficial de Justiça para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 24.10.2024 às 12:00 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link: “https://call.lifesize-cloud.com/5711791” Cejusc - Paripiranga - Bahia - Constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
O(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão;
Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar em réplica, também no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão. Cipó, na data e assinatura registradas no sistema.

Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CITAÇÃO
8001344-45.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Manoel Joaquim Batista
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001344-45.2024.8.05.0058
AUTOR: MANOEL JOAQUIM BATISTA
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Intime(m) e/ou Cite(m) a(s) parte(s) por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal, como também por Oficial de Justiça para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 24.10.2024 às 12:00 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link: “https://call.lifesize-cloud.com/5711791” Cejusc - Paripiranga - Bahia - Constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
O(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão;
Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar em réplica, também no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão. Cipó, na data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001344-45.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Manoel Joaquim Batista
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001344-45.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MANOEL JOAQUIM BATISTA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, por meio do seu advogado, INTIMADA para apresentar réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001030-02.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Bonifacio Jose De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Beatriz Da Cruz Santos (OAB:BA75855)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001030-02.2024.8.05.0058
AUTOR: BONIFACIO JOSE DE SANTANA
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), BEATRIZ DA CRUZ SANTOS (OAB:BA75855)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

CIPÓ/BA, 9 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CERTIDÃO
8001176-82.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Severino Leite De Lima
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001176-82.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
RECORRENTE: SEVERINO LEITE DE LIMA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do Acionado, sobre o ato retro.

CIPÓ/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001030-02.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Bonifacio Jose De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Beatriz Da Cruz Santos (OAB:BA75855)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001030-02.2024.8.05.0058
AUTOR: BONIFACIO JOSE DE SANTANA
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), BEATRIZ DA CRUZ SANTOS (OAB:BA75855)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Petição de Cumprimento de Sentença e Documentos de Comprovação protocolados respectivamente com I. D.(s) 472493213; 472493214; 472493215; 472493218. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CERTIDÃO
8000115-55.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Josefa De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-55.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
RECORRENTE: MARIA JOSEFA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do Acionado, sobre o ato retro.

CIPÓ/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001751-51.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Josefa Dos Santos Araujo
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001751-51.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Tarifas]
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS ARAUJO

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

Nome: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 3228, SALA 404 - B, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 11/12/2024 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001467-43.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Mario Antonio Leite
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001467-43.2024.8.05.0058
AUTOR: MARIO ANTONIO LEITE
Representante(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Intime(m) e/ou Cite(m) a(s) parte(s) por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal, como também por Oficial de Justiça para esta finalidade, para os termos do presente pedido e para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 17.10.2024 às 11:40 horas, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link: “https://call.lifesize-cloud.com/5711791” Cejusc - Paripiranga - Bahia - Constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
O(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão.
Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar em réplica, também no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão. Cipó, na data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001467-43.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Mario Antonio Leite
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001467-43.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MARIO ANTONIO LEITE

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, por meio do seu advogado, INTIMADA para apresentar réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO

8001752-36.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Josefa Dos Santos Araujo
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001752-36.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Tarifas]
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , s/n, ABARé - BA - CEP: 48680-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 11/12/2024 08:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001752-36.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Josefa Dos Santos Araujo
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001752-36.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Tarifas]
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , s/n, ABARé - BA - CEP: 48680-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 11/12/2024 08:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DECISÃO
8000336-43.2018.8.05.0058 Cautelar Inominada
Jurisdição: Cipó
Requerente: Odete Reis Souza
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Requerido: Joao Teles Neto - Me
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Requerido: Joao Teles Neto
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000336-43.2018.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: ODETE REIS SOUZA
Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)
REQUERIDO: JOAO TELES NETO - ME e outros
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face do réu, todos qualificados na inicial.
A tutela cautelar foi concedida, conforme decisão id. 16106990, sendo determinada a citação do réu para apresentar resposta no prazo de 05 dias.
Carta precatória devolvida com citação negativa.

O requerido se habilitou nos autos, pugnando, em suma, pela extinção da demanda em razão da ausência de aditamento da inicial ou apresentação do pedido principal.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Pois bem. Razão não assiste ao pedido pedido formulado pela parte requerida, ao menos nesse momento, uma vez que necessária a intimação específica da parte autora para promover o aditamento à inicial para extinção do feito sem exame de mérito.

Esse é o entendimento do STJ exarado no REsp n. 1.766.376/TO, onde tratou-se especificamente sobre a necessidade de intimação para aditamento da inicial no caso de tutela antecipada em caráter antecedente (CPC, artigos 303 e 304) considerando a ausência de definição expressa nos dispositivos legais acerca do termo a quo para o aditamento.

Assim, analisando os autos em apreço, entendo não ser o caso de extinção do feito, considerando a ausência de intimação para aditamento da inicial.

Ademais, se por outro lado fosse aplicável ao caso o procedimento da tutela cautelar, aqui também não caberia a extinção do processo, posto que a penalidade prevista para a ausência de apresentação do pedido principal no prazo legal é a cessação da eficácia da tutela concedida e a impossibilidade de renovar o pedido sob o mesmo fundamento jurídico.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do requerido.
Ao cartório:

1. Intime-se autora para no prazo de 15 dias aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do § 2º, art. 303 do CPC.
2. Certifique-se o cartório se da decisão houve interposição de recursos, para fins do art. 304 do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem manifestação certifique-se e voltem-me conclusos para sentença extintiva.

4. Cumprido o aditamento da inicial, cientifique-se o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) – Regional de Paripiranga-BA para estipulação de data e hora com a finalidade de realização de audiência de conciliação, na modalidade virtual, sem prejuízo do cumprimento de eventuais diligências pela secretaria deste Juízo em prol da realização do ato.

5. Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão.

6. Apresentada contestação com preliminares ou documentos, a parte autora poderá se manifestar em réplica, também no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão.
Esta decisão tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000241-47.2017.8.05.0058 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cipó
Parte Autora: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza
Advogado: Joel Alves Barreto Filho (OAB:BA9279-?)
Parte Re: E.p.c.l. Empreendimentos Projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000241-47.2017.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
PARTE AUTORA: VIRBERTO MIRABEAU CARDOSO COSENZA
Advogado(s): JOEL ALVES BARRETO FILHO (OAB:BA9279-?)
PARTE RE: E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): RODRIGO SAMPAIO BRITTO OLIVEIRA (OAB:BA21265)

DESPACHO

Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto à conversão da obrigação em perdas e danos (art. 499, CPC) conforme determinado na decisão ID 128938852.
Expeça-se mandado de avaliação complementar para Oficial de Justiça Avaliador para que proceda avaliação na integralidade do quanto determinado, devendo descrever em que os postes prejudicam o uso do imóvel, bem como o ganho ou decréscimo de valor que adviria de sua retirada.
Juntada a manifestação do autor, intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Juntado laudo de avaliação complementar, intimem-se ambas as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Confiro ao presente força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000336-43.2018.8.05.0058 Cautelar Inominada
Jurisdição: Cipó
Requerente: Odete Reis Souza
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Requerido: Joao Teles Neto - Me
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Requerido: Joao Teles Neto
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000336-43.2018.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: ODETE REIS SOUZA
Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)
REQUERIDO: JOAO TELES NETO - ME e outros
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)

SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar, na qual, intimada a parte autora para promover o andamento processual, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o CPC em seu art. 485, III, que, se o autor abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, essa conduta acarretará a extinção da demanda sem análise do mérito.

In casu, o fato de o processo ter sido ajuizado há bastante tempo, somado ao tempo em que se encontra sem movimentação processual efetiva, permite concluir pelo desinteresse no seu prosseguimento. Cabe também a parte interessada o impulsionamento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis - ônus do qual não se desincumbiu a parte demandante.
Ademais, se impõe a baixa das restrições que pesam sobre o acionado, vez que não há razão para a sua manutenção.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Custas e honorários advocatícios em face da parte autora, ora fixados à razão de 10% do valor da causa, salvo se tiver sido deferida a gratuidade judiciária, caso em que sua exigibilidade estará suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Além disso, REVOGO a decisão de ID 16106990, determinando a baixa imediata de todas as restrições em desfavor dos requeridos.
Transitado em julgado, em havendo custas processuais finais, intime-se a exequente para realizar seu pagamento. Caso não haja o pagamento, proceda-se nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 14, de 26 de junho de 2020, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000336-43.2018.8.05.0058 Cautelar Inominada
Jurisdição: Cipó
Requerente: Odete Reis Souza
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Requerido: Joao Teles Neto - Me
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Requerido: Joao Teles Neto
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000336-43.2018.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: ODETE REIS SOUZA

Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)
REQUERIDO: JOAO TELES NETO - ME e outros
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)

SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar, na qual, intimada a parte autora para promover o andamento processual, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o CPC em seu art. 485, III, que, se o autor abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, essa conduta acarretará a extinção da demanda sem análise do mérito.

In casu, o fato de o processo ter sido ajuizado há bastante tempo, somado ao tempo em que se encontra sem movimentação processual efetiva, permite concluir pelo desinteresse no seu prosseguimento. Cabe também a parte interessada o impulsionamento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis - ônus do qual não se desincumbiu a parte demandante.
Ademais, se impõe a baixa das restrições que pesam sobre o acionado, vez que não há razão para a sua manutenção.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Custas e honorários advocatícios em face da parte autora, ora fixados à razão de 10% do valor da causa, salvo se tiver sido deferida a gratuidade judiciária, caso em que sua exigibilidade estará suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Além disso, REVOGO a decisão de ID 16106990, determinando a baixa imediata de todas as restrições em desfavor dos requeridos.
Transitado em julgado, em havendo custas processuais finais, intime-se a exequente para realizar seu pagamento. Caso não haja o pagamento, proceda-se nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 14, de 26 de junho de 2020, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000336-43.2018.8.05.0058 Cautelar Inominada
Jurisdição: Cipó
Requerente: Odete Reis Souza
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Requerido: Joao Teles Neto - Me
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Requerido: Joao Teles Neto
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000336-43.2018.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: ODETE REIS SOUZA
Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)
REQUERIDO: JOAO TELES NETO - ME e outros
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)

SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar, na qual, intimada a parte autora para promover o andamento processual, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o CPC em seu art. 485, III, que, se o autor abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, essa conduta acarretará a extinção da demanda sem análise do mérito.

In casu, o fato de o processo ter sido ajuizado há bastante tempo, somado ao tempo em que se encontra sem movimentação processual efetiva, permite concluir pelo desinteresse no seu prosseguimento. Cabe também a parte interessada o impulsionamento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis - ônus do qual não se desincumbiu a parte demandante.
Ademais, se impõe a baixa das restrições que pesam sobre o acionado, vez que não há razão para a sua manutenção.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Custas e honorários advocatícios em face da parte autora, ora fixados à razão de 10% do valor da causa, salvo se tiver sido deferida a gratuidade judiciária, caso em que sua exigibilidade estará suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Além disso, REVOGO a decisão de ID 16106990, determinando a baixa imediata de todas as restrições em desfavor dos requeridos.
Transitado em julgado, em havendo custas processuais finais, intime-se a exequente para realizar seu pagamento. Caso não haja o pagamento, proceda-se nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 14, de 26 de junho de 2020, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000301-44.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Lucilia Santana Nascimento
Advogado: Idalyne Mara Santos De Matos (OAB:BA41671)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000301-44.2022.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Práticas Abusivas]
AUTOR: LUCILIA SANTANA NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto, no prazo de 10 dias.
Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001753-21.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Sandra Braga Nunes
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001753-21.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: SANDRA BRAGA NUNES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 11/12/2024 08:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.

MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000360-66.2021.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Irenio Correia Dourado
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Requerido: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Ribeira Do Amparo
Requerido: Alan Carlos De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000360-66.2021.8.05.0058
ASSUNTO: [Assembléia, Assembléia]
REQUERENTE: IRENIO CORREIA DOURADO

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO, ALAN CARLOS DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco)10 dias, manifestar interesse no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cipó/Bahia, 6 de novembro de 2024.

JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001594-49.2022.8.05.0058 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cipó

Advogado: Verbena Maria Dos Reis Macedo (OAB:BA47032)

Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 472569569
Processo N° : 8001594-49.2022.8.05.0058
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VERBENA MARIA DOS REIS MACEDO (OAB:BA47032)
JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614542866700000454551567

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8000505-17.2024.8.05.0059 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000505-17.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: LEIVA DOS SANTOS MAIA DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
No contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a mora se aperfeiçoa pelo mero inadimplemento da obrigação na data pactuada. Contudo, para fins de propositura de Ação de Busca e Apreensão, o Decreto-Lei nº 911/1969 exige a comprovação da mora nos seguintes termos, verbis:
Art. 2º (...)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato”. (AgInt no AREsp 1388337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).
Assim, para o fim de instruir a Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve o credor fiduciário comprovar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciante informado no contrato de financiamento.
Há de se ressaltar que não se faz necessário que a notificação extrajudicial seja promovida por Cartório de Título e Documentos, podendo ser formalizada mediante o envio de carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969.Acórdão 1224316, 07047483020178070014, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/12/2019, publicado no DJE: 27/1/2020.
No mesmo sentido, temos:
“1. A notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando, por isso, pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, razão por que cumpre à parte autora municiar a inicial com a prévia notificação da parte devedora. Súmula nº 72 do Colendo STJ. 2. Para fins de caracterização da mora do devedor, mostra-se suficiente que a notificação seja efetivamente entregue no endereço residencial constante no contrato, não sendo imprescindível o recebimento pessoal pelo devedor, bastando, para tanto, que a notificação seja recebida por terceiro.” Acórdão 1222132, 07243821720188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020.
Súmula 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Súmula 369 do STJ: “No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.”
Tema 530/STJ: “A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.”
Tema 921/STJ: “1. O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto; 2. É possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor.”
Com base nisso, diante da informação constantes nos ARs apresentados pelo autor, com a indicação do campo “Mudou-se”, determino a intimação do requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias dias e sob pena de extinção, comprovar a notificação extrajudicial do devedor.
Cumprida a determinação, autos conclusos para decisão urgente.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8001164-60.2023.8.05.0059 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Emilene Lima Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Emilene Lima Oliveira
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Advogado: Elizangela Andrade Oliveira (OAB:BA74027)
Executado: Afonso Barboza De Matos Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001164-60.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: EMILENE LIMA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMILENE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGO SANDES TEIXEIRA (OAB:BA35631), DANIEL SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA64325), ELIZANGELA ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA74027)
EXECUTADO: AFONSO BARBOZA DE MATOS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer os pedidos da petição inicial, já que a apesar de afirmar que o réu não cumpriu o acordo, observa-se que o ajuste foi realizado no sentido de ocorrer a transferência do apartamento e a venda do automóvel, bens de propriedade da AUTORA.
Além disso, não ficou acordado qual seria a participação de cada um deles no acordo, sendo certo que apenas o proprietário do bem (ressalte-se: a autora) poderia promover atos de alienação.
Ciente que o transcurso sem manifestação importará na extinção do processo.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000539-89.2024.8.05.0059 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci
Exequente: Juliana De Jesus
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Executado: Diego Carvalho Prates Dos Santos
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000539-89.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
EXEQUENTE: JULIANA DE JESUS
Advogado(s): MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)
EXECUTADO: DIEGO CARVALHO PRATES DOS SANTOS
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)

DESPACHO
Vistos.,
Trata-se de execução de alimentos na forma disposta no art. 528 do CPC.
O Executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, comprovar que já o fez ou justificar a impossibilidade, apresentou petição, em ID 463246565, alegando que desde abril de 2024 vem realizando o pagamento de R$300,00 (trezentos reais) mensalmente a título de pensão alimentícia.
Em réplica, a parte autora informou que o valor que vem sendo pago pelo réu corresponde a parcelamento de dívida anterior, e que não paga a pensão alimentícia determinada em 21% do salário mínimo, desde outubro de 2021.
Diante da controvérsia existente, levando-se em consideração as informações alegadas pelas partes e que o débito autorizador da prisão civil, nos termos do CPC e da jurisprudência pacífica do STJ, é o que compreende as 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda e as que se vencerem no curso do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer quanto as parcelas pagas a título de parcelamento, pelo Executado, delimitando em que mês o mesmo quitou o parcelamento anterior e quais as parcelas vencidas da pensão alimentícia, esclarecendo, também, sob qual rito almeja o prosseguimento desta execução.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000499-83.2019.8.05.0059 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coaraci
Parte Autora: Clovis Passos Fernandes De Sa
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Parte Autora: Clovis Fernandes De Sa
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Parte Re: Johnny Rosberg Barreto Dos Santos
Advogado: Samuel Oliveira Santos (OAB:BA54016)
Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000499-83.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
PARTE AUTORA: CLOVIS PASSOS FERNANDES DE SA e outros
Advogado(s): ANDERSON SA DE OLIVEIRA (OAB:BA24077)
PARTE RE: JOHNNY ROSBERG BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54016), ALDEMIR CUNHA DE OLIVEIRA (OAB:BA13221)

DESPACHO
Designe-se audiência de tentativa de conciliação, por videoconferência, com possibilidade de participação desta magistrada, motivo pelo qual a designação deverá ocorrer em dia de audiência do cível, o que, em 2025, ocorrerá às segundas.
Atente-se às partes e advogados para instruções a seguir:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória.
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone 733241-1221; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/4956722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Realizada a audiência com acordo, autos conclusos para HOMOLOGAÇÃO.
Sem acordo, autos conclusos para DECISÃO (se formulado pedido de dilação probatória, p. ex: audiência de instrução) ou para JULGAMENTO.
Serve cópia do(a) presente como mandado de reintegração da posse e citação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000974-63.2024.8.05.0059 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Maria Vitoria Valadao Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Vitoria Valadao Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Souza Reis (OAB:BA7512)
Requerido: Tatiana Pinto Sepulveda
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Terceiro Interessado: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Thaynan Cristina Santos Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000974-63.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: MARIA VITORIA VALADAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA VITORIA VALADAO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR SOUZA REIS (OAB:BA7512)
REQUERIDO: TATIANA PINTO SEPULVEDA
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de investigação de paternidade post mortem por ajuizada por MARIA VITÓRIA VALADÃO DOS SANTOS, em face do ESPÓLIO DE ADSON ANDRÉ FREITAS DE OLIVEIRA, representado pela inventariante TATIANA PINTO SEPULVEDA.
Fora apresentado Resultado do Exame de DNA, positivo, nos IDs 461445545, 461445546 e 461445547.
Intimada, a parte requerida concordou com o reconhecimento da paternidade, pugnando pelo cancelamento da audiência de conciliação.
Vieram os autos conclusos, DECIDO.
É incontroversa a paternidade biológica do demandado em relação a requerente, afinal de contas, o exame de DNA dos envolvidos é, certamente, a prova mais contundente acerca da paternidade que se reivindica.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para declarar a paternidade biológica de ADSON ANDRÉ FREITAS DE OLIVEIRA em relação a MARIA VITÓRIA VALADÃO DOS SANTOS, motivo pelo qual DETERMINO a retificação do seu assento de nascimento para fazer constar no registro de nascimento o nome do pai biológico e avós paternos;
Expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil, para fazer constar do registro de nascimento da mesma, o nome do pai biológico e avós paternos.
Após a averbação, no que tange ao pedido de Habilitação no Inventário, caberá a parte autora, por seu advogado, requerer a habilitação nos autos da ação de Inventário, que corre em juízo diverso.

Em razão da sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo no montante de 15% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2°, do CPC). Condenação sob condição suspensiva, já que concedo a gratuidade em favor de ambas as partes.
Cancele-se a audiência designada.
Com o trânsito em julgado e o envio da sentença para averbação, arquive-se os autos.
Publique-se. Intime-se, inclusive, ao Ministério Público.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJe.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000505-17.2024.8.05.0059 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 472295837
Processo N° : 8000505-17.2024.8.05.0059
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519013337500000454309926

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000622-18.2018.8.05.0059 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Irene Da Conceicao Vila Nova
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Coaraci

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000622-18.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COARACI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público, em favor da substituída IRENE CONCEIÇÃO VILA NOVA, o qual necessitava realizar um procedimento para implantação de cateter Porth-a-Cath Central e encontrou dificuldades junto ao Poder Público de Saúde.
Diante da informação de que a substituída não mais necessita realizar o procedimento, o órgão ministerial peticionou pela extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto.
Decido.
A perda superveniente do objeto demonstra a perda do interesse processual superveniente, uma das hipóteses de extinção do processo.
Nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Consequentemente e sendo a hipótese dos autos, determino o desbloqueio de valores (via SISBAJUD), bem como a exclusão de eventual restrição via RENAJUD, após o trânsito em julgado da sentença.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000499-83.2019.8.05.0059 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coaraci
Parte Autora: Clovis Passos Fernandes De Sa
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Parte Autora: Clovis Fernandes De Sa
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Parte Re: Johnny Rosberg Barreto Dos Santos
Advogado: Samuel Oliveira Santos (OAB:BA54016)
Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)
Terceiro Interessado: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte requerida, através de seus advogados, para comparecerem a sala das audiências por videoconferência, devendo ser acessada pelas partes, na data e hora marcada, com documento de identidade com foto, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722, no dia 10 de fevereiro de 2025 às 12:30 horas, para audiência de conciliação/mediação. Acompanhada de seu advogado, Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º, do CPC). Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda de comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221 – Ramal 3, e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br. Ou (WhatsApp do CEJUSC (73) 99132-1800). O manual para instalação e utilização do referido aplicativo pode ser acessado pelo link http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. Tudo nos termos do Despacho ID. 469712672. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coaraci, aos 06 dias do mês de novembro de 2024. Eu, Luiz Marcelo Marques Requião, Analista Judiciário, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000499-83.2019.8.05.0059 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coaraci
Parte Autora: Clovis Passos Fernandes De Sa
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Parte Autora: Clovis Fernandes De Sa
Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)
Parte Re: Johnny Rosberg Barreto Dos Santos
Advogado: Samuel Oliveira Santos (OAB:BA54016)
Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)
Terceiro Interessado: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Ficam intimadas as partes autora, através de seu advogado, para comparecerem a sala das audiências por videoconferência, devendo ser acessada pelas partes, na data e hora marcada, com documento de identidade com foto, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722, no dia 10 de fevereiro de 2025 às 12:30 horas, para audiência de conciliação/mediação. Acompanhada de seu advoga-

do, Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º, do CPC). Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda de comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221 – Ramal 3, e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br. Ou (WhatsApp do CEJUSC (73) 99132-1800). O manual para instalação e utilização do referido aplicativo pode ser acessado pelo link http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. Tudo nos termos do Despacho ID. 469712672. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coaraci, aos 06 dias do mês de novembro de 2024. Eu, Luiz Marcelo Marques Requião, Analista Judiciário, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8001141-80.2024.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Jazinael Quirino Santana
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerido: Maria Rosa Querino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001141-80.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: JAZINAEL QUIRINO SANTANA
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)
REQUERIDO: MARIA ROSA QUERINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Concedo os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC, mas deixo para apreciar o pedido liminar após a realização do estudo social e da perícia.
2- Observo que não consta (ou estão desatualizadas) as certidões de distribuidores cíveis e as certidões de antecedentes criminais (ambas das Justiças Federal e Estadual), aptos a comprovar a aptidão do(a) autor(a) para atender aos interesses da(o) curatelada (o) (art. 755, § 1º, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para juntar os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;
3- Nos termos do art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para análise médica, ficando desde já nomeado o médico plantonista do Hospital ou Posto de saúde, desta Comarca, como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma doença?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) O quadro de saúde o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da doença no(a) interdito(a)? Se sim, quando surgiu?
Proceda o cartório a disponibilização nos autos do ofício de encaminhamento do interditando à perícia, devendo a parte autora de posse do ofício providenciar o agendamento no CAPS.
4- Nomeio o assistente social do CEJUSC desta Comarca para realizar estudo social na residência do interditando devendo apresentar o respectivo relatório no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c.aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do(a) requerente; e. aparência do(a) interditando(a) (higiene e saúde); f. tratamento dispensado a(o) interditanda(o) pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo.
5- Designe-se audiência para entrevista do(a) interditando(a) sobre sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos, dentre outros pontos que se mostrarem relevantes, a realizar-se, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021, no seguinte endereço https://call.lifesizecloud.com/308386, extensão:308386. Referida audiência visa garantir o contraditório e a ampla defesa e sua ausência poderia acarretar em nulidade processual, conforme julgados colacionados a seguir:

A ausência de realização do interrogatório do interditando (atual “entrevista”) acarreta a nulidade do processo de interdição. O interrogatório(entrevista) do interditando é medida que garante o contraditório e a ampla defesa de pessoa que se encontra em presumido estado de vulnerabilidade.
São intangíveis as regras processuais que cuidam do direito de defesa do interditando, especialmente quando se trata de reconhecer a incapacidade e restringir direitos.STJ. 3ª Turma. REsp 1686161/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/09/2017 (Info 611).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO.RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE DISPENSOU O INTERROGATÓRIO DA INTERDITANDA. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 1.181 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO IMPRESCINDÍVEL PARA VALIDADE DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO, BEM COMO PARA O CUMPRIMENTO DO CONTIDO NO ART. 1.182 DO CPC. NECESSIDADE DE INTERROGAÇÃO DA INTERDITANDA PARA O CONVENCIMENTO INEQUÍVOCO DO MAGISTRADO A FIM DE DETERMINAR A MEDIDA PRETENDIDA (INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 12ª Câmara Cível. AI 1306158-2. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Unânime. Julgado em: 11/09/2015) “Interdição. Interrogatório do interditando. Ato de extrema importância e próprio do magistrado. Dispensa possível apenas em situações extremas e no interesse do interditando, quando evidente a inexistência de qualquer possibilidade de fraude. Determinação para a imediata designação de data para a realização do interrogatório. Recurso provido para esse fim.” (TJSP-10ª CCv, AI 20376860720148260000 SP, rel. Des. Araldo Telles, j. 03/02/2015). Destarte, considerando a gravidade da interdição, não é admissível que haja inobservância dos procedimentos previstos para a sua decretação, ainda que seja de jurisdição voluntária. 3. Face ao exposto, dou provimento ao recurso para, confirmando a liminar, determinar seja designada a audiência para a entrevista da interditanda

Desse modo, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221; e-mail coaracirccomerl@tjba.jus.br;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

6- Cite-se o(a) interditando(a) para que participe audiência de entrevista, na data e horário acima designados, advertindo-lhe de que terá 15 (quinze) dias, após a audiência, para impugnar o pedido (arts. 751 e 752 do CPC), advertindo-o(a) de que, querendo, poderá constituir advogado e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial. Ademais, é facultado a qualquer parente sucessível intervir como assistente do(a) interditando(a).
Constatando que o(a) interditando(a) não possui discernimento para receber a citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar minuciosamente a ocorrência, nos termos do art. 245, §1º, do CPC.
7- Intime-se ainda a parte autora para que participe da audiência.
8- Ciência o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica (CPC, art. 752, §1º).
9 - Não havendo impugnação pelo curatelado, fica desde já nomeada como curadora especial membro da DPE atuante nesta comarca (art. 752, § 2º, CPC), que deverá ser intimado, através de perfil específico no Pje - denominado “curadoria sem defensor titular”-, para promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo legal.
10- Com a juntada do laudo de exame médico e de estudo social, intime-se as partes partes (curador especial se for o caso), pelo prazo de 15 dias. Após, vistas ao ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), pelo prazo de 30 dias.
11- Após conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique. intime-se. Cite-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8001141-80.2024.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Jazinael Quirino Santana
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerido: Maria Rosa Querino

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as certidões de distribuidores cíveis e as certidões de antecedentes criminais (ambas das Justiças Federal e Estadual), aptos a comprovar a aptidão do(a) autor(a) para atender aos interesses da(o) curatelada (o) (art. 755, § 1º, do CPC). Eu, Selma Sileide Barreto Santiago, Escrivã. Coaraci/BA, data registrada no sistema.(assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8001141-80.2024.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Jazinael Quirino Santana
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerido: Maria Rosa Querino

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as certidões de distribuidores cíveis e as certidões de antecedentes criminais (ambas das Justiças Federal e Estadual), aptos a comprovar a aptidão do(a) autor(a) para atender aos interesses da(o) curatelada (o) (art. 755, § 1º, do CPC). Eu, Selma Sileide Barreto Santiago, Escrivã. Coaraci/BA, data registrada no sistema.(assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8001141-80.2024.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Jazinael Quirino Santana
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerido: Maria Rosa Querino

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as certidões de distribuidores cíveis e as certidões de antecedentes criminais (ambas das Justiças Federal e Estadual), aptos a comprovar a aptidão do(a) autor(a) para atender aos interesses da(o) curatelada (o) (art. 755, § 1º, do CPC). Eu, Selma Sileide Barreto Santiago, Escrivã. Coaraci/BA, data registrada no sistema.(assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8001141-80.2024.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Jazinael Quirino Santana
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerido: Maria Rosa Querino

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as certidões de distribuidores cíveis e as certidões de antecedentes criminais (ambas das Justiças Federal e Estadual), aptos a comprovar a aptidão do(a) autor(a) para atender aos interesses da(o) curatelada (o) (art. 755, § 1º, do CPC). Eu, Selma Sileide Barreto Santiago, Escrivã. Coaraci/BA, data registrada no sistema.(assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

INTIMAÇÃO
0000887-35.2013.8.05.0059 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Indiara Andrade Lima
Advogado: Ariana Sales Batista (OAB:BA80385)
Requerido: Luis Augusto Pereira Lima
Requerido: Jorge Andrade Lima

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0000887-35.2013.8.05.0059
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, do TJ/BA., e Portaria n°. 04/2023, com adaptações que levam em conta a realidade dos processos digitais e da unidade judiciária pratiquei o seguinte ato processual: Fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 11:30 horas, que por equívoco, saiu no sistema Pje o link: https://call.lifesizecloud.com/4956587, quando o correto é https://call.lifesizecloud.com/308386 a ser realizada por videoconferência. Dado e passado nesta cidade de Coaraci, aos 06 dias do mês de novembro de 2024. Eu, Luiz Marcelo Marques Requião, Analista Judiciário, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000887-35.2013.8.05.0059 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Indiara Andrade Lima
Advogado: Ariana Sales Batista (OAB:BA80385)
Requerido: Luis Augusto Pereira Lima
Requerido: Jorge Andrade Lima

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0000887-35.2013.8.05.0059
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, do TJ/BA., e Portaria n°. 04/2023, com adaptações que levam em conta a realidade dos processos digitais e da unidade judiciária pratiquei o seguinte ato processual: Fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 11:30 horas, que por equívoco, saiu no sistema Pje o link: https://call.lifesizecloud.com/4956587, quando o correto é https://call.lifesizecloud.com/308386 a ser realizada por videoconferência. Dado e passado nesta cidade de Coaraci, aos 06 dias do mês de novembro de 2024. Eu, Luiz Marcelo Marques Requião, Analista Judiciário, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000998-91.2024.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leonardo Conrado De Souza
Requerido: Gildeci Santos Conrado
Requerente: Flavio De Jesus Santos
Perito Do Juízo: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000998-91.2024.8.05.0059
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, do TJ/BA., e Portaria n°. 04/2023, com adaptações que levam em conta a realidade dos processos digitais e da unidade judiciária pratiquei o seguinte ato processual: Fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 11:30 horas, que por equívoco, saiu no sistema Pje o link: https://call.lifesizecloud.com/4956587, quando o correto é https://call.lifesizecloud.com/308386 a ser realizada por videoconferência. Dado e passado nesta cidade de Coaraci, aos 06 dias do mês de novembro de 2024. Eu, Luiz Marcelo Marques Requião, Analista Judiciário, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000231-53.2024.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Maria Irene Jesus De Melo
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)
Requerido: Raulina Ribeiro De Jesus
Perito Do Juízo: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000231-53.2024.8.05.0059
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, do TJ/BA., e Portaria n°. 04/2023, com adaptações que levam em conta a realidade dos processos digitais e da unidade judiciária pratiquei o seguinte ato processual: Fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 11:30 horas, que por equívoco, saiu no sistema Pje o link: https://call.lifesizecloud.com/4956587, quando o correto é https://call.lifesizecloud.com/308386 a ser realizada por videoconferência. Dado e passado nesta cidade de Coaraci, aos 06 dias do mês de novembro de 2024. Eu, Luiz Marcelo Marques Requião, Analista Judiciário, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000231-53.2024.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Maria Irene Jesus De Melo
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)
Requerido: Raulina Ribeiro De Jesus
Perito Do Juízo: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000231-53.2024.8.05.0059
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, do TJ/BA., e Portaria n°. 04/2023, com adaptações que levam em conta a realidade dos processos digitais e da unidade judiciária pratiquei o seguinte ato processual: Fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 11:30 horas, que por equívoco, saiu no sistema Pje o link: https://call.lifesizecloud.com/4956587, quando o correto é https://call.lifesizecloud.com/308386 a ser realizada por videoconferência. Dado e passado nesta cidade de Coaraci, aos 06 dias do mês de novembro de 2024. Eu, Luiz Marcelo Marques Requião, Analista Judiciário, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0001270-13.2013.8.05.0059 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Maria Benildes Barbosa Da Silva
Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)
Requerido: Zita Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Iraildes Santos Da Silva

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 0001270-13.2013.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: MARIA BENILDES BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980)
REQUERIDO: ZITA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante de petição de ID 401343158, intime-se a parte requerida, sra. Zita José dos Santos pra se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a possibilidade de reassumir o múnus de curadora da interditanda Iraildes Santos da Silva ou indicar quem o possa fazer, baseado nos arts. 747, do CPC e 1.775 do CC/02, promovendo as devidas qualificações.
Após, vistas ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), pelo prazo de 30 dias, para se manifestar e requerer o quanto entender.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique. intime-se. Cite-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000160-61.2018.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Requerido: Jose Roberto Dos Santos
Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000160-61.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO LAUDANO SANTOS (OAB:BA9103)
REQUERIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Defiro o requerido em parecer do Ministério Público em ID 438791520, no que tange a realização do Estudo Social, visto que já fora juntado aos autos o laudo médico do interditando em ID 456017400. Assim, Nomeio o assistente social que atua no CEJUSC desta Comarca para, em colaboração com este Juízo, realizar estudo social na residência do(a) interditando (a) devendo apresentar o respectivo relatório no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c.aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do(a) requerente; e. aparência do(a) interditando(a) (higiene e saúde); f. tratamento dispensado a(o) interditanda(o) pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo.
2- Com a juntada do laudo de estudo social, intime-se as partes partes (curador especial se for o caso), pelo prazo de 15 dias. Após, vistas ao ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), pelo prazo de 30 dias.

3- Após conclusos.

Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique. intime-se. Cite-se.

Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000160-61.2018.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Requerido: Jose Roberto Dos Santos
Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000160-61.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO LAUDANO SANTOS (OAB:BA9103)
REQUERIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Defiro o requerido em parecer do Ministério Público em ID 438791520, no que tange a realização do Estudo Social, visto que já fora juntado aos autos o laudo médico do interditando em ID 456017400. Assim, Nomeio o assistente social que atua no CEJUSC desta Comarca para, em colaboração com este Juízo, realizar estudo social na residência do(a) interditando (a) devendo apresentar o respectivo relatório no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c.aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do(a) requerente; e. aparência do(a) interditando(a) (higiene e saúde); f. tratamento dispensado a(o) interditanda(o) pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo.
2- Com a juntada do laudo de estudo social, intime-se as partes partes (curador especial se for o caso), pelo prazo de 15 dias. Após, vistas ao ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), pelo prazo de 30 dias.

3- Após conclusos.

Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique. intime-se. Cite-se.

Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000069-97.2020.8.05.0059 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Coaraci
Requerente: Hiran Santana De Oliveira
Advogado: Humberto Quaresma Fonsêca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Ademir De Aquino Gomes (OAB:PE35265)
Requerente: Antonia Pereira De Oliveira Oliveira
Advogado: Humberto Quaresma Fonsêca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Ademir De Aquino Gomes (OAB:PE35265)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000069-97.2020.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: HIRAN SANTANA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ADEMIR DE AQUINO GOMES registrado(a) civilmente como ADEMIR DE AQUINO GOMES (OAB:PE35265), HUMBERTO FONSECA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA50600)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, à Secretaria para que cumpra a determinação do despacho retro no sentido de certificar se houve o trânsito em julgado da presente ação.
Ademais, considerando o teor da petição da parte autora no ID 457061436 e a informação de depósito judicial pelo Estado da Bahia, sem ressalvas com relação ao pedido de alvará formulado (ID 459098810), determino a liberação do valor depositado. Assim, expeça-se alvará no valor de R$ 9.910,00 (nove mil novecentos e dez reais), sem acréscimos legais.
Após a liberação, deverá o Exequente prestar contas, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos notas fiscais e/ou recibos dos serviços/produtos adquiridos com a quantia levantada, bem como prontuários dos profissionais que assistem o paciente no tratamento domiciliar. Tratando-se de uma obrigação de fazer continuada, fica o Exequente cientificado que a liberação de novos valores para o custeio do tratamento ficará condicionada ao cumprimento desta determinação.
Apresentada a prestação de contas e/ou novos documentos, intime-se a parte adversa para, querendo, manifestar-se sobre o seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
0000442-04.2013.8.05.0128 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci

Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)

Advogado: Jorge Augusto Santana Dias (OAB:BA7565)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 461204464
Processo N° : 0000442-04.2013.8.05.0128
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JORGE AUGUSTO SANTANA DIAS (OAB:BA7565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101517251230300000444329583

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000026-63.2020.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Ives De Oliveira Lima
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE COARACI
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000026-63.2020.8.05.0059

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de constar o pedido e o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial.

2.Após, conclusos.

Coaraci (Ba), 5 de fevereiro de 2020

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

fHome.insta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
0000830-56.2009.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerido: Maria Jose Dantas Santos
Requerente: Raimundo Dantas Dos Santos
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000830-56.2009.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)
REQUERIDO: MARIA JOSE DANTAS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc. Considerando o ofício de ID 402421993, no qual o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Coaraci - BA solicita informações acerca da sentença de curatela para cumprimento do mandado, ao compulsar os autos, percebeu-se o equívoco deste Juízo ao proferir a referida sentença como sendo substituição de curatela. Compulsando os autos, observa-se que o pedido de substituição de curador provisório ocorreu durante a tramitação da ação de curatela, sem que houvesse prolação de sentença de curatela. É o que se tem a relatar. DECIDO.
Pelas disposições do art. 494, CPC, publicada a sentença o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
Assim, resta claro que houve equívoco na sentença de ID 53265799. Dessa forma, DETERMINO A REFORMA DA SENTENÇA, para constar no lugar de:
“RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS ajuizou ação de substituição de curatela em face de EDMILSON DANTAS DO SANTOS, relativamente à interditada MARIA JOSE DANTAS SANTOS todos qualificados. Alega que o atual curador mudou-se para o estado

do Espirito Santo, razão pela qual não tem condições de continuar com a curatela. (...) Trata-se de Ação de Substituição de Curador, em conformidade com o artigo 761 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. A necessidade de substituição de curador está devidamente comprovada, tendo em vista que o curador anteriormente nomeado, em razão de ter se mudado para outro estado, deixou a interditada sem representação. Outrossim, referido relatório seja o múnus da curatela entregue à parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição de curador da curatelada MARIA JOSE DANTAS SANTOS, passando a requerente RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS a ser o atual curador, dispensando a especialização de hipoteca, tendo em vista não haver nos autos informação de que a interditada possua bens, determinando o compromisso legal e as demais medidas atinentes a espécie. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais e Publique-se no Diário Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias".
o seguinte:
"CREUSA DOS SANTOS FREITAS, ajuizou ação de interdição em face de MARIA JOSÉ DANTAS SANTOS. Concedida liminar de curatela provisória. Em ação apartada, de nº 0000830-56.2009.8.05.0059, EDMILSON DANTAS DOS SANTOS requereu a substituição da curadora provisória. Após, no curso do presente processo, o sr. RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS pugnou pela substituição de curatela, relativa à interditada MARIA JOSE DANTAS SANTOS. Alegou que o benefício previdenciário da interditanda estaria bloqueado pela falta de nomeação de curador provisório. O pleito fora deferido, passando o sr. RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS a ser curador provisória da interditanda. (...) Trata-se de Ação de Curatela, em conformidade com o artigo o art. 1.767 do Código Civil e art. 755, do CC. A necessidade de curatela está devidamente comprovada. Ante o exposto, em razão dos fundamentos acima delineados e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para NOMEAR RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS CURADOR DE MARIA JOSE DANTAS SANTOS, conforme qualificação constante nos autos.
Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Com base no CC/02, fixo os PODERES DO(a) CURADOR(A):
Serão os de requerer e administrar benefícios previdenciários (ou rendas equivalentes, como aluguéis que recebe, rendimentos de pensionamento, etc.), com as movimentações bancárias necessárias, representando-a perante as instituições financeiras e de previdência, bem como o de representá-lo em instituições e repartições públicas ou privadas. A administração dos bens imóveis será feita com autorização judicial prévia, salvo aqueles que tratarem de meros atos de conservação ou de cunho tributário, que dispensem intervenção judicial. Também poderá decidir e providenciar o que for necessário para tratamento médico do(a) interditando(a) -art. 758, do CPC.
Expeça-se o competente termo de curatela, consignando os limites de atuação do(a) Curador(a), conforme parágrafo acima, intimando-se o curador a prestar o compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 759, do CPC.
Além disso, cumpra-se conforme determina o art. 755, § 3°, do CPC:
§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Transitado em julgado, serve a sentença como mandado/ofício, inclusive de averbação ao Cartório de Registro Civil competente."
Mantenho a sentença nos demais termos.
Com essas correções, serve cópia desta decisão e da sentença como mandado/ofício ao Cartório de Registro Civil competente, com a cópia corrigida da sentença de interdição, para fins de averbação/inscrição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
0000830-56.2009.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerido: Maria Jose Dantas Santos
Requerente: Raimundo Dantas Dos Santos
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000830-56.2009.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)
REQUERIDO: MARIA JOSE DANTAS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc. Considerando o ofício de ID 402421993, no qual o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Coaraci - BA solicita informações acerca da sentença de curatela para cumprimento do mandado, ao compulsar os autos, percebeu-se o equívoco deste Juízo ao proferir a referida sentença como sendo substituição de curatela. Compulsando os autos, observa-se que o pedido de substituição de curador provisório ocorreu durante a tramitação da ação de curatela, sem que houvesse prolação de sentença de curatela. É o que se tem a relatar. DECIDO.
Pelas disposições do art. 494, CPC, publicada a sentença o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
Assim, resta claro que houve equívoco na sentença de ID 53265799. Dessa forma, DETERMINO A REFORMA DA SENTENÇA, para constar no lugar de:
"RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS ajuizou ação de substituição de curatela em face de EDMILSON DANTAS DO SANTOS, relativamente à interditada MARIA JOSE DANTAS SANTOS todos qualificados. Alega que o atual curador mudou-se para o estado do Espirito Santo, razão pela qual não tem condições de continuar com a curatela. (...) Trata-se de Ação de Substituição de Curador, em conformidade com o artigo 761 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. A necessidade de substituição de curador está devidamente comprovada, tendo em vista que o curador anteriormente nomeado, em razão de ter se mudado para outro estado, deixou a interditada sem representação. Outrossim, referido relatório seja o múnus da curatela entregue à parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição de curador da curatelada MARIA JOSE DANTAS SANTOS, passando a requerente RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS a ser o atual curador, dispensando a especialização de hipoteca, tendo em vista não haver nos autos informação de que a interditada possua bens, determinando o compromisso legal e as demais medidas atinentes a espécie. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais e Publique-se no Diário Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias".
o seguinte:
"CREUSA DOS SANTOS FREITAS, ajuizou ação de interdição em face de MARIA JOSÉ DANTAS SANTOS. Concedida liminar de curatela provisória. Em ação apartada, de nº 0000830-56.2009.8.05.0059, EDMILSON DANTAS DOS SANTOS requereu a substituição da curadora provisória. Após, no curso do presente processo, o sr. RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS pugnou pela substituição de curatela, relativa à interditada MARIA JOSE DANTAS SANTOS. Alegou que o benefício previdenciário da interditanda estaria bloqueado pela falta de nomeação de curador provisório. O pleito fora deferido, passando o sr. RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS a ser curador provisória da interditanda. (...) Trata-se de Ação de Curatela, em conformidade com o artigo o art. 1.767 do Código Civil e art. 755, do CC. A necessidade de curatela está devidamente comprovada. Ante o exposto, em razão dos fundamentos acima delineados e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para NOMEAR RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS CURADOR DE MARIA JOSE DANTAS SANTOS, conforme qualificação constante nos autos.
Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Com base no CC/02, fixo os PODERES DO(a) CURADOR(A):
Serão os de requerer e administrar benefícios previdenciários (ou rendas equivalentes, como aluguéis que recebe, rendimentos de pensionamento, etc.), com as movimentações bancárias necessárias, representando-a perante as instituições financeiras e de previdência, bem como o de representá-lo em instituições e repartições públicas ou privadas. A administração dos bens imóveis será feita com autorização judicial prévia, salvo aqueles que tratarem de meros atos de conservação ou de cunho tributário, que dispensem intervenção judicial. Também poderá decidir e providenciar o que for necessário para tratamento médico do(a) interditando(a) -art. 758, do CPC.
Expeça-se o competente termo de curatela, consignando os limites de atuação do(a) Curador(a), conforme parágrafo acima, intimando-se o curador a prestar o compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 759, do CPC.
Além disso, cumpra-se conforme determina o art. 755, § 3°, do CPC:
§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Transitado em julgado, serve a sentença como mandado/ofício, inclusive de averbação ao Cartório de Registro Civil competente."
Mantenho a sentença nos demais termos.
Com essas correções, serve cópia desta decisão e da sentença como mandado/ofício ao Cartório de Registro Civil competente, com a cópia corrigida da sentença de interdição, para fins de averbação/inscrição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000640-73.2017.8.05.0059 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Coaraci
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Raimundo Laudano Santos
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)

Intimação:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
- Ente Publico - ISENTO DE CUSTAS (conforme tabela de custas 2022, nota explicativa da tabela I das isenções e gratuidades – nota II – 1)
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000640-73.2017.8.05.0059
AÇÃO: CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR
AUTOR (ativo): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU (passivo): JOSÉ RAIMUNDO LAUDANO SANTOS
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Pedro Andrade Santos, Juiz Substituto da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões, Fazenda Pública e Registros Públicos – Jurisdição Plena - desta Comarca de Coaraci, Estado Federado da Bahia etc
Certifico para os devidos fins que tendo em vista o Provimento nº CGJ- 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XI, publicado no DPJ de 17/05/2016, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para intimar a parte passiva, através do seu advogado, para ciência do teor do despacho (ID. 276890702), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, ficando advertidas que o mero protesto genérico por provas não é suficiente e que serão indeferidas as provas inúteis e irrelevantes para o julgamento da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica advertido que a inércia em indicar as provas a serem produzidas será entendida como renúncia à referida atividade probatória e aquiescência tácita com o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o disposto no artigo 355 do CPC. Conforme despacho. Coaraci, 31 de outubro de 2022. Eu, André Luiz Araújo Santos, Técnico Judiciário, o digitei.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000338-74.2003.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Humberto Farias Da Silva
Terceiro Interessado: Alice Teles De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000338-74.2003.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HUMBERTO FARIAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou em 07/05/2003 com DENÚNCIA contra Humberto Farias da Silva, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o crime tipificado no art. 213 do Código Penal. A denúncia fora recebida em 11/06/2003 (id nº 169375865), seguindo-se em seus ulteriores termos, sem que até a presente data fosse prolatada a sentença, nem outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal que o magistrado deverá declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual. Dessa feita, tendo em conta o largo lapso temporal transcorrido desde o oferecimento da denúncia, necessário se faz verificar se ocorreu o advento da prescrição, senão vejamos: O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze.
No caso em desvelo, o curso da prescrição do crime tipificado no art. art. 213 do Código Penal, iniciou-se com a consumação do crime (art. 111, I, CP), foi interrompida com o recebimento da denúncia, em 11/06/2003 (art. 117, I, CP), pelo que, a partir desta nova data, passou-se a contar novo prazo, que, até a presente data, não havendo ainda sido prolatada a sentença, nem houve outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição do crime previsto no art. art. 213 do Código Penal, não havendo mais o poder de punir do Estado (pretensão punitiva), causado pois pelo decurso de tempo fixado em lei.
Isto posto, com fundamento no disposto no art. 107, IV, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Humberto Farias da Silva pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade. Assim, após as cautelas de praxe, determino o arquivamento do feito com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000338-74.2003.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Humberto Farias Da Silva
Terceiro Interessado: Alice Teles De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000338-74.2003.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HUMBERTO FARIAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou em 07/05/2003 com DENÚNCIA contra Humberto Farias da Silva, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o crime tipificado no art. 213 do Código Penal. A denúncia fora recebida em 11/06/2003 (id nº 169375865), seguindo-se em seus ulteriores termos, sem que até a presente data fosse prolatada a sentença, nem outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal que o magistrado deverá declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual. Dessa feita, tendo em conta o largo lapso temporal transcorrido desde o oferecimento da denúncia, necessário se faz verificar se ocorreu o advento da prescrição, senão vejamos: O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze.
No caso em desvelo, o curso da prescrição do crime tipificado no art. art. 213 do Código Penal, iniciou-se com a consumação do crime (art. 111, I, CP), foi interrompida com o recebimento da denúncia, em 11/06/2003 (art. 117, I, CP), pelo que, a partir desta nova data, passou-se a contar novo prazo, que, até a presente data, não havendo ainda sido prolatada a sentença, nem houve outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição do crime previsto no art. art. 213 do Código Penal, não havendo mais o poder de punir do Estado (pretensão punitiva), causado pois pelo decurso de tempo fixado em lei.
Isto posto, com fundamento no disposto no art. 107, IV, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Humberto Farias da Silva pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade. Assim, após as cautelas de praxe, determino o arquivamento do feito com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0001337-12.2012.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Ailton Carvalho Silva

Vitima: Lucciano Goncalves Moreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adnailton Da Silva Oliveira
Testemunha: Ricardo Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001337-12.2012.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILTON CARVALHO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou em 09/11/2012 com DENÚNCIA contra Ailton Carvalho Silva, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o crime tipificado no art. 155 do Código Penal. A denúncia fora recebida em 20/11/2021, id nº 163885262, seguindo-se em seus ulteriores termos, sem que até a presente data fosse prolatada a sentença, nem outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal que o magistrado deverá declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual. Dessa feita, tendo em conta o largo lapso temporal transcorrido desde o oferecimento da denúncia, necessário se faz verificar se ocorreu o advento da prescrição, senão vejamos: O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro .
No caso em desvelo, o curso da prescrição do crime tipificado no art. 155 do Código Penal, iniciou-se com a consumação do crime (art. 111, I, CP) 27/09/2021, foi interrompida com o recebimento da denúncia, em 20/11/2012 (art. 117, I, CP), pelo que, a partir desta nova data, passou-se a contar novo prazo, que, até a presente data, não havendo ainda sido prolatada a sentença, nem houve outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição do crime previsto no art. 155 do Código Penal, não havendo mais o poder de punir do Estado (pretensão punitiva), causado pois pelo decurso de tempo fixado em lei.
Isto posto, com fundamento no disposto no art. 107, IV, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados AILTON CARVALHO SILVA pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade. Assim, após as cautelas de praxe, determino o arquivamento do feito com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Coaraci, datado e assinado digitalmente
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001337-12.2012.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Ailton Carvalho Silva
Vitima: Lucciano Goncalves Moreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adnailton Da Silva Oliveira
Testemunha: Ricardo Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001337-12.2012.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: AILTON CARVALHO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou em 09/11/2012 com DENÚNCIA contra Ailton Carvalho Silva, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o crime tipificado no art. 155 do Código Penal. A denúncia fora recebida em 20/11/2021, id nº 163885262, seguindo-se em seus ulteriores termos, sem que até a presente data fosse prolatada a sentença, nem outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal que o magistrado deverá declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual. Dessa feita, tendo em conta o largo lapso temporal transcorrido desde o oferecimento da denúncia, necessário se faz verificar se ocorreu o advento da prescrição, senão vejamos: O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro .
No caso em desvelo, o curso da prescrição do crime tipificado no art. 155 do Código Penal, iniciou-se com a consumação do crime (art. 111, I, CP) 27/09/2021, foi interrompida com o recebimento da denúncia, em 20/11/2012 (art. 117, I, CP), pelo que, a partir desta nova data, passou-se a contar novo prazo, que, até a presente data, não havendo ainda sido prolatada a sentença, nem houve outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição do crime previsto no art. 155 do Código Penal, não havendo mais o poder de punir do Estado (pretensão punitiva), causado pois pelo decurso de tempo fixado em lei.
Isto posto, com fundamento no disposto no art. 107, IV, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados AILTON CARVALHO SILVA pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade. Assim, após as cautelas de praxe, determino o arquivamento do feito com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Coaraci, datado e assinado digitalmente
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0001176-41.2008.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Luciano Santos Alves
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Reu: Jamile Dos Santos Gonçalves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001176-41.2008.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO SANTOS ALVES e outros
Advogado(s): AMADEU LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA8127)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou em 22/07/2008 com DENÚNCIA contra Luciano Santos Alves e Jamile dos Santos Gonçalves, qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado o crime tipificado no art. 244 do Código Penal. A denúncia fora recebida em 10/06/2008 (id nº 163064369), seguindo-se em seus ulteriores termos, sem que até a presente data fosse prolatada a sentença, nem outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal que o magistrado deverá declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual. Dessa feita, tendo em conta o largo lapso temporal transcorrido desde o oferecimento da denúncia, necessário se faz verificar se ocorreu o advento da prescrição, senão vejamos: O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes

de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;.
No caso em desvelo, o curso da prescrição do crime tipificado no art. 244 do Código Penal, iniciou-se com a consumação do crime (art. 111, I, CP), foi interrompida com o recebimento da denúncia, em 10/06/2008 (art. 117, I, CP), pelo que, a partir desta nova data, passou-se a contar novo prazo, que, até a presente data, não havendo ainda sido prolatada a sentença, nem houve outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição do crime previsto tipificado no art. 244 do Código Penal, não havendo mais o poder de punir do Estado (pretensão punitiva), causado pois pelo decurso de tempo fixado em lei.
Isto posto, com fundamento no disposto no art. 107, IV, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Luciano Santos Alves e Jamile dos Santos Gonçalves, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade. Assim, após as cautelas de praxe, determino o arquivamento do feito com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001176-41.2008.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Luciano Santos Alves
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Reu: Jamile Dos Santos Gonçalves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001176-41.2008.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO SANTOS ALVES e outros
Advogado(s): AMADEU LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA8127)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou em 22/07/2008 com DENÚNCIA contra Luciano Santos Alves e Jamile dos Santos Gonçalves, qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado o crime tipificado no art. 244 do Código Penal. A denúncia fora recebida em 10/06/2008 (id nº 163064369), seguindo-se em seus ulteriores termos, sem que até a presente data fosse prolatada a sentença, nem outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal que o magistrado deverá declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual. Dessa feita, tendo em conta o largo lapso temporal transcorrido desde o oferecimento da denúncia, necessário se faz verificar se ocorreu o advento da prescrição, senão vejamos: O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;.
No caso em desvelo, o curso da prescrição do crime tipificado no art. 244 do Código Penal, iniciou-se com a consumação do crime (art. 111, I, CP), foi interrompida com o recebimento da denúncia, em 10/06/2008 (art. 117, I, CP), pelo que, a partir desta nova data, passou-se a contar novo prazo, que, até a presente data, não havendo ainda sido prolatada a sentença, nem houve outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição do crime previsto tipificado no art. 244 do Código Penal, não havendo mais o poder de punir do Estado (pretensão punitiva), causado pois pelo decurso de tempo fixado em lei.
Isto posto, com fundamento no disposto no art. 107, IV, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Luciano Santos Alves e Jamile dos Santos Gonçalves, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade. Assim, após as cautelas de praxe, determino o arquivamento do feito com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001176-41.2008.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Luciano Santos Alves
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Reu: Jamile Dos Santos Gonçalves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001176-41.2008.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO SANTOS ALVES e outros
Advogado(s): AMADEU LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA8127)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou em 22/07/2008 com DENÚNCIA contra Luciano Santos Alves e Jamile dos Santos Gonçalves, qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado o crime tipificado no art. 244 do Código Penal. A denúncia fora recebida em 10/06/2008 (id nº 163064369), seguindo-se em seus ulteriores termos, sem que até a presente data fosse prolatada a sentença, nem outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal que o magistrado deverá declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual. Dessa feita, tendo em conta o largo lapso temporal transcorrido desde o oferecimento da denúncia, necessário se faz verificar se ocorreu o advento da prescrição, senão vejamos: O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;.
No caso em desvelo, o curso da prescrição do crime tipificado no art. 244 do Código Penal, iniciou-se com a consumação do crime (art. 111, I, CP), foi interrompida com o recebimento da denúncia, em 10/06/2008 (art. 117, I, CP), pelo que, a partir desta nova data, passou-se a contar novo prazo, que, até a presente data, não havendo ainda sido prolatada a sentença, nem houve outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição do crime previsto tipificado no art. 244 do Código Penal, não havendo mais o poder de punir do Estado (pretensão punitiva), causado pois pelo decurso de tempo fixado em lei.
Isto posto, com fundamento no disposto no art. 107, IV, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Luciano Santos Alves e Jamile dos Santos Gonçalves, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade. Assim, após as cautelas de praxe, determino o arquivamento do feito com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001176-41.2008.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Luciano Santos Alves
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Reu: Jamile Dos Santos Gonçalves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001176-41.2008.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO SANTOS ALVES e outros
Advogado(s): AMADEU LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA8127)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou em 22/07/2008 com DENÚNCIA contra Luciano Santos Alves e Jamile dos Santos Gonçalves, qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado o crime tipificado no art. 244 do Código Penal. A denúncia fora recebida em 10/06/2008 (id nº 163064369), seguindo-se em seus ulteriores termos, sem que até a presente data fosse prolatada a sentença, nem outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal que o magistrado deverá declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual. Dessa feita, tendo em conta o largo lapso temporal transcorrido desde o oferecimento da denúncia, necessário se faz verificar se ocorreu o advento da prescrição, senão vejamos: O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;.
No caso em desvelo, o curso da prescrição do crime tipificado no art. 244 do Código Penal, iniciou-se com a consumação do crime (art. 111, I, CP), foi interrompida com o recebimento da denúncia, em 10/06/2008 (art. 117, I, CP), pelo que, a partir desta nova data, passou-se a contar novo prazo, que, até a presente data, não havendo ainda sido prolatada a sentença, nem houve outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição do crime previsto tipificado no art. 244 do Código Penal, não havendo mais o poder de punir do Estado (pretensão punitiva), causado pois pelo decurso de tempo fixado em lei.
Isto posto, com fundamento no disposto no art. 107, IV, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Luciano Santos Alves e Jamile dos Santos Gonçalves, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade. Assim, após as cautelas de praxe, determino o arquivamento do feito com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
8000164-25.2023.8.05.0059 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Coaraci
Acusado: Domingos Santos Souza
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Acusado: Jose Ailton Da Luz
Requerente: Delegacia Territorial De Almadina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000164-25.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ALMADINA
Advogado(s):
ACUSADO: DOMINGOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se, em suma, de Ação de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, proposta por Domingos Santos Souza.
Alega em síntese que o réu não é o único acusado do delito; que acusado não representa risco para a menor, por fim requereu a revogação da prisão preventiva e/ou substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
No id nº 391831554, consta decisão indeferindo o pedido e mantendo a prisão preventiva do acusado, sem contudo determinar o arquivamento dos presentes autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em razão da perda do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Sem custas.
Coaraci, datado e assinado digitalmente.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000164-25.2023.8.05.0059 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Coaraci
Acusado: Domingos Santos Souza
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Acusado: Jose Ailton Da Luz
Requerente: Delegacia Territorial De Almadina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000164-25.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ALMADINA
Advogado(s):
ACUSADO: DOMINGOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se, em suma, de Ação de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, proposta por Domingos Santos Souza.
Alega em síntese que o réu não é o único acusado do delito; que acusado não representa risco para a menor, por fim requereu a revogação da prisão preventiva e/ou substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
No id nº 391831554, consta decisão indeferindo o pedido e mantendo a prisão preventiva do acusado, sem contudo determinar o arquivamento dos presentes autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em razão da perda do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Sem custas.
Coaraci, datado e assinado digitalmente.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000164-25.2023.8.05.0059 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Coaraci
Acusado: Domingos Santos Souza
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Acusado: Jose Ailton Da Luz
Requerente: Delegacia Territorial De Almadina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000164-25.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ALMADINA
Advogado(s):
ACUSADO: DOMINGOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se, em suma, de Ação de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, proposta por Domingos Santos Souza.
Alega em síntese que o réu não é o único acusado do delito; que acusado não representa risco para a menor, por fim requereu a revogação da prisão preventiva e/ou substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
No id nº 391831554, consta decisão indeferindo o pedido e mantendo a prisão preventiva do acusado, sem contudo determinar o arquivamento dos presentes autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em razão da perda do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Sem custas.
Coaraci, datado e assinado digitalmente.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000164-25.2023.8.05.0059 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Coaraci
Acusado: Domingos Santos Souza
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Acusado: Jose Ailton Da Luz
Requerente: Delegacia Territorial De Almadina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000164-25.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ALMADINA
Advogado(s):
ACUSADO: DOMINGOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se, em suma, de Ação de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, proposta por Domingos Santos Souza.
Alega em síntese que o réu não é o único acusado do delito; que acusado não representa risco para a menor, por fim requereu a revogação da prisão preventiva e/ou substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
No id nº 391831554, consta decisão indeferindo o pedido e mantendo a prisão preventiva do acusado, sem contudo determinar o arquivamento dos presentes autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em razão da perda do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Sem custas.
Coaraci, datado e assinado digitalmente.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000741-62.2011.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Jose Manoel Santos

Reu: Claudemir De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Angelita Rodrigues Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000741-62.2011.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MANOEL SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou em 19/05/2011 com DENÚNCIA contra José Manoel Santos e Claudemir de Jesus Silva, qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado os crimes tipificados no art. 155, §4º, inciso II e art. 180, §3º, ambos do Código Penal. A denúncia fora recebida em 26/05/2011, id nº 156542587, seguindo-se em seus ulteriores termos, sem que até a presente data fosse prolatada a sentença, nem outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal que o magistrado deverá declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual. Dessa feita, tendo em conta o largo lapso temporal transcorrido desde o oferecimento da denúncia, necessário se faz verificar se ocorreu o advento da prescrição, senão vejamos: O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso III, determina que ocorrerá em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.
No caso em desvelo, o curso da prescrição do crime tipificado no art. 155, §4º, inciso II do Código Penal (que é o maior delito em apuração), iniciou-se com a consumação do crime (art. 111, I, CP), foi interrompida com o recebimento da denúncia, em 26/05/2011 (art. 117, I, CP), pelo que, a partir desta nova data, passou-se a contar novo prazo, que, até a presente data, não havendo ainda sido prolatada a sentença, nem houve outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição dos crimes previstos art. 155, §4º, inciso II e art. 180, §3º, ambos do Código Penal, não havendo mais o poder de punir do Estado (pretensão punitiva), causado pois pelo decurso de tempo fixado em lei.
Isto posto, com fundamento no disposto no art. 107, IV, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados José Manoel Santos e Claudemir de Jesus Silva pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade. Assim, após as cautelas de praxe, determino o arquivamento do feito com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000741-62.2011.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Jose Manoel Santos
Reu: Claudemir De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Angelita Rodrigues Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000741-62.2011.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MANOEL SANTOS e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou em 19/05/2011 com DENÚNCIA contra José Manoel Santos e Claudemir de Jesus Silva, qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado os crimes tipificados no art. 155, §4º, inciso II e art. 180, §3º, ambos do Código Penal. A denúncia fora recebida em 26/05/2011, id nº 156542587, seguindo-se em seus ulteriores termos, sem que até a presente data fosse prolatada a sentença, nem outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal que o magistrado deverá declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual. Dessa feita, tendo em conta o largo lapso temporal transcorrido desde o oferecimento da denúncia, necessário se faz verificar se ocorreu o advento da prescrição, senão vejamos: O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso III, determina que ocorrerá em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.
No caso em desvelo, o curso da prescrição do crime tipificado no art. 155, §4º, inciso II do Código Penal (que é o maior delito em apuração), iniciou-se com a consumação do crime (art. 111, I, CP), foi interrompida com o recebimento da denúncia, em 26/05/2011 (art. 117, I, CP), pelo que, a partir desta nova data, passou-se a contar novo prazo, que, até a presente data, não havendo ainda sido prolatada a sentença, nem houve outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição dos crimes previstos art. 155, §4º, inciso II e art. 180, §3º, ambos do Código Penal, não havendo mais o poder de punir do Estado (pretensão punitiva), causado pois pelo decurso de tempo fixado em lei.
Isto posto, com fundamento no disposto no art. 107, IV, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados José Manoel Santos e Claudemir de Jesus Silva pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade. Assim, após as cautelas de praxe, determino o arquivamento do feito com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000741-62.2011.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Jose Manoel Santos
Reu: Claudemir De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Angelita Rodrigues Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000741-62.2011.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MANOEL SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou em 19/05/2011 com DENÚNCIA contra José Manoel Santos e Claudemir de Jesus Silva, qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado os crimes tipificados no art. 155, §4º, inciso II e art. 180, §3º, ambos do Código Penal. A denúncia fora recebida em 26/05/2011, id nº 156542587, seguindo-se em seus ulteriores termos, sem que até a presente data fosse prolatada a sentença, nem outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos 111, 116 e 117 do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Preceitua o artigo 61 do Código de Processo Penal que o magistrado deverá declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual. Dessa feita, tendo em conta o largo lapso temporal transcorrido desde o oferecimento da denúncia, necessário se faz verificar se ocorreu o advento da prescrição, senão vejamos: O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso III, determina que ocorrerá em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.

No caso em desvelo, o curso da prescrição do crime tipificado no art. 155, §4º, inciso II do Código Penal (que é o maior delito em apuração), iniciou-se com a consumação do crime (art. 111, I, CP), foi interrompida com o recebimento da denúncia, em 26/05/2011 (art. 117, I, CP), pelo que, a partir desta nova data, passou-se a contar novo prazo, que, até a presente data, não havendo ainda sido prolatada a sentença, nem houve outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição dos crimes previstos art. 155, §4º, inciso II e art. 180, §3º, ambos do Código Penal, não havendo mais o poder de punir do Estado (pretensão punitiva), causado pois pelo decurso de tempo fixado em lei.
Isto posto, com fundamento no disposto no art. 107, IV, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados José Manoel Santos e Claudemir de Jesus Silva pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade. Assim, após as cautelas de praxe, determino o arquivamento do feito com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
0000529-60.2019.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Fernando Santana Dos Santos
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Reu: Roque Oliveira Sampaio
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Terceiro Interessado: Amanda Santana Povoas
Terceiro Interessado: Antônio Pascoal Silva Araújo
Terceiro Interessado: Jean Moura Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdemar Silva Figueiredo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000529-60.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA CLARA ANDRADE ADRY registrado(a) civilmente como ANA CLARA ANDRADE ADRY (OAB:BA44431)

DESPACHO
A advogada ANA CLARA ANDRADE ADRY nomeada como defensora dativa, manifestou recusa, em virtude de ter sido eleita como vice-prefeita do município de Itajuípe sendo a advocacia incompatível com o cargo político majoritário. Sendo assim, REVOGO sua nomeação, e NOMEIO o DR. COSME CÍCERO BATISTA MACEDO OAB /BA76391, para patrocinar a defesa, devendo ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo de lei.
Após recebimento de resposta à acusação, autos conclusos para os fins dos arts. 397 e segs. do CPP, com colocação de etiqueta RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Dil. Legais. Cumpra-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000529-60.2019.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Fernando Santana Dos Santos
Advogado: Cosme Cicero Batista Macedo (OAB:BA76391)
Reu: Roque Oliveira Sampaio

Advogado: Cosme Cicero Batista Macedo (OAB:BA76391)
Terceiro Interessado: Amanda Santana Povoas
Terceiro Interessado: Antônio Pascoal Silva Araújo
Terceiro Interessado: Jean Moura Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdemar Silva Figueiredo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista o Despacho ID 471169357, fica INTIMADO da sua nomeação como Defensor Dativo dos Réus Fernando Santana dos Santos e Roque
Oliveira Sampaio, o Dr. COSME CÍCERO BATISTA MACEDO OAB/BA76391, para patrocinar a defesa dos Réus supracitados apresentando resposta à
acusação no prazo de lei.

Isac Melquiades Santos - Técnico Judiciário
(Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
0000009-76.2014.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Robison Marques Da Silva
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069)
Terceiro Interessado: Julane Lopes Rocha
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000009-76.2014.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBISON MARQUES DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL REIS PINTO (OAB:BA31069)

DESPACHO
Cuida-se de ação penal em desfavor de ROBISON MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 147 do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 22 de junho de 2016.

Até o presente momento não houve prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.

Ocorre que desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 8 (oito) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição além do recebimento da denúncia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBISON MARQUES DA SILVA, na forma do art. 107, IV, CP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000009-76.2014.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Robison Marques Da Silva
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069)
Terceiro Interessado: Julane Lopes Rocha
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000009-76.2014.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBISON MARQUES DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL REIS PINTO (OAB:BA31069)

DESPACHO
Cuida-se de ação penal em desfavor de ROBISON MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 147 do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 22 de junho de 2016.

Até o presente momento não houve prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.

Ocorre que desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 8 (oito) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição além do recebimento da denúncia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBISON MARQUES DA SILVA, na forma do art. 107, IV, CP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000009-76.2014.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Robison Marques Da Silva
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069)
Terceiro Interessado: Julane Lopes Rocha
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000009-76.2014.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBISON MARQUES DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL REIS PINTO (OAB:BA31069)

DESPACHO
Cuida-se de ação penal em desfavor de ROBISON MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 147 do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 22 de junho de 2016.

Até o presente momento não houve prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.

Ocorre que desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 8 (oito) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição além do recebimento da denúncia.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBISON MARQUES DA SILVA, na forma do art. 107, IV, CP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000991-70.2022.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 470601921
Processo N° : 8000991-70.2022.8.05.0059
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103109224424700000452794461

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
8000839-56.2021.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Raniele Souza De Oliveira
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Kaique Freire De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000839-56.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Raniele Souza de Oliveira
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (OAB:BA42370), ANA KARINA SILVA DE SENNA registrado(a) civilmente como ANA KARINA SILVA DE SENNA (OAB:BA18889)

DESPACHO
Considerando que no processo penal não há se falar em preclusão temporal para a apresentação das razões finais, REITERE-SE a intimação do defensor para que apresente as alegações finais no prazo de 5 dias.
Em caso de nova inércia, em deferência ao princípio da ampla defesa, em especial ao direito de se fazer representado e defendido em juízo por advogado de sua confiança, INTIME-SE o réu para que constitua novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de se lhe ser nomeado defensor dativo para apresentar as alegações finais.
Decorrido o prazo sem manifestação e/ou nomeação de novo advogado, intime-se o Dr. Antônio Edmundo Silva Moraes Junior, OAB/BA 42.370, já nomeado como dativo no despacho de ID 302356465 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais ou eventual escusa.
Apresentada escusa, autos conclusos para DESPACHO com etiqueta “NOMEAR DATIVO”.
Apresentadas alegações finaisi, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se.
COARACI-BA, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
8000605-06.2023.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Raniele Souza De Oliveira
Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889)
Advogado: Jessica Daiane Da Silva (OAB:PE59842)
Advogado: Renato Dattoli Neto (OAB:BA42446)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000605-06.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RANIELE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA KARINA SILVA DE SENNA registrado(a) civilmente como ANA KARINA SILVA DE SENNA (OAB:BA18889), JESSICA DAIANE DA SILVA (OAB:PE59842), RENATO DATTOLI NETO (OAB:BA42446)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou com DENÚNCIA contra RANIELE SOUZA DE OLIVEIRA, vulgo “RANY”, brasileira, solteira, maior, natural de Almadina/Ba, portadora do RG n° 1257671375, SSP-BA, inscrita no CPF nº 069.704.315- 09, filha de José Ailton de Oliveira e Eliene Souza, nascida em 06.05.1992, residente na Rua Jonas Plínio, casa nº. 113, situada no Centro, em Almadina/BA, sob a acusação de ter em tese, praticado o crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas).
Narra a denúncia, em síntese, que no dia no dia 18/05/2023, por volta das 11h30min, na cidade de Almadina, Policiais Militares surpreenderam a denunciada trazendo consigo, para fins de comércio, substâncias entorpecentes, consoante Laudo de Constatação, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.
Narra ainda, que no dia e horário mencionados, prepostos da Polícia Militar, enquanto realizavam rondas no bairro Liberdade, cidade de Almadina, quando foram informados através do IPC Alexandre Silva dos Santos, que Raniele estava sendo acusada por estar em posse de uma bicicleta, produto de um furto.
Afirma ainda a denúncia, que a guarnição policial se deslocou até o domicílio da indigitada e, ao chegarem na localidade, avistaram a denunciada arremessando uma bolsa de cor preta e branca em direção ao imóvel vizinho à sua residência. Os proprietários do imóvel

onde a bolsa se encontrava permitiram a entrada dos policiais no interior da residência, sendo localizada a referida bolsa, a qual armazenava em seu interior : 01 (um) tablete de “Maconha”; 93 (noventa e três) trouxinhas envolvidas em plástico transparente, contendo ‘’Maconha”; 01 (uma) trouxa maior, envolvida em plástico de cor amarela, contento “Cocaína”; 03 (três) trouxinhas pequenas, envolvidas em plástico transparente, contendo “Cocaína”; além de 02 (duas) balanças de precisão, na cor branca.
No id nº 397120204, consta despacho determinando a notificação da denunciada.
A defesa apresentou requerimento de revogação da prisão preventiva, id nº 398275111.
O Ministério Público manifestou-se contrário a revogação, id nº 400957983.
No id nº 404644082, consta Laudo de Exame Pericial definitivo nº 2023 06 PC 001959- 02, apresentando resultado negativo para as substâncias Benzoilmetilecgonina (Cocaína) e Tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado.
A defesa apresentou novo requerimento de revogação da prisão preventiva, id nº 416638379, sendo que o Ministério Público se manifestou favorável, id nº 424183544.
No id nº 424384970, consta decisão revogando a prisão preventiva da denunciada em relação ao presentes autos.
No id nº 424401142, consta alvará de soltura da denunciada.
No id nº 430010075, o Ministério Público apresentou manifestação pela rejeição da denuncia, com fulcro no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório no necessário. DECIDO.
Diante do requerimento formulado pelo Ministério Público, a rejeição da denúncia é medida que se impõe, dada a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, visto que o conjunto probatório não é suficiente para justificar a deflagração de um processo criminal.
De fato, embora houvesse no inquérito policial indícios da autoria desse crime, a prova pericial juntada aos autos no curso da instrução do processo em Juízo não fora suficiente a corroborar aqueles indícios.
O Laudo de Exame Pericial Nº 2023 06 PC 001959-02, realizado nas substâncias apreendidas resultou negativo para as substâncias Benzoilmetilecgonina (Cocaína) e que Tetrahidrocanabinol (THC), restando portando prejudicado os indícios da materialidade do crime, capitulados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO POSITIVO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NEGATIVO. LAUDO COMPLEMENTAR. CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO. NULIDADE. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. “Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde”(HC n. 686.312/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª S., DJe 19/4/2023). 2. No caso, embora o laudo de constatação haja atestado positivo para a presença de cocaína no material apreendido, o exame definitivo não constatou a presença de substâncias proscritas, mesmo depois de utilizada a técnica de Cromatografia Gasosa. 3. O processo penal tem compromisso com a verdade, mas não de forma absoluta, pois há outros valores protegidos pelo Estado durante a persecução penal. A busca da verdade sujeita-se, portanto, a limites epistemológicos e éticos, relacionados à necessidade de se observarem regras de maior confiabilidade e idoneidade da prova, bem como de se protegerem garantias e direitos do acusado. 4. A garantia fundamental do contraditório, que deve ser aplicada à produção de todas as provas, em relação à prova pericial se densifica na possibilidade de requerer a produção desta prova, ou mesmo apresentar quesitos para a sua realização - art. 159, § 2º, do CPP -, como também na possibilidade de a parte acompanhar o ato, manifestar-se sobre seu resultado, requerer nova perícia, complementação ou esclarecimento, ou, ainda, na necessária obtenção de manifestação motivada do juiz acerca da perícia. 5. É nulo o laudo complementar - elaborado pelo mesmo expert responsável pela confecção do laudo definitivo, por determinação informal do Delegado de Polícia em ligação telefônica ao Perito, sem a ciência e a participação das partes, e durante a tramitação da ação penal (findo, portanto, o inquérito), quando já iniciada a instrução criminal - porque produzido sem respeito às garantias constitucionais e processuais. 6. A oitiva posterior do perito que produziu o laudo complementar não é suficiente tanto para sanar a ausência de contraditório na produção da prova quanto para conferir credibilidade a uma prova que, ab initio, se mostrou desconforme ao modelo normativo. 7. “’Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída’ (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p.462)” (AREsp n. 1.940.381/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/12/2021). 8. “Apesar de os fatos serem gravíssimos e ser dever do Estado não incorrer em proteção insuficiente aos bens jurídicos merecedores de tutela penal, essa obrigação não pode ser cumprida da maneira mais cômoda, com a prolação de condenações baseadas em prova frágil, mormente quando possível a produção de elemento probatório que, potencialmente, possa resolver adequadamente o caso penal” (HC n. 706.365/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 30/5/2023). 9. Divergentes os laudos provisório e definitivo - com resultado para a presença de cocaína positivo e negativo, respectivamente -, considerado nulo o laudo complementar produzido e incinerada a droga, deve o réu ser absolvido por ausência da materialidade do delito. 10. Ordem concedida a fim de reconhecer a nulidade do laudo complementar e da decisão que dispensa a realização de nova perícia e, por conseguinte, absolver o acusado com fundamento no art. 386, II, do CPP.
(STJ - HC: 776101 SP 2022/0319112-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2023)
As provas produzidas durante o inquérito policial, procedimento administrativo inquisitivo e sigiloso serviram de base para a formação da “opinio delicti” e oferecimento da denúncia, mas não se sustentaram, tendo em vista a apresentação do laudo definitivo.
Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, acolho a manifestação do Ministério Público, pelo que REJEITO A DENÚNCIA, com fulcro no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Determino a destruição das substâncias apreendidas, caso ainda não destruídas. Oficie-se à Delegacia.
Publique-se. Intimem-se, a acusada, o Defensor constituído e o Ministério Público. Cumpra-se. Comunique-se ao CEDEP.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa. Sem custas.

Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000839-56.2021.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Raniele Souza De Oliveira
Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Kaique Freire De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e da Infância e da Juventude
Comarca de Coaraci
Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 06, Centro - CEP: 45.638-000
Tel. 73 3241 1221 – 08:00 às 14:00 horas - coaracivcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000839-56.2021.8.05.0059

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De Ordem da Drª. Marina Aguiar Nascimento, M.Mª. Juíza de Direito desta Vara Criminal, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc...
FINALIDADE: Intimação da Bela. Ana Karina Silva de Senna – OAB/BA 18.889, advogada constituída da acusada Raniele Souza de Oliveira, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, tudo conforme Despacho ID 471262339, dos autos acima epigrafado.
Isac Melquiades Santos - Técnico Judiciário
(Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000605-06.2023.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Raniele Souza De Oliveira
Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889)
Advogado: Jessica Daiane Da Silva (OAB:PE59842)
Advogado: Renato Dattoli Neto (OAB:BA42446)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000605-06.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RANIELE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA KARINA SILVA DE SENNA registrado(a) civilmente como ANA KARINA SILVA DE SENNA (OAB:BA18889), JESSICA DAIANE DA SILVA (OAB:PE59842), RENATO DATTOLI NETO (OAB:BA42446)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou com DENÚNCIA contra RANIELE SOUZA DE OLIVEIRA, vulgo “RANY”, brasileira, solteira, maior, natural de Almadina/Ba, portadora do RG n° 1257671375, SSP-BA, inscrita no CPF nº 069.704.315- 09, filha de José Ailton de Oliveira e Eliene Souza, nascida em 06.05.1992, residente na Rua Jonas Plínio, casa

nº. 113, situada no Centro, em Almadina/BA, sob a acusação de ter em tese, praticado o crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas).
Narra a denúncia, em síntese, que no dia no dia 18/05/2023, por volta das 11h30min, na cidade de Almadina, Policiais Militares surpreenderam a denunciada trazendo consigo, para fins de comércio, substâncias entorpecentes, consoante Laudo de Constatação, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.
Narra ainda, que no dia e horário mencionados, prepostos da Polícia Militar, enquanto realizavam rondas no bairro Liberdade, cidade de Almadina, quando foram informados através do IPC Alexandre Silva dos Santos, que Raniele estava sendo acusada por estar em posse de uma bicicleta, produto de um furto.
Afirma ainda a denúncia, que a guarnição policial se deslocou até o domicílio da indigitada e, ao chegarem na localidade, avistaram a denunciada arremessando uma bolsa de cor preta e branca em direção ao imóvel vizinho à sua residência. Os proprietários do imóvel onde a bolsa se encontrava permitiram a entrada dos policiais no interior da residência, sendo localizada a referida bolsa, a qual armazenava em seu interior : 01 (um) tablete de "Maconha"; 93 (noventa e três) trouxinhas envolvidas em plástico transparente, contendo ''Maconha"; 01 (uma) trouxa maior, envolvida em plástico de cor amarela, contento "Cocaína"; 03 (três) trouxinhas pequenas, envolvidas em plástico transparente, contendo "Cocaína"; além de 02 (duas) balanças de precisão, na cor branca.
No id nº 397120204, consta despacho determinando a notificação da denunciada.
A defesa apresentou requerimento de revogação da prisão preventiva, id nº 398275111.
O Ministério Público manifestou-se contrário a revogação, id nº 400957983.
No id nº 404644082, consta Laudo de Exame Pericial definitivo nº 2023 06 PC 001959- 02, apresentando resultado negativo para as substâncias Benzoilmetilecgonina (Cocaína) e Tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado.
A defesa apresentou novo requerimento de revogação da prisão preventiva, id nº 416638379, sendo que o Ministério Público se manifestou favorável, id nº 424183544.
No id nº 424384970, consta decisão revogando a prisão preventiva da denunciada em relação ao presentes autos.
No id nº 424401142, consta alvará de soltura da denunciada.
No id nº 430010075, o Ministério Público apresentou manifestação pela rejeição da denuncia, com fulcro no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório no necessário. DECIDO.
Diante do requerimento formulado pelo Ministério Público, a rejeição da denúncia é medida que se impõe, dada a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, visto que o conjunto probatório não é suficiente para justificar a deflagração de um processo criminal.
De fato, embora houvesse no inquérito policial indícios da autoria desse crime, a prova pericial juntada aos autos no curso da instrução do processo em Juízo não fora suficiente a corroborar aqueles indícios.
O Laudo de Exame Pericial Nº 2023 06 PC 001959-02, realizado nas substâncias apreendidas resultou negativo para as substâncias Benzoilmetilecgonina (Cocaína) e que Tetrahidrocanabinol (THC), restando portando prejudicado os indícios da materialidade do crime, capitulados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO POSITIVO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NEGATIVO. LAUDO COMPLEMENTAR. CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO. NULIDADE. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. "Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde"(HC n. 686.312/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª S., DJe 19/4/2023). 2. No caso, embora o laudo de constatação haja atestado positivo para a presença de cocaína no material apreendido, o exame definitivo não constatou a presença de substâncias proscritas, mesmo depois de utilizada a técnica de Cromatografia Gasosa. 3. O processo penal tem compromisso com a verdade, mas não de forma absoluta, pois há outros valores protegidos pelo Estado durante a persecução penal. A busca da verdade sujeita-se, portanto, a limites epistemológicos e éticos, relacionados à necessidade de se observarem regras de maior confiabilidade e idoneidade da prova, bem como de se protegerem garantias e direitos do acusado. 4. A garantia fundamental do contraditório, que deve ser aplicada à produção de todas as provas, em relação à prova pericial se densifica na possibilidade de requerer a produção desta prova, ou mesmo apresentar quesitos para a sua realização - art. 159, § 2º, do CPP -, como também na possibilidade de a parte acompanhar o ato, manifestar-se sobre seu resultado, requerer nova perícia, complementação ou esclarecimento, ou, ainda, na necessária obtenção de manifestação motivada do juiz acerca da perícia. 5. É nulo o laudo complementar - elaborado pelo mesmo expert responsável pela confecção do laudo definitivo, por determinação informal do Delegado de Polícia em ligação telefônica ao Perito, sem a ciência e a participação das partes, e durante a tramitação da ação penal (findo, portanto, o inquérito), quando já iniciada a instrução criminal - porque produzido sem respeito às garantias constitucionais e processuais. 6. A oitiva posterior do perito que produziu o laudo complementar não é suficiente tanto para sanar a ausência de contraditório na produção da prova quanto para conferir credibilidade a uma prova que, ab initio, se mostrou desconforme ao modelo normativo. 7. "'Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída' (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p.462)" (AREsp n. 1.940.381/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/12/2021). 8. "Apesar de os fatos serem gravíssimos e ser dever do Estado não incorrer em proteção insuficiente aos bens jurídicos merecedores de tutela penal, essa obrigação não pode ser cumprida da maneira mais cômoda, com a prolação de condenações baseadas em prova frágil, mormente quando possível a produção de elemento probatório que, potencialmente, possa resolver adequadamente o caso penal" (HC n. 706.365/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 30/5/2023). 9. Divergentes os laudos

provisório e definitivo - com resultado para a presença de cocaína positivo e negativo, respectivamente -, considerado nulo o laudo complementar produzido e incinerada a droga, deve o réu ser absolvido por ausência da materialidade do delito. 10. Ordem concedida a fim de reconhecer a nulidade do laudo complementar e da decisão que dispensa a realização de nova perícia e, por conseguinte, absolver o acusado com fundamento no art. 386, II, do CPP.
(STJ - HC: 776101 SP 2022/0319112-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2023)
As provas produzidas durante o inquérito policial, procedimento administrativo inquisitivo e sigiloso serviram de base para a formação da "opinio delicti" e oferecimento da denúncia, mas não se sustentaram, tendo em vista a apresentação do laudo definitivo.
Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, acolho a manifestação do Ministério Público, pelo que REJEITO A DENÚNCIA, com fulcro no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal.
Determino a destruição das substâncias apreendidas, caso ainda não destruídas. Oficie-se à Delegacia.
Publique-se. Intimem-se, a acusada, o Defensor constituído e o Ministério Público. Cumpra-se. Comunique-se ao CEDEP.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa. Sem custas.

Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000605-06.2023.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Raniele Souza De Oliveira
Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889)
Advogado: Jessica Daiane Da Silva (OAB:PE59842)
Advogado: Renato Dattoli Neto (OAB:BA42446)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000605-06.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RANIELE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA KARINA SILVA DE SENNA registrado(a) civilmente como ANA KARINA SILVA DE SENNA (OAB:BA18889), JESSICA DAIANE DA SILVA (OAB:PE59842), RENATO DATTOLI NETO (OAB:BA42446)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou com DENÚNCIA contra RANIELE SOUZA DE OLIVEIRA, vulgo "RANY", brasileira, solteira, maior, natural de Almadina/Ba, portadora do RG n° 1257671375, SSP-BA, inscrita no CPF nº 069.704.315- 09, filha de José Ailton de Oliveira e Eliene Souza, nascida em 06.05.1992, residente na Rua Jonas Plínio, casa nº. 113, situada no Centro, em Almadina/BA, sob a acusação de ter em tese, praticado o crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas).
Narra a denúncia, em síntese, que no dia no dia 18/05/2023, por volta das 11h30min, na cidade de Almadina, Policiais Militares surpreenderam a denunciada trazendo consigo, para fins de comércio, substâncias entorpecentes, consoante Laudo de Constatação, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.
Narra ainda, que no dia e horário mencionados, prepostos da Polícia Militar, enquanto realizavam rondas no bairro Liberdade, cidade de Almadina, quando foram informados através do IPC Alexandre Silva dos Santos, que Raniele estava sendo acusada por estar em posse de uma bicicleta, produto de um furto.
Afirma ainda a denúncia, que a guarnição policial se deslocou até o domicílio da indigitada e, ao chegarem na localidade, avistaram a denunciada arremessando uma bolsa de cor preta e branca em direção ao imóvel vizinho à sua residência. Os proprietários do imóvel onde a bolsa se encontrava permitiram a entrada dos policiais no interior da residência, sendo localizada a referida bolsa, a qual armazenava em seu interior : 01 (um) tablete de "Maconha"; 93 (noventa e três) trouxinhas envolvidas em plástico transparente, contendo ''Maconha"; 01 (uma) trouxa maior, envolvida em plástico de cor amarela, contento "Cocaína"; 03 (três) trouxinhas pequenas, envolvidas em plástico transparente, contendo "Cocaína"; além de 02 (duas) balanças de precisão, na cor branca.
No id nº 397120204, consta despacho determinando a notificação da denunciada.
A defesa apresentou requerimento de revogação da prisão preventiva, id nº 398275111.
O Ministério Público manifestou-se contrário a revogação, id nº 400957983.
No id nº 404644082, consta Laudo de Exame Pericial definitivo nº 2023 06 PC 001959- 02, apresentando resultado negativo para as substâncias Benzoilmetilecgonina (Cocaína) e Tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado.

A defesa apresentou novo requerimento de revogação da prisão preventiva, id nº 416638379, sendo que o Ministério Público se manifestou favorável, id nº 424183544.
No id nº 424384970, consta decisão revogando a prisão preventiva da denunciada em relação ao presentes autos.
No id nº 424401142, consta alvará de soltura da denunciada.
No id nº 430010075, o Ministério Público apresentou manifestação pela rejeição da denuncia, com fulcro no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório no necessário. DECIDO.
Diante do requerimento formulado pelo Ministério Público, a rejeição da denúncia é medida que se impõe, dada a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, visto que o conjunto probatório não é suficiente para justificar a deflagração de um processo criminal.
De fato, embora houvesse no inquérito policial indícios da autoria desse crime, a prova pericial juntada aos autos no curso da instrução do processo em Juízo não fora suficiente a corroborar aqueles indícios.
O Laudo de Exame Pericial Nº 2023 06 PC 001959-02, realizado nas substâncias apreendidas resultou negativo para as substâncias Benzoilmetilecgonina (Cocaína) e que Tetrahidrocanabinol (THC), restando portando prejudicado os indícios da materialidade do crime, capitulados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO POSITIVO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NEGATIVO. LAUDO COMPLEMENTAR. CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO. NULIDADE. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. “Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde”(HC n. 686.312/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª S., DJe 19/4/2023). 2. No caso, embora o laudo de constatação haja atestado positivo para a presença de cocaína no material apreendido, o exame definitivo não constatou a presença de substâncias proscritas, mesmo depois de utilizada a técnica de Cromatografia Gasosa. 3. O processo penal tem compromisso com a verdade, mas não de forma absoluta, pois há outros valores protegidos pelo Estado durante a persecução penal. A busca da verdade sujeita-se, portanto, a limites epistemológicos e éticos, relacionados à necessidade de se observarem regras de maior confiabilidade e idoneidade da prova, bem como de se protegerem garantias e direitos do acusado. 4. A garantia fundamental do contraditório, que deve ser aplicada à produção de todas as provas, em relação à prova pericial se densifica na possibilidade de requerer a produção desta prova, ou mesmo apresentar quesitos para a sua realização - art. 159, § 2º, do CPP -, como também na possibilidade de a parte acompanhar o ato, manifestar-se sobre seu resultado, requerer nova perícia, complementação ou esclarecimento, ou, ainda, na necessária obtenção de manifestação motivada do juiz acerca da perícia. 5. É nulo o laudo complementar - elaborado pelo mesmo expert responsável pela confecção do laudo definitivo, por determinação informal do Delegado de Polícia em ligação telefônica ao Perito, sem a ciência e a participação das partes, e durante a tramitação da ação penal (findo, portanto, o inquérito), quando já iniciada a instrução criminal - porque produzido sem respeito às garantias constitucionais e processuais. 6. A oitiva posterior do perito que produziu o laudo complementar não é suficiente tanto para sanar a ausência de contraditório na produção da prova quanto para conferir credibilidade a uma prova que, ab initio, se mostrou desconforme ao modelo normativo. 7. “’Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída’ (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p.462)” (AREsp n. 1.940.381/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/12/2021). 8. “Apesar de os fatos serem gravíssimos e ser dever do Estado não incorrer em proteção insuficiente aos bens jurídicos merecedores de tutela penal, essa obrigação não pode ser cumprida da maneira mais cômoda, com a prolação de condenações baseadas em prova frágil, mormente quando possível a produção de elemento probatório que, potencialmente, possa resolver adequadamente o caso penal” (HC n. 706.365/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 30/5/2023). 9. Divergentes os laudos provisório e definitivo - com resultado para a presença de cocaína positivo e negativo, respectivamente -, considerado nulo o laudo complementar produzido e incinerada a droga, deve o réu ser absolvido por ausência da materialidade do delito. 10. Ordem concedida a fim de reconhecer a nulidade do laudo complementar e da decisão que dispensa a realização de nova perícia e, por conseguinte, absolver o acusado com fundamento no art. 386, II, do CPP.
(STJ - HC: 776101 SP 2022/0319112-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2023)
As provas produzidas durante o inquérito policial, procedimento administrativo inquisitivo e sigiloso serviram de base para a formação da “opinio delicti” e oferecimento da denúncia, mas não se sustentaram, tendo em vista a apresentação do laudo definitivo.
Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, acolho a manifestação do Ministério Público, pelo que REJEITO A DENÚNCIA, com fulcro no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal.
Determino a destruição das substâncias apreendidas, caso ainda não destruídas. Oficie-se à Delegacia.
Publique-se. Intimem-se, a acusada, o Defensor constituído e o Ministério Público. Cumpra-se. Comunique-se ao CEDEP.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa. Sem custas.

Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000605-06.2023.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Raniele Souza De Oliveira
Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889)
Advogado: Jessica Daiane Da Silva (OAB:PE59842)
Advogado: Renato Dattoli Neto (OAB:BA42446)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000605-06.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RANIELE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA KARINA SILVA DE SENNA registrado(a) civilmente como ANA KARINA SILVA DE SENNA (OAB:BA18889), JESSICA DAIANE DA SILVA (OAB:PE59842), RENATO DATTOLI NETO (OAB:BA42446)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou com DENÚNCIA contra RANIELE SOUZA DE OLIVEIRA, vulgo “RANY”, brasileira, solteira, maior, natural de Almadina/Ba, portadora do RG n° 1257671375, SSP-BA, inscrita no CPF nº 069.704.315- 09, filha de José Ailton de Oliveira e Eliene Souza, nascida em 06.05.1992, residente na Rua Jonas Plínio, casa nº. 113, situada no Centro, em Almadina/BA, sob a acusação de ter em tese, praticado o crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas).
Narra a denúncia, em síntese, que no dia no dia 18/05/2023, por volta das 11h30min, na cidade de Almadina, Policiais Militares surpreenderam a denunciada trazendo consigo, para fins de comércio, substâncias entorpecentes, consoante Laudo de Constatação, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.
Narra ainda, que no dia e horário mencionados, prepostos da Polícia Militar, enquanto realizavam rondas no bairro Liberdade, cidade de Almadina, quando foram informados através do IPC Alexandre Silva dos Santos, que Raniele estava sendo acusada por estar em posse de uma bicicleta, produto de um furto.
Afirma ainda a denúncia, que a guarnição policial se deslocou até o domicílio da indigitada e, ao chegarem na localidade, avistaram a denunciada arremessando uma bolsa de cor preta e branca em direção ao imóvel vizinho à sua residência. Os proprietários do imóvel onde a bolsa se encontrava permitiram a entrada dos policiais no interior da residência, sendo localizada a referida bolsa, a qual armazenava em seu interior : 01 (um) tablete de “Maconha”; 93 (noventa e três) trouxinhas envolvidas em plástico transparente, contendo ‘’Maconha”; 01 (uma) trouxa maior, envolvida em plástico de cor amarela, contento “Cocaína”; 03 (três) trouxinhas pequenas, envolvidas em plástico transparente, contendo “Cocaína”; além de 02 (duas) balanças de precisão, na cor branca.
No id nº 397120204, consta despacho determinando a notificação da denunciada.
A defesa apresentou requerimento de revogação da prisão preventiva, id nº 398275111.
O Ministério Público manifestou-se contrário a revogação, id nº 400957983.
No id nº 404644082, consta Laudo de Exame Pericial definitivo nº 2023 06 PC 001959- 02, apresentando resultado negativo para as substâncias Benzoilmetilecgonina (Cocaína) e Tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado.
A defesa apresentou novo requerimento de revogação da prisão preventiva, id nº 416638379, sendo que o Ministério Público se manifestou favorável, id nº 424183544.
No id nº 424384970, consta decisão revogando a prisão preventiva da denunciada em relação ao presentes autos.
No id nº 424401142, consta alvará de soltura da denunciada.
No id nº 430010075, o Ministério Público apresentou manifestação pela rejeição da denuncia, com fulcro no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório no necessário. DECIDO.
Diante do requerimento formulado pelo Ministério Público, a rejeição da denúncia é medida que se impõe, dada a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, visto que o conjunto probatório não é suficiente para justificar a deflagração de um processo criminal.
De fato, embora houvesse no inquérito policial indícios da autoria desse crime, a prova pericial juntada aos autos no curso da instrução do processo em Juízo não fora suficiente a corroborar aqueles indícios.
O Laudo de Exame Pericial Nº 2023 06 PC 001959-02, realizado nas substâncias apreendidas resultou negativo para as substâncias Benzoilmetilecgonina (Cocaína) e que Tetrahidrocanabinol (THC), restando portando prejudicado os indícios da materialidade do crime, capitulados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO POSITIVO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NEGATIVO. LAUDO COMPLEMENTAR. CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO. NULIDADE. PERDA

DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. “Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde”(HC n. 686.312/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª S., DJe 19/4/2023). 2. No caso, embora o laudo de constatação haja atestado positivo para a presença de cocaína no material apreendido, o exame definitivo não constatou a presença de substâncias proscritas, mesmo depois de utilizada a técnica de Cromatografia Gasosa. 3. O processo penal tem compromisso com a verdade, mas não de forma absoluta, pois há outros valores protegidos pelo Estado durante a persecução penal. A busca da verdade sujeita-se, portanto, a limites epistemológicos e éticos, relacionados à necessidade de se observarem regras de maior confiabilidade e idoneidade da prova, bem como de se protegerem garantias e direitos do acusado. 4. A garantia fundamental do contraditório, que deve ser aplicada à produção de todas as provas, em relação à prova pericial se densifica na possibilidade de requerer a produção desta prova, ou mesmo apresentar quesitos para a sua realização - art. 159, § 2º, do CPP -, como também na possibilidade de a parte acompanhar o ato, manifestar-se sobre seu resultado, requerer nova perícia, complementação ou esclarecimento, ou, ainda, na necessária obtenção de manifestação motivada do juiz acerca da perícia. 5. É nulo o laudo complementar - elaborado pelo mesmo expert responsável pela confecção do laudo definitivo, por determinação informal do Delegado de Polícia em ligação telefônica ao Perito, sem a ciência e a participação das partes, e durante a tramitação da ação penal (findo, portanto, o inquérito), quando já iniciada a instrução criminal - porque produzido sem respeito às garantias constitucionais e processuais. 6. A oitiva posterior do perito que produziu o laudo complementar não é suficiente tanto para sanar a ausência de contraditório na produção da prova quanto para conferir credibilidade a uma prova que, ab initio, se mostrou desconforme ao modelo normativo. 7. “’Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída’ (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p.462)” (AREsp n. 1.940.381/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/12/2021). 8. “Apesar de os fatos serem gravíssimos e ser dever do Estado não incorrer em proteção insuficiente aos bens jurídicos merecedores de tutela penal, essa obrigação não pode ser cumprida da maneira mais cômoda, com a prolação de condenações baseadas em prova frágil, mormente quando possível a produção de elemento probatório que, potencialmente, possa resolver adequadamente o caso penal” (HC n. 706.365/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 30/5/2023). 9. Divergentes os laudos provisório e definitivo - com resultado para a presença de cocaína positivo e negativo, respectivamente -, considerado nulo o laudo complementar produzido e incinerada a droga, deve o réu ser absolvido por ausência da materialidade do delito. 10. Ordem concedida a fim de reconhecer a nulidade do laudo complementar e da decisão que dispensa a realização de nova perícia e, por conseguinte, absolver o acusado com fundamento no art. 386, II, do CPP.
(STJ - HC: 776101 SP 2022/0319112-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2023)
As provas produzidas durante o inquérito policial, procedimento administrativo inquisitivo e sigiloso serviram de base para a formação da “opinio delicti” e oferecimento da denúncia, mas não se sustentaram, tendo em vista a apresentação do laudo definitivo.
Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, acolho a manifestação do Ministério Público, pelo que REJEITO A DENÚNCIA, com fulcro no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal.
Determino a destruição das substâncias apreendidas, caso ainda não destruídas. Oficie-se à Delegacia.
Publique-se. Intimem-se, a acusada, o Defensor constituído e o Ministério Público. Cumpra-se. Comunique-se ao CEDEP.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa. Sem custas.

Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
0000918-21.2014.8.05.0059 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Policia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 0000918-21.2014.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc,.
Trata-se de expediente instaurado fisicamente no ano de 2014 com a finalidade de obter autorização judicial para busca e apreensão, diligência deferida conforme movimentação processual disponível.
Intime-se o postulante da diligência para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, juntando relatório da operação/diligência realizada, e tomar conhecimento desta decisão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerente, intime-se o MP para que tome conhecimento desta decisão e requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Tendo em vista que eventual omissão da autoridade policial pode ser objeto de controle/requisição pelo MP (art. 129, VII e VIII, da CF), no exercício do controle externo da atividade policial, cumpridas as determinações e nada mais havendo, reputo como atendidos os objetivos do presente expediente e determino o arquivamento dos autos, retirando do acervo desta Unidade expediente com finalidade já atendida.
Após, nada mais havendo, arquive-se os autos com baixa.
Associe-se estes autos à eventual ação penal.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
8000550-21.2024.8.05.0059 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Coaraci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 471128791
Processo N° : 8000550-21.2024.8.05.0059
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911455694300000453272371

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000563-88.2022.8.05.0059 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Coaraci
Reu: Vanessa Émile Nascimento Almeida
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Francirlene Nunes De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: 8000563-88.2022.8.05.0059

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o disposto no Provimento Nº.CGJ-10/2008-GSEC, bem como a Portária nº 04/2023 do Juízo de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc…

FINALIDADE: Intimação do(s) advogado(s): Dr. Leandro Cerqueira Rochedo, OAB/BA 27.472, advogado(s) do(a) Denunciado(a) Vanessa Émile Nascimento Almeida, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, as Alegações Finais, tudo conforme determinado no ID 444705716.

Miguel Albiani Filho - Técnico Judiciário
(Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: EVERTON DE SOUZA RIBEIRO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em ITABUNA-BA, no dia 17 de Junho de 1997, domiciliado(a) RUA LANDULFO ALVES, Nº670, SANTO ANTONIO, CEP 45638000, COARACI-BA, filho de VERONICE FERNANDES DE SOUZA e AILTON DE JESUS RIBEIRO.
NUBENTE: ESTER PEREIRA ALMEIDA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TECNICO EM RADIOLOGIA, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em GUARULHOS-SP, no dia 02 de Fevereiro de 2000, domiciliado(a) RUA DAS ANGELICAS, Nº24, JOIA DO ALMADA, CEP 45638000, COARACI-BA, filha de IVANI PEREIRA DE ALMEIDA e ANTONIO DE ALMEIDA DA SILVA.

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000395-83.2022.8.05.0060 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cocos

Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)

Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 472208781
Processo N° : 8000395-83.2022.8.05.0060
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517361475200000454229195

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000489-61.2008.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Executado: Joaquim Alexandrino De Souza
Advogado: Pedro Harry Hoffmann (OAB:BA1041-A)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000489-61.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: JOAQUIM ALEXANDRINO DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO HARRY HOFFMANN (OAB:BA1041-A)

DESPACHO
Vistos.

Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000383-35.2023.8.05.0060 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Cocos
Requerente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Eliane Lima Baliza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000383-35.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REQUERIDO: ELIANE LIMA BALIZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a frustração no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão do veículo, bem como da citação da parte ré, determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do ID nº 432657102, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender direito, a fim de promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.
Após, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000907-33.2007.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Chemtura Industria Quimica Do Brasil Limitada
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)
Executado: Laudir Huppes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000907-33.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458), OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (OAB:SP196524)
EXECUTADO: LAUDIR HUPPES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar a planilha do débito atualizada.
Após, cumpra, o Cartório, o despacho de ID nº 185722649, concernente ao bloqueio de valores.
Feito, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000256-97.2023.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Dilthon Abreu De Moura Registrado(a) Civilmente Como Dilthon Abreu De Moura
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Marlene Gomes Da Rocha
Advogado: Robson Antonio Marinho Arantes (OAB:MG113052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000256-97.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: DILTHON ABREU DE MOURA registrado(a) civilmente como DILTHON ABREU DE MOURA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
EXECUTADO: MARLENE GOMES DA ROCHA
Advogado(s): ROBSON ANTONIO MARINHO ARANTES (OAB:MG113052)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se o despacho de ID nº 438720593, quanto a determinação de penhora.
Às providências necessárias.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000444-57.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Perito Do Juízo: Ismenia Lopes Viana
Autor: Laurinda Souza De Oliveira
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000444-57.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: LAURINDA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ID nº 447679676, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000130-14.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Patrocinio Ferreira Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Berenice Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000130-14.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: PATROCINIO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao Cartório, para que cumpra o despacho de ID nº 416167739, quando a designação da audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000270-91.2017.8.05.0060 Inventário
Jurisdição: Cocos

Inventariante: Joao Maciel Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Advogado: Edvaldo Jose De Lima Oliveira (OAB:BA46573)
Inventariado: José Gonçalves De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000270-91.2017.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INVENTARIANTE: JOAO MACIEL DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783), EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA46573)
INVENTARIADO: José Gonçalves de Castro
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o ofício à Receita Federal, bem como as Fazendas Estadual e Municipal, para que informem a este Juízo se existem dívidas registradas em seu nome, devendo ser observadas as informações que constam na certidão de ID nº 433613222.
Com a finalidade de viabilizar a busca, deve constar do ofício que o falecido era filho de Anacleto Gonçalves de Castro e Vitorina Souza Santos e não estava incrito no Cadastro de Pessoa Física.
Cumprida a diligência, retornem-me conclusos.
Atribuo ao presente decisum força de mandado e ofício.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000104-15.2024.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Torre Comunicacao E Estrategia Ltda
Advogado: Igor Ramos Silva (OAB:DF20139)
Advogado: Diego Vega Possebon Da Silva (OAB:DF18589)
Reu: Costa Participacoes De Jales Eireli
Advogado: Marcello Superchi (OAB:RJ089179)
Advogado: Roberta Macedo Goncalves Lobato Fonseca (OAB:RJ256113)
Advogado: Gilberto Alves Sampaio (OAB:RJ172228)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÔCOS VARA PLENA
Fórum Milton Lopes de Souza – Avenida Goiás, nº 190, Centro- Cocos-BA – CEP 47680-0000
email: cocosvplena@tjba.jus.br
Processo: MONITÓRIA n. 8000104-15.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: TORRE COMUNICACAO E ESTRATEGIA LTDA
Advogado(s): IGOR RAMOS SILVA (OAB:DF20139), DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA (OAB:DF18589)
REU: COSTA PARTICIPACOES DE JALES EIRELI
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise da sentença id 462913273, compulsando os autos verifico que não há comprovação de custas relativo ao mandado expedido id 437501019
Nesse sentido, fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, através de recolhimento de DAJE a ser retirado no site do TJBA, devendo comprovar nestes autos, o recolhimento destes relativo ao ato cumprido pelo oficial de justiça.
Cocos, 06 de Novembro de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000314-76.2018.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Jose Silveira Ledo
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Reu: Dermeval Santos Da Costa
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000314-76.2018.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOSE SILVEIRA LEDO
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
REU: DERMEVAL SANTOS DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA23552)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o pedido de levantamento constante na petição de Id 461309302.
Não havendo manifestação, defiro a expedição de ALVARÁ destinado ao levantamento dos valores noticiados no documento de Id 461298005.
Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000088-86.2013.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Ana Rita De Matos Souza
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Geraldo Flávio De Macedo Soares
Advogado: Geraldo Flavio De Macedo Soares (OAB:MG92280)
Advogado: Marcos Aurelio Alves Aquino (OAB:MG107083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000088-86.2013.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ANA RITA DE MATOS SOUZA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: GERALDO FLÁVIO DE MACEDO SOARES
Advogado(s): GERALDO FLAVIO DE MACEDO SOARES (OAB:MG92280), MARCOS AURELIO ALVES AQUINO (OAB:MG107083)

DECISÃO
Vistos.
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
1. Das Questões Processuais Pendentes
Em análise dos autos, não vislumbro questões processuais pendentes.
2. Das Questões de Fato que Deverão ser Objeto de Prova
Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da existência ou não de conduta ilícita atribuída ao requerido, que, conforme a exordial e réplica, teria propagado informações inverídicas acerca da requerente, ofendendo a moral, bem como a imagem da reque-

rente. Essas afirmações foram refutadas pelo réu, que aduziu, em sede de contestação, que fatos expostos pelos advogados em juízo, na defesa de suas causas e teses jurídicas, não constituem injúria ou difamação puníveis na esfera judicial.
Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pelas partes.
3. Da Distribuição do Ônus da Prova
A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC
4. Das Questões de Direito Relevantes para a Decisão de Mérito
Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
5. Da Audiência de Instrução e Julgamento
Determino a realização de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada, em data a ser designada pelo Cartório, conforme a disponibilidade de pauta.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico, sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, este magistrado, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, parágrafo único do CPC).
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000089-71.2013.8.05.0060 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cocos
Requerente: Ana Rita De Matos Souza
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Cleusa Oliveira Aquino
Advogado: Marcos Aurelio Alves Aquino (OAB:MG107083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0000089-71.2013.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ANA RITA DE MATOS SOUZA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)
REQUERIDO: CLEUSA OLIVEIRA AQUINO
Advogado(s): MARCOS AURELIO ALVES AQUINO (OAB:MG107083)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo legal, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Caso haja interesse no prosseguimento, deverá a parte autora, no mesmo prazo, se manifestar acerca do alegado na petição Id 222874609.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000089-71.2013.8.05.0060 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cocos
Requerente: Ana Rita De Matos Souza
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Cleusa Oliveira Aquino
Advogado: Marcos Aurelio Alves Aquino (OAB:MG107083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0000089-71.2013.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ANA RITA DE MATOS SOUZA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REQUERIDO: CLEUSA OLIVEIRA AQUINO
Advogado(s): MARCOS AURELIO ALVES AQUINO (OAB:MG107083)

DESPACHO
Vistos.
Petição Id 222874609.Certifique o cartório a regularidade da digitalização da petição inicial e retifique a classificação junto ao PJE.
Manifeste-se a parte autora, sobre a alegada prescrição.
Após, conclusos.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000009-83.2008.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Parte Autora: Ricardo De Barros Saad
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)
Parte Re: Osmar Valente Ornelas Filho
Advogado: Rafael Salles Dorea (OAB:BA24294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000009-83.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
PARTE AUTORA: RICARDO DE BARROS SAAD
Advogado(s): MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888)
PARTE RE: OSMAR VALENTE ORNELAS FILHO
Advogado(s): RAFAEL SALLES DOREA (OAB:BA24294)

DESPACHO
Vistos.

Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam os interessados advertidos, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Após, conclusos.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000470-54.2024.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Marli De Jesus Santos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000470-54.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MARLI DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc,
1 - Defiro a gratuidade da justiça requerida na exordial (Id465010292), em sintonia com os artigos 98 e 99,§3º, ambos do CPC, em face da presunção relativa de veracidade da sua condição de hipossuficiente, consoante a informação constante na declaração de Id465010298 e documentos anexados aos autos.
2 - Não estando em jogo a intimidade das partes e inexistindo interesse social, sendo a questão de caráter meramente patrimonial, impõe-se a publicidade dos atos processuais, conforme disposto no art. 189, caput, do Código de Processo Civil;
3 - Indefiro a liminar, tendo em conta que os descontos referentes ao contrato de empréstimo consignado de nº582059722 finalizaram em 08/2024, consoante o Histórico de Empréstimos Consignados de ID465010304;
4- Intime-se a parte Autora, por meio do seu patrono, para juntar aos autos o extrato bancário referente ao ano de 2018 emitido pela Instituição Financeira, a qual a parte Autora recebe o seu benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias;
5 - Designo o dia 22/10/2024, às 10:00 horas para a realização de audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA. Na oportunidade, disponibilizo o link para acesso à sala virtual:https://guest.lifesize.com/20067750;
6 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
7 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
8 – Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
9 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e/ou a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; e
10 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000242-21.2020.8.05.0060 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cocos
Requerente: Rebrace Reflorestadora Do Brasil Central Com Ind Ltda - Me
Advogado: Paulo Sergio Hilario Vaz (OAB:DF13834)
Requerido: Vilson Walker
Requerido: Guilherme Moretti
Requerido: Agrojaborandi Empreendimentos Imobiliarios E Investimentos Ltda - Epp
Requerido: Luiz Calabria
Requerido: Milton Antonio Leite
Requerido: Maria Jose Martins Maldonado
Requerido: Andreo Maykon Calabria
Requerido: Guilherme Maldonado Filho
Requerido: Jose Albino Batista
Requerido: Meyre Sara Duarte De Paula
Requerido: Ivaldo Barreto Nascimento
Advogado: Joao Batista Ferrairo Honorio (OAB:SP115461)
Requerido: Vivarium Agrobusiness Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a intimação da parte autora, a fim de que complemente as custas iniciais em relação aos litisconsórcios passivo, em número de 11, conforme previsão na Tabela I, VII, no prazo de 5 dias.

Cocos/BA, 15 de março de 2023
Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000242-21.2020.8.05.0060 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cocos
Requerente: Rebrace Reflorestadora Do Brasil Central Com Ind Ltda - Me
Advogado: Paulo Sergio Hilario Vaz (OAB:DF13834)
Requerido: Vilson Walker
Requerido: Guilherme Moretti
Requerido: Agrojaborandi Empreendimentos Imobiliarios E Investimentos Ltda - Epp
Requerido: Luiz Calabria
Requerido: Milton Antonio Leite
Requerido: Maria Jose Martins Maldonado
Requerido: Andreo Maykon Calabria
Requerido: Guilherme Maldonado Filho
Requerido: Jose Albino Batista
Requerido: Meyre Sara Duarte De Paula
Requerido: Ivaldo Barreto Nascimento
Advogado: Joao Batista Ferrairo Honorio (OAB:SP115461)
Requerido: Vivarium Agrobusiness Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise dos autos, foi certificado pela secretaria, id 472594625.
Nesse sentido, fica o autor, através do advogado habilitado, manifestar-se acerca da referida certidão, dando cumprimento às cartas precatórias expedidas, com o recadastramento das cartas precatórias devolvidas; informar novo endereço da Ré VIVARIUM AGRO-BUSINESS, tendo em vista a devolução com certidão negativa de citação.
Fica intimado, bem como, para comprovas as custas em relação aos litisconsórcios passivos, conforme previsão na Tabela I, VII.

COCOS/BA, 06 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

INTIMAÇÃO
8000192-87.2023.8.05.0060 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Santa Colomba Agropecuaria Ltda
Advogado: Gilmar Gomes Da Silva (OAB:SP227644)
Deprecado: Cummins Vendas E Servicos De Motores E Geradores Ltda
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Terceiro Interessado: Adler Lima Botelho De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000192-87.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: SANTA COLOMBA AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): GILMAR GOMES DA SILVA (OAB:SP227644)
DEPRECADO: CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA
Advogado(s): JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE (OAB:SP236072), ENIO ZAHA (OAB:SP123946)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória expedida a este Juízo para a realização de perícia referente aos autos da Produção Antecipada de Prova tombado sob o nº 1008202-53.2023.8.26.0224, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP.
A perícia concerne ao evento térmico ocorrido em 04 de setembro de 2022 na Usina de Geradores da Fazenda Santa Colomba, ora requerente, visando identificar as causas, fatores contribuintes, impacto nos equipamentos e determinação de responsabilidade quanto ao evento.
Nomeado perito ao ID nº 411986394.
Quesitos apresentados pelas partes aos IDs nº 422312524 e 430417671.
Laudo técnico acostado ao ID nº 454735970.
Manifestação da requerente pela concordância com o laudo técnico (ID nº 456705873).
Parecer divergente apresentado por Cummins Vendas e Serviços de Motores e Geradores LTDA, ora requerida, ao ID nº 461556905.
Intimado, o expert, para se manifestar acerca do parecer contrário apresentado pela requerida, pugnando pela imprestabilidade do laudo pericial, sobreveio a manifestação de ID nº 465820317, com esclarecimentos adicionais.
A parte autora requereu, novamente, a homologação do laudo (ID nº 467504350).
Ao ID nº 469809022, a requerida manifestou-se pela imprestabilidade do laudo, concluindo que tanto a perícia quanto os esclarecimentos prestados pelo expert não responderam objetivamente a quem deu causa ao evento térmico, restando, o trabalho técnico, inconclusivo.
Vieram-me conclusos.
Relatados, decido.
O art. 473 do CPC elenca os requisitos que o laudo pericial deve conter para ser homologado, sendo eles a expressa exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado e a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
Da análise dos autos verifico a seguinte conclusão do perito:
Com base na análise realizada, conclui-se que o incêndio na Usina de Geradores da Fazenda Santa Colomba foi causado principalmente por falhas dos moto-geradores 3 e 4, além de sobrecarga dos condutores de potência. A sobrecarga dos condutores resultou em danos da isolação, enquanto o sistema de proteção falhou em extinguir o incidente. (ID nº 454735970).
Em que pese a impugnação ao laudo pericial pela parte requerida, entendo que as alegações quanto a imprecisão do laudo não merecem acolhida, uma vez que o expert observou os quesitos trazidos pelas partes, valendo-se de seus conhecimentos técnicos com vistas a exercer o seu mister, não sendo possível concluir pela omissão em seu parecer. Assim, não resta outra medida senão a homologação do laudo. Nesse sentido, vejamos o entendimento perfilhado na Egrégia Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE NTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS 257 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE LINHAS TELEFÔNICAS. AFASTAMENTO. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA DE CARÁTER ESSENCIALMENTE TÉCNICO. DOCUMENTO CONTÁBIL MINUCIOSO DE DESCREVEU A CONTENTO A METODOLOGIA ADOTADA E RESPONDEU SATISFATORIAMENTE OS QUESITOS APRESENTADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MERECE CONFIRMAÇÃO. I – Não merece acolhimento a prefacial de falta de interesse recursal, na medida em que, embora tenham sido acolhidos os embargos de embargos de declaração formulados pela recorrente, quando se reconheceu a natureza concursal do crédito perseguido, diante da distribuição do seu pedido de recuperação judicial, as demais insurgências formuladas em torno da homologação do laudo pericial, que foram objeto do primeiro recurso horizontal, restaram desacolhidas pelo Magistrado da causa. Preliminar rejeitada. II – No mérito, quanto à alegação de que o recorrido somente comprovou a existência de 57 e não 257 contratos de linha telefônica, não merece prosperar, eis que a matéria encontra-se preclusa com o trânsito em julgado da sentença, confirmada em sede de apelo. Ademais, tal fato restou plenamente reconhecido pela ora agravante no curso da instrução da ação de conhecimento III – A perícia realizada consistiu em extenso e detalhado documento contábil, de modo que, tendo em vista o caráter essencialmente técnico da matéria a ser liquidada, como também por se tratar a expert de profissional habilitada na área de conhecimento exigida, outro não poderia ser o teor do decisum hostilizado, senão o acolhimento integral do laudo pericial IV – Com

efeito, é possível extrair do referido laudo as respostas a contento, agindo com acerto o Julgador de Primeiro Grau que, sem abrir mão do seu livre convencimento, bem aplicou a valoração da prova técnica e homologou o resultado final da prova pericial. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80201975820198050000 2ª Vice Presidência, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, 2ª VICE--PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 21/12/2020).
Assim sendo, considerando que o laudo pericial observou os critérios previstos na legislação, bem como na determinação judicial, HOMOLOGO-O para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este Juízo, fica determinada desde já a liberação de alvará para o levantamento dos honorários remanescentes, caso haja.
Intimações necessárias.
Cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente decisum força de mandado, carta e ofício.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000192-87.2023.8.05.0060 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Santa Colomba Agropecuaria Ltda
Advogado: Gilmar Gomes Da Silva (OAB:SP227644)
Deprecado: Cummins Vendas E Servicos De Motores E Geradores Ltda
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Terceiro Interessado: Adler Lima Botelho De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000192-87.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: SANTA COLOMBA AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): GILMAR GOMES DA SILVA (OAB:SP227644)
DEPRECADO: CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA
Advogado(s): JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE (OAB:SP236072), ENIO ZAHA (OAB:SP123946)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória expedida a este Juízo para a realização de perícia referente aos autos da Produção Antecipada de Prova tombado sob o nº 1008202-53.2023.8.26.0224, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP.
A perícia concerne ao evento térmico ocorrido em 04 de setembro de 2022 na Usina de Geradores da Fazenda Santa Colomba, ora requerente, visando identificar as causas, fatores contribuintes, impacto nos equipamentos e determinação de responsabilidade quanto ao evento.
Nomeado perito ao ID nº 411986394.
Quesitos apresentados pelas partes aos IDs nº 422312524 e 430417671.
Laudo técnico acostado ao ID nº 454735970.
Manifestação da requerente pela concordância com o laudo técnico (ID nº 456705873).
Parecer divergente apresentado por Cummins Vendas e Serviços de Motores e Geradores LTDA, ora requerida, ao ID nº 461556905.
Intimado, o expert, para se manifestar acerca do parecer contrário apresentado pela requerida, pugnando pela imprestabilidade do laudo pericial, sobreveio a manifestação de ID nº 465820317, com esclarecimentos adicionais.
A parte autora requereu, novamente, a homologação do laudo (ID nº 467504350).
Ao ID nº 469809022, a requerida manifestou-se pela imprestabilidade do laudo, concluindo que tanto a perícia quanto os esclarecimentos prestados pelo expert não responderam objetivamente a quem deu causa ao evento térmico, restando, o trabalho técnico, inconclusivo.
Vieram-me conclusos.
Relatados, decido.
O art. 473 do CPC elenca os requisitos que o laudo pericial deve conter para ser homologado, sendo eles a expressa exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado e a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
Da análise dos autos verifico a seguinte conclusão do perito:
Com base na análise realizada, conclui-se que o incêndio na Usina de Geradores da Fazenda Santa Colomba foi causado principalmente por falhas dos moto-geradores 3 e 4, além de sobrecarga dos condutores de potência. A sobrecarga dos condutores resultou em danos da isolação, enquanto o sistema de proteção falhou em extinguir o incidente. (ID nº 454735970).

Em que pese a impugnação ao laudo pericial pela parte requerida, entendo que as alegações quanto a imprecisão do laudo não merecem acolhida, uma vez que o expert observou os quesitos trazidos pelas partes, valendo-se de seus conhecimentos técnicos com vistas a exercer o seu mister, não sendo possível concluir pela omissão em seu parecer. Assim, não resta outra medida senão a homologação do laudo. Nesse sentido, vejamos o entendimento perfilhado na Egrégia Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE NTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS 257 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE LINHAS TELEFÔNICAS. AFASTAMENTO. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA DE CARÁTER ESSENCIALMENTE TÉCNICO. DOCUMENTO CONTÁBIL MINUCIOSO DE DESCREVEU A CONTENTO A METODOLOGIA ADOTADA E RESPONDEU SATISFATORIAMENTE OS QUESITOS APRESENTADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MERECE CONFIRMAÇÃO. I – Não merece acolhimento a prefacial de falta de interesse recursal, na medida em que, embora tenham sido acolhidos os embargos de embargos de declaração formulados pela recorrente, quando se reconheceu a natureza concursal do crédito perseguido, diante da distribuição do seu pedido de recuperação judicial, as demais insurgências formuladas em torno da homologação do laudo pericial, que foram objeto do primeiro recurso horizontal, restaram desacolhidas pelo Magistrado da causa. Preliminar rejeitada. II – No mérito, quanto à alegação de que o recorrido somente comprovou a existência de 57 e não 257 contratos de linha telefônica, não merece prosperar, eis que a matéria encontra-se preclusa com o trânsito em julgado da sentença, confirmada em sede de apelo. Ademais, tal fato restou plenamente reconhecido pela ora agravante no curso da instrução da ação de conhecimento III – A perícia realizada consistiu em extenso e detalhado documento contábil, de modo que, tendo em vista o caráter essencialmente técnico da matéria a ser liquidada, como também por se tratar a expert de profissional habilitada na área de conhecimento exigida, outro não poderia ser o teor do decisum hostilizado, senão o acolhimento integral do laudo pericial IV – Com efeito, é possível extrair do referido laudo as respostas a contento, agindo com acerto o Julgador de Primeiro Grau que, sem abrir mão do seu livre convencimento, bem aplicou a valoração da prova técnica e homologou o resultado final da prova pericial. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80201975820198050000 2ª Vice Presidência, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, 2ª VICE--PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 21/12/2020).
Assim sendo, considerando que o laudo pericial observou os critérios previstos na legislação, bem como na determinação judicial, HOMOLOGO-O para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este Juízo, fica determinada desde já a liberação de alvará para o levantamento dos honorários remanescentes, caso haja.
Intimações necessárias.
Cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente decisum força de mandado, carta e ofício.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000182-77.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Luiz Carlos Barbosa Lopes
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise dos autos, verificamos o petitório de ID 302280717 e, levando em conta a decisão de ID 386549633, bem como Decisão do 2º grau, ID 453664404.
Nesse sentido, promovemos a intimação do autor, par manifestar-se no prazo de 15 dias.

COCOS/BA, 30 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000425-21.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Adailton Lopes Do Bomfim
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Reu: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000425-21.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ADAILTON LOPES DO BOMFIM
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
REU: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Advogado(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem de forma objetiva e fundamentada as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade para o deslinde da causa, bem como indiquem os pontos controvertidos da demanda.
Ressalto que o requerimento genérico de produção de provas, sem a devida fundamentação, será indeferido.
Após, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000407-97.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Ivone Lopes Bomfim
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Reu: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000407-97.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: IVONE LOPES BOMFIM
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
REU: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Advogado(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem de forma objetiva e fundamentada as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade para o deslinde da causa, bem como indiquem os pontos controvertidos da demanda.
Ressalto que o requerimento genérico de produção de provas, sem a devida fundamentação, será indeferido.
Após, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000290-43.2021.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Recorrente: Verbenia Lima De Macedo
Advogado: Priscila Santos Menezes (OAB:BA49947)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000290-43.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
RECORRENTE: VERBENIA LIMA DE MACEDO
Advogado(s): PRISCILA SANTOS MENEZES (OAB:BA49947), FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos.
A sentença Id 429940278 mantida pelo Colégio Recursal transitou em julgado.
A devedora realizou o pagamento voluntário da obrigação (id 467167464).
A parte credora concordou com o valor e requereu a expedição dos valores.
Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).
DETERMINO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ destinado ao levantamento dos valores noticiados no documento de Id 467167467, conforme dados bancários Id 467533516.
Cocos/BA, (data do registro no sistema).
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000470-54.2024.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Marli De Jesus Santos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Advogado: Vinicius Valverde Menezes Pacheco Leal (OAB:BA62905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000470-54.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MARLI DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

É dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Entretanto, faz-se necessário elaborar um breve resumo do contido nos autos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARLI DE JESUS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Pleiteia a parte Autora a gratuidade da justiça, a seguir, alega, em síntese, que, "(...) vinha percebendo seu benefício de aposentadoria abaixo do valor normal. No dia 17/07/2024, a parte autora foi até a agência do INSS, pois suspeitou que havia descontos indevidos em seu benefício.
Para surpresa da parte autora, ao verificar o extrato de empréstimos consignados descobriu que o Requerido habilitou em seu benefício o contrato de nº 582059722, no valor de R$1.413,36 (mil quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos) incluso no benefício de pensão por morte de nº 127.301.178-0 em 01/09/2018, dividido em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 19,63 (dezenove reais e sessenta e três centavos).
(...)

Ocorre, que a parte autora jamais realizou tal empréstimo, desconhecendo sua existência apenas ao emitir o extrato de consignados anexo.
Muito assustada, pois estava ciente de que não havia feito o empréstimo, a parte autora pediu ajuda de um vizinho para entrar em contato com o Requerido, informando que não havia feito o empréstimo e solicitando a devolução do valor e o cancelamento dos descontos em sua pensão.

O Requerido, por sua vez, insistiu em afirmar que a parte autora havia feito o empréstimo, que não receberia o valor das parcelas de volta e que manteria os descontos até quitação do empréstimo, pois os mesmos eram devidos.

Até a presente data, foram descontadas da Pensão da parte autora, ao todo, 72 (setenta e duas) parcelas do empréstimo indevido, no valor de R$ 19,63 (dezenove reais sessenta e três centavos) cada, perfazendo um total de R$ 1.393,73 (mil trezentos noventa e três reais e setenta e três centavos).

Frisa-se, excelência, que a parte autora sequer percebeu se o valor do empréstimo foi creditado em sua conta bancária, pois a utiliza apenas para recebimento e saque do benefício previdenciário.
(...)".
Em razão disso, requereu: "(...)

1. Inversão do ônus da prova por força da lei, art. 6 inciso VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

2. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, ou, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o deferimento do pagamento das custas processuais ao final da demanda;

3. Com fulcro no art. 319, VII, do NCPC, determinar a designação de audiência de conciliação;

4. Determinar a citação da parte ré, inicialmente pelo correio e, sendo esta infrutífera, por oficial de justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do art. 246, incs. I, II e V, do NCPC, para responder à presente, querendo, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

5.Conceder, inaudita altera parte, a tutela de URGÊNCIA (arts. 300 a 302 NCPC) ou de EVIDÊNCIA (art. 311, NCPC), em caráter de urgência, determinando que a parte ré suspenda os descontos na aposentadoria da parte autora, referentes ao empréstimo de contrato nº 582059722, até o fim da demanda, sob pena de pagamento de multa diária a ser estabelecida por este M.M. Juízo;

6. Seja, ao final, julgada procedente a presente demanda, para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e declarar nulo o empréstimo de nº 582059722, condenando a parte ré ao pagamento em dobro do valor da cobrança indevida, no valor de R$ 2.787,46 (dois mil setecentos oitenta sete reais e quarenta e seis centavos), mais os valores eventualmente descontados no curso do processo, a título de danos materiais, acrescidos de juros e correção monetária, mais indenização por Danos Morais no valor de R$ 53.692,54 (cinquenta e três mil seiscentos noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a fim de responder não só a efetiva reparação do dano, mas também ao caráter preventivo-pedagógico do instituto, no sentido de que no futuro tenha mais cuidado e zelo com o consumidor sem, contudo, caracterizar em hipótese alguma enriquecimento ilícito por parte da parte autora, pois o Princípio da Razoabilidade das indenizações por danos morais é um prêmio aos maus prestadores de serviços, públicos e privados. O que se reclama é uma correção do desvio de perspectiva dos que, a guisa de impedir o enriquecimento sem causa do lesado, sem perceber, admitem um enriquecimento indireto do causador do dano. (...)".

Com a inicial vieram os seguintes documentos: procuração (Id465010294), documento de identificação (Id465010295), declaração de pobreza (Id465010298), CNIS -Cadastro Nacional de Informações Sociais – Extrato Previdenciário (Id465010299), comprovante de residência (Id465010301), histórico de empréstimo consignado (Id465010304), histórico de créditos - INSS (Id465010305) e extrato bancário (Id465015311).

Em 23.09.2024 foi proferida a decisão de Id465095392, a qual consta a concessão da gratuidade da justiça requerida na exordial, o indeferimento da tutela antecipada, o deferimento da inversão do ônus da prova em favor da parte Autora e a designação da audiência UNA.

Em 02.10.2024 a parte Autora apresentou a petição de Id466718108 requerendo a juntada do extrato bancário referente ao ano de 2018.
Veio anexo à aludida petição o extrato bancário de Id466721810.

Em 21.10.2024 a parte Ré apresentou contestação(Id469970961), alegando, em síntese, o que segue: "(...)
PRESCRIÇÃO
(...)
FALTA DE INTERESSE DE AGIR (Ausência de contato anterior)
(...)

INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(...)
Inadmissibilidade do procedimento do Juizado Especial Cível – Perícia Grafotécnica
(...)
DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

(...)

AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A REGULARIDADE DO CONTRATO NOS CANAIS ADMINISTRATIVOS DO BANCO RÉU OU DO INSS
(...)".

"FATOS
(...).
DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

A parte Autora ajuizou a presente ação alegando o não reconhecimento dos seguintes contratos:
(...)
Contudo, referida argumentação não deve prosperar, pois documentação anexa comprova a validade da contratação, evidenciando a manifestação de vontade de forma livre e espontânea da parte autora e a inexistência de vício.
(...)

DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO FÍSICO
Instrumento assinado pela parte autora
(...)

INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL
(...)

AUSÊNCIA DE DANO MORAL
(...)

Da inexistência de dano moral em razão da inocorrência de fraude
(...)

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO COMPROVANDO A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO POR PARTE DO AUTOR. NÃO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
(...)".

Ao final, requer: "(...)
- o reconhecimento da preliminar de inadmissibilidade do JEC, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.
Pelo exposto, requer o acolhimento da prescrição e extinção do feito nos termos do art. 487, II do CPC, requer:
a. Depoimento pessoal da parte autora para confirmar o crédito realizado em sua conta e, caso não seja confirmado, requer a expedição de ofício, via Bacenjud, ao referido Banco do Brasil / Agência 1044 para juntar extrato do período da transferência ou confirmar em juízo o crédito efetivado em nome da parte autora;

b. Seja julgada totalmente improcedente a ação, condenando-se a parte autora ao ônus da sucumbência;

c. Por fim, caso a ação seja julgada procedente, requer a compensação do valor devido ao Banco, já que houve liberação do valor contratado diretamente na conta da parte autora, com a eventual condenação em verbas de sucumbência, até o limite dos valores respectivos;
d. Caso entenda V. Exa. pela condenação em danos materiais que esses sejam concedidos na forma simples para se evitar o enriquecimento ilícito, devendo, ainda, ser autorizada a COMPENSAÇÃO com o valor que foi liberado pela instituição bancária ré em benefício da parte autora. (...)".

Com a contestação vieram os seguintes documentos: "contrato" (Id469970964), "LIQUIDAÇÕES" (Id469970966), "demonstrativo de pagamentos" (Id469970968), "tela plusoft" (Id469970971), documento de Id469970972 e outros documentos.

Em 22.10.2024 foi realizada a audiência Una. Proposta a conciliação, esta não obteve êxito.A seguir, foi aberta fase instrutória, a qual foram produzidas provas que pouco contribuíram para o deslinde do feito, conforme termo de audiência de Id470184790.

Autos conclusos para julgamento
É o que importa circunstanciar.

DECIDO.

PRELIMINARES

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR (AUSÊNCIA DE CONTATO ANTERIOR)
O interesse de agir mostra-se presente nos casos em que há necessidade da prestação jurisdicional para satisfazer ou preservar direito pretendido.
Na presente situação, há o interesse de agir, uma vez constatada a necessidade do provimento judicial, a adequação da medida utilizada e a utilidade da solução apresentada para o conflito de interesses.

Além disso, a reclamação administrativa é desnecessária para o ajuizamento da ação. O acesso ao judiciário é garantido pela Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Assim, afasto a supradita preliminar.

DA INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

Não vislumbro a imprescindibilidade da produção de prova pericial consoante arguido preliminarmente, posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do Superior Tribunal de Justiça), restando plenamente possível a correta aferição dos fatos mediante apreciação das provas já carreadas.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Audiência realizada (Id470184790).

AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A REGULARIDADE DO CONTRATO NOS CANAIS ADMINISTRATIVOS DO BANCO RÉU OU DO INSS
Rejeito a preliminar da ausência de pretensão resistida, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV CF/88, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário.

PREJUDICIAL DE MÉRITO
PRESCRIÇÃO
Afasto a prejudicial de mérito supradita, tendo em conta que a contratação de empréstimo consignado é regida pelas normas da Lei Consumerista, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o quinquenal, consoante disposto no artigo 27 do CDC.
Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o termo inicial da contagem do mencionado prazo é a última parcela descontada em folha de pagamento ou benefício previdenciário, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1906927 - CE (2020/0309753-7) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ, fl. 62): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. DESCONTO DA ÚLTIMA PARCELA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO À ORIGEM. Grifo nosso.

MÉRITO
De início, cumpre pontuar que o vínculo estabelecido entre as partes é regido pelas regras da lei consumerista, por se tratar de relação de consumo, uma vez que o Banco Réu figura na condição de fornecedor de produtos e serviços, ao passo que a parte Autora se adéqua à condição de consumidor, perfazendo-se destinatário final na cadeia de consumo, consoante os artigos 2º e 3º da lei nº 8.078/90. No mesmo sentido o STJ afirma no enunciado da Súmula 297 que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Dessa forma, a responsabilidade em tela se dá na modalidade objetiva e somente pode ser afastada quando restar demonstrada a inocorrência de falha ou que eventual fato do serviço decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, à luz do que preceituam os arts. 6º, VI e 14 do CDC.
Pois bem.
A controvérsia reside em aferir se houve efetiva contratação do empréstimo.
Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a distribuição do ônus da prova, compete à parte Autora a demonstração do fato constitutivo de seu direito, e a parte Ré, por sua vez, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão postulada.
Cumpre mencionar que dá análise do contexto probatório constata-se que a parte Autora colacionou aos autos o extrato de histórico de empréstimo consignado e o extrato de histórico de crédito, todos emitidos pelo INSS (Ids465010304 e 465010305), os quais atestam os descontos do empréstimo consignado de nº582059722 em seu benefício previdenciário.

Denota-se do extrato de histórico de empréstimo consignado (Id465010304, pg.03), que o valor "emprestado" foi de R$1.413,36 (hum mil quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos) e o valor "liberado" foi de R$ 701,82 (setecentos e um reais e oitenta e dois centavos).

A parte Autora, também, juntou aos autos o extrato bancário, o qual demonstra que o valor de R$701,82 (setecentos e um reais e oitenta e dois centavos) foi creditado em sua conta, via "TED", na data de 04.09.2018 (Id466721810 pg.09).

Com a contestação a parte Ré trouxe diversos documentos a fim de demonstrar a contratação do empréstimo consignado.

Da documentação carreada aos autos pela parte Ré é possível perceber, no Id469970964, a cédula de crédito bancário com desconto em folha de pagamento, datada de 27.08.2018 (pg.03), valor liberado de R$701,82 (setecentos e um reais e oitenta e dois centavos), assinatura da parte Autora ao final (págs.3 e 7), além de documentos pessoais (pg.9) e comprovante de residência (pg.12) desta.
Frise-se que as assinaturas apostas na cédula de crédito bancário, acima mencionada, são similares às constantes no documento pessoal da parte Autora (Id469970964, pg.9).
Vale apontar que o documento pessoal da parte Autora (Id465010295, pg.01), carreado à inicial, foi expedido na data de 06.08.2019, isto é, posterior à data da realização do empréstimo consignado analisado na presente lide.
Oportuno registrar, que além de constatada a contratação (Id469970964), há provas nos autos que foi depositado na conta da parte Autora o valor pactuado, R$701,82, via "TED", conforme demonstra o documento de Id466721810 pg.09, o qual foi colacionado aos autos pela Autora.
Portanto, o conjunto probatório constante dos autos corrobora a existência e validade da relação jurídica entre as partes e a regularidade do débito e das cobranças em questionamento, em consonância com as disposições legais, não havendo que se falar, no caso concreto, em nulidade do contrato, razão pela qual também não há que se falar em devolução de valores descontados ou indenização por danos morais, vez que inexistente ilicitude na conduta da parte Ré, sendo improcedentes tais pedidos.

Nesse sentido, em sede de julgamentos de demandas repetitivas, já decidiram as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PROCESSO Nº: 0003042-36.2020.8.05.0230 RECORRENTE: VALDETE SAO PEDRO DA SILVA RECORRIDO: BANCO SAFRA S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. REGULARIDADE DO VÍNCULO DEMONSTRADO PELA RÉ. PERTINÊNCIA DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. O que é o caso dos autos, como se constata dos precedentes nºs: 0007920-26.2019.8.05.0137, 0009763-93.2015.8.05.0063 e 0005104-71.2019.8.05.0137. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial. No caso sob apreciação, alega a parte autora que está sendo cobrada indevidamente por empréstimo que não contratou e, por isso, requer indenização por dano material e moral. A despeito das alegações da parte autora, o demandado logrou êxito na comprovação da regularidade da contratação, tendo juntado aos autos documentos comprobatórios (Evento de nº18), a exemplo do contrato assinado, com assinatura notadamente similar ao do documento pessoal da parte autora, sendo dispensável, por conseguinte, prova pericial. Ademais, o banco acionado junta documento pessoal da autora, o mesmo juntado por ela no evento de nº 01 e é incontroverso a transferência de valores para conta da autora. Assim, constata-se dos autos que a ré se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 373, II do CPC, restando provada a legitimidade do débito. Frente ao exposto, na forma do art. 15, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Arcará o recorrente com custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, ante a assistência judiciária deferida, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA – Relatora. Número do Processo: 0003042-36.2020.8.05.0230. Data de Publicação: 17/07/2022. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL. Relator (a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA. Classe: Recurso Inominado. Grifo nosso.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE a ação.
Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique. Registre-se. Intime-se.
Côcos – BA, (data do registro no sistema).
PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA
Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, os seus jurídicos efeitos.

Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.

Côcos/BA, (data do registro no sistema).

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000024-23.2006.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Reu: José Iris Monteiro
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)
Terceiro Interessado: Malven Alves Dos Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000024-23.2006.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ IRIS MONTEIRO
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA23552)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em face de JOSÉ ÍRIS MONTEIRO, imputando-lhe os fatos correspondentes ao tipo penal previsto no artigo 121, §2º, inc. II e IV, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, supostamente ocorridos no dia 31 de agosto de 2006, por volta das 06h00, na Fazenda Caiçara, no município de Cocos/BA, contra a vítima Malven Alves dos Reis.
Recebida a denúncia no dia 10 de novembro de 2006 (ID 110762957).
Interrogatório do acusado realizado no ID 110763262.
Apresentada defesa prévia do acusado no ID 110763264.
Audiências para inquirições de testemunhas nos IDs 110763289, 110763410 e 110763448
Intimado o defensor do acusado no dia 31 de julho de 2013 para informação do endereço correto das testemunhas arroladas na defesa prévia (ID 110763456).
Não tendo conseguido localizar a vítima, o Ministério Público requereu a desistência da sua oitiva com o prosseguimento do feito, tendo em vista que a defesa do acusado, embora várias vezes intimada, não forneceu o endereço das testemunhas arroladas (ID 110763566).
Os autos foram encaminhados para o setor de digitalização, tendo sido intimado o Ministério Público, após o retorno dos autos, para se manifestar.
Ministério Público se manifestou no sentido de aguardar designação de audiência para a colhida de depoimento das testemunhas de defesa (ID 218918972).
Designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado (ID 226004639).
Intimado o advogado de defesa para informar endereço das testemunhas (ID 251208348), o mesmo não prestou a informação necessária à intimação (ID 381556687 e 411785936).
É o relatório. Passo a decidir.
Nos moldes do art. 396-A do CPP, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta à acusação, sob pena de preclusão. Nesse sentido, em respeito à ordem dos atos processuais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas não configura o cerceamento de defesa do acusado.
No caso em análise, vislumbra-se que a defesa, no momento da apresentação de sua resposta à acusação, apresentou rol de testemunha, sem, contudo, apresentar qualificação necessária que permitisse a intimação para oitiva em audiência de instrução.
Ademais, percebesse que, desde o ano de 2013, este Juízo intima o advogado de defesa para apresentar qualificação das testemunhas necessárias para intimação e comparecimento em audiência, decorrendo o prazo sem nenhuma manifestação da parte. Reiterasse que foram procedidas mais duas tentativas de intimação do advogado do acusado, mas tendo decorrido o prazo em branco.
Portanto, com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desconsidero o rol de testemunhas apresentado, com a finalidade de prosseguir com o feito, sem nova dilação de prazo.
À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de instrução.
Na oportunidade, será interrogado(s) o(s) acusado(s). Providências de praxe.
As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos, possibilitando a realização do ato de forma remota. Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
Reforço que, a fim de imprimir celeridade ao ato, o Cartório deverá entrar em contato com os participantes/unidade prisional nos dois dias anteriores à audiência, para orientá-los à participação, inclusive, disponibilizando sala e computador do fórum, caso necessário.
Atribuo à presente decisão força de carta precatória/mandado/ofício/carta.
Cumpra-se. Int.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000338-65.2022.8.05.0060 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cocos

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000338-65.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
REQUERENTE: FABIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REQUERIDO: S. P. R.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Tutela e Guarda c/c Tutela Antecipada, em relação à criança SAMUEL PEREIRA RIBAS, nascido em 02 de janeiro de 2008, ajuizada por sua irmã FABIANA PEREIRA DA SILVA, em face de seus genitores.
Alega a parte autora que é irmã da criança/adolescente. Segundo consta na exordial, o adolescente é portador de glaucoma congênito em ambos os olhos (CID 10-H40.0, H54.0, H54.2), necessitando de acompanhamento por período integral. Ademais, segundo relata a Requerente, a genitora encontra-se impossibilitada de satisfazer as condições essências de subsistência do adolescente, também não tendo o auxílio do genitor, que encontra-se afastado do convívio familiar.
Realizado estudo social, foi constatado que a Sra. Fabiana é apta aos cuidados do seu irmão (ID 391509751).
O Parquet manifestou-se no sentido de ser favorável à concessão da tutela provisória pleiteada (ID 401231762).
É o que importa relatar. DECIDO.
Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Em análise perfunctória, verifica-se a probabilidade do direito, uma vez que o relatório médico ID 218863452, informa que o interditando é portador de glaucoma congênito em ambos os olhos (CID 10-H40.0, H54.0, H-54.2), necessitando de acompanhamento em tempo integral.
Além disso, a tutela provisória é pretendida por sua irmã, que atualmente é a pessoa que exerce a responsabilidade por seus cuidados (ID 218864522).
Outrossim, evidente é o perigo da demora caso seja aguardado o desfecho processual, uma vez que, em cognição superficial e inicial, a pessoa interditanda encontra-se impossibilitada de praticar, autonomamente, os atos da vida civil.
Diante desse panorama, DEFIRO a tutela de urgência requerida, com fulcro no art. 300, caput, do CPC, concedendo a guarda provisória e NOMEANDO FABIANA PEREIRA DA SILVA COMO TUTORA PROVISÓRIA de SAMUEL PEREIRA RIBAS, com poderes amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte tutelada, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, bem como todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses deste, observados os arts 1.748 e 1.749, ambos do Código Civil. Não poderá a parte tutelada, sem a pessoa nomeada como sua tutora ou autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada.
Designe a Secretaria data para realização de audiência de entrevista da tutelada, nos termos do art. 751 do CPC, citando-o(a), com a advertência de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista pessoal, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Processe-se com prioridade, providenciando a Secretaria as devidas anotações no sistema PJE.
Cumpra-se.
Int.
Ciência ao MP.

De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000377-91.2024.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdinei Ribas De Castro

Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Vitima: Débora Ferreira Castro
Testemunha: Stº Pm Gilmar Nunes Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, independentemente de despacho, visando imprimir celeridade processual, procedo com a intimação do causídico Dr. CÉCERO PEREIRA VIANA , OAB/BA 23.555,advogado de defesa, bem como o Representante do Ministério Público, para audiência de instrução e julgamento, no dia 12/11/2024, às 15:0horas, que será realizada híbrida, segue link https:// lifesizecloud.com./907871
Cocos/BA, 06 de novembro de 2024
WALISSON JANDER MARQUES MEDRADO
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000420-62.2023.8.05.0060 Inquérito Policial
Jurisdição: Cocos

Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
ID do Documento No PJE: 472533244
Processo N° : 8000420-62.2023.8.05.0060
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613045928100000454520434

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000171-82.2021.8.05.0060 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Cocos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
ID do Documento No PJE: 472410783
Processo N° : 8000171-82.2021.8.05.0060
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518560275800000454411514

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000091-84.2022.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Autoridade: Dt Cocos
Vitima: Edileia Rocha Rodrigues Barbosa
Reu: Jean Cleber Rodrigues Barbosa
Advogado: Anna Karolline Ferreira Benevides (OAB:BA74004)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

Processo nº: 8000091-84.2022.8.05.0060
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: JEAN CLEBER RODRIGUES BARBOSA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra JEAN CLEBER RODRIGUES BARBOSA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória. A denúncia narra a dinâmica dos fatos da seguinte forma:

"Consta dos autos que, no dia 28 de outubro de 2021, por volta das 11h00min, em frente do Colégio Rui Barbosa, JEAN CLEBER RODRIGUES BARBOSA, de forma dolosa e consciente, descumpriu medidas protetivas de urgência no contexto de violência doméstica, deferidas em favor de EDILEIA ROCHA RODRIGUES BARBOSA. Apurou-se que, após requerimento expresso da vítima consignado no BO 201/2019, o Juízo concedeu medida protetiva de urgência em desfavor do denunciado, para que este se afastasse do lar, domicílio ou local de convivência de sua ex-companheira Edileia Rocha Rodrigues, bem como não se aproximasse dela, no limite mínimo de 300 metros de distância, tudo isso nos autos do processo n° 0000043-72.2019.8.05.0060. O denunciado, inclusive, declarou ciência da ordem no dia 24 de julho de 2019 (ID 84690513 - Pág. 13, daqueles autos). Ocorre que, no dia, horário e local dos fatos, a vítima aguardava a saída de sua filha Isabela do colégio, quando o Sr. Jean, já notificado da existência medida restritiva de contato e aproximação em seu desfavor, fez-se presente no local, alegando que foi lá para ver a filha. Quando a vítima se dirigia à sua residência, o denunciado ainda encostou o veículo ao lado da vítima e proferiu os seguintes dizeres: "Isabela cria coragem, você tem que ter coragem!". Ademais, o denunciado foi outras vezes ao local de trabalho da vítima (Hospital São Sebastião), perguntando ao porteiro, conhecido pelo vulgo de "Galego", sobre os dias e horário de seu ofício. Diante disso, a vítima receosa de sua integridade física e psicológica vem realizado o tratamento de saúde, conforme o ID PJE 185333417 - Pág. 22, situação que demonstra a violência psicológica praticada pelo denunciado. " (ID. 237419102)

Recebimento da denúncia no dia 29/09/2022 (ID. 240483860).
O acusado foi citado, porém deixou transcorrer o prazo sem a devida manifestação, conforme certificado no ID. 377252400.
Designado advogado dativo no ID. 395222649 e apresentou resposta à acusação (ID. 417158882).
A audiência de instrução foi designada para o dia 21.10.2024, onde foram ouvidas a vítima Edileia Rocha Rodrigues Barbosa, a testemunha Roneilton Gomes Ferreira, e, em seguida, foi colhido o interrogatório do réu, encerrando-se a instrução.
O Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em memoriais, pugnou pela absolvição do acusado.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
A) Da materialidade e autoria delitiva.
Passo a analisar a possível existência de autoria e materialidade dos crimes imputados na denúncia.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, anoto que a materialidade do crime restou induvidosa, pelas provas dos autos, especialmente pelo boletim de ocorrência, pelo inquérito policial, pelo depoimento da testemunha e da vítima, que descrevem de forma clara o descumprimento da medida protetiva de urgência. A vítima Edileia Rocha Rodrigues Barbos, relatou de forma consistente os episódios de aproximação indevida do réu que, mesmo ciente da ordem judicial de distanciamento, reiteradamente se aproximava da vítima e de sua filha, inclusive no local de trabalho da vítima.
No tocante a autoria delitiva, vejamos o que resultou da instrução.
A vítima EDILEIA ROCHA RODRIGUES BARBOSA relatou que que teve um casamento de quase 10 anos com Jean Kleber, com quem tem uma filha de 14 anos. Após a separação, pediu uma medida protetiva devido às perseguições e ameaças que ele realizou, inclusive contra sua família. Segundo ela, o acusado frequentemente desrespeitava a medida protetiva, mesmo ciente das restrições. A vítima afirmou que Jean apareceu na escola da filha, a seguiu dentro da instituição, e tentou impedi-la de sair. Ao buscar a filha, Jean segurou o braço da filha, gerando pânico nela e nos funcionários. Edileia pediu ajuda da direção e acionou a polícia. Declarou que o réu comparecia frequentemente ao hospital onde ela trabalha, perguntando sobre sua presença para os porteiros e colegas. Informou que o acusado mesmo ao ser informado sobre sua presença, se retirava sem buscar atendimento médico, o que ela interpretou como intimidação. Edileia comentou que a filha faz tratamento psicológico devido ao comportamento do pai (PJE - MÍDIAS).
A testemunha RONEILTON GOMES FERREIRA, porteiro do hospital, relatou, durante a audiência de instrução, que o acusado apareceu no local duas vezes, perguntando sobre o plantão de Edileia. Embora dissesse que queria atendimento médico, Jean se retirava ao saber que Edileia estava presente, sem realizar consulta. A testemunha confirmou que aparentemente ele não desejava tratamento por qualquer outro médico disponível, indicando a aparente intenção de apenas confirmar a presença de Edileia (PJE - MÍDIAS).
Em seu interrogatório, o acusado JEAN CLEBER RODRIGUES BARBOSA afirmou que evitava contato com Edileia e que nunca a procurou com o intuito de reatar o relacionamento. Alegou que frequentava a escola para manter o vínculo com a filha e que se retirava se via Edileia. Negou buscar atendimento no hospital para encontrar a ex-companheira, e justificou sua presença pela necessidade de um médico específico, mas alegou que preferia se afastar ao saber que Edileia estava no plantão. O acusado sustentou que procurava

a filha para manter o vínculo parental, enfatizando que respeitava as medidas de restrição. Declarou, ainda, que só fez perguntas ao porteiro sobre segurança para ser atendido, mas não diretamente sobre Edileia (PJE - MÍDIAS).
Nesta égide, vejo que a autoria delitiva é inconteste, não havendo dúvidas acerca do cometimento do crime, em que pese a negativa do réu. Percebo que a vítima e as testemunhas narram os fatos de forma coerente e lógica o que leva à conclusão de que houve o descumprimento da medida protetiva.
Concluindo, da culpabilidade do acusado (censurabilidade da conduta praticada ante a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa). Vê-se nos autos, principalmente pelo interrogatório aqui realizado, que se trata de acusado maior de dezoito anos, lúcido e sem problemas mentais, sendo e demonstrando ser plenamente consciente de seus atos. Não se apurou, ainda, estar o acusado em situação ou momento de inexigibilidade de conduta diversa, não se podendo aceitar como cabíveis os atos praticados.
Também não existem nos autos causas a afastar ou excluir a ilicitude da conduta da parte ré, bem como justificá-la (justificantes ou descriminantes e dirimentes ou exculpantes), tais como a legítima defesa ou estado de necessidade.
Conclui-se, portanto, que resta impositiva a sua condenação.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR JEAN CLEBER RODRIGUES BARBOSA, já qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Passo, então, à dosimetria da pena.

1ª FASE (Análise das Circunstâncias Judiciais)
1) Culpabilidades: nota-se os graus de reprovabilidades inerentes às condutas já previstas em lei. Neutras. 2) Antecedentes: O acusado é portador de bons antecedentes 3) Condutas Sociais: não há elementos para valorar tal circunstância. 4) Personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, não podendo tal circunstância ser valorada negativamente; 5) Motivos do crime: os normais às espécies, tais como machismo, prepotência, arrogância. Contudo, já são inerentes aos crimes previstos. 6) Circunstâncias do crime: são todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. No caso em tela, o crime foi praticado na presença da filha e de colegas de trabalho, sem contar os danos psicológicos, que se considera a seguir. Nesse sentido, considero prejudicial.
7) Consequências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso em apreço, dadas as circunstâncias do caso, o crime trouxe abalo psicológico tanto a vítima, quanto a sua filha, a qual esta faz tratamento psicológico devido ao comportamento invasivo e controlador do pai. Considero, então, prejudicial 8) Comportamento da vítima: é o exame do fato de acordo com a conduta da vítima, que não contribuiu para o crime em questão.
Assim, diante da análise das circunstâncias judiciais, na qual uma circunstância judicial foi desfavorável, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção.
2ª FASE (agravantes e atenuantes)
Não há circunstâncias legais agravantes, nem atenuantes, continuando a pena no mesmo patamar.
3ª FASE (causas de aumento e de diminuição de pena)
Não há causas gerais de aumento ou diminuição. Deste modo, na terceira fase da aplicação da pena, mantenho-a em 05 (cinco) meses de detenção.
DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DO SURSIS PENAL
Fixo o regime inicial aberto de cumprimento de pena, tendo em vista as circunstâncias do art. 59, CP e diante da quantidade de pena aplicada, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do CP.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, haja vista que um dos bens jurídicos tutelados é a integridade física e psíquica da mulher em favor de quem se fixaram tais medidas. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 588 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A vedação abrange, inclusive, o delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, haja vista que um dos bens jurídicos tutelados é a integridade física e psíquica da mulher em favor de quem se fixaram medidas protetivas.
2. Aplica-se ao caso em exame a Súmula n. 588 do STJ, porquanto, segundo assentaram as instâncias de origem, o réu, no mesmo dia em que tomou ciência das medidas protetivas de urgência fixadas em favor da ex-companheira, ingressou na residência dela, a qual, assustada, fugiu para a casa de um vizinho. Esse, por sua vez, ao tentar impedir agressões contra a ofendida, recebeu socos desferidos pelo acusado. Assim, além de se tratar de delito praticado em contexto de violência doméstica, a forma pela qual o crime foi praticado envolveu violência a pessoa, razão pela qual é vedada a substituição, conforme previsão legal do art. 44, I, do CP.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 735.437/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Incabível a suspensão condicional da pena, por considerar que os motivos e as circunstâncias impedem a autorização da concessão do benefício, nos termos do art. 77, II, do Código Penal.

DA DETRAÇÃO E DA PROGRESSÃO DO REGIME
A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela Lei nº 12.736/12, é apenas para fins de regime de pena, em relação tão-somente ao início de cumprimento da reprimenda. Se este não for alterado, não pode haver cálculos para diminuir a reprimenda.
No caso dos autos, é certo que eventual detração não irá alterar o regime inicial de cumprimento da pena fixada, pois já se iniciou no regime aberto. Por tal motivo, deixo de realizá-la nesta oportunidade.
DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a condenação não culminou em privativa de liberdade.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO
Os honorários advocatícios, na forma do art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante. Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$7.000,00 (sete mil reais), para a Dra. ANA KAROLINE FERREIRA BENEVIDES, OAB/BA 74004, que atuou nomeada pelo Juízo na Defesa do acusado, a ser pago pelo Estado da Bahia. A presente condenação tem previsão legal no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, como já mencionado, vez que os réus são pessoas necessitadas, cuja assistência judiciária é obrigação do poder público de acordo com o art. 5.º, LXXVI, da Constituição Federal de 1988. Ora, o Advogado que presta serviço como defensor dativo, caso dos autos, está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798). Oficie-se ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
PROVIDÊNCIAS FINAIS
1) Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.
2) Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
a) inscreva-se os nomes dos condenados nos rol dos culpados;
b) Em consonância com a instrução n. 03/2002, publicada no DPJ, edição de 03.05.02, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, comunicando a condenação dos Réus, com as devidas comunicações pessoais, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;
d) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do Réu.

3) De tudo cumprido, principalmente quanto aos autos de execução penal e cobrança de custas, dê baixa e arquive, juntamente com os apensos e anexos.

Publique e registre a sentença.

Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000292-36.2023.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Flavio Dos Reis Santos (OAB:BA66431)

Advogado: Mauricio Batista Menezes (OAB:BA61034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000292-36.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: NILDA DE JESUS ROMAO
Advogado(s): FLAVIO DOS REIS SANTOS (OAB:BA66431)
REU: JULIVAL SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MAURICIO BATISTA MENEZES (OAB:BA61034)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ALIMENTOS proposta por B.C.R.O., menor impúbere, neste ato representado(a) por sua genitora, Sra. NILDA DE JESUS ROMÃO, já devidamente qualificada nos autos, em face de JULIVAL SANTOS OLIVEIRA, igualmente qualificado, visando a majoração de verba alimentar.
As partes transigiram durante audiência de conciliação (ID n.º 420653900).

Instado, o Parquet opinou pela homologação do acordo firmado entre as partes (ID n.º 420653900).
É o breve relato, passo a decidir.
Não observo qualquer irregularidade no pacto, além do que os interesses do menor foram preservados. Além do mais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Ante o expendido e sem maiores delongas, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (CPC/15, art. 515, II), o acordo celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.
Custas com exigibilidade suspensa, eis que defiro os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC/2015.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000292-36.2023.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Flavio Dos Reis Santos (OAB:BA66431)

Advogado: Mauricio Batista Menezes (OAB:BA61034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000292-36.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: NILDA DE JESUS ROMAO
Advogado(s): FLAVIO DOS REIS SANTOS (OAB:BA66431)
REU: JULIVAL SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MAURICIO BATISTA MENEZES (OAB:BA61034)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ALIMENTOS proposta por B.C.R.O., menor impúbere, neste ato representado(a) por sua genitora, Sra. NILDA DE JESUS ROMÃO, já devidamente qualificada nos autos, em face de JULIVAL SANTOS OLIVEIRA, igualmente qualificado, visando a majoração de verba alimentar.
As partes transigiram durante audiência de conciliação (ID n.º 420653900).
Instado, o Parquet opinou pela homologação do acordo firmado entre as partes (ID n.º 420653900).
É o breve relato, passo a decidir.
Não observo qualquer irregularidade no pacto, além do que os interesses do menor foram preservados. Além do mais, o caso contou com a exímia intervenção da Exma. Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Ante o expendido e sem maiores delongas, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (CPC/15, art. 515, II), o acordo celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.
Custas com exigibilidade suspensa, eis que defiro os benefícios da gratuidade de justiça em prol das partes, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC/2015.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

INTIMAÇÃO
8000083-33.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Cosme Souza Lima
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-33.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: COSME SOUZA LIMA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÕES DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por COSME SOUZA LIMA, já devidamente qualificado(a) nos autos, em face de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, igualmente qualificado(a).
Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora é aposentada por idade e após consultar o extrato do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constatou que estão ocorrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário desde o mês de setembro de 2022, no valor inicial de R$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), referentes a um serviço/produto por ela não contratado. Alega o(a) Requerente que desconhece a empresa ré, bem como não contratou nenhum serviço prestado por ela, nem autorizou qualquer desconto em seu benefício. Afirma, também, que os valores descontados chegam a um total de 549,33 (quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos) – ID n.º 431053391.
Sendo assim, requer a antecipação de tutela para que o(a) réu(é) interrompa os descontos denominados como “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” realizados em seu benefício previdenciário (ID nº 431053391).
A inicial foi instruída com os seguintes documentos: documento de identificação do(a) Autor(a) (ID n.º 431053392); procuração Ad Judicia (ID n.º 431053393); declaração de hipossuficiência (ID n.º 431053394); comprovante de residência (ID n.º 431053398); comprovante de inscrição e situação cadastral do(a) Réu(é) (ID n.º 431053395); planilha de débitos (ID n.º 431053396); e histórico de créditos do INSS (ID n.º 431053397).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em prol da parte autora, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.
Passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).
Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei n.º 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal. Portanto, a presente demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O Novo Código de Processo Civil também cuidou da temática ao estabelecer que “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.
No caso dos autos, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e informacional do(a) Requerente, aliada à sua evidente hipossuficiência em relação ao(à) Requerido(a), reputo que restam preenchidos os requisitos necessários à inversão do ônus da prova.
Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para o(a) Demandado(a) provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao contrato.
Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC/15, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, a fim de que a parte requerida comprove que a parte autora contratou o serviço/produto denominado “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”.
À luz do artigo 396 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a empresa ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão, junte aos autos, ou justifique a impossibilidade, os seguintes documentos:

a) Cópia integral do contrato referente ao serviço/produto denominado “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, supostamente firmado em setembro de 2022 em nome do(a) Autor(a);
b) Cópia do histórico das cobranças do referido serviço/produto;
c) Documentos que comprovem a contratação do citado serviço/produto e/ou autorização para que terceiros o fizessem, se for o caso.
Analiso agora o pedido de tutela provisória.
Segundo a atual sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC/15, art. 294). Por sua vez, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) tutela de urgência, que se subdivide em cautelar e antecipada e pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental; e b) tutela de evidência (CPC/15, art. 311).
No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência.
A tutela provisória de urgência cautelar representa um instrumento de segurança, que visa a evitar que o interesse da litigante se perca em virtude do tempo necessário ao trâmite do processo, ou seja, tem por objetivo garantir o resultado prático da demanda. Porém, não se antecipa a prestação jurisdicional.
Por outro lado, a tutela provisória de urgência antecipada, nada mais é que um adiantamento da prestação jurisdicional, incidindo sobre o próprio direito reclamado, e não consiste em uma maneira de ampará-lo, como acontece com a tutela cautelar, sendo, portanto, nitidamente satisfativa.
Com isso, a tutela provisória de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo, ostentando natureza instrumental, podendo, ainda, encerrar a antecipação de tutela pretendida ao final. Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar de modo inexorável o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade ou antecipado até o desate da lide. Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstancia pressuposto da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo.
A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser feita à luz do que dispõem os arts. 294 e seguintes do CPC/15, mormente, pelo esposado no art. 300 da mesma norma legal, que estabeleceu o regime geral das tutelas de urgência, senão vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Como se pode notar, o Código de Processo Civil de 2015 unificou os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora) ou, alternativamente, risco de resultado o útil ao processo.
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico. Cândido Rangel Dinamarco1 obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):
É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.
Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado. Segundo Cândido Rangel Dinamarco2:
Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.
In casu, há plausibilidade do direito alegado e o perigo na demora.
Com relação ao pedido de suspensão dos descontos identificados como “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” efetuados no benefício previdenciário do(a) Requerente, deveras, a probabilidade do direito resta demonstrada a teor do documento inserido ao ID n.º 431053397, o qual comprova os descontos que a parte autora faz referência em sua peça exordial e que seriam decorrentes de um serviço/produto por ela não contratado, proceder que, em tese, configura prática abusiva, nos termos do art. 39, III, do CDC.
O periculum in mora também é inquestionável, visto que a continuidade dos descontos importará em prejuízos de ordem alimentar ao(à) Demandante, pessoa hipossuficiente.
Ademais, a medida liminar, nesta hipótese, não terá caráter de irreversibilidade, pois, acaso demonstrado que a cobrança é regular, a parte demandada poderá realizar a cobrança dos valores respectivos posteriormente.
ANTE O EXPOSTO, em um juízo de cognição sumária, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA, à luz dos artigos arts. 300 e 294, ambos do CPC/2015, e DETERMINO que a empresa ré suspenda os descontos efetuados no benefício previdenciário do(a) Requerente (NB 183.629.806-1) relativos a contratação do serviço/produto denominado como “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” objeto da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Atente-se o(a) Réu(é) que, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC/15, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório

à dignidade da justiça, além de eventuais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, podendo ser aplicado, ainda, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
INTIME-SE o(a) Requerido(a) para cumprimento da tutela deferida.
DEFIRO o pedido de tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC/15 c/c art. 71 da Lei n° 10.741/2003).
Em análise à exordial, verifico manifestação expressa da parte autora quanto ao desinteresse, no presente momento processual, na realização de audiência de conciliação, bem como em face das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC/15, art.139, VI), ressaltando que, em observância às normas do Código de Processo Civil, que privilegia a obtenção de soluções consensuais, nada obsta eventual proposta de conciliação pelas partes.
De toda sorte, deverão os litigantes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar seus endereços eletrônicos e telefones para contato, de modo a viabilizar, posteriormente, se for o caso, audiência por videoconferência
Assim, DETERMINO a citação da parte ré para, querendo, CONTESTAR a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335 do CPC/15, sob pena de que serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC/15, art. 350).
INTIME-SE a parte autora, por meio do(a) advogado(a) constituído(a), da presente decisão.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

1 Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339.
2 Idem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000286-92.2024.8.05.0062 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Elias De Jesus Moreira (OAB:BA81528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 463483028
Processo N° : 8000286-92.2024.8.05.0062
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
ELIAS DE JESUS MOREIRA (OAB:BA81528)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091120454162400000446391301

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8003678-92.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jose Balbino Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003678-92.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: JOSE BALBINO ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando o teor da decisão proferida pelo Eminente Desembargador Relator do Conflito de Competência nº 8028367-43.2024.8.05.0000 (ID 447665450) e que, no momento, inexistem questões urgentes pendentes de apreciação, aguardem os autos suspensos em cartório até ser ultimado o julgamento do conflito, só devendo ser feita a conclusão antecipada na hipótese de uma das partes apresentar pedido de caráter urgente.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 30 de julho de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000604-75.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Geraldo Melo Santos
Advogado: Matheus Cerqueira Oliveira (OAB:BA71387)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000604-75.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: GERALDO MELO SANTOS
Advogado(s): MATHEUS CERQUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA71387)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA movida por GERALDO MELO SANTOS contra MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (MULTIMARCAS CONSÓRCIO), todos qualificados na inicial, aduzindo o Autor que possui rendimento mensal de 1 (um) salário mensal e que no dia 14.11.2022 saiu da sua residência com a finalidade de adquirir uma carta de crédito que fosse equivalente aos seus recebimentos, algo em torno de R$ 30.000,00 a R$ 35.000,00.
Porém, no dia do preenchimento do seu consórcio a preposta da Ré, alega o Autor que de má-fé, preencheu o seu cadastro como se recebesse mensalmente a quantia de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e como se ele tivesse interesse em receber um veículo no valor de R$ 216.668,00 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e sessenta e oito reais), quantia que está fora da sua realidade.
Afirma o Autor ainda que no ato da assinatura do contrato teve que dispor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) de sua poupança, sendo dividido da seguinte forma: parcela inicial R$ 2.885,02 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos); total antecipado R$ 10.581,62 (dez mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos); adesão R$ 4.333,36 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) e; atendente R$ 200,00 (duzentos reais).
Aduz o Autor que nunca solicitou comprar um veículo de valor maior que suas possibilidades e que a Ré de forma obscura subtraiu a quantia que foi entregue para a entrada no grupo, fazendo com que o Autor ficasse impossibilitado de pagar as parcelas mensais e de qualquer tipo de participação para pleitear o sorteio de seu prêmio.
Desta forma requer o Autor com o presente feito que seja declarando nula a relação jurídica, devolvendo-se o indébito em dobro e ser indenizando em danos morais, requerendo ainda em sede de tutela antecipada que seja determinada a abstenção de qualquer cobrança, sob o pretexto de pagamento de parcelas do consórcio, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência do referido contrato.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Anote-se que o Autor optou pela tramitação do feito sob o rito do procedimento comum.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, necessário registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8.078/1990.
Com relação à repartição do ônus da prova, a inversão requerida pela parte Autora é autorizada pelo art. 6º, inciso VIII do CDC, por ser a Autora a parte hipossuficiente na relação de consumo, em razão do que fica invertido o ônus da prova, cabendo a parte Ré a prova quanto a legalidade da cobrança do frete.
Tecidas tais premissas, registre-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:

Art. 300, CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A Autora informou na exordial sua adesão a grupo de consórcio para aquisição de um veículo, alegando que, de má-fé, a preposta da parte Ré preencheu a proposta do consórcio com uma mensalidade de R$ 2.885,02 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), equivalente a um bem no valor de R$ 216.668,00 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e sessenta e oito reais), quando ele aufere de renda mensal apenas 1 (um) salário mínimo.
Pois bem, a situação posta na inicial é de causar estranheza e carece ser melhor esclarecida, haja vista ter o Autor posto sua assinatura no contrato, destacando-se o documento ID 462330610, presume-se preenchido na presença do Requerente, no qual consta o valor da prestação, preenchido a mão, e declaração de ter o Autor preenchido o presente documento e de ciência das normas.
Assim, se o Autor foi induzido a erro ou se houve algum vício na sua manifestação de vontade, só será possível de se apurar em cognição exauriente, após o contraditório evidentemente, o que por si só obsta a concessão da medida antecipatória inaudita altera pars de tutela de urgência.
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
INCLUA-SE O FEITO NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, A SER REALIZADA PELO CEJUSC.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
CITE-SE e intime-se a parte Ré (CPC, art. 334, parte final).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Na hipótese de oportuna manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (CPC, art. 344).
Havendo oportuno pedido das partes de não realização da audiência de conciliação, proceda-se à retirada do feito da pauta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000604-75.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Geraldo Melo Santos
Advogado: Matheus Cerqueira Oliveira (OAB:BA71387)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000604-75.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO MELO SANTOS
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 6 de novembro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000506-27.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Felix Ribeiro Sales Neto
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)
Reu: 47.189.890 Emilly Roberta Costa Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000506-27.2023.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FELIX RIBEIRO SALES NETO
REU: EMILLY ROBERTA COSTA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, § XXIII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, fica a parte Autora intimada, por seu advogado constituído nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução de Carta Precatória, sem cumprimento, juntada aos autos sob ID: 466585695 e seguintes.
Conceição do Almeida/BA, 2 de outubro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000619-44.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Angelita Souza Neiva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-44.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ANGELITA SOUZA NEIVA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Descontos Indevidos de Seguro c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito movida por ANGELITA SOUZA NEIVA em face de BANCO BRADESCO S/A.
Na inicial, a autora afirma que tem sofrido descontos indevidos e não autorizados em sua conta, no valor mensal de R$ 33,25, iniciado em 28/03/2024, sob a rubrica de “SEGURO RESIDÊNCIA”, o qual aduz nunca ter contratado.
Por tal razão, requer que seja concedida tutela de urgência, a fim de que o requerido se abstenha de efetuar novos descontos em sua conta e, ao final, pugna pela procedência dos pedidos formulados, a fim de que sejam canceladas as cobranças e declarada a inexistência de débito, bem como requer que o requerido seja compelido a lhe restituir em dobro os valores indevidamente descontados (R$ 334,68) e condenado ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.
Com a inicial, coleciona diversos documentos.

É o relatório. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, necessário registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8.078/1990.
O deferimento da tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), a teor do disposto no art. 300 do CPC.
Ensinam Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira1 que são pressupostos genéricos para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações. Nessa diretriz, lecionam que prova inequívoca "não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real", senão "prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade".
Para além da prova inequívoca que conduza à plausibilidade das alegações e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exige-se, em regra e com os temperamentos impostos pelo princípio da proporcionalidade, que haja reversibilidade dos efeitos do provimento liminar pleiteado (art. 300, §3º do CPC), aspecto que dá a nota de provisoriedade/precariedade característica das medidas antecipatórias.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.
Deveras, a probabilidade do direito resta demonstrada a teor dos extratos bancários anexados aos autos (ID 463377377), os quais comprovam os descontos que a parte autora faz referência em sua petição inicial e que seriam decorrentes de um seguro por ela não contratado, proceder que, em tese, configuraria prática abusiva, nos termos do art. 39, III, do CDC.
O periculum in mora também é inquestionável, visto que a continuidade dos descontos importará em prejuízos de ordem alimentar à requerente.
Ademais, a medida liminar, nesta hipótese, não terá caráter de irreversibilidade, pois, acaso demonstrado que a cobrança é regular, a parte demandada poderá realizar a cobrança dos valores respectivos.
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar aos requeridos que suspendam os descontos na conta corrente da Requerente a título de "SEGURO RESIDÊNCIA", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO CEJUSC.
Em seguida, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, com a advertência de que, conforme determina o art. 335 do CPC, o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I do CPC.
INTIME-SE também a parte Autora, por intermédio da advogada constituída.
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 11 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

1Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. Ed. Juspodivm: Salvador, 2014, p. 492.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000647-12.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Edvandro Souza
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Caap- Processamento De Dados Cadastrais Ltda
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000647-12.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: EDVANDRO SOUZA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: CAAP- PROCESSAMENTO DE DADOS CADASTRAIS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E IDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por EDVANDRO SOUZA, já devidamente qualificado(a) nos autos, em face do(a) CAAP –CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, igualmente qualificado(a).
Narra a petição inicial (ID n.º 465155666), em síntese, que a parte autora tem 62 (sessenta e dois anos de idade, é aposentada por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e recebe um salário mínimo. A requerente, no entanto, consultou o Histórico de Créditos do seu benefício e percebeu que está sendo debitado mensalmente de sua pensão o valor a princípio de R$ 42,36 (quarenta e dois reais e trinta seis centavos), com início em abril de 2024, referente a "CONTRIBUIÇÃO CAAP". Alega, ainda, que os descontos são indevidos, eis que desconhece a referida operação bancária, nem autorizou qualquer desconto em seu benefício. Afirma, por fim, que o contrato ainda se encontra ativo e os descontos chegam a um total de R$ 297,59 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).
Sendo assim, pleiteou: A) pelo deferimento da gratuidade da justiça; B) pela inversão do ônus da prova; C) pela tramitação prioritária do feito; e D) pela designação de audiência de conciliação.
Além disso, requereu a antecipação de tutela de evidência para determinar que a parte requerida: A) suspenda os descontos oriundo do produto/serviço denominado como "CONTRIBUIÇÃO CAAP".
A peça exordial foi instruída com os seguintes documentos: documento de identificação do(a) Autor(a) (ID n.º 465155670); procuração Ad Judicia (ID n.º 465155672); declaração de hipossuficiência (ID n.º 465155674); comprovante de residência (ID n.º 465155676); comprovante de inscrição e situação cadastral da ré (ID n.º 465155677); planilha de débitos (ID n.º 465155678); e Histórico de Créditos do INSS (IS n.º 465155679).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para os seus devidos fins.
Passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).
Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei n.º 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal. Portanto, a presente demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O Novo Código de Processo Civil também cuidou da temática ao estabelecer que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e informacional do(a) Requerente, aliada à sua evidente hipossuficiência em relação ao(à) Requerido(a), reputo que restam preenchidos os requisitos necessários à inversão do ônus da prova.
Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para o(a) Demandado(a) provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao contrato.
Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC/15, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Analiso agora o pedido de tutela provisória.
Quanto ao pleito de tutela da evidência, necessário assentar que a sua concessão pressupõe a configuração de uma das hipóteses estritas previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
No entanto, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal acima transcrito, apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III é possível a concessão de decisão liminar.
No caso em testilha, o pedido de tutela da evidência formulado pelo(a) Requerente se respalda na situação prevista no inciso II, de modo a demandar o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, as alegações de fato estarem corroboradas por prova documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Verifico, porém, que a alegação da parte autora não se encontra embasada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, de modo a impedir a concessão da tutela de evidência.
Ante todo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA formulado na petição inicial.
Quanto ao pedido de CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, verifico que a parte requerente se trata de pessoa hipossuficiente, portanto, preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que DEFIRO O PLEITO.
Outrossim, DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, a teor do art. 1048, I, do CPC/15 c/c art. 71 da Lei n.º 10.741/2003.
Em análise à exordial, verifico manifestação expressa da parte postulante quanto ao interesse realização de audiência de conciliação.
Portanto, com base no art. 334 e seguintes do CPC/15, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada de forma presencial nas dependências do fórum local ou por videoconferência, através do aplicativo lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes a correta instalação e verificação do funcionamento do aplicativo. Determino que a Secretaria da Vara e/ou CEJUSC proceda a inclusão do feito em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme disponibilidade.
Por conseguinte, CITE-SE A PARTE RÉ para que compareça à audiência na data designada pelo Cartório e/ou CEJUSC, o que deve ser feito com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-a da possibilidade de manifestar desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência do ato, e de que o prazo inicial para apresentação da contestação se dará nos termos do artigo 335 do CPC/15.
INTIME-SE O(A) AUTOR(A), por seu advogado(a) constituído(a), através do DJe.
Advirtam-se todas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC/15, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC/15, art. 334, § 10).
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Conceição do Almeida Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480. Já no caso em que o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 8046480.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000647-12.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Edvandro Souza
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Caap- Processamento De Dados Cadastrais Ltda
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000647-12.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EDVANDRO SOUZA
REQUERIDO: CAAP- PROCESSAMENTO DE DADOS CADASTRAIS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 6 de novembro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO

8000651-49.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Nilo Pereira Da Franca
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Camila Pellegrino Ribeiro Da Silva (OAB:SP277771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000651-49.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: NILO PEREIRA DA FRANCA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DO CONTRATO CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL ajuizada por NILO PEREIRA DA FRANÇA, já devidamente qualificado(a) nos autos, em face do(a) SINDNAP FS – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, igualmente qualificado(a).
Narra a petição inicial (ID n.º 465651643), em síntese, que a parte autora tem 76 (setenta e seis anos de idade e é pensionista pelo Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e recebe o valor de um salário mínimo, no entanto, após consultar o Histórico de Créditos do seu benefício, percebeu que, além de algumas parcelas referentes a empréstimos consignados, está sendo debitado mensalmente de sua pensão o valor a princípio de R$ 30,30 (trinta reais e trinta centavos), com início em agosto de 2022, referente a "CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS". Alega, ainda, que os descontos são indevidos, eis que desconhece a referida operação bancária, nem autorizou qualquer desconto em seu benefício. Afirma, por fim, que o contrato ainda se encontra ativo e os descontos chegam a um total de R$ 925,57 (novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos).
Sendo assim, pleiteou: A) pelo deferimento da gratuidade da justiça; B) pela inversão do ônus da prova; C) pela tramitação prioritária do feito; e D) pela designação de audiência de conciliação.
Além disso, requereu a antecipação de tutela de evidência para determinar que a parte requerida: A) suspenda os descontos oriundo do produto/serviço denominado como "CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS".
A peça exordial foi instruída com os seguintes documentos: documento de identificação do(a) Autor(a) (ID n.º 465657751); procuração Ad Judicia (ID n.º 465657752); declaração de hipossuficiência (ID n.º 465657753); comprovante de residência (ID n.º 465657754/465657756); comprovante de inscrição e situação cadastral da ré (ID n.º 465657757); planilha de débitos (ID n.º 465662509); e Histórico de Créditos do INSS (IS n.º 465662510).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para os seus devidos fins.
Passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).
Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei n.º 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal. Portanto, a presente demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O Código de Processo Civil também cuidou da temática ao estabelecer que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e informacional do(a) Requerente, aliada à sua evidente hipossuficiência em relação ao(à) Requerido(a), reputo que restam preenchidos os requisitos necessários à inversão do ônus da prova.
Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para o(a) Demandado(a) provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao contrato.
Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC/15, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Analiso agora o pedido de tutela provisória.

Quanto ao pleito de tutela da evidência, necessário assentar que a sua concessão pressupõe a configuração de uma das hipóteses estritas previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
No entanto, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal acima transcrito, apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III é possível a concessão de decisão liminar.
No caso em testilha, o pedido de tutela da evidência formulado pelo(a) Requerente se respalda na situação prevista no inciso II, de modo a demandar o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, as alegações de fato estarem corroboradas por prova documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
Verifico, porém, que a alegação da parte autora não se encontra embasada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, de modo a impedir a concessão da tutela de evidência.
Ante todo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA formulado na petição inicial.
Quanto ao pedido de CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, verifico que a parte requerente se trata de pessoa hipossuficiente, portanto, preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que DEFIRO O PLEITO.
Outrossim, DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, a teor do art. 1048, I, do CPC/15 c/c art. 71 da Lei n.º 10.741/2003.
Em análise à exordial, verifico manifestação expressa da parte postulante quanto ao interesse realização de audiência de conciliação.
Portanto, com base no art. 334 e seguintes do CPC/15, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada de forma presencial nas dependências do fórum local ou por videoconferência, através do aplicativo lifesize, sendo de inteira responsabilidade das partes a correta instalação e verificação do funcionamento do aplicativo. Determino que a Secretaria da Vara e/ou CEJUSC proceda a inclusão do feito em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme disponibilidade.
Por conseguinte, CITE-SE A PARTE RÉ para que compareça à audiência na data designada pelo Cartório e/ou CEJUSC, o que deve ser feito com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-a da possibilidade de manifestar desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência do ato, e de que o prazo inicial para apresentação da contestação se dará nos termos do artigo 335 do CPC/15.
INTIME-SE O(A) AUTOR(A), por seu advogado(a) constituído(a), através do DJe.
Advirtam-se todas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC/15, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC/15, art. 334, § 10).
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Conceição do Almeida Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480. Já no caso em que o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 8046480.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, PARA FINS DE POSSIBILITAR O SEU CÉLERE CUMPRIMENTO, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
Registrado no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000651-49.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Nilo Pereira Da Franca
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Camila Pellegrino Ribeiro Da Silva (OAB:SP277771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000651-49.2024.8.05.0062

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: NILO PEREIRA DA FRANCA
REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 6 de novembro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000506-27.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Felix Ribeiro Sales Neto
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)
Reu: 47.189.890 Emilly Roberta Costa Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000506-27.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: FELIX RIBEIRO SALES NETO
Advogado(s): LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017)
REU: 47.189.890 EMILLY ROBERTA COSTA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a DECIDIR.
A parte Autora não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 472061297), nem fora apresentada justificativa para a ausência.
Nesse diapasão, tendo em vista que no procedimento sumaríssimo o processo extingue-se quando a parte Autora deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95), a extinção é medida que se impõe.
Ademais, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, Lei nº 9.099/95).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Custas processuais pela parte Autora, nos termos do art. 51, §2º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 28 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000619-44.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Angelita Souza Neiva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-44.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ANGELITA SOUZA NEIVA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DESCONTOS INDEVIDOS DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por ANGELITA SOUZA NEIVA, já devidamente qualificado(a) nos autos, em face de BANCO DO BRADESCO, igualmente qualificado(a), pelos fatos e fundamentos expostos na peça exordial.
Calhou que as partes celebraram acordo durante a audiência de conciliação (ID n.º 472108377).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e decido.
Ajuizada a presente demanda, o procedimento seguiu seu curso natural, quando realizada a audiência de conciliação, os litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, motivo pelo qual requereram a extinção do processo.
Em análise acurada ao feito, não verifico a existência de quaisquer vícios aptos a macular a composição havida entre as partes, eis que o direito objeto da transação, além de ter natureza patrimonial, versa sobre direito disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, bem como não ofende a ordem pública.
No que toca à forma, verifico que a transação foi perfectibilizada em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual esse negócio jurídico é passível de homologação.
Outrossim, mister ressaltar que o art. 3º1, §3º do Código de Processo Civil de 2015, impõe, como dever do magistrado, estimular a autocomposição entre as partes a qualquer tempo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (art. 515, II, do CPC/2015), O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.
Por força do disposto no art. 90, § 3º do CPC/15, dispenso as partes do pagamento de custas processuais remanescentes tendo em vista que o acordo foi formulado antes da prolação de sentença.
Ademais, cada parte deverá arcar com respectivos honorários de seu causídico, dado que nada dispuseram a respeito, o que implica na incidência do art. 90, § 2º do CPC/15.
Por fim, conforme ata de audiência, expeça-se alvará para levantamento da quantia a ser depositada em conta judicial, em favor da a advogada da parte autora, que, por sua vez, posui poderes para receber e dar quitação (ID n.º 463377367).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

1 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. […] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000619-44.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Angelita Souza Neiva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-44.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: ANGELITA SOUZA NEIVA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DESCONTOS INDEVIDOS DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por ANGELITA SOUZA NEIVA, já devidamente qualificado(a) nos autos, em face de BANCO DO BRADESCO, igualmente qualificado(a), pelos fatos e fundamentos expostos na peça exordial.
Calhou que as partes celebraram acordo durante a audiência de conciliação (ID n.º 472108377).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e decido.
Ajuizada a presente demanda, o procedimento seguiu seu curso natural, quando realizada a audiência de conciliação, os litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, motivo pelo qual requereram a extinção do processo.
Em análise acurada ao feito, não verifico a existência de quaisquer vícios aptos a macular a composição havida entre as partes, eis que o direito objeto da transação, além de ter natureza patrimonial, versa sobre direito disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, bem como não ofende a ordem pública.
No que toca à forma, verifico que a transação foi perfectibilizada em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual esse negócio jurídico é passível de homologação.
Outrossim, mister ressaltar que o art. 3º1, §3º do Código de Processo Civil de 2015, impõe, como dever do magistrado, estimular a autocomposição entre as partes a qualquer tempo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (art. 515, II, do CPC/2015), O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, com efeito de resolução do mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.
Por força do disposto no art. 90, § 3º do CPC/15, dispenso as partes do pagamento de custas processuais remanescentes tendo em vista que o acordo foi formulado antes da prolação de sentença.
Ademais, cada parte deverá arcar com respectivos honorários de seu causídico, dado que nada dispuseram a respeito, o que implica na incidência do art. 90, § 2º do CPC/15.
Por fim, conforme ata de audiência, expeça-se alvará para levantamento da quantia a ser depositada em conta judicial, em favor da a advogada da parte autora, que, por sua vez, posui poderes para receber e dar quitação (ID n.º 463377367).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, o trânsito em julgado enseja na presente data.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

1 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. […] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000766-70.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Falecido: Luzia Lima Caldas
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Inventariante: Heron Silva Caldas Santos
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Reu: Juliete Caldas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000766-70.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

FALECIDO: LUZIA LIMA CALDAS e outros
Advogado(s): VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA31934), LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (OAB:BA76371), FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (OAB:BA52171), ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA76367)
REU: JULIETE CALDAS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO LIMINAR movida pelo ESPÓLIO DE LUZIA LIMA CALDAS, representado pelo inventariante HERON SILVA CALDAS SANTOS contra JULIETE CALDAS SANTOS, em que a parte Autora requer seja declarada a nulidade do instrumento particular de compra e venda de um terreno, realizada pela Ré em mãos da Inventariada, em razão de vício de formalidade no referido documento.
Requereu assistência judiciária e juntou documentos.
De acordo com os artigos 319 e 292, ambos do CPC, a petição inicial indicará:

Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]

Art. 292 do CPC, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[…]
I - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
[...]

Acerca do cálculo do valor da causa, deverá corresponder ao proveito econômico. Nesse sentido, vejamos a ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. VALOR CORRESPONDENTE AO DO PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATAMENTE AFERÍVEL. PRETENSÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. 1.Se for possível identificar o proveito econômico almejado pelo autor com o ajuizamento da ação rescisória, deverá prevalecer referido valor, e não o originalmente atribuído à causa. No caso, o efeito imediato da rescisão pretendida corresponderá ao restabelecimento da aposentadoria do autor e à cassação da multa civil de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, identificado como efeito econômico prontamente aferível com a procedência do pedido rescisório o restabelecimento da aposentadoria, obrigação por prazo indeterminado, e o afastamento da multa civil, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual somado à multa civil. Impugnação ao valor da causa acolhida, fixando-a em R$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais). […] STJ, Corte Especial, AR 6.000/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15/05/2019, publicado em 23/05/2019.

Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que a parte Autora atribuiu a causa o valor de R$ 1.000,00 (**) que não corresponde ao valor do benefício econômico pretendido com o processo, valor do imóvel no documento - R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).
De toda forma, em sendo o defeito passível de ser sanado, antes de indeferir a petição inicial, oportunizo à parte Requerente a emenda na forma do artigo 321 do CPC.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE a Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial a fim de atualizar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com o processo.
Advirta-se de que o não atendimento ao quanto solicitado implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Quanto ao pedido de assistência judiciária, antes de indeferir o mesmo, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo Espólio, e não pelos herdeiros, oportunizo ao Espólio comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Assim, INTIME-SE o Inventariante para, em 15 (quinze) dias, apresentar os documentos indicados a seguir, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados:
a) cópia da última declaração de imposto de renda da “de cujus” apresentada à Secretaria da Receita Federal;
b) cópia dos extratos bancários de contas corrente e poupança de titularidade de “de cujus”, do mês anterior até a data do seu falecimento;
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá o Demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC/15 c/c Ato Conjunto n° 16/2020 do TJ/BA.
Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000553-64.2024.8.05.0062 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Valmerson Neiva Da Conceicao
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Vitima: Jaqueline Sousa Da Silva
Autoridade: Dt Conceição Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000553-64.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
VITIMA: JAQUELINE SOUSA DA SILVA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VALMERSON NEIVA DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado, no qual se apura a responsabilidade criminal de VALMERSON NEIVA DA CONCEIÇÃO (NINO), pela suposta prática do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo(s) 139 do Código Penal.
Em audiência, as partes não compuseram acordo (ID 466252053).
Diante do exposto, tratando-se de crime de ação penal privada, aguarde-se em Cartório até eventual apresentação de queixa-crime ou transcurso do prazo decadencial de 06 (seis) meses, a contar de 09/08/2024 (ID 458598348, p. 5).
Esclareço que durante tal período o feito deverá permanecer sobrestado com vistas a se evitar incongruência na estatística processual da unidade, proceder que, entretanto, não ensejará a suspensão da prescrição e/ou prazo decadencial.
Transcorrido o prazo ou apresentada queixa-crime, voltem conclusos.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001750-48.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Elisangela Ramos Juliao
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001750-48.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 20/02/2025 Hora: 09:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001051-62.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Jorge Alves De Castro
Advogado: Itamar Reis Duarte (OAB:SP379963)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8001051-62.2021.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Acidente de Trânsito]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 11/07/2024 Hora: 11:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001051-62.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Jorge Alves De Castro
Advogado: Itamar Reis Duarte (OAB:SP379963)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001051-62.2021.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Acidente de Trânsito]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 11/07/2024 Hora: 11:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 17 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001051-62.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Jorge Alves De Castro
Advogado: Itamar Reis Duarte (OAB:SP379963)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro - CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541
Conceição do Jacuípe-BA - E-mail: cjacuipevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das contestações e eventuais documentos apresentados pela parte contestante.

Renata Santos Olimpio de Sena
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500328-64.2017.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Moabe Santos Braz
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro - CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541
Conceição do Jacuípe-BA - E-mail: cjacuipevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das contestações e eventuais documentos apresentados pela parte contestante.

Léa Pereira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001017-15.2010.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Dagoberto Reis Da Silva
Advogado: Carlos Olimpio De Sena (OAB:BA6118)
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Autor: Marcos Saturno Sena
Advogado: Antonio Cesar Brito Dos Santos (OAB:BA8320)
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0001017-15.2010.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Liquidação / Cumprimento / Execução]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação
Sala: CONCILIAÇÃO CJ
Data: 18/07/2024
Hora: 10:00.
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
0001017-15.2010.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Dagoberto Reis Da Silva
Advogado: Carlos Olimpio De Sena (OAB:BA6118)
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Autor: Marcos Saturno Sena
Advogado: Antonio Cesar Brito Dos Santos (OAB:BA8320)
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0001017-15.2010.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Liquidação / Cumprimento / Execução]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação
Sala: CONCILIAÇÃO CJ
Data: 18/07/2024
Hora: 10:00.
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 28 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000601-22.2021.8.05.0064 Monitória
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Pedro Pinto Torres & Cia Ltda
Reu: Pedro Pinto Torres
Reu: Ivaneide Sueira De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000601-22.2021.8.05.0064
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestarem-se sobre o aviso de recebimento negativo acostado (ID 472528558).

Eu,LÉA PEREIRA DA SILVA, serventuário(a) da justiça, o digitei. Conceição do jacuípe/BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001537-42.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Paulo Raimundo Boaventura Valadares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001537-42.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestarem-se sobre o aviso de recebimento negativo acostado (ID 472534620).

Eu,LÉA PEREIRA DA SILVA, serventuário(a) da justiça, o digitei. Conceição do jacuípe/BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001453-41.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: M. C. M. Santos
Advogado: Iago Madureira Santos (OAB:BA72613)
Reu: Banco Sofisa Sa
Reu: Ers Industria E Comercio Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001453-41.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestarem-se sobre o aviso de recebimento negativo acostado (ID 472534630).

Eu,LÉA PEREIRA DA SILVA, serventuário(a) da justiça, o digitei. Conceição do jacuípe/BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001763-47.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Eleonardo Alves Vieira (OAB:BA41998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 472541071
Processo N° : 8001763-47.2024.8.05.0064
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ELEONARDO ALVES VIEIRA (OAB:BA41998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613240511000000454526614

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500236-86.2017.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Lina Ferreira Lina Neta
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)
Exequente: Manoel Dos Santos Lima Filho
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)
Executado: Jaqueline Cerqueira De Santana
Advogado: Alexsandro Barbosa Vinhas Da Silva (OAB:BA45365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 0500236-86.2017.8.05.0064 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156))
EXEQUENTE: LINA FERREIRA LINA NETA, MANOEL DOS SANTOS LIMA FILHO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS UILIAM MATHIAS SANTOS LIMA
EXECUTADO: JAQUELINE CERQUEIRA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: ALEXSANDRO BARBOSA VINHAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição acostada ao Id. 461294004.
Após, voltem-se os autos conclusos.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500236-86.2017.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Lina Ferreira Lina Neta
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)
Exequente: Manoel Dos Santos Lima Filho
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)
Executado: Jaqueline Cerqueira De Santana
Advogado: Alexsandro Barbosa Vinhas Da Silva (OAB:BA45365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 0500236-86.2017.8.05.0064 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156))
EXEQUENTE: LINA FERREIRA LINA NETA, MANOEL DOS SANTOS LIMA FILHO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS UILIAM MATHIAS SANTOS LIMA
EXECUTADO: JAQUELINE CERQUEIRA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: ALEXSANDRO BARBOSA VINHAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição acostada ao Id. 461294004.
Após, voltem-se os autos conclusos.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000010-55.2024.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autoridade: Dt Conceição Do Jacuípe
Reu: Ewerton Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Tuany Sande Cardoso (OAB:BA46447)
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Genilton Almeida Xavier
Vitima: Jose Roberto Dos Santos
Vitima: Luis Andre Frutuoso De Brito
Reu: Jonathan De Lima Pinto
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000010-55.2024.8.05.0064 (AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283))
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

REU: EWERTON LUIZ DOS SANTOS SILVA, JONATHAN DE LIMA PINTO

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA, ALISSON MONTEIRO DE SOUSA, TUANY SANDE CARDOSO

Termo de audiência
Processo: 8000010-55.2024.8.05.0064
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Dr Régio Bezerra Tiba Xavier
Ministério Público: Dra. Paola Maria Gallina
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogados do(a) REU: TUANY SANDE CARDOSO - BA46447

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aberta a audiência do dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento Data: 01/11/2024 Hora: 09:00, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Presente a Representante do Ministério Público a Promotora Dra. Paola Maria Gallina .
Dada a palavra a defesa foi dito que: manifestação por videoconferência.
Dada a palavra ao Ministério Público foi dito que: manifestação por videoconferência.
Pelo MM. Juiz, foi dito: Tendo em vista que a defesa não teve contato com o réu fica esta assentada redesignada para o dia 25/11/2024 às 9h.

Proceda o cartório a inserção dos arquivos audiovisuais no PJE mídias.

E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Emilli Leite Bezerra, o digitei, o conferi e subscrevi. Conceição do Jacuípe/Ba, 1 de novembro de 2024
Advogado(a) do(a) Réu(é):por videoconferência

Representante do Ministério Público: por videoconferência
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
O acesso à gravação da audiência será disponibilizada através do link: <https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ef39a111-d0f7-40c2-94c3-ee88b9a9680b?vcpubtoken=e536df56-61ef-4c0c-9ed0-bf63345a16f0>
Conceição do Jacuípe, assinado e data eletronicamente.

EDITAIS

EDITAL PROVISÓRIA DE JURADOS PARA O ANO DE 2025

O Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier, Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Conceição do Jacuipe - Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

Em Cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Penal, Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi efetivada a lista PROVISÓRIA DE JURADOS que deverão servir no ano de 2025.

Em obediência ao quanto determinado pelo §2°do artigo 426 do Código de Processo Penal, segue-se transcrição dos artigos 346 a 446 do mesmo Estatuto:

Sessão VIII - Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§1° Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça. Credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Jacuipe, aos 18 de setembro de 2024. Eu, _____ Creusa de Moura Rolim, Técnica Judiciária, assino.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE ESTADO DA BAHIA. LISTA DE JURADOS 2024 01-ABIGAIL DA CONCEIÇÃO SANTOS 02-ABRAHAM CARLLOS ARAÚJO MOTA 03-ADENILSON ARAÚJO ROCHA - 04-ADRIANA SILVA DOS SANTOS 05-ALAN BARROS HENRIQUE - 06-ANÍSIO CÉSAR PAIM DA SILVA 07-ANTONIA JAGUARACY SILVA CARNEIRO 08-ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO 09-ANTONIO ALVES DE ALMEIDA NETO 10-AURIVAL OLIVEIRA ANDRADE FILHO 11-AVANILDO FERREIRA AMORIM 12-ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA 13-ALEXSANDRA ADORNO ALVES PINTO 14-ALEXANDRA DOS SANTOS CONCEIÇÃO 15-ALESSANDRA ROSA BRAZ 16-ALICE DOS SANTOS ANDRADE 17-ALINE ALVES DE AQUINO 18-ALINE DE JESUS BARRO 19-ANA CÉLIA DA SILVA 20-ANA PATRICIA MELO DE PINHO 21-ANA PAULA DE JESUS SILVA 22-ÂNGELA KATIA DA SILVA LIMA 23-ARILENE SOUZA FREITAS 24-BARBARA DANIELA SOUZA CORREIA 25- BARBARA MICHELLE LIMA DÓRIA 26-BARBARA NINA RODRIGUES PAIVA 27-BEATRIZ HELLEN ARAÚJO PAIM 28-BIANCA DANTAS LOPES ALVES 29-BOLIVARD SANTOS CASTRO 30-BRUNA LORENA DE ASSIS SILVA 31-BRUNA RIBEIRO NASCIMENTO 32-BRUNO LEONARDO RIBEIRO CASTRO 33-BRUNO LIMA RIBEIRO 34-BRUNO NERY FERREIRA 35-CARLOS DE CASTRO BRANDÃO 36-CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTANA 37-CÁSSIO VENÍCIOS DE MORAES COSTA 38-CATIANE MACEDO DOS SANTOS 39-CATIANE RIBEIRO DE LIMA 40-CECILIA DE OLIVEIRA 41-CÉLIA DOS SANTOS LOURENÇO 42-CELMA DE AZEVEDO MORAES 43-CÍNTIA REGINA CERQUEIRA ARAÚJO 44-CLAUDEMIRO CARMO DOS SANTOS 45-CLÁUDIA TATIANA DA SILVA GOMES COSTA 46-CLÁUDIO BARBOSA DOS SANTOS 47-CLÁUDIO DE MOURA ROLIM 48-CLEIA PEREIRA DE CERQUEIRA LIMA 49-CLEIDSON DOS SANTOS LOURENÇO 50-DAIANA DE OLIVEIRA SANTOS 51-DAIANA VALADARES DA SILVA 52-DAGNALDO SANTOS QUEIROS FILHO 53-DANIELA SILVA TEIXEIRA DOS SANTOS 54-DANIELE BARROS BRITO 55-DANILO MIRANDA MOTA 56-DENISE CONCEIÇÃO AZEVEDO MORAES LEITE 57- DAVI SÉRGIO MARQUES 58- DILSON ALVES DOS SANTOS 59- DIOGO HENRIQUE FERREIRA PORTUGAL SILVA 60-ED CARLOS GUIMARÃES DA MATA 61-EDILSON DA SILVA BRITO 62- EDILSON ROCHA DA SILVA 63-EDMILSON GOMES GONÇALVES 64- EDMILSON ROCHA DA SILVA 65- EDSON LUÍS ASSIS SILVA 66- ELSON COSTA DE MATOS 67—ELTON CERQUEIRA LIMA 68- EPIFANIO MACHADO DA COSTA NETO 69- ERIC DIAS DOS ANTOS 70- ERIVALDO DE JESUS 71- ERIVAN BATISTA DOS SANTOS 72- EDILEUZA MARIA CERQUEIRA DOS SANTOS 73- EDMILTON BARRETO CASA 74- EDNEIZE ARAÚJO DE SOUZA SILVA 75-EDSON DOS SANTOS CARDOZO 76-FABIANA DE JESUS VASCONCELOS FRÓES 77-FABIANA FERREIRA MARINHO 78- FÁBIO DOS SANTOS ROCHA 79- FÁBIO REIS COSTA FIGUEIREDO 80- FABIOLA PAIM DOS SANTOS 81-FLÁVIO SILVA DOS SANTOS 82-FÁTIMA MARIA DE JESUS VASCONCELOS RODRIGUES, 83-FÁTIMA SANTOS COSTA 84-FERNANDA DE SANTANA LIMA 85-FERNANDA SOUZA DE JESUS MATEUS 86-FLÁVIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO BATISTA 87- FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS 88- FLÁVIO SILVA DOS SANTOS 89-FLÁVIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO BATISTA 90- FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS 91- FAGNER SANTOS OLIVEIRA 92- FAZZIO WILLIANS SOUZA DIAS 93- FLÁVIO DIAS CHAGAS 94- FLÁVIO DOS SANTOS ROCHA 95- FRANCISCO ANDRADE NETO 96- FRANCISCO CAMPOS CARVALHO FILHO 97- FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA 98- GABRIELLE PEREIRA DE JESUS 99-GABRIELLY CELESTINO COSTA 100-GABRYELLE SANTOS DE JESUS 101-GEAN CARLOS RAMOS RIBEIRO 102-GEANE DA SILVA FERREIRA 103-GEANE DOS SANTOS E SANTOS 104-GEANE GONÇALVES VILAS BOAS 105-GEANE SANTOS OLIVEIRA 106-GECIVALDO PINDOBEIRA SANTA ROSA 107-GEFERSON DA SILVA GOMES JUNIOR 108--GERSON SOARES FONSECA 109-GILMAR DOS SANTOS 110-GILMARA CARDOSO DA SILVA 111-GILMARA DOS SANTOS JESUS 112-GILMARA DOS SANTOS SILVA 113-GILMARA SALES CARNEIRO 114-GILMARA SILVA DOS SANTOS 115-GILMARIA CAIANA LIMA 116- GILMARIO DOS SANTOS MACHADO 117- GILBERTO ALVES FERREIRA 118- GILBERTO JOSÉ DA SILVA 119-GILSON DE JESUS ADORNO 120-GILVAN COSTA PAIM 121-GIVALDO SILVA 123-HENRIQUE GALDINO DE ALMEIDA 124-HUMBERTO DOS SANTOS FILHO 125-HUMBERTO DOS SANTOS XAVIER AVENIDA 126- IZAEL DE CARVALHO 127-ILMARA OLIVEIRA DE JESUS 128-INDIANA AQUINO DE SANTANA CPF 129-INGREDY IOHANA BARRETO DE ARAÚJO 130-INGREDY RAMOS UZEDA 131-INGRID DE ARAÚJO COSTA 132-INGRID FRANCIELLE COSTA DE OLIVEIRA 133-IONE SILVA SANTOS 134-IRAILDES FRANCO COSTA DE OLIVEIRA 135-IRIANE DE JESUS SILVA 136-IRIART SILVA BORGES 137-IRINELMA GONCALVES DOS SANTOS 138-IRISNEIDE CONCEIÇÃO DE JESUS 139-IAN ALEX SÃO VITOR SALES 140-IAN ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA 141-IAN FELIPE BATISTA OLIVEIRA 142-IAN KEVELY FRANCO ALVES 143-IAN RAMOS DOS SANTOS 144- IAGO FERREIRA SANTANA 145-ISMAEL FREITAS FERREIRA 146- ISONILTON XAVIER ALMEIDA 147-IVAN OLIVEIRA BRITO 148-IVAN ALVES DOS SANTOS 149-IVAN CLESIO FERREIRA ROCHA DIAS 150-IVAN SANTOS BARBOSA 151-JACKSON DOS SANTOS SILVA 152-JAMILLE SANTANA DOS REIS 153-JAGUARACY ALVES BRITO DOS SANTOS 154-JANAINA BRAGA DE ARAÚJO 155-JAILTON DOS SANTOS SOUZA 156- JAILTON FERREIRA MENDES 157-JAIRO VALADARES FEITOSA 158-JAMILSON DE LIMA SILVA 159-JANAILDES DE SANTANA DA CONCEIÇÃO 160-JANAINA BARBARA PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA 161-JAQUELINE ARAÚJO DE BRITO 162-JAQUELINE BISPO DO CARMO 163-JAQUELINE BRITO MENDES 164-JAQUELINE CARVALHO DE SOUZA 165-JAQUELINE COSTA REIS 166-JOSELITO ROCHA SILVA 167- JARDEL ROSADO DOS SANTOS 168-JOÃO SILVA DOS SANTOS, 169-JEAN CARLA BISPO CERQUEIRA 170-JEAN CARLA SOBRAL GOÊS 171-JEAN DA CONCEIÇÃO ANDRADE

172-JAILTON DOS SANTOS SOUZA 173- JAILTON FERREIRA MENDES 174- JAIME RAMOS DA SILVA 175-JOSIMAR PEREIRA SILVA 176- JONAS FELIX DE SOUZA 177- JORCELIA DOS SANTOS MAIA 178- JULIANO DE O. BOAVENTURA 179- JUÇARA SILVA NASCIMENTO 180-JOSÉ MARCELO S. CARVALHO 181- JUCIVÂNIA FERREIRA DE BRITO 182- KAIK TELES VINHAS 183-KEILA GOMES DA SILVA 184-KEILA PORTELA SANTOS 185-KEILA SANTOS DE JESUS 186-KELLY SATURNINO DOS SANTOS 187-KELVIN PEREIRA DE SOUZA SANTOS 188-KEVELLY IRIS MACEDO DE ASSUNÇÃO 189- KELLEY CRISTINA LELES DE OLIVEIRA 190-KEROLIN MACHADO SÃO VITOR DA SILVA 191-LAIS SANTOS CONCEIÇÃO 192-LETÍCIA SANTOS NATIVIDADE 193-LUANE LIMA LOPES 194-LORENA ALMEIDA DE BRITO 195-LÚCIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS 196-LÚCIA REGINA BISPO RODRIGUES BARBOSA 197-LUIZA RANGEL VINHAS 198-LUZIANE BENTO COSTA DE CASTRO SILVA 199-LIANA LIMA DO CARMO 200-LUAN SILVA CARVALHO 201-LUCAS CERQUEIRA PINTO 202-LUCAS DIAS DOS SANTOS 203- LUCAS SANTIAGO MARQUES 204-LUCAS SILVA COSTA 205-LUIS FELIPE DA SILVA PAULA 206- LUIS HENRIQUE BISPO MOREIRA 207-- LUIS SÉRGIO SANTOS DE LIMA 208-- LUIZ CARLOS SANTANA DA SILVA 209- LUIZ CARLOS SANTANA DA SILVA 210- LUIZ EDUARDO COSTA ROSA 211-MARCOS ANDRÉ SOUZA TEIXEIRA 212- MARCOS ANTONIO CORREIA DALTRO 213-MARILIA LIMA DOS S. CASTRO 214-MARGARETH DA SILVA ROCHA BATISTA 215MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR 216-MANOEL FILHO VILAS BOAS DOS SANTOS 217-MANOEL VITOR MACIEL DOS SANTOS 218-MANOELSON ALEX FONSECA 219 MARCELO DA SILVA COSTA 220MARCELO DE JESUS BORGES 221-MARCELO DE JESUS PINHEIRO 222-MARCELO FERNANDES BARROS 223-MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS 224-MARCELO MORAES FIGUEREDO 225-MARCOS CAETANO MARTINEZ DÓRIA 226-MARCOS LUIZ DOS SANTOS 227-- MARCOS PINHO DE JESUS 228-MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS 229-MARCOS ANTONIO VILAS BOAS SILVA 230-MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA 231-MARCOS CARVALHO MASCARENHAS 232-MARCOS CERQUEIRA DOS SANTOS 233-MARCOS CESAR DE SOUZA JUNIOR 234-MARCOS EMANOEL RAMOS DE JESUS 235-MARCOS GONÇALVES DA CONCEIÇÃO 236-MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA 238-MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA RAMOS 239-MARCOS JOSÉ SANTANA DOS SANTOS 240-MARCOS LUIS SANTOS OLIVEIRA 241- MARGARIDA MARIA SOUZA ESTRELA 242--MARIA FERNANDA PEREIRA FONSECA 243- MÁRIO ANTONIO ALMEIRA JÚNIOR, 244-MANUELA DE JESUS SILVA SANTOS 245-NATALIA MIRANDA FERNANDES 246-NATALIA NERI DE JESUS 247-NATALIA PEREIRA SANTANA 248-NATALIA SILVA MELO 249-NATALICE PEREIRA DA CONCEIÇÃO SANTANA 250-NATAN DE SANTANA TELES 251-NATAN MACEDO DE OLIVEIRA 252-NATHALIA ARAÚJO PIANCÓ DE MATOS 253-NATHALIA BRITO DE SANTANA 254-NAYLA LUCIANA DOS SANTOS SENA 255-PAULO HENRIQUE BEZERRA PITTA DO CARMO 256-PAULA SOUZA DE JESUS ROCHA 257-PAULO CÉSAR SILVA RIBEIRO 258-PEDRO AUGUSTO UZÊDA DA SILVA SANTOS 259- PEDRO MARIO SIMÕES BORGES 260- PEDRO PEREIRA GONÇALVES 261- RAFAEL LIMA DOS SANTOS SANTOS 262-RAFAEL MAGNO JACO SANTANA 263-RODRIGO ARAÚJO SANTOS 264- RODRIGO MIRANDA MOTA 265-ROSA DIAS MUNIZ 266- ROSANGELA SANTOS SILVA 267-ROSANNA COELHO BEZERRA 268-ROSEMARY SANTOS SOARES 269-ROSEMERY CASTRO DE BRITO ALCÂNTARA 270-SANDRA CRISTINA DA SILVA SANTOS 271-SANDRA CRISTINA DA SILVA SOUZA 272-SANDRA DA SILVA SOUZA 273-SANDRA LÚCIA DOS SANTOS FIGUEREDO 274-SANDRA MARIA DIAS SANTOS 275-SARA MATOS BISPO FEITOSA 276-SELMA ALMEIDA BARRETO SANTOS 277-SELMA ASSIS DOS SANTOS BORGES 278-SELMA DA SILVA BITENCOURT 279 - THIAGO MORAIS ARAÚJO 280-THOMAZ APARECIDO MORAES SOUZA 281-THIAGO SANTOS MAIA 282-TAIANE LIMA DE ALMEIDA PURIDADE 283-TAIANE RIBEIRO DOS SANTOS 284-TAIANY RODRIGUES DE SOUZA 285-TAILANE FRANCA DOS SANTOS 286-TAINA DIAS BOMFIM 287-TAINA DO NASCIMENTO FRANCO 288-TAINA DOS SANTOS BARBOSA 289-TAINA DOS SANTOS SILVA 290-TAINA MOREIRA NASCIMENTO 291-TAINA SANTOS RIBEIRO 292-VANDERLEIA BISPO DOS SANTOS 293-VANDERLEIA CARVALHO DE SANTANA SANTOS 294-VANDERLITA DOS SANTOS ARAÚJO 295-VANESCA BRITO JESUS DE JESUS 296-VANESSA BARBOSA PARANHOS 297-VANESSA DA SILVA PIRES DE JESUS 298 -VANESSA EVANGELISTA DOS SANTOS 299 -VICTOR GOMES BOAVENTURA FREIRA DE LIMA 300- VINÍCIOS DA SILVA ROQUE

EDITAL PROVISÓRIA DE JURADOS PARA O ANO DE 2025

O Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier, Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Conceição do Jacuipe - Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

Em Cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Penal, Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi efetivada a lista PROVISÓRIA DE JURADOS que deverão servir no ano de 2025.

Em obediência ao quanto determinado pelo §2°do artigo 426 do Código de Processo Penal, segue-se transcrição dos artigos 346 a 446 do mesmo Estatuto:

Sessão VIII - Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§1° Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça. Credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Jacuipe, aos 18 de setembro de 2024. Eu, _____ Creusa de Moura Rolim, Técnica Judiciária, assino.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE ESTADO DA BAHIA. LISTA DE JURADOS 2024 01-ABIGAIL DA CONCEIÇÃO SANTOS 02-ABRAHAM CARLLOS ARAÚJO MOTA 03-ADENILSON ARAÚJO ROCHA - 04-ADRIANA SILVA DOS SANTOS 05-ALAN BARROS HENRIQUE - 06-ANÍSIO CÉSAR PAIM DA SILVA 07-ANTONIA JAGUARACY SILVA CARNEIRO 08-ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO 09-ANTONIO ALVES DE ALMEIDA NETO 10-AURIVAL OLIVEIRA ANDRADE FILHO 11-AVANILDO FERREIRA AMORIM 12-ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA 13-ALEXSANDRA ADORNO ALVES PINTO 14-ALEXANDRA DOS SANTOS CONCEIÇÃO 15-ALESSANDRA ROSA BRAZ 16-ALICE DOS SANTOS ANDRADE 17-ALINE ALVES DE AQUINO 18-ALINE DE JESUS BARRO 19-ANA CÉLIA DA SILVA 20-ANA PATRICIA MELO DE PINHO 21-ANA PAULA DE JESUS SILVA 22-ÂNGELA KATIA DA SILVA LIMA 23-ARILENE SOUZA FREITAS 24-BARBARA DANIELA SOUZA CORREIA 25- BARBARA MICHELLE LIMA DÓRIA 26-BARBARA NINA RODRIGUES PAIVA 27-BEATRIZ HELLEN ARAÚJO PAIM 28-BIANCA DANTAS LOPES ALVES 29-BOLIVARD SANTOS CASTRO 30-BRUNA LORENA DE ASSIS SILVA 31-BRUNA RIBEIRO NASCIMENTO 32-BRUNO LEONARDO RIBEIRO CASTRO 33-BRUNO LIMA RIBEIRO 34-BRUNO NERY FERREIRA 35-CARLOS DE CASTRO BRANDÃO 36-CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTANA 37-CÁSSIO VENÍCIOS DE MORAES COSTA 38-CATIANE MACEDO DOS SANTOS 39-CATIANE RIBEIRO DE LIMA 40-CECILIA DE OLIVEIRA 41-CÉLIA DOS SANTOS LOURENÇO 42-CELMA DE AZEVEDO MORAES 43-CÍNTIA REGINA CERQUEIRA ARAÚJO 44-CLAUDEMIRO CARMO DOS SANTOS 45-CLÁUDIA TATIANA DA SILVA GOMES COSTA 46-CLÁUDIO BARBOSA DOS SANTOS 47-CLÁUDIO DE MOURA ROLIM 48-CLEIA PEREIRA DE CERQUEIRA LIMA 49-CLEIDSON DOS SANTOS LOURENÇO 50-DAIANA DE OLIVEIRA SANTOS 51-DAIANA VALADARES DA SILVA 52-DAGNALDO SANTOS QUEIROS FILHO 53-DANIELA SILVA TEIXEIRA DOS SANTOS 54-DANIELE BARROS BRITO 55-DANILO MIRANDA MOTA 56-DENISE CONCEIÇÃO AZEVEDO MORAES LEITE 57- DAVI SÉRGIO MARQUES 58- DILSON ALVES DOS SANTOS 59- DIOGO HENRIQUE FERREIRA PORTUGAL SILVA 60-ED CARLOS GUIMARÃES DA MATA 61-EDILSON DA SILVA BRITO 62- EDILSON ROCHA DA SILVA 63-EDMILSON GOMES GONÇALVES 64- EDMILSON ROCHA DA SILVA 65- EDSON LUÍS ASSIS SILVA 66- ELSON COSTA DE MATOS 67—ELTON CERQUEIRA LIMA 68- EPIFANIO MACHADO DA COSTA NETO 69- ERIC DIAS DOS ANTOS 70- ERIVALDO DE JESUS 71- ERIVAN BATISTA DOS SANTOS 72- EDILEUZA MARIA CER-

QUEIRA DOS SANTOS 73- EDMILTON BARRETO CASA 74- EDNEIZE ARAÚJO DE SOUZA SILVA 75-EDSON DOS SANTOS CARDOZO 76-FABIANA DE JESUS VASCONCELOS FRÓES 77-FABIANA FERREIRA MARINHO 78- FÁBIO DOS SANTOS ROCHA 79- FÁBIO REIS COSTA FIGUEIREDO 80- FABIOLA PAIM DOS SANTOS 81-FLÁVIO SILVA DOS SANTOS 82-FÁTIMA MARIA DE JESUS VASCONCELOS RODRIGUES, 83-FÁTIMA SANTOS COSTA 84-FERNANDA DE SANTANA LIMA 85-FERNANDA SOUZA DE JESUS MATEUS 86-FLÁVIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO BATISTA 87- FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS 88- FLÁVIO SILVA DOS SANTOS 89-FLÁVIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO BATISTA 90- FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS 91- FAGNER SANTOS OLIVEIRA 92- FAZZIO WILLIANS SOUZA DIAS 93- FLÁVIO DIAS CHAGAS 94- FLÁVIO DOS SANTOS ROCHA 95- FRANCISCO ANDRADE NETO 96- FRANCISCO CAMPOS CARVALHO FILHO 97- FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA 98- GABRIELLE PEREIRA DE JESUS 99-GABRIELLY CELESTINO COSTA 100-GABRYELLE SANTOS DE JESUS 101-GEAN CARLOS RAMOS RIBEIRO 102-GEANE DA SILVA FERREIRA 103-GEANE DOS SANTOS E SANTOS 104-GEANE GONÇALVES VILAS BOAS 105-GEANE SANTOS OLIVEIRA 106-GECIVALDO PINDOBEIRA SANTA ROSA 107-GEFERSON DA SILVA GOMES JUNIOR 108--GERSON SOARES FONSECA 109-GILMAR DOS SANTOS 110-GILMARA CARDOSO DA SILVA 111-GILMARA DOS SANTOS JESUS 112-GILMARA DOS SANTOS SILVA 113-GILMARA SALES CARNEIRO 114-GILMARA SILVA DOS SANTOS 115-GILMARIA CAIANA LIMA 116- GILMARIO DOS SANTOS MACHADO 117- GILBERTO ALVES FERREIRA 118- GILBERTO JOSÉ DA SILVA 119-GILSON DE JESUS ADORNO 120-GILVAN COSTA PAIM 121-GIVALDO SILVA 123-HENRIQUE GALDINO DE ALMEIDA 124-HUMBERTO DOS SANTOS FILHO 125-HUMBERTO DOS SANTOS XAVIER AVENIDA 126- IZAEL DE CARVALHO 127-ILMARA OLIVEIRA DE JESUS 128-INDIANA AQUINO DE SANTANA CPF 129-INGREDY IOHANA BARRETO DE ARAÚJO 130-INGREDY RAMOS UZEDA 131-INGRID DE ARAÚJO COSTA 132-INGRID FRANCIELLE COSTA DE OLIVEIRA 133-IONE SILVA SANTOS 134-IRAILDES FRANCO COSTA DE OLIVEIRA 135-IRIANE DE JESUS SILVA 136-IRIART SILVA BORGES 137-IRINELMA GONCALVES DOS SANTOS 138-IRISNEIDE CONCEIÇÃO DE JESUS 139-IAN ALEX SÃO VITOR SALES 140-IAN ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA 141-IAN FELIPE BATISTA OLIVEIRA 142-IAN KEVELY FRANCO ALVES 143-IAN RAMOS DOS SANTOS 144- IAGO FERREIRA SANTANA 145-ISMAEL FREITAS FERREIRA 146- ISONILTON XAVIER ALMEIDA 147-IVAN OLIVEIRA BRITO 148-IVAN ALVES DOS SANTOS 149-IVAN CLESIO FERREIRA ROCHA DIAS 150-IVAN SANTOS BARBOSA 151-JACKSON DOS SANTOS SILVA 152-JAMILLE SANTANA DOS REIS 153-JAGUARACY ALVES BRITO DOS SANTOS 154-JANAINA BRAGA DE ARAÚJO 155-JAILTON DOS SANTOS SOUZA 156- JAILTON FERREIRA MENDES 157-JAIRO VALADARES FEITOSA 158-JAMILSON DE LIMA SILVA 159-JANAILDES DE SANTANA DA CONCEIÇÃO 160-JANAINA BARBARA PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA 161-JAQUELINE ARAÚJO DE BRITO 162-JAQUELINE BISPO DO CARMO 163-JAQUELINE BRITO MENDES 164-JAQUELINE CARVALHO DE SOUZA 165-JAQUELINE COSTA REIS 166-JOSELITO ROCHA SILVA 167- JARDEL ROSADO DOS SANTOS 168-JOÃO SILVA DOS SANTOS, 169-JEAN CARLA BISPO CERQUEIRA 170-JEAN CARLA SOBRAL GOÊS 171-JEAN DA CONCEIÇÃO ANDRADE 172-JAILTON DOS SANTOS SOUZA 173- JAILTON FERREIRA MENDES 174- JAIME RAMOS DA SILVA 175-JOSIMAR PEREIRA SILVA 176- JONAS FELIX DE SOUZA 177- JORCELIA DOS SANTOS MAIA 178- JULIANO DE O. BOAVENTURA 179- JUÇARA SILVA NASCIMENTO 180-JOSÉ MARCELO S. CARVALHO 181- JUCIVÂNIA FERREIRA DE BRITO 182- KAIK TELES VINHAS 183-KEILA GOMES DA SILVA 184-KEILA PORTELA SANTOS 185-KEILA SANTOS DE JESUS 186-KELLY SATURNINO DOS SANTOS 187-KELVIN PEREIRA DE SOUZA SANTOS 188-KEVELLY IRIS MACEDO DE ASSUNÇÃO 189- KELLEY CRISTINA LELES DE OLIVEIRA 190-KEROLIN MACHADO SÃO VITOR DA SILVA 191-LAIS SANTOS CONCEIÇÃO 192-LETÍCIA SANTOS NATIVIDADE 193-LUANE LIMA LOPES 194-LORENA ALMEIDA DE BRITO 195-LÚCIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS 196-LÚCIA REGINA BISPO RODRIGUES BARBOSA 197-LUIZA RANGEL VINHAS 198-LUZIANE BENTO COSTA DE CASTRO SILVA 199-LIANA LIMA DO CARMO 200-LUAN SILVA CARVALHO 201-LUCAS CERQUEIRA PINTO 202-LUCAS DIAS DOS SANTOS 203- LUCAS SANTIAGO MARQUES 204-LUCAS SILVA COSTA 205-LUIS FELIPE DA SILVA PAULA 206- LUIS HENRIQUE BISPO MOREIRA 207-- LUIS SÉRGIO SANTOS DE LIMA 208-- LUIZ CARLOS SANTANA DA SILVA 209- LUIZ CARLOS SANTANA DA SILVA 210- LUIZ EDUARDO COSTA ROSA 211-MARCOS ANDRÉ SOUZA TEIXEIRA 212- MARCOS ANTONIO CORREIA DALTRO 213-MARILIA LIMA DOS S. CASTRO 214-MARGARETH DA SILVA ROCHA BATISTA 215MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR 216-MANOEL FILHO VILAS BOAS DOS SANTOS 217-MANOEL VITOR MACIEL DOS SANTOS 218-MANOELSON ALEX FONSECA 219 MARCELO DA SILVA COSTA 220MARCELO DE JESUS BORGES 221-MARCELO DE JESUS PINHEIRO 222-MARCELO FERNANDES BARROS 223-MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS 224-MARCELO MORAES FIGUEREDO 225-MARCOS CAETANO MARTINEZ DÓRIA 226-MARCOS LUIZ DOS SANTOS 227-- MARCOS PINHO DE JESUS 228-MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS 229-MARCOS ANTONIO VILAS BOAS SILVA 230-MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA 231-MARCOS CARVALHO MASCARENHAS 232-MARCOS CERQUEIRA DOS SANTOS 233-MARCOS CESAR DE SOUZA JUNIOR 234-MARCOS EMANOEL RAMOS DE JESUS 235-MARCOS GONÇALVES DA CONCEIÇÃO 236-MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA 238-MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA RAMOS 239-MARCOS JOSÉ SANTANA DOS SANTOS 240-MARCOS LUIS SANTOS OLIVEIRA 241- MARGARIDA MARIA SOUZA ESTRELA 242--MARIA FERNANDA PEREIRA FONSECA 243- MÁRIO ANTONIO ALMEIRA JÚNIOR, 244-MANUELA DE JESUS SILVA SANTOS 245-NATALIA MIRANDA FERNANDES 246-NATALIA NERI DE JESUS 247-NATALIA PEREIRA SANTANA 248-NATALIA SILVA MELO 249-NATALICE PEREIRA DA CONCEIÇÃO SANTANA 250-NATAN DE SANTANA TELES 251-NATAN MACEDO DE OLIVEIRA 252-NATHALIA ARAÚJO PIANCÓ DE MATOS 253-NATHALIA BRITO DE SANTANA 254-NAYLA LUCIANA DOS SANTOS SENA 255-PAULO HENRIQUE BEZERRA PITTA DO CARMO 256-PAULA SOUZA DE JESUS ROCHA 257-PAULO CÉSAR SILVA RIBEIRO 258-PEDRO AUGUSTO UZÊDA DA SILVA SANTOS 259- PEDRO MARIO SIMÕES BORGES 260- PEDRO PEREIRA GONÇALVES 261- RAFAEL LIMA DOS SANTOS SANTOS 262-RAFAEL MAGNO JACO SANTANA 263-RODRIGO ARAÚJO SANTOS 264- RODRIGO MIRANDA MOTA 265-ROSA DIAS MUNIZ 266- ROSANGELA SANTOS SILVA 267-ROSANNA COELHO BEZERRA 268-ROSEMARY SANTOS SOARES 269-ROSEMERY CASTRO DE BRITO ALCÂNTARA 270-SANDRA CRISTINA DA SILVA SANTOS 271-SANDRA CRISTINA DA SILVA SOUZA 272-SANDRA DA SILVA SOUZA 273-SANDRA LÚCIA DOS SANTOS FIGUEREDO 274-SANDRA MARIA DIAS SANTOS 275-SARA MATOS BISPO FEITOSA 276-SELMA ALMEIDA BARRETO SANTOS 277-SELMA ASSIS DOS SANTOS BORGES 278-SELMA DA SILVA BITENCOURT 279 - THIAGO MORAIS ARAÚJO 280-THOMAZ APARECIDO MORAES SOUZA 281-THIAGO SANTOS MAIA 282-TAIANE LIMA DE ALMEIDA PURIDADE 283-TAIANE RIBEIRO DOS SANTOS 284-TAIANY RODRIGUES DE SOUZA 285-TAILANE FRANCA DOS SANTOS 286-TAINA DIAS BOMFIM 287-TAINA DO NASCIMENTO FRANCO 288-TAINA DOS SANTOS BARBOSA 289-TAINA DOS SANTOS SILVA 290-TAINA MOREIRA NASCIMENTO 291-TAINA SANTOS RIBEIRO 292-VANDERLEIA BISPO DOS SANTOS 293-VANDERLEIA CARVALHO DE SANTANA SANTOS 294-VANDERLITA DOS SANTOS ARAÚJO 295-VANESCA BRITO JESUS DE JESUS 296-VANESSA BARBOSA PARANHOS 297-VANESSA DA SILVA PIRES DE JESUS 298 -VANESSA EVANGELISTA DOS SANTOS 299 -VICTOR GOMES BOAVENTURA FREIRA DE LIMA 300- VINÍCIOS DA SILVA ROQUE

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001188-36.2024.8.05.0065 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Conde
Requerente: Edenildes Vieira Santos
Requerido: Reinaldo Santos Santana
Requerido: Reginaldo Dos Santos Santana
Requerido: Regilane Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8001188-36.2024.8.05.0065
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: EDENILDES VIEIRA SANTOS

REQUERIDO: REINALDO SANTOS SANTANA, REGINALDO DOS SANTOS SANTANA, REGILANE SANTOS SANTANA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Diante da Carta Precatória cadastrada, procedo o seu cumprimento.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0001286-51.2010.8.05.0065 Inventário
Jurisdição: Conde
Inventariante: Elmir Fernandes De Aguiar
Requerido: Delza Fernandes De Aguiar
Inventariante: Evany Santos Aguiar
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001286-51.2010.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INVENTARIANTE: ELMIR FERNANDES DE AGUIAR e outros
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)
REQUERIDO: DELZA FERNANDES DE AGUIAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Nos termos do Despacho de ID. 451799411, foi determinada a intimação do(a)(s) requerente(s) para que manifestasse (m) interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, oportunidade na qual a inventariante se manifestou pelo desinteresse no prosseguimento do feito, vide petição de ID.454311973.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Segundo o art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III c/c §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o(a)(s) requerente(s) ao pagamento de custas processuais. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade de tais valores, eis que defiro o benefício da gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000808-47.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 472043449
Processo N° : 8000808-47.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512434145200000454088765

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000808-47.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 472043449
Processo N° : 8000808-47.2023.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512434145200000454088765

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000047-51.2006.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Executado: S E R Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Gildasio Dos Reis Nascimento (OAB:BA40904)
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: 0000047-51.2006.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado(s):
EXECUTADO: S E R MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GILDASIO DOS REIS NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILDASIO DOS REIS NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional), lastreada em Certidão de Dívida Ativa (CDA) com inscrição n.º 13502 500420/2005-03, entre outras, conforme ID 33526811, ajuizada em 25 de abril de 2006 contra a empresa S E R Materiais de Construção Ltda – ME, visando à satisfação de crédito tributário.
A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade (ID 102191364), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, diante da ausência de impulso processual eficaz por parte da Exequente, sendo o lapso temporal configurador da prescrição aplicável nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 174 do mesmo diploma, bem como das disposições do art. 487, II, do Código de Processo Civil (CPC).
Em observância ao princípio da ampla defesa e ao dever de cooperação processual, a Exequente foi devidamente intimada (ID 185106830) para se manifestar quanto à prescrição, nos termos estabelecidos pelo REsp nº 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Contudo, decorrido o prazo, a Fazenda Pública quedou-se inerte, conforme certificação de ID 428386166, configurando, assim, ausência de qualquer ato processual válido que interrompesse ou suspendesse o prazo prescricional.
Fundamentação
A prescrição no direito tributário é questão de ordem pública e visa assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações fiscais, conforme delineado pelo art. 174 do CTN. Na presente demanda, transcorreram mais de cinco anos sem qualquer movimentação efetiva por parte da Exequente, caracterizando a prescrição intercorrente nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sua jurisprudência sedimentada.
De acordo com o entendimento do STJ, na sistemática do REsp nº 1.340.553/RS, a prescrição intercorrente ocorre em hipóteses de inércia processual após a constituição definitiva do crédito e a citação válida do devedor, caso não haja providências da Fazenda Pública para prosseguir com atos constritivos, de modo a promover a satisfação do crédito tributário.
Nesse sentido, conforme preceitua o art. 156, V, do CTN, a extinção do crédito tributário por prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo magistrado, uma vez configurada a perda do direito pela inação do credor tributário. Cabe ressaltar que, conforme o ID 33527332, a citação da Executada ocorreu em 14 de dezembro de 2007, e desde então não há nos autos qualquer diligência significativa por parte da Exequente que pudesse afastar o decurso do prazo quinquenal.
Ademais, não há aplicação da Súmula 106 do STJ, que afasta a prescrição nos casos de morosidade imputável ao Judiciário, uma vez que a paralisação do feito se deu por inércia exclusiva da Fazenda Pública. Em matéria de execução fiscal, o STJ tem reiterado que o princípio do impulso oficial é mitigado, de forma que cabe ao exequente adotar medidas concretas para o andamento do processo, especialmente em se tratando de atos de constrição ou pesquisa patrimonial.
No mesmo sentido, em execuções fiscais paralisadas por mais de cinco anos, por culpa da parte exequente, configura-se a prescrição intercorrente, devendo o crédito ser extinto. Esse entendimento encontra respaldo na própria finalidade do instituto da prescrição, que visa a evitar o perpetuamento das dívidas tributárias e, por conseguinte, assegurar a segurança jurídica dos contribuintes, bem como na interpretação conferida ao art. 174 do CTN.
Conclusão
Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, com fundamento nos arts. 156, V, do CTN e 487, II, do CPC, JULGO EXTINTA a execução.
Sem custas e honorários, em razão da isenção devida à Fazenda Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conde/BA, data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000708-29.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Rodrigo De Souza Santos
Vitima: Deilton Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000708-29.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RODRIGO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Relatório
Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração das infrações penais de injúria, dano e ameaça, atribuídas ao investigado Rodrigo de Souza Santos, em conformidade com o procedimento da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação aos crimes de injúria e dano, em razão da decadência pelo decurso do prazo de seis meses sem oferecimento de queixa-crime pela vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Para o crime de ameaça, requereu a designação de audiência preliminar para composição civil, caso necessário.
Passo a decidir.
Fundamentação
A Lei nº 9.099/95 estabelece que, para infrações de menor potencial ofensivo, o prazo para que a vítima proponha ação penal privada é de seis meses, contados da data do fato. No presente caso, transcorreram mais de seis meses sem que a vítima oferecesse queixa-crime quanto aos crimes de injúria e dano, caracterizando a decadência do direito de ação, o que impõe a extinção da punibilidade nesses casos, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
No tocante ao crime de ameaça, dada a manifestação do Ministério Público pela tentativa de composição civil, a medida é cabível e está prevista no art. 74 da Lei nº 9.099/95. Desse modo, determinar-se-á a designação de audiência preliminar para essa finalidade.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Rodrigo de Souza Santos em relação aos crimes de injúria e dano, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Determino ainda a designação de audiência preliminar para tentativa de composição civil quanto ao crime de ameaça, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.099/95, intimando-se as partes para comparecimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde/BA, data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000708-29.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Rodrigo De Souza Santos
Vitima: Deilton Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000708-29.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RODRIGO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Relatório
Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração das infrações penais de injúria, dano e ameaça, atribuídas ao investigado Rodrigo de Souza Santos, em conformidade com o procedimento da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação aos crimes de injúria e dano, em razão da decadência pelo decurso do prazo de seis meses sem oferecimento de queixa-crime pela vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Para o crime de ameaça, requereu a designação de audiência preliminar para composição civil, caso necessário.
Passo a decidir.

Fundamentação
A Lei nº 9.099/95 estabelece que, para infrações de menor potencial ofensivo, o prazo para que a vítima proponha ação penal privada é de seis meses, contados da data do fato. No presente caso, transcorreram mais de seis meses sem que a vítima oferecesse queixa-crime quanto aos crimes de injúria e dano, caracterizando a decadência do direito de ação, o que impõe a extinção da punibilidade nesses casos, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
No tocante ao crime de ameaça, dada a manifestação do Ministério Público pela tentativa de composição civil, a medida é cabível e está prevista no art. 74 da Lei nº 9.099/95. Desse modo, determinar-se-á a designação de audiência preliminar para essa finalidade.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Rodrigo de Souza Santos em relação aos crimes de injúria e dano, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Determino ainda a designação de audiência preliminar para tentativa de composição civil quanto ao crime de ameaça, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.099/95, intimando-se as partes para comparecimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde/BA, data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000708-29.2022.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Rodrigo De Souza Santos
Vitima: Deilton Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000708-29.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RODRIGO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Relatório
Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração das infrações penais de injúria, dano e ameaça, atribuídas ao investigado Rodrigo de Souza Santos, em conformidade com o procedimento da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação aos crimes de injúria e dano, em razão da decadência pelo decurso do prazo de seis meses sem oferecimento de queixa-crime pela vítima, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Para o crime de ameaça, requereu a designação de audiência preliminar para composição civil, caso necessário.
Passo a decidir.
Fundamentação
A Lei nº 9.099/95 estabelece que, para infrações de menor potencial ofensivo, o prazo para que a vítima proponha ação penal privada é de seis meses, contados da data do fato. No presente caso, transcorreram mais de seis meses sem que a vítima oferecesse queixa-crime quanto aos crimes de injúria e dano, caracterizando a decadência do direito de ação, o que impõe a extinção da punibilidade nesses casos, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
No tocante ao crime de ameaça, dada a manifestação do Ministério Público pela tentativa de composição civil, a medida é cabível e está prevista no art. 74 da Lei nº 9.099/95. Desse modo, determinar-se-á a designação de audiência preliminar para essa finalidade.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Rodrigo de Souza Santos em relação aos crimes de injúria e dano, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Determino ainda a designação de audiência preliminar para tentativa de composição civil quanto ao crime de ameaça, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.099/95, intimando-se as partes para comparecimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde/BA, data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
SENTENÇA
8000086-81.2021.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Testemunha: Jose Francisco Almeida Do Nascimento
Advogado: Laline Cardoso De Souza (OAB:BA56283)
Vitima: Jocilene Pinto Dos Santos Nascimento
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Luiza Santos Regis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000086-81.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE FRANCISCO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LALINE CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA56283)

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o réu José Francisco Almeida do Nascimento, acusado de praticar os crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) e dano no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). Consta na denúncia que, no dia 26 de janeiro de 2021, o acusado teria ameaçado a vítima, sua ex-companheira, de morte, proferindo as seguintes palavras: “Hoje você vai se atrapalhar comigo, viu? Hoje eu vou lhe dar um tiro.”

Após a instrução processual e a oitiva das partes e testemunhas, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu pelo crime de ameaça, com o reconhecimento da circunstância agravante de reincidência, e a absolvição quanto ao crime de dano. A defesa requereu a absolvição, alegando negativa de autoria.

FUNDAMENTAÇÃO

A prova documental e testemunhal colhida durante a instrução processual revelou-se suficiente para demonstrar a materialidade e autoria do crime de ameaça, cometido no contexto de violência doméstica. A vítima e as testemunhas confirmaram a ameaça proferida pelo réu, evidenciando seu comportamento intimidatório, configurando o crime tipificado no art. 147 do Código Penal.

Quanto ao crime de dano, este não restou suficientemente comprovado, conforme o próprio Ministério Público indicou em suas alegações finais, o que justifica a absolvição do réu em relação a este delito.

DOSIMETRIA DA PENA

Realizada a dosimetria da pena conforme os parâmetros do art. 68 do Código Penal:
Primeira Fase (Pena-Base):
Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, avalio que a culpabilidade do réu, sua conduta social, e as consequências do crime são normais à espécie. Não há elementos que exijam o aumento ou diminuição da pena-base. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção, que é o mínimo legal para o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal).
Segunda Fase (Agravantes e Atenuantes):
Aplico a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, por ter o crime sido praticado em contexto de violência doméstica. Portanto, aumento a pena em 1/3, totalizando 1 mês e 10 dias de detenção.
Terceira Fase (Causas de Aumento e Diminuição de Pena):
Não incidem causas de aumento ou de diminuição específicas para o crime em questão.
Pena Definitiva: Diante da análise, fixo a pena definitiva em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA
Considerando que o réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena aplicada, com carga horária compatível, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:
Condenar o réu José Francisco Almeida do Nascimento pelo crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), no contexto da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), aplicando-lhe a pena de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período.
Absolver o réu da imputação pelo crime de dano, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Conde/BA, data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
OFÍCIO
8000317-74.2022.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: Policia Civil Da Bahia
Investigado: Igor Registrado(a) Civilmente Como Igor Dos Santos Barreto
Vitima: Gilmario Conceição De Almeida
Testemunha: Genisália Dos Santos
Testemunha: Leleu Registrado(a) Civilmente Como Francinaldo Almeida Da Silva
Testemunha: Serginho Registrado(a) Civilmente Como Antonio Sergio Almeida Lins
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Conde

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000317-74.2022.8.05.0065
INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: POLICIA CIVIL DA BAHIA
AUTORIDADE: DT CONDE
INVESTIGADO: IGOR DOS SANTOS BARRETO

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA e Despacho de ID 465778017:

Concedo vistas a Delegacia de Polícia do Conde pelo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da diligência investigatória requerida pelo Ministério Público, conforme descrito abaixo:
“Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar o crime de tentativa de homicídio perpetrado por IGOR DOS SANTOS BARRETO, em face de GILMÁRIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.
Restou apurado que no dia 09 de agosto de 2009, por volta das 03h, na Praça Severino Vieira, Centro, Conde-BA, durante os festejos de aniversário desta cidade, o investigado lesionou gravemente a vítima com um disparo de arma de fogo em sua perna esquerda, gerando-lhe incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias e debilidade permanente do membro, além de ter-lhe desferido dois murros quando encontrava-se caído.
Expediu-se guia 001/2023 para fins de realização de exame pericial, cujo resultado é essencial para informar as qualificadoras da lesão corporal.
Com efeito, requer seja oficiado o Delegado de Polícia requisitando o envio do respectivo laudo no prazo de 20 dias.”.

Conde/BA, 6 de novembro de 2024.

ARTHUR FELIPE SANTOS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000031-53.2013.8.05.0065 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Conde
Requerente: Carlos Roberto Stech
Requerido: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da Comarca De Conde — Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000031-53.2013.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO STECH
Advogado(s):
REQUERIDO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CONDE — BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de coisas apreendidas, proposta por Carlos Roberto Stech, em face do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Conde. O requerente solicita a liberação de um bem apreendido durante uma operação policial, alegando que não há mais interesse estatal na retenção do objeto, um caminhão de placa BWC-7771.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à liberação do bem, não havendo, portanto, óbice para o deferimento do pleito.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, os bens apreendidos devem ser restituídos ao legítimo proprietário ou possuidor sempre que não forem mais necessários à instrução criminal. No presente caso, verifico que o bem apreendido não se apresenta indispensável para o deslinde do feito e que a pretensão do requerente encontra amparo no parecer ministerial.

Além disso, observa-se que não há elementos que justifiquem a manutenção da apreensão, uma vez que o objeto não é relacionado a infração penal cuja apuração demande sua retenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino a restituição imediata do caminhão de placa BWC-7771 ao requerente ou a quem ele indicar, devendo o presente servir como alvará de liberação, desde que atendidos os requisitos de verificação de autenticidade pela Escrivania, conforme os artigos 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde/BA, data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000059-45.2018.8.05.0065 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Conde
Autor: Veronica Cardoso Dos Santos Oliveira
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Reu: Carlos Olimpio Sales Silva
Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)
Reu: Delia Da Conceição Batista
Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000059-45.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE

AUTOR: VERONICA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REU: CARLOS OLIMPIO SALES SILVA e outros
Advogado(s): PRISCILA NASCIMENTO MENDES EVANGELISTA (OAB:BA56588)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal privada por crimes de calúnia, injúria e difamação, movida por Verônica Cardoso dos Santos Oliveira contra Carlos Olimpio Sales Silva e Delia da Conceição Batista. As partes, devidamente representadas, compareceram aos autos manifestando que realizaram acordo de composição civil abrangendo as obrigações decorrentes do processo, com anuência do Ministério Público.
O acordo firmado pelas partes estabelece:
O pagamento de indenização pela parte querelada no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), dividido em três parcelas, conforme as datas e condições detalhadas no termo de acordo anexado aos autos;
A renúncia ao direito de queixa, com a consequente extinção da punibilidade, conforme disposto no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Fundamentação
O acordo foi firmado de forma livre e espontânea, conforme o documento anexado e ratificado por ambas as partes. A Lei n.º 9.099/95, em seu art. 74, parágrafo único, prevê a possibilidade de extinção da punibilidade pela composição dos danos civis em delitos de menor potencial ofensivo, como os tratados neste processo.
Considerando o cumprimento das formalidades legais e a manifestação favorável do Ministério Público, verifica-se que a transação está em conformidade com os princípios da economia processual e da pacificação social, merecendo, portanto, homologação para que produza seus efeitos legais.
Dispositivo
Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, extingo a punibilidade dos querelados Carlos Olimpio Sales Silva e Delia da Conceição Batista, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conde, data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000059-45.2018.8.05.0065 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Conde
Autor: Veronica Cardoso Dos Santos Oliveira
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Reu: Carlos Olimpio Sales Silva
Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)
Reu: Delia Da Conceição Batista
Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000059-45.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: VERONICA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REU: CARLOS OLIMPIO SALES SILVA e outros
Advogado(s): PRISCILA NASCIMENTO MENDES EVANGELISTA (OAB:BA56588)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal privada por crimes de calúnia, injúria e difamação, movida por Verônica Cardoso dos Santos Oliveira contra Carlos Olimpio Sales Silva e Delia da Conceição Batista. As partes, devidamente representadas, compareceram aos autos manifes-

tando que realizaram acordo de composição civil abrangendo as obrigações decorrentes do processo, com anuência do Ministério Público.
O acordo firmado pelas partes estabelece:
O pagamento de indenização pela parte querelada no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), dividido em três parcelas, conforme as datas e condições detalhadas no termo de acordo anexado aos autos;
A renúncia ao direito de queixa, com a consequente extinção da punibilidade, conforme disposto no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Fundamentação
O acordo foi firmado de forma livre e espontânea, conforme o documento anexado e ratificado por ambas as partes. A Lei n.º 9.099/95, em seu art. 74, parágrafo único, prevê a possibilidade de extinção da punibilidade pela composição dos danos civis em delitos de menor potencial ofensivo, como os tratados neste processo.
Considerando o cumprimento das formalidades legais e a manifestação favorável do Ministério Público, verifica-se que a transação está em conformidade com os princípios da economia processual e da pacificação social, merecendo, portanto, homologação para que produza seus efeitos legais.
Dispositivo
Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, extingo a punibilidade dos querelados Carlos Olimpio Sales Silva e Delia da Conceição Batista, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conde, data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000059-45.2018.8.05.0065 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Conde
Autor: Veronica Cardoso Dos Santos Oliveira
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Reu: Carlos Olimpio Sales Silva
Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)
Reu: Delia Da Conceição Batista
Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000059-45.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: VERONICA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REU: CARLOS OLIMPIO SALES SILVA e outros
Advogado(s): PRISCILA NASCIMENTO MENDES EVANGELISTA (OAB:BA56588)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal privada por crimes de calúnia, injúria e difamação, movida por Verônica Cardoso dos Santos Oliveira contra Carlos Olimpio Sales Silva e Delia da Conceição Batista. As partes, devidamente representadas, compareceram aos autos manifestando que realizaram acordo de composição civil abrangendo as obrigações decorrentes do processo, com anuência do Ministério Público.
O acordo firmado pelas partes estabelece:
O pagamento de indenização pela parte querelada no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), dividido em três parcelas, conforme as datas e condições detalhadas no termo de acordo anexado aos autos;
A renúncia ao direito de queixa, com a consequente extinção da punibilidade, conforme disposto no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Fundamentação
O acordo foi firmado de forma livre e espontânea, conforme o documento anexado e ratificado por ambas as partes. A Lei n.º 9.099/95, em seu art. 74, parágrafo único, prevê a possibilidade de extinção da punibilidade pela composição dos danos civis em delitos de menor potencial ofensivo, como os tratados neste processo.

Considerando o cumprimento das formalidades legais e a manifestação favorável do Ministério Público, verifica-se que a transação está em conformidade com os princípios da economia processual e da pacificação social, merecendo, portanto, homologação para que produza seus efeitos legais.
Dispositivo
Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, extingo a punibilidade dos querelados Carlos Olimpio Sales Silva e Delia da Conceição Batista, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conde, data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-09.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 472061611
Processo N° : 8000871-09.2022.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), BRUNA RAIMUNDA ARMENTANO RAMOS SILVA (OAB:BA54885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411230715600000454103707

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000822-27.2010.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Conde
Testemunha: José Cosme Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000822-27.2010.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSÉ COSME DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra José Cosme dos Santos, pela suposta prática dos crimes de desacato e ameaça.

Em petição com ID 46571.9411, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão de seu falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito, registrada sob ID 46560.5608, comprovando o óbito ocorrido em 06 de fevereiro de 2015.

Fundamentação

Conforme disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente extingue a punibilidade, visto que esta implica a impossibilidade de aplicação de pena ao acusado. Comprovada a morte do réu por meio de certidão oficial anexada ao processo, impõe-se a declaração de extinção de sua punibilidade.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de José Cosme dos Santos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão de seu falecimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde, data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000528-72.2010.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Neilson De Oliveira Reis
Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000528-72.2010.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NEILSON DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): JOAO RICARDO SOUSA DE CASTRO (OAB:BA20001)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Neilson de Oliveira Reis, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, I e II, do Código Penal). Em sentença condenatória proferida em 22 de fevereiro de 2010, o réu foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa.
O Ministério Público, por meio de manifestação nos autos, pleiteou a extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão executória, considerando o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado, ocorrido em 26 de fevereiro de 2010 (ID nº 18101.3237).
Fundamentação
Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional para a execução de pena igual ou inferior a quatro anos é de oito anos. Verifica-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 26 de fevereiro de 2010, sem que houvesse início do cumprimento da pena pelo réu. Decorridos mais de oito anos, configura-se a prescrição da pretensão executória, inclusive em relação à pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal.
O parecer do Ministério Público (ID 46602.1920) endossa o reconhecimento da prescrição, destacando que restaram preenchidos os requisitos para a extinção da punibilidade. Diante disso, acolho o parecer ministerial.
Dispositivo
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Neilson de Oliveira Reis, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão executória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde, data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000155-26.2019.8.05.0065 Inquérito Policial

Jurisdição: Conde
Investigado: Flaviano Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Rose Mary Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000155-26.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FLAVIANO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial em que o Ministério Público do Estado da Bahia requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado Flaviano Bispo dos Santos, conforme petição de ID 432564099.

Fundamentação

A análise dos autos demonstra que o delito investigado ocorreu em 03 de abril de 2019 e que o último ato processual relevante foi registrado em fevereiro de 2024. O prazo prescricional aplicável para o delito em questão, nos termos do Código Penal, já transcorreu sem que tenha havido decisão condenatória ou interrupção relevante para impedir a fluência do prazo.

O parecer ministerial manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez configurado o lapso temporal. Considerando a anuência do Ministério Público e a ausência de fatos que modifiquem o curso do prazo prescricional, acolho o parecer ministerial.

Dispositivo

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Flaviano Bispo dos Santos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde, data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000155-26.2019.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Investigado: Flaviano Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Rose Mary Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000155-26.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FLAVIANO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial em que o Ministério Público do Estado da Bahia requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado Flaviano Bispo dos Santos, conforme petição de ID 432564099.

Fundamentação

A análise dos autos demonstra que o delito investigado ocorreu em 03 de abril de 2019 e que o último ato processual relevante foi registrado em fevereiro de 2024. O prazo prescricional aplicável para o delito em questão, nos termos do Código Penal, já transcorreu sem que tenha havido decisão condenatória ou interrupção relevante para impedir a fluência do prazo.

O parecer ministerial manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez configurado o lapso temporal. Considerando a anuência do Ministério Público e a ausência de fatos que modifiquem o curso do prazo prescricional, acolho o parecer ministerial.

Dispositivo

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Flaviano Bispo dos Santos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde, data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000028-88.2019.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Josevaldo Santos De Oliveira
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Terceiro Interessado: Maria Eliane Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000028-88.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Josevaldo Santos de Oliveira, acusado dos crimes de ameaça, dano e injúria, conforme descrito na denúncia.
Os autos retornaram com manifestação do Ministério Público, a qual pleiteia a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, considerando o tempo decorrido e a pena cominada ao delito.
Fundamentação
O Código Penal, em seu artigo 109, estabelece os prazos prescricionais de acordo com a pena máxima cominada ao delito. No caso em análise, o delito de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, tem pena máxima de seis meses de detenção, cujo prazo prescricional é de três anos (art. 109, inciso VI). Como o recebimento da denúncia se deu em 17 de abril de 2020, verifica-se que a prescrição se consumou em 17 de abril de 2023, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva após o recebimento da denúncia.
Assim, diante do parecer do Ministério Público (ID 469481704), que endossa o reconhecimento da prescrição, e considerando que os demais crimes relacionados são de ação penal privada, cuja ação não foi intentada pela parte interessada, está caracterizada a extinção da punibilidade.
Dispositivo
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Josevaldo Santos de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde, data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000028-88.2019.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Josevaldo Santos De Oliveira
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Terceiro Interessado: Maria Eliane Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000028-88.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Josevaldo Santos de Oliveira, acusado dos crimes de ameaça, dano e injúria, conforme descrito na denúncia.
Os autos retornaram com manifestação do Ministério Público, a qual pleiteia a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, considerando o tempo decorrido e a pena cominada ao delito.
Fundamentação
O Código Penal, em seu artigo 109, estabelece os prazos prescricionais de acordo com a pena máxima cominada ao delito. No caso em análise, o delito de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, tem pena máxima de seis meses de detenção, cujo prazo prescricional é de três anos (art. 109, inciso VI). Como o recebimento da denúncia se deu em 17 de abril de 2020, verifica-se que a prescrição se consumou em 17 de abril de 2023, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva após o recebimento da denúncia.
Assim, diante do parecer do Ministério Público (ID 469481704), que endossa o reconhecimento da prescrição, e considerando que os demais crimes relacionados são de ação penal privada, cuja ação não foi intentada pela parte interessada, está caracterizada a extinção da punibilidade.
Dispositivo
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Josevaldo Santos de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conde, data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000730-24.2021.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Samuel Santos De Franca
Vitima: Crisangela Santos Do Nascimento
Vitima: Roniele Santana Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000730-24.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SAMUEL SANTOS DE FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, imputado a Samuel Santos de França.
O Ministério Público manifestou-se nos autos, requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato, fundamentando que houve retratação expressa da representação por parte das vítimas, fato devidamente registrado na ata da audiência preliminar (ID 469700633). Em virtude da retratação, o Ministério Público requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso VI, do Código Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de Samuel Santos de França em relação ao crime de ameaça, nos termos do art. 107, inciso VI, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conde, [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000732-91.2021.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Luis Claudio Alves Da Cruz
Vitima: Antonio Marcos Fernandes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000732-91.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUIS CLAUDIO ALVES DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática das infrações penais de injúria e lesão corporal, supostamente cometidas por Luis Claudio Alves da Cruz, em desfavor de Antonio Marcos Fernandes dos Santos.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do autor do fato, fundamentando que decorreu o prazo decadencial de seis meses, previsto no art. 103 do Código Penal, sem que a vítima exercesse o direito de representação. Assim, tendo-se operado a decadência, requer a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de Luis Claudio Alves da Cruz quanto aos crimes de injúria e lesão corporal, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conde, [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO

8000047-16.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Dt Conde
Vitima: Elisfran Moreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Regilson Jose Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000047-16.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
VITIMA: DT CONDE
Advogado(s):
VITIMA: ELISFRAN MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática de infração penal, em tese, cometida por Elisfran Moreira de Oliveira, tipificada como lesão corporal leve, nos moldes do art. 129 do Código Penal.
Consta dos autos manifestação do Ministério Público (ID 469745073), que opina pela extinção da punibilidade, fundamentando que, decorrido mais de seis meses desde o ocorrido, a vítima não exerceu seu direito de ação penal privada, o que enseja a decadência do direito de representação, conforme art. 107, inciso IV, do Código Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade de Elisfran Moreira de Oliveira, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conde (BA), [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000452-48.2010.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Mp
Reu: Rodrigo Da Costa Santos
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Camila Santos Conceição
Testemunha: Noemia Da Costa Santos
Testemunha: Ana Paula Cardoso Dos Santos
Testemunha: Jose Aleid Ferreira
Testemunha: Patricia Ferreira
Testemunha: Edielson Santos Souza
Testemunha: Rosalina Conceição
Testemunha: Maria Da Glória

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000452-48.2010.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RODRIGO DA COSTA SANTOS

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Diante da juntada de id 472528422, concedo vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Conde/BA, 6 de novembro de 2024.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001131-18.2024.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Givanildo Da Conceicao Dos Santos
Vitima: Dt Conde
Vitima: Damiao Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001131-18.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
VITIMA: GIVANILDO DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
VITIMA: DAMIAO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática da infração penal prevista no art. 164 do Código Penal (introdução ou abandono de animais em propriedade alheia), imputada a Damiao Conceição dos Santos, em desfavor de Givanildo da Conceição dos Santos.
O Ministério Público, em manifestação constante nos autos, requereu a extinção da punibilidade, argumentando que decorreu o prazo decadencial de seis meses para que a vítima exercesse o direito de representação, conforme previsto no art. 103 do Código Penal, o que enseja a decadência do direito de ação penal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de Damiao Conceição dos Santos, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, em razão da decadência do direito de representação pela vítima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conde (BA), [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001062-83.2024.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: Braz Da Conceicao
Autor: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Maria De Fatima Cardoso Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001062-83.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE

AUTOR: BRAZ DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARIA DE FATIMA CARDOSO TELES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 102 do Estatuto do Idoso, supostamente cometido pela investigada Maria de Fátima Cardoso Teles, em detrimento de Braz da Conceição.
O Ministério Público, em manifestação de ID 468895213, requereu o arquivamento do inquérito policial, argumentando que, após as diligências investigativas realizadas, não foram identificados indícios suficientes de materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. O parecer fundamenta-se no fato de que a investigada repassava o benefício ao irmão da vítima, sem retenção indevida.
Fundamentação
De acordo com o artigo 28 do Código de Processo Penal, cabe ao Ministério Público avaliar a presença de elementos mínimos para o oferecimento de denúncia. No presente caso, o Parquet concluiu pela inexistência de provas suficientes de que a investigada tenha agido com dolo para praticar o delito previsto no Estatuto do Idoso, razão pela qual requer o arquivamento.
Assim, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, caso surjam novos elementos de prova que justifiquem a reabertura da investigação.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, determino o arquivamento do inquérito policial nº 8001062-83.2024.8.05.0065, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, em conformidade com o parecer ministerial.
Publique-se. Intimem-se.
Conde, data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000015-11.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Carlos Francisco Da Conceicao
Autor Do Fato: Edervaldo Nascimento Dos Santos
Vitima: Celio Roberto Santos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000015-11.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CARLOS FRANCISCO DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática de ameaça, conforme art. 147 do Código Penal, imputada a Carlos Francisco da Conceição e Edervaldo Nascimento dos Santos, em desfavor de Célio Roberto Santos do Nascimento.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos autores do fato, fundamentando que a vítima expressamente retratou-se do direito de representação, conforme certidão de ID nº 468384718. Dado que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação, a retratação implica na extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de Carlos Francisco da Conceição e Edervaldo Nascimento dos Santos em relação ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conde (BA), [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000075-81.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autor Do Fato: Edmilson De Souza Santos
Autoridade: Dt Conde
Vitima: Taina Oliveira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000075-81.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: DT CONDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDMILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime de difamação, tipificado no art. 139 do Código Penal, supostamente cometido por Edmilson de Souza Santos em desfavor de Taina Oliveira Alves.
O Ministério Público, ao analisar os autos, manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato, argumentando que, decorrido o prazo decadencial de seis meses sem que a vítima tenha ajuizado ação penal privada, operou-se a decadência do direito de representação, conforme disposto no art. 103 do Código Penal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de Edmilson de Souza Santos em relação ao crime de difamação, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde (BA), [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000914-09.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Gersivaldo Santana Conceicao
Autoridade: Nileide Santos Leite
Autoridade: A. C. L. L.
Autoridade: S. M. D. O.
Autoridade: Elaine Conceicao Santos De Jesus
Autoridade: Elias Santos Silva
Autoridade: Jose Nilton De Jesus Santos
Autoridade: Jose Franco De Souza Filho
Autoridade: Diogo Santos Pereira
Autoridade: Dt Conde
Reu: Danilo Nascimento De Jesus Santos
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Reu: José Raimundo Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000914-09.2023.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: GERSIVALDO SANTANA CONCEICAO, NILEIDE SANTOS LEITE, A. C. L. L., S. M. D. O., ELAINE CONCEICAO SANTOS DE JESUS, ELIAS SANTOS SILVA, JOSE NILTON DE JESUS SANTOS, JOSE FRANCO DE SOUZA FILHO, DIOGO SANTOS PEREIRA, DT CONDE

REU: DANILO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NETO

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Nomeio o(a) Bel(a). ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO - OAB BA25273, para atuar na defesa do REU: DANILO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, para que, seguindo aos comandos do preconizado no artigo 370, §4º, do CPP, apresente a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 e seguintes do CPP) após a ciência.

Conde/BA, 6 de novembro de 2024.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000166-55.2019.8.05.0065 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Conde
Autor Do Fato: Ângelo Milton Santos Reis
Terceiro Interessado: Leonardo Santos Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000166-55.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ÂNGELO MILTON SANTOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada instaurado para apurar a prática de ato infracional análogo ao crime de lesão corporal leve, supostamente cometido pelo adolescente Ângelo Milton Santos Reis em desfavor de Leonardo Santos da Silva.

O Ministério Público, em sua manifestação, concedeu remissão ao adolescente, nos termos do art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cumulando-a com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de dois meses, com carga horária de quatro horas semanais, fundamentando que tal medida é suficiente e adequada à reeducação e responsabilização do adolescente, considerando as circunstâncias do ato e a baixa gravidade da infração.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, homologo a remissão concedida pelo Ministério Público a Ângelo Milton Santos Reis, nos termos do art. 127 do ECA, com a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de dois meses, com carga horária de quatro horas semanais.
Por fim, diante do enorme lapso temporal, CONSIDERO CUMPRIDA as medidas acima e, no mesmo ato, DETERMINO O ARQUIVAMENTO, COM BAIXA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde (BA), [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000166-55.2019.8.05.0065 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Conde
Autor Do Fato: Ângelo Milton Santos Reis
Terceiro Interessado: Leonardo Santos Da Silva

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000166-55.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ÂNGELO MILTON SANTOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada instaurado para apurar a prática de ato infracional análogo ao crime de lesão corporal leve, supostamente cometido pelo adolescente Ângelo Milton Santos Reis em desfavor de Leonardo Santos da Silva.

O Ministério Público, em sua manifestação, concedeu remissão ao adolescente, nos termos do art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cumulando-a com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de dois meses, com carga horária de quatro horas semanais, fundamentando que tal medida é suficiente e adequada à reeducação e responsabilização do adolescente, considerando as circunstâncias do ato e a baixa gravidade da infração.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, homologo a remissão concedida pelo Ministério Público a Ângelo Milton Santos Reis, nos termos do art. 127 do ECA, com a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de dois meses, com carga horária de quatro horas semanais.
Por fim, diante do enorme lapso temporal, CONSIDERO CUMPRIDA as medidas acima e, no mesmo ato, DETERMINO O ARQUIVAMENTO, COM BAIXA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde (BA), [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000208-51.2012.8.05.0065 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Conde
Autor Do Fato: Taina Abade Lima
Terceiro Interessado: Marileide Rodrigues Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000208-51.2012.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TAINA ABADE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada para apuração de ato infracional análogo ao crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, imputado a Taina Abade Lima, em desfavor de Marileide Rodrigues dos Santos. O fato ocorreu em 7 de agosto de 2011.
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, com base na prescrição, sustentando que, transcorrido o prazo legal de quatro anos previsto para crimes praticados por menores de 21 anos (art. 109, IV, c/c art. 115 do Código Penal), a pretensão punitiva restou prejudicada.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de Taina Abade Lima em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, e art. 115, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conde (BA), [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000208-51.2012.8.05.0065 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Conde
Autor Do Fato: Taina Abade Lima
Terceiro Interessado: Marileide Rodrigues Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000208-51.2012.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TAINA ABADE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada para apuração de ato infracional análogo ao crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, imputado a Taina Abade Lima, em desfavor de Marileide Rodrigues dos Santos. O fato ocorreu em 7 de agosto de 2011. O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, com base na prescrição, sustentando que, transcorrido o prazo legal de quatro anos previsto para crimes praticados por menores de 21 anos (art. 109, IV, c/c art. 115 do Código Penal), a pretensão punitiva restou prejudicada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de Taina Abade Lima em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, e art. 115, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conde (BA), [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000015-11.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Carlos Francisco Da Conceicao
Autor Do Fato: Edervaldo Nascimento Dos Santos
Vitima: Celio Roberto Santos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000015-11.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: CARLOS FRANCISCO DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática de ameaça, conforme art. 147 do Código Penal, imputada a Carlos Francisco da Conceição e Edervaldo Nascimento dos Santos, em desfavor de Célio Roberto Santos do Nascimento.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos autores do fato, fundamentando que a vítima expressamente retratou-se do direito de representação, conforme certidão de ID nº 468384718. Dado que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação, a retratação implica na extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de Carlos Francisco da Conceição e Edervaldo Nascimento dos Santos em relação ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conde (BA), [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000015-11.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Carlos Francisco Da Conceicao
Autor Do Fato: Edervaldo Nascimento Dos Santos
Vitima: Celio Roberto Santos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000015-11.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CARLOS FRANCISCO DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática de ameaça, conforme art. 147 do Código Penal, imputada a Carlos Francisco da Conceição e Edervaldo Nascimento dos Santos, em desfavor de Célio Roberto Santos do Nascimento.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos autores do fato, fundamentando que a vítima expressamente retratou-se do direito de representação, conforme certidão de ID nº 468384718. Dado que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação, a retratação implica na extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de Carlos Francisco da Conceição e Edervaldo Nascimento dos Santos em relação ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conde (BA), [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000015-11.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde

Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Carlos Francisco Da Conceicao
Autor Do Fato: Edervaldo Nascimento Dos Santos
Vitima: Celio Roberto Santos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000015-11.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CARLOS FRANCISCO DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática de ameaça, conforme art. 147 do Código Penal, imputada a Carlos Francisco da Conceição e Edervaldo Nascimento dos Santos, em desfavor de Célio Roberto Santos do Nascimento.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos autores do fato, fundamentando que a vítima expressamente retratou-se do direito de representação, conforme certidão de ID nº 468384718. Dado que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação, a retratação implica na extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de Carlos Francisco da Conceição e Edervaldo Nascimento dos Santos em relação ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conde (BA), [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000015-11.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Carlos Francisco Da Conceicao
Autor Do Fato: Edervaldo Nascimento Dos Santos
Vitima: Celio Roberto Santos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000015-11.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CARLOS FRANCISCO DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática de ameaça, conforme art. 147 do Código Penal, imputada a Carlos Francisco da Conceição e Edervaldo Nascimento dos Santos, em desfavor de Célio Roberto Santos do Nascimento.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos autores do fato, fundamentando que a vítima expressamente retratou-se do direito de representação, conforme certidão de ID nº 468384718. Dado que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação, a retratação implica na extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de Carlos Francisco da Conceição e Edervaldo Nascimento dos Santos em relação ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conde (BA), [data da assinatura eletrônica]
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000102-79.2018.8.05.0065 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Conde
Testemunha: Edileide Santos Da Silva
Testemunha: José Carlos Santos Silva
Testemunha: Delegacia Territorial De Conde/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000102-79.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
TESTEMUNHA: DELEGACIA TERRITORIAL DE CONDE/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDILEIDE SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Não há o que ser realizado. Autos já apensados.

Conde, 06 de novembro de 2024.

André Vieira
Juiz designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000102-79.2018.8.05.0065 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Conde
Testemunha: Edileide Santos Da Silva
Testemunha: José Carlos Santos Silva
Testemunha: Delegacia Territorial De Conde/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000102-79.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
TESTEMUNHA: DELEGACIA TERRITORIAL DE CONDE/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDILEIDE SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Não há o que ser realizado. Autos já apensados.

Conde, 06 de novembro de 2024.

André Vieira
Juiz designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000102-79.2018.8.05.0065 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Conde
Testemunha: Edileide Santos Da Silva
Testemunha: José Carlos Santos Silva
Testemunha: Delegacia Territorial De Conde/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000102-79.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
TESTEMUNHA: DELEGACIA TERRITORIAL DE CONDE/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDILEIDE SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Não há o que ser realizado. Autos já apensados.

Conde, 06 de novembro de 2024.

André Vieira
Juiz designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000624-91.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autor Do Fato: Jose Paulo Saluna Da Conceicao
Vitima: Deltur Conde
Vitima: Edivan Barros De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000624-91.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 09 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte. Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.

No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000624-91.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autor Do Fato: Jose Paulo Saluna Da Conceicao
Vitima: Deltur Conde
Vitima: Edivan Barros De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000624-91.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 09 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000624-91.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autor Do Fato: Jose Paulo Saluna Da Conceicao
Vitima: Deltur Conde
Vitima: Edivan Barros De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000624-91.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 09 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000235-09.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Dt Conde
Vitima: Nilson Matos Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000235-09.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 09:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000235-09.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Dt Conde
Vitima: Nilson Matos Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000235-09.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 09:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-72.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autor Do Fato: Maria Domingas Santos Batista
Vitima: Perla Pereira Dos Santos
Vitima: Ivy Dos Santos Ullod
Autoridade: Dt Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000871-72.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 10 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.

Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-72.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autor Do Fato: Maria Domingas Santos Batista
Vitima: Perla Pereira Dos Santos
Vitima: Ivy Dos Santos Ullod
Autoridade: Dt Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000871-72.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 10 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-72.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde

Autor Do Fato: Maria Domingas Santos Batista
Vitima: Perla Pereira Dos Santos
Vitima: Ivy Dos Santos Ullod
Autoridade: Dt Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000871-72.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 10 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-72.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autor Do Fato: Maria Domingas Santos Batista
Vitima: Perla Pereira Dos Santos
Vitima: Ivy Dos Santos Ullod
Autoridade: Dt Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000871-72.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 10 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000871-72.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Autor Do Fato: Maria Domingas Santos Batista
Vitima: Perla Pereira Dos Santos
Vitima: Ivy Dos Santos Ullod
Autoridade: Dt Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000871-72.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 10 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000269-81.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Alexsandro Santos Regis
Vitima: Ilza Santos Regis
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Elenildo De Souza Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deltur Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000269-81.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 10:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000269-81.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Alexsandro Santos Regis
Vitima: Ilza Santos Regis
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Elenildo De Souza Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deltur Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000269-81.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 10:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000269-81.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Alexsandro Santos Regis
Vitima: Ilza Santos Regis
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Elenildo De Souza Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deltur Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000269-81.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 10:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000269-81.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Alexsandro Santos Regis
Vitima: Ilza Santos Regis
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Elenildo De Souza Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deltur Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000269-81.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 10:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000269-81.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Alexsandro Santos Regis
Vitima: Ilza Santos Regis
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Elenildo De Souza Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deltur Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000269-81.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 10:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000269-81.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Alexsandro Santos Regis
Vitima: Ilza Santos Regis
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Elenildo De Souza Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deltur Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000269-81.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 10:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000269-81.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Alexsandro Santos Regis
Vitima: Ilza Santos Regis
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Elenildo De Souza Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deltur Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000269-81.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 10:30 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000864-80.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Kezyah Santos Barbosa
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Gilson Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000864-80.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 11 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000864-80.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Kezyah Santos Barbosa
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Gilson Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000864-80.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 11 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000864-80.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Kezyah Santos Barbosa
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Gilson Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000864-80.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 11 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000864-80.2023.8.05.0065 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Conde
Vitima: Kezyah Santos Barbosa
Autoridade: Dt Conde
Autor Do Fato: Gilson Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE/BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000864-80.2023.8.05.0065

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS a participarem presencialmente da audiência preliminar, designada para o dia 20/12/2024, às 11 horas, a ser realizada no Fórum desta comarca, sendo facultado, todavia, o comparecimento das partes virtualmente, nos termos do art. 3o do Ato Conjunto TJBA nº 02/2023.
Em caso de realização telepresencial, o acesso deverá ser feito através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc…), ficando advertidas que, em caso de impossibilidade técnica, deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte.
Deverá mencionada comunicação ser feita através dos contatos: condevplena@tjba.jus.br;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados.
Todos participantes devem estar munidos de documento de identificação para a devida visualização na audiência.
No horário determinado, os participantes devem estar presentes ou, em caso de ser a audiência híbrida, acessar o link abaixo.
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/666446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 666446
Orientações de acesso ao LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: https://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Conde/BA, na data registrada no sistema.

MARIA SELMA
ESCREVENTE

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000082-90.2015.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Izaurino Soares Matos
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte AUTORA, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 472414102.

Condeúba, 06 de novembro de 2024.

WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000689-49.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Antonio Pereira Dias
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Reu: Municipio De Piripa
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE PIRIPÁ-BA, em solidariedade, por meio de suas Secretarias da Saúde e dos Órgãos vinculados que disponibilizem ao paciente ANTONIO PEREIRA DIAS, qualificado nos autos, PROCEDIMENTO DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL ESQUERDO, nos termos dos relatórios médicos acostados aos autos.
Intimem-se os acionados a fim de que cumpram esta decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da presente, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).sem prejuízo de seu reajuste futuro, caso se faça necessário, ou da responsabilização pessoal dos agentes, em caso de negligência ou retardo injustificado.
Advirta-se ainda aos demandados que em caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima fixado, será efetivado o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida coercitiva.
Citem-se o(s) requerido(s) no prazo legal por intermédio de seus representantes legais.
Considerada a urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial/ofício, a ser cumprido neste grau de jurisdição, a qual deverá ser cumprida independente de nova diligência.
Feito isento de custas.
P.R.I. Cumpra-se com prioridade.

Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000174-63.2018.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: Ministerio Publico De Condeuba
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Reu: Zenildo Gonçalves De Oliveira
Terceiro Interessado: Sandra Matos Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000014-04.2019.8.05.0066 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Condeúba
Vitima: Altina Alves Carvalho
Terceiro Interessado: Viviane Barbosa Moreira De Carvalho
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000038-32.2019.8.05.0066 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Condeúba
Vitima: Givanildo Da Silva Caires
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000952-09.2013.8.05.0066 Execução Da Pena
Jurisdição: Condeúba
Executado: Anderson Feliciano Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000376-06.2019.8.05.0066 Execução Da Pena
Jurisdição: Condeúba
Executado: Jose Wilson Francisco Pereira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA

ATO ORDINATÓRIO
0000174-63.2018.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: Ministerio Publico De Condeuba
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Reu: Zenildo Gonçalves De Oliveira
Terceiro Interessado: Sandra Matos Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000110-78.2003.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica Condeuba
Reu: Genivaldo Da Silva Vieira
Advogado: Oseias Silva Santos (OAB:BA16288)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000017-23.2000.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica Condeúba
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Reu: Manuel Crispim De Oliveira
Reu: Manoel Serverino Neto
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000067-44.2003.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jovenal Da Silva Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000135-42.2013.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Reu: Vítor Mota Trindade
Reu: Normando Da Silva Lima
Reu: David Alves Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000428-75.2014.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: Edimilson Jose Neves
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Terceiro Interessado: Adão Marcos Silva Pereira
Terceiro Interessado: Elenita Pereira Duarte De Oliveira
Terceiro Interessado: Gisele Vieira De Novaes
Terceiro Interessado: Uilson Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Ygor Roberto Ribeiro Teixeira
Terceiro Interessado: Celio Ribeiro De Jesus
Terceiro Interessado: Edileia Dantas De Novais Pereira
Terceiro Interessado: Edson Rocha Silva
Terceiro Interessado: Edivaldo Jose Neves
Terceiro Interessado: Agnaldo Evangelista De Sousa
Terceiro Interessado: Tereza Cristina Santos Lima
Terceiro Interessado: Marcos De Jesus Coutinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000017-27.2017.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Pública
Reu: João Evangelista De Oliveira
Reu: Geraldo Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Edivaldo Viana Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000046-72.2020.8.05.0066 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Condeúba
Vitima: Manoel Gonçalves Pereira
Terceiro Interessado: Maria Pereira Dias
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000078-14.2019.8.05.0066 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Condeúba
Vitima: Maria Da Dores Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Reinaldo Viana Da Silva
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000082-51.2019.8.05.0066 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Condeúba
Vitima: Fernando Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Zeferino Barbosa Ribeiro

Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000102-47.2016.8.05.0066 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Condeúba
Requerente: A Policia Civil Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000102-86.2012.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Reu: Manoel Messias Jesus Silva
Reu: Maico Sousa Salomão

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ATO ORDINATÓRIO
0000303-49.2010.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeuba
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Reu: Noé Jose De Souza
Terceiro Interessado: Edimarcos José Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000275-48.2024.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Sara Santos Da Silva
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Breno Leao Souto
Perito Do Juízo: Anna Elisa Limadiniz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000275-48.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: SARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante do documento de ID. 439258962, NOMEIO o(a) perito(a) judicial ANNA ELISA LIMA DINIZ DA SILVA, perita médica, telefone (71) 9982-0305, email.:anna.silva@dpt.ba.gov.br , devidamente cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, em substituição a perito(a) anteriormente nomeado(a), devendo ser intimada para assumir o encargo e apresentar laudo técnico respondendo à quesitação apresentada pelas partes, no prazo de 30 dias, conforme decisão Id 437828706..

Intime-se pessoalmente a expert para assumir o encargo bem como o quanto exigido no §2º do Art 465 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.
Intimem-se as partes desta nomeação para que promovam o quanto disposto no §1º do Art. 465 no prazo de quinze dias
Mantenho os honorários periciais já fixados em ID. 437828706
CUMPRA-SE com urgência.
Intime(m)-se.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Coração de Maria-Ba, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito em Exercício
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000847-04.2024.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 472451361
Processo N° : 8000847-04.2024.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO DA FRANCA SILVA PERCONTINI (OAB:BA48773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608471452000000454446287

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000544-24.2023.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)

Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 467096951
Processo N° : 8000544-24.2023.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971), FABIO DA FRANCA SILVA PERCONTINI (OAB:BA48773)
SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410580943900000449634026

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000544-24.2023.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)

Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 467096951
Processo N° : 8000544-24.2023.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971), FABIO DA FRANCA SILVA PERCONTINI (OAB:BA48773)
SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410580943900000449634026

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000083-18.2024.8.05.0067 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 472454808
Processo N° : 8000083-18.2024.8.05.0067
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609042885800000454451924

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000781-58.2023.8.05.0067 Execução Fiscal
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Executado: Edimario Paim De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 8000781-58.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
Autor: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS
Réu: EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de (15) dias, informar se houve o pagamento da dívida pelo executado. Caso positivo, junte o comprovante do pagamento.
CORAÇÃO DE MARIA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000038-48.2023.8.05.0067 Petição Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Maria Do Carmo Pereira Dos Santos
Advogado: Gesiel De Albuquerque Silva (OAB:BA54731)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000038-48.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GESIEL DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB:BA54731)
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra e BANCO AGIBANK, também qualificado na exordial, aduzindo, em síntese, o que se segue.
Relatou a parte demandante haver descoberto ter sido vítima de fraude mediante a realização de dois empréstimos, sem o seu conhecimento, no total de R$ 12.228,00 (doze mil, duzentos e vinte e oito reais).
Esclareceu jamais haver contraído dívidas com a empresa acionada e que em decorrência do ocorrido vem sofrendo transtornos financeiros e psicológicos.
Em face do exposto ajuizou a presente demanda, pugnando pela:
“3) A condenação das REQUERIDA ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título indenizatório aos DANOS MORAIS sofridos, nos termos dos artigos 6º VI, 14, 18, 35 do CDC/90; bem como os artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil/2002 e na lei 10.741/2003;
4) A condenação da REQUERIDA ao pagamento atualizado de R$ 24.456,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) a título de ressarcimento pelos DANOS MATERIAIS configurados, nos termos dos artigos 6º VI, 14 e 42 do CDC/1990; bem como os artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil/2002 e na lei 10.741/2003; “
Devidamente citada, a instituição demandada apresentou contestação, arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a efetiva existência da relação jurídica que ensejou a cobrança, a inexistência de conduta abusiva, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.
Designada audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada a possibilidade de acordo entre as partes, consoante ata de ID Nº 413214562.
Réplica de ID Nº 413773332.
Decisão saneadora de ID Nº427763789.
Petitório do réu em ID Nº 430289230 e manifestação da parte autora em ID Nº 429375556.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”
O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”.
Preliminares devidamente afastadas em decisão saneadora.
Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada pela parte autora no intuito de ver declarada a inexistência de contratos por ela não reconhecidos, argumentando ainda nunca haver firmado qualquer relação contratual com a empresa acionada, desconhecendo a origem do débito.

Inicialmente é importante salientar que nas ações declaratórias negativas, em virtude de sua essência, no que concerne ao ônus da prova, a responsabilidade na comprovação do fato constitutivo do direito do autor recai sobre o réu, uma vez que, no plano fático, dificilmente a parte autora lograria êxito em demonstrar que determinada relação jurídica não ocorreu.
Sobre o tema, confiram-se os ensinamentos do i. doutrinador Celso Agrícola Barbi:
"Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim, a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.
Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial"(Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1998, vol. I, pág.80)
No mesmo sentido, ensina o professor José Rubens Costa:
"Em princípio, nas ações declaratórias negativas, da inexistência de relação jurídica ou de falsidade de documento, o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, o que seria um contra-senso, uma vez que a causa de pedir é justamente não haver o fato constitutivo... Assim, nas declaratórias negativas ao réu é que se incumbe provar a existência da relação jurídica." (Tratado do Processo de Conhecimento, Ed. Juarez de Oliveira, 2003, pág.723)
E desse ônus de prova, verifico que satisfatoriamente se desincumbiu a demandada.
In casu, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que, ao revés do quanto alegado pela parte autora, as partes litigantes firmaram relação jurídica, tendo a demandante solicitado empréstimo, fornecido seus documentos pessoais (ID Nº 413024869 e 413024870), bem como a sua imagem para confirmação biométrica da legitimidade da avença (ID Nº 413024872), tudo consoante documentos que instruem e contestação.
Ressalte-se ainda que a documentação acostada pela ré em ID Nº 430289237, demonstrou a disponibilização dos valores em prol da autora, descaracterizando a alegação de fraude e/ou inexistência de contrato formulada na exordial.
Destaque-se que o fato de a autora haver efetuado a RENEGOCIAÇÃO da dívida, contribui ainda mais para demonstrar a efetiva contratação, configurando prova cabal da utilização regular do serviço, não se confundindo com o modus operandi de terceiros fraudadores de má-fé.
Em suma, a parte requerida produziu a prova que se espera de uma empresa que presta serviços de sua natureza. Constata-se que a ré tomou todas as cautelas possíveis e necessárias para evitar a ocorrência de fraude na contratação, bem como apresentou faturas de consumo relacionadas ao contrato.
Importante ressaltar que pela prática e experiência cotidianas esse tipo de prestação de serviços bancários, por vezes, não se concretiza por meio de assinatura de instrumento contratual físico, mas aperfeiçoada pela solicitação verbal do usuário, que passa a utilizar do crédito disponibilizado e a receber faturas respectivas de consumo exatamente como acontece na hipótese em exame.
Percebe-se que a demandada cumpriu com seu ônus probatório (artigo 373, inciso II do CPC), trazendo fatos e documentos, o que confere verossimilhança à tese de que as partes mantiveram uma relação contratual, restando comprovada a origem da dívida.
Nesse sentido já vem decidindo a jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)
Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ações similares, entende pelo reconhecimento das faturas e telas como prova da contratação, tendo inclusive, em alguns casos, mantido condenações por litigância de má-fé, diante da reprobabilidade da conduta de partes que, mesmo havendo firmado contratos, assolam o Judiciário distorcendo os fatos e postulando por indenizações indevidas, conduta que configura flagrante abuso de direito.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Age de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos ao negar que possui com o réu relação jurídica, não obstante tenha assinado proposta de emissão de cartão de crédito.
Caso em que os elementos existentes nos autos conduzem à improcedência do pedido inicial e são suficientes para fundamentar a condenação em litigância de má-fé, uma vez que evidenciam que a Autora tinha ciência da regularidade do débito firmado, alterando dolosamente a verdade dos fatos.
Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0566181-78.2018.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 28/04/2020)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÃO COMPROVADA PELO APELADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.
O apelante negou o uso do cartão de crédito e o conhecimento do débito inscrito no cadastro de inadimplentes, o que, no entanto, não restou corroborado pela documentação acostada aos autos, a qual aponta em sentido diverso, conduzindo à improcedência da ação.
É notório que os contratos de cartão de crédito são de oferecimento geral ao público e que a manifestação de vontade pode ser verbal/pessoal, ou até por telefone, e não necessariamente escrita
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0513234-13.2019.8.05.0001,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 01/04/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verificamos que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido, com utilização do cartão de crédito, demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0520010-29.2019.8.05.0001,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 09/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO INDEVIDA DE CONSUMIDOR NO ROL DE MAUS PAGADORES. IMPROVIDO. DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA CONDUTA, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DA CONFORMIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROVIDO. CONDUTA REGULAR ANTE A COMPROVADA INADIMPLENCIA DO CONSUMIDOR. DESACERTO NA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROVIDO. CONDUTA QUE ADEQUA-SE AO ROL ESTIPULADO PELO ART. 80, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Restou identificada a declaração de vontade da parte Recorrente, requisito subjetivo para constituição dos contratos, não havendo que se falar em fraude, vez que o Recorrido logrou êxito em comprovar a regularidade do negócio jurídico que sustenta existir, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, II, do CPC, assim como do art. 6º , inc. VIII, do CPC.
2. Desta forma, estando o consumidor em débito quanto as faturas enviadas pela empresa Ré, impõe-se como exercício regular de direito à sua cobrança, na persistência da inadimplência, a inserção dos dados do cliente nos cadastros de proteção ao crédito, não cabendo a indenização a título de danos morais por tal conduta.
3. Tendo em vista o reconhecimento da legitimidade do débito tratado nos presentes autos, assim como a licitude da sua cobrança pela parte Apelada, entendo a interpelação do crédito exigido como um ato violador aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, não sendo mero exercício do direito de petição, mas tentativa de modificar a verdade dos fatos, hipótese inscrita no art. 80, II do CPC/15
4. Recurso improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0538243-45.2017.8.05.0001,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 28/04/2020)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA - ART. 373, II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, INCISOS II E III, DO CPC. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0536110-30.2017.8.05.0001,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 05/05/2020)
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONSTATADA. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE E MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No tocante a preliminar de inépcia do apelo, esta não deve prosperar. Com efeito, sabe-se que o agente causador pelos prejuízos sofridos pela vítima, em decorrência do ato ilícito praticado, inexistindo dúvidas da sua responsabilidade, responde pelos danos morais causados, no termos da regra inserta no caput do seu art. 14.
In casu, o apelante não reconhece a dívida, informando que mesmo assim seu nome foi incluso no cadastro de inadimplentes SPC/SERASA. Entretanto, os documentos apresentados pela ré são suficientes para desconstituir o quanto alegado na inicial, pois comprovam através do contrato a assinatura da apelante que deixou de realizar pagamentos da fatura gerando a inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.
Correta, no mais, a condenação por litigância de má-fé, pois a autora alterou a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do CPC), haja vista que ajuizou a presente ação alegando que desconhecia o débito, restando na contestação comprovado que efetivamente estava em débito com a instituição financeira apelada.
Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0524480-40.2018.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO,Publicado em: 19/02/2020)
DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DÉBITO. EXISTÊNCIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I - Havendo demonstração, pela parte Ré, da contratação do serviço e de sua inadimplência, legítima é a negativação do devedor, desde que não haja abuso em sua conduta, a teor das normas insertas nos artigos 42, caput, e 42-A do Código de Defesa do Consumidor.
II - Não configura dano moral a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, quando provada a legitimidade da mesma, tendo a parte autora dado causa à negativação, por inadimplência.
III - Segundo a inteligência do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé quem altera a verdade dos fatos, devendo ser condenado ao pagamento de multa por sua conduta repreensiva, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0516076-63.2019.8.05.0001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 28/04/2020)
Em que pese a parte autora, em sede de réplica, tenha alegado que não foi trazido aos autos instrumento contratual assinado, deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial, mas por via telefônica ou internet.
Desta forma, deve-se salientar que diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.
Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefônica e através de aplicativos ou sites diversos.
Destarte, em respeito à probidade e à boa-fé contratual que são obrigados a guardar os contratantes, deve a postulante adimplir com a obrigação assumida.
Desta forma, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais.
Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 23 de Outubro 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000719-18.2023.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Manuela Lima Da Silva
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000719-18.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MANUELA LIMA DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA, MAIANE SALES BORGES BRANDAO, CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KALIANDRA ALVES FRANCHI

SENTENÇA
Vistos, etc.
MANUELA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA contra ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, também individuado.
Alegou, em síntese, a autora, possuir um contrato de consórcio firmado junto à instituição ré referente a uma motocicleta BIZ modelo 125,no valor de R$12.400.00(doze mil e quatrocentos reais), com parcela mensal no valor de R$298,00 através do Grupo 44561, Cota 092, proposta 27881157-4.
Narra que estava em débito de 04 (quatro) parcelas e com vistas a quitá-las, entrou em contato com a Acionada solicitando um boleto em 23.06.2023, tendo pagado as referidas parcelas no montante de R$1.251,84 (mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).
Conta que em conversa com a ré não lhe foi comunicado a existência de outra despesa. Todavia, no mês posterior recebeu uma cobrança das parcelas do mês 07 e 08 acrescidos de despesas jurídicas, sendo cobrado o total de R$2.356,88 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), onde R$596,00 (quinhentos e noventa e seis reais) serviu para quitar as referidas prestações e R$1.760,88 (mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) de despesas jurídicas, tendo realizado o referido pagamento em virtude de não ter outra alternativa.
Diz que foi informada acerca do ajuizamento de uma Ação de Busca e Apreensão, tendo recebido um oficial de justiça em sua casa para apreender o seu veículo, o que não ocorreu diante da apresentação da comprovação de pagamento feito pela requerente.
Ingressou com a presente lide para requerer: 1- condenação em danos morais; 2-devolução em dobro do valor cobrado a título de despesas jurídicas; 3 - honorários advocatícios, juros e correção monetária. Junta documentos
Contestação (ID. 423663091) sustentando que o consórcio foi celebrado mediante livre manifestação de vontade e que a requerente é contumaz no sentido de atrasar o pagamento das parcelas e que diante do atraso das parcelas do meses 07 e 08, foi efetivamente ajuizada Ação de Busca e Apreensão, com inclusão das despesas processuais do escritório que estariam previstas no contrato, não cabendo portanto os danos perseguidos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação, não logrou êxito, tendo a autora solicitado o julgamento antecipado da lei e a ré reiterado os fundamentos apresentados na Defesa (ID. 423663091).
Petitório de ID. 424117312, através da qual a acionada informou que a autora teria realizado uma atualização no contrato e, em virtude de já ter sido ajuizada a Ação de Busca supramencionada, foram inseridas as custas judiciais no boleto. Junta o pedido de desistência e a sentença proferida naqueles autos do processo.
A autora reiterou a sua argumentação de que não lhe deveria ser cobrado o valor das custas judiciais.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, consoante previsão contida no art. 355, I, do Código de Processo Civil, considerando que não houve requerimento de produção de provas.
Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades a sanar, tampouco outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
A controvérsia refere-se à legalidade na cobrança de despesas judiciais embutidas no boleto de cobrança.
Pois bem.
Vejo que a parte autora quitou integralmente o valor do boleto, conforme ID. 413391537, no montante de R$2.356,88 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), verificando-se que a própria ré confessou que parte deste valor seria referente às despesas jurídicas advindas do ajuizamento Ação de Busca e Apreensão, a qual já teve a sua baixa definitiva (8000412-64.2023.8.05.0067).
Conclui-se que a autora não se eximiu do dever de pagar e muito menos de o fazer em atraso, o cerne da questão, no entanto, é decidir a validade da cobrança de custas judiciais (nesse caso, honorários advocatícios) embutidos no boleto de cobrança.
No caso em questão, a cláusula do contrato do consórcio (ID. 423663108), a qual dispõe que no caso de inadimplência os valores concernentes a custas judiciais e honorários advocatícios seriam pagos pela devedor se demonstra abusiva e exagerada, conduta proibida pelo CDC de acordo com o disposto abaixo:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
A Jurisprudência abaixo coaduna com isto:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO N.º: 0034484-33.2017.8.05.0001 RECORRENTE: NELSON HENRIQUE BARROS DA SILVA RECORRIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA RECORRIDO: FÓRUM NACIONAL DE COBRANCAS LTDA RECORRIDO: SANAVE NACIONAL DE VEICULOS LTDA RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO DE VEÍCULO EM 29/05/2015. ALEGAÇÃO AUTORAL DA COBRANÇA DE ENCARGOS POR INADIMPLEMENTO EM VALORES EXORBITANTES E CONDICIONAMENTO DO ENVIO DAS FATURAS VINCENDAS À QUITAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. DEFESA FORMULADA NO SENTIDO DA INADIMPLÊNCIA DO AUTOR, SENDO AJUIZADA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM SEU DESFAVOR, RESOLVENDO ESTE QUITAR O DÉBITO SEM O ACRÉSCIMO MORATÓRIO E SEM AS DESPESAS HAVIDAS PARA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO E DO BEM, QUE PERMANECE EM SUA POSSE INDEVIDAMENTE. REGULAMENTO DO CONSÓRCIO (EVENTO 61.8) CONTENDO PREVISÃO DE QUE O AUTOR ARCARIA COM DESPESAS E

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (CLÁUSULA 26, INCISO VII). ABUSIVIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE RESULTA EM DESVANTAGEM EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. ART. 51, IV E § 1º, III, DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM RESOLVIDOS NA SEARA JUDICIAL, NÃO PODENDO SER IMPOSTO NA SEARA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. DETERMINAÇÃO PARA A EMISSÃO DE BOLETO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO SEM A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA COBRANÇA JUDICIAL (BUSCA E APREENSÃO), INCIDINDO OS ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO, CONSISTENTES EM JUROS DE 1% (-) AO MÊS E MULTA DE 2% (-) SOBRE O DÉBITO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A RÉ EXCLUA O NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA ANTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de recursos inominados interpostos contra sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. V O T O: Alega a parte autora ter firmado contrato de consórcio com as rés, tendo deixado de adimplir duas parcelas, razão pela qual foi cobrado em valores exorbitantes por escritório de advocacia, sendo condicionado o envio das faturas vincendas à respectiva quitação. Em sede de defesa, sustentam as rés que, além dos encargos moratórios, o autor é devedor de custas judiciais do processo de busca e apreensão do veículo e honorários advocatícios, conforme previsão nas cláusulas 20; 20.1 e 20.2 do regulamento do consórcio acostado ao evento nº 61 .2. As preliminares arguidas pelas recorrentes já foram analisadas e acertadamente afastadas pelo juízo sentenciante, nada de relevante havendo a acrescentar. A sentença julgou improcedentes os pedidos, por entender que consta no regulamento do consórcio (cláusulas 20 e 20.1) que o autor, em caso de inadimplemento, deve arcar com os montantes de cobranças, quais sejam, juros de mora, correção monetária, despesas judiciais e extrajudiciais. Não comungo do mesmo entendimento. Inicialmente registre-se que a cláusula que prevê a cobrança de honorários e encargos administrativos em razão da cobrança extrajudicial é a de número 26, VII do regulamento acostado ao evento nº 61.8 e não as cláusulas 20; 20.1 e 20.2 citadas na contestação (evento 61.10) e na sentença vergastada. Em que pese a previsão regulamentar, verifica-se a abusividade da cobrança de custas e honorários advocatícios decorrentes de cobrança judicial, pretendendo a ré, em verdade, repassar para o consumidor a obrigação de remunerar a empresa de cobrança contratada pelo próprio fornecedor, o que importa em conduta abusiva e desarrazoada não permitida pelo CDC, nos termos do art. 51, inc. IV, combinado com o inc. III § 1º do CDC. Nesse contexto, as custas e honorários advocatícios advindos da ação de busca e apreensão deverão ser resolvidos na seara judicial, não podendo a demandada condicionar o pagamento das parcelas em atraso, e pior, condicionar o envio das faturas vincendas ao pagamento de tal débito, devendo o nome do autor ser excluído dos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que a imposição do pagamento das custas e honorários dificultou o pagamento das parcelas vencidas. No tocante ao pedido de danos morais, não procede. Inobstante a negativação de seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito, os danos morais não restaram configurados, tendo em vista que a parte autora possui restrições anteriores não impugnadas, promovidas pelos credores Telefônica Brasil; Sascar e Lojas Renner, sendo a hipótese de aplicação da súmula 385 do STJ. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reformar a sentença vergastada, no sentido de declarar abusiva e indevida a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial (ação de busca e apreensão), além das despesas relativas à cobrança extrajudicial, nos termos do art. 51, inc. IV, combinado com o inc. III § 1º do CDC, determinando a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo de origem para a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, devendo a ré enviar à residência da parte autora boleto para pagamento das parcelas em atraso, sem a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial (ação de busca e apreensão, além das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, incidindo apenas os encargos moratórios previstos no contrato, consistentes em juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada em princípio ao valor de R$5.000,00 (-). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios diante da sucumbência parcial. Salvador, 10 de maio de 2018. (TJ-BA - RI: 00344843320178050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/05/2018)

Diante de todo o exposto, entendo que a autora apenas devia o valor de R$596,00 (quinhentos e noventa e seis reais) no que se refere às prestações vencidas do mês 07 e 08, e o valor sobressalente, R$1.760,88 (mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), que também foi pago deve ser devolvido, no entanto, este não será em dobro, mas apenas em sua forma simples por não ser comprovada a ausência de engano justificável, sendo esse um requisito contido no parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Quanto ao pedido de dano moral, incabível a pretensão indenizatória eis que ausente o dando pelo fato de haver sido efetuada cobrança de valor indevido ou por ter recebido um oficial de justiça em sua casa que apenas estava cumprindo a lei, diante do deferimento de uma liminar de busca promovida na ação outrora mencionada, decorrente, ressalte-se, do atraso provocado pela autora no pagamento das prestações mensais a que havia se comprometido.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

Processo: 0003416-87.2013.8.06.0127 - Apelação Apelantes: Poty Motos Ltda e Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda Apelado: Antonia Ravena Soares Monteiro EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DACONCESSIONÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BUSCA EAPREENSÃO IRREGULAR. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO ÀTÍTULO DE DANOS MORAIS AFASTADA. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monsenhor Tabosa-CE, que, nos autos da ação de reparação de danos morais e materiais c/c consignação incidental e obrigação de não fazer ajuizada, julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando os requeridos a pagarem o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora. 2. Foi firmado contrato de consórcio entre a requerente e a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, tendo participado a empresa POTY MOTOS LTDA apenas como fornecedora do objeto do consórcio. Como a lide gira em torno da alegação da apelada de que não recebeu os boletos para pagamento e que, por esse motivo, não pagou o total do valor do bem, além da alegação de que a ação de busca e apreensão foi irregular, deve ser reconhecida a ilegitimidade ad causam da concessionária quanto ao contrato de consórcio. 3. O juiz analisou devidamente as provas dos autos para formar o seu convencimento, fundamentando sua decisão em elementos presentes nos autos. Desse modo, não merece prosperar a alegação da recorrente de que o juízo a quo não analisou as provas dos autos, quando, na realidade, citou diversos elementos dos autos para proferir sua decisão. Nulidade da sentença afastada. 4. Quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrente da busca e apreensão, constata-se que a busca e apreensão feita do veículo objeto do contrato de consórcio foi irregular, visto que em nenhum momento houve a notificação extrajudicial da apelada, o que constitui falta de pressuposto para o deferimento do mandado de busca

e apreensão. 5. Apesar da busca e apreensão deferida pelo juiz no processo de nº 0002921-43.2013.8.06.0127 ter sido feito de forma irregular, devido à falta de notificação extrajudicial do devedor, o pedido de indenização a título de danos morais não merece prosperar. O julgamento improcedente da ação impõe as consequências legais próprias como condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e, se caracterizada a má-fé, condenação nesse sentido. 6. A busca e apreensão do veículo da apelada não enseja, por si só, em indenização a título de danos morais, caracterizando, na verdade, mero aborrecimento, visto que pagou apenas metade do valor do bem adquirido pelo contrato de consórcio, deixando de pagar o restante do valor, sob o argumento de não ter recebido os boletos referentes às parcelas. O próprio contrato de consórcio prevê no ponto 4.5. c e 4.6 que "o consorciado que, por qualquer motivo, não receber o boleto de cobrança mensal deverá, de imediato, procurar a Administradora ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS através da Central de Atendimento ao Cliente, pela homepage ou por meio de qualquer concessionária Honda, a fim de obter informações e solicitar segunda via, não se desonerando dos efeitos da sua mora em nenhuma hipótese". 7. A apelada estava sujeita à ação de busca e apreensão por causa de seu inadimplemento, e o fato de não ter recebido o boleto não a desonera dos efeitos da sua mora. Além disso, a irregularidade da busca e apreensão deveria ter sido alegada na própria ação de busca e apreensão. Assim, defere-se o pedido de afastamento da indenização arbitrada pelo juízo a quo. 8. Recurso de apelação interposto por POTY MOTOS LTDA conhecido e provido. Recurso interposto pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por POTY MOTOS LTDA, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, nos termos do voto do relator (grifo nosso).

Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos propostos por MANUELA LIMA DA SILVA contra ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, para condenar a acionada a restituir à autora o valor de R$1.760,88 (mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), atualizado conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação (21.11.2023), adotando-se o critério da mora ex persona.

Por fim, sendo as partes vencedoras e vencidas na causa e havendo, portanto, sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 2º, e 86, caput, do CPC, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo vedada a compensação dos honorários advocatícios, à luz do contido no § 14 do artigo 85 do diploma processual. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do débito, em relação à parte autora, até que tenha condições de efetuar o pagamento, em face da gratuidade da justiça que ora lhe defiro (art. 98, § 3º, do CPC).

Transitado em julgado a presente sentença, dê baixa e arquive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coração de Maria, na data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito em Exercício

RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000421-26.2023.8.05.0067 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 468135777
Processo N° : 8000421-26.2023.8.05.0067
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TASSIA BARROS MOTA DA SILVA (OAB:BA46001)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513484598700000450572860

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000363-86.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Luiz Fernandes De Jesus
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000363-86.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): SÓSTENES LIMA registrado(a) civilmente como SOSTENES LIMA DA SILVA
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Em petição de ID 442554183 a parte autora pleiteou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.
Insta consignar que no microssistema do Juizado Especial, regulado pela Lei nº 9099/1995 e regido por critérios próprios (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), não é necessária a concordância do demandado para o acolhimento do pedido de desistência da ação. Logo, não se aplica o dispositivo do art. 485, § 4º do CPC , que requer a anuência do réu para desistência da ação, quando já oferecida defesa.
Neste sentido, foi editado o enunciado 90, do FONAJE, que dispõe que “a desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ainda que tal fato se dê em audiência de instrução e julgamento”.
Face ao exposto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000373-04.2022.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Jose Hidelbrando Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000373-04.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: JOSE HIDELBRANDO RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Ao final da instrução processual, este Juízo constatou ser imprescindível ao deslinde do ponto controvertido a realização de prova pericial

Conforme dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 9.099/1995, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Fica afastada, portanto, a competência desta justiça especializada quando a matéria debatida depende de prova complexa para solução da controvérsia.

Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95, extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.
Assim, por entender que o litígio em tela envolve questão de fato que implica na realização de modalidade probatória incompatível com o escopo legal de celeridade e simplicidade das demandas postas à apreciação dos Juizados Especiais Cíveis, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei n.° 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000630-58.2024.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 468141854
Processo N° : 8000630-58.2024.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971), FABIO DA FRANCA SILVA PERCONTINI (OAB:BA48773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513510498700000450579074

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000373-04.2022.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Jose Hidelbrando Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000373-04.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: JOSE HIDELBRANDO RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Ao final da instrução processual, este Juízo constatou ser imprescindível ao deslinde do ponto controvertido a realização de prova pericial

Conforme dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 9.099/1995, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Fica afastada, portanto, a competência desta justiça especializada quando a matéria debatida depende de prova complexa para solução da controvérsia.
Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95, extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.
Assim, por entender que o litígio em tela envolve questão de fato que implica na realização de modalidade probatória incompatível com o escopo legal de celeridade e simplicidade das demandas postas à apreciação dos Juizados Especiais Cíveis, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei n.° 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000373-04.2022.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Jose Hidelbrando Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040
_____
Advogado do(a) REU: MARIVALDO SILVA NETTO - BA20124
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 6 de novembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000573-40.2024.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 468146676
Processo N° : 8000573-40.2024.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO DA FRANCA SILVA PERCONTINI (OAB:BA48773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513520132700000450579091

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000333-51.2024.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 468146701
Processo N° : 8000333-51.2024.8.05.0067
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971), FABIO DA FRANCA SILVA PERCONTINI (OAB:BA48773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514073170300000450584211

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000165-49.2024.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 468153312
Processo N° : 8000165-49.2024.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971), FABIO DA FRANCA SILVA PERCONTINI (OAB:BA48773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514083912500000450584222

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000335-65.2017.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Apelante: Ana Maria Da Silva Messias
Advogado: Cristiano Dias Santos (OAB:BA29088)
Advogado: Claudio Lima Silva (OAB:BA35722)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000335-65.2017.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MESSIAS
Advogado(s): CRISTIANO DIAS SANTOS, CLAUDIO LIMA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Compreendo que o ato judicial fora lastreado em fundamento idôneo, pelo que remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação interposto.
2 - Antes, contudo, desde que ainda não providenciado, intime-se, por ato ordinatório, a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e encaminhem-se os autos à instância superior.
3 - Por fim, atente-se, a Secretaria, ao Provimento Conjunto n. 06/2016, evitando-se conclusões desnecessárias.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000335-65.2017.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Apelante: Ana Maria Da Silva Messias
Advogado: Cristiano Dias Santos (OAB:BA29088)
Advogado: Claudio Lima Silva (OAB:BA35722)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000335-65.2017.8.05.0067
Classe / Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:ANA MARIA DA SILVA MESSIAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJBA, requerendo o que for pertinente.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 6 de novembro de 2024

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000513-72.2021.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo nº: 8000513-72.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: AGRIPEC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autor,a no prazo de quinze (15) dias, a respeito da devolução negativa do mandado, devendo indicar o novo/correto endereço da parte passiva, ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários, sendo a consequência da inércia a extinção do processo.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
Coração de Maria/BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000359-49.2024.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000359-49.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, verifica-se que o acionante propôs a presente demanda sob o manto do sigilo. Sobre o pleito, convém consignar que os atos processuais, via de regra, seguem o princípio da publicidade, consagrado nos artigos 5º, inciso LX, e 93°, inciso IX, todos da Constituição Federal. Excepcionalmente, nas hipóteses elencados no artigo 189 do Código de Processo Civil, é possível a tramitação do processo em segredo de justiça, ficando disponíveis apenas às partes, aos seus procuradores, ao respectivo juízo e sua serventia.
No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento que justifique a restrição da publicidade, tendo em vista que a discussão versa apenas sobre conteúdo patrimonial.
Assim sendo, levanto o sigilo processual, vez que ausente qualquer possibilidade de violação à intimidade dos litigantes e ao interesse público e social.
Ainda, considerando que o bem objeto da alienação fiduciária se encontra registrado em nome de terceiro estranho à lide (ID 441320721), intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com prova de que a posse do veículo foi transferida ao réu, sob pena de indeferimento.
Coração de Maria/Ba, data registrada no sistema.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000863-26.2022.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Mikaelly Barbosa Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
Intimação ao(a) Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade virtual na plataforma LifeSize, designada para o dia 13 de dezembro de 2023 às 10:45 horas, através do link ou extensão a seguir: Link: https://call.lifesizecloud.com/18537057; Extensão: 18537057.
Observação: Caso for participar da audiência por smartphone, deverá ser instalado o aplicativo LifeSize. Aplicativo disponível no PlayStore ou na AppStore.
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por MIKAELLY BARBOSA DA SILVA em face de CLARO S.A., por meio da qual alega, em síntese, que possui débitos inscritos em seu CPF, constatados através do site SERASA, débitos estes prescritos.
Requer a antecipação da tutela para que seja a Requerida obrigada a proceder à remoção das dívidas prescritas da plataforma do SERASA, bem como se abstenha de cobrar seu consumidor acerca de referidas dívidas, seja judicialmente, extrajudicialmente ou por qualquer outra forma coercitiva.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Prefacialmente, esclareço que, tendo a parte peticionado antes da Secretaria enviar os autos conclusos, deixo de extinguir o feito pela intempestividade da manifestação.
Isso porque o Estado-juiz, enquanto pacificador social, deve proporcionar a efetividade da inafastabilidade da jurisdição, evitando o excesso de formalismos processuais para almejar sempre que possível a realização do julgamento de mérito, visando a solução de crises jurídicas em respeito aos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual, do contraditório, da cooperação e da primazia de decisão de mérito
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré promova à remoção das dívidas prescritas da plataforma do SERASA.
Conforme o art. 300, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar. Devendo observar a presença da possibilidade de reversibilidade da medida concedida.
Em uma análise perfunctória do pedido inicial, característica das tutelas de urgência, ausente, neste momento, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, considerando que não há qualquer prova de negativação pública do nome da parte autora e por inexistir dano irreparável ou risco à eficácia do processo com as propostas de mera transação.
Por conseguinte, as razões trazidas e os elementos constantes nos autos são insuficientes para a caracterização da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, ressaltando que poderá ser deferida a qualquer instante processual, desde que seus pressupostos se façam presentes.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência da consumidora/Autora (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
A inversão do ônus probatório não desincumbe a parte autora do dever de comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15.
Por previsão expressa do Código, a audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes se manifestarem pelo desinteresse pela sua realização.
Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme a disponibilidade de pauta. Ressalvada a possibilidade de prévia recusa da parte contrária.
Intime-se o autor, por seu advogado, para a audiência acima mencionada (CPC, art. 334,§ 3º).
Cite-se/intime-se a parte requerida, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado (art. 695 do CPC).
Advirta-se que em não havendo autocomposição, passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 344).
Expedientes necessários.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000094-86.2020.8.05.0067 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Joao Correia Vilas Boas Filho
Executado: Alex De Jesus Da Silva

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000094-86.2020.8.05.0067
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: JOAO CORREIA VILAS BOAS FILHO, ALEX DE JESUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para juntar DAJE de requisição de informações SISBAJUD e novo cálculo, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 29 de fevereiro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000094-86.2020.8.05.0067 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Joao Correia Vilas Boas Filho
Executado: Alex De Jesus Da Silva

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000094-86.2020.8.05.0067
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: JOAO CORREIA VILAS BOAS FILHO, ALEX DE JESUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre devolução, pelos Correios, da carta Citatória/intimatória de ID nº 472523710, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 6 de novembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000982-50.2023.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Matheus Trabuco Mendes Freitas
Advogado: Marcelo Adaime Duarte (OAB:RS62293)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De San Ana Filho
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000982-50.2023.8.05.0067
Classe / Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MATHEUS TRABUCO MENDES FREITAS

REU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial Id 467051509, no prazo de 15 (quinze) dais.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de outubro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000314-45.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Daniela Sobral De Carvalho
Advogado: Gabriela Uzeda Leao De Oliveira (OAB:BA43473)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
Intimação ao Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade virtual na plataforma LifeSize, designada para o dia 7 de maio de 2024 às 8:30 horas, através do link ou extensão a seguir: Link: https://call.lifesizecloud.com/18537057; Extensão: 18537057.
Observação: Caso for participar da audiência por smartphone, deverá ser instalado o aplicativo LifeSize. Aplicativo disponível no PlayStore ou na AppStore.
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer, proposta por DANIELA SOBRAL DE CARVALHO em face de AVON COSMETICOS LTDA..
A inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido, foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei dos JECs. Deixo de analisar eventual pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição, devendo tal pleito ser reiterado, se for o caso, em sede de recurso, observando-se os termos dos arts. 99, § 7º, e 101, ambos do CPC.

Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
A inversão do ônus probatório não desincumbe a parte autora do dever de comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15.
Cumpre mencionar que a Lei n.º 9.099/95 rege-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Torno sem efeito a designação de audiência automática do sistema.
Cite-se e intime-se para comparecerem à audiência a ser designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do (a) autor (a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). O limite de tolerância para comparecimento na audiência é de 05 minutos.
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO para citação da parte ré.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Coração de Maria/BA, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000314-45.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Daniela Sobral De Carvalho
Advogado: Gabriela Uzeda Leao De Oliveira (OAB:BA43473)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000314-45.2024.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DANIELA SOBRAL DE CARVALHO
REU: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição, de ID nº 445577148, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 6 de novembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000399-07.2019.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Maria Regina Medeiros (OAB:SC31350)
Advogado: Jose Alfredo De Souza Cerqueira (OAB:BA57853)

Advogado: Maria Regina Medeiros (OAB:SC31350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 8000399-07.2019.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
EXEQUENTE: ROSANGELA ANUNCIACAO PEREIRA GONZAGA e outros
Advogado(s): JOSE ALFREDO DE SOUZA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE ALFREDO DE SOUZA CERQUEIRA, MARIA REGINA MEDEIROS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a gratuidade de justiça conferida à autora/exequente, defiro o requerimento de desarquivamento dos autos, independentemente de recolhimento de custas.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), devendo esclarecer por qual rito pretende a execução de alimentos proposta, adequando seu pedido e apresentando demonstrativo de cálculo pormenorizado: 1- Se pretende o rito da expropriação/penhora, caso em que, poderão ser cobrados todos os valores devidos e não pagos até o momento da propositura da ação (sendo necessário emendar a inicial para adequar o pedido), ou; 2 - Se pretende o prosseguimento do feito pelo rito da prisão. Neste caso as cobranças ficam restritas aos alimentos devidos nos três meses anteriores à propositura da ação (sendo necessário emendar a inicial para adequar o pedido, bem como apresentar novas planilhas).
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000868-14.2023.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Bruna Souza Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Intimação ao(a) Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade virtual na plataforma LifeSize, redesignada para o dia 13 de dezembro de 2023 às 9:30 horas, através do link ou extensão a seguir: Link: https://call.lifesizecloud.com/18537057; Extensão: 18537057.
Observação: Caso for participar da audiência por smartphone, deverá ser instalado o aplicativo LifeSize. Aplicativo disponível no PlayStore ou na AppStore.
DECISÃO
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré promova a baixa da restrição lançada no nome da parte autora junto ao Sistema de Informação de Crédito - SCR.
Conforme o art. 300, do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Devendo observar a presença da possibilidade de reversibilidade da medida concedida.
Em uma análise perfunctória do pedido inicial, característica das tutelas de urgência, ausentes os requisitos imprescindíveis para antecipação pretendida.
Ora, o fundamento do pleito liminar é a ausência de notificação prévia da parte autora. Em momento algum a autora discute valores ou defende a inexistência de dívida perante o réu, o que, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, autorizaria a concessão da medida no sentido de excluir os apontamentos enquanto se analisa o mérito da ação.
In casu, não vejo como deferir a liminar, uma vez que a alegação autoral carece de dilação probatória e do devido contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência da consumidora/Autora (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
A inversão do ônus probatório não desincumbe a parte autora do dever de comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15.
Cite-se e intime-se para comparecerem à audiência a ser designada e realizada por conciliador/juiz leigo sob minha orientação (art.22,-da lei n°9.099/95), ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do (a) autor (a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como MANDADO para citação da parte ré.
Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei dos JECs. Deixo de analisar eventual pedido de gratuidade de justiça nesse momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado independe do pagamento das custas, devendo tal pleito ser reiterado, se for o caso, em sede de recurso, observando-se os termos dos arts. 99, §7º e 101, ambos do CPC.
Expedientes necessários.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000190-58.2011.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Elexsilvia Pereira Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Requerido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Intimação:
Intime-se a parte CREDORA para, no prazo de 5 dias, tomar ciência da expedição do precatório, cujo ofício requisitório encontra-se disponibilizado nos autos, devendo o advogado protocolizar perante o Núcleo de Precatórios (NACP), nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, adiante transcrito:
"Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000190-58.2011.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria

Autor: Elexsilvia Pereira Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Requerido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Intimação:
Intime-se a parte demandada, para, no prazo de 5 dias, tomar ciência da expedição do precatório, cujo ofício requisitório encontra-se disponibilizado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000180-52.2023.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)

Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000180-52.2023.8.05.0067
Classe / Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
REPRESENTADO: CRISTINA MARIA ANUNCIACAO e outros
REPRESENTADO: ALOISIO MENDES DE ALMEIDA, NADJAK NAYARA TRABUCO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a contestação, de ID nº 424650296, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 17 de abril de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000269-75.2023.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Lucia Vitoria Martins
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Exequente: Tarcisio Martins De Jesus
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Executado: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000269-75.2023.8.05.0067
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: LUCIA VITORIA MARTINS e outros
EXECUTADO: QUALICORP ADM. E SERV LTDA, SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o bloqueio realizado no SISBAJUD, ID nº 454177862, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 19 de julho de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000269-75.2023.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Lucia Vitoria Martins
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Exequente: Tarcisio Martins De Jesus
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Executado: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 8000269-75.2023.8.05.0067
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LUCIA VITORIA MARTINS e outros
EXECUTADO: QUALICORP ADM. E SERV LTDA, SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o bloqueio realizado no SISBAJUD, ID nº 454177862, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 19 de julho de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000269-75.2023.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Lucia Vitoria Martins
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Exequente: Tarcisio Martins De Jesus
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Executado: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000269-75.2023.8.05.0067
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LUCIA VITORIA MARTINS e outros
EXECUTADO: QUALICORP ADM. E SERV LTDA, SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a certidão, de ID nº 472550437, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 6 de novembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000725-59.2022.8.05.0067 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aline Ferreira Mendes De Oliveira
Executado: M Ferreira Mendes De Oliveira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Processo nº: 8000725-59.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES
EXECUTADO: ALINE FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Autor para comprovar o recolhimento das custas relativas à diligência requerida no petitório retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Recolhida as custas, defiro a pesquisa de endereço relativas ao (s) réus/executado (s). Providencie a serventia o necessário junto aos sistemas disponíveis.
Não ocorrendo o recolhimento, venham os autos conclusos.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000725-59.2022.8.05.0067 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aline Ferreira Mendes De Oliveira
Executado: M Ferreira Mendes De Oliveira - Me

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000725-59.2022.8.05.0067
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
EXECUTADO: ALINE FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA, M FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para juntar planilha atualizada do débito, para que seja realizada a pesquisa solicitada nos sistemas disponíveis, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 6 de novembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000082-39.2005.8.05.0067 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Coração De Maria
Reu: Francisco Antonio Moreira Marques (ex-prefeito)
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Reu: José Moura De Carvalho
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Autor: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Processo nº: 0000082-39.2005.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): DIEGO LOMANTO ANDRADE, ERIKA KELLER DIAS, FERNANDO VAZ COSTA NETO, AILANA PEIXOTO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AILANA PEIXOTO OLIVEIRA, LIS MATTOS ALVES
REU: FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES (EX-PREFEITO) e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES, ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, atender ao parecer Ministerial (ID 423003668).
Cumprida a diligência requerida, retornem os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
O presente despacho servirá como carta, mandado ou ofício.

Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

INTIMAÇÃO
8000833-54.2023.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000833-54.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: OSCAR VITORIO DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de processo de busca e apreensão ajuizada pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de OSCAR VITORIO DE ARAUJO JUNIOR.
Em petição de ID 428814625, a requerente informou que as partes estão em tratativas extrajudiciais de acordo, requerendo o sobrestamento do feito.
Assim, defiro o requerido pela parte autora e, nos termos do artigo 313, II do CPC, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias.
Decorrido o prazo acima ou havendo ulterior manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.
Coração de Maria/Ba, datado eletronicamente.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000250-35.2024.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 471537007
Processo N° : 8000250-35.2024.8.05.0067
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616355760300000453640521

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000661-69.2014.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Danilo Jose Silva De Oliveira
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Flavia Vasconcelos Teixeira (OAB:BA37444)
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 0000661-69.2014.8.05.0067
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
EXEQUENTE: DANILO JOSE SILVA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores ID nº 428794913, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 26 de janeiro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000346-50.2024.8.05.0067 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Josemar De Oliveira Santos
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA -JURISDIÇÃO PLENA
Av. Amélio Teixeira Amorim, 14, Centro - Coração de Maria - BA. Tel. (75) 3248-2040 - E-mail: cmariavcrime@tjba.jus.br - mmcghno@tjba.jus.br
Coração de Maria, 6 de novembro de 2024

Senhor(a) Advogado(a),

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta comarca, KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO, INTIMO V. Sa para informar acerca do cumprimento do Alvará Judicial ID 460369975 dos autos #8000346-50.2024.8.05.0067 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326), em que são partes , autor - REQUERENTE: JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS, e como REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA , de teor seguinte: “levantarem a restituição do veículo HYUNDAI, I 30, placa NZP4H36, Renavan 00454732333.”

Cordiais Saudações,

Marineusa Moreira Cunha Gheno
Escrivã

Ilmo(a). Sr(a).
Bel(a). Cleber Nunes Andrade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000205-36.2021.8.05.0067 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coração De Maria
Reu: David Evangelista
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Advogado: Edmilson Lima De Araujo (OAB:BA9501)

Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)
Reu: Luiz Carlos Santos Salvador Filho
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Advogado: Edmilson Lima De Araujo (OAB:BA9501)
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)
Vitima: Julio Cezar Guedes Mesquita
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Nelio Sampaio Bastos
Testemunha: Julio Pereira Araújo
Testemunha: Juliana De Lucena Mesquita
Testemunha: Vandeilson Barreto De Jesus
Terceiro Interessado: Juliana De Lucena Mesquita
Advogado: Michel Lucas Santana Silva (OAB:BA59710)
Advogado: Pedro Aragao Pereira (OAB:BA36361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Testemunha: Feliciano Barreto De Jesus
Testemunha: Antonio Gomes Da Silva
Testemunha: Elisangela Araujo Salvador
Testemunha: Joao Vitor Araujo Freitas
Testemunha: Angela Maria Araujo Salvador
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – JURISDIÇÃO PLENA
Av. Amélio Teixeira Amorim, 14, Centro, Coração de Maria/BA.
E-mail: cmariavcrime@tjba.jus.br / mmcghno@tjba.jus.br
Tel: (75) 3248-2040
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 , no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no art. 88, combinado com o art. 90, II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,, nos termos em que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; CONSIDERANDO a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delega- ção dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais; RESOLVEM: Art. 1º - Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
PROCESSO Nº 8000205-36.2021.8.05.0067 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
REU: DAVID EVANGELISTA e outros
Em cumprimento ao despacho/decisão, insiro o feito em pauta de audiência de continuação de instrução e julgamento, a ser realizada em 12/12/2024 às 10h30min. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
MARINEUSA MOREIRA CUNHA GHENO
Diretor de Secretaria

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000048-46.2014.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Epaminondas Da Silva Lima
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000048-46.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EPAMINONDAS DA SILVA LIMA
Advogado(s): ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,

À Secretaria para juntar nos autos os ofícios encaminhados pelas Prefeituras.

Após a juntada, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000177-60.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Sebastiao Pereira Da Silva
Advogado: Nilson Nunes Da Mata (OAB:BA79425)
Reu: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 43458146), fica designado o dia 04 de abril de 2024, às 08:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já, as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 13 de março de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000606-61.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose De Oliveira Assis
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-61.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado(s): RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 319 e 320, do CPC, razão pela qual recebo a exordial em seus termos.
Defiro as benesses da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC).
Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência por ausência do elemento que evidencie o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo vista que não ficou comprovado a existência de incapacidade laborativa do autor no momento presente (art. 300, do CPC).
Tratando-se de direito indisponível deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada.
Cite-se a parte ré, por meio de seu procurador, para, querendo, contestar os autos no prazo legal, conforme artigo 335 do CPC, observada a dilação prevista no artigo 183 do CPC.
Uma vez apresentada a contestação, intime-se a parte autora para a apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para despacho.
Registra-se que a parte autora deverá juntar novo relatório médico, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que os documentos médicos em anexos foram adquiridos há um ano.
Serve a cópia desta decisão como ofício, mandado e demais expedientes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 27 de setembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000215-09.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000215-09.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REPRESENTANTE: DANIELA MAGALHAES COSTA
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)
REPRESENTADO: ADENILSON DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Determino vistas ao Órgão Ministerial para pugnar acerca do acordo celebrado (ID 433913386), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, retornem conclusos para homologação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000929-32.2024.8.05.0068 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coribe

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 471332310
Processo N° : 8000929-32.2024.8.05.0068
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103012311230400000453453859

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000621-93.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao Soares Vieira
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-93.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CONCEICAO SOARES VIEIRA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte ré requereu a concessão de justiça gratuita em seu favor, no entanto, vale ressaltar que nas ações sob o rito do juizado especial, em primeiro grau de jurisdição, as partes terão acesso ao processo independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme mencionado no despacho inicial.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca da preliminar arguida na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Após, retornem conclusos para julgamento.

P.I.C
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000621-93.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao Soares Vieira
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-93.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CONCEICAO SOARES VIEIRA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte ré requereu a concessão de justiça gratuita em seu favor, no entanto, vale ressaltar que nas ações sob o rito do juizado especial, em primeiro grau de jurisdição, as partes terão acesso ao processo independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme mencionado no despacho inicial.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca da preliminar arguida na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Após, retornem conclusos para julgamento.

P.I.C
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000932-84.2024.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Reu: Joildo Renovato Dias
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000932-84.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: JOILDO RENOVATO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Entendo ser necessário a indicação de preposto que procederá à imediata retirada do veículo tão logo cumprido o mandado de busca e apreensão, uma vez que o Município de Coribe não possui depósito público, bem como é vedada em qualquer hipótese a manutenção do veículo apreendido nas dependências do Fórum.
No entanto, a Instituição Financeira apresentou uma lista, relativamente grande, de fiéis depositários autorizados para receber em deposito o bem descrito na inicial e proceder com a remoção do mesmo.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que indique de forma especifica o representante e/ou preposto que acompanhará a diligência e procederá à retirada do veículo por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão pelo Oficial de Justiça e/ou indique local onde o veículo poderá ser encaminhado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000861-82.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ivania De Souza Santana
Advogado: Leoncio Pereira De Sousa (OAB:BA60102)
Requerido: Municipio De Coribe
Interessado: Fundo Municipal De Saude
Representante: Murillo Ferreira Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000861-82.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: IVANIA DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): LEONCIO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA60102)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação movida por Ivania de Souza Santana em face do Município de Coribe com pedido de antecipação da tutela.

Assevera que vem sofrendo descontos em seus rendimentos sem qualquer justificativa, tendo procurado informação junto ao superior hierárquico e que este não soube lhe responder.

Informa ter recebido ofício na data de 22 de julho de 2024 cujo teor era o fato de os descontos terem ocorrido em razão de faltas registradas na frequência da servidora, tendo recebido a notícia de instauração de Processo Administrativo Disciplinar publicada no dia 30 de julho de 2024.

Era o necessário para o momento. Passo a decidir.

A antecipação da tutela deve se revestir da demonstração da probabilidade do direito alegado, reversibilidade da decisão judicial e risco ao resultado útil do processo.

Ao menos em cognição superficial, o Município não deveria realizar os descontos por faltas sem que fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório. É certo que o Município pode, e deve, fiscalizar o serviço público e seus servidores, mas não se pode adotar atos que impactem diretamente a esfera jurídica dos servidores sem que lhe seja concedida a oportunidade de apresentar suas justificativas e defesas.

Portanto, entendo que restou demonstrada a probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual o pleito antecipatório deve ser deferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar a imediata sustação dos descontos mensais a título de faltas ao trabalho.

Intime-se pessoalmente Senhor Prefeito para cumprir a determinação judicial imediatamente sob pena de cometimento de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Intime-se pessoalmente o Secretário de Estado de Saúde para cumprir a ordem imediatamente sob pena de cometimento de crime de desobediência.

O Município deverá fazer prova do cumprimento mediante petição nos autos com o documento comprobatório.

Cite-se o município por seu Prefeito ou Procurador para apresentar a defesa no prazo legal.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício e quaisquer documentos que se fizerem necessários ao seu fiel cumprimento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000173-24.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Calixta De Oliveira Lima
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Interessado: Jose Da Silva Lima
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000173-24.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: JOSE DA SILVA LIMA e outros
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi extinto o processo sem resolução de mérito por decisão proferida pelo TRF da 1º Região, restando prejudicada o recurso de apelação interposto pelos autores (ID 437450331).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000173-24.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Calixta De Oliveira Lima
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Interessado: Jose Da Silva Lima
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000173-24.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTERESSADO: JOSE DA SILVA LIMA e outros
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi extinto o processo sem resolução de mérito por decisão proferida pelo TRF da 1º Região, restando prejudicada o recurso de apelação interposto pelos autores (ID 437450331).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)

Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável sentença (ID nº 463717133) prolatada nos autos nº 8000034-08.2023.8.05.0068, bem como, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso LXIX, de 11 de julho de 2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADO o requerido / apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo requerente / apelante (ID nº 467665439). Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 08 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável sentença (ID nº 463717133) prolatada nos autos nº 8000034-08.2023.8.05.0068, bem como, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso LXIX, de 11 de julho de 2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADO o requerido / apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo requerente / apelante (ID nº 467665439). Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 08 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável sentença (ID nº 463717133) prolatada nos autos nº 8000034-08.2023.8.05.0068, bem como, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso LXIX, de 11 de julho de 2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADO o requerido / apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo requerente / apelante (ID nº 467665439). Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 08 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável sentença (ID nº 463717133) prolatada nos autos nº 8000034-08.2023.8.05.0068, bem como, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso LXIX, de 11 de julho de 2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do

Estado da Bahia, fica INTIMADO o requerido / apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo requerente / apelante (ID nº 467665439). Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 08 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável sentença (ID nº 463717133) prolatada nos autos nº 8000034-08.2023.8.05.0068, bem como, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso LXIX, de 11 de julho de 2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADO o requerido / apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo requerente / apelante (ID nº 467665439). Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 08 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000954-45.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joaquim Ramos Da Rocha
Advogado: Fernanda Mesquita Ferreira (OAB:TO5816-B)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-45.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DA ROCHA
Advogado(s): FERNANDA MESQUITA FERREIRA (OAB:TO5816-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Defiro a Justiça Gratuita (ou Custas devidamente recolhidas).
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, consoante os termos do art. 1.048, I, do CPC c/c o art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial (art. 6º, VIII, do CDC).
O art. 300 do Código de Processo Civil admite a tutela de urgência, caso comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo a tutela ser cautelar ou antecipatória, nos termos do parágrafo único do art. 294, do mesmo diploma legal.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
Pois bem, a parte autora requer a concessão de tutela antecipada de urgência para que cesse o desconto referente as parcelas discutidas nesta ação, a qual afirma que não fez e nunca autorizou alguém a solicitar cartão de crédito em seu nome.
Com o intuito de comprovar as suas alegações, apresentou somente: i) histórico de empréstimo consignado (ID 472163811); ii) histórico de créditos (472163818) e iii) faturas do cartão de crédito (ID 472163815), nos quais constam que os descontos ocorrem desde o mês de janeiro do ano de 2020.
Sendo assim, verifica-se a ausência do perigo da demora, posto que, por mais de 04 (quatro) anos, foram realizados tais descontos sem qualquer insurgência do requerente, por consequência, este fato demonstra uma aparência de legitimidade na contratação.
Vale ressaltar que o Autor chegou a propor a ação no ano de 2022, para discutir o mesmo objeto desta lide, porém o processo foi extinto sem resolução de mérito. No entanto, o referido fato não altera o entendimento supracitado, uma vez que foi proposta muito tempo depois do conhecimento dos descontos.
Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, por entender que não se encontram presentes os requisitos do art. 300 do CPC, mormente o perigo de dano.
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.
Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para o autor oferecer sua réplica.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte novo comprovante de residência ou esclarecer, por meio de documentos, o vínculo que possui com o Senhor Adenilson Pereira da Silva.
Após, retornem conclusos para despacho.
Concedo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000471-15.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marizete Maria De Oliveira
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000471-15.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIZETE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRENA ALVES SILVA CABRAL registrado(a) civilmente como BRENA ALVES SILVA (OAB:DF56809)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A título de cautela, intime-se a parte autora para manifestar acerca da preliminar arguida na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.

P.I.C

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000471-15.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marizete Maria De Oliveira
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000471-15.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIZETE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRENA ALVES SILVA CABRAL registrado(a) civilmente como BRENA ALVES SILVA (OAB:DF56809)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A título de cautela, intime-se a parte autora para manifestar acerca da preliminar arguida na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.

P.I.C
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000471-15.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marizete Maria De Oliveira
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000471-15.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIZETE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRENA ALVES SILVA CABRAL registrado(a) civilmente como BRENA ALVES SILVA (OAB:DF56809)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A título de cautela, intime-se a parte autora para manifestar acerca da preliminar arguida na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.

P.I.C
Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000254-02.2010.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Alcebiades Messias De Oliveira
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerente: Ayalla Dos Santos Cruz
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerente: Glaucia Silva Costa
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerente: Ivete Oliveira De Souza
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerente: Kennya Fabianny De Oliveira Tonha Silva
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerido: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000254-02.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: ALCEBIADES MESSIAS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Embora vislumbre decisão que deflagrou o cumprimento de sentença, até o presente momento a parte autora não apresentou a planilha de cálculo atualizada.

Intime a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha de cálculos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000268-83.2010.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Rozimeira De Almeida Trindade
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerido: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000268-83.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: ROZIMEIRA DE ALMEIDA TRINDADE
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)

DESPACHO
Vistos etc.

Embora vislumbre decisão que deflagrou o cumprimento de sentença, até o presente momento a parte autora não apresentou a planilha de cálculo atualizada.

Intime a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha de cálculos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000276-60.2010.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Joao Domingues Pereira
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Requerido: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000276-60.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JOAO DOMINGUES PEREIRA
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORIBE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Embora vislumbre decisão que deflagrou o cumprimento de sentença, até o presente momento a parte autora não apresentou a planilha de cálculo atualizada.

Intime a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha de cálculos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000065-62.2022.8.05.0068 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coribe
Requerente: Gilvania Mendonca Brandao
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Menor: D. L. M. B.
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Requerido: Valdemar Santana Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000065-62.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: GILVANIA MENDONCA BRANDAO e outros
Advogado(s): ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)
REQUERIDO: VALDEMAR SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Considerando o erro sistêmico no PJE, o qual concluiu uma cópia idêntica deste processo, sendo que já houve deliberação nos autos em ID 471573627, ARQUIVE-SE a presente cópia.
Ao Cartório, para adoção das providências cabíveis, devendo, inclusive, caso permaneça o aludido erro, abrir chamado, via Service Desk, para a solução do problema.
Publique-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000065-62.2022.8.05.0068 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coribe
Requerente: Gilvania Mendonca Brandao
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Menor: D. L. M. B.
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Requerido: Valdemar Santana Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000065-62.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: GILVANIA MENDONCA BRANDAO e outros
Advogado(s): ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)
REQUERIDO: VALDEMAR SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Considerando o erro sistêmico no PJE, o qual concluiu uma cópia idêntica deste processo, sendo que já houve deliberação nos autos em ID 471573627, ARQUIVE-SE a presente cópia.
Ao Cartório, para adoção das providências cabíveis, devendo, inclusive, caso permaneça o aludido erro, abrir chamado, via Service Desk, para a solução do problema.
Publique-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000044-86.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Terezinha Moreno De Araujo Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000044-86.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: TEREZINHA MORENO DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo Perito.

À Secretaria para expedir o alvará de levantamento dos valores de honorários periciais.

Intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000044-86.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Terezinha Moreno De Araujo Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Arnoldo Pereira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000044-86.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: TEREZINHA MORENO DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo Perito.

À Secretaria para expedir o alvará de levantamento dos valores de honorários periciais.

Intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000233-26.2010.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Sandra Barros Silva De Lima
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-26.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: SANDRA BARROS SILVA DE LIMA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc

Por se tratar de lide envolvendo o município de Coribe, intime-se a Secretaria de Saúde do Município de Jaborandi para indicar perito com especialidade na área de psiquiatria, devendo desde já informar seus honorários a fim de que a parte autora realize o depósito em juízo dos valores e, ato contínuo, seja designada a data da perícia.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000233-26.2010.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Sandra Barros Silva De Lima
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-26.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: SANDRA BARROS SILVA DE LIMA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc

Por se tratar de lide envolvendo o município de Coribe, intime-se a Secretaria de Saúde do Município de Jaborandi para indicar perito com especialidade na área de psiquiatria, devendo desde já informar seus honorários a fim de que a parte autora realize o depósito em juízo dos valores e, ato contínuo, seja designada a data da perícia.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000034-08.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE ARAUJO NETO e outros
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DECISÃO
Vistos etc.
Cumpra-se a decisão de superior instância de forma urgente, reintegrando os senhores Felipe Ferreira de Araujo Neto e Evaldo Passos de Castro na posse da área.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício e outros documentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)

Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000034-08.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE ARAUJO NETO e outros
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DECISÃO
Vistos etc.
Cumpra-se a decisão de superior instância de forma urgente, reintegrando os senhores Felipe Ferreira de Araujo Neto e Evaldo Passos de Castro na posse da área.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício e outros documentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000034-08.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE ARAUJO NETO e outros
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DECISÃO
Vistos etc.
Cumpra-se a decisão de superior instância de forma urgente, reintegrando os senhores Felipe Ferreira de Araujo Neto e Evaldo Passos de Castro na posse da área.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício e outros documentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000034-08.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE ARAUJO NETO e outros
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DECISÃO
Vistos etc.
Cumpra-se a decisão de superior instância de forma urgente, reintegrando os senhores Felipe Ferreira de Araujo Neto e Evaldo Passos de Castro na posse da área.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício e outros documentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000034-08.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE ARAUJO NETO e outros
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOAO EMILIO ROCHETO

Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DECISÃO
Vistos etc.
Cumpra-se a decisão de superior instância de forma urgente, reintegrando os senhores Felipe Ferreira de Araujo Neto e Evaldo Passos de Castro na posse da área.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício e outros documentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000034-08.2023.8.05.0068 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Coribe
Requerente: Felipe Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerente: Evaldo Passos De Castro
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000034-08.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE ARAUJO NETO e outros
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOAO EMILIO ROCHETO
Advogado(s): MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757), FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)

DECISÃO
Vistos etc.
Cumpra-se a decisão de superior instância de forma urgente, reintegrando os senhores Felipe Ferreira de Araujo Neto e Evaldo Passos de Castro na posse da área.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício e outros documentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000066-77.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Rimundo Pereira Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
e-mail: coribevplena@tjba.jus.br
"CERTIDÃO"
(Designação de Perícia Médica)

CERTIFICO, assim, que em cumprimento ao quanto determinado na respeitável decisão (ID nº 449903840), prolatada nos autos nº 0000066-77.2008.8.05.0068, fica DESIGNADA a Perícia Médica a ser realizada no dia 12/11/2024, às 11:00h , a ser realizada na Clínica Climefi, localizada na Rua Teixeira de Freitas, nº 1029, em Santa Maria da Vitória – Bahia.
CERTIFICO, finalmente, que as partes deverão apresentar seus quesitos para a realização da aludida perícia.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 06 de novembro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000066-77.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Rimundo Pereira Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
e-mail: coribevplena@tjba.jus.br
"CERTIDÃO"
(Designação de Perícia Médica)

CERTIFICO, assim, que em cumprimento ao quanto determinado na respeitável decisão (ID nº 449903840), prolatada nos autos nº 0000066-77.2008.8.05.0068, fica DESIGNADA a Perícia Médica a ser realizada no dia 12/11/2024, às 11:00h , a ser realizada na Clínica Climefi, localizada na Rua Teixeira de Freitas, nº 1029, em Santa Maria da Vitória – Bahia.
CERTIFICO, finalmente, que as partes deverão apresentar seus quesitos para a realização da aludida perícia.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 06 de novembro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000066-77.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Rimundo Pereira Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
e-mail: coribevplena@tjba.jus.br
"CERTIDÃO"
(Designação de Perícia Médica)

CERTIFICO, assim, que em cumprimento ao quanto determinado na respeitável decisão (ID nº 449903840), prolatada nos autos nº 0000066-77.2008.8.05.0068, fica DESIGNADA a Perícia Médica a ser realizada no dia 12/11/2024, às 11:00h , a ser realizada na Clínica Climefi, localizada na Rua Teixeira de Freitas, nº 1029, em Santa Maria da Vitória – Bahia.
CERTIFICO, finalmente, que as partes deverão apresentar seus quesitos para a realização da aludida perícia.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 06 de novembro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000066-77.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Rimundo Pereira Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
e-mail: coribevplena@tjba.jus.br
"CERTIDÃO"
(Designação de Perícia Médica)

CERTIFICO, assim, que em cumprimento ao quanto determinado na respeitável decisão (ID nº 449903840), prolatada nos autos nº 0000066-77.2008.8.05.0068, fica DESIGNADA a Perícia Médica a ser realizada no dia 12/11/2024, às 11:00h , a ser realizada na Clínica Climefi, localizada na Rua Teixeira de Freitas, nº 1029, em Santa Maria da Vitória – Bahia.
CERTIFICO, finalmente, que as partes deverão apresentar seus quesitos para a realização da aludida perícia.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 06 de novembro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000872-14.2024.8.05.0068 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Coribe

Advogado: Nilson Nunes Da Mata (OAB:BA79425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

ID do Documento No PJE: 469691500
Processo N° : 8000872-14.2024.8.05.0068
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
NILSON NUNES DA MATA (OAB:BA79425)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814460030700000451983428

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000186-22.2024.8.05.0068 Divórcio Consensual
Jurisdição: Coribe

Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)

Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 469659767
Processo N° : 8000186-22.2024.8.05.0068
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814460359900000451953292

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000828-92.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ailton Jesus Moura Da Silva
Advogado: Viviani Mantovani Carrenho Bertoni (OAB:MT8308/B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000828-92.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: AILTON JESUS MOURA DA SILVA
Advogado(s): VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI (OAB:MT8308/B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Contestação, ID 467148635.
Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer sua réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
8000507-57.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Manoel Da Cruz Sobrinho
Advogado: Estevao Nobre Quirino (OAB:RO9658)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-57.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MANOEL DA CRUZ SOBRINHO
Advogado(s): ESTEVAO NOBRE QUIRINO (OAB:RO9658)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s): RAFAEL SALEK RUIZ (OAB:RJ94228)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Ao analisar o presente feito, verifico que houve contestação, de maneira que o processo encontra-se devidamente maduro para prolação do projeto de sentença.
Diante do exposto, determino a conclusão dos autos ao Douto Juiz Leigo para a prolação do projeto de sentença.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000507-57.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Manoel Da Cruz Sobrinho
Advogado: Estevao Nobre Quirino (OAB:RO9658)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-57.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MANOEL DA CRUZ SOBRINHO
Advogado(s): ESTEVAO NOBRE QUIRINO (OAB:RO9658)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s): RAFAEL SALEK RUIZ (OAB:RJ94228)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Ao analisar o presente feito, verifico que houve contestação, de maneira que o processo encontra-se devidamente maduro para prolação do projeto de sentença.
Diante do exposto, determino a conclusão dos autos ao Douto Juiz Leigo para a prolação do projeto de sentença.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000575-41.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Deusirene Rosa Da Costa Lopes
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Reu: Francisco Antonio Da Costa
Advogado: Erick Araujo Miranda (OAB:GO48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000575-41.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: DEUSIRENE ROSA DA COSTA LOPES
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REU: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA
Advogado(s): ERICK ARAUJO MIRANDA (OAB:GO48012)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Ao analisar o presente feito, verifico que houve contestação, de maneira que o processo encontra-se devidamente maduro para prolação do projeto de sentença.
Diante do exposto, determino a conclusão dos autos ao Douto Juiz Leigo para a prolação do projeto de sentença.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000575-41.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Deusirene Rosa Da Costa Lopes
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Reu: Francisco Antonio Da Costa
Advogado: Erick Araujo Miranda (OAB:GO48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000575-41.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: DEUSIRENE ROSA DA COSTA LOPES
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REU: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA
Advogado(s): ERICK ARAUJO MIRANDA (OAB:GO48012)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Ao analisar o presente feito, verifico que houve contestação, de maneira que o processo encontra-se devidamente maduro para prolação do projeto de sentença.
Diante do exposto, determino a conclusão dos autos ao Douto Juiz Leigo para a prolação do projeto de sentença.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000272-23.2010.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Veneranda Almeida De Santana
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)

Advogado: Joselita Nepomuceno Borba (OAB:BA18916)
Executado: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000272-23.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: VENERANDA ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933), JOSELITA NEPOMUCENO BORBA (OAB:BA18916), MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Compulsando os autos, homologo os cálculos informados pela exequente.

Preclusas as vias impugnativas, certifique-se nos autos e intime o exequente a providenciar a expedição do requisitório.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000272-23.2010.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Veneranda Almeida De Santana
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Joselita Nepomuceno Borba (OAB:BA18916)
Executado: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000272-23.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: VENERANDA ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933), JOSELITA NEPOMUCENO BORBA (OAB:BA18916), MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Compulsando os autos, homologo os cálculos informados pela exequente.

Preclusas as vias impugnativas, certifique-se nos autos e intime o exequente a providenciar a expedição do requisitório.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000272-23.2010.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Veneranda Almeida De Santana
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Joselita Nepomuceno Borba (OAB:BA18916)
Executado: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000272-23.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: VENERANDA ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933), JOSELITA NEPOMUCENO BORBA (OAB:BA18916), MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Compulsando os autos, homologo os cálculos informados pela exequente.

Preclusas as vias impugnativas, certifique-se nos autos e intime o exequente a providenciar a expedição do requisitório.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000233-26.2010.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Sandra Barros Silva De Lima
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: Municipio De Coribe
Autor: Sandra Barros Silva De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-26.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: SANDRA BARROS SILVA DE LIMA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc

Por se tratar de lide envolvendo o município de Coribe, intime-se a Secretaria de Saúde do Município de Jaborandi para indicar perito com especialidade na área de psiquiatria, devendo desde já informar seus honorários a fim de que a parte autora realize o depósito em juízo dos valores e, ato contínuo, seja designada a data da perícia.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000233-26.2010.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Sandra Barros Silva De Lima
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: Municipio De Coribe
Autor: Sandra Barros Silva De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-26.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: SANDRA BARROS SILVA DE LIMA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc

Por se tratar de lide envolvendo o município de Coribe, intime-se a Secretaria de Saúde do Município de Jaborandi para indicar perito com especialidade na área de psiquiatria, devendo desde já informar seus honorários a fim de que a parte autora realize o depósito em juízo dos valores e, ato contínuo, seja designada a data da perícia.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000599-06.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Paulo Marcos Borges
Advogado: Ana Claudia Alves Reis (OAB:GO46384)
Advogado: Rialino Alves Da Silva (OAB:GO16985)
Reu: Ieda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: Eco Securitizadora De Direitos Creditorios Do Agronegocio Sa
Advogado: Sidney Pereira De Souza Junior (OAB:SP182679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-06.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: PAULO MARCOS BORGES
Advogado(s): ANA CLAUDIA ALVES REIS (OAB:GO46384), RIALINO ALVES DA SILVA (OAB:GO16985)

REU: IEDA MARIA DE ALMEIDA LESSA e outros
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933), SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:SP182679)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eco Securitizadora em face de decisão que chamou o feito à ordem para determinar explicações à Senhora Delegatária.

Traz aos autos informação do teor do dispositivo legal vigente à época e, nesse ínterim, informa que a "Oficiala Designada não obteve êxito nas diligência" e, por essa razão, providenciou sua intimação por edital.

Assim requer a integração do decisum por entender a existência de omissão.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que recai à parte o ônus de apontar a parte do pronunciamento judicial que se encontra obscuro, omisso, contraditório ou errado.

No caso em tela, o que observo não é o uso dos embargos conforme seus fins mesmos, mas tentativa de justificar aquilo que já fora consignado em decisão anterior. Exemplo disso, e apenas um dos exemplos, é saber quem foi a Oficiala designada para cumprir os requisitos e qual seria sua relação com aquela Tabelionato.

O § 4º da Lei em questão – tão propalado pelos embargantes – por sua própria estrutura topográfica, precisa ser utilizado apenas e tão somente quanto esgotadas todas as possibilidades previstas no § 3º. E mais, houve a determinação se o aludido arquivo fora devidamente cumprido e se houve o juízo de qualificação dos atos praticados.

Esse juízo mesmo já recebeu ofícios desse Ofício Único com a devida qualificação a fim de que as decisões possam ser cumpridas conforme as normas. E com mais razão deve ser exercido quando o documento origina-se de outro tabelionato. Nada nesse momento pode e dever ser efetuado a toque de caixa.

Portanto.

Não conheço dos embargos de declaração porque manifestamente protelatórios e ficando desde já advertidos que eventuais embargos com essa natureza são punidos conforme o CPC.

Concedo o prazo para a Senhora Delegatária explicar em detalhes o procedimento realizado desde seu início, identificando os nomes e vinculações com os tabelionatos. Como ocorreu o comunicado ao Cartório de Posse, quem foi o servidor que procurou a residência e qual sua vinculação com o cartório, como essa resposta chegou até o Ofício Único de Coribe e todas as demais informações relevantes ao caso.

Prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, deve ser intimada pessoalmente sob pena de cometimento de crime de desobediência.

Concedo à decisão força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000599-06.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Paulo Marcos Borges
Advogado: Ana Claudia Alves Reis (OAB:GO46384)
Advogado: Rialino Alves Da Silva (OAB:GO16985)
Reu: Ieda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: Eco Securitizadora De Direitos Creditorios Do Agronegocio Sa
Advogado: Sidney Pereira De Souza Junior (OAB:SP182679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-06.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: PAULO MARCOS BORGES
Advogado(s): ANA CLAUDIA ALVES REIS (OAB:GO46384), RIALINO ALVES DA SILVA (OAB:GO16985)
REU: IEDA MARIA DE ALMEIDA LESSA e outros
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933), SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:SP182679)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eco Securitizadora em face de decisão que chamou o feito à ordem para determinar explicações à Senhora Delegatária.

Traz aos autos informação do teor do dispositivo legal vigente à época e, nesse ínterim, informa que a “Oficiala Designada não obteve êxito nas diligência” e, por essa razão, providenciou sua intimação por edital.

Assim requer a integração do decisum por entender a existência de omissão.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que recai à parte o ônus de apontar a parte do pronunciamento judicial que se encontra obscuro, omisso, contraditório ou errado.

No caso em tela, o que observo não é o uso dos embargos conforme seus fins mesmos, mas tentativa de justificar aquilo que já fora consignado em decisão anterior. Exemplo disso, e apenas um dos exemplos, é saber quem foi a Oficiala designada para cumprir os requisitos e qual seria sua relação com aquela Tabelionato.

O § 4º da Lei em questão – tão propalado pelos embargantes – por sua própria estrutura topográfica, precisa ser utilizado apenas e tão somente quanto esgotadas todas as possibilidades previstas no § 3º. E mais, houve a determinação se o aludido arquivo fora devidamente cumprido e se houve o juízo de qualificação dos atos praticados.

Esse juízo mesmo já recebeu ofícios desse Ofício Único com a devida qualificação a fim de que as decisões possam ser cumpridas conforme as normas. E com mais razão deve ser exercido quando o documento origina-se de outro tabelionato. Nada nesse momento pode e dever ser efetuado a toque de caixa.

Portanto.

Não conheço dos embargos de declaração porque manifestamente protelatórios e ficando desde já advertidos que eventuais embargos com essa natureza são punidos conforme o CPC.

Concedo o prazo para a Senhora Delegatária explicar em detalhes o procedimento realizado desde seu início, identificando os nomes e vinculações com os tabelionatos. Como ocorreu o comunicado ao Cartório de Posse, quem foi o servidor que procurou a residência e qual sua vinculação com o cartório, como essa resposta chegou até o Ofício Único de Coribe e todas as demais informações relevantes ao caso.

Prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, deve ser intimada pessoalmente sob pena de cometimento de crime de desobediência.

Concedo à decisão força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000599-06.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Paulo Marcos Borges
Advogado: Ana Claudia Alves Reis (OAB:GO46384)
Advogado: Rialino Alves Da Silva (OAB:GO16985)
Reu: Ieda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: Eco Securitizadora De Direitos Creditorios Do Agronegocio Sa
Advogado: Sidney Pereira De Souza Junior (OAB:SP182679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-06.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: PAULO MARCOS BORGES
Advogado(s): ANA CLAUDIA ALVES REIS (OAB:GO46384), RIALINO ALVES DA SILVA (OAB:GO16985)
REU: IEDA MARIA DE ALMEIDA LESSA e outros
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933), SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:SP182679)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eco Securitizadora em face de decisão que chamou o feito à ordem para determinar explicações à Senhora Delegatária.

Traz aos autos informação do teor do dispositivo legal vigente à época e, nesse ínterim, informa que a “Oficiala Designada não obteve êxito nas diligência” e, por essa razão, providenciou sua intimação por edital.

Assim requer a integração do decisum por entender a existência de omissão.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que recai à parte o ônus de apontar a parte do pronunciamento judicial que se encontra obscuro, omisso, contraditório ou errado.

No caso em tela, o que observo não é o uso dos embargos conforme seus fins mesmos, mas tentativa de justificar aquilo que já fora consignado em decisão anterior. Exemplo disso, e apenas um dos exemplos, é saber quem foi a Oficiala designada para cumprir os requisitos e qual seria sua relação com aquela Tabelionato.

O § 4º da Lei em questão – tão propalado pelos embargantes – por sua própria estrutura topográfica, precisa ser utilizado apenas e tão somente quanto esgotadas todas as possibilidades previstas no § 3º. E mais, houve a determinação se o aludido arquivo fora devidamente cumprido e se houve o juízo de qualificação dos atos praticados.

Esse juízo mesmo já recebeu ofícios desse Ofício Único com a devida qualificação a fim de que as decisões possam ser cumpridas conforme as normas. E com mais razão deve ser exercido quando o documento origina-se de outro tabelionato. Nada nesse momento pode e dever ser efetuado a toque de caixa.

Portanto.

Não conheço dos embargos de declaração porque manifestamente protelatórios e ficando desde já advertidos que eventuais embargos com essa natureza são punidos conforme o CPC.

Concedo o prazo para a Senhora Delegatária explicar em detalhes o procedimento realizado desde seu início, identificando os nomes e vinculações com os tabelionatos. Como ocorreu o comunicado ao Cartório de Posse, quem foi o servidor que procurou a residência e qual sua vinculação com o cartório, como essa resposta chegou até o Ofício Único de Coribe e todas as demais informações relevantes ao caso.

Prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, deve ser intimada pessoalmente sob pena de cometimento de crime de desobediência.

Concedo à decisão força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000599-06.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Paulo Marcos Borges
Advogado: Ana Claudia Alves Reis (OAB:GO46384)
Advogado: Rialino Alves Da Silva (OAB:GO16985)

Reu: Ieda Maria De Almeida Lessa
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: Eco Securitizadora De Direitos Creditorios Do Agronegocio Sa
Advogado: Sidney Pereira De Souza Junior (OAB:SP182679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-06.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: PAULO MARCOS BORGES
Advogado(s): ANA CLAUDIA ALVES REIS (OAB:GO46384), RIALINO ALVES DA SILVA (OAB:GO16985)
REU: IEDA MARIA DE ALMEIDA LESSA e outros
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933), SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:SP182679)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eco Securitizadora em face de decisão que chamou o feito à ordem para determinar explicações à Senhora Delegatária.

Traz aos autos informação do teor do dispositivo legal vigente à época e, nesse ínterim, informa que a “Oficiala Designada não obteve êxito nas diligência” e, por essa razão, providenciou sua intimação por edital.

Assim requer a integração do decisum por entender a existência de omissão.

Era o necessário a relatar. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada em que recai à parte o ônus de apontar a parte do pronunciamento judicial que se encontra obscuro, omisso, contraditório ou errado.

No caso em tela, o que observo não é o uso dos embargos conforme seus fins mesmos, mas tentativa de justificar aquilo que já fora consignado em decisão anterior. Exemplo disso, e apenas um dos exemplos, é saber quem foi a Oficiala designada para cumprir os requisitos e qual seria sua relação com aquela Tabelionato.

O § 4º da Lei em questão – tão propalado pelos embargantes – por sua própria estrutura topográfica, precisa ser utilizado apenas e tão somente quanto esgotadas todas as possibilidades previstas no § 3º. E mais, houve a determinação se o aludido arquivo fora devidamente cumprido e se houve o juízo de qualificação dos atos praticados.

Esse juízo mesmo já recebeu ofícios desse Ofício Único com a devida qualificação a fim de que as decisões possam ser cumpridas conforme as normas. E com mais razão deve ser exercido quando o documento origina-se de outro tabelionato. Nada nesse momento pode e dever ser efetuado a toque de caixa.

Portanto.

Não conheço dos embargos de declaração porque manifestamente protelatórios e ficando desde já advertidos que eventuais embargos com essa natureza são punidos conforme o CPC.

Concedo o prazo para a Senhora Delegatária explicar em detalhes o procedimento realizado desde seu início, identificando os nomes e vinculações com os tabelionatos. Como ocorreu o comunicado ao Cartório de Posse, quem foi o servidor que procurou a residência e qual sua vinculação com o cartório, como essa resposta chegou até o Ofício Único de Coribe e todas as demais informações relevantes ao caso.

Prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, deve ser intimada pessoalmente sob pena de cometimento de crime de desobediência.

Concedo à decisão força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

8000666-34.2023.8.05.0068 Embargos À Execução
Jurisdição: Coribe
Apelante: Rangel De Jesus Ferreira
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Apelante: Rangel De Jesus Ferreira
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000666-34.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: RANGEL DE JESUS FERREIRA e outros
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento ao recurso de apelação (ID 472283689).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000666-34.2023.8.05.0068 Embargos À Execução
Jurisdição: Coribe
Apelante: Rangel De Jesus Ferreira
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Apelante: Rangel De Jesus Ferreira
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000666-34.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: RANGEL DE JESUS FERREIRA e outros
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento ao recurso de apelação (ID 472283689).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000054-04.2020.8.05.0068 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coribe

Advogado: Joao Fabio De Medeiros Costa (OAB:GO46038)

Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 451058312
Processo N° : 8000054-04.2020.8.05.0068
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO FABIO DE MEDEIROS COSTA (OAB:GO46038)
MORGANA PEREIRA BORGES NUNES registrado(a) civilmente como MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062810000942600000435188950

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000054-04.2020.8.05.0068 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coribe

Advogado: Joao Fabio De Medeiros Costa (OAB:GO46038)

Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 451058312
Processo N° : 8000054-04.2020.8.05.0068
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO FABIO DE MEDEIROS COSTA (OAB:GO46038)
MORGANA PEREIRA BORGES NUNES registrado(a) civilmente como MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062810000942600000435188950

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000178-21.2019.8.05.0068 Separação Litigiosa
Jurisdição: Coribe

Advogado: Thais Cristina Silva De Morais (OAB:BA60894)
Advogado: Dhesika Nayara Oliveira Santos (OAB:BA77583)

Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 443596174
Processo N° : 8000178-21.2019.8.05.0068
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
THAIS CRISTINA SILVA DE MORAIS (OAB:BA60894), DHESIKA NAYARA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA77583)
ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050814051957900000428434263

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000178-21.2019.8.05.0068 Separação Litigiosa
Jurisdição: Coribe

Advogado: Thais Cristina Silva De Morais (OAB:BA60894)
Advogado: Dhesika Nayara Oliveira Santos (OAB:BA77583)

Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 443596174
Processo N° : 8000178-21.2019.8.05.0068
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
THAIS CRISTINA SILVA DE MORAIS (OAB:BA60894), DHESIKA NAYARA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA77583)
ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050814051957900000428434263

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000178-21.2019.8.05.0068 Separação Litigiosa
Jurisdição: Coribe

Advogado: Thais Cristina Silva De Morais (OAB:BA60894)
Advogado: Dhesika Nayara Oliveira Santos (OAB:BA77583)

Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 443596174
Processo N° : 8000178-21.2019.8.05.0068
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
THAIS CRISTINA SILVA DE MORAIS (OAB:BA60894), DHESIKA NAYARA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA77583)
ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050814051957900000428434263

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000405-40.2021.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: Lara Barros Urzedo
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Autor: Lourena Barros De Lima
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Reu: Leandro De Faria Urzedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000405-40.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LARA BARROS URZEDO e outros
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)
REU: LEANDRO DE FARIA URZEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte autora requereu o cumprimento de sentença afirmando que o requerido não tem honrado com sua obrigação alimentar desde o mês de fevereiro, requerendo a sua intimação para pagar o débito vencido no valor de R$ 867,57 (oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente aos meses de fevereiro a abril de 2024.
No entanto, ao analisar os presentes autos, percebe-se que a principal interessada alcançou a maioridade civil em 02 de novembro de 2023, conforme o documento pessoal em anexo.
Por tais razões, a título de cautela, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste acerca do referido pedido.
Deixo de intimar o Ministério Público em vista da falta de interesse de incapaz nesta ação.
Após, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000307-50.2024.8.05.0068 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dilsomar Leite De Araujo
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Testemunha: Ketlyn Alves Lopes
Testemunha: Warley Amaral Duarte
Testemunha: Zilva Duarte Leite
Testemunha: Reinan Souza Da Silva
Testemunha: Janailton Duarte Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000307-50.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DILSOMAR LEITE DE ARAUJO
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o MP para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transcorrido o prazo, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000658-28.2021.8.05.0068 Inquérito Policial
Jurisdição: Coribe
Investigado: Marinho De Souza Rêgo Neto
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Coribe
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CORIBE
Fórum Durvalina de Araújo Santos
VARA CRIMINAL
Tel.: 3480-2161 / coribevplena@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Em cumprimento à determinação contida no ID 439291858, proferida pelo Dr. Thiago Borges Rodrigues, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Coribe/BA., nestes autos de nº 8000658-28.2021.8.05.0068, fica designado a Audiência a ser realizada no Dia 14 de novembro de 2024, às 10h30min., no Fórum da Comarca de Coribe/Ba., onde será ouvido de Forma Semipresencial, através da plataforma LifeSize.
Link: https://call.lifesizecloud.com/908032

Wesley Ferreira Gino
Servidor Requisitado dos Feitos Criminais
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000206-81.2022.8.05.0068 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Coribe
Testemunha: Jose Batista Da Cruz Prado
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Coribe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000206-81.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTORIDADE: DT CORIBE
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE BATISTA DA CRUZ PRADO

Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DESPACHO
Vistos etc.

Designe-se audiência para verificação da voluntariedade em aceitar os termos do acordo.

À Secretaria para adoção das providências de praxe e cautelas de estilo.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000720-97.2023.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe
Reu: Vinicius Ferreira De Jesus
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Willie Ubirajara Maximo Monfardini Costa (OAB:BA65632)
Reu: Eliane Santana Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Vacario Dos Santos (OAB:MT19404/O)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Jaborandi
Testemunha: Tania Farias Sampaio
Testemunha: Liliane Trindade Da Cruz
Testemunha: Aline Goncalves Dos Santos
Testemunha: Antonio Reginaldo Couto Santos
Testemunha: Maria Aparecida Neves De Oliveira
Testemunha: Eduardo Andrade Silva
Testemunha: Vailson Fragas De Oliveira
Testemunha: Odeilton Souza De Matos
Testemunha: Brunno Moreira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000720-97.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VINICIUS FERREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s): PAULO HENRIQUE VACARIO DOS SANTOS (OAB:MT19404/O), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), WILLIE UBIRAJARA MAXIMO MONFARDINI COSTA (OAB:BA65632)

DESPACHO
Vistos etc.

Á Secretaria para designar audiência com urgência por tratar-se de réu preso mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício e quaisquer documentos que se fizerem necessários ao seu cumprimento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO

8000720-97.2023.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe
Reu: Vinicius Ferreira De Jesus
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Willie Ubirajara Maximo Monfardini Costa (OAB:BA65632)
Reu: Eliane Santana Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Vacario Dos Santos (OAB:MT19404/O)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Jaborandi
Testemunha: Tania Farias Sampaio
Testemunha: Liliane Trindade Da Cruz
Testemunha: Aline Goncalves Dos Santos
Testemunha: Antonio Reginaldo Couto Santos
Testemunha: Maria Aparecida Neves De Oliveira
Testemunha: Eduardo Andrade Silva
Testemunha: Vailson Fragas De Oliveira
Testemunha: Odeilton Souza De Matos
Testemunha: Brunno Moreira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000720-97.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VINICIUS FERREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s): PAULO HENRIQUE VACARIO DOS SANTOS (OAB:MT19404/O), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), WILLIE UBIRAJARA MAXIMO MONFARDINI COSTA (OAB:BA65632)

DESPACHO
Vistos etc.

Á Secretaria para designar audiência com urgência por tratar-se de réu preso mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício e quaisquer documentos que se fizerem necessários ao seu cumprimento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000720-97.2023.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe
Reu: Vinicius Ferreira De Jesus
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Willie Ubirajara Maximo Monfardini Costa (OAB:BA65632)
Reu: Eliane Santana Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Vacario Dos Santos (OAB:MT19404/O)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Jaborandi
Testemunha: Tania Farias Sampaio
Testemunha: Liliane Trindade Da Cruz
Testemunha: Aline Goncalves Dos Santos
Testemunha: Antonio Reginaldo Couto Santos
Testemunha: Maria Aparecida Neves De Oliveira
Testemunha: Eduardo Andrade Silva
Testemunha: Vailson Fragas De Oliveira
Testemunha: Odeilton Souza De Matos
Testemunha: Brunno Moreira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000720-97.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VINICIUS FERREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s): PAULO HENRIQUE VACARIO DOS SANTOS (OAB:MT19404/O), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A), WILLIE UBIRAJARA MAXIMO MONFARDINI COSTA (OAB:BA65632)

DESPACHO
Vistos etc.

Á Secretaria para designar audiência com urgência por tratar-se de réu preso mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício e quaisquer documentos que se fizerem necessários ao seu cumprimento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000204-77.2023.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coribe
Reu: Jefferson Dourado
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Jaborandi
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000204-77.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON DOURADO
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DECISÃO
Vistos etc.

O Plano Terapêutico não informou com exatidão se a conclusão é pela colocação no meio social ou se é a internação em algum estabelecimento específico. Oficie-se o Conjunto Penal a fim de elucidar qual seria a forma de suprir a necessidade de acompanhamento contínuo da saúde mental e da inclusão em atividades terapêuticas.
Deverá ainda informar se, acaso seja colocado no meio social de sua comunidade local, há risco de cometimento de novos delitos pelo paciente.
Por fim, informa-se que a Comarca de Coribe não conta com estabelecimento especializado em internações e acompanhamentos contínuos de saúde mental.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000392-36.2024.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Souza Da Costa
Advogado: Osni Dos Santos Junior (OAB:MT30367/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000392-36.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO SOUZA DA COSTA
Advogado(s): OSNI DOS SANTOS JUNIOR (OAB:MT30367/O)

DESPACHO
Vistos etc.

Recebo a resposta à acusação.

À Secretaria para designar audiência de instrução e julgamento mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000748-65.2023.8.05.0068 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Coribe
Flagranteado: Ailton Xavier Da Silva Sobrinho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Julia Fernanda Dos Santos Souza
Autoridade: Dt Jaborandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000748-65.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTORIDADE: DT JABORANDI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: AILTON XAVIER DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando que a classe judicial se exauriu com a decisão judicial que analisou o flagrante e concedeu a liberdade provisória, o presente feito deve ser arquivado.

Diante do exposto, arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários ao seu cumprimento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000562-67.2012.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe

Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 472573128
Processo N° : 0000562-67.2012.8.05.0068
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615103466100000454555414

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000156-60.2019.8.05.0068 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Coribe

Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)

Advogado: Regina Marcia Veiga Valverde (OAB:GO47275)

Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 472340843
Processo N° : 8000156-60.2019.8.05.0068
Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO
REGINA MARCIA VEIGA VALVERDE (OAB:GO47275)
CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514303828200000454346989

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000699-92.2021.8.05.0068 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Coribe

Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)

Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 464312994
Processo N° : 8000699-92.2021.8.05.0068
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091710552515100000447140329

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000941-48.2021.8.05.0069 Execução De Alimentos
Jurisdição: Correntina
Exequente: Sidneia Andrade Ferreira
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Executado: Jose Nildo Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000941-48.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: SIDNEIA ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639)
EXECUTADO: JOSE NILDO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando a ciência ou citação do executado na ação de divórcio ID 145551885 que fixou os alimentos, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC).
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CORRENTINA/BA, 06 de dezembro de 2021.
MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001204-12.2023.8.05.0069 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Correntina

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 456125301
Processo N° : 8001204-12.2023.8.05.0069
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517120114300000439742574

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001127-37.2022.8.05.0069 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Correntina
Impetrante: Transportes Dinamica Ltda
Advogado: Valeria Mendonca Pinto (OAB:MT26257/O)
Impetrado: Supervisor Da Unidade De Fiscalização Avançada De Rosario Distrito De Correntina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001127-37.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
IMPETRANTE: TRANSPORTES DINAMICA LTDA
Advogado(s): VALERIA MENDONCA PINTO (OAB:MT26257/O)
IMPETRADO: SUPERVISOR DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO AVANÇADA DE ROSARIO DISTRITO DE CORRENTINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição ID n. 288542386 e o parecer ID n. 398422462, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, concluso para sentença.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001304-30.2024.8.05.0069 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Correntina
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Correntina Ba
Autor: Valec Engenharia Construcoes E Ferrovias S/a
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Reu: Adolfina Santos E Silva
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Idalice Santos De Souza
Reu: Judite Moreira Dos Santos
Reu: Antonia Silva De Araujo
Reu: Odete Silva Goncalves
Reu: Jacira Santos E Silva
Reu: Maria Da Gloria Santos Silva
Reu: Marcelino De Castro E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
CARTA PRECATÓRIA Nº. 8001304-30.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA-BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO
- Por não verificar a comprovação do recolhimento das custas e, uma vez que foi colacionado instrumento de mandato aos autos; proceda a intimação do(a) advogado(a) da parte interessada, por meio do DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas quanto a distribuição/ato(s) a serem praticados na presente Carta Precatória, sob pena de devolução ao Juízo Deprecante, sem cumprimento.
- Colacionado aos autos os comprovantes de recolhimento das custas, CUMPRA-SE, conforme deprecado.
- Uma vez cumprida, devolva-se a presente carta com as homenagens deste Juízo.
- O presente ato ordinatório tem força de mandado/ofício.
Correntina-Bahia, 6 de novembro de 2024
Maria Auxiliadora Dourado Campos
Técnica Judiciária - Cad. 807700-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000636-50.2014.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Marinalda Teles Braga - Me
Executado: Juan Braga Oliveira
Executado: Marinalda Teles Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000636-50.2014.8.05.0069
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) BANCO BRADESCO SA, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
“Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr”.
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 6 de novembro de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000636-50.2014.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Marinalda Teles Braga - Me
Executado: Juan Braga Oliveira
Executado: Marinalda Teles Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000636-50.2014.8.05.0069
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) BANCO BRADESCO SA, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
“Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr”.
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 6 de novembro de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000636-50.2014.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Marinalda Teles Braga - Me
Executado: Juan Braga Oliveira
Executado: Marinalda Teles Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000636-50.2014.8.05.0069
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) BANCO BRADESCO SA, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
“Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr”.
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 6 de novembro de 2024.

assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001275-77.2024.8.05.0069 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Correntina

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 471088480
Processo N° : 8001275-77.2024.8.05.0069
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609432969400000453236087

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000020-26.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Edvaldo Francisco De Queiroz
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000020-26.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 19 de janeiro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000010-79.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Julita Barbosa De Araujo
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000010-79.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JULITA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 19 de janeiro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000012-49.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Ana De Souza Barbosa
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000012-49.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ANA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 19 de janeiro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001769-15.2019.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Correntina
Autor: Gilberto Castro De Almeida
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001769-15.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: GILBERTO CASTRO DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001772-67.2019.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Ana Silva Menezes
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001772-67.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ANA SILVA MENEZES
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

INTIMAÇÃO
8000019-41.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Alaide Neves Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000019-41.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ALAIDE NEVES DA SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001773-52.2019.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Almerinda De Oliveira Costa
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001773-52.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ALMERINDA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000021-11.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Josemiro Jose Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000021-11.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOSEMIRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000009-94.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Argemiro Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000009-94.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000011-64.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Ana De Souza Barbosa
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000011-64.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ANA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 1 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001768-30.2019.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Adelia Xavier Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001768-30.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ADELIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 19 de janeiro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000014-19.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Vanilde Pereira Nascimento
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000014-19.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: VANILDE PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.
Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, TEMA 986.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000014-19.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Vanilde Pereira Nascimento
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000014-19.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: VANILDE PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O julgamento do REsp 1692023/MT, Tema Repetitivo 986, resultou na tese: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Assim, diante da linha interpretativa adotada pelo STJ sobre o tema e a possibilidade de adoção ao presente caso, determino a INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, concluso para sentença.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001768-30.2019.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Adelia Xavier Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001768-30.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ADELIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O julgamento do REsp 1692023/MT, Tema Repetitivo 986, resultou na tese: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.
Assim, diante da linha interpretativa adotada pelo STJ sobre o tema e a possibilidade de adoção ao presente caso, determino a INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, concluso para sentença.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000011-64.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Ana De Souza Barbosa
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000011-64.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ANA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O julgamento do REsp 1692023/MT, Tema Repetitivo 986, resultou na tese: "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".
Assim, diante da linha interpretativa adotada pelo STJ sobre o tema e a possibilidade de adoção ao presente caso, determino a INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, concluso para sentença.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000009-94.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Argemiro Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000009-94.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O julgamento do REsp 1692023/MT, Tema Repetitivo 986, resultou na tese: "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".
Assim, diante da linha interpretativa adotada pelo STJ sobre o tema e a possibilidade de adoção ao presente caso, determino a INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, concluso para sentença.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000021-11.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Correntina
Autor: Josemiro Jose Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000021-11.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOSEMIRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O julgamento do REsp 1692023/MT, Tema Repetitivo 986, resultou na tese: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.
Assim, diante da linha interpretativa adotada pelo STJ sobre o tema e a possibilidade de adoção ao presente caso, determino a INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, concluso para sentença.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000019-41.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Alaide Neves Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000019-41.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ALAIDE NEVES DA SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O julgamento do REsp 1692023/MT, Tema Repetitivo 986, resultou na tese: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.
Assim, diante da linha interpretativa adotada pelo STJ sobre o tema e a possibilidade de adoção ao presente caso, determino a INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, concluso para sentença.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001772-67.2019.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Ana Silva Menezes
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001772-67.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ANA SILVA MENEZES
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O julgamento do REsp 1692023/MT, Tema Repetitivo 986, resultou na tese: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.
Assim, diante da linha interpretativa adotada pelo STJ sobre o tema e a possibilidade de adoção ao presente caso, determino a INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, concluso para sentença.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000010-79.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Julita Barbosa De Araujo
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000010-79.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JULITA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O julgamento do REsp 1692023/MT, Tema Repetitivo 986, resultou na tese: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.
Assim, diante da linha interpretativa adotada pelo STJ sobre o tema e a possibilidade de adoção ao presente caso, determino a INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, concluso para sentença.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000020-26.2020.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Edvaldo Francisco De Queiroz
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000020-26.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O julgamento do REsp 1692023/MT, Tema Repetitivo 986, resultou na tese: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.
Assim, diante da linha interpretativa adotada pelo STJ sobre o tema e a possibilidade de adoção ao presente caso, determino a INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, concluso para sentença.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000805-46.2024.8.05.0069 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Correntina
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Weliton Junio Magalhaes Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Souza De Melo (OAB:BA80262)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000805-46.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: WELITON JUNIO MAGALHAES DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SOUZA DE MELO (OAB:BA80262)

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000805-46.2024.8.05.0069 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Correntina
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Weliton Junio Magalhaes Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Souza De Melo (OAB:BA80262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000805-46.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: WELITON JUNIO MAGALHAES DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SOUZA DE MELO (OAB:BA80262)

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000320-22.2019.8.05.0069 Monitória
Jurisdição: Correntina
Autor: Rural Rosario Ltda
Advogado: Josserrand Massimo Volpon (OAB:GO30669)
Advogado: Maice Janina Coelho De Andrade (OAB:GO49684)
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Reu: Julio Cesar Rizzi
Terceiro Interessado: Fmc Quimica Do Brasil Ltda.
Advogado: Pedro Conde Elias Vicentini (OAB:SP257093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000320-22.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: RURAL ROSARIO LTDA
Advogado(s): IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA (OAB:0035660/GO)
RÉU: JULIO CESAR RIZZI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória, promovida por RURAL ROSARIO LTDA, em desfavor JULIO CESAR RIZZI, ambos devidamente qualificados.
Preliminarmente, requereu a Autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.
É o relatório do necessário.
Decido.
É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.
Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela

pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).
Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
Cumpra-se conforme solicitado em petição de ID n.º 29456144.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

De Barreiras-BA para CORRENTINA/BA, 18 de julho de 2019.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito em substituição
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000854-83.2011.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Jose Oliveira De Souza De Correntina - Me
Executado: Jose Oliveira De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comarca de Correntina
Estado da Bahia

Processo: 0000854-83.2011.8.05.0069.
Assunto: [Nota de Crédito Comercial].
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Ré(u): JOSE OLIVEIRA DE SOUZA DE CORRENTINA - ME e outros.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 20539065: às partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Intime-se.
Correntina (BA), 17 de julho de 2020.

Gustavo R. Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000772-13.2015.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Eric Garmes De Oliveira (OAB:SP173267-A)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Executado: Michael Cemino Costa Delgado Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vara Cível
Comarca de Correntina, Estado da Bahia

Processo: 0000772-13.2015.8.05.0069.
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
Autor(a): BANCO BRADESCO S/A.
Ré(u): MICHAEL CEMINO COSTA DELGADO ME.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 20580796: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Intime-se.
Correntina (BA), 11 de fevereiro de 2021.

Gustavo R. Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000772-13.2015.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Eric Garmes De Oliveira (OAB:SP173267-A)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Executado: Michael Cemino Costa Delgado Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vara Cível
Comarca de Correntina, Estado da Bahia

Processo: 0000772-13.2015.8.05.0069.
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
Autor(a): BANCO BRADESCO S/A.
Ré(u): MICHAEL CEMINO COSTA DELGADO ME.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 20580796: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Intime-se.
Correntina (BA), 11 de fevereiro de 2021.

Gustavo R. Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
DESPACHO
8000101-77.2017.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Seara Comercial Agricola Ltda
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Executado: Leonardo De Camargo Orlando
Executado: Karina De Fatima Thomazi De Camargo Orlando
Executado: Luciano De Camargo Orlando

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CORRENTINA-BA
Vistos, etc.
Cite-se conforme pedido retro.
De Barreiras para Correntina-BA, 22/08/2018.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito em substituição
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000532-29.2012.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Jose Francisco Nunes Barbosa - Me
Executado: Jose Francisco Nunes Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vara Cível
Comarca de Correntina, Estado da Bahia

Processo: 0000532-29.2012.8.05.0069.
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial].
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Ré(u): JOSE FRANCISCO NUNES BARBOSA - ME e outros.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 20597674: às partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Intime-se.
Correntina (BA), 4 de fevereiro de 2021.

Gustavo R. Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000687-07.2023.8.05.0069 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Correntina
Requerente: Riza Comercio Atacadista De Sementes Ltda
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000687-07.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: RIZA COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES LTDA
Advogado(s): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Apense-se aos autos de n. 0000121- 88.2009.8.05.0069
Trata-se de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente, prposta por RIZA COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES LTDA em face do ESTADO DA BAHIA, em que se requer o registro das operações de crédito negociadas pela Requerente perante o Banco do Brasil e Banco Itaú BBA, vinculados aos imóveis de matrículas 14.304, 14.305, 14.306, 14.307, 14.308 e 14.033, que estão atualmente bloqueadas em decorrência de decisão judicial oriunda do feito de n. 0000121- 88.2009.8.05.0069.
Passo a decidir.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ademais, o Código de Processo Civil Brasileiro prevê no art. 303 e parágrafos o instituto da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com as seguinte redação: “ Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.
Nas lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, esse “procedimento provisório” é “destinado especificamente a proporcionar oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa ”, porquanto “ baseia-se na existência de elementos que permitam, sem maiores dificuldades, o deferimento de liminar inaudita altera parte, com grande probabilidade de a medida não ser contestada ” (THEODORO JÚNIOR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1., 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 664).
Ademais, “ visa valorizar a economia processual , evitando o necessário desenvolvimento de um processo de cognição plena e exauriente , quando as partes desejam contentar-se somente com o provimento sumário, como fonte de disciplina da relação jurídica de direito material ” (BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 42, n. 273, p. 191-253, nov. 2017).

Por certo, as tutelas de urgência são medidas que só devem ser deferidas em situações excepcionais, por atenderem à pretensão de direito material antes do momento normal, baseada na prova trazida exclusivamente pelo do Autor com a petição inicial, em o contraditório deferido.

As tutelas de urgência são sempre medidas extremas. No entanto, após o aprofundamento da discussão, com o indispensável e efetivo contraditório (NCPC art. 7º.), muitas questões fáticas, as quais pareciam claras e certas, podem revelar-se envoltas pela fraude, pela simulação, pela obscuridade, ou inexatas, imprecisas, truncadas ou duvidosas. (Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Carlos Henrique Soares, Suzana Oliveira Marques Brêtas, Renato José Barbosa Dias, Yvonne Mól Brêtas Estudo sistemático do NCPC. 2ª ed. Belo Horizonte: D’ Placido, 2016, p. 88)
Assim, a antecipação dos efeitos da tutela só poderá ser legitimamente reconhecida se demonstrado os aspectos de probabilidade do direito, com base nas alegações produzidas e o perigo da demora do devido curso do processo rumo à decisão definitiva.

A existência de prova inequívoca é o antecedente lógico-jurídico da probabilidade do direito, caracterizada pela demonstração, em juízo perfunctória da da verossimilhança das alegações e provas apresentados pelo requerente.
O periculum in mora, por sua vez, caracteriza-se com a urgência no provimento jurisdicional, que não pode aguardar o trâmite ordinário do processo de conhecimento.
Compulsando os autos, não verifico os requisitos elencados.
Sustenta a requerente que suas propriedades não estão inseridas na área da Gleba Arrojelândia, sujeita ao procedimento discriminatório de n. 0000121- 88.2009.8.05.0069.
Ocorre que, como destacado na decisão de id. 402038600 dos referidos autos, o pleito do Estado da Bahia é mais amplo que a mera descriminação da Gleba Arrojelândia, sendo, também a anulação da transcrição n. 2280 e todas as transcrições e matrículas dela originadas,
Nesse sentido, conforme esclarecido pelo Oficial de Registro Civil da Comarca de Correntina, em oficio de id. 390017868 dos autos de n. 0000121-88.2009.8.05.0069, as matrículas 14.304, 14.305, 14.306, 14.307, 14.308 e 14.033, de propriedade da autora, são oriundas da Matrícula 751 que, por sua vez, é originária da transcrição Livro 3-C (fls. 68 v 69) sob nº 2.280.

Ora.
É certo que a transcrição de n. 2.280 e seus desmembramentos foram bloqueados conforme decisões judiciais abaixo:

Compulsando os autos verifica-se que a tese consignada pelo estado da Bahia possui plausibilidade jurídica.
Não obstante as provas acostadas aos autos, cabe o registro de que a violação ao princípio da continuidade dos registros públicos é fato notório e, portanto, independe de prova. Esse fato é comprovado em cada ação possessória aforada na região.
Usual a prática de se "comprar" 10ha (dez hectares) de posse por meio da aquisição de direitos hereditários registrados em cruzeiros de avaliação, ou mil-rés de avaliação e, posteriormente, cadastrar tal área no INCRA com 30.000,OOha. Posteriormente a isso, decorrem os desmembramentos, onde a soma de todas as áreas desmembradas sobejam em extensão à área originária. O que fere a lógica, o bom senso do alcance de todos os adjetivos que poderiam ser sacados pelo jurista.
Já passou pelas mãos deste magistrado autos de processo em que se pediu retificação de área, mediante jurisdição voluntária, sem citação dos confrontantes, portanto. Mas, com perícia, parecer do MP e sentença no prazo inferior a quarenta e oito horas. Salvo engano processo que teve início na comarca de Carinhanha e remetidos posteriormente à Comarca de Côcos.
Cabe o registro que, em sendo ao final julgada procedente a demanda, instituições financeiras restariam lesadas ao fornecerem empréstimos obtendo com garantia áreas supostamente de propriedade do Estado da Bahia. Assim, para preservar a higidez do sistema financeiro nacional e a segurança jurídica, é de bom tom que, com fulcro no art. 798 do CPC, se determine o trancamento das matrículas mencionadas.
O destrancamento de cada matrícula será efetuada mediante comprovação documental da observância ao princípio da continuidade dos registros públicos.
A despeito de haver previsão na mencionada lei de aplicação do rito sumário, em função da quantidade de réus e da possível necessidade de prova técnica "'de maior complexidade" (art. 277 § 5o), converto de plano o rito para o comum ordinário. – Id. 31361397 – Pg 82 – autos n. 0000121- 88.2009.8.05.0069
Que foi mantida por este Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento do Agravo de Instrumento n. º 0006286-96.2011.8.05.0000:

Nesse sentido, é dado ao magistrado o poder geral de cautela, ou seja, assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional com vistas à garantia da efetividade do processo principal. E o que dispõe o art. 798 do CPC, in verbis:
Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.
Temerário o não trancamento das matrículas dos imóveis, vez que a sua disponibilidade pode ensejar, inclusive, transações financeiras garantidas pelo bem e vir a lesar o sistema financeiro nacional e a segurança jurídica se, ao final da demanda, a propriedade vir a ser declarada ao Estado da Bahia.
Desta forma, agiu em conformidade com a lei pátria, o magistrado singular que, ante ao ajuizamento da ação discriminatória sobre a área indicada, procedeu com o trancamento das matrículas dos imóveis em litígio.
Por fim, ressalte-se que, como bem asseverou o Parquet "o trancamento das matrículas rurais dos imóveis não enseja a impossibilidade da empresa exercer a sua atividade econômica, bem como que a existência de registro em nome da empresa não impede o ajuizamento da ação discriminatória". Id. 55435149 - Pág. 5

Desse modo o pleito autora implicaria a reapreciação de ato jurisdicional emanado por pelo Tribunal de Justiça da Bahia, o que se mostra incabível.
Não obstante a relevância do argumento acerca que o bloqueio poderá causar obstáculos a certos negócios sujeitos a garantia real, verifico que esta análise foi feita inclusive em sede Recursal em que se posicionou pela proteção a eventuais terceiros, credores e o sistema financeiro nacional.
Desse modo não vislumbro qualquer fato novo a implicar a necessidade de reforma da decisão anteriormente emanada, sob pena até mesmo de usurpação da competência e da força decisiva do quanto determino Pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste estado.
Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela de urgência antecipada.

INTIME-SE a autora para aditar a petição inicial nos termos do art. 303 § 6°, sob pena de extinção.
P.R.I.
Cumpra-se
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 28 de julho de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000445-24.2018.8.05.0069 Usucapião
Jurisdição: Correntina
Autor: Jose Francisco Nunes Barbosa
Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109)
Autor: Marinildes Caires Vieira Barbosa
Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109)
Reu: Associacao C De D Me Anb Dos Cr Fecho Ver Gr E Se Galho
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)

Reu: Noel Santiago De Sousa
Reu: Jairo Floriano
Reu: Veredas Do Arrojado Empreendimentos Imobiliarios E Agropecuaria Ltda
Reu: Trazibulo Souza Da Silva
Reu: Joao Renato Alves Lima Freiria
Advogado: Jessica Guicardi Da Cruz (OAB:SP406362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000445-24.2018.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES BARBOSA e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22109)
REU: JOAO RENATO ALVES LIMA FREIRIA e outros (5)
Advogado(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464), JESSICA GUICARDI DA CRUZ (OAB:SP406362)

SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por JOSÉ FRANCISCO NUNES BARBOSA e MARINILDES CAIRES VIEIRA BARBOSA.
Foram apontados como confrontantes a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE, GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS; NOEL SANTIAGO DE SOUZA; TRAZÍBULO SOUZA DA SILVA (representado por Noel Santiago de Souza); FAZENDA VEREDAS DO ARROJADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA S.A - FAZENDA ENTRE RIOS; JAIRO FLORIANO (representado por Noel Santiago de Souza); e JOÃO RENATO ALVES LIMA FREIRIA.
Narram os autores, serem possuidores desde janeiro de 2011, de um imóvel situado na zona rural de Correntina/BA, às margens da BR 346, com área de 5.482,6500 hectares, denominado de Fazenda Santa Rita, adquirido de Mozart de Almeida Araújo, individualizando a propriedade através do memorial descritivo (ID 14605673).
Diz, que o exercício da posse dos antecessores remonta ao ano de 1995, somando-se aos dos requerentes, perfaz o requisito de 15 (quinze) anos do art. 1.238, caput, do Código Civil.
Prosseguindo, o Requerente argumentou que imóvel usucapiendo se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição de quem quer que fosse, sendo exclusiva da Pleiteante desde a data acima informada.
Com a peça inaugural foram apresentados diversos documentos: ata notarial de justificação de posse para fins de usucapião extrajudicial (ID 14603962), cadastro nacional de imóveis rurais (ID 14604022), certificado de cadastro de imóvel rural (ID 14606314), contrato de compra e venda de posse (ID 14604096), procurações públicas (ID 14604096 e 14605632), certidões do cartório distribuidor (ID 14605453, 14605453, 14605453, 14605453, 463449606, 463449605, 463449604, 463449603, 463449602 e 463449600), memorial descritivo (ID 14605673), planta da área (ID 14605673) entre outros documentos.
Proferiu-se despacho inicial no ID n.: 16612877.
Petição de emenda para excluir a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE, GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS como requerida, passando a figurar como confrontante (ID 24985199).
Certidão ID 25005999 de citação/intimação dos confrontantes:

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE, GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS;
NOEL SANTIAGO DE SOUZA;
TRAZÍBULO SOUZA DA SILVA, na pessoa do senhor Noel Santiago de Souza;
JAIRO FLORIANO, na pessoa do senhor Noel Santiago de Souza; e
FAZENDA VEREDAS DO ARROJADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - FAZENDA ENTRE RIOS.

Posteriormente, o confrontante JOÃO RENATO ALVES LIMA FREIRIA veio aos autos voluntariamente e não apresentou oposição (ID 463163655).
Publicado edital de citação de terceiros interessados (ID 172957348) e no átrio (ID 81784846).
Contestação (ID 25320760) da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE, GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS, afirmando sua ilegitimidade passiva, mas, diante da emenda, assume a posição de confrontante e "reconhece a posse exercida pela usucapiente como sendo, mansa, pacífica e duradoura com animus domini".
Pedido de concessão de tutela de evidência para registro da matrícula do imóvel (ID 39612061).
A UNIÃO (ID 47544234) e o Município de Correntina/BA (ID 48301091) informaram não possuir qualquer interesse no imóvel objeto da lide.
Por sua vez, o ESTADO DA BAHIA apresentou manifestação (ID 61692569) que "existem fortes indícios de que o imóvel usucapiendo constitui terra devoluta".
Momento em que sugeriu à parte autora que "procure(m) a Coordenação de Desenvolvimento Agrário, junto à Secretaria do Desenvolvimento Rural (SDR/CDA), para obter a regularização fundiária do bem imóvel."
Argumentos do Estado da Bahia reiterados na petição ID 366236629.
O Estado novamente foi instado a se manifestar sobre a existência de ação discriminatória sobre a gleba em disputa (ID 338494731).
O Cartório de Registro de Imóveis manifestou pela dificuldade em individualizar o imóvel, apresentando matrículas das propriedades com o nome "Fazenda Santa Rita" ou em nome dos autores (ID 364415535).
Novo despacho (ID 432292930) determinando que o Estado e o Cartório de Registro de Imóveis - CRI se manifestem com base no georreferenciamento contido no evento ID 14605673.

O CRI local apresentou manifestação e documentos nos IDs 440694906 e 443710699, e disse que a propriedade usucapienda não se encontra sobreposta a outra(s) propriedade(s) e que também não possui matrícula pretérita.
Apresentado também memorial descritivo e planta do imóvel (IDs 443710701, 443778275, 443778276 e 443778277).
O Estado da Bahia não se manifestou do despacho ID n. 432292930, portanto, foi novamente intimado para se manifestar e ter ciência dos documentos novos de georreferenciamento (ID 444875493), mantendo-se novamente em silêncio.
É o relatório. DECIDO.
A ação de Usucapião Extraordinário - com acessio possessionis - requer uma breve análise do instituto jurídico e, para isso, prescrevo os ensinamentos dos Juristas Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto.
A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa, acrescida de demais requisitos legais. O art. 1.238 do Código Civil reafirma a usucapião como modo de aquisição de propriedade imobiliária. Seja qual for o gênero adotado, o termo usucapião é oriundo do latim usu capio, ou seja, tomar a coisa pelo uso. (Rosenvald, Nelson. Farias, Cristiano, Braga Netto, Felipe – Manual de Direito Civil, 08ª ed., pág. 1030 – São Paulo: Editora Juspodivm – 2023).
Isto é o que prevê o art. 1.238 do Código Civil:
Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e de boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
No que diz respeito aos requisitos gerais da Usucapião, é demonstrado que, para adquirir o domínio, é necessário conjugar três elementos fundamentais: a posse, o tempo e a coisa hábil.
Ressalte-se ser indispensável à concomitância a soma dos mencionados requisitos para que seja alcançada a pretensão da usucapião, sendo que ausente qualquer deles, a pretensão torna-se impossível.
Para que referida ação tenha êxito, ao autor incumbe provar a posse mansa, pacífica e ininterrupta e com ânimo de dono, e o lapso de tempo exigido pelo Código Civil.
Portanto, a posse ad usucapionem deve ser pacífica, ininterrupta e com intenção de dono.
Nesse sentido:
“A posse ad usucapionem é aquela que se exerce com intenção de dono, com animo domini. Este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tônus de essencialidade. De início, afasta-se a mera detenção, pois não se confunde ela com a posse, uma vez que lhe falta a vontade de tê-la. E exclui igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si, como por exemplo a posse direta do locatário, do usufrutuário, do credor pignoratício, que, tendo embora o ius possidendi, que os habilita a invocar os interditos para defesa de sua situação de possuidores contra terceiros e até contra o possuidor indireto, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir.” (Pereira, Caio Mário da Silva - Instituições de Direito Civil - Direitos reais, 18ª ed., v. 4, p. 140 - Rio de Janeiro: Editora Forense - 2003).
Acerca do ônus da prova leciona Benedito Silvério Ribeiro na obra Tratado de Usucapião:
“Na ação de Usucapião, em especial, por servir a sentença de título de propriedade, para a perfeição dominial, é mister que os requisitos básicos e indispensáveis estejam comprovados suficientemente, no referente à posse qualificada para tanto (contínua, ininterrupta, mansa e pacífica, incontestada, etc...) e ao tempo estabelecido em lei. (...)” (Obra citada, volume II, p. 1260 - Editora Saraiva, 1992)
É importante salientar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da técnica de recursos repetitivos, aprovou o entendimento já consagrado de que é possível a ação de usucapião de bem imóvel particular sem matrícula ou registro imobiliário (STJ - REsp: 1818564 DF 2019/0163526-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).
Diante do que foi apresentado, para que a prescrição aquisitiva seja declarada, basta que os requisitos específicos estabelecidos na lei estejam comprovados.
Os documentos acostados na inicial atestam que o requerente provou, de modo satisfatório, que a sua posse foi exercida de forma mansa, contínua, pacífica, e por lapso temporal suficiente à positivação pela Justiça da aquisição da propriedade pela usucapião.
Aponto a ata notarial juntada no ID n.: 14603962, confeccionado pelo Tabelião designado sr. Pedro Santana de Sousa, do Cartório de Notas com função de Protestos de Correntina/BA, em 12 de outubro de 2017, narra que:
5) durante a vistoria in loco realizada por este Tabelião Designado, pude constatar visualmente que: a propriedade se encontra quase toda cercada por cerca de arame de 4 (quatro) fios e posteamento de madeira, sendo que em vários trechos, a exemplo da divisa com a Fazenda Sítio das Pombas, o aramado se encontra enferrujado, aparentando ter sofrido a ação do tempo já de alguma data, e que a única parte não cercada é um trecho da divisa com a posse da Associação Comunitária, em virtude, segundo informações do Solicitante, de uma possível incorporação futura à atual área do imóvel aqui tratado, a decorrer da conclusão das negociações estão em curso; todo o perímetro da propriedade se encontra devidamente demarcado, tendo sido por mim vistos, pessoalmente, além de três que haviam sido danificados, impossibilitando a identificação, os seguintes marcos geodésicos, ressalvando-se que, em alguns casos, por conta da incidência da luz e do estado de conservação, pode ter havido algum engano quanto à numeração desses marcos, mas não quanto a sua existência: (...)
não encontrei vestígios ou indícios de ocupação por terceiros da área do imóvel, donde pude concluir que a ocupação da referida área se dá de modo exclusivo pelo Solicitante; encontrei máquinas e implementos agrícolas, que, aparentemente, são utilizados na exploração da área, alguns com indícios de algum tempo de uso, por ostentarem ferrugem, e outros, a exemplo de um trator e uma pá mecânica de grandes portes, com aparência de novos; encontrei quatro (4) casas, duas delas com aspecto de terem sido construídas há muito tempo, uma com mais de sessenta (60) anos, segundo informado, e outras duas, inclusive a que serve de sede e outra mais afastada, às margens do curso da vereda que corta a propriedade, com aspecto de terem sido construídas, ou ao menos reformadas, há menos tempo; encontrei uma grande plantação de maracujás, com aproximadamente 13.000 (treze mil) pés, segundo me foi informado pelo Solicitante, mais da metade já produzindo, e uma plantação de aproximadamente 4.000 (quatro) mil pés de melancia, segundo informado, com previsão de colheita para fins do mês de novembro de 2017; constatei também a existência de um galpão em fins de construção, com aproximadamente 1.000 (mil) metros quadrados, onde será instalada, segundo informado pelo Solicitante, uma câmara fria grande, dentre outras utilidades; constatei ainda a existência de uma área desmatada e gradeada de aproximadamente, segundo informado, 120 (cento e vinte) ha, próxima à Rodovia BR-349, destinada ao plantio de feijão tão logo o tempo propicie as condições necessárias; enfim, a meu juízo, trata-se de propriedade produtiva e sem nenhum indício de se tratar de posse ostensivamente contestada ou clandestina; 6) que, segundo informações prestadas pelos confrontantes do imóvel descrito acima, comparecentes neste ato por si ou por seus procuradores com poderes especiais, identificados e reconhecidos por mim, pela documentação pessoal que me

foi apresentada, de cujas identidades e capacidades jurídicas dou fé, a saber: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE E GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS, CNPJ n. 42.708.297/0001-94, representada por seu presidente, Sr. JOEL DE CASTRO E SILVA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Salvador de Castro e Silva e Petronília Pereira da Silva, CPF n° 320.835.481-91, CI.RG. 03.370.073-73, residente e domiciliado no Povoado Aparecida do Oeste, zona rural de Correntina/BA, sem endereço eletrônico definido; Sr. NOEL SANTIAGO DE SOUSA, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de Balbino Pereira de Sousa e Maria da Conceição Santiago, CPF n° 335.839.355-00; CI.RG N° 3529269 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Rua I, nº 72, Loteamento Setor Dourado, Correntina/BA, endereço eletrônico noelsantiagohj@gmail.com; Sr. TRAZBULO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de José Ferreira da Silva e Anna Souza da Silva, CPF 553.633.265-15, CI.RG. 1374831 SSP/DF, sem endereço eletrônico definido, proprietário da Fazenda Fecho do Catingueiro, Correntina-BA, CNS 00.773-2 - Mat. 4406, representado neste ato por NOEL SANTIAGO DE SOUSA, acima qualificado, conforme Procuração Pública lavrada sob nº de ordem 121/2017, Livro nº 002 (Procuração) - Fls. 086F/086V, deste Cartório de Notas com Função de Protesto de Correntina/BA; Fazenda Veredas do Arrojado Empreendimentos Imobiliários S.A. - Fazenda Entre Rios, CNPJ nº 15.495.393/0004-71, representada pelo Sr. VALDAIR DOLMAR RICCI, brasileiro, casado, Administrador, filho de Otacílio Ricci e Elza Margarida Bembarda Ricci, CPF n° 706.865.999-34, CI.RG. 52967570 SSP/PR, constante da CNH n° 02562978500 DETRAN/BA, válida até 11/08/2019, residente e domiciliado na Fazenda Entre Rios, BR-349, Correntina/BA; Sr. JAIRO FLORIANO, brasileiro, casado, empresário, CPF n° 788.639.378-34, CI.RG. 6944171 SSP/SP. residente e domiciliado na Rua Javaé, nº 116, Jardim de Itapo, Paulínia/SP - proprietário da Fazenda Sítio das Pombas, CNS 00.820-1, Matr. 5973, representado neste ato por NOEL SANTIAGO SOUZA, acima qualificado, conforme Procuração Pública lavrada no Livro nº 122- Página 143, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Paulínia - Estado de São Paulo, todos, posseiros e proprietários dos imóveis confrontantes, que também assinam a presente Ata, os quais afirmam, sob as penas da lei, conhecer a pessoa do SOLICITANTE e de que têm conhecimento de que este detém a posse do imóvel acima descrito há mais de seis (anos) anos, tendo adquirido esse direito de posse por Contrato de Compra e Venda de Posse de Imóvel Rural do Sr. MOZART DE ALMEIDA ARAÚJO, que, por sua vez possuía o dito imóvel desde, ao que sabem, janeiro de 1995, ambas as posses sem qualquer interrupção ou oposição de terceiros, ao que sabem; 7) ainda pelos confrontantes acima nominados, me foi dito que desconhecem a existência de quaisquer ações cíveis reais, pessoais ou reipersecutórias ajuizadas em face do SOLICITANTE ou de qualquer membro de sua família; que o imóvel ocupado pelo SOLICITANTE está localizado na zona rural de Correntina/BA, medindo, ao que sabem, aproximadamente 5.470 ha; (...) 8) o SOLICITANTE declarou que nem ele, nem seu antecessor na posse, nunca tiveram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, e a de seu antecessor, mansa, pacífica e contínua e, portanto, sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo de 16 (dezesseis) anos e fração, inserindo-se na hipótese de usucapião ordinário comum, nos termos do artigo 1238 c/c artigo 1243, ambos do Código Civil Brasileiro; 9) 0 SOLICITANTE declara que, tanto ele quanto seu antecessor na posse, a todo momento, agiram como possuidores desde que entraram para o imóvel, agindo ambos, a seu tempo e sucessivamente, como se fossem os próprios donos, tendo nele realizado benfeitorias e plantações que o tornaram imóvel produtivo;

Conforme regramento do Código de Processo Civil em seu art. 384, caput, que: “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”.

Os fatos narrados na ata notarial em conjunto com as assertivas descritas na inicial e os demais documentos apresentados durante o trâmite processual, corroboram com o alcance do prazo prescricional aquisitivo e com o animus domini sem interrupção e oposição.

O imóvel está devidamente limitado por memorial descritivo em ID n.: 14605673.

Não há contestação pelos entes públicos.

Apesar do Estado da Bahia apontar em petição que eventualmente a área poderia ser decorrente de terras devolutas, no entanto, intimado o ente por duas vezes, não apresentou qualquer impugnação ou ratificação de que a área é terra devoluta.

No caso, verifico a presença dos requisitos contidos no art. 1.238 do Código Civil, visto que comprovado a posse por lapso superior a 15 (quinze) anos, o conduta perante a coisa e terceiros como se dono fosse (animus domini) pelos autores, ante a acessio possessionis.

Constato, pois, as premissas necessárias para configurar a prescrição aquisitiva, ensejando, como consequência, a procedência do pedido.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, DECLARANDO em favor das partes autoras, sr. JOSÉ FRANCISCO NUNES BARBOSA e sra. MARINILDES CAIRES VIEIRA BARBOSA, a usucapião extraordinária sobre o imóvel usucapiendo descrito na inicial, com fulcro no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, servindo a presente como título para transcrição no registro de imóveis, que deverá ser acompanhada pela planta/memorial descritivo.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro, com cópia do inteiro teor desta sentença.

Diligencie-se com as formalidades legais.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 31 de outubro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000445-24.2018.8.05.0069 Usucapião
Jurisdição: Correntina

Autor: Jose Francisco Nunes Barbosa
Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109)
Autor: Marinildes Caires Vieira Barbosa
Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109)
Reu: Associacao C De D Me Anb Dos Cr Fecho Ver Gr E Se Galho
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Reu: Noel Santiago De Sousa
Reu: Jairo Floriano
Reu: Veredas Do Arrojado Empreendimentos Imobiliarios E Agropecuaria Ltda
Reu: Trazibulo Souza Da Silva
Reu: Joao Renato Alves Lima Freiria
Advogado: Jessica Guicardi Da Cruz (OAB:SP406362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000445-24.2018.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES BARBOSA e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22109)
REU: JOAO RENATO ALVES LIMA FREIRIA e outros (5)
Advogado(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464), JESSICA GUICARDI DA CRUZ (OAB:SP406362)

SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por JOSÉ FRANCISCO NUNES BARBOSA e MARINILDES CAIRES VIEIRA BARBOSA.
Foram apontados como confrontantes a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE, GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS; NOEL SANTIAGO DE SOUZA; TRAZÍBULO SOUZA DA SILVA (representado por Noel Santiago de Souza); FAZENDA VEREDAS DO ARROJADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA S.A - FAZENDA ENTRE RIOS; JAIRO FLORIANO (representado por Noel Santiago de Souza); e JOÃO RENATO ALVES LIMA FREIRIA.
Narram os autores, serem possuidores desde janeiro de 2011, de um imóvel situado na zona rural de Correntina/BA, às margens da BR 346, com área de 5.482,6500 hectares, denominado de Fazenda Santa Rita, adquirido de Mozart de Almeida Araújo, individualizando a propriedade através do memorial descritivo (ID 14605673).
Diz, que o exercício da posse dos antecessores remonta ao ano de 1995, somando-se aos dos requerentes, perfaz o requisito de 15 (quinze) anos do art. 1.238, caput, do Código Civil.
Prosseguindo, o Requerente argumentou que imóvel usucapiendo se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição de quem quer que fosse, sendo exclusiva da Pleiteante desde a data acima informada.
Com a peça inaugural foram apresentados diversos documentos: ata notarial de justificação de posse para fins de usucapião extrajudicial (ID 14603962), cadastro nacional de imóveis rurais (ID 14604022), certificado de cadastro de imóvel rural (ID 14606314), contrato de compra e venda de posse (ID 14604096), procurações públicas (ID 14604096 e 14605632), certidões do cartório distribuidor (ID 14605453, 14605453, 14605453, 14605453, 463449606, 463449605, 463449604, 463449603, 463449602 e 463449600), memorial descritivo (ID 14605673), planta da área (ID 14605673) entre outros documentos.
Proferiu-se despacho inicial no ID n.: 16612877.
Petição de emenda para excluir a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE, GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS como requerida, passando a figurar como confrontante (ID 24985199).
Certidão ID 25005999 de citação/intimação dos confrontantes:

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE, GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS;
NOEL SANTIAGO DE SOUZA;
TRAZÍBULO SOUZA DA SILVA, na pessoa do senhor Noel Santiago de Souza;
JAIRO FLORIANO, na pessoa do senhor Noel Santiago de Souza; e
FAZENDA VEREDAS DO ARROJADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - FAZENDA ENTRE RIOS.

Posteriormente, o confrontante JOÃO RENATO ALVES LIMA FREIRIA veio aos autos voluntariamente e não apresentou oposição (ID 463163655).
Publicado edital de citação de terceiros interessados (ID 172957348) e no átrio (ID 81784846).
Contestação (ID 25320760) da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE, GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS, afirmando sua ilegitimidade passiva, mas, diante da emenda, assume a posição de confrontante e "reconhece a posse exercida pela usucapiente como sendo, mansa, pacífica e duradoura com animus domini".
Pedido de concessão de tutela de evidência para registro da matrícula do imóvel (ID 39612061).
A UNIÃO (ID 47544234) e o Município de Correntina/BA (ID 48301091) informaram não possuir qualquer interesse no imóvel objeto da lide.
Por sua vez, o ESTADO DA BAHIA apresentou manifestação (ID 61692569) que "existem fortes indícios de que o imóvel usucapiendo constitui terra devoluta".
Momento em que sugeriu à parte autora que "procure(m) a Coordenação de Desenvolvimento Agrário, junto à Secretaria do Desenvolvimento Rural (SDR/CDA), para obter a regularização fundiária do bem imóvel."

Argumentos do Estado da Bahia reiterados na petição ID 366236629.
O Estado novamente foi instado a se manifestar sobre a existência de ação discriminatória sobre a gleba em disputa (ID 338494731).
O Cartório de Registro de Imóveis manifestou pela dificuldade em individualizar o imóvel, apresentando matrículas das propriedades com o nome "Fazenda Santa Rita" ou em nome dos autores (ID 364415535).
Novo despacho (ID 432292930) determinando que o Estado e o Cartório de Registro de Imóveis - CRI se manifestem com base no georreferenciamento contido no evento ID 14605673.
O CRI local apresentou manifestação e documentos nos IDs 440694906 e 443710699, e disse que a propriedade usucapienda não se encontra sobreposta a outra(s) propriedade(s) e que também não possui matrícula pretérita.
Apresentado também memorial descritivo e planta do imóvel (IDs 443710701, 443778275, 443778276 e 443778277).
O Estado da Bahia não se manifestou do despacho ID n. 432292930, portanto, foi novamente intimado para se manifestar e ter ciência dos documentos novos de georreferenciamento (ID 444875493), mantendo-se novamente em silêncio.
É o relatório. DECIDO.
A ação de Usucapião Extraordinário - com acessio possessionis - requer uma breve análise do instituto jurídico e, para isso, prescrevo os ensinamentos dos Juristas Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto.
A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa, acrescida de demais requisitos legais. O art. 1.238 do Código Civil reafirma a usucapião como modo de aquisição de propriedade imobiliária. Seja qual for o gênero adotado, o termo usucapião é oriundo do latim usu capio, ou seja, tomar a coisa pelo uso. (Rosenvald, Nelson. Farias, Cristiano, Braga Netto, Felipe – Manual de Direito Civil, 08ª ed., pág. 1030 – São Paulo: Editora Juspodivm – 2023).
Isto é o que prevê o art. 1.238 do Código Civil:
Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e de boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
No que diz respeito aos requisitos gerais da Usucapião, é demonstrado que, para adquirir o domínio, é necessário conjugar três elementos fundamentais: a posse, o tempo e a coisa hábil.
Ressalte-se ser indispensável à concomitância a soma dos mencionados requisitos para que seja alcançada a pretensão da usucapião, sendo que ausente qualquer deles, a pretensão torna-se impossível.
Para que referida ação tenha êxito, ao autor incumbe provar a posse mansa, pacífica e ininterrupta e com ânimo de dono, e o lapso de tempo exigido pelo Código Civil.
Portanto, a posse ad usucapionem deve ser pacífica, ininterrupta e com intenção de dono.
Nesse sentido:
"A posse ad usucapionem é aquela que se exerce com intenção de dono, com animo domini. Este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tônus de essencialidade. De início, afasta-se a mera detenção, pois não se confunde ela com a posse, uma vez que lhe falta a vontade de tê-la. E exclui igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si, como por exemplo a posse direta do locatário, do usufrutuário, do credor pignoratício, que, tendo embora o ius possidendi, que os habilita a invocar os interditos para defesa de sua situação de possuidores contra terceiros e até contra o possuidor indireto, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir." (Pereira, Caio Mário da Silva - Instituições de Direito Civil - Direitos reais, 18ª ed., v. 4, p. 140 - Rio de Janeiro: Editora Forense - 2003).
Acerca do ônus da prova leciona Benedito Silvério Ribeiro na obra Tratado de Usucapião:
"Na ação de Usucapião, em especial, por servir a sentença de título de propriedade, para a perfeição dominial, é mister que os requisitos básicos e indispensáveis estejam comprovados suficientemente, no referente à posse qualificada para tanto (contínua, ininterrupta, mansa e pacífica, incontestada, etc...) e ao tempo estabelecido em lei. (...)" (Obra citada, volume II, p. 1260 - Editora Saraiva, 1992)
É importante salientar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da técnica de recursos repetitivos, aprovou o entendimento já consagrado de que é possível a ação de usucapião de bem imóvel particular sem matrícula ou registro imobiliário (STJ - REsp: 1818564 DF 2019/0163526-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).
Diante do que foi apresentado, para que a prescrição aquisitiva seja declarada, basta que os requisitos específicos estabelecidos na lei estejam comprovados.
Os documentos acostados na inicial atestam que o requerente provou, de modo satisfatório, que a sua posse foi exercida de forma mansa, contínua, pacífica, e por lapso temporal suficiente à positivação pela Justiça da aquisição da propriedade pela usucapião.
Aponto a ata notarial juntada no ID n.: 14603962, confeccionado pelo Tabelião designado sr. Pedro Santana de Sousa, do Cartório de Notas com função de Protestos de Correntina/BA, em 12 de outubro de 2017, narra que:
5) durante a vistoria in loco realizada por este Tabelião Designado, pude constatar visualmente que: a propriedade se encontra quase toda cercada por cerca de arame de 4 (quatro) fios e posteamento de madeira, sendo que em vários trechos, a exemplo da divisa com a Fazenda Sítio das Pombas, o aramado se encontra enferrujado, aparentando ter sofrido a ação do tempo já de alguma data, e que a única parte não cercada é um trecho da divisa com a posse da Associação Comunitária, em virtude, segundo informações do Solicitante, de uma possível incorporação futura à atual área do imóvel aqui tratado, a decorrer da conclusão das negociações estão em curso; todo o perímetro da propriedade se encontra devidamente demarcado, tendo sido por mim vistos, pessoalmente, além de três que haviam sido danificados, impossibilitando a identificação, os seguintes marcos geodésicos, ressalvando-se que, em alguns casos, por conta da incidência da luz e do estado de conservação, pode ter havido algum engano quanto à numeração desses marcos, mas não quanto a sua existência: (...)
não encontrei vestígios ou indícios de ocupação por terceiros da área do imóvel, donde pude concluir que a ocupação da referida área se dá de modo exclusivo pelo Solicitante; encontrei máquinas e implementos agrícolas, que, aparentemente, são utilizados na exploração da área, alguns com indícios de algum tempo de uso, por ostentarem ferrugem, e outros, a exemplo de um trator e uma pá mecânica de grandes portes, com aparência de novos; encontrei quatro (4) casas, duas delas com aspecto de terem sido construídas há muito tempo, uma com mais de sessenta (60) anos, segundo informado, e outras duas, inclusive a que serve de sede e outra mais afastada, às margens do curso da vereda que corta a propriedade, com aspecto de terem sido construídas, ou ao menos reformadas, há menos tempo; encontrei uma grande plantação de maracujás, com aproximadamente 13.000 (treze mil) pés, segundo me foi informado pelo Solicitante, mais da metade já produzindo, e uma plantação de aproximadamente 4.000 (quatro) mil pés de melancia, segundo informado, com previsão de colheita para fins do mês de novembro de 2017; constatei também a existência de um galpão em fins de cons-

trução, com aproximadamente 1.000 (mil) metros quadrados, onde será instalada, segundo informado pelo Solicitante, uma câmara fria grande, dentre outras utilidades; constatei ainda a existência de uma área desmatada e gradeada de aproximadamente, segundo informado, 120 (cento e vinte) ha, próxima à Rodovia BR-349, destinada ao plantio de feijão tão logo o tempo propicie as condições necessárias; enfim, a meu juízo, trata-se de propriedade produtiva e sem nenhum indício de se tratar de posse ostensivamente contestada ou clandestina; 6) que, segundo informações prestadas pelos confrontantes do imóvel descrito acima, comparecentes neste ato por si ou por seus procuradores com poderes especiais, identificados e reconhecidos por mim, pela documentação pessoal que me foi apresentada, de cujas identidades e capacidades jurídicas dou fé, a saber: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE E GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS, CNPJ n. 42.708.297/0001-94, representada por seu presidente, Sr. JOEL DE CASTRO E SILVA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Salvador de Castro e Silva e Petronília Pereira da Silva, CPF n° 320.835.481-91, CI.RG. 03.370.073-73, residente e domiciliado no Povoado Aparecida do Oeste, zona rural de Correntina/BA, sem endereço eletrônico definido; Sr. NOEL SANTIAGO DE SOUSA, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de Balbino Pereira de Sousa e Maria da Conceição Santiago, CPF n° 335.839.355-00; CI.RG N° 3529269 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Rua I, nº 72, Loteamento Setor Dourado, Correntina/BA, endereço eletrônico noelsantiagohj@gmail.com; Sr. TRAZBULO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de José Ferreira da Silva e Anna Souza da Silva, CPF 553.633.265-15, CI.RG. 1374831 SSP/DF, sem endereço eletrônico definido, proprietário da Fazenda Fecho do Catingueiro, Correntina-BA, CNS 00.773-2 - Mat. 4406, representado neste ato por NOEL SANTIAGO DE SOUSA, acima qualificado, conforme Procuração Pública lavrada sob nº de ordem 121/2017, Livro nº 002 (Procuração) - Fls. 086F/086V, deste Cartório de Notas com Função de Protesto de Correntina/BA; Fazenda Veredas do Arrojado Empreendimentos Imobiliários S.A. - Fazenda Entre Rios, CNPJ nº 15.495.393/0004-71, representada pelo Sr. VALDAIR DOLMAR RICCI, brasileiro, casado, Administrador, filho de Otacílio Ricci e Elza Margarida Bembarda Ricci, CPF n° 706.865.999-34, CI.RG. 52967570 SSP/PR, constante da CNH n° 02562978500 DETRAN/BA, válida até 11/08/2019, residente e domiciliado na Fazenda Entre Rios, BR-349, Correntina/BA; Sr. JAIRO FLORIANO, brasileiro, casado, empresário, CPF n° 788.639.378-34, CI.RG. 6944171 SSP/SP. residente e domiciliado na Rua Javaé, nº 116, Jardim de Itapo, Paulínia/SP - proprietário da Fazenda Sítio das Pombas, CNS 00.820-1, Matr. 5973, representado neste ato por NOEL SANTIAGO SOUZA, acima qualificado, conforme Procuração Pública lavrada no Livro nº 122- Página 143, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Paulínia - Estado de São Paulo, todos, posseiros e proprietários dos imóveis confrontantes, que também assinam a presente Ata, os quais afirmam, sob as penas da lei, conhecer a pessoa do SOLICITANTE e de que têm conhecimento de que este detém a posse do imóvel acima descrito há mais de seis (anos) anos, tendo adquirido esse direito de posse por Contrato de Compra e Venda de Posse de Imóvel Rural do Sr. MOZART DE ALMEIDA ARAÚJO, que, por sua vez possuía o dito imóvel desde, ao que sabem, janeiro de 1995, ambas as posses sem qualquer interrupção ou oposição de terceiros, ao que sabem; 7) ainda pelos confrontantes acima nominados, me foi dito que desconhecem a existência de quaisquer ações cíveis reais, pessoais ou reipersecutórias ajuizadas em face do SOLICITANTE ou de qualquer membro de sua família; que o imóvel ocupado pelo SOLICITANTE está localizado na zona rural de Correntina/BA, medindo, ao que sabem, aproximadamente 5.470 ha; (...) 8) o SOLICITANTE declarou que nem ele, nem seu antecessor na posse, nunca tiveram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, e a de seu antecessor, mansa, pacífica e contínua e, portanto, sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo de 16 (dezesseis) anos e fração, inserindo-se na hipótese de usucapião ordinário comum, nos termos do artigo 1238 c/c artigo 1243, ambos do Código Civil Brasileiro; 9) 0 SOLICITANTE declara que, tanto ele quanto seu antecessor na posse, a todo momento, agiram como possuidores desde que entraram para o imóvel, agindo ambos, a seu tempo e sucessivamente, como se fossem os próprios donos, tendo nele realizado benfeitorias e plantações que o tornaram imóvel produtivo;

Conforme regramento do Código de Processo Civil em seu art. 384, caput, que: “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”.

Os fatos narrados na ata notarial em conjunto com as assertivas descritas na inicial e os demais documentos apresentados durante o trâmite processual, corroboram com o alcance do prazo prescricional aquisitivo e com o animus domini sem interrupção e oposição.

O imóvel está devidamente limitado por memorial descritivo em ID n.: 14605673.

Não há contestação pelos entes públicos.

Apesar do Estado da Bahia apontar em petição que eventualmente a área poderia ser decorrente de terras devolutas, no entanto, intimado o ente por duas vezes, não apresentou qualquer impugnação ou ratificação de que a área é terra devoluta.

No caso, verifico a presença dos requisitos contidos no art. 1.238 do Código Civil, visto que comprovado a posse por lapso superior a 15 (quinze) anos, o conduta perante a coisa e terceiros como se dono fosse (animus domini) pelos autores, ante a acessio possessionis.

Constato, pois, as premissas necessárias para configurar a prescrição aquisitiva, ensejando, como consequência, a procedência do pedido.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, DECLARANDO em favor das partes autoras, sr. JOSÉ FRANCISCO NUNES BARBOSA e sra. MARINILDES CAIRES VIEIRA BARBOSA, a usucapião extraordinária sobre o imóvel usucapiendo descrito na inicial, com fulcro no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, servindo a presente como título para transcrição no registro de imóveis, que deverá ser acompanhada pela planta/memorial descritivo.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro, com cópia do inteiro teor desta sentença.

Diligencie-se com as formalidades legais.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 31 de outubro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000445-24.2018.8.05.0069 Usucapião
Jurisdição: Correntina
Autor: Jose Francisco Nunes Barbosa
Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109)
Autor: Marinildes Caires Vieira Barbosa
Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109)
Reu: Associacao C De D Me Anb Dos Cr Fecho Ver Gr E Se Galho
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Reu: Noel Santiago De Sousa
Reu: Jairo Floriano
Reu: Veredas Do Arrojado Empreendimentos Imobiliarios E Agropecuaria Ltda
Reu: Trazibulo Souza Da Silva
Reu: Joao Renato Alves Lima Freiria
Advogado: Jessica Guicardi Da Cruz (OAB:SP406362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000445-24.2018.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES BARBOSA e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22109)
REU: JOAO RENATO ALVES LIMA FREIRIA e outros (5)
Advogado(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464), JESSICA GUICARDI DA CRUZ (OAB:SP406362)

SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por JOSÉ FRANCISCO NUNES BARBOSA e MARINILDES CAIRES VIEIRA BARBOSA.
Foram apontados como confrontantes a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE, GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS; NOEL SANTIAGO DE SOUZA; TRAZÍBULO SOUZA DA SILVA (representado por Noel Santiago de Souza); FAZENDA VEREDAS DO ARROJADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA S.A - FAZENDA ENTRE RIOS; JAIRO FLORIANO (representado por Noel Santiago de Souza); e JOÃO RENATO ALVES LIMA FREIRIA.
Narram os autores, serem possuidores desde janeiro de 2011, de um imóvel situado na zona rural de Correntina/BA, às margens da BR 346, com área de 5.482,6500 hectares, denominado de Fazenda Santa Rita, adquirido de Mozart de Almeida Araújo, individualizando a propriedade através do memorial descritivo (ID 14605673).
Diz, que o exercício da posse dos antecessores remonta ao ano de 1995, somando-se aos dos requerentes, perfaz o requisito de 15 (quinze) anos do art. 1.238, caput, do Código Civil.
Prosseguindo, o Requerente argumentou que imóvel usucapiendo se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição de quem quer que fosse, sendo exclusiva da Pleiteante desde a data acima informada.
Com a peça inaugural foram apresentados diversos documentos: ata notarial de justificação de posse para fins de usucapião extrajudicial (ID 14603962), cadastro nacional de imóveis rurais (ID 14604022), certificado de cadastro de imóvel rural (ID 14606314), contrato de compra e venda de posse (ID 14604096), procurações públicas (ID 14604096 e 14605632), certidões do cartório distribuidor (ID 14605453, 14605453, 14605453, 14605453, 463449606, 463449605, 463449604, 463449603, 463449602 e 463449600), memorial descritivo (ID 14605673), planta da área (ID 14605673) entre outros documentos.
Proferiu-se despacho inicial no ID n.: 16612877.
Petição de emenda para excluir a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE, GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS como requerida, passando a figurar como confrontante (ID 24985199).
Certidão ID 25005999 de citação/intimação dos confrontantes:

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE, GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS;
NOEL SANTIAGO DE SOUZA;
TRAZÍBULO SOUZA DA SILVA, na pessoa do senhor Noel Santiago de Souza;
JAIRO FLORIANO, na pessoa do senhor Noel Santiago de Souza; e
FAZENDA VEREDAS DO ARROJADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - FAZENDA ENTRE RIOS.

Posteriormente, o confrontante JOÃO RENATO ALVES LIMA FREIRIA veio aos autos voluntariamente e não apresentou oposição (ID 463163655).
Publicado edital de citação de terceiros interessados (ID 172957348) e no átrio (ID 81784846).
Contestação (ID 25320760) da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE, GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS, afirmando sua ilegitimidade passiva, mas, diante da emenda, assume a posição de confrontante e “reconhece a posse exercida pela usucapiente como sendo, mansa, pacífica e duradoura com animus domini”.
Pedido de concessão de tutela de evidência para registro da matrícula do imóvel (ID 39612061).

A UNIÃO (ID 47544234) e o Município de Correntina/BA (ID 48301091) informaram não possuir qualquer interesse no imóvel objeto da lide.
Por sua vez, o ESTADO DA BAHIA apresentou manifestação (ID 61692569) que "existem fortes indícios de que o imóvel usucapiendo constitui terra devoluta".
Momento em que sugeriu à parte autora que "procure(m) a Coordenação de Desenvolvimento Agrário, junto à Secretaria do Desenvolvimento Rural (SDR/CDA), para obter a regularização fundiária do bem imóvel."
Argumentos do Estado da Bahia reiterados na petição ID 366236629.
O Estado novamente foi instado a se manifestar sobre a existência de ação discriminatória sobre a gleba em disputa (ID 338494731).
O Cartório de Registro de Imóveis manifestou pela dificuldade em individualizar o imóvel, apresentando matrículas das propriedades com o nome "Fazenda Santa Rita" ou em nome dos autores (ID 364415535).
Novo despacho (ID 432292930) determinando que o Estado e o Cartório de Registro de Imóveis - CRI se manifestem com base no georreferenciamento contido no evento ID 14605673.
O CRI local apresentou manifestação e documentos nos IDs 440694906 e 443710699, e disse que a propriedade usucapienda não se encontra sobreposta a outra(s) propriedade(s) e que também não possui matrícula pretérita.
Apresentado também memorial descritivo e planta do imóvel (IDs 443710701, 443778275, 443778276 e 443778277).
O Estado da Bahia não se manifestou do despacho ID n. 432292930, portanto, foi novamente intimado para se manifestar e ter ciência dos documentos novos de georreferenciamento (ID 444875493), mantendo-se novamente em silêncio.
É o relatório. DECIDO.
A ação de Usucapião Extraordinário - com acessio possessionis - requer uma breve análise do instituto jurídico e, para isso, prescrevo os ensinamentos dos Juristas Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto.
A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa, acrescida de demais requisitos legais. O art. 1.238 do Código Civil reafirma a usucapião como modo de aquisição de propriedade imobiliária. Seja qual for o gênero adotado, o termo usucapião é oriundo do latim usu capio, ou seja, tomar a coisa pelo uso. (Rosenvald, Nelson. Farias, Cristiano, Braga Netto, Felipe – Manual de Direito Civil, 08ª ed., pág. 1030 – São Paulo: Editora Juspodivm – 2023).
Isto é o que prevê o art. 1.238 do Código Civil:
Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e de boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
No que diz respeito aos requisitos gerais da Usucapião, é demonstrado que, para adquirir o domínio, é necessário conjugar três elementos fundamentais: a posse, o tempo e a coisa hábil.
Ressalte-se ser indispensável à concomitância a soma dos mencionados requisitos para que seja alcançada a pretensão da usucapião, sendo que ausente qualquer deles, a pretensão torna-se impossível.
Para que referida ação tenha êxito, ao autor incumbe provar a posse mansa, pacífica e ininterrupta e com ânimo de dono, e o lapso de tempo exigido pelo Código Civil.
Portanto, a posse ad usucapionem deve ser pacífica, ininterrupta e com intenção de dono.
Nesse sentido:
"A posse ad usucapionem é aquela que se exerce com intenção de dono, com animo domini. Este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tônus de essencialidade. De início, afasta-se a mera detenção, pois não se confunde ela com a posse, uma vez que lhe falta a vontade de tê-la. E exclui igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si, como por exemplo a posse direta do locatário, do usufrutuário, do credor pignoratício, que, tendo embora o ius possidendi, que os habilita a invocar os interditos para defesa de sua situação de possuidores contra terceiros e até contra o possuidor indireto, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir." (Pereira, Caio Mário da Silva - Instituições de Direito Civil - Direitos reais, 18ª ed., v. 4, p. 140 - Rio de Janeiro: Editora Forense - 2003).
Acerca do ônus da prova leciona Benedito Silvério Ribeiro na obra Tratado de Usucapião:
"Na ação de Usucapião, em especial, por servir a sentença de título de propriedade, para a perfeição dominial, é mister que os requisitos básicos e indispensáveis estejam comprovados suficientemente, no referente à posse qualificada para tanto (contínua, ininterrupta, mansa e pacífica, incontestada, etc...) e ao tempo estabelecido em lei. (...)" (Obra citada, volume II, p. 1260 - Editora Saraiva, 1992)
É importante salientar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da técnica de recursos repetitivos, aprovou o entendimento já consagrado de que é possível a ação de usucapião de bem imóvel particular sem matrícula ou registro imobiliário (STJ - REsp: 1818564 DF 2019/0163526-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).
Diante do que foi apresentado, para que a prescrição aquisitiva seja declarada, basta que os requisitos específicos estabelecidos na lei estejam comprovados.
Os documentos acostados na inicial atestam que o requerente provou, de modo satisfatório, que a sua posse foi exercida de forma mansa, contínua, pacífica, e por lapso temporal suficiente à positivação pela Justiça da aquisição da propriedade pela usucapião.
Aponto a ata notarial juntada no ID n.: 14603962, confeccionado pelo Tabelião designado sr. Pedro Santana de Sousa, do Cartório de Notas com função de Protestos de Correntina/BA, em 12 de outubro de 2017, narra que:
5) durante a vistoria in loco realizada por este Tabelião Designado, pude constatar visualmente que: a propriedade se encontra quase toda cercada por cerca de arame de 4 (quatro) fios e posteamento de madeira, sendo que em vários trechos, a exemplo da divisa com a Fazenda Sítio das Pombas, o aramado se encontra enferrujado, aparentando ter sofrido a ação do tempo já de alguma data, e que a única parte não cercada é um trecho da divisa com a posse da Associação Comunitária, em virtude, segundo informações do Solicitante, de uma possível incorporação futura à atual área do imóvel aqui tratado, a decorrer da conclusão das negociações estão em curso; todo o perímetro da propriedade se encontra devidamente demarcado, tendo sido por mim vistos, pessoalmente, além de três que haviam sido danificados, impossibilitando a identificação, os seguintes marcos geodésicos, ressalvando-se que, em alguns casos, por conta da incidência da luz e do estado de conservação, pode ter havido algum engano quanto à numeração desses marcos, mas não quanto a sua existência: (...)
não encontrei vestígios ou indícios de ocupação por terceiros da área do imóvel, donde pude concluir que a ocupação da referida área se dá de modo exclusivo pelo Solicitante; encontrei máquinas e implementos agrícolas, que, aparentemente, são utilizados na exploração da área, alguns com indícios de algum tempo de uso, por ostentarem ferrugem, e outros, a exemplo de um trator e uma pá mecâni-

ca de grandes portes, com aparência de novos; encontrei quatro (4) casas, duas delas com aspecto de terem sido construídas há muito tempo, uma com mais de sessenta (60) anos, segundo informado, e outras duas, inclusive a que serve de sede e outra mais afastada, às margens do curso da vereda que corta a propriedade, com aspecto de terem sido construídas, ou ao menos reformadas, há menos tempo; encontrei uma grande plantação de maracujás, com aproximadamente 13.000 (treze mil) pés, segundo me foi informado pelo Solicitante, mais da metade já produzindo, e uma plantação de aproximadamente 4.000 (quatro) mil pés de melancia, segundo informado, com previsão de colheita para fins do mês de novembro de 2017; constatei também a existência de um galpão em fins de construção, com aproximadamente 1.000 (mil) metros quadrados, onde será instalada, segundo informado pelo Solicitante, uma câmara fria grande, dentre outras utilidades; constatei ainda a existência de uma área desmatada e gradeada de aproximadamente, segundo informado, 120 (cento e vinte) ha, próxima à Rodovia BR-349, destinada ao plantio de feijão tão logo o tempo propicie as condições necessárias; enfim, a meu juízo, trata-se de propriedade produtiva e sem nenhum indício de se tratar de posse ostensivamente contestada ou clandestina; 6) que, segundo informações prestadas pelos confrontantes do imóvel descrito acima, comparecentes neste ato por si ou por seus procuradores com poderes especiais, identificados e reconhecidos por mim, pela documentação pessoal que me foi apresentada, de cujas identidades e capacidades jurídicas dou fé, a saber: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MEIO AMBIENTE DO FECHO DA VEREDA GRANDE E GALHO DA LAGOA E SETE GALHOS, CNPJ n. 42.708.297/0001-94, representada por seu presidente, Sr. JOEL DE CASTRO E SILVA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Salvador de Castro e Silva e Petronília Pereira da Silva, CPF n° 320.835.481-91, CI.RG. 03.370.073-73, residente e domiciliado no Povoado Aparecida do Oeste, zona rural de Correntina/BA, sem endereço eletrônico definido; Sr. NOEL SANTIAGO DE SOUSA, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de Balbino Pereira de Sousa e Maria da Conceição Santiago, CPF n° 335.839.355-00; CI.RG N° 3529269 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Rua I, nº 72, Loteamento Setor Dourado, Correntina/BA, endereço eletrônico noelsantiagohj@gmail.com; Sr. TRAZBULO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de José Ferreira da Silva e Anna Souza da Silva, CPF 553.633.265-15, CI.RG. 1374831 SSP/DF, sem endereço eletrônico definido, proprietário da Fazenda Fecho do Catingueiro, Correntina-BA, CNS 00.773-2 - Mat. 4406, representado neste ato por NOEL SANTIAGO DE SOUSA, acima qualificado, conforme Procuração Pública lavrada sob nº de ordem 121/2017, Livro nº 002 (Procuração) - Fls. 086F/086V, deste Cartório de Notas com Função de Protesto de Correntina/BA; Fazenda Veredas do Arrojado Empreendimentos Imobiliários S.A. - Fazenda Entre Rios, CNPJ nº 15.495.393/0004-71, representada pelo Sr. VALDAIR DOLMAR RICCI, brasileiro, casado, Administrador, filho de Otacílio Ricci e Elza Margarida Bembarda Ricci, CPF n° 706.865.999-34, CI.RG. 52967570 SSP/PR, constante da CNH n° 02562978500 DETRAN/BA, válida até 11/08/2019, residente e domiciliado na Fazenda Entre Rios, BR-349, Correntina/BA; Sr. JAIRO FLORIANO, brasileiro, casado, empresário, CPF n° 788.639.378-34, CI.RG. 6944171 SSP/SP. residente e domiciliado na Rua Javaé, nº 116, Jardim de Itapo, Paulínia/SP - proprietário da Fazenda Sítio das Pombas, CNS 00.820-1, Matr. 5973, representado neste ato por NOEL SANTIAGO SOUZA, acima qualificado, conforme Procuração Pública lavrada no Livro nº 122- Página 143, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Paulínia - Estado de São Paulo, todos, posseiros e proprietários dos imóveis confrontantes, que também assinam a presente Ata, os quais afirmam, sob as penas da lei, conhecer a pessoa do SOLICITANTE e de que têm conhecimento de que este detém a posse do imóvel acima descrito há mais de seis (anos) anos, tendo adquirido esse direito de posse por Contrato de Compra e Venda de Posse de Imóvel Rural do Sr. MOZART DE ALMEIDA ARAÚJO, que, por sua vez possuía o dito imóvel desde, ao que sabem, janeiro de 1995, ambas as posses sem qualquer interrupção ou oposição de terceiros, ao que sabem; 7) ainda pelos confrontantes acima nominados, me foi dito que desconhecem a existência de quaisquer ações cíveis reais, pessoais ou reipersecutórias ajuizadas em face do SOLICITANTE ou de qualquer membro de sua família; que o imóvel ocupado pelo SOLICITANTE está localizado na zona rural de Correntina/BA, medindo, ao que sabem, aproximadamente 5.470 ha; (...) 8) o SOLICITANTE declarou que nem ele, nem seu antecessor na posse, nunca tiveram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, e a de seu antecessor, mansa, pacífica e contínua e, portanto, sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo de 16 (dezesseis) anos e fração, inserindo-se na hipótese de usucapião ordinário comum, nos termos do artigo 1238 c/c artigo 1243, ambos do Código Civil Brasileiro; 9) 0 SOLICITANTE declara que, tanto ele quanto seu antecessor na posse, a todo momento, agiram como possuidores desde que entraram para o imóvel, agindo ambos, a seu tempo e sucessivamente, como se fossem os próprios donos, tendo nele realizado benfeitorias e plantações que o tornaram imóvel produtivo;

Conforme regramento do Código de Processo Civil em seu art. 384, caput, que: “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”.

Os fatos narrados na ata notarial em conjunto com as assertivas descritas na inicial e os demais documentos apresentados durante o trâmite processual, corroboram com o alcance do prazo prescricional aquisitivo e com o animus domini sem interrupção e oposição.

O imóvel está devidamente limitado por memorial descritivo em ID n.: 14605673.

Não há contestação pelos entes públicos.

Apesar do Estado da Bahia apontar em petição que eventualmente a área poderia ser decorrente de terras devolutas, no entanto, intimado o ente por duas vezes, não apresentou qualquer impugnação ou ratificação de que a área é terra devoluta.

No caso, verifico a presença dos requisitos contidos no art. 1.238 do Código Civil, visto que comprovado a posse por lapso superior a 15 (quinze) anos, o conduta perante a coisa e terceiros como se dono fosse (animus domini) pelos autores, ante a acessio possessionis.

Constato, pois, as premissas necessárias para configurar a prescrição aquisitiva, ensejando, como consequência, a procedência do pedido.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, DECLARANDO em favor das partes autoras, sr. JOSÉ FRANCISCO NUNES BARBOSA e sra. MARINILDES CAIRES VIEIRA BARBOSA, a usucapião extraordinária sobre o imóvel usucapiendo descrito na inicial, com fulcro no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, servindo a presente como título para transcrição no registro de imóveis, que deverá ser acompanhada pela planta/memorial descritivo.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro, com cópia do inteiro teor desta sentença.

Diligencie-se com as formalidades legais.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 31 de outubro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000455-15.2015.8.05.0069 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Correntina
Parte Autora: Domingos Nascimento Barbosa
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Re: José Dilson Brandão Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000455-15.2015.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PARTE AUTORA: DOMINGOS NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)
PARTE RE: JOSÉ DILSON BRANDÃO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
A parte acionada ainda não foi citada.
Decido.
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela parte autora, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC/15), ao tempo em que DECLARO EXTINTO O presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Custas pelo autor, se houver, caso não seja beneficiário da gratuidade judiciária.
Honorários advocatícios pelo desistente, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa (CPC, § 2, art. 85).
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CORRENTINA/BA, 5 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000129-75.2003.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Reu: Walter Caires De Souza
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Reu: Joao Hipolito Cardoso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000129-75.2003.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
REU: WALTER CAIRES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194)

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução por quantia certa, em que a parte exequente informa que as partes celebraram acordo extrajudicial e houve pagamento integral do débito.
É o relatório. DECIDO.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea 'b', e art. 924, inciso II, ambos do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Transitado em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 4 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000129-75.2003.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Reu: Walter Caires De Souza
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Reu: Joao Hipolito Cardoso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000129-75.2003.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
REU: WALTER CAIRES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194)

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução por quantia certa, em que a parte exequente informa que as partes celebraram acordo extrajudicial e houve pagamento integral do débito.
É o relatório. DECIDO.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea 'b', e art. 924, inciso II, ambos do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Transitado em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 4 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000098-75.1991.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Reu: Tecidos Ramos Ltda
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000098-75.1991.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA-782-B), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
REU: TECIDOS RAMOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais.
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.

Ademais, certo é que o Código de Processo Civil dispõe que, em regra o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (art. 2º). Por outro lado, visando o novo paradigma principiológico, é estabelecido o dever de cooperação mútua da tríada autor-réu-juiz para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º) Acerca do tema, leciona-se que o princípio da cooperação é decorrência lógica do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual, marcando um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Dito isto, ressalta-se que o presente processo, juntamente com outras centenas nesta Comarca encontram-se há tempo significativo sem a necessária movimentação em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais, ao processo de digitalização do acervo deste Tribunal e ao contexto sanitária extraordinário estabelecido pela pandemia da COVID-19.
Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, necessário se faz, para se estabelecer um fluxo estrutura de trabalho, organizar o acervo, regularizando-se o andamento processual. Para tanto, roga-se a colaboração de todos os sujeitos processuais, haja vista que a atuação única deste magistrado em realizar o exame detido de cada processo, para determinar a providência a seguir, demandaria meses ou anos, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É corriqueiro que, com o passar dos anos, sobretudo no contexto de uma Comarca sem Juiz Titular há mais de uma década, as partes protocolem petições para andamento do feito e os mais diversos requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Ademais, com a migração de processos o meio digital, erros podem acontecer na digitalização das peças, autuação dos processos, indicação das partes, terceiro e patronos, desapensamento de autos, entre outros.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no PRAZO DE 15 DIAS, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.

Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato e folha em qualquer tipo de processo, se houve:

requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação, se a gratuidade está corretamente anotada na autuação e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento, eventual impugnação, e se o a prioridade está corretamente anotada na autuação.
requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação e se está corretamente anotada na autuação.
requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação;
há participação do Ministério Público ou se ele se manifestação pelo não cabimento de sua intervenção;
se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo, processo conexo, continente ou contido, apensado ou a ser apensado que não estão corretamente anotados na autuação.
Em se tratando de processo de conhecimento:
se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção ou designação de audiência de instrução;
se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Com o fito de se facilitar o trabalho de todos os sujeitos processuais, recomenda-se que as informações e eventuais requerimentos sejam apresentados de maneira objetiva. Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Noutro giro, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, suscitar eventual desconformidade deste processo digital com o processo físico que o originou.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos.
Transcorrido “in albis” o prazo de 15 DIAS, venham os autos conclusos com a etiqueta “sem manifestação”.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.

CORRENTINA/BA, 1 de novembro de 2022.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000777-40.2012.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Elizabete Sampaio Silva Coimbra - Me
Reu: Elizabete Sampaio Silva Coimbra
Reu: Valmir Coimbra
Reu: Robson Rodrigues Souza
Reu: Jeciana Maria Alves Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000777-40.2012.8.05.0069

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
REU: ELIZABETE SAMPAIO SILVA COIMBRA - ME e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução por quantia certa, em que a parte exequente informa que as partes celebraram acordo extrajudicial e houve pagamento integral do débito.
É o relatório. DECIDO.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea 'b', e art. 924, inciso II, ambos do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Transitado em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 5 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000090-83.2000.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Jonh Glayfson Castro Da Rocha (OAB:SP304796)
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Reu: Piana Capello Agropecuária Ltda E Outros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000090-83.2000.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s):
REU: PIANA CAPELLO AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
Advogado(s):

DESPACHO
Certo é que o Código de Processo Civil dispõe que, em regra o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (art. 2º). Por outro lado, visando o novo paradigma principiológico, é estabelecido o dever de cooperação mútua da tríada autor-réu-juiz para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º)
Acerca do tema, leciona-se que o princípio da cooperação é decorrência lógica do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual, marcando um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Dito isto, ressalta-se que o presente processo, juntamente com outras centenas nesta Comarca encontram-se há tempo significativo sem a necessária movimentação em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais, ao processo de digitalização do acervo deste Tribunal e ao contexto sanitária extraordinário estabelecido pela pandemia da COVID-19.
Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, necessário se faz, para se estabelecer um fluxo estrutura de trabalho, organizar o acervo, regularizando-se o andamento processual. Para tanto, roga-se a colaboração de todos os sujeitos processuais, haja vista que a atuação única deste magistrado em realizar o exame detido de cada processo, para determinar a providência a seguir, demandaria meses ou anos, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.

É corriqueiro que, com o passar dos anos, sobretudo no contexto de uma Comarca sem Juiz Titular há mais de uma década, as partes protocolem petições para andamento do feito e os mais diversos requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Ademais, com a migração de processos o meio digital, erros podem acontecer na digitalização das peças, autuação dos processos, indicação das partes, terceiro e patronos, desapensamento de autos, entre outros.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no PRAZO DE 30 DIAS, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato e folha em qualquer tipo de processo, se houve:

requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação, se a gratuidade está corretamente anotada na autuação e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento, eventual impugnação, e se o a prioridade está corretamente anotada na autuação.
requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação e se está corretamente anotada na autuação.
requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação;
há participação do Ministério Público ou se ele se manifestação pelo não cabimento de sua intervenção;
se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo, processo conexo, continente ou contido, apensado ou a ser apensado que não estão corretamente anotados na autuação.
Em se tratando de processo de conhecimento:
se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção ou designação de audiência de instrução;
se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Com o fito de se facilitar o trabalho de todos os sujeitos processuais, recomenda-se que as informações e eventuais requerimentos sejam apresentados de maneira objetiva. Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Noutro giro, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, suscitar eventual desconformidade deste processo digital com o processo físico que o originou.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos.
Transcorrido "in albis" o prazo de 30 DIAS, venham os autos conclusos com a etiqueta "sem manifestação"
Intimem-se.
CORRENTINA/BA, 31 de março de 2022.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000140-40.2018.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Airto Paulino Lopes
Advogado: Odu Arruda Barbosa (OAB:PB3801)
Executado: Laercio Cruz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000140-40.2018.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: AIRTO PAULINO LOPES
Advogado(s): ODU ARRUDA BARBOSA (OAB:PB3801)
EXECUTADO: LAERCIO CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar, documento de identificação e comprovante de residência em seu nome, datado de até 90 (noventa) dias antes da data do ajuizamento da demanda.
No caso de não ter comprovante de residência em seu nome, deverá o requerente trazer aos autos, além do documento comprobatório, declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome o documento foi emitido, bem como documento de identificação com foto desta.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 22 de junho de 2022.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000019-95.2011.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Reu: Manoel Pereira Da Silva
Reu: Senhorinha Silva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000019-95.2011.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117)
REU: MANOEL PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Execução ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento (ID 78019890).
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, COM resolução de mérito.
Sem custas. Sem honorários por ausência de citação.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 5 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000019-95.2011.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Reu: Manoel Pereira Da Silva
Reu: Senhorinha Silva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000019-95.2011.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117)
REU: MANOEL PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Execução ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento (ID 78019890).
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, COM resolução de mérito.
Sem custas. Sem honorários por ausência de citação.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 5 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000293-98.2007.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Marcelo Ribeiro Dos Reis Calcado
Advogado: Antonio Dos Reis Calcado Junior (OAB:TO2001)
Reu: Vanilson Borba Moreira
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000293-98.2007.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: MARCELO RIBEIRO DOS REIS CALCADO
Advogado(s): ANTONIO DOS REIS CALCADO JUNIOR (OAB:TO2001)
REU: VANILSON BORBA MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
Decido.
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela parte autora, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC/15), ao tempo em que DECLARO EXTINTO O presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Custas pelo autor, se houver, caso não seja beneficiário da gratuidade judiciária.
Honorários advocatícios pelo desistente, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa (CPC, § 2, art. 85).
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CORRENTINA/BA, 5 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000293-98.2007.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Marcelo Ribeiro Dos Reis Calcado
Advogado: Antonio Dos Reis Calcado Junior (OAB:TO2001)
Reu: Vanilson Borba Moreira
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000293-98.2007.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: MARCELO RIBEIRO DOS REIS CALCADO
Advogado(s): ANTONIO DOS REIS CALCADO JUNIOR (OAB:TO2001)
REU: VANILSON BORBA MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
Decido.
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela parte autora, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC/15), ao tempo em que DECLARO EXTINTO O presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Custas pelo autor, se houver, caso não seja beneficiário da gratuidade judiciária.
Honorários advocatícios pelo desistente, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa (CPC, § 2, art. 85).
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CORRENTINA/BA, 5 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000001-20.2020.8.05.0069 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Correntina
Impetrante: Xavier Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)
Impetrado: Aelton Caetano Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000001-20.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
IMPETRANTE: XAVIER EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): EDUARDO SOUZA SOARES (OAB:BA48564)
IMPETRADO: AELTON CAETANO RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte impetrante para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, ante ao decurso do tempo e provável perda do objeto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000513-95.2023.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Exata Auto Center Ltda - Epp
Advogado: Graziely Rios Martins (OAB:GO35203)
Reu: Italo Ferreira Saldanha - Me
Advogado: Pablo Magalhaes De Assis (OAB:GO33880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000513-95.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: EXATA AUTO CENTER LTDA - EPP
Advogado(s): WOSHINGTON LUIZ DOS REIS (OAB:GO34874)
REU: ITALO FERREIRA SALDANHA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sujeito ao rito da Lei 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).

Na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 6 de junho de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000513-95.2023.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Exata Auto Center Ltda - Epp
Advogado: Graziely Rios Martins (OAB:GO35203)
Reu: Italo Ferreira Saldanha - Me
Advogado: Pablo Magalhaes De Assis (OAB:GO33880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000513-95.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: EXATA AUTO CENTER LTDA - EPP
Advogado(s): WOSHINGTON LUIZ DOS REIS (OAB:GO34874)
REU: ITALO FERREIRA SALDANHA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sujeito ao rito da Lei 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 6 de junho de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CORRENTINA
FÓRUM HELVÉCIO ALVES DA ROCHA
RUA A, Nº 528, LOT. ANTÔNIO DE FRANÇA BARBOSA
TEL. (77) 3488-2154 - CEP: 47650-000 – CORRENTINA/BA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

A Drª Bruna Sousa de Oliveira, MMª. Juíza de Direito Substituta da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Correntina, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou quem interessar possa, especialmente o senhor: HORTAGNAM CARVALHO SOARES, brasileiro, 30 anos de idade, filho de Maria de São Pedro Soares, encontrando-se o mesmo em local incerto e não sabido, e a Senhora: L. H. L. S, 30 anos de idade, filha de Maria Madalena Lopes Soares, encontrando-se a mesma em local incerto e não sabido, sendo requerido e requerente, respectivamente nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 8001205-31.2022.8.05.0069, para TOMAR CIÊNCIA no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, da Decisão proferida nos referidos autos, qual seja:

“Ante o exposto, DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da ofendida, com fundamento no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e nos artigos 19 e 22, incisos II e III, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 11.340/2006, e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência em desfavor de HORTAGNAM CARVALHO SOARES.
a) a proibição aproximação da ofendida, bem como de sua residência e local de trabalho, devendo o requerido guardar a distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
b) a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Apesar das medidas ora deferidas, em havendo filhos em comum, ficam ressalvados os direitos do suposto autor do fato quanto à visitação, o que poderá ser feito através de terceira pessoa.
Ressalte-se que eventuais questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia do (a)(s) filho (a)(s) dos envolvidos, inclusive quanto aos alimentos provisórios, deverão ser regularizadas junto ao Juízo de Família.
Em respeito às garantias constitucionais e legais de ambas as partes, estabeleço que a vítima DEVERÁ COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL, NO FÓRUM DESTA COMARCA, EM 12 MESES, contados da sua intimação, momento em que deverá informar acerca sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, explicitando os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração.
Não o fazendo, o procedimento será extinto, interpretando-se o silêncio como a desnecessidade da subsistência de tais medidas.
Esclareço que, apesar de necessário que a vítima manifeste o interesse na manutenção da medida a cada 12 meses, as mesmas permanecem em vigor até que sejam revogadas judicialmente.
A medida deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, que poderá se fazer acompanhar de força policial (art. 22, §3º da Lei 11.340/06), devendo, na ocasião do cumprimento, intimar o suposto agressor do teor da presente decisão ADVERTINDO-O, ainda, de que o descumprimento das medidas impostas pode acarretar a decretação de sua prisão preventiva, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal e constitui crime, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, consoante art. 24-A da Lei 11.340/2006, sem embargo da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa, ou outras medidas necessárias e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).
Ressalte-se que novas medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas, bem como poderão ser revisadas ou substituídas aquelas já concedidas, se houver necessidade de proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (artigo 19, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.340/2006 c/c Enunciado 18 do FONAVID).
Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia da presente decisão, para que tenha ciência do deferimento das medidas protetivas de urgência e para garantir a eficácia da medida, nos termos dos artigos 10, parágrafo único, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006, dando, ainda, o prosseguimento devido a eventual inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal.
Notifique-se a vítima para comunicar o deferimento das presentes medidas protetivas de urgência e informar que, em caso de ciência do descumprimento destas, deverá comparecer ao fórum local ou entrar em contato com o Cartório por meio de telefone, bem como acionar a polícia militar e civil para fazer cessar o descumprimento e registrar a respectiva ocorrência (artigo 21 da Lei nº 11.340/2006.)
Devem a vítima, ainda, informar contato telefônico, e se possível, WhatsApp atualizado a fim de facilitar a comunicação pelos oficiais de justiça.
Em atendimento à Recomendação n.º 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão aos órgãos de apoio do Município (CREAS) para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência.

Confiro força de ofício e mandado de intimação/notificação à presente decisão, devendo o Oficial de Justiça proceder a todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento, restando autorizada desde já a intimação por hora certa (artigo 362 do CPP c/c Enunciado nº 42 do FONAVID).
Cumpridas essas diligências preliminares, e não sendo ofertada resposta pelo suposto agressor, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Publique-se, observando-se que os nomes das partes devem ser resguardados do sigilo necessário.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se."

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da Requerente e do Requerido, mandou expedi o presente Edital, que será afixado em lugar público de costume, juntando cópia nos autos e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Correntina, Estado da Bahia, aos vinte e três (23) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Nadjanara de Oliveira Queiroz - Analista Judiciária, o digitei.

Bruna Sousa de Oliveira
Juíza de Direito Substituta

COTEGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000435-64.2024.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Josefa Cecilia De Jesus Rosa
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-64.2024.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
AUTOR: JOSEFA CECILIA DE JESUS ROSA
Advogado(s): JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA (OAB:BA44553)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que não fora adunado comprovante atual de residência em nome do autor com a inicial; nos termos dos artigos 320 e 321, ambos do CPC, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a), para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a mesma realize a juntada de comprovante de residência em nome do requerente, inclusive se valendo de prova documental, sob pena de indeferimento.
Após, com ou sem resposta, certificando-se o decurso do prazo, faça os autos conclusos.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.

Leandro de Castro Santos
- Juiz de Direito –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000436-49.2024.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Josefa Cecilia De Jesus Rosa
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000436-49.2024.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
AUTOR: JOSEFA CECILIA DE JESUS ROSA
Advogado(s): JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA (OAB:BA44553)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que não fora adunado comprovante atual de residência em nome do autor com a inicial; nos termos dos artigos 320 e 321, ambos do CPC, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a), para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a mesma realize a juntada de comprovante de residência em nome do requerente, inclusive se valendo de prova documental, sob pena de indeferimento.
Após, com ou sem resposta, certificando-se o decurso do prazo, faça os autos conclusos.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
- Juiz de Direito –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
0000593-13.2014.8.05.0070 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cotegipe
Parte Autora: Maria Antonia De Oliveira
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Parte Re: Valdeto Antonio De Oliveira
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000593-13.2014.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)
PARTE RE: VALDETO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALAN PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA24775)
Despacho
Ad cautelam, designo o Oficial Justiça Sr. Zildo Alves, para realizar vistoria na área em conflito, facultando-se as partes acompanharem a vistoria juntamente com seus advogados.
Cotegipe, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000307-44.2024.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Euraide Teixeira Dos Santos
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000307-44.2024.8.05.0070
AUTOR: EURAIDE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: AMANDA DA SILVA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Euraide Teixeira dos Santos ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural.
O INSS, em preliminar, propôs conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Rural ao requerente, com as seguintes condições:
1. Benefício: Aposentadoria por Idade - Segurado Especial
2. DIB (Data de Início do Benefício): 07/02/2024 (data do requerimento administrativo)
3. DIP (Data de Início do Pagamento): 01/05/2024
4. Período de Trabalho Rural Reconhecido: 15 anos de período rural anteriores à DER. Havendo vínculo urbano no período, o tempo de labor rural deve ser dilatado até atingir 15 anos de exclusivo labor rural.
5. RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo
6. Valores Atrasados: R$ 3.405,41, correspondente a aproximadamente 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, a serem pagos por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno.
7. Honorários Advocatícios: 10% sobre o valor do acordo.
A requerente, através de sua procuradora, aceitou integralmente a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID. 447999428) e requereu a homologação do mesmo, bem como a expedição de RPV.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, com base no artigo 487, III, “b” do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.
Determino ao INSS o cumprimento das seguintes obrigações:
1. CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à requerente, conforme os termos do acordo, com DIB em 07/02/2024 e DIP em 01/05/2024.
2. PAGAR os valores atrasados, no montante de R$ 3.405,41, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno.
3. PAGAR os honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor do acordo.
Correção monetária pela taxa SELIC, a partir de 09/12/2021, conforme art. 3° da Emenda Constitucional nº 113/2021, para a correção monetária e a compensação da mora, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento.
Os juros de mora a partir da citação (15/05/2024).
Transitada em julgado na presente data, com dispensa de certidão nesse sentido. (Art. 1000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, [data da assinatura digital]
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000307-44.2024.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Euraide Teixeira Dos Santos
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000307-44.2024.8.05.0070
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: EURAIDE TEIXEIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios - RPVs, (Res.CJF 458/2017 art. 11), confeccionados e juntados aos autos.
Cotegipe/BA, 6 de novembro de 2024.
ANGELA MARIA PEREIRA CAMARA
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000880-24.2020.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Apelante: Manoel Pereira Alves
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000880-24.2020.8.05.0070 [Empréstimo consignado]
AUTOR: MANOEL PEREIRA ALVES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos.
Face a apresentação de recurso de apelação interposto, e considerando que há pedido de retratação, passo a DECIDIR:
1. Em razão, igualmente, das repercussões da Operação ARNAQUE, mantenho integralmente a sentença proferida.
2. Remetam-se os autos ao Egrégio TJBA.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000393-20.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Helma Do Prado Passos
Advogado: Samuel Fernandes De Oliveira (OAB:BA25341)
Reu: Wanderley Prefeitura
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000393-20.2021.8.05.0070 [Enquadramento]
AUTOR: HELMA DO PRADO PASSOS

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL FERNANDES DE OLIVEIRA
REU: WANDERLEY PREFEITURA

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO MALTEZ LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABRICIO MALTEZ LOPES

DESPACHO
Vistos em conjunto os autos dos processos de números 400-12.2021, 8000393-20.2021 e 8000394-05.2021.

Considerando o encerramento da instrução processual em 29/05/2024, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte autora, é imperioso que o processo prossiga com as formalidades legais para que este juízo possa apreciar plenamente o direito material envolvido na ação.
O presente processo não comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que é imprescindível a abertura de prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, prevenindo eventuais alegações de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
Nos termos dos artigos 364, §2º, e 366, do CPC, a fim de assegurar que todas as questões de fato e de direito sejam devidamente apreciadas antes da prolação da sentença, determino a abertura de vistas às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem memoriais escritos.
O ato processual sujeita-se à preclusão.
Intimem-se.
Assim, após manifestação, ou transcorrido o prazo em branco, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cotegipe, [data da assinatura digital].
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000073-97.2007.8.05.0070 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cotegipe
Requerido: Municipio De Cotegipe
Advogado: Procurador Do Município - Reginaldo Da Mota Alcantara (OAB:BA75351)
Requerente: Instituto Avancado De Ensino Superior De Barreiras - Iaesb
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Dalila Brandao Bertunes (OAB:BA32484)
Terceiro Interessado: Cenesup - Centro Nacional De Ensino Superior Ltda
Advogado: Dalila Brandao Bertunes (OAB:BA32484)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COTEGIPE/BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. José Batista Xavier Ribeiro - Praça Des Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro - Cotegipe/BA – CEP: 47.900-000
Telefone (77) 3621-2107 - Email: cotegipevcivel@tjba.jus.br
[Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
INSTITUTO AVANCADO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS - IAESB
MUNICIPIO DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI.
Faço INTIMAÇÃO da parte CENESUP – CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA, através de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários da empresa; com o intuito de preencher a minuta do(s) Ofício(s) precatório(s) e do(s) respectivo(s) formulário(s), pelo cartório.
Cotegipe, 6 de novembro de 2024.

ANGELA MARIA PEREIRA CAMARA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
0000134-16.2011.8.05.0070 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Eduardo Barbosa Guedes
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Executado: Municipio De Cotegipe
Advogado: Procurador Do Município - Reginaldo Da Mota Alcantara (OAB:BA75351)
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000134-16.2011.8.05.0070

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
EXEQUENTE: EDUARDO BARBOSA GUEDES
Advogado(s): LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COTEGIPE
Advogado(s): REGINALDO DA MOTA ALCANTARA registrado(a) civilmente como PROCURADOR DO MUNICÍPIO - REGINALDO DA MOTA ALCANTARA (OAB:BA75351), FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872)

DESPACHO
Tendo em vista que parte autora juntou novos cálculos id 454821222, intime-se a parte executada apresente o valor que acha devido, no prazo de 10 dias.
A conta para deposito CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA 0783 CONTA 000596302909-7 CONTA CORRENTE TITULAR:LUIZ CESAR SALLES CPF:93761074549 PIX: 93761074549
Após, façam autos conclusos para decisão.
Cotegipe/BA, 16 de outubro de 2024.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000489-98.2022.8.05.0070 Guarda De Família
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)

Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)

Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 466226693
Processo N° : 8000489-98.2022.8.05.0070
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764)
AMANDA DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA74043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100210250716100000448848027

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000309-48.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Herbson Gomes De Souza
Advogado: Sidney Coutinho Da Silva (OAB:BA76816)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 8000309-48.2023.8.05.0070
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HERBSON GOMES DE SOUZA
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
_____

Em cumprimento a Decisão Id. 392291789, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 06 de novembro de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Advertências: As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual ou presencial da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 25 de setembro de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada
Cadastro nº 901128-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000293-94.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Uilhan Da Silva Barbosa
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 8000293-94.2023.8.05.0070
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: UILHAN DA SILVA BARBOSA
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
_____
Em cumprimento a Decisão Id. 390752476, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 06 de novembro de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Advertências: As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual ou presencial da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 25 de setembro de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada
Cadastro nº 901128-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000047-98.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Clecio Soares De Souza
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Reu: Comercial Aquino Ltda
Advogado: Laerte Felipe Dos Santos Junior (OAB:GO29505)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 8000047-98.2023.8.05.0070
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLECIO SOARES DE SOUZA
REU: COMERCIAL AQUINO LTDA

_____
Em cumprimento a Decisão Id. 363380475, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 06 de novembro de 2024, às 11h:-20min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Advertências: As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual ou presencial da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 25 de setembro de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada
Cadastro nº 901128-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000348-45.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Deusilene Novais De Oliveira Souza
Advogado: Taiane Francine Pinto Machado (OAB:DF73780)
Autor: Manoel Messias De Souza Oliveira
Advogado: Taiane Francine Pinto Machado (OAB:DF73780)
Reu: Adavicio Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 8000348-45.2023.8.05.0070
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEUSILENE NOVAIS DE OLIVEIRA SOUZA e outros
REU: ADAVICIO RODRIGUES DOS SANTOS

Em cumprimento ao Despacho Id. 395714427, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 06 de novembro de 2024, às 13h:-40min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Advertências: As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual ou presencial da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 25 de setembro de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada
Cadastro nº 901128-5

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
OFÍCIO
0000346-03.2012.8.05.0070 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evilasio De Almeida Goncalves
Advogado: Rafael Miguel Souza Dos Santos (OAB:BA75076)
Testemunha: Antonio Luiz Souza Dos Santos
Testemunha: Claudionor Santos Alves
Vitima: Edcarlos Santos Silva Alves

Ofício:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COTEGIPE
Fórum Dr. José Batista Xavier Ribeiro – Pça Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, CEP 47900-000.
Fone: (77) 3621-2107 e-mail: cotegipevcrime@tjba.jus.br

OFÍCIO DE INTIMAÇÃO
Autos Ação Penal Processo n.º 0000346-03.2012.8.05.0070
Réu: EVILASIO DE ALMEIDA GONÇALVES
Assunto principal: [Homicídio Simples]
Prezado(a) Senhor(a),
Cumprindo determinação do MM. Juiz no despacho/termo de audiência ID 467958239, fica(m) por este ato devidamente intimado(a) o Bel. Rafael Miguel Souza dos Santos, OAB/BA 75076, para apresentar alegações finais, no prazo de cinco (05) dias,
COTEGIPE/BA, 6 de novembro de 2024
Dilma Câmara da Rocha Mota
Téc. Judiciário

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001087-43.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Felix Cariri Dos Santos
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

Processo: 8001087-43.2022.8.05.0073

AUTOR: FELIX CARIRI DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAGNUM DE ARAUJO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAGNUM DE ARAUJO SOUZA, ANE CAROLINE DE SA LOPES
RÉU BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Curaçá-BA, data da assinatura eletrônica
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000640-55.2022.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça

Advogado: Deborah De Sa Lucas (OAB:PE50310)
Advogado: Denise Lopes Dos Santos (OAB:BA62696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000640-55.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CAMILA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): DEBORAH DE SA LUCAS (OAB:PE50310), DENISE LOPES DOS SANTOS (OAB:BA62696)
REU: JEFFERSON SANTOS MARINHEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

É sabido que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
No entanto, a revelia não produz esse efeito se o litígio versar sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, CPC). Nesse sentido: “Os efeitos materiais da revelia – presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor – são afastados quando tais fatos referem-se a direitos indisponíveis intrinsecamente ligados ao próprio réu” (STJ, 2ª. Turma, REsp 1544541/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

Assim, dando continuidade a presente ação, intimem-se as partes para indicarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000640-55.2022.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça

Advogado: Deborah De Sa Lucas (OAB:PE50310)
Advogado: Denise Lopes Dos Santos (OAB:BA62696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000640-55.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CAMILA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): DEBORAH DE SA LUCAS (OAB:PE50310), DENISE LOPES DOS SANTOS (OAB:BA62696)
REU: JEFFERSON SANTOS MARINHEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

É sabido que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
No entanto, a revelia não produz esse efeito se o litígio versar sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, CPC). Nesse sentido: “Os efeitos materiais da revelia – presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor – são afastados quando tais fatos referem-se a direitos indisponíveis intrinsecamente ligados ao próprio réu” (STJ, 2ª. Turma, REsp 1544541/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

Assim, dando continuidade a presente ação, intimem-se as partes para indicarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000944-74.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jacira Maciel De Oliveira
Advogado: Pablo Lopes Rego (OAB:BA45856)
Reu: Municipio De Curaça-bahia
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000944-74.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JACIRA MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os novos documentos juntados no evento ID 297483961 e seguintes no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000879-93.2021.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Joselita Do Nascimento Santana
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000879-93.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSELITA DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a habilitação exclusiva do advogado, Dr. Fernando Augusto de Faria – OAB/BA nº 25560, requerida na audiência de conciliação.
Ante o quanto apresentado em contestação (ID 383391897), inclua-se BANCO BRADESCO S.A no polo passivo e exclua-se a requerida.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO

8001104-79.2022.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: Jucilene Barbosa Dias
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Representado: Iran Da Silva Romualdo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001104-79.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REPRESENTANTE: JUCILENE BARBOSA DIAS
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REPRESENTADO: IRAN DA SILVA ROMUALDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado.
Certifique o cartório quanto a apresentação de contestação ou o seu decurso.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000585-61.2013.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Apelante: Adriana Dias Dos Santos Ataídes
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000585-61.2013.8.05.0073
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: ADRIANA DIAS DOS SANTOS ATAÍDES

APELADO: O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 19 de dezembro de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001095-83.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Amauri De Moura Lima
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001095-83.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: AMAURI DE MOURA LIMA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
Refiro-me juntada dos extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
Insta mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)
Convém mencionar também que, no que concerne aos aludidos extratos bancários, não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
Verifico ainda que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que está desatualizado, constando como data da última atualização 23/12/2020, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Corroborando esse entendimento, o Eg. TJBA já decidiu:
TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0174359-42.2022.8.05.0001 RECORRENTE: KAILANE GONCALVES DA CRUZ RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL SA RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes (processo nº 0000824-80.2022.8.05.0063, 0097886-15.2022.8.05.0001, 0028796-76.2019.8.05.0080, 0069263-09.2020.8.05.0001, 0003744-53.2021.8.05.0001, nº 0004630-77.2019.8.05.0080, nº 0014834-56.2020.8.05.0110 e nº 0001114-22.2020.8.05.0110) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença lançada nos autos que extinguiu o processo ante a ausência de juntada de comprovante de residência idôneo Oportunamente, eis trecho da decisão vergastada: (...) A parte autora colacionou petição inicial no evento nº 01, sem juntar seu comprovante de residência

válido e atualizado nos termos do art. 1º da Lei 6.629/79,não cumprindo, assim, os requisitos necessários à luz do Art. 319, do CPC. Apesar de oportunizada a juntada do referido documento (Evento 16), a Promovente não trouxe à colação comprovante de residência, conforme certificado ao Evento 23. Assim, diante da inépcia da inicial, EXTINGO O FEITO, sem análise do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Pois bem. Entendo que a hipótese é de manutenção integral da sentença terminativa. Acerca do tema, o Código de Processo Civil disciplina que o não cumprimento de determinação de emenda para apresentação de documento essencial ao julgamento da causa autoriza o indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 320 e 321 do CPC, notadamente se há reiteração injustificada da inércia da parte autora no curso do processo. Para que seja recebida não basta que a petição inicial atenta aos requisitos intrínsecos trazidos pelo artigo 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)". (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010)." Inclusive, é como são os julgados desta Turma em casos semelhantes, a ver: RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0002166-26.2021.8.05.0043, Relator (a): MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA, Publicado em: 05/04/2023); RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. A AÇÃO DEVE SER PROPOSTA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU (CPC, ART. 46). TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO E PRETENDENDO AFASTAR A REGRA GERAL E PROPOR A AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 101, I), COMPETE AO AUTOR A INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM COMPROVANTE IDÔNEO DE RESIDÊNCIA, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 320). SENTENÇA QUE RECONHECEU QUE SEM ESTAR PRESENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES A ATRAIR A COMPETÊNCIA PARA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL (CPC, ARTS. 321 E 330, IV) E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, I). MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. Nº 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA (Recurso Inominado, Número do Processo: 0000812-66.2022.8.05.0063, Relator (a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 27/03/2023) Desta feita, o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada aplicou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. [...]. Salvador (BA), Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 01743594220228050001 SALVADOR, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/04/2023)
Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:
a) Os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
b) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.
Curaçá/BA, data da assinatura digital.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000031-34.2010.8.05.0073 Usucapião
Jurisdição: Curaça
Autor: Pascoal Dantas Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos (OAB:BA21205)
Terceiro Interessado: Aurino Araujo
Advogado: Carlos Alberto Lustosa De Possidio (OAB:PE3389)
Terceiro Interessado: Juscelita Rosa Soares Ferreira De Araujo
Advogado: Carlos Alberto Lustosa De Possidio (OAB:PE3389)
Confrontante: Josival Dantas De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

Processo: 0000031-34.2010.8.05.0073

AUTOR: PASCOAL DANTAS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RÉU AURINO ARAUJO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE POSSIDIO

DESPACHO

Em face da certidão de ID:420612095, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado.
Cumpra-se.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000945-05.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Iraci Fernandes Jerico
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000945-05.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: IRACI FERNANDES JERICO
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco BMG S.A. em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, Iraci Fernandes Jericó, decretando a nulidade do contrato de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC) e determinando restituições e indenizações conforme especificado nos autos.
O embargante alega omissão na sentença, especificamente quanto ao pedido contraposto de compensação, sustentando que a decisão não abordou a devolução dos valores disponibilizados à parte autora, objeto de sua defesa e pedido. Por tais razões, requer o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para que o ponto omisso seja sanado.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material em decisão judicial. No presente caso, a alegada omissão refere-se ao pedido de compensação de valores supostamente disponibilizados à parte autora, conforme mencionado na contestação apresentada.
A sentença embargada abordou a nulidade do contrato de empréstimo com RMC e determinou a restituição dos encargos financeiros pagos. A despeito das alegações do embargante, observa-se que a decisão examinou o objeto central da lide e, quanto à compensação requerida, autorizou expressamente a dedução dos valores que a parte ré comprovou ter disponibilizado à autora, conforme disposições na parte dispositiva da sentença.
Assim, verifica-se que o ponto questionado foi efetivamente abordado, sendo clara a manifestação da sentença no sentido de autorizar a compensação. Desse modo, não há omissão a ser sanada, configurando-se a pretensão recursal como tentativa de rediscussão da matéria já decidida, o que é incabível nos presentes embargos.
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerente, mantendo a sentença original em todos os seus termos Id 433165627.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000650-65.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maiane Barbosa Da Silva
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Felipe Almeida Da Silva
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Reu: Etevaldo Menezes De Araujo
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000650-65.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MAIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: FELIPE ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogado(s): ALEF DA COSTA SANTOS (OAB:BA55759)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação ofertada pela parte ré, Id 419499132 .
Após, intimem-se as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000184-71.2023.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
ID do Documento No PJE: 471178323
Processo N° : 8000184-71.2023.8.05.0073
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102916295399200000453313694

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000515-53.2023.8.05.0073 Imissão Na Posse
Jurisdição: Curaça
Autor: Manoel Dias Pereira

Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Autor: Anelice Dias Pereira
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Reu: Jose Nilton Alves Tamarindo
Reu: Antonia Alves Tamarindo Café

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000515-53.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MANOEL DIAS PEREIRA e outros
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)
REU: JOSE NILTON ALVES TAMARINDO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
MANOEL DIAS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, requereu a reaproveitamento da inicial indeferida para uma reintegração de posse.
Sustenta que, devido à indisponibilidade do sistema por um período de 1 hora e 20 minutos, foi impedido de interpor sua manifestação no prazo legal.
E o breve relato, decido.
Analisados os autos, verifica-se que o prazo para a emenda da petição inicial foi de 15 (quinze) dias, período condizente com a norma vigente, e considerado razoável para a realização do ato processual. Embora se reconheça a ocorrência da falha no sistema PJE, verifica-se que tal indisponibilidade foi de curta duração e não justifica a negligência da parte autora.
Considerando que o prazo legal para a manifestação não foi atendido e que a alegação de falha no sistema não justifica a prorrogação do prazo, indefiro o pedido de reaproveitamento da inicial.
Ante o exposto, indefiro o pedido de reaproveitamento da inicial e determino o arquivamento dos autos. As custas processuais remanescentes, se houver, correrão por conta do autor.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001054-19.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Lopes Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001054-19.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes,

por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000768-07.2024.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Amilton Pereira Nery
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000768-07.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSE AMILTON PEREIRA NERY
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1. In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º, art. 99, do Código de Processo Civil). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.
2. Nesse sentido, o Autor subtraiu-se de demonstrar documentos que comprovem a referida miserabilidade, devendo comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
3. Assim, à míngua de elementos mínimos de convicção, com vista a possibilitar o exame mais acurado da real necessidade do benefício da justiça gratuita, notadamente diante da preocupação com o excessivo número de requerimentos desta natureza, deverá o Autor, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos complementares e juntar documentos imprescindíveis, como a última declaração de imposto de renda da pessoa física, cópias das 03 (três) últimas contas de luz, com o mesmo endereço apresentado na inicial, ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 25 de julho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001180-06.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Antonio Raimundo De Souza
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)

Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001180-06.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado(s): MAGNUM DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569), ANE CAROLINE DE SA LOPES (OAB:BA56015)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
DESPACHO
0000087-28.2014.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Tatiane Alves Abade
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: O Município De Curaçá
Executado: Municipio De Curaca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000087-28.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: TATIANE ALVES ABADE
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 2 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
DESPACHO
0000087-28.2014.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Tatiane Alves Abade
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: O Município De Curaçá
Executado: Municipio De Curaca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000087-28.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: TATIANE ALVES ABADE
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 2 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
DESPACHO
0000087-28.2014.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Tatiane Alves Abade
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: O Município De Curaçá
Executado: Municipio De Curaca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000087-28.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: TATIANE ALVES ABADE
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 2 de maio de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001054-19.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Lopes Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001054-19.2023.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora: Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC - Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 10:20h.

Curaçá/BA, 6 de novembro de 2024.

Josenice de Andrade Felix
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000761-15.2024.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: Silvana Barbosa Do Nascimento
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Leandro Costa Viana
Advogado: Vitoria Da Conceicao Santos (OAB:PE46828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000761-15.2024.8.05.0073
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: SILVANA BARBOSA DO NASCIMENTO

REU: LEANDRO COSTA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 10h .

Curaçá/BA, 6 de novembro de 2024.

Josenice de Andrade Felix
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
CITAÇÃO
8000761-15.2024.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: Silvana Barbosa Do Nascimento
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Leandro Costa Viana
Advogado: Vitoria Da Conceicao Santos (OAB:PE46828)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000761-15.2024.8.05.0073
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: SILVANA BARBOSA DO NASCIMENTO

REU: LEANDRO COSTA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024, às 10h .

Curaçá/BA, 6 de novembro de 2024.

Josenice de Andrade Felix
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001104-11.2024.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Elita Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Secon Corretora E Administradora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001104-11.2024.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELITA BISPO DOS SANTOS

REU: SECON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2024, às 09:40h.

Curaçá/BA, 6 de novembro de 2024.

Josenice de Andrade Felix
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001110-18.2024.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Elita Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001110-18.2024.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELITA BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2024, às 09:20h.

Curaçá/BA, 6 de novembro de 2024.

Josenice de Andrade Felix
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000988-05.2024.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Adilina Evangelista Xavier
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000988-05.2024.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ADILINA EVANGELISTA XAVIER

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06 de dezembro de 2024, às 10:20h .
Curaçá/BA, 6 de novembro de 2024.

Josenice de Andrade Felix
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001020-10.2024.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Ivan Nunes Reis
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001020-10.2024.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVAN NUNES REIS

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora: Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06 de dezembro de 2024, às 10h.
Curaçá/BA, 6 de novembro de 2024.

Josenice de Andrade Felix
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001180-06.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Antonio Raimundo De Souza
Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001180-06.2022.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06 de dezembro de 2024, às 09:40h.

Curaçá/BA, 6 de novembro de 2024.

Josenice de Andrade Felix
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
CITAÇÃO
8001180-06.2022.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Antonio Raimundo De Souza

Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001180-06.2022.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06 de dezembro de 2024, às 09:40h.

Curaçá/BA, 6 de novembro de 2024.

Josenice de Andrade Felix
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000768-07.2024.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jose Amilton Pereira Nery
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000768-07.2024.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AMILTON PEREIRA NERY

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Extensão: 5711806 Conciliadora : Laís Suelem Silva Araújo - CEJUSC -Paulo Afonso-BA, e-mail: laissuelemsa@gmail.com Telefone 75 99160-7278 para audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06 de dezembro de 2024, às 09:20h.
Curaçá/BA, 6 de novembro de 2024.

Josenice de Andrade Felix
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO

8001002-86.2024.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Auxiliadora De Santana Santos
Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Neilton Dantas De Souza (OAB:CE41933)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001002-86.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), NEILTON DANTAS DE SOUZA (OAB:CE41933)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Bate a autora em juízo pretendendo liminarmente seja determinada à demandada que proceda a suspensão da cobrança da fatura, a demandante aduz que firmou contrato de fornecimento de energia elétrica com a requerida de nº 17132679, ao passo que, na data de 16 de setembro de 2024, a demandante foi surpreendida com possível corte de energia, em virtude do inadimplemento de uma conta no valor de R$ 5.228,73 (cinco mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), com vencimento em 08 de março de 2022.
A parte autora alega que não recebeu a fatura supramencionada, bem como o perfil de consumo diverge totalmente da referida. Posteriormente, a requerente afirma que não é alfabetizada e, consequentemente, inviabilizando o acesso à informação da conta em aberto.
Juntou com sua inicial os documentos de página 02/12.
É o sucinto relatório. Decido.
Com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são subdivididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência.
A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (periculum in mora) ou da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).
Já a tutela de evidência (art. 311 do CPC) pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) ou em súmula vinculante; c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
A priori, na hipótese encartada aos autos, não estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência. Não se pode olvidar que, a demandante não colaciona a fatura questionada em que o valor viera a ser cobrado — qual seja, o mês com vencimento em 08 de março de 2022 — este de fácil acesso.
A bem da verdade, compulsando a detida análise dos autos, verifico que a Ré nas faturas anteriores já havia notificado sobre a existência da conta em aberto, conforme ID num. 464470883, fl. 4.
Cumpre consignar que a condição do analfabetismo, embora seja uma questão sensível, não desobriga a demandante de efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente prestados pela concessionária.
Por fim, malgrado a interrupção do fornecimento de energia elétrica possa causar transtornos à autora, o corte decorre de uma dívida expressiva e que já se encontra em aberto há mais de dois anos. Assim, devendo ser ponderado, uma vez que a concessionária estaria sendo compelida a fornecer o serviço sem a devida contraprestação.
À vista do exposto, amparado no art. 300, do NCPC, INDEFIRO a tutela de urgência, por não restar demonstrados os requisitos necessários para a concessão.
Todavia, entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada, comprovando tudo que for necessário para análise do requerimento liminar apresentado pelo autor.
Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, DESIGNE-SE audiência de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC a que está vinculada esta unidade jurisdicional, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3º, CPC).
Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (art. 335). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação da parte ré.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Curaçá(BA), data da assinatura eletrônica.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
CITAÇÃO
8001002-86.2024.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Auxiliadora De Santana Santos
Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Neilton Dantas De Souza (OAB:CE41933)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001002-86.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): TANILO GANDHI OLIVEIRA TORRES (OAB:BA60331), NEILTON DANTAS DE SOUZA (OAB:CE41933)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Bate a autora em juízo pretendendo liminarmente seja determinada à demandada que proceda a suspensão da cobrança da fatura, a demandante aduz que firmou contrato de fornecimento de energia elétrica com a requerida de nº 17132679, ao passo que, na data de 16 de setembro de 2024, a demandante foi surpreendida com possível corte de energia, em virtude do inadimplemento de uma conta no valor de R$ 5.228,73 (cinco mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), com vencimento em 08 de março de 2022.
A parte autora alega que não recebeu a fatura supramencionada, bem como o perfil de consumo diverge totalmente da referida. Posteriormente, a requerente afirma que não é alfabetizada e, consequentemente, inviabilizando o acesso à informação da conta em aberto.
Juntou com sua inicial os documentos de página 02/12.
É o sucinto relatório. Decido.
Com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são subdivididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência.
A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (periculum in mora) ou da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).
Já a tutela de evidência (art. 311 do CPC) pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) ou em súmula vinculante; c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
A priori, na hipótese encartada aos autos, não estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência. Não se pode olvidar que, a demandante não colaciona a fatura questionada em que o valor viera a ser cobrado — qual seja, o mês com vencimento em 08 de março de 2022 — este de fácil acesso.
A bem da verdade, compulsando a detida análise dos autos, verifico que a Ré nas faturas anteriores já havia notificado sobre a existência da conta em aberto, conforme ID num. 464470883, fl. 4.
Cumpre consignar que a condição do analfabetismo, embora seja uma questão sensível, não desobriga a demandante de efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente prestados pela concessionária.
Por fim, malgrado a interrupção do fornecimento de energia elétrica possa causar transtornos à autora, o corte decorre de uma dívida expressiva e que já se encontra em aberto há mais de dois anos. Assim, devendo ser ponderado, uma vez que a concessionária estaria sendo compelida a fornecer o serviço sem a devida contraprestação.
À vista do exposto, amparado no art. 300, do NCPC, INDEFIRO a tutela de urgência, por não restar demonstrados os requisitos necessários para a concessão.
Todavia, entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada, comprovando tudo que for necessário para análise do requerimento liminar apresentado pelo autor.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, DESIGNE-SE audiência de conciliação, a ser realizada perante o CEJUSC a que está vinculada esta unidade jurisdicional, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3º, CPC).
Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (art. 335). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação da parte ré.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Curaçá(BA), data da assinatura eletrônica.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000847-20.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Izabel Madalena Dos Santos
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000847-20.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: IZABEL MADALENA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEF DA COSTA SANTOS (OAB:BA55759)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000283-46.2020.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça

Autor: Telma Regina Soares Dos Santos
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

Processo: 8000283-46.2020.8.05.0073

AUTOR: TELMA REGINA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CELSO APOLONIO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO APOLONIO DA SILVA
RÉU BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Curaçá-BA, data da assinatura eletrônica
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000015-88.2017.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Maiana Santana De Almeida Nunes
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150000
Fone/Fax: (077) 3439-2130
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo n.º 8000015-88.2017.8.05.0075
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora para manifestar sobre a juntada do documento de Id 432813763.

Encruzilhada, 06 de março de 2024.

Joelma Oliveira Sousa
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000534-19.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 463493873
Processo N° : 8000534-19.2024.8.05.0075
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091319383003000000446399029

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000771-87.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Batista De Sousa
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-87.2023.8.05.0075
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442), IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado decisão de ID 443760547, designo a audiência de conciliação, para o dia 27 de junho de 2024 às 13:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.

Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000771-87.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Batista De Sousa
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-87.2023.8.05.0075
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442), IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado decisão de ID 443760547, designo a audiência de conciliação, para o dia 27 de junho de 2024 às 13:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000771-87.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Batista De Sousa
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-87.2023.8.05.0075
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442), IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado decisão de ID 443760547, designo a audiência de conciliação, para o dia 27 de junho de 2024 às 13:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000771-87.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Batista De Sousa
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-87.2023.8.05.0075
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442), IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto

determinado decisão de ID 443760547, designo a audiência de conciliação, para o dia 27 de junho de 2024 às 13:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000771-87.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Batista De Sousa
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-87.2023.8.05.0075
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442), IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado decisão de ID 443760547, designo a audiência de conciliação, para o dia 27 de junho de 2024 às 13:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000251-40.2017.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Alcione Dias Jardim Dos Anjos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-40.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ALCIONE DIAS JARDIM DOS ANJOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalu-

bridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000251-40.2017.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Alcione Dias Jardim Dos Anjos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-40.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ALCIONE DIAS JARDIM DOS ANJOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.

Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000251-40.2017.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Alcione Dias Jardim Dos Anjos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-40.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ALCIONE DIAS JARDIM DOS ANJOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000251-40.2017.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Alcione Dias Jardim Dos Anjos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-40.2017.8.05.0075
EXEQUENTE: ALCIONE DIAS JARDIM DOS ANJOS
Representante(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Representante(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca da Apelação de ID 472431555, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 06 de novembro de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000251-40.2017.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada

Exequente: Alcione Dias Jardim Dos Anjos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-40.2017.8.05.0075
EXEQUENTE: ALCIONE DIAS JARDIM DOS ANJOS
Representante(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Representante(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca da Apelação de ID 472431555, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 06 de novembro de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000798-56.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Juizo Recorrente: Cristiana Martins Dos Anjos E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Recorrido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA ENCRUZILHADA- BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, Encruzilhada/BA
CEP 45 150 000- TELEFAX 77 3439-2130
AUTOS: 0000798-56.2016.8.05.0075
REQUERENTE: CRISTIANA MARTINS DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO: RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA 13985), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA 29130)
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA/BA
ADVOGADO:BRUNO MASCARENHA DE SOUZA OAB/BA 34421
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimado, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para se manifestar acerca da apelação apresentada no ID nº 407349407, no prazo de 15(quinze) dias.

Encruzilhada, 25 de setembro de 2023
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000798-56.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Juizo Recorrente: Cristiana Martins Dos Anjos E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Recorrido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA ENCRUZILHADA- BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, Encruzilhada/BA
CEP 45 150 000- TELEFAX 77 3439-2130
AUTOS: 0000798-56.2016.8.05.0075
REQUERENTE: CRISTIANA MARTINS DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO: RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA 13985), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA 29130)
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA/BA
ADVOGADO:BRUNO MASCARENHA DE SOUZA OAB/BA 34421
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimado, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para se manifestar acerca da apelação apresentada no ID nº 407349407, no prazo de 15(quinze) dias.

Encruzilhada, 25 de setembro de 2023
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000293-89.2017.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Marineide Santos De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Perito Do Juízo: Francklin Joel Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000293-89.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARINEIDE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.

Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.

Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o
convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DO MÉRITO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.

O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.
Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de função como auxiliar de serviços. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA
Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000293-89.2017.8.05.0075 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Marineide Santos De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Perito Do Juízo: Francklin Joel Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000293-89.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARINEIDE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.

Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.

Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o
convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DO MÉRITO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.

O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do

seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova."
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.
Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de função como auxiliar de serviços. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA
Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000293-89.2017.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Marineide Santos De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Perito Do Juízo: Francklin Joel Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

0000798-56.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Juizo Recorrente: Cristiana Martins Dos Anjos E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Recorrido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000798-56.2016.8.05.0075
JUIZO RECORRENTE: CRISTIANA MARTINS DOS ANJOS E OUTROS
Representante(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000798-56.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Juizo Recorrente: Cristiana Martins Dos Anjos E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Recorrido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000798-56.2016.8.05.0075
JUIZO RECORRENTE: CRISTIANA MARTINS DOS ANJOS E OUTROS
Representante(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000798-56.2016.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Juizo Recorrente: Cristiana Martins Dos Anjos E Outros

Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Recorrido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000798-56.2016.8.05.0075
JUIZO RECORRENTE: CRISTIANA MARTINS DOS ANJOS E OUTROS
Representante(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000534-19.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 472144455
Processo N° : 8000534-19.2024.8.05.0075
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609554667500000454173995

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000534-19.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 472144455
Processo N° : 8000534-19.2024.8.05.0075
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609554667500000454173995

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000286-97.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Maria Cicera Oliveira Almeida
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-97.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA CICERA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (OAB:BA41194)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.

Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000286-97.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Maria Cicera Oliveira Almeida
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-97.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA CICERA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (OAB:BA41194)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os

equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000286-97.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Maria Cicera Oliveira Almeida
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-97.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA CICERA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (OAB:BA41194)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000548-71.2022.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Maria Lucia Marinho Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-71.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA LUCIA MARINHO SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).

Ainda, como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.

Além disso, cumpre ressaltar que a presente ação tramita desde 2022, o que contraria os princípios da economia processual e da celeridade, que regem o Juizado Especial.
Portanto, diante da fundamentação acima e, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória , o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Em sede de preliminar, o réu aduz a ausência de interesse de agir do autor, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Aduz que, somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)
Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA – NECESSIDADE DE PERÍCIA
De igual forma, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, diante da desnecessidade de perícia para o deslinde do feito, uma vez que as provas existentes são suficientes para o julgamento do processo.
Na sequência, observo que o requerido alegou que a autora não teria juntado o extrato bancário do período discutido.
Contudo, entendo que não lhe assiste razão.
Como se vê da exordial, a petição inicial estampa com clareza a causa de pedir e os pedidos, em sintonia com o art. 14 da Lei n.º 9.099/95, bem apresenta documentos comprobatório dos fatos alegados a possibilitar, como de fato possibilitou, a articulação de ampla defesa por parte do requerido, não padece ela de inépcia.
Além disso, extinguir o feito sem resolução do mérito, neste ponto, por mera formalidade, iria de encontro ao princípio da primazia do mérito, previsto no NCPC.
Desse modo, entendo que a presente preliminar merece ser rejeitada.
DO MÉRITO

Em continuidade, no tocante à prejudicial de mérito da prescrição, entendo que não assiste razão ao requerido em seus argumentos.
Isso porque, considerando que a lide se resume na falha da prestação de serviços, o que atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do consumidor, a prescrição somente produzirá efeitos após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do art. 27 do CDC.
Cumpre observar que o autor teve conhecimento dos descontos em julho de 2022 e a ação fora ajuizada em 31 de outubro de 2022, não havendo o que se falar em prescrição, visto que o prazo é quinquenal.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BENEFÍCIO DO INSS. DESCONTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ART. 42, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 CDC, APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º DO NCPC. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- O Código de Defesa e Proteção do Consumidor, que regula a prescrição quinquenal da pretensão de reparação dos danos oriundos do fato do produto e do serviço, é norma especial em relação ao Código Civil, de sorte que o mesmo se aplica ao caso em tela. A pretensão da apelante de repetição de indébito e reparação dos danos morais poderia ser exercida em cinco anos, a contar do último desconto supostamente indevido, isto é, do conhecimento do dano, ocorrido em janeiro de 2016. Assim, a pretensão do Apelado não está fulminada pelo instituto da prescrição. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. [...]. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000775-18.2016.8.05.0138, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 28/03/2018)
(TJ-BA - APL: 00007751820168050138, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2018) (grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSIGNATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE

AUTORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUANDO DO CONHECIMENTO DO DANO E AUTORIA. AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO A FAVOR DO CONSUMIDOR MENOR QUE O CONTRATADO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA TENDO POR CONSEQUÊNCIA O DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. -A relação discutida na presente demanda está regida pelo Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual a prescrição é regulada pelo art. 27 da Lei 8.078/90, que prevê o prazo de cinco anos para pretensão de reparação dos danos oriundos do fato do produto e do serviço -É pacífico na jurisprudência que o início do prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, ocorre do conhecimento do dano e da sua autoria – [...] (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000605-47.2012.8.05.0183, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018)
(TJ-BA - APL: 00006054720128050183, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2018) (grifei).
Desse modo, entendo que a prejudicial de mérito da prescrição merece ser rejeitada.
Por fim, no tocante à prejudicial de mérito da decadência, entendo que também não assiste razão ao réu em seus argumentos.
Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e que os descontos ocorrem mensalmente, não há falar-se em decadência. Isto porque, o termo inicial do prazo corresponde à data do vencimento da última parcela do contrato de empréstimo consignado, e não da data em que o contrato foi firmado. Desta forma, entendo que deve ser rejeitada a prejudicial de decadência arguida.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda acerca da pretensão autoral de: (i) declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes (ii) suspensão dos descontos indevidos, (iii) restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, (iv) inversão do ônus da prova e, (v) condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais. Tais pretensões decorrem em razão de contrato de empréstimo administrado pelo banco réu, que alega a autora não ter, regularmente, realizado, resultando em descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Importante ressaltar, de início, que a relação entre as partes é de consumo e, consequentemente, o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.
A análise dos autos revela que o réu se enquadra no conceito de fornecedor, à luz do art. 3º do CDC. De outro lado, o autor é consumidor por equiparação, por sofrer reflexos dos danos decorrentes da atividade comercial desenvolvida pela instituição bancária, conforme o art. 17 do CDC. Assim, aplicável o regime consumerista da Lei 8.078/90.
Ademais, diante da hipossuficiência técnica e informacional da parte autora, cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC.
Segundo o artigo 14 do referido diploma legal, responsabiliza-se de maneira objetiva o prestador pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços. E, conforme parágrafo 1º deste artigo, são defeituosos os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.
Pois bem.
A pretensão autoral comporta parcial procedência.
A parte autora esclarece em sua inicial que celebrou no ano de 2017 o contrato de empréstimo consignado sob o nº 314835269-7_01, no valor de R$8.248,58 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), no entanto, está sendo descontado de seu benefício previdenciário parcelas referentes a outro empréstimo consignado, de nº 314835269-0002, com data de inclusão em 27 de março de 2022, no valor de R$ 4.782,39 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), em 28 (vinte e oito) parcelas no valor de R$ 170,80 (cento e setenta reais e oitenta centavos), que afirma não ter contratado.
Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou extrato de empréstimo, no qual são evidenciados dois empréstimos consignados: um devidamente contratado e outro, sob o nº 314835269-0002, fraudulento.
Por sua vez, a instituição financeira deixou de comprovar o ônus que lhe incumbia, ou seja, demonstrar a efetiva contratação pela autora do empréstimo consignado de nº 314835269-0002, com data de inclusão em 27 de março de 2022, no valor de R$ 4.782,39 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos).
Pelo contrário, a documentação apresentada pelo réu demonstra a contratação de um empréstimo distinto do objeto da presente ação.
Ademais, a ré se limita a dizer que foi transferido o montante à autora, apesar de, repisa-se, relacionado a outro contrato.
Assim, o Banco-réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC.
Portanto, não havendo prova da celebração de contrato entre a ré e autora, justifica-se o acolhimento da pretensão autoral quanto a este ponto.
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

DOS DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Dispõe o artigo 186 do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

E, nos termos do artigo 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Da análise dos dispositivos em comento, podem ser extraídos os elementos necessários, em regra, ao nascimento da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta de alguém, o dano a outrem, o nexo causal entre estes, bem como a culpa do agente causador do prejuízo, prescindível nos casos de responsabilidade objetiva, como a presente, diante da relação de consumo.
No caso dos autos, a falta de diligência da empresa ré para verificação dos contratos configura falha na prestação de serviço. Conforme já mencionado, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, não podendo ela se eximir da responsabilidade pelo ato ilícito cometido, ainda que alegando culpa de terceiro, que teria agido com fraude.

Ora, a parte autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte e viu-se surpreendida com indevidos descontos, verba de eminente caráter alimentar, imprescindível ao seu sustento e de sua família.
Por certo que este fato afigura-se suficientes a acarretar a intranquilidade, circunstancia hábil a ensejar o alegado dano moral.
Posto isso, configurados os requisitos da responsabilidade civil, determino a condenação em danos morais ao autor.
Considerando os fatores acima expostos e atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil, reputo adequado a fixação do montante a título de dano moral na importância de R$5.000,00, levando em conta as condições socioeconômicas das partes, o bem jurídico lesado, a gravidade da lesão e o grau de culpa do ofensor.
No mais, considerando a declaração de nulidade da contratação, de rigor retornar as partes ao status quo ante, devendo o autor restituir os valores eventualmente recebidos na operação bancária impugnada, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.
Assim, ausente prova da regular contratação, é evidente a falha na prestação de serviços, devendo-se reconhecer a nulidade do negócio jurídico.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, confirmando a tutela de urgência deferida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora;
b) CONDENAR o réu a restituir em favor da autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário de sua titularidade, relativos à contribuição discriminada nos autos, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde os desembolsos (Súmula 54 e 43 do STJ) e,
c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), valor corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da Bahia, desde o arbitramento do dano (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000548-71.2022.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Maria Lucia Marinho Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-71.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA LUCIA MARINHO SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).
Ainda, como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.

Além disso, cumpre ressaltar que a presente ação tramita desde 2022, o que contraria os princípios da economia processual e da celeridade, que regem o Juizado Especial.
Portanto, diante da fundamentação acima e, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória , o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Em sede de preliminar, o réu aduz a ausência de interesse de agir do autor, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Aduz que, somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)
Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA – NECESSIDADE DE PERÍCIA
De igual forma, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, diante da desnecessidade de perícia para o deslinde do feito, uma vez que as provas existentes são suficientes para o julgamento do processo.
Na sequência, observo que o requerido alegou que a autora não teria juntado o extrato bancário do período discutido.
Contudo, entendo que não lhe assiste razão.
Como se vê da exordial, a petição inicial estampa com clareza a causa de pedir e os pedidos, em sintonia com o art. 14 da Lei n.º 9.099/95, bem apresenta documentos comprobatório dos fatos alegados a possibilitar, como de fato possibilitou, a articulação de ampla defesa por parte do requerido, não padece ela de inépcia.
Além disso, extinguir o feito sem resolução do mérito, neste ponto, por mera formalidade, iria de encontro ao princípio da primazia do mérito, previsto no NCPC.
Desse modo, entendo que a presente preliminar merece ser rejeitada.
DO MÉRITO

Em continuidade, no tocante à prejudicial de mérito da prescrição, entendo que não assiste razão ao requerido em seus argumentos.
Isso porque, considerando que a lide se resume na falha da prestação de serviços, o que atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do consumidor, a prescrição somente produzirá efeitos após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do art. 27 do CDC.
Cumpre observar que o autor teve conhecimento dos descontos em julho de 2022 e a ação fora ajuizada em 31 de outubro de 2022, não havendo o que se falar em prescrição, visto que o prazo é quinquenal.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BENEFÍCIO DO INSS. DESCONTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ART. 42, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 CDC, APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º DO NCPC. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- O Código de Defesa e Proteção do Consumidor, que regula a prescrição quinquenal da pretensão de reparação dos danos oriundos do fato do produto e do serviço, é norma especial em relação ao Código Civil, de sorte

que o mesmo se aplica ao caso em tela. A pretensão da apelante de repetição de indébito e reparação dos danos morais poderia ser exercida em cinco anos, a contar do último desconto supostamente indevido, isto é, do conhecimento do dano, ocorrido em janeiro de 2016. Assim, a pretensão do Apelado não está fulminada pelo instituto da prescrição. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. [...]. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000775-18.2016.8.05.0138, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 28/03/2018)
(TJ-BA - APL: 00007751820168050138, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2018) (grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSIGNATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUANDO DO CONHECIMENTO DO DANO E AUTORIA. AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO A FAVOR DO CONSUMIDOR MENOR QUE O CONTRATADO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA TENDO POR CONSEQUÊNCIA O DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. -A relação discutida na presente demanda está regida pelo Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual a prescrição é regulada pelo art. 27 da Lei 8.078/90, que prevê o prazo de cinco anos para pretensão de reparação dos danos oriundos do fato do produto e do serviço -É pacífico na jurisprudência que o início do prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, ocorre do conhecimento do dano e da sua autoria – [...] (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000605-47.2012.8.05.0183, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018)
(TJ-BA - APL: 00006054720128050183, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2018) (grifei).
Desse modo, entendo que a prejudicial de mérito da prescrição merece ser rejeitada.
Por fim, no tocante à prejudicial de mérito da decadência, entendo que também não assiste razão ao réu em seus argumentos.
Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e que os descontos ocorrem mensalmente, não há falar-se em decadência. Isto porque, o termo inicial do prazo corresponde à data do vencimento da última parcela do contrato de empréstimo consignado, e não da data em que o contrato foi firmado. Desta forma, entendo que deve ser rejeitada a prejudicial de decadência arguida.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda acerca da pretensão autoral de: (i) declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes (ii) suspensão dos descontos indevidos, (iii) restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, (iv) inversão do ônus da prova e, (v) condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais. Tais pretensões decorrem em razão de contrato de empréstimo administrado pelo banco réu, que alega a autora não ter, regularmente, realizado, resultando em descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Importante ressaltar, de início, que a relação entre as partes é de consumo e, consequentemente, o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.
A análise dos autos revela que o réu se enquadra no conceito de fornecedor, à luz do art. 3º do CDC. De outro lado, o autor é consumidor por equiparação, por sofrer reflexos dos danos decorrentes da atividade comercial desenvolvida pela instituição bancária, conforme o art. 17 do CDC. Assim, aplicável o regime consumerista da Lei 8.078/90.
Ademais, diante da hipossuficiência técnica e informacional da parte autora, cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC.
Segundo o artigo 14 do referido diploma legal, responsabiliza-se de maneira objetiva o prestador pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços. E, conforme parágrafo 1º deste artigo, são defeituosos os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.
Pois bem.
A pretensão autoral comporta parcial procedência.
A parte autora esclarece em sua inicial que celebrou no ano de 2017 o contrato de empréstimo consignado sob o nº 314835269-7_01, no valor de R$8.248,58 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), no entanto, está sendo descontado de seu benefício previdenciário parcelas referentes a outro empréstimo consignado, de nº 314835269-0002, com data de inclusão em 27 de março de 2022, no valor de R$ 4.782,39 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), em 28 (vinte e oito) parcelas no valor de R$ 170,80 (cento e setenta reais e oitenta centavos), que afirma não ter contratado.
Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou extrato de empréstimo, no qual são evidenciados dois empréstimos consignados: um devidamente contratado e outro, sob o nº 314835269-0002, fraudulento.
Por sua vez, a instituição financeira deixou de comprovar o ônus que lhe incumbia, ou seja, demonstrar a efetiva contratação pela autora do empréstimo consignado de nº 314835269-0002, com data de inclusão em 27 de março de 2022, no valor de R$ 4.782,39 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos).
Pelo contrário, a documentação apresentada pelo réu demonstra a contratação de um empréstimo distinto do objeto da presente ação. Ademais, a ré se limita a dizer que foi transferido o montante à autora, apesar de, repisa-se, relacionado a outro contrato.
Assim, o Banco-réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC. Portanto, não havendo prova da celebração de contrato entre a ré e autora, justifica-se o acolhimento da pretensão autoral quanto a este ponto.
No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

DOS DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Dispõe o artigo 186 do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

E, nos termos do artigo 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Da análise dos dispositivos em comento, podem ser extraídos os elementos necessários, em regra, ao nascimento da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta de alguém, o dano a outrem, o nexo causal entre estes, bem como a culpa do agente causador do prejuízo, prescindível nos casos de responsabilidade objetiva, como a presente, diante da relação de consumo.
No caso dos autos, a falta de diligência da empresa ré para verificação dos contratos configura falha na prestação de serviço. Conforme já mencionado, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, não podendo ela se eximir da responsabilidade pelo ato ilícito cometido, ainda que alegando culpa de terceiro, que teria agido com fraude.
Ora, a parte autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte e viu-se surpreendida com indevidos descontos, verba de eminente caráter alimentar, imprescindível ao seu sustento e de sua família.
Por certo que este fato afigura-se suficientes a acarretar a intranquilidade, circunstancia hábil a ensejar o alegado dano moral.
Posto isso, configurados os requisitos da responsabilidade civil, determino a condenação em danos morais ao autor.
Considerando os fatores acima expostos e atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil, reputo adequado a fixação do montante a título de dano moral na importância de R$5.000,00, levando em conta as condições socioeconômicas das partes, o bem jurídico lesado, a gravidade da lesão e o grau de culpa do ofensor.
No mais, considerando a declaração de nulidade da contratação, de rigor retornar as partes ao status quo ante, devendo o autor restituir os valores eventualmente recebidos na operação bancária impugnada, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.
Assim, ausente prova da regular contratação, é evidente a falha na prestação de serviços, devendo-se reconhecer a nulidade do negócio jurídico.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, confirmando a tutela de urgência deferida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora;
b) CONDENAR o réu a restituir em favor da autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário de sua titularidade, relativos à contribuição discriminada nos autos, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde os desembolsos (Súmula 54 e 43 do STJ) e,
c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), valor corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da Bahia, desde o arbitramento do dano (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000548-71.2022.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Maria Lucia Marinho Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-71.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA LUCIA MARINHO SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).
Ainda, como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.

Além disso, cumpre ressaltar que a presente ação tramita desde 2022, o que contraria os princípios da economia processual e da celeridade, que regem o Juizado Especial.
Portanto, diante da fundamentação acima e, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória , o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Em sede de preliminar, o réu aduz a ausência de interesse de agir do autor, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Aduz que, somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)
Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA – NECESSIDADE DE PERÍCIA
De igual forma, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, diante da desnecessidade de perícia para o deslinde do feito, uma vez que as provas existentes são suficientes para o julgamento do processo.
Na sequência, observo que o requerido alegou que a autora não teria juntado o extrato bancário do período discutido.
Contudo, entendo que não lhe assiste razão.
Como se vê da exordial, a petição inicial estampa com clareza a causa de pedir e os pedidos, em sintonia com o art. 14 da Lei n.º 9.099/95, bem apresenta documentos comprobatório dos fatos alegados a possibilitar, como de fato possibilitou, a articulação de ampla defesa por parte do requerido, não padece ela de inépcia.
Além disso, extinguir o feito sem resolução do mérito, neste ponto, por mera formalidade, iria de encontro ao princípio da primazia do mérito, previsto no NCPC.
Desse modo, entendo que a presente preliminar merece ser rejeitada.
DO MÉRITO

Em continuidade, no tocante à prejudicial de mérito da prescrição, entendo que não assiste razão ao requerido em seus argumentos.
Isso porque, considerando que a lide se resume na falha da prestação de serviços, o que atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do consumidor, a prescrição somente produzirá efeitos após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do art. 27 do CDC.
Cumpre observar que o autor teve conhecimento dos descontos em julho de 2022 e a ação fora ajuizada em 31 de outubro de 2022, não havendo o que se falar em prescrição, visto que o prazo é quinquenal.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BENEFÍCIO DO INSS. DESCONTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ART. 42, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 CDC, APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º DO NCPC. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- O Código de Defesa e Proteção do Consumidor, que regula a prescrição quinquenal da pretensão de reparação dos danos oriundos do fato do produto e do serviço, é norma especial em relação ao Código Civil, de sorte que o mesmo se aplica ao caso em tela. A pretensão da apelante de repetição de indébito e reparação dos danos morais poderia ser exercida em cinco anos, a contar do último desconto supostamente indevido, isto é, do conhecimento do dano, ocorrido em janeiro de 2016. Assim, a pretensão do Apelado não está fulminada pelo instituto da prescrição. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. [...]. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000775-18.2016.8.05.0138, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 28/03/2018)
(TJ-BA - APL: 00007751820168050138, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2018) (grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSIGNATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUANDO DO CONHECIMENTO DO DANO E AUTORIA. AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO A FAVOR DO CONSUMIDOR MENOR QUE O CONTRATADO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA TENDO POR CONSEQUÊNCIA O DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. -A relação discutida na presente demanda está regida pelo Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual a prescrição é regulada pelo art. 27 da Lei 8.078/90, que prevê o prazo de cinco anos para pretensão de reparação dos danos oriundos do fato do produto e do serviço -É pacífico na jurisprudência que o início do prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, ocorre do conhecimento do dano e da sua autoria – [...] (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000605-47.2012.8.05.0183, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018)
(TJ-BA - APL: 00006054720128050183, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2018) (grifei).
Desse modo, entendo que a prejudicial de mérito da prescrição merece ser rejeitada.
Por fim, no tocante à prejudicial de mérito da decadência, entendo que também não assiste razão ao réu em seus argumentos.
Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e que os descontos ocorrem mensalmente, não há falar-se em decadência. Isto porque, o termo inicial do prazo corresponde à data do vencimento da última parcela do contrato de empréstimo consignado, e não da data em que o contrato foi firmado. Desta forma, entendo que deve ser rejeitada a prejudicial de decadência arguida.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda acerca da pretensão autoral de: (i) declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes (ii) suspensão dos descontos indevidos, (iii) restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, (iv) inversão do ônus da prova e, (v) condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais. Tais pretensões decorrem em razão de contrato de empréstimo administrado pelo banco réu, que alega a autora não ter, regularmente, realizado, resultando em descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Importante ressaltar, de início, que a relação entre as partes é de consumo e, consequentemente, o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.
A análise dos autos revela que o réu se enquadra no conceito de fornecedor, à luz do art. 3º do CDC. De outro lado, o autor é consumidor por equiparação, por sofrer reflexos dos danos decorrentes da atividade comercial desenvolvida pela instituição bancária, conforme o art. 17 do CDC. Assim, aplicável o regime consumerista da Lei 8.078/90.
Ademais, diante da hipossuficiência técnica e informacional da parte autora, cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC.
Segundo o artigo 14 do referido diploma legal, responsabiliza-se de maneira objetiva o prestador pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços. E, conforme parágrafo 1º deste artigo, são defeituosos os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.
Pois bem.
A pretensão autoral comporta parcial procedência.
A parte autora esclarece em sua inicial que celebrou no ano de 2017 o contrato de empréstimo consignado sob o nº 314835269-7_01, no valor de R$8.248,58 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), no entanto, está sendo descontado de seu benefício previdenciário parcelas referentes a outro empréstimo consignado, de nº 314835269-0002, com data de inclusão em 27 de março de 2022, no valor de R$ 4.782,39 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), em 28 (vinte e oito) parcelas no valor de R$ 170,80 (cento e setenta reais e oitenta centavos), que afirma não ter contratado.
Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou extrato de empréstimo, no qual são evidenciados dois empréstimos consignados: um devidamente contratado e outro, sob o nº 314835269-0002, fraudulento.
Por sua vez, a instituição financeira deixou de comprovar o ônus que lhe incumbia, ou seja, demonstrar a efetiva contratação pela autora do empréstimo consignado de nº 314835269-0002, com data de inclusão em 27 de março de 2022, no valor de R$ 4.782,39 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos).
Pelo contrário, a documentação apresentada pelo réu demonstra a contratação de um empréstimo distinto do objeto da presente ação.
Ademais, a ré se limita a dizer que foi transferido o montante à autora, apesar de, repisa-se, relacionado a outro contrato.
Assim, o Banco-réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC.
Portanto, não havendo prova da celebração de contrato entre a ré e autora, justifica-se o acolhimento da pretensão autoral quanto a este ponto.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples.

DOS DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Dispõe o artigo 186 do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

E, nos termos do artigo 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Da análise dos dispositivos em comento, podem ser extraídos os elementos necessários, em regra, ao nascimento da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta de alguém, o dano a outrem, o nexo causal entre estes, bem como a culpa do agente causador do prejuízo, prescindível nos casos de responsabilidade objetiva, como a presente, diante da relação de consumo.
No caso dos autos, a falta de diligência da empresa ré para verificação dos contratos configura falha na prestação de serviço. Conforme já mencionado, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, não podendo ela se eximir da responsabilidade pelo ato ilícito cometido, ainda que alegando culpa de terceiro, que teria agido com fraude.
Ora, a parte autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte e viu-se surpreendida com indevidos descontos, verba de eminente caráter alimentar, imprescindível ao seu sustento e de sua família.
Por certo que este fato afigura-se suficientes a acarretar a intranquilidade, circunstancia hábil a ensejar o alegado dano moral.
Posto isso, configurados os requisitos da responsabilidade civil, determino a condenação em danos morais ao autor.
Considerando os fatores acima expostos e atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil, reputo adequado a fixação do montante a título de dano moral na importância de R$5.000,00, levando em conta as condições socioeconômicas das partes, o bem jurídico lesado, a gravidade da lesão e o grau de culpa do ofensor.
No mais, considerando a declaração de nulidade da contratação, de rigor retornar as partes ao status quo ante, devendo o autor restituir os valores eventualmente recebidos na operação bancária impugnada, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.
Assim, ausente prova da regular contratação, é evidente a falha na prestação de serviços, devendo-se reconhecer a nulidade do negócio jurídico.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, confirmando a tutela de urgência deferida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora;
b) CONDENAR o réu a restituir em favor da autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário de sua titularidade, relativos à contribuição discriminada nos autos, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde os desembolsos (Súmula 54 e 43 do STJ) e,
c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), valor corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da Bahia, desde o arbitramento do dano (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000613-03.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Izenaldo Batista Silva
Advogado: Lucio Nascimento Torres (OAB:BA54479)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo n. 8000613-03.2021.8.05.0075
REQUERENTE: Izenaldo Batista Silva
Advogado(s): Lucio Nascimento Torres (OAB:BA 54479)
REQUERIDO: Banco C6 Consignado S.A
Advogado (s): Farnanda Rafaela Oliveira de Carvalho OAB/PE 2766
ATO ORDINATÓRIO

De ORDEM do M.M Juiz de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, o Dr. PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e considerando o quanto determinado no ato Normativo Conjunto nº 020, de 05/07/2023, instituiu a Semana Estadual da Conciliação de 2023, designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2023 às 08:10 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020.
As partes deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/16104013), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 16104013.
Os autores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Encruzilhada, Bahia, 12 de julho de 2023.

Jeane Maria Dias
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000613-03.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Izenaldo Batista Silva
Advogado: Lucio Nascimento Torres (OAB:BA54479)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo n. 8000613-03.2021.8.05.0075
REQUERENTE: Izenaldo Batista Silva
Advogado(s): Lucio Nascimento Torres (OAB:BA 54479)
REQUERIDO: Banco C6 Consignado S.A
Advogado (s): Farnanda Rafaela Oliveira de Carvalho OAB/PE 2766
ATO ORDINATÓRIO

De ORDEM do M.M Juiz de Direito desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, o Dr. PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e considerando o quanto determinado no ato Normativo Conjunto nº 020, de 05/07/2023, instituiu a Semana Estadual da Conciliação de 2023, designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2023 às 08:10 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020.
As partes deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/16104013), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 16104013.
Os autores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Encruzilhada, Bahia, 12 de julho de 2023.

Jeane Maria Dias
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

8000663-24.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 461171300
Processo N° : 8000663-24.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083010200079200000444303611

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000691-17.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Maria Concebida Moreira
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Executado: Fábio Dutra Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000691-17.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA CONCEBIDA MOREIRA
Advogado(s): MANOEL JOSE FILHO (OAB:BA10414)
REU: FÁBIO DUTRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por MARIA CONCEBIDA MOREIRA em face de FÁBIO DUTRA SANTANA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que a exequente é credora do executado pela quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), representada por nota promissória emitida pelo executado em 23/12/2011, com vencimento em 20/06/2012, e não paga até o momento da propositura da ação. Alega que o título é proveniente de Escritura Particular de Compromisso de Compra e Venda de imóvel rural.

Requer a citação do executado para pagar o valor de R$ 44.000,00, já incluída multa de 10% prevista contratualmente, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens. Pleiteia ainda a expedição de certidão para inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (Id 29915129).

Despacho inicial determinando a citação do executado (Id 29915129, p. 6-7).

O executado foi citado pessoalmente em 09/04/2014, conforme certidão de Id 29915129, p. 9.

O executado apresentou Embargos à Execução, autuados em apenso sob o nº 0000322-86.2014.805.0075, os quais foram julgados improcedentes, conforme sentença juntada aos autos (Id 174501804).

A exequente peticionou requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento dos embargos (Id 29915129, p. 10-11).

Houve nova petição da exequente requerendo o andamento do processo, alegando que é idosa e tem prioridade na tramitação (Id 29915129, p. 14-16).

A exequente peticionou novamente requerendo o prosseguimento do feito, informando que os embargos foram julgados improcedentes (Id 29915129, p. 22-23).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA AUSÊNCIA DE PRELIMINARES

Não foram arguidas preliminares pela parte executada nos autos principais. As matérias de defesa foram apresentadas nos Embargos à Execução em apenso, os quais já foram julgados improcedentes, conforme sentença acostada aos autos.

DO MÉRITO

A presente execução está fundada em nota promissória emitida pelo executado, título executivo extrajudicial previsto no art. 784, I do Código de Processo Civil:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;”

A nota promissória acostada aos autos (Id 29915129, p. 4) preenche os requisitos legais previstos no art. 75 do Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra):

“Art. 75 - A nota promissória contém:
1. denominação “Nota Promissória” inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. a época do pagamento;
4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).”

Trata-se, portanto, de título líquido, certo e exigível, apto a embasar a presente execução, nos termos do art. 783 do CPC:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

O executado foi devidamente citado e não efetuou o pagamento no prazo legal. Os Embargos à Execução opostos foram julgados improcedentes, não havendo nos autos qualquer prova de pagamento ou causa extintiva da obrigação.

A nota promissória, por sua natureza cambial, goza de autonomia e literalidade, de modo que não se faz necessária a demonstração de sua causa debendi. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUTONOMIA E LITERALIDADE. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nota promissória é título de crédito dotado de autonomia e literalidade, não sendo necessária a demonstração de sua causa debendi para embasar ação executiva. 2. Recurso desprovido.” (TJDFT, Acórdão 1161615, 07197305520178070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 13/11/2018)

O valor cobrado na inicial corresponde ao valor nominal do título (R$ 30.000,00) acrescido de multa contratual de 10% prevista na escritura de compra e venda que deu origem à emissão da nota promissória. Tal acréscimo é lícito e encontra amparo no princípio da autonomia da vontade e liberdade de contratar.

Destaque-se que a multa de 10% está expressamente prevista na cláusula sexta da escritura particular de compra e venda juntada aos autos (Id 141157981, p. 2):

“As partes elegem o foro da Comarca de Encruzilhada - Bahia, para dirimir quaisquer conflitos decorrentes do contrato, sendo que a parte vencida importará multa ou pena de 10% (dez por cento) sobre o valor do presente contrato, além das despesas processuais, extrajudiciais, honorários advocatícios”.

Assim, não há óbice à cobrança da multa juntamente com o valor principal da nota promissória, uma vez que decorre de previsão contratual expressa.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, embora não expressamente requeridos na inicial, são devidos por força de lei. Os juros de mora incidem a partir do vencimento do título, nos termos do art. 397 do Código Civil:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Já a correção monetária incide a partir da emissão do título, conforme Súmula 43 do STJ:

“Súmula 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

Por fim, cabe destacar que a exequente é pessoa idosa, fazendo jus à prioridade de tramitação prevista no art. 1.048, I do CPC e no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003):

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:
I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;”

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.”

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUTONOMIA E LITERALIDADE. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nota promissória é título de crédito dotado de autonomia e literalidade, não sendo necessária a demonstração de sua causa debendi para embasar ação executiva. 2. Recurso desprovido.” (TJDFT, Acórdão 1161615, 07197305520178070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 13/11/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. 1. A nota promissória é título executivo extrajudicial que goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao devedor o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor. 2. Não havendo prova de qualquer vício na emissão do título ou do seu pagamento, impõe-se a improcedência dos embargos à execução. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJDFT, Acórdão 1153976, 07025104320188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJE: 9/10/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E LITERALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nota promissória é título de crédito que possui os atributos da cartularidade, literalidade e autonomia, o que dispensa a demonstração da causa debendi para a sua cobrança. 2. Recurso conhecido e desprovido.” (TJDFT, Acórdão 1138639, 07014438420178070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/8/2018, publicado no DJE: 27/8/2018)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o executado FÁBIO DUTRA SANTANA ao pagamento do valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento do título (20/06/2012) e correção monetária pelo INPC desde a data da emissão (23/12/2011).

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000286-97.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Maria Cicera Oliveira Almeida
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000552-74.2023.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Moises Sousa Porto Junior
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Requerente: G. S. P.
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000552-74.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MOISES SOUSA PORTO JUNIOR e outros
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime(m)-se o(s) requerente(s), pela imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
4 - Na falta de dependentes habilitados, os requerentes deverão juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Intimem-se, ainda, os requerentes para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Proceda-se pesquisa de eventuais saldos bancários em conta bancária do falecido, por meio do sistema SISBAJUD.
7- Oficie-se o Município de Ribeirão do Largo-BA, para que, no prazo de 15 dias, informe eventuais valores existentes em seu poder no nome do de cujus. Deverá constar do ofício a qualificação do falecido e cópias dos documentos pessoais que acompanham o pedido inicial.
8 – Ouça-se o Ministério Público.
9 – Após, retornem-me conclusos.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000178-92.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Eliete Silva De Sousa
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Priscila Vasconcelos Costa (OAB:BA61274)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000178-92.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ELIETE SILVA DE SOUSA
Advogado(s): PRISCILA VASCONCELOS COSTA (OAB:BA61274), RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.

Intimem-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000178-92.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Eliete Silva De Sousa
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Priscila Vasconcelos Costa (OAB:BA61274)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000178-92.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ELIETE SILVA DE SOUSA
Advogado(s): PRISCILA VASCONCELOS COSTA (OAB:BA61274), RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.

Intimem-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000142-26.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-26.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): Tadeu Cincura registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:0022936/BA)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I do CPC.
Intimem-se.

Encruzilhada/BA, 09 de abril de 2021.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito
designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000142-26.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-26.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): Tadeu Cincura registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:0022936/BA)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I do CPC.
Intimem-se.

Encruzilhada/BA, 09 de abril de 2021.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito
designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000344-13.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Herculano Brito Nunes
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Executado: Unopar-união Norte Do Paraná De Ensino Ltda
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Executado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000344-13.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: HERCULANO BRITO NUNES
Advogado(s): KARINE DE QUEIROZ OLIVEIRA (OAB:BA45438), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
REU: UNOPAR-UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determina o art. 524 do CPC.
Intime-se.

Encruzilhada, BA.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000344-13.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Herculano Brito Nunes
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Executado: Unopar-união Norte Do Paraná De Ensino Ltda
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Executado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000344-13.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: HERCULANO BRITO NUNES
Advogado(s): KARINE DE QUEIROZ OLIVEIRA (OAB:BA45438), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
REU: UNOPAR-UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determina o art. 524 do CPC.
Intime-se.

Encruzilhada, BA.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000137-58.2008.8.05.0075 Inventário
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Maria Lucia Ferreira De Carvalho
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)
Inventariado: Romulo Luz De Carvalho
Requerente: Rafael Ferreira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000137-58.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303)
INVENTARIADO: ROMULO LUZ DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;

B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)
ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000532-69.2016.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Maria Ivone Ribeiro Da Paz
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000532-69.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA IVONE RIBEIRO DA PAZ
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Salário c/c Indenizatória por Danos Materiais ajuizada por MARIA IVONE RIBEIRO DA PAZ em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO.

A autora alega, em síntese, que: a) foi admitida pelo município réu em 03/02/2000 para exercer o cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais; b) o município réu, de forma arbitrária, cortou sua gratificação de regência de classe nos últimos cinco anos, em desacordo com a Lei Municipal nº 228/2012; c) tem direito a receber o adicional de regência de classe, uma vez que sempre exerceu seu labor de professora em regência de classe na sala de aula do Município Réu.

Requer a condenação do réu ao pagamento da gratificação de regência de classe referente aos últimos cinco anos, nos seguintes percentuais: 7% para todo o ano de 2012; 12% para todo o ano de 2013; 17% para os anos de 2014, 2015 e 2016.

Com a inicial, juntou procuração (ID 29798004) e documentos (IDs 29798008, 29798039).

Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça e designando audiência de conciliação (ID 29798013).

Citação do réu (ID 29798026).

Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera a tentativa de acordo (ID 29798030).

O réu não apresentou contestação, conforme certificado no ID 196887813.

Despacho determinando a intimação da autora para réplica (ID 29798022).

A autora não apresentou réplica.

Despacho de ID 413198938 determinando a intimação das partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, especificarem provas e se manifestarem sobre prescrição intercorrente.

Manifestação da autora no ID 417161425 informando não possuir novas provas ou documentos a serem anexados e requerendo o prosseguimento da execução.

Certidão de ID 459018001 atestando que o Município réu, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA REVELIA

Inicialmente, cumpre registrar que o réu, devidamente citado (ID 29798026), não apresentou contestação, conforme certificado no ID 196887813.

Dessa forma, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

No entanto, por se tratar de direito indisponível da Fazenda Pública, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme art. 345, II do CPC:

“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

Assim, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se ao direito da autora em receber a gratificação de regência de classe prevista na Lei Municipal nº 228/2012, referente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Inicialmente, cabe analisar a legislação municipal aplicável ao caso. A Lei Municipal nº 228/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Salários) prevê expressamente o direito dos professores à gratificação por efetiva regência de classe, nos seguintes termos:

“Art. 25 - Além do vencimento, o titular do cargo de Professor poderá fazer jus às seguintes vantagens:
I - Gratificações:

(...)
c) PELA EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE;"

"Art.28- A gratificação pela efetiva regência de classe será de 17% (dezessete por cento), incidente sobre o salário básico, com incentivo a permanência em sala de aula.
I- A gratificação pela efetiva regência de classe será implementada da seguinte forma:
a) 7% em 2012;
b) 12% em 2013;
c) 17% em 2014."

Da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a lei municipal assegura aos professores em efetiva regência de classe o direito à gratificação, sendo implementada de forma gradual nos anos de 2012 a 2014.

No caso dos autos, a autora comprovou através dos documentos juntados que é servidora pública municipal ocupante do cargo de professora desde 03/02/2000 (ID 29798008).

Ademais, a autora alega que sempre exerceu suas atividades em sala de aula, fazendo jus à gratificação de regência de classe, o que não foi impugnado pelo réu, que permaneceu revel.

Assim, restou demonstrado o direito da autora à percepção da gratificação de regência de classe, nos percentuais previstos na Lei Municipal nº 228/2012, quais sejam: 7% em 2012, 12% em 2013 e 17% a partir de 2014.

Quanto ao período a ser considerado para o pagamento retroativo, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Considerando que a ação foi ajuizada em 23/08/2016 (ID 29746706), o período a ser considerado para pagamento retroativo compreende de agosto/2011 a agosto/2016.

Nesse sentido, a autora faz jus ao recebimento da gratificação de regência de classe nos seguintes termos:

a) 7% de agosto/2011 a dezembro/2012;
b) 12% de janeiro a dezembro/2013;
c) 17% de janeiro/2014 a agosto/2016.

Os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença, considerando os percentuais acima e incidindo sobre o salário-base da autora em cada período.

Sobre os valores retroativos incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral), fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Assim, com base no entendimento do STF, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, e os juros de mora deverão ser fixados com base nos índices de remuneração da caderneta de poupança.

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao direito dos professores à percepção de gratificação de regência de classe, quando prevista em lei local, conforme se observa nos julgados abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A gratificação de regência de classe, quando prevista em lei municipal, é devida ao professor que efetivamente exerce suas funções em sala de aula. 2. Comprovado o exercício da docência e a previsão legal do benefício, deve ser reconhecido o direito à percepção da gratificação. 3. Recurso desprovido.” (TJMG - Apelação Cível 1.0352.12.002399-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 19/03/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA COMPROVADO. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A gratificação de regência de classe, prevista em lei municipal, é devida ao professor que efetivamente exerce suas funções em sala de aula. 2. Comprovado o exercício da docência e a previsão legal do benefício, deve ser reconhecido o direito à percepção da gratificação. 3. Recurso desprovido.” (TJMG - Apelação Cível 1.0352.13.002456-8/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em 19/03/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A gratificação de regência de classe, prevista em lei municipal, é devida ao professor que efetivamente exerce suas funções em sala de aula. 2. Comprovado o exercício da docência e a previsão legal do benefício, deve ser reconhecido o direito à percepção da gratificação. 3. Recurso desprovido.” (TJMG - Apelação Cível 1.0352.13.002457-6/001, Relator(a): Des.(a) Alyrio Ramos , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO ao pagamento em favor da autora MARIA IVONE RIBEIRO DA PAZ da gratificação de regência de classe prevista na Lei Municipal nº 228/2012, referente ao período de agosto/2011 a agosto/2016, nos seguintes percentuais, que deverão ser objeto de liquidação quanto ao montante e à existência:

a) 7% de agosto/2011 a dezembro/2012;
b) 12% de janeiro a dezembro/2013;
c) 17% de janeiro/2014 a agosto/2016.

CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Sem custas, por se tratar de Município.

A liquidação e o cumprimento da sentença deverão observar o procedimento do art. 534 e seguintes do CPC

Os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença, considerando os percentuais acima e incidindo sobre o salário-base da autora em cada período.

Sobre os valores retroativos incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral).

Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, data e assinatura digital.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000506-08.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Simone Costa Cordeiro
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000506-08.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: SIMONE COSTA CORDEIRO
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

SENTENÇA
SENTENÇA

Processo nº 0000506-08.2015.8.05.0075
Autor: SIMONE COSTA CORDEIRO
Réu: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Salários Cumulada com Obrigação de Fazer e Pagar c/c Perdas e Danos Materiais e Morais ajuizada por SIMONE COSTA CORDEIRO em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO.

Na petição inicial (Id 27222569), a autora alega, em síntese, que:

a) É servidora pública municipal ocupante do cargo de professora;

b) O réu vem efetuando o pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias com base apenas no vencimento básico, quando deveria considerar a remuneração integral;

c) Pleiteia o pagamento das diferenças do 13º salário e do terço de férias dos anos de 2010 a 2014, com base na remuneração integral;

d) Requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais;

e) Pugna pela concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a efetuar o pagamento do 13º salário de 2014 com base na remuneração integral.

A inicial veio acompanhada de procuração (Id 27222577) e documentos (Ids 27222577 e seguintes).

Decisão inicial (Id 27222593) indeferindo a tutela antecipada e designando audiência de conciliação.

O réu apresentou contestação (Id 27222593, págs. 6-14), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que:

a) O pagamento do 13º salário e do terço de férias com base apenas no vencimento básico está de acordo com a legislação municipal;

b) Não há danos morais a serem indenizados;

c) Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada pela autora (Id 27222608).

Despacho (Id 390350206) determinando a intimação das partes para especificação de provas.

A autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (Id 399830649). O réu quedou-se inerte (Id 459292720).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O réu arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal, com base na Súmula 85 do STJ.

A preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, a Súmula 85 do STJ prevê que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

No caso em tela, a ação foi ajuizada em 29/06/2015, de modo que estão prescritas apenas as parcelas vencidas antes de 29/06/2010. Considerando que a autora pleiteia diferenças a partir do ano de 2010, não há que se falar em prescrição total da pretensão.

Assim, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal, ressalvando apenas que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes de 29/06/2010.

DO MÉRITO

O cerne da controvérsia consiste em analisar se a autora faz jus ao recebimento das diferenças do 13º salário e do terço constitucional de férias, considerando a remuneração integral e não apenas o vencimento básico.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos VIII e XVII, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, assim dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Da leitura dos dispositivos constitucionais, verifica-se que o 13º salário e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do servidor.

No caso dos autos, o Município réu alega que o pagamento com base apenas no vencimento básico estaria de acordo com a legislação municipal. Contudo, tal argumento não merece prosperar.

Isso porque, ainda que exista lei municipal prevendo o cálculo com base apenas no vencimento básico, tal norma não pode prevalecer sobre o comando constitucional, que assegura o pagamento com base na remuneração integral.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o décimo terceiro salário dos servidores públicos deve ser calculado com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal" (AgRg no REsp 1434719/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014).

O mesmo raciocínio se aplica ao terço constitucional de férias, que deve incidir sobre a remuneração integral do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico.

Desse modo, reconheço o direito da autora ao recebimento das diferenças pleiteadas, referentes ao 13º salário e ao terço constitucional de férias dos anos de 2010 a 2014, observada a prescrição quinquenal já reconhecida.

Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhimento. Isso porque o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral indenizável. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a demonstração de que o inadimplemento gerou ofensa aos direitos da personalidade, o que não restou comprovado no caso concreto.

Por fim, no que tange ao pedido de tutela antecipada para pagamento do 13º salário de 2014 com base na remuneração integral, entendo que restou prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito da demanda.

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O décimo terceiro salário dos servidores públicos deve ser calculado com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 1434719/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É entendimento desta Corte que o adicional de férias deve ser calculado com base na remuneração integral do servidor, e não apenas no vencimento-base. Precedentes.
2. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.”
(AgRg no AREsp 73.484/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2012, DJe 27/02/2012)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças do 13º salário e do terço constitucional de férias dos anos de 2010 a 2014, considerando a remuneração integral da autora e não apenas o vencimento básico, observada a prescrição quinquenal já reconhecida, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença;

b) DETERMINAR que o réu, doravante, efetue o pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias da autora com base em sua remuneração integral.

Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, por ser o réu Município.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encruzilhada-BA, data e assinatura digital.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000506-08.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Simone Costa Cordeiro
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000506-08.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: SIMONE COSTA CORDEIRO
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

SENTENÇA
SENTENÇA

Processo nº 0000506-08.2015.8.05.0075
Autor: SIMONE COSTA CORDEIRO
Réu: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Salários Cumulada com Obrigação de Fazer e Pagar c/c Perdas e Danos Materiais e Morais ajuizada por SIMONE COSTA CORDEIRO em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO.

Na petição inicial (Id 27222569), a autora alega, em síntese, que:

a) É servidora pública municipal ocupante do cargo de professora;

b) O réu vem efetuando o pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias com base apenas no vencimento básico, quando deveria considerar a remuneração integral;

c) Pleiteia o pagamento das diferenças do 13º salário e do terço de férias dos anos de 2010 a 2014, com base na remuneração integral;

d) Requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais;

e) Pugna pela concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a efetuar o pagamento do 13º salário de 2014 com base na remuneração integral.

A inicial veio acompanhada de procuração (Id 27222577) e documentos (Ids 27222577 e seguintes).

Decisão inicial (Id 27222593) indeferindo a tutela antecipada e designando audiência de conciliação.

O réu apresentou contestação (Id 27222593, págs. 6-14), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que:

a) O pagamento do 13º salário e do terço de férias com base apenas no vencimento básico está de acordo com a legislação municipal;

b) Não há danos morais a serem indenizados;

c) Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada pela autora (Id 27222608).

Despacho (Id 390350206) determinando a intimação das partes para especificação de provas.

A autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (Id 399830649). O réu quedou-se inerte (Id 459292720).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O réu arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal, com base na Súmula 85 do STJ.

A preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, a Súmula 85 do STJ prevê que “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No caso em tela, a ação foi ajuizada em 29/06/2015, de modo que estão prescritas apenas as parcelas vencidas antes de 29/06/2010. Considerando que a autora pleiteia diferenças a partir do ano de 2010, não há que se falar em prescrição total da pretensão.

Assim, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal, ressalvando apenas que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes de 29/06/2010.

DO MÉRITO

O cerne da controvérsia consiste em analisar se a autora faz jus ao recebimento das diferenças do 13º salário e do terço constitucional de férias, considerando a remuneração integral e não apenas o vencimento básico.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos VIII e XVII, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Da leitura dos dispositivos constitucionais, verifica-se que o 13º salário e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do servidor.

No caso dos autos, o Município réu alega que o pagamento com base apenas no vencimento básico estaria de acordo com a legislação municipal. Contudo, tal argumento não merece prosperar.

Isso porque, ainda que exista lei municipal prevendo o cálculo com base apenas no vencimento básico, tal norma não pode prevalecer sobre o comando constitucional, que assegura o pagamento com base na remuneração integral.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o décimo terceiro salário dos servidores públicos deve ser calculado com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal” (AgRg no REsp 1434719/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014).

O mesmo raciocínio se aplica ao terço constitucional de férias, que deve incidir sobre a remuneração integral do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico.

Desse modo, reconheço o direito da autora ao recebimento das diferenças pleiteadas, referentes ao 13º salário e ao terço constitucional de férias dos anos de 2010 a 2014, observada a prescrição quinquenal já reconhecida.

Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhimento. Isso porque o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral indenizável. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a demonstração de que o inadimplemento gerou ofensa aos direitos da personalidade, o que não restou comprovado no caso concreto.

Por fim, no que tange ao pedido de tutela antecipada para pagamento do 13º salário de 2014 com base na remuneração integral, entendo que restou prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito da demanda.

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O décimo terceiro salário dos servidores públicos deve ser calculado com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Agravo regimental desprovido.”
(AgRg no REsp 1434719/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É entendimento desta Corte que o adicional de férias deve ser calculado com base na remuneração integral do servidor, e não apenas no vencimento-base. Precedentes.
2. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.”
(AgRg no AREsp 73.484/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2012, DJe 27/02/2012)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças do 13º salário e do terço constitucional de férias dos anos de 2010 a 2014, considerando a remuneração integral da autora e não apenas o vencimento básico, observada a prescrição quinquenal já reconhecida, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença;

b) DETERMINAR que o réu, doravante, efetue o pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias da autora com base em sua remuneração integral.

Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, por ser o réu Município.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encruzilhada-BA, data e assinatura digital.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000136-77.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Silvano Araujo Costa
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000136-77.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SILVANO ARAUJO COSTA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos, etc.
O Autor, por seu advogado, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS e, preliminarmente, requereu o procedimento pelo Rito do Juizado Especial Cível.
Designada audiência, o Autor alegou que a hipótese é de rito comum, dada a necessidade de perícia grafotécnica.
Face ao exposto, converto o rito sumaríssimo para o rito ordinário.
Cite-se com as formalidades e advertências de lei.
Após, nova conclusão.
ENCRUZILHADA/BA, 17 de março de 2023.
JOÃO LEMOS RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000136-77.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Silvano Araujo Costa
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000136-77.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SILVANO ARAUJO COSTA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos, etc.
O Autor, por seu advogado, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS e, preliminarmente, requereu o procedimento pelo Rito do Juizado Especial Cível.
Designada audiência, o Autor alegou que a hipótese é de rito comum, dada a necessidade de perícia grafotécnica.
Face ao exposto, converto o rito sumaríssimo para o rito ordinário.
Cite-se com as formalidades e advertências de lei.
Após, nova conclusão.
ENCRUZILHADA/BA, 17 de março de 2023.
JOÃO LEMOS RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000136-77.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Silvano Araujo Costa
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000136-77.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SILVANO ARAUJO COSTA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos, etc.
O Autor, por seu advogado, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS e, preliminarmente, requereu o procedimento pelo Rito do Juizado Especial Cível.
Designada audiência, o Autor alegou que a hipótese é de rito comum, dada a necessidade de perícia grafotécnica.
Face ao exposto, converto o rito sumaríssimo para o rito ordinário.

Cite-se com as formalidades e advertências de lei.
Após, nova conclusão.
ENCRUZILHADA/BA, 17 de março de 2023.
JOÃO LEMOS RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000053-13.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Valdirene Alves De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000053-13.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VALDIRENE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

DESPACHO
Vistos etc.

Verifico estar ausente o cadastramento correto da procuradoria do ente público.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000292-31.2022.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Luciana Philadelpho Andrade
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Interessado: Thais Philadelpho Viana Andrade

Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Reu: Solange Fernandes Souto
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Reu: Jackson Correia Filadelfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000292-31.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: LUCIANA PHILADELPHO ANDRADE e outros
Advogado(s): LEANDRO FERREIRA BENTO (OAB:BA38874)
REU: SOLANGE FERNANDES SOUTO e outros
Advogado(s): MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277)

DESPACHO
Vistos e etc.
Da simples leitura dos autos, nota-se que versam de pedido de jurisdição contenciosa, em que as partes se contrapõem em relação a divisão da Fazenda Fartura.
Apresentada Contestação no ID. 408863359 e Réplica no ID. 416926275.
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de se manifestar, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, DETERMINO:
A) INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
B) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
C) Bem como, para se manifestarem se há possibilidade de acordo ou necessidade de redesignação de audiência de conciliação, além de indicarem os pontos controvertidos, auxiliando este juízo na forma do art. 357, §2º do CPC.
D) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, 05 de fevereiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000292-31.2022.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Luciana Philadelpho Andrade
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Interessado: Thais Philadelpho Viana Andrade
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Reu: Solange Fernandes Souto
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Reu: Jackson Correia Filadelfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000292-31.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: LUCIANA PHILADELPHO ANDRADE e outros
Advogado(s): LEANDRO FERREIRA BENTO (OAB:BA38874)
REU: SOLANGE FERNANDES SOUTO e outros
Advogado(s): MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277)

DESPACHO
Vistos e etc.

Da simples leitura dos autos, nota-se que versam de pedido de jurisdição contenciosa, em que as partes se contrapõem em relação a divisão da Fazenda Fartura.
Apresentada Contestação no ID. 408863359 e Réplica no ID. 416926275.
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de se manifestar, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, DETERMINO:
A) INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
B) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
C) Bem como, para se manifestarem se há possibilidade de acordo ou necessidade de redesignação de audiência de conciliação, além de indicarem os pontos controvertidos, auxiliando este juízo na forma do art. 357, §2º do CPC.
D) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, 05 de fevereiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000103-82.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Enio Dos Santos Pires
Advogado: Gefferson Lucas Santana Couto (OAB:MG211850)
Advogado: Robson Cardoso Batista Da Silva (OAB:MG202196)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-82.2024.8.05.0075
REQUERENTE: ENIO DOS SANTOS PIRES
Representante(s): GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO (OAB:MG211850)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Representante(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

INTIMAÇÃO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar sobre a juntada da contestação no Id 438343199.
Encruzilhada, 04 de abril de 2024.

Joelma Oliveira Sousa
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000754-22.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Reu: Auto Posto Araguaia De Encruzilhada Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, CEP 45.150.000 Encruzilhada - BA (77) 3439-2130

PROCESSO Nº: 8000754-22.2021.805.0075
Autor: MCC Treinamento em Desenvolvimento Profissisonal
Requerido: Auto Posto Araguaia de Encruzilhada LTDA-EPP
ATO ORDINATÓRIO

Considerando as medidas de prevenção contra a Pandemia do COVID-19, deliberadas pelo Presidente do TJ-BA, bem como o quanto determinado na despacho ID n.185760623, designo a audiência de conciliação, para o dia 27/04/2022, às 11:30h, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:

1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2 - A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4 -Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6 - Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Encruzilhada-BA, 17 de março de 2022.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000754-22.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Reu: Auto Posto Araguaia De Encruzilhada Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, CEP 45.150.000 Encruzilhada - BA (77) 3439-2130

PROCESSO Nº: 8000754-22.2021.805.0075
Autor: MCC Treinamento em Desenvolvimento Profissisonal
Requerido: Auto Posto Araguaia de Encruzilhada LTDA-EPP
ATO ORDINATÓRIO

Considerando as medidas de prevenção contra a Pandemia do COVID-19, deliberadas pelo Presidente do TJ-BA, bem como o quanto determinado na despacho ID n.185760623, designo a audiência de conciliação, para o dia 27/04/2022, às 11:30h, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:

1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2 - A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4 -Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6 - Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Encruzilhada-BA, 17 de março de 2022.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000754-22.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Reu: Auto Posto Araguaia De Encruzilhada Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, CEP 45.150.000 Encruzilhada - BA (77) 3439-2130

PROCESSO Nº: 8000754-22.2021.805.0075
Autor: MCC Treinamento em Desenvolvimento Profissisonal
Requerido: Auto Posto Araguaia de Encruzilhada LTDA-EPP
ATO ORDINATÓRIO

Considerando as medidas de prevenção contra a Pandemia do COVID-19, deliberadas pelo Presidente do TJ-BA, bem como o quanto determinado na despacho ID n.185760623, designo a audiência de conciliação, para o dia 27/04/2022, às 11:30h, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:

1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2 - A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4 -Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6 - Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Encruzilhada-BA, 17 de março de 2022.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000030-81.2022.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Alciene Viana Rocha Nunes
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA ENCRUZILHADA- BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, Encruzilhada/BA
CEP 45 150 000- TELEFAX 77 3439-2130
AUTOS: 8000030-81.2022.805.0075
REQUERENTE: Dacasa Financeira S/A
ADVOGADO: Allison Dilles dos Santos OAB/SP 285526
REQUERIDO: Alciene Viana Rocha Nunes
ADVOGADO: Leonardo Goulard Soares OAB/BA 18804
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimado, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para se manifestar acerca da apelação apresentada no ID nº 402494766, no prazo de 15(quinze) dias.

Encruzilhada, 02 de agosto de 2023
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000647-61.2014.8.05.0075 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Maria Dalva Souza Rocha
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: Altemiro De Sousa Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 0000647-61.2014.8.05.0075
REQUERENTE: MARIA DALVA SOUZA ROCHA
Representante(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REQUERIDO: ALTEMIRO DE SOUSA FREITAS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Laudo de Estudo Social de ID 464157028

ENCRUZILHADA/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000276-48.2020.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Igor Araujo Sousa
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Requerido: Isac Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000276-48.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: IGOR ARAUJO SOUSA
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)
REQUERIDO: ISAC OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certificado em ID 165678862, razão pela qual decreto-lhe à revelia.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo.
Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000241-83.2023.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000241-83.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: LUCIENE SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Pleiteia o requerente a presente busca e apreensão, alegando ser credor, com alienação fiduciária em garantia, do veículo automóvel descrito na inicial. Alega que o devedor está em atraso com as parcelas, como se prova pelos documentos acostados à inicial.
Desta forma, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e a apreensão, nos termos do pedido.
Cumprida a liminar, cite-se o requerido com prazo de 05 dias para pagamento integral da dívida pendente e para contestar o pedido no prazo de 15 dias da execução da medida, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Dou a presente decisão força de mandado para todos os fins que se fizerem necessários.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000598-34.2021.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ronaldo Fernandes Roberto
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Reu: Aloizio Pereira Neto
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 03 de outubro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000438-77.2019.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Alcides Antonio Dos Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Inara Regina Andrade Dos Santos (OAB:BA69620)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-77.2019.8.05.0075
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS
Representante(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Representante(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), INARA REGINA ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA69620), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca do Recurso de ID 458995926, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada,17 de setembro de 2024

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000438-77.2019.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Alcides Antonio Dos Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Inara Regina Andrade Dos Santos (OAB:BA69620)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-77.2019.8.05.0075
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS
Representante(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Representante(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), INARA REGINA ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA69620), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca do Recurso de ID 458995926, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada,17 de setembro de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000438-77.2019.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Alcides Antonio Dos Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Inara Regina Andrade Dos Santos (OAB:BA69620)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-77.2019.8.05.0075
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS
Representante(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Representante(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), INARA REGINA ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA69620), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca do Recurso de ID 458995926, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada,17 de setembro de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000006-39.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Francisco Paulo Pereira Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000006-39.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: FRANCISCO PAULO PEREIRA SILVA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção nesta data.
1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitores, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.
7- Caso verificado o óbito ou perda da capacidade de qualquer das partes, FICA INTIMADA a parte contrária para promover a regularização processual no prazo deste despacho.
8- Existindo certidão ou documento pendente de ciência das partes, FICAM AS PARTES INTIMADAS para apresentarem manifestação, sob pena de extinção e , ou, preclusão processual.
9- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000715-45.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Laurita Dias
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Interessado: Municipio De Encruzilhada-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000715-45.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: LAURITA DIAS
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, constatando seu retorno da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Assim, determino à Secretaria da Vara que:

A) verifique o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE o Ministério Público e a defesa para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE OU PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA POSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos, independentemente do prazo acima declinado.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 10 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000306-15.2022.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000306-15.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA DAVID SANTOS (OAB:BA25237)
REQUERIDO: JOAQUIM EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos autorizadores, deferido a AJG.
Considerando que este processo não possui em sua integralidade a mesma causa de pedir vislumbrado nos autos do processo n. 0000111-60.2008.805.0075, e nenhuma das partes residem nesta Comarca, intime-se os Autores para esclarecerem, no prazo de 30 (trinta) dias, qual o último domicílio do casal, nos termos do art. 53, I, b, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, 23 de março de 2023.
JOÃO LEMOS RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000725-69.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA ENCRUZILHADA- BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, Encruzilhada/BA
CEP 45 150 000- TELEFAX 77 3439-2130
AUTOS: 8000725-69.2021.805.0075
REQUERENTE: HERICO UBIRAJARA LEITE SENA
ADVOGADO: FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REQUERIDO:VALDIRENE SANTOS LIMA SENA e outros
ADVOGADO: ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), ELIANA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66224

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimados, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para cumprir o Parecer Ministerial de ID 413187680 no prazo de 15(quinze) dias.

Encruzilhada, 19 de outubro de 2023
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000725-69.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA ENCRUZILHADA- BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, Encruzilhada/BA
CEP 45 150 000- TELEFAX 77 3439-2130
AUTOS: 8000725-69.2021.805.0075
REQUERENTE: HERICO UBIRAJARA LEITE SENA
ADVOGADO: FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REQUERIDO:VALDIRENE SANTOS LIMA SENA e outros
ADVOGADO: ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), ELIANA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66224

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimados, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para cumprir o Parecer Ministerial de ID 413187680 no prazo de 15(quinze) dias.

Encruzilhada, 19 de outubro de 2023
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000725-69.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Eliana Santos Oliveira (OAB:BA66224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA ENCRUZILHADA- BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, Encruzilhada/BA
CEP 45 150 000- TELEFAX 77 3439-2130
AUTOS: 8000725-69.2021.805.0075
REQUERENTE: HERICO UBIRAJARA LEITE SENA
ADVOGADO: FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REQUERIDO:VALDIRENE SANTOS LIMA SENA e outros
ADVOGADO: ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), ELIANA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66224

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimados, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para cumprir o Parecer Ministerial de ID 413187680 no prazo de 15(quinze) dias.

Encruzilhada, 19 de outubro de 2023
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

8000535-38.2023.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Encruzilhada Camara De Vereadores
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Impetrado: Wekisley Teixeira Silva
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Impetrado: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
AUTOS: 8000535-38.2023.8.05.0075
REQUERENTE: CAMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA
ADVOGADO: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO OAB/BA 11753REQUERIDO: WEKISLEY TEIXEIRA SILVA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para se manifestar acerca da contestação de ID 421946376, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 29 de novembro de 2023

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000174-60.2019.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Do Socorro Viana Rocha
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Ribeirao Do Largo - Ipsem
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-60.2019.8.05.0075
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIANA ROCHA
Representante(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO DO LARGO - IPSEM
Representante(s): NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA36826)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

ENCRUZILHADA/BA, 23 de agosto de 2024.
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000174-60.2019.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Do Socorro Viana Rocha
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Ribeirao Do Largo - Ipsem
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-60.2019.8.05.0075
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIANA ROCHA
Representante(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO DO LARGO - IPSEM
Representante(s): NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA36826)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

ENCRUZILHADA/BA, 23 de agosto de 2024.
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000159-52.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Zilda Alves Santos
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Carliosbete Rocha De Lacerda
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Reu: Marcos Alberto Borges Sousa
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000159-52.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ZILDA ALVES SANTOS
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REU: CARLIOSBETE ROCHA DE LACERDA e outros
Advogado(s): ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A preliminar de gratuidade da justiça arguida pelos réus deve ser rejeitada. O art. 54 da Lei 9.099/95 estabelece que “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Portanto, no âmbito dos Juizados Especiais, em primeira instância, não há que se falar em concessão de gratuidade da justiça, pois o acesso é gratuito por força de lei.

DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Rejeita-se o pedido de tramitação em segredo de justiça. O princípio da publicidade dos atos processuais é regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme art. 5º, LX da Constituição Federal e art. 189 do CPC. As hipóteses de segredo de justiça são exceções e devem ser interpretadas restritivamente. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma das hipóteses legais que justifiquem o segredo, não sendo suficiente a mera alegação de conteúdo íntimo das mensagens. Assim, indefere-se o pedido de tramitação em segredo de justiça.

DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

A preliminar de intempestividade da contestação arguida pela autora deve ser rejeitada. Embora a contestação tenha sido apresentada após o prazo legal de 15 dias contados da audiência de conciliação (art. 335, I do CPC), verifica-se que os réus apresentaram justificativa e atestados médicos para sua ausência na audiência. Considerando os princípios da informalidade e simplicidade que regem os Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), bem como o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), recebo a contestação apresentada, afastando a alegação de intempestividade.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por ZILDA ALVES DOS SANTOS em face de CALIOSBETE ROCHA DE LACERDA e MARCOS ALBERTO BORGES SOUSA, em razão de supostas ofensas e difamação praticadas pelos réus contra a autora.

A questão central da lide consiste em verificar se houve efetivamente a prática de atos ilícitos pelos réus capazes de gerar dano moral indenizável à autora.

O dano moral, nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, é aquele que atinge os direitos da personalidade, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

No caso em análise, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Os áudios juntados aos autos demonstram que a ré Caliosbete proferiu ofensas contra a autora, acusando-a de ter um caso com seu marido e ameaçando expor a situação publicamente.

As alegações dos réus de que não houve ofensa ou difamação não se sustentam diante do teor dos áudios. A afirmação de que a autora estaria “mandando mensagem toda hora marcando encontro” com o réu Marcos, marido de Caliosbete, possui nítido caráter ofensivo e difamatório, especialmente considerando que a autora é professora e preza pela manutenção de sua imagem.

O direito à liberdade de expressão, invocado pelos réus, não é absoluto e encontra limites nos direitos da personalidade alheios, como a honra e a imagem, conforme art. 5º, X da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Assim, ao extrapolar os limites do direito de expressão e atingir a honra e imagem da autora com acusações infundadas, os réus praticaram ato ilícito passível de reparação, nos termos do art. 186 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A alegação dos réus de que a autora teria efetivamente se relacionado com Marcos não restou comprovada nos autos. As supostas conversas entre a autora e Marcos juntadas pelos réus não possuem elementos mínimos de autenticidade, não sendo possível aferir sua origem ou veracidade.

Ainda que verdadeira fosse a alegação, tal fato não justificaria as ofensas e ameaças proferidas pela ré Caliosbete contra a autora, configurando exercício arbitrário das próprias razões.

Quanto ao dano moral, este se configura in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato ofensivo. A exposição pública da autora, com acusações de relacionamento extraconjugal, é situação que naturalmente gera abalo moral, especialmente considerando sua profissão de professora.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em conta a extensão do dano (art. 944 do CC), a condição socioeconômica das partes, o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais parâmetros, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado e suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela autora, sem importar em enriquecimento indevido.

Por fim, quanto ao pedido de obrigação de não fazer, este merece acolhimento, devendo os réus se absterem de proferir novas ofensas ou acusações públicas contra a autora, sob pena de multa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. CONFIGURAÇÃO DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. As ofensas verbais proferidas pelo réu em face da autora, acusando-a publicamente de ter um caso extraconjugal, configuram dano moral indenizável, por atingirem a honra e imagem da vítima. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso concreto, a natureza e extensão dos danos, a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Mantém-se o quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00, por se mostrar adequado e proporcional ao caso concreto. 4. Recurso conhecido e desprovido.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.20.589632-1/001, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 09/03/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS E DIFAMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. As ofensas e acusações infundadas proferidas publicamente contra a autora configuram dano moral indenizável, por violarem os direitos da personalidade. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de modo a compensar o abalo sofrido, sem importar em enriquecimento indevido. 3. Mantém-se o valor de R$ 5.000,00 fixado na sentença, por se mostrar razoável e proporcional ao caso concreto. 4. Recurso conhecido e desprovido.” (TJBA, Apelação nº 0500644-20.2018.8.05.0001, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, 1ª Câmara Cível, j. 24/03/2021)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ);

b) DETERMINAR que os réus se abstenham de proferir novas ofensas ou acusações públicas contra a autora, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, datado digitalmente..

Assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000159-52.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Zilda Alves Santos
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Carliosbete Rocha De Lacerda
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Reu: Marcos Alberto Borges Sousa
Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000159-52.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ZILDA ALVES SANTOS
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REU: CARLIOSBETE ROCHA DE LACERDA e outros
Advogado(s): ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A preliminar de gratuidade da justiça arguida pelos réus deve ser rejeitada. O art. 54 da Lei 9.099/95 estabelece que “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Portanto, no âmbito dos Juizados Especiais, em primeira instância, não há que se falar em concessão de gratuidade da justiça, pois o acesso é gratuito por força de lei.

DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Rejeita-se o pedido de tramitação em segredo de justiça. O princípio da publicidade dos atos processuais é regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme art. 5º, LX da Constituição Federal e art. 189 do CPC. As hipóteses de segredo de justiça são exceções e devem ser interpretadas restritivamente. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma das hipóteses legais que justifiquem o segredo, não sendo suficiente a mera alegação de conteúdo íntimo das mensagens. Assim, indefere-se o pedido de tramitação em segredo de justiça.

DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

A preliminar de intempestividade da contestação arguida pela autora deve ser rejeitada. Embora a contestação tenha sido apresentada após o prazo legal de 15 dias contados da audiência de conciliação (art. 335, I do CPC), verifica-se que os réus apresentaram justificativa e atestados médicos para sua ausência na audiência. Considerando os princípios da informalidade e simplicidade que regem os Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), bem como o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), recebo a contestação apresentada, afastando a alegação de intempestividade.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por ZILDA ALVES DOS SANTOS em face de CALIOSBETE ROCHA DE LACERDA e MARCOS ALBERTO BORGES SOUSA, em razão de supostas ofensas e difamação praticadas pelos réus contra a autora.

A questão central da lide consiste em verificar se houve efetivamente a prática de atos ilícitos pelos réus capazes de gerar dano moral indenizável à autora.

O dano moral, nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, é aquele que atinge os direitos da personalidade, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

No caso em análise, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Os áudios juntados aos autos demonstram que a ré Caliosbete proferiu ofensas contra a autora, acusando-a de ter um caso com seu marido e ameaçando expor a situação publicamente.

As alegações dos réus de que não houve ofensa ou difamação não se sustentam diante do teor dos áudios. A afirmação de que a autora estaria “mandando mensagem toda hora marcando encontro” com o réu Marcos, marido de Caliosbete, possui nítido caráter ofensivo e difamatório, especialmente considerando que a autora é professora e preza pela manutenção de sua imagem.

O direito à liberdade de expressão, invocado pelos réus, não é absoluto e encontra limites nos direitos da personalidade alheios, como a honra e a imagem, conforme art. 5º, X da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Assim, ao extrapolar os limites do direito de expressão e atingir a honra e imagem da autora com acusações infundadas, os réus praticaram ato ilícito passível de reparação, nos termos do art. 186 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A alegação dos réus de que a autora teria efetivamente se relacionado com Marcos não restou comprovada nos autos. As supostas conversas entre a autora e Marcos juntadas pelos réus não possuem elementos mínimos de autenticidade, não sendo possível aferir sua origem ou veracidade.

Ainda que verdadeira fosse a alegação, tal fato não justificaria as ofensas e ameaças proferidas pela ré Caliosbete contra a autora, configurando exercício arbitrário das próprias razões.

Quanto ao dano moral, este se configura in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato ofensivo. A exposição pública da autora, com acusações de relacionamento extraconjugal, é situação que naturalmente gera abalo moral, especialmente considerando sua profissão de professora.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em conta a extensão do dano (art. 944 do CC), a condição socioeconômica das partes, o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais parâmetros, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado e suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela autora, sem importar em enriquecimento indevido.

Por fim, quanto ao pedido de obrigação de não fazer, este merece acolhimento, devendo os réus se absterem de proferir novas ofensas ou acusações públicas contra a autora, sob pena de multa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. CONFIGURAÇÃO DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. As ofensas verbais proferidas pelo réu em face da autora, acusando-a publicamente de ter um caso extraconjugal, configuram dano moral indenizável, por atingirem a honra e imagem da vítima. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso concreto, a natureza e extensão dos danos, a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Mantém-se o quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00, por se mostrar adequado e proporcional ao caso concreto. 4. Recurso conhecido e desprovido.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.20.589632-1/001, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 09/03/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS E DIFAMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. As ofensas e acusações infundadas proferidas publicamente contra a autora configuram dano moral indenizável, por violarem os direitos da personalidade. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de modo a compensar o abalo sofrido, sem importar em enriquecimento indevido. 3. Mantém-se o valor de R$ 5.000,00 fixado na sentença, por se mostrar razoável e proporcional ao caso concreto. 4. Recurso conhecido e desprovido.” (TJBA, Apelação nº 0500644-20.2018.8.05.0001, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, 1ª Câmara Cível, j. 24/03/2021)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ);

b) DETERMINAR que os réus se abstenham de proferir novas ofensas ou acusações públicas contra a autora, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, datado digitalmente..

Assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000407-14.2010.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Dolores De Oliveira Santos
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000407-14.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA DOLORES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção nesta data.
1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitpres, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.
7-
8- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
9-
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
DESPACHO
0000044-13.1999.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Antonio Rodrigues Batista
Reu: Anilda Pereira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000044-13.1999.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO RODRIGUES BATISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e aÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000404-73.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Diomar Cruz Pereira
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-73.2017.8.05.0075
AUTOR: DIOMAR CRUZ PEREIRA
Representante(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca do Recurso Inominado de ID 445735938, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 16 de junho de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000404-73.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Diomar Cruz Pereira
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-73.2017.8.05.0075
AUTOR: DIOMAR CRUZ PEREIRA
Representante(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca do Recurso Inominado de ID 445735938, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 16 de junho de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000404-73.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Diomar Cruz Pereira
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-73.2017.8.05.0075
AUTOR: DIOMAR CRUZ PEREIRA
Representante(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca do Recurso Inominado de ID 445735938, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 16 de junho de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000096-90.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Arly Almeida Brito
Advogado: Alan Luiz Soares De Oliveira (OAB:RJ189952)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-90.2024.8.05.0075
AUTOR: ARLY ALMEIDA BRITO
Representante(s): ALAN LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (OAB:RJ189952)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado decisão de ID 431285100, designo a audiência de conciliação, para o dia 10 de abril de 2024 às 08:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000293-55.2018.8.05.0075 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rosilda Xavier Ruas
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000293-55.2018.8.05.0075
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROSILDA XAVIER RUAS
Advogado(s): CLAYTON GONCALVES MENEZES (OAB:BA49167)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho ID n. 394076041, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADO da audiência de instrução para

oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 04 de outubro de 2023 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5- Para tanto, as partes, e Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 04 de outubro de 2023, às 10:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 13 de setembro de 2023.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000230-20.2024.8.05.0075 Imissão Na Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rafael Junior Morais Do Nascimento
Advogado: Geovanna Luz De Souza Oliveira (OAB:BA77803)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Reu: Ronaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Roger Amaral De Araujo (OAB:MG150939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000230-20.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RAFAEL JUNIOR MORAIS DO NASCIMENTO
Advogado(s): GEOVANNA LUZ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA77803), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
REU: RONALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, com pedido liminar, ajuizada por RAFAEL JÚNIOR MORAIS DO NASCIMENTO, em face de RONALDO CARDOSO DA SILVA, ambos qualificados na exordial.
I. Recebo a inicial por preencher os requisitos legais (art. 319, do CPC).
II. Defiro, em parte, ao autor, os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 § 5º do CPC, reduzindo, no percentual de 50% (cinquenta por cento), o pagamento do valor referente às Causas em Geral, devendo adiantar as despesas decorrentes da citação e demais despesas cartorárias e diligências requeridas no curso do procedimento e, no prazo de 15(quinze) dias, recolher o valor equivalente às custas.
Passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Inicialmente, prescreve o art. 300, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Cumpre ainda destacar que a ação de imissão na posse tem natureza petitória, motivo pelo qual se discute apenas o domínio do imóvel e o exercício irregular da posse pela parte contrária.
Pois bem.
No presente caso, o autor juntou Contrato particular de compromisso de compra e venda ID 435958761; Contratos de compra e venda e, Escritura de compra, venda e transferência de direito de posse dos antigos possuidores (ID's 435958759/435958760, respectivamente), bem como boletim de ocorrência (ID 435958765), o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, notadamente em cotejo com a legislação pertinente, aliada ao indiscutível receio de danos irreversíveis ou de difícil reparação, seja pela possibilidade de depredação do imóvel, seja pelo evidente prejuízo, consistente na impossibilidade de usar e fruir do próprio imóvel.

Portanto, verifico, à princípio, a presença da probabilidade do direito.

Nesse passo, filio-me ao entendimento do e. STJ de que é possível a imissão na posse do imóvel nos casos em que o comprador possui contrato de compra e venda, mas não efetuou o registro do documento no cartório imobiliário, RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.739 - SP (2016/0221125-7).

Ademais, observo que para o deferimento da tutela pleiteada, necessário, ainda, haver nos autos indícios que evidenciem o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, dessumo que o fato da parte autora não estar usufruindo do imóvel por ela adquirido caracteriza o perigo de prejuízo, haja vista não estar exercendo seu direito de forma regular.
Ante o exposto, em um juízo de cognição sumária e superficial, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a IMISSÃO NA POSSE do imóvel de 5.90ha (cinco hectares e noventa ares) de terra com benfeitoria cafeeira, denominado Fazenda Bom Futuro III, que passou a se chamar Fazenda Canaã, na Região do Córrego da Jacutinga, Município de Encruzilhada – Bahia, que deverá ocorrer da seguinte forma:
(a) Concedo ao requerido RONALDO CARDOSO DA SILVA - CPF sob nº 216.220.658-75, o prazo de 10 (dez) dias para que desocupe voluntariamente o imóvel objeto da presente demanda, ficando advertido de que a inércia acarretará a desocupação compulsória do referido imóvel, bem como fixação de multa.
(b) Decorrido o prazo ora concedido e, não havendo a desocupação voluntária do imóvel, DETERMINO a(o) Oficial(a) de Justiça que proceda a imissão do autor na posse do bem, ficando, desde já, autorizado a requisição da força policial, havendo necessidade, para o cumprimento do mandado.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO.

Atribuo a essa decisão força de mandado de desocupação liminar e de intimação.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, recolhidas as custas, cite-se e intime-se a acionada, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo para contestação será contado na forma do art. 335, I, do CPC.

Ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na inicial.

Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000230-20.2024.8.05.0075 Imissão Na Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rafael Junior Morais Do Nascimento
Advogado: Geovanna Luz De Souza Oliveira (OAB:BA77803)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Reu: Ronaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Roger Amaral De Araujo (OAB:MG150939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000230-20.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RAFAEL JUNIOR MORAIS DO NASCIMENTO
Advogado(s): GEOVANNA LUZ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA77803), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
REU: RONALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, com pedido liminar, ajuizada por RAFAEL JÚNIOR MORAIS DO NASCIMENTO, em face de RONALDO CARDOSO DA SILVA, ambos qualificados na exordial.
I. Recebo a inicial por preencher os requisitos legais (art. 319, do CPC).
II. Defiro, em parte, ao autor, os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 § 5º do CPC, reduzindo, no percentual de 50% (cinquenta por cento), o pagamento do valor referente às Causas em Geral, devendo adiantar as despesas decorrentes da citação e demais despesas cartorárias e diligências requeridas no curso do procedimento e, no prazo de 15(quinze) dias, recolher o valor equivalente às custas.
Passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Inicialmente, prescreve o art. 300, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Cumpre ainda destacar que a ação de imissão na posse tem natureza petitória, motivo pelo qual se discute apenas o domínio do imóvel e o exercício irregular da posse pela parte contrária.
Pois bem.
No presente caso, o autor juntou Contrato particular de compromisso de compra e venda ID 435958761; Contratos de compra e venda e, Escritura de compra, venda e transferência de direito de posse dos antigos possuidores (ID's 435958759/435958760, respectivamente), bem como boletim de ocorrência (ID 435958765), o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, notadamente em cotejo com a legislação pertinente, aliada ao indiscutível receio de danos irreversíveis ou de difícil reparação, seja pela possibilidade de depredação do imóvel, seja pelo evidente prejuízo, consistente na impossibilidade de usar e fruir do próprio imóvel.

Portanto, verifico, à princípio, a presença da probabilidade do direito.

Nesse passo, filio-me ao entendimento do e. STJ de que é possível a imissão na posse do imóvel nos casos em que o comprador possui contrato de compra e venda, mas não efetuou o registro do documento no cartório imobiliário, RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.739 - SP (2016/0221125-7).

Ademais, observo que para o deferimento da tutela pleiteada, necessário, ainda, haver nos autos indícios que evidenciem o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, dessumo que o fato da parte autora não estar usufruindo do imóvel por ela adquirido caracteriza o perigo de prejuízo, haja vista não estar exercendo seu direito de forma regular.
Ante o exposto, em um juízo de cognição sumária e superficial, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a IMISSÃO NA POSSE do imóvel de 5.90ha (cinco hectares e noventa ares) de terra com benfeitoria cafeeira, denominado Fazenda Bom Futuro III, que passou a se chamar Fazenda Canaã, na Região do Córrego da Jacutinga, Município de Encruzilhada – Bahia, que deverá ocorrer da seguinte forma:
(a) Concedo ao requerido RONALDO CARDOSO DA SILVA - CPF sob nº 216.220.658-75, o prazo de 10 (dez) dias para que desocupe voluntariamente o imóvel objeto da presente demanda, ficando advertido de que a inércia acarretará a desocupação compulsória do referido imóvel, bem como fixação de multa.
(b) Decorrido o prazo ora concedido e, não havendo a desocupação voluntária do imóvel, DETERMINO a(o) Oficial(a) de Justiça que proceda a imissão do autor na posse do bem, ficando, desde já, autorizado a requisição da força policial, havendo necessidade, para o cumprimento do mandado.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO.

Atribuo a essa decisão força de mandado de desocupação liminar e de intimação.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, recolhidas as custas, cite-se e intime-se a acionada, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo para contestação será contado na forma do art. 335, I, do CPC.

Ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na inicial.

Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000230-20.2024.8.05.0075 Imissão Na Posse
Jurisdição: Encruzilhada

Autor: Rafael Junior Morais Do Nascimento
Advogado: Geovanna Luz De Souza Oliveira (OAB:BA77803)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Reu: Ronaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Roger Amaral De Araujo (OAB:MG150939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000230-20.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RAFAEL JUNIOR MORAIS DO NASCIMENTO
Advogado(s): GEOVANNA LUZ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA77803), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
REU: RONALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, com pedido liminar, ajuizada por RAFAEL JÚNIOR MORAIS DO NASCIMENTO, em face de RONALDO CARDOSO DA SILVA, ambos qualificados na exordial.
I. Recebo a inicial por preencher os requisitos legais (art. 319, do CPC).
II. Defiro, em parte, ao autor, os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 § 5º do CPC, reduzindo, no percentual de 50% (cinquenta por cento), o pagamento do valor referente às Causas em Geral, devendo adiantar as despesas decorrentes da citação e demais despesas cartorárias e diligências requeridas no curso do procedimento e, no prazo de 15(quinze) dias, recolher o valor equivalente às custas.
Passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Inicialmente, prescreve o art. 300, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Cumpre ainda destacar que a ação de imissão na posse tem natureza petitória, motivo pelo qual se discute apenas o domínio do imóvel e o exercício irregular da posse pela parte contrária.
Pois bem.
No presente caso, o autor juntou Contrato particular de compromisso de compra e venda ID 435958761; Contratos de compra e venda e, Escritura de compra, venda e transferência de direito de posse dos antigos possuidores (ID's 435958759/435958760, respectivamente), bem como boletim de ocorrência (ID 435958765), o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, notadamente em cotejo com a legislação pertinente, aliada ao indiscutível receio de danos irreversíveis ou de difícil reparação, seja pela possibilidade de depredação do imóvel, seja pelo evidente prejuízo, consistente na impossibilidade de usar e fruir do próprio imóvel.

Portanto, verifico, à princípio, a presença da probabilidade do direito.

Nesse passo, filio-me ao entendimento do e. STJ de que é possível a imissão na posse do imóvel nos casos em que o comprador possui contrato de compra e venda, mas não efetuou o registro do documento no cartório imobiliário, RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.739 - SP (2016/0221125-7).

Ademais, observo que para o deferimento da tutela pleiteada, necessário, ainda, haver nos autos indícios que evidenciem o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, dessumo que o fato da parte autora não estar usufruindo do imóvel por ela adquirido caracteriza o perigo de prejuízo, haja vista não estar exercendo seu direito de forma regular.
Ante o exposto, em um juízo de cognição sumária e superficial, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a IMISSÃO NA POSSE do imóvel de 5.90ha (cinco hectares e noventa ares) de terra com benfeitoria cafeeira, denominado Fazenda Bom Futuro III, que passou a se chamar Fazenda Canaã, na Região do Córrego da Jacutinga, Município de Encruzilhada – Bahia, que deverá ocorrer da seguinte forma:
(a) Concedo ao requerido RONALDO CARDOSO DA SILVA - CPF sob nº 216.220.658-75, o prazo de 10 (dez) dias para que desocupe voluntariamente o imóvel objeto da presente demanda, ficando advertido de que a inércia acarretará a desocupação compulsória do referido imóvel, bem como fixação de multa.
(b) Decorrido o prazo ora concedido e, não havendo a desocupação voluntária do imóvel, DETERMINO a(o) Oficial(a) de Justiça que proceda a imissão do autor na posse do bem, ficando, desde já, autorizado a requisição da força policial, havendo necessidade, para o cumprimento do mandado.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO.

Atribuo a essa decisão força de mandado de desocupação liminar e de intimação.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, recolhidas as custas, cite-se e intime-se a acionada, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo para contestação será contado na forma do art. 335, I, do CPC.

Ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na inicial.

Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

P.I.C.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000038-83.2011.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ramon Victor Amaral Oliveira
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Autor: Agrimaura Xavier Do Amaral
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Terceiro Interessado: Valberto Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Noeme Xavier Do Amaral Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000038-83.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RAMON VICTOR AMARAL OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO MATOS ALVES (OAB:MG85483), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;

D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000038-83.2011.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ramon Victor Amaral Oliveira
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Autor: Agrimaura Xavier Do Amaral
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Terceiro Interessado: Valberto Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Noeme Xavier Do Amaral Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000038-83.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RAMON VICTOR AMARAL OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO MATOS ALVES (OAB:MG85483), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.

Observo, ainda, que o presente processo se encontra na caixa de despacho saneador, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e dos advogados das partes, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
F) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Reitero que por se tratar de processo localizado na caixa de “despacho saneador”, em caso de já cumprida as fases anteriores, e não havendo manifestação das partes, ou requerido o julgamento da lide, o processo DEVERÁ ser encaminhada para a correta caixa de julgamento.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 13 de maio de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000108-42.2007.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Sirleide Rocha Alves Santos
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674)
Reu: Alberico Rabelo De Souza
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000108-42.2007.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SIRLEIDE ROCHA ALVES SANTOS
Advogado(s): ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837), THAMILA SOUSA VILAS BOAS registrado(a) civilmente como THAMILA SOUSA VILAS BOAS (OAB:BA21674)
REU: ALBERICO RABELO DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito.
Em caso positivo, devem as partes, no mesmo prazo acima consignado, manifestarem-se sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especificar as provas que ainda pretendem produzir, se for o caso, indicando a finalidade de cada prova ou, sendo o caso, optem pelo pelo julgamento antecipado do feito.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intime-se.Publique-se
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000108-42.2007.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Sirleide Rocha Alves Santos
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674)
Reu: Alberico Rabelo De Souza
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000108-42.2007.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SIRLEIDE ROCHA ALVES SANTOS
Advogado(s): ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837), THAMILA SOUSA VILAS BOAS registrado(a) civilmente como THAMILA SOUSA VILAS BOAS (OAB:BA21674)
REU: ALBERICO RABELO DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito.
Em caso positivo, devem as partes, no mesmo prazo acima consignado, manifestarem-se sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especificar as provas que ainda pretendem produzir, se for o caso, indicando a finalidade de cada prova ou, sendo o caso, optem pelo pelo julgamento antecipado do feito.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intime-se.Publique-se
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
0000108-42.2007.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Sirleide Rocha Alves Santos
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674)
Reu: Alberico Rabelo De Souza
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000108-42.2007.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SIRLEIDE ROCHA ALVES SANTOS
Advogado(s): ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837), THAMILA SOUSA VILAS BOAS registrado(a) civilmente como THAMILA SOUSA VILAS BOAS (OAB:BA21674)
REU: ALBERICO RABELO DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito.
Em caso positivo, devem as partes, no mesmo prazo acima consignado, manifestarem-se sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especificar as provas que ainda pretendem produzir, se for o caso, indicando a finalidade de cada prova ou, sendo o caso, optem pelo pelo julgamento antecipado do feito.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intime-se.Publique-se
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000273-79.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Eliene Silva Mendes
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000273-79.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ELIENE SILVA MENDES
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910)
REU: MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção nesta data.
1- Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.

2- Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
3- Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
4- Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
5- Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, e trate-se de ação de guarda ou alimentos com representação dos genitores, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
6- Verificando-se a necessidade de regularização de dados, Intime-se a respectiva parte para informar os dados necessários para o saneamento de dados, conforme verificado por ato ordinatório pela Secretaria da Vara.
7- Caso verificado o óbito ou perda da capacidade de qualquer das partes, FICA INTIMADA a parte contrária para promover a regularização processual no prazo deste despacho.
8- Existindo certidão ou documento pendente de ciência das partes, FICAM AS PARTES INTIMADAS para apresentarem manifestação, sob pena de extinção e , ou, preclusão processual.
9- No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 26 de maio de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000152-36.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcio Lima Rego
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Reu: Alianca Portugal Motos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-36.2018.8.05.0075
AUTOR: MARCIO LIMA REGO
Representante(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)
REU: ALIANCA PORTUGAL MOTOS LTDA - ME
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, intimada, por seu Advogado, para manifestar-se acerca da devolução da Carta Citatória de ID 443290378, no prazo de 15 dias.

ENCRUZILHADA/BA, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000565-39.2024.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Leandro Alves Gama (OAB:BA36309)

Executado: Aparecido Matos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000565-39.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Advogado(s): LEANDRO ALVES GAMA (OAB:BA36309)
EXECUTADO: APARECIDO MATOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para efetuar o recolhimento das custas prévias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Satisfeitas as custas iniciais, voltem-me os autos conclusos.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000355-32.2017.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Patricia De Moraes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000355-32.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: PATRICIA DE MORAES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921, III, §1 e §2 do CPC.

Intime-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000355-32.2017.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Patricia De Moraes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000355-32.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: PATRICIA DE MORAES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921, III, §1 e §2 do CPC.

Intime-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000355-32.2017.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Patricia De Moraes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000355-32.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: PATRICIA DE MORAES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921, III, §1 e §2 do CPC.

Intime-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000666-67.2014.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: André Neves Ferraz
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Reu: Neemias Reis Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000666-67.2014.8.05.0075
AUTOR: ANDRÉ NEVES FERRAZ
Representante(s): ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800)
REU: NEEMIAS REIS BEZERRA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica intimado o advogado da parte autora, para manifestar sobre a juntada da certidão de Id 419991688, no prazo de 15 (quinze) dias.
Encruzilhada, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000668-37.2014.8.05.0075 Inventário
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Adalberto Alves De Sousa
Advogado: Idnei Brito Alves (OAB:BA7290)
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Inventariado: Antonio Fernandes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000668-37.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ADALBERTO ALVES DE SOUSA
Advogado(s): IDNEI BRITO ALVES (OAB:BA7290), BRAULIO ZACARIAS FERRAZ registrado(a) civilmente como BRAULIO ZACARIAS FERRAZ (OAB:BA17546)
INVENTARIADO: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Em última oportunidade, no prazo de vinte dias, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622, inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil;
2. Apresentada as primeiras declarações, promova a Secretaria, observada a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública (União, Estado e Município), do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
3. Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618, inc. III, c/c 636);
4. Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas;
5. Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar;
6. Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º);
7. Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito (CPC, 630).
Providências necessárias.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000369-16.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000369-16.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.

Aduz que é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.

Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. Anexado. Alegou a autora, na peça inaugural, que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmou, ainda, que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.

DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Nota-se que após intimadas para manifestar interesse na produção de novas provas, especificando-as, as partes se manifestaram pela desnecessidade de maior dilação probatória, pugnando pelao julgamento antecipado do mérito, consoante se vê nos ID's 119426061/456575227.

Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

MÉRITO
No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.

O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.

O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:

"A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova."

Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.

Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.

Por outro lado, o Município réu deixou de juntar documentação comprobatória que afaste a presunção relativa de insalubridaade da função exercida pela autora.

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, repita-se, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.

No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA
Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000369-16.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000369-16.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.

Aduz que é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.

Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. Anexado. Alegou a autora, na peça inaugural, que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmou, ainda, que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.

DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Nota-se que após intimadas para manifestar interesse na produção de novas provas, especificando-as, as partes se manifestaram pela desnecessidade de maior dilação probatória, pugnando pelao julgamento antecipado do mérito, consoante se vê nos ID's 119426061/456575227.

Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

MÉRITO
No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.

O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.

O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:

"A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova."

Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.

Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.

Por outro lado, o Município réu deixou de juntar documentação comprobatória que afaste a presunção relativa de insalubridaade da função exercida pela autora.

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, repita-se, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.

No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA
Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000369-16.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000369-16.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.

Aduz que é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.

Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. Anexado. Alegou a autora, na peça inaugural, que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmou, ainda, que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.

DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Nota-se que após intimadas para manifestar interesse na produção de novas provas, especificando-as, as partes se manifestaram pela desnecessidade de maior dilação probatória, pugnando pelao julgamento antecipado do mérito, consoante se vê nos ID's 119426061/456575227.

Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

MÉRITO
No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.

O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.

O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:

“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”

Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.

Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.

Por outro lado, o Município réu deixou de juntar documentação comprobatória que afaste a presunção relativa de insalubridaade da função exercida pela autora.

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, repita-se, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.

No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA
Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000369-16.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000548-71.2022.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Maria Lucia Marinho Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000548-71.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARINHO SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o executado, por meio de seu advogado, para pagar o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, advertindo-se desde já que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de honorários de advogado, no importe de 10% (dez) por cento, cada.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, sem prejuízo da expedição, desde logo, de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Com força de ofício/mandado/carta.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000548-71.2022.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Maria Lucia Marinho Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000548-71.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARINHO SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o executado, por meio de seu advogado, para pagar o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, advertindo-se desde já que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de honorários de advogado, no importe de 10% (dez) por cento, cada.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, sem prejuízo da expedição, desde logo, de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Com força de ofício/mandado/carta.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000103-82.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Enio Dos Santos Pires
Advogado: Gefferson Lucas Santana Couto (OAB:MG211850)
Advogado: Robson Cardoso Batista Da Silva (OAB:MG202196)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-82.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ENIO DOS SANTOS PIRES

Advogado(s): Gefferson Lucas registrado(a) civilmente como GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO (OAB:MG211850), ROBSON CARDOSO BATISTA DA SILVA (OAB:MG202196)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO
Vistos e etc.
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de se manifestar, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
À Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000103-82.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Enio Dos Santos Pires
Advogado: Gefferson Lucas Santana Couto (OAB:MG211850)
Advogado: Robson Cardoso Batista Da Silva (OAB:MG202196)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-82.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ENIO DOS SANTOS PIRES
Advogado(s): Gefferson Lucas registrado(a) civilmente como GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO (OAB:MG211850), ROBSON CARDOSO BATISTA DA SILVA (OAB:MG202196)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO
Vistos e etc.
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de se manifestar, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
À Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000103-82.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Requerente: Enio Dos Santos Pires
Advogado: Gefferson Lucas Santana Couto (OAB:MG211850)
Advogado: Robson Cardoso Batista Da Silva (OAB:MG202196)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-82.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ENIO DOS SANTOS PIRES
Advogado(s): Gefferson Lucas registrado(a) civilmente como GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO (OAB:MG211850), ROBSON CARDOSO BATISTA DA SILVA (OAB:MG202196)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO
Vistos e etc.
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de se manifestar, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
À Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000370-98.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000370-98.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os

equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000370-98.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000370-98.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000370-98.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000628-98.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Milton Alves De Sousa
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Joao Andrade Moreira 06359841568
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-98.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MILTON ALVES DE SOUSA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)
REU: JOAO ANDRADE MOREIRA 06359841568 e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração que acompanha a inicial é datada 10 de março de 2021, e a ação proposta somente em outubro de 2023.
Diante disso, com fundamento no poder de cautela do magistrado, determino a intimação da parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e comprovante de endereço com as datas devidamente atualizadas.
Decorrido o prazo acima, certifique-se e retornem os autos conclusos para julgamento, através da fila de conclusão adequada, conforme do art. 12, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000628-98.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Milton Alves De Sousa
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Joao Andrade Moreira 06359841568
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-98.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MILTON ALVES DE SOUSA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)
REU: JOAO ANDRADE MOREIRA 06359841568 e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração que acompanha a inicial é datada 10 de março de 2021, e a ação proposta somente em outubro de 2023.
Diante disso, com fundamento no poder de cautela do magistrado, determino a intimação da parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e comprovante de endereço com as datas devidamente atualizadas.
Decorrido o prazo acima, certifique-se e retornem os autos conclusos para julgamento, através da fila de conclusão adequada, conforme do art. 12, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.

Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000287-82.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Do Cosmo Alves De Oliveira
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-82.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA DO COSMO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (OAB:BA41194), GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”

Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000287-82.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Do Cosmo Alves De Oliveira
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-82.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA DO COSMO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (OAB:BA41194), GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.

Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000287-82.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Do Cosmo Alves De Oliveira
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-82.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA DO COSMO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (OAB:BA41194), GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.

Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000287-82.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Do Cosmo Alves De Oliveira
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000291-22.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Maria Zeferino Damasceno

Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-22.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA ZEFERINO DAMASCENO
Advogado(s): GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.

No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000291-22.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Maria Zeferino Damasceno
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-22.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA ZEFERINO DAMASCENO
Advogado(s): GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000291-22.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Maria Zeferino Damasceno
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000288-67.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Maria Lourdes Dias Dos Anjos
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000288-67.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA LOURDES DIAS DOS ANJOS
Advogado(s): ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (OAB:BA41194), GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
"A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova."
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000288-67.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Maria Lourdes Dias Dos Anjos
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000288-67.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA LOURDES DIAS DOS ANJOS

Advogado(s): ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (OAB:BA41194), GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.
O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
“A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova.”
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000288-67.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Maria Lourdes Dias Dos Anjos
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000288-67.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA LOURDES DIAS DOS ANJOS
Advogado(s): ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (OAB:BA41194), GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenizatória por Danos Morais, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Aduz que o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) retroativo aos últimos cinco anos, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas.
Informação ao instituto de previdência sobre a condição de insalubridade. anexado. Alegação de que exerce suas funções em contato com substâncias químicas, exposição a temperaturas elevadas e agentes insalubres diversos. Afirmação de que o réu não fornece os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Baseia-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Contestação da ação, alegando a necessidade de perícia técnica para comprovação da insalubridade. Sustenta que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional de insalubridade. Requer o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000. Em caso de não acolhimento do pedido de sobrestamento, requer a realização de perícia técnica, às expensas da autora.

É o relatório.
DECIDO

No caso em análise, a autora, servidora pública municipal, busca o pagamento de adicional de insalubridade por alegar que exerce suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.
O réu, Município de Ribeirão do Largo, contesta o pedido afirmando a necessidade de perícia para comprovação da insalubridade e que as atividades da autora não se enquadram nas normas regulamentadoras que concedem o adicional.
Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, firmou o entendimento de que é possível o pedido de adicional de insalubridade por meio de ação ordinária, mesmo sem regulamentação específica do município, podendo o Judiciário utilizar a legislação federal para suprir a lacuna.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000225-15.2017.8.05.0000, conforme citado no documento, tratou do direito de servidores públicos ao adicional de insalubridade em casos de omissão do ente político local no exercício do poder regulamentar.
O TJBA fixou a seguinte tese jurídica:
"A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova."
Em suma, o IRDR estabeleceu que o servidor público tem direito ao adicional de insalubridade mesmo sem regulamentação municipal específica, podendo a legislação federal ser utilizada de forma supletiva. Além disso, a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial forem incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
Nos termos da jurisprudência acima, a profissão da autora, conforme conhecidamente exercida em favor do município réu, é presumidamente insalubre, sendo devido o adicional.
Por outro lado, o Município réu deixou juntar comprovantes do que afastem a presunção da função exercida pela autora

Ainda assim, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil. o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, restando comprovadas as alegações do direito da autora nos presentes autos.

Além disso, o TJBA também decidiu que a perícia técnica para comprovação da insalubridade não é obrigatória em todos os casos, sendo dispensável quando os fatos alegados na petição inicial são incontroversos ou comprovados por outros meios de prova.
No caso em questão, a autora comprovou suas atividades por meio de documentos (ficha financeira e declaração de tempo de serviço) que demonstram o exercício de funções como auxiliar de serviços gerais e merendeira. Ademais, a alegação de contato com agentes insalubres não foi contestada pelo réu de forma específica, limitando-se a afirmar a necessidade de perícia e a ausência de enquadramento nas normas regulamentadoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o Município de Ribeirão do Largo a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas, retroativo aos últimos cinco anos, conforme solicitado na petição inicial, cujos valores deverão ser objetos de liquidação de sentença.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Novo CPC.

P.R.I

Encruzilhada/BA

Datado e assinado digitalmente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000288-67.2017.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Maria Lourdes Dias Dos Anjos
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000230-20.2024.8.05.0075 Imissão Na Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rafael Junior Morais Do Nascimento
Advogado: Geovanna Luz De Souza Oliveira (OAB:BA77803)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Reu: Ronaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Roger Amaral De Araujo (OAB:MG150939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000230-20.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RAFAEL JUNIOR MORAIS DO NASCIMENTO
Advogado(s): GEOVANNA LUZ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA77803), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
REU: RONALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): ROGER AMARAL DE ARAUJO (OAB:MG150939)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o provimento unânime do agravo de instrumento interposto pela parte demandada, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a imissão liminar na posse em favor da parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes acerca r. acórdão juntado em ID 464114421.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.

Cumpra-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000230-20.2024.8.05.0075 Imissão Na Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rafael Junior Morais Do Nascimento
Advogado: Geovanna Luz De Souza Oliveira (OAB:BA77803)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Reu: Ronaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Roger Amaral De Araujo (OAB:MG150939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000230-20.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RAFAEL JUNIOR MORAIS DO NASCIMENTO
Advogado(s): GEOVANNA LUZ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA77803), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
REU: RONALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): ROGER AMARAL DE ARAUJO (OAB:MG150939)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o provimento unânime do agravo de instrumento interposto pela parte demandada, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a imissão liminar na posse em favor da parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes acerca r. acórdão juntado em ID 464114421.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.

Cumpra-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000230-20.2024.8.05.0075 Imissão Na Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rafael Junior Morais Do Nascimento
Advogado: Geovanna Luz De Souza Oliveira (OAB:BA77803)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Reu: Ronaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Roger Amaral De Araujo (OAB:MG150939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000230-20.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RAFAEL JUNIOR MORAIS DO NASCIMENTO
Advogado(s): GEOVANNA LUZ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA77803), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
REU: RONALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): ROGER AMARAL DE ARAUJO (OAB:MG150939)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o provimento unânime do agravo de instrumento interposto pela parte demandada, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a imissão liminar na posse em favor da parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes acerca r. acórdão juntado em ID 464114421.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.

Cumpra-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000230-20.2024.8.05.0075 Imissão Na Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rafael Junior Morais Do Nascimento
Advogado: Geovanna Luz De Souza Oliveira (OAB:BA77803)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Reu: Ronaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Roger Amaral De Araujo (OAB:MG150939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000230-20.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RAFAEL JUNIOR MORAIS DO NASCIMENTO
Advogado(s): GEOVANNA LUZ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA77803), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
REU: RONALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): ROGER AMARAL DE ARAUJO (OAB:MG150939)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o provimento unânime do agravo de instrumento interposto pela parte demandada, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a imissão liminar na posse em favor da parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes acerca r. acórdão juntado em ID 464114421.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.

Cumpra-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000096-90.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Arly Almeida Brito
Advogado: Alan Luiz Soares De Oliveira (OAB:RJ189952)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-90.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ARLY ALMEIDA BRITO
Advogado(s): ALAN LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (OAB:RJ189952)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o cumprimento da medida liminar deferida, sob pena de majoração da multa fixada em caso de descumprimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e, em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000112-78.2023.8.05.0075 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrado: Wekisley Teixeira Silva
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Impetrado: Julio Cesar Sousa Rocha
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Impetrante: Elenilda Ramos Lima
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000112-78.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: ELENILDA RAMOS LIMA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA (OAB:BA69177), GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Wekisley Teixeira Silva e outros
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a apresentação da contestação pela parte impetrada (ID 409080273), intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação acerca da contestação, bem como dos documentos juntados.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000112-78.2023.8.05.0075 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrado: Wekisley Teixeira Silva
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Impetrado: Julio Cesar Sousa Rocha
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Impetrante: Elenilda Ramos Lima
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)

Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000112-78.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: ELENILDA RAMOS LIMA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA (OAB:BA69177), GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
IMPETRADO: Wekisley Teixeira Silva e outros
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a apresentação da contestação pela parte impetrada (ID 409080273), intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação acerca da contestação, bem como dos documentos juntados.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000535-38.2023.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Encruzilhada Camara De Vereadores
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Impetrado: Wekisley Teixeira Silva
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Impetrado: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
AUTOS: 8000535-38.2023.8.05.0075
REQUERENTE: CAMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA
ADVOGADO: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO OAB/BA 11753REQUERIDO: WEKISLEY TEIXEIRA SILVA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para se manifestar acerca da contestação de ID 421946376, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 29 de novembro de 2023

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000306-15.2022.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 470570141

Processo N° : 8000306-15.2022.8.05.0075
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VANESSA DAVID SANTOS (OAB:BA25237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610281361300000452768662

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000063-03.2024.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Silvana Damacena De Carvalho Sousa
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Requerente: J. M. D. D. C. S.
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUNTADA DE PESQUISA SISBAJUD (ANEXO)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000063-03.2024.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Silvana Damacena De Carvalho Sousa
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Requerente: J. M. D. D. C. S.
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUNTADA DE PESQUISA SISBAJUD (ANEXO)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000581-18.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Genesia Ferreira De Almeida
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000581-18.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GENESIA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por GENESIA FERREIRA DE ALMEIDA, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de gari e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de outubro de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 27785120/ ID 27785123).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27785133) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro", imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 27785136.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 27785141 alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.

Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID 390355657/444277548), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 439374771).
A parte autora, instada a se manifestar, indicou interesse no prosseguimento do feito, tendo pleiteado o julgamento antecipado do mérito, conforme se vê nas petições de ID 401883990.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por GENESIA FERREIRA DE ALMEIDA, em desfavor do Município de Encruzilhada/ BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de outubro de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de outubro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:

“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o município jamais juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de outubro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial”, de modo que, “alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora” (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO” (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de outubro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora:

0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 27785125.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 01 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000581-18.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Genesia Ferreira De Almeida
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000581-18.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GENESIA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por GENESIA FERREIRA DE ALMEIDA, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, exercendo as funções de gari e que não percebeu os salários referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de outubro de 2012.
A requerente juntou documentos pessoais de identificação, procuração, contracheques e comprovante de residência (ID 27785120/ ID 27785123).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27785133) que de fato não houve o pagamento de salários dos servidores municipais em um determinado período, alegando que a inadimplência foi em razão de “caos administrativo e financeiro”, imputando a gestão executiva de 2005/2008 e que a autora não teria logrado êxito em comprovar o quanto realmente ganhava e o quanto o município efetivamente deixou de pagar ao servidor, destacando que mesmo que a autora tivesse informado os salários, seria necessária a lei anterior que os instituiu, para confirmar a veracidade dos valores, devendo ser declarada a improcedência da ação.
Anexou com a contestação instrumento procuratório, sem qualquer outro documento, conforme se vê no ID 27785136.
Instado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora apresentou impugnação à contestação da ré em petitório de ID 27785141 alegando, em síntese, ter juntados os documentos necessários a comprovação do seu direito, destacando que o caos financeiro alegado pela ré não seria justificativa para o inadimplemento dos salários, já que já haveria lapso temporal suficiente para regularização da situação.
Afirmou, ainda, em sua manifestação, que o município réu é a fonte pagadora da autora, não existindo razoabilidade na afirmação de não ter conhecimento quanto aos valores das verbas salariais da servidora, existindo setores específicos para gerir o pagamento dos servidores, afastando, também, a tese da necessidade de lei anterior para comprovação do salário, ja que os demonstrativos de pagamento possuem presunção de veracidade, pugnando pela rejeição da peça defensiva da parte ré e a total procedência dos pedidos formulados na exordial.

Nota-se da marcha processual que, após longo lapso temporal decorrido, este juízo determinou a intimação das partes para se manifestar acerca da digitalização processual, cumprir determinações do juízo, manifestar sobre as eventuais provas a serem produzidas, de forma a impulsionar o feito (ID 390355657/444277548), tendo a parte ré permanecido inerte, sem apresentar qualquer requerimento nos fólios, até o presente momento (ID 439374771).

A parte autora, instada a se manifestar, indicou interesse no prosseguimento do feito, tendo pleiteado o julgamento antecipado do mérito, conforme se vê nas petições de ID 401883990.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, como já ressaltado alhures, embora devidamente intimadas, a parte autora manifestou expresso interesse no julgamento antecipado do mérito, tendo a parte ré permanecido silente nas vezes em que foi provocada a se manifestar, bem como para praticar atos determinados pelo juízo.
Nesse sentido, importa salientar, tratar-se a presente ação de demanda unicamente de direito, idêntica a diversas outras propostas, na mesma época, em face do mesmo réu, restando identificado que o acervo probatório indispensável ao julgamento do feito é constituído, pela natureza das verbas cobradas, de prova exclusivamente documental. Nota-se, ainda, inexistir nos autos fato controvertido relevante, que exija a produção de prova testemunhal, sendo suficiente para a formação do convencimento do juiz a análise da documentação acostada pelas partes, tornando desnecessária a produção de provas orais.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por GENESIA FERREIRA DE ALMEIDA, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de outubro de 2012, conforme alega.
A autora é servidora pública municipal e aduz, como visto, que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia, repita-se, à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial da autora durante o período referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário de 2008, bem como do mês de outubro de 2012.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar a autora as verbas devidas.
A autora logrou em comprovar o vínculo com a municipialidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos e já destacados no exame dos fatos.
Ademais, verifica-se que o município réu, mesmo tendo sido oportunizada, por várias vezes, a chance de manifestação, bem como a possibilidade de juntada de documentação específica, permeneceu inerte.
Nessa linha, restou evidenciada a ausência probatória quanto ao adimplemento das verbas cobradas pela autora, não tendo o réu promovido colacionado ao feito quaisquer comprovantes de pagamento ou de depósito bancário, restringindo-se as alegações trazidas na peça defensiva, incapazes de, por si só, conferir materialidade documental, com o condão de desnaturar os pleitos autorais e provar o efetivo adimplemento dos valores pleiteados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais da autora, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, destacando, repita-se, que o município jamais juntou ao feito qualquer comprovante de pagamento ou de depósito de valores, como visto na análise fática. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de outubro de 2012, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).

Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pela autora nos períodos mencionados.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar seu convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual a autora ficou sem receber suas verbas, notadamente a remuneração referente aos meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de outubro de 2012, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas aos autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 27785125.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Encruzilhada/Ba, 01 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000355-32.2017.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Patricia De Moraes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000355-32.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: PATRICIA DE MORAES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido constante no petitório de ID 464577142.
Para tanto, intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes à busca de valores possíveis de penhora através dos sistemas do Poder Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000355-32.2017.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Patricia De Moraes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000355-32.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: PATRICIA DE MORAES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido constante no petitório de ID 464577142.
Para tanto, intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes à busca de valores possíveis de penhora através dos sistemas do Poder Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA,

datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000355-32.2017.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Patricia De Moraes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000355-32.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: PATRICIA DE MORAES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido constante no petitório de ID 464577142.
Para tanto, intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes à busca de valores possíveis de penhora através dos sistemas do Poder Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000152-36.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marcio Lima Rego
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Reu: Alianca Portugal Motos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-36.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCIO LIMA REGO
Advogado(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)
REU: ALIANCA PORTUGAL MOTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que até o presente momento não fora procedido a citação da parte requerida, pois, conforme se verifica em ID 443290378, o AR retornou com o aviso de “mudou-se”, tendo a parte autora requerido a citação, por edital, da sócia da empresa ré, consoante petição de ID 453040672.

Considerando que não houve o esgotamento das vias ordinárias para tentativa de localização das requeridas, que justifique a citação editalícia, INDEFIRO pedido formulado, determinando a serventia que intime a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, promova o esforços necessários e informe ao juízo o endereço atualizado da empresa ré, ou endereço atualizado da sócia mencionada na petição de ID 453040672, possibilitando o regular prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos em conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se

Encruzilhada/BA, assinado e datado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000293-55.2018.8.05.0075 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rosilda Xavier Ruas
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000293-55.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROSILDA XAVIER RUAS
Advogado(s): CLAYTON GONCALVES MENEZES (OAB:BA49167)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando-se o lapso temporal decorrido entre a última manifestação da parte autora, bem como a ausência dos litigantes em audiência designada, INTIMEM-SE as partes, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.), bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo concedido, certifique-se e façam-me conclusos os autos.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
ENCRUZILHADA/BA, assinado e datado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000197-50.2016.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Geiziane Rabelo Machado
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Requerido: Município De Encruzilhada/ba
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000197-50.2016.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: GEIZIANE RABELO MACHADO
Advogado(s): JORGE BATISTA CALADO FILHO (OAB:BA26356)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA/BA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se pedido de cumprimento de sentença formulado por GEIZIANE RABELO MACHADO, em face do Município de Ribeirão do Largo-BA (ID 456431735).
Inicialmente, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do CPC.

Nessa esteira, após apresentado os cálculos acima mencionados, INTIME-SE a Fazenda Pública executada, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar esta execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se apresentada impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos para julgamento.

Se não impugnada a presente execução, EXPEÇA-SE ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.

Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses, se RPV (art. 535, §3º, II, CPC); sendo precatório, intime-se a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato conjunto TJBA n. 15/2020.

Em seguida, sendo precatório, ARQUIVE-SE com baixa. Sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento.

Atente o Cartório para o cumprimento sucessivos dos comandos da presente decisão.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000652-20.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Zildeni Oliveira Dos Santos
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000652-20.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ZILDENI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se petição da parte autora, pugnando pelo cumprimento de sentença, conforme petição de ID 389914354.

Do acurado exame do caderno processual, verifica-se que não acompanhou o supramencionado pedido, o demonstrativo de cálculos discriminado e atualizado, conforme disciplinado pelo art.534 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o regular prosseguimento do feito.

Ante o acima explicitado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, na forma do art. 534 do CPC, sob pena de extinção do feito e arquivamento.

Decorrido o prazo acima estipulado, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000820-56.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Leila Melo Borges
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000344-13.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Herculano Brito Nunes
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Executado: Unopar-união Norte Do Paraná De Ensino Ltda
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Executado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000344-13.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: HERCULANO BRITO NUNES
Advogado(s): KARINE DE QUEIROZ OLIVEIRA (OAB:BA45438), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
EXECUTADO: UNOPAR-UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO

Vistos etc.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, a parte vencida deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a v. acórdão, mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000344-13.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Herculano Brito Nunes
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Executado: Unopar-união Norte Do Paraná De Ensino Ltda
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Executado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000344-13.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: HERCULANO BRITO NUNES
Advogado(s): KARINE DE QUEIROZ OLIVEIRA (OAB:BA45438), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
EXECUTADO: UNOPAR-UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO

Vistos etc.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, a parte vencida deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a v. acórdão, mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000344-13.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Herculano Brito Nunes
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Executado: Unopar-união Norte Do Paraná De Ensino Ltda
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Executado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000344-13.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: HERCULANO BRITO NUNES
Advogado(s): KARINE DE QUEIROZ OLIVEIRA (OAB:BA45438), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
EXECUTADO: UNOPAR-UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO

Vistos etc.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, a parte vencida deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a v. acórdão, mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.

Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000063-03.2024.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Silvana Damacena De Carvalho Sousa
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Requerente: J. M. D. D. C. S.
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUNTADA DE PESQUISA SISBAJUD (ANEXO)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000063-03.2024.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Silvana Damacena De Carvalho Sousa
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Requerente: J. M. D. D. C. S.
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUNTADA DE PESQUISA SISBAJUD (ANEXO)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000063-03.2024.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Silvana Damacena De Carvalho Sousa
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Requerente: J. M. D. D. C. S.
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para se manifestar acerca dos documentos retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000063-03.2024.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Silvana Damacena De Carvalho Sousa
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Requerente: J. M. D. D. C. S.
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para se manifestar acerca dos documentos retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000962-26.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Antonio Andrade Coimbra E Outros
Autor: Sebastiao Viana Xavier Vicente
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Autor: Marlene Pereira Oliveira Xavier
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE ENCRUZILHADA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
FÓRUM SINFRÔNIO MARTINS
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza
Encruzilhada - Bahia

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
Processo n. 0000962-26.2013.8.05.0075

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO LEMOS RODRIGUES, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Encruzilhada, Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos termos do Processo n. 0000962-26.2013.8.05.0075 -Usucapião Rural em que figura como parte autora SEBASTIÃO VIANA XAVIER em face de ANTONIO ANDRADE COIMBRA e/ou seus herdeiros incertos e não sabidos, fica CITADO o requerido ANTONIO ANDRADE COIMBRA, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no diário oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado e no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Jeane Maria Dias, Auxiliar do Cartório dos Feitos Cíveis, digitei, procedi a juntada e assinei. Eu, Joelma Oliveira Sousa, Escrivã Designada o conferi.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000962-26.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Antonio Andrade Coimbra E Outros
Autor: Sebastiao Viana Xavier Vicente
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Autor: Marlene Pereira Oliveira Xavier
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000856-93.2015.8.05.0075 Alvará Judicial
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Rosita Maria De Jesus
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das respostas aos ofícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000856-93.2015.8.05.0075 Alvará Judicial
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Rosita Maria De Jesus
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das respostas aos ofícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000461-47.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Orlando Do Nascimento
Advogado: Karina Nunes Lebrao (OAB:MG126619)
Advogado: Bruna Rodrigues Lima (OAB:BA67008)
Reu: Fertilizantes Heringer S.a.
Advogado: Cristiano Zauli De Souza (OAB:MG140795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-47.2024.8.05.0075
AUTOR: ORLANDO DO NASCIMENTO
Representante(s): KARINA NUNES LEBRAO (OAB:MG126619), BRUNA RODRIGUES LIMA (OAB:BA67008)
REU: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 447161991, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 08:20 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000461-47.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Orlando Do Nascimento

Advogado: Karina Nunes Lebrao (OAB:MG126619)
Advogado: Bruna Rodrigues Lima (OAB:BA67008)
Reu: Fertilizantes Heringer S.a.
Advogado: Cristiano Zauli De Souza (OAB:MG140795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-47.2024.8.05.0075
AUTOR: ORLANDO DO NASCIMENTO
Representante(s): KARINA NUNES LEBRAO (OAB:MG126619), BRUNA RODRIGUES LIMA (OAB:BA67008)
REU: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 447161991, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 08:20 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000461-47.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Orlando Do Nascimento
Advogado: Karina Nunes Lebrao (OAB:MG126619)
Advogado: Bruna Rodrigues Lima (OAB:BA67008)
Reu: Fertilizantes Heringer S.a.
Advogado: Cristiano Zauli De Souza (OAB:MG140795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000461-47.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Orlando Do Nascimento
Advogado: Karina Nunes Lebrao (OAB:MG126619)
Advogado: Bruna Rodrigues Lima (OAB:BA67008)
Reu: Fertilizantes Heringer S.a.
Advogado: Cristiano Zauli De Souza (OAB:MG140795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 06 de novembro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000692-79.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 462216763
Processo N° : 8000692-79.2021.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509383328500000445239384

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000732-56.2024.8.05.0075 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 472515279
Processo N° : 8000732-56.2024.8.05.0075
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611484861600000454504363

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000796-66.2024.8.05.0075 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 472518761
Processo N° : 8000796-66.2024.8.05.0075
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611543330000000454504391

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000466-89.2016.8.05.0075 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 466497106
Processo N° : 0000466-89.2016.8.05.0075
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410585979700000449091695

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENCRUZILHADA - ESTADO DA BAHIA
Rua Arlindo Marques, s/m (77) 3439-2130

E D I T A L DE CITAÇÃO
Processo nº 0000745-12.2015.805.0075
PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, Juiz de direito desta Comarca de Encruzilhada-Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) abaixo denominado(s): ROQUE DA ANUNCIAÇÃO MACHADO e MARIA LUIZA GOMES RABELO, de qualificação e domicílio ignorados, para que tome ciência da presente ação de Adoção; bem como ficam de já CITADOS do despacho proferido pelo M.M Juiz (ID 443646857) "[...] cite-se os

requeridos, para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Transcorridos os respectivos prazos certifique-se e façam os autos conclusos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado, afixado no átrio deste Fórum e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Encruzilhada-BA, Cartório da Vara Cível aos 18(dezoito)dias do mês de julho de 2024. Eu, Jeane Maria Dias, Auxiliar de Cartório o digitei e procedi a juntada.

Pedro Halley Maux Lopes
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENCRUZILHADA - VARA CÍVEL
Fórum Sinfrônio Martins, Rua Arlindo Marques, s/n, CEP: 45150-000, Tel.: (77) 343, 9-2130
E-mail: encruzilhadavcivel@tjba.jus.br

E D I T A L DE CURATELA DEFINITIVA
Processo nº 8000051-28.2020.8.05.0075
Prazo de 10 (dez) dias
(Assistência Judiciária Gratuita)

O Excelentíssimo Senhor Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, Juiz de Direito desta Comarca de Encruzilhada-Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) abaixo denominado(s), na ação de Interdição nº 8000051-28.2020.8.05.0075, que tem como parte requerente CRISTIANA SANTANA DE SOUSA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 0978207173, inscrita no CPF sob o nº 023.950.405-41, filha do Sr. Euclides Joaquim de Sousa e da Sra. Marina Santana de Sousa, residente e domiciliada na Rua Libero Badaro, 07, Encruzilhada– Bahia, CEP 45150-000, a quem foi decretada a curatela permanente de MARTA LOPES SANTANA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG sob nº. 1493743562 - SSP-BA, inscrita no CPF sob o nº 036.772.255-07, residente e domiciliada na Rua Libero Badaro, 07, Encruzilhada– Bahia, CEP 45150-000, nos termos do artigo 85 da Lei n.º 13.146/20, ficando nomeada a parte requerente como CURADORA DEFINITIVA da curatelanda, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curadora, em caráter definitivo, conforme sentença Id 413267720.
• Causas da Interdição: portadora de Retardo Mental + Epilepsia (F71 + G40- CID 10).
• Limites da curatela: Para todos os atos da vida civil.
O presente edital deverá ser publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por 06 (seis) meses, na imprensa local 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia no lugar de costume. Encruzilhada, 09 de maio de 2024. Eu, Joelma Oliveira Sousa, Escrivã(o) designada, digitei e conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001594-21.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Helio Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001594-21.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DECISÃO/CARTA CITATÓRIA
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: Avenida Dom Luís, 1200, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60160-196

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela provisória, posto que se confunde com o próprio mérito e, dessa forma, será apreciado oportunamente.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:05/02/2025, às 08:30h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001593-36.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Helio Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001593-36.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
DECISÃO/CARTA CITATÓRIA
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: (79) 3142-1157, whatsapp, BARRA DO CHOçA - BA - CEP: 45120-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela provisória, posto que se confunde com o próprio mérito e, dessa forma, será apreciado oportunamente.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:05/02/2025, às 09:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001570-90.2024.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Christian Bezerra Costa (OAB:DF29839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 472436427
Processo N° : 8001570-90.2024.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CHRISTIAN BEZERRA COSTA (OAB:DF29839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606452030000000454435162

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001392-15.2022.8.05.0077 Separação Litigiosa
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Darlan Andrade Da Silva (OAB:BA51359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 472436430
Processo N° : 8001392-15.2022.8.05.0077
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
DARLAN ANDRADE DA SILVA (OAB:BA51359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606493255700000454435165

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001605-50.2024.8.05.0077 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 472436432
Processo N° : 8001605-50.2024.8.05.0077
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MICHELE CALAZANS OLIVEIRA BRITO (OAB:BA22350)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110606533547200000454435167

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
CITAÇÃO
8002465-85.2023.8.05.0077 Monitória
Jurisdição: Esplanada
Autor: Aurantiaca Agricola Ltda
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Reu: Luis Carlos Dos Santos Pereira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002465-85.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: AURANTIACA AGRICOLA LTDA

REU: LUIS CARLOS DOS SANTOS PEREIRA

PARTE RÉ: Nome: LUIS CARLOS DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua F, Bloco 07, Condominio Solares, Rodoviária, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial como ação pelo rito comum.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:05/02/2025, às 11:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)

1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se e intime-se para comparecimento em audiência.
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo em dobro para a Defensoria Pública).
Após o prazo para a réplica e sem abertura de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e apontando, de forma clara e objetiva, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, advertindo-as que requerimentos genéricos de produção de prova não serão deferidos (art. 370, parágrafo único, do CPC) e ensejarão o julga mento antecipado.
Somente após o decurso do prazo acima, retornem os autos, por fim, conclusos para saneamento ou julgamento, conforme o caso.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001616-79.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Eduarda De Jesus Santos
Advogado: Andrey Ribeiro Da Silva (OAB:BA73421)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001616-79.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EDUARDA DE JESUS SANTOS
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Endereço: Av das Nações Unidas, 3000/3003, Parte D, Bonfim, OSASCO - SP - CEP: 06233-903

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:05/02/2025, às 11:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001582-07.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Makcim Silveira Schur
Advogado: Matheus Ricardo De Oliveira Buniac (OAB:BA69656)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001582-07.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MAKCIM SILVEIRA SCHUR
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
DECISÃO/CARTA CITATÓRIA
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: CONSELHEIRO JUNQUEIRA AYRES, 08, SHOPPING PIEDADE Q 125, BARRIS, SALVADOR - BA - CEP: 40070-080

Vistos.

Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:05/02/2025, às 12:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001628-93.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Valdice De Santana Neves
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001628-93.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: VALDICE DE SANTANA NEVES
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
DECISÃO/CARTA CITATÓRIA
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Endereço: ARNOBIO MARQUES, 254, SALA 2003, SANTO AMARO, RECIFE - PE - CEP: 50100-130

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:05/02/2025, às 12:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001634-03.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Alexandre Rodrigues Aguiar
Advogado: Fagner Da Silva Souza (OAB:BA80539)
Reu: Mantenedora Educacional Pelegrino Cipriani Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001634-03.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES AGUIAR
REU: MANTENEDORA EDUCACIONAL PELEGRINO CIPRIANI LTDA
DECISÃO/CARTA CITATÓRIA
REU: MANTENEDORA EDUCACIONAL PELEGRINO CIPRIANI LTDA

Nome: MANTENEDORA EDUCACIONAL PELEGRINO CIPRIANI LTDA

Endereço: Avenida Tenente-Coronel Duarte, 397, - até 789/790, Centro Norte, CUIABÁ - MT - CEP: 78005-500

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:05/02/2025, às 13:00H_.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000567-42.2020.8.05.0077 Petição Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Neuza Almeida Do Nascimento
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerente: Raimundo Almeida Do Nascimento
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Marineide Almeida Do Nascimento
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289)
Requerido: José Almeida Do Nascimento
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289)
Requerido: Tiago De Oliveira Santos
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000567-42.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: MARIA NEUZA ALMEIDA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MARINEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO, TIAGO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao requerimento do ID 409376517, vislumbrando a possibilidade de autocomposição/conciliação, com fulcro no art. 139, inciso V do CPC, determino realização de nova audiência de conciliação.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação:
Data:05/02/2025, às 13:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000567-42.2020.8.05.0077 Petição Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Neuza Almeida Do Nascimento
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerente: Raimundo Almeida Do Nascimento
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Marineide Almeida Do Nascimento
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289)
Requerido: José Almeida Do Nascimento
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289)
Requerido: Tiago De Oliveira Santos
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000567-42.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: MARIA NEUZA ALMEIDA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MARINEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO, TIAGO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao requerimento do ID 409376517, vislumbrando a possibilidade de autocomposição/conciliação, com fulcro no art. 139, inciso V do CPC, determino realização de nova audiência de conciliação.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação:
Data:05/02/2025, às 13:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000048-28.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Jose Alves Souza
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 06/11/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001764-27.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Daniel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 06/11/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000065-55.2014.8.05.0077 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Esplanada
Apelado: Marcelino De Jesus
Apelante: Municipio De Esplanada
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 06/11/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000111-53.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Recorrente: Cleide Santos Benevides
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 06/11/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000815-66.2024.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 472279209
Processo N° : 8000815-66.2024.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAINA MARIA DA SILVEIRA CRUZ (OAB:BA65993), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511144130000000454295161

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000815-66.2024.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 472279209
Processo N° : 8000815-66.2024.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAINA MARIA DA SILVEIRA CRUZ (OAB:BA65993), JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511144130000000454295161

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001718-04.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Elaicia Araujo Dos Santos
Advogado: Milena Xavier Dos Santos (OAB:BA83108)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001718-04.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ELAICIA ARAUJO DOS SANTOS
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
DECISÃO/CARTA CITATÓRIA
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Endereço: ARNOBIO MARQUES, 254, SALA 2003, SANTO AMARO, RECIFE - PE - CEP: 50100-130

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às 08:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na

Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001648-84.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Terezinha Mendes De Santana
Advogado: Milena Xavier Dos Santos (OAB:BA83108)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001648-84.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: TEREZINHA MENDES DE SANTANA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
DECISÃO
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 329, SÃO PEDRO - DOIS DE JULHO, CENTRO, SALVADOR - BA - CEP: 40060-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às 09:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência

Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001600-28.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Terezinha Mendes De Santana
Advogado: Milena Xavier Dos Santos (OAB:BA83108)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001600-28.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: TEREZINHA MENDES DE SANTANA
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO CBSS S.A.
DECISÃO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO CBSS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , IRARá - BA - CEP:
Nome: BANCO CBSS S.A.
Endereço: .BANCO DIGIO S.A., Alameda Xingu, 512, 7o. andar, Edf. Condomínio Evolution Corporate, Alphaville, BARUERI - SP - CEP: 06455-030

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às 09:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.

Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001600-28.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Terezinha Mendes De Santana
Advogado: Milena Xavier Dos Santos (OAB:BA83108)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001600-28.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: TEREZINHA MENDES DE SANTANA
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO CBSS S.A.
DECISÃO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO CBSS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , IRARá - BA - CEP:
Nome: BANCO CBSS S.A.
Endereço: .BANCO DIGIO S.A., Alameda Xingu, 512, 7o. andar, Edf. Condomínio Evolution Corporate, Alphaville, BARUERI - SP - CEP: 06455-030

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.

Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às 09:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001600-28.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Terezinha Mendes De Santana
Advogado: Milena Xavier Dos Santos (OAB:BA83108)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001600-28.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: TEREZINHA MENDES DE SANTANA
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO CBSS S.A.
DECISÃO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO CBSS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , IRARá - BA - CEP:
Nome: BANCO CBSS S.A.

Endereço: .BANCO DIGIO S.A., Alameda Xingu, 512, 7o. andar, Edf. Condomínio Evolution Corporate, Alphaville, BARUERI - SP - CEP: 06455-030

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às 09:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000259-06.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Iolanda Neves Dos Santos
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001637-55.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Bernadete Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001637-55.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA BERNADETE FERREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO
REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: MONSENHOR ZACARIAS LUZ, S/N, CENTRO, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às 10:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001637-55.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Bernadete Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001637-55.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA BERNADETE FERREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO
REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: MONSENHOR ZACARIAS LUZ, S/N, CENTRO, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às 10:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001645-32.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Joao Pereira Dos Santos
Advogado: Isabel Christina Reis Do Carmo Gomes (OAB:BA42188)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001645-32.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO BMG SA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às 10:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.

Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001633-18.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Arivaldo De Souza Dantas
Advogado: Isabel Christina Reis Do Carmo Gomes (OAB:BA42188)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001633-18.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ARIVALDO DE SOUZA DANTAS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: MONSENHOR ZACARIAS LUZ, S/N, CENTRO, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às 11:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001683-44.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Eunice Bina Pereira
Advogado: Isabel Christina Reis Do Carmo Gomes (OAB:BA42188)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001683-44.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: EUNICE BINA PEREIRA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: MONSENHOR ZACARIAS LUZ, S/N, CENTRO, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às 11:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada

comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001685-14.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Edite De Lourdes Dos Santos
Advogado: Isabel Christina Reis Do Carmo Gomes (OAB:BA42188)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001685-14.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: EDITE DE LOURDES DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Pca. Mons. Zacarias Luz,, s/n, casa, centro, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às 12:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência

Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001697-28.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Maria Jose De Souza
Advogado: Wesley Santana Souza (OAB:SE13903)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001697-28.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: .SETOR AUTARQUIAS NORTE, Qd. 05, LOTE B, S/N, TORRE 1, 8 ANDAR, EDF BANCO DO BRASIL, ASA NORTE, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às 12:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência

6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001725-93.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Fabiana Santos Catarino
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001725-93.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: FABIANA SANTOS CATARINO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: .SAUN, Quadra 5, S/N, ED. BB, Lote B, Torre I, 2o. Andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às13:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet

4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001406-28.2024.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Leonidas Reis De Souza
Advogado: Ytalo Santos Freitas (OAB:SE8654)
Advogado: Aricio Da Silva Andrade Filho (OAB:SE5371)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001406-28.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LEONIDAS REIS DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 2163, 9 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-933

Vistos.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:11/02/2025, às 13:30H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular

3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se e intime-se a parte ré.
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, sem abertura de conclusão, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, relacionando-a, de forma específica e objetiva, ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória/edital.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001001-89.2024.8.05.0077 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Advogado: Pedro Ferreira Batista (OAB:BA9645)

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 453638605
Processo N° : 8001001-89.2024.8.05.0077
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PEDRO FERREIRA BATISTA (OAB:BA9645), MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA68990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071707541649600000437510989

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000268-65.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Catia Hipolito Rabelo
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)

Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Matheus Lima Araújo (OAB:BA21022)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000312-30.2015.8.05.0003 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Anatalio Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000963-53.2019.8.05.0077 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Naiara Cris Souza Costa
Executado: Ivanildo Ferreira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000963-53.2019.8.05.0077
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: NAIARA CRIS SOUZA COSTA
EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DA SILVA
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) para se manifestar sobre a certidão SISBAJUD acostada aos autos, no prazo 05 dias. Esplanada 6 de novembro de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001610-72.2024.8.05.0077 Desapropriação
Jurisdição: Esplanada
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Reu: Danilo Brandao Lima
Reu: Elisabeth Santana Lima
Reu: Moises Santana Costa Junior
Reu: Joao Batista Dos Santos
Reu: Espólio De Antônio Otacílio Lima
Reu: Espólio De Rosa Santana Lima
Reu: Terceiros Desconhecidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001610-72.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER

REU: DANILO BRANDAO LIMA, ELISABETH SANTANA LIMA, MOISES SANTANA COSTA JUNIOR, JOAO BATISTA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ANTÔNIO OTACÍLIO LIMA, ESPÓLIO DE ROSA SANTANA LIMA, TERCEIROS DESCONHECIDOS

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para colacionar aos autos os seguintes documentos: a) Decreto Estadual nº 22.612/24 (decreto expropriatório); b) certidões das matrículas de todos os imóveis expropriados; c) certidões com o valor venal de cada imóvel expropriado.
Após, tornem conclusos no fluxo de urgência.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001621-38.2023.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gilmario Messias Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001621-38.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: GILMARIO MESSIAS DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão (ID 425420160), tendo em vista que o credor pode requerer diretamente ao Juízo da Comarca em que o veículo for encontrado, nos termos do art. 3º, § 12 do DECRETO-LEI Nº 911/69.
Indefiro, outrossim, o pedido de ID 441167093 pois se trata de medida desnecessária ante o conhecimento da localização atual do bem.
Intime-se a parte autora para que apresente a réplica, no prazo em Lei.
Após, retornem-me conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/edital/carta precatória.
Cumpra-se.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000245-22.2020.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Graziela Andrade Farias
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)

Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000593-98.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Carlos Roberto Machado Batista
Advogado: Daniel Peixoto Figueiredo (OAB:BA49203)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Paraguassu Veiculos E Pecas Ltda
Reu: Bridgestone Do Brasil Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
PROCESSO n. 8000593-98.2024.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS ROBERTO MACHADO BATISTA
REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, PARAGUASSU VEICULOS E PECAS LTDA, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: DANIEL PEIXOTO FIGUEIREDO OAB: BA49203 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a certidão acostada aos autos, ID 452644196, no prazo 10 dias.
Esplanada 20 de agosto de 2024
Enea Oliveira Costa Argolo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000145-71.2015.8.05.0003 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Gdr Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Tatiane Conceicao De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000145-71.2015.8.05.0003
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: GDR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, TATIANE CONCEICAO DE SOUSA
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: IGOR AMADO VELOSO OAB: BA29272 Endereço: Rua Carlos Valadares, 612, - de 608 a 984 - lado par, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-084 para se manifestar sobre a petição acostada aos autos, no prazo 15 dias. Esplanada 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001108-41.2021.8.05.0077 Execução De Alimentos

Jurisdição: Esplanada

Advogado: Edivania Almeida Machado Dos Santos (OAB:BA48675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 472544172
Processo N° : 8001108-41.2021.8.05.0077
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EDIVANIA ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA48675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613344235700000454526394

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000234-51.2024.8.05.0077 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Esplanada
Impetrante: Margarida Maria Cruz Santos
Advogado: Andrey Ribeiro Da Silva (OAB:BA73421)
Impetrado: Municipio De Esplanada
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Impetrado: Secretaria De Educação De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000234-51.2024.8.05.0077
IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA CRUZ SANTOS
Representante(s): ANDREY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA73421)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA e outros (2)
Representante(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquive-se.

ESPLANADA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000817-36.2024.8.05.0077 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Fabio Altissimo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000817-36.2024.8.05.0077
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REQUERIDO: FABIO ALTISSIMO DA SILVA
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: FLAVIO NEVES COSTA OAB: SP153447 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a petição acostada aos autos, no prazo 15 dias. Esplanada 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000189-18.2022.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Dulcilene Prima De Santana
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Efetuado o bloqueio, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias. apresentando dados bancários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000548-02.2021.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Marluce Silva De Souza
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Interessado: Municipio De Acajutiba
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Procurador: Marcos Leone Araujo Dorea Registrado(a) Civilmente Como Marcos Leone Araujo Dorea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000548-02.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTERESSADO: MARLUCE SILVA DE SOUZA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
PROCURADOR: MARCOS LEONE ARAUJO DOREA

DECISÃO
Vistos.
O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio eletrônico ou na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Havendo requerimento quanto à obrigação de fazer reconhecida em sentença/acórdão/decisão monocrática, intime-se-a para, também no prazo de 30 dias (salvo se tiver sido assinalado outro prazo), comprovar o cumprimento, sob pena de multa ou conversão em perdas e danos, conforme tenha sido fixada no decisum exequendo.
Se houver impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.
Não apresentada impugnação no prazo ou havendo desistência pela Fazenda Pública, ficam, desde já, homologados os cálculos, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos, autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme o caso, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000096-55.2022.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Edilene Dos Santos
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Reu: Edmo Ferreira Silva
Interessado: Aline Santos Silva
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Interessado: Magno Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000096-55.2022.8.05.0077
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILENE DOS SANTOS
REU: EDMO FERREIRA SILVA
INTERESSADO: ALINE SANTOS SILVA, MAGNO SANTOS SILVA
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS OAB: BA56052 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a petição acostada aos autos, no prazo 15 dias.
Esplanada 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001158-33.2022.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 472555541
Processo N° : 8001158-33.2022.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PRISCILA NASCIMENTO MENDES EVANGELISTA (OAB:BA56588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614125192200000454539669

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000775-60.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Carla Patricia Viana De Queiroz
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jailde Alves Cardeal
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Raimundo Mendes De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lilian Junqueira De Oliveira Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lucilene Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Requerente: Maria Elizangela Correia De Oliveira Mendonca
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rita Izabella Negreiros Rocha Costa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000240-97.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Bernadete Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000240-97.2020.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: BERNADETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s): MICHELE CALAZANS OLIVEIRA BRITO (OAB:BA22350)

SENTENÇA
Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto pelo MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA em face do EXEQUENTE BERNADETE PEREIRA DA SILVA.
O Município afirmou, em síntese, que os cálculos da parte exequente teriam utilizado o termo inicial INCORRETO para a contabilização da correção monetária e juros, de forma que teria incorrido em excesso de execução.
É o breve relatório.
De fato, ambos os cálculos apresentados ao juízo possuem inconsistências. Entretanto, a parte exequente, ao ser intimada para se manifestar quanto ao valor indicado pelo Município, apresentou manifestação amplamente genérica, sem apontar ao Juízo qual seria a inconsistência do cálculo do réu.
Nesse sentido, diante do fato de que em sede de cumprimento de sentença contra a fazenda pública é ônus da parte exequente comprovar o valor que entende devido, ao apresentar cálculos inconsistentes e em desacordo com os parâmetros indicados pelo juízo, deverá suportar o ônus de sua eventual imperícia.
Ao analisar os cálculos submetidos pela parte exequente observei que houve utilização de valor fixo de juros no valor de 17%, em conjunto com índice de correção monetária, inconsistência que considero substancial.
Noutro giro, o Município apresenta cálculos que se afiguram mais razoáveis, utilizando como parâmetro juros de 0,5% e correção pelo IPCA-E.
Entretanto, o Município réu não considerou em seus cálculos o valor pertinente de honorários de sucumbência, verba que foi deferida na decisão de ID 369650613.
Diante do exposto, opto por acolher os cálculos do Município conforme documento de ID 444001186, acrescendo apenas a verba de honorários de sucumbência no percentual de 20%.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ao tempo em que HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo réu, sendo R$ 11.265,21 (onze mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) referente ao crédito principal, e R$ 2.253,00 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais), a título honorários de sucumbência, que deve ser processado de maneira apartada do crédito principal, VIA RPV conforme requerido pelo advogado da parte exequente.
Expeça-se o PRECATÓRIO da condenação principal e o RPV dos honorários na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do Tribunal, com posterior ciência do executado.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000191-56.2020.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Zenaide Ribeiro Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000775-60.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Carla Patricia Viana De Queiroz
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jailde Alves Cardeal
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Raimundo Mendes De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lilian Junqueira De Oliveira Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lucilene Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Elizangela Correia De Oliveira Mendonca
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rita Izabella Negreiros Rocha Costa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000191-56.2020.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Zenaide Ribeiro Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)

Intimação:
Ato Ordinatório

Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000240-97.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Bernadete Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000240-97.2020.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: BERNADETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477), ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s): MICHELE CALAZANS OLIVEIRA BRITO (OAB:BA22350)

SENTENÇA
Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto pelo MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA em face do EXEQUENTE BERNADETE PEREIRA DA SILVA.
O Município afirmou, em síntese, que os cálculos da parte exequente teriam utilizado o termo inicial INCORRETO para a contabilização da correção monetária e juros, de forma que teria incorrido em excesso de execução.
É o breve relatório.
De fato, ambos os cálculos apresentados ao juízo possuem inconsistências. Entretanto, a parte exequente, ao ser intimada para se manifestar quanto ao valor indicado pelo Município, apresentou manifestação amplamente genérica, sem apontar ao Juízo qual seria a inconsistência do cálculo do réu.
Nesse sentido, diante do fato de que em sede de cumprimento de sentença contra a fazenda pública é ônus da parte exequente comprovar o valor que entende devido, ao apresentar cálculos inconsistentes e em desacordo com os parâmetros indicados pelo juízo, deverá suportar o ônus de sua eventual imperícia.
Ao analisar os cálculos submetidos pela parte exequente observei que houve utilização de valor fixo de juros no valor de 17%, em conjunto com índice de correção monetária, inconsistência que considero substancial.
Noutro giro, o Município apresenta cálculos que se afiguram mais razoáveis, utilizando como parâmetro juros de 0,5% e correção pelo IPCA-E.
Entretanto, o Município réu não considerou em seus cálculos o valor pertinente de honorários de sucumbência, verba que foi deferida na decisão de ID 369650613.
Diante do exposto, opto por acolher os cálculos do Município conforme documento de ID 444001186, acrescendo apenas a verba de honorários de sucumbência no percentual de 20%.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ao tempo em que HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo réu, sendo R$ 11.265,21 (onze mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) referente ao crédito principal, e R$ 2.253,00 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais), a título honorários de sucumbência, que deve ser processado de maneira apartada do crédito principal, VIA RPV conforme requerido pelo advogado da parte exequente.
Expeça-se o PRECATÓRIO da condenação principal e o RPV dos honorários na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do Tribunal, com posterior ciência do executado.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO

8000775-60.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Carla Patricia Viana De Queiroz
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jailde Alves Cardeal
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Raimundo Mendes De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lilian Junqueira De Oliveira Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lucilene Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Elizangela Correia De Oliveira Mendonca
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rita Izabella Negreiros Rocha Costa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000775-60.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Carla Patricia Viana De Queiroz
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jailde Alves Cardeal
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Raimundo Mendes De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lilian Junqueira De Oliveira Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lucilene Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Elizangela Correia De Oliveira Mendonca
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rita Izabella Negreiros Rocha Costa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000775-60.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Carla Patricia Viana De Queiroz
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jailde Alves Cardeal
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Raimundo Mendes De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lilian Junqueira De Oliveira Santos

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lucilene Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Elizangela Correia De Oliveira Mendonca
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rita Izabella Negreiros Rocha Costa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000775-60.2019.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Carla Patricia Viana De Queiroz
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jailde Alves Cardeal
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Jose Raimundo Mendes De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lilian Junqueira De Oliveira Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Lucilene Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Maria Elizangela Correia De Oliveira Mendonca
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Rita Izabella Negreiros Rocha Costa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000371-55.2023.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jossone Lopes Leite
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)
Reu: Delfin Rio S/a Credito Imobiliario
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Reu: Cia Melhoramentos Do Oeste Da Bahia
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Reu: Daniel Kluber Ferraz
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000371-55.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSSONE LOPES LEITE

Advogado(s) do reclamante: AMERICO BARBOSA NASCIMENTO
REU: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO, CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA, DANIEL KLUBER FERRAZ

Advogado(s) do reclamado: THIAGO TONHA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e dos documentos apresentados, conforme ID 456751103.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 12 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000371-55.2023.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jossone Lopes Leite
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)
Reu: Delfin Rio S/a Credito Imobiliario
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Reu: Cia Melhoramentos Do Oeste Da Bahia
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Reu: Daniel Kluber Ferraz
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000371-55.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSSONE LOPES LEITE

Advogado(s) do reclamante: AMERICO BARBOSA NASCIMENTO
REU: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO, CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA, DANIEL KLUBER FERRAZ

Advogado(s) do reclamado: THIAGO TONHA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 19 de dezembro de 2024 às 11h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/208838
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 208838.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
ADVERTÊNCIAS: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 05 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000073-39.2018.8.05.0081 Usucapião

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Rui Luiz Gaio
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Confrontante: Mauri Sponchiado
Confrontante: Riflor Agropecuaria Ltda
Confrontante: Nara Regina Delai Biezus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000073-39.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: RUI LUIZ GAIO
Advogado(s): GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:BA20606)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989), ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por RUI LUIZ GAIO contra JOSÉ VALTER DIAS, ILDENI GONÇALVES DIAS, e JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de usucapião sobre um imóvel localizado em Formosa do Rio Preto, Bahia.
Alega o autor que:
É possuidor de um imóvel rural há mais de 20 anos, de forma contínua, mansa e pacífica, sem qualquer oposição dos réus ou de terceiros.
O imóvel, de acordo com a descrição fornecida, encontra-se localizado no município de Formosa do Rio Preto, e o autor declara que toda a área é utilizada para produção agrícola, não havendo registro de invasão ou qualquer impedimento de terceiros durante esse longo período de ocupação.
Em suas palavras, o autor afirma que:
“Sempre tive a posse direta e contínua do imóvel, utilizando-o para minhas atividades agrícolas”;
“Nunca fui importunado pelos réus ou por qualquer outra pessoa que pudesse questionar meu direito de posse”.
Para reforçar sua alegação, o autor argumenta que cumpre todos os requisitos necessários para a usucapião extraordinária.
Sustenta ainda que, diante da situação consolidada há mais de duas décadas, a tutela de urgência deve ser concedida.
Por fim, o autor requer:
O reconhecimento judicial da usucapião extraordinária sobre o imóvel, com a consequente expedição de mandado para registro junto ao cartório competente;
A concessão de tutela de urgência, de forma a garantir a manutenção da posse do autor até o julgamento final da ação, com base no princípio da evidência, devido à consolidação da posse ao longo de mais de 20 anos;
A citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia, bem como a notificação dos confrontantes e entes públicos interessados, conforme o rito processual aplicável;
A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, caso contestem a ação sem sucesso.
Decisão concessiva da liminar (ID 14234119).
O processo seguiu seu trâmite normalmente, com as devidas intimações das Fazendas Públicas, confrontantes, publicação de edital, etc.
Foi juntado o pedido de providências feito pelo delegatário de registro de imóveis, processo 0000219-97.2023.2.00.0853, a fim de que as partes se manifestassem em contraditório (art. 10, CPC e art. 355, I do CPC). (decisão – 441285017 e 456585991).
A parte autora se manifestou conforme ID 461089126 pela continuidade do feito.
O Ministério Público apresentou parecer pela extinção do feito (ID 466173176) Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É o breve relatório.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do CPC.
Pois bem.

Nos termos do art. 176, § 1º, I, da Lei de Registros Públicos, cada imóvel só poderá ter uma única matrícula para que não ocorra ofensa ao Princípio da Unitariedade Matricial, segundo o qual cada imóvel será objeto de uma matrícula e cada matrícula descreverá apenas um imóvel:
"Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:
I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei (...)"
Referida legislação prevê ainda que, havendo divergência, o assento mais antigo é aquele que confere a titularidade do bem, em observância ao princípio da prioridade:
"Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente."
Nesse sentido também é o entendimento da jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO - DUPLICIDADE DE MATRÍCULAS ABERTAS PARA ÚNICO IMÓVEL - PRINCÍPIO DA UNITARIEDADE MATRICIAL E DA PRIORIDADE - LEI Nº 6.015/73. Nos termos da Lei de Registros Publicos, cada imóvel só poderá ter uma única matrícula para que não ocorra a ofensa ao princípio da unitariedade matricial. Comprovada a duplicidade de registros relativos à propriedade do mesmo imóvel, prevalece o mais antigo, devendo ser declarado nulo o registro posterior. (TJ-MG - AC: 10570170032439001 Salinas, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2021)
CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. TÍTULO DE PROPRIEDADE DO MESMO IMÓVEL CONFERIDO A PESSOAS DISTINTAS. REGISTRO DE IMÓVEL EM DUPLICIDADE. DATA DA ABERTURA DA MATRÍCULA. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE DO REGISTRO COMO CRITÉRIO PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDOS ANULATÓRIOS CONTRADITÓRIOS E EXCLUDENTES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA MATRÍCULA CONFLITANTE. ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TJAM PARA APURAR RESPONSABILIDADE DO OFICIAL PELO REGISTRO EM DUPLICIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verificada a existência de duas matrículas registradas sobre o mesmo imóvel, soluciona-se a controvérsia pelo critério da anterioridade do registro da matrícula, conferindo validade e eficácia àquela levada à registro em primeiro lugar. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 2. Os direitos envolvidos são contraditórios e excludentes, desta forma acolher o pedido de umas das partes, implica no cancelamento automático da matrícula conflitante. 3. A responsabilidade dos tabeliães e registradores é objetiva em relação aos registros que realizam, respondendo pelas consequências e prejuízos causados, assim evidenciado o registro em duplicidade, subsiste a necessidade de encaminhar cópia integral deste processo à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, de modo a apurar eventual responsabilidade do 1º Ofício de Imóveis de Manaus. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-AM - AC: 06109333620168040001 AM 0610933-36.2016.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 02/08/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2021)
Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que, segundo informações prestadas pelo delegatário do Registro de Imóveis no pedido de providências, a matrícula que foi aberta de forma liminar nesses autos (4779 e 4778) se sobrepõe integralmente ao imóvel objeto da matrícula 5336 e 5335, havendo, ainda, identidade subjetiva em relação ao proprietário.
Reforço, ademais, que essa é justamente a tese da usucapião tabular descrita pelo autor na inicial. Em suma, o autor tinha a propriedade do imóvel que foi cancelada em 22.07.2015 pela Corregedora das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça da Bahia e, após, reestabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça nos pedidos de providências 0007396-96.2016.2.00.0000 e 0007368-31.2016.2.00.0000.
Dessa forma, em observância à vedação à duplicidade de matrículas abertas para único imóvel e, tendo em vista que a matrícula original do autor foi devidamente reestabelecida, a usucapião deve ser extinta por perda de objeto, uma vez que já alcançado o objetivo pretendido com o ajuizamento da ação.
Ressalto que este também é o parecer do MP: "Nesse contexto, não vislumbra este órgão ministerial a necessidade de obtenção da busca de tutela judicial, dado que o bem da vida já se encontra na esfera jurídica da própria parte autora. Admitir raciocínio contrário possibilitaria perigoso precedente para autorizar qualquer pessoa a ajuizar ação de usucapião para adquirir imóvel que já é de sua propriedade, não sendo recomendável à luz dos princípios da unicidade registral e segurança jurídica. Ex positis, manifesta-se o Ministério Público pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC"
Com tais considerações, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, VI do CPC, REVOGANDO a decisão liminar de ID 14234119.
Tendo em vista que a presente ação de usucapião não foi resistida, à luz do entendimento jurisprudencial, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa processual.
Determino o envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para tomar conhecimento da extinção deste processo, devendo tomar as medidas cabíveis após o trânsito em julgado. Sentença com força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000073-39.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Rui Luiz Gaio
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)

Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Confrontante: Mauri Sponchiado
Confrontante: Riflor Agropecuaria Ltda
Confrontante: Nara Regina Delai Biezus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000073-39.2018.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: RUI LUIZ GAIO

Advogado(s) do reclamante: GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO
REU: JOSE VALTER DIAS, ILDENI GONCALVES DIAS, JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME SERPA DA LUZ, ILJEIME BARBOSA DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, pratico o ato ordinatório a seguir: Fica o embargado INTIMADO para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 05 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000237-04.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Agropecuaria Analice S/a
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Raimundo Apolonio Evangelista
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Paulo Sisterolli Batista (OAB:BA59864)

Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: A Uniao
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000237-04.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AGROPECUARIA ANALICE S/A
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), ENRICO MENEZES REIS (OAB:DF69045)

DECISÃO
No processo de usucapião de nº 8000237-04.2018.8.05.0081, os embargantes, Teodoro Ribeiro da Silva, Ermenisia Rabelo de Souza e Maria da Anunciação Silva Mendes, interpuseram Embargos de Declaração contra sentença que, segundo alegam, teria sido omissa ao não se pronunciar sobre a impugnação do valor atribuído à causa.
Alegam que a sentença deixou de se pronunciar sobre a preliminar levantada na contestação, na qual os embargantes argumentaram que o valor da causa indicado pela parte autora (Agropecuária Analice S.A.) estava incorreto e não refletia o valor do bem reivindicado.
Os embargantes pedem que o valor da causa seja ajustado para R$ 20.422.620,00, conforme a avaliação da área em questão. Que a omissão na correção do valor da causa impacta negativamente tanto na arrecadação de custas processuais quanto nos honorários de sucumbência, que seriam calculados sobre o valor subestimado.
Os embargantes requerem:
Que os embargos sejam recebidos e considerados tempestivos.
A intimação da parte contrária para que se manifeste sobre os embargos.
O provimento dos embargos, com correção do valor da causa para R$ 20.422.620,00, e a cobrança das custas processuais complementares.
O Grupo Horita, representado por várias agropecuárias em processos de usucapião também interpôs Embargos de Declaração alegando três vícios na sentença: erro material, omissão e contradição.
Que a sentença indicou que a Família Castro (ré) teria impugnado o pedido do Grupo Horita de extinção por perda de objeto. No entanto, segundo os embargantes, a parte ré não apresentou impugnação em tais processos, deixando o prazo transcorrer in albis.
Que o juiz não considerou documentos protocolados em 5 de julho de 2024, que associavam a Família Castro a ações fraudulentas envolvendo usucapiões, reveladas pela Operação Faroeste e registradas em denúncia aceita pelo STJ. Essa omissão, dizem os embargantes, impacta a análise da responsabilidade pelos processos de usucapião.
Que a sentença reconheceu que a Ação Anulatória 8000199-21.2020.8.05.0081 pode afetar esses processos de usucapião, mas considerou a hipótese de desistência do Grupo Horita, apesar de o embargante não ter solicitado desistência, mas sim o reconhecimento de perda de objeto em função da anulatória. A contradição estaria em extinguir os processos sem aguardar o julgamento da anulatória.
Vieram os autos conclusos.
Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em uma decisão judicial. Todavia, a análise dos fundamentos dos embargantes revela que as alegações apontadas, em sua essência, traduzem insatisfação com o mérito da sentença, buscando rediscutir temas já enfrentados ou temas que não se enquadram nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.
No que tange ao valor da causa, a questão foi analisada à luz dos elementos trazidos nos autos, não havendo omissão ou contradição na fixação. Do mesmo modo, quanto à suposta perda superveniente de objeto vinculada à Ação Anulatória, cabe ressaltar que o juízo fundamentou a extinção do feito em sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou contradição. A insatisfação das partes embargantes com o entendimento judicial não se qualifica como vício sanável em sede de embargos de declaração.
Dessa forma, não se constata qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença que justifique o acolhimento dos embargos.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000063-87.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jesualdo Alves Pugas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000063-87.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JESUALDO ALVES PUGAS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração.
O embargante alega contradição na sentença, pois, embora o acordo entre as partes tenha sido homologado, o juiz determinou que as partes seriam responsáveis por eventuais custas remanescentes. Banco Votorantim argumenta que, conforme o art. 90, §3º, do CPC, quando o acordo é realizado antes da sentença, as partes ficam dispensadas de pagar custas remanescentes. Como a transação ocorreu previamente à decisão, o banco requer que seja sanada a contradição para dispensar tais custas.
Decido.
Inicialmente, é oportuno esclarecer que “custas remanescentes” se referem a despesas processuais que eventualmente restam pendentes ao final do processo. Essas custas podem incluir, por exemplo, diferenças em custas iniciais, taxas de citação e diligências não quitadas ao longo do processo, e somente serão exigíveis se houver valores não cobertos ou completados previamente pelas partes.
No caso em análise, a homologação do acordo não exonera automaticamente as partes do pagamento de custas remanescentes, pois o art. 90, §3º, do Código de Processo Civil prevê que a isenção ocorre apenas quando não houver saldo pendente. Ou seja, caso ainda subsistam custas processuais devidas e não quitadas ao longo da tramitação, estas devem ser suportadas pelas partes, conforme determinado na sentença.
Diante disso, não se vislumbra qualquer contradição a ser sanada. O entendimento judicial limitou-se a consignar que, existindo saldo de custas não quitadas, estas serão devidas pelas partes, não havendo isenção automática neste caso.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000238-86.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Agropecuaria Liberdade S/a
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Raimundo Apolonio Evangelista
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)

Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Paulo Sisterolli Batista (OAB:BA59864)
Terceiro Interessado: A Uniao
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000238-86.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AGROPECUARIA LIBERDADE S/A
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), ENRICO MENEZES REIS (OAB:DF69045)

DECISÃO
No processo de usucapião de nº 80000238-86.2018.8.05.00081, os embargantes, Teodoro Ribeiro da Silva, Ermenisia Rabelo de Souza e Maria da Anunciação Silva Mendes, interpuseram Embargos de Declaração contra sentença que, segundo alegam, teria sido omissa ao não se pronunciar sobre a impugnação do valor atribuído à causa.
Alegam que a sentença deixou de se pronunciar sobre a preliminar levantada na contestação, na qual os embargantes argumentaram que o valor da causa indicado pela parte autora (Agropecuária Analice S.A.) estava incorreto e não refletia o valor do bem reivindicado.
Os embargantes pedem que o valor da causa seja ajustado para R$ 20.422.620,00, conforme a avaliação da área em questão. Que a omissão na correção do valor da causa impacta negativamente tanto na arrecadação de custas processuais quanto nos honorários de sucumbência, que seriam calculados sobre o valor subestimado.
Os embargantes requerem:
Que os embargos sejam recebidos e considerados tempestivos.
A intimação da parte contrária para que se manifeste sobre os embargos.
O provimento dos embargos, com correção do valor da causa para R$ 20.422.620,00, e a cobrança das custas processuais complementares.
O Grupo Horita, representado por várias agropecuárias em processos de usucapião também interpôs Embargos de Declaração alegando três vícios na sentença: erro material, omissão e contradição.
Que a sentença indicou que a Família Castro (ré) teria impugnado o pedido do Grupo Horita de extinção por perda de objeto. No entanto, segundo os embargantes, a parte ré não apresentou impugnação em tais processos, deixando o prazo transcorrer in albis.
Que o juiz não considerou documentos protocolados em 5 de julho de 2024, que associavam a Família Castro a ações fraudulentas envolvendo usucapiões, reveladas pela Operação Faroeste e registradas em denúncia aceita pelo STJ. Essa omissão, dizem os embargantes, impacta a análise da responsabilidade pelos processos de usucapião.
Que a sentença reconheceu que a Ação Anulatória 8000199-21.2020.8.05.0081 pode afetar esses processos de usucapião, mas considerou a hipótese de desistência do Grupo Horita, apesar de o embargante não ter solicitado desistência, mas sim o reconhecimento de perda de objeto em função da anulatória. A contradição estaria em extinguir os processos sem aguardar o julgamento da anulatória.
Vieram os autos conclusos.
Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em uma decisão judicial. Todavia, a análise dos fundamentos dos embargantes revela que as alegações apontadas, em sua essência, traduzem insatisfação com o mérito da sentença, buscando rediscutir temas já enfrentados ou temas que não se enquadram nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.
No que tange ao valor da causa, a questão foi analisada à luz dos elementos trazidos nos autos, não havendo omissão ou contradição na fixação. Do mesmo modo, quanto à suposta perda superveniente de objeto vinculada à Ação Anulatória, cabe ressaltar que o juízo fundamentou a extinção do feito em sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou contradição. A insatisfação das partes embargantes com o entendimento judicial não se qualifica como vício sanável em sede de embargos de declaração.
Dessa forma, não se constata qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença que justifique o acolhimento dos embargos.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000233-64.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Autor: Agropecuaria Montana S/a
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Raimundo Apolonio Evangelista
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Paulo Sisterolli Batista (OAB:BA59864)
Terceiro Interessado: A Uniao
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000233-64.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AGROPECUARIA MONTANA S/A
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252), KAMILLA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), ENRICO MENEZES REIS (OAB:DF69045)

DECISÃO
No processo de usucapião de nº 8000233-64.8.05.0081, os embargantes, Teodoro Ribeiro da Silva, Ermenisia Rabelo de Souza e Maria da Anunciação Silva Mendes, interpuseram Embargos de Declaração contra sentença que, segundo alegam, teria sido omissa ao não se pronunciar sobre a impugnação do valor atribuído à causa.
Alegam que a sentença deixou de se pronunciar sobre a preliminar levantada na contestação, na qual os embargantes argumentaram que o valor da causa indicado pela parte autora (Agropecuária Analice S.A.) estava incorreto e não refletia o valor do bem reivindicado.
Os embargantes pedem que o valor da causa seja ajustado para R$ 20.422.620,00, conforme a avaliação da área em questão. Que a omissão na correção do valor da causa impacta negativamente tanto na arrecadação de custas processuais quanto nos honorários de sucumbência, que seriam calculados sobre o valor subestimado.
Os embargantes requerem:
Que os embargos sejam recebidos e considerados tempestivos.
A intimação da parte contrária para que se manifeste sobre os embargos.
O provimento dos embargos, com correção do valor da causa para R$ 20.422.620,00, e a cobrança das custas processuais complementares.
O Grupo Horita, representado por várias agropecuárias em processos de usucapião também interpôs Embargos de Declaração alegando três vícios na sentença: erro material, omissão e contradição.
Que a sentença indicou que a Família Castro (ré) teria impugnado o pedido do Grupo Horita de extinção por perda de objeto. No entanto, segundo os embargantes, a parte ré não apresentou impugnação em tais processos, deixando o prazo transcorrer in albis.
Que o juiz não considerou documentos protocolados em 5 de julho de 2024, que associavam a Família Castro a ações fraudulentas envolvendo usucapiões, reveladas pela Operação Faroeste e registradas em denúncia aceita pelo STJ. Essa omissão, dizem os embargantes, impacta a análise da responsabilidade pelos processos de usucapião.
Que a sentença reconheceu que a Ação Anulatória 8000199-21.2020.8.05.0081 pode afetar esses processos de usucapião, mas considerou a hipótese de desistência do Grupo Horita, apesar de o embargante não ter solicitado desistência, mas sim o reconhecimento de perda de objeto em função da anulatória. A contradição estaria em extinguir os processos sem aguardar o julgamento da anulatória.
Vieram os autos conclusos.
Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em uma decisão judicial. Todavia, a análise dos fundamentos dos embargantes revela que as alegações apontadas, em

sua essência, traduzem insatisfação com o mérito da sentença, buscando rediscutir temas já enfrentados ou temas que não se enquadram nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.
No que tange ao valor da causa, a questão foi analisada à luz dos elementos trazidos nos autos, não havendo omissão ou contradição na fixação. Do mesmo modo, quanto à suposta perda superveniente de objeto vinculada à Ação Anulatória, cabe ressaltar que o juízo fundamentou a extinção do feito em sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou contradição. A insatisfação das partes embargantes com o entendimento judicial não se qualifica como vício sanável em sede de embargos de declaração.
Dessa forma, não se constata qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença que justifique o acolhimento dos embargos.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000243-11.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Agropecuaria Arizona S/a
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Raimundo Apolonio Evangelista
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Paulo Sisterolli Batista (OAB:BA59864)
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: A Uniao
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000243-11.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AGROPECUARIA ARIZONA S/A
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), ENRICO MENEZES REIS (OAB:DF69045)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargantes, Teodoro Ribeiro da Silva, Ermenisia Rabelo de Souza e Maria da Anunciação Silva Mendes, interpuseram Embargos de Declaração contra sentença que, segundo alegam, teria sido omissa ao não se pronunciar sobre a impugnação do valor atribuído à causa.
Alegam que a sentença deixou de se pronunciar sobre a preliminar levantada na contestação, na qual os embargantes argumentaram que o valor da causa indicado pela parte autora (Agropecuária Analice S.A.) estava incorreto e não refletia o valor do bem reivindicado. Os embargantes pedem que o valor da causa seja ajustado para R$ 20.422.620,00, conforme a avaliação da área em questão. Que a omissão na correção do valor da causa impacta negativamente tanto na arrecadação de custas processuais quanto nos honorários de sucumbência, que seriam calculados sobre o valor subestimado.

Os embargantes requerem:
Que os embargos sejam recebidos e considerados tempestivos.
A intimação da parte contrária para que se manifeste sobre os embargos.
O provimento dos embargos, com correção do valor da causa para R$ 20.422.620,00, e a cobrança das custas processuais complementares.
O Grupo Horita, representado por várias agropecuárias em processos de usucapião também interpôs Embargos de Declaração alegando três vícios na sentença: erro material, omissão e contradição.
Que a sentença indicou que a Família Castro (ré) teria impugnado o pedido do Grupo Horita de extinção por perda de objeto. No entanto, segundo os embargantes, a parte ré não apresentou impugnação em tais processos, deixando o prazo transcorrer in albis.
Que o juiz não considerou documentos protocolados em 5 de julho de 2024, que associavam a Família Castro a ações fraudulentas envolvendo usucapiões, reveladas pela Operação Faroeste e registradas em denúncia aceita pelo STJ. Essa omissão, dizem os embargantes, impacta a análise da responsabilidade pelos processos de usucapião.
Que a sentença reconheceu que a Ação Anulatória 8000199-21.2020.8.05.0081 pode afetar esses processos de usucapião, mas considerou a hipótese de desistência do Grupo Horita, apesar de o embargante não ter solicitado desistência, mas sim o reconhecimento de perda de objeto em função da anulatória. A contradição estaria em extinguir os processos sem aguardar o julgamento da anulatória.
Vieram os autos conclusos.
Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em uma decisão judicial. Todavia, a análise dos fundamentos dos embargantes revela que as alegações apontadas, em sua essência, traduzem insatisfação com o mérito da sentença, buscando rediscutir temas já enfrentados ou temas que não se enquadram nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.
No que tange ao valor da causa, a questão foi analisada à luz dos elementos trazidos nos autos, não havendo omissão ou contradição na fixação. Do mesmo modo, quanto à suposta perda superveniente de objeto vinculada à Ação Anulatória, cabe ressaltar que o juízo fundamentou a extinção do feito em sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou contradição. A insatisfação das partes embargantes com o entendimento judicial não se qualifica como vício sanável em sede de embargos de declaração.
Dessa forma, não se constata qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença que justifique o acolhimento dos embargos.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000252-07.2017.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Gerais On Line Informatica Ltda - Me
Advogado: Rogerio De Castro Freitas (OAB:BA30872)
Executado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000252-07.2017.8.05.0081
EXEQUENTE: GERAIS ON LINE INFORMATICA LTDA - ME
Representante(s): ROGERIO DE CASTRO FREITAS (OAB:BA30872)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Representante(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do cumprimento de sentença do ID 454811102, no prazo de 30 (trinta) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 24 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000213-63.2024.8.05.0081 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ingrid Batista Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000213-63.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
REU: INGRID BATISTA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 461822537, no prazo de 15 dias.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 13 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000178-45.2020.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marianilde Caldeira De Farias
Advogado: Gabriel Carvalho De Jesus Pinheiro (OAB:BA61761)
Advogado: Raira Caldeira De Farias (OAB:BA52369)
Advogado: Vanessa Da Silva Lobo (OAB:BA59637)
Advogado: Lomonica Romero Wisch (OAB:BA53700)
Reu: Edmilson De Farias Batista Da Silva
Advogado: Livia Cristine De Freitas Batista (OAB:BA31139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000178-45.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIANILDE CALDEIRA DE FARIAS

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL CARVALHO DE JESUS PINHEIRO, RAIRA CALDEIRA DE FARIAS, VANESSA DA SILVA LOBO
REU: EDMILSON DE FARIAS BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LIVIA CRISTINE DE FREITAS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes INTMADAS da data correta para realização da audiência no ID 466924138: 05 de novembro de 2024 às 08h30min.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 03 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

DESPACHO
8001043-63.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Falecido: Julio Kenzo Okamoto
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Inventariante: Nancy Yumi Okamoto Kamide
Falecido: Yoshico Tanaka Okamoto
Inventariante: Julio Tsutomu Okamoto
Autor: Julio Tsutomu Okamoto
Autor: Carmen Sylvia Mori Okamoto
Autor: Nancy Yumi Okamoto Kamide
Autor: Luiz Mauro Tiko Kamide
Autor: Cristina Fukiko Okamoto Setogutti
Autor: Jun Setogutti
Reu: Jose Helio Mazorra Junior
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Reu: Katia Rudner Mazorra
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Reu: Joao Toledo De Albuquerque
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Reu: Maria De Lourdes Pereira De Lyra
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001043-63.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
FALECIDO: JULIO KENZO OKAMOTO e outros (9)
Advogado(s): ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA32483)
REU: JOSE HELIO MAZORRA JUNIOR e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA, c/c INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS e DESFAZIMENTO DE OBRAS E ACESSÕES INTRODUZIDAS IRREGULARMENTE, com pedido de tutela de urgência que ESPÓLIO DE JÚLIO KENZO OKAMOTO e outros movem em face de JOSÉ HÉLIO MAZORRA JÚNIOR e outros.
Alegam, em síntese, que são proprietários da FAZENDA FERNÃO DIAS, com a área total remanescente de 9.322ha,95a30a (nove mil trezentos e vinte e dois hectares noventa e cinco ares trinta centiares), matriculada sob o n. 6.018, no Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Formosa do Rio Preto/BA.
Que em 1985, Júlio Kenzo Okamoto e sua esposa, juntamente com outros membros da Família Okamoto, entraram em litígio com José Valter Dias e sua esposa. As demandas tramitaram ao longo de mais de trinta anos e envolveram a disputa pela posse de diversas áreas contíguas pertencentes às pessoas naturais e jurídicas do grupo familiar Okamoto, entre as quais a Fazenda Fernão Dias. Os processos n. 0000157-61.1990.805.0081 e 0000148-02.1990.8.05.00811 foram ajuizados na Comarca de Santa Rita de Cássia e remetidos à Comarca de Formosa do Rio Preto em 1990.
Que em 2015, os proprietários de áreas na região foram surpreendidos com o cancelamento de 336 matrículas imobiliárias em cumprimento à Portaria CCI105/2015-GSEC, editada com base em decisão da Corregedoria das Comarcas do Interior do TJBA no Procedimento Administrativo n. 2015/26356. Ainda em cumprimento à citada Portaria, em substituição às matrículas canceladas, foram abertas novas matrículas, em nome de José Valter Dias e sua esposa, posteriormente incorporadas à pessoa jurídica JJF Holding de Investimentos e Participações Ltda.
Que em 2016, foram protocolados no Conselho Nacional de Justiça Pedidos de Providências sob n. 0007396-96.2.00.0000 e 0007368-31.2016.2.00.0000, e em 09/06/2019, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ julgou procedentes os recursos administrativos, tendo anulado a Portaria CCI-105/2015- GSEC do TJ/BA e determinado ao TJBA o não cancelamento das matrículas imobiliárias nº 726 e 727, do Registro de Imóveis de Santa Rita de Cássia/BA, bem como de todas as matrículas delas decorrentes (cópia do acórdão ora inclusa).
Assim, em cumprimento à decisão do CNJ, todas as matrículas, entre elas a de n. 395 (Fazenda Fernão Dias), foram restabelecidas no Cartório de Imóveis.
Que apesar do restabelecimento de sua matrícula, os proprietários Júlio Kenzo Okamoto e sua esposa (Espólio) continuaram privados judicialmente da posse do imóvel, pois vigorava, à época, a medida liminar possessória a favor de José Valter Dias no proc. n. 0000157-61.1990.805.0081.
Que foi deflagrada a operação Faroeste e que, aproveitando-se da ausência de vigilância sobre a Fazenda Fernão Dias, os ora réus decidiram apossar-se de uma grande extensão de terras de cerrado, abrangendo a gleba ora reivindicada, parte da qual está abarcada pela Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins.
Requer, assim, a concessão da liminar e a total procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Tendo em vista a complexidade da causa, postergo a análise da liminar para momento oportuno.
CITEM-SE os réus para contestarem a ação no prazo de 15 dias sob pena de confissão e revelia. Na referida petição devem os requeridos informarem se desejam ou não a realização da audiência de conciliação.
Após, em ato ordinatório, intime-se a parte autora para réplica.
E, após, tornem os autos conclusos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001043-63.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Falecido: Julio Kenzo Okamoto
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Inventariante: Nancy Yumi Okamoto Kamide
Falecido: Yoshico Tanaka Okamoto
Inventariante: Julio Tsutomu Okamoto
Autor: Julio Tsutomu Okamoto
Autor: Carmen Sylvia Mori Okamoto
Autor: Nancy Yumi Okamoto Kamide
Autor: Luiz Mauro Tiko Kamide
Autor: Cristina Fukiko Okamoto Setogutti
Autor: Jun Setogutti
Reu: Jose Helio Mazorra Junior
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Reu: Katia Rudner Mazorra
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Reu: Joao Toledo De Albuquerque
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Reu: Maria De Lourdes Pereira De Lyra
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001043-63.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
FALECIDO: JULIO KENZO OKAMOTO, YOSHICO TANAKA OKAMOTO
INVENTARIANTE: NANCY YUMI OKAMOTO KAMIDE, JULIO TSUTOMU OKAMOTO
AUTOR: JULIO TSUTOMU OKAMOTO, CARMEN SYLVIA MORI OKAMOTO, NANCY YUMI OKAMOTO KAMIDE, LUIZ MAURO TIKO KAMIDE, CRISTINA FUKIKO OKAMOTO SETOGUTTI, JUN SETOGUTTI

Advogado(s) do reclamante: ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA
REU: JOSE HELIO MAZORRA JUNIOR, KATIA RUDNER MAZORRA, JOAO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA

Advogado(s) do reclamado: JORGE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 471856455.
Formosa do Rio Preto, 06 de novembro de 2024
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000609-74.2023.8.05.0081 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Lidia Da Silva Andrade
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000609-74.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: LIDIA DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de ID 462989288.
EXPEÇA-SE o RPV competente.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000621-54.2024.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Ronaldo Batista Da Silva
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000621-54.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: RONALDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia, nos quais alega a existência de erro material na sentença que determinou o pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da execução, contrariando o disposto no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC-2015), que veda a cobrança de honorários em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que resulte em expedição de precatório, desde que não tenha sido apresentada impugnação.
Após análise dos argumentos apresentados, constato que a sentença, de fato, contrariou a norma expressa do CPC, uma vez que a Fazenda Pública não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, o que atrai a aplicação do art. 85, § 7º.
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, retirando a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.
Por fim, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença com a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente à quantia de R$ 10.357,00, conforme a planilha apresentada pelo exequente, sem a inclusão de honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE

Juíza Substituta
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000623-58.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Ivete Rodrigues Lustosa
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Reu: Elka Valeria Lustosa Oliveira Camara
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000623-58.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: IVETE RODRIGUES LUSTOSA

Advogado(s) do reclamante: CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO
REU: ELKA VALERIA LUSTOSA OLIVEIRA CAMARA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Certidão ID 461813443, no prazo de 15 dias.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 20 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000830-82.2012.8.05.0081 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Antonio Bispo De Moura
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerido: Denise Rabelo De Oliveira
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 0000830-82.2012.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ANTONIO BISPO DE MOURA

Advogado(s) do reclamante: MALENA DE SOUZA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MALENA DE SOUZA GOMES
REQUERIDO: DENISE RABELO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: SARAH VALERIA BATISTA DE SOUZA, MARLOS CARVALHO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARLOS CARVALHO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados, conforme ID 466024179. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000845-89.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Francisca Dias De Souza
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000845-89.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: FRANCISCA DIAS DE SOUZA
Advogado(s): ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS (OAB:BA50677), GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS (OAB:BA43094), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisca Dias de Souza contra a sentença que julgou a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c tutela de urgência, indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito, movida contra o Banco Pan S/A.
A embargante alega a existência de omissão na sentença, sustentando que o juízo não se manifestou expressamente sobre a suposta fraude nos documentos, especificamente no contrato de empréstimo consignado e nas transações bancárias apresentadas pela ré. A embargante requer o provimento dos embargos para que se sane a omissão apontada.
Os embargos foram apresentados tempestivamente.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. Contudo, não se prestam para rediscutir o mérito da causa ou alterar o entendimento do magistrado, salvo em situações excepcionais de correção de erro material.
Da ausência de omissão, obscuridade ou contradição
Inicialmente, cumpre destacar que não há omissão na sentença proferida. O magistrado analisou todos os pontos relevantes trazidos pelas partes. A fundamentação é clara e harmônica.
O que se observa é que a parte discorda da conclusão de mérito adotada pelo juízo, buscando nos embargos de declaração a reapreciação da matéria, o que não é cabível nesta via processual.
Além disso, não há contradição ou obscuridade na decisão proferida. A discordância quanto ao julgamento não configura, por si só, contradição ou omissão que justifique o acolhimento dos embargos.
III. CONCLUSÃO
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Francisca Dias de Souza, uma vez que a decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição, estando clara e devidamente fundamentada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000845-89.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Francisca Dias De Souza
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000845-89.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: FRANCISCA DIAS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS, GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA, RENATA AMOEDO CAVALCANTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA AMOEDO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica intimado o recorrido para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID 466135109, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto, Bahia. 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000433-61.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Soares De Araujo
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Tamara Bianca Batista Cunha De Souza (OAB:BA70145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000433-61.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), TAMARA BIANCA BATISTA CUNHA DE SOUZA (OAB:BA70145)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por JOSÉ SOARES DE ARAUJO, em face de BANCO BRADESCO S.A.

Em id. 455639587 - Pág. 1 – Réplica.

Apresentada réplica à contestação, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

Tônia O. Barouche

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000380-80.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Inacia Alves Da Silva
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000380-80.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: INACIA ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, pratico o ato ordinatório a seguir: Fica INTIMADA a parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões à Apelação, no prazo de 15 dias.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000380-80.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Inacia Alves Da Silva
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000380-80.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: INACIA ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, LXXI, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da REMESSA dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000486-47.2021.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Vani Alves Lacerda
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000486-47.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VANI ALVES LACERDA

Advogado(s) do reclamante: ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: intime-se a parte ré para impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 30 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000227-86.2020.8.05.0081 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Clarice Lopes Moreira E Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerido: Filemon Moreira Rocha
Requerido: Clara Lopes De Franca Moreira
Requerente: Luiza Messias Moreira De Andrade
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Maria Rita Lopes Moreira Rosa
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Idalina Lopes Moreira Batista
Requerente: Izabel Lopes Moreira Serpa
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Brigido Lopes Moreira

Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Goncalo Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Maria Florenca Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Renato Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000227-86.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CLARICE LOPES MOREIRA E SOUZA e outros (8)
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
REQUERIDO: FILEMON MOREIRA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentadas as primeiras declarações em ID 386905875
Nesse sentido, determino o cumprimento do despacho de ID 229543999.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.C
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000227-86.2020.8.05.0081 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Clarice Lopes Moreira E Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerido: Filemon Moreira Rocha
Requerido: Clara Lopes De Franca Moreira
Requerente: Luiza Messias Moreira De Andrade
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Maria Rita Lopes Moreira Rosa
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Idalina Lopes Moreira Batista
Requerente: Izabel Lopes Moreira Serpa
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Brigido Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Goncalo Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Maria Florenca Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Renato Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000227-86.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CLARICE LOPES MOREIRA E SOUZA e outros (8)
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
REQUERIDO: FILEMON MOREIRA ROCHA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentadas as primeiras declarações em ID 386905875
Nesse sentido, determino o cumprimento do despacho de ID 229543999.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.C
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000227-86.2020.8.05.0081 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Clarice Lopes Moreira E Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerido: Filemon Moreira Rocha
Requerido: Clara Lopes De Franca Moreira
Requerente: Luiza Messias Moreira De Andrade
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Maria Rita Lopes Moreira Rosa
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Idalina Lopes Moreira Batista
Requerente: Izabel Lopes Moreira Serpa
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Brigido Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Goncalo Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Maria Florenca Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Renato Lopes Moreira
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) n. 8000227-86.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CLARICE LOPES MOREIRA E SOUZA, LUIZA MESSIAS MOREIRA DE ANDRADE, MARIA RITA LOPES MOREIRA ROSA, IDALINA LOPES MOREIRA BATISTA, IZABEL LOPES MOREIRA SERPA, BRIGIDO LOPES MOREIRA, GONCALO LOPES MOREIRA, MARIA FLORENCA LOPES MOREIRA, RENATO LOPES MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: MALENA DE SOUZA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MALENA DE SOUZA GOMES
REQUERIDO: FILEMON MOREIRA ROCHA, CLARA LOPES DE FRANCA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais, para cumprimento do quanto determinado no despacho ID 229543999, prazo de 15 (quinze) dias. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000476-71.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrido: Onelio Messias Medeiros Sene
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Juizo Recorrente: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-71.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ONELIO MESSIAS MEDEIROS SENE
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476), HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança c/c Indenizatória por Danos Morais ajuizada por Onélio Messias Medeiros Sene em face do Município de Formosa do Rio Preto/Ba, ambos devidamente qualificados nos autos.
Narrou o autor na exordial (ID 30626894), que é servidor público municipal desde 06/06/2012, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Financeiro. Desse modo, sustentou que faz jus ao recebimento da progressão funcional horizontal, pois cumpriu os requisitos do artigo 25, I, da Lei nº 11/98 e artigos 28 ao 38 da Lei nº. 15/2005.
Nesse aspecto, argumentou que o benefício deve ser pago sobre os vencimentos integrais e que o Ente Municipal ainda não instituiu a Comissão Especial de Avaliação e Desempenho a que a legislação alude para viabilizar a progressão requerida.
Além disso, afirmou que resta comprovado o dano moral experimentado, uma vez que sua progressão funcional horizontal deveria ter sido concedida em 2014, o que acarretou inúmeros problemas financeiros e familiares.
Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos para que o requerido realize a progressão funcional horizontal com todos os reflexos financeiros, bem como seja condenado ao pagamento de danos morais no valor de R$100.000,00 (cem mil reais).
Instruiu a petição inicial com documentação (ID 30626894).
Sobreveio a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça parcialmente (ID 34532354). Custas recolhidas (ID 78488447).
Citado, o réu ofereceu contestação (ID 195685625). Foi apresentada réplica (ID 197193158).
Vieram- me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a matéria debatida nos autos é apenas de direito e a documentação acostada é suficiente para o deslinde do feito, anuncio o julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Da alegação do réu de impedimento do patrono do autor:
Inicialmente, sustentou o Município o impedimento do patrono do autor para atuar na demanda, com fundamento no art. 30, I, do Estatuto da Advocacia, uma vez que este exerce cargo comissionado de Assessor Jurídico, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Formosa do Rio Preto.
Da análise dos autos, verifica-se que a situação foi regularizada com a juntada do substabelecimento dando poderes ao novo patrono da causa (ID 196623703). Assim, passo ao exame do mérito.
Do mérito:
O cerne da controvérsia gira em torno do dever do Município de Formosa do Rio Preto/Ba em realizar a progressão horizontal funcional do autor, servidor municipal, com fundamento no artigo 25, I, da Lei nº 11/98 e artigos 28 ao 38 da Lei nº. 15/2005.
Sobre o tema, a progressão na escala horizontal consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma classe. Nesse contexto, a Lei n.º 11/98, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/Ba e Regulamenta o Regime Jurídico único, prevê a progressão funcional horizontal no art. 25 e seguintes, in verbis:

Art 25 - O julgamento do servidor público municipal à Progressão Funcional Horizontal, deverá enquadrar-se nos seguintes requisitos e normas:(...)
I - Houver completado três anos de efetivo exercício no nível correspondente à sua referência:

Além disso, a Lei nº 015/2005 que institui e regulamenta as políticas para a valorização do servidor público detalha como será realizada a referida progressão. Vejamos:

Art. 28 - A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á depois de cumprido o estágio probatório. Será realizada a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
(...)
Art. 30 - Fica institucionalizado o sistema de progressão funcional para os servidores de Carreira do Município de Formosa do Rio Preto.
Art. 31 - Para ter direito à progressão o servidor deverá contar o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontre e, ainda, obter o grau de merecimento a ser estabelecido em regulamento específico, por decreto do Poder Executivo.
§ 1º - A avaliação de desempenho será efetuada uma vez por ano, através da Comissão de Avaliação Funcional, observadas as normas estabelecidas em regulamento, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais. § 2º - A contagem de ocorrências

para efeito de nova apuração de merecimento, sempre levará em conta o período dos últimos dois anos, considerados da última avaliação a que foi submetido.
§ 3º - As progressões serão realizadas no mês de julho de cada ano, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês anterior, passando os respectivos efeitos financeiros a vigorar a partir do mês subseqüente à divulgação dos resultados.
§ 4º - A pena de suspensão interrompe a contagem de interstício previsto, iniciando-se nova contagem na data subseqüente à do término do cumprimento da penalidade.
Art. 32 - Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de 02 (dois) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendido o requisito previsto no parágrafo único, deste artigo.
Art. 33 - O Chefe do Executivo Municipal baixará regulamentação específica, através de Decreto, estabelecendo a sistemática para as promoções por merecimento.
(...) Art. 35 - Poderá o funcionário ser promovido horizontalmente, imediatamente ao término do seu estágio probatório, contanto que, além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha também cumprido os requisitos da regulamentação específica relacionada às promoções.

Logo, conforme os dispositivos legais supra, o benefício está condicionado ao preenchimento de dois requisitos objetivos: 1) encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos e, 2) a obtenção de grau de merecimento em avaliação de desempenho, este último a ser aferido por Comissão de Avaliação Funcional.
No caso concreto, verifica-se que o autor é servidor público municipal, ocupante do cargo de fiscal de tributos, tendo ingressado regularmente, mediante concurso público em 06/06/2012, conforme documento (ID 30627212).
Por outro lado, o requerido não demonstra a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dado que não traz ao bojo processual nenhum documento que comprove que o requerente, de fato, não tem direito à promoção, se limitando em argumentar que o Poder Judiciário não pode suprir omissão do Poder Executivo.
Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o requisito temporal, vez que possui mais de dois anos de efetivo exercício na atual referência. Ademais, o Município reconhece que não foi constituída a comissão para a realização da avaliação de desempenho.
Vale ressaltar que a própria legislação municipal prescreve que quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, este será automaticamente promovido horizontalmente, desde que tenha cumprido o tempo de 02 (dois) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial.
Portanto, uma vez preenchidas as condições legais, o servidor não pode ser prejudicada em razão da omissão injustificada do réu em não promover a avaliação de desempenho. Desse modo, não restam dúvidas quanto ao direito do requerente ter reconhecida a progressão horizontal, pelos períodos a que faz jus, com todas as suas repercussões financeiras, com fundamento na Lei nº 11/98 e Lei nº. 15/2005.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais provenientes do não pagamento dos valores oriundos da progressão horizontal, não cabe tal condenação.
Isso porque, in casu, a não percepção dos valores devidos é fato que repercute apenas na esfera patrimonial do servidor, já que não houve demonstração de reflexos extrapatrimoniais danosos capazes de evidenciar o dano moral.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que o Município de Formosa do Rio Preto proceda a progressão funcional horizontal pleiteada por Onélio Messias Medeiros Sene, no prazo de 30 (trinta dias), de acordo com a Lei nº 11/98 e Lei nº. 15/2005, sob pena de multa de R$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de 30.000,00 (trinta mil reais).
Condeno ainda o Município no pagamento das respectivas diferenças e repercussões salariais decorrentes da progressão funcional em tela, observada a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), desde 29 de julho de 2014 até a presente data, com reflexos nas parcelas de natureza remuneratória.
Juros de mora, a partir da citação. Os juros de mora e a correção monetária anteriores a 09/12/2021 devem ser calculados com base no índice da caderneta de poupança, e a correção monetária com base no IPCA-E. Diante da emenda constitucional 113/2021, a partir de 09/12/2021, incidirá apenas a taxa SELIC, compreendendo esta juros de mora e atualização monetária, uma única vez, no índice acumulado mensalmente (artigo 3º, EC 113 de 08/11/2021).
Em observância ao art. 85, § 4.º, inc. II, do Código de Processo Civil, condeno o Município de Formosa do Rio Preto ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser fixados na fase de liquidação do julgado.
Sem custas ante a isenção legal.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, com ou sem ele, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação conforme determina o art. 496, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Formosa do Rio Preto/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000476-71.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrido: Onelio Messias Medeiros Sene
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Juizo Recorrente: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-71.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ONELIO MESSIAS MEDEIROS SENE
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476), HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança c/c Indenizatória por Danos Morais ajuizada por Onélio Messias Medeiros Sene em face do Município de Formosa do Rio Preto/Ba, ambos devidamente qualificados nos autos.
Narrou o autor na exordial (ID 30626894), que é servidor público municipal desde 06/06/2012, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento Financeiro. Desse modo, sustentou que faz jus ao recebimento da progressão funcional horizontal, pois cumpriu os requisitos do artigo 25, I, da Lei nº 11/98 e artigos 28 ao 38 da Lei nº. 15/2005.
Nesse aspecto, argumentou que o benefício deve ser pago sobre os vencimentos integrais e que o Ente Municipal ainda não instituiu a Comissão Especial de Avaliação e Desempenho a que a legislação alude para viabilizar a progressão requerida.
Além disso, afirmou que resta comprovado o dano moral experimentado, uma vez que sua progressão funcional horizontal deveria ter sido concedida em 2014, o que acarretou inúmeros problemas financeiros e familiares.
Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos para que o requerido realize a progressão funcional horizontal com todos os reflexos financeiros, bem como seja condenado ao pagamento de danos morais no valor de R$100.000,00 (cem mil reais).
Instruiu a petição inicial com documentação (ID 30626894).
Sobreveio a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça parcialmente (ID 34532354). Custas recolhidas (ID 78488447).
Citado, o réu ofereceu contestação (ID 195685625). Foi apresentada réplica (ID 197193158).
Vieram- me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a matéria debatida nos autos é apenas de direito e a documentação acostada é suficiente para o deslinde do feito, anuncio o julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Da alegação do réu de impedimento do patrono do autor:
Inicialmente, sustentou o Município o impedimento do patrono do autor para atuar na demanda, com fundamento no art. 30, I, do Estatuto da Advocacia, uma vez que este exerce cargo comissionado de Assessor Jurídico, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Formosa do Rio Preto.
Da análise dos autos, verifica-se que a situação foi regularizada com a juntada do substabelecimento dando poderes ao novo patrono da causa (ID 196623703). Assim, passo ao exame do mérito.
Do mérito:
O cerne da controvérsia gira em torno do dever do Município de Formosa do Rio Preto/Ba em realizar a progressão horizontal funcional do autor, servidor municipal, com fundamento no artigo 25, I, da Lei nº 11/98 e artigos 28 ao 38 da Lei nº. 15/2005.
Sobre o tema, a progressão na escala horizontal consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma classe. Nesse contexto, a Lei n.º 11/98, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/Ba e Regulamenta o Regime Jurídico único, prevê a progressão funcional horizontal no art. 25 e seguintes, in verbis:

Art 25 - O julgamento do servidor público municipal à Progressão Funcional Horizontal, deverá enquadrar-se nos seguintes requisitos e normas:(...)
I - Houver completado três anos de efetivo exercício no nível correspondente à sua referência:

Além disso, a Lei nº 015/2005 que institui e regulamenta as políticas para a valorização do servidor público detalha como será realizada a referida progressão. Vejamos:

Art. 28 - A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á depois de cumprido o estágio probatório. Será realizada a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
(...)
Art. 30 - Fica institucionalizado o sistema de progressão funcional para os servidores de Carreira do Município de Formosa do Rio Preto.
Art. 31 - Para ter direito à progressão o servidor deverá contar o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontre e, ainda, obter o grau de merecimento a ser estabelecido em regulamento específico, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A avaliação de desempenho será efetuada uma vez por ano, através da Comissão de Avaliação Funcional, observadas as normas estabelecidas em regulamento, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais. § 2º - A contagem de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento, sempre levará em conta o período dos últimos dois anos, considerados da última avaliação a que foi submetido.
§ 3º - As progressões serão realizadas no mês de julho de cada ano, devendo o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês anterior, passando os respectivos efeitos financeiros a vigorar a partir do mês subseqüente à divulgação dos resultados.
§ 4º - A pena de suspensão interrompe a contagem de interstício previsto, iniciando-se nova contagem na data subseqüente à do término do cumprimento da penalidade.
Art. 32 - Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de 02 (dois) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendido o requisito previsto no parágrafo único, deste artigo.
Art. 33 - O Chefe do Executivo Municipal baixará regulamentação específica, através de Decreto, estabelecendo a sistemática para as promoções por merecimento.
(...) Art. 35 - Poderá o funcionário ser promovido horizontalmente, imediatamente ao término do seu estágio probatório, contanto que, além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha também cumprido os requisitos da regulamentação específica relacionada às promoções.

Logo, conforme os dispositivos legais supra, o benefício está condicionado ao preenchimento de dois requisitos objetivos: 1) encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos e, 2) a obtenção de grau de merecimento em avaliação de desempenho, este último a ser aferido por Comissão de Avaliação Funcional.
No caso concreto, verifica-se que o autor é servidor público municipal, ocupante do cargo de fiscal de tributos, tendo ingressado regularmente, mediante concurso público em 06/06/2012, conforme documento (ID 30627212).
Por outro lado, o requerido não demonstra a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dado que não traz ao bojo processual nenhum documento que comprove que o requerente, de fato, não tem direito à promoção, se limitando em argumentar que o Poder Judiciário não pode suprir omissão do Poder Executivo.
Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o requisito temporal, vez que possui mais de dois anos de efetivo exercício na atual referência. Ademais, o Município reconhece que não foi constituída a comissão para a realização da avaliação de desempenho.
Vale ressaltar que a própria legislação municipal prescreve que quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, este será automaticamente promovido horizontalmente, desde que tenha cumprido o tempo de 02 (dois) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial.
Portanto, uma vez preenchidas as condições legais, o servidor não pode ser prejudicada em razão da omissão injustificada do réu em não promover a avaliação de desempenho. Desse modo, não restam dúvidas quanto ao direito do requerente ter reconhecida a progressão horizontal, pelos períodos a que faz jus, com todas as suas repercussões financeiras, com fundamento na Lei nº 11/98 e Lei nº. 15/2005.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais provenientes do não pagamento dos valores oriundos da progressão horizontal, não cabe tal condenação.
Isso porque, in casu, a não percepção dos valores devidos é fato que repercute apenas na esfera patrimonial do servidor, já que não houve demonstração de reflexos extrapatrimoniais danosos capazes de evidenciar o dano moral.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que o Município de Formosa do Rio Preto proceda a progressão funcional horizontal pleiteada por Onélio Messias Medeiros Sene, no prazo de 30 (trinta dias), de acordo com a Lei nº 11/98 e Lei nº. 15/2005, sob pena de multa de R$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de 30.000,00 (trinta mil reais).
Condeno ainda o Município no pagamento das respectivas diferenças e repercussões salariais decorrentes da progressão funcional em tela, observada a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), desde 29 de julho de 2014 até a presente data, com reflexos nas parcelas de natureza remuneratória.
Juros de mora, a partir da citação. Os juros de mora e a correção monetária anteriores a 09/12/2021 devem ser calculados com base no índice da caderneta de poupança, e a correção monetária com base no IPCA-E. Diante da emenda constitucional 113/2021, a partir de 09/12/2021, incidirá apenas a taxa SELIC, compreendendo esta juros de mora e atualização monetária, uma única vez, no índice acumulado mensalmente (artigo 3º, EC 113 de 08/11/2021).
Em observância ao art. 85, § 4.º, inc. II, do Código de Processo Civil, condeno o Município de Formosa do Rio Preto ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser fixados na fase de liquidação do julgado.
Sem custas ante a isenção legal.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, com ou sem ele, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação conforme determina o art. 496, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Formosa do Rio Preto/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000476-71.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrido: Onelio Messias Medeiros Sene
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Juizo Recorrente: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000476-71.2019.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR, RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA, HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES, ARNALDO ROCHA SERPA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO ROCHA SERPA FILHO
RECORRIDO: ONELIO MESSIAS MEDEIROS SENE

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 06 de novembro de 2024. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000598-11.2024.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)

Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 470542632
Processo N° : 8000598-11.2024.8.05.0081
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)
BERNARDO COUTO DE AZEVEDO (OAB:BA39973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102322141481900000452738185

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000951-71.2016.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Silvano Leal Neto
Advogado: Clovis Neri Cechet (OAB:RS11042)
Parte Autora: Brisa De Castro Leal
Parte Re: Adelar Gueller
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Parte Re: Leonice Francisca Da Costa Gueller
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000951-71.2016.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: SILVANO LEAL NETO, BRISA DE CASTRO LEAL

Advogado(s) do reclamante: CLOVIS NERI CECHET
PARTE RE: ADELAR GUELLER, LEONICE FRANCISCA DA COSTA GUELLER

Advogado(s) do reclamado: JOSE RENATO BORGES, AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 30 de agosto de 2024 às 15h, de forma presencial, no Fórum da Comarca: Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto/BA.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 02 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000598-11.2024.8.05.0081 Interdição/curatela
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)

Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 470542632
Processo N° : 8000598-11.2024.8.05.0081
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)
BERNARDO COUTO DE AZEVEDO (OAB:BA39973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102322141481900000452738185

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000951-71.2016.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Silvano Leal Neto
Advogado: Clovis Neri Cechet (OAB:RS11042)
Parte Autora: Brisa De Castro Leal
Parte Re: Adelar Gueller
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Parte Re: Leonice Francisca Da Costa Gueller
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000951-71.2016.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: SILVANO LEAL NETO, BRISA DE CASTRO LEAL

Advogado(s) do reclamante: CLOVIS NERI CECHET
PARTE RE: ADELAR GUELLER, LEONICE FRANCISCA DA COSTA GUELLER

Advogado(s) do reclamado: JOSE RENATO BORGES, AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 30 de agosto de 2024 às 15h, de forma presencial, no Fórum da Comarca: Rua Percílio Santana, nº 740, Formosa do Rio Preto/BA.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 02 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000951-71.2016.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Silvano Leal Neto
Advogado: Clovis Neri Cechet (OAB:RS11042)
Parte Autora: Brisa De Castro Leal
Parte Re: Adelar Gueller
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Parte Re: Leonice Francisca Da Costa Gueller
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000951-71.2016.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: SILVANO LEAL NETO, BRISA DE CASTRO LEAL

Advogado(s) do reclamante: CLOVIS NERI CECHET
PARTE RE: ADELAR GUELLER, LEONICE FRANCISCA DA COSTA GUELLER

Advogado(s) do reclamado: JOSE RENATO BORGES, AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 06 de novembro de 2024
Mariana de Sousa Prado/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001018-50.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Genesio Ribeiro De Matos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001018-50.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GENESIO RIBEIRO DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em cumprimento ao determinado no ID 446014541, designo audiência de instrução a realizar-se no dia 23/10/2024 10:30 , presencialmente;
Somente os Procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020).

Formosa do Rio Preto, Bahia. 19 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001018-50.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Genesio Ribeiro De Matos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001018-50.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GENESIO RIBEIRO DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 18 de março de 2025 às 13h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://call.lifesizecloud.com/21436252
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 21436252
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 06 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO
8001322-15.2024.8.05.0081 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Marcelo Antonio Goncalves Weber (OAB:BA43594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 472602403
Processo N° : 8001322-15.2024.8.05.0081
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
MARCELO ANTONIO GONCALVES WEBER (OAB:BA43594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616394059700000454581367

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000832-27.2023.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Maria Ester Alves De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Luana Alves De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Lucas Alves De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Fernanda Milena Alves De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Gilson Batista De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Maria Helena Ferreira Alves
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerido: Dilson Dos Santos Moco
Advogado: Katiucia Magalhaes Ciriaco (OAB:BA69870)
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)
Requerido: Gilmar Sampaio Pereira Ltda
Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000832-27.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: MARIA ESTER ALVES DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
REQUERIDO: DILSON DOS SANTOS MOCO e outros
Advogado(s): EDUARDO SOUZA SOARES (OAB:BA48564), KATIUCIA MAGALHAES CIRIACO (OAB:BA69870), BRUNA NIEDJA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA65132)

DESPACHO
Vistos etc.
1 – Designe-se audiência de instrução e julgamento.
2 – Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do Art. 455, NCPC.
3 – Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público, se for o caso.
Intimem-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000832-27.2023.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Maria Ester Alves De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Luana Alves De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Lucas Alves De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Fernanda Milena Alves De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Gilson Batista De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerente: Maria Helena Ferreira Alves
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Requerido: Dilson Dos Santos Moco
Advogado: Katiucia Magalhaes Ciriaco (OAB:BA69870)
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)
Requerido: Gilmar Sampaio Pereira Ltda
Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000832-27.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: MARIA ESTER ALVES DE SOUZA, LUANA ALVES DE SOUZA, LUCAS ALVES DE SOUZA, FERNANDA MILENA ALVES DE SOUZA, GILSON BATISTA DE SOUZA, MARIA HELENA FERREIRA ALVES

Advogado(s) do reclamante: MALENA DE SOUZA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MALENA DE SOUZA GOMES
REQUERIDO: DILSON DOS SANTOS MOCO, GILMAR SAMPAIO PEREIRA LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO SOUZA SOARES, KATIUCIA MAGALHAES CIRIACO, BRUNA NIEDJA SAMPAIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 18 de março de 2025 às 08h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://call.lifesizecloud.com/21436252
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 21436252
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 06 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000109-91.2016.8.05.0081 Ação Civil Pública
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Advogado: Francisco De Assis Alves De Neiva (OAB:PI4521)
Interessado: Antonio Serpa Filho
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Interessado: Leila Bomfim De Araujo Serpa
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Interessado: W.k.h - Construcoes Ltda - Me
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Interessado: Arnaldo Rocha Serpa
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Interessado: Vitor Barreto Galvao
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Advogado: Claudionor Almeida De Carvalho (OAB:BA25310)
Interessado: Francisco Valter Guimaraes Santos
Terceiro Interessado: Vanderlei Gerson Heineck
Terceiro Interessado: Gilberto Pivetta
Terceiro Interessado: Osvaldo Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Eloir Marcos Zadinello
Terceiro Interessado: Pedro Menezes Da Silva
Terceiro Interessado: Município De Formosa Do Rio Preto-bahia
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000109-91.2016.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR e outros (6)
Advogado(s): ALESSANDRO BRANDAO DE CAMPOS LIMA (OAB:BA15298), ANA LUIZA DE MACEDO MENA BARRETO SILVEIRA (OAB:BA22601), ARNALDO ROCHA SERPA FILHO registrado(a) civilmente como ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA42136), FRANCISCO PONDE DE GOES (OAB:BA16858), MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547), SILVANA MARTINS RIBEIRO DE GOES (OAB:BA16842), ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525), FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB:PI4521), CLAUDIONOR ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA25310)

DESPACHO
Vistos, etc.
DETERMINO a inclusão do feito em pauta de instrução e julgamento conforme a agenda desta magistrada.
Intime-se as testemunhas arroladas em petição - (ID 459162974).
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000109-91.2016.8.05.0081 Ação Civil Pública
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Jabes Lustosa Nogueira Júnior
Advogado: Francisco De Assis Alves De Neiva (OAB:PI4521)
Interessado: Antonio Serpa Filho
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)

Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Interessado: Leila Bomfim De Araujo Serpa
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Interessado: W.k.h - Construcoes Ltda - Me
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: Francisco Ponde De Goes (OAB:BA16858)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Advogado: Silvana Martins Ribeiro De Goes (OAB:BA16842)
Interessado: Arnaldo Rocha Serpa
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Interessado: Vitor Barreto Galvao
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Advogado: Claudionor Almeida De Carvalho (OAB:BA25310)
Interessado: Francisco Valter Guimaraes Santos
Terceiro Interessado: Vanderlei Gerson Heineck
Terceiro Interessado: Gilberto Pivetta
Terceiro Interessado: Osvaldo Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Eloir Marcos Zadinello
Terceiro Interessado: Pedro Menezes Da Silva
Terceiro Interessado: Município De Formosa Do Rio Preto-bahia
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) n. 0000109-91.2016.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR, ANTONIO SERPA FILHO, LEILA BOMFIM DE ARAUJO SERPA, W.K.H - CONSTRUCOES LTDA - ME, ARNALDO ROCHA SERPA, VITOR BARRETO GALVAO, FRANCISCO VALTER GUIMARAES SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO BRANDAO DE CAMPOS LIMA, ANA LUIZA DE MACEDO MENA BARRETO SILVEIRA, ARNALDO ROCHA SERPA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO ROCHA SERPA FILHO, FRANCISCO PONDE DE GOES, MALENA DE SOUZA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MALENA DE SOUZA GOMES, SILVANA MARTINS RIBEIRO DE GOES, ILJEIME BARBOSA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA, CLAUDIONOR ALMEIDA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 03 de dezembro de 2024 às 10h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://call.lifesizecloud.com/21436252
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 21436252
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 06 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000271-83.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Edinalvo Dias Miranda
Advogado: Camila Nogueira Macedo Da Silva (OAB:BA36604)
Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000271-83.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERESSADO: EDINALVO DIAS MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA NOGUEIRA MACEDO DA SILVA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 459079328, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1° do Código de Processo Civil.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 20 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000271-83.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Edinalvo Dias Miranda
Advogado: Camila Nogueira Macedo Da Silva (OAB:BA36604)
Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000271-83.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERESSADO: EDINALVO DIAS MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA NOGUEIRA MACEDO DA SILVA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 459079328, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1° do Código de Processo Civil.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 20 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000271-83.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Edinalvo Dias Miranda
Advogado: Camila Nogueira Macedo Da Silva (OAB:BA36604)
Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000271-83.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERESSADO: EDINALVO DIAS MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA NOGUEIRA MACEDO DA SILVA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: ARNALDO ROCHA SERPA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO ROCHA SERPA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, LXXI, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da REMESSA dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000528-67.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edite Pereira Dos Reis Bastos
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000528-67.2019.8.05.0081
AUTOR: EDITE PEREIRA DOS REIS BASTOS
Representante(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Representante(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 30 (trinta) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 19 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000528-67.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edite Pereira Dos Reis Bastos
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000528-67.2019.8.05.0081
AUTOR: EDITE PEREIRA DOS REIS BASTOS
Representante(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Representante(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 30 (trinta) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 19 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000528-67.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edite Pereira Dos Reis Bastos
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000528-67.2019.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDITE PEREIRA DOS REIS BASTOS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO, ARNALDO ROCHA SERPA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO ROCHA SERPA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, LXXI, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da REMESSA dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000625-28.2023.8.05.0081 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Gerson Jose Bonfantti
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Embargado: Companhia Bahiana De Carnes Cobac
Embargado: Ruralplan Planejamentos Ltda
Advogado: Nilson Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:DF59371)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000625-28.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: GERSON JOSE BONFANTTI
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942)
EMBARGADO: COMPANHIA BAHIANA DE CARNES COBAC e outros
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Endereço do réu: Nome: COMPANHIA BAHIANA DE CARNES COBAC
Endereço: Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, 50, - lado par, Madalena, RECIFE - PE - CEP: 50720-635

Nome: RURALPLAN PLANEJAMENTOS LTDA
Endereço: Edifício Palácio do Rádio II, 229, SRTVS Bloco E Lotes 2/4, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70340-902

Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024.

Cuidam-se de embargos de terceiros opostos por GERSON JOSE BONFANTTI em face de COMPANHIA BAHIANA DE CARNES COBAC, RURALPLAN PLANEJAMENTOS LTDA.
Narra a parte embargante, em suma, que “Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024. Pois bem, a respectiva ação de cobrança possui como partes de um lado o Autor Ruraplan Planejamentos Ltda, em face do Réu Companhia Baiana de Carnes (COBAC), perdurando incríveis 35 (trinta e cinco) anos, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença. Momento no qual, foi expedida carta precatória (DOC. 04) para avaliação e hasta pública do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora do Carmo com área de 1.500 (um mil e quinhentos) hectares situada no município de Formosa do Rio Preto-BA, desmembrado de área maior da Fazenda Vau, cadastrada no INCRA sob o nº 301.086.000.930, dentro dos seguintes limites e confrontações: ao norte, com terras da Fazenda Cobac, ao sul, com o Rio Preto, ao leste e ao oeste, com terras da Fazenda Cobac, registrado sob a matrícula nº 1.006 do Livro nº 2-E de Registro Geral, em 07/10/1996, (DOC. 05). Pois bem, determinada respectiva providência o oficial de justiça designado informou no dia 20 de abril de 2022 dirigiu-se a Fazenda COBAC e ali constatou a existência de Placas coma denominação Fazenda Paraiso, de propriedade do Sr. Gerson Jose Bonfantti, ainda frisa o respectivo oficial que se torna difícil a localização do imóvel a ser avaliado, uma vez que os limites da área maior, bem como do que está nos autos, não consta limites e descrição da área, vejamos a certidão (DOC. 06): Seguindo, a própria parte Embargada Ruraplan Planejamentos Ltda, solicitou que fosse oficiado o Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto e o Tabelionato de Notas de Barreiras aonde foi lavrada a escritura para que apresentassem os memoriais descritivos e mapas, além do CCIR e ITR da área, pois não se sabe da real localização da aonde fica o imóvel a ser avaliado, in verbis: (DOC. 07) Ato contínuo, após a oficialização de ambas as serventias, não foi identificado qualquer documento como mapa e memorial descritivo da área denominada Fazenda Nossa Senhora do Carmo, matrícula nº 1006, objeto do laudo de avaliação sendo recomendado procurar um engenheiro agrônomo, com experiência para tentar localizar respectiva área, in verbis: (DOC. 08). Ora Excelência, o próprio Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto, jurisdição na qual encontra-se o imóvel (ou só papel) da matrícula nº 1.006, certificou que inexiste qualquer arquivo naquela serventia para descrever o título papeleiro imobiliário, da matrícula nº 1.006, vejamos: (DOC. 09). Frisa-se que diferente da matrícula nº 1.006 a propriedade do senhor Gerson Jose Bonfantti denominada Fazenda Paraiso , está certificada no INCRA desde 2021, com CAR, CEFIR, ITR, CCIR, licença de uso e ocupação do solo, licença de operação e licença de supressão devidamente aprovada. Mas, com o intuito de prejudicar o Embargante, maliciosamente a empresa embargada Ruralplan em conjunto com o perito nomeado Jailton Nogueira de Souza, o qual é corretor de imóveis, não tendo qualquer experiência em Engenharia Agrônoma, elaborou um laudo pericial bizarro e até mesmo possuindo informações falsas, do que consta em documentos públicos como demonstraremos esmiuçadamente a seguir, tudo com objetivo de prejudicar o Embargante e entrar na velha história praticada em Formosa do Rio Preto de extorsão de pessoas trabalhadoras que buscam o progresso e desenvolvimento da região. Pois bem, o imóvel de matricula nº 1.006 denominado Fazenda Nossa Senhora do Carmo, com área de 1.500 (um mil e quinhentos) hectares, desmembrou da área maior da Fazenda Vau, matrícula 194 do CRIH de Formosa do Rio Preto/BA, com área total de 16.000,00 (dezesseis mil) hectares, com limites e confrontações definidos na matrícula sob o nº Av-01-194, in verbis: (DOC. 10). Pois bem, se analisarmos o AV-9-194 da matrícula em questão, verificamos que a área remanescente é de 13.438,00 (treze mil quatrocentos e trinta e oito hectares), vejamos: Nesse viés, constatamos

que a Fazenda Vau, agora denominada Fazenda COBAC, possui originalmente 16.000 (dezesseis mil) hectares, com limites definidos no título dominial nº 194 do CRIH de Formosa do Rio Preto/BA, da aonde desmembrou-se a Fazenda Nossa Senhora do Carmo, com área de 1.500 (um mil e quinhentos) hectares, objeto da matricula nº 1006, desta Comarca. Entretanto, o laudo de avaliação (DOC. 11) apresentado pelo perito nomeado por esse MM. Juízo é surreal e contraditório com as informações constantes irreais ou falsas, em comparação com os documentos públicos registrados no Cartório de Registro de Imóveis, como é o caso da matrícula nº 194, na qual a Fazenda COBAC possui uma área de 16.000 (dezesseis mil) hectares, entretanto, falsamente o laudo juntado aos autos, na folha 03, identificou a Fazenda COBAC com apenas 3.212,86 ha (três mil duzentos e doze hectares e oitenta e seis ares), in verbis: Excelência, primeiramente é de fácil constatação analisando a matricula nº 194 do CRIH de Formosa do Rio Preto, que a informação é falsa e inverídica. E em segundo lugar, a extorsão realizada pelas embargadas está caracterizada pois estranhamente, mesmo a matricula nº 1006, não possuindo objeto limites conhecidos, ou georreferenciados, o perito e a embargada "milagrosamente conseguiram identificar o imóvel da matricula nº 1006", e pior sobreposto a propriedade do Embargante, mesmo essa propriedade encontrando-se certificada e aprovada junto ao INCRA com limites georreferenciados totalmente opostos aos constantes na matricula nº 1.006. Em suma, a velha pratica da extorsão através de uso de "matrículas papel" em Formosa do Rio Preto está a todo vapor." (sic)
Pugna por " a) A distribuição do feito, por dependência, à Carta Precatória em Trâmite nesta Comarca de Formosa do Rio Preto – BA, a qual determinou a alienação do imóvel, tombada sob o 8000385-44.2020.8.05.0081; b) Requer o Embargante, que seja concedida medida liminar com a imediata suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel do Embargante, adquirido através de justo título, determinando assim a suspensão do processo principal, ante a inequívoca lesão irreparável e enriquecimento ilícito do Embargados; c) Ainda em sede preliminar, que seja determinado o sobrestamento da Carta Precatória em Trâmite nesta Comarca de Formosa do Rio Preto – BA, a qual determinou a alienação do imóvel, tombada sob o 8000385-44.2020.8.05.0081, nos moldes do artigo 313, V, alínea "a", do Código de Processo Civil, haja vista estar tramitando nesta Comarca Ação de Usucapião tombado sob n. 8000665-44.2022.8.05.0081, sendo uma notória prejudicialidade externa reconhecida inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça; d) Não sendo esse o entendimento desse MM. Juízo, o que de admite apenas para argumentar, requer nos termos do art. 677, parágrafo 1º do CPC a realização de audiência preliminar a ser designado por esse Douto Juízo, para demonstrar o amplo exercício da posse, deferindo o efeito suspensivo a medida constritiva até a realização da audiência; e) Requer, por fim, que seja julgada totalmente procedente a presente ação de Embargos de Terceiro, reconhecendo a posse e domínio do Embargante sob o imóvel rural denominado Fazenda Paraiso , com área de 2.238,02 ha (dois mil duzentos e trinta e oito hectares e dois ares), objeto da matricula nº 832 do Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA; f) Requer, ainda, para elucidação desse MM. Juízo, a realização de prova pericial sob o imóvel objeto da lide; g) Seja citada a parte contrária, de todos os termos da presente ação, podendo ofertar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão; h) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelos documentos e pelo depoimento pessoal da Requerida, bem como testemunhas nos termos do art. 677 do CPC, apresentando rol de testemunhas que compareceram independentes de intimação; i) Requer o Embargante que seja deferido o pagamento das custas ao final da demanda; j) Seja a Embargada condenada em custas processuais, honorárias advocatícias e demais cominações legais; g) Nos termos do art. 188 c/c art. 277, ambos do CPC, que seja considerado a DECISÃO QUE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO SIRVA COMO MANDADO JUDICIAL" (sic).

Custas recolhidas.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é uma pessoa física e os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC).

A despeito dos louváveis argumentos consignados na exordial, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Outrossim, há de se destacar que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.

É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: "O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio".

No caso em análise, partindo-se da premissa lógica de que a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, só se materializa nas hipóteses em que os fatos expostos unilateralmente pela parte assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam e afastam aquela asserção, tem-se por prudente a postergação do exame do pleito antecipatório para momento posterior à contemplação do contraditório.

Com efeito, dos documentos juntados pela parte autora, não se vislumbra, de imediato, a urgência alegada. De mais a mais, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.

Do mesmo modo, não vejo risco de dano irreparável.

Revela-se imperioso, portanto, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, a modalidade diferida do postulado processual, para oportunizar à parte requerida manifestação prévia.

Após tal ocorrência, é possível, em tese, reavaliar o pleito antecipatório.

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo, como se disse, de reavaliar o pleito

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Cite-se/Intime-se o embargado sobre esta ação da decisão acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação/intimação.
O embargado terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
2- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

3- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000625-28.2023.8.05.0081 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargante: Gerson Jose Bonfantti
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Embargado: Companhia Bahiana De Carnes Cobac
Embargado: Ruralplan Planejamentos Ltda
Advogado: Nilson Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:DF59371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 8000625-28.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: GERSON JOSE BONFANTTI

Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO TRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO AUGUSTO TRES
EMBARGADO: COMPANHIA BAHIANA DE CARNES COBAC, RURALPLAN PLANEJAMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da Contestação/documentos apresentados, conforme ID 460566959.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 6 de novembro de 2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000288-20.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 472362583
Processo N° : 0000288-20.2019.8.05.0081
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515350557700000454364690

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000959-96.2022.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Testemunha: Dt Formosa Do Rio Preto
Investigado: Marcolino Oliveira De Miranda
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Investigado: Railon Alves De Carvalho
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000959-96.2022.8.05.0081
INVESTIGADO: MARCOLINO OLIVEIRA DE MIRANDA e outros

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro o requerimento do Ministério Público e determino a perda das fianças recolhidas no ID. 261440061 - Pág. 16/18 e 25/26, conforme previsto no ANPP, devendo ser realizada a transferência dos valores residuais (após descontadas as custas e despesas processuais), para a APAE (Associação de Pais e Amigos Excepcionais) – CNPJ nº 36.969.560/0001-04, Conta Corrente 20952-0, agência 1062-6, Pix 36969560000104, acostando-se aos autos os respectivos comprovantes das transferências.
Quanto ao acusado Railon Alves de Carvalho verifico dos comprovantes acostados no ID. 455528634, que cumpriu o quanto determinado no ANPP, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido réu, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP.
Quanto ao acusado Marcolino Oliveira de Miranda intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a efetivação dos pagamentos da prestação pecuniária entabulada no ANPP, em favor da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), conforme ID. 411469511, sob pena de rescisão do pacto e oferecimento de denúncia, nos termos do art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal.
Cumpridas as diligências ou expirados os prazos, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Dil. Legais.
Formosa do Rio Preto/BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000287-88.2022.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Reu: Celso Guedes De Araújo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edvaldo Batista Gomes Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Batista Gomes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000287-88.2022.8.05.0081
REU: CELSO GUEDES DE ARAÚJO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se a serventia a notificação pessoal dos acusados para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomarem conhecimento e se manifestar sobre a proposta do ANPP, conforme requerimento do Ministério Público de ID. 391783722.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001430-44.2024.8.05.0081 Crimes Ambientais
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Helio Pereira Tiago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CRIMES AMBIENTAIS n. 8001430-44.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HELIO PEREIRA TIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal instaurada para apurar possíveis infrações ambientais praticadas por Hélio Pereira Tiago, identificadas a partir dos Autos de Infração n.º 421923-D e 421924-D, lavrados pela Superintendência do IBAMA. A conduta atribuída ao investigado consistiu em uso de fogo em área de 25 hectares sem autorização, e exploração de 49 hectares de vegetação nativa, ações realizadas em 22 de agosto de 2005, na Fazenda Buriti Grande, localizada no município de Formosa do Rio Preto/BA.
O Ministério Público, ao analisar o caso, apontou que a prescrição da pretensão punitiva se configurou devido ao lapso temporal transcorrido desde a data do fato, aplicando-se o prazo prescricional de oito anos, conforme o art. 109, IV, do Código Penal.
Vieram os autos conclusos para sentença.
A prescrição penal visa extinguir a punibilidade do agente quando decorre o prazo legal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória. No caso em tela, as condutas atribuídas ao investigado estão tipificadas nos arts. 41 e 50 da Lei n.º 9.605/98, que preveem penas máximas de quatro anos e um ano, respectivamente.
Conforme art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável à infração com pena máxima superior a dois anos e não superior a quatro é de oito anos. A contagem se inicia a partir da data dos fatos, em 22 de agosto de 2005, e, até a presente data, não houve qualquer marco interruptivo que suspendesse ou interrompesse o curso do prazo prescricional.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Hélio Pereira Tiago, em razão da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001333-44.2024.8.05.0081 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: E. V. D. S. C. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001333-44.2024.8.05.008
AUTOR DO FATO: E. V. D. S. C. D. C.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento para averiguar a prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, em desfavor do adolescente E. V. D. S. C. C.
Em manifestação o Ministério Público, com fundamento nos termos dos artigos 126 e 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990), concedeu remissão ao adolescente, condicionada ao cumprimento das medidas socioeducativas nos termos do ID. 469269284.
É, em síntese, o relatório.
Nos termos do art. 126, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a remissão concedida pelo Ministério Público é causa de extinção do processo.
Antes de iniciada a ação socioeducativa, poderá o Representante do Ministério Público conceder remissão ao menor infrator, de forma pura e simples ou cumulada com medida socioeducativa.
No caso em tela, analisando as circunstâncias do ato praticado, suas consequências, o contexto social e familiar do adolescente e a personalidade do mesmo, optou a ilustre representante do Ministério Público, pela remissão cumulada com as previstas nos arts. 115 e 117 do ECA (advertência e prestação de serviços à comunidade).
Visa a remissão pré-processual ou vestibular, impedir a movimentação da máquina judiciária a casos de somenos importância, naqueles casos em que não há necessidade de aplicação de medida socioeducativa (a medida protetiva justifica por sua necessidade).
A lei menorista estabeleceu um sistema de freios e contrapesos quanto à concessão de remissão em fase precedente ao procedimento judicial, exigindo que fosse homologado pelo juiz.
Assim, considerando que assiste razão à Representante do Ministério Público, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a remissão pré-processual concedida ao(s) adolescente(s) E. V. D. S. C. C.
Intime-se o adolescente e seus representantes legais para que outorguem concordância com a presente homologação, advertindo-se de que a não concordância implicará o oferecimento de representação em face do adolescente.
Encaminhe-se o adolescente à Secretaria de Assistência Social do Município de Arataca/BA, a fim de iniciar o cumprimento da remissão avençada, com Frequência à escola para o ano de 2025 e seguintes, até
a conclusão do ensino médio; prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) meses, com 4 (quatro) horas semanais, conforme os arts. 115 e 117 do ECA, e advertência em juízo, nos termos da remissão do Ministério Público.
Oficie-se à respectiva Secretaria, com cópia da decisão, para a negociação e fixação de dia e horário para prestação do serviço, de modo a não prejudicar o desempenho escolar, devendo ainda, abrir livro de frequência para registrar o comparecimento e o desempenho do serviço prestado pela menor.
Após o período mencionado, remeta-se o relatório a este Juízo.
A remissão não implica no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes.
Dil. Legais. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000224-10.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Jerilemes Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Vitima: Raquel Corado De Oliveira
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000224-10.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):

REU: JERILEMES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

NOMEIO como advogada dativa a Dra. GABRIELA FERNANDES RIBEIRO OAB/BA 52.074.
INTIME-SE.
P.R.I.C.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001421-82.2024.8.05.0081 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Juraci Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8001421-82.2024.8.05.0081
INVESTIGADO: JURACI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se a serventia acostando-se ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, os antecedentes do suposto autor do fato, conforme requerimento do Ministério Público de ID.470535305.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000737-90.2010.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Domingos Ribeiro Braga
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Terceiro Interessado: Edilane Batista Barbosa
Terceiro Interessado: Cristiane Rocha Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edilane Batista Barbosa
Testemunha: Cristiane Rocha Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000737-90.2010.8.05.0081
REU: DOMINGOS RIBEIRO BRAGA

DECISÃO
Vistos.

Considerando a certidão do ID. 465948928, nomeio como defensora dativa MARLOS CARVALHO ROCHA - OAB/BA 31.737, para patrocinar a defesa do réu DOMINGOS RIBEIRO BRAGA, FICANDO REVOGADA a nomeação da advogada Dra. Malena Souza Gomes, OAB/BA n.º 27.547.
Notifique-se a OAB/BA atuante nesta comarca, em razão da desídia da advogada anteriormente nomeada, para providências administrativas cabíveis.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001307-46.2024.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lazaro Rodrigues De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001307-46.2024.8.05.0081
TESTEMUNHA: LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos.
À evidência, a conduta narrada na peça de acusação não autoriza a desclassificação ou retificação da capitulação legal atribuída pelo Titular da Ação Penal. Frise-se que está bem individualizada na denúncia, a qual preenche os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do CPP, demonstrando a justa causa para a deflagração da Ação Penal, dando ensejo à persecução criminal.
Com essas considerações, inexistindo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos e expressos fundamentos, para processar o acusado LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA, como incurso(s) nas sanções do(s) art. 306 c/c art. 309 da Lei 9.503/1997 (CTB) c/c art. 163, III do Código Penal Brasileiro.
De início, acoste-se ao feito cópia dos autos do inquérito policial 8000585-12.2024.8.05.0081, associado a estes autos.
Acoste-se a certidão de antecedentes do acusado conforme requerido em cota do Ministério Público.
Após, CITE-SE o denunciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396, caput, e 396-A, podendo alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Caso o acusado não possua condições de constituir advogado, fica nomeada para patrocinar a defesa, como advogada dativa, a Dra. LOUISE DE DEUS SILVA - OAB/BA 74.000.
Após recebimento de defesa escrita, retornem-me conclusos para os fins dos arts. 397 e segs. do CPP.
Cumpra-se. Intimem-se.
Camacã-BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000490-79.2024.8.05.0081 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 472384011
Processo N° : 8000490-79.2024.8.05.0081
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516314720400000454384044

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000143-80.2023.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nailton Gomes De Oliveira
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000143-80.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NAILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
NOMEIO como defensor dativo o DR. ANDRÉ LUIZ SÁ BARRETO LIMA, OAB/BA 57.151. para patrocinar a causa do réu.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001101-66.2023.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lourenco Paulo Dos Santos Alves
Advogado: Silmara Lima Ferreira (OAB:BA59148)
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: Jaiane Aires De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001101-66.2023.8.05.0081
REU: LOURENCO PAULO DOS SANTOS ALVES

DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão do ID. 471343917, nomeio como defensora dativa GEORGIA CARVALHO DE FARIAS - OAB/BA 79.844, para patrocinar a defesa do réu LOURENCO PAULO DOS SANTOS ALVES, FICANDO REVOGADA a nomeação de ID. 457968692, da advogada Dra. SILMARA LIMA FERREIRA, OAB/BA 59.148.
Notifique-se a OAB/BA atuante nesta comarca, em razão da desídia da advogada anteriormente nomeada, para providências administrativas cabíveis.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTIMAÇÃO
0000708-30.2016.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Antonio Napoleão Felix De Oliveira Neto
Advogado: Ana Paula Brito Carlos (OAB:BA34122)
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Advogado: Wescle Santos Da Rocha (OAB:BA42269)
Terceiro Interessado: Aleia Muriel Batista Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Fernando Diego Matos De Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Aleia Muriel Batista Da Silva
Vitima: Aleia Muriel Batista Da Silva
Testemunha: Luzinete Batista Rocha
Testemunha: Joaquim Anselmo De Souza Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000708-30.2016.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO NAPOLEÃO FELIX DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): ANA PAULA BRITO CARLOS (OAB:BA34122), ARNALDO ROCHA SERPA FILHO registrado(a) civilmente como ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA42136), WESCLE SANTOS DA ROCHA (OAB:BA42269)

DESPACHO

Vistos, etc.

Por derradeiro intime-se a defesa para apresentar alegações finais, sob pena de nomeação de dativo.
Prazo de 5 dias.
P.R.I.C.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001079-42.2022.8.05.0081 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jurandi Barbosa De Oliveira
Testemunha: Marcelo Henrique De Souza Gomes
Reu: Kaylane Carvalho Dos Santos
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Testemunha: Genisson Ferreira Dos Santos
Testemunha: Carlito Pereira De Macedo Júnior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001079-42.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KAYLANE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(s): ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por força do artigo Art. 422 do CPP, determino a intimação do órgão do Ministério Público e da defesa do réu, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco).
Após, ao cartório para designar a data conforme a agenda desta magistrada.
P.R.I.C.
Força de mandado/ofício.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000021-14.2020.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Aleanio De Souza Carvalho
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000021-14.2020.8.05.0081
REU: ALEANIO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Acerca da Petição de ID. 470996741, FICANDO MANTIDA, por ora, a audiência designada.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001189-70.2024.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Desconhecido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001189-70.2024.8.05.0081
INVESTIGADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
Com fundamento na regra do fulcro do art. 129, I, da CF, afirma-se que o destinatário da prova é o Ministério Público, cabendo-lhe, quando for o caso, promover o arquivamento do inquérito policial.
Ao Juiz, cabe no exercício da sua atividade jurisdicional atípica, fundado no controle da observância do princípio da obrigatoriedade ou indisponibilidade da ação penal, cumpre, tão somente, homologar o arquivamento ou, na hipótese de discordância, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art.28 do CPP).

In casu, a teor dos elementos inquisitoriais, acolhendo integralmente a promoção ministerial de ID 464586087, a cujo teor me reporto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO protagonizado pelo Ministério Público.
Arquive-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000001-28.2017.8.05.0081 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Valmir Rodrigues Santiago
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Terceiro Interessado: Valdir Santiago Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Silvestre Santiago Dos Santos
Testemunha: Valdenir Viana De Castro
Testemunha: Jussara Santiago Dos Santos
Testemunha: Marenita Rodrigues Santiago
Testemunha: Adao Nizete Pereira De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000001-28.2017.8.05.0081
REU: VALMIR RODRIGUES SANTIAGO
Advogado(s): LOUISE DE DEUS SILVA (OAB:BA74000)

DECISÃO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado (ID. 470828237) da decisão de pronuncia (ID. 462036888), contra VALMIR RODRIGUES SANTIAGO, intimem-se o Ministério Público e o defensor do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 421, caput e 422 do CPP).
Cumpra-se. Dil. Legais.
Formosa do Rio Preto/BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000231-84.2024.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Wallen Macedo Soares
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000231-84.2024.8.05.0081
REU: WALLEN MACEDO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão do ID. 458667368, nomeio como defensora dativa a Dra. SILMARA LIMA FERREIRA - OAB/BA 59.148, para patrocinar a defesa do réu WALLEN MACEDO SOARES.
Intime-se para a presentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

GENTIO DO OURO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000260-96.2022.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Joao Henrique Figueiredo Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrante: Claudio Gomes Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Advogado: Juliana Gama De Souza (OAB:BA64615)
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Juliana Gama De Souza (OAB:BA64615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000260-96.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE FIGUEIREDO BARRETO e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s): JULIANA GAMA DE SOUZA (OAB:BA64615)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
João Henrique Figueiredo Barreto e Cláudio Gomes da Silva, todos qualificados na exordial, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR apontando como autoridade coatora o Prefeito Municipal ROBÉRIO GOMES DA SILVA, igualmente qualificado.
Alegam, em apertada síntese, que são professores estatutários do Município de Gentio do Ouro, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, porém o executivo municipal não vem pagando o piso salarial do magistério, assegurado pela Lei nº 11.738/2008.
Afirmam, ainda, que o salário base fixado pela Lei do Piso Nacional, na data da impetração (setembro de 2022), perfazia R$ 3.845,63 para a jornada de 40 horas semanais, porém o Município vinha pagando apenas R$ 3.319,17.
Aduzem, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF reconheceu que o piso nacional que se refere à Lei Federal nº 11.738/2008, deve ser observado quando da fixação do vencimento base dos servidores da educação e não da remuneração global.
Por fim, pedem que seja concedida a segurança para determinar que o Município pague aos impetrantes o piso salarial assegurado pelo art. 2º da Lei nº 11.738/2008, devendo tal valor repercutir nas gratificações que têm como base de cálculo o vencimento base, e garantindo-se o reajuste anual obedecendo ao mesmo percentual fixado de reajuste pelo valor aluno que é publicado anualmente no mês de janeiro de cada ano, conforme previsão do artigo 5º, § único, da mesma Lei, tudo a partir da data da impetração do writ.
O d. Juízo de Gentio do Ouro – BA indeferiu a liminar em 23/05/2022, e na mesma Decisão determinou que fosse notificada a autoridade coatora, oficiada a representação judicial do Município, e vistas ao Ministério Público (id. 388785784).
Foi interposto Agravo de Instrumento (id. 394669412).
Em 19/07/2023 o Município de Gentio do Ouro – BA apresentou Informações e Razões de Defesa, anexadas de documentos (id. 400350657 e anexos);

Em 15/02/2024 o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (id. 431230457).

Ao id. 435235847, este juízo determinou ao cartório que certificasse a notificação da Autoridade Coatora e do Município de Gentio do Ouro/BA, bem como se decorreu prazo para apresentação de informações, ocasião em que o cartório certificou que as Razões de Defesa apresentadas pelo impetrado eram intempestivas (id. 436870639).
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Ab initio, esclareço que o feito está pronto para julgamento, na forma do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009.

Preliminarmente, tem-se que a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada, embora devidamente notificadas, não prestaram informações no prazo de lei, conforme determina o Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Conforme certificado pelo cartório, as Razões de Defesa apresentadas são intempestivas (id. 436870639).

Por outro lado, importa salientar que a não apresentação das informações não induz a revelia, uma vez que incumbe ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, os fatos que embasam o mandado de segurança e a ocorrência de direito líquido e certo.

Outrossim, preenchidos os pressupostos de constituição e validade do processo, passo ao mérito da demanda.

No mérito, os impetrantes buscam a adequação do valor de seus vencimentos em atenção aos ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, a qual instituiu piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
De início, vale ressaltar que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, a Suprema Corte de Justiça confirmou a constitucionalidade da mencionada Lei Federal, e afirmou que o piso salarial do magistério deve ser observado no vencimento básico, e não na remuneração global.
Pela importância, vale transcrever a Ementa do referido Acórdão:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO EREPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OSPROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO:VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO EORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPOMÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DALEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DEOBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a):JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011).
No caso concreto, os contracheques de JOÃO HENRIQUE FIGUEIREDO BARRETO (id. 243335892) e CLAUDIO GOMES DA SILVA (id. 243335900), comprovam que os impetrantes são professores da rede municipal, nível I, com carga horária de 40h semanais, e durante o ano de 2021 até abril de 2022 o salário-base era de R$ 2.886,24, e a partir de maio de 2022 passou a R$ 3.319,17.
Dito isto, vejamos o disposto no art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.738/2008, verbis:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
Na mesma norma legal, há a previsão, em seu artigo 5º, de reajuste anual do piso salarial dos referidos profissionais a partir do ano de 2009, litteris:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
Portanto, o que se tem, em resumo, é que no ano de 2008 foi estipulado o valor de R$ 950,00 como piso salarial para o Magistério, e referido valor deve ser reajustado anualmente, sempre no mês de janeiro, devendo o valor ser calculado utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno.
De acordo com os documentos Parecer nº 02/2022 (id. 243335901), elaborado pelos Coordenadores Gerais de Formação de Professores, e com a Portaria nº 67/2022 do Ministro da Educação (id. 243335902), o valor do piso salarial do magistério para o ano de 2022 foi de R$ 3.845,63, considerando-se a carga horária de 40 horas semanais.
Assim, a partir de janeiro de 2022, o valor do salário-base que deveria ter sido pago aos impetrantes era de R$ 3.845,63, porém, de acordo com os contracheques juntados aos autos, o valor pago de janeiro a abril de 2022 foi de R$ 2.886,24, e a partir de maio de 2022 passou a R$ 3.319,17, valor, portanto, abaixo do piso salarial estabelecido por Lei Federal.
Ademais, a Lei Complementar nº 67/2022 do Município de Gentio do Ouro, faz prova de que o valor do piso salarial do magistério aplicado em 2021 foi reajustado em 15%, o que também comprova que no ano de 2022 o valor do salário-base era de R$ 3.319,17.
Salienta-se que as modificações introduzidas ao FUNDEB pela EC nº 108/20 não afastam a obrigatoriedade do piso, e não houve revogação da Lei nº 11.738/2008.
Vale ressaltar que para além da mera determinação de reajuste de valores, a Lei nº 11.738/2008, em verdade, cumpre o comando constitucional do art. 212-A, inc. VII, da Constituição Federal, tratando-se de política pública de desenvolvimento do ensino na educação básica e da remuneração condigna de seus profissionais.
Observe-se que o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de observância da Lei nº 11738/2008, inclusive em Acórdãos proferidos após a EC nº 108/20, como se vê da Ementa abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROFISSIONAIS INTEGRANTES DOS QUADROS TRANSITÓRIOS E TEMPORÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ACÓRDÃO ARRIMADO EM LEI LOCAL. LEI ESTADUAL N. 13.664/2000. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese segundo a qual "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).
III - O tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 11.738/2008 especificamente em relação aos profissionais integrantes dos quadros transitórios e temporários, ao fundamento de que tais agentes públicos não estariam inseridos na carreira do magistério estadual, nos termos da Lei Estadual n. 13.664/2000. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.911.256/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)
Esse também é o entendimento que vem sendo seguido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em Acórdãos posteriores à EC nº 108/20, vejamos:
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO, CONSOANTE LEI FEDERAL 11.738/2008. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA.
1 - Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença proferida pelo M.M. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACOBINA – BA, que nos autos do Mandado de Segurança n.º 0503637-05.2016.8.05.0137, concedeu a segurança determinando que o acionado promova o reajuste do piso salarial referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, a partir do mês de janeiro de 2014 até a data do seu implemento.
2 - Como é cediço, a Administração Pública está sujeita a princípios próprios que regem os órgãos, os agentes e suas atividades, determinando a observância de normas eminentemente públicas, consubstanciadas na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal.
3 - A Lei nº 11.738/2008 dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, consoante artigo 2º, §§1º e 3º. Compulsando detidamente os autos, observa-se que o réu não comprovou o pagamento das verbas postuladas pela parte autora. Nestas condições, competia ao Município acionado provar o adimplemento dos valores requeridos. Tratando-se de fato desconstitutivo do direito da parte autora, sua prova incumbe à parte ré, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
4 - O princípio da continuidade é um dos pilares da Administração Pública, de sorte que é dever do ente público honrar os compromissos de gestões municipais anteriores, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade. A Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser cumprida em todos os seus termos, entretanto, não pode servir como obstáculo para o não pagamento de dívida comprovada documentalmente.
5 - Ausente a prova do adimplemento dos créditos funcionais reivindicados, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.
6 - Conclui-se que a sentença hostilizada é irretocável, devendo ser mantida em todos os seus termos, visto que devidamente fundamentada com base em norma legal, amparada em pacífica jurisprudência deste Colendo Tribunal de Justiça.
7 – Sentença integrada em Remessa Necessária.
(Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0503637-05.2016.8.05.0137,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 30/05/2021)
Portanto, não tendo a autoridade impetrada promovido a adequação estabelecida pela Lei nº 11.738/2008 e portaria regulamentadora, deverá realizar o pagamento dos vencimentos dos impetrantes em acordo com o piso salarial, além de pagar as diferenças devidas a partir da impetração, nos moldes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.
O direito é líquido e certo, pois previsto em Lei Federal, e que deve ser garantido em atenção ao disposto no art. 212-A, inc. VII, da Carta Magna, e a prova é pré-constituída, de forma que preenchidos os requisitos para a concessão da ordem, nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
03. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a segurança buscada pelos impetrantes JOÃO HENRIQUE FIGUEIREDO BARRETO e CLÁUDIO GOMES DA SILVA e condenar a autoridade impetrada a:
a) proceder ao recálculo do salário-base dos impetrantes aplicando o piso nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, levando em conta os valores contidos em Portaria Ministerial referente a cada ano, devendo tal valor repercutir nas gratificações que têm como base de cálculo o vencimento base, e garantindo-se o reajuste anual;
b) pagar aos impetrantes as diferenças devidas a partir da data da impetração, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, nos moldes acima delimitados.
Custas de acordo com os regramentos do Tribunal de Justiça da Bahia. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009.
Oficie-se a autoridade coatora, na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/2009
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Dou ao presente ato força de ofício/mandado.
Transitada em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Gentio do Ouro/BA, 24 de outubro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000159-25.2023.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Alba Lopes Gondim
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000159-25.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: ALBA LOPES GONDIM
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes acerca do trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento.

Outrossim, retornem os autos conclusos na fila específica para julgamento.

Cumpra-se.

GENTIO DO OURO/BA, 5 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000042-30.2010.8.05.0084 Procedimento Sumário
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Dezelina Ferreira De Souza
Advogado: Helen Cristina Da Silva (OAB:SP213899)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000042-30.2010.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: DEZELINA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): HELEN CRISTINA DA SILVA (OAB:SP213899), LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA (OAB:SP213927), LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO (OAB:BA34737), MARCELO LIMA RODRIGUES (OAB:BA31167)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO

Dezelina Ferreira de Souza ajuizou ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade.
A autora alega que, na data do ajuizamento da ação, em 29 de abril de 2010, já preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício. No entanto, o benefício foi concedido administrativamente apenas em 26 de julho de 2012.
Diante disso, a autora busca o pagamento das parcelas retroativas desde o ajuizamento da ação até a implantação do benefício.
O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando a ausência de comprovação suficiente do exercício de atividade rural pela autora.
Realizada audiência de instrução em 25/03/2024 (ID. 437090208).
Após, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A questão central a ser decidida é se a autora tem direito ao recebimento das parcelas retroativas do benefício de aposentadoria rural por idade, referentes ao período de 29 de abril de 2010 a 26 de julho de 2012. O pedido procede, senão vejamos.
A aposentadoria rural por idade está prevista no art. 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 143, que exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No presente caso, a autora apresentou início de prova material de sua atividade rural, conforme documentos constantes nos autos (ID 10786931), que foram corroborados por prova testemunhal consistente.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada na Súmula 149, estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar a atividade rurícola, sendo necessário o início de prova material, o que foi devidamente cumprido pela autora.

Além disso, a concessão administrativa do benefício durante o curso do processo judicial implica reconhecimento do direito pleiteado, sendo devidas as parcelas retroativas desde o ajuizamento da ação. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. PARCELAS ATRASADAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO FEITO NO PERMISSIVO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O juízo a quo acolheu a preliminar de carência da ação pela do objeto, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento do pedido de concessão do benefício requerido administrativamente no curso do processo. 2. A parte autora entra com recurso de apelação requerendo o pagamento do benefício a partir da data da citação válida. 3. A concessão administrativa do benefício previdenciário após a citação importa em reconhecimento tácito da procedência do pedido autoral, na forma do art. 487, III, A, do NCPC, sendo devidas à parte autora as parcelas pretéritas. (AC 0051502-70.2014.4.01.9199 / BA, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Souza, segunda turma, e-DJF1 de 19/04/2016). 4. Em casos de postulação administrativa no curso do processo, o início da prestação para efeitos legais é a data do ajuizamento da ação, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal no debate do RE 631.240, em repercussão geral. 5. A parte autora entra com recurso de apelação requerendo o pagamento do benefício a partir da data da citação. Há de ser respeitado os limites do pedido, em respeito ao princípio da congruência, para fixação na data da citação. 6. Honorários advocatícios, em matéria previdenciária, devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência da pretensão autoral, em atenção à Súmula n. 111-STJ, que não admite a incidência da verba honorária sobre prestações vincendas. 7. Apelação da parte autora provida em parte, para anular a sentença e, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário, desde a data da citação válida.
(TRF-1 - AC: 10288750220224019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 08/02/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 08/02/2023 PAG PJe 08/02/2023 PAG)
Assim, restou demonstrado nos autos que a autora faz jus ao recebimento das parcelas retroativas do benefício, uma vez que a concessão administrativa apenas confirmou o direito já existente à época do ajuizamento.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Dezelina Ferreira de Souza para confirmar a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, conforme realizado administrativamente, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento das parcelas retroativas do benefício, referentes ao período de 29 de abril de 2010 a 26 de julho de 2012, acrescidas de correção monetária pelo INPC, e juros de mora a incidir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a contar da data de vencimento de cada parcela não paga.
Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas retroativas e não pagas, nos exatos termos da condenação. Deixo de condenar ao pagamento de custas, por força da isenção prevista na Lei Estadual nº 12.373/2011.
Publique-se. Intimem-se as partes.

Gentio do Ouro - BA, 04 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000274-17.2021.8.05.0084 Execução Fiscal
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Claudio Soares Santos Filho (OAB:BA16975)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000274-17.2021.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): CLAUDIO SOARES SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como CLAUDIO SOARES SANTOS FILHO (OAB:BA16975)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal, feito ajuizado pelo Exequente, através de seu procurador, em face da executada, todos qualificados nos autos e referidos acima, buscando a quitação do valor constante da CDA anexa à petição inicial (id. 171186665).

Intimado para manifestar quitação (id. 426756422), o Exequente manteve-se inerte (id. 470042712).

É o sucinto relato. Decido.

Trata-se de hipótese de quitação de débito em execução.

Diante do silêncio do Exequente, apesar de expressamente advertido, dessume-se que o(a) executado(a) cumpriu a obrigação exequenda.

Desse modo, constata-se que a dívida aqui perseguida não mais subsiste, eis que o devedor adimpliu o débito.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, por SENTENÇA, e o faço com base no art. 487, I c/c art. 924, II, ambos do CPC, e artigo 156, I, do CTN.
Custas pelo executado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e comunicações de estilo.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000336-52.2024.8.05.0084 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Nilson Gomes Ferreira
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerente: Alisson Ribeiro Ferreira
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerente: Alair Ribeiro Ferreira Lima
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerente: Alailson Ribeiro Ferreira
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerente: Alanildes Ribeiro Ferreira De Souza
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerido: Precatorio Fundef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000336-52.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
REQUERENTE: NILSON GOMES FERREIRA e outros (4)
Advogado(s): ADRIANA VINHAS DE SOUZA SILVA (OAB:BA27628)
REQUERIDO: PRECATORIO FUNDEF
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, pelo qual os autores almejam, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.
Informam que são herdeiros de profissional do magistério do Estado da Bahia pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontrava em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006 e que, por força da Lei estadual n. 14.485/2022, teve reconhecido ao abono, com caráter indenizatório.
Aduziu que existe um saldo a receber do Governo do Estado da Bahia, no importe de R$ R$ 8.452,90 (oito mil quatro centos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), conforme declaração (id. 471297663), cujo beneficiário é justamente o Espólio do de cujus, cujo pagamento pressupõe a expedição de alvará judicial, nos termos da referida lei.
Com base nisso, requereram a expedição de alvará.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
Acerca do tema especificamente objeto dos autos, dispõe a Lei Estadual n. 14.485/2022:
Art. 5º Encontram-se habilitados à percepção do abono de que trata esta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, emprego público, cargos comissionados do Quadro do Magistério, professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.
§ 1º Considera-se como de efetivo exercício para efeito de percepção do abono de que trata esta Lei, os afastamentos remunerados em que o servidor se manteve na folha de pagamento da Secretaria da Educação - SEC.
§ 2º Não perdem a condição de beneficiário do abono, os profissionais do magistério indicados no caput deste artigo que estejam aposentados ou tenham se desligado do cargo, do emprego ou da função, desde que tenham atuado em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.
§ 3º No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.
Art. 9º Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.
Disciplinando a matéria, foi editada a Portaria Conjunta SAEB/SEC N° 014 DE 24 DE SETEMBRO DE 2022, na qual foi tornada pública a lista de beneficiários do abono, e, em se tratando de beneficiário falecido, foi determinado, in verbis:
Art. 6º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério identificados na lista de beneficiários do abono deverão requerer, nas unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão-SAC e Pontos SAC, o recebimento do abono, mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - documento de identificação com foto do (s) herdeiro (s);
II - comprovante de endereço do (s) herdeiro (s);
III - Certidão de Óbito do servidor;
IV - cópia dos documentos pessoais do servidor falecido;
V - alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor;
VI - comprovante de conta bancária de titularidade do (s) herdeiro (s) autorizados;
Parágrafo Único - O requerimento administrativo deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria.
In casu, verifico que a certidão de óbito juntada aos autos demonstra que a pessoa beneficiária do alvará já faleceu (id. 471297662).
Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial comprovam o vínculo entre o(a) falecido(a) e os Requerentes.
Dessa forma, os requerentes fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros, tal como exige o artigo 6º da Lei estadual n. 14.485/2022.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DO ABONO RELATIVO AO FUNDEF, no importe de R$ 8.452,90 (oito mil quatro centos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em favor dos autores, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) em favor do viúvo; e 12,5% (doze vírgula cinco por cento) em favor de cada filho.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 30 de outubro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000262-95.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Verailza Macedo Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-95.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: VERAILZA MACEDO SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por Verailza Macedo Silva em face da Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia, conforme narrado na inicial, sob o rito da Lei n. 9.099/95.
As partes celebraram acordo em sede de audiência de conciliação, conforme termo acostada aos autos, com o objetivo de pôr termo ao litígio.
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 05 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
SENTENÇA
8000263-80.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Verailza Macedo Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-80.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: VERAILZA MACEDO SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por Verailza Macedo Silva em face da Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia, conforme narrado na inicial, sob o rito da Lei n. 9.099/95.
As partes celebraram acordo em sede de audiência de conciliação, conforme termo acostada aos autos, com o objetivo de pôr termo ao litígio.
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 05 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000337-37.2024.8.05.0084 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Jardel Lelis De Oliveira Guedes
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerente: Dante Vinicius De Oliveira
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerente: Eduardo Guedes Barreto
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerido: Precatorio Fundef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000337-37.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
REQUERENTE: JARDEL LELIS DE OLIVEIRA GUEDES e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA VINHAS DE SOUZA SILVA (OAB:BA27628)
REQUERIDO: PRECATORIO FUNDEF
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, pelo qual os autores almejam, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.

Informam que são herdeiros de profissional do magistério do Estado da Bahia pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontrava em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006 e que, por força da Lei estadual n. 14.485/2022, teve reconhecido ao abono, com caráter indenizatório.
Aduziu que existe um saldo a receber do Governo do Estado da Bahia, no importe de R$ 11.334,57 (onze mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme declaração (id. 471297702), cujo beneficiário é justamente o Espólio do de cujus, cujo pagamento pressupõe a expedição de alvará judicial, nos termos da referida lei.
Com base nisso, requereram a expedição de alvará.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
Acerca do tema especificamente objeto dos autos, dispõe a Lei Estadual n. 14.485/2022:
Art. 5º Encontram-se habilitados à percepção do abono de que trata esta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, emprego público, cargos comissionados do Quadro do Magistério, professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.
§ 1º Considera-se como de efetivo exercício para efeito de percepção do abono de que trata esta Lei, os afastamentos remunerados em que o servidor se manteve na folha de pagamento da Secretaria da Educação - SEC.
§ 2º Não perdem a condição de beneficiário do abono, os profissionais do magistério indicados no caput deste artigo que estejam aposentados ou tenham se desligado do cargo, do emprego ou da função, desde que tenham atuado em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.
§ 3º No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.
Art. 9º Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.
Disciplinando a matéria, foi editada a Portaria Conjunta SAEB/SEC N° 014 DE 24 DE SETEMBRO DE 2022, na qual foi tornada pública a lista de beneficiários do abono, e, em se tratando de beneficiário falecido, foi determinado, in verbis:
Art. 6º - Os herdeiros dos profissionais do Magistério identificados na lista de beneficiários do abono deverão requerer, nas unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão-SAC e Pontos SAC, o recebimento do abono, mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - documento de identificação com foto do (s) herdeiro (s);
II - comprovante de endereço do (s) herdeiro (s);
III - Certidão de Óbito do servidor;
IV - cópia dos documentos pessoais do servidor falecido;
V - alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor;
VI - comprovante de conta bancária de titularidade do (s) herdeiro (s) autorizados;
Parágrafo Único - O requerimento administrativo deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria.
In casu, verifico que a certidão de óbito juntada aos autos demonstra que a pessoa beneficiária do alvará já faleceu (id. 471297699).
Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial comprovam o vínculo entre o(a) falecido(a) e os Requerentes.
Dessa forma, os requerentes fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros, tal como exige o artigo 6º da Lei estadual n. 14.485/2022.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DO ABONO RELATIVO AO FUNDEF, no importe de R$ 11.334,57 (onze mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em favor dos autores, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) em favor do viúvo; e 25% em favor de cada filho.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 30 de outubro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000212-69.2024.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Fausta Joaquina Clarinda De Santana
Advogado: Gabriela Brandao Domingues (OAB:RJ177555)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000212-69.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: FAUSTA JOAQUINA CLARINDA DE SANTANA
Advogado(s): GABRIELA BRANDAO DOMINGUES (OAB:RJ177555)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais ajuizada por Fausta Joaquina Clarinda de Santana em face do Banco do Brasil SA, todas indicadas no cabeçalho desta decisão, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
Instada para esclarecer o motivo pelo qual ajuizou demanda nesta comarca, visto que o domicílio do réu é em São Paulo, enquanto que o da requerente é em Salvador/BA (id. 452911263), a parte autora veio aos autos pedir desistência do feito (id. 453955584).
O réu ainda não foi citado.
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Reza o CPC, o seguinte:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Considerando que o réu ainda não foi citado, desnecessária eventual intimação, na forma do art. 485, § 4º, do CPC, dado que não lhe assiste direito processual de responder à ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência da ação.
Custas remanescente pelo desistente, que ficam suspensas pelo benefício da AJG, que ora defiro.
Não se vislumbra interesse recursal. Restou transitado em julgado. Arquive-se com baixa.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Gentio do Ouro/BA, 30 de outubro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000028-46.2010.8.05.0084 Procedimento Sumário
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores No Servico Publico Do Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Reu: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000028-46.2010.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO DO MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
REU: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS registrado(a) civilmente como ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Município de Gentio do Ouro/BA, atuando na qualidade de substituto processual para defender os interesses de professores municipais, em face do Município de Gentio do Ouro/BA, todos devidamente qualificados.
Narra a petição inicial que, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, os professores substituídos laboraram no regime de 40 (quarenta) horas semanais junto ao Município, percebendo a quantia mensal de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Esclarece, no entanto, que o pagamento deveria corresponder ao dobro da quantia paga aos professores que laboram no regime de 20 (vinte) horas semanais.
Pelo exposto, em observância ao princípio da isonomia salarial, requer a procedência dos pedidos para que o réu seja condenado a pagar as diferenças salariais, dos últimos cinco anos, considerando que os professores que atuam sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais devem receber o dobro do pagamento daqueles que laboram sob o regime de 20 (vinte) horas semanais. Ademais, requer a condenação do Município em honorários no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
Com a inicial foram juntados documentos, dentre eles, lista dos substituídos (id. 10810721) constando os nomes de Silvone Queiroz da Silva, Maia Aparecida de Souza Gomes, Arilda Lima Brito Gomes, Maria Aparecida Lopes Santos, Jasleny Dias Santana, Elzi Alves Falcão, Elísio Torres Silva Neto, Silésia S. Soares Queiroz e Joveni Almeida Q. da Silva. Ademais, foram apresentandos documentos de identificação pessoal, termos de posse e contracheques dos substituídos.
Despacho proferido ao id. 10810960, determinando a citação do Município.
Contestação apresentada ao id. 10811034. Em sua defesa, afirma que as alegações constantes na inicial são inverídicas, visto que os substituídos não laboram em regime de 40 (quarenta) horas semanais, mas sim de 20 (vinte) horas semanais, recebendo salário mínimo legal. Lado outro, suscita a prescrição parcial, pontuando que, como a ação foi ajuizada em 18/03/2010, caso haja reconhecimento judicial do pedido, não poderão ser exigidas as parcelas anteriores a 18/03/2005.
Com a contestação foram juntados documentos.
Despacho proferido ao id. 10811720, determinando a intimação da parte autora para se manifestar quanto à contestação e aos documentos juntados. No entanto, a requerente se manteve silente (id. 10811760).
Despacho proferido ao id. 10811903, determinando a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação e instrução.
Termo de audiência ao id. 10811967.
Alegações finais apresentadas pelo Município (id. 10812025).
Ao id. 28403504 foi dada vista dos autos ao Ministério Público, que dispensou intervenção no feito (id. 48746031).
Alegações finais apresentadas pelo Sindicato (id. 64710781).
Os autos vieram conclusos.
É o que merece relato. Decido.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A parte autora busca o pagamento das diferenças salariais, tendo pontuado que, como nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, laborou no regime de 40 (quarenta) horas semanais, deveria ter recebido o dobro do pagamento daqueles que laboravam sob o regime de 20 (vinte) horas semanais.
Por sua vez, o Município réu alega que os substituídos jamais laboraram no regime de 40 (quarenta) horas semanais, mas sim no regime de 20 (vinte) horas semanais, razão pela qual receberam o valor proporcional à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.
Pois bem.
Conforme pontua a Lei nº 11.738/08, a jornada máxima de trabalho na docência é de 40 (quarenta) horas semanais, de modo que o vencimento do professor deve observar tal carga horária.
Assim sendo, os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, como carga horária de 20 (horas) semais, deverão ser pagos de modo proporcionais, considerando o labor desempenhado, sendo de no mínimo, metade do valor pago ao docente que labora no regime de 40 (quarenta) horas semanais.
Dos documentos carreados aos autos, vê-se que os substituídos Silvone Queiroz da Silva, Maia Aparecida de Souza Gomes, Arilda Lima Brito Gomes, Maria Aparecida Lopes Santos, Jasleny Dias Santana, Elzi Alves Falcão, Elísio Torres Silva Neto, Silésia S. Soares Queiroz e Joveni Almeida Q. da Silva, são professores da rede municipal de ensino.
A prova documental carreada não é suficiente para demonstrar se, entre os anos de 2005 e 2010, os docentes laboraram efetivamente sob o regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.
No entanto, o labor na jornada de 40 (quarenta) horas semanais, restou cabalmente demonstrado dos depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução e julgamento (id. 0811967).
Do testemunho de Elizete Silva Santana tem-se que:

“Que conhece todas as pessoas relacionadas no documento de fls. 12, as quais, no período de 2005 a 2010 laboraram com carga horária de 40 horas semanais; que a depoente tem conhecimento de tal fato porque também é professora e constantemente está em contato com todos os colegas, inclusive sabendo onde moram e as comunidades em que trabalham; que eram comuns as reclamações das pessoas em razão de não receberem os vencimentos mensais de conformidade com a carga horária trabalhada. Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu que: (...) é comum em Gentio do Ouro o edital de concurso para professores estabelecer carga horária de 20 horas e estes serem submetidos à jornada de 40 horas semanais. As perguntas do advogado da parte acionada, respondeu que: a depoente fez concurso para 20 horas semanais, mas que durante muito tempo trabalhou 40 horas (...).”

Lado outro, do testemunho de Sandra Juvenal Bastos tem-se que:

“Que das pessoas relacionadas no documento de fls. 12 apenas conhece cinco, quais sejam,Maria Aparecida de Souza Gomes, Arilda Lima Brito Gomes, Maria Aparecida Lopes Santos, Jasleny Dias Santana e Elzir alves Falcão, as quais no período de 2005 a 2010 laboravam com carga horária de 40 horas semanais; Que a depoente tem conhecimento de tal fato porque umas trabalhavam no próprio local de trabalho da depoente e outras na Escola Renovato Alves Barreto e na Escola Ladislau Reis de Souza; Que eram comuns as reclamações das pessoas em razão de não receberem os vencimentos mensais de conformidade com a carga horária trabalhada (...).”

Por sua vez, o depoimento do preposto Irailton Almeida de Carvalho pouco contribuiu para a elucidação dos fatos:

“ Que conhece todos os professores relacionados nos documento de fls. 12 dos autos, contudo não sabe quais suas respectivas cargas horárias; que conhece apenas dois professores com carga horária de 40 horas semanais, cujos nomes não estão relacionados no

documento de fls. 12; Que de 2005 a 2010 o depoente já era servidor público, lotado na secretaria de saúde, e posteriormente administração. às perguntas do advogado respondeu: Que: atualmente é diretor de divisão da secretaria de administração; Que: é responsável pela parte de ofícios e portarias, além de apoio às demais secretarias; Que não tem acesso às escalas de serviço dos servidores do município, uma vez que tal atribuição é do servidor Alessandro Vitório Peixoto, Chefe do Setor de Pessoal. (...)"
Portanto, é incontroverso que, entre 2005 e 2010, os substituídos laboraram sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais, tendo recebido apenas valor proporcional à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, conforme ressaltado pela própria Administração Pública Municipal em sede de contestação e de alegações finais.
Portanto, os substituídos fazem jus ao pagamento das diferenças salariais.
Dessa forma, a Administração Pública Municipal não observou a legislação aplicável, restando demonstrado o abuso e o desvio de direito ao impor aos docentes jornada de trabalho dobrada, sem a remuneração devida para tanto.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o Município de Gentio do Ouro/BA no pagamento das diferenças salariais retroativas dos substituídos Silvone Queiroz da Silva, Maia Aparecida de Souza Gomes, Arilda Lima Brito Gomes, Maria Aparecida Lopes Santos, Jasleny Dias Santana, Elzi Alves Falcão, Elísio Torres Silva Neto, Silésia S. Soares Queiroz e Joveni Almeida Q. da Silva, entre o período de 2005 e 2010, observando carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com os devidos reflexos sobre as demais rubricas remuneratórias calculadas pelo vencimento base, nos termos da fundamentação supra. O prazo prescricional quinquenal deverá ser observado.
As diferenças salariais devidas em função das condenações deste édito judicial deverão ser monetariamente corrigidas pela Taxa Selic, desde o momento que o pagamento deveria ter sido feito (Súmula nº 43 do STJ), nos termos da sistemática instituída pela EC 113/2021, artigo 3º: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência,uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".
Sem condenação em custas, diante da isenção legal dos entes públicos.
Condeno o MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA, finalmente, a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Por fim, em observância ao princípio da cooperação processual, art. 6º, do CPC, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, até mesmo levando em consideração que, na maioria das vezes, a parte requerente encontra-se assistida por advogado, incumbirá a essa a apresentação de planilha de cálculos detalhada, à luz do art. 534, do CPC.
Os valores apresentados em fase de cumprimento de sentença serão observados de maneira criteriosa, e apenas serão homologados aqueles que estiverem em estrita observância aos parâmetros do comando judicial.
O montante fixado na presente sentença será relativa aos fatos demonstrados até a data do pedido, podendo ser acrescido em razão da existência de parcelas vencidas durante a tramitação do processo, que eventualmente o réu tenha deixado de pagar.
Da mesma forma, o demandado poderá requerer no cumprimento da sentença, a dedução de valores que tenha antecipado.
Os pedidos deverão estar acompanhados dos respectivos contracheques do período indicado.
Para a fase de cumprimento da sentença, a parte credora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, o cálculo atualizado do seu crédito. Após, intimada a parte devedora para, querendo, impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, desde já com a advertência de que a alegação de excesso deverá atender o que dispõe o § 2º do art. 535 do CPC.
Em não sendo requerida regularmente a execução, proceda-se ao arquivamento do processo.
Facultado o desarquivamento, observada a prescrição quinquenal.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 04 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000075-05.2015.8.05.0084 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Neirisvaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Claudia Marques Nogueira (OAB:BA20383)
Requerente: Nauriana Pereira Dos Santos
Advogado: Claudia Marques Nogueira (OAB:BA20383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000075-05.2015.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

REQUERENTE: NEIRISVALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA MARQUES NOGUEIRA (OAB:BA20383)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Interdição e Curatela ajuizada por Nerisvaldo Pereira dos Santos em face de Nauriana Pereira dos Santos.
A parte autora deixou de impulsionar o feito, apesar de regularmente intimada, motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de intimação pessoal da parte requerente para promover o regular andamento do processo (id. 416283839).
Foi expedida intimação, por mandado, para a parte autora dar andamento ao feito no prazo de 5 cinco dias (artigo 485, inciso III e § 1º do CPC/2015).
Apesar de regularmente intimada (id. 459025771), a parte autora deixou de se manifestar nos autos, tendo deixado de promover, assim, o regular impulsionamento do feito no prazo legal.
Vieram os autos concluso.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A lei processual estabelece como uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, o abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, ex vi do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Não obstante, faz-se imprescindível a observância à regra preconizada no artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, impondo-se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.
No que concerne à contagem do prazo citado, nos termos do artigo 231, inciso I, II do Código de Processo Civil, em caso de intimação realizada pelo Correio ou Oficial de Justiça, começa a fluir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência e transcorrido o prazo acima, persistindo a inércia, é que será possível a extinção do processo, na forma do art. 485, III, do CPC, e a consequente ordem de arquivamento dos autos. No caso dos autos, o mandado foi juntado aos autos no dia, tendo transcorrido in albis o prazo legal de 5 cinco dias úteis (artigo 219 do CPC), sem o impulsionamento do feito pela parte autora, restando, assim, caracterizado o abandono da causa, de forma que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente revogação de toda e qualquer medida de natureza antecipatória que porventura tenha sido deferida neste feito, isentando a parte acionante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquivem-se.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 30 de outubro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000042-05.2021.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Advogado: Fagner Leandro Alves Martins (OAB:BA31051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
ID do Documento No PJE: 472335565
Processo N° : 8000042-05.2021.8.05.0084
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADRIANA VINHAS DE SOUZA SILVA (OAB:BA27628), FAGNER LEANDRO ALVES MARTINS (OAB:BA31051)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514064601700000454343170

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000016-02.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Jadilson Gomes De Miranda
Advogado: Debora Lais Brito De Souza (OAB:BA76795)
Testemunha: Dourival Borges Soares
Testemunha: Fernando Miranda
Reu: Vanderlino Malaquias De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000016-02.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: JADILSON GOMES DE MIRANDA
Advogado(s): DEBORA LAIS BRITO DE SOUZA (OAB:BA76795)
REU: VANDERLINO MALAQUIAS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por JADILSON GOMES DE MIRANDA em face de VANDERLINO MALAQUIAS DE SOUZA, na qual o autor pleiteia indenização no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo R$ 6.000 ,00 (seis mil reais) a título de danos materiais e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

O autor optou pelo rito dos Juizados Especiais (ID 430409297), tendo sido o feito regularmente processado, com designação de audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2024, às 11h30 horas (ID 451737168).

O réu foi devidamente citado e intimado pelo Oficial de Justiça (ID 453441710), comparecendo pontualmente à sessão conciliatória.

Contudo, conforme Termo de Audiência lavrado pelo CEJUSC (ID 454708573), a parte autora não compareceu ao ato, embora regularmente intimada por meio de sua advogada (ID 451737170).

É o relatório. Fundamento e decido.

O sistema dos Juizados Especiais é norteado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Para a consecução de tais objetivos, a lei estabelece a necessidade de comparação pessoal das partes aos atos processuais.

Com efeito, o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 é categórico ao determinar que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Trata-se de norma cogente que visa garantir a efetividade do princípio da oralidade e da conciliação, basilares do microssistema dos Juizados.

Importante ressaltar que, nos termos do §1º do mesmo artigo, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de intimação prévia pessoal das partes, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado, como ocorreu no presente caso.

A parte autora foi expressamente intimada de que sua ausência importaria na extinção do processo, conforme verificação da certidão de ID 451737168, não tendo apresentado qualquer justificativa para o não comparecimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das taxas processuais, nos termos do art. 51, §2º da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, e realizadas as diligências para cobrança das custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato força de mandato/ofício, caso necessário.

Gentio do Ouro - BA, 05 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO

8000262-95.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Verailza Macedo Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-95.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: VERAILZA MACEDO SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por Verailza Macedo Silva em face da Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia, conforme narrado na inicial, sob o rito da Lei n. 9.099/95.
As partes celebraram acordo em sede de audiência de conciliação, conforme termo acostada aos autos, com o objetivo de pôr termo ao litígio.
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 05 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000263-80.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Verailza Macedo Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-80.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: VERAILZA MACEDO SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

REU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por Verailza Macedo Silva em face da Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia, conforme narrado na inicial, sob o rito da Lei n. 9.099/95.
As partes celebraram acordo em sede de audiência de conciliação, conforme termo acostada aos autos, com o objetivo de pôr termo ao litígio.
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos a incapazes e terceiros.
Diante disso, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 05 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000127-83.2024.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Cristiano Peregrino Silva
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Barbosa De Oliveira (OAB:BA72152)
Reu: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

PROCESSO N. 8000127-83.2024.8.05.0084
AUTOR: CRISTIANO PEREGRINO SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOAO PEDRO CERQUEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA
REU: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
A parte formulou pedido de assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Destaco que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, podendo, no entanto, ser infirmada, quando verificados elementos objetivos que indiquem a via oposta.
No caso em apreço, o autor apresentou contracheques que demonstram que possui renda mensal no valor de R$ 16.050,69 (março/2024) R$ 13.419,91 (fevereiro/2024), R$ 24.080,36 (janeiro/2024), exercendo a função de Oficial de Registros Públicos (ID 441784435).
A legislação federal, por meio do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei n° 13.467/2017, possibilita a concessão, inclusive de ofício, da referida benesse àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, o que atualmente corresponde à quantia de R$3.114,40 (40% de R$ 7.786,02), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 11/01/2024.
Desse modo, verifica-se que a renda mensal do autor ultrapassa e muito o referido percentual.
Destarte, considero que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, notadamente porque o autor não apresentou elementos que demonstrem o comprometimento da sua renda mensal.

Assim, para apreciação do pedido da gratuidade da justiça, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, bem como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a parte demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.
Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá o cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

De Central p/ Gentio do Ouro, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
DECISÃO
8000113-02.2024.8.05.0084 Inquérito Policial
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Investigado: Thiago De Souza Peixoto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Gentio Do Ouro
Vitima: Claudia Lopes Duraes
Autoridade: Destacamento Da Polícia Militar De Gentio Do Ouro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000113-02.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: DT GENTIO DO OURO
Advogado(s):
INVESTIGADO: THIAGO DE SOUZA PEIXOTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de fatos imputados a Thiago de Souza Peixoto em desfavor da vítima Cláudia Lopes Duraes.
Em decorrência do presente Inquérito foi originada a Ação Penal nº 8000131-23.2024.8.05.0084, na qual a Denúncia foi recebida.
Neste toar, determino que os autos do presente Inquérito, na íntegra, sejam anexados aos autos da Ação Penal nº 8000131-23.2024.8.05.0084, com destaque para a Decisão que deferiu as medidas protetivas.
Cumpridas todas as diligências, e após certificado o cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO, caso necessário.
Gentio do Ouro/BA, 09 de maio de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000299-25.2024.8.05.0084 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Gentio Do Ouro
Reu: Municipio De Gentio Do Ouro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000299-25.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Município de Gentio do Ouro/BA, visando compelir o ente municipal a efetuar a inscrição do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

Em sede de tutela de urgência, requer o Parquet que seja determinado ao município réu que realize, no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do referido Fundo, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

A ação originou-se de Notícia de Fato nº IDEA 003.9.62467/2024, instaurada a partir do Ofício nº 527/2023 do CONANDA (ID 17345673), que noticiou que o Município de Gentio do Ouro não possuía o cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Foram realizadas diversas tentativas de regularização extrajudicial, documentadas nos autos. Em 21/05/2024, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informou que "estava sendo tomadas providências para inscrição do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto ao setor de contabilidade da Prefeitura Municipal" (ID 19287257). Após prorrogação do prazo pelo Ministério Público em 06/06/2024 (ID 19346068), nova resposta foi apresentada em 22/07/2024, apenas reiterando que providências estavam sendo tomadas (ID 20227480).

Por despacho de 06/10/2024 (ID 467358179), foi determinada a notificação do Município nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. Devidamente notificado em 16/10/2024, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 469392382), o Município quedou-se inerte, não apresentando manifestação no prazo legal de 72 horas.

É o relatório. Decido.
A Constituição Federal de 1988 estabelece ser dever do Poder Público, juntamente com a família e a sociedade civil, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e adolescente. O art. 227 da Carta Magna é cristalino ao determinar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e outros direitos fundamentais, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência.
A Teoria da Proteção Integral da Criança, consolidada a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e incorporada à nossa ordem jurídica, reconhece a condição peculiar de hipossuficiência e vulnerabilidade das crianças e adolescentes, que fazem jus a uma proteção especial e prioritária. A partir da Constituição Federal de 1988, houve o reconhecimento da criança e do adolescente como cidadãos, titulares de direitos fundamentais, rompendo-se efetivamente com a visão minimalista do menor como objeto.
Por sua vez, a Lei nº 8.069/90 (ECA) reforça essa responsabilidade em seu art. 4º, estabelecendo que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
O sistema de valores dominante nas democracias ocidentais inspira-se na ideologia dos direitos do homem, tendo como dogma o respeito à dignidade da pessoa humana - no Brasil alçado a fundamento da República, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal. Consequentemente, a razão de ser do Estado é a preservação e a realização desses direitos fundamentais.
O art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "a política de atendimento da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Nesse sentido, a obrigação do Município em implementar e manter adequadamente o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é medida que se impõe.
A concessão da tutela de urgência, conforme disposto no art. 300 do CPC, está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a probabilidade do direito está evidenciada pela documentação acostada aos autos, notadamente o Ofício nº 527/2023 do CONANDA (ID 17345673), que comprova a ausência de cadastro do Fundo Municipal junto ao órgão competente, em manifesta violação ao disposto no art. 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece como diretriz da política de atendimento a "manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente".
As tentativas extrajudiciais do Ministério Público para regularização da situação estão amplamente documentadas nos autos (IDs 17345673, 19287257, 19346068 e 20227480), demonstrando que o município, embora ciente da irregularidade desde fevereiro de 2024, manteve-se inerte por mais de oito meses, limitando-se a informar que "estaria tomando providências", sem qualquer medida concreta.
O perigo de dano é manifesto, uma vez que a ausência de inscrição do FMDCA impede o recebimento de repasses federais e outros recursos financeiros essenciais à implementação de programas e ações voltadas à infância e adolescência no município, prejudicando diretamente a população infantojuvenil local.
É incabível o argumento de que o Município possui em seu planejamento orçamentário outras prioridades que entende mais importantes que as políticas públicas voltadas para as crianças e os adolescentes, que são prioridade absoluta. O ente público tem obrigação

legal de fazer previsão orçamentária com vistas à manutenção digna dos instrumentos de proteção à infância e juventude existentes em sua jurisdição.
Nesse sentido, pertinente a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. MELHOR FORMA DE EXECUÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição da Republica de 1988 estabelece ser dever do Poder Público, juntamente com a família e a sociedade civil, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, dentre eles o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 2. Constatada a omissão do Município na execução de programas de acolhimento institucional, apresenta-se jurídica a determinação para que implemente referidos programas no âmbito municipal, de modo a assegurar a efetivação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, na forma preconizada pela Constituição. 3. A inércia do ente público em executar os programas sociais referidos implica descumprimento de dever jurídico e, via de consequência, lesão ao princípio da proteção integral e aos direitos constitucionalmente assegurados à criança e ao adolescente, o que exige a intervenção do Poder Judiciário, quando provocado, em virtude do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CR/88). 4. A alegação de falta de previsão orçamentária não merece ser acolhida, primeiro porque as questões orçamentárias não podem ser utilizadas pela Administração para se escusar do cumprimento de suas obrigações, notadamente diante da configuração de lesão a direito; segundo porque o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a destinação prioritária de recursos para execução das políticas sociais nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude." (TJ-MG - AC: 01022893720168130317 Itabira, Relator: Des.(a) Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/07/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2018)
A inércia do ente público em executar os programas necessários à proteção integral da criança e do adolescente implica descumprimento de dever jurídico e, via de consequência, lesão ao princípio da proteção integral e aos direitos constitucionalmente assegurados, o que não somente possibilita, mas exige a intervenção do Poder Judiciário, quando provocado, em virtude do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Município de Gentio do Ouro, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à inscrição do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Intime-se o Município réu, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento imediato desta decisão.
Cite-se para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, caso necessário.
Gentio do Ouro - BA, 06 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000344-64.2017.8.05.0087 Execução De Alimentos
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 472325110
Processo N° : 8000344-64.2017.8.05.0087
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515504180800000454331784

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000273-18.2024.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 472472954
Processo N° : 8000273-18.2024.8.05.0087
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610032525300000454468226

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000412-38.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Gildasio Da Silva
Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-38.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: GILDASIO DA SILVA
Advogado(s): JOSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41712)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À luz do art. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 dias acerca da competência deste Juízo, notadamente em face do art. 109, I, da CF.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Governador Mangabeira/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000488-28.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Aline Dos Santos Sa
Advogado: Renata Bahia De Mattos (OAB:BA72222)
Advogado: Pedro Henrique Mota Rigaud (OAB:BA71429)
Reu: Banco Intermedium Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000488-28.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ALINE DOS SANTOS SA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MOTA RIGAUD (OAB:BA71429), RENATA BAHIA DE MATTOS (OAB:BA72222)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando a informação contida na petição de Id. 409070954, junte-se declaração da parte autora, de próprio punho e sob as penas da lei, de que reside com sua mãe no endereço informado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Passado o prazo, nova conclusão.
Retire-se o segredo de justiça do processo, uma vez que não há, nos autos, incidência das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil.
P.R.I
Cumpra-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000488-28.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Aline Dos Santos Sa
Advogado: Renata Bahia De Mattos (OAB:BA72222)
Advogado: Pedro Henrique Mota Rigaud (OAB:BA71429)
Reu: Banco Intermedium Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000488-28.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ALINE DOS SANTOS SA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MOTA RIGAUD (OAB:BA71429), RENATA BAHIA DE MATTOS (OAB:BA72222)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando a informação contida na petição de Id. 409070954, junte-se declaração da parte autora, de próprio punho e sob as penas da lei, de que reside com sua mãe no endereço informado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Passado o prazo, nova conclusão.
Retire-se o segredo de justiça do processo, uma vez que não há, nos autos, incidência das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil.
P.R.I
Cumpra-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000209-81.2019.8.05.0087 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 457116795
Processo N° : 8000209-81.2019.8.05.0087
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080713431780400000440636428

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000185-77.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Epifanio Banqueiro
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000185-77.2024.8.05.0087
AUTOR: EPIFANIO BANQUEIRO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/ INTIMAÇÃO

Pelo presente ato, fica designada audiência de Instrução nos presentes autos, a ser realizada no dia 10/10/2024 10:10h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
2. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 26 de setembro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000185-77.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Epifanio Banqueiro
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA

Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000185-77.2024.8.05.0087
AUTOR: EPIFANIO BANQUEIRO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/ INTIMAÇÃO

Pelo presente ato, fica designada audiência de Instrução nos presentes autos, a ser realizada no dia 10/10/2024 10:10h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
2. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 26 de setembro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário/ Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000046-82.2015.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 464338355
Processo N° : 0000046-82.2015.8.05.0087
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091715190325800000447165253

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001606-39.2023.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 468153656
Processo N° : 8001606-39.2023.8.05.0087
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101012263138100000450590818

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000046-82.2015.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 472450292
Processo N° : 0000046-82.2015.8.05.0087
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610423689400000454444848

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000185-77.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Epifanio Banqueiro
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000185-77.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: EPIFANIO BANQUEIRO
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

SENTENÇA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ajuizada por EPIFANIO BANQUEIRO em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Aduziu a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendido ao ter negado o seu crédito junto a uma loja, em virtude de um débito junto a requerida. Afirma que embora tivesse adimplido corretamente com as faturas do serviço, fora cobrado de forma indevida pela acionada. Alega que teve que pagar novamente por faturas já pagas. Requereu, assim, a procedência da ação com a condenação da parte adversa a repetição do indébito, além de indenização a título de danos morais.
Em resposta, a parte ré juntou aos autos contestação, onde requereu a improcedência da ação, diante da regularidade dos procedimentos adotados e da ausência de danos morais no caso, destacando que “que a parte autora não comprovou ter sofrido danos morais, não junta aos autos qualquer prova de suas alegações”.
Realizada audiência de conciliação, as partes não alcançaram resolução autocompositiva.
Vieram-me os autos conclusos.
DO MÉRITO
Com o processo em ordem e munido dos elementos necessários à plena valoração do direito, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

De início, convém asseverar que o imbróglio envolve típica relação de consumo, estando de um lado o consumidor, pessoa física adquirindo produto ou serviço como destinatário final, e do outro o fornecedor, pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de comercialização de produtos ou serviços, em conformidade com os artigos 2° e 3° do CDC -- instrumento normativo aplicável ao caso.
A condição de vulnerabilidade da parte autora, então, é presumida, de sorte que inverto o ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da lei consumerista. Ressalvo, porém, que tal inversão não desobriga a parte autora a diligenciar a comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. É, pois, dever da parte autora fazer prova dos fatos que só ela pode ou tem mais facilidade para demonstrar, bem como da existência, do nexo causal e da extensão de danos -- materiais e morais -- eventualmente sofridos e cuja reparação postula.
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
A demanda gira em torno da suposta cobrança em duplicidade de faturas do serviço de água, o qual teria ocasionado situação gravosa experimentada pela autora a ensejar indenização de caráter extrapatrimonial. Verifico, porém, que os meios de prova colacionados aos autos são extremamente frágeis à demonstração do dano moral infligido, em tese, à parte autora.
A norma consumerista, conquanto tenha assegurado aos consumidores a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, não os desobrigou de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito. A má-prestação do serviço e os danos resultantes devem ser comprovados caso a caso.
Com efeito, carecem os autos de elementos que subsidiem as alegações autorais, imprescindíveis à formação do convencimento deste Juízo. Isso porque a parte autora se limitou a apresentar as faturas do serviço público referente aos meses de 07/2023, 08/2023, 09/2023 e 10/2023, sem ter comprovado, por nenhum meio, que o pagamento fora feito em duplicidade.
Nesse cenário, improcedem os pleitos autorais, restando incabível, diante das provas apresentadas, a condenação da parte ré a uma nova restituição do montante pago em excesso. Por fim, a indenização por danos extrapatrimoniais pressupõe a existência de ato ilícito, de sorte que, in casu, diante da aparente regularidade dos procedimentos adotados pela concessionária, não há que se falar em obrigação de indenizar.
Deixando a parte autora de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, CPC/2015), saída não resta senão julgar improcedentes os pedidos.
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, afasto a preliminar aventada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EPIFANIO BANQUEIRO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço. Deixo, assim, de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Governador Mangabeira / BA, 06 de novembro de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000185-77.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Epifanio Banqueiro
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000185-77.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: EPIFANIO BANQUEIRO
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

SENTENÇA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ajuizada por EPIFANIO BANQUEIRO em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Aduziu a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendido ao ter negado o seu crédito junto a uma loja, em virtude de um débito junto a requerida. Afirma que embora tivesse adimplido corretamente com as faturas do serviço, fora cobrado de forma indevida pela acionada. Alega que teve que pagar novamente por faturas já pagas. Requereu, assim, a procedência da ação com a condenação da parte adversa a repetição do indébito, além de indenização a título de danos morais.
Em resposta, a parte ré juntou aos autos contestação, onde requereu a improcedência da ação, diante da regularidade dos procedimentos adotados e da ausência de danos morais no caso, destacando que "que a parte autora não comprovou ter sofrido danos morais, não junta aos autos qualquer prova de suas alegações".
Realizada audiência de conciliação, as partes não alcançaram resolução autocompositiva.
Vieram-me os autos conclusos.
DO MÉRITO
Com o processo em ordem e munido dos elementos necessários à plena valoração do direito, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.
De início, convém asseverar que o imbróglio envolve típica relação de consumo, estando de um lado o consumidor, pessoa física adquirindo produto ou serviço como destinatário final, e do outro o fornecedor, pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de comercialização de produtos ou serviços, em conformidade com os artigos 2° e 3° do CDC -- instrumento normativo aplicável ao caso.
A condição de vulnerabilidade da parte autora, então, é presumida, de sorte que inverto o ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da lei consumerista. Ressalvo, porém, que tal inversão não desobriga a parte autora a diligenciar a comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. É, pois, dever da parte autora fazer prova dos fatos que só ela pode ou tem mais facilidade para demonstrar, bem como da existência, do nexo causal e da extensão de danos -- materiais e morais -- eventualmente sofridos e cuja reparação postula.
Dessa forma, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte ré o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
A demanda gira em torno da suposta cobrança em duplicidade de faturas do serviço de água, o qual teria ocasionado situação gravosa experimentada pela autora a ensejar indenização de caráter extrapatrimonial. Verifico, porém, que os meios de prova colacionados aos autos são extremamente frágeis à demonstração do dano moral infligido, em tese, à parte autora.
A norma consumerista, conquanto tenha assegurado aos consumidores a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, não os desobrigou de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito. A má-prestação do serviço e os danos resultantes devem ser comprovados caso a caso.
Com efeito, carecem os autos de elementos que subsidiem as alegações autorais, imprescindíveis à formação do convencimento deste Juízo. Isso porque a parte autora se limitou a apresentar as faturas do serviço público referente aos meses de 07/2023, 08/2023, 09/2023 e 10/2023, sem ter comprovado, por nenhum meio, que o pagamento fora feito em duplicidade.
Nesse cenário, improcedem os pleitos autorais, restando incabível, diante das provas apresentadas, a condenação da parte ré a uma nova restituição do montante pago em excesso. Por fim, a indenização por danos extrapatrimoniais pressupõe a existência de ato ilícito, de sorte que, in casu, diante da aparente regularidade dos procedimentos adotados pela concessionária, não há que se falar em obrigação de indenizar.
Deixando a parte autora de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, CPC/2015), saída não resta senão julgar improcedentes os pedidos.
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, afasto a preliminar aventada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EPIFANIO BANQUEIRO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço. Deixo, assim, de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Governador Mangabeira / BA, 06 de novembro de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000209-81.2019.8.05.0087 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 472453639
Processo N° : 8000209-81.2019.8.05.0087
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610423629800000454449169

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000488-28.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Aline Dos Santos Sa
Advogado: Renata Bahia De Mattos (OAB:BA72222)
Advogado: Pedro Henrique Mota Rigaud (OAB:BA71429)
Reu: Banco Intermedium Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000488-28.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ALINE DOS SANTOS SA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MOTA RIGAUD (OAB:BA71429), RENATA BAHIA DE MATTOS (OAB:BA72222)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por ALINE DOS SANTOS SA, em face de BANCO INTER S.A.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos Id. 461801824 requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte Ré, nos moldes do art. 485, §4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecido contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do Requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, §4° do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000488-28.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Aline Dos Santos Sa
Advogado: Renata Bahia De Mattos (OAB:BA72222)
Advogado: Pedro Henrique Mota Rigaud (OAB:BA71429)
Reu: Banco Intermedium Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000488-28.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: ALINE DOS SANTOS SA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MOTA RIGAUD (OAB:BA71429), RENATA BAHIA DE MATTOS (OAB:BA72222)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por ALINE DOS SANTOS SA, em face de BANCO INTER S.A.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos Id. 461801824 requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte Ré, nos moldes do art. 485, §4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecido contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do Requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, §4° do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000412-38.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Gildasio Da Silva
Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-38.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: GILDASIO DA SILVA
Advogado(s): JOSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41712)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por GILDASIO DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. No ID 382345300 a parte autora requereu a desistência da ação.
A parte acionada, até a presente data, não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, dispõe o art. 485, inciso VIII do CPC, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desistir da ação. Ademais, o §4º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que a desistência dependerá do consentimento do réu se já houve apresentação de defesa.
In casu, a parte autora requereu expressamente a desistência da ação. Outrossim, não ocorreu, até o momento, a triangulação do feito, não havendo que se falar em concordância do acionado.
Assim sendo, homologo a desistência da ação para fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Revogo decisões anteriores.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Governador Mangabeira/BA, 06 de novembro de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001683-48.2023.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 472462075
Processo N° : 8001683-48.2023.8.05.0087
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610425478700000454456318

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001683-48.2023.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 472462075
Processo N° : 8001683-48.2023.8.05.0087
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610425478700000454456318

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000033-34.2021.8.05.0087 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Municipio De Governador Mangabeira 13.828.496/0001-38
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Reu: Domingas Souza Da Paixao
Autor: Municipio De Governador Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000033-34.2021.8.05.0087
AUTOR: MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA 13.828.496/0001-38, MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA

REU: DOMINGAS SOUZA DA PAIXAO

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
INTIMAÇÃO do autor, através de seus advogados habilitados, para se manifestarem, no prazo de lei, acerca do parecer do M.P., de ID. N. 411211490, no qual postula o Ministério Público pela extinção deste processo, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, dada a ausência de justa causa para a deflagração da presente Ação Civil Pública, à luz da sensível alteração da Lei 8.429/92, procedida pela Lei 14.230/21.
Governador Mangabeira/BA, 6 de novembro de 2024.
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000317-76.2020.8.05.0087 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Governador Mangabeira
Exequente: Oiw Industria Eletronica S.a
Advogado: Mateus Borba Da Silva (OAB:RS58278)
Executado: R M Comercio E Representacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000317-76.2020.8.05.0087
EXEQUENTE: OIW INDUSTRIA ELETRONICA S.A

EXECUTADO: R M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
Intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de lei, acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID. N. 471638742),
Governador Mangabeira/BA, 6 de novembro de 2024.
VANUZIA CARDOSO MACHADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000035-43.2017.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Inventariante: Julio Da Silva Moreira Filho
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Inventariado: Espolio De Maria Laura De Oliveira Gomes
Herdeiro: Clementina Da Silva Moreira
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)
Herdeiro: Cesar Da Silva Moreira
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)
Herdeiro: Beatriz Da Silva Moreira
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)
Herdeiro: Firmina Da Silva Moreira
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)
Herdeiro: Vera Da Silva Moreira
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)
Herdeiro: Julio Da Silva Moreira
Inventariante: Neuza Da Silva Moreira
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)
Herdeiro: Neuza Da Silva Moreira
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)
Herdeiro: Jumario Da Silva Moreira
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)
Herdeiro: Marival Moreira Da Silva
Herdeiro: João Moreira
Herdeiro: Gilberto Moreira Da Silva
Inventariado: Julio Da Silva Moreira Registrado(a) Civilmente Como Julio Da Silva Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA
[Inventário e Partilha]
8000035-43.2017.8.05.0087
INVENTARIANTE: JULIO DA SILVA MOREIRA FILHO, NEUZA DA SILVA MOREIRA
INVENTARIADO: ESPOLIO DE MARIA LAURA DE OLIVEIRA GOMES, JULIO DA SILVA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato, em atenção a decisão exarada nos autos, incluo o presente feito em pauta de audiência híbrida Tipo: CONCILIAÇÃO Sala: AUDIÊNCIAS Data: 02/12/2024 Hora: 11:20h, advertindo-os que a audiência será realizada presencialmente no Fórum local desta Comarca, e, que somente na hipótese de dificuldade de comparecer presencialmente, poderão participar da audiência na sala virtual, que deverá ser acessada a partir do link indicado abaixo:
- Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/908663
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;

- A audiência será presencial, facultada a participação das partes, advogados e Ministério Público de forma virtual, na hipótese de dificuldade de comparecimento presencial.
- As partes ficam desde já intimadas, através de seus respectivos advogados, os quais ficam responsáveis em comunicar às partes do dia e horário da audiencia, comprometendo-se a trazê-las a Juízo espontaneamente e independentemente de notificação ou intimação, para participação na audiencia.
- A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).
- As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC)
Governador Mangabeira – BA, 06/11/2024
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000328-62.2011.8.05.0087 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Governador Mangabeira
Parte Autora: Benicio Oliveira Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Parte Autora: Rafael De Azevedo Santiago
Parte Autora: Joao De Azevedo Fiuza
Parte Autora: Marineuza De Azevedo Fiúza Da Silva
Parte Autora: Luiz Alves Dias
Parte Autora: Estelito Santiago
Parte Autora: Clarice Dos Santos De Santana
Parte Autora: Adailton Da Paz Silva Dos Santos
Parte Autora: Aguinelma Oliveira Cunha Santiago
Parte Re: Aldir Ferreira Dos Santos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA
[Imissão]
0000328-62.2011.8.05.0087
PARTE AUTORA: BENICIO OLIVEIRA DA SILVA, RAFAEL DE AZEVEDO SANTIAGO, JOAO DE AZEVEDO FIUZA, MARINEUZA DE AZEVEDO FIÚZA DA SILVA, LUIZ ALVES DIAS, ESTELITO SANTIAGO, CLARICE DOS SANTOS DE SANTANA, ADAILTON DA PAZ SILVA DOS SANTOS, AGUINELMA OLIVEIRA CUNHA SANTIAGO
PARTE RE: ALDIR FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato, ficam as partes devidamente intimadas para audiência Tipo: Instrução e julgamento - presencial Sala: AUDIÊNCIAS Data: 02/12/2024 Hora: 11:40h, advertindo-os que a audiencia será realizada presencialmente no Fórum local desta Comarca, e, que somente na hipótese de dificuldade de comparecer presencialmente, poderão participar da audiencia na sala virtual, que deverá ser acessada a partir do link indicado abaixo:
- Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/908663
Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento. Havendo testemunhas, no máximo 03 (três), estas comparecerão levadas pelas partes que as tenha arrolado, independente de intimação ou mediante esta, se assim foi requerido (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e intimar as testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, por e-mail ou whatsapp, juntando aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias, da data da audiência, cópia da intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o art. 455, do CPC.
A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
A parte pode, contudo, comprometer-se a levar as testemunhas arroladas para a audiência, independentemente, da intimação de acima indicada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
As partes ficam intimadas por meio dos seus representantes.
PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIENCIA:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A audiência será presencial, facultada a participação das partes, advogados e Ministério Público de forma virtual, na hipótese de dificuldade de comparecimento presencial.
- As partes ficam desde já intimadas, através de seus respectivos advogados, os quais ficam responsáveis em comunicar às partes do dia e horário da audiencia, comprometendo-se a trazê-las a Juízo espontaneamente e independentemente de notificação ou intimação, para participação na audiencia.
- A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).
- As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).

Governador Mangabeira – BA, 06/11/2024
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000739-03.2014.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Joao Carlos Sena Conceicao Santana
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809)
Requerente: Rosilene Sena Santana Campos
Requerente: Rosemeire Sena Conceicao Santana
Requerente: Rosangela Sena Conceicao Santana
Requerente: Eraldo Da Silva Santana
Requerente: Edileuza Santana Lopes
Requerente: Romir Da Silva Santana
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Requerente: Evalucia Da Silva Santana Costa
Requerente: Eliana Da Silva Santana
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Inventariado: Euclides Florentino Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA
[Inventário e Partilha]
0000739-03.2014.8.05.0087
REQUERENTE: JOAO CARLOS SENA CONCEICAO SANTANA, ROSILENE SENA SANTANA CAMPOS, ROSEMEIRE SENA CONCEICAO SANTANA, ROSANGELA SENA CONCEICAO SANTANA, ERALDO DA SILVA SANTANA, EDILEUZA SANTANA LOPES, ROMIR DA SILVA SANTANA, EVALUCIA DA SILVA SANTANA COSTA, ELIANA DA SILVA SANTANA
INVENTARIADO: EUCLIDES FLORENTINO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato, em atenção a decisão exarada nos autos, incluo o presente feito em pauta de audiência híbrida Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: AUDIÊNCIAS Data: 02/12/2024 Hora: 12:00 , a ser realizada em sala virtual que deverá ser acessada a partir do link indicado abaixo, podendo as partes comparecerem presencialmente ao Fórum no dia e hora indicados para participação na audiência, na hipótese de dificuldade de acesso a internet.
- Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/908663
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).
Caso haja impedimento concreto e comprovado à participação virtual, a parte poderá participar do ato comparecendo ao Fórum no dia e horário designados, devendo, contudo, comunicar o comparecimento a esta Serventia com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.
As partes ficam INTIMADAS por meio de seus advogados, acerca da data da audiência de conciliação, os quais ficam responsáveis em comunicar às partes do dia e horário da audiencia, comprometendo-se a trazê-las a Juízo espontaneamente e independentemente de notificação ou intimação, para participação na audiencia.

Governador Mangabeira – BA, 06/11/2024
SANDRA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000273-86.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira

Autor: Aurelino Simplicio Dos Santos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Processo: 8000273-86.2022.8.05.0087
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Pela presente, fica(m) a(s) partes, por seu(s) Advogado(s), INTIMADA(s) para comparecer a audiência de Conciliação, a ser realizada no dia: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: Conciliação JEC Data: 13/07/2023 Hora: 11:40 horas, DE FORMA VIRTUAL, cujo acesso das partes acontecerá por meio do link e plataforma indicados abaixo.
Link para acesso a audiência https://call.lifesizecloud.com/328116. Plataforma: Lifesize.
A ausência do Autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
A Ausência do Réu na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95)
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Ficam também INTIMADOS da decisão/despacho exarado nos autos, conforme dispositivo transcrito a seguir:
"(É o breve relatório. Decido.
Vislumbro, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC.
A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, a declaração de inexistência do débito cobrado pelo acionado, bem como a restrição cadastral da autora no Serviço de Proteção ao Crédito encontra-se evidenciada nas alegações apontadas na peça exordial, somados aos documentos acostados aos autos, sobretudo aqueles juntados ao Id. 180486541 pág. 5-6.
O perigo de dano se evidencia no fato de que se os dados do autor permanecerem nos cadastros negativos de crédito, até o final da lide, poderá gerar danos de ordem moral e material, sobretudo considerando a limitação creditícia que se demonstra indevida diante das provas carreadas aos autos até o presente momento, salvo melhor instrução no decorrer do processo.
Ademais, não há perigo de irreversibilidade deste provimento, já que, em caso de improcedência do pedido, poderá ocorrer novamente a inclusão dos dados do autor, sem prejuízo na condenação em eventuais perdas e danos.
Salienta-se, ainda, que, diante do entendimento jurisprudencial corrente, quando se está discutindo judicialmente o débito não cabe a inclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito.
Por fim, considerando a patente relação de consumo nos autos, a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90, e assim o faço, neste momento inicial, com o fito de assegurar à parte, a quem não incumbia inicialmente o encargo, a oportunidade para manifestar-se, tratando-se de uma regra de instrução (STJ, EREsp 422.778/SP).
Posto isto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para que a parte ré, TELEFONICA DO BRASIL S.A, proceda à exclusão dos dados da parte autora, AURELINO SIMPLICIO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, caso ainda não tenha feito, dos cadastros negativos dos órgãos protetivos de crédito, no que se refere aos contratos objeto deste processo, até ulterior decisão, nos termos formulados na peça exordial e da fundamentação acima exposta.
O não cumprimento da obrigação de fazer acima indicada implicará na imposição de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 297 do CPC.
Intime-se a parte ré da presente decisão.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.
Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
P.R.I
Cumpra-se.
Governador Mangabeira/BA, DATA DO SISTEMA.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

Aos 12 de junho de 2023, eu, VANUZIA CARDOSO MACHADO, digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000372-86.2008.8.05.0087 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Cristiane De Aleluia Nascimento
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000372-86.2008.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: CRISTIANE DE ALELUIA NASCIMENTO
Advogado(s): DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA14436)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Considerando-se o lapso temporal em que o processo se encontra parado, intime-se a parte autora, por meio do advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.
Em tempo, caso subsista interesse, deverá, sob o princípio da cooperação, indicar a providência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção por desinteresse.
Cumpra-se.
Governador Mangabeira-BA, 24 de julho de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000628-28.2024.8.05.0087 Divórcio Consensual
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Joanice Fonseca De Carvalho Dos Santos
Advogado: Debora Coutinho Moreira Da Silva (OAB:BA78550)
Requerido: Denilson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000628-28.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: JOANICE FONSECA DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: DENILSON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsado os autos, verifica-se que as partes não juntaram ao processo a certidão de casamento.
Em sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a documentação, sob pena de indeferimento da exordial, com fundamento no art. 321 do CPC.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000931-13.2022.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 449622640
Processo N° : 8000931-13.2022.8.05.0087
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062110483817200000433894942

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000347-19.2017.8.05.0087 Execução De Alimentos
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)

Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 455215050
Processo N° : 8000347-19.2017.8.05.0087
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072909463164900000438925169

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000092-22.2021.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Gleice Azevedo Xavier
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000092-22.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: GLEICE AZEVEDO XAVIER
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos colacionados ao ID. 426691425 e ID. 426691426.
Governador Mangabeira, na data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000424-91.2018.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 461811699
Processo N° : 8000424-91.2018.8.05.0087
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090409001069400000444877160

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000305-23.2024.8.05.0087 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 472581790
Processo N° : 8000305-23.2024.8.05.0087
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615404551800000454561243

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000352-65.2022.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)

Intimação:
Processo: 8000352-65.2022.8.05.0087
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Pela presente, fica(m) a(s) partes, por seu(s) Advogado(s), devidamente INTIMADA(s) da decisão/despacho exarado no presente processo, conforme descrito abaixo:

“Diante das provas nos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público HOMOLOGO por sentença o pacto celebrado entre M. E. DA C. e J. V. N. C., extinguindo-se o feito com resolução do mérito de acordo com o art. 487, III, “b”, do CPC, no acordo apresentado no termo de audiência de ID. 407805977, para que produza os efeitos legais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

INTIMAÇÃO
8000407-55.2018.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Vanessa Laine Oliveira De Sena
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Thayane Souza Dos Santos (OAB:BA54973)

Intimação:
Processo: 8000407-55.2018.8.05.0087
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Pelo presente, de odrdem do MM juiz de Direito desta comarca, fica a parte Executada intimada para tomar conhecimento do bloqueio de valores realizado por este juízo, conforme demonstra o DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES (Id 472610263) , bem como para apresentar manifestação no prazo de 05 dias.
Goveranador Mangabeira - BA, 06 de novembro de 2024.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000160-70.2005.8.05.0087 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson Pereira Dos Santos
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo nº: 0000160-70.2005.8.05.0087
Assunto: [Roubo Majorado]
Ré(u): REU: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de procedimento investigativo instaurado em face de REU: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos em decorrência da prescrição.
É breve o relatório.
Decido.
Tenho que assiste razão ao Ministério Público, porque, observando-se a data do fato, sem que até este momento tenha sido apresentada denúncia, é forçoso reconhecer que o Estado perdeu o direito de punir o agente.

Diante das razões expendidas, com esteio no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nas anotações e arquivem-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA(BA), 22 de abril de 2024.
Assinado eletronicamente.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000109-10.2015.8.05.0087 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Ministerio Publico Da Bahia
Reu: José Ribeiro De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000109-10.2015.8.05.0087
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Rh.
Acolho a manifestação última do MP, e por tal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE QUANTO AO ´REU, e determino o arquivamento do IP.
Ao cartório para as providências.
Cumpra-se. após, baixa.
P.I.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 24 de setembro de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000506-15.2024.8.05.0087 Inquérito Policial
Jurisdição: Governador Mangabeira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jesuildo Barbosa
Autor: Dt Governador Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000506-15.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: DT GOVERNADOR MANGABEIRA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JESUILDO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Rh.
Acolho a manifestação última do MP, e por tal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE QUANTO AO ´REU, e determino o arquivamento do IP.
Ao cartório para as providências.
Cumpra-se. após, baixa.
P.I.
GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 24 de setembro de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000690-05.2023.8.05.0087 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489)
Advogado: Isis Keiko Kataoka Lima (OAB:BA63893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 453394390
Processo N° : 8000690-05.2023.8.05.0087
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS
ALLAN CONCEICAO BORGES (OAB:BA21489), ISIS KEIKO KATAOKA LIMA (OAB:BA63893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071608181966700000437289581

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
0000001-25.2008.8.05.0087 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ERINALDO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor MARCIO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto desta Cidade e Comarca de Governador Mangabeira, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.
Pelo presente edital, INTIMA a parte REQUERENTE: ERINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ATANILHA RIBEIRO DOS SANTOS, BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS E ANA ANTONIA DOS SANTOS, com endereço em local incerto e desconhecido, para tomar conhecimento da Sentença exarada nos autos supra, que JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, e, querendo, apresente o recurso adequado no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou publicar o presente edital, que será afixado no átrio deste fórum e uma via enviada ao DPJ para publicação no DJE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Governador Mangabeira, aos 2024-07-11. Eu, EDUARDO DA SILVA ARAUJO, digitei.

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito Substituto

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000273-12.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Desenilda De Jesus Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000273-12.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: DESENILDA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.

2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000272-27.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Desenilda De Jesus Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000272-27.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: DESENILDA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação.
A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000275-79.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Executado: Dermevaldo Pinheiro Costa
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000275-79.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: DERMEVALDO PINHEIRO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000286-11.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Joaquim Alves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000286-11.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000277-49.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Derivaldo Mendes Figueredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000277-49.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: DERIVALDO MENDES FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000079-12.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Milton Felix Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000079-12.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: MILTON FELIX DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000682-22.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Carlos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000682-22.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: CARLOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000078-27.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Luisa Dultra De Souza (OAB:BA44540)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Cooperativa Agro Industrial De Guaratinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000078-27.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): LUISA DULTRA DE SOUZA (OAB:BA44540), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE GUARATINGA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000305-17.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Jose Apolinario De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000305-17.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: JOSE APOLINARIO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000137-15.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: João Paulo Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000137-15.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: JOÃO PAULO COSTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000683-07.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Carlos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000683-07.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: CARLOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000279-19.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Derielton De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000279-19.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: DERIELTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000302-62.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Joselia De Souza Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000302-62.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: JOSELIA DE SOUZA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000090-41.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Luisa Dultra De Souza (OAB:BA44540)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Damares Dos Santos Araujo De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000090-41.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): LUISA DULTRA DE SOUZA (OAB:BA44540), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: DAMARES DOS SANTOS ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000354-58.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: A4 Agricola E Pecuaria Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000354-58.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: A4 AGRICOLA E PECUARIA LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000076-57.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Norato Pereira Dos Santos Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000076-57.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: NORATO PEREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000203-92.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Gleison Goncalves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000203-92.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: GLEISON GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000306-02.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Edson Reboucas De Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000306-02.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: EDSON REBOUCAS DE AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000359-80.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Hermelindo Arnoldo Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000359-80.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: HERMELINDO ARNOLDO MAIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000178-79.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Executado: Marcos Antonio Nunes De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000178-79.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508)
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NUNES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000244-59.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Debora Leila Gobira Lobo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000244-59.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: DEBORA LEILA GOBIRA LOBO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000190-93.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Hildo Souza Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000190-93.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: HILDO SOUZA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000192-63.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Aureni Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000192-63.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: AURENI SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000191-78.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Heron Gil De Souza Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000191-78.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: HERON GIL DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000194-33.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Claudemir Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000194-33.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000259-28.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Fabio Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000259-28.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: FABIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;

5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000256-73.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Fidelmar Dos Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000256-73.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: FIDELMAR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000255-88.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Executado: Fidelcino Nascimento Da Cruz
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000255-88.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: FIDELCINO NASCIMENTO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000198-70.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Heron Gil De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000198-70.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: HERON GIL DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000193-48.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Joao Batista De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000193-48.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000204-77.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Giselle Alves Dos Santos Viana 04487200512

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000204-77.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: GISELLE ALVES DOS SANTOS VIANA 04487200512
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.

3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000748-02.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Executado: Clebson Pereira De Almeida Produtos Veterinarios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000748-02.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508)
EXECUTADO: CLEBSON PEREIRA DE ALMEIDA PRODUTOS VETERINARIOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;

5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000270-57.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Diblaim Chaves Lira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000270-57.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: DIBLAIM CHAVES LIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000303-47.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Maria Senhora Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000303-47.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: MARIA SENHORA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000048-89.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Neuzete Moronari Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000048-89.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: NEUZETE MORONARI SALES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000046-22.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Gedalva Nascimento Rosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000046-22.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: GEDALVA NASCIMENTO ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação.

A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000044-52.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Luisa Dultra De Souza (OAB:BA44540)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Arnold Prado Varges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000044-52.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): LUISA DULTRA DE SOUZA (OAB:BA44540), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: ARNOLD PRADO VARGES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação.
A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.

3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000146-74.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Jehan Roberto Sousa Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000146-74.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: JEHAN ROBERTO SOUSA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.

6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000047-07.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Luisa Dultra De Souza (OAB:BA44540)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Avilmar Jose Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000047-07.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): LUISA DULTRA DE SOUZA (OAB:BA44540), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: AVILMAR JOSE AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
0000154-52.2008.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Executado: Erimaila Alves Costa - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000154-52.2008.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006)
EXECUTADO: ERIMAILA ALVES COSTA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000066-13.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Serafim Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000066-13.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000068-90.2018.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Executado: Kenoel Viana Cerqueira
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Rowenna Nascimento Rosa (OAB:BA17133)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000068-90.2018.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): ROWENNA NASCIMENTO ROSA (OAB:BA17133)
EXECUTADO: Kenoel Viana Cerqueira
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.

Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
0000016-41.2015.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: O Município De Guaratinga
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Executado: Adinalvo Pinheiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000016-41.2015.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THARSIO ROBERTO RAMOS DA SILVA (OAB:BA32512)
EXECUTADO: ADINALVO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação.
A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;

4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
0000683-03.2010.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: O Municipio De Guaratinga
Executado: Simone Almeida Dos Santos
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000683-03.2010.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação.
A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.

6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
0000032-92.2015.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Município De Guaratinga
Executado: Gelson José De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000032-92.2015.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARATINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: GELSON JOSÉ DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO

8000045-37.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Gedalva Nascimento Rosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000045-37.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: GEDALVA NASCIMENTO ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000767-08.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000767-08.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: CLARO S/A
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471)

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000180-49.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Laudimarcio Chaves Santos Junior - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000180-49.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: LAUDIMARCIO CHAVES SANTOS JUNIOR - ME
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:

- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000053-14.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Elane Alves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000053-14.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: ELANE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação.
A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei.

Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000205-62.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Ginaldo Santana De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000205-62.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: GINALDO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação.
A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei.
Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).

7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000070-60.2018.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Rowenna Nascimento Rosa (OAB:BA17133)
Executado: Kenoel Viana Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000070-60.2018.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): ROWENNA NASCIMENTO ROSA (OAB:BA17133)
EXECUTADO: Kenoel Viana Cerqueira
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000072-30.2018.8.05.0089 Execução Fiscal

Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Rowenna Nascimento Rosa (OAB:BA17133)
Executado: Edvaldo Pinto De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000072-30.2018.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): ROWENNA NASCIMENTO ROSA (OAB:BA17133)
EXECUTADO: Edvaldo Pinto de Araujo
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000798-28.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Pedro Jose Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000798-28.2023.8.05.0089

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: PEDRO JOSE PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000782-74.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Jose Vila Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000782-74.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: JOSE VILA AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e

- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000075-82.2018.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Rowenna Nascimento Rosa (OAB:BA17133)
Executado: Jose Cosme Sobral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000075-82.2018.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): ROWENNA NASCIMENTO ROSA (OAB:BA17133)
EXECUTADO: Jose Cosme Sobral
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação.
A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;

5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000079-22.2018.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Rowenna Nascimento Rosa (OAB:BA17133)
Executado: Elisa Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000079-22.2018.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): ROWENNA NASCIMENTO ROSA (OAB:BA17133)
EXECUTADO: Elisa Ferreira de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação.
A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000077-52.2018.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Rowenna Nascimento Rosa (OAB:BA17133)
Executado: Altamira Maria Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000077-52.2018.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): ROWENNA NASCIMENTO ROSA (OAB:BA17133)
EXECUTADO: Altamira Maria Pereira
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000652-84.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Executado: Antonio Barbosa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000652-84.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
0000005-12.2015.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: O Municipio De Guaratinga
Executado: Aurelio Dias Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000005-12.2015.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: AURELIO DIAS MONTEIRO

Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000114-69.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Edson Douglas Pimenta Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000114-69.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: EDSON DOUGLAS PIMENTA GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000150-14.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Jardiel Dos Santos Aguiar 05047215504

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000150-14.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: JARDIEL DOS SANTOS AGUIAR 05047215504
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;

5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000017-69.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Arnaldo Ferreira De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000017-69.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: ARNALDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000124-16.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Jose Carlos Moreira Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000124-16.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: JOSE CARLOS MOREIRA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000793-06.2023.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Odenilson Nascimento Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000793-06.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: ODENILSON NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000157-06.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Jadson Ferraz Aguilar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000157-06.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: JADSON FERRAZ AGUILAR
Advogado(s):

DESPACHO

1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000373-64.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Antonio Gildasio Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000373-64.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: ANTONIO GILDASIO ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.

3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.
6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Guaratinga, data registrada no sistema.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000293-03.2024.8.05.0089 Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Exequente: Municipio De Guaratinga
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Santana Projetos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000293-03.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
EXECUTADO: SANTANA PROJETOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Admito PROVISORIAMENTE a petição inicial a fim de viabilizar a participação do Município de Guaratinga no mutirão de conciliação. A audiência de conciliação será realizada na data constante do ato ordinatório do Cartório.
Até a data da audiência, o Município de Guaratinga deverá apresentar:
- nova CDA nela constando os valores devidos atualizados (correção monetária e juros), devendo ser extirpado valor eventualmente abrangido pela prescrição, decadência e demais causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e
- protesto da CDA (art. 2 da Resolução CNJ 547/2024).
Os requisitos são cumulativos, portanto, até a data da audiência deve o Município de Guaratinga apresentar a nova CDA já protestada.
2. Determino a CITAÇÃO pessoal da parte executada, caso ainda não tenha sido efetivada, para quitar o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução;
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o qual poderá ser objeto de acordo pelo Município de Guaratinga a fim de apresentar vantagens para solução rápida do litígio.
Caso a parte já tenha sido citada, intime-se pessoalmente para a audiência de conciliação.
3. Cientifique-se ao devedor de que, garantida a execução, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Se não for pago o débito nem garantida a execução – por meio de depósito ou fiança – no prazo consignado, PROCEDA-SE a penhora. Caso o devedor não tenha domicílio ou dele se ocultar, proceda-se o arresto, nos termos do art. 10 e seguintes da citada lei. Em ambos os casos, deverá ser procedido o registro da penhora (ou arresto), independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, na forma do art. 14, da LEF;
5. Oportunamente, adote a secretaria os atos ordinatórios a seguir elencados, de acordo com a situação verificada:
5-a. Havendo acordo em mutirão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Se a notícia de pagamento ocorrer posteriormente, a parte exequente deve ser intimada a falar sobre sua regularidade, no prazo de 10 (dez) dias;
5-b. Comparecendo a parte executada em Juízo para nomear bens à penhora, lavre-se o competente termo;
5-c. Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, intime-se a parte exequente, a teor do art. 18, da LEF.

6. Caso a parte executada pretenda os benefícios da justiça gratuita deverá requere-la, firmando declaração de hipossuficiência (art. 98 do CPC).
7. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Guaratinga, data registrada no sistema.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000474-09.2021.8.05.0089 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Hannany Medina Oliveira (OAB:BA77681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 472465369
Processo N° : 8000474-09.2021.8.05.0089
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
HANNANY MEDINA OLIVEIRA (OAB:BA77681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609332100600000454458498

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001104-28.2022.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Maria Dos Reis Santos Da Silva
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Advogado: Hanna Amazonas Araujo Morais (OAB:BA63435)
Reu: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001104-28.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DOS REIS SANTOS DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE IACU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição, ID472377439 -(inc. XI);
Iaçu-BA, 6 de novembro de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001221-19.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Henrique Arabutan Amorim Medrado
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408)
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305)
Recorrente: Municipio De Marcionilio Souza
Advogado: Joao Simoes De Pinho Neto (OAB:BA72444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001221-19.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,6 de novembro de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001196-06.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Gilson Silva Santos
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408)
Recorrente: Municipio De Marcionilio Souza
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Joao Simoes De Pinho Neto (OAB:BA72444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001196-06.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA

RECORRIDO: GILSON SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,6 de novembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001196-06.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Gilson Silva Santos
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408)

Recorrente: Municipio De Marcionilio Souza
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Joao Simoes De Pinho Neto (OAB:BA72444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001196-06.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA

RECORRIDO: GILSON SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,6 de novembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000419-60.2018.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Noel Alves Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000419-60.2018.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a apelação foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (LXIX). Iaçu-BA.,6 de novembro de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000963-38.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Josecy Costa Tanan
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000963-38.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição, ID 472162036 (inc. XI); Iaçu-BA, 6 de novembro de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-29.2016.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Manoel De Moura Medrado Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000251-29.2016.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: MANOEL DE MOURA MEDRADO NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para providenciar o DAJE da Carta precatória, no valor de R$ 213,60(ato 37010), para o cumprimento da carta precatória, Iaçu-BA, 6 de novembro de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000616-73.2022.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Cleunice Barbosa Da Silva
Advogado: Jose Murilo Santos Rubem (OAB:BA47150)
Reu: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000616-73.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a CONTESTAÇÃO foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 (quinze) dias, nas formas do arts. 350 e 351 do CPC. Iaçu-BA.,6 de novembro de 2024.

GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000017-76.2018.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Marcos Ricardo Merces Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Marcionilio Souza
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000017-76.2018.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a apelação foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (LXIX).
Iaçu-BA.,6 de novembro de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000280-98.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Geraldo Almeida Dos Santos
Advogado: Vitor Ferreira Ribeiro (OAB:BA74587)
Reu: Municipio De Iacu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000280-98.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a apelação foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (LXIX).
Iaçu-BA.,6 de novembro de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

INTIMAÇÃO
8001557-52.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)

Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 472479461
Processo N° : 8001557-52.2024.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610103594400000454468367

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001557-52.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)

Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 468671216
Processo N° : 8001557-52.2024.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101417363103200000451068205

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001569-66.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: Marcia Araujo De Assis
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Reu: Edmario Novais De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001569-66.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: MARCIA ARAUJO DE ASSIS
Advogado(s): CAROLINA MAGALHAES ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36499)
REU: EDMARIO NOVAIS DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos com pedido de tutela de urgência para arbitramento de verba alimentar de forma provisória.
Defiro, inicialmente, a assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora.
No mais, estando à petição inicial em termos e, havendo prova do efetivo vínculo de parentesco que serve de lastro à exigibilidade da obrigação de que se cuida, além do exame superficial da capacidade econômica do devedor em face das necessidades do credor, fixo os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 30 de cada mês.
Caberá aos genitores a responsabilidade pelas despesas extraordinárias para atendimento das necessidades do(a) alimentando(a), no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada.
INTIME-SE do arbitramento liminar dos alimentos e CITE-SE o réu para comparecimento a audiência de conciliação a ser designada conforme pauta da unidade, por meio de ato ordinatório subsequente, após o que deverá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da referida assentada judicial.
Oficie-se ao empregador do requerido para que proceda os descontos da pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento e realize a transferência para conta de titularidade da genitora da menor.
Intime-se o Ministério Público, com as cautelas de praxe.
Ciência à parte autora, por meio do respectivo advogado.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001569-66.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: Marcia Araujo De Assis
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Reu: Edmario Novais De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001569-66.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARCIA ARAUJO DE ASSIS
Endereço: Rua do Triângulo, 4545, Centro, MARCIONíLIO SOUZA - BA - CEP: 46780-000 / (75) 98342-1897
REU: EDMARIO NOVAIS DE SANTANA
Endereço: Rua Doutor Camilo Marques de Paula, 187, Vila Suíça, INDAIATUBA - SP - CEP: 13333-440 / (19) 99660-0981 (contato para recado)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO – VIRTUAL
Segredo de Justiça
Conforme Provimento 10/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica designada audiência de conciliação para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 09h30min, a ser realizada de forma VIRTUAL pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS - CEJUSC, presencial ou através de videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso, As partes e advogados deverão comparecer munidos de documento de identificação com foto.
2)Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/5442191 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
3) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 5442191 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
4) Deverão as partes que optarem pela participação remota, ingressar no ambiente virtual com antecedência de quinze minutos, a fim de solucionar eventuais problemas com equipamentos ou conexão à rede mundial de computadores.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso.
Iaçu-BA, 05 de novembro de 2024.
Antonio Carlos Ribeiro Santos

Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000531-19.2024.8.05.0090 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Abelardo Vaz De Queiroz Netto (OAB:BA38233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 459804703
Processo N° : 8000531-19.2024.8.05.0090
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ABELARDO VAZ DE QUEIROZ NETTO (OAB:BA38233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090218584184200000443053324

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000531-19.2024.8.05.0090 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Abelardo Vaz De Queiroz Netto (OAB:BA38233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 467657316
Processo N° : 8000531-19.2024.8.05.0090
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ABELARDO VAZ DE QUEIROZ NETTO (OAB:BA38233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101712514913500000450141685

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000531-19.2024.8.05.0090 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Abelardo Vaz De Queiroz Netto (OAB:BA38233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 472485408
Processo N° : 8000531-19.2024.8.05.0090
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ABELARDO VAZ DE QUEIROZ NETTO (OAB:BA38233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610390112900000454481451

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000084-75.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000084-75.2017.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILEIDE CARDOSO SANTANA

EXECUTADO: RUBENILSON SANTANA DAMASCENO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira providência útil ao andamento do feito, sob pena de extinção, tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença de obrigação de fazer. Iaçu-BA, 28 de setembro de 2023.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000084-75.2017.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 472494715
Processo N° : 8000084-75.2017.8.05.0090
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610533301800000454485908

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001906-89.2023.8.05.0090 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

ID do Documento No PJE: 468216982
Processo N° : 8001906-89.2023.8.05.0090
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510234811400000450641590

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000582-40.2018.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 464553448
Processo N° : 8000582-40.2018.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092016330128300000447354142

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000582-40.2018.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 464553448
Processo N° : 8000582-40.2018.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092016330128300000447354142

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO

8000582-40.2018.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 464553448
Processo N° : 8000582-40.2018.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092016330128300000447354142

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000582-40.2018.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 464553448
Processo N° : 8000582-40.2018.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092016330128300000447354142

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000649-25.2010.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Representado: Katiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Representado: Roberto José Oliveira Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000649-25.2010.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REPRESENTADO: KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717)
REPRESENTADO: ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da indisponibilidade técnica de acesso aos autos, proceda a Secretaria registro do chamado perante o Service Desk do TJBA, para fins de visualização processual.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000780-38.2022.8.05.0090 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 472520012
Processo N° : 8000780-38.2022.8.05.0090
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611583644400000454506779

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000649-25.2010.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Representado: Katiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Representado: Roberto José Oliveira Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000649-25.2010.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REPRESENTADO: KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717)
REPRESENTADO: ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da indisponibilidade técnica de acesso aos autos, proceda a Secretaria registro do chamado perante o Service Desk do TJBA, para fins de visualização processual.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000468-28.2023.8.05.0090 Desapropriação
Jurisdição: Iaçu
Reu: Maria Das Gracas Simoes Pinho Martinez
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fernanda Pinho Martinez (OAB:PR103521)
Reu: Jose Galvao De Souza
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000468-28.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
REU: MARIA DAS GRACAS SIMOES PINHO MARTINEZ e outros
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FERNANDA PINHO MARTINEZ (OAB:PR103521)

DESPACHO
Considerando que a decisão de ID 388157628 não previu a designação de perito, consoante estabelece o parágrafo único do art. 13 do Decreto –Lei n.º 3.365/41, e que o ônus do custeio da referida perícia recai sobre o ente expropriante nas ações de desapropriação regidas pela referida norma, verifica-se que se faz necessário chamar o feito à ordem para adoção de medidas.
Dessa feita, promova a serventia pesquisa no cadastro de peritos deste E. TJBA a fim de verificar se há perito na área de engenharia civil/topografia e, em seguida, proceda o contato com este objetivando confirmar se possui interesse em atuar no processo.
Busque-se, ainda, eventuais peritos que usualmente atuem nesta comarca, solicitando proposta de honorários.
Após, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias sobre a concordância na nomeação do perito encontrado e, no caso de perito não cadastrado junto ao TJBA, sobre a proposta de honorários.
Após, voltem conclusos para decisão.
No que diz respeito à revogação da medida liminar, não merece prosperar a irresignação da parte demandada, além de não ser a via adequada para combater o referido decisum, pelo que rejeito o pedido.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000468-28.2023.8.05.0090 Desapropriação
Jurisdição: Iaçu
Reu: Maria Das Gracas Simoes Pinho Martinez
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fernanda Pinho Martinez (OAB:PR103521)
Reu: Jose Galvao De Souza
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000468-28.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
REU: MARIA DAS GRACAS SIMOES PINHO MARTINEZ e outros
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FERNANDA PINHO MARTINEZ (OAB:PR103521)

DESPACHO
Considerando que a decisão de ID 388157628 não previu a designação de perito, consoante estabelece o parágrafo único do art. 13 do Decreto –Lei n.º 3.365/41, e que o ônus do custeio da referida perícia recai sobre o ente expropriante nas ações de desapropriação regidas pela referida norma, verifica-se que se faz necessário chamar o feito à ordem para adoção de medidas.
Dessa feita, promova a serventia pesquisa no cadastro de peritos deste E. TJBA a fim de verificar se há perito na área de engenharia civil/topografia e, em seguida, proceda o contato com este objetivando confirmar se possui interesse em atuar no processo.
Busque-se, ainda, eventuais peritos que usualmente atuem nesta comarca, solicitando proposta de honorários.
Após, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias sobre a concordância na nomeação do perito encontrado e, no caso de perito não cadastrado junto ao TJBA, sobre a proposta de honorários.
Após, voltem conclusos para decisão.
No que diz respeito à revogação da medida liminar, não merece prosperar a irresignação da parte demandada, além de não ser a via adequada para combater o referido decisum, pelo que rejeito o pedido.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000031-02.2003.8.05.0163 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Marly Pereira Dos Santos
Advogado: Valmiro Pedreira De Jesus (OAB:BA7879)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Executado: Municipio De Marcionilio Souza
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Terceiro Interessado: Edson Ferreira De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000031-02.2003.8.05.0163
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: MARLY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VALMIRO PEDREIRA DE JESUS (OAB:BA7879), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
Advogado(s): ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

DESPACHO
Trata-se de execução de sentença promovida por MARLY PEDREIRA DOS SANTOS, LUSINETE FIGUEREDO ALVES, CLAUDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA CELESTE DE ALMEIDA LESSA, em desfavor do MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA, evento de ID 9637606.
Inicialmente, importante traçar a cronologia dos eventos destes autos a fim de compreender a controvérsia instaurada e a razão pela qual a execução se encontra paralisada há tanto tempo.
Em despacho ao ID 9637620, determinou-se a emenda à inicial ante a inobservância, pela parte exequente, da forma consignada no julgado para liquidação.
Ao ID 9637643, a parte exequente acostou planilha de cálculos.
Determinou-se a intimação do executado para, querendo, opor embargos à execução, consoante despacho ao ID 9637652.
Em seguida, a parte exequente pugnou pela devolução do prazo para rever os cálculos, conforme petição de ID 9637669.
Suspenso o feito e deferido prazo de 90 (noventa) dias à parte exequente (ID 9637698).
Determinou-se à parte exequente a juntada de planilha com o valor atualizado do débito (ID 9637722).
Juntada de planilha ao ID 9637744.
Pedido para cumprimento da obrigação de fazer consistente na reintegração de MARIA CELESTE DE ALMEIDA LESSA, bem como pagamento de multa mensal, conforme petição de ID 10664836.
Determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA para, querendo, apresentar embargos à execução (ID 11037698).
Opostos embargos à execução, evento ID 11819709.
Determinou-se que a parte exequente esclarecesse o pedido formulado ao ID 10664836, consoante despacho de ID 14223079.
A parte exequente quedou-se inerte.
Acolhimento dos embargos à execução, conforme decisão ao ID 16307103.
Pedidos de prosseguimento da execução com apresentação de planilhas de débito (IDs 16883236 e 17081142).

Despacho determinando que a parte exequente dissesse se persistia interesse no prosseguimento da execução, dado o lapso de tempo de paralisação do feito, proferido em 08/08/2023 (ID 229362921).
Juntada de petição e planilhas de débito (ID 406032766 e seguintes), em 24/08/2023.
Vieram os autos conclusos.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte exequente insiste em repetir os pedidos relativos à reintegração da servidora MARIA CELESTE DE ALMEIDA LESSA ao cargo desempenhado junto ao município executado, alegando descumprimento da obrigação de fazer e pleiteando recebimento de valores a título de multa, sem, entretanto, fazer qualquer prova de suas alegações.
Observa-se que o juízo oportunizou, por diversas vezes, que a parte exequente apresentasse planilha de cálculos condizente com a condenação imposta ao ente municipal como se vê dos pronunciamentos aos IDs 9637620, 9637620 e 9637722, sem, entretanto, ter esta cumprido com as determinações.
Acolhidos os embargos à execução e reconhecido o excesso de execução (ID 16307103), o magistrado, novamente, determinou que a parte apresentasse planilha com observância dos parâmetros fixados no referido decisum, o que, até o presente momento, não foi cumprido.
É de fácil constatação o reiterado erro da parte exequente na apresentação dos cálculos, bastando verificar as planilhas acostadas ao ID 9637643, em que se utilizou o índice de atualização IGPM, e tomou-se como parâmetro o valor global encontrado neste demonstrativo para a aplicação do índice determinado na decisão de ID 16307103 nos cálculos posteriores, notadamente os apresentados no ID 17081157 e seguintes, bem como no ID 406032788 e seguintes.
Deveria a parte exequente discriminar as verbas inerentes à condenação da municipalidade, mensal e individualmente, e, em seguida, aplicar o índice de correção monetária e de juros de mora definidos na decisão de ID 16307103, entretanto, assim não procedeu.
De igual modo, não há que se falar em exigência de multa por não reintegração de MARIA CELESTE DE ALMEIDA LESSA ao cargo, pois, há nos autos prova do cumprimento da obrigação de fazer, consoante Portaria n.º 004/2010, datada de 09/02/2010, expedida pelo município executado, consoante documentos ao ID 11819717, assim como em razão do efeito devolutivo e suspensivo atribuído à apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA, a qual só transitou em julgado em 16/08/2011, conforme se vê da certidão à f. 196 do evento ID 9636730.
Diante do exposto, e considerando as reiteradas planilhas de cálculos contendo erro em sua elaboração, a fim de conferir celeridade à execução, recorro à regra do art. 524, § 2º, do CPC, a qual estabelece que “Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado” e DETERMINO que a Secretaria promova a busca no cadastro deste E. TJBA perito contábil apto a realização dos cálculos, intimando-o para que se manifeste sobre o interesse na atuação.
Após, voltem conclusos para decisão de nomeação e arbitramento de honorários.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000031-02.2003.8.05.0163 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Marly Pereira Dos Santos
Advogado: Valmiro Pedreira De Jesus (OAB:BA7879)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Executado: Municipio De Marcionilio Souza
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Terceiro Interessado: Edson Ferreira De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000031-02.2003.8.05.0163
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: MARLY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VALMIRO PEDREIRA DE JESUS (OAB:BA7879), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARCIONILIO SOUZA
Advogado(s): ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença promovida por MARLY PEDREIRA DOS SANTOS, LUSINETE FIGUEREDO ALVES, CLAUDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA CELESTE DE ALMEIDA LESSA, em desfavor do MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA, evento de ID 9637606.
Inicialmente, importante traçar a cronologia dos eventos destes autos a fim de compreender a controvérsia instaurada e a razão pela qual a execução se encontra paralisada há tanto tempo.
Em despacho ao ID 9637620, determinou-se a emenda à inicial ante a inobservância, pela parte exequente, da forma consignada no julgado para liquidação.
Ao ID 9637643, a parte exequente acostou planilha de cálculos.
Determinou-se a intimação do executado para, querendo, opor embargos à execução, consoante despacho ao ID 9637652.
Em seguida, a parte exequente pugnou pela devolução do prazo para rever os cálculos, conforme petição de ID 9637669.
Suspenso o feito e deferido prazo de 90 (noventa) dias à parte exequente (ID 9637698).
Determinou-se à parte exequente a juntada de planilha com o valor atualizado do débito (ID 9637722).
Juntada de planilha ao ID 9637744.
Pedido para cumprimento da obrigação de fazer consistente na reintegração de MARIA CELESTE DE ALMEIDA LESSA, bem como pagamento de multa mensal, conforme petição de ID 10664836.
Determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA para, querendo, apresentar embargos à execução (ID 11037698).
Opostos embargos à execução, evento ID 11819709.
Determinou-se que a parte exequente esclarecesse o pedido formulado ao ID 10664836, consoante despacho de ID 14223079.
A parte exequente quedou-se inerte.
Acolhimento dos embargos à execução, conforme decisão ao ID 16307103.
Pedidos de prosseguimento da execução com apresentação de planilhas de débito (IDs 16883236 e 17081142).
Despacho determinando que a parte exequente dissesse se persistia interesse no prosseguimento da execução, dado o lapso de tempo de paralisação do feito, proferido em 08/08/2023 (ID 229362921).
Juntada de petição e planilhas de débito (ID 406032766 e seguintes), em 24/08/2023.
Vieram os autos conclusos.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte exequente insiste em repetir os pedidos relativos à reintegração da servidora MARIA CELESTE DE ALMEIDA LESSA ao cargo desempenhado junto ao município executado, alegando descumprimento da obrigação de fazer e pleiteando recebimento de valores a título de multa, sem, entretanto, fazer qualquer prova de suas alegações.
Observa-se que o juízo oportunizou, por diversas vezes, que a parte exequente apresentasse planilha de cálculos condizente com a condenação imposta ao ente municipal como se vê dos pronunciamentos aos IDs 9637620, 9637620 e 9637722, sem, entretanto, ter esta cumprido com as determinações.
Acolhidos os embargos à execução e reconhecido o excesso de execução (ID 16307103), o magistrado, novamente, determinou que a parte apresentasse planilha com observância dos parâmetros fixados no referido decisum, o que, até o presente momento, não foi cumprido.
É de fácil constatação o reiterado erro da parte exequente na apresentação dos cálculos, bastando verificar as planilhas acostadas ao ID 9637643, em que se utilizou o índice de atualização IGPM, e tomou-se como parâmetro o valor global encontrado neste demonstrativo para a aplicação do índice determinado na decisão de ID 16307103 nos cálculos posteriores, notadamente os apresentados no ID 17081157 e seguintes, bem como no ID 406032788 e seguintes.
Deveria a parte exequente discriminar as verbas inerentes à condenação da municipalidade, mensal e individualmente, e, em seguida, aplicar o índice de correção monetária e de juros de mora definidos na decisão de ID 16307103, entretanto, assim não procedeu.
De igual modo, não há que se falar em exigência de multa por não reintegração de MARIA CELESTE DE ALMEIDA LESSA ao cargo, pois, há nos autos prova do cumprimento da obrigação de fazer, consoante Portaria n.º 004/2010, datada de 09/02/2010, expedida pelo município executado, consoante documentos ao ID 11819717, assim como em razão do efeito devolutivo e suspensivo atribuído à apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA, a qual só transitou em julgado em 16/08/2011, conforme se vê da certidão à f. 196 do evento ID 9636730.
Diante do exposto, e considerando as reiteradas planilhas de cálculos contendo erro em sua elaboração, a fim de conferir celeridade à execução, recorro à regra do art. 524, § 2º, do CPC, a qual estabelece que “Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado” e DETERMINO que a Secretaria promova a busca no cadastro deste E. TJBA perito contábil apto a realização dos cálculos, intimando-o para que se manifeste sobre o interesse na atuação.
Após, voltem conclusos para decisão de nomeação e arbitramento de honorários.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000037-48.2014.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Raimundo Santana Rodrigues
Advogado: Jonathas Gusmao Santos (OAB:BA27444)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: O Municipio De Iaçu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-48.2014.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: RAIMUNDO SANTANA RODRIGUES
Advogado(s): JONATHAS GUSMAO SANTOS (OAB:BA27444), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
REU: O MUNICIPIO DE IAÇU
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DESPACHO
Trata-se de feito já sentenciado, em que a parte autora foi condenada em litigância de má-fé, consoante sentença ao ID 9996314.
Não se vislumbra nos autos interposição de recurso de apelação, muito menos há processo apenso a este, constatando-se, tão somente, o início da fase executiva, conforme petição de ID 9996332.
Dado o lapso temporal, determinou-se a intimação da parte requerida, ora exequente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante despacho ao ID 44177246.
Houve renúncia de mandato, evento ID 46951208.
Determinou-se a regularização da representação processual, através do ato ordinatório ao ID 47762054.
Exequente devidamente intimado (ID 48736406).
Certificou-se o transcurso do prazo, sem manifestação da parte exequente (ID 70816407).
Equivocadamente, proferiu-se despacho de produção de provas (ID 154291875).
Desse modo, necessário o chamamento do feito à ordem.
Considerando a inércia da parte exequente quanto à regularização da representação processual, verifica-se a ocorrência da preclusão consumativa.
Diante disso, medida que se impõe é o arquivamento dos autos com a devida baixa, o que de logo determino.
Promova a Secretaria com as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000037-48.2014.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Raimundo Santana Rodrigues
Advogado: Jonathas Gusmao Santos (OAB:BA27444)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: O Municipio De Iaçu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-48.2014.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: RAIMUNDO SANTANA RODRIGUES
Advogado(s): JONATHAS GUSMAO SANTOS (OAB:BA27444), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
REU: O MUNICIPIO DE IAÇU
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DESPACHO
Trata-se de feito já sentenciado, em que a parte autora foi condenada em litigância de má-fé, consoante sentença ao ID 9996314.
Não se vislumbra nos autos interposição de recurso de apelação, muito menos há processo apenso a este, constatando-se, tão somente, o início da fase executiva, conforme petição de ID 9996332.
Dado o lapso temporal, determinou-se a intimação da parte requerida, ora exequente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante despacho ao ID 44177246.
Houve renúncia de mandato, evento ID 46951208.

Determinou-se a regularização da representação processual, através do ato ordinatório ao ID 47762054.
Exequente devidamente intimado (ID 48736406).
Certificou-se o transcurso do prazo, sem manifestação da parte exequente (ID 70816407).
Equivocadamente, proferiu-se despacho de produção de provas (ID 154291875).
Desse modo, necessário o chamamento do feito à ordem.
Considerando a inércia da parte exequente quanto à regularização da representação processual, verifica-se a ocorrência da preclusão consumativa.
Diante disso, medida que se impõe é o arquivamento dos autos com a devida baixa, o que de logo determino.
Promova a Secretaria com as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000242-86.2024.8.05.0090 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000242-86.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: NIVA FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIVALDO VAZ DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça de ID (inc. XXIII); Iaçu-BA, 11 de abril de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000242-86.2024.8.05.0090 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 472525087
Processo N° : 8000242-86.2024.8.05.0090
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612241094200000454512091

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO

0000010-36.1997.8.05.0163 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Natanivaldo Rocha Souza
Advogado: Ramonna Pinho Martinez (OAB:BA41744)
Reu: Municipio De Marcinilio Souza/edson Ferreira De Brito
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-36.1997.8.05.0163
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: NATANIVALDO ROCHA SOUZA
Advogado(s): RAMONNA PINHO MARTINEZ (OAB:BA41744)
REU: MUNICIPIO DE MARCINILIO SOUZA/EDSON FERREIRA DE BRITO
Advogado(s): BRUNO CALMON CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA18488), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

DESPACHO
Trata-se de feito já sentenciado e com trânsito em julgado do recurso de apelação certificado à f. 150 do evento de ID 10459299.
Ademais, conforme petição de ID 10459567, as execuções já foram distribuídas em apartado, por dependência.
Sendo assim, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000010-36.1997.8.05.0163 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Natanivaldo Rocha Souza
Advogado: Ramonna Pinho Martinez (OAB:BA41744)
Reu: Municipio De Marcinilio Souza/edson Ferreira De Brito
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-36.1997.8.05.0163
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: NATANIVALDO ROCHA SOUZA
Advogado(s): RAMONNA PINHO MARTINEZ (OAB:BA41744)
REU: MUNICIPIO DE MARCINILIO SOUZA/EDSON FERREIRA DE BRITO
Advogado(s): BRUNO CALMON CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA18488), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

DESPACHO
Trata-se de feito já sentenciado e com trânsito em julgado do recurso de apelação certificado à f. 150 do evento de ID 10459299.
Ademais, conforme petição de ID 10459567, as execuções já foram distribuídas em apartado, por dependência.
Sendo assim, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001833-20.2023.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Evando Guedes Alexandrino
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001833-20.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: EVANDO GUEDES ALEXANDRINO
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Para fins de prosseguimento do feito, entendo necessária a produção de prova pericial.
Sendo assim, determino que a Secretaria promova a busca de perito cadastrado junto a este E. TJBA, ou atuante na Comarca, com especialidade em perícia médica apto a realizar nos presentes autos.
Localizados peritos habilitados, contate-se para informar se aceitam o múnus, certificando-se nos autos, e, após, voltem conclusos para decisão de nomeação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iaçu/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000592-45.2022.8.05.0090 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Claudice De Jesus
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000592-45.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: CLAUDICE DE JESUS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Diante da ausência de pagamento voluntário pelo executado, promova a tentativa de bloqueio da quantia indicada ao ID 425565661, via SISBAJUD.
Após, intime-se a parte executada para, querendo, em 5 (cinco) dias, se manifestar, na forma do art. 854, § 3º, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000014-89.2016.8.05.0091 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibicaraí
Exequente: Municipio De Floresta Azul
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Executado: Espolio De Raimundo Sávio
Herdeiro: Maria Gislene De Almeida Sampaio

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000014-89.2016.8.05.0091
Parte Autora: Nome: MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL
Endereço: Rua Régis Pacheco, sn, Centro, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: ESPOLIO DE RAIMUNDO SÁVIO
Endereço: RUA CATARINA ALVES, 120, CENTRO, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000
Nome: MARIA GISLENE DE ALMEIDA SAMPAIO
Endereço: Rua Catarina Alves, 120,, 1 andar, Santo Antônio, ITABUNA - BA - CEP: 45602-180

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Certidão de Id 438529791, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.

Ibicaraí,BA, 6/11/2024.
(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000542-84.2020.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Eduardo Barbosa De Resende
Advogado: Ana Heloisa Silva Oliveira (OAB:BA60008)
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000542-84.2020.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: EDUARDO BARBOSA DE RESENDE
Advogado(s): LAILA DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA64375), ANA HELOISA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA60008)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.

No entanto, antes da manifestação deste Juízo, litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no termo de transação acostado nos autos (ID 454395191). Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/15.
Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível.
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15.
Sem custas (art. 55, da Lei 9.099/95).
Declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se o processo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001041-34.2021.8.05.0091 Petição Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Ariosvaldo De Jesus Santos
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)
Requerido: Josete Gomes Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001041-34.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: ARIOSVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO registrado(a) civilmente como WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO (OAB:BA44294)
REQUERIDO: JOSETE GOMES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação deste Juízo, no sentido de acolher ou rejeitar a pretensão, os litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no termo transação acostado nos autos (ID 193957485) .
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil, razão pela qual pode ser homologada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 193957485 para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC, reconhecendo e dissolvendo o vínculo de união estável anteriormente constituído entre ARIOSVALDO DE JESUS SANTOS e JOSETE GOMES PEREIRA, e homologando-se a partilha dos bens na forma avençada, com efeitos inter partes.
Para eventual transferência patrimonial deverão adotar as medidas necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que pode abranger o pagamento do ITBI.
Custas processuais distribuídas na proporção de 50% para cada uma das partes, dispensadas as custas remanescentes.
Serve cópia da presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, ao arquivo.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001476-03.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Alana Aguiar Dos Santos 07123786505
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Reu: Tnt Mercurio Cargas E Encomendas Expressas S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8001476-03.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: ALANA AGUIAR DOS SANTOS 07123786505
Endereço: F, 80, CASA, AGRIPINO MONTEIRO, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Endereço: ALEXANDRE COLLARES, 500, 3 ANDAR, VILA JAGUARA, SãO PAULO - SP - CEP: 05106-901

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 04/12/2024, às 11h00.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 6/11/2024

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000903-67.2021.8.05.0091 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Helio Rodrigues Sousa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000903-67.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: HELIO RODRIGUES SOUSA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Hêlio Rodrigues Sousa em face do Município de Santa Cruz da Vitória-BA.
Narra a peça inaugural que a parte autora ingressara nos quadros de funcionários do Município réu por meio de concurso público, e que até a data do ajuizamento da ação continuava trabalhando.

Contudo, o Município réu teria deixado de efetuar o pagamento dos salários relativos aos meses de dezembro de 2016 e dezembro de 2020, de forma ilícita e em violação ao seu regular direito de recebimento de remuneração pelo trabalho.
Ao final, a parte autora requer a condenação do Município réu no pagamento do salário dos meses de dezembro de 2016 e de dezembro de 2020, além da condenação no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00, em decorrência das privações, constrangimentos morais e materiais decorrentes do inadimplemento.
Juntou documentos, dentre eles, seus documentos pessoais e contracheques dos meses de janeiro/2019, fevereiro/2019, novembro/2020, janeiro/2021 e fevereiro/2021.
Citado o Município (ID 155112361), esse não apresentou defesa no prazo legal.
A parte ré apresentou contestação intempestiva no ID 190208817. Em síntese, informou que o pagamento dos salários é feito por meio de transferência bancária, que a parte autora não comprovou o não pagamento, bem como não comprovou ter exercido regularmente suas funções nos meses em referência. O Município réu também afirmou que a gestão atual não tinha, até aquele momento, conhecimento das despesas pendentes e que o crédito alegado pelo autor não estava em "restos a pagar", e que portanto, não havia como realizar o pagamento respectivo. Por fim, impugnou o pedido de reparação por danos morais.
Por sua vez, a parte autora apresentou réplica no ID 190370907.
Oportunizada a especificação de outras provas, a parte autora declinou, pleiteando o julgamento do feito no estado em que se encontra. O réu permaneceu inerte.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Com arrimo no art. 355, incisos I, do CPC passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que as partes não possuem interesse em dilação probatória.
Inicialmente destaco não se aplicarem ao Município réu os efeitos materiais da revelia, isto porque o interesse público tem natureza indisponível, não se admitindo que, por eventual desídia ou ato intencional do gestor em promover a defesa jurídica da pretensão deduzida, os fatos alegados na exordial sejam admitidos como verdadeiros à míngua de qualquer comprovação.
Neste sentido:
"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA. EFEITOS MATERIAIS. INAPLICABILIDADE. EFEITOS PROCESSUAIS. APLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. ART. 346 DO CPC. RECURSO INTERPOSTO APENAS APÓS CARGA DO PROCESSO. INTEMPESTIVIDADE. É cediço que os efeitos materiais da revelia são inaplicáveis à Fazenda Pública, haja vista a Supremacia do Interesse Público e sua indisponibilidade, consoante dispõe o art. 345, II, do CPC. A inaplicabilidade referida se limita ao seu efeito material, qual seja a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme disposto no art. 344. Logo, não há nenhum óbice à aplicação dos efeitos processuais da revelia, dentre os quais está a dispensa da intimação (art. 322), quando o ato processual for praticado na vigência do CPC/73, ou a intimação dos atos processuais apenas por publicação em órgão oficial, consoante art. 346 do CPC/15. Sabe-se que o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 1.003, § 5º c/c 219 do Código de Processo Civil, devendo ser calculado em dobro, haja vista tratar-se de Fazenda Pública (art. 183 do CPC). Constatando-se que o recurso foi interposto fora do prazo legal, o seu não conhecimento é medida de rigor. Recurso conhecido e não provido." (TJ-MG - AGT: 10145130689188002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: 17/03/2020).
Desta forma, a teor do que determina o art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora fazer prova dos fatos que subsidiam a pretensão deduzida.
De outro lado, porém, comprovado pela parte autora o fato constitutivo do seu direito, compete à parte ré a comprovação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).
No caso em tela, observo que a parte autora formula pedido de cobrança em face do Município réu em razão da suposta inadimplência de valores de salário referentes aos meses de dezembro de 2016 e dezembro de 2020.
Para instruir tal pretensão, o autor acostou aos autos contracheques dos meses de janeiro/2019, fevereiro/2019, novembro/2020, janeiro/2021 e fevereiro/2021.
Realizada a análise da documentação acostada, extrai-se que a parte autora possui vínculo com o Município réu desde 02/04/1983 até fevereiro/2021; é servidor efetivo e ocupa o cargo de Agente de Portaria.
Assim, ainda que não tenha juntado os holerites relativos aos meses cujo pagamento pretende, é certo que, remanescendo hígido o vínculo com o Município réu, o pagamento do salário é medida de rigor.
Portanto, logrou a parte autora comprovar que no período pleiteado – dezembro de 2016 e dezembro de 2020 – era servidor público do Município réu, daí decorrendo o dever do ente público de efetivar o pagamento da remuneração respectiva.
Assim, o autor se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito invocado, não se tratando de julgamento mediante aplicação dos efeitos da revelia em face do Município réu.
De outro lado, porém, o Município não apresentou qualquer manifestação ou oposição nos autos e nenhum documento que comprove o adimplemento das verbas supostamente não pagas.
Tivesse havido o pagamento das verbas requeridas, caberia ao Município trazer aos autos o registro respectivo, ou mesmo, a comprovação de qualquer fato ou situação que tenha levado à extinção do direito do autor, pois do contrário, é dever da Administração Pública efetivar o pagamento das verbas salariais/remuneratórias devidas aos seus contratados e servidores.
É o reiterado entendimento da Jurisprudência atual:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA OU NÃO DEVIDA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 39, § 3º, C/C O ART. 7º, VIII E XVII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. APELO PROVIDO. É princípio e dever da Administração Pública honrar o pagamento dos serviços de que usufrui, sob pena de enriquecimento ilícito. Comprovado o vínculo e não apresentado pelo município os recibos de pagamentos, devidas são as parcelas salariais buscadas pelo servidor municipal, devendo, o município, arcar com os débitos relativos aos salários de seus servidores, sobretudo quando não comprovada a integralidade do alegado pagamento. Constituindo as parcelas de décimo terceiro e as férias acrescidas do terço constitucional, direitos sociais inerentes ao vínculo funcional do servidor representam garantias constitucionais do serviço público, sendo devidas as verbas mesmo ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, IX, da Constituição

Federal, uma vez prestado o serviço, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública." (TJ-BA - APL: 05010321320178050150, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2021).

Dessa maneira, em razão da inexistência de qualquer documento que comprove o adimplemento das verbas pleiteadas, ou mesmo de alguma situação ou causa que comprovasse não ser a remuneração devida, ônus que competiria ao Município réu (art. 373, II, do CPC), impõe-se o reconhecimento do inadimplemento indevido das verbas remuneratórias elencadas na peça inaugural.

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, entendo merecer acolhida a pretensão autoral.

Alega a parte autora a ocorrência de dano moral indenizável, eis que o não pagamento dos salários teria lhe causado diversos prejuízo, este se encontrou desassistido de sua única renda justamente nos meses onde reconhecidamente seus gastos são aumentados com o gozo das férias a vinda do natal, réveillon, sendo tal prática habitual no Município réu quando há mudança um grupo político por outro, devendo ser, portanto, recompensado.

Em conceituação mais atual, entende-se pela ocorrência de dano moral indenizável quando a conduta ilícita atingir os direitos da personalidade de uma pessoa humana, quando lhe afetar o ânimo psíquico, moral ou intelectual, seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo físico; quando há, de certa forma, ofensa à dignidade da vítima.

Conforme leciona a doutrina especializada, "o dano moral consiste em constrangimento que alguém experimenta, em consequência de lesão a direito personalíssimo, como a honra, a boa fama etc., ilicitamente produzida por outrem. É a lesão à personalidade e seus atributos, enfim, à dignidade da pessoa" (FIUZA, Cezar. Direito Civil: Curso Completo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, Cap. XIII, E-book).

O art. 927, caput, do CC/2002 prescreve que: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Por sua vez, o art. 186 do mesmo Código prevê que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Pois bem.

No caso em tela, verifica-se que o Município réu deixou de pagar ao autor verbas relativas ao salário dos meses de dezembro de 2016 e de dezembro de 2020. Tratou-se, portanto, de conduta ilícita e recidiva por parte do ente público.

A rigor, se tratasse de mera conduta isolada por parte do Município réu, não seria o caso de acolhimento, no entender deste Juízo, do pedido por danos morais.

Todavia, diante da reiteração, a compensação é medida que se impõe, independentemente de comprovação, pela parte autora, de angústia, sofrimento ou situações de tal natureza.

Isto porque a situação de reiteração quanto ao não pagamento de salário, verba necessária à subsistência do ser humano, e de forma reiterada – sem qualquer tipo de justificativa para tal comportamento apresentada pelo Município réu – de fato representa ofensa aos direitos da personalidade do servidor público afetado, caracterizando-se in re ipsa.

Aliás, verifica-se que a parte autora, num primeiro momento, sequer promoveu a cobrança do salário inadimplido relativamente ao mês de dezembro de 2016; contudo, ao ser vítima novamente de tal expediente, adotou providências no sentido de garantir o pagamento da remuneração devida e também a compensação dos danos morais decorrentes de tal situação.

Em casos como o presente, em que há inadimplemento reiterado, a posição é majoritária no sentido de se acolher a existência de dano moral in re ipsa.

Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O Tribunal Regional registrou que a Reclamada deixou de efetuar o pagamento de quatro meses de salários. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o atraso reiterado no pagamento dos salários causa ao empregado situações constrangedoras, sofrimento e angústia e ainda prejudica o seu sustento e o de sua família. O ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa , dispensando a comprovação, sendo presumível o fato danoso. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST - RR: 1014649320165010021, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/12/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/01/2021).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDUTA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – Os direitos trabalhistas dispostos na Constituição Federal, em especial os dirigidos aos servidores públicos, nos termos do art. 39, §3º, abrangem todas as classes, independentemente do vínculo ser estatutário ou não. II – Tem-se entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que para a configuração do dano moral por ausência de pagamento de salário é imprescindível que haja conduta reiterada por parte da Administração, incidindo continuamente na situação de inadimplência. III – O presente caso não trata de conduta isolada, mas de matéria recorrente neste Egrégio Tribunal, com inúmeras demandas envolvendo o não pagamento de verbas remuneratórias devidas aos servidores da municipalidade. IV - Conforme o pacífico entendimento firmado na jurisprudência, o atraso no pagamento de servidor público configura ilícito passível de indenização a título de danos morais. V – Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-AM - AC: 00011822620168043800 AM 0001182-26.2016.8.04.3800, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 20/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2020).

Destarte, verifica-se que a alegação da parte autora no sentido de que o inadimplemento da mencionada verba decorre, justamente, da troca no comando da gestão municipal é coerente, posto que, justamente, nos anos de 2017 e 2021 é que houve assunção de mandato eletivo pelo novo Prefeito / nova gestão, e a situação ocorreu – repetidamente –, evidenciando-se a alocação de ônus ilícitos e injustificáveis aos servidores em razão de questões políticas, o que não deve ser tolerado.

Não bastasse, o Município réu sequer ofertou oposição tempestiva ao pedido e aos fatos e fundamentos invocados pela parte autora quanto à pretensão compensatória de danos morais, além do que o quantum pretendido, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), releva-se adequado à situação, não sendo exorbitante ou desproporcional à violação incorrida pelo Município réu.

Dispositivo

Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a presente ação, para:

(i) condenar o Município de Santa Cruz da Vitória a pagar à parte autora Helio Rodrigues Sousa a remuneração integral (salário) relativa aos meses de dezembro do ano de 2016 e dezembro de 2020. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagos e segundo o IPCA-E, com juros moratórios segundo a caderneta de poupança,

na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até a data de vigência da EC 113/2021. Após, incidirá a taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
(ii) condenar o Município de Santa Cruz da Vitória no pagamento de indenização por danos morais à parte autora Helio Rodrigues Sousa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data desta sentença, com juros de mora segundo a caderneta de poupança, na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021. Após, incidirá a taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
Condeno, ainda, o Município de Santa Cruz da Vitória ao pagamento de honorários advocatícios na ordem 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do patrono da parte autora, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Sem custas, pois a parte ré goza da isenção tributária.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição por se tratar de situação que não possui valor superior a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí-BA, datado e assinado eletronicamente.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000096-77.2007.8.05.0091 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibicaraí
Exequente: Remasa Sociedade De Empreendimentos E Administração Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Executado: Leonicio Jose De Carvalho Filho
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: 0000096-77.2007.8.05.0091
Autor(a)(s): REMASA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Réu(s): LEONICIO JOSE DE CARVALHO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente REMASA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e requerido LEONICIO JOSE DE CARVALHO FILHO.
Sobreveio manifestação da requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pela requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001169-20.2022.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Amilton Passos Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Amilton Passos Ribeiro
Advogado: Yuri Rocha Vita (OAB:BA59632)
Advogado: Bruna Leao Santos (OAB:BA55699)
Advogado: Andrezza Vitoria Ceo Brandao Da Cruz (OAB:BA67247)
Reu: Super E Suplementos Alimentares Ltda
Advogado: Alexandre Nunes Perfeito (OAB:SP464456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001169-20.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: AMILTON PASSOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como AMILTON PASSOS RIBEIRO
Advogado(s): YURI ROCHA VITA registrado(a) civilmente como YURI ROCHA VITA (OAB:BA59632), BRUNA LEAO SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNA LEAO SANTOS (OAB:BA55699), ANDREZZA VITORIA CEO BRANDAO DA CRUZ registrado(a) civilmente como ANDREZZA VITORIA CEO BRANDAO DA CRUZ (OAB:BA67247)
REU: SUPER E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE NUNES PERFEITO (OAB:SP464456)

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação deste Juízo, litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no termo de audiência (ID 411781402). Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/15.
Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível.
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15.
Sem custas (art. 55, da Lei 9.099/95).
Eventual inadimplemento do acordo pactuado poderá ser objeto do respectivo cumprimento de sentença, mediante provocação específica nestes autos, impondo-se a extinção do feito com a respectiva baixa porque inocorrente pedido de suspensão do processo até que se cumpra a avença.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001169-20.2022.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Amilton Passos Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Amilton Passos Ribeiro
Advogado: Yuri Rocha Vita (OAB:BA59632)
Advogado: Bruna Leao Santos (OAB:BA55699)
Advogado: Andrezza Vitoria Ceo Brandao Da Cruz (OAB:BA67247)
Reu: Super E Suplementos Alimentares Ltda
Advogado: Alexandre Nunes Perfeito (OAB:SP464456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001169-20.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
AUTOR: AMILTON PASSOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como AMILTON PASSOS RIBEIRO

Advogado(s): YURI ROCHA VITA registrado(a) civilmente como YURI ROCHA VITA (OAB:BA59632), BRUNA LEAO SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNA LEAO SANTOS (OAB:BA55699), ANDREZZA VITORIA CEO BRANDAO DA CRUZ registrado(a) civilmente como ANDREZZA VITORIA CEO BRANDAO DA CRUZ (OAB:BA67247)
REU: SUPER E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE NUNES PERFEITO (OAB:SP464456)

SENTENÇA
Vistos.
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, com a realização dos atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação deste Juízo, litigantes firmaram um acordo para pôr fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no termo de audiência (ID 411781402). Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/15.
Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível.
Quanto a forma, a transação concretizada está em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15.
Sem custas (art. 55, da Lei 9.099/95).
Eventual inadimplemento do acordo pactuado poderá ser objeto do respectivo cumprimento de sentença, mediante provocação específica nestes autos, impondo-se a extinção do feito com a respectiva baixa porque inocorrente pedido de suspensão do processo até que se cumpra a avença.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IBICARAÍ/BA, data registrada no sistema.

BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta
Ana Carolina

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000998-92.2024.8.05.0091 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibicaraí

Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
ID do Documento No PJE: 472541952
Processo N° : 8000998-92.2024.8.05.0091
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613384430000000454529021

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000231-47.2021.8.05.0095 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Rainan Viana Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000231-47.2021.8.05.0095
Ação: [Alienação Fiduciária]
Requerente(s): NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Requerido(s): RAINAN VIANA PINTO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 100750261. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos29 de abril de 2021.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000479-81.2019.8.05.0095 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Raimundo Jose Neto

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE:
Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados da r. despacho de ID 210435521 abaixo transcrito:
DESPACHO:
“Vistos, etc. - Tendo em conta a petição de Id 207646448, cite-se, no novo endereço, conforme requerido e com as advertências legais. - Proceda a Secretaria a publicação em .- nome do Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, conforme petição de Id. 207646448. - Ibirapuã (BA), 07 de outubro de 2024. - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL -. Juiz de Direito em substituição”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000119-78.2021.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Rogerio Dos Anjos Santos
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Reu: Rogerio Dos Anjos Santos Junior

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE:

Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados da r. despacho de ID 389435023 abaixo transcrito:
DESPACHO:
"Vistos, etc - .Certifique-se a escrivania, após consulta no SIEL, endereço atualizado do réu. Não sendo frutífera a diligência, oficie-se à Coelba, à Embasa, Claro, Vivo, TIM e OI, requisitando endereço atualizado do réu, no prazo de dez dias, conforme autoriza o art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil. - .Ibirapuã, 08 de outubro de 2024. - .HUMBERTO JOSÉ MARÇAL -. Juiz de Direito em substituição."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000272-73.2009.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Antonio Dias Dos Santos
Advogado: Gilberto Fernando Louback (OAB:BA36270)
Advogado: Lidiani Barros Monfardine (OAB:BA23094)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: José Ludugério Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de Id. 374197352, abaixo transcrito: Despacho: "Vistos, etc. . - Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. . - Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos. . - Ibirapuã, 08 de outubro de 2024. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. . -Juiz de Direito em substituição."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000524-85.2019.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Valtenio Ferreira Dos Santos - Me
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Sonia Maria De Jesus Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de Id. 377944976, abaixo transcrito: Despacho: "Vistos, etc. . - Intime-se o executado para efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de Id. 226328547, no valor de R$ 1.049,20 (um mil e quarenta e nove reais e vinte centavos), no prazo de 15 dias, pena de acréscimo da multa de 10% além de penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. . - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. . - Efetuada a penhora, inclua-se em pauta de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95. . - Sem custas e sem honorários na espécie. . - Ibirapuã, 08 de outubro de 2024. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. . - Juiz de Direito em substituição."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000284-28.2021.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 472615272

Processo N° : 8000284-28.2021.8.05.0095
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCIANO DE OLIVEIRA RIOS FILHO (OAB:MG170091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617214309100000454592957

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000410-30.2015.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 472618501
Processo N° : 0000410-30.2015.8.05.0095
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA (OAB:BA71697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110617404202900000454595676

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000554-23.2019.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Valtenio Ferreira Dos Santos - Me
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Jose De Jesus Santos (ze Fulengo)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de Id. 377616729, abaixo transcrito: Despacho: “Vistos, etc. . - Intime-se o executado para efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de Id. 183562864, no valor de R$ 682,92 (seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), no prazo de 15 dias, pena de acréscimo da multa de 10% além de penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. . - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. . - Efetuada a penhora, . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. . - Juiz de Direito em substituição.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000163-20.2013.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã
Terceiro Interessado: Andrénia Lima De Araújo
Terceiro Interessado: Adriele Lima De Araújo
Autor: Silvanete Pinheiro Lima
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Reu: Adriano Domingos De Araújo
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de Id. 413395704, abaixo transcrito: Despacho: "Vistos, etc. . - Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. . - Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos. . - Ibirapuã, 08 de outubro de 2024. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. . - Juiz de Direito em substituição."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000707-71.2014.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Sergio Franco Carvalho
Advogado: Rodrigo Tavares Figueiredo Costa (OAB:BA72319)
Reu: Roberto De Jesus
Reu: Ildelia Ferreira Rosa
Advogado: Ildelia Ferreira Rosa Carrieiros (OAB:MG81462)
Reu: Teofilo Moreira Perusia
Advogado: Teofilo Moreira Perusia (OAB:MG47224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de Id. 374253812, abaixo transcrito: Despacho: "Vistos, etc. . - Defiro o pedido de habilitação de Id. 201176881. Anote-se no sistema o substabelecimento de Id. 201176882, fazendo-se a publicação em nome do Dr. Rodrigo Tavares Figueiredo Costa (OAB/BA n. 72.319). . - Defiro a vista dos autos, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem o atendimento, conclusos. . - Ibirapuã, 08 de outubro de 2024. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. . - Juiz de Direito em substituição."

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000433-21.2021.8.05.0096 Curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gervasio Santana Vasconcelos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Requerido: Juciara Santos Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000433-21.2021.8.05.0096
REQUERENTE: GERVASIO SANTANA VASCONCELOS
REQUERIDO: JUCIARA SANTOS VASCONCELOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para dar ciência que a Vara Cível e Comercial da Comarca se encontra sem pauta de audiência de conciliação na presente data.. O referido é verdade, do que dou fé.
Ibirataia (BA), 6 de novembro de 2024.

Leda Mirian Pereira de Souza
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)

Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000129-51.2023.8.05.0096
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
REPRESENTANTE: GEOVANA MARQUES SANTOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS

_____
DESPACHO

Vistos.
INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, e pessoalmente, para que se manifeste sobre a subsistência do seu interesse na continuação do feito, indicando, em caso positivo, a providência apta ao seu prosseguimento regular da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Em caso de resposta positiva, redesigne-se audiência de conciliação nos termos devidos.

Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)

Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000129-51.2023.8.05.0096
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
REPRESENTANTE: GEOVANA MARQUES SANTOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, e pessoalmente, para que se manifeste sobre a subsistência do seu interesse na continuação do feito, indicando, em caso positivo, a providência apta ao seu prosseguimento regular da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Em caso de resposta positiva, redesigne-se audiência de conciliação nos termos devidos.

Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)

Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

8000129-51.2023.8.05.0096
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
REPRESENTANTE: GEOVANA MARQUES SANTOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, e pessoalmente, para que se manifeste sobre a subsistência do seu interesse na continuação do feito, indicando, em caso positivo, a providência apta ao seu prosseguimento regular da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Em caso de resposta positiva, redesigne-se audiência de conciliação nos termos devidos.

Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), data e hora da assinatura eletrônica.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-16.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Interessado: Pericles Thiara
Advogado: Iury Nunes De Faria (OAB:BA34705)
Interessado: Maria Tania De Faria Thiara
Advogado: Iury Nunes De Faria (OAB:BA34705)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Única da Comarca de Ibirataia – ibirataiavcivel@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000498-16.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTERESSADO: PERICLES THIARA e outros
Advogado(s): IURY NUNES DE FARIA registrado(a) civilmente como IURY NUNES DE FARIA (OAB:BA34705)
INTERESSADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como, com base na Portaria nº 09/2023 deste Juízo, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado foi praticado o seguinte ato:
Intimo parte Exequente através de seu Procurador, para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito de acordo Despacho ID.415789495.

Eu, Leda Mirian Pereira de Souza - Tec. Judiciaria designada, digitei em, Ibirataia/BA, 17 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000401-79.2022.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Única da Comarca de Ibirataia – ibirataiavcivel@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000401-79.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: DANIELLE APOSTOLO SANTOS
Advogado(s): AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838)
EXECUTADO: CAELL NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Prezado(a) Senhor(a),

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte exequente para se manifestar acerca do despacho de ID. 407229916, no prazo de 10 (dez) dias.

Ibirataia, 20 de abril de 2024

ADILSON ALVES DOS SANTOS
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000401-79.2022.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Única da Comarca de Ibirataia – ibirataiavcivel@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000401-79.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: DANIELLE APOSTOLO SANTOS
Advogado(s): AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838)
EXECUTADO: CAELL NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Prezado(a) Senhor(a),
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte exequente para se manifestar acerca do despacho de ID. 407229916, no prazo de 10 (dez) dias.

Ibirataia, 20 de abril de 2024

ADILSON ALVES DOS SANTOS
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000578-19.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Viviane Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000578-19.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: VIVIANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, o que deve ser prontamente diligenciado a fim de que o feito não seja contabilizado como processos de meta 2/CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000578-19.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Viviane Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000578-19.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: VIVIANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, o que deve ser prontamente diligenciado a fim de que o feito não seja contabilizado como processos de meta 2/CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000578-19.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Viviane Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000578-19.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: VIVIANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, o que deve ser prontamente diligenciado a fim de que o feito não seja contabilizado como processos de meta 2/CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000578-19.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Viviane Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000578-19.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: VIVIANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, o que deve ser prontamente diligenciado a fim de que o feito não seja contabilizado como processos de meta 2/CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000578-19.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Viviane Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)

Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000578-19.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: VIVIANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, o que deve ser prontamente diligenciado a fim de que o feito não seja contabilizado como processos de meta 2/CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000578-19.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Viviane Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000578-19.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: VIVIANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.

Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, o que deve ser prontamente diligenciado a fim de que o feito não seja contabilizado como processos de meta 2/CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000319-53.2019.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.
Executado: Afc Comercial De Estivas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000319-53.2019.8.05.0096
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AFC COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para se manifestarem do retorno dos Sistemas de Busca SISBAJUD e RENAJUD.
Ibirataia (BA), 6 de novembro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000348-30.2024.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 472471932
Processo N° : 8000348-30.2024.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609523307100000454464889

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000192-47.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Leila Rodrigues Fair
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000192-47.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
EXECUTADO: LEILA RODRIGUES FAIR
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para dar ciência que a Vara Cível e Comercial da Comarca se encontra sem pauta de audiência de conciliação na presente data.. O referido é verdade, do que dou fé.
Ibirataia (BA), 6 de novembro de 2024.

RANNYA DOS SANTOS PASSOS

Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000192-47.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Leila Rodrigues Fair
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000192-47.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
EXECUTADO: LEILA RODRIGUES FAIR
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO as partes para dar ciência que a Vara Cível e Comercial da Comarca se encontra sem pauta de audiência de conciliação na presente data.. O referido é verdade, do que dou fé.
Ibirataia (BA), 6 de novembro de 2024.

RANNYA DOS SANTOS PASSOS

Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000192-47.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Leila Rodrigues Fair
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000192-47.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
EXECUTADO: LEILA RODRIGUES FAIR
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para dar ciência que a Vara Cível e Comercial da Comarca se encontra sem pauta de audiência de conciliação na presente data.. O referido é verdade, do que dou fé.
Ibirataia (BA), 6 de novembro de 2024.

RANNYA DOS SANTOS PASSOS

Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000192-47.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Leila Rodrigues Fair
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00

Processo: 8000192-47.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
EXECUTADO: LEILA RODRIGUES FAIR
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para dar ciência que a Vara Cível e Comercial da Comarca se encontra sem pauta de audiência de conciliação na presente data.. O referido é verdade, do que dou fé.
Ibirataia (BA), 6 de novembro de 2024.

RANNYA DOS SANTOS PASSOS

Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000192-47.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Leila Rodrigues Fair
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000192-47.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA e outros
EXECUTADO: LEILA RODRIGUES FAIR
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para dar ciência que a Vara Cível e Comercial da Comarca se encontra sem pauta de audiência de conciliação na presente data.. O referido é verdade, do que dou fé.
Ibirataia (BA), 6 de novembro de 2024.

RANNYA DOS SANTOS PASSOS

Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000348-30.2024.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 457870611
Processo N° : 8000348-30.2024.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081212560233700000441329455

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000338-20.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Lanileila Souza Santos
Advogado: Julia Marinho Do Amaral Machado (OAB:BA59163)
Advogado: Clariana Marinho Do Amaral Costa (OAB:BA56579)
Reu: Solange Das Virgens De Jesus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Railton Canazart De Freitas (OAB:MG203211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-20.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LANILEILA SOUZA SANTOS
Advogado(s): JULIA MARINHO DO AMARAL MACHADO (OAB:BA59163), CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579)
REU: SOLANGE DAS VIRGENS DE JESUS e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RAILTON CANAZART DE FREITAS (OAB:MG203211)

DECISÃO
Vistos.

A parte autora, em audiência, solicitou que fosse oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que se pronunciasse acerca do patrocínio do advogado da parte ré, alegando que o referido advogado exerce sua atividade profissional em mais de cinco estados, prática vedada pelo Estatuto da Advocacia e pelas normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, o pedido da parte autora não merece acolhimento. A jurisprudência e a legislação pertinentes estabelecem que a exigência de inscrição suplementar para advogados que atuam em mais de um estado é uma questão de natureza administrativa, e não interfere na capacidade postulatória do advogado ou na regularidade do processo.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com relação à matéria, declara:

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR A ADVOGADA INSCRITA NOS QUADROS DA OAB DE OUTRO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - EVENTUAL IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - PERMANÊNCIA - DECRETAÇÃO DE REVELIA - NÃO CABIMENTO - ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO - CORREIÇÃO PROVIDA. 1- A obrigatoriedade do advogado de realizar uma inscrição suplementar de seu registro nos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados naqueles Estados onde for exercer habitualmente a profissão, é exigência de natureza meramente administrativa, em nada interferindo em sua capacidade postulatória. 2- O art. 76 do Novo Código de Processo Civil determina que seja decretada a revelia quando o réu, intimado para sanar algum vício de representação processual, não cumprir a ordem no prazo estabelecido. Contudo, a ausência de inscrição suplementar de um advogado não acarreta nenhuma nulidade processual, consistindo, quando muito, em irregularidade administrativa disciplinar que deve ser sanada administrativamente pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, e não pelo Poder Judiciário.
(TJ-MG - COR: 10000170971493000 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018)

Portanto, INDEFIRO o pedido da parte autora, pois a atuação do advogado, conforme a legislação e a jurisprudência, permanece válida e eficaz.

Tendo em vista que a Ré Solange das Virgens de Jesus não foi citada conforme certidão do oficial de justiça de ID. 403326456, determino a renovação do mandado de citação da referida Ré cujo ato deverá ser realizado através do aplicativo whatsApp por meio do número (73) 99839-9811, devendo o Oficial de Justiça observar os requisitos legais para a sua validade.

Por tudo quanto exposto, inclua-se novamente o processo para audiência de conciliação, nos termos do despacho de id 393726441, para a próxima pauta desimpedida a ser designada pela secretaria deste juízo.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000338-20.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Lanileila Souza Santos
Advogado: Julia Marinho Do Amaral Machado (OAB:BA59163)
Advogado: Clariana Marinho Do Amaral Costa (OAB:BA56579)
Reu: Solange Das Virgens De Jesus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Railton Canazart De Freitas (OAB:MG203211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-20.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: LANILEILA SOUZA SANTOS
Advogado(s): JULIA MARINHO DO AMARAL MACHADO (OAB:BA59163), CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579)
REU: SOLANGE DAS VIRGENS DE JESUS e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RAILTON CANAZART DE FREITAS (OAB:MG203211)

DECISÃO
Vistos.

A parte autora, em audiência, solicitou que fosse oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que se pronunciasse acerca do patrocínio do advogado da parte ré, alegando que o referido advogado exerce sua atividade profissional em mais de cinco estados, prática vedada pelo Estatuto da Advocacia e pelas normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, o pedido da parte autora não merece acolhimento. A jurisprudência e a legislação pertinentes estabelecem que a exigência de inscrição suplementar para advogados que atuam em mais de um estado é uma questão de natureza administrativa, e não interfere na capacidade postulatória do advogado ou na regularidade do processo.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com relação à matéria, declara:

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR A ADVOGADA INSCRITA NOS QUADROS DA OAB DE OUTRO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - EVENTUAL IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - PERMANÊNCIA - DECRETAÇÃO DE REVELIA - NÃO CABIMENTO - ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO - CORREIÇÃO PROVIDA. 1- A obrigatoriedade do advogado de realizar uma inscrição suplementar de seu registro nos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados naqueles Estados onde for exercer habitualmente a profissão, é exigência de natureza meramente administrativa, em nada interferindo em sua capacidade postulatória. 2- O art. 76 do Novo Código de Processo Civil determina que seja decretada a revelia quando o réu, intimado para sanar algum vício de representação processual, não cumprir a ordem no prazo estabelecido. Contudo, a ausência de inscrição suplementar de um advogado não acarreta nenhuma nulidade processual, consistindo, quando muito, em irregularidade administrativa disciplinar que deve ser sanada administrativamente pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, e não pelo Poder Judiciário.
(TJ-MG - COR: 10000170971493000 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018)

Portanto, INDEFIRO o pedido da parte autora, pois a atuação do advogado, conforme a legislação e a jurisprudência, permanece válida e eficaz.

Tendo em vista que a Ré Solange das Virgens de Jesus não foi citada conforme certidão do oficial de justiça de ID. 403326456, determino a renovação do mandado de citação da referida Ré cujo ato deverá ser realizado através do aplicativo whatsApp por meio do número (73) 99839-9811, devendo o Oficial de Justiça observar os requisitos legais para a sua validade.

Por tudo quanto exposto, inclua-se novamente o processo para audiência de conciliação, nos termos do despacho de id 393726441, para a próxima pauta desimpedida a ser designada pela secretaria deste juízo.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000338-20.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Lanileila Souza Santos
Advogado: Julia Marinho Do Amaral Machado (OAB:BA59163)
Advogado: Clariana Marinho Do Amaral Costa (OAB:BA56579)
Reu: Solange Das Virgens De Jesus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Railton Canazart De Freitas (OAB:MG203211)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA (BA).
End.: Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000 – 73- 3537-2247 ou 2252 - Horário das 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO - AUDIENCIA
Nos Termos do Art. 2°, Inciso IX do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, foi praticado o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica Redesignada Audiência de Conciliação/Medição, para o dia 03 de DEZEMBRO de 2024 às 10:00 Horas, por videoconferência, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985 .
CUMPREM aos ADVOGADOS da parte Autora e da parte Ré à apresentação destes a Audiência.
À PUBLICAÇÃO. Dúvidas: Entrar em contato com a Unidade Judicial, através do Telefones: 73- 3537-2252 ou 2247. Ibirataia (BA), 06 de NOVEMBRO de 2024 . Eu _____ Josenário Souza Santos, Escrivão, conferi e assino.
No dia da Audiência:
1- As partes devem estar na posse dos seus documentos de identificação.
2- Utilizem fones de ouvidos.
3- Os participantes deve estar em ambientes silencioso e livre de intervenção de outras pessoas.
4- Manter o seu aparelho carregado.
JOSENÁRIO SOUZA SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000162-46.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda Lindaura Bispo
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Interessado: Rosalvo Mendes Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000162-46.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: RAILDA LINDAURA BISPO
Advogado(s): ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
INTERESSADO: ROSALVO MENDES BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte requerente para se manifestar nos autos acerca de seu interesse na ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000162-46.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda Lindaura Bispo
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Interessado: Rosalvo Mendes Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000162-46.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: RAILDA LINDAURA BISPO
Advogado(s): ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
INTERESSADO: ROSALVO MENDES BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte requerente para se manifestar nos autos acerca de seu interesse na ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000162-46.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Railda Lindaura Bispo
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Interessado: Rosalvo Mendes Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000162-46.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: RAILDA LINDAURA BISPO
Advogado(s): ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
INTERESSADO: ROSALVO MENDES BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte requerente para se manifestar nos autos acerca de seu interesse na ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000904-37.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Juracy Gonçalves Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000904-37.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: JURACY GONÇALVES CARDOSO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para dar ciência que a Vara Cível e Comercial da Comarca se encontra sem pauta de audiência de conciliação na presente data.. O referido é verdade, do que dou fé.
Ibirataia (BA), 6 de novembro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000904-37.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Juracy Gonçalves Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000904-37.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: JURACY GONÇALVES CARDOSO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para dar ciência que a Vara Cível e Comercial da Comarca se encontra sem pauta de audiência de conciliação na presente data.. O referido é verdade, do que dou fé.
Ibirataia (BA), 6 de novembro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000904-37.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Juracy Gonçalves Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000904-37.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: JURACY GONÇALVES CARDOSO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para dar ciência que a Vara Cível e Comercial da Comarca se encontra sem pauta de audiência de conciliação na presente data.. O referido é verdade, do que dou fé.
Ibirataia (BA), 6 de novembro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000904-37.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Juracy Gonçalves Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000904-37.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: JURACY GONÇALVES CARDOSO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para dar ciência que a Vara Cível e Comercial da Comarca se encontra sem pauta de audiência de conciliação na presente data.. O referido é verdade, do que dou fé.
Ibirataia (BA), 6 de novembro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000904-37.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Executado: Juracy Gonçalves Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000904-37.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: JURACY GONÇALVES CARDOSO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para dar ciência que a Vara Cível e Comercial da Comarca se encontra sem pauta de audiência de conciliação na presente data.. O referido é verdade, do que dou fé.
Ibirataia (BA), 6 de novembro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000488-64.2024.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 472518477
Processo N° : 8000488-64.2024.8.05.0096
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865), KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611551718500000454507256

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000443-60.2024.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Edvaldo Felix De Souza
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Requerido: Marinalva Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000443-60.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: EDVALDO FELIX DE SOUZA
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493)
REQUERIDO: MARINALVA SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

DEFIRO a gratuidade da justiça requerida.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

Tratando-se de litígio passível de transação, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada pelo CEJUSC, de forma virtual ou por conciliador designado, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver auto composição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

Publique-se. Intime-se.

Demais intimações e expedientes necessários.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000443-60.2024.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Edvaldo Felix De Souza
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Requerido: Marinalva Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000443-60.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: EDVALDO FELIX DE SOUZA
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493)
REQUERIDO: MARINALVA SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

DEFIRO a gratuidade da justiça requerida.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

Tratando-se de litígio passível de transação, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada pelo CEJUSC, de forma virtual ou por conciliador designado, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver auto composição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

Publique-se. Intime-se.

Demais intimações e expedientes necessários.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000443-60.2024.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Edvaldo Felix De Souza
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Requerido: Marinalva Santos Ferreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA (BA).
End.: Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000 – 73- 3537-2247 ou 2252 - Horário das 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO - AUDIENCIA

Nos Termos do Art. 2°, Inciso IX do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, foi praticado o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica Redesignada Audiência de Conciliação/Medição, para o dia 03 de DEZEMBRO de 2024 às 10:30 Horas, por videoconferência, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985 .
CUMPREM aos ADVOGADOS da parte Autora e da parte Ré à apresentação destes a Audiência.
À PUBLICAÇÃO. Dúvidas: Entrar em contato com a Unidade Judicial, através do Telefones: 73- 3537-2252 ou 2247. Ibirataia (BA), 06 de NOVEMBRO de 2024 . Eu _____ Josenário Souza Santos, Escrivão, conferi e assino.
No dia da Audiência:
1- As partes devem estar na posse dos seus documentos de identificação.
2- Utilizem fones de ouvidos.
3- Os participantes deve estar em ambientes silencioso e livre de intervenção de outras pessoas.
4- Manter o seu aparelho carregado.
JOSENÁRIO SOUZA SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000716-39.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Gilfran Souza Calheira
Advogado: Gabriel Freitas Costa (OAB:BA71981)

Reu: Escudo Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000716-39.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: GILFRAN SOUZA CALHEIRA
Advogado(s): GABRIEL FREITAS COSTA (OAB:BA71981)
REU: ESCUDO CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Adote-se o rito da Lei 9099/95. Por tal motivo, isento de custas até a fase recursal.
Insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).
Frustrada a conciliação, cabe ao réu apresentar resposta via protocolo no sistema PJe, da qual poderá o autor se manifestar em sede de réplica na assentada.
Ato contínuo, as partes se manifestarão acerca da necessidade de produção de provas, hipótese em que será encerrada a audiência para designação da audiência de instrução. Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, seguirá à conclusão para o julgamento antecipado.
Cite-se e intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada via PJe.
Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000716-39.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Gilfran Souza Calheira
Advogado: Gabriel Freitas Costa (OAB:BA71981)
Reu: Escudo Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000716-39.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: GILFRAN SOUZA CALHEIRA
Advogado(s): GABRIEL FREITAS COSTA (OAB:BA71981)
REU: ESCUDO CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Adote-se o rito da Lei 9099/95. Por tal motivo, isento de custas até a fase recursal.

Insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).
Frustrada a conciliação, cabe ao réu apresentar resposta via protocolo no sistema PJe, da qual poderá o autor se manifestar em sede de réplica na assentada.
Ato contínuo, as partes se manifestarão acerca da necessidade de produção de provas, hipótese em que será encerrada a audiência para designação da audiência de instrução. Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, seguirá à conclusão para o julgamento antecipado.
Cite-se e intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada via PJe.
Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000716-39.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Gilfran Souza Calheira
Advogado: Gabriel Freitas Costa (OAB:BA71981)
Reu: Escudo Clube De Beneficios

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA (BA).
End.: Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000 – 73- 3537-2247 ou 2252 - Horário das 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO - AUDIENCIA

Nos Termos do Art. 2°, Inciso IX do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, foi praticado o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica Designada Audiência de Conciliação/Medição, para o dia 03 de DEZEMBRO de 2024 às 10:45 Horas, por videoconferência, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985 .
CUMPREM aos ADVOGADOS da parte Autora e da parte Ré à apresentação destes a Audiência.
À PUBLICAÇÃO. Dúvidas: Entrar em contato com a Unidade Judicial, através do Telefones: 73- 3537-2252 ou 2247. Ibirataia (BA), 06 de NOVEMBRO de 2024 . Eu _____ Josenário Souza Santos, Escrivão, conferi e assino.
No dia da Audiência:
1- As partes devem estar na posse dos seus documentos de identificação.
2- Utilizem fones de ouvidos.
3- Os participantes deve estar em ambientes silencioso e livre de intervenção de outras pessoas.
4- Manter o seu aparelho carregado.
JOSENÁRIO SOUZA SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000704-25.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Otonia Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000704-25.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: OTONIA SANTOS
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Adote-se o rito da Lei 9099/95. Por tal motivo, isento de custas até a fase recursal.

Insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).

Frustrada a conciliação, cabe ao réu apresentar resposta via protocolo no sistema PJe, da qual poderá o autor se manifestar em sede de réplica na assentada.

Ato contínuo, as partes se manifestarão acerca da necessidade de produção de provas, hipótese em que será encerrada a audiência para designação da audiência de instrução. Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, seguirá à conclusão para o julgamento antecipado.

Cite-se e intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada via PJe.

Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Inverto, desde já, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em favor do autor, dada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência probatória, segundo as regras ordinárias de experiências deste juízo, ministradas com a documentação já carreada com a Exordial.

Sem pedido de tutela antecipada.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ibirataia (BA), data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000704-25.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Otonia Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000704-25.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: OTONIA SANTOS
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Adote-se o rito da Lei 9099/95. Por tal motivo, isento de custas até a fase recursal.

Insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).

Frustrada a conciliação, cabe ao réu apresentar resposta via protocolo no sistema PJe, da qual poderá o autor se manifestar em sede de réplica na assentada.

Ato contínuo, as partes se manifestarão acerca da necessidade de produção de provas, hipótese em que será encerrada a audiência para designação da audiência de instrução. Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, seguirá à conclusão para o julgamento antecipado.

Cite-se e intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada via PJe.

Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Inverto, desde já, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em favor do autor, dada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência probatória, segundo as regras ordinárias de experiências deste juízo, ministradas com a documentação já carreada com a Exordial.

Sem pedido de tutela antecipada.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ibirataia (BA), data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000704-25.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Otonia Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA (BA).
End.: Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000 – 73- 3537-2247 ou 2252 - Horário das 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO - AUDIENCIA

Nos Termos do Art. 2°, Inciso IX do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, foi praticado o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica Designada Audiência de Conciliação/Medição, para o dia 03 de DEZEMBRO de 2024 às 11:00 Horas, por videoconferência, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985 .
CUMPREM aos ADVOGADOS da parte Autora e da parte Ré à apresentação destes a Audiência.
À PUBLICAÇÃO. Dúvidas: Entrar em contato com a Unidade Judicial, através do Telefones: 73- 3537-2252 ou 2247. Ibirataia (BA), 06 de NOVEMBRO de 2024 . Eu _____ Josenário Souza Santos, Escrivão, conferi e assino.
No dia da Audiência:
1- As partes devem estar na posse dos seus documentos de identificação.
2- Utilizem fones de ouvidos.
3- Os participantes deve estar em ambientes silencioso e livre de intervenção de outras pessoas.
4- Manter o seu aparelho carregado.
JOSENÁRIO SOUZA SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000686-04.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jecilio Sena De Jesus Fonseca
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-04.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JECILIO SENA DE JESUS FONSECA
Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A. e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Vistos.

Adote-se o rito da Lei 9099/95. Por tal motivo, isento de custas até a fase recursal.

Insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).

Frustrada a conciliação, cabe ao réu apresentar resposta via protocolo no sistema PJe, da qual poderá o autor se manifestar em sede de réplica na assentada.

Ato contínuo, as partes se manifestarão acerca da necessidade de produção de provas, hipótese em que será encerrada a audiência para designação da audiência de instrução. Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, seguirá à conclusão para o julgamento antecipado.

Cite-se e intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada via PJe.

Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Inverto, desde já, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em favor do autor, dada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência probatória, segundo as regras ordinárias de experiências deste juízo, ministradas com a documentação já carreada com a Exordial.

Sem pedido de tutela antecipada.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000686-04.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jecilio Sena De Jesus Fonseca
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-04.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JECILIO SENA DE JESUS FONSECA
Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A. e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Vistos.

Adote-se o rito da Lei 9099/95. Por tal motivo, isento de custas até a fase recursal.

Insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).

Frustrada a conciliação, cabe ao réu apresentar resposta via protocolo no sistema PJe, da qual poderá o autor se manifestar em sede de réplica na assentada.

Ato contínuo, as partes se manifestarão acerca da necessidade de produção de provas, hipótese em que será encerrada a audiência para designação da audiência de instrução. Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, seguirá à conclusão para o julgamento antecipado.

Cite-se e intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada via PJe.

Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Inverto, desde já, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em favor do autor, dada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência probatória, segundo as regras ordinárias de experiências deste juízo, ministradas com a documentação já carreada com a Exordial.

Sem pedido de tutela antecipada.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000686-04.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jecilio Sena De Jesus Fonseca
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA (BA).
End.: Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000 – 73- 3537-2247 ou 2252 - Horário das 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO - AUDIENCIA

Nos Termos do Art. 2°, Inciso IX do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, foi praticado o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica Designada Audiência de Conciliação/Medição, para o dia 03 de DEZEMBRO de 2024 às 11:15 Horas, por videoconferência, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985 .
CUMPREM aos ADVOGADOS da parte Autora e da parte Ré à apresentação destes a Audiência.
À PUBLICAÇÃO. Dúvidas: Entrar em contato com a Unidade Judicial, através do Telefones: 73- 3537-2252 ou 2247. Ibirataia (BA), 06 de NOVEMBRO de 2024 . Eu _____ Josenário Souza Santos, Escrivão, conferi e assino.
No dia da Audiência:
1- As partes devem estar na posse dos seus documentos de identificação.
2- Utilizem fones de ouvidos.
3- Os participantes deve estar em ambientes silencioso e livre de intervenção de outras pessoas.
4- Manter o seu aparelho carregado.
JOSENÁRIO SOUZA SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000487-75.2011.8.05.0096 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Carlito Marques Do Nascimento
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Requerente: Marly Batista Dos Santos
Requerido: Marly Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000487-75.2011.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: CARLITO MARQUES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)
REQUERIDO: MARLY BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Ante a certidão de ID 440806476, reitere-se ofício ao perito nomeado no despacho de ID 258388855, para a devida realização da perícia em todos os termos do referido despacho, no prazo de 30(trinta) dias.

Transcorrido o prazo supracitado sem o devido cumprimento do perito, conclua-se o feito para a nomeação de outro perito judicial cadastrado no TJBA.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000487-75.2011.8.05.0096 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Carlito Marques Do Nascimento
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Requerente: Marly Batista Dos Santos
Requerido: Marly Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000487-75.2011.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: CARLITO MARQUES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)
REQUERIDO: MARLY BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Ante a certidão de ID 440806476, reitere-se ofício ao perito nomeado no despacho de ID 258388855, para a devida realização da perícia em todos os termos do referido despacho, no prazo de 30(trinta) dias.

Transcorrido o prazo supracitado sem o devido cumprimento do perito, conclua-se o feito para a nomeação de outro perito judicial cadastrado no TJBA.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000203-42.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Celia Oliveira Bastos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000203-42.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MARIA CELIA OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se os autos, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do NCPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, razão pela qual NOMEIO perito deste Juízo Gustavo de Oliveira Costa, CORECON-BA 5ª Região sob o nº 6393, e-mail para contato: gutucosta@hotmail.com e e-mail alternativo de contato:@meridioconsultoria.com.br, telefone para contato: (73) 991162507, para que proceda à perícia contábil, devendo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do NCPC, c/c artigos 144 e 145, todos do vigente Código de Processo Civil (NCPC), devendo ser intimado a apresentar ainda, no mesmo prazo, a sua proposta de honorários, os quais serão pagos antecipadamente pela parte requerida, já que requereu a perícia em sua peça de defesa, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, que será intimada para o respectivo pagamento no prazo legal (art. 465, § 3º, NCPC).

Após o efetivo depósito do pagamento dos honorários periciais, desde já fica autorizado o seu levantamento, POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo perito tão logo o respectivo resultado seja protocolado e devidamente juntado aos autos.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia (art. 465, CPC), cabendo ao experto responder minuciosamente aos quesitos a serem apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para, querendo, indicarem assistente técnico, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Realizada a prova, o perito supra nomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se os assistentes técnicos, se houver, para oferecer parecer no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 477, § 1º, do CPC.

Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000203-42.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Celia Oliveira Bastos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000203-42.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MARIA CELIA OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se os autos, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do NCPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, razão pela qual NOMEIO perito deste Juízo Gustavo de Oliveira Costa, CORECON-BA 5ª Região sob o nº 6393, e-mail para contato: gutucosta@hotmail.com e e-mail alternativo de contato:@meridioconsultoria.com.br, telefone para contato: (73) 991162507, para que proceda à perícia contábil, devendo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do NCPC, c/c artigos 144 e 145, todos do vigente Código de Processo Civil (NCPC), devendo ser intimado a apresentar ainda, no mesmo prazo, a sua proposta de honorários, os quais serão pagos antecipadamente pela parte requerida, já que requereu a perícia em sua peça de defesa, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, que será intimada para o respectivo pagamento no prazo legal (art. 465, § 3º, NCPC).

Após o efetivo depósito do pagamento dos honorários periciais, desde já fica autorizado o seu levantamento, POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo perito tão logo o respectivo resultado seja protocolado e devidamente juntado aos autos.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia (art. 465, CPC), cabendo ao experto responder minuciosamente aos quesitos a serem apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para, querendo, indicarem assistente técnico, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Realizada a prova, o perito supra nomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se os assistentes técnicos, se houver, para oferecer parecer no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 477, § 1º, do CPC.

Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000203-42.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Celia Oliveira Bastos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000203-42.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MARIA CELIA OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos.
Analisando-se os autos, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do NCPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, razão pela qual NOMEIO perito deste Juízo Gustavo de Oliveira Costa, CORECON-BA 5ª Região sob o nº 6393, e-mail para contato: gutucosta@hotmail.com e e-mail alternativo de contato:@meridioconsultoria.com.br, telefone para contato: (73) 991162507, para que proceda à perícia contábil, devendo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do NCPC, c/c artigos 144 e 145, todos do vigente Código de Processo Civil (NCPC), devendo ser intimado a apresentar ainda, no mesmo prazo, a sua proposta de honorários, os quais serão pagos antecipadamente pela parte requerida, já que requereu a perícia em sua peça de defesa, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, que será intimada para o respectivo pagamento no prazo legal (art. 465, § 3º, NCPC).

Após o efetivo depósito do pagamento dos honorários periciais, desde já fica autorizado o seu levantamento, POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo perito tão logo o respectivo resultado seja protocolado e devidamente juntado aos autos.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia (art. 465, CPC), cabendo ao experto responder minuciosamente aos quesitos a serem apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para, querendo, indicarem assistente técnico, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Realizada a prova, o perito supra nomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se os assistentes técnicos, se houver, para oferecer parecer no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 477, § 1º, do CPC.

Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000203-42.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Celia Oliveira Bastos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000203-42.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MARIA CELIA OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se os autos, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do NCPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, razão pela qual NOMEIO perito deste Juízo Gustavo de Oliveira Costa, CORECON-BA 5ª Região sob o nº 6393, e-mail para contato: gutucosta@hotmail.com e e-mail alternativo de contato:@meridioconsultoria.com.br, telefone para contato: (73) 991162507, para que proceda à perícia contábil, devendo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do NCPC, c/c artigos 144 e 145, todos do vigente Código de Processo Civil (NCPC), devendo ser intimado a apresentar ainda, no mesmo prazo, a sua proposta de honorários, os quais serão pagos antecipadamente pela parte requerida, já que requereu a perícia

em sua peça de defesa, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, que será intimada para o respectivo pagamento no prazo legal (art. 465, § 3º, NCPC).

Após o efetivo depósito do pagamento dos honorários periciais, desde já fica autorizado o seu levantamento, POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo perito tão logo o respectivo resultado seja protocolado e devidamente juntado aos autos.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia (art. 465, CPC), cabendo ao experto responder minuciosamente aos quesitos a serem apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para, querendo, indicarem assistente técnico, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Realizada a prova, o perito supra nomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se os assistentes técnicos, se houver, para oferecer parecer no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 477, § 1º, do CPC.

Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-90.2019.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Roberto Souza Nery Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482)
Executado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000129-90.2019.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
ROBERTO SOUZA NERY DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
Advogado(s) do reclamante: AMANDA HENRIQUES DE OLIVEIRA ROCHA BESSA, GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO, FELIPE ALVES CAVALCANTI DE OLIVEIRA

_____
DESPACHO

Vistos.
Altere-se a classe processual.
Cumpra-se o despacho de id. 354161479.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-90.2019.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Roberto Souza Nery Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA38482)
Executado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000129-90.2019.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
ROBERTO SOUZA NERY DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
Advogado(s) do reclamante: AMANDA HENRIQUES DE OLIVEIRA ROCHA BESSA, GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO, FELIPE ALVES CAVALCANTI DE OLIVEIRA

_____
DESPACHO

Vistos.
Altere-se a classe processual.
Cumpra-se o despacho de id. 354161479.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000398-03.2017.8.05.0096 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)

Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 452223751
Processo N° : 8000398-03.2017.8.05.0096
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSE HENRIQUE ARAUJO COSTA (OAB:BA48043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071009521770300000436226578

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO

8000398-03.2017.8.05.0096 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)

Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 452223751
Processo N° : 8000398-03.2017.8.05.0096
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSE HENRIQUE ARAUJO COSTA (OAB:BA48043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071009521770300000436226578

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000398-03.2017.8.05.0096 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)

Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 452223751
Processo N° : 8000398-03.2017.8.05.0096
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSE HENRIQUE ARAUJO COSTA (OAB:BA48043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071009521770300000436226578

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000006-87.2022.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Reginaldo De Souza Santos
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Carmosina Maria De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000006-87.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: CARMOSINA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se indícios de que a parte requerida esteja encontra-se impossibilitada de exprimir vontade por decorrência de Acidente Vascular Cerebral (AVC).
Portanto, deve-se proceder à suspensão do processo visando à apuração de sua condição e eventual regularização processual, nos termos do art. 313 , I , do CPC , com apresentação de termo de curatela, nos termo do art. 1.767, I, do CC.
Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito até a apresentação do termo curatela para regularização do polo passivo e consequente andamento do feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000006-87.2022.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Reginaldo De Souza Santos
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Carmosina Maria De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000006-87.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: CARMOSINA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se indícios de que a parte requerida esteja encontra-se impossibilitada de exprimir vontade por decorrência de Acidente Vascular Cerebral (AVC).
Portanto, deve-se proceder à suspensão do processo visando à apuração de sua condição e eventual regularização processual, nos termos do art. 313 , I , do CPC , com apresentação de termo de curatela, nos termo do art. 1.767, I, do CC.
Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito até a apresentação do termo curatela para regularização do polo passivo e consequente andamento do feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000006-87.2022.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Reginaldo De Souza Santos
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)

Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Carmosina Maria De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000006-87.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: CARMOSINA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se indícios de que a parte requerida esteja encontra-se impossibilitada de exprimir vontade por decorrência de Acidente Vascular Cerebral (AVC).
Portanto, deve-se proceder à suspensão do processo visando à apuração de sua condição e eventual regularização processual, nos termos do art. 313 , I , do CPC , com apresentação de termo de curatela, nos termo do art. 1.767, I, do CC.
Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito até a apresentação do termo curatela para regularização do polo passivo e consequente andamento do feito.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000473-03.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 454309574
Processo N° : 8000473-03.2021.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072010345968600000438112465

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000473-03.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 454309574
Processo N° : 8000473-03.2021.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072010345968600000438112465

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000526-13.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Hildete Sena Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000526-13.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: HILDETE SENA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se os autos, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do NCPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, sendo necessária a realização de perícia contábil para apurar se os índices de correção monetária e depósitos realizados na conta vinculada ao PASEP do requerente foram adequados ou não, visto que um dos pontos questionados pelo requerido é justamente que os cálculos apresentados pelo autor não possuem os índices de correção fixados pela legislação e aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide.
Em razão disso, NOMEIO perito deste Juízo Gustavo de Oliveira Costa, CORECON-BA 5ª Região sob o nº 6393, e-mail para contato: gutucosta@hotmail.com e e-mail alternativo de contato:@meridioconsultoria.com.br, telefone para contato: (73) 991162507, para que proceda à perícia contábil.
De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 19, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o expert para tomar ciência da presente nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a declaração de aceitação dos Termos do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, informando de que a aprovação do pagamento depende do atendimento a todos os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e na Resolução 17/2019.
Ficará advertido o senhor perito que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC), bem como acerca dos motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Intimem-se. Sirva-se o presente decisão como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do decisão em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000526-13.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Hildete Sena Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000526-13.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: HILDETE SENA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se os autos, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do NCPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, sendo necessária a realização de perícia contábil para apurar se os índices de correção monetária e depósitos realizados na conta vinculada ao PASEP do requerente foram adequados ou não, visto que um dos pontos questionados pelo requerido é justamente que os cálculos apresentados pelo autor não possuem os índices de correção fixados pela legislação e aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide.
Em razão disso, NOMEIO perito deste Juízo Gustavo de Oliveira Costa, CORECON-BA 5ª Região sob o nº 6393, e-mail para contato: gutucosta@hotmail.com e e-mail alternativo de contato:@meridioconsultoria.com.br, telefone para contato: (73) 991162507, para que proceda à perícia contábil.
De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 19, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o expert para tomar ciência da presente nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a declaração de aceitação dos Termos do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, informando de que a aprovação do pagamento depende do atendimento a todos os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e na Resolução 17/2019.
Ficará advertido o senhor perito que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC), bem como acerca dos motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Intimem-se. Sirva-se o presente decisão como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do decisão em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000526-13.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Hildete Sena Dos Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000526-13.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: HILDETE SENA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se os autos, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do NCPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, sendo necessária a realização de perícia contábil para apurar se os índices de correção monetária e depósitos realizados na conta vinculada ao PASEP do requerente foram adequados ou não, visto que um dos pontos questionados pelo requerido é justamente que os cálculos apresentados pelo autor não possuem os índices de correção fixados pela legislação e aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide.
Em razão disso, NOMEIO perito deste Juízo Gustavo de Oliveira Costa, CORECON-BA 5ª Região sob o nº 6393, e-mail para contato: gutucosta@hotmail.com e e-mail alternativo de contato:@meridioconsultoria.com.br, telefone para contato: (73) 991162507, para que proceda à perícia contábil.
De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 19, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o expert para tomar ciência da presente nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a declaração de aceitação dos Termos do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, informando de que a aprovação do pagamento depende do atendimento a todos os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e na Resolução 17/2019.
Ficará advertido o senhor perito que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC), bem como acerca dos motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Intimem-se. Sirva-se o presente decisão como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do decisão em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000497-94.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elicio Nascimento Dos Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Autor: Mateus Lima Goncalves Dos Santos
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-94.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELICIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se os autos, entendo que a produção de prova pericialé imprescindível à solução do mérito da demanda (art. 480, NCPC) , sendo necessária a realização de perícia contábil para apurar se os índices de correção monetária e depósitos realizados na conta vinculada ao PASEP do requerente foram adequados ou não, visto que um dos pontos questionados pelo requerido é justamente que os cálculos apresentados pelo autor não possuem os índices de correção fixados pela legislação e aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide.
Em razão disso, NOMEIO perito deste Juízo Gustavo de Oliveira Costa, CORECON-BA 5ª Região sob o nº 6393, e-mail para contato: gutucosta@hotmail.com e e-mail alternativo de contato:@meridioconsultoria.com.br, telefone para contato: (73) 991162507, para que proceda à perícia contábil.
De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 19, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o expert para tomar ciência da presente nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a declaração de aceitação dos Termos do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, informando de que a aprovação do pagamento depende do atendimento a todos os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e na Resolução 17/2019.
Ficará advertido o senhor perito que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC), bem como acerca dos motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Intimem-se. Sirva-se o presente decisão como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do decisão em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000497-94.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elicio Nascimento Dos Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Autor: Mateus Lima Goncalves Dos Santos
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-94.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELICIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se os autos, entendo que a produção de prova pericialé imprescindível à solução do mérito da demanda (art. 480, NCPC) , sendo necessária a realização de perícia contábil para apurar se os índices de correção monetária e depósitos realizados na conta vinculada ao PASEP do requerente foram adequados ou não, visto que um dos pontos questionados pelo requerido é justamente que os cálculos apresentados pelo autor não possuem os índices de correção fixados pela legislação e aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide.

Em razão disso, NOMEIO perito deste Juízo Gustavo de Oliveira Costa, CORECON-BA 5ª Região sob o nº 6393, e-mail para contato: gutucosta@hotmail.com e e-mail alternativo de contato:@meridioconsultoria.com.br, telefone para contato: (73) 991162507, para que proceda à perícia contábil.
De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 19, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o expert para tomar ciência da presente nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a declaração de aceitação dos Termos do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, informando de que a aprovação do pagamento depende do atendimento a todos os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e na Resolução 17/2019.
Ficará advertido o senhor perito que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC), bem como acerca dos motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Intimem-se. Sirva-se o presente decisão como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do decisão em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000497-94.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elicio Nascimento Dos Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Autor: Mateus Lima Goncalves Dos Santos
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-94.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELICIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se os autos, entendo que a produção de prova pericialé imprescindível à solução do mérito da demanda (art. 480, NCPC) , sendo necessária a realização de perícia contábil para apurar se os índices de correção monetária e depósitos realizados na conta vinculada ao PASEP do requerente foram adequados ou não, visto que um dos pontos questionados pelo requerido é justamente que os cálculos apresentados pelo autor não possuem os índices de correção fixados pela legislação e aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide.
Em razão disso, NOMEIO perito deste Juízo Gustavo de Oliveira Costa, CORECON-BA 5ª Região sob o nº 6393, e-mail para contato: gutucosta@hotmail.com e e-mail alternativo de contato:@meridioconsultoria.com.br, telefone para contato: (73) 991162507, para que proceda à perícia contábil.
De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 19, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o expert para tomar ciência da presente nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a declaração de aceitação dos Termos do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, informando de que a aprovação do pagamento depende do atendimento a todos os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e na Resolução 17/2019.

Ficará advertido o senhor perito que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC), bem como acerca dos motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Intimem-se. Sirva-se o presente decisão como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do decisão em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000497-94.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elicio Nascimento Dos Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Autor: Mateus Lima Goncalves Dos Santos
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-94.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELICIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se os autos, entendo que a produção de prova pericialé imprescindível à solução do mérito da demanda (art. 480, NCPC) , sendo necessária a realização de perícia contábil para apurar se os índices de correção monetária e depósitos realizados na conta vinculada ao PASEP do requerente foram adequados ou não, visto que um dos pontos questionados pelo requerido é justamente que os cálculos apresentados pelo autor não possuem os índices de correção fixados pela legislação e aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide.
Em razão disso, NOMEIO perito deste Juízo Gustavo de Oliveira Costa, CORECON-BA 5ª Região sob o nº 6393, e-mail para contato: gutucosta@hotmail.com e e-mail alternativo de contato:@meridioconsultoria.com.br, telefone para contato: (73) 991162507, para que proceda à perícia contábil.
De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 19, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o expert para tomar ciência da presente nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a declaração de aceitação dos Termos do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, informando de que a aprovação do pagamento depende do atendimento a todos os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e na Resolução 17/2019.
Ficará advertido o senhor perito que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC), bem como acerca dos motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Intimem-se. Sirva-se o presente decisão como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do decisão em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000497-94.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elicio Nascimento Dos Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Autor: Mateus Lima Goncalves Dos Santos
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-94.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELICIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se os autos, entendo que a produção de prova pericialé imprescindível à solução do mérito da demanda (art. 480, NCPC) , sendo necessária a realização de perícia contábil para apurar se os índices de correção monetária e depósitos realizados na conta vinculada ao PASEP do requerente foram adequados ou não, visto que um dos pontos questionados pelo requerido é justamente que os cálculos apresentados pelo autor não possuem os índices de correção fixados pela legislação e aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide.
Em razão disso, NOMEIO perito deste Juízo Gustavo de Oliveira Costa, CORECON-BA 5ª Região sob o nº 6393, e-mail para contato: gutucosta@hotmail.com e e-mail alternativo de contato:@meridioconsultoria.com.br, telefone para contato: (73) 991162507, para que proceda à perícia contábil.
De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 19, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o expert para tomar ciência da presente nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a declaração de aceitação dos Termos do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, informando de que a aprovação do pagamento depende do atendimento a todos os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e na Resolução 17/2019.
Ficará advertido o senhor perito que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC), bem como acerca dos motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar o perito por impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, incisos, do CPC).
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se ao E. TJBA para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Intimem-se. Sirva-se o presente decisão como mandado/ofício. Com o cumprimento integral do decisão em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se todos os termos do presente despacho, evitando-se tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000578-19.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Viviane Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000578-19.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: VIVIANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DESPACHO

Vistos.
Constato que na planilha juntada pelo exequente ao id.393812735, a taxa de juros aplicada foi de juros compostos.
Dessa maneira, intime-se o exequente para corrigir os cálculos acostados observando os índices determinados na sentença (id.72006934) e confirmada pelo acordão (id380918470).
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000578-19.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Viviane Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000578-19.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: VIVIANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DESPACHO

Vistos.
Constato que na planilha juntada pelo exequente ao id.393812735, a taxa de juros aplicada foi de juros compostos.

Dessa maneira, intime-se o exequente para corrigir os cálculos acostados observando os índices determinados na sentença (id.72006934) e confirmada pelo acordão (id380918470).
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000578-19.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Viviane Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000578-19.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: VIVIANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DESPACHO

Vistos.
Constato que na planilha juntada pelo exequente ao id.393812735, a taxa de juros aplicada foi de juros compostos.
Dessa maneira, intime-se o exequente para corrigir os cálculos acostados observando os índices determinados na sentença (id.72006934) e confirmada pelo acordão (id380918470).
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000416-82.2021.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Julio Cesar Dos Santos Pereira
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Requerido: Joel Machado Da Silveira
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000416-82.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): EDNILSON SANTOS JUNIOR (OAB:BA58186)
REQUERIDO: JOEL MACHADO DA SILVEIRA
Advogado(s): MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS (OAB:BA44861)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000416-82.2021.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Julio Cesar Dos Santos Pereira
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Requerido: Joel Machado Da Silveira
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000416-82.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): EDNILSON SANTOS JUNIOR (OAB:BA58186)
REQUERIDO: JOEL MACHADO DA SILVEIRA
Advogado(s): MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS (OAB:BA44861)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000416-82.2021.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Julio Cesar Dos Santos Pereira
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)

Requerido: Joel Machado Da Silveira
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000416-82.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): EDNILSON SANTOS JUNIOR (OAB:BA58186)
REQUERIDO: JOEL MACHADO DA SILVEIRA
Advogado(s): MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS (OAB:BA44861)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000416-82.2021.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Julio Cesar Dos Santos Pereira
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Requerido: Joel Machado Da Silveira
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000416-82.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): EDNILSON SANTOS JUNIOR (OAB:BA58186)
REQUERIDO: JOEL MACHADO DA SILVEIRA
Advogado(s): MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS (OAB:BA44861)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos

documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000825-58.2021.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Rosangela Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000825-58.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
EXECUTADO: ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 448132878, no prazo de 15 (quinze) dias.V
Ibirataia/BA, 30 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000825-58.2021.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Rosangela Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000825-58.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
EXECUTADO: ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 448132878, no prazo de 15 (quinze) dias.V
Ibirataia/BA, 30 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000825-58.2021.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Rosangela Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000825-58.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
EXECUTADO: ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 448132878, no prazo de 15 (quinze) dias.V
Ibirataia/BA, 30 de setembro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000401-79.2022.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 472259987
Processo N° : 8000401-79.2022.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609072307400000454281601

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000401-79.2022.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 472259987
Processo N° : 8000401-79.2022.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609072307400000454281601

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000401-79.2022.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 472259987
Processo N° : 8000401-79.2022.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609072307400000454281601

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000401-79.2022.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 472259987

Processo N° : 8000401-79.2022.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609072307400000454281601

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000693-64.2022.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elenice Jesus Dos Santos
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000693-64.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELENICE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de declaração opostos em Id.389831451 pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença proferida em id.383680965, arguindo contradição na referida decisum.
Intimado o parte embargada para apresentar contrarrazões, alegou o descumprimento da medida liminar confirmada na sentença pela parte requerida(id.398815521).

No despacho de id.401037687, foi determinada a intimação pessoal da parte requerida para o cumprimento da obrigação.
Ao id.421052428, a parte requerente informou o descumprimento da medida liminar.

Na decisão de id.424831977, foi determinado a intimação da parte ré para depositar judicialmente o valor integral da multa cominada no prazo de quinze dias; outrossim, foi determinado à requerida o cumprimento, no prazo de 08 dias, da obrigação imposta em sede de tutela antecipada deferida em sentença, sob pena de nova multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais); ressaltou, ainda, que o levantamento dos valores será condicionado ao trânsito em julgado favorável à parte.
A parte requerida informou o cumprimento da liminar e requereu o julgamento dos embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pelas disposições do art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:
“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”
Já o art. 1.023, em seu parágrafo 2o, traz disposição relativa aos efeitos modificativos e/ou infringentes que podem ser atribuídos aos embargos:
“§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”
Assim, resta claro que os Embargos de Declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial, ou mesmo a necessidade de correção de erro material em qualquer decisão judicial.

No caso dos autos, pugna a parte embargante pelos efeitos modificativos do julgado, em razão de suposta contradição, aduzindo, em síntese, a ausência de elementos comprobatórios do fato jurídico ocorrido, haja vista que mero perecimento do produto é insuficiente para comprovar o nexo de causalidade. Aduz, ainda, que não há plausibilidade na condenação.
Assevera ainda contradição na sentença prolatada, posto que apesar do reconhecimento da legalidade dos procedimentos, a condenação em desconstituir a fatura não reflete tais atos, sendo necessária sua revisão e readequação ao caso concreto.
Da detida análise dos autos, com base nas argumentações apresentadas, não vislumbro nenhuma contradição arguida pela parte requerida, diante disso, não assiste razão à parte embargante, visto que o presente instrumento processual não se presta à revisão do mérito pelo juiz prolator da decisão, objetivo que é buscado nesses aclaratórios, sendo o ponto mencionado como contradição , em verdade, aspecto da sentença que não agradou e não favoreceu o embargante.
Isso porque a parte embargante, em suas razões, aponta a ocorrência da contradição no julgado, o que não está presente na referida decisão atacada, sendo nítido o desejo de rediscussão da matéria, fato que exterioriza a inadequação da via eleita.
Destaco que os aspectos suscitados devem ser aviados por recurso de recurso inominado, via processual adequada para a obtenção da reforma da decisão proferida em 1o grau.
Dessa forma, não há qualquer defeito na sentença vergastada que enseje o manejo dos presentes Embargos de Declaração.
Posto isto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos, negando-lhes, entretanto, provimento, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Publique-se. Intimem-se as partes.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000693-64.2022.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elenice Jesus Dos Santos
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000693-64.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELENICE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de declaração opostos em Id.389831451 pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença proferida em id.383680965, arguindo contradição na referida decisum.
Intimado o parte embargada para apresentar contrarrazões, alegou o descumprimento da medida liminar confirmada na sentença pela parte requerida(id.398815521).

No despacho de id.401037687, foi determinada a intimação pessoal da parte requerida para o cumprimento da obrigação.
Ao id.421052428, a parte requerente informou o descumprimento da medida liminar.

Na decisão de id.424831977, foi determinado a intimação da parte ré para depositar judicialmente o valor integral da multa cominada no prazo de quinze dias; outrossim, foi determinado à requerida o cumprimento, no prazo de 08 dias, da obrigação imposta em sede de tutela antecipada deferida em sentença, sob pena de nova multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais); ressaltou, ainda, que o levantamento dos valores será condicionado ao trânsito em julgado favorável à parte.
A parte requerida informou o cumprimento da liminar e requereu o julgamento dos embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pelas disposições do art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:
“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o."
Já o art. 1.023, em seu parágrafo 2o, traz disposição relativa aos efeitos modificativos e/ou infringentes que podem ser atribuídos aos embargos:
"§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada."
Assim, resta claro que os Embargos de Declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial, ou mesmo a necessidade de correção de erro material em qualquer decisão judicial.
No caso dos autos, pugna a parte embargante pelos efeitos modificativos do julgado, em razão de suposta contradição, aduzindo, em síntese, a ausência de elementos comprobatórios do fato jurídico ocorrido, haja vista que mero perecimento do produto é insuficiente para comprovar o nexo de causalidade. Aduz, ainda, que não há plausibilidade na condenação.
Assevera ainda contradição na sentença prolatada, posto que apesar do reconhecimento da legalidade dos procedimentos, a condenação em desconstituir a fatura não reflete tais atos, sendo necessária sua revisão e readequação ao caso concreto.
Da detida análise dos autos, com base nas argumentações apresentadas, não vislumbro nenhuma contradição arguida pela parte requerida, diante disso, não assiste razão à parte embargante, visto que o presente instrumento processual não se presta à revisão do mérito pelo juiz prolator da decisão, objetivo que é buscado nesses aclaratórios, sendo o ponto mencionado como contradição , em verdade, aspecto da sentença que não agradou e não favoreceu o embargante.
Isso porque a parte embargante, em suas razões, aponta a ocorrência da contradição no julgado, o que não está presente na referida decisão atacada, sendo nítido o desejo de rediscussão da matéria, fato que exterioriza a inadequação da via eleita.
Destaco que os aspectos suscitados devem ser aviados por recurso de recurso inominado, via processual adequada para a obtenção da reforma da decisão proferida em 1o grau.
Dessa forma, não há qualquer defeito na sentença vergastada que enseje o manejo dos presentes Embargos de Declaração.
Posto isto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos, negando-lhes, entretanto, provimento, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Publique-se. Intimem-se as partes.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000693-64.2022.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elenice Jesus Dos Santos
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000693-64.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELENICE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de declaração opostos em Id.389831451 pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença proferida em id.383680965, arguindo contradição na referida decisum.
Intimado o parte embargada para apresentar contrarrazões, alegou o descumprimento da medida liminar confirmada na sentença pela parte requerida(id.398815521).

No despacho de id.401037687, foi determinada a intimação pessoal da parte requerida para o cumprimento da obrigação.

Ao id.421052428, a parte requerente informou o descumprimento da medida liminar.

Na decisão de id.424831977, foi determinado a intimação da parte ré para depositar judicialmente o valor integral da multa cominada no prazo de quinze dias; outrossim, foi determinado à requerida o cumprimento, no prazo de 08 dias, da obrigação imposta em sede de tutela antecipada deferida em sentença, sob pena de nova multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais); ressaltou, ainda, que o levantamento dos valores será condicionado ao trânsito em julgado favorável à parte.
A parte requerida informou o cumprimento da liminar e requereu o julgamento dos embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pelas disposições do art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:
"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o."
Já o art. 1.023, em seu parágrafo 2o, traz disposição relativa aos efeitos modificativos e/ou infringentes que podem ser atribuídos aos embargos:
"§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada."
Assim, resta claro que os Embargos de Declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial, ou mesmo a necessidade de correção de erro material em qualquer decisão judicial.
No caso dos autos, pugna a parte embargante pelos efeitos modificativos do julgado, em razão de suposta contradição, aduzindo, em síntese, a ausência de elementos comprobatórios do fato jurídico ocorrido, haja vista que mero perecimento do produto é insuficiente para comprovar o nexo de causalidade. Aduz, ainda, que não há plausibilidade na condenação.
Assevera ainda contradição na sentença prolatada, posto que apesar do reconhecimento da legalidade dos procedimentos, a condenação em desconstituir a fatura não reflete tais atos, sendo necessária sua revisão e readequação ao caso concreto.
Da detida análise dos autos, com base nas argumentações apresentadas, não vislumbro nenhuma contradição arguida pela parte requerida, diante disso, não assiste razão à parte embargante, visto que o presente instrumento processual não se presta à revisão do mérito pelo juiz prolator da decisão, objetivo que é buscado nesses aclaratórios, sendo o ponto mencionado como contradição , em verdade, aspecto da sentença que não agradou e não favoreceu o embargante.
Isso porque a parte embargante, em suas razões, aponta a ocorrência da contradição no julgado, o que não está presente na referida decisão atacada, sendo nítido o desejo de rediscussão da matéria, fato que exterioriza a inadequação da via eleita.
Destaco que os aspectos suscitados devem ser aviados por recurso de recurso inominado, via processual adequada para a obtenção da reforma da decisão proferida em 1o grau.
Dessa forma, não há qualquer defeito na sentença vergastada que enseje o manejo dos presentes Embargos de Declaração.
Posto isto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos, negando-lhes, entretanto, provimento, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Publique-se. Intimem-se as partes.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000693-64.2022.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Elenice Jesus Dos Santos
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000693-64.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

AUTOR: ELENICE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de declaração opostos em Id.389831451 pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença proferida em id.383680965, arguindo contradição na referida decisum.
Intimado o parte embargada para apresentar contrarrazões, alegou o descumprimento da medida liminar confirmada na sentença pela parte requerida(id.398815521).

No despacho de id.401037687, foi determinada a intimação pessoal da parte requerida para o cumprimento da obrigação.
Ao id.421052428, a parte requerente informou o descumprimento da medida liminar.

Na decisão de id.424831977, foi determinado a intimação da parte ré para depositar judicialmente o valor integral da multa cominada no prazo de quinze dias; outrossim, foi determinado à requerida o cumprimento, no prazo de 08 dias, da obrigação imposta em sede de tutela antecipada deferida em sentença, sob pena de nova multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais); ressaltou, ainda, que o levantamento dos valores será condicionado ao trânsito em julgado favorável à parte.
A parte requerida informou o cumprimento da liminar e requereu o julgamento dos embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pelas disposições do art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:
“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”
Já o art. 1.023, em seu parágrafo 2o, traz disposição relativa aos efeitos modificativos e/ou infringentes que podem ser atribuídos aos embargos:
“§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”
Assim, resta claro que os Embargos de Declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial, ou mesmo a necessidade de correção de erro material em qualquer decisão judicial.
No caso dos autos, pugna a parte embargante pelos efeitos modificativos do julgado, em razão de suposta contradição, aduzindo, em síntese, a ausência de elementos comprobatórios do fato jurídico ocorrido, haja vista que mero perecimento do produto é insuficiente para comprovar o nexo de causalidade. Aduz, ainda, que não há plausibilidade na condenação.
Assevera ainda contradição na sentença prolatada, posto que apesar do reconhecimento da legalidade dos procedimentos, a condenação em desconstituir a fatura não reflete tais atos, sendo necessária sua revisão e readequação ao caso concreto.
Da detida análise dos autos, com base nas argumentações apresentadas, não vislumbro nenhuma contradição arguida pela parte requerida, diante disso, não assiste razão à parte embargante, visto que o presente instrumento processual não se presta à revisão do mérito pelo juiz prolator da decisão, objetivo que é buscado nesses aclaratórios, sendo o ponto mencionado como contradição , em verdade, aspecto da sentença que não agradou e não favoreceu o embargante.
Isso porque a parte embargante, em suas razões, aponta a ocorrência da contradição no julgado, o que não está presente na referida decisão atacada, sendo nítido o desejo de rediscussão da matéria, fato que exterioriza a inadequação da via eleita.
Destaco que os aspectos suscitados devem ser aviados por recurso de recurso inominado, via processual adequada para a obtenção da reforma da decisão proferida em 1o grau.
Dessa forma, não há qualquer defeito na sentença vergastada que enseje o manejo dos presentes Embargos de Declaração.
Posto isto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos, negando-lhes, entretanto, provimento, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Publique-se. Intimem-se as partes.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000492-77.2019.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Interessado: Conceicao Santos De Souza

Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000492-77.2019.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTERESSADO: CONCEICAO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo autor em face do Estado da Bahia, todos devidamente qualificados nos autos.
Deferida gratuidade de justiça (id.44487040).
Concedida medida liminar no sentido de que fosse providenciado o exame prescrito à autora (id.44487040).
Cumprimento da medida liminar com depósito judicial no valor do exame, o qual já foi levantado pela parte autora (ids.65641576 e 85488109).
Contestação apresentada pelo réu requerendo a improcedência da demanda (id. 29868136).
Réplica apresentada em (id.361682552).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II - DO MÉRITO
No caso em tratativa, a beneficiária teve frustrada a justa expectativa que possuía à obtenção de autorização e custeio do exame de Ecoendoscopia com punção., pelo PLANSERV, operadora de plano de saúde do qual é segurada.
In casu, vislumbra-se a violação do direito à saúde, que deve ser garantido a todo cidadão, à luz do que assegura a Constituição da República.
Deste modo, considerando que a matéria em apreço é de ordem pública, e priorizando a efetividade da tutela dos direitos à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos, o beneficiário, pelo menos em tese, deve ter assegurada a cobertura dos procedimentos indispensáveis à manutenção da integridade física e o eventual restabelecimento de sua saúde.
Outrossim, impende destacar que o estado de saúde da autora foi avaliado por 2 (dois) diferentes médicos especializados (ids. 42823991 e 42824045), não podendo o Planserv, portanto, eximir-se da responsabilidade de autorizar o procedimento prescrito, sob a alegação de inexistência de cobertura legal para o exame pretendido, colocando, dessa forma, em risco a vida da paciente.
A documentação trazida pela autora não deixa qualquer dúvida acerca do seu estado de saúde e da necessidade premente da realização do exame indicado pelos médicos, consoante se extrai dos relatórios e documentos anexados.
Por outro lado, as alegações do Estado da Bahia não são motivos suficientes para servir de escusa ao cumprimento do dever constitucional. Isto porque, para que se façam presentes os requisitos para o atendimento do direito vindicado pela autora, basta que haja prova da real necessidade do tratamento médico, com comprovação da existência da moléstia, o que restou demonstrado nestes autos.
Desta forma, a negativa do procedimento solicitado demonstrou que agiu o Planserv de forma abusiva. Por esta razão, deve este juízo coibir que práticas como estas se perpetuem, com a finalidade de assegurar a todos o direito à vida e à saúde.
Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:
APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITOAUTORAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PET SCAN PARA ACONSTATAÇÃO DE NEOPLASIA MALIGNA. PROCEDÊNCIA DOPEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DITO EXAME NÃO CONSTA DO ROL DE COBERTURA DO PLANSERV. AJUSTE CONTRATUAL ABUSIVO. PRIORIZAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO(Apelação n.º 0025024-66.2010.8.05.0001 – Relator: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá - Quarta Câmara Cível – Julgamento 25/09/2012).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. PLANSERV. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, DETERMINANDO QUE O ESTADO DA BAHIA ADOTASSE AS PROVIDÊNCIAS PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO AUTOR. 1- Há nos autos prova capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, com o que mostra-se escorreita a decisão que concede a tutela antecipada obrigando o Agravante a providenciar a internação do Agravado, com a subsequente anestesia geral de que necessita para manutenção de sua saúde, consoante indicativo médico de f. 48. 2- Insta salientar, que o relatório médico enfocado justifica a necessidade de anestesia geral do Agravado para a realização de procedimento odontológico, por ser portador de doença degenerativa acompanhado de alterações comportamentais, dentre outros sintomas. 3- A alegação do Agravante de que o procedimento médico em questão estaria excluído da cobertura prevista por parte do Planserv, não convence, considerando que a dignidade da pessoa humana compreende o corolário básico da Constituição da República de 1988, relacionado no art. 1.º, III, e que intimamente deflagra o direito à vida, caput do art. 5.º,CF, cumpre observar que a execução do serviço de saúde pelo Poder Público ou pelo particular, este enveredado na lei de mercado, desempenham dever constitucional. 4- Portanto, toda vez que se apresentar qualquer sorte de dúvida quanto à interpretação de contrato relacionado à prestação do serviço de saúde, de-

verá conferir-se a ele o sentido que maior eficácia lhe ofereça, ou seja, o sentido que lhe atribua maior densidade de modo a preservar a vida e a dignidade da pessoa humana. 5- RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA Agravo de Instrumento nº 0012850-2/2010, Órgão Julgador QUINTA CÂMARA CÍVEL, Relatora Desa. ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data do Julgamento: 08/02/2011, DPJ 14/02/2011).
Portanto, a autora faz jus ao exame suplicado, ante à demonstração inequívoca de que é dever do Planserv autorizar a realização dos procedimentos indispensáveis a salvaguardar a sua saúde, revelando-se ilegal e abusiva a negativa, em violação do direito à saúde.
Ademais, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários do plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[...]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[...]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, restou configurado.
Cumpre destacar que, conforme o rol de procedimentos da ANS, os planos de saúde são obrigados a cobrir todos os exames e tratamentos que estejam ali elencados. O exame de ecoendoscopia, de fato, integra a lista de procedimentos obrigatórios, o que torna indevida a negativa da ré.
A negativa de cobertura, portanto, não apenas contraria a legislação vigente, mas também gera repercussões emocionais significativas para a parte autora, que se vê em uma situação de vulnerabilidade em razão da sua condição de saúde. Tal comportamento configura a prática de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, gerando o dever de indenizar. No mesmo sentido colaciono entendimento da 6ª Turma Recursal do TJBA:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PLANSERV. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECUSA DO RÉU EM FORNECER AO AUTOR EXAME DE ECOENDOSCOPIA COM BIOPSIA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DE COBERTURA OBRIGATÓRIA MÍNIMA DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). Parecer técnico do NAT. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E DETERMINAR RESTITUIÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTIDOS POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (,Número do Processo: 80000365820188050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 05/10/2018)

(TJ-BA 80000365820188050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/10/2018)

Diante do exposto, reconheço que a negativa de cobertura por parte da operadora de saúde gerou danos morais à autora, os quais devem ser reparados.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a medida liminar, devendo o Planserv - Assistência à Saúde de Servidores Públicos Estaduais, custear o exame prescrito à autora em hospital da rede conveniada ou, na sua impossibilidade, para que arque com o pagamento em outra clínica/hospital/instituição de saúde, devendo arcar também com as despesas de deslocamento caso o procedimento deva ser realizado em outra cidade. Ademais, CONDENO o ente público ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação pelos danos morais.
O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta sentença (súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos de juros a partir da citação (art. 405, CC), incidindo o índice com base na SELIC, conforme determina o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem condenação em custas, porquanto o promovido é beneficiário de isenção legal. Condeno o ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000492-77.2019.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Interessado: Conceicao Santos De Souza
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000492-77.2019.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTERESSADO: CONCEICAO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo autor em face do Estado da Bahia, todos devidamente qualificados nos autos.
Deferida gratuidade de justiça (id.44487040).
Concedida medida liminar no sentido de que fosse providenciado o exame prescrito à autora (id.44487040).
Cumprimento da medida liminar com depósito judicial no valor do exame, o qual já foi levantado pela parte autora (ids.65641576 e 85488109).
Contestação apresentada pelo réu requerendo a improcedência da demanda (id. 29868136).
Réplica apresentada em (id.361682552).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II - DO MÉRITO
No caso em tratativa, a beneficiária teve frustrada a justa expectativa que possuía à obtenção de autorização e custeio do exame de Ecoendoscopia com punção., pelo PLANSERV, operadora de plano de saúde do qual é segurada.
In casu, vislumbra-se a violação do direito à saúde, que deve ser garantido a todo cidadão, à luz do que assegura a Constituição da República.
Deste modo, considerando que a matéria em apreço é de ordem pública, e priorizando a efetividade da tutela dos direitos à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos, o beneficiário, pelo menos em tese, deve ter assegurada a cobertura dos procedimentos indispensáveis à manutenção da integridade física e o eventual restabelecimento de sua saúde.

Outrossim, impende destacar que o estado de saúde da autora foi avaliado por 2 (dois) diferentes médicos especializados (ids. 42823991 e 42824045), não podendo o Planserv, portanto, eximir-se da responsabilidade de autorizar o procedimento prescrito, sob a alegação de inexistência de cobertura legal para o exame pretendido, colocando, dessa forma, em risco a vida da paciente.
A documentação trazida pela autora não deixa qualquer dúvida acerca do seu estado de saúde e da necessidade premente da realização do exame indicado pelos médicos, consoante se extrai dos relatórios e documentos anexados.
Por outro lado, as alegações do Estado da Bahia não são motivos suficientes para servir de escusa ao cumprimento do dever constitucional. Isto porque, para que se façam presentes os requisitos para o atendimento do direito vindicado pela autora, basta que haja prova da real necessidade do tratamento médico, com comprovação da existência da moléstia, o que restou demonstrado nestes autos.
Desta forma, a negativa do procedimento solicitado demonstrou que agiu o Planserv de forma abusiva. Por esta razão, deve este juízo coibir que práticas como estas se perpetuem, com a finalidade de assegurar a todos o direito à vida e à saúde.
Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:
APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITOAUTORAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PET SCAN PARA ACONSTATAÇÃO DE NEOPLASIA MALIGNA. PROCEDÊNCIA DOPEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DITO EXAME NÃO CONSTA DO ROL DE COBERTURA DO PLANSERV. AJUSTE CONTRATUAL ABUSIVO. PRIORIZAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO(Apelação n.º 0025024-66.2010.8.05.0001 – Relator: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá - Quarta Câmara Cível – Julgamento 25/09/2012).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. PLANSERV. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, DETERMINANDO QUE O ESTADO DA BAHIA ADOTASSE AS PROVIDÊNCIAS PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO AUTOR. 1- Há nos autos prova capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, com o que mostra-se escorreita a decisão que concede a tutela antecipada obrigando o Agravante a providenciar a internação do Agravado, com a subsequente anestesia geral de que necessita para manutenção de sua saúde, consoante indicativo médico de f. 48. 2- Insta salientar, que o relatório médico enfocado justifica a necessidade de anestesia geral do Agravado para a realização de procedimento odontológico, por ser portador de doença degenerativa acompanhado de alterações comportamentais, dentre outros sintomas. 3- A alegação do Agravante de que o procedimento médico em questão estaria excluído da cobertura prevista por parte do Planserv, não convence, considerando que a dignidade da pessoa humana compreende o corolário básico da Constituição da República de 1988, relacionado no art. 1.º, III, e que intimamente deflagra o direito à vida, caput do art. 5.º,CF, cumpre observar que a execução do serviço de saúde pelo Poder Público ou pelo particular, este enveredado na lei de mercado, desempenham dever constitucional. 4- Portanto, toda vez que se apresentar qualquer sorte de dúvida quanto à interpretação de contrato relacionado à prestação do serviço de saúde, deverá conferir-se a ele o sentido que maior eficácia lhe ofereça, ou seja, o sentido que lhe atribua maior densidade de modo a preservar a vida e a dignidade da pessoa humana. 5- RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA Agravo de Instrumento nº 0012850-2/2010, Órgão Julgador QUINTA CÂMARA CÍVEL, Relatora Desa. ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data do Julgamento: 08/02/2011, DPJ 14/02/2011).
Portanto, a autora faz jus ao exame suplicado, ante à demonstração inequívoca de que é dever do Planserv autorizar a realização dos procedimentos indispensáveis a salvaguardar a sua saúde, revelando-se ilegal e abusiva a negativa, em violação do direito à saúde.
Ademais, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários do plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[...]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.

7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[...]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, restou configurado.
Cumpre destacar que, conforme o rol de procedimentos da ANS, os planos de saúde são obrigados a cobrir todos os exames e tratamentos que estejam ali elencados. O exame de ecoendoscopia, de fato, integra a lista de procedimentos obrigatórios, o que torna indevida a negativa da ré.
A negativa de cobertura, portanto, não apenas contraria a legislação vigente, mas também gera repercussões emocionais significativas para a parte autora, que se vê em uma situação de vulnerabilidade em razão da sua condição de saúde. Tal comportamento configura a prática de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, gerando o dever de indenizar. No mesmo sentido colaciono entendimento da 6ª Turma Recursal do TJBA:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PLANSERV. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECUSA DO RÉU EM FORNECER AO AUTOR EXAME DE ECOENDOSCOPIA COM BIOPSIA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DE COBERTURA OBRIGATÓRIA MÍNIMA DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). Parecer técnico do NAT. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E DETERMINAR RESTITUIÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTIDOS POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (,Número do Processo: 80000365820188050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 05/10/2018)

(TJ-BA 80000365820188050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/10/2018)

Diante do exposto, reconheço que a negativa de cobertura por parte da operadora de saúde gerou danos morais à autora, os quais devem ser reparados.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a medida liminar, devendo o Planserv - Assistência à Saúde de Servidores Públicos Estaduais, custear o exame prescrito à autora em hospital da rede conveniada ou, na sua impossibilidade, para que arque com o pagamento em outra clínica/hospital/instituição de saúde, devendo arcar também com as despesas de deslocamento caso o procedimento deva ser realizado em outra cidade. Ademais, CONDENO o ente público ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação pelos danos morais.
O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta sentença (súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos de juros a partir da citação (art. 405, CC), incidindo o índice com base na SELIC, conforme determina o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem condenação em custas, porquanto o promovido é beneficiário de isenção legal. Condeno o ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000525-91.2024.8.05.0096 Ação Popular
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Lisboa Advocacia Registrado(a) Civilmente Como Wellington Lessa Lisboa
Advogado: Wellington Lessa Lisboa (OAB:BA65351)
Reu: Prefeito Municipal De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000525-91.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: Lisboa Advocacia registrado(a) civilmente como WELLINGTON LESSA LISBOA
Advogado(s): Lisboa Advocacia registrado(a) civilmente como WELLINGTON LESSA LISBOA (OAB:BA65351)
REU: PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Popular movida por Wellington Lessa Lisboa em face do Prefeito de Ibirataia objetivando, em sede liminar, a suspensão da realização da prova do Concurso Público Municipal, tendo em vista que fora estipulado o valor equivalente a um salário-mínimo para remuneração do cargo de advogado público no Edital n.º 001/2024, o que alegadamente constitui desrespeito aos profissionais advogados, implicando a necessidade de suspensão imediata da realização do certame para preservação dos direitos invocados. Ao final, postulou que fosse declarado que o valor de um salário-mínimo fere a dignidade da Advocacia Nacional e a moralidade pública.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente petição inicial deve ser indeferida.
Com efeito, nos termos do art. 1 º da Lei n º 4.717/65 , a ação popular é o instrumento conferido ao cidadão para pleitear anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público.
A ação possui fundamento constitucional e está prevista no inciso LXXIII do art. 5° da Constituição Federal, nos seguintes termos:
Art. 5º LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
No caso dos autos, embora o autor tenha comprovado sua qualidade de cidadão e sustentado a existência de ato lesivo ao patrimônio público, verifica-se que o objeto da ação consiste em impor ao ente público municipal a obrigação de alterar o valor do salário oferecido aos advogados públicos em certame público. Trata-se, em verdade, de obrigação de fazer, o que sabidamente é inadmissível nesta sede.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – Ação Popular – Indeferimento da petição inicial – Autor popular que pretende condenar os requeridos em obrigação de fazer – descabimento. A Ação Popular, nos termos do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 4.717/1965 se presta a anular/fazer cessar atos lesivos ao patrimônio público, não sendo o remédio adequado para pleitear a instituição de obrigações de fazer relativas a políticas públicas. Ausência, ainda, de indícios convincentes de suposto ato lesivo ao patrimônio público. Recurso desprovido por unanimidade quanto à esta matéria. MAIORIA da turma julgadora que considera não se tratar de lide temerária, não sendo o caso, em consequência, de condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 13 da Lei nº 4.717/65. Recurso provido, por maioria, no que se refere a este assunto. R. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10317149820208260053 SP 1031714-98.2020.8.26.0053, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 19/05/2021, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2021) (grifo nosso)
Ademais, ainda que não fosse caso de inadequação da via eleita pela impossibilidade de se deduzir pedido de obrigação de fazer, e mesmo considerando os supostos fatos trazidos pelo autor na exordial, os fatos narrados pelo peticionante não consubstanciam lesão ao patrimônio público. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a OAB não faz parte/não se sujeita à Administração Pública:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. “SERVIDORES” DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos “servidores” da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como “autarquias especiais” para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas “agências”. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.

12. Julgo improcedente o pedido. (STF - ADI: 3026 DF, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 08/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2006) (grifo nosso)
Nessa linha de intelecção, a natureza pública do serviço prestado pela OAB, vinculado à sua finalidade institucional de administração da Justiça, relacionada ao exercício da advocacia, não autoriza o seu enquadramento como quaisquer das entidades referenciadas nos art. 1º da Lei n.º 4.717/65.
Por esta razão, por qualquer ótica que se olhe, não se vislumbra pretensão, nesta demanda, de prevenir ou reprimir lesão ao patrimônio público, advindo a inadequação da via eleita.
Por fim, verifico que a prova do certame fora aplicada no dia 01/09/2024, conforme extrai-se do sítio da banca organizadora (https://www.idcap.org.br/informacoes/155/).
Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
Autor isento de custas judiciais (art. 5º, LXXIII, CF). Não há condenação em honorários por não ter sido instaurado o contraditório.
Em caso de apelação, desde já anoto que não haverá retratação, devendo ser o polo passivo citado via sistema para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º - como diligência do juízo), bem como o ilustre representante do MP intimado para apresentar, caso queira, manifestação.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000577-58.2022.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Maria De Jesus
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000577-58.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o requerimento do exequente de cumprimento definitivo da sentença (id.456610637), que envolve condenação em quantia certa, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523 do NCPC), devendo comprovar nos autos.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000577-58.2022.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Maria De Jesus
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000577-58.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o requerimento do exequente de cumprimento definitivo da sentença (id.456610637), que envolve condenação em quantia certa, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523 do NCPC), devendo comprovar nos autos.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000577-58.2022.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Maria De Jesus
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000577-58.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o requerimento do exequente de cumprimento definitivo da sentença (id.456610637), que envolve condenação em quantia certa, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523 do NCPC), devendo comprovar nos autos.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000577-58.2022.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Maria De Jesus
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000577-58.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o requerimento do exequente de cumprimento definitivo da sentença (id.456610637), que envolve condenação em quantia certa, INTIME-SE o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523 do NCPC), devendo comprovar nos autos.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000371-35.2012.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autoridade: Ministério Público
Reu: Ezequiel Souza Lima
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Terceiro Interessado: Jocélia Santos Matias
Terceiro Interessado: Jessé José Rodrigues
Terceiro Interessado: Pedro Correia De Lima
Terceiro Interessado: José Raimundo Santos Matias
Terceiro Interessado: Iracema Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Iran Silva Santos
Terceiro Interessado: José Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Emyaj Barbosa Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000371-35.2012.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: EZEQUIEL SOUZA LIMA
Advogado(s): ALOISIO TEIXEIRA MENDES (OAB:BA56612), ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355), GILSON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46095)

DESPACHO
Vistos.
Diante do trânsito em julgado da decisão que manteve a pronúncia do acusado após o recurso (ID 289681644, pág. 5), determino a intimação do Ministério Público e da defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que porventura irão depor em plenário, até o máximo de cinco, podendo juntar documentos e requerer diligências, a teor do art. 422, do Código de Processo Penal.

Expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000371-35.2012.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autoridade: Ministério Público
Reu: Ezequiel Souza Lima
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Terceiro Interessado: Jocélia Santos Matias
Terceiro Interessado: Jessé José Rodrigues
Terceiro Interessado: Pedro Correia De Lima
Terceiro Interessado: José Raimundo Santos Matias
Terceiro Interessado: Iracema Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Iran Silva Santos
Terceiro Interessado: José Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Emyaj Barbosa Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000371-35.2012.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: EZEQUIEL SOUZA LIMA
Advogado(s): ALOISIO TEIXEIRA MENDES (OAB:BA56612), ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355), GILSON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46095)

DESPACHO
Vistos.
Diante do trânsito em julgado da decisão que manteve a pronúncia do acusado após o recurso (ID 289681644, pág. 5), determino a intimação do Ministério Público e da defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que porventura irão depor em plenário, até o máximo de cinco, podendo juntar documentos e requerer diligências, a teor do art. 422, do Código de Processo Penal.

Expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000371-35.2012.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autoridade: Ministério Público
Reu: Ezequiel Souza Lima
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Terceiro Interessado: Jocélia Santos Matias
Terceiro Interessado: Jessé José Rodrigues
Terceiro Interessado: Pedro Correia De Lima
Terceiro Interessado: José Raimundo Santos Matias
Terceiro Interessado: Iracema Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Iran Silva Santos
Terceiro Interessado: José Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Emyaj Barbosa Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000371-35.2012.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: EZEQUIEL SOUZA LIMA
Advogado(s): ALOISIO TEIXEIRA MENDES (OAB:BA56612), ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355), GILSON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46095)

DESPACHO
Vistos.
Diante do trânsito em julgado da decisão que manteve a pronúncia do acusado após o recurso (ID 289681644, pág. 5), determino a intimação do Ministério Público e da defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que porventura irão depor em plenário, até o máximo de cinco, podendo juntar documentos e requerer diligências, a teor do art. 422, do Código de Processo Penal.

Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), datado e assinado eletronicamente.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000402-78.2024.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 466392838
Processo N° : 8000402-78.2024.8.05.0101
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320044180100000448997874

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000085-56.2019.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Edinalva Fogaca Neves
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000085-56.2019.8.05.0101
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDINALVA FOGACA NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso XVII do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica o INSS intimado, na pessoa de seu procurador, para apresentar Impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Igaporã(BA), 29 de maio de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000382-58.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Rafael Lobato Dos Santos
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde Do Município De Igaporã

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-58.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: RAFAEL LOBATO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença contra a fazenda pública”.
INTIME-SE a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3o, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3o, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
Em caso de apresentação de impugnação, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4o, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Reitero ainda que, na expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), seja destacado o montante de 30% (trinta porcento) do valor em benefício do advogado da parte autora, em estrita consonância com o contrato de prestação de serviços advocatícios anexado no ID nº 432821903.
Sirva do presente como mandado judicial.
P.I. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000382-58.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Rafael Lobato Dos Santos
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde Do Município De Igaporã

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-58.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: RAFAEL LOBATO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença contra a fazenda pública”.
INTIME-SE a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3o, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3o, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
Em caso de apresentação de impugnação, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4o, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Reitero ainda que, na expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), seja destacado o montante de 30% (trinta porcento) do valor em benefício do advogado da parte autora, em estrita consonância com o contrato de prestação de serviços advocatícios anexado no ID nº 432821903.
Sirva do presente como mandado judicial.
P.I. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000055-79.2023.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Ordalio Vieira Monteiro
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000055-79.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORDALIO VIEIRA MONTEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso XVII do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica o INSS intimado, na pessoa de seu procurador, para apresentar Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Igaporã(BA), 20 de junho de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000312-41.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Luis Jorge De Magalhaes
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000312-41.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUIS JORGE DE MAGALHAES

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, fica o INSS intimado, na pessoa de seu(ua)(s) procurador(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre os cálculos apresentados ao ID 430741514.
Igaporã(BA), 15 de abril de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000468-29.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Edileusa Oliveira Dos Santos
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000468-29.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILEUSA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso XVII do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica o INSS intimado, na pessoa de seu procurador, para apresentar Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Igaporã(BA), 4 de junho de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000070-15.2008.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Franco Pereira Rocha
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0000070-15.2008.8.05.0101

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FRANCO PEREIRA ROCHA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XV, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e Decisão ID 411845040, fica o INSS intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo autor ao ID 437893895.
Igaporã(BA), 2 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000264-82.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Edinar Couto De Souza
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000264-82.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: EDINAR COUTO DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença contra a fazenda pública”.
INTIME-SE a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3o, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3o, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
Em caso de apresentação de impugnação, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4o, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Reitero ainda que, na expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), seja destacado o montante de 30% (trinta porcento) do valor em benefício do advogado da parte autora, em estrita consonância com o contrato de prestação de serviços advocatícios anexado no ID nº 404550572.
Sirva do presente como mandado judicial.
P.I. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000183-65.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Edna Cardoso Dos Santos
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000183-65.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA CARDOSO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a proposta de acordo ID 444988888 e. se for o caso, da contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 20 de maio de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000173-21.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Milene Fernandes Nunes Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000173-21.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILENE FERNANDES NUNES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 20 de maio de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000057-49.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Vanoelia Maria Soares
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000057-49.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VANOELIA MARIA SOARES

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XV, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado anexo.
Igaporã(BA), 24 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000354-90.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Luiz Cardoso Brito
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000354-90.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUIZ CARDOSO BRITO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso XVII do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica o INSS intimado, na pessoa de seu procurador, para apresentar Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Igaporã(BA), 30 de abril de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000284-73.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Alonso Jose Dos Santos
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000284-73.2022.8.05.0101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALONSO JOSE DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, fica o INSS intimado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre os cálculos apresentados ID 440507946.
Igaporã(BA), 18 de abril de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro

Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000447-19.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Leandro De Jesus Souza
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000447-19.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação para concessão de Auxílio-Doença, proposta por LEANDRO DE JESUS SOUZA, com qualificação nos autos, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Conforme depreende dos autos, a presente ação fora proposta na esfera da Justiça Federal de Bom Jesus da Lapa. A ação tramitou normalmente, sendo realizada perícia judicial, apresentadas contestação e réplica. Após, fora proferida decisão de Declínio de Competência.
Acolho a competência declinada, consoante art. 109, I, da CF/88.
De início, defiro o benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Desse modo, visando atribuir celeridade ao feito, intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de mandado.
Igaporã/BA, data pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000352-57.2021.8.05.0101 Monitória
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jose Candido Sobrinho
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Marcos De Souza Silva 05610262542

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000352-57.2021.8.05.0101
MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE CANDIDO SOBRINHO

REU: MARCOS DE SOUZA SILVA 05610262542

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XVIII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, e no art.152, VI, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da Certidão ID 463133414, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Igaporã(BA), 13 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000216-94.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)

Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 465809328
Processo N° : 8000216-94.2020.8.05.0101
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)
KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO (OAB:BA49327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012545971000000448472089

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000043-32.2008.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Marieta Ramos De Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Requerente: Nelza Maria De Jesus
Requerente: Migdônio Alves Moreira
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0000043-32.2008.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIETA RAMOS DE OLIVEIRA, NELZA MARIA DE JESUS, MIGDÔNIO ALVES MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Forte no art. 1º, XXIX, c/c o art. 4º, ambos do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art. 152, VI, do CPC; INTIMO, o advogado da parte autora, para que, em 05 cinco dias, retire o Alvará de Autorização ID 410425603, e, alfim, junte ao processo o seu recebimento, a fim de oportunizar a continuidade do feito.
Igaporã/BA, 20 de setembro de 2023.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000418-66.2023.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Herdeiro: Marleide Soares Costa
Advogado: Mauricio Santana Silva (OAB:BA71894)
Inventariado: Jose Soares Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000418-66.2023.8.05.0101
INVENTÁRIO
HERDEIRO: MARLEIDE SOARES COSTA
INVENTARIADO: JOSE SOARES COSTA
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XVI, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo a parte autora, por meio de seus advogado, para ciência do resultado da ordem SISBAJUD anexo, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Igaporã(BA), 31 de julho de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000482-76.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Fernanda Paula Ramalho Fernandes
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000482-76.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA PAULA RAMALHO FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XV, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação de perícia médica judicial para o dia 12 de junho de 2024, quarta-feira, às 17:00 horas, no endereço Travessa Dona Liberdade N. 7, Centro, Guanambi, Bahia, Telefone (77) 3451-3173, com o médico ortopedista Dr. Marco Aurélio Castro Malheiros, CRM/BA n. 18525. A parte requerente deverá comparecer na perícia munida de documentos médicos que dispuser, tais como atestados, relatórios, receituários e resultados de exames; e, caso queira, dos quesitos elaborados pelo(a) seu(ua) advogado(a). Encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos do juízo e da parte ré e o intime para juntar o laudo médico pericial nos autos no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a realização da perícia. Serve o presente Ato Ordinatório como Mandado de Intimação.

Igaporã(BA), 7 de junho de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

ATO ORDINATÓRIO
8000349-97.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Edineuza Pereira Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000349-97.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: EDINEUZA PEREIRA DA SILVA
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, caso já tenham patronos constituídos, INTIMADAS para a Audiência de Conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2024, às 08:20 horas, que ocorrerá de modo virtual, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333. E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br.
Igaporã, 20 de agosto de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000332-61.2024.8.05.0101 Divórcio Consensual
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 458196773
Processo N° : 8000332-61.2024.8.05.0101
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733), CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081319553865000000441612685

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000005-19.2024.8.05.0101 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

ID do Documento No PJE: 461227456
Processo N° : 8000005-19.2024.8.05.0101
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083013025190700000444351959

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000028-62.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Nilzo Alves Ferreira
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000028-62.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: NILZO ALVES FERREIRA
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

DECISÃO
Conclusos.
A causa de pedir destes autos se lastreia na Reserva de Margem Consignável - RMC.
O presente tema foi afetado para julgamento no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000, deste E. TJBA.
Em decisão publicada em 22 de agosto de 2024, no referido IRDR, determinou-se o seguinte:
“A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo”.
Nesse sentido, visando evitar eventual sentença/decisão divergente da tese a ser fixada, privilegiando-se a segurança jurídica e a isonomia, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o julgamento definitivo do sobredito repetitivo, pela Egrégia Corte.
Aguarde-se em Secretaria e fila própria de suspensão.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Concedo à presente decisão força de mandado.
P.I.C.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Igaporã, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000382-58.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Rafael Lobato Dos Santos
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde Do Município De Igaporã

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000382-58.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: RAFAEL LOBATO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA intentado por RAFAEL LOBATO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em síntese, a parte executada foi condenada a conceder a aposentadoria por invalidez à parte exequente, observada a prescrição das parcelas vencidas, e compensado os valores já recebidos pelo benefício anterior, com as devidas correções de atualizações monetárias, conforme o INPC, ID 423268536.
Iniciado o cumprimento de sentença, a exequente apresentou os cálculos e requereu a expedição de RPV com separação dos honorários contratuais, apresentando o referido contrato, ID 432821902 e ID 437077272.
Intimada a se manifestar, a parte executada concordou com os cálculos e comprovou a implementação do benefício, ID 442687822 e ID 454098229.
É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a concordância da parte executada sobre o valor vertido pela parte exequente, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, dada a natureza jurídica da parte executada e, levando em consideração os valores executados (tanto a título principal quanto os honorários), dar-se-ão por requisição de pequeno valor, RPV.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte exequente no ID. 437077273, fixando como valor a ser pago por esta:
i) o montante de R$ 32.684,58 (trinta e dois mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos); a título de valor principal da condenação, autorizado o destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais;
ii) o montante de R$ 3.268,46 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos); a título de honorários sucumbenciais, consoante sentença e margem honorária prevista no inciso I, §3º, do art. 85, do CPC.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça à parte exequente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem novos honorários a rigor do disposto no art. 85, §7o do CPC.
Sem custas, vez que o requerido goza de isenção por lei estadual.
Expeça-se os Ofícios Requisitórios devidos, em nome do advogado em relação aos honorários contratuais e sucumbenciais.
Ante o decurso de tempo e a forma da outorga da procuração e contratos, ID 261587609 e ID 432821903, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da expedição do RPV.
Após a expedição das RPV's, o cumprimento de sentença deve ser suspenso com lançamento do seguinte movimento: código 15247 (por expedição de precatório).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000055-79.2023.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Ordalio Vieira Monteiro
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000055-79.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ORDALIO VIEIRA MONTEIRO

Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA intentado por ORDALIO VIEIRA MONTEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em síntese, a parte executada foi condenada a conceder a aposentadoria por invalidez à parte exequente, observada a prescrição das parcelas vencidas, com as devidas correções de atualizações monetárias, incidindo, especificamente, a taxa Selic, ID 427090269.
Iniciado o cumprimento de sentença, a parte exequente apresentou os cálculos, ID 449641797.
A parte executada comprovou a implementação do benefício e concordou com os cálculos apresentados, ID 448629424 e ID 453770389.
É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a concordância com o valor vertido pela parte exequente encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, dada a natureza jurídica da executada e, levando em consideração os valores executados (tanto a título principal quanto os honorários), dar-se-ão por requisição de pequeno valor, RPV.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte exequente no ID 449641799, fixando como valor a ser pago por esta:
i) o montante de R$ 37.331,91 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), a título de valor principal da condenação;
ii) o montante de R$ 3.733,22 (três mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça à parte exequente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem novos honorários a rigor do disposto no art. 85, §7o do CPC.
Sem custas, vez que a executada goza de isenção por lei estadual.
Expeça-se os Ofícios Requisitórios devidos, em nome do advogado em relação aos honorários sucumbenciais.
Ante o decurso de tempo da outorga da procuração ID 365547425, INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente, para ciência da expedição do RPV.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000070-15.2008.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Franco Pereira Rocha
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000070-15.2008.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: FRANCO PEREIRA ROCHA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença intentado por FRANCO PEREIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS.
Em síntese, em fase de conhecimento as partes firmaram acordo sobre o objeto da ação, sentença homologatória ID 22343947.
Já em cumprimento de sentença, a exequente apresentou os cálculos e juntou contrato particular requerendo a expedição de RPV em apartado, impugnados pela executada, ID 22354112 e ID 27585684.
Em decisão, foram fixados os juros e correção monetária aos valores acordados, deferido o destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários contratuais, bem como indeferida, por ora, a expedição fracionada de RPV sob a parte incontroversa, ID 411845040.

Apresentados novos cálculos pela parte exequente, no parâmetro determinado por este Juízo, a parte executada concordou e requereu sua homologação, ID 437893895 e ID 440560899.
É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a concordância da parte executada sobre o valor vertido pela parte exequente, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, dada a natureza jurídica da executada e, levando em consideração os valores executados (tanto a título principal quanto os honorários), dar-se-ão por requisição de pequeno valor, RPV.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte exequente, ID 437893895, cuja concordância foi manifestada pela parte executada, fixando como valor a ser pago por esta:
i) o montante de R$ 33.787,76 (trinta e três mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), a título de valor principal da condenação, autorizado o destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais;
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça à parte exequente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem novos honorários a rigor do disposto no art. 85, §7o do CPC.
Sem custas, vez que e executada goza de isenção por lei estadual.
Expeça-se os Ofícios Requisitórios devidos, em nome do advogado em relação aos honorários contratuais.
Ante o decurso de tempo e da outorga da procuração e contratos, ID 22342080 e ID 22354112, INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente, para ciência da expedição do RPV.

Após a expedição das RPV's, o cumprimento de sentença deve ser suspenso com lançamento do seguinte movimento: código 15247 (por expedição de precatório).
Verificada a quitação integral do
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
CITAÇÃO
8000331-76.2024.8.05.0101 Usucapião
Jurisdição: Igaporã
Autor: Lucas Santos Paulino
Advogado: Marcos Aurelio Neves Silva (OAB:BA75605)
Confrontante: Max Sergio Hartvite
Confrontante: Jose Alberto Fernandes
Confrontante: Carivaldo Alves Fernandes
Confrontante: Edmar Fernandes Magalhaes
Terceiro Interessado: Interessados Em Lugares Incertos E Não Sabidos
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eventuais Interessados, Incertos E Não Sabidos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
prazo 30 (trinta) dias
O Excelentíssimo Doutor Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Igaporã, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc;
FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os interessados, incertos e não sabidos que, por este Juízo da Comarca de Igaporã/BA, se processam os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, tombada sob n. 8000331-76.2024.8.05.0101, tendo como autor LUCAS SANTOS PAULINO, ficando de logo CITADOS todos os interessados em lugares incertos e não sabidos, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, se manifestarem sobre o pedido, no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de revelia e de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 334 e 344 do CPC). Tudo de acordo com o Despacho ID n. 466835799. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos, e no futuro não possam alegar ignorância, determinou publicar o presente Edital na forma do art. 259, inciso I, do CPC, que será afixado no lugar costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Igaporã/BA, em 18 de outubro de 2024. Eu, Zarly Neves Ribeiro, assistente judiciária, digitei e eu, Amélia Lélis Lima Badaró Castro, escrivã designada, conferi.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000468-29.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Edileusa Oliveira Dos Santos
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000468-29.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: EDILEUSA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297), CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA intentado por EDILEUSA OLIVEIRA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em síntese, a executada foi condenada a conceder o benefício do salário maternidade pelo período legal à exequente, acrescido de juros moratórios, com as devidas correções de atualizações monetárias, conforme o IPCA-E, ID 433958963.
A executada comprovou a implementação do benefício, ID 446494916.
A exequente apresentou os cálculos e requereu a expedição de RPV com separação dos honorários sucumbenciais, ID 447459750.
Intimada a se manifestar, a parte executada deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ID 456650466.
Decorreu-se o prazo legal sem haver manifestação.
É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a ausência de manifestação da executada sobre o valor vertido pela parte exequente, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, dada a natureza jurídica da executada e, levando em consideração os valores executados (tanto a título principal quanto os honorários), dar-se-ão por requisição de pequeno valor, RPV.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte exequente no ID. 447459756, fixando como valor a ser pago por esta:
i) A título de valor principal da condenação, o montante de R$ 6.207,78 (seis mil duzentos e sete reais e setenta e oito centavos);
ii) A título de honorários sucumbenciais, o montante de R$ 620,78 (seiscentos e vinte e setenta e oito reais);
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça à exequente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem novos honorários a rigor do disposto no art. 85, §7o do CPC.
Sem custas, vez que o requerido goza de isenção por lei estadual.
Expeça-se os Ofícios Requisitórios devidos, em nome do advogado em relação aos honorários sucumbenciais.
Ante o decurso de tempo da outorga da procuração ID 339281843, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da expedição do RPV.
Após a expedição das RPV's, o cumprimento de sentença deve ser suspenso com lançamento do seguinte movimento: 15248 (por expedição de RPV).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000264-82.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Igaporã
Requerente: Edinar Couto De Souza
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000264-82.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: EDINAR COUTO DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA intentado por EDINAR COUTO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte executada foi condenada a conceder o benefício de pensão por morte à parte exequente, de modo vitalício, contado a partir do óbito do segurado, com tutela antecipada para implementação do benefício, sob pena de multa, ID 388559369.
A parte exequente informa o não cumprimento da tutela antecipada, ID 398975084.
A parte executada comprova a implementação do benefício, ID 400304432.
Iniciado o cumprimento de sentença, a parte exequente apresentou os cálculos e requereu a separação dos honorários contratuais, ID 440603767 e ID 404550569.
Instada a se manifestar, a parte executada deixou transcorrer o prazo sem manifestação ID 454461878.
É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido da parte exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a ausência de impugnação da parte executada sobre o valor vertido pela parte exequente encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, dada a natureza jurídica da parte executada e, levando em consideração os valores executados (tanto a título principal quanto os honorários), dar-se-ão por requisição de pequeno valor, RPV.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte exequente no ID 440603767, fixando como valor a ser pago pela executada:
i) o montante de R$ 19.225,68 (dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), a título de valor principal da condenação, autorizado o decote dos honorários contratuais;
ii) o montante de R$ 1.922,57 (mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários sucumbenciais.
Expeça-se os Ofícios Requisitórios devidos, em nome do advogado em relação aos honorários sucumbenciais e contratuais.
Ante o decurso de tempo e a forma da outorga da procuração ID 220711178 e contrato ID 404550572, INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente para ciência da expedição do ofício RPV.

Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça à parte exequente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem novos honorários a rigor do disposto no art. 85, §7o do CPC.
Sem custas, vez que a parte executada goza de isenção por lei estadual.
Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000183-65.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Edna Cardoso Dos Santos
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000183-65.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: EDNA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE proposta por EDNA CARDOSO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos.
No curso da lide a parte autora e a requerida firmaram acordo, colocando fim ao litígio, conforme petições de ID's nº 444988888 e 461669048.
É o que importa relatar. Fundamento e decido.
De início, concedo, em definitivo, a gratuidade de justiça ao requerente, pois presentes os pressupostos fáticos e jurídicos do art. 98 do CPC.
Segundo o art. 487, III, b, do CPC, haverá solução de mérito sempre que as partes transigirem, como ocorreu na hipótese dos autos.
As Partes são legítimas e estão representadas. O objeto da avença é lícito e integra a esfera de interesses disponíveis das partes. Não vislumbro qualquer vício na manifestação volitiva dos pactuantes.
Insta salientar que a presente autocomposição é fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes ID's nº 444988888 e 461669048, para que produzam os seus jurídicos efeitos, com resolução de mérito.
Concedo em definitivo o benefício de gratuidade da justiça à autora, nos termos do art. 98, do CPC.
Condeno a autora em 50% das custas, cuja obrigação resta suspensa - art. 98, §3º do CPC. Eventuais custas remanescentes (que surgirem após esta sentença) dispensadas, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
A ré é isenta de custas.
Expeçam-se o respectivo requisitório.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Atribui-se a esta força de mandado/ofício/alvará.
P.I.C.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000354-90.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Luiz Cardoso Brito
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000354-90.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO BRITO
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por LUIZ CARDOSO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados, no montante inserto à petição ID 442182996.
Através de ato ordinatório (ID 442260212), procedeu a intimação da parte executada para apresentar impugnação.
Para tal desiderato, a Autarquia apresentou petição informando que não se opõe ao cálculo apresentado pela parte autora, como se infere no ID 443980026.
É o relatório. Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.

No mérito, a ausência de impugnação da promovida sobre o valor vertido pela parte autora, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, dada a natureza jurídica da Executada e, levando em consideração os valores executados, dar-se-ão por requisição de pequeno valor (RPV).
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte autora no id. 442186140, fixando como valor a ser pagos pelo INSS, o montante de R$ 2.299,79 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até abril de 2024.
Sem honorários ante o rito eleito.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que o requerido goza de isenção por lei estadual.
Oficie-se expedição do competente requisitório.
Após a expedição das RPV's, o cumprimento de sentença deve ser suspenso com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV). Verificada a quitação integral do débito, promova-se o arquivamento definitivo dos autos (movimento processual de código 246).
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000284-73.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Alonso Jose Dos Santos
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000284-73.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ALONSO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ALONSO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados, no montante inserto à petição ID 440507946.
Em ato ordinatório de ID 440519563, procedeu a intimação da parte executada para apresentar impugnação.
Para tal desiderato, a Autarquia não se opôs ao cálculo apresentado pela parte autora, como se infere da petição de ID 445919956.
É o relatório. Decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia apedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a ausência de impugnação da promovida sobre o valor vertido pela parte autora, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, dada a natureza jurídica da Executada e, levando em consideração os valores executados (tanto a título principal quanto os honorários), dar-se-ão por requisição de pequeno valor (RPV).
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte autora no id. 440507946, fixando como valor a ser pagos pelo INSS:
i) A título de valor principal da condenação, o montante de 41.349,14 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos);
ii) A título de honorários sucumbenciais, o montante de R$3.818,07 (três mil, oitocentos e dezoito reais e sete centavos) - 10% do valor atualizado da condenação, conforme faixa mínima estabelecida no art. 85, §3º, I, do CPC.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem novos honorários a rigor do disposto no art. 85, §7o do CPC.
Sem custas, vez que a requerida goza de isenção por lei estadual.
Requisite-se expedição de requisitório específico em nome do advogado em relação aos honorários sucumbenciais.
Após a expedição das RPV's, o cumprimento de sentença deve ser suspenso com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV).
Verificada a quitação integral do débito, promova-se o arquivamento definitivo dos autos (movimento processual de código 246).

P. R. I.
Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000349-97.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Edineuza Pereira Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000349-97.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: EDINEUZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, proposta por EDINEUZA PEREIRA DA SILVA em face do CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CEBAP, na qual a parte autora alegou descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário.
Deferida a liminar em ID 458916498.
A parte ré apresentou proposta de acordo em ID 459661019.
Em manifestação de ID 467517596 a parte autora anuiu com os termos do acordo apresentado, requerendo ainda fixação de multa por eventual descumprimento.
Após, vieram os autos conclusos. Decido.
De proêmio, defiro, em definitivo, os benefícios da gratuidade de justiça a autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
De igual sorte, defiro os benefícios da gratuidade de justiça á requerida. O estatuto social acostado ao ID 459661027, demonstra tratar-se de instituição sem fins lucrativos, cuja finalidade é a prestação de serviços voltados à pessoa idosa, atendendo, portanto, aos requisitos elencados no art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que lhe assegura a concessão da benesse.
Dito isso, o Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo.
Neste sentido, o réu se comprometeu a devolver em dobro os valores descontados da autora, além de pagar R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, no prazo de 15 dias úteis após a homologação do acordo, tendo sido a proposta aceita pela parte promovente, sendo de rigor a homologação do acordo.
Fixo a multa em caso de descumprimento do prazo para pagamento, em 10% sobre o valor devido, bem como astreintes de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ademais, as partes renunciaram ao direito recursal, requerendo que a sentença homologatória tenha eficácia imediata.
Diante do exposto, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo apresentado entre as partes, uma vez que celebraram composição visando o término da lide, a fim de que se produza todos os seus efeitos legais e, via de consequência, DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil de 2015.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça às partes nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil e art. 51 da lei nº 10.741/2003.
Custas rateadas entre as partes, sendo que a obrigação resta suspensa ante a gratuidade aqui deferida.
Ante a renúncia ao direito recursal por parte dos acordantes e visando a eficácia imediata da sentença homologatória, certifico o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000332-61.2024.8.05.0101 Divórcio Consensual
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 472489744
Processo N° : 8000332-61.2024.8.05.0101
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733), CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610450973900000454482670

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000005-19.2024.8.05.0101 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 472492583
Processo N° : 8000005-19.2024.8.05.0101
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610521173800000454485206

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000028-62.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Nilzo Alves Ferreira
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: NILZO ALVES FERREIRA
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365), ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE DE NATUREZA LIMINAR "INAUDITA TER APARS" C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA A REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS SOFRIDOS POR ATO ILÍCITO proposta por NILZO ALVES FERREIRA em face de BANCO BMG SA, qualificações nos autos.
As partes concretizaram acordo ID n. 469953768, colocando fim ao litígio, e requerem sua homologação.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional, legitimidade das partes e interesse processual.
Segundo o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, haverá solução de mérito sempre que as partes transigirem, como ocorreu na hipótese dos autos.
O objeto da avença é lícito e integra a esfera de interesses disponíveis das partes. Não vislumbro qualquer vício na manifestação volitiva dos pactuantes.
Insta salientar que à presente autocomposição é fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes no ID 469953768, para que produzam os seus jurídicos efeitos, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Eventuais custas remanescentes (que surgirem após esta sentença) dispensadas, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000057-49.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Vanoelia Maria Soares
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000057-49.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: VANOELIA MARIA SOARES
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VANOELIA MARIA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada – BPC/LOAS. A parte autora alegou, em síntese, que se encontra impossibilitada para trabalhar ou mesmo se deslocar sozinha em virtude de deficiência permanente que lhe acomete e por essa razão requereu administrativamente a concessão do benefício em 19/04/2022, o qual foi negado. Solicitou o benefício da gratuidade da justiça e a procedência dos pedidos, condenando a ré a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos.
Foi deferida provisoriamente a gratuidade processual, ID. 367072861.
Parte Ré apresentou contestação, ID. 371739232.
Parte Autora apresentou réplica, ID. 378506623.
Decisão determinando realização de perícia médica e estudo social, ID. 380509566.
Laudo pericial e relatório de estudo social juntados, respectivamente, IDs. 441298892, 451799829.

Parte Autora manifestou acerca do laudo pericial médico requerendo a realização perícia social e julgamento da lide, ID. 441619234.
Parte Ré manifestou ciência acerca do laudo pericial médico e concordância na realização da perícia social, ID. 441853841.
Partes não se manifestaram acerca do relatório de estudo social.
Após, vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas existentes nos autos mostram-se suficientes para o julgamento da lide.
Presentes todas as condições e pressupostos autorizadores da hígida formação da relação jurídica processual e do exercício do direito de ação do autor, passo diretamente à análise do mérito.
No mérito, o pedido deve ser acolhido.
Concedo, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.

Pretende a autora que lhe seja deferido o benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada, que é previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e cujos requisitos são os exigidos pelo art. 20, caput e parágrafos, da Lei n° 8.742/93.
São requisitos cumulativos para a concessão do benefício, independente de contribuições: a) ser pessoa portadora de deficiência ou ser idosa; b) comprovar ausência de condições de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família; c) não ser beneficiário de qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, salvo os da assistência médica, da pensão especial de natureza indenizatória e as transferências de renda.
No que tange a deficiência, o § 2º do artigo 20 da LOAS dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições comas demais pessoas.
O Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).
Superadas estas considerações, no presente caso, o acervo probatório logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício.
No que concerne à deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, caracteriza-se como um impedimento de longo prazo de natureza física que em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.
Na situação em comento, após criteriosa análise das condições clínicas da Autora, o perito médico constatou: “Trata-se de mulher idosa (63 anos), com histórico de trabalho braçal, apresentando quadro degenerativo em coluna lombar, com relato de dores e piora progressiva, inclusive com realização de suas atividades laborais, que deverá fazer restrição ao esforço físico caracterizado em suas atividades pregressas, visando melhora sintomática e também frear processos de lesão de discos intervertebrais, caracterizados por discopatia lombar, evidenciada por exames de ressonância magnética. Sugiro, desta forma, e como recomenda a literatura sobre as entidades ortopédicas evidenciadas, evitar a todo custo e de forma definitiva, atividades que exijam esforço físico, manuseio e sustentação de pesos (tais como ferramentas, sacos, dentre outros), posturas de flexão prolongada ou repetitiva da coluna lombar, ortostase por períodos prolongados sustentando ou transportando objetos pesados, e deambulação por longas distâncias, bem como realizar movimentos repetitivos com coluna e membros. Considero a autora portadora de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade, pois a mesma não está apta para desenvolver atividades que exijam esforço físico, com as características acima, e não apresenta instrução suficiente para desenvolver atividades mais leves no meio social em que vive.”, ID. 441298892, fls. 4.
O laudo foi elaborado por profissional de confiança deste juízo, sendo que nada há que o inquine descrédito. É certo que o juiz não está vinculado ao laudo pericial. Contudo, não há que se negar que tal prova é valiosa na formação do convencimento, até porque o magistrado não possui o conhecimento técnico para a solução da controvérsia e não foram apresentados documentos suficientes para afastar o trabalho do perito.
Presente o requisito da deficiência, é necessário, também, que haja o requisito da miserabilidade para deferimento do benefício assistencial, de modo que se mostra necessário analisar a condição socioeconômica da parte autora.
O relatório do estudo social realizado nos autos, ID. 451799829, comprovou que a família é atualmente composta por duas pessoas: autora e filho. A moradia da Autora é própria, e encontra-se em estado regular de conservação, os móveis são antigos e apresentam desgastes decorrente do tempo e uso.
A autora é beneficiária do programa bolsa família, recebendo mensalmente a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais), o qual não integra o cálculo de renda do grupo familiar para aferição da renda per capita, nos termos do artigo 4°, § 2°, II, do Decreto n° 6.214/2007.
O filho que reside atualmente com a autora possui o diagnóstico de cardiopatia grave, já foi submetido a 4 (quatro) intervenções cirúrgicas, é portador de marcapasso e encontra-se impossibilitado de exercer atividades laborais para complementar a renda familiar, sendo sua única colaboração 1 (uma) cesta básica que é oferecida pelo município através de programas de benefícios eventuais da Secretária Municipal de Assistência Social.
A Autora relata que enfrenta dificuldades para se alimentar de maneira adequada e necessária devido seus problemas de saúde (hipertensão arterial e artrose), bem como para comprar medicamentos de uso contínuo. Informa ainda que recebe doações esporádicas de alimentos de filhos, vizinhos e familiares, enquanto o vestuário é obtido exclusivamente por meio de doações.
Portanto, resta demonstrada a condição de miserabilidade da Autora e preenchido assim o segundo requisito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I c/c art. 490, do CPC, para CONDENAR o réu a lhe prestar o benefício assistencial – BPC/LOAS, retroativo à data do requerimento administrativo, cuja manutenção encontra dependência na verificação do preenchimento dos requisitos à cargo da autarquia ré.
Ante a fundamentação supra e a natureza alimentar do benefício vindicado, CONCEDO tutela a fim de determinar que a requerida implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício em favor da autora, sob pena de multa de R$3.000,00 (três mil reais) por dia mês de atraso. Oficie-se.
As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do momento em que se tornaram devidas, acrescidas de juros moratórios, incidentes desde a citação (súmula 204 do STJ), calculados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Anoto que para fins de atualização monetária deverão ser utilizados os índices de correção do IPCA-E, conforme decidido pelo STJ no julgamento proferido em 22/02/2018 no REsp 1.495.146-MG (TEMA 905), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Com o advento da Emenda Constitucional n. 113/21, a partir de janeiro de 2022, deve incidir sobre as parcelas devidas apenas a taxa Selic, para atualização do débito.
Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que, atento ao comando do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.
A Autarquia requerida é isenta do pagamento de custas, em razão do disposto no art. 10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Proceda-se a Secretaria a expedição de ofício à Justiça Federal para que efetive o pagamento dos honorários periciais, conforme valor fixado no ID. 380509566.
Advirto que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, dentre os quais se incluem os voltados à mera rediscussão do julgado, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sem prejuízo de outras sanções processuais, de acordo com o caso.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, CPC).
Interposta apelação, processe-se o recurso, dando-se vista à parte contrária e Ministério Público, se o caso, e após remetam-se os autos ao e. Tribunal.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000447-19.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Leandro De Jesus Souza
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000447-19.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de Auxílio doença, proposta por LEANDRO DE JESUS SOUZA, em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelos motivos expostos na exordial ID 419305021, p. 5/10.
Aduz que sempre exerceu o trabalho rural, desde sua infância até os dias de hoje tem uma vida ligada ao campo como devidamente provam os anexos, por conta de uma queda de cavalo enquanto tocava o gado até o curral, sofreu uma fratura grave no punho direito sendo obrigado a se submeter a uma cirurgia e ficar sem trabalhar durante a recuperação até poder usar novamente o braço e erguer algum peso. Assim, sem poder trabalhar necessitou se endividar para comprar mantimentos para sua família, tal endividamento ocorreu por culpa única e exclusiva do Réu que lhe negou o tempo de afastamento do trabalho concedido pelos médicos (Anexo 06) e o mesmo até este momento não teve como se recuperar devidamente se mantendo com dores e sem condições de exercer o trabalho no campo.
Afirma que o Autor teve seu direito reconhecido pelo médico perito do INSS, mas a Autarquia lhe negou com um argumento genérico do mesmo não ser segurado especial, o que não faz qualquer sentido já que o Requerente nasceu e se criou na roça, morando lá até os dias de hoje. Por fim, requer a procedência do pedido, para declarar que o Autor tem direito ao auxílio-doença pelo prazo reconhecido pelo perito judicial.
Incialmente o processo fora iniciado em sede da Justiça Federal, tendo seu curso normal, sendo designada perícia, apresentadas contestação, réplica e por fim decisão declinando a competência, todas as etapas estão acostadas ao ID 419305021.
Vieram-me os autos conclusos, de modo que fora proferida decisão (ID 420580000), intimando as partes para manifestarem interesse na produção de provas ou apresentarem alegações finais. Ambas as partes se manifestaram, ID's 421766419 e 425969362, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o que importa relatar. Decido.
De início homologo o laudo pericial acostado ID 419305021, fls. 55/58, eis que produzido por profissional de confiabilidade do Juízo, apresentando elementos técnicos coerentes com as demais informações constantes dos autos, realizando os trabalhos satisfatoriamente para o deslinde da pretensão à luz dos parâmetros da área analisada.

Defiro definitivamente o benefício de gratuidade de justiça a parte autora, face ao preenchimento dos requisitos legais, com fulcro no art. 98 do CPC.
Promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da prova pericial produzida, fundamental para o deslinde do litígio, bem como, pelo fato de que fora ofertada ao autor, em decisão de ID 420580000, oportunidade para informar se deseja produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais.
O mesmo manifestou-se pugnando pelo julgamento antecipado do mérito aduzindo que não havia interesse na produção de outras provas ID 421766419.
A parte autora pretende a concessão do benefício por incapacidade temporária, pelo período em que se encontrou incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.
Consoante observa-se do laudo pericial ID 419305021, fls. 55/58: "não há incapacidade no momento. não é decorrente de condição prévia." Quando perguntado: Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? É passível de melhora mediante tratamento adequado? Informar os limites da incapacidade. Informou o perito que: "Não se aplica".
E ainda: "Há nexo de causalidade entre a doença/sequela do(a) periciando(a) e a atividade laborativa habitualmente desempenhada (acidente de trabalho ou doença ocupacional)? resposta: NÃO".
Por fim, em alegações finais, afirma o perito que: "PACIENTE PORTADOR DE SEQUELA DISCRETA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO COM CAVALO , QUE NÃO ESTÁ MAIS INCAPACITADA PARA O TRABALHO, NÃO APRESENTA SEQUELA DEFINITIVA COMPATÍVEL COM O ANEXO III. do Decreto 3.048 /99 , QUE SE TRATA DE AUXÍLIO ACIDENTE. ESTEVE INCAPACITADO NO PERÍODO DE 21/07/21 A 21/10/21".
Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.
Assim, há, basicamente, três requisitos a serem cumpridos para que a parte autora faça jus ao benefício supramencionado: i) qualidade de segurado; ii) carência; iii) incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho.
No caso vertente, embora o relatório pericial afirme que o autor esteve incapacitado entre o período de 21/07/2021 a 21/10/2021, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram demonstrados.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA. I - Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e §§ 1º e 2º, e art. 59, caput e parágrafo único da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio- doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. II - Havendo perda da qualidade de segurado, o autor deixa de fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III -Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º, c/c art. 98, §§ 2ºe 3º, do CPC/2015. IV - Remessa necessária e apelação providas para julgar improcedente o pedido.
(TRF-2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho: 0021276-46.2015.4.02.9999, Relator: VLAMIR COSTA MAGALHÃES, Data de Julgamento: 29/03/2019, 2ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 03/04/2019)
E ainda:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. - Apelação cível face à sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de seu marido, CALSOMAR GOMES DA SILVA - A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e, para a sua concessão, é indispensável que se prove, no momento do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente econômico (a) do (a) requerente, nos termos do que dispõe a Lei 8.213/91 - Embora tenha sido comprovado o casamento, quanto a qualidade de segurado, há de ser observado que, segundo a Autora o falecido segurado teria sofrido com diversas doenças que teriam lhe incapacitado à época das últimas contribuições encontradas no CNIS em questão, que o impediam de continuara atividade de labor, entretanto, como é possível analisar, as doenças que acometeram o falecido segurado não são capazes de incapacitá-lo, tendo, inclusive, o óbito se dado após mais de 4 anos do último diagnóstico encontrado nos documentos da Autora - Ademais, evidencia-se que, estando o falecido segurado incapacitado nos períodos elucidados pela Autora, poderia este ter requerido administrativamente a concessão de benefício junto à Autarquia Previdenciária para obter renda que o sustentasse durante a incapacidade. Contudo, não houve tentativa de requerimento para o recebimento de benefício qualquer que seja pelo falecido segurado, demonstrando a falta de necessidade de assistência pelo INSS - Recurso desprovido.
(TRF-2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho: 0002196-28.2017.4.02.9999, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 19/12/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/01/2018)
Ademais, como mencionado, foram ofertadas ao autor oportunidades para produzir provas, as quais o mesmo se desincumbiu, por exemplo ao requerer o julgamento antecipado do mérito ao invés de audiência para oitiva de testemunhas que pudessem confirmar o seu exercício de atividade rurícola. Não sendo demonstrada sua condição de segurado, sendo este o motivo principal para que a autarquia não deferisse o benefício ao autor. Não restando consignado o início razoável da prova material.
Nesse caso, aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
Ante o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por LEANDRO DE JESUS SOUZA, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação.
Diante da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, as quais restam suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos, face ao benefício de gratuidade da justiça deferido.
Após o transito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Igaporã-BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000082-62.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Helena Alves De Souza
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-62.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: HELENA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por HELENA ALVES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada – BPC/LOAS. A parte autora alegou, em síntese, que no ano de 2007 foi acometida por cegueira no olho direito (CID: H54.4 / H18.4), e que nos últimos anos ocorreu agravamento da doença com consequente afetação do olho esquerdo, encontrando-se com grandes dificuldades para exercício do labor habitual do qual retira o sustento da família, requereu administrativamente a concessão do benefício em 18/08/2022, o qual foi negado. Solicitou o benefício da gratuidade da justiça e a procedência dos pedidos, condenando a ré a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade processual, ID. 373735808.
Parte Ré apresentou contestação, ID. 375306546.
Parte Autora apresentou réplica, ID. 377369116.
Decisão determinando realização de perícia e estudo social, ID. 382201404.
Relatório de estudo social e laudo pericial juntados, respectivamente, IDs. 411768891, 438921490.
Parte Ré manifestou sobre o laudo social alegando ser inconclusivo acerca da vulnerabilidade da autora, ID. 439973072.
Parte Autora manifestou acerca dos laudos periciais, requerendo a procedência dos pedidos que constam na exordial.
Após, vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas existentes nos autos mostram-se suficientes para o julgamento da lide.
Presentes todas as condições e pressupostos autorizadores da hígida formação da relação jurídica processual e do exercício do direito de ação do autor, passo diretamente à análise do mérito.
No mérito, o pedido deve ser acolhido.
Pretende a autora que lhe seja deferido o benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada, que é previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e cujos requisitos são os exigidos pelo art. 20, caput e parágrafos, da Lei n° 8.742/93.
São requisitos cumulativos para a concessão do benefício, independente de contribuições: a) ser pessoa portadora de deficiência ou ser idosa; b) comprovar ausência de condições de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família; c) não ser beneficiário de qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, salvo os da assistência médica, da pensão especial de natureza indenizatória e as transferências de renda.
No que tange a deficiência, o § 2º do artigo 20 da LOAS dispõe que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições comas demais pessoas.
O Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).
Superadas estas considerações, no presente caso, o acervo probatório logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício.
No que concerne à deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, caracteriza-se como um impedimento de longo prazo de natureza física que em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.
Na situação em comento, após criteriosa análise das condições clínicas da Autora, o perito médico constatou: “Pericianda apresenta cegueira em olho direito visto trauma perfurante em 2007, submetida a evisceração (retirada do conteúdo do globo ocular) em 2021, visto olho cego doloroso. Quadro irreversível.”, ID. 438921490, fls. 2, “CONCLUSÃO: do ponto de vista oftalmológico, pericianda é

deficiente visual, visto visão monocular à esquerda. É incapaz de exercer atividade laboral que demande estereopsia (visão em profundidade), visto cegueira em olho direito." ID. 438921490, fls. 3.
O laudo foi elaborado por profissional de confiança deste juízo, sendo que nada há que o inquine descrédito. É certo que o juiz não está vinculado ao laudo pericial. Contudo, não há que se negar que tal prova é valiosa na formação do convencimento, até porque o magistrado não possui o conhecimento técnico para a solução da controvérsia e não foram apresentados documentos suficientes para afastar o trabalho do perito.
Presente o requisito da deficiência, é necessário, também, que haja o requisito da miserabilidade para deferimento do benefício assistencial, de modo que se mostra necessário analisar a condição socioeconômica da parte autora.
O relatório do estudo social realizado nos autos, ID. 411768891, comprovou que a família é composta por três pessoas: autora, esposo e filho. A moradia da Autora é própria, e encontra-se em bom estado de conservação devido uma reforma que foi doada pelo prefeito da cidade. Bem como, relata que os móveis conservados foram comprados quando ainda conseguia exercer funções laborais.
A autora é beneficiária do programa bolsa família, recebendo mensalmente a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais), o qual não integra o cálculo de renda do grupo familiar para aferição da renda per capita, nos termos do artigo 4°, § 2°, II, do Decreto n° 6.214/2007. O esposo é lavrador, não possui renda mensal fixa. E o filho é funcionário público, aufere um salário-mínimo mensal, do qual R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) destina-se ao pagamento de pensão alimentícia, e o restante para despesas pessoais e do lar sempre que pode.
No mais, a Secretaria Municipal de Assistência Social informa no relatório que disponibiliza à família o Benefício Eventual de Cesta Básica, por se encontrarem em situação de fragilidade econômica. A Autora faz uso de medicamentos para os olhos, os quais as vezes deixa de fazer o uso por não ter condições para comprar. E se veste através de doações.
Portanto, resta demonstrada a condição de miserabilidade da Autora e preenchido assim o segundo requisito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I c/c art. 490, do CPC, para CONDENAR o réu a lhe prestar o benefício assistencial – BPC/LOAS, retroativo à data do requerimento administrativo, cuja manutenção encontra dependência na verificação do preenchimento dos requisitos à cargo da autarquia ré.
Antes os fundamentos desta sentença de procedência e a natureza alimentar do benefício vindicado, CONCEDO tutela de urgência a fim de determinar que a requerida implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício em favor da autora, a contar da ciência desta, sob pena de multa de R$3.000,00 (três mil reais) por mês de atraso na implantação. Oficie-se.
As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do momento em que se tornaram devidas, acrescidas de juros moratórios, incidentes desde a citação (súmula 204 do STJ), calculados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Anoto que para fins de atualização monetária deverão ser utilizados os índices de correção do IPCA-E, conforme decidido pelo STJ no julgamento proferido em 22/02/2018 no REsp 1.495.146-MG (TEMA 905), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Com o advento da Emenda Constitucional n. 113/21, a partir de janeiro de 2022, deve incidir sobre as parcelas devidas apenas a taxa Selic, para atualização do débito.
Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que, atento ao comando do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.
A Autarquia requerida é isenta do pagamento de custas, em razão do disposto no art. 10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Proceda-se a Secretaria a expedição de ofício à Justiça Federal para que efetive o pagamento dos honorários periciais, conforme valor fixado no ID. 382201404.
Advirto que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, dentre os quais se incluem os voltados à mera rediscussão do julgado, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sem prejuízo de outras sanções processuais, de acordo com o caso.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, CPC).
Interposta apelação, processe-se o recurso, dando-se vista à parte contrária e Ministério Público, se o caso, e após remetam-se os autos ao e. Tribunal.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data e assinatura na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000173-21.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Milene Fernandes Nunes Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000173-21.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MILENE FERNANDES NUNES DA SILVA

Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SALÁRIO-MATERNIDADE, proposta por MILENE FERNANDES NUNES DA SILVA, qualificações nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, e pelos motivos dispostos na exordial.
Aduz autora que é casada com JÚLIO MORAIS DA SILVA, do relacionamento nasce MARISA FERNANDES DA SILVA, em 25/01/2023, conforme certidão de nascimento juntada aos autos.
Em razão do nascimento da criança, deu entrada no pedido de Salário-Maternidade, porém o requerimento foi indeferido, sob a alegação de que a segurada não se afastou da atividade remunerada após o fato gerador e que os recolhimentos previdenciários realizados pela Postulante foram abaixo do mínimo legal, sem que ocorresse a devida complementação - id. 440001539.
Requer a procedência da ação.
Devidamente citado, requerido apresentou contestação, afirmando que em que pesem as alegações da parte autora, seu pleito não merece guarida, haja vista ser fruto de evidente equívoco.
Réplica ID n. 450943180.
É o que importa relatar. Decido.
Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).
Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).
O benefício previdenciário denominado salário- maternidade é devido à segurada da previdência, de qualquer natureza, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8213/91 (com redação pela Lei 10.710/03).
E, para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8213/91); já para a segurada contribuinte individual e facultativa, é exigida uma carência de 10 contribuições (artigo 25, III, da Lei nº 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.876/99), e, finalmente, para a segurada especial, embora não se possa propriamente falar em carência (vez que se trata de segurada obrigatória e as contribuições são a cargo de seu empregador), a lei exige comprovação de atividade rural descontínua nos doze meses anteriores ao início do benefício (artigo 25, II c.c. 39, ambos da Lei nº 8.213/91).
Conforme declaração laboral juntada pela própria autora (id. 440001542) e dossiê previdenciário juntado pela ré, a requerente verteu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual e não como segurada empregada como anuncia na exordial.
Ainda que instaurada nos autos outras controvérsias sobre o recolhimento de contribuições em valores inferiores ao mínimo legal, sem a devida complementação pela segurada, bem como de ausência de afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada, no presente caso, embora a parte autora tenha comprovado ter dado à luz em 25/01/2023 e ser segurada no RGPS neste momento, não cumpriu o último requisito, qual seja, a carência mínima de 10 meses anteriores ao parto.
Com efeito, os documentos que as partes trazem aos autos apontam que a requerente manteve a qualidade de segurada - contribuinte individual - entre AGOSTO/2022 a SETEMBRO/2023, demonstrando que ela efetuou apenas 6 contribuições antes do parto, insuficientes para a carência do benefício pleiteado.
Em derredor do tema:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. DESCONSIDERAÇÃO PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. 1. Para a concessão do benefício de salário-maternidade é necessária a comprovação não só da qualidade de segurada, como também do recolhimento de dez contribuições anteriores ao nascimento do filho correspondentes ao período de carência exigidos para esta espécie de benefício. 2. O artigo 27 da Lei nº 8.213/91 é claro ao estabelecer que não serão consideradas as contribuições pagas com atraso para fins de cômputo de carência. 3. Confirmada a sentença no mérito, majora-se a verba honorária, conforme disposição do § 11 do artigo 85 do CPC. (TRF4, AC 5043849-65.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 02/08/2018).
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. CONTRIBUINTE INDVIDUAL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Conforme a Lei nº 9.876/99 toda segurada tem direito ao benefício pelo período de 120 dias, independente de estar empregada na época do parto. No caso de contribuinte individual, é necessário que a segurada tenha contribuído pelo menos 10 meses anteriores ao parto, conforme disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/61. 2. Não podem ser consideradas para os fins de carência, as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, restando descumprido o período carência exigido para a concessão de salário-maternidade que se ampara nas referidas contribuições. (TRF4, AC 5004625-52.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 20/02/2020). Grifado.
Ademais, não logrou a autora juntar qualquer início de prova material tangente a condição de segurada especial (rurícola) que pudesse ser aproveitado em seu favor em período pretérito à carência, sendo impossível cogitar de prova, exclusivamente, testemunhal para esse fim.
Dessa forma, não implementou o recolhimento de 10 contribuições, sem atraso e sem perder a condição de segurada, antes do nascimento de sua filha, a fim de preencher o período de carência exigido, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que sem impõe.
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Em decorrência do Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado que fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em obediência ao que preceitua o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
A parte autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, razão pela qual, com espeque nas disposições do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, está suspensa a exigibilidade das custas, despesas e honorários.
Transitada em julgado, após realizado os atos e anotações de praxe, arquivem- se os autos, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
0000299-96.2013.8.05.0101 Monitória
Jurisdição: Igaporã
Apelante: Edmar Fernandes Magalhães
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Apelado: Construtora Sao Joao Batista Ltda - Me
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Reu: Edson Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Edson Pereira Santos
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000299-96.2013.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
APELANTE: EDMAR FERNANDES MAGALHÃES
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
REU: EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), ROBERVAL MANOEL CORREIA (OAB:BA65126)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de ID 469385756.
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do requerente, cujo pagamento poderá ser realizado em conta bancária da sua advogada, descrita em ID 469385756, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000482-76.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Fernanda Paula Ramalho Fernandes
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000482-76.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: FERNANDA PAULA RAMALHO FERNANDES
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para se manifestarem nos autos acerca do laudo pericial de ID. 470786707, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã-BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000418-66.2023.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Herdeiro: Marleide Soares Costa
Advogado: Mauricio Santana Silva (OAB:BA71894)
Inventariado: Jose Soares Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000418-66.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
HERDEIRO: MARLEIDE SOARES COSTA
Advogado(s): MAURICIO SANTANA SILVA (OAB:BA71894)
INVENTARIADO: JOSE SOARES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de ID. 464006029.
Não compete ao Juízo diligenciar em substituição das parte, solicitando informações, acerca de documento ou certidões de registro. Cabe à parte interessada, munida de certidão da serventia judicial, requerer ao serviço de notas ou de registro imobiliário o documento que reputa essencial à defesa dos seus interesses em Juízo.
Vale ressaltar que a assistência judiciária gratuita abrange atos notariais e de registro indispensáveis ao desenvolvimento da relação processual, consoante artigo 10 da Lei n° 14.756/2013 e artigo 98, § 1º, IX, do CPC.
Logo, a expedição de ofícios para cartórios de registro, somente se justifica quando comprovada a negativa das instituições/órgãos em fornecer as informações requeridas e nos caso afetos à cláusula de reserva de jurisdição, incumbindo à parte interessada providenciar tal diligência.
Em derredor do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ESPÓLIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CERTIDÃO DE ÓBITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL. DILIGÊNCIA A SER PROVIDENCIADA PELA PARTE INTERESSADA. I- Inexiste impedimento para que seja concedido ao Espólio, ente despersonalizado, constituído por uma universalidade de bens, a benesse da assistência judiciária. Porém, deve-se demonstrar a sua insuficiência de recursos. II. A expedição de ofícios para cartórios de registro, somente se justifica quando comprovada a negativa das instituições/órgãos em fornecer as informações requeridas, incumbindo à parte interessada providenciar tal diligência. (TJ-MG - AI: 10024143330025001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 22/10/0017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2017).
Dessa forma, INTIME-SE a inventariante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados no despacho de ID. 437134471. Ademais, apenas em caso de comprovada negativa do Cartório de Registro de Imóveis de Igaporã em fornecer as informações requeridas, comunique à autoridade judiciária para sejam realizadas as diligências necessárias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

DECISÃO
8000389-50.2022.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Nilton Neves Batista
Advogado: Joao Carlos Da Silva Oliveira (OAB:SP468208)
Executado: Nathan Krubniki Britto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000389-50.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: NILTON NEVES BATISTA
Advogado(s): JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SP468208)
EXECUTADO: NATHAN KRUBNIKI BRITTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Do compulsar detido dos presentes autos de execução, denoto que os documentos apresentados não configuram título executivo extrajudicial, visto que, consoante o artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.
Os contratos de compra e venda, identificados pelos IDs. 269204444 e 269204445, não estão devidamente assinados por 2 (duas) testemunhas, logo não podem ser considerados títulos executivos extrajudiciais, e consequentemente objeto de ação de execução de título extrajudicial.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que:
No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título. (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017).
Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, não sujeita a preclusão, pode/deve o magistrado conhecer da matéria de ofício e a qualquer tempo.
Dessa feita, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino a INTIMAÇÃO da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
(i) emendar a inicial para converter o rito em ação de conhecimento, aproveitando assim os atos já praticados.
Fica advertido o exequente que a inércia em atender ao aqui determinado ensejará na extinção feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC (por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo).
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO PARTICULAR. TERMO ADITIVO. ATRIBUTOS. CERTEZA. LIQUIDEZ. EXIGIBILIDADE. COGNIÇÃO LIMITADA. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. Em sede de atividade de execução, exige-se a presença de título executivo, judicial ou extrajudicial, o qual deve conter obrigação certa, líquida e exigível, conforme preceituam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. Referida análise deve ser procedida pelo magistrado, ao receber a ação executiva, mediante cognição limitada, podendo a parte executada obstar ou extinguir a pretensão do exequente mediante o uso dos embargos à execução. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 784, inciso III, estabelece, com clareza, que o título executivo extrajudicial, em se tratando de documento particular, deve vir assinado pelo devedor e por duas testemunhas, sob pena de violação dos atributos da exigibilidade e da certeza da obrigação. 3. Constatando-se que a dívida cobrada é oriunda do próprio termo aditivo e que este instrumento não foi assinado por duas testemunhas, não há que se falar em título executivo apto a fundamentar o feito executório. Além disso, por ser matéria de ordem pública, é cognoscível a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo magistrado. 4. A regularidade do título executivo extrajudicial é matéria aferível de plano, não sendo alcançada pela preclusão. Inteligência do art. 803, I e parágrafo único do CPC. 5. Considerando a ausência de título executivo hábil a embasar a execução, bem como o não atendimento da determinação de emenda à inicial para converter o feito em ação de conhecimento, o indeferimento da inicial é medida de rigor. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07195876520188070001 DF 0719587-65.2018.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 12/02/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Sirva-se da presente decisão como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data e assinatura na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

INTIMAÇÃO
0000043-32.2008.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Marieta Ramos De Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Requerente: Nelza Maria De Jesus
Requerente: Migdônio Alves Moreira
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000043-32.2008.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: MARIETA RAMOS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), DANILO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALVES DA SILVA (OAB:BA25239), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Evoluída a classe processual para cumprimento de sentença.
Em ID nº 432338480, fora informado pelo patrono da autora que foi expedido nos autos alvará autorizando o levantamento dos valores depositados, conforme extrato de Id. 410217382.
Esclarece a parte autora que nos autos pendem o pagamento do Ofício Precatório expedido, que já se encontra protocolado junto ao e. TRF 1, com previsão de pagamento para o ano de 2025.
A situação ora informada, é causa de SUSPENSÃO DO FEITO, até que se proceda o devido pagamento do precatório já protocolado junto ao TRF1.
Desta forma, determino a suspensão do feito até que se ultime o pagamento requisitório.
Efetuado o pagamento, levante-se a suspensão e arquive-se
Publique-se.
Com força de mandado.

Igaporã/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000085-56.2019.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Edinalva Fogaca Neves
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000085-56.2019.8.05.0101
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDINALVA FOGACA NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso XVII do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica o INSS intimado, na pessoa de seu procurador, para apresentar Impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Igaporã(BA), 29 de maio de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000312-41.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Luis Jorge De Magalhaes
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000312-41.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUIS JORGE DE MAGALHAES

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, fica o INSS intimado, na pessoa de seu(ua)(s) procurador(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre os cálculos apresentados ao ID 430741514.
Igaporã(BA), 15 de abril de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000498-93.2024.8.05.0101 Divórcio Consensual
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)

Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 472404502
Processo N° : 8000498-93.2024.8.05.0101
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO (OAB:BA52873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523032656900000454405984

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000085-56.2019.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Edinalva Fogaca Neves

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000085-56.2019.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: EDINALVA FOGACA NEVES
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA intentado por EDINALVA FOGAÇA NEVES, JEFERSON MOREIRA NEVES E NARLA LÚCIA NEVES MOREIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO PARA CONSTAR TODAS AS PARTES NO PÓLO ATIVO.
Em síntese, a executada foi condenada a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, com as devidas correções e atualizações monetárias, conforme o IPCA-E, ID 427404471.
A executada comprovou a implementação do benefício, ID 435209744.
Os exequentes requereram a expedição de RPV com separação dos honorários contratuais, apresentando o referido contrato, ID 437016665.
Após, apresentaram os cálculos de liquidação da sentença, ID 446542805.
Intimado a se manifestar, a parte executada deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ID 457539273.
É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a ausência de manifestação da executada sobre o valor vertido pela parte exequente encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, dada a natureza jurídica da executada e, levando em consideração os valores executados (tanto a título principal quanto os honorários), dar-se-ão por requisição de pequeno valor, RPV.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pelos exequentes no ID 446542805, fixando como valor a ser pago por esta:
i) o montante de R$162.821,93 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), a título de valor principal da condenação, autorizado o destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais;
ii) o montante de R$ 16.083,96 (dezesseis mil oitenta e três reais e noventa e seis centavos), a título de honorários sucumbenciais.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça aos exequentes, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem novos honorários a rigor do disposto no art. 85, §7o do CPC.
Sem custas, vez que o executado goza de isenção por lei estadual.
Expeça-se os Ofícios Requisitórios devidos, observando-se em nome do advogado em relação aos honorários contratuais (destaque) e sucumbenciais (rpv próprio).
Ante o decurso de tempo e a forma da outorga da procuração e contratos, ID 437016665 e ID 414584341, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da expedição do RPV/Precatório.
Após a expedição das requisições devidas, o cumprimento de sentença deve ser suspenso com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV). Verificada a quitação integral do débito, promova-se o arquivamento definitivo dos autos (movimento processual de código 246).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000312-41.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Luis Jorge De Magalhaes
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000312-41.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: LUIS JORGE DE MAGALHAES
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA intentado por LUIS JORGE DE MAGALHÃES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em síntese, a parte executada foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte exequente, observada a prescrição das parcelas vencidas, com as devidas correções de atualizações monetárias, incidindo, especificamente, a taxa Selic, ID 423721711.
A parte executada comprovou a implementação do benefício, ID 430658939.
A exequente apresentou os cálculos e requereu a expedição de RPV com separação dos honorários contratuais, ID 430741509 e ID 429802906.
A parte executada concordou com os cálculos apresentados, ID 443980025.
É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a concordância com o valor vertido pela parte exequente, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido.
Friso ainda, dada a natureza jurídica da executada e, levando em consideração os valores executados (tanto a título principal quanto os honorários), dar-se-ão por requisição de pequeno valor, RPV.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte exequente no ID 430741514, fixando como valor a ser pago por esta:
i) o montante de R$ 32.034,26 (trinta e dois mil, trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), a título de valor principal da condenação, autorizada a separação (destaque) dos honorários contratuais;
ii) o montante de R$ 3.203,43 (três mil duzentos e três reais e quarenta e três centavos), a título de honorários sucumbenciais.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça ao exequente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem novos honorários a rigor do disposto no art. 85, §7o do CPC.
Sem custas, vez que a executada goza de isenção por lei estadual.
Expeça-se os Ofícios Requisitórios devidos, em nome do advogado em relação aos honorários sucumbenciais e contratuais.
Ante o decurso de tempo da outorga da procuração ID 233361436 e contrato ID 429804860, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da expedição do RPV.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000162-60.2022.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Priscila Debora Pereira Fernandes
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Executado: Internautas Do Cinema Locadora De Filmes E Lan House Ltda. - Me
Executado: Nathan Krubniki Britto
Executado: Luis Henrique Carneiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000162-60.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: PRISCILA DEBORA PEREIRA FERNANDES
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)

EXECUTADO: INTERNAUTAS DO CINEMA LOCADORA DE FILMES E LAN HOUSE LTDA. - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc..
Do compulsar detido dos presentes autos de execução, denoto que o documento apresentado não configura um título executivo extrajudicial, visto que, consoante o artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.
O presente termo de acordo de confissão e composição de dívida, ID. 201192984, não está devidamente assinado por 2 (duas) testemunhas, logo não pode ser considerado um título executivo extrajudicial, e consequentemente objeto de ação de execução de título extrajudicial.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que:
No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título. (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017).
Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, não sujeita a preclusão, pode/deve o magistrado conhecer da matéria de ofício e a qualquer tempo.
Dessa feita, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino a INTIMAÇÃO da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
(i) emendar a inicial para converter o rito em ação de conhecimento, aproveitando assim os atos já praticados.
Fica advertido o exequente que a inércia em atender ao aqui determinado ensejará na extinção feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC (por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo).
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO PARTICULAR. TERMO ADITIVO. ATRIBUTOS. CERTEZA. LIQUIDEZ. EXIGIBILIDADE. COGNIÇÃO LIMITADA. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. Em sede de atividade de execução, exige-se a presença de título executivo, judicial ou extrajudicial, o qual deve conter obrigação certa, líquida e exigível, conforme preceituam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. Referida análise deve ser procedida pelo magistrado, ao receber a ação executiva, mediante cognição limitada, podendo a parte executada obstar ou extinguir a pretensão do exequente mediante o uso dos embargos à execução. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 784, inciso III, estabelece, com clareza, que o título executivo extrajudicial, em se tratando de documento particular, deve vir assinado pelo devedor e por duas testemunhas, sob pena de violação dos atributos da exigibilidade e da certeza da obrigação. 3. Constatando-se que a dívida cobrada é oriunda do próprio termo aditivo e que este instrumento não foi assinado por duas testemunhas, não há que se falar em título executivo apto a fundamentar o feito executório. Além disso, por ser matéria de ordem pública, é cognoscível a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo magistrado. 4. A regularidade do título executivo extrajudicial é matéria aferível de plano, não sendo alcançada pela preclusão. Inteligência do art. 803, I e parágrafo único do CPC. 5. Considerando a ausência de título executivo hábil a embasar a execução, bem como o não atendimento da determinação de emenda à inicial para converter o feito em ação de conhecimento, o indeferimento da inicial é medida de rigor. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07195876520188070001 DF 0719587-65.2018.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 12/02/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Sirva-se da presente decisão como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã, data e assinatura na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000342-08.2024.8.05.0101 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 470024025
Processo N° : 8000342-08.2024.8.05.0101
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518295761400000452279372

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000214-27.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Lelis Ribeiro De Barros
Advogado: Gessica Ladeia Matos Martins (OAB:BA62755)
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-27.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: LELIS RIBEIRO DE BARROS
Advogado(s): CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864), GESSICA LADEIA MATOS MARTINS (OAB:BA62755)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI registrado(a) civilmente como PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR PRÁTICA ABUSIVA REITERADA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por LELIS RIBEIRO DE BARROS em face de BANCO BRADESCO SA e outros (4), qualificações nos autos
A parte autora afirma que é aposentado, correntista do Banco Bradesco. Em conferência de seus extratos bancários verificou a ocorrência de DESCONTOS DE SEGUROS INDEVIDOS em sua conta junto ao BANCO BRADESCO S.A AGÊNCIA CAETITE - 0675, quais sejam: VIVA VIDA CLUBE DE SEGUROS (MAFRE SEGUROS); PREVISUL (COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL); PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e PSERV- PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA que não foram contratados pelo Requerente.
Requer a total procedência da ação para que seja restituído todos os valores debitados indevidamente dos proventos de aposentadoria do Requerente, condenando OS REQUERIDOS EM DOBRO na importância de R$ 6.159,06 (seis mil e cento e cinquenta e nove reais e seis centavos) conforme dispõe o artigo 42 do CDC, e que seja feita futura liquidação de sentença com juros e correção monetária - (conforme planilha de cálculos em anexo).
Em id 164325331, fora proferida sentença homologando acordo entre as partes autora e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS.
Posteriormente, fora proferida sentença ID 364345261, homologando acordo entre as partes autora e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes autora e a requerida PREVSUL concretizaram acordo em audiência ID 449178123, colocando fim ao litígio, e requerem sua homologação. Quanto ao requerido BANCO BRADESCO, não pactuaram.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional, legitimidade das partes e interesse processual.
Segundo o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, haverá solução de mérito sempre que as partes transigirem, como ocorreu na hipótese dos autos.
O objeto da avença é lícito e integra a esfera de interesses disponíveis das partes. Não vislumbro qualquer vício na manifestação volitiva dos pactuantes.
Insta salientar que à presente autocomposição é fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, exclusivamente em relação as partes pactuantes no ID449178123, para que produzam os seus jurídicos efeitos, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais calculadas sobre o valor do acordo, rateadas, igualmente pelos acordantes, observando-se a suspensão da obrigação em relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Eventuais custas remanescentes (que surgirem após esta sentença) dispensadas, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Certifico o trânsito em julgado na data desta decisão, ante a renúncia expressa ao interesse recursal.
Certificado o cumprimento do acordo e arcando com as custas devidas, exclua-se a promovida do polo passivo.
O processo segue, quanto ao requerido BANCO BRADESCO S.A. Após a publicação deste provimento, retornem-me conclusos para prolação de sentença de mérito.

P. R. I.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000007-91.2021.8.05.0101 Monitória
Jurisdição: Igaporã
Autor: Mario De Souza Porto
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Reu: Alpha Locacao, Servicos E Comercio Eireli - Me
Advogado: Ricardo Pimenta Pinheiro (OAB:RJ130516)
Advogado: Lucas De Sa Guedes (OAB:RJ169401)
Advogado: Rodrigo Coelho Saggioro (OAB:RJ129394)
Advogado: Ugo Pereira Lima (OAB:RJ130498)
Reu: Elson Da Silva Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000007-91.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MARIO DE SOUZA PORTO
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297)
REU: ELSON DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por MARIO SOUZA PORTO em face de ALPHA LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI.
Em síntese, narra o autor que locou à requerida dois caminhões pelos valores de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais e que, a princípio, os pagamentos vinham sendo realizados em dia.
No entanto, aproximando-se o final do contrato, a ré deixou de efetuar os pagamentos dos aluguéis dos veículos e que, após negociação, emitiu 3 (três) cheques que totalizavam o valor de R$ 44.553,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais), para saldar a dívida.
Posteriormente a parte autora constatou insuficiência de fundos, pelo que ingressou com a presente demanda, a fim de que seja quitada a dívida, devidamente atualizada.
Com a inicial, juntou documentos.
Após diversas tentativas de citação, a parte Ré foi citada em ID 236689366, na pessoa do Sr. ELSON DA SILVA FILHO, tendo apresentado, embargos monitórios, com preliminar, na forma e razões da petição ID. 256947990.
Réplica em petição de ID. 293205622.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
A matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, considerando que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa e ainda em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988, procedo ao julgamento antecipado do mérito.
De proêmio, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Lado outro, indefiro os beneplácitos da assistência judiciária gratuita a ré, tendo em vista que não se desincumbiu em demonstrar o atual estado de incapacidade financeira.
Não há dúvidas acerca da admissibilidade da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a pessoa jurídica de direito privado, entretanto, esta deve demonstrar seu estado de miserabilidade jurídica a fim de não suportar o custeio dos encargos processuais, sem o comprometimento de suas atividades, conforme inteligência do enunciado 481 de súmula do STJ, o que não se desincumbiu no presente caso.
Sustenta a embargante ainda que a citação é nula, pois o sr. ELSON DA SILVA FILHO não é parte legitima para lhe representar na presente demanda.

Após detida análise dos autos e das provas trazidas a juízo, verifica-se que ELSON DA SILVA FILHO declara ser funcionário e procurador da empresa, conforme arquivos de áudio acostados aos IDs 389743114 , 389743115 e 389743126. Ademais, nota-se em documentos de ID 219809963 que o Sr. ELSON tentou, em nome da requerida, entabular acordo com o advogado da parte autora.
Consoante Jurisprudência pátria, a luz da Teoria da Aparência, considera-se válida e eficaz a citação realizada na sede de pessoa jurídica, não se exigindo que o recebedor do mandado apresente poderes específicos para tanto.
Nesse contexto, a declaração de Elson no sentido de que é funcionário da empresa citada, bem como alegação de atua como procurador da empresa requerida, reforçada pela tentativa de acordo realizada, confere legitimidade para receber a citação em nome desta.
Por fim, resta esvaziada a arguição de invalidade do ato citatório vez que a ré compareceu aos autos e apresentou a peça de defesa cabível, suprindo a cogitada irregularidade e ausente qualquer prejuízo à embargante, consoante inteligência do §1º do art. 239 do CPC.
No mérito, a ação está fundamentada em cheque prescrito, que é título de crédito não mais exigível, atestando, contudo, a liquidez e certeza da dívida confessada na cártula, sendo uma das provas escritas admitidas para fundamentar a ação monitória.
A posse do cheque possibilita aquele que a tem de exigir, nesta via, seu pagamento, pois a presunção é a de que somente o possui o credor, ausente qualquer comprovação, mesmo alegação, de posse ilegal dos cheques. Dito isso, desnecessária menção e prova da origem da dívida em sede de ação monitória, em que pese, no caso dos autos, devidamente ratificadas pelos contratos de locação acostados à inicial.
A embargante aduz não reconhecer o débito, justificando ser necessária realização de perícia (constante na medição das locações) para certificar existência de eventual valor em aberto entre as partes.
Sua alegação, entretanto, não se sustenta diante dos documentos apresentados. Com efeito, os princípios cambiários da literalidade e da autonomia das obrigações cambiais (este em sua vertente: abstração) implicam que o título de crédito contém em si mesmo todos os elementos necessários para comprovar a existência da dívida, sendo desnecessária a produção de outras provas para a demonstração da obrigação, bem como incabíveis, na espécie, eventuais discussões em derredor da origem da dívida subjacente ao título.
Portanto, considerando que o cheque, por sua natureza, é um título de crédito que carrega presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, e que o contrato anexado pelo Autor corrobora a existência da relação jurídica e do débito alegado e não havendo comprovação de qualquer pagamento pela embargante, entendo que merecem prosperar as alegações autorais.
Desse modo, REJEITO os Embargos Monitórios, pelo que julgo procedente o pedido formulado na presente Ação Monitória, declarando constituída de pleno direito a prova escrita trazida com a inicial, para configurar título executivo judicial, na forma dos arts. 701, § 2° e 702, ambos do Código de Processo Civil.
Os valores consignados nos cheques, que lastreiam essa ação monitória, devem ser corrigidos, monetariamente, pelo INPC, a partir da data estampada na cártula, bem como incidir juros de mora desde a primeira apresentação a instituição financeira sacada ou desde a data da citação, quando o título não informar a apresentação para saque.
Custas pelo Promovido. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito, na forma do art. 85, § 2° do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil, conforme já requerido pelo Exequente, INTIMANDO-O para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado crédito, nos moldes do art. 524 do CPC e nos termos definidos neste decisum.
Após, apresentada a nova planilha de cálculo, intime-se o devedor para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% e novos honorários de advogados de 10%, que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000138-03.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Euripedes Fagundes Filho
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000138-03.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: EURIPEDES FAGUNDES FILHO
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
04

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

IGAPORÃ/BA, 9 de agosto de 2022.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000149-90.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Gustavo De Souza Guarda
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos n.º 8000149-90.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA GUARDA

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Dr. Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Comarca de Igaporã/BA, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), caso já tenham patrono(s) constituídos(s), da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para a data 13 de junho de 2024, às 08:20 horas, que será por VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIALMENTE, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020 do TJBA e Ato Conjunto n. 02, de 18/02/2019, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333 / E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br

Caso o participante utilize um computador, o endereço para o acesso é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
Caso o participante utilize o APP LIFESIZE em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala do aplicativo LIFESIZE a ser utilizada é: 5711723.

O ingresso à sala de audiências virtual deverá ocorrer na data e horário marcados, observando-se as seguintes recomendações:
I) Caso o participante utilize um computador, este deverá ter webcam, microfone, utilizar o navegador Google Chrome, e o participante deve permitir que o seu navegador utilize o microfone e câmera;
II) O participante deve estar de posse do documento de identificação oficial; Estar em local silencioso, reservado e com bom acesso à internet, sendo recomendado a utilização de fones de ouvido; Apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes.
Caso o participante tenha qualquer dúvida acerca do LIFESIZE e/ou sobre a instrumentalização da audiência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, via e-mail (igaporavcivel@tjba.jus.br), por telefone (77-3460-1006/1137), ou por WhatsApp (77-3460-1006), até 48 (quarenta e oito) horas antes da assentada.

Igaporã, 17 de abril de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000052-67.2003.8.05.0101 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Igaporã
Autor: Joaquim Mamede Sobrinho
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Celcino Fernandes Caldeiras
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)
Reu: Celso Fernandes Caldeira

Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)
Reu: Jose Luis Da Silva
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000052-67.2003.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
PARTE AUTORA: JOAQUIM MAMEDE SOBRINHO
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
PARTE RE: CILCO FERNANDES CALDEIRA E CELCINO FERNANDES CALDEIRAS e outros
Advogado(s): EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO registrado(a) civilmente como EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:BA-673-B), RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)

DECISÃO
Conclusos.
Ante a manifestação de id. 453262835, em que se narra que a parte que requereu a “inspeção in loco” e que ficou incumbida de providenciar a logística necessária ao deslocamento deste magistrado até a área em litígio, não foi mais localizada, por seu patrono, aliado ao fato de não ter comparecido na hora e local agendado para o início do ato, espelhando desinteresse na medida de prova anteriormente requestada, CANCELO a Inspeção Judicial.
Anuncio que o feito será julgado no estado que se encontra.
Concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas derradeiras manifestações, caso queiram, sem qualquer ônus no caso de inércia.
Decorrido o prazo, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Sirva-se como mandado judicial.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, 16 de julho de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000501-48.2024.8.05.0101 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Manoel Messias Oliveira De Souza
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000501-48.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Sirva do presente como mandado judicial e ofício, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

EDITAIS

EDITAL

O Excelentíssimo Doutor Edson Nascimento Campos, Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Igaporã, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa e a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto do artigo 425 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 11.689/08, resolve PUBLICAR a LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS desta seção Judiciária que deverão servir no ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), cujos nomes seguem abaixo enumerados.

1. Adail José de Azevedo Magalhães – Professor
2. Aiton Fernandes Saraiva – Comerciante
3. Alan Neves Fagundes – Engenheiro Agrônomo
4. Alexsandro Rocha da Silva – Professor
5. Alick River Cardoso Fagundes – Assistente Social
6. Ana Cláudia Lédo Alves – Nutricionista
7. Andréia Fagundes de Oliveira Cotrim – Professora
8. Ângelo Márcio do S. Machado – Agente Comunitário Saúde
9. Betty Cynara Louzada Fernandes – Professora
10. Bruna Lopes de Oliveira – Professora
11. Cátia Cristiane Umbelino de Brito – Farmacêutica
12. Claudete Francisca dos Santos – Professora
13. Cristiana Matos Neves Prates – Professora
14. Deise Kelly de Oliveira S. Fernandes – Professora
15. Denise Gomes Ferreira – Professora
16. Ediana Pereira de Oliveira – Agente Comunitário Saúde
17. Edilson Almeida de Oliveira – Professor
18. Edilson José de Souza – Professor
19. Edinar Bizerra Fernandes – Professora
20. Eleniuso Alves Pereira – Analista de Sistemas
21. Elimar Ferreira Novais – Professor
22. Elis Maria da Silva – Funcionário Público
23. Elita Rosa de Souza Coutinho – Farmacêutica
24. Elizângela Batista de O. Fernandes – Secretária
25. Érika Magalhães de Oliveira – Professora
26. Erinaldo Lopes Teixeira – Professor
27. Eudra Oliveira de Souza – Professora
28. Euzi Oliveira Monteiro Carvalho – Professora
29. Eva de Oliveira Mota Reis – Professora
30. Gabriel Cardoso Santana – Professor
31. Hélio Brito Teixeira – Professor
32. Iago de Carvalho Barros – Assistente Social
33. Ilídia Pereira Bezerra Fernandes – Professora
34. Iramildes Souza Barbosa Magalhães – Comerciante
35. Isanilton Prates Cardoso Júnior – Comerciante
36. Jacó Wesley Louzada Fernandes – Educador Físico
37. Jaiely Pereira dos Santos – Professora
38. Jancimar Fernandes Custódio – Leiturista
39. Janúzia Oliveira Silva – Professora
40. Jeorlando Oliveira Fernandes – Professor
41. João Paulo Silva Teixeira – Comerciante
42. Jociley Oliveira Borges – Professora
43. José Alonso Gomes Ferreira – Professor
44. Josiane de Souza Coutinho – Nutricionista
45. Josiel de Souza Coutinho – Professor
46. Jôze Rocha da Silva – Professora
47. Juliana de Souza Fernandes – Professora
48. Kerla Neves Rocha – Professora
49. Leandra de Brito Fernandes – Professora
50. Leandro Tiano da Silva – Assistente Social
51. Leomar José Silva – Professor
52. Levi Alves Boa Sorte Júnior – Cabeleireiro
53. Lindolfo Fagundes de Souza Neto – Engenheiro Agrônomo
54. Lívia Fernandes Queiroz Ferreira – Enfermeira
55. Lucinara de Souza – Frentista
56. Luciné Oliveira Rocha – Comerciante
57. Lucinéia Fagundes Pereira – Agente Comunitário Saúde
58. Luis Augusto da Silva – Agente de Endemias
59. Luis Carlos Neves Souza – Auxiliar Administrativo

60. Luíza Paula Alves Ribeiro – Professora
61. Magno de Oliveira Farias – Contabilista
62. Manoel dos Santos Magalhães – Professor
63. Marcos Pereira da Silva – Comerciário
64. Marcos Teixeira de Souza Silva – Agente de Endemias
65. Marcos Vinícius Gomes Ribeiro – Comerciante
66. Maria Nildes Dias Moreira – Professora
67. Marília Alves Fogaça – Nutricionista
68. Mário Fogaça Fernandes Filho – Agente de Endemias
69. Marzelli de Carvalho Silva – Professora
70. Mikaelle Rocha de Brito – Enfermeira
71. Milena Souza Cardoso – Agente Comunitário Saúde
72. Milene Souza Nogueira – Recepcionista
73. Mônica Alves Rocha – Engenheira
74. Nilda Oliveira Rocha – Comerciante
75. Noeli Bezerra Pereira – Agente Comunitário Saúde
76. Oséias Dias Moreira – Cabeleireiro
77. Patrícia Magalhães de Oliveira – Dentista
78. Paulo Henrique Fernandes – Professor
79. Regiane da Silva Batista – Gerente de Artes
80. Rodrigo Neves Cotrim – Dentista
81. Rosimeire Silva Nunes – Empresária
82. Rúbia Oliveira Rocha Gomes – Professora
83. Samuel Louzada Fernandes – Enfermeiro
84. Saulo Antônio Fernandes – Agente de Endemias
85. Suedy Fagundes de Souza – Professora
86. Sueli Alves Silva – Assistente Social
87. Suzy da Silva Bomfim – Biomédica
88. Vanderlúcio Teixeira Rocha – Agente de Endemias
89. Vanessa Flores de Souza – Comerciante
90. Vânia Cacilda Reis Teixeira – Professora
91. Vânia Maria Farias Pinheiro – Cabeleireira
92. Vanuza Souza dos Santos – Professora
93. Wandson Silva Trindade – Fotógrafo
94. Welber Figueredo Rocha – Agente de Endemias
95. Welinton Alves Fernandes – Agente de Endemias
96. Zenilton Fernandes – Auxiliar Administrativo

Assim, atendendo as disposições do art. 426, § 2º, da Lei 11.689, de 09 de junho de 2008, seguem abaixo transcritos os artigos 436 a 446, da referida lei:
Da função do jurado:
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV – os Prefeitos Municipais;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1o. Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o. O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Outrossim, a lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri até o dia 6 (seis) de dezembro do corrente ano, data de sua publicação definitiva. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos senhores jurados alistados, determinou o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca que se expedisse o presente EDITAL, que deverá ser publicado na Portaria do Fórum, lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Igaporã, aos 6 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Eu, Amélia Lélis Lima Badaró Castro, Escrivã Designada, digitei.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000225-24.2018.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Associacao Nacional De Devedores De Instituicoes Finaceiras
Advogado: Sebastiao Teixeira (OAB:ES17491)
Interessado: Itau Unibanco
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Kessya Alves Dos Santos (OAB:RJ220250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: EXIBIÇÃO n. 8000225-24.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEVEDORES DE INSTITUICOES FINACEIRAS
Advogado(s): SEBASTIAO TEIXEIRA (OAB:ES17491)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910)

DESPACHO
Intime-se a Associação autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Corrijo de ofício o valor da causa para estabelecer o valor da causa em pertinência ao proveito econômico perseguido, a saber, o valor dos créditos que estão sendo objeto de discussão.

Inclusive, conforme determinado em sede de liminar, a vedação da negativação nos órgãos de restrição ao crédito, no montante de R$1.551,000,00(hum milhão quinhentos e cinquenta e mil reais).
Intime-se o Banco demandado a informar o resultado do agravo de instrumento, conforme ID 47582718.
Intimem-se.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000225-24.2018.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Associacao Nacional De Devedores De Instituicoes Finaceiras
Advogado: Sebastiao Teixeira (OAB:ES17491)
Interessado: Itau Unibanco
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Kessya Alves Dos Santos (OAB:RJ220250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXIBIÇÃO n. 8000225-24.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEVEDORES DE INSTITUICOES FINACEIRAS
Advogado(s): SEBASTIAO TEIXEIRA (OAB:ES17491)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910)

DESPACHO
Intime-se a Associação autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Corrijo de ofício o valor da causa para estabelecer o valor da causa em pertinência ao proveito econômico perseguido, a saber, o valor dos créditos que estão sendo objeto de discussão.

Inclusive, conforme determinado em sede de liminar, a vedação da negativação nos órgãos de restrição ao crédito, no montante de R$1.551,000,00(hum milhão quinhentos e cinquenta e mil reais).
Intime-se o Banco demandado a informar o resultado do agravo de instrumento, conforme ID 47582718.
Intimem-se.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000225-24.2018.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Associacao Nacional De Devedores De Instituicoes Finaceiras
Advogado: Sebastiao Teixeira (OAB:ES17491)
Interessado: Itau Unibanco
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Kessya Alves Dos Santos (OAB:RJ220250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXIBIÇÃO n. 8000225-24.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEVEDORES DE INSTITUICOES FINACEIRAS
Advogado(s): SEBASTIAO TEIXEIRA (OAB:ES17491)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910)

DESPACHO
Intime-se a Associação autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Corrijo de ofício o valor da causa para estabelecer o valor da causa em pertinência ao proveito econômico perseguido, a saber, o valor dos créditos que estão sendo objeto de discussão.

Inclusive, conforme determinado em sede de liminar, a vedação da negativação nos órgãos de restrição ao crédito, no montante de R$1.551,000,00(hum milhão quinhentos e cinquenta e mil reais).
Intime-se o Banco demandado a informar o resultado do agravo de instrumento, conforme ID 47582718.
Intimem-se.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000362-17.2014.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manuel Joao Dos Santos
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Erminia Ferreira Pereira
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Dario Pinheiro Peixoto
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Romoaldo Sampaio Sarmento
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Reu: Camara De Vereadores Do Municipio De Ibicui- Bahia
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544)
Terceiro Interessado: Onildo Pereira Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000362-17.2014.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MANUEL JOAO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
REU: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE IBICUI- BAHIA
Advogado(s): JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (OAB:BA17544)

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento, promovendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001488-81.2024.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Tiago Santos Nascimento
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Reu: Clovis Roberto Piovezan

Intimação:
Fica o reclamante: TIAGO SANTOS NASCIMENTO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 17/12/2024 às 09h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/20766314, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 6 de novembro de 2024
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000362-85.2012.8.05.0092 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerido: Joedson Santos Lima
Requerente: Adeilton Jose Dos Santos
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000362-85.2012.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ADEILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)
REQUERIDO: JOEDSON SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por ADEILTON JOSE DOS SANTOS, em face da JOEDSON SANTOS LIMA.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de dez anos por desídia da parte interessada.
Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2012, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte ID 421742562.
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
Iguaí-ba, data da assinatura digital.
Deiner X Andrade
Juíza de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000657-67.2023.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000657-67.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: EDUARDO MARCELO CUNHA BORGES
Advogado(s): CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA (OAB:BA55729)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000657-67.2023.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000657-67.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: EDUARDO MARCELO CUNHA BORGES
Advogado(s): CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA (OAB:BA55729)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000174-42.2020.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Sonia Novais Da Silva
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Requerido: Marlene Novais Silva
Requerente: Rosiane Santana Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000174-42.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: SONIA NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912)
REQUERIDO: MARLENE NOVAIS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por SÔNIA NOVAIS DA SILVA em favor de MARLENE NOVAIS SILVA, todos já qualificados.
Alegam, em síntese, que a primeira requerente fora nomeada no Processo de nº 1.608/2001 para exercer a curatela da interditada, MARLENE NOVAIS SILVA conforme documentação acostada aos autos (id nº 54992913).
Relatam que Sr. Aurelino Rufino da Silva, o atual curador veio falecer recentemente, conforme certidão de óbito juntado aos autos. Deste modo, havendo necessidade de regulização e nomealção de um novo curador.
Juntou documentos.
Instado a manifestar-se, o órgão do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (Id nº 427221726).
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
Trata-se de pedido de substituição de curatela de Sonia Novais da Silva, formulado por Marlene Novais Silva ao argumento de que a atual curador encontra-se impossibilitado de excer esta demanda.
Diante da impossibilidade de exercer os atos da vida civil, foi conferido à Sra. Sonia Novais da Silva o munus de dirigir e administrar os bens da interditada.
No caso dos autos, verifica-se que a presente demanda restou suficientemente comprovada a necessidade de modificação responsável pelo exercício da curatela, uma vez que houve o falecimento do curador.
Diante da prova carreada aos autos, resta demonstrado, ao menos neste momento, que a requerente, é a irmã da interditada, no qual já vem desempenhando o cuidado.
Feitas tais considerações, ACOLHO o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, SUBSTITUINDO o(a) SR. AURELINO RUFINO DA SILVA da qualidade de curador de MARLENE NOVAIS SILVA por SÔNIA NOVAIS DA SILVA, qualificado(a) na inicial.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil para que proceda à devida anotação.
Intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso legal, no prazo de cinco dias (artigo 759, Código de Processo Civil).
Dê ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8004239-42.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Carlos Souza Nascimento Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004239-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CARLOS SOUZA NASCIMENTO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 457303404. Na oportunidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da demanda.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001523-75.2023.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Marcio Fabiano Cunha Borges
Terceiro Interessado: Vania Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001523-75.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO PONTES DE NOROES MILFONT (OAB:CE18882), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: MARCIO FABIANO CUNHA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 457051762. Na oportunidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da demanda.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000273-80.2018.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Jailton Nogueira Santos
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Requerido: Vitoria Nogueira Dos Santos
Requerido: Laurita Libarina De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000273-80.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JAILTON NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES (OAB:BA35359)
REQUERIDO: VITORIA NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por JAILTON NOGUEIRA SANTOS em favor de VITÓRIA NOGUEIRA DO SANTOS, todos já qualificados.
Alegam, em síntese, que a primeira requerente fora nomeada no Processo de nº 855/98 para exercer a curatela do interditado, VITÓRIA NOGUEIRA DO SANTOS conforme documentação acostada aos autos (id nº 12810489).
Relatam que Sra. Laurita Libarina de Jesus, a atual curadora está com idade avançada, não tendo condições físicas para cuidar da interditada. Deste modo, havendo necessidade de regulização e nomealção de um novo curador.
Juntou documentos.
Juntada de Relatório Social (id nº 18382451).
Instado a manifestar-se, o órgão do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (Id nº 456454398).
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
Trata-se de pedido de substituição de curatela de VITÓRIA NOGUEIRA DO SANTOS, formulado por JAILTON NOGUEIRA SANTOS ao argumento de que a atual curador encontra-se impossibilitado de excer esta demanda.
Diante da impossibilidade de exercer os atos da vida civil, foi conferido à Sra. Maria Semea de Souza Machado o munus de dirigir e administrar os bens da interditada.
No caso dos autos, verifica-se que a presente demanda tem conotação consensual, posto que há concordância entre o curador anteriormente nomeado para o exercício de curatela e a pretensa curador.
No curso do processo, os profissionais que realizaram o estudo social no caso na residência da Sr. Jailton Nogueira Santos, constataram que o curador indicado é o irmão.
Diante da prova carreada aos autos, resta demonstrado, ao menos neste momento, que o requerente, é a irmã da interditada, no qual já vem desempenhando o cuidado.
Feitas tais considerações, ACOLHO o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, SUBSTITUINDO o(a) SRA. LAURITA LIBARINA DE JESUS, da qualidade de curadora de VITÓRIA NOGUEIRA DO SANTOS por JAILTON NOGUEIRA SANTOS, qualificado(a) na inicial.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil para que proceda à devida anotação.
Intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso legal, no prazo de cinco dias (artigo 759, Código de Processo Civil).
Dê ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001523-75.2023.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Marcio Fabiano Cunha Borges
Terceiro Interessado: Vania Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001523-75.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO PONTES DE NOROES MILFONT (OAB:CE18882), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: MARCIO FABIANO CUNHA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 457051762. Na oportunidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da demanda.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001523-75.2023.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Marcio Fabiano Cunha Borges
Terceiro Interessado: Vania Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001523-75.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO PONTES DE NOROES MILFONT (OAB:CE18882), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: MARCIO FABIANO CUNHA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 457051762. Na oportunidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da demanda.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade

Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001523-75.2023.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Marcio Fabiano Cunha Borges
Terceiro Interessado: Vania Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001523-75.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO PONTES DE NOROES MILFONT (OAB:CE18882), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: MARCIO FABIANO CUNHA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 457051762. Na oportunidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da demanda.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000415-11.2023.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cleidimilson Gomes Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000415-11.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

REU: CLEIDIMILSON GOMES SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000013-20.1991.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Jaime Lopes Da Silva
Advogado: Josildo Araujo Aguiar (OAB:BA4328)
Inventariado: “de Cujus” Alzira Maria De Jesus
Inventariado: “de Cujus” Tertuliano Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000013-20.1991.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JAIME LOPES DA SILVA
Advogado(s): JOSILDO ARAUJO AGUIAR (OAB:BA4328)
INVENTARIADO: “DE CUJUS” ALZIRA MARIA DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo e ou remoção do inventariante, de ofício.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000308-18.2013.8.05.0179 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Itaguassu Agroindustrial S/a
Advogado: Daniel Da Rocha Placido (OAB:BA1208-A)
Advogado: Sidclay Dos Reis Amaral (OAB:SE11809)
Executado: Jorge Salves De Souza Cerqueira De Nova Canaã-me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000308-18.2013.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ITAGUASSU AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado(s): DANIEL DA ROCHA PLACIDO (OAB:BA1208-A), SIDCLAY DOS REIS AMARAL (OAB:SE11809)
EXECUTADO: JORGE SALVES DE SOUZA CERQUEIRA DE NOVA CANAÃ-ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000308-18.2013.8.05.0179 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Itaguassu Agroindustrial S/a
Advogado: Daniel Da Rocha Placido (OAB:BA1208-A)
Advogado: Sidclay Dos Reis Amaral (OAB:SE11809)
Executado: Jorge Salves De Souza Cerqueira De Nova Canaã-me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000308-18.2013.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ITAGUASSU AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado(s): DANIEL DA ROCHA PLACIDO (OAB:BA1208-A), SIDCLAY DOS REIS AMARAL (OAB:SE11809)
EXECUTADO: JORGE SALVES DE SOUZA CERQUEIRA DE NOVA CANAÃ-ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000027-67.1992.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Judite Do Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Carlito Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Homero Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Roque Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: José Adailton Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Maria Eunice Sampaio Araújo
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariado: Homero Joaquim Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000027-67.1992.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JUDITE DO NASCIMENTO SAMPAIO e outros (5)
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797), NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
INVENTARIADO: HOMERO JOAQUIM SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a inventariante para que no prazo de 20 (vinte) dias, promova o cumprimento do despacho de ID 125269480, atualizando o Plano de Partilha Amigável.
Na oportunidade, deverá ainda, apresentar as certidões atualizadas dos bens imóves inventariados.
O não atendimento da diligência pelo(a) inventariante poderá ser motivo para sua remoção ou extinção do processo sem a apreciação do mérito.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000027-67.1992.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Judite Do Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Carlito Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Homero Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)

Requerente: Roque Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: José Adailton Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Maria Eunice Sampaio Araújo
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariado: Homero Joaquim Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0000027-67.1992.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JUDITE DO NASCIMENTO SAMPAIO e outros (5)
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797), NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
INVENTARIADO: HOMERO JOAQUIM SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a inventariante para que no prazo de 20 (vinte) dias, promova o cumprimento do despacho de ID 125269480, atualizando o Plano de Partilha Amigável.
Na oportunidade, deverá ainda, apresentar as certidões atualizadas dos bens imóves inventariados.
O não atendimento da diligência pelo(a) inventariante poderá ser motivo para sua remoção ou extinção do processo sem a apreciação do mérito.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000027-67.1992.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Judite Do Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Carlito Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Homero Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Roque Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: José Adailton Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Maria Eunice Sampaio Araújo
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariado: Homero Joaquim Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0000027-67.1992.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JUDITE DO NASCIMENTO SAMPAIO e outros (5)
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797), NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
INVENTARIADO: HOMERO JOAQUIM SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a inventariante para que no prazo de 20 (vinte) dias, promova o cumprimento do despacho de ID 125269480, atualizando o Plano de Partilha Amigável.
Na oportunidade, deverá ainda, apresentar as certidões atualizadas dos bens imóves inventariados.
O não atendimento da diligência pelo(a) inventariante poderá ser motivo para sua remoção ou extinção do processo sem a apreciação do mérito.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000027-67.1992.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Judite Do Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Carlito Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Homero Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Roque Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: José Adailton Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Maria Eunice Sampaio Araújo
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariado: Homero Joaquim Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0000027-67.1992.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JUDITE DO NASCIMENTO SAMPAIO e outros (5)
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797), NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
INVENTARIADO: HOMERO JOAQUIM SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a inventariante para que no prazo de 20 (vinte) dias, promova o cumprimento do despacho de ID 125269480, atualizando o Plano de Partilha Amigável.
Na oportunidade, deverá ainda, apresentar as certidões atualizadas dos bens imóves inventariados.
O não atendimento da diligência pelo(a) inventariante poderá ser motivo para sua remoção ou extinção do processo sem a apreciação do mérito.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000027-67.1992.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Judite Do Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Carlito Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Homero Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Roque Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: José Adailton Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Maria Eunice Sampaio Araújo
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariado: Homero Joaquim Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000027-67.1992.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JUDITE DO NASCIMENTO SAMPAIO e outros (5)
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797), NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
INVENTARIADO: HOMERO JOAQUIM SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a inventariante para que no prazo de 20 (vinte) dias, promova o cumprimento do despacho de ID 125269480, atualizando o Plano de Partilha Amigável.
Na oportunidade, deverá ainda, apresentar as certidões atualizadas dos bens imóves inventariados.
O não atendimento da diligência pelo(a) inventariante poderá ser motivo para sua remoção ou extinção do processo sem a apreciação do mérito.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000027-67.1992.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Judite Do Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Carlito Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Homero Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Roque Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: José Adailton Nascimento Sampaio
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerente: Maria Eunice Sampaio Araújo
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariado: Homero Joaquim Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000027-67.1992.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JUDITE DO NASCIMENTO SAMPAIO e outros (5)
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797), NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
INVENTARIADO: HOMERO JOAQUIM SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a inventariante para que no prazo de 20 (vinte) dias, promova o cumprimento do despacho de ID 125269480, atualizando o Plano de Partilha Amigável.
Na oportunidade, deverá ainda, apresentar as certidões atualizadas dos bens imóves inventariados.
O não atendimento da diligência pelo(a) inventariante poderá ser motivo para sua remoção ou extinção do processo sem a apreciação do mérito.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001507-87.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ester Santos Brito De Souza
Advogado: Ravenna Novais Lima (OAB:BA68120)
Reu: Elizandra Aragao De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8001507-87.2024.8.05.0102
AUTOR: ESTER SANTOS BRITO DE SOUZA

REU: ELIZANDRA ARAGAO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Na forma do artigo 76, § 1º. I, e do artigo 485, IV, ambos do CPC, a falta de procuração regularmente outorgada pela parte (arts. 103 e 104 do CPC) implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo (capacidade postulatória), o que ensejaria a extinção do processo sem resolução de mérito, bem como a condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 104, § 2º, do CPC).

Dessa forma, antes de efetuar a conclusão dos autos, a fim de evitar prejuízo à parte autora, intime-se o advogado subscritor da Petição Inicial para, em 15 (quinze) dias, juntar o necessário instrumento de procuração conferido pela parte, evitando incorrer nas penalidades acimas citadas.
Fica, ainda, intimada para emendar a Inicial, acrescentando a profissão da Requerente a sua qualificação.

Iguaí, 23 de outubro de 2024.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado
Copiar conteúdo da nota

_____
Mudar cor

_____
Fechar nota

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000911-40.2023.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Lucas Guerra Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000911-40.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: LUCAS GUERRA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 457294237. Na oportunidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da demanda.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000435-75.2018.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Benedito Cardoso De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000435-75.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o Exequente para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas referente as diligências solicitada em petição. (id. 440387413)
Recolhida as custas, defiro o pedido de restrição judicial através do sistema RENAJUD, bem como a realização de pesquisa no sistema CNIB.

Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001085-49.2023.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Dourival Sousa Ferreira
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)
Executado: Soionara Medeiros Ferreira Freitas
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)
Executado: Gilca Medeiros Ferreira
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001085-49.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: DOURIVAL SOUSA FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pelo Banco do Brasil SA em face de Dourival Sousa Ferreira, Soionara Medeiros Ferreira Freitas e Gilca Medeiros Ferreira.
Verifica-se que a interposição dos embargos a execução deve observar o estabelecido no § 1º do artigo 914 do NCPC, que dispõe que os Embargos devem ser apresentados em apenso.
Neste sentido, INTIME-SE a parte Embargante para, no prazo de 30 (trinta dias), sanar o vício, procedendo a distribuição em apenso. Ainda, proceder ao recolhimento das custas iniciais, bem como adequar a petição de embargos ao disposto no artigo 917 do código de Processo Civil, bem como indicar o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000670-42.2018.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 471847116
Processo N° : 8000670-42.2018.8.05.0102
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516120275700000453909986

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000670-42.2018.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 471847116
Processo N° : 8000670-42.2018.8.05.0102
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516120275700000453909986

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000350-55.2019.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ednalva Jesus Dos Santos Novais Registrado(a) Civilmente Como Ednalva Jesus Dos Santos Novais
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-55.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EDNALVA JESUS DOS SANTOS NOVAIS registrado(a) civilmente como EDNALVA JESUS DOS SANTOS NOVAIS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Ao cartório.
Determina-se a conclusão na fila /tarefa: Minutar Decisão.
Cumpra-se.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000350-55.2019.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ednalva Jesus Dos Santos Novais Registrado(a) Civilmente Como Ednalva Jesus Dos Santos Novais
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-55.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EDNALVA JESUS DOS SANTOS NOVAIS registrado(a) civilmente como EDNALVA JESUS DOS SANTOS NOVAIS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Ao cartório.
Determina-se a conclusão na fila /tarefa: Minutar Decisão.
Cumpra-se.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000239-08.2018.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Executado: Ana Neuza Vieira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000239-08.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ANA NEUZA VIEIRA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória. (id. 442803732)
Sobrevindo ou não manifestação, façam-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000239-08.2018.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ana Neuza Vieira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000239-08.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ANA NEUZA VIEIRA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória. (id. 442803732)
Sobrevindo ou não manifestação, façam-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000135-84.2016.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Comercio De Combustiveis Iguai Ltda
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Executado: Anderson Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000135-84.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IGUAI LTDA
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000301-77.2020.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Roberio Braga Dos Santos
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Executado: Adevanildo Gomes De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000301-77.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ROBERIO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
EXECUTADO: ADEVANILDO GOMES DE NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o Exequente para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas referente as diligências, solicitada em petição. (id. 420276806)
Recolhida as custas, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000301-77.2020.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Roberio Braga Dos Santos
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Executado: Adevanildo Gomes De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000301-77.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ROBERIO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
EXECUTADO: ADEVANILDO GOMES DE NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o Exequente para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas referente as diligências, solicitada em petição. (id. 420276806)
Recolhida as custas, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000676-73.2023.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Amarildo De Oliveira Sant'anna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000676-73.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: AMARILDO DE OLIVEIRA SANT'ANNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 457303372 . Na oportunidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da demanda.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000676-73.2023.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Amarildo De Oliveira Sant'anna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000676-73.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: AMARILDO DE OLIVEIRA SANT'ANNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 457303372 . Na oportunidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da demanda.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8000899-94.2021.8.05.0102 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iguai
Autor: Jesulino Cascais Dos Santos Neto
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Reinan Sampaio De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Tendo em vista a não localização nos autos o endereço do Requerido - REINAN SAMPAIO DE JESUS , intime- se a parte Autora por intermédio do seu Procurador constituído , para juntar aos autos o endereço atualizado do mesmo. para os fins de cumprimento da diligencia determinada no despacho de ID n°443722646.
2 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 06/11/2024

MARIA LUCIA FREIRE MENDES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000515-39.2018.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Luiz Gouvea Dos Santos Filho
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Requerido: Joao Campos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000515-39.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: LUIZ GOUVEA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES (OAB:BA35359)
REQUERIDO: joao campos dos santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por LUIZ GOUVEIA DOS SANTOS FILHO em favor de JOÃO CAMPOS DOS SANTOS todos já qualificados.
Alegam, em síntese, que a primeira requerente fora nomeada no Processo de nº 735/97 para exercer a curatela da interditada, JOÃO CAMPOS DOS SANTOS conforme consta nos autos.
Nos autos do processo, foi juntado a certidão de óbito do Sr. Luiz Rodrigues Santos, o atual curatador, conforme id nº 15481041. Deste modo, havendo necessidade de regulização e nomealção de um novo curador.
Juntou documentos.
Juntada de Relatório Social (id nº 417957377).
Instado a manifestar-se, o órgão do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (Id nº 435410653).
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
Trata-se de pedido de substituição de curatela de João Campos dos Santos, formulado por Luiz Gouveia dos Santos Filho ao argumento de que a atual curador encontra-se impossibilitado de excer esta demanda.
Diante da impossibilidade de exercer os atos da vida civil, foi conferido à Sra. Rosane Santos da Silva o munus de dirigir e administrar os bens da interditada.
No caso dos autos, verifica-se que a presente demanda tem conotação consensual, posto que há concordância entre o curador anteriormente nomeado para o exercício de curatela e a pretensa curador.
No curso do processo, os profissionais que realizaram o estudo social no caso na residência da Sr. Luiz Gouveia dos Santos, constataram que o curador indicado é a irmão.
Diante da prova carreada aos autos, resta demonstrado, ao menos neste momento, que o requerente, é irmão do interditado, no qual já vem desempenhando o cuidado.
Feitas tais considerações, ACOLHO o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, SUBSTITUINDO o(a) SR. LUIZ RODRIGUES SANTOS da qualidade de curadora de JOÃO CAMPOS DOS SANTOS por LUIZ GOUVEIA DOS SANTOS FILHO, qualificado(a) na inicial.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil para que proceda à devida anotação.

Intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso legal, no prazo de cinco dias (artigo 759, Código de Processo Civil).
Dê ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000097-33.2020.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Vanessa Vieira Rodrigues
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Requerido: Romeu Rodrigues Vieira
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde De Nova Canaã

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000097-33.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: VANESSA VIEIRA RODRIGUES
Advogado(s): ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14706)
REQUERIDO: ROMEU RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE CURATELA, ajuizada por VANESSA VIEIRA RODRIGUES, em favor de ROMEU RODRIGUES VIEIRA, ambas qualificadas, com base nas razões de fato e de direito aduzidas na Inicial.
Foi concedida a liminar e designada audiência de entrevista (ID 47862469).
Realizada audiência de entrevista (ID 180680190).
No Laudo Pericial, a d. Perita nomeada concluiu que a curatelanda é portadora da doença de Alzheimer (ID 371602669).
Ministério Público, em seu Parecer Final id. 459123398, opinou favoravelmente à curatela, com a nomeação da Requerente como curadora.
Brevemente relatados, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente é filha da curatelanda (ID 47800467) e responsável pelos cuidados com ele, de modo que restou comprovada a legitimidade do Sra. Romeu Rodrigues Vieira para requerer a sua nomeação como Curador, nos termos do art. 747, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
O relatório médico acostado aos autos (ID 371602669) demonstra que a curatelanda foi diagnosticada com Alzheimer (CID 10: G30), sendo esta patologia irreversível e incapacitante, pois a mantém sem aptidão para o exercício dos atos da vida civil, situação esta que foi ratificada no Laudo Pericial, consoante já relatado supra.
Nesse passo, registre-se que a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com este diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a Curatela, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material. Além disso, não obstante o teor da lei, resulta inviável lhe ser assegurado o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°, da Lei 13.146/2015), devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Outrossim, resta premente a designação de pessoa responsável pela representação da Curatelando, estando evidenciado que a parte requerente é legítima e preenche todos os requisitos necessários para o exercício do múnus (art. 747, II do CPC).
Isto posto, acompanhando o parecer do Ministério Público e com fulcro no art. 1.767 do CC e 755 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a Curatela de ROMEU RODRIGUES VIEIRA, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza

patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua filha, VANESSA VIEIRA RODRIGUES, parte qualificada nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).
Autorizo a expedição de alvará judicial conforme o requerimento de Id 42311966.
Expeça-se o alvará judicial com as devidas formalidades legais.
Lavre-se o competente Termo de Curatela, ficando o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso (art. 759, CPC), fazendo-se constar que não poderá o(a) curador(a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao(à) curatelado(a), sem autorização judicial, e que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dele(a). Ademais, havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Proceda-se na forma do artigo 755, §3º, do CPC. Oficie-se o cartório de Registro Civil a fim de que seja efetuado o competente registro.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais (art. 89 e ss da Lei nº. 6015/73).
Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-inclusão), nos termos do art. 92 da Lei 13.146/2015.
Dou a esta Sentença, força de MANDADO/OFÍCIO.
Custas remanescentes, se houver, pelo(a) Autor(a), observados os benefícios da Justiça Gratuita deferida, que ora reitero.
Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público e à Curadoria Especial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa no sistema.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000145-21.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Recorrente: Mario Queiroz De Oliveira
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo de nº: 8000145-21.2022.8.05.0102
RECORRENTE: MARIO QUEIROZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Certifico e dou fé que em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 , deve a secretária adotar a(s) seguinte(s) providencia(s):
1 - Proceder com intimação da parte autora, por seu (sua) procurador(a), para que, em querendo, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer de ID nº 455349164.
Iguaí-Bahia, 08/10/2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000144-65.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Ravenna Novais Lima (OAB:BA68120)

Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 463585459
Processo N° : 8000144-65.2024.8.05.0102
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAVENNA NOVAIS LIMA (OAB:BA68120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091210593022000000446482022

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000362-40.2017.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Irene Santos Da Silva
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Requerido: Iranaldo Da Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000362-40.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: IRENE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137), ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)
REQUERIDO: IRANALDO DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Curatela formulada por IRENE SANTOS DA SILVA, em face de IRANALDO DA SILVA DE JESUS.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada. Nesse contexto, a última manifestação ocorreu há mais de 01 (um) ano, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte id nº 410669677.
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Vista ao Ministério Público.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000068-51.2018.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Eunice Dantas Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Requerido: Manuel Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000068-51.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: EUNICE DANTAS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)
REQUERIDO: MANUEL SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Curatela formulada por EUNICE DANTAS SANTOS, em face De MANUEL SOUZA SANTOS.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2018, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte id nº 411302778.
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Vista ao Ministério Público.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000249-81.2020.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Eliana Dantas Da Silva
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Requerido: Mateus De Jesus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000249-81.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ELIANA DANTAS DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483), ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137)
REQUERIDO: MATEUS DE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Curatela formulada por ELIANA DANTAS DA SILVA, em face de MATEUS DE JESUS DA SILVA.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada. Nesse contexto, a última manifestação ocorreu há mais de 01 (um) ano, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte id nº 410680360.
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.

Vista ao Ministério Público.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000132-33.2000.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Waterson Pacheco Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000132-33.2000.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: WATERSON PACHECO MARINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Intime o Exequente para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas referente a diligência de busca de ativos financeiros no sistema Sisbajud, conforme ID 36901301.

Recolhida as custas, Proceda o cartório a devolução do feito na fila pertinente, “ Minutar Decisão Meta 2 - Saneamento”, para deliberação acerca do pedido, notadamente diante dos vários processos de execução com o mesmo pedido.

Mantenha o Gabinete o processo na fila adequada, diante do alto número de processos com o mesmo pedido.

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000132-33.2000.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Waterson Pacheco Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000132-33.2000.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: WATERSON PACHECO MARINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Intime o Exequente para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas referente a diligência de busca de ativos financeiros no sistema Sisbajud, conforme ID 36901301.

Recolhida as custas, Proceda o cartório a devolução do feito na fila pertinente, " Minutar Decisão Meta 2 - Saneamento", para deliberação acerca do pedido, notadamente diante dos vários processos de execução com o mesmo pedido.

Mantenha o Gabinete o processo na fila adequada, diante do alto número de processos com o mesmo pedido.

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000132-33.2000.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Waterson Pacheco Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000132-33.2000.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: WATERSON PACHECO MARINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Intime o Exequente para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas referente a diligência de busca de ativos financeiros no sistema Sisbajud, conforme ID 36901301.

Recolhida as custas, Proceda o cartório a devolução do feito na fila pertinente, " Minutar Decisão Meta 2 - Saneamento", para deliberação acerca do pedido, notadamente diante dos vários processos de execução com o mesmo pedido.

Mantenha o Gabinete o processo na fila adequada, diante do alto número de processos com o mesmo pedido.

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000132-33.2000.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Waterson Pacheco Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000132-33.2000.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: WATERSON PACHECO MARINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Intime o Exequente para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas referente a diligência de busca de ativos financeiros no sistema Sisbajud, conforme ID 36901301.

Recolhida as custas, Proceda o cartório a devolução do feito na fila pertinente, " Minutar Decisão Meta 2 - Saneamento", para deliberação acerca do pedido, notadamente diante dos vários processos de execução com o mesmo pedido.

Mantenha o Gabinete o processo na fila adequada, diante do alto número de processos com o mesmo pedido.

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000665-83.2019.8.05.0102 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Iguai

Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 469722581
Processo N° : 8000665-83.2019.8.05.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517140161000000452006497

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000237-33.2021.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Raquel Silva Martins
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Requerido: Tania Martins De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000237-33.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: RAQUEL SILVA MARTINS
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137)
REQUERIDO: TANIA MARTINS DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Curatela formulada por RAQUEL SILVA MARTINS, em face de TANIA MARTINS DE SOUZA.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada. Nesse contexto, a última manifestação ocorreu há mais de 01 (um) ano, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte id nº 410675324.
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Vista ao Ministério Público.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000644-10.2019.8.05.0102 Interdição/curatela

Jurisdição: Iguai
Requerente: Zaudete Goncalves Mendes
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Requerido: Sonia De Jesus Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000644-10.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ZAUDETE GONCALVES MENDES
Advogado(s): TAIS ALVES PEREIRA (OAB:BA50935)
REQUERIDO: SONIA DE JESUS MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Curatela formulada por ZAUDETE GONÇALVES MENDES, em face de SONIA DE JESUS MENDES.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada. Nesse contexto, a última manifestação ocorreu há mais de 01 (um) ano, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte id nº 411118595.
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Vista ao Ministério Público.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000770-17.2010.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Natalina Vieira
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Requerido: Solange Vieira Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000770-17.2010.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: NATALINA VIEIRA
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)
REQUERIDO: SOLANGE VIEIRA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Curatela formulada por NATALINA VIEIRA, em face de SOLANGE VIEIRA FERREIRA.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada. Nesse contexto, a última ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte id nº 42052591.
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Vista ao Ministério Público.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000199-27.2002.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai

Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 472260197
Processo N° : 0000199-27.2002.8.05.0102
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797), ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517294987800000454279373

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000012-81.2019.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai

Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 472275571
Processo N° : 8000012-81.2019.8.05.0102
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KAMILLA AZEVEDO ARANHA (OAB:BA46557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517294995000000454289937

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000282-13.2016.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Roberto De Almeida Soares
Advogado: Marcio Andrey Novaes Lima (OAB:BA18189)
Requerido: Laurencia De Almeida Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000282-13.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROBERTO DE ALMEIDA SOARES
Advogado(s): MARCIO ANDREY NOVAES LIMA (OAB:BA18189)
REQUERIDO: LAURENCIA DE ALMEIDA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição interposta por ANDRE FREIRE DOS REIS em face de LAURÊNCIA DE ALMEIDA SOARES, todos já qualificados.
Em síntese, aduz que o interditando é portador de distúrbio mental grave, é portadora de anomalia cerebral (CID 10 F-72).
Juntou documentos.
O(A) interditando(a) foi citado(a) e interrogado(a) em juízo.
Laudo de exame médico psiquiátrico acostado Id 386447783.
Instado a manifestar-se, o órgão do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido 420446289.
Vieram-me conclusos os autos.
Brevemente relatados, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente é irmão do curatelando (ID 3017080) e responsável pelos cuidados com ele, de modo que restou comprovada a legitimidade do Srª. Roberto de Almeida Soares para requerer a sua nomeação como Curador, nos termos do art. 747, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
O relatório médico acostado aos autos (ID 3017171) demonstra que a curatelanda foi diagnosticada com Transtorno Psiquiátrico (CID 10 F- 72), sendo esta patologia irreversível e incapacitante, pois a mantém sem aptidão para o exercício dos atos da vida civil, situação esta que foi ratificada no Laudo Pericial, consoante já relatado supra.
Nesse passo, registre-se que a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com este diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a Curatela, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material. Além disso, não obstante o teor da lei, resulta inviável lhe ser assegurado o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°, da Lei 13.146/2015), devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Outrossim, resta premente a designação de pessoa responsável pela representação da Curatelanda, estando evidenciado que a parte requerente é legítima e preenche todos os requisitos necessários para o exercício do múnus (art. 747, II do CPC).
Isto posto, acompanhando o parecer do Ministério Público e com fulcro no art. 1.767 do CC e 755 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a Curatela de LAURÊNCIA DE ALMEIDA SOARES , restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curador , ROBERTO DE ALMEIDA SOARES, parte qualificada nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).
Lavre-se o competente Termo de Curatela, ficando o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso (art. 759, CPC), fazendo-se constar que não poderá o(a) curador(a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao(à) curatelado(a), sem autorização judicial, e que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dele(a). Ademais, havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Proceda-se na forma do artigo 755, §3º, do CPC. Oficie-se o cartório de Registro Civil a fim de que seja efetuado o competente registro.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais (art. 89 e ss da Lei nº. 6015/73).
Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-inclusão), nos termos do art. 92 da Lei 13.146/2015.
Dou a esta Sentença, força de MANDADO/OFÍCIO.
Custas remanescentes, se houver, pelo(a) Autor(a), observados os benefícios da Justiça Gratuita deferida, que ora reitero.
Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público e à Curadoria Especial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001913-79.2022.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Maria Semea De Souza Machado
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Requerente: Zorilda Izabel De Souza Machado
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Requerido: Humberto Souza De Azevado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001913-79.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MARIA SEMEA DE SOUZA MACHADO e outros
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)
REQUERIDO: HUMBERTO SOUZA DE AZEVADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por ZORILDA IZABEL DE SOUZA MACHO e MARIA SEMEA DE SOUZA MACHADO em favor de HUMBERTO SOUZA DE AZEVEDO, todos já qualificados.
Alegam, em síntese, que a primeira requerente fora nomeada no Processo de nº 1092138-1/2006 para exercer a curatela do interditado, HUMBERTO SOUZA DE AZEVEDO conforme documentação acostada aos autos (id nº 346584541).
Relatam que Sra. Zorilda Izabel de Souza Machado, a atual curadora está com idade avançada, não tendo condições físicas para cuidar da interditada. Deste modo, havendo necessidade de regulização e nomealção de um novo curador.
Juntou documentos.
Juntada de Relatório Social (id nº 408000568).
Instado a manifestar-se, o órgão do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (Id nº 423976252).
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
Trata-se de pedido de substituição de curatela de Humberto Souza de Azevedo, formulado por Maria Semea de Souza Machado e Zorilda Izabel de Souza Machado ao argumento de que a atual curador encontra-se impossibilitado de excer esta demanda.
Diante da impossibilidade de exercer os atos da vida civil, foi conferido à Sra. Maria Semea de Souza Machado o munus de dirigir e administrar os bens da interditada.
No caso dos autos, verifica-se que a presente demanda tem conotação consensual, posto que há concordância entre o curador anteriormente nomeado para o exercício de curatela e a pretensa curador.
No curso do processo, os profissionais que realizaram o estudo social no caso na residência da Sra. Maria Semea de Souza Machado, constataram que a curador indicado é a sobrinha.
Diante da prova carreada aos autos, resta demonstrado, ao menos neste momento, que o requerente, é a irmã da interditada, no qual já vem desempenhando o cuidado.
Feitas tais considerações, ACOLHO o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, SUBSTITUINDO o(a) SRA. ZORILDA IZABEL DE SOUZA MACHADO, da qualidade de curadora de HUMBERTO SOUZA DE AZEVEDO por MARIA SEMEA DE SOUZA MACHADO, qualificado(a) na inicial.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil para que proceda à devida anotação.
Intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso legal, no prazo de cinco dias (artigo 759, Código de Processo Civil).
Dê ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
8000767-03.2022.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai

Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 471405618
Processo N° : 8000767-03.2022.8.05.0102
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517352871900000453518474

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000128-73.2012.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Maria Balbino De Jesus
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Requerido: José Nilton Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000128-73.2012.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MARIA BALBINO DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REQUERIDO: JOSÉ NILTON SOUSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por Maria Balbino de Jesus em favor de Nilton Sousa Santos, na qual foi determinada a intimação do autor para que se manifestasse nos autos em prazo legal.
Consta dos autos que o autor foi devidamente intimado, conforme comprovado pela certidão de id 459918536, mas não apresentou qualquer manifestação dentro do prazo estabelecido.
Diante da inércia do autor e com base no disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo sem resolução do mérito nas hipóteses em que o autor não promove o andamento do feito, declaro extinto o presente feito.
Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Vista ao Ministério Público.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000316-75.2022.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Ivanilda Pereira Da Silva Souza
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)

Requerido: Henrique Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000316-75.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: IVANILDA PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): VALTER SANTANA PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA48740)
REQUERIDO: HENRIQUE DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE CURATELA, ajuizada por Ivanilda Pereira da Silva, em favor de Henrique da Silva Souza, ambas qualificadas, com base nas razões de fato e de direito aduzidas na Inicial.
Foi concedida a liminar e designada audiência de entrevista (ID 189024080).
Realizada audiência de entrevista (ID 396819555).
No Laudo Pericial, a d. Perita nomeada concluiu que o curatelando é diagnosticado Síndrome de Down (Trissomia do Cromossomo) Q 90.2; Retardo Mental Grave com comprometimento significativo de comportamento requerendo atenção e tratamento (ID 421858550).
Por fim, nenhuma das partes apresentou impugnação ao laudo, e o Ministério Público, em seu Parecer Final id. 457974783, opinou favoravelmente à curatela, com a nomeação da Requerente como curadora.
Brevemente relatados, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente o filho do curatelando (ID 188592514) e responsável pelos cuidados com ele, de modo que restou comprovada a legitimidade do Sra. Ivanilda Pereira da Silva Souza para requerer a sua nomeação como Curador, nos termos do art. 747, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
O relatório médico acostado aos autos (ID 421858550) demonstra que a curatelanda foi diagnosticada com Síndrome de Down (Trissomia do Cromossomo) Q 90.2; Retardo Mental Grave com comprometimento significativo de comportamento (CID F 72.1), sendo esta patologia irreversível e incapacitante, pois a mantém sem aptidão para o exercício dos atos da vida civil, situação esta que foi ratificada no Laudo Pericial, consoante já relatado supra.
Nesse passo, registre-se que a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com este diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a Curatela, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material. Além disso, não obstante o teor da lei, resulta inviável lhe ser assegurado o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°, da Lei 13.146/2015), devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Outrossim, resta premente a designação de pessoa responsável pela representação do Curatelando, estando evidenciado que a parte requerente é legítima e preenche todos os requisitos necessários para o exercício do múnus (art. 747, II do CPC).
Isto posto, acompanhando o parecer do Ministério Público e com fulcro no art. 1.767 do CC e 755 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a Curatela de Henrique da Silva Souza, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua mãe, Ivanilda Pereira da Silva, parte qualificada nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).
Lavre-se o competente Termo de Curatela, ficando o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso (art. 759, CPC), fazendo-se constar que não poderá o(a) curador(a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao(à) curatelado(a), sem autorização judicial, e que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dele(a). Ademais, havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Proceda-se na forma do artigo 755, §3º, do CPC. Oficie-se o cartório de Registro Civil a fim de que seja efetuado o competente registro.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais (art. 89 e ss da Lei nº. 6015/73).
Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-inclusão), nos termos do art. 92 da Lei 13.146/2015.
Dou a esta Sentença, força de MANDADO/OFÍCIO.
Custas remanescentes, se houver, pelo(a) Autor(a), observados os benefícios da Justiça Gratuita deferida, que ora reitero.
Sem honorários.

Ciência ao Ministério Público e à Curadoria Especial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000154-92.2016.8.05.0179 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Maria De Jesus
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Janaina Nogueira Lima (OAB:BA32702)
Requerido: Reginaldo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000154-92.2016.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MARIA DE JESUS
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FAGNER ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), JANAINA NOGUEIRA LIMA (OAB:BA32702)
REQUERIDO: REGINALDO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE CURATELA, ajuizada por MARIA DE JESUS, em favor de REGINALDO DE JESUS ambas qualificadas, com base nas razões de fato e de direito aduzidas na Inicial.
Foi concedida a liminar conforme id nº 69191845.
Realizada audiência de entrevista id nº 188277937.
No despacho de id nº 214414221, foi nomeado a assistente social para o estudo social.
A sindicância realizada apontou que a Requerente é a maior responsável pelos cuidados e assistência ao Curatelando id nº 441510818.
Conforme id nº 417906253, Ministério Público manifestou que não vislumbra a necessidade de realização de novo exame pericial, uma vez que naquele apontado aos autos, há suficiente esclarecimento em relação à condição mental do interditado.
Por fim, o Ministério Público, em seu Parecer Final id nº 451263759, opinou favoravelmente à curatela, com a nomeação da Requerente como curadora.
Brevemente relatados, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente é a mãe do curatelando (ID 441510818) e responsável pelos cuidados com ele, de modo que restou comprovada a legitimidade do Sra. MARIA DE JESUS para requerer a sua nomeação como Curador, nos termos do art. 747, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
O relatório médico acostado aos autos (ID 197540447) demonstra que a curatelanda foi diagnosticada com PORTADO DE TRANSTORNO MENTAL, DECORRENTE DE DOENÇA, LESÃO E DISFUNÇÃO CEREBRAIS (CID F 079), sendo esta patologia irreversível e incapacitante, pois a mantém sem aptidão para o exercício dos atos da vida civil, situação esta que foi ratificada no Laudo Pericial, consoante já relatado supra.
Nesse passo, registre-se que a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com este diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a Curatela, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material. Além disso, não obstante o teor da lei, resulta inviável lhe ser assegurado o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao

matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°, da Lei 13.146/2015), devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Outrossim, resta premente a designação de pessoa responsável pela representação da Curatelanda, estando evidenciado que a parte requerente é legítima e preenche todos os requisitos necessários para o exercício do múnus (art. 747, II do CPC).
Isto posto, acompanhando o parecer do Ministério Público e com fulcro no art. 1.767 do CC e 755 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a Curatela de REGINALDO DE JEUSUS, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua mãe, MARIA DE JESUS, parte qualificada nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).
Lavre-se o competente Termo de Curatela, ficando o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso (art. 759, CPC), fazendo-se constar que não poderá o(a) curador(a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao(à) curatelado(a), sem autorização judicial, e que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dele(a). Ademais, havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Proceda-se na forma do artigo 755, §3º, do CPC. Oficie-se o cartório de Registro Civil a fim de que seja efetuado o competente registro.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais (art. 89 e ss da Lei nº. 6015/73).
Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-inclusão), nos termos do art. 92 da Lei 13.146/2015.
Dou a esta Sentença, força de MANDADO/OFÍCIO.
Custas remanescentes, se houver, pelo(a) Autor(a), observados os benefícios da Justiça Gratuita deferida, que ora reitero.
Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público e à Curadoria Especial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000143-90.2018.8.05.0102 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai

Advogado: Nadia Dorr Estolaski (OAB:SP264364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 471630729
Processo N° : 8000143-90.2018.8.05.0102
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
NADIA DORR ESTOLASKI (OAB:SP264364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516371631100000453721305

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000051-37.2006.8.05.0179 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Rousberg Andrade Amorim
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Executado: Lojas Maia
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Executado: Serviço Central De Proteção Ao Crédito - Scpc
Executado: Associação Comercial De São Paulo - Acsp
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000051-37.2006.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ROUSBERG ANDRADE AMORIM
Advogado(s): MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071)
EXECUTADO: LOJAS MAIA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169), JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA (OAB:BA34451)

DESPACHO

Vistos .

Os autos ficaram conclusos em virtude do requerimento de prosseguimento da execução.Faz-se necessário, entretanto, algumas considerações.
Sabe-se que a prescrição intercorrente se caracteriza pela inércia da parte exequente, por prazo igual ou superior ao da prescrição da ação de conhecimento, sem que haja qualquer manifestação ou diligência para satisfação de seu crédito.
Apesar de doloroso ao credor e frustrante para o sistema de justiça, as diligências infrutíferas não suspendem/interrompem o prazo prescricional, pois ainda que o credor se esforce em encontrar bens do devedor, opta o sistema normativo-processual pela estabilização das relações jurídicas no tempo, bem como para se evitar a utilização da máquina judiciária de forma indefinida e sem qualquer perspectiva de concretização do bem da vida perseguido.

Neste sentido é o entendimento da Egrégia Corte Cidadã. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1165108 SC 2017/0218255-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020) (grifos nossos).

In casu, verifica-se que a pretensão executiva se iniciou em 2010, na vigência do CPC/1973, tendo decorrido 1 (um) ano enquanto sem a localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, já que todas tentativas de constrição foram inexistosas, iniciou-se o termo inicial da prescrição intercorrente (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
Logo, decorridos, assim, aproximadamente, de 14 (quatorze) anos, o Exequente não obteve satisfação do débito, havendo, pois, indícios que a pretensão executiva se encontra abarcada pela prescrição intercorrente, eis que já decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC.
Deste modo, sabendo-se que a demanda não pode se eternizar nos escaninhos do Poder Judiciário, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, DETERMINO a intimação das Partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da ocorrência da prescrição intercorrente,
Intime-se. Cumpra-se.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
sc01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000051-37.2006.8.05.0179 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Rousberg Andrade Amorim
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Executado: Lojas Maia
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Executado: Serviço Central De Proteção Ao Crédito - Scpc
Executado: Associação Comercial De São Paulo - Acsp
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000051-37.2006.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ROUSBERG ANDRADE AMORIM
Advogado(s): MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071)
EXECUTADO: LOJAS MAIA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169), JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA (OAB:BA34451)

DESPACHO

Vistos .

Os autos ficaram conclusos em virtude do requerimento de prosseguimento da execução.Faz-se necessário, entretanto, algumas considerações.
Sabe-se que a prescrição intercorrente se caracteriza pela inércia da parte exequente, por prazo igual ou superior ao da prescrição da ação de conhecimento, sem que haja qualquer manifestação ou diligência para satisfação de seu crédito.
Apesar de doloroso ao credor e frustrante para o sistema de justiça, as diligências infrutíferas não suspendem/interrompem o prazo prescricional, pois ainda que o credor se esforce em encontrar bens do devedor, opta o sistema normativo-processual pela estabilização das relações jurídicas no tempo, bem como para se evitar a utilização da máquina judiciária de forma indefinida e sem qualquer perspectiva de concretização do bem da vida perseguido.

Neste sentido é o entendimento da Egrégia Corte Cidadã. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1165108 SC 2017/0218255-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020) (grifos nossos).

In casu, verifica-se que a pretensão executiva se iniciou em 2010, na vigência do CPC/1973, tendo decorrido 1 (um) ano enquanto sem a localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, já que todas tentativas de constrição foram inexistosas, iniciou-se o termo inicial da prescrição intercorrente (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
Logo, decorridos, assim, aproximadamente, de 14 (quatorze) anos, o Exequente não obteve satisfação do débito, havendo, pois, indícios que a pretensão executiva se encontra abarcada pela prescrição intercorrente, eis que já decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC.
Deste modo, sabendo-se que a demanda não pode se eternizar nos escaninhos do Poder Judiciário, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, DETERMINO a intimação das Partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da ocorrência da prescrição intercorrente,
Intime-se. Cumpra-se.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
sc01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000051-37.2006.8.05.0179 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Rousberg Andrade Amorim
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Executado: Lojas Maia
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Executado: Serviço Central De Proteção Ao Crédito - Scpc
Executado: Associação Comercial De São Paulo - Acsp

Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000051-37.2006.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ROUSBERG ANDRADE AMORIM
Advogado(s): MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071)
EXECUTADO: LOJAS MAIA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169), JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA (OAB:BA34451)

DESPACHO

Vistos .

Os autos ficaram conclusos em virtude do requerimento de prosseguimento da execução.Faz-se necessário, entretanto, algumas considerações.
Sabe-se que a prescrição intercorrente se caracteriza pela inércia da parte exequente, por prazo igual ou superior ao da prescrição da ação de conhecimento, sem que haja qualquer manifestação ou diligência para satisfação de seu crédito.
Apesar de doloroso ao credor e frustrante para o sistema de justiça, as diligências infrutíferas não suspendem/interrompem o prazo prescricional, pois ainda que o credor se esforce em encontrar bens do devedor, opta o sistema normativo-processual pela estabilização das relações jurídicas no tempo, bem como para se evitar a utilização da máquina judiciária de forma indefinida e sem qualquer perspectiva de concretização do bem da vida perseguido.

Neste sentido é o entendimento da Egrégia Corte Cidadã. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1165108 SC 2017/0218255-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020) (grifos nossos).

In casu, verifica-se que a pretensão executiva se iniciou em 2010, na vigência do CPC/1973, tendo decorrido 1 (um) ano enquanto sem a localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, já que todas tentativas de constrição foram inexistosas, iniciou-se o termo inicial da prescrição intercorrente (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
Logo, decorridos, assim, aproximadamente, de 14 (quatorze) anos, o Exequente não obteve satisfação do débito, havendo, pois, indícios que a pretensão executiva se encontra abarcada pela prescrição intercorrente, eis que já decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC.
Deste modo, sabendo-se que a demanda não pode se eternizar nos escaninhos do Poder Judiciário, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, DETERMINO a intimação das Partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da ocorrência da prescrição intercorrente,
Intime-se. Cumpra-se.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
sc01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000051-37.2006.8.05.0179 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Rousberg Andrade Amorim
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Executado: Lojas Maia
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Executado: Serviço Central De Proteção Ao Crédito - Scpc
Executado: Associação Comercial De São Paulo - Acsp
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000051-37.2006.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ROUSBERG ANDRADE AMORIM
Advogado(s): MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071)
EXECUTADO: LOJAS MAIA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169), JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA (OAB:BA34451)

DESPACHO

Vistos .

Os autos ficaram conclusos em virtude do requerimento de prosseguimento da execução.Faz-se necessário, entretanto, algumas considerações.
Sabe-se que a prescrição intercorrente se caracteriza pela inércia da parte exequente, por prazo igual ou superior ao da prescrição da ação de conhecimento, sem que haja qualquer manifestação ou diligência para satisfação de seu crédito.
Apesar de doloroso ao credor e frustrante para o sistema de justiça, as diligências infrutíferas não suspendem/interrompem o prazo prescricional, pois ainda que o credor se esforce em encontrar bens do devedor, opta o sistema normativo-processual pela estabilização das relações jurídicas no tempo, bem como para se evitar a utilização da máquina judiciária de forma indefinida e sem qualquer perspectiva de concretização do bem da vida perseguido.

Neste sentido é o entendimento da Egrégia Corte Cidadã. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1165108 SC 2017/0218255-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020) (grifos nossos).

In casu, verifica-se que a pretensão executiva se iniciou em 2010, na vigência do CPC/1973, tendo decorrido 1 (um) ano enquanto sem a localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, já que todas tentativas de constrição foram inexistosas, iniciou-se o termo inicial da prescrição intercorrente (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
Logo, decorridos, assim, aproximadamente, de 14 (quatorze) anos, o Exequente não obteve satisfação do débito, havendo, pois, indícios que a pretensão executiva se encontra abarcada pela prescrição intercorrente, eis que já decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC.
Deste modo, sabendo-se que a demanda não pode se eternizar nos escaninhos do Poder Judiciário, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, DETERMINO a intimação das Partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da ocorrência da prescrição intercorrente,
Intime-se. Cumpra-se.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
sc01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000030-68.2020.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Herdeiro: Jose Roberto Cardoso Dos Santos
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)

Inventariado: João Cardoso Dos Santos
Inventariado: Edenildes Bernardina Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000030-68.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
HERDEIRO: JOSE ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): WELTON DA SILVA AMADO (OAB:BA52253)
INVENTARIADO: JOÃO CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante, por seu procurados constituído, a apresentar as primeiras declarações, vez que o feito se encontra paralisado há mais de 4 anos.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000550-96.2018.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Rosineide Alves Santos
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Requerido: Cristiane Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000550-96.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROSINEIDE ALVES SANTOS
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137)
REQUERIDO: CRISTIANE ALVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE CURATELA, ajuizada por Rosineide Alves Santos, em favor de Cristiane Alves Santos, ambas qualificadas, com base nas razões de fato e de direito aduzidas na Inicial.
Foi concedida a liminar e designada audiência de entrevista (ID 16021107).
Realizada audiência de entrevista, foi designado a Perícia Médica (ID 41512219).
No Laudo Pericial, a d. Perita nomeada concluiu que “curatelando é diagnosticado com Episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos “ (ID 187203392).
Por fim, nenhuma das partes apresentou impugnação ao laudo, e o Ministério Público, em seu Parecer Final id. 457974775, opinou favoravelmente à curatela, com a nomeação da Requerente como curadora.
Brevemente relatados, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente é irmã da curatelanda (ID 15884006) e responsável pelos cuidados com ele, de modo que restou comprovada a legitimidade do Sra. Rosineide Alves Santos para requerer a sua nomeação como Curador, nos termos do art. 747, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
O relatório médico acostado aos autos (ID 201269714) demonstra que a curatelanda foi diagnosticada com Episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos (CID F32.3), sendo esta patologia irreversível e incapacitante, pois a mantém sem aptidão para o exercício dos atos da vida civil, situação esta que foi ratificada no Laudo Pericial, consoante já relatado supra.
Nesse passo, registre-se que a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com este diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a Curatela, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material. Além disso, não obstante o teor da lei, resulta inviável lhe ser assegurado o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°, da Lei 13.146/2015), devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Outrossim, resta premente a designação de pessoa responsável pela representação da Curatelanda, estando evidenciado que a parte requerente é legítima e preenche todos os requisitos necessários para o exercício do múnus (art. 747, II do CPC).
Isto posto, acompanhando o parecer do Ministério Público e com fulcro no art. 1.767 do CC e 755 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a Curatela de Cristiane Alves Santos, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua irmã, Rosineide Alves Santos, parte qualificada nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).
Lavre-se o competente Termo de Curatela, ficando o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso (art. 759, CPC), fazendo-se constar que não poderá o(a) curador(a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao(à) curatelado(a), sem autorização judicial, e que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dele(a). Ademais, havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Proceda-se na forma do artigo 755, §3º, do CPC. Oficie-se o cartório de Registro Civil a fim de que seja efetuado o competente registro.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais (art. 89 e ss da Lei nº. 6015/73).
Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-inclusão), nos termos do art. 92 da Lei 13.146/2015.
Dou a esta Sentença, força de MANDADO/OFÍCIO.
Custas remanescentes, se houver, pelo(a) Autor(a), observados os benefícios da Justiça Gratuita deferida, que ora reitero.
Sem honorários.
Ciência ao Ministério Público e à Curadoria Especial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000949-18.2024.8.05.0102 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Iguai

Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)

Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 470409847
Processo N° : 8000949-18.2024.8.05.0102
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
VALTER SANTANA PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA48740)
EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102311345311900000452622640

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
8000225-24.2018.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Associacao Nacional De Devedores De Instituicoes Finaceiras
Advogado: Sebastiao Teixeira (OAB:ES17491)
Interessado: Itau Unibanco
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Kessya Alves Dos Santos (OAB:RJ220250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000225-24.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEVEDORES DE INSTITUICOES FINACEIRAS
Advogado(s): SEBASTIAO TEIXEIRA (OAB:ES17491)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910), KESSYA ALVES DOS SANTOS (OAB:RJ220250)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEVEDORES DE INSTITUIÇÕES FINACEIRAS, devidamente representado, em face de ITAU UNIBANCO.
O feito dista do ano de 2018.
Regularmente intimada, a parte Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi regularmente intimado para imprimir o regular andamento ao feito.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.
No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a exigibilidade suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça conforme artigo 98 do CPC. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000225-24.2018.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Associacao Nacional De Devedores De Instituicoes Finaceiras
Advogado: Sebastiao Teixeira (OAB:ES17491)
Interessado: Itau Unibanco
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Kessya Alves Dos Santos (OAB:RJ220250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000225-24.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEVEDORES DE INSTITUICOES FINACEIRAS
Advogado(s): SEBASTIAO TEIXEIRA (OAB:ES17491)

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910), KESSYA ALVES DOS SANTOS (OAB:RJ220250)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEVEDORES DE INSTITUIÇÕES FINACEIRAS, devidamente representado, em face de ITAU UNIBANCO.
O feito dista do ano de 2018.
Regularmente intimada, a parte Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi regularmente intimado para imprimir o regular andamento ao feito.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.
No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a exigibilidade suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça conforme artigo 98 do CPC. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000039-30.2020.8.05.0102 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iguai

Advogado: Gabriela Goncalves Novaes (OAB:BA47831)

Advogado: Elionai Ribeiro (OAB:BA50845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 454190775
Processo N° : 8000039-30.2020.8.05.0102
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ELIONAI RIBEIRO (OAB:BA50845)
GABRIELA GONCALVES NOVAES (OAB:BA47831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071913063070800000437999741

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000039-30.2020.8.05.0102 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iguai

Advogado: Gabriela Goncalves Novaes (OAB:BA47831)

Advogado: Elionai Ribeiro (OAB:BA50845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

ID do Documento No PJE: 454190777
Processo N° : 8000039-30.2020.8.05.0102
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ELIONAI RIBEIRO (OAB:BA50845)
GABRIELA GONCALVES NOVAES (OAB:BA47831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071913063242700000437999743

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000038-08.2006.8.05.0092 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Triangulo Sa
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Advogado: Max Estevan De Moraes Silva (OAB:MG85568)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: George Nery Andrade Me
Executado: George Nery Andrade
Executado: Joselma Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000038-08.2006.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO SA
Advogado(s): GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (OAB:MG86425), MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA registrado(a) civilmente como MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA (OAB:MG85568), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: GEORGE NERY ANDRADE ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizado pelo BANCO TRIANGULO SA, em face de GEORGE NERY ANDRADE e JOSELMA BISPO DA SILVA.

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada por dissídio da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2013, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.

Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte ID 458098204.

Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).

Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.

Sem custas. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000038-08.2006.8.05.0092 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Triangulo Sa
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Advogado: Max Estevan De Moraes Silva (OAB:MG85568)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: George Nery Andrade Me
Executado: George Nery Andrade
Executado: Joselma Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000038-08.2006.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO SA
Advogado(s): GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (OAB:MG86425), MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA registrado(a) civilmente como MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA (OAB:MG85568), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: GEORGE NERY ANDRADE ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizado pelo BANCO TRIANGULO SA, em face de GEORGE NERY ANDRADE e JOSELMA BISPO DA SILVA.

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada por dissídio da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2013, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.

Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte ID 458098204.

Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).

Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.

Sem custas. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000038-08.2006.8.05.0092 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Triangulo Sa
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Advogado: Max Estevan De Moraes Silva (OAB:MG85568)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: George Nery Andrade Me
Executado: George Nery Andrade
Executado: Joselma Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000038-08.2006.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO SA
Advogado(s): GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (OAB:MG86425), MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA registrado(a) civilmente como MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA (OAB:MG85568), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: GEORGE NERY ANDRADE ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizado pelo BANCO TRIANGULO SA, em face de GEORGE NERY ANDRADE e JOSELMA BISPO DA SILVA.

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada por dissídio da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2013, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.

Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte ID 458098204.

Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).

Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.

Sem custas. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000362-17.2014.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manuel Joao Dos Santos
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Erminia Ferreira Pereira
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Dario Pinheiro Peixoto
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Romoaldo Sampaio Sarmento
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Reu: Camara De Vereadores Do Municipio De Ibicui- Bahia
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544)
Terceiro Interessado: Onildo Pereira Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000362-17.2014.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MANUEL JOAO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
REU: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE IBICUI- BAHIA
Advogado(s): JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (OAB:BA17544)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico ajuizada por MANUEL JOÃO DOS SANTOS e outros, em face da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IBICUÍ, BAHIA, visando a nulidade de atos relativos à eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, sob alegação de irregularidades formais e procedimentais.

A parte ré foi validamente citada.

Instada, a parte autora manifestou que a ação perdeu o objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme petição de id nº 444040498, datada de 10 de maio de 2024, os autores informaram a perda do objeto da presente ação, uma vez que, em virtude da natureza temporária do mandato em questão e o decurso de tempo, os efeitos do ato impugnado tornaram-se inócuos, não subsistindo interesse prático ou utilidade na continuidade do feito.

A perda do objeto está fundamentada nos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 485, VI, o processo pode ser extinto sem resolução de mérito quando ausente interesse processual, incluindo a situação em que o objeto da lide perde relevância, tornando a ação destituída de propósito prático.

O artigo 493 do CPC estabelece que, se durante o curso do processo ocorrer fato que torne inútil ou desnecessária a tutela jurisdicional pleiteada, o juiz deve reconhecer tal fato e declarar a extinção do feito. No caso, a controvérsia sobre a validade da eleição da Mesa Diretora, referente a mandatos anteriores, tornou-se irrelevante diante do decurso do tempo e da superação do período de mandato.

Assim, percebe-se que houve a perda do objeto da ação. Isto posto, decreto a extinção da presente, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com base, no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação de custas e de honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ausente recurso, ao arquivo após as baixas de estilo.
Iguaí, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000362-17.2014.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manuel Joao Dos Santos
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Erminia Ferreira Pereira
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Dario Pinheiro Peixoto
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Romoaldo Sampaio Sarmento
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Reu: Camara De Vereadores Do Municipio De Ibicui- Bahia
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544)
Terceiro Interessado: Onildo Pereira Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000362-17.2014.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MANUEL JOAO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
REU: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE IBICUI- BAHIA
Advogado(s): JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (OAB:BA17544)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico ajuizada por MANUEL JOÃO DOS SANTOS e outros, em face da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IBICUÍ, BAHIA, visando a nulidade de atos relativos à eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, sob alegação de irregularidades formais e procedimentais.

A parte ré foi validamente citada.

Instada, a parte autora manifestou que a ação perdeu o objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme petição de id nº 444040498, datada de 10 de maio de 2024, os autores informaram a perda do objeto da presente ação, uma vez que, em virtude da natureza temporária do mandato em questão e o decurso de tempo, os efeitos do ato impugnado tornaram-se inócuos, não subsistindo interesse prático ou utilidade na continuidade do feito.

A perda do objeto está fundamentada nos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 485, VI, o processo pode ser extinto sem resolução de mérito quando ausente interesse processual, incluindo a situação em que o objeto da lide perde relevância, tornando a ação destituída de propósito prático.

O artigo 493 do CPC estabelece que, se durante o curso do processo ocorrer fato que torne inútil ou desnecessária a tutela jurisdicional pleiteada, o juiz deve reconhecer tal fato e declarar a extinção do feito. No caso, a controvérsia sobre a validade da eleição da Mesa Diretora, referente a mandatos anteriores, tornou-se irrelevante diante do decurso do tempo e da superação do período de mandato.

Assim, percebe-se que houve a perda do objeto da ação. Isto posto, decreto a extinção da presente, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com base, no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação de custas e de honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ausente recurso, ao arquivo após as baixas de estilo.
Iguaí, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000362-17.2014.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manuel Joao Dos Santos
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Erminia Ferreira Pereira
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Dario Pinheiro Peixoto
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Romoaldo Sampaio Sarmento
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Reu: Camara De Vereadores Do Municipio De Ibicui- Bahia
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544)
Terceiro Interessado: Onildo Pereira Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000362-17.2014.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MANUEL JOAO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
REU: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE IBICUI- BAHIA
Advogado(s): JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (OAB:BA17544)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico ajuizada por MANUEL JOÃO DOS SANTOS e outros, em face da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IBICUÍ, BAHIA, visando a nulidade de atos relativos à eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, sob alegação de irregularidades formais e procedimentais.

A parte ré foi validamente citada.

Instada, a parte autora manifestou que a ação perdeu o objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme petição de id nº 444040498, datada de 10 de maio de 2024, os autores informaram a perda do objeto da presente ação, uma vez que, em virtude da natureza temporária do mandato em questão e o decurso de tempo, os efeitos do ato impugnado tornaram-se inócuos, não subsistindo interesse prático ou utilidade na continuidade do feito.

A perda do objeto está fundamentada nos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 485, VI, o processo pode ser extinto sem resolução de mérito quando ausente interesse processual, incluindo a situação em que o objeto da lide perde relevância, tornando a ação destituída de propósito prático.

O artigo 493 do CPC estabelece que, se durante o curso do processo ocorrer fato que torne inútil ou desnecessária a tutela jurisdicional pleiteada, o juiz deve reconhecer tal fato e declarar a extinção do feito. No caso, a controvérsia sobre a validade da eleição da Mesa Diretora, referente a mandatos anteriores, tornou-se irrelevante diante do decurso do tempo e da superação do período de mandato.

Assim, percebe-se que houve a perda do objeto da ação. Isto posto, decreto a extinção da presente, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com base, no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação de custas e de honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ausente recurso, ao arquivo após as baixas de estilo.
Iguaí, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000362-17.2014.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manuel Joao Dos Santos
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Erminia Ferreira Pereira
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Dario Pinheiro Peixoto
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Autor: Romoaldo Sampaio Sarmento
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Reu: Camara De Vereadores Do Municipio De Ibicui- Bahia
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544)
Terceiro Interessado: Onildo Pereira Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000362-17.2014.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MANUEL JOAO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
REU: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE IBICUI- BAHIA
Advogado(s): JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (OAB:BA17544)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico ajuizada por MANUEL JOÃO DOS SANTOS e outros, em face da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IBICUÍ, BAHIA, visando a nulidade de atos relativos à eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, sob alegação de irregularidades formais e procedimentais.

A parte ré foi validamente citada.

Instada, a parte autora manifestou que a ação perdeu o objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme petição de id nº 444040498, datada de 10 de maio de 2024, os autores informaram a perda do objeto da presente ação, uma vez que, em virtude da natureza temporária do mandato em questão e o decurso de tempo, os efeitos do ato impugnado tornaram-se inócuos, não subsistindo interesse prático ou utilidade na continuidade do feito.

A perda do objeto está fundamentada nos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 485, VI, o processo pode ser extinto sem resolução de mérito quando ausente interesse processual, incluindo a situação em que o objeto da lide perde relevância, tornando a ação destituída de propósito prático.

O artigo 493 do CPC estabelece que, se durante o curso do processo ocorrer fato que torne inútil ou desnecessária a tutela jurisdicional pleiteada, o juiz deve reconhecer tal fato e declarar a extinção do feito. No caso, a controvérsia sobre a validade da eleição da Mesa Diretora, referente a mandatos anteriores, tornou-se irrelevante diante do decurso do tempo e da superação do período de mandato.

Assim, percebe-se que houve a perda do objeto da ação. Isto posto, decreto a extinção da presente, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com base, no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação de custas e de honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ausente recurso, ao arquivo após as baixas de estilo.
Iguaí, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000753-82.2023.8.05.0102 Divórcio Consensual
Jurisdição: Iguai

Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 471145886
Processo N° : 8000753-82.2023.8.05.0102
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517352655600000453288069

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000864-03.2022.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: Josenilda Sampaio Dos Santos
Advogado: Laisa Dos Santos (OAB:BA50482)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Requerido: Railton Pinto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000864-03.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: JOSENILDA SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s): LAISA DOS SANTOS (OAB:BA50482), ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)
REQUERIDO: RAILTON PINTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por JOSENILDA SAMPAIO DOS SANTOS, em face de RAILTON PINTO DA SILVA, todos já qualificados.
O pedido foi instruído com documentos.
Após a realização de vários atos processuais, a parte autora juntou aos autos do processo o pedido de desistência da ação, conforme id nº 450184958, em 20 de junho de 2024.
Decido.
Considerando que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento da ação, estão presentes todos os elementos necessários para a homologação do pedido de desistência.
Nos termos do parágrafo único do art. 200 do Novo Código de Processo Civil, a desistência da ação, para produzir seus legais e jurídicos efeitos, deverá ser homologada por sentença.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, DECLARANDO, deste modo, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, Inc. VIII, do NCPC.
Dê ciência ao Ministério Público.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Transitado em julgado, proceda-se baixa e arquive-se.
Iguaí, Bahia, 18 de outubro de 2024.
Deiner x Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000977-20.2023.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: Manoel Almeida
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)
Requerido: Flordicelia Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000977-20.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

REQUERENTE: MANOEL ALMEIDA
Advogado(s): YANNA MOURA SEIXAS (OAB:BA39957)
REQUERIDO: FLORDICELIA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
MANOEL ALMEIDA, devidamente qualificado(a) nos autos, ingressou com ação de divórcio litigioso em face de FLORDICÉLIA SANTOS ALMEIDA, também qualificado(a), alegando o fim da convivência conjugal e requerendo a decretação do divórcio. Alega que as partes não mantêm mais qualquer vínculo afetivo e que o casamento se tornou insustentável.
Informou que da união advieram 03 (três) filhos, todos maiores e capazes, sendo desnecessário a presença do Ministério Público.

Durante a união, os Requerentes não adquiriram bens a partilhar.
A ré foi devidamente citada, conforme certidão de nº 463205260 mas deixou de apresentar contestação no prazo legal. Dessa forma, incide a regra prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil, resultando na decretação de sua revelia.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O artigo 344 do Código de Processo Civil dispõe que se o réu, devidamente citado, não apresentar contestação no prazo legal, serão presumidos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, salvo se o contrário resultar da prova dos autos ou se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.
No presente caso, a ré foi citada e não contestou a demanda no prazo legal, motivo pelo qual, nos termos do art. 344 do CPC, os fatos alegados pelo(a) autor(a) são presumidos como verdadeiros.
O pedido de divórcio está em conformidade com o art. 226, § 6º, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
Além disso, conforme jurisprudência consolidada, é desnecessária a demonstração de culpa ou o transcurso de qualquer prazo de separação prévia, bastando o desejo inequívoco de dissolução do vínculo conjugal.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL ALMEIDA DECRETO O DIVÓRCIO das partes MANOEL ALMEIDA e FLORCICÉLIA SANTOS ALMEIDA, extinguindo o vínculo conjugal.
Sem custas processuais, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao cartório de registro civil onde foi realizado o casamento.
Iguaí, 23 de outubro de 2024.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000053-16.2002.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Alcina Santos Da Silva
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Requerente: Lucilma Silva Farias
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Requerente: Vera Lucia Santos Da Silva
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Requerente: Maria Zilma Santos Da Silva Pereira
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Requerente: Sivaldo Santos Da Silva
Requerente: Sandoval Santos Da Silva
Requerente: Alan Santos Da Silva
Requerente: Ernestina Vitoria Dos Santos
Inventariado: Atalibio Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000053-16.2002.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ALCINA SANTOS DA SILVA e outros (7)

Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)
INVENTARIADO: ATALIBIO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante a colacionar aos autos cópia atualizada da certidão dos imóveis inventariados, de modo a aferir a transmissibilidade de eventuais direitos reais narrados, bem como propiciar o julgamento da partilha amigável apresentada no ID 26996824.
Intimem-se.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001304-28.2024.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Deivid Messias Da Silva
Advogado: Deivid Messias Da Silva (OAB:SP332589)
Reu: Jose Vieira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001304-28.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: DEIVID MESSIAS DA SILVA
Advogado(s): DEIVID MESSIAS DA SILVA (OAB:SP332589)
REU: JOSE VIEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que na assentada anterior, a parte autora requereu a desistência da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000081-81.2002.8.05.0092 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Hailton Souza Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Vailton Souza Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Erivalda Souza Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: José Ribeiro Dos Santos Neto
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Valdineide Souza Dos Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Marileide Souza Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)

Inventariante: José Domingos Sousa Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariante: Jailson Sousa Santos (rep. P/ Genitora Maria Barbosa De Sousa)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Francisco Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000081-81.2002.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: HAILTON SOUZA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REQUERIDO: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo e ou remoção do inventariante, de ofício. Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DESPACHO
8001471-45.2024.8.05.0102 Notificação
Jurisdição: Iguai
Requerente: Genildo Chaves Da Silva
Advogado: Genildo Chaves Da Silva (OAB:SP163869)
Requerente: Damiao Da Narciso Santos
Advogado: Genildo Chaves Da Silva (OAB:SP163869)
Requerente: Pedro Ferreira Santos
Advogado: Genildo Chaves Da Silva (OAB:SP163869)
Requerente: Genesio Novaes Da Silva
Advogado: Genildo Chaves Da Silva (OAB:SP163869)
Requerido: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Requerido: Municipio De Iguai
Requerido: Antonio Marcos Santos Da Silva
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Serventia Extrajudicial Do Oficio Unico De Iguai-ba
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8001471-45.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: GENILDO CHAVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): GENILDO CHAVES DA SILVA (OAB:SP163869)
REQUERIDO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor deixou de juntar comprovante de recolhimento das custas. Sendo assim, intime-se o acionante a fim de que, em 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Exclua-se Genésio Novaes da Silva, CPF 007.750.705-30, do polo ativo, e incluindo-se, em seu lugar, o Loteamento Genovas Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 12.164.787/0001-06, representado por seu sócio gestor, Genésio Jr.
Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

Iguaí, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001315-28.2022.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai

Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 463616331
Processo N° : 8001315-28.2022.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091212440743100000446511001

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000379-71.2020.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Thais Samara Almeida Santos
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Herdeiro: Raissa Almeida Ribeiro
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Herdeiro: R. A. R.
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Inventariado: Rafael Vaz Da Silva Batista Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000379-71.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: THAIS SAMARA ALMEIDA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)
INVENTARIADO: RAFAEL VAZ DA SILVA BATISTA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo, Intime-se a inventariante, por seu procurados constituído, a apresentar as certidões atualizadas com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano – pago na Prefeitura do Município onde está localizado o bem imóvel), relativo ao ano do falecimento do titular até a presente data do inventário/arrolamento.
Certidão atualizada do bem imóvel inventariado a ser partilhado.
Após a juntada das certidões atualizadas, vista ao Ministério Pública para opinativo, visto que há interesse de incapazes.

Após, volver-me nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000070-45.2023.8.05.0102 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Iguai

Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 469717667
Processo N° : 8000070-45.2023.8.05.0102
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
VALTER SANTANA PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA48740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517064054100000452004790

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000115-30.2019.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Terceiro Interessado: Katiana Amorim Teixeira
Terceiro Interessado: Moabe Macedo Lima
Terceiro Interessado: Ana Clara Moura Neves Rebouças
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Welder Leonardo Gusmao Amaral
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000115-30.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELDER LEONARDO GUSMAO AMARAL
Advogado(s): FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707)

DESPACHO
Após análise da resposta à acusação, constato que não foram apresentados elementos pela defesa para afastar ou descaracterizar, in limite, o delito imputado na denúncia. Além disso, inexistem causas manifestas de excludente da ilicitude do fato e da culpabilidade do agente, tampouco causa extintiva de punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.
Assim, DEIXO de absolver sumariamente o acusado e, via de consequência, mantenho o recebimento da denúncia, na forma do art. 399 do CPP.
Desta feita, agende-se audiência de instrução, nos termos do art. 400 do CPP, para a data mais breve possível.
Sendo possível, e não havendo oposição das partes, a audiência será realizada mediante videoconferência, de forma total ou parcial.
Intimem-se as partes e testemunhas, cujos nomes e endereços tenham sido declinados.
Expedientes necessários.
P.R.I.
Iguaí - BA, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx02

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000981-05.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marlon Bastos Pinto De Oliveira
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000981-05.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: MARLON BASTOS PINTO DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 05/11/2024 10:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,17 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000981-05.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marlon Bastos Pinto De Oliveira
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000981-05.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: MARLON BASTOS PINTO DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 05/11/2024 10:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,17 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001048-67.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Judite Maria De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001048-67.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: JUDITE MARIA DE OLIVEIRA
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 05/11/2024 09:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.

5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,17 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000857-22.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Fabio Pereira De Jesus
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000857-22.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: FABIO PEREIRA DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 05/11/2024 09:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Iraquara,17 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000857-22.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Fabio Pereira De Jesus
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000857-22.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: FABIO PEREIRA DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 05/11/2024 09:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,17 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000830-39.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Breno Martins De Souza
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Advogado: Julia Lara Balbo (OAB:SP468241)
Reu: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000830-39.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem]
AUTOR: BRENO MARTINS DE SOUZA
REU: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 05/11/2024 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,17 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000830-39.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Breno Martins De Souza
Advogado: Michelle Ferreira Rodrigues (OAB:BA67199)
Advogado: Julia Lara Balbo (OAB:SP468241)
Reu: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000830-39.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem]
AUTOR: BRENO MARTINS DE SOUZA
REU: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 05/11/2024 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).

2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,17 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000852-97.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Ribeiro De Novais
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000852-97.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE NOVAIS
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 05/11/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,17 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000852-97.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Ribeiro De Novais
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000852-97.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE NOVAIS
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 05/11/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,17 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002634-52.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ednalva Batista Pires
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8002634-52.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: EDNALVA BATISTA PIRES

RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

C E R T I D Ã O
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré, sob o ID de nº 455972810.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 455972810), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 20428228, INTIMO o(a) Bel(a). DARLAN PIRES SANTOS OAB/BA 28357, advogado do autor, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,5 de novembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000840-93.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zilda Felix De Almeida Oliveira
Advogado: Etelvina Queiroz Morais De Carvalho (OAB:BA49829)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000840-93.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: ZILDA FELIX DE ALMEIDA OLIVEIRA

RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

C E R T I D Ã O
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré, sob o ID de nº 455762963.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID nº 455762963, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 451352767, INTIMO o(a) Bel(a).ETELVINA QUEIROZ MORAIS DE CARVALHO OAB/BA 49829, advogada da Autora, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,5 de novembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000851-15.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Ribeiro De Novais
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Luciana Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG212906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000851-15.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE NOVAIS
REU: BANCO BRADESCO SA, ASPECIR PREVIDENCIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 06/11/2024 08:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,2 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000851-15.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Ribeiro De Novais
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Aspecir Previdencia

Advogado: Luciana Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG212906)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000851-15.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE NOVAIS
REU: BANCO BRADESCO SA, ASPECIR PREVIDENCIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 06/11/2024 08:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,2 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000783-65.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Nilton De Souza Santos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000783-65.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSE NILTON DE SOUZA SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 05/11/2024 12:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,17 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000783-65.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Nilton De Souza Santos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000783-65.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSE NILTON DE SOUZA SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 05/11/2024 12:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:

Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,17 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000121-72.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Bismarques Silva Dos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Tim Celular S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000121-72.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: BISMARQUES SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Devidamente intimada para comparecer à audiência de conciliação, a parte autora não se fez presente, conforme se verifica em Id 470408102.
Por expressa disposição legal, a ausência injustificada do autor é uma das causas extintivas da ação proposta perante o Juizado Especial. Igual destino segue na hipótese de não devidamente comprovada a justificação da ausência do autor.
Assim sendo, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Revogo eventual medida liminar anteriormente concedida.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias e baixas no sistema informatizado.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000178-56.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raquel Anjos Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000178-56.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAQUEL ANJOS DA SILVA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por RAQUEL ANJOS DA SILVA em face da SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS.
De início rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado “SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS”, no valor mensal de R$ 59,90 (-), seguro firmado pela parte ré, sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
De pronto, cumpre pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Porém, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao destinatário-final fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC/15.
No caso dos autos, a despeito das alegações da parte autora, analisados os documentos dos autos, verifica-se que restou devidamente comprovada e inequívoca a ciência da consumidora quanto à contratação objeto dos autos. (ID- 406816348) O que retira toda a verossimilhança da tese autoral.
Ainda, insta salientar que o referido documento encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade e procuração acostados aos autos. (fls.02/03)
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
Assim, à luz do conjunto probatório constante dos autos, entendo que neste caso específico, restou comprovada a regularidade da contratação pela parte Ré, que logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, II, do CPC).
Destarte, não comprovada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000163-53.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimundo Nonato Sa Teles
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-53.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SA TELES
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): TASSILA SANTOS DE JESUS (OAB:BA80116)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, ajuizada por RAIMUNDO NONATO SA TELES em face da CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
Em síntese, a parte autora alega que foi surpreendida com descontos no seu benefício previdenciário, no valor de R$ 39,53 (-) mensais, identificados como “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, que nunca contratou. Em razão disso, postulou a declaração de inexistência do débito, restituição dos valores e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
No caso dos autos, diante da natureza dos fatos narrados na inicial, considerando que a Requerente nega ter se filiado, caberia à Ré comprovar a regularidade do negócio (art. 373, II, CPC).
No entanto, in casu, verifica-se que a parte ré, nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial. Portanto, não que se há falar em realização contratual firmada entre as partes.
Portanto, de rigor o reconhecimento da falha na prestação do serviço, com a declaração de inexistência da relação jurídica e inexigibilidade dos descontos/lançamentos realizados no benefício previdenciário do Postulante descritos com a rubrica contribuição CONAFER.
Ademais, tendo como inexistente o débito questionado, e mediante a comprovação pela Demandante de descontos, conforme se vislumbra do extrato colacionado ao processo, constata-se o vício na prestação do serviço, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO

TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS. (...)
2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ 3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).Assentou a tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa--fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.modulação dos efeitos". MODULAÇÃO DOS EFEITOS 4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão" .5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021) .6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.CONCLUSÃO 8. Embargos de Divergência não providos. (STJ - EAREsp: 1501756 SC 2019/0134650-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/05/2024). (grifo nosso)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021). (grifo nosso)
Por fim, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
Isso porque, no caso em exame, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira lhe causou sofrimento e angústia, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo a sua subsistência.
Ressalte-se que o Postulante não apenas foi obstado de usufruir plenamente de seu patrimônio, como ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas. Na medida em que, ninguém se sentiria seguro e nem tranquilo caso sofresse desconto indevido em seus vencimentos.
Nessas circunstâncias não há somente meros dissabores do cotidiano, mas efetivo comprometimento da psique, desequilibrando o comportamento de qualquer indivíduo.
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e:
a) DECLARAR a nulidade do contrato denominado " CONTRIB. CONAFER" lançados pela ré no benefício previdenciário da parte autora, devendo a Demandada se abster de realizar novos descontos relativos a este contrato, se já não fez, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada desconto indevido, limitados a R$ 3.000,00 (três mil reais).
b) CONDENO a Requerida a RESTITUIR, a parte autora, na forma dobrada, todos os valores descontados a título de "CONTRIB. CONAFER" com incidência de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC) e juros legais de mora pela taxa SELIC com a dedução do índice de atualização monetária aplicado (IPCA), na forma do art. 406, § 1º, do CC desde o efetivo prejuízo/cada desconto efetuado (art. 398 do CC; Súmulas nº 43 e 54 do STJ), observando-se, para tanto, as disposições contidas nos §§ 1º a 3º, do art. 406 do Código Civil.
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária (IPCA) a partir da presente data – Súmula n. 362, do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do primeiro lançamento/desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ).
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente,

quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000643-36.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maridete Sampaio De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Icatu Seguros S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000643-36.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIDETE SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c dano material e moral, ajuizada por MARIDETE SAMPAIO DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO SA e ICATU SEGUROS S/A.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Acionadas, dado que evidente a sua participação na relação jurídica controvertida, à luz, inclusive, da teoria da aparência.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado “ICATU SEGUROS” no valor de R$ 30,33 (-)”, seguro firmado pela parte ré, sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais. (ID- 116628974)
As Demandadas, por sua vez, negam o dever de indenizar e pugna, pela improcedência do pleito autoral. (ID´s- 158304885 e 470176727)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Pois bem.
De pronto, cumpre pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Porém, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao destinatário-final fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC/15.
No caso dos autos, a despeito das alegações da parte autora, analisandos os documentos dos autos, verifica-se que restou devidamente comprovada e inequívoca a ciência da consumidora quanto à contratação objeto dos autos. (ID- 470176745) O que retira toda a verossimilhança da tese autoral.
Ainda, insta salientar que o referido documento, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade e procuração acostados aos autos. (ID- 116628975)
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
Para mais, analisando ainda os autos, verifica-se, que por mera liberalidade, a parte ré, procedeu com o ressarcimento dos valores descontados da conta parte autora de forma administrativa, no dia 18/03/2021. (ID- 470176754).
Assim, à luz do conjunto probatório constante dos autos, entendo que neste caso específico, restou comprovada a regularidade da contratação pela parte Ré, que logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, II, do CPC).
Destarte, não comprovada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000057-91.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Osmar Jose Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-91.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: OSMAR JOSE DOS ANJOS
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346), RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido liminar em antecipação de tutela e condenação em danos materiais e morais, ajuizada por OSMAR JOSE DOS ANJOS em face da SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS.
Regularmente citada, a parte Ré não compareceu à audiência UNA realizada nos autos, no dia 24 de outubro de 2024 (ID 470596779).
Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar que a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora, em consonância com as provas que trouxe aos autos. A teor do que prescreve o art. art. 345 do CPC.
No presente caso, trata-se de ação em que a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente, mensalmente e de forma indevida a título de “Clube Sebraseg” sendo que não solicitou tal serviço. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Os descontos realizados pela Demandada, na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, negando o Demandante da ação da contratação de serviço, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Contudo, a requerida, em razão de sua inércia/revelia, não trouxe aos autos nenhum elemento que infirmassem as alegações do requerente, isto é, deixou de demonstrar a efetiva contratação passível de ensejar os descontos realizados a título de contribuição mensal, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 373, inciso II, do CPC).
Frise-se, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da empresa Reclamada, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade.
Dessa forma, forçoso reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo o Autor ser ressarcido pelos valores indevidamente descontados de sua conta bancária, impondo-se o retorno das partes ao status quo ante.
Ademais, tendo como inexistente o débito questionado, e mediante a comprovação pelo Demandante de descontos, conforme se vislumbra do extrato colacionado ao processo, constata-se o vício na prestação do serviço, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS. (...)
2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ 3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).Assentou a tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.modulação dos efeitos”. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, “o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão” .5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021) .6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.CONCLUSÃO 8. Embargos de Divergência não providos. (STJ - EAREsp: 1501756 SC 2019/0134650-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/05/2024). (grifo nosso)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento

volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021). (grifo nosso)
Por fim, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
Isso porque, no caso em exame, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira lhe causou sofrimento e angústia, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo a sua subsistência.
Ressalte-se que o Postulante não apenas foi obstado de usufruir plenamente de seu patrimônio, como ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas. Na medida em que, ninguém se sentiria seguro e nem tranquilo caso sofresse desconto indevido em seus vencimentos.
Nessas circunstâncias não há somente meros dissabores do cotidiano, mas efetivo comprometimento da psique, desequilibrando o comportamento de qualquer indivíduo.
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e:
a) DECLARAR a nulidade do contrato denominado "Clube Sebraseg" lançados pela ré no benefício previdenciário da parte autora, devendo a Demandada se abster de realizar novos descontos relativos a este contrato, se já não fez, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada desconto indevido, limitados a R$ 3.000,00 (três mil reais).
b) CONDENO a Requerida a RESTITUIR, a parte autora, na forma dobrada, todos os valores descontados a título de "Clube Sebraseg" com incidência de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC) e juros legais de mora pela taxa SELIC com a dedução do índice de atualização monetária aplicado (IPCA), na forma do art. 406, § 1º, do CC desde o efetivo prejuízo/cada desconto efetuado (art. 398 do CC; Súmulas nº 43 e 54 do STJ), observando-se, para tanto, as disposições contidas nos §§ 1º a 3º, do art. 406 do Código Civil.
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária (IPCA) a partir da presente data – Súmula n. 362, do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do primeiro lançamento/desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ).
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000891-94.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Izael Mendes Do Nascimento
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA

e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000891-94.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
AUTOR: IZAEL MENDES DO NASCIMENTO
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 06/11/2024 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,2 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000560-49.2023.8.05.0108 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Iraquara
Requerido: Anna Flavia Apolinario Brasil
Requerente: Jaime Martinez Escudero
Advogado: Carolina Rocha Silva (OAB:BA55521)
Requerido: Ian Borges Rocha
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
8000560-49.2023.8.05.0108
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
[Direito de Vizinhança]
REQUERENTE: JAIME MARTINEZ ESCUDERO
REQUERIDO: ANNA FLAVIA APOLINARIO BRASIL, IAN BORGES ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023-G SEC
De ordem da MMª. Juíza Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Titular, da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de Instrução no dia, 06/11/2024, às 09:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, ,nos termos da decisão do Juízo de id Num. 423720978, a ser presidida pela juíza de Direito Titular.
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

SALA 1- JURISDIÇÃO PLENA:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,17 de setembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000876-28.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000876-28.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 06/11/2024 10:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,2 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000398-54.2023.8.05.0108 Interdito Proibitório
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ian Borges Rocha
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Jaime Martinez Escudero

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000398-54.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IAN BORGES ROCHA
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
REU: JAIME MARTINEZ ESCUDERO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido liminar, proposta pela parte qualificada em epígrafe.
A parte Autora requereu, portanto, a concessão de tutela de urgência, conforme descrito na exordial de ID 381914388.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que não há elementos suficientes para deferir o pedido liminar (mandado proibitório) neste momento processual, mostrando-se necessária e prudente a designação de audiência de justificação para demonstração dos requisitos contidos no art. 561, do CPC/2015 (arts. 561 e 567, ambos do CPC).
2. Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de justificação.
3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência, podendo produzir prova oral com oitiva de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
4. Cite-se o réu, para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado, quando poderá reperguntar às testemunhas da parte autora, não lhe sendo dado o direito de produzir prova testemunhal nesta audiência.
5. Desde já, fica o réu ciente de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão que apreciar a liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC/2015), a qual poderá ser proferida na audiência supra designada, dispensando-se nova intimação do requerido, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações de fato constantes da inicial.
Tratando-se de ação possessória e considerando-se os fatos narrados pelo Autor, intime-se o Ministério Público, para que caracterizada hipótese legal intervenha no feito.
Diligências e intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000398-54.2023.8.05.0108 Interdito Proibitório
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ian Borges Rocha
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Jaime Martinez Escudero

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000398-54.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IAN BORGES ROCHA

Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
REU: JAIME MARTINEZ ESCUDERO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido liminar, proposta pela parte qualificada em epígrafe.
A parte Autora requereu, portanto, a concessão de tutela de urgência, conforme descrito na exordial de ID 381914388.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que não há elementos suficientes para deferir o pedido liminar (mandado proibitório) neste momento processual, mostrando-se necessária e prudente a designação de audiência de justificação para demonstração dos requisitos contidos no art. 561, do CPC/2015 (arts. 561 e 567, ambos do CPC).
2. Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de justificação.
3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência, podendo produzir prova oral com oitiva de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
4. Cite-se o réu, para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado, quando poderá reperguntar às testemunhas da parte autora, não lhe sendo dado o direito de produzir prova testemunhal nesta audiência.
5. Desde já, fica o réu ciente de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão que apreciar a liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC/2015), a qual poderá ser proferida na audiência supra designada, dispensando-se nova intimação do requerido, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações de fato constantes da inicial.
Tratando-se de ação possessória e considerando-se os fatos narrados pelo Autor, intime-se o Ministério Público, para que caracterizada hipótese legal intervenha no feito.
Diligências e intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000398-54.2023.8.05.0108 Interdito Proibitório
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ian Borges Rocha
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Jaime Martinez Escudero

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
8000398-54.2023.8.05.0108
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: IAN BORGES ROCHA
REU: JAIME MARTINEZ ESCUDERO
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC
De ordem da MMª. Juíza Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Titular, da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de Instrução no dia, 27/11/2024, às 13:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, nos termos da decisão do Juízo de id Num. 434420330, a ser presidida pela juíza de Direito Titular.
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

SALA 1- JURISDIÇÃO PLENA:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,6 de novembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000303-87.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zenilda Francisca De Jesus
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000303-87.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ZENILDA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos etc.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 468808453.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000555-90.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimunda Silva Pereira
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)

Reu: Uniao Aspecir Pgbl E Vgbl Fundo De Investimento Multimercado Credito Privado Previdenciario
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000555-90.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAIMUNDA SILVA PEREIRA
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)
REU: UNIAO ASPECIR PGBL E VGBL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO PREVIDENCIARIO
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual com pedido de indenização por danos morais, repetição de indébito e tutela de urgência, ajuizada por RAIMUNDA SILVA PEREIRA em face da UNIAO ASPECIR PGBL E VGBL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO PREVIDENCIARIO.
De início, considerando o acertamento voluntário do nome da parte requerida, bem como a não objeção da parte autora, acato o pedido de retificação do nome da Ré para: UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 95.611.141/0001-57, devendo a Secretaria proceder às devidas retificações.
No caso dos autos, em síntese, a parte autora alega que foi surpreendida com descontos no seu benefício previdenciário, no valor de R$ 49,90 (-) mensais, identificados como “ASPECIR UNIÃO SEGURADORA”, sendo que não contratou o referido seguro. Em razão disso, postulou a declaração de inexistência do débito, restituição dos valores e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. (ID-441745822)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
In casu, diante da natureza dos fatos narrados na inicial, considerando que a Requerente nega ter se filiado, caberia à Ré comprovar a regularidade do negócio (art. 373, II, CPC).
No entanto, da análise dos autos, verifica-se que a parte ré, nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Portanto, de rigor o reconhecimento da falha na prestação do serviço, com a declaração de inexistência da relação jurídica e inexigibilidade dos descontos/lançamentos realizados no benefício previdenciário do Postulante descritos com a rubrica contribuição ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.
Ademais, tendo como inexistente o débito questionado, e mediante a comprovação pela Demandante de descontos, conforme se vislumbra do extrato colacionado ao processo, constata-se o vício na prestação do serviço, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS. (...)
2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ 3. A Corte Especial do STJ definiu

a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).Assentou a tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa--fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.modulação dos efeitos". MODULAÇÃO DOS EFEITOS 4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão" .5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021) .6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.CONCLUSÃO 8. Embargos de Divergência não providos. (STJ - EAREsp: 1501756 SC 2019/0134650-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/05/2024). (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021). (grifo nosso)

Por fim, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.

Isso porque, no caso em exame, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira lhe causou sofrimento e angústia, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo a sua subsistência.

Ressalte-se que a Postulante não apenas foi obstado de usufruir plenamente de seu patrimônio, como ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas. Na medida em que, ninguém se sentiria seguro e nem tranquilo caso sofresse desconto indevido em seus vencimentos.

Nessas circunstâncias não há somente meros dissabores do cotidiano, mas efetivo comprometimento da psique, desequilibrando o comportamento de qualquer indivíduo.

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.

Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e:

a) DECLARAR a nulidade do contrato objeto da lide, devendo a Demandada se abster de realizar novos descontos relativos a este contrato, se já não fez, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada desconto indevido, limitados a R$ 3.000,00 (três mil reais).

b) CONDENO a Requerida a RESTITUIR, a parte autora, na forma dobrada, todos os valores descontados a título de "ASPECIR UNIÃO SEGURADORA" com incidência de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC) e juros legais de mora pela taxa SELIC com a dedução do índice de atualização monetária aplicado (IPCA), na forma do art. 406, § 1º, do CC desde o efetivo prejuízo/cada desconto efetuado (art. 398 do CC; Súmulas nº 43 e 54 do STJ), observando-se, para tanto, as disposições contidas nos §§ 1º a 3º, do art. 406 do Código Civil.

c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária (IPCA) a partir da presente data – Súmula n. 362, do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do primeiro lançamento/desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ).

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001246-07.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Vilma Silva De Jesus
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001246-07.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VILMA SILVA DE JESUS
Advogado(s): NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
3. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
4. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
5. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
6. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
7. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
8. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000580-74.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Lea Claire Francoise Bianchini
Advogado: Durval Matta Pires De Moura (OAB:BA50117)
Reu: Rubens Mendes Dreger

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-74.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LEA CLAIRE FRANCOISE BIANCHINI
Advogado(s): DURVAL MATTA PIRES DE MOURA registrado(a) civilmente como DURVAL MATTA PIRES DE MOURA (OAB:BA50117)
REU: RUBENS MENDES DREGER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 466945107.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000189-56.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marcio Roberto Da Conceicao
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000189-56.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA CONCEICAO
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada por MARCIO ROBERTO DA CONCEICAO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Regularmente citada, a Requerida deixou de apresentar contestação e não compareceu na audiência de conciliação realizada nos autos no dia 21 de agosto de 2024. (ID- 459382137)
Da análise dos autos, observa-se que a citação foi recebida em 12/08/2024 e a audiência ocorreu via VIDEOCONFERÊNCIA em 21/08/2024 às 10:30 (ID- 459382137), tendo o Acionado, o período de 07 dia (úteis) para se preparar. Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Ressalte-se que em sede de Juizados Especiais não se aplica o prazo previsto no artigo 334 do CPC/2015, vez que o mesmo colide com o Princípio de Celeridade que norteia o procedimento nesta Justiça. Com efeito, já que a Lei 9099 /95 não fixa prazo entre o recebimento da intimação e a realização da audiência se mostra justa a aplicação subsidiária do prazo geral constante no art. 218, § 3º CPC.
Cumpre pontuar que, a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora, em consonância com as provas que trouxe aos autos. A teor do que prescreve o art. art. 345 do CPC.
In casu, relata a parte autora em síntese, que sofreu corte no fornecimento de energia elétrica em sua residência no mês de setembro de 2020, em relação a débito da fatura de março de 2020, que havia sido paga em 10/03/2020, antes mesmo da data de vencimento em 13/03/2020. Por conta disso, ingressou com a presente demanda, requerendo a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Pois bem.
Esclareça-se de início que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Analisando detidamente os autos tem-se que a Requerida iniciou os procedimentos adequados para o exercício regular do seu direito, com a devida notificação da parte autora sobre a possibilidade de corte. (ID- 94100239)
No entanto, compulsando, ainda, os autos verifico que o Consumidor, a fim de corroborar a verossimilhança das suas alegações (art. 6º, VIII, do CDC), conforme os ditames do ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC/2015, colacionou á lide, o comprovante de pagamento da fatura vencida em março/2020, datado de 10/03/2020. (ID- 94100246). Neste contexto, há de se concluir que o corte no fornecimento de energia da residência do Demandante, ocorreu mais de 06 meses após o pagamento da fatura.
Ressalte-se, que a suspensão do serviço de energia elétrica da residência do Postulante, é fato incontroverso, diante da nota de serviço – religação juntado pela parte autora no ID- 94100252.
Destarte, da análise do conjunto probatório dos autos, entendo restar comprovado que a interrupção do serviço noticiada na exordial, se deu de forma indevida, visto que a parte autora anexou aos autos, a fatura de consumo, que motivou a suspensão da energia, com informações de pagamento com data anterior ao fato, o que demonstra a ausência de inadimplemento que, em tese, justificaria o corte do abastecimento de energia da sua residência.
Sendo assim, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos eventualmente causados, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Outrossim, no que toca a respeito da responsabilidade civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, in verbis:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
De mais a mais, cumpre salientar que o fornecimento de energia elétrica se trata de serviço público de natureza essencial, não se podendo prescindir de sua prestação contínua, adequada e eficiente, conforme se depreende do art.22 CDC, senão vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (...)
Paa mais, cabe registrar que, in casu, a parte Demandante comprovou por provas documentais e protocolos administrativos que o corte objeto da lide, foi consubstanciado por inadimplemento de faturas pretéritas com mais de 90 (noventa) dias de atraso. Indo de encontro com a determinação pacífica da Jurisprudência do STJ, a qual proíbe o corte em função de débito pretérito. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUPÇÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de

reparação moral sua interrupção ilegal. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 570085 PE 2014/0214131-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2017). (grifo nosso)
Desta feita, as peculiaridades do caso confirmam que a conduta da Acionada causou transtorno e abalo de ordem moral ao consumidor, que ficou sem o serviço relativo ao fornecimento de energia elétrica, impedindo-lhe de usufruir do serviço público essencial, ante a interrupção indevida do serviço pela parte Ré.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA PAGA, EMBORA EM ATRASO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ALEGAÇÕES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. LESÃO À DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0008475-09.2023.8.05.0103, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2023).
No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Há de se ter em vista, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para Condenar a empresa Ré a pagar a parte autora, uma indenização por danos morais no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) com correção monetária pelo IPCA/IBGE, a contar do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de acordo com a SELIC, deduzido o índice de atualização monetária determinado anteriormente, desde a citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000139-25.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdite De Oliveira Souza
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-25.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

AUTOR: VALDITE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de anulação de contrato c/c indenização por danos materiais e morais - venda casada - adesão de aquisição de titulo de capitalização, ajuizada por VALDITE DE OLIVEIRA SOUZA e BANCO BRADESCO SA.
De início, e início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da complexidade da causa, suscitada pela ré, uma vez que, os elementos de convicção trazidos ao bojo dos autos pelas partes litigantes são suficientes para esclarecimento da matéria trazida à baila. Não há complexidade a ser declarada e os fatos estão afetos a competência do juizado especial. Assim, rejeito a preliminar aqui levantada.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO" no valor de R$ 21,18 (-), sem que houvesse sua prévia autorização. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais. (ID- 430343319)
A Demandada, por sua vez, nega o dever de indenizar e aduz, em sintese, que os argumentos apresentados pela Autora são inverídicos, tendo em vista a existência de contrato assinado pela requerente. Pugna, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 466203822)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
Cinge-se a controvérsia do feito, em verificar se houve ou não contratação do título de capitalização e autorização para descontos.
De pronto, cumpre pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Porém, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao destinatário-final fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC/15.
No caso dos autos, a despeito das alegações da parte autora, analisando os documentos do feito, verifica-se que restou devidamente comprovada e inequívoca a ciência da consumidora quanto à contratação objeto da lide. (ID- 466203827) O que retira toda a verossimilhança da tese autoral.
Ressalte-se, que quando da audiência de instrução, a parte autora foi ouvida e reconheceu a sua assinatura no referido documento. (ID- 466808081)
Ainda, insta salientar que o termo de adesão encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade e procuração acostados aos autos. (fls.05/06)
Assim, à luz do conjunto probatório constante dos autos, entendo que neste caso específico, restou comprovada a regularidade da contratação pela parte Ré, que logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, II, do CPC).
Destarte, não comprovada a falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000709-11.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Terezinha Rosa De Medeiros Barboza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000709-11.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: TEREZINHA ROSA DE MEDEIROS BARBOZA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Vistos etc.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 468147716.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000853-82.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Ribeiro De Novais
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000853-82.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE NOVAIS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 06/11/2024 08:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,2 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000845-08.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Autor: Laudemira Da Rocha Bastos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000845-08.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: LAUDEMIRA DA ROCHA BASTOS
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 06/11/2024 09:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,2 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001233-81.2019.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Alexsandro De Souza Pereira (OAB:BA37121)
Advogado: Yara De Araujo Freitas (OAB:BA31296)
Advogado: Vivian Lima De Castilho (OAB:BA72240)

Advogado: Ana Margarida Candeias De Souza Queiroz (OAB:BA25944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 460682528
Processo N° : 8001233-81.2019.8.05.0108
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA37121), YARA DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA31296), VIVIAN LIMA DE CASTILHO (OAB:BA72240)
ANA MARGARIDA CANDEIAS DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA25944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811525368100000443850965

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000876-96.2022.8.05.0108 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Maria Rosa De Queiroz Alves
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Requerente: Adriano De Queiroz Alves
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Requerente: Arlene De Queiroz Alves
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Terceiro Interessado: Banco Do Brasil/sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br
Processo nº 8000876-96.2022.8.05.0108, ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA ROSA DE QUEIROZ ALVES, ADRIANO DE QUEIROZ ALVES, ARLENE DE QUEIROZ ALVES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DOS SANTOS MARINHO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais::

_____
INTIMO o Dr. Rodrigo dos Santos Marinho, OAB-BA 55.520, advogado da parte autora, para se manifestar acerca do ofício 11/2003, oriundo do Banco do Brasil S/A (ID 418898554), oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).

_____
Iraquara, 7 de novembro de 2023.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000687-50.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adriana Francisca Barbosa
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000687-50.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
AUTOR: ADRIANA FRANCISCA BARBOSA
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 06/11/2024 12:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,2 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000802-71.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gildenir Silva Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000802-71.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
AUTOR: GILDENIR SILVA DOS ANJOS
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 06/11/2024 09:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,2 de outubro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000663-90.2022.8.05.0108 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Lidiane De Souza Oliveira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000663-90.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LIDIANE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os documentos que faltam, quais sejam, a certidão negativa de protesto dos Cartórios locais e a certidão eleitoral, conforme requerido pelo MP no ID 275586792.
Após, nova vista ao MP.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000041-60.2009.8.05.0252 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jozemeire Oliveira Lopes Viana
Advogado: Fabio Santana Santos Ledo (OAB:BA22119)
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Souto Soares

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000041-60.2009.8.05.0252
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem]
AUTOR: JOZEMEIRE OLIVEIRA LOPES VIANA
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Dra GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 04/11/2024, às 09:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,23 de setembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000041-60.2009.8.05.0252 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jozemeire Oliveira Lopes Viana
Advogado: Fabio Santana Santos Ledo (OAB:BA22119)
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Souto Soares

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000041-60.2009.8.05.0252
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem]
AUTOR: JOZEMEIRE OLIVEIRA LOPES VIANA
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Dra GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 04/11/2024, às 09:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,23 de setembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000437-85.2022.8.05.0108 Separação Litigiosa
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 435643008
Processo N° : 8000437-85.2022.8.05.0108
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031810295753500000421250235

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000056-43.2023.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Interessado: Natan Oliveira Gomes
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000056-43.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Gratificação de Incentivo]
INTERESSADO: NATAN OLIVEIRA GOMES
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Dra. GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 04/11/2024, às 13:00H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,24 de setembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000503-94.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Rogerio Maciel Dos Santos
Advogado: Nilzaide Sousa De Novaes (OAB:BA17980)
Autor: Maria Da Penha Dos Santos
Advogado: Nilzaide Sousa De Novaes (OAB:BA17980)
Autor: Genilson Dos Santos Gaspar
Advogado: Nilzaide Sousa De Novaes (OAB:BA17980)
Autor: Gislaide Maria De Araujo Soares Registrado(a) Civilmente Como Gislaide Maria De Araujo Soares
Advogado: Nilzaide Sousa De Novaes (OAB:BA17980)
Autor: Maira Silva Da Camara
Advogado: Nilzaide Sousa De Novaes (OAB:BA17980)
Autor: Joao Vitor Felix Dos Santos
Advogado: Nilzaide Sousa De Novaes (OAB:BA17980)
Autor: Cleidiano Oliveira De Souza
Advogado: Nilzaide Sousa De Novaes (OAB:BA17980)
Autor: Sidalva Neves Pinto
Advogado: Nilzaide Sousa De Novaes (OAB:BA17980)
Autor: Giuvan Martins Da Silva
Autor: Joelma Dos Anjos
Autor: Marcia Santos De Souza
Autor: Denilza Rosa Barauna
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000503-94.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Agência e Distribuição, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ROGERIO MACIEL DOS SANTOS, MARIA DA PENHA DOS SANTOS, GENILSON DOS SANTOS GASPAR, GISLAIDE MARIA DE ARAUJO SOARES, MAIRA SILVA DA CAMARA, JOAO VITOR FELIX DOS SANTOS, CLEIDIANO OLIVEIRA DE SOUZA, SIDALVA NEVES PINTO, GIUVAN MARTINS DA SILVA, JOELMA DOS ANJOS, MARCIA SANTOS DE SOUZA, DENILZA ROSA BARAUNA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MMª.. Juiz Dra. GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 05/11/2024, às 08:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,27 de setembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000506-49.2024.8.05.0108 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nicolas Jacques Henri Couteret
Advogado: Durval Matta Pires De Moura (OAB:BA50117)
Autor: A. B. C.
Advogado: Durval Matta Pires De Moura (OAB:BA50117)
Reu: Gislene Pereira Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO n. 8000506-49.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NICOLAS JACQUES HENRI COUTERET e outros
Advogado(s): DURVAL MATTA PIRES DE MOURA registrado(a) civilmente como DURVAL MATTA PIRES DE MOURA (OAB:BA50117)
REU: GISLENE PEREIRA BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça pleiteada, com fulcro no art. 141, §2º da Lei n. 8.069/90, por vislumbrar a necessidade alegada pela parte.
Trata-se de AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE OUTORGA PARENTAL PARA EMISSÃO DE PASSAPORTE, REALIZAÇÃO DO REGISTRO CIVIL FRANCÊS DA CRIANÇA E AUTORIZAÇÃO VIAGEM AO EXTERIOR ACOMPANHADA APENAS POR SEU GENITOR, COM PEDIDO LIMINAR proposta por A.B.C., representada por seu genitor, NICOLAS JACQUES HENRI COUTERET em face de GISLENE PEREIRA BASTOS, todos qualificados nos autos.
Alega que a genitora da menor não permite a saída da filha do Brasil para França, onde reside os avós paternos, além de criar obstáculos para a confecção dos documentos franceses e da emissão do passaporte da criança.
Informa que a família paterna mora na França e, até o presente momento, somente teve contato com a criança por meio de equipamentos eletrônicos
Noticia que as viagens serão realizadas conforme a lei, com datas de ida e volta determinadas, ressaltando que a filha estaria sob seus cuidados, porém a Requerida se recusa a autorizar que a filha viaje em companhia de seu genitor.
Aduz que já houve diversas tentativas de conciliação com a genitora/Requerida, contudo restaram infrutíferas.
Instado a se manifestar, o MP reservou-se a opinar somente após a apresentação das alegações finais (id 452767406).
DECIDO.
Consoante se extrai do artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela provisória de urgência de forma antecipada, é necessário que existam elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.

Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, incontinenti. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Além disso, à vista da sumariedade da cognição em que embasada, a decisão deferida não pode ser irreversível, conforme estabelece expressamente o §3º do artigo 300 do CPC.
No presente caso, não vejo como prosperar o pedido liminar quanto aos pedidos formulados na inicial, antes de apreciar o contraditório e a ampla defesa da Requerida, não se vislumbrando urgência no pleito.
Em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança torna-se imprescindível ouvir a parte contrária, inclusive, para entender os motivos que a genitora alega para a recusa do quanto solicitado pelo Autor.
Ademais, observa-se que se trata de criança em tenra idade, apenas 03 (três) anos de idade (id 440202537), o que, ao menos neste primeiro momento, afigura-se temerário autorizar os pedidos nos moldes requeridos pelo Autor, sem a prévia oitiva da genitora.
Esse é o entendimento da nossa Jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA - MENOR - VIAGEM AO EXTERIOR - TUTELA DE URGÊNCIA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência é condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Nos termos dos artigos 83 e 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autorização judicial de viagem de menor para o exterior para fixar moradia com a sua genitora depende de autorização judicial, no caso de haver discordância do seu genitor. 3. Considerando a ausência de elementos nos autos acerca das condições da viagem e do melhor interesse do menor, em momento de cognição sumária, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência para suprir a autorização paterna, a fim de aguardar a instrução probatória. (TJ-MG - AI: 10479200045298001 Passos, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 19/10/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2021).
Ante o exposto, ausentes os elementos nos autos que possibilitem uma apreciação sumária acerca das condições da viagem e do melhor interesse da menor, em momento de cognição sumária, INDEFIRO a tutela de urgência para suprir a autorização materna, a fim de aguardar a instrução probatória.
Ato contínuo, cite-se a Requerida, para conhecimento da presente ação e para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei.
Em sendo ofertada contestação, abra-se nova vista à parte autora para, querendo, apresentar impugnação, em igual prazo.
Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. Diligencie-se.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000313-15.2016.8.05.0108 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Audenice Brandao De Souza Amorim
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000313-15.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: AUDENICE BRANDAO DE SOUZA AMORIM
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851), LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:BA34467)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Conforme requerido no ID 401891341, proceda-se a intimação da interessada para carrear aos autos certidão de casamento dos seus genitores, caso casados, para apurar eventual alteração do nome de sua mãe.
Decorrido o prazo certifique-se e vistas ao Ministério Público para apresentar parecer, no prazo de 30 dias.
Após, volte-me conclusos com a devida “etiqueta”.
P. I. C
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro

Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000179-41.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Sueli Rosa Dos Anjos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000179-41.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
RECORRENTE: SUELI ROSA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Adotada as cautelas de praxe, expeça-se alvará em favor da patrona da parte autora, haja vista os poderes especiais conferidos em procuração de Id 366658959.
Após, em nada sendo requerido a inércia será entendida como integral quitação, motivando o arquivamento do feito.
Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000403-42.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Isabel Macedo Rodrigues
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-42.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ISABEL MACEDO RODRIGUES
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Adotada as cautelas de praxe, expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora, haja vista os poderes especiais conferidos em procuração de Id 437323528.
Após, em nada sendo requerido a inércia será entendida como integral quitação, motivando o arquivamento do feito.
Intimações e diligências necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000560-20.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marialva De Sousa Oliveira
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000560-20.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIALVA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Adotada as cautelas de praxe, expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora, haja vista os poderes especiais conferidos em procuração de Id 110764668.
Após, em nada sendo requerido a inércia será entendida como integral quitação, motivando o arquivamento do feito.
Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000254-27.2016.8.05.0108 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimundo Marcelino Dos Anjos
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Advogado: Tulio Rafael Viana Coutinho (OAB:BA38192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000254-27.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAIMUNDO MARCELINO DOS ANJOS
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851), TULIO RAFAEL VIANA COUTINHO (OAB:BA38192)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Conforme requerido no ID 406733256, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar prova documental apta a comprovar suas alegações e indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
Não havendo requerimentos, será promovido o julgamento antecipado do feito.
Na sequência, dê-se vista ao MP.
Após, voltem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
P. I. C
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000254-27.2016.8.05.0108 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimundo Marcelino Dos Anjos
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Advogado: Tulio Rafael Viana Coutinho (OAB:BA38192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000254-27.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAIMUNDO MARCELINO DOS ANJOS
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851), TULIO RAFAEL VIANA COUTINHO (OAB:BA38192)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Conforme requerido no ID 406733256, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar prova documental apta a comprovar suas alegações e indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
Não havendo requerimentos, será promovido o julgamento antecipado do feito.
Na sequência, dê-se vista ao MP.
Após, voltem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
P. I. C
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000697-94.2024.8.05.0108 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 446535627
Processo N° : 8000697-94.2024.8.05.0108
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061017032800200000431113347

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001424-87.2023.8.05.0108 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iraquara
Reu: Agnes Samara Vieira Coelho
Autor: Mirabelle Perry
Advogado: Durval Matta Pires De Moura (OAB:BA50117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001424-87.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MIRABELLE PERRY
Advogado(s): DURVAL MATTA PIRES DE MOURA registrado(a) civilmente como DURVAL MATTA PIRES DE MOURA (OAB:BA50117)
REU: AGNES SAMARA VIEIRA COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse, proposta pela parte qualificada em epígrafe.
A parte Autora requereu, portanto, a concessão de tutela de urgência, conforme descrito na exordial de ID 425491828.
É o relatório. DECIDO.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, tendo em vista os documentos juntados nos ID's 439903997 e 439903998.
Compulsando os autos, verifico que não há elementos suficientes para deferir o pedido liminar de reintegração/manutenção de posse (mandado proibitório) neste momento processual, mostrando-se necessária e prudente a designação de audiência de justificação para demonstração dos requisitos contidos no art. 561, do CPC/2015 (arts. 561 e 567, ambos do CPC).
2. Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de justificação.
3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência, podendo produzir prova oral com oitiva de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
4. Cite-se o réu, para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado, quando poderá reperguntar às testemunhas da parte autora, não lhe sendo dado o direito de produzir prova testemunhal nesta audiência.
5. Desde já, fica o réu ciente de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão que apreciar a liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC/2015), a qual poderá ser proferida na audiência supra designada, dispensando-se nova intimação do requerido, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações de fato constantes da inicial.
Intime-se a parte Autora para emendar a inicial, retificando o valor da causa, tendo em vista o valor do referido imóvel informado nas certidões de ID's 437661167 e 437661168.
Diligências e intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caso necessário, com o objetivo de conferir celeridade e eficiência das decisões, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000099-68.2013.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Adriano Da Silva Nunes
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)

Terceiro Interessado: Gloria (agente Comunitaria De Saude)
Terceiro Interessado: Nivalda Ferreira Nunes
Terceiro Interessado: Tiago Braga Nunes
Terceiro Interessado: Toro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Didacia Alves Costa De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000099-68.2013.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO DA SILVA NUNES
Advogado(s): HOEL FELIX TARRAO (OAB:BA744-A)

DECISÃO
Processo com instrução concluída, conforme sentença de id 429462176.
O Estado interpôs recurso de apelação quanto aos honorários advocatícios arbitrados ao defensor dativo, apresentando as razões no id 443336771.
Dessa forma, sendo tempestivo, o recebo.
Intime-se o Apelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação do referido recurso, com as cautelas e homenagens de praxe.
Caso necessário, com o objetivo de conferir celeridade e eficiência das decisões, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
P.R.I.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000933-37.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Luciana Silva Da Cruz
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Reu: Aoc Do Brasil Monitores Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
_____
_____
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000933-37.2024.8.05.0111
Intimo a parte autora/requerente da devolução do AR de ID 466839176, com resultado negativo, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Itabela, 3 de outubro de 2024
NAILA DE JESUS CARVALHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000931-67.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Rosival Souza De Araujo
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Ari De Oliveira Junior Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000931-67.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: ROSIVAL SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI
Réu: ARI DE OLIVEIRA JUNIOR LTDA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 01/11/2024 às 09h:15min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 5 de setembro de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000933-37.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Luciana Silva Da Cruz
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Reu: Aoc Do Brasil Monitores Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000933-37.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: LUCIANA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904), NEILZA QUINTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA80774)
REU: AOC DO BRASIL MONITORES LTDA

Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por LUCIANA SILVA DA CRUZ em face de AOC DO BRASIL MONITORES LTDA.
Sustenta a autora, em apertada síntese, que recebeu em sua residência no dia 24 de abril de 2024 uma nova TV 43" FHD 43S5195/78G, série 431MAXA052357, em virtude do defeito que sua TV apresentou anteriormente.
No entanto, em menos de um mês de uso, a televisão apresentou defeito recorrente.
Afirma que, ao procurar o fabricante, não obteve conserto ou substituição da TV, sendo informada que a garantia do fabricante já se findou.
Por esta razão, ajuizou a presente demanda, pleiteando: i) concessão da justiça gratuita; ii) inversão do ônus da prova; iii) restituição da quantia paga pelo produto, qual seja o valor de R$ 1.409,89 (mil quatrocentos e nove e oitenta e nove centavos) corrigido monetariamente; e, iv) condenação por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).
Despacho de ID 458494317 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a inversão do ônus da prova.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 471721288) na qual arguiu preliminarmente incompetência do juizado especial. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, por ausência de dano.
Subsidiariamente, requereu o acolhimento do pedido contraposto, a fim de que o produto lhe seja restituído.
Em réplica, a autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial (ID 471751123).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 471810958).
Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, o feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento desta magistrada quanto aos fatos, considerando-se, ainda, que a medida atende à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88; art. 4º, NCPC).
Dito isso, passo à análise da preliminar aventada pela Ré.
No que tange à preliminar de inadmissibilidade do procedimento de Juizado Especial, por necessidade de realização técnica, não há razão para o acolhimento. Com efeito, tornam-se suficientes as provas documentais juntadas no processo para análise e averiguação do pleito, não havendo necessidade de prova pericial para alcançar o resultado almejado.
Diante de tais argumentos, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
A relação jurídica firmada entre as partes é tipicamente de consumo, sendo regulada pela Lei nº 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.
Destaca-se que, a empresa ré, se enquadra com maestria no conceito de fornecedor, trazida pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
De igual modo, a parte autora, destinatária final do serviço prestado pela ré, enquadra-se na figura de consumidor, nos termos do artigo 2º do citado diploma normativo.
Uma vez determinada a relação de consumo, resta corroborar o encargo probatório, diante do pleito de inversão do ônus da prova, postulado pela autora.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, estabelece que:
Art. 6 CDC: São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII, a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando o critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
A inversão do ônus da prova pressupõe a presença de alguns requisitos, a saber, alternativamente, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Não há, pois, obrigatoriedade de coexistência, segundo doutrina e jurisprudência praticamente uníssonas. Tais pressupostos, vinculam-se à averiguação, por parte do Magistrado, de acordo com os argumentos e elementos carreados aos autos, assim como as máximas de experiência.
Analisando a hipótese vertente, encontra-se delineada a hipossuficiência do consumidor, diante da situação privilegiada de que desfruta o fornecedor, com relação à produção de provas.
No que se refere à inversão, mister reconhecer que se aplica para facilitação da defesa em Juízo do consumidor, em face da hipossuficiência ou verossimilhança de sua alegação, o que restou evidenciado no caso em apreço.
Feitas as considerações iniciais e definida a relação consumerista, passa-se à apreciação da pretensão autoral.
DO MÉRITO
Pretende a autora, por meio desta demanda, a devolução dos valores adimplidos na aquisição da TV 43" FHD 43S5195/78G, série 431MAXA052357, em virtude de vício que comprometeu o seu funcionamento.
Além disso, requer o pagamento de indenização por danos morais, em virtude do abalo sofrido.
Para comprovar suas alegações, juntou aos autos a nota fiscal, a ordem de coleta e entrega do novo televisor, fotografias da televisão com defeito e prints de tela (ID 458401310, 458401312, 458401319 e 458401320).
Em sede de contestação, a Ré afirmou que embora o CDC estabeleça a responsabilidade objetiva, essa depende de comprovação do defeito e do nexo causal entre o produto e o dano alegado, sendo necessária a comprovação de que o defeito existe e não é causado por uso inadequado.
Alega que em momento algum houve recusa em atender a consumidora, entretanto, a autora não apresentou a nota fiscal do produto, a fim de constatar a garantia.
Pois bem.
Conforme preceitua o CDC, o prazo para reclamações de vícios existentes no produto é de 30 (trinta) dias para produtos não duráveis e 90 (noventa) dias para produtos duráveis, conforme dispõe o artigo 26, II, e § 3º, vejamos:
Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

(...)
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.
Por sua vez, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a contagem do prazo decadencial para reclamar do vício do produto (art. 26 do CDC) tem início somente após expirado o prazo da garantia contratual. Ou seja, a garantia legal se soma à garantia contratualmente fornecida (art. 50 do CDC), vejamos:
"Apelação cível – Ação de indenização por danos materiais e morais – Compra de aparelho televisor – Apresentação de vício após pouco mais de 1 ano da aquisição do bem – Sentença de improcedência reconhecendo a decadência do direito de reclamar pelos vícios do bem – Insurgência da autora – Acolhimento – Expiração da garantia não verificada – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Prazo de garantia legal que tem início após transcurso da garantia contratual fornecida – Reforma da sentença de improcedência – Fixação dos danos morais e procedência dos pedidos formulados – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1017883-92.2022.8.26.0576 São José do Rio Preto, Relator: João Antunes, Data de Julgamento: 17/11/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2023)".
No presente caso, a parte autora não apresentou informações sobre a data de compra da televisão ou qualquer outro documento que estabeleça o prazo da garantia. Todavia, há emissão de nota fiscal de coleta e entrega, datada de 24/04/2024 (ID 458401310). Em seguida, consta um print de tela da ordem de serviço pelo posto autorizado, indicando que o televisor deu entrada em 04/07/2024 (ID 458401320).
Dessa forma, conclui-se que o televisor estava dentro do prazo da garantia legal, de 90 dias, que passa a vigorar após o término da garantia contratual.
Considerando que o vício ocorreu dentro do prazo de garantia contratual e legal, e que a Ré teve a oportunidade de sanar o vício existente no produto, mas não o fez, impõe-se o dever de ressarcir a autora no valor do produto.
Já em relação aos danos morais pleiteados, entendo que também devem ser acolhidos.
Cria frustração naquele que adquiriu o produto, com o intuito de facilitar seu dia a dia, a desídia da requerida, que não solucionou imediatamente o problema.
Desta forma, a falha na prestação dos serviços não pode ser classificada como um mero aborrecimento, pois a autora ficou impossibilitada de utilizar de seu produto, não recebendo o suporte necessário.
Assim, entendo cabível também o acolhimento do pedido indenizatório formulado, como medida de reparação dos danos extrapatrimoniais experimentados e como medida pedagógica-punitiva.
Destarte, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5°, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.
Levando-se em conta o grau de lesividade e a repercussão do dano, fixo a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que está em consonância com a atual jurisprudência do TJBA a respeito da matéria aqui tratada.
PEDIDO CONTRAPOSTO
Em sede de pedido contraposto, a Ré pugnou a devolução do produto, com o fim de evitar enriquecimento ilícito.
Havendo a restituição dos valores adimplidos necessária a devolução do aparelho de televisão, com o retorno das partes ao status quo ante.
Isto posto, julgo procedente o pedido contraposto.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
CONDENAR a Ré AOC DO BRASIL MONITORES LTDA a restituir o valor de R$ 1.409,89 (mil quatrocentos e nove e oitenta e nove centavos) à título de danos materiais, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde o desembolso, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação, através da taxa Selic.
CONDENAR a Ré AOC DO BRASIL MONITORES LTDA ao pagamento de indenização, em favor do autor, a título de danos morais, do montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, determinando que seja o televisor restituído à requerida, que deverá, em quinze (15) dias, a contar do trânsito em julgado, fornecer os meios necessários à devolução ou fazer a retirada do bem na residência da parte autora.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Sobrevindo recurso inominado, pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
ITABELA/BA, 05 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000441-16.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Mauro Sergio Pimentel Queiroz
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000441-16.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: MAURO SERGIO PIMENTEL QUEIROZ
Advogado(s): JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a executada para promover o pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora SISBAJUD.
Cumpra-se.
Itabela, 05 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000931-67.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Rosival Souza De Araujo
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Ari De Oliveira Junior Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-67.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ROSIVAL SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
REU: ARI DE OLIVEIRA JUNIOR LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, proposta por ROSIVAL SOUZA DE ARAÚJO em face de ARI DE OLIVEIRA JUNIOR LTDA.
Sustenta o autor, em apertada síntese, que no dia 17 de outubro de 2023, realizou a compra de um curso de Day Trader da plataforma TH TRADERS, no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
Alega que o curso prometia condições e vantagens específicas, incluindo a participação em uma mesa proprietária e operação em mercados financeiros, mas que ao se aprofundar na plataforma, percebeu tratar-se de propaganda enganosa.
Aduz que, após concluir as aulas iniciais, foi informado que precisaria pagar valores adicionais para acessar novas fases do treinamento, o que não foi informado no momento da contratação.
Por esta razão, ajuizou a presente demanda, pleiteando: i) restituição do valor pago de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) monetariamente atualizado; ii) condenação da requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais; e, iii) inversão do ônus da prova.
Despacho de ID 458489557 deferiu os benefícios da justiça gratuita.
Citado, o requerido não apresentou contestação por escrito, todavia, compareceu à audiência de conciliação (ID 462232805).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 471810919)
Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, o feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento desta magistrada quanto aos fatos, considerando-se, ainda, que a medida atende à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88; art. 4º, NCPC).

Quanto ao pedido de decretação da revelia, o instituto processual, embora de fácil configuração no âmbito da Justiça Comum, ostenta particularidades dignas de nota e atenção quanto à sua efetivação dentro do contexto procedimental adotado nos Juizados.
Enquanto o Código de Processo Civil define a revelia pela ausência de contestação, a Lei 9.099/95 a define pela ausência do réu à audiência.
Assim, quando o requerido está presente, mas não contesta o pedido, seja por escrito ou oralmente, não ocorre à revelia, nos termos previstos pelo artigo 20 da Lei 9.099/95.
Portanto, a revelia nos juizados especiais cíveis se dá pela ausência do demandado a qualquer das audiências designadas no curso do feito, ainda que procedida, eventualmente, a entrega da peça de defesa.
Assim, entendo que a presença da parte demandada na audiência afasta a revelia, ainda que não conteste o feito, por escrito ou oralmente.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
A relação jurídica firmada entre as partes é tipicamente de consumo, sendo regulada pela Lei nº 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.
Destaca-se que, a empresa Ré, se enquadra com maestria no conceito de fornecedor, trazida pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
De igual modo, a parte autora, destinatária final do serviço prestado pela Ré, enquadra-se na figura de consumidor, nos termos do artigo 2º do citado diploma normativo.
Uma vez determinada a relação de consumo, resta corroborar o encargo probatório, diante do pleito de inversão do ônus da prova, postulado pela autora.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, estabelece que:
Art. 6 CDC: São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII, a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando o critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
Feitas as considerações iniciais e definida a relação consumerista, passa-se à apreciação da pretensão autoral.
DO MÉRITO
Pretende o autor por meio desta demanda, o cancelamento do curso, com a restituição da quantia paga, além da reparação moral.
Para comprovar suas alegações, juntou aos autos nota fiscal eletrônica nº 808 (ID 458378421, pág. 1), emitida pela ré, bem como os comprovantes de pagamento parcelado, através das faturas de cartão de crédito (ID 458378421, págs. 2-13).
As provas carreadas indicam que o autor foi induzido a contratar o curso com base em promessas que não foram cumpridas, como demonstra a documentação anexada, que inclui os vídeos promocionais e as mensagens trocadas com o suporte da requerida, dos quais se denota:
a) A ré prometeu que o aluno já seria contratado diretamente para uma mesa proprietária, sem exame de aprovação, conforme consta na inicial e comprovado pelo material promocional (ID 458378426), quando na verdade exigia uma fase de "Trainee" com custos adicionais;
b) Após a conclusão das aulas iniciais, o autor foi surpreendido com a exigência de pagamento adicional de R$ 297,00 para acesso à plataforma de Trainee, além de ter que atingir uma meta de R$ 3.000,00 em operações, requisitos estes não informados no momento da contratação;
c) O material enviado após o curso (ID 458378426) demonstra que havia diversas condições não informadas previamente, como necessidade de pagamentos adicionais para troca de ativos e possibilidade de bloqueio da plataforma, após 6 dias de "loss";
d) Conforme documentado nos autos (ID 458378425), o autor teve seu acesso bloqueado à plataforma, sendo posteriormente informado que precisaria pagar R$ 200,00 para reativação/liberação de uma suposta 2ª fase do treinamento.
Além disso, houve a imposição de novos encargos financeiros não previstos, o que contraria o disposto no artigo 35, inciso III, do CDC, que assegura ao consumidor o direito à rescisão contratual com devolução das quantias pagas, acrescidas de perdas e danos.
Assim, entendo que a conduta do réu viola frontalmente os seguintes dispositivos do CDC:
Art. 30: "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."
Art. 35: "Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
(...) III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos."
Art. 37: "É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor."
Caberia ao Réu apresentar documento hábil a demonstrar a relação contratual entre as partes, contudo, não o fez.
Embora ciente dos termos da demanda, não veio a Juízo para aduzir qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, como seria de rigor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Nesta toada, forçoso concluir o descumprimento contratual pelo requerido, uma vez que a desistência do curso foi motivada pela ausência da prestação do serviço pelo Réu. Desta forma, afasta-se a exigibilidade dos valores cobrados.
Em relação aos danos morais, configurada a falha na prestação do serviço, que gerou aflição ao fator psicológico do Autor, entendo cabível também o acolhimento do pedido de dano moral indenizável, como medida de reparação dos danos extrapatrimoniais experimentados e como medida pedagógica punitiva.
Referidos danos decorrem da angústia, da perda de tempo útil e da violação da tranquilidade e normalidade da esfera íntima do consumidor, na medida em que teve que pagar por serviço que não utilizou, e recorrer à via judicial para ver-se ressarcido.
Destarte, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5°, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.

Levando-se em conta o grau de lesividade e a repercussão do dano, fixo a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que está em consonância com a atual jurisprudência do TJBA a respeito da matéria aqui tratada.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
CONDENAR o Réu ARI DE OLIVEIRA JUNIOR LTDA a restituir o valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) à título de danos materiais, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde o desembolso, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação.
CONDENAR o Réu ARI DE OLIVEIRA JUNIOR LTDA ao pagamento de indenização, em favor do autor, a título de danos morais, do montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Sobrevindo recurso inominado, pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
ITABELA/BA, 05 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000042-16.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Yasmin Santos Gomes
Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)
Advogado: Linda Sampaio Pacheco Pereira (OAB:BA56423)
Advogado: Larissa Souza Da Silva Aguilar (OAB:BA77180)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Executado: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Executado: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000042-16.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: YASMIN SANTOS GOMES
Advogado(s): SANDY ESMERO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA78203), LARISSA SOUZA DA SILVA AGUILAR (OAB:BA77180), LINDA SAMPAIO PACHECO PEREIRA (OAB:BA56423)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)
Advogado(s): OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para manifestar sobre a petição de ID 471891546.
Cumpra-se.
Itabela, 05 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001347-69.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472325036
Processo N° : 8001347-69.2023.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513560115400000454333445

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000147-27.2023.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472447965
Processo N° : 8000147-27.2023.8.05.0111
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608331801400000454442443

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8001347-69.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472445190
Processo N° : 8001347-69.2023.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608342114400000454443016

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000606-92.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itabela
Exequente: Hildete Do Nascimento Oliveira
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Executado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000606-92.2024.8.05.0111
EXEQUENTE: HILDETE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Por ato ordinatório, intimo a executada para que se manifeste acerca de cálculos apresentados, conforme ID 472239670, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 6 de novembro de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000023-10.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472325048
Processo N° : 8000023-10.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513565233400000454337207

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000023-10.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472448883
Processo N° : 8000023-10.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608404096700000454446901

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001142-40.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472325056
Processo N° : 8001142-40.2023.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513571938600000454337215

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000574-87.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Odete Barbosa Dos Santos
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Executado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000574-87.2024.8.05.0111
EXEQUENTE: ODETE BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

(INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DOS CÁLCULOS) Por ato ordinatório, intimo o executado para que se manifeste acerca de cálculos apresentados, conforme ID 472261410, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 6 de novembro de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000150-45.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472329626
Processo N° : 8000150-45.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513575814900000454337235

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000150-45.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472329626
Processo N° : 8000150-45.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513575814900000454337235

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000455-97.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Interessado: Elizabete De Oliveira Pagotto
Advogado: Romulo Monteiro De Almeida Lins (OAB:ES28006)
Reu: Hospital Jose Ramos Neto Ltda. - Epp
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Reu: Rafael Messias De Oliveira
Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)
Reu: Ubirajara Arouca Junior
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000455-97.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTERESSADO: ELIZABETE DE OLIVEIRA PAGOTTO
Advogado(s): ROMULO MONTEIRO DE ALMEIDA LINS (OAB:ES28006)
REU: HOSPITAL JOSE RAMOS NETO LTDA. - EPP e outros (2)

Advogado(s): WILKER ALVES SILVA SILVA registrado(a) civilmente como WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109), ALEX ROSA ORNELAS (OAB:BA25103), CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333)

DECISÃO
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por Elizabete de Oliveira em face de Hospital José Ramos Neto, Rafael Messias de Oliveira e Ubirajara Arouca Júnior.
Sustenta a autora, em síntese, que no dia 16.01.2022 procurou a emergência do Hospital José Ramos Neto, em razão de fortes dores e inchaço abdominal, náuseas, febre, disúria e diurese avermelhada.
Afirma que levou consigo um exame de imagem (ultrassonografia) realizado no dia 14.01.2022, que apontava a presença de cálculos renais, e que "os réus se omitiram em realizar um novo exame de imagem para investigar o real estado clínico da paciente, enquanto a Autora estava sob seus cuidados"
Sustenta que o real problema da autora, qual seja, Diverticulite Aguda, não foi identificado, devido à imperícia e negligência dos médicos responsáveis, especialmente porque não solicitaram um novo exame de imagem e/ou por desconhecimento técnico na interpretação dos exames laboratoriais.
Aduz que o procedimento indicado para seu quadro clínico era um procedimento cirúrgico de urgência, o que não foi sugerido pelos réus.
Relata que recebeu alta hospitalar no dia 21.01.2022, contudo, três dias depois, 24/01/2022, foi novamente internada no Hospital Regional Deputado Luís Eduardo Magalhães (HRDLEM), na cidade de Porto Seguro/BA, onde foi diagnosticada com "quadro de Diverticulite Aguda Perfurada com Peritonite Fecal" e submetida de imediato a intervenção cirúrgica de urgência, qual seja: "laparotomia exploradora mais colectomia a hartmann".
A autora alega que a negligência e imperícia dos réus resultou em sofrimento e dores desnecessárias, colocando sua vida em risco. Além disso, aponta ter arcado com despesas hospitalares desnecessárias, no valor de R$ 8.581,75, durante a internação no hospital réu.
No mérito a autora requer o julgamento procedente da ação "condenando solidariamente os réus ao pagamento de R$ 100.000,00 (Cem mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como condenar ao ressarcimento dos danos materiais, no importe de R$ 8.581,75 (oito mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado com juros e correção, a contar da data do efetivo pagamento".
Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.
Juntou documentos.
Determinada a inversão do ônus probatório e concedida a gratuidade de justiça no ID 202635968.
A tentativa de conciliação em audiência foi infrutífera (ID 224448677).
O Réu Hospital José Ramos Neto – EPP apresentou contestação no ID 232430500, arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de tramitação do processo em segredo de justiça e informou que, em razão do sigilo médico, juntou apenas trechos do prontuário do atendimento da autora, comprometendo-se a apresentar o prontuário completo, mediante autorização judicial.
Sustenta a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva ao presente caso, pois a atividade hospitalar é classificada como de meio.
Nega a existência de nexo causal entre a conduta dos requeridos e os danos materiais e morais alegados.
No mérito, requer a improcedência da demanda, alegando a inexistência de ato ilícito "uma vez que a Autora recebera o atendimento médico e internação de maneira imediata, conforme descreve a exordial, obteve o diagnóstico correto, de acordo com o quadro clínico apresentado, e resultado de exames laboratoriais, bem como fora empregada a conduta terapêutica condizente ao quadro".
Rafael Messias de Oliveira apresentou contestação no ID 437579350, momento em que, preliminarmente, requereu a tramitação do feito com sigilo processual, impugnou a gratuidade de justiça e o valor da causa e requereu a manutenção do ônus probatório, conforme artigo 373 do CPC. Sustentou, ainda, que é descabida a aplicação da responsabilidade civil objetiva e solidária entre os supostos réus.
No mérito, pleiteia a improcedência da demanda, sustentando a inexistência de erro médico e, subsidiariamente, em caso de procedência, que sejam observados os parâmetros quantitativos traçados na peça defensiva.
Ubirajara Arouca Junior apresentou sua contestação no ID 437926623, momento em que, preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida a autora, requereu a reconsideração da decisão que inverteu o ônus da prova, sustentou a ausência de responsabilidade objetiva e solidária e impugnou os documentos juntados pela parte autora.
No mérito pugnou pela improcedência da demanda, alegando inexistir fundamentação jurídica e comprovação idônea e, subsidiariamente, que seja afastada a responsabilidade solidária.
Em réplica a autora reiterou os termos da inicial e pugnou pela procedência da demanda (ID 441665731).
Intimadas, as partes especificaram as provas que pretendem produzir (IDs 446592191, 447211180, 448648929.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
II - PRELIMINARES E QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Dito isso, passo a análise das preliminares e questões processuais.
a) SIGILO PROCESSUAL
Considerando que a ação envolve informações médicas sigilosas, tais como prontuários e exames, defiro o pedido dos réus e determino a tramitação do feito sob sigilo processual.
b) IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA:
No tocante a impugnação à gratuidade da justiça, importa salientar que há presunção de veracidade na declaração de hipossuficiência, realizada por pessoa natural.
Desta forma, uma vez concedida a gratuidade da justiça, cabe à parte contrária comprovar a inexistência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

In casu, os réus Ubirajara Arouca Junior e Rafael Messias de Oliveira impugnaram a gratuidade de justiça, entretanto não anexaram qualquer documento que pudesse indicar a boa condição financeira da autora ou demonstrar, por qualquer meio, a capacidade financeira para suportar os encargos processuais, sem prejuízo de sua subsistência.
Ademais, a simples condição empresária ou o atendimento em hospital particular, por si só, não afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.
Ressalto que, uma das teses defensivas, é justamente a negativa da autora em realizar tomografia computadoriza, por questões financeiras.
Desta forma, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça concedida à parte autora.
c) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:
O réu Rafael Messias de Oliveira impugnou o valor da causa, argumentando, in verbis, que "o valor pleiteado não condiz com os montantes que vem sendo reconhecidos pelos Tribunais, fugindo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".
Ocorre que, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora. No caso dos autos, o valor da causa atribuído correspondente a soma da indenização por danos morais e materiais que almeja.
Desta forma, rejeito a impugnação ao valor da causa.
d) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO:
Todos os réus pleiteiam a inaplicabilidade do Código de Defesa ao consumidor ao presente caso.
Entretanto, em que pese os argumentos esposados, é firme o entendimento jurisprudencial acerca da existência de relação de consumo entre paciente, médico e hospital, exceto quando se tratar de hospital público ou particular, conveniado ao SUS. Vejamos:
CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Arelação entre paciente e hospital é de consumo, sendo o tratamento considerado como prestação de serviço. 2. É aplicável a teoria do risco do negócio, prevista no artigo 14, do CDC, aos caos de erro médico, tratando-se de responsabilidade objetiva do hospital. 3. Comprovada a negligência médica, cabe ao Hospital indenizar o paciente nos danos morais sofridos. 4. Apelação cível conhecida e provida. (TJ-DF 20130110544145 0014345-45.2013.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 24/08/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2016 . Pág.: 487/489).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre o hospital e o paciente - O art. 101 do CDC dispõe que havendo relação de consumo o foro competente será o do domicílio do consumidor, visando a facilitar a defesa dos direitos da parte hipossuficiente. (TJ-MG - AI: 10000200800613001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2020)
Nesse sentido, ante a relação de consumo e a inegável hipossuficiência técnica da autora, em relação ao alegado erro médico, há de ser mantida a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O presente recurso especial, interposto pelo médico réu, é oriundo de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em virtude de lesões cerebrais de natureza grave e irreversível, causadas em criança, por erro médico. 2. A responsabilidade do médico (CDC, art. 14, § 4º) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis (AgRg no Ag 969.015/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 7/4/2011, DJe de 28/4/2011). 3. No caso concreto, o Tribunal local inverteu o ônus da prova em desfavor do médico recorrente, com base no entendimento de que há hipossuficiência técnica da parte autora para comprovar o alegado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. A verificação da presença dos requisitos estabelecidos no art. 6º, VIII, do CDC (verossimilhança das alegações e hipossuficiência) exige o reexame de matéria fática, providência insindicável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2001746 SP 2021/0326390-7, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022).
Ante o exposto, reconheço a existência da relação de consumo e a hipossuficiência técnica da Autora, para manter a aplicabilidade da legislação consumerista e a inversão do ônus da prova.
e) RESPONSABILIDADE CIVIL
A autora, na exordial, pugna pela responsabilidade objetiva e solidária dos réus, arguindo que "independe dos respectivos graus de culpabilidade, incorreram solidariamente na falha da prestação da devida assistência e serviço médico, gerando o dever de indenizar, nos termos do Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14".
Por outro lado, os réus defendem a aplicação da responsabilidade subjetiva e individual, alegando haver a necessidade de comprovação de culpa individualizada.
No caso dos autos, é imputada falha na prestação de serviço, decorrente da imperícia no diagnóstico da enfermidade da autora e/ou na negligência ao não indicar a realização de exames ao caso.
Ainda que não haja relação de trabalho entre os réus, é inequívoca a existência de vínculo entre os médicos e o hospital, posto que ambos atenderam a autora a partir da estrutura funcional do nosocômio.
Nesse sentido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de erro médico ou falha na prestação do serviço, onde há vinculação entre a instituição hospitalar e o profissional técnico, há solidariedade entre as partes:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE A TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, tocante à responsabilidade civil dos hospitais, está firmada no seguinte sentido: "(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a enti-

dade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" (REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011) . 2. A Corte estadual, com base nas provas dos autos, reconheceu a responsabilidade civil do hospital, sinalizando a existência de vínculo do médico responsável pelo ato cirúrgico com o nosocômio. Logo, a alteração desse entendimento, a fim de excluir a responsabilidade da entidade hospitalar, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1794157 SP 2020/0308426-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. ALTA MÉDICA QUE CONTRIBUIU DE FORMA IMPORTANTE PARA O FALECIMENTO DA PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento. 2. A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, necessitando de demonstração pelo lesado, mas aplicável a regra de inversão do ônus da prova (CDC. art. 6º, VIII). 3. A verificação da culpa de médico demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ). 4. O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou excessivo, o que não restou configurado na espécie. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1649072 RJ 2020/0009497-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)

Portanto, no caso dos autos, a responsabilização civil dos médicos depende da comprovação da negligência/imperícia no atendimento e, comprovada a culpa dos profissionais médicos, o hospital responde objetiva e solidariamente.

III - FATOS CONTROVERTIDOS e INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Superadas as preliminares e as questões processuais, o feito deve prosseguir com a instrução processual.

Para deslinde da demanda, deve-se apurar o alegado erro médico no atendimento e o nexo causal entre a alegada falha na prestação do serviço e os eventuais danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pela autora.

Fixo como pontos controvertidos, a serem objeto de prova, na fase instrutória:

1) A existência de erro médico nos cuidados despendidos a autora durante sua internação no Hospital José Ramos Neto LTDA, no período de 16.01.2022 à 21.01.2022, inclusive no que se refere a alta hospitalar, consistente na imperícia no diagnóstico do quadro de saúde da autora e/ou na negligência na indicação de outros exames, especificamente de imagem.

2) A indicação e a negativa da autora na realização de exame de tomografia computadorizada;

3) O nexo de causalidade entre o alegado erro médico e danos suportados pela autora.

4) A extensão dos danos sofridos pela autora, para fixação de eventual indenização por danos morais.

Nesse sentido, revela-se útil a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal e perícia indireta, pretendidas pelas partes.

Ante o exposto, analisadas as questões processuais e as preliminares arguidas, bem como fixados os pontos controvertidos, dou por saneado o feito.

Quanto a prova documental, defiro o requerimento da Autora (ID 448648929), de juntada aos autos o exame de Raio-X ,realizado no dia 20/01/2022, incluindo imagens e Laudo.

O documento deve ser carreado aos autos pelos réus, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, defiro a juntada do prontuário médico completo, conforme requerido por HOSPITAL JOSE RAMOS NETO LTDA.

Designo como perito deste juízo, o Dr. PAULO HENRIQUE COSTA DE SOUZA, registro profissional CREMEB 11025, inscrito no corpo de peritos do E. TJBA, para realização de perícia médica nos documentos médicos relacionados ao caso em apreço.

Intimem-se as partes para manifestação na forma do art. 465, § 1º do CPC.

Ato contínuo, intime-se (por e-mail, telefone ou whatsapp) o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, enviando-lhe, por e-mail, cópia integral do processo (art. 466 e 477 do CPC).

Desnecessárias as providências do artigo 465, §2, II e II do CPC, considerando se tratar de perito previamente cadastrado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Após, intimem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, e para providência do art. 95 do CPC (artigo 465, §3º do CPC).

Em virtude da inversão do ônus probatório e levando-se em consideração que a realização da perícia foi pleiteada tanto pelos réus, quanto pela parte autora, os honorários periciais ficarão a cargo dos requeridos.

Aceita a proposta de honorários, o valor deve ser dividido entre os três réus e depositado nos autos, através de depósito judicial vinculado a este processo.

A audiência de conciliação, instrução e julgamento, para fins de colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas, será designada após a apresentação do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itabela-BA, 28 de setembro de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

ATO ORDINATÓRIO

8001086-07.2023.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela

Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: William Mendes Dos Santos (OAB:BA71902)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472498035
Processo N° : 8001086-07.2023.8.05.0111
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717), WILLIAM MENDES DOS SANTOS (OAB:BA71902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611050176100000454488535

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000150-45.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472500346
Processo N° : 8000150-45.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611153532400000454493752

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8001285-92.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Reu: 26.420.905 Gleiton Barbosa Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001285-92.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: 26.420.905 GLEITON BARBOSA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de pedido liminar de busca e apreensão formulado por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de GLEITON BARBOSA PEREIRA, sob fundamento de que a parte requerida se encontra em mora com o requerente, uma vez que vencidas e não pagas parcelas do contrato firmado, garantido por alienação fiduciária, nos moldes do Dec. Lei 911/69.
Assevera o artigo 3º do Dec. Lei 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado (ID 470956714).
Foi colacionada Notificação Extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (ID 470956717).
Vieram os autos conclusos.
É sucinto relato. DECIDO.
Trata-se de contrato de abertura de crédito onde, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Impende destacar que, a doutrina define alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
Assim, consoante determinação do Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Atendidos os requisitos do art. 3° do mencionado Decreto, em regra, deve o magistrado deferir a tutela de urgência.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos aos autos comprovam a constituição do contrato realizado, além de trazer o demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Em relação a constituição da mora, verifico que, apesar de encaminhada para o endereço constante no contrato de financiamento, a notificação extrajudicial não foi recebida, pois o devedor fiduciário estava ausente.
Comprovada que a notificação fora encaminhada para o endereço do devedor, previsto no contrato, como no caso em apreço, o fato de constar do AR que o consumidor mudou-se ou ausente não implica invalidação da sua constituição em mora. Nesse sentido é a jurisprudência:
De fato, a atual redação do§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 assenta que o simples envio da notificação ao endereço do devedor, previsto no contrato, é suficiente para comprovar a sua mora, porquanto não há mais a necessidade da assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento. Dessa forma, uma vez comprovada que a notificação fora encaminhada para o endereço do devedor, previsto no contrato, como no caso em apreço, o fato de constar do AR que o consumidor mudou-se ou ausente não implica invalidação da sua constituição em mora. Acórdão 1223714, 07132397620198070007, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 22/1/2020. TJDFT.
Ante o exposto, observados os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR vindicada, DETERMINANDO a busca e apreensão do bem descrito na exordial:
marca CHEVROLET, modelo KWID ZEN 1.0 FLEX 12V 50%, chassi n.º 9BGRP48F0EG244338, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, cor BRANCA, placa OWH3F90, renavam 00591108410 (Doc. anexo)
CITE-SE o requerido para, querendo:
01- Em 05 (cinco) dias, PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04);
02 – ou APRESENTAR RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Relembro que, em igual prazo (cinco dias), o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, §2º do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos do art. 188 c/c art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, DETERMINO QUE A CÓPIA DESSA DECISÃO SIRVA COMO MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, BEM ASSIM COMO PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO RÉU.
REGISTRE-SE que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus (lavre-se termo).
Certifique-se ainda se as custas foram recolhidas corretamente como condição para cumprimento da liminar.
Cumpra-se.
Itabela-BA, 26 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000269-06.2024.8.05.0111 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabela

Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)

Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472519733
Processo N° : 8000269-06.2024.8.05.0111
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406), TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611590191700000454508269

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001041-71.2021.8.05.0111 Guarda De Família
Jurisdição: Itabela

Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Advogado: Mariana Fernandes Silva (OAB:BA82123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472523407
Processo N° : 8001041-71.2021.8.05.0111
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MAURO RAMOS registrado(a) civilmente como MAURO RAMOS (OAB:BA25115)
MARIANA FERNANDES SILVA (OAB:BA82123)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612172316900000454511935

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000840-11.2023.8.05.0111 Guarda De Família
Jurisdição: Itabela

Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472526034
Processo N° : 8000840-11.2023.8.05.0111
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612260096500000454514459

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
0000018-62.2003.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Marinês Nunes Da Silva Menezes
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Reu: Ismael Francischetto
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-62.2003.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MARINÊS NUNES DA SILVA MENEZES
Advogado(s): WEIDER LITRENTO ALVES (OAB:BA559-B), ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46941), Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REU: ISMAEL FRANCISCHETTO
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados em ID 454069004.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 4 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
0000110-06.2004.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Executado: Sidnei Gomes Dos Santos
Exequente: Municipio De Itabela

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000110-06.2004.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):
EXECUTADO: SIDNEI GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela MUNICÍPIO DE ITABELA em face de SIDNEI GOMES DOS SANTOS.
A inicial veio instruída com as Certidões de Dívida Ativa.
Certidão de ID 429703163 informou a inexistência de CPF da executada nos autos.
Intimado para manifestar sobre a prescrição intercorrente e informar o número do CPF do executado, o exequente permaneceu inerte (ID 429895832 e 466958756)
Vieram os autos conclusos
É o relatório.
Decido.

Conforme previsto no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o prazo de suspensão do processo tem início, automaticamente, quando constatada a ausência de localização do devedor ou ausência de bens, findo o qual se inicia o prazo prescricional, como segue:
Recurso Especial Repetitivo. Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Processual Civil. Tributário. Sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de um (01) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "(...) o juiz suspenderá (...)"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a um (01) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de um (01) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de um (01) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de um (01) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. em 12.09.2018, DJe 16.10.2018).
Compulsando os autos, verifico que o exequente tomou conhecimento da tentativa infrutífera de citação da executada em 03 de dezembro de 2012 (ID Num. 4503316 - Pág. 21) e permaneceu inerte até 16 de setembro de 2020 (ID 73809230), quando requereu o prosseguimento do feito, sem apontar nenhuma diligência.
Verifico, ainda, que a citação por edital da executada só foi efetivada em 08 de abril de 2022.
Tem-se, assim, que em 02.12.2012 iniciou o prazo ânuo de suspensão automática, nos termos do item nº 4.1, do REsp 1.340.553/RS (Tema de Recurso Repetitivo nº 566/STJ). Findo o período de suspensão legal, em 02.12.2013, iniciou-se o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. (Temas de Recurso Repetitivo nº 567/STJ e 569/STJ).
Desta forma, em 02.12.2018, ocorreu a prescrição intercorrente, à luz do precedente supracitado, nos ditames do artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.
Portanto, considerando o decurso do prazo ânuo e do prazo quinquenal, sem que sobreviesse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, mostra-se caracterizada a prescrição intercorrente.
Pelo exposto, DECLARO PRESCRITO o crédito fiscal buscado nos autos e, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, art. 487, II do CPC e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas, consoante inteligência do art. 10, inciso IV da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011 c/c o art. 4°, inciso I, da Lei Federal n° 9.289/96, que ISENTA a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios ao pagamento de custas processuais.
Proceda-se ao levantamento de quaisquer constrições judiciais eventualmente existentes no feito.
Após o trânsito em julgado dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 05 de outubro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000033-69.2015.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Jose Henrique Barreto Brito
Advogado: Gilberto De Oliveira Castro (OAB:BA7443)
Reu: Municipio De Itabela
Reu: Gildasio De Tal E Outros Invasores Sem Identificação
Reu: Gildasio Dutra De Souza
Advogado: Nivaldo Alves Santos (OAB:BA50448)
Reu: Lucimar Alves Da Silva
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Interessado: Coordenação De Desenvolvimento Agrario Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Carolina Silva Santos (OAB:BA43046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000033-69.2015.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: JOSE HENRIQUE BARRETO BRITO
Advogado(s): GILBERTO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA7443)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA e outros (3)
Advogado(s): NIVALDO ALVES SANTOS (OAB:BA50448), LOURRAN MONTEIRO DA SILVA (OAB:BA34042)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista a autora para indicar as diligências que entender pertinentes.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 4 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000140-98.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 458983190
Processo N° : 8000140-98.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081913001345000000442317766

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000036-09.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 460332145
Processo N° : 8000036-09.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082708430315500000443536011

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000105-41.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 460335739
Processo N° : 8000105-41.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082708564366000000443541101

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000080-28.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 460335732
Processo N° : 8000080-28.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082708550028700000443536045

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8012323-39.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Reginaldo De Jesus Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012323-39.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente pretende perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 4.062,59.
A tentativa de citação do executado teve resultado infrutífero (ID 224889913).
Intimada sobre o resultado negativo da citação, o exequente permaneceu inerte (ID 470807026).
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 - O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 d CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
Itabela/BA, 25 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001348-54.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Davi Dos Santos Pires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001348-54.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: DAVI DOS SANTOS PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o recolhimento das custas, conforme intimação de ID 469004440.
Após, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Cumpra-se.
Itabela, 16 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
0000100-59.2004.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Executado: Rubens Vieira Pinto
Exequente: Municipio De Itabela

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000100-59.2004.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):
EXECUTADO: RUBENS VIEIRA PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Vistos, etc.
2. Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 589,04. É o relatório. Decido.
3. As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
4. O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
5. Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
6. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
7. Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
8. Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 d CNJ).
9. Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
10. Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
11. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
13. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
Itabela/BA, 25 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000358-44.2015.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Vanderlei Castro De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000358-44.2015.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VANDERLEI CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório
Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Estado da Bahia contra Vanderlei Castro de Oliveira, visando à cobrança de débito tributário referente ao ICMS, inicialmente no valor de R$ 5.461,79.
O processo foi distribuído em 18 de agosto de 2010 e durante a tramitação, diversas tentativas de citação do executado foram realizadas, sem sucesso. Em fevereiro de 2020, houve tentativa de citação via aviso de recebimento (AR), resultando negativa.
Posteriormente, em dezembro de 2021, o oficial de justiça certificou que, no endereço indicado, funcionava uma loja de móveis, e os funcionários desconheciam o executado. Em janeiro de 2023, foi expedida carta precatória para a Comarca de Eunápolis/BA, que também resultou em devolução negativa em junho de 2024.
Mais de 14 anos transcorreram, desde a constituição do crédito tributário, sem que a citação do executado fosse efetivada. Ademais, o valor atualizado do débito permanece inferior a R$ 10.000,00.
II. Fundamentação
O Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem que a citação do devedor é requisito essencial para o prosseguimento da execução fiscal. Neste caso, todas as tentativas de citação do executado foram infrutíferas, tendo sido realizadas por via postal (AR), oficial de justiça e carta precatória. A última tentativa de citação, via carta precatória para a Comarca de Eunápolis/BA, foi devolvida com resultado negativo em junho de 2024, pois o executado não foi encontrado no endereço fornecido.

A Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre a extinção de execuções fiscais de baixo valor, recomendando a extinção de processos cujo montante seja inferior a R$ 10.000,00, quando os custos de prosseguimento se mostrarem desproporcionais ao valor da dívida, visando atender aos princípios da eficiência e da economia processual.
No presente caso, o valor do débito atualizado permanece inferior ao limite estabelecido pela Resolução (ID 458340162) , e as diligências empreendidas para a citação do executado foram infrutíferas.
Observe-se que, além das tentativas de citação, também houve a busca de valores, através do SISBAJUD, cuja diligência foi infrutífera.
O artigo 1º, § 1º da Resolução nº 547/2024 expressamente prevê que, em situações em que o valor da execução fiscal seja considerado baixo e as tentativas de localização do devedor se mostrem ineficazes, o processo poderá ser extinto para evitar o dispêndio desnecessário de recursos públicos e judiciários. Tal entendimento alinha-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.
Portanto, considerando a impossibilidade de citação do executado e o baixo valor do crédito, bem como a orientação expressa na Resolução nº 547/2024 do CNJ, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.
III. Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da impossibilidade de citação do executado e do baixo valor do crédito exequendo, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos das orientações jurisprudenciais para extinção de execução fiscal por baixo valor.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Itabela/BA, 27 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
0000669-79.2012.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Executado: Clenildo De Oliveira Dorea
Exequente: Municipio De Itabela

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000669-79.2012.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLENILDO DE OLIVEIRA DOREA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ITABELA em face de CLENILDO DE OLIVEIRA DOREA, ambos qualificados.
Compulsando os autos, verifico que a tentativa de citação da executada, por carta e por mandado (ID Num. 4321936 - Pág. 11, 14, 15 e 20), teve resultado negativo.
Intimado para manifestar sobre a tentativa frustrada de citação, o exequente permaneceu inerte (ID Num. 4321936 - Pág. 21/22).
Novamente intimado (ID 91509480), o exequente requereu citação do executado por edital (ID 120390183), o que foi deferido (ID 132938816).
Citado por edital, o executado permaneceu inerte (ID 187332303 e 198177801).
Após requerimento da exequente (ID 233695919), houve a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema SISBAJUD (ID 379269071).
Intimada para manifestar sobre a prescrição, a exequente requereu a realização de bloqueios nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, o Município de Itabela-BA ajuizou a Execução Fiscal em 05/03/2012, em face de Clenildo de Oliveira Doreia, almejando o recebimento do crédito tributário, no valor inicial de R$ 102,29 (...), relativo ao não recolhimento de Taxa de Fiscalização e Funcionamento.
O despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/05/2012 (IDNum. 4321936 - Pág. 6), quando se interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Após a tentativa frustrada de citação, o exequente, em 30 de setembro de 2015, foi intimado para manifestar no feito, contudo permaneceu inerte (ID Num. 4321936 - Pág. 21/22).
Intimado pela segunda vez, em petição protocolada em 21 de julho de 2021, a Fazenda Pública pugnou pela citação do executado por edital (ID 120390183)

Como se vê, a execução permaneceu paralisada por período superior a 5 (cinco) anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. A AÇÃO FOI AJUIZADA NO PRAZO. ALÉM DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA, PREVÊ O ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 A DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO, DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO, FIQUE PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, EM DECORRÊNCIA DE CULPA DO CREDOR. O EXEQUENTE NÃO IMPULSIONOU O FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. (TJ-RJ - APL: 00293284120148190046 202300106821, Relator: Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, Data de Julgamento: 08/03/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2023).
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. 1. O prazo de prescrição para a fazenda pública cobrar o crédito tributário é de cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Esse prazo se aplica às situações de prescrição intercorrente, contada após o início da execução fiscal. 2. É termo inicial da prescrição intercorrente do crédito tributário em execução fiscal a data da decisão que determina a suspensão do processo. Precedente cogente. 3. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando a execução fiscal fica paralisada por mais de cinco anos por inércia do exequente. 4. A execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos, cumprindo-se os requisitos para declaração da prescrição intercorrente de ofício. (TRF-4 - AC: 50054105820174047000 PR 5005410-58.2017.4.04.7000, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 19/09/2018, PRIMEIRA TURMA)
Portanto, considerando que o feito permaneceu paralisado, por culpa da Fazenda Pública, por período superior a 5 anos, mostra-se caracterizada a prescrição intercorrente.
Pelo exposto, DECLARO PRESCRITO o crédito fiscal buscado nos autos e, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, art. 487, II do CPC e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas, consoante inteligência do art. 10, inciso IV da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011 c/c o art. 4°, inciso I, da Lei Federal n° 9.289/96, que ISENTA a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios ao pagamento de custas processuais.
Proceda-se o levantamento de quaisquer constrições judiciais eventualmente existentes no feito.
Após o trânsito em julgado dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 05 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000352-37.2015.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: A S Feitosa De Itabela - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000352-37.2015.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: A S FEITOSA DE ITABELA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença de ID 440216769, que julgou extinta a execução, em virtude falta de interesse de agir, consubstanciada no baixo valor da execução fiscal.
Em síntese, o Embargante alegou a existência de contradição na sentença, no que tange à definição de “baixo valor”. Sustenta que a Lei n.13.729/2017 autoriza a não ajuizar créditos tributários até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o valor consolidado da dívida por sujeito passivo, isso é, a soma de TODAS as dívidas que o contribuinte possua com a Fazenda Estadual, analisado pela inscrição no CPF ou CNPJ.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil em vigor traz de maneira expressa o prazo para manejo dos embargos de declaração, vejamos:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Conheço, pois, dos embargos, porque tempestivos.

Com efeito, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes, conforme art. 1022 do CPC, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Por omissa, é de se compreender a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
Por seu turno, contraditório é o decisum que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis.
Noutro giro, obscura é a decisão que, pecando pela falta de clareza, enseja dificuldade na compreensão do julgado.
No presente caso, é possível concluir que não se trata, de fato, da ocorrência de vício de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 1355208/SC e fixou a tese relativa ao Tema 1.184 de Repercussão Geral, concernente à existência ou não de interesse de agir das Fazendas Públicas, dispondo que "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

Ecoando o julgamento da Suprema Corte, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Ato Normativo n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, em Sessão Ordinária, realizada no dia 20/02/2024, editou a Resolução n.º 547, de 2024 (publicada no DJ-CNJ, Edição nº 30/2024, p. 2-4, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024) a qual disciplina que:
"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. "
"§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. " (negritei)
Observe-se que acórdão do STF e resolução do CNJ, utilizadas como substrato para a sentença vergastada, não fazem alusão à divida consolidada, mas a cada execução em si. Para tanto, o valor da alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução fiscal.
Ademais, consoante a disposição do art. 28 , da LEF, caberia ao exequente requerer a reunião das execuções, para fins de se obter eventual garantia da execução, ou mesmo afastar o "baixo valor", o que não foi realizado.
Veja-se:
"Art. 28: O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".
Desta forma, não há que se falar em contradição do decisum, visto que a sentença guerreada foi proferida, em consonância com a recente decisão do STF e CNJ, encontrando respaldo na jurisprudência.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE FALTA INTERESSE DE AGIR, POR SE TRATAR DE VALOR INSIGNIFICANTE. APELO DO MUNICÍPIO. O SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.859.231/RJ - DJE 12/03/2020) É FIRME NO SENTIDO DE QUE O VALOR DA ALÇADA DEVE SER AFERIDO LEVANDO-SE EM CONTA O VALOR DA CAUSA E NÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AINDA QUE COBRADOS POR MEIO DE UM ÚNICO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM REUNIÃO DE CDAS DO MESMO TRIBUTO, PARA FINS DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REUNIÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E MESMO TRIBUTO (RESP N. 1.887.124/RJ DJE 30/9/2020). EXECUÇÃO FISCAL QUE COBRA DÉBITO DE R$ 810,74. TRATA-SE DE VALOR ÍNFIMO DO CRÉDITO, POR SER INFERIOR A 50 ORTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/1980. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DECLARATÓRIOS. RECURSO INADEQUADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00104996920138190006 202300159949, Relator: Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 24/07/2024, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 26/07/2024).
O que se percebe, na verdade, é um inconformismo com relação ao teor da sentença proferida, o que não pode ser revisto por meio da via estreita dos Embargos Declaratórios.
Como se sabe, o fato de a tutela jurisdicional prestada não coincidir com os interesses defendidos pelo litigante, não implica na existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos Tribunais:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - REJEIÇÃO - RECURSO PROTELATÓRIO. I - Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, incabível a oposição de Embargos de Declaração para modificação da decisão, devendo o interessado insurgir-se por meio do recurso próprio. II - Revelando os embargos declaratórios nítida finalidade protelatória, deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (TJMG- Embargos de Declaração -Cu XXXXX-0/002, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂ- MARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da sumula em 27/11 /2015).
Ressalto, por fim, que o julgador não está adstrito às teses apontadas pela parte, impondo-se apenas que a decisão seja fundamentada.
Nesta toada, CONHEÇO E NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração, mantendo intactos todos os termos constados na fundamentação e dispositivo da sentença embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 28 de setembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
0000701-84.2012.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Executado: Jose Roberto Oliveira
Exequente: Municipio De Itabela

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000701-84.2012.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ITABELA em face de JOSE ROBERTO OLIVEIRA, ambos qualificados.
Compulsando os autos, verifico que a tentativa de citação da executada, por carta e por mandado (ID Num. 4503833 - Pág. 9 e 14), teve resultado negativo.
Intimado para manifestar sobre a tentativa frustrada de citação, o exequente permaneceu inerte (ID Num. 4503833 - Pág. 16/17).
Novamente intimado (ID 41629505), o exequente requereu o prosseguimento do feito, sem indicar diligências (ID 73808620).
Após a terceira intimação (ID 83226312), o exequente requereu a citação do executado por edital (ID 119182025), o que foi deferido (ID 130928593).
Citado por edital, o executado permaneceu inerte (ID 187200191 e 198588394).
Após requerimento da exequente (ID 231511760), procedeu-se a tentativa de bloqueio, através do sistema SISBAJUD (ID 379269076).
Intimada para manifestar sobre a prescrição, a exequente requereu a realização de bloqueios nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD (ID 439583528 e 466217450).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, o Município de Itabela-BA ajuizou a Execução Fiscal em 05/03/2012, em face de José Roberto Oliveira, almejando o recebimento do crédito tributário, no valor inicial de R$ 529,34 (...), relativo ao não recolhimento de Taxa de Fiscalização e Funcionamento.
O despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/05/2012 (ID Num. 4503833 - Pág. 6), quando se interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Após a tentativa frustrada de citação, o exequente, em 29 de outubro de 2015, foi intimado para manifestar-se no feito, contudo permaneceu inerte (ID Num. 4503833 - Pág. 15 e 16).
Intimado pela terceira vez, em petição protocolada em 14 de julho de 2021, a Fazenda Pública pugnou pela citação do executado por edital (ID 119182025).
Como se vê, a execução permaneceu paralisada por período superior a 5 (cinco) anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição.
Nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. A AÇÃO FOI AJUIZADA NO PRAZO. ALÉM DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA, PREVÊ O ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 A DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO, DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO, FIQUE PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, EM DECORRÊNCIA DE CULPA DO CREDOR. O EXEQUENTE NÃO IMPULSIONOU O FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. (TJ-RJ - APL: 00293284120148190046 202300106821, Relator: Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, Data de Julgamento: 08/03/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2023).
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. 1. O prazo de prescrição para a fazenda pública cobrar o crédito tributário é de cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Esse prazo se aplica às situações de prescrição intercorrente, contada após o início da execução fiscal. 2. É termo inicial da prescrição intercorrente do crédito tributário em execução fiscal a data da decisão que determina a suspensão do processo. Precedente cogente. 3. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando a execução fiscal fica paralisada por mais de cinco anos por inércia do exequente. 4. A execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos, cumprindo-se os requisitos para declaração da prescrição intercorrente de ofício. (TRF-4 - AC: 50054105820174047000 PR 5005410-58.2017.4.04.7000, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 19/09/2018, PRIMEIRA TURMA)
Considerando que o feito permaneceu paralisado, por culpa da Fazenda Pública, por período superior a 5 anos, mostra-se caracterizada a prescrição intercorrente.
Pelo exposto, DECLARO PRESCRITO o crédito fiscal buscado nos autos e, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, art. 487, II do CPC e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas, consoante inteligência do art. 10, inciso IV da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011 c/c o art. 4°, inciso I, da Lei Federal n° 9.289/96, que ISENTA a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios ao pagamento de custas processuais.
Proceda-se o levantamento de quaisquer constrições judiciais eventualmente existentes no feito.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 05 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
0000782-72.2008.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Laticinio Mais Vida Ltda
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Executado: Cooperativa De Credito Rural Eunapolis Ltda
Advogado: Eduardo Ramos Cerqueira Da Cruz (OAB:BA12968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000782-72.2008.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: LATICINIO MAIS VIDA LTDA
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS registrado(a) civilmente como JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL EUNAPOLIS LTDA
Advogado(s): EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ (OAB:BA12968)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LATICINIO MAIS VIDA LTDA em face de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL EUNÁPOLIS LTDA, ambos qualificados.
A parte autora requereu a realização de pesquisas para busca de bens do devedor (ID 122401575), sendo o resultado negativo da diligência SISBAJUD.
Intimado para se manifestar acerca da diligência, o exequente quedou-se inerte, conforme certificado em ID 437485643.
Vieram os autos conclusos.
O art. 921 do Código de Processo Civil estabelece que não localizado o executado ou bens penhoráveis o processo será suspenso pelo prazo de um ano (inciso III e § 1º), após o que será o feito arquivado, com o início do curso do prazo prescricional intercorrente (§ 4º), somente prosseguindo a execução caso encontrado o devedor ou bens penhoráveis, vejamos:
Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.
In casu, o exequente embora intimado acerca da ausência localização de bens, não se manifestou nos autos.
Desta feita, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, considerando que não houve o pedido de novas diligências.
Diante do exposto considerando que não foram localizados bens penhoráveis, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de um ano, a teor do art. 921, III do CPC.
Ultrapassado o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente a contagem da prescrição intercorrente, independentemente da manifestação do exequente.
O termo da prescrição intercorrente iniciará no dia seguinte ao término do prazo de um ano de suspensão, conforme disciplina o § 4º do art. 921 do atual CPC.
Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, ou, havendo manifestação do exequente, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Aguarde-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 18 de junho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000171-31.2018.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Dadalto Comercio De Frutas Ltda - Me
Executado: Dulcineia Caser Dadalto
Executado: Jocivan Dadalto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000171-31.2018.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: DADALTO COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação monitória proposta por BANCO BRADESCO SA em face de DADALTO COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, DULCINEIA CASER DADALTO e JOCIVAN DADALTO
Conforme informação de ID 15946986, os executados DULCINEIA CASER DADALTO E DADALTO COMERCIO DE FRUTAS LTDA--ME foram citados e não apresentaram comprovante de pagamento ou embargos.
Não houve a efetiva citação de JOCIVAN DADALTO, o qual não foi localizado nos autos.
Intimado para se manifestar acerca da diligência, o exequente quedou-se inerte, conforme certificado em ID 455609544
Vieram os autos conclusos.
O art. 921 do Código de Processo Civil estabelece que não localizado o executado ou bens penhoráveis o processo será suspenso pelo prazo de um ano (inciso III e § 1º), após o que será o feito arquivado, com o início do curso do prazo prescricional intercorrente (§ 4º), somente prosseguindo a execução caso encontrado o devedor ou bens penhoráveis, vejamos:
Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.
In casu, o executado não adimpliu o débito, tampouco o exequente, manifestou-se nos autos.
Desta feita, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, considerando que não houve o pedido de novas diligências.
Diante do exposto considerando que não foram localizados bens penhoráveis, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de um ano, a teor do art. 921, III do CPC.
Ultrapassado o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente a contagem da prescrição intercorrente, independentemente da manifestação do exequente.
O termo da prescrição intercorrente iniciará no dia seguinte ao término do prazo de um ano de suspensão, conforme disciplina o § 4º do art. 921 do atual CPC
Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, ou, havendo manifestação do Banco exequente, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Aguarde-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 30 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

DESPACHO
8000107-50.2020.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000107-50.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: ELIZABETE RONI
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a renúncia do Dr. Aberlardo Francos, nomeio como perita deste Juízo a Dra. Christine Pinto Rosa, registro profissional 013722/BA, área/especialidades Medicina e Ginecologia, devidamente cadastrada no sistema de perícias do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se as partes e o perito, nos termos da decisão de ID 238878842.
Cumpra-se.
Itabela, 19 de agosto de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000467-48.2021.8.05.0111 Inventário
Jurisdição: Itabela
Requerente: Valdemir Rodrigues Da Silva
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Inventariado: Marineuza Pereira Silva
Herdeiro: Abilio Pereira Silva
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Herdeiro: Ana Minelvina Da Silva
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000467-48.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717)
INVENTARIADO: MARINEUZA PEREIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante pessoalmente para, no prazo de 5 dias, informar se persiste interesse no feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Havendo interesse, deverá cumprir o determinado ID 290396705 e informar se houve a abertura de procedimento administrativo, junto à SEFAZ.
Cumpra-se.
Itabela, 09 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000256-07.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 463670156
Processo N° : 8000256-07.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091216192297800000446558819

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000066-78.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 462044847
Processo N° : 8000066-78.2023.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412504744500000445087212

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000117-55.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Reu: Analete Mota Rodrigues
Reu: A. Mota Rodrigues
Autor: Frantz Charles
Advogado: Douglas Andrade Oliveira (OAB:BA76466)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-55.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

AUTOR: FRANTZ CHARLES
Advogado(s): DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA76466), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REU: ANALETE MOTA RODRIGUES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por FRANTZ CHARLES em face de A. MOTA RODRIGUES e ANALETE MOTA RODRIGUES, todos qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
Ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
A despeito da informação do autor, de que não deseja a realização de audiência conciliatória, dispõe o art. 334 § 4º do CPC que: “A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”.
Desta feita INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, nos termos do 334, caput, do CPC
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, para, querendo, apresentar resposta, bem como comparecer à assentada designada e atos processuais subsequentes.
REGISTRE-SE que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 02 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000194-11.2017.8.05.0111 Inventário
Jurisdição: Itabela
Inventariante: Eliene Dos Santos Dantas
Advogado: Phelipe De Martins Pereira (OAB:ES23442)
Advogado: Ivanita Castilhos Dos Santos (OAB:BA17767)
Inventariado: Arao Leopoldino Dantas
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Herdeiro: Mirandina Gomes Vieira
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Herdeiro: Talico Santana Dantas
Advogado: Ivanita Castilhos Dos Santos (OAB:BA17767)
Herdeiro: Talita Santana Dantas
Advogado: Ivanita Castilhos Dos Santos (OAB:BA17767)
Herdeiro: Edmundo Santos Dantas
Advogado: Phelipe De Martins Pereira (OAB:ES23442)
Herdeiro: Edson Dos Santos Dantas
Herdeiro: Edinalva Dos Santos Dantas Silva
Herdeiro: Edvaldo Santos Dantas
Herdeiro: Espólio De Ernandes Santos Dantas Registrado(a) Civilmente Como Ernandes Santos Dantas
Advogado: Phelipe De Martins Pereira (OAB:ES23442)
Herdeiro: Eraldo Conceicao Dantas
Advogado: Phelipe De Martins Pereira (OAB:ES23442)
Herdeiro: Arao Vieira Dantas
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Herdeiro: Edinilson Dos Santos Dantas
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Nair Ferreira Borges
Advogado: Paulo Cezar Paulozzi Varoni (OAB:SP341087)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000194-11.2017.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INVENTARIANTE: ELIENE DOS SANTOS DANTAS
Advogado(s): PHELIPE DE MARTINS PEREIRA (OAB:ES23442), IVANITA CASTILHOS DOS SANTOS (OAB:BA17767)
INVENTARIADO: ARAO LEOPOLDINO DANTAS
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS registrado(a) civilmente como JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Os requerimentos de ID 453911723 serão analisados após a citação e decurso do prazo para manifestação de todos os herdeiros.
Aguarde-se a devolução da carta precatória de ID 453675933.
Cumpra-se.
Itabela, 28 de agosto de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000095-36.2020.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Anilton Bimbato Buldrine

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000095-36.2020.8.05.0111
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANILTON BIMBATO BULDRINE

Por ato ordinatório, concedo vista dos autos ao exequente das devoluções das cartas negativas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, XXIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 4 de outubro de 2024.

GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0001040-09.2013.8.05.0111 Inventário
Jurisdição: Itabela
Inventariante: Adevalter Jose Bertoldi
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Advogado: Raimundo Teixeira Galvao (OAB:ES3945)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Inventariante: Valtinho Bertoldi
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Advogado: Raimundo Teixeira Galvao (OAB:ES3945)
Inventariante: Jean Carlos Bertoldi
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Advogado: Raimundo Teixeira Galvao (OAB:ES3945)
Inventariante: Odair Bertoldi
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)

Advogado: Raimundo Teixeira Galvao (OAB:ES3945)
Inventariante: Maria Goreti Bertoldi
Inventariante: Diana Bertoldi
Inventariante: Gilmar Antonio Bertoldi
Advogado: Carla Beatriz Assumpcao Da Silva (OAB:BA36761)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029)
Advogado: Tairo Ribeiro Moura (OAB:BA31914)
Inventariado: Walter Bertoldi
Herdeiro: Carolene Reis Silva Bertoldi
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Luiz Claudio Soares Ferreira (OAB:BA12172)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Herdeiro: Janes Maria Bertoldi Oliveira
Herdeiro: Anevina Bazoni Bertoldi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 0001040-09.2013.8.05.0111
Intimo a parte autora/requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à citação determinada no despacho de ID 417326663, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 17 de julho de 2024
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
0001566-44.2011.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Irene Marcelino Almeida Santos
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Requerido: Municipio De Itabela

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001566-44.2011.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: IRENE MARCELINO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Irene Marcelino Almeida Santos em face do Município de Itabela, visando à execução de título executivo judicial transitado em julgado nestes autos.

O Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso nos valores apurados pela Exequente, sob a alegação de que não houve a observância da tese fixada no Recurso Extraordinário 870.947/SE e que foram incluídas verbas indevidas, em desconformidade com a sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em petição carreada no ID 26592820, o Executado impugna o valor nominal do crédito, os índices de correção monetária, a aplicação dos juros e a percentagem dos honorários sucumbenciais.
DO VALOR DA CONDENAÇÃO:
Da leitura da sentença (ID 19829527) e do acórdão proferido no julgamento da apelação (ID 100804272), tem-se que a condenação do Município de Itabela se refere ao pagamento dos vencimentos salariais de novembro, dezembro, décimo terceiro e férias (1/3) salários relativos ao ano de 2004, devendo ser excluídos os valores referentes ao ano de 2001.
Transcrevo a parte dispositiva da sentença e do acórdão:
Sentença: "Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar à parte autora os vencimentos de janeiro e fevereiro de 2001 e novembro, dezembro, décimo terceiro e férias (1/3) salários relativos ao ano de 2004, num total de R$ 3.084,40 (…), acrescidos de juros e correção monetária na forma do Recurso Extraordinário 870.947 do Supremo Tribunal Federal."
Acórdão: "Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0001566-44.2011.8.05.0111, tendo como apelante o Município de Itabela e apelada Irene Marcelino Almeida Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao apelo apenas para reconhecer a prescrição das parcelas dos meses de janeiro e fevereiro/2001, nos termos do voto do Relator."
No pedido de cumprimento de sentença (ID 355420645), a Exequente incluiu as verbas referentes a janeiro e fevereiro de 2001 e indicou R$ 3.084,40 como valor nominal da dívida.
No entanto, além de retirar as verbas referentes ao ano de 2001, o Executado reduziu o valor referente às férias de 2004. Na inicial, foi apontado o valor de R$ 649,60, enquanto em seus cálculos o Executado apontou R$ 162,40. Contudo, a sentença condenou ao pagamento no montante do pedido inicial e, no acórdão, não houve alteração quanto ao pedido de férias.
Portanto, a condenação incluiu as férias de 2004 com 1/3, no valor de R$ 649,60.
Desta forma, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para, em obediência ao julgado, fixar o valor condenatório em R$ 2.111,20.
Passo à análise da correção monetária e da aplicação dos juros moratórios.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS:
A sentença de ID 19829527 foi clara ao determinar que a condenação do Executado seria acrescida de juros e correção monetária na forma do Recurso Extraordinário 870.947.
O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral, Tema 810, fixou a seguinte tese:
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, é inconstitucional na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, devendo ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário em relação a débitos oriundos de relação jurídico-tributária. Para condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, é constitucional a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança é inconstitucional, sendo inadequada para capturar a variação de preços da economia.
Seguindo o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 905, fixou a seguinte tese esclarecedora sobre a atualização das condenações judiciais contra a Fazenda Pública:
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
A sentença executada (ID 19829527) não determinou o termo inicial para a aplicação dos juros e da correção monetária. Portanto, no cumprimento de sentença, deve-se obedecer ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, correção monetária a partir do inadimplemento (11 e 12/2004) e juros a partir da citação (02.07.2007).
Ademais, por força da Emenda Constitucional 113/2021, artigo 3º, após 09 de dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente.
Na planilha da Exequente, foram utilizados juros de 0,5% ao mês compostos por todo o período e correção monetária pelo IPC, além de aplicar a taxa de juros, a partir de 26 de abril de 2012, em desconformidade com o julgado.
Por outro lado, apesar de a Exequente ter aplicado corretamente os índices de correção monetária e juros moratórios, o valor nominal indicado está inferior ao definido no julgado.
Portanto, ambos os cálculos estão em desacordo com o julgado.
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
As partes divergem ainda sobre o valor dos honorários sucumbenciais. O Exequente aponta honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre a condenação, enquanto o Executado indica o percentual de 10%.
A sentença fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado, e, no julgamento do acórdão, não houve majoração.
Assim, os honorários sucumbenciais permanecem nos termos definidos na sentença, ou seja, 10% sobre o débito atualizado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor da condenação em R$ 2.111,20 e os honorários sucumbenciais na fase de conhecimento em 10% sobre o valor do débito.
Determino que a correção monetária incida a partir do inadimplemento (11 e 12/2004) e os juros de mora a partir da citação (02.07.2007), devendo ser aplicados os índices de correção monetária e juros de mora conforme o definido pelo STF no julgamento do RE 870.947

e pelo STJ no julgamento do Tema 905, com a aplicação da taxa Selic para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, após 09/12/2021.
Condeno o Exequente em honorários advocatícios sucumbenciais de 3%, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, em razão da gratuidade deferida no ID 5731787, pág. 9.
Buscando dar celeridade ao processo, este Juízo procedeu à atualização dos cálculos através da calculadora Projefweb (https://www.jfrs.jus.br/projefweb/).
Diante do exposto, intime-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os cálculos carreados em anexo, bem como, a parte Exequente, apresentar os dados e informações necessárias à expedição do RPV/Precatório.
Não havendo apresentação de recurso no prazo legal ou objeção das partes em relação ao cálculo confeccionado pelo Juízo, expeça-se RPV/Precatório individualmente para pagamento dos valores condenatórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000513-37.2021.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Advogado: Mariana Fernandes Silva (OAB:BA82123)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
autos nº 8000513-37.2021.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo as partes da expedição do alvará em favor da parte autora.
Para levantamento dos valores, a parte deverá, no prazo de 60 dias contados da assinatura, comparecer a agência do Banco BRB para efetuar o saque/transferência dos valores.
Itabela, 3 de junho de 2024
MARTILIS SOSSAI BERTTI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000456-14.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Keila Rocha Dos Santos Gomes
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-14.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: KEILA ROCHA DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777)
REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EBAZAR.COM.BR. LTDA em face da sentença proferida em ID 455486632.
Intimada para apresentar contrarrazões a embargada manifestou-se em ID 461650882.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil em vigor traz de maneira expressa o prazo para manejo dos embargos de declaração, vejamos:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Certidão de ID 460195209 confirmou a tempestividade do recurso.
Conheço, pois, dos embargos, porque tempestivos.
Com efeito, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes, conforme art. 1022 do CPC, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Por omissa, é de se compreender a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
Por seu turno, contraditório é o decisum que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis.
Noutro giro, obscura é a decisão que, pecando pela falta de clareza, enseja dificuldade na compreensão do julgado.
Pois bem.
Afirma o embargante a existência de obscuridade na sentença de ID 455486632, sob o argumento de que não foi especificado o valor adimplido pela autora, a ser restituído, vejamos:
“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a Ré EBAZAR.COM.BR. LTDA a declarar a inexistência de débito, uma vez que o aparelho celular já foi devolvido, bem como promover o ressarcimento dos valores comprovadamente adimplidos na compra do aparelho celular.”
A parte Embargada não concorda com o embargante quanto à obscuridade, tendo em vista que a sentença foi cristalina.
No que concerne à irresignação, entendo que não merece guarida, uma vez que a parte autora mencionou na inicial o valor pago pelo aparelho celular, e para asseverar suas alegações juntou aos autos print de tela do aplicativo, indicando que a compra foi realizada através do cartão de crédito (ID 440745414).
Dessa forma, constato que, em verdade, o que a parte recorrente objetiva é a revisão da sentença, por discordar das conclusões deste juízo, vale dizer, por possuir entendimento diverso sobre a matéria, não pela presença dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC, como omissão, obscuridade, contradição ou erro matéria.
Os embargos de declaração não são o instrumento processual escorreito para promover a revisão do julgado, servindo como pedido de reconsideração sem amparo em lei. Neste ponto, ressalto que uma vez proferido o ato judicial pelo magistrado, caracteriza-se, para o juiz de primeiro grau, a preclusão consumativa, devendo ser questionado perante a instância revisora competente.
Como se sabe, o fato de a tutela jurisdicional prestada não coincidir com os interesses defendidos pelo litigante, não implica na existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Ressalto, por fim, que o julgador não está adstrito às teses apontadas pela parte, impondo-se apenas que a decisão seja fundamentada.
Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos Tribunais:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. OPOSIÇÃO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. O Embargante não figura em nenhum dos polos da presente demanda, sendo terceiro estranho à lide, em face do qual não foi proferido qualquer julgamento desfavorável, assim, evidente a ausência de legitimidade e interesse recursal para a oposição dos aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04950343720188090051, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/06/2020, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: DJ de 15/06/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - REJEIÇÃO - RECURSO PROTELATÓRIO. I - Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, incabível a oposição de Embargos de Declaração para modificação da decisão, devendo o interessado insurgir-se por meio do recurso próprio. II - Revelando os embargos declaratórios nítida finalidade protelatória, deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (TJMG- Embargos de Declaração -Cu XXXXX-0/002, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂ- MARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da sumula em 27/11 /2015).
Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vicio (V.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Entretanto, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados. (STJ-EADRES XXXXX-SC- 3 S.- Rel. Min. Felix Fischer-DJU 06.12.2004 - p. 00183).
Nesta toada, CONHEÇO E NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração, mantendo intactos todos os termos constados na fundamentação e dispositivo da sentença embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 19 de setembro 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
0000016-63.2001.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Terceiro Interessado: Jose Agripino Arrigoni
Advogado: Gilberto De Oliveira Castro (OAB:BA7443)

Executado: Cooperativa De Credito Rural Eunapolis Ltda
Advogado: Carlos Frederico Menezes Barreto (OAB:BA9775)
Advogado: Danilo Menezes Barreto (OAB:BA16602)
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Exequente: Gilberto De Oliveira Castro
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000016-63.2001.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL EUNAPOLIS LTDA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO MENEZES BARRETO registrado(a) civilmente como CARLOS FREDERICO MENEZES BARRETO (OAB:BA9775), DANILO MENEZES BARRETO (OAB:BA16602), GEORGE MONTANHA DE CASTRO SETUBAL (OAB:BA16005)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Gilberto de Oliveira Castro em face de Cooperativa de Crédito Rural de Eunápolis/BA.
Dos fólios, verifica-se que a empresa executada não foi localizada, ocorrendo a sua intimação por edital.
Procedeu-se com a realização de diligências mas não foram localizados bens penhoráveis.
Ainda, intimado para indicar novas providências, para o cumprimento de sentença, o exequente permaneceu inerte (ID 454368984 e 424631414).
Diante da ausência de bens passíveis penhora e inexistindo requerimento de diligências pendentes, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determina o artigo 921, inciso III e §1º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional (artigo 921, §2 do CPC).
Cumpra-se.
Itabela, 22 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
0000762-42.2012.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Exequente: Municipio De Itabela
Executado: Wr - Comercio De Som E Acessorios Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000762-42.2012.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):
EXECUTADO: WR - COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ITABELA em face de WR - COMERCIO DE SOM E ACESSÓRIOS LTDA ME, ambos qualificados.
Compulsando os autos, verifico que a tentativa de citação da executada, por carta e por mandado (ID Num. 4445086 - Pág. 11/13 E 18), teve resultado negativo.
Intimado para manifestar sobre a tentativa frustrada de citação, o exequente permaneceu inerte (ID Num. 4445086 - Pág. 20/21).
Novamente intimado (ID 91513743), o exequente requereu citação do executado por edital (ID 119915569), o que foi deferido (ID 188259982).

Citado por edital, o executado permaneceu inerte (ID 198606159).
Após requerimento da exequente (ID 233731014), houve a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema SISBAJUD (ID 398294486).
A exequente, no ID 465977643, pugnou pela conversão em renda dos valores bloqueados e a realização de novo bloqueio no sistema SISBAJUD.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, o Município de Itabela-BA ajuizou a Execução Fiscal em 05/03/2012, em face de WR - Comércio de Som e Acessórios LTDA-ME, almejando o recebimento do crédito tributário, no valor inicial de R$ 284,21 (...), relativo ao não recolhimento de Taxa de Fiscalização e Funcionamento.
O despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/05/2012 (ID Num. 4445086 - Pág. 6), quando se interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Após a tentativa frustrada de citação, o exequente, em 29 de outubro de 2015, foi intimado para manifestar no feito, contudo permaneceu inerte (ID Num. 4445086 - Pág. 20/21).
Intimado pela segunda vez, em petição protocolada em 14 de julho de 2021, a Fazenda Pública pugnou pela citação do executado por edital (ID 119915569)
Como se vê, a execução permaneceu paralisada por período superior a 5 (cinco) anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição.
Nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. A AÇÃO FOI AJUIZADA NO PRAZO. ALÉM DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA, PREVÊ O ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 A DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO, DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO, FIQUE PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, EM DECORRÊNCIA DE CULPA DO CREDOR. O EXEQUENTE NÃO IMPULSIONOU O FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. (TJ-RJ - APL: 00293284120148190046 202300106821, Relator: Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, Data de Julgamento: 08/03/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2023).
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. 1. O prazo de prescrição para a fazenda pública cobrar o crédito tributário é de cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Esse prazo se aplica às situações de prescrição intercorrente, contada após o início da execução fiscal. 2. É termo inicial da prescrição intercorrente do crédito tributário em execução fiscal a data da decisão que determina a suspensão do processo. Precedente cogente. 3. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando a execução fiscal fica paralisada por mais de cinco anos por inércia do exequente. 4. A execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos, cumprindo-se os requisitos para declaração da prescrição intercorrente de ofício. (TRF-4 - AC: 50054105820174047000 PR 5005410-58.2017.4.04.7000, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 19/09/2018, PRIMEIRA TURMA)
Portanto, considerando que o feito permaneceu paralisado, por culpa da Fazenda Pública, por período superior a 5 anos, mostra-se caracterizada a prescrição intercorrente.
Pelo exposto, DECLARO PRESCRITO o crédito fiscal buscado nos autos e, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, art. 487, II do CPC e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas, consoante inteligência do art. 10, inciso IV da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011 c/c o art. 4°, inciso I, da Lei Federal n° 9.289/96, que ISENTA a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios ao pagamento de custas processuais.
Proceda-se o levantamento de quaisquer constrições judiciais eventualmente existentes no feito.
Após o trânsito em julgado dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 06 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
0000064-56.2000.8.05.0111 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabela
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Zelia Alves Dantas Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000064-56.2000.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ZELIA ALVES DANTAS DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia em face de Zelia Alves Dantas Costa.
A inicial veio instruída com as Certidões de Dívida Ativa.
Citada a executada e decorrido o prazo para pagamento, o Oficial de Justiça realizou buscas para localização de bens penhoráveis, entretanto as diligências tiveram resultado negativo (ID Num. 4190775 - Pág. 8).
Em 17 de setembro de 2001, a exequente foi intimada da tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis.
A requerimento do exequente, foi realizada busca através do BACENJUD (ID Num. 4190775 - Pág. 27) e perante a Receita Federal (Num. 4190775 - Pág. 42/43).
Em segunda tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 379256674), houve bloqueio parcial do débito, razão pela qual o Exequente pugnou pela obtenção das últimas declarações de imposto de renda (ID 384591711).
Despacho de ID 436035185 determinou a intimação da exequente para manifestar acerca da prescrição intercorrente.
Devidamente intimada, não houve manifestação nos autos (certidão de ID 472030743).
Vieram os autos conclusos
É o relatório.
Decido.
Conforme previsto no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o prazo de suspensão do processo tem início, automaticamente, quando constatada a ausência de localização do devedor ou ausência de bens, findo o qual se inicia o prazo prescricional, como segue:
Recurso Especial Repetitivo. Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Processual Civil. Tributário. Sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de um (01) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "(...) o juiz suspenderá (...)"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a um (01) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de um (01) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de um (01) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de um (01) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)" (REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. em 12.09.2018, DJe 16.10.2018).
Compulsando detidamente os autos, verifico que o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 28 de março de 2000.

A citação do executado Império Industria e Comércio de Madeiras LTDA realizou-se em 21.05.2001, data da juntada do mandado de ID Num. 4190775 - Pág. 6, sendo que, na ocasião, foi certificado pelo Oficial de Justiça a tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis.
A intimação do exequente, quanto a ausência de localização de bens, ocorreu com a juntada do aviso de recebimento de ID Num. 4190775 - Pág. 12.
Inexistindo nos autos a data em que o processo foi efetivamente entregue ao Exequente, reputo como data de início do prazo de suspensão (artigo 40 LEF) a data do protocolo, referente ao requerimento de ID Num. 4190775 - Pág. 13, ou seja, o dia 04.04.2002.
Desta feita, levando em consideração que os requerimentos de ID 4190775 e 4190775, foram infrutíferos, não cabe a declaração de interrupção retroativa da prescrição intercorrente (item 4.3 da tese acima transcrita).
Ademais, o primeiro pedido de bloqueio, em desfavor da pessoa física (ID 4190775, pag. 30), ocorreu em 07.02.2013, portanto, aproximadamente 11 (onze) anos após a Fazenda Pública tomar conhecimento da 1ª tentativa de localização de bens penhoráveis da executada.
Assim, ultrapassados os prazos de suspensão (04.04.2003) e arquivamento provisório (04.04.2008), sem a ocorrência de causa interruptiva, há de reconhecida a prescrição intercorrente.
Destaca-se que intimado para manifestar acerca da eventual prescrição intercorrente (despacho de ID 436035185), o Estado da Bahia quedou-se inerte (ID 472030743).
Pelo exposto, DECLARO PRESCRITO o crédito fiscal buscado nos autos e, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, art. 487, II do CPC e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Sem custas, consoante inteligência do art. 10, inciso IV da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011 c/c o art. 4°, inciso I, da Lei Federal n° 9.289/96, que ISENTA a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios ao pagamento de custas processuais.
Proceda-se o levantamento de quaisquer constrições judiciais eventualmente existentes no feito.
Após o trânsito em julgado dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas e por conseguinte, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 06 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000109-11.2010.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Reu: Josequias Conceição Santos
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Administradora Maria Cátia Oliveira Santos
Testemunha: Isaias Da Conceição Santos
Testemunha: Ricardo Alves Perez
Testemunha: José Ronaldo Conceição Santos
Testemunha: Maria José Da Conceição
Testemunha: Ivanildo Conceição Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000109-11.2010.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSEQUIAS CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação do Ministério Público em ID. 472424450, redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 14/05/2025 às 08h30min, nesta comarca.
Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 6 de novembro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
0000124-77.2010.8.05.0111 Inquérito Policial
Jurisdição: Itabela
Testemunha: Gildevaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Itabela

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000124-77.2010.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: DT ITABELA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GILDEVALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de tentativa de estupro, previsto no art. 218 – A C/C art. 213, do Código Penal, praticado, em tese, por GILDEVALDO SANTOS DE JESUS.
O cartório atestou nos autos a existência de ação penal nº 8001235-66.2024.8.05.0111 em que se apura os mesmos fatos narrados nestes autos (certidão de ID 469522539).
O Ministério Público manifestou pela extinção do presente processo, em razão do reconhecimento da litispendência (ID 472199737).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No processo civil, a litispendência pressupõe a existência de dois processos em trâmite, contendo o mesmo pedido, as mesmas partes e a mesma causa de pedir, vejamos:
Art. 337 § 1º CPC Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Já no processo penal, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a litispendência se configura quando, ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa.
No caso dos autos, certidão carreada indica a existência de litispendência entre o presente procedimento e o de número 8001235-66.2024.8.05.0111, tendo em vista que versam sobre os mesmos fatos delitivos.
Desta feita, reconhecida a duplicidade de processos, quais sejam – autos N° 0000124-77.2010.805.0111 e N° 8001235-66.2024.8.05.0111, pelos mesmos fatos controvertidos, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe.
Diante de todo o exposto, determino o arquivamento do feito, conforme autoriza o comando legal do artigo 110, do Código de Processo Penal, à luz da proibição do bis in idem.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Sem custas.
Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 6 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000092-76.2023.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Veracel Celulose S.a.
Reu: Gleidson Oliveira De Lima
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Testemunha: Antonildo Cancela Rêgo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000092-76.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GLEIDSON OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s): FILIPE ZANIBONI NERY (OAB:BA51792)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o patrono do réu para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 6 de novembro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000035-83.2012.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Reu: Gutemberg Dos Santos Souza
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Terceiro Interessado: Fabiola Oliveira De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia
Testemunha: Audejany Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000035-83.2012.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: GUTEMBERG DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o patrono do réu para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 6 de novembro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
8000363-22.2022.8.05.0111 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genilson De Jesus Silva
Advogado: Lhais Lima Avancini (OAB:BA72642)
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Advogado: Marcos Vinicius Bomfim Teixeira (OAB:BA83604)
Reu: Adailson Andrade
Terceiro Interessado: Valnunes Borges Da Cruz
Testemunha: Dt Itabela
Terceiro Interessado: Municipio De Itabela
Terceiro Interessado: Administradora Maria Cátia Oliveira Santos
Testemunha: Excelentíssimo Robson Domingos De Andrade
Terceiro Interessado: Jurado(a) Flavio Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Valci Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Jurado(a) Francielle Souza Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Jurado(a) Ana Paula Souza Pereira

Terceiro Interessado: Jurado(a) Zenildo Quintino Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Alexmara Marinho Magno Ambrozini
Terceiro Interessado: Jurado(a) Rafaela Oliveira Martins Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Gilcélia Santos De Souza
Terceiro Interessado: Jurado(a) Thasson Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Jurado(a) Giselly Dos Santos Borges
Terceiro Interessado: Jurado(a) Patricia Aragão Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Diogo Sossai Pires
Terceiro Interessado: Jurado(a) Ubirenes Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Jurado(a) Oziel Alves De Almeida
Terceiro Interessado: Jurado(a) Fernando Lopes De Souza Borlini
Terceiro Interessado: Jurado(a) Mariete Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Jurado(a) Uldurico Costa De Oliveira
Terceiro Interessado: Boaventura Souza Santos
Terceiro Interessado: Natalício Paulo Do Nascimento
Terceiro Interessado: Isnária Nobre Pereira
Terceiro Interessado: Gessika Marques Santos
Terceiro Interessado: Jurado(a) Zilda Sérgio Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado(a) Leandra Da Silva Nobre
Terceiro Interessado: Jurado(a) Wanderley Harleys Carmo De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000363-22.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENILSON DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): IVAN GHESNER SOUZA MORAES (OAB:BA65668), LHAIS LIMA AVANCINI (OAB:BA72642), MARCOS VINICIUS BOMFIM TEIXEIRA (OAB:BA83604)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GENILSON DE JESUS SILVA vulgo “Gena” e ADAILSON ANDRADE, vulgo “Piu”, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal.
Narra a denúncia, em síntese, que no dia 24/04/2022, o período noturno, em horário incerto e não sabido, no Assentamento Laje Grande, zona rural, Itabela, os acusados, por motivo fútil, utilizando-se de uma arma branca, do tipo faca, e, mediante surpresa que tornou impossível a defesa do ofendido, ceifaram a vida de VALNUNES BORGES DA CRUZ.
A denúncia foi oferecida no ID 197321883 e veio acompanhada do Inquérito Policial 19336/2022. Os réus foram devidamente citados e apresentaram defesa prévia.
Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme ID 388732762, em que foram ouvidas as testemunhas ÍTALO BARBERINO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, VALERIA RIBEIRO CALAZANS, MAICON SANTOS DE JESUS e JOSE DOS SANTOS.
Realizada nova audiência de instrução e julgamento, conforme ID 412947451, onde foram ouvidas as testemunhas DULCIARA BORGES DA CRUZ, ROBSON DOMINGOS DE ANDRADE, AMANDA.
Foi proferida a sentença de pronúncia conforme ID Num. 422099961, a qual transitou em julgado.
Em seguida, cumpriu-se o disposto no art. 422 do Código de Processo Penal, sendo arroladas as testemunhas para depor em Plenário.
Designada Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, nesta data, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu GENILSON DE JESUS SILVA.
Levado a efeito o julgamento dos réus, durante os debates, o Ministério Público sustentou a tese de homicídio simples privilegiado, no que tange ao réu GENILSON DE JESUS SILVA e manifestou-se pela absolvição, por insuficiência de provas, no que tange ao pronunciado ADAILSON ANDRADE.
A Defesa de ADAILSON ANDRADE sustentou a tese de absolvição do acusado, por negativa de autoria. Já a Defesa do acusado GENILSON DE JESUS SILVA requereu a sua absolvição, por clemência e, subsidiariamente a aplicação do homicídio privilegiado, em virtude de relevante valor social.
Após os debates, os Réus foram submetidos a julgamento, oportunidade em que o Conselho de Sentença, em sua soberania constitucional, uma vez proposta a votação necessária, assim decidiu:
COM RELAÇÃO AO PRONUNCIADO GENILSON DE JESUS SILVA
Responderam positivamente ao primeiro quesito, referente à materialidade, com 04 (quatro) votos “SIM”.
Em seguida, os senhores Jurados responderam positivamente ao quesito referente à autoria, com 04 (quatro) votos “SIM”.
No terceiro quesito os senhores jurados foram indagados se absolveriam o Acusado, cujo resultado foi de 04 (quatro) votos “NÃO” e 02 (dois) votos sim.
No quarto quesito, perguntados se o fato foi praticado mediante relevante valor social ou moral, logo após injusta provocação da vítima, responderam de forma positiva, com 04 (quatro) SIM.
Restou prejudicado o julgamento do quinto quesito, referente ao motivo fútil.
No sexto quesito foram indagados se o fato foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, cuja votação foi por maioria de 04 votos NÃO.
COM RELAÇÃO AO PRONUNCIADO ADAILSON ANDRADE
Responderam positivamente ao primeiro quesito, referente à materialidade, com 04 (quatro) votos “SIM”.

Em seguida, os senhores Jurados responderam negativamente ao quesito referente à autoria, com 04 (quatro) votos “NÃO”.
Assim, acolhendo a decisão do Egrégio Conselho de Sentença, com fundamento no art. 492, inciso I, como também no art. 387, ambos do Código de Processo Penal, DECLARO CONDENADO o Acusado GENILSON DE JESUS SILVA, já qualificado nos autos, nas penas do art. 121, §1º, do Código Penal, e absolvo o réu ADAILSON ANDRADE, com fulcro no art. 386, V do Código de Processo Penal, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Denúncia, a fim de que produza seus jurídicos.
Passo a dosar a pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, observando a sistema trifásico.
DA DOSIMETRIA DA PENA
A pena prevista para o crime de HOMICÍDIO SIMPLES é de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão.
Parto da pena mínima de seis anos de reclusão.
1ª fase da dosimetria:
Quanto à culpabilidade, compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, maior ou menor censura do comportamento do réu, entendo que se mostra normal à espécie.
Sobre os antecedentes criminais, impende consignar que o réu é tecnicamente primário.
No tocante à conduta social, entendida como postura do acusado no seio familiar e social, verifico que não há elementos nos autos que o denotem.
Em relação à personalidade do agente, verifico que inexistem elementos para sua aferição.
Os motivos do crime foram relevantes, conforme decidido pelo Conselho de Sentença, entretanto, deixo de valorá-lo como circunstância judicial, evitando o bis in idem.”
As circunstâncias do crime foram gravosas, diante da quantidade de golpes desferidos na vítima, a qual foi agredida com 19 (dezenove) perfurações, conforme laudo de necropsia apresentado em ID Num. 388702375.
As consequências do delito são normais à espécie.
O comportamento da vítima deve ser considerado como neutro.
Tudo sopesado, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão para o delito de homicídio.
2ª fase da dosimetria:
Na segunda etapa, não existem atenuantes.
Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), considerando que o réu confessou os fatos em juízo.
Desse modo, fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão.
3ª fase da dosimetria:
Na terceira fase da pena deve ser reconhecida a causa de diminuição, prevista no art. 121, § 1º do Código Penal, pois reconhecido o relevante valor social em plenário.
Nos termos do § 1º, art. 121 do Código Penal e diante das circunstancias judiciais apresentadas, promovo a redução da pena intermediária em 1/6, fixando-a definitivamente em 05 (cinco) anos de reclusão.
DA DETRAÇÃO (art. 387, § 2º, do CPP)
Compulsando os autos, verifica-se que o réu permaneceu preso provisoriamente, não havendo nos autos dados específicos e precisos sobre o tempo de tal prisão. Por isso, deixo ao Juízo da Execução efetuar eventual abatimento, e conceder eventual progressão de regime a que tenha direito o réu.
DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA
O regime de cumprimento da pena é o semiaberto, por força do artigo 33, § 2, b do Código Penal.
Das disposições dos arts. 44 e 77 do CP
Incabível a substituição da pena nos termos do art. 44, I do CP, bem como o sursis (CP, art. 77, caput), ante o quantum da pena aplicada e considerando que o fato foi praticado mediante violência à pessoa.
Da disposição do art. 387, § 1º, do CPP
O art. 387, § 1º, do CPP reza que o Juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.
No caso em tela, vislumbro a desnecessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, ante o término da instrução processual.
Observo que já foi finalizada a instrução, com plena e ampla cognição exauriente, tendo o Conselho de Sentença decidido pela condenação do réu.
Desta forma, revogo a prisão preventiva do réu GENILSON DE JESUS SILVA, por entenderem ausentes os requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.
Expeça-se o competente alvará de soltura.
Esclareço que, por questões administrativas, o réu deverá retornar ao local de custódia, para fins de cumprimento desta sentença.
DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS
Com fundamento no art. 804 do CPP, condeno o réu GENILSON DE JESUS SILVA ao pagamento de custas processuais.
DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Deixo de estabelecer o mínimo pecuniário de reparação de danos (art. 387, IV, CPP), por não haver pedido expresso das vítimas ou do Ministério Público, impossibilitando-se, assim, o exercício do contraditório efetivo, a teor do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça.
Determino a expedição de comunicado à família da vítima para fins do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) Comunique-se ao TRE-BA, para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF/88;
c) Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais;
d) Expeça-se a guia de execução do réu.
Anotações e comunicações necessárias.
Sentença publicada no plenário do Tribunal do Júri.
Registre-se. Presentes intimados.
Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Itabela/BA, 06 de novembro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Presidente do Tribunal Júri

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000096-66.2011.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Requerido: Aguinaldo Grem Farias
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Perito: Alexandre Pauliello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000096-66.2011.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REQUERIDO: AGUINALDO GREM FARIAS
Advogado(s): CECILIA REIS NUNES registrado(a) civilmente como CECILIA REIS NUNES (OAB:BA39110), NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

DECISÃO

Ante a realização da perícia de avaliação do imóvel objeto da lide, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos honorários do perito designado nos presentes autos, tendo em vista o depósito da parte Requerente no ID 21624911.
INTIME-SE o perito nomeado para indicação da conta bancária a qual será transferido o valor dos honorários.
No mais, INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o valor atribuído ao bem imóvel objeto da presente ação, bem como da avaliação judicial realizada no ID 459468374, requerendo o que entender de direito, a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Após, faça conclusos.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000096-66.2011.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Requerido: Aguinaldo Grem Farias
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Perito: Alexandre Pauliello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000096-66.2011.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REQUERIDO: AGUINALDO GREM FARIAS
Advogado(s): CECILIA REIS NUNES registrado(a) civilmente como CECILIA REIS NUNES (OAB:BA39110), NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

DECISÃO

Ante a realização da perícia de avaliação do imóvel objeto da lide, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos honorários do perito designado nos presentes autos, tendo em vista o depósito da parte Requerente no ID 21624911.
INTIME-SE o perito nomeado para indicação da conta bancária a qual será transferido o valor dos honorários.
No mais, INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o valor atribuído ao bem imóvel objeto da presente ação, bem como da avaliação judicial realizada no ID 459468374, requerendo o que entender de direito, a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Após, faça conclusos.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001594-07.2024.8.05.0114 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Nilsa Maria Porto Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001594-07.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: NILSA MARIA PORTO CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Inicialmente, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Assim, INTIME-SE a parte Executada (Fazenda Pública), na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Havendo desistência ou superado o prazo de impugnação, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC.
Intime-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001596-74.2024.8.05.0114 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Berenice Cruz Roque
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001596-74.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: BERENICE CRUZ ROQUE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Inicialmente, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Assim, INTIME-SE a parte Executada (Fazenda Pública), na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Havendo desistência ou superado o prazo de impugnação, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC.
Intime-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001597-59.2024.8.05.0114 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Maria Das Gracas Porto Luz Freire
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001597-59.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PORTO LUZ FREIRE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Inicialmente, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, vez que satisfeitos os requisitos legais.
Assim, INTIME-SE a parte Executada (Fazenda Pública), na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Eventual pedido de desistência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença fica, desde já, homologado, em nome da economia e celeridade processuais, devendo ser certificado o trânsito em julgado nos autos.
Havendo desistência ou superado o prazo de impugnação, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, ex vi do art. 535, § 3º, do CPC.
Intime-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000096-66.2011.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Requerido: Aguinaldo Grem Farias
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Perito: Alexandre Pauliello
Perito: Alexandre Pauliello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000096-66.2011.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REQUERIDO: AGUINALDO GREM FARIAS
Advogado(s): CECILIA REIS NUNES registrado(a) civilmente como CECILIA REIS NUNES (OAB:BA39110), NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

DECISÃO

Ante a realização da perícia de avaliação do imóvel objeto da lide, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos honorários do perito designado nos presentes autos, tendo em vista o depósito da parte Requerente no ID 21624911.
INTIME-SE o perito nomeado para indicação da conta bancária a qual será transferido o valor dos honorários.
No mais, INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o valor atribuído ao bem imóvel objeto da presente ação, bem como da avaliação judicial realizada no ID 459468374, requerendo o que entender de direito, a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Após, faça conclusos.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

INTIMAÇÃO
0000096-66.2011.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Requerido: Aguinaldo Grem Farias
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Perito: Alexandre Pauliello
Perito: Alexandre Pauliello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000096-66.2011.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REQUERIDO: AGUINALDO GREM FARIAS
Advogado(s): CECILIA REIS NUNES registrado(a) civilmente como CECILIA REIS NUNES (OAB:BA39110), NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

DECISÃO

Ante a realização da perícia de avaliação do imóvel objeto da lide, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos honorários do perito designado nos presentes autos, tendo em vista o depósito da parte Requerente no ID 21624911.
INTIME-SE o perito nomeado para indicação da conta bancária a qual será transferido o valor dos honorários.
No mais, INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o valor atribuído ao bem imóvel objeto da presente ação, bem como da avaliação judicial realizada no ID 459468374, requerendo o que entender de direito, a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Após, faça conclusos.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000457-63.2019.8.05.0114 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)

Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 460934325
Processo N° : 8000457-63.2019.8.05.0114
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUCIO SALES CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCIO SALES CERQUEIRA (OAB:BA14316), SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082914331509800000444086312

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000096-66.2011.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Requerido: Aguinaldo Grem Farias
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Perito: Alexandre Pauliello
Perito: Alexandre Pauliello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000096-66.2011.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REQUERIDO: AGUINALDO GREM FARIAS
Advogado(s): CECILIA REIS NUNES registrado(a) civilmente como CECILIA REIS NUNES (OAB:BA39110), NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

DECISÃO

Ante a realização da perícia de avaliação do imóvel objeto da lide, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos honorários do perito designado nos presentes autos, tendo em vista o depósito da parte Requerente no ID 21624911.
INTIME-SE o perito nomeado para indicação da conta bancária a qual será transferido o valor dos honorários.
No mais, INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o valor atribuído ao bem imóvel objeto da presente ação, bem como da avaliação judicial realizada no ID 459468374, requerendo o que entender de direito, a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Após, faça conclusos.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000096-66.2011.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Requerido: Aguinaldo Grem Farias
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Perito: Alexandre Pauliello
Perito: Alexandre Pauliello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000096-66.2011.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REQUERIDO: AGUINALDO GREM FARIAS
Advogado(s): CECILIA REIS NUNES registrado(a) civilmente como CECILIA REIS NUNES (OAB:BA39110), NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

DECISÃO

Ante a realização da perícia de avaliação do imóvel objeto da lide, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos honorários do perito designado nos presentes autos, tendo em vista o depósito da parte Requerente no ID 21624911.
INTIME-SE o perito nomeado para indicação da conta bancária a qual será transferido o valor dos honorários.
No mais, INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o valor atribuído ao bem imóvel objeto da presente ação, bem como da avaliação judicial realizada no ID 459468374, requerendo o que entender de direito, a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Após, faça conclusos.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000548-81.2008.8.05.0114 Monitória
Jurisdição: Itacaré
Autor: Edneuza Mota Damasceno
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Advogado: Emmerson Gomes Tavares Junior (OAB:BA23459)
Reu: Eliene De Almeida Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158 Email: itacarevcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000548-81.2008.8.05.0114
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDNEUZA MOTA DAMASCENO:EDNEUZA MOTA DAMASCENO
REU: ELIENE DE ALMEIDA SANTANA:ELIENE DE ALMEIDA SANTANA CPF: 036.096.465-60

CERTIDÃO
Em cumprimento ao item XLI, do art. 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ficam as Partes intimadas para se manifestarem no prazo de cinco (05) dias, acerca da digitalização e migração dos presentes Autos do sistema processual SAIPRO para o Processo Judicial Eletrônico-PJE, podendo, então, as partes requerer o que entender de direito.
Itacaré(BA), 6 de setembro de 2023
Antonio Carlos Ramos dos Santos
Analista Judiciário/Subescrivão
Cad. 807757-6. TJ-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000078-90.2014.8.05.0162 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Walace Jan Santos Roque
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Requerido: Municipio De Marau
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)

Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000078-90.2014.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: WALACE JAN SANTOS ROQUE
Advogado(s): THIAGO SANTOS VASCONCELOS CRUZ (OAB:BA26762)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)

DECISÃO

À Secretaria para que certifique se houve oposição de embargos à execução pela parte Executada em relação ao crédito aqui executado.
Não havendo a oposição de embargos, ante o petitório de ID 235371224, homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID 235371225 e determinando a expedição da requisição de pagamento por intermédio de PRECATÓRIO ou RPV, a depender do valor, providenciando, o Exequente, toda a documentação necessária.
À Secretaria, para as devidas providências, inclusive por atos ordinatórios.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000078-90.2014.8.05.0162 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Walace Jan Santos Roque
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Requerido: Municipio De Marau
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000078-90.2014.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: WALACE JAN SANTOS ROQUE
Advogado(s): THIAGO SANTOS VASCONCELOS CRUZ (OAB:BA26762)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARAU
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)

DECISÃO

À Secretaria para que certifique se houve oposição de embargos à execução pela parte Executada em relação ao crédito aqui executado.
Não havendo a oposição de embargos, ante o petitório de ID 235371224, homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID 235371225 e determinando a expedição da requisição de pagamento por intermédio de PRECATÓRIO ou RPV, a depender do valor, providenciando, o Exequente, toda a documentação necessária.
À Secretaria, para as devidas providências, inclusive por atos ordinatórios.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000167-79.2015.8.05.0162 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Alvaro Brito Amaral
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Requerente: Benedito Aragão Martins
Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868)
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Requerente: Sebastiao Conceicao Dos Santos
Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868)
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Requerido: Municipio De Maraú
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Requerido: Municipio De Marau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000167-79.2015.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: ALVARO BRITO AMARAL e outros (2)
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338), CAMILA ALBUQUERQUE FRANCO SOUZA (OAB:BA40868)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARAU e outros
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)

DECISÃO

Nos termos do art. 535, § 3º, do CPC, não impugnada a execução, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, em favor do exequente.
No caso ora analisado, a parte Executada, embora devidamente intimada para manifestação quanto ao pedido de cumprimento de sentença, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de impugnação.
Assim, ante a manifestação da parte Exequente no ID 373596212, homologo os cálculos de ID 79543567.
Tendo em vista que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA para inclusão na lista de precatórios.
Considerando que há verba honorária sucumbencial, expeça-se os requisitórios separadamente, considerando sua natureza alimentícia.
Após, arquive-se.
Obs.: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO

0000041-13.2014.8.05.0114 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Regina Helena Costa E Costa Lima (OAB:BA36374)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Exequente: German Cohen Garrido
Executado: Beco Das Flores Restaurante Ltda - Me
Executado: Evaldo Duarte Galvao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000041-13.2014.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB:BA36374)
EXECUTADO: BECO DAS FLORES RESTAURANTE LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de substabelecimento nos termos de ID nº 21614753.
Intime-se a parte autora, através de seu (s) advogado (s), para que comprove o depósito das custas processuais referente à realização da consulta requerida no petitório ID 66513860 , no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.Intime-se.
Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, 13 de julho de 2022.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000041-13.2014.8.05.0114 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Regina Helena Costa E Costa Lima (OAB:BA36374)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Exequente: German Cohen Garrido
Executado: Beco Das Flores Restaurante Ltda - Me
Executado: Evaldo Duarte Galvao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000041-13.2014.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB:BA36374)
EXECUTADO: BECO DAS FLORES RESTAURANTE LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de substabelecimento nos termos de ID nº 21614753.
Intime-se a parte autora, através de seu (s) advogado (s), para que comprove o depósito das custas processuais referente à realização da consulta requerida no petitório ID 66513860 , no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.Intime-se.
Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, 13 de julho de 2022.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
DESPACHO
8000731-61.2018.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Claudio De Melo Santos
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000731-61.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: CLAUDIO DE MELO SANTOS
Advogado(s): ABEL SANTANA DOS REIS registrado(a) civilmente como ABEL SANTANA DOS REIS (OAB:BA15454)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O autor ajuizou Ação Revisional cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, alegando que contratou empréstimo perante o banco demandado, no importe mensal de R$ 689,40, e que à época o seu salário era R$ 1.500,00, assevera ainda que sofreu redução salarial, restando apenas R$ 340,73, após descontos em folha de pagamento. Ressaltou, por fim que assumiu compromisso de pagamento de mais de R$ 2.429,49, relativo ao seguro prestamista, nos termos da petição inicial, id. 14475502;
Em apreciação a Tutela de Urgência, o MM. Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré limite os descontos em folha em 30% do salário, para fins de quitação do empréstimo do autor bem como para suspensão da cobrança do seguro prestamista, consoante, id. 14596472;
Efetivada a citação do réu, foi apresentada petição de habilitação e após tentativa de conciliação infrutífera, a parte autora aduziu em sede de audiência que o demandado não cumpriu a decisão interlocutória, requerendo majoração da multa ao importe de R$ 2.000,00;
Ao id. 1604680, apresentou contestação, o réu arguiu em preliminar, a Ilegitimidade Passiva e no mérito a improcedência dos pedidos, protestando pela produção de provas e juntada posterior de documentos.
Em réplica, o autor apresenta impugnação a contestação. Aduziu o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, que os documentos acostados dizem respeito a representação em juízo. No entanto, não se exime do pagamento do débito.
A demandada apresentou novo pedido de habilitação, id. 35620960.
O autor, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, consoante petição, id. 70814999.
Ante o exposto,

Trata-se de processo em fase de julgamento, conforme o estado do processo, consoante capítulo X, do Código de Processo Civil.
Contudo, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de se facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se, efetivamente, desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Dessa forma:
a) intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir (art. 357, II, CPC);
b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias;
d) Decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000051-63.2017.8.05.0162 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jackson Jose Santos Ribeiro
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)
Reu: Municipio De Marau
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais, no prazo legal, bem como para a parte ré tomar conhecimento da ata de audiência ID. 158286514.
Itacaré(BA), 17 de novembro de 2021
Antonio Hudson Santana Vasconcelos Júnior
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000747-49.2017.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Diego Inglada Sanches
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286)
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305)
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000747-49.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: DIEGO INGLADA SANCHES
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712), GABRIELA DO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA40286), MARIANGELA SANTOS GOMES (OAB:BA47305)
EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

A parte Exequente requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 118675762).
Despacho de ID 124236679 determinando a intimação da parte Executada para cumprimento voluntário da sentença.
Escoado o prazo para pagamento voluntário, assim como requerimento de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença com pedido de penhora dos valores e demonstrativo atualizado de crédito, constante no ID (375766728), foi determinada a penhora via SISBAJUD do valor na Decisão de ID 380177787.
Resultado da penhora online no ID 419957770.
No ID 421151205, a parte Exequente informou que tomou conhecimento do Processo de Falência, tombado sob o nº 1070860-05.2020.8.26.0100, na Comarca de São Paulo, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Assim, pugnou: a) pela confecção de CARTA DE CRÉDITO em nome do Exequente, constando todas as informações necessárias para a devida HABILITAÇÃO DO CRÉDITO; b) a intimação da Administradora Judicial, LASTRO CONSULTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, localizada na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP: 01.050-030, São Paulo, com endereço eletrônico em lasproconsultores@laspro.com.br, para que realize a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO do Autor, conforme determinado nos Autos da Recuperação Judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, páginas 12 e 13/15, da Decisão que decretou a Recuperação Judicial.

Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Ante ao requerimento apresentado pela parte Exequente, EXPEÇA-SE certidão de crédito em relação aos valores de indenização de danos materiais e compensação dos danos morais fixados na Sentença de ID 89966352, conforme memorial de ID 375766734.
No mais, OFICIE-SE a Administradora Judicial, LASTRO CONSULTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, localizada na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP: 01.050-030, São Paulo, com endereço eletrônico em lasproconsultores@laspro.com.br, para que realize a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO do Autor, conforme determinado nos Autos da Recuperação Judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000747-49.2017.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Diego Inglada Sanches
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286)
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305)
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000747-49.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: DIEGO INGLADA SANCHES
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712), GABRIELA DO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA40286), MARIANGELA SANTOS GOMES (OAB:BA47305)
EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

A parte Exequente requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 118675762).
Despacho de ID 124236679 determinando a intimação da parte Executada para cumprimento voluntário da sentença.
Escoado o prazo para pagamento voluntário, assim como requerimento de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença com pedido de penhora dos valores e demonstrativo atualizado de crédito, constante no ID (375766728), foi determinada a penhora via SISBAJUD do valor na Decisão de ID 380177787.
Resultado da penhora online no ID 419957770.
No ID 421151205, a parte Exequente informou que tomou conhecimento do Processo de Falência, tombado sob o nº 1070860-05.2020.8.26.0100, na Comarca de São Paulo, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Assim, pugnou: a) pela confecção de CARTA DE CRÉDITO em nome do Exequente, constando todas as informações necessárias para a devida HABILITAÇÃO DO CRÉDITO; b) a intimação da Administradora Judicial, LASTRO CONSULTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, localizada na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP: 01.050-030, São Paulo, com endereço eletrônico em lasproconsultores@laspro.com.br, para que realize a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO do Autor, conforme determinado nos Autos da Recuperação Judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100, páginas 12 e 13/15, da Decisão que decretou a Recuperação Judicial.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Ante ao requerimento apresentado pela parte Exequente, EXPEÇA-SE certidão de crédito em relação aos valores de indenização de danos materiais e compensação dos danos morais fixados na Sentença de ID 89966352, conforme memorial de ID 375766734.
No mais, OFICIE-SE a Administradora Judicial, LASTRO CONSULTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, localizada na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação,

CEP: 01.050-030, São Paulo, com endereço eletrônico em lasproconsultores@laspro.com.br, para que realize a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO do Autor, conforme determinado nos Autos da Recuperação Judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000137-67.2010.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Condominio Villa Do Coqueiral
Advogado: Luciano Gandra Martins (OAB:SP147044)
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Executado: Marta Pavese Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000137-67.2010.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA DO COQUEIRAL
Advogado(s): LUCIANO GANDRA MARTINS (OAB:SP147044), SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632), VICTORIA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA64981)
EXECUTADO: MARTA PAVESE PORTO
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itacaré, informando o número de matrícula do que será realizada a penhora, concedida no ID 156788115, a saber o nº 2519.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000215-61.2010.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Executado: Edelzuita Barbosa Dos Santos - Me
Exequente: Moinho De Sergipe Sa
Advogado: Diego Ribeiro Do Rosario (OAB:SE5648)
Advogado: Alexandre Ayres Cancio (OAB:AL5225)
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000215-61.2010.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: MOINHO DE SERGIPE SA
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO DO ROSARIO (OAB:SE5648), ALEXANDRE AYRES CANCIO (OAB:AL5225), ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
EXECUTADO: EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO

A parte Exequente requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 433765695).
Assim, a parte Executada deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (artigo 513, § 2º, inc. I, do CPC), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, inclusive, com possibilidade penhora online via SISBAJUD.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.
Cumpra-se. Intima-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000822-44.2024.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Representante: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000822-44.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REPRESENTANTE: VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Nos termos do art. 535, § 3º, do CPC, não impugnada a execução, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, em favor do exequente.
No caso ora analisado, consta certidão de ID 462478252 informando o decurso do prazo sem manifestação da parte Executada.
Assim, ante a manifestação da parte Exequente, homologo os cálculos de ID 445483674.
Por tais motivos, à Secretaria para que providencie o Ofício requisitório para pagamento mediante RPV/Precatório.
Tratando-se de RPV, OFICIE-SE a parte Ré citada no presente processo para o pagamento de obrigação de pequeno valor que deverá ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próximo da residência do Exequente e em seu favor, nos termos do art. 535, §3º, do CPC.

Tratando-se de Precatório, providencie a Secretaria o Ofício Precatório e o Formulário, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e constante no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/ em Atos do Juízo de Execução, sendo o protocolamento de precatório feito, exclusivamente, por advogado.
Após, certifique-se a expedição do Ofício Precatório/Requisitório, do Formulário de Expedição.
Com o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor depositado.
Em seguida, retornem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se.
Intime-se.
ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000822-44.2024.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Representante: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000822-44.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REPRESENTANTE: VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Nos termos do art. 535, § 3º, do CPC, não impugnada a execução, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, em favor do exequente.
No caso ora analisado, consta certidão de ID 462478252 informando o decurso do prazo sem manifestação da parte Executada.
Assim, ante a manifestação da parte Exequente, homologo os cálculos de ID 445483674.
Por tais motivos, à Secretaria para que providencie o Ofício requisitório para pagamento mediante RPV/Precatório.
Tratando-se de RPV, OFICIE-SE a parte Ré citada no presente processo para o pagamento de obrigação de pequeno valor que deverá ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próximo da residência do Exequente e em seu favor, nos termos do art. 535, §3º, do CPC.
Tratando-se de Precatório, providencie a Secretaria o Ofício Precatório e o Formulário, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e constante no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/ em Atos do Juízo de Execução, sendo o protocolamento de precatório feito, exclusivamente, por advogado.
Após, certifique-se a expedição do Ofício Precatório/Requisitório, do Formulário de Expedição.
Com o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor depositado.
Em seguida, retornem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se.
Intime-se.
ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000822-44.2024.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Representante: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000822-44.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REPRESENTANTE: VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Nos termos do art. 535, § 3º, do CPC, não impugnada a execução, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, em favor do exequente.
No caso ora analisado, consta certidão de ID 462478252 informando o decurso do prazo sem manifestação da parte Executada.
Assim, ante a manifestação da parte Exequente, homologo os cálculos de ID 445483674.
Por tais motivos, à Secretaria para que providencie o Ofício requisitório para pagamento mediante RPV/Precatório.
Tratando-se de RPV, OFICIE-SE a parte Ré citada no presente processo para o pagamento de obrigação de pequeno valor que deverá ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próximo da residência do Exequente e em seu favor, nos termos do art. 535, §3º, do CPC.
Tratando-se de Precatório, providencie a Secretaria o Ofício Precatório e o Formulário, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e constante no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/ em Atos do Juízo de Execução, sendo o protocolamento de precatório feito, exclusivamente, por advogado.
Após, certifique-se a expedição do Ofício Precatório/Requisitório, do Formulário de Expedição.
Com o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor depositado.
Em seguida, retornem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se.
Intime-se.
ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000829-07.2022.8.05.0114 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Pedro Henrique Santos De Matos (OAB:BA64035)

Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 465579186
Processo N° : 8000829-07.2022.8.05.0114

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO HENRIQUE SANTOS DE MATOS (OAB:BA64035)
STERPHSON ALVES FERNANDES (OAB:BA17697-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102111302991400000448266996

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000829-07.2022.8.05.0114 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Pedro Henrique Santos De Matos (OAB:BA64035)

Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 465579186
Processo N° : 8000829-07.2022.8.05.0114
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO HENRIQUE SANTOS DE MATOS (OAB:BA64035)
STERPHSON ALVES FERNANDES (OAB:BA17697-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102111302991400000448266996

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000390-32.2015.8.05.0162 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Genaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Rafael Loureiro Ortins (OAB:BA38139)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000390-32.2015.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: GENALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), RAFAEL LOUREIRO ORTINS (OAB:BA38139), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por GENALDO PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de TELEMAR NORTE E LESTE S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte Exequente requereu a intimação da parte Executada para efetuar o cumprimento da sentença no valor de R$ 7.429,90 (sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), atualizados até 08/04/2020 (ID 55629701).
Intimada, a parte Executada apresentou impugnação à execução, limitando-se a alegação de excesso de cobrança/execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, informando suposto valor devido de R$ 4.690,95 (quatro mil seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) (ID 455556274).
A parte Exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela parte Executada, requerendo a rejeição da manifestação (ID 463374145).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos e os cálculos apresentados pela parte Executada no ID 455556275 e 455556276, entendo pelo ACOLHIMENTO da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Executada.
Os cálculos apresentados pelo exequente no ID 55629701 estão em desacordo quanto a limitação da atualização monetária.
Dessa maneira, importante destacar que o crédito in casu é concursal, uma vez que teve seu fato gerador em data anterior (negativação indevida em 08/11/2013 – ID 39344411 – Página 9) à decretação da recuperação judicial da empresa Executada, inicialmente em 20/06/2016, e novamente deferida em 02/02/2023.
Sendo concursal o crédito, não incidem juros e correção monetária após a data de decretação da recuperação judicial.
Assim, como a sentença foi proferida em 30/05/2018, o valor devido pela Executada é R$ 4.690,95 (quatro mil seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos).
Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela parte Executada, fixando como valor devido em favor da parte impugnada a quantia de R$ 4.690,95 (quatro mil seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo de ID 455556276.
Sendo assim, determino a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO no valor de R$ 4.690,95 (quatro mil seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), em favor da parte exequente para habilitação no processo de recuperação judicial, o qual tramita junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, conforme requerido no ID 55629701.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000390-32.2015.8.05.0162 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Genaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Rafael Loureiro Ortins (OAB:BA38139)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000390-32.2015.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: GENALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662), PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), RAFAEL LOUREIRO ORTINS (OAB:BA38139), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por GENALDO PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de TELEMAR NORTE E LESTE S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte Exequente requereu a intimação da parte Executada para efetuar o cumprimento da sentença no valor de R$ 7.429,90 (sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), atualizados até 08/04/2020 (ID 55629701).
Intimada, a parte Executada apresentou impugnação à execução, limitando-se a alegação de excesso de cobrança/execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, informando suposto valor devido de R$ 4.690,95 (quatro mil seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) (ID 455556274).
A parte Exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela parte Executada, requerendo a rejeição da manifestação (ID 463374145).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos e os cálculos apresentados pela parte Executada no ID 455556275 e 455556276, entendo pelo ACOLHIMENTO da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Executada.
Os cálculos apresentados pelo exequente no ID 55629701 estão em desacordo quanto a limitação da atualização monetária.
Dessa maneira, importante destacar que o crédito in casu é concursal, uma vez que teve seu fato gerador em data anterior (negativação indevida em 08/11/2013 – ID 39344411 – Página 9) à decretação da recuperação judicial da empresa Executada, inicialmente em 20/06/2016, e novamente deferida em 02/02/2023.
Sendo concursal o crédito, não incidem juros e correção monetária após a data de decretação da recuperação judicial.
Assim, como a sentença foi proferida em 30/05/2018, o valor devido pela Executada é R$ 4.690,95 (quatro mil seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos).
Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela parte Executada, fixando como valor devido em favor da parte impugnada a quantia de R$ 4.690,95 (quatro mil seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo de ID 455556276.
Sendo assim, determino a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO no valor de R$ 4.690,95 (quatro mil seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), em favor da parte exequente para habilitação no processo de recuperação judicial, o qual tramita junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, conforme requerido no ID 55629701.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001995-06.2024.8.05.0114 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maria Silva Nascimento
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Reu: Cartório De Registro De Pessoas Naturais De Itacaré

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001995-06.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARIA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)
REU: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE ITACARÉ
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por MARIA SILVA NASCIMENTO em desfavor de CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE ITACARÉ.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).

No mais, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO:
a) COMPLETAR a petição inicial, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (art. 320 do CPC), devendo o documento ser legível, atualizado e vinculado a imóvel (fatura de energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.).
Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá ser juntada cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos ou declaração do titular atestando que a parte autora reside no local.
Desde já, adverte-se que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida responsabilização.
b) COMPLETAR a petição inicial, retificando o endereçamento da exordial para a Comarca que se pretende ajuizar a ação;
Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001994-21.2024.8.05.0114 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Laurenice De Jesus Santos
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Requerente: Adauto Oliveira Reis Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001994-21.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: LAURENICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)
REQUERENTE: ADAUTO OLIVEIRA REIS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS proposta por LAURENICE DE JESUS SANTOS em desfavor de ADAUTO OLIVEIRA REIS JUNIOR.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).
Ademais, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO:
a) COMPLETAR a petição inicial, juntando documento de identificação com foto da parte Autora;
b) COMPLETAR a petição inicial, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (art. 320 do CPC), eis que o documento juntando no ID 472047454 encontra-se desatualizado, devendo o documento ser legível, atualizado e vinculado a imóvel (fatura de energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.).
Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá ser juntada cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos ou declaração do titular atestando que a parte autora reside no local.
Desde já, adverte-se que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida responsabilização.
c) EMENDAR a petição inicial, retificando o valor da causa, conforme preceitua o art. 292, inc. VI, do CPC.
Após, tornem os autos conclusos para decisão urgente.
Às providências e intimações necessárias.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001739-63.2024.8.05.0114 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itacaré
Autor: Axel Friedrich Frankenberger
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Autor: Veronica Volkmann Biekarck
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Reu: Condominio Villa Do Coqueiral
Reu: Condominio Villas De Sao Jose

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001739-63.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: AXEL FRIEDRICH FRANKENBERGER e outros
Advogado(s): THIAGO EMANUEL RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA49305)
REU: CONDOMINIO VILLA DO COQUEIRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO proposta por AXEL FRIEDRICH FRANKENBERGER e VERONICA VOLKMANN BIEKARCK em desfavor de CONDOMINIO VILLA DO COQUEIRAL e CONDOMÍNIO VILLAS DE SÃO JOSÉ.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).
No mais, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, RETIFICAR o valor da causa para que conste o valor atualizado do imóvel objeto da presente demanda, uma vez que, nas ações de interdito proibitório, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, mas quando não é possível quantifica-lo ou em sua suposta ausência, deve-se considerar o valor do bem objeto da demanda.
Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000555-48.2019.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Andressa Rabelo Ottone Bolivar Alves
Advogado: Caroline Fatima Assis Oliveira (OAB:MG149987)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Marcelo De Melo Martini (OAB:RN8827)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000555-48.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ANDRESSA RABELO OTTONE BOLIVAR ALVES
Advogado(s): CAROLINE FATIMA ASSIS OLIVEIRA (OAB:MG149987)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), MARCELO DE MELO MARTINI (OAB:RN8827), GLAUCO GOMES MADUREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por ANDRESSA RABELO OTTONE BOLIVAR ALVES em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Em breve síntese, a parte Exequente requereu o cumprimento da sentença (ID 164408685), juntando memorial de cálculo no ID 164436249.
Intimada, a parte Executada apresentou embargos à execução, alegando excesso de cobrança/execução, sem, contudo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ademais, alegou ausência de intimação, inaplicabilidade de juros de mora sobre astreintes e da possibilidade de redução da multa (ID 222723280).
A parte Exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela parte Executada, requerendo a rejeição da manifestação em virtude da ausência de requisito legal (ID 232648495).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto no art. 525, §§4º e 5º, do CPC, o qual menciona sobre a fase de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista que a parte Executada apresentou embargos à execução utilizando-se da tese de excesso de cobrança/execução, sem, contudo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, bem como não informou o valor que entende correto, DEIXO DE EXAMINAR A ALEGAÇÃO APONTADA.
Contudo, verifico que o excesso de execução não foi o único fundamento dos embargos à execução (nos moldes do art. 52, inc. IX, da Lei nº 9.099/95). Também acrescentou sobre a ausência de intimação para fase de cumprimento de sentença, inaplicabilidade de juros de mora sobre astreintes e da possibilidade de redução da multa.
Assim, com fundamento no art. 525, § 5º, do CPC, passo a analisar as demais teses.
Examinando detidamente os autos, vislumbro a Decisão saneadora de ID 218834686, a qual constatou a ausência de intimação da parte Executada para pagamento voluntário do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa.
Como bem especificado na Decisão, “Conquanto a sentença determine o pagamento voluntário a contar do trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (REsp 1262933/RJ), consolidou o entendimento de que o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo previsto no art. 523 , caput, do CPC , não se inicia automaticamente com o trânsito em julgado da sentença, mostrando-se necessária a intimação da parte por meio de seu advogado”.
Na mesma decisão, este Juízo foi claro em determinar que a parte Autora realizasse novos cálculos retirando a multa do art. 523, caput, do CPC.
Conforme demonstrativo do débito no ID 220275850, a parte Exequente esclarece o valor corrigido do Dano Moral, mais aplicabilidade do juros moratórios, bem como aplicação da multa astreinte no limite estabelecido no despacho de ID 166763656, a incidência dos honorários advocatícios de sucumbência determinados no Acordão e a subtração do valor levantado.
Nesse sentido, com relação à multa astreinte, a Decisão saneadora de ID 218834686 foi clara em reconhecer que as cobranças excessivas objeto da lide claramente permaneceram após a promulgação da sentença.
Como provado pela parte Exequente no ID 180195191, a parte Executada manteve a restrição da dívida objeto da lide nos órgãos de proteção de crédito. Outrossim, no Id 180195190, consta mensagens do banco Executado cobrando as dívidas referente aos presentes autos.
Outrossim, a própria parte Executada, no ID 192331569, juntou aos autos informação do cumprimento da obrigação de fazer, apresentando print de tela, datado do dia 10 de janeiro de 2022, indicando a ausência de restrição em nome da parte Exequente.
Ou seja, apenas no dia 10 de janeiro de 2022 a parte Executada conseguiu comprovar o cumprimento da determinação colacionada na sentença de ID 85164583, a qual determinou a “[...] exclusão do apontamento rechaçado nestes autos, no valor de R$ 167,99, vencido em 26/06/2019, vinculado ao título DE03058010702028, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária por ora fixada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), por ora também sujeita ao patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) [...]”.
No entanto, verifico que a parte exequente estabelece como valor da multa astreinte o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativo ao limite máximo atribuído pelo Despacho de ID 166763656.
Ocorre que, voltando à Decisão saneadora de ID 218834686, esse despacho de ID 166763656 não foi cumprido na sua integralidade pela Secretaria deste Juízo, não sendo a parte Executada intimada para pagamento voluntário da obrigação de pagar e da obrigação de fazer.
Portanto, não é possível conferir a majoração da multa astreinte à parte Executada, tendo em vista a ausência de sua intimação da Decisão de ID 166763656.
Dessa forma, entendo que há, de fato, o descumprimento da determinação da sentença de ID 85164583, consistente na manutenção das cobranças pelo Banco. Contudo, o limite da multa astreinte deve corresponder ao valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme determinado na sentença proferida nos autos e cientificada pela parte Executada.

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais atribuídos no Acórdão, verifico que a parte Exequente calculou os honorários advocatícios de sucumbência de 20% sobre os valores da multa astreinte, conforme ID 220275850.
Nesse sentido, é entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, precisamente no Superior Tribunal de Justiça, que a multa astreinte não faz parte da base de cálculo dos honorários advocatícios, determinando que o cálculo seja realizado com base na condenação referente ao mérito principal da causa, o que excluí as multas pelo atraso no cumprimento de determinações judiciais.
No mais, com relação ao pedido de redução da multa astreinte requerida pela parte Executada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, para que seja autorizada a excepcional redução da multa periódica acumulada em virtude do descumprimento de ordem judicial, são necessários alguns requisitos cumulativos, quais sejam: a) que o valor alcançado seja exorbitante; b) que, na decisão judicial, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; c) que a parte beneficiária da tutela não tenha buscado diminuir o seu próprio prejuízo (REsp 1840280/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 09/09/2021).
Nesse sentido, embora o valor acumulado da multa astreinte seja de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em seu limite máximo estabelecido na sentença de ID 85164583, essa situação só foi alcançada pela renitência da empresa em cumprir a ordem judicial. Portanto, entendo que não merece prosperar o pedido de redução da multa realizado pelo Banco Executado.
Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS OPOSTOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob o rito da Lei nº 9.099/95, apenas no que se refere a não incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais em execução de multa astreinte, DEVENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA prosseguir com os valores ainda em abertos, CABENDO a parte Exequente ser intimada, pelo DJE e na pessoa do seu representante processual, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memorial de cálculo do débito devidamente atualizado, fazendo constar, no valor referente à multa astreinte, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os honorários advocatícios calculados com base na condenação referente ao mérito principal da causa, o que excluí a multa pelo atraso no cumprimento de determinações judiciais, compensando o valor já levantado no ID 193444524.
Decorrido o prazo em branco, certifique-se e retornem os autos para despacho.
Publique-se. Intime-se as partes.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000582-60.2021.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Parte Autora: Angelica Yumi Hirata
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Parte Autora: Philip Howard Grossberg
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Reu: Antonio Calumby Filho
Advogado: Karla Silva Paim (OAB:BA58723)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000582-60.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
PARTE AUTORA: ANGELICA YUMI HIRATA e outros
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959)
REU: ANTONIO CALUMBY FILHO
Advogado(s): KARLA SILVA PAIM registrado(a) civilmente como KARLA SILVA PAIM (OAB:BA58723)

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbra-se que o processo encontra-se pendente de designação de audiência de instrução e julgamento, a qual foi suspensa por motivo de saúde da parte Requerida, conforme ID 385904731, e condição da patrona da parte Requerida, conforme ID 384866764.
Diante do exposto, considerando o decurso do tempo desde a última movimentação processual, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.

Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000582-60.2021.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Parte Autora: Angelica Yumi Hirata
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Parte Autora: Philip Howard Grossberg
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Reu: Antonio Calumby Filho
Advogado: Karla Silva Paim (OAB:BA58723)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000582-60.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
PARTE AUTORA: ANGELICA YUMI HIRATA e outros
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959)
REU: ANTONIO CALUMBY FILHO
Advogado(s): KARLA SILVA PAIM registrado(a) civilmente como KARLA SILVA PAIM (OAB:BA58723)

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbra-se que o processo encontra-se pendente de designação de audiência de instrução e julgamento, a qual foi suspensa por motivo de saúde da parte Requerida, conforme ID 385904731, e condição da patrona da parte Requerida, conforme ID 384866764.
Diante do exposto, considerando o decurso do tempo desde a última movimentação processual, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000113-19.2018.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Lindinalva Dias Santos
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000113-19.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: LINDINALVA DIAS SANTOS
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por LINDINALVA DIAS SANTOS em desfavor de TELEMAR NORTE E LESTE S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte Exequente requereu a intimação da parte Executada para efetuar o cumprimento da sentença no valor de R$ 9.022,30 (nove mil e vinte e dois reais e trinta centavos), atualizados até 01/09/2023 (ID 409637145).
Intimada, a parte Executada apresentou impugnação à execução, limitando-se a alegação de excesso de cobrança/execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, informando suposto valor devido de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, alegou que o crédito da parte Exequente é concursal e que a empresa Executada encontra-se em Recuperação Judicial, devendo o valor amoldar-se à Lei 11.101/2005. (ID 423757082).
A parte Exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela parte Executada, requerendo a rejeição da manifestação (ID 433511389).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos e os cálculos apresentados pela parte Executada no ID 423757084 e 423757083, entendo pelo ACOLHIMENTO da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Executada.
Os cálculos apresentados pelo exequente no ID 409637145 estão em desacordo quanto a limitação da atualização monetária.
Dessa maneira, importante destacar que o crédito in casu é concursal, uma vez que teve seu fato gerador em data anterior (negativação indevida em 26/06/2015 – ID 11087200) à decretação da recuperação judicial da empresa Executada, inicialmente em 20/06/2016, e novamente deferida em 02/02/2023.
Sendo concursal o crédito, não incidem juros e correção monetária após a data de decretação da recuperação judicial.
Assim, como a sentença foi proferida em 19/07/2022, o valor devido pela Executada é R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela parte Executada, fixando como valor devido em favor da parte impugnada a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme cálculo de ID 423757083.
Sendo assim, determino a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte exequente para habilitação no processo de recuperação judicial, o qual tramita junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, conforme requerido no ID 409637145.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000292-79.2020.8.05.0114 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Jarbas Barbosa Barros
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Luiz Carvalho Quadros
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000292-79.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JARBAS BARBOSA BARROS e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)

DECISÃO

À SECRETARIA para cadastro do patrono da parte Requerida, a saber o Sr. JARBAS BARBOSA BARROS, conforme procuração de ID 189909387.
Posteriormente, após a inclusão do patrono nos autos, dê vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com relação às contestações juntadas no ID 189909386 e 396394279.
Após, faça conclusos.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000113-19.2018.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Lindinalva Dias Santos
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000113-19.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: LINDINALVA DIAS SANTOS
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por LINDINALVA DIAS SANTOS em desfavor de TELEMAR NORTE E LESTE S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte Exequente requereu a intimação da parte Executada para efetuar o cumprimento da sentença no valor de R$ 9.022,30 (nove mil e vinte e dois reais e trinta centavos), atualizados até 01/09/2023 (ID 409637145).
Intimada, a parte Executada apresentou impugnação à execução, limitando-se a alegação de excesso de cobrança/execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, informando suposto valor devido de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, alegou que o crédito da parte Exequente é concursal e que a empresa Executada encontra-se em Recuperação Judicial, devendo o valor amoldar-se à Lei 11.101/2005. (ID 423757082).
A parte Exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela parte Executada, requerendo a rejeição da manifestação (ID 433511389).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos e os cálculos apresentados pela parte Executada no ID 423757084 e 423757083, entendo pelo ACOLHIMENTO da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Executada.
Os cálculos apresentados pelo exequente no ID 409637145 estão em desacordo quanto a limitação da atualização monetária.
Dessa maneira, importante destacar que o crédito in casu é concursal, uma vez que teve seu fato gerador em data anterior (negativação indevida em 26/06/2015 – ID 11087200) à decretação da recuperação judicial da empresa Executada, inicialmente em 20/06/2016, e novamente deferida em 02/02/2023.
Sendo concursal o crédito, não incidem juros e correção monetária após a data de decretação da recuperação judicial.
Assim, como a sentença foi proferida em 19/07/2022, o valor devido pela Executada é R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela parte Executada, fixando como valor devido em favor da parte impugnada a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme cálculo de ID 423757083.
Sendo assim, determino a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte exequente para habilitação no processo de recuperação judicial, o qual tramita junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, conforme requerido no ID 409637145.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001993-36.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ibrahim Yaqut Abdel Baaith
Advogado: Gabriel Barros De Melo (OAB:PE55838)
Advogado: Humberto De Siqueira Aragao Neto (OAB:PE53489)
Reu: Amy Elizabeth Lopes
Menor: Ixã Nadirah Retter Fountaine Baaith

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001993-36.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: IBRAHIM YAQUT ABDEL BAAITH
Advogado(s):
REU: AMY ELIZABETH LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

RECEBO os autos em razão do declínio de competência, tendo em vista o domicílio da criança ser em Itacaré/BA, conforme art. 147, inc. I, do ECA.
Trata-se de AÇÃO DE REGULAÇÃO DE CONVIVÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por IBRAHIM YAQUT ABDEL BAAITH em favor de I.N.R.F.B., representado por sua genitora AMY ELIZABETH LOPES.
Da análise dos autos, vislumbra-se que a parte Requerente não foi intimada da decisão de ID 472005411 – Página 45.
Outrossim, vislumbra-se que o Autor era representante processualmente pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, razão pela qual, tendo em vista o declínio de competência, encontra-se sem representação processual nos autos.
Assim, necessária a regularização processual para prosseguimento do feito.
Diante do exposto, DETERMINO a intimação da parte autora, pelo número indicado no ID 472005411 – Página 52, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, constitua novo patrono para representação

processual, manifestando-se no que entender de direito, a fim de que a lide chegue ao seu termo, sob pena de EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, CPC).
Às diligências necessárias.
Após, faça conclusos.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000110-35.2016.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Graciilza Bispo Dos Santos
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000110-35.2016.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: GRACIILZA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM (OAB:BA43246)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GENYSSON SANTOS ARAUJO (OAB:BA20303), HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por GRACILZA BISPO DO SANTOS em desfavor de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte Exequente requereu a intimação da parte Executada para efetuar o cumprimento da sentença no valor de R$ 14.679,04 (quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos), atualizados até 04/04/2022 (ID 189808658).
Mesmo sem ser intimada, a parte Executada apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, informando suposto valor devido de R$ 10.862,81 (dez mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) (ID 190718402).
A parte Exequente apresentou manifestação renunciando o valor que exceder 10 (Dez) salários mínimos (ID 364427483).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Diante da manifestação da parte Executada no ID 190718402, reiterada no ID 443615724, acolho a manifestação como impugnação ao cumprimento de sentença.
Conforme se depreende do disposto no art. 525, §4º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Executada juntou memorial de cálculo demonstrando o valor que entende correto, a saber o montante de R$ 10.862,81 (dez mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme ID 190718402.
Em análise aos cálculos apresentados pelas partes, vislumbra-se que a Exequente, embora tenha reproduzido o texto de sentença, procedeu com a confecção do seu demonstrativo de crédito incidindo o indexador IGP-M ao invés do INPC, conforme tabela de ID 189808658 – Página 2.
Assim, verifico que assiste razão à parte Executada, eis que os cálculos apresentados possuem a incidência correta do indexador de correção monetária e aplicação dos juros mensais, motivo pelo qual resultou na pequena diferença do cálculo entre as partes.
Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela parte Executada, na oportunidade que HOMOLOGO os cálculos de ID 190718402.
EXPEÇA-SE a requisição de pagamento por intermédio de RPV, a depender do valor, conforme Requerido pela parte Exequente no ID 364427483, providenciando toda a documentação necessária.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000339-60.2011.8.05.0162 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Terra Mar Ltda - Me
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Executado: Coelba - Grupo Neoenergia S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000339-60.2011.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: TERRA MAR LTDA - ME
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974), STERPHSON ALVES FERNANDES (OAB:BA17697-A)
EXECUTADO: COELBA - GRUPO NEOENERGIA S/A
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381), FERNANDA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA35384), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por TERRA MAR LTDA em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em breve síntese, a parte Exequente requereu o cumprimento da sentença (ID 24134997 – Páginas 11-13),
Assim, a parte Exequente requereu a intimação da parte Executada para efetuar o cumprimento da sentença no valor de R$ 25.953,10 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) (ID 24135031 – Páginas 6-7).
Intimada, a parte Executada apresentou impugnação à execução, limitando-se a alegação de excesso de cobrança/execução, sem, contudo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (ID 73978223).
A parte Exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela parte Executada, requerendo a rejeição da manifestação em virtude da ausência de requisito legal (ID 393816871).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto no art. 525, §§4º e 5º, do CPC, o qual menciona sobre a fase de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista que a parte Executada apresentou impugnação à execução limitando-se na tese de excesso de cobrança/execução, sem, contudo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, bem como não informou o valor que entende correto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação realizada.
Outrossim, a Executada limita-se a informar que a obrigação de fazer determinada na sentença foi cumprida na sua integralidade, não sendo possível a cobrança de multa.
Todavia, a parte Exequente, no ID 24135039, comprova nos autos que a Executada manteve inscrição indevida nos órgãos de proteção de crédito, em desconformidade com o determinado na sentença judicial de ID 24134997 – Páginas 11-13, conforme tópico de nº 25.
No mais, ante o lapso temporal desde a última movimentação no processo, intime-se a parte Exequente, pelo DJE e na pessoa do seu advogado, para se manifestar, se assim requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memorial de cálculo do débito devidamente atualizado, requerendo o que entender de direito, a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Decorrido o prazo em branco, certifique-se e retornem os autos para despacho.
Intime-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000532-05.2019.8.05.0114 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itacaré
Exequente: Marizete De Brito Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000532-05.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: MARIZETE DE BRITO SANTOS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se que a parte Requerida, ao ID 443783307, informou o cumprimento da obrigação de pagar, tendo requerido a extinção do feito, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC, juntando comprovante de depósito judicial no ID 443785713.
Ao ID 457288738 consta requerimento de liberação desses valores incontroversos em favor do(a) demandante, sendo informados dados bancários de titularidade do(a) advogado(a) da parte, bem como o prosseguimento do feito em relação ao valor remanescente de R$ 1.813,90 (um mil oitocentos e treze reais e noventa centavos).
O instrumento de mandato que confere poderes para levantamento de quantia (“receber e dar quitação”) consta ao ID 27923686.
Diante do cumprimento da sentença, LIBERE-SE a quantia depositada pela parte Requerida.
No mais, com relação ao valor remanescente de R$ 1.813,90 (um mil oitocentos e treze reais e noventa centavos), INTIME-SE a parte devedora, por sistema e na pessoa do seu representante processual (artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC e art. 52 e seguintes da Lei nº 9.09/95), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação.
Outrossim, compulsando os autos, não foi possível visualizar o aludido bloqueio/transferência no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), via SISBAJUD, alegado pela empresa Executada no ID 441229161.
Ocorre que a parte Exequente apenas iniciou a fase de cumprimento de sentença com relação a obrigação de pagar quantia certa, não sendo determinado nos autos qualquer penhora on-line no valor indicado pela parte Executada.
Portanto, REJEITO à impugnação apresentada no ID 441229161.
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000532-05.2019.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Marizete De Brito Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000532-05.2019.8.05.0114

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: MARIZETE DE BRITO SANTOS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se que a parte Requerida, ao ID 443783307, informou o cumprimento da obrigação de pagar, tendo requerido a extinção do feito, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC, juntando comprovante de depósito judicial no ID 443785713.
Ao ID 457288738 consta requerimento de liberação desses valores incontroversos em favor do(a) demandante, sendo informados dados bancários de titularidade do(a) advogado(a) da parte, bem como o prosseguimento do feito em relação ao valor remanescente de R$ 1.813,90 (um mil oitocentos e treze reais e noventa centavos).
O instrumento de mandato que confere poderes para levantamento de quantia ("receber e dar quitação") consta ao ID 27923686.
Diante do cumprimento da sentença, LIBERE-SE a quantia depositada pela parte Requerida.
No mais, com relação ao valor remanescente de R$ 1.813,90 (um mil oitocentos e treze reais e noventa centavos), INTIME-SE a parte devedora, por sistema e na pessoa do seu representante processual (artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC e art. 52 e seguintes da Lei nº 9.09/95), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação.
Outrossim, compulsando os autos, não foi possível visualizar o aludido bloqueio/transferência no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), via SISBAJUD, alegado pela empresa Executada no ID 441229161.
Ocorre que a parte Exequente apenas iniciou a fase de cumprimento de sentença com relação a obrigação de pagar quantia certa, não sendo determinado nos autos qualquer penhora on-line no valor indicado pela parte Executada.
Portanto, REJEITO à impugnação apresentada no ID 441229161.
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000223-18.2018.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Nishimoto Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Mariucha Cirne Marinho (OAB:BA36161)
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000223-18.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: NISHIMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): ICARO LUIZ SILVA MARQUES (OAB:BA36194), MARIUCHA CIRNE MARINHO (OAB:BA36161)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se que a parte Requerida, ao ID 467681073, informou o cumprimento da obrigação de pagar, tendo requerido a extinção do feito, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC, juntando comprovante de depósito judicial no ID 467681078.
Ao ID 467758852 consta requerimento de liberação desses valores em favor do(a) demandante, sendo informados dados bancários de titularidade do(a) advogado(a) da parte.
O instrumento de mandato que confere poderes para levantamento de quantia ("receber e dar quitação") consta ao ID 12404796.
Diante do cumprimento da sentença, libere-se a quantia depositada pela parte Requerida.

Após, à SERVENTIA para que apure se há custas a recolher e, não havendo pendências, arquive os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Às diligências necessárias.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000223-18.2018.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Nishimoto Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Mariucha Cirne Marinho (OAB:BA36161)
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000223-18.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: NISHIMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): ICARO LUIZ SILVA MARQUES (OAB:BA36194), MARIUCHA CIRNE MARINHO (OAB:BA36161)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se que a parte Requerida, ao ID 467681073, informou o cumprimento da obrigação de pagar, tendo requerido a extinção do feito, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC, juntando comprovante de depósito judicial no ID 467681078.
Ao ID 467758852 consta requerimento de liberação desses valores em favor do(a) demandante, sendo informados dados bancários de titularidade do(a) advogado(a) da parte.
O instrumento de mandato que confere poderes para levantamento de quantia (“receber e dar quitação”) consta ao ID 12404796.
Diante do cumprimento da sentença, libere-se a quantia depositada pela parte Requerida.
Após, à SERVENTIA para que apure se há custas a recolher e, não havendo pendências, arquive os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Às diligências necessárias.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000022-89.2019.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Edenilson Da Conceicao
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305)
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000022-89.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: EDENILSON DA CONCEICAO
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712), GABRIELA DO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA40286), MARIANGELA SANTOS GOMES (OAB:BA47305)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se que, ao ID 470672481, consta requerimento de liberação dos valores depositados nos autos em favor do(a) demandante, sendo informados dados bancários de titularidade do(a) advogado(a), Dr. Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros, OAB/BA 43.712.
Todavia, consta substabelecimento sem reserva de poderes do Dr. Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros, OAB/BA 43.712, para as Dras. GABRIELA DO NASCIMENTO MOREIRA, OAB/BA nº 40.286, e MARIANGELA SANTOS GOMES, OAB/BA nº 47.305, no ID 92883585.
Portanto, ante a ausência de poderes para levantamento de alvará em seu nome, indefiro o pedido de expedição de alvará em favor do patrono.
À SECRETARIA para que intime o exequente para compareça em cartório a fim de que tome ciência dos valores existentes em seu favor, bem como informe o nome de seus representantes legais.
Após, tornem os autos conclusos.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se. Intime-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000061-81.2022.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Adelia Maria Lima
Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000061-81.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ADELIA MARIA LIMA
Advogado(s): WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO registrado(a) civilmente como WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Em virtude da notícia de falecimento da parte autora (ID 422271401), SUSPENDO A EXECUÇÃO, conforme artigos 313, inc. I e §§1º e 2º c/c 689 e 921, inc. I, todos do CPC, determinando a intimação dos herdeiros, através da imprensa oficial, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifica-se e faça conclusos para despacho.
Intime-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000162-60.2018.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Uelson Verdiano Da Silva
Advogado: Iraniano Souza De Araujo (OAB:BA51074)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000162-60.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: UELSON VERDIANO DA SILVA
Advogado(s): IRANIANO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA51074)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida UELSON VERDIANO DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em breve síntese, a parte Exequente requereu o cumprimento da sentença (ID 221727317).
A parte Executada apresentou manifestação nos autos informando o cumprimento da sentença, no ID 224156405, juntando comprovante de depósito judicial nos IDs 224156402 e 224156404.
Petição da parte Exequente no ID 227798654 requerendo a expedição de alvará dos valores incontroversos e prosseguimento do cumprimento de sentença do valor restante de R$ 3.522,05 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinco centavos).
Intimada, a parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando erro de cálculo da parte Exequente, tendo utilizado o índice IGP-M para correção dos valores, ao invés do índice INPC-IBGE. Por fim, apresentou os cálculos que aduz serem corretos, no valor de R$ 14.749,19 (quatorze mil setecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), tendo sido comprovado o pagamento nos IDs 224156402 e 224156404 (ID 373660211).
A parte Exequente apresentou manifestação à exceção de pré-executividade apresentada pela parte Executada, requerendo a improcedência da exceção e o prosseguimento do feito (ID 451194178).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Notadamente, a parte Executada valeu-se da exceção de pré-executividade para sua manifestação nos autos de cumprimento de sentença, pugnando pela reavaliação do processo, pois o mesmo suspostamente apresenta problema de erro no cálculo da parte Exequente. Nesse sentido, mencionou que a parte Exequente utilizou o índice IGP-M para correção dos valores, ao invés do índice INPC-IBGE.
Além do mais, conforme art. 525, §4º, alegada excesso de execução, a parte deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme realizado no ID 373660211.
No mais, quanto a manifestação da parte Exequente quanto a impugnação da exceção de pré-executividade, é notório destacar o disposto no art. 525, §11º, do CPC, o qual menciona que as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Portanto, vislumbro que a parte Executada utilizou-se da exceção para rever correção dos valores dos atos executivos no momento oportuno e tempestivo, conforme art. 525, §11º, do CPC.
Outrossim, destaca-se que o índice utilizado pelos Tribunais para correção monetária sobre dívida por ato ilícito e danos morais corresponde ao INPC-IBGE, conforme mencionado pela parte Executada, seguindo o entendimento das Súmulas 43 e 362 do STJ. Portanto, verifica-se que os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID 221727317 encontra-se eivado de erro, não havendo que se falar em numerário restante.
Portanto, diante da fundamentação contida na sentença e mantida pelo Acórdão, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada no ID 373660211, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados.

Com isso, dou por satisfeito o cumprimento de sentença, ante a comprovação de pagamento juntada pela parte Executada nos IDs 224156402 e 224156404.
Após, à SERVENTIA para que apure se há custas a recolher e, não havendo pendências, arquive os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Às diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001531-16.2023.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Bruna De Freitas Barros
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Executado: Via S.a.
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Philips Do Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001531-16.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: BRUNA DE FREITAS BARROS
Advogado(s): LEVI VAZ SANTOS registrado(a) civilmente como LEVI VAZ SANTOS (OAB:BA068907)
EXECUTADO: VIA S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:SE5143)

DESPACHO

INTIME-SE a parte devedora, por sistema e na pessoa do seu representante processual (artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC e art. 52 e seguintes da Lei nº 9.09/95), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação.
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000511-83.2010.8.05.0114 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Ronaldo Silva Soledade
Advogado: Maria Cristina Cristo Da Rocha (OAB:BA14121)
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Requerido: Municipio De Itacare
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000511-83.2010.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: RONALDO SILVA SOLEDADE
Advogado(s): MARIA CRISTINA CRISTO DA ROCHA (OAB:BA14121), KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s): LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por RONALDO SILVA SOLEDADE em desfavor do MUNICÍPIO DE ITACARÉ, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em breve síntese, a parte Exequente requereu o cumprimento da sentença (ID 37839461), reformada em parte pelo Acórdão pelo Egrégio Tribunal de Justiça (ID 37839487), reconhecendo a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas pleiteadas pelo Autor/Apelado, suspendendo a exigibilidade jurídica das anteriores à 09/10/2004, e, no mérito, tão somente para excluir a condenação do Município/Apelante ao pagamento de férias em dobro.
Assim, a parte Exequente requereu a intimação da parte Executada para efetuar o cumprimento da sentença no valor de R$ 32.952,36 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizados até 24/09/2018 (ID 37839502).
Intimada, a parte Executada apresentou impugnação à execução, limitando-se a alegação de excesso de cobrança/execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, informando suposto valor devido de R$ 14.551,43 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) (ID 37839515).
A parte Exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela parte Executada, requerendo a rejeição da manifestação em virtude da ausência de juros de mora e honorários advocatícios (ID 449865537).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Frisa-se destacar que o cumprimento de sentença deve seguir o rito específico dos artigos 534 e 535 do CPC.
Conforme se depreende do disposto no art. 535, inc. IV, do CPC, a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir excesso de execução ou cumulação indevida de execuções.
No art. 535, §2º, do CPC, apresenta-se uma ressalva dispondo que, quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à Executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Executada juntou memorial de cálculo demonstrando o valor que entende correto, a saber o montante de R$ 14.551,43 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), conforme ID 37839515.
Outrossim, em sua impugnação, alega que a parte Exequente errou quanto aos cálculos de décimo terceiro salário e férias, sem, contudo, apontar os supostos erros de cálculo.
Assim, verifico que não assiste razão à parte Executada, eis que os cálculos apresentados pela parte Autora encontram-se conforme determinado em Sentença e Acordão.
Assim, REJEITO AS ARGUIÇÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela parte Executada, na oportunidade que HOMOLOGO os cálculos apresentadas pela parte Exequente no ID 37839504.
Tendo em vista que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA para inclusão na lista de precatórios.
Considerando que há verba honorária sucumbencial, expeça-se os requisitórios separadamente, considerando sua natureza alimentícia.
Após, arquive-se.
Obs.: Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000753-46.2023.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Diego Quintiliano
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)

Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000753-46.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: DIEGO QUINTILIANO
Advogado(s): MARIANA COSTA OLIVEIRA COELHO (OAB:BA67792)
EXECUTADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se que a parte Requerida, ao ID 457610170, informou o cumprimento da obrigação de pagar, tendo requerido a extinção do feito, juntando comprovante de depósito judicial no ID 457610170 – Página 4.
Ao ID 463548976 consta requerimento de liberação desses valores em favor do(a) demandante, sendo informados dados bancários de titularidade do(a) advogado(a) da parte.
O instrumento de mandato que confere poderes para levantamento de quantia (“receber e dar quitação”) consta ao ID 385625068.
Diante do cumprimento da sentença, libere-se a quantia depositada pela parte Requerida.
Após, à SERVENTIA para que apure se há custas a recolher e, não havendo pendências, arquive os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Às diligências necessárias.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000753-46.2023.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Diego Quintiliano
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000753-46.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: DIEGO QUINTILIANO
Advogado(s): MARIANA COSTA OLIVEIRA COELHO (OAB:BA67792)
EXECUTADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se que a parte Requerida, ao ID 457610170, informou o cumprimento da obrigação de pagar, tendo requerido a extinção do feito, juntando comprovante de depósito judicial no ID 457610170 – Página 4.
Ao ID 463548976 consta requerimento de liberação desses valores em favor do(a) demandante, sendo informados dados bancários de titularidade do(a) advogado(a) da parte.
O instrumento de mandato que confere poderes para levantamento de quantia (“receber e dar quitação”) consta ao ID 385625068.
Diante do cumprimento da sentença, libere-se a quantia depositada pela parte Requerida.
Após, à SERVENTIA para que apure se há custas a recolher e, não havendo pendências, arquive os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Às diligências necessárias.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001651-25.2024.8.05.0114 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Itacaré
Autor: Patricio Silva De Souza
Advogado: Rafael Ceribeli Achkar Jrieje (OAB:BA66185)
Reu: Maria Das Gracas Ribeiro De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS n. 8001651-25.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: PATRICIO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL CERIBELI ACHKAR JRIEJE (OAB:BA66185)
REU: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por PATRICIO SILVA DE SOUZA em desfavor de MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE LIMA.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).
Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001161-03.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 472027223
Processo N° : 8001161-03.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610180707600000454071644

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001161-03.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 472027223
Processo N° : 8001161-03.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (OAB:PE55347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610180707600000454071644

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000514-42.2023.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Thiago Alberto Sacramento De Jesus
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000514-42.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: THIAGO ALBERTO SACRAMENTO DE JESUS
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se que a parte Requerida, ao ID 465738642, informou o cumprimento da obrigação de pagar, tendo requerido a extinção do feito, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC, juntando comprovante de depósito judicial no ID 465738641.
Ao ID 470656621 consta requerimento de liberação desses valores em favor do(a) demandante, sendo informados dados bancários de titularidade do(a) advogado(a) da parte.
O instrumento de mandato que confere poderes para levantamento de quantia (“receber e dar quitação”) consta ao ID 377297590.
Diante do cumprimento da sentença, libere-se a quantia depositada pela parte Requerida.
Após, à SERVENTIA para que apure se há custas a recolher e, não havendo pendências, arquive os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Às diligências necessárias.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000514-42.2023.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Thiago Alberto Sacramento De Jesus
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000514-42.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: THIAGO ALBERTO SACRAMENTO DE JESUS
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido, foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Cancelo a audiência automática.
A gratuidade de justiça fica condicionada a prova mínima de hipossuficiência.
Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
No caso em questão, o perigo da demora resta evidenciado, uma vez que a inserção do nome do consumidor junto aos cadastros de inadimplentes é hábil a desencadear inúmeros efeitos nocivos, tais como a suspensão de talões de cheques, o cancelamento de linhas de crédito, dificuldades em processos de seleção de emprego e locação de imóveis, mormente porque estes bancos de dados promovem amplo intercâmbio de informações, aumentando enormemente o número de empresas que podem consultar sua base de dados e, via de consequência, os efeitos sobre quem tenha o nome negativado.
No que se refere à probabilidade do direito, deve-se considerar a dificuldade da parte autora em fazer prova negativa quanto à relação jurídica alegada, bem como que incumbe à parte ré demonstrar a existência de contrato entre as partes e a sua licitude.
Portanto, deve-se observar que os requisitos essenciais para a concessão da medida foram atendidos, havendo elementos suficientes que possibilitam um Juízo de convencimento para o deferimento do pedido em comento.
Ressalte-se, ainda, a perfeita possibilidade de reversibilidade da medida, caso a Ré venha a sagra-se vencedor da presente ação, o que afasta a aplicação da norma contida no art. 300, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.
Sem embargos, no que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, não vejo óbice ao seu deferimento, visto que no tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é indiscutível o enquadramento das figuras de Consumidor e Fornecedora do Autor e da Ré, respectivamente, na presente ação, pois a relação de consumo é flagrante, vez que as relações que têm por escopo a colocação de bens e serviços em circulação para fins de aquisição e uso, devem ser disciplinadas pelas regras consumeristas, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, não há controvérsia acerca do acolhimento do pedido da inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que a Ré é quem deve arcar com a produção de provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, que assim versa: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Em face do exposto e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a empresa Ré, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a baixa da negativação e/ou protesto lavrada em nome da parte autora.
Na hipótese de descumprimento da decisão, arbitro multa de R$ 100,00 (cem reais) pela mora, ano limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo a parte autora promover sua execução em apartado, se for o caso.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Cite-se e intime-se para comparecerem à audiência a ser designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do (a) autor (a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO para citação da parte ré.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
ITACARÉ/BA, 11 de abril de 2023
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000631-04.2021.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Advogado: Ricardo Pacheco Almeida (OAB:BA14659)

Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 469731246
Processo N° : 8000631-04.2021.8.05.0114
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RICARDO PACHECO ALMEIDA (OAB:BA14659), BRUNO CEZAR FARIAS DA LUZ registrado(a) civilmente como BRUNO CEZAR FARIAS DA LUZ (OAB:BA43130), CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112044769200000452020118

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000631-04.2021.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Advogado: Ricardo Pacheco Almeida (OAB:BA14659)

Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 469731246
Processo N° : 8000631-04.2021.8.05.0114
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RICARDO PACHECO ALMEIDA (OAB:BA14659), BRUNO CEZAR FARIAS DA LUZ registrado(a) civilmente como BRUNO CEZAR FARIAS DA LUZ (OAB:BA43130), CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112044769200000452020118

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000237-75.2017.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jarbas Barbosa Barros
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jose Antonio Lima Franca (OAB:BA71932)
Testemunha: Raimundo Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000237-75.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JARBAS BARBOSA BARROS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421), JOSE ANTONIO LIMA FRANCA (OAB:BA71932)

DECISÃO

O Acusado formulou requerimento de adiamento da audiência de instrução designada, alegando a necessidade de comparecimento a consulta médica de retorno, marcada para o mesmo dia da audiência.
Contudo, entendo que o pedido deve ser indeferido, uma vez que o documento apresentado no ID 471866588, embora comprove a realização da consulta no mesmo dia, não demonstra coincidência de horários.
Ademais, considerando que a audiência será realizada de forma remota, o Acusado poderá participar de qualquer local onde se encontre, não havendo, portanto, justificativa para o adiamento.
Intime-se. Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000965-33.2024.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itacaré
Reu: Marlon De Sousa Conceicao
Advogado: Alberto Batista Barreto (OAB:BA10782)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cedep
Terceiro Interessado: Seap

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000965-33.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLON DE SOUSA CONCEICAO
Advogado(s): ALBERTO BATISTA BARRETO (OAB:BA10782)

DESPACHO

Considerando que devidamente citado o acusado, conforme certidão de ID 457032351; considerando que habilitado nos autos advogado do réu (ID 460117831); considerando que intimado o denunciado quanto à inércia do seu defensor em apresentar resposta à acusação, tendo sido advertido de que não sendo apresentada no prazo de 10 (dez) dias os autos seriam enviados à DPE, nos termos da certidão de ID 461526054, determino seja renovada, derradeiramente, a intimação do causídico para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Mantendo-se inerte, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a Defensoria Pública a atuar no feito.
Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

ITAGIBÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000961-84.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Jessica Oliveira Dos Santos
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Reu: Le Card S.a. - Administradora De Cartoes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000961-84.2024.8.05.0117
- AUTOR: JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS

- REU: LE CARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTOES

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. Tendo em vista que por inobservância desta Secretaria, a audiência de conciliação foi designada para dia 20/11/2024, conforme Ato ordinatório de ID n.º 470762630. Ocorre que, por conta do Decreto Judiciário n.º 16 do TJBA, o dia 20 de novembro não haverá expediente por conta do “Dia da Consciência Negra”, por esta razão a audiência de conciliação/mediação fica REDESIGNADA para o dia 27 de novembro de 2024, às 09h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

2. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

3. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 5 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001057-02.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8001057-02.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIB
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

POLO PASSIVO: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - BA70541, JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

PROCESSOS ASSOCIADOS: [8000988-67.2024.8.05.0117, 8001037-11.2024.8.05.0117, 8001056-17.2024.8.05.0117]
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETITÓRIA C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS em face de BANCO OLE CONSIGNADO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID 466386591.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 10.
Vieram os autos conclusos para decisão urgente.

É o sucinto relato. Decido.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor quando vier a ser proferida decisão de mérito.
Em cognição sumária, não se fazem presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Explico.
No caso dos autos, em que pese o inconformismo da agravante, verifico que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não estão presentes na situação narrada na inicial, eis que ausente tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano.
Com efeito, a relação contratual é controversa, necessitando de dilação probatória quanto à contratação e à verificação de eventual abusividade por parte da instituição bancária, o que não é possível extrair num primeiro momento, já que os extratos de descontos não são suficientes a esse fim.
Ademais, ainda deve ser levado em conta o elevado número de demandas ajuizadas pela parte autora com a mesma finalidade, com a mesmas alegações de desconhecimento do negócio jurídico, motivo pelo qual para os fins ora pretendidos, é necessário que haja indícios mais robustos que, de fato, a autora é vítima de fraude, abuso ou qualquer outra ilegalidade.
Ausente, portando, a plausibilidade do direito invocado.
Da mesma forma, ausente o periculum in mora, tendo em vista o lapso temporal de mais de 03 anos entre o início dos descontos reclamados e a propositura da ação, o que afasta, logicamente, o caráter de urgência da pretensão.
Por este fato, não há falar na concessão da medida de urgência, visto que a demora na propositura da ação, a partir do primeiro desconto, afasta o periculum in mora.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA requerida na exordial.

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, informe se o Contrato sob nº 190283401, em nome de MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS, CPF: 005.186.375-81, obedece os critérios dispostos na IN 28/INSS, sobretudo no que diz respeito à contratação.

3- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
4- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
5- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Jitaúna para Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001057-02.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001057-02.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de novembro de 2024, às 15h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 25 de outubro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001057-02.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá

Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001057-02.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. Tendo em vista que por inobservância desta Secretaria, a audiência de conciliação foi designada para dia 20/11/2024, conforme Ato ordinatório de ID n.º 470762630. Ocorre que, por conta do Decreto Judiciário n.º 16 do TJBA, o dia 20 de novembro não haverá expediente por conta do "Dia da Consciência Negra", por esta razão a audiência de conciliação/mediação fica REDESIGNADA para o dia 27 de novembro de 2024, às 10h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.
2. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.
3. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.
À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 6 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001055-32.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001055-32.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. Tendo em vista que por inobservância desta Secretaria, a audiência de conciliação foi designada para dia 20/11/2024, conforme Ato ordinatório de ID n.º 470762630. Ocorre que, por conta do Decreto Judiciário n.º 16 do TJBA, o dia 20 de novembro não haverá expediente por conta do "Dia da Consciência Negra", por esta razão a audiência de conciliação/mediação fica REDESIGNADA para o dia 27 de novembro de 2024, às 10h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos

que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.
2. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.
3. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.
À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 6 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000913-28.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Antonio Maia Santos
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000913-28.2024.8.05.0117
- AUTOR: ANTONIO MAIA SANTOS

- REU: BANCO BMG SA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de novembro de 2024, às 15h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 25 de outubro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000913-28.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Antonio Maia Santos
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000913-28.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO MAIA SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

POLO PASSIVO: REU: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: CLESIA LOPES ALMEIDA - BA44907, ANA PAULA FRANCA DE JESUS - BA72639, SANDRO MACEDO LOUZADA DE OLIVEIRA - BA69174, YABE LUCIANO SANTOS - BA68439

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposto pelo autor ANTONIO MAIA SANTOS em face da empresa requerida, consoantes qualificações, termos e pedidos expostos na inicial.
Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré suspenda as transações bancárias questionadas.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
É o breve relato.
Decido.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC).
Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, visto que os descontos iniciaram no ano de 2022 e a presente ação somente foi protocolada no ano de 2024.
Assim, entendo ser possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos.
Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95);
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento imediato.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO

8000913-28.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Antonio Maia Santos
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000913-28.2024.8.05.0117
- AUTOR: ANTONIO MAIA SANTOS

- REU: BANCO BMG SA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. Tendo em vista que por inobservância desta Secretaria, a audiência de conciliação foi designada para dia 20/11/2024, conforme Ato ordinatório de ID n.º 470762630. Ocorre que, por conta do Decreto Judiciário n.º 16 do TJBA, o dia 20 de novembro não haverá expediente por conta do “Dia da Consciência Negra”, por esta razão a audiência de conciliação/mediação fica REDESIGNADA para o dia 27 de novembro de 2024, às 10h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.
2. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.
3. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.
À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 6 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000968-76.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8000968-76.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

POLO PASSIVO: REU: BANCO PAN S.A
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - BA70541, JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por LUZIA SOUZA DE MELO DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID Num. 428231459.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 06, especialmente procuração nos termos do artigo 595 do CC (ID 463688125).
Vieram os autos conclusos para decisão urgente.

É o sucinto relato. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.
O empréstimo com RCC acontece com a contratação (ou disponibilização sem solicitação por parte dos consumidores) de cartão com margem de crédito consignada, em funcionamento similar ao RMC, mas voltado para o público que recebe benefício pelo INSS.
Não há, em princípio, ilegalidade na operação creditícia em si, ou seja, a reserva de cartão consignado não é uma prática abusiva se considerada abstratamente. Contudo, a quebra do dever de prestar informação que comumente vem a reboque destes contratos ou sua efetivação sem qualquer solicitação por parte do consumidor o macula.
No caso em mesa, a despeito dos argumentos apresentados pela autora, constato que a análise da legalidade da contratação dependerá do teor do negócio jurídico efetivamente entabulado entre as partes litigantes, principalmente, no que se refere ao cumprimento do dever de informação, e, levando em conta que o contrato não fora apresentado pela requerente, tampouco qualquer outro documento que evidencie a vontade de contratar empréstimo consignado puro e simples, como alegado, vislumbro a impossibilidade de aferição da presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.
Ademais, no caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, não é possível vislumbrar a presença do periculum in mora, requisito também exigido para concessão da tutela de urgência, posto que as cobranças do contrato de nº. 775889636-4 vêm ocorrendo, mensalmente desde 07/2023, há mais de 01 (um) ano (ID 463688130), sem que a parte autora se insurgisse contra elas anteriormente.
Assim, e em que pese a alegação de inexistência de contratação, o longo período em que os descontos para pagamento do empréstimo vem ocorrendo sem qualquer oposição da parte autora denotam a ausência de periculum in mora para a obtenção da medida, notadamente, em sede liminar.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada, haja vista a impossibilidade de aferição do fumus boni iuris e do periculum in mora neste momento processual (art. 300, caput, do CPC).

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Jitaúna para Itagibá, BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000968-76.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000968-76.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO PAN S.A

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de novembro de 2024, às 16h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 29 de outubro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000968-76.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000968-76.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO PAN S.A

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. Tendo em vista que por inobservância desta Secretaria, a audiência de conciliação foi designada para dia 20/11/2024, conforme Ato ordinatório de ID n.º 470762630. Ocorre que, por conta do Decreto Judiciário n.º 16 do TJBA, o dia 20 de novembro não haverá expediente por conta do “Dia da Consciência Negra”, por esta razão a audiência de conciliação/mediação fica REDESIGNADA para o dia 27 de novembro de 2024, às 11h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.
2. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

3. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.
À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 6 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000966-09.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8000966-09.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS
POLO PASSIVO: REU: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - BA70541, JULIA REIS COUTINHO DANTAS- BA52292

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETITÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS em face de BANCO BMG S.A, consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID Num. 463682819.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 13.
Vieram os autos conclusos para decisão urgente.

É o sucinto relato. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperiosa a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
No caso dos autos, a parte autora alega ter contratado empréstimo do tipo consignado e que foi surpreendida com um desconto não contratado, isto é, empréstimo na modalidade RMC.
Da análise perfunctória dos autos, verifico que não consta cópia do contrato celebrado entre as partes, o que inviabiliza a comprovação da probabilidade do direito da parte autora quanto a contratação ou não de modalidade diversa, tendo em vista que a autora afirma que de fato contratou empréstimo, mas não na modalidade que vem sendo descontado.
Ademais, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presente o requisito do periculum in mora necessário para a concessão da tutela de urgência, uma vez que os descontos lançados no benefício da autora vêm ocorrendo há mais de SETE anos, sem qualquer questionamento anterior (administrativo ou judicial).

Dito isto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).

2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
5- Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, informe se o contrato "RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO (RMC)", em nome de MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS, CPF: 005.186.375-81, obedece os critérios legais e administrativos dispostos nas normativas internas da autarquia previdenciária.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000966-09.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000966-09.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO BMG SA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de novembro de 2024, às 16h400min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 29 de outubro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
CITAÇÃO
8000966-09.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000966-09.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO BMG SA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de novembro de 2024, às 16h400min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 29 de outubro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000966-09.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000966-09.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO BMG SA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. Tendo em vista que por inobservância desta Secretaria, a audiência de conciliação foi designada para dia 20/11/2024, conforme Ato ordinatório de ID n.º 470762630. Ocorre que, por conta do Decreto Judiciário n.º 16 do TJBA, o dia 20 de novembro não haverá expediente por conta do “Dia da Consciência Negra”, por esta razão a audiência de conciliação/mediação fica REDESIGNADA para o dia 27 de novembro de 2024, às 11h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

2. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.
3. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.
À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 6 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001056-17.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8001056-17.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

POLO PASSIVO: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - BA70541, JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

PROCESSOS ASSOCIADOS: [8000988-67.2024.8.05.0117, 8001037-11.2024.8.05.0117, 8001057-02.2024.8.05.0117]
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETITÓRIA C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID 466386579.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 12.
Vieram os autos conclusos para decisão urgente.

É o sucinto relato. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor quando vier a ser proferida decisão de mérito.
Em cognição sumária, não se fazem presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Explico.
No caso dos autos, em que pese o inconformismo da agravante, verifico que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não estão presentes na situação narrada na inicial, eis que ausente tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano.
Com efeito, a relação contratual é controversa, necessitando de dilação probatória quanto à contratação e à verificação de eventual abusividade por parte da instituição bancária, o que não é possível extrair num primeiro momento, já que os extratos de descontos não são suficientes a esse fim.
Ademais, ainda deve ser levado em conta o elevado número de demandas ajuizadas pela parte autora com a mesma finalidade, com a mesmas alegações de desconhecimento do negócio jurídico, motivo pelo qual para os fins ora pretendidos, é necessário que haja indícios mais robustos que, de fato, a autora é vítima de fraude, abuso ou qualquer outra ilegalidade.
Ausente, portando, a plausibilidade do direito invocado.
Da mesma forma, ausente o periculum in mora, tendo em vista o lapso temporal de mais de 02 anos entre o início dos descontos reclamados e a propositura da ação, o que afasta, logicamente, o caráter de urgência da pretensão.
Por este fato, não há falar na concessão da medida de urgência, visto que a demora na propositura da ação, a partir do primeiro desconto, afasta o periculum in mora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA requerida na exordial.

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, informe se os contratos nº. 242783671 e 226300637, em nome de MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS, CPF: 005.186.375-81, obedece os critérios dispostos na IN 28/INSS, sobretudo no que diz respeito à contratação.
3- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
4- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
5- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Jitaúna para Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001056-17.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001056-17.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de novembro de 2024, às 17h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 29 de outubro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001056-17.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001056-17.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. Tendo em vista que por inobservância desta Secretaria, a audiência de conciliação foi designada para dia 20/11/2024, conforme Ato ordinatório de ID n.º 470762630. Ocorre que, por conta do Decreto Judiciário n.º 16 do TJBA, o dia 20 de novembro não haverá expediente por conta do “Dia da Consciência Negra”, por esta razão a audiência de conciliação/mediação fica REDESIGNADA para o dia 27 de novembro de 2024, às 11h30min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.
2. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.
3. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.
À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 6 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001037-11.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8001037-11.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS
POLO PASSIVO: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292, ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - BA70541
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID 465514949.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 13.
Vieram os autos conclusos para decisão urgente.

É o sucinto relato. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor quando vier a ser proferida decisão de mérito.
Em cognição sumária, não se fazem presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Explico.
No caso dos autos, em que pese o inconformismo da agravante, verifico que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não estão presentes na situação narrada na inicial, eis que ausente tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano.
Com efeito, a relação contratual é controversa, necessitando de dilação probatória quanto à contratação e à verificação de eventual abusividade por parte da instituição bancária, o que não é possível extrair num primeiro momento, já que os extratos de descontos não são suficientes a esse fim.
Ademais, ainda deve ser levado em conta o elevado número de demandas ajuizadas pela parte autora com a mesma finalidade, com a mesmas alegações de desconhecimento do negócio jurídico, motivo pelo qual para os fins ora pretendidos, é necessário que haja indícios mais robustos que, de fato, a autora é vítima de fraude, abuso ou qualquer outra ilegalidade.
Ausente, portando, a plausibilidade do direito invocado.
Da mesma forma, ausente o periculum in mora , tendo em vista o lapso temporal de 02 (dois) anos entre o início dos descontos reclamados e a propositura da ação, o que afasta, logicamente, o caráter de urgência da pretensão.
Por este fato, não há falar na concessão da medida de urgência, visto que a demora na propositura da ação, a partir do primeiro desconto, afasta o periculum in mora.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA requerida na exordial.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, informe se os contratos nº. 268455396 e 248886456, em nome de MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS, CPF: . 005.186.375-81, obedece os critérios dispostos na IN 28/INSS, sobretudo no que diz respeito à contratação.
3- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
4- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
5- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.
De Jitaúna para Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001037-11.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001037-11.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de novembro de 2024, às 17h10min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 29 de outubro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001037-11.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001037-11.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. Tendo em vista que por inobservância desta Secretaria, a audiência de conciliação foi designada para dia 20/11/2024, conforme Ato ordinatório de ID n.º 470762630. Ocorre que, por conta do Decreto Judiciário n.º 16 do TJBA, o dia 20 de novembro não haverá expediente por conta do “Dia da Consciência Negra”, por esta razão a audiência de conciliação/mediação fica REDESIGNADA para o dia 27 de novembro de 2024, às 11h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

2. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.
3. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.
À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 6 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001037-11.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001037-11.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. Tendo em vista que por inobservância desta Secretaria, a audiência de conciliação foi designada para dia 20/11/2024, conforme Ato ordinatório de ID n.º 470762630. Ocorre que, por conta do Decreto Judiciário n.º 16 do TJBA, o dia 20 de novembro não haverá expediente por conta do “Dia da Consciência Negra”, por esta razão a audiência de conciliação/mediação fica REDESIGNADA para o dia 27 de novembro de 2024, às 11h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.
2. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.
3. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.
À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 6 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000988-67.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000988-67.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS
POLO PASSIVO: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292, ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO - BA70541
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID Num. 464253683.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 13, especialmente procuração nos termos do artigo 595 do CC ("Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.").
Vieram os autos conclusos para decisão urgente.

É o sucinto relato. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.
A parte autora requer: "[...] a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu suspenda a realização de descontos feitos na folha de benefício da parte autora frutos do contrato em análise neste processo a partir do próximo benefício previdenciário a contar da publicação, abstendo-se de qualquer cobrança desses valores, sob pena de incidência de multa a ser arbitrada por este Juízo, para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil. A.2) Caso haja o deferimento do pedido liminar, que é o que se espera, pugna pela expedição de oficio ao INSS para fins que promova a referida suspensão no prazo determinado por este MM. Juízo."
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor quando vier a ser proferida decisão de mérito.
Em cognição sumária, se fazem presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Explico.
Realmente, dos argumentos apresentados pela autora, considerando sua limitação probatória em matéria consumerista, no sentido de que não teria consentido com a realização da contratação do lançamento "216 CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO (R$366,60)", questionada na inicial e que surgiu inesperadamente em seu benefício previdenciário NB: 173.847.470-1 Espécie: 41- APOSENTADORIA POR IDADE, referente ao contrato 286194 205, inserido na competência 03/2024, com descontos de 03/2024 a 08/2024 (até o momento).
Constatada a prova inequívoca dos fatos aduzidos na inicial, também se infere o receio de dano irreparável, uma vez que utilização de valor não autorizado pelo Requerente irá reduzir sua renda, em detrimento do seu sustento.
Reversibilidade do provimento. Inexiste, ao credor, risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que a cobrança futura da suposta dívida, inclusive com nova inserção do nome do requerente em cadastro de restrição ao crédito, continua plenamente viável.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. cesse imediatamente os descontos realizados a título de "216 CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO (R$366,60)", sob pena de multa de R$500,00 (cem reais) a cada novo desconto realizado, até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), sujeita à renovação e majoração futura, caso necessário.

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
5- Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, esclareça se o lançamento "216 CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO (R$366,60)", efetuado no benefício previdenciário NB: 173.847.470-1 Espécie: 41- APOSENTADORIA POR IDADE em nome de MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS, obedece os critérios legais dispostos à espécie, sobretudo no que diz respeito às normativas internas da autarquia previdenciária.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Jitaúna para Itagibá, BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000988-67.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000988-67.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de novembro de 2024, às 17h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 29 de outubro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000988-67.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

AÇÃO Nº: 8000988-67.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. Tendo em vista que por inobservância desta Secretaria, a audiência de conciliação foi designada para dia 20/11/2024, conforme Ato ordinatório de ID n.º 470762630. Ocorre que, por conta do Decreto Judiciário n.º 16 do TJBA, o dia 20 de novembro não haverá expediente por conta do Dia da Consciência Negra", por esta razão a audiência de conciliação/mediação fica REDESIGNADA para o dia 27 de novembro de 2024, às 11h50min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.
2. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.
3. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.
À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 6 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000988-67.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria De Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000988-67.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS

- REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. Tendo em vista que por inobservância desta Secretaria, a audiência de conciliação foi designada para dia 20/11/2024, conforme Ato ordinatório de ID n.º 470762630. Ocorre que, por conta do Decreto Judiciário n.º 16 do TJBA, o dia 20 de novembro não haverá expediente por conta do Dia da Consciência Negra", por esta razão a audiência de conciliação/mediação fica REDESIGNADA para o dia 27 de novembro de 2024, às 11h50min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.
2. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.
3. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.
À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 6 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001206-03.2021.8.05.0117 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itagibá
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alvaro Andrade Bispo
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001206-03.2021.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ALVARO ANDRADE BISPO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Vistos etc.
Sobre os embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 1.023, §2º, CPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Itagibá, na data da assinatura eletrônica.

Camila Macedo dos Santos e Carvalho
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DECISÃO
8000532-54.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Andrea Reis Santos
Advogado: Danilo Almeida Melo Dos Santos (OAB:BA26944)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000532-54.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ANDREA REIS SANTOS
Advogado(s): DANILO ALMEIDA MELO DOS SANTOS (OAB:BA26944)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de processo de reparação de danos em face da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, qualificada nos autos.
Com o prosseguimento do feito, tornou-se de conhecimento de todos a existência dos autos da ação civil pública nº 8006483-88.2022.8.05.0141, em que se busca a reparação integral dos danos socioambientais (transindividuais), em tese, perpetrados pela ré, em face da enchente que atingiu a cidade de Jequié/BA e região em dezembro/2022.
Aquela ação (macrolide) ainda pende de instrução probatória e julgamento para se apurar eventual responsabilidade das rés, ou seja, os danos reclamados nesta ação estão diretamente relacionados ao quanto apurado naquela, inclusive a sua extensão e limites da responsabilidade. É de se evidenciar que nos ensina os tribunais superiores que a suspensão do processo individual se aperfeiçoa perfeitamente, inclusive, no início, assim que ajuizada, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo

individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito, para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva.
Do exposto e mais que dos autos consta, reputo prudente a suspensão deste feito, por prazo indeterminado, até que se julgue os autos da ação civil pública nº 8006483-88.2022.8.05.0141.
Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria:
AGRAVO INTERNO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. REQUER O AGRAVANTE A APLICAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ARTIGO 1015 DO CPC. Decisão atacada pelo agravo de instrumento que suspende o processo. Inutilidade do julgamento da questão em preliminar de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada, firmada pelo STJ no Resp. número 1.704.520/MT. Provimento do agravo interno para conhecer o agravo de instrumento interposto. Princípio da celeridade. Análise do mérito do agravo de instrumento. Objeto da presente ação individual idêntico ao da ação civil pública nº 0185239-74.2020.8.19.0001, que tramita perante a 47ª Vara Cível da Comarca da Capital. Macro lide. Possibilidade de decisões conflitantes. Prestígio à segurança jurídica. Suspensão da demanda que se mantém. Posição do STJ no julgamento do REsp 1.110.049/RS sobre a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 60). PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ--RJ - AI: 00637599820218190000, Relator: Des (a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 07/06/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2022) [grifos acrescidos]
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO. SUPERVIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACESSIBILIDADE. AUTOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO FEITO. INCONFORMISMO DO AUTOR. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PENDENTE DE JULGAMENTO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) ASSINADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELA SUPERVIA S/A. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA E REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ACESSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE, A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00798709420208190000, Relator: Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 03/02/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021)
De similar modo, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Tema Repetitivo n.º 589, consignou que: “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”: Objetiva-se, com a consagração da tese supracitada, nas palavras do Relator do Recurso Repetitivo, Min. Mauro Campbell Marques, a “homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, buscando garantir, ainda, a ‘realização’ da igualdade e da segurança jurídica, além de uma maior ‘aceitabilidade’ da decisão”. Outrossim, almeja-se a “‘concretização’ dos princípios da celeridade e economia processual”.
Ante o exposto determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo, à Secretaria para que certifique nos autos o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 8006483-88.2022.8.05.0141 e para que se proceda com a intimação das partes a fim de que se manifestem.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Ciência ao MP.
P.R.I.

ITAGIBÁ/BA, 23 de novembro de 2023.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000532-54.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Andrea Reis Santos
Advogado: Danilo Almeida Melo Dos Santos (OAB:BA26944)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000532-54.2023.8.05.0117
- AUTOR: ANDREA REIS SANTOS

- REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de novembro de 2024, às 17h30min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 6 de novembro de 2024 .
Jorge Oliveira de Jesus
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000532-54.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Andrea Reis Santos
Advogado: Danilo Almeida Melo Dos Santos (OAB:BA26944)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8000532-54.2023.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: ANDREA REIS SANTOS
POLO PASSIVO: REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALMEIDA MELO DOS SANTOS - BA26944

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ANDREA REIS SANTOS em face de COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO- CHESF, consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID 401166448.
O processo foi suspenso nos termos da decisão de ID 421636182.
Na sequência, a requerente formulou pedido de retomada da marcha processual, bem como aplicação do rito previsto na Lei 9.099/95 (ID 465224712).
Em suas razões, acostou resposta a consulta formulada pelos Juízes integrantes das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, conforme TJ-COI-2023/29930, publicada em 10 de Julho de 2024.
Vieram os autos conclusos para decisão

É o sucinto relato. Decido.

Nos termos do entendimento exposto na consulta restou pacificado que “a natureza coletiva de qualquer contrato, derivando direitos caracterizados como individuais homogêneos, porquanto decorrentes de origem comum, não impede o consumidor discutir, individualmente, as cláusulas e condições que entenda lesivas aos seus direitos”.
Ademais, ponderou-se que não existe qualquer óbice ao julgamento da causa proposta perante os juizados especiais cíveis, que, possuem plena competência para o julgamento do feito, sendo a questão da natureza e disciplina a ser dada ao direito discutido afeta ao mérito da causa.
Desta feita, em respeito ao atual entendimento atual do TJBA em relação ao objeto da presente ação, determino a retomada do curso processual, a fim de que se proceda ao regular processamento do feito, nos termos da legislação aplicável e rito assinalado pela parte autora.
Presentes, assim, os requisitos previstos pelo artigo 319 do CPC, recebo a inicial e imprimo-lhe o rito sumaríssimo previsto na Lei nº. 9.099/95.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (artigo 54 da Lei nº. 9.099/95).

Imponho em desfavor da Demandada a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua condição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando-se ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Determino a designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 16 da Lei 9.099/95, a ser realizada em data de oportunamente agendada pela secretaria.
Intime-se a parte promovente para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte ré do inteiro teor desta ação, bem como para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
PROVAS: Todas as provas serão produzidas na audiência, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 51, §2º, da Lei 9.099/95).
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Jitaúna para Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DECISÃO
8000548-08.2023.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Ruzenario Santos Neiva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000548-08.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: RUZENARIO SANTOS NEIVA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
RUZENÁRIO SANTOS NEIVA, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação ordinária em face do Estado da Bahia, pleiteando, inclusive liminarmente, o cômputo do tempo de serviço prestado na ACADEPOL como de efetivo exercício de polícia, para constar em seus assentamentos funcionais para fins de aposentadoria.
Arma o autor que é integrante do quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo o múnus de investigador da Polícia Civil, desde 27.04.2004. Relata que, no período de 2003/2004, foi submetido ao curso da Polícia Civil na ACADEPOL, tendo a completado a formação em 02/2004, e posteriormente nomeado ao cargo de Policial Civil.
Explica que, apesar do tempo de serviço prestado na ACADEPOL, o Estado da Bahia não efetuou a contagem deste período laborado para fins de contribuição previdenciária e tempo de serviço laborado como policial civil, prejudicando os futuros direitos a aposentadoria especial do acionante. Requer a concessão da tutela antecipada da evidência, a fim de que a requerida proceda ao cômputo do tempo de serviço prestado na ACADEPOL como de efetivo exercício de polícia, para constar em seus assentamentos funcionais para fins de aposentadoria.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente feito será submetido ao rito da Lei 12.153/09, sendo-lhe assegurada a gratuidade na primeira instância.
Promova-se a confirmação da classe processual nº 14695 ou, não estando assim cadastrado, retifique-se para a classe indicada.
O instituto da tutela da evidência é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo.
Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando a petição foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, do CPC/15).
Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pela parte autora, não vislumbro a presença dos requisitos para imediata concessão da medida liminar pretendida. Para o deferimento liminar da tutela de evidência exige-se a presença dos requisitos dos incisos II e III do art. 311 , do CPC, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, pressupostos que não se encontram presentes no caso em exame.
Note-se que a parte autora requereu a juntada, pelo requerido, dos comprovantes de pagamento efetuados no período do curso e o comprovante de conclusão da ACADEPOL do servidor.
Ademais, o pleito de tutela de evidência pretendido esbarraria no óbice previsto pelo § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, de que não será cabível medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Outrossim, não há falar na ineficácia da medida requerida, caso seja deferida somente ao final, pois, sendo a parte autora vencedora nesta ação, o alegado direito à averbação será efetivado em provimento definitivo.
Ante o exposto, por ora, indefiro a concessão da tutela da evidência pretendida. Cite-se o requerido para ciência dos termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo legal (arts. 238, 242, § 3º, 334, § 4º, II e 335, III, c/c art. 183, todos do CPC/2015).
Diante da expressa manifestação do autor pelo desinteresse na audiência de conciliação e das reiteradas manifestações do Estado no mesmo sentido, cite-se o requerido para ciência dos termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 7º, da Lei nº 12.153/09 (TJ-MG - COR: 10000191381565000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 04/05/2020, Data de Publicação: 21/08/2020).
Intime-se a parte autora.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA
Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000548-08.2023.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Ruzenario Santos Neiva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000548-08.2023.8.05.0117
- AUTOR: RUZENARIO SANTOS NEIVA

- REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação da(s) parte(s) AUTORA(s) para se manifestar sobre a Contestação de ID 422496313, no prazo de quinze (15) dias. À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), 6 de novembro de 2024 .

Jorge Oliveira de Jesus
Escrivão/Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000261-94.2017.8.05.0117 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itagibá

Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ
ID do Documento No PJE: 464974425
Processo N° : 0000261-94.2017.8.05.0117
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415251793700000447725688

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000550-35.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Silas Vasconcelos Mendes Bomfim
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
Processo n: 8000550-35.2024.8.05.0119
AUTOR: SILAS VASCONCELOS MENDES BOMFIM

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

O despacho retro é de clareza solar em relação aos Advogados militantes de outras comarcas ficando facultado a participação da audiência por videoconferência, mediante acesso ao link: https://guest.lifesizecloud.com/909779.
O comparecimento PRESENCIAL diz respeito apenas à parte e testemunha para a colheita de depoimentos.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000550-35.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Silas Vasconcelos Mendes Bomfim
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
Processo n: 8000550-35.2024.8.05.0119
AUTOR: SILAS VASCONCELOS MENDES BOMFIM

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

O despacho retro é de clareza solar em relação aos Advogados militantes de outras comarcas ficando facultado a participação da audiência por videoconferência, mediante acesso ao link: https://guest.lifesizecloud.com/909779.
O comparecimento PRESENCIAL diz respeito apenas à parte e testemunha para a colheita de depoimentos.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001375-76.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Alan De Jesus Souza
Advogado: Karine De Queiroz Lima (OAB:BA44134)
Advogado: Carlos Alberto Cardoso Vieira Junior (OAB:BA71132)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
8001375-76.2024.8.05.0119
[Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALAN DE JESUS SOUZA
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Requer a parte autora tutela de urgência.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório.
Com efeito, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29/11/2024 às 08:20.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação observando a forma do Ato Conjunto 20/2020 art. 10 § 1º, preferencialmente pelos meios eletrônicos.
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001305-59.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Agnaldo Jose Dos Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
8001305-59.2024.8.05.0119
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AGNALDO JOSE DOS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Requer a parte autora tutela de urgência. Alega, em suma, que é aposentada e buscou os réus com a finalidade de obter empréstimo consignado, contudo foi realizada outra operação, - contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
É sabido que, os empréstimos concedidos na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' vem sendo considerados por esta Corte de Justiça revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima.
Tais descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, poderão ocasionar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, por comprometer seu próprio sustento e o de sua família, tendo em vista que tal verba é de natureza alimentar, restando incontestável a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De outro lado, não antevejo o perigo da irreversibilidade do provimento, uma vez que acaso reconhecida a legalidade da contratação em discussão, ao final da demanda poderá ser revogada, restabelecendo-se a cobrança do valor questionado
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a parte ré proceda a suspensão dos descontos referentes às parcelas do contrato questionado, no benefício previdenciário da parte autora , no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29/11/2024 às 13:00
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Após, a angularização processual, considerando que a matéria tratada nestes autos refere-se à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, afetada ao Tema 20 - IRDR, através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça da Bahia no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que já tiveram encerrada a fase instrutória, conforme V. Acórdão publicado no DJE em 22/08/2024, voltem-me para proceder ao comando de suspensão , com a a movimentação 12098, com o complemento TEMA 20, até ulterior determinação.
Quando do trânsito em julgado do IRDR, certique-se, proceda-se ao dessobrestamento e voltem conclusos para regular prosseguimento
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001305-59.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Agnaldo Jose Dos Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
8001305-59.2024.8.05.0119
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AGNALDO JOSE DOS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Requer a parte autora tutela de urgência. Alega, em suma, que é aposentada e buscou os réus com a finalidade de obter empréstimo consignado, contudo foi realizada outra operação, - contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
É sabido que, os empréstimos concedidos na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' vem sendo considerados por esta Corte de Justiça revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima.

Tais descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, poderão ocasionar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, por comprometer seu próprio sustento e o de sua família, tendo em vista que tal verba é de natureza alimentar, restando incontestável a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De outro lado, não antevejo o perigo da irreversibilidade do provimento, uma vez que acaso reconhecida a legalidade da contratação em discussão, ao final da demanda poderá ser revogada, restabelecendo-se a cobrança do valor questionado
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a parte ré proceda a suspensão dos descontos referentes às parcelas do contrato questionado, no benefício previdenciário da parte autora , no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29/11/2024 às 13:00
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Após, a angularização processual, considerando que a matéria tratada nestes autos refere-se à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, afetada ao Tema 20 - IRDR, através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça da Bahia no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que já tiveram encerrada a fase instrutória, conforme V. Acórdão publicado no DJE em 22/08/2024, voltem-me para proceder ao comando de suspensão , com a a movimentação 12098, com o complemento TEMA 20, até ulterior determinação.
Quando do trânsito em julgado do IRDR, certique-se, proceda-se ao dessobrestamento e voltem conclusos para regular prosseguimento
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001330-72.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Alessandro Ferreira Da Cruz
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: Fabricio Ferreira Da Cruz
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: Leinad Cruz Da Silva
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
Face a natureza da ação, DEFIRO, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, devendo aguardar a apuração de valores para eventual recolhimento das custas ao final.
Certifique-se os interessados estão devidamente representados e as cópias dos documentos pessoais – RG e CPF – estão legíveis, intimando-os, se for o caso para regularizarem.
Oficie-se a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA/EMPRESA/ÓRGÃO ESTATAL cujos dados negociais que demonstram a vinculação jurídica foram apresentados para que informe acerca de saldo da conta/salário/crédito/proventos/ vinculada ao CPF do de cujus, bem como a existência de seguro, capitalização, FGTS/PIS/PASEP, se for o caso, ou qualquer outro produto vinculado ao mesmo CPF, inclusive restituição de Imposto de Renda;
Com a resposta vistas as partes e após, conclusos para sentença
.
CUMPRA-SE O(S) ITEM(NS) RUBRICADO(S).
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001332-42.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 472377779
Processo N° : 8001332-42.2024.8.05.0119
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516175229900000454378349

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000812-53.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 472381841
Processo N° : 8000812-53.2022.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328), ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288)
FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516281602700000454385409

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000812-53.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 472381841
Processo N° : 8000812-53.2022.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328), ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288)
FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516281602700000454385409

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000640-43.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Edvaldo Jose De Souza
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000640-43.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento do depósito VOLUNTÁRIO pela parte executada e requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 30/10/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000119-98.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Maria Pollyana Da Costa Reboucas
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
Processo n. : 8000119-98.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Serviços de Saúde, Reajuste contratual]
AUTOR: MARIA POLLYANA DA COSTA REBOUCAS
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
SENTENÇA

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, é dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
Cuidam-se os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, sob o fundamento que a ré rescindiu unilateralmente o plano de saúde de forma injustificada.
Alega a requerente que é destinatária final do plano de saúde coletivo por adesão prestado pela parte Ré, com abrangência nacional, estando rigorosamente em dia com o pagamento de suas mensalidades, no entanto, foi surpreendida com atendimento negado quando foi inserir seu DIU.
Em sede de defesa, a ré sustenta que a parte autora estava vinculada ao plano coletivo por adesão, através da administradora de benefícios ABRACIM, tendo havido o cancelamento decorrente da rescisão comercial entre a UNIMED NACIONAL e a referida Administradora.
Ora, a matéria discutida nos autos versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), com a responsabilidade objetiva da cadeia de fornecedores de reparar os danos causados ao consumidor (artigo 14 do CDC). A responsabilidade objetiva possui fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios dele resultantes, independentemente de culpa.
Desta forma, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, realizo a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa.
Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta da ré, que cancelou unilateralmente o plano de saúde coletivo, configura falha na prestação do serviço e se os fatos narrados causaram a parte autora danos morais passíveis de reparação.
Nesse sentido, a Resolução nº 19 de 25/03/1999 do CONSU, em seu art. 17 preceitua que as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão deverão disponibilizar plano ou seguro

de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.
Isto é, é autorizada a rescisão unilateral, desde que haja notificação com antecedência mínima de 60 dias, devendo ser garantida ao beneficiário a migração para outro plano individual ou familiar compatível com o anterior, com portabilidade da carência.
Além disso, entendo que tratando-se de plano de saúde coletivo por adesão, quando da migração, a mensalidade deve ser compatível com a anteriormente paga, sob pena de inviabilizar ao usuário a manutenção do contrato antes pactuado.
No caso dos autos, observo que a notificação foi realizada pela da operadora para a administradora dentro do prazo legal, não tendo sido, contudo, demonstrado que foi garantido o direito à migração para outro plano similar, em desobediência à legislação vigente.

Ademais, os fatos narrados não se trataram de mero descumprimento contratual, porquanto a autora teve atendimento médico negado, importando em ofensa à dignidade da pessoa humana, razão pela qual se impõe a reparação pelos danos causados.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar a requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, revogando a tutela antecipada concedida, para:
a) DETERMINAR que a ré disponibilize plano de saúde nas mesmas condições de cobertura e preço do contrato rescindido, sem o cumprimento de novos prazos de carência, observando-se os reajustes autorizados pela ANS, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 30 dias.
b) CONDENAR a acionada ao pagamento a parte autora da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a contar do evento danoso.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, após, remetam-se à instância ad quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENCA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000119-98.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Maria Pollyana Da Costa Reboucas
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
Processo n. : 8000119-98.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Serviços de Saúde, Reajuste contratual]
AUTOR: MARIA POLLYANA DA COSTA REBOUCAS
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
SENTENÇA

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, é dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
Cuidam-se os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, sob o fundamento que a ré rescindiu unilateralmente o plano de saúde de forma injustificada.
Alega a requerente que é destinatária final do plano de saúde coletivo por adesão prestado pela parte Ré, com abrangência nacional, estando rigorosamente em dia com o pagamento de suas mensalidades, no entanto, foi surpreendida com atendimento negado quando foi inserir seu DIU.
Em sede de defesa, a ré sustenta que a parte autora estava vinculada ao plano coletivo por adesão, através da administradora de benefícios ABRACIM, tendo havido o cancelamento decorrente da rescisão comercial entre a UNIMED NACIONAL e a referida Administradora.
Ora, a matéria discutida nos autos versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), com a responsabilidade objetiva da cadeia de fornecedores de reparar os danos causados ao consumidor (artigo 14 do CDC). A responsabilidade objetiva possui fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios dele resultantes, independentemente de culpa.
Desta forma, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, realizo a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa.

Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta da ré, que cancelou unilateralmente o plano de saúde coletivo, configura falha na prestação do serviço e se os fatos narrados causaram a parte autora danos morais passíveis de reparação.
Nesse sentido, a Resolução nº 19 de 25/03/1999 do CONSU, em seu art. 17 preceitua que as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.
Isto é, é autorizada a rescisão unilateral, desde que haja notificação com antecedência mínima de 60 dias, devendo ser garantida ao beneficiário a migração para outro plano individual ou familiar compatível com o anterior, com portabilidade da carência.
Além disso, entendo que tratando-se de plano de saúde coletivo por adesão, quando da migração, a mensalidade deve ser compatível com a anteriormente paga, sob pena de inviabilizar ao usuário a manutenção do contrato antes pactuado.
No caso dos autos, observo que a notificação foi realizada pela da operadora para a administradora dentro do prazo legal, não tendo sido, contudo, demonstrado que foi garantido o direito à migração para outro plano similar, em desobediência à legislação vigente.

Ademais, os fatos narrados não se trataram de mero descumprimento contratual, porquanto a autora teve atendimento médico negado, importando em ofensa à dignidade da pessoa humana, razão pela qual se impõe a reparação pelos danos causados.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar a requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, revogando a tutela antecipada concedida, para:
a) DETERMINAR que a ré disponibilize plano de saúde nas mesmas condições de cobertura e preço do contrato rescindido, sem o cumprimento de novos prazos de carência, observando-se os reajustes autorizados pela ANS, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 30 dias.
b) CONDENAR a acionada ao pagamento a parte autora da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a contar do evento danoso.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, após, remetam-se à instância ad quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENCA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000186-05.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Ana Lucia Dos Santos De Andrade
Advogado: Paula Gabriella Botelho De Moraes (OAB:BA79655)

Intimação:
Processo n. : 8000186-05.2020.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Requerido: EXECUTADO: ANA LUCIA DOS SANTOS DE ANDRADE

Não é o caso de designação audiência de conciliação, mormente pela falta de credibilidade da real intenção da devedora em adimplir a obrigação, considerando os acordos outrora firmados, o que justifica o desinteresse da parte credora na proposta apresentada.

Recolhida as custas, defiro a busca junto ao sistema INFOJUD. Prazo dez dias.

Após, com a juntada das informações, abra-se vistas à parte credora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000186-05.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Ana Lucia Dos Santos De Andrade
Advogado: Paula Gabriella Botelho De Moraes (OAB:BA79655)

Intimação:
Processo n. : 8000186-05.2020.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Requerido: EXECUTADO: ANA LUCIA DOS SANTOS DE ANDRADE

Não é o caso de designação audiência de conciliação, mormente pela falta de credibilidade da real intenção da devedora em adimplir a obrigação, considerando os acordos outrora firmados, o que justifica o desinteresse da parte credora na proposta apresentada.

Recolhida as custas, defiro a busca junto ao sistema INFOJUD. Prazo dez dias.

Após, com a juntada das informações, abra-se vistas à parte credora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000308-13.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Macilane Santana Carneiro
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000308-13.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, para tomar conhecimento do cumprimento da Obrigação de Fazer e de Pagar, constante no ID 463821716, apresentada pela parte ré.
Itajuípe, 13/09/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001289-08.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Brian Willy Silva Assis
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
Processo n. : 8001289-08.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: AUTOR: BRIAN WILLY SILVA ASSIS
Requerido: REU: MAGAZINE LUIZA S/A

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 01/11/24 as 09:20 hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,

Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001289-08.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Brian Willy Silva Assis
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Abatimento proporcional do preço]
8001289-08.2024.8.05.0119
AUTOR: BRIAN WILLY SILVA ASSIS
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu (ua) procurador (a) com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001289-08.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Brian Willy Silva Assis
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Abatimento proporcional do preço]
8001289-08.2024.8.05.0119
AUTOR: BRIAN WILLY SILVA ASSIS
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.

Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu (ua) procurador (a) com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000630-38.2020.8.05.0119 Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Executado: H Fernandes Messa
Exequente: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Executado: Heraldo Fernandes Messa

Intimação:
Processo: 8000630-38.2020.8.05.0119
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais]
Réu (s): EXECUTADO: H FERNANDES MESSA, HERALDO FERNANDES MESSA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor ajuizada pelo Município de Itajuípe.
É o breve relato.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
No caso dos autos, o valor executado, encontra-se dentro do patamar definido na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

Nos termos da aludida resolução, é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, devendo ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º, §1º), o que é a hipótese dos autos.
Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000630-38.2020.8.05.0119 Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Executado: H Fernandes Messa
Exequente: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Executado: Heraldo Fernandes Messa

Intimação:
Processo: 8000630-38.2020.8.05.0119
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais]
Réu (s): EXECUTADO: H FERNANDES MESSA, HERALDO FERNANDES MESSA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor ajuizada pelo Município de Itajuípe.
É o breve relato.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
No caso dos autos, o valor executado, encontra-se dentro do patamar definido na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

Nos termos da aludida resolução, é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, devendo ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º, §1º), o que é a hipótese dos autos.
Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000630-38.2020.8.05.0119 Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Executado: H Fernandes Messa
Exequente: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Executado: Heraldo Fernandes Messa

Intimação:
Processo: 8000630-38.2020.8.05.0119
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais]
Réu (s): EXECUTADO: H FERNANDES MESSA, HERALDO FERNANDES MESSA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL de pequeno valor ajuizada pelo Município de Itajuípe.
É o breve relato.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC, em 19/12/2023, selecionado para representar a controvérsia atinente à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), por unanimidade, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Considerou-se, em suma, que o débito cobrado é menor que os custos do processo, podendo o Ente Público se valer de outros instrumentos, a exemplo do protesto da certidão de dívida ativa, sem envolver o Poder Judiciário.
No caso dos autos, o valor executado, encontra-se dentro do patamar definido na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

Nos termos da aludida resolução, é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, devendo ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º, §1º), o que é a hipótese dos autos.
Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública possui outros instrumentos para a busca da satisfação de seu crédito, não se justifica o manejo da máquina pública, aqui compreendido o Poder Judiciário, para a perseguição de crédito de baixo proveito econômico e de alto custo, sendo legítima a extinção desta execução fiscal, pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.
Em consequência, JULGO extinto o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Transitado em julgado, arquive-se, dando baixa no sistema. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000308-13.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Macilane Santana Carneiro
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000308-13.2023.8.05.0119
RECORRENTE: MACILANE SANTANA CARNEIRO
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000308-13.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Macilane Santana Carneiro
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000308-13.2023.8.05.0119
RECORRENTE: MACILANE SANTANA CARNEIRO
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.

Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000446-87.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Geovania Ramos Cerqueira
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Jefferson Oliveira Teixeira 03761280548
Executado: Jefferson Oliveira Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000446-87.2017.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: GEOVANIA RAMOS CERQUEIRA
Advogado(s): JAMILE AFONSO BEZERRA (OAB:BA40357), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
EXECUTADO: JEFFERSON OLIVEIRA TEIXEIRA 03761280548
Advogado(s):

DESPACHO
1. Indefiro o pedido de inclusão de MARCLEOLANE GOMES PEREIRA 02680010574 no polo passivo da demanda, tendo em vista que somente o e-mail cadastrado (VERDINHO500@HOTMAIL.COM) a vincula ao réu, conforme se pode constatar no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de ID Num. 444582537 - Pág. 1.
2. Por outro lado, defiro o SISBAJUD na modalidade “teimosinha” e o Renajud dos executados.
3. Em relação ao SISBAJUD, denota-se da tela sistêmica em anexo que a PJ não tem relacionamento bancário.
4. Em relação ao RENAJUD, a PJ não possui veículos em seu nome e a PF somente possui veículos com restrições, portanto, não livres e desembargados, inservíveis para os fins da execução.
3. Com o resultado da “teimosinha”, anexe-se aos autos, intimando-se devedor e credora.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001390-45.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Vinicius Silva De Andrade
Advogado: Jael Vaneska Tobar Pizarro (OAB:RS72023)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Safra S A
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Processo n. : 8001390-45.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]

AUTOR: VINICIUS SILVA DE ANDRADE
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (6)

A desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito. E sendo o pedido formulado sem que o feito tenha sido contestado, desnecessária a concordância do réu para a homologação da desistência. A esse respeito, o art. 485, §4º do Código de Processo Civil:"§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."
ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, a desistência perseguida, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, c/c o parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, proceda-se a baixa do feito. Recolha-se o mandado, se for o caso. Demais expedientes.
Eventuais custas, pelo desistente.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000186-05.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Ana Lucia Dos Santos De Andrade
Advogado: Paula Gabriella Botelho De Moraes (OAB:BA79655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000186-05.2020.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: ANA LUCIA DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): PAULA GABRIELLA BOTELHO DE MORAES (OAB:BA79655)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que as partes acima epigrafadas transacionaram, visando a homologação e suspensão do feito pelo prazo de cumprimento do acordo.

É o relatório.

Com efeito, as partes formularam acordo visando o pagamento da dívida, requerendo a homologação e suspensão do feito durante o prazo para quitação do mesmo.

ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo entabulado pelas partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e determino a suspensão do feito pelo prazo de cumprimento do acordo.
Aguardem os autos até a data de 25/10/027. Etiquete-se

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar sobre a quitação da dívida e requerer o que entender de direito.

Expeça-se alvará em favor da executada do valor do bloqueio parcial.

Nada sendo manifestado, arquive-se.

P. R. I. C.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000186-05.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Ana Lucia Dos Santos De Andrade
Advogado: Paula Gabriella Botelho De Moraes (OAB:BA79655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000186-05.2020.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: ANA LUCIA DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): PAULA GABRIELLA BOTELHO DE MORAES (OAB:BA79655)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que as partes acima epigrafadas transacionaram, visando a homologação e suspensão do feito pelo prazo de cumprimento do acordo.

É o relatório.

Com efeito, as partes formularam acordo visando o pagamento da dívida, requerendo a homologação e suspensão do feito durante o prazo para quitação do mesmo.

ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo entabulado pelas partes, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, e determino a suspensão do feito pelo prazo de cumprimento do acordo.
Aguardem os autos até a data de 25/10/027. Etiquete-se

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar sobre a quitação da dívida e requerer o que entender de direito.

Expeça-se alvará em favor da executada do valor do bloqueio parcial.

Nada sendo manifestado, arquive-se.

P. R. I. C.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000119-98.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Maria Pollyana Da Costa Reboucas
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Serviços de Saúde, Reajuste contratual]
8000119-98.2024.8.05.0119
RECORRENTE: MARIA POLLYANA DA COSTA REBOUCAS
RECORRIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu (ua) procurador (a) com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000119-98.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Maria Pollyana Da Costa Reboucas
Advogado: Bruno Garrido Gomes (OAB:RJ152900)
Recorrido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Serviços de Saúde, Reajuste contratual]
8000119-98.2024.8.05.0119
RECORRENTE: MARIA POLLYANA DA COSTA REBOUCAS
RECORRIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu (ua) procurador (a) com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000640-43.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Edvaldo Jose De Souza
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000640-43.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE SOUZA
EXECUTADO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000640-43.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Edvaldo Jose De Souza
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000640-43.2024.8.05.0119

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE SOUZA
EXECUTADO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000809-30.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jeorge Pereira Oliveira
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
8000809-30.2024.8.05.0119
[Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Cartão de Crédito] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JEORGE PEREIRA OLIVEIRA
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face à isenção da Lei 9099, ressalvadas as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório.
Com efeito, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 30/09/2024 às 11:30 hs.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação observando a forma do Ato Conjunto 20/2020 art. 10 § 1º, preferencialmente pelos meios eletrônicos.
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001018-33.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe

Autor: Vinicyus Costa Guimaraes
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
8001018-33.2023.8.05.0119
[Fornecimento de insumos] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VINICYUS COSTA GUIMARAES
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

A decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora determinou que a agravada autorize e custei o procedimento descrito no relatório ID 408232240, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser realizada em hospital e com profissional credenciados ao plano, desde que, em igual prazo, o plano indique se há profissional credenciado para a realização do procedimento, somente devendo arcar com os custos da cirurgia e tratamento do profissional indicado pela parte autora na petição inicial, se descumprida tal ordem.
Decorrido o prazo sem indicação de profissional e diante da recalcitrância da operadora do plano de saúde em cumprir a determinação judicial, procedeu-se o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD do valor correspondente a R$ 188.330,00 (cento e oitenta e oito mil e trezentos e trinta reais).
Houve manifestação da parte ré (Num. 429177303 - Pág. 2) e contestação apresentada pela parte autora (ID Num. 432728617 - Pág. 1)
Intimada a parte autora para apresentar o orçamento do ambiente hospitalar para a realização do procedimento englobando a internação, anestesia, bem como dois orçamentos dos materiais (órteses, próteses, broca, customização etc) com indicação dos dados bancários (PIX), para a liberação dos recursos.
Verificou-se que a parte autora apresentou apenas um orçamento dos materiais (órteses, próteses, broca, customização etc), quando deveriam ser dois. Assim, intimou-se o autor para apresentação do orçamento faltante no prazo de cinco dias.
Por fim, a parte autora apresentou os DOIS ORÇAMENTOS ATUALIZADOS do valor da cirurgia e requereu a liberação dos valores.
Neste sentido, feito o breve relato:
Proceda, o autor, o agendamento do procedimento cirúrgico, oportunidade em que serão liberados os valores bloqueados em favor do nosocômio
Contudo, caso a Unimed viabilize, até 20/07/2024, ambiente hospitalar com disponibilização dos materiais requisitados e arcando com os custos, conforme decisão de agravo, para que o autor submeta a realização do procedimento pelo seu profissional assistente escolhido ´(Dr. Rafael Zetehaku Araújo), a verba bloqueada poderá ser revertida em favor do plano saúde, observando a devida notificação/comunicação ao autor, valendo-se de todos os meios necessários para este fim, com a consequente efetivação do procedimento.
Frederico Augusto de Oliveiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001018-33.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Vinicyus Costa Guimaraes
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
8001018-33.2023.8.05.0119
[Fornecimento de insumos] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VINICYUS COSTA GUIMARAES
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

A decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora determinou que a agravada autorize e custei o procedimento descrito no relatório ID 408232240, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser realizada em hospital e com profissional credenciados ao plano, desde que, em igual prazo, o plano indique se há profissional credenciado para a realização do procedimento, somente devendo arcar com os custos da cirurgia e tratamento do profissional indicado pela parte autora na petição inicial, se descumprida tal ordem.
Decorrido o prazo sem indicação de profissional e diante da recalcitrância da operadora do plano de saúde em cumprir a determinação judicial, procedeu-se o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD do valor correspondente a R$ 188.330,00 (cento e oitenta e oito mil e trezentos e trinta reais).
Houve manifestação da parte ré (Num. 429177303 - Pág. 2) e contestação apresentada pela parte autora (ID Num. 432728617 - Pág. 1)
Intimada a parte autora para apresentar o orçamento do ambiente hospitalar para a realização do procedimento englobando a internação, anestesia, bem como dois orçamentos dos materiais (órteses, próteses, broca, customização etc) com indicação dos dados bancários (PIX), para a liberação dos recursos.
Verificou-se que a parte autora apresentou apenas um orçamento dos materiais (órteses, próteses, broca, customização etc), quando deveriam ser dois. Assim, intimou-se o autor para apresentação do orçamento faltante no prazo de cinco dias.
Por fim, a parte autora apresentou os DOIS ORÇAMENTOS ATUALIZADOS do valor da cirurgia e requereu a liberação dos valores.
Neste sentido, feito o breve relato:

Proceda, o autor, o agendamento do procedimento cirúrgico, oportunidade em que serão liberados os valores bloqueados em favor do nosocômio
Contudo, caso a Unimed viabilize, até 20/07/2024, ambiente hospitalar com disponibilização dos materiais requisitados e arcando com os custos, conforme decisão de agravo, para que o autor submeta a realização do procedimento pelo seu profissional assistente escolhido ´(Dr. Rafael Zetehaku Araújo), a verba bloqueada poderá ser revertida em favor do plano saúde, observando a devida notificação/comunicação ao autor, valendo-se de todos os meios necessários para este fim, com a consequente efetivação do procedimento.
Frederico Augusto de Oliveiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000809-30.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jeorge Pereira Oliveira
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Cartão de Crédito]
8000809-30.2024.8.05.0119
AUTOR: JEORGE PEREIRA OLIVEIRA
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, dispensando-se o relatório, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A questão central do presente feito envolve a suposta falha no serviço prestado pela parte ré, culminando na análise da possibilidade de indenização pelos danos alegados pela parte autora. A controvérsia, no entanto, prescinde de maiores elementos probatórios, possibilitando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. É importante ressaltar que o julgamento antecipado não configura cerceamento de defesa, posto que o magistrado é o destinatário da prova e possui a prerrogativa de aferir a necessidade de sua produção, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere úteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).
No mérito, a controvérsia do presente feito se centra no parcelamento da dívida realizada pela instituição financeira e no questionamento sobre eventuais falhas na negociação. Nessa esteira, destaca-se o disposto no art. 1º da Resolução n. 4.549/2017 do BACEN quanto à operação decorrente de saldo devedor da fatura, a saber:
Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.
Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.
Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.
§ 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.
In casu, restou inequivocamente demonstrado que a parte autora, após firmar acordo inicial de parcelamento em 15 vezes de R$ 768,67, incorreu em inadimplemento na fatura de março/2024, no valor de R$ 1.711,33, o que ensejou a geração de uma nova fatura com vencimento em 14/04/2024, contendo o saldo remanescente (R$ 1.711,33), as parcelas atuais (R$ 1.613,74) e encargos moratórios, perfazendo o montante de R$ 3.652,05.
Com efeito, em estrita observância ao disposto no art. 2º da supracitada Resolução, a instituição financeira procedeu à incorporação do saldo devedor na fatura subsequente, acrescido dos encargos contratuais pertinentes.
Emerge dos autos, especificamente da documentação acostada sob ID Num. 464291754, que a parte autora, em 24/05/2024, entabulou nova avença, optando pela proposta com entrada de R$ 510,00 e saldo remanescente em 4 parcelas de R$ 1.034,93.
É fato incontroverso que a parte autora não cumpriu os pagamentos devidos da 12ª parcela do primeiro acordo, o qual já estava em atraso desde 19/04/2024.
Assim, a nova negociação firmada gerou uma nova obrigação, extinguindo a obrigação anterior, caracterizando novação nos termos do art. 360, I, do Código Civil.
Registre-se que o atraso no pagamento da fatura anterior ensejou a acumulação de encargos moratórios, não havendo fundamento para que se viabilizasse a parte autora o retorno à condição inicial com o valor original do acordo, uma vez que, com a mora houve a incidência de encargos que são devidos.
À luz do art. 360 do Código Civil, a nova negociação constituiu inequívoca novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior e suas condições. O instituto da novação, como cediço na doutrina civilista, pressupõe a substituição de uma obrigação por outra, com animus novandi das partes, circunstância claramente evidenciada no caso em tela.
Quanto ao alegado descumprimento do dever de informação pela parte ré, verifica-se que o banco cumpriu adequadamente o disposto nos artigos 6º e 52 do Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira, ao apresentar alternativas para a renegociação da dívida e esclarecer os termos dos acordos firmados, demonstrou transparência e boa-fé objetiva. Não há que se falar em falta de infor-

mação ou em qualquer conduta lesiva ao consumidor, especialmente considerando que as dificuldades enfrentadas pela parte autora decorreram de sua própria inadimplência.
No tocante ao pedido de indenização por danos morais, este não merece acolhimento. A simples contrariedade ou frustração decorrente das conseqüências naturais do inadimplemento contratual não é suficiente para ensejar a responsabilização civil por danos morais. O dever de indenizar pressupõe a existência de ato ilícito, dano e nexo causal, o que não se verificou no presente caso. As ações da parte ré foram pautadas pela estrita observância das normas legais e contratuais aplicáveis, não havendo qualquer demonstração de abuso de direito ou tratamento vexatório ao consumidor. É entendimento pacífico que a simples cobrança de dívida ou a oferta de renegociação, nos limites da legalidade, não configuram abalo moral indenizável.
Poder-se-ia argumentar pela utilização da regra da inversão do ônus da prova para que a acionante provasse estreme de dúvida a existência de dano a ser reparado. Todavia, essa não parece ser a solução mais adequada ao caso analisado, uma vez que não se encontra presente a verossimilhança das alegações da parte acionada. Deve ser frisado que a inversão do ônus da prova não é automática ou de aplicação absoluta. Os critérios foram estabelecidos pelo legislador e amadurecidos pela jurisprudência. Logo, somente é possível aventar pela aplicação dessa regra processual, quando, pelos elementos constantes no processo, haja verossimilhança do direito alegado ou hipossuficiência, o que não se revelou o caso.
Forçoso concluir, portanto, que não foram demonstrados os pressupostos necessários para a fixação de responsabilidade civil e, consequentemente, indenização por dano moral.
Quanto ao alegado desvio produtivo, tal tese não merece prosperar. A teoria do desvio produtivo do consumidor pressupõe a imposição injusta de perda de tempo útil por conduta abusiva do fornecedor. No caso em análise, os transtornos experimentados pela parte autora decorrem diretamente de sua própria inadimplência, não se podendo atribuir à instituição financeira responsabilidade por circunstância que tem como causa eficiente a mora do próprio consumidor.
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em caso de recurso, fica deferida a gratuidade da justiça, devendo o cartório certificar a tempestividade recursal. Em seguida, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se à instância Ad Quem.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Sem custas e sem honorários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000809-30.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jeorge Pereira Oliveira
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Cartão de Crédito]
8000809-30.2024.8.05.0119
AUTOR: JEORGE PEREIRA OLIVEIRA
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, dispensando-se o relatório, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A questão central do presente feito envolve a suposta falha no serviço prestado pela parte ré, culminando na análise da possibilidade de indenização pelos danos alegados pela parte autora. A controvérsia, no entanto, prescinde de maiores elementos probatórios, possibilitando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. É importante ressaltar que o julgamento antecipado não configura cerceamento de defesa, posto que o magistrado é o destinatário da prova e possui a prerrogativa de aferir a necessidade de sua produção, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere úteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).
No mérito, a controvérsia do presente feito se centra no parcelamento da dívida realizada pela instituição financeira e no questionamento sobre eventuais falhas na negociação. Nessa esteira, destaca-se o disposto no art. 1º da Resolução n. 4.549/2017 do BACEN quanto à operação decorrente de saldo devedor da fatura, a saber:
Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.
Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.
Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.
§ 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.
In casu, restou inequivocamente demonstrado que a parte autora, após firmar acordo inicial de parcelamento em 15 vezes de R$ 768,67, incorreu em inadimplemento na fatura de março/2024, no valor de R$ 1.711,33, o que ensejou a geração de uma nova fatura

com vencimento em 14/04/2024, contendo o saldo remanescente (R$ 1.711,33), as parcelas atuais (R$ 1.613,74) e encargos moratórios, perfazendo o montante de R$ 3.652,05.
Com efeito, em estrita observância ao disposto no art. 2º da supracitada Resolução, a instituição financeira procedeu à incorporação do saldo devedor na fatura subsequente, acrescido dos encargos contratuais pertinentes.
Emerge dos autos, especificamente da documentação acostada sob ID Num. 464291754, que a parte autora, em 24/05/2024, entabulou nova avença, optando pela proposta com entrada de R$ 510,00 e saldo remanescente em 4 parcelas de R$ 1.034,93.
É fato incontroverso que a parte autora não cumpriu os pagamentos devidos da 12ª parcela do primeiro acordo, o qual já estava em atraso desde 19/04/2024.
Assim, a nova negociação firmada gerou uma nova obrigação, extinguindo a obrigação anterior, caracterizando novação nos termos do art. 360, I, do Código Civil.
Registre-se que o atraso no pagamento da fatura anterior ensejou a acumulação de encargos moratórios, não havendo fundamento para que se viabilizasse a parte autora o retorno à condição inicial com o valor original do acordo, uma vez que, com a mora houve a incidência de encargos que são devidos.
À luz do art. 360 do Código Civil, a nova negociação constituiu inequívoca novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior e suas condições. O instituto da novação, como cediço na doutrina civilista, pressupõe a substituição de uma obrigação por outra, com animus novandi das partes, circunstância claramente evidenciada no caso em tela.
Quanto ao alegado descumprimento do dever de informação pela parte ré, verifica-se que o banco cumpriu adequadamente o disposto nos artigos 6º e 52 do Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira, ao apresentar alternativas para a renegociação da dívida e esclarecer os termos dos acordos firmados, demonstrou transparência e boa-fé objetiva. Não há que se falar em falta de informação ou em qualquer conduta lesiva ao consumidor, especialmente considerando que as dificuldades enfrentadas pela parte autora decorreram de sua própria inadimplência.
No tocante ao pedido de indenização por danos morais, este não merece acolhimento. A simples contrariedade ou frustração decorrente das conseqüências naturais do inadimplemento contratual não é suficiente para ensejar a responsabilização civil por danos morais. O dever de indenizar pressupõe a existência de ato ilícito, dano e nexo causal, o que não se verificou no presente caso. As ações da parte ré foram pautadas pela estrita observância das normas legais e contratuais aplicáveis, não havendo qualquer demonstração de abuso de direito ou tratamento vexatório ao consumidor. É entendimento pacífico que a simples cobrança de dívida ou a oferta de renegociação, nos limites da legalidade, não configuram abalo moral indenizável.
Poder-se-ia argumentar pela utilização da regra da inversão do ônus da prova para que a acionante provasse estreme de dúvida a existência de dano a ser reparado. Todavia, essa não parece ser a solução mais adequada ao caso analisado, uma vez que não se encontra presente a verossimilhança das alegações da parte acionada. Deve ser frisado que a inversão do ônus da prova não é automática ou de aplicação absoluta. Os critérios foram estabelecidos pelo legislador e amadurecidos pela jurisprudência. Logo, somente é possível aventar pela aplicação dessa regra processual, quando, pelos elementos constantes no processo, haja verossimilhança do direito alegado ou hipossuficiência, o que não se revelou o caso.
Forçoso concluir, portanto, que não foram demonstrados os pressupostos necessários para a fixação de responsabilidade civil e, consequentemente, indenização por dano moral.
Quanto ao alegado desvio produtivo, tal tese não merece prosperar. A teoria do desvio produtivo do consumidor pressupõe a imposição injusta de perda de tempo útil por conduta abusiva do fornecedor. No caso em análise, os transtornos experimentados pela parte autora decorrem diretamente de sua própria inadimplência, não se podendo atribuir à instituição financeira responsabilidade por circunstância que tem como causa eficiente a mora do próprio consumidor.
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em caso de recurso, fica deferida a gratuidade da justiça, devendo o cartório certificar a tempestividade recursal. Em seguida, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se à instância Ad Quem.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Sem custas e sem honorários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001396-52.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Helio Cosme Soares
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Processo n. : 8001396-52.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: HELIO COSME SOARES
Requerido: REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 02/12/2024 às 12:50 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001410-36.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Eliones Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
Processo n. : 8001410-36.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: ELIONES DOS SANTOS
Requerido: REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 14/12/2024 às 09:20 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8001018-33.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Vinicyus Costa Guimaraes
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-33.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: VINICYUS COSTA GUIMARAES
Advogado(s): CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA (OAB:BA55697)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Diga o acionante, no prazo de cinco dias, se houve cumprimento da tutela antecipada; caso positivo, voltem-me conclusos para liberação imediata da quantia bloqueada;

Após, abra-se vistas a réplica;

Depois, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001018-33.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Vinicyus Costa Guimaraes
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-33.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: VINICYUS COSTA GUIMARAES
Advogado(s): CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA (OAB:BA55697)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Diga o acionante, no prazo de cinco dias, se houve cumprimento da tutela antecipada; caso positivo, voltem-me conclusos para liberação imediata da quantia bloqueada;

Após, abra-se vistas a réplica;

Depois, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: RONALDO RIBEIRO VIEIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão VAQUEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 42 anos de idade, nascido(a) em PAU BRASIL (PAU BRASIL) - BA, no dia 1º de Janeiro de 1982, domiciliado(a) FAZENDA DOS CARRETEIROS, S/N, ZONA RURAL, CEP 45630000, ITAJUÍPE-BA, filho de MARLENE RIBEIRO DA SILVA e UILSON VIEIRA.
NUBENTE: LUANA LOPES BEZERRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DO LAR, estado civil IGNORADO, de 22 anos de idade, nascido(a) em CAMACAN (CAMACAN) - BA, no dia 29 de Outubro de 2002, domiciliado(a) FAZENDA DOS CARRETEIROS, S/N, ZONA RURAL, CEP 45630000, ITAJUÍPE-BA, filha de IRANI LOPES DE JESUS e CLAUDIO BEZERRA DE SÁ.

NUBENTE: RAFAEL SOUZA SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TECNICO TEXTIL, estado civil SOLTEIRO, de 36 anos de idade, nascido(a) em ITAJUÍPE-BA, no dia 29 de Julho de 1988, domiciliado(a) RUA ALLAN KARDEC, N°25 1° ANDAR, VEREADOR ACÁCIO ALMEIDA, CEP 45630-000, ITAJUÍPE-BA, filho de MARISETE RIBEIRO SANTOS e WALTEIR SOUZA SANTOS.
NUBENTE: NÚBIA DE JESUS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão CUIDADOR (A), estado civil DIVORCIADA, de 44 anos de idade, nascido(a) em ITAMARAJU-BA, no dia 29 de Outubro de 1980, domiciliado(a) RUA ALLAN KARDEC, N°25 1° ANDAR, VEREADOR ACÁCIO ALMEIDA, CEP 45630-000, ITAJUÍPE-BA, filha de MARIANA MADALENA DE JESUS.

NUBENTE: REINALDO SILVA GÓES NETO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em ITABUNA-BA, no dia 23 de Fevereiro de 1992, domiciliado(a) RUA JOSÉ DO PATROCINIO, N° 50, SANTA RITA DE CASSIA, CEP 45630000, ITAJUÍPE-BA, filho de REGINALDO SOUZA GÓES e CLAUDIA FRANCISCA DOS SANTOS GÓES, RESIDE EM AVENIDA RUI BRAGA RIBEIRO, 1049, SANTA INÊS, VILA VELHA-ES.
NUBENTE: ANA CAROLINA NASCIMENTO SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascido(a) em ITABUNA-BA, no dia 10 de Agosto de 1993, domiciliado(a) RUA JOSÉ DO PATROCINIO, N° 50, SANTA RITA DE CÁSSIA, CEP 45630000, ITAJUÍPE-BA, filha de SELMA MARIA CARDOSO NASCIMENTO, RESIDE EM RUA C, N° 156, BAIRRO NOVO ITAJUÍPE, ITAJUÍPE-BA e VALTER MARQUES SILVA, RESIDE EM RUA C, N° 156, BAIRRO NOVO ITAJUÍPE, ITAJUÍPE-BA.

NUBENTE: BOBISMAR JESUS DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão TRABALHADOR(A) RURAL, estado civil SOLTEIRO, de 41 anos de idade, nascido(a) em BARRO PRETO-BA, no dia 02 de Junho de 1983, domiciliado(a) FAZ, SAO JOSÉ, ZONA RURAL, ITAJUÍPE-BA, filho de JOSELINA JESUS DA SILVA e EDVALDO SANTOS DE SOUZA.
NUBENTE: ROZEANE JESUS DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 39 anos de idade, nascido(a) em BARRO PRETO-BA, no dia 14 de Fevereiro de 1985, domiciliado(a) FAZENDA SÃO JOSÉ 3, ZONA RURAL, ITAJUÍPE-BA, filha de REGINALDO BISPO DE SOUZA e IVANETE NASCIMENTO DE JESUS.

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001322-86.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Noeme Oliveira Freitas
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001322-86.2024.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: NOEME OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA57225), MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA56263)
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que, na petição inicial, a parte autora menciona que o desconto questionado em seu benefício previdenciário refere-se à “CONTRIBUIÇÃO ABAPEN”, enquanto o pedido de tutela de urgência pleiteia a suspensão de desconto identificado como “CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS”. Ademais, no histórico de crédito anexado aos autos, consta apenas o desconto sob a nomenclatura “UNSBRAS”.
Diante da inconsistência, determino a intimação da parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo a identificação do desconto impugnado e adequando os pedidos.
Após a emenda, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Cumpram-se as diligências necessárias.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000233-62.2023.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Recorrente: Sonia Moreira Carinhanha
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Recorrido: Rita De Cassia Soares Lopes Lima
Recorrido: Mundial Eletro- Portateis Ltda
Advogado: Vandre Cavalcante Bittencourt Torres (OAB:BA25825)
Recorrido: Magazine Luiza S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000233-62.2023.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste sobre a certidão ID 450481298, no prazo de 15 dias.
Em seguida, conclusão.
ITAMBÉ/BA, data registrada no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001339-25.2024.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé
Requerente: Joao Batista Lima De Almeida
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001339-25.2024.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
REQUERENTE: JOAO BATISTA LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES registrado(a) civilmente como TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que a autora não indicou ou cadastrou no sistema o rito processual a ser seguido. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste expressamente sua escolha entre o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais) ou o procedimento ordinário da Justiça Comum.
No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para juntar aos autos documento comprobatório de que reside nesta comarca, tendo em vista que o comprovante de residência anexado está em nome de terceiro estranho a lide, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.
Cumprida a diligência, faça-se imediata conclusão dos autos, para decisão.
Cumpra-se.
ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001321-04.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Joao De Jesus Dias
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001321-04.2024.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: JOAO DE JESUS DIAS
Advogado(s): LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA57225), MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA56263)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.
2 - Cumprida tal diligência, intime-se, a parte acionada, para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de cinco dias, sem prejuízo de seu prazo de resposta. Findo o quinquídio, faça-se imediata conclusão dos autos, para decisão.
Cumpra-se.
ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001265-68.2024.8.05.0122 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itambé
Flagranteado: Rosimar Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Itapetinga
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001265-68.2024.8.05.0122
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ
AUTORIDADE: 1ª DT ITAPETINGA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ROSIMAR JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de prisão em flagrante efetuada em desfavor do FLAGRANTEADO: ROSIMAR DE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificado(s) nos autos, realizada em 20 de outubro de 2024.
OS CONDUTORES, em suma, disseram que:
“(...) na presente data o depoente encontrava-se de serviço no Quartel da cidade de Itambe/BA, quando uma mulher fez uma denúncia através do 190, de que estava na sua casa sendo ameaçada de morte pelo seu companheiro; QUE de imediato, o depoente deslocou para o endereço informado pela vítima, acompanhado do SD/PM - ROPCHA; QUE ao chegar no local, a vítima identificada por LUCIENE LOPES SOUSA disse que o seu companheiro a teria ameaçado se expressando da seguinte forma:: “ vou lhe cortar no chumbo”;

Que o fato teria acontecido em razão dela ter saído com uma amiga, o que teria causado ciúmes ao seu companheiro; QUE diante disso, o depoente deu voz de prisão ao acusado identificado por ROSIMAR JESUS DOS SANTOS, o qual se encontrava no interior da casa e não esboçou resistência, sendo ele, em seguida, conduzido para esta Delegacia, para adoção das medidas cabíveis.
"(...) na presente data o depoente encontrava-se de serviço no Quartel da cidade de Itambé/BA, quando ali chegou uma denúncia de uma mulher através do 190, dando conta de que a mesma estava sendo ameaçada de morte pelo seu companheiro; QUE de imediato, o depoente, juntamente com o SD/PM FÁBIO, deslocou para o local do fato, onde, ali chegando, a vítima identificada por LUCIENE LOPES SOUSA disse que o seu companheiro a teria ameaçado se expressando com os seguintes dizeres:: " vou lhe cortar no chumbo"; Que o fato teria acontecido em razão dela ter saído com uma amiga, o que teria provocado ciúmes ao seu companheiro; QUE diante disso, o acusado identificado por ROSIMAR JESUS DOS SANTOS, que se encontrava no interior da casa, recebeu voz de prisão em flagrante, sendo ele, em seguida, conduzido para esta Delegacia, para adoção das medidas cabíveis.
A vítima, Vânia Moreira De Sousa, informou:
QUE no dia ontem, por volta das 09h00min, a declarante foi com LUCIENE visitar a amiga NILZA; QUE por volta das 18h00min, ROSIMAR, companheiro de LUCIENE, chegou a procura desta na casa de NILZA; QUE na oportunidade, ROSIMAR agiu de forma ignorante e com palavras agressivas contra LUCIENE; Que depois ROSIMAR saiu sem dizer para onde iria, momento em que a declarante acompanhou LUCIENE para a residência dela; QUE lá chegando, LUCIENE pediu para a declarante passar a noite com ela, temendo ROSIMAR chegar e vir agredi-la; QUE pouco tempo depois, ROSIMAR chegou em casa e, ao ver a declarante fazendo companhia a LUCIENE não gostou; QUE na hora LUCIENE estava deitada com a luz apagada; QUE ROSIMAR acendeu a luz do quarto e foi em direção a LUCIENE com palavras de baixo calão; QUE durante as ofensas, ROSIMAR ameaçou de que iria quebrar LUCIENE todinha e a mandou tomar no cu; QUE ele disse ainda que LUCIENE iria conhecer o ROSIMAR de verdade, chegando a se expressar da seguinte forma "vou cortar você todinha no chumbo"; QUE LUCIENE acionou a polícia militar, que conduziu ROSIMAR para esta Delegacia.
A Declarante, Luciene Lopes Sousa, informou:
"(...) QUE a declarante convive maritalmente com a pessoa de ROSIMAR JESUS DOS SANTOS há 04 anos e 08 meses, mas não tem filhos com ele; QUE a declarante vem sendo ameaçada com frequência por ROSIMAR, inclusive já chegou a ser agredida em uma oportunidade por ele; Que ROSIMAR possui um ciúme obsessivo da declarante e não gosta que a mesma sai nem com uma amiga; QUE ele imagina que a declarante tem outro homem; QUE a declarante não prestou queixa antes, porque preferiu relevar para evitar de ele ser preso e venha a mudar de comportamento; QUE anteontem, durante a relação sexual ROSIMAR tapou a boca da declarante e tentou fazer algo diferente; QUE a declarante ficou com uma mancha rocha na perna, acreditando que possa ter sido em decorrência de ROSIMAR tê-la apertada durante o ato sexual, pois não bateu em nada; QUE na presente data, por volta das 09h00min, a declarante, juntamente com VÂNIA, foi na casa de sua amiga NILZA, onde só havia outras mulheres para baterem "papo"; QUE por volta das 19h00min, ROSINEI foi atrás da declarante, quando a ofendeu com palavras de baixo calão na frente de suas amigas; QUE em seguida, ROSINEI saiu pra rua; QUE a declarante retornou para a sua casa acompanhada com uma das amigas de prenome VÂNIA, mas ROSINEI não tinha chegado; QUE VÃNIA resolveu ficar em companhia da declarante até ROSINEI voltar temendo ele agredi-la; QUE meia hora depois ROSINEI chegou em casa, oportunidade em que voltou a ofendê-la com palavras e ameaçou dizendo "vou dar um tiro em você", mas a declarante desconhece que ele possui arma; QUE ROSINEI é açougueiro e a declarante tem medo de que ele venha atentar contra a sua vida utilizando-se de faca; QUE a declarante acionou a polícia militar que conduziu ROSINEI para esta Delegacia. (...)"
O FLAGRANTEADO informou que:
"(...) PERG.: O que tem o interrogado a alegar em sua defesa face a acusação que lhe é feita de ter ameaçado de morte a sua companheira, LUCIENE LOPES SOUSA, fato este ocorrido na noite de ontem, na residência do casal? RESP.: Negativamente; Que o interrogado admite ter ido a casa de NILZA a procura de sua companheira que tinha saído desde cedo, mas não é verdade de que a tenha agredido com palavras de baixo calão; QUE apenas questionou LUCIENE se cra certo o que cla estava fazendo, pois usava bebida alcoólicas na casa de NILZA com outras amigas; QUE o interrogado nunca proibiu LUCIENE de visitar qualquer amiga, desde que ela cumprisse os deveres de casa; QUE não é verdade de que o interrogado tenha tapado a boca de LUCIENE, enquanto faziam sexo, com o desejo de que ela praticasse algo diferente, não sabendo o que provocou a mancha rocha na perna dela; QUE o interrogado nunca agrediu ou ameaçou LUCIENE, não sendo verdadeiro de que tenha dito de que vai cortá-la no chumbo; Que o interrogado ficou chateado ao chegar em casa e não encontrar nada preparado para se alimentar, mas não chegou ao ponto de por conta disso ameaçar ou agredir LUCIENE; Que o interrogado não faz uso de drogas; Que já foi preso em São Paulo por tentativa de homicídio. (...)"
O Ministério Público emitiu parecer, opinando pela concessão da liberdade provisória sem fiança e com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, bem como a aplicação de medidas protetivas em favor da vítima, sendo elas: I – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; II – proibição de se aproximar da vítima; III – manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. (Id. 469871167).
Audiência de Custódia realizada em 22 de outubro de 2024 (Id. 470233543).
Os autos vieram conclusos para decisão.
Era o que importava relatar. Fundamento e Decido.
De início, observa-se que o auto de prisão em flagrante parece ter sido regularmente lavrado, razão pela qual, com fulcro no artigo 310, CPP, o homologo.
Passo à análise da conversão.
O fumus comissi delicti está presente. Todavia, não vislumbro o periculum libertatis.
Impede ressaltar que o Suspeito NÃO ostenta maus antecedentes, nem outros registros policiais.
Não é demais lembrar que, no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0), o STJ, no dia 14/10/20, concedeu a ordem para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no Estado do Espírito Santo e recomendou que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança.
Outrossim, a regra é que alguém só seja preso após sentença penal condenatória, confirmada em 2º grau, salvo se presentes os requisitos a que aludem os artigos 312 e 313, CPP, o que não verifico.
Neste sentido, colaciono recente entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. No caso, o Magistrado singular embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo, a saber "uma quantidade expressiva de entorpecentes, além de elevado montante em espécie, preso nas proximidades da Comunidade do Paço da Pátria, local com grande índice de traficância". Todavia, a referida quantidade (seis porções de crack e duas porções de maconha, nem sequer foi especificada em unidade de medida no decreto cautelar) não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo investigado, e, por conseguinte, justificar a sua custódia provisória, mormente por se tratar de réu primário. 3. Ordem concedida, para, confirmada a liminar deferida, ordenar a soltura do paciente, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa também suficientemente fundamentada, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP. (HC 626.249/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021). (grifo nosso).

Impende registrar que, considerando os elementos até então colhidos, no caso em tela, ao final do processo, em caso de eventual condenação, dificilmente o suspeito será apenado em patamar superior a 3 (três) anos, e provavelmente caberá substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não se justificando, assim, a constrição cautelar de sua liberdade (aplicação do princípio da homogeneidade).

Suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, neste momento.

É mais consentâneo com os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo a imposição de cautelares do art. 319 do CPP, igualmente idôneas para evitar a reiteração delitiva enquanto não há previsão para o julgamento da ação penal.

Por fim, não é demais lembrar o quanto previsto na Recomendação 62/2020 do CNJ.

Isto posto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA em benefício de ROSIMAR DE JESUS DOS SANTOS, cumulada com as seguintes medidas CAUTELARES, nos termos do disposto no artigo 319 (incisos I e IV) e 312 do CPP:

A - Comparecimento MENSAL em juízo, até o 5º dia útil de cada mês, para informar suas atividades;

B - Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 07 (sete) dias sem autorização judicial.

Ademais, DEFIRO as medidas protetivas de urgência, em parte, com fulcro no art. 19, caput, da Lei nº 11.340/06, e DETERMINO que:

a) ROSIMAR DE JESUS DOS SANTOS está proibido de se aproximar da vítima, e dos seus familiares, fixando como limite mínimo de distância entre estes de 150 (cento e cinquenta metros);

b) Que ROSIMAR DE JESUS DOS SANTOS está proibido de manter contato com a vítima, com os seus familiares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

c) Que ROSIMAR DE JESUS DOS SANTOS deve se afastar do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

1. Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial para cumprimento, bem como à vítima, ao representado, advertindo-o sobre as penas previstas para o crime de descumprimento de medida de protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

2. Conforme entendimento recente do STJ, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem caráter inibitório e não acessório, ficando, portanto, vetado prazo fixo de vigência.

3. Fixo, porém, o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação. Se houver necessidade de prorrogação, a vítima deverá comparecer em Cartório, pelo menos 10 (dez) dias antes do término da vigência (vencimento), solicitando a prorrogação da medida por igual prazo. Em caso de não comparecimento da vítima no prazo mencionado, a medida será ARQUIVADA, por reconhecida falta de interesse.

4. Após o cumprimento integral da decisão, arquivem-se os autos provisoriamente, desarquivando-os para intimação após o decurso do prazo indicado no item "3".

5. Ademais, caso ocorra descumprimento da presente tutela de amparo, nos estritos limites do art. 22, §4º da Lei 11.340/2006, certifique-se e venham-me conclusos os autos para aplicabilidade do disposto no art. 536, caput e §1º do Código de Processo Civil, além dos critérios vinculativos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Entreguem-se os autos com vista ao Ministério Público, para adotar a providência que entender cabível e também para atender ao quanto determinado no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06.

Apresentado o respectivo Inquérito Policial, associe-se ao presente processo e encaminhe-se, por ato ordinatório, ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e todos os expedientes necessários e previstos em Lei.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/ intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Cópia desta decisão poderá ser utilizada como alvará de soltura/termo de compromisso.

Comunicações de praxe.

Itambé – Bahia, 5 de novembro de 2024.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito em Substituição

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ
(Jurisdição Plena)

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

O Dr. Fernando Marcos Pereira, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Itambé, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.,
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo, foi determinado que se PROCEDA A CITAÇÃO do Sr. HELIO ALVES DA CRUZ, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob o nº 165.704.018-66, portador do RG nº 22695362 – SSP/SP, filho de Ruth Alves da Cruz e Ariston Paulo da Cruz, natural de São Paulo/SP, nascido em 30/06/1975, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento de que, perante este Juízo, lhe está sendo movida, pelo Ministério Público da Bahia, a AÇÃO PENAL, de nº 8000376-17.2024.8.05.0122, acusando-lhe da prática do(s) crime(s) tipificado(s) no artigo(s) art. 129, § 13º, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/06, Decorrido o prazo deste edital (15 dias), o acusado poderá, em até 10 (dez) dias, apresentar resposta a acusação, nos termos do artigo 396-A, do código de processo penal, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Caso o prazo de defesa decorra in albis, ficarão suspensos o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do código de processo penal, e da Súmula 415, do STJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Itambé, aos trinta e um (31) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito Substituto

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000225-19.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Joao Pereira Sena
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Autor: Joao Pereira Sena Motos - Me
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO OAB BA15664
INTIMADO(A,S), para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da Sentença ID.467221717 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000225-19.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Joao Pereira Sena
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Autor: Joao Pereira Sena Motos - Me
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA OAB BA38293
INTIMADO(A,S), para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da Sentença ID.467221717 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001385-26.2015.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Aflaudisio Ferreira De Sousa
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Reu: Municipio De Itanhem
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB BA27311
INTIMADO(A,S), para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho ID.438337605
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de abril de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000088-42.2019.8.05.0123 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Intimação:
Cód.: JSR
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000088-42.2019.8.05.0123
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): LUCIANA GONCALVES DA SILVA
Requerido(s): WANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/09/2023 às 09 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de agosto de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000422-71.2022.8.05.0123 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Requerido: Adriele Pereira Dos Santos

Intimação:
Cód.: XXX000

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO - OAB SP184989, INTIMADO(A,S), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da certidão de ID. 233856044, sob pena de extinção, conforme determinação do Despacho proferido de ID. 411527262,
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de novembro de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000097-43.2015.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Gilvaneide Dos Santos Costa
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RAFAEL COSME BRAGA SANTOS,

INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da PERÍCIA MÉDICA que ocorrerá em uma sala comercial localizada na Praça da Liberdade, n°50, Bairro Centro, Itanhém/BA, ao lado da Eletromar, designada para o dia 17 de Outubro de 2023, às 17h30.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de outubro de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000068-85.2018.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Salvador Da Rocha Nonato
Executado: Iracema Celestrini

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
INTIMADO(A,S), a parte autora para que, ciente da presente decisão, recolha previamente as custas das diligências que, oportunamente, sejam cabíveis (ID 402504206), no valor de R$288,60(duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), conforme determinado em decisão em ID 469698020, no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000068-85.2018.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Salvador Da Rocha Nonato
Executado: Iracema Celestrini

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) CELSO DAVID ANTUNES
INTIMADO(A,S), a parte autora para que, ciente da presente decisão, recolha previamente as custas das diligências que, oportunamente, sejam cabíveis (ID 402504206), no valor de R$288,60(duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), conforme determinado em decisão em ID 469698020, no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000068-85.2018.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Executado: Salvador Da Rocha Nonato
Executado: Iracema Celestrini

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) RICARDO LOPES GODOY ,
INTIMADO(A,S), a parte autora para que, ciente da presente decisão, recolha previamente as custas das diligências que, oportunamente, sejam cabíveis (ID 402504206), no valor de R$288,60(duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), conforme determinado em decisão em ID 469698020, no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000412-95.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Delvaci Fernandes Santos
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Cód.: ACP069
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 –
Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000412-95.2020.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Indenização por Dano Moral]
Deprecante: DELVACI FERNANDES SANTOS
Deprecado: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Bel. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém, na forma da lei, etc.
Destinatário(a,s):
BANCO BRADESCO representado por seu advogado FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - OAB BA25560-A
e aí sendo, INTIME–O(A,S), o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, pagando a divida de R$ 109.468,48 (cento e nove mil quatrocentos e sessenta e oito e quarenta e oito centavos), acrescida de correção monetária multa, juros e mora (art. 8° da Lei 6.830/80), além das custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que, em caso de pagamento antecipado, será reduzida pela metade, ou garantir a execução (art. 9° da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida. Não havendo o pagamento e nem a nomeação de bens a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à Penhora ou Arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução na forma do art. 10 e 11 da Lei 6.830/80, providenciando, de imediato a avaliação dos bens contristados, bem como a intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, e que, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da lei. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for o executado (a), intime o cônjuge) ou bens móveis, ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder com o registro. acrescida de correção monetária multa, juros e mora (art. 8° da Lei 6.830/80), além das custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que, em caso de pagamento antecipado, será reduzida pela metade, ou garantir a execução (art. 9° da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida. Não havendo o pagamento e nem a nomeação de bens a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à Penhora ou Arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução na forma do art. 10 e 11 da Lei 6.830/80, providenciando, de imediato a avaliação dos bens contristados, bem como a intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, e que, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da lei. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for o executado (a), intime o cônjuge) ou bens móveis, ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder com o registro.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Bel. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000831-13.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Kerry Anne Esteves Farias
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)

Intimação:
Cód.: ACP069

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). OTAVIO SIMOES BRISSANT - OAB RJ146066
INTIMADO(A,S), para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o cumprimento da sentença prolatada, bem como pagar a quantia discriminada em petição de ID.443416362 implicando seu silêncio em aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, ambos, sobre o valor da execução, conforme prevê o § 1º do art. 523 do NCPC. Conforme Despacho Id.448977495
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de setembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000831-13.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Kerry Anne Esteves Farias
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)

Intimação:
Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS - OAB BA19244
INTIMADO(A,S), a promover a execução, especificando as medidas constritivas que pretende a fim de satisfazer seu crédito, devendo, conforme o caso, fornecer os dados para tanto (número de CPF/CNPF; bens sobre os quais pretende a constrição judicial; etc) e atualizar o valor exequendo, conforme Despacho id 448977495.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000326-85.2024.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 463190782
Processo N° : 8000326-85.2024.8.05.0123

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI (OAB:BA51896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091014073733900000446126737

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000606-90.2023.8.05.0123 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Reu: Espólio De Melibio Gonçalves De Oliveira
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Reu: Zeferino Goncalves Oliveira
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA OAB PR82780
INTIMADO(A,S), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente RÉPLICA à CONTESTAÇÃO de ID 442569749.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de novembro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000606-90.2023.8.05.0123 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Reu: Espólio De Melibio Gonçalves De Oliveira
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Reu: Zeferino Goncalves Oliveira
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. GUSTAVO HERIQUE BAHIA TEIXEIRA OAB BA50945
INTIMADO(A,S), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente RÉPLICA à CONTESTAÇÃO de ID 442569749.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de novembro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000818-77.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Valdivia Francisca De Sousa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA OAB SP360644
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.472025957 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de novembro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000818-77.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Valdivia Francisca De Sousa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. MAURICIO SOUSA SUCUPIRA OAB BA50430
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.472025957 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de novembro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000818-77.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Valdivia Francisca De Sousa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. FELICIANO LYRA MOURA OAB BA41774
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.472025957 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de novembro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000877-70.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Joaquim Santos Ferreira
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Reu: Daiane Xavier Lima
Reu: Martinelli Xavier De Oliveira Costa

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. LEOBINO ALVES DE OLIVEIRA NETO OAB BA34689
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.468811290 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de novembro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000897-90.2023.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Rodrigo De Souza Castro (OAB:BA73772)
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Advogado: Rodrigo De Souza Castro (OAB:BA73772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 472536845
Processo N° : 8000897-90.2023.8.05.0123
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RODRIGO DE SOUZA CASTRO (OAB:BA73772), DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI (OAB:BA51896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613092318900000454523276

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000897-90.2023.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Rodrigo De Souza Castro (OAB:BA73772)
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Advogado: Rodrigo De Souza Castro (OAB:BA73772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 472536848
Processo N° : 8000897-90.2023.8.05.0123
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RODRIGO DE SOUZA CASTRO (OAB:BA73772), DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI (OAB:BA51896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613092625300000454523279

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO
8000067-90.2024.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 472536853
Processo N° : 8000067-90.2024.8.05.0123
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (OAB:BA51827), MELISSA PRADO SAMPAIO (OAB:BA62979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613105449300000454523284

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000067-90.2024.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 472536855
Processo N° : 8000067-90.2024.8.05.0123
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (OAB:BA51827), MELISSA PRADO SAMPAIO (OAB:BA62979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613105640700000454523286

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000038-45.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Roitman Sousa Costa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. MAURICIO SOUSA SUCUPIRA OAB BA50430
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.469712761 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de novembro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor

Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000038-45.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Roitman Sousa Costa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. ANTONIO CARLOS FARDIN OAB BA66555
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.469712761 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de novembro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000178-16.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Lomarques Antonio Lima
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LARISSA SENTO SÉ ROSSI,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da sentença ID470346642 e, querendo, manifestar sobre, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000178-16.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Lomarques Antonio Lima
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ROBERTO DOREA PESSOA,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da sentença ID470346642 e, querendo, manifestar sobre, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor

Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000178-16.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Lomarques Antonio Lima
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da sentença ID470346642 e, querendo, manifestar sobre, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000194-67.2020.8.05.0123 Curatela
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 472545404
Processo N° : 8000194-67.2020.8.05.0123
Classe: CURATELA
RAFAEL BRAGA registrado(a) civilmente como RAFAEL COSME BRAGA SANTOS (OAB:BA57342)
LUIZA MARTINS GUIMARAES (OAB:BA69770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613561270900000454534567

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000490-21.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Pedro Rodrigues De Souza
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS OAB BA51336

INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID. 440600083 e, querendo, manifestar-se no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 07 de maio de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000490-21.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Pedro Rodrigues De Souza
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) KERRY ANNE ESTEVES FARIAS OAB BA19244
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID. 440600083 e, querendo, manifestar-se no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 07 de maio de 2024. Eu,_____,Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000411-71.2024.8.05.0123 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Alice Chaves Pereira
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) MARLEIDE MARTINS MIRANDA,
INTIMADO(A,S), para manifestar sobre a resposta do oficio em ID 466396526, no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000030-79.1999.8.05.0123 Execução Fiscal
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Secretaria Estado Bahia
Executado: Daniela Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Jose Carlos Teixeira Pinto (OAB:BA16333)
Exequente: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO (CURADOR NOMEADO)

INTIMADO(A,S), para apresentar as contrarrazões , no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000793-64.2024.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 457114597
Processo N° : 8000793-64.2024.8.05.0123
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080713214311000000440637259

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000793-64.2024.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 457114599
Processo N° : 8000793-64.2024.8.05.0123
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080713214489200000440637261

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000906-52.2023.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 465205845
Processo N° : 8000906-52.2023.8.05.0123
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI (OAB:BA51896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092313002078700000447935108

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000873-28.2024.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Rafael Braga Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RAFAEL COSME BRAGA SANTOS,
INTIMADO(A,S), para que impulsione o feito, requerendo o que achar ter por direito no prazo de 5 dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000072-15.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Lucas Da Costa Silva
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)
Reu: Delta Air Lines Inc
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
Cód.: Dss050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). CARLA CHRISTINA SCHNAPP,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência do Despacho ID459566854, na qual nega processamento ao recurso.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000072-15.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Lucas Da Costa Silva
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)
Reu: Delta Air Lines Inc
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
Cód.: Dss050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MAURICIO SOUSA SUCUPIRA,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência do Despacho ID459566854, na qual nega processamento ao recurso.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000072-15.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Lucas Da Costa Silva
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)
Reu: Delta Air Lines Inc
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
Cód.: Dss050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). FERNANDO ROSENTHAL,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência do Despacho ID459566854, na qual nega processamento ao recurso.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000659-08.2022.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA,
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID 294524790 e, querendo, manifestar-se sobre, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 1 de dezembro de 2022. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000206-42.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Alessandra Aparecida Da Silva Santos Ltda
Advogado: Alexandre Antonio De Lima (OAB:SP272237)
Requerido: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA,
INTIMADO(A,S), para que promova a emenda à inicial (15 dias) determinada em Decisão ID461759239, sob pena de inépcia.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000909-70.2024.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 472597716
Processo N° : 8000909-70.2024.8.05.0123
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI (OAB:BA51896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616160808400000454576077

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001012-77.2024.8.05.0123 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 472436896
Processo N° : 8001012-77.2024.8.05.0123
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
ANDRE LUIS DE CASTRO LISBOA (OAB:BA18823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608031591600000454435631

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000125-45.2018.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Adilio Lima Dos Santos
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Terceiro Interessado: Renildo Martins
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para patrocinar os interesses do réu no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, TELMA AMARAL DOS SANTOS QUARESMA, Escrevente dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000031-29.2020.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 472569179
Processo N° : 0000031-29.2020.8.05.0123
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RAFAEL BRAGA registrado(a) civilmente como RAFAEL COSME BRAGA SANTOS (OAB:BA57342)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614583420800000454553450

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000767-37.2022.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Testemunha: Delegada De Polícia Civil De Itanhém/ba
Testemunha: Esliane De Sa Correia Goncalves
Reu: Leonardo Ramos Leles
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do despacho de ID 468991637, proferido nos autos
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de novembro de 2024. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000156-09.2021.8.05.0127 Usucapião
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Arnaldo Dos Santos Silva
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Terceiro Interessado: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: USUCAPIÃO n. 8000156-09.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA (OAB:BA52526)
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Observa-se que, o Autor, por meio de seu Patrono, requereu a desistência da presente ação (ID 469917331, p. 03).
É o breve relatório. Decido.
A desistência da ação é instituto de natureza eminente processual que possibilita a extinção do processo sem resolução do mérito até a prolação da sentença, conforme preceitua artigo 485, inciso VIII e §5º do novo Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (…) VIII - homologar a desistência da ação; (…) § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.
Há que se destacar que, consoante §4º do mesmo artigo, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.
Ocorre que o réu não apresentou contestação nos autos.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001015-20.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Pedro Ferreira Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001015-20.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos indevidos, decorrentes de empréstimo e cartão consignado na sua conta-corrente/benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, bem como em razão da revelia da parte requerida.
Em geral, deixando de contestar a ação, incide o réu nos efeitos da revelia, ou seja, os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros, circunstância que autoriza o julgamento antecipado.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de empréstimo, não municia este Juízo com qualquer prova nesse sentido, o que poderia ter sido feito com a juntada do instrumento contratual devidamente assinado ou com a gravação telefônica do momento do ajuste ou, ainda, por qualquer outro meio idôneo que viabilizasse o controle judicial do fato, ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu.
Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 463608952, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.
Consigne-se ainda que as telas juntadas pela parte demandada não faz prova da contratação/uso dos serviços cobrados, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.
Assim, não havendo prova da contratação entre as partes, presume-se favoravelmente à parte autora, resultando amalgamada a hipótese de fraude perpetrada por terceiro, que não elide a responsabilidade da empresa ré.
Com efeito, a responsabilidade da ré, como prestadora de serviço, na esteira do art. 14 caput do CDC, é de natureza objetiva, somente podendo ser afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, e não pelo fato da prática do ato por terceiro, que se vale das facilidades decorrentes da falta de cautela do fornecedor de serviços, na fase pré-contratual e contratual.
Se terceiro agiu fraudulentamente, acredito que só o fez em face das facilidades ofertadas pelo próprio réu, que ao viabilizar métodos menos burocráticos para realização dos contratos (contratação por terminal de auto atendimento, sem assinatura física), não disponibiliza mecanismos irrefutavelmente seguros que impeçam ou dificultem a ação daqueles que fraudam. Nesse caso, aplicando-se o preceptivo do art. 14, caput do CDC, a empresa ré assume os riscos decorrentes da forma facilitada de pactuação, sujeitando-se a suportar as consequências de eventual fraude praticada por terceiros, mormente porque as regras e princípios do CDC impõem cautelas no sentido de resguardar o patrimônio e o moral dos consumidores.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Perceba-se que o “paradigma reparatório”, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa “crise” do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Quanto ao dano material pleiteado, este se consubstancia nos valores que foram indevidamente descontados da conta bancária do demandante, cujo montante deverá ser restituído em dobro, nos termos do §único, do art. 42, do CDC.
Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:
a) cancelar o contrato de empréstimo consignado objeto da lide contrato n° 0049646544 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);
b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;
c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referente ao contrato de empréstimo consignado objeto da lide contrato n° 0049646544, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);
d) compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).
e) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000010-27.2009.8.05.0127 Procedimento Sumário

Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Reu: Eletro Cred
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Alvaro Alexis Loureiro Junior (OAB:MG74188)
Advogado: Marcio Barroca Silveira (OAB:MG74181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 0000010-27.2009.8.05.0127
AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
REU: ELETRO CRED e outros

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação de Dano Moral movida por JOSE DOS SANTOS em face de ELETRO CRED e outros.
Designada audiência de conciliação, deixou o autor de comparecer, injustificadamente, apesar de regularmente intimado.
Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:

"O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado."

Portanto, o arquivamento do feito é medida que se impõe, em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95, condenando o autor no pagamento das custas processuais, consoante Enunciado 28 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itapicuru, data e hora do sistema

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001186-50.2019.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Adelaide Andrade Linhares
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Alvaro Luiz De Souza Reis
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Ana Cleide Reis De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Ana Lucia De Carvalho Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Ana Maria Do Nascimento Barreto
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Ana Rita Andrade Batista
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Araci Vieira Guimaraes
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Betania Dantas De Brito
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Cassiana Pereira Do Alto
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Requerente: Celia Maria Dos Santos Leite
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Cidinei Moreira De Andrade
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Claudia Da Silva Reis
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Eurisonia Santiago Vasconcelos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Genival Caetano Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Jane De Souza Dantas Doria Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Josefa Elza Pereira Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Joselina Merces De Oliveira Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Josemare Reis De Miranda Goes
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Josinete Alves Moreira
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: Karla Suely Conceicao Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerido: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001186-50.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: ADELAIDE ANDRADE LINHARES e outros (19)
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por ADELAIDE ANDRADE LINHARES e outros em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, todos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, os Autores na Inicial que:
"(...) são servidores da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público.
(...)
Ocorre que o município vem habitualmente violando os direitos dos seus docentes ofendendo a legislação federal e municipal conforme se verá a seguir.
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do salario de 30 dias, ao invés do calculo sobre o período de gozo de 45 dias, conforme determina a legislação municipal." (ID 425810856, p. 46)
Juntaram aos autos documentos.
Citado, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, apresentou contestação, aduzindo, em síntese: Preliminarmente, inexistência de pagamento das custas processuais – Não comprovação da necessidade – Inexistência de provas da dificuldade financeira; No Mérito, total improcedência dos pedidos realizados pelos requerentes ante a ausência de direito ao pagamento do adicional de 1/3 sobre 45 dias de férias (ID 202736316, p. 06-24).
Audiência de Conciliação, realizada em 12 de Abril de 2022, sem, contudo, que as Partes tenham chegado a um acordo, ante a ausência do Requerido (ID 191825092, p. 25).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo desnecessária a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

a) Das Preliminares

No que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação.

b) Do mérito

Inicialmente, insta assentar que, é aplicável ao caso concreto o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual as dívidas da União, Estados e dos Municípios, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (artigo 1º do Decreto 20.910/32).

- Decorridos mais de cinco anos entre o vencimento das parcelas inadimplidas e o ajuizamento da presente ação, deve ser reformada a sentença para decotar da condenação os valores atingidos pela prescrição quinquenal. (TJMG- Apelação Cível nº 1.0443.15.002556-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/0018, publicação da súmula em 05/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. FÉRIAS + 1/3 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEDIDO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO LEI 20.910/32. 1. Trata-se de ação de cobrança de férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS em razão da nulidade do contrato concedida na origem. 2. Devido o pagamento de férias + 1/3 e décimo terceiro salário uma vez que são verbas de direitos sociais e não atingem apenas os trabalhadores no regime celetista, mas também aqueles da administração pública. 3. As dívidas, bem como o todo e qualquer direito e ações contra a fazenda pública prescrevem em 5 anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, art. 1º Decreto Lei 20.910,32. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJAM, Processo nº 0001074-94.2016.8.04.3800, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/11/2019; Data de registro: 04/11/2019)

Ademais, os autores pleitearam na inicial, a condenação da municipalidade a pagar à diferença entre o que deveria ter sido pago (adicional de 1/3 sobre 45 dias de férias) no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente.

Compulsando os autos, verifica-se que, os autores são servidor públicos estatutários do Município de Itapicuru, ocupantes do cargo de professor.

Noutra banda, observa-se que os requerentes, de fato, fazem jus ao pagamento do terço constitucional sobre quarenta e cinco dias de férias.

Acerca da matéria, o artigo 45 da Lei Municipal nº 188, de 25/02/2008, (Estatuto do Magistério Público), dispõe que o professor docente terá 45 dias de férias anuais. In verbis:

Art. 45 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus aos demais integrantes do magistério 30 (trinta) dias por ano.

Noutro aspecto, o art. 7º, XVII da Constituição Federal não limita o período de férias para fins de incidência do respectivo adicional.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS COM, pelo menos, um terço a mais do que o SALÁRIO NORMAL;

Deste modo, frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como “plus”, sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.

Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.

Assim, se o Município prevê a duração das férias além dos trinta dias, deve pagar o terço constitucional sobre a remuneração a que se obrigou.

Com efeito, no caso, o pagamento do terço constitucional deve recair sobre o período total de férias ao qual o servidor faz jus, que no caso é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Acerca da matéria, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. FÉRIAS DE 45 DIAS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDO SOBRE TODO O PERÍODO. Apelação da sentença que condenou o Município de Duas Barras a pagar à autora, professora docente, a diferença de 1/3 de férias correspondentes aos 15 dias de férias anuais gozadas em julho, dos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária. Embora o art. 32 da Lei Municipal nº 994/2009 disponha que o professor docente faz jus a 45 de férias, o apelante sustenta que o direito ao recebimento do terço constitucional de férias incide somente sobre 30 dias, vez que os outros 15 não seriam férias, e sim recesso. Se a lei que dispõe sobre o plano de carreira do magistério público municipal não faz essa restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo. Jurisprudência deste Tribunal e do e. STF no sentido da incidência do terço constitucional de férias sobre a integralidade do período gozado, não cabendo restrição ao período de trinta dias. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.

(TJ-RJ - APL: 00010518820178190020, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 23/07/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. TERÇO DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS. DIREITO EVIDENCIADO. 1. No âmbito do Município de Camaquã, a Lei Municipal nº 81/2000, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, dispõe em seu artigo 74 que as férias dos professores municipais em regência de classe são obrigatórias e tem a duração de 45 dias. 2. Ainda que a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores de Camaquã, Lei nº 390/2002, seja posterior à Lei nº 81/2000, esta última é específica sobre a carreira do Magistério. Dispõe, aliás, sobre o Plano de Carreira do Magistério. E mais: não restou revogada pela lei posterior. 3. Fazendo jus a 45 dias de férias anuais, deverá o recorrente receber as diferenças relativas ao terço constitucional incidente sobre todo o período efetivamente gozado, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os pagamentos já realizados. 4. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71009342031 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 27/05/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/06/2020).
Da mesma forma, este Tribunal de Justiça:
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NÃO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS SOBRE TODO O PERÍODO, MAS DE APENAS 30 (TRINTA) DIAS. DOCENTES DO MUNICÍPIO DE TUCANO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA COMPROVADA. FERIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS PREVISTA EM LEI LOCAL. DEVER DE INCIDÊNCIA DE 1/3 SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO DA MUNICIPALIDADE NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. 1. A lei não define qual a renda mensal partir da qual o jurisdicionado seria considerado apto para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que a análise dessa condição deve ser feita caso a caso. No caso concreto, vê-se da análise dos contracheques acostados aos autos, apura-se que a acionante percebeu rendimentos tributáveis inferior a um salário mínimo. A hipossuficiência da Apelada restou demonstrada nos autos da presente demanda. 2. No mérito, observa-se que a autora, ora apelada, afirma ser servidora pública do Município de Tucano, exercendo a função de professora, acrescentando que possui direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias e, sobre todo esse período, defende o acréscimo de 1/3 no valor do salário. 3. Decorrente de previsão constitucional, o § 3º do art. 39 da Constituição Federal estende a aplicação dessa regra aos servidores, aplicando-se a estes o disposto no inciso XVII do art. 7º. 4. Já no âmbito local, a legislação municipal n° 265/2011, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Tucano, estabelece que os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. 5. Sobre o tema, resta sedimentado no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a incidência do terco constitucional de ferias sobre a integralidade do período de ferias gozadas e de conformidade com a legislacao local. 6. Apelo da municipalidade não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000547-52.2018.8.05.0261,Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES,Publicado em: 15/09/2020)
Aliado a isso, configurando-se a prestação dos serviços pelos autores e deixando o ente público de carrear aos autos documentos comprobatórios da quitação do terço constitucional em cima dos quarenta e cinco dias, é devido o pagamento da mesma, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da municipalidade, fato que reclama vedação.
Ademais, vale frisar que a prova da quitação dos vencimentos municipais era ônus do devedor, Município, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.
Ante as razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores.
Assim, EXTINGO o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001166-83.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Jose Correia De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001166-83.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA JOSE CORREIA DE ANDRADE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório (artigo 38 da lei 9099/95), faço uma breve consideração e passo a elaborar a decisão.
Tratam os presentes autos da pretensão resistida da parte autora a fim de obter provimento jurisdicional que condene a requerida a cancelar o registro do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ressarcindo-o pelos danos morais sofridos.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (negativação indevida) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Ab initio, convém ressaltar que no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão primar pela confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão primar também pela confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (In Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro - Ed. Forense, pág. 295).
No contexto probatório, observa-se que a Acionada não comprova a legalidade da negativação dos dados da parte Autora, ônus que lhe cabia.
Note-se que o contrato não fora assinado na presença de pelo menos duas testemunhas, em acordo com o que preceitua o artigo 595 do Código Civil, cujo estabelece que o instrumento particular deva ser assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas, obrigatoriamente, nos casos em que qualquer das partes não souber ler, nem escrever. Assim, não ficou demonstrada a contratação regular do serviço pela parte requerente.
Atente-se que a Ré se limita a afirmar que a parte Autora não traz aos autos comprovantes de quitação das parcelas em aberto, mas não comprova a origem do crédito cobrado.
Consigne-se ainda que as faturas em aberto não fazem prova da contratação/uso dos serviços cobrados, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.
Por todo o exposto, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré, ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos eventualmente causados, nos termos do art. 14, do CDC, que assim dispõe:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.”
Mesmo sem necessidade de verificação de culpa, não se pode olvidar que a Acionada tem o dever de cercar-se de todos os cuidados no momento de inserir os dados dos supostos consumidores nos cadastros de restrição ao crédito.
Restou provado que a Acionada agiu com negligência na medida em que não se cercou de todas as cautelas necessárias ao mandar inscrever os dados da parte Autora, por suposta inadimplência, de um contrato inexistente e/ou serviço não prestado, causando-lhe prejuízos.
Cabe a Requerida, em casos dessa natureza, agir com maior rigor, com o escopo de se evitar danos e constrangimentos aos clientes. Cuidados estes que certamente não foram observados no caso em apreço.
O fato imputado à empresa Suplicada constitui danos morais e exigem reparação, pois não há dúvida de que a parte Autora sofreu constrangimentos e frustrações em razão da negligência da Acionada que, indevidamente, inscreveu os seus dados no Cadastro de Proteção ao Crédito.
Sobre o tema o entendimento da jurisprudência:
Ementa: Apelante: JOSÉ CARLOS MENDES Apelado: TIM CELULAR S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC INEXISTÊNCIA DE CONTRATO - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR MAJORAÇÃO APELAÇÃO PARCIAL PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. 2.- De acordo com a Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. Data de publicação: 09/08/2012 TJ-PR - 8391013 PR 839101-3 (Acórdão) (TJ-PR) .
No mesmo sentido, têm se posicionado às Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado da Bahia. A propósito:

"Nome negativo no cadastro restritivo de crédito junto ao SERASA é prova suficiente de constrangimento, humilhação e vexame. Danos morais comprovados. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos". - Rec. Nº JDC01-TBT-01344197. Julgado em 15/09/98. Rel. Juiz João Lopes da Cruz.
"Relação de consumo. Fato de serviço. Banco de dados. Inclusão, no seu cadastro negativo, de informação incorreta sobre consumidor. Indenização por dano moral. Inscrição indevida no SERASA e no SPC causa dano moral, quando feito através de ato abusivo ou equivocado. Indenização devida. Arbitramento do valor indenizatório. Fixação que deve levar em conta a equidade como fator preponderante. O que ocorreu, no presente caso. Recurso improvido."- Processo nº 22650-5/2002, Rel. Juiz(a) Sara Silva de Brito.
Analisando estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para o suplicado, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexistente a relação obrigacional contestada na lide e condenar a Acionada a:
a) CANCELAR A INSCRIÇÃO dos dados da parte autora dos Registros Cadastrais de Restrição ao Crédito referente ao contrato objeto da lide n° 0223026366, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência do presente ato;
b) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Em tempo, informo que conforme a súmula 359 STJ o dever de notificação prévia do órgão mantenedor.
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC;
c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001199-73.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Dilma De Almeida Carvalho
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001199-73.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: DILMA DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): FELIPE HASSON registrado(a) civilmente como FELIPE HASSON (OAB:PR42682)

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial na qual a parte autora alega que a parte ré inscreveu indevidamente seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
A título de prelúdio, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (negativação indevida) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta definir, neste momento, a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito.
Evoluindo ao mérito da demanda, a responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legal versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por, em tese, fato do produto ou serviço.
Da análise dos autos, observo que a parte ré alega que o motivo da inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito foi o não pagamento de valores referentes a um contrato de revenda franqueada BOTICÁRIO, em que a parte requerente é cliente da parte ré. Requerida junta aos autos, o contrato devidamente assinado, conforme ID 468017308, o qual origina a cobrança em comento lícita, constando a sua aquiescência contratual.
Assim sendo, os elementos trazidos aos autos demonstram que foi a parte demandante a responsável pela contratação dos serviços, sendo, assim, descabida a sua pretensão à declaração de inexistência de débito, bem como à condenação da demandada ao pagamento de danos morais.
De maneira oposta, a parte autora, por sua vez, não apresenta, nos autos, um único sequer comprovante de pagamento – prova facilmente produzida.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.

Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido. Por outro lado, o réu conseguiu demonstrar o alegado.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 do CPC.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000214-61.2015.8.05.0127 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Erenilza Silva De Jesus
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Requerido: Paulo Sergio Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000214-61.2015.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: ERENILZA SILVA DE JESUS
Advogado(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577)
REQUERIDO: PAULO SERGIO SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por ERENILZA SILVA DE JESUS SANTOS em face de PAULO SERGIO SILVA DE JESUS, seu irmão.
A presente ação foi distribuída em 29 de Abril de 2015.
Ocorre que, foi determinada a intimação da Parte Autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sendo, ademais, que consta nos Autos, certidão consignando que:
"(...) compareceram neste cartório a Sra. ERENILZA SILVA DE JESUS, acompanhada do Sr. ANTONIEL SILVA DE JESUS, o qual, relatou que por algum equívoco ingressaram com esta ação de interdição, tendo em vista que o SR. PAULO SÉRGIO SILVA DE JESUS, já foi interditado neste juízo através de outra ação de interdição, cuja cópia do Termo de Curatela Definitivo foi apresentada por ele, curado, e agora junto abaixo." (ID 471783182, p. 03)
Vieram-me conclusos.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Intimada para positivar interesse no julgamento da demanda, nos termos do quanto dispõe a lei processual civil em vigor, sob pena de extinção do feito (ID 465696665, p. 09), a parte autora informou que "(...) por algum equívoco ingressaram com esta ação de interdição, tendo em vista que o SR. PAULO SÉRGIO SILVA DE JESUS, já foi interditado neste juízo através de outra ação de interdição." (ID 471783182, p. 03).
Isto posto, considerando que a perda do objeto, se dá, em apertada síntese, quando o pedido formulado já foi satisfeito de alguma maneira, indiscutível que é o ocorre no presente caso.
Assim sendo, extingue-se o feito, sem exame de mérito, em razão da perda de objeto.
Sem custas.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000008-66.2019.8.05.0127 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Zilda Bezerra Da Silva
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Requerido: Cicero Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000008-66.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: ZILDA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577)
REQUERIDO: CICERO SILVA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
ZILDA BEZERRA DA SILVA, já qualificada nos autos, requereu a interdição de CICERO SILVA ARAUJO, seu filho, alegando, em resumo, que o interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
Acompanham a petição inicial documentos.
Foi deferida a Curatela Provisória (ID 34755772, p.54-55).
Interrogatório judicial do requerido realizado no ID 411729703.
Laudo de estudo social, datado de 14 de Março de 2024, juntado ao ID 435491381.
Laudo Médico encartado ao ID 452009183.
Não houve impugnação ao pedido de interdição.
Manifestação do Ministério Público favorável à interdição (ID 471599860, p. 03-04).
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, promoveu alterações na Teoria das Incapacidades do Direito Civil, à luz do que dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
Objetiva-se inaugurar, desse modo, tratamento normativo mais inclusivo, com vistas à proteção da dignidade da pessoa com deficiência.
A Convenção considera pessoas com deficiência as que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O artigo 12 da Convenção estabelece que as pessoas com deficiência "gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida".
Nessa diretriz, o art. 3º do Código Civil passa a prever como absolutamente incapazes tão somente os menores de 16 (dezesseis) anos, ao passo em que o artigo 4º do mesmo diploma legal também sofrera alterações, estabelecendo, doravante, o seguinte:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Portanto, como observa com a vigência da Lei nº 13.146/2015, deixam de ser absolutamente incapazes os "que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil" e de ser relativamente incapazes "os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo". De outro lado, "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade", passam para a categoria de relativamente incapazes.
Na mesma linha de intelecção, o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (caput) e que a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (parágrafo 3º), sendo facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada (parágrafo 2º).
O art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por seu turno, determina que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (caput), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (parágrafo 1º).
Nada obstante, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei (art. 84, §1º, da Lei nº 13.146/2015), ressaltando-se ainda que em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório (art. 87, Lei nº 13.146/2015).
Veja-se que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial não deve mais ser considerado civilmente incapaz, haja vista que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil da pessoa. Temos então que a pessoa será tida por legalmente capaz, embora, em algumas situações, não exerça pessoalmente os direitos colocados à sua disposição.
O instituto da interdição sofreu, invariavelmente, modificações hermenêuticas com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, haja vista que não há mais no ordenamento jurídico brasileiro a figura do curador dotado de poderes ilimitados e gerais.
Sobre o tema, ensinam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD:
"A curatela surge nesse panorama como o encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade. É, visivelmente, uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não possui a plena capacidade jurídica." (Curso de Direito Civil, volume 06. Editora Juspodivm: Salvador, 2013, p. 1018"
No caso concreto, o laudo emitido por profissional habilitado, já mencionado, bem como os demais documentos encartados nos autos, permitem concluir pela incapacidade do requerido de exercer, sozinho, os atos patrimoniais.
Ressalte-se que a curatela não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC).
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE CICERO SILVA ARAUJO, declarando-o incapaz para os atos patrimoniais e negociais, sem reservas, sendo necessária representação para atos deste fim.
Tendo em vista a ausência de notícia nos autos de fatos que comprometam sua higidez física e mental, nomeio como curadora a Srª. ZILDA BEZERRA DA SILVA, sua genitora, que deverá ser intimada para firmar termo de compromisso no prazo de cinco dias (art. 759 do CPC), contados do registro da sentença (Lei nº 6.015/73, art. 93, parágrafo único).
Na forma do art. 755, § 3º do CPC, a presente sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e a plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial , por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa de interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, para as providências do artigo 15, inciso II, da Constituição Federal.
Expeça-se mandado para averbação no Cartório competente.
Custas pela Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa uma vez que beneficiário da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Ciência ao Ministério Público.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001587-73.2024.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 471778678
Processo N° : 8001587-73.2024.8.05.0127
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511095696300000453855606

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001314-94.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Stela Maria Silva De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001314-94.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: STELA MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Observa-se que, o Autor, por meio de seu Patrono, requereu a desistência da presente ação (ID 470958163, p. 04-05).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, salutar pontuar que, de acordo com enunciado nº 90 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis, havendo pedido de desistência formulado pelo autor, desnecessária a anuência da parte contrária. Senão vejamos:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Deste modo, é facultado ao autor desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância do réu, até porque não há prejuízo ao réu, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.
Neste mesmo sentido, tem-se a seguinte Jurisprudência Pátria:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA DEDUZIDO PELO AUTOR EM RAZÃO DA ASSINATURA APOSTA NO RECIBO TRAZIDO PELOS RÉUS. INCOMPATIBILIDADE DO RITO DA DEMANDA COM O DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ACOLHIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE. DESNECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS JÁ CITADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PERANTE A JUSTIÇA COMUM, SEJA PELA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS OU PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA.RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008120685, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 28-06-2019). (TJ-RS - “Recurso Cível”: 71008120685 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 28/06/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019). (Destaquei).
JUIZADO ESPECIAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ - DESNECESSIDADE - ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. “É desnecessário o consentimento do réu em casos de desistência da ação pelo autor, após a citação válida e apresentação de resposta, tendo em vista o procedimento diferenciado do Juizado Especial Cível” (RI n. 2011.500817-7, de Itapoá, rel. Juiz André Happke, julgado em 16.7.12). (TJ-SC - RI: 00003640420158240001 Abelardo Luz 0000364-04.2015.8.24.0001, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/10/2017, Terceira Turma de Recursos - Chapecó). (Destaquei).
Por todo o exposto, não vejo óbice ao deferimento do pedido de desistência.
Assim sendo, HOMOLOGO o requerimento de DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Trânsito em julgado, arquive-se, imediatamente, os autos.
P.R.I.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA

8000992-74.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000992-74.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em sua conta bancária em razão de produtos não contratados, especificamente contrato bancário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de tarifas bancárias se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Ademais, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.

O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 463010505, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFAS BANCÁRIAS SEGURO PRESTAMISTA, MORA CREDITO PESSOAL, ENCARGOS LIMITE DE CRED, CESTA BRADESCO EXPRESSO 02, incidentes na conta de titularidade da parte autora;
b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000992-74.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000992-74.2024.8.05.0127
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

INTIMAÇÃO
8001484-37.2022.8.05.0127 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Fernando Soares Da Rocha (OAB:SE7874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 471755089
Processo N° : 8001484-37.2022.8.05.0127
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FERNANDO SOARES DA ROCHA (OAB:SE7874)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511095068600000453837000

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001179-82.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Raimundo Ramos Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001179-82.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: RAIMUNDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Ademais, tendo em vista que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa e, ademais, consultando o processo indicado pela ré, vislumbra-se que se referem a causas de pedir e pedidos distintos, afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa. Assim, não estão configurados os requisitos do artigo 55 do CPC, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Por conseguinte, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Por conseguinte, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de trans-

parência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.

Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.

No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de reserva de margem de cartão de crédito consignado (RMC), percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.

Nesse sentido, observa-se que, embora juntadas faturas do crédito apresentadas, para comprovar histórico de uso, o que corrobora à tese de que a parte Autora não desejava utilizar tal serviço, haja vista não ter utilizado o cartão de crédito em nenhum momento, conforme ID 467449854.

Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas pela parte Ré, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.

Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal, a restituição do indébito, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e observada a prescrição trienal.

Ademais, situações como a do presente caso (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor), por si só, não configuram danos morais. Para tanto, é preciso haver constrangimento ou abalo psicológico significativo, que extrapolem o mero aborrecimento, de modo a justificar a indenização por danos extrapatrimoniais

Nesse sentido, tem-se que, ainda que de fato tenha ocorrido a situação como acima narrada, não há demonstração de efetiva ofensa à dignidade da parte consumidora ou a qualquer de seus direitos de personalidade, não restando consubstanciada, portanto, a existência de dano extrapatrimonial.

Este entendimento, inclusive, está exposto na Súmula nº 40 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:

Súmula nº 40: A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor.

Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[1]

Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:

a) cancelar o contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide contrato n° 780767169-3 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);

b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;

c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referentes ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide n° 780767169-3, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);

d) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.

Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.

Advirta-se a condenada:

a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;

b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;

c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;

d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

_____
[1] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001772-48.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Leonardo De Souza Reis
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001772-48.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA REIS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em sua conta corrente em razão produtos não contratados, especificamente contrato bancário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, em consulta ao sistema processual do PJE, não encontrei outra ação com tríplice identidade das mesmas partes, causa de pedir e pedido, razão pela qual rejeito a preliminar de litispendência suscitada pela parte ré, consoante disposição do art. 337, §2º do CPC.
Do mesmo modo, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Por conseguinte, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Outrossim, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Ademais, vale ressaltar que os processos tombados sob os nº 8001244-14.2023.8.05.0127, 8001245-96.2023.8.05.0127 e 8001246-81.2023.8.05.0127 serão reunidos e julgados em conjunto neste decisio, em razão da ocorrência da CONEXÃO, com base no art. 55 do CPC, por possuírem a mesma causa de pedir, uma vez que os descontos indevidos possuem a mesma origem, motivo e contexto, gerando único dano.
Ademais, deve o magistrado evitar o proferimento de decisões conflitantes ou contraditórias nos processos que julgar, ainda que entre eles não haja conexão, conforme intelecção do art. 55, §3º do citado artigo.
Por conseguinte, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de tarifas bancárias se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em conta corrente) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 465700358/ 465689880, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re

ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFA BANCÁRIA PACOTE SERVIÇOS PADRONIZADOS (processo n° 8001772-48.2023.8.05.0127); TARIFA BANCÁRIA MORA CRED PESSOAL (processo n° 8001773-33.2023.8.05.0127), incidentes na conta de titularidade da parte autora;
b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Frise-se, que a referida condenação é única e aplica-se aos processos tombados sob os nº: 8001772-48.2023.8.05.0127 e 8001773-33.2023.8.05.0127.
Proceda o cartório com o devido apensamento dos autos.
Cumpre salientar que o CPC torna prevento, para fins de conexão e continência, o juízo da ação primeiro distribuída (art. 59, CPC). Nessa esteira, a conexão tem como “processo principal” aquele que for primeiro distribuído, embora não seja exigido essa taxatividade de “processo principal” para fins de recurso.
Frise-se que eventual recurso poder ser protocolado em qualquer um dos processos, sendo que a única impossibilidade jurídica é que se apresente mais de um recurso em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Nesse contexto, defino que o processo principal, para fins de apresentação de recurso, cumprimento de sentença e demais atos processuais é o primeiro distribuído no Sistema PJE, in casu, o processo 8001772-48.2023.8.05.0127. Para se evitar maiores e indevidos desdobramentos e tumultos processuais nos demais processos conexos, determino o arquivamento do feito 8001773-33.2023.8.05.0127.
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001162-46.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Carmelita Ferreira
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001162-46.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: CARMELITA FERREIRA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).

Do mesmo modo, rejeito as preliminares de prescrição e decadência levantadas pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional/decadencial de demandas que versam sobre descontos de cartão consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.

Por conseguinte, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial grafotécnica. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.

Outrossim, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.

Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.

Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.

No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de reserva de margem de cartão de crédito consignado (RMC), percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.

Nesse sentido, observa-se que, embora juntadas faturas do crédito apresentadas, para comprovar histórico de uso, o que corrobora à tese de que a parte Autora não desejava utilizar tal serviço, haja vista não ter utilizado o cartão de crédito em nenhum momento, conforme ID 466910931.

Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas pela parte Ré, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.

Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal, a restituição do indébito, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e observada a prescrição trienal.

Ademais, situações como a do presente caso (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor), por si só, não configuram danos morais. Para tanto, é preciso haver constrangimento ou abalo psicológico significativo, que extrapolem o mero aborrecimento, de modo a justificar a indenização por danos extrapatrimoniais

Nesse sentido, tem-se que, ainda que de fato tenha ocorrido a situação como acima narrada, não há demonstração de efetiva ofensa à dignidade da parte consumidora ou a qualquer de seus direitos de personalidade, não restando consubstanciada, portanto, a existência de dano extrapatrimonial.

Este entendimento, inclusive, está exposto na Súmula nº 40 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:

Súmula nº 40: A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor.

Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[1]

Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:

a) cancelar o contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide contrato n° 0229720905736 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);

b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;

c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referentes ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide n° 0229720905736, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);

d) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

_____
[1] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001906-80.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Marinildes Souza Conceicao
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001906-80.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARINILDES SOUZA CONCEICAO
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 466128928/ 466128929), comprovante de transferência de valores TED (ID 466128926/ 466128927), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 466128925).
Assim, ficou demonstrada a contratação regular pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.

Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001773-33.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Leonardo De Souza Reis
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001773-33.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA REIS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em sua conta corrente em razão produtos não contratados, especificamente contrato bancário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, em consulta ao sistema processual do PJE, não encontrei outra ação com tríplice identidade das mesmas partes, causa de pedir e pedido, razão pela qual rejeito a preliminar de litispendência suscitada pela parte ré, consoante disposição do art. 337, §2º do CPC.

Do mesmo modo, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.

Por conseguinte, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.

Outrossim, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.

Ademais, vale ressaltar que os processos tombados sob os nº 8001244-14.2023.8.05.0127, 8001245-96.2023.8.05.0127 e 8001246-81.2023.8.05.0127 serão reunidos e julgados em conjunto neste decisio, em razão da ocorrência da CONEXÃO, com base no art. 55 do CPC, por possuírem a mesma causa de pedir, uma vez que os descontos indevidos possuem a mesma origem, motivo e contexto, gerando único dano.

Ademais, deve o magistrado evitar o proferimento de decisões conflitantes ou contraditórias nos processos que julgar, ainda que entre eles não haja conexão, conforme intelecção do art. 55, §3º do citado artigo.

Por conseguinte, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de tarifas bancárias se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.

Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em conta corrente) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.

Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.

Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.

Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.

Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.

Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.

Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.

O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.

Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 465700358/ 465689880, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.

Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.

De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).

Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.

No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.

Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.

Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFA BANCÁRIA PACOTE SERVIÇOS PADRONIZADOS (processo n° 8001772-48.2023.8.05.0127); TARIFA BANCÁRIA MORA CRED PESSOAL (processo n° 8001773-33.2023.8.05.0127), incidentes na conta de titularidade da parte autora;
b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Frise-se, que a referida condenação é única e aplica-se aos processos tombados sob os nº: 8001772-48.2023.8.05.0127 e 8001773-33.2023.8.05.0127.
Proceda o cartório com o devido apensamento dos autos.
Cumpre salientar que o CPC torna prevento, para fins de conexão e continência, o juízo da ação primeiro distribuída (art. 59, CPC). Nessa esteira, a conexão tem como “processo principal” aquele que for primeiro distribuído, embora não seja exigido essa taxatividade de “processo principal” para fins de recurso.
Frise-se que eventual recurso poder ser protocolado em qualquer um dos processos, sendo que a única impossibilidade jurídica é que se apresente mais de um recurso em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Nesse contexto, defino que o processo principal, para fins de apresentação de recurso, cumprimento de sentença e demais atos processuais é o primeiro distribuído no Sistema PJE, in casu, o processo 8001772-48.2023.8.05.0127. Para se evitar maiores e indevidos desdobramentos e tumultos processuais nos demais processos conexos, determino o arquivamento do feito 8001773-33.2023.8.05.0127.
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001180-67.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Raimundo Ramos Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001180-67.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: RAIMUNDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Ademais, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de reserva de margem de cartão de crédito consignado (RMC), percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.
Nesse sentido, observa-se que, embora juntadas faturas do crédito apresentadas, para comprovar histórico de uso, o que corrobora à tese de que a parte Autora não desejava utilizar tal serviço, haja vista não ter utilizado o cartão de crédito em nenhum momento, conforme ID 467123298.
Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas pela parte Ré, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.
Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal, a restituição do indébito, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e observada a prescrição trienal.
Ademais, situações como a do presente caso (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor), por si só, não configuram danos morais. Para tanto, é preciso haver constrangimento ou abalo psicológico significativo, que extrapolem o mero aborrecimento, de modo a justificar a indenização por danos extrapatrimoniais
Nesse sentido, tem-se que, ainda que de fato tenha ocorrido a situação como acima narrada, não há demonstração de efetiva ofensa à dignidade da parte consumidora ou a qualquer de seus direitos de personalidade, não restando consubstanciada, portanto, a existência de dano extrapatrimonial.
Este entendimento, inclusive, está exposto na Súmula nº 40 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:
Súmula nº 40: A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor.
Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[1]
Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:
a) cancelar o contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide contrato n° 780766020-9 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);
b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;
c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referentes ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide n° 780766020-9, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);
d) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

_____
[1] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001705-49.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Interessado: Jose Augusto Santiago Do Nascimento
Advogado: Jose Carlos Dantas De Matos (OAB:BA61631)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001705-49.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001705-49.2024.8.05.0127
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO SANTIAGO DO NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 24/01/2025 Hora: 11:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 6 de novembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001393-73.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa Alvina Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001393-73.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001393-73.2024.8.05.0127
AUTOR: JOSEFA ALVINA DOS SANTOS

REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 05/11/2024 Hora: 09:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 18 de setembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001393-73.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa Alvina Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001393-73.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

8001393-73.2024.8.05.0127
AUTOR: JOSEFA ALVINA DOS SANTOS

REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 13/12/2024 Hora: 09:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 6 de novembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000402-34.2023.8.05.0127 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 472469757
Processo N° : 8000402-34.2023.8.05.0127
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609543295100000454467213

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001565-83.2022.8.05.0127 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Joana Alves De Almeida
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Requerido: Luzia Alves Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para manifestar-se sobre a resposta do CRAS (ID 472474379) no prazo de 15 (quinze dias).
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001565-83.2022.8.05.0127 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Joana Alves De Almeida
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Requerido: Luzia Alves Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor para manifestar-se sobre a resposta do CRAS (ID 472474379) no prazo de 15 (quinze dias).
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001722-61.2019.8.05.0127 Curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Lenira Andrade Petrechen Seixas
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Requerido: Josefa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CURATELA n. 8001722-61.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: LENIRA ANDRADE PETRECHEN SEIXAS
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
REQUERIDO: JOSEFA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o contido no Oficio de nº 38/2024, do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, intime-se o Patrono da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para Decisão Urgente.
Expedientes necessários.
P.R.I
Cumpra-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001722-61.2019.8.05.0127 Curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Lenira Andrade Petrechen Seixas
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)

Requerido: Josefa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CURATELA n. 8001722-61.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: LENIRA ANDRADE PETRECHEN SEIXAS
Advogado(s): JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
REQUERIDO: JOSEFA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o contido no Oficio de nº 38/2024, do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, intime-se o Patrono da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para Decisão Urgente.
Expedientes necessários.
P.R.I
Cumpra-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001722-61.2019.8.05.0127 Curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Lenira Andrade Petrechen Seixas
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Requerido: Josefa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do Ofício do CRAS de ID 472477391, bem como do despacho de ID 467667222.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001722-61.2019.8.05.0127 Curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Lenira Andrade Petrechen Seixas
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Requerido: Josefa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do Ofício do CRAS de ID 472477391, bem como do despacho de ID 467667222.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001722-61.2019.8.05.0127 Curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Lenira Andrade Petrechen Seixas
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Requerido: Josefa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do Ofício do CRAS de ID 472477391, bem como do despacho de ID 467667222.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000293-83.2024.8.05.0127 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Terezinha Maria De Jesus
Advogado: Jose Joelson Da Cruz (OAB:SE10925)
Requerido: Manoel Paixao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
[...]

Intime-se o (a) Patrono (a) do (a) Requerente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, eventualmente não providenciado, diligenciar no sentido de:
a) colacionar aos autos atestado de saúde mental do (a) pretenso curador, subscrito por profissional habilitado, uma vez que o munus da curatela somente pode recair sobre pessoa capaz.
b) colacionar aos autos certidão de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e certidão de antecedentes criminais emitida pelo Cartório da Vara Crime desta Comarca, relativas ao pretenso curador (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil).
[...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000293-83.2024.8.05.0127 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Terezinha Maria De Jesus
Advogado: Jose Joelson Da Cruz (OAB:SE10925)
Requerido: Manoel Paixao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
[...]

Intime-se o (a) Patrono (a) do (a) Requerente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, eventualmente não providenciado, diligenciar no sentido de:
a) colacionar aos autos atestado de saúde mental do (a) pretenso curador, subscrito por profissional habilitado, uma vez que o munus da curatela somente pode recair sobre pessoa capaz.
b) colacionar aos autos certidão de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e certidão de antecedentes criminais emitida pelo Cartório da Vara Crime desta Comarca, relativas ao pretenso curador (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil).
[...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000293-83.2024.8.05.0127 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Terezinha Maria De Jesus
Advogado: Jose Joelson Da Cruz (OAB:SE10925)
Requerido: Manoel Paixao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, a fim de manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ofício do CRAS ID 472487219 sobre o estudo social solicitado.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000293-83.2024.8.05.0127 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Terezinha Maria De Jesus
Advogado: Jose Joelson Da Cruz (OAB:SE10925)
Requerido: Manoel Paixao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, a fim de manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ofício do CRAS ID 472487219 sobre o estudo social solicitado.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001187-98.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru

Executado: Maria Lucia De Nascimento
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8001187-98.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 5 de novembro de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

CITAÇÃO
8000251-34.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Interessado: Damiao Gilson Maciel Amorim
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000251-34.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000251-34.2024.8.05.0127
INTERESSADO: DAMIAO GILSON MACIEL AMORIM

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 13/12/2024 Hora: 09:10 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 6 de novembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000251-34.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Interessado: Damiao Gilson Maciel Amorim
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000251-34.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000251-34.2024.8.05.0127
INTERESSADO: DAMIAO GILSON MACIEL AMORIM

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 13/12/2024 Hora: 09:10 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 6 de novembro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001285-20.2019.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Luzimar Argolo Dantas
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Luzivania Santana Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Margarete Dantas De Santana Nunes
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Das Gracas Dantas Oliveira
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Das Gracas Fagundes Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Do Carmo Da Silva Filha
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Gilvanete De Goes
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Helena De Gois De Jesus
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Jeane De Gois
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Nilsa Andrade Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Paixao Da Cruz
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Rosalia De Souza Almeida
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Rosineide Franca Tavares
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Meryan Conceicao Dantas De Santana
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Moacir Jose Cardoso
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Rita Virginia Leite Argolo
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Rosana Andrade Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Sebastiana Fagundes Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso XV do art. 1º do Provimento n. 06/2016 da CGJ/CCI, intimo o advogado da autora para apresentar réplica à Contestação no prazo de 15 dias . Itapicuru-BA, 27/09/2023
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001688-47.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Sandoval Araujo Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerido: Municipio De Itapicuru

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001688-47.2023.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001688-47.2023.8.05.0127
REQUERENTE: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPICURU

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 02/08/2024 Hora: 10:50 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 3 de junho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000148-27.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Alailson Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerido: Municipio De Itapicuru

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 16/04/2024, às 08:30 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que

poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada em 15 dias uteis após a realização da audiência Itapicuru-Bahia 21/02/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001775-66.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Alex Sandra Santos Alves
Advogado: Vitoria Lisboa Dos Santos (OAB:SE16578)
Reu: Cartorio Oficio Unico De Riachao Do Dantas/se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001775-66.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ALEX SANDRA SANTOS ALVES
Advogado(s): VITORIA LISBOA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITORIA LISBOA DOS SANTOS (OAB:SE16578)
REU: CARTORIO OFICIO UNICO DE RIACHAO DO DANTAS/SE
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por ALEX SANDRA SANTOS ALVES, por meio da qual requer a retificação de seu registro civil para que passe a constar no seu assento civil o seu nome como sendo “Alexsandra Santos Alves”.
Narra a Autora na sua inicial que:
“(...) O registro de nascimento da parte autora foi realizada no Cartório de Registro Civil de pessoas naturais de Itapicuru-BA. Recentemente, ao solicitar a segunda via de sua certidão, percebeu que existia um erro com relação a seu nome.
Ocorre que seu nome que deveria ser “Alexsandra Santos Alves”, se encontra como “Alex Sandra Santos Alves”, ou seja um nome masculino, o qual está lhe trazendo grandes constrangimentos. Este, como se comprova por documentação em anexo.” (ID 468751232, p. 05)
Ocorre que, em que pese as alegações, a Parte Autora não colaciona aos autos nenhum documento que comprove o alegado, vez que, de uma análise dos autos, é possível constatar que todos os documentos: Documento de Identificação – RG – datado de 03 de Abril de 2020, assinado de próprio punho; Certidão de Nascimento, datada de 03 de Setembro de 2003, Certidão de Nascimento – Inteiro Teor, indicam o nome da Requerente como sendo, de fato, “ALEX SANDRA SANTOS ALVES” (ID 468756611, p. 11-13).
Isto posto, para o regular andamento do feito, INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SEU PATRONO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos documentos que comprovem o alegado na inicial (necessidade de retificação de registro civil) ou, de outro modo, adeque o procedimento para o que de fato se deseja.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000359-34.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Jose Raimundo De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000359-34.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO - BA27006, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO - BA29556, PEDRO BARRETO PAES LOMES - BA38941

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de se incorporarem àquele montante a multa e os honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523 do CPC.
Destaco que na hipótese de pagamento parcial, aqueles acessórios incidirão apenas sobre a parte não paga.
Apenas o pagamento do valor exequendo terá o condão de afastar a incidência daquele acessório, não tendo o mesmo efeito o depósito com finalidade de garantia, quando apresentada tempestivamente a peça de insurgência, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC e REsp 1.834.337/SP (Informativo n.º 663 do STJ).
Advirta-se a parte Executada, outrossim, de que a promoção de depósito nos autos sem ressalva será entendida como pagamento voluntário, com a consequente expedição de alvará em favor do credor.
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se nos autos e, proceda-se, por Ato Ordinatório, à intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, acostar a atualização do seu crédito, já acrescido do percentual de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC).
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte Executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação do art. 520, §1º c/c art. 525, caput, do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se.
Por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que segue o rito dos juizados especiais.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11 do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito.
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo a extinção da execução na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Itapicuru/BA, 5 de novembro de 2024
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000296-38.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Osni Da Silva Santos (OAB:BA51761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 471782213
Processo N° : 8000296-38.2024.8.05.0127
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
OSNI DA SILVA SANTOS (OAB:BA51761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514573034500000453855636

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001399-17.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Poliane Da Cruz Paixao
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo de Estudo Social bem como o Laudo Pericial.
Itapicuru-BA, 06 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000785-75.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Reu: Cartorio Do 2 Oficio Da Comarca De Tobias Barreto/se
Autor: Carmelita Silva De Oliveira
Advogado: Vitoria Lisboa Dos Santos (OAB:SE16578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000785-75.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: CARMELITA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITORIA LISBOA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITORIA LISBOA DOS SANTOS (OAB:SE16578)
REU: CARTORIO DO 2 OFICIO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO, ajuizada por CARMELITA SILVA DE OLIVEIRA, por meio da qual requer a restauração do seu assento de nascimento.
Narra a Autora que:
"(...) foi registrado no Cartório de Registro Civil de pessoas naturais de Tobias Barreto-SE. Recentemente, ao solicitar a segunda via de sua certidão, foi informada que "o acervo onde se encontra o livro A16, fl.33 termo 11590 está em estado de avançado deterioração, o que se torna impossível extração de certidão"
Assim requer a restauração da sua certidão de nascimento." (ID 453211481, p. 05)
Juntou aos autos documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de restauração de registro civil (ID 466938744, p. 02-03).
É o relatório. Decido
A pretensão judicial de restauração de Registro Civil é um processo de jurisdição voluntária que objetiva o refazimento do conteúdo de determinado registro de modo a consignar, segura e fidedigna, todas as informações contidas no assento anterior à danificação.
Neste sentido, a respeito do significado de restauração de registro civil, menciono os seguintes entendimentos:

A RESTAURAÇÃO DO REGISTRO CIVIL tem aplicação quando EXTRAVIADO OU DETERIORADO O LIVRO dos serviços notarial e registral, no todo ou em parte, de modo que INVIABILIZA A LEITURA. (...). (Registro Civil das Pessoas Naturais II – Habilitação e registro de casamento, registro de óbito e Livro "E" . Christiano Cassettari, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira. Ed. Saraiva. 2ª ed. 2014. Página 215).
RESTAURAR significa refazer, reconstituir, recompor. Em âmbito geral, se o registro foi EXTRAVIADO, DILACERADO ou INUTILIZADO, necessário será sua restauração, ou seja, refazimento do seu conteúdo de modo a consignar, segura e autenticamente, todas as informações contidas no assento anterior à danificação. A restauração poderá ter por objeto todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado ou, ainda, um registro específico. Incide nas HIPÓTESES DE destruição de acervos em decorrência de acidentes naturais (inundação, incêndio de acervo público, dentre outros), EXTRAVIO ou, ainda, danificação das páginas decorrente de má conservação ou do tempo de uso do documento. (Tratado Notarial e Registral, Volume 02, Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari, Ed. YK, 1.ª edição abril de 2017, página 944).
De fato, a restauração de registro público, encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, restou asseverado por CARMELITA SILVA DE OLIVEIRA a verossimilhança das suas alegações vez que juntou aos autos Certidão de Nascimento antiga, datada de 07 de Outubro de 1998 (ID 444279009, p. 21), bem como Certidão de Registro Deteriorado, do 2º Oficio da Comarca de Tobias Barreto/SE, a qual consta a informação de que:
"(...) o livro em que consta o registro de nascimento buscado encontra-se totalmente deteriorado, impossibilitando a extração de dados para a expedição da certidão." (ID 444279009, p. 20).
Ressalte-se, ademais, que no tocante à competência de foro, assim pronuncia a Lei. 6015/73, art. 109, §5º.:
"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).
§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.
Sobre o dispositivo legal acima, a jurisprudência pátria sufragou o entendimento de que se abria ali a possibilidade de a ação de retificação/suprimento/restauração de registro civil ser proposta em foro diverso daquele em que assentado o registro.
Destarte, percebe-se que os tribunais superiores já uniformizaram a posição no sentido de que a Lei. 6015/73 estabelece dois foros legítimos para a propositura da ação: o do assentamento do registro e o do domicílio do interessado. Logo, foram utilizados dois critérios para a determinação do foro competente para o ajuizamento da ação devida: um legal (assentamento do registro) e outro territorial (domicílio do interessado).
ANTE O EXPOSTO, considerando os princípios registrais que regem a matéria, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, consoante art. 487, I, do CPC, para determinar a restauração do assento de nascimento da requerente CARMELITA SILVA DE OLIVEIRA, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Tobias Barreto-SE, conforme descrição e demais elementos que o Sr. Oficial pode extrair da respectiva cópia da certidão acostada nos autos (ID 444279009, p. 21).
Isento de custas, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000148-27.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Alailson Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerido: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000148-27.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: ALAILSON VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Ab initio, impende destacar que os pedidos versam acerca de verbas rescisórias, tais como: Férias, Férias proporcionais, 1/3 de férias.

Por meio de seu procurador, promoveu a parte ação de cobrança de verbas trabalhistas não pagas em face do Município de Itapicuru, ao argumento de que o município requerido não quitou as verbas referentes às verbas rescisórias como as de Férias. (ID: 429142223)
Intimada, a parte requerida apresentou contestação impugnando a ocorrência dos pedidos de verbas rescisórias. (ID: 439447964)
Audiência de conciliação realizada dia 16/04, restando infrutífera. (ID: 440617525)
É o que importa ser relatado. Decido.
As partes receberam a oportunidade de produzir as provas que entenderam suficientes para a defesa de seus direitos, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
Como é cediço, o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/15 impõe à parte autora o ônus de provar "o fato constitutivo de seu direito", como imposição da Teoria da Distribuição Estática do Ônus da Prova.
Na mesma direção da conclusão esposada nas linhas anteriores, não é demais mencionar Luiz Fux:
"(...) A distribuição do ônus de produção da prova entre as partes pode ser estática, quando prevista em lei, ou dinâmica, quando estabelecida pelo juiz ou pelas partes. De acordo com a regra geral sobre a distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373, caput, do CPC, o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e o réu tem o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)" (grifo nosso) (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6a edição Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2023.)
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora fora contratada para a prestação de serviços temporários. Sabe-se que, os agentes administrativos temporários não têm cargo ou emprego público, mas exercem função pública, submetendo-se ao Regime Jurídico Administrativo e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
Portanto, por se tratar de contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diante da inexistência de relação empregatícia, salvo quando expressamente previstas em Lei e/ou Contrato, ou ainda quando comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública.
No sentido, decidem os tribunais:
APELAÇÃO – Reclamação trabalhista – Ocupante de função temporária – Auxiliar de enfermagem – Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo – Pagamento de indenização por férias não usufruídas, acrescidas do terço constitucional, diferenças salariais, verbas rescisórias e depósitos de FGTS – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Contrato de caráter excepcional, sujeito a regulação própria – Art. 37, IX, da CF – Relação de trabalho de natureza administrativa – Inexistência de relação de emprego – Não cabimento de recolhimentos de FGTS – Demais verbas devidamente quitadas pela autarquia – Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1012947-41.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023). (grifo nosso)
Ocorre que, no presente caso, embora a parte autora tenha alegado o não recebimento de verbas rescisórias, não constam nos autos documentos suficientes para provar o seu alegado, a exemplo do Contrato de Regime Especial ou Lei Municipal prevendo tais direitos.
A propósito o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.066.667/MG (Tema nº 551 do STF), com repercussão geral reconhecida, fixou o seguinte entendimento a respeito do tema tratado na presente demanda:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)(grifo nosso).
De tudo o que foi dito acima, tem-se, nítido, que a autora não se desincumbiu de sua tarefa de demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito, deixando de conferir ao magistrado a convicção necessária à prolação de sentença de mérito que acolha as suas pretensões.
Assim sendo não comprovados os fatos alegados na inicial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, tempo em que extingo a fase de conhecimento com a resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, com incidência de juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde a citação [STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620)].
A partir de 09.12.2021, nos termos do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, deverá observar-se, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, do Código de Processo Civil.
Os honorários sucumbenciais acima fixados deverão ser deduzidos dos valores devidos ao autor, no momento da expedição do competente instrumento requisitório de pagamento.
Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 496, § 3º, III, do CPC).
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P.R.I.
ITAPICURU - BA, data registrada no sistema PJE.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001068-74.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Francisco De Assis De Medeiros
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001068-74.2019.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Entregar]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL MARTINEZ VEIGA, MARCELO SALLES DE MENDONÇA
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001857-97.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Maria Daize Santos Da Costa
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001857-97.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: MARIA DAIZE SANTOS DA COSTA
Advogado(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por MARIA DAIZE SANTOS DA COSTA, por meio da qual requer a retificação de seu registro civil para que passe a constar o nome da sua genitora como sendo “Maria Odete de Jesus Santos”.
Aduz a Requerente na sua inicial que:
“(...) é registrada como filha de MARIA ODETE DE JESUS SANTOS.
Acontece que, inadvertidamente, não se sabendo o porquê, quando a Requerente solicitou a segunda via da certidão, em tal documento, ficou constatando o nome da genitora da Requerente, abreviado como sendo Mª ODETE DE JESUS SANTOS. quando o correto é MARIA ODETE DE JESUS SANTOS, ficando, portando, errado o nome da genitora da Requerente.” (ID 471279583, p. 05).
Juntou aos autos documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de retificação do registro civil (ID 472335669, p. 02).
É o relatório. Decido
A pretensão judicial de retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que objetiva restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo eventual omissão. Isso porque, com base no princípio da continuidade e da veracidade, o registro deve, efetivamente, corresponder à realidade do indivíduo em suas acepções fáticas, jurídicas e sociais.
De fato, a correção do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, restou asseverado por MARIA DAIZE SANTOS DA COSTA que de fato o nome da sua genitora foi escrito de forma errônea no seu assento de registro civil, vez que ao invés de “Mª Odete de Jesus Santos”, o correto seria “Maria Odete de Jesus Santos”.
Observa-se tratar, portanto, de simples erro, verificável sem maiores complexidades, dispensando maiores indagações, o que, inclusive, pode ser feito diretamente em cartório, sendo desnecessária previa autorização judicial, nos termos do art. 110 da LRP:
Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)
I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I do CPC), determinando-se a retificação do registro civil do Requerente, para que passe a constar no seu assento civil o nome da sua genitora como sendo “Maria Odete de Jesus Santos”.
Isento de custas ante a gratuidade requerida, que ora deferido, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001755-75.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Emily Leticia Santos Oliveira
Advogado: Jose Fernando De Santana (OAB:SE12267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001755-75.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: EMILY LETICIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): José Fernando Carregosa de Santana registrado(a) civilmente como JOSE FERNANDO DE SANTANA (OAB:SE12267)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil, ajuizada por EMILY LETICIA SANTOS OLIVEIRA por meio da qual requer a retificação de seu assento civil, acrescentando-se o nome do seu genitor como sendo "EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA".
Narra a Autora na sua inicial que:
"(...) A autora possui primeira via de sua certidão de nascimento onde consta como seu genitor o Sr. EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA. Porém, ao dirigir-se ao cartório da comarca de Itapicuru-BA em 17/09/2024, para solicitar segunda via de sua certidão de nascimento, foi emitida nova certidão onde não consta o nome de seu genitor." (ID 467884802, p. 06).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de retificação de registro civil (ID 470083281, p. 02).
É o relatório. Decido
a) DA OMISSÃO DO NOME DO GENITOR DA REQUERENTE NOS LIVROS DE REGISTRO
É cediço que o registro civil de pessoas naturais é atividade à qual a lei delega o registro dos mais importantes atos jurídicos referentes à pessoa natural. O nascimento, casamento e morte, entremeados por modificações de alta relevância como a filiação, adoção, tutela, interdição, ausência, separação e divórcio, ganham notoriedade nesses serviços.
O art. 109, da Lei 6.015, de 1973 (Lei dos Registros Públicos), autoriza o suprimento de assento no registro civil, a partir das provas da existência do ato que se pretende registrar. Aos registros públicos aplica-se a regra da imutabilidade, permitindo, todavia, a Lei nº 6.015 /73, que se restaure, supra ou retifique registro, a saber:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
Logo, a hipótese do presente caso, em tese, é a de SUPRIMENTO de ato que deveria existir e não existiu (art. 109 da Lei nº 6.015 /73).
Vistos os documentos acostados, em especial da Certidão de Nascimento antiga, id 467887009, demonstra que de fato o Sr. "Emanuel Araujo de Oliveira" é o genitor da Requerente.
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I do CPC), determinando-se o suprimento do registro de nascimento da Requerente para que passe a constar no seu assento civil o nome do seu genitor, ora Sr." Emanuel Araujo de Oliveira".
Isento de custas ante a gratuidade requerida, que ora defiro, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000566-72.2018.8.05.0127 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Raul Moreira Dos Reis
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Requerido: Romario Moreira Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000566-72.2018.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: RAUL MOREIRA DOS REIS
Advogado(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577)
REQUERIDO: ROMARIO MOREIRA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
RAUL MOREIRA DOS REIS, já qualificado nos autos, requereu a interdição de ROMARIO MOREIRA DOS REIS, seu irmão, alegando, em resumo, que o interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
Acompanham a petição inicial documentos.
Foi deferida a Curatela Provisória (ID 21325935, p.67-69).
Interrogatório judicial do requerido realizado no ID 455013125.
Laudo de estudo social, datado de 15 de Abril de 2024, juntado ao ID 440559458.
Laudo Médico encartado ao ID 455186374.

Não houve impugnação ao pedido de interdição.
Manifestação do Ministério Público favorável à interdição (ID 472338882, p. 03-04).
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, promoveu alterações na Teoria das Incapacidades do Direito Civil, à luz do que dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
Objetiva-se inaugurar, desse modo, tratamento normativo mais inclusivo, com vistas à proteção da dignidade da pessoa com deficiência.
A Convenção considera pessoas com deficiência as que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O artigo 12 da Convenção estabelece que as pessoas com deficiência "gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida".
Nessa diretriz, o art. 3º do Código Civil passa a prever como absolutamente incapazes tão somente os menores de 16 (dezesseis) anos, ao passo em que o artigo 4º do mesmo diploma legal também sofrera alterações, estabelecendo, doravante, o seguinte:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Portanto, como observa com a vigência da Lei nº 13.146/2015, deixam de ser absolutamente incapazes os "que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil" e de ser relativamente incapazes "os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo". De outro lado, "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade", passam para a categoria de relativamente incapazes.
Na mesma linha de intelecção, o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (caput) e que a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (parágrafo 3º), sendo facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada (parágrafo 2º).
O art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por seu turno, determina que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (caput), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (parágrafo 1º).
Nada obstante, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei (art. 84, §1º, da Lei nº 13.146/2015), ressaltando-se ainda que em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório (art. 87, Lei nº 13.146/2015).
Veja-se que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial não deve mais ser considerado civilmente incapaz, haja vista que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil da pessoa. Temos então que a pessoa será tida por legalmente capaz, embora, em algumas situações, não exerça pessoalmente os direitos colocados à sua disposição.
O instituto da interdição sofreu, invariavelmente, modificações hermenêuticas com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, haja vista que não há mais no ordenamento jurídico brasileiro a figura do curador dotado de poderes ilimitados e gerais.
Sobre o tema, ensinam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD:
"A curatela surge nesse panorama como o encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade. É, visivelmente, uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não possui a plena capacidade jurídica." (Curso de Direito Civil, volume 06. Editora Juspodivm: Salvador, 2013, p. 1018"
No caso concreto, o laudo emitido por profissional habilitado, já mencionado, bem como os demais documentos encartados nos autos, permitem concluir pela incapacidade do requerido de exercer, sozinho, os atos patrimoniais.
Ressalte-se que a curatela não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC).
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE ROMARIO MOREIRA DOS REIS, declarando-o incapaz para os atos patrimoniais e negociais, sem reservas, sendo necessária representação para atos deste fim.
Tendo em vista a ausência de notícia nos autos de fatos que comprometam sua higidez física e mental, nomeio como curador o Sr. RAUL MOREIRA DOS REIS, seu irmão, que deverá ser intimado para firmar termo de compromisso no prazo de cinco dias (art. 759 do CPC), contados do registro da sentença (Lei nº 6.015/73, art. 93, parágrafo único).
Na forma do art. 755, § 3º do CPC, a presente sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e a plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial , por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa de interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, para as providências do artigo 15, inciso II, da Constituição Federal.
Expeça-se mandado para averbação no Cartório competente.
Custas pelo Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa uma vez que beneficiário da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Ciência ao Ministério Público.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001849-23.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josefa Linda De Jesus
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001849-23.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSEFA LINDA DE JESUS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por JOSEFA LINDA DE JESUS, por meio da qual requer a retificação de seu registro civil para que passe a constar no seu assento civil o seu nome como sendo “Josefa Linda de Jesus”.
Narra a Autora na sua inicial que:
“(...) ao tentar emitir uma nova carteira de identificação, a autora descobriu que, nos livros do cartório, consta seu nome como JOSEFA ANDRADE DOS SANTOS, porém, como já demonstrado na sua certidão de nascimento, assim como em todos os seus outros documentos, consta seu nome como JOSEFA LINDA DE JESUS (docs anexos).
Nesse sentido, a mesma busca a retificação do nome para que faça constar: JOSEFA LINDA DE JESUS nos livros do cartório, conforme já consta nos demais documentos.” (ID 471237868, p. 06).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de retificação de registro civil (ID 471587549, p. 02).
É o relatório. Decido
a) DA RETIFICAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE
A pretensão judicial de retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que objetiva restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo eventual omissão. Isso porque, com base no princípio da continuidade e da veracidade, o registro deve, efetivamente, corresponder à realidade do indivíduo em suas acepções fáticas, jurídicas e sociais.
De fato, a correção do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, restou asseverado pela Requerente que de fato a grafia correta de seu nome é “Josefa Linda de Jesus”, em especial da análise do documento colacionado ao ID 471237904 (Certidão de Nascimento antiga).
Observa-se tratar, portanto, de simples omissão, verificável sem maiores complexidades, dispensando maiores indagações, o que, inclusive, pode ser feito diretamente em cartório, sendo desnecessária previa autorização judicial, nos termos do art. 110 da LRP:
Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)
I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I do CPC), determinando-se a retificação do registro civil da Requerente, para que passe a constar no seu assento civil o seu nome como sendo “Josefa Linda de Jesus”.
Isento de custas ante a gratuidade requerida, que ora defiro, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001709-86.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jacira Ribeiro Alves
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001709-86.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JACIRA RIBEIRO ALVES
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil, ajuizada por JACIRA RIBEIRO ALVES por meio da qual requer a retificação de seu assento civil, acrescentando-se o nome do seu genitor como sendo “JOÃO ALVES DANTAS”.
Narra a Autora na sua inicial que:
“(...) é filha de JOÃO ALVES DANTAS e LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS, conforme documentos em anexo.
Ocorre que, ao tirar a segunda via da sua certidão de nascimento para renovação dos seus documentos de identificação, percebeu que o nome do seu pai constava como “sem informação” para o cartório de registros e também consta o fato de a autora ser gêmea, com sua irmã JACIANA RIBEIRO ALVES, conforme documentação em anexo.
Ou seja, por motivo não sabido, o cartório suprimiu o nome do pai da requerente do livro em que foi registrada e a Tal alegação se comprova com a primeira via da certidão de nascimento a autora que está completa, bem como seu RG emitido em 2008.” (ID 465899971, p. 05).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de retificação de registro civil (ID 470083282, p. 02-03).
É o relatório. Decido
a) DA OMISSÃO DO NOME DO GENITOR DA REQUERENTE NOS LIVROS DE REGISTRO
É cediço que o registro civil de pessoas naturais é atividade à qual a lei delega o registro dos mais importantes atos jurídicos referentes à pessoa natural. O nascimento, casamento e morte, entremeados por modificações de alta relevância como a filiação, adoção, tutela, interdição, ausência, separação e divórcio, ganham notoriedade nesses serviços.
O art. 109, da Lei 6.015, de 1973 (Lei dos Registros Públicos), autoriza o suprimento de assento no registro civil, a partir das provas da existência do ato que se pretende registrar. Aos registros públicos aplica-se a regra da imutabilidade, permitindo, todavia, a Lei nº 6.015 /73, que se restaure, supra ou retifique registro, a saber:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
Logo, a hipótese do presente caso, em tese, é a de SUPRIMENTO de ato que deveria existir e não existiu (art. 109 da Lei nº 6.015 /73).
Vistos os documentos acostados, em especial da Certidão de Nascimento antiga , id 465899983, demonstra que de fato o Sr. “João Alves Dantas” é o genitor da Requerente.
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I do CPC), determinando-se o suprimento do registro de nascimento da Requerente para que passe a constar no seu assento civil o nome do seu genitor, ora Sr.“João Alves Dantas”.
Isento de custas ante a gratuidade requerida e deferida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001711-56.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jaciana Ribeiro Alves
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001711-56.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JACIANA RIBEIRO ALVES
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil, ajuizada por JACIANA RIBEIRO ALVES por meio da qual requer a retificação de seu assento civil, acrescentando-se o nome do seu genitor como sendo “Jailton da Silva”, bem como o seu nome como “João Alves Dantas”.
Narra a Autora na sua inicial que:
“(...) é filha de JOÃO ALVES DANTAS e LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS, conforme documentos em anexo.
Ocorre que, ao tirar a segunda via da sua certidão de nascimento para renovação dos seus documentos de identificação, percebeu que o nome do seu pai constava como “sem informação” para o cartório de registros.” (ID 465899999, p. 05).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de retificação de registro civil (ID 470083284, p. 02-03).
É o relatório. Decido
a) DA OMISSÃO DO NOME DO GENITOR DA REQUERENTE NOS LIVROS DE REGISTRO
É cediço que o registro civil de pessoas naturais é atividade à qual a lei delega o registro dos mais importantes atos jurídicos referentes à pessoa natural. O nascimento, casamento e morte, entremeados por modificações de alta relevância como a filiação, adoção, tutela, interdição, ausência, separação e divórcio, ganham notoriedade nesses serviços.
O art. 109, da Lei 6.015, de 1973 (Lei dos Registros Públicos), autoriza o suprimento de assento no registro civil, a partir das provas da existência do ato que se pretende registrar. Aos registros públicos aplica-se a regra da imutabilidade, permitindo, todavia, a Lei nº 6.015 /73, que se restaure, supra ou retifique registro, a saber:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
Logo, a hipótese do presente caso, em tese, é a de SUPRIMENTO de ato que deveria existir e não existiu (art. 109 da Lei nº 6.015 /73).
Vistos os documentos acostados, em especial do documento de identificação – RG , id 465900003, demonstra que de fato o Sr. “João Alves Dantas” é o genitor da Requerente.
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I do CPC), determinando-se o suprimento do registro de nascimento da Requerente para que passe a constar no seu assento civil o nome do seu genitor, ora Sr.“João Alves Dantas”.
Isento de custas ante a gratuidade requerida e deferida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000776-50.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Jose Adailton Da Anunciacao
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-50.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

REQUERENTE: JOSE ADAILTON DA ANUNCIACAO
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos. etc.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por JOSE ADAILTON DA ANUNCIAÇÃO e JOSEFA DA CONCEIÇÃO ANUNCIAÇÃO, requerendo a restauração de seu registro de casamento, bem como a retificação do seu assentamento civil, vez que teria constado JOSE ADAILTON DA CUNCIAÇÃO, quando em verdade seria JOSE ADAILTON DA ANUNCIAÇÃO.
Os Requerentes alegam, em síntese, que ao se dirigirem ao cartório para solicitar a segunda via de sua carteira de identidade, tomaram conhecimento de que na certidão de casamento, consta como JOSE ADAILTON DA CUNCIAÇÃO, mesmo seu nome estando correto em seus demais documentos como JOSE ADAILTON DA ANUNCIAÇÃO.
Juntou documentos pessoais, certidões das justiças cíveis e criminais, nas esferas estaduais e federais, além de eleitoral e tributária. (ID: 394386084)
Em parecer de ID 445383250 o Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
O pedido inicial procede. Com efeito, a prova documental apresentada verifica-se que a retificação não trará prejuízo a direito de terceiros.
Por outro lado, o princípio da inalterabilidade do nome civil pode ser relativizado (art. 57, da Lei 6.015/73), por força de fundamentos como os expostos na inicial, pois a medida contribuirá para se evitar que a autora tenha novos constrangimentos por conta do que do seu nome.
Desse mesmo modo, tem entendido os tribunais pátrios que:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POSTULADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. LEI Nº. 1060/50. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. CF, ART. 5º, LXXIV. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEPLÁCITO POR ORA PRESENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEFERIMENTO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE DOCUMENTAL, SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENDIDA A TROCA DOS PRENOMES E PRIMEIRO SOBRENOME. IMPOSSIBILIDADE. PRENOMES E SOBRENOME QUE NÃO EXPÕEM O AUTOR AO RIDÍCULO OU LHE ACARRETAM CONSTRANGIMENTO. ALTERAÇÃO DESNECESSÁRIA NA HIPÓTESE. INTELIGÊNCIA DO ART. 58 DA LEI N. 6.015/73. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz, considerando desnecessária a dilação probatória, julga antecipadamente a lide com base nos elementos probantes até então coligidos e as provas requeridas evidentemente não alterariam a solução adotada. 2. A teor do § 1º do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, basta à parte, pessoa natural, que entende estar enquadrada na hipótese legal acima requerer ao juízo o benefício da assistência judiciária por meio de declaração de hipossuficiência de recursos. 3. A regra geral no ordenamento jurídico pátrio é o da imutabilidade do nome. A exceção só se admite nos casos de erro de grafia, exposição ao ridículo ou se houver relevante razão de ordem pública. Assim, o pedido de retificação de registro civil que não se funda em qualquer dessas hipóteses, não pode ser deferido. (TJSC - AC: 472844 SC 2009.047284-4, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 25/11/2009, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Imaruí)
Tudo isso permite o acolhimento do pedido inicial, nos termos dos artigos 57, 58 e 109, § 2º, da Lei 6.015/73, considerando-se, ainda, o parecer favorável do Ministério Público.
Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a retificação do assento de casamento dos autores, a fim de que seu sobrenome passe a constar como " JOSE ADAILTON DA ANUNCIAÇÃO", ao invés de "JOSE ADAILTON DA CUNCIAÇÃO", mantendo-se os demais dados. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil competente, para a devida retificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, sem custas.
P.R.I.
ITAPICURU/BA, datado e assinado eletronicamente.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000588-23.2024.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Antonio Alves Costa
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000588-23.2024.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES COSTA
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001173-12.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Damiao Bispo Dos Santos
Advogado: Diego Roseno Freire (OAB:SE14163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001173-12.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: DAMIAO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO ROSENO FREIRE (OAB:SE14163)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos. etc.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por DAMIÃO BISPO DOS SNTOS, requerendo a retificação do seu assentamento civil, vez que o nome da genitora do requerente está grafado de maneira equivocada, visto que consta LAURA QUIRINA DOS SANTOS, quando deveria constar LAURINDA QUIRINO DOS SANTOS.
Em parecer de ID 441491263 o Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
O pedido inicial procede. Com efeito, a prova documental apresentada verifica-se que a retificação não trará prejuízo a direito de terceiros.
Por outro lado, o princípio da inalterabilidade do nome civil pode ser relativizado (art. 57, da Lei 6.015/73), por força de fundamentos como os expostos na inicial, pois a medida contribuirá para se evitar que a autora tenha novos constrangimentos por conta do que do seu nome.
Desse mesmo modo, tem entendido os tribunais pátrios que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - NOME DA MÃE DA GENITORA INCORRETO - ERRO COMPROVADO - LEGITIMIDADE ATIVA EXISTENTE - RETIFICAÇÃO DEVIDA. 1. A alteração do assentamento do registro civil é admitida em caráter excepcional e motivadamente, quando se constatar equívoco no registro, configurando-se conflito entre a segurança jurídica e a veracidade. 2. No caso, o equívoco de sobrenome da avó da genitora constante da certidão de nascimento dos apelantes decorreu de equívoco do Oficial do Registro, gerando o erro material ora discutido, pelo que entendo pela possibilidade da retificação pleiteada. (TJ-MG - AC: 10000211489042001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021)

Tudo isso permite o acolhimento do pedido inicial, nos termos dos artigos 57, 58 e 109, § 2º, da Lei 6.015/73, considerando-se, ainda, o parecer favorável do Ministério Público.
Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a retificação do assento civil, a fim de que o nome de sua genitor passe a constar como "LAURINDA QUIRINO DOS SANTOS", ao invés de "LAURA QUIRINA DOS SANTOS", mantendo-se os demais dados. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil competente, para a devida retificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, sem custas.
P.R.I.
ITAPICURU/BA, datado e assinado eletronicamente.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001858-82.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Jailton Da Silva
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Autor: T. N. D. S.
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001858-82.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: JAILTON DA SILVA e outros
Advogado(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil, ajuizada por THALYA NASCIMENTO DA SILVA, menor, neste ato representada por seu genitor, por meio da qual requer a retificação de seu assento civil, acrescentando-se o nome do seu genitor como sendo "Jailton da Silva", bem como o seu nome como "Thalya Nascimento da Silva".
Narra a Autora na sua inicial que:
"(...) é filha de JAILTON DA SILVA e neto de avôs paternos BENEDITO DE ARAUJO DOS SANTOS E VALDELICE DA SILVA.
Acontece que, inadvertidamente, não se sabendo o porquê, quando o genitor da Requerente solicitou a segunda via da certidão de nascimento da menor, em tal registro, ficou constatando o nome da Requerente sem a letra H, ou seja, Talya Nascimento da Silva, quando o correto é THALYA NASCIMENTO DA SILVA.
Continuando o erro, constatou a omissão do nome do genitor, ou seja, EM BRANCO, apenas estando o nome do mesmo como declarante do registro e não como genitor, quando o correto é o pai JAILTON DA SILVA ficando, portanto omisso o nome do GENITOR, mas frise-se o nome da AVÓ PATERNA consta no livro.." (ID 471279606, p. 05).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de retificação de registro civil (ID 472335666, p. 02).
É o relatório. Decido
a) DA RETIFICAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE
A pretensão judicial de retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que objetiva restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo eventual omissão. Isso porque, com base no princípio da continuidade e da veracidade, o registro deve, efetivamente, corresponder à realidade do indivíduo em suas acepções fáticas, jurídicas e sociais.
De fato, a correção do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, restou asseverado pela Requerente que de fato a grafia correta de seu nome é "Thalya Nascimento da Silva", em especial da análise do documento colacionado ao ID 471283563 (Certidão de Nascimento antiga).
Observa-se tratar, portanto, de simples omissão, verificável sem maiores complexidades, dispensando maiores indagações, o que, inclusive, pode ser feito diretamente em cartório, sendo desnecessária previa autorização judicial, nos termos do art. 110 da LRP:
Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.
b) DA OMISSÃO DO NOME DO GENITOR DA REQUERENTE NOS LIVROS DE REGISTRO
É cediço que o registro civil de pessoas naturais é atividade à qual a lei delega o registro dos mais importantes atos jurídicos referentes à pessoa natural. O nascimento, casamento e morte, entremeados por modificações de alta relevância como a filiação, adoção, tutela, interdição, ausência, separação e divórcio, ganham notoriedade nesses serviços.
O art. 109, da Lei 6.015, de 1973 (Lei dos Registros Públicos), autoriza o suprimento de assento no registro civil, a partir das provas da existência do ato que se pretende registrar. Aos registros públicos aplica-se a regra da imutabilidade, permitindo, todavia, a Lei nº 6.015 /73, que se restaure, supra ou retifique registro, a saber:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
Logo, a hipótese do presente caso, em tese, é a de SUPRIMENTO de ato que deveria existir e não existiu (art. 109 da Lei nº 6.015 /73).
Vistos os documentos acostados, em especial a certidão de nascimento antiga, id 471283563, demonstra que de fato o Sr. JAILTON DA SILVA é o genitor da Requerente.
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I do CPC), determinando-se:
a) o suprimento do registro de nascimento da Requerente, THALYA NASCIMENTO DA SILVA, para que passe a constar no seu assento civil o nome do seu genitor, ora Sr. “Jailton da Silva”.
b) A retificação do registro civil da Requerente, para que passe a constar no seu assento civil o seu nome como sendo “Thalya Nascimento da Silva”.
Isento de custas ante a gratuidade requerida e deferida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001330-87.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Linaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001330-87.2020.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Abatimento proporcional do preço]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: LINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO
RÉU(S): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.

Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000689-02.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Genival Caetano Da Silva
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000689-02.2020.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: GENIVAL CAETANO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO, JAIANE DE JESUS MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIANE DE JESUS MELO
RÉU(S): OI MOVEL S.A.
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA NEVES NOU DE BRITO, NATALIA VIDAL DE SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA VIDAL DE SANTANA
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000065-79.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Marcelo Dos Santos Alves
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000065-79.2022.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Remição]

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS ALVES
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000244-81.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Joventino Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000244-81.2020.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Benefício de Ordem]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOVENTINO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO
RÉU(S): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000457-19.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000457-19.2022.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Remição]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000836-28.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Arnaldo Dos Santos Silva
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Executado: Solo Rico Agrociencias Industria E Comercio Eireli - Me
Advogado: Leandro Luiz (OAB:SP166779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000836-28.2020.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamante: FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA
RÉU(S): SOLO RICO AGROCIENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO LUIZ
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001741-33.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Lucas Da Silva Araujo
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001741-33.2020.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: LUCAS DA SILVA ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: ADONIAS ALVES DA CONCEICAO, JAIANE DE JESUS MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIANE DE JESUS MELO
RÉU(S): BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON SALES BELCHIOR, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001386-52.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Fabio Souza Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001386-52.2022.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: FABIO SOUZA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002085-14.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Schirli De Jesus Reis
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8002085-14.2020.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: SCHIRLI DE JESUS REIS
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES
RÉU(S): BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000774-22.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Rosimeire Dos Santos Ceu Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000774-22.2019.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DOS SANTOS CEU SILVA
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001688-47.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Sandoval Araujo Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerido: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001688-47.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Ab initio, impende destacar que os pedidos versam acerca de verbas rescisórias, tais como: Férias, Férias proporcionais, 1/3 de férias.
Por meio de seu procurador, promoveu a parte ação de cobrança de verbas trabalhistas não pagas em face do Município de Itapicuru, ao argumento de que o município requerido não quitou as verbas referentes às verbas rescisórias como as de 1/3 de férias. (ID: 422918235)
Intimada, a parte requerida apresentou contestação impugnando a ocorrência dos pedidos de verbas rescisórias. (ID: 454039523)
Audiência de conciliação realizada no dia 02/08 restou infrutífera. (ID: 457019313)
É o que importa ser relatado. Decido.
As partes receberam a oportunidade de produzir as provas que entenderam suficientes para a defesa de seus direitos, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
Como é cediço, o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/15 impõe à parte autora o ônus de provar “o fato constitutivo de seu direito”, como imposição da Teoria da Distribuição Estática do Ônus da Prova.
Na mesma direção da conclusão esposada nas linhas anteriores, não é demais mencionar Luiz Fux:
“(...) A distribuição do ônus de produção da prova entre as partes pode ser estática, quando prevista em lei, ou dinâmica, quando estabelecida pelo juiz ou pelas partes. De acordo com a regra geral sobre a distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373, caput, do CPC, o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e o réu tem o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)” (grifo nosso) (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6a edição Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2023.)
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora fora contratada para a prestação de serviços temporários. Sabe-se que, os agentes administrativos temporários não têm cargo ou emprego público, mas exercem função pública, submetendo-se ao Regime Jurídico Administrativo e não à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Portanto, por se tratar de contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diante da inexistência de relação empregatícia, salvo quando expressamente previstas em Lei e/ou Contrato, ou ainda quando comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública.
No sentido, decidem os tribunais:
APELAÇÃO – Reclamação trabalhista – Ocupante de função temporária – Auxiliar de enfermagem – Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo – Pagamento de indenização por férias não usufruídas, acrescidas do terço constitucional, diferenças salariais, verbas rescisórias e depósitos de FGTS – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Contrato de caráter excepcional, sujeito a regulação própria – Art. 37, IX, da CF – Relação de trabalho de natureza administrativa – Inexistência de relação de emprego – Não cabimento de recolhimentos de FGTS – Demais verbas devidamente quitadas pela autarquia – Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1012947-41.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023). (grifo nosso)
Ocorre que, no presente caso, embora a parte autora tenha alegado o não recebimento de verbas rescisórias, não constam nos autos documentos suficientes para provar o seu alegado, a exemplo do Contrato de Regime Especial ou Lei Municipal prevendo tais direitos.
A propósito o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.066.667/MG (Tema nº 551 do STF), com repercussão geral reconhecida, fixou o seguinte entendimento a respeito do tema tratado na presente demanda:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)(grifo nosso).
De tudo o que foi dito acima, tem-se, nítido, que a autora não se desincumbiu de sua tarefa de demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito, deixando de conferir ao magistrado a convicção necessária à prolação de sentença de mérito que acolha as suas pretensões.
Assim sendo não comprovados os fatos alegados na inicial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, tempo em que extingo a fase de conhecimento com a resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, com incidência de juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde a citação [STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620)].
A partir de 09.12.2021, nos termos do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, deverá observar-se, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, do Código de Processo Civil.
Os honorários sucumbenciais acima fixados deverão ser deduzidos dos valores devidos ao autor, no momento da expedição do competente instrumento requisitório de pagamento.
Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 496, § 3º, III, do CPC).
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P.R.I.
ITAPICURU - BA, data registrada no sistema PJE.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000722-26.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Domingas Marta De Jesus
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000722-26.2019.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Remição]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: DOMINGAS MARTA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA
RÉU(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000547-32.2019.8.05.0127 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Gilvan Da Silva Dos Santos
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Requerido: Jose Ermidio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000547-32.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: GILVAN DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
REQUERIDO: JOSE ERMIDIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por GILVAN DA SILVA DOS SANTOS em face de JOSÉ EMIDIO DOS SANTOS, seu genitor.
Ocorre que, consta nos Autos informação do falecimento do Sr. JOSE EMIDIO DOS SANTOS, ora Interditando (ID 470446244, p. 09).
O MP, instado a se manifestar, consignou que:
"(...) Compulsando os autos, verifica-se certidão de óbito colacionada ao ID 470446244 constando que JOSE ERMIDIO DOS SANTOS, ora Curatelando, faleceu em 21/03/2021, sendo o óbito registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapicuru/BA.
Ante o exposto, tratando-se a presente de ação que versa sobre direito personalíssimo (curatela), manifesta-se o Ministério Público pela extinção do feito." (ID 472338880, p. 03)
Vieram-me conclusos.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Como é sabido, a ação de interdição possui natureza personalíssima e intransmissível, assim, em caso de falecimento do interditando, resta sem objeto a ação, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, de acordo com o inciso IX, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
A respeito do tema, o doutrinador Pedro Lenza, salienta que "existem ações de caráter personalíssimo, que não podem ser transmitidas aos herdeiros ou sucessores da parte, em caso de falecimento. As ações de separação judicial e divórcio são exemplos: com o falecimento de qualquer dos cônjuges, o processo será extinto sem julgamento de mérito. Outro é a interdição, quando ocorre o falecimento do interditando" (Lenza, Pedro. Direito Processual Civil Esquematizado. 3ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, fl. 266).
Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, "in verbis":

Ementa: INTERDIÇÃO. MORTE DO INTERDITANDO. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO DE CUJUS. DESCABIMENTO. 1. Falecendo o interditando, resta sem objeto a ação de interdição, sendo imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Eventual discussão acerca da nulidade de atos que tenham sido praticados pelo de cujus, deve ser objeto de questionamento em ação própria. Recurso desprovido.(Apelação Cível Nº 70037692688, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/08/2011)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001292-07.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Benilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001292-07.2022.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BENILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO
RÉU(S): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000542-05.2022.8.05.0127 Curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Maria Araujo Dos Santos Batista
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerido: Eugenio Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: CURATELA n. 8000542-05.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: MARIA ARAUJO DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REQUERIDO: EUGENIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MARIA ARAUJO DOS SANTOS BATISTA em face de EUGENIO ARAUJO DOS SANTOS, seu irmão.
A presente ação foi distribuída em 06 de Maio de 2022.
Concedida a Curatela provisória no ID 217568922.
Ocorre que, em 04 de Novembro de 2024, a Parte Autora requereu a desistência da presente ação, tendo, ademais, informado que irá passar a residir no estado de São Paulo (ID 472082740, p. 08)
Instado a se manifestar, o Ministério Público consignou que:
"(...) verifica-se pedido de desistência da ação (ID 472082740) formulado pela parte autora, bem como certidão (ID 472152160) informando que, intimida pessoalmente, a requerente esclareceu não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela extinção do feito, nos moldes do artigo 485, inciso VIII e § 1º do CPC." (ID 472343072, p. 03).
Vieram-me conclusos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais na forma da lei, mas suspendo a exigibilidade, eis que beneficiária da AJG.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001316-98.2023.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Aluizio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001316-98.2023.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PEDRO BARRETO PAES LOMES, VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO
RÉU(S): BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001285-20.2019.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Luzimar Argolo Dantas
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Luzivania Santana Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Margarete Dantas De Santana Nunes
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Das Gracas Dantas Oliveira
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Das Gracas Fagundes Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Do Carmo Da Silva Filha
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Gilvanete De Goes
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Helena De Gois De Jesus
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Jeane De Gois
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Nilsa Andrade Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Paixao Da Cruz
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Rosalia De Souza Almeida
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Maria Rosineide Franca Tavares
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Meryan Conceicao Dantas De Santana
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Moacir Jose Cardoso
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Rita Virginia Leite Argolo
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Rosana Andrade Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Autor: Sebastiana Fagundes Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001285-20.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: LUZIMAR ARGOLO DANTAS e outros (18)
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)

REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por LIZIMAR ARGOLO DANTAS e outros em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, todos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, os Autores na Inicial que:
"(...) são servidores da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público.
(...)
Ocorre que o município vem habitualmente violando os direitos dos seus docentes ofendendo a legislação federal e municipal conforme se verá a seguir.
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do salario de 30 dias, ao invés do calculo sobre o período de gozo de 45 dias, conforme determina a legislação municipal." (ID 31551832, p. 192-193)
Juntaram aos autos documentos.
Citado, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, apresentou contestação, aduzindo, em síntese: Preliminarmente:. I. inexistência de pagamento das custas processuais – Impugnação aos Documentos Juntados pela Requerente; II. Impugnação ao Pedido de Concessão da Gratuidade Judiciária - Não comprovação da condição hipossuficiente - Inexistência de provas da dificuldade financeira; III. Da Inépcia da Petição Inicial. Inexistência de Pretensão de Agir Resistida – Extinção do Feito Sem Resolução do Mérito (Art. 485, VI, do CPC). No Mérito, total improcedência dos pedidos realizados pelos requerentes ante a ausência de direito ao pagamento do adicional de 1/3 sobre 45 dias de férias (ID 412054904, p. 11-27).
Réplica a Contestação apresentada ao ID 414914481.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo desnecessária a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Não é o caso de avançar sem apreciar a preliminar arguida pela defesa.
a) Das Preliminares
Da falta de interesse de agir
A parte requerida, em sua contestação, arguiu a inexistência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento na via administrativa. A preliminar não merece prosperar.
Embora o Código de Processo Civil de 2015 não tenha adotado expressamente a Teoria da Asserção, parte significativa da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir é aferido pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos.
A análise da verosimilhança ou não das alegações dele, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não é relegada para o momento da apreciação do mérito.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado representativo deste entendimento colacionamos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

Precedentes.

2. É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/15 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas sim pretensão ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso. Precedentes. 3. A reforma do acórdão recorrido demandaria análise da legislação local para afastar um dos fundamentos adotado pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 280/STF.

4. A apresentação de razões dissociadas do fundamento adotado pelo acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1230412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

Quanto ao não exaurimento da via administrativa, vê-se que a parte requerida, embora alegue a desnecessidade da tutela judicial, não resolveu o problema administrativamente, preferindo contestar, o que evidencia a imprescindibilidade da tutela jurisdicional para resolver a contenda, sem que exaura a via extrajudicial. É esse o entendimento reiterado no STJ. Confira-se:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é requisito necessário para a configuração de interesse de agir em ação cautelar de exibição de documento. 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 405098 RJ 2013/0334564-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2013)

Assim, a inexistência de requerimento administrativo não obsta o desenvolvimento da presente ação.

Com base nisso, rejeito a tese defensiva.

Da impugnação ao benefício da justiça gratuita

No que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação

Da impugnação aos documentos juntados pelos Requerentes

A impugnação genérica dos documentos juntados pelos Requerentes equivale ao mesmo que ausência de impugnação.

Deste modo, salutar ponderar que, cabe à parte, ao se insurgir quanto aos documentos, indicar especificamente o motivo de invalidade destes, aplicando-se aos documentos não impugnados de forma específica a presunção de veracidade.

Com base nisso, rejeito a tese defensiva.

b) Do mérito

Inicialmente, insta assentar que, é aplicável ao caso concreto o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual as dívidas da União, Estados e dos Municípios, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem." (artigo 1º do Decreto 20.910/32).

- Decorridos mais de cinco anos entre o vencimento das parcelas inadimplidas e o ajuizamento da presente ação, deve ser reformada a sentença para decotar da condenação os valores atingidos pela prescrição quinquenal. (TJMG- Apelação Cível nº 1.0443.15.002556-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/0018, publicação da súmula em 05/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. FÉRIAS + 1/3 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEDIDO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO LEI 20.910/32. 1. Trata-se de ação de cobrança de férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS em razão da nulidade do contrato concedida na origem. 2. Devido o pagamento de férias + 1/3 e décimo terceiro salário uma vez que são verbas de direitos sociais e não atingem apenas os trabalhadores no regime celetista, mas também aqueles da administração pública. 3. As dívidas, bem como o todo e qualquer direito e ações contra a fazenda pública prescrevem em 5 anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, art. 1º Decreto Lei 20.910,32. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJAM, Processo nº 0001074-94.2016.8.04.3800, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/11/2019; Data de registro: 04/11/2019)

Ademais, os autores pleitearam na inicial, a condenação da municipalidade a pagar à diferença entre o que deveria ter sido pago (adicional de 1/3 sobre 45 dias de férias) no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente.

Compulsando os autos, verifica-se que, os autores são servidores públicos estatutários do Município de Itapicuru, ocupantes do cargo de professor, fato comprovado, ademais, através de uma simples consulta ao site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – Pesquisa Pessoal por CPF (https://www.tcm.ba.gov.br/controle-social/pessoal-por-cpf/).

Noutra banda, observa-se que os requerentes, de fato, fazem jus ao pagamento do terço constitucional sobre quarenta e cinco dias de férias.

Acerca da matéria, o artigo 45 da Lei Municipal nº 188, de 25/02/2008, (Estatuto do Magistério Público), dispõe que o professor docente terá 45 dias de férias anuais. In verbis:
Art. 45 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus aos demais integrantes do magistério 30 (trinta) dias por ano.
Noutro aspecto, o art. 7º, XVII da Constituição Federal não limita o período de férias para fins de incidência do respectivo adicional.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVII - GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS COM, pelo menos, um terço a mais do que o SALÁRIO NORMAL;
Deste modo, frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como “plus”, sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.
Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.
Assim, se o Município prevê a duração das férias além dos trinta dias, deve pagar o terço constitucional sobre a remuneração a que se obrigou.
Com efeito, no caso, o pagamento do terço constitucional deve recair sobre o período total de férias ao qual o servidor faz jus, que no caso é de 45 (quarenta e cinco) dias.
Acerca da matéria, os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. FÉRIAS DE 45 DIAS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDO SOBRE TODO O PERÍODO. Apelação da sentença que condenou o Município de Duas Barras a pagar à autora, professora docente, a diferença de 1/3 de férias correspondentes aos 15 dias de férias anuais gozadas em julho, dos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária. Embora o art. 32 da Lei Municipal nº 994/2009 disponha que o professor docente faz jus a 45 de férias, o apelante sustenta que o direito ao recebimento do terço constitucional de férias incide somente sobre 30 dias, vez que os outros 15 não seriam férias, e sim recesso. Se a lei que dispõe sobre o plano de carreira do magistério público municipal não faz essa restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo. Jurisprudência deste Tribunal e do e. STF no sentido da incidência do terço constitucional de férias sobre a integralidade do período gozado, não cabendo restrição ao período de trinta dias. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.
(TJ-RJ - APL: 00010518820178190020, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 23/07/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).
RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. TERÇO DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS. DIREITO EVIDENCIADO. 1. No âmbito do Município de Camaquã, a Lei Municipal nº 81/2000, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, dispõe em seu artigo 74 que as férias dos professores municipais em regência de classe são obrigatórias e tem a duração de 45 dias. 2. Ainda que a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores de Camaquã, Lei nº 390/2002, seja posterior à Lei nº 81/2000, esta última é específica sobre a carreira do Magistério. Dispõe, aliás, sobre o Plano de Carreira do Magistério. E mais: não restou revogada pela lei posterior. 3. Fazendo jus a 45 dias de férias anuais, deverá o recorrente receber as diferenças relativas ao terço constitucional incidente sobre todo o período efetivamente gozado, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os pagamentos já realizados. 4. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.
(TJ-RS - Recurso Cível: 71009342031 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 27/05/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/06/2020).
Da mesma forma, este Tribunal de Justiça:
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NÃO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS SOBRE TODO O PERÍODO, MAS DE APENAS 30 (TRINTA) DIAS. DOCENTES DO MUNICÍPIO DE TUCANO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA COMPROVADA. FERIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS PREVISTA EM LEI LOCAL. DEVER DE INCIDÊNCIA DE 1/3 SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO DA MUNICIPALIDADE NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. 1. A lei não define qual a renda mensal partir da qual o jurisdicionado seria considerado apto para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que a análise dessa condição deve ser feita caso a caso. No caso concreto, vê-se da análise dos contracheques acostados aos autos, apura-se que a acionante percebeu rendimentos tributáveis inferior a um salário mínimo. A hipossuficiência da Apelada restou demonstrada nos autos da presente demanda. 2. No mérito, observa-se que a autora, ora apelada, afirma ser servidora pública do Município de Tucano, exercendo a função de professora, acrescentando que possui direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias e, sobre todo esse período, defende o acréscimo de 1/3 no valor do salário. 3. Decorrente de previsão constitucional, o § 3º do art. 39 da Constituição Federal estende a aplicação dessa regra aos servidores, aplicando-se a estes o disposto no inciso XVII do art. 7º. 4. Já no âmbito local, a legislação municipal n° 265/2011, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Tucano, estabelece que os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. 5. Sobre o tema, resta sedimentado no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a incidência do terco constitucional de ferias sobre a integralidade do período de ferias gozadas e de conformidade com a legislacao local. 6. Apelo da municipalidade não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000547-52.2018.8.05.0261,Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES,Publicado em: 15/09/2020)
Aliado a isso, configurando-se a prestação dos serviços pelos autores e deixando o ente público de carrear aos autos documentos comprobatórios da quitação do terço constitucional em cima dos quarenta e cinco dias, é devido o pagamento da mesma, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da municipalidade, fato que reclama vedação.
Ademais, vale frisar que a prova da quitação dos vencimentos municipais era ônus do devedor, Município, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.
Ante as razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores.
Assim, EXTINGO o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

_____
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000153-83.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrido: Cidalia Da Silva Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000153-83.2023.8.05.0127
AUTOR: CIDALIA DA SILVA SANTOS
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000153-83.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrido: Cidalia Da Silva Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000153-83.2023.8.05.0127

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
RECORRIDO: CIDALIA DA SILVA SANTOS
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001715-98.2021.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Alex Alves Moreira
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001715-98.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ALEX ALVES MOREIRA
Advogado(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por ALEX ALVES MOREIRA, por meio da qual requer a retificação de sua certidão de nascimento para que passe a constar a data de seu nascimento como sendo em 13 de Maio de 1974.
Aduz o Requerente na sua inicial que:
"(...) A parte autora nasceu em 13/05/1974, nesta comarca de Itapicuru/BA, filho de José Naide Moreira e Creuza Alves Moreira.
O autor possui uma certidão de nascimento onde consta erroneamente sua data de nascimento como sendo em 19/05/1974, contudo o RG e a certidão de nascimento antiga demonstram que o mesmo nasceu em 13/05/1974, conforme provas anexas.
Assim sendo, o mesmo gostaria de modificar sua nova certidão de nascimento que foi imitida de forma errônea pelo cartório, constante na certidão de nascimento para passar a contar a data de nascimento como sendo em 13/05/1974." (ID 160478159, p. 56).
A parte colacionou aos autos documentos (ID 449786219, p. 07-20).
Audiência de Instrução realizada no dia 18 de Abril de 2024 (ID 440569803, p. 22).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de retificação do registro civil do Requerente (ID 454582292, p. 04-05).
É o relatório. Decido
A pretensão judicial de retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que objetiva restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo eventual omissão. Isso porque, com base no princípio da continuidade e da veracidade, o registro deve, efetivamente, corresponder à realidade do indivíduo em suas acepções fáticas, jurídicas e sociais.
De fato, a correção do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, restou asseverado por ALEX ALVES MOREIRA, que de fato a data de seu nascimento foi escrita de forma equivocada na sua certidão de nascimento.
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I do CPC), determinando-se a retificação do registro civil, para que passe a constar na certidão de nascimento do Requerente, a sua data de nascimento como sendo 13 de Maio de 1974.
Isento de custas ante a gratuidade requerida e deferida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001715-98.2021.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Alex Alves Moreira
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Retificando o ato ordinatório anterior retifico a data da audiência para o dia 18/04/2024, permanecendo inalterados os horários e demais atos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001489-88.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Josefa Dos Santos
Advogado: Vitoria Lisboa Dos Santos (OAB:SE16578)
Reu: Registro Civil De Pessoas Naturais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001489-88.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS
Advogado(s): VITORIA LISBOA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITORIA LISBOA DOS SANTOS (OAB:SE16578)
REU: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por MARIA JOSEFA DOS SANTOS por meio da qual requer a retificação de seu assento civil para que passe a constar o nome da sua genitora como sendo “Terezinha Maria da Silva”.
Aduz a Requerente na sua inicial que:
“(...) O registro de nascimento da parte autora foi realizada no Cartório de Registro Civil de pessoas naturais de Itapicuru-BA. Recentemente, ao solicitar a segunda via de sua certidão, percebeu que existia um erro com relação ao sobrenome de sua mãe que deveria ser: Terezinha Maria da Silva, porém no livro consta como :Terezinha Maria de Jesus, toda via, sua identidade está correta, conforme o documento de sua mãe. Este, como se comprova por documentação em anexo.” (ID 460101797, p. 04).
Juntou aos autos documentos (ID 460106919, p. 09-15).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de retificação do registro civil (ID 461045394, p. 02).
É o relatório. Decido
A pretensão judicial de retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que objetiva restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo eventual omissão. Isso porque, com base no princípio da continuidade e da veracidade, o registro deve, efetivamente, corresponder à realidade do indivíduo em suas acepções fáticas, jurídicas e sociais.
De fato, a correção do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, em especial da análise do documento colacionado ao ID 460106920, restou asseverado por MARIA JOSEFA DOS SANTOS que de fato o nome da sua genitora é “Terezinha Maria da Silva”
Observa-se tratar, portanto, de simples erro, verificável sem maiores complexidades, dispensando maiores indagações, o que, inclusive, pode ser feito diretamente em cartório, sendo desnecessária previa autorização judicial, nos termos do art. 110 da LRP:
Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I do CPC), determinando-se a retificação do registro civil da Requerente, para que passe a constar no seu assento civil o nome da sua genitora como sendo “Terezinha Maria da Silva”.
Isento de custas ante a gratuidade deferida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001403-20.2024.8.05.0127 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Jose Da Cruz Oliveira
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)
Autor: J. V. C. O.
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001403-20.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ OLIVEIRA e outros
Advogado(s): WERLLES DO ALTO SOUZA (OAB:BA66900)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, ajuizada por JOÃO VICTOR CRUZ OLIVEIRA, menor, neste ato representado por sua genitora, por meio da qual requer a retificação de seu assento civil para que passe a constar o nome da sua genitora como sendo “Maria José da Cruz Oliveira”.
Aduz o Requerente na sua inicial que foi registrado antes do casamento dos pais, ora Sr. João Batista de Oliveira e Srª Maria José da Cruz Oliveira, realizado em 21 de setembro de 2016, conforme Certidão de Casamento colacionada aos autos, deste modo no seu registro de nascimento consta o nome de solteira de sua genitora, ora Maria José da Cruz. Alega, ademais, que tal fato vem causando divergências nos cadastros de bases governamentais e impedindo a renovação de seus documentos.
Juntou aos autos documentos (ID 456919992, p. 08-16).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de retificação do registro civil (ID 461065679, p. 02-03).
É o relatório. Decido
A pretensão judicial de retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que objetiva restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo eventual omissão. Isso porque, com base no princípio da continuidade e da veracidade, o registro deve, efetivamente, corresponder à realidade do indivíduo em suas acepções fáticas, jurídicas e sociais.
De fato, a correção do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, em especial da análise do documento colacionado ao ID 456919992, restou asseverado por JOÃO VICTOR CRUZ OLIVEIRA que de fato o nome da sua genitora, após o casamento com seu genitor, passou a ser “Maria José da Cruz Oliveira”
Observa-se tratar, portanto, de simples erro, verificável sem maiores complexidades, dispensando maiores indagações, o que, inclusive, pode ser feito diretamente em cartório, sendo desnecessária previa autorização judicial, nos termos do art. 110 da LRP:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)
I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à atualização das informações de que se cuida, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, julgo PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I do CPC), determinando-se a retificação do registro civil do Requerente, para que passe a constar no seu assento civil o nome da sua genitora como sendo “Maria José da Cruz Oliveira”.
Isento de custas ante a gratuidade deferida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0001552-51.2007.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Reu: Luiz Américo Messias De Santa Rita
Advogado: Aleida Araujo De Almeida (OAB:BA13752)
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Felipe Gabriel Araujo Silva (OAB:BA50773)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001552-51.2007.8.05.0127
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ AMÉRICO MESSIAS DE SANTA RITA
Advogado(s): ALEIDA ARAUJO DE ALMEIDA (OAB:BA13752), JORGE LUIZ TADEU registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008), FELIPE GABRIEL ARAUJO SILVA (OAB:BA50773)

DECISÃO
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de LUIZ AMÉRICO MESSIAS DE SANTA RITA (REU), pela prática do ato criminoso capitulado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I e III c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Pena.
A defesa pugna pela instauração do incidente de insanidade mental, argumentando que o réu possui distúrbios mentais que o torna incapaz de compreender o caráter ilícito da sua conduta. Com o pedido, juntou documentos médicos pertinentes.
Considerando o pedido da defesa de Luiz Américo Messias de Santa Rita, em parecer exarado pelo Ministério Público, este recomenda a instauração de incidente de insanidade mental para verificação da (in)imputabilidade do réu.
É o relato. Decido.
Após análise dos autos, verifica-se:
Do Histórico Processual:
Luiz Américo Messias de Santa Rita encontra-se em prisão preventiva desde 19 de junho de 2024, após cumprimento de mandado de prisão, a partir de uma situação de foragido por período considerável. O réu é acusado da prática de tentativa de homicídio qualificado, supostamente ocorrida em 14 de dezembro de 2006.
Da Integridade Mental:

A defesa apresentou relatórios médicos que indicam a possibilidade de existência de distúrbios psíquicos que podem ter influência na capacidade de entendimento do réu quanto à ilicitude de suas ações. O Ministério Público, por sua vez, também alertou sobre a necessidade de se averiguar a condição mental do acusado, considerando seu histórico de sintomas psiquiátricos e consumo de substâncias entorpecentes, manifestando-se favorável à instauração do incidente e já apresentando os quesitos para a realização da perícia.
Da Normativa Aplicável:
Nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, é imprescindível que haja dúvida sobre a integridade mental do réu para a instaurar o incidente. Assim, diante da análise dos documentos e dos indícios apresentados, entendo que é necessária a realização de uma avaliação pericial que possa dirimir tais incertezas.
O incidente de insanidade mental é procedimento instaurado para apurar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, levando-se em conta a sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época da infração penal.
Segundo disciplina o artigo 149 do Código de Processo Penal, o incidente será instaurado, submetendo o réu à exame médico-legal, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado.
A respeito do requisito da "dúvida razoável", para instauração do incidente, ensina Guilherme Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 19 ª ed.):
"(...) é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente'.
É inclusive esta a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da leitura do seguinte acórdão:
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. 2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade — ou manifesta arbitrariedade — no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto). 3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranóicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero. 4. Ordem denegada. (STF, HC 101515/GO, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 03/08/2010, Data de Publicação DJE: 27/08/2010)
Com efeito, não basta a mera alegação destituída de prova acerca da possível inimputabilidade do réu. Faz-se necessário que a defesa apresente mínimos indícios da condição mental do réu, para possibilitar a instauração do incidente.
No caso em apreço, há indícios que o acusado possua distúrbios mentais.
Não apenas foram colacionados aos autos receitas médicas, mas também há notícia de pedido de LOAS sob o mesmo argumento de o acusado possuir problemas psicológicos. Assim, entendo que existem elementos mínimos a autorizar a instauração do incidente.
ANTE O EXPOSTO, havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do réu, conforme se depreende dos autos, e como forma de restar assegurado no caso concreto o princípio constitucional da ampla defesa, bem como diante do fato de que a eventual inimputabilidade do agente só poderá ser aferida através de exame psiquiátrico, defiro o pedido da defesa e INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, a fim de ser ele submetido a exame.
Assim:
Suspendo o processo, nos termos do art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal, até solução do incidente e nomeio, como curador do réu, a defesa constituída, que já vem atuando como seu defensor, que deverá prestar, no prazo de 05 (cinco) dias, o compromisso de praxe.
Em comunhão com os quesitos apresentados pelo Ministério Público em seu parecer retro, formulo, desde já, os seguintes quesitos:

1º. O réu, ao tempo da ação, no dia 14 de dezembro de 2006, era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado?
2º. Em caso positivo, qual doença ou anomalia psíquica?
3º. Sendo o réu incapaz à época dos fatos, em razão da doença/anomalia psíquica, o réu era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
4º. Sendo o réu incapaz à época dos fatos, em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, o réu possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
5º. Sendo hipótese de a doença mental ter surgido após a data do fato (14 de dezembro de 2006), o réu atualmente é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de suas condutas ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
6º Sendo hipótese de a doença mental ter surgido após a data do fato (14 de dezembro de 2006), o réu atualmente possui reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
7º Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessárias? Quais?
Observem-se, ainda, os quesitos apresentados pela Defesa do acusado no ID 471511433.
Autue-se o incidente em apartado, baixando-se portaria que será acompanhada de cópia deste despacho, bem como de cópia integral dos autos do Processo-crime em epígrafe.

O exame deverá ser realizado por Perito Oficial cadastrado perante o Poder Judiciário do Estado da Bahia, que será intimado para dizer se aceita o múnus.

Com a chegada do exame, apense-se aos autos principais e dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Providências necessárias. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.

ITAPICURU/BA, 29 de outubro de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000083-47.2019.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Terceiro Interessado: Jozir Ribeiro Soares
Reu: Luiz Andre Dos Santos
Advogado: Vinicius Rodrigues Silva (OAB:SE6828)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU

Processo n. 0000083-47.2019.8.05.0127
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283): [Crime Tentado]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUIZ ANDRE DOS SANTOS
DECISÃO
Sendo tempestivo, eis que apresentado no quinquídio legal, e adequado à espécie, RECEBO o recurso de apelação.
Intimem-se às partes para, no prazo sucessivo de 8 (oito) dias, apresentarem razões e contrarrazões do recurso, nos moldes do art. 600 do CPP.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 601 do CPP.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Itapicuru, 24 de outubro de 2024.
Adalberto Lima Borges Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001240-74.2023.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: M. L. D. M. S.
Reu: Wendeson De Jesus Santos
Advogado: Danilo Santos Santana (OAB:SE8119)
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001240-74.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL e outros
Advogado(s):
REU: WENDESON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BRUNO PEREIRA ALVES (OAB:BA53154), DANILO SANTOS SANTANA (OAB:SE8119)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de WENDESON DE JESUS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a prática de crime previsto no art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal.
Narra-se na denúncia o seguinte:
“(...) em 05 de maio de 2023 e ao menos durante o interstício de 03 (três) meses anteriores à data supracitada, no Distrito de Lagoa Redonda, zona rural, em Itapicuru/BA o Denunciado, de forma livre e consciente, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com pessoa menor de 14(catorze) anos, qual seja a vítima MARIA LETÍCIA DE MATOS SANTOS.

Conforme restou apurado, o Denunciado WENDENSON DE JESUS SANTOS manteve relacionamento "amoroso" com a vítima MARIA LETÍCIA DE MATOS SANTOS de apenas 12 (doze) anos de idade por ao menos 03 (três) meses, embora ciente da tenra idade da vítima e mediante aos reclamos dos familiares da menor, os quais desaprovavam de forma veemente qualquer possibilidade de relação.

Ainda sobre os fatos narrados em sede policial, em 05 de maio de 2023 o Denunciado marcou encontro com a vítima aos fundos do seu imóvel, local em que existia uma construção, para beijar e abraçar MARIA LETÍCIA DE MATOS, como fazia com certa constância e conforme se depreende dos autos.." (ID 413057655, p. 108).

A denúncia foi recebida no dia 24 de Junho de 2021 (ID 415995155, fls. 88-97).

Réu WENDESON DE JESUS SANTOS foi devidamente citado em 12 de Dezembro de 2023 (ID 424950096, fl.85).

Foi nomeado Defensor Dativo no ID 430073320.

Resposta à acusação apresentada em 05 de Fevereiro de 2024 (ID 430073320, fls. 62–63).

Constituição de novo Patrono pelo Réu no ID 430180709.

Audiência de instrução ocorrida, em 09 de Maio de 2024, na forma como restou registrada no ID 443807384.

Na oportunidade, registra-se que, a vítima, ora Srª. MARIA LETÍCIA DE MATOS SANTOS, menor de idade, em seu depoimento em juizo, informou que:

"(...) não chegou a namorar com o acusado; que Wendeson tem 25 anos; que não namoraram; que se beijaram; que não saíram de mãos dadas na rua; que beijavam e abraçavam; que quando aconteceu, esta "queria"; que este foi o primeiro namorado; que o acusado nunca lhe agrediu nem forçou nada; que hoje não tem qualquer relação com o acusado; que não fala com ele; que se encontravam numa construção nos fundos da casa dele; que não chegaram a manter relação sexual; que não chegaram a fazer sexo de outra forma; que isso não aconteceu." (ID 443807384, p. 20)

A Srª. MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DE MATOS, genitora da menor, consignou que:

"(...) Esta depoente pegou o acusado conversando com sua filha, mas não sabe acerca do que estavam conversando; que isso teria ocorrido após a queixa; que ouviu dizer que estes estavam namorando; que chegou a ver algumas mensagens; que nunca os viu se beijando; que não sabe dizer se mantiveram relação sexual; que não da para afirmar se tiveram relação ou não." (ID 443807384, p. 20)

A Srª. JOSEFA DIAS DE MATOS, tia da menor, por sua vez, informou que:

"(...) viu Letícia saindo e seguiu; que viu quando Letícia seguiu pelo beco, mas não entrou na casa do tio; que foi até a casa da mãe do acusado, perguntando por ela, quando a mãe deste não respondeu; que o acusado saiu e lhe mandou entrar para procurar; que não entrou, mas disse que pegaria uma cadeira e sentaria para aguardar e verificar de onde ela sairia; que iniciou-se uma confusão entre esta depoente, o acusado e a genitora deste; que permaneceu aguardando para ver de onde Letícia sairia; que a mãe do acusado passou a proferir xingamentos em face desta depoente e de sua família; que Letícia saiu dos fundos da casa do acusado e foi para a asa da mãe; que segundo os moradores, o acusado teria ido buscar um revólver e foi atrás da mãe de Letícia, mas não chegou a atirar; que a mãe do acusado foi conivente, pois sabia que sua sobrinha era menor; que o acusado lhe ameaçou, dizendo que caso entrasse em sua casa, "não sairia com suas pernas"; que ficou com receio de entrar sozinha; que nunca presenciou os dois namorando, pois sua sobrinha sumia; que o acusado sempre aliciava sua sobrinha, só que acreditavam se tratar de uma brincadeira; que conhece o acusado; que quando aconteceu o ocorrido, sua sobrinha era menor no tamanho; era pequena; que desconfiava, mas achavam que era amizade de bate papo, porém sua sobrinha passou a mudar de atitude, ficou quieta, calada, passou a se vestir de maneira diferente." (ID 443807384, p. 20-21).

O Réu, por sua vez, informou em juízo que:

"(...)nunca teve relacionamento com ela; que ela mandava mensagem para este depoente; que ficou com ela umas cinco vezes, mas dava beijinho na bochecha; que beijava seus lábios; que não teve relação sexual com ela; que nunca tentou ter relação sexual; que não sabia que era crime se relacionar com menores de 14 anos de idade; que não sabia que ela tinha 12 anos; que ela lhe dizia que tinha 15 anos.;" (ID 443807384, p. 22)

Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal/Ato Libidinoso Nº 2023 02 PV 000763-01, datado de 10 de Maio de 2023, colacionado ao ID 410845180.

Alegações finais apresentadas pelo MP pugnando pela absolvição do Réu WENDESON DE JESUS SANTOS quanto a prática de crime previsto no art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Alegações Finais apresentadas pela defesa no ID 451266115.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se apto para julgamento, uma vez que já encerrada a fase instrutória no caso em questão. Assim, passo a emitir as razões de decidir, cumprindo com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (dever de fundamentação das decisões judiciais do Magistrado).

A – DO MÉRITO

A.1 - QUANTO A IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DIRECIONADA AO RÉU WENDESON DE JESUS SANTOS

Imputou o Ministério Público em desfavor do Réu WENDESON DE JESUS SANTOS a prática de crime previsto no art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. Em sede de alegações finais, todavia, pugnou o MPBA pela absolvição do Acusado, sob o argumento de ausência de tipicidade material da conduta perpetrada.

De início, salutar se faz a ponderação de que, o Capítulo II – Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, do Código Penal, tutela, antes de mais nada, a dignidade sexual do vulnerável. Sendo que, com a edição da Lei 12.015/09, revogou-se o art. 224 do Código Penal e a então regra da presunção de violência deixou de ser aplicada.

Ademais, com as alterações trazidas pela Lei 12.015/09 e a consequente introdução do art. 217-A ao Código Penal, infere-se que, não mais há espaço para se mencionar presunção de nenhuma ordem, ou seja, pune-se, conforme explicito no caput, a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Neste sentido, em se tratando de delito de estupro, muitas das vezes praticado de forma escondida, na clandestinidade, indubitável que, o depoimento prestado pela vítima reveste-se de relevante valor, sem, contudo, deixar de levar em consideração os outros elementos probatórios produzidos durante a instrução. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça apresenta importante julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de

primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acordão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018).

Feitas essas considerações introdutórias, da análise do caso em questão, se observa do pleito ministerial, que a sua intenção foi de que o Acusado fosse absolvido da imputação, de modo a ser reconhecida a não responsabilidade criminal diante do quadro probatório produzido nos autos.

E certo é que o art. 385, CPP é totalmente incompatível com o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988 em matéria processual penal, de modo que não foi recepcionado pela ordem constitucional atualmente vigente.

Desta maneira, por força da incidência do princípio acusatório, do princípio da presunção da inocência, do dever de imparcialidade do Magistrado, tem-se que qualquer pleito ministerial que caminhe na direção do status libertatis do Acusado no processo penal deve ser objeto de atendimento pelo Magistrado, posto que o titular exclusivo da ação penal pública é quem tem o controle do espectro postulatório de matriz acusatória dentro do processo, e não o Juiz.

Assim, sem maiores delongas, entendo pela não configuração do crime imputado ao Acusado, em razão da ausência de provas aptas a caracterizar o delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

b) DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO

O advogado nomeado atuou na defesa do réu protocolando a petição de ID 430073320, em 05/02/2024.

Deste modo, não havendo Defensoria Pública do Estado instalada na Comarca nem Subseção da OAB neste Município e tratando-se de RÉU aparentemente pobre, os honorários advocatícios do defensor dativo devem ser custeados, ao final, pelo Estado da Bahia.

No caso, o Advogado BRUNO PEREIRA ALVES (OAB/BA 53154), nomeado no ID 426716767, apresentou Resposta à Acusação por escrito, com boas proposições, pelo que, usando os critérios do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 6º e § 8º do CPC/2015 e a tabela do Conselho Seccional da OAB da Bahia, arbitro os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais).

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO:

a) o Réu WENDESON DE JESUS SANTOS da imputação referente ao tipo previsto no art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal;

b) Em relação aos Honorários do Advogado Dativo fixados:.

b.1) Intime-se o Estado da Bahia, através da Procuradoria-geral do Estado;

b.2) Expeça-se a respectiva certidão e intimando-se o advogado para a sua retirada em secretaria.

Sem condenação em custas.

Não havendo recurso, arquive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapicuru/BA, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000486-89.2024.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Genivaldo Fernandes De Oliveira
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Requerido: Noel De Jesus Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000486-89.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: GENIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA- ZULMIRO NOLASCO NEVES, 20, CASA, ANEDINA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: NOEL DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: POVOADO MANDIN, SÍTIO, ZONA RURAL, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por GENIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - CPF: 047.251.785-60 em face de NOEL DE JESUS OLIVEIRA - CPF: 006.078.685-03, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000245-91.2019.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Joauro Soares Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000245-91.2019.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

RÉU: Nome: JOAURO SOARES SANTOS
Endereço: Praça Castro Alves, 112, Presidente Medice, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte Exequente, por intermédio do seu advogado constituído nos autos (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça (id. 451497363), devendo informar endereço atualizado da parte ou requerer meios para sua obtenção, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO
8000245-91.2019.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Joauro Soares Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000245-91.2019.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

RÉU: Nome: JOAURO SOARES SANTOS
Endereço: Praça Castro Alves, 112, Presidente Medice, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte Exequente, por intermédio do seu advogado constituído nos autos (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça (id. 451497363), devendo informar endereço atualizado da parte ou requerer meios para sua obtenção, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000649-40.2022.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)

Advogado: Geiselvania Aparecida Dos Santos (OAB:MG129549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 472258701
Processo N° : 8000649-40.2022.8.05.0130
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743), ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (OAB:BA22944)
GEISELVANIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB:MG129549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516381397000000454278585

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000649-40.2022.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)

Advogado: Geiselvania Aparecida Dos Santos (OAB:MG129549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 472258701
Processo N° : 8000649-40.2022.8.05.0130
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743), ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (OAB:BA22944)
GEISELVANIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB:MG129549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516381397000000454278585

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000596-11.2016.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: Ailton Oliveira De Sousa (confecçoes Sousa)
Autor: Banco Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000596-11.2016.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: AILTON OLIVEIRA DE SOUSA (CONFECÇOES SOUSA)
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte Exequente, por intermédio do seu advogado constituído nos autos (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000596-11.2016.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: Ailton Oliveira De Sousa (confecçoes Sousa)
Autor: Banco Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000596-11.2016.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: AILTON OLIVEIRA DE SOUSA (CONFECÇOES SOUSA)
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte Exequente, por intermédio do seu advogado constituído nos autos (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000588-48.2023.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Kaique Santos Oliveira 07105501545

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000588-48.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 67, email direxsicoob3237.com.br, (77) 2101-3420, Alto Maron, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45005-036

RÉU: Nome: KAIQUE SANTOS OLIVEIRA 07105501545
Endereço: Fazenda Água Vermelha, n 34, Zona Rural, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE o requerente, por intermédio do seu advogado constituído (DJE) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000996-35.2010.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria S. Do Carmo E Cia Ltda
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Fernando Lobo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000996-35.2010.8.05.0130
AUTOR: Nome: MARIA S. DO CARMO E CIA LTDA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: FERNANDO LOBO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA S. DO CARMO E CIA LTDA em face de FERNANDO LOBO, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82).
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001011-71.2024.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 472455289
Processo N° : 8001011-71.2024.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609071120100000454450744

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000474-22.2017.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Ana Maria Vitor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000474-22.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: ANA MARIA VITOR
Endereço: RUA OPLINIO SILVA GUSMÃO, S/N, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte Exequente, por intermédio do seu advogado constituído nos autos (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da citação infrutífera (id. 445822895), informando endereço atualizado da parte ou requerendo meios para sua obtenção, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000010-32.2016.8.05.0130 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Lecio Pereira Cruz & Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000010-32.2016.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: LECIO PEREIRA CRUZ & CIA LTDA - ME
Endereço: Alameda Nova Esperança, 99, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para recolher as custas da diligência requerida.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0001246-68.2010.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Apelado: Ednaldo Souza Silva
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Apelante: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0001246-68.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDNALDO SOUZA SILVA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação de id. 423066316.
2 - Após, ENCAMINHE-SE os autos ao Tribunal de Justiça para processamento da apelação.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000582-17.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Apelado: Nilton Quadros
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Apelante: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000582-17.2018.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON QUADROS
REU: MUNICIPIO DE ITARANTIM
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Fica intimado o apelado NILTON QUADROS, na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO

Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000980-51.2024.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Nilzete De Jesus Rebocas
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Requerido: Danilo Reboucas Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000980-51.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: NILZETE DE JESUS REBOCAS
Endereço: RUA SEBASTIÃO ALVES, 106, CASA, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: DANILO REBOUCAS MELO
Endereço: RUA SEBASTIÃO ALVES, 106, CASA, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
2 – Sobre o pedido de curatela provisória, INTIME-SE o Ministério Público para parecer no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 87 da Lei n.º 13.146/15.
3 – Após, venha os autos CONCLUSOS, com urgência.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000433-55.2017.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Eliuso Alves Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000433-55.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: ELIUSO ALVES PEREIRA
Endereço: RUA MIRIAN CUNHA, 05, CASA, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e artigo 922 do Código de Processo Civil, SUSPENDA-SE o curso da presente execução pelo prazo do cumprimento da obrigação tributária, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.
2 – Decorrido este prazo assinalado do parcelamento, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o que entender de direito visando à tutela executiva efetiva.
4 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001011-71.2024.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 472455289
Processo N° : 8001011-71.2024.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609071120100000454450744

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000105-18.2023.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000105-18.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

REQUERIDO: Nome: CLEIDE BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: R BELA VISTA, 297, CASA, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE) para recolher as custas das diligências requeridas (id. 435274921), no prazo de 15 dias.
2 - Após, com a comprovação do recolhimentos das custas, EXPEÇA-SE novo mandado de busca e apreensão e citação da parte requerida, para o endereço indicado na petição de id. 435274291.
3 - Por fim, venha os autos CONCLUSOS.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000372-53.2024.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Exequente: M. D. C.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)

Executado: Mirleymick Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000372-53.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: MIKAELLY DIAS CAMPOS
Endereço: RUA MACARANI, 389, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: MIRLEYMICK SANTOS DIAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por MIKAELLY DIAS CAMPOS – CPF: 108.819.335-89 representada pela genitora Luana Santos Campos, em face de MIRLEYMICK SANTOS DIAS - CPF: 707.175.291-50, todos qualificados nos autos, tendo em vista o não pagamento de alimentos referentes aos três últimos meses anteriores a propositura da ação, bem como os que se venceram no curso do processo.
Devidamente citado (id. 441806001; id. 441806002) para efetuar o pagamento do débito que atualizado é o valor de R$ 3.031,55 (três mil e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o executado assim não procedeu, mantendo-se inerte nos autos.
Nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...].
Diante da autorização constitucional, o legislador ordinário estabelece no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, que “se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.
Ademais, constata-se, ainda, que fora observado o disposto no artigo no § 7º do artigo 528 do CPC, visto que as parcelas ora executadas dizem respeito as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo.
1 – Diante do requerimento da parte exequente, aliado ao parecer do Ministério Público, este Juízo DEFERE o pedido de prisão civil do executado, em regime fechado.
2 – Em razão disso, com fundamento no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, DECRETO a PRISÃO CIVIL do executado MIRLEYMICK SANTOS DIAS - CPF: 707.175.291-50, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, conforme a última planilha apresentada, incluídas aquelas vencidas no curso da presente execução.
3 – EXPEÇA-SE mandado de prisão civil, por intermédio do BNMP, encaminhando-o imediatamente para cumprimento, devendo ser advertido ao executado que o cumprimento da prisão civil não lhe retira a obrigação de pagar a pensão alimentícia em atraso.
4 – SALIENTA-SE que, tratando-se de prisão civil, o executado deverá ficar separado dos presos comuns, conforme disposição do artigo 528, § 4º, do Código de Processo Civil.
5 – Decorrido o prazo da prisão, DEVERÁ o executado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deve permanecer preso, independentemente da expedição de alvará de soltura.
6 – PROMOVA-SE a consulta do endereço do executado no SIEL, bem como junto ao PREVJUD para verificar se o réu está empregado e sua remuneração
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000372-53.2024.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Exequente: M. D. C.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Executado: Mirleymick Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000372-53.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: MIKAELLY DIAS CAMPOS
Endereço: RUA MACARANI, 389, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: MIRLEYMICK SANTOS DIAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por MIKAELLY DIAS CAMPOS – CPF: 108.819.335-89 representada pela genitora Luana Santos Campos, em face de MIRLEYMICK SANTOS DIAS - CPF: 707.175.291-50, todos qualificados nos autos, tendo em vista o não pagamento de alimentos referentes aos três últimos meses anteriores a propositura da ação, bem como os que se venceram no curso do processo.
Devidamente citado (id. 441806001; id. 441806002) para efetuar o pagamento do débito que atualizado é o valor de R$ 3.031,55 (três mil e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o executado assim não procedeu, mantendo-se inerte nos autos.
Nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...].
Diante da autorização constitucional, o legislador ordinário estabelece no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, que "se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses".
Ademais, constata-se, ainda, que fora observado o disposto no artigo no § 7º do artigo 528 do CPC, visto que as parcelas ora executadas dizem respeito as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo.
1 – Diante do requerimento da parte exequente, aliado ao parecer do Ministério Público, este Juízo DEFERE o pedido de prisão civil do executado, em regime fechado.
2 – Em razão disso, com fundamento no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, DECRETO a PRISÃO CIVIL do executado MIRLEYMICK SANTOS DIAS - CPF: 707.175.291-50, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, conforme a última planilha apresentada, incluídas aquelas vencidas no curso da presente execução.
3 – EXPEÇA-SE mandado de prisão civil, por intermédio do BNMP, encaminhando-o imediatamente para cumprimento, devendo ser advertido ao executado que o cumprimento da prisão civil não lhe retira a obrigação de pagar a pensão alimentícia em atraso.
4 – SALIENTA-SE que, tratando-se de prisão civil, o executado deverá ficar separado dos presos comuns, conforme disposição do artigo 528, § 4º, do Código de Processo Civil.
5 – Decorrido o prazo da prisão, DEVERÁ o executado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deve permanecer preso, independentemente da expedição de alvará de soltura.
6 – PROMOVA-SE a consulta do endereço do executado no SIEL, bem como junto ao PREVJUD para verificar se o réu está empregado e sua remuneração
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001173-37.2022.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Julimar Santos Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8001173-37.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

REQUERIDO: Nome: JULIMAR SANTOS DA ROCHA
Endereço: RUA MARIA DAIA DE ALMEIDA, 106, TIRADENTES, MAIQUINIQUE - BA - CEP: 45770-000

DESPACHO
1 - Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 420657650, INTIME-SE a exequente para recolher custas da diligência e, após, EXPEÇA-SE Carta Precatória para Comarca de Macarani, para os termos do despacho de id. 415364820.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO
8000702-55.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Tatiana Teixeira Santos
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Martins Comercio E Servicos De Distribuicao S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000702-55.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: TATIANA TEIXEIRA SANTOS
Endereço: Rua Manoel Novais, 321, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: Rua Arnulpho de Lima, 2385, Vila Santa Cruz, FRANCA - SP - CEP: 14403-471
Nome: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Endereço: Rua Jataí, 1150, Bom Jesus, UBERLâNDIA - MG - CEP: 38400-632

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000448-24.2017.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Aldenito Pereira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000448-24.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ALDENITO PEREIRA SILVA
Endereço: RUA SANTA RITA, S/N, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Presentes os requisitos, RECEBO a petição inicial, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80.
2 – CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o valor da dívida ou garantir a execução, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 6830/80, expedindo-se carta precatória, se necessário.
3 – ARBITRO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, na forma do art. 827, caput, do CPC (aplicação supletiva conforme STJ, REsp 1409688/SP), os quais serão reduzidos pela metade caso a obrigação seja satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação (aplicação supletiva do artigo 827, §1º, CPC).
4 – Decorrido o prazo sem que o devedor tenha efetuado o pagamento ou nomeado bens, PROCEDA-SE à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo, bem como INTIME-SE o executado da penhora e da avaliação, bem como para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.
5 – Recaindo a constrição sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge do executado, se casado, for, e o Oficial do Registro de Imóvel competente para que proceda ao registro da constrição (art. 7º, IV, e art. 14, inciso I, da Lei n. 6.830/80), ou na possibilidade deste, à averbação, mediante a entrega da contrafé e cópia do termo ou auto da penhora. Recaindo a penhora em veículos, entregue-se a

contrafé e cópia do termo ou auto de penhora, com ordem de registro (art. 7º, IV, 14, II, da Lei n. 6.830.80), na repartição competente para emissão do certificado de registro.
6 – Não sendo encontrado o devedor, ou se este se ocultar, PROCEDA-SE ao arresto de bens, conforme disposto no art. 7º, III, da Lei n. 6830/80.
7 – Frustrada a citação, INTIME-SE a parte exequente para informar o endereço atualizado do executado ou para requerer a citação no prazo de 10 (dez) dias.
8 – Em caso de pagamento ou parcelamento do débito, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados.
9 – Havendo pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida, DETERMINO a suspensão do processo até o respectivo termo ad quem, prazo que deverá ser informado pela parte exequente, juntamente com o requerimento, valendo registrar que o feito não poderá ser suspenso por prazo inferior ao concedido administrativamente para pagamento do débito.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000448-24.2017.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Aldenito Pereira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000448-24.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: ALDENITO PEREIRA SILVA
Endereço: RUA SANTA RITA, S/N, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000401-06.2024.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Adriano Dias Dos Santos
Advogado: Gabriel Augusto Pini De Souza (OAB:RO12017)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000401-06.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: ADRIANO DIAS DOS SANTOS
Endereço: ANTONIO DA SILVA LEAL, 10, POPULARES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: , CORIBE - BA - CEP: 47690-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ADRIANO DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82).
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000488-30.2022.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Jozoeme Maria Pereira
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000488-30.2022.8.05.0130
AUTOR: Nome: JOZOEME MARIA PEREIRA
Endereço: Av. Dr. José Ranulfo, 7, Alto da Colina, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Iguatemi, 151, - lado ímpar - 19 Andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JOZOEME MARIA PEREIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização por danos morais em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, qualificados nos autos.
Em síntese, alega a autora que ao tentar adquirir um cartão de crédito descobriu que seu nome estava negativado pelo réu, bem como que desconheceria a origem do débito. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação ao valor da causa. No mérito, sustentou a regularidade do débito, apresentando o contrato originário celebrado com o Banco Bradesco S/A, além de demonstrar a regular cessão do crédito. Juntou documentos.
Réplica foi apresentada.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito ou não demanda produção de outras provas.
Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois o montante atribuído pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Apesar da aplicabilidade do CDC, é importante ressaltar que a inversão do ônus da prova não é automática e nem absoluta. No caso dos autos, verifico que a parte ré se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório ao demonstrar a origem do débito e sua legitimidade para cobrança.
Com efeito, o réu comprovou nos autos que o débito é oriundo de contrato de cartão de crédito firmado originariamente com o Banco Bradesco S/A , tendo sido posteriormente cedido ao réu, conforme documentação apresentada.
A parte ré trouxe aos autos não apenas o contrato firmado com a instituição financeira, mas também o termo de cessão devidamente registrado, demonstrando a cadeia de transmissão do crédito.
Destaque-se que a autora, em sua réplica, não impugnou especificamente os documentos apresentados pela ré, notadamente o contrato assinado, limitando-se a argumentações genéricas sobre a necessidade de observância da LGPD e alegações de falha na prestação do serviço, o que atrai a incidência do art. 341 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados especificamente.
Neste ponto, é importante frisar que a mera alegação genérica de desconhecimento da dívida, desacompanhada de qualquer elemento mínimo de prova, não tem o condão de desconstituir a documentação apresentada pela parte ré, que demonstrou cabalmente a existência da relação jurídica e a legitimidade do débito.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que, demonstrada a origem do débito e a regularidade da cessão, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida ou danos morais:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (…)” (TJ-BA Classe: Apelação,Número do Processo: 8043489-30.2023.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB,Publicado em: 30/08/2024)
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INADIMPLEMENTO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (...)” (TJ-BA Classe: Apelação,Número do Processo: 8041886-19.2023.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB,Publicado em: 30/08/2024)
Quanto à necessidade de notificação prévia da cessão, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não tem o condão de impedir o cessionário de exercer os atos conservatórios do direito cedido, como a negativação:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. - A jurisprudentes deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. - Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral. - Recurso especial conhecido e provido.” (STJ - REsp: 1603683 RO 2016/0146174-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017)

Por fim, não tendo a parte autora comprovado qualquer falha na prestação do serviço ou ato ilícito praticado pela ré, não há que se falar em danos morais, sendo certo que o exercício regular de um direito, como a cobrança de dívida existente e a negativação em caso de inadimplemento, não gera dever de indenizar.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo, com resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte sucumbente na obrigação de pagar custas processuais e honorários em favor do advogado da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do deferimento implícito da gratuidade da justiça em favor do autor.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal.
5 – Ao final, não havendo requerimentos e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000488-30.2022.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Jozoeme Maria Pereira
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000488-30.2022.8.05.0130
AUTOR: Nome: JOZOEME MARIA PEREIRA
Endereço: Av. Dr. José Ranulfo, 7, Alto da Colina, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Iguatemi, 151, - lado ímpar - 19 Andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JOZOEME MARIA PEREIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização por danos morais em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, qualificados nos autos.
Em síntese, alega a autora que ao tentar adquirir um cartão de crédito descobriu que seu nome estava negativado pelo réu, bem como que desconheceria a origem do débito. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação ao valor da causa. No mérito, sustentou a regularidade do débito, apresentando o contrato originário celebrado com o Banco Bradesco S/A, além de demonstrar a regular cessão do crédito. Juntou documentos.
Réplica foi apresentada.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito ou não demanda produção de outras provas.
Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois o montante atribuído pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Apesar da aplicabilidade do CDC, é importante ressaltar que a inversão do ônus da prova não é automática e nem absoluta. No caso dos autos, verifico que a parte ré se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório ao demonstrar a origem do débito e sua legitimidade para cobrança.
Com efeito, o réu comprovou nos autos que o débito é oriundo de contrato de cartão de crédito firmado originariamente com o Banco Bradesco S/A , tendo sido posteriormente cedido ao réu, conforme documentação apresentada.
A parte ré trouxe aos autos não apenas o contrato firmado com a instituição financeira, mas também o termo de cessão devidamente registrado, demonstrando a cadeia de transmissão do crédito.

Destaque-se que a autora, em sua réplica, não impugnou especificamente os documentos apresentados pela ré, notadamente o contrato assinado, limitando-se a argumentações genéricas sobre a necessidade de observância da LGPD e alegações de falha na prestação do serviço, o que atrai a incidência do art. 341 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados especificamente.
Neste ponto, é importante frisar que a mera alegação genérica de desconhecimento da dívida, desacompanhada de qualquer elemento mínimo de prova, não tem o condão de desconstituir a documentação apresentada pela parte ré, que demonstrou cabalmente a existência da relação jurídica e a legitimidade do débito.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que, demonstrada a origem do débito e a regularidade da cessão, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida ou danos morais:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (…)" (TJ-BA Classe: Apelação,Número do Processo: 8043489-30.2023.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB,Publicado em: 30/08/2024)
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INADIMPLEMENTO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (...)" (TJ-BA Classe: Apelação,Número do Processo: 8041886-19.2023.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB,Publicado em: 30/08/2024)
Quanto à necessidade de notificação prévia da cessão, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não tem o condão de impedir o cessionário de exercer os atos conservatórios do direito cedido, como a negativação:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. - A jurisprudentes deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. - Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp: 1603683 RO 2016/0146174-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017)
Por fim, não tendo a parte autora comprovado qualquer falha na prestação do serviço ou ato ilícito praticado pela ré, não há que se falar em danos morais, sendo certo que o exercício regular de um direito, como a cobrança de dívida existente e a negativação em caso de inadimplemento, não gera dever de indenizar.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo, com resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte sucumbente na obrigação de pagar custas processuais e honorários em favor do advogado da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do deferimento implícito da gratuidade da justiça em favor do autor.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal.
5 – Ao final, não havendo requerimentos e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000702-55.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Tatiana Teixeira Santos
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Martins Comercio E Servicos De Distribuicao S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000702-55.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: TATIANA TEIXEIRA SANTOS
Endereço: Rua Manoel Novais, 321, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

RÉU: Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: Rua Arnulpho de Lima, 2385, Vila Santa Cruz, FRANCA - SP - CEP: 14403-471
Nome: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Endereço: Rua Jataí, 1150, Bom Jesus, UBERLâNDIA - MG - CEP: 38400-632

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se a respeito das contestações e documentos, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0001246-68.2010.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Apelado: Ednaldo Souza Silva
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Apelante: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001246-68.2010.8.05.0130
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
APELANTE: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544)
APELADO: EDNALDO SOUZA SILVA
Advogado(s):

CERTIDÃO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à origem.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREZA SILVA PESSOA
ANALISTA JUDICIÁRIA/SUBESCRIVÃ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0001246-68.2010.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Apelado: Ednaldo Souza Silva
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Apelante: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001246-68.2010.8.05.0130
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
APELANTE: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544)
APELADO: EDNALDO SOUZA SILVA
Advogado(s):

CERTIDÃO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à origem.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREZA SILVA PESSOA
ANALISTA JUDICIÁRIA/SUBESCRIVÃ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000201-67.2022.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000201-67.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: SAMUEL BARROS RODRIGUES NAZIOZENO
Endereço: R Bento Alves de Brito, 09,, Alto da Colina, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BRUNO NAZIOZENO COSTA SANTOS
Endereço: Prefeitura Municial, 00, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
Diante da desistência da instauração do incidente de suspeição (id. 386320524) suscitado pela parte autora (id. 381045812), não mais se verifica óbice ao regular andamento do feito.
Trata-se de cumprimento de decisão judicial que fixou obrigação de pagar alimentos, proposta por SAMUEL BARROS RODRIGUES NAZIOZENO representado por sua genitora Natália Barros Rodrigues, em face de BRUNO NAZIOZENO COSTA SANTOS - CPF: 028.230.765-65, todos qualificados nos autos, sendo decretada a prisão civil deste por ausência de pagamento dos alimentos em atraso, tendo o mandado de prisão (id. 366928027) sido expedido em 23 de fevereiro de 2023 e entregue a polícia civil e polícia militar em 06 de março de 2023 em virtude do executado se encontrar foragido (id. 372346502).
Após, aportaram aos autos termo de acordo em que o executado se compromete a efetuar o pagamento do débito, havendo manifestação expressa do exequente e seu advogado, inclusive (id. 377751702).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo por atender satisfatoriamente aos interesses do menor (id. 381540690).
Por fim, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, este Juízo HOMOLOGA por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUE o processo, a teor do que dispõe o art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Considerando que a inadimplência do executado restou superada pela formação de novo título executivo, não mais subsiste a custódia outrora decretada, razão pela qual REVOGO a prisão civil do executado.
3 – EXPEÇA-SE, com urgência, o competente contramandado de prisão junto ao sistema BNMP, juntando ao autos cópia do documento.
4 – Considerando que o acordo não dispôs sobre custas do processo, CONDENO igualmente as partes na obrigação de pagar custas processuais (CPC, art. 90, § 2º), na proporção de 50% cada. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação ante o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000201-67.2022.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000201-67.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: SAMUEL BARROS RODRIGUES NAZIOZENO
Endereço: R Bento Alves de Brito, 09,, Alto da Colina, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BRUNO NAZIOZENO COSTA SANTOS
Endereço: Prefeitura Municial, 00, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
Diante da desistência da instauração do incidente de suspeição (id. 386320524) suscitado pela parte autora (id. 381045812), não mais se verifica óbice ao regular andamento do feito.
Trata-se de cumprimento de decisão judicial que fixou obrigação de pagar alimentos, proposta por SAMUEL BARROS RODRIGUES NAZIOZENO representado por sua genitora Natália Barros Rodrigues, em face de BRUNO NAZIOZENO COSTA SANTOS - CPF: 028.230.765-65, todos qualificados nos autos, sendo decretada a prisão civil deste por ausência de pagamento dos alimentos em atraso, tendo o mandado de prisão (id. 366928027) sido expedido em 23 de fevereiro de 2023 e entregue a polícia civil e polícia militar em 06 de março de 2023 em virtude do executado se encontrar foragido (id. 372346502).
Após, aportaram aos autos termo de acordo em que o executado se compromete a efetuar o pagamento do débito, havendo manifestação expressa do exequente e seu advogado, inclusive (id. 377751702).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo por atender satisfatoriamente aos interesses do menor (id. 381540690).
Por fim, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, este Juízo HOMOLOGA por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUE o processo, a teor do que dispõe o art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Considerando que a inadimplência do executado restou superada pela formação de novo título executivo, não mais subsiste a custódia outrora decretada, razão pela qual REVOGO a prisão civil do executado.
3 – EXPEÇA-SE, com urgência, o competente contramandado de prisão junto ao sistema BNMP, juntando ao autos cópia do documento.
4 – Considerando que o acordo não dispôs sobre custas do processo, CONDENO igualmente as partes na obrigação de pagar custas processuais (CPC, art. 90, § 2º), na proporção de 50% cada. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação ante o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
5 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
6 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000933-82.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Manoel Batista De Lisboa Filho
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Soesa - Sociedade De Ensino Superior Do Agreste Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000933-82.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MANOEL BATISTA DE LISBOA FILHO
Endereço: 15 de Novembro, 145, Distrito de Itaimbé, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: SOESA - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE LTDA - ME
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 98, Eldorado, ARAPIRACA - AL - CEP: 57306-230

DESPACHO
1 - Considerando que citada, a parte requerida manteve inerte, INTIME-SE a parte autora para informar se tem outras provas a serem produzidas no prazo de 15 dias.
2 - Decorrido o prazo de item anterior, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
CERTIDÃO
8000800-35.2024.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alessandro Prates De Oliveira
Reu: Marinaldo Santos Prates
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Testemunha: Andressa Almeida Silva
Terceiro Interessado: Neivania Souza Prates
Testemunha: Gilcélio Silva Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandro Alves De Oliveira
Testemunha: Artur Santos Da Silva Filho

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000800-35.2024.8.05.0130
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARINALDO SANTOS PRATES
Advogado(s): ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (OAB:BA22944)

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que INTIMO a defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.

VANESSA SANTOS OLIVEIRA
ITARANTIM/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
CERTIDÃO
0000108-10.2011.8.05.0202 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: O Ministério Público
Reu: Bruno Naziozeno Costa Santos
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Terceiro Interessado: Luciana Bispo De Agapito
Terceiro Interessado: Onildo Porto Cheles
Terceiro Interessado: Flavia Macedo Reis
Terceiro Interessado: Edvaldo Nunes
Terceiro Interessado: Walas Clemente Dos Santos
Terceiro Interessado: Adenilton Naziozeno Costa Santos
Terceiro Interessado: Rose Lândia Viana Barros
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000108-10.2011.8.05.0202
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: BRUNO NAZIOZENO COSTA SANTOS
Advogado(s): ALVARO PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como ALVARO PEREIRA MARTINS (OAB:BA16158)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que INTIMO a defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.

VANESSA SANTOS OLIVEIRA
ITARANTIM/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DECISÃO
8001046-36.2021.8.05.0130 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Aete Dias Ferraz (OAB:BA60002)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 429077421
Processo N° : 8001046-36.2021.8.05.0130
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AETE DIAS FERRAZ registrado(a) civilmente como AETE DIAS FERRAZ (OAB:BA60002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092422250874500000415268178

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM/BA
1 VARA CRIME, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM
Fórum Dr. Ronaldo Bomfim Santos, s/n, Presidente Medice, Itarantim– Bahia
tel: (73) 3266-2546 / (73) 32662322 -email: itarantimvplena@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos a quem possa interessar, especialmente ao réu MAICON DOUGLAS SILVA SOUSA, residente RUA PRINCESA ISABEL, 56, BOB KENNEDY, ITARANTIM – BA, que nesta 1 Vara Crime, Infancia e Juventude da Comarca de Itarantim/BA, tramita autos nº. 8000172-80.2023.805.0130, Ação Penal - Procedimento Sumario – (10943), em que é autor o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Estando o requerido em lugar incerto e não sabido proceda a citação do requerido MAICON DOUGLAS SILVA SOUSA, para no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação, sob pena de revelia, não sendo contestada será considerado como verdadeiros todos os termos contidos no referido processo acima. E que para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente EDITAL, que será publicado no DPJ com cópia e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Itarantim/BA., aos 05 dias do mês de novembro de dois mil e vite e quatro (2024). Eu, (Iherman C. Lima – Tecnico Judiciario-Cad 900643-5) , digitei e conferi.

*OBS: Este documento respeita a lei Geral de Proteção de Dados, Lei n 13.709 de 14/08/2018.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

ITIÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000051-91.2000.8.05.0132 Alvará Judicial
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Tereza De Jesus Rodrigues
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: Alcides Januario De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000051-91.2000.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
REQUERIDO: ALCIDES JANUARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
ITIÚBA/BA, 5 de novembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000974-09.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Mendes Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-09.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Quanto à preliminar de coisa julgada, verifico assistir razão à parte demandada, visto que o direito vindicado nesta ação já fora assegurado à autora nos autos da ação nº 8000498-10.2018.805.0132.
Portanto, observa-se que a requerente ajuizou, por duas vezes, em tempos distintos, duas ações idênticas, ambas com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, sendo que a primeira ação já se encontra com resolução de mérito sob pálido da coisa julgada material.
A coisa julgada visa, sobretudo, evitar o desgaste da máquina judiciária e impedir pronunciamentos diversos numa mesma causa, segundo o princípio da individualidade das ações.
Atribui-se identidade no processo quando presentes eadem personae, idem res, idem jus expositio et causa petendi. Demonstrada a ocorrência da coisa julgado entre os dois feitos, este processo deve ser extinto, sem apreciação do meritum causae.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verda-

de, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às "regras do jogo", conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo "o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça" ("A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro", p. 17).

Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.

O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente, após mais de 7 anos da contratação e com o seu direito já reconhecido em outra ação, resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.

Destarte, da análise dos autos, constato que o caso se trata de lide temerária, tendo em vista a conduta reiterada do advogado da parte requerente, que ajuizou mais de 800 (oitocentas) ações neste juízo, com a mesma causa de pedir (declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado), tendo desistido de todas elas quando os réus apresentaram contrato assinado pelas partes. Nesse sentido, colaciono alguns números de processos, apenas a título exemplificativo, em que ocorreu o fato narrado: 8000575-48.2020.8.05.0132, 8000532-14.2020.8.05.0132, 8000531-29.2020.8.05.0132, 8000322-60.2020.8.05.0132, 8000321-75.2020.8.05.0132, 8000307-91.2020.8.05.0132, 8000278-41.2020.8.05.0132, 8000273-19.2020.8.05.0132, 8000272-34.2020.8.05.0132, 8000096-55.2020.8.05.0132, 8000095-70.2020.8.05.0132, 8000094-85.2020.8.05.0132, 8000093-03.2020.8.05.0132, 8000086-11.2020.8.05.0132. Todas essas ações tramitam sobe o rito dos juizados especiais ajuizados nesta comarca e foram ajuizadas pelo mesmo advogado.

Salienta-se, ainda, que o referido causídico demandou mais 8000 (oito mil) ações em massa no Estado da Bahia, conforme consulta no PJe, com indícios veementes de litigâncias predatória, em face de diversas instituições financeiras.

É oportuno, destacar que tal prática não se limita a esta comarca, sendo fato observado também na comarca de Araci, vejamos trecho de sentença proferida nos autos do processo nº 8001575-83.2019.8.05.0014, que relata a mesma situação vivenciada, proveniente do mesmo causídico que aqui litiga em favor da parte autora, vejamos:

"Nos casos dos autos, há claros indícios de litigância de má-fé e, também, lide temerária. Para se chegar a essa conclusão, basta analisarmos os fatos que serão expostos a seguir.

Como exemplo, utilizaremos o período compreendido entre o dia 23/08/2021 e 26/08/2021.

No dia 23/08/2021, a pauta de audiências de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 16 (dezesseis) processos. Destes, 11 (onze) processos eram patrocinados pelo Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.

Destes 11 (onze) processos, o patrono desistiu de forma antecipada de 5 (cinco) processos: 8000723-25.2020.8.05.0014, 8000576-96.2020.8.05.0014, 8000584-73.2020.8.05.0014, 8000349-09.2020.8.05.0014, 8000615-93.2020.8.05.0014.

No dia 24/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 12 (doze) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000428-85.2020.8.05.0014, 8000614-11.2020.8.05.0014 e 8000600-27.2020.8.05.0014.

No dia 25/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 10 (dez) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000654-90.2020.8.05.0014, 8000594-20.2020.8.05.0014 e 8000670-44.2020.8.05.0014.

No dia 26/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 4 (quatro) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Nos 4 (quatro) houve pedido antecipado de desistência: 8001954-24.2019.8.05.0014, 8000514-56.2020.8.05.0014, 8000483-36.2020.8.05.0014 e 8000429-70.2020.8.05.0014.

Todos os processos em que foram formulados pedidos de desistência encontramos as seguintes características: 1) todos patrocinados pelo mesmo advogado; 2) todos se referem à impugnação de empréstimo consignado; 3) em todos a parte ré apresentou contrato assinado pela parte autora e comprovante de pagamento do valor do empréstimo; 4) em todos houve pedido de desistência da ação, logo em seguida à comprovação da contratação pela parte ré.

Quanto aos demais processos, não houve pedido de desistência, pois não houve juntada de contrato de empréstimo e/ou comprovante de pagamento. (Juíza Amaiara Cisne Gomes. Data de Julgamento: 18/09/2021, V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI)"

Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.

É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.

Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.

Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.

Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem a análise do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que já havia uma lide pendente, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, a qual já fora julgada com decisão transitada em julgado.

Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento)

sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público e ao CIJEBA do PJBA para investigar a litigância predatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 29 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000974-09.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Mendes Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-09.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Quanto à preliminar de coisa julgada, verifico assistir razão à parte demandada, visto que o direito vindicado nesta ação já fora assegurado à autora nos autos da ação nº 8000498-10.2018.805.0132.
Portanto, observa-se que a requerente ajuizou, por duas vezes, em tempos distintos, duas ações idênticas, ambas com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, sendo que a primeira ação já se encontra com resolução de mérito sob pálido da coisa julgada material.
A coisa julgada visa, sobretudo, evitar o desgaste da máquina judiciária e impedir pronunciamentos diversos numa mesma causa, segundo o princípio da individualidade das ações.
Atribui-se identidade no processo quando presentes eadem personae, idem res, idem jus expositio et causa petendi. Demonstrada a ocorrência da coisa julgado entre os dois feitos, este processo deve ser extinto, sem apreciação do meritum causae.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Proces-

so Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.

Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.

Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às "regras do jogo", conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo "o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça" ("A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro", p. 17).

Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.

O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente, após mais de 7 anos da contratação e com o seu direito já reconhecido em outra ação, resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.

Destarte, da análise dos autos, constato que o caso se trata de lide temerária, tendo em vista a conduta reiterada do advogado da parte requerente, que ajuizou mais de 800 (oitocentas) ações neste juízo, com a mesma causa de pedir (declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado), tendo desistido de todas elas quando os réus apresentaram contrato assinado pelas partes. Nesse sentido, colaciono alguns números de processos, apenas a título exemplificativo, em que ocorreu o fato narrado: 8000575-48.2020.8.05.0132, 8000532-14.2020.8.05.0132, 8000531-29.2020.8.05.0132, 8000322-60.2020.8.05.0132, 8000321-75.2020.8.05.0132, 8000307-91.2020.8.05.0132, 8000278-41.2020.8.05.0132, 8000273-19.2020.8.05.0132, 8000272-34.2020.8.05.0132, 8000096-55.2020.8.05.0132, 8000095-70.2020.8.05.0132, 8000094-85.2020.8.05.0132, 8000093-03.2020.8.05.0132, 8000086-11.2020.8.05.0132. Todas essas ações tramitam sobe o rito dos juizados especiais ajuizados nesta comarca e foram ajuizadas pelo mesmo advogado.

Salienta-se, ainda, que o referido causídico demandou mais 8000 (oito mil) ações em massa no Estado da Bahia, conforme consulta no PJe, com indícios veementes de litigâncias predatória, em face de diversas instituições financeiras.

É oportuno, destacar que tal prática não se limita a esta comarca, sendo fato observado também na comarca de Araci, vejamos trecho de sentença proferida nos autos do processo nº 8001575-83.2019.8.05.0014, que relata a mesma situação vivenciada, proveniente do mesmo causídico que aqui litiga em favor da parte autora, vejamos:

"Nos casos dos autos, há claros indícios de litigância de má-fé e, também, lide temerária. Para se chegar a essa conclusão, basta analisarmos os fatos que serão expostos a seguir.

Como exemplo, utilizaremos o período compreendido entre o dia 23/08/2021 e 26/08/2021.

No dia 23/08/2021, a pauta de audiências de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 16 (dezesseis) processos. Destes, 11 (onze) processos eram patrocinados pelo Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.

Destes 11 (onze) processos, o patrono desistiu de forma antecipada de 5 (cinco) processos: 8000723-25.2020.8.05.0014, 8000576-96.2020.8.05.0014, 8000584-73.2020.8.05.0014, 8000349-09.2020.8.05.0014, 8000615-93.2020.8.05.0014.

No dia 24/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 12 (doze) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000428-85.2020.8.05.0014, 8000614-11.2020.8.05.0014 e 8000600-27.2020.8.05.0014.

No dia 25/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 10 (dez) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000654-90.2020.8.05.0014, 8000594-20.2020.8.05.0014 e 8000670-44.2020.8.05.0014.

No dia 26/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 4 (quatro) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Nos 4 (quatro) houve pedido antecipado de desistência: 8001954-24.2019.8.05.0014, 8000514-56.2020.8.05.0014, 8000483-36.2020.8.05.0014 e 8000429-70.2020.8.05.0014.

Todos os processos em que foram formulados pedidos de desistência encontramos as seguintes características: 1) todos patrocinados pelo mesmo advogado; 2) todos se referem à impugnação de empréstimo consignado; 3) em todos a parte ré apresentou contrato assinado pela parte autora e comprovante de pagamento do valor do empréstimo; 4) em todos houve pedido de desistência da ação, logo em seguida à comprovação da contratação pela parte ré.

Quanto aos demais processos, não houve pedido de desistência, pois não houve juntada de contrato de empréstimo e/ou comprovante de pagamento. (Juíza Amaiara Cisne Gomes. Data de Julgamento: 18/09/2021, V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI)"

Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.

É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.

Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.

Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.

Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
Diante do exposto, EXTINGO o processo sem a análise do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que já havia uma lide pendente, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, a qual já fora julgada com decisão transitada em julgado.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público e ao CIJEBA do PJBA para investigar a litigância predatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 29 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000974-09.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Mendes Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-09.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Quanto à preliminar de coisa julgada, verifico assistir razão à parte demandada, visto que o direito vindicado nesta ação já fora assegurado à autora nos autos da ação nº 8000498-10.2018.805.0132.

Portanto, observa-se que a requerente ajuizou, por duas vezes, em tempos distintos, duas ações idênticas, ambas com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, sendo que a primeira ação já se encontra com resolução de mérito sob pálido da coisa julgada material.

A coisa julgada visa, sobretudo, evitar o desgaste da máquina judiciária e impedir pronunciamentos diversos numa mesma causa, segundo o princípio da individualidade das ações.

Atribui-se identidade no processo quando presentes eadem personae, idem res, idem jus expositio et causa petendi. Demonstrada a ocorrência da coisa julgado entre os dois feitos, este processo deve ser extinto, sem apreciação do meritum causae.

É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.

Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.

Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às "regras do jogo", conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo "o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça" ("A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro", p. 17).

Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.

O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente, após mais de 7 anos da contratação e com o seu direito já reconhecido em outra ação, resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.

Destarte, da análise dos autos, constato que o caso se trata de lide temerária, tendo em vista a conduta reiterada do advogado da parte requerente, que ajuizou mais de 800 (oitocentas) ações neste juízo, com a mesma causa de pedir (declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado), tendo desistido de todas elas quando os réus apresentaram contrato assinado pelas partes. Nesse sentido, colaciono alguns números de processos, apenas a título exemplificativo, em que ocorreu o fato narrado: 8000575-48.2020.8.05.0132, 8000532-14.2020.8.05.0132, 8000531-29.2020.8.05.0132, 8000322-60.2020.8.05.0132, 8000321-75.2020.8.05.0132, 8000307-91.2020.8.05.0132, 8000278-41.2020.8.05.0132, 8000273-19.2020.8.05.0132, 8000272-34.2020.8.05.0132, 8000096-55.2020.8.05.0132, 8000095-70.2020.8.05.0132, 8000094-85.2020.8.05.0132, 8000093-03.2020.8.05.0132, 8000086-11.2020.8.05.0132. Todas essas ações tramitam sobe o rito dos juizados especiais ajuizados nesta comarca e foram ajuizadas pelo mesmo advogado.

Salienta-se, ainda, que o referido causídico demandou mais 8000 (oito mil) ações em massa no Estado da Bahia, conforme consulta no PJe, com indícios veementes de litigâncias predatória, em face de diversas instituições financeiras.

É oportuno, destacar que tal prática não se limita a esta comarca, sendo fato observado também na comarca de Araci, vejamos trecho de sentença proferida nos autos do processo nº 8001575-83.2019.8.05.0014, que relata a mesma situação vivenciada, proveniente do mesmo causídico que aqui litiga em favor da parte autora, vejamos:

"Nos casos dos autos, há claros indícios de litigância de má-fé e, também, lide temerária. Para se chegar a essa conclusão, basta analisarmos os fatos que serão expostos a seguir.

Como exemplo, utilizaremos o período compreendido entre o dia 23/08/2021 e 26/08/2021.

No dia 23/08/2021, a pauta de audiências de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 16 (dezesseis) processos. Destes, 11 (onze) processos eram patrocinados pelo Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.

Destes 11 (onze) processos, o patrono desistiu de forma antecipada de 5 (cinco) processos: 8000723-25.2020.8.05.0014, 8000576-96.2020.8.05.0014, 8000584-73.2020.8.05.0014, 8000349-09.2020.8.05.0014, 8000615-93.2020.8.05.0014.

No dia 24/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 12 (doze) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000428-85.2020.8.05.0014, 8000614-11.2020.8.05.0014 e 8000600-27.2020.8.05.0014.

No dia 25/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 10 (dez) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Em 3 (três) houve pedido antecipado de desistência: 8000654-90.2020.8.05.0014, 8000594-20.2020.8.05.0014 e 8000670-44.2020.8.05.0014.

No dia 26/08/2021, a pauta de audiência de conciliação deste Juizado Adjunto contava com 15 (quinze) processos. Dentre estes, 4 (quatro) eram patrocinados pelo mesmo advogado supracitado. Nos 4 (quatro) houve pedido antecipado de desistência: 8001954-24.2019.8.05.0014, 8000514-56.2020.8.05.0014, 8000483-36.2020.8.05.0014 e 8000429-70.2020.8.05.0014.

Todos os processos em que foram formulados pedidos de desistência encontramos as seguintes características: 1) todos patrocinados pelo mesmo advogado; 2) todos se referem à impugnação de empréstimo consignado; 3) em todos a parte ré apresentou contrato assinado pela parte autora e comprovante de pagamento do valor do empréstimo; 4) em todos houve pedido de desistência da ação, logo em seguida à comprovação da contratação pela parte ré.

Quanto aos demais processos, não houve pedido de desistência, pois não houve juntada de contrato de empréstimo e/ou comprovante de pagamento. (Juíza Amaiara Cisne Gomes. Data de Julgamento: 18/09/2021, V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI)"

Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.
Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
Diante do exposto, EXTINGO o processo sem a análise do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que já havia uma lide pendente, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, a qual já fora julgada com decisão transitada em julgado.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público e ao CIJEBA do PJBA para investigar a litigância predatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 29 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000570-51.2009.8.05.0132 Petição Cível
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Paulo De Souza Malvar Junior
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Requerido: Municipio De Itiuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000570-51.2009.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: PAULO DE SOUZA MALVAR JUNIOR
Advogado(s): RENATO DIAS LIMA FILHO (OAB:BA23036)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por PAULO DE SOUZA MALVAR JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE ITIÚBA, ambos qualificados nos autos.

Aduziu em sua petição inicial, que: a) foi empossado, em 27/05/2006, no cargo de Guarda Municipal no Município de Itiúba, após aprovação em concurso público; b) em 15/02/2008, foi demitido sem prévia instauração de processo administrativo; c) tem direito à reintegração ao cargo diante da impossibilidade de exoneração de servidor público estável sem o devido processo legal.
Nesse passo, requereu, liminarmente, a reintegração imediata ao cargo e, em caráter definitivo, a anulação do ato de demissão com reintegração à função e condenação do réu ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento da função (ID 7353690).
Colacionou, nos autos, a documentação pertinente (ID's 7353708 e 7353724).
Despacho inicial ao ID 7353742.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito (ID 7354118).
O réu não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado ao ID 103264329, sendo decretada a sua revelia (ID 89288417).
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 104173611).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas, mormente diante da preclusão (ID's 104173611 e 103264329).
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Inexistindo questões preliminares ou nulidades a serem conhecidas de ofício, passo à análise do mérito.
Cinge-se a controvérsia acerca da pretensão da parte autora à reintegração ao cargo, com o consequente reconhecimento do direito ao recebimento de verbas salariais retroativas, haja vista a ilegalidade da exoneração sem prévia instauração de processo administrativo.
Com efeito, servidores públicos concursados, ainda que em estágio probatório, devem ser submetidos, em hipótese de demissão, à prévia instauração de processo administrativo, no qual lhes seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF) e Súmulas 20 e 21, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Súmula 20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Súmula 21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CUMULADA COM REITEGRAÇÃO FUNCIONAL E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU. ALEGADA DEMISSÃO POR ABANDONO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO INCISO LV DO ART. 5º DA CF. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, INTEGRADA A SENTENÇA EM REEXAME NOS CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. A demissão de servidor público estável depende da instauração do prévio procedimento administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da CF. In casu, mantida deve ser a sentença que reintegrou a servidora no cargo pela inobservância dessa regra. Conquanto a demissão da autora haja lhe causado dissabores, tal fato, por si só, não traduz lesão aos direitos da sua personalidade, pois não consta dos autos quaisquer comprovação da ocorrência de dano moral capaz de ensejar a condenação do Município réu ao pagamento de indenização. Assim, a reforma da sentença neste capítulo é medida que se impõe. Sentença reformada tão somente para afastar a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se no mais todos os seus termos, em reexame necessário. (TJBA - Apelação, Número do Processo: 0000142-60.2010.8.05.0253, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/10/2017).
Da análise dos autos, observa-se que o autor comprovou a condição de servidor público municipal desde o ano de 2006, mediante juntada Decreto Municipal n.º 89/2006 (ID 7353724, p, 2) e Termo de Posse n.º 62/2006 (ID 7353724, p. 3).
Ocorre que, malgrado tenha demonstrado pertencer ao quadro de servidores do município, o autor não juntou aos autos prova de que tenha sido demitido, limitando-se a afirmar que foi avisado verbalmente do seu desligamento, com corte salarial a partir de fevereiro de 2008, sem juntar aos autos qualquer comprovação acerca do alegado, não sendo possível sequer, verificar se, de fato, o servidor foi demitido.
Salienta-se que, mesmo a decretação da revelia do município réu, não exime o autor do ônus de produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, mormente quando se está diante do interesse público. Veja-se:
ACORDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA CONTRA A MUNICIPALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA ALEGAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO AUTOR. CONTRACHEQUE. PROVA MÍNIMA NÃO CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Municipalidade não contestou a ação, contudo os efeitos da revelia não se operam contra a Fazenda Pública (Direitos indisponíveis) na forma do artigo 320, II, do CPC, entendimento este corretamente lançado na sentença. 2. Consta dos autos prova sobre a admissão e exoneração do autor/apelante pelo Município, para o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Transporte (período de janeiro de 2013 a 30 de dezembro de 2016). Noutro giro, não foi constituída qualquer prova sobre a alegada ausência de pagamento de férias e gratificação natalina no período trabalhado, ônus do autor (artigo 373, I, do CPC). 3. Mantida integralmente a sentença recorrida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 80007279820178050230, Relator: MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2019) (g.n).
Assim, para que se determine a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado, é necessário que esteja demonstrada de forma incontroversa, ao menos, a demissão, ônus do qual o autor não se desincumbiu, pugnando, ao revés, pelo julgamento antecipado do mérito (ID 104173611).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ID 7353742, p. 2.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000512-18.2023.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Isabella Dos Santos Brito
Advogado: Larissa Alexandrino Barbosa (OAB:BA57135)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000512-18.2023.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ISABELLA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): LARISSA ALEXANDRINO BARBOSA (OAB:BA57135)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, percebo a existência de sentença prolatada no ID n° 466015359, pondo fim ao processo em questão.
A parte Ré peticionou alegando satisfazer a obrigação, juntando o comprovante de depósito na conta da autora do valor supostamente acordado entre as partes.
Deste modo, intime-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o alegado e se está em concordância.
Cumpra-se.
ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000084-46.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Margarete Maria Damasceno Sousa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-46.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARGARETE MARIA DAMASCENO SOUSA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697), TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARGARETE MARIA DAMASCENO SOUSA em face do MUNICÍPIO DE ITIÚBA, ambos qualificados nos autos.
Aduziu em síntese, que: a) foi contratada pelo réu em 01/03/1983, para exercer a função de auxiliar de ensino primário; b) foi dispensada, "sem qualquer motivação ou processo administrativo", após sua aposentadoria, em dezembro/2015; c) tem direito à reintegração ao cargo diante da impossibilidade de exoneração de servidor público sem prévio processo administrativo, além de indenização por danos morais (ID 5281631).
Instruiu a inicial com a documentação pertinente (ID's 5281649 a 5281718).
O réu apresentou contestação, argumentando, em suma, que a parte autora não aprovada em concurso público para a função de auxiliar de ensino e, posteriormente, requereu sua aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social, gerando como consequência, a vacância do referido cargo público (ID 5740706).
Juntou documentos ao ID 5740722.
Não concedida a liminar ao ID 15832824.
A audiência de conciliação não logrou êxito (ID 17344681).
Em réplica (ID 20290026), a autora reiterou os pedidos formulados na exordial.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Inexistindo questões preliminares ou nulidades a serem conhecidas de ofício, passo à análise do mérito.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da parte autora de ser reintegrada ao cargo ocupado antes de sua aposentadoria, com o consequente reconhecimento do direito ao recebimento de verbas salariais retroativas, haja vista a ilegalidade da exoneração sem a prévia instauração de processo administrativo.
Cediço que a Constituição Federal (CF) previu, no art. 19, do ADCT, hipótese de estabilidade extraordinária, considerando estáveis todos os servidores públicos civis federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta, autárquica e fundacional, que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos quando de sua promulgação (05/10/1988) e que não tenham sido admitidos na forma estabelecida no art. 37, da CF/88, isto é, mediante a realização de concurso público.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):
A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT federal. (ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004) (g.n).
Da análise dos autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público do município de Itiúba, sem prévia aprovação em concurso público, no dia 01 /03/1983, conforme comprovado nos documentos acostados à exordial (ID 5281662, p. 2), sendo exonerada do cargo em 2015.
Dessa forma, não restam dúvidas de que a demandante estava no exercício do cargo na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como contava com mais de 05 (cinco) anos contínuos no quadro funcional da administração pública, de sorte que faz jus à estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
Lado outro, a despeito da estabilidade conferida pela norma constitucional, é certo que a dispensa do cargo foi motivada pela adesão da autora ao Programa de Aposentadoria, conforme consta ao ID 5281716.
Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral (TEMA 1150), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 1302501, a seguinte tese:
O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

O entendimento firmado pela Suprema Corte foi no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, mormente considerando que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade.
No mesmo sentido, o entendimento do eg. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. VACÂNCIA DO CARGO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" (STF, Pleno, RE 1302501 RG / PR, rel. Min. LUIZ FUX, j. 17.06.2021, DJe 24.08.2021). Sentença reformada. Apelo provido. (TJBA - APL: 80012094320198050079, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021, g.n)
Nesse diapasão, vê-se que o Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Município de Itiúba/BA, instituído através da Lei Municipal de nº 73/2008, em seu art. 33, IV, expressamente dispõe sobre a vacância do cargo público em decorrência da aposentadoria do servidor, in verbis:
Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:
(...)
IV – aposentadoria;
Dessa forma, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Tema 1150/STF) no sentido de obstar o recebimento cumulativo de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS com a remuneração de cargo público, bem assim a expressa previsão de vacância em razão da aposentadoria na legislação municipal, resta evidenciado que não padece o aludido ato exoneratório de vício de legalidade, traduzindo-se, ao revés, em ato legal da administração pública.
Por conseguinte, tendo sido o ato administrativo legal, resta prejudicado o pleito de reintegração, ressarcimento salarial e danos morais.
POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ID 5325300.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000793-47.2018.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Juzelina Da Silva Rocha
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000793-47.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JUZELINA DA SILVA ROCHA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JUZELINA DA SILVA ROCHA em face do MUNICÍPIO DE ITIÚBA, ambos qualificados nos autos.
Aduziu, em síntese, que: a) foi contratada pelo réu em 01/03/1977, para exercer a função de auxiliar de ensino primário; b) foi dispensada, "sem qualquer motivação ou processo administrativo", após sua aposentadoria; c) tem direito à reintegração ao cargo diante da impossibilidade de exoneração de servidor público sem prévio processo administrativo, bem como à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não desfrutadas, além de indenização por danos morais (ID 18411218).
Instruiu a inicial com a documentação pertinente (ID's 18411229 a 18411340).
Despacho inicial ao ID 19410315.
A audiência de conciliação não logrou êxito (ID 31706363).
O réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a não comprovação, pela autora dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça.
No mérito, argumentou que: a) a parte autora não aprovada em concurso público para a função de auxiliar de ensino e, posteriormente, requereu sua aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social, gerando como consequência, a vacância do referido cargo público; b) a acionante não possui direito ao pagamento de licenças-prêmio, por não ter sido ocupante de cargo efetivo (ID 32137097).
Juntou documentos aos ID's 32137164 e 32137225.
Em réplica, reiterou os pedidos formulados na inicial (ID 55187961).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
No que tange à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
Quanto à ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pedidos de indenização por danos morais, pagamentos de salários retroativos e conversão das licenças-prêmio em pecúnia, assiste razão o réu.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono no sentido de que a ação de indenizatória contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal, porquanto o diploma legal que rege a prescrição, quando devedora a Fazenda Pública, é o Decreto n. 20.910/32 (TEMA 553). Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NOS TERMOS DO DECRETO N. 20.910/1932. CONTAGEM DE ACORDO COM AS REGRAS CONSTANTES DO ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A regra geral aplicável ao cálculo dos prazos em anos serve de supedâneo aos prazos estabelecidos em lei específica. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1935922 TO 2021/0130737-9, Data de Julgamento: 06/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023) (g.n).
O termo inicial de contagem do referido prazo, para a indenização por danos morais e pagamentos de salários retroativos, é o momento da efetiva ciência do dano em toda sua extensão, em obediência ao princípio da actio nata, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparação de dano antes dele ter ciência (STJ, REsp n. 1.809.204/DF, repetitivo, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 24/2/2021).
Quanto à licenças-prêmio não usufruídas, cumpre trazer à baila o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 516, segundo o qual: "a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público".
In casu, a autora foi aposentada em 21/03/2011 e informou, em sua petição inicial ter sido exonerada logo após a aposentadoria.
Ocorre que somente ingressou com a presente demanda em 13/12/2018, ou seja, decorridos mais de 07 (sete) anos do termo inicial para contagem da prescrição quinquenal.
Destarte, forçoso concluir que, no presente caso, os pedidos de indenização por danos morais, pagamento de verbas salariais retroativas e conversão de licenças-prêmio em pecúnia foram abarcados pela prescrição quinquenal, o que obsta o seu reconhecimento.
Passo à análise do mérito, referente ao pedido de reintegração ao cargo ocupado antes da aposentadoria.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da parte autora de ser reintegrada ao cargo ocupado antes de sua aposentadoria, com o consequente reconhecimento do direito ao recebimento de verbas salariais retroativas, haja vista a ilegalidade da exoneração sem a prévia instauração de processo administrativo.
Cediço que a Constituição Federal (CF) previu, no art. 19 do ADCT, hipótese de estabilidade extraordinária, considerando estáveis todos os servidores públicos civis federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta, autárquica e fundacional, que

estivessem em exercício há pelo menos cinco anos quando de sua promulgação (05/10/1988) e que não tenham sido admitidos na forma estabelecida no art. 37 da CF/88, isto é, mediante a realização de concurso público.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):
A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT federal. (ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004) (g.n).
Da análise dos autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público do município de Itiúba, sem prévia aprovação em concurso público, no dia 30/12/1977, conforme comprovado nos documentos acostados à exordial (ID 1841313, p. 3), sendo exonerada do cargo em 2011.
Dessa forma, não restam dúvidas de que a demandante estava no exercício do cargo na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como contava com mais de 05 (cinco) anos contínuos no quadro funcional da administração pública, de sorte que faz jus à estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
Lado outro, a despeito da estabilidade conferida pela norma constitucional, é certo que a dispensa do cargo foi motivada pela aposentadoria da acionante, em 23;/03/2011 (ID 18411340).
Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral (TEMA 1150), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 1302501, a seguinte tese:
O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.
O entendimento firmado pela Suprema Corte foi no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, mormente considerando que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade.
No mesmo sentido, o entendimento do eg. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. VACÂNCIA DO CARGO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade” (STF, Pleno, RE 1302501 RG / PR, rel. Min. LUIZ FUX, j. 17.06.2021, DJe 24.08.2021). Sentença reformada. Apelo provido. (TJBA - APL: 80012094320198050079, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021, g.n)
Nesse diapasão, vê-se que o Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Município de Itiúba/BA, instituído através da Lei Municipal de nº 73/2008, em seu art. 33, IV, expressamente dispõe sobre a vacância do cargo público em decorrência da aposentadoria do servidor, in verbis:
Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:
(...)
IV – aposentadoria;
Dessa forma, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Tema 1150/STF) no sentido de obstar o recebimento cumulativo de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS com a remuneração de cargo público, bem assim a expressa previsão de vacância em razão da aposentadoria na legislação municipal, resta evidenciado que não padece o aludido ato exoneratório de vício de legalidade, traduzindo-se, ao revés, em ato legal da administração pública.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reintegração formulado na petição inicial e reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL em relação aos pedidos de danos morais, pagamento retroativo de salários e conversão de licenças-prêmio em pecúnia, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I e II, do CPC.
CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000820-64.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Catarina Cintra Pinto
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000820-64.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: CATARINA CINTRA PINTO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CATARINA CINTRA PINTO em face do MUNICÍPIO DE ITIÚBA, ambos qualificados nos autos.
Aduziu em síntese, que: a) foi contratada pelo réu em 25/04/1977, para exercer a função de auxiliar de ensino primário; b) foi dispensada, “sem qualquer motivação ou processo administrativo”, após sua aposentadoria; c) tem direito à reintegração ao cargo diante da impossibilidade de exoneração de servidor público sem prévio processo administrativo, bem como à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não desfrutadas, além de indenização por danos morais (ID 9588519).
Instruiu a inicial com a documentação pertinente (ID’s 9588527 a 9588675).
Despacho inicial ao ID 12843314.
A audiência de conciliação não logrou êxito (ID 14487087).
O réu apresentou contestação, argumentando, em suma, que: a) a parte autora não aprovada em concurso público para a função de auxiliar de ensino e, posteriormente, requereu sua aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social, gerando como consequência, a vacância do referido cargo público; b) a acionante não possui direito ao pagamento de licenças-prêmio, por não ter sido ocupante de cargo efetivo (ID 14861201).
Juntou documentos aos ID’s 14861229 e 14861250.
Em réplica (ID 20376991), a autora reiterou os pedidos formulados na exordial.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
No que tange à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No mérito, o pedido é improcedente.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da parte autora de ser reintegrada ao cargo ocupado antes de sua aposentadoria, com o consequente reconhecimento do direito ao recebimento de verbas salariais retroativas, haja vista a ilegalidade da exoneração sem a prévia instauração de processo administrativo.
Cediço que a Constituição Federal (CF) previu, no art. 19 do ADCT, hipótese de estabilidade extraordinária, considerando estáveis todos os servidores públicos civis federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta, autárquica e fundacional, que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos quando de sua promulgação (05/10/1988) e que não tenham sido admitidos na forma estabelecida no art. 37 da CF/88, isto é, mediante a realização de concurso público.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):
A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da

promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT federal. (ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004) (g.n).

Da análise dos autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público do município de Itiúba, sem prévia aprovação em concurso público, no dia 25/04/1977, conforme comprovado nos documentos acostados à exordial (ID 9588643, p. 3), sendo exonerada do cargo após sua aposentadoria.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a demandante estava no exercício do cargo na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como contava com mais de 05 (cinco) anos contínuos no quadro funcional da administração pública, de sorte que faz jus à estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Lado outro, a despeito da estabilidade conferida pela norma constitucional, é certo que a dispensa do cargo foi motivada pela aposentadoria da autora.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral (TEMA 1150), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 1302501, a seguinte tese:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

O entendimento firmado pela Suprema Corte foi no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, mormente considerando que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade.

No mesmo sentido, o entendimento do eg. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. VACÂNCIA DO CARGO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade” (STF, Pleno, RE 1302501 RG / PR, rel. Min. LUIZ FUX, j. 17.06.2021, DJe 24.08.2021). Sentença reformada. Apelo provido. (TJBA - APL: 80012094320198050079, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021, g.n)

Nesse diapasão, vê-se que o Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Município de Itiúba/BA, instituído através da Lei Municipal de nº 73/2008, em seu art. 33, IV, expressamente dispõe sobre a vacância do cargo público em decorrência da aposentadoria do servidor, in verbis:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

(...)

IV – aposentadoria;

Dessa forma, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Tema 1150/STF) no sentido de obstar o recebimento cumulativo de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS com a remuneração de cargo público, bem assim a expressa previsão de vacância em razão da aposentadoria na legislação municipal, resta evidenciado que não padece o aludido ato exoneratório de vício de legalidade, traduzindo-se, ao revés, em ato legal da administração pública.

Por conseguinte, tendo sido o ato administrativo legal, resta prejudicado o pleito de reintegração, ressarcimento salarial e danos morais.

No que tange ao pleito de conversão das licenças-prêmio em pecúnia, a autora não possui direito ao referido benefício, eis que conferido somente aos servidores efetivos, excluindo-se os servidores estabilizados por força do art. 19 da ADCT.

Conforme disposto no art. 86 da Lei n.º 73/2008, é assegurado o direito à licença-prêmio exclusivamente ao “servidor ocupante de cargo de provimento efetivo”, veja-se:

Art. 86. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, fará jus a 60 (trinta) dias de licença como e prêmio, com a remuneração do cargo efetivo (g.n).

A “estabilidade excepcional”, conferida pelo art. 19 da ADCT, diferencia-se da efetividade, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que assegura ao servidor apenas o direito de permanência no cargo público. Por seu turno, a estabilidade somente é alcançada após três anos de efetivo exercício do servidor público concursado.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1306505, com repercussão geral (TEMA 1157), entendeu que a regra do art. 19 do ADCT não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o E. TJBA já decidiu pela inexistência do direito à licença-prêmio e sua conversão em pecúnia aos servidores estáveis e não efetivos no cargo público:

ACORDÃO APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. SERVIDOR ESTABILIZADO. ART. 19, ADCT. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. SERVIDORES EFETIVOS. DIREITOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. I - Os servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, aprovados em concurso público. II - Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito à permanência no serviço público no cargo em que foi admitido, de modo que não pode desfrutar de benefícios privativos de servidor efetivo. III - O direito à licença-prêmio e sua conversão em pecúnia quando da aposentadoria (art. 113, Lei Municipal 1.460/96) é restrito aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, situação que não alcança a condição de empregado estabilizado e integrante de quadro em extinção. IV - Proferida a sentença em desconformidade com a legislação e jurisprudência pátria, impositiva é sua reforma, a fim de ser julgada improcedente a demanda. (TJ-BA - APL: 09615655020158050146, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2021) (g.n).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça deferida ao ID 12843314.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000402-29.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Suely Pereira Lopes
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000402-29.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: SUELY PEREIRA LOPES
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por SUELY PEREIRA LOPES em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 6905989).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID’s 6906001 a 6906035.
Despacho inicial ao ID 7084037.
O réu apresentou contestação ao ID 8789495.
Acostou documentos aos ID’s 8789524 a 8789698.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 21054978).
Despacho de ID 96414326 para determinar a juntada pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c) lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Documentos juntados aos ID’s 106156141 a 106156144 e 146146133 a 146146153.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.

Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).

Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.

REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 8789495), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).

Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.

Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).

No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da autora em ver declarado o direito ao recebimento de “receber 60% do montante depositado” na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.

De proêmio, sublinha-se que a pretensão da acionante está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248, Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).

Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 8789565).

Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID’s 146146146 e 8789698, o depósito de crédito em favor da acionante, corroborado pelo extrato de conta bancária acostado aos autos pela própria autora ao ID 106156144, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.

Sublinha-se que, embora o acionante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou, sequer, o valor que seria o efetivamente devido individualmente.

Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:

“Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte”.

Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.

Sobre o tema, veja-se:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ID 7084037.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000503-66.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Joelice Batista Dos Santos Barbosa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000503-66.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOELICE BATISTA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por JOELICE BATISTA DOS SANTOS BARBOSA em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 7194786).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID’s 719792 a 7194821.
Despacho inicial ao ID 7698038.
O réu apresentou contestação ao ID 15307907.
Acostou documentos aos ID’s 15307941 a 15308150.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17155187).
Despacho de ID 993787974 para determinar a juntada pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c) lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Documentos juntados somente pelo réu aos ID’s 122774976 a 122774994.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.

Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).

Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.

REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 15307907), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).

Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.

Caberia ao réu, então, apresentar provas de que a acionante possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).

No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da parte autora em ver declarado o direito ao recebimento de “receber 60% do montante depositado” na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.

De proêmio, sublinha-se que a pretensão do autor está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248 , Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).

Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 15308031).

Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID’s 15308150 e 122774991 o depósito de crédito em favor da acionante, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.

Sublinha-se que, embora a acionante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou, sequer, o valor que seria o efetivamente devido individualmente, deixando de cumprir a determinação judicial consistente na juntada dos extratos da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.

Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:

“Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte”.

Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.

Sobre o tema, veja-se:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ID 7698038.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000251-63.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Eunice Alexandre Da Silva Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000251-63.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: EUNICE ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por EUNICE ALEXANDRE DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 6560542).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID’s 6560560 a 6560583.
Despacho inicial ao ID 7029667.
O réu apresentou contestação ao ID 14021053.
Acostou documentos aos ID’s 14021144 a 14021230.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17608793).
Sentença prolatada ao ID 20153492, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.
Embargos de Declaração opostos ao ID 20668340, acolhidos para determinar a juntada, pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c)lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores (ID 100994630).
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Documentos juntados aos ID’s 111283649 a 111283657 e 123057257 a 123057903.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 14021053), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).
No que tange à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da autora em ver declarado o direito ao recebimento de “receber 60% do montante depositado” na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão da acionante está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248, Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).
Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 14021166).
Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID’s 14021193 e 123057890, o depósito de crédito em favor do acionante, corroborado pelo extrato de conta bancária acostado aos autos pela própria autora ao ID 111283657, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.
Sublinha-se que, embora a acionante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou, sequer, o valor que seria o efetivamente devido individualmente.
Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:
“Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte”.
Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.
Sobre o tema, veja-se:
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ID 7029667.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000565-09.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Hilda Ferreira Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000565-09.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA HILDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA HILDA FERREIRA DOS SANTOS em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 7366624).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID’s 7366625 a 7366643.
Despacho inicial ao ID 7426901.
O réu apresentou contestação ao ID 15308509.
Acostou documentos aos ID’s 15308525 a 15308601.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17673203).
Sentença prolatada ao ID 20974814, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.
Embargos de Declaração opostos ao ID 21941852, acolhidos para determinar a juntada, pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c)lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores (ID 92586348).
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Documentos juntados aos ID’s 98928496 a 98928497 e 128649673 a 128649681.
Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.

Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).

Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.

REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 15308509), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).

No que tange à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.

Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).

No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da autora em ver declarado o direito ao recebimento de “receber 60% do montante depositado” na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.

De proêmio, sublinha-se que a pretensão da acionante está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248, Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).

Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 15308579).

Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID’s 15308601 e 128649684, o depósito de crédito em favor do acionante, corroborado pelo extrato de conta bancária acostado aos autos pela própria autora ao ID 98928497, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, do CPC.

Sublinha-se que, embora a acionante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou, sequer, o valor que seria o efetivamente devido individualmente.

Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:

“Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte”.

Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.

Sobre o tema, veja-se:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPRO-

VIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ID 7426901.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000556-47.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Elizabete De Sousa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000556-47.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE SOUSA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA ELIZABETE DE SOUSA em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 7314310).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID’s 7314314 a 7314333.
Despacho inicial ao ID 7425421.
O réu apresentou contestação ao ID 15315496.
Acostou documentos aos ID’s 15315502 a 15315523.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17717014).
Sentença prolatada ao ID 20979926, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.
Embargos de Declaração opostos ao ID 21972999, acolhidos para determinar a juntada, pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c)lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores (ID 92587288).
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.

Documentos juntados aos ID's 98928500 a 98928501 e 128648872 a 128648886.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 15315496), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).
No que tange à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da autora em ver declarado o direito ao recebimento de "receber 60% do montante depositado" na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão da acionante está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248, Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).
Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 15315519).
Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID's 15315523 e 128648876, o depósito de crédito em favor do acionante, corroborado pelo extrato de conta bancária acostado aos autos pela própria autora ao ID 98928501, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.
Sublinha-se que, embora a acionante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou, sequer, o valor que seria o efetivamente devido individualmente.
Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:
"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".
Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.
Sobre o tema, veja-se:
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não

se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ID 7425421.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000555-62.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Cristina Da Silva Monteiro
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000555-62.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 7313833).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID’s 7313835 a 7313852.
Despacho inicial ao ID 7425420.
O réu apresentou contestação ao ID 15307102.
Acostou documentos aos ID’s 15307127 a 15307224.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17712339).
Sentença prolatada ao ID 20980801, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.
Embargos de Declaração opostos ao ID 21973181, acolhidos para determinar a juntada, pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c)lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores (ID 92587377).

Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Documentos juntados aos ID's 98928475 a 98928477 e 128648127 a 128648142.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 15307102), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).
No que tange à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da autora em ver declarado o direito ao recebimento de "receber 60% do montante depositado" na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão da acionante está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248, Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).
Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 15307191).
Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID's 15307224 e 128648132, o depósito de crédito em favor do acionante, corroborado pelo extrato de conta bancária acostado aos autos pela própria autora ao ID 98928477, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.
Sublinha-se que, embora a acionante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou, sequer, o valor que seria o efetivamente devido individualmente.
Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:
"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".
Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.
Sobre o tema, veja-se:
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de pre-

visão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ID 7425420.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000548-70.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Lucineide Andrade Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000548-70.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: LUCINEIDE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por LUCINEIDE ANDRADE SANTOS em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.

Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.

Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 7303382).

Instruiu a petição inicial com documentos de ID’s 7303346 a 7303372.

Despacho inicial ao ID 7425409.

O réu apresentou contestação ao ID 15308906.

Acostou documentos aos ID’s 15308918 a 15308972.

Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17712066).

Sentença prolatada ao ID 20983424, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Embargos de Declaração opostos ao ID 21866499, acolhidos para determinar a juntada, pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c)lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores (ID 93547430).
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Documentos juntados aos ID's 98838967 a 98838970 e 128350804 a 128352066.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 15308906), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).
No que tange à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da autora em ver declarado o direito ao recebimento de "receber 60% do montante depositado" na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão da acionante está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248, Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).
Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 15308961).
Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID's 15308972 e 128352060, o depósito de crédito em favor do acionante, corroborado pelo extrato de conta bancária acostado aos autos pela própria autora ao ID 98838970, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.
Sublinha-se que, embora a acionante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou, sequer, o valor que seria o efetivamente devido individualmente.
Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:
"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".
Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.
Sobre o tema, veja-se:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ID 7425409.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000519-20.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Joilza Ribeiro Dos Santos Carneiro
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000519-20.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOILZA RIBEIRO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por JOILZA RIBEIRO DOS SANTOS CARNEIRO em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 7223495).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID’s 7223502 a 7223538.
Despacho inicial ao ID 7425382.
O réu apresentou contestação ao ID 15276938.
Acostou documentos aos ID’s 15316916 a 15276950.

Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17387808).
Sentença prolatada ao ID 19997413, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.
Embargos de Declaração opostos ao ID 20742915, acolhidos para determinar a juntada, pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c)lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores (ID 93705248).
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Documentos juntados aos ID's 98837832 a 98837837 e 128259792 a 128260612.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 15276938), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).
No que tange à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que a autora possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da autora em ver declarado o direito ao recebimento de "receber 60% do montante depositado" na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão da acionante está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248, Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).
Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 15276949).
Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID's 15316920 e 128259798, o depósito de crédito em favor do acionante, corroborado pelo extrato de conta bancária acostado aos autos pela própria autora ao ID 98837837, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.
Sublinha-se que, embora a acionante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou, sequer, o valor que seria o efetivamente devido individualmente.
Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:
"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".
Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.

Sobre o tema, veja-se:
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ID 7425382.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000487-73.2021.8.05.0132 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itiúba
Impetrante: Gilmar Jose Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Impetrado: Municipio De Itiuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000487-73.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
IMPETRANTE: GILMAR JOSE DA SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por GILMAR JOSÉ DA SILVA, contra ato supostamente ilegal do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas ao ID 117430312.
Instruiu a inicial com documentos de ID's 117430319 a 117430354.
Deferida tutela de urgência ao ID 403390400, determinando-se, ainda, o recolhimento, pelo impetrante, das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Ao ID 423200675, o impetrante pugnou pela concessão da gratuidade da justiça, juntando aos autos documentos de ID's 423200690 a 423200695.
Manifestação do impetrado ao ID 424034203.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De proêmio, INDEFIRO o pedido formulado ao ID 423200697, tendo em mira que o cumprimento provisório de decisão deverá ser formulado em autos apartados, distribuídos por dependência aos principais, nos moldes estabelecidos pelo art. 522, CPC.

Passo à análise do pedido de reconsideração formulado ao ID 423200675.
A presunção prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA TESE SUSCITADA PELO INSS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que afastem a hipossuficiência da parte requerente. 2. Impõe-se a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise a impugnação apresentada pelo INSS quanto à capacidade da parte autora para custear as despesas do processo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1677371 RS 2017/0136715-6, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 23/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023) (g.n).
AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado. 2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)
Nessa senda, consigno que é poder-dever deste magistrado zelar pelo Sistema Judiciário local, que sofre muito com pedidos indevidos de gratuidade de Justiça, gerando graves prejuízos à coletividade, notadamente à população mais carente, que efetivamente necessita do benefício.
No caso dos autos, diante da existência de indícios de que a parte autora teria condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento, fora indeferido o pedido de gratuidade e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 403390400).
O impetrado pugnou pela reconsideração da decisão ID 403390400 e acostou documentos aos ID's 423200690 a 423200695.
Da documentação acostada, vê-se que o impetrante possui condições de arcar com as custas processuais sem qualquer dificuldade, notadamente considerando o valor do seu rendimento anual, informado em sua declaração de imposto de renda (ID 423200692), superior à R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) não condizente com uma pessoa hipossuficiente.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado ao ID 423200675, ao passo que DETERMINO a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Recolhidas as custas, considerando-se as informações prestadas impetrado ao ID 424034203, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado ao ID 403390400.
Empós, retornem os autos conclusos para sentença.
Int. D.N.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000554-77.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Cordeiro Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Ticiana Da Silva Vespasiani (OAB:BA45835)
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000554-77.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA CORDEIRO DA SILVA

Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TICIANA DA SILVA VESPASIANI (OAB:BA45835), ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS (OAB:BA54847)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA CORDEIRO DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a "receber 60% (sessenta por cento) do montante" depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 7313459).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID's 7313462 a 7313482.
Despacho inicial ao ID 7425418.
O réu apresentou contestação ao ID 15315496.
Acostou documentos aos ID's 15316832 a 15316837.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17713081).
Sentença prolatada ao ID 20981442, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.
Embargos de Declaração opostos ao ID 21866777, acolhidos para determinar a juntada, pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c)lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores (ID 92753662).
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Documentos juntados aos ID's 122790535 a 122794712 e 125739165 a 125739178.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 15316829), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).
No que tange à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da autora em ver declarado o direito ao recebimento de "receber 60% do montante depositado" na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão da acionante está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o

que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248, Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).

Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 15316835).

Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID's 15316837 e 122790554, o depósito de crédito em favor do acionante, corroborado pelo extrato de conta bancária acostado aos autos pela própria autora ao ID 125739178, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.

Sublinha-se que, embora a acionante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou, sequer, o valor que seria o efetivamente devido individualmente.

Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:

"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".

Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.

Sobre o tema, veja-se:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ID 7425418.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000262-92.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Apelante: Carmi Ribeiro Dos Santos Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Apelado: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000262-92.2017.8.05.0132

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
APELANTE: CARMI RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
APELADO: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697), ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS (OAB:BA54847)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CARMI RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, em face da sentença de ID 411541612, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.
Em síntese, aponta omissão atinente à necessária apreciação do pedido de juntada, pelo réu, de cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório 0002800-62.2015.4.01.9198, relação de todos os professores/servidores efetivos e lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores, a fim de se verificar a regularidade do pagamento efetuado à título de rateio do precatório FUNDEF (ID 414009953).
Contrarrazões ao ID 422365042.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
No mérito, contudo, não merece acolhimento.
Estabelece o Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. (g.n)
Acerca dos requisitos ensejadores da interposição de embargos de declaração, explica FREDIE DIDIER JR (2007, p. 159).
“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
Considera-se omissão a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (...); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”
In casu, observa-se que o recurso de Embargos de Declaração – interposto a pretexto de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material – fora manejado com o inegável objetivo de rediscutir as questões pertinentes ao mérito do decisum. Tal finalidade é alheia ao propósito dos Embargos de Declaração, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mera consequência do reconhecimento de alguma obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses que não ocorreram na decisão objurgada, restando evidenciado, pela fundamentação nela utilizada, que a via recursal de que se valeu o embargante não comporta a pretensão de rediscutir matéria já apreciada, tornando inviável o acolhimento do pleito infringente.
Compulsando-se os autos, verifica-se que dos documentos cuja apresentação o embargante pretende, já foram colacionados aos autos aos ID’s 123029406 a 123034966 e apreciados pela sentença ID 411541612, não havendo que se falar, portanto, em omissão quanto à apreciação do pedido de exibição de documentos.
De mais a mais, não cabem embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo ao presente recurso é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. A decisão é, enfim, contraditória, quando traz proposições entre si inconciliáveis. Não há tal contradição nos autos.
Nessa perspectiva, as alegações do embargante manifestam mero inconformismo com a decisão atacada. Daí porque seu desiderato é rediscutir os fatos já apreciados, o que, como se sabe, é inadmissível em sede de aclaratórios, uma vez que ausentes os requisitos exigidos no art. 1.022 do CPC (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 938.333/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018).
Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 974, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME AUTORIZA O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL PELA PARTE AUTORA.
1. Os embargos de declaração, recurso de manejo limitado, são cabíveis tão somente nas restritas hipóteses expressamente previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, (c) corrigir erro material.
2. A contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é tão somente a interna, qual seja, a que se possa eventualmente verificar entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão ou sentença. Por essa ótica, não há contradição a sanar.
3. Cuidando-se, como é o caso, de acórdão proferido por maioria de votos (e não à unanimidade), não incide a hipótese prevista no art. 974, parágrafo único do CPC, permitindo-se à parte autora levantar o depósito judicial de que cuida o art. 968, II, do mesmo Codex.
4. É inadmissível o manejo dos aclaratórios para rediscutir as questões já decididas no acórdão embargado.

5. Embargos rejeitados. (STJ. EDcl na AR 5.805/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, CPC/2015.
1. Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (c) corrigir erro material.
2. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, sobretudo quando ausentes os referidos vícios.
3. A reiteração em segundos embargos de declaração dessa mesma ordem de alegações, além de caracterizar o uso inapropriado dos aclaratórios com a finalidade de obter o rejulgamento da causa, também configura o manejo com intuito protelatório a ensejar a respectiva reprimenda processual.
4. Embargos de declaração rejeitados. Reconhecimento do caráter protelatório com condenação do embargante ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1177461/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019)
Por derradeiro, e não havendo qualquer vício a ser sanado, mas mero propósito de rediscussão de fatos já enfrentados, a alteração das conclusões elucidadas no decisum atacado só pode ser obtida pela modalidade recursal destinada à sua reforma, que, a toda evidência, não é a dos aclaratórios.
Registre-se, por reforço argumentativo, que não existe omissão/contradição a sanar por meio de Embargos de Declaração quando a decisão atacada não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para a apreciação dos fatos postos.
Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e REJEITO o pedido deduzido nos aclaratórios, mantendo o decisum objurgado nos seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000379-83.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Adenilda De Souza Mendes
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-83.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ADENILDA DE SOUZA MENDES
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ADENILDA DE SOUZA MENDES em face do MUNICÍPIO DE ITIÚBA, ambos qualificados nos autos.
Aduziu em síntese, que: a) foi contratada pelo réu em 04/05/1989, para exercer a função de servente de serviços gerais; b) foi dispensada, “sem qualquer motivação ou processo administrativo”, após sua aposentadoria, em 14/01/2014; c) tem direito à reintegração ao cargo diante da impossibilidade de exoneração de servidor público sem prévio processo administrativo, além de indenização por danos morais (ID 6855057).
Instruiu a inicial com a documentação pertinente (ID’s 6855099 a 6855156).
O réu apresentou contestação, argumentando, em suma, que a parte autora não foi aprovada em concurso público para a função de auxiliar de ensino e, posteriormente, requereu sua aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social, gerando como consequência, a vacância do referido cargo público (ID 12027027).

Juntou documentos ao ID's 12027029 a 12027031.
Não concedida a liminar ao ID 14474872.
Em réplica (ID 15128885), a autora reiterou os pedidos formulados na exordial.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Inexistindo questões preliminares ou nulidades a serem conhecidas de ofício, passo à análise do mérito.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da parte autora de ser reintegrada ao cargo ocupado antes de sua aposentadoria, com o consequente reconhecimento do direito ao recebimento de verbas salariais retroativas, haja vista a ilegalidade da exoneração sem a prévia instauração de processo administrativo.
Cediço que a Constituição Federal (CF) previu, no art. 19, do ADCT, hipótese de estabilidade extraordinária, considerando estáveis todos os servidores públicos civis federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta, autárquica e fundacional, que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos quando de sua promulgação (05/10/1988) e que não tenham sido admitidos na forma estabelecida no art. 37, da CF/88, isto é, mediante a realização de concurso público.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):
A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT federal. (ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004) (g.n).
Da análise dos autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público do município de Itiúba, sem prévia aprovação em concurso público, no dia 04/05/1989, conforme comprovado nos documentos acostados à exordial (ID 6855122), sendo exonerada do cargo em 2015.
Dessa forma, não restam dúvidas de que a demandante estava no exercício do cargo na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como contava com mais de 05 (cinco) anos contínuos no quadro funcional da administração pública, de sorte que faz jus à estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
Lado outro, a despeito da estabilidade conferida pela norma constitucional, é certo que a dispensa do cargo foi motivada pela aposentadoria da autora.
Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral (TEMA 1150), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 1302501, a seguinte tese:
O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.
O entendimento firmado pela Suprema Corte foi no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, mormente considerando que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade.
No mesmo sentido, o entendimento do eg. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. VACÂNCIA DO CARGO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" (STF, Pleno, RE 1302501 RG / PR, rel. Min. LUIZ FUX, j. 17.06.2021, DJe 24.08.2021). Sentença reformada. Apelo provido. (TJBA - APL: 80012094320198050079, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021, g.n)
Nesse diapasão, vê-se que o Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Município de Itiúba/BA, instituído através da Lei Municipal de nº 73/2008, em seu art. 33, IV, expressamente dispõe sobre a vacância do cargo público em decorrência da aposentadoria do servidor, in verbis:
Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:
(...)
IV – aposentadoria;
Dessa forma, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Tema 1150/STF) no sentido de obstar o recebimento cumulativo de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS com a remuneração de cargo público, bem assim a expressa previsão de vacância em razão da aposentadoria na legislação municipal, resta evidenciado que não padece o aludido ato exoneratório de vício de legalidade, traduzindo-se, ao revés, em ato legal da administração pública.
Por conseguinte, tendo sido o ato administrativo legal, resta prejudicado o pleito de reintegração, ressarcimento salarial e danos morais.
POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000266-32.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Rosalia Chaves Santos Araujo
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000266-32.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ROSALIA CHAVES SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por ROSÁLIA CHAVES SANTOS em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 6583775).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID’s 6583802 a 6583827.
Despacho inicial ao ID 7029694.
O réu apresentou contestação ao ID 16369770.
Acostou documentos aos ID’s 16369815 a 16369856.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 22268643).
Despacho de ID 100648472 para determinar a juntada pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c) lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Documentos juntados aos ID’s 144126264 a 144120923 e 324446524 a 324446527.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4,

Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).

Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.

REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 16369770), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).

Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.

Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).

No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor em ver declarado o direito ao recebimento de “receber 60% do montante depositado” na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.

De proêmio, sublinha-se que a pretensão do autor está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248 , Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).

Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 16369849).

Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID’s 16369856 e 144120926, o depósito de crédito em favor do acionante, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.

Sublinha-se que, embora o acionante tenha afirmado o pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, da planilha de cálculo acostada ao ID 324446527 não é possível inferir o adimplemento a menor, posto que não previsto em lei o coeficiente de rateio utilizado pela acionante para o cálculo, sem descurar que a autora desconsiderou, em sua planilha, o art. 3º, II, da Lei n.º 402/2016, que destina o percentual de 15% (quinze por cento) do valor a ser rateado entre os profissionais da educação aos servidores de apoio e aos aposentados.

Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:

“Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte”.

Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.

Sobre o tema, veja-se:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000630-62.2021.8.05.0132 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itiúba
Autor: L. F. C. D. S.
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Representante: Rubenia Pereira Cardoso
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Representado: Rosimeire Cardoso Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000630-62.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: L. F. C. D. S. e outros
Advogado(s): DIEGO BARRETO BENEVIDES registrado(a) civilmente como DIEGO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA33773)
REPRESENTADO: ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se dos autos que a advogada que participou da audiência de conciliação não possui procuração. Por outro lado, o advogado outorgado renunciou ao mandato em razão de sua exoneração.
Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar sua representação. Para tanto, determino à secretaria que habilite a advogada presente na audiência, Dra. Adriana Barbosa da Silva, OAB/BA 67.088, para que a publicação seja efetuada em seu nome.
Em caso de decurso de prazo “in albis”, determino, desde já, a intimação da parte autora, pessoalmente, para que regularize sua representação no prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito
Designada pelo decreto Judiciário nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000259-40.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Edna Evangelista Neves Barreto
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)

Reu: Município De Itiuba-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000259-40.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: EDNA EVANGELISTA NEVES BARRETO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por EDNA EVANGELISTA NEVES BARRETO em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a "receber 60% (sessenta por cento) do montante" depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 6564355).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID's 6564393 a 6564406.
Despacho inicial ao ID 7029682.
O réu apresentou contestação ao ID 8805763.
Acostou documentos aos ID's 8805776 a 8805771.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 21205967).
Despacho de ID 100992125 para determinar a juntada pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c) lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Documentos juntados aos ID's 143392063 a 143393022.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 8805763), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).
Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor em ver declarado o direito ao recebimento de "receber 60% do montante depositado" na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão do autor está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Res-

tando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248 , Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).

Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 8805773).

Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID's 8805771 e 143392080, o depósito de crédito em favor do acionante, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.

Sublinha-se que, embora o acionante tenha afirmado o pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, da planilha de cálculo acostada ao ID 324581418 não é possível inferir o adimplemento a menor, posto que não previsto em lei o coeficiente de rateio utilizado pela acionante para o cálculo, sem descurar que a autora desconsiderou, em sua planilha, o art. 3º, II, da Lei n.º 402/2016, que destina o percentual de 15% (quinze por cento) do valor a ser rateado entre os profissionais da educação aos servidores de apoio e aos aposentados.

Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:

"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".

Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.

Sobre o tema, veja-se:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000455-44.2016.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Joao Antonio Da Silva Neto

Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000455-44.2016.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOAO ANTONIO DA SILVA NETO, em face do ESTADO DA BAHIA, na qualidade de gestor do PLANSERV, ambos qualificados nos autos.
Aduziu, em síntese, que: a) firmou instrumento particular de adesão ao plano assistência médica junto a empresa ré; b) sempre pagou de forma assídua as prestações inerentes à manutenção do contrato; c) tomou ciência de que precisaria se submeter urgentemente a uma cirurgia de catarata; d) ao pleitear a realização do procedimento médico pelo PLANSERV, foi informado da rescisão do contrato de forma unilateral, por ausência de atualização de dados.
Nesse passo, requereu, liminarmente, o imediato restabelecimento do plano de saúde e indenização por danos morais (ID 3442281).
Colacionou, nos autos, a documentação pertinente (ID's 3442377 a 3442381).
Despacho inicial ao ID 3590240.
Comprovante de recolhimento das custas processuais ao ID 3661348.
Indeferido o pleito liminar ao ID 4027951.
A audiência de conciliação não logrou êxito (ID 16100476).
O réu apresentou contestação, argumentando, em suma, que: a) o autor é beneficiário do PLANSERV desde 13/10/1999, na condição de titular, no plano básico, sem carências, sob o cartão de número 07927177591002; b) foi excluído do plano em 30/11/2014, devido a não realização do recadastramento; c) foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia do dia 09/05/2014 edital de notificação de beneficiários, contendo a relação daqueles com documentos pendentes, constando, inclusive, o nome da parte autora, cuja última contribuição ocorreu por meio do contracheque de 10/2014; d) em 01/05/2016 houve o retorno da parte autora ao PLANSERV no plano Especial, com carências, atualmente e sem carências (ID 19243953).
Acostou documentos aos ID's 19243966 a 19244024.
Em réplica, o autor reiterou os pedidos formulados na inicial (ID 20307422).
Intimadas para manifestarem interesse na instrução probatória (ID 31374584), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 36240171) e a parte ré não se manifestou.
É o relatório. Decido.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do Inciso I do Artigo 355 do Código de Processo Civil (CPC), porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas, mormente diante da preclusão (ID 36240171).
Ausentes preliminares pendentes de análise, passo à apreciar o mérito.
De proêmio, deixo de apreciar o pedido de ressarcimento formulado em petição ID 20307422, pois pleiteado após a apresentação da contestação, caracterizando-se, portanto, em inovação, não permitida pelo art. 329, CPC (TJ-DF 07384301320208070000 DF 0738430-13.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Pois bem.
O PLANSERV é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, regulamentado pela Lei n. 9.528/2005 e Decreto n. 9.552/05, na modalidade de autogestão. Não se aplica ao PLANSERV, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
Contudo, mesmo aos planos de saúde na modalidade de autogestão, são aplicáveis as normas estabelecidas pela Lei n. 9.656/1998, conforme expressa previsão do artigo 1º, §2º:
Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:
(...)
§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.
Veja-se que, pelo art. 1º, §2º, a Lei n. 9656/1998 se aplica à toda entidade que presta serviço de assistência à saúde suplementar.
Depreende-se que, além das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de assistência à saúde, o legislador ampliou a incidência da norma para qualquer um que promova essa atividade, com o objetivo de regular e proteger, da forma mais ampla possível, os envolvidos na relação cuja natureza jurídica seja a proteção do direito fundamental à saúde.
Assim, as entidades de direito público que optem por prestar serviços de assistência à saúde suplementar de servidores públicos não podem ser colocadas à margem da incidência da Lei n. 9.656/1998, sob pena de se impossibilitar aos seus usuários direitos mínimos.
A propósito, o posicionamento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 608/STJ. LEI DOS PLANOS. APLICABILIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 9.656/1998. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. VEDAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/1998 à pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica que presta serviço de assistência à saúde de caráter suplementar aos servidores municipais. [...]. Considerando que as pessoas jurídicas de direito privado são mencionadas expressamente no caput do art. 1º da Lei nº 9.656/1998, a utilização do termo "entidade" no § 2º denota a intenção do legislador de ampliar o alcance da lei às pessoas jurídicas de direito público que prestam serviço de assistência à saúde suplementar. [...] 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.766.181/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 13/12/2019).

Portanto, não há dúvidas de que os planos de saúde se submete ao regime geral do Código Civil, que manda que os contratos sejam interpretados de acordo com a boa-fé em sua execução (art. 422 só Código Civil), vedando, assim, a prática de condutas contratuais desleais, enganosas, desproporcionais e ilegítimas.

Desta feita, a Lei n.º 9.528/05 do Estado da Bahia, que dispõe acerca dos requisitos para o gozo do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 13, elenca as hipóteses taxativas de perda de qualidade de segurado PLANSERV, dentre as quais não prevê a ausência de recadastramento. Veja-se:

Art. 13 - A perda da qualidade de beneficiário do PLANSERV ocorrerá:

I - para o beneficiário titular:

a) com o cancelamento voluntário da sua inscrição, através de solicitação formal e expressa;

b) com o seu desligamento do Serviço Público ou por expiração do mandato eletivo;

c) com a cessação do benefício da pensão;

d) com a inadimplência, por três meses consecutivos, para os beneficiários descritos no inciso V, do art. 7.º, deste Regulamento;

e) com o cometimento de falta grave, praticada pelo beneficiário titular ou qualquer de seus dependentes ou agregados, visando à obtenção ilícita de serviços ou vantagens para si ou para outrem, sem prejuízo da ação civil e penal cabíveis e encaminhamento ao órgão de sua lotação para apuração.

Conforme esclarecido pelo estado da Bahia ao ID 19243953, a solicitação do processo de recadastramento se deu com a notificação do segurado titular através de publicação no Diário Oficial do dia 09/05/2014 (ID 19243966).

Entretanto, a mera intimação, através de Diário Oficial, não se mostra suficiente e razoável para legitimar a exclusão da lista de beneficiários, medida demasiadamente gravosa, que exige a intimação pessoal do interessado.

Assim, resta evidenciado que a suspensão do plano de saúde, em razão da mera falta de recadastramento, sem a correspondente notificação do usuário, carece de amparo legal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. TJBA:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. PLANSERV. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECADASTRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 9.552/05 E DA LEI Nº 13.450/15. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A exclusão de beneficiário dos quadros do PLANSERV só se justifica se for realizada dentro das hipóteses previstas no Decreto Estadual nº 9552/05. O seu art. 13 não prevê a falta de recadastramento como causa de exclusão de beneficiário, não podendo o agravante excluir o filho do agravado por tal alegação. DECISÃO QUE SE MANTÉM. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8000024-08.2022.8.05.0000, em que figuram, como agravante, ESTADO DA BAHIA, e, como agravado, PAULO SÉRGIO OLIVEIRA COSTA. ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2022. (TJ-BA - AI: 80000240820228050000 Des. Cássio José Barbosa Miranda, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2022) (g.n).

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. DESCABE APLICAÇÃO DO CDC. CANCELAMENTO DO PLANO ANTE A AUSÊNCIA DE RECADASTRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A falta de recadastramento não autoriza a exclusão dos beneficiários do PLANSERV cujas hipóteses encontram-se expressamente elencadas no art. 13 do Decreto nº 9.552/05. REINCLUSÃO NO PLANSERV. INTERNAÇÃO. COBERTURA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 03187605220138050001 5ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021) (g.n).

Ocorre que, na situação em tela, o pedido de reinserção do autor no plano de saúde perdeu o objeto, posto que, como atesta o documento ID 19244024, o beneficiário retornou ao plano em 01/05/2016, ou seja, antes mesmo da propositura desta ação.

Resta analisar, tão somente, o pedido de indenização por danos morais em razão da exclusão indevida do beneficiário.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não se vislumbra qualquer lesão a direito de personalidade do autor, em decorrência da ausência de prova do dano, que deve ser demonstrado concretamente, não se inserindo dentre aqueles casos em que decorre do próprio fato em tese considerado.

No presente caso, ainda que se conheça a procedência do pedido de reinserção no plano de saúde, não restou configurado ato lesivo, nem tampouco, restou provado qual foi o dano sofrido; não se verifica a existência de ofensa à honra ou dignidade do autor, ou, ainda, de situação capaz de lhe impor sofrimento anormal, não estando configurada, pois, a lesão moral.

Ademais, o procedimento cirúrgico aduzido na petição inicial foi realizado pelo autor de forma particular em 07/11/2016 (ID 20307424), após o retorno do usuário ao PLANSERV e após o período de carência, finalizado em 27/10/2026 (ID 192440024, p. 7), não restando demonstrado nos autos, recusa de atendimento médico nesse particular. Assim, é improcedente o pedido indenizatório.

POSTO ISSO, ante a perda do objeto quanto ao pedido de reinserção no PLANSERV, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, neste ponto.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (85, §2º, do CPC).

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, Artigo 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, Artigo 1.023, §2º). Após, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, Artigo 1.010, §1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, Artigo 1.010, §2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000302-69.2020.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Jose Barbosa De Sousa
Advogado: Walber Reis De Castro (OAB:BA61722)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Lara Henriques Neves (OAB:BA58846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-69.2020.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s): WALBER REIS DE CASTRO (OAB:BA61722)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LARA HENRIQUES NEVES registrado(a) civilmente como LARA HENRIQUES NEVES (OAB:BA58846)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por JOSÉ BARBOSA DE SOUSA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento do fármaco LUCENTIS (RANIBIZUMABE), conforme prescrição médica acostada à exordial (ID 49430635).
Com a inicial, acostou a documentação correlata (ID's 49430690 a 49430791), inclusive o relatório médico que afirma a necessidade da disponibilização da medicação, bem como a comprovação de que o paciente é hipossuficiente econômica e não possui recursos para a arcar com o custo.
Parecer técnico do NATJUS favorável ao pleito (ID 63547750).
Deferido o pedido de tutela antecipada por este Juízo (ID 65886579).
O estado da Bahia apresentou contestação ao ID 66535632.
A parte autora apresentou réplica ao ID 69159133.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
As preliminares de ilegitimidade passiva do réu e incompetência deste Juízo, não merecem acolhida. Malgrado o entendimento pessoal deste magistrado, tenho que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) consagram que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar (STJ, RMS 68.602/GO, DJe 29/04/2022. STF, RE 855178 ED, Relator (a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, DJe 15/04/2020, Tema 793).
Passo ao exame do mérito.
A presente ação tem como objeto o fornecimento de fármaco necessário à recuperação da saúde do autor. Tal matéria encontra respaldo na Constituição Cidadã, na tutela da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III), direito à vida (art. 5º, caput) e direito à saúde (arts. 6º e 196).
Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes: "a Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde" (In "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", 2. ed., São Paulo: Atlas, p. 1926.).

Acerca do dever do Estado (em sentido amplo) de fornecer medicamentos, insumos e assistência à saúde, é dispensável o aprofundamento das discussões, visto que o Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria atribuindo-lhe repercussão geral. Confira-se:
EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 855.178-RG/PE, REL. MIN. LUIZ FUX. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.3.2015. 1. Esta Suprema Corte, ao julgamento do RE 855.178-RG/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, destacando que o polo passivo da ação pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 933857 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016) (STF - AgR RE: 933857 RN - RIO GRANDE DO NORTE 0800399-80.2013.4.05.8401, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/02/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-048 15-03-2016) (g.n).
Nesse contexto, não prosperam os argumentos da reserva do possível quando confrontados com o mínimo existencial, tampouco a intervenção do Poder Judiciário no planejamento orçamentário do Poder Executivo, um espectro do dever de prestar assistência à saúde.
Ademais, a responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o estado federal brasileiro enseja a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais, excluindo-se a tese de ilegitimidade passiva de qualquer dos entes.
Registro que a medicação solicitada na presente ação não faz parte do elenco de medicamentos do SUS. Nessa esteira, imperioso verificar a seguinte tese do Superior Tribunal de Justiça, constante da edição nº 169 das Jurisprudências em Teses e caracterizada como Tema Repetitivo, a ser aplicado em todos os processos sobre a questão, posteriores a 04/05/2018. Veja-se:
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 106)
Assim, em conformidade com parecer técnico apresentado pelo NAT-Jus/TJBA (ID 63547750), emerge dos autos que a parte autora preenche cumulativamente os requisitos exigidos para a concessão do medicamento pleiteado.
Dessa maneira, se mostra legítimo o pleito indispensável à dignidade e manutenção da saúde do paciente, ao passo que se revela, também, evidente o dever constitucional do Estado (solidariamente entre os entes federados) em fornecê-lo.
POSTO ISSO, torno definitiva a tutela provisória de urgência e, rejeitadas as questões preliminares, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a providenciar, em favor do autor, o fármaco LUCENTIS (RANIBIZUMABE), conforme prescrição médica e mediante apresentação de receita e relatório médico atualizados, sob pena de sequestro de verbas públicas para garantia de seu fornecimento (Temas 289/STF e 84/STJ).
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, que confere isenção legal, dentre outros, ao ente público estadual.
Inaplicável o reexame necessário, conforme o art. 496, §4º, inciso II, do CPC, por existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 793/STF).
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000041-46.2016.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Damiana Pereira De Araujo
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)

Reu: Fazenda Púbica Do Município De Itiúba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000041-46.2016.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: DAMIANA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: FAZENDA PÚBICA DO MUNICÍPIO DE ITIÚBA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DAMIANA PEREIRA DE ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE ITIÚBA, ambos qualificados nos autos.
Aduziu em síntese, que: a) foi contratada pelo réu em 01/03/1983; b) foi dispensada, “sem qualquer motivação ou processo administrativo”, após sua aposentadoria, em 2013; c) tem direito à reintegração ao cargo diante da impossibilidade de exoneração de servidor público sem prévio processo administrativo, além de indenização por danos morais (ID 1558790).
Instruiu a inicial com a documentação pertinente (ID’s 1558791 a 1558798).
O réu apresentou contestação, argumentando, em suma, que a parte autora não aprovada em concurso público e, posteriormente, requereu sua aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social, gerando como consequência, a vacância do referido cargo público (ID 2344386).
Juntou documentos ao ID 2344445.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas, mormente diante da preclusão (ID’s 19238827 e 163082336).
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Inexistindo questões preliminares ou nulidades a serem conhecidas de ofício, passo à análise do mérito.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da parte autora de ser reintegrada ao cargo ocupado antes de sua aposentadoria, com o consequente reconhecimento do direito ao recebimento de verbas salariais retroativas, haja vista a ilegalidade da exoneração sem a prévia instauração de processo administrativo.
Cediço que a Constituição Federal (CF) previu, no art. 19 do ADCT, hipótese de estabilidade extraordinária, considerando estáveis todos os servidores públicos civis federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta, autárquica e fundacional, que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos quando de sua promulgação (05/10/1988) e que não tenham sido admitidos na forma estabelecida no art. 37 da CF/88, isto é, mediante a realização de concurso público.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):
A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT federal. (ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004) (g.n).
Da análise dos autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público do município de Itiúba, sem prévia aprovação em concurso público, no dia 01/03/1983, conforme comprovado nos documentos acostados à exordial (ID 1558794), sendo exonerada do cargo em 2013.
Dessa forma, não restam dúvidas de que a demandante estava no exercício do cargo na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como contava com mais de 05 (cinco) anos contínuos no quadro funcional da administração pública, de sorte que faz jus à estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
Lado outro, a despeito da estabilidade conferida pela norma constitucional, é certo que a dispensa do cargo foi motivada pela aposentadoria da autora, conforme consta ao ID 1558797.
Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral (TEMA 1150), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 1302501, a seguinte tese:
O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.
O entendimento firmado pela Suprema Corte foi no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, mormente considerando

que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade.
No mesmo sentido, o entendimento do eg. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. VACÂNCIA DO CARGO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" (STF, Pleno, RE 1302501 RG / PR, rel. Min. LUIZ FUX, j. 17.06.2021, DJe 24.08.2021). Sentença reformada. Apelo provido. (TJBA - APL: 80012094320198050079, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021, g.n)
Nesse diapasão, vê-se que o Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Município de Itiúba/BA, instituído através da Lei Municipal de nº 73/2008, em seu art. 33, IV, expressamente dispõe sobre a vacância do cargo público em decorrência da aposentadoria do servidor, in verbis:
Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:
(...)
IV – aposentadoria;
Dessa forma, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Tema 1150/STF) no sentido de obstar o recebimento cumulativo de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS com a remuneração de cargo público, bem assim a expressa previsão de vacância em razão da aposentadoria na legislação municipal, resta evidenciado que não padece o aludido ato exoneratório de vício de legalidade, traduzindo-se, ao revés, em ato legal da administração pública.
Por conseguinte, tendo sido o ato administrativo legal, resta prejudicado o pleito de reintegração, ressarcimento salarial e danos morais.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000052-75.2016.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Ana Lucia De Jesus
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Fazenda Púbica Do Município De Itiúba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-75.2016.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: FAZENDA PÚBICA DO MUNICÍPIO DE ITIÚBA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANA LÚCIA DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE ITIÚBA, ambos qualificados nos autos.
Aduziu em síntese, que: a) foi contratada pelo réu em 01/03/1983, para exercer a função de auxiliar de ensino primário; b) foi dispensada, "sem qualquer motivação ou processo administrativo", após sua aposentadoria, em 2014; c) tem direito à reintegração ao cargo diante da impossibilidade de exoneração de servidor público sem prévio processo administrativo, além de indenização por danos morais (ID 1753365).
Instruiu a inicial com a documentação pertinente (ID's 1753380 a 1753398).
O réu apresentou contestação, argumentando, em suma, que a parte autora não aprovada em concurso público para a função exercida e, posteriormente, requereu sua aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social, gerando como consequência, a vacância do referido cargo público (ID 2338835).
Juntou documentos ao ID 2338891.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas, mormente diante da preclusão (ID's 5753745 e 65783738).
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Inexistindo questões preliminares ou nulidades a serem conhecidas de ofício, passo à análise do mérito.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da parte autora de ser reintegrada ao cargo ocupado antes de sua aposentadoria, com o consequente reconhecimento do direito ao recebimento de verbas salariais retroativas, haja vista a ilegalidade da exoneração sem a prévia instauração de processo administrativo.
Cediço que a Constituição Federal (CF) previu, no art. 19 do ADCT, hipótese de estabilidade extraordinária, considerando estáveis todos os servidores públicos civis federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta, autárquica e fundacional, que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos quando de sua promulgação (05/10/1988) e que não tenham sido admitidos na forma estabelecida no art. 37 da CF/88, isto é, mediante a realização de concurso público.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):
A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT federal. (ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004) (g.n).
Da análise dos autos, verifica-se que a autora ingressou no serviço público do município de Itiúba, sem prévia aprovação em concurso público, no dia 01/03/1983, conforme comprovado nos documentos acostados à exordial (ID 1753392), sendo exonerada do cargo em 2014.
Dessa forma, não restam dúvidas de que a demandante estava no exercício do cargo na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como contava com mais de 05 (cinco) anos contínuos no quadro funcional da administração pública, de sorte que faz jus à estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
Lado outro, a despeito da estabilidade conferida pela norma constitucional, é certo que a dispensa do cargo foi motivada pela aposentadoria da autora, conforme consta ao ID 1753398.
Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral (TEMA 1150), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 1302501, a seguinte tese:
O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.
O entendimento firmado pela Suprema Corte foi no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, mormente considerando que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade.
No mesmo sentido, o entendimento do eg. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. VACÂNCIA DO CARGO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. "O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" (STF, Pleno, RE 1302501 RG / PR, rel. Min. LUIZ FUX, j. 17.06.2021, DJe 24.08.2021). Sentença reformada. Apelo provido. (TJBA - APL: 80012094320198050079, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021, g.n)
Nesse diapasão, vê-se que o Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Município de Itiúba/BA, instituído através da Lei Municipal de nº 73/2008, em seu art. 33, IV, expressamente dispõe sobre a vacância do cargo público em decorrência da aposentadoria do servidor, in verbis:
Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

(...)
IV – aposentadoria;
Dessa forma, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Tema 1150/STF) no sentido de obstar o recebimento cumulativo de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS com a remuneração de cargo público, bem assim a expressa previsão de vacância em razão da aposentadoria na legislação municipal, resta evidenciado que não padece o aludido ato exoneratório de vício de legalidade, traduzindo-se, ao revés, em ato legal da administração pública.
Por conseguinte, tendo sido o ato administrativo legal, resta prejudicado o pleito de reintegração, ressarcimento salarial e danos morais.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000483-02.2022.8.05.0132 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itiúba
Impetrante: Alan Pinto De Azeredo
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Itiuba
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Impetrado: Marcio Murilo Pinto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000483-02.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
IMPETRANTE: ALAN PINTO DE AZEREDO
Advogado(s): REBECA GOMES DO VALE (OAB:BA40713)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIUBA e outros
Advogado(s): RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ALAN PINTO DE AZEREDO, contra ato supostamente ilegal do representante legal do Secretário de Educação de Itiúba, MARCIO MURILO PINTO DOS SANTOS, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Aduziu, em síntese, que: a) é professor da rede municipal de ensino, com carga horaria de 40 horas semanais, percebendo salário base de R$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos); b) em ação judicial anterior, o impetrante teve reconhecido o direito à progressão de carreira, saindo de professor nível I para professor nível III; c) o município réu não paga aos professores o piso nacional estabelecido pela Lei n.º 11.738/2008; d) possui direito líquido e certo ao recebimento do piso, por pertencer ao quadro de professores do acionado (ID 216479811). Instruiu a inicial com documentos de ID's 216479843 a 216484578. Deferida a gratuidade da justiça ao impetrante e determinada a notificação do impetrado para prestar informações ao ID 217760024.
A autoridade coatora apresentou defesa, sustentando, preliminarmente: a) ausência de intimação pessoal da autoridade coatora; b) impossibilidade de ajuizamento de mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída; c) inépcia da petição inicial d) ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante.

No mérito, argumentou que o autor não foi admitido no quadro de servidores do município de Itiúba como professor, e sim como auxiliar de administração, não fazendo jus, portanto, ao pagamento do piso salarial Lei n.º 11.738/2008 (ID 222609356)
Colacionou documentos aos ID's 222609357 a 222609353.
Em petitório de ID 229077496, o impetrante reiterou os pedidos formulados na petição inicial. Manifestação do Ministério Público ao ID 240740457.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Deixo de conhecer as preliminares suscitadas pelo impetrado, em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito, porque evidente a não concessão da segurança. Logo, sendo possível o julgamento em favor de quem aproveita o reconhecimento das preliminares, não há sentido em extinguir o processo sem resolver o mérito (art. 6º c/c art. 282, § 2º, ambos do CPC), porque mais conveniente ao impetrado a improcedência do que o não conhecimento ou a não admissão da pretensão.
No tocante ao mérito, tenho que é caso de denegação da segurança.
Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for uma autoridade pública, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal; e 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Nessa senda, para a concessão da segurança, imprescindível a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.
Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2020, pp. 1821-1822, E-book), "(...) direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode valer-se do instrumento, mas sim das ações comuns. Não obstante, nada impede seja concedida a segurança quando há controvérsia sobre matéria de direito, como já consagrou a jurisprudência. É que nesse caso a matéria de direito suplanta a matéria de fato, propiciando ao juiz, desde logo, identificar e reconhecer o direito ofendido.".
Pois bem.
Cinge-se o mérito em verificar a existência de desvio de função e examinar a legalidade do reenquadramento do acionante no cargo de professor, com as consequências financeiras correlatas.
Analisando-se detidamente os autos, constata-se que o autor foi admitido no serviço público estadual, em data de 31/07/1998 para exercer a função de auxiliar de administração I (ID 222609358).
Ademais, verifica-se que o acionante encontrava-se exercendo, na prática, função diversa da qual foi contratado, trabalhando como professor (ID's 229077488 a 229077493) inclusive percebendo, durante todo o período de desvio de função, remuneração e vantagens condizentes com a função do magistério, conforme se depreende da documentação acostada aos autos (ID's 229077483 a 229077484).
Ressalte-se, no particular, que o servidor não tem direito ao reenquadramento ou equiparação em novo cargo sem prévio concurso público, que é a forma de provimento permitida pela Constituição Federal, mas apenas às eventuais diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado e correlato direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (Súmula n. 378/STJ).
Nesse sentido, confiram-se os seguintes arestos:
SERVIDOR PÚBLICO – Desvio de função – Autor admitido no cargo de "motorista", que passou a exercer a função de "operador de máquinas" – Desvio de função demonstrado pela prova oral e não impugnado pela Municipalidade em grau de recurso – Diferenças salariais devidas nos termos da Súmula 378 do Col. Superior Tribunal de Justiça: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" – Inexistência de afronta ao artigo 37, XIII, da CF, eis que reconhecido apenas o direito à percepção das diferenças salariais, vedado o reenquadramento do autor – Também não há ofensa ao disposto no artigo 169, § 1º, I, da C.F., eis que não se trata de concessão de aumento ou vantagem, mas da correta remuneração do trabalho efetivamente desempenhado pelo servidor e que qual se aproveitou o Município – Pelo mesmo motivo, não se aplica ao caso a Súmula vinculante 37 do S.T.F., por não se tratar de aumento de salário, mas remuneração do trabalho já prestado pelo servidor e com pleno conhecimento e aquiescência da Municipalidade – Decisão em contrário seria causa de incabível enriquecimento ilícito do recorrente – Sentença de primeiro grau que, dessa forma, bem resolveu a questão e deve ser mantida por seus próprios fundamento – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1010545-88.2021.8.26.0451 Piracicaba, Relator: Rodrigo Pares Andreucci, Data de Julgamento: 24/04/2023, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 24/04/2023) (g.n).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS. CABIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. 1.Tendo em vista os princípios que regem a Administração Pública, mormente a legalidade estrita e a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo público, revela-se incabível a transposição de cargos. 2.A norma transitória do art. 19 do ADCT/88 criou a estabilidade excepcional para servidores não concursados que contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. Demonstrado nos autos que a autora ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da CF/88, por meio de concurso, não goza, pois, dos requisitos necessários ao seu enquadramento na hipótese da mencionada regra de transição. 3.Ocorrendo desvio de função, a servidora pública faz jus à diferença das remunerações entre o cargo efetivo e o cargo exercido, de forma a evitar enriquecimento sem causa da Administração Pública. 4.Verificado que o d. Magistrado sentenciante excedeu os limites objetivos do pedido deduzido na inicial, resta configurada a ocorrência de julgamento ultra petita, devendo ser decotado o excesso para que o decisum fique adstrito ao pedido formulado na inicial. 5.Recurso interposto pela autora conhecido e não provido. Recurso interposto pelo réu conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20080111097780 DF 0020443-22.2008.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 18/04/2011, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2011 . Pág.: 197) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO DIVERSO DAQUELE OBJETO DO CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I- A designação da Apelante para exercer atribuições de cargo de professora, diverso daquele em que ingressou no serviço público, qual seja, auxiliar de serviços gerais, caracteriza evidente desvio de função, independentemente de ter sido determinada em ato administrativo. II- Em atenção ao princípio da imprescindibilidade de concurso público para o preenchimento

de cargos, o servidor público desviado de sua função não tem o direito ao reenquadramento ou reintegração. Todavia, faz jus aos vencimentos correspondentes à função desempenhada, sob pena de locupletamento indevido da administração. III- E inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (Súmula nº 685 do STF) IV- O princípio da irredutibilidade de salários não se mostra violado quando a Administração revê seu ato e, observando as normas de regência e cumpre o TAC (Termo de Justamento de Conduta), firmado com o Ministério Público, procede ao retorno do servidor público a cargo original. Incidência da Súmula 473/STF, ensejando a manutenção da sentença de improcedência. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00004067120118050276, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/06/2014) (g.n).
Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pelo impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça deferida ao ID 217760024.
Inaplicável o ônus de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000272-83.2014.8.05.0132 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itiúba
Impetrado: Municipio De Itiuba-ba
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Impetrante: Graziela Correia Da Silva
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000272-83.2014.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
IMPETRANTE: GRAZIELA CORREIA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por GRAZIELA CORREIA DA SILVA, contra ato supostamente ilegal da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, todos qualificados nos autos.
Aduziu, em síntese, que: a) foi aprovada na segunda colocação para o cargo de Professor Nível II, Língua Portuguesa, da região do Povoado de Jucuruci da Leste, no Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2010; b) a primeira colocada, Graciele Simões Sampaio, assumiu a vaga, todavia permaneceu no cargo somente 06 (seis) meses, surgindo para a impetrante o direito líquido e certo à nomeação e posse.
Requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que fosse garantida a sua eventual nomeação ao cargo concorrido (ID 9890528).
Instruiu a inicial com documentos de ID's 9890532 a 9890560.
O município de Itiúba prestou informações, aduzindo, em suma, que: a) a parte autora não demonstrou o direito líquido e certo pleiteado, tendo em mira que foi aprovada fora do número de vagas previsto em edital, possuindo, tão somente, expectativa de direito; b) a candidata aprovada na primeira colocação foi empossada e nomeada, inexistindo, portanto, a vacância do cargo pretendido (ID 9890584).

Acostou documentos aos ID's 9890591 e 8980624.
Indeferida a tutela antecipada ao ID 9890628.
Manifestação do Ministério Público ao ID 9890649, pugnando pela juntada da folha completa de pagamento dos profissionais da educação vinculados ao município de Itiúba, bem como a expedição de ofício ao TCM/BA, a fim de se verificar a listagem de profissionais contratados pelo ente público remetida ao órgão de contas.
Documentos juntados aos ID's 9890664 a 9890803.
Manifestação da impetrante ao ID 9890814.
Parecer do Ministério Público ao ID 58380118.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
De proêmio, salienta-se que o mandado de segurança é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República Federativa do Brasil e regulamentado pela Lei n. 12.016/2009, possuindo como objetivo a proteção à direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesionado ou ameaçado de lesão por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.
O termo direito líquido e certo corresponde ao direito comprovado por documentação inequívoca, que deve acompanhar a petição inicial do mandado de segurança; a concessão da segurança, então, é condicionada à comprovação, de início, da matéria de fato e de direito, pois não se admite dilação probatória no procedimento estrito do mandado de segurança. Como explica Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória" (Direito Administrativo Brasileiro, 2011, p. 787).
Cinge-se a controvérsia acerca de existência de vaga para o cargo de Professor Nível II, Língua Portuguesa, da região do Povoado de Jucuruci da Leste, no Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2010, em razão de suposto desligamento da candidata aprovada em primeiro lugar no certame, Graciele Simões Sampaio.
É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação (Tema 161/STF), já aqueles classificados fora do número de vagas detêm somente expectativa de direito, competindo à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, convocá-los de acordo com a sua conveniência e necessidade, respeitando-se, sempre, a ordem classificatória.
Sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 837.311, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob a sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica (TEMA 784):
"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima". (g.n.)
De acordo com esse entendimento, a expectativa de direito de ser nomeado do candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital somente se convola em direito subjetivo à nomeação, se comprovada a inobservância da ordem de classificação ou quando, no prazo de validade do certame anterior, for aberto novo concurso ou efetivada contratação temporária de forma arbitrária e imotivadamente, em detrimento dos candidatos classificados à espera de convocação.
E tal comprovação compete ao candidato que se sinta preterido, nos termos do art. 373, I, do CPC, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Nesse sentido:
"Para que seja reconhecido o direito subjetivo da parte agravante à nomeação no cargo público, cabe a ela provar a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato interessado." (STJ. AgInt no AREsp n. 2.237.742/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023) (g.n)
In casu, dos documentos acostados aos autos, em especial a relação de servidores ID 9890717, item 178, verifica-se que a candidata Graciele Simões Sampaio, não foi exonerada ou demitida do cargo de Professor Nível II, Língua Portuguesa, da região do Povoado de Jucuruci da Leste, mas sim que se encontra em usufruto de licença sem remuneração.
O fato de a candidata aprovada em primeiro lugar no certame estar em gozo de licença não remunerada não importa na vacância da vaga prevista pelo Edital n.º 01/2010, tampouco caracteriza preterição arbitrária de administração pública.
Convém salientar, ainda, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, é a "qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade" (Curso de Direito Administrativo, p. 419, Malheiros, 27ª ed.).
Na situação em tela, a impetrante não demonstrou qualquer violação aos princípios da administração pública na condução do certame e, menos ainda, violação aos termos do edital.
Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA vindicada e, por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Custas remanescentes pela impetrante, as quais ficam com exigibilidade suspensa por força da gratuidade da justiça, que ora defiro.
Inaplicável o ônus de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal [STF] e 105 do STJ).
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, §2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, §1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, §2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000510-58.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Irineu Batista De Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000510-58.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega o autor ser professor da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 7198450).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID’s 7198452 a 7198471.
Despacho inicial ao ID 7425373.
O réu apresentou contestação ao ID 15328339.
Acostou documentos aos ID’s 15328359 a 15328386.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17390087).
Prolatada sentença ao ID 20000719, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Embargos de Declaração opostos pela parte autora ao ID 20741360, parcialmente acolhidos ao ID 93786142, para determinar a juntada pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c) lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Documentos juntados somente pela autora aos ID’s 101127190 a 101127194.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.

Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).

Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.

REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 15328339), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).

Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.

Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).

No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor em ver declarado o direito ao recebimento de “receber 60% do montante depositado” na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, salientando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.

De proêmio, sublinha-se que a pretensão do autor está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248 , Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).

Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 15328377).

Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID 15328386, pp. 3 e 4, o depósito de crédito em favor do acionante, nos valores de R$ 15.747,52 e R$ 6.228,38, depositados em conta bancária de titularidade do acionante em 16/12/2016 e 20/12/2016, conforme extrato bancário colacionado ao ID 101127194, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.

Sublinha-se que, embora o acionante tenha afirmado o pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou o valor que entende devido pelo ente público municipal.

Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:

“Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte”.

Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.

Sobre o tema, veja-se:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000480-23.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Idinalva Santana Sousa E Souza
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000480-23.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: IDINALVA SANTANA SOUSA E SOUZA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por IDINALVA SANTANA SOUSA E SOUZA em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 7150194).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID’s 7150203 a 7150223.
Despacho inicial ao ID 7150548.
O réu apresentou contestação ao ID 15316018.
Acostou documentos aos ID’s 15316019 a 15316033.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17387990).
Prolatada sentença ao ID 20058238, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Embargos de Declaração opostos pela parte autora ao ID 20676640, parcialmente acolhidos ao ID 93788611, para determinar a juntada pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c) lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Documentos juntados somente pelo réu aos ID’s 128644358 a 128645839.

Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas, mormente diante da preclusão (ID 152748499).
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 15316018), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).
Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que a autora possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da autora em ver declarado o direito ao recebimento de “receber 60% do montante depositado” na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão da acionante está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248 , Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).
Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 15316032).
Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID’s 15316033 e 128645815, o depósito de crédito em favor da acionante, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.
Sublinha-se que, embora a autora tenha afirmado o pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou o valor que entende devido pelo ente público municipal, tampouco acostou aos autos cópia do extrato da conta bancária recebedora dos proventos (ID 152748499).
Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:
“Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte”.
Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.
Sobre o tema, veja-se:
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não

se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000376-31.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Sidianne Suely Pereira Lopes
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000376-31.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: SIDIANNE SUELY PEREIRA LOPES
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por SIDIANNE SUELY PEREIRA LOPES DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 6852226).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID’s 6852270 a 6852286.
Despacho inicial ao ID 7084003.
O réu apresentou contestação ao ID 8805447.
Acostou documentos aos ID’s 8805451 a 8805458.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 21061327).
Despacho de ID 97130606 para determinar a juntada pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c) lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.

Documentos juntados aos ID's 102570225 a 102570228 e 145834260 a 145838587.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 8805447), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).
Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor em ver declarado o direito ao recebimento de "receber 60% do montante depositado" na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão do autor está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248 , Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).
Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 8805458).
Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID's 8805457 e 145834270, o depósito de crédito em favor da acionante, corroborado pelo extrato bancário acostado pela servidora ao ID 102570228, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.
Sublinha-se que, embora a acionante tenha afirmado o pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não informou nos autos o valor que entende devido.
Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:
"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".
Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.
Sobre o tema, veja-se:
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não

se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000587-67.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Raimunda Mascarenhas Ferreira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000587-67.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA RAIMUNDA MASCARENHAS FERREIRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA RAIMUNDA MASCARENHAS FERREIRA em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 7489293).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID’S 7489299 a 7489314.
Despacho inicial ao ID 7674456.
O réu apresentou contestação ao ID 15316394.
Acostou documentos aos ID’s 15316396 a 15316404.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17154838).
Despacho de ID 92397618 para determinar a juntada pela ré, de: a) cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c) lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Documentos juntados somente pelo réu aos ID’s 178803740 a 178803746.

Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
REJEITO a preliminar processual de ausência de interesse de agir, diante do garantido direito constitucional de livre acesso ao Judiciário, mormente considerando-se apresentação de contestação de mérito, tal como ocorrido na hipótese vertente (ID 16369770), restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando a possibilidade de julgamento do mérito (TJ-SP - AC: 10041805720178260451 SP 1004180-57.2017.8.26.0451, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 21/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019).
Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que a autora possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023); (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da acionante em ver declarado o direito ao recebimento de “receber 60% do montante depositado” na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão do autor está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248 , Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).
Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 178803743).
Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID’s 15316404 e 178803742 o depósito de crédito em favor da acionante, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, II, CPC.
Sublinha-se que, embora a parte autora tenha afirmado o pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não informou o valor que entende devido, tampouco juntou aos autos cópia do extrato da conta bancária recebedora dos proventos.
Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:
“Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte”.
Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela autora, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.
Sobre o tema, veja-se:
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPRO-

VIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO a acionante ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000061-95.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Aurecio Macario Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-95.2020.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: AURECIO MACARIO DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Reitere-se intimação da parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de ID 47768172, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 23 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000156-62.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Domingos Jose Da Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-62.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA COSTA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora afirma que, sem sua autorização, a parte ré efetuou empréstimos em seu nome, consignados no seu benefício da aposentadoria.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou os contratos de empréstimos com o requerente, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta antijurídica do Acionado.
Os autos vieram CONCLUSOS.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora demonstrou a utilidade do provimento jurisdicional ora pleiteado, traduzido pelo binômio necessidade-adequação, sendo esta a vertente que melhor reflete o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.
No que tange à alegação de prescrição da pretensão indenizatória, tenho a dizer que ficam prescritas apenas as cobranças não reclamadas antes do período de cinco anos que antecede a propositura da ação, conforme determina o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em exame, infere-se que não há necessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista que as provas documentais, já produzidas nos autos se mostram suficientes ao julgamento antecipado da lide, o que deve ser feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/15.
QUESTÃO DE MÉRITO.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer acolhimento a pretensão autoral.
O Acionado manteve-se inerte, não cuidando de demonstrar a real contratação de empréstimos consignados com a parte Autora, sequer colacionando aos autos qualquer documento que comprove a regularidade das cobranças, a exemplo de contratos assinados e comprovantes de disponibilização de crédito. Com efeito, conforme extrato emitido pelo INSS figuram descontos no benefício da Autora em favor da Demandada, referentes aos contratos de empréstimo consignado de nº 0123326797147, 0123326797187, 806835152, 0123273834021, 0123272139208 e 0123217969955.
O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação dos empréstimos pela Requerente, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade dos descontos no benefício da Autora.
Ressalte-se que a Acionada tem o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da concessão de empréstimos, aplicando-se neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Nesse sentido, cumpre esclarecer que, diante da afirmação da parte autora de não ter firmado os negócios jurídicos objeto da ação e das provas trazidas em sua exordial, de que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos que não reconhece, deveria ter o réu trazido aos autos provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos exatos termos do art. 373, II, do CPC.
Assim, quanto aos pedidos de declaração da inexistência do contrato questionado nesta ação, resta clara a necessidade de que seja acolhido, o que acarretará no direito à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da parte Autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.
Com efeito, reputo cabível a indenização por danos morais. A situação narrada nos autos ultrapassa os limites do mero inadimplemento contratual, ou mero aborrecimento, ante a frustração da legítima expectativa de recebimento do produto e sensação de impotência a que foi exposto o consumidor em questão.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Confira:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.1. Discussão restrita à quantificação da

indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Portanto, adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica o valor estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em casos semelhantes, a Turma Recursal tem entendido suficiente e proporcional a fixação em R$5.000,00 (cinco mil reais) do valor a ser indenizado.

Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie, motivo pelo qual reputo razoável a condenação da ré ao pagamento de reparação a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora, de um por cento ao mês, são devidos a partir da citação (art. 405, CC). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, adotando-se o INPC (IBGE).

Por fim, ressalto que a iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva, visto que os extratos previdenciários e bancários são de fácil obtenção; pelo contrário, a tentativa de prover decisório líquido tenderia a provocar situações divorciadas da realidade, visto que, em casos similares, as consignações normalmente vêm prosseguindo mesmo após ordem judicial, alterando o valor a ser devolvido ao segurado mês a mês.

DISPOSITIVO.

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

a) declarar a invalidade dos contratos de empréstimo nº 0123326797147, 0123326797187, 806835152, 0123273834021, 0123272139208 e 0123217969955, que envolvem as partes, o que implica a restituição dobrado dos valores descontados, pela instituição financeira à parte autora, do saldo da conta bancária, valores que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de cada desconto;

b) condenar a ré a faze cessar, no prazo de cinco dias corridos, os descontos em conta referentes às parcelas dos aludidos contratos invalidados, a contar da data da publicação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada inicialmente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data do último desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ).

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC/2015, por ter o autor demonstrado ser idoso.

Defiro a assistência judiciária ao autor.

Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

ITIÚBA/BA, data da assinatura digital.

Cícero Alisson Bezerra Barros

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000156-62.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Domingos Jose Da Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-62.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA COSTA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora afirma que, sem sua autorização, a parte ré efetuou empréstimos em seu nome, consignados no seu benefício da aposentadoria.

Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou os contratos de empréstimos com o requerente, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta antijurídica do Acionado.

Os autos vieram CONCLUSOS.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora demonstrou a utilidade do provimento jurisdicional ora pleiteado, traduzido pelo binômio necessidade-adequação, sendo esta a vertente que melhor reflete o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

No que tange à alegação de prescrição da pretensão indenizatória, tenho a dizer que ficam prescritas apenas as cobranças não reclamadas antes do período de cinco anos que antecede a propositura da ação, conforme determina o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em exame, infere-se que não há necessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista que as provas documentais, já produzidas nos autos se mostram suficientes ao julgamento antecipado da lide, o que deve ser feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/15.

QUESTÃO DE MÉRITO.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer acolhimento a pretensão autoral.

O Acionado manteve-se inerte, não cuidando de demonstrar a real contratação de empréstimos consignados com a parte Autora, sequer colacionando aos autos qualquer documento que comprove a regularidade das cobranças, a exemplo de contratos assinados e comprovantes de disponibilização de crédito. Com efeito, conforme extrato emitido pelo INSS figuram descontos no benefício da Autora em favor da Demandada, referentes aos contratos de empréstimo consignado de nº 0123326797147, 0123326797187, 806835152, 0123273834021, 0123272139208 e 0123217969955.

O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação dos empréstimos pela Requerente, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade dos descontos no benefício da Autora.

Ressalte-se que a Acionada tem o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da concessão de empréstimos, aplicando-se neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, diante da afirmação da parte autora de não ter firmado os negócios jurídicos objeto da ação e das provas trazidas em sua exordial, de que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos que não reconhece, deveria ter o réu trazido aos autos provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos exatos termos do art. 373, II, do CPC.

Assim, quanto aos pedidos de declaração da inexistência do contrato questionado nesta ação, resta clara a necessidade de que seja acolhido, o que acarretará no direito à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da parte Autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.

Com efeito, reputo cabível a indenização por danos morais. A situação narrada nos autos ultrapassa os limites do mero inadimplemento contratual, ou mero aborrecimento, ante a frustração da legítima expectativa de recebimento do produto e sensação de impotência a que foi exposto o consumidor em questão.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.

Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

Confira:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Portanto, adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica o valor estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em casos semelhantes, a Turma Recursal tem entendido suficiente e proporcional a fixação em R$5.000,00 (cinco mil reais) do valor a ser indenizado.

Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda, percebe-se que a parte autora não traz maiores meios de prova a fim de subsidiar a alegação de prejuízo, de modo que não há nos autos a prova de que tenha gerado outros transtornos além dos próprios à espécie, motivo pelo qual reputo razoável a condenação da ré ao pagamento de reparação a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora, de um por cento ao mês, são devidos a partir da citação (art. 405, CC). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, adotando-se o INPC (IBGE).
Por fim, ressalto que a iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva, visto que os extratos previdenciários e bancários são de fácil obtenção; pelo contrário, a tentativa de prover decisório líquido tenderia a provocar situações divorciadas da realidade, visto que, em casos similares, as consignações normalmente vêm prosseguindo mesmo após ordem judicial, alterando o valor a ser devolvido ao segurado mês a mês.
DISPOSITIVO.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
a) declarar a invalidade dos contratos de empréstimo nº 0123326797147, 0123326797187, 806835152, 0123273834021, 0123272139208 e 0123217969955, que envolvem as partes, o que implica a restituição dobrado dos valores descontados, pela instituição financeira à parte autora, do saldo da conta bancária, valores que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de cada desconto;
b) condenar a ré a faze cessar, no prazo de cinco dias corridos, os descontos em conta referentes às parcelas dos aludidos contratos invalidados, a contar da data da publicação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada inicialmente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
c) condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data do último desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ).
Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC/2015, por ter o autor demonstrado ser idoso.
Defiro a assistência judiciária ao autor.
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
ITIÚBA/BA, data da assinatura digital.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000629-53.2016.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Cristiane Pereira De Oliveira
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Antonio Frederico Gomes Paixao (OAB:BA23202)
Reu: Municipio De Itiuba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITIÚBA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

8000629-53.2016.8.05.0132
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE ITIUBA
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho do ID 4876707 em sua totalidade.
Itiúba, 23 de Maio de 2018.
(assinado eletronicamente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000698-12.2021.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Lucinete Alves Da Silva
Advogado: Salomao Barbosa Dos Santos (OAB:BA55746)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

Fica a parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 10 de outubro de 2024 (quinta-feira), as 10h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 10 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8086659-86.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Jenilson Gomes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jenilson Gomes Da Silva
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 16 de novembro de 2022 (quarta-feira), às 08h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 26 de outubro de 2022
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000259-93.2024.8.05.0132 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Valdir Alexandre De Oliveira
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerente: Valnice Alexandre Da Silva
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerente: Valmir Alexandre De Oliveira
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerente: Jose Alexandre Filho
Requerido: Valney Alexandre De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000259-93.2024.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: VALDIR ALEXANDRE DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
REQUERIDO: VALNEY ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL.

O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de passa por dificuldades financeiras e não possuir meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.

Não existe nos autos declaração de hipossuficiência econômica, como prova de que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita, sendo esta insuficiente para corroborar a hipossuficiência.

Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar provas de necessidade de Justiça Gratuita dos requerentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.
Cumpra-se.

Itiúba/BA, (data e hora do sistema).
(assinado eletronicamente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000113-77.2013.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Sirleide Dos Santos Oliveira
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Reu: Pedro Batista Viana Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000113-77.2013.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: SIRLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
REU: PEDRO BATISTA VIANA JÚNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo e 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
Caso a demanda tenha sido proposta pela Defensoria Pública, ou Ministério Público, INTIME- SE de logo a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.
Resta a interessada advertida neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta ao regular prosseguimento da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso. Após, voltem-me conclusos.
PUBLIQUE-SE.

ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
(Assinado digitalmente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO

8000412-05.2019.8.05.0132 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Lucineide Alves Da Silva
Advogado: Pedro Campos De Queiros (OAB:SP211845)
Requerente: Lindinalva Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Campos De Queiros (OAB:SP211845)
Requerido: F. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: GUARDA n. 8000412-05.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: LUCINEIDE ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): PEDRO CAMPOS DE QUEIROS (OAB:0211845/SP)
REQUERIDO: F. D. S. L.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio do patrono constituído nos autos, para, no prazo de 15 dias, informar a atual situação do menor: cidade e endereço de residência, além do responsável por seus cuidados.
Oficie-se ao CREAS do município da iniciar acompanhamento do caso e prestar informações no prazo de 30 (trinta) dias.

ITIÚBA/BA, 10 de maio de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000426-18.2021.8.05.0132 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itiúba
Representado: A. D. A. S.
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Representado: A. D. A. S.
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Representante: Marlene Goncalves De Araujo
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Reu: Antonio Freitas Santos

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 12 de abril de 2023 (quarta-feira), às 13h35min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 23 de março de 2023
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000669-50.2011.8.05.0132 Monitória
Jurisdição: Itiúba
Autor: Doralice Maria Dos Santos
Advogado: Eloa Madureira Santos (OAB:BA32420)
Reu: Terto Barbosa De Souza

Intimação:
VISTOS EM INSPEÇÃO
EM, 02/12/2013
R.h., às 12:40
À parte autora.
Intime-se.
Conclusos após.
Itiúba, 02/12/2013
Louise de Melo C. D. Gomes
Juiza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000222-47.2016.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Manoel Gomes Da Silva
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867)
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000222-47.2016.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 20 de outubro de 2021. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000222-47.2016.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Manoel Gomes Da Silva
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867)
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000222-47.2016.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 20 de outubro de 2021. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000222-47.2016.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Manoel Gomes Da Silva
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867)
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)

Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000222-47.2016.8.05.0132
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 20 de outubro de 2021. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000420-40.2023.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Renan Iury Oliveira Lopes
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Reu: Ciep - Centro Internacional De Evolucao Profissional E Pessoal Ltda - Me
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Intimação:
Fica à parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 08 de novembro de 2023 (quarta-feira), às 15h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 24 de outubro de 2023
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000581-55.2020.8.05.0132 Petição Cível
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Joao Nilton Gomes Da Silva
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Estado De São Paulo

Intimação:
Fica à parte autora, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 07 de junho de 2023 (quarta-feira), às 14h35min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 13 de abril de 2023
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

INTIMAÇÃO
8000641-62.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Clecia Pereira Carneiro
Advogado: Walber Reis De Castro (OAB:BA61722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
CERTIDÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, designar o presente feito na Pauta de Audiência de CONCILIAÇÃO, de logo, esta assentada para o dia 05 de novembro de 2019, às 10h50min.
Itiúba-Bahia, 11 de outubro de 2019.
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000211-18.2016.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Jadson Cerqueira Lima
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000211-18.2016.8.05.0132
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entender e julgar conveniente. Itiúba, 01 de junho de 2021. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000211-18.2016.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Jadson Cerqueira Lima
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000211-18.2016.8.05.0132
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que

entender e julgar conveniente. Itiúba, 01 de junho de 2021. Eu,
Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000211-18.2016.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Jadson Cerqueira Lima
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867)
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532)
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROC. 8000211-18.2016.8.05.0132
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ
nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do
seguinte ato processual: Intime-se as partes da chegada dos autos
do Tribunal de Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que
entender e julgar conveniente. Itiúba, 01 de junho de 2021. Eu,
Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei.
(assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Cad. 211362-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000466-63.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Gildete Dos Santos Silva Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Gildete Dos Santos Silva Oliveira
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Fica à parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 10 de maio de 2023 (quarta-feira), às 14h05min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 11 de abril de 2023
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000778-93.2013.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Reu: Edilson Das Neves
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Vitima: Gilberto Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000778-93.2013.8.05.0132
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
REU: EDILSON DAS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc...
Compulsando-se os autos verifica-se o réu foi citado e transcorreu em albis o prazo para apresentação de defesa prévia.
Nomeio (a) Bel(a). CLEONICE CARNEIRO DA SILVA, OAB- 7748-BA, como defensora dativa do acusado para apresentar defesa escrita, nos termos do art. 396 do CPP, que para tanto deverá ser notificada (art. 263 do CPP).
Com a defesa nos autos, inclua o feito em pauta, por ato ordinatório, respeitando o limite de 60 dias a partir de hoje (art. 400 do CPP), para se realizar audiência UNA de instrução quando serão ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Itiúba, data e hora do sistema

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000378-06.2018.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Vitima: Lucilia Maria Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdir José Da Silva Nascimento
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000378-06.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: VALDICK JOSÉ DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Compulsando-se os autos verifica-se o réu foi citado e transcorreu em albis o prazo para apresentação de defesa prévia.
Nomeio a Bela. CLEONICE CARNEIRO DA SILVA, OAB- 7748-BA, como defensora dativa do acusado para apresentar defesa escrita, nos termos do art. 396 do CPP, que para tanto deverá ser notificada (art. 263 do CPP).
Com a defesa nos autos, retornem conclusos para, não sendo o caso de rejeição sumária da denúncia, inclusão do feito em pauta, por ato ordinatório, respeitando o limite de 60 dias a partir de hoje (art. 400 do CPP), para se realizar audiência UNA de instrução quando serão ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Itiúba, data e hora do sistema

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000002-84.1999.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Reu: Nedino Elias Dias
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Reu: João Venâncio Araújo
Advogado: Cecilia Petrina De Carvalho (OAB:BA11403)
Advogado: Erick Fernandes Leal De Souza (OAB:BA80040)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Testemunha: Ezequias Gonçalves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cristiane Silva Dias
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ramon Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Edineide Lima
Terceiro Interessado: Maria Joelma Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Victor Simões Barbosa Carreira
Terceiro Interessado: Jairo Pereira Da Cruz
Terceiro Interessado: Mirtes Maria De Araujo Sampaio
Terceiro Interessado: Sergio Murilo Rodrigo Campos Irmão
Terceiro Interessado: Sergio Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Juliana Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Fabio Carvalho De Araújo
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Idenilson Laranjeira Da Silva
Terceiro Interessado: Rutineia Ferreira De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Jaciara Souza Silva Fernandes
Terceiro Interessado: Rafael Gonçalves De Oliveira
Terceiro Interessado: Silvano Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Jaci Nascimento Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Shenia Carolina De Oliveira
Terceiro Interessado: Marizete Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilmara De Jesus Vieira
Terceiro Interessado: Debora Cristina Gomes De Almeida,
Terceiro Interessado: Renilson Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Valdirene Batista Reis
Terceiro Interessado: Simone Marques De Souza
Terceiro Interessado: Denise Duarte Farias
Terceiro Interessado: Jailton Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Jadson Batista Esteves
Terceiro Interessado: Irenice Basilio De Miranda Teixeira
Terceiro Interessado: João Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Martha Bispo De Freitas
Terceiro Interessado: Adeilson Jose De Olievira
Terceiro Interessado: Isnaide Araujo Sodre Dias
Testemunha: Luis Lima Da Silva
Testemunha: Domingos Oliveira Cavalcante
Testemunha: Antonio Santos Da Silva
Testemunha: Gilberto Gonçalves Dos Santos
Testemunha: Jose Carlos Ferreira Dos Santos
Testemunha: Antonio Pereira Dos Santos
Testemunha: Jose Barbosa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000002-84.1999.8.05.0132
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: NEDINO ELIAS DIAS e outros

Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748), CECILIA PETRINA DE CARVALHO (OAB:BA11403), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA45453)

DESPACHO

Vistos etc...
Tendo em vista a petição de ID 472267914, referente ao requerimento de renuncia do defensor nomeado, JOSEMAR SANTANA, em razão da necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório no âmbito do processo penal, nomeio o advogado, Bel. ERIK FERNANDES LEAL DE SOUZA, OAB/BA 80040, como defensor dativo, para promover a defesa do acusado JOÃO VENANCIO ARAÚJO na sessão plenária retro designada, o qual deverá ser intimada da constituição do munus.
Intimações necessárias

ITIÚBA/BA, data e hora do sistema

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000002-84.1999.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Reu: Nedino Elias Dias
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Reu: João Venâncio Araújo
Advogado: Cecilia Petrina De Carvalho (OAB:BA11403)
Advogado: Erick Fernandes Leal De Souza (OAB:BA80040)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Testemunha: Ezequias Gonçalves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cristiane Silva Dias
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ramon Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Edineide Lima
Terceiro Interessado: Maria Joelma Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Victor Simões Barbosa Carreira
Terceiro Interessado: Jairo Pereira Da Cruz
Terceiro Interessado: Mirtes Maria De Araujo Sampaio
Terceiro Interessado: Sergio Murilo Rodrigo Campos Irmão
Terceiro Interessado: Sergio Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Juliana Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Fabio Carvalho De Araújo
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Idenilson Laranjeira Da Silva
Terceiro Interessado: Rutineia Ferreira De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Jaciara Souza Silva Fernandes
Terceiro Interessado: Rafael Gonçalves De Oliveira
Terceiro Interessado: Silvano Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Jaci Nascimento Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Shenia Carolina De Oliveira
Terceiro Interessado: Marizete Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilmara De Jesus Vieira
Terceiro Interessado: Debora Cristina Gomes De Almeida,
Terceiro Interessado: Renilson Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Valdirene Batista Reis
Terceiro Interessado: Simone Marques De Souza
Terceiro Interessado: Denise Duarte Farias
Terceiro Interessado: Jailton Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Jadson Batista Esteves
Terceiro Interessado: Irenice Basilio De Miranda Teixeira
Terceiro Interessado: João Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Martha Bispo De Freitas
Terceiro Interessado: Adeilson Jose De Olievira
Terceiro Interessado: Isnaide Araujo Sodre Dias
Testemunha: Luis Lima Da Silva

Testemunha: Domingos Oliveira Cavalcante
Testemunha: Antonio Santos Da Silva
Testemunha: Gilberto Gonçalves Dos Santos
Testemunha: Jose Carlos Ferreira Dos Santos
Testemunha: Antonio Pereira Dos Santos
Testemunha: Jose Barbosa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000002-84.1999.8.05.0132
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: NEDINO ELIAS DIAS e outros
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748), CECILIA PETRINA DE CARVALHO (OAB:BA11403), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA45453)

DESPACHO

Vistos etc...
Tendo em vista a petição de ID 472267914, referente ao requerimento de renuncia do defensor nomeado, JOSEMAR SANTANA, em razão da necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório no âmbito do processo penal, nomeio o advogado, Bel. ERIK FERNANDES LEAL DE SOUZA, OAB/BA 80040, como defensor dativo, para promover a defesa do acusado JOÃO VENANCIO ARAÚJO na sessão plenária retro designada, o qual deverá ser intimada da constituição do munus.
Intimações necessárias

ITIÚBA/BA, data e hora do sistema

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000002-84.1999.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Reu: Nedino Elias Dias
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Reu: João Venâncio Araújo
Advogado: Cecilia Petrina De Carvalho (OAB:BA11403)
Advogado: Erick Fernandes Leal De Souza (OAB:BA80040)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Testemunha: Ezequias Gonçalves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cristiane Silva Dias
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ramon Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Edineide Lima
Terceiro Interessado: Maria Joelma Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Victor Simões Barbosa Carreira
Terceiro Interessado: Jairo Pereira Da Cruz
Terceiro Interessado: Mirtes Maria De Araujo Sampaio
Terceiro Interessado: Sergio Murilo Rodrigo Campos Irmão
Terceiro Interessado: Sergio Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Juliana Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Fabio Carvalho De Araújo
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Idenilson Laranjeira Da Silva
Terceiro Interessado: Rutineia Ferreira De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Jaciara Souza Silva Fernandes
Terceiro Interessado: Rafael Gonçalves De Oliveira
Terceiro Interessado: Silvano Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Jaci Nascimento Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Shenia Carolina De Oliveira
Terceiro Interessado: Marizete Alves Dos Santos

Terceiro Interessado: Gilmara De Jesus Vieira
Terceiro Interessado: Debora Cristina Gomes De Almeida,
Terceiro Interessado: Renilson Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Valdirene Batista Reis
Terceiro Interessado: Simone Marques De Souza
Terceiro Interessado: Denise Duarte Farias
Terceiro Interessado: Jailton Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Jadson Batista Esteves
Terceiro Interessado: Irenice Basilio De Miranda Teixeira
Terceiro Interessado: João Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Martha Bispo De Freitas
Terceiro Interessado: Adeilson Jose De Olievira
Terceiro Interessado: Isnaide Araujo Sodre Dias
Testemunha: Luis Lima Da Silva
Testemunha: Domingos Oliveira Cavalcante
Testemunha: Antonio Santos Da Silva
Testemunha: Gilberto Gonçalves Dos Santos
Testemunha: Jose Carlos Ferreira Dos Santos
Testemunha: Antonio Pereira Dos Santos
Testemunha: Jose Barbosa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000002-84.1999.8.05.0132
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: NEDINO ELIAS DIAS e outros
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748), CECILIA PETRINA DE CARVALHO (OAB:BA11403), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA45453)

DESPACHO

Vistos etc...
Tendo em vista a petição de ID 472267914, referente ao requerimento de renuncia do defensor nomeado, JOSEMAR SANTANA, em razão da necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório no âmbito do processo penal, nomeio o advogado, Bel. ERIK FERNANDES LEAL DE SOUZA, OAB/BA 80040, como defensor dativo, para promover a defesa do acusado JOÃO VENANCIO ARAÚJO na sessão plenária retro designada, o qual deverá ser intimada da constituição do munus.
Intimações necessárias

ITIÚBA/BA, data e hora do sistema

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000773-77.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó

Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 469554206
Processo N° : 8000773-77.2023.8.05.0133
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101716171430400000451862609

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000092-73.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Angelica Costa Pereira Santos
Advogado: Marcos Rosario Dos Santos Cruz (OAB:BA64206)
Reu: Rota Transportes Rodoviarios Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000092-73.2024.8.05.0133 - [Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANGELICA COSTA PEREIRA SANTOS

REU: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica a parte autora INTIMADA, através de sua advogada, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 19/06/2024 Hora:11:20, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000212-24.2021.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó

Advogado: Laylana Marques Dos Santos (OAB:BA68019)

Advogado: Laylana Marques Dos Santos (OAB:BA68019)

Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 472042045
Processo N° : 8000212-24.2021.8.05.0133
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAYLANA MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA68019)
RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415192528800000454085986

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000451-33.2018.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Executado: Jose Dos Santos Gomes
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000451-33.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): LAURA DA SILVA TAVARES NICOLOSO (OAB:RS61747), MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DESPACHO
Nos termos do art. 523, intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no art. 525 do Novo Código de Processo Civil.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de dez por cento (art. 523, § 1º, primeira parte do Novo Código de Processo Civil).
Expedientes necessários.
ITORORÓ/BA, 8 de julho de 2024.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000474-37.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Marilusa Brito Vilanova Mendes
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000474-37.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: MARILUSA BRITO VILANOVA MENDES
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

SENTENÇA
A presente ação vinha seguindo seu curso normal quando a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, pleiteando, assim, a desistência da ação.
Considerando o que dos autos constam, notadamente em vista do arquivamento do feito principal com a perda do interesse processual superveniente, e que o autor demonstra que não tem mais qualquer interesse no prosseguimento da presente ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VIII do NCPC e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos.
Fica deferida a gratuidade.
P.R.I., certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
ITORORÓ/BA, 20 de setembro de 2024.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
MANDADO
8000808-37.2023.8.05.0133 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itororó

Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 472480445
Processo N° : 8000808-37.2023.8.05.0133
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781), PAULINE DE SOUSA PORTO (OAB:SP342604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610190334100000454474960

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000489-45.2018.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Nelito Goncalves Souza
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000489-45.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: NELITO GONCALVES SOUZA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Nos termos do art. 523, intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no art. 525 do Novo Código de Processo Civil.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de dez por cento (art. 523, § 1º, primeira parte do Novo Código de Processo Civil).
Expedientes necessários.
ITORORÓ/BA, 18 de março de 2024.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001513-69.2022.8.05.0133 Petição Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Nanci Matos Lima

Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001513-69.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: NANCI MATOS LIMA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que digam se tem outras provas a produzir, prazo de 15 (quinze) dias.
Devendo, ainda, o réu informar se insiste no depoimento pessoal da autora em considerando a necessidade e utilidade de sua pretensão, em cotejo com os fartos elementos já consubstanciados nos autos.
ITORORÓ/BA, data registrada no Sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000520-02.2017.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Maria De Lourdes Mendes De Souza
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000520-02.2017.8.05.0133
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES DE SOUZA
Representante(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Representante(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte exequente, através de seus advogados, para no prazo legal, se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de ID. nº472206027.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000555-93.2016.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Maria Do Carmo Matos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000555-93.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MATOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, adequar sua petição de informação de descumprimento de acordo, ao rito previsto para cumprimento de sentença, apresentando inclusive planilha atualizada, sob pena de indeferimento do prosseguimento do feito.

ITORORÓ/BA, 25 de setembro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000075-14.2003.8.05.0133 Petição Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Raimunda Felix Das Neves
Advogado: Jose Vitalino Neto (OAB:BA5993)
Requerido: Maria De Lourdes Pereira De Oliveira - E Outros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000075-14.2003.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: RAIMUNDA FELIX DAS NEVES
Advogado(s): JOSE VITALINO NETO (OAB:BA5993)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA - E OUTROS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste quanto a certidão de ID 128885256, devendo proceder a sucessão processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

ITORORÓ/BA, 6 de junho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000443-37.2014.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Polline Almeida De Oliveira
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Executado: Municipio De Itororo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
0000443-37.2014.8.05.0133

EXEQUENTE: POLLINE ALMEIDA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte ré sobre os novos cálculos apesentados pela autora, conforme determinação no ID 301708225.
Itororó-BA, 10 de setembro de 2024.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000936-48.2013.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Deilde Xavier Dos Santos
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Prefeito Municipal De Itororo Ba
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
0000936-48.2013.8.05.0133 - [Abuso de Poder]
EXEQUENTE: DEILDE XAVIER DOS SANTOS

EXECUTADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ITORORO BA, MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema DJE, através de seus advogados habilitados nos autos, para, tomarem ciência de todo teor do Formulário de Precatório, expedido no ID. 467937694.

Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente Breno S. de A. Rocha
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000927-32.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Ademilson Costa Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000927-32.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

REQUERENTE: ADEMILSON COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA não impugnou os cálculos elaborados pela parte autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Após, remeta-se ao arquivo provisório.
Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000614-42.2020.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Executado: Arlene Monteiro Guerra
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Exequente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000614-42.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ARLENE MONTEIRO GUERRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
Nos termos do art. 523, intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no art. 525 do Novo Código de Processo Civil.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de dez por cento (art. 523, § 1º, primeira parte do Novo Código de Processo Civil).
Expedientes necessários.
ITORORÓ/BA, 5 de abril de 2024.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000232-88.2016.8.05.0133 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itororó

Advogado: Adriano Santos De Carvalho (OAB:BA42467)
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)

Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 472114393
Processo N° : 8000232-88.2016.8.05.0133
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
ADRIANO SANTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA42467), JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO registrado(a) civilmente como JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO (OAB:BA46132)
ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415183465100000454148719

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000232-88.2016.8.05.0133 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itororó

Advogado: Adriano Santos De Carvalho (OAB:BA42467)
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)

Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 472114393
Processo N° : 8000232-88.2016.8.05.0133
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
ADRIANO SANTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA42467), JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO registrado(a) civilmente como JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO (OAB:BA46132)
ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415183465100000454148719

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000931-69.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Perivaldo Oliveira Cruz
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000931-69.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: PERIVALDO OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

O Município de Itororó-BA não impugnou os cálculos elaborados pela parte autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Após, remeta-se ao arquivo provisório.
Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000679-66.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Maria Aparecida Silva Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000679-66.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA não impugnou os cálculos elaborados pela parte autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Após, remeta-se ao arquivo provisório.
Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000473-52.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Luisa Cristina Cerqueira Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Municipio De Itororo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000473-52.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: LUISA CRISTINA CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA não impugnou os cálculos elaborados pela parte autora.

Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Após, remeta-se ao arquivo provisório.
Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001229-81.2014.8.05.0133 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itororó
Autor: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Zelia Maria De Santa Rosa Eloy
Advogado: Irla Nunes Silva Eloy (OAB:BA40304)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP 45.710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção – 3.

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para INTIMAR as partes, através dos seus advogados, via sistema, para tomarem conhecimento da migração da presente ação para o sistema PJE, e para no prazo de 15 dias, requererem o que entenderem pertinente.
Itororó-BA, data e horário da inclusão no sistema.
Eu, Breno S. de A. Rocha, Auxiliar Judiciário, digitei.

MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000263-64.2023.8.05.0133 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itororó

Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000263-64.2023.8.05.0133 - [Dissolução]
REQUERENTE: TERESA CLEMENTE DE JESUS

REQUERIDO: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Ao Advogado Dr. EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Pelo presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 31/08/2023 Hora: 11:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, 27 de julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por CLICIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000232-88.2016.8.05.0133 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itororó

Advogado: Adriano Santos De Carvalho (OAB:BA42467)
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)

Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 472540208
Processo N° : 8000232-88.2016.8.05.0133
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
ADRIANO SANTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA42467), JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO registrado(a) civilmente como JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO (OAB:BA46132)
ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613303987800000454526381

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000884-95.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Claudio Da Silva Bezerra
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000884-95.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA BEZERRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Itororó-BA impugnou o cumprimento de sentença proposto pela parte autora.
Afirmou que a parte autora não constou nos cálculos o desconto da verba previdenciária.
É o relatório do necessário. Decido.
A impugnação deve ser acolhida uma vez que a não inclusão da verba desobedece o quanto previsto no art. 524, VI do Código de Processo Civil, ou seja, é parcela que se trata de especificação de descontos obrigatório a ser realizado no pagamento da verba devida.
Assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, e determino que a parte autora proceda a correção dos cálculos nos termos do art. 524, VI do Código de Processo Civil no prazo de 15 dias.
Com a apresentação dos novos cálculos , intime-se a parte ré.
Intimem-se.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.

Rojas Sanches Junqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000709-04.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Avani Bonfim De Sousa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000709-04.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: AVANI BONFIM DE SOUSA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Itororó-BA impugnou o cumprimento de sentença proposto pela parte autora.
Afirmou que a parte autora não constou nos cálculos o desconto da verba previdenciária.
É o relatório do necessário. Decido.
A impugnação deve ser acolhida uma vez que a não inclusão da verba desobedece o quanto previsto no art. 524, VI do Código de Processo Civil, ou seja, é parcela que se trata de especificação de descontos obrigatório a ser realizado no pagamento da verba devida.
Assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, e determino que a parte autora proceda a correção dos cálculos nos termos do art. 524, VI do Código de Processo Civil no prazo de 15 dias.
Com a apresentação dos novos cálculos , intime-se a parte ré.
Intimem-se.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000850-23.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Jairo Ferreira Alves
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000850-23.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: JAIRO FERREIRA ALVES
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Itororó-BA impugnou o cumprimento de sentença proposto pela parte autora.
Afirmou que a parte autora não constou nos cálculos o desconto da verba previdenciária.
É o relatório do necessário. Decido.

A impugnação deve ser acolhida uma vez que a não inclusão da verba desobedece o quanto previsto no art. 524, VI do Código de Processo Civil, ou seja, é parcela que se trata de especificação de descontos obrigatório a ser realizado no pagamento da verba devida.
Assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, e determino que a parte autora proceda a correção dos cálculos nos termos do art. 524, VI do Código de Processo Civil no prazo de 15 dias.
Com a apresentação dos novos cálculos , intime-se a parte ré.
Intimem-se.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000356-71.2016.8.05.0133 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itororó

Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 426361202
Processo N° : 8000356-71.2016.8.05.0133
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)
AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011014584302400000412821735

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000706-49.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Maria Jose Dos Santos Sena
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000706-49.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SENA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre os novos cálculos, manifeste-se a parte ré em 15 dias.
Saliente-se que isso já foi determinado na decisão proferida nos autos, sendo esta conclusão absolutamente desnecessária.
Atente-se o cartório.

ITORORÓ/BA, 31 de outubro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000375-77.2016.8.05.0133 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itororó
Requerente: Cicera Maria Santos Silva
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Interessado: Andreza Silva Dos Santos
Interessado: Gustavo Da Silva Souza Registrado(a) Civilmente Como Gustavo Da Silva Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03

8000375-77.2016.8.05.0133 - [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: CICERA MARIA SANTOS SILVA

INTERESSADO: ANDREZA SILVA DOS SANTOS, GUSTAVO DA SILVA SOUZA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Rojas Sanches Junqueira, Juiz de Direito desta Comarca de Itororó-BA , Jurisdição Plena, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO da SRA. ANDREZA SILVA DOS SANTOS, brasileira, solteira, incapaz, RG nº 20459507-00, CPF n° 859210545-50, residente e domiciliada à Rua Visconde de Ouro Preto, n° 350, distrito de Itaiá, em Firmino Alves(Ba), conforme sentença prolatada em 01/06/2021, na Ação de Interdição nº 8000375-77.2016.805.0133, sendo-lhe nomeada CURADORA, requerente genitora a Sra. CICERA MARIA SANTOS SILVA, brasileira, solteira, do lar, RG nº 14208654-12, inscrita no CPF sob o nº 167813728-66, residente e domiciliada à Rua Visconde de Ouro Preto, n° 350, distrito de Itaiá, em Firmino Alves(Ba), e para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de dez dias, e fixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Itororó, Sede da Comarca de igual nome, aos vinte quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Marivalda S. de Amorim Rocha, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000620-78.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Ariston Dos Santos Coelho
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000620-78.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: ARISTON DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
O Município de Itororó-BA não impugnou os cálculos elaborados pela parte autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Após, remeta-se ao arquivo provisório.
Itororó-BA, data do lançamento.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000193-47.2023.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Executado: Municipio De Itororo
Exequente: Fabricio Da Silva Andrade Clarindo
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000193-47.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA ANDRADE CLARINDO
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA não impugnou os cálculos elaborados pela parte autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Após, remeta-se ao arquivo provisório.
Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000288-43.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Geraldo De Jesus
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000288-43.2024.8.05.0133
AUTOR: GERALDO DE JESUS
Representante(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: PICPAY SERVICOS S.A
Representante(s): ANTONIO CARLOS FARDIN registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS FARDIN (OAB:BA66555)

INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participarem da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 05/09/2024 Hora:09:50, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000603-81.2018.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Otavino Rosa De Souza
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000603-81.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: OTAVINO ROSA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DECISÃO
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA não impugnou os cálculos elaborados pela parte autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Após, remeta-se ao arquivo provisório.
Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8000626-61.2017.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Orlando Do Prado Brito
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Executado: Municipio De Itororo Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000626-61.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: ORLANDO DO PRADO BRITO
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA não impugnou os cálculos elaborados pela parte autora.
Assim, homologo os cálculos apresentados, e determino que se expeça precatório ou RPV quer seja do principal ou honorários do advogado, considerando-se o limite pecuniário do maior benefício previdenciário pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos da Lei Municipal 780/2010.
Após, remeta-se ao arquivo provisório.

Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000517-47.2017.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Kath Oliveira Dourado
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000517-47.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: KATH OLIVEIRA DOURADO
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DESPACHO
Intime a parte ré para, querendo, no prazo de 30 dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC e seus incisos.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000956-24.2018.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Osmira Neves Santos
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000956-24.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: OSMIRA NEVES SANTOS
Advogado(s): MARIA ARAUJO ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA50078)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)

DESPACHO
Intime a parte ré para, querendo, no prazo de 30 dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC e seus incisos.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000518-32.2017.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Joana Borges De Franca Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Itororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000518-32.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: JOANA BORGES DE FRANCA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITORORÓ-BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime a parte ré para, querendo, no prazo de 30 dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC e seus incisos.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8001086-82.2016.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Marli Silva Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001086-82.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: MARLI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DESPACHO
Intime a parte ré para, querendo, no prazo de 30 dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC e seus incisos.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000956-58.2017.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Magda Evangelista Guimaraes

Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Executado: Municipio De Itororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000956-58.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: MAGDA EVANGELISTA GUIMARAES
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime a parte ré para, querendo, no prazo de 30 dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC e seus incisos.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8001134-70.2018.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Sandra Maria Soares De Andrade
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001134-70.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: SANDRA MARIA SOARES DE ANDRADE
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DESPACHO
Intime a parte ré para, querendo, no prazo de 30 dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC e seus incisos.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Itororó-BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001551-81.2022.8.05.0133 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itororó
Reu: Vinicius Santos Silva
Advogado: Sayonara Matos Novais (OAB:BA62760)
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)
Advogado: Ueber Dos Santos Martins (OAB:BA72504)
Vitima: Alvaro Dos Santos Franca
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Firmino Alves-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001551-81.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VINICIUS SANTOS SILVA
Advogado(s): VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824), CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS (OAB:BA48909), SAYONARA MATOS NOVAIS (OAB:BA62760), UEBER DOS SANTOS MARTINS (OAB:BA72504)

SENTENÇA

Vistos,
VINICIUS SANTOS SILVA, devidamente qualificado a fls. 02 e 03 dos autos, foi denunciado pelo D. Representante do Ministério Público como incurso nas sanções punitivas no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inc. II do Código Penal visto que o denunciado, na noite no dia 29 de julho de 2022, em via pública, no distrito de Itaiá, município de Firmino Alves/BA, o denunciado, em comunhão de desígnios e com mais dois homens, com animus necandi, de forma livre e consciente, portando arma de fogo, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, realizou diversos disparos contra Álvaro dos Santos França, o que lhe causou lesões em várias partes do corpo, consoante descrição do laudo de exame pericial, somente não resultando em sua morte, por circunstâncias alheias à vontade de agente, qual seja, socorro de terceiros e intervenção médica.
É ainda da denúncia que a vítima estava transitando de moto no Distrito de Itaiá, realizando entregas, quando fora abordado por Vinicius Santos Silva e mais outros dois homens, os quais fizeram sinal para que Álvaro parasse; ato contínuo, a vítima parou, pois acreditou que se tratava de algum pedido de informação, quando, então, fora surpreendido com a ação do denunciado que, sem falar nada, munido de arma de fogo, passou a realizar diversos disparos de arma de fogo que o atingiram, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial.
Recebida a denúncia em 29 de novembro de 2022, no mesmo ato, decretou-se a preventiva por decisão ID 315655681.
Em data de 30/11/2022, foi cumprido o mandado de prisão, conforme Certidão Id 327532264.
O réu requereu a revogação da prisão preventiva (ID 332627370).
Em parecer ministerial o parquet opinou pela manutenção do decreto prisional, em considerando, presença concreta do periculum libertatis e da possibilidade de vulneração da ordem pública (ID 337280770).
Em decisão ID 337677265 – manteve-se a decretação da prisão preventiva de VINICIUS SANTOS SILVA.
Em ID 361478168 , foram prestadas informações no HC nº 8003229-11.2023.8.05.0000 do TJ/BA.
A defesa ofereceu resposta à acusação em 02 de março de 2023, limitando seus argumentos ao mérito da imputação.
Por despacho de Id 389535243, foi designada audiência para 15 de junho de 2023, a ser realizada na forma presencial.
Durante a audiência de instrução criminal foi ouvidos a vítima Álvaro dos Santos França, a testemunha SGT-PM Márcio Rosa de Oliveira. E interrogado o réu Vinícius Santos Silva:
“Durante seu interrogatório Vinícius negou peremptoriamente as acusações, não disse por qual a razão de lhe estariam sendo atribuídas as imputações da denúncia; que só viu a vítima uma única vez no campo de futebol em Itaiá, afirmou que não tinha contato ou relação com a vítima, que nunca mais teria visto a vítima. Salientou que não foi ouvido na delegacia. Que sempre morou em Ibicuí. Que tem amigos em Itaiá, e que estava trabalhando. Que quando era adolescente respondeu por porte ilegal de arma de fogo, todavia, nunca teria realizado o disparos de arma de fogo. Que não era amigo de Walingston, (Tim maia), não sabendo de envolvimento do mesmo com armas ou tráfico de drogas. Que só conhecia o Álvaro de vê-lo jogando bola. Que na data dos fatos, 29 de julho de 2022, estava no município de Itaiá, no campo, sozinho pela manhã. Que depois foi para casa dormir, por volta de meio dia. Que na casa tinha sua mãe e seu sobrinho. Que ficou dentro de casa depois de almoçar. Que ficou sabendo dos fatos dois dias depois em Ibicuí. Que ficou sabendo dos fatos pela sua mãe. As perguntas da Defesa disse que não foi ouvido pelo Delegado, e nem colocado para ser reconhecido pela vítima.”
As oitivas procederam por meio de gravação audiovisual, pela plataforma digital lifesize. As partes não requereram nenhuma diligência sendo encerrada a Instrução (ID 472249980).
Na mesma assentada, o Ministério Publico ofereceu Alegações Finais orais por meio de gravação audiovisual, pela plataforma digital Lifesize. Concedeu-se o prazo de cinco dias para apresentação de Alegações Finais da defesa, que restaram juntadas aos autos.

É o relatório.
DECIDO.
De início, cumpre ressaltar que inexistem nulidades a serem sanadas.
Os apontamentos da defesa de supostas irregularidades procedimentais da fase inquérito no tocante a ausência do corpo de delito na data do cumprimento do mandado de prisão ocorrido em 30 de novembro de 2022; ausência de levantamento topográfico e geodésico do local onde a vítima foi abordada e onde se encontrava o suposto Autor do delito, foram devidamente supridas pela repetição dos atos apuratórios sobre o crivo do contraditório, com realização da audiência de instrução e das demais provas carreadas aos autos.
É sabido e consabido que em crimes de competência do Tribunal de Júri, como no caso em apreço, o Magistrado somente está autorizado a reconhecer provas da materialidade do crime e indícios da autoria, relegando a apreciação do meritum causae ao corpo de sentença.
Nesse sentido é lição do saudoso Prof. JÚLIO FABBRINI MIRABETE assim teceu sobre a temática, in verbis:
“Indo os autos ao juiz, poderá ele pronunciar o réu. Dispõe o artigo 408: ‘Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento’. Assim, considerada stricto sensu, a pronúncia

é a decisão interlocutória mediante a qual o magistrado declara a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor. Para que o juiz pronuncie o réu é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da 'existência do crime'. Não se requer, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença da sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade da pronúncia eventual deficiência de laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso. É necessário também para a pronúncia que existam 'indícios suficientes da autoria'. Indícios de autoria, como ensina Hermínio Marques Porto, são as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal; o indício 'suficiente' de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo 'grau de probabilidade que, sem excluir dúvida, tende a aproximar-se da certeza'. A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio in dúbio pro reo com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra in dúbio pro reo para in dúbio pro societate. Por isso, não há necessidade, absolutamente, de convencimento exigido para a condenação..."(in Processo Penal, 7ª ed., São Paulo, Atlas S.A., p. 479/480).

Havendo materialidade e indícios da autoria, torna-se mais prudente remeter a apreciação defensiva ao Tribunal do Júri, por deter este competência exclusiva. Nestes crimes o princípio do in dubio pro reo dá lugar ao princípio do in dubio pro societate. A questão das teses defensivas é matéria interpretativa, e como tal, aconselhável que o Corpo de Jurados proceda à análise de sua caracterização.

Não deve o julgador, no momento da pronúncia, proceder a uma análise apurada da prova para verificar o elemento subjetivo do delito, ou sopesar a palavra do réu. Existindo dúvidas acerca das circunstâncias que ocorreram o fato, a solução da dúvida é da sociedade, por consequência, do Conselho de Sentença, por decisão do Júri Popular.

A materialidade delitiva vem demonstrada pelo laudo de lesões corporais nos autos de Inquérito Policial (ID -299650960, fls. 18) .

Os indícios da autoria exsurgem durante a prova oral produzida em Juízo, em que a vítima narrou os fatos ocorridos no dia do crime, indicando que o réu foi o autor dos disparos de arma de fogo que lhe atingiram em, pelo menos, 06 (seis) regiões do corpo.

Como ensina eminente Prof. FERNANDO CAPEZ, o qual afirma com habitual propriedade que lhe é peculiar a respeito da controvérsia posta em deslinde, in verbis:

"...na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do 'fumus boni iuris', admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência" (in Curso de Processo Penal, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 565).

Para que haja a decisão de absolvição sumária, julgado improcedente a pretensão punitiva do Estado, só cabe quando inexistência de autoria desponte nítida, clara, de modo irretorquível, da prova dos autos. Mínima que seja a hesitação da prova a respeito, impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional (RT 656/279).

O preclaro jurista HERMÍNIO MARQUES PORTO explica sobre o tema em deslinde, in verbis:

"Para identificação pelo Juiz dos motivos à absolvição sumária, há necessidade de prova segura, incontroversa, identificada de maneira pronta e fácil, não sendo, pois, permitida conclusão absolutória se decorrente de exame ampliativo e comparativo de nuanças de diversas fontes de provas para a aceitação de uma das versões em conflitância, de um dos contingentes de provas (in Júri, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 60)

In fatispecie, uma vez provada a materialidade dos delitos e havendo nos autos até aquela fase procedimental indícios suficientes para admitir a acusação, inexorável quedava-se decretada a pronúncia do acusado, não lhe socorrendo quaisquer dúvidas, as quais, se existentes, resolvem-se em sede de pronúncia, em favor da sociedade.

Quanto à qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, ela não pode ser afastada neste momento processual, já que existem indícios de sua ocorrência e a análise aprofundada deverá ser realizada pelo Conselho de Sentença, Especialmente se o ataque ocorreu de forma inesperada , o que teria impossibilitado qualquer reação da vítima ao supor que a abordagem do transeunte (atirador) seria para pedir uma informação.

Justifica-se a manutenção da qualificadora pelo simples fato de que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri, por ser o juiz constitucionalmente competente para a causa, aquilatar sua existência. Somente se admite o afastamento de qualificadoras quando a prova é inequívoca no sentido da não-ocorrência, o que não se vislumbra no caso dos autos. Neste sentido:

"JÚRI - Homicídio - Tentativa - Exclusão da qualificadora na fase de decisão de pronúncia - Inadmissibilidade - Prova contida nos autos que não as repele manifesta e declaradamente - Recurso não provido. Ao Juiz singular, ao fazer a pronúncia, é defeso excluir qualificadora. O julgamento, por imposição constitucional, é do Tribunal do Júri". (TJ/SP, Recurso em Sentido Estrito n. 149.828 -3 - São Paulo – Rel. Des. Ângelo Gallucci – j. 28.12.94).

Por fim, novamente quanto ao mérito. havendo duas versões para o caso, deve ele ser pronunciado, possibilitando que o Conselho de Sentença, após analisar todo o material factual coligido aos autos, opte pela versão mais verossímil.

Ante o exposto e tudo mais que nos autos consta, PRONUNCIO o denunciado VINICIUS SANTOS SILVA, devidamente qualificado a fls. 02/03 dos autos, como incurso nas sanções punitivas no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inc. II do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Intime-se pessoalmente o Réu da presente decisão.

Persistem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, em especial, diante da gravidade da conduta praticada, e da necessidade de garantia da ordem pública.

Em não havendo recurso, o que deverá ser certificado nos autos, sejam os mesmos remetidos ao Ministério Público, para os fins declinados no artigo 422 do Código de Processo Penal.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Itororó, data registrada no Sistema.

Rojas Sanches Junqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000765-08.2020.8.05.0133 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itororó
Autoridade: Delegacia Territorial De Itaju Do Colônia-ba.
Autor Do Fato: Jose Roberto Ribeiro De Oliveira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000765-08.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTORIDADE: Delegacia Territorial de Itaju do Colônia-BA.
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Termo circunstanciado para apuração de delito previsto no artigo 28 da Lei 11343/2006, supostamente praticado por José Roberto Ribeiro de Oliveira Junior.

Não houve marco interruptivo da prescrição desde então.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que os fatos ocorreram em 20/02/2018 e não houve marco interruptivo da prescrição desde então, constata-se o transcurso do lapso prescricional.

Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:
“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”
No caso, sendo-lhe imputado o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, dispõe o art. 30 da mesma lei:
Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

Como se disse acima, após a data dos fatos, não ocorreu nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Observa-se, portanto, que houve o transcurso do lapso prescricional em abstrato, razão pela qual a extinção da punibilidade do suposto autor dos fatos é medida de rigor.
DISPOSITIVO

Em assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DJOSÉ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.

Cientificado o Ministério Público, arquive-se o feito em definitivo.

Sem custas.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

Rojas Sanches Junqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000087-03.2018.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itororó
Autor: Ministério Público De Itororó-ba
Reu: Julimar Teles Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000087-03.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ITORORÓ-BA
Advogado(s):
REU: JULIMAR TELES DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL em face de JULIMAR TELES DA CRUZ imputando-lhe a prática de delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento ante inutilidade da persecutio criminis in juditio, ante a presença de uma causa extintiva da punibilidade – prescrição da pretensão punitiva. ID. 459967813.
Era o que tinha para relatar. Fundamento e decido.
Nos termos do Enunciado nº 12: O órgão do Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena.
Se tornou inviável o prosseguimento do feito diante da incidência dos efeitos saneadores do tempo. Resta de plano perceptível a inutilidade da persecutio criminis in juditio da ação.
III- DISPOSITIVO
Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, declaro a inutilidade do processo para, sem julgamento mérito, determinar o arquivamento do feito.
Desnecessária a intimação do réu, arquive-se o feito em definitivo.
Sem custas.
Itororó-BA, data registrada no sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000655-63.2011.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itororó
Autor: Ministerio Publico
Reu: Ildemon Orrico Pacheco Cruz
Reu: Luciano Da Silva Castro
Reu: Cristiano Alves Dos Santos
Reu: Ana Paula Alves Dos Santos
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000655-63.2011.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):

REU: ILDEMON ORRICO PACHECO CRUZ e outros (3)
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal que versa sobre a provável prática do delito tipificado no artigo 155, §1º, c/c. § 4º, incisos I e IV e art. 288 c/c art. 29 todos do Código Penal, imputado a ILDEMON ORRICO PACHECO CRUZ, LUCIANO DA SILVA CASTRO e CRISTIANO ALVES DOS SANTOS e, ainda, o art. 180 do CP a ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, por fatos ocorridos em 18 de fevereiro de 2010.
Recebida a denúncia em 01 de novembro de 2011.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento ante inutilidade da persecutio criminis in juditio, ante a presença de uma causa extintiva da punibilidade – prescrição da pretensão punitiva. ID. 458191717.
Era o que tinha para relatar. Fundamento e decido.
Nos termos do Enunciado nº 12: O órgão do Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena.
Se tornou inviável o prosseguimento do feito diante da incidência dos efeitos saneadores do tempo. Resta de plano perceptível a inutilidade da persecutio criminis in juditio da ação.
III- DISPOSITIVO
Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, declaro a inutilidade do processo para, sem julgamento mérito, determinar o arquivamento do feito.
Desnecessária a intimação do réu, arquive-se o feito em definitivo.
Sem custas.
Itororó-BA, data registrada no sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000163-56.2020.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Itororó
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandra Rosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000163-56.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL que versa sobre a prática do delito previsto no artigos 147, “caput, do Código Penal, ocorrido em 03 de maio de 2020, praticado por ALEXANDRA ROSA DOS SANTOS.
O MP manifestou-se pelo arquivamento ante inutilidade da persecutio criminis in juditio, ante a presença de uma causa extintiva da punibilidade – prescrição da pretensão punitiva. ID. 460254545.
Era o que tinha para relatar. Fundamento e decido.
Nos termos do Enunciado nº 12: O órgão do Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena.
Se tornou inviável o prosseguimento do feito diante da incidência dos efeitos saneadores do tempo. Resta de plano perceptível a inutilidade da persecutio criminis in juditio da ação.
III- DISPOSITIVO
Isto posto, acolho o parecer ministerial, declaro a inutilidade do processo e determino o arquivamento do feito.
Cientificado as partes, arquive-se o feito em definitivo.
Sem custas.
Itororó-BA, data registrada no sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001353-10.2023.8.05.0133 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itororó
Autoridade: Delegacia Territorial De Itororó-ba.
Vitima: Marcelo Andrade Da Silva
Autor Do Fato: Alexsandro Manoel Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001353-10.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ITORORÓ-BA.
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALEXSANDRO MANOEL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, no qual se apura o crime previsto no art.42, inc. III do Decreto-Lei 3.688/1941 da LCP;
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal; (id. 434808797)
Realizada audiência preliminar, restou infrutífera, tendo em vista a ausência da vítima. (id. 458493857)
Os autos vieram conclusos.
Este é o relatório. Fundamento e decido.
O enunciado 117 do FONAJE assinala que “A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação” (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
No caso em exame, como se disse, a vítima não compareceu à audiência, nem entrou em contato com o Cartório ou o Juízo para explicar a situação.
Não se vê nos autos que a vítima deseja continuar com este processo. Operou-se, de fato, uma verdadeira retratação da representação, pois o ofendido não demonstra interesse em continuar com o feito.
Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALEXSANDRO MANOEL DA SILVA, pela renúncia tácita da vítima, com base no artigo 107, inciso V, do Código Penal, c.c da Lei 9.099/95.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.

Ciência ao Ministério Público.
P.R.I, após arquive-se com baixa na distribuição.

ITORORÓ/BA, 4 de novembro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001353-10.2023.8.05.0133 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itororó
Autoridade: Delegacia Territorial De Itororó-ba.
Vitima: Marcelo Andrade Da Silva
Autor Do Fato: Alexsandro Manoel Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001353-10.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ITORORÓ-BA.
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALEXSANDRO MANOEL DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado, no qual se apura o crime previsto no art.42, inc. III do Decreto-Lei 3.688/1941 da LCP;
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal; (id. 434808797)
Realizada audiência preliminar, restou infrutífera, tendo em vista a ausência da vítima. (id. 458493857)
Os autos vieram conclusos.
Este é o relatório. Fundamento e decido.
O enunciado 117 do FONAJE assinala que "A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação" (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
No caso em exame, como se disse, a vítima não compareceu à audiência, nem entrou em contato com o Cartório ou o Juízo para explicar a situação.
Não se vê nos autos que a vítima deseja continuar com este processo. Operou-se, de fato, uma verdadeira retratação da representação, pois o ofendido não demonstra interesse em continuar com o feito.
Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALEXSANDRO MANOEL DA SILVA, pela renúncia tácita da vítima, com base no artigo 107, inciso V, do Código Penal, c.c da Lei 9.099/95.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.

Ciência ao Ministério Público.
P.R.I, após arquive-se com baixa na distribuição.

ITORORÓ/BA, 4 de novembro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000143-55.2022.8.05.0133 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itororó
Vitima: Fernanda Von Beauvais Da Silva
Autor Do Fato: Dorival Argolo De Andrade
Vitima: Francisco Jose Ramaos Da Silva
Autoridade: Associacao Das Senhoras De Caridade De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000143-55.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
VITIMA: FERNANDA VON BEAUVAIS DA SILVA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DORIVAL ARGOLO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispenso o relatório, segundo o permissivo do art. 81, § 2° da lei 9099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado relatando crime de ameaça.

Analisando os autos, verifica-se que foi oferecida transação penal, aceita pelo autor do fato DORIVAL ARGOLO DE ANDRADE e seu defensor, sendo homologada pelo juízo, tendo havido o seu cumprimento.

Diante do exposto, em virtude do cumprimento da transação penal, declaro extinto o presente procedimento, determinando o seu ARQUIVAMENTO, e extinguindo a punibilidade de Dorival Argolo de Andrade, com fulcro no art. 107, inc IV do Código Penal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se.

ITORORÓ/BA, 4 de novembro de 2024.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000143-55.2022.8.05.0133 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itororó
Vitima: Fernanda Von Beauvais Da Silva
Autor Do Fato: Dorival Argolo De Andrade
Vitima: Francisco Jose Ramaos Da Silva
Autoridade: Associacao Das Senhoras De Caridade De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000143-55.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
VITIMA: FERNANDA VON BEAUVAIS DA SILVA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DORIVAL ARGOLO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispenso o relatório, segundo o permissivo do art. 81, § 2° da lei 9099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado relatando crime de ameaça.

Analisando os autos, verifica-se que foi oferecida transação penal, aceita pelo autor do fato DORIVAL ARGOLO DE ANDRADE e seu defensor, sendo homologada pelo juízo, tendo havido o seu cumprimento.

Diante do exposto, em virtude do cumprimento da transação penal, declaro extinto o presente procedimento, determinando o seu ARQUIVAMENTO, e extinguindo a punibilidade de Dorival Argolo de Andrade, com fulcro no art. 107, inc IV do Código Penal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se.

ITORORÓ/BA, 4 de novembro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000806-30.2024.8.05.0134 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Marconde De Novais
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Elma Pereira Dos Santos
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerido: Juizo De Direito Comarca De Ituaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000806-30.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MARCONDE DE NOVAIS e outros
Advogado(s): ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO COMARCA DE ITUAÇU
Advogado(s):

SENTENÇA

1. As partes acima qualificadas ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.
2. É o relatório. Fundamento e decido.
3. Defiro para os interessados a assistência judiciária gratuita.
4. Em apertada síntese, os interessados pactuaram que: 1) desejam o divórcio; 2) possuem filhos menores; 3) dispensam reciprocamente alimentos; 4) não partilham os bens; 5) não estabelecem alimentos para os filhos, guarda e visitação; e 6) a divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
5. Com o advento da emenda constitucional n.º 66/2010 não é mais preciso o transcorrer de lapso temporal, bem como trazer os motivos determinantes do divórcio. Este atualmente é direito potestativo, de sorte que basta a vontade de um dos cônjuges, independentemente do querer do outro consorte, para ser decretado.
6. Ante o exposto, com âncora no art. 487, III, b, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO O DIVÓRCIO de MARCONDE DE NOVAIS e ELMA DOS SANTOS NOVAIS, sendo que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja ELMA PEREIRA DOS SANTOS.
7. Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em razão do deferimento dos auspícios da gratuidade da justiça (CPC, art. 98), não extensível aos serviços extrajudiciais.
8. Esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, expedida por esta vara, tem força de mandado de averbação perante o cartório de Registro Civil onde foi registrado o casamento (CERTIDÃO - fls 056, t. 1.468, l. 22-B), prescindindo da expedição de ofício, devendo a parte encaminhar ao cartório.
9. Havendo pedido, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Na sequência, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Ituaçu, datada eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000805-45.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Regina Lina Dos Santos Ribeiro
Advogado: Brenda Ianca Pires Figueredo (OAB:BA75220)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000805-45.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: REGINA LINA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): BRENDA IANCA PIRES FIGUEREDO (OAB:BA75220), JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710), PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
1. Cuida-se de ação de rito sumaríssimo, ajuizado por REGINA LINA DOS SANTOS RIBEIRO em face de UNASPUB – UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, com pedido de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e pagamento de indenização por danos morais.
2. Em síntese, a parte autora afirma titularizar benefício previdenciário e vem sofrendo descontos, sem ter qualquer autorização, realizados em favor da parte ré. Assim, sendo, por não ter autorizado qualquer operação financeira, em sede de tutela provisória de urgência, postula a suspensão dos descontos dos valores em seu benefício previdenciário.
3. Acompanha a inicial: extrato previdenciário, boletim de ocorrência, dentre outros documentos, além do comprovante de depósito judicial do valor indevidamente creditado.
4. É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTO.
5. A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
6. Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
7. Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados a Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC). Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, § 3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

8. Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
9. Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
10. Nesse caso, o fornecedor: [...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
11. Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
12. Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
13. No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
14. O bom direito restou demonstrado, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia. O perigo de dano transparece do fato de que a autora é aposentada recebendo valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.
15. Registre-se que, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
16. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.
17. Ademais, conforme já salientado, os descontos possuem origem duvidosa, pois conforme afirma a autora não houve qualquer tipo de contratação de empréstimo, e nem autorização para descontos destes débitos no seu contracheque.
18. Note-se que não é possível requerer prova de fato negativo, tendo em vista que a própria Autora sustenta que não efetuou a contratação do serviço. Assim, acaso existente algum tipo de contratação de crédito consignado, competirá ao banco requerido colacionar nos autos as provas.
III – DISPOSITIVO.
19. Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que a requerida se abstenha se fazer o desconto de qualquer quantia no benefício previdenciário da Requerente, sob pena de multa mensal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento.
20. Comunique-se ao INSS sobre o conteúdo desta decisão.
21. Considerando os fatos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, e determino à parte requerida que junte aos autos, no momento da contestação, o contrato que deu origem aos descontos mencionados na inicial, bem como a relação de descontos operados na conta bancária identificada nos autos.
22. Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 16/12/2024, às 09h20min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
23. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
24. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
25. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
26. Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
27. As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000371-27.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose Antonio Da Silva Souza

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Gabriel Sanny Leao Macedo Silva (OAB:BA71112)
Reu: Apk - Logistica E Transporte Ltda
Advogado: Eric Rodrigues Moret (OAB:PR30277)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000371-27.2022.8.05.0134
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA SOUZA

REU: APK - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR as partes embargadas, na pessoa dos seu representante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração juntado no evento 466099270 e seguintes.

Ituaçu - BA, 30 de setembro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000303-77.2022.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Evanildo Oliveira Ferreira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000303-77.2022.8.05.0134
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: EVANILDO OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1,que dispõe sobre a prática dos atos processuais, Intime-se a parte executada, através do seu representante, para manifestar sobre a certidão/sisbajud e documento seguinte, juntada no ID n. 468715402.
Ituaçu - BA, 14 de outubro de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º

Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000303-77.2022.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Evanildo Oliveira Ferreira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000303-77.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: EVANILDO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)

DECISÃO
1. Expeça-se o alvará, conforme requerido.
2. Ausentes bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito, com fundamento no art. 921, III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, que resulte na localização do executado/de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).
4. Igualmente, ultrapassado o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, consoante art. 921, § 2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º).
5. Advirta-se que deve ser indicada providência apta ao regular prosseguimento da execução, não sendo suficiente o mero pedido de vista ou novo requerimento de diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501).
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000171-11.2012.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Sebastiao Assis Pires
Advogado: Janine Pires Suffi (OAB:BA32336)
Perito Do Juízo: Gilmar Martins Do Nascimento
Autor: Municipio De Ituacu
Terceiro Interessado: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000171-11.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):
REU: SEBASTIAO ASSIS PIRES

Advogado(s): JANINE PIRES SUFFI (OAB:BA32336)

DECISÃO
1. Trata-se de impugnação ao valor dos honorários periciais fixados nos autos, apresentada pelo autor (ID 421613721), onde também pugna pela habilitação da assistente técnica indicada na aludida peça.
2. Instado a manifestar-se sobre a impugnação do valor proposto a título de honorários, o perito nomeado o fez por meio da petição de ID 448896286.
3. O autor, por meio da petição de ID 457335618, controverte os critérios indicados pelo perito na manifestação acima referida.
É o breve relatório. DECIDO.
4. A verba honorária destinada a remunerar o perito nomeado nos autos deve ser fixada em valor compatível com o trabalho a ser realizado, e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta forma, o valor dos honorários periciais deve corresponder à complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo a ser gasto com o ato técnico e a dedicação que se exige e espera do expert no exercício da função a ele cominada.
5. Não procede a argumentação do autor, constante da petição de ID 457335618, de que a fixação dos honorários deveria ater-se aos termos do art. 7º, § 1º das DIRETRIZES DE HONORÁRIOS PARA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA fixadas pelo IBAPE-BA.
6. Da análise das referidas diretrizes (ID 457335652), verifica-se que a incidência das disposições do art. 7º, § 1º, encontra-se topograficamente no Capítulo II destas que disciplinam a “fixação de honorários em função do valor”.
7. Como asseverado pelo perito em sua manifestação de ID 448896286, a fixação dos honorários, no vertente caso não guarda relação com o valor do imóvel ou mesmo da presente ação e sim com o tempo a ser dispendido para a realização da perícia, de forma a justificar seu arbitramento conforme disposição do art. 8º das DIRETRIZES DE HONORÁRIOS PARA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA fixadas pelo IBAPE-BA.
8. Atento à complexidade dos trabalhos realizados, o valor de anteriormente fixado a título de honorários periciais mostra-se adequado e condizente com a natureza do trabalho desenvolvido pelo perito, bem como com os parâmetros usualmente adotados por este Juízo em casos análogos.
9. Ressalte-se que o perito nomeado possui qualificação técnica compatível com a demanda e experiência na realização de perícias judiciais, fatores que justificam a manutenção do valor inicialmente arbitrado.
10. Ademais, não se verifica nos autos qualquer elemento que indique a necessidade de redução da verba honorária, tampouco demonstração de que o valor fixado seja excessivo ou desarrazoado.
11. Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada e mantenho o valor dos honorários periciais conforme anteriormente fixado. Intime-se para que promova o devido depósito.
12. Defiro a habilitação da assistente técnica MARIA HELENA BRITO COSTA, engenheira agronômica, inscrita no CREA sob o n° 35931-D, com endereço à Rua Gil Moreira, s/n, Bairro Dois de Julho, Ituaçu-BA, telefone de contato (77) 98138-7159, devendo esta ser previamente intimada da data e horário para realização da perícia.
13. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, bem como o autor para que, no prazo de 15 dias, realize o depósito da verba honorária.
Ituaçu, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000317-90.2024.8.05.0134 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Adalberto Alves Luz
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Requerente: Idelino Caires Freitas
Advogado: Valmir Novais Freitas (OAB:BA8796)
Perito Do Juízo: Oficial De Justiça Desta Comarca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000317-90.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: IDELINO CAIRES FREITAS
Advogado(s): VALMIR NOVAIS FREITAS (OAB:BA8796)
REQUERIDO: ADALBERTO ALVES LUZ
Advogado(s): JOSE MATHEUS MARTINS LAGO registrado(a) civilmente como JOSE MATHEUS MARTINS LAGO (OAB:BA68620), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469), RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863)

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 11/11/2024, às 16:30 horas, no Fórum da comarca, para produção de prova testemunhal e depoimento.
2. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
3. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada.
4. A comunicação pode ser feita pelo advogado por meio de carta com aviso de recebimento (CPC, art. 455, caput), advertindo-a de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, § 5º).
5. Realizando a comunicação na forma do item 4, cabe ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, § 1º).
6. Comprometendo-se a parte a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação do item 4, caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º).
7. O não comparecimento da parte depoente ao ato de depoimento acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000099-24.2012.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Valdirene Sousa Araujo
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Paulo Oliveira Porto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000099-24.2012.8.05.0134
REQUERENTE: VALDIRENE SOUSA ARAUJO, PAULO OLIVEIRA PORTO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO a(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV de Eventos nº 463383244 e 463383246, no prazo de lei.
Ituaçu - BA, 11 de setembro de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000395-07.2016.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Marli Rosa Da Silva
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Nefertiti Sacramento Ferreira Marmund (OAB:BA23568)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000395-07.2016.8.05.0134
REQUERENTE: MARLI ROSA DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO a(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre os OFICIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV de Eventos nº 466415868 e 466415869, no prazo de lei.

Ituaçu - BA, 01 de OUTUBRO de 2024.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000020-93.2018.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Parte Autora: Edson Martins Bonfim
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Parte Re: Municipio De Ituacu
Terceiro Interessado: Sucessores De Edson Martins Bonfim
Herdeiro: Neli Bonfim Batista
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Herdeiro: Neuza Martins Bonfim
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Herdeiro: Edson Martins Bonfim Junior
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Herdeiro: Idalina Martins Bonfim
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Herdeiro: Luiza Martins Bonfim
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Herdeiro: Creuza Martins De Oliveira
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Herdeiro: Maria Do Alivio Bomfim
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Herdeiro: Lindolfo Martins Bonfim
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Herdeiro: Jose Da Silva Bonfim
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Herdeiro: Fernando Martins Bonfim
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Herdeiro: Edmilson Martins Bonfim

Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Herdeiro: Maria Jose Bomfim
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Herdeiro: Dalva Martins Bonfim Almeida De Souza
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Herdeiro: Edite Martins Bonfim
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432)
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000020-93.2018.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
HERDEIRO: NELI BONFIM BATISTA e outros (14)
Advogado(s): RENATO SOUZA SANTANA (OAB:BA14432), KELLY LETICIA SANTOS DO NASCIMENTO NEVES (OAB:BA43829)
PARTE RE: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. EDSON MARTINS BONFIM ingressou com ação de reintegração de posse, com pedido liminar, cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, em face do MUNICÍPIO DE ITUAÇU. O autor requer, em caráter liminar, o pagamento do valor correspondente ao terreno supostamente ocupado de forma indevida, bem como o pagamento de indenização por perdas e danos pelo uso do referido imóvel, desde a data da ocupação até o presente momento.
2. Narra o autor que adquiriu o imóvel conhecido como “Pega-Pega” por meio de escritura particular de compra e venda, registrado em cartório, detalhando a localização, dimensões e confrontantes. Alega também que, entre 1997 e 2000, a pedido do então prefeito Lupes José dos Santos, permitiu temporariamente a ocupação do imóvel, mediante promessa de indenização futura pela prefeitura ou pagamento de aluguel até que houvesse verba para compensação, compromisso que, segundo o autor, não foi cumprido. Em razão disso, busca a reintegração de posse e indenização pelos lucros cessantes devido à ocupação contínua e não indenizada do imóvel.
3. Citado, o Município de Ituaçu apresentou contestação. Inicialmente, apresentou preliminares, alegando a falsidade ideológica da Declaração apresentada pelo autor, afirmando que o documento não condiz com a realidade e foi utilizado maliciosamente para criar um suposto acordo de compra ou locação. O réu também argumentou a ilegitimidade passiva do Município, uma vez que o imóvel estava sob a posse do Estado da Bahia entre 1983 e 2003, e solicitou a exclusão do Município da lide, com a inclusão do Estado como parte legítima. Ademais, sustentou a inadequação da via eleita, a ausência de documentos essenciais e a ocorrência de prescrição do direito de ação, que extinguiria a possibilidade de indenização por desapropriação indireta após cinco anos. No mérito, afirma que não houve esbulho e que a ocupação do imóvel ocorreu com consentimento do autor, o que descaracteriza a alegação de posse indevida. Alega que o documento do autor não confere direito de propriedade, pois foi registrado em Cartório de Títulos e Documentos, e que ele nunca exerceu posse efetiva. O Município argumenta que o imóvel é utilizado para fins públicos desde 1983, primeiro como Escola Estadual Jaime Vieira Lima, depois como anexo de escolas municipais, e atualmente está sendo destinado a uma creche em construção. Diante do uso público contínuo e prolongado, alega que o pedido de reintegração de posse é inviável (ID 14448363).
4. Audiência realizada, conciliação restou infrutífera (ID 13410616).
5. O autor faleceu e seus sucessores habilitaram-se nos autos (ID 167990179).
6. Parte autora apresentou réplica, contraditando os argumentos contidos em contestação. Inicialmente, refutou as preliminares do réu, afirmando que a suposta irregularidade no instrumento procuratório não se configura como erro processual relevante, pois os documentos já foram devidamente juntados. Em relação à alegação de falsidade documental, defende a autenticidade da declaração assinada pelo Sr. Lupes José dos Santos, disponível para perícia, e nega qualquer ilegitimidade passiva do Município, considerando a municipalização da escola em questão. O autor também argumenta que a via processual escolhida é adequada, conforme previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil, e destaca que apresentou toda a documentação necessária à ação, incluindo escritura e provas de posse do imóvel desde 1980, reafirmando seu direito de propriedade. Em relação à prescrição, sustenta que não se aplica, pois até 2018 havia expectativa de indenização pela ocupação do imóvel pelo Município. Ainda, afirma ter cumprido o ônus da prova, apresentando documentos comprobatórios, enquanto o réu litiga de má-fé ao alegar fatos inverídicos para postergar o processo. Por fim, o autor argumenta que o direito de propriedade foi violado sem devido processo de desapropriação ou justa indenização, como garantido pela Constituição Federal (ID 431300321).
7. Audiência de instrução realizada, ouvidas duas testemunhas (ID 452109135).
8. As partes apresentaram alegações finais (ID’s 465867175 e 455143661).
9. É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
10. Antes de adentrar no mérito, é preciso resolver eventuais questões prévias, preliminares ou prejudiciais, ainda não resolvidas.
II.1. Ilegitimidade passiva
11. Quanto à alegação de ilegitimidade, é descabida. A legitimidade tem relação com a pertinência subjetiva com o direito material deduzido em juízo. Saber se o pedido será ou não acolhido é matéria de mérito. A narrativa dos fatos permite inferir a existência de legitimidade, observando a teoria da asserção, diante da coincidência de personagens dentro de uma relação de trabalho, com existência de repercussões jurídicas. Rejeito a preliminar.

II.2. Inadequação da via eleita
12. O réu também alega a inadequação da via eleita. Contudo, entendo que a presente ação constitui o meio processual adequado para buscar a resolução do litígio, uma vez que o autor pleiteia a reintegração de posse por alegação de esbulho. A questão da comprovação da posse pelo autor poderá ser objeto de análise aprofundada em momento oportuno, à medida que se examinar o mérito da demanda. Logo, não acolho a preliminar de inadequação da via eleita.
II.3. Falsidade ideológica
13. O réu alega que a Declaração apresentada pelo autor seria ideologicamente falsa, sustentando que não representa a realidade dos fatos e que foi utilizada de forma dolosa para fundamentar um suposto acordo de compra ou locação. Entretanto, à luz dos autos, não há elementos suficientes para comprovar a falsidade do documento ou evidências de má-fé.
14. Some se que, saber se o documento é válido ou não constitui matéria de mérito, devendo sua análise ser realizada em momento apropriado.
II.4. Ausência de documentos essenciais
15. Sobre a alegada ausência de documentos essenciais, os autos demonstram que os documentos apresentados são suficientes para a instrução inicial do processo. Por conseguinte, rejeito a preliminar.
II.5. Prescrição
16. A presente ação tem natureza real e possui dupla pretensão: reintegração de posse e indenização por perdas e danos decorrentes da ocupação do imóvel pelo Poder Público.
17. Da análise dos autos, verifica-se que o caso concreto configura típica hipótese de desapropriação indireta, caracterizada pelo apossamento administrativo do bem particular pelo Estado, sem observância do devido processo legal expropriatório. Resta incontroverso nos autos que o imóvel é utilizado para fins educacionais desde 1983, tendo sido inicialmente ocupado pelo Estado da Bahia (Escola Estadual 1° Grau Jaime Vieira Lima - Portaria 9375/1983) e posteriormente transferido ao Município através de processo de municipalização (Termo 243/2003), estando atualmente afetado ao funcionamento da Creche Municipal Tia Clety.
18. Em se tratando de bem afetado a finalidade pública, aplica-se o regime jurídico da desapropriação indireta, conforme art. 35 do Decreto-Lei 3.365/41, convertendo-se a pretensão possessória em perdas e danos: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.”.
19. No que tange à prejudicial de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.300.442/SC, firmou entendimento de que o prazo prescricional para a ação de desapropriação indireta é de 10 anos, por aplicação analógica do prazo da usucapião extraordinária previsto no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil de 2002.
20. A questão temporal neste caso apresenta peculiaridade, pois envolve dois momentos distintos de ocupação pelo poder público: inicialmente pelo Estado da Bahia (1983) e posteriormente pelo Município réu (2003). Contudo, para fins de caracterização da desapropriação indireta e contagem do prazo prescricional, o que importa é o momento em que o bem foi efetivamente afetado ao interesse público, independentemente do ente federativo responsável pela ocupação.
21. No caso em análise, a afetação do imóvel ao interesse público (fins educacionais) iniciou-se em 1983, sob a vigência do Código Civil de 1916, que previa prazo vintenário. Aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, verifica-se que quando da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, devendo-se aplicar, portanto, o prazo da lei antiga.
22. Assim, tendo a afetação pública se iniciado em 1983, o prazo prescricional de 20 anos encerrou-se em 2003, aproximadamente 15 anos antes do ajuizamento da presente ação em 2018. A mudança de titularidade da posse do Estado para o Município não tem o condão de reiniciar o prazo prescricional, uma vez que não houve descontinuidade na afetação pública do bem.
23. A alegada promessa de indenização pelo ex-prefeito - cuja autenticidade, inclusive, é questionada - também não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, que começa a fluir da efetiva ocupação e afetação do imóvel ao interesse público, conforme pacífica jurisprudência.
24. Para além disso, ressalte-se que o autor busca, nesta ação de reintegração de posse, demonstrar sua propriedade sobre o imóvel, tentativa esta que também não lhe conferiria o direito ao bem. É sabido que a posse, enquanto instituto autônomo e distinto da propriedade, demanda comprovação de exercício efetivo e incontestável sobre a área, o que não foi evidenciado nos autos.
25. No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, cabe destacar que este direito possui natureza personalíssima, conforme disciplina o artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil, que expressamente veda a sua extensão automática a litisconsortes e sucessores do beneficiário. Assim, a concessão anterior desse benefício ao autor originário não implica, de forma automática, o deferimento de idêntica benesse a seus sucessores, os quais têm o ônus de comprovar a atual hipossuficiência econômica para que lhes seja deferido o pedido.
26. Observando que tal comprovação não foi realizada nos autos pelos sucessores, indefiro, portanto, a gratuidade da justiça requerida, preservando o rigor da norma processual.
III- DISPOSITIVO.
27. Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO suscitada pelo réu e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
28. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º do CPC.
29. Revogo o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido, uma vez que não há nos autos prova da alegada hipossuficiência financeira, especialmente considerando o elevado valor atribuído à causa.
30. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
8000713-67.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000713-67.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de questão de direito e de fato, mas sem necessidade de produção de prova em audiência, assim, JULGO ANTECIPADAMENTE A LIDE, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Passo a enfrentar a preliminar arguida na contestação.
II.1. DA PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO.
4. O réu alega em preliminar a prevenção do juízo que procedeu a fixação dos honorários devidos ao defensor dativo, devendo este juiz declinar de sua competência em favor daquele.
5. Verifico tratar-se de petição genérica, desgarrada do quanto estampado nos autos, inicialmente em razão de afirmar erroneamente que a presente ação foi proposta perante Juizado da Fazenda Pública de Salvador.
6. Ademais, verifica-se que foi precisamente este juízo quem procedeu a nomeação do autor enquanto defensor dativo para atuar no feito indicado na petição inicial.
7. Desta forma, por não guardar qualquer relação com os fatos estampados nos autos, rejeito a preliminar.
8. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, não havendo outras questões pendentes, prévias ou prejudiciais a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito.
II.2. MÉRITO
9. Em síntese, cuida-se de ação de cobrança, em que a autora pretende a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, não fixados no processo em que atuou na qualidade de defensor dativo.
10. Incontroverso que a parte autora foi indicada para atuar em processo judicial, de modo que a remuneração pelo trabalho desempenhado é devida.
11. A documentação juntada com a inicial comprova que a parte autora, na condição de causídico, atuou nos autos do processo que tramitou perante a Vara Plena da Comarca de Ituaçu, para realização de depoimento especial, nos termos da Lei n° 13.431/2017.
12. Neste aspecto, vale mencionar o disposto no art. 22, § 1º da Lei 8.906/94:
Art. 22 A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
13. Cabe reproduzir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados “Serviços Auxiliares da Justiça” e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC). 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite “outros títulos assim considerados por lei”. 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso provido.” (REsp 540.965/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 229).
14. Havendo prestação de serviço, é devida a remuneração ao profissional.

15. Quanto ao valor devido, em que pese a ausência de impugnação por parte do réu, malgrado a literalidade do artigo 22 da Lei n. 8.906/1994, o magistrado deve observar a orientação contida na Tese nº 984 de recursos repetitivos, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ. 3ª Seção. REsp 1656322-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/10/2019 (Tema 984 – recurso repetitivo)):
1) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.
2) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor.
3) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.
4) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts. 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.
16. Nos termos do referido precedente, a Tabela de Honorários da OAB não vincula o Poder Judiciário na atividade de valorar o trabalho desempenhado pelo advogado nomeado dativamente, sendo apenas mera referência.
17. Assim, considerando o período em que o autor esteve vinculado o processo, as peças que foram elaboradas por sua pessoas e a complexidade do caso, partindo do valor base da tabela da seccional Bahia (atuação em procedimento comum e em fase de execução), tenho por bem fixar os honorários em favor da parte em R$ 5.000,00.
III - DISPOSITIVO
18. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00, em favor da parte autora promovente, valor sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da citação.
19. Nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, não há condenação do vencido ao pagamento de custas, taxas ou despesas processuais e nem mesmo de honorários advocatícios.
20. Eventual recurso inominado poderá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da intimação da sentença de mérito, em audiência, pelo correio ou pela imprensa, nos termos do artigo 42, “caput”, da Lei nº 9.099/1995.
21. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
22. Desnecessária a remessa necessária (Lei n. 12.153/2009, art. 11).
23. Transitando em julgado, sentença sujeita ao rito dos arts. 11 e 12 da Lei n. 12.153/2009.
24. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000048-96.2001.8.05.0134 Embargos À Execução
Jurisdição: Ituaçu
Embargante: Municipio De Ituaçu-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)
Embargado: Cia. Fontes Costa Ltda - Me
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)
Embargante: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000048-96.2001.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173), MATEUS FERNANDES PEREIRA (OAB:BA31930)
EMBARGADO: CIA. FONTES COSTA LTDA - ME
Advogado(s): LUCIENE DE BRITO SANTOS MARINHO (OAB:BA34596)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo MUNICÍPIO DE ITUAÇU em face de CIA. FONTES COSTA LTDA - ME, objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a execução nº 251/2000, consubstanciado em dois cheques: nº 235129, da conta 10.040-4, Banco do Brasil S/A, Agência 1152-5, Tanhaçu, no valor de R$ 5.025,00 (cinco mil e vinte e cinco reais), e nº 615, da conta 300014.4, BANEB, Agência 124, Ituaçu, no valor de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).
2. O embargante alegou que os cheques desapareceram da tesouraria municipal e que os serviços correspondentes às notas fiscais em que se respalda a execução já foram devidamente quitados, afirmando que a quitação referente à Nota Fiscal n. 0003 perpetrou-se no dia 29/04/2000.
3. Em impugnação, o embargado sustentou a autonomia e independência dos títulos de crédito, defendendo a regular circulação dos cheques por endosso e a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.
4. Por determinação judicial, foi expedido ofício ao Banco do Brasil solicitando microfilmagem do cheque e informações sobre beneficiários, tendo a instituição respondido não ter localizado lançamento na data indicada, encaminhando apenas o extrato da conta referente ao mês de abril/2000.
5. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Ofício nº 145/2023, informou não ter localizado nenhum processo de pagamento concernente à empresa exequente entre os anos 2000 e 2023.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. Preliminares e prejudiciais já decididas.
7. Como cediço, o cheque constitui título de crédito revestido de autonomia e literalidade. Entretanto, a discussão acerca da causa debendi pode ocorrer quando o título não entrou em circulação, como aparenta ser o caso dos autos, incumbindo ao devedor que suscita a discussão do negócio subjacente o ônus de provar o defeito do título ou vício na sua emissão.
8. No caso em análise, o embargado lastreou os cheques executados nas notas fiscais nº 0003 (R$ 3.650,00) e nº 00037 (R$ 2.000,00). Contudo, observam-se divergências substanciais entre os valores dos cheques executados (R$ 5.025,00 e R$ 1.050,00) e das notas fiscais que supostamente lhes dariam causa.
9. O extrato bancário da conta nº 58.022 demonstra débito no valor de R$ 2.500,00 em 20/04/2000, exatamente coincidente com o valor da NF nº 00037, evidenciando seu provável pagamento regular. Esta circunstância, aliada à ausência de registros nos arquivos municipais quanto a processos de pagamento relacionados à empresa exequente (Ofício nº 145/2023), fragiliza sobremaneira a causa debendi dos títulos executados.
10. As discrepâncias entre os valores dos cheques executados (R$ 5.025,00 e R$ 1.050,00) e das notas fiscais que supostamente lhes dariam causa (R$ 3.650,00 e R$ 2.500,00) não encontram justificativa razoável nos autos. A alegada praxe de substituição de cheques por insuficiência de fundos, aventada pelo embargado, além de não comprovada, constituiria prática incompatível com o regime jurídico-administrativo.
11. Ademais, tratando-se de títulos emitidos pela Administração Pública é imprescindível a demonstração da regular constituição da dívida através do processo administrativo correspondente, em conformidade com o art. 63 da Lei 4.320/64.
12. Tais divergências, examinadas em conjunto, indicam ausência de credibilidade da causa debendi dos títulos, que não apresentam sintonia com as notas fiscais apresentadas, de modo que sua exequibilidade resta afastada.
III - DISPOSITIVO
13. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro nos artigos 783 e 803, I, do CPC, ante a inexigibilidade dos títulos que a embasam.
14. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º do CPC.
15. Após o trânsito em julgado: a) translade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITUAÇU, DATA ELETRÔNICA.
RAIMUNDO SARAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000002-62.2024.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Sheila Aparecida Oliveira Dantas (OAB:BA58368)

Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)
Advogado: Ana Carolina Macalos Carpes (OAB:BA65239)
Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 471713456
Processo N° : 8000002-62.2024.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SHEILA APARECIDA OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA58368)

ANA CAROLINA MACALOS CARPES (OAB:BA65239), REBECA MARIA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA50034), TALITA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA48982)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515121623200000453796583

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000001-22.2014.8.05.0214 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Laerte Augusto Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Diretor Geral Do Detran-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000001-22.2014.8.05.0214
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: LAERTE AUGUSTO FERREIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido.
2. Após, autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 2 de outubro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000609-75.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Maria Eugenia Brito
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000609-75.2024.8.05.0134
REQUERENTE: MARIA EUGENIA BRITO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO a parte Autora, por seu Procurador, para informar nos presentes autos os dados bancários para instrução do oficio e formulário de expedição de precatório, referente ao crédito da parte AUTORA, uma vez que o valor ultrapassa o limite para pagamento sob a forma de RPV, conforme Lei Estadual nº 14.260/2020.

Ituaçu – BA, 06 de novembro de 2024

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000353-69.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Miqueias Figueredo Silva
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Apelante: Miquesia Figueredo Silva
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Apelante: Michaelle Figueredo Silva
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Apelante: Michael Figueiredo Silva
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Apelado: Mbm Seguradora Sa
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000353-69.2023.8.05.0134
APELANTE: MIQUEIAS FIGUEREDO SILVA, MIQUESIA FIGUEREDO SILVA, MICHAELLE FIGUEREDO SILVA, MICHAEL FIGUEIREDO SILVA

APELADO: MBM SEGURADORA SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRITO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 01, Intima-se as partes, na pessoa dos seus advogados, do retorno dos autos da instância superior, para, querendo manifestarem o que entenderem de direito

Ituaçu - BA, 6 de novembro de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000353-69.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Miqueias Figueredo Silva

Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Apelante: Miquesia Figueredo Silva
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Apelante: Michaelle Figueredo Silva
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Apelante: Michael Figueiredo Silva
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Apelado: Mbm Seguradora Sa
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000353-69.2023.8.05.0134
APELANTE: MIQUEIAS FIGUEREDO SILVA, MIQUESIA FIGUEREDO SILVA, MICHAELLE FIGUEREDO SILVA, MICHAEL FIGUEIREDO SILVA

APELADO: MBM SEGURADORA SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRITO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 01, Intima-se as partes, na pessoa dos seus advogados, do retorno dos autos da instância superior, para, querendo manifestarem o que entenderem de direito

Ituaçu - BA, 6 de novembro de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000637-43.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000637-43.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: BEATRIZ GONDIM SANTANA
Advogado(s): BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de Impugnação em face do cumprimento de sentença, ajuizado para execução dos honorários arbitrados em feitos onde a impugnada atuou como defensora dativa a parte exequente, alegando, em suma, o Ente Estatal a ausência de trânsito em julgado.
2. Manifestando-se a parte impugnada-exequente refutou todos os termos da impugnação.
É o sucinto relato. Decido.
3. Sem razão o executado.
4. A juntada de certidão de trânsito em julgado da sentença que arbitra honorários advocatícios a defensores dativos não se faz necessária. Nesse sentido, inclusive, é a orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000037-97.2015.8.05.0127 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE LUIZ

RODRIGUES LIMA APELADO: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA Advogado (s):THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020).
5. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
6. Transitando em julgado, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE o competente requisitório de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, Código de Processo Civil.
7. Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
8. Nada sendo apresentado, ENVIE-SE para pagamento em dois meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023 - TJBA.
9. Em seguida, sendo precatório, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Sendo o caso de RPV, arquive-se provisoriamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000124-71.2011.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Salma Mara Brito Santos - Me
Executado: Salma Mara Brito Leite
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Robson Andre Luz Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITUAÇU – BAHIA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0000124-71.2011.8.05.0134
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, abro vista dos autos á parte exequente por seu procurador para tomar conhecimento sobre a certidão juntada pelo Oficial de justiça no evento de ID 470087758 e 470091873 -Prazo 05(cinco) dias.
Ituaçu/Ba, 22 de outubro de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000009-22.1989.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Executado: Adevaldo Souza Magalhaes
Executado: Jose Nildo Martins Aguiar
Terceiro Interessado: Representante Do Espólio De Jose Nildo Martins De Aguiar
Terceiro Interessado: Terezinha Rosa Silva Aguiar

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
0000009-22.1989.8.05.0134
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: ADEVALDO SOUZA MAGALHAES, JOSE NILDO MARTINS AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, INTIME-SE A PARTE AUTORA, por seu respectivo Procurador, para tomar conhecimento sobre a correspondência devolvida juntada no evento ID 469489318 e para efetuar o pagamento das custas referente á expedição de carta precatória conforme despacho de ID 461070204, bem como ,do ato que já foi praticado a aludida correspondência devolvida.
Ituaçu/Ba, 17 de outubro de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000042-78.2023.8.05.0134 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)

Advogado: Sheila Aparecida Oliveira Dantas (OAB:BA58368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 466646194
Processo N° : 8000042-78.2023.8.05.0134
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE (OAB:BA51467)
SHEILA APARECIDA OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA58368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308300545600000449229705

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000154-86.2019.8.05.0134 Monitória
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Risonete Oliveira Santos
Advogado: Davi Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA39616)
Autor: Alberto Mendes Tito
Advogado: Roberia Da Silva Souza (OAB:BA60576)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000

Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

MONITÓRIA (40)
8000154-86.2019.8.05.0134
AUTOR: ALBERTO MENDES TITO

REU: RISONETE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da decisão (ID nº 427337914), Intimo a parte ré por seu(s) procurador(es), para apresentar alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 15(quinze) dias.

Ituaçu – BA, 26 de junho de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000694-61.2024.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Crisley Tatiana Dias Mota
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Reu: Joao Antonio Dias Santos
Reu: Leandro Borges Barbosa
Reu: Leonardo Borges Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000694-61.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: CRISLEY TATIANA DIAS MOTA
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
REU: JOAO ANTONIO DIAS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
1. A parte autora, apresentou petição requerendo o parcelamento das custas iniciais, alegando impossibilidade financeira de arcar com o pagamento integral, conforme o valor de R$ 1.461,96 (um mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos).
2. Analisando os autos e os documentos anexados, verifica-se que a parte autora não demonstrou incapacidade econômica plena, mas foi alegado, de forma fundamentada, que o pagamento das custas em parcela única comprometeria suas finanças.
3. De acordo com o ATO CONJUNTO Nº 16/2020 do TJBA, é possível oportunizar o parcelamento das custas processuais quando indeferida a gratuidade de justiça, ficando a critério do magistrado fixar a quantidade e o valor das parcelas.
4. Diante do exposto, defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R$ 146,19 (cento e quarenta e seis reais e dezenove centavos) cada.
5. A responsabilidade pela emissão do DAJE de parcelamento é exclusiva da parte interessada, devendo ser acessado o Portal do DAJE Eletrônico para sua emissão, conforme as instruções do Anexo Único do referido Ato Conjunto.
6. O recolhimento das parcelas deverá ser comprovado nos autos, sendo condição para o regular prosseguimento do feito.
7. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o início do recolhimento da primeira parcela.
8. Ao cartório, proceda-se à etiquetagem dos autos para identificação do parcelamento das custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, DATADA ELETRONICAMENTE.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
8000154-86.2019.8.05.0134 Monitória
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Risonete Oliveira Santos
Advogado: Davi Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA39616)
Autor: Alberto Mendes Tito
Advogado: Roberia Da Silva Souza (OAB:BA60576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000154-86.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ALBERTO MENDES TITO
Advogado(s): ROBERIA DA SILVA SOUZA (OAB:BA60576)
REU: RISONETE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA39616)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
1. Cuida-se de ação de rito especial monitório, ajuizada por ALBERTO MENDES TITO em face de RISONETE OLIVEIRA SANTOS, aduzindo, em síntese, ser credor da requerida, na importância de R$18.332,27 (dezoito mil e trezentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) decorrente de contrato de aluguel de ponto comercial.
2. Gratuidade não concedida ao autor (ID 51985336).
3. Audiência realizada, a conciliação restou infrutífera (ID 78396611).
4. Citada, a requerida apresentou embargos monitórios. Afirmou que firmou contrato de locação de um imóvel comercial com o Embargado, que lhe assegurou que o ponto em questão possuía uma média de faturamento de R$100.000,00 (cem mil reais) mensais, valor este que, segundo a Embargante, revelou-se exagerado, pois o faturamento não ultrapassava R$20.000,00 (vinte mil reais) mensais, além de haver mercadorias vencidas no local. Além do contrato de locação, as partes também celebraram contrato de compra e venda dos equipamentos do comércio, no valor de R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), dos quais a Embargante afirma que quitou R$68.250,00 (sessenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais). Contudo, por conta dos prejuízos, a Embargante não conseguiu arcar com o saldo restante. Alega que, em janeiro de 2019, antes do término do contrato, o Embargado retomou o imóvel arbitrariamente enquanto a Embargante estava fora e reteve os equipamentos para compensar supostos aluguéis em atraso. A Embargante sustenta que o valor dos equipamentos retidos ultrapassa o débito locatício e que o Embargado está alugando o ponto a terceiros, com os mesmos equipamentos, configurando enriquecimento indevido (ID 80807211).
5. O Autor apresentou réplica refutando as alegações da Ré. Argumenta que a ação monitória visa apenas a cobrança dos aluguéis atrasados do contrato de locação e que o contrato de compra e venda de equipamentos mencionado pela Ré é objeto de outro processo, sendo ambos contratos independentes e sem relação direta entre si. O Autor nega ter garantido o faturamento do comércio e afirma que a Ré abandonou o imóvel e deixou os equipamentos sob os cuidados de um terceiro, Antônio Marcos, que posteriormente devolveu as chaves ao Autor ao perceber que a Ré não retornaria à cidade. Segundo o Autor, ele apenas alugou o ponto para terceiros após o término do contrato e alega que os equipamentos estão guardados em um depósito, à disposição da Ré para resgate. Requer, assim, que sejam aceitos os fatos narrados na exordial, a impugnação da contestação e dos documentos da Ré, a designação de audiência para instrução e julgamento e a condenação da Ré por litigância de má-fé (ID 83664713).
6. Intimadas as partes para apresentação de provas, houve requerimento intempestivo, sendo encerrada a instrução com a intimação para apresentação de alegações finais.
7. As partes não apresentaram as razões finais.
É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
8. Trata-se de ação de rito especial monitório para cobrança da quantia de R$18.332,027 (dezoito mil e trezentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) decorrente de contrato de aluguel de ponto comercial.
9. Os pedidos são procedentes.
10. Conforme o art. 585, IV, do CPC, o crédito originado de aluguéis, rendas de imóveis e encargos de condomínio, quando documentado por contrato escrito, configura um título executivo extrajudicial, apto para embasar uma ação executiva.
11. Em vista disso, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que o titular de um contrato de locação, por já possuir um título executivo extrajudicial, não demonstraria interesse na propositura do procedimento monitório. Esse procedimento, segundo a definição legal, é aplicável apenas em situações onde a dívida está registrada em documento sem força executiva. Sendo assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, IV, CPC), como entendeu o sentenciante na presente causa.
12. Contudo, entende-se que este posicionamento jurisprudencial, embora respeitável, revela um formalismo excessivo, afastando-se da finalidade essencial do processo, que é resolver o litígio.
13. O artigo 1.102a, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14.7.95, assim dispõe: “A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem”.
14. A relação contratual entre as partes foi adequadamente demonstrada nos autos, com o contrato de locação comercial comprovado em ID 28199310, enquanto os cálculos da dívida pendente foram especificados em ID 28199177. Nesse sentido, são pontos

incontroversos tanto a celebração do contrato de locação, cuja vigência foi estipulada entre março de 2017 e março de 2019, quanto o inadimplemento das obrigações de pagamento dos aluguéis mensais pela Ré.
15. A Ré, em seus embargos, aduziu que o Autor teria retomado o imóvel antes do término do contrato, no início de janeiro de 2019, enquanto ela estava ausente da cidade, alegando que ele reteve os equipamentos de seu comércio como compensação pelos aluguéis atrasados.
16. Alega ainda que, quando o imóvel foi locado, o Autor teria garantido que o ponto comercial movimentava aproximadamente R$100.000,00 (cem mil reais) mensais, porém, segundo a Ré, esse valor não ultrapassava R$20.000,00 (vinte mil reais), fato que teria impactado negativamente seu desempenho comercial. Todavia, o Autor refuta tais alegações e afirma que não houve qualquer promessa quanto ao faturamento do comércio.
17. Outro ponto mencionado pela Ré é a existência de um contrato de compra e venda de equipamentos no valor total de R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), firmado paralelamente ao contrato de locação, do qual a Ré pagou uma entrada e parte das parcelas, antes de enfrentar dificuldades financeiras. O Autor, em réplica, esclarece que o contrato de compra e venda dos equipamentos não guarda qualquer relação com o contrato de locação ora discutido, tratando-se de um negócio jurídico autônomo, cuja execução ocorre em processo diverso, conforme registro do processo nº 8000189-46.2019.805.0134.
18. Em relação à posse dos equipamentos, o Autor afirma que a Ré, ao deixar o imóvel, teria entregue as chaves a um terceiro, o qual procedeu a uma liquidação do estoque, entregando posteriormente o ponto ao Autor devido à ausência da Ré na cidade. Os equipamentos teriam sido armazenados em um local separado e estariam à disposição para serem retirados, contradizendo a alegação de que teriam sido retidos como forma de compensação de aluguéis.
19. Dessa forma, verifica-se que as questões trazidas pela Ré, inclusive as relativas ao contrato de compra e venda de equipamentos e mercadorias, são estranhas ao objeto desta ação monitória, que se limita à cobrança de aluguéis em atraso. Logo, não se identificam fundamentos que justifiquem a oposição aos termos da ação monitória.
20. Assim, é inegável a responsabilidade da locatária que figura no instrumento pelos débitos não honrados. Ademais, a prova do pagamento dos aluguéis e dos encargos locatícios não foi juntada pela devedora, de modo que não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, inc. II, CPC).
21. Note-se que a prova do pagamento se dá pela quitação a que tem direito o devedor, nos termos do artigo 319 do Código Civil: “Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.”
22. Não apresentada a prova do pagamento, tem-se que este não ocorreu.
III - DISPOSITIVO.
23. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS (art. 702, § 8º do CPC/2015) e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de R$ 18.332,027 (dezoito mil e trezentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos). O valor devido será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do inadimplemento.
24. Em virtude da sucumbência, arcará a ré (embargante) com custas e despesas processuais, e honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da condenação atualizado.
25. Transitando em julgado, sentença sujeita ao rito do art. 523 do CPC.
26. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
27. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se,
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000042-78.2023.8.05.0134 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)

Advogado: Sheila Aparecida Oliveira Dantas (OAB:BA58368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 472559128
Processo N° : 8000042-78.2023.8.05.0134
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE (OAB:BA51467)
SHEILA APARECIDA OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA58368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614255770400000454543004

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000001-22.2014.8.05.0214 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Laerte Augusto Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Diretor Geral Do Detran-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000001-22.2014.8.05.0214
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: LAERTE AUGUSTO FERREIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias.
2. Após, intime-se a parte autora, com prazo de 10 dias, sobre a medida a ser adotada.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 6 de novembro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000317-90.2024.8.05.0134 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Adalberto Alves Luz
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Requerente: Idelino Caires Freitas
Advogado: Valmir Novais Freitas (OAB:BA8796)
Perito Do Juízo: Oficial De Justiça Desta Comarca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000317-90.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: IDELINO CAIRES FREITAS
Advogado(s): VALMIR NOVAIS FREITAS (OAB:BA8796)
REQUERIDO: ADALBERTO ALVES LUZ

Advogado(s): JOSE MATHEUS MARTINS LAGO registrado(a) civilmente como JOSE MATHEUS MARTINS LAGO (OAB:BA68620), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469), RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863)

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução para dia 11/11/2024, às 16:30 horas, no Fórum da comarca, para produção de prova testemunhal e depoimento.
2. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
3. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada.
4. A comunicação pode ser feita pelo advogado por meio de carta com aviso de recebimento (CPC, art. 455, caput), advertindo-a de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, § 5º).
5. Realizando a comunicação na forma do item 4, cabe ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, § 1º).
6. Comprometendo-se a parte a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação do item 4, caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º).
7. O não comparecimento da parte depoente ao ato de depoimento acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000184-82.2023.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000184-82.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: FRANCISCO FERNANDES ALVES DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
1. O requerente, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum.
2. Sobreveio petição, requerendo a desistência da ação com extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VIII, §5º do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
3. Nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.
4. In casu, alicerça-se o pedido de desistência do Autor no teor do dispositivo processual vigente, nos termos a seguir:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII - homologar a desistência da ação;
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
III- DISPOSITIVO
5. Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
6. Sem custas ou honorários advocatícios em razão da gratuidade deferida.
7. Baixe-se eventual restrição junto ao RENAJUD.
8. Ausente interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000521-71.2023.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 460960023
Processo N° : 8000521-71.2023.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209184894800000444109354

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000521-71.2023.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 460960023
Processo N° : 8000521-71.2023.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209184894800000444109354

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000828-88.2024.8.05.0134 Petição Cível
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Requerido: Adalberto Ribeiro Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000

Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8000828-88.2024.8.05.0134
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADALBERTO RIBEIRO SILVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte exequente para proceder o pagamento das taxas e despesas processuais, à jurisdição plena (Vara Cível) desta Comarca de Ituaçu, Bahia, referente a carta precatória e ao mandado de intimação da parte executada, para o devido cumprimento da carta precatória, pois o processo de origem não é de justiça gratuita. Prazo 05 dias.
Ituaçu - BA, 6 de novembro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000521-71.2023.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 460960023
Processo N° : 8000521-71.2023.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209184894800000444109354

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000521-71.2023.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 460960023
Processo N° : 8000521-71.2023.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209184894800000444109354

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000688-54.2024.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)

Advogado: Walace Permanhane (OAB:ES33492)
Advogado: Joao Luis Pereira De Souza (OAB:ES10033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 472591146
Processo N° : 8000688-54.2024.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
JOAO LUIS PEREIRA DE SOUZA (OAB:ES10033), WALACE PERMANHANE (OAB:ES33492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616083965300000454574753

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000363-55.2019.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Liliane Reis Martins
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Daniela Silva Aragao
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Lucicleide Novais Da Silva Bonfim
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Luana De Andrade Cordeiro
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Adenilda Lino Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Ana Angelica Silva Araujo
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Juliana Leite E Silva Rocha
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Rosemary Pereira Barbosa
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Luciana Reis Martins
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Eliana Santos De Oliveira
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)

Requerido: Genivaldo Ferreira Cabral
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Clyde Eline Caires Pereira
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Eurides Aparecida De Jesus
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Helena Rosa Silva Caires
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Nivaldo Pereira Amorim
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Lucidalva Santos Ferreira
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Diomar De Jesus Valso
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Zilda Marques De Oliveira
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Maria Eugenia De Souza Ribeiro
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Maria Luzia Silva Gouvea Nascimento
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Delucia Aguiar E Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Maria Cristina De Luz Jesus
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Sabrina De Castro Almeida
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Marta Freire Dos Santos Guimaraes Sarmento
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Maria Do Alivio Rocha
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Almerinda Bonfim Rocha Anunciacao
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Marcia Roberta Santos Rocha
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Ruti Figueredo Ribas Oliveira
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Jose Antonio Pinto
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Tatiane De Oliveira Costa
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Maria Celeste Rocha Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Rute America Dos Santos Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Dalva Rosa Da Silva Bomfim
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Jildete De Souza Silva Santana
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)

Requerido: Maria Inalva Da Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Paulo Calixto Dos Santos
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Marinedes Da Silva Costa
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Dalva Luz Caires
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Silvana Silva Andrade
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Dilma Angelica Da Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Maria Aparecida Machado De Souza
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Maria Nilza De Souza
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Vani Fernanda Ferreira Moura
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Valdeci Pires Pereira
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Eliana Silva De Oliveira
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Hercilia Rosa Da Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Verilene Pereira Novais
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Rita Maria Silva Rocha
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Salvador Teixeira Bento
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Gilmar Jose Dos Santos
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Marcolina Silva Piloto
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Isaura De Jesus Martins Caires Pereira
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Manoel Goncalves Santos Rocha
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Edna Maria Da Silva Novais
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Paulo Sergio Silva Leite
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Orlane Silva
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerente: Municipio De Ituacu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000363-55.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERIDO: LILIANE REIS MARTINS e outros (56)
Advogado(s): ERIEDINA MEIRA ROCHA CUNHA (OAB:BA59777), ANNE CAROLINE REHEM MEIRA (OAB:BA60013)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. O Juízo e o Tribunal de Justiça não dispõem de contadoria. Nos termos do art. 524 do CPC, o requerimento de cumprimento de sentença deve vir acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado de crédito.
2. Firme nestas premissas, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, em razão do número de litisconsortes, para apresentação da planilha acima, sob penda de indeferimento da inicial.
3. Em caso de documento na posse do executado, poder-se-á requisitar a apresentação, acaso comprovado óbice ao acesso.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 5 de setembro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000317-90.2024.8.05.0134 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Adalberto Alves Luz
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Requerente: Idelino Caires Freitas
Advogado: Valmir Novais Freitas (OAB:BA8796)
Perito Do Juízo: Oficial De Justiça Desta Comarca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000317-90.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: IDELINO CAIRES FREITAS
Advogado(s): VALMIR NOVAIS FREITAS (OAB:BA8796)
REQUERIDO: ADALBERTO ALVES LUZ
Advogado(s): JOSE MATHEUS MARTINS LAGO registrado(a) civilmente como JOSE MATHEUS MARTINS LAGO (OAB:BA68620), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469), RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863)

DECISÃO
1. Diante da justificativa apresentada, redesigno audiência de instrução para dia 13/11/2024, às 10:30 horas, no Fórum da comarca, para produção de prova testemunhal e depoimento.
2. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
3. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada.
4. A comunicação pode ser feita pelo advogado por meio de carta com aviso de recebimento (CPC, art. 455, caput), advertindo-a de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (CPC, art. 455, § 5º).
5. Realizando a comunicação na forma do item 4, cabe ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, § 1º).
6. Comprometendo-se a parte a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação do item 4, caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º).
7. O não comparecimento da parte depoente ao ato de depoimento acarretará a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º).
Publique-se. Intimem-se.

Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

EDITAIS

Processo nº 8000391-47.2024.8.05.0134
SENTENÇA ...III- DISPOSITIVO
17. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de TIAGO SILVA MACEDO OLIVEIRA, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015.
18. Em consequência, atendendo ao art. 1.775 do CC, nomeio-lhe curadora a parte requerente, MARIA CREUZA SILVA MACEDO, observando que não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar deste, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções.
19. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte Interditada se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
20. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
21. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do CC:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
22. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
23. Deve a parte autora remeter via da sentença ao Registro Civil da Comarca de nascimento da parte requerida para inscrição da interdição.
24. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
25. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
26. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
27. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

ITUBERÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000545-96.2023.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Representante: Elizete Maria Batista Dos Santos
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Reu: Claudiano Luiz De França Junior

Intimação:
Intimação referente ID-472175824.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000475-79.2023.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)

Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 458084405
Processo N° : 8000475-79.2023.8.05.0135
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497)
CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417553370100000441519356

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000295-63.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Fabiana De Jesus Ferreira
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ

_____
Processo: 8000295-63.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ
AUTOR: AUTOR: FABIANA DE JESUS FERREIRA

Advogado(s): Advogado: FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA OAB: PR98525 Endereço: desconhecido
REU: REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado(s): Advogado: LEONARDO DRUMOND GRUPPI OAB: SP163781 Endereço: DONA ELISA PEREIRA DE BARROS, 626, JD PAULISTANO, SãO PAULO - SP - CEP: 01456-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias (que corre em simultâneo ao acima assinalado), manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas.

Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento, promovendo-se as intimações das partes e de seus advogados, devendo a intimação da parte autora ser feita pessoalmente, por oficial de justiça, dada a necessidade de colheita de seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, na forma do art. 385, §1º, do CPC.

Havendo requerimento de produção de prova testemunhal, devem as partes juntar o rol de testemunhas no prazo de quinze dias, na forma do art. 357 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

Ituberá, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000288-71.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Albanete Andrade Dos Santos
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ

_____
Processo: 8000288-71.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ
AUTOR: AUTOR: ALBANETE ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA OAB: PR98525 Endereço: desconhecido
REU: REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado(s): Advogado: LEONARDO DRUMOND GRUPPI OAB: SP163781 Endereço: DONA ELISA PEREIRA DE BARROS, 626, JD PAULISTANO, SãO PAULO - SP - CEP: 01456-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias (que corre em simultâneo ao acima assinalado), manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas.

Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento, promovendo-se as intimações das partes e de seus advogados, devendo a intimação da parte autora ser feita pessoalmente, por oficial de justiça, dada a necessidade de colheita de seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, na forma do art. 385, §1º, do CPC.

Havendo requerimento de produção de prova testemunhal, devem as partes juntar o rol de testemunhas no prazo de quinze dias, na forma do art. 357 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

Ituberá, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000291-26.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Deisiane Pereira Da Silva Palma
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ

_____
Processo: 8000291-26.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ

AUTOR: AUTOR: DEISIANE PEREIRA DA SILVA PALMA

Advogado(s): Advogado: FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA OAB: PR98525 Endereço: desconhecido
REU: REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado(s): Advogado: HELIO YAZBEK OAB: SP168204 Endereço: IRAUNA, 907, - de 601/602 ao fim, INDIANOPOLIS, SãO PAULO - SP - CEP: 04518-061

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias (que corre em simultâneo ao acima assinalado), manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas.

Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento, promovendo-se as intimações das partes e de seus advogados, devendo a intimação da parte autora ser feita pessoalmente, por oficial de justiça, dada a necessidade de colheita de seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, na forma do art. 385, §1º, do CPC.

Havendo requerimento de produção de prova testemunhal, devem as partes juntar o rol de testemunhas no prazo de quinze dias, na forma do art. 357 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

Ituberá, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000296-48.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Gilcelia Arouca Coutinho Oliveira
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ

_____
Processo: 8000296-48.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ
AUTOR: AUTOR: GILCELIA AROUCA COUTINHO OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado: FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA OAB: PR98525 Endereço: desconhecido
REU: REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias (que corre em simultâneo ao acima assinalado), manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas.

Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento, promovendo-se as intimações das partes e de seus advogados, devendo a intimação da parte autora ser feita pessoalmente, por oficial de justiça, dada a necessidade de colheita de seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, na forma do art. 385, §1º, do CPC.

Havendo requerimento de produção de prova testemunhal, devem as partes juntar o rol de testemunhas no prazo de quinze dias, na forma do art. 357 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

Ituberá, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000299-03.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Jaqueline Ramos Dos Santos
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ

_____
Processo: 8000299-03.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA PLENA DA COMARCA DE ITUBERÁ
AUTOR: AUTOR: JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA OAB: PR98525 Endereço: desconhecido
REU: REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias (que corre em simultâneo ao acima assinalado), manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas.

Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento, promovendo-se as intimações das partes e de seus advogados, devendo a intimação da parte autora ser feita pessoalmente, por oficial de justiça, dada a necessidade de colheita de seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, na forma do art. 385, §1º, do CPC.

Havendo requerimento de produção de prova testemunhal, devem as partes juntar o rol de testemunhas no prazo de quinze dias, na forma do art. 357 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

Ituberá, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000864-64.2023.8.05.0135 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ituberá
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Município De Ituberá
Terceiro Interessado: Taci Cristina Borges Da Silva
Terceiro Interessado: Luna Borges Silva Maggi
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Sáude

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000864-64.2023.8.05.0135
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICÍPIO DE ITUBERÁ

DESPACHO

Vistos, etc...

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ituberá, solicitando informações, no prazo de cinco dias, acerca da diligência determinada por este Juízo em id 439793287, qual seja envio de laudo médico circunstanciado, consignando a necessidade de internação psiquiátrica da paciente LUNA BORGES SILVA MAGGI, ou justifique, em igual prazo, a impossibilidade de fazê-lo.
Com a resposta ou decurso do prazo acima estabelecido, vista ao MP para se manifestar em cinco dias.
Com a resposta do MP ou transcorrido o prazo, retornem conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000992-55.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Vitorino De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000299-37.2022.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Renilda Conceicao Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Pousada Vila Marraro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITUBERÁ
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000299-37.2022.8.05.0135
Nome: RENILDA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: FAZENDA JACARANDA, SN, SITIO UNIAO, ZONA RURAL, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: POUSADA VILA MARRARO
Endereço: QUARTA PRAIA, SN, 4 PRAIA, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, colacionar aos autos os documentos mencionados na petição de id. 414601781, inclusive os atos constitutivos da parte ré, observando ainda que o feito encontra-se em fase de conhecimento, sob pena de extinção do processo por abandono.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000493-03.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 472522589
Processo N° : 8000493-03.2023.8.05.0135
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612155119400000454511516

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000344-70.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 457879236
Processo N° : 8000344-70.2024.8.05.0135
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454), SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110415272800400000441338258

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000712-79.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá

Representante: Eleilda Santos Da Assuncao
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Reu: Elton Jhon Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000712-79.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
REPRESENTANTE: ELEILDA SANTOS DA ASSUNCAO
Advogado(s): SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)
REU: ELTON JHON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida. O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.

Em cognição sumária, observando-se os elementos constantes na exordial e os documentos a ela acostados, estão demonstrados os requisitos dos arts. 2º da lei 5478/68 e arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, uma vez que provada a paternidade da menor (id 452260838), razão pela fixo os alimentos provisórios no equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente em favor da menor REBECA DA ASSUNÇÃO NASCIMENTO a ser pago pelo réu.
A quantia deverá ser paga até o trigésimo dia de cada mês, ou no dia útil seguinte, diretamente a genitora do(a) menor, mediante depósito na conta bancária indicada na inicial e em nome da genitora da criança.
Cite-se o Requerido para contestar o feito até a audiência de conciliação abaixo designada, por meio de advogado, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se o Requerido para pagar os alimentos supra fixados.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a genitora do(a) menor e o Requerido para que compareçam à audiência supra, acompanhados de seus respectivos advogados, sob pena de arquivamento (autora) ou revelia (o réu).
Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Publique-se, com as cautelas de praxe. Expeça-se carta precatória, se for o caso.
SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000724-93.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Representante: Renata Santana Da Silva
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Reu: Antonio Conceição Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000724-93.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
REPRESENTANTE: RENATA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)
REU: ANTONIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida. O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.

Em cognição sumária, observando-se os elementos constantes na exordial e os documentos a ela acostados, estão demonstrados os requisitos dos art. 2º da lei 5478/68 e art. 1.694 e 1.695 do Código Civil, uma vez que provada a paternidade da menor (id 453445491),

razão pela fixo os alimentos provisórios no equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente em favor do menor SAMEUEL LEVI SANTANA DA SILVA CONCEIÇÃO a ser pago pelo réu.
A quantia deverá ser paga até o trigésimo dia de cada mês, ou no dia útil seguinte, diretamente a genitora do(a) menor, mediante depósito na conta bancária indicada na inicial e em nome da genitora da criança.
Cite-se o Requerido para contestar o feito até a audiência de conciliação abaixo designada, por meio de advogado, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se o Requerido para pagar os alimentos supra fixados.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a genitora do(a) menor e o Requerido para que compareçam à audiência supra, acompanhados de seus respectivos advogados, sob pena de arquivamento (autora) ou revelia (o réu).
Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Publique-se, com as cautelas de praxe. Expeça-se carta precatória, se for o caso.
SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000728-33.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Representante: Djana Silva Da Lapa Santos
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Reu: Bruno Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000728-33.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
REPRESENTANTE: DJANA SILVA DA LAPA SANTOS
Advogado(s): SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)
REU: BRUNO BOMFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida. O feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.

Em cognição sumária, observando-se os elementos constantes na exordial e os documentos a ela acostados, estão demonstrados os requisitos dos arts. 2º da lei 5478/68 e arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, uma vez que provada a paternidade da menor (id 453481365 - PÁG. 3), razão pela fixo os alimentos provisórios no equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente em favor do menor ARTHUR SILVA BOMFIM a ser pago pelo réu.
A quantia deverá ser paga até o trigésimo dia de cada mês, ou no dia útil seguinte, diretamente a genitora do(a) menor, mediante depósito na conta bancária indicada na inicial e em nome da genitora da criança.
Cite-se o Requerido para contestar o feito até a audiência de conciliação abaixo designada, por meio de advogado, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se o Requerido para pagar os alimentos supra fixados.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a genitora do(a) menor e o Requerido para que compareçam à audiência supra, acompanhados de seus respectivos advogados, sob pena de arquivamento (autora) ou revelia (o réu).
Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Publique-se, com as cautelas de praxe. Expeça-se carta precatória, se for o caso.
SERVE A PRESENTE DECISÃO, com o ato de designação de audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000453-84.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Representante: Ana Paula Silva De Assuncao
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)

Reu: Jean Carlos Santos Da Silva
Advogado: Isadora Dos Santos Cunha (OAB:BA74498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITUBERÁ
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autos nº: 8000453-84.2024.8.05.0135
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE ASSUNCAO

REU: JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a contestação / reconvenção de id. 444152832 e documentos que acompanham.

Diligências necessárias.

Ituberá/BA, data da assinatura digital.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000786-36.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 472550685
Processo N° : 8000786-36.2024.8.05.0135
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454), SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614012138600000454536459

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000727-48.2024.8.05.0135 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Crispim Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000727-48.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: CRISPIM SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer qual a carta precatória cujo cumprimento pretende, sob pena de arquivamento dos autos com baixa.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se com BAIXA.

Intimações e diligências necessárias.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000787-21.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 472554844
Processo N° : 8000787-21.2024.8.05.0135
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454), SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614144524900000454540113

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000571-94.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Joeliton Dos Santos Silva
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Autora, através de sua advogada, para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Inominado (ID-472407554).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000785-51.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 472558092
Processo N° : 8000785-51.2024.8.05.0135
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454), SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614275459500000454543608

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000784-66.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 472558107
Processo N° : 8000784-66.2024.8.05.0135
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454), SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614331353400000454543619

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000782-96.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 472563239
Processo N° : 8000782-96.2024.8.05.0135
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454), SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614460873800000454543647

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000549-36.2023.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Representante: Maria Celidalva Lima Santos
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Reu: Braz Francisco De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000549-36.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
REPRESENTANTE: MARIA CELIDALVA LIMA SANTOS
Advogado(s): SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199), DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454)
REU: BRAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

Diligências necessárias.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000072-76.2024.8.05.0135 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Caura Alexia Da Silva Santos Teixeira (OAB:BA67953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 472566596
Processo N° : 8000072-76.2024.8.05.0135
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CAURA ALEXIA DA SILVA SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA67953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614524738100000454549085

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000549-36.2023.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Representante: Maria Celidalva Lima Santos
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Reu: Braz Francisco De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000549-36.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
REPRESENTANTE: MARIA CELIDALVA LIMA SANTOS
Advogado(s): SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199), DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454)
REU: BRAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

Diligências necessárias.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000236-17.2019.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Autor: Enoque Da Conceicao Cruz
Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344)
Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Autor: Anadir Bomfim De Jesus
Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344)
Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Reu: Adrielson Cruz Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000236-17.2019.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ENOQUE DA CONCEICAO CRUZ e outros
Advogado(s): VICTOR SANTOS GAMA DA SILVA (OAB:BA24344), SILVIA VERONICA IBALO GOMES (OAB:BA24008), ANDRE SILVA DE SOUZA (OAB:BA55782), SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)
REU: ADRIELSON CRUZ NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Retifique o cartório a autuação para ação de adoção.

Certifique o cartório se ambos os genitores biológicos foram citados e se contestaram o feito.

Após, retornem os autos conclusos.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000711-94.2024.8.05.0135 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Crispiniana Conceicao Da Cruz
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Requerido: Erisvaldo Santos Palma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000711-94.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
REQUERENTE: CRISPINIANA CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)
REQUERIDO: ERISVALDO SANTOS PALMA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça requerida na inicial.

O presente feito seguirá sob segredo de justiça, na forma do artigo 189, II do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré, por oficial de justiça, para comparecer a audiência abaixo designada e para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação abaixo designada, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.
Proceda o cartório a inclusão do feito em pauta de conciliação no CEJUSC.
Intime-se a parte autora, por seu(sua) advogado(a) (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu(sua) advogado(a).
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO, com o ato de designação da audiência, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001162-22.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Ingrid Manoela Couto Dos Santos
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Vitor Nascimento Dos Santos (OAB:BA67433)
Reu: Ebanx Ltda
Reu: Alipay Brasil Meios De Pagamento Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001162-22.2024.8.05.0135
Nome: INGRID MANOELA COUTO DOS SANTOS
Endereço: Rua TV do Pina, 9991, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: EBANX LTDA
Endereço: MARECHAL DEODORO 630, 630, PAVMTOPRACA SAN MARCO, CENTRO, CURITIBA - PR - CEP: 80010-912
Nome: ALIPAY BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

Endereço: Avenida Bernardino de Campos, 98, 12 andar, Paraíso, SãO PAULO - SP - CEP: 04004-040

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado
Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001150-08.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Milena Reis Dos Santos Lisboa
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001150-08.2024.8.05.0135
Nome: MILENA REIS DOS SANTOS LISBOA
Endereço: Travessa Aguimael Emidio Eloy, 107, Noberto Odebrecht, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado
Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001108-56.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Andrea Lessa Dos Santos
Advogado: Beatriz Dos Santos (OAB:BA73141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001108-56.2024.8.05.0135
Nome: ANDREA LESSA DOS SANTOS
Endereço: RUA HILDEBRANDO DE A.GOES, 28, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, uma vez que este é genérico, vez que a parte ré já possui a responsabilidade de contestar as alegações apresentadas pela requerente.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado
Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001064-37.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Andrea Lessa Dos Santos
Advogado: Beatriz Dos Santos (OAB:BA73141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001064-37.2024.8.05.0135
Nome: ANDREA LESSA DOS SANTOS
Endereço: RUA HILDEBRANDO DE A GOES, 28, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova apresentado pela parte autora, tendo em vista que a parte ré já possui a responsabilidade de demonstrar a regularidade da cobrança e a inclusão da requerente no cadastro de inadimplentes.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado
Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001047-98.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Dulcilene Nascimento De Jesus
Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001047-98.2024.8.05.0135
Nome: DULCILENE NASCIMENTO DE JESUS
Endereço: Rua H Pedreira, 48, Pedreiras, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: .Rua Alves Guimarães, 1212, - de 1019/1020 ao fim, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05410-002

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e tutela de urgência, proposta por DULCILENE NASCIMENTO DE JESUS em face da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, arguindo, em síntese, que, ao tentar realizar um cadastro para aquisição de mercadorias por meio de crediário oferecido por uma loja, a autora foi surpreendida ao constatar que seu nome estava inscrito em cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de uma suposta dívida atribuída à empresa Ré. A Autora estranhou tal situação, pois não possui pendências financeiras com nenhuma empresa.
Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
O Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 300, dispõe, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Os documentos de id. 466458146 demonstram que a requerente NÃO foi inserida no banco de dados de devedores.
A afirmação da autora de que nunca contratou qualquer serviço junto parte ré, por se tratar de fato negativo não pode ser por ela provada.
A inclusão do nome no cadastro de inadimplentes e as circunstâncias delineadas nos autos indicam a plausibilidade do direito por ela invocado. Presente o fumus boni juris.
Saliente-se, ainda, que para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela autora deve estar presente, também, o periculum in mora, caracterizado pela exigência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Inexistindo negativação do nome da autora em bancos de dados públicos, não há como se afirmar a ocorrência de perigo de dano.
A pretensão de se impedir a realização de qualquer cobrança judicial ou extrajudicial impediria o exercício regular de um direito, acaso a autora fosse devedora. Não há como se impedir o acesso da ré ao Poder Judiciário em caso de alguma cobrança legítima. Não se encontrando o nome da autora negativado, não há como se determinar a sua retirada.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
DETERMINO que se inclua os autos na pauta das AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO.
Após a designação da audiência supra, CITE-SE / INTIME-SE a ré para comparecer à respectiva audiência e apresentar defesa, advertindo-o que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia.
INTIME-SE, também, a parte autora (Mandado), e seu advogado (DJE), para os mesmos termos, advertindo que a ausência da autora à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Ituberá/Bahia, data de assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado
Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000942-24.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Elizane Souza Dos Santos
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000942-24.2024.8.05.0135
Nome: ELIZANE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Lo Colonia Transversal, 119, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: AV MARTE, 489, ANDAR TERREO PARTE A, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAíBA - SP - CEP: 06541-005

DECISÃO

Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, uma vez que é genérico, visto que já é ônus da parte ré comprovar os atos constitutivos do seu direito.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito
Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000747-39.2024.8.05.0135 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 472345759
Processo N° : 8000747-39.2024.8.05.0135
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
SARAH MARIA ROCHA CABRAL (OAB:BA64199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514381040700000454352355

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000682-44.2024.8.05.0135 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Adeilton Batista Santos
Advogado: Jaqueline Duarte Pereira (OAB:RJ210387)
Representante: Charles Pryl

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000682-44.2024.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
REQUERENTE: ADEILTON BATISTA SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE DUARTE PEREIRA (OAB:RJ210387)
REPRESENTANTE: CHARLES PRYL
Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância ao disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais.

Portanto, intime-se o(a) requerente, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça gratuita, oportunidade em que deverá apresentar sua última declaração de imposto de renda.
No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos a certidão de óbito do suposto genitor biológico, a justificar o polo passivo indicado na inicial.
Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

ITUBERÁ/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000995-10.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Joiluz Souza Nunes 56170882549

Intimação:
INT. REF. ID 472602124

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000597-92.2023.8.05.0135 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ituberá
Autoridade: Dt Valença
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Vara Crime De Ituberá
Flagranteado: Jorge Carlos Damasio Nascimento
Vitima: Valdirene Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000597-92.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTORIDADE: DT VALENÇA e outros (2)
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JORGE CARLOS DAMASIO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público no id. 453309039, revogo as medidas cautelares fixadas no id. 405330550, uma vez que não se fazem mais necessárias, inclusive em razão do decurso do tempo.
Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações e diligências necessárias. Atualize-se o BNMP se necessário.

Ao final, arquive-se com BAIXA.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000597-92.2023.8.05.0135 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ituberá
Autoridade: Dt Valença
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Vara Crime De Ituberá
Flagranteado: Jorge Carlos Damasio Nascimento
Vitima: Valdirene Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000597-92.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
AUTORIDADE: DT VALENÇA e outros (2)
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JORGE CARLOS DAMASIO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público no id. 453309039, revogo as medidas cautelares fixadas no id. 405330550, uma vez que não se fazem mais necessárias, inclusive em razão do decurso do tempo.
Ciência ao Ministério Público.

Demais intimações e diligências necessárias. Atualize-se o BNMP se necessário.

Ao final, arquive-se com BAIXA.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000828-82.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Patrick Santana
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Paloma De Jesus Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000828-82.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: PATRICK SANTANA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: PALOMA DE JESUS SANTIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatorio
É o relatório, passo a decidir.

Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não vejo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído com os documentos necessários à demonstração das alegações do autor.
A relação jurídica entre as partes resta comprovada pelos documentos juntados aos autos, notadamente as conversas via WhatsApp e o comprovante de transferência do valor emprestado.
O inadimplemento da obrigação é inequívoco, uma vez que a ré, além de não ter comparecido à audiência, não apresentou qualquer justificativa para o não pagamento do valor devido nem comprovou a quitação da dívida.
Quanto aos danos materiais, estes restam devidamente comprovados no valor de R$ 1.000,00 (mil reais
Em relação aos juros bancários iniciais de R$ 70,00 (setenta reais) que o autor teve que arcar em razão da utilização do cheque especial não há qualquer prova nos autos que isso derive de fato imputável ao réu
No que tange aos danos morais, entendo que o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral indenizável, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios. Para sua caracterização, seria necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais que ultrapassassem o mero aborrecimento, o que não ocorreu no presente caso.
DISPOSITIVO
Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$1.000 (mil reais), atualizados monetariamente pelo IPCA desde o vencimento da obrigação (27/04/224) até a citação e partir de então haverá incidência de correção monetária e juros moratórios exclusivamente pela Taxa SELIC.
Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Tratando-se de rito previsto na lei 9.099/95, deixo de condenar nas custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000355-43.2017.8.05.0136 Inventário
Jurisdição: Jacaraci
Inventariante: Maria De Pompeia Beltrao Mendes
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Inventariado: Aureo Mendes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000355-43.2017.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INVENTARIANTE: MARIA DE POMPEIA BELTRAO MENDES
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)
INVENTARIADO: AUREO MENDES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante para que, em 10 (dez) dias, emende as primeiras declarações, notadamente os itens 7, 8, 9 e 10 constantes na decisão de Id. 447257570, sob pena de extinção.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000682-41.2024.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Paloma Oliveira Pereira (OAB:BA73919)

Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Paloma Oliveira Pereira (OAB:BA73919)

Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Paloma Oliveira Pereira (OAB:BA73919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 464754621
Processo N° : 8000682-41.2024.8.05.0136
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624), PALOMA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA73919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091911233628700000447532512

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000626-08.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Gizelmo Junio Silva
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Autor: Clinigest Clinica Do Aparelho Digestivo Ltda
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000626-08.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: GIZELMO JUNIO SILVA e outros
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95.
Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela parte ré.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA DE GIZELMO JUNIO SILVA
A parte ré alegou a ilegitimidade ativa de GIZELMO JUNIO SILVA, sustentando que este não integrou a relação jurídica discutida nos autos. Analisando a documentação apresentada, verifica-se que GIZELMO JUNIO SILVA firmou contrato com a ré, conforme documentos de ID 472076058, que demonstram a contratação de plano empresarial em seu CNPJ. Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
A ré alega a incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da matéria, que demandaria prova pericial. Contudo, a alegação não merece prosperar. A questão central dos autos - existência ou não de cobertura de sinal no local - pode ser aferida por

meio das provas documentais já produzidas, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. REJEITO, portanto, a preliminar de incompetência.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A ré alega ausência de interesse de agir quanto ao pedido de cancelamento do contrato com isenção de multa, uma vez que o contrato já estaria cancelado desde 26/12/2023. Contudo, persiste o interesse processual dos autores em ver declarada a inexigibilidade da multa contratual. REJEITO a preliminar.

DO MÉRITO:

De início, para deslinde do feito é importante evidenciar a relação de consumo existente entre as partes, isto porque a ré, é uma pessoa jurídica responsável pela colocação de serviços no mercado de consumo, nos exatos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor que estatui:

“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Desse modo, a relação entre as partes deve ser analisada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, devendo para possibilitar ao consumidor a equidade e proteção devida, ser adotada nos autos, a teoria do risco da atividade envolvida que preceitua que quem fornece cria um risco de dano aos consumidores e tem que repará-lo independentemente da comprovação de dolo ou de culpa, como dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

No mérito, a controvérsia cinge-se à existência de falha na prestação do serviço de telefonia móvel contratado, em razão da alegada ausência de sinal na cidade de Mortugaba/BA, bem como seus desdobramentos quanto à cobrança de multa contratual e pedidos indenizatórios.

Os autores alegam que contrataram os serviços mediante garantia expressa do vendedor de que haveria cobertura na região, conforme comprovam as conversas registradas em ata notarial. Contudo, após a contratação, verificaram a impossibilidade de utilização dos serviços por ausência de sinal.

A ré, por sua vez, sustenta que possui cobertura na região, conforme mapa da ANATEL, e que caberia aos autores verificarem previamente a disponibilidade do serviço.

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que assiste razão parcial aos autores. As conversas registradas em ata notarial (ID 451751230) demonstram que a contratação foi efetivada mediante garantia expressa do preposto da ré quanto à existência de cobertura na região.

Ademais, embora a ré alegue possuir cobertura conforme mapa da ANATEL, não trouxe aos autos qualquer comprovação de efetiva utilização dos serviços pelos autores (faturas com registro de ligações, por exemplo), o que corrobora a alegação de indisponibilidade do serviço.

Assim, demonstrada a falha na prestação do serviço, é devida a rescisão contratual sem incidência de multa.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores gastos com a ata notarial (R$ 2.784,84), o pleito não merece prosperar. Como bem pontua Yussef Said Cahali, “o critério fundamental é de que as despesas não se devem considerar como dano, de que se cuida para o efeito de ressarcimento: a previsão de condenação em danos é claramente distinta, na lei, daquela das despesas reembolsáveis.”

Com efeito, a ata notarial enfocada foi trazida aos autos em conjunto com outros documentos e, além de não ter sido determinante para a formação do convencimento, está despida de um caráter de imprescindibilidade, consistindo sua elaboração o exercício de uma mera opção ou faculdade da parte autora.

As despesas reembolsáveis destacadas pelo artigo 84 do CPC/2015 não correspondem a quaisquer gastos feitos pela parte, devendo persistir um liame específico com o trâmite do processo (“endoprocessuais”) e o atributo da imprescindibilidade, sem o que não pode ser tida como abarcada na condenação atinente às verbas sucumbenciais (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 49a ed).

Os valores despendidos pela parte para patrocínio de seus interesses em juízo são ônus inerentes à sua defesa, não constituindo danos materiais passíveis de indenização.

Lado outro, em se tratando de pessoas jurídicas, o cabimento da reparação a título de dano moral deve passar pela análise da ofensa honra objetiva do postulante, ponderando-se se o ocorrido afetou a admiração, a reputação, a credibilidade e/ou a imagem perante os consumidores ou demais fornecedores.

Nessa linha, a assertiva n. 10, publicada na Edição n. 125 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ, do ano de 2019, dedicada à responsabilidade civil e os danos morais: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva”.

Em detido exame dos autos, não vislumbro a demonstração de prejuízos à honra objetiva da parte requerente, notadamente por ela não ter se desincumbido do ônus da prova para este fim.

Ante o exposto:

REJEITO as preliminares arguidas;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) Declarar rescindidos os contratos firmados entre as partes, sem incidência de multa;

b) Confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida;

c) Rejeitar os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Custas dispensadas por força do dispositivo do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários de sucumbência, como dita o art. 55 da Lei citada.

Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a sua tempestividade. Após, volvam os autos conclusos.

Caso haja interposição de recurso inominado, considerando o que preceitua o Enunciado nº 182 do XIV FONAJEF e, subsidiariamente, o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as devidas homenagens de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000747-36.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Joao De Carvalho Costa
Advogado: Ana Flavia Ribeiro Paixao Domingues (OAB:BA77207)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000747-36.2024.8.05.0136
AUTOR: JOAO DE CARVALHO COSTA
Advogado(s): ANA FLAVIA RIBEIRO PAIXAO DOMINGUES (OAB:BA77207), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência (ID 471551930), no prazo de 05 dias.
Jacaraci/BA, 6 de novembro de 2024.
EDILSON PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000381-94.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Tiago Pereira Barbosa
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)
Reu: Montezuma Locacao De Maquinas E Transportes Ltda
Advogado: Sergio Augusto Sepulveda Santos (OAB:MG84916)
Reu: Israelton Silveira De Morais
Advogado: Sergio Augusto Sepulveda Santos (OAB:MG84916)
Reu: Carlos Nunes Morais
Advogado: Sergio Augusto Sepulveda Santos (OAB:MG84916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-94.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: TIAGO PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821), RAVANNY ALVES ALBUQUERQUE (OAB:BA75956)
REU: MONTEZUMA LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA e outros (2)
Advogado(s): SERGIO AUGUSTO SEPULVEDA SANTOS (OAB:MG84916)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95.
Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, embora se verifique que o autor de fato não trouxe qualquer documento comprobatório de suas alegações, uma vez estabelecido o contraditório e tendo a parte ré apresentado sua defesa de mérito, deve-se dar primazia ao julgamento do mérito, em consonância com o princípio da primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC) e da instrumentalidade das formas.
De fato, a ausência de documentação, no caso concreto, não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus, que puderam se manifestar sobre todos os pontos da demanda. Assim, tendo sido atingida a finalidade do ato processual (estabelecimento do contraditório), não há razão para extinção do processo sem resolução de mérito nesta fase processual.
Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.
DO MÉRITO:
No mérito, a pretensão do autor não merece prosperar em razão da absoluta ausência de provas dos fatos constitutivos do seu direito.
Com efeito, o autor alega que por aproximadamente dois anos (de início de 2022 ao final de 2023) prestou serviços aos réus, com o auxílio de colaboradores, realizando atividades de corte, desgalha e leração de madeira em propriedade dos requeridos. Sustenta que os pagamentos eram realizados regularmente, em valores aproximados de R$ 16.000,00, com intervalos de 30 a 45 dias.
Contudo, apesar da extensão temporal e complexidade dos serviços alegadamente prestados, que teriam envolvido inclusive outros trabalhadores sob sua coordenação, o autor não trouxe aos autos absolutamente nenhuma prova documental de suas alegações. Não há recibos, notas, registros fotográficos, mensagens de texto ou qualquer outro elemento que comprove sequer a existência da relação contratual descrita na inicial.
Também não foram indicados os nomes dos supostos colaboradores que teriam auxiliado na prestação dos serviços, nem apresentado qualquer documento que demonstre os pagamentos anteriores que, segundo a narrativa inicial, eram realizados regularmente pelos réus.
Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso dos autos, considerando a natureza da relação jurídica descrita (prestação continuada de serviços por cerca de dois anos) e o valor significativo cobrado (R$ 16.000,00), era razoável esperar que o autor dispusesse de ao menos algum elemento probatório mínimo de suas alegações.
A ausência completa de qualquer documentação torna a narrativa inicial extremamente frágil e despida de verossimilhança, especialmente porque, em se tratando de relação comercial estendida no tempo e envolvendo valores consideráveis, é usual a existência de algum tipo de documentação, ainda que rudimentar.
Embora os réus também não tenham comprovado suas alegações de que os pagamentos foram realizados, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito (prestação dos serviços) era do autor, que dele não se desincumbiu minimamente.
Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a sua tempestividade. Após, volvam os autos conclusos.
Caso haja interposição de recurso inominado, considerando o que preceitua o Enunciado nº 182 do XIV FONAJEF e, subsidiariamente, o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as devidas homenagens de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000615-76.2024.8.05.0136 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Avelar Dos Santos Ferreira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000615-76.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: AVELAR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AVELAR DOS SANTOS FERREIRA, já qualificada nos autos, ajuizou ação de retificação de registro civil com vistas a proceder a retificação de seu assento de casamento, em decorrência de suposto erro na sua data de nascimento.
Alega que no referido registro, onde deveria constar como data de nascimento 08 de abril 1978 (correto), foi assentado, por extenso, 08 de abril 1979 (errado), conforme se observa da documentação acostada.
Acostou documentos, dentre eles, o registro de batismo e a certidão de inteiro teor do registro de nascimento, que confirma seu nascimento na data acima informada e a Certidão de Batismo, na qual consta a mesma informação.
Em processo de n. 8000615-76.2024.8.05.0136 já foi retificada a certidão de nascimento.
O Ministério Público, em um opinou pela procedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.
Com efeito, a Lei nº 6.015 de 31/12/1973, em seu artigo 109 abre a possibilidade de retificação dos registros que porventura venham maculados por erros. Veja-se:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.
§2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
Sabe-se que alteração do assentamento do registro civil é admitida em caráter excepcional e motivadamente, quando se constatar equívoco no registro, configurando-se conflito entre a segurança jurídica e a veracidade.
No caso dos autos, o erro na data de nascimento da requerente, constante na sua certidão de nascimento, é patente, decorrido, certamente, de equívoco do Oficial do Registro, gerando o vício material ora discutido, pelo que entendo pela possibilidade da retificação pleiteada.
Note-se que a parte autora comprova a sua alegação através de documentos
Sobre o tema:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE CASAMENTO. MUDANÇA DA DATA DE NASCIMENTO. ANTE O CENÁRIO FÁTICO, O BATISTÉRIO, CORROBORADO POR DECLARAÇÃO DA IRMÃ DO AUTOR, CONSTITUI PROVA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO CONSTANTE NO REGISTRO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07069288020218020058 Arapiraca, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 06/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE DATA DE NASCIMENTO. ERRO NA DATA REGISTRADA. CERTIDÃO DE BATISMO. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A Lei nº 6.015/73 permite a modificação no assento civil em caso de erro no registro. Constatado que o nascimento do autor ocorreu em data anterior àquela discriminada na certidão de nascimento, cujo equívoco foi comprovado por meio de certidão do batistério, a hipótese é de retificação do assento civil. (TJ-MG - AC: 10000200812543001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: 10/09/2020)
Logo, entendo viável a pretensão, uma vez que não há óbice para o deferimento do pleito e a medida não deverá acarretar prejuízo a terceiros.
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para determinar a retificação do registro de casamento de AVELAR DOS SANTOS FERREIRA, no que concerne a sua data de nascimento da registrada, passando a constar 08/04/1978 (oito de abril de mil e novecentos e setenta e oito).
Oficie-se o Cartório de Registro de Pessoas Naturais para cumprimento.
Sem custas ante a previsão inserta no art. 110, § 5º da Lei 6.015/73.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados ao respectivo Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000946-58.2024.8.05.0136 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Aline Oliveira Santos (OAB:BA74484)

Advogado: Euvilainy Carvalho David (OAB:BA73968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 468387584
Processo N° : 8000946-58.2024.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA74484)
EUVILAINY CARVALHO DAVID (OAB:BA73968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111180014300000450799532

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001131-96.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Alina Conceicao De Souza Nascimento
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001131-96.2024.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: ALINA CONCEICAO DE SOUZA NASCIMENTO
PARTE RÉ: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 11h20min, através da plataforma LIFESIZE.
Cite-se a parte ré e Intime-se a parte autora para que compareçam à referida audiência.
Advirta-se a parte ré que, não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do CPC).
Cientifiquem-se as partes que, o comparecimento na audiência é obrigatório, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos de identificação no início da audiência.
Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente na Sala Passiva do Fórum.
As cópias deste Ato Ordinatório e do Despacho de ID 470897985 servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 6 de novembro de 2024.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000533-45.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Rangel Trindade Rodrigues
Advogado: Lais Matos Pereira (OAB:BA82466)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000533-45.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: RANGEL TRINDADE RODRIGUES
Advogado(s): LAIS MATOS PEREIRA (OAB:BA82466)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95.
DO MÉRITO:
De início, para deslinde do feito é importante evidenciar a relação de consumo existente entre as partes, isto porque a ré, é uma pessoa jurídica responsável pela colocação de serviços no mercado de consumo, nos exatos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor que estatui:
“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
[...]
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Desse modo, a relação entre as partes deve ser analisada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, devendo para possibilitar ao consumidor a equidade e proteção devida, ser adotada nos autos, a teoria do risco da atividade envolvida que preceitua que quem fornece cria um risco de dano aos consumidores e tem que repará-lo independentemente da comprovação de dolo ou de culpa, como dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, pois há nos autos elementos suficientes para demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, como os prints de conversas com funcionários da empresa e o tíquete de bagagem nº 21568.
No mérito, a pretensão não merece prosperar.
O cerne da questão consiste em verificar se houve falha na prestação do serviço capaz de ensejar danos morais e materiais ao autor.
É importante destacar que, diferentemente do transporte aéreo, onde a bagagem é despachada e transportada automaticamente até o destino final em caso de conexões, no transporte rodoviário é notório e de conhecimento geral que cabe ao passageiro a responsabilidade de retirar sua bagagem do compartimento quando do desembarque e, em caso de baldeação, realizar novo despacho no próximo ônibus. Trata-se de prática consolidada e costumeira nesta modalidade de transporte, sendo dever do passageiro zelar por seus pertences durante as conexões.
No caso em tela, o autor admite não retirou a mala no bagageiro quando do desembarque em Brumado/BA para realizar a baldeação.
Tal fato caracteriza inequívoca culpa exclusiva do consumidor, excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II do CDC.
Os transtornos vivenciados pelo autor decorreram de sua própria desatenção ao não observar procedimento básico e notório do transporte rodoviário - a retirada e redespacho da bagagem nas conexões - não havendo que se falar em falha na prestação do serviço ou conduta ilícita da empresa ré capaz de ensejar o dever de indenizar.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial .
Custas dispensadas por força do dispositivo do art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Sem honorários de sucumbência, como dita o art. 55 da Lei citada.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se pela Escrivania a sua tempestividade. Após, volvam os autos conclusos.
Caso haja interposição de recurso inominado, considerando o que preceitua o Enunciado nº 182 do XIV FONAJEF e, subsidiariamente, o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as devidas homenagens de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000921-16.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Apelante: Eunice Pereira Dos Santos

Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000921-16.2022.8.05.0136
APELANTE: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO MOISES SILVA SOUSA (OAB:SP348999)
APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Jacaraci/BA, 6 de novembro de 2024

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000995-02.2024.8.05.0136 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)

Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)

Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)

Advogado: Aline Oliveira Santos (OAB:BA74484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467131664
Processo N° : 8000995-02.2024.8.05.0136
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GABRYEL DAVID PINHEIRO (OAB:BA77424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412571696100000449656925

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000117-14.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Anderson Alves Da Silva
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000117-14.2023.8.05.0136
AUTOR: ANDERSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050), JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte RÉ para no prazo de quinze (15) dias apresentar as contrarrazões à apelação de ID 468790947.
Jacaraci (BA), 14 de outubro de 2024.

BOLIVALDO FERREIRA NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000181-24.2023.8.05.0136 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467786657
Processo N° : 8000181-24.2023.8.05.0136
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100914092934100000450260707

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000099-95.2020.8.05.0136 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Jose Barbosa Pinto
Executado: Marli Neves Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000099-95.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: JOSE BARBOSA PINTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
Decido.
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela parte autora, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC/15), ao tempo em que DECLARO EXTINTO O presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Custas pelo exequente. Sem honorários.
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000326-80.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Luciana Cerqueira Silva
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000326-80.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: LUCIANA CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO VOTORANTIM S.A. em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por LUCIANA CERQUEIRA SILVA na ação de indenização por danos morais e materiais.
O embargante alega, em síntese, omissão da sentença quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos, que demonstra que o pagador do título é pessoa estranha à lide.
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.” (in: Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, assiste parcial razão ao embargante. De fato, houve omissão na sentença embargada quanto ao comprovante de pagamento, ponto relevante para o deslinde da controvérsia no que tange aos danos materiais. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos, para que a fundamentação esposada passe a integrar a sentença, fazendo constar:

Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes:
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por LUCIANA CERQUEIRA SILVA contra BANCO VOTORANTIM S.A., com o objetivo de obter reparação pelos danos morais e materiais causados pela divulgação indevida de seus dados pessoais.
Alega a parte autora que possui um contrato de financiamento de um veículo com a parte ré e que, devido ao atraso no pagamento das parcelas, o banco divulgou seus dados pessoais a vários escritórios de advocacia. Como consequência, a autora começou a receber várias ligações diárias de cobrança e propostas de acordo, o que lhe causou grande perturbação. Para cessar essas ligações, a autora aceitou um acordo proposto pelo Escritório de Advocacia Bellinati Perez, no qual se comprometeu a pagar a dívida em duas parcelas de R$ 3.666,54. Após o pagamento da primeira parcela, o banco informou que não havia registro do acordo em seu sistema e não reconheceu o pagamento realizado.
Por fim, requer que a justiça condene o Banco Votorantim S.A. a pagar uma indenização de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos morais sofridos, bem como o reconhecimento do pagamento efetuado ou a devolução do valor de R$ 3.666,54, com correção monetária e juros.
DECIDO.
A ação comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do NCPC.
O presente caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. A questão central pode ser inteiramente dirimida através da análise dos documentos já constantes nos autos, em especial o comprovante de pagamento e as conversas via WhatsApp apresentadas. O depoimento pessoal das partes não alteraria a conclusão extraída da prova documental já produzida. Assim, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC, indefiro a produção de prova oral, por considerá-la inútil ou meramente protelatória diante das circunstâncias do caso concreto.
Do mérito
A controvérsia dos autos cinge-se a existência ou não de responsabilidade da ré pelo vazamento de dados da consumidora, que teve por consequência ter sido vítima de golpe do boleto “falso” (com destinatário diverso do devedor).
De pronto, esclareça-se que a demanda sub judice consiste em evidente relação consumo e, como tal, uma vez presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica da instituição financeira.
Quanto aos danos materiais, não assiste razão à autora. O comprovante de pagamento acostado aos autos (ID 382338307) demonstra que o pagamento foi realizado por Walter Liebel Junior, pessoa estranha à lide, e não pela autora Luciana Cerqueira Silva. Não há, portanto, prova de que a autora tenha efetivamente desembolsado o valor cuja restituição pleiteia. Assim, o pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado improcedente.
A relação jurídica em questão, como já dito, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, especificamente pelo art. 14, que estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores e prestadores de serviço, independentemente da comprovação de culpa.
No caso, não se pode alegar culpa exclusiva da vítima para romper o nexo causal e isentar a responsabilidade da parte ré pelo evento danoso, conforme o § 3º, II, do referido dispositivo legal.
Isso ocorre porque a parte autora foi abordada via aplicativo (WhatsApp) para quitação do débito, com pessoa que tinha ciência do débito e dados da autora, dando credibilidade a cobrança, conforme documentos de Id 382338914.
Logo, tudo indica que os fraudadores tiveram acesso à central de atendimento do réu e possuíam dados específicos e sigilosos do mutuário, incluindo o nome completo do autor e demais informações bancárias. Isso conferiu suficiente credibilidade ao atendimento, justificando a falta de maiores cuidados por parte do autor, que acabou quitando o boleto enviado referente à parcela vencida.
Fica evidente, assim, que não houve culpa exclusiva do consumidor, conforme o art. 14, § 3º, II do CDC, pois a falha de segurança ocorreu na central de atendimento do réu, caracterizando, portanto, um fortuito interno à prestação dos serviços.
Em situações análogas, assim tem entendido os tribunais:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GOLPE DO BOLETO. VAZAMENTO DE DADOS QUE DEU CAUSA AO SUCESSO DA FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. Primeiro, reconheço a responsabilidade da instituição financeira pelo evento danoso. Autor realizou o pagamento do valor de R$ 1.214,58 (fls. 33/34) por meio de um boleto que indicava o banco réu como beneficiário (fl. 33). Ao que consta, se o código de barras não apresentou erros no seu processamento e os dados cadastrais do autor foram precisos, não havia dúvida de que a fraude partiu de pessoa com acesso a esses dados, pelo sistema interno do banco réu. O fortuito interno não servia para exclusão da responsabilidade da instituição financeira. Contato por whatsapp que se deu na sequência de atendimento telefônico com o banco réu. Não caracterização de culpa exclusiva da vítima. A passividade das instituições financeiras em golpes dessa modalidade é inadmissível. Incidência da súmula 479 do STJ. E segundo, o valor da indenização dos danos morais não comporta redução. O autor vivenciou situação de frustração e aborrecimento ao saber que o contrato de financiamento não estava quitado, mesmo após efetuar o pagamento, o que culminou na inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes (fl. 35). Golpe do boleto somente foi possível porque o réu falhou ao não impedir vazamento de dados do autor, em especial aqueles relacionados ao contrato de financiamento. Ação parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10194329020218260506 SP 1019432-90.2021.8.26.0506, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 27/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022)
EMENTA: APELAÇÃO - OFENSA À DIALETICIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INDENIZAÇÃO - GOLPE DO BOLETO FALSO - VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS - FALHA NA SEGURANÇA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - QUANTUM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os recursos devem ser claros e objetivos para demonstrar a irresignação do recorrente com relação ao trabalho decisório. A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. De conformidade com o disposto no art. 14, Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação

dos serviços, só se eximindo da responsabilidade, nos termos do parágrafo terceiro, se for comprovada a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Resta configurada a falha na prestação dos serviços da instituição financeira que permite o vazamento de dados pessoais e bancários de seus clientes, possibilitando a aplicação do golpe do boleto falso. O vazamento de dados pessoais e sigilosos, e a cobrança de valores decorrente de ação delituosa de terceiro estelionatário, são suficientes para caracterizar o dano moral. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Os honorários de sucumbência são regidos pelo princípio da causalidade, que determina que tais ônus devem ser atribuídos à parte que deu causa à instauração do litígio. A fixação de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço para a fixação do valor. (TJ-MG - AC: 50107451620218130701, Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 13/07/2023, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2023)
Restou inequivocamente comprovado nos autos, através das conversas de WhatsApp juntadas (ID 382338914), que a autora foi contatada por terceiros que tinham conhecimento detalhado de seu contrato com o réu. Estes fraudadores enviaram à autora um boleto bancário, demonstrando ter acesso a informações sigilosas do contrato. Por outro lado, o réu não apresentou qualquer justificativa plausível para explicar como esses terceiros obtiveram acesso aos dados confidenciais da requerente. Esta omissão do réu, aliada às provas apresentadas pela autora, evidencia uma grave falha na segurança das informações por parte da instituição financeira.
A divulgação indevida de dados pessoais e bancários da autora, que possibilitou a ação do fraudador, configura clara violação à privacidade e quebra do dever de sigilo bancário, causando inequívoco abalo moral indenizável. A instituição financeira tem o dever de garantir a segurança das informações de seus clientes, e a falha nesse dever fundamental acarreta sua responsabilização.
Isso é tudo o quando basta para provar a responsabilidade civil da parte ré e, consequentemente, condená-la a pagar à autora indenização por danos morais.
Resta apenas a fixação do valor da indenização. Excelso Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o valor da indenização por dano moral" deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.200, p. 174).
Neste contexto, verifico que à quantia de R$ 3.000,00, atende ao seu propósito de compensação da consumidora e serve de fator inibitório à ré, de sorte que, no futuro, deverá providenciar toda a diligência possível para fatos semelhantes não ocorram com outros consumidores.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC), para o fim de: condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC
Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Ultimadas as providências finais sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquive-se independentemente de nova ordem.
Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 17 de setembro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001126-74.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Evangelista Antonio Alves De Souza
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: Antonio Carlos Freire De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001126-74.2024.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: DIREITO DE IMAGEM
PARTE AUTORA: EVANGELISTA ANTONIO ALVES DE SOUZA
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 11h40min, através da plataforma LIFESIZE.
Cite-se o réu para comparecer à respectiva audiência, advertindo-o que, caso não compareça, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a parte ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia.
Intime-se o autor, advertindo que a ausência da parte autora à audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos de identificação no início da audiência.
Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente na Sala Passiva do Fórum.
As cópias deste ato ordinatório e do Despacho de ID 471391315 servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 6 de novembro de 2024.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000050-20.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Antenor Lobo Oliveira
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Autor: Jose Alves De Oliveira
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Autor: Helena Alves De Olveira Santana
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Autor: Sebastiana Lobo Pardinho
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Autor: Maria De Lourdes Oliveira Santos
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Autor: Juarez Lobo De Oliveira
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Autor: Anisia Lobo Sobral
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Reu: Veralucia Novato Lobo
Reu: Paulo Fernando Lobo
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Darlene Souza Silva Rocha (OAB:MG148648)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Reu: Valdirene Novato Lobo
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Darlene Souza Silva Rocha (OAB:MG148648)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Reu: Joao Novato Lobo
Perito Do Juízo: Menandro Soares Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-20.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ANTENOR LOBO OLIVEIRA e outros (6)
Advogado(s): WAGNER NORTE RODRIGUES (OAB:BA51976)

REU: VALDIRENE NOVATO LOBO e outros (3)
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), DARLENE SOUZA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como DARLENE SOUZA SILVA ROCHA (OAB:MG148648), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando mais profundamente o caso, trata-se de uma disputa entre irmãos por parte de pai (Antonio Pedro Lobo), mas de mães diferentes (Malvina e Heroídes/Eroídes).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
Apresentar o título de doação do imóvel objeto da lide;
Providenciar a habilitação do Sr. Antonio Pedro Lobo nos autos ou apresentar o seu inventário, tendo em vista ser o ascendente comum de todos os litigantes e aparente proprietário originário do bem.
A não apresentação dos documentos acima ensejará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Verificado que os autores pretendem reivindicar imóvel de propriedade do espólio, omitindo a qualidade do réus como herdeiros, haverá condenação em litigância de má-fé
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001087-77.2024.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Maria Alves Pereira (OAB:SP369950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 472439986
Processo N° : 8001087-77.2024.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA ALVES PEREIRA (OAB:SP369950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609235266000000454438577

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000262-36.2024.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467879766
Processo N° : 8000262-36.2024.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100909210874400000450340587

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001020-15.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467131696
Processo N° : 8001020-15.2024.8.05.0136
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413280531500000449656945

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000103-50.2015.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: O Conselho Federal De Medicina Veterinária
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Sara Raquel Pires Bispo (OAB:BA48891)
Executado: Jakeline De Cassia Alves Medeiros Botelho - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000103-50.2015.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490), SARA RAQUEL PIRES BISPO (OAB:BA48891)
EXECUTADO: JAKELINE DE CASSIA ALVES MEDEIROS BOTELHO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Insta esclarecer que a decisão concedida nos autos do processo nº 0044791-92.2014.4.01.3300 (que sequer teve seu transito em julgado comprovado nos autos), relativo ao Mandado de Segurança impetrado por alguns conselhos profissionais, inclusive o de Medicina Veterinária, perdeu seus efeitos a partir de 16/03/2017, com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.600/2017 (atualmente a de nº 14.025/2018), que alterou o Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373/2011 (tabelas de custas na área do Poder Judiciário).
Nesse sentido, o item II-2 das Notas Explicativas da Tabela I diz expressamente:
“2) As isenções previstas na nota II-1 não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.”
Assim, recolha-se as custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000819-57.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci

Autor: Serafim Jose Viana
Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Perito Do Juízo: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000819-57.2023.8.05.0136
AUTOR: SERAFIM JOSE VIANA
Advogado(s): GABRYEL DAVID PINHEIRO (OAB:BA77424), SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902), JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem acerca do LAUDO PERICIAL de id 472425340.
Jacaraci (BA), 6 de novembro de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000087-48.2005.8.05.0136 Usucapião
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Osvaldo Dias Rocha
Advogado: Debora Patricia Mendes Gomes (OAB:BA19271)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Autor: Espólio De Alcides De Almeida Rocha
Advogado: Michel Andrei De Franco E Martha (OAB:MG56011)
Advogado: Antonio Proenca (OAB:MG29790)
Advogado: Everaldo Ramos De Oliveira (OAB:MG190961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000087-48.2005.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: OSVALDO DIAS ROCHA
Advogado(s): DEBORA PATRICIA MENDES GOMES (OAB:BA19271), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
AUTOR: ESPÓLIO DE ALCIDES DE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): MICHEL ANDREI DE FRANCO E MARTHA (OAB:MG56011), ANTONIO PROENCA (OAB:MG29790), EVERALDO RAMOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EVERALDO RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:MG190961)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistos, etc.
Intime-se as autora para que, em 5 dias, informe se há outras provas a produzir.
Ausente pedido, venham os autos conclusos para sentença.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001148-35.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Adelson Santana Da Rocha
Advogado: Jose Wedson Batista Bezerra (OAB:BA76931)
Advogado: Tais Pessoa Souza (OAB:BA82491)
Reu: Claudio Botelho De Souza - Epp
Reu: Basf Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001148-35.2024.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
PARTE AUTORA: ADELSON SANTANA DA ROCHA
PARTE RÉ: CLAUDIO BOTELHO DE SOUZA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 12h, através da plataforma LIFESIZE.
Cite-se a parte ré para comparecer à respectiva audiência, advertindo-a que, caso não compareça, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a parte ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia, ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Intime-se a parte autora, advertindo-a que, a ausência do autor à audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos de identificação no início da audiência.
Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente na Sala Passiva do Fórum.
As cópias deste Ato Ordinatório e do Despacho de ID 471788321 servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 6 de novembro de 2024.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000037-26.2018.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Interessado: Vilza Flora De Carvalho
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Interessado: Aécio Ronan Parrela
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-26.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTERESSADO: VILZA FLORA DE CARVALHO
Advogado(s): SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)
INTERESSADO: AÉCIO RONAN PARRELA
Advogado(s): WILLIAN LIMA GONCALVES (OAB:BA31364), RUAN LUIZ GOMES LISBOA (OAB:BA61275)

DESPACHO
Considerando que a parte autora é beneficiaria da justiça gratuita, fixo os honorários máximos em R$1200,00 reais. conforme a Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJ BA.
Intime-se a perita para que, em 5 dias informe o seu aceite.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001130-14.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Isaltino Angelo Ferreira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001130-14.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ISALTINO ANGELO FERREIRA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, realizada há prazo razoável para resposta (mínimo de 7 dias), seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II).
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000559-77.2023.8.05.0136 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Exuperio Barbosa Pinto
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Autor: Jesuino Barbosa De Jesus
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Jose Barbosa Pinto

Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000559-77.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: EXUPERIO BARBOSA PINTO e outros
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)
REU: JOSE BARBOSA PINTO
Advogado(s): SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que o inventário apenso, transitou em julgado, motivo pelo qual não há mais que se falar em espólio, pois conferido quinhão a cada herdeiro.
Assim, intime-se as partes para, em 10 dias, informarem se possuem interesse no prosseguimento do feito.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000011-96.2016.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Silma Maria Dos Santos
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000011-96.2016.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: SILMA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face de sentença em que requer a condenação em honorários de sucumbência.
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação

vinculada." (in: Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).
In casu, verifico que a embargante busca, em verdade, rediscutir os fundamentos do quanto já decidido. Certo é que todas as matérias suscitadas foram analisadas e fundamentados de forma suficientemente clara, objetiva e precisa.
Por derradeiro, o art. 1.040, § 2º, do CPC é expresso ao isentar custas e honorários de sucumbência no presente caso.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, não acolho, mantendo-se a decisão na sua integralidade.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000011-96.2016.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Silma Maria Dos Santos
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000011-96.2016.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: SILMA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face de sentença em que requer a condenação em honorários de sucumbência.
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada." (in: Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).
In casu, verifico que a embargante busca, em verdade, rediscutir os fundamentos do quanto já decidido. Certo é que todas as matérias suscitadas foram analisadas e fundamentados de forma suficientemente clara, objetiva e precisa.
Por derradeiro, o art. 1.040, § 2º, do CPC é expresso ao isentar custas e honorários de sucumbência no presente caso.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, não acolho, mantendo-se a decisão na sua integralidade.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

0000335-28.2016.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Leonora Oliveira Santana
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000335-28.2016.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: LEONORA OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Intimada na forma do art. 1.040, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora requereu a desistência.
Decido.
Determino o dessobrestamento.
Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC/15), ao tempo em que declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Sem custas ou honorários, conforme art. 1.040, § 2º, do CPC
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000917-42.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Milton Goncalves Da Silva
Advogado: Tais Rodrigues Dos Santos (OAB:SP222663)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000917-42.2023.8.05.0136
AUTOR: MILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): TAIS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP222663)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar Réplica à Contestação de ID 470531715.
Jacaraci/BA, 6 de novembro de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000888-60.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Idalino Francisco De Carvalho
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Reu: Oldair Oliveira Santana
Advogado: Alvaro Coelho De Alencar Neto (OAB:MG140088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000888-60.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: IDALINO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207)
REU: OLDAIR OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ALVARO COELHO DE ALENCAR NETO (OAB:MG140088)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 24 de maio de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000888-60.2021.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Idalino Francisco De Carvalho
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Reu: Oldair Oliveira Santana
Advogado: Alvaro Coelho De Alencar Neto (OAB:MG140088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000888-60.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: IDALINO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207)
REU: OLDAIR OLIVEIRA SANTANA

Advogado(s): ALVARO COELHO DE ALENCAR NETO (OAB:MG140088)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Entrega de Coisa Certa c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Danos Morais proposta por IDALINO FRANCISCO DE CARVALHO em face de OLDAIR OLIVEIRA SANTANA (nome corrigido nos autos) e JORGE PEREIRA DOS SANTOS, este último excluído do polo passivo por homologação de pedido de desistência.
O autor alega ter adquirido o veículo VW/CROSSFOX, placa DWL5280, cor prata, em 13/02/2017, tendo inclusive o documento de transferência (ATPV) assinado. Sustenta que, por desavenças com o possuidor da época, o bem não lhe foi entregue, tendo posteriormente descoberto que estava na posse do réu remanescente.
Em contestação c/c reconvenção, o réu alega que o autor não adquiriu o veículo diretamente de Jorge Pereira dos Santos, mas sim negociou com Jolberto Gomes Leite (que ingressou como terceiro interessado na reconvenção). Aduz que o valor acordado era de R$ 18.000,00, tendo o autor pago apenas R$ 2.500,00 como sinal, deixando de quitar o restante. Em reconvenção, pleiteou o reconhecimento da usucapião do bem móvel.
Réplica e impugnação à reconvenção tempestivas, refutando as alegações da defesa e contestando os requisitos para usucapião.
Foi determinada a especificação de provas, tendo apenas o autor manifestado interesse na produção de prova testemunhal.
É o relatório. Decido.
Do Julgamento Antecipado
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.
Embora o autor tenha requerido a produção de prova testemunhal, tal prova se mostra irrelevante para o deslinde da causa. Isso porque a própria narrativa da inicial contém confissão quanto à ausência de tradição do bem, elemento essencial para a pretensão de entrega de coisa, ao afirmar expressamente que “por conta de desavenças com o possuidor do veículo da época, o bem adquirido não foi entregue ao comprador”.
Ademais, as questões controvertidas são predominantemente de direito - necessidade de tradição para transferência da propriedade móvel e existência de relação jurídica entre as partes - ou de fato já documentalmente demonstrado nos autos. A oitiva de testemunhas não teria o condão de alterar a situação jurídica estabelecida pela ausência confessa de tradição e pela inexistência de relação obrigacional entre autor e réu.
Da mesma forma, quanto à reconvenção, o reconvinte, apesar de intimado para especificação de provas, quedou-se inerte, não tendo apresentado qualquer elemento probatório de suas alegações quanto à usucapião, ônus que lhe competia.
Assim, presentes nos autos elementos suficientes para o convencimento motivado, impõe-se o julgamento antecipado da lide.
MÉRITO
A controvérsia cinge-se à existência ou não do direito do autor à entrega do veículo VW/CROSSFOX, placa DWL5280, atualmente na posse do réu.
O pedido inicial não merece prosperar por múltiplos fundamentos.
Primeiramente, o próprio autor admite em sua inicial que jamais teve a posse do veículo, confessando que “por conta de desavenças com o possuidor do veículo da época, o bem adquirido não foi entregue ao comprador”. Esta confissão é crucial para o deslinde da causa, pois demonstra que nunca houve a tradição do bem, elemento essencial para a transferência da propriedade de bens móveis, conforme disciplina o art. 1.267 do Código Civil.
Ademais, embora o autor mencione a existência de comunicação ao DETRAN sobre a transferência do veículo, não há nos autos prova desta comunicação. Vale ressaltar que tal providência constitui ônus do adquirente do veículo, conforme determina o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não tendo o autor se desincumbido deste ônus.
Veja-se que, no Sistema Renajud o veículo está registrado em nome de JORGE PEREIRA DOS SANTOS.
Aspecto fundamental a ser considerado é que não existe qualquer relação jurídica obrigacional entre o autor e o réu que pudesse fundamentar um dever deste de entregar o bem àquele. O autor alega ter negociado com terceira pessoa (JORGE PEREIRA DOS SANTOS), não tendo comprovado qualquer vínculo jurídico com o atual possuidor que justificasse a pretensão de entrega do bem.
Da Reconvenção
O pedido reconvencional de usucapião também não merece prosperar.
Embora o réu/reconvinte alegue a posse do veículo por mais de 5 anos, não trouxe aos autos qualquer prova que sustente suas alegações. O processo não contém elementos que demonstrem o tempo de posse, sua natureza ou características. Não há documentos, testemunhas ou qualquer outro meio de prova que corrobore as alegações do reconvinte quanto aos requisitos necessários à usucapião.
O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito à usucapião era do reconvinte, nos termos do art. 373, I do CPC, do qual não se desincumbiu. Meras alegações, desprovidas de suporte probatório, não são suficientes para o reconhecimento do direito pretendido.

DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) REVOGO A LIMINAR E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC;
b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional de usucapião, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Condeno o réu/reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios relativos à reconvenção, fixados em 10% sobre o valor da reconvenção, observada a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000485-23.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Antonio Carlos Alves De Souza
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Advogado: Andre Vinicius Monteiro (OAB:SP488399)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 8000485-23.2023.8.05.0136
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA
PARTE RÉ: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 472379829.
Jacaraci/BA, 6 de novembro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000584-56.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Sidney Rocha Pereira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000584-56.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: SIDNEY ROCHA PEREIRA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Dispensado relatório.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Compulsando os autos, em análise sumária, entendo não preenchidos os requisitos para a medida de urgência.
No caso em análise, embora o autor alegue não ter realizado a compra questionada e apresente boletim de ocorrência, observo que se trata de fato que demanda maior dilação probatória, sendo necessário averiguar as circunstâncias da transação, bem como oportunizar o contraditório à instituição financeira ré.

Ademais, em que pese o autor afirme não ter solicitado cartão de crédito, também não há nos autos, neste momento processual, elementos suficientes que demonstrem, de plano, a ilegalidade das cobranças de anuidade questionadas.
Assim, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC
CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, as partes também deverão manifestar-se se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001021-97.2024.8.05.0136 Habilitação Para Casamento
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Davi Teles Pereira
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Jacaraci/ba
Requerente: Cleria Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO n. 8001021-97.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: DAVI TELES PEREIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARACI/BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de habilitação para casamento formulado por DAVI TELES PEREIRA e CLÉRIA ROCHA SANTOS, com solicitação para adoção do regime de comunhão parcial de bens.
O requerente Davi Teles Pereira é viúvo de Marina Carvalho Canguçu Teles, falecida em 11/09/2022, com quem foi casado sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo declarado a inexistência de bens comuns durante a constância do casamento anterior. Do relacionamento anterior, há uma filha menor de idade, Miriam Canguçu Teles Pereira.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.
É o relatório. Decido.
O art. 1.523, inciso I, do Código Civil estabelece que não devem casar o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros. Em caso de inobservância, o art. 1.641, inciso I, do mesmo diploma legal impõe o regime da separação obrigatória de bens.
Contudo, o Provimento Conjunto nº 015/2023 do CNJ/BA, em seu art. 508, §6º, prevê a possibilidade de dispensa do inventário negativo mediante declaração de inexistência de bens no patrimônio do cônjuge falecido, sob as penas da lei.
No caso em tela, o requerente declarou expressamente a inexistência de bens comuns durante seu casamento anterior, demonstrando boa-fé e transparência em sua manifestação. Ademais, não há nos autos qualquer indício que contrarie tal declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 508, §6º do Provimento Conjunto nº 015/2023 do CNJ/BA, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
Dispensar a realização de inventário e partilha;
Afastar a incidência das causas suspensivas previstas no art. 1.523, I, do Código Civil;
Autorizar o casamento dos requerentes sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme manifestação de vontade do casal.
Expeça-se o necessário.
Isento de custas
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001163-04.2024.8.05.0136 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Gildezia Coelho Cerqueira Santos
Advogado: Edel Quinn Silva Ribeiro (OAB:BA32999)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001163-04.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: GILDEZIA COELHO CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): EDEL QUINN SILVA RIBEIRO (OAB:BA32999)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. a ser contado em dobro, por se tratar de Fazenda Pública, conforme art. 183 do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de

mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001186-47.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Gildezia Coelho Cerqueira Santos
Advogado: Edel Quinn Silva Ribeiro (OAB:BA32999)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001186-47.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: GILDEZIA COELHO CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): EDEL QUINN SILVA RIBEIRO (OAB:BA32999)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.
Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita neste momento, visto que o processo tramita no rito dos juizados.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000887-70.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci

Autor: Maria Pereira De Carvalho
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)
Reu: Manoel Porfirio De Souza
Reu: Alteclinio Guedes
Reu: Osvaldo Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000887-70.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): MICHELE DE ARAUJO GOMES CALDAS (OAB:BA59314)
REU: MANOEL PORFIRIO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade à parte autora.
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta do CEJUSC, na forma do artigo 334, do CPC, atendendo à prévia antecedência de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Caso a citação reste infrutífera, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado ou requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

JACARACI/BA, 30 de outubro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000593-18.2024.8.05.0136 Ação Popular
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Keytiane De Jesus Braganca Santiago (OAB:DF42191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 472511385
Processo N° : 8000593-18.2024.8.05.0136
Classe: AÇÃO POPULAR
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (OAB:DF42191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611390760600000454502305

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000782-30.2023.8.05.0136 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 471391354
Processo N° : 8000782-30.2023.8.05.0136
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO registrado(a) civilmente como LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO (OAB:BA24892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103012060469500000453510611

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000389-13.2020.8.05.0136 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Catarina Silva Dias
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000389-13.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: CATARINA SILVA DIAS
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)

DECISÃO

Vistos.
Considerando que os embargos opostos tiveram cancelada sua distribuição por ausência de recolhimento das custas, bem como o auto de avaliação de Id 423085136, determino a realização de leilão judicial para alienação do bem penhorado.
DESIGNAÇÃO DA LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL
Designo a senhora RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE, matrícula JUCEB nº. 18/005133-4, e-mail: rafaelaribeiroleiloes@gmail.com (71) 99143-5962 para atuar como Leiloeira no presente feito, nos termos do art. 883 do CPC e art. 2º da Resolução CNJ nº. 236, de 13 de julho de 2016.
Estabeleço a comissão da Leiloeira designada no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, em atenção ao disposto no art. 884, § único, do CPC e art. 7º da Resolução CNJ nº. 236, de 13 de julho de 2016.
DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PELA LEILOEIRA
Caberá a Leiloeira divulgar a realização do leilão nos meios típicos dos mercados do respectivo bem (tais como: outdoors, jornais, classificados, internet, sites de ofertas, mailing, redes sociais etc), informando o site da internet e o que mais for necessário para o leilão eletrônico. A leiloeira nomeada está autorizada a:
1) constatar a atual situação do bem penhorado, bem como fotografá-lo para melhor divulgação do ato, valendo a cópia assinada dessa decisão como mandado de constatação;
2) caso seja necessário, a leiloeira poderá solicitar auxílio policial para o cumprimento dos seus deveres.
Para a realização do ato, fixo as condições aplicáveis, com base no § 1º do art. 880 e no art. 885 CPC/2015.
REGRAS GERAIS DO LEILÃO
O executado será intimado do leilão por meio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça, ou por Oficial de Justiça (CPC/2015, art. 889, I). Caso frustrado esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (CPC/2015, art. 889, parágrafo único).
O coproprietário, meeiro ou titular de outro direito sobre o bem (credor hipotecário, credor fiduciário, promitente comprador com contrato registrado na matrícula etc) também deverão ser intimados do leilão através de carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço disponível no processo ou constante do sistema informatizado da Justiça instruída com cópia desta decisão e/ou do edital de leilão. Caso frustrada a intimação postal, deverão ser intimados por Oficial de Justiça ou Carta Precatória.
Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de:
I - Caso haja adjudicação, será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 5% sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.
II - Havendo remição ou acordo, será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 5% sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.
III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designada para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo a Leiloeira observar as restrições dos incisos do art. 890 do CPC/2015.
O leilão será na modalidade somente eletrônica, devendo a Leiloeira adotar as providências previstas nos artigos 884 e seguintes do CPC.
Estabeleço o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do(s) bem (ns) que serão alienados como o preço mínimo, considerado vil, não admitindo (art. 891 do CPC), o lance abaixo do aludido valor.
A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira) ou conforme prevê o art. 895 do CPC/2015.
Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:
I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada;
IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança;
V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentada caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
VENDA DIRETA
Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta do(s) bem (ns) penhorado(s) a qualquer interessado, somente pela internet, no site indicado pela Leiloeira, observando-se os delineamentos fixados e as seguintes condições:
a) o prazo para a Leiloeira promoverem a venda direta é de 90 (noventa dias) dias;
b) será admitido o parcelamento da venda de veículos automotores em geral em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias depois de concretizada a venda, acrescidas da Taxa SELIC;

c) o pagamento das parcelas deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo e aberta quando do primeiro recolhimento;
d) o veículo será gravado com penhor e/ou restrição à venda no RENAJUD;
e) a venda direta de imóveis poderá ser realizada de forma parcelada, ao final do prazo, o maior lanço recebido ficará sujeito a homologação do juízo.
Restando inviabilizada a venda direta dos bens penhorados (caso, por exemplo, de bens inservíveis, sucata ou sem colocação em mercado), propostas de compra por valores inferiores a esses balizamentos poderão ser submetidas à apreciação judicial para provimento específico.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão ou na Venda Direta, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
Procedam-se as comunicações necessárias, inclusive a Leiloeira, oportunizando-se lhes vista dos autos.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000227-76.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Divaldo Amazonas
Advogado: Frederico Augusto Dias Rocha (OAB:MG182808)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-76.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: DIVALDO AMAZONAS
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO DIAS ROCHA (OAB:MG182808)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
As partes celebraram acordo nos autos
É um relatório. Fundamento e decido.
Versando o acordo acerca de direito disponível, inexiste óbice legal à sua realização nos termos fixados, ademais, o objeto é lícito, as partes são maiores, capazes e não se verifica nenhum vício que o macule ou enseje nulidade, sendo passível de homologação judicial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Isento de custas
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000087-76.2023.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacaraci
Vitima: Valdiva Goncalves Campos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amadeus Jose Goncalves
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Testemunha: Renato Batista Da Cruz
Testemunha: Cleuza Maria De Jesus Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000087-76.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AMADEUS JOSE GONCALVES
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de AMADEU JOSÉ GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal (lesão corporal em contexto de violência doméstica).
Segundo a denúncia, no dia 23 de junho de 2022, por volta das 23:30h, na Fazenda Baixa do Junco, zona rural do município de Licínio de Almeida/BA, o denunciado, valendo-se das relações domésticas e familiares, agrediu fisicamente sua irmã, a vítima VALDIVA GONÇALVES CAMPOS, desferindo-lhe um soco no nariz que resultou em lesões corporais.
A denúncia foi recebida em 20/03/2023 (ID 375390095).
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação por meio de defensor nomeado (ID 399585354).
Durante a instrução processual, foi realizada audiência por videoconferência em 22/10/2024, onde foram ouvidas a vítima e realizado o interrogatório do réu.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, reconhecendo a ocorrência de legítima defesa com excesso punível.
A defesa apresentou memoriais finais escritos pugnando, preliminarmente, pela absolvição com fundamento no art. 386, VI do CPP. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime para lesão corporal culposa ou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, §4º do CP.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação penal que imputa ao réu a prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica.
A materialidade do delito está comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito que atesta as lesões sofridas pela vítima.
Contudo, no que tange à autoria, as provas produzidas nos autos demonstram que o réu agiu em legítima defesa.
Com efeito, tanto a vítima quanto o réu confirmaram em seus depoimentos que ela iniciou as agressões, desferindo um chute na região da virilha do acusado, que somente então revidou com um soco.
A legítima defesa está prevista no art. 25 do Código Penal como causa excludente de ilicitude, sendo seus requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou alheio ameaçado; meios necessários usados moderadamente; e elemento subjetivo (conhecimento da situação justificante).
No caso em tela, restou comprovado que o réu foi injustamente agredido pela vítima com um chute na região genital, reagindo para fazer cessar a agressão. Embora a reação tenha resultado em lesão no nariz da vítima, não se pode considerar que houve excesso na repulsa, considerando que o réu utilizou apenas um soco em resposta a uma agressão extremamente dolorosa em região sensível do corpo.
O excesso punível ocorre quando o agente, embora em situação de legítima defesa, utiliza meios desnecessários ou imoderados para repelir a agressão. Não é o que se verifica no presente caso, onde a reação do réu foi proporcional e necessária para fazer cessar a agressão injusta que sofria.
Assim, reconhecida a legítima defesa como causa excludente de ilicitude, impõe-se a absolvição do réu.
Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu AMADEU JOSÉ GONÇALVES da imputação que lhe foi feita nestes autos, por reconhecer a presença da excludente de ilicitude da legítima defesa.
Considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de nomeação de defensor dativo, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96 c/c art. 752, § 2º, do CPC, e atendidos o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), e por inexistir neste estado da federação Termo de Cooperação entre a OAB/BA, AGE/BA e TJBA, adoto a tabela de honorários para advogados dativos fixadas no estado de Minas Gerias, vinculante naquele estado, conforme julgamento

do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 1.0000.16.032808-4/002 (tema 26), realizado em 04.06.2018 e já transitado em julgado e em consonância com os julgados dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos.
Certo é que os estados de Minas Gerais e Bahia possuem realidades similares, sociais e econômicas, sendo a adoção da referida tabela medida de justiça pois possibilita a fixação de critérios objetivos e isonômicos.
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou pelo menos firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas), valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221.486) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.350.442; AgRg no Ag 924.663; Resp 898.337; AgRg no REsp 888.571; REsp 1.225.967).
Assim, fixo os honorários advocatícios do advogado nomeado, Dra. Geralda Rosa Muniz Botelho- OAB BA 46911, em R$ 1.548,80 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos.)
Sem custas.
Após o trânsito em julgado:
a) Comunique-se ao Instituto de Identificação;
b) Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 6 de novembro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000033-13.2023.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacaraci
Reu: Alex Reis Belarmino
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Licínio De Almeida
Vitima: Cleia Santana De Almeida
Testemunha: Sandra Santana De Almeida
Testemunha: Vailma Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000033-13.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX REIS BELARMINO
Advogado(s): GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB:BA73927)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de ALEX REIS BELARMINO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 147-B do Código Penal, c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06, pelos fatos assim narrados na denúncia:
Consta dos autos que no dia 02/10/2022, por volta das 20h, na praça Sônia Damasceno, em Licínio de Almeida/BA, o denunciado ameaçou sua ex-companheira Cleia Santana de Almeida de causar-lhe mal injusto e grave, bem como praticou violência psicológica contra a mesma.
Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço acima delineadas, a ofendida encontrava-se em companhia das testemunhas Sandra Santana de Almeida e Vailma Santos Silva, quando o denunciado apareceu e agarrou a ofendida pelo braço, proferindo ameaças no sentido de que “acabaria com ela” caso não retomassem o relacionamento.
A denúncia foi recebida em 06/03/2023 (ID 370837964).
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo (ID 398427848).
Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e testemunhas, sendo ao final interrogado o réu, conforme termo de audiência e mídia audiovisual (ID 469480504).
Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia.
A defesa apresentou memoriais escritos (ID 471361385) pleiteando a absolvição do réu por atipicidade da conduta e ausência de dolo, bem como arguindo o estado de embriaguez como circunstância atenuante.
É o relatório. DECIDO.

É o relatório. Passo a decidir.
Ausentes quaisquer vícios ou nulidades, há que se analisar se o fato imputado verdadeiramente ocorreu, caracterizando a materialidade do delito, e, se foi praticado pelo acusado.
A conduta imputada ao acusado na denúncia é típica, pois se amolda às condutas previstas 147 do CPB. É antijurídica, haja vista causar lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, inexistindo excludente de ilicitude.
Outrossim, há culpabilidade, pois o réu é imputável, tinha consciência sobre a ilicitude dos fatos e, na ocasião, era possível exigir-lhe conduta diversa da que tomou.
É importante ressaltar que, para fins de determinação de competência, conforme a aplicação da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser agentes da violência, sendo que apenas a mulher pode figurar como vítima, desde que esteja caracterizada a relação doméstica, familiar ou de afetividade, independentemente de coabitação, e que a violência seja baseada no gênero, envolvendo opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor.
Embora não seja possível aplicar a Lei 11.340/2006 de maneira indiscriminada a todas as situações de violência contra mulheres, também não é necessário exigir a Certidão de Casamento ou o Reconhecimento de União Estável para que os dispositivos legais sejam aplicados. O essencial, no contexto legal, é a existência de uma relação afetiva entre o homem e a mulher, o que, no caso em questão, está presente. Isso fica evidente pelo fato de que as partes têm filhos em comum. Portanto, não importa se o réu estava ou não morando sob o mesmo teto que a vítima na data dos fatos, pois isso não descaracteriza a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.
Embora a defesa sustente a atipicidade da conduta e ausência de dolo, as provas produzidas demonstram que o réu efetivamente ameaçou a vítima e praticou violência psicológica contra ela, aproveitando-se do contexto de vulnerabilidade decorrente do término do relacionamento.
A versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, de que apenas queria conversar com a vítima, não encontra amparo nas demais provas dos autos. O contexto demonstra que ele não aceitava o término do relacionamento e passou a perseguir e ameaçar a vítima, que inclusive precisou solicitar medidas protetivas.
O dolo está evidenciado pela própria dinâmica dos fatos - o réu deliberadamente abordou a vítima em via pública, segurou seu braço à força e proferiu ameaças explícitas, demonstrando clara intenção de intimidá-la e causar-lhe temor.
O depoimento da vítima Cleia Santana de Almeida, prestado em juízo, merece especial destaque. Com firmeza e coerência, relatou que o réu a abordou de forma agressiva na praça pública, segurando seu braço e proferindo ameaças explícitas caso não reatassem o relacionamento.
O relato da vítima encontra corroboração nos depoimentos das testemunhas presenciais Sandra Santana de Almeida e Vailma Santos Silva, que confirmaram as ameaças proferidas pelo réu. Sandra, irmã da vítima, narrou com riqueza de detalhes como o acusado estava visivelmente alterado e agressivo, tendo inclusive precisado intervir para afastá-lo da vítima.
Vailma Santos Silva, por sua vez, confirmou que o réu abordou a vítima de forma intimidadora, segurando seu braço com força e proferindo ameaças, circunstância que gerou medo e constrangimento público à ofendida.
Em relação ao delito de ameaça (art. 147 do Código Penal), ameaçar implica em tentar intimidar ou amedrontar alguém. A ameaça de um mal injusto e grave perturba a tranquilidade e a paz interior da vítima, corroendo-a pelo medo e gerando insegurança, além de um desequilíbrio psíquico e emocional. O que se viola ou limita no crime de ameaça não é exatamente uma vontade específica, mas sim a liberdade de pensar, refletir, elaborar seus desejos e poder realizá-los sem temor.
Sobre o assunto, ensina Luiz Régis Prado:
O tipo subjetivo é composto pelo dolo, isto é, pela consciência e vontade de ameaçar alguém de mal injusto e grave. Indispensável a seriedade da ameaça, reveladora do propósito de intimidar (elemento subjetivo especial do tipo). Cumpre frisar que não importa a decisão do agente de cumprir ou não o mal prenunciado. É suficiente que seja idônea a provocar na vítima um estado de intranquilidade, com a restrição de sua liberdade psíquica (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, v. 2, p.284).
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147 DO CP) NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DOMESTICA (LEI 11340/2006). RECORRENTE SENTENCIADO À PENA DE 01 MÊS E 05 DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS: 1 - ATIPICIDADE DA CONDUTA. SEM INTENÇÃO DE AMEAÇAR E INFLIGIR MEDO NA VÍTIMA. DESCABIMENTO. O CRIME DE A AMEAÇA É DE NATUREZA FORMAL QUE SE CONSUMA QUANDO HÁ INTIMIDAÇÃO IDÔNEA, QUE OCORRE QUANDO A AÇÃO É SÉRIA, INJUSTA E GRAVE, VISANDO INFLIGIR TEMOR NA VÍTIMA. SENDO IRRELEVANTE APURAR O ELEMENTO MEDO, PORQUANTO SE ENCONTRA NA ESFERA PSÍQUICA DA VÍTIMA; IMPORTANDO OBSERVAR EM QUE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS OCORREU O CRIME. - LOGO, COM O CRESCENTE NÚMERO DE FEMINICÍDIO NA SOCIEDADE, NADA MAIS RAZOÁVEL QUE A VÍTIMA TENHA SE SENTIDO INTIMIDADA, AO PONTO DE SAIR DE SUA CASA E SE DIRIGIDO A UNIDADE POLICIAL PARA REGISTRAR A AMEAÇA PROFERIDA PELO SEU EX-COMPANHEIRO. AINDA MAIS PORQUE A RELAÇÃO É MARCADA POR AGRESSÕES, TENDO O ACUSADO, EM OUTRAS OPORTUNIDADES, AMEAÇADO A VÍTIMA DE MORTE E LHE AGREDIDO COM SOCOS. 2 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. NO COTEJO ENTRE A DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E A NEGATIVA DE AUTORIA DO ACUSADO, É CONSABIDO QUE A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVO, PRINCIPALMENTE EM CRIMES DESTA NATUREZA, QUE OCORRE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, ONDE, NA GRANDE MAIORIA, AS AGRESSÕES SÃO COMETIDAS AS OCULTAS, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05061932020188050004, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2021)
O dolo específico do crime de ameaça restringe-se, assim, ao intento deliberado de incutir temor de mal injusto e grave na vítima, o que o apelante efetivamente conseguiu. Trata-se de delito formal, consumando-se quando ocorre uma intimidação eficaz, caracterizada por uma ação séria, injusta e grave, com o objetivo de incutir temor na vítima. Não é necessário investigar o elemento medo em si, uma vez que este pertence à esfera psíquica da vítima; o que realmente importa é analisar as circunstâncias fáticas em que o crime ocorreu.
A defesa sustenta a atipicidade da conduta sob o argumento de que o réu apenas tentava dialogar com a vítima sobre o término do relacionamento. Contudo, tal tese não merece prosperar.
O crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, consiste em “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”. No caso, o réu claramente ultrapassou os limites do mero diálogo ao abordar a vítima de forma agressiva em via pública, segurando-a pelo braço e proferindo ameaças explícitas de que “acabaria com ela” caso não reatassem o relacionamento.

A promessa de causar mal injusto e grave ficou evidenciada não apenas pelas palavras proferidas, mas pelo contexto geral da ação - abordagem violenta, em via pública, demonstrando total desconsideração pela vontade da vítima de encerrar o relacionamento.
O dolo está claramente demonstrado pela própria dinâmica dos fatos. O réu deliberadamente buscou a vítima, mesmo ciente do término do relacionamento e de sua expressa vontade de não manter contato, abordando-a de forma agressiva e proferindo ameaças com o claro intuito de intimidá-la e forçar a retomada do relacionamento.
O animus ameaçador é evidenciado pela forma como os fatos se desenvolveram - abordagem em via pública, uso de força física ao segurar o braço da vítima e ameaças explícitas, demonstrando clara intenção de causar temor e submeter a vítima à sua vontade.
A alegação de que o réu estaria embriagado no momento dos fatos não tem o condão de afastar sua responsabilidade penal. Trata-se de embriaguez voluntária que, nos termos do art. 28, II do Código Penal, não exclui a imputabilidade:
“Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (...) II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.”
Ademais, os depoimentos colhidos indicam que o réu costumava ficar agressivo quando ingeria bebidas alcoólicas, demonstrando que tinha plena consciência dos efeitos do álcool sobre seu comportamento. Ainda assim, optou por beber e abordar a vítima, assumindo o risco de sua conduta agressiva.
O crime do art. 147-B tipifica a conduta de “Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.
No caso, além das ameaças diretas, o réu praticou violência psicológica ao perseguir a vítima mesmo após o término do relacionamento; abordá-la de forma constrangedora em público; tentar controlar suas decisões através de ameaças; causar temor e abalo psicológico que a levaram inclusive a solicitar medidas protetivas
Por fim, a primariedade e os bons antecedentes do réu, embora relevantes para a dosimetria da pena, não são suficientes para afastar a tipicidade ou a ilicitude da conduta.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para condenar ALEX REIS BELARMINO como incurso nas penas dos artigos 147-B c/c art. 7º, inciso I e II da lei nº 11.340/06.
DOSIMETRIA
Passa-se a dosimetria penal, na forma do art. 68, “caput”, do CP e conforme sistema trifásico consagrado por Nelson Hungria.
1) Culpabilidade não foge do normal
2) Antecedentes: não há condenação pregressa;
3) Conduta Social: não constam nos autos nenhuma informação que desabone a conduta do réu;
4) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la;
5) Motivos do crime: o motivo do crime é inerente à própria tipicidade;
6) Circunstâncias do crime: não foge ao normal
7) Consequências do crime: não ultrapassaram do ordinário;
8) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima não exerceu nenhuma influência.
Destarte, fixo a pena-base em 6 (seis) mês de reclusão.
Inexistem agravante, atenuante, causas de aumento ou diminuição motivo pelo qual torno a pena base em definitiva.
DA DETRAÇÃO PENAL
Deixo de realizar a detração penal, na forma do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o réu respondeu o processo em liberdade.
DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA
Em razão do quantum de pena aplicada, fixo o REGIME ABERTO para o início de seu cumprimento (art. 33, § 2º, “c”, do CP).
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO
Em razão do “quantum” de pena aplicada, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, inciso I, do CP).
DA SUSPENSÃO CONDIÇÃO DA PENA
Destarte, não obstante presentes os requisitos do art. 77 do CP, afasto a sursis, por observar que o réu estaria submetido a regime mais gravoso do que aquele a que estará sujeito com a fixação do regime aberto, deixo de suspender a pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, já que se trata de instituto cujo objetivo é beneficiar o condenado.
Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos da segregação cautelar do art. 312 do CPP.
DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA
Deixo de fixar dano moral mínimo, por não haver requerimento expresso, e por haver renúncia tác
DA PRISÃO
A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF).
Importante destacar que diante da vigência do sistema acusatório penal, inaugurado pela Constituição Federal ainda no ano de 1988, reforçado pelas alterações promovidas no Código de Processo Penal no ano de 2008 e evidenciado pelas modificações introduzidas pela 13.964/2019, ao magistrado não é mais concedido poderes para, de ofício, decretar a prisão cautelar.
Sendo assim, quando da análise do disposto no art. 387, § 1º, do CPP, não havendo pedido do órgão ministerial neste sentido, a própria discussão sobre a possibilidade da prisão se mostra inconcebível, como ocorreu no presente caso.
DAS CUSTAS
Diante da evidente hipossuficiência do réu, isento-o do pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).
DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA
O dano moral no presente caso é in re ipsa, ou seja, decorre unicamente da violência doméstica.
Frisa-se que, conforme TEMA 983 do STJ:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.
Assim, fixo os danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais)
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Comunique-se à vítima sobre esta sentença (artigo 201, §2º, do CPP).
Após o trânsito em julgado:
1. Proceda-se ao recolhimento do valor de multa (art. 686 do CPP e art. 50 do CP);
2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF;
3. Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado acerca da condenação do Réu e preencha-se e remeta-se o Boletim Estatístico Individual (art. 809 do CPP);
4. Forme-se o PEC definitivo e Expeça-se guia de execução definitiva (Resolução 113 do CNJ).
Considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de nomeação de defensor dativo, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96 c/c art. 752, § 2º, do CPC, e atendidos o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), e por inexistir neste estado da federação Termo de Cooperação entre a OAB/BA, AGE/BA e TJBA, adoto a tabela de honorários para advogados dativos fixadas no estado de Minas Gerias, vinculante naquele estado, conforme julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 1.0000.16.032808-4/002 (tema 26), realizado em 04.06.2018 e já transitado em julgado e em consonância com os julgados dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos.
Certo é que os estados de Minas Gerais e Bahia possuem realidades similares, sociais e econômicas, sendo a adoção da referida tabela medida de justiça pois possibilita a fixação de critérios objetivos e isonômicos.
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou pelo menos firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas), valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221.486) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.350.442; AgRg no Ag 924.663; Resp 898.337; AgRg no REsp 888.571; REsp 1.225.967).
Assim, fixo os honorários advocatícios do advogado nomeado, DRA. Ginágila Milly Pinheiro Fernandes, OAB/BA 73.927, em R$ 1.548,80 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos.)
Publique-se. Registe-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 6 de novembro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
SENTENÇA
8000230-65.2023.8.05.0136 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacaraci
Reu: Daniel Souza Reis
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Angela Carvalho Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000230-65.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL SOUZA REIS
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de DANIEL SOUZA REIS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Segundo a denúncia, no dia 07 de janeiro de 2023, durante uma discussão a bordo de um veículo conduzido pela vítima Angela Carvalho Santos, o denunciado agrediu a vítima na região do rosto e pescoço, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial. Na sequência, ordenou que ela saísse do veículo e assumiu sua direção, deixando o local.

A denúncia foi recebida em 27/06/2023. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo. Durante a instrução processual, foi ouvida a vítima Angela Carvalho Santos, as testemunhas Paulo Ricardo Silva Cotrim e Gabriel Pereira de Castro (policiais militares), bem como realizado o interrogatório do acusado.
Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu. A defesa, em memoriais escritos, requereu a absolvição com fundamento no estado de necessidade, legítima defesa e princípio in dubio pro reo.
É o relatório. Passo a decidir.
Ausentes quaisquer vícios ou nulidades, há que se analisar se o fato imputado verdadeiramente ocorreu, caracterizando a materialidade do delito, e, se foi praticado pelo acusado.
A conduta imputada ao acusado na denúncia é típica, pois se amolda à conduta no art. 129, §9º do Código Penal. É antijurídica, haja vista causar lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, inexistindo excludente de ilicitude.
Outrossim, há culpabilidade, pois o réu é imputável, tinha consciência sobre a ilicitude dos fatos e, na ocasião, era possível exigir-lhe conduta diversa da que tomou.
Ab initio, cumpre-se destacar que para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor.
Se por um lado, não se pode estender genericamente a aplicação da Lei 11.340/2006 a todas as hipóteses de violência contra o sexo feminino, por outro não se pode exigir a Certidão de Casamento ou o Reconhecimento de União Estável para que seus institutos sejam aplicados. Ora, o que se mostra indispensável para apreensão do contexto legal é que exista necessariamente entre o homem e a mulher uma relação afetiva e, no caso, há! Tanto isso é verdade que as partes possuem filhos comuns. Desse modo, pouco importa que o réu estivesse morando ou não, sob o mesmo teto, com a ofendida na data dos fatos, pois isto não desconfigura a incidência da Lei Maria da Penha.
A materialidade delitiva está robustamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID 375788871), boletim de ocorrência nº 15084/2023 (ID 375788871), laudo de exame de corpo de delito que atestou a presença de escoriações na região do pescoço da vítima, declarações da vítima em sede policial e judicial, além dos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência.
A autoria é igualmente inconteste e está demonstrada por um robusto conjunto probatório, a começar pelo depoimento da vítima Angela Carvalho Santos, que prestou declarações firmes e coerentes tanto na fase policial quanto em juízo. Em sede judicial, relatou que estavam retornando da roça quando quis parar no mercado para comprar cerveja, momento em que o réu iniciou uma discussão por não querer que ela fizesse tal parada. Durante o desentendimento, o réu a agrediu, pegando em seu pescoço e deixando marcas.
O depoimento da vítima encontra respaldo na prova testemunhal. Os policiais militares Paulo Ricardo Silva Cotrim e Gabriel Pereira de Castro, que atenderam a ocorrência, confirmaram em juízo que foram acionados por populares informando que uma mulher havia sido agredida pelo companheiro e, ao chegarem ao local, encontraram a vítima com hematomas visíveis, em estado nervoso e bastante agitada. Posteriormente, localizaram o réu na casa onde residiam.
Há de ponderar-se que o fato ocorreu na clandestinidade, ou seja, quando o acusado e a ofendida estavam sozinhos. Por esta razão, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando as declarações da vítima se mostram harmoniosas e coincidentes com o conjunto probatório, como na hipótese, de modo que a pretensa absolvição não tem o menor sustentáculo.

Ressalta-se que, a palavra da vítima tem força probante em casos de violência doméstica.
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUNAL. ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO CONTRÁRIO À PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade.” (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015). 2. De todo modo, se as instâncias de origem, a partir do exame dos fatos e das provas, concluírem que a palavra da vítima contraria os demais elementos, não é dado reverter tal entendimento neste Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1688284 MG 2017/0197287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2017)
Apalavradavítimaé de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredicto condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos. (TJ-BA - APL: 05307603220158050001, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/04/2021)
Isso ocorre dada a peculiaridade dos crimes que ocorrem em contexto familiar, os quais, em regra, são praticados em ambiente privado e sem a presença de testemunhas. Sabe-se, no entanto, que a palavra da vítima deve ser corroborada por outros elementos de prova presentes nos autos, o que efetivamente se realizou no caso em análise.
Soma-se a isto a própria confissão do réu em seu interrogatório judicial, quando admitiu ter agredido a vítima, ainda que tentando justificar sua conduta pelo fato dela estar alcoolizada e querendo comprar mais bebida.
A tese defensiva de estado de necessidade ou legítima defesa não merece prosperar. Não estão presentes os requisitos do estado de necessidade previstos no art. 24 do Código Penal, pois não havia perigo atual inevitável, existiam outros meios de evitar o suposto perigo (como acionar as autoridades ou chamar um táxi) e a conduta do réu extrapolou o necessário. Também não se configura a legítima defesa (art. 25, CP), vez que não havia injusta agressão atual ou iminente, a conduta do réu não se caracterizou como defesa, mas como agressão, e houve claro excesso nos meios empregados.
O contexto fático evidencia que a agressão ocorreu por inconformismo do réu com o comportamento da vítima, configurando típica situação de violência doméstica. As lesões foram causadas durante discussão motivada pelo controle que o réu queria exercer sobre a vítima, tanto que ele próprio confirmou que “não queria que ela fosse no mercado”. Após a agressão, o réu ainda tomou o veículo da vítima, demonstrando o intuito de controle e dominação.
O caso se enquadra perfeitamente no conceito de violência doméstica estabelecido pela Lei 11.340/2006, considerando que réu e vítima mantinham relação íntima de afeto, convivendo em união estável por 7 anos; houve violência física mediante ofensa à integridade corporal da vítima (art. 7º, I); a agressão decorreu da tentativa de controle e dominação sobre o comportamento da vítima; e está evidenciada a vulnerabilidade pela relação de poder e submissão entre agressor e vítima.
A conduta do réu se subsume perfeitamente ao tipo penal do art. 129, §9º do Código Penal, com a presença do núcleo do tipo “ofender a integridade corporal”, comprovado pelas lesões atestadas no laudo pericial, a qualificadora da violência doméstica demonstrada pela relação entre autor e vítima e contexto da agressão, além do elemento subjetivo (dolo) evidenciado pela conduta consciente e voluntária do réu em agredir a vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu DANIEL SOUZA REIS como incurso nas penas do art. 129, §9º do Código Penal, no contexto de violência doméstica (Lei 11.340/2006).

Passo à dosimetria da pena:
Na primeira fase da dosimetria:
1) Culpabilidade não foge do normal
2) Antecedentes: não há condenação pregressa;
3) Conduta Social: não constam nos autos nenhuma informação que desabone a conduta do réu;
4) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la;
5) Motivos do crime: não foge ao normal
6) Circunstâncias do crime: normal ao tipo
7) Consequências do crime: não ultrapassaram do ordinário;
8) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima não exerceu nenhuma influência.
Destarte, mantenho a pena em 6 (seis) meses de detenção.

Inexiste atenuantes ou agravantes.
Inexistem causas de aumento ou diminuição motivo pelo qual torno a pena base em definitiva.
DA DETRAÇÃO PENAL
Deixo de realizar a detração penal, na forma do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o réu respondeu o processo em liberdade.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Em razão do quantum de pena aplicada, fixo o REGIME ABERTO para o início de seu cumprimento (art. 33, § 2º, “c”, do CP).
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO
Em razão do “quantum” de pena aplicada, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, inciso I, do CP).

DA SUSPENSÃO CONDIÇÃO DA PENA
Destarte, não obstante presentes os requisitos do art. 77 do CP, afasto a sursis, por observar que o réu estaria submetido a regime mais gravoso do que aquele a que estará sujeito com a fixação do regime aberto, deixo de suspender a pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, já que se trata de instituto cujo objetivo é beneficiar o condenado.

PRISÃO
Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos da segregação cautelar do art. 312 do CPP.
DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA
Deixo de condenar o réu para indenização da vítima, visto que não haver pedido.
DISPOSIÇÕES FINAIS

Deixo de condenar o réu para indenização da vítima, visto que apesar de contar pedido genérico, não houve discussão processual sobre a indenização.
Notifique-se a ofendida da sentença prolatada, forte no art. 201, §2º, do Código de Processo Penal e art. 21 da Lei nº 11.340/2006.
Considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de Considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de nomeação de defensor dativo, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96 c/c art. 752, § 2º, do CPC, e atendidos o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), e por inexistir neste estado da federação Termo de Cooperação entre a OAB/BA, AGE/BA e TJBA, adoto a tabela de honorários para advogados dativos fixadas no estado de Minas Gerias, vinculante naquele estado, conforme julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 1.0000.16.032808-4/002 (tema 26), realizado em 04.06.2018 e já transitado em julgado e em consonância com os julgados dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos.
Certo é que os estados de Minas Gerais e Bahia possuem realidades similares, sociais e econômicas, sendo a adoção da referida tabela medida de justiça pois possibilita a fixação de critérios objetivos e isonômicos.
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia (que deveria implementar a Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado ou pelo menos firmar convênio com a Seccional da OAB-BA para o atendimento das pessoas juridicamente necessitadas), valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221.486) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.350.442; AgRg no Ag 924.663; Resp 898.337; AgRg no REsp 888.571; REsp 1.225.967).
Assim, fixo os honorários advocatícios do advogado nomeado, Dr. DÉLIO SANTANA ALVES OAB MG 151.758, em R$ 1.548,80 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos.)

Com o trânsito em julgado:
a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição;
b) lance o nome do réu no rol de culpados;
c) expeça-se guia de cumprimento definitivo da pena, cadastrando-a no SEEU;
Custas ex lege, cuja obrigação decorrente fica sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade de justiça da qual é beneficiário, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.
Realizadas as devidas anotações e comunicações, dê-se baixa e arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO a presente sentença.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 6 de novembro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001598-66.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Josilene De Barros
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001598-66.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA JOSILENE DE BARROS
Polo Passivo:REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 6 de novembro de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001598-66.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Josilene De Barros
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001598-66.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA JOSILENE DE BARROS
Polo Passivo:REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDI-

NATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 6 de novembro de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000873-82.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000873-82.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ABIGAIL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: MAURICIO ARAUJO FRAGA
Advogado(s):

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir além das já constantes nos autos, especificando-as.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Jaguarari/BA, 16 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000900-65.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)

Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)

Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000900-65.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTANTE: KENIA NARJARA FERREIRA TERRA NOVA registrado(a) civilmente como KENIA NARJARA FERREIRA TERRA NOVA e outros (2)
Advogado(s): KARLA PATRICIA OLIVEIRA DE LUCENA (OAB:BA58140)
REU: LUCIANO RAMON SOARES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o réu não compõe mais os quadros da empresa empregadora, determino que os alimentos sejam devidos no percentual 30% do salário mínimo vigente,com vencimento até o dia 5 de cada mês, mediante depósito da conta bancária da representante dos menores.
Dando prosseguimento ao feito,tendo em vista o que foi informado na certidão de ID 42084063,bem como considerando o despacho de ID 251172555,determino que seja certificado se a parte final do referido despacho foi devidamente cumprida pelas partes.
Após, concluso.

Jaguarari/BA, 3 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000352-69.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 472499921
Processo N° : 8000352-69.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611065601700000454487486

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000873-82.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 446172299
Processo N° : 8000873-82.2021.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610511684100000430788725

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000900-65.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)

Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)

Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 467865743
Processo N° : 8000900-65.2021.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARLA PATRICIA OLIVEIRA DE LUCENA (OAB:BA58140)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610550916700000450331931

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000792-36.2021.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Ana Neres Nunes De Oliveira Santos
Advogado: Zariffe Soares Drubi (OAB:PE42948)
Requerido: Dvanilson Xavier Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000792-36.2021.8.05.0139
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: REQUERENTE: ANA NERES NUNES DE OLIVEIRA SANTOS
Polo Passivo: REQUERIDO: DVANILSON XAVIER DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se paralisado e visando a presteza e celeridade na prestação jurisdicional, de modo a evitar períodos sem despacho ou sem impulso oficial maiores do que 100 (cem) dias, Antes o exposto, o cartório pratica na forma da lei o seguinte ato ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO: Na forma do inciso VIII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI Nº 06/2016, abro vista dos autos, independentemente de prévia autorização do juiz, aos advogados/procuradores das partes, devidamente habilitados nos autos, para, querendo, falar nos autos pelo prazo que lhe competir ou pelo prazo de 5 dias, de modo a dar impulso oficial no feito.
Jaguarari, em 6 de novembro de 2024
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000254-35.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Denize Silva Marques
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Coordenadoria Geral Do Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000254-35.2024.8.05.0144
AUTOR: DENIZE SILVA MARQUES
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS, ajuizada por DENIZE SILVA MARQUES, em face do PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – PLANSERV, todos qualificados nos autos.
À exordial de ID 441420153 foram acostados documentos.
Em sede de antecipação de tutela a autora requer que o plano de saúde réu seja compelido a imediatamente a cumprir integralmente o contrato e prestar o atendimento não só da cirurgia, como também autorizar a requerente a retirar os equipamentos em loja indicada e as custas do requerido, com todos os exames, procedimentos, internações atinentes à doença, em especial, com o tratamento requerido, cobrindo todos os custos decorrentes do procedimento, autorizando todos os exames e cuidados inerentes ao tratamento, principalmente arcando com os honorários médicos, disponível tudo "inaudita altera pars" no prazo de 5 (cinco) dias, e sob pena de multa diária (Relatório Médico com relação do material especializado de Id 453934453).
Instado a juntar aos autos 3 (três) orçamentos dos itens discriminados no Relatório Médico acostado, nos termos da Decisão de Id 458578175, a parte autora juntou proposta de valor correspondente ao depósito inicial para os materiais/medicamentos/taxas, subscrita pelo Hospital Português da Bahia, no valor de R$19.525,00, alegando em petitório de Id 471080561, que a requerente por não ter empresa nem ser representante de pessoa jurídica, ficou impossibilitada de conseguir os orçamentos solicitados tendo em vista que as empresas se negam a fornecer orçamento à pessoas comuns, fornecendo somente para hospitais, reiterando o pedido liminar.
Brevemente relatado. Decido.
No presente caso, é forçoso reconhecer que a tutela pleiteada possui natureza antecipada, pelo que verifico que se encontram presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, de modo que o deferimento da tutela pretendida é medida que se impõe.
De uma leitura atenta dos autos verifica-se a probabilidade do direito alegado pela autora, visto que ela ao apresentar, sobretudo, o Relatório Médico Id 441423276, emitido por neurologista, logrou êxito em demonstrar a urgência do procedimento cirúrgico solicitado.
O cerne da controvérsia reside em avaliar a existência de obrigação da operadora de plano de saúde em garantir a cobertura pleiteada, qual seja, a liberação de materiais para a realização de cirurgia. O médico é quem deve ter total autonomia para especificar os materiais que serão utilizados nos atos cirúrgicos, considerando as reais necessidades do paciente e as eventuais peculiaridades do caso.
No caso concreto, o laudo médico de Id 441423273 é bastante claro ao especificar os tipos de materiais solicitados para a intervenção cirúrgica, com a indicação de pelo menos três marcas e fabricantes diferentes, conforme prescreve a Resolução Nº 1.956/2010 do CFM.
No sentido dos autos:
APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. MATERIAL PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO INTEGRAL DO TRATAMENTO MÉDICO INDICADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré, operadora de contrato de assistência à saúde que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer para fornecimento de material cirúrgico, foi condenada a fornecê-lo nos estritos termos prescritos pelos profissionais médicos, bem como a indenizar os danos morais suportados pela autora apelada. 2. Na hipótese, a paciente foi diagnosticada com dor lombar crônica, com irradiação para o membro inferior lado direito há 03 anos, com piora progressiva comprometendo a suas atividades diárias?, conforme relatório médico anexado aos autos que, igualmente, aponta a necessidade de realização de procedimento cirúrgico denominado de DISCECTOMIA TÉRMICA EM L4-L5 E L5-S1, CÂNULA DE BLOQUEIO associado a infiltração facetaria em L4-L5 E L5-S1?, e para melhoria dos sintomas da dor lombar a utilização do CATETER EPIDURAL DIRECIONÁVEL para aplicação de drenagem de medicamento através da parte inferior da coluna vertebral, aliviando as dores causadas por compressão dos nervos espinhais?. Para tanto, foram solicitados CATETER EPIDURAL VEELER e KIT PB DISCSYS, materiais que tiveram o custeio negado pelo plano de saúde sob a alegação de que seriam indicados para tratamentos de doenças diversas, excluídas do rol de cobertura da ANS. 3. O contrato havido entre as partes pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode restringir a modalidade de tratamento a ser ministrado ao paciente. Se não há demonstração de que a doença que acomete a autora apelada não possui cobertura contratual, a negativa de custeio do material cirúrgico requisitado para o tratamento prescrito pelo médico assistente representa inadimplemento contratual, à luz do que dispõem os arts. 1º, I, c/c 35-F da Lei n. 9.656/1998. Precedentes do c. STJ. 4. No que diz respeito à reparação civil por danos morais, tem-se que a negativa de custeio do material cirúrgico necessário para o tratamento da doença que acomete a beneficiária sobeja o simples inadimplemento contratual pela operadora do plano de saúde, violando os direitos de personalidade da paciente. A injusta imposição de espera do procedimento cirúrgico, em desrespeito ao contrato, violou a esfera da integridade psíquica da parte, o que legitima a condenação ao pagamento da indenização pleiteada. Precedentes. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07040023120228070001 1673575, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 01/03/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/03/2023) Grifo acrescentado.
Desse modo, defiro a tutela antecipada pleiteada, para determinar que o réu seja compelido a promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento cirúrgico recomendado para a enfermidade da autora, devendo ser garantidos todos os desdobramentos, inclusive materiais cirúrgicos, e cuidados pré e pós operatórios necessários, independentemente de prazo, em unidade hospitalar de sua rede credenciada, ou outra unidade indicada pelo requerido.
Decorrido o prazo acima em branco, intime-se o Hospital Português, localizado em Salvador, Bahia, para, no prazo de 48 horas, apresentar proposta de orçamento ao Juízo, dos materiais necessários à realização do procedimento cirúrgico em comento, ficando, desde logo, autorizado o bloqueio em contas do réu, para a satisfação da tutela antecipada ora deferida, caso não seja ela cumprida voluntariamente pelo acionado.

De mais a mais, sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo e com as advertências legais.
Por último, ainda sem novas conclusões, dê-se vista ao Ministério Público para pronunciamento, conforme previsão do artigo 178, do CPC.
Como medida de celeridade e economia processuais, dou ao presente força de mandado e ofício, se necessário for.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000010-48.2020.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Aristoteles Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000010-48.2020.8.05.0144
AUTOR: ARISTOTELES GOMES DA SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Inicialmente, proceda a Serventia com a devida alteração da classe processual.
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face da parte ré, igualmente qualificada.
Ocorre que, no decorrer do processo, houve o falecimento do autor, comprovado por meio do atestado de óbito (ID 407742376).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, em razão do falecimento do autor, foi determinada a intimação do espólio, sucessores ou herdeiros para que se habilitassem nos autos e dessem prosseguimento ao feito, conforme disposto no art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Conforme certificado no ID 457048508, não houve qualquer manifestação tempestiva por parte dos interessados dentro do prazo concedido, ultrapassando o prazo conferido ao patrono do autor para manifestação quanto à sucessão processual, nos termos da Decisão de ID 438634152.
Diante do exposto, e considerando a inércia na regularização da sucessão processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade já deferida.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000310-05.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Liliane Souza Pereira Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta em face da e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF. Alega que teve sua casa invadia pela água, em consequência da repentina e violenta cheia do médio Rio das Contas determinada pela abrupta abertura da Barragem da Pedra, situada no município de Jequié, cujo empreendimento pertence à ré. Requereu gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova, indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Recebida a inicial, determinada a citação da ré, deferida a gratuidade da justiça. A Requerida apresentou contestação suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, denunciação à lide e conexão, no mérito aduziu que não houve qualquer ato ilícito. Afirmou ainda não ser possível a indenização por danos morais e pugnou pela improcedência total dos pedidos. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito. Intimado, o MP se manifestou pela não intervenção nos autos. É o relatório, passo a decidir. DECIDO. Inicialmente, sobre o pedido de produção de novas provas realizado pela Requerida, verifico que o requerimento se mostra genérico e contraditório, vejamos: "[...] caso esse MM. Juízo ainda assim entenda que as causas das enchentes não estejam adequadamente esclarecidas (quod non), a CHESF protesta pela produção de prova pericial[...]". Na formação de seu livre convencimento deve o juiz conjugar a lógica e a experiência, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal. A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e informações trazidas aos autos, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional. O juízo é o destinatário final da prova, cabendo a ele deferir ou determinar as provas que entender necessárias a instrução do processo, bem como indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias, nos termos que dispõe o art. 370 do CPC. Se o julgador, a quem a prova é dirigida, entende que os elementos dos autos bastam para formação do seu convencimento, não há óbice ao julgamento antecipado da lide. Assim, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de novas provas. Antes de apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares. A acionada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, qual não merece prosperar. A ré alegou ilegitimidade passiva ad causam, arguindo que não tem qualquer lastro de culpa pelos fatos ocorridos, visto que os prejuízos suportados pelo autor se deram por culpa exclusiva de terceiros. Pela Teoria da Asserção, adotada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da parte deve ser apreciada in status assertionis, ou seja, com base na mera afirmação do autor na inicial, sendo que, se for preciso analisar as provas, trata-se de questão de mérito e não de preliminar, ademais, deve-se privilegiar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4 e art. 282, §2º, ambos do Código de Processo Civil). Assim, no presente caso, para aferir a responsabilização ou não da requerida é necessário adentrar na análise da prova, não podendo ser afastada sua legitimidade passiva com base em simples alegações, portanto, REJEITO a alegação de ilegitimidade passiva como preliminar. Passando ao pedido de denunciação a lide, de acordo com o artigo 125, II do CPC é possível denunciação a lide nas hipóteses em que o terceiro (denunciado), neste caso o Município de Jitaúna, estiver obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Tratando-se de ato omissivo, conforme alegado pela Ré, a responsabilidade civil atribuída ao ente administrativo é subjetiva, exigindo, portanto, a comprovação do dano, culpa e do nexo causal. Segundo entendimento do STJ, não cabe a denunciação a lide com base no dispositivo acima quando se pretende meramente transferir responsabilidades pelo evento danoso. Portanto, INDEFIRO o pedido de denunciação à lide. Por fim, sobre a alegação de conexão entre esta ação individual e a Ação Civil Pública nº 8006483-88.2022.8.05.0141, movida pelo Estado da Bahia perante a 1ª Vara de Fazenda Pública de Jequié, afasto desde logo. Conforme manifestação expressa da parte autora: "vem a parte autora informar que opta por prosseguir com a presente ação individual, ciente de que não poderá se aproveitar do resultado da ACP do Estado". Sendo assim, conforme a manifestação nos autos e o entendimento do STJ de que "a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC", não merece ser acolhido o pedido de conexão. Quanto ao mérito, verifico que a parte autora colaciona aos autos fotos e notícias dos estragos causado pela entrada abrupta de água em sua localidade entre os dias 24 e 26 e dezembro de 2022. Acosta aos autos, ainda, Nota Técnica do INEMA (Doc. 8) que responsabiliza a parte ré pelo ocorrido: A operação no mínimo subestimou os volumes afluentes a barragem, quando não se antecipou inclusive aos alertas climáticos emitidos para bacia, que previam chuvas intensas em todo território contribuinte ao reservatório de Pedras na bacia do rio das Contas. Também não identificamos alertas prévios, quanto à necessidade de liberação de vazões superiores a capacidade da calha do rio, que causou as inundações nos municípios a jusante. Por sua vez, verifica-se que a acionada se limita a tentativa de eximir-se de qualquer responsabilidade perante a parte autora, sob o argumento de que o incidente decorreu de força maior, requerendo, assim, a improcedência da ação em todos os seus termos. Mediante o amplo acervo documental juntado aos autos tanto pela parte autora, quanto pela ré fica claro que o desastre aconteceu porque o tempo de resposta da acionada, em tomar qualquer atitude quanto a necessidade do aumento do volume de defluência de água, foi lento. Dessa forma, a fim de baixar seu estoque de águas foi necessário vertê-las em volume gigantesco, radical e repentino, causando inundação diluviana no extenso território de sua vazante, entre os quais se situa o Município de Jitaúna. Houve clara afronta ao art. 1.292 do Código Civil: O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva e baseia-se na teoria do risco administrativo. Para a configuração do dever de indenizar é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência do dano, qual seja, o alagamento da residência da parte autora; b) ação ou omissão administrativa, portanto, a demora em aumentar o volume de defluência das águas, mesmo com as fortes chuvas que já assolavam a região; c) existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa. Com a liberação abrupta de grande volume de água, acabou por alagar a residência da parte autora; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Não se trata, como quis alegar a ré, de força maior. As chuvas já estavam ocorrendo e estavam previstas pelo INMET. E conforme, a nota técnica do INEMA: "em 2021 o reservatório acumulou para o mesmo mês um volume de 1005,36 hm3, ou seja, o reservatório no ano passado encontrava-se com um volume acumulado maior que esse ano." Portanto, no ano anterior ocorreu situação semelhante onde não houve os referidos danos. Houve, de fato, desídia da ré quanto a melhor decisão para se evitar o desastre ocorrido. Nos termos da Lei 12.334/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos: Art. 4o São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) (...) III - a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos; (grifo nosso) Nesse diapasão, verifi-

ca-se a inércia da ré em provar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora. A verossimilhança das alegações ventiladas na vestibular, no sentido de que, o alagamento na residência da parte autora se deu em decorrência lógica e direta de aumento abrupto de defluência das águas da Barragem de Pedra, constituem o direito do autor. Com isso, verifica-se que a parte autora foi privada de seu direito fundamental à moradia pela ré, o que enseja o dever desta de indenizar a parte demandante por todos os transtornos por ela sofridos face à falha na prestação dos serviços pela ré. Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe. Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe. Quanto aos danos materiais pleiteados, é pacífico na doutrina e jurisprudência que estes não se presumem, exigindo-se prova da sua existência. Em que pese a dificuldade da parte autora levantar os valores de todos os bens que foram perdidos com a enchente, deve trazer prova mínima quanto ao seu direito. A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e informações trazidas aos autos, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional. A parte requerente não anexa nenhum orçamento, nem fotos ou qualquer prova mínima das perdas alegadas. Dessa forma, entende este juízo que o conjunto comprobatório se mostra frágil em relação a comprovação dos danos materiais alegadamente causados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: CONDENAR a empresa acionada, a indenizar os danos morais causados à parte demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente atualizados com juros de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (Sumula 54 do STJ), a saber, 26/12/2022, e correção monetária, a partir da data da publicação desta sentença. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000279-82.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Franciele Ferreira Lima
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta em face da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF. Alega que teve sua casa invadia pela água, em consequência da repentina e violenta cheia do médio Rio das Contas determinada pela abrupta abertura da Barragem da Pedra, situada no município de Jequié, cujo empreendimento pertence à ré. Requereu gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova, indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Recebida a inicial, determinada a citação da ré, deferida a gratuidade da justiça. A Requerida apresentou contestação suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, denunciação à lide e conexão, no mérito aduziu que não houve qualquer ato ilícito. Afirmou ainda não ser possível a indenização por danos morais e pugnou pela improcedência total dos pedidos. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito. Intimado, o MP se manifestou pela não intervenção nos autos. É o relatório, passo a decidir. DECIDO. Inicialmente, sobre o pedido de produção de novas provas realizado pela Requerida, verifico que o requerimento se mostra genérico e contraditório, vejamos: “[...] caso esse MM. Juízo ainda assim entenda que as causas das enchentes não estejam adequadamente esclarecidas (quod non), a CHESF protesta pela produção de prova pericial[...]”. Na formação de seu livre convencimento deve o juiz conjugar a lógica e a experiência, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal. A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e informações trazidas aos autos, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional. O juízo é o destinatário final da prova, cabendo a ele deferir ou determinar as provas que entender necessárias a instrução do processo, bem como indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias, nos termos que dispõe o art. 370 do CPC. Se o julgador, a quem a prova é dirigida, entende que os elementos dos autos bastam para formação do seu convencimento, não há óbice ao julgamento antecipado da lide. Assim, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de novas provas. Antes de apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares. A acionada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, qual não merece prosperar. A ré alegou ilegitimidade passiva ad causam, arguindo que não tem qualquer lastro de culpa pelos fatos ocorridos, visto que os prejuízos suportados pelo autor se deram por culpa exclusiva de terceiros. Pela Teoria da Asserção, adotada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da parte deve ser apreciada in status assertionis, ou seja, com base na mera afirmação do autor na inicial, sendo que, se for preciso analisar as provas, trata-se de questão de mérito e não de preliminar, ademais, deve-se privilegiar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4 e art. 282, §2º, ambos do Código de Processo Civil). Assim, no presente caso, para aferir a responsabilização ou não da requerida é necessário adentrar na

análise da prova, não podendo ser afastada sua legitimidade passiva com base em simples alegações, portanto, REJEITO a alegação de ilegitimidade passiva como preliminar. A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhimento. Em que pese o comprovante de residência ser em nome de terceiro, é a parte autora quem reside no respectivo imóvel, sendo a principal interessada na resolução da presente demanda, conforme declaração juntada nos autos. Passando ao pedido de denunciação a lide, de acordo com o artigo 125, II do CPC é possível denunciação a lide nas hipóteses em que o terceiro (denunciado), neste caso o Município de Jitaúna, estiver obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Tratando-se de ato omissivo, conforme alegado pela Ré, a responsabilidade civil atribuída ao ente administrativo é subjetiva, exigindo, portanto, a comprovação do dano, culpa e do nexo causal. Segundo entendimento do STJ, não cabe a denunciação a lide com base no dispositivo acima quando se pretende meramente transferir responsabilidades pelo evento danoso. Portanto, INDEFIRO o pedido de denunciação à lide. Por fim, sobre a alegação de conexão entre esta ação individual e a Ação Civil Pública nº 8006483-88.2022.8.05.0141, movida pelo Estado da Bahia perante a 1ª Vara de Fazenda Pública de Jequié, afasto desde logo. Conforme manifestação expressa da parte autora: "vem a parte autora informar que opta por prosseguir com a presente ação individual, ciente de que não poderá se aproveitar do resultado da ACP do Estado". Sendo assim, conforme a manifestação nos autos e o entendimento do STJ de que "a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC", não merece ser acolhido o pedido de conexão. Quanto ao mérito, verifico que a parte autora colaciona aos autos fotos e notícias dos estragos causado pela entrada abrupta de água em sua localidade entre os dias 24 e 26 e dezembro de 2022. Acosta aos autos, ainda, Nota Técnica do INEMA (Doc. 8) que responsabiliza a parte ré pelo ocorrido: A operação no mínimo subestimou os volumes afluentes a barragem, quando não se antecipou inclusive aos alertas climáticos emitidos para bacia, que previam chuvas intensas em todo território contribuinte ao reservatório de Pedras na bacia do rio das Contas. Também não identificamos alertas prévios, quanto à necessidade de liberação de vazões superiores a capacidade da calha do rio, que causou as inundações nos municípios a jusante. Por sua vez, verifica-se que a acionada se limita a tentativa de eximir-se de qualquer responsabilidade perante a parte autora, sob o argumento de que o incidente decorreu de força maior, requerendo, assim, a improcedência da ação em todos os seus termos. Mediante o amplo acervo documental juntado aos autos tanto pela parte autora, quanto pela ré fica claro que o desastre aconteceu porque o tempo de resposta da acionada, em tomar qualquer atitude quanto a necessidade do aumento do volume de defluência de água, foi lento. Dessa forma, a fim de baixar seu estoque de águas foi necessário vertê-las em volume gigantesco, radical e repentino, causando inundação diluviana no extenso território de sua vazante, entre os quais se situa o Município de Jitaúna. Houve clara afronta ao art. 1.292 do Código Civil: O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva e baseia-se na teoria do risco administrativo. Para a configuração do dever de indenizar é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência do dano, qual seja, o alagamento da residência da parte autora; b) ação ou omissão administrativa, portanto, a demora em aumentar o volume de defluência das águas, mesmo com as fortes chuvas que já assolavam a região; c) existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa. Com a liberação abrupta de grande volume de água, acabou por alagar a residência da parte autora; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Não se trata, como quis alegar a ré, de força maior. As chuvas já estavam ocorrendo e estavam previstas pelo INMET. E conforme, a nota técnica do INEMA: "em 2021 o reservatório acumulou para o mesmo mês um volume de 1005,36 hm3, ou seja, o reservatório no ano passado encontrava-se com um volume acumulado maior que esse ano." Portanto, no ano anterior ocorreu situação semelhante onde não houve os referidos danos. Houve, de fato, desídia da ré quanto a melhor decisão para se evitar o desastre ocorrido. Nos termos da Lei 12.334/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos: Art. 4o São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) (...) III - a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos; (grifo nosso) Nesse diapasão, verifica-se a inércia da ré em provar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora. A verossimilhança das alegações ventiladas na vestibular, no sentido de que, o alagamento na residência da parte autora se deu em decorrência lógica e direta de aumento abrupto de defluência das águas da Barragem de Pedra, constituem o direito do autor. Com isso, verifica-se que a parte autora foi privada de seu direito fundamental à moradia pela ré, o que enseja o dever desta de indenizar a parte demandante por todos os transtornos por ela sofridos face à falha na prestação dos serviços pela ré. Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe. Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe. Quanto aos danos materiais pleiteados, é pacífico na doutrina e jurisprudência que estes não se presumem, exigindo-se prova da sua existência. Em que pese a dificuldade da parte autora levantar os valores de todos os bens que foram perdidos com a enchente, deve trazer prova mínima quanto ao seu direito. A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e informações trazidas aos autos, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional. A parte requerente não anexa nenhum orçamento, nem fotos ou qualquer prova mínima das perdas alegadas. Dessa forma, entende este juízo que o conjunto comprobatório se mostra frágil em relação a comprovação dos danos materiais alegadamente causados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: CONDENAR a empresa acionada, a indenizar os danos morais causados à parte demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente atualizados com juros de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (Sumula 54 do STJ), a saber, 26/12/2022, e correção monetária, a partir da data da publicação desta sentença. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000279-82.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Franciele Ferreira Lima
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta em face da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF. Alega que teve sua casa invadia pela água, em consequência da repentina e violenta cheia do médio Rio das Contas determinada pela abrupta abertura da Barragem da Pedra, situada no município de Jequié, cujo empreendimento pertence à ré. Requereu gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova, indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Recebida a inicial, determinada a citação da ré, deferida a gratuidade da justiça. A Requerida apresentou contestação suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, denunciação à lide e conexão, no mérito aduziu que não houve qualquer ato ilícito. Afirmou ainda não ser possível a indenização por danos morais e pugnou pela improcedência total dos pedidos. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito. Intimado, o MP se manifestou pela não intervenção nos autos. É o relatório, passo a decidir. DECIDO. Inicialmente, sobre o pedido de produção de novas provas realizado pela Requerida, verifico que o requerimento se mostra genérico e contraditório, vejamos: “[...] caso esse MM. Juízo ainda assim entenda que as causas das enchentes não estejam adequadamente esclarecidas (quod non), a CHESF protesta pela produção de prova pericial[...]”. Na formação de seu livre convencimento deve o juiz conjugar a lógica e a experiência, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal. A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e informações trazidas aos autos, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional. O juízo é o destinatário final da prova, cabendo a ele deferir ou determinar as provas que entender necessárias a instrução do processo, bem como indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias, nos termos que dispõe o art. 370 do CPC. Se o julgador, a quem a prova é dirigida, entende que os elementos dos autos bastam para formação do seu convencimento, não há óbice ao julgamento antecipado da lide. Assim, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de novas provas. Antes de apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares. A acionada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, qual não merece prosperar. A ré alegou ilegitimidade passiva ad causam, arguindo que não tem qualquer lastro de culpa pelos fatos ocorridos, visto que os prejuízos suportados pelo autor se deram por culpa exclusiva de terceiros. Pela Teoria da Asserção, adotada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da parte deve ser apreciada in status assertionis, ou seja, com base na mera afirmação do autor na inicial, sendo que, se for preciso analisar as provas, trata-se de questão de mérito e não de preliminar, ademais, deve-se privilegiar o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4 e art. 282, §2º, ambos do Código de Processo Civil). Assim, no presente caso, para aferir a responsabilização ou não da requerida é necessário adentrar na análise da prova, não podendo ser afastada sua legitimidade passiva com base em simples alegações, portanto, REJEITO a alegação de ilegitimidade passiva como preliminar. A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhimento. Em que pese o comprovante de residência ser em nome de terceiro, é a parte autora quem reside no respectivo imóvel, sendo a principal interessada na resolução da presente demanda, conforme declaração juntada nos autos. Passando ao pedido de denunciação a lide, de acordo com o artigo 125, II do CPC é possível denunciação a lide nas hipóteses em que o terceiro (denunciado), neste caso o Município de Jitaúna, estiver obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Tratando-se de ato omissivo, conforme alegado pela Ré, a responsabilidade civil atribuída ao ente administrativo é subjetiva, exigindo, portanto, a comprovação do dano, culpa e do nexo causal. Segundo entendimento do STJ, não cabe a denunciação a lide com base no dispositivo acima quando se pretende meramente transferir responsabilidades pelo evento danoso. Portanto, INDEFIRO o pedido de denunciação à lide. Por fim, sobre a alegação de conexão entre esta ação individual e a Ação Civil Pública nº 8006483-88.2022.8.05.0141, movida pelo Estado da Bahia perante a 1ª Vara de Fazenda Pública de Jequié, afasto desde logo. Conforme manifestação expressa da parte autora: “vem a parte autora informar que opta por prosseguir com a presente ação individual, ciente de que não poderá se aproveitar do resultado da ACP do Estado”. Sendo assim, conforme a manifestação nos autos e o entendimento do STJ de que “a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC”, não merece ser acolhido o pedido de conexão. Quanto ao mérito, verifico que a parte autora colaciona aos autos fotos e notícias dos estragos causado pela entrada abrupta de água em sua localidade entre os dias 24 e 26 e dezembro de 2022. Acosta aos autos, ainda, Nota Técnica do INEMA (Doc. 8) que responsabiliza a parte ré pelo ocorrido: A operação no mínimo subestimou os volumes afluentes a barragem, quando não se antecipou inclusive aos alertas climáticos emitidos para bacia, que previam chuvas intensas em todo território contribuinte ao reservatório de Pedras na bacia do rio das Contas. Também não identificamos alertas prévios, quanto à necessidade de liberação de vazões superiores a capacidade da calha do rio, que causou as inundações nos municípios a jusante. Por sua vez, verifica-se que a acionada se limita a tentativa de eximir-se de qualquer responsabilidade perante a parte autora, sob o argumento de que o incidente decorreu de força maior, requerendo, assim, a improcedência da ação em todos os seus termos. Mediante o amplo acervo documental juntado aos autos tanto pela parte autora, quanto pela ré fica claro que o desastre aconteceu porque o tempo de resposta da acionada, em tomar qualquer atitude quanto a necessidade do aumento do volume de defluência de água, foi lento. Dessa forma, a fim de baixar seu estoque de águas foi necessário vertê-las em volume gigantesco, radical e repentino, causando inundação diluviana no extenso território de sua vazante, entre

os quais se situa o Município de Jitaúna. Houve clara afronta ao art. 1.292 do Código Civil: O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva e baseia-se na teoria do risco administrativo. Para a configuração do dever de indenizar é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência do dano, qual seja, o alagamento da residência da parte autora; b) ação ou omissão administrativa, portanto, a demora em aumentar o volume de defluência das águas, mesmo com as fortes chuvas que já assolavam a região; c) existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa. Com a liberação abrupta de grande volume de água, acabou por alagar a residência da parte autora; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Não se trata, como quis alegar a ré, de força maior. As chuvas já estavam ocorrendo e estavam previstas pelo INMET. E conforme, a nota técnica do INEMA: “em 2021 o reservatório acumulou para o mesmo mês um volume de 1005,36 hm3, ou seja, o reservatório no ano passado encontrava-se com um volume acumulado maior que esse ano.” Portanto, no ano anterior ocorreu situação semelhante onde não houve os referidos danos. Houve, de fato, desídia da ré quanto a melhor decisão para se evitar o desastre ocorrido. Nos termos da Lei 12.334/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos: Art. 4o São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) (...) III - a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos; (grifo nosso) Nesse diapasão, verifica-se a inércia da ré em provar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora. A verossimilhança das alegações ventiladas na vestibular, no sentido de que, o alagamento na residência da parte autora se deu em decorrência lógica e direta de aumento abrupto de defluência das águas da Barragem de Pedra, constituem o direito do autor. Com isso, verifica-se que a parte autora foi privada de seu direito fundamental à moradia pela ré, o que enseja o dever desta de indenizar a parte demandante por todos os transtornos por ela sofridos face à falha na prestação dos serviços pela ré. Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe. Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe. Quanto aos danos materiais pleiteados, é pacífico na doutrina e jurisprudência que estes não se presumem, exigindo-se prova da sua existência. Em que pese a dificuldade da parte autora levantar os valores de todos os bens que foram perdidos com a enchente, deve trazer prova mínima quanto ao seu direito. A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e informações trazidas aos autos, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional. A parte requerente não anexa nenhum orçamento, nem fotos ou qualquer prova mínima das perdas alegadas. Dessa forma, entende este juízo que o conjunto comprobatório se mostra frágil em relação a comprovação dos danos materiais alegadamente causados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: CONDENAR a empresa acionada, a indenizar os danos morais causados à parte demandante, pagando-lhe o correspondente a R$ R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente atualizados com juros de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (Sumula 54 do STJ), a saber, 26/12/2022, e correção monetária, a partir da data da publicação desta sentença. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000477-56.2022.8.05.0144 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Maria Alves Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise da inicial e dos documentos a ela acostados, verifico a ausência de documentos imprescindíveis para julgamento da ação. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Promova a juntada de declaração de próprio punho firmada por ela, sob as penas da lei, acerca da inexistência de bens a inventariar, bem como de outros herdeiros do falecido. b) Apresente certidão de (in)existência dependentes habilitados junto ao INSS, que poderá ser obtida através do site www.gov.br/inss/pt-br; ou mais especificamente pelo link www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000576-55.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Artur Jose Santos Rios

Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Livelo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

_____

Processo nº 8000576-55.2024.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XI, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa ID -472307101, nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: ARTUR JOSE SANTOS RIOS contra REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, LIVELO S.A., sob nº 8000576-55.2024.8.05.0144 . Intimações necessárias. - Jitaúna, 6 de novembro de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000406-54.2022.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edvaldo Gomes Da Silva
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Reu: Marilene De Andrade Santana
Interessado: Osmar Alves Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000406-54.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: EDVALDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ALINE VIEIRA DE ECA (OAB:BA47675)
REU: MARILENE DE ANDRADE SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE COMPRA E VENDA, CC PEDIDO DE OUTORGA DE ASSINATURA PARA TRANFERÊNCIA DE IMÓVEL, ajuizada por EDVALDO GOMES DA SILVA, em face de SANDILA DOS SANTOS OLIVEIRA, partes devidamente qualificadas na inicial.
Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre a parte autora e a parte ré em audiência, conforme consta em ID. 446180122. Foi requerida a homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Sendo o acordo celebrado pelas partes relacionado à direitos disponíveis e as partes legítimas e capazes para tanto.
É possível observar que as partes acordaram pela declaração de validade do contrato de compra e venda do imóvel denominado Fazenda Bom Jardim, matriculado sob nº 232, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jitaúna/BA, situado na zona do Rio Preto da Costa, Município de Jitaúna/BA, autorizando a transferência do imóvel pela curadora Marilene de Andrade Santana, esposa do interditado, OSMAR ALVES SANTANA, brasileiro, portador do RG nº 5.823.949-2 e inscrito no CPF/MF sob nº 080.408.005-44.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Prazo recursal dispensado, conforme acordado pelas partes.
Defiro a gratuidade da justiça, em atenção ao disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Jitaúna, na data da assinatura eletrônica.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000189-79.2020.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Adriana Machado Pontores
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
Vistos e examinados. Considerando o novo regramento relativo à matéria, determino a expedição do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório e respectivo(s) formulário(s), em favor da parte exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019 e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA. Intime-se o(a) advogado(a) do(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo o(s) formulário(s) do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório, conforme o caso, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, relativamente aos créditos do autor, bem como aos honorários sucumbenciais, devendo, ainda, tratando-se de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte requerente. Ressalte-se que o formulário a ser preenchido está disponível no manual constante do site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ (no seu formato em WORD - INFORMAÇÕES EDITADAS). Após a expedição do ofício, e antes do envio do Precatório ao Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000064-19.2017.8.05.0144 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jitaúna
Parte Autora: Arlene Santos
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Parte Re: Maria Do Carmo Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Testemunha: Roque Angelo De Oliveira
Testemunha: Juvenil Xavier Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000064-19.2017.8.05.0144
Classe
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto [Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ID - 123876026, nos autos acima epigrafados requerido por PARTE AUTORA: ARLENE SANTOS contra PARTE RE: MARIA DO CARMO SANTOS, sob nº 8000064-19.2017.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 24 de outubro de 2024.Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000064-19.2017.8.05.0144 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jitaúna

Parte Autora: Arlene Santos
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Parte Re: Maria Do Carmo Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Testemunha: Roque Angelo De Oliveira
Testemunha: Juvenil Xavier Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000064-19.2017.8.05.0144
Classe
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto [Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inciso XVIII, intime-se A PARTE AUTORA para trazer aos autos numero de telefone, para que o oficial de justiça entre em contato para marcar o dia da Reintegração de posse. no prazo de 05 (cinco) dias. intimações necessárias. - Jitaúna, 6 de novembro de 2024.-Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000363-20.2022.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Eliu Passos Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de ação ajuizada por ELIU PASSOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. Consta da inicial, que o autor é proprietário de um automóvel da marca/modelo Ford / Focus 2L HC FLEX, cor prata, ano de fabricação 2012 e modelo 2013, tendo como numeração do chassi 8AFTZZFHGDJ032361, código de RENAVAM 00476052459, e placa de identificação inicialmente registrada sob os símbolos OKI 8875/BA. Aduz que reside na cidade de Jitaúna/BA. Contudo, foi surpreendido ao receber em sua residência uma carta de notificação de autuação de nº T068101504, emitida pela TRANSALVADOR, informando que, seu carro havia tomado uma multa no dia 08/11/2018, às 20h35min, na Avenida General San Martin, na cidade de Salvador/BA, por avançar sinal vermelho. Esclarece que após isso, várias outras multas foram recebidas pelo Autor, e à medida em que os dias iam passando, mais notificações de autuações eram encaminhadas à residência do Requerente. Informa que realizou as defesas administrativas de todas as notificações, informando que não era o seu veículo e sim, possivelmente, um clone, pois ao analisar as imagens dentro das notificações, observou que, realmente, a placa do veículo que estava tomando as multas possuía os mesmos caracteres do seu veículo, no entanto, o veículo que sofreu as multas não possuía um engate traseiro, acessório este que é visto no veículo do Autor, bem como o veículo das multas possuía um machucado na parte traseira. Alega, ainda, que após registrar o Boletim de Ocorrência, retornou à 7ª CIRETRAN, quando foi instaurado no dia 12/12/2019, um processo administrativo, sob o número 2019.020312-2, para apurar uma suposta clonagem de seu veículo junto ao DETRAN/BA. Salienta que todas as alegações do Autor foram confirmadas, quando o mesmo recebeu telegrama do DETRAN/BA, informando que o veículo clonado tinha sido apreendido, obtendo, enfim, autorização para mudança da placa do veículo, quase dois anos após o início do recebimento das notificações administrativas de trânsito. Requer, ao final, seja o Acionado condenado ao pagamento de Danos Morais, em valor não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do ato ilícito e dos constrangimentos que ocasionou ao autor, devidamente corrigido monetariamente e com juros, a contar da data do evento danoso. Gratuidade da Justiça provisoriamente deferida em Decisão de Id 219289613. Contestação de Id 234973260. Audiência de Conciliação realizada sem composição amigável (Termo de Id 393684805). FUNDAMENTO E DECIDO. ELIU PASSOS DOS SANTOS propôs a demanda contra DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – BAHIA, alegando, em síntese, que é proprietário de um automóvel da marca/modelo Ford / Focus 2L HC FLEX, cor prata, ano de fabricação 2012 e modelo 2013, tendo como numeração do chassi 8AFTZZFHGDJ032361, código de RENAVAM 00476052459 e placa de identificação, inicialmente registrada sob os símbolos OKI 8875/BA; que recebeu diversas notificações de autuações que eram encaminhadas à residência do Requerente; que somente após inúmeros transtornos, como a impossibilidade de transferência do veículo por quase 2 (dois) anos, e abertura de Procedimento Administrativo, foi constatado que tratava-se de veículo dublê. Pleiteia a indenização por danos morais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). O Réu apresentou defesa (Id 234973260) pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor, alegando a Autarquia não agiu ao arrepio da norma legal, uma vez que o procedimento adotado não comporta discricionariedade e encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, que necessário o cumprimento de determinações em processo administrativo para a baixa do veículo dublê, e inexistem danos morais indenizáveis. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da produção de outras provas. O feito foi, ou deveria ter sido, instruído por documentos suficientes ao esclarecimento do direito, juntados com a inicial e a contestação. No mérito, a ação é procedente. O autor alega que é proprietário de um automóvel, nos autos já identificado; que recebeu diversas notificações de autuações, e que mesmo realizando todas as defesas

administrativas, informando que não era o seu veículo e sim, possivelmente, um clone, ficou sem autorização para regularizar a documentação, e também transferir seu automóvel, por quase 2 (dois) anos, sanado o equívoco tão somente após a instauração de Procedimento Administrativo e reconhecimento e apreensão do veículo clonado. Assim, o requerido admitiu que se tratava de veículo dublê. O DETRAN/BA afirmou que o bem encontra-se atualmente apreendido (Telegrama no bojo da exordial de Id 218869370). Logo, restou incontroversa a tese autoral de clonagem do veículo. Da narrativa do réu é possível constatar que processo administrativo para a apuração da clonagem já se findou, culminando, inclusive, com o deferimento da substituição de placa, exclusão de pontos do prontuário do autor (RENACH), decorrente das infrações geradas pelo veículo clone, bem como encaminhamento de ofícios à Polícia Civil e Órgãos autuadores das infrações para os cancelamento devidos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o sofrimento vivenciado pelo autor desbordou das raias do mero aborrecimento, tendo o condão de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. A dor e a natural angústia advindas de falha na prestação dos serviços públicos relacionados às indevidas restrições administrativas do veículo do demandante, são indisputáveis. O autor ficou sem poder regularizar o seu veículo por quase 2 (dois) anos, por desídia da autarquia-ré, para depois reconhecer internamente a clonagem. A situação fática não é daquelas de mero transtorno ou aborrecimento, mas, antes, de verdadeiro absurdo, em que o Poder Público não cuidou de remediar fraude escancarada o mais prontamente possível, retratando quadro que refoge ao dissabor cotidiano a que todos estão sujeitos. Ademais, a reparação do dano moral detém uma dupla função: compensatória - em que se considera a vítima e a gravidade do dano de que ela padeceu, buscando confortá-la e ajudá-la a sublimar os constrangimentos decorrentes do injusto – e punitiva - cujo objetivo é impor uma penalidade exemplar ao lesante, de tal sorte que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento. Em um segundo passo, o arbitramento deve enquadrar-se nos parâmetros usualmente estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência, para a aferição de prejuízo dessa ordem. O valor arbitrado deve, de certa maneira, reparar o dano sofrido pelo requerente, sem acarretar enriquecimento indevido, e também coibir novas práticas abusivas da parte requerida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a autarquia ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a rubrica de reparação por danos morais, atualizados monetariamente a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e com acréscimo de juros moratórios, a partir da inclusão das restrições administrativas uma vez que o padecimento moral exsurgiu de relação extracontratual, e assim o faço, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da Lei. Majoritariamente sucumbente, a teor da Súmula n. 326 do STJ, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. De modo a evitar a oposição de embargos de declaração, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC. Caso interposto recurso de apelação, abrir-se-á vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, incontinenti, ao órgão ad quem, nos termos do art. 1.009, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000316-75.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Nilda De Jesus
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID -445784807 , designo audiência de Conciliação para o dia 17/12/2024, às 10:50 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 18 de outubro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000316-75.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Nilda De Jesus
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA

Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000316-75.2024.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto [Desconto em folha de pagamento]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do CORREIO, conforme ID -472509245 , nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: MARIA NILDA DE JESUS contra REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, sob nº 8000316-75.2024.8.05.0144 , pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 6 de novembro de 2024.- Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000776-67.2021.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Geir De Almeida Andrade
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:
Vistos e examinados. Tratam-se os autos de Cumprimento de Sentença proferida por este juízo. Houve manifestação da parte requerida, informando o pagamento da obrigação, conforme ID. 471275635. A parte autora, por sua vez, manifestou-se expressando concordância com os valores depositados, requerendo a expedição do(s) alvará correspondente(s), conforme ID. 471379111. Assim sendo, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença com resolução de mérito. Expeça(m)-se o(s) alvará(S) dos valores incontroversos, conforme requerido. Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da presente decisão. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000341-98.2018.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Irene Pedreira Borges
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000484-68.2014.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Graziel Nascimento De Souza
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Vivo S/a

Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se pessoalmente o representante da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE, para que informe dados bancários da instituição, visto o erro sinalizado no ID. 43147314 e 431427316, no prazo de 15 dias. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000264-50.2022.8.05.0144 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Esther Leal Filha Coutinho
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Antonio Braz Dos Santos

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE envolvendo as partes em epígrafe. A parte autora foi instada a se manifestar no feito, permanecendo até então inerte. É o breve relato. Passo a decidir. Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente, ainda que implicitamente, manifestou desinteresse no feito, apesar de devidamente intimada. É sabido que a intimação prevista no parágrafo 1º do art. 485 do CPC deve ser realizada pessoalmente, conforme comprovante de intimação anexado aos autos (ID 451894993). Ante o exposto, ficando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas remanescentes pela abandonante, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e comunicações de estilo. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000188-51.2011.8.05.0144 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Multiply Factoring E Consultoria Empresarial Ltda - Me
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Executado: Adinael Macedo De Oliveira
Advogado: Flavio De Castro Sampaio (OAB:BA28691)
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Executado: Municipio De Jitauna

Intimação:
SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO Vistos e examinados. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela MULTIPLY FACTORING E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, em face de ADINAEL MACEDO DE OLIVEIRA e MUNICIPIO DE JITAUNA, todos devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. A parte autora foi instada a se manifestar no feito nos termos do Despacho de Id 447874196, permanecendo até então inerte (Id 454410879). É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parque exequente, ainda que implicitamente, manifestou desinteresse no feito, apesar de devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito. É sabido que a intimação prevista no parágrafo 1º, do art. 485 do CPC deve ser realizada pessoalmente. Ocorre que a parte autora concedeu ao seu patrono poderes especiais de renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido (Id 6687393), sendo legítima, portanto, a intimação na pessoa de seu advogado. Ante o exposto, ficando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela abandonante. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000188-51.2011.8.05.0144 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Multiply Factoring E Consultoria Empresarial Ltda - Me

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Executado: Adinael Macedo De Oliveira
Advogado: Flavio De Castro Sampaio (OAB:BA28691)
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Executado: Municipio De Jitauna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 0000188-51.2011.8.05.0144
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Requerente MULTIPLY FACTORING E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Requerido MUNICIPIO DE JITAUNA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Titular(a), e tendo vista o cálculo de custas ID - 472547633, intimo a parte requerente por seu(s) advogado(as) ou um de seus diretores para pagamento das custas finais, nos termos da SENTENÇA ID -463420990 , no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se a juntada do DAJE recolhido aos autos. Se necessário, o DAJE poderá ser reemitido, com nova data para pagamento, mediante solicitação à Central de Custas Judiciais (TJBA), através do LINC - www2.tjba.jus.br/scr/cr. Não havendo o pagamento, encaminhe-se ao Setor competente do TJ-BA para as fins de direito. - JITAÚNA, 6 de novembro de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000695-50.2023.8.05.0144 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 471956633
Processo N° : 8000695-50.2023.8.05.0144
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MATEUS CARDOSO ANDRADE (OAB:BA74705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515360504700000454010162

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002320-19.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edinelso Davi De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Edinelso Davi De Oliveira
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8002320-19.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINELSO DAVI DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO BMG S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2024, às 10 horas e 50 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando as partes intimadas através de seus patronos, devendo trazer suas testemunhas, independente de intimação, com a apresentação do rol no prazo de 10 dias, para conhecimento da outra parte. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 14 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002320-19.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edinelso Davi De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Edinelso Davi De Oliveira
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8002320-19.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINELSO DAVI DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO BMG S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2024, às 10 horas e 50 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando as partes intimadas através de seus patronos, devendo trazer suas testemunhas, independente de intimação, com a apresentação do rol no prazo de 10 dias, para conhecimento da outra parte. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 14 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000097-59.2024.8.05.0145 Imissão Na Posse
Jurisdição: João Dourado
Autor: Solar Irece S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Autor: Solar Irece 3 S.a.

Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Reu: Onelia Cardoso Dourado Nunes
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Paulo Guilhermino Pereira Nunes
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000097-59.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: SOLAR IRECE S.A. e outros
Advogado(s): JONATHA SILVEIRA DE FARIAS (OAB:PR59236)
REU: ONELIA CARDOSO DOURADO NUNES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE movida por SOLAR IRECÊ S/A e SOLAR IRECÊ 3 S/A em face de ONÉLIA CARDOSO DOURADO NUNES e PAULO GUILHERMINO PEREIRA NUNES, todos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora que, em razão das Resoluções Autorizativas ANEEL sob os números 8.622, de 3 de março de 2020 e 8.623, de 3 de março de 2020 11.796, de 12 de abril de 2022, receberam a outorga para instalar e explorar as Centrais Geradoras Fotovoltaicas denominadas UFV Irecê e UFV Irecê 3, bem como a Linha de Transmissão de Interesse Restrito em 138 kV SE Elevadora, nos Municípios de Irecê e João Dourado-BA.
Argumenta como condição de operação e para fins de escoamento da energia produzida pela UFV Solar Irecê, fez-se necessária a implantação da Linha de Transmissão, denominada Linha de Transmissão 138 kV SE Elevadora UFV Solar Irecê - SE Irecê (Fazenda Uberlândia), cujo traçado passa sobre imóveis localizados nos Municípios já mencionados.
Outrossim, diante do interesse público envolvido, as áreas de terras necessárias ao traçado, incluindo faixa de segurança e espaço aéreo correspondente da linha de energia elétrica Linha de Transmissão 138 kV SE Elevadora UFV Solar Irecê - SE Irecê (Fazenda Uberlândia), foram DECLARADAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, para fins de instituição de servidão administrativa de passagem, em favor das Autoras, de acordo com o Decreto de Utilidade Pública Resolução Autorizativa ANEEL sob o número 11.796, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União número 80, de 29/04/2022, alterado pela Resolução Autorizativa ANEEL sob o número 15.007, de 05 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União número 234, de 11/12/2023
Sustentam que de acordo com o laudo de avaliação, na forma da NBR 14.653-3, a indenização devida aos requeridos é de R$ 17.317,00 (dezessete mil, trezentos e dezessete reais).
Desse modo, assevera que antes de adentrar com a presente demanda, tentaram de forma amigável junto aos requeridos, a instituição da servidão administrativa, sem êxito.
Apresentaram documentos necessários à comprovação de suas alegações.
Requer inicialmente, inaudita autera pars, a concessão de liminar no sentido da imissão provisória na posse do imóvel, e no mérito, a procedência da ação confirmando os efeitos da tutela de urgência e a consequente constituição definitiva da servidão administrativa sobre a área objeto do presente feito
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O instituto da servidão administrativa é uma das formas de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade privada em razão do interesse público, legitimando-se o uso do bem pelo Poder Público. Pode-se conceituar juridicamente a servidão administrativa como o direito público, com caráter de definitividade, que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público, após a realização de procedimento administrativo, que resulta em acordo entre as partes ou decisão judicial, sendo cabível ao terceiro indenização pelos prejuízos sofridos.
É a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. O regime jurídico da servidão administrativa é regido por normas principiológicas e por regras legais. O dispositivo normativo que é fundamento legal tradicional da servidão administrativa é o artigo 40 do Decreto-Lei 3.365/41: “o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”. Dessa forma, utilizar-se para a instituição da servidão administrativa, o procedimento do Decreto-Lei 3.365/41, no que concerne ao processo para a constituição referida.
Hoje há ainda outros diplomas legais específicos com normas sobre servidões administrativas como, por exemplo, artigo 100 da Lei Federal 9.472/97; no artigo 10 da Lei Federal 9.074/95; e no artigo 29, VIII e IX da Lei Federal 8.987/95.
Dos requisitos para concessão da liminar como se sabe, deve o magistrado chancelar ou não o pedido com base em uma cognição sumária do litígio, fundado em um juízo de probabilidade. Assim, basta estar convicto da provável existência do direito suscitado pelo autor para que se conceda a tutela liminar, tendo em vista a possibilidade concreta de prejudicar/perecer o direito afirmado caso fosse aguardada a realização do contraditório. Desta forma, a fim de obter acolhimento judicial, tem o pedido liminar de estar amparado em dois requisitos básicos, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora.
A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade. Não se trata aqui de já declarar a existência de um direito, mas tão-somente à declaração de uma potencial existência do direito alegado pela parte. Atentando-se para os elementos fáticos existentes nos autos, observa-se que a parte demandante logrou atender satisfatoriamente este requisito. É que, de fato, o tre-

cho de terra objeto da presente ação se enquadra, de acordo com as plantas e memorial elaborados por equipe técnica no perímetro previsto na Resolução Autorizativa anexa à inicial, a qual o declarou de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa, estando a autora autorizada a promover os mecanismos necessários para garantia da efetivação da servidão.
Quanto ao periculum in mora, vale lembrar que o procedimento é formado pelo conjunto de atos processuais que, concatenados, interdependentes, levam a um provimento jurisdicional final, pondo fim a um conflito de interesses. No entanto, entre o ato inicial e o ato final, necessariamente medeia certo tempo, que em razão de tal demora pode, em determinados casos, o mencionado provimento jurisdicional final se tornar inócuo, não sendo apto à reparação do direito alegado pela parte. Daí a lei garantir medidas processuais para que não venha o direito da parte correr o risco de "perecer", assegurando-se, pois, a efetividade da demanda. O ilustre jurista LIEBMAN, in Manual de Direito Processual Civil, conceitua brilhantemente o que seja o perigo da demora, que na sua ótica é "probabilidade sobre a possibilidade do dano ao provável direito pedido em uma via principal".
Sobre este aspecto, tenho que este requisito também se encontra firmado no caso em apreço. Observo que a recusa em atender ao pleito provocaria a paralisação de toda a obra, prejudicando o cronograma de execução do empreendimento, sobressaindo o direito individual da parte ré em detrimento do direito da coletividade. Releva notar, por outro lado, que embora o acolhimento do pedido in initio litis provoque a imissão na posse do espaço vertente, posiciono-me, aliado à parcela robusta dos tribunais pátrios, no sentido de que não se faz necessária, nesse instante, a preexistência de laudo formulado por perito nomeado pelo juízo consignando o preço justo da indenização, e o consequente depósito prévio. Isso porque a servidão difere da desapropriação, já que naquela, ao contrário desta, não há a perda da propriedade do imóvel, mas mera limitação ao exercício da posse, não havendo óbice que a apuração do importe seja feita no curso regular do processo e realizado o depósito de eventual diferença restante.
Para ilustrar, tem-se o seguinte julgado da 4.ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE LINHA ELÉTRICA (RIO DO SUL - VIDAL RAMOS). DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELAANTECIPATÓRIA PARA IMISSÃO DE POSSE NO IMÓVEL DAAGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO AOS VALORES DO DEPÓSITO PRÉV VIO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Para a concessão da liminar de imissão de posse na ação para constituir servidão administrativa é desnecessária a prévia avaliação do imóvel por ela afetado, uma vez que se trata de mera limitação ao exercício da posse e da propriedade do desapropriado e não de perda dela, devendo-se encontrar o preço justo através de perícia a ser realizada no curso do processo". (...) Na desapropriação despoja-se o proprietário do domínio e, por isso mesmo, indeniza-se a propriedade, enquanto que na servidão administrativa mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se essa propriedade com um uso público e, por esta razão, indeniza-se o prejuízo (não a propriedade) que este uso, pelo Poder Público, venha a causar ao serviente, indeniza-se este dano; se não acarretar, nada há que indenizar. (AI n. 2011.001517-7, rel. Des. Jaime Ramos)
Portanto, não se verifica a necessidade de avaliação pericial definitiva para a imissão provisória na posse da parte demandante, em razão do caráter inicial e também provisório do depósito, além do que o depósito pode ficar sujeito à revisão no curso da ação expropriatória. A Autora, através do Laudo de Avaliação coligido aos autos, demonstrou os valores da área serviente, oferecendo ali valor como justa indenização e, pelo cuidado que aparenta ter sido dispensado, faz com que se arbitre como depósito prévio o valor oferecido.
Assim sendo, considerando os princípios de direito aplicáveis à espécie e, restando satisfeitos os requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR cortejado para:
a) deferir o depósito prévio da quantia declarada na inicial, por meio de depósito judicial, em nome dos autores;
b) após a referida efetivação do depósito, determinar a imediata imissão provisória na posse da área serviente descrita da exordial. Expeça-se o competente mandado de imissão provisória na posse da área serviente descrita.
Uma vez expedido o mandado de imissão de posse, citem-se os requeridos para responder aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intime-se, ainda, os demandados acerca do teor da presente decisão, para que, inclusive, possa se manifestar, no prazo de defesa, sobre o valor referido a título de indenização prévia, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esclareça-se no mandado de citação que, havendo concordância quanto ao preço, o Juiz homologará por sentença no despacho saneador (art. 22 do Decreto-Lei n.º 3.365/41).
Expeça-se, ainda, edital de citação para dar conhecimento a terceiros interessados sobre a presente ação, nos termos do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41.
Efetivada a imissão provisória, expeça-se mandado de averbação da imissão provisória ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para fins de anotação na matrícula do referido imóvel, nos termos do parágrafo 4° do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.
Intime-se a parte autora desta decisão, inclusive para efetuar o depósito do valor oferecido caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Atente-se a secretaria para execução de todas as determinações exaradas, a fim de se evitar tramitação desnecessária do feito.
Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
João Dourado - Ba, data do registro no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO
8000097-59.2024.8.05.0145 Imissão Na Posse
Jurisdição: João Dourado
Autor: Solar Irece S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Autor: Solar Irece 3 S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Reu: Onelia Cardoso Dourado Nunes
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Reu: Paulo Guilhermino Pereira Nunes
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000097-59.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: SOLAR IRECE S.A. e outros
Advogado(s): JONATHA SILVEIRA DE FARIAS (OAB:PR59236)
REU: ONELIA CARDOSO DOURADO NUNES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE movida por SOLAR IRECÊ S/A e SOLAR IRECÊ 3 S/A em face de ONÉLIA CARDOSO DOURADO NUNES e PAULO GUILHERMINO PEREIRA NUNES, todos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora que, em razão das Resoluções Autorizativas ANEEL sob os números 8.622, de 3 de março de 2020 e 8.623, de 3 de março de 2020 11.796, de 12 de abril de 2022, receberam a outorga para instalar e explorar as Centrais Geradoras Fotovoltaicas denominadas UFV Irecê e UFV Irecê 3, bem como a Linha de Transmissão de Interesse Restrito em 138 kV SE Elevadora, nos Municípios de Irecê e João Dourado-BA.
Argumenta como condição de operação e para fins de escoamento da energia produzida pela UFV Solar Irecê, fez-se necessária a implantação da Linha de Transmissão, denominada Linha de Transmissão 138 kV SE Elevadora UFV Solar Irecê - SE Irecê (Fazenda Uberlândia), cujo traçado passa sobre imóveis localizados nos Municípios já mencionados.
Outrossim, diante do interesse público envolvido, as áreas de terras necessárias ao traçado, incluindo faixa de segurança e espaço aéreo correspondente da linha de energia elétrica Linha de Transmissão 138 kV SE Elevadora UFV Solar Irecê - SE Irecê (Fazenda Uberlândia), foram DECLARADAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, para fins de instituição de servidão administrativa de passagem, em favor das Autoras, de acordo com o Decreto de Utilidade Pública Resolução Autorizativa ANEEL sob o número 11.796, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União número 80, de 29/04/2022, alterado pela Resolução Autorizativa ANEEL sob o número 15.007, de 05 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União número 234, de 11/12/2023
Sustentam que de acordo com o laudo de avaliação, na forma da NBR 14.653-3, a indenização devida aos requeridos é de R$ 17.317,00 (dezessete mil, trezentos e dezessete reais).
Desse modo, assevera que antes de adentrar com a presente demanda, tentaram de forma amigável junto aos requeridos, a instituição da servidão administrativa, sem êxito.
Apresentaram documentos necessários à comprovação de suas alegações.
Requer inicialmente, inaudita autera pars, a concessão de liminar no sentido da imissão provisória na posse do imóvel, e no mérito, a procedência da ação confirmando os efeitos da tutela de urgência e a consequente constituição definitiva da servidão administrativa sobre a área objeto do presente feito
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O instituto da servidão administrativa é uma das formas de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade privada em razão do interesse público, legitimando-se o uso do bem pelo Poder Público. Pode-se conceituar juridicamente a servidão administrativa como o direito público, com caráter de definitividade, que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público, após a realização de procedimento administrativo, que resulta em acordo entre as partes ou decisão judicial, sendo cabível ao terceiro indenização pelos prejuízos sofridos.
É a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. O regime jurídico da servidão administrativa é regido por normas principiológicas e por regras legais. O dispositivo normativo que é fundamento legal tradicional da servidão administrativa é o artigo 40 do Decreto-Lei 3.365/41: “o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”. Dessa forma, utilizar-se para a instituição da servidão administrativa, o procedimento do Decreto-Lei 3.365/41, no que concerne ao processo para a constituição referida.
Hoje há ainda outros diplomas legais específicos com normas sobre servidões administrativas como, por exemplo, artigo 100 da Lei Federal 9.472/97; no artigo 10 da Lei Federal 9.074/95; e no artigo 29, VIII e IX da Lei Federal 8.987/95.
Dos requisitos para concessão da liminar como se sabe, deve o magistrado chancelar ou não o pedido com base em uma cognição sumária do litígio, fundado em um juízo de probabilidade. Assim, basta estar convicto da provável existência do direito suscitado pelo autor para que se conceda a tutela liminar, tendo em vista a possibilidade concreta de prejudicar/perecer o direito afirmado caso fosse aguardada a realização do contraditório. Desta forma, a fim de obter acolhimento judicial, tem o pedido liminar de estar amparado em dois requisitos básicos, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora.
A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade. Não se trata aqui de já declarar a existência de um direito, mas tão-somente à declaração de uma potencial existência do direito alegado pela parte. Atentando-se para os elementos fáticos existentes nos autos, observa-se que a parte demandante logrou atender satisfatoriamente este requisito. É que, de fato, o trecho de terra objeto da presente ação se enquadra, de acordo com as plantas e memorial elaborados por equipe técnica no perímetro previsto na Resolução Autorizativa anexa à inicial, a qual o declarou de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa, estando a autora autorizada a promover os mecanismos necessários para garantia da efetivação da servidão.

Quanto ao periculum in mora, vale lembrar que o procedimento é formado pelo conjunto de atos processuais que, concatenados, interdependentes, levam a um provimento jurisdicional final, pondo fim a um conflito de interesses. No entanto, entre o ato inicial e o ato final, necessariamente medeia certo tempo, que em razão de tal demora pode, em determinados casos, o mencionado provimento jurisdicional final se tornar inócuo, não sendo apto à reparação do direito alegado pela parte. Daí a lei garantir medidas processuais para que não venha o direito da parte correr o risco de "perecer", assegurando-se, pois, a efetividade da demanda. O ilustre jurista LIEBMAN, in Manual de Direito Processual Civil, conceitua brilhantemente o que seja o perigo da demora, que na sua ótica é "probabilidade sobre a possibilidade do dano ao provável direito pedido em uma via principal".
Sobre este aspecto, tenho que este requisito também se encontra firmado no caso em apreço. Observo que a recusa em atender ao pleito provocaria a paralisação de toda a obra, prejudicando o cronograma de execução do empreendimento, sobressaindo o direito individual da parte ré em detrimento do direito da coletividade. Releva notar, por outro lado, que embora o acolhimento do pedido in initio litis provoque a imissão na posse do espaço vertente, posiciono-me, aliado à parcela robusta dos tribunais pátrios, no sentido de que não se faz necessária, nesse instante, a preexistência de laudo formulado por perito nomeado pelo juízo consignando o preço justo da indenização, e o consequente depósito prévio. Isso porque a servidão difere da desapropriação, já que naquela, ao contrário desta, não há a perda da propriedade do imóvel, mas mera limitação ao exercício da posse, não havendo óbice que a apuração do importe seja feita no curso regular do processo e realizado o depósito de eventual diferença restante.
Para ilustrar, tem-se o seguinte julgado da 4.ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE LINHA ELÉTRICA (RIO DO SUL - VIDAL RAMOS). DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELAANTECIPATÓRIA PARA IMISSÃO DE POSSE NO IMÓVEL DAAGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO AOS VALORES DO DEPÓSITO PRÉV VIO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Para a concessão da liminar de imissão de posse na ação para constituir servidão administrativa é desnecessária a prévia avaliação do imóvel por ela afetado, uma vez que se trata de mera limitação ao exercício da posse e da propriedade do desapropriado e não de perda dela, devendo-se encontrar o preço justo através de perícia a ser realizada no curso do processo". (...) Na desapropriação despoja-se o proprietário do domínio e, por isso mesmo, indeniza-se a propriedade, enquanto que na servidão administrativa mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se essa propriedade com um uso público e, por esta razão, indeniza-se o prejuízo (não a propriedade) que este uso, pelo Poder Público, venha a causar ao serviente, indeniza-se este dano; se não acarretar, nada há que indenizar. (AI n. 2011.001517-7, rel. Des. Jaime Ramos)
Portanto, não se verifica a necessidade de avaliação pericial definitiva para a imissão provisória na posse da parte demandante, em razão do caráter inicial e também provisório do depósito, além do que o depósito pode ficar sujeito à revisão no curso da ação expropriatória. A Autora, através do Laudo de Avaliação coligido aos autos, demonstrou os valores da área serviente, oferecendo ali valor como justa indenização e, pelo cuidado que aparenta ter sido dispensado, faz com que se arbitre como depósito prévio o valor oferecido.
Assim sendo, considerando os princípios de direito aplicáveis à espécie e, restando satisfeitos os requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR cortejado para:
a) deferir o depósito prévio da quantia declarada na inicial, por meio de depósito judicial, em nome dos autores;
b) após a referida efetivação do depósito, determinar a imediata imissão provisória na posse da área serviente descrita da exordial. Expeça-se o competente mandado de imissão provisória na posse da área serviente descrita.
Uma vez expedido o mandado de imissão de posse, citem-se os requeridos para responder aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intime-se, ainda, os demandados acerca do teor da presente decisão, para que, inclusive, possa se manifestar, no prazo de defesa, sobre o valor referido a título de indenização prévia, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esclareça-se no mandado de citação que, havendo concordância quanto ao preço, o Juiz homologará por sentença no despacho saneador (art. 22 do Decreto-Lei n.º 3.365/41).
Expeça-se, ainda, edital de citação para dar conhecimento a terceiros interessados sobre a presente ação, nos termos do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41.
Efetivada a imissão provisória, expeça-se mandado de averbação da imissão provisória ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para fins de anotação na matrícula do referido imóvel, nos termos do parágrafo 4° do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.
Intime-se a parte autora desta decisão, inclusive para efetuar o depósito do valor oferecido caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Atente-se a secretaria para execução de todas as determinações exaradas, a fim de se evitar tramitação desnecessária do feito.
Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
João Dourado - Ba, data do registro no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000097-59.2024.8.05.0145 Imissão Na Posse
Jurisdição: João Dourado
Autor: Solar Irece S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Autor: Solar Irece 3 S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Reu: Onelia Cardoso Dourado Nunes
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Paulo Guilhermino Pereira Nunes
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do provimento CGJ/CCI nº 06/2016 e Portaria nº 01/2024, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados aos autos.
Prazo: 15 dias.
João Dourado - Bahia, 06 de novembro de 2024.
LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000103-66.2024.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Emenice Damasceno Barros Dos Santos
Advogado: Joao Marcos Souto Alves (OAB:BA60226)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000103-66.2024.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EMENICE DAMASCENO BARROS DOS SANTOS

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc...
I - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia do comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
II - Intime-se ainda a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000407-65.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edite Ana De Miranda
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000407-65.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE ANA DE MIRANDA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora através do seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias colacione aos autos a sua exordial, haja vista a ausência da juntada no protocolamento da ação.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000563-83.2010.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ziliana Carvalho Carneiro Dourado
Advogado: Andreia Dias De Andrade (OAB:PE21701)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Reu: Janio Alves Vasconcelos
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Reu: Holística Provedor Internet
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do provimento 06/2016 da CGJ/CCI, fica a parte adversa intimada para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração evento nº 409375880.
João Dourado - Bahia, datada assinatura digital
LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000563-83.2010.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ziliana Carvalho Carneiro Dourado
Advogado: Andreia Dias De Andrade (OAB:PE21701)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Reu: Janio Alves Vasconcelos
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Reu: Holística Provedor Internet
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do provimento 06/2016 da CGJ/CCI, fica a parte adversa intimada para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração evento nº 409375880.

João Dourado - Bahia, datada assinatura digital
LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8001957-03.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisca De Assis Torquato
Advogado: Glaucy Monique Barros Parente Soares (OAB:PE33549)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001957-03.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS TORQUATO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração aviados por FRANCISCA DE ASSIS TORQUATO, em face da sentença (id 402314069).
Inicialmente, cabe esclarecer que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, na decisão judicial, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. O recurso de embargos de declaração é meio impróprio para buscar o reexame da causa e rediscutir os fatos e fundamentos analisados.
De acordo com entendimento doutrinário de Fredie Didier Jr., o jurisdicionado tem direito a uma Decisão concisa e completa. Aduz ainda que:
“Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para a correção desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo.”
Passo a análise da causa.
In casu, o embargante não apontou qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão (art. 1023 do CPC) a serem sanados na Sentença de id 402314069.
Basta uma simples leitura da sentença impugnada para se concluir que a decisão embargada se apresenta completa e objetiva, inexistindo vícios a renderem ensejo aos declaratórios.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença (id 402314069) em sua integralidade.
P.R.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8002311-23.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gessicleia Da Silva
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002311-23.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GESSICLEIA DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual requer, em sede de tutela antecipada, para que a parte requerida seja compelida a disponibilizar as faturas referentes ao serviço de fornecimento de água de forma fácil, que não foram disponibilizados desde o ano de 2020, em contrato discutidos nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000113-13.2024.8.05.0145 Imissão Na Posse
Jurisdição: João Dourado
Autor: Solar Irece S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Advogado: Fabio Adalberto Ribeiro (OAB:PR60965)
Advogado: Paula Regina Kruk (OAB:PR29788)
Autor: Solar Irece 3 S.a.
Advogado: Fabio Adalberto Ribeiro (OAB:PR60965)
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Advogado: Paula Regina Kruk (OAB:PR29788)
Reu: Joao Alberto Cardoso Dourado
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Ana Lucia Nunes Dourado
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000113-13.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: SOLAR IRECE S.A. e outros
Advogado(s): JONATHA SILVEIRA DE FARIAS (OAB:PR59236), FABIO ADALBERTO RIBEIRO (OAB:PR60965), PAULA REGINA KRUK (OAB:PR29788)
REU: JOAO ALBERTO CARDOSO DOURADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE movida por SOLAR IRECÊ S/A e SOLAR IRECÊ 3 S/A em face de JOÃO ALBERTO CARDOSO DOURADO e ANA LÚCIA NUNES DOURADO, todos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora que, em razão das Resoluções Autorizativas ANEEL sob os números 8.622, de 3 de março de 2020 e 8.623, de 3 de março de 2020 11.796, de 12 de abril de 2022, receberam a outorga para instalar e explorar as Centrais Geradoras Fotovoltaicas denominadas UFV Irecê e UFV Irecê 3, bem como a Linha de Transmissão de Interesse Restrito em 138 kV SE Elevadora, nos Municípios de Irecê e João Dourado-BA.
Argumenta como condição de operação e para fins de escoamento da energia produzida pela UFV Solar Irecê, fez-se necessária a implantação da Linha de Transmissão, denominada Linha de Transmissão 138 kV SE Elevadora UFV Solar Irecê - SE Irecê (Fazenda Uberlândia), cujo traçado passa sobre imóveis localizados nos Municípios já mencionados.
Outrossim, diante do interesse público envolvido, as áreas de terras necessárias ao traçado, incluindo faixa de segurança e espaço aéreo correspondente da linha de energia elétrica Linha de Transmissão 138 kV SE Elevadora UFV Solar Irecê - SE Irecê (Fazenda Uberlândia), foram DECLARADAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, para fins de instituição de servidão administrativa de passagem, em favor das Autoras, de acordo com o Decreto de Utilidade Pública Resolução Autorizativa ANEEL sob o número 11.796, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União número 80, de 29/04/2022, alterado pela Resolução Autorizativa ANEEL sob o número 15.007, de 05 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União número 234, de 11/12/2023
Sustentam que de acordo com o laudo de avaliação, na forma da NBR 14.653-3, a indenização devida aos requeridos é de R$ 1.090,00 (hum mil e noventa reais).
Desse modo, assevera que antes de adentrar com a presente demanda, tentaram de forma amigável junto aos requeridos, a instituição da servidão administrativa, sem êxito.
Apresentaram documentos necessários à comprovação de suas alegações.
Requer inicialmente, inaudita autera pars, a concessão de liminar no sentido da imissão provisória na posse do imóvel, e no mérito, a procedência da ação confirmando os efeitos da tutela de urgência e a consequente constituição definitiva da servidão administrativa sobre a área objeto do presente feito
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O instituto da servidão administrativa é uma das formas de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade privada em razão do interesse público, legitimando-se o uso do bem pelo Poder Público. Pode-se conceituar juridicamente a servidão administrativa como o direito público, com caráter de definitividade, que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público, após a realização de procedimento administrativo, que resulta em acordo entre as partes ou decisão judicial, sendo cabível ao terceiro indenização pelos prejuízos sofridos.
É a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. O regime jurídico da servidão administrativa é regido por normas principiológicas e por regras legais. O dispositivo normativo que é fundamento legal tradicional da servidão administrativa é o artigo 40 do Decreto-Lei 3.365/41: “o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”. Dessa forma, utilizar-se para a instituição da servidão administrativa, o procedimento do Decreto-Lei 3.365/41, no que concerne ao processo para a constituição referida.
Hoje há ainda outros diplomas legais específicos com normas sobre servidões administrativas como, por exemplo, artigo 100 da Lei Federal 9.472/97; no artigo 10 da Lei Federal 9.074/95; e no artigo 29, VIII e IX da Lei Federal 8.987/95.
Dos requisitos para concessão da liminar como se sabe, deve o magistrado chancelar ou não o pedido com base em uma cognição sumária do litígio, fundado em um juízo de probabilidade. Assim, basta estar convicto da provável existência do direito suscitado pelo autor para que se conceda a tutela liminar, tendo em vista a possibilidade concreta de prejudicar/perecer o direito afirmado caso fosse aguardada a realização do contraditório. Desta forma, a fim de obter acolhimento judicial, tem o pedido liminar de estar amparado em dois requisitos básicos, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora.
A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade. Não se trata aqui de já declarar a existência de um direito, mas tão-somente à declaração de uma potencial existência do direito alegado pela parte. Atentando-se para os elementos fáticos existentes nos autos, observa-se que a parte demandante logrou atender satisfatoriamente este requisito. É que, de fato, o trecho de terra objeto da presente ação se enquadra, de acordo com as plantas e memorial elaborados por equipe técnica no perímetro previsto na Resolução Autorizativa anexa à inicial, a qual o declarou de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa, estando a autora autorizada a promover os mecanismos necessários para garantia da efetivação da servidão.
Quanto ao periculum in mora, vale lembrar que o procedimento é formado pelo conjunto de atos processuais que, concatenados, interdependentes, levam a um provimento jurisdicional final, pondo fim a um conflito de interesses. No entanto, entre o ato inicial e o ato final, necessariamente medeia certo tempo, que em razão de tal demora pode, em determinados casos, o mencionado provimento jurisdicional final se tornar inócuo, não sendo apto à reparação do direito alegado pela parte. Daí a lei garantir medidas processuais para que não venha o direito da parte correr o risco de “perecer”, assegurando-se, pois, a efetividade da demanda. O ilustre jurista

LIEBMAN, in Manual de Direito Processual Civil, conceitua brilhantemente o que seja o perigo da demora, que na sua ótica é "probabilidade sobre a possibilidade do dano ao provável direito pedido em uma via principal".
Sobre este aspecto, tenho que este requisito também se encontra firmado no caso em apreço. Observo que a recusa em atender ao pleito provocaria a paralisação de toda a obra, prejudicando o cronograma de execução do empreendimento, sobressaindo o direito individual da parte ré em detrimento do direito da coletividade. Releva notar, por outro lado, que embora o acolhimento do pedido in initio litis provoque a imissão na posse do espaço vertente, posiciono-me, aliado à parcela robusta dos tribunais pátrios, no sentido de que não se faz necessária, nesse instante, a preexistência de laudo formulado por perito nomeado pelo juízo consignando o preço justo da indenização, e o consequente depósito prévio. Isso porque a servidão difere da desapropriação, já que naquela, ao contrário desta, não há a perda da propriedade do imóvel, mas mera limitação ao exercício da posse, não havendo óbice que a apuração do importe seja feita no curso regular do processo e realizado o depósito de eventual diferença restante.
Para ilustrar, tem-se o seguinte julgado da 4.ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE LINHA ELÉTRICA (RIO DO SUL - VIDAL RAMOS). DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELAANTECIPATÓRIA PARA IMISSÃO DE POSSE NO IMÓVEL DAAGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO AOS VALORES DO DEPÓSITO PRÉV VIO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Para a concessão da liminar de imissão de posse na ação para constituir servidão administrativa é desnecessária a prévia avaliação do imóvel por ela afetado, uma vez que se trata de mera limitação ao exercício da posse e da propriedade do desapropriado e não de perda dela, devendo-se encontrar o preço justo através de perícia a ser realizada no curso do processo". (...) Na desapropriação despoja-se o proprietário do domínio e, por isso mesmo, indeniza-se a propriedade, enquanto que na servidão administrativa mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se essa propriedade com um uso público e, por esta razão, indeniza-se o prejuízo (não a propriedade) que este uso, pelo Poder Público, venha a causar ao serviente, indeniza-se este dano; se não acarretar, nada há que indenizar. (AI n. 2011.001517-7, rel. Des. Jaime Ramos)
Portanto, não se verifica a necessidade de avaliação pericial definitiva para a imissão provisória na posse da parte demandante, em razão do caráter inicial e também provisório do depósito, além do que o depósito pode ficar sujeito à revisão no curso da ação expropriatória. A Autora, através do Laudo de Avaliação coligido aos autos, demonstrou os valores da área serviente, oferecendo ali valor como justa indenização e, pelo cuidado que aparenta ter sido dispensado, faz com que se arbitre como depósito prévio o valor oferecido.
Assim sendo, considerando os princípios de direito aplicáveis à espécie e, restando satisfeitos os requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR cortejado para:
a) deferir o depósito prévio da quantia declarada na inicial, por meio de depósito judicial, em nome dos autores;
b) após a referida efetivação do depósito, determinar a imediata imissão provisória na posse da área serviente descrita da exordial. Expeça-se o competente mandado de imissão provisória na posse da área serviente descrita.
Uma vez expedido o mandado de imissão de posse, citem-se os requeridos para responder aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intime-se, ainda, os demandados acerca do teor da presente decisão, para que, inclusive, possa se manifestar, no prazo de defesa, sobre o valor referido a título de indenização prévia, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Esclareça-se no mandado de citação que, havendo concordância quanto ao preço, o Juiz homologará por sentença no despacho saneador (art. 22 do Decreto-Lei n.º 3.365/41).
Expeça-se, ainda, edital de citação para dar conhecimento a terceiros interessados sobre a presente ação, nos termos do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41.
Efetivada a imissão provisória, expeça-se mandado de averbação da imissão provisória ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para fins de anotação na matrícula do referido imóvel, nos termos do parágrafo 4° do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.
Intime-se a parte autora desta decisão, inclusive para efetuar o depósito do valor oferecido caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Atente-se a secretaria para execução de todas as determinações exaradas, a fim de se evitar tramitação desnecessária do feito.
Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
João Dourado - Ba, data do registro no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000334-30.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lucas Santana Bezerra
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
DECISÃO Analisando os autos, constata-se que a sentença de id 445325531 julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. A parte requerida apresentou em id 448943199 o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e, posteriormente (id 449344946), solicitou as providências necessárias para o pagamento da condenação através do regime de precatórios, considerando o julgamento da ADPF 616 pelo STF. A parte autora, por sua vez, requereu em id 449561486 o cumprimento de sentença, solicitando o bloqueio via SISBAJUD em caso de não pagamento voluntário. O despacho de id 449796519 determinou a expedição de Ofício Requisitório – RPV, uma vez que o valor não ultrapassava o limite estabelecido pela Lei nº 14.260/2020, e ordenou à Secretaria: a) requisitar ao repre-

sentante legal da Fazenda o pagamento da obrigação de pequeno valor no prazo de 2 meses, mediante depósito em banco oficial, sob pena de bloqueio; b) expedir precatório, via presidente do tribunal competente, para créditos que ultrapassem os limites da RPV. Em cumprimento, foi expedido o RPV (id 451589757) e certificado o atendimento à Súmula 410 do STJ (id 452220860). O despacho subsequente (id 452635121) determinou a intimação para pagamento da multa pelo descumprimento da liminar. Após manifestação da requerida sobre o aguardo do prazo para pagamento da RPV (id 457853451), a parte autora solicitou a certificação do decurso do prazo e o sequestro dos valores (id 461991440). Certificado o decurso do prazo de 60 dias (id 462048246), foi determinado o bloqueio via SISBAJUD (id 462055559). A requerida, então, alegou que a Lei nº 14.260/2020 estabeleceu prazo de 90 dias para pagamento, requerendo a revogação da penhora. Contudo, independentemente do prazo considerado (60 ou 90 dias), ambos já transcorreram, conforme Enunciado 13º do FONAJE, que determina a contagem em dias úteis a partir da intimação. Importante ressaltar que, segundo orientação do TJBA, a EMBASA, por ser sociedade de economia mista, não está sujeita à Lei estadual nº 14.260/2020. Aplica-se, portanto, o art. 87, I, ADCT (art. 47, II, Res. CNJ nº 303/2019), que estabelece teto de 40 salários-mínimos para RPV e prazo de 2 meses para pagamento, conforme art. 535, § 3º, II, do CPC. Diante do exposto, determino: 1. A transferência dos valores bloqueados para conta judicial; 2. A expedição de guia de levantamento em nome do advogado constituído com poderes específicos e da parte autora; 3. A intimação pessoal da parte autora sobre a expedição do alvará. DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO de pagar imposta na sentença id 445325531, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Determino o desbloqueio das demais contas da parte requerida. Intimem-se as partes. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001332-32.2022.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gizele Lima Nunes
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001332-32.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIZELE LIMA NUNES

REU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc...
Proceda-se a Secretaria a intimação das partes para que digam se pretendem produzir outras provas além das que estão nos autos, especificando-as e justificando-as, se for o caso.
Ficam advertidas, desde já, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (art. 373, CPC), sob pena de serem consideradas como renunciadas. Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.
Havendo interesse em oitiva de testemunha, determino, desde já, a apresentação do rol com a devida qualificação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002348-50.2024.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

ID do Documento No PJE: 472499467
Processo N° : 8002348-50.2024.8.05.0145
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA BARBOZA SOARES (OAB:BA60072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611061624400000454483396

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002330-29.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Juracy Loula De Lima
Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002330-29.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURACY LOULA DE LIMA

REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002520-89.2024.8.05.0145 Carta Precatória Cível
Jurisdição: João Dourado
Deprecante: 2ª Vara Cível Da Comarca De Irecê-ba
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Cível Da Comarca De João Dourado-ba
Requerido: Maicon Rodrigues Rio Branco

Intimação:
DESPACHO Vistos, etc... I - Cumpra-se, após o recolhimento das custas, salvo se for o caso de gratuidade judiciária. II - Após, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002520-89.2024.8.05.0145 Carta Precatória Cível
Jurisdição: João Dourado
Deprecante: 2ª Vara Cível Da Comarca De Irecê-ba
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Cível Da Comarca De João Dourado-ba
Requerido: Maicon Rodrigues Rio Branco

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, IV do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016 intimo a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas relativas ao cumprimento da presente carta precatória , nos valores de R$ 213,60 (código do ato 37010), R$ 217,60 (código do ato 42013) e R$ 144,30 (código do ato 41017), sob pena de devolução sem cumprimento. No ato de recolhimento das custas, deve a parte estar ciente do quanto contido na nota III.1 das Notas Explicativas da Tabela I de custas do E. TJ BA: “As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória serão pagas em favor do Juízo DEPRECADO, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos”. João Dourado, 06 de novembro de 2024. Alana Silva Meneses Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002460-19.2024.8.05.0145 Carta Precatória Cível
Jurisdição: João Dourado
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Lapão
Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Cível Da Comarca De João Dourado-ba
Requerido: Belarmino De Almeida Neto

Intimação:
DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se a diligência na forma e para os fins deprecados. Após, devolva-se à comarca de origem com as cautelas e homenagens de estilo. João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema. MARIANA MENDES PEREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002450-72.2024.8.05.0145 Carta Precatória Cível
Jurisdição: João Dourado
Deprecante: 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais - Irecê-ba (tjba)
Requerido: Andre Goncalves De Brito

Intimação:
DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se a diligência na forma e para os fins deprecados. Após, devolva-se à comarca de origem com as cautelas e homenagens de estilo. João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema. MARIANA MENDES PEREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002278-33.2024.8.05.0145 Carta Precatória Cível
Jurisdição: João Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 472509552
Processo N° : 8002278-33.2024.8.05.0145
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611374723200000454501906

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000723-40.2012.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Alves Da Silva
Advogado: Jose Wilson Moreira Junior (OAB:BA29357)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000723-40.2012.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

REU: BANCO BESA S.A

DESPACHO

Vistos etc...
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 dias, quais provas ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência, salientando que o silêncio importará no julgamento da lide no estado em que se encontra.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000723-40.2012.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Alves Da Silva
Advogado: Jose Wilson Moreira Junior (OAB:BA29357)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000723-40.2012.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

REU: BANCO BESA S.A

DESPACHO

Vistos etc...
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 dias, quais provas ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência, salientando que o silêncio importará no julgamento da lide no estado em que se encontra.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0001100-69.2016.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Francisca De Fátima Gomes Do Nascimento
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Recorrido: Embasa - Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, IV, a, da Instrução Normativa - Pres nº 01/2018, intimo as partes para que tomem conhecimento e se manifestem sobre o integral teor do ofício de id 469343973, no prazo de 05 dias.
João Dourado, 29 de outubro de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000270-25.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Jurandi Pereira Barbosa
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Recorrente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, IV, a, da Instrução Normativa - Pres nº 01/2018, intimo as partes para que tomem conhecimento e se manifestem sobre o integral teor do ofício de id 469345721, no prazo de 05 dias.
João Dourado, 29 de outubro de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001948-41.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Ana Maria Lopes
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Certifico, para os devidos fins, que a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. De ordem da Exma. Dra, Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, requerendo o que entenderem pertinente. João Dourado, 23 de outubro de 2024. Alana Silva Meneses Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001138-61.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eudalton Pereira Dos Santos

Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
SENTENÇA Vistos. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em preliminar, a demandada alegou a necessidade de concessão da gratuidade de justiça à empresa requerida, por se tratar de associação sem fins lucrativos. Sem razão a demandada, pois não comprovada a insuficiência financeira para demandar em juízo. Na última preliminar, a requerida afirmou que o feito não poderia ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, bem como não poderia ser invertido o ônus da prova. Sem razão a demandada, pois evidente a relação de consumo existente entre as partes. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova. No caso dos autos a parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida com a realização de cobranças em sua conta, realizadas a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, no valor de R$ 31,06 (trinta e um reais e seis centavos) por mês. A requerida apresentou contestação alegando, em síntese, a regularidade da afiliação da autora aos quadros da demandada. Após afirmar que já cancelou as cobranças impugnadas pela parte autora, insurgiu-se contra os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Alegando a parte autora que não firmou o contrato que motivou as cobranças impugnadas, caberia à requerida a comprovação da regularidade do procedimento adotado. No caso em apreço, todavia, a requerida não apresentou nenhum documento. Desta forma, conclui-se que as cobranças realizadas foram indevidas, devendo os valores serem devolvidos em dobro. Constitui dever da requerida tomar as cautelas necessárias para evitar a realização de cobranças indevidas nos benefícios previdenciários dos consumidores, devendo reparar a inevitável lesão extrapatrimonial quando assim não agem. Ressalte-se, ainda, que a requerida não comprovou a eventual culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade de cumprir a legislação consumerista. O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ambos. A eficiência e a presteza, em casos tais, surgem como preceitos absolutos. Dano moral configurado que emerge do próprio ato lesivo, não se fazendo necessária a prova do prejuízo. Na definição clássica do dano moral dada por Eduardo Zanoni, citado por Rui Stoco: “denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico.” No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente não é de mero aborrecimento. Embora seja necessário reconhecer que, em razão do pequeno valor das cobranças, a lesão extrapatrimonial é de menor expressão, não se pode negar a sua existência. Com efeito, ao tomar conhecimento da realização da cobrança indevida, deveria a empresa requerida adotar todas as medidas no sentido de cessá-las e devolver o valor cobrado. Não foi o que aconteceu no caso. Evidente, portanto, o constrangimento gerado à esfera pessoal do autor diante dos descontos indevidos, com a privação momentânea de parte de seu já singelo provento, além das incertezas quanto ao desfecho da demanda. Portanto, ao se aproveitar de sua superioridade para causar prejuízo ao consumidor, a empresa requerida terminou gerando lesão extrapatrimonial que deve ser reparada. Dispositivo Diante do exposto, DECIDO: 1. Determinar a suspensão das cobranças impugnadas, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2. Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do presente arbitramento e juros pela SELIC, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento; 3. CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos; 4. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora. Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos. Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva. RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS Juiz Leigo HOMOLOGAÇÃO (art. 40, da Lei nº 9.099/95) HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Dourado, data da assinatura digital. MARIANA MENDES PEREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001138-61.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eudalton Pereira Dos Santos
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO/ATO ORDINATÓRIO Certifico, para os devidos fins, que a sentença de Id 458216711 transitou em julgado em 06/09/2024 . De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que tome conhecimento da presente certidão, cumprindo o que lhe cabe para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. João Dourado, 6 de novembro de 2024. Alana Silva Meneses Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000460-22.2019.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Espólio De Darly Dourado
Advogado: Clara Vilela Dourado (OAB:BA28378)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de id 458476655 e sobre o documento de id 456922916, inclusive informando os dados bancários a fim de viabilizar a expedição do competente alvará, sob pena de arquivamento dos autos.
João Dourado, 19 de agosto de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000030-22.2013.8.05.0145 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)

Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 472552346
Processo N° : 0000030-22.2013.8.05.0145
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:BA27313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614050751000000454537225

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000009-94.2019.8.05.0145 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 458393492
Processo N° : 8000009-94.2019.8.05.0145
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081417125798500000441786048

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000269-45.2017.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Central Eolica Babilonia Iii S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Pedro Jose Lacerda Martins Vianna (OAB:BA55579)
Reu: Jose Otavio Barreto Do Nascimento
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)

Intimação:
DESPACHO Vistos etc... Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 dias, quais provas ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência, salientando que o silêncio importará no julgamento da lide no estado em que se encontra. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001149-03.2018.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Inventariante: Simone Silva De Souza
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Requerente: Marileide De Souza Silva
Requerente: Reinivan Silva De Souza
Requerente: Maria Marcia Silva De Souza
Requerente: Reinivaldo Alves De Souza Junior
Requerente: Marilaine Alves De Souza Nunes
Requerente: Valdemiro Silva De Souza
Requerente: Jose Antonio Da Silva
Inventariado: Waldomiro Antonio Da Silva
Herdeiro: Luciana Silva De Souza
Herdeiro: Jose Raimundo Silva De Souza
Herdeiro: Maria De Fátima Silva De Souza
Herdeiro: Gilternei Silva De Souza

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se pessoalmente a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito de modo a diligenciar a prática de atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000928-15.2021.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Vilma Lucia Da Costa
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499)
Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Intimação:
DESPACHO Vistos, etc... Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da certidão de id 446620652, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002157-05.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Quiteria Alves Dos Santos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002157-05.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: QUITERIA ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDOS LIMINARES, na qual requer, em sede de tutela antecipada, para que a parte requerida seja compelida a suspender os descontos mensais referentes a empréstimo consignado, descontados na conta da parte autora, realizados pelo BANCO MASTER S/A, em contrato discutidos nos autos.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8002280-03.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Bruno Goncalves Dias
Advogado: Jaqueline Goncalves Dias (OAB:SP444059)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Bancoseguro S.a.
Reu: Anspace Instituicao De Pagamento Ltda.
Reu: Repasses Financeiros E Solucoes Tecnologicas Ltda
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
DECISÃO Vistos e examinados. BRUNO GONÇALVES DIAS ingressou com a presente AÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS contra o NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUTO DE PAGAMENTO (NUBANK) E OUTROS, argumentando, em síntese, que seu cartão de crédito foi fraudado, de modo que realizaram uma compra na importância de R$ 1.500,00. O Demandante informa que não realizou/autorizou referidas transações e contestou de imediato as compras junto a administradora do cartão de crédito, conforme documentos anexos a inicial. Pugna o Autor, em sede de tutela antecipada liminarmente, a retirada do lançamento da aludida compra nas faturas seguintes, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da Demandada no pagamento de indenização em danos morais e repetição do indébito. É o que importa relatar. DECIDO. Presente os requisitos previstos pelo art. 319 do NCPC, recebo a inicial e imprimo-lhe o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Imponho em desfavor do demandado a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes. Cabe, inicialmente, ressaltar que a reforma do Código de Processo Civil veio a introduzir em nosso direito a tutela antecipada, distinguindo-a das cautelares satisfativas que há muito estavam sendo usadas de forma errônea. A tutela antecipada será concedida total ou parcialmente, sempre que: existir prova inequívoca; que o juiz se convença da verossimilhança das alegações; que haja fundado receio de dano irreparável; que fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, ainda, que tal provimento não poderá ser concedido quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Sua natureza jurídica é de execução, pois visa entregar ao Autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Diferente da natureza cautelar que visa, sim, resguardar o direito afirmado pelo autor no processo principal. Analisando o dispositivo que consagrou este instituto, art. 300 do CPC, colhem-se os seus pressupostos para a concessão. Exige-se a presença da verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca[1] (requisito genérico) cumulado com o requisito específico de natureza alternativa, vale dizer, “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” ou “abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu”. Além de a tutela antecipatória submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com intensidade para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, isto é, pareçam verdadeiras, deverá estar convencido também de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação. A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior. É certo que esta vedação não deve ser compreendida em termos absolutos, constituindo, ao contrário uma cláusula de salvaguarda do legislador no sentido de que o Juiz não deve, em princípio, conceder provimento antecipatório de natureza irreversível, contudo, em situações excepcionais, é possível a sua concessão na esteira do escólio de Humberto Theodoro Jr., verbis: “Mesmo quando o risco de irreversibilidade estiver presente, mas afetar o perigo corrido por ambas as partes, caberá ao juiz determinar qual o perigo mais relevante, segundo os interesses contrapostos e, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dispensar a tutela àquele que se revelar mais carente dela. Se a posição que, diante da prova inequívoca disponível, se apresenta como a que deva sair vitoriosa no provimento final é a do autor, e se esta solução só protegerá seu direito se a medida de efeitos irreversíveis lhe for de imediato proporcionada, parece claro que o princípio da razoabilidade se aplica para determinar seja deferida antecipação, ainda que isto implique sujeitar o réu ao risco da irreversibilidade” (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Processo Cautelar. 20ª. ed. Editora Universidade de Direito. p. 452) É importante frisar que, em situações limites em que haja grave risco de lesão para ambas as partes, o juiz deverá estar ciente de que, a luz do caso concreto e naquele momento processual, deverá proteger o suposto direito provável ao invés do improvável. No caso em análise, a parte autora insurge-se, com forma de antecipação dos efeitos da tutela, no intuito da retirada, em caráter liminar, os débitos alhures descritos na sua fatura do cartão de crédito. Portanto, perlustrando os presentes autos, após visão perfunctórias das razões esposadas e demais documentos que instruem a peça introdutória, vislumbro a presença do PERICULUM IN MORA e do FUMUS BONI JURIS para a concessão da medida liminar encarecida. Segundo NELSON GODOY, conhecido processualista pátrio, Periculum in mora (perigo da demora) “é a situação em que o litigante corre o risco de sofrer um dano irremediável motivado pela demora da tramitação do processo dito principal”. Já o Fumus boni juris (fumo do bom direito ou aparência do bom direito) “é a situação em que o litigante deverá demonstrar, de maneira aparente, ser titular do direito de ação”- Curso Moderno de Direito Processual Civil, vol.3, 2ª edição. Com efeito, verifica-se facilmente a presença de indícios veementes de juridicidade das razões deduzidas na vestibular, em razão da parte autora ter apresentado provas suficientes, consistentes nos protocolos de contestação das compras realizadas e não reconhecidas. Presente ainda, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida venha a ser deferida somente ao final, porquanto a demandante arcará com ônus financeiro excessivamente alto, conforme demonstrado nos autos. Assim, percebe-se facilmente que danos poderão ser causados ao Autor caso continue a ser cobrado pelas compras não reconhecidas. Acerca do pleito formulado, vislumbro que eventuais cobranças, sobretudo quando se busca uma solução judicial que de alguma forma pode vir a amparar a autora, trariam prejuízos consideráveis a esta, daí porque prudente afigura-se a providência impeditiva. Por outro lado, impõe também considerar que nenhum prejuízo resulta para a parte Demandada, uma vez que provada a condição de inadimplência da parte reclamante, tranquilamente poderá realizar a referida cobrança. Ex positis, em virtude da presença dos pressupostos que justificam a concessão da medida, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e concedo a liminar encarecida, determinando que seja

intimada a Demandada NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUTO DE PAGAMENTO (NUBANK), para que retire da fatura do cartão de crédito da Demandante, no prazo de 48 horas, os débitos de R$ 1.500,00, caso ainda esteja ativo, referente à anotação objeto deste processo, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) limitados a 30 (trinta) dias, que se reverterá em benefício do Requerente, até o deslinde final desta demanda. Determino a designação de audiência de conciliação, a ser realizada e presidida por Conciliadora lotada neste Juízo. Intime-se a parte promovente para comparecer a audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/95. Cite-se e intime-se a parte promovida do inteiro teor desta ação, bem como para comparecer a audiência de conciliação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até a data audiência, momento em que poderá, querendo, apresentar documentos. Expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Dourado - Ba, data da assinatura no sistema. MARIANA MENDES PEREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000638-83.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Solange Pereira Leite De Castro
Reu: Adilson De Brito Bagano
Reu: Walter Quenas Moreira Cezar

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste sobre os avisos de recebimento acostados aos autos, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. João Dourado, 06 de novembro de 2024 Alana Silva Meneses Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001832-35.2021.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Interessado: Cleriston Ferreira De Souza
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Interessado: Real Maia Transportes Terrestres Eireli - Epp
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)
Advogado: Christian Zini Amorim (OAB:TO2404)

Intimação:
SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos, em que as partes entraram em acordo conforme termo de acordo extrajudicial de ID. 457522449 As partes entraram em acordo extrajudicial, nos seguintes termos: Concordam as partes que, põem fim ao litígio mediante o pagamento da quantia total de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo a primeira parcela paga em 15/08/2024, sendo que o valor será pago mediante depósito em conta bancaria de titularidade do patrono da parte autora. As partes, atribuem-se mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a transação realizada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Cumprida as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001282-35.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rafael Santos Martins
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

SENTENÇA Vistos. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em preliminar, a requerida pugnou pela retificação do polo passivo da presente ação, para constar apenas o SP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, responsável pela cobrança impugnada. Defiro o requerimento, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário. A parte autora ajuizou a presente ação afirmando que, embora nunca tenha contratado serviço ofertado pela empresa requerida, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de PAULISTA SERVIÇOS. Em contestação, a empresa requerida afirma que o serviço foi contratado pela parte autora. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Passo à análise do mérito. No caso em apreço, a requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva contratação do serviço impugnado nos presentes autos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições. Afirmando a demandante que desconhece a contratação dos serviços que motivaram a realização das cobranças impugnadas, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual. Do contrário, exigir-se-ia da parte autora que provasse fato negativo, qual seja, que não contratou o referido serviço. No caso em apreço, todavia, a empresa se limitou a apresentar gravação de ligação telefônica. A gravação apresentada pela requerida, além de não refutar os argumentos lançados na exordial, demonstra a clara violação ao dever de informação, pois o consumidor não foi suficientemente informado durante a brevíssima ligação. Portanto, considero irregulares as cobranças realizadas. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA: O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907). O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a empréstimo consignado jamais contratado pela parte autora. Neste diapasão: CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019). No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao ajuizar a presente demanda, a parte autora também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Embora a requerida sustente ter se limitado a cobrar as parcelas pactuadas, não trouxe ao processo prova de que a parte autora efetivamente tenha contratado o empréstimo impugnado. Considerando a ilegalidade da cobrança feita pela ré, é devida a devolução em dobro dos valores cobrados. DISPOSITIVO Ante o exposto, sugiro: A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos; C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do presente arbitramento e juros pela SELIC, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento. No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual. Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva. RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS Juiz Leigo HOMOLOGAÇÃO (art. 40, da Lei nº 9.099/95) HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Dourado, data da assinatura digital. (assinado digitalmente) MARIANA MENDES PEREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001112-63.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Celina Macedo De Oliveira
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Master Prev Ltda

Intimação:
SENTENÇA Vistos. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Embora tenha sido devidamente citada, a empresa requerida deixou de comparecer à audiência de conciliação. Ante a regularidade da citação, deveria a requerida comparecer à audiência. Todavia, não foi isso o que aconteceu, razão pela qual decreto a revelia da empresa requerida. É dever das partes estarem presentes no horário aprazado para a audiência. Por ser um dever, o não comparecimento, de qualquer das partes, implica em sanção. No presente caso se operou a revelia, tal como estabelece o art. 20 da Lei 9.099/95: "Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". Sem preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos a parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida com a realização de cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de "CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV". A requerida não apresentou contestação. Alegando a parte autora que não firmou o contrato que motivou as cobranças impugnadas, caberia à requerida a comprovação da regularidade do procedimento adotado. No caso em apreço, todavia, a requerida não apresentou nenhum documento. Desta forma, conclui-se que as cobranças realizadas foram indevidas, devendo os valores serem devolvidos em dobro. Constitui dever da requerida tomar as cautelas necessárias para evitar a realização de cobranças indevidas nos benefícios previdenciários dos consumidores, devendo reparar a inevitável lesão extrapatrimonial quando assim não agem. Ressalte-se, ainda, que a requerida não comprovou a eventual culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade de cumprir a legislação consumerista. O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ambos. A eficiência e a presteza, em casos tais, surgem como preceitos absolutos. Dano moral configurado que emerge do próprio ato lesivo, não se fazendo necessária a prova do prejuízo. Na definição clássica do dano moral dada por Eduardo Zanoni, citado por Rui Stoco: "denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico." No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente não é de mero aborrecimento. Embora seja necessário reconhecer que, em razão do pequeno valor das cobranças, a lesão extrapatrimonial é de menor expressão, não se pode negar a sua existência. Com efeito, ao tomar conhecimento da realização da cobrança indevida, deveria a empresa requerida adotar todas as medidas no sentido de cessá-las e devolver o valor cobrado. Não foi o que aconteceu no caso. Evidente, portanto, o constrangimento gerado à esfera pessoal do autor diante dos descontos indevidos, com a privação momentânea de parte de seu já singelo provento, além das incertezas quanto ao desfecho da demanda. Portanto, ao se aproveitar de sua superioridade para causar prejuízo ao consumidor, a empresa requerida terminou gerando lesão extrapatrimonial que deve ser reparada. Ao ajuizar a presente demanda, o autor também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. A requerida não apresentou a necessária comprovação para comprovar a regularidade das cobranças. Portanto, devida a devolução em dobro dos valores cobrados. Dispositivo Diante do exposto, DECIDO: 1. Determinar a suspensão das cobranças impugnadas, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2. Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do presente arbitramento e juros de mora pela SELIC, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento; 3. CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora. Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos. Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva. RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS Juiz Leigo HOMOLOGAÇÃO (art. 40, da Lei nº 9.099/95) HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lapão, data da assinatura digital. (assinado digitalmente) MARIANA MENDES PEREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000476-34.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Mariquinha Souza Camacam
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: F. Da Silva Pereira - Locacoes E Servicos - Me

Intimação:
SENTENÇA Vistos, etc... Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC. MÉRITO A autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, a título de "Pserv". Requereu, por isso, a condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido. Em contestação, a requerida ressaltou a prejudicial de mérito - Prescrição

trienal, preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, conexão, incompetência em razão da matéria, no mérito, ausência de ato ilícito, inexistência de reparação por danos materiais, inexistência dos danos morais, do quantum indenizatório, da não inversão do ônus da prova, fracionamento de ações, ligância de má-fé, ausência dos requisitos para concesão da tutela de urgência. Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o seguro que motivou as cobranças em sua conta, a parte requerida apresentou o contrato subscrito pela parte autora (ID 389922911). Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato. Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato. O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação. Declaro extinta a lide com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora. Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001042-46.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Zelia Da Silva Mendes
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
SENTENÇA Vistos, etc... Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento, pois o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial. Fundamento e decido. A parte autora ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, que vem sofrendo cobranças indevidas em sua conta, a título de “PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)”. Em contestação, a requerida esclareceu que o não mais efetuará descontos na conta bancária da parte autora, tendo providenciado a exclusão do nome desta de seus registros, com o intuito de cessar quaisquer descontos futuros, bem como, buscou esclarecer também que realizou a cobrança dos descontos na conta da requerente mediante a contratação de seus serviços pela empresa LIFE ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA que é responsável pela administração da apólice de seguro contratado pela parte requerente, inexistência de dano material, inocorrência do dano moral, do quantum indenizatório, da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva contratação da transação impugnada nos presentes autos. Com efeito, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria a requerida apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. De fato, analisando o processo, constato que não houve a juntada de contrato ou qualquer outro documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente realizado a referida contratação. Desta forma, conclui-se que as cobranças realizadas foram indevidas, devendo os valores serem devolvidos em dobro. Constitui dever da ré tomar as cautelas necessárias para evitar a realização de descontos indevidos nas contas dos consumidores, devendo reparar a inevitável lesão extrapatrimonial quando assim não age. Ressalte-se, ainda, que a requerida não apresentou qualquer prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade de cumprir a legislação consumerista. O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor. Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA: O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907). O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade

para realizar cobranças relativas a seguro jamais contratado pela parte autora. Neste diapasão: CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019). No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ao ajuizar a presente demanda, a parte autora também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Embora a requerida sustente ter se limitado a cobrar as parcelas pactuadas, não trouxe ao processo prova de que a autora efetivamente tenha contratado o empréstimo impugnado. Considerando a ilegalidade da cobrança feita pela ré, é devida a devolução em dobro dos valores cobrados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora nos seguintes termos: A) DECLARAR a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos. B) CONDENAR a empresa requerida a devolver, em dobro, a quantia indevidamente cobrada da requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos; C) CONDENAR ainda a parte requerida apagar a parte autora. a titulo de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento. Declarar extinta a lide com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora. Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002294-21.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Silas De Brito Marques
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:
SENTENÇA Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em preliminar, a demandada afirma que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça. Sem razão a requerida, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância. A autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, a título de “SECON SEGURADORA”. Requereu, por isso, a condenação da parte requerida à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido. Em contestação, a SECON ressaltou a regularidade da contratação do serviço, ressaltando que realizou o cancelamento das cobranças. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais e de inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o seguro que motivou as cobranças em sua conta, a parte requerida apresentou o contrato subscrito pela parte autora, instruído inclusive com o documento de identificação do requerente (ID 457985479). Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato. Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato. O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021). Ante o exposto, sugiro: 1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois

evidenciadas a existência e a regularidade da contratação. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora. Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS Juiz Leigo HOMOLOGAÇÃO (art. 40, da Lei nº 9.099/95) HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Dourado, data da assinatura digital. MARIANA MENDES PEREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001044-16.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Igelcina Araujo Souza
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
S E N T E N Ç A Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Embora tenha sido devidamente citada, a empresa requerida deixou de comparecer à audiência de conciliação. Ante a regularidade da citação, deveria a requerida comparecer à audiência. Todavia, não foi isso o que aconteceu, razão pela qual decreto a revelia da empresa requerida. É dever das partes estarem presentes no horário aprazado para a audiência. Por ser um dever, o não comparecimento, de qualquer das partes, implica em sanção. No presente caso se operou a revelia, tal como estabelece o art. 20 da Lei 9.099/95: “Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”. Fundamento e decido. A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, sofreu cobrança em sua conta, realizada a título de “BINCLUB SERVIÇOS”. A requerida não apresentou contestação. A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições. Negando a demandante da ação a contratação do seguro que motivou as cobranças em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual. Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade da requerida, como prestadora de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como a requerida nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças do “BINCLUB SERVIÇOS” são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor. Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA: O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907). O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviço jamais contratado pela parte autora. Neste diapasão: CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019). No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ao ajuizar a presente demanda, a parte autora também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. A requerida não trouxe ao processo prova de que a autora efetivamente tenha contratado o seguro. Considerando a ilegalidade da cobrança feita pela ré, é devida a devolução em dobro dos valores cobrados. Diante do exposto, sugiro: 1. Determinar a exclusão da cobrança impugnada, convertendo em definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida; 2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do presente arbitramento e juros pela SELIC, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento; 3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros pela SELIC, contados da data do desembolso. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora. Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos. Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva. RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS Juiz leigo HOMOLOGAÇÃO HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados. P.R.I. João Dourado, data da assinatura digital. (assinado digitalmente) MARIANA MENDES PEREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000346-10.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edmilson Gomes Dos Santos
Advogado: Alvaro Carvalho Ribeiro (OAB:BA80805)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Reu: Mg Financeira Ltda
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)

Intimação:
SENTENÇA Vistos. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em preliminar, a requerida MG FINANCEIRA sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois não recebe nenhum valor diretamente do consumidor, sendo uma simples intermediária da empresa que mantém o consórcio (PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA). Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão à requerida. De fato, o contrato de empréstimo firmado entre o autor e a PROMOVE. O valor do crédito foi integralmente repassado à administradora do consórcio, que é a responsável pelo sorteio e pela entrega do bem ao autor. Assim, não se pode atribuir à MG FINANCEIRA a responsabilidade pelos eventuais vícios ou defeitos na prestação do serviço de consórcio. Desta forma, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, apenas em relação à MG FINANCEIRA. Também em preliminar, a PROMOVE afirmou que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça. Sem razão a demandada, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância. Na segunda preliminar, a requerida PROMOVE se insurgiu contra o valor atribuído à causa, o que levaria à incompetência do Juizado Especial. A preliminar não comporta acolhimento, pois o valor atribuído à causa reflete a vantagem econômica pretendida pela parte autora. Na terceira preliminar, a requerida PROMOVE alegou a falta de interesse de agir da parte autora, pois não comprovou que a ré não esteja observando o disposto em lei. A preliminar se confunde com o mérito da ação. Na quarta preliminar, a demandada PROMOVE alegou a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial. A parte autora ajuizou a presente ação afirmando que, em novembro de 2023, foi abordado por prepostos da requerida para a contratação de um consórcio, com a promessa de contemplação em até 10 (dez) dias. Embora o autor tenha realizado o pagamento de R$ 12.981,64 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), a título de parcela de adesão, a contemplação com a carta de crédito de R$ 147.840,00 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais) não ocorreu. Requer, por isso, a devolução em dobro dos valores pagos, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Em contestação, a empresa requerida destacou que o contrato firmado pela parte autora menciona expressamente que não há garantia de data de contemplação. Após se insurgir contra os pedidos de restituição imediata, danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. No mérito, a ação é improcedente. Embora a parte autora tenha postulado a devolução imediata dos valores pagos, as condições originalmente firmadas devem ser cumpridas pelas partes, diante do princípio da sua força obrigatória dos contratos. Ademais, no caso em apreço a autora tinha ciência dos termos da contratação, não havendo que se falar em abusividade do contrato. Ressalte-se, ainda, que não pode a requerente tentar se valer de alegada promessa da vendedora quanto à garantia de data de contemplação. Ainda que tal fato tenha ocorrido, não poderia o requerente se valer de tal argumento, pois ao assinar o contrato aderiu as regras do contrato, entre elas, a forma de aquisição do bem. Portanto, não deve ser acolhida a tese de existência de culpa da requerida. Ressalte-se, ainda, que a própria Lei 11.795/08 (que regula o Sistema de Consórcio) demonstra a improcedência do pleito autoral, ao estabelecer em seus artigos 22 e 30: Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º. Pela leitura dos dispositivos susoditos, conclui-se que a restituição das parcelas pagas ao consorciado excluído ou desistente não ocorrerá de imediato, mas sim, mediante contemplação por sorteio ou dentro de trinta dias após o encerramento do grupo, o que se verificar primeiro. Por fim, cumpre destacar a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, que consolidou o entendimento no sentido de que é possível a devolução das parcelas pagas ao consorciado desistente em até trinta dias da data contratualmente prevista para o término do grupo de consórcio (REsp 1.119.300/RS). Não poderia ser outro o entendimento, já que a pretendida devolução imediata poderia comprometer a saúde financeira do grupo, lesando todos os consorciados. Neste diapasão: CONSÓRCIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COMPEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c.c. INDENIZAÇÃO POR DANO-MORAL - Nulidade do contrato e restituição imediata dos valores pagos – Não cabimento - Montante que deverá ser restituído até 30 dias após o término do grupo consorciado - Entendimento do STJ consolidado por meio do julgamento de Recurso Repetitivo - Dano Moral - Não Ocorrência - Inexistência de prova de falsa promessa de contemplação - O contrato dispõe de forma clara a respeito das formas validas de contemplação - Abalo de ordem moral - Não caracterização - Multa Contratual - Resilição do contrato - Não cabimento - Ausência de prova de que a desistência do recorrente tenha trazido qualquer prejuízo ao grupo consorciado - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO. (TJSP; ApelaçãoCível1011815-94.2017.8.26.0223; Relator(a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020) DISPOSITIVO Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe. RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS Juiz Leigo HOMOLOGAÇÃO (art. 40, da Lei nº 9.099/95) HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Dourado, data da assinatura digital. MARIANA MENDES PEREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002205-61.2024.8.05.0145 Carta Precatória Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. E. L.
Requerente: Brenda Micaella Rosa Lemos
Requerido: Isabel Fernanda Vasconcelos Lino
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Requerido: Martha Fernanda Melo Nunes Lino
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113

PROCESSO Nº: 8002205-61.2024.8.05.0145
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: A. E. L. e BRENDA MICAELLA ROSA LEMOS
REQUERIDA: ISABEL FERNANDA VASCONCELOS LINO e MARTHA FERNANDA MELO NUNES LINO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as requeridas intimadas para comparecer ao CEJUSC, localizado no Fórum da Comarca de João Dourado, no endereço supra, munidos de documentos pessoais e de comprovante de residência, na data de 25 de novembro de 2024, às 09 horas, para coleta de material biológico, para realização do exame de DNA.
João Dourado – BA, 06 de novembro de 2024

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002205-61.2024.8.05.0145 Carta Precatória Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. E. L.
Requerente: Brenda Micaella Rosa Lemos
Requerido: Isabel Fernanda Vasconcelos Lino
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Requerido: Martha Fernanda Melo Nunes Lino
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113

PROCESSO Nº: 8002205-61.2024.8.05.0145
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: A. E. L. e BRENDA MICAELLA ROSA LEMOS
REQUERIDA: ISABEL FERNANDA VASCONCELOS LINO e MARTHA FERNANDA MELO NUNES LINO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as requeridas intimadas para comparecer ao CEJUSC, localizado no Fórum da Comarca de João Dourado, no endereço supra, munidos de documentos pessoais e de comprovante de residência, na data de 25 de novembro de 2024, às 09 horas, para coleta de material biológico, para realização do exame de DNA.
João Dourado – BA, 06 de novembro de 2024

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000258-31.2022.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Jaciara Silva Souza
Advogado: Willer Muniz De Sousa (OAB:SP428599)
Reu: Megamamute Comercio On Line De Eletronicos E Informatica Ltda
Advogado: Nathalia Caetano Lima (OAB:PR112312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000258-31.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: JACIARA SILVA SOUZA

Advogado(s):
REU: REU: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da possível existência de litispendência destes autos com os de nº 8000168-23.2022.8.05.0148.

Laje(BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000575-63.2021.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Esterlita De Carvalho Santana
Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834)
Reu: Municipio De Dias Davila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000575-63.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: AUTOR: ESTERLITA DE CARVALHO SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE EVERALDO SOUZA BARRETO
REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que foi apresentado nos autos tempestivamente a contestação. INTIMO a parte autora para se manifestar acerca da defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Ato ordinatório com base no Art. 1º, XI e LXXIII, do Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Eu, Belª. VALDIANNE DIAS TEIXEIRA, Diretora de secretaria. Laje BA, aos 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000571-21.2024.8.05.0148 Petição Cível
Jurisdição: Laje
Requerente: Erinaldo De Jesus Santos
Advogado: Paulo Cesar Miranda Da Silva Junior (OAB:BA72797)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000571-21.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: ERINALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR MIRANDA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA72797)
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 12.153/09, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC/15, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a petição inicial.
Diante das especificidades da causa, especialmente a natureza do direito objeto dos autos e a presença de ente público no polo passivo, reputo incabível a designação de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do CPC) no caso em tela.
Dessa forma, CITE-SE o réu para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 183, 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC).
Atribuo a este despacho força de mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000932-09.2022.8.05.0148 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Laje

Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000932-09.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LAJE
REQUERENTE: ANTONIO LIBANIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO LIBANIO DOS SANTOS
Advogado(s): JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813)
REQUERIDO: MARILENE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Guarda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO LIBANIO DOS SANTOS em desfavor de MARILENE DOS SANTOS, em favor da menor AGHATA DOS SANTOS SILVA, todos qualificados, pelas razões aduzidas na inicial.
Alega a parte autora, em síntese, que é genitor da menor, que estaria sob guarda da requerida, que a submete à violência e maus tratos, razão pela requer a guarda para melhor atender aos cuidados necessários ao seu desenvolvimento.
Documentos juntados.
O Ministério Público apresentou parecer.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, tendo-se em vista a alegação de que a infante estaria em situação de risco, reconheço, determino a tramitação do feito no cartório criminal desta comarca, nos termos do art. 98 do ECA.
Determino ainda a tramitação do processo ocorra em segredo de Justiça, consoante disposto no art. 189, II do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder à respectiva anotação.
Defiro ainda a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 CPC/15 e art. 141, §2º do ECA.
A apreciação do pedido de antecipação de tutela nos casos de guarda envolvendo criança demanda extrema cautela, com o intuito de evitar quaisquer situações que possam implicar riscos e prejuízos à plena e mais adequada formação psicológica, emocional e física dos infantes.
Nesse contexto, não obstante a gravidade das alegações veiculadas pela parte autora, da análise da peça inaugural e dos documentos a ela acostados, diante da inexistência de provas ainda que indiciárias, neste momento, acerca da alegada situação apontada, bem a ausência de elementos de convicção que demonstrem que a medida pleiteada é a que melhor preserva os interesses da criança, postergo a análise do pedido emergencial, reservando-me a reapreciá-lo após as determinações a seguir.
Assim, acolho o parecer ministerial e determino:
a) intime-se a parte autora, por meio do seu patrono constituído para que no prazo de 15 (quinze) dias promova a juntada de documentação que indique que já vem exercendo a guarda do menor (cartão de vacinação, relatórios médicos, matrícula e/ou boletim escolar, termo de entrega e responsabilidade), bem como de eventual documentação comprobatória da denúncia que alega ter realizado perante o Conselho Tutelar local;
b) Oficie-se o Conselho Tutelar de Laje a fim de informe se recebeu denúncias de agressões e maus tratos contra a menor por parte da sua genitora biológica, encaminhando a esse juízo cópia de toda documentação (ofícios, relatórios, etc.) decorrente da denúncia e apuração relativas ao fato;
c) Oficie-se o CREAS do Município de Laje, para que realize visita domiciliar à menor e aos seus genitores, com a consequente elaboração de relatório circunstanciado a ser encaminhado a esse juízo no prazo de 15 dias, informando com quem a menor reside atualmente, em que condições se encontra e se há indicativos de que tenha sido submetida a maus tratos por alguém da sua família.
Com a juntada dos relatórios, abra-se vista ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Laje/BA, mesma data da assinatura.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000632-47.2022.8.05.0148 Tutela Cível
Jurisdição: Laje
Custos Legis: Luciano Firmino Dos Santos
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Custos Legis: Francisco Dos Santos Lobo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000632-47.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LAJE
CUSTOS LEGIS: LUCIANO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado(s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (OAB:BA28620)
CUSTOS LEGIS: FRANCISCO DOS SANTOS LOBO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerimento do Ministério Público em ID 455863663.
Intime-se a advogada da parte autora para que informe o endereço atualizado e o contato telefônico do requerente, a fim de que seja realizada a visita domiciliar e o estudo social determinado nos autos.
Após, cumpra-se na íntegra a decisão de ID 402872652.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
LAJE/BA, data de sistema.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000472-08.2015.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Laje
Reu: Patric Ernane Norberto Dos Santos
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797)
Autor: Ministerio Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000472-08.2015.8.05.0148
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LAJE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: PATRIC ERNANE NORBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA (OAB:BA46797)

DESPACHO
Vista à defesa para apresentação de suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Cumpra-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001318-65.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aline Timoteo De Souza
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Lucas Caian Alves Da Silva (OAB:BA80837)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
...DISPOSITIVO.
Ante o exposto, sugiro que os pedidos formulados na inicial sejam julgados IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lapão, data da assinatura digital.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001575-61.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Luis Henrique Souza Gadea
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Executado: Fundacao Unirg
Advogado: Bruno Borges Aguiar (OAB:TO8458)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000997-98.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrido: Maria Torres Marques
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000997-98.2022.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exmª Srª. Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra. Andréa Neves Cerqueira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 11 de setembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001912-79.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Francisco Oliveira Barbosa
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 22/10/2024, às 09hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001913-64.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Francisco Oliveira Barbosa
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 22/10/2024, às 09hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000959-52.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Inezita Pereira Caldeira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA

JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 15 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001198-56.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Moacir Dourado Pires
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), fica a parte autora/exequente INTIMADA para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, Id’s nº 458122994e seguintes.
Prazo: 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 14 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003347-88.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Iramalia Oliveira De Novaes
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 27/03/2025, às 08hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8003348-73.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Das Dores Emilia Fernandes
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 27/03/2025, às 09hs00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003349-58.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Luis Carlos Santos Goes
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 27/03/2025, às 09hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003290-70.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Martinie Timoteo Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003290-70.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARTINIE TIMOTEO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Inclua-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação, observando-se o caráter telepresencial.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8001558-16.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elieci Dourado De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001558-16.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ELIECI DOURADO DE SOUZA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Declaratória movida por Elieci Dourado de Souza em face de Banco Bonsucesso Consignado S/A, ambos devidamente qualificados na inicial.
Aduz a autora, em síntese, que verificou diversos descontos em seu benefício previdenciário, que não reconhece a origem dos descontos, uma vez que nunca realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa ré.
Pleiteia, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos em seu benefício previdenciário.
Instado a se manifestar para comprovar fazer jus ao benefício da justiça gratuita (ID 197232443), anexou aos autos documentação no ID 201190871.
A empresa requerida apresentou contestação (ID 426158047).
É o breve relato.
Fundamento e decido.
Considerando o pedido formulado em sede liminar, acerca da antecipação dos efeitos da tutela para que proceda a suspensão imediata dos citados descontos, necessário se faz a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência (Art. 300 do CPC).
Cumpre destacar que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC/2015, estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Embora a autora assevere a irregularidade na contratação de empréstimo, os únicos documentos acostados aos autos é um extrato de empréstimo (ID 75745318).
Ademais, os descontos do empréstimo combatido vinham sendo realizados desde outubro de 2019, inexistindo demonstração do perigo da demora.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, podendo a presente ser reanalisada em caso de pedido da parte autora e alteração da realidade fática.
Por se tratar de relação consumerista, determina-se a inversão do ônus da prova em favor do autor.
No mais, inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado.
Considerando que já houve apresentação da contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à assentada designada (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001558-16.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elieci Dourado De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001558-16.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ELIECI DOURADO DE SOUZA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Declaratória movida por Elieci Dourado de Souza em face de Banco Bonsucesso Consignado S/A, ambos devidamente qualificados na inicial.
Aduz a autora, em síntese, que verificou diversos descontos em seu benefício previdenciário, que não reconhece a origem dos descontos, uma vez que nunca realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa ré.
Pleiteia, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos em seu benefício previdenciário.
Instado a se manifestar para comprovar fazer jus ao benefício da justiça gratuita (ID 197232443), anexou aos autos documentação no ID 201190871.
A empresa requerida apresentou contestação (ID 426158047).
É o breve relato.
Fundamento e decido.
Considerando o pedido formulado em sede liminar, acerca da antecipação dos efeitos da tutela para que proceda a suspensão imediata dos citados descontos, necessário se faz a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência (Art. 300 do CPC).
Cumpre destacar que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC/2015, estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Embora a autora assevere a irregularidade na contratação de empréstimo, os únicos documentos acostados aos autos é um extrato de empréstimo (ID 75745318).
Ademais, os descontos do empréstimo combatido vinham sendo realizados desde outubro de 2019, inexistindo demonstração do perigo da demora.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, podendo a presente ser reanalisada em caso de pedido da parte autora e alteração da realidade fática.
Por se tratar de relação consumerista, determina-se a inversão do ônus da prova em favor do autor.
No mais, inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado.
Considerando que já houve apresentação da contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à assentada designada (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002491-27.2024.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edivaldo Paiva Filho
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Associacao Brasileira De Conselheiros Biblicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002491-27.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: EDIVALDO PAIVA FILHO
Advogado(s): IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSELHEIROS BIBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Edivaldo Paiva Filho, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação em face da Associação Brasileira de Conselheiros Bíblicos, igualmente qualificada, aduzindo que está sofrendo descontos indevidos, denominados “CONTRIBUIÇÃO ABCB”, cuja origem é desconhecida. Alega que não contratou nenhum serviço.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
(…)
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular a formação do contraditório e maior dilação probatória.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, CITE-SE a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente ato FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003341-81.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valci Gomes Martins
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DECISÃO
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência requerido pela parte autora, já que, em juízo de cognição sumária, não restaram comprovados os requisitos indispensáveis para sua concessão, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos já elencados, sobretudo visto a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, imprescindível para o deferimento da tutela pretendida.
Por outro lado, DEFIRO a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência do requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza De Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003324-45.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Zulmira Fernandes Neiva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atualizado de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002730-31.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Silva De Lima
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Citação:
DECISÃO
(...) Ante o exposto, restando configurados a plausibilidade do direito e o periculum in mora, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido liminar para que o requerido proceda a retirada do nome da parte autora ANTÔNIO SILVA DE LIMA (CPF nº 860.837.785-30), dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito já lançado, no prazo de 05 (cinco) dias, ESPECIFICAMENTE NO TOCANTE AO DÉBITO DISCUTIDO NESTA DEMANDA, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Verifico que a audiência de conciliação já foi designada.
CITE-SE e INTIME-SE o acionado, por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, bem como para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará na extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pelo Requerido, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.

Tendo em vista a hipossuficiência, tanto técnica quanto econômica da parte autora, DEFIRO a inversão do ônus da prova no presente feito, em observância ao disposto no art. 6, VIII, do CDC.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002730-31.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Silva De Lima
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
DECISÃO
(...) Ante o exposto, restando configurados a plausibilidade do direito e o periculum in mora, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido liminar para que o requerido proceda a retirada do nome da parte autora ANTÔNIO SILVA DE LIMA (CPF nº 860.837.785-30), dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito já lançado, no prazo de 05 (cinco) dias, ESPECIFICAMENTE NO TOCANTE AO DÉBITO DISCUTIDO NESTA DEMANDA, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Verifico que a audiência de conciliação já foi designada.
CITE-SE e INTIME-SE o acionado, por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, bem como para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará na extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pelo Requerido, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.
Tendo em vista a hipossuficiência, tanto técnica quanto econômica da parte autora, DEFIRO a inversão do ônus da prova no presente feito, em observância ao disposto no art. 6, VIII, do CDC.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003311-46.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Cleidiana Do Nascimento Bezerra
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Sumup Solucoes De Pagamento Brasil Ltda
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifico que os documentos vieram desacompanhados da petição inicial.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da Petição Inicial que atenda aos requisitos legais:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de

indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002144-28.2023.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Samuel Dourado Gomes
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002144-28.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: SAMUEL DOURADO GOMES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Samuel Dourado Gomes, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela em face do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN), igualmente individualizado, pelos fatos e fundamentos descritos na exordial.
Determinada a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência (ID 412305447).
Da análise da proemial e documentos que a acompanham a petição sob ID 416583372, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
É o relato do essencial.
Fundamento e decido.
É sabido que o art. 98 do CPC dispõe: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea.
Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
O entendimento acima é inclusive, o entendimento de Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
O magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem as partes e a simples declaração de que é pobre. (1ª TACiv SP, Ag. 730486-3, São Paulo, Rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.03.1997).
O requerente é funcionário público estadual aposentado (Policial Militar) e, apesar dos vários descontos lançados em seu contracheque, o mesmo possui renda superior à media nacional, o que, por si só, é capaz de denunciar que o mesmo possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO – 1. Apesar da parte poder gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, pode o Juiz recusar a concessão do benefício se houver fundadas razões para o seu indeferimento, ao considerar a profissão e renda dos requerentes. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª R. – AG 200001000049964 – BA – 3ª T. – Rel. Juiz Conv. Saulo José Casali Bahia – DJU 04.05.2001 – p. 637).

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – Não e razoável a concessão do benefício da justiça gratuita a quem não é hipossuficiente na acepção jurídica do termo. AGRAVO DESPROVIDO. (5FLS). (TJRS – AGI 70001505809 – 7ª C.Cív. – Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis – J. 27.09.2000)
Merece registro ainda, o fato de que a posição desta juízo encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à parte autora nos termos do art. 5º, LXXIV da CF e art. 98 do CPC. Eis que não foram produzidos elementos suficientes a comprovação da impossibilidade do requerente de arcar com as custas hora mencionadas.
DETERMINO, com fulcro nos arts. 82 e 290 do CPC, que a parte autora providencie o pagamento das custas judiciais, sob pena de baixa na distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza De Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001198-56.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Moacir Dourado Pires
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste acerca do depósito realizado pelo réu, constante no ID 467064429, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve satisfação integral de seu crédito, bem como, requerendo o que entender de direito.
Após, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, com as devidas anotações.
Cumpra-se.
Lapão, data da assinatura eletrônica.
Andrea Neves Cerqueira
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000997-98.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrido: Maria Torres Marques
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.
Assim sendo, arquivem-se os presentes autos, com respectiva baixa na distribuição.
Providências pelo Cartório.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003291-55.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vilma Ferreira De Souza

Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003291-55.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: VILMA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Inclua-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação, observando-se o caráter telepresencial.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001620-65.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Janete Maria De Paula
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001620-65.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: JANETE MARIA DE PAULA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por Banco Bradesco S/A em face de Janete Maria de Paula.
A sentença sob ID 354192586 julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o requerido a suspender as cobranças lançadas no benefício da autora; restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados e indenizar a autora no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais) relativo ao dano moral suportado.
O recurso inominado do Banco Requerido foi parcialmente provido (ID 420740774), reformando a sentença para reduzir o valor dos danos morais para R$3.000,00 (três mil reais) e determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados, na forma simples.
No petitório de ID 425667005 o Executado apresentou memorial de cálculos dos valores que entende devido, realizou o pagamento da condenação (ID 425667008) e pugnou pelo arquivamento dos autos.
A exequente por seu turno, apresentou memorial de cálculos (IDs 428454291 e 428454292) apontando a existência de saldo remanescente a ser executado.
Impugnação ao cumprimento de sentença apresentado intempestivamente sob ID 458703389.
É o relatório.
Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil dispõe que o devedor será intimado para efetuar em 15 (quinze) dias o pagamento voluntário da dívida objeto do cumprimento de sentença. Exaurido este prazo, inicia-se imediatamente o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnação, a teor do art. 525, veja-se:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Compulsando os autos verifico que o executado foi intimado do cumprimento de sentença em 04/07/2024 para se manifestar sobre o memorial de cálculos apresentado pela exequente, transcorrendo o prazo em 29/07/2024, conforme certificado no ID 456585176.
Todavia o executado somente apresentou impugnação em 16 de agosto de 2024, estando esta intempestiva.
Desta feita, sem maiores digressões, REJEITO a impugnação ofertada, eis que intempestiva.
No entanto, analisando os cálculos apresentados pela exequente, verifico que os mesmos foram realizados com a utilização de índice de atualização diverso do determinado na sentença exarada nos autos, qual seja, o INPC/IBGE
Assim, concluo que os valores apontados pelo Banco Executado encontram-se em total harmonia com a sentença de ID 354192586 e decisão monocrática sob ID 420740774.
Desse modo, homologo os cálculos apresentados pelo Banco Executado nos IDs 425667006 e 425667007.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Faculto à exequente a indicação de dados bancários para transferência dos valores que faz jus, por meio do BRBJUS.
No que se refere à informação de descumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença de ID 354192586, verifico que o Banco Requerido não foi pessoalmente intimado para cumprir a referida determinação, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 410 - A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
Assim, INTIME-SE o executado, através de carta com AR, para que cumpra a obrigação de fazer constante na sentença proferida sob ID 354192586, qual seja, suspender as cobranças lançadas no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa no valor de R$200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza De Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001507-43.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Veronica Vieira Santana
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil
Advogado: Cristiane Vilela Do Prado (OAB:MG133591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001507-43.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA VERONICA VIEIRA SANTANA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL
Advogado(s): CRISTIANE VILELA DO PRADO (OAB:MG133591)

DESPACHO
Vistos, etc.

Atesto o cumprimento do quantum determinado em despacho de ID 448731714.
Em audiência as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Assim, analisando detidamente os autos, verifica-se que o mesmo encontra-se maduro para julgamento do mérito.
Assim, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003307-09.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vaniel Francisco Santana
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003307-09.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: VANIEL FRANCISCO SANTANA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003318-38.2024.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Erivalda Militina Santana Florentino
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
DESPACHO
(...) No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003309-76.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vaniel Francisco Santana
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003309-76.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: VANIEL FRANCISCO SANTANA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003315-83.2024.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Romualdo Sousa
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003315-83.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOSE ROMUALDO SOUSA
Advogado(s): IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003333-07.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Moreira Da Silva
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003333-07.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (OAB:BA24908)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Maria Moreira da Silva em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA.
Alega a parte autora que teve o fornecimento de energia suspenso pela Concessionária Ré em razão do inadimplemento da fatura do mês de Agosto/2024.

A parte autora aduz que não recebeu a fatura supramencionada e realizou o pagamento, sendo informada pela Requerida que a religação seria providenciada no prazo de 24/48 horas, a contar da data do pagamento (29/10/2024). Alega que até o presente momento sua energia não foi reestabelecida.
Requer, liminarmente, que a requerida regularize o fornecimento de energia, sob pena de multa diária ou por hora.
A inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis.
É o sucinto relatório.
Fundamento e Decido.
Com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são subdivididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência.
A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (periculum in mora) ou da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).
Já a tutela de evidência (art. 311 do CPC) pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) ou em súmula vinculante; c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
A priori, na hipótese encartada aos autos, não estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência. Não se pode olvidar que, a demandante não colaciona a fatura questionada, tampouco a comprovação de que realizou o pagamento e continua sem energia eletrica em sua residência.
Por fim, malgrado a interrupção do fornecimento de energia elétrica possa causar transtornos à autora, o corte decorre de uma dívida contraída pela autora. A
À vista do exposto, amparado no art. 300, do NCP, INDEFIRO a tutela de urgência, por não restarem demonstrados os requisitos necessários para a sua concessão.
Todavia, entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada, comprovando tudo que for necessário para análise do requerimento liminar apresentado pelo autor.
Verifico que a audiência de conciliação já foi designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE CARTA CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003316-68.2024.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Erivalda Militina Santana Florentino
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
DESPACHO
(...) No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001318-65.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aline Timoteo De Souza
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Lucas Caian Alves Da Silva (OAB:BA80837)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001318-65.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ALINE TIMOTEO DE SOUZA
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), LUCAS CAIAN ALVES DA SILVA (OAB:BA80837)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária em favor da parte autora.
Tempestivamente interposto, recebo o recurso, sem efeito suspensivo.
Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001793-21.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Janete Maria De Paula
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outro endereço do réu, uma vez que este não foi encontrado no local indicado nos autos para fins de citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme previsão do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Informado novo endereço CITE-SE e INTIME-SE o réu, com as advertências legais e inclua o presente feito em pauta de audiência de conciliação.
Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, certifique-se a inércia e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Dou ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003301-02.2024.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Romualdo Sousa
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003301-02.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOSE ROMUALDO SOUSA
Advogado(s): IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003308-91.2024.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Romualdo Sousa
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003308-91.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOSE ROMUALDO SOUSA
Advogado(s): IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001575-61.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Luis Henrique Souza Gadea
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Executado: Fundacao Unirg
Advogado: Bruno Borges Aguiar (OAB:TO8458)

Intimação:
DECISÃO
(...) Assim, REJEITO liminarmente a presente impugnação, com fulcro no artigo 525, § 5º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o executado para pagar o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de multa no percentual de 10% (dez por cento), em virtude do não pagamento voluntário, sob pena de penhora sem nova intimação, conforme previsão do art. 523, §§ 2º e 3º, do CPC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000959-52.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Inezita Pereira Caldeira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000959-52.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
RECORRENTE: INEZITA PEREIRA CALDEIRA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se o Executado para que promova o pagamento do valor da condenação, consoante cálculos apresentados pelo exequente no petitório de ID 458561379, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme expressa previsão do art. 523, § 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco Executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte exequente, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquive-se, após as baixas necessárias.
Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Andrea Neves Cerqueira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000004-51.2009.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Falecido: Zenaide Ferreira Lemos
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Custos Legis: Thais Santos Silva
Autor: Jeferson Lemos Alves
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Autor: Bismarque Ferreira Lemos
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Autor: Rafael Ferreira Lemos
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Autor: Wanderson Ferreira Lemos
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)

Intimação:
DECISÃO
(...) Com efeito, os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório.
No mesmo diapasão, menciona-se o seguinte Julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÕES INEXISTENTES – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO – INADEQUAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Devem, ainda, ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, AI 00010039520128180000 PI 201200010010032, Relator(a): Des. Brandão de Carvalho, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Publicação: 15/07/2014, 29/09/2015).
Ex positis, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002741-60.2024.8.05.0149 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Lapão
Requerente: Ayslayne Ramos Muniz
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Requerido: Jaderson Gomes De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8002741-60.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
REQUERENTE: AYSLAYNE RAMOS MUNIZ
Advogado(s): JOANE MANGUEIRA PEREIRA (OAB:BA80934), JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REQUERIDO: JADERSON GOMES DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, qualificada na inicial, requereu a REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS do infante Pedro Miguel Ramos de Lima, aduzindo que o genitor do menor vem prestando o sustento deste, bem como é detentor da sua guarda, conforme acordo extrajudicial de n. 8000298 15.2019.805.0149. A autora reclama o seu direito de visitação, posto que, no acordo outrora mencionado, foi firmado entre as partes um acordo que estabelecia a guarda compartilhada, estabelecendo-se o direito de visitas em favor da genitora em dois dias da semana, feriados alternados, dia das mães e metade das férias escolares da criança. Ocorre que, a parte Ré e seus familiares vem dificultando e impedindo o convívio entre mãe e filho, sendo proibida até mesmo de vê-lo na escola onde estuda.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
De acordo com Maria Helena Diniz, o poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, art. 1.690, parágrafo único).
A Constituição Federal prevê o direito de convivência entre pais e filhos, tendo em vista que a família é um dos pilares formadores da sociedade, conforme artigo 226, caput, CF/88.
Acerca do assunto, vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE--POSSIBILIDADE E DA MODALIDADE DE GUARDA DO MENOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU À CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A a inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da fixação dos alimentos ao agravado, no que diz respeito ao binômio necessidade e possibilidade, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. “Após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” (REsp n. 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/5/2019).
3. A revisão da matéria, para que se reanalisasse as condições dos genitores e o melhor interesse do menor, para definição de guarda, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.620.397/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)
Proibir ou dificultar a visita dos genitores fere o direito do menor e constitui abuso moral contra criança ou adolescente, conforme diz a lei que trata da alienação parental.
Infelizmente, é comum nos depararmos, na prática, com muitas situações em que o casal se separa em meio a diversos conflitos. Nesses casos, o filho pode acabar sendo tratado como “moeda de troca” e aquele que continua convivendo com a prole passa a impedir os contatos do outro genitor, de maneira injustificada.
O pai ou a mãe, que não esteja com a guarda do filho, possui o direito de visitá-lo e tê-lo em sua companhia. Esse regramento encontra-se expresso no Código Civil Brasileiro, em seu Artigo 1.589.
Outrossim, o Ministério Público, na qualidade de Curador da Infância e da Juventude, opinou favoravelmente à pretensão da autora, devendo ser resguardado o seu direito de convivência com o filho. Com efeito, os pais que não possuírem a guarda dos filhos poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, nos termos do art. 1.589 do Código Civil. A regulamentação de visita busca, pois, preservar os laços afetivos entre pais e filhos, assegurando o convívio saudável com os genitores e buscando sempre o melhor interesse do menor, razões pelas quais, sempre que possível, deve ser conferida ao menor a oportunidade de convívio com a família de ambos os genitores.
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, homologo o reconhecimento do pedido exordial, para deferir o direito de visitas e convivência da genitora AYSLAYNE RAMOS MUNIZ, a ser exercido da seguinte forma:
1) O menor ficará na companhia da ré em finais de semana alternados, sendo buscado por ela ou por alguém de sua confiança, na casa do pai, no sábado, às 09 horas, e entregue no mesmo local, no domingo, às 18 horas;
2) No Natal desse ano, o menor ficará com o pai e, no ano novo, com a mãe, alternando-se essa disposição anualmente;
3) O Dia dos Pais será com o genitor e o Dia das Mães com a genitora;

4) O aniversário do filho e o Dia das Crianças, nesse ano, serão com o pai, e, ano que vem, com a mãe, alternando-se a situação a cada ano;
5) As férias serão divididas igualmente entre os pais, ficando o menor na companhia paterna na primeira metade, e, na companhia materna na segunda;
6) Os feriados aqui não previstos deverão ser divididos entre os pais, de comum acordo.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º).
Após o trânsito em julgado, certificado nos autos, arquivem-se os presentes, mediante a baixa devida.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Andrea Cerqueira Nunes
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000030-64.2000.8.05.0149 Inventário
Jurisdição: Lapão
Requerente: Maria Alvina Alves
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Inventariado: Espolio De Joao Alves De Almeida E Josefa Mariano Claudino

Intimação:
DECISÃO
(...)
Com base no exposto, removo Maria Alvina Alves da inventariança do espólio de João Alves de Almeida e Josefa Mariano Claudino, e nomeio para o cargo de inventariante o herdeiro Francisco Alves de Almeida (qualificado no documento sob ID 27737528 – pág. 13), que deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a secretaria expedir o termo, imediatamente.
Esclareço que a nomeação ora efetuada concede a inventariante apenas poderes para o exercício de atos de mera administração da herança e demais atos previstos no artigo 618 do Código de Processo Civil, denominados de atribuições comuns do inventariante, sendo que as atribuições especiais deverão ser exercidas após a oitiva dos interessados e com autorização judicial, nos termos do artigo 619, também do Código de Processo Civil.
Dando prosseguimento ao feito, considerando que os demais herdeiros são falecidos, proceda-se à citação, por edital, de eventuais herdeiros e interessados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem se há interesse na conversão do rito do inventário para o de arrolamento.
Manifestado interesse, deverão, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos plano de partilha amigável em petição assinada pelos herdeiros e seus procuradores constituídos, além de acostar as certidões negativas fiscais junto às fazendas federal, estadual e municipal, cumprindo, desta maneira, a exigência contida no artigo 659 do Código de Processo Civil.
Caso não haja interesse na conversão, devem os herdeiros/interessados requererem o que entenderem de direito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Intime-se. Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000030-64.2000.8.05.0149 Inventário
Jurisdição: Lapão
Requerente: Maria Alvina Alves
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Inventariado: Espolio De Joao Alves De Almeida E Josefa Mariano Claudino

Intimação:
DECISÃO
(...)
Com base no exposto, removo Maria Alvina Alves da inventariança do espólio de João Alves de Almeida e Josefa Mariano Claudino, e nomeio para o cargo de inventariante o herdeiro Francisco Alves de Almeida (qualificado no documento sob ID 27737528 – pág. 13), que deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a secretaria expedir o termo, imediatamente.
Esclareço que a nomeação ora efetuada concede a inventariante apenas poderes para o exercício de atos de mera administração da herança e demais atos previstos no artigo 618 do Código de Processo Civil, denominados de atribuições comuns do inventariante, sendo que as atribuições especiais deverão ser exercidas após a oitiva dos interessados e com autorização judicial, nos termos do artigo 619, também do Código de Processo Civil.

Dando prosseguimento ao feito, considerando que os demais herdeiros são falecidos, proceda-se à citação, por edital, de eventuais herdeiros e interessados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem se há interesse na conversão do rito do inventário para o de arrolamento.
Manifestado interesse, deverão, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos plano de partilha amigável em petição assinada pelos herdeiros e seus procuradores constituídos, além de acostar as certidões negativas fiscais junto às fazendas federal, estadual e municipal, cumprindo, desta maneira, a exigência contida no artigo 659 do Código de Processo Civil.
Caso não haja interesse na conversão, devem os herdeiros/interessados requererem o que entenderem de direito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Intime-se. Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001740-40.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Lucia Gaspar De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto,
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
1. Declarar indevida as cobranças realizadas a título de “CESTA BENEFIC 1, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir do presente arbitramento, e juros pela SELIC, contados do evento danoso;
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora a título de CESTA BENEFIC 1, acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros pela SELIC, contados da data do desembolso;
4. Indeferir o pedido contraposto, pois a requerida não comprovou quais serviços foram utilizados pela parte autora e tampouco que a utilização realizada pela parte autora ultrapassa o número de serviços gratuitos previstos pelo Banco Central.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001740-40.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Lucia Gaspar De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº:8001740-40.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 472399359).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06/11/2024
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001886-86.2021.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Joao Ferreira Neto
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 07 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001729-79.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Railda Monteiro Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os cálculos apresentados pelo exequente no documento sob ID 428398332, verifico que os mesmos não seguiram os parâmetros determinados pela sentença de ID 386190088.
Isso porque a decisão supracitada determinou que a condenação a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deveria ser acrescida de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, qual seja 11/05/2023, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento.
Dessa forma, concluo que os cálculos apresentados pelo exequente encontram-se totalmente equivocados e em flagrante discordância com os termos estabelecidos na sentença de ID 386190088, razão pela qual se faz necessária a correção dos cálculos apresentados.

Tecidos os devidos esclarecimentos, destaco que durante a relação processual deve ser observado por todos, partes, procuradores, magistrados e serventuários da justiça os princípios da boa-fé e cooperação processual, consagrados no Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Assim, com fulcro nos princípios supracitados, para que se tenha o justo cumprimento da decisão de mérito, sem prejuízos a quem quer que seja, DETERMINO que a parte exequente apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos retificados, com os parâmetros determinados em decisão monocrática.
Apresentados os cálculos ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para apreciação.
Dou ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expedientes necessários.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001444-52.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Ivanilde Monteiro De Araujo
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 10 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001499-03.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel De Jesus Dos Anjos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Bairro Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001499-03.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmº Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

se manifeste acerca do teor da petição constante do id 422862634 e seguintes, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002176-33.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Maria De Lourdes Dasilva
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 463655032 e documentos seguintes (pagamento), requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 16 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000822-46.2018.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Monica Gualberto Martins
Advogado: Marcio Thales Dourado Souza (OAB:BA50707)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, após tomar conhecimento da execução, apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme ID 452362486, alegando, em síntese acerca excesso de execução e erro de cálculo, pugnando, ao final, pela procedência dos embargos.
Deferido o contraditório, conforme disposto nos autos, a Exequente se manifestou, apresentando novo cálculo e requerendo a execução da sentença, conforme ID 452563992 e seguinte.
É o breve relatório. DECIDO.
Em ID 452362486, a Executada apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apontando que houve excesso nos cálculos do exequente quanto a aplicação de dos Honorários Advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. Pleiteou, assim, o reconhecimento do excesso de execução.
De fato, nessa fase, não há o que se falar na aplicação de multa de Honorários Advocatícios, prevista no art. 523, CPC. Isto porque, a Executada somente foi intimada ao cumprimento de Sentença no Despacho de ID 449391293, não havendo o decurso de prazo sem o seu cumprimento voluntário.
Apesar de a parte Exequente retificar os cálculos, retirando a aplicação de multa de 10% referente aos Honorários de Advogado, aplicou multa de mora, também em 10%. Ocorre que a r. multa não está determinada no dispositivo da Sentença, in verbis:
“Ante o escandido, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a obrigação de fazer pleiteada, consistente na efetivação da ligação da unidade consumidora; e a compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC).”.

Sendo assim, igualmente, não há embasamento que suporte a aplicação de multa de mora no percentual de 10%.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ofertados pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, referente a aplicação dos Honorários Advocatícios, previstos no art. 523, CPC, nos termos acima narrados.
Ainda, determino que a parte Exequente apresente os cálculos retificados, sem a aplicação de multa de Honorários Advocatícios, prevista no art. 523, do Código de Processo Civil, bem como da multa de mora no percentual de 10%. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I.
Expedientes necessários.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001756-28.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Iolanda Araujo Dias
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 26 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000754-28.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdemar Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
DESPACHO
VIstos, etc.
Verifico, inicialmente, que a parte autora renunciou, expressamente, em ID 424984199, a execução de valor remanescente. Contudo, não informou os dados bancários para a expedição de alvará.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para apresentar os referidos dados, no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem manifestação, VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente Despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expedientes necessários.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002297-61.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Terezinha Goncalves Bastos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o banco requerido para que promova o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se ainda para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela decisão monocrática sob ID 424129687.
Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o banco executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte exequente, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquive-se, após as baixas necessárias.
Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar cálculos atualizados do valor do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000921-06.2024.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Jose Bernardino Ferreira Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 460311956 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 28 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001004-56.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Zenaide Francisca Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001004-56.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ZENAIDE FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do teor da Certidão constante no ID 437437044.
Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente Despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001214-73.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Neri Ribeiro Da Cruz Viana
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001214-73.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 11 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001627-57.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Pedro Rocha Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 458932820 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 19 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001001-67.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lirandina De Souza Bezerra
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 23 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001109-96.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eugenia Rocha Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001109-96.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 19 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001114-21.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Cordeiro Barros
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001114-21.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 19 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000392-21.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Abelcides Joaquim Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
DESPACHO
(...)
Intime-se a empresa requerida para que se manifeste sobre a alegação de cumprimento parcial da condenação, cujo valor remanescente foi apontado na petição de ID nº. 431044181. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente Despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expedientes necessários.
Lapão, data da assinatura digital.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001211-21.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Neri Ribeiro Da Cruz Viana
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001211-21.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000784-29.2021.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Maria Do Socorro Silva De Araujo
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000784-29.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID 423772062 e 423772063), uma vez que foram elaborados em estrita obediência ao disposto na sentença sob ID 360926533.
Intime-se o Banco Executado para que promova o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme expressa disposição do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da exequente, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquive-se, após as baixas necessárias.
Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar planilha com o valor atualizado do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos para apreciação.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001242-41.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Ednilton Moreira De Souza
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB:SP213111)
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 463600961 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 07 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000766-03.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marivaldo Fernandes Sena
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000766-03.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 09 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000988-73.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivanete Francisca Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº

10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 463854648 e documentos, requerendo o que entender de direito. Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 21 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001233-16.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor da petição de ID 449762349 e documentos seguintes (pagamento), requerendo o que entender de direito. Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 19 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001588-26.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Fatima Duque De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que as partes foram devidamente intimadas dos atos processuais e cientificadas dos prazos, mas não apresentaram qualquer petição, recurso ou manifestação, tampouco informaram sobre eventual interesse na continuidade do processo.
Ainda, considerando que transcurso do prazo processual configura a inércia das partes e, consequentemente, o desinteresse na continuidade do feito, determino o arquivamento dos presentes autos, considerando a necessidade de manter a organização e celeridade processual, bem como de evitar o acúmulo de processos em trâmite neste Juízo.
Isento de custas, uma vez que o feito tramita sob a égide da Lei 9.099/95 (Art. 54).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001355-63.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Maria Da Graca Alves Da Silva

Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
DESPACHO
(...)
3 - Após a expedição do alvará, intime-se a empresa requerida para que se manifeste sobre a alegação de cumprimento parcial da condenação, cujo valor remanescente foi apontado na petição de ID nº. 412084368. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente Despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expedientes necessários.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001003-37.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivone Gonzaga De Farias Brito
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
Ante o exposto, sugiro:
A) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS, para condenar a requerida SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do presente arbitramento e juros pela SELIC, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
B) Condenar a SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA a devolver o valor gasto pela autora na aquisição do produto não entregue, o que deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros pela SELIC, a partir da data do desembolso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001072-69.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edmilson Telis Barreto
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001072-69.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001154-03.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Agenilda Dourado Dos Santos Cardoso
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001154-03.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 12 de setembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003087-11.2024.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Interessado: Elizete Da Silva Dourado Vasconcelos
Advogado: Gabriela Dourado Da Silva (OAB:BA59091)
Interessado: Gildasio Ribeiro Dourado Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Gildasio Ribeiro Dourado Vasconcelos
Advogado: Gabriela Dourado Da Silva (OAB:BA59091)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTERESSADO: ELIZETE DA SILVA DOURADO VASCONCELOS e outros
Advogado(s): GABRIELA DOURADO DA SILVA (OAB:BA59091)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 469796157) opostos pelo Estado da Bahia, alegando omissão no dispositivo da decisum (ID 469568121), no tocante à fixação de limite máximo da multa diária imposta em caso de descumprimento da decisão judicial.
É o relatório.
Fundamento e decido.
De fato, razão assiste a Embargante, na decisão que deferiu a antecipação de tutela não restou fixado o limite da multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta ao Estado Réu.
Desta feita, ACOLHO os Embargos de Declaração fixar o limite da multa diária em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência, mantendo-se inalterados os demais termos da decisum.
Publique-se. Intimem-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001154-03.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Agenilda Dourado Dos Santos Cardoso
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001154-03.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: AGENILDA DOURADO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 464962596).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 468687425).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8000008-34.2018.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Izailde Menezes Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia -coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
(...)
Assim, INTIME-SE a Empresa Requerida (Coelba) para, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovação do cumprimento integral da obrigação de fazer, determinada pela sentença sob ID 13621218, devendo comprovar ainda, a data em que a obrigação foi devidamente cumprida.
Transcorrido o prazo assinalado, sem manifestação da ré, certifique-se a inércia e voltem os autos para decisão.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001072-69.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edmilson Telis Barreto
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001072-69.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: EDMILSON TELIS BARRETO
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 467963681).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 467986805).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8003087-11.2024.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Interessado: Elizete Da Silva Dourado Vasconcelos
Advogado: Gabriela Dourado Da Silva (OAB:BA59091)
Interessado: Gildasio Ribeiro Dourado Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Gildasio Ribeiro Dourado Vasconcelos
Advogado: Gabriela Dourado Da Silva (OAB:BA59091)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 472401189 e documentos de ID 472401190, requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000008-34.2018.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Izailde Menezes Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia -coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000008-34.2018.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exmª Srª Juíza de Direito Designada desta Vara, Drª Andrea Neves Cerqueira, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de Id 472496474 ou requerer o que entender de direito.
Lapão-BA, 6 de novembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001003-37.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivone Gonzaga De Farias Brito
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001003-37.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: IVONE GONZAGA DE FARIAS BRITO
Advogado(s): JOANE MANGUEIRA PEREIRA (OAB:BA80934), JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 464342762).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 464503425).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001444-52.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Ivanilde Monteiro De Araujo
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001444-52.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
RECORRENTE: IVANILDE MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por IVANILDE MONTEIRO DE ARAÚJO em face de BANCO BRADESCO S A.
O Banco Executado realizou o pagamento do débito.
A parte exequente concordou com os valores depositados e pleiteou pela expedição de alvará de levantamento do montante depositado.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Observe-se dados bancários apresentados pelo requerente no petitório sob ID 471814414.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores a que faz jus serão disponibilizados em conta bancária de seu advogado.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001355-63.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Maria Da Graca Alves Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001355-63.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 466883279).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 412084376).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001588-26.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Fatima Duque De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001588-26.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DUQUE DE SOUZA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 432056026).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 438597911).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001233-16.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-16.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 449762352).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 468847067).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000988-73.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivanete Francisca Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-73.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: IVANETE FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 463854654).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 470144591).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000766-03.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marivaldo Fernandes Sena
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000766-03.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIVALDO FERNANDES SENA
Advogado(s): JOANE MANGUEIRA PEREIRA (OAB:BA80934), JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 467204602 - fls. 04).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 467471755).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001242-41.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ednilton Moreira De Souza
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB:SP213111)
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001242-41.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: EDNILTON MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXANDRE BORGES LEITE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE BORGES LEITE (OAB:SP213111), LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP35365)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 471055774).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 471090632).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000784-29.2021.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Maria Do Socorro Silva De Araujo
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000784-29.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE ARAUJO

Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 467443840).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 467638216).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001211-21.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Neri Ribeiro Da Cruz Viana
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001211-21.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ANA NERI RIBEIRO DA CRUZ VIANA
Advogado(s): JOANE MANGUEIRA PEREIRA (OAB:BA80934), JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 466694767).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 466814219).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000392-21.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Abelcides Joaquim Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000392-21.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ABELCIDES JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 466496956).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 470924829).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001109-96.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eugenia Rocha Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001109-96.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: EUGENIA ROCHA DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532), MARILSON PEREIRA NEVES registrado(a) civilmente como MARILSON PEREIRA NEVES (OAB:BA43387)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 465441404).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 466198045).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001114-21.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Cordeiro Barros
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001114-21.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA CELIA CORDEIRO BARROS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532), MARILSON PEREIRA NEVES registrado(a) civilmente como MARILSON PEREIRA NEVES (OAB:BA43387)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 465969936).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 465983000).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001001-67.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lirandina De Souza Bezerra
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001001-67.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: LIRANDINA DE SOUZA BEZERRA
Advogado(s): JOANE MANGUEIRA PEREIRA (OAB:BA80934), JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 465636525).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 465698400).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001627-57.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Pedro Rocha Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001627-57.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: PEDRO ROCHA DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 463877589).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 464040672).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001214-73.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Neri Ribeiro Da Cruz Viana
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001214-73.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ANA NERI RIBEIRO DA CRUZ VIANA
Advogado(s): JOANE MANGUEIRA PEREIRA (OAB:BA80934), JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 465785106).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 465795998).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001004-56.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Zenaide Francisca Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001004-56.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ZENAIDE FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.

Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 438548461).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 460157183).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000921-06.2024.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Jose Bernardino Ferreira Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000921-06.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 464667774).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 464682953).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000670-95.2018.8.05.0149 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Lapão
Requerente: Dalva Alves De Souza
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: Elicassia Alves De Souza
Terceiro Interessado: Cejusc - Psicologa

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
Dalva Alves de Souza requereu a interdição de Elicassia Alves de Souza, alegando que sua filha, ora requerida, foi acometida por depressão pós-parto e desde então não possui capacidade para exercer sozinha os atos da vida civil.
Pretende a procedência da demanda, para que, ao final, seja declarada a interdição de sua filha, com consequente a nomeação da autora como sua curadora, para representá-la e assisti-la, dentro dos limites impostos pela lei.
A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis e relatórios médicos (IDs 14533662 a 14533738).
A curatela provisória foi deferida e a autora foi nomeada curadora provisória da requerida (ID 15036919).
Foi determinada a realização de perícia médica, com consequente apresentação de laudo psicossocial (ID 66494192).
O laudo pericial psicológico apresentado no documento sob ID 410419757 aponta que "a curatelanda preencheu os critérios para os seus diagnósticos, sendo assim, considerada incapaz de ser responsável por si, de forma física e psicológica, necessitando de um curador para lhe representar oficialmente."
Além disso, a perícia psicológica conclui que "a requerente tem um bom estado emocional, equilibrado e racional, além de apresentar-se com uma boa relação afetiva com a requerida. Podendo ser, assim, responsável pelo requerida."
Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento definitivo do pedido postulado na inicial, opinando pela extinção do processo com resolução do mérito (ID 412177300).
É o relatório.
Fundamento e decido.
A interdição figura como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, alterado pela Lei 13.146/15, e art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º da CR/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º da Lei 13.146/15 conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O art. 6º da Lei 13.146/15 estabelece que:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditanda (art. 755, §1º do NCPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e ss).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
A autora buscou resguardar os interesses da interditanda, que é sua filha. Na instrução processual restou demonstrado que a interditanda sofre restrições em sua capacidade civil, em decorrência de ser acometida por Esquizofrenia Paranóide, CID X F20.0
Além disso, ficou comprovado nos autos que a interditanda não possui condições de gerir sozinha sua vida civil e necessita da assistência de terceiros, devendo para tanto, ser nomeado curador especial.

Como o laudo psicossocial indicou que a interditanda não consegue exprimir suas vontades para tomada de decisões complexas, em razão de sua moderada capacidade cognitiva para expressão de seus sentimentos, entendo que a curatela da interditanda deve ser decretada apenas os atos negociais e de administração, preservando os atos relativos à personalidade previstos no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ressalto que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de piora no quadro de saúde da interditanda.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que a interditanda não possui condições de praticar, por si só, os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, relativo aos direitos patrimoniais/negociais, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, inciso III c/c art. 1.767, I do Código Civil e art. 6º da Lei 13.146/15.
Saliento que não houve nenhuma impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação da curadora, logo, entendo cabível a nomeação pleiteada pela autora para garantir o melhor interesse da curatelanda, nos termos do art. 1.731, inciso II c/c art. 1.775, §3º, ambos do Código Civil e art. 755, §1º do Código de Processo Civil.
Vale destacar os deveres do curador com relação à interditanda, notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e o art. 758 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Código de Processo Civil/2015
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.
Ante o exposto, acolho o requerimento e DECRETO A INTERDIÇÃO de Elicassia Alves de Souza (CPF nº 859.455.915-13) e, diante do conjunto probatório, a declaro relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei 13.146/15.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, inciso II c/c art. 1.775, §3º, ambos do Código Civil e art. 755, §1º do Código de Processo Civil, nomeio como sua curadora a Srª Dalva Alves de Souza (CPF nº 679.232.595-34) que deverá ser intimada da nomeação e notificada para prestar compromisso, no prazo legal.
Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, mediante a assinatura da pessoa nomeada como curadora, em todas as vias, devendo ser lhe entregue uma via original.
Notifique-se a curadora nomeada para prestar o compromisso legal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado e contado da intimação desta sentença, ficando advertido de que:
I. não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens (móveis, imóveis ou de qualquer natureza) pertencentes à Interdita, sem autorização judicial;
II. os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da Interdita; e
III. deverá prestar contas, sempre que for instada a fazê-lo.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda, quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente para registrar a referida interdição no livro e publique-se esta sentença no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias.
Cópia desta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral, a fim de que promova ex officio o cancelamento de eventual inscrição da Interditada, se eleitora, conforme art. 71, II e 74 do Código Eleitoral.
Sem custas, em face da gratuidade concedida.
Sem honorários sucumbenciais por tratar de procedimento de jurisdição voluntária
Ciência ao Ministério Público.
Dou a presente sentença força de MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, em face ao princípio da razoável duração do processo.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e dê se baixa.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001886-86.2021.8.05.0149 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Lapão
Exequente: Joao Ferreira Neto
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001886-86.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA NETO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por JOÃO FERREIRA NETO em face de BANCO BRADESCO SA.
O Banco Executado realizou o pagamento do débito.
A parte exequente concordou com os valores depositados e pleiteou pela expedição de alvará de levantamento do montante depositado.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Observe-se dados bancários apresentados pelo requerente no petitório sob ID 452871933.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores a que faz jus serão disponibilizados em conta bancária de seu advogado.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001499-03.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel De Jesus Dos Anjos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001499-03.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MANOEL DE JESUS DOS ANJOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos etc.

Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 422862645).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 456622391).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000822-46.2018.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Monica Gualberto Martins
Advogado: Marcio Thales Dourado Souza (OAB:BA50707)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000822-46.2018.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MONICA GUALBERTO MARTINS
Advogado(s): MARCIO THALES DOURADO SOUZA (OAB:BA50707)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Monica Gualberto Martins em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA.
O Executado realizou o pagamento do débito.
A parte exequente concordou com os valores depositados e pleiteou pela expedição de alvará de levantamento do montante depositado.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Observe-se dados bancários apresentados pelo requerente no petitório sob ID 469964798.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores a que faz jus serão disponibilizados em conta bancária de titularidade de seu advogado.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000754-28.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Valdemar Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000754-28.2020.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 424977278).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 465159924).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002297-61.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Terezinha Goncalves Bastos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002297-61.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES BASTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 464800029).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 464835276).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.

Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000710-04.2023.8.05.0149 Monitória
Jurisdição: Lapão
Reu: Antonio Jose Dos Anjos
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Cartório Eleitoral/ Lapão/bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000710-04.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e outros
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)
REU: ANTONIO JOSE DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consta na certidão sob ID 424307660, que o requerido é falecido há mais de 10 (dez) anos, todavia, não há nenhuma comprovação do óbito nos autos.
Desse modo, oficie-se o Cartório Eleitoral de Lapão/Bahia, para prestar informações acerca do cadastro eleitoral do réu - ANTONIO JOSE DOS ANJOS (CPF nº: 069.322.405-30), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 424307660 e requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001729-79.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Railda Monteiro Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001729-79.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: RAILDA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 449340700).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 461744544).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002176-33.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Maria De Lourdes Dasilva
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002176-33.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DASILVA
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida a sentença pela parte demandada, consoante comprovação acostada aos autos (ID 463655034).
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 464182264).
Assim, diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001796-49.2019.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Exequente: Renailton Souza Batista
Advogado: Anna Carolina Barreto De Souza (OAB:BA39372)
Advogado: Raianne Dourado Teles (OAB:BA53546)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 469931154 e documentos, requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 23 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001736-37.2023.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Benaron Consultoria, Gestao Empresarial E Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Lindenberg Ferreira De Bastos Junior (OAB:BA79658)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
(PROCEDIMENTO COMUM)
Processo nº: 8001736-37.2023.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se pelo CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Lapão, no dia 16/10/2024 às 09h:30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3809265
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3809265.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Segue Decisão de Id 435456560 com advertências.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001735-52.2023.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Doutor Investimentos Energia Solar Ltda
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Lindenberg Ferreira De Bastos Junior (OAB:BA79658)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, para fins de cumprimento do quanto determinado na sentença de ID 302284537, no que diz respeito ao pagamento das custas processuais, e tendo em vista o disposto no artigo 51, I, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na decisão de ID 435452045, sob pena de inclusão das custas via sistema de custas remanescentes.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 21 de junho de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002831-68.2024.8.05.0149 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lapão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LAPÃO
ID do Documento No PJE: 472504826
Processo N° : 8002831-68.2024.8.05.0149
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611212458300000454495009

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

LENÇÓIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000380-74.2018.8.05.0151 Execução Fiscal
Jurisdição: Lençóis
Executado: Lucineia Sa Teles Dos Santos
Exequente: Municipio De Lencois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000380-74.2018.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCINEIA SA TELES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Cogita-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LENÇÓIS em desfavor de LUCINEIA SA TELES DOS SANTOS, com o objetivo de satisfação de crédito no importe de R$ 854,95 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).
Citação positiva da executada (Id. 23270856).
Ausência da parte ré na audiência de conciliação (Id. 24454880).
Decisão intimando o Município Exequente para manifestar interesse no feito (Id. 436356946).
Conclusos, vieram-me os autos.
Eis o sucinto relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Analisando o processo, entendo que deve ser rechaçada a pretensão da Parte Exequente, pois latente e indubitável a ausência de uma das condições da ação, no caso, o interesse de agir.
A tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos. Dentre estes requisitos estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida - e as condições da ação - pertinentes à lide considerada em si mesma.
Segundo a doutrina processual tradicional, são 03 (três) as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte.
No que se refere ao interesse de agir, essa condição da ação não estará preenchida quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria Parte Exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

No caso em análise, a Parte Exequente ingressou com uma execução fiscal de valor irrisório.
Em estudo realizado pela Fundação Carlos Chagas, a pedido do Tribunal de Justiça de São Paulo, chegou-se à conclusão de que o custo médio de uma execução fiscal girava em torno de R$ 576,40.[1]
No presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do MUNICÍPIO DE LENÇÓIS.
É importante destacar que não se desconhece aqui o crédito da Parte Exequente. Contudo, é indisponível o dinheiro público gasto para a cobrança desse crédito. Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".[2] No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável"[3]
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão."(TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997).
"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação : APL 56143620098260627 SP 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação: APL 55831620098260627 SP 0005583-16.2009.8.26.062).
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. (...)
Para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações, onde o custo e demais despesas processuais excederão, em muito, o benefício postulado.
Precedentes. Recurso desprovido." (STJ - REsp 477.097/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 207).
"Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao art. 5º, caput, e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante (...)". (STF – AI-AgR nº. 464957/DF – 1ª Turma – Rel. Min. Cezar Peluso, Julgado em 28.09.04 – DJ 05.11.04, p. 16).
Por outro lado, reserva-se à exequente a possibilidade de renovar a ação no prazo legal de que dispõe, se a reunião com outros débitos justificar a demanda.
Neste sentido, a Súmula nº. 22 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que se refere ao valor de um salário mínimo, bem superior ao entendimento adotado nesta sentença:
A desproporção entre a despesa pública realizada para propositura e tramitação da execução fiscal, quando o crédito tributário for inferior a um salário mínimo, acarreta a sua extinção por ausência de interesse de agir, sem prejuízo do protesto da certidão da dívida ativa (Prov. CGI/SC 67/99) e da renovação do pleito se a reunião com outros débitos contemporâneos ou posteriores justificar a demanda (DJE 3.7.2008).
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Pelas razões escandidas, reputo inviável o processamento da presente ação para a satisfação de crédito no ínfimo valor de R$ 854,95 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.
III – DISPOSITIVO.
Tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, "VI", do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta ausência de interesse de agir da Parte Exequente.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgada esta sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

_____
[1] (TJSP - Ofício G-276/DIMA Processo G- 40.135/07)
[2] Execução civil, Ed. Revista dos Tribunais, v. 2, p. 229
[3] Manual de Direito Processual Civil, Ed. Max Limonad, v. 1, p. 58

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO

8000020-71.2020.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Interessado: J. D. J. A. D. S.
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Representante: Maria Jose De Jesus Gabriel
Reu: Edson Araujo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: 8000020-71.2020.8.05.0151
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
INTERESSADO: J. D. J. A. D. S.

Advogado(s) do reclamante: KARINE GONCALVES ARAUJO
#

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem da Juíza de Direito desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, bem como o art. 1º do Provimento Conjunto de nº CGJ/CCI – 06/2016, pratico o seguinte ato Ordinatório:
Em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, inclua-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: CONCILIAÇÃO Data: 10/12/2024 Hora: 09:05
A audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na sala de audiências do Fórum desta Comarca.
Expeça-se as intimações às partes e aos seus representantes.
Lençóis, 29 de outubro de 2024
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial
Copiar conteúdo da nota
_____
Mudar cor
_____
Fechar nota

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000325-26.2018.8.05.0151 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Ilze Brito Lessa Tavares
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Zenita Lessa Resende
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Jane D Arc Brito Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Maiza Brito Lessa Roriz Coelho
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Dulce Rocha Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Tania Rocha Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Sonia Rocha Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Zalter Brito Lessa Junior
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Interessado: Susana Hamilton
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Interessado: Valter Senna Junior
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 8000325-26.2018.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: ILZE BRITO LESSA TAVARES e outros (7)
Advogado(s): DANIEL DE ARIMATEA SOUSA PEREIRA (OAB:TO4226)
INTERESSADO: SUSANA HAMILTON e outros
Advogado(s): JOSE EDMAR DA SILVA (OAB:BA12449)

SENTENÇA
ILZE BRITO LESSA TAVARES, ZENITA LESSA RESENDE, JANE D'ARC BRITO LESSA, MAÍZA BRITO LESSA RORIZ COELHO, DULCE ROCHA LESSA, TÂNIA ROCHA LESSA, SÔNIA ROCHA LESSA e ZALTER BRITO LESSA JÚNIOR ajuizaram AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM em face de SUSANA HAMILTON e VALTER SENNA JUNIOR, pelos fundamentos expostos na petição inicial.
Posteriormente, a parte autora juntou petição requerendo a desistência da presente demanda, conforme Id. 196617118.
Este juízo determinou a intimação dos acionados, por meio de advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestassem acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora em doc ID 196617118 (Id.386036020).
Todavia, conforme certidão de Id. 455698814, apesar de devidamente intimada, conforme certidão de intimação ID 424908772, a parte demandada não se manifestou.
Dessa forma, ante a inércia do Réu quando da sua intimação para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, tem-se por sua anuência tácita, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
À vista do exposto, homologo o requerimento da parte autora e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000325-26.2018.8.05.0151 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Ilze Brito Lessa Tavares
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Zenita Lessa Resende
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Jane D Arc Brito Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Maiza Brito Lessa Roriz Coelho
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Dulce Rocha Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Tania Rocha Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Sonia Rocha Lessa
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Requerente: Zalter Brito Lessa Junior
Advogado: Daniel De Arimatea Sousa Pereira (OAB:TO4226)
Interessado: Susana Hamilton
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Interessado: Valter Senna Junior
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 8000325-26.2018.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: ILZE BRITO LESSA TAVARES e outros (7)
Advogado(s): DANIEL DE ARIMATEA SOUSA PEREIRA (OAB:TO4226)
INTERESSADO: SUSANA HAMILTON e outros
Advogado(s): JOSE EDMAR DA SILVA (OAB:BA12449)

SENTENÇA
ILZE BRITO LESSA TAVARES, ZENITA LESSA RESENDE, JANE D'ARC BRITO LESSA, MAÍZA BRITO LESSA RORIZ COELHO, DULCE ROCHA LESSA, TÂNIA ROCHA LESSA, SÔNIA ROCHA LESSA e ZALTER BRITO LESSA JÚNIOR ajuizaram AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM em face de SUSANA HAMILTON e VALTER SENNA JUNIOR, pelos fundamentos expostos na petição inicial.
Posteriormente, a parte autora juntou petição requerendo a desistência da presente demanda, conforme Id. 196617118.
Este juízo determinou a intimação dos acionados, por meio de advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestassem acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora em doc ID 196617118 (Id.386036020).
Todavia, conforme certidão de Id. 455698814, apesar de devidamente intimada, conforme certidão de intimação ID 424908772, a parte demandada não se manifestou.
Dessa forma, ante a inércia do Réu quando da sua intimação para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, tem-se por sua anuência tácita, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
À vista do exposto, homologo o requerimento da parte autora e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000123-10.2022.8.05.0151 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Jose Sabino Filho
Advogado: Josafa Nascimento Dos Santos (OAB:BA47942)
Requerido: B. S. S. D. S.
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Requerido: Geni Brito De Souza
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8000123-10.2022.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: JOSE SABINO FILHO
Advogado(s): JOSAFA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA47942)
REQUERIDO: B. S. S. D. S. e outros
Advogado(s): MARCIA REJANE WAGNER (OAB:ES11231)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação de Remoção de Inventariante proposta por JOSÉ SABINO FILHO em face de BRENDA SOUZA SABINO DA SILVA, representada por sua genitora GENI BRITO DE SOUZA.
Alega o Requerente, em sua exordial, que a inventariante nomeada por este juízo, nos autos do processo de inventário nº 8000124-63.2020.8.05.0151, não vem exercendo o seu múnus da forma adequada, atuando com desídia, razão pela qual requer a sua remoção e a nomeação do requerente, na qualidade de meeiro da falecida MARIA TEREZA BATISTA DA SILVA, como novo inventariante.
Devidamente citada, a inventariante apresentou a sua defesa (doc ID 364473607) refutando as alegações da exordial, com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor.
O Requerente apresentou réplica em doc ID 405540855.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
O incidente comporta julgamento antecipado porquanto suficientemente instruído. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Eis que para solução da controvérsia, entendo que há elementos suficientes.
Inicialmente, analiso a preliminar de impugnação à justiça gratuita concedida ao autor.
O Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.

Diante da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, e como não foram juntadas aos autos provas pela impugnante no sentido de que o autor possui condições suficientes para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, bem como pela parte acionada não foi juntado aos autos quaisquer documentos para fazer prova do contrário.
Ante o exposto, REJEITO a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.
No tocante ao mérito, necessário tecer algumas considerações acerca da remoção. Sabe-se que a remoção do inventariante pode se dar ex officio nos casos do art. 622 do CPC, sem que haja a necessidade de abertura de incidente específico:
Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.
Compulsando os autos, bem como a Ação principal de Inventário (8000124-63.2020.8.05.0151), analisados os argumentos apresentados por ambas as partes, não restou provado, de maneira indene de dúvidas, a prática de qualquer das hipóteses ensejadoras da remoção de inventariante. Assim, entendo que deve ser mantida a inventariante em seu cargo.
Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incube ao Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, não tendo, contudo, a requerente se desincumbido do referido ônus.
Nesse sentido:
REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Decisão que deferiu o pedido de remoção da Inventariante. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventariante que não incorreu nas hipóteses previstas no artigo 622, do CPC, não se justificando a sua remoção. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22474577820218260000 SP, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 17/02/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2022)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS DEMONSTRADO. Trata-se de apelação cível interposta de sentença de improcedência em requerimento de remoção de inventariante. 1. Não demonstrado o descumprimento de algum dos deveres do art. 622 do CPC, não há falar em remoção do inventariante. 2. Recorrentes não comprovaram suas alegações, acerca do descumprimento dos deveres na inventariança. 3. Inadequação de conduta ao disposto no art. 618 do CPC não comprovada. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ -APL: 00400223820188190205, Relator: Des (a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 16/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2022)
Acerca do tema, lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery que “para que seja admitida a remoção do inventariante é necessário que as alegações de desídia quanto ao andamento do processo, deterioração, dilapidação dos bens e ausência de defesa em ações movidas contra espólio estejam devidamente comprovadas”, o que não restou demonstrado nos autos.
Analisando detidamente os documentos juntados aos autos, as alegações tecidas pelo autor na peça de ingresso, assim como os autos do processo de inventário e partilha em apenso e, atento a exegese da norma supratranscrita, esta magistrada não constatou estarem presentes os requisitos autorizadores da remoção da atual inventariante.
Não logrou demonstrar a parte autora que a inventariante não vem dando ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios, assim como que por culpa sua, bens do espólio se deterioraram, foram dilapidados ou sofreram algum dano.
Ainda, não vejo como oportuno a remoção, posto que a inventariante tem dado andamento ao feito, atendendo às diligências determinadas por este Juízo. Além do mais, entendo que a substituição da inventariante no momento em que está o processo de inventário e partilha em apenso, tumultuaria demasiadamente sua tramitação. Com efeito, em que pese a irresignação da parte requerente, não há nos autos motivos suficientes para a remoção do inventariante.
Ademais, entendo que a permanência da inventariante no encargo não acarretará prejuízo à massa patrimonial, já que eventual levantamento de valores ou alienação de bens, deverão passar pelo crivo deste juízo.
Por fim, quanto aos bens, saliento que, como em qualquer ação de inventário, a inventariante deve prestar contas das suas atividades, podendo ser responsabilizada se violar alguma norma legal.
Isto posto, diante da não subsunção das hipóteses do art. 622 do CPC ao caso concreto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de remoção de inventariante.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora a arcar com as custas processuais, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, ora concedida, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Sem honorários, visto se tratar de mero incidente processual.
P.I.C.R
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000123-10.2022.8.05.0151 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Jose Sabino Filho
Advogado: Josafa Nascimento Dos Santos (OAB:BA47942)
Requerido: B. S. S. D. S.

Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Requerido: Geni Brito De Souza
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8000123-10.2022.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: JOSE SABINO FILHO
Advogado(s): JOSAFA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA47942)
REQUERIDO: B. S. S. D. S. e outros
Advogado(s): MARCIA REJANE WAGNER (OAB:ES11231)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação de Remoção de Inventariante proposta por JOSÉ SABINO FILHO em face de BRENDA SOUZA SABINO DA SILVA, representada por sua genitora GENI BRITO DE SOUZA.
Alega o Requerente, em sua exordial, que a inventariante nomeada por este juízo, nos autos do processo de inventário nº 8000124-63.2020.8.05.0151, não vem exercendo o seu múnus da forma adequada, atuando com desídia, razão pela qual requer a sua remoção e a nomeação do requerente, na qualidade de meeiro da falecida MARIA TEREZA BATISTA DA SILVA, como novo inventariante.
Devidamente citada, a inventariante apresentou a sua defesa (doc ID 364473607) refutando as alegações da exordial, com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor.
O Requerente apresentou réplica em doc ID 405540855.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
O incidente comporta julgamento antecipado porquanto suficientemente instruído. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Eis que para solução da controvérsia, entendo que há elementos suficientes.
Inicialmente, analiso a preliminar de impugnação à justiça gratuita concedida ao autor.
O Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.
Diante da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, e como não foram juntadas aos autos provas pela impugnante no sentido de que o autor possui condições suficientes para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, bem como pela parte acionada não foi juntado aos autos quaisquer documentos para fazer prova do contrário.
Ante o exposto, REJEITO a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita.
No tocante ao mérito, necessário tecer algumas considerações acerca da remoção. Sabe-se que a remoção do inventariante pode se dar ex officio nos casos do art. 622 do CPC, sem que haja a necessidade de abertura de incidente específico:
Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.
Compulsando os autos, bem como a Ação principal de Inventário (8000124-63.2020.8.05.0151), analisados os argumentos apresentados por ambas as partes, não restou provado, de maneira indene de dúvidas, a prática de qualquer das hipóteses ensejadoras da remoção de inventariante. Assim, entendo que deve ser mantida a inventariante em seu cargo.
Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incube ao Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, não tendo, contudo, a requerente se desincumbido do referido ônus.
Nesse sentido:
REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Decisão que deferiu o pedido de remoção da Inventariante. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventariante que não incorreu nas hipóteses previstas no artigo 622, do CPC, não se justificando a sua remoção. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22474577820218260000 SP, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 17/02/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2022)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS DEMONSTRADO. Trata-se de apelação cível interposta de sentença de improcedência em requerimento de remoção de inventariante. 1. Não demonstrado o descumprimento de algum dos deveres do art. 622 do CPC, não há falar em remoção do inventariante. 2. Recorrentes não comprovaram suas alegações, acerca do descumprimento dos deveres na inventariança. 3. Inadequação de conduta ao disposto no art. 618 do CPC não comprovada. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ -APL: 00400223820188190205, Relator: Des (a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 16/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2022)

Acerca do tema, lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery que "para que seja admitida a remoção do inventariante é necessário que as alegações de desídia quanto ao andamento do processo, deterioração, dilapidação dos bens e ausência de defesa em ações movidas contra espólio estejam devidamente comprovadas", o que não restou demonstrado nos autos.
Analisando detidamente os documentos juntados aos autos, as alegações tecidas pelo autor na peça de ingresso, assim como os autos do processo de inventário e partilha em apenso e, atento a exegese da norma supratranscrita, esta magistrada não constatou estarem presentes os requisitos autorizadores da remoção da atual inventariante.
Não logrou demonstrar a parte autora que a inventariante não vem dando ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios, assim como que por culpa sua, bens do espólio se deterioraram, foram dilapidados ou sofreram algum dano.
Ainda, não vejo como oportuno a remoção, posto que a inventariante tem dado andamento ao feito, atendendo às diligências determinadas por este Juízo. Além do mais, entendo que a substituição da inventariante no momento em que está o processo de inventário e partilha em apenso, tumultuaria demasiadamente sua tramitação. Com efeito, em que pese a irresignação da parte requerente, não há nos autos motivos suficientes para a remoção do inventariante.
Ademais, entendo que a permanência da inventariante no encargo não acarretará prejuízo à massa patrimonial, já que eventual levantamento de valores ou alienação de bens, deverão passar pelo crivo deste juízo.
Por fim, quanto aos bens, saliento que, como em qualquer ação de inventário, a inventariante deve prestar contas das suas atividades, podendo ser responsabilizada se violar alguma norma legal.
Isto posto, diante da não subsunção das hipóteses do art. 622 do CPC ao caso concreto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de remoção de inventariante.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora a arcar com as custas processuais, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, ora concedida, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Sem honorários, visto se tratar de mero incidente processual.
P.I.C.R
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000891-55.2021.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Jessiara Santos Silva
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Bernardo O. Fauaze L. Luna
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000891-55.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JESSIARA SANTOS SILVA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: BERNARDO O. FAUAZE L. LUNA
Advogado(s): FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
O feito foi saneado.
Foi nomeado perito do juízo, independente do termo de compromisso, o DR. JOÁS MEIRA CARDOSO(médico- CRM nº 8219).
Foi certificado no doc id nº 433330488, que decorreu o prazo de lei sem nenhuma manifestação do perito acerca do Ofício de ID nº 391876737, intimado através de e-mail, conforme documento de ID nº 391881405, bem como não houve certificação de recebimento do mesmo.
DETERMINO a intimação mais uma vez do perito para, em 05 dias, dizer se aceita o múnus, uma vez que não consta o recebimento.
Caso o perito não atenda a intimação ou não aceite o múnus, voltem aos autos conclusos para substituição.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000891-55.2021.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Jessiara Santos Silva
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Bernardo O. Fauaze L. Luna
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000891-55.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JESSIARA SANTOS SILVA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: BERNARDO O. FAUAZE L. LUNA
Advogado(s): FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória.
O feito foi saneado.
Foi nomeado perito do juízo, independente do termo de compromisso, o DR. JOÁS MEIRA CARDOSO(médico- CRM nº 8219).
Foi certificado no doc id nº 433330488, que decorreu o prazo de lei sem nenhuma manifestação do perito acerca do Ofício de ID nº 391876737, intimado através de e-mail, conforme documento de ID nº 391881405, bem como não houve certificação de recebimento do mesmo.
DETERMINO a intimação mais uma vez do perito para, em 05 dias, dizer se aceita o múnus, uma vez que não consta o recebimento.
Caso o perito não atenda a intimação ou não aceite o múnus, voltem aos autos conclusos para substituição.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000117-59.2020.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Reu: Janderson Silva Gomes
Reu: Nelson De Oliveira Sobrinho
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Reu: Tania Correia De Oliveira
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000117-59.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JANDERSON SILVA GOMES e outros (2)
Advogado(s): TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043), WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS (OAB:BA31817)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se Ação Monitória.
O autor peticionou, requerendo diligências para obtenção do endereço do requerido.
Intime-se o autor, através de seus advogados, para que arque com as custas das diligências requeridas para a tentativa de localização e posterior citação, uma vez que não visualizo nos autos.
Prazo de dez dias.
Quitadas as custas, cumpra-se o requerido na petição, e se localizado, cumpra o despacho inicial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, Datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000117-59.2020.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Reu: Janderson Silva Gomes
Reu: Nelson De Oliveira Sobrinho
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Reu: Tania Correia De Oliveira
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000117-59.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JANDERSON SILVA GOMES e outros (2)
Advogado(s): TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043), WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS (OAB:BA31817)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se Ação Monitória.
O autor peticionou, requerendo diligências para obtenção do endereço do requerido.
Intime-se o autor, através de seus advogados, para que arque com as custas das diligências requeridas para a tentativa de localização e posterior citação, uma vez que não visualizo nos autos.
Prazo de dez dias.

Quitadas as custas, cumpra-se o requerido na petição, e se localizado, cumpra o despacho inicial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, Datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000117-59.2020.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Reu: Janderson Silva Gomes
Reu: Nelson De Oliveira Sobrinho
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Reu: Tania Correia De Oliveira
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000117-59.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JANDERSON SILVA GOMES e outros (2)
Advogado(s): TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043), WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS (OAB:BA31817)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se Ação Monitória.
O autor peticionou, requerendo diligências para obtenção do endereço do requerido.
Intime-se o autor, através de seus advogados, para que arque com as custas das diligências requeridas para a tentativa de localização e posterior citação, uma vez que não visualizo nos autos.
Prazo de dez dias.
Quitadas as custas, cumpra-se o requerido na petição, e se localizado, cumpra o despacho inicial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, Datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000117-59.2020.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Reu: Janderson Silva Gomes
Reu: Nelson De Oliveira Sobrinho
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Reu: Tania Correia De Oliveira
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)

Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000117-59.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JANDERSON SILVA GOMES e outros (2)
Advogado(s): TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043), WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS (OAB:BA31817)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se Ação Monitória.
O autor peticionou, requerendo diligências para obtenção do endereço do requerido.
Intime-se o autor, através de seus advogados, para que arque com as custas das diligências requeridas para a tentativa de localização e posterior citação, uma vez que não visualizo nos autos.
Prazo de dez dias.
Quitadas as custas, cumpra-se o requerido na petição, e se localizado, cumpra o despacho inicial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, Datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000548-54.2024.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Inventariante: Ana De Jesus Costa
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Inventariado: Agenor Ferreira Do Amaral
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Inventariante: Aurelino Ferreira Do Amaral
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Advogado: Georgio Ribeiro Do Amaral (OAB:SP278569)
Requerente: Donilia Amaral Da Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Arnaldo Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Edigar Alves Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Jutai Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Marineide Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Natan Oliveira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Ana Lucia Costa Ramos
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Maria Vitoria Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Adailton Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)

Terceiro Interessado: Ana Maria Goncalves Costa Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000548-54.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INVENTARIANTE: ANA DE JESUS COSTA e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748), KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973), GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL (OAB:SP278569)
INVENTARIADO: AGENOR FERREIRA DO AMARAL
Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973)

DECISÃO
Vistos.
Apresentadas as primeiras declarações, o advogado elencou os herdeiros e os bens, no entanto, faltam algumas procurações.
O inventariante AURELINO FERREIRA DO AMARAL (aposentado), no id nº 471502969, afirma que está com dificuldades financeiras de manter a fazenda do seu irmão falecido, em razão dos gastos com empregados, sendo que foi dispensado um dos empregados no mês de agosto e nessa semana foi dispensado mais um por falta de condições financeiras de realizar o pagamento mensal. Colaciona ainda fotografias da fazenda demonstrando que a seca que castiga a região, faz com seja necessário o aluguel de pastos ou compra de rações e outros alimentos para os semoventes (gado) não morrerem de fome. Acosta ainda o relatório da ADAB para demonstrar a quantidade de semoventes que estão na fazenda.
Requer a autorização para a expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO do valor R$ 25.917,72 C (vinte e cinco mil novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) deduzidos o valor devedor ao Banco do Brasil de R$ 569,22 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) totalizando o valor liquido de R$ 25.917,72 C (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para poder administrar a fazenda e o gado do espólio.
Decido.
De fato, constata-se que não há como administrar uma fazenda com gado, pastagens e funcionários sem dinheiro.
DEFIRO o levantamento do numerário existente, na POUPANCA OURO - Ag. 0689-0 Poupança 510.002.009-8 - R$ 25.917,72 do inventariado, AGENOR FERREIRA DO AMARAL, CPF nº 014.221.205-97, pelo inventariante ou por seu advogado se tiver poderes para tanto.
Intime-se o inventariante, através de seu advogado, para que junte a procuração dos herdeiros MIKAELA FERREIRA DA SILVA, LETICIA OLIVEIRA DA SILVA e RIVAEL FERREIRA DA SILVA bem como como dos cônjuges dos herdeiros casados, para que não seja necessários citá-los.
O inventariante, se entender que juntou estas procurações, DEVERÁ indicar o id em que foram juntadas, pois não foram localizadas.
Prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000548-54.2024.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Inventariante: Ana De Jesus Costa
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Inventariado: Agenor Ferreira Do Amaral
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Inventariante: Aurelino Ferreira Do Amaral
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Advogado: Georgio Ribeiro Do Amaral (OAB:SP278569)
Requerente: Donilia Amaral Da Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Arnaldo Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Edigar Alves Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Jutai Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)

Terceiro Interessado: Marineide Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Natan Oliveira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Ana Lucia Costa Ramos
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Maria Vitoria Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Adailton Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Ana Maria Goncalves Costa Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000548-54.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INVENTARIANTE: ANA DE JESUS COSTA e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748), KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973), GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL (OAB:SP278569)
INVENTARIADO: AGENOR FERREIRA DO AMARAL
Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973)

DECISÃO
Vistos.
Apresentadas as primeiras declarações, o advogado elencou os herdeiros e os bens, no entanto, faltam algumas procurações.
O inventariante AURELINO FERREIRA DO AMARAL (aposentado), no id nº 471502969, afirma que está com dificuldades financeiras de manter a fazenda do seu irmão falecido, em razão dos gastos com empregados, sendo que foi dispensado um dos empregados no mês de agosto e nessa semana foi dispensado mais um por falta de condições financeiras de realizar o pagamento mensal. Colaciona ainda fotografias da fazenda demonstrando que a seca que castiga a região, faz com seja necessário o aluguel de pastos ou compra de rações e outros alimentos para os semoventes (gado) não morrerem de fome. Acosta ainda o relatório da ADAB para demonstrar a quantidade de semoventes que estão na fazenda.
Requer a autorização para a expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO do valor R$ 25.917,72 C (vinte e cinco mil novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) deduzidos o valor devedor ao Banco do Brasil de R$ 569,22 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) totalizando o valor liquido de R$ 25.917,72 C (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para poder administrar a fazenda e o gado do espólio.
Decido.
De fato, constata-se que não há como administrar uma fazenda com gado, pastagens e funcionários sem dinheiro.
DEFIRO o levantamento do numerário existente, na POUPANCA OURO - Ag. 0689-0 Poupança 510.002.009-8 - R$ 25.917,72 do inventariado, AGENOR FERREIRA DO AMARAL, CPF nº 014.221.205-97, pelo inventariante ou por seu advogado se tiver poderes para tanto.
Intime-se o inventariante, através de seu advogado, para que junte a procuração dos herdeiros MIKAELA FERREIRA DA SILVA, LETICIA OLIVEIRA DA SILVA e RIVAEL FERREIRA DA SILVA bem como como dos cônjuges dos herdeiros casados, para que não seja necessários citá-los.
O inventariante, se entender que juntou estas procurações, DEVERÁ indicar o id em que foram juntadas, pois não foram localizadas.
Prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000117-59.2020.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Reu: Janderson Silva Gomes
Reu: Nelson De Oliveira Sobrinho

Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Reu: Tania Correia De Oliveira
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000117-59.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JANDERSON SILVA GOMES e outros (2)
Advogado(s): TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES registrado(a) civilmente como TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043), WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS (OAB:BA31817)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se Ação Monitória.
Na certidão de doc id 94369126, foi certificado que: DEIXEI DE CITAR JANDERSON DA SILVA GOMES, por não se encontrar no endereço, obtive informações de moradores daquele distrito que faz alguns meses que o requerido não mais se encontra naquela localidade.
O autor peticionou, requerendo diligências para obtenção do endereço do requerido.
Foi determinado no despacho de doc id nº 386053769 que o autor arcasse com as custas das diligências requeridas para a tentativa de localização e posterior citação.
Quitadas as custas, cumpra-se o requerido na petição, através do sistema SIEL, e se localizado, o endereço do réu supracitado. cumpra o despacho inicial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000117-59.2020.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Reu: Janderson Silva Gomes
Reu: Nelson De Oliveira Sobrinho
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Reu: Tania Correia De Oliveira
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000117-59.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JANDERSON SILVA GOMES e outros (2)
Advogado(s): TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES registrado(a) civilmente como TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043), WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS (OAB:BA31817)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se Ação Monitória.
Na certidão de doc id 94369126, foi certificado que: DEIXEI DE CITAR JANDERSON DA SILVA GOMES, por não se encontrar no endereço, obtive informações de moradores daquele distrito que faz alguns meses que o requerido não mais se encontra naquela localidade.
O autor peticionou, requerendo diligências para obtenção do endereço do requerido.
Foi determinado no despacho de doc id nº 386053769 que o autor arcasse com as custas das diligências requeridas para a tentativa de localização e posterior citação.
Quitadas as custas, cumpra-se o requerido na petição, através do sistema SIEL, e se localizado, o endereço do réu supracitado. cumpra o despacho inicial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000117-59.2020.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Reu: Janderson Silva Gomes
Reu: Nelson De Oliveira Sobrinho
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Reu: Tania Correia De Oliveira
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000117-59.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JANDERSON SILVA GOMES e outros (2)
Advogado(s): TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES registrado(a) civilmente como TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043), WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS (OAB:BA31817)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se Ação Monitória.
Na certidão de doc id 94369126, foi certificado que: DEIXEI DE CITAR JANDERSON DA SILVA GOMES, por não se encontrar no endereço, obtive informações de moradores daquele distrito que faz alguns meses que o requerido não mais se encontra naquela localidade.
O autor peticionou, requerendo diligências para obtenção do endereço do requerido.
Foi determinado no despacho de doc id nº 386053769 que o autor arcasse com as custas das diligências requeridas para a tentativa de localização e posterior citação.
Quitadas as custas, cumpra-se o requerido na petição, através do sistema SIEL, e se localizado, o endereço do réu supracitado. cumpra o despacho inicial.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000117-59.2020.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Reu: Janderson Silva Gomes
Reu: Nelson De Oliveira Sobrinho
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Reu: Tania Correia De Oliveira
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000117-59.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JANDERSON SILVA GOMES e outros (2)
Advogado(s): TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES registrado(a) civilmente como TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043), WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS (OAB:BA31817)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se Ação Monitória.
Na certidão de doc id 94369126, foi certificado que: DEIXEI DE CITAR JANDERSON DA SILVA GOMES, por não se encontrar no endereço, obtive informações de moradores daquele distrito que faz alguns meses que o requerido não mais se encontra naquela localidade.
O autor peticionou, requerendo diligências para obtenção do endereço do requerido.
Foi determinado no despacho de doc id nº 386053769 que o autor arcasse com as custas das diligências requeridas para a tentativa de localização e posterior citação.
Quitadas as custas, cumpra-se o requerido na petição, através do sistema SIEL, e se localizado, o endereço do réu supracitado. cumpra o despacho inicial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000117-59.2020.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Reu: Janderson Silva Gomes
Reu: Nelson De Oliveira Sobrinho
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Reu: Tania Correia De Oliveira

Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI - BAHIA
Proc. Nº 8000117-59.2020.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016 e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO a seguir: conforme determinado no despacho ID nº 467050355, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais, antecipadas, para expedição de novo mandado de citação em face do requerido JANDERSON SILVA GOMES, a ser feito por Oficial de Justiça, no endereço identificado através do sistema SIEL.

Macarani – Bahia, 06 de novembro de 2024.
IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000117-59.2020.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Reu: Janderson Silva Gomes
Reu: Nelson De Oliveira Sobrinho
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Reu: Tania Correia De Oliveira
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI - BAHIA
Proc. Nº 8000117-59.2020.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016 e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO a seguir: conforme determinado no despacho ID nº 467050355, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais, antecipadas, para expedição de novo mandado de citação em face do requerido JANDERSON SILVA GOMES, a ser feito por Oficial de Justiça, no endereço identificado através do sistema SIEL.

Macarani – Bahia, 06 de novembro de 2024.
IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000003-78.1991.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Antonio Rodrigues De Moura
Advogado: Marina Souza Britto (OAB:BA48571)
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Inventariado: Maria Jose Martins De Moura
Herdeiro: Maria De Lourdes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000003-78.1991.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE MOURA
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674), MARINA SOUZA BRITTO (OAB:BA48571)
INVENTARIADO: MARIA JOSE MARTINS DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ANTONIO RODRIGUES DE MOURA, inventariante, devidamente qualificada, através de advogado constituído ajuizou Ação de Inventário dos bens deixados pela de Cujus, sua esposa MARIA JOSÉ MARTINS DE MOURA.
A exordial foi devidamente instruída com todos os documentos necessários, seguindo-se o rito preconizado na lei.
Foram apresentadas as primeiras declarações, habilitados todos os herdeiros existentes e descritos os bens a serem inventariados.
Foi intimado o inventariante, os herdeiros e seu advogado, PESSOALMENTE, para que dessem continuidade ao processo, sob pena de ser removido e nomeado inventariante judicial, na forma do art. 617, inciso VII e art. 622, inciso II do CPC.
O inventariante informou que ocorreu cessão de Direitos Hereditários – o meeiro e os herdeiros, cederam integralmente seus direitos hereditários para os cessionários Sandra Souza Gonçalves, Érica Gonçalves de Souza, Caroline Souza Gonçalves, Maria de Lourdes dos Santos Rocha e Gentil Polverio da Silva.
Relata ainda que, por meio de Contrato de Compra e Venda as Cessionárias Sandra Souza Gonçalves, Érica Gonçalves de Souza, Caroline Souza Gonçalves alienaram os direitos correspondentes à Cessão de Direitos relativamente a 07 (sete) metros de frente por 23 (vinte e três) metros de fundo do imóvel situado na Rua Euclides Antônio de Souza a ADELINA DE SOUSA PORTO, conforme contrato em anexo.
Tendo em vista o lapso temporal, necessitando de finalização da partilha, foi intimado o inventariante através de sua advogada, para que juntasse todas as Escrituras Públicas das cessões de direito realizadas para a adjudicação a quem de direito e finalização do inventário, tendo sido consignado que é permitida a alienação de bens imóveis desde que realizados através de Escritura Pública de Cessão de direito dos bens objeto de herança.
Ocorreu a juntada das cessões dos direitos hereditários sobre os bens, conforme documentos colacionados aos autos.
Há nos autos, certidões de quitação dos tributos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal da falecida.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Arrolamento EM TRÂMITE desde os idos de 1991, autos antigos, os quais foram mal digitalizados, necessitando ser finalizado.
Compulsando aos autos, verifico houve a cessão integral dos direitos hereditários por parte de todos os herdeiros.
Não há óbice à adjudicação dos bens do espólio.
Com efeito, o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderia ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual seria feita após, com o lançamento administrativo do tributo.
No caso de inventário ou arrolamento judicial consensual, será homologado o projeto de partilha e ao final, expedido o formal desses bens. Quando se tratar de renúncia, cessão de direitos, será expedida a Carta de Adjudicação.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ipso facto HOMOLOGAR o projeto de partilha no id nº 426594772, e ADJUDICAR em favor de ADELINA DE SOUZA PORTO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ROCHA, e GENTIL POLVEIRO DA SILVA os imóveis descritos nos autos, conforme cessão de direitos de doc id nº 454456638, 454456639 e 454456649 referente ao espólio de MARIA JOSÉ MARTINS DE MOURA, o que faço na forma do art. 659 do CPC, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, ressalvando-se eventuais direitos e interesses de terceiros prejudicados.
Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, intimem-se a Fazenda Pública para lançamento do imposto devido. Após, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação.
Após o trânsito em julgado dessa sentença, e a expedição dos formais de partilha, na forma do art. 655 do CPC, arquivem-se os autos.
Justiça Gratuita deferida.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000003-78.1991.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Antonio Rodrigues De Moura
Advogado: Marina Souza Britto (OAB:BA48571)
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Inventariado: Maria Jose Martins De Moura
Herdeiro: Maria De Lourdes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0000003-78.1991.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE MOURA
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674), MARINA SOUZA BRITTO (OAB:BA48571)
INVENTARIADO: MARIA JOSE MARTINS DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ANTONIO RODRIGUES DE MOURA, inventariante, devidamente qualificada, através de advogado constituído ajuizou Ação de Inventário dos bens deixados pela de Cujus, sua esposa MARIA JOSÉ MARTINS DE MOURA.
A exordial foi devidamente instruída com todos os documentos necessários, seguindo-se o rito preconizado na lei.
Foram apresentadas as primeiras declarações, habilitados todos os herdeiros existentes e descritos os bens a serem inventariados.
Foi intimado o inventariante, os herdeiros e seu advogado, PESSOALMENTE, para que dessem continuidade ao processo, sob pena de ser removido e nomeado inventariante judicial, na forma do art. 617, inciso VII e art. 622, inciso II do CPC.
O inventariante informou que ocorreu cessão de Direitos Hereditários – o meeiro e os herdeiros, cederam integralmente seus direitos hereditários para os cessionários Sandra Souza Gonçalves, Érica Gonçalves de Souza, Caroline Souza Gonçalves, Maria de Lourdes dos Santos Rocha e Gentil Polverio da Silva.
Relata ainda que, por meio de Contrato de Compra e Venda as Cessionárias Sandra Souza Gonçalves, Érica Gonçalves de Souza, Caroline Souza Gonçalves alienaram os direitos correspondentes à Cessão de Direitos relativamente a 07 (sete) metros de frente por 23 (vinte e três) metros de fundo do imóvel situado na Rua Euclides Antônio de Souza a ADELINA DE SOUSA PORTO, conforme contrato em anexo.
Tendo em vista o lapso temporal, necessitando de finalização da partilha, foi intimado o inventariante através de sua advogada, para que juntasse todas as Escrituras Públicas das cessões de direito realizadas para a adjudicação a quem de direito e finalização do inventário, tendo sido consignado que é permitida a alienação de bens imóveis desde que realizados através de Escritura Pública de Cessão de direito dos bens objeto de herança.
Ocorreu a juntada das cessões dos direitos hereditários sobre os bens, conforme documentos colacionados aos autos.
Há nos autos, certidões de quitação dos tributos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal da falecida.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Ação de Arrolamento EM TRÂMITE desde os idos de 1991, autos antigos, os quais foram mal digitalizados, necessitando ser finalizado.
Compulsando aos autos, verifico houve a cessão integral dos direitos hereditários por parte de todos os herdeiros.
Não há óbice à adjudicação dos bens do espólio.
Com efeito, o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderia ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual seria feita após, com o lançamento administrativo do tributo.
No caso de inventário ou arrolamento judicial consensual, será homologado o projeto de partilha e ao final, expedido o formal desses bens. Quando se tratar de renúncia, cessão de direitos, será expedida a Carta de Adjudicação.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ipso facto HOMOLOGAR o projeto de partilha no id nº 426594772, e ADJUDICAR em favor de ADELINA DE SOUZA PORTO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ROCHA, e GENTIL POLVEIRO DA SILVA os imóveis descritos nos autos, conforme cessão de direitos de doc id nº 454456638, 454456639 e 454456649 referente ao espólio de MARIA JOSÉ MARTINS DE MOURA, o que faço na forma do art. 659 do CPC, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, ressalvando-se eventuais direitos e interesses de terceiros prejudicados.
Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, intimem-se a Fazenda Pública para lançamento do imposto devido. Após, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação.
Após o trânsito em julgado dessa sentença, e a expedição dos formais de partilha, na forma do art. 655 do CPC, arquivem-se os autos.
Justiça Gratuita deferida.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000548-54.2024.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Inventariante: Ana De Jesus Costa
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Inventariado: Agenor Ferreira Do Amaral
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)

Inventariante: Aurelino Ferreira Do Amaral
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Advogado: Georgio Ribeiro Do Amaral (OAB:SP278569)
Requerente: Donilia Amaral Da Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Arnaldo Da Silva Filho
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Edigar Alves Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Jutai Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Marineide Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Natan Oliveira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Ana Lucia Costa Ramos
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Maria Vitoria Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Adailton Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Ana Maria Goncalves Costa Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Rivael Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Catrine Amaral Silva Santos
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Ademar Jose De Almeida
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Ademir Silva Almeida
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Willian Silva Almeida
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Wellington Silva Almeida
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Mikaela Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Leticia Oliveira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Izabel Aparecida Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000548-54.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INVENTARIANTE: ANA DE JESUS COSTA e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748), KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973), GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL (OAB:SP278569)
INVENTARIADO: AGENOR FERREIRA DO AMARAL
Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973)

DECISÃO
Vistos.
Apresentadas as primeiras declarações, o advogado elencou os herdeiros e os bens, no entanto, faltam algumas procurações.
O inventariante AURELINO FERREIRA DO AMARAL (aposentado), no id nº 471502969, afirma que está com dificuldades financeiras de manter a fazenda do seu irmão falecido, em razão dos gastos com empregados, sendo que foi dispensado um dos empregados no mês de agosto e nessa semana foi dispensado mais um por falta de condições financeiras de realizar o pagamento mensal. Colaciona ainda fotografias da fazenda demonstrando que a seca que castiga a região, faz com seja necessário o aluguel de pastos ou compra

de rações e outros alimentos para os semoventes (gado) não morrerem de fome. Acosta ainda o relatório da ADAB para demonstrar a quantidade de semoventes que estão na fazenda.
Requer a autorização para a expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO do valor R$ 25.917,72 C (vinte e cinco mil novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) deduzidos o valor devedor ao Banco do Brasil de R$ 569,22 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) totalizando o valor liquido de R$ 25.917,72 C (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para poder administrar a fazenda e o gado do espólio.
Decido.
De fato, constata-se que não há como administrar uma fazenda com gado, pastagens e funcionários sem dinheiro.
DEFIRO o levantamento do numerário existente, na POUPANCA OURO - Ag. 0689-0 Poupança 510.002.009-8 - R$ 25.917,72 do inventariado, AGENOR FERREIRA DO AMARAL, CPF nº 014.221.205-97, pelo inventariante ou por seu advogado se tiver poderes para tanto.
Intime-se o inventariante, através de seu advogado, para que junte a procuração dos herdeiros MIKAELA FERREIRA DA SILVA, LETICIA OLIVEIRA DA SILVA e RIVAEL FERREIRA DA SILVA bem como como dos cônjuges dos herdeiros casados, para que não seja necessários citá-los.
O inventariante, se entender que juntou estas procurações, DEVERÁ indicar o id em que foram juntadas, pois não foram localizadas.
Prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000548-54.2024.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Inventariante: Ana De Jesus Costa
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Inventariado: Agenor Ferreira Do Amaral
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Inventariante: Aurelino Ferreira Do Amaral
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Advogado: Georgio Ribeiro Do Amaral (OAB:SP278569)
Requerente: Donilia Amaral Da Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Arnaldo Da Silva Filho
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Edigar Alves Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Jutai Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Marineide Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Natan Oliveira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Ana Lucia Costa Ramos
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Maria Vitoria Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Adailton Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Ana Maria Goncalves Costa Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Rivael Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Catrine Amaral Silva Santos
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Ademar Jose De Almeida
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Ademir Silva Almeida

Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Willian Silva Almeida
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Wellington Silva Almeida
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Mikaela Ferreira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Leticia Oliveira Da Silva
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Herdeiro: Izabel Aparecida Amaral Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000548-54.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INVENTARIANTE: ANA DE JESUS COSTA e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748), KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973), GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL (OAB:SP278569)
INVENTARIADO: AGENOR FERREIRA DO AMARAL
Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973)

DECISÃO
Vistos.
Apresentadas as primeiras declarações, o advogado elencou os herdeiros e os bens, no entanto, faltam algumas procurações.
O inventariante AURELINO FERREIRA DO AMARAL (aposentado), no id nº 471502969, afirma que está com dificuldades financeiras de manter a fazenda do seu irmão falecido, em razão dos gastos com empregados, sendo que foi dispensado um dos empregados no mês de agosto e nessa semana foi dispensado mais um por falta de condições financeiras de realizar o pagamento mensal. Colaciona ainda fotografias da fazenda demonstrando que a seca que castiga a região, faz com seja necessário o aluguel de pastos ou compra de rações e outros alimentos para os semoventes (gado) não morrerem de fome. Acosta ainda o relatório da ADAB para demonstrar a quantidade de semoventes que estão na fazenda.
Requer a autorização para a expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO do valor R$ 25.917,72 C (vinte e cinco mil novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) deduzidos o valor devedor ao Banco do Brasil de R$ 569,22 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) totalizando o valor liquido de R$ 25.917,72 C (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para poder administrar a fazenda e o gado do espólio.
Decido.
De fato, constata-se que não há como administrar uma fazenda com gado, pastagens e funcionários sem dinheiro.
DEFIRO o levantamento do numerário existente, na POUPANCA OURO - Ag. 0689-0 Poupança 510.002.009-8 - R$ 25.917,72 do inventariado, AGENOR FERREIRA DO AMARAL, CPF nº 014.221.205-97, pelo inventariante ou por seu advogado se tiver poderes para tanto.
Intime-se o inventariante, através de seu advogado, para que junte a procuração dos herdeiros MIKAELA FERREIRA DA SILVA, LETICIA OLIVEIRA DA SILVA e RIVAEL FERREIRA DA SILVA bem como como dos cônjuges dos herdeiros casados, para que não seja necessários citá-los.
O inventariante, se entender que juntou estas procurações, DEVERÁ indicar o id em que foram juntadas, pois não foram localizadas.
Prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000022-26.1987.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Reu: Eletiçon Moreira Guimarães
Autor: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-26.1987.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANDO DO ESTADO DA BAHIA-BANEB
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), LUIZ ROBERTO CURCIO PEREIRA (OAB:BA326-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
REU: ELETIÇON MOREIRA GUIMARÃES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução EM TRÂMITE desde os idos de 1987, processo antigo e muito mal digitalizado.
Foi peticionado aos autos com pedido de cessão de crédito celebrada entre a parte exequente Banco do Estado da Bahia-BANEB e o DESENBAHIA Banco de Fomento do estado da Bahia.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o art. 293 do CC, reforça a convicção de que o negócio jurídico da cessão se aperfeiçoa com as simples manifestações de vontade dos credores cedente e cessionário, na medida em que autoriza que este adote as medidas conservatórias necessárias do direito cedido antes mesmo da eficácia do negócio perante o devedor.
Após a análise detida dos documentos juntados pela cessionária, constata-se que, de fato, o crédito objeto deste feito está expressamente incluído entre os ativos financeiros cedidos pela autora a cessionária, conforme documentos colacionados nos autos.
Ante o exposto, no caso em tela, reconhecida a legitimidade da sucessão processual, estando devidamente comprovada a cessão de crédito, bem como reconhecida a desnecessidade de notificação e consentimento da parte contrária, DEFIRO A SUCESSÃO PROCESSUAL.
Considerando o extenso lapso temporal, intime-se o banco, através de seus advogados, para requeira o que entender pertinente, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução.
Consigno que quaisquer diligências requeridas deverão ser precedidas de custas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
O cartório deverá fazer a alteração da parte exequente no PJE.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000546-41.2015.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Roberto Carlos Da Cruz
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Executado: Megavolts - Servicos De Eletrificacao Ltda. - Epp
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000546-41.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA CRUZ
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
EXECUTADO: MEGAVOLTS - SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA. - EPP
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)

DESPACHO
Vistos
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (ID 275466174).
A parte Executada, devidamente intimada na pessoa de seu advogado (art. 513, §2º. I, do CPC), para pagamento da dívida, não comprovou o pagamento, nem ofereceu impugnação (ID 398689265).
A Exequente pediu pesquisas nos sistemas informatizados (ID 400274423 e ID 447750806).
É o relatório.
DECIDO.

Considerando que, devidamente intimada, a Executada não quitou do débito exequendo, aplico-lhe multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), que serão acrescidos à dívida, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Por outro lado, antes de tomar qualquer decisão no sentido de se determinar a busca em sistemas informatizados, deverá o Cartório expedir mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas, da multa, dos honorários advocatícios. Tudo conforme os termos definidos no Despacho de ID 359065744 e art. no art. 523, §3º, do CPC.
Considerando que a Executada possui endereço na Cidade de Vitória da Conquista, expeça-se a competente Carta Precatória, consignando que o Exequente é beneficiário da justiça gratuita (ID 29308686 – Pág. 2).
Deverá o cartório retificar o valor da causa inserto no PJe para constar aquele contido na Petição de ID 275466174.
Publique-se. Intime-se.
DOU FORÇA DE MANDADO A ESTE DESPACHO.
Cumpra-se.
Macarani, data da assinatura eletrônica.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000546-41.2015.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Roberto Carlos Da Cruz
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Executado: Megavolts - Servicos De Eletrificacao Ltda. - Epp
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000546-41.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA CRUZ
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
EXECUTADO: MEGAVOLTS - SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA. - EPP
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)

DESPACHO
Vistos
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (ID 275466174).
A parte Executada, devidamente intimada na pessoa de seu advogado (art. 513, §2º. I, do CPC), para pagamento da dívida, não comprovou o pagamento, nem ofereceu impugnação (ID 398689265).
A Exequente pediu pesquisas nos sistemas informatizados (ID 400274423 e ID 447750806).
É o relatório.
DECIDO.
Considerando que, devidamente intimada, a Executada não quitou do débito exequendo, aplico-lhe multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), que serão acrescidos à dívida, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Por outro lado, antes de tomar qualquer decisão no sentido de se determinar a busca em sistemas informatizados, deverá o Cartório expedir mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas, da multa, dos honorários advocatícios. Tudo conforme os termos definidos no Despacho de ID 359065744 e art. no art. 523, §3º, do CPC.
Considerando que a Executada possui endereço na Cidade de Vitória da Conquista, expeça-se a competente Carta Precatória, consignando que o Exequente é beneficiário da justiça gratuita (ID 29308686 – Pág. 2).
Deverá o cartório retificar o valor da causa inserto no PJe para constar aquele contido na Petição de ID 275466174.
Publique-se. Intime-se.
DOU FORÇA DE MANDADO A ESTE DESPACHO.
Cumpra-se.
Macarani, data da assinatura eletrônica.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000009-56.1989.8.05.0155 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macarani
Autor: Maria Angelica Almeida
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Reu: Braulino Jose De Almeida
Interessado: Manoel Novais De Almeida
Interessado: Maria Das Graças Duarte
Interessado: Arlinda Maria De Almeida Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000009-56.1989.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARIA ANGELICA ALMEIDA
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)
REU: BRAULINO JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário EM TRÂMITE desde os idos de 1989.
Ressalto a imprescindibilidade da finalização de um inventário, em que o espólio é composto por bens imóveis, tendo em vista a necessidade de regularização da situação jurídica destes bens.
Com o óbito do(a) falecido(a), os bens do espólio devem ser partilhados e registrados em nome dos legítimos proprietários, agora os herdeiros. Pois, em futuras alienações destes bens, os imóveis apenas poderão ser transferidos regularmente a seus compradores, se estes imóveis já estiverem registrados em nome do alienante, o herdeiro.
A extinção de um inventário, sem a partilha desses bens imóveis, é prejudicial ao interesse público e aos adquirentes, pois estes bens, serão objeto de inúmeras cessões de direitos hereditários sem que ninguém possa adquirir a propriedade daquele bem. O que, por certo, implica aumento dos conflitos. Tudo isso porque o inventário não foi finalizado com os registros dos formais de partilha aos seus legítimos proprietários, os herdeiros.
Consigno que o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderia ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual será feita após, com o lançamento administrativo do tributo. O que significa dizer que o imposto causa mortis poderá ser pago ao final da partilha.
Neste contexto, intime-se o inventariante, os herdeiros e seu advogado, PESSOALMENTE, para que dêem continuidade ao processo, sob pena de ser removida e nomeado inventariante judicial, na forma do art. 617, inciso VII e art. 622, inciso II do CPC.
O pagamento dos honorários ao inventariante judicial será feito pelo espólio.
Prazo de 20 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000596-23.2018.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Enivaldo Santos Prado - Me
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Executado: Smp - Industria E Comercio De Moveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000596-23.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: ENIVALDO SANTOS PRADO - ME
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

EXECUTADO: SMP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte Autora intimada para manifestar sobre a certidão de ID 438047828, requerendo o que entender de direito, prazo de 15 dias.
Macarani – Bahia, 01 de agosto de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000067-28.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Rosana Loureiro Damasceno
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-28.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ROSANA LOUREIRO DAMASCENO
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A autora deixou transcorrer o prazo sem apresentação de réplica.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000425-61.2021.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani

Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 456282494
Processo N° : 8000425-61.2021.8.05.0155
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405), PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215364833700000439882042

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000425-61.2021.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani

Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 456282494
Processo N° : 8000425-61.2021.8.05.0155
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405), PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080215364833700000439882042

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000425-61.2021.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani

Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 472539136
Processo N° : 8000425-61.2021.8.05.0155
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405), PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613251641000000454523842

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000425-61.2021.8.05.0155 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Macarani

Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 472539136
Processo N° : 8000425-61.2021.8.05.0155
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JANNAINY VIEIRA SOUZA (OAB:BA69405), PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613251641000000454523842

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000705-47.2016.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Almerinda De Souza Baleeiro
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Inventariado: Valdecy De Souza Baleeiro Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000705-47.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALMERINDA DE SOUZA BALEEIRO
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
INVENTARIADO: VALDECY DE SOUZA BALEEIRO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Trata-se de inventário em trâmite desde 2016, em que constava como inventariante, ALMERINDA DE SOUZA BALEEIRO, genitora de VALDECY, considerando que não se sabia da existência de descendente dela, portanto a genitora seria a única herdeira, considerando que o pai da inventariada havia falecido.
O inventário foi proposto em 04.08.2016 e a inventariante faleceu em 06.09.2016, poucos dias após.
Com o óbito de ALMERINDA, veio aos autos sucedendo a inventariante, seu único filho WALDI SOUZA BALEEIRO, que foi nomeado inventariante, como se constata no id nº 29482661.
O processo foi SUSPENSO em 04.08.2017, em decisão inserta no id nº 29482675, fls. 62/63, pois havia uma ação rescisória proposta, visando rescindir a sentença proferida em ação de adoção pós-morten, que declarou a paternidade e maternidade, de ADEVALDO MARCOS PEREIRA e VALDECY DE SOUZA BALEEIRO PEREIRA, em relação a GUSTAVO BALEEIRO PEREIRA, criança, à época, que foi criada pelo casal. Saliente-se que o inventário de ADEVALDO tramita em autos apartados de nº 0000514-07.2013.805.0155.
De fato, a suspensão foi necessária porque, se a adoção fosse mantida, GUSTAVO passaria a ser o único herdeiro, nestes autos de inventário e, o irmão de VALDECY, WALDI seria excluído.
Na data de 03.08.2021, o advogado de GUSTAVO se habilita nos autos e peticiona, juntando as decisões que demonstram que a sentença de adoção foi mantida e que GUSTAVO é o único herdeiro de VALDECY.
Inexplicavelmente, o advogado NAO requereu a inventariança para GUSTAVO, o que faço na oportunidade, vez que WALDI é estranho neste inventário. Não se entende o motivo de GUSTAVO único proprietário do quinhão de sua mãe, no inventário nº 0000150-50.2004.805.0155, ter cedido este quinhão e valores em dinheiro para WALDI, como se observa das escrituras de cessão juntadas.
CHAMO O FEITO A ORDEM
Neste contexto, visando regularizar o feito, NOMEIO GUSTAVO BALEEIRA PEREIRA, inventariante, único herdeiro de VALDECY.
Como o projeto de partilha já foi apresentado para ser homologado, por equívoco do advogado, em nome de ALMERINDA, falecida há oito anos, sendo que após ela a inventariança já foi transferida para WALDIR e agora para GUSTAVO, determino a intimação de GUSTAVO para manifestar sobre sua anuência ao projeto de partilha.

Prazo de 10 dias.
Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0689-0, de Macarani, a fim de que informe o saldo bancário atualizado existente em nome da falecida Valdecy de Souza Baleeiro Pereira, CPF sob o nº 381.319.945-20.
Prazo de 10 dias.
Lavre-se o Termo.
Após, conclusos para homologação do projeto de partilha e, não do formal de partilha, como registrou o advogado. O formal de partilha é expedido pelo Cartório.
Publique-se Intimem-se
Macarani, datado e assinado digitalmente

Giselle de Fatima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000705-47.2016.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Requerente: Almerinda De Souza Baleeiro
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Inventariado: Valdecy De Souza Baleeiro Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000705-47.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALMERINDA DE SOUZA BALEEIRO
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
INVENTARIADO: VALDECY DE SOUZA BALEEIRO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Trata-se de inventário em trâmite desde 2016, em que constava como inventariante, ALMERINDA DE SOUZA BALEEIRO, genitora de VALDECY, considerando que não se sabia da existência de descendente dela, portanto a genitora seria a única herdeira, considerando que o pai da inventariada havia falecido.
O inventário foi proposto em 04.08.2016 e a inventariante faleceu em 06.09.2016, poucos dias após.
Com o óbito de ALMERINDA, veio aos autos sucedendo a inventariante, seu único filho WALDI SOUZA BALEEIRO, que foi nomeado inventariante, como se constata no id nº 29482661.
O processo foi SUSPENSO em 04.08.2017, em decisão inserta no id nº 29482675, fls. 62/63, pois havia uma ação rescisória proposta, visando rescindir a sentença proferida em ação de adoção pós-morten, que declarou a paternidade e maternidade, de ADEVALDO MARCOS PEREIRA e VALDECY DE SOUZA BALEEIRO PEREIRA, em relação a GUSTAVO BALEEIRO PEREIRA, criança, à época, que foi criada pelo casal. Saliente-se que o inventário de ADEVALDO tramita em autos apartados de nº 0000514-07.2013.805.0155.
De fato, a suspensão foi necessária porque, se a adoção fosse mantida, GUSTAVO passaria a ser o único herdeiro, nestes autos de inventário e, o irmão de VALDECY, WALDI seria excluído.
Na data de 03.08.2021, o advogado de GUSTAVO se habilita nos autos e peticiona, juntando as decisões que demonstram que a sentença de adoção foi mantida e que GUSTAVO é o único herdeiro de VALDECY.
Inexplicavelmente, o advogado NAO requereu a inventariança para GUSTAVO, o que faço na oportunidade, vez que WALDI é estranho neste inventário. Não se entende o motivo de GUSTAVO único proprietário do quinhão de sua mãe, no inventário nº 0000150-50.2004.805.0155, ter cedido este quinhão e valores em dinheiro para WALDI, como se observa das escrituras de cessão juntadas.
CHAMO O FEITO A ORDEM
Neste contexto, visando regularizar o feito, NOMEIO GUSTAVO BALEEIRA PEREIRA, inventariante, único herdeiro de VALDECY.
Como o projeto de partilha já foi apresentado para ser homologado, por equívoco do advogado, em nome de ALMERINDA, falecida há oito anos, sendo que após ela a inventariança já foi transferida para WALDIR e agora para GUSTAVO, determino a intimação de GUSTAVO para manifestar sobre sua anuência ao projeto de partilha.
Prazo de 10 dias.
Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0689-0, de Macarani, a fim de que informe o saldo bancário atualizado existente em nome da falecida Valdecy de Souza Baleeiro Pereira, CPF sob o nº 381.319.945-20.
Prazo de 10 dias.
Lavre-se o Termo.
Após, conclusos para homologação do projeto de partilha e, não do formal de partilha, como registrou o advogado. O formal de partilha é expedido pelo Cartório.

Publique-se Intimem-se
Macarani, datado e assinado digitalmente

Giselle de Fatima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000718-46.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Thaiss Santos Cavalcante
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Autor: Celiclecio Santos Cardoso
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Autor: Sara Cirino Costa
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Robinson Nicholas Souto Coelho
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Reu: Tarissa Souto Coelho
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000718-46.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: THAISS SANTOS CAVALCANTE e outros (2)
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: TARISSA SOUTO COELHO e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO SANTOS MOREIRA (OAB:BA53042), LUIZ ROBERTO CURCIO PEREIRA (OAB:BA326-A)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de processo que se alonga desde 2016, onde se discute a posse de boa fé dos autores.
Inicialmente, os autores propuseram a ação apenas contra um dos proprietários do imóvel e foi determinado que fosse emendado para ser colocado no polo passivo a outra proprietária do imóvel. Foi denunciado a lide o Município, doador dos lotes, e o ex-prefeito, o que atrasou muito o andamento do feito.
Na realidade, NICHOLAS e TARISSA são os proprietários dos imóveis. Todavia, os imóveis estão sendo disputados pela melhor posse e não pela propriedade.
A tutela de urgência foi concedida aos autores.
O feito foi devidamente saneado.
A controvérsia da presente lide, cinge-se em saber se os autores possuem, realmente, a posse justa do imóvel descrito na inicial, desprovida de vícios, e se o primeiro réu lhes causou prejuízos no imóvel diante da destruição da construção, manifestando as partes em sua inicial, nas contestações, e na audiência de conciliação realizada, o desejo de produzirem provas testemunhais.
Foi realizada audiência de instrução.
Constatou-se que ANTÔNIO CARLOS MACEDO não foi intimado para a assentada, mas o seu advogado foi regularmente intimado e não compareceu
Foi observado pela Magistrada, no decreto do Município, inserto no ID 29312446, que se encontra registrado nesse Decreto a doação pelos loteadores de uma área institucional e de alguns lotes do loteamento.
Conforme determinado, as partes se manifestaram sobre essa doação que traz indícios da posse de boa fé dos autores.
O Município peticionou nos autos, aduzindo, em síntese, que existem várias irregularidades, detectando-se de imediato, a ausência de estrutura de processo, sem os procedimentos peculiares, tais como termo de abertura, numeração sequencial das páginas, ausência de assinaturas em documentos importantes para a legalidade do procedimento. Quanto à doação, especificamente, não há qualquer documento esclarecendo como a mesma se deu.
Necessário a continuidade da instrução.
CHAMO O FEITO A ORDEM.
Não há qualquer motivo para ter sido denunciado a lide o ex-Prefeito, visto que não irá se apurar nesta ação qualquer prejuízo que ele tenha causado ao Município. Sua presença apenas está atrasando o trâmite do processo, ainda mais que o ex-Prefeito NÃO reside em Macarani.,
Neste contexto EXCLUO DA LIDE ANTÔNIO CARLOS MACEDO, permanecendo o MUINICÍPIO no polo passivo da lide.

REDESIGNO audiência de conciliação e instrução DE FORMA PRESENCIAL. Se necessário, os advogados ou partes poderão comparecer de forma virtual, através da plataforma digital na sala https://call.lifesizecloud.com/910430 para o dia 24/10/2024 às 11:00 horas.
As partes deverão comparecer VIRTUALMENTE, podendo trazer testemunhas independente de intimação, AS QUAIS SERÃO OUVIDAS NO FÓRUM.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000718-46.2016.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Thaiss Santos Cavalcante
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Autor: Celiclecio Santos Cardoso
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Autor: Sara Cirino Costa
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Robinson Nicholas Souto Coelho
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Reu: Tarissa Souto Coelho
Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000718-46.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: THAISS SANTOS CAVALCANTE e outros (2)
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: TARISSA SOUTO COELHO e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO SANTOS MOREIRA (OAB:BA53042), LUIZ ROBERTO CURCIO PEREIRA (OAB:BA326-A)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de processo que se alonga desde 2016, onde se discute a posse de boa fé dos autores.
Inicialmente, os autores propuseram a ação apenas contra um dos proprietários do imóvel e foi determinado que fosse emendado para ser colocado no polo passivo a outra proprietária do imóvel. Foi denunciado a lide o Município, doador dos lotes, e o ex-prefeito, o que atrasou muito o andamento do feito.
Na realidade, NICHOLAS e TARISSA são os proprietários dos imóveis. Todavia, os imóveis estão sendo disputados pela melhor posse e não pela propriedade.
A tutela de urgência foi concedida aos autores.
O feito foi devidamente saneado.
A controvérsia da presente lide, cinge-se em saber se os autores possuem, realmente, a posse justa do imóvel descrito na inicial, desprovida de vícios, e se o primeiro réu lhes causou prejuízos no imóvel diante da destruição da construção, manifestando as partes em sua inicial, nas contestações, e na audiência de conciliação realizada, o desejo de produzirem provas testemunhais.
Foi realizada audiência de instrução.
Constatou-se que ANTÔNIO CARLOS MACEDO não foi intimado para a assentada, mas o seu advogado foi regularmente intimado e não compareceu
Foi observado pela Magistrada, no decreto do Município, inserto no ID 29312446, que se encontra registrado nesse Decreto a doação pelos loteadores de uma área institucional e de alguns lotes do loteamento.
Conforme determinado, as partes se manifestaram sobre essa doação que traz indícios da posse de boa fé dos autores.
O Município peticionou nos autos, aduzindo, em síntese, que existem várias irregularidades, detectando-se de imediato, a ausência de estrutura de processo, sem os procedimentos peculiares, tais como termo de abertura, numeração sequencial das páginas, ausência de assinaturas em documentos importantes para a legalidade do procedimento. Quanto à doação, especificamente, não há qualquer documento esclarecendo como a mesma se deu.
Necessário a continuidade da instrução.
CHAMO O FEITO A ORDEM.

Não há qualquer motivo para ter sido denunciado a lide o ex-Prefeito, visto que não irá se apurar nesta ação qualquer prejuízo que ele tenha causado ao Município. Sua presença apenas está atrasando o trâmite do processo, ainda mais que o ex-Prefeito NÃO reside em Macarani.,
Neste contexto EXCLUO DA LIDE ANTÔNIO CARLOS MACEDO, permanecendo o MUINICÍPIO no polo passivo da lide.
REDESIGNO audiência de conciliação e instrução DE FORMA PRESENCIAL. Se necessário, os advogados ou partes poderão comparecer de forma virtual, através da plataforma digital na sala https://call.lifesizecloud.com/910430 para o dia 24/10/2024 às 11:00 horas.
As partes deverão comparecer VIRTUALMENTE, podendo trazer testemunhas independente de intimação, AS QUAIS SERÃO OUVIDAS NO FÓRUM.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000070-80.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Catia Cilene Carvalho De Almeida
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000070-80.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CATIA CILENE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000093-31.2020.8.05.0155 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macarani

Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 455720728
Processo N° : 8000093-31.2020.8.05.0155
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073015551103500000439377682

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000009-56.1989.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria Angelica Almeida
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Reu: Braulino Jose De Almeida
Interessado: Manoel Novais De Almeida
Interessado: Maria Das Graças Duarte
Interessado: Arlinda Maria De Almeida Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000009-56.1989.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARIA ANGELICA ALMEIDA
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)
REU: BRAULINO JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO EM TRÂMITE desde os idos de 1989, antigo, mal digitalizados e COM PEÇAS TRUNCADAS.
O processo precisa ser solucionado.
O espólio é composto de um imóvel rural denominado “SANTA ROSA’ situado na serra do acarí, neste município de Macarani-Bahia adquirida mediante transcrição n]º 9.329, livro 3-F, fls.II do Cartório Imobiliário desta Comarca de Macarani-Ba.
Determinada a intimação pessoal da inventariante para providenciar com urgência o prosseguimento do feito, na forma como determina o art. 622, inciso II, podendo ser removida de ofício, com todas as consequências legais que advirão, não foi possível por não ter sido encontrada, conforme certificado no doc id nº 410153129.
Considerando o extenso lapso temporal, e a constatação de que o inventário não deve ser extinto sem que sejam regularizados o imóvel do falecido, sob pena de perpetuarem os conflitos, determino que o senhor oficial de justiça, diligencie, comparecendo ao imóvel inventariado e verifique se é a inventariante que está na posse do único imóvel, se não for, questione se esta pessoa adquiriu o imóvel e, se assim for, que se habilite no processo, trazendo aos autos a cessão dos direitos hereditários desse imóvel.
OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis dessa comarca para que envie a este juízo a certidão de inteiro teor do imóvel, no prazo de dez dias, para que se visualize se foi feita alguma cessão ou transferência do bem e para quem.
Defiro a justiça gratuita para este ato considerando a celeridade e o desconhecimento do paradeiro da inventariante.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000297-03.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani

Autor: Adair Maria Dos Reis
Advogado: Luiz Roberto Curcio Pereira (OAB:BA326-A)
Reu: Agenor Jose Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000297-03.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ADAIR MARIA DOS REIS
Advogado(s): LUIZ ROBERTO CURCIO PEREIRA (OAB:BA326-A)
REU: AGENOR JOSE DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO EM TRÂMITE desde os idos de 2009, antigo, mal digitalizados.
O processo precisa ser solucionado.
O espólio é composto de uma área de terras para construção, situada nesta cidade, loteamento cidade jardim, quadra 'H' , rua 'C' , medindo a área 7x22, registrada no cartório locai sob o número R-I-5.893, fls. 166-A, livro 2- AA.
Determinada a intimação pessoal da inventariante para providenciar com urgência o prosseguimento do feito, na forma como determina o art. 622, inciso II, podendo ser removida de ofício, com todas as consequências legais que advirão, não foi possível o cumprimento conforme certificado no doc id nº 401351471.
Considerando o extenso lapso temporal, e a constatação de que o inventário não deve ser extinto sem que sejam regularizados o imóvel do falecido, sob pena de perpetuarem os conflitos, determino que o senhor oficial de justiça, diligencie, comparecendo ao imóvel inventariado e verifique se é a inventariante que está na posse do único imóvel, se não for, questione se esta pessoa adquiriu o imóvel e, se assim for, que se habilite no processo, trazendo aos autos a cessão dos direitos hereditários desse imóvel.
OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis dessa comarca para que envie a este juízo a certidão de inteiro teor, no prazo de dez dias, para que se visualize se foi feita alguma cessão ou transferência do bem e para quem.
Defiro a justiça gratuita para este ato processual cartorário, em prol do Princípio da Celeridade, vez que a inventariante não reside na comarca.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000546-41.2015.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Roberto Carlos Da Cruz
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Executado: Megavolts - Servicos De Eletrificacao Ltda. - Epp
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000546-41.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA CRUZ
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: MEGAVOLTS - SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA. - EPP
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte autora, uma vez que o réu, condenado na sentença transitada em julgado, não cumpriu a condenação voluntariamente.

Intime-se o executado para pagar no prazo de 15 dias, o débito atualizado na planilha, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
Não efetuado o pagamento tempestivamente, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
O Cartório deverá mudar a classe processual dos autos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000546-41.2015.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Roberto Carlos Da Cruz
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Executado: Megavolts - Servicos De Eletrificacao Ltda. - Epp
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000546-41.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA CRUZ
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: MEGAVOLTS - SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA. - EPP
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte autora, uma vez que o réu, condenado na sentença transitada em julgado, não cumpriu a condenação voluntariamente.
Intime-se o executado para pagar no prazo de 15 dias, o débito atualizado na planilha, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
Não efetuado o pagamento tempestivamente, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
O Cartório deverá mudar a classe processual dos autos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000704-47.2021.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Macarani
Reu: Jerffeson Danillo Dias Rocha
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Samile Souza Reis
Terceiro Interessado: Comandante Da 8ª Cipm De Itapetinga/ba
Testemunha: Zorailza Dias Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000704-47.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JERFFESON DANILLO DIAS ROCHA
Advogado(s): VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de JERFFESON DANILLO DIAS ROCHA, pelo crime de lesão corporal doméstica, previsto no art. 129, § 9º, do CP.
Foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2024 às 14:30, entretanto devido a necessidade de realizar audiência de um réu preso nesse mesmo dia e horário, REMARCO a audiência para o dia 05/02/2025 às 14:30.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpram-se. Publiquem-se.
Ciência ao MP.
Macarani, assinado e datado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000667-35.2016.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sueli Rodrigues De Souza
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Reu: Wendel Santos Silva
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Vitima: Nelson Nunes Dos Santos
Testemunha: Edson Martins Da Cruz
Testemunha: Gerlane Santos Fernandes
Testemunha: Maria Das Graças Lacerda
Testemunha: Sezomar Francisco Diacis
Terceiro Interessado: Dt Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000667-35.2016.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SUELI RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

DESPACHO
Vistos.
Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguidas preliminares.
Compulsando os autos, verifico que não foram apresentados documentos que careçam de manifestação deste juízo.
Consigno que a preliminar de ausência de justa causa, trata-se de matéria de mérito.
Constato que o nobre advogado adentra ao mérito, que apenas poderá ser analisado após a instrução criminal
Cumpre ressaltar que o caso em epígrafe não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para a apuração dos fatos narrados na denúncia.
Designo audiência de instrução para o dia 26/02/2025 às 14:30.
Ciência ao Ministério Público
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000499-04.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Recorrente: Izuleide De Matos Lima
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000499-04.2024.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Protesto Indevido de Título, Capitalização e Previdência Privada]

RECORRENTE: IZULEIDE DE MATOS LIMA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, FLORA CALADO MOREIRA, servidora autorizada, Portaria nº 009/2023, o digitei. Mairi/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001582-55.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Darlan Xavier Da Silva
Advogado: Luana Araujo Rios Santana (OAB:BA76716)
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001582-55.2024.8.05.0158
AUTOR: DARLAN XAVIER DA SILVA
Advogado(s):LUANA ARAUJO RIOS SANTANA (OAB:BA76716), JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/12/2024, às 10:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149

A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001581-70.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Darlan Xavier Da Silva
Advogado: Luana Araujo Rios Santana (OAB:BA76716)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001581-70.2024.8.05.0158
AUTOR: DARLAN XAVIER DA SILVA
Advogado(s):LUANA ARAUJO RIOS SANTANA (OAB:BA76716)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/12/2024, às 10:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido

agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000927-54.2022.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Gildete Teixeira De Cerqueira
Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000927-54.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: GILDETE TEIXEIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077)
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 468266816.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários. Caso a parte não tenha apresentado tais dados, intime-a para informá-los em 5 (cinco) dias.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Levantados os valores depositados em Juízo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Sem custas (art. 54 da Lei n. 9.099/1995).
Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000927-54.2022.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Gildete Teixeira De Cerqueira
Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000927-54.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: GILDETE TEIXEIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077)

DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 468266816.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários. Caso a parte não tenha apresentado tais dados, intime-a para informá-los em 5 (cinco) dias.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Levantados os valores depositados em Juízo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Sem custas (art. 54 da Lei n. 9.099/1995).
Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000164-19.2023.8.05.0158 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mairi

Advogado: Arthur Borges Da Silva (OAB:BA50015)

Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Advogado: Angela Alves De Souza (OAB:BA61562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 472443504
Processo N° : 8000164-19.2023.8.05.0158
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARTHUR BORGES DA SILVA (OAB:BA50015)
FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908), ANGELA ALVES DE SOUZA (OAB:BA61562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608482599500000454442130

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001573-93.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Antonier Da Cruz Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8001573-93.2024.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: AUTOR: ANTONIER DA CRUZ SILVA

EXECUTADO: REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem e, em 15 (quinze) dias, promover a regularização. Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa ou, cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos; ainda, pode ainda ser apresentado consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA ou SCPC) para comprovação de endereço.
Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado (portaria de autorização n. 009/2023), o digitei. Mairi/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001585-10.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Raimundo Alves De Oliveira
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001585-10.2024.8.05.0158
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/12/2024, às 10:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001586-92.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Raimundo Alves De Oliveira

Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001586-92.2024.8.05.0158
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/12/2024, às 08:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001587-77.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Raimundo Alves De Oliveira
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001587-77.2024.8.05.0158
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/12/2024, às 10:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001588-62.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Raimundo Alves De Oliveira
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001588-62.2024.8.05.0158
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/12/2024, às 11:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.

e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001074-80.2022.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Antonio De Jesus Oliveira
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001074-80.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual, na forma da Portaria n. 4/2022 deste Juízo.
2. Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Conste na intimação a informação de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).
3. Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Conste na intimação a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção e arquivamento da ação.
Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1º, do CPC, o qual deverá incidir apenas sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem que a parte devedora efetue o pagamento voluntário da obrigação, certifique-se e intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Nos termos do art. 525, do CPC, e em atenção as disposições contidas no art. 52, da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o devedor apresente nos autos embargos à execução, cuja insurgência deve se limitar as matérias elencadas no inc. IX, do art. 52, da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de alegação de excesso de execução e/ou erro de cálculo, deverá o(a) devedor(a) desde logo indicar o valor que entende correto e instruir seu pedido com planilha de cálculo demonstrando de forma discriminada o débito atualizado, sob pena de não ser conhecida a referida tese, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 525, do CPC.
Ofertados embargos, diga a parte credora em 15 (quinze) dias.
6. Cumpridos os itens anteriores, voltem-me conclusos.
7. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001184-84.2019.8.05.0158 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mairi

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 472491024
Processo N° : 8001184-84.2019.8.05.0158
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610462376100000454484150

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000068-48.2016.8.05.0158 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mairi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Edicarlos Cerqueira Da Silva De Varzea Da Roca - Me
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000068-48.2016.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: EDICARLOS CERQUEIRA DA SILVA DE VARZEA DA ROCA - ME
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de EDICARLOS CERQUEIRA DA SILVA DE VARZEA DA ROCA - ME, ambos qualificados na peça exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu a parte exequente a extinção da execução, informando que houve o pagamento da dívida (Id. 439298610).
É o que importa relatar.
DECIDO.
O processo de execução visa unicamente à satisfação do crédito executado. Neste sentido, uma vez que houve a quitação da dívida, impõe-se a imediata extinção do feito.
Neste diapasão, nos termos do art. 924, II, do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado/ofício de levantamento de eventuais penhoras lançadas sobre os bens da parte executada e/ou proceda-se o desbloqueio nos sistemas RENAJUD/SISBAJUD, se for o caso.
Sem custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Mairi/BA, data registrada no sistema.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001117-80.2023.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi

Advogado: Rebeca Caroline Dos Santos Silva Leal (OAB:BA57674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 472506277
Processo N° : 8001117-80.2023.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REBECA CAROLINE DOS SANTOS SILVA LEAL (OAB:BA57674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611282066800000454497205

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000114-90.2023.8.05.0158 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mairi

Advogado: Heloisa Da Silva Cerqueira (OAB:BA79682)
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Advogado: Heloisa Da Silva Cerqueira (OAB:BA79682)
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 452302635
Processo N° : 8000114-90.2023.8.05.0158
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204), HELOISA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA79682)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071112595746300000436293722

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000294-72.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Recorrente: Antonio Nascimento De Araujo
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000294-72.2024.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: ANTONIO NASCIMENTO DE ARAUJO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, FLORA CALADO MOREIRA, servidora autorizada, Portaria nº 009/2023, o digitei. Mairi/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001032-31.2022.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Edimario Alves De Oliveira
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Executado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Edny Marcos Ferreira Mendes (OAB:BA39612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001032-31.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: EDIMARIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): EDNY MARCOS FERREIRA MENDES registrado(a) civilmente como EDNY MARCOS FERREIRA MENDES (OAB:BA39612)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de impugnação apresentada pela executada COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB SERTAO LTDA alegando duplicidade no bloqueio judicial realizado via sistema SISBAJUD, sustentando que foram efetivados dois bloqueios de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, um em 27/05/2024 e outro em 24/07/2024, totalizando R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
O exequente manifestou-se nos IDs 459011336 e 464508484 refutando a alegação de duplicidade, argumentando que houve apenas um bloqueio efetivado em 24/05/2024, sendo que o documento comprobatório só foi juntado aos autos em 24/07/2024.
É o relatório. Decido.
Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao exequente.
Com efeito, conforme se depreende do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de ID 454879347, houve apenas um bloqueio ordenado em 24/05/2024 e efetivado em 27/05/2024 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O fato de o documento comprobatório ter sido juntado aos autos somente em 24/07/2024 não significa que houve novo bloqueio nesta data. Trata-se apenas da data em que o documento foi anexado ao processo.
A executada não trouxe aos autos nenhum extrato bancário ou outro documento hábil a comprovar a alegada duplicidade de bloqueios, limitando-se a fazer referência a “recortes dos extratos” que não foram efetivamente juntados.
Ressalte-se que o bloqueio realizado corresponde exatamente ao valor devido pela executada a título de multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), conforme fixado na sentença de ID 366955841 e requerido pelo exequente no cumprimento de sentença.
Ante o exposto:
REJEITO a impugnação apresentada pela executada;
DETERMINO a expedição de alvará judicial para liberação do valor bloqueado (R$ 10.000,00) em favor do exequente, através de transferência para a conta de seu patrono, via PIX CPF 805.977.695-91, conforme requerido e tendo em vista a existência de poderes específicos para receber e dar quitação (ID 299622696);
Efetivada a transferência e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Intimem-se.
Mairi/BA, 6 de novembro de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001032-31.2022.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Edimario Alves De Oliveira
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Executado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Edny Marcos Ferreira Mendes (OAB:BA39612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001032-31.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: EDIMARIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): EDNY MARCOS FERREIRA MENDES registrado(a) civilmente como EDNY MARCOS FERREIRA MENDES (OAB:BA39612)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de impugnação apresentada pela executada COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB SERTAO LTDA alegando duplicidade no bloqueio judicial realizado via sistema SISBAJUD, sustentando que foram efetivados dois bloqueios de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, um em 27/05/2024 e outro em 24/07/2024, totalizando R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
O exequente manifestou-se nos IDs 459011336 e 464508484 refutando a alegação de duplicidade, argumentando que houve apenas um bloqueio efetivado em 24/05/2024, sendo que o documento comprobatório só foi juntado aos autos em 24/07/2024.
É o relatório. Decido.
Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao exequente.
Com efeito, conforme se depreende do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de ID 454879347, houve apenas um bloqueio ordenado em 24/05/2024 e efetivado em 27/05/2024 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O fato de o documento comprobatório ter sido juntado aos autos somente em 24/07/2024 não significa que houve novo bloqueio nesta data. Trata-se apenas da data em que o documento foi anexado ao processo.
A executada não trouxe aos autos nenhum extrato bancário ou outro documento hábil a comprovar a alegada duplicidade de bloqueios, limitando-se a fazer referência a “recortes dos extratos” que não foram efetivamente juntados.
Ressalte-se que o bloqueio realizado corresponde exatamente ao valor devido pela executada a título de multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), conforme fixado na sentença de ID 366955841 e requerido pelo exequente no cumprimento de sentença.
Ante o exposto:
REJEITO a impugnação apresentada pela executada;
DETERMINO a expedição de alvará judicial para liberação do valor bloqueado (R$ 10.000,00) em favor do exequente, através de transferência para a conta de seu patrono, via PIX CPF 805.977.695-91, conforme requerido e tendo em vista a existência de poderes específicos para receber e dar quitação (ID 299622696);
Efetivada a transferência e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Intimem-se.
Mairi/BA, 6 de novembro de 2024.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000054-64.2016.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Maria Guedes De Oliveira
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Executado: Banco Do Brasil /sa

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000054-64.2016.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: MARIA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

I. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
II. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, intime-se a parte devedora para complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes (SISBAJUD), ficando desde já deferido caso decorrido o prazo sem cumprimento.
III. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000054-64.2016.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Maria Guedes De Oliveira
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000054-64.2016.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: MARIA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

I. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
II. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, intime-se a parte devedora para complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes (SISBAJUD), ficando desde já deferido caso decorrido o prazo sem cumprimento.
III. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000054-64.2016.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Maria Guedes De Oliveira
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000054-64.2016.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: MARIA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

I. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
II. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, intime-se a parte devedora para complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes (SISBAJUD), ficando desde já deferido caso decorrido o prazo sem cumprimento.
III. Intimem-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001590-32.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Antonio Nascimento De Araujo
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001590-32.2024.8.05.0158
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s):JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/12/2024, às 11:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000799-63.2024.8.05.0158 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mairi
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cleiton Santos Carvalho
Testemunha: Abinael Lomes De Oliveira
Testemunha: Bruno Luan Lopes Da Silva
Testemunha: Ana Lucia Martins Dos Santos
Reu: Jaciana Santos Alves
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Terceiro Interessado: Gilvan Rios Maia
Terceiro Interessado: Angelo Soares Faustino Da Silva
Terceiro Interessado: Filipe Rocha Da Silva
Terceiro Interessado: Marcia Pereira De Aquino
Terceiro Interessado: Derbia De Souza Gomes
Terceiro Interessado: Celia Lima Muritiba Freitas
Terceiro Interessado: Vanuza Barreto Rios
Terceiro Interessado: Guilherme Coelho Rios
Terceiro Interessado: Alexsandra Rios Caetano Dos Santos
Terceiro Interessado: Terezinha Pereira Da Silva Filha
Terceiro Interessado: Edilândia Rios De Oliveira Araujo
Terceiro Interessado: Ubaldo Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Valdir Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Normeide Rios Alves
Terceiro Interessado: Eliene De Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Cosme Carneiro Rios
Terceiro Interessado: Derivaldo Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Isabela Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Raimunda Cardoso Alves
Terceiro Interessado: Antonio Bispo Santana

Terceiro Interessado: Luzimar Rodrigues Barreiros Rocha
Terceiro Interessado: Silvia Afonseca Sousa
Terceiro Interessado: Marília Oliveira Da Silva Maia
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Conceicao Silva
Terceiro Interessado: Beato Rios Soares
Terceiro Interessado: Ivaneide Barreiros Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Vandevaldo Teixeira Rios
Terceiro Interessado: Samuel Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jonilson Lima Da Silva Albino
Terceiro Interessado: Wilson Rios Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI – VARA CRIMINAL
Rua Castorina de Oliveira Nunes, s/n, Bairro – Lapinha,
CEP: 44.630-000 / Fone: (74) 3632-3338 – e-mail: mairivcrime@tjba.jus.br
ATA DE AUDIÊNCIA CRIMINAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

NUMERO DO PROCESSO: 8000799-63.2024.8.05.0158
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
POLO ATIVO: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
POLO PASSIVO: REU: JACIANA SANTOS ALVES

TERMO DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS por meio de videoconferência
ATA DO SORTEIO DOS JURADOS QUE CONSTITUIRÃO O CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI, REFERENTE AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 8000799-63.2024.8.05.0158, MOVIDA EM FACE DE JACIANA SANTOS ALVES. Aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2024, às 09:00 horas, na Sala de Audiência Virtual da Comarca de Mairi/BA, Presente por meio videoconferência, através do aplicativo Lifesize, o Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, M.M. Juiz de Direito desta Comarca e o advogado da ré DR. FELIPE MENDES OLIVEIRA, OAB/BA 67.908, ausente o Ilustre Representante do Ministério Público desta Comarca Dr. HUGO CÉSAR FIDELIS TEIXEIRA DE ARAÚJO, comigo Escrevente Autorizado, adiante nomeado e assinado, com as portas abertas. Pelo MM Juiz foi aberta a audiência, onde procedeu-se o Sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados e 05 (cinco) suplentes, que deverão servir na Reunião do Tribunal do Júri, na Cidade de Mairi, desta Comarca de acordo com o Edital datado de 31 de outubro de 2022, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Nº 3669 de 07 de outubro de 2024 e afixado no lugar de costume. Ordenou o MM Juiz, na forma do Art. 433 do Código de Processo Penal, que se retirasse da urna geral as cédulas, as quais conferidas em voz alta, ficando a lista de assim constituída: JURADOS: 1 - GILVAN RIOS MAIA; 2- ANGELO SOARES FAUSTINO DA SILVA, 3-FILIPE ROCHA DA SILVA; 4- MARCIA PEREIRA DE AQUINO; 5-DÉRBIA DE SOUSA GOMES; 6-CELIA LIMA MURITIBA FREITAS; 7-VANUZA BARRETO RIOS; 8-GUILHERME COELHO RIOS; 9-ALEXANDRA RIOS CAETANO DOS SANTOS; 10-TEREZINHA PEREIRA DA SILVA FILHA; 11-EDILANDIA RIOS DE OLIVEIRA ARAUJO; 12-UBALDO SANTANA DE OLIVEIRA; 13-VALDIR DA SILVA NASCIMENTO; 14-NORMEIDE RIOS ALVES; 15-ELIENE DE OLIVEIRA RIOS; 16-COSME CARNEIRO RIOS; 17-DERIVALDO SANTANA OLIVEIRA; 18-ISABELA RIOS DA SILVA; 19-RAIMUNDA CARDOSO ALVES; 20-ANTONIO BISPO SANTANA; 21-LUZIMAR RODRIGUES BARREIROS ROCHA; 22-SILVIA AFONSECA SOUSA; 23-MARÍLIA OLIVEIRA DA SILVA MAIA; 24-PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO SILVA; 25-BEATO RIOS SOARES; SUPLENTES: 1-IVANEIDE BARREIROS SANTANA DE OLIVEIRA; 2-VANDEVALDO TEIXEIRA RIOS; 3-SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS; 4-JONILSON LIMA DA SILVA ALBINO; 5-WILSON RIOS FILHO. Findo o Sorteio, o MM. Juiz determinou que as 30 (trinta) cédulas fossem recolhidas a uma urna especial e a mesma lacrada, ficando as chaves em seu poder; que fossem expedidos mandados de Intimação aos Jurados que deverão comparecer à Sessão do Tribunal do Júri DESIGNADA para o dia 27 de novembro de 2024, às 08:30 horas. Nada mais havendo a constar mandou o MM Juiz, que encerrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado nos autos digitais. Eu,_____,GILDAZIO DE OLIVEIRA ALVES, Escrevente Autorizado, digitei.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI
FÓRUM DR. DARIO VELLOSO DANTAS
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro – Lapinha,
CEP: 44.630-000 / Fone: (74) 3632-3338 – e-mail: mairivcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (05/11/2024), na sala das audiências do Fórum da Comarca de Mairi/Bahia, às 09:30 horas, onde se achavam presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente do Tribunal do Júri, o Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, comigo Luciana Assis Guimarães, Escrevente Autorizada, pelo MM. Juiz(a) Presidente, nos termos dos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, foi concedido o alistamento provisório dos jurados abaixo nomeados, para servirem nas Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Mairi do ano de 2025.

Nº NOME PROFISSÃO

1	ACIREMA OLIVEIRA DE CERQUEIRA FERREIRA	PROFESSORA
2	ADAILDE MOREIRA RIOS	PROFESSOR(A)
3	ADAILMA NOBRE DE CASTRO VIEIRA	PROFESSOR(A)
4	ADELSON GONCALVES DE ABREU	PROFESSOR(A)
5	ADELSON OLIVEIRA SILVA	PROFESSOR
6	ADENILSON FERREIRA REIS	PROFESSOR(A)
7	AERIK DOS SANTOS FERREIRA	PROFESSOR
8	AGNALDO ALMEIDA DULTRA	PROFESSOR
9	ALCIMAR SILVA REIS	TRABALHADOR RURAL
10	ALCIONE OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSORA
11	ALDO DA SILVA REIS	ESTUDANTE
12	ALELUIA BORGES CESAR	LAVRADORA
13	ALEXANDRE MICHEL DA SILVA CARRILLO	PROFESSOR
14	ALEXSANDRA RIOS CAETANO DOS SANTOS	ESTUDANTE
15	ANA ISA SENA DA SILVA CARNEIRO	LAVRADORA
16	ANA PAULA DA CUNHA OLIVEIRA	PROFESSOR(A)
17	ANA RITA DA SILVA COELHO	LAVRADORA
18	ANA RIZIA DE OLIVEIRA SILVA RIOS	PROFESSOR(A)
19	ANALICE SANTOS DA SILVA LIMA	LAVRADORA
20	ANDREIA SOUZA DOS SANTOS	LAVRADORA
21	ANGELA BASTOS MATOS	LAVRADORA
22	ANGELO SOARES FAUSTINO DA SILVA	PROFESSOR(A)
23	ANTONIO BISPO SANTANA	PROFESSOR(A)

24	ANTONIO CESAR LIMA REIS	PROFESSOR
25	ANTÔNIO COSTA FIGUEIREDO JÚNIOR	BANCÁRIO
26	ANTÔNIO DA SILVA FIGUEIREDO	MOTORISTA
27	ARITANA OLIVEIRA SILVA	PSICÓLOGA
28	ARLETE RAMOS DE DEUS	COMERCIANTE
29	BEATO RIOS SOARES	EMPRESÁRIO
30	CATIA CRISTIANE LOMES DO NASCIMENTO	PROFESSOR(A)
31	CELESTE SILVA DE ALMEIDA	PROFESSORA
32	CELIA LIMA MURITIBA FREITAS	PROFESSORA
33	CINTIA ROSA ALVES SILVA	PROFESSOR(A)
34	CIRENE ROSA ALVES SOUZA	PROFESSOR(A)
35	CLEBIANA SILVA TELES DE ARAÚJO	COMERCIANTE
36	CLEIDE APARECIDA ARAÚJO RIOS OLIVEIRA	PROFESSORA
37	CLEIDE OLIVEIRA SAMPAIO SILVA	PROFESSORA
38	CLEIDIANE SANTOS DA CRUZ	PROFESSORA
39	CLEIDINALDO NASCIMENTO RIOS	PROFESSOR
40	CLEIVONETE SOUZA GOMES RIOS	PROFESSOR(A)
41	CLEUZETE BISPO DO NASCIMENTO	PROFESSORA
42	COSME CARNEIRO RIOS	AGENTE PÚBLICO
43	CRISTIANE CAIRES REIS	PROFESSORA
44	CRISTIANE LOPES RIBEIRO	PROFESSORA
45	CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA LIMA	PROFESSOR(A)
46	DACIO VISITACAO TEIXEIRA	PROFESSOR

47	DAJNA OLIVEIRA SOUZA SAMPAIO	PROFESSOR(A)
48	DALVA PEREIRA PACHECO NETO	PROFESSORA
49	DAMIRES SILVA SOUZA	PROFESSORA
50	DANILA SOUZA RIBEIRO	PROFESSORA
51	DANILO AMORIM DE SANTANA	COMERCIANTE
52	DANILO RIOS DE OLIVEIRA	LAVRADOR
53	DARIELSON ALVES DA SILVA RIOS	COMERCIANTE
54	DELMA OLIVEIRA NUNES	PROFESSORA
55	DERBIA DE SOUZA GOMES	LAVRADORA
56	DERIVALDO SANTANA OLIVEIRA	PROFESSOR
57	DIRLENE RODRIGUES MURITIBA	PROFESSORA
58	EDER BARBOSA SILVA RIOS	COMERCIANTE
59	EDICLEIDE SOUZA GOMES CUNHA	PROFESSOR(A)
60	EDILÂNDIA RIOS DE OLIVEIRA ARAUJO	PROFESSORA
61	EDILEIDE ALVES LIMA NUNES	PROFESSORA
62	EDILMA DOS SANTOS BARBOSA OLIVEIRA	PROFESSOR(A)
63	EDINALIA SOUSA RIOS OLIVEIRA	PROFESSOR(A)
64	EDINOEL OLIVEIRA LIMA	TÉC. DE ENFERMAGEM
65	EDNA LIMA CERQUEIRA	PROFESSORA
66	EDNAIR NASCIMENTO DO CARMO	LAVRADORA
67	EDNALDO SANTOS DA SILVA	PROFESSOR
68	ELIENE DE OLIVEIRA RIOS	PROFESSORA
69	ELINALDO RIOS GOMES	ENFERMEIRO

70	ELIZANIA GONCALVES DA SILVA RIOS	PROFESSOR(A)
71	ELIZELMA GOMES OLIVEIRA MOTA	PROFESSOR(A)
72	ELMO MONARDO SILVA DE SOUZA	TÉC. DE ENFERMAGEM
73	ELOISIO TRINDADE DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
74	ELZIENE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA	PROFESSORA
75	EMILIANA MENDES DE ALMEIDA CARNEIRO	PROFESSOR(A)
76	ENEILMA ALMEIDA LIMA	PROFESSOR(A)
77	ERICA SOARES DA SILVA SANTOS	PROFESSORA
78	ERIDALVA DA SILVA SOUZA	PROFESSORA
79	ERIVALDO SILVA OLIVEIRA	COMERCIANTE
80	EVA MARIA OLIVEIRA DE ARAÚJO	PROFESSORA
81	EVA NUNES RIOS	LAVRADORA
82	EVERTON DOS SANTOS SAMPAIO	TÉC. EM INFORMÁTICA
83	FABIA SILVERINA LIMA	LAVRADORA
84	FABIO RIOS SENA	PROFESSOR
85	FABRICIO LOMES CERQUEIRA	TRABALHADOR RURAL
86	FERNANDO LIMA OLIVEIRA	PROFESSOR
87	FILIPE ROCHA DA SILVA	ENFERMEIRO
88	FLAVIA SAMPAIO REIS DA SILVA	PROFESSORA
89	GENIVALDO RODRIGUES LIMA	PROFESSOR(A)
90	GERUSA SANTOS REIS	PROFESSORA
91	GESCIVAL FABIO DOS SANTOS	PROFESSOR
92	GILDA PAULA ROSALINA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)

93 GILDASIO MACÊDO PIRES PROFESSOR

94 GILSON FERREIRA NUNES PROFESSOR(A)

95 GILVAN RIOS MAIA PROFESSOR

96 GILVANE DO CARMO SILVA SERVIDOR PÚBLICO

97 GIOMARIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA OLIVEIRA EMPRESÁRIA

98 GIRLANE SANTANA COELHO PROFESSORA

99 GIRLEIDE SOUZA SOARES OLIVEIRA PROFESSORA

100 GLAUCIANO CERQUEIRA SALES PROFESSOR

101 GRACIANE RIBEIRO DE JESUS PROFESSORA

102 GRACIETE DE ALMEIDA LIMA PAIXAO PROFESSORA

103 GUILHERME COELHO RIOS AG.COM. DE ENDEMIAS

104 GUTEMBERG MOURA AG.COM. DE ENDEMIAS

105 HELDER RIOS SAMPAIO SERVIDOR PÚBLICO

106 HELDER SANTOS CUNHA ESTUDANTE, BOLSISTA

107 HELDER SANTOS FINAMORE AG.COM. DE ENDEMIAS

108 IAURA MATOS RIOS PROFESSOR(A)

109 IDINEI SANTANA ARAÚJO PROFESSORA

110 IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA SANTANA PROFESSORA

111 IRACI DIAS LIMA SILVA PROFESSOR(A)

112 ISABEL CRISTINA SANTOS NASCIMENTO PROFESSOR(A)

113 ISABEL OLIVEIRA SILVA PROFESSORA

114 ISABEL RIOS DA SILVA ALMEIDA PROFESSORA

115 ISABELA RIOS DA SILVA LAVRADORA

116	ISAILDE CERQUEIRA DA SILVA	COMERCIANTE
117	ISTENIA ALMEIDA DE OLIVEIRA	PROFESSORA
118	IVANEIDE BARREIROS SANTANA DE OLIVEIRA	PROFESSORA
119	JACIRA BRANCO DA SILVA BANDEIRA	PROFESSORA
120	JADINA LIMA RIOS FREITAS	PROFESSOR
121	JANE CLEIDE SILVA SANTANA	PROFESSORA
122	JANE CLEIDE SOUZA GOMES	PROFESSORA
123	JANOLINO FERNANDES DE OLIVEIRA	AG. PUBLICO
124	JEOVANE PACHECO DE ALMEIDA	PROFESSOR
125	JIDAILMA DE CARVALHO MARQUES	CONSULTORA
126	JILMAURA DE FREITAS BISPO SOUZA	PROFESSOR(A)
127	JOANA ALMEIDA DO NASCIMENTO	LAVRADORA
128	JOANICE TELES MENEZES REIS	PROFESSORA
129	JOAO DE JESUS PAIXAO	PROFESSOR
130	JOCEVAL MOREIRA DE SOUZA	COMERCIANTE
131	JOELMA DA SILVA CRUZ	PROFESSORA
132	JOILMA OLIVEIRA MACEDO	PROFESSORA
133	JONILSON LIMA DA SILVA ALBINO	PROFESSOR
134	JOSAFA LIMA DA CRUZ	TÉC. DE ENFERMAGEM
135	JOSÉ BONIFÁCIO OLIVEIRA RIOS	LAVRADOR
136	JOSÉ MARCOS REIS DA SILVA	COMERCIANTE
137	JOSÉ PEREIRA DOS REIS NETO	COMERCIANTE
138	JOSETE DE OLIVEIRA NERIS	PROFESSORA

139 JOSIANE FERNANDES DE ALMEIDA SANTANA PROFESSORA

140 JUCELI MARIA DE ARAGÃO PROFESSORA

141 JUCIENE DE AZEVEDO FERREIRA PROFESSORA

142 JUSCIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES AG.COM. DE SAÚDE

143 KATIANE RIOS OLIVEIRA PROFESSORA

144 KLEBER MARQUES LEAL PROFESSOR(A)

145 LAUDICÉIA DE ARAÚJO BONFIM ALVES PROFESSORA

146 LEIDINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA PROFESSORA

147 LIDIANE ASSIS DE SOUZAPROFESSORA

148 LIDIONE ASSIS DE OLIVEIRA MAIA PROFESSORA

149 LILIAN ANDRADE VIEIRA LAVRADORA

150 LIONE BARBOSA DA SILVA RIOS PROFESSOR(A)

151 LOURIVAL NERY DE OLIVEIRA COMERCIANTE

152 LUANA GOMES RODRIGUES ESTUDANTE

153 LUCAS CARDOSO GOMES TRABALHADOR RURAL

154 LUCAS COELHO SILVA AGRICULTOR

155 LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS COMERCIANTE

156 LUCIDÁLIA SOUZA GIRARDI COMERCIANTE

157 LUCINEIDE RIOS DE SOUZA PROFESSORA

158 LUZIMAR RODRIGUES BARREIROS ROCHA PROFESSOR(A)

159 LUZIVAN CORDEIRO DE ARAUJO SILVA PROFESSOR(A)

160 MACLEIDE SOARES DOS SANTOS DE ASSIS COMERCIANTE

161 MAIARA DE JESUS PEREIRA PROFESSOR

162 MANUEL DILTON REIS AMORIM PROFESSOR

163 MANUELA DE OLIVEIRA SANTOS NUTRICIONISTA

164 MARCELA SOUZA DE OLIVEIRA CORREIA PROFESSORA

165 MARCELO LEAL BORGES JORNALISTA

166 MARCELO NUNES ARAÚJO PROFESSOR

167 MARCIA MARIA SANTOS DA SILVA PROFESSORA

168 MARCIA PEREIRA DE AQUINO LAVRADORA

169 MÁRCIO SILVA DE OLIVEIRA TRABALHADOR RURAL

170 MARCIO SOBRINHO FERREIRA PROFESSOR

171 MARIA CAMILA LEAL MARTINS CERQUEIRAPROFESSORA

172 MARIA CELIA SOUZA ALMEIDA PROFESSOR(A)

173 MARIA DAS DORES CERQUEIRA ALMEIDA PROFESSORA

174 MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA PROFESSORA

175 MARIA ELENI OLIVEIRA FERREIRA PROFESSORA

176 MARIA JOSE SANTIAGO DOS SANTOS PROFESSORA

177 MARIA LÚCIA DA CRUZ OLIVEIRA FILHA PROFESSORA

178 MARIA LÚCIA SANTANA OLIVEIRA PROFESSORA

179 MARIA NAZARE DA SILVA PROFESSOR(A)

180 MARIA NEUZA BATISTA PROFESSORA

181 MARIANA MURITIBA BOCCANERA PROFESSORA

182 MARICELMA NASCIMENTO ALMEIDA PROFESSORA

183 MARICELMA SILVA CERQUEIRA SANTOS PROFESSORA

184 MARÍLIA OLIVEIRA DA SILVA MAIA PROFESSORA

185	MARILZA SOUZA OLIVEIRA	PROFESSORA
186	MARIVANDA MENDES DA SILVA	PROFESSORA
187	MARIZETE NASCIMENTO ALMEIDA	PROFESSORA
188	MARLISE OLIVEIRA SAMPAIO	PROFESSORA
189	MAURIZIA DE JESUS RIOS	COMERCIANTE
190	MAX MAIA RIOS	EMPRESÁRIO
191	MILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO	PROFESSOR
192	MIRACI OLIVEIRA CUNHA PACHECO	PROFESSORA
193	MONICA CERQUEIRA ALMEIDA SOUZA	PROFESSORA
194	NELBA TRINDADE OLIVEIRA	PROFESSORA
195	NOEMIA TRINDADE OLIVEIRA	AG.COM. DE SAÚDE
196	NORLANGE DA SILVA RIOS	PROFESSORA
197	NORMA LUCIA FERREIRA AMORIM	PROFESSORA
198	NORMEIDE DE SOUZA OLIVEIRA	PROFESSORA
199	NORMEIDE RIOS ALVES	PROFESSORA
200	ODULFO MOREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR
201	ORLANDO FELIX OLIVEIRA	PROFESSOR
202	ORLEIDE URANIA VASCONCELOS LOPES	PROFESSORA
203	PATRICIA BORGES DA SILVA SAMPAIO	PROFESSORA
204	PATRÍCIO CARDOSO DOS SANTOS FILHO	AG.COM. DE SAÚDE
205	PAULO HENRIQUE CONCEIÇÃO SILVA	COMERCIANTE
206	PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA	AG. ADMINISTRATIVO
207	PEDRO VITORIO MIRANDA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO

208	PERLA COSTA SAMPAIO LEAL	PROFESSOR(A)
209	PETRUCIO PINTO BANDEIRA	COMERCIANTE
210	RAIMUNDA CARDOSO ALVES	PROFESSORA
211	REGINA CELIA SILVA	PROFESSOR(A)
212	REINALDO RIOS ALVES	GERENTE
213	ROBERTA PIRES DOS SANTOS	PROFESSORA
214	ROBSON DE ALMEIDA SANTANA	PROFESSOR
215	ROBSON OLIVEIRA COELHO	PROFESSOR
216	RODRIGO MENEZES MOTA	BANCÁRIO
217	RODRIGO NETO GONÇALVES SENA	COMERCIANTE
218	ROSANA SILVA MOTA	PROFESSORA
219	RUMMENIGGE LIBÓRIO OLIVEIRA DOS SANTOS	EMPRESÁRIO
220	SALVADOR CARNEIRO RIOS NETO	PROFESSOR
221	SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS	TRABALHADOR RURAL
222	SHEILA SANTOS DE SOUZA	PROFESSORA
223	SILVANA DANTAS CERQUEIRA	PROFESSORA
224	SILVIA AFONSECA SOUSA	ESTUDANTE
225	SILVIANE MAIA GOMES SILVA	PROFESSORA
226	SIMONE ALMEIDA MACHADO PAIXAO	PROFESSORA
227	TÂNIA MARGARETE OLIVEIRA SILVA	PROFESSORA
228	TATIANA DOS SANTOS MOREIRA	LAVRADORA
229	TATIANA OLIVEIRA BARREIROS	PROFESSORA
230	TEREZINHA PEREIRA DA SILVA FILHA	LAVRADORA

231 THIAGO ALMEIDA GOMES AG.COM. DE SAÚDE

232 THIAGO BRASILEIRO NERES TRABALHADOR RURAL

233 UBALDO SANTANA DE OLIVEIRA PROFESSOR

234 VALCENI DA CRUZ NASCIMENTO PROFESSOR

235 VALDEMIR ARAUJO SILVA PROFESSOR(A)

236 VALDIR DA SILVA NASCIMENTO PROFESSOR

237 VALDIRENE DA SILVA SANTOS LAVRADORA

238 VALDIRENE RIOS DA SILVA LAVRADORA

239 VALDIRENE SOUZA DOS SANTOS PROFESSOR

240 VALTEONES DA SILVA RIOS PROFESSOR

241 VANDEVALDO TEIXEIRA RIOS EMPRESÁRIO

242 VANUSIA MARIA CEDRAZ CARNEIRO SENA PROFESSORA

243 VANUZA BARRETO RIOS PROFESSORA

244 VERONICA ROCHA DOS SANTOS PROFESSOR(A)

245 VERUSA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS SANTANA PROFESSORA

246 WASHINGTON LUIZ DE JESUS SILVA PROFESSOR

247 WESLANIA MOREIRA GOMES LEAL PROFESSOR(A)

248 WESLEY PEREIRA OLIVEIRA RIOS AG. COM.DE ENDEMIAS

249 WILSON RIOS FILHO PROFESSOR(A)

250 ZILDA MARIA SANTOS BISPO PROFESSORA

E para que chegue ao conhecimento de todos o(a) MM. Juiz(a) Presidente mandou expedir o presente Edital que vai afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mairi, aos 05 dias do mês de novembro de 2024. Eu,_____Luciana Assis Guimarães, Escrevente Autorizada, digitei e subscrevi.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz(a) Presidente do Tribunal do Júri

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000405-60.2018.8.05.0160 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Maracas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 465329284
Processo N° : 8000405-60.2018.8.05.0160
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093021573208000000448048509

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8000143-03.2024.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 431743324
Processo N° : 8000143-03.2024.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022210534907200000417729489

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000601-54.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Nalana Machado Assis (OAB:BA64140)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 467483354
Processo N° : 8000601-54.2023.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NALANA MACHADO ASSIS registrado(a) civilmente como NALANA MACHADO ASSIS (OAB:BA64140)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103118055382000000449991615

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000143-03.2024.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 472455274
Processo N° : 8000143-03.2024.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609032219400000454450732

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000256-30.2019.8.05.0160 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
I -Em tendo sido suplantado o prazo de 60 dias, intimem-se as partes no prazo de 15 dias, para que juntem aos autos o resultado do exame de DNA, em cumprimento ao quanto acordado ao ID 164704301. P.RI.C.
Maracás, data da assinatura eletrônica.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000478-22.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 468720140
Processo N° : 8000478-22.2024.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103118055474500000451114274

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS

ATO ORDINATÓRIO
8000399-53.2018.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)

Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 472458103
Processo N° : 8000399-53.2018.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROQUE UMBURANAS DE OLIVEIRA (OAB:BA5666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609220228900000454457551

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000155-95.2016.8.05.0160 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Maracas

Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)

Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 468713420
Processo N° : 8000155-95.2016.8.05.0160
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ADSON PIRES NOVAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ADSON PIRES NOVAES JUNIOR (OAB:BA11620)
RICARDO FAUSTINO DOS SANTOS (OAB:BA33015), LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103118055624400000451104596

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000345-82.2021.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)

Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 469902227
Processo N° : 8000345-82.2021.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISRAEL MIRANDA SOARES (OAB:BA47529)
LUIS ANDRE DA SILVA SOUZA (OAB:BA39087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103118055706600000452174134

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8001144-57.2023.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 422313377
Processo N° : 8001144-57.2023.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031720031012300000409072191

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8001144-57.2023.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 472473966
Processo N° : 8001144-57.2023.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609560422000000454465396

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000134-46.2021.8.05.0160 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maracas
Requerente: Carmelita Alves Nascimento
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerente: Maria Nascimento Machado
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerente: Adriano Nascimento Machado
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL — TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, movida por CARMELITA ALVES NASCIMENTO, MARIA NASCIMENTO MACHADO e ADRIANO NASCIMENTO MACHADO em face de cujus EDIVALDO MACHADO, todos devidamente qualificados nos autos da presente ação.
Designada a intimação da parte autora, no Id.427232984, esta restou infrutífera, visto que até o momento não houve manifestação nos autos da presente ação. (Id466625228)
Certidão de Publicação no DJE Id. 443062972.
Por fim, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
De acordo com o ordenamento jurídico as partes envolvidas no processo, tem o dever de promover ações e medidas pelas quais são responsáveis. Sendo realizada diligência para efetuar intimação da parte autora esta restou infrutífera, visto que a parte autora não manifestou interesse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III e VI, do Código de Processo Civil, em face do abandono de causa pela parte autora.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, nos termos do art. 98 do CPC, considerando que houve deferimento da Gratuidade de Justiça em decisão inicial, não havendo razão concretas a justificar sua revogação.
Cumpridas as providências cabíveis, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Maracás-Bahia,datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8000210-65.2024.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 435632801
Processo N° : 8000210-65.2024.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031720041427000000421241231

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000210-65.2024.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 472477532
Processo N° : 8000210-65.2024.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610082338300000454472002

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8000330-11.2024.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 437431365
Processo N° : 8000330-11.2024.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040120501282800000422876175

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000330-11.2024.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 472480434
Processo N° : 8000330-11.2024.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610171331500000454472049

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8000655-83.2024.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 447521182
Processo N° : 8000655-83.2024.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081819524464800000432013184

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000655-83.2024.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 472485089
Processo N° : 8000655-83.2024.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610305361800000454476947

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000344-92.2024.8.05.0160 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 472055295
Processo N° : 8000344-92.2024.8.05.0160
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411123285900000454098227

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000528-24.2019.8.05.0160 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Maracas
Autor: Lucia Sa Spinola Novaes
Advogado: Davi Dias Paganucci (OAB:BA46717)
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Reu: Josemar Souza
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se novamente o feito em pauta de audiência de conciliação, conforme requerido pelas partes na assentada de id 402079110.
Adote o cartório as providências de praxe.
Após, nova conclusão.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000346-62.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 471146185
Processo N° : 8000346-62.2024.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103118060309000000453288131

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000853-28.2021.8.05.0160 Execução De Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 456309115
Processo N° : 8000853-28.2021.8.05.0160
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213364045900000439904278

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000584-81.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 471117569
Processo N° : 8000584-81.2024.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103118060037600000453260438

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8000437-55.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)

Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 466308086
Processo N° : 8000437-55.2024.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093016075366100000448918091

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000437-55.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)

Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 472532895
Processo N° : 8000437-55.2024.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
LINDOICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA23265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612582039200000454519184

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000224-20.2022.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Paulo Sergio Do Lago Soares

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Compra e Venda, ajuizada por Posto D´Angelis LTDA em recuperação Judicial em face de Paulo Sérgio De Lago Soares, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Designada a audiência de conciliação (id 448608089), a qual restou infrutífera, diante da ausência das partes (id 457825823).
As partes firmaram acordo (id 465619458).
Por fim, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Consta nos autos que as partes firmaram acordo, que restou juntado aos autos, requerendo a homologação.
De seu turno, a transação em apreço versa sobre o objeto lícito, sendo, portanto, cabível sua homologação para valer como título judicial na forma do artigo 515, inciso II, do Código Processual Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO, o presente acordo com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, por sentença, a transação citada, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após trânsito em julgado e adoção das providências de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, depois de realizar as anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Maracás-BA, data e horário no sistema.
Leonardo Brito Pirajá de Oliveira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000294-03.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Luciano Santiago Dos Santos (OAB:BA74507)
Advogado: Bianca Moura Costa De Matos Silva (OAB:BA83765)

Advogado: Reinan Santos Silva (OAB:BA68149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 460409922
Processo N° : 8000294-03.2023.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)
REINAN SANTOS SILVA (OAB:BA68149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082711250314300000443586698

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000899-46.2023.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Advogado: Joab Gomes De Andrade Filho (OAB:BA59562)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 472552013
Processo N° : 8000899-46.2023.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)
ROQUE UMBURANAS DE OLIVEIRA (OAB:BA5666), JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO registrado(a) civilmente como JOAB GOMES DE ANDRADE FILHO (OAB:BA59562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613583283500000454532991

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000803-02.2021.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Alexandra Dos Santos De Bortoli (OAB:SP434504)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Guarda intentada por ROSELI FERREIRA DOS SANTOS LOPES. em favor da criança DAVID LUCAS DOS SANTOS LOPES ., nascido em 12/12/2012, em face de DENILSON LOPES DOS SANTOS.
Inicialmente, da análise das informações encartadas na inicial, verifica-se que a referida criança se encontra residindo na cidade de Itiruçu-BA sob a guarda de seu genitor. Assim, em que pese o conteúdo do parecer ministerial retro, uma questão deve ser levantada. É que no caso de ação envolvendo interesse de menor, determina-se a competência territorial pelo disposto no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê o processamento do feito no domicílio dos pais ou responsáveis e, na falta deles, no lugar onde se encontra a criança.
Da mesma forma, dispõe a Súmula 383 do STJ: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.
Essa regra de fixação da competência visa aproximar o juiz do lugar onde a criança ou adolescente exerce seus direitos, uma vez que ali estão as melhores condições para a instrução do processo.
Ademais, nesse dispositivo, o Estatuto encampou o denominado princípio do Juízo Imediato, segundo o qual prefere-se que o juízo do foro mais próximo da criança e do adolescente conduza o processo que lhe diga respeito.
E o princípio do Juízo Imediato, muito embora diga respeito a competência territorial, ostenta natureza de competência absoluta, consolidando-se como norma cogente, que não admite prorrogação, podendo ser conhecido de ofício pelo magistrado, ou após provocação da parte por meio de preliminar em contestação, ou mesmo por simples petição, a qualquer momento.
Nesse sentido, o entendimento do STJ e de outros tribunais brasileiros:
PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO. 1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda-ou mesmo a adoção - de infante deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas. 2. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência. 4. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. 5. A regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide. 6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se - consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança - ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e consequentemente configurada a relação processual. (...). (STJ; CC 111.130; Proc. 2010/0050164-8; SC; Segunda Seção; Relª Min. Fátima Nancy Andrighi; Julg. 08/09/2010; DJE 01/02/2011).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADAS EM JUÍZOS DISTINTOS - DECISÕES DIVERGENTES - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DETENÇÃO ESPÚRIA DO MENOR PELO GENITOR, COM CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO MENOR, ENSEJANDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 147 DO E.C.A. - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ENUNCIADO N. 383/STJ - CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DAQUELE QUE DETÉM LEGALMENTE A GUARDA DA CRIANÇA, ANULANDO TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. I - Em ações que tem por objeto a disputa de guarda de menores, preceitua o artigo 147 da Lei n. 8.069/1990 ser competente o juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda do menor. A definição legal deste Juízo como sendo o competente, em observância ao princípio norteador do sistema protecionista do menor, qual seja, o princípio da preservação do melhor interesse do menor, tem por objetivo facilitar a defesa de seus interesses em juízo. Bem de ver, assim, que referida Lei, sendo de ordem pública, encerra definição de competência absoluta, a qual não comporta prorrogação e deve ser declarada de ofício; II - No caso dos autos, a suscitante logrou êxito em demonstrar que, em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a guarda e responsabilidade de seu filho à ela fora concedida. Por meio de ocorrência policial, dando conta do descumprimento pelo genitor de seu direito de visita, bem como da documentação expedida pela instituição de ensino, que atesta a transferência do menor, sem a necessária anuência da titular da guarda, a suscitante comprovou, de forma inequívoca, ser espúria a detenção do menor exercida pelo genitor; III - Conflito conhecido para reconhecer a competência do juízo do domicílio daquele que detém legalmente a guarda da criança, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo juízo absolutamente incompetente.(STJ - CC: 105962 DF 2009/0115848-7, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 28/04/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2010)

Ademais, a requerente sequer reside nesta Comarca, conforme qualificação feita na exordial, a autora reside na cidade de Taboão da Serra no estado de São Paulo.
Assim, considerando que é o juízo do domicílio do atual guardião da criança que melhor poderá atender aos interesses da mesma, bem como oferecer ao presente caso um acompanhamento mais ágil e eficaz, deverá o presente feito ser remetido àquele Juízo.
Ante o exposto, em atenção às normas previstas no ECA, nos termos do artigo 113, § 2º do CPC, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao juízo de Jaguaquara (Itiruçu-BA), ao qual compete o processamento e o julgamento deste caso.
Publique-se, intime-se e cientifique-se a representante ministerial.
Após, remetam-se os autos com a baixa necessária.

Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000497-96.2022.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 472564738
Processo N° : 8000497-96.2022.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614424967600000454548161

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000934-74.2021.8.05.0160 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 472567677
Processo N° : 8000934-74.2021.8.05.0160
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614481461500000454548198

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum de Maracás – Praça Ruy Barbosa, nº 671 - Maracás-Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Autos n. 8000384-79.2021.8.05.0160
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: FABRICIA DOS SANTOS LAGO
Interditando(a): GILSON DOS SANTOS LAGO
O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado da Vara Cível e Comercial da Comarca de Maracás/BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível tramitam os autos do processo em epígrafe, sendo proferida sentença em 11.06.2023, na qual foi decretada a interdição de GILSON DOS SANTOS LAGO, portador(a) do RG n. 12.954.366-71, SSP/BA, filho(a) de Cosme Galvão Lago e Neusa dos Santos, residente e domiciliado(a) no (a) RUA GERISNALDO DE CERQUEIRA ROCHA, 51, AYRTON SENNA, MARACáS - BA - CEP: 445360-000, nomeando como seu/sua Curador(a) o (a) Sr(a) FABRICIA DOS SANTOS LAGO, brasileira, solteira, do lar, portador(a) do RG n. 12.696.013-50 SSP/BA, filho(a) de Cosme Galvão Lago e Neusa dos Santos, residente e domiciliado na RUA GERISNALDO DE CERQUEIRA ROCHA, 51, AYRTON SENNA, MARACáS - BA - CEP: 45360-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracás/BA, aos 16 de setembro de 2024. JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ, Escrivão/Escrevente, digitei.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum de Maracás – Praça Ruy Barbosa, nº 671 - Maracás-Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Autos n. 8000924-30.2021.8.05.0160
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: DILMA SANTOS DE SOUZA
Interditando(a): CHRYSTIAN SOUZA SANTOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado da Vara Cível e Comercial da Comarca de Maracás/BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível tramitam os autos do processo em epígrafe, sendo proferida sentença em 10.06.2023, na qual foi decretada a interdição de CHRYSTIAN SOUZA SANTOS, brasileiro, portador(a) do RG n. 55.200.079-6 SSP/SP, filho(a) de Elmo Carlos Souza Santos, residente e domiciliado(a) no (a) PRAÇA MARIA DA PAIXÃO, 520, MARIA DA PAIXÃO, MARACáS - BA - CEP: 45360-000, nomeando como seu/sua Curador(a) o (a) Sr(a) DILMA SANTOS DE SOUZA, brasileiro(a), união estável, do lar, portador(a) do RG n. 59.644.112-5 SSP/SP, filho de Antonio Francisco de Souza e Antonia Oliveira dos Santos, residente e domiciliado na PRAÇA MARIA DA PAIXÃO, 520, MARIA DA PAIXÃO, MARACáS - BA - CEP: 45360-000,. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracás/BA, aos 19 de setembro de 2024. JACKELINE GONCALVES RAIMUNDO QUEIROZ, Escrivão/Escrevente, digitei.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum de Maracás – Praça Ruy Barbosa, nº 671 - Maracás-Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Autos n. 0000137-84.2014.8.05.0160
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: JONAS SANTOS DE SANTANA
Interditando(a): ANTONIO MORBECK DO NASCIMENTO
O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado da Vara Cível e Comercial da Comarca de Maracás/BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível tramitam os autos do processo em epígrafe, sendo proferida sentença em 29.07.2023, na qual foi decretada a interdição de ANTONIO MORBECK DO NASCIMENTO, portador(a) do RG n. 02.253.105-03 SSP/BA, filho(a) de Benedito Morbeck do Nascimento

e Alzira Morbeck do Nascimento, residente e domiciliado(a) no (a) RUA NESTOR SÁ, Nº 406,Centro, MARACáS - BA - CEP: 45360-000, nomeando como seu/sua Curador(a) o (a) Sr(a) MARIA DALVA MORBECK DO NASCIMENTO, brasileira, viúva, aposentada, portador(a) do RG n. 01771846-55 SSP-BA, residente e domiciliado na RUA NESTOR SÁ, Nº 406, CENTRO, MARACáS - BA - CEP: 45360-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracás/BA, aos 19 de setembro de 2024. JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ, Escrivão/Escrevente, digitei.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum de Maracás – Praça Ruy Barbosa, nº 671 - Maracás-Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Autos n. 8000341-16.2019.8.05.0160
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: LUANNA MORAIS NOVAES
Interditando(a): ELVIS SOUZA MORAIS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado da Vara Cível e Comercial da Comarca de Maracás/BA, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível tramitam os autos do processo em epígrafe, sendo proferida sentença em 26.02.2024, na qual foi decretada a interdição de ELVIS SOUZA MORAIS, brasileiro, portador(a) do RG n. 09233641-88, SSP/BA, filho(a) de Roque Rabelo Morais e Maria Lucia Souza Morais, residente e domiciliado(a) no (a) Rua Salvador Luciano, 26, Centro, PLANALTINO - BA - CEP: 45375-000, nomeando como seu/sua Curador(a) o (a) Sr(a) LUANNA MORAIS NOVAES, brasileira, solteira, estudante, portador(a) do RG n. 21948296-95, SSP-BA, filha de Railton Vieira Novaes e Katherine Souza Morais, residente e domiciliado na Rua Salvador Luciano, 26, Centro, PLANALTINO - BA - CEP: 45375-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracás/BA, aos 18 de outubro de 2024. JACKELINE GONCALVES RAIMUNDO QUEIROZ, Escrivão/Escrevente, digitei.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001064-56.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Benedita Pinto Pereira
Advogado: Rodrigo Queiroz Vieira (OAB:BA70881)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8001064-56.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BENEDITA PINTO PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO QUEIROZ VIEIRA
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de des-

contos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:
"DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS
A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.
Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:
IN INSS Nº 77/ 2015
"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."
IN INSS Nº 101/2019
"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.
Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."
Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.
Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).
Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).
Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos. Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000312-94.2018.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Valcone Meireles De Jesus
Advogado: Larissa Silva Menezes (OAB:BA30381)
Advogado: Marjorie Thamiris De Assis Silva (OAB:BA57899)
Reu: Jean Jacques Rene Savalle
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000312-94.2018.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: VALCONE MEIRELES DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: LARISSA SILVA MENEZES, MARJORIE THAMIRIS DE ASSIS SILVA
REU: JEAN JACQUES RENE SAVALLE
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO MENEZES COELHO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DANOS MORAIS ajuizada por VALCONE MEIRELES DE JESUS em face de JEAN JACQUES RENE SAVALLE, pretendendo o autor a consignação do valor que entende devido referente a empréstimo contraído junto ao réu, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. Alega o autor ter contraído empréstimo no valor de R$ 30.000,00 junto ao réu em 2016, e que este estaria exigindo pagamento no montante de R$ 180.000,00, valor que considera abusivo. Afirma ter tentado efetuar o pagamento do valor que entende devido (R$ 37.481,41, com juros de 0,5% a.m. e correção pelo INPC), mas que o réu se recusa a receber. Sustenta ter sofrido constrangimentos e ameaças públicas por parte do réu para cobrança da dívida.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 128304835) alegando preliminarmente: 1) indevida concessão da gratuidade de justiça ao autor; 2) inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o valor emprestado foi de R$ 90.000,00, tendo o autor assinado confissão de dívida reconhecendo dever R$ 180.000,00. Alega que o autor tenta se esquivar do pagamento e que não houve cobrança abusiva. Apresenta pedido contraposto requerendo o pagamento da dívida atualizada de R$ 199.566,35 e indenização por danos morais.
Em réplica (ID 184308052), o autor refuta as preliminares e reitera os termos da inicial, impugnando o pedido contraposto.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Gratuidade de justiça
O réu impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor, alegando que este possui condições de arcar com as custas por ser empresário e possuir imóveis.
A impugnação não merece prosperar. O autor comprovou estar desempregado e a jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera propriedade de bens não afasta, por si só, o direito à gratuidade, sendo necessária a demonstração de liquidez financeira suficiente para arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio e familiar.
Por outro lado, DEFIRO o pedido de gratuidade ao réu, que comprovou sua condição de hipossuficiência através de declaração de IRPF demonstrando ser dependente financeiro de sua esposa.
Inépcia da inicial
O réu alega inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. Contudo, a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC e está instruída com documentos suficientes para compreensão da controvérsia. Eventuais documentos faltantes podem ser juntados no curso do processo, não configurando motivo para indeferimento da inicial.
Ademais, como bem pontuado na réplica, eventual necessidade de emenda deveria ser apontada pelo juízo antes de eventual extinção, nos termos do art. 321 do CPC.
Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia.
MÉRITO
O caso em análise versa sobre ação consignatória cumulada com pedido de indenização por danos morais, tendo como pano de fundo alegada prática de agiotagem pelo réu.
Ação consignatória
A ação de consignação em pagamento é cabível nos casos previstos no art. 335 do Código Civil, dentre eles quando há recusa do credor em receber o pagamento ou dar quitação na forma devida (inciso I). Conforme jurisprudência do STJ:
“a consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem ‘em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento’ - artigo 336 do NCC” (REsp 1.194.264/PR).
No caso em análise, diferentemente do precedente citado, está comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, materializada no empréstimo e na própria confissão de dívida juntada aos autos. A controvérsia reside no valor real do empréstimo e na validade da confissão de dívida que o autor alega ter assinado sob coação. O autor alega ter contraído empréstimo de R$ 30.000,00 em 2016, pretendendo consignar o valor atualizado de R$ 37.481,41. O réu, por sua vez, afirma que o empréstimo foi de R$ 90.000,00 e que o autor reconheceu dever R$ 180.000,00 em confissão de dívida.
Analisando as provas dos autos, verifica-se que os juros cobrados pelo réu são manifestamente abusivos e configuram prática de agiotagem, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, mesmo considerando o valor alegado pelo réu (R$ 90.000,00), a cobrança de R$ 180.000,00 representa juros muito superiores aos legalmente permitidos.
A Lei de Usura (Decreto 22.626/33) estabelece em seu art. 1º que é vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (atualmente 1% ao mês conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN).
Assim, ainda que tenha havido assinatura de confissão de dívida, esta é nula de pleno direito na parte que estabelece juros usurários, nos termos do art. 166, VII do Código Civil.
Portanto, deve ser acolhido o valor apresentado pelo autor (R$ 37.481,41), calculado com juros legais de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC, por estar em conformidade com os parâmetros legais.
Danos morais
O autor pleiteia indenização por danos morais em razão de alegados constrangimentos e ameaças públicas perpetradas pelo réu na cobrança da dívida.
Em que pese a cobrança de juros abusivos pelo réu, não há nos autos prova concreta dos alegados constrangimentos e ameaças que teriam sido praticados. O autor limita-se a fazer alegações genéricas, sem apresentar qualquer elemento probatório que corrobore suas afirmações.
Como é cediço, o dano moral não se presume na espécie, sendo ônus do autor comprová-lo, nos termos do art. 373, I do CPC. A mera cobrança de dívida, ainda que com juros abusivos, não configura por si só dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de conduta que extrapole o mero aborrecimento e viole efetivamente direitos da personalidade.
Neste sentido:
“o pedido de indenização extrapatrimonial do autor não pode ser julgado procedente, ante o fato de que não houve prova idônea de violação de direito da personalidade, de modo indenizável. Para a configuração do dano moral há necessidade de haver violação de um direito da personalidade e tal ilícito deve ser capaz de alterar o estado psíquico da pessoa a acarretar um abalo emocional, uma variação psíquica. O dano moral também é verificado quando há dor ou sofrimento moral, atingindo a honra do indivíduo, se inserido assim no universo dos valores do mesmo, bastando um desconforto anormal para que o dever de indenizar resplandeça. A jurisprudência consolidada neste juízo é que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, com ressalva para situações extremamente peculiares e com prova adequada juntada aos autos, o que não se verifica no caso.” (TJ-BA - RI: 00033350620208050230 SANTO ESTEVAO, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/03/2023)
O mesmo entendimento se aplica à alegação de prática de agiotagem, que por si só não enseja reparação por danos morais, sendo necessária a comprovação de conduta específica que tenha causado abalo moral, o que não ocorreu no caso.
Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito à indenização por danos morais, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.
Pedido contraposto

O réu apresentou pedido contraposto requerendo o pagamento da dívida atualizada e indenização por danos morais. Contudo, como bem apontado na réplica, o pedido contraposto é instituto próprio dos Juizados Especiais, não sendo cabível no procedimento comum, que exige reconvenção (art. 343 do CPC).
Ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente pelos fundamentos já expostos quanto à ilegalidade dos juros cobrados e inexistência de danos morais a serem indenizados ao réu.
DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR quitada a obrigação mediante o depósito do valor de R$ 37.481,41 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos);
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para o cada, fixando os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a ambas as partes (art. 98, §3º do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor depositado em favor do réu e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Maragogipe/BA, 5 de novembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000312-94.2018.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Valcone Meireles De Jesus
Advogado: Larissa Silva Menezes (OAB:BA30381)
Advogado: Marjorie Thamiris De Assis Silva (OAB:BA57899)
Reu: Jean Jacques Rene Savalle
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000312-94.2018.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: VALCONE MEIRELES DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: LARISSA SILVA MENEZES, MARJORIE THAMIRIS DE ASSIS SILVA
REU: JEAN JACQUES RENE SAVALLE
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO MENEZES COELHO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DANOS MORAIS ajuizada por VALCONE MEIRELES DE JESUS em face de JEAN JACQUES RENE SAVALLE, pretendendo o autor a consignação do valor que entende devido referente a empréstimo contraído junto ao réu, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. Alega o autor ter contraído empréstimo no valor de R$ 30.000,00 junto ao réu em 2016, e que este estaria exigindo pagamento no montante de R$ 180.000,00, valor que considera abusivo. Afirma ter tentado efetuar o pagamento do valor que entende devido (R$ 37.481,41, com juros de 0,5% a.m. e correção pelo INPC), mas que o réu se recusa a receber. Sustenta ter sofrido constrangimentos e ameaças públicas por parte do réu para cobrança da dívida.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 128304835) alegando preliminarmente: 1) indevida concessão da gratuidade de justiça ao autor; 2) inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o valor emprestado foi de R$ 90.000,00, tendo o autor assinado confissão de dívida reconhecendo dever R$ 180.000,00. Alega que o autor tenta se esquivar do pagamento e que não houve cobrança abusiva. Apresenta pedido contraposto requerendo o pagamento da dívida atualizada de R$ 199.566,35 e indenização por danos morais.
Em réplica (ID 184308052), o autor refuta as preliminares e reitera os termos da inicial, impugnando o pedido contraposto.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Gratuidade de justiça
O réu impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor, alegando que este possui condições de arcar com as custas por ser empresário e possuir imóveis.
A impugnação não merece prosperar. O autor comprovou estar desempregado e a jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera propriedade de bens não afasta, por si só, o direito à gratuidade, sendo necessária a demonstração de liquidez financeira suficiente para arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de gratuidade ao réu, que comprovou sua condição de hipossuficiência através de declaração de IRPF demonstrando ser dependente financeiro de sua esposa.

Inépcia da inicial

O réu alega inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. Contudo, a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC e está instruída com documentos suficientes para compreensão da controvérsia. Eventuais documentos faltantes podem ser juntados no curso do processo, não configurando motivo para indeferimento da inicial.

Ademais, como bem pontuado na réplica, eventual necessidade de emenda deveria ser apontada pelo juízo antes de eventual extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia.

MÉRITO

O caso em análise versa sobre ação consignatória cumulada com pedido de indenização por danos morais, tendo como pano de fundo alegada prática de agiotagem pelo réu.

Ação consignatória

A ação de consignação em pagamento é cabível nos casos previstos no art. 335 do Código Civil, dentre eles quando há recusa do credor em receber o pagamento ou dar quitação na forma devida (inciso I). Conforme jurisprudência do STJ:

“a consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem ‘em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento’ - artigo 336 do NCC” (REsp 1.194.264/PR).

No caso em análise, diferentemente do precedente citado, está comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, materializada no empréstimo e na própria confissão de dívida juntada aos autos. A controvérsia reside no valor real do empréstimo e na validade da confissão de dívida que o autor alega ter assinado sob coação. O autor alega ter contraído empréstimo de R$ 30.000,00 em 2016, pretendendo consignar o valor atualizado de R$ 37.481,41. O réu, por sua vez, afirma que o empréstimo foi de R$ 90.000,00 e que o autor reconheceu dever R$ 180.000,00 em confissão de dívida.

Analisando as provas dos autos, verifica-se que os juros cobrados pelo réu são manifestamente abusivos e configuram prática de agiotagem, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, mesmo considerando o valor alegado pelo réu (R$ 90.000,00), a cobrança de R$ 180.000,00 representa juros muito superiores aos legalmente permitidos.

A Lei de Usura (Decreto 22.626/33) estabelece em seu art. 1º que é vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (atualmente 1% ao mês conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN).

Assim, ainda que tenha havido assinatura de confissão de dívida, esta é nula de pleno direito na parte que estabelece juros usurários, nos termos do art. 166, VII do Código Civil.

Portanto, deve ser acolhido o valor apresentado pelo autor (R$ 37.481,41), calculado com juros legais de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC, por estar em conformidade com os parâmetros legais.

Danos morais

O autor pleiteia indenização por danos morais em razão de alegados constrangimentos e ameaças públicas perpetradas pelo réu na cobrança da dívida.

Em que pese a cobrança de juros abusivos pelo réu, não há nos autos prova concreta dos alegados constrangimentos e ameaças que teriam sido praticados. O autor limita-se a fazer alegações genéricas, sem apresentar qualquer elemento probatório que corrobore suas afirmações.

Como é cediço, o dano moral não se presume na espécie, sendo ônus do autor comprová-lo, nos termos do art. 373, I do CPC. A mera cobrança de dívida, ainda que com juros abusivos, não configura por si só dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de conduta que extrapole o mero aborrecimento e viole efetivamente direitos da personalidade.

Neste sentido:

“o pedido de indenização extrapatrimonial do autor não pode ser julgado procedente, ante o fato de que não houve prova idônea de violação de direito da personalidade, de modo indenizável. Para a configuração do dano moral há necessidade de haver violação de um direito da personalidade e tal ilícito deve ser capaz de alterar o estado psíquico da pessoa a acarretar um abalo emocional, uma variação psíquica. O dano moral também é verificado quando há dor ou sofrimento moral, atingindo a honra do indivíduo, se inserido assim no universo dos valores do mesmo, bastando um desconforto anormal para que o dever de indenizar resplandeça. A jurisprudência consolidada neste juízo é que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, com ressalva para situações extremamente peculiares e com prova adequada juntada aos autos, o que não se verifica no caso.” (TJ-BA - RI: 00033350620208050230 SANTO ESTEVAO, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/03/2023)

O mesmo entendimento se aplica à alegação de prática de agiotagem, que por si só não enseja reparação por danos morais, sendo necessária a comprovação de conduta específica que tenha causado abalo moral, o que não ocorreu no caso.

Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito à indenização por danos morais, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Pedido contraposto

O réu apresentou pedido contraposto requerendo o pagamento da dívida atualizada e indenização por danos morais. Contudo, como bem apontado na réplica, o pedido contraposto é instituto próprio dos Juizados Especiais, não sendo cabível no procedimento comum, que exige reconvenção (art. 343 do CPC).

Ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente pelos fundamentos já expostos quanto à ilegalidade dos juros cobrados e inexistência de danos morais a serem indenizados ao réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR quitada a obrigação mediante o depósito do valor de R$ 37.481,41 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos);

De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para o cada, fixando os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a ambas as partes (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor depositado em favor do réu e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Maragogipe/BA, 5 de novembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000312-94.2018.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Valcone Meireles De Jesus
Advogado: Larissa Silva Menezes (OAB:BA30381)
Advogado: Marjorie Thamiris De Assis Silva (OAB:BA57899)
Reu: Jean Jacques Rene Savalle
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000312-94.2018.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: VALCONE MEIRELES DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: LARISSA SILVA MENEZES, MARJORIE THAMIRIS DE ASSIS SILVA
REU: JEAN JACQUES RENE SAVALLE
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO MENEZES COELHO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DANOS MORAIS ajuizada por VALCONE MEIRELES DE JESUS em face de JEAN JACQUES RENE SAVALLE, pretendendo o autor a consignação do valor que entende devido referente a empréstimo contraído junto ao réu, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. Alega o autor ter contraído empréstimo no valor de R$ 30.000,00 junto ao réu em 2016, e que este estaria exigindo pagamento no montante de R$ 180.000,00, valor que considera abusivo. Afirma ter tentado efetuar o pagamento do valor que entende devido (R$ 37.481,41, com juros de 0,5% a.m. e correção pelo INPC), mas que o réu se recusa a receber. Sustenta ter sofrido constrangimentos e ameaças públicas por parte do réu para cobrança da dívida.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 128304835) alegando preliminarmente: 1) indevida concessão da gratuidade de justiça ao autor; 2) inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o valor emprestado foi de R$ 90.000,00, tendo o autor assinado confissão de dívida reconhecendo dever R$ 180.000,00. Alega que o autor tenta se esquivar do pagamento e que não houve cobrança abusiva. Apresenta pedido contraposto requerendo o pagamento da dívida atualizada de R$ 199.566,35 e indenização por danos morais.
Em réplica (ID 184308052), o autor refuta as preliminares e reitera os termos da inicial, impugnando o pedido contraposto.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Gratuidade de justiça
O réu impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor, alegando que este possui condições de arcar com as custas por ser empresário e possuir imóveis.
A impugnação não merece prosperar. O autor comprovou estar desempregado e a jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera propriedade de bens não afasta, por si só, o direito à gratuidade, sendo necessária a demonstração de liquidez financeira suficiente para arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio e familiar.
Por outro lado, DEFIRO o pedido de gratuidade ao réu, que comprovou sua condição de hipossuficiência através de declaração de IRPF demonstrando ser dependente financeiro de sua esposa.
Inépcia da inicial
O réu alega inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. Contudo, a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC e está instruída com documentos suficientes para compreensão da controvérsia. Eventuais documentos faltantes podem ser juntados no curso do processo, não configurando motivo para indeferimento da inicial.
Ademais, como bem pontuado na réplica, eventual necessidade de emenda deveria ser apontada pelo juízo antes de eventual extinção, nos termos do art. 321 do CPC.
Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia.
MÉRITO
O caso em análise versa sobre ação consignatória cumulada com pedido de indenização por danos morais, tendo como pano de fundo alegada prática de agiotagem pelo réu.
Ação consignatória
A ação de consignação em pagamento é cabível nos casos previstos no art. 335 do Código Civil, dentre eles quando há recusa do credor em receber o pagamento ou dar quitação na forma devida (inciso I). Conforme jurisprudência do STJ:

“a consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem ‘em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento’ - artigo 336 do NCC” (REsp 1.194.264/PR).

No caso em análise, diferentemente do precedente citado, está comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, materializada no empréstimo e na própria confissão de dívida juntada aos autos. A controvérsia reside no valor real do empréstimo e na validade da confissão de dívida que o autor alega ter assinado sob coação. O autor alega ter contraído empréstimo de R$ 30.000,00 em 2016, pretendendo consignar o valor atualizado de R$ 37.481,41. O réu, por sua vez, afirma que o empréstimo foi de R$ 90.000,00 e que o autor reconheceu dever R$ 180.000,00 em confissão de dívida.

Analisando as provas dos autos, verifica-se que os juros cobrados pelo réu são manifestamente abusivos e configuram prática de agiotagem, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, mesmo considerando o valor alegado pelo réu (R$ 90.000,00), a cobrança de R$ 180.000,00 representa juros muito superiores aos legalmente permitidos.

A Lei de Usura (Decreto 22.626/33) estabelece em seu art. 1º que é vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (atualmente 1% ao mês conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN).

Assim, ainda que tenha havido assinatura de confissão de dívida, esta é nula de pleno direito na parte que estabelece juros usurários, nos termos do art. 166, VII do Código Civil.

Portanto, deve ser acolhido o valor apresentado pelo autor (R$ 37.481,41), calculado com juros legais de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC, por estar em conformidade com os parâmetros legais.

Danos morais

O autor pleiteia indenização por danos morais em razão de alegados constrangimentos e ameaças públicas perpetradas pelo réu na cobrança da dívida.

Em que pese a cobrança de juros abusivos pelo réu, não há nos autos prova concreta dos alegados constrangimentos e ameaças que teriam sido praticados. O autor limita-se a fazer alegações genéricas, sem apresentar qualquer elemento probatório que corrobore suas afirmações.

Como é cediço, o dano moral não se presume na espécie, sendo ônus do autor comprová-lo, nos termos do art. 373, I do CPC. A mera cobrança de dívida, ainda que com juros abusivos, não configura por si só dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de conduta que extrapole o mero aborrecimento e viole efetivamente direitos da personalidade.

Neste sentido:

“o pedido de indenização extrapatrimonial do autor não pode ser julgado procedente, ante o fato de que não houve prova idônea de violação de direito da personalidade, de modo indenizável. Para a configuração do dano moral há necessidade de haver violação de um direito da personalidade e tal ilícito deve ser capaz de alterar o estado psíquico da pessoa a acarretar um abalo emocional, uma variação psíquica. O dano moral também é verificado quando há dor ou sofrimento moral, atingindo a honra do indivíduo, se inserido assim no universo dos valores do mesmo, bastando um desconforto anormal para que o dever de indenizar resplandeça. A jurisprudência consolidada neste juízo é que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, com ressalva para situações extremamente peculiares e com prova adequada juntada aos autos, o que não se verifica no caso.” (TJ-BA - RI: 00033350620208050230 SANTO ESTEVAO, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/03/2023)

O mesmo entendimento se aplica à alegação de prática de agiotagem, que por si só não enseja reparação por danos morais, sendo necessária a comprovação de conduta específica que tenha causado abalo moral, o que não ocorreu no caso.

Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito à indenização por danos morais, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Pedido contraposto

O réu apresentou pedido contraposto requerendo o pagamento da dívida atualizada e indenização por danos morais. Contudo, como bem apontado na réplica, o pedido contraposto é instituto próprio dos Juizados Especiais, não sendo cabível no procedimento comum, que exige reconvenção (art. 343 do CPC).

Ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente pelos fundamentos já expostos quanto à ilegalidade dos juros cobrados e inexistência de danos morais a serem indenizados ao réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR quitada a obrigação mediante o depósito do valor de R$ 37.481,41 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos);

De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para o cada, fixando os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a ambas as partes (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor depositado em favor do réu e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Maragogipe/BA, 5 de novembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000034-54.2022.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Luciano Santos Pestana
Advogado: Alef Pinheiro Da Silva (OAB:BA66796)
Advogado: Emilly Costa Ribeiro (OAB:BA56520)

Reu: Vitor Antonio Armede Ribeiro
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000034-54.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: LUCIANO SANTOS PESTANA
Advogado(s) do reclamante: ALEF PINHEIRO DA SILVA, EMILLY COSTA RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILLY COSTA RIBEIRO
REU: VITOR ANTONIO ARMEDE RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por LUCIANO SANTOS PESTANA em face de VITOR ANTÔNIO ARMEDE RIBEIRO, pretendendo o recebimento da quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos materiais e R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Alega o autor que, em 27/07/2021, encontrou o réu nas imediações do areal e o questionou sobre um débito existente de Wesley, parente do réu, que havia ficado responsável pela reparação de danos causados ao veículo do autor. Afirma que foi recebido com gritos e xingamentos, tendo o réu lhe desferido um soco no rosto enquanto estava no interior de seu veículo, além de segurá-lo pela camisa. Sustenta que, ao tentar evadir-se do local, o réu ainda desferiu um soco na lateral do veículo, causando avarias.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial face à necessidade de prova pericial complexa e inépcia da inicial. No mérito, sustenta que os fatos narrados não correspondem à verdade, afirmando que foi o autor quem o avistou em via pública e passou a lhe dirigir insultos e xingamentos, chamando-o de “moleque”, “vagabundo” e proferindo ameaças. Argumenta que apenas tentou se aproximar para tomar satisfação, tendo o autor se evadido do local. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial. Embora o réu alegue a necessidade de perícia complexa para análise das imagens e dos danos no veículo, observo que as provas documentais e testemunhais são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de conhecimentos técnicos específicos que ultrapassem a cognição deste juízo.
Da mesma forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça inaugural atende aos requisitos do art. 319 do CPC, contendo narrativa lógica dos fatos e pedidos determinados, possibilitando a ampla defesa do réu.
MÉRITO
O cerne da questão reside em verificar a ocorrência dos alegados danos materiais e morais decorrentes de suposta agressão física e danos ao veículo do autor.
No caso em tela, o conjunto probatório demonstra versões contraditórias dos fatos. O autor afirma ter sido agredido e ter seu veículo danificado pelo réu, enquanto este sustenta que foi o autor quem iniciou as hostilidades com xingamentos e ameaças.
Analisando os vídeos juntados aos autos, não se verifica de forma clara a ocorrência das agressões físicas narradas pelo autor. As imagens mostram uma discussão entre as partes, mas não comprovam inequivocamente a existência de socos ou seguradas pela camisa, como alegado.
Quanto aos danos materiais, a fotografia apresentada pelo autor demonstra avaria em seu veículo. Contudo, não há como estabelecer nexo de causalidade entre o dano e a conduta do réu, uma vez que não há prova conclusiva de que tal avaria tenha sido causada por um soco, como alegado. A própria natureza do dano, aparentando ser causado por objeto contundente ou perfurocortante, não é compatível com a narrativa apresentada.
Neste contexto, aplica-se o disposto no art. 373 do CPC:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”
Não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus probatório, não há como acolher os pedidos indenizatórios formulados.
Por outro lado, não vislumbro má-fé na conduta do autor a justificar a aplicação das penalidades pleiteadas pelo réu, tratando-se de regular exercício do direito de ação com base em sua interpretação dos fatos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Maragogipe/BA, 5 de novembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000034-54.2022.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Luciano Santos Pestana
Advogado: Alef Pinheiro Da Silva (OAB:BA66796)
Advogado: Emilly Costa Ribeiro (OAB:BA56520)
Reu: Vitor Antonio Armede Ribeiro
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000034-54.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: LUCIANO SANTOS PESTANA
Advogado(s) do reclamante: ALEF PINHEIRO DA SILVA, EMILLY COSTA RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILLY COSTA RIBEIRO
REU: VITOR ANTONIO ARMEDE RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por LUCIANO SANTOS PESTANA em face de VITOR ANTÔNIO ARMEDE RIBEIRO, pretendendo o recebimento da quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos materiais e R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Alega o autor que, em 27/07/2021, encontrou o réu nas imediações do areal e o questionou sobre um débito existente de Wesley, parente do réu, que havia ficado responsável pela reparação de danos causados ao veículo do autor. Afirma que foi recebido com gritos e xingamentos, tendo o réu lhe desferido um soco no rosto enquanto estava no interior de seu veículo, além de segurá-lo pela camisa. Sustenta que, ao tentar evadir-se do local, o réu ainda desferiu um soco na lateral do veículo, causando avarias.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial face à necessidade de prova pericial complexa e inépcia da inicial. No mérito, sustenta que os fatos narrados não correspondem à verdade, afirmando que foi o autor quem o avistou em via pública e passou a lhe dirigir insultos e xingamentos, chamando-o de “moleque”, “vagabundo” e proferindo ameaças. Argumenta que apenas tentou se aproximar para tomar satisfação, tendo o autor se evadido do local. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial. Embora o réu alegue a necessidade de perícia complexa para análise das imagens e dos danos no veículo, observo que as provas documentais e testemunhais são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de conhecimentos técnicos específicos que ultrapassem a cognição deste juízo.
Da mesma forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça inaugural atende aos requisitos do art. 319 do CPC, contendo narrativa lógica dos fatos e pedidos determinados, possibilitando a ampla defesa do réu.
MÉRITO
O cerne da questão reside em verificar a ocorrência dos alegados danos materiais e morais decorrentes de suposta agressão física e danos ao veículo do autor.
No caso em tela, o conjunto probatório demonstra versões contraditórias dos fatos. O autor afirma ter sido agredido e ter seu veículo danificado pelo réu, enquanto este sustenta que foi o autor quem iniciou as hostilidades com xingamentos e ameaças.
Analisando os vídeos juntados aos autos, não se verifica de forma clara a ocorrência das agressões físicas narradas pelo autor. As imagens mostram uma discussão entre as partes, mas não comprovam inequivocamente a existência de socos ou seguradas pela camisa, como alegado.
Quanto aos danos materiais, a fotografia apresentada pelo autor demonstra avaria em seu veículo. Contudo, não há como estabelecer nexo de causalidade entre o dano e a conduta do réu, uma vez que não há prova conclusiva de que tal avaria tenha sido causada por um soco, como alegado. A própria natureza do dano, aparentando ser causado por objeto contundente ou perfurocortante, não é compatível com a narrativa apresentada.
Neste contexto, aplica-se o disposto no art. 373 do CPC:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”
Não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus probatório, não há como acolher os pedidos indenizatórios formulados.
Por outro lado, não vislumbro má-fé na conduta do autor a justificar a aplicação das penalidades pleiteadas pelo réu, tratando-se de regular exercício do direito de ação com base em sua interpretação dos fatos.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Maragogipe/BA, 5 de novembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000034-54.2022.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Luciano Santos Pestana
Advogado: Alef Pinheiro Da Silva (OAB:BA66796)
Advogado: Emilly Costa Ribeiro (OAB:BA56520)
Reu: Vitor Antonio Armede Ribeiro
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000034-54.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: LUCIANO SANTOS PESTANA
Advogado(s) do reclamante: ALEF PINHEIRO DA SILVA, EMILLY COSTA RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILLY COSTA RIBEIRO
REU: VITOR ANTONIO ARMEDE RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por LUCIANO SANTOS PESTANA em face de VITOR ANTÔNIO ARMEDE RIBEIRO, pretendendo o recebimento da quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos materiais e R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Alega o autor que, em 27/07/2021, encontrou o réu nas imediações do areal e o questionou sobre um débito existente de Wesley, parente do réu, que havia ficado responsável pela reparação de danos causados ao veículo do autor. Afirma que foi recebido com gritos e xingamentos, tendo o réu lhe desferido um soco no rosto enquanto estava no interior de seu veículo, além de segurá-lo pela camisa. Sustenta que, ao tentar evadir-se do local, o réu ainda desferiu um soco na lateral do veículo, causando avarias.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial face à necessidade de prova pericial complexa e inépcia da inicial. No mérito, sustenta que os fatos narrados não correspondem à verdade, afirmando que foi o autor quem o avistou em via pública e passou a lhe dirigir insultos e xingamentos, chamando-o de “moleque”, “vagabundo” e proferindo ameaças. Argumenta que apenas tentou se aproximar para tomar satisfação, tendo o autor se evadido do local. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial. Embora o réu alegue a necessidade de perícia complexa para análise das imagens e dos danos no veículo, observo que as provas documentais e testemunhais são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de conhecimentos técnicos específicos que ultrapassem a cognição deste juízo.
Da mesma forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça inaugural atende aos requisitos do art. 319 do CPC, contendo narrativa lógica dos fatos e pedidos determinados, possibilitando a ampla defesa do réu.
MÉRITO
O cerne da questão reside em verificar a ocorrência dos alegados danos materiais e morais decorrentes de suposta agressão física e danos ao veículo do autor.
No caso em tela, o conjunto probatório demonstra versões contraditórias dos fatos. O autor afirma ter sido agredido e ter seu veículo danificado pelo réu, enquanto este sustenta que foi o autor quem iniciou as hostilidades com xingamentos e ameaças.
Analisando os vídeos juntados aos autos, não se verifica de forma clara a ocorrência das agressões físicas narradas pelo autor. As imagens mostram uma discussão entre as partes, mas não comprovam inequivocamente a existência de socos ou seguradas pela camisa, como alegado.
Quanto aos danos materiais, a fotografia apresentada pelo autor demonstra avaria em seu veículo. Contudo, não há como estabelecer nexo de causalidade entre o dano e a conduta do réu, uma vez que não há prova conclusiva de que tal avaria tenha sido causada

por um soco, como alegado. A própria natureza do dano, aparentando ser causado por objeto contundente ou perfurocortante, não é compatível com a narrativa apresentada.
Neste contexto, aplica-se o disposto no art. 373 do CPC:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”
Não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus probatório, não há como acolher os pedidos indenizatórios formulados.
Por outro lado, não vislumbro má-fé na conduta do autor a justificar a aplicação das penalidades pleiteadas pelo réu, tratando-se de regular exercício do direito de ação com base em sua interpretação dos fatos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Maragogipe/BA, 5 de novembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001071-48.2024.8.05.0161 Interdição/curatela
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Marinalva Costa Do Carmo
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Joao Calimerio De Farias Neto (OAB:BA62199)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Requerido: Luane Do Carmo De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n.8001071-48.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: MARINALVA COSTA DO CARMO
Advogado(s) do reclamante: JOAO CALIMERIO DE FARIAS NETO, GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA, JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO
REQUERIDO: LUANE DO CARMO DE BRITO

DECISÃO
1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).
2. Considerando a existência de pessoa idosa e com deficiência no presente processo, determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no art. 1.048, I do CPC e art. 9º, VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência, devendo o Cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.
3. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por MARINALVA COSTA DO CARMO para interdição de sua filha LUANE DO CARMO DE BRITO, sustentando ser incapaz, vez que a interditando encontra-se inapta para realizar atividades domésticas e laborais sem auxílio contínuo, necessitando de cuidado e vigilância que são realizados por sua filha, visto que, está acamada há 8 anos devido a doença de alzheimer, artrite e artrose. Pleiteia a curatela da parte ré, inclusive em sede liminar, nomeando-o curadora provisória.
Decido.
Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no regime jurídico das incapacidades e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
No caso dos autos, examinando as provas até o momento apresentadas, verifica-se que a parte interditanda de fato apresenta incapacidade para os atos da vida civil. Com efeito, o relatório médico de ID 471232634, assim atestou:
Extrai-se daí que a curatelanda necessita de auxílio para as atividades, sendo notório tratar-se de pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, in verbis:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Verifica-se que a parte autora especificou devidamente os fatos que demonstram, mesmo em juízo de cognição sumária, a necessidade de interdição de sua mãe, justificando a urgência para nomeação de curador provisório (art. 749 do CPC).
Quanto à legitimidade da autora, assim prevê o art. 747 do CPC:
Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

A situação dos autos se enquadra no inciso II do dispositivo acima transcrito, sendo filha da curatelanda, conforme documento de ID 471232637.
Considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses da parte interditanda.
Ressalto, por oportuno, que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º da Lei n. 13.146/2015).
Ante o exposto, com base na prova até o momento produzida e com fundamento nos arts. 300 e 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de eventual reapreciação a posteriori, e NOMEIO, em caráter provisório, a autora MARINALVA COSTA DO CARMO como curadora provisória de LUANE DO CARMO DE BRITO, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, bem como para recebimento e administração de seus bens, ficando impedido de alienar os bens da parte interditada sem autorização judicial.
Tratando-se de medida de caráter provisório, para fins de aquisição/alienação de bens imóveis ou veículos automotores, será necessária prévia autorização judicial, devendo a Secretaria fazer constar tal ressalva no termo de curatela.
Intime-se a parte autora para prestar compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Cite-se/intime-se a parte ré para, querendo, impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 e 752, CPC). Em não apresentando a parte interditanda advogado, intime-se a Assistência Jurídica do Município para atuar no feito como Curador Especial.
Ciência ao Ministério Público.
3. Considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais (Resolução CM-17/2019) e a circunstância da parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO o médico psiquiatra, Dr. ANTHONY MOTA DE SOUZA ARAUJO, CREMEB 31562, cadastrado junto ao Sistema de Peritos do TJ/BA.
Na oportunidade, fixo os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a divergência entre o valor estabelecido e a realidade dos serviços prestados pelo profissional, bem como a dificuldade em nomear profissionais habilitados dispostos a aceitar o múnus pela contrapartida ofertada em feitos semelhantes a estes.
Assim, intime-se o referido profissional da nomeação, ficando:
a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo informar se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias contado da intimação;
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após a apresentação do laudo;
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de realização da perícia.
O perito deverá responder à quesitação do Juízo (apresentada abaixo) e, eventualmente, feita pelo Ministério Público, bem como a apresentada pelo(a) patrono(a) do(a) requerente/curador, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.
O perito deverá responder aos seguintes quesitos:
a) O(A) curatelando(a)/interditando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146/2015?
b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei n. 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a)/interditando(a)limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei n. 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a)/interditando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
e) O(A) curatelando(a)/interditando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a)/interditando(a), quais as características dessa doença e se ela interfere no estado de lucidez da pessoa?
g) A doença em questão tem prognóstico de cura?
h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
i) O(A) curatelando(a)/interditando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

Intimem-se o(a) requerente, o Advogado/Curador, se houver, do inteiro teor da presente decisão e, posteriormente, da data e horário designados para a perícia.

4. Na mesma oportunidade, considerando a necessidade de avaliação socioeconômica e pessoal do curatelando(a)/interditando(a), NOMEIO como perito(a) para a realização do Estudo Social do caso em apreço o(a) Assistente Social ANA ELISIA DE SOUZA SILVA ARAUJO, CRESS 17066, devidamente cadastrado(a) no Sistema de Perícias.
Fixo os honorários em R$ 600,00, de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I da supramencionada Resolução, a serem pagos também pelo Tribunal de Justiça deste Estado. O(A) perito(a) deverá informar o aceite, no prazo de 05 (cinco) dias, e apresentar o laudo, no prazo de 30 dias, após confirmação.
A avaliação considerará, em relação à parte curatelando(a)/interditando(a), na análise dos fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, perquirindo acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos.
Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
a) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
b) Quem o(a) curatelando(a)/interditando(a)gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (resumo do histórico biográfico dessa relação, sua dinâmica e funcionamento)
c) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)/interditando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas?
d) O(A) curatelando(a)/interditando(a)tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

5. Sobrevindo os laudos ao processo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001080-10.2024.8.05.0161 Interdição/curatela
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Romildo Quirino De Azevedo
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Gabriel Rodrigo Carvalho Souza (OAB:BA71273)
Requerido: Railda Azevedo De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n.8001080-10.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: ROMILDO QUIRINO DE AZEVEDO
Advogado(s) do reclamante: JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO, GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL RODRIGO CARVALHO SOUZA
REQUERIDO: RAILDA AZEVEDO DE ANDRADE

DECISÃO
1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

2. Considerando a existência de pessoa idosa e com deficiência no presente processo, determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no art. 1.048, I do CPC e art. 9º, VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência, devendo o Cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.

3. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por ROMILDO QUIRINO DE AZEVEDO para interdição de sua tia RAILDA AZEVEDO DE ANDRADE, sustentando ser incapaz, vez que a interditanda encontra-se inapta para realizar atividades domésticas e laborais sem auxílio contínuo. É acompanhada pelo Centro de Assistência Psicossocial

(CAPS) desta cidade de Maragogipe desde o ano de 2022 devido a quadro compatível com (Esquizofrenia) CID-10: F20. Pleiteia a curatela da parte ré, inclusive em sede liminar, nomeando-o curador provisório.
Decido.
Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no regime jurídico das incapacidades e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
No caso dos autos, examinando as provas até o momento apresentadas, verifica-se que a parte interditanda de fato apresenta incapacidade para os atos da vida civil. Com efeito, o relatório médico de ID 471480929, assim atestou:
Extrai-se daí que a curatelanda necessita de auxílio para as atividades, sendo notório tratar-se de pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, in verbis:
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Verifica-se que a parte autora especificou devidamente os fatos que demonstram, mesmo em juízo de cognição sumária, a necessidade de interdição de sua tia, justificando a urgência para nomeação de curador provisório (art. 749 do CPC).
Quanto à legitimidade da autora, assim prevê o art. 747 do CPC:
Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

A situação dos autos se enquadra no inciso II do dispositivo acima transcrito, sendo sobrinho da curatelanda, conforme documento de ID 471480932.
Considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses da parte interditanda.
Ressalto, por oportuno, que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º da Lei n. 13.146/2015).
Ante o exposto, com base na prova até o momento produzida e com fundamento nos arts. 300 e 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de eventual reapreciação a posteriori, e NOMEIO, em caráter provisório, ao autor ROMILDO QUIRINO DE AZEVEDO como curador provisório de RAILDA AZEVEDO DE ANDRADE, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, bem como para recebimento e administração de seus bens, ficando impedido de alienar os bens da parte interditada sem autorização judicial.
Tratando-se de medida de caráter provisório, para fins de aquisição/alienação de bens imóveis ou veículos automotores, será necessária prévia autorização judicial, devendo a Secretaria fazer constar tal ressalva no termo de curatela.
Intime-se a parte autora para prestar compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Cite-se/intime-se a parte ré para, querendo, impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 e 752, CPC). Em não apresentando a parte interditanda advogado, intime-se a Assistência Jurídica do Município para atuar no feito como Curador Especial.
Ciência ao Ministério Público.
3. Considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais (Resolução CM-17/2019) e a circunstância da parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO o médico psiquiatra, Dr. ANTHONY MOTA DE SOUZA ARAUJO, CREMEB 31562, cadastrado junto ao Sistema de Peritos do TJ/BA.
Na oportunidade, fixo os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a divergência entre o valor estabelecido e a realidade dos serviços prestados pelo profissional, bem como a dificuldade em nomear profissionais habilitados dispostos a aceitar o múnus pela contrapartida ofertada em feitos semelhantes a estes.
Assim, intime-se o referido profissional da nomeação, ficando:
a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo informar se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias contado da intimação;
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após a apresentação do laudo;
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de realização da perícia.
O perito deverá responder à quesitação do Juízo (apresentada abaixo) e, eventualmente, feita pelo Ministério Público, bem como a apresentada pelo(a) patrono(a) do(a) requerente/curador, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.
O perito deverá responder aos seguintes quesitos:
a) O(A) curatelando(a)/interditando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146/2015?
b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei n. 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a)/interditando(a)limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei n. 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).

d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a)/interditando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
e) O(A) curatelando(a)/interditando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a)/interditando(a), quais as características dessa doença e se ela interfere no estado de lucidez da pessoa?
g) A doença em questão tem prognóstico de cura?
h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
i) O(A) curatelando(a)/interditando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intimem-se o(a) requerente, o Advogado/Curador, se houver, do inteiro teor da presente decisão e, posteriormente, da data e horário designados para a perícia.

4. Na mesma oportunidade, considerando a necessidade de avaliação socioeconômica e pessoal do curatelando(a)/interditando(a), NOMEIO como perito(a) para a realização do Estudo Social do caso em apreço o(a) Assistente Social ANA ELISIA DE SOUZA SILVA ARAUJO, CRESS 17066, devidamente cadastrado(a) no Sistema de Perícias.
Fixo os honorários em R$ 600,00, de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I da supramencionada Resolução, a serem pagos também pelo Tribunal de Justiça deste Estado. O(A) perito(a) deverá informar o aceite, no prazo de 05 (cinco) dias, e apresentar o laudo, no prazo de 30 dias, após confirmação.
A avaliação considerará, em relação à parte curatelando(a)/interditando(a), na análise dos fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, perquirindo acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos.
Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
a) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)/interditando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
b) Quem o(a) curatelando(a)/interditando(a)gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (resumo do histórico biográfico dessa relação, sua dinâmica e funcionamento)
c) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)/interditando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas?
d) O(A) curatelando(a)/interditando(a)tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

5. Sobrevindo os laudos ao processo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000334-50.2021.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Albenizia Queiroz Da Silva
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000334-50.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ALBENIZIA QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do reclamado: ALEX SCHOPP DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX SCHOPP DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ALBENIZIA QUEIROZ DA SILVA CONCEIÇÃO em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S/A.

Alega a autora ser pensionista do INSS, recebendo mensalmente um salário-mínimo (NB: 139.349.058-9). Afirma que foram implantados indevidamente em seu benefício previdenciário 05 (cinco) empréstimos consignados pelo banco réu, sem sua autorização expressa/escrita, a saber: a) Empréstimo nº 00000000000008537583: implantado em 10/06/2020, R$ 1.590,91, em 84 parcelas de R$ 36,10, excluído em 23/06/2020 após 1 parcela; b) Empréstimo nº 00000000000008559993: implantado em 06/06/2020, R$ 1.627,59, em 84 parcelas de R$ 32,22, excluído em 23/06/2020 após 1 parcela; c) Empréstimo nº 00000000000008496659: implantado em 02/06/2020, R$ 8.273,22, em 84 parcelas de R$ 159,29, excluído em 03/07/2020 após 1 parcela; d) Empréstimo nº 00000000000008061003: implantado em 26/01/2020, R$ 432,76, em 72 parcelas de R$ 12,20, excluído em 13/05/2020 após 3 parcelas; e) Empréstimo nº 00000000000006820258: implantado em 06/03/2019, R$ 670,47, em 72 parcelas de R$ 18,90, excluído em 25/05/2020 após 15 parcelas. Requer a declaração de nulidade dos contratos, a restituição em dobro dos valores descontados, totalizando R$ 1.095,42, e indenização por danos morais no valor de R$ 42.904,58.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, mas deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID 251285179).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de proceder-se ao julgamento antecipado do mérito, à luz do art. 355, II do CPC, face à revelia da parte ré, de modo que presumo como verdadeiros os fatos afirmados na exordial, a teor do art. 344 do CPC.

Mencione-se que, embora a ré tenha apresentado contestação, há "matéria pacificada no sentido de que em sede de Juizados Especiais a apresentação de defesa escrita não substitui a obrigação de comparecimento às audiências de conciliação ou conciliação, instrução e julgamento" (TJ-SP - RI: 10054928020198260198 SP 1005492-80.2019.8.26.0198, Relator: Alexandre Pereira da Silva, Data de Julgamento: 25/03/2021, Terceira Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/03/2021), impondo-se decretação de revelia.

Registre-se, por oportuno, não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, as quais impediriam a produção dos efeitos que decorrem da revelia.

Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90 e Súmula 297 do STJ.

No mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade dos empréstimos consignados implantados no benefício previdenciário da autora. O art. 6º da Lei nº 10.820/2003 dispõe:

"Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS."

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, que regulamenta o dispositivo legal, estabelece em seu art. 3º, II, que os descontos somente podem ser realizados "mediante contrato firmado e assinado com apresentação de documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação- CNH, e Cadastro de Pessoa Física- CPF, junto com a autorização de consignação assinada."

No caso em análise, decretando-se a revelia do réu, conclui-se que o banco réu não apresentou os contratos ou autorizações que legitimariam os descontos, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC. A ausência de comprovação da regular contratação resulta no reconhecimento de ilegalidade dos empréstimos e respectivos descontos.

Configurada a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, surge o dever de indenizar os prejuízos experimentados pela consumidora.

Quanto aos danos materiais, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados, que totalizam R$ 1.095,42 (um mil e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos). Não há, todavia, falar em restituição em dobro, eis que inexistem nos autos elementos que indiquem má-fé da instituição bancária.

Em relação aos danos morais, sua ocorrência repousa no fato de que os descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar causam angústia e constrangimento que ultrapassam o mero dissabor, especialmente considerando a vulnerabilidade da autora enquanto consumidora e pensionista do INSS.

No mais, "a conduta do réu ao efetivar desconto indevido na conta corrente em que a autora recebe seu benefício previdenciário, caracteriza ilícito passível de indenização, não podendo considerar como mero exercício regular de um direito, mas antes, o abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil." (TJ-BA - APL: 80003079720168050240 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/08/2022)

Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as finalidades compensatória e pedagógica da indenização, bem como as circunstâncias do caso concreto, especialmente: (i) a gravidade da conduta do banco; (ii) a vulnerabilidade da autora; (iii) o caráter alimentar dos valores descontados; (iv) a capacidade econômica das partes.

Considerando tais parâmetros, reputo adequada a fixação dos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) Declarar a nulidade dos empréstimos consignados n. 8537583, 8559993, 8496659, 8061003 e 6820258;

b) Condenar o réu à restituição dos valores indevidamente descontados, que totalizam R$ 1.095,42 (um mil e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), com correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam-se à segunda instância.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se com baixa.
Esta sentença tem força de mandado e ofício.
Maragogipe/BA, 5 de novembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000334-50.2021.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Albenizia Queiroz Da Silva
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000334-50.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ALBENIZIA QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) do reclamado: ALEX SCHOPP DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX SCHOPP DOS SANTOS

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ALBENIZIA QUEIROZ DA SILVA CONCEIÇÃO em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S/A.
Alega a autora ser pensionista do INSS, recebendo mensalmente um salário-mínimo (NB: 139.349.058-9). Afirma que foram implantados indevidamente em seu benefício previdenciário 05 (cinco) empréstimos consignados pelo banco réu, sem sua autorização expressa/escrita, a saber: a) Empréstimo nº 00000000000008537583: implantado em 10/06/2020, R$ 1.590,91, em 84 parcelas de R$ 36,10, excluído em 23/06/2020 após 1 parcela; b) Empréstimo nº 00000000000008559993: implantado em 06/06/2020, R$ 1.627,59, em 84 parcelas de R$ 32,22, excluído em 23/06/2020 após 1 parcela; c) Empréstimo nº 00000000000008496659: implantado em 02/06/2020, R$ 8.273,22, em 84 parcelas de R$ 159,29, excluído em 03/07/2020 após 1 parcela; d) Empréstimo nº 00000000000008061003: implantado em 26/01/2020, R$ 432,76, em 72 parcelas de R$ 12,20, excluído em 13/05/2020 após 3 parcelas; e) Empréstimo nº 00000000000006820258: implantado em 06/03/2019, R$ 670,47, em 72 parcelas de R$ 18,90, excluído em 25/05/2020 após 15 parcelas. Requer a declaração de nulidade dos contratos, a restituição em dobro dos valores descontados, totalizando R$ 1.095,42, e indenização por danos morais no valor de R$ 42.904,58.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação, mas deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID 251285179).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
É o caso de proceder-se ao julgamento antecipado do mérito, à luz do art. 355, II do CPC, face à revelia da parte ré, de modo que presumo como verdadeiros os fatos afirmados na exordial, a teor do art. 344 do CPC.
Mencione-se que, embora a ré tenha apresentado contestação, há “matéria pacificada no sentido de que em sede de Juizados Especiais a apresentação de defesa escrita não substitui a obrigação de comparecimento às audiências de conciliação ou conciliação, instrução e julgamento” (TJ-SP - RI: 10054928020198260198 SP 1005492-80.2019.8.26.0198, Relator: Alexandre Pereira da Silva, Data de Julgamento: 25/03/2021, Terceira Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/03/2021), impondo-se decretação de revelia.
Registre-se, por oportuno, não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, as quais impediriam a produção dos efeitos que decorrem da revelia.
Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90 e Súmula 297 do STJ.
No mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade dos empréstimos consignados implantados no benefício previdenciário da autora. O art. 6º da Lei nº 10.820/2003 dispõe:
“Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, que regulamenta o dispositivo legal, estabelece em seu art. 3º, II, que os descontos somente podem ser realizados "mediante contrato firmado e assinado com apresentação de documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação- CNH, e Cadastro de Pessoa Física- CPF, junto com a autorização de consignação assinada."
No caso em análise, decretando-se a revelia do réu, conclui-se que o banco réu não apresentou os contratos ou autorizações que legitimariam os descontos, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC. A ausência de comprovação da regular contratação resulta no reconhecimento de ilegalidade dos empréstimos e respectivos descontos.
Configurada a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, surge o dever de indenizar os prejuízos experimentados pela consumidora.
Quanto aos danos materiais, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados, que totalizam R$ 1.095,42 (um mil e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos). Não há, todavia, falar em restituição em dobro, eis que inexistem nos autos elementos que indiquem má-fé da instituição bancária.
Em relação aos danos morais, sua ocorrência repousa no fato de que os descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar causam angústia e constrangimento que ultrapassam o mero dissabor, especialmente considerando a vulnerabilidade da autora enquanto consumidora e pensionista do INSS.
No mais, "a conduta do réu ao efetivar desconto indevido na conta corrente em que a autora recebe seu benefício previdenciário, caracteriza ilícito passível de indenização, não podendo considerar como mero exercício regular de um direito, mas antes, o abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil." (TJ-BA - APL: 80003079720168050240 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/08/2022)
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as finalidades compensatória e pedagógica da indenização, bem como as circunstâncias do caso concreto, especialmente: (i) a gravidade da conduta do banco; (ii) a vulnerabilidade da autora; (iii) o caráter alimentar dos valores descontados; (iv) a capacidade econômica das partes.
Considerando tais parâmetros, reputo adequada a fixação dos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a nulidade dos empréstimos consignados n. 8537583, 8559993, 8496659, 8061003 e 6820258;
b) Condenar o réu à restituição dos valores indevidamente descontados, que totalizam R$ 1.095,42 (um mil e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), com correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam-se à segunda instância.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se com baixa.
Esta sentença tem força de mandado e ofício.
Maragogipe/BA, 5 de novembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001095-76.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Barbara Ferreira Dos Anjos
Advogado: Johnatas De Oliveira Times (OAB:MG187713)
Advogado: Anderson Batista De Souza (OAB:MG203828)
Requerido: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8001095-76.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BARBARA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: JOHNATAS DE OLIVEIRA TIMES, ANDERSON BATISTA DE SOUZA
REQUERIDO: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO e outros

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.

Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:
"DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS
A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.
Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:
IN INSS Nº 77/ 2015
"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."
IN INSS Nº 101/2019
"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.
Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."
Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.
Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).
Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-

RO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).
Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos. Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001095-76.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Barbara Ferreira Dos Anjos
Advogado: Johnatas De Oliveira Times (OAB:MG187713)
Advogado: Anderson Batista De Souza (OAB:MG203828)
Requerido: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8001095-76.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BARBARA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: JOHNATAS DE OLIVEIRA TIMES, ANDERSON BATISTA DE SOUZA
REQUERIDO: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO e outros

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.

Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:
"DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS
A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.
Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:
IN INSS Nº 77/ 2015
"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."
IN INSS Nº 101/2019
"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.
Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."
Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.
Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).
Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUB-

SIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).
Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos. Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000034-83.2024.8.05.0161 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 472065756
Processo N° : 8000034-83.2024.8.05.0161
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514575886400000454109404

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0001087-61.2012.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Olivia Maria Vidal De Souza Pereira
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)

Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Reu: Municipio De Maragogipe
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0001087-61.2012.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: OLIVIA MARIA VIDAL DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: JOAO CLYMACO TEIXEIRA, ANA VICTORIA GOMES PEREIRA FARIAS
REU: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s) do reclamado: IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por OLÍVIA MARIA VIDAL DE SOUZA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE para recebimento de verbas trabalhistas que estariam inadimplidas.
A autora alega que foi contratada pelo réu em 30/09/2009 para exercer a função de dentista, com jornada das 8h00 às 17h30min, de segunda a sexta-feira, sem intervalo para refeição e repouso, percebendo remuneração mensal de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais). Afirma que trabalhou em gabinete dentário móvel, deslocando-se para diversos povoados do município. Sustenta que foi despedida em 30/08/2011 sem receber verbas rescisórias. Pleiteia o pagamento de aviso prévio, FGTS + 40%, horas extras e reflexos, RSR, recolhimentos previdenciários, indenização do seguro-desemprego, PIS, férias + 1/3 e 13º salário.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 30460948) alegando preliminarmente falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a autora foi contratada temporariamente nos períodos de 01/07/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 31/03/2011, com base no art. 37, IX da CF/88, para atender necessidade excepcional. Nega a existência de vínculo celetista e o direito às verbas pleiteadas.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar. O interesse processual se configura pelo binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, que se fazem presentes no caso, uma vez que a pretensão da autora é resistida pelo réu, sendo a via judicial o meio adequado e necessário para obtenção do direito alegado.
Igualmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município. Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, conforme as alegações da inicial. O Município foi quem firmou os contratos com a autora e, portanto, é o responsável pelo pagamento das verbas eventualmente devidas, sendo parte legítima para figurar no polo passivo.

FUNDAMENTAÇÃO
MÉRITO
O cerne da questão reside em definir a natureza do vínculo havido entre as partes e as verbas dele decorrentes.
Da análise dos autos, verifica-se que a autora prestou serviços para o réu mediante sucessivos contratos temporários. A contratação temporária encontra previsão no art. 37, IX da Constituição Federal, que dispõe:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A Constituição de 1988 [...] previu, em caráter de excepcionalidade, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a possibilidade de contratação por tempo determinado. Esses servidores exercerão funções, porém não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional” (Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 484).”

No caso em análise, embora o Município alegue que a contratação visava atender necessidade temporária, a sucessão de contratos para exercício da função de dentista, sem a observância do intervalo legal entre as contratações (foram firmados contratos de 01/07/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 31/03/2011), demonstra que a necessidade não era temporária, mas permanente.
A função de dentista integra o quadro permanente da Administração Pública municipal, sendo essencial à prestação contínua do serviço público de saúde, conforme art. 198 da CF/88. Portanto, tal necessidade deveria ter sido suprida mediante concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88:

“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a contratação de servidor público após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, gerando efeitos jurídicos limitados. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. [...] 2. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. [...]" (RE 765320 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2017)."

A matéria também está consolidada na Súmula 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
Assim, embora nulo o contrato por ausência de concurso público, são devidos à autora: FGTS do período efetivamente laborado (30/09/2009 a 30/08/2011), sem a multa de 40%, conforme art. 19-A da Lei 8.036/90 e jurisprudência supramencionada; saldo de salário de agosto/2011 (proporcional aos dias trabalhados), por ser contraprestação pelo trabalho realizado; 13º salário proporcional de 2011 (8/12), por ter natureza salarial e previsão constitucional (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º da CF/88); e férias proporcionais + 1/3 do último período aquisitivo incompleto, também por terem previsão constitucional (art. 7º, XVII c/c art. 39, §3º da CF/88).
Quanto às horas extras e reflexos pleiteados, não há nos autos prova robusta da jornada alegada. O ônus de comprovar o labor extraordinário incumbia à autora, nos termos do art. 373, I do CPC, do qual não se desincumbiu. Os contratos previam jornada de 160 horas mensais e não há registros de ponto ou outras provas que demonstrem o labor além da jornada contratual.
São indevidos: aviso prévio e multa de 40% do FGTS, por serem verbas típicas da rescisão do contrato de trabalho celetista; RSR sobre horas extras, ante a ausência de prova das horas extras; e indenização do seguro-desemprego e PIS, por serem benefícios próprios do regime celetista, inaplicável ao caso.
Quanto aos recolhimentos previdenciários, embora devidos, devem ser objeto de execução própria pela autarquia federal competente, não podendo ser determinados nesta ação.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento de:
a) FGTS de todo o período laborado (30/09/2009 a 30/08/2011);
b) Saldo de salário de agosto/2011 (proporcional aos dias trabalhados);
c) 13º salário proporcional de 2011 (8/12);
d) Férias proporcionais + 1/3 do último período aquisitivo incompleto.
Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para o cada, fixando os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à autora (art. 98, § 3º do CPC). Quanto ao réu, não são devidas as custas em razão de isenção legal (art. 10, IV da Lei Estadual 12.373/2011).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III do CPC, uma vez que o valor da condenação é inferior a 100 salários mínimos.
Nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 8 dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório: (i) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; (ii) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (principal corrigido e os juros) deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); (iii) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional n. 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Publique-se. Intimem-se.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam-se à segunda instância.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Atribui-se a esta sentença força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
Maragogipe/BA, na data de assinatura.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0001087-61.2012.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Olivia Maria Vidal De Souza Pereira
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Reu: Municipio De Maragogipe
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0001087-61.2012.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: OLIVIA MARIA VIDAL DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: JOAO CLYMACO TEIXEIRA, ANA VICTORIA GOMES PEREIRA FARIAS
REU: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s) do reclamado: IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por OLÍVIA MARIA VIDAL DE SOUZA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE para recebimento de verbas trabalhistas que estariam inadimplidas.
A autora alega que foi contratada pelo réu em 30/09/2009 para exercer a função de dentista, com jornada das 8h00 às 17h30min, de segunda a sexta-feira, sem intervalo para refeição e repouso, percebendo remuneração mensal de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais). Afirma que trabalhou em gabinete dentário móvel, deslocando-se para diversos povoados do município. Sustenta que foi despedida em 30/08/2011 sem receber verbas rescisórias. Pleiteia o pagamento de aviso prévio, FGTS + 40%, horas extras e reflexos, RSR, recolhimentos previdenciários, indenização do seguro-desemprego, PIS, férias + 1/3 e 13º salário.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 30460948) alegando preliminarmente falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a autora foi contratada temporariamente nos períodos de 01/07/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 31/03/2011, com base no art. 37, IX da CF/88, para atender necessidade excepcional. Nega a existência de vínculo celetista e o direito às verbas pleiteadas.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar. O interesse processual se configura pelo binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, que se fazem presentes no caso, uma vez que a pretensão da autora é resistida pelo réu, sendo a via judicial o meio adequado e necessário para obtenção do direito alegado.
Igualmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município. Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, conforme as alegações da inicial. O Município foi quem firmou os contratos com a autora e, portanto, é o responsável pelo pagamento das verbas eventualmente devidas, sendo parte legítima para figurar no polo passivo.

FUNDAMENTAÇÃO
MÉRITO
O cerne da questão reside em definir a natureza do vínculo havido entre as partes e as verbas dele decorrentes.
Da análise dos autos, verifica-se que a autora prestou serviços para o réu mediante sucessivos contratos temporários. A contratação temporária encontra previsão no art. 37, IX da Constituição Federal, que dispõe:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A Constituição de 1988 [...] previu, em caráter de excepcionalidade, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a possibilidade de contratação por tempo determinado. Esses servidores exercerão funções, porém não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional” (Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 484).”

No caso em análise, embora o Município alegue que a contratação visava atender necessidade temporária, a sucessão de contratos para exercício da função de dentista, sem a observância do intervalo legal entre as contratações (foram firmados contratos de 01/07/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 31/03/2011), demonstra que a necessidade não era temporária, mas permanente.
A função de dentista integra o quadro permanente da Administração Pública municipal, sendo essencial à prestação contínua do serviço público de saúde, conforme art. 198 da CF/88. Portanto, tal necessidade deveria ter sido suprida mediante concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88:

“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a contratação de servidor público após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, gerando efeitos jurídicos limitados. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. [...] 2. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. [...]" (RE 765320 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2017)."

A matéria também está consolidada na Súmula 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
Assim, embora nulo o contrato por ausência de concurso público, são devidos à autora: FGTS do período efetivamente laborado (30/09/2009 a 30/08/2011), sem a multa de 40%, conforme art. 19-A da Lei 8.036/90 e jurisprudência supramencionada; saldo de salário de agosto/2011 (proporcional aos dias trabalhados), por ser contraprestação pelo trabalho realizado; 13º salário proporcional de 2011 (8/12), por ter natureza salarial e previsão constitucional (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º da CF/88); e férias proporcionais + 1/3 do último período aquisitivo incompleto, também por terem previsão constitucional (art. 7º, XVII c/c art. 39, §3º da CF/88).
Quanto às horas extras e reflexos pleiteados, não há nos autos prova robusta da jornada alegada. O ônus de comprovar o labor extraordinário incumbia à autora, nos termos do art. 373, I do CPC, do qual não se desincumbiu. Os contratos previam jornada de 160 horas mensais e não há registros de ponto ou outras provas que demonstrem o labor além da jornada contratual.
São indevidos: aviso prévio e multa de 40% do FGTS, por serem verbas típicas da rescisão do contrato de trabalho celetista; RSR sobre horas extras, ante a ausência de prova das horas extras; e indenização do seguro-desemprego e PIS, por serem benefícios próprios do regime celetista, inaplicável ao caso.
Quanto aos recolhimentos previdenciários, embora devidos, devem ser objeto de execução própria pela autarquia federal competente, não podendo ser determinados nesta ação.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento de:
a) FGTS de todo o período laborado (30/09/2009 a 30/08/2011);
b) Saldo de salário de agosto/2011 (proporcional aos dias trabalhados);
c) 13º salário proporcional de 2011 (8/12);
d) Férias proporcionais + 1/3 do último período aquisitivo incompleto.
Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para o cada, fixando os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à autora (art. 98, § 3º do CPC). Quanto ao réu, não são devidas as custas em razão de isenção legal (art. 10, IV da Lei Estadual 12.373/2011).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III do CPC, uma vez que o valor da condenação é inferior a 100 salários mínimos.
Nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 8 dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório: (i) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; (ii) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (principal corrigido e os juros) deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); (iii) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional n. 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Publique-se. Intimem-se.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam-se à segunda instância.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Atribui-se a esta sentença força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
Maragogipe/BA, na data de assinatura.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0001087-61.2012.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Olivia Maria Vidal De Souza Pereira
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Reu: Municipio De Maragogipe
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0001087-61.2012.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: OLIVIA MARIA VIDAL DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: JOAO CLYMACO TEIXEIRA, ANA VICTORIA GOMES PEREIRA FARIAS
REU: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s) do reclamado: IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por OLÍVIA MARIA VIDAL DE SOUZA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE para recebimento de verbas trabalhistas que estariam inadimplidas.
A autora alega que foi contratada pelo réu em 30/09/2009 para exercer a função de dentista, com jornada das 8h00 às 17h30min, de segunda a sexta-feira, sem intervalo para refeição e repouso, percebendo remuneração mensal de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais). Afirma que trabalhou em gabinete dentário móvel, deslocando-se para diversos povoados do município. Sustenta que foi despedida em 30/08/2011 sem receber verbas rescisórias. Pleiteia o pagamento de aviso prévio, FGTS + 40%, horas extras e reflexos, RSR, recolhimentos previdenciários, indenização do seguro-desemprego, PIS, férias + 1/3 e 13º salário.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 30460948) alegando preliminarmente falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a autora foi contratada temporariamente nos períodos de 01/07/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 31/03/2011, com base no art. 37, IX da CF/88, para atender necessidade excepcional. Nega a existência de vínculo celetista e o direito às verbas pleiteadas.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar. O interesse processual se configura pelo binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, que se fazem presentes no caso, uma vez que a pretensão da autora é resistida pelo réu, sendo a via judicial o meio adequado e necessário para obtenção do direito alegado.
Igualmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município. Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, conforme as alegações da inicial. O Município foi quem firmou os contratos com a autora e, portanto, é o responsável pelo pagamento das verbas eventualmente devidas, sendo parte legítima para figurar no polo passivo.

FUNDAMENTAÇÃO
MÉRITO
O cerne da questão reside em definir a natureza do vínculo havido entre as partes e as verbas dele decorrentes.
Da análise dos autos, verifica-se que a autora prestou serviços para o réu mediante sucessivos contratos temporários. A contratação temporária encontra previsão no art. 37, IX da Constituição Federal, que dispõe:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A Constituição de 1988 [...] previu, em caráter de excepcionalidade, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a possibilidade de contratação por tempo determinado. Esses servidores exercerão funções, porém não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional” (Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 484).”

No caso em análise, embora o Município alegue que a contratação visava atender necessidade temporária, a sucessão de contratos para exercício da função de dentista, sem a observância do intervalo legal entre as contratações (foram firmados contratos de 01/07/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 31/03/2011), demonstra que a necessidade não era temporária, mas permanente.
A função de dentista integra o quadro permanente da Administração Pública municipal, sendo essencial à prestação contínua do serviço público de saúde, conforme art. 198 da CF/88. Portanto, tal necessidade deveria ter sido suprida mediante concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88:

“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a contratação de servidor público após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, gerando efeitos jurídicos limitados. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. [...] 2. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma

do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. [...]" (RE 765320 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2017)."

A matéria também está consolidada na Súmula 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
Assim, embora nulo o contrato por ausência de concurso público, são devidos à autora: FGTS do período efetivamente laborado (30/09/2009 a 30/08/2011), sem a multa de 40%, conforme art. 19-A da Lei 8.036/90 e jurisprudência supramencionada; saldo de salário de agosto/2011 (proporcional aos dias trabalhados), por ser contraprestação pelo trabalho realizado; 13º salário proporcional de 2011 (8/12), por ter natureza salarial e previsão constitucional (art. 7º, VIII c/c art. 39, §3º da CF/88); e férias proporcionais + 1/3 do último período aquisitivo incompleto, também por terem previsão constitucional (art. 7º, XVII c/c art. 39, §3º da CF/88).
Quanto às horas extras e reflexos pleiteados, não há nos autos prova robusta da jornada alegada. O ônus de comprovar o labor extraordinário incumbia à autora, nos termos do art. 373, I do CPC, do qual não se desincumbiu. Os contratos previam jornada de 160 horas mensais e não há registros de ponto ou outras provas que demonstrem o labor além da jornada contratual.
São indevidos: aviso prévio e multa de 40% do FGTS, por serem verbas típicas da rescisão do contrato de trabalho celetista; RSR sobre horas extras, ante a ausência de prova das horas extras; e indenização do seguro-desemprego e PIS, por serem benefícios próprios do regime celetista, inaplicável ao caso.
Quanto aos recolhimentos previdenciários, embora devidos, devem ser objeto de execução própria pela autarquia federal competente, não podendo ser determinados nesta ação.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento de:
a) FGTS de todo o período laborado (30/09/2009 a 30/08/2011);
b) Saldo de salário de agosto/2011 (proporcional aos dias trabalhados);
c) 13º salário proporcional de 2011 (8/12);
d) Férias proporcionais + 1/3 do último período aquisitivo incompleto.
Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para o cada, fixando os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à autora (art. 98, § 3º do CPC). Quanto ao réu, não são devidas as custas em razão de isenção legal (art. 10, IV da Lei Estadual 12.373/2011).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III do CPC, uma vez que o valor da condenação é inferior a 100 salários mínimos.
Nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 8 dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório: (i) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; (ii) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (principal corrigido e os juros) deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); (iii) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional n. 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Publique-se. Intimem-se.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam-se à segunda instância.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Atribui-se a esta sentença força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
Maragogipe/BA, na data de assinatura.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001084-47.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Raimundo Antonio Bandeira Da Paz
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8001084-47.2024.8.05.0161

Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO BANDEIRA DA PAZ
Advogado(s) do reclamante: RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:
“DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS
A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.
Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:
IN INSS Nº 77/ 2015
“Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.”
IN INSS Nº 101/2019
“Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.
Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente.”
Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).
Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).
Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos. Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001094-91.2024.8.05.0161 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 472008221
Processo N° : 8001094-91.2024.8.05.0161
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609071518100000454056724

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001094-91.2024.8.05.0161 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 472008221
Processo N° : 8001094-91.2024.8.05.0161
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609071518100000454056724

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000098-35.2020.8.05.0161 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Maragogipe
Exequente: Comercial Automotiva S.a.
Advogado: Geraldo Fonseca De Barros Neto (OAB:SP206438)
Executado: Rg Auto Pecas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n.8000098-35.2020.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
EXEQUENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
Advogado(s) do reclamante: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO
EXECUTADO: RG AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO
Trata-se de pedido de pedido de cumprimento de sentença em conformidade com o art. 513 e seguintes do CPC (ID 414282947).
Na forma do art. 513, § 2º do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem pagamento voluntário, ini¬cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação e poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juí¬zo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas processuais, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000697-32.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Barbara Ferreira Dos Anjos
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000697-32.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BARBARA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CHAVES BERNARDO, DANIEL DE MATOS SOUZA, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO, KEYLA TELES DOS SANTOS
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:
"DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS
A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.
Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:
IN INSS Nº 77/ 2015
"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."
IN INSS Nº 101/2019
"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.
Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."
Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.
Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).
Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).
Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos. Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000697-32.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Barbara Ferreira Dos Anjos
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000697-32.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BARBARA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CHAVES BERNARDO, DANIEL DE MATOS SOUZA, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO, KEYLA TELES DOS SANTOS
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:

"DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.

Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:

IN INSS Nº 77/ 2015

"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."

IN INSS Nº 101/2019

"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.

Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."

Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).

Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).

Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos. Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000697-32.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Barbara Ferreira Dos Anjos
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000697-32.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BARBARA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CHAVES BERNARDO, DANIEL DE MATOS SOUZA, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO, KEYLA TELES DOS SANTOS
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:

"DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.

Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:

IN INSS Nº 77/ 2015

"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."

IN INSS Nº 101/2019

"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.

Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."

Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).

Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).

Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos. Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000697-32.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Barbara Ferreira Dos Anjos
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000697-32.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: BARBARA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CHAVES BERNARDO, DANIEL DE MATOS SOUZA, ANISIA PIMENTEL DE CARVALHO, KEYLA TELES DOS SANTOS
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, pleiteando o autor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a restituição de valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e a reparação por danos morais.
Decido.
Sabe-se que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.
Examinando os autos, constata-se ser necessária a inclusão da INSS no polo passivo da ação. Com efeito, aplica-se analogicamente o raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, abrangendo também a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema n. 183):
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de ser o INSS parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
Importante destacar que o INSS só pode efetuar desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Dessa forma, quanto às ações que versem sobre responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento dos tribunais pátrios vem se firmando no sentido de ser necessário que a autarquia integre a lide. O tema é bem explicado no seguinte julgado de juiz federal do TRF3:
"DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS
A alegação de que o INSS é mero agente executor dos descontos correspondentes às mensalidades devidas à Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ABSP e, por tal razão, é parte ilegítima para discutir a validade do vínculo associativo e a legalidade dos descontos, não merece prosperar.
Isso porque os descontos de mensalidades associativas, embora possam ser executados pelo INSS, carecem de autorização do beneficiário filiado, nos termos do inciso V do artigo 115 da Lei nº 8.213/90, in verbis:
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
(...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
No mesmo sentido, dispõem as Instruções Normativas INSS nºs 77/2015 e 101/2019:
IN INSS Nº 77/ 2015
"Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados."
IN INSS Nº 101/2019
"Art. 29. Além das hipóteses previstas no art. 523 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, podem ser objeto de desconto em benefícios previdenciários ou assistenciais valores pagos por força de decisão judicial, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação da mesma.
Parágrafo único. A autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente."
Posto isso, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que o INSS é responsável pela verificação de existência de manifestação expressa da vontade do beneficiário filiado como condição à realização dos descontos.
Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva." (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - número: 0001651-14.2020.4.03.6316 - Órgão julgador: 1a Vara Gabinete JEF de Andradina – 08.11.2022).
Mencione-se, no mais, que o caso em análise trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015). (TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público).
Insta registrar ser fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação repousa sobre a autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos. Por fim, não se cogita de remessa dos autos à Justiça Federal por força do que prevê o art. 51, III (mutatis mutandis), IV e art. 8º da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...] III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
Pelo exposto, com fundamento no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e art. 51 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001077-55.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Paulo Cesar Bispo
Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8001077-55.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: PAULO CESAR BISPO
Advogado(s) do reclamante: SOLANGE MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, acarretando preocupação do Judiciário em criar estratégias de enfrentamento à questão com a finalidade de auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual e, em última análise, promover prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nessa esteira foram criados Centros de Inteligência do Poder Judiciário, que, no tocante ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram instalados por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020 (Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF) e Resolução n. 04/2021 (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBA). Sua finalidade é a de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada. Analisando tais demandas, constataram-se como indicativos de fraude o ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).
Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);

c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) procuração contendo a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s) (item 2.11 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e Recomendação 04/NUCOF);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) contrato questionado ou, em caso de alegação de desconhecimento da contratação, prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" (item 2.2 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
f) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Constatada situação de lide predatória, poderá também haver comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Nota Técnica 011/2023-CIJEBA).
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000712-69.2022.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Albenizia Queiroz Da Silva
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000712-69.2022.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem do Dr. BRUNO BARROS DOS SANTOS. Designo audiência para o dia 24/11/2022 às 12:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/910365 ou extensão 910365 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecerem na sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000354-07.2022.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Parte Autora: Bernadete Do Nascimento Santos
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)

Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Parte Re: Maria Roquelina Rangel Dos Santos
Advogado: Alexandro Santiago De Brito (OAB:BA46639)
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000354-07.2022.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 12/06/2024 10:00 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000146-86.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Renan Guedes Da Conceicao
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Reu: Credcesta
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000146-86.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, por este ato, ficam as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada. Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 26 de junho de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO

8000529-64.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Emiliana Maria Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000529-64.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: EMILIANA MARIA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DESPACHO
Antes de nova deliberação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contestação ao pedido contraposto, bem como réplica à contestação de ID 417355383.
Após, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Cumpridas todas as providências, voltem conclusos.
Maragogipe/BA, 3 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000529-64.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Emiliana Maria Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000529-64.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: EMILIANA MARIA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DESPACHO
Antes de nova deliberação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contestação ao pedido contraposto, bem como réplica à contestação de ID 417355383.
Após, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Cumpridas todas as providências, voltem conclusos.
Maragogipe/BA, 3 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000520-68.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Irailton Nunes Lima
Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000520-68.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: IRAILTON NUNES LIMA
Advogado(s) do reclamante: SOLANGE MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Constata-se dos autos que, embora o autor tenha optado pelo procedimento comum, a presente causa se caracteriza como de menor complexidade, enquadrando-se nos critérios previstos no art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95).
Conforme entendimento pacífico da Corte Superior, “a competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil” (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020). Inquestionável, contudo, as vantagens da tramitação processual pelo rito dos juizados especiais, sobretudo no tocante à inexistência de custas e honorários no primeiro grau e à celeridade do procedimento.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se visualiza objeção ao trâmite desta demanda pelo rito da Lei 9.099/95, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Maragogipe/BA, 10 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000555-28.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 472505935
Processo N° : 8000555-28.2024.8.05.0161
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611310140200000454498407

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000537-07.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Agnaldo Gabriel De Jesus
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA UNIFICADA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUD
Fórum Prof. Raul Chaves, localizado na Rua Eng. Júlio Santos, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia, Cep. 44.420-000.
E-mail: <maragogipevrcccom@tjba.jus.br>; Tel. (75) 3526-1311 / 1312 / 2154, ramal 03.

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000537-07.2024.8.05.0161

Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, inciso XI, e portaria nº 22/2017, de ordem da Exmª. Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito nesta Comarca, por este ato, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação.

Maragogipe, 6 de novembro de 2024.
ADRIANA MAGALHÃES PEIXOTO DE JESUS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000069-48.2021.8.05.0161 Petição Cível
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Maria Da Conceicao De Jesus
Advogado: Jose Pereira Dos Santos (OAB:BA55897)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000069-48.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): JOSE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:0055897/BA)
REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:0032766/PE)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

MARAGOGIPE/BA, Nesta Data.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Substituta
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000069-48.2021.8.05.0161 Petição Cível
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Maria Da Conceicao De Jesus
Advogado: Jose Pereira Dos Santos (OAB:BA55897)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000069-48.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): JOSE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:0055897/BA)
REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:0032766/PE)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

MARAGOGIPE/BA, Nesta Data.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Substituta
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000121-83.2017.8.05.0161 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Maragogipe
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Executado: Edson Carneiro Da Silva
Executado: Laudicea Machado Nunes
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n.8000121-83.2017.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s) do reclamante: LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES
EXECUTADO: EDSON CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: JAILSON MÁRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE SUL em face de EDSON CARNEIRO DA SILVA e LAUDICEA MACHADO NUNES.
Tendo sido deferida e efetivada a penhora on line de valores (ID 444525181), a parte executada requereu levantamento do numerário, alegando impenhorabilidade (ID 449666674).
Decido.
Ao tratar sobre a impenhorabilidade de bens, prevê o art. 833 do CPC:
“Art. 833. São impenhoráveis:
[... IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
[...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
Embora o CPC mencione a impenhorabilidade de numerário inferior a 40 salários mínimos depositado em conta poupança, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento formado pela extensão da garantia da impenhorabilidade a todo e qualquer saldo de conta poupança ou conta corrente, bem como investimentos de qualquer natureza, até aquele limite de valores. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1984559 RJ 2022/0037058-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são presumidamente impenhoráveis. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2258716 PR 2022/0373580-6, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023).
A Corte local comunga do entendimento:
RECURSO INOMINADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 833, IV E X, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O executado alega a impenhorabilidade dos valores que foram bloqueados, pois decorrentes de proventos de aposentadoria. Afirma, ainda, ser o bloqueio indevido porque realizado em valor inferior a 40 salários mínimos. 4. O art. 833, IV, do CPC estabelece que são impenhoráveis os valores decorrentes dos proventos de aposentadoria, em vista da natureza alimentar dessa verba. Ademais, o art. 833, X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. 5. No caso, a executada juntou aos autos extratos bancários aptos a comprovar que recebe salário na conta corrente objeto da penhora. 6. A demandada alega que a conta corrente da parte autora também é utilizada para outras funções, além do recebimento do salário, assim, requer a manutenção da penhora. 7. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, deve ser lida de forma ampliada. Desta forma, a impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários mínimos, alcança valores existentes em conta corrente e sendo assim, não poderá ser mantida a penhora dos valores constantes na conta da parte autora. [...] Com efeito, não vejo como prevalecer a decisão recorrida. Mesmo que o extrato da conta corrente da autora revele créditos diversos do benefício previdenciário, como apontou a parte exequente em sede de contrarrazões, não supera o importe de até 40 salários mínimos. Portanto, a hipótese é de impenhorabilidade, ensejando a aplicação do art. 833, X, do CPC. 12. Com essas considerações, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, determinando desbloqueio e/ou devolução dos valores apreendidos na conta bancária da Recorrente, em face de sua impenhorabilidade. 13. Sem custas e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00010816720138050113, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/06/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR NA CONTA CORRENTE DA EXECUTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, INCISO X, DO CPC. MITIGAÇÃO DA REGRA LEGAL PELO STJ. IMPENHORABILIDADE APLICÁVEL A QUALQUER TIPO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VERBA BLOQUEADA QUE SE ENCONTRA DENTRO DO LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CO-

NHECIDO E PROVIDO. I - O ponto fulcral do recurso é averiguar a possibilidade, ou não, de penhora de numerário inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos na conta corrente da agravante/executada. II – O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o objetivo legal ao estabelecer a regra de impenhorabilidade prevista no inciso X, do artigo 833, do CPCP, é o de proteção do mínimo existencial do devedor, estabelecido pela lei a fim de garantir a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a expressão "poupança" empregada pelo legislador refere-se à reserva monetária feita pela pessoa, independentemente da escolha da aplicação que o depósito será realizado. III – Resta patente que a hipótese em voga - bloqueio de valor abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos na conta corrente da agravante - está acobertada pela mitigação da regra de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, no sentido de abarcar outras aplicações, afastando, portanto, a constrição judicial realizada na origem. IV – Decisão agravada reformada para reconhecer a impenhorabilidade da quantia bloqueada, bem como para determinar o seu desbloqueio e liberação em favor da agravante/executada. (TJ-BA - AI: 80150227820228050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022).
Na espécie, embora se trate de contas correntes, os valores bloqueados são inferiores a 40 salários mínimos, representando apenas uma fração deste montante. Conclui-se por sua impenhorabilidade, eis que presumida sua necessidade para fazer frente ao mínimo existencial da parte executada, impondo-se desbloqueio de valores independentemente da oitiva da parte exequente. Com efeito, "a penhora por meio eletrônico dos valores não deve colocar em risco a sobrevivência digna do executado, nem recair sobre bem impenhorável, de modo que, restando caracterizada uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15, poderá o juízo a quo, a pedido do executado, e, independentemente de oitiva da exequente, determinar o imediato desbloqueio" (TRF-2 00089559520184020000 0008955-95.2018.4.02.0000, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 04/09/2019, 3ª TURMA ESPECIALIZADA).
Defiro, portanto, o contido no petitório de ID 449666674, determinando imediato desbloqueio dos valores constritos nos autos.
Após, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender devido.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, 26 de junho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000168-48.2007.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Telma Duarte (OAB:BA9268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000168-48.2007.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA
Advogado(s) do reclamante: TELMA DUARTE

SENTENÇA
O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para se manifestar sob pena de extinção por abandono (ID 94367353), manteve-se silente (ID 410687191).
Vieram os autos conclusos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, o autor se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora; todavia, desde que já concedida anteriormente a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita (art. 92, § 3º, CPC).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000263-48.2021.8.05.0161 Usucapião
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria Antonia Silva Santos
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000263-48.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: MARIA ANTONIA SILVA SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por MARIA ANTÔNIA SILVA SANTOS.
Extrai-se dos autos que foi determinada à parte autora a emenda da petição inicial para suprir as irregularidades apontadas, nos termos do art. 321 do CPC (ID 409858302).
No entanto, até a presente data, a parte autora não atendeu ao despacho, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (ID 424719690).
Prevê o art. 321 do CPC que "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Ainda, conforme o parágrafo único do referido artigo, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Diante do exposto, considerando que a parte autora não atendeu à determinação de emenda da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
MARAGOGIPE/BA, na data de assinatura.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000077-93.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Marivalda Da Cruz Barbosa Dos Santos
Advogado: Marinalva De Sena Guedes Barbosa (OAB:BA34895)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000077-93.2019.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, pelo presente intimo a parte exequente a apresentar os cálculos atualizados afim de que seja expedido o oficio de RPV.
Maragogipe - BA, 29 de agosto de 2024.

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000312-02.2015.8.05.0161 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Ana Carla Modesto Dos Santos Oliveira
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Requerente: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000312-02.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: ANA CARLA MODESTO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EDVAL JORGE DOS SANTOS (OAB:BA8194)
REQUERENTE: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo de emprego visando a manutenção ou reimplantação do benefício previdenciário relativo ao “defeso” a que faz jus pescadores.
Despacho de ID n. 3811181 determinou a oitiva da ré antes de se manifestar sobre a tutela de urgência.

A ré juntou contestação no ID n. 5434342.

Intimado, o autor não se manifestou no prazo legal (ID n. 162315388).

É o breve relatório. Decido.

Os requisitos da antecipação de tutela estão dispostos no artigo 300 do CPC, consistindo na evidência da probabilidade do direito e na presença do perigo da demora, vinculado ao bem pretendido ou ao resultado útil do processo.
No presente caso, não se verificam elementos aptos a constatar a verossimilhança das alegações, uma vez que não existem indícios, até o momento, de que as informações prestadas ao CNIS sobre o vínculo laboral do autor tenham sido originadas de forma equivocada ou fraudulenta.
Ademais, a comunicação entre os órgãos públicos é prevista em lei e atendem à efetivação dos princípios da administração pública. Neste sentido, a Lei 8.213/91 prevê que o INSS utilizará o CNIS em suas atividades, e poderá, nesse mister, e mediante requerimento do segurado, prestar informações nele constantes a seus segurados.
A ré logrou demonstrar ainda outra incompatibilidade da parte autora com as condições para se obter o benefício pretendido. Consoante documento de ID n. 5434399, desde 14/06/2013 a parte autora percebe o benefício de auxílio-doença registrado sob o NB 6021649730 (benefício ainda ativo), que lhe foi concedido, consoante extrato do PLENUS adunado, na qualidade de segurada urbana. Assim, não há elementos que demonstrem a probabilidade deque tenha sido o benefício revogado de forma ilegal, uma vez que exige-se como condição o exercício de forma ininterrupta do ofício de pescador.
De outro lado, no que tange ao requisito do perigo da demora, entendo que se encontra ausente, posto que os documentos apresentados se referem à contratação de empréstimo e nota fiscal datados de 2016, tendo o próprio autor informado que há seis anos aguarda o recebimento do bem supostamente adquirido. Neste sentido, o lapso temporal da narrativa fática apresentada, bem como dos documentos acostados, impede antecipar o juízo sem oitiva da parte contrária, em sede de cognição sumária.
Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre provas a produzir, sob pena de julgamento antecipado do feito.
Confiro força de mandado.
Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000723-60.2010.8.05.0161 Interdito Proibitório
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Luciano França Brandão
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Reu: Edno Santana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n.0000723-60.2010.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: LUCIANO FRANÇA BRANDÃO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO
REU: EDNO SANTANA DE JESUS

SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte autora, em que pese ter sido intimada a impulsionar o feito (ID 382056714).
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo prepon-

derância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência é destacada como norma fundamental no art. 8º, cabendo ao juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, § 1º do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º do mesmo código - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º, do CPC, providência já pontuada acima.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Intime-se pessoalmente a parte autora. Em não constando seu endereço completo na inicial ou não logrando êxito a diligência no endereço ali indicado, promova-se intimação pessoal desta sentença por edital.
Sem custas e honorários.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Atribui-se a esta sentença força de ofício/mandado.

Maragogipe/BA, 3 de novembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000712-69.2022.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Albenizia Queiroz Da Silva
Advogado: Ricardo Paulinelli Batista Machado (OAB:MG127272)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000712-69.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ALBENIZIA QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO
REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação de negativação indevida com pedido de indenização por danos morais, proposta por ALBENIZIA QUEIROZ DA SILVA em face de BANCO BMG S/A. Alega a parte autora que foi surpreendida com duas negativações indevidas realizadas pelo banco réu, referentes a supostas dívidas nos valores de R$ 966,00 (contrato n. 233245435) e R$ 4.104,32 (contrato n. 309567968). Afirma que desconhece tais contratos, sendo que o primeiro já estaria prescrito. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, exclusão das negativações e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Em contestação, o réu arguiu preliminares de: (i) inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência válido; (ii) necessidade de atualização da procuração; (iii) ausência dos requisitos da tutela de urgência; (iv) longo lapso temporal da documentação; e (v) falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a validade das contratações, juntando documentos comprobatórios, e impugnou o pedido de danos morais.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas.
PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o comprovante de residência juntado, ainda que em nome de terceiro, é suficiente para comprovar o domicílio da autora, sendo válido para fins de fixação de competência.
A preliminar referente à procuração não merece acolhimento, pois não há indícios de irregularidade no instrumento de mandato juntado aos autos.
As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele analisadas.
MÉRITO
A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC. Em razão da vulnerabilidade técnica do consumidor, especialmente em contratações eletrônicas, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
No caso em tela, embora o banco réu tenha apresentado documentos visando comprovar a contratação, incluindo contrato assinado eletronicamente e validação biométrica com foto, a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a autenticidade da contratação eletrônica.
Conforme entendimento do STJ no REsp 1495920/DF, “a assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.”
Para validar a contratação eletrônica, seria necessário que o banco réu apresentasse: (i) o IP do dispositivo utilizado para a contratação; (ii) a geolocalização no momento da celebração; e (iii) certificação completa da assinatura digital por autoridade certificadora. A ausência destes elementos impossibilita aferir a autenticidade da contratação.
O ônus de comprovar a regularidade da contratação, apresentando todos os elementos de segurança exigidos para validação do negócio jurídico eletrônico, era do banco réu, nos termos do art. 373, II do CPC. Deste ônus não se desincumbiu satisfatoriamente.
A suposta validação biométrica apresentada, desacompanhada dos demais elementos de segurança, não é suficiente para comprovar a autenticidade da contratação, especialmente considerando a crescente sofisticação das fraudes envolvendo contratos bancários.
Assim, não tendo o banco réu comprovado de forma inequívoca a regularidade da contratação, presume-se indevida a negativação, gerando dano moral in re ipsa, conforme pacífica jurisprudência.
Quanto ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida. No caso, considerando as circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) declarar a inexistência dos débitos discutidos nestes autos;
b) determinar a exclusão definitiva das negativações referentes aos contratos n. 233245435 e n. 309567968;
c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões (exceto se não tiver ocorrido triangulação processual) e, após, remetam-se à segunda instância.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, 6 de novembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000069-48.2021.8.05.0161 Petição Cível
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Maria Da Conceicao De Jesus
Advogado: Jose Pereira Dos Santos (OAB:BA55897)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n.8000069-48.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO c/c CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A. Alega a autora, em síntese, que é beneficiária de dois benefícios previdenciários junto ao INSS (aposentadoria por idade e pensão por morte) e que foi surpreendida em 18/12/2020 com três TED's em sua conta bancária, realizadas pelo banco réu nos dias 04 e 15/12/2020, totalizando R$ 3.123,62. Afirma que ao consultar o INSS, descobriu que tais valores eram provenientes de empréstimos consignados que alega não ter contratado. Sustenta que dois empréstimos permanecem ativos em sua aposentadoria: contrato nº 010014825862 no valor de R$ 1.272,19 em 84 parcelas de R$ 32,25 e contrato nº 010014687972 no valor de R$ 579,24 em 84 parcelas de R$ 14,73. Requer a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
O réu apresentou contestação alegando preliminares de: ausência dos requisitos para tutela de urgência; incompetência absoluta dos juizados especiais; e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, juntando contratos assinados, documentos pessoais da autora e comprovantes de transferência dos valores. Sustentou ausência de danos morais e impossibilidade de repetição em dobro.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois embora o réu alegue necessidade de perícia grafotécnica, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária dilação probatória específica.
Rejeito também a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que a autora comprovou sua hipossuficiência através dos documentos juntados, demonstrando que recebe benefícios previdenciários em valor compatível com a concessão do benefício.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90 e Súmula 297 do STJ.
No caso em análise, embora o banco réu tenha apresentado contratos assinados e documentos pessoais da autora, há elementos que fragilizam a legitimidade da contratação. Inicialmente, tem-se que a autora é pessoa idosa, enquadrando-se como hipervulnerável nas relações de consumo, conforme entendimento consolidado do STJ. Os empréstimos foram contratados em datas muito próximas (02 e 13/12/2020), o que foge ao padrão normal de contratação. No mais, os documentos apresentados pelo banco são cópias simples, sem autenticação ou certificação que garanta sua origem e integridade. Não foram apresentados registros de biometria, gravação do atendimento ou outros elementos de segurança que comprovem a presença física da autora no momento da contratação. Por fim, a caligrafia aposta nas assinaturas dos contratos é bem diferente daquela constante da procuração recentemente firmada (ID 94643358).
No presente caso, considerando a condição de hipervulnerável da autora e a ausência de elementos seguros que comprovem a efetiva manifestação de vontade na contratação, presume-se a ocorrência de fraude, consistente em falha na prestação do serviço bancário que enseja responsabilidade objetiva do réu, nos termos do art. 14 do CDC:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Importante destacar que a ocorrência de fraude não tem o condão de afastar a responsabilidade da ré, não configurando causa excludente do nexo causal. Com efeito, é dever do fornecedor certificar-se sobre a identidade de seus clientes, tomando as devidas cautelas para a correta identificação daquele que pretende contrair dívida, o que não ocorreu no presente caso.

No mais, não se pode falar em fortuito externo, tratando-se a fraude de fortuito interno à atividade e, por isso, incapaz de ilidir a responsabilidade da instituição financeira. Com efeito, aplica-se ao caso em tela a Teoria do Risco-Proveito, pois a ré, ao atuar no mercado de consumo, assume os riscos e ônus daí decorrentes.
Importante mencionar, por fim, a Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita abaixo, aplicável ao caso por analogia:
"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
A ocorrência do dano moral, no caso, é in re ipsa, prescindindo de comprovação específica, pois os transtornos causados pela contratação fraudulenta e descontos indevidos em benefício previdenciário ultrapassam o mero aborrecimento, especialmente considerando a condição de pessoa idosa da autora.
Quanto ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as finalidades compensatória e pedagógica da condenação. Considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente a condição de hipervulnerável da autora, a gravidade da falha na prestação do serviço e a capacidade econômica das partes, reputo adequada a fixação dos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em relação aos valores descontados indevidamente, deve ser aplicado o art. 42, parágrafo único, do CDC, que prevê a devolução em dobro do indébito, por não se tratar de engano justificável:
"Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Logo, a pretensão inicial merece prosperar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a inexistência dos débitos referentes aos contratos nº 010014825862 e 010014687972, confirmando a tutela antecipada;
b) Condenar o réu à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam-se à segunda instância.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se com baixa.
Esta sentença tem força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000069-48.2021.8.05.0161 Petição Cível
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Maria Da Conceicao De Jesus
Advogado: Jose Pereira Dos Santos (OAB:BA55897)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n.8000069-48.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO c/c CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A. Alega a autora, em síntese, que é beneficiária de dois benefícios previdenciários junto ao INSS (aposentadoria por idade e pensão por morte) e que foi surpreendida em 18/12/2020 com três TED's em sua conta bancária, realizadas pelo banco réu nos dias 04 e 15/12/2020, totalizando R$ 3.123,62. Afirma que ao consultar o INSS, descobriu que tais valores eram provenientes de

empréstimos consignados que alega não ter contratado. Sustenta que dois empréstimos permanecem ativos em sua aposentadoria: contrato nº 010014825862 no valor de R$ 1.272,19 em 84 parcelas de R$ 32,25 e contrato nº 010014687972 no valor de R$ 579,24 em 84 parcelas de R$ 14,73. Requer a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
O réu apresentou contestação alegando preliminares de: ausência dos requisitos para tutela de urgência; incompetência absoluta dos juizados especiais; e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, juntando contratos assinados, documentos pessoais da autora e comprovantes de transferência dos valores. Sustentou ausência de danos morais e impossibilidade de repetição em dobro.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois embora o réu alegue necessidade de perícia grafotécnica, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária dilação probatória específica.
Rejeito também a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que a autora comprovou sua hipossuficiência através dos documentos juntados, demonstrando que recebe benefícios previdenciários em valor compatível com a concessão do benefício.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90 e Súmula 297 do STJ.
No caso em análise, embora o banco réu tenha apresentado contratos assinados e documentos pessoais da autora, há elementos que fragilizam a legitimidade da contratação. Inicialmente, tem-se que a autora é pessoa idosa, enquadrando-se como hipervulnerável nas relações de consumo, conforme entendimento consolidado do STJ. Os empréstimos foram contratados em datas muito próximas (02 e 13/12/2020), o que foge ao padrão normal de contratação. No mais, os documentos apresentados pelo banco são cópias simples, sem autenticação ou certificação que garanta sua origem e integridade. Não foram apresentados registros de biometria, gravação do atendimento ou outros elementos de segurança que comprovem a presença física da autora no momento da contratação. Por fim, a caligrafia aposta nas assinaturas dos contratos é bem diferente daquela constante da procuração recentemente firmada (ID 94643358).
No presente caso, considerando a condição de hipervulnerável da autora e a ausência de elementos seguros que comprovem a efetiva manifestação de vontade na contratação, presume-se a ocorrência de fraude, consistente em falha na prestação do serviço bancário que enseja responsabilidade objetiva do réu, nos termos do art. 14 do CDC:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Importante destacar que a ocorrência de fraude não tem o condão de afastar a responsabilidade da ré, não configurando causa excludente do nexo causal. Com efeito, é dever do fornecedor certificar-se sobre a identidade de seus clientes, tomando as devidas cautelas para a correta identificação daquele que pretende contrair dívida, o que não ocorreu no presente caso.
No mais, não se pode falar em fortuito externo, tratando-se a fraude de fortuito interno à atividade e, por isso, incapaz de ilidir a responsabilidade da instituição financeira. Com efeito, aplica-se ao caso em tela a Teoria do Risco-Proveito, pois a ré, ao atuar no mercado de consumo, assume os riscos e ônus daí decorrentes.
Importante mencionar, por fim, a Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita abaixo, aplicável ao caso por analogia:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
A ocorrência do dano moral, no caso, é in re ipsa, prescindindo de comprovação específica, pois os transtornos causados pela contratação fraudulenta e descontos indevidos em benefício previdenciário ultrapassam o mero aborrecimento, especialmente considerando a condição de pessoa idosa da autora.
Quanto ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as finalidades compensatória e pedagógica da condenação. Considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente a condição de hipervulnerável da autora, a gravidade da falha na prestação do serviço e a capacidade econômica das partes, reputo adequada a fixação dos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em relação aos valores descontados indevidamente, deve ser aplicado o art. 42, parágrafo único, do CDC, que prevê a devolução em dobro do indébito, por não se tratar de engano justificável:
“Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Logo, a pretensão inicial merece prosperar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a inexistência dos débitos referentes aos contratos nº 010014825862 e 010014687972, confirmando a tutela antecipada;
b) Condenar o réu à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam-se à segunda instância.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se com baixa.
Esta sentença tem força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000082-13.2022.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Carlos Antonio De Albuquerque Franca
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Reu: Facta Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Isabele Pinheiro Matos (OAB:BA54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000082-13.2022.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos LXIX/LXX e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito desta Comarca, por este ato, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Maragogipe, 6 de novembro de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
MANDADO
8001093-43.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Evandro Pereira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001093-43.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos LXIX/LXX e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito desta Comarca, por este ato, ficam as partes recorridas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Maragogipe, 6 de novembro de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001037-10.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Domingos Conceicao Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001037-10.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos LXIX/LXX e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito desta Comarca, por este ato, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Maragogipe, 6 de novembro de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001020-71.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Antonina Oliveira Cavalcante
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001020-71.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos LXIX/LXX e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito desta Comarca, por este ato, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Maragogipe, 6 de novembro de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000012-25.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Joana Souza Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000012-25.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos LXIX/LXX e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito desta Comarca, por este ato, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Maragogipe, 6 de novembro de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000128-22.2014.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: João Mario Dos Santos Dias
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Reu: Antonio Luiz Dos Santos Dias
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Terceiro Interessado: Bartolomeu Adorno Barbosa
Terceiro Interessado: Lucas Silveira Barbosa
Terceiro Interessado: Lauro Da Cruz Sales
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Soares De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Renato Pereira De Souza
Testemunha: Alexandro Dos Santos Adorno
Testemunha: Raimun Do Da Conceição Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n.0000128-22.2014.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: JOÃO MARIO DOS SANTOS DIAS e outros
Advogado(s) do reclamado: LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO

SENTENÇA
RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra JOÃO MARIO DOS SANTOS DIAS e ANTONIO LUIZ DOS SANTOS DIAS, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções do art. 121, § 3° c/c art. 29, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:
“Aflora dos autos que no dia 14/02/2013, um grupo de pessoas, formado pelos Srs. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, RENATO PEREIRA, BARTOLOMEU ADORNO, ALEXANDRO DOS SANTOS, LUCAS SILVEIRA, LAURO DA CRUZ e CARLOS ALBERTO SOARES, se deslocou da cidade de São Felipe para este Município, precisamente na localidade Baixão do Guaí, nesta Comarca, a fim de praticar pesca de crustáceo caranguejo, no período de desova. O grupo chegou no horário das 11:00 horas, e os membros ficaram até as 16:00 horas, quando encerraram a pescaria e iniciaram caminhada, saindo do manguezal.
Emerge do procedimento investigatório que o Sr. JOSÉ RIBEIRO, em dado momento, passou a gritar, o que levou os acompanhantes a observar o que estava acontecendo, sendo constatado que o mesmo estava preso, por uma das mãos, na cerca de arame farpado, dentro do manguezal.
O acompanhante BARTOLOMEU tentou livrá-lo da cerca, todavia, também sofreu descarga elétrica, até que surgiu ALEXANDRO, que desferiu um chute, na mão da vítima, que estava presa na cerca, conseguindo livrá-lo, contudo, percebeu que o mesmo estava desacordado, circunstância que alertou os presentes a fazer massagens na área cardíaca, sem sucesso, tendo em vista que já tinha ido a óbito, laudo de exame cadavérico de fls. 23, inclusive, a mão direita da vítima apresentava marcas de queimaduras, laudo pericial de fls. 29/30.
Registra a prova colhida que no local onde aconteceu o acidente, tratava-se de uma área de terra, denominada Fazenda Amazonas, de propriedade dos acusados, os quais instalaram cerca elétrica, deixando, porém, de atenderem as normas técnicas e de segurança exigidas. A perícia realizada, reprodução simulada, positivou que o local possuía instalações elétricas, sem atendimento aos padrões e regras, oferecendo riscos à integridade física dos passantes. Concluiu, pela existência de instalações elétricas na cerca e contrariando as determinações de ordem técnica, de eficácia e de segurança, exigidas pelas normas da ABNT.
Indica as investigações que os acusados, não atendendo os regramentos exigidos em instalações elétricas para eletrificar cerca, assumiu o risco de causar morte a terceiro, o que veio a se concretizar, em clara violação ao dever objetivo de cuidado e em excesso culposo, do exercício regular de um direito.
Assim agindo, incorreram os denunciados nas penas do art. 121 parágrafo 3º do Código Penal, combinado com o art. 29 do mencionado dispositivo de lei [...]”
Recebida a denúncia em 02/05/2018 (ID 112217463).
Os réus apresentaram resposta à acusação (ID 112217471).
Durante a instrução processual foram ouvidas quatro testemunhas arroladas na denúncia e interrogados os acusados.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu JOÃO MARIO DOS SANTOS DIAS e absolvição de ANTONIO LUIZ DOS SANTOS DIAS, por entender que apenas o primeiro era responsável pelas instalações elétricas irregulares que causaram a morte da vítima.
A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição de ambos os réus por ausência de provas.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal que imputa aos réus a prática do crime de homicídio culposo, previsto no art. 121, § 3° do Código Penal:
Art. 121. Matar alguém:
§ 3° Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de um a três anos.
Na espécie, a materialidade do delito está amplamente demonstrada pelos seguintes elementos probatórios: (a) laudo de Exame Cadavérico (ID 112217460, fls. 24/25), que atestou como causa da morte "parada cardiorrespiratória por conta de descarga elétrica"; (b) laudo Pericial inicial (ID 112217460, fls. 31/34), que constatou marca de queimadura na mão direita da vítima, indicando choque proveniente de eletricidade; (c) laudo de Reprodução Simulada (ID 112217461, fls. 15/19), que identificou instalações elétricas irregulares na propriedade; (d) certidão de Óbito (ID 112217460, fl. 36).
Em relação à autoria, não restou provada no tocante ao réu ANTONIO LUIZ DOS SANTOS DIAS, impondo-se sua absolvição. Com efeito, nenhuma das testemunhas o apontou como responsável pelas instalações elétricas, tendo inclusive o corréu JOÃO MARIO assumido ser o único responsável pela manutenção elétrica da área, até porque as instalações serviriam exclusivamente para alimentar as bombas dos viveiros de peixes de sua propriedade.
Em seu interrogatório, ANTONIO LUIZ esclareceu que apenas construiu a cerca para contenção de gado, sem qualquer relação com as instalações elétricas. No mais, a perícia confirmou que a eletrificação da cerca decorreu do contato com os fios expostos das instalações feitas por JOÃO MARIO, não havendo elementos que indiquem ter ANTONIO LUIZ concorrido de qualquer forma para a precariedade das instalações elétricas.
No âmbito penal vigora o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII da Constituição Federal:
"LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;"
Tal princípio impõe que o julgador não poderá considerar culpado o acusado sem que haja certeza quanto à autoria do fato criminoso. Havendo dúvidas, estas devem militar em favor do réu (in dubio pro reo), conforme pacífica jurisprudência:
"PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO - ART. 386, VII, CPP. RECURSO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL NÃO RATIFICADAS EM JUÍZO. DEPOIMENTOS POLICIAIS VAGOS E IMPRECISOS. INCIDÊNCIA DO ART. 155, CPP E DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA." (TJ-BA - APL: 05335221620188050001).
Assim, a apatia probatória não pode ser ignorada com o fim de condenar o réu, impondo-se sua absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP:
"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
VII – não existir prova suficiente para a condenação."
Não havendo provas suficientes de sua participação no evento criminoso, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo em relação ao acusado ANTONIO LUIZ DOS SANTOS DIAS, com sua absolvição.
Já no tocante a JOÃO MARIO DOS SANTOS DIAS, a autoria restou inequivocamente comprovada.
Como já exposto, o laudo de Exame Cadavérico (ID 112217460, fls. 24/25) atestou como causa da morte de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS "parada cardiorrespiratória por conta de descarga elétrica". No mesmo sentido, o laudo pericial inicial (ID 112217460, fls. 31/34) constatou marca de queimadura na mão direita da vítima, indicando choque proveniente de eletricidade. A morte da vítima ocorreu em área de terra denominada Fazenda Amazonas, de propriedade do acusado.
A testemunha RENATO PEREIRA DE SOUZA relatou, tanto na fase policial quanto em juízo, que sentiu formigamento nos membros inferiores ao caminhar próximo à cerca, presenciando quando a vítima ficou presa à mesma e recebeu a descarga elétrica fatal. BARTOLOMEU ADORNO BARBOSA confirmou ter tentado socorrer a vítima, também sofrendo descarga elétrica, demonstrando que a cerca estava efetivamente energizada ALEXANDRO DOS SANTOS ADORNO descreveu com detalhes o momento em que conseguiu livrar a vítima da cerca com um chute, confirmando a versão dos demais depoentes. LAURO DA CRUZ SALES afirmou ter visto fios e lâmpadas acesas em postes de madeira próximos aos tanques de criação de peixes do réu, confirmando a existência de instalações elétricas precárias no local.
Em seu interrogatório, o réu JOÃO MARIO admitiu ser o responsável pelas instalações elétricas que alimentavam as bombas de seus viveiros de peixes, utilizou o termo "gambiarra" para se referir às instalações, evidenciando sua precariedade. No mais, o acusado não conseguiu comprovar a contratação de profissional habilitado, sequer recordando seu nome ou qualificação.
Mencione-se que o laudo de reprodução simulada (ID 112217461 – p. 14 a 19) evidenciou graves irregularidades nas instalações elétricas, como (a) utilização de fios flexíveis expostos ao tempo, (b) fiação e tomadas expostas sem qualquer proteção, (c) fios entrelaçados nas copas das árvores, (d) ausência total de observância às normas da ABNT e (e) inexistência de sinalizações de advertência sobre o risco. Veja-se a conclusão exposta em laudo:
A culpa do réu JOÃO MARIO, portanto, está caracterizada em razão da conduta voluntária de realização de instalações elétricas em sua propriedade com inobservância do dever objetivo de cuidado, já que deixou de contratar profissional habilitado e de cumprir normas técnicas de segurança.
No mais, a conduta apresentava previsibilidade objetiva, sendo previsível que instalações elétricas precárias pudessem causar acidentes, com resultado involuntário, qual seja, morte da vítima por eletroplessão. Inquestionável, por fim, o nexo causal, uma vez que as instalações elétricas irregulares foram a causa direta do acidente fatal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de:
a) ABSOLVER o réu ANTONIO LUIZ DOS SANTOS DIAS com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal;
b) CONDENAR o réu JOÃO MARIO DOS SANTOS DIAS como incurso nas penas do art. 121, § 3° do Código Penal.
Em atenção ao princípio da individualização da pena e ao sistema trifásico, passo à dosimetria da pena quanto a JOÃO MARIO DOS SANTOS DIAS:

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:
a) Culpabilidade: normal à espécie;
b) Antecedentes: réu primário;
c) Conduta social e personalidade: sem elementos para valoração;
d) Motivos: próprios do tipo;
e) Circunstâncias: normais ao tipo;
f) Consequências: graves, resultando na morte da vítima, mas inerentes ao tipo;
g) Comportamento da vítima: em nada contribuiu.
Não havendo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção.
Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.
Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, tornando definitiva a pena de 1 (um) ano de detenção.
Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2°, "c" do CP.
Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos:
a) Prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena;
b) Prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos, a ser revertida à família da vítima.
O réu poderá recorrer em liberdade, como se encontra durante todo o processo.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público;
Transitada em julgado:
a) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados;
b) Comunique-se ao TRE para os fins do art. 15, III da CF;
c) Expeça-se guia de execução definitiva.
Custas pelo réu condenado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PRESCRIÇÃO RETROATIVA
Em não havendo recurso pelo MP, constata-se prescrição da pretensão punitiva retroativa, na forma do art. 110, § 1º do CP, in verbis:
§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
Em se mantendo a pena aplicada, de 01 (um) ano, constata-se prescrição em 04 (quatro), na forma do art. 109, V do CP.
Tendo a denúncia sido recebida em 2018 (art. 117, I, CP), nota-se transcurso de mais de 06 seis anos até a publicação de sentença condenatória recorrível (art. 117, IV, CP), impondo-se reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva.
Assim, em não sendo interposto recurso pela Promotoria de Justiça, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, restando desde já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto a JOÃO MARIO DOS SANTOS DIAS, razão pela qual restará extinta sua punibilidade, na forma do art. 107, IV do CP c/c art. 109, V do CP.
Atribui-se a esta sentença força de mandado, ofício e demais comunicações.
Maragogipe/BA, 1 de novembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000023-55.2008.8.05.0161 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Maragogipe
Terceiro Interessado: Jair Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sandra De Jesus Borges
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n.0000023-55.2008.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: SANDRA DE JESUS BORGES
Advogado(s) do reclamado: PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de acusado SANDRA DE JESUS BORGES pela suposta prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal (ID 92510525).

Narra a inicial acusatória que no dia 06.09.2007, por volta de 18h30, no interior do imóvel, localizado na Rua das Palmeiras, distrito de Coqueiros, nesta Comarca, a acusada, de posse de uma faca, teria desferido golpes contra seu companheiro, JAIR DA SILVA SANTOS, causando-lhe lesão que produziu a sua morte, após discussão motivada pela embriaguez da vítima.
Juntada de laudo de exame de necrópsia da vítima (ID 92510540 – p. 37-38).
A denúncia foi recebida em 24.01.2008 (ID 92510580).
Interrogatório da acusada no ID 92510600.
Defesa prévia no ID 92510610.
Em audiência de instrução do dia 17.04.2008 (ID 92510650), foram ouvidas 04 (quatro) das 07 (sete) testemunhas arroladas pela acusação, sendo elas VALDECIRA PEREIRA DA SILVA, JACIARA SANTOS DA SILVA, DALVA LUCIA DA SILVA SANTOS, RONILZE NUNES BARBOSA. Em nova audiência aos 24.04.2008 (ID 92510676) foram ouvidas as testemunhas faltantes (JOSÉ LUCIANO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS e JORGE ANTONIO DA SILVA SANTOS).
Em audiência aos 03.09.2009 foram ouvidas as testemunhas de defesa, VANDA LISBOA FARIAS, GIVALDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO e RAIMUNDA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO (ID 92510806).
Novo interrogatório da acusada aos 22.09.2016 (ID 92510907).
Alegações finais pelo Ministério Público no ID 92510921, pugnando pela pronúncia da ré pelo crime previsto no art. 121 § 2º, inciso II do Código Penal.
Já a defesa pugnou pela absolvição sumária da acusada por exclusão da ilicitude do fato em razão de legítima defesa (ID 92510938).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, ressalte-se que, para a sentença de pronúncia, basta a verificação de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (artigo 413 do CPP), haja vista que o julgamento de mérito em casos como este é de competência exclusiva do Tribunal do Júri.
Dito isto, os elementos acostados aos autos permitem, nesta fase processual, a prolação de tal decisão, uma vez que os laudos e depoimentos em juízo constituem aptidão para formar o entendimento do juízo, como será demonstrado.
Compulsando os autos, então, não se vislumbra pendência que pudesse se opor ao andamento do feito, que encontra tramitação regular, sem quaisquer nulidades, tendo em vista, inclusive, que até a fase de relatório para o júri será possível garantir o cumprimento de diligências solicitadas, conforme dispõe o art. 423 do CPP.
Verifica-se que materialidade do crime está comprovada.
Com efeito, foi juntado aos autos o laudo de exame de necrópsia (ID ID 92510540 – p. 37-38), atestando que JAIR DA SILVA SANTOS faleceu em razão de “hemorragia por perfuração do coração” causada por “instrumento de ação perfuro-cortante”.
No tocante à autoria, os depoimentos em juízo convergem para a presença de indícios mínimos para a pronúncia da ré.
Com efeito, no primeiro interrogatório da acusada (ID 92510600) esta confessou o crime, afirmando:
“no dia do fato a vítima pegou a faca que estava guardada em cima do telhado e começou a amolar; que no dia do fato, antes da interrogada lesionar a vítima, a vítima ainda lhe deu um murro no rosto, em seguida pegou a mesma pela garganta e com a faca queria lesionar e a interrogada que estava cortando tempero com uma faca, de repente, para se defender lesionou a vítima na altura do peito, que quando começou a sair sangue a interrogada ficou desesperada, deu água à vítima e logo em seguida prestou socorro levando-a para o hospital”.
Tais declarações vão ao encontro daquelas proferidas pelas testemunhas ouvidas em juízo, que corroboraram a narrativa ventilada em fase policial, nos seguintes termos:
“que no dia do fato a depoente estava em sua casa deitada, não sabendo precisar o horário quando chegou uma. pessoa avisando que Sandrinha tinha matado Jair;” (VALDECIRA PEREIRA DA SILVA – ID 92510650 – p. 3/4).
“que no dia do fato houve um desentendimento entre a acusada e a vítima, pois a vítima estava bebendo no bar e a acusada chegou dizendo que este não aparecesse em sua porta, porque senão iria matá-lo vem que a criança estava com três dias de fome;” (JACIARA SANTOS DA SILVA – ID 92510650 – P. 5/6).
“que não estava presente quando aconteceu o fato; que por volta das dezoito e trinta, chegou na casa da depoente a cunhada da acusada de nome Quiquiu, que estava muito nervosa e não conseguiu falar direito, disse então tão somente Sandrinha; que posteriormente chegou Jaciara revelando que a acusada tinha dado uma facada na vítima e que esta parece que não iria sobreviver;” (RONILZE NUNES BARBOSA – ID 92510650 – p. 9/10).
“que soube por populares queno dia dos fatos a vítima passou o dia bebendo e chegou em casa querendo mais dinheiro para beber ou joga; que a denunciada se negou a dar dinheiro e a vítima partiu para agredir a denunciada com uma faca; que para se defender a acusado pegou a faca que usava para limpar o peixe e desferiu um golpe contra a vítima;” (VANDA LISBOA FARIAS – ID 92510806 – P. 3/4).
“que soube por populares que a denunciada no dia dos fatos estava preparando o jantar quando a vítima chegou embriagada e portando uma faca; que a vítima ao chegar já tentou agredir a denunciada; que a denunciada tinha em mãos uma faquinha que usava para limpar o peixe; que a denunciada usou a faca contra a vítima para se defender das agressões;” (GIVALDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO – ID 92510806 – p. 5/6).
Há elementos nos autos, portanto, que indicam ter a acusada SANDRA DE JESUS BORGES desferido contra a vítima o golpe de faca que lhe foi fatal, residindo aí os indícios de autoria do crime.
No tocante à excludente de ilicitude de legítima defesa, ventilada pela acusada em alegações finais, é tese aventada por ela desde o interrogatório prestado perante a autoridade policial, quando afirmou (ID 92510540 – p. 11/13):
“no dia do fato foi necessária a interferência da genitora de Jair para que o mesmo parasse de maltrata-la, levando-o para a sua residência, porém, ele voltou mais violento, surpreendendo-a de faca em punho, apertando a sua garganta, e quando ia desferir um golpe em seu rosto, a interroganda que estava com a faca que tratava peixe para os seus filhos, tentou desvencilhar-se, rodopiando sobre o próprio corpo, oportunidade em que a faca o atingiu na região da barriga;”
No mesmo sentido foi sua declaração em juízo (ID 92510600):
“que no dia do fato a vítima chegou da pescaria e dizendo que iria matar a interrogada, estava embriagado, e logo em seguida foi pra casa da mãe da mesma; que o interrogado quando retornou começou a discutir com a interrogada e de repente pegou a mesma pelo pescoço, engarguelando-a com uma das mãos e com a outra estava com a faca com a intenção de lesionar a interrogada; que nesse momento a interrogada estava cortando tempero e para se defender utilizando também de uma faca, lesionou a vítima na altura do peito, não sabendo dizer se foi do lado direito ou esquerdo;”

As testemunhas ouvidas em sede policial e, posteriormente, em juízo, também corroboraram a narrativa de que o relacionamento entre a vítima e a acusada era conturbado:
“QUE a vítima bebia muito e a declarante não sabe dizer se havia brigas por esse motivo, pois só vinha saber do ocorrido no dia seguinte, pois mora distante;” (VALDECIRA PEREIRA DA SILVA - ID 92510650 – p. 3/4).
“que a vítima era vizinho da depoente e que o casal brigavam muito;que o motivo da briga era por causa de muita bebida do jogo por parte da vítima e por parte da acusada o ciúme;” (JACIARA SANTOS DA SILVA – ID 92510650 – P. 5/6).
“que o acusado e a vítima conviviam juntos há mais ou menos cinco anos; que entre a acusada e a vítima existiam constantes brigas, pois a acusada tinha muito ciúme da vítima; que a vítima bebia, mas não era todo dia;” (RONILZE NUNES BARBOSA – ID 92510650 – p. 9/10).
“que a vítima era muito agressiva; que a vítima agredia a denunciada física e moralmente; [...] que já presenciou muitas vezes a vítima embriagada ;que a vítima era viciada em uso de bebida alcoólica e jogos; [...] que era vizinha do casal e sabe que os dois mantinham uma relação violenta, pois quase todo dia tinha briga;” (VANDA LISBOA FARIAS – ID 92510806 – 3/4).
“que a vítima era muito agressiva; que a vítima agredia a denunciada física e moralmente; [...] que já presenciou muitas vezes a vítima embriagada ;que a vítima era viciada em uso de bebida alcoólica e jogos; [...] que era vizinho do casal e sabe que os dois mantinham uma relação violenta, pois por diversas vezes presenciou brigas onde a vítima agredia a denunciada;” (GIVALDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO – ID 92510806 – p. 5/6).
“que a vítima era muito agressiva; que a vítima agredia a denunciada física e moralmente; [...] que já presenciou muitas vezes a vítima embriagada ;que a vítima era viciada em uso de bebida alcoólica e jogos; [...] que era vizinha do casal e sabe que os dois mantinham uma relação violenta, pois por diversas vezes presenciou brigas onde a vítima agredia a denunciada; que certa vez a vítima chegou a agredir a denunciada com um facão;” (RAIMUNDA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO – ID 92510806 – p. 7/8).
Embora haja elementos que possam indicar que o cometimento do crime se deu em legítima defesa, até pela reação da acusada após o golpe (testemunhas foram unânimes no sentido de que ela o socorreu e se desesperou), a jurisprudência é pacífica no sentido de que “sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional” (STJ - AgRg no AREsp: 2031725 MS 2021/0397029-4, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022).
Em outros termos, havendo dúvida quanto à prática do crime sob excludente de ilicitude de legítima defesa, impõe-se pronúncia do réu para que referida tese seja solvida pelo Conselho de Sentença.
Sabe-se, ademais, que “na fase processual do judicium accusationis, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do in dubio pro societate” (STJ - AgRg no HC: 783582 RS 2022/0358029-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023).
Portanto, presentes nos autos a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para concluir pela pronúncia da acusada pelo crime de homicídio.
QUALIFICADORA
O órgão ministerial imputou na denúncia a qualificadora prevista no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal, qual seja, “motivo fútil”, sustentando que o crime teria sido motivado pelo descontentamento da ré em relação à embriaguez e jogatina da vítima.
Nesse ponto, diversos depoimentos confirmaram que a vítima de fato se embriagava com frequência, e despendia dinheiro em jogos, como relataram as testemunhas de acusação VALDECIRA PEREIRA DA SILVA, JACIARA SANTOS DA SILVA, JOSÉ LUCIANO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, JORGE ANTONIO DA SILVA SANTOS, além das testemunhas de defesa VANDA LISBOA FARIAS, GIVALDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO e RAIMUNDA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO.
A constatação sobre configurar ou não, este fato, motivo fútil, ou ter sido este o motivo determinante para o delito, é também de competência do Conselho de Sentença, conforme jurisprudência pacífica:
“verificado que as qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas, pois baseadas em provas do processo, devidamente apontadas pelas instâncias a quo, compete ao Conselho de Sentença decidir se incide o art. 121 , 2º, I e IV, do CP , sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri” (STJ - AgRg no AREsp: 922039 SP 2016/0143306-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021).
Sabe-se, por fim, que, para a pronúncia, basta prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessária prova certa da autoria, bastando nesta fase processual à existência de indícios.
Diante dos elementos de provas colhidos na primeira fase, não há como afastar o dolo, sendo que as circunstâncias em que ocorreu o golpe perfurocortante só podem passar por uma melhor apreciação da prova ao serem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, juízo natural para apreciação dos crimes dolosos conta a vida.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de PRONUNCIAR SANDRA DE JESUS BORGES como incursa nas sanções do 121, § 2º, inciso II do Código Penal, sujeitando-a à acusação e julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, em reunião ordinária oportuna.
Procedam-se às intimações necessárias.
Preclusa a decisão de pronúncia, independente de novo despacho, intime-se o Ministério Público e a defesa para, querendo, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, na forma do art. 422 do CPP.
Publique-se. Intimem-se.
Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000942-77.2023.8.05.0161 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Maragogipe
Autoridade: Dt Maragogipe
Vitima: Jade Diamond Noronha Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Neliomario Noronha Dos Santos
Autor Do Fato: Cleber De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) n.8000942-77.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTORIDADE: DT MARAGOGIPE

AUTOR DO FATO: CLEBER DE JESUS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de procedimento para apuração de suposta lesão corporal praticada por CLEBER DE JESUS SANTOS aos 19.02.2023.
Pelo parecer de ID 466820832 o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu extinção da punibilidade do acusado em razão da retratação da representação pela vítima.
Decido.
Conforme dispõe o Enunciado 113 do FONAJE, “até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação”.
Assim, tendo em vista a retratação da representação anteriormente oferecida pela vítima e o transcurso do prazo decadencial para nova representação, além da manifestação do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEBER DE JESUS SANTOS, já qualificado nos autos, nos termos do art. 107, VI do Código Penal.
Sem custas. Ciência ao Ministério Público.
Confere-se à esta sentença força de ofício/mandado.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
Email.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃOPELO PRAZO DE 15 DIAS
Assistência Judiciária Gratuita
A Doutora MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta desta Comarca de MARAGOGIPE, do Estado da BAHIA, no uso de suas atribuições etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Crime, Execuções Penais, Júri e Infãncia e Juventude, tramita os autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) de nº 0000135-38.2019.8.05.0161, tendo como REU: JACSON DOUGLAS FERREIRA SOARES, estando o mesmo incurso nas penas do art. art. 180, “caput” do CP. E, como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido, e não ter sido encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, mandou expedir o presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias pelo que ficarão os mesmos citados para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa por escrito, através de advogado, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, bem como arrolar testemunhas, sob pena de aplicação do art. 366 do Código Processual Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do denunciado acima, e ninguém venha alegar ignorância sobre o mesmo, mandou expedir o presente Edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade de Maragogipe, aos 6 de novembro de 2024, Eu, Luiz Carlos da Conceição, Técnico Judiciário dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substitua

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000339-26.2022.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Clemilson Silva Costa
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)
Requerido: Cetro Solucoes Em Embalagens Eireli - Me
Advogado: Gustavo De Andrade Holgado (OAB:SP264492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000339-26.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CLEMILSON SILVA COSTA
Advogado(s): JEAN COSTA SOUZA (OAB:BA69104)
REQUERIDO: CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS EIRELI - ME
Advogado(s): GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO (OAB:SP264492)

DESPACHO
SENTENÇA

Vistos, etc …
Deixo de apresentar o relatório com fulcro no art. 38 in fine da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.

Tratam os presentes autos de pedido de indenização por danos em face da empresa Ré, em razão da má prestação dos seus serviços.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Da análise dos autos, verifica-se que o Autor adquiriu 01 máquina FLZ-1000P Empacotadora de Balança Pneumática sem datador e foto de serie FLZ100020120100064 e assessório na data de 27/07/2021, consoante nota fiscal de ID n.° 195381677, tendo sido acordada a entrega do produto em 45 dias, contudo, até a presente data não recebeu o produto adquirido.
Aduziu ainda que para custear o pagamento da máquina, contratou um empréstimo bancário junto ao Banco do Nordeste e que vem pagando as parcelas sem usufruir do produto adquirido.
Em sede de defesa, a empresa Ré apresentou contestação genérica, deixando de trazer aos autos, fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte Autora. Assim, entendo pela abusividade da conduta.
A pretensão resistida está agasalhada pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor, cuja lei é uma fonte autêntica do direito, sendo um preceito jurídico escrito, emanado do poder estatal competente, com caráter obrigatório e generalizado.

DO DANO MATERIAL

Em análise ao conjunto probatório restou demonstrado que houve falha na prestação de serviço, uma vez que o produto adquirido não fora entregue pela Ré, e, até a presente data não devolveu a quantia paga pelo Requerente.
A falha na prestação de serviços ocorre quando o fornecedor não cumpre as suas obrigações, seja em relação à qualidade, quantidade, segurança ou prazo de entrega, a teor do art. 14 do CDC.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Quanto aos danos materiais, restam configurados pelos próprios fundamentos, assim defiro o pedido de danos materiais, tendo o Autor optado pelo ressarcimento, na presente demanda. Defiro o pedido de restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, conforme art. 18,§1º, II do CDC.

DO DANO MORAL

Entretanto, é de se salientar ainda que o prejuízo moral experimentado pela parte autora deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ela a dor e/ou sofrimento causado, mas especialmente deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se a um só tempo prudência e severidade, vez que condenar a

reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pelo valor pleiteado na inicial, seria permitir à parte Reclamante enriquecimento sem causa.
A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação jurisprudencial é no sentido de que:
No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável. (Antônio Chaves, "Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos morai", publicada na RJ nº 231, jan/97, p. 11). Grifei.
Atualmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido a possibilidade de ocorrência do chamado dano moral punitivo, com fito meramente educativo, também chamado de dano extrapatrimonial. Posicionamento que no mínimo iniba o ofensor para que se abstenha da prática de atos abusivos.
Não obstante, a condenação da empresa Ré no pagamento de indenização moral se faz necessária, ante o entendimento remansoso da jurisprudência pátria:
A indenização pelo dano moral deve ter caráter punitivo, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, Às suas atividades negociais, com atenção às peculiaridades (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 3-12-1998); 'A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza'. (STJ, REsp 332.589-MS, 3º T., tel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 8-12-2001). (GRIFOS NOSSOS)
Outrossim, é preciso ressaltar o abuso por parte da Ré, que perdura por mais de três anos, cuja prática verdadeiramente se enquadra naquela hipótese do art. 186 do Código Civil, pelo que reputo necessária a penalização para que fatos como estes não seja cotidianamente demonstrado nas relações de consumo. Entretanto, na fixação do 'quantum debeatur' da indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, isto porque razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda certa proporcionalidade com os fatos comprovados e demonstrados perante o Juízo, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da parte Requerente, a condição financeira da empresa Ré, sobretudo para que tais fatos semelhantes não voltem a ocorrer.
Fixo os danos morais em R$ 4.000,00(quatro mil reais).
Em virtude dos fatos narrados, faz jus a parte autora à restituição dos valores dispendidos, no valor de R$ 48.815,70 (quarenta e oito mil oitocentos e quinze reais e setenta centavos), a título de danos materiais, corrigido desde 06/05/2016, e juros a partir da citação.
Isto Posto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA PEÇA VESTIBULAR, e, consequentemente, condeno a empresa Ré:
a) à restituição da quantia de R$ 48.815,70 (quarenta e oito mil oitocentos e quinze reais e setenta centavos), a título de danos materiais, corrigido desde 10/08/2021(prazo para entrega do produto), a teor da Súmula 43 do STJ e juros da citação;
b) ao pagamento da quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) à parte Autora, a título de indenização por danos morais, valor esse a ser devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária a partir deste preceito até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual.
P.R.I.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura digital.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000339-26.2022.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Clemilson Silva Costa
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)
Requerido: Cetro Solucoes Em Embalagens Eireli - Me
Advogado: Gustavo De Andrade Holgado (OAB:SP264492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000339-26.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: CLEMILSON SILVA COSTA
Advogado(s): JEAN COSTA SOUZA (OAB:BA69104)
REQUERIDO: CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS EIRELI - ME
Advogado(s): GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO (OAB:SP264492)

DESPACHO
SENTENÇA

Vistos, etc …

Deixo de apresentar o relatório com fulcro no art. 38 in fine da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.

Tratam os presentes autos de pedido de indenização por danos em face da empresa Ré, em razão da má prestação dos seus serviços.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Da análise dos autos, verifica-se que o Autor adquiriu 01 máquina FLZ-1000P Empacotadora de Balança Pneumática sem datador e foto de serie FLZ100020120100064 e assessório na data de 27/07/2021, consoante nota fiscal de ID n.° 195381677, tendo sido acordada a entrega do produto em 45 dias, contudo, até a presente data não recebeu o produto adquirido.
Aduziu ainda que para custear o pagamento da máquina, contratou um empréstimo bancário junto ao Banco do Nordeste e que vem pagando as parcelas sem usufruir do produto adquirido.
Em sede de defesa, a empresa Ré apresentou contestação genérica, deixando de trazer aos autos, fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte Autora. Assim, entendo pela abusividade da conduta.
A pretensão resistida está agasalhada pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor, cuja lei é uma fonte autêntica do direito, sendo um preceito jurídico escrito, emanado do poder estatal competente, com caráter obrigatório e generalizado.

DO DANO MATERIAL

Em análise ao conjunto probatório restou demonstrado que houve falha na prestação de serviço, uma vez que o produto adquirido não fora entregue pela Ré, e, até a presente data não devolveu a quantia paga pelo Requerente.
A falha na prestação de serviços ocorre quando o fornecedor não cumpre as suas obrigações, seja em relação à qualidade, quantidade, segurança ou prazo de entrega, a teor do art. 14 do CDC.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Quanto aos danos materiais, restam configurados pelos próprios fundamentos, assim defiro o pedido de danos materiais, tendo o Autor optado pelo ressarcimento, na presente demanda. Defiro o pedido de restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, conforme art. 18,§1º, II do CDC.

DO DANO MORAL

Entretanto, é de se salientar ainda que o prejuízo moral experimentado pela parte autora deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ela a dor e/ou sofrimento causado, mas especialmente deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se a um só tempo prudência e severidade, vez que condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pelo valor pleiteado na inicial, seria permitir à parte Reclamante enriquecimento sem causa.
A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação jurisprudencial é no sentido de que:
No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável. (Antônio Chaves, “Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos morai”, publicada na RJ nº 231, jan/97, p. 11). Grifei.
Atualmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido a possibilidade de ocorrência do chamado dano moral punitivo, com fito meramente educativo, também chamado de dano extrapatrimonial. Posicionamento que no mínimo iniba o ofensor para que se abstenha da prática de atos abusivos.
Não obstante, a condenação da empresa Ré no pagamento de indenização moral se faz necessária, ante o entendimento remansoso da jurisprudência pátria:
A indenização pelo dano moral deve ter caráter punitivo, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, Às suas atividades negociais, com atenção às peculiaridades (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 3-12-1998); ‘A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza’. (STJ, REsp 332.589-MS, 3º T., tel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 8-12-2001). (GRIFOS NOSSOS)
Outrossim, é preciso ressaltar o abuso por parte da Ré, que perdura por mais de três anos, cuja prática verdadeiramente se enquadra naquela hipótese do art. 186 do Código Civil, pelo que reputo necessária a penalização para que fatos como estes não seja cotidianamente demonstrado nas relações de consumo. Entretanto, na fixação do ‘quantum debeatur’ da indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, isto porque razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda certa proporcionalidade com os fatos comprovados e demonstrados perante o Juízo, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da parte Requerente, a condição financeira da empresa Ré, sobretudo para que tais fatos semelhantes não voltem a ocorrer.
Fixo os danos morais em R$ 4.000,00(quatro mil reais).
Em virtude dos fatos narrados, faz jus a parte autora à restituição dos valores dispendidos, no valor de R$ 48.815,70 (quarenta e oito mil oitocentos e quinze reais e setenta centavos), a título de danos materiais, corrigido desde 06/05/2016, e juros a partir da citação.
Isto Posto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA PEÇA VESTIBULAR, e, consequentemente, condeno a empresa Ré:
a) à restituição da quantia de R$ 48.815,70 (quarenta e oito mil oitocentos e quinze reais e setenta centavos), a título de danos materiais, corrigido desde 10/08/2021(prazo para entrega do produto), a teor da Súmula 43 do STJ e juros da citação;
b) ao pagamento da quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) à parte Autora, a título de indenização por danos morais, valor esse a ser devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária a partir deste preceito até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem honorários nesta fase processual.
P.R.I.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura digital.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001170-21.2015.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001170-21.2015.8.05.0165
REQUERENTE: NILZETE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES ALVES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o documento de Id nº 425100933, no prazo de 15 (quinze) dias,

Medeiros Neto, 15 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000294-66.2015.8.05.0165 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000294-66.2015.8.05.0165
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DJANE CARVALHO CORREA, RODRIGO TAVARES FIGUEIREDO COSTA
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS VÍTOR DE JESUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, por seu advogado para informar no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o pagamento determinado no Id. 177224796.

Medeiros Neto, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000233-30.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Amanda Da Cruz Cardoso (OAB:BA58479)

Intimação:
Cuidam os autos de ação de alimentos desafiada por LAYSLA SOUZA SANTOS devidamente qualificada nos autos e representada por sua genitora, também qualificada na petição inicial, em desfavor de Josenildo da Silva Santos, objetivando, em síntese, a imposição de obrigação alimentar lastreada no poder-dever familiar.
Aduz, para tanto, que o Réu não arca com as despesas básicas necessárias à satisfação de suas necessidades fundamentais, de sorte que os encargos financeiros inerentes à composição de seu sustento são suportados pela genitora.
Assinala que "Depois de tentativas amigáveis frustradas, pleiteia através do presente feito a regulamentação da pensão alimentícia".
Pugna, pois, pela concessão de medida liminar fixando alimentos provisórios, que reclama sejam elevados ao valor correspondente a 30% do salário-mínimo nacional.
É, em essência, o relatório. Decido.
Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.
Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.
Ademais, a doutrina sustenta, atualmente, que a necessidade do alimentando, em geral, é presumível, porque alimentação, vestuário e lazer são pressupostos indispensáveis à manutenção de uma existência digna, desde que a situação não exceda, por óbvio, os limites do razoável.
No que toca aos alimentos provisórios, por sua vez, o caráter emergencial ressoa com maior reverberação, uma vez que objetivam assegurar o mínimo essencial à sobrevivência daquele que os pleiteia, até que seja possível a materialização da cognição jurisdicional exauriente.
Em sendo assim, o arbitramento dos alimentos provisórios deve se pautar pelos elementos indiciários que acompanham a petição inicial, a exemplo da profissão do devedor e de sua condição social e econômica, tratando-se, pois, de juízo meramente perfunctório, dispensador de prova efetiva e definitiva da capacidade contributiva, o que será objeto do esgotamento meritório.
Há indícios, portanto, da possibilidade do Requerido, embora não seja possível, no momento, apurar ou delimitar o grau da possibilidade, e da necessidade de quem reclama os alimentos.
Pelo exposto, em face da ausência de elementos suficientes à delimitação precisa da possibilidade do Requerido e necessidade do Autor, fixo os alimentos provisórios mensais devidos por Josenildo da Silva Santos da seguinte forma:
- Fixo os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, devendo ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta de titularidade da genitora do Autor.
Tais quantias deverão ser depositadas em conta de titularidade da genitora do menor, Sra, ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n.º426.690.798-22 ,a ser identificada nos autos em quinze dias.
Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Defiro, ainda, em favor da parte autora, a gratuidade da justiça.
Dê-se ciência ainda, que caso não haja acordo em audiência, poderá a parte requerida contestar, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
Intime-se o representante processual da(s) Autora(s).
Notifique-se o Ministério Público.
Medeiros Neto, 27 de março de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 29/06/2023, às 11:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/910299.
Publique-se.
Medeiros Neto, 28 de março de 2023.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000214-87.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)

Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 457873728

Processo N° : 8000214-87.2024.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS registrado(a) civilmente como ACÁCIA DE FERRETI E SANTOS (OAB:BA22985)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081212442890200000441331418

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000658-04.2016.8.05.0165 Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Enilson Silva De Santana
Advogado: Antonio De Souza Lima Junior (OAB:BA24347)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000658-04.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ENILSON SILVA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA LIMA JUNIOR (OAB:0024347/BA)
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:0012450/PE)

DESPACHO
Nos termos do art. 348 do Código de Processo Civil (CPC), digam as partes, no prazo de 15 dias, se têm mais provas a produzir, especificando-as em caso positivo, ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, advertindo que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
Após, voltem conclusos.
P. R. I.
Medeiros Neto, 9 de Junho de 2020.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000658-04.2016.8.05.0165 Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Enilson Silva De Santana
Advogado: Antonio De Souza Lima Junior (OAB:BA24347)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000658-04.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ENILSON SILVA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA LIMA JUNIOR (OAB:0024347/BA)
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:0012450/PE)

DESPACHO
Nos termos do art. 348 do Código de Processo Civil (CPC), digam as partes, no prazo de 15 dias, se têm mais provas a produzir, especificando-as em caso positivo, ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, advertindo que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
Após, voltem conclusos.
P. R. I.
Medeiros Neto, 9 de Junho de 2020.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000608-38.2017.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jose Avelino De Souza
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID 472422691. Miguel Calmon/Bahia, 6 de novembro de 2024.

VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000441-74.2024.8.05.0166 Divórcio Consensual
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 471306890
Processo N° : 8000441-74.2024.8.05.0166
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103009245893400000453433278

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000833-14.2024.8.05.0166 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 470652852
Processo N° : 8000833-14.2024.8.05.0166
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ELZA FERREIRA MALTA VICTOR (OAB:BA27742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102413261715100000452839370

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000441-74.2024.8.05.0166 Divórcio Consensual
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 471306890
Processo N° : 8000441-74.2024.8.05.0166
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103009245893400000453433278

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000173-88.2022.8.05.0166 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Jerssica Yasmin Alcantara Dourado (OAB:BA68745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 472492519
Processo N° : 8000173-88.2022.8.05.0166
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JERSSICA YASMIN ALCANTARA DOURADO (OAB:BA68745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610465467700000454484010

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000365-84.2023.8.05.0166 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)

Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 472496485
Processo N° : 8000365-84.2023.8.05.0166
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611010577300000454487915

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000588-03.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Glauber Pereira De Souza
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000588-03.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 17/12/2024 às 10:10 horas, a ser realizada na modalidade VIRTUAL pelo CEJUSC/JACOBINA através de videoconferência no sistema lifesize (orientações abaixo). CIENTIFICANDO-O que o autor deverá comparecer a referida audiência independente de intimação desse Juízo.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado através de:
1 – Computador ou notebook que possua webcam, pelo link https://guest.lifesizecloud.com/5711769 2 – Para uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Após baixado o aplicativo lifesize, permitir o uso de microfone e câmera e em seguida, identifique-se da seguinte forma: 3 - Na primeira linha, coloque seu nome. 4 - Na segunda linha onde tem a palavra Extensão, colocar o número 5711769 e em seguida, clicar em entrar na reunião. Obs.: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, enquanto permanecer conectado, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 6 de novembro de 2024.
CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
Servidora cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000588-03.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Glauber Pereira De Souza
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000588-03.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 17/12/2024 às 10:10 horas, a ser realizada na modalidade VIRTUAL pelo CEJUSC/JACOBINA através de videoconferência no sistema lifesize (orientações abaixo).
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado através de:
1 – Computador ou notebook que possua webcam, pelo link https://guest.lifesizecloud.com/5711769 2 – Para uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Após baixado o aplicativo lifesize, permitir o uso de microfone e câmera e em seguida, identifique-se da seguinte forma: 3 - Na primeira linha, coloque seu nome. 4 - Na segunda linha onde tem a palavra Extensão, colocar o número 5711769 e em seguida, clicar em entrar na reunião. Obs.: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, enquanto permanecer conectado, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 6 de novembro de 2024.
CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
Servidora cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001389-31.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Sidelcina Quintina Do Nascimento
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Executado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a conta bancária da própria parte para transferência de valores, sendo possível, porém, a transferência do valor dos honorários contratuais diretamente para a conta bancária do(a) advogado(a) ou sociedade de advogados, desde que juntado o respectivo contrato de honorários, limitados a 50% do principal (somando-se honorários contratuais e sucumbenciais, se houver), bem como a procuração, nos termos do art. 595 do Código Civil. Miguel Calmon/Bahia, 22 de outubro de 2024.
OLAVO RANDER MORAIS BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000656-50.2024.8.05.0166 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Celino Agostinho Dos Santos
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000656-50.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: CELINO AGOSTINHO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de pedido de alvará judicial feito com base na Lei nº 6858/1980.
Alega a parte autora, em suma, que é esposo de Maria Lúcia Rodrigues dos Santos, a qual faleceu em 22/05/2024 sem deixar bens ou outros herdeiros. Requer o levantamento de valores depositados em contas bancárias.
Deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a juntada de documentos, o que foi observado pela parte autora.
Autos conclusos.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/1980:
"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social".
Por sua vez, determina o art. 666 do CPC que "independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980".
No presente caso, a parte autora juntou certidão de óbito que dá conta da inexistência de outros bens deixados pela falecida (Id. 462018619 - Pág. 1).
Além disso, o valor depositado, de R$ 9.377,07 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais e sete centavos), não ultrapassa 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, atualmente equivalentes a R$ 12.859,93 (doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), resultante da multiplicação de 500 ORTNs pelo valor atual da UFIR (2.834,27 x 4,5373 = 12.859,93).
Os documentos juntados comprovam ainda que o autor é o único herdeiro, ante a ausência de filhos (Id. 462018619 - Pág. 1) e da pré-morte da genitora da falecida (Id. 466293271 - Pág. 1), cujo pai não consta do seu registro civil. Além disso, a falecida não deixou testamento (Id. 462018625 - Pág. 1 a 462018625 - Pág. 2).
Por fim, a parte autora juntou certidões negativas de débitos tributários no âmbito municipal, estadual e federal (Id. 469703309 - Pág. 1 a 469703311 - Pág. 1), bem como a prova de que é único dependente habilitado perante o INSS (Id. 469703312 - Pág. 1).
Diante disso, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, a fim de DETERMINAR a expedição de alvará judicial em favor de CELINO AGOSTINHO DOS SANTOS para levantamento dos valores depositados perante o BANCO DO BRASIL em nome de MARIA LÚCIA RODRIGUES DOS ANTOS, CPF nº 637.631.765-00, no importe de R$ 9.377,07 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais e sete centavos) e acréscimos legais ou contratuais.
CUSTAS e DESPESAS pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, porque deferida a gratuidade de justiça em seu favor.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE a parte autora.
EXPEÇA-SE alvará judicial, conforme determinado.
Por fim, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000057-24.2018.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Da Conceicao Santos Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Marcelino Pereira Costa Neto (OAB:BA49269)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-24.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), MARCELINO PEREIRA COSTA NETO (OAB:BA49269)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Vistos.
ENCAMINHEM-SE os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Miguel Calmon/BA, data registrada no sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000677-26.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Martinha Rosa De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000677-26.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARTINHA ROSA DE JESUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
BAIXE-SE de imediato, já que não há interesse recursal nem custas a recolher.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000607-09.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Elenicio Laranjeira Da Silva
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Evandro Vieira De Brito (OAB:BA80546)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000607-09.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ELENICIO LARANJEIRA DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372), EVANDRO VIEIRA DE BRITO (OAB:BA80546)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
BAIXE-SE de imediato, já que não há interesse recursal nem custas a recolher.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000540-44.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Josemar De Araujo Guimaraes
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000540-44.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: JOSEMAR DE ARAUJO GUIMARAES
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
BAIXE-SE de imediato, já que não há interesse recursal nem custas a recolher.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000635-16.2020.8.05.0166 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Impetrante: Maria Do Carmo Santos Paiva
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)

Impetrado: José Ricardo Leal Requião
Impetrado: Secretaria De Educação

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000635-16.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SANTOS PAIVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
IMPETRADO: JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA DO CARMO SANTOS PAIVA, aduzindo as razões fáticas e jurídicas declinadas na inicial.
Ajuizada a ação em 20/07/2020, permanece paralisado o curso processual desde 01/12/2020, quando, intimada para se manifestar se persistia interesse no seguimento do feito, ID 103579265, a impetrante permaneceu silente.

Diante do silêncio da autora por mais de três anos sem atender à determinação judicial, resta evidenciada a falta de interesse no seguimento do feito.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.

Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.

Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente.
Miguel Calmon, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001036-83.2018.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Ana Raquel Silva De Oliveira
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001036-83.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ANA RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de incompetência do Juizado Especial Cível.
Isso porque, como a controvérsia reside na assinatura ou não do contrato e a parte requerida apresentou instrumento contratual assinado, há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, o que não se admite no bojo de processo que tramite no Juizado Especial Cível, que cuida apenas das causas de menor complexidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – SEMELHANÇA ENTRE AS ASSINATURAS – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – EXTINÇÃO DE OFÍCIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PREJUDICADO. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (Enunciado 54, do FONAJE). Diante da juntada de contrato devidamente assinado, sendo semelhantes as assinaturas, imperiosa a realização de perícia grafotécnica. A realização de perícia não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais de modo que há incompetência para processar e julgar a causa. Extinção do processo por incompetência em razão da necessidade de perícia grafotécnica, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-MT 10017587020218110004 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/09/2021)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)
Recurso Inominado. Contrato bancário. Extinção do feito pela necessidade de perícia grafotécnica. Incompetência do Juizado Especial Cível - Pretensão de reforma do julgado para julgar procedente o pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Necessidade de perícia grafotécnica. Assinatura que não é manifestamente diversa. Recurso Não Provido. (TJ-SP - RI: 10293130920208260577 SP 1029313-09.2020.8.26.0577, Relator: Alexandre Miura Iura, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2º Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2022)
Isso posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000900-81.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria De Fatima De Jesus
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000900-81.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS
Advogado(s): LARA MANUELA DOS SANTOS RIOS (OAB:BA45574)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito.
A parte autora não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação, tampouco apresentou justificativa até a abertura da referida audiência.
Os princípios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, positivados no art. 2º da Lei nº 9.099/1996, exigem que a justificativa seja apresentada até o início da audiência.
Aliás, o próprio CPC, que possui rito mais vagaroso e flexível, exige que a justificativa de ausência a audiência de instrução deve ser apresentada até a abertura dos trabalhos, conforme o art. 362, § 1º, do CPC atual, o que também deve ser aplicado à audiência de conciliação.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – EXTINÇÃO POR CONTUMÁCIA – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E APLICAÇÃO DE MULTA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – APLICAÇÃO DO ART. 51, I, DA LEI Nº. 9099/95 – APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE – CONDENAÇÃO COM NATUREZA PUNITIVA – PUNIÇÃO QUE NÃO É ABARCADA PELA BENESSE – CONTUMÁCIA CORRETAMENTE APLICADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A parte Recorrente não compareceu à audiência de conciliação, malgrado tenha sido devidamente intimada e também não apresentou qualquer justificativa até a abertura dos trabalhos. Segundo o Enunciado nº 20 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.” O Artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 prevê a extinção do processo em razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”. Conforme o Enunciado 28 do FONAJE “havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”, penalidade esta não abarcada pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme precedentes jurisprudenciais. Ademais, o não comparecimento da parte em audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa, conforme dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10409808820208110001 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 10/05/2021)
AUSÊNCIA DA AUTORA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95. JUSTIFICATIVA TARDIA. RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. A justificativa apresentada pela autora foi feita intempestivamente. Com efeito, incumbe ao advogado justificar a ausência da parte até a abertura da audiência, nos termos do art. 362, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não foi feito no presente caso. Dessa forma, considerando que o procedimento do Juizado Especial Cível prevê a obrigatoriedade do comparecimento pessoal da parte em todas as audiências realizadas, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, era mesmo de rigor. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10025171920168260157 SP 1002517-19.2016.8.26.0157, Relator: Alexandre das Neves, Data de Julgamento: 18/08/2017, 2ª Turma Cível - Santos, Data de Publicação: 22/08/2017)
É digno de nota que, ao contrário do que alegado em audiência, a parte autora não reside na zona rural, já que, na petição inicial, constou endereço urbano.
Assim sendo, EXTINGO este feito sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, considerando o valor recebido a título de benefício previdenciário.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 51, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, cujo pagamento não fica obstado por eventual deferimento da gratuidade de justiça, ante a natureza punitiva da condenação em custas em tal caso.
SEM HONORÁRIOS, conforme o art. 55 da Lei 9.099/1995.
INTIMEM-SE.
Após o trânsito em julgado, CALCULE-SE o valor das custas e INTIME-SE o executado, por seu advogado, para recolhimento em 15 dias, COMUNICANDO-SE, em caso de inadimplemento no prazo referido, ao setor de cobrança do Tribunal de Justiça, tudo conforme o Ato Conjunto nº 014/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Por fim, ARQUIVE-SE com baixa.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000020-26.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jelson Joaquim De Souza
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000020-26.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: JELSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de incompetência do Juizado Especial Cível.
Isso porque, como a controvérsia reside na assinatura ou não do contrato e a parte requerida apresentou instrumento contratual assinado, há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, o que não se admite no bojo de processo que tramite no Juizado Especial Cível, que cuida apenas das causas de menor complexidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – SEMELHANÇA ENTRE AS ASSINATURAS – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – EXTINÇÃO DE OFÍCIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PREJUDICADO. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (Enunciado 54, do FONAJE). Diante da juntada de contrato devidamente assinado, sendo semelhantes as assinaturas, imperiosa a realização de perícia grafotécnica. A realização de perícia não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais de modo que há incompetência para processar e julgar a causa. Extinção do processo por incompetência em razão da necessidade de perícia grafotécnica, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-MT 10017587020218110004 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/09/2021)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)
Recurso Inominado. Contrato bancário. Extinção do feito pela necessidade de perícia grafotécnica. Incompetência do Juizado Especial Cível - Pretensão de reforma do julgado para julgar procedente o pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Necessidade de perícia grafotécnica. Assinatura que não é manifestamente diversa. Recurso Não Provido. (TJ-SP - RI: 10293130920208260577 SP 1029313-09.2020.8.26.0577, Relator: Alexandre Miura Iura, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2º Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2022)
Isso posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000138-65.2021.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Luzia Erminia De Souza Teixeira
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000138-65.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: LUZIA ERMINIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de dois contratos não realizados com o requerido. Requer o cancelamento dos contratos, bem como a repetição do indébito no valor de R$ 911,70 (novecentos e onze reais e setenta centavos). Pleiteia ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela provisória, pleiteia a declaração de inexistência de débito.
A parte requerida, embora citada, não compareceu à audiência designada.
Autos conclusos.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora, ante os documentos juntados.
DECLARO a revelia da parte requerida, porque, embora citada, não apresentou contestação no prazo legal.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, passo à análise do mérito.
É caso de procedência da pretensão autoral.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, razão pela qual é regulada pelo CDC. A propósito, no que se refere à incidência do regramento consumerista nas relações jurídicas bancárias, há inclusive a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme permissão do art. 375 do CPC, que diz: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.
Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.
A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.
A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.
É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.
Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.
É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.
Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.
O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.
Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.
E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo

desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.

Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.

Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.

Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça. Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado.

Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.

Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado.

Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste” (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).

Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.

Aqui, a parte autora alega a ausência de autorização dos descontos realizados pela parte requerida.

A demandada, por sua vez, não produziu prova da referida contratação ou autorização.

Merece, portanto, ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito.

Cabível, assim, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em dobro, na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme preconiza o citado preceptivo, nestes termos: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A restituição deve ocorrer em dobro porque não há prova de engano justificável, sendo claramente de má-fé a conduta de realizar descontos em benefício previdenciário sem autorização do beneficiário.

Sobre o valor devido a título de restituição do indébito, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).

Na espécie, a circunstância de a parte autora ter ficado privada de parte do valor do seu benefício previdenciário representa inequívoca afetação da sua dignidade humana, na medida em que rebaixou o seu nível de vida, por meio da retirada da economia doméstica e familiar do valor mensal dos descontos realizados, o qual poderia ser utilizado para diversas finalidades.

Nesse cenário, considerando a gravidade da situação (realização de empréstimo consignado indevido), a situação social do autor (pessoa humilde e idosa), a condição financeira do réu (instituição financeira solvente), a finalidade repressiva e dissuasória da condenação e a necessidade de observar a justiça comutativa já preconizada por Aristóteles (que os contemporâneos vão chamar, à guisa de falsa novidade, de proporcionalidade e razoabilidade), considero justo fixar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação dos danos morais sofridos pela parte autora.

Sobre o referido valor, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar

da data do primeiro desconto indevido realizado, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Quanto ao pedido de cancelamento dos contratos, já houve a exclusão dos mesmos pela requerida, conforme demonstrado no extrato de aposentadoria anexado pela parte autora (ID. 94707586)
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUZIA ERMINIA DE SOUZA TEIXEIRA em face do BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, a fim de:
a) DECLARAR a inexistência das relações jurídicas;
b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
c) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
Se houver recurso, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa ao Tribunal de Justiça, sem juízo de admissibilidade.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000666-94.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Otacilia Carolina Alexandre
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000666-94.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: OTACILIA CAROLINA ALEXANDRE
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da requerida, porque não demonstrada sua hipossuficiência financeira. Além disso, neste processo a requerida não atua em defesa de idoso, o que afasta a incidência do art. 51 do Estatuto do Idoso, a partir da sua interpretação teleológica.
REJEITO a preliminar de prescrição trienal, porque o contrato impugnado é regido pelas normas da Lei Consumerista, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o quinquenal, à luz do 27 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição, na hipótese de empréstimo consignado não realizado, é quinquenal, com base no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, como se verifica nestes julgados ilustrativos:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de

repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)

Idêntico raciocínio deve ser aplicado no presente caso, em que há alegação de desconto indevido em benefício previdenciário realizado por associação.

No presente caso, os descontos começaram em fevereiro de 2024, de modo que não houve o transcurso do prazo prescricional, seja quinquenal, seja mesmo trienal.

Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.

É caso de parcial procedência da pretensão autoral.

Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de relação jurídica não realizada com o requerido. Requer a repetição de indébito, no valor de R$ 276,71 (duzentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em sede de tutela de urgência, requer o cancelamento imediato dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício previdenciário.

Por sua vez, a parte requerida defende a regularidade da contratação e pede a improcedência dos pedidos.

Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se vislumbra a presença do fornecedor de serviços e do consumidor, razão pela qual é regulada pelo CDC.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSOCIAÇÃO - DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - DESCABIMENTO - DE PLANO, É DE RIGOR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A DESPEITO DA NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTE - INCONTROVERSO QUE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR OCORRERAM DE MANEIRA ILEGAL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, CONFORME AMPLAMENTE COMPROVADO PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA - INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS, É DE RIGOR A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SOFRIDO, QUE DECORRE DA CONDUTA ILÍCITA DA ASSOCIAÇÃO, REINCIDENTE NESTE TIPO DE PRÁTICA - INDENIZAÇÃO FIXADA NO PATAMAR DE R$5.000,00, MANTIDA, POIS CONFERE JUSTO EQUACIONAMENTO AO LITÍGIO, E EM CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - AC: 10217838820198260576 SP 1021783-88.2019.8.26.0576, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)

Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme permissão do art. 375 do CPC, que diz: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.

A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.

A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.

É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.

Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.

É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.

Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.

O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.

Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.

E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.

Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.

Mais recentemente, além dos descontos realizados por instituições financeiras, presencia-se ainda uma quarta mazela a afligir os aposentados e pensionistas do INSS: a proliferação de grande número de associações que passaram a realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.

Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.

Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste" (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).
Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.
Aqui, a parte autora alega a ausência de autorização dos descontos realizados pela parte requerida.
A demandada, por sua vez, não produziu prova da referida contratação ou autorização.
Cabível, assim, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em dobro, na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme preconiza o citado preceptivo, nestes termos: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
A restituição deve ocorrer em dobro porque não há prova de engano justificável, sendo claramente de má-fé a conduta de realizar descontos em benefício previdenciário sem autorização do beneficiário.
Sobre o valor devido a título de restituição do indébito, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).
Na espécie, a circunstância de a parte autora ter ficado privada de parte do valor do seu benefício previdenciário representa inequívoca afetação da sua dignidade humana, na medida em que rebaixou o seu nível de vida, por meio da retirada da economia doméstica e familiar do valor mensal dos descontos realizados, o qual poderia ser utilizado para diversas finalidades.
Nesse cenário, considerando a gravidade da situação (realização de empréstimo consignado indevido), a situação social do autor (pessoa humilde e idosa), a condição financeira do réu (instituição financeira solvente), a finalidade repressiva e dissuasória da condenação e a necessidade de observar a justiça comutativa já preconizada por Aristóteles (que os contemporâneos vão chamar, à guisa de falsa novidade, de proporcionalidade e razoabilidade), considero justo fixar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação dos danos morais sofridos pela parte autora.
Sobre o referido valor, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto indevido realizado, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OTACÍLIA CAROLINA ALEXANDRE em face de CONAFER (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL), a fim de:
a) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
CONFIRMO a tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000462-50.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Iracema Barbosa Lima
Advogado: Helder Jose Nunes De Oliviera (OAB:BA69169)

Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000462-50.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: IRACEMA BARBOSA LIMA
Advogado(s): HELDER JOSE NUNES DE OLIVIERA (OAB:BA69169)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora, ante os documentos juntados.
DECLARO a revelia da parte requerida, porque, embora citada, não compareceu à audiência de conciliação, com base no art. 20 da Lei 9.099/95.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, passo à análise do mérito.
É caso de parcial procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de contratos não realizados com o requerido. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como a repetição do indébito no valor de R$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais). Pleiteia ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Por sua vez, o requerido é revel.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se vislumbra a presença do fornecedor de serviços e do consumidor, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSOCIAÇÃO - DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - DESCABIMENTO - DE PLANO, É DE RIGOR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A DESPEITO DA NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTE - INCONTROVERSO QUE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR OCORRERAM DE MANEIRA ILEGAL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, CONFORME AMPLAMENTE COMPROVADO PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA - INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS, É DE RIGOR A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SOFRIDO, QUE DECORRE DA CONDUTA ILÍCITA DA ASSOCIAÇÃO, REINCIDENTE NESTE TIPO DE PRÁTICA - INDENIZAÇÃO FIXADA NO PATAMAR DE R$5.000,00, MANTIDA, POIS CONFERE JUSTO EQUACIONAMENTO AO LITÍGIO, E EM CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - AC: 10217838820198260576 SP 1021783-88.2019.8.26.0576, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)
Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme permissão do art. 375 do CPC, que diz: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.
Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.
A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal,

especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.

A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.

É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.

Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.

É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.

Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.

O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.

Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.

E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.

Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.

Mais recentemente, além dos descontos realizados por instituições financeiras, presencia-se ainda uma quarta mazela a afligir os aposentados e pensionistas do INSS: a proliferação de grande número de associações que passaram a realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.

Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.

Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado.
Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste” (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).
Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.
Aqui, a parte autora alega a ausência de autorização dos descontos realizados pela parte requerida.
A demandada, por sua vez, não produziu prova da referida contratação ou autorização.
Merece, portanto, ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito.
Cabível, assim, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em dobro, na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme preconiza o citado preceptivo, nestes termos: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
A restituição deve ocorrer em dobro porque não há prova de engano justificável, sendo claramente de má-fé a conduta de realizar descontos em benefício previdenciário sem autorização do beneficiário.
Sobre o valor devido a título de restituição do indébito, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).
Na espécie, a circunstância de a parte autora ter ficado privada de parte do valor do seu benefício previdenciário representa inequívoca afetação da sua dignidade humana, na medida em que rebaixou o seu nível de vida, por meio da retirada da economia doméstica e familiar do valor mensal dos descontos realizados, o qual poderia ser utilizado para diversas finalidades.
Nesse cenário, considerando a gravidade da situação (realização de desconto associativo indevido), a situação social do autor (pessoa humilde e idosa), a condição financeira do réu (instituição financeira solvente), a finalidade repressiva e dissuasória da condenação e a necessidade de observar a justiça comutativa já preconizada por Aristóteles (que os contemporâneos vão chamar, à guisa de falsa novidade, de proporcionalidade e razoabilidade), considero justo fixar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação dos danos morais sofridos pela parte autora.
Sobre o referido valor, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto indevido realizado, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IRACEMA BARBOSA LIMA em face de UNASPUB – UNIAO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, a fim de:
a) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000612-31.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon

Autor: Maria Da Gloria Dos Santos Vieira
Advogado: Jose Rodrigo Mendes Santana (OAB:BA71624)
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000612-31.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): JOSE RODRIGO MENDES SANTANA (OAB:BA71624), ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:-SE10668)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de incompetência do Juizado Especial Cível.
Isso porque, como a controvérsia reside na assinatura ou não do contrato e a parte requerida apresentou instrumento contratual assinado, há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, o que não se admite no bojo de processo que tramite no Juizado Especial Cível, que cuida apenas das causas de menor complexidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – SEMELHANÇA ENTRE AS ASSINATURAS – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – EXTINÇÃO DE OFÍCIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PREJUDICADO. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (Enunciado 54, do FONAJE). Diante da juntada de contrato devidamente assinado, sendo semelhantes as assinaturas, imperiosa a realização de perícia grafotécnica. A realização de perícia não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais de modo que há incompetência para processar e julgar a causa. Extinção do processo por incompetência em razão da necessidade de perícia grafotécnica, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-MT 10017587020218110004 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/09/2021)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)
Recurso Inominado. Contrato bancário. Extinção do feito pela necessidade de perícia grafotécnica. Incompetência do Juizado Especial Cível - Pretensão de reforma do julgado para julgar procedente o pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Necessidade de perícia grafotécnica. Assinatura que não é manifestamente diversa. Recurso Não Provido. (TJ-SP - RI: 10293130920208260577 SP 1029313-09.2020.8.26.0577, Relator: Alexandre Miura Iura, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2º Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2022)
Isso posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000669-49.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Severino Dantas De Medeiros

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000669-49.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: SEVERINO DANTAS DE MEDEIROS
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER, advogado inscrito na OAB/RS 39.879 e OAB/DF 47.827, JOANA GONÇALVES VARGAS, advogada inscrita na OAB/RS 75.798 e OAB/DF 55.302, THAYNARA ROCHA DE SÁ CHAVES, advogada inscrita na OAB/DF 63.425, JANE GRANDO advogada inscrita na OAB/RS 124.581, SOFIA COELHO advogada inscrita na OAB/DF 40.407

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da requerida, porque não demonstrada sua hipossuficiência financeira. Além disso, neste processo a requerida não atua em defesa de idoso, o que afasta a incidência do art. 51 do Estatuto do Idoso, a partir da sua interpretação teleológica.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de parcial procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de relação jurídica não realizada com o requerido. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como a repetição de indébito, no valor de R$ 519,52 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos). Pleiteia ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela de urgência, requer o cancelamento imediato dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício previdenciário.
Por sua vez, a parte requerida defende a regularidade da contratação e pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se vislumbra a presença do fornecedor de serviços e do consumidor, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSOCIAÇÃO - DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - DESCABIMENTO - DE PLANO, É DE RIGOR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A DESPEITO DA NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTE - INCONTROVERSO QUE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR OCORRERAM DE MANEIRA ILEGAL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, CONFORME AMPLAMENTE COMPROVADO PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA - INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS, É DE RIGOR A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SOFRIDO, QUE DECORRE DA CONDUTA ILÍCITA DA ASSOCIAÇÃO, REINCIDENTE NESTE TIPO DE PRÁTICA - INDENIZAÇÃO FIXADA NO PATAMAR DE R$5.000,00, MANTIDA, POIS CONFERE JUSTO EQUACIONAMENTO AO LITÍGIO, E EM CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - AC: 10217838820198260576 SP 1021783-88.2019.8.26.0576, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)
Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme per-

missão do art. 375 do CPC, que diz: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.

A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.

A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.

É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.

Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.

É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.

Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.

O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.

Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.

E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.

Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.

Mais recentemente, além dos descontos realizados por instituições financeiras, presencia-se ainda uma quarta mazela a afligir os aposentados e pensionistas do INSS: a proliferação de grande número de associações que passaram a realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.

Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alo-

cada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.

Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste" (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).

Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.

Aqui, a parte autora alega a ausência de autorização dos descontos realizados pela parte requerida.

A demandada, por sua vez, não produziu prova da referida contratação ou autorização.

Merece, portanto, ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito.

Cabível, assim, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em dobro, na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme preconiza o citado preceptivo, nestes termos: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A restituição deve ocorrer em dobro porque não há prova de engano justificável, sendo claramente de má-fé a conduta de realizar descontos em benefício previdenciário sem autorização do beneficiário.

Sobre o valor devido a título de restituição do indébito, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).

Na espécie, a circunstância de a parte autora ter ficado privada de parte do valor do seu benefício previdenciário representa inequívoca afetação da sua dignidade humana, na medida em que rebaixou o seu nível de vida, por meio da retirada da economia doméstica e familiar do valor mensal dos descontos realizados, o qual poderia ser utilizado para diversas finalidades.

Nesse cenário, considerando a gravidade da situação (realização de empréstimo consignado indevido), a situação social do autor (pessoa humilde e idosa), a condição financeira do réu (instituição financeira solvente), a finalidade repressiva e dissuasória da condenação e a necessidade de observar a justiça comutativa já preconizada por Aristóteles (que os contemporâneos vão chamar, à guisa de falsa novidade, de proporcionalidade e razoabilidade), considero justo fixar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação dos danos morais sofridos pela parte autora.

Sobre o referido valor, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto indevido realizado, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

Por fim, a parte autora comprovou que a parte requerida realizou desconto em outubro de 2024 (Id. 472061587 - Pág. 1), em inobservância à ordem proferida na tutela de urgência. Por consequência, incide a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da sua incidência em caso de novos descumprimentos, o que poderá ser analisado inclusive na fase de cumprimento de sentença.

Em razão da procedência parcial, não cabe falar em litigância de má-fé da parte autora.

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SEVERINO DANTAS DE MEDEIROS em face de ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, a fim de:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que justifique os descontos apontados na petição inicial;

b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;

c) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;

d) CONDENAR a parte requerida a pagar multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do descumprimento da tutela de urgência deferida, quanto ao mês de outubro de 2024, com correção monetária pelo IPCA a partir da data do desconto (30/10/2024).

CONFIRMO a tutela de urgência deferida.

SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000686-85.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Sonia Maria Da Silva Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-85.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): TASSILA SANTOS DE JESUS (OAB:BA80116)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da requerida, porque não demonstrada sua hipossuficiência financeira. Além disso, neste processo a requerida não atua em defesa de idoso, o que afasta a incidência do art. 51 do Estatuto do Idoso, a partir da sua interpretação teleológica.
REJEITO a preliminar de prescrição trienal, porque o contrato de empréstimo consignado é regido pelas normas da Lei Consumerista, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o quinquenal, à luz do 27 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição, na hipótese de empréstimo consignado não realizado, é quinquenal, com base no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, como se verifica nestes julgados ilustrativos:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)
Idêntico raciocínio deve ser apresentado neste caso, em que houve desconto em benefício previdenciário realizado por associação com incidência do CDC, conforme será melhor demonstrado na apreciação do mérito.

No presente caso, os descontos começaram em abril de 2024, de modo que não houve o transcurso do prazo prescricional, seja quinquenal, seja trienal.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de relação jurídica não realizada com o requerido. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como a repetição de indébito, no valor de R$ 158,12 (Cento e cinquenta e oito reais e doze centavos). Pleiteia ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sede de tutela de urgência, requer o cancelamento imediato dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício previdenciário.
Por sua vez, a parte requerida defende a regularidade da contratação e pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se vislumbra a presença do fornecedor de serviços e do consumidor, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSOCIAÇÃO - DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - DESCABIMENTO - DE PLANO, É DE RIGOR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A DESPEITO DA NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTE - INCONTROVERSO QUE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR OCORRERAM DE MANEIRA ILEGAL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, CONFORME AMPLAMENTE COMPROVADO PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA - INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS, É DE RIGOR A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SOFRIDO, QUE DECORRE DA CONDUTA ILÍCITA DA ASSOCIAÇÃO, REINCIDENTE NESTE TIPO DE PRÁTICA - INDENIZAÇÃO FIXADA NO PATAMAR DE R$5.000,00, MANTIDA, POIS CONFERE JUSTO EQUACIONAMENTO AO LITÍGIO, E EM CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - AC: 10217838820198260576 SP 1021783-88.2019.8.26.0576, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)
Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme permissão do art. 375 do CPC, que diz: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.
Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.
A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.
A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.
É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.
Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.
É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.
Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam

os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.

O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.

Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.

E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.

Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.

Mais recentemente, além dos descontos realizados por instituições financeiras, presencia-se ainda uma quarta mazela a afligir os aposentados e pensionistas do INSS: a proliferação de grande número de associações que passaram a realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.

Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.

Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado.

Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste” (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).

Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.

Aqui, a parte autora alega a ausência de autorização dos descontos realizados pela parte requerida.

A demandada, por sua vez, não produziu prova da referida contratação ou autorização.

Merece, portanto, ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito.

Cabível, assim, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em dobro, na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme preconiza o citado preceptivo, nestes termos: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A restituição deve ocorrer em dobro porque não há prova de engano justificável, sendo claramente de má-fé a conduta de realizar descontos em benefício previdenciário sem autorização do beneficiário.

Sobre o valor devido a título de restituição do indébito, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).
Na espécie, a circunstância de a parte autora ter ficado privada de parte do valor do seu benefício previdenciário representa inequívoca afetação da sua dignidade humana, na medida em que rebaixou o seu nível de vida, por meio da retirada da economia doméstica e familiar do valor mensal dos descontos realizados, o qual poderia ser utilizado para diversas finalidades.
Nesse cenário, considerando a gravidade da situação (realização de empréstimo consignado indevido), a situação social do autor (pessoa humilde e idosa), a condição financeira do réu (instituição financeira solvente), a finalidade repressiva e dissuasória da condenação e a necessidade de observar a justiça comutativa já preconizada por Aristóteles (que os contemporâneos vão chamar, à guisa de falsa novidade, de proporcionalidade e razoabilidade), considero justo fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação dos danos morais sofridos pela parte autora.
Sobre o referido valor, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto indevido realizado, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por SONIA MARIA DA SILVA SOUZA em face de CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS, a fim de:
a) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
CONFIRMO a tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000638-29.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Joao Xavier De Almeida
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Advogado: Jose Rodrigo Mendes Santana (OAB:BA71624)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000638-29.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: JOAO XAVIER DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE RODRIGO MENDES SANTANA (OAB:BA71624), ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:-SE10668)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora, porque a requerida não conseguiu demonstrar a existência de capacidade econômica, sendo a hipossuficiência presumida, à luz do art. 99, § 3o, do CPC.
REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir, porque não há exigência legal de prévio requerimento extrajudicial.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de parcial procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de relação jurídica não realizada com o requerido. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como a repetição de indébito, no valor de R$ 195,30 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Pleiteia ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por sua vez, a parte requerida defende a regularidade da contratação e pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se vislumbra a presença do fornecedor de serviços e do consumidor, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSOCIAÇÃO - DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - DESCABIMENTO - DE PLANO, É DE RIGOR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A DESPEITO DA NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTE - INCONTROVERSO QUE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR OCORRERAM DE MANEIRA ILEGAL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, CONFORME AMPLAMENTE COMPROVADO PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA - INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS, É DE RIGOR A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SOFRIDO, QUE DECORRE DA CONDUTA ILÍCITA DA ASSOCIAÇÃO, REINCIDENTE NESTE TIPO DE PRÁTICA - INDENIZAÇÃO FIXADA NO PATAMAR DE R$5.000,00, MANTIDA, POIS CONFERE JUSTO EQUACIONAMENTO AO LITÍGIO, E EM CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - AC: 10217838820198260576 SP 1021783-88.2019.8.26.0576, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)
Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme permissão do art. 375 do CPC, que diz: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.
Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.
A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.
A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.
É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.
Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.

É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.

Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.

O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.

Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.

E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.

Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.

Mais recentemente, além dos descontos realizados por instituições financeiras, presencia-se ainda uma quarta mazela a afligir os aposentados e pensionistas do INSS: a proliferação de grande número de associações que passaram a realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.

Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.

Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado.

Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste” (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).

Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.

Aqui, a parte autora alega a ausência de autorização dos descontos realizados pela parte requerida.

A parte demandada, por sua vez, juntou o instrumento contratual.

Ocorre que, em pesquisa ao rol de entidades certificadoras cadastradas no ICP-BRASIL (disponível em https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/cadastro-nacional-de-nomenclaturas-cnn), a empresa ABCB-BR não foi localizada. Logo, a assinatura não é válida, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Medida Provisória nº 2200-2/2001.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DIGITAL INVÁLIDA. A admissibilidade de documento celebrado em formato digital em plataforma virtual pressupõe o prévio credenciamento da entidade certificadora junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, a fim de se garantir a autenticidade das assinaturas digitais lançadas. Dessa forma, verificado que a entidade certificadora das procurações trazidas aos autos não consta da lista de Entidades Credenciadas da ICP-Brasil (https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/autoridades-certificadoras) e, portanto, sem habilitação para produzir certificação de documentos digitais com os contornos de legitimidade necessários, não há como se admitir a validade das procurações juntadas. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT-9 - RORSum: 0000885-91.2023.5.09.0661, Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER, Data de Julgamento: 26/03/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2024)

Apelação cível. Ação de reajuste de taxa de juros para média de empréstimo consignado com pedido subsidiário cumulada com pedido de reparação/danos materiais e morais. Emenda da inicial determinada para regularização da representação do autor. Descumprimento. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I c.c. art. 76, § 1º, I, ambos do CPC. Inconformismo. Procuração assinada digitalmente pela plataforma digital da Certificadora Zapsign. Invalidade. Inteligência do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01, que regulamentam a matéria, e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000540-48.2022.8.26.0232 Cesário Lange, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 18/03/2023, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2023)

Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign. Entidade não credenciada pela ICP-Brasil. Inadmissibilidade. Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP. Precedentes. Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Documentos juntados não infirmam a declaração de hipossuficiência. Concessão da gratuidade. Recurso provido em parte, com observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23130184420248260000 Mauá, Relator: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 24/10/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2024).

Merece, portanto, ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito.

Cabível, assim, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em dobro, na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme preconiza o citado preceptivo, nestes termos: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A restituição deve ocorrer em dobro porque não há prova de engano justificável, sendo claramente de má-fé a conduta de realizar descontos em benefício previdenciário sem autorização do beneficiário.

Sobre o valor devido a título de restituição do indébito, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).

Na espécie, a circunstância de a parte autora ter ficado privada de parte do valor do seu benefício previdenciário representa inequívoca afetação da sua dignidade humana, na medida em que rebaixou o seu nível de vida, por meio da retirada da economia doméstica e familiar do valor mensal dos descontos realizados, o qual poderia ser utilizado para diversas finalidades.

Nesse cenário, considerando a gravidade da situação (realização de empréstimo consignado indevido), a situação social do autor (pessoa humilde e idosa), a condição financeira do réu (instituição financeira solvente), a finalidade repressiva e dissuasória da condenação e a necessidade de observar a justiça comutativa já preconizada por Aristóteles (que os contemporâneos vão chamar, à guisa de falsa novidade, de proporcionalidade e razoabilidade), considero justo fixar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação dos danos morais sofridos pela parte autora.

Sobre o referido valor, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto indevido realizado, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO XAVIER DE ALMEIDA em face de ABCB - CLUBE DE BENEFÍCIOS, a fim de:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que justifique os descontos apontados na petição inicial;

b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;

c) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000604-59.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Railda Rosa De Carvalho Rios
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000604-59.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: RAILDA ROSA DE CARVALHO RIOS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314), DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA (OAB:PB24309)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora, porque a requerida não conseguiu demonstrar a existência de capacidade econômica, sendo a hipossuficiência presumida, à luz do art. 99, § 3o, do CPC.
DECRETO a revelia da parte requerida, porque, embora citada, não compareceu à audiência de conciliação, com base no art. 20 da Lei 9.099/95.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de parcial procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de relação jurídica não realizada com o requerido. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como a repetição de indébito, no valor de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Pleiteia ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e o cancelamento dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício previdenciário.
Por sua vez, a requerida é revel
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se vislumbra a presença do fornecedor de serviços e do consumidor, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias

em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSOCIAÇÃO - DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - DESCABIMENTO - DE PLANO, É DE RIGOR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A DESPEITO DA NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTE - INCONTROVERSO QUE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR OCORRERAM DE MANEIRA ILEGAL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, CONFORME AMPLAMENTE COMPROVADO PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA - INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS, É DE RIGOR A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SOFRIDO, QUE DECORRE DA CONDUTA ILÍCITA DA ASSOCIAÇÃO, REINCIDENTE NESTE TIPO DE PRÁTICA - INDENIZAÇÃO FIXADA NO PATAMAR DE R$5.000,00, MANTIDA, POIS CONFERE JUSTO EQUACIONAMENTO AO LITÍGIO, E EM CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - AC: 10217838820198260576 SP 1021783-88.2019.8.26.0576, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)
Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme permissão do art. 375 do CPC, que diz: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.
Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.
A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.
A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.
É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.
Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.
É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.
Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.
O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.
Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.
E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.
Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.

Mais recentemente, além dos descontos realizados por instituições financeiras, presencia-se ainda uma quarta mazela a afligir os aposentados e pensionistas do INSS: a proliferação de grande número de associações que passaram a realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.

Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.

Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado.

Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste” (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).

Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.

Aqui, a parte autora alega a ausência de autorização dos descontos realizados pela parte requerida.

A demandada, por sua vez, não produziu prova da referida contratação ou autorização, embora tenha apresentado contestação.

Merece, portanto, ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito.

Cabível, assim, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em dobro, na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme preconiza o citado preceptivo, nestes termos: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A restituição deve ocorrer em dobro porque não há prova de engano justificável, sendo claramente de má-fé a conduta de realizar descontos em benefício previdenciário sem autorização do beneficiário.

Sobre o valor devido a título de restituição do indébito, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).

Na espécie, a circunstância de a parte autora ter ficado privada de parte do valor do seu benefício previdenciário representa inequívoca afetação da sua dignidade humana, na medida em que rebaixou o seu nível de vida, por meio da retirada da economia doméstica e familiar do valor mensal dos descontos realizados, o qual poderia ser utilizado para diversas finalidades.

Nesse cenário, considerando a gravidade da situação (realização de empréstimo consignado indevido), a situação social do autor (pessoa humilde e idosa), a condição financeira do réu (instituição financeira solvente), a finalidade repressiva e dissuasória da condenação e a necessidade de observar a justiça comutativa já preconizada por Aristóteles (que os contemporâneos vão chamar, à guisa de falsa novidade, de proporcionalidade e razoabilidade), considero justo fixar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação dos danos morais sofridos pela parte autora.

Sobre o referido valor, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto indevido realizado, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RAILDA ROSA DE CARVALHO RIOS em face de CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, a fim de:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que justifique os descontos apontados na petição inicial;
b) DETERMINAR o cancelamento dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
c) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
d) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000541-68.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Renival Mendonca De Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000541-68.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: RENIVAL MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de incompetência do Juizado Especial Cível.
Isso porque, como a controvérsia reside na assinatura ou não do contrato e a parte requerida apresentou instrumento contratual assinado, há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, o que não se admite no bojo de processo que tramite no Juizado Especial Cível, que cuida apenas das causas de menor complexidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – SEMELHANÇA ENTRE AS ASSINATURAS – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – EXTINÇÃO DE OFÍCIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PREJUDICADO. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (Enunciado 54, do FONAJE). Diante da juntada de contrato devidamente assinado, sendo semelhantes as assinaturas, imperiosa a realização de perícia grafotécnica. A realização de perícia não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais de modo que há incompetência para processar e julgar a causa. Extinção do processo por incompetência em razão da necessidade de perícia grafotécnica, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-MT 10017587020218110004 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/09/2021)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSI-

NATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)
Recurso Inominado. Contrato bancário. Extinção do feito pela necessidade de perícia grafotécnica. Incompetência do Juizado Especial Cível - Pretensão de reforma do julgado para julgar procedente o pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Necessidade de perícia grafotécnica. Assinatura que não é manifestamente diversa. Recurso Não Provido. (TJ-SP - RI: 10293130920208260577 SP 1029313-09.2020.8.26.0577, Relator: Alexandre Miura Iura, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2º Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2022)
Isso posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000705-91.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Zilda Silva Dos Santos
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000705-91.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, pois houve a juntada de documentos pela parte autora e a questão probatória se confunde com o mérito.
INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da requerida, porque não demonstrada sua hipossuficiência financeira. Além disso, neste processo a requerida não atua em defesa de idoso, o que afasta a incidência do art. 51 do Estatuto do Idoso, a partir da sua interpretação teleológica.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de parcial procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de relação jurídica não realizada com o requerido. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como a repetição de indébito, no valor de R$ 771,20 (setecentos e setenta e um reais e vinte centavos). Pleiteia ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela de urgência, requer o cancelamento imediato dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício previdenciário.
Por sua vez, a parte requerida defende a regularidade da contratação e pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se vislumbra a presença do fornecedor de serviços e do consumidor, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS -

QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSOCIAÇÃO - DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - DESCABIMENTO - DE PLANO, É DE RIGOR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A DESPEITO DA NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTE - INCONTROVERSO QUE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR OCORRERAM DE MANEIRA ILEGAL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, CONFORME AMPLAMENTE COMPROVADO PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA - INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS, É DE RIGOR A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SOFRIDO, QUE DECORRE DA CONDUTA ILÍCITA DA ASSOCIAÇÃO, REINCIDENTE NESTE TIPO DE PRÁTICA - INDENIZAÇÃO FIXADA NO PATAMAR DE R$5.000,00, MANTIDA, POIS CONFERE JUSTO EQUACIONAMENTO AO LITÍGIO, E EM CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - AC: 10217838820198260576 SP 1021783-88.2019.8.26.0576, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)
Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme permissão do art. 375 do CPC, que diz: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.
Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.
A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.
A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.
É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.
Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.
É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.
Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.
O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.
Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.
E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material

da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.

Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.

Mais recentemente, além dos descontos realizados por instituições financeiras, presencia-se ainda uma quarta mazela a afligir os aposentados e pensionistas do INSS: a proliferação de grande número de associações que passaram a realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.

Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.

Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado.

Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste” (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).

Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.

Aqui, a parte autora alega a ausência de autorização dos descontos realizados pela parte requerida.

A demandada, por sua vez, não produziu prova da referida contratação ou autorização.

Merece, portanto, ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito.

Cabível, assim, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em dobro, na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme preconiza o citado preceptivo, nestes termos: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A restituição deve ocorrer em dobro porque não há prova de engano justificável, sendo claramente de má-fé a conduta de realizar descontos em benefício previdenciário sem autorização do beneficiário.

Sobre o valor devido a título de restituição do indébito, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).

Na espécie, a circunstância de a parte autora ter ficado privada de parte do valor do seu benefício previdenciário representa inequívoca afetação da sua dignidade humana, na medida em que rebaixou o seu nível de vida, por meio da retirada da economia doméstica e familiar do valor mensal dos descontos realizados, o qual poderia ser utilizado para diversas finalidades.

Nesse cenário, considerando a gravidade da situação (realização de empréstimo consignado indevido), a situação social do autor (pessoa humilde e idosa), a condição financeira do réu (instituição financeira solvente), a finalidade repressiva e dissuasória da condenação e a necessidade de observar a justiça comutativa já preconizada por Aristóteles (que os contemporâneos vão chamar, à guisa de falsa novidade, de proporcionalidade e razoabilidade), considero justo fixar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação dos danos morais sofridos pela parte autora.

Sobre o referido valor, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar

da data do primeiro desconto indevido realizado, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS em face de CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS EPENSIONISTAS- CEBAP, a fim de:
a) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
CONFIRMO a tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001114-09.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Helena Dos Santos Fernandes
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001114-09.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: HELENA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de incompetência do Juizado Especial Cível.
Isso porque, como a controvérsia reside na assinatura ou não do contrato e a parte requerida apresentou instrumento contratual assinado, há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, o que não se admite no bojo de processo que tramite no Juizado Especial Cível, que cuida apenas das causas de menor complexidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – SEMELHANÇA ENTRE AS ASSINATURAS – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – EXTINÇÃO DE OFÍCIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PREJUDICADO. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (Enunciado 54, do FONAJE). Diante da juntada de contrato devidamente assinado, sendo semelhantes as assinaturas, imperiosa a realização de perícia grafotécnica. A realização de perícia não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados

Especiais de modo que há incompetência para processar e julgar a causa. Extinção do processo por incompetência em razão da necessidade de perícia grafotécnica, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-MT 10017587020218110004 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/09/2021)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)
Recurso Inominado. Contrato bancário. Extinção do feito pela necessidade de perícia grafotécnica. Incompetência do Juizado Especial Cível - Pretensão de reforma do julgado para julgar procedente o pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Necessidade de perícia grafotécnica. Assinatura que não é manifestamente diversa. Recurso Não Provido. (TJ-SP - RI: 10293130920208260577 SP 1029313-09.2020.8.26.0577, Relator: Alexandre Miura Iura, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2º Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2022)
Isso posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000664-27.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Valdeci Rosa De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000664-27.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: VALDECI ROSA DE JESUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
MANTENHO a decisão que deferiu o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora, porque a requerida não conseguiu demonstrar a existência de capacidade econômica, sendo a hipossuficiência presumida, à luz do art. 99, § 3o, do CPC.
INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da requerida, porque não demonstrada sua hipossuficiência financeira. Além disso, neste processo a requerida não atua em defesa de idoso, o que afasta a incidência do art. 51 do Estatuto do Idoso, a partir da sua interpretação teleológica.
REJEITO a preliminar de incompetência territorial, pois cuida-se de relação de consumo, sendo competente o foro domicílio do consumidor.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de parcial procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de relação jurídica não realizada com o requerido. Requer a repetição de indébito, no valor de R$ 115, 50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos), bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em sede de tutela de urgência, requer o cancelamento imediato dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício previdenciário.
Por sua vez, a parte requerida defende a regularidade da contratação e pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se vislumbra a presença do fornecedor de serviços e do consumidor, razão pela qual é regulada pelo CDC.

Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSOCIAÇÃO - DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - DESCABIMENTO - DE PLANO, É DE RIGOR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A DESPEITO DA NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTE - INCONTROVERSO QUE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR OCORRERAM DE MANEIRA ILEGAL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, CONFORME AMPLAMENTE COMPROVADO PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA - INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS, É DE RIGOR A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SOFRIDO, QUE DECORRE DA CONDUTA ILÍCITA DA ASSOCIAÇÃO, REINCIDENTE NESTE TIPO DE PRÁTICA - INDENIZAÇÃO FIXADA NO PATAMAR DE R$5.000,00, MANTIDA, POIS CONFERE JUSTO EQUACIONAMENTO AO LITÍGIO, E EM CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - AC: 10217838820198260576 SP 1021783-88.2019.8.26.0576, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)
Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme permissão do art. 375 do CPC, que diz: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.
Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.
A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.
A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.
É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.
Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.
É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.
Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.
O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.
Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.

E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.

Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.

Mais recentemente, além dos descontos realizados por instituições financeiras, presencia-se ainda uma quarta mazela a afligir os aposentados e pensionistas do INSS: a proliferação de grande número de associações que passaram a realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.

Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.

Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado.

Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste” (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).

Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.

Aqui, a parte autora alega a ausência de autorização dos descontos realizados pela parte requerida.

A demandada, por sua vez, não produziu prova da referida contratação ou autorização.

Cabível, assim, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em dobro, na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme preconiza o citado preceptivo, nestes termos: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A restituição deve ocorrer em dobro porque não há prova de engano justificável, sendo claramente de má-fé a conduta de realizar descontos em benefício previdenciário sem autorização do beneficiário.

Sobre o valor devido a título de restituição do indébito, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).

Na espécie, a circunstância de a parte autora ter ficado privada de parte do valor do seu benefício previdenciário representa inequívoca afetação da sua dignidade humana, na medida em que rebaixou o seu nível de vida, por meio da retirada da economia doméstica e familiar do valor mensal dos descontos realizados, o qual poderia ser utilizado para diversas finalidades.

Nesse cenário, considerando a gravidade da situação (realização de empréstimo consignado indevido), a situação social do autor (pessoa humilde e idosa), a condição financeira do réu (instituição financeira solvente), a finalidade repressiva e dissuasória da condenação

e a necessidade de observar a justiça comutativa já preconizada por Aristóteles (que os contemporâneos vão chamar, à guisa de falsa novidade, de proporcionalidade e razoabilidade), considero justo fixar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação dos danos morais sofridos pela parte autora.
Sobre o referido valor, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto indevido realizado, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDECI ROSA DE JESUS em face de UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNA SPUB), a fim de:
a) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
CONFIRMO a tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000360-62.2023.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Valdemir Souza
Advogado: Jose Rodrigo Mendes Santana (OAB:BA71624)
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000360-62.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: VALDEMIR SOUZA
Advogado(s): JOSE RODRIGO MENDES SANTANA (OAB:BA71624), ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:-SE10668)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de incompetência do Juizado Especial Cível.
Isso porque, como a controvérsia reside na assinatura ou não do contrato e a parte requerida apresentou instrumento contratual assinado, há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, o que não se admite no bojo de processo que tramite no Juizado Especial Cível, que cuida apenas das causas de menor complexidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – SEMELHANÇA ENTRE AS ASSINATURAS – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – EXTINÇÃO DE OFÍCIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PREJUDICADO. Nos termos do artigo

3º, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (Enunciado 54, do FONAJE). Diante da juntada de contrato devidamente assinado, sendo semelhantes as assinaturas, imperiosa a realização de perícia grafotécnica. A realização de perícia não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais de modo que há incompetência para processar e julgar a causa. Extinção do processo por incompetência em razão da necessidade de perícia grafotécnica, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-MT 10017587020218110004 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/09/2021)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)
Recurso Inominado. Contrato bancário. Extinção do feito pela necessidade de perícia grafotécnica. Incompetência do Juizado Especial Cível - Pretensão de reforma do julgado para julgar procedente o pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Necessidade de perícia grafotécnica. Assinatura que não é manifestamente diversa. Recurso Não Provido. (TJ-SP - RI: 10293130920208260577 SP 1029313-09.2020.8.26.0577, Relator: Alexandre Miura Iura, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2º Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2022)
Isso posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995.
REVOGO eventual tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000522-33.2018.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Cilo Bispo Xavier
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000522-33.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: CILO BISPO XAVIER
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646), WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
CUMPRA-SE conforme a sentença, considerando que já houve habilitação de herdeiros neste processo por meio de decisão judicial.
Após, BAIXE-SE.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000100-97.2018.8.05.0166 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Miguel Calmon
Reu: Geferson Mendes Da Silva Santos
Advogado: Helder Jose Nunes De Oliviera (OAB:BA69169)
Terceiro Interessado: Francisco José Madeira Da Rocha
Terceiro Interessado: Alfredo De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Joserito Boaventura De Souza
Terceiro Interessado: Ailton Jesus Silva
Terceiro Interessado: José Carlos Rosa Santos
Terceiro Interessado: Ginaldo Alves Ferreira
Terceiro Interessado: Sd.pm. Marcio Emanoel Araujo Oliveira
Terceiro Interessado: Jandson Carvalho Vilas Boas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Suelia Gama Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000100-97.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEFERSON MENDES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): HELDER JOSE NUNES DE OLIVIERA (OAB:BA69169)

DESPACHO
Vistos.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2024, às 9 horas.
INTIMEM-SE o Ministério Público, o réu, sua defesa e as testemunhas arroladas.
DEPREQUE-SE, se necessário.
FACULTA-SE o uso da seguinte sala virtual a quem não conseguir comparecer pessoalmente, por motivo justificado: https://call.lifesizecloud.com/4459589.
Após, AUTOS CONCLUSOS.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000200-86.2017.8.05.0166 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Miguel Calmon
Autoridade: O Ministério Público Da Bahia
Reu: Thiago Sampaio Barbosa Lima
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929)
Reu: Juliana Jesus De Souza
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Terceiro Interessado: Gabriel Araujo De Souza
Terceiro Interessado: João Carlos Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Arnaldino Batista Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Bruno Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: João Bento De Santana
Terceiro Interessado: Antonio Nunes Sa
Terceiro Interessado: Murilo Sampaio Matos
Terceiro Interessado: Rubens Borges
Terceiro Interessado: Marcelo Marques
Terceiro Interessado: Alercio Galharde Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000200-86.2017.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: THIAGO SAMPAIO BARBOSA LIMA e outros
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739), JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078)

DECISÃO
Vistos.
1. Quanto à ré JULIANA JESUS DE SOUZA, que faleceu (Id. 119452505 - Pág. 5), ACOLHO, por seus próprios fundamentos, a manifestação ministerial, e, por consequência, DECLARO extinta a pretensão punitiva estatal pela morte, com base no art. 107, I, do Código Penal.
1.1. PUBLIQUE-SE.
1.2. INTIMEM-SE o Ministério Público e o advogado de defesa.
2. Quanto ao acusado THIAGO SAMPAIO BARBOZA LIMA, DECRETO sua revelia, com base no art. 367 do CPP, porque mudou de endereço (Id. 119452007 - Pág. 9) sem comunicar ao Poder Judiciário (Id. 451256322 - Pág. 4).
2.1. Por consequência, NOMEIO o Dr. IAGO NOGUEIRA NUNES, OAB-BA nº 75.353, como seu advogado dativo, o qual deve ser intimado a, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais e a manifestar-se sobre o possível descumprimento das medidas cautelares fixadas como alternativa à prisão (mudança de endereço do réu sem autorização do Poder Judiciário).
2.2. INTIME-SE o Estado da Bahia, para conhecimento.
2.3. OFICIE-SE à Seccional da OAB/BA, dando-lhe ciência do abandono do processo pelo Dr. JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR, OAB/BA nº 14.739, nos termos do art. 265 do CPP.
3. Como o réu mudou de endereço sem autorização do Poder Judiciário, em aparente descumprimento das medidas cautelares fixadas como alternativa à sua prisão, OUÇA-SE o Ministério Público em 05 dias.
4. Por fim, AUTOS CONCLUSOS.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000723-74.2012.8.05.0166 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Miguel Calmon
Testemunha: O Ministério Público Da Bahia
Testemunha: Eliza Requião Moura Nunes
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Testemunha: Joao Xavier Nunes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Terceiro Interessado: Martina Leal Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Ricardo Figueredo Mendes
Terceiro Interessado: Valter Almeida De São Pedro
Terceiro Interessado: Helio Valois Coutinho Filho
Terceiro Interessado: Ney De Lemos Luz Neto
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Terceiro Interessado: Miliane Maciel
Terceiro Interessado: Milliany Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000723-74.2012.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
TESTEMUNHA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ELIZA REQUIÃO MOURA NUNES e outros
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos.
ACOLHO, por seus próprios fundamentos, a manifestação ministerial, e, por consequência, DECLARO extinta a pretensão punitiva estatal pela prescrição, com base no art. 107, IV, do Código Penal.
No mesmo sentido:
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-BA - RSE: 03020033720148050004, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE o Ministério Público, a defesa e a vítima.
DISPENSADA a intimação dos réus, porque possuem advogado constituído nos autos.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000723-74.2012.8.05.0166 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Miguel Calmon
Testemunha: O Ministério Público Da Bahia
Testemunha: Eliza Requião Moura Nunes
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Testemunha: Joao Xavier Nunes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Terceiro Interessado: Martina Leal Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Ricardo Figueredo Mendes
Terceiro Interessado: Valter Almeida De São Pedro
Terceiro Interessado: Helio Valois Coutinho Filho
Terceiro Interessado: Ney De Lemos Luz Neto
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Terceiro Interessado: Miliane Maciel
Terceiro Interessado: Milliany Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000723-74.2012.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
TESTEMUNHA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ELIZA REQUIÃO MOURA NUNES e outros
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos.

ACOLHO, por seus próprios fundamentos, a manifestação ministerial, e, por consequência, DECLARO extinta a pretensão punitiva estatal pela prescrição, com base no art. 107, IV, do Código Penal.
No mesmo sentido:
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-BA - RSE: 03020033720148050004, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE o Ministério Público, a defesa e a vítima.
DISPENSADA a intimação dos réus, porque possuem advogado constituído nos autos.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000723-74.2012.8.05.0166 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Miguel Calmon
Testemunha: O Ministério Público Da Bahia
Testemunha: Eliza Requião Moura Nunes
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Testemunha: Joao Xavier Nunes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Terceiro Interessado: Martina Leal Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Ricardo Figueredo Mendes
Terceiro Interessado: Valter Almeida De São Pedro
Terceiro Interessado: Helio Valois Coutinho Filho
Terceiro Interessado: Ney De Lemos Luz Neto
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Terceiro Interessado: Miliane Maciel
Terceiro Interessado: Milliany Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000723-74.2012.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
TESTEMUNHA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ELIZA REQUIÃO MOURA NUNES e outros
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos.
ACOLHO, por seus próprios fundamentos, a manifestação ministerial, e, por consequência, DECLARO extinta a pretensão punitiva estatal pela prescrição, com base no art. 107, IV, do Código Penal.
No mesmo sentido:

RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-BA - RSE: 03020033720148050004, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE o Ministério Público, a defesa e a vítima.
DISPENSADA a intimação dos réus, porque possuem advogado constituído nos autos.
Após o trânsito em julgado, BAIXE-SE.

MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001553-82.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Cleriston De Jesus Santos
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ-CCI 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) LXXIII, abro VISTAS DOS AUTOS À PARTE EXEQUENTE sobre os termos da Impugnação apresentada, pelo prazo de 15 dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-11-06. Eu Elisangela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001077-39.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Joao Diogo Da Silva Almeida
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)
Reu: Municipio De Monte Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001077-39.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: JOAO DIOGO DA SILVA ALMEIDA

Advogado(s): HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412)
REU: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s): LUIS DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA47118)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por João Diogo da Silva Almeida em face do Município de Monte Santo/BA.
Afirma o requerente que:
"É servidor público efetivo do Município de Monte Santo, tendo tomado posse no Cargo de Almoxarife após ter sido devidamente aprovado em Concurso Público. A data de admissão no referido cargo se deu em 17 de abril do ano de 2006. Tendo, portanto, 15 anos de vida pública em cargo efetivo por este Município. O mesmo nunca fez jus à LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, como preceitua o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Santo – BA, Lei Municipal 040/2011. Por mais de já ter requerido diversas vezes em momentos pretéritos. (...) Em meados de dezembro do ano de 2020, após diversos requerimentos, o PODE PÚBLICO MUNICIPAL RESOLVE CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSUDUIDADE AO AUTOR, conforme PORTARIA DEVIDAMENTE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, SOB ONº 027/2020. (CONFORME EM ANEXO). Contudo, após a mudança de gestão, logo no início do mandato atual, a atual gestora resolveu, através de DECRETO, suspender e revogar todos os atos administrativos realizados pelo ex-gestor. E estava incluso, no referido decreto, a REVOGAÇÕES DE TODAS AS LICENÇAS CONCEDIAS, dentre elas a licença prêmio, nos termos do Decreto Municipal nº 01/2021. (CONFORME EM ANEXO) Contudo, como observado no art. 4º do Decreto 01/2021, a referida suspensão seria temporária. Após diversas tentativas, para que a atual gestão viesse conceder o referido gozo, o autor não obteve êxito (Id 144697906).
Juntou ao seu pedido os seguintes documentos: comprovante de rendimentos (Id 144700363); Ficha financeira de 2017 a 2021 (Id 144700371); Decreto 001/2021, que suspendeu a concessão de vantagens aos servidores (Id 144700373); Portaria 021/2020, que concedeu a licença ao demandante (Id 144700381).
Regularmente citado, o Município apresentou contestação (Id 163485687), na qual pugnou, preliminarmente, pela revogação do benefício da gratuidade da justiça. No mérito foi pela total improcedência do pedido.
Após a realização de audiência de conciliação, sem atingimento da finalidade, as partes foram intimadas para manifestarem interesse na produção de prova oral (Id 375815531) e alegaram a desnecessidade (Id 390077869/ 408716262), razão pela qual foi anunciado o julgamento antecipado do feito (Id 445751315).
É o Relatório. Decido.
Inicialmente, entendo que o caso em análise se submete ao procedimento do julgamento antecipado do mérito, na forma determinada pelo artigo 355, I, do CPC:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
Dessa forma, por meio de um juízo exauriente, passo a análise das questões submetidas à apreciação judicial.
Da Preliminar.
Da Revogação da Gratuidade da Justiça.
Pugnou-se, em contestação, pela revogação da gratuidade da justiça, sem, contudo, juntar qualquer documento comprobatório da modificação da situação financeira da requerente ou alegação que autorizasse a revogação do benefício. Dessa forma, mantenho a decisão concessiva.
Do Mérito.
Antes de iniciar a análise do caso em tela, por dizer respeito ao mérito do presente feito, cumpre revisitar conceitos propedêuticos da doutrina administrativa.
A administração pública atua por meio de atos administrativos, que podem ser definidos como espécie qualificada de ato jurídico, pautado na manifestação de vontade unilateral do Estado, com o fim mediato de satisfação de interesses públicos, proferido de acordo com a lei e sujeito ao controle judicial de legalidade.
Da mesma forma que inclui no mundo jurídico, pode o Ente Público retirar de circulação o ato administrativo, por meio da anulação (quando eivado de nulidade), revogação (por conveniência e oportunidade) e outros.
Trata-se da chamada autotutela administrativa, conforme Enunciado de Súmula do STF:
Súmula 473-STF: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
Se a invalidação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais, mesmo com este poder-dever, o Estado deve observar os direitos e garantias fundamentais esculpidos no artigo 5° da Constituição Federal, notadamente o contraditório e ampla defesa.
Tais direitos estão previstos na Lei Maior e na Lei n° 9.784/1999 (aplicável ao caso em função do Enunciado de Súmula do STJ n° 633), respectivamente nos seguintes termos:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
A ausência de procedimento administrativo prévio é causa de nulidade do ato revogador/anulador.
Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando estes forem ilegais. No entanto, se a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo que assegure o devido processo legal e a ampla defesa. Assim, a prerrogativa de a Administração Pública controlar seus próprios atos não dispensa a observância do contraditório e ampla defesa prévios em âmbito administrativo.
STF. 2ª Turma. RMS 31661/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/12/2013 (Info 732).
STF. Plenário. MS 25399/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/10/2014 (Info 763).
Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho, comentando o mencionado precedente, assevera:

Observa-se dos dizeres do aresto ter sido considerada indevida a anulação de ato administrativo por falta de oportunidade conferida aos interessados, de contraditar e rechaçar os motivos que justificaram a conduta invalidatória. Desconsiderada foi, então, a autotutela ex ofício da Administração. Essa irreversível tendência denota o propósito de impedir decisões imediatas e abusivas da Administração, sem que o interessado sequer tenha oportunidade de defender-se e rechaçar as razões administrativas. Por esse motivo, já se propôs, no próprio STF, a complementação de sua Súmula 473, de modo a mencionar, in fine, a ressalva "garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial". Realmente, a consolidação do princípio do devido processo legal provocou a mitigação da Súmula 473 do STF, que atualmente já não mais tem caráter absoluto (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, página 221).

Estabelecidas estas premissas, procedo com a análise do pedido contido na exordial.

O pleiteante é servidor público efetivo do Município de Monte Santo/BA, razão pela qual possui seus direitos e obrigações regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Nº. 40, de 03 de novembro de 2011).

Dentre as vantagens conferidas pela normativa, está a licença-prêmio, a qual possui a seguinte disciplina:

Art. 92 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Pois bem, é cediço que a administração pública do Município de Monte Santo editou a portaria 027/2020 (Id 144700381, página 8), deferindo a licença-prêmio do autor pelo prazo de 5 meses. Tal fato, para este juízo, faz com que o referido direito incorpore à esfera jurídica do servidor.

Por outro lado, após 4 dias, o mesmo Ente Público, sob nova gestão, revogou/anulou o ato sem um procedimento administrativo prévio (Id 144700373).

Logo, inválida a segunda atuação estatal, devendo ser anulada, por grave ofensa ao devido processo legal.

Colaciono precedente exarado pelo TJSE em caso análogo:

Administrativo – Mandado de Segurança – Revogação através de Decreto Municipal de licença prêmio concedida – Motivação consistente na verificação da lisura das concessões, vedações impostas em lei e decretos emergenciais e manutenção da responsabilidade na gestão fiscal - Ausência de prévio procedimento administrativo – Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Precedentes - Segurança concedida - A prova pré-constituída aponta que o impetrante formulou pedido de licença prêmio à Administração, e fora esta deferida através da Portaria n.º 106 de 10/12/2020, por um período de 06 (seis) meses com início em 30/12/2020 e término em 30/06/2021 (fl. 18 do MS de origem materializado), e isso mediante prévio parecer jurídico (fls. 21/22). Ocorre que através do Decreto Municipal n.º 045 de 04/01/2021 (fls. 14/15) a Administração suspendeu a eficácia das portarias concessivas de licença prêmio e o usufruto destas no período de 15.11.2020 a 15.01.2021, justificando, dentre outras, a necessidade de verificação da lisura nas concessões e as vedações impostas na LC 173/2020 e Decretos Emergenciais do COVID-19, além de manutenção da responsabilidade na gestão fiscal do Município - Mesmo que a municipalidade cogite a existência de possível indício de irregularidade no gozo da licença-prêmio de qualquer servidor, para a efetivação da suspensão de vantagens/direitos, por meio do exercício da autotutela, faz-se imprescindível a prévia instauração de processo administrativo disciplinar, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa - No caso dos autos, a eficácia das portarias concessivas foi suspensa para, somente após, haver instauração de processo administrativo individualizado a fim de averiguar a legalidade da concessão, conforme se avista no artigo 1.º § 1.º do Decreto Municipal - Restaram desatendidos os requisitos exigidos pelo sistema jurídico, notadamente porque não houve a instauração prévia de processo administrativo antes da suspensão dos efeitos do direito do impetrante, o que caracteriza ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). (Mandado de Segurança Cível Nº 202100109442 Nº único: 0003451-31.2021.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 17/07/2021) (TJ-SE - MSCIV: 00034513120218250000, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 17/07/2021, TRIBUNAL PLENO).

Não devem prosperar, por conseguinte, a alegação de nulidade da portaria por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de licença-prêmio convertida em pecúnia, o que seria computado como gasto com pessoal para fins de limite de gastos. É o que dispõe o TCU:

GRUPO I – CLASSE III – Plenário TC 036.973/2020-3. Natureza: Consulta. Órgão: Ministério Público Federal. Interessados: Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional. Representação legal: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA. DÚVIDA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). CÔMPUTO DE DESPESAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE TOTAL GASTO COM PESSOAL. CONHECIMENTO. - As despesas de natureza indenizatória que não possuam a natureza típica de recomposição patrimonial devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da Lei Complementar 101/2000; - As despesas de caráter indenizatório não computadas no total das despesas com pessoal são somente aquelas que tenham como objetivo promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele para o desempenho de suas atribuições funcionais.

Por fim, não se desconhece que o momento em que o agente deve gozar da licença é matéria acobertada pelo mérito administrativo, dependendo da conveniência do Ente Público. Esta é, inclusive, a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça.

No entanto, tal conclusão não se aplica ao caso, uma vez que a própria administração, na portaria n° 027/2020 (Id 144700381, página 8), estabeleceu o prazo de 5 meses, tendo o ato entrado em vigor em 28 de dezembro de 2020.

Ressalto, que a conclusão posta neste julgado é coerente, não apenas com o que vem decidindo os Tribunais de Justiça, mas com os precedentes deste juízo (exemplo: Processo n° 8000319-60.2021.8.05.0168).

Da Tutela Antecipada

A análise do pedido de tutela não exauriente, conforme constou na decisão de Id 145820442, foi postergada para este momento processual, forte na Lei n° 8.437/92 e art. 1.059 do CPC.

O Código de Processo Civil trata do tema nos artigos 294 e seguintes. Merecem destaque os seguintes dispositivos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Sobre o tema, a doutrina estabelece que:
As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo -periculum in mora. (Humberto Theodoro Júnior, Código de Processo Civil Comentado, Editora GEN, 22ª edição, página 1256).
In casu, observo que o direito restou exaustivamente demonstrado na fundamentação e pelos meios de prova juntados aos autos.
Quanto ao “periculum in mora”, entendo que a parte autora não apresentou argumentos capazes de demonstrar a urgência do pedido.
Por estas razões, indefiro a tutela antecipada.
Dispositivo.
Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo totalmente procedente o pedido, anulando o Decreto 001/2021, e condenando o Município de Monte Santo/BA ao restabelecimento do gozo da licença-prêmio deferida ao autor pela Portaria de nº 027/2020.
Município isento de custas. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Deixo de proceder com a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão do disposto no artigo 496, § 3°, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000943-07.2024.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Paloma Santos Das Virgens (OAB:BA32248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 472511237
Processo N° : 8000943-07.2024.8.05.0168
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PALOMA SANTOS DAS VIRGENS (OAB:BA32248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611424802700000454502210

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001082-61.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Marcelina Goncalves Nascimento
Advogado: Edlange De Jesus Andrade (OAB:BA60770)
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S), POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR, NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 5 de novembro de 2024. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...)Vistos.
Intime-se o(a) executado(a) para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, previstos no art. 523, §1º do CPC/2015.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o § 4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
Faculta-se ao acionado, nos termos do art. 526 do NCPC, a oferta do que entender devido, apresentando memória discriminada de cálculo, ciente de que, se constatada depois insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, prosseguindo-se então com a execução (§2º).
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, conforme indicado pelo exequente em ID 444580342.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000155-37.2017.8.05.0168 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Monte Santo
Parte Autora: Ariston Correia Andrade
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Parte Re: Nicomedes Da Silva Santos
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-09-19 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos dos artigos 487, I do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Monte Santo, data registrada no sistema.
RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000369-91.2018.8.05.0168 Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Lidiane Souza Silva
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-10-10 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Pelo exposto, com fulcro na nos termos da Lei n.º 6194/74 com as modificações trazidas pelas Leis nº. 11.482/2007 e nº 11.945/2009, JULGO POR SENTENÇA DE MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência pela parte autora, estes últimos na proporção de 10% sobre o valor atualizado da causa, observadas as normas sobre gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000354-25.2018.8.05.0168 Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Idomario De Jesus Souza
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-10-10 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Pelo exposto, com fulcro na nos termos da Lei n.º 6194/74 com as modificações trazidas pelas Leis nº. 11.482/2007 e nº 11.945/2009, JULGO POR SENTENÇA DE MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência pela parte autora, estes últimos na proporção de 10% sobre o valor atualizado da causa, observadas as normas sobre gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000351-70.2018.8.05.0168 Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Reginaldo Dantas Do Nascimento
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-10-10 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Pelo exposto, com fulcro na nos termos da Lei n.º 6194/74 com as modificações trazidas pelas Leis nº. 11.482/2007 e nº 11.945/2009, JULGO POR SENTENÇA DE MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência pela parte autora, estes últimos na proporção de 10% sobre o valor atualizado da causa, observadas as normas sobre gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000465-04.2021.8.05.0168 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Monte Santo
Impetrante: Marilandia De Andrade Santos
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Monte Santo
Impetrado: Silvania Silva Matos

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-11-05 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) POSTO ISSO, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pelo impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça deferida ao ID 135779615.
Inaplicável o ônus de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000944-89.2024.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Representante: Jaines De Jesus Silva
Advogado: Paloma Santos Das Virgens (OAB:BA32248)
Representante: Jose Renato Ferreira Peixinho

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-07-29 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado [Id 449679583], para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro nos artigos 487, III, b, e 725, VIII, do Código de Processo Civil.
2) Determino a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Monte Santo/BA, com cópia do instrumento de transação e desta sentença, para que efetue os descontos acordados na remuneração do Senhor Jose Renato Ferreira Peixinho e os repasse à alimentanda pela forma requerida (deposito em conta bancária).
3) Sem custas, diante da gratuidade da justiça.
4) Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
5) Intimem-se.
6) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001830-87.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Anastacio Rodrigues Gomes
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001830-87.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANASTACIO RODRIGUES GOMES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes ID 461857612.
Procuração ID 114008043. Substabelecimento IDs: 114008047 / 459463840.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001830-87.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Anastacio Rodrigues Gomes
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001830-87.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANASTACIO RODRIGUES GOMES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes ID 461857612.
Procuração ID 114008043. Substabelecimento IDs: 114008047 / 459463840.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002561-15.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eva Rodrigues De Aquino
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por EVA RODRIGUES DE AQUINO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA, pedindo tutela jurisdicional para determinar o cancelamento do protesto no nome da autora e indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
A acionada, na sua defesa, aduz, preliminarmente, incompetência absoluta do juizado especial, inépcia da inicial e, no mérito, alega que a cobrança impugnada pela autora é devida. Pugna pela total improcedência dos pedidos.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
Não acolho a preliminar de incompetência dos juizados especiais.
Com efeito, a análise do processo indica a desnecessidade de produção de prova pericial, dado que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade.
Não acolho preliminar de inépcia da inicial.
Conforme se verifica na petição exordial, é possível extrair os elementos e requisitos essenciais para a ação. Com efeito, é plenamente compreensível a identificação das partes, a causa de pedir e o pedido.
Frise-se que a dificuldade de provar o quanto alegado não é motivo suficiente para induzir inépcia da petição inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura, não se verificando nos autos ausência de documento indispensável à propositura da ação.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta, também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.

O cerne da questão trazida em análise é a ocorrência da cobrança realizada pela requerida. Nessa linha, afirma a requerente ter sido surpreendida com um corte de energia em sua residência, sendo que todas as suas contas estavam devidamente quitadas. Alega, ainda, que foi compelida pela ré, a pagar contas em nome de terceiro, sendo informada que a religação só aconteceria com o pagamento de todas as contas em atraso no nome do Sr. Elcio Sena.
Ao compulsar os autos, verifico a verossimilhança da alegação autoral, na medida em que colaciona as contas em nome de terceiro com seus respectivos comprovantes de pagamentos. Verifico, ainda, que as contas que lhe foram entregues não condiz com o número do seu contrato.
À vista disso, a requerida se limita a afirmar que os valores impugnados pela requerente são devidos, sem, contudo, demonstrar a legalidade da cobrança ou comprovar que as referidas contas pertenciam, de fato, à autora.
Dito isto, a teor do art. 373, II, do CPC, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, incorrendo em manifesta falha na prestação do serviço.
Na situação concreta, a resistência do polo acionado em cumprir as determinações consumeristas se revela como fato do serviço de acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A respeito da dobra da repetição do indébito, atualmente prevalece o entendimento de que, para incidir a regra do art. 42, parágrafo único, do CDC, não se exige má-fé do fornecedor, não se exige a demonstração de que o fornecedor tinha a intenção (elemento volitivo) de cobrar um valor indevido do consumidor. Basta que o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva. Nesse sentido:
“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. STJ. Corte Especial. EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.
No presente caso, a parte requerida deixou de produzir prova apta a demonstrar que não atuou em contrariedade à boa-fé objetiva, isto é, que não agiu de forma desleal ou descuidada, ou seja, não deixou evidente que o engano cometido era, sim, justificável, de modo a afastar a incidência da sanção civil de devolução em dobro.
Havendo serviço defeituoso, entendo ser cabível indenização por danos morais.
Quanto ao pedido de indenização, tratando-se dano eminentemente moral, cumpre dizer que a doutrina e jurisprudência majoritárias se alinham no sentido que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Contudo, deve o Magistrado estar atento para o fato de que o valor atribuído para reparar o dano deve levar em consideração a situação econômica das partes, para que não seja tão ínfimo, ao ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem tão grande, a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido. Deve-se ainda atentar para a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve ter, além do caráter compensatório, o fim punitivo e pedagógico, como forma de intimidar o ofensor a repetir a prática ilícita.
Assim, considerando o porte econômico do acionado, as condições das partes e o caráter punitivo-pedagógico da compensação, entendo como suficiente para a reparação dos danos sofridos pela autora a importância correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a ilegalidade das cobranças sub judice e condenar a requerida a:
1- OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em desvincular a conta de energia sob o contrato Nº 7069798050, do endereço da autora;
2 – PAGAR, a título de repetição de indébito em dobro, quantia correspondente aos valores comprovadamente cobrados e pagos pela autora em nome de terceiro, Sr. Elcio Sena Cunegundes, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% a.m., desde a data dos descontos;
3- PAGAR a acionada a indenizar os danos morais causados à parte demandante, no R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de 1% a.m., desde o arbitramento.
O não cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, implicará acréscimo de multa de 10% e honorários de igual percentual, nos termos do art. 523, §1º do CPC/15.
No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
AVA PEREIRA DA SILVA
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta
Morro do Chapéu -BA, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002561-15.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eva Rodrigues De Aquino
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por EVA RODRIGUES DE AQUINO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA, pedindo tutela jurisdicional para determinar o cancelamento do protesto no nome da autora e indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
A acionada, na sua defesa, aduz, preliminarmente, incompetência absoluta do juizado especial, inépcia da inicial e, no mérito, alega que a cobrança impugnada pela autora é devida. Pugna pela total improcedência dos pedidos.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO.
Não acolho a preliminar de incompetência dos juizados especiais.
Com efeito, a análise do processo indica a desnecessidade de produção de prova pericial, dado que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade.
Não acolho preliminar de inépcia da inicial.
Conforme se verifica na petição exordial, é possível extrair os elementos e requisitos essenciais para a ação. Com efeito, é plenamente compreensível a identificação das partes, a causa de pedir e o pedido.
Frise-se que a dificuldade de provar o quanto alegado não é motivo suficiente para induzir inépcia da petição inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura, não se verificando nos autos ausência de documento indispensável à propositura da ação.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta, também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
O cerne da questão trazida em análise é a ocorrência da cobrança realizada pela requerida. Nessa linha, afirma a requerente ter sido surpreendida com um corte de energia em sua residência, sendo que todas as suas contas estavam devidamente quitadas. Alega, ainda, que foi compelida pela ré, a pagar contas em nome de terceiro, sendo informada que a religação só aconteceria com o pagamento de todas as contas em atraso no nome do Sr. Elcio Sena.
Ao compulsar os autos, verifico a verossimilhança da alegação autoral, na medida em que colaciona as contas em nome de terceiro com seus respectivos comprovantes de pagamentos. Verifico, ainda, que as contas que lhe foram entregues não condiz com o número do seu contrato.
À vista disso, a requerida se limita a afirmar que os valores impugnados pela requerente são devidos, sem, contudo, demonstrar a legalidade da cobrança ou comprovar que as referidas contas pertenciam, de fato, à autora.
Dito isto, a teor do art. 373, II, do CPC, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, incorrendo em manifesta falha na prestação do serviço.
Na situação concreta, a resistência do polo acionado em cumprir as determinações consumeristas se revela como fato do serviço de acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A respeito da dobra da repetição do indébito, atualmente prevalece o entendimento de que, para incidir a regra do art. 42, parágrafo único, do CDC, não se exige má-fé do fornecedor, não se exige a demonstração de que o fornecedor tinha a intenção (elemento volitivo) de cobrar um valor indevido do consumidor. Basta que o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva. Nesse sentido:
“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. STJ. Corte Especial. EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.
No presente caso, a parte requerida deixou de produzir prova apta a demonstrar que não atuou em contrariedade à boa-fé objetiva, isto é, que não agiu de forma desleal ou descuidada, ou seja, não deixou evidente que o engano cometido era, sim, justificável, de modo a afastar a incidência da sanção civil de devolução em dobro.
Havendo serviço defeituoso, entendo ser cabível indenização por danos morais.
Quanto ao pedido de indenização, tratando-se dano eminentemente moral, cumpre dizer que a doutrina e jurisprudência majoritárias se alinham no sentido que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Contudo, deve o Magistrado estar atento para o fato de que o valor atribuído para reparar o dano deve levar em consideração a situação econômica das partes, para que não seja tão ínfimo, ao ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem tão grande, a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido. Deve-se ainda atentar para a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve ter, além do caráter compensatório, o fim punitivo e pedagógico, como forma de intimidar o ofensor a repetir a prática ilícita.
Assim, considerando o porte econômico do acionado, as condições das partes e o caráter punitivo-pedagógico da compensação, entendo como suficiente para a reparação dos danos sofridos pela autora a importância correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a ilegalidade das cobranças sub judice e condenar a requerida a:
1- OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em desvincular a conta de energia sob o contrato Nº 7069798050, do endereço da autora;
2 – PAGAR, a título de repetição de indébito em dobro, quantia correspondente aos valores comprovadamente cobrados e pagos pela autora em nome de terceiro, Sr. Elcio Sena Cunegundes, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% a.m., desde a data dos descontos;
3- PAGAR a acionada a indenizar os danos morais causados à parte demandante, no R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de 1% a.m., desde o arbitramento.

O não cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, implicará acréscimo de multa de 10% e honorários de igual percentual, nos termos do art. 523, §1º do CPC/15.
No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
AVA PEREIRA DA SILVA
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta
Morro do Chapéu -BA, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001018-16.2019.8.05.0170 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Evandro Ribeiro De Macedo
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Patricia Nascimento Fonseca
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Regiane Fernandes De Lima
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Domingos De Jesus Boaventura
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Edilania Alves Pessoa
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Patricia Nascimento Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001018-16.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: EVANDRO RIBEIRO DE MACEDO e outros (4)
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)
REQUERENTE: PATRICIA NASCIMENTO FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Em razão de envolver interesse de incapaz, o Ministério Público foi instado a se manifestar, oferecendo parecer favorável à homologação.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “a”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO

8001018-16.2019.8.05.0170 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Evandro Ribeiro De Macedo
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Patricia Nascimento Fonseca
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Regiane Fernandes De Lima
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Domingos De Jesus Boaventura
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Edilania Alves Pessoa
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Patricia Nascimento Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001018-16.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: EVANDRO RIBEIRO DE MACEDO e outros (4)
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)
REQUERENTE: PATRICIA NASCIMENTO FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Em razão de envolver interesse de incapaz, o Ministério Público foi instado a se manifestar, oferecendo parecer favorável à homologação.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “a”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001018-16.2019.8.05.0170 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Evandro Ribeiro De Macedo
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Patricia Nascimento Fonseca
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Regiane Fernandes De Lima
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Domingos De Jesus Boaventura
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Edilania Alves Pessoa
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Patricia Nascimento Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001018-16.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: EVANDRO RIBEIRO DE MACEDO e outros (4)
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)
REQUERENTE: PATRICIA NASCIMENTO FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Em razão de envolver interesse de incapaz, o Ministério Público foi instado a se manifestar, oferecendo parecer favorável à homologação.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “a”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001018-16.2019.8.05.0170 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Evandro Ribeiro De Macedo
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Patricia Nascimento Fonseca
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Regiane Fernandes De Lima
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Domingos De Jesus Boaventura
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Edilania Alves Pessoa
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Patricia Nascimento Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001018-16.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: EVANDRO RIBEIRO DE MACEDO e outros (4)
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)
REQUERENTE: PATRICIA NASCIMENTO FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Em razão de envolver interesse de incapaz, o Ministério Público foi instado a se manifestar, oferecendo parecer favorável à homologação.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “a”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001018-16.2019.8.05.0170 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Evandro Ribeiro De Macedo
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Patricia Nascimento Fonseca
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Regiane Fernandes De Lima
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Domingos De Jesus Boaventura
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Edilania Alves Pessoa
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerente: Patricia Nascimento Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001018-16.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: EVANDRO RIBEIRO DE MACEDO e outros (4)
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)
REQUERENTE: PATRICIA NASCIMENTO FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Em razão de envolver interesse de incapaz, o Ministério Público foi instado a se manifestar, oferecendo parecer favorável à homologação.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “a”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002638-87.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Anair Oliveira Santos
Advogado: Shirleyne Ferreira Dos Santos (OAB:SE13684)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002638-87.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANAIR OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): SHIRLEYNE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:SE13684), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Ape-

lação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0001209-13.2013.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Carlos Roberto Da Silva
Advogado: Diego Reis Valois Dourado Viena (OAB:BA35061)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001209-13.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado(s): DIEGO REIS VALOIS DOURADO VIENA (OAB:BA35061)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes ID 456115647.
Procuração ID 8083340 e .
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0001209-13.2013.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Carlos Roberto Da Silva

Advogado: Diego Reis Valois Dourado Viena (OAB:BA35061)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001209-13.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado(s): DIEGO REIS VALOIS DOURADO VIENA (OAB:BA35061)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes ID 456115647.
Procuração ID 8083340 e .
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000411-27.2024.8.05.0170 Guarda De Família
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Jaqueline Lima De Jesus
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Requerido: B. D. J. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000411-27.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: JAQUELINE LIMA DE JESUS
Advogado(s): OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA25886)
REQUERIDO: B. D. J. L.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o disposto no Despacho de id 431587443, promovendo a inclusão dos genitores no polo passivo e apresentando a qualificação completa destes, visto que as informações contidas na petição de id 433470524 não são suficientes para a citação/intimação das partes.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001431-53.2024.8.05.0170 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Requerido: Sirlandia Maciel De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001431-53.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)
REQUERIDO: SIRLANDIA MACIEL DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que a parte autora, embora tenha promovido o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, não apresentou comprovante de pagamento das demais custas para realização da citação/intimação da parte ré e o arresto dos bens. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento integral das custas ou comprovar que já o fez, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do artigo 290 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001648-72.2019.8.05.0170 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)

Advogado: Diego Reis Valois Dourado Viena (OAB:BA35061)
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 472359056
Processo N° : 8001648-72.2019.8.05.0170
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA56812)
DIEGO REIS VALOIS DOURADO VIENA (OAB:BA35061), FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515253516400000454367000

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001648-72.2019.8.05.0170 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)

Advogado: Diego Reis Valois Dourado Viena (OAB:BA35061)
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 472359056
Processo N° : 8001648-72.2019.8.05.0170
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA56812)
DIEGO REIS VALOIS DOURADO VIENA (OAB:BA35061), FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515253516400000454367000

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000332-48.2024.8.05.0170 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Cecilia Moura Da Costa Camillo (OAB:SP418642)
Advogado: Lorena Amabilli Gasparini (OAB:DF43974)

Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 472356887
Processo N° : 8000332-48.2024.8.05.0170
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CECILIA MOURA DA COSTA CAMILLO (OAB:SP418642), LORENA AMABILLI GASPARINI (OAB:DF43974)
WASLEY DANTAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WASLEY DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA59967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515154175500000454359736

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000332-48.2024.8.05.0170 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Cecilia Moura Da Costa Camillo (OAB:SP418642)
Advogado: Lorena Amabilli Gasparini (OAB:DF43974)

Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 472356887
Processo N° : 8000332-48.2024.8.05.0170
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CECILIA MOURA DA COSTA CAMILLO (OAB:SP418642), LORENA AMABILLI GASPARINI (OAB:DF43974)
WASLEY DANTAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WASLEY DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA59967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515154175500000454359736

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001869-79.2024.8.05.0170 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Parte Autora: Joao Da Paz Costa
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Parte Autora: Maria Da Paz Costa
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Parte Re: Municipio De Morro Do Chapeu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001869-79.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
PARTE AUTORA: JOAO DA PAZ COSTA e outros
Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886)
PARTE RE: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s):

DESPACHO
O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido aos que comprovarem a insuficiência de recursos, com fulcro no art. 5º, LXXIV da CF/88, art. 98 do CPC e Lei n. 1.060/50.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
Atribui-se a este despacho força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPEU-BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001869-79.2024.8.05.0170 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Parte Autora: Joao Da Paz Costa
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Parte Autora: Maria Da Paz Costa
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Parte Re: Municipio De Morro Do Chapeu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001869-79.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
PARTE AUTORA: JOAO DA PAZ COSTA e outros
Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886)
PARTE RE: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU

Advogado(s):

DESPACHO
O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido aos que comprovarem a insuficiência de recursos, com fulcro no art. 5º, LXXIV da CF/88, art. 98 do CPC e Lei n. 1.060/50.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
Atribui-se a este despacho força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPEU-BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002111-43.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Belanisia Cedro De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002111-43.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BELANISIA CEDRO DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002535-51.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joao Batista Dos Anjos
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002535-51.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: JOAO BATISTA DOS ANJOS

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 2023-09-18

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002535-51.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joao Batista Dos Anjos
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002535-51.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: JOAO BATISTA DOS ANJOS

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 2023-09-18

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000694-26.2019.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Autor: Joao Fernandes Bandeira
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-26.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOAO FERNANDES BANDEIRA
Advogado(s): LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu advogado, para que, tomem ciência do retorno dos autos e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001240-08.2024.8.05.0170 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Maria Silva De Carvalho
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001240-08.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: MARIA SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595), INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600), LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora sobre a petição de ID 447635342, no prazo de 15 dias.
Após a manifestação da parte autora, voltem conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de novembro de 2024.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001459-21.2024.8.05.0170 Divórcio Consensual
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 467722414
Processo N° : 8001459-21.2024.8.05.0170
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515395428700000450199044

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001459-21.2024.8.05.0170 Divórcio Consensual
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 467722414
Processo N° : 8001459-21.2024.8.05.0170
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515395428700000450199044

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001272-13.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Marques De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001272-13.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: JOSE MARQUES DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 467108055, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2024, às 11h15min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001272-13.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Marques De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001272-13.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 6 de novembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000747-75.2017.8.05.0170 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Ivan Silva Pires (OAB:BA55518)
Executado: Felipe Barreto Costa Cidrao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000747-75.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), IVAN SILVA PIRES (OAB:BA55518)
EXECUTADO: FELIPE BARRETO COSTA CIDRAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial em que o réu não foi localizado para citação, havendo notícias de sua mudança para outro estado, conforme certidão do Oficial de Justiça.
Em 2020, o banco exequente apresentou pedido de homologação de minuta de acordo.
Em que pese a existência de minuta de acordo nos autos, com a não localização do réu sequer é possível aferir a inequívoca manifestação de vontade deste, circunstância que demandaria esclarecimentos pelo exequente, principalmente por se tratar de confissão de dívida.
Em 2023, intimado eletronicamente para manifestar interesse no prosseguimento do feito - intimação essa que possui natureza pessoal, a teor do art. 5º, §6º da Lei 11.419/2006 c/c art. 270 do CPC -, o exequente permaneceu inerte.
A inércia do exequente, quando intimado para promover o andamento do feito, autoriza a extinção do processo por abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo exequente.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000246-19.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Edivan Ferreira Dos Santos
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Advogado: Saulo Daniel De Santana Lopes (OAB:BA29960)
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000246-19.2020.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)[Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: EDIVAN FERREIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 03/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 6 de novembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003164-88.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Argemiro Pereira Dos Santos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003164-88.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ARGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 8 de outubro de 2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000654-68.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Pedro Alves De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8000654-68.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: PEDRO ALVES DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos (ID469086362).
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 15, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 16 de outubro de 2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000967-39.2018.8.05.0170 Desapropriação
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edmundo Viana De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000967-39.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: EDMUNDO VIANA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002119-15.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Leivan Lopes De Araujo
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002119-15.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: LEIVAN LOPES DE ARAUJO
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 466415097, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 11h30min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002119-15.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Leivan Lopes De Araujo
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002119-15.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Fornecimento de Energia Elétrica]
PARTE AUTORA: AUTOR: LEIVAN LOPES DE ARAUJO

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 6 de novembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002078-48.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maricelia Arize Bezerra
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002078-48.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: MARICELIA ARIZE BEZERRA
Requerido: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 466850978, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2024, às 09h45min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002061-17.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Virmario Rodrigues Pereira
Advogado: Andiara Pulcina Dos Santos (OAB:BA59489)
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002061-17.2021.8.05.0170

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VIRMARIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): ANDIARA PULCINA DOS SANTOS (OAB:BA59489), DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide do art. 54 da Lei 9.099/1995.
De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência requer a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em análise a vestibular, nota-se que não foram apresentados elementos suficientes, para comprovar a necessidade da tutela antecipada, conforme requerido.
Ressalta-se que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que deve ser utilizada com cautela e parcimônia e, ainda, o indeferimento da tutela de urgência não frustrará o direito da parte autora, que poderá ser reconhecido e efetivado posteriormente.
Ante exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Imprimo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 618/2015 que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
Inclua-se o feito por meio de ato ordinatório, na pauta de audiência conciliatória.
Cite-se o réu, preferencialmente por meio eletrônico, por correspondência com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da Autora) ou revelia (no caso da Ré).
Fica advertido a Ré que não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002061-17.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Virmario Rodrigues Pereira
Advogado: Andiara Pulcina Dos Santos (OAB:BA59489)
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002061-17.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: VIRMARIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): ANDIARA PULCINA DOS SANTOS (OAB:BA59489), DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide do art. 54 da Lei 9.099/1995.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência requer a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em análise a vestibular, nota-se que não foram apresentados elementos suficientes, para comprovar a necessidade da tutela antecipada, conforme requerido.
Ressalta-se que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que deve ser utilizada com cautela e parcimônia e, ainda, o indeferimento da tutela de urgência não frustrará o direito da parte autora, que poderá ser reconhecido e efetivado posteriormente.
Ante exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Imprimo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 618/2015 que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
Inclua-se o feito por meio de ato ordinatório, na pauta de audiência conciliatória.
Cite-se o réu, preferencialmente por meio eletrônico, por correspondência com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da Autora) ou revelia (no caso da Ré).
Fica advertido a Ré que não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002061-17.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Virmario Rodrigues Pereira
Advogado: Andiara Pulcina Dos Santos (OAB:BA59489)
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002061-17.2021.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: VIRMARIO RODRIGUES PEREIRA
Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 472297081, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2024 às 09h, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 6 de novembro de 2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002077-63.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maricelia Arize Bezerra
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002077-63.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: MARICELIA ARIZE BEZERRA
Requerido: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 466878242, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2024, às 10h, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002077-63.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maricelia Arize Bezerra
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002077-63.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARICELIA ARIZE BEZERRA

PARTE RÉ: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 6 de novembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000613-09.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marleide Teles De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000613-09.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARLEIDE TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração de ID 189091748.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003339-19.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivaneide Ribeiro De Souza
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003339-19.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água]
Autor: AUTOR: IVANEIDE RIBEIRO DE SOUZA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 20/10/2023
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004447-83.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Sheila Santos De Amorim
Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004447-83.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: SHEILA SANTOS DE AMORIM

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 02 de abril de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003028-28.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Darticlea Fonseca Costa
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003028-28.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: DARTICLEA FONSECA COSTA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 20 de novembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000970-91.2018.8.05.0170 Desapropriação
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Cleonice De Bezerra Andrade
Advogado: Sara Barros De Araujo (OAB:BA60167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000970-91.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: CLEONICE DE BEZERRA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000863-47.2018.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Josué Couto Santos
Advogado: Luide De Moura Reis (OAB:BA43819)
Advogado: Laysa Barreto De Araujo (OAB:BA43884)
Reu: Ana Ludmila Tanan Santos
Advogado: Luide De Moura Reis (OAB:BA43819)
Advogado: Laysa Barreto De Araujo (OAB:BA43884)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000863-47.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: JOSUÉ COUTO SANTOS e outros
Advogado(s): LUIDE DE MOURA REIS (OAB:BA43819), LAYSA BARRETO DE ARAUJO (OAB:BA43884)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002371-86.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Risomar Dias De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Vanessa Irra De Aquino Araujo (OAB:BA61548)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002371-86.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: AUTOR: MARIA RISOMAR DIAS DE OLIVEIRA

Réu: REU: VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 30/10/2023
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003635-75.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Maria Jose Cedro De Souza
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003635-75.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
RECORRENTE: MARIA JOSE CEDRO DE SOUZA
Advogado(s): LEVIR MARCAL SATELES (OAB:SP420637)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do feito e a ausência de quaisquer providências a serem adotadas, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Morro do Chapéu, data da assinatura eletrônica

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003635-75.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Maria Jose Cedro De Souza
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003635-75.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
RECORRENTE: MARIA JOSE CEDRO DE SOUZA
Advogado(s): LEVIR MARCAL SATELES (OAB:SP420637)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do feito e a ausência de quaisquer providências a serem adotadas, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Morro do Chapéu, data da assinatura eletrônica
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003635-75.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Maria Jose Cedro De Souza
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003635-75.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
RECORRENTE: MARIA JOSE CEDRO DE SOUZA
Advogado(s): LEVIR MARCAL SATELES (OAB:SP420637)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do feito e a ausência de quaisquer providências a serem adotadas, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Morro do Chapéu, data da assinatura eletrônica
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003635-75.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Maria Jose Cedro De Souza
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003635-75.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
RECORRENTE: MARIA JOSE CEDRO DE SOUZA
Advogado(s): LEVIR MARCAL SATELES (OAB:SP420637)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do feito e a ausência de quaisquer providências a serem adotadas, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Morro do Chapéu, data da assinatura eletrônica
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002644-94.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Elenisse Oliveira Souza
Advogado: Heitor Alves Oliveira (OAB:BA80832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002644-94.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tarifas]
Requerente: ELENISSE OLIVEIRA SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id472334134, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2024 às 09h10, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 6 de novembro de 2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo

Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000412-80.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Valdelice Dos Santos Reis
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000412-80.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Tarifas]
Autor: RECORRENTE: VALDELICE DOS SANTOS REIS

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 02 de maio de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002624-74.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Nailda Neves De Souza Almeida
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002624-74.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: RECORRENTE: NAILDA NEVES DE SOUZA ALMEIDA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 23/02/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000403-21.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Joao Boaventura De Souza
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000403-21.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Tarifas]
Autor: RECORRENTE: JOAO BOAVENTURA DE SOUZA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 21/06/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000403-21.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Joao Boaventura De Souza
Advogado: Daniel Nunes Da Silva (OAB:BA60068)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000403-21.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Tarifas]
Autor: RECORRENTE: JOAO BOAVENTURA DE SOUZA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 21/06/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002782-32.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Juan Da Fonseca Souza
Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002782-32.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JUAN DA FONSECA SOUZA
Advogado(s): KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO registrado(a) civilmente como KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO (OAB:BA58070)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Para evitar futuras nulidades, CHAMO O FEITO À ORDEM, tendo em vista que, embora já existe contestação nos autos, não houve, ainda, o recebimento da inicial.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide do art. 54 da Lei 9.099/1995.
De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência requer a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em análise a vestibular, nota-se que não foram apresentados elementos suficientes, para comprovar a necessidade da tutela antecipada, conforme requerido.
Ressalta-se que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que deve ser utilizada com cautela e parcimônia e, ainda, o indeferimento da tutela de urgência não frustrará o direito da parte autora, que poderá ser reconhecido e efetivado posteriormente.
Ante exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Imprimo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 618/2015 que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
Inclua-se o feito por meio de ato ordinatório, na pauta de audiência conciliatória.
Deixo de determinar a citação do réu, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo.
Intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da Autora) ou revelia (no caso da Ré).
Fica advertido a Ré que não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002782-32.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Juan Da Fonseca Souza
Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002782-32.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JUAN DA FONSECA SOUZA
Advogado(s): KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO registrado(a) civilmente como KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO (OAB:BA58070)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Para evitar futuras nulidades, CHAMO O FEITO À ORDEM, tendo em vista que, embora já existe contestação nos autos, não houve, ainda, o recebimento da inicial.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide do art. 54 da Lei 9.099/1995.
De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência requer a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em análise a vestibular, nota-se que não foram apresentados elementos suficientes, para comprovar a necessidade da tutela antecipada, conforme requerido.
Ressalta-se que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que deve ser utilizada com cautela e parcimônia e, ainda, o indeferimento da tutela de urgência não frustrará o direito da parte autora, que poderá ser reconhecido e efetivado posteriormente.
Ante exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Imprimo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 618/2015 que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
Inclua-se o feito por meio de ato ordinatório, na pauta de audiência conciliatória.
Deixo de determinar a citação do réu, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo.
Intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da Autora) ou revelia (no caso da Ré).
Fica advertido a Ré que não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002782-32.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Juan Da Fonseca Souza
Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública

Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002782-32.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: JUAN DA FONSECA SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id470881681, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2024 às 09h40, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, 6 de novembro de 2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001887-03.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Anorinda Maria De Jesus
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001887-03.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANORINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso concreto, verifica-se que a procuração colacionada aos autos encontra-se irregular. Não há exigência legal para que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Além disso, a requerente não juntou comprovante de residência atualizado e em nome próprio, documento imprescindível para fixação da competência em sede de Juizado Especial Cível.
Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000613-09.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marleide Teles De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000613-09.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARLEIDE TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649)

SENTENÇA
MARLEIDE TELES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, por seu advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, id189091749 contra a sentença id187500866, alegando contradição.
Aduz que a sentença é obscura e contraditória na medida em que usou como fundamento documento juntado após a audiência de conciliação.
O autor, por sua vez, apresentou contrarrazões id000000000, pugnando pelo não acolhimento das razões dos presentes embargos, uma vez que no artigo 1.022 do CPC o recurso que ora refuta serve para sanar, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, o que não é o caso dos autos.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto, em juízo de admissibilidade, deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.”
Reexaminei os autos e a sentença embargada. Contudo, nela não vislumbro a ocorrência da contradição apontada, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de embargos de declaração.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento do feito revelou-se contrário aos interesses do embargante, inexistindo contradição ou omissão no julgado.
O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em contradição, obscuridade ou omissão.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão

necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, publicado no DJE 26/07/2017).
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência da obscuridade ou contradição apontadas, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença embargada, para REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000613-09.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marleide Teles De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000613-09.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARLEIDE TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649)

SENTENÇA
MARLEIDE TELES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, por seu advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, id189091749 contra a sentença id187500866, alegando contradição.
Aduz que a sentença é obscura e contraditória na medida em que usou como fundamento documento juntado após a audiência de conciliação.
O autor, por sua vez, apresentou contrarrazões id000000000, pugnando pelo não acolhimento das razões dos presentes embargos, uma vez que no artigo 1.022 do CPC o recurso que ora refuta serve para sanar, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, o que não é o caso dos autos.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto, em juízo de admissibilidade, deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa."
Reexaminei os autos e a sentença embargada. Contudo, nela não vislumbro a ocorrência da contradição apontada, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de embargos de declaração.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento do feito revelou-se contrário aos interesses do embargante, inexistindo contradição ou omissão no julgado.
O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em contradição, obscuridade ou omissão.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, publicado no DJE 26/07/2017).
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência da obscuridade ou contradição apontadas, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença embargada, para REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000847-25.2020.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joao Avelino Da Cruz
Advogado: Doralice Rocha Passos (OAB:BA33621)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000847-25.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOAO AVELINO DA CRUZ
Advogado(s): DORALICE ROCHA PASSOS (OAB:BA33621)
REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003036-68.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Milda Tereza Dos Anjos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003036-68.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MILDA TEREZA DOS ANJOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001482-69.2021.8.05.0170 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 462868534
Processo N° : 8001482-69.2021.8.05.0170
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090910243784100000445838573

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001482-69.2021.8.05.0170 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 472420315
Processo N° : 8001482-69.2021.8.05.0170
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521055915500000454419958

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001482-69.2021.8.05.0170 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 472420315
Processo N° : 8001482-69.2021.8.05.0170
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521055915500000454419958

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001482-69.2021.8.05.0170 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 472420315

Processo N° : 8001482-69.2021.8.05.0170
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521055915500000454419958

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001482-69.2021.8.05.0170 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 472420315
Processo N° : 8001482-69.2021.8.05.0170
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521055915500000454419958

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002757-48.2024.8.05.0170 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: 1ª Vara Crime Da Comarca De Irecê/ba
Reu: Luiz Guilherme Dos Santos Rocha
Vitima: Luiz Jose Ferreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8002757-48.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE IRECÊ/BA
Advogado(s):
REU: LUIZ GUILHERME DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo a deprecata como mandado.
Após, devolva-se com as nossas homenagens, observadas as baixas necessárias.
MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de novembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

DECISÃO
8002758-33.2024.8.05.0170 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: 1ª Vara Criminal De Itaberaba
Deprecado: Juizo Criminal Da Comarca De Morro Do Chapeu
Requerido: Edivania Araujo Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8002758-33.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL DE ITABERABA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo a deprecata como mandado.
Após, devolva-se com as nossas homenagens, observadas as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de novembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002215-30.2024.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Rafael De Andrade Neto
Reu: Adriano Dos Santos Brandao
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Joao Marcos Brandao Da Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Emerson Dos Santos Brandao
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Terceiro Interessado: Dt Morro Do Chapéu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002215-30.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO DOS SANTOS BRANDAO e outros (2)
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)

DECISÃO
Como corolário da ampla defesa, é garantido o direito de participação à audiência de instrução ao réu preso ou solto, assistido por defensor dativo ou constituído.
Todavia, fundada no princípio de que ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, e em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, entendo que o acusado foragido não pode se utilizar, para tanto, do recurso da videoconferência, porque, ao assim fazê-lo, estaria se furtando ao cumprimento de ordem legal. Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM INTERROGATÓRIO DE MANEIRA VIRTUAL. ACUSADO FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPP POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)

II - No caso concreto, conforme assentado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os acusados foragidos não possuem direito à participação da audiência de instrução e julgamento de maneira virtual. Com efeito, "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza ou nemo auditur propriam turpitudinem allegans" (HC n. 811.017, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2023).
III - Consoante precedente desta Corte Superior, "não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual, sob pena de premiar a condição de foragido do paciente, sendo inaplicável ao caso o art. 220 do CPP" (HC n. 640.770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/06/2021).
(...)
(AgRg no HC n. 766.724/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ é unânime no sentido de que não é possível reconhecer a nulidade do interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos. O réu não pode se beneficiar de sua própria torpeza, alegando a sua condição de foragido para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria um desrespeito às determinações judiciais.
(...)
(AgRg no HC n. 811.017/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)
Por isto, indefiro o pedido do interrogatório dos acusados foragidos por videoconferência.
Intimem-se, via sistema.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de novembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
0000043-33.2019.8.05.0170 Execução Da Pena
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Executado: Jucerlan Andrade Da Silva
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DA PENA n. 0000043-33.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: JUCERLAN ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA56812)

SENTENÇA
Conforme estabelece o art. 107, I, do CP, extingue-se a punibilidade pela morte do agente.
A par disto, o art. 62 do Código de Processo Penal, em claro resquício do sistema de prova tarifária, explicita ser necessária a comprovação de tal fato por meio de certidão de óbito.
Compulsando os autos, constato que, no ID 472516490, há certidão de óbito atestando ter o suposto autor do fato falecido em 20/07/2022.
Por esta razão, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCERLAN ANDRADE DA SILVA, com lastro no art. 107, I, do CP e no art. 62 do CPP.
Publique-se.
Oficie-se ao CEDEP para as baixas de estilo.
ArquiveM-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de novembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
0000619-60.2018.8.05.0170 Execução Da Pena
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Fabio Pessoa Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DA PENA n. 0000619-60.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO PESSOA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando o teor do Provimento CGJ nº 01/2023, o qual regulamenta a execução penal no Estado da Bahia, e, por força do disposto no art. 4º, que determina o uso obrigatório do sistema SEEU, DETERMINO a adoção das providências necessárias para o cadastro da presente execução penal junto àquele sistema (conforme certidão de ID 472530697), e JULGO EXTINTO o presente feito.
Publique-se. Registre-se.
Cumpridas as determinações, e as demais disposições do Provimento, arquivem-se com as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de novembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001127-45.2014.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 472562181
Processo N° : 0001127-45.2014.8.05.0170
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB registrado(a) civilmente como SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB registrado(a) civilmente como THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614361828400000454542741

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000380-90.2017.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Adriano Barbosa Do Nascimento
Terceiro Interessado: Rosenilse Oliveira Bomfim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000380-90.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ADRIANO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
De início, aduzo o teor da Resolução TSE 23.656 de 2021, segundo a qual o acesso ao sistema SIEL é garantido ao Ministério Público tanto quanto ao Poder Judiciário.
Seja como for, visando a conferir efetividade ao processo e evitar a sua dilação para além do tempo razoável, defiro, desde logo, a consulta ao sistema, ao menos até que o órgão da acusação providencie seu cadastro e acesso.
Em consulta ao sistema SIEL encontrei o seguinte endereço cadastrado em nome do acusado: Rua Beira Rio, 61, Jardim das Nações, CEP 07183481, Guarulhos/SP, telefone 11 988842 1165.
Expeça-se novo mandado de citação, observando-se o endereço completo encontrado, e o número de telefone pelo qual poderão ser obtidas informações complementares e/ou realizada a citação pessoal por Whatsapp, desde que preenchidos os requisitos legais.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de novembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0002636-79.2012.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ediclei Ganco Miranda
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Reu: Edinaldo Ganco Miranda
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002636-79.2012.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDICLEI GANCO MIRANDA e outros
Advogado(s): CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS (OAB:BA7792)

DESPACHO
De início, aduzo o teor da Resolução TSE 23.656 de 2021, segundo a qual o acesso ao sistema SIEL é garantido ao Ministério Público tanto quanto ao Poder Judiciário.
Seja como for, visando a conferir efetividade ao processo e evitar a sua dilação para além do tempo razoável, defiro, desde logo, a consulta ao sistema, ao menos até que o órgão da acusação providencie seu cadastro e acesso.
Em consulta ao sistema SIEL, todavia, não encontrei endereços cadastrados para o réu.
Frustrada tentativa de citação pessoal, já há elementos para se aferir estar o réu em lugar incerto e não sabido.
Mantenho a decisão de ID 164794058, determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório, até o término da suspensão.
Cumpra-se.
Ciência ao MP.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de novembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO

0001412-19.2006.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Claudionor Soares De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001412-19.2006.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIONOR SOARES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público, a fim de indique CPF do acusado, considerando que sem referida informação fica inviabilizada a pesquisa SIEL, tendo sido encontrados múltiplos homônimos.
Prazo: 10 (dez) dias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de novembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000427-98.2016.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Otilone Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000427-98.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OTILONE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, aduzo o teor da Resolução TSE 23.656 de 2021, segundo a qual o acesso ao sistema SIEL é garantido ao Ministério Público tanto quanto ao Poder Judiciário.
Seja como for, visando a conferir efetividade ao processo e evitar a sua dilação para além do tempo razoável, defiro, desde logo, a consulta ao sistema, ao menos até que o órgão da acusação providencie seu cadastro e acesso.
Em consulta ao sistema SIEL, todavia, não encontrei endereços cadastrados para o réu.
Frustrada tentativa de citação pessoal, já há elementos para se aferir estar o réu em lugar incerto e não sabido.
Assim, mantenho a decisão de ID 440957703.
Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Decisão com força de mandado.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de novembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

DECISÃO
0000149-63.2017.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Pedro Araujo Lemos Da Silva
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000149-63.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
REU: JOAO PEDRO ARAUJO LEMOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

DECISÃO
1. O réu tomou ciência da existência do processo quando do cumprimento de mandado em seu desfavor; constituiu advogado e apresentou sua defesa.
Competia-lhe a manutenção de seu endereço atualizado nos autos, conforme art. 367 do CPP, o que ele não fez.
Por isto, dispenso a intimação pessoal do conteúdo da sentença, e, logicamente, indefiro a busca por novo endereço.
Intime-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
2. Recebo o recurso de apelação (ID 438492709).
2.1 Intime-se o Ministério Público para apresentações de razões, no prazo de lei.
Decisão com força de mandado.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de novembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

EDITAIS

Processo nº: 8002827-02.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Homicídio Simples]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: IVANILTON SANTANA RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que CITA o réu REU:IVANILTON RODRIGUES SANTANA, brasileiro, maior, nascido em 08/02/1997, CPF 08X.XXX..X35-60, filho de Normacy Santana, residente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta pela r. Decisão, a seguir transcrito em breve relato:

“1. A inicial acusatória reúne os requisitos formais do art. 41 do CPP, assim como descreve a prática de conduta aparentemente criminosa. No mesmo passo, observa-se, em cognição sumária, a existência de indícios de autoria e de materialidade bastantes para dar início à persecução penal em Juízo. Por essa razão, RECEBO a denúncia. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (...) Intimem-se. Cumpra-se. MORRO DO CHAPÉU, 15 de fevereiro de 2024. Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada”

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 8002827-02.2023.8.05.0170 - AÇÃO PENAL – [Homicídio Simples]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 5 de novembro de 2024. Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001106-19.2017.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Leao Moveis Ltda - Epp
Executado: Maria Selma Silva Guedes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 396561744 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 28/06/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002267-93.2019.8.05.0172 Curatela
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Maria Emilia Araujo Da Silva Rosa
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Requerido: Jose Roberto Cardoso Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que MARCO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO por videoconferência para o dia 24/07/2023 10:30 horas. No momento da audiência, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215 [SALA DE ESPERA - DR. RENAN MOREIRA] e aguardar; oportunidade em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o Meritíssimo Juiz, que conduzirá o ato. O referido é verdade. Mucuri, 18 de abril de 2023.
Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000125-77.2023.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Erenilson De Jesus Pires
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Executado: Erilton Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000125-77.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ERENILSON DE JESUS PIRES
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094)
EXECUTADO: ERILTON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
ERENILSON DE JESUS PIRES, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de ERILTON SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, pelos e fundamentos da peça exordial ID nº 360087506.

Com a inicial vieram os documentos ID's nº 360090109 a 360090139.
Devidamente citado (ID nº 405235435), o requerido não opôs embargos à execução.
Ao ID nº 408216746, foi deferida a pesquisa de valores via sistema SISBAJUD, tendo parcialmente logrado êxito.
Por meio da petição ID nº 457169319, o exequente pleiteou a suspensão da CNH do executado, bem como a negativação da dívida.
É o breve relatório, DECIDO:
Analisando os presentes autos, em que pese o requerimento de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, não vislumbro pertinência para o deslinde do feito.
Apesar do Art. 139, inc. IV, do CPC traduzir poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais, tal ferramenta não pode extrapolar os limites da proporcionalidade e razoabilidade da medida.
Não há comprovação, ainda, de que a suspensão contribuirá para a satisfação da obrigação determinada no título executivo, tratando-se de importante requisito autorizador da imposição dessa medida atípica de execução.
Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA CNH. INEFICÁCIA DA MEDIDA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes" (AgInt no AREsp 1.842.842/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022). 3. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de eficácia da medida de suspensão da CNH do devedor para satisfação do crédito, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2016632 DF 2022/0234324-8, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023)
No que se refere ao pedido de inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, o Art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil permite que o juiz, a pedido da parte, inclua o nome do executado em cadastros de inadimplentes. No entanto, esse dispositivo não impõe ao juiz a obrigação de realizar tal negativação, trata-se de uma faculdade, como evidenciado pelo uso do termo "pode".

Por ser uma faculdade do magistrado, a norma não deve ser interpretada de maneira a transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de realizar diligências que são de interesse da parte. O trabalho do juízo deve se concentrar em atos que não podem ser realizados pela própria parte, em consonância com o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), que estabelece que as partes devem colaborar entre si, sem que isso beneficie exclusivamente o credor.

Ademais, como SERASA, SPC e SCPC são bancos de dados privados acessíveis a todos mediante cadastro e pagamento pelos serviços — já que a Serasa Experian, por exemplo, cobra pela inclusão e exclusão de nomes em seu banco de dados — a inclusão do nome do executado pode ser feita pelo próprio interessado.
Assim, a intervenção judicial não é necessária, exceto se a parte interessada não conseguir realizar a inscrição, caso em que o juiz poderia determinar a medida de forma supletiva.
ISTO POSTO, INDEFIRO o requerimento ID nº 457169319, nos termos da fundamentação traçada alhures.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora pertencentes ao executado, sob pena de suspensão, na forma do Art. 921, inc. III, do CPC.
Intimem-se. Diligencie-se.

MUCURI/BA, 18 de setembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000095-86.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elizama Rapina Cabral
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição das RPVS IDs nºs 470976026 , 470976023 e 470976032. Mucuri, 31 de outubro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000372-68.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 472211967
Processo N° : 8000372-68.2017.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOCELIO OLIVEIRA BRITO (OAB:BA29883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517014239800000454232991

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001307-98.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Sgrancio Filho
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Reu: Osvaldo Rodrigues
Advogado: Maione Gois Dos Santos (OAB:BA78198)
Reu: Diolinda Pereira Rodrigues
Advogado: Maione Gois Dos Santos (OAB:BA78198)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001307-98.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSE SGRANCIO FILHO
Advogado(s): ANDRE PINHEIRO COSTA (OAB:BA67457), RODRIGO SOARES DE BRITO RIOS (OAB:BA70757)
REU: OSVALDO RODRIGUES e outros
Advogado(s): MAIONE GOIS DOS SANTOS (OAB:BA78198)

DECISÃO
Inicialmente, à luz do princípio da Cooperação este Juízo a fim, de evitar decisão surpresa adverte as partes, sobretudo, os advogados que a Presidência e ordem processual é exclusivamente deste Magistrado.
Portanto, o peticionamento sem qualquer provocação ou qualquer tentativa de tumulto processual por qualquer das partes será acolhido como ausência de boa-fé-objetiva, bem como, própria violação do princípio supramencionado.
Ultrapassado isso, diante da certidão no ID 425125036, DECRETO a revelia dos requeridos e DETERMINO o desentranhamento, se possível da peças e todos os documentos juntados.
Sendo as intimações futuras em relação aos requeridos, na forma do artigo 346 do CPC.
Ato contínuo, RECHAÇO tese de ilegitimidade ativa, tendo em vista, que se confunde com o mérito, bem como, à luz da teoria da Asserção, entendo que os argumentos e documentos na inicial são suficientes para análise do mérito.
INDEFIRO o pedido de tutela de evidência, pois, não nos autos certeza, principalmente sobre a área. Ora, se de um lado o autor alega que a desapropriação abrange a área toda, o terceiro interessado Coelba afirmou negativamente, conforme demonstrado no ID 454704486.
INDEFIRO pedido de gratuidade em favor dos requeridos, notadamente, diante o proveito econômico demonstrado nos autos até aqui.

NÃO CONHEÇO do pedido no ID 454958580, haja vista, que o mérito será definido em sentença e sequer foi iniciada a instrução, somado a isso, o pleito de reconhecimento de litigância-de má-fé é genérico, não sendo cabível diante o mero exercício de um direito constitucional de ação.
Fixo como pontos controvertidos a existência de propriedade ou não da área descrita na inicial e abrangência da desapropriação na área; a ocorrência do inadimplemento contratual.
O ônus da prova será distribuído na forma estática, nos termos dos artigos 373, incisos I e II, do CPC.
Intimem-se as partes para dizerem quais provas pretendem produzir no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem resposta, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000231-15.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Cleudson Bruno Viana
Advogado: Vinicius Ribeiro Dos Santos (OAB:BA38753)
Executado: Municipio De Mucuri
Executado: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000231-15.2018.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, o exequente se manifestou no ID 470652396 requerendo a continuidade da execução, conforme cálculo juntado pelo 1º executado (Município).
Neste ato, fica intimado o 1º executado Município para tomar ciência da manifestação do exequente, conforme determinado na Decisão de ID 456704346.
Ato contínuo, fica intimado o exequente para requerer o que entender de direito com relação à segunda executada (Unimed).
O referido é verdade. Mucuri, 6 de novembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001108-23.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Felipe Jose Costa Machado
Advogado: Dartaian Chaves Menezes (OAB:BA38849)
Reu: Cnova Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001108-23.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: FELIPE JOSE COSTA MACHADO
Advogado(s): DARTAIAN CHAVES MENEZES (OAB:BA38849)
REU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado(s): EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB:BA37467-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada, homologo o valor remanescente apurado de R$ 375,94, como sendo o montante devido para a satisfação da execução.
Observa-se que a parte executada foi devidamente intimada acerca da petição da parte exequente requerendo a execução do valor remanescente atualizado e, ainda assim, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação (ID 426060493).
Diante do exposto, defiro o pedido de penhora eletrônica através do sistema SISBAJUD, em contas titularizadas pelo executado, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. - CNPJ: 07.170.938/0140-78, até o valor de R$ 939,81 (novecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos).
Havendo bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte executada, pessoalmente, e também para, caso queira, manifestar conforme os termos do artigo 854, §3º, do CPC.
Sendo devidamente intimada, certifique-se nos autos, e, não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Neste caso, a escrivã deverá certificar a não apresentação da impugnação, fazendo-se conclusão dos autos para transferência dos valores para conta judicial.
Caso não haja bloqueio de valores, ou não seja encontrados bens em nome do executado, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Mucuri/BA, 05 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002315-91.2015.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:MG55121)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002315-91.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLORISVINDA DOS REIS PONTES (OAB:MG55121), LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a ausência de impugnação do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
EXPEÇA-SE RPV E PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.
Após, certifique-se o pagamento integral e venham-me conclusos para extinção.

LOCAL, DATA eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000346-66.2004.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Ivani Pereira De Oliveira Nascimento
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Requerido: Municipio De Mucuri
Perito Do Juízo: Maria De Lourdes Acedo Pinto Alves Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000346-66.2004.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: IVANI PEREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.
Inicialmente, uma vez, não depositado os honorários periciais, torno preclusa a prova.
Ultrapassado isso, na hipótese vertente, não obstante os argumentos trazidos pelo executado, constato, que a planilha foi juntada no ID 14225231 e a alegação de complexidade é genérica.
Portanto, não resta outro caminho senão a rejeição da impugnação e via de consequência homologar os cálculos apresentados pelo exequente e determinar a expedição de Precatório/RPV (honorários).
Ante o exposto, fulcro no art. 487, I, do CPC, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DE MUCURI-BA E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA EXEQUENTE.
Intimem-se as partes.
Sem custas, em razão da legislação Estadual.
Sem honorários, nos termos do enunciado de súmula nº 519 do STJ e entendimento reiterado recentemente por esta mesma Corte, conforme demonstra o seguinte julgado (STJ - AgInt no REsp: 1988414 SP 2022/0058220-3, Data de Julgamento: 15/12/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/01/2023).

Após, o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, observando o prazo legal, conforme destacado acima.

Ao após, venham-me os autos conclusos para suspensão até o efetivo pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 4 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002341-50.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Francisco Paulo Calixto
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002341-50.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO CALIXTO
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DECISÃO
CHAMO O FEITO À ORDEM, uma vez, que no despacho ID 401381310, o colega que me antecedeu adotou no caso em voga o rito do artigo 513 e seguintes do CPC, porém, o STF na ADPF 616 decidiu que a EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO goza das prerrogativas da fazenda pública.
Portanto, intime-se a executada nos termos do artigo 535 do CPC.
Transcorrido o prazo de 30 dias, caso não seja impugnado, certifique-se e expeça-se Precatório/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Caso contrário, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 4 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002254-94.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Osmar Amancio Pereira
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Galdao De Albuquerque (OAB:SP138646)
Advogado: Beatriz Barbieri Salles (OAB:SP419209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002254-94.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: OSMAR AMANCIO PEREIRA
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE (OAB:SP138646), BEATRIZ BARBIERI SALLES (OAB:SP419209)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Local e data eletronicamente

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001257-14.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Simone Santos Da Silva
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001257-14.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: SIMONE SANTOS DA SILVA

Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742), LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria de Justiça deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Local e data eletronicamente

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002198-22.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jorge Luiz Miranda
Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)
Falecido: Jose Felipe Maranhao
Reu: Rubemar Carvalho Maranhao
Reu: Geysiane Do Nascimento Maranhao
Reu: Rubeneide Carvalho Maranhao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002198-22.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS BRAGA NETO registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS BRAGA NETO (OAB:BA46847)
FALECIDO: JOSE FELIPE MARANHAO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez, que o argumento de isenção de de imposto de renda não é suficiente. Pelo contrário é genérico, sobretudo, diante o proveito econômico demonstrado na inicial.
Superado isso, o argumento da competência sobre dependência não goza de respaldo legal.
Ora, há previsão de conexão e continência no CPC.
No caso em voga, o processo mencionado já foi julgado e transitado em julgado.
Portanto, eventual crédito é perfeitamente possível sua penhora “no rosto” dos autos.
Assim, uma vez, que o autor e réu não residem na Comarca, não vislumbro nenhuma hipótese que fixe como Juiz natural à Comarca de Mucuri.
Portanto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.
Remeta-se a Comarca de Teixeira de Freitas, uma vez, que a regra deve ser o ingresso da demanda no endereço do réu.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Havendo inconformismo, devem as partes observarem o prazo e o recurso cabível.

MUCURI/BA, 4 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000066-55.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Felix Pedroso Portela
Advogado: Guilherme Afonso De Melo Nascimento (OAB:BA76363)
Advogado: Vinicius Santana De Souza Lima (OAB:BA78111)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000066-55.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: FELIX PEDROSO PORTELA
Advogado(s): GUILHERME AFONSO DE MELO NASCIMENTO (OAB:BA76363), VINICIUS SANTANA DE SOUZA LIMA (OAB:BA78111)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros (2)
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DECISÃO
CHAMO O FEITO À ORDEM, para tão somente admitir a exclusão e os termos do acordo em face do requerido BANCO BRADESCO S/A.
Superado isso, retorne os autos em cartório, a fim, de que seja certificado a citação e tempestividade das contestações dos demais requeridos.
Após, conclusos, para saneamento do feito.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001098-66.2022.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Alex Mattos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001098-66.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: ALEX MATTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cobre-se a despesa relativa aos atos de INFOJUD, SISBAJUD e SIEL.

Paga a despesa, certifique-se e proceda-se a busca do endereço da parte requerida por meio do sistema INFOJUD, SISBAJUD e SIEL, conforme requerido na petição ID 402877344.
Após a busca realizada, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Mucuri/BA, 21 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001056-17.2022.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Givailson Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001056-17.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: GIVAILSON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Seguem as consultas nos sistemas judiciais INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD e determino que a Secretaria providencie a pesquisa junto ao SIEL.
Aguarde-se o resultado da consulta junto ao SISBAJUD no prazo de 15 dias.
Com a resposta, havendo endereço diverso daquele indicado na inicial, expeça-se mandado/CP.
Após, com ou sem resposta, intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Local, data eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000957-13.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Igor Pereira Da Conceicao
Advogado: Valeria Pereira Dos Santos (OAB:BA75227)
Representante: Eliane Pereira Da Conceicao
Advogado: Valeria Pereira Dos Santos (OAB:BA75227)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000957-13.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: IGOR PEREIRA DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): VALERIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA75227)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, constato, que antes de apreciar as preliminares suscitadas pelo requerido INSS, entendo que eventual reconhecimento da inexistência da contratação e ilegalidade nos descontos a instituição financeira será diretamente atingida, ou seja, o litisconsórcio necessário passivo é evidente.
Assim, intime-se a Ilustre Advogada para emendar a inicial, incluindo a Instituição Financeira, bem como, requerer a citação desta no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Transcorrido o prazo, certifique-se.
Caso positivo, cite-se o requerido incluído, para contestar no prazo de 15 dias.
Após, intime-se a autora para réplica.
Ao após, conclusos.
Caso negativo, venham-me, conclusos.

MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000301-56.2023.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Edivan Pereira Dos Santos (OAB:BA69600)

Advogado: Edivan Pereira Dos Santos (OAB:BA69600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 472413483
Processo N° : 8000301-56.2023.8.05.0172
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA69600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521125212900000454414404

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000118-61.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jose Bonifacio Santos Castro Filho
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000118-61.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO SANTOS CASTRO FILHO
Advogado(s): INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, a parte ré apresentou impugnação, sob o argumento de excesso de execução.

Em seguida, a exequente se manifestou.
É o relatório. Decido.
Pois bem.

Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.

Conforme destaquei anteriormente, a parte ré impugnou, sob a alegação de excesso de execução, conforme autoriza o artigo 535 do CPC.

Na hipótese vertente, constato, que razão assiste o executado, pelos seguintes motivos.

Inicialmente, conforme bem destacou o executado, não vislumbro na legislação municipal a incidência progressiva e acumulativa, mas sim, de forma gradativa e sob o salário base, não havendo multiplicador.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA E HOMOLOGO O CÁLCULO, QUAL SEJA, O VALOR DE R$ 35.310,72 (trinta e cinco mil, trezentos e dez reais, setenta e dois centavos), honorários e sucumbência de R$ 4.237,29 (quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte nove centavos), perfazendo total de R$ 39.548,01 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e um centavo).
INDEFIRO o efeito suspensivo.

CONDENO a exequente, em 10% sobre o valor da condenação, porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.

Destaco, que eventual inconformismo e diante a ausência do juízo de retratação nessa hipótese no CPC, a parte interessada deve observar a via recursal adequada.
Intimem-se as partes.
Após, transcorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000513-34.2014.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Sandra Regina Moreira Porto
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000513-34.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: SANDRA REGINA MOREIRA PORTO
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, a parte ré apresentou impugnação, sob o argumento de excesso de execução.
Em seguida, a exequente se manifestou.
É o relatório. Decido.
Pois bem.

Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.

Conforme destaquei anteriormente, a parte ré impugnou, sob a alegação de excesso de execução, conforme autoriza o artigo 535 do CPC.

Na hipótese vertente, constato, que razão assiste o executado, pelos seguintes motivos.

Inicialmente, conforme bem destacou o executado, não vislumbro na legislação municipal a incidência progressiva e acumulativa, mas sim, de forma gradativa e sob o salário base, não havendo multiplicador.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA E HOMOLOGO O CÁLCULO, QUAL SEJA, O VALOR DE R$ 13.504,55 (treze mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos sob a condenação em 20 % de honorários de sucumbência no valor de R$ 2.700,91(dois mil, setecentos reais e noventa e um centavos), perfazendo o montante de R$ 16.205,45 (dezesseis mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

INDEFIRO o efeito suspensivo.

CONDENO a exequente, em 10% sobre o valor da condenação, porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.

Destaco, que eventual inconformismo e diante a ausência do juízo de retratação nessa hipótese no CPC, a parte interessada deve observar a via recursal adequada.
Intimem-se as partes.

Após, transcorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000510-79.2014.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Gabriel Peres Santos
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000510-79.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: GABRIEL PERES SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, a parte ré apresentou impugnação, sob o argumento de excesso de execução.
Em seguida, a exequente se manifestou.
É o relatório. Decido.
Pois bem.

Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.

Conforme destaquei anteriormente, a parte ré impugnou, sob a alegação de excesso de execução, conforme autoriza o artigo 535 do CPC.

Na hipótese vertente, constato, que razão assiste o executado, pelos seguintes motivos.

Inicialmente, conforme bem destacou o executado, não vislumbro na legislação municipal a incidência progressiva e acumulativa, mas sim, de forma gradativa e sob o salário base, não havendo multiplicador.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA E HOMOLOGO O CÁLCULO, QUAL SEJA, O VALOR DE R$ 23.400,15 (vinte e três mil, quatrocentos reais e quinze centavos), honorários e sucumbência de R$ 2.340,02 (dois mil, trezentos e quarenta reais e dois centavos).
INDEFIRO o efeito suspensivo.

CONDENO a exequente, em 10% sobre o valor da condenação, porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.

Destaco, que eventual inconformismo e diante a ausência do juízo de retratação nessa hipótese no CPC, a parte interessada deve observar a via recursal adequada.
Intimem-se as partes.
Após, transcorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000375-23.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jirlian Pereira Souza Lima
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000375-23.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JIRLIAN PEREIRA SOUZA LIMA
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, a parte ré apresentou impugnação, sob o argumento de excesso de execução.
Em seguida, a exequente se manifestou.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.
Conforme destaquei anteriormente, a parte ré impugnou, sob a alegação de excesso de execução, conforme autoriza o artigo 535 do CPC.
Na hipótese vertente, constato, que razão assiste o executado, pelos seguintes motivos.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal no RE 870947 definiu parâmetros em execuções contra a Fazenda Pública.

Aliás, foi decidido em sede de Repercussão Geral no Tema 810 do STF.

Nesse passo, tendo em vista, que foi afastado a TR como índice de atualização e em 2021 houve alteração na Constituição Federal, entendo que os cálculos deverão observar esses dois parâmetros, motivo pelo qual, o exequente deverá apresentar memoriais, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E e com incidência de juros de mora, a partir da citação, consoante a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021).

Ou seja, é indispensável que uma nova planilha observe dois momentos, quais seja, a correção e juros até o momento anterior a vigência do artigo 3º da EC nº 113/2021 e em seguida o que dispõe a respectiva emenda.
Ante o exposto, ACOLHO A PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI-BA, para determinar que seja apresentado pelo exequente, planilha de cálculos corrigido monetariamente pelo IPCA-E e com incidência de juros de mora, a partir da citação, consoante a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021).
INDEFIRO o efeito suspensivo.

CONDENO a exequente, em 10% sobre o valor da condenação, porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.

Destaco, que eventual inconformismo e diante a ausência do juízo de retratação nessa hipótese no CPC, a parte interessada deve observar a via recursal adequada.

Intimem-se as partes.

Após, transcorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.

Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000014-69.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Pedrina Florenco Conceicao
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-69.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: PEDRINA FLORENCO CONCEICAO
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442), BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, a parte ré apresentou impugnação, sob o argumento de excesso de execução.
Em seguida, a exequente se manifestou.
É o relatório. Decido.
Pois bem.

Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.

Conforme destaquei anteriormente, a parte ré impugnou, sob a alegação de excesso de execução, conforme autoriza o artigo 535 do CPC.

Na hipótese vertente, constato, que razão assiste o executado, pelos seguintes motivos.

Inicialmente, conforme bem destacou o executado, não vislumbro na legislação municipal a incidência progressiva e acumulativa, mas sim, de forma gradativa e sob o salário base, não havendo multiplicador.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA E HOMOLOGO O CÁLCULO, apresentado no ID 452075433 e assim, faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
INDEFIRO o efeito suspensivo.

CONDENO a exequente, em 10% sobre o valor da condenação, porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.

Destaco, que eventual inconformismo e diante a ausência do juízo de retratação nessa hipótese no CPC, a parte interessada deve observar a via recursal adequada.
Intimem-se as partes.
Após, transcorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002712-53.2015.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Roseli Conceicao Ricardo
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002712-53.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ROSELI CONCEICAO RICARDO
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, a parte ré apresentou impugnação, sob o argumento de excesso de execução.
Em seguida, a exequente se manifestou.
É o relatório. Decido.
Pois bem.

Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.

Conforme destaquei anteriormente, a parte ré impugnou, sob a alegação de excesso de execução, conforme autoriza o artigo 535 do CPC.

Na hipótese vertente, constato, que razão assiste o executado, pelos seguintes motivos.

Inicialmente, conforme bem destacou o executado, não vislumbro na legislação municipal a incidência progressiva e acumulativa, mas sim, de forma gradativa e sob o salário base, não havendo multiplicador.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA E HOMOLOGO O CÁLCULO, QUAL SEJA, O VALOR DE R$ 101.306,78 (cento e um mil, trezentos e seis reais e setenta e oito centavos), honorários e sucumbência de R$ 20.273,56 (vinte mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo total de R$ 121.641,24 (cento e vinte e um mil reais e seiscentos e quarenta e um centavos).
INDEFIRO o efeito suspensivo.

CONDENO a exequente, em 10% sobre o valor da condenação, porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.

Destaco, que eventual inconformismo e diante a ausência do juízo de retratação nessa hipótese no CPC, a parte interessada deve observar a via recursal adequada.
Intimem-se as partes.
Após, transcorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000103-73.2014.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Iracilda Da Paixao Santos
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Requerido: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000103-73.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: IRACILDA DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, a parte ré apresentou impugnação, sob o argumento de excesso de execução.
Em seguida, a exequente se manifestou.
É o relatório. Decido.
Pois bem.

Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.

Conforme destaquei anteriormente, a parte ré impugnou, sob a alegação de excesso de execução, conforme autoriza o artigo 535 do CPC.

Na hipótese vertente, constato, que razão assiste o executado, pelos seguintes motivos.

Inicialmente, conforme bem destacou o executado, não vislumbro na legislação municipal a incidência progressiva e acumulativa, mas sim, de forma gradativa e sob o salário base, não havendo multiplicador.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA E HOMOLOGO O CÁLCULO, QUAL SEJA, O VALOR DE R$ 9.805,63 (nove mil, novecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), honorários e sucumbência de R$ 980,56 (novecentos oitenta reais e cinquenta centavos), perfazendo total de R$ 10.786,19 (dez mil reais e setecentos oitenta e seis reais e dezenove centavos).
INDEFIRO o efeito suspensivo.

CONDENO a exequente, em 10% sobre o valor da condenação, porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.

Destaco, que eventual inconformismo e diante a ausência do juízo de retratação nessa hipótese no CPC, a parte interessada deve observar a via recursal adequada.
Intimem-se as partes.
Após, transcorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.

Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000042-08.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Claudelice Da Silva Dias
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000042-08.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: CLAUDELICE DA SILVA DIAS
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, a parte ré apresentou impugnação, sob o argumento de excesso de execução.
Em seguida, a exequente se manifestou.
É o relatório. Decido.
Pois bem.

Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.

Conforme destaquei anteriormente, a parte ré impugnou, sob a alegação de excesso de execução, conforme autoriza o artigo 535 do CPC.

Na hipótese vertente, constato, que razão assiste o executado, pelos seguintes motivos.

Inicialmente, conforme bem destacou o executado, não vislumbro na legislação municipal a incidência progressiva e acumulativa, mas sim, de forma gradativa e sob o salário base, não havendo multiplicador.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA E HOMOLOGO O CÁLCULO, QUAL SEJA, O VALOR DE R$ 6.942,99 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), acrescidos sob a condenação em 20 % de honorários de sucumbência no valor de R$ 1.388,60 (mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)- perfazendo o montante de R$ 8.331,59 (oito mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).
INDEFIRO o efeito suspensivo.

CONDENO a exequente, em 10% sobre o valor da condenação, porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.

Destaco, que eventual inconformismo e diante a ausência do juízo de retratação nessa hipótese no CPC, a parte interessada deve observar a via recursal adequada.
Intimem-se as partes.
Após, transcorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001185-42.2014.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Ednéia Dos Santos Lopes
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001185-42.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: EDNÉIA DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, a parte ré apresentou impugnação, sob o argumento de excesso de execução.
Em seguida, a exequente se manifestou.
É o relatório. Decido.
Pois bem.

Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.

Conforme destaquei anteriormente, a parte ré impugnou, sob a alegação de excesso de execução, conforme autoriza o artigo 535 do CPC.

Na hipótese vertente, constato, que razão assiste o executado, pelos seguintes motivos.

Inicialmente, conforme bem destacou o executado, não vislumbro na legislação municipal a incidência progressiva e acumulativa, mas sim, de forma gradativa e sob o salário base, não havendo multiplicador.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA E HOMOLOGO O CÁLCULO, QUAL SEJA, O VALOR DE R$ 16.026,03 (dezesseis mil, vinte seis reais e três centavos), honorários e sucumbência de R$ 1.602,60 (um mil, seiscentos e dois reais e sessenta centavos), perfazendo total de R$ 17.628,63 (dezessete mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos).
INDEFIRO o efeito suspensivo.

CONDENO a exequente, em 10% sobre o valor da condenação, porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.

Destaco, que eventual inconformismo e diante a ausência do juízo de retratação nessa hipótese no CPC, a parte interessada deve observar a via recursal adequada.
Intimem-se as partes.
Após, transcorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002488-18.2015.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri

Exequente: Maria De Fatima Dos Santos Ferreira
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Luana Marion De Araujo (OAB:BA47235)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002488-18.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), LUANA MARION DE ARAUJO (OAB:BA47235), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, a parte ré apresentou impugnação, sob o argumento de excesso de execução.
Em seguida, a exequente se manifestou.
É o relatório. Decido.
Pois bem.

Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.

Conforme destaquei anteriormente, a parte ré impugnou, sob a alegação de excesso de execução, conforme autoriza o artigo 535 do CPC.

Na hipótese vertente, constato, que razão assiste o executado, pelos seguintes motivos.

Inicialmente, conforme bem destacou o executado, não vislumbro na legislação municipal a incidência progressiva e acumulativa, mas sim, de forma gradativa e sob o salário base, não havendo multiplicador.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI/BA E HOMOLOGO O CÁLCULO, QUAL SEJA, O VALOR DE R$ 5.411,69 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), honorários e sucumbência de R$ 1.082,34 (mil reais, oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), perfazendo total de R$ 6.494,03 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos).
INDEFIRO o efeito suspensivo.

CONDENO a exequente, em 10% sobre o valor da condenação, porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.

Destaco, que eventual inconformismo e diante a ausência do juízo de retratação nessa hipótese no CPC, a parte interessada deve observar a via recursal adequada.
Intimem-se as partes.
Após, transcorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001064-62.2020.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Cecilia Maria Mourao Carvalho
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Claudia David Santos
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)

Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Darlea Rosa Da Costa Freitas
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Elienes De Araujo Pinto
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Eliza Mendes Bahia
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Gilmario Farias Belarmindo
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Irani Gidio De Sousa Matos
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Iromar Sampaio Da Silva Sanders
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Janete Soares Dos Santos
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Jeorgia Mendes Bahia
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Jucineide Nacour Alves Porto
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Ladislau Pereira Sanders
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Maria Da Conceicao Matias De Figueredo
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Maria Helena Dos Santos De Araujo
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Maria Do Carmo Da Silva Dias
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Marilene Dias Batista
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Marilza Frinhani Santos
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Marizete Pereira Silva Nascimento
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Nania Barbosa Dos Santos Nascimento
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)

Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Nilsivan Rodrigues De Oliveira Souza
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Rosilene Silva Lopes Abreu
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Silvana Martuscelli
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Silvane David Santos
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Terezinha Da Cacia Lima De Novais
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Rielma Jesus Teixeira
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Roselia Soaris Pinto
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Executado: Municipio De Mucuri
Perito Do Juízo: Maria De Lourdes Acedo Pinto Alves Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001064-62.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: CECILIA MARIA MOURAO CARVALHO e outros (25)
Advogado(s): INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.
Inicialmente, torno preclusa a prova pericial, por ausência do depósito dos honorários.
Ademais, reexaminando os autos, constato, que o pedido de prova foi genérico, senão vejamos.
Na hipótese vertente, não obstante os argumentos trazidos pelo executado, constato, que o alegado excesso de execução exige fundamentação, sobretudo, da não incidência dos parâmetros do RE 870947 do STF (Tema 810) apresentado pelo exequente.
Ademais, o executado alega divergência dos cálculos de cada exequente em relação a sentença/acórdão, todavia, sua argumentação é genérica e sequer comprova os índices apresentados, ou seja, não resta outro caminho senão a rejeição da impugnação e via de consequência homologar os cálculos apresentados pelo exequente e determinar a expedição de Precatório/RPV (honorários).
Ante o exposto, fulcro no art. 487, I, do CPC, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DE MUCURI-BA E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DOS EXEQUENTES.
Intimem-se as partes.
Sem custas, em razão da legislação Estadual.
Sem honorários, nos termos do enunciado de súmula nº 519 do STJ e entendimento reiterado recentemente por esta mesma Corte, conforme demonstra o seguinte julgado (STJ - AgInt no REsp: 1988414 SP 2022/0058220-3, Data de Julgamento: 15/12/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/01/2023).
Após, o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, observando o prazo legal, conforme destacado acima.
Ao após, venham-me os autos conclusos para suspensão até o efetivo pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mucuri-BA, 05 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002188-41.2024.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)

Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 471105898
Processo N° : 8002188-41.2024.8.05.0172
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909343115400000453252430

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000125-77.2023.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Erenilson De Jesus Pires
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Executado: Erilton Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000125-77.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ERENILSON DE JESUS PIRES
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094)
EXECUTADO: ERILTON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a consulta via RENAJUD, porém, sem sucesso, conforme demonstra documento anexo.
Assim, SUSPENDO o feito, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC.
Transcorrido o prazo de um ano e não havendo comprovação de alteração da capacidade financeira do executado, DETERMINO a manutenção do feito em cartório e em arquivo próprio pelo prazo de 06 meses (prazo prescricional).

MUCURI/BA, 6 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000931-54.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Edileuza Batista Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000931-54.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: EDILEUZA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
É cediço no ordenamento jurídico pátrio que a exceção de pré-executividade possui natureza jurídica de incidente restrito, ou seja, pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo.
Todavia, vislumbro que na hipótese vertente, optou o Município de Mucuri, por apresentar referida exceção de pré-executividade para arguir excesso de execução, quando, na verdade, cuida-se de questão passível de discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme especificamente prevê o art. 525, § 1º, II e V, do CPC:
"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
[...]
V excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;"
Nesse passo, eventual excesso deve ser alegado e decidido em sede de impugnação, razão pela qual a exceção de pré-executividade é, de fato, o meio processual inadequado para a análise da insurgência.
Vale ressaltar que o TJBA, bem como, o STJ já decidiu que suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, senão vejamos, respectivamente:
TJ-BA - AI: 80084929220218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021)
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA TÍPICA DE DEFESA DO EXECUTADO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. A alegação de excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a tempo e modo. Não tendo o executado, tempestivamente, apresentado sua defesa arguindo excesso de execução, perdeu o direito de rediscutir tal questão por estar configurada a preclusão. Os honorários sucumbenciais serão arbitrados levando-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo 85 do Código de Processo Civil." (TJMG - Apelação Cível 1.0431.14.000183-2/001 , Relator (a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2019, publicação da sumula em 02 / 07 / 2019
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SIMPLES PETIÇÃO - VIA INADEQUADA - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para opor-se à execução de título extrajudicial é cabível a oferta de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal 6.830/80). Segundo a orientação jurisprudencial firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, suposto excesso de execução é típica matéria de defesa e não de ordem pública, devendo, portanto, ser alegada pelo executado a quem aproveita em sede de embargos, não se admitindo, por consequência, que tal insurgência seja feita por meio de simples petição nos autos da execução. Considerando que o Agravante não apresentou, a tempo e modo, seus embargos, operou-se a preclusão." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0372.10.001575-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2019, publicação da sumula em 30 / 07 / 2019).
Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado.

Ato contínuo, HOMOLOGO os valores apresentados em cumprimento de sentença pelo exequente no ID 391379131.

Transcorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE RPV/PRECATÓRIO dos valores devidos, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001136-83.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Manis Patricia Marques Dos Santos

Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001136-83.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MANIS PATRICIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.
Na hipótese vertente, não obstante os argumentos trazidos pelo executado, constato, que o alegado excesso de execução exige fundamentação, sobretudo, da não incidência dos parâmetros do RE 870947 do STF (Tema 810) apresentado pelo exequente.
Ademais, o executado alega divergência dos cálculos do exequente em relação a sentença/acórdão, todavia, sua argumentação é genérica e sequer comprova os índices apresentados, ou seja, não resta outro caminho senão a rejeição da impugnação e via de consequência homologar os cálculos apresentados pelo exequente e determinar a expedição de Precatório/RPV (honorários).
Ante o exposto, fulcro no art. 487, I, do CPC, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DE MUCURI-BA E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DOS EXEQUENTES.
Intimem-se as partes.
Sem custas, em razão da legislação Estadual.
Sem honorários, nos termos do enunciado de súmula nº 519 do STJ e entendimento reiterado recentemente por esta mesma Corte, conforme demonstra o seguinte julgado (STJ - AgInt no REsp: 1988414 SP 2022/0058220-3, Data de Julgamento: 15/12/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/01/2023).
Após, o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, observando o prazo legal, conforme destacado acima.
Ao após, venham-me os autos conclusos para suspensão até o efetivo pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mucuri-BA, 05 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002190-11.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Elenilza Figueredo Nascimento
Reu: Adriano Ferreira Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 472335976 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 06/11/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000345-41.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Edenilson Neves De Melo
Advogado: Valeria Pereira Dos Santos (OAB:BA75227)
Requerido: Lojas Simonetti Ltda

Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:472506640 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 6 de novembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001177-79.2021.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Parte Autora: Planalto Verde Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rubens Junior De Lima (OAB:MG56787)
Autor: Americo Ribeiro Griffo Junior
Advogado: Rubens Junior De Lima (OAB:MG56787)
Advogado: Diego Rufino Torres De Azevedo Griffo (OAB:BA27285)
Reu: Antoni De Navarro Soeiro
Advogado: Luana Marion De Araujo (OAB:BA47235)
Reu: Eliana Cardoso Trancoso Navarro
Advogado: Luana Marion De Araujo (OAB:BA47235)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 472379012 juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 06/11/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001645-48.2018.8.05.0172 Execução De Alimentos
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)

Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)

Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)

Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 472343949
Processo N° : 8001645-48.2018.8.05.0172
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FLAVIO JESUS VIEIRA (OAB:MG127983)
LEANDRO DE OLIVEIRA MURCA (OAB:BA44301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514471727900000454350939

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8002018-40.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Sileia De Brito Reis
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Roberto Dos Reis Pereira (OAB:BA54024)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002018-40.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: SILEIA DE BRITO REIS
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921), ROBERTO DOS REIS PEREIRA (OAB:BA54024)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

DECISÃO
Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que fixa multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes) não preclui e nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, quando irrisória ou exorbitante, até mesmo de ofício e, inclusive, na fase de execução, como no presente caso.
Assim, considerando a natureza da demanda, bem como, os valores já arbitrados em danos morais e materiais, entendo, que a manutenção do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) não é razoável e proporcional.
Aliás, este Juízo fixa multa nesse patamar somente em casos de extrema urgência e que envolvem saúde do requerente. O que não é o caso.
Nesse passo, mantenho a multa, porém, reduzo para o valor de R$ 300,00 e no total devido de R$ 7.500,00, sendo que não incidirá a multa do artigo 523, uma vez, que esta não goza de natureza condenatória.
Ultrapassado isso, constato, que houve levantamento parcial em favor do exequente, porém, quando analisado o pedido inicial e o pleito do ID 466982929, não ficou claro o abatimento.
Aliás, sobre o valor remanescente que incidirá a multa de 10% e honorários no mesmo patamar.
Destaco ainda, que ao contrário do que sustentou o executado, a impugnação já foi julgada e sequer houve recurso, conforme demonstra a certidão no ID 463587638.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se.
Após, intimem-se as partes, devendo, o exequente no prazo de 15 dias juntar memorial de cálculos, observando a presente decisão.
Ao após, intime-se o executado para quitação do valor remanescente no mesmo prazo, ficando ciente de eventual bloqueio, caso não seja cumprido voluntariamente.

MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001169-10.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Apelante: Levi Oliveira Santos
Advogado: Andressa Souza Ferreira (OAB:BA58520)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Apelado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 6 de novembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000528-51.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Wesley Raiol Figueiredo Lima
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Autor: Wesley Raiol Figueiredo Lima Filho
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 6 de novembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001183-81.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ozorino Jose Rodrigues
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Ezequiel Mendes Rodrigues (OAB:BA69769)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Mapfre Vida S/a
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Clube Previvida De Seguridade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001183-81.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: OZORINO JOSE RODRIGUES
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921), EZEQUIEL MENDES RODRIGUES (OAB:BA69769)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DECISÃO
REJEITO a impugnação da gratuidade, uma vez, que não há prova da parte ré suficiente para afastar a idoneidade da declaração juntada no ID 446345441, ou seja, não passa de um pleito genérico.
DECRETO a revelia do requerido CLUBE PREVIVIDA DE SEGURIDADE e seus efeitos, diante a Certidão no ID 469444278.
Superado isso, NÃO CONHEÇO do inconformismo sobre a tutela de urgência concedida e por um fundamento simples, a inadequação da via eleita.
REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da inicial, uma vez, que se confundem com o mérito e à luz da Teoria da Asserção, entendo, que deve prevalecer a primazia do mérito, principalmente diante os argumentos trazidos na inicial.
REJEITO a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez, que se trata de desconto não reconhecido pelo autor, ou seja, deve prevalecer a prescrição quinquenal, nos termos do CDC e em interpretação sistemática com o CC/02.
Inverto o ônus da prova em favor do autor, diante a hipossuficiência.
Fixo como pontos controvertidos a ocorrência da contratação e legalidade dos descontos e via de consequência os danos pleiteados em decorrência da suposta falha na prestação de serviços dos requeridos.
Intimem-se as partes para dizerem quais provas pretendem produzir no prazo de 15 dias.
Após, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000345-66.2013.8.05.0172 Alvará Judicial
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Pedro Paulo Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Requerente: Pabla Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Requerente: Paula Rodrigues Dos Santos Azevedo
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Requerido: Municipio De Mucuri
Interessado: Maria Aparecida Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000345-66.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se RPV, conforme requerido no ID429330328.
Após, havendo pagamento no prazo legal, expeça-se ALVARÁ para levantamento.
Caso contrário, intime-se a parte interessada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Em seguida, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 4 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000477-40.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Moaci Campanhao Alves
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:472513368 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 6 de novembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000725-74.2018.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: D Thomazine Silva Transporte - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000725-74.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: D THOMAZINE SILVA TRANSPORTE - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cobre-se a despesa relativa aos atos de INFOJUD, SISBAJUD e SIEL.
Paga a despesa, certifique-se e proceda-se a busca do endereço da parte requerida por meio do sistema INFOJUD, SISBAJUD e SIEL, conforme requerido em ID 410960210.
Após a busca realizada, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Mucuri/BA, 05 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000816-48.2014.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Keita Valeria Barbosa Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000816-48.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: KEITA VALERIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284)
EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

DECISÃO
Considerando a certidão no ID 458251185, DEFIRO o pedido 448988833.
Ato contínuo, INDEFIRO o pedido no ID 465210044, ficando condicionado o cumprimento integral da obrigação.
Intime-se o executado.
Transcorrido o prazo de 48 horas, certifique-se e conclusos, para decisão urgente.

MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8001601-29.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Geralda De Jesus Galdino
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001601-29.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: GERALDA DE JESUS GALDINO
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Foi apresentado termo de acordo firmado pelas partes no ID. 472117815.
Desse modo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e apresentado no ID. 472117815. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processual Civil.
Sem custas.
As partes renunciam ao direito recursal.
Dar baixa e arquivar após cumprido o acordo.
Publicar. Registrar. Intimar.
MUCURI/BA, 05 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001962-36.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Edilson Santos De Jesus
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001962-36.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: EDILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por EDILSON SANTOS DE JESUS em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A.
Acordo, id. 467128322.
Sentença, id. 467162670.
Manifestação do Executado, id. 469105594/ 469105596.
Manifestação do Exequente, id. 470937510.

É o breve relatório. Decido.
Foi homologado o acordo firmado entre as partes.
O Executado informa o cumprimento da obrigação, 469105594/ 469105596. O Exequente concorda com o valor prestado e reconhecesse a satisfação do crédito. Desse modo, demonstrada está a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas, acaso existentes, pelo Executado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 05 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001956-29.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Edcarlos Pinaffo Da Silva
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001956-29.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: EDCARLOS PINAFFO DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por EDCARLOS PINAFFO DA SILVA em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A.
Acordo, id. 466234904.
Sentença, id. 466848551.
Manifestação do Executado, id. 469105598/ 469105599.
Manifestação do Exequente, id. 470933407.
É o breve relatório. Decido.
Foi homologado o acordo firmado entre as partes.
O Executado informa o cumprimento da obrigação, 469105598/469105599. O Exequente concorda com o valor prestado e reconhecesse a satisfação do crédito. Desse modo, demonstrada está a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas, acaso existentes, pelo Executado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 05 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002036-27.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Ana Paula Rodrigues Santos Purisco Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Rodrigues Santos Purisco
Advogado: Samira Dos Santos Telles (OAB:ES29093)
Interessado: Municipio De Mucuri

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) para dizerem quais provas pretendem produzir, no prazo de 15 dias, conforme determinado no despacho de id 449485008. Mucuri, 6 de novembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001022-18.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jose Nilo Da Silva
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001022-18.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JOSE NILO DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS FARDIN registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS FARDIN (OAB:BA66555)

SENTENÇA
Acolho tão somente o pedido de expedição de Carta Crédito, uma vez, que a juntada no respectivo processo de recuperação é ônus e do interesse do credor.
Assim, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC e DETERMINO a expedição de Carta de Crédito em favor da parte autora e do advogado que atuou no processo de conhecimento, haja vista, que se trata de honorários de sucumbência.
Sem custas e honorários.
INTIMEM-SE AS PARTES, observando pedido de intimação exclusiva formulado pelas partes.
Após, expedidas as Cartas de Crédito e transcorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001959-81.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Pedro Alesi Goncalves Loures
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001959-81.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: PEDRO ALESI GONCALVES LOURES
Advogado(s): GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por PEDRO ALESI GONCALVES LOURES em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A.
Acordo, id. 466019319.
Sentença, id. 466199841.
Manifestação do Executado, id. 468801975/ 468801976.
Manifestação do Exequente, id. 470933396.
É o breve relatório. Decido.
Foi homologado o acordo firmado entre as partes.
O Executado informa o cumprimento da obrigação, 468801975/ 468801976. O Exequente concorda com o valor prestado e reconhecesse a satisfação do crédito. Desse modo, demonstrada está a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas, acaso existentes, pelo Executado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 05 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001953-74.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jonathan Dos Santos Oliveira
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001953-74.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JONATHAN DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por JONATHAN DOS SANTOS OLIVEIRA em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A.
Acordo, id. 466019315.
Sentença, id. 466211950.
Manifestação do Executado, id. 468801968/ 468801969.
Manifestação do Exequente, id. 470933387.
É o breve relatório. Decido.
Foi homologado o acordo firmado entre as partes.
O Executado informa o cumprimento da obrigação, 468801968/ 468801969. O Exequente concorda com o valor prestado e reconhecesse a satisfação do crédito. Desse modo, demonstrada está a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas, acaso existentes, pelo Executado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 05 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001995-31.2021.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)

Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)

Advogado: Milena Aparecida Figaro Bertin (OAB:SP189314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 472526493
Processo N° : 8001995-31.2021.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA65700)
MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN (OAB:SP189314)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612290734300000454515605

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000984-93.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Ester Silva De Jesus
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:472526771 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR – SCR. Mucuri, 6 de novembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001518-76.2019.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jobson Pinheiro De Carvalho
Advogado: Chaila Fagundes De Oliveira (OAB:ES28213)
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Advogado: Elton Dos Santos Ferreira (OAB:ES29803)
Representante: Maria Aparecida Silva Brandao
Advogado: Thais Leal Ferraz (OAB:BA54566)
Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)
Advogado: Pedro Henrique Terra Feregueti (OAB:BA77204)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados da parte autora intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais. Mucuri, 06/11/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001106-19.2017.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Leao Moveis Ltda - Epp
Executado: Maria Selma Silva Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001106-19.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LEAO MOVEIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, constato, que as partes informam que foi realizado um acordo e por isso requerem a homologação e extinção do feito com resolução do mérito.
É o relatório.
A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.
Nesse passo, considerando que a finalidade precípua do processo é a pacificação social;
Considerando a necessidade de otimizar a atividade judicial, a partir de soluções que beneficiem ambas as partes;
Considerando a necessidade de serem observadas a segurança jurídica e, consequentemente, de tornar definitivas situações prolongadas no tempo;
No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.
Inexistem comprovação de bloqueio e restrições junto ao Serasa.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre. Intime-se.

MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002267-93.2019.8.05.0172 Curatela
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Maria Emilia Araujo Da Silva Rosa
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Requerido: Jose Roberto Cardoso Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CURATELA n. 8002267-93.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: MARIA EMILIA ARAUJO DA SILVA ROSA
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REQUERIDO: JOSE ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de "AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA-com pedido de antecipação dos efeitos da tutela- proposta por MARIA EMÍLIA ARAÚJO DA SILVA ROSA em face AMÉLIA CARDOZO DE ARAÚJO.
Narra a petição inicial que a Requerida se encontrava como curadora do sr. JOSÉ ROBERTO CARDOZO SANTOS, desde o ano de 2006, entretanto, a Requerida veio a óbito em 29/01/2019, o que levou ao desamparo do Interditado.
Postula-se pela modificação da curatela para o nome da Requerente, irmã do interditado, para que a mesma possa representá-lo.
Foram acostados nos autos, dentre outros documentos, a certidão de óbito de AMÉLIA CARDOSO DE ARAUJO (ID 41616309 - Pág. 14), Cópia da sentença, proferida em 17/05/2015, que decretou a interdição de JOSÉ ROBERTO CARDOZO DOS SANTOS (ID 41616309 - Pág. 15).
Emendou-se a petição inicial para incluir o interditado no polo passivo da demanda (ID 78598717), conforme requerido pelo Ministério Público em ID 54258621.
A requerente foi nomeada curadora provisório do interditado em decisão judicial (ID 78977982) e assinou o termo de compromisso (ID 83958209).
Estudo Social realizado.
Audiência designada e realizada, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da requerente, bem como, colhido a oitiva do requerido.
O MP opinou favoravelmente.
Vieram-me conclusos os autos.
Conforme relatado acima, se trata de modificação de Curatela.
Compulsando os autos, constato, que razão assiste a parte autora, sobretudo, por não ter ficado comprovado qualquer impedimento ao exercício da curatela, conforme comprovou a prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, registro o Parecer Ministerial favorável.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR MARIA EMILIA ARAUJO DA SILVA ROSA E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DA CURATELA DEFINITIVA EM FAVOR DESTA EM FACE DO SENHOR JOSE ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS E ASSIM, FAÇO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.
Sem custas e honorários.
Intimem-se. Notifique-se o MP.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se o feito.

MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001683-21.2022.8.05.0172 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Referencia Servicos Agro-florestais Ltda - Me
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Embargado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001683-21.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: REFERENCIA SERVICOS AGRO-FLORESTAIS LTDA - ME
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, ACOLHO a impugnação da gratuidade concedida, uma vez, que não restou comprovado nos autos a ausência de capacidade financeira, conforme exige a Súmula 481 do STJ.
Portanto, por se tratar de questão processual pendente, REVOGO a gratuidade e determino a intimação do embargante para recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição dos embargos.
Caso positivo, certifique-se e intime-se o embargante para se manifestar sobre os demais pontos impugnados no prazo de 15 dias.
Caso negativo, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 4 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000210-79.1998.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Executado: Joao Batista De Sant Ana Silva
Advogado: Adelaine Medeiros Velano (OAB:ES24327)
Executado: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros
Executado: Marcos Jose Goncalves Ribeiro
Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Francine Mariolga Dos Reis Guedes (OAB:BA23291)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000210-79.1998.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LARISSA LISBOA DE ALMEIDA (OAB:BA38215), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), FRANCINE MARIOLGA DOS REIS GUEDES (OAB:BA23291), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SANT ANA SILVA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO SOARES FREITAS registrado(a) civilmente como FERNANDO SOARES FREITAS (OAB:BA46411), ADELAINE MEDEIROS VELANO (OAB:ES24327)

DECISÃO
NÃO CONHEÇO dos embargos, uma vez, que se trata de rediscussão da matéria de mérito.
Intimem-se as partes e cumpra-se os termos da sentença.

MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001472-82.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Osvaldo Nascimento Dos Santos Neto
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Reu: Laboratorio Chromatox Limitada
Advogado: Bruno Do Nascimento Machado Fraga Da Silva (OAB:RJ121160)
Advogado: Renato Pereira De Freitas (OAB:RJ86759)
Reu: Sao Jose Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Epp
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001472-82.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366)
REU: LABORATORIO CHROMATOX LIMITADA e outros
Advogado(s): LUCIANO DE OLIVEIRA RIOS FILHO (OAB:MG170091), BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA (OAB:RJ121160), RENATO PEREIRA DE FREITAS registrado(a) civilmente como RENATO PEREIRA DE FREITAS (OAB:RJ86759)

DESPACHO
Sobre o inconformismo da inversão do ônus, o recurso é via eleita.
Todavia, não foi feito.
Em que pese as partes não se manifestarem pela produção de provas, na forma do artigo 370 do CPC, determino que o advogado do autor providencie a juntada da multa supostamente atribuída em seu desfavor.
Ademais, DETERMINO a inclusão do feito em pauta, para a colheita do interrogatório de ambas as partes.
Intimem-se.
Aguarde-se a audiência.
MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002461-20.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: G. N. D. S.
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Requerente: A. N. D. S.
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Requerente: Magno Salomao De Souza
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Requerente: Ana Paula Souto De Novais
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerido: Neoenergia S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002461-20.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: G. N. D. S. e outros (3)
Advogado(s): IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se parte autora, para juntar o comprovante de renda mensal, para fins de análise do pedido de gratuidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Com ou sem resposta, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000093-82.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Leandro Martins Barbosa
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Autor: Rosemary Queiroz Martins
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: Jose Mendes Fontoura
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8000093-82.2017.8.05.0172
Nome: LEANDRO MARTINS BARBOSA
Endereço: Rua Goiás, 18, APT 1503, Itapuã, VILA VELHA - ES - CEP: 29101-580
Nome: ROSEMARY QUEIROZ MARTINS
Endereço: Rua Goiás, 18, APT 1503, Itapuã, VILA VELHA - ES - CEP: 29101-580

Nome: JOSE MENDES FONTOURA
Endereço: RUA TEÓFILO OTONI, 897, CENTRO, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

DESPACHO
RECHAÇO julgamento antecipado, principalmente, por entender que a prova documental até aqui juntada é insuficiente para o deslinde da demanda.
Assim, inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, a fim, de colher o interrogatório das partes, na forma do artigo 370 do CPC.
Mucuri, 5 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000079-30.2019.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Gss Transportes Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000079-30.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: GSS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a busca do endereço da parte requerida por meio do sistema INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, conforme requerido na petição ID 148451307.
Aguarde-se o resultado do SISBAJUD no prazo de 15 dias.
Com a resposta, havendo endereço diverso daquele indicado na inicial, expeça-se mandado/CP.
Após, com ou sem resposta, intime-se o requerente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
Ao após, conclusos.

Cumpra-se.
Mucuri/BA, 28 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000422-60.2018.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Antonio Acacio Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000422-60.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: ANTONIO ACACIO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a busca do endereço da parte requerida por meio do sistema INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, conforme requerido na petição ID 17488216.
Aguarde-se o resultado da consulta junto ao SISBAJUD.
Com a resposta, havendo endereço diverso daquele indicado na inicial, expeça-se mandado/CP.
Após, com ou sem resposta, intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Mucuri/BA, 03 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001262-36.2019.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joel Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001262-36.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Seguem as consultas nos sistemas judiciais INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e determino que a Secretaria providencie a pesquisa junto ao SIEL.
Aguarde-se o resultado da consulta junto ao SISBAJUD no prazo de 15 dias.
Com a resposta, havendo endereço diverso daquele indicado na inicial, expeça-se mandado/CP.

Após, com ou sem resposta, intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Local, data eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000952-93.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Catarina Belmiro Dias Oliveira
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Reu: Dve Assessoria Financeira Eireli
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Perito Do Juízo: Fernando Neris Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000952-93.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: CATARINA BELMIRO DIAS OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros (2)
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DECISÃO
Objetivando dar prosseguimento ao feito, constato, que a parte autora goza da gratuidade e uma vez, pleiteada a prova pericial por esta, a discussão sobre os honorários do Perito nomeado é dispensável, diante a lista de peritos habilitados no sistema de peritos internos do TJBA.
Assim, REVOGO a nomeação do perito HENRIQUE ANTONIO DE LIMA.
Ato contínuo, NOMEIO o perito FERNANDO NERIS DA COSTA Grafotécnico, podendo ser localizado pelo contato (61) 9618-1427 e fernandocosta.pj@gmail.com, devendo ser intimado por esta Serventia para dizer se aceita o encargo e indicar os honorários de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.
Se aceito o múnus, deverá indicar endereço completo e forma de contato com as partes, nos moldes do artigo 474 do NCPC.
Faculto às partes, no prazo de 05 dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o Sr. Perito, cumprir a regra do artigo 474 do NCPC.
Com a manifestação nos autos, concedo o prazo de 60 dias para à conclusão dos trabalhos.
Com o laudo nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.

MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000147-38.2023.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 450132364
Processo N° : 8000147-38.2023.8.05.0172
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521124857500000434352455

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001621-54.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Reginaldo De Oliveira Silva
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Executado: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Roberto Zular (OAB:SP132949)
Advogado: Bernardo Santos Silva (OAB:SP439786)
Executado: Estado De São Paulo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 472545259 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 06/11/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002409-24.2024.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Eliskatia Guimaraes Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 472418650 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 06/11/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000151-12.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Adeny Santos Pinheiro
Advogado: Cleuber Lucio Azevedo Rios (OAB:ES21735)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
DESPACHO
Antes de dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentenças, intime-se o interessado para recolher as custas referente ao desarquivamento no prazo de 15 dias.
Caso positivo, DETERMINO:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.

2- Transcorrido o prazo, certifique-se e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
3 - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
4- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
6 - Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
7 - Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
8 - Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

Data e local, eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000916-17.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Da Conceicao Costa Marques
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000916-17.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA MARQUES
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (OAB:BA11250)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

DECISÃO
Tendo em vista, a certidão no ID 458906613, DEFIRO o bloqueio via SISBAJUD.
Segue o protocolo anexo e aguarde o resultado em cartório pelo prazo de 15 dias.
Com a juntada, dê-se ciência as partes, ficando desde já registrado que não há falar em impugnação, mas eventual demonstração de que a verba é impenhorável.
Após, certifique-se e não havendo manifestação nos termos supracitados, AUTORIZO o levantamento do valor bloqueado, por meio de ALVARÁ JUDICIAL.
Havendo quitação integral, certifique-se e conclusos para extinção.

MUCURI/BA, 6 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001704-02.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Wellington Regulo Bremer
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Requerido: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001704-02.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: WELLINGTON REGULO BREMER
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (OAB:MG127983)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Diante o não atendimento ao RPV, DEFIRO o bloqueio, conforme protocolo anexo.
Aguarde-se o resultado no prazo de 15 dias.
Com a juntada nos autos, AUTORIZO o levantamento por meio de ALVARÁ.
Após, conclusos para suspensão até o pagamento do Precatório.

MUCURI/BA, 6 de novembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001394-20.2024.8.05.0172 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 471399786
Processo N° : 8001394-20.2024.8.05.0172
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103012341017000000453515283

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001500-89.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Rocha
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 460274102 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 27/08/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002103-55.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri

Autor: Jairo Gomes Da Silva
Advogado: Marlon Dalyson Francelino De Arruda (OAB:RN16484)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 464524396), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 04/11/2024 08:20 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 25/09/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002280-53.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elisabete Cerqueira Lima
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do CERTIDÃO (ID 463822985), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, REDESIGNADA para 06/11/2024 10:20 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado. Mucuri, 13/09/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001610-88.2018.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Adelbos Alexandre Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001610-88.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ADELBOS ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores mediante requisição junto ao sistema SISBAJUD, cujo extrato deverá ser juntado aos autos.
Sendo o caso, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu Advogado ou, não o tendo, pessoalmente (Art. 854, § 2º).
Não apresentada manifestação pelo(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser expedido Alvará/Ordem de Transferência em favor do credor (CPC, Art. 854, § 5º).
Em caso de não satisfação do valor exequendo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora pertencentes ao executado, sob pena de suspensão, na forma do Art. 921, inc. III, do CPC.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 15 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000782-58.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Ana Cristina De Souza Amorim
Advogado: Marcela Souza Castro (OAB:MG120406)
Advogado: Isabella Souza Stolzemburg (OAB:MG178405)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 410098722 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 15/09/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001836-83.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Francielly Mendonca Do Carmo
Advogado: Darcy Lopes Cerqueira Junior (OAB:BA72756)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 16/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000454-02.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Paulo Rogerio Teixeira De Andrade (OAB:BA29309)

Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000454-02.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ANTONIO DE JESUS GONCALVES
Advogado(s): PAULO ROGERIO TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA29309)
REU: FABRICIO FERNANDES MOREIRA
Advogado(s): FABRICIO FERNANDES MOREIRA (OAB:BA42090), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)

DESPACHO

Visto, etc.
Em análise a Decisão de ID 6089706 naqueles autos (8001379-32.2016.8.05.0172 - apenso), com o propósito de evitar alegação de nulidade e com a finalidade de prosseguir com celeridade no feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal), as quais serão analisadas posteriormente.
Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de instrução e julgamento, ou, o julgamento conforme o estado dos processos (80001379-32.2016.8.05.0172 e 8000454-02.2017.8.050172).
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 01 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000002-17.2006.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Pro Saude - Associacao Beneficente De Assistencia Social E Hospitalar
Advogado: Alexsandra Azevedo Do Fojo (OAB:SP155577)
Advogado: Mauricio Martins Coelho (OAB:SP228146)
Exequente: Aelton Dantas Rainer
Advogado: Aelton Dantas Rainer (OAB:BA14048)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) para no prazo de lei, se manifestar(em) sobre a PETIÇÃO de ID:453163205 (Impugnação ao Cumprimento de Sentença), juntada aos presentes autos. Mucuri, 16 de julho de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000495-22.2024.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 462547851
Processo N° : 8000495-22.2024.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA1138-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090616062113100000445539108

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8000815-43.2022.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Reu: Joarles Pereira Mateus
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
NOMEAÇÃO PARA ATUAR COMO DEFENSOR(A)

Nesta data, intimo o(a) douto(a) advogado(a) da decisão que lhe nomeou como defensor(a) (ID Nº 471565005), a fim de que se manifeste, no prazo legal, devendo o mesmo intimado a dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar Alegações Finais, no prazo legal.
Mucuri-Ba, 6 de novembro de 2024
LUCIMAR FERREIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002085-68.2023.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Reu: Jucicleiton Almeida De Jesus
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: Jeferson Jesus Dos Santos
Advogado: Rodolfo Marx (OAB:MG158292)
Reu: Gabriel Vieira Alves
Advogado: Shirlei Menezes Silva (OAB:BA29716)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Winder Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Lucas Evangelista Dias Alves
Testemunha: Sd/pm Lucas Silva Matos
Autor: Dt Mucuri
Perito Do Juízo: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002085-68.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jucicleiton Almeida de Jesus e outros (2)
Advogado(s): SHIRLEI MENEZES SILVA (OAB:BA29716), LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742), RODOLFO MARX registrado(a) civilmente como RODOLFO MARX (OAB:MG158292)

DESPACHO

Revogo a nomeação do advogado dativo Dr. Rodolfo Marx - OAB/BA OAB/BA 72.507 e arbitro em seu favor o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), à título de honorários advocatícios. Intime-se.
Aguarde-se o retorno da Defensoria Pública, intimada no ID nº 472353951.

MUCURI/BA, 5 de novembro de 2024.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000008-04.2018.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: Geovani Felix Santana
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Reu: Juracy Lina Moreira
Advogado: Jaelson Cardoso De Souza (OAB:ES23156)
Terceiro Interessado: Danilo Araújo César
Terceiro Interessado: Maciel Oliveira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz Carlos Luz Pereira
Testemunha: Fernando Martins Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI
Rua Oscar Teixeira Siqueira, 270, Malvinas - Mucuri-Ba - CEP: 45.930-000 / Fone: (73) 3206-1761 e 3206-1686 / mucuricartcriminal@tjba.jus.br
---
MANDADO DE INTIMAÇÃO

SR.(A) OFICIAL DE JUSTIÇA, NO ATO DA INTIMAÇÃO, DEVERÁ INDAGAR ACERCA DA ACESSIBILIDADE DO(A) INTIMANDO(A) E CONSTAR EXPRESSAMENTE NA CERTIDÃO DA DILIGÊNCIA, ATENTANDO-SE AINDA PARA A MENÇÃO NA CERTIDÃO DO CONTATO TELEFÔNICO DA PARTE/TESTEMUNHA, VEZ QUE PODERÁ HAVER NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL EM RAZÃO DE DIFICULDADES TECNOLÓGICAS.
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000008-04.2018.8.05.0172
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GEOVANI FELIX SANTANA, JURACY LINA MOREIRA

DESPACHO/CERTIDÃO: Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/02/2025, às 08h30min, preferencialmente por videoconferência, devendo ser acessada por meio do link https://call.lifesizecloud.com/200619.

Mucuri-Ba, 6 de novembro de 2024
LUCIMAR FERREIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000008-04.2018.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: Geovani Felix Santana
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Reu: Juracy Lina Moreira
Advogado: Jaelson Cardoso De Souza (OAB:ES23156)
Terceiro Interessado: Danilo Araújo César
Terceiro Interessado: Maciel Oliveira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz Carlos Luz Pereira
Testemunha: Fernando Martins Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI
Rua Oscar Teixeira Siqueira, 270, Malvinas - Mucuri-Ba - CEP: 45.930-000 / Fone: (73) 3206-1761 e 3206-1686 / mucuricartcriminal@tjba.jus.br
---
MANDADO DE INTIMAÇÃO

SR.(A) OFICIAL DE JUSTIÇA, NO ATO DA INTIMAÇÃO, DEVERÁ INDAGAR ACERCA DA ACESSIBILIDADE DO(A) INTIMANDO(A) E CONSTAR EXPRESSAMENTE NA CERTIDÃO DA DILIGÊNCIA, ATENTANDO-SE AINDA PARA A MENÇÃO NA CERTIDÃO DO CONTATO TELEFÔNICO DA PARTE/TESTEMUNHA, VEZ QUE PODERÁ HAVER NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL EM RAZÃO DE DIFICULDADES TECNOLÓGICAS.
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000008-04.2018.8.05.0172
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GEOVANI FELIX SANTANA, JURACY LINA MOREIRA

DESPACHO/CERTIDÃO: Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/02/2025, às 08h30min, preferencialmente por videoconferência, devendo ser acessada por meio do link https://call.lifesizecloud.com/200619.

Mucuri-Ba, 6 de novembro de 2024
LUCIMAR FERREIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000548-52.2018.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Reu: Ivo De Jesus Alves
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Terceiro Interessado: Adeilton Gomes Do Vale
Terceiro Interessado: Dennis Davidson Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Arnaldo De Jesus Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Roselo Rodrigues Teixeira
Testemunha: Jose Carlos Henrique Gomes Do Vale
Testemunha: Jose Carlos Gomes Do Vale
Testemunha: Elzito Jesus Gonçalves
Vitima: Adeilton Gomes Do Vale

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000548-52.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVO DE JESUS ALVES
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

DESPACHO
Atendendo ao disposto no art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, passo ao relatório para inclusão deste processo em pauta de reunião do Tribunal do Júri:

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de Ivo de Jesus Alves, como incurso na sanção prevista no(s) art(s). 121, caput, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (ID 171072301).
Laudo de exame de lesões corporais da vítima acostado no ID nº 171072371.

A denúncia foi recebida em 18/03/2022, pela decisão proferida no ID nº 184362904.

Citado(s) (ID nº 242004814), o(s) acusado(s) apresentou resposta à acusação no ID nº 247650018.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 19 de setembro de 2023 (ID nº 410711476), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e interrogado o réu.

O Ministério Público, em suas alegações finais (ID nº 417090736), pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia.

A defesa, em seus memoriais, sustentou a tese da legítima defesa e requereu a absolvição sumária do acusado (ID nº 417167832).

O réu foi pronunciado na decisão proferida no ID nº 418839466, como incurso na pena prevista no(s) artigo(s) 121, caput, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Certidão de trânsito em julgado no ID nº 471402954.

Cumprindo o disposto no art. 422 do CPP, o Ministério Público apresentou o rol de testemunhas que irão depor em plenário (ID nº 438429907). Por sua vez, a defesa do pronunciado se manifestou no ID nº 439713229, porém, não arrolou testemunhas.

É o relatório.

Posto isso, designo Sessão Plenária do Tribunal do Júri para o dia 05/12/2024, às 08h30min.

Nos termos do art. 432 do CPP, designo o sorteio dos jurados para o dia 11/11/2024, às 08h30min.
Intime-se a Defensoria Pública Estadual para assumir a defesa do pronunciado.

Intime-se as partes.

Atualize-se a certidão de antecedentes criminais do pronunciado.

Deverá a Secretaria observar quanto à atualização de endereço do réu, recorrendo a consulta no Sistema SIEL e/ou SISBAJUD, se necessário.

MUCURI/BA, 6 de novembro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000197-45.2019.8.05.0172 Inquérito Policial
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Mucuri
Investigado: Irlan Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 0000197-45.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: DT MUCURI

INVESTIGADO: IRLAN RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de Irlan Rodrigues da Silva, em razão do possível cometimento dos crimes previstos nos artigos 12 e 14, da Lei 10.826/03.
A secretaria informou que a Ação Penal referente aos fatos narrados neste processo está tramitando sob nº 8002458-65.2024.8.05.0172, ID 472015002.
Considerando o ajuizamento da Ação Penal respectiva aos fatos investigados neste inquérito policial, determino o arquivamento do presente, com as devidas baixas e anotações.
Cumpra-se. Dil. necessárias.

MUCURI/BA, data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002312-24.2024.8.05.0172 Inquérito Policial
Jurisdição: Mucuri
Investigado: Pedro Henrique Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 8002312-24.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: DT MUCURI

INVESTIGADO: PEDRO HENRIQUE SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de PEDRO HENRIQUE SANTOS, em razão do possível cometimento do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.
A secretaria informou que a Ação Penal referente aos fatos narrados neste processo está tramitando sob nº 8002332-15.2024.8.05.0172, ID 469667382.
Considerando o ajuizamento da ação penal respectiva aos fatos investigados neste inquérito policial, determino o arquivamento do presente, com as devidas baixas e anotações.
Cumpra-se. Dil. necessárias.

MUCURI/BA, data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
PRAZO: 15 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. Renan Souza Moreira, Juiz de Direito desta Comarca de Mucuri, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que a vista dos autos da Ação Penal nº 0001627-81.2009.8.05.0172 que a Justiça Pública move contra PLACIDIO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 15/01/1973, filho de Maria Benedita da Silva, portador do CPF 077.410.217-96, e tendo em vista o acusado se encontrar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, pelo qual fica o acusado CITADO a oferecer defesa escrita, no prazo de 10 dias, observado o disposto no artigo 396 e 396-A do C.P.P., com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, expedi o presente Edital, que será afixado em lugar de costume, juntado aos autos e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Mucuri/BA, aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Martha Cristina Santos Almeida, Técnica Judiciária, que digitei.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

MURITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001437-82.2023.8.05.0174 Interdição/curatela
Jurisdição: Muritiba
Requerente: Dilson Santos Oliveira
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Requerido: Cidalva Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001437-82.2023.8.05.0174
REQUERENTE: DILSON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879)
REQUERIDO: CIDALVA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se o requerente para apresentar, sob pena de indeferimento da inicial:
(1) atestado de sanidade mental;
(2) certidão de antecedentes criminais;
(3) declaração de concordância com o pleito autoral por parte dos demais parentes da interditanda.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ouça-se o MP.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001136-72.2022.8.05.0174 Interdição/curatela
Jurisdição: Muritiba
Requerente: Reinaldo Pereira Pinto
Advogado: Aleff Dos Santos Rodrigues Passos (OAB:BA66433)
Requerido: Francisco De Araujo Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001136-72.2022.8.05.0174
REQUERENTE: REINALDO PEREIRA PINTO
Advogado(s): BRUNELLI GIL MENEZES (OAB:BA58664), MARCELO DA ESPERANCA DE MATOS RIBEIRO (OAB:BA35474), ALEFF DOS SANTOS RODRIGUES PASSOS (OAB:BA66433)
REQUERIDO: FRANCISCO DE ARAUJO PINTO

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição de Id.391047473.
Nestes termos, renovo pelo igual período de validade de 06 (seis meses), o pedido de curatela provisória, ante a necessidade da parte interditada, com expedição de novo termo de curatela
Em tempo, determino a realização da audiência de entrevista do interditando, conforme solicitado pelo parquet no parecer de Id.407508254, devendo ser aprazada conforme disponibilidade de pauta.
Cumpra-se.

Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito em substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000168-08.2023.8.05.0174 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Muritiba
Querelante: Fabio Dos Santos Silva
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Reu: Perla Da Conceicao Santana Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000168-08.2023.8.05.0174
QUERELANTE: FABIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692)
QUERELADO: PERLA DA CONCEIÇÃO SANTANA FERREIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
As despesas destinadas à citação estão inseridas no conceito de custas iniciais. Sendo assim, intime-se a parte querelante para que efetue o recolhimento das custas referentes à diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000166-38.2023.8.05.0174 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Muritiba
Querelante: Jean Machado
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Reu: Perla Da Conceicao Santana Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000166-38.2023.8.05.0174
QUERELANTE: JEAN MACHADO
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692)
QUERELADO: PERLA DA CONCEIÇÃO SANTANA FERREIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
As despesas destinadas à citação estão inseridas no conceito de custas iniciais. Sendo assim, intime-se a parte querelante para que efetue o recolhimento das custas referentes à diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000165-53.2023.8.05.0174 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Muritiba
Querelante: Selma Conceicao Santana Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Reu: Perla Da Conceicao Santana Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000165-53.2023.8.05.0174
QUERELANTE: SELMA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692)

QUERELADO: PERLA DA CONCEIÇÃO SANTANA FERREIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
As despesas destinadas à citação estão inseridas no conceito de custas iniciais. Sendo assim, intime-se a parte querelante para que efetue o recolhimento das custas referentes à diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA – JURIDISÇÃO PLENA
Fórum Dr Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, n 105, Centro
CEP: 44.340-000 Tel:(75) 3424-2511
PORTARIA 13/2024

O BEL LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, MM, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO E DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, etc.
CONSIDERANDO o que Institui o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Motoriais e de Registro do Estado da Bahia, o provimento nº15/2023 da Corregedoria das Comarcas do Interior e que consta nos artigos 546 e 547 do Código de Normas.
CONSIDERANDO a necessidade de se nomear JUIZ DE PAZ para Cartórios do Registro Civil com Funções Motoriais de Cabaceira do Paraguaçu-Bahia.
CONSIDERANDO que o Juiz de Paz, preencha os requisitos normativos.
RESOLVE: Designar GILDECY SOUZA PASSOS COSTA , brasileira, maior, viúva, Professora Aposentada, portadora da RG Nº 02.864.157-47 SSP/BA e CPF nº 229 051 625-20 , residente e domiciliada na Praça Castro Alves, nº 255- centro – Cabaceiras do Paraguaçu (BA), para exercer a função de Juiz de Paz, nos termos do provimento CGJ/CCI nº 15/2023.
Esta portaria entraria em vigor nos dados de sua publicação.
Publique-se afixando-se cópia no local de praxe.
Ofício-se copiado desta Portaria, às Comarcas do Interior, para os fins próprios .
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.
Muritiba, 16 de outubro de 2024.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA – JURIDISÇÃO PLENA
Fórum Dr Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, n 105, Centro
CEP: 44.340-000 Tel:(75) 3424-2511

PORTARIA 14/2024

O BEL LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, MM, JUIZ DE DIREITO DESIGNADO E DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o que Institui o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Motoriais e de Registro do Estado da Bahia, provimento nº15/2023 da Corregedoria das Comarcas do Interior e que consta nos artigos 546 e 547 dos Código de Normas.
CONSIDERANDO a necessidade de nomear JUIZ DE PAZ SUPLENTE para Cartórios do Registro Civil com Funções Motoriais de Cabaceira do Paraguaçu-Bahia.
CONSIDERANDO que o Juiz de Paz Suplente, preenche os requisitos normativos.
RESOLVE: Designar JILENO DAMASCENO SOUZA, brasileiro, maior, solteiro, Escrevente Autorizado, portador da RG Nº 15.717.051-89 SSP/BA e CPF nº 050 933.825-90, residente e domiciliado na Rua Cabaceiras, nº 147- centro – Cabaceiras do Paraguaçu (BA), para executar a função de Juiz de Paz Suplente, nos termos do provimento CGJ/CCI nº 15/2023.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se afixando-se cópia no local de praxe.
Oficie-se encaminhado cópia desta Portaria, à Comarcas do Interior, para os fins próprios.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Muritiba, 16 de outubro de 2024

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
JUIZ DE DIREITO

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000768-60.2022.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Eunice Paixao De Jesus Andrade
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000768-60.2022.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: EUNICE PAIXAO DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA65602), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
EUNICE PAIXÃO DE JESUS ANDRADE ajuizou ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c consignação e indenização por dano moral em face do BANCO PAN S/A (ID 319474235), alegando, em síntese, que jamais contratou empréstimo consignado com a instituição financeira ré, tendo sido surpreendida com depósito em sua conta bancária no valor de R$ 8.507,02 e posteriores descontos em seu benefício previdenciário. Pleiteou a declaração de inexistência do débito, a suspensão dos descontos, a autorização para depósito judicial do valor creditado em sua conta e indenização por danos morais.
Deferida a gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos descontos, condicionada ao depósito judicial do valor creditado, conforme decisão de ID 321549138.
Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 406118567) arguindo preliminarmente a ausência de comprovante de residência em nome próprio e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, demonstrando que o empréstimo foi formalizado digitalmente com validação por biometria facial, tendo sido o valor creditado na conta bancária de titularidade da autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, rejeito a alegação de ausência de comprovante de residência em nome próprio, uma vez que a competência territorial, no caso, é relativa e pode ser fixada pelo local do domicílio do autor, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para demonstrar que a parte autora reside na comarca.
De igual modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento da ação, sendo suficiente a resistência demonstrada em contestação para evidenciar a necessidade da tutela jurisdicional.
No mérito, a controvérsia cinge-se à regularidade da contratação do empréstimo consignado.
Da análise dos autos, verifica-se que a instituição financeira ré logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, conforme documentação apresentada no ID 406118567, demonstrando que o empréstimo foi formalizado digitalmente mediante rigoroso processo de validação da identidade da contratante.
Com efeito, a ré apresentou documentação que evidencia que a contratação foi realizada através de aplicativo que exige múltiplas etapas de confirmação, incluindo: (i) captura de documentos de identificação; (ii) validação biométrica através de reconhecimento facial com prova de vida; (iii) autorização expressa para acesso aos dados previdenciários junto ao INSS; e (iv) aceite em diversas etapas do processo de contratação.
Destaca-se que a fotografia capturada no processo de contratação corresponde à própria autora, conforme comparação com seus documentos pessoais. Ademais, o valor do empréstimo foi creditado em conta bancária de sua titularidade (Banco Bradesco, agência 3575, conta 12015-4), a mesma indicada na inicial (ID 319474235).
O processo de contratação digital implementado pela ré atende aos requisitos de segurança estabelecidos pela norma técnica ISO 19794-5:2011, com registro de dados como geolocalização, IP do dispositivo e outros elementos que asseguram a autenticidade da operação.
Assim, diferentemente do alegado na inicial, restou demonstrado que a autora efetivamente contratou o empréstimo consignado, não havendo que se falar em declaração de inexistência do débito ou reparação por danos morais.

3 - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida (ID 321549138) e determinando o levantamento do valor depositado judicialmente em favor da parte ré.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mutuípe/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000574-94.2021.8.05.0175 Petição Cível
Jurisdição: Mutuípe

Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)

Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
ID do Documento No PJE: 471219396
Processo N° : 8000574-94.2021.8.05.0175
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PAULO JOSE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA55115)
NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411071729300000453354070

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000250-70.2022.8.05.0175 Petição Cível
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Valdec Santos Do Carmo
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000250-70.2022.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
REQUERENTE: VALDEC SANTOS DO CARMO
Advogado(s): PAULO JOSE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA55115)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o débito foi cedido à empresa FIDC NPL II. Contudo, a negativação foi realizada pelo banco réu em 28/01/2021, sendo que a cessão do crédito só ocorreu em 21/03/2022, conforme informado na própria contestação. Assim, o banco réu é parte legítima para responder pelos atos praticados antes da cessão do crédito, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor alega ter sofrido negativação indevida por débito já quitado.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor comprovou o pagamento da fatura do cartão de crédito no valor de R$ 215,53 em 03/02/2021, que contemplava o saldo da fatura anterior (dezembro/2020) no valor de R$ 140,91, objeto da negativação.
O banco réu, por sua vez, alega que após o pagamento da fatura ainda restou um saldo devedor de R$ 42,71. Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a existência deste saldo residual, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC.
Assim, tendo o autor comprovado o pagamento integral da fatura que gerou a negativação, resta configurada a ilicitude da inscrição mantida pelo banco réu, o que gera o dever de indenizar.
O dano moral, no caso, é in re ipsa, presumindo-se o abalo moral decorrente da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Quanto ao quantum indenizatório, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico-punitivo da medida, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra adequado ao caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$ 140,91 (cento e quarenta reais e noventa e um centavos);
b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros legais (SELIC subtraída o INPC) a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir desta data;
c) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida, tornando definitiva a exclusão da negativação discutida nos autos.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Mutuípe/BA, 4 de novembro de 2024.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000038-83.2021.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Elias Galdino Da Silva
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000038-83.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ELIAS GALDINO DA SILVA
Advogado(s): LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA65602), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Da insurgência em face da atuação do procurador da parte autora.
A conduta das partes e procuradores não é matéria preliminar ao mérito (art. 337, CPC/2015), podendo ser configurada litigância de má-fé, hipótese que deve ser avaliada no mérito.

Da alegação de incompetência do juízo em razão da complexidade da causa
Suscitou a acionada, preliminarmente, a incompetência do juízo. A questão prescinde da prova reclamada, tendo em vista que os elementos dos autos são suficientes para a análise do feito, não se revelando indispensável à produção de prova técnica ou complexa, encontrado o seu norte através da simples análise argumentativa e dos documentos já acostados aos autos.
Rejeito-a.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da implementação do prazo decadencial para a pretensão anulatória

A parte acionada alega ainda a decadência do direito alegado pela parte autora quanto à anulação do contrato entabulado entre as partes.
Neste ponto, aplica-se a norma prevista no art. 178, CC/02, que prevê o prazo decadencial de quatro anos contados do dia da formalização do negócio jurídico para o pleito anulatório sob a alegação de vício de consentimento:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

No caso em exame, observo que a parte autora nega a contratação do crédito consignado, todavia, em documentação acostada nos autos pela ré, em ID 112814725, tem-se termo de adesão devidamente assinado.

Compulsando os autos, verifico que a acionada anexou aos autos o “termo de adesão cartão de crédito consignado” devidamente assinado pela parte autora (assinatura idêntica àquela contida no RG do requerente) e acompanhado da sua documentação de identificação utilizada no ato da contratação.
O contrato celebrado entre autor e ré data de 07/12/2015, sendo a presente ação distribuída em 20/01/2021 e, dessa maneira, o prazo decadencial do pleito decaiu o direito do autor, nos termos do art. 178, II, CC/02.

Entretanto, a presente demanda apenas foi ajuizada em Fevereiro/2024, conforme data de distribuição da exordial.
Por esta razão, e por se tratar de norma de ordem pública, inevitável o reconhecimento da ocorrência da decadência no caso em exame, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, com fulcro no art. 178, II, CC/02, c/c o art. 487, II, CPC/15.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a preliminar de DECADÊNCIA, razão pela qual declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 178, II, CC/02, c/c o artigo 487, inciso II, do CPC/2015.
Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.

Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000115-29.2020.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Maria Rosa Dos Santos Souza
Advogado: Ikaro Damasceno Da Silva (OAB:BA56177)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-29.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): IKARO DAMASCENO DA SILVA (OAB:BA56177)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Quanto aos aclaratórios, entendo ser caso de rejeição.
A pretensão buscada é de nítida reforma do decisum, não revelando qualquer traço de integração ou aperfeiçoamento quanto ao ato decisório guerreado. Para tal fim há recurso ordinário previsto em lei, não sendo cabível a interposição para o fim esperado pela parte embargante.
É como vem entendendo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual tendente a eliminar do julgado obscuridade, contradição, omissão ou a corrigir erro material, apresentando-se como o expediente adequado para o aperfeiçoamento do decisum, a teor do disposto no art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015. 2. No caso sub oculis, o acórdão recorrido encontra-se claro e preciso quanto ao seu conteúdo, com proposições absolutamente conciliáveis entre si, tendo apreciado todas as questões sobre as quais deveria se manifestar e bem fundamentado as razões jurídicas que justificaram o não provimento da apelação, diante (i) da completa ausência de elementos comprobatórios demonstrando que o vínculo precário com a Administração Municipal perdurou os 9 (nove) anos alegados (ii) e da comprovação de que no ano de 2004 houve celebração de Contrato Temporário, sob Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), inexistindo direito subjetivo aos depósitos do FGTS nesta hipótese. 3. Embargos de declaração não acolhidos.
(TJ-BA - ED: 00004161720098050105, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2019) [grifos nossos]
A irresignação do embargante é contra o resultado do julgamento, e não porque na sentença se encontra algum vício passível de correção através dos embargos declaratórios.
A sentença fixou como marco inicial para contagem de juros a data da citação, tendo como fundamento o art. 405, do Código Civil.
Ainda que o embargante discorde de tal conclusão, os embargos não se prestam ao fim almejado pelo embargante. O recurso de embargos de declaração não é via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não lhes sendo atribuível eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição.
No caso, não há na sentença embargada erro material, omissão, contradição ou obscuridade. A decisão foi clara na análise da controvérsia posta, sendo caso de rejeição dos aclaratórios, até porque a matéria nele versada é própria de recurso diverso.
Sendo assim, REJEITO OS ACLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mutuípe/BA, data e hora do sistema.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000037-35.2020.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Lucas Bispo Moraes
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-35.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: LUCAS BISPO MORAES
Advogado(s): RAMON DA SILVA NERY (OAB:BA64104)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de ação indenizatória.
Na petição (ID 464956445) , as partes informam que chegaram a um acordo, requerendo sua homologação.
É o necessário a relatar. Decido.
As partes compuseram-se e requereram homologação dos termos do acordo firmado.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, assistidos por advogado, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas pela parte ré, observando a não aplicação da dispensa por se tratar de acordo posterior à sentença, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, nos termos da avença.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mutuípe - Bahia, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000015-74.2020.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Amaralina Santiago Santos
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000015-74.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: AMARALINA SANTIAGO SANTOS
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 463899912), opostos pela parte ré, em face da sentença (ID 461050921), a qual, dando provimento aos embargos anteriormente opostos pela parte autora, reformou a sentença para incluir no dispositivo a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em retirar o nome da autora da propriedade do veículo objeto do contrato nº 00426130692008225341 junto ao DETRAN.
Em suma, nos embargos aponta-se a existência de omissão no julgado, alegando a embargante que não foi enfrentada a sua tese de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.
Em contrarrazões (ID 465138673), a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.
É o relatório. Decido.
Quanto aos aclaratórios, entendo ser caso de rejeição.
A pretensão buscada é de nítida reforma do decisum, não revelando qualquer traço de integração ou aperfeiçoamento quanto ao ato decisório guerreado. Para tal fim há recurso ordinário previsto em lei, não sendo cabível a interposição para o fim esperado pela Parte Embargante.
É como vem entendendo a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual tendente a eliminar do julgado obscuridade, contradição, omissão ou a corrigir erro material, apresentando-se como o expediente adequado para o aperfeiçoamento do decisum, a teor do disposto no art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015. 2. No caso sub oculis, o acórdão recorrido encontra-se claro e preciso quanto ao seu conteúdo, com proposições absolutamente conciliáveis entre si, tendo apreciado todas as questões sobre as quais deveria se manifestar e bem fundamentado as razões jurídicas que justificaram o não provimento da apelação, diante (i) da completa ausência de elementos comprobatórios demonstrando que o vínculo precário com a Administração Municipal perdurou os 9 (nove) anos alegados (ii) e da comprovação de que no ano de 2004 houve celebração de Contrato Temporário, sob Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), inexistindo direito subjetivo aos depósitos do FGTS nesta hipótese. 3. Embargos de declaração não acolhidos.
(TJ-BA - ED: 00004161720098050105, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2019) [grifos nossos]
Na sentença embargada, foi expressamente enfrentado o argumento da ré quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o qual foi rechaçado diante da constatação de que a acionada figura como proprietária fiduciária do veículo.
Como se vê, portanto, a sentença guerreada foi clara na análise da controvérsia posta, sendo caso de rejeição dos aclaratórios, constituindo-se a pretensão recursal apresentada mero intento de rediscussão da prova encartada nos autos, aspecto que se submete a meio recursal próprio e que não se ajusta ao propósito estritamente integrativo dos embargos declaratórios.
Sendo assim, REJEITO OS ACLARATÓRIOS.
Contudo, com o objetivo de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, por aplicação do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), e em acréscimo à obrigação de fazer estabelecida na sentença, determino à Secretaria a expedição de Ofício ao DETRAN/BA e à SEFAZ/BA, dando ciência do presente feito e da sentença, determinando a desvinculação do nome da parte autora da propriedade do veículo referido na inicial, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Quanto à apelação interposta pela parte autora (ID 464302929), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze dias). Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias e homenagens de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mutuípe (BA), data e hora do sistema.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000005-79.2014.8.05.0175 Embargos À Execução
Jurisdição: Mutuípe
Embargante: Marcia Ferreira Da Silva
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Embargado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000005-79.2014.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EMBARGANTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
EMBARGADO: TNL PCS S/A
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Dispõe o art. 48 da Lei 9.099/95 que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, sendo ônus do embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da sentença cabíveis de modificação.
Não vislumbro, no caso em tela, nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na decisão, muito menos a existência de erro material.
Na espécie, cingem-se os embargos a aduzir possível omissão na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono processual, sob o argumento de que não observada a sua prévia intimação pessoal para se manifestar.
Sem razão a embargante.
Ao exame dos autos, consto que se trata de ação indenizatória, que tramitou sob o rito dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), encontrando-se em fase de cumprimento de sentença. Na sentença embargada, houve expressa motivação da extinção indicando que a parte autora deixou de impulsionar o processo desde 2017, não atendendo ao despacho deste Juízo para manifestação de interesse no prosseguimento do feito.
Não há dúvida, portanto, quanto ao abandono processual. Não haveria necessidade de intimação pessoal da parte autora, porquanto o feito tramita sob o rito sumaríssimo, que expressamente dispensa tal exigência nos termos do art. 51, §1º, da Lei 9.099/95.
Com efeito, não há omissão, contradição, obscuridade, tampouco erro material no julgado. É hipótese de extinção da execução sem resolução do mérito, o que não obsta a exequente de reiterar seu pedido de tutela executiva em nova demanda, como, aliás, foi expressamente ressalvado na sentença embargada.
Diante do exposto, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Prossiga-se na forma determinada na decisão anterior (ID 417885759).
Intimem-se. Cumpra-se.
Mutuípe/BA, data e hora do sistema.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000325-46.2021.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mutuípe
Autor: Danilo Moura Reis
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-46.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: DANILO MOURA REIS
Advogado(s): RAMON DA SILVA NERY (OAB:BA64104)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Após exame acurado dos autos, infere-se que a autora não é a parte legítima para figurar neste processo, posto que a pessoa que mantém relação jurídica com a ré não é o demandante, mas sim o(a) proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel supostamente atingido com o rompimento do fio de alta tensão, o que teria causado incêndio em lavoura.
Intimado para se manifestar sobre a ilegitimidade ativa, diante da ausência de comprovação da titularidade do imóvel, o autor quedou-se inerte. Os documentos anexados à exordial apontam que é a genitora do autor quem possui o imóvel e, portanto, é quem detém a legitimidade para postular em juízo reparação por suposta falha do serviço.
Logo, não é a parte autora parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, por não fazer parte da relação jurídica de direito material que se discute nos autos.
Não há, portanto, como prosseguir com o processo, quando lhe falta uma das condições de desenvolvimento válido e regular, que é a legitimidade de partes.
Isto posto, em face da ilegitimidade ativa da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Observado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000205-03.2021.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Isaque Silva De Oliveira
Advogado: Isabelle Ferreira Almeida (OAB:BA61612)
Autor: Taynara Dos Santos Cardoso
Advogado: Isabelle Ferreira Almeida (OAB:BA61612)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Joca Comercio De Veiculos Ltda - Me
Reu: Saul Gomes Macedo
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-03.2021.8.05.0175

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ISAQUE SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ISABELLE FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA61612)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros (3)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Banco Bradescard S/A merecem acolhimento.

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., na qualidade de provedor de aplicações de internet, atua apenas como plataforma para veiculação de anúncios publicitários, não podendo ser responsabilizado pelo conteúdo gerado por terceiros, conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Ademais, o art. 38 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a responsabilidade pela veracidade e correção das informações publicitárias cabe exclusivamente a quem as patrocina, ou seja, ao anunciante.

No caso em tela, o Facebook não participou da negociação realizada entre os autores e os demais réus, tampouco intermediou a transação financeira, que ocorreu diretamente através de transferências bancárias realizadas pelos autores aos beneficiários indicados pelo vendedor. O Facebook atuou apenas como canal de divulgação do anúncio, não podendo ser equiparado a uma plataforma de marketplace ou comércio eletrônico.

Da mesma forma, o Banco Bradescard S/A figura como mero intermediador financeiro das transações realizadas, não tendo qualquer ingerência sobre a negociação do veículo ou responsabilidade pelos atos praticados pelos vendedores. A instituição financeira limita-se a disponibilizar os serviços bancários, não podendo ser responsabilizada por eventual fraude perpetrada por terceiros.

Ante o exposto, ACOLHO as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas e, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos réus Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Banco Bradescard S/A.

O processo prosseguirá em relação aos demais réus.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Mutuípe/BA, 4 de novembro de 2024.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000680-56.2021.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Maria Das Gracas Santos
Advogado: Ikaro Damasceno Da Silva (OAB:BA56177)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000680-56.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS
Advogado(s): IKARO DAMASCENO DA SILVA (OAB:BA56177)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

1. Relatório

Relatório dispensado (art. 38, Lei Federal nº 9.099/95).

2. Fundamentação

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, haja vista a desnecessidade de produção de prova oral para o deslinde da controvérsia. Assim, aplico o art. 355, inciso I, CPC.

2.1 Exame da(s) matéria(s) preliminar(es) suscitada(s)

Suscitou-se em sede de contestação preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de ausência de prévio requerimento administrativo.

Quanto à preambular em referência, entendo ser caso de rejeição. O interesse de agir resta evidenciado pela própria resistência demonstrada na contestação, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo para o acesso ao Judiciário, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

No que tange à inversão do ônus da prova pleiteada pela parte autora, esta é medida que se impõe, considerando a hipossuficiência técnica da consumidora frente a instituição financeira, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

2.2 Mérito

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, entendo ser caso de parcial procedência da pretensão autoral.

Apresenta-se como incontroverso o fato de que houve a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito por débito no valor de R$ 80,90 (oitenta reais e noventa centavos).

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da ré, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

A parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de relação jurídica com a autora. Embora alegue que o débito seria oriundo de cessão de crédito realizada pelo Banco Mercantil S/A, não trouxe aos autos o instrumento de cessão ou qualquer documento que demonstrasse a origem e legitimidade do débito.

A conduta da ré viola o disposto no art. 42 do CDC, que veda a cobrança de débitos que não tenham sido expressamente autorizados pelo consumidor, bem como caracteriza prática abusiva, nos termos do art. 39, caput, do mesmo diploma legal.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, atento ao porte econômico da Parte Demandada e a preocupação de não transformar o instituto em via de enriquecimento sem causa, assim como a necessidade de fixar montante indenizatório que atenda à dupla função compensatório-punitiva do dano moral, entendo por proporcional e adequado o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso I, CPC) para:

a.1) Declarar a inexistência do débito de R$ 80,90 (oitenta reais e noventa centavos);

a.2) Confirmar a tutela antecipada, tornando definitiva a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em relação ao débito discutido nestes autos;

a.3) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros legais (SELIC subtraída do INPC) desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362/STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cumpra-se.

Mutuípe/BA, 4 de novembro de 2024.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

INTIMAÇÃO
8000467-55.2018.8.05.0175 Ação Civil Pública
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Aplb Sindicato - Delegarcia Sindical Sertaneja
Advogado: Joel De Santana Camara (OAB:BA40388)
Autor: Ilma De Jesus Cerqueira
Reu: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Advogado: Sergio Pedreira De Mendonca (OAB:BA36360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000467-55.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA e outros
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315)
REU: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por APLB SINDICATO - DELEGACIA SINDICAL SERTANEJA e ILMA DE JESUS CERQUEIRA em face do MUNICÍPIO DE MUTUÍPE, objetivando o reajuste do piso salarial dos professores para o ano de 2018, bem como a correção dos percentuais referentes aos níveis e classes da carreira do magistério.

A parte autora alega, em síntese, que o Município réu não implementou o reajuste do piso nacional do magistério para o ano de 2018, fixado em R$ 2.455,35 para jornada de 40 horas semanais, nem procedeu à atualização proporcional das progressões funcionais previstas no Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Pessoal do Sistema Municipal de Ensino (Lei Municipal nº 838/2010), conforme petição inicial (ID 18212894).

Em contestação (ID 21536384), o Município alega impossibilidade financeira de arcar com os reajustes pleiteados, aduzindo que os recursos do FUNDEB são quase integralmente aplicados em folha de pagamento. Sustenta ainda que a lei municipal fixa o mês de março para reajustes, em dissonância com a lei federal que estabelece janeiro.

Em réplica (ID 53689967), a parte autora reafirma os termos da inicial e refuta os argumentos da contestação, destacando que o Município não comprovou a alegada incapacidade financeira.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão consiste em verificar o direito dos professores municipais ao reajuste do piso salarial para o ano de 2018 e seus reflexos nas progressões funcionais.

A Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelece em seu art. 5º que o piso será atualizado anualmente no mês de janeiro. Para o ano de 2018, o valor foi fixado em R$ 2.455,35 para jornada de 40 horas semanais.

Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a constitucionalidade e obrigatoriedade de observância do piso nacional do magistério, conforme se depreende do seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Bahia:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. TENTATIVA DE MASCARAR O DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ALTERAÇÃO INDEVIDA DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI Nº 790/2009. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO, CONSOANTE LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 COM INCIDÊNCIAS REFLEXAS NAS FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DEMAIS VANTAGENS E VERBAS REMUNERATÓRIAS. DEVIDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO RECEBIDO E O QUE DEVERIA SER PAGO COM OS PERCENTUAIS DOS ADICIONAIS IMPLANTADOS. RECURSO IMPROVIDO. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167, ajuizada por algumas Unidades Federativas, dentre elas Santa Catarina, declarou a constitucionalidade da lei federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, com base no vencimento, e não na remuneração global, nos seguintes termos: “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso

salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador". Como foi reconhecida a constitucionalidade da lei federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica, com base no vencimento, e não na remuneração global, conclui-se que é vedada a incorporação de adicionais ou gratificações no vencimento básico, haja vista que a sua admissão provoca composição de vantagens pecuniárias no vencimento básico, resultando na inobservância do preceito legal." (TJ-BA - APL: 00010629020118050223, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2020)

O argumento do Município de que a lei municipal prevê reajuste em março não pode prevalecer sobre a norma federal, em razão do princípio da hierarquia das leis. A Lei 11.738/2008 é norma geral que fixa diretrizes nacionais, não podendo ser contrariada por legislação local. Ademais, conforme demonstrado no julgado acima, o piso deve ser calculado sobre o vencimento-base, sendo vedada a incorporação de adicionais ou gratificações para seu cômputo.

Quanto a alegada impossibilidade financeira, o Município não trouxe aos autos qualquer documentação que comprove o exaurimento dos recursos do FUNDEB ou a inviabilidade orçamentária para cumprimento da lei federal. Ao contrário, a parte autora demonstrou através dos extratos do FUNDEB o regular repasse dos recursos destinados ao pagamento dos profissionais do magistério.

Ademais, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) determina que pelo menos 60% dos recursos anuais do fundo sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

No que tange às progressões funcionais previstas na Lei Municipal nº 838/2010, estas devem ser calculadas tendo como base o valor atualizado do piso nacional, sob pena de esvaziamento do sistema de evolução na carreira estabelecido pela própria municipalidade.

Assim, reconhecido o direito ao reajuste do piso nacional, os percentuais de níveis e classes previstos no plano de carreira municipal devem incidir sobre o valor base atualizado de R$ 2.455,35 para jornada de 40 horas (e R$ 1.227,67 para 20 horas), garantindo-se a proporcionalidade das progressões funcionais.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso I, CPC) para:

a) Determinar que o Município réu implemente o piso salarial nacional do magistério no valor de R$ 2.455,35 para jornada de 40 horas semanais e R$ 1.227,67 para 20 horas semanais, com efeitos a partir de janeiro/2018;

b) Determinar que o Município réu proceda ao recálculo dos percentuais de níveis e classes previstos na Lei Municipal nº 838/2010, tomando por base o valor atualizado do piso nacional;

c) Condenar o Município réu ao pagamento das diferenças salariais devidas desde janeiro/2018, incluindo os reflexos nas progressões funcionais, valores que deverão ser apurados em liquidação individual para cada substituído.

Sobre as diferenças vencidas deverão incidir:
I) Correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga;
II) Juros de mora pelos índices da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), calculados pela diferença entre a SELIC e o IPCA-E, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mutuípe/BA, 4 de novembro de 2024.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000441-81.2023.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Claudia Sousa Andrade
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000441-81.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: CLAUDIA SOUSA ANDRADE
Advogado(s): LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA65602)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA (OAB:MS20357)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Contratual c/c Indenização por Dano Moral proposta por CLAUDIA SOUSA ANDRADE em face de PSERV (PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA) e BANCO BRADESCO S/A.

A autora alega, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte junto à Previdência Social, sendo esta sua única renda mensal. Afirma que, ao analisar seu extrato bancário do mês de junho de 2023, verificou a existência de desconto no valor de R$ 43,87 vinculado pela primeira ré, sem que tivesse realizado qualquer contratação. Sustenta que jamais foi cliente da primeira acionada ou autorizou os descontos.

Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.

Citadas, as rés apresentaram contestação. A primeira ré alega que o contrato foi regularmente firmado e sustenta a inexistência de dano moral. O Banco Bradesco S/A argui preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há necessidade de produzir outras provas, tendo em vista que a controvérsia se baseia em matéria exclusivamente de direito (art. 355, inciso I, CPC).

Preliminarmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Bradesco S/A. O banco réu, ao permitir e operacionalizar descontos não autorizados na conta da autora, participou da cadeia de fornecimento do serviço, respondendo solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, do CDC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição financeira que permite descontos irregulares em conta de seu correntista responde solidariamente pelos danos causados.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A parte ré não comprovou a existência de relação jurídica válida com a autora. Embora tenha apresentado prints de telas sistêmicas, tais documentos, produzidos unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a efetiva contratação, especialmente considerando que a autora impugna veementemente sua autenticidade.

Assim, inexistindo prova da regular contratação, os descontos realizados são indevidos, devendo ser declarada a inexistência da relação jurídica.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, tendo em vista a inexistência de contratação válida, a cobrança se mostra manifestamente indevida, caracterizando má-fé da instituição ré, o que atrai a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, deve a ré devolver em dobro o valor indevidamente descontado.

Por fim, em relação ao dano moral, embora reconhecida a ilicitude da conduta da ré, o mero desconto indevido, por si só, não é capaz de gerar dano moral indenizável. Para tanto, seria necessária a demonstração de que o fato causou lesão a direito da personalidade da autora ou atingiu aspecto ligado à sua existencialidade, o que não ocorreu no caso concreto. Não há nos autos prova de que o desconto tenha causado qualquer constrangimento excepcional ou abalo psicológico além do mero aborrecimento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a autora e os réus;

b) CONDENAR os réus, solidariamente, a restituir em dobro os valores indevidamente descontados da conta da autora, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto e juros legais (SELIC subtraída o INPC) desde a citação, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença;

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de 70% e a autora ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mutuípe, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000239-68.2020.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Fabio Pereira Santos
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Requerente: Maria Do Rosario Pereira Dos Santos
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Requerido: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000239-68.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
REQUERENTE: FABIO PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA40762), LUIS ALBERTO SANTANA PACHECO (OAB:BA65154)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Alvará Judicial para Levantamento de Título de Capitalização c/c Danos Morais proposta por FABIO PEREIRA SANTOS e MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A.

Alegam os autores que o Sr. Alberto da Silva Santos (falecido), pai e marido dos requerentes, firmou contrato de 2 (dois) títulos de capitalização denominado “PÉ QUENTE BRADESCO CEM PU” no valor de R$ 100,00 cada, com vigência de 36 meses, conforme documentação acostada no ID 73844063. Afirmam que o falecido havia efetuado o pagamento de 29 mensalidades, totalizando R$ 5.800,00.

Sustentam que após o óbito do titular, ocorrido em 06/06/2020, tentaram realizar o resgate dos valores pela via administrativa, mas foram surpreendidos com uma série de exigências por parte das requeridas. Requerem a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/80 e art. 666 do CPC, além de indenização por danos morais no valor de R$ 20.900,00.

Contestação apresentada (ID 78792650), alegando preliminarmente a inépcia da inicial, nos termos do art. 330, §1º do CPC, e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o título de capitalização contratado era de pagamento único no valor de R$ 100,00 cada título, totalizando R$ 200,00, não havendo que se falar em pagamento de 29 parcelas. Pugna pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois a peça inaugural preenche os requisitos do art. 319 do CPC, permitindo a adequada compreensão da controvérsia.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, também deve ser rejeitada, uma vez que a necessidade de alvará judicial para levantamento dos valores demonstra a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, nos termos do art. 17 do CPC.

No mérito, a pretensão é improcedente.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, especialmente os extratos bancários (ID 404511563), o título de capitalização contratado era na modalidade de pagamento único (PU), no valor de R$ 100,00 cada título, tendo sido adquiridos dois títulos, totalizando R$ 200,00.

A alegação dos autores de que o falecido teria efetuado o pagamento de 29 parcelas mensais não encontra respaldo na documentação apresentada. Os extratos bancários demonstram que houve apenas um único pagamento no valor de R$ 200,00, referente aos dois títulos de capitalização, em consonância com o art. 373, I do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Desta forma, não há que se falar em resgate do valor de R$ 5.800,00, como pleiteado na inicial, uma vez que tal montante nunca foi efetivamente pago pelo falecido.

Quanto ao pedido de danos morais, este também não merece prosperar. A exigência de documentação para resgate dos valores por herdeiros é procedimento regular e necessário para garantir a segurança jurídica da operação, não configurando ato ilícito nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, conforme art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mutuípe/BA, 5 de novembro de 2024.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000173-42.2018.8.05.0175 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mutuípe
Reu: Railton Alves De Jesus
Advogado: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal (OAB:BA43852)
Vitima: Dayana Souza Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cledilson Souza Silva
Testemunha: Genilton Barreto De Oliveira
Terceiro Interessado: 4ª Cia/pm Mutuípe - 14º Bpm De Sto. Antonio De Jesus-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUTUÍPE
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio
Mutuípe–BA - Cep:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 - mutuipevcrime@tjba.jus.br.
Processo nº 0000173-42.2018.8.05.0175
CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL / Contra a Mulher

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: RAILTON ALVES DE JESUS
VÍTIMA: DAYANA SOUZA DA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO / MANDADO
Em conformidade com o Ato Normativo conjunto nº 02/2023 e alterações introduzidas pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI - 08/2023, bem como, De ordem do Excelentíssimo Doutor Matheus Martins Moitinho, Juiz de Direito Designado desta Comarca, e nos termos do Despacho/Decisão ID 405626696, fica designado o dia 18/11/2024, às 09h15min, para audiência de instrução, de forma hibrida, considerando que o Fórum da Comarca está com suas atividades presenciais suspensas pelo período de 02/10 a 15/12/2024 para reforma na estrutura predial, conforme Decreto 775 de 27/09/2024, publicado em Diário 3664, de 30/09/2024, utilizando-se do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), na data e horário mencionado, por meio do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/338639.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
Intimações e comunicações necessárias.

Mutuípe (BA), 06 de novembro de 2024.

VANUSA CHAVES ROCHA SAMPAIO
Escrivã/Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000263-50.2018.8.05.0175 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mutuípe
Reu: José Do Carmo De Jesus
Advogado: Martins Da Silva Nery (OAB:BA12160)
Terceiro Interessado: C. S. A.
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Mutuipe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adailda Dos Santos Souza,
Terceiro Interessado: 4ª Cia/pm Mutuípe - 14º Bpm De Sto. Antonio De Jesus-ba
Testemunha: Jair Peixoto Cezar
Testemunha: Cleidson Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUTUÍPE
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio
Mutuípe–BA - Cep:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 - mutuipevcrime@tjba.jus.br.
Processo nº 0000263-50.2018.8.05.0175
CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL/ Contra a Mulher
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: JOSÉ DO CARMO DE JESUS
VÍTIMA: ADAILDA DOS SANTOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO / MANDADO
Em conformidade com o Ato Normativo conjunto nº 02/2023 e alterações introduzidas pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI - 08/2023, bem como, De ordem do Excelentíssimo Doutor Matheus Martins Moitinho, Juiz de Direito Designado desta Comarca, e nos termos do Despacho/Decisão ID 405599714, fica designado o dia 18/11/2024, às 10:00 horas, para audiência de instrução, de forma hibrida, considerando que o Fórum da Comarca está com suas atividades presenciais suspensas pelo período de 02/10 a 15/12/2024 para reforma na estrutura predial, conforme Decreto 775 de 27/09/2024, publicado em Diário 3664, de 30/09/2024, utilizando-se do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), na data e horário mencionado, por meio do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/338639.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
Intimações e comunicações necessárias.

Mutuípe (BA), 06 de novembro de 2024.

VANUSA CHAVES ROCHA SAMPAIO
Escrivã/Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001188-13.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jeane Silva Dos Santos
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001188-13.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JEANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Da Revelia
Apesar de devidamente citada, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação.
No rito dos Juizados Especiais Cíveis, em razão do que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, a ausência da parte requerida na audiência de conciliação acarreta a decretação de sua revelia.
Por tais motivos, decreto a revelia da parte requerida, em seu duplo efeito, tendo em vista a sua ausência injustificada à audiência de conciliação, e determino o desentranhamento da contestação e documentos Id. 412960109 dos autos.
b) Do mérito
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.
No caso concreto, a parte autora comprovou a devolução do valor disponibilizado em sua conta bancária à título de empréstimo bancário (Id 406724603), o que comprova a sua boa-fé, sendo que os descontos realizados, após manifestação de vontade no sentido de não mais realizar o empréstimo, são indevidos.
A condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em seu humilde benefício previdenciário trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.
Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) confirmar a decisão liminar de Id 406775906,;
(b) condenar o requerido a ressarcir, à parte autora, em dobro, a quantia indevidamente descontada, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
8000856-12.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Autor: Antonio Carlos Pacheco Dos Reis
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000856-12.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO CARLOS PACHECO DOS REIS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DO MÉRITO
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral.
Acerca do ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu, posto que a Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora e “selfie” registrada no ato de contratação. Por outro lado, a parte autora não demonstrou a quitação integral do contrato em questão, o que poderia, de fato, corroborar a alegação de restrição de crédito indevida. Fato é que não se verifica qualquer indício de irregularidades na contratação.
A empresa Ré, por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, na medida em que colacionou aos autos documentos que comprovam a regularidade da negativação. A Requerida, portanto, se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pela Acionada, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Isto porque, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legitimidade da cobrança e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que a inclusão dos dados pessoais da parte Autora nos cadastros de inadimplentes se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
II) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte

adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000856-12.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Autor: Antonio Carlos Pacheco Dos Reis
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000856-12.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO CARLOS PACHECO DOS REIS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DO MÉRITO
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral.
Acerca do ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu, posto que a Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora e “selfie” registrada no ato de contratação. Por outro lado, a parte autora não demonstrou a quitação integral do contrato em questão, o que poderia, de fato, corroborar a alegação de restrição de crédito indevida. Fato é que não se verifica qualquer indício de irregularidades na contratação.

A empresa Ré, por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, na medida em que colacionou aos autos documentos que comprovam a regularidade da negativação. A Requerida, portanto, se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pela Acionada, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Isto porque, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legitimidade da cobrança e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que a inclusão dos dados pessoais da parte Autora nos cadastros de inadimplentes se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
II) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000025-61.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luzia Francisca Da Conceicao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-61.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUZIA FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DO MÉRITO
Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

No caso dos autos, a empresa ré não apresentou prova legítima da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.

Observe-se que a Requerida juntou aos autos tão somente print da tela do sistema, o qual foi produzido de forma unilateral, de modo que não pode ser aceito como prova da contratação. Ora, as telas de sistema com dados da parte Autora são insuficientes para comprovar a existência da relação contratual.

Aceitar as telas do sistema interno como único meio de prova da contratação constituiria gravíssima violação não só aos direitos consumeristas, mas sobretudo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as referidas telas são produzidas UNILATERALMENTE pelas empresas fornecedoras dos produtos/serviços, sem que possibilite ao consumidor contraditar sua autenticidade. Desse modo, é uníssono na jurisprudência pátria que tais telas não podem ser utilizadas como único meio de prova da contratação.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova válida da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.

Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1].

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma "jurisprudência lotérica", entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

II) DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:

a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária do contrato indicado na inicial;

b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.

c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.

d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da

agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000025-61.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luzia Francisca Da Conceicao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000025-61.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUZIA FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DO MÉRITO
Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou prova legítima da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.
Observe-se que a Requerida juntou aos autos tão somente print da tela do sistema, o qual foi produzido de forma unilateral, de modo que não pode ser aceito como prova da contratação. Ora, as telas de sistema com dados da parte Autora são insuficientes para comprovar a existência da relação contratual.
Aceitar as telas do sistema interno como único meio de prova da contratação constituiria gravíssima violação não só aos direitos consumeristas, mas sobretudo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as referidas telas são produzidas UNILATERALMENTE pelas empresas fornecedoras dos produtos/serviços, sem que possibilite ao consumidor

contraditar sua autenticidade. Desse modo, é uníssono na jurisprudência pátria que tais telas não podem ser utilizadas como único meio de prova da contratação.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova válida da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.

Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1].

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma "jurisprudência lotérica", entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

II) DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:

a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária do contrato indicado na inicial;

b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.

c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.

d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000026-46.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luzia Francisca Da Conceicao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000026-46.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUZIA FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DO MÉRITO
Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou prova legítima da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.
Observe-se que a Requerida juntou aos autos tão somente print da tela do sistema, o qual foi produzido de forma unilateral, de modo que não pode ser aceito como prova da contratação. Ora, as telas de sistema com dados da parte Autora são insuficientes para comprovar a existência da relação contratual.
Aceitar as telas do sistema interno como único meio de prova da contratação constituiria gravíssima violação não só aos direitos consumeristas, mas sobretudo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as referidas telas são produzidas UNILATERALMENTE pelas empresas fornecedoras dos produtos/serviços, sem que possibilite ao consumidor contraditar sua autenticidade. Desse modo, é uníssono na jurisprudência pátria que tais telas não podem ser utilizadas como único meio de prova da contratação.
Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova válida da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1].

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma "jurisprudência lotérica", entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

II) DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:

a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária do contrato indicado na inicial;

b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.

c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.

d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO

8000026-46.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luzia Francisca Da Conceicao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000026-46.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUZIA FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DO MÉRITO
Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou prova legítima da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.
Observe-se que a Requerida juntou aos autos tão somente print da tela do sistema, o qual foi produzido de forma unilateral, de modo que não pode ser aceito como prova da contratação. Ora, as telas de sistema com dados da parte Autora são insuficientes para comprovar a existência da relação contratual.
Aceitar as telas do sistema interno como único meio de prova da contratação constituiria gravíssima violação não só aos direitos consumeristas, mas sobretudo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as referidas telas são produzidas UNILATERALMENTE pelas empresas fornecedoras dos produtos/serviços, sem que possibilite ao consumidor contraditar sua autenticidade. Desse modo, é uníssono na jurisprudência pátria que tais telas não podem ser utilizadas como único meio de prova da contratação.
Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova válida da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1].
Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem

ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

II) DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:

a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária do contrato indicado na inicial;

b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.

c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.

d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000877-85.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joana Souza Barbosa
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000877-85.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOANA SOUZA BARBOSA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DO MÉRITO
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral.
Acerca do ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu, posto que a Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora e “selfie” registrada no ato de contratação. Acrescente-se que a empresa demandada juntou aos autos o histórico de compras, o qual evidencia transações realizadas no comércio local, reforçando, assim, a legitimidade da contratação.
Por outro lado, a parte autora não demonstrou a quitação integral do contrato em questão, o que poderia, de fato, corroborar a alegação de restrição de crédito indevida. Fato é que não se verifica qualquer indício de irregularidades na contratação.
A empresa Ré, por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, na medida em que colacionou aos autos documentos que comprovam a regularidade da negativação. A Requerida, portanto, se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pela Acionada, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Isto porque, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legitimidade da cobrança e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que a inclusão dos dados pessoais da parte Autora nos cadastros de inadimplentes se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
II) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000877-85.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joana Souza Barbosa
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000877-85.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOANA SOUZA BARBOSA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DO MÉRITO
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral.
Acerca do ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu, posto que a Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora e “selfie” registrada no ato de contratação. Acrescente-se que a empresa demandada juntou aos autos o histórico de compras, o qual evidencia transações realizadas no comércio local, reforçando, assim, a legitimidade da contratação.
Por outro lado, a parte autora não demonstrou a quitação integral do contrato em questão, o que poderia, de fato, corroborar a alegação de restrição de crédito indevida. Fato é que não se verifica qualquer indício de irregularidades na contratação.
A empresa Ré, por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, na medida em que colacionou aos autos documentos que comprovam a regularidade da negativação. A Requerida, portanto, se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pela Acionada, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Isto porque, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legitimidade da cobrança e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que a inclusão dos dados pessoais da parte Autora nos cadastros de inadimplentes se deu em exercício regular de direito. Como é princí-

pio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
II) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000023-91.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luzia Francisca Da Conceicao
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000023-91.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUZIA FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): JOSE CAMPELLO TORRES NETO (OAB:RJ122539)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DO MÉRITO
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral.
Acerca do ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu, posto que a Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora e “selfie” registrada no ato de contratação. Por outro lado, a parte autora não demonstrou a quitação integral do contrato em questão, o que poderia, de fato, corroborar a alegação de restrição de crédito indevida. Fato é que não se verifica qualquer indício de irregularidades na contratação.

A empresa Ré, por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, na medida em que colacionou aos autos documentos que comprovam a regularidade da negativação. A Requerida, portanto, se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pela Acionada, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Isto porque, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legitimidade da cobrança e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que a inclusão dos dados pessoais da parte Autora nos cadastros de inadimplentes se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
II) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000023-91.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luzia Francisca Da Conceicao
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000023-91.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: LUZIA FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): JOSE CAMPELLO TORRES NETO (OAB:RJ122539)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DO MÉRITO
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral.
Acerca do ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu, posto que a Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora e "selfie" registrada no ato de contratação. Por outro lado, a parte autora não demonstrou a quitação integral do contrato em questão, o que poderia, de fato, corroborar a alegação de restrição de crédito indevida. Fato é que não se verifica qualquer indício de irregularidades na contratação.
A empresa Ré, por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, na medida em que colacionou aos autos documentos que comprovam a regularidade da negativação. A Requerida, portanto, se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pela Acionada, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Isto porque, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legitimidade da cobrança e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que a inclusão dos dados pessoais da parte Autora nos cadastros de inadimplentes se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
II) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000872-63.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jean Francisco Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000872-63.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JEAN FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.

Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Suscita a Requerida preliminar de incompetência do juizado especial, tendo em vista a necessidade de perícia grafotécnica para aferir a assinatura constante no contrato. Contudo, observa-se que a parte requerida sequer anexou contrato aos autos. Assim, rejeito a referida preliminar.
III) DA IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA
Melhor sorte não assiste à preliminar de impossibilidade do pedido por sentença ilíquida. Isto porque a pretensão condenatória depende de simples cálculos aritméticos. Assim, rejeito a referida preliminar.
IV) DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95. Desta maneira, rejeito a preliminar aduzida.
V) DO MÉRITO
Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou prova legítima da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.
Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova válida da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1] .
Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.
Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).
Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.
Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios

de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
VI) DO DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária do contrato indicado na inicial;
b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.
c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000872-63.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jean Francisco Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000872-63.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JEAN FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
II) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Suscita a Requerida preliminar de incompetência do juizado especial, tendo em vista a necessidade de perícia grafotécnica para aferir a assinatura constante no contrato. Contudo, observa-se que a parte requerida sequer anexou contrato aos autos. Assim, rejeito a referida preliminar.
III) DA IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA
Melhor sorte não assiste à preliminar de impossibilidade do pedido por sentença ilíquida. Isto porque a pretensão condenatória depende de simples cálculos aritméticos. Assim, rejeito a referida preliminar.
IV) DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95. Desta maneira, rejeito a preliminar aduzida.
V) DO MÉRITO
Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou prova legítima da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.
Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova válida da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1] .
Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.
Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).
Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.
Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
VI) DO DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária do contrato indicado na inicial;
b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.
c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000719-30.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Clecione Santana De Macedo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000719-30.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: CLECIONE SANTANA DE MACEDO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520), GEOVANY SOUSA SANTIAGO (OAB:BA57818)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO
O requerido sustenta preliminar de vício de representação, mormente porque a parte autora acostou procuração assinada de forma eletrônica. Contudo, não se verifica qualquer irregularidade na representação apresentada, tendo a parte autora comparecido a audiência acompanhada de seu advogado. Dessa forma, rejeito a referida preliminar.
II) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA
Suscita o Requerido preliminar de ausência de documentos mínimos. Contudo, observa-se que a parte autora acostou os documentos necessários ao deslinde do feito, sendo estes compatíveis com o rito utilizado. Assim, rejeito a referida preliminar.
III) DO MÉRITO
Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou prova legítima da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.
É sabido que, usualmente, as contratações de serviços de telefonia são realizadas por meio de ligações telefônicas. No entanto, a requerida não juntou aos autos o áudio referente à suposta contratação, o que compromete a comprovação da regularidade do vínculo contratual e reforça a fragilidade da defesa apresentada.
Observe-se que a Requerida juntou aos autos tão somente print da tela do sistema, o qual foi produzido de forma unilateral, de modo que não pode ser aceito como prova da contratação. Ora, as telas de sistema com dados da parte Autora são insuficientes para comprovar a existência da relação contratual.
Aceitar as telas do sistema interno como único meio de prova da contratação constituiria gravíssima violação não só aos direitos consumeristas, mas sobretudo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as referidas telas são produzidas UNILATERALMENTE pelas empresas fornecedoras dos produtos/serviços, sem que possibilite ao consumidor contraditar sua autenticidade. Desse modo, é uníssono na jurisprudência pátria que tais telas não podem ser utilizadas como único meio de prova da contratação.
Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova válida da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1] .
Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.
Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).
Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
IV) DO DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária do contrato indicado na inicial;
b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.
c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000719-30.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Clecione Santana De Macedo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000719-30.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: CLECIONE SANTANA DE MACEDO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520), GEOVANY SOUSA SANTIAGO (OAB:BA57818)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.

Passo a fundamentar e decidir.

I) DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

O requerido sustenta preliminar de vício de representação, mormente porque a parte autora acostou procuração assinada de forma eletrônica. Contudo, não se verifica qualquer irregularidade na representação apresentada, tendo a parte autora comparecido a audiência acompanhada de seu advogado. Dessa forma, rejeito a referida preliminar.

II) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA

Suscita o Requerido preliminar de ausência de documentos mínimos. Contudo, observa-se que a parte autora acostou os documentos necessários ao deslinde do feito, sendo estes compatíveis com o rito utilizado. Assim, rejeito a referida preliminar.

III) DO MÉRITO

Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.

Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

No caso dos autos, a empresa ré não apresentou prova legítima da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.

É sabido que, usualmente, as contratações de serviços de telefonia são realizadas por meio de ligações telefônicas. No entanto, a requerida não juntou aos autos o áudio referente à suposta contratação, o que compromete a comprovação da regularidade do vínculo contratual e reforça a fragilidade da defesa apresentada.

Observe-se que a Requerida juntou aos autos tão somente print da tela do sistema, o qual foi produzido de forma unilateral, de modo que não pode ser aceito como prova da contratação. Ora, as telas de sistema com dados da parte Autora são insuficientes para comprovar a existência da relação contratual.

Aceitar as telas do sistema interno como único meio de prova da contratação constituiria gravíssima violação não só aos direitos consumeristas, mas sobretudo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as referidas telas são produzidas UNILATERALMENTE pelas empresas fornecedoras dos produtos/serviços, sem que possibilite ao consumidor contraditar sua autenticidade. Desse modo, é uníssono na jurisprudência pátria que tais telas não podem ser utilizadas como único meio de prova da contratação.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova válida da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.

Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1] .

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios

de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data da inscrição (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
IV) DO DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária do contrato indicado na inicial;
b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.
c) condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000700-92.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Vanildes Alves Do Carmo
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000700-92.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA VANILDES ALVES DO CARMO
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277), ADRIANA EDVIRGES DE SANTANA BITTENCOURT (OAB:SE9019)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA VANILDES ALVES DO CARMO, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO BRADESCO S.A. E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Alega o autor, em síntese, que vem sendo descontados valores em sua conta bancária, provenientes de serviços não contratados.
O banco réu foi citado e apresentou contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II) DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Considerando que o Banco Bradesco S.A. é o responsável direto pela administração da conta corrente onde se realizaram os débitos questionados, e que a manutenção de Bradesco Vida e Previdência S.A. no polo passivo não se mostra essencial ao deslinde da controvérsia, acolho o pedido de exclusão da referida empresa, sem prejuízo ao interesse processual da parte autora.

III) DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

Em síntese, alega a autora que recebe benefício assistencial de Prestação Continuada (LOAS) em nome de seu filho, creditado em sua conta na instituição financeira ré, sendo o cartão utilizado exclusivamente para o saque dos valores desse benefício. No entanto, ao verificar o extrato de sua conta, constatou que o banco réu estaria realizando débitos referentes a serviços que não foram contratados nem utilizados.

O banco réu sustenta a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizada pela parte autora.

A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se os descontos perpetrados pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto não contratado decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

No caso da autora, verifica-se que lhe foram impostas taxas de serviços bancários de forma indevida e viciada, pois realizada sem o devido consentimento. Observa-se que a Requerida se utiliza do desconhecimento e vulnerabilidade do consumidor para lhe impor a contratação de serviços não solicitados.

Outrossim, da análise do extrato bancário anexado pela parte autora, verifica-se que a conta é utilizada exclusivamente para o saque do benefício assistencial (LOAS), não tendo o banco requerido comprovado a legitimidade da contratação dos serviços debitados.

O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.

Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.

Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.

Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.

Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.

Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque do benefício supramencionado. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.

Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

IV) DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:

a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária dos serviços não contratados indicados na inicial;

b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referentes as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.

c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.

d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;

e) condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.

f) Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste apenas BANCO BRADESCO S.A.

g) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da

agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000700-92.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Vanildes Alves Do Carmo
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000700-92.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA VANILDES ALVES DO CARMO
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277), ADRIANA EDVIRGES DE SANTANA BITTENCOURT (OAB:SE9019)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA VANILDES ALVES DO CARMO, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO BRADESCO S.A. E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Alega o autor, em síntese, que vem sendo descontados valores em sua conta bancária, provenientes de serviços não contratados.
O banco réu foi citado e apresentou contestação.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II) DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO
Considerando que o Banco Bradesco S.A. é o responsável direto pela administração da conta corrente onde se realizaram os débitos questionados, e que a manutenção de Bradesco Vida e Previdência S.A. no polo passivo não se mostra essencial ao deslinde da controvérsia, acolho o pedido de exclusão da referida empresa, sem prejuízo ao interesse processual da parte autora.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega a autora que recebe benefício assistencial de Prestação Continuada (LOAS) em nome de seu filho, creditado em sua conta na instituição financeira ré, sendo o cartão utilizado exclusivamente para o saque dos valores desse benefício. No entanto, ao verificar o extrato de sua conta, constatou que o banco réu estaria realizando débitos referentes a serviços que não foram contratados nem utilizados.
O banco réu sustenta a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizada pela parte autora.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se os descontos perpetrados pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto não contratado decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

No caso da autora, verifica-se que lhe foram impostas taxas de serviços bancários de forma indevida e viciada, pois realizada sem o devido consentimento. Observa-se que a Requerida se utiliza do desconhecimento e vulnerabilidade do consumidor para lhe impor a contratação de serviços não solicitados.
Outrossim, da análise do extrato bancário anexado pela parte autora, verifica-se que a conta é utilizada exclusivamente para o saque do benefício assistencial (LOAS), não tendo o banco requerido comprovado a legitimidade da contratação dos serviços debitados.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque do benefício supramencionado. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
IV) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária dos serviços não contratados indicados na inicial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referentes as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
e) condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.
f) Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste apenas BANCO BRADESCO S.A.
g) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000700-92.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Vanildes Alves Do Carmo
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000700-92.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA VANILDES ALVES DO CARMO
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277), ADRIANA EDVIRGES DE SANTANA BITTENCOURT (OAB:SE9019)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA VANILDES ALVES DO CARMO, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO BRADESCO S.A. E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Alega o autor, em síntese, que vem sendo descontados valores em sua conta bancária, provenientes de serviços não contratados.
O banco réu foi citado e apresentou contestação.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II) DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO
Considerando que o Banco Bradesco S.A. é o responsável direto pela administração da conta corrente onde se realizaram os débitos questionados, e que a manutenção de Bradesco Vida e Previdência S.A. no polo passivo não se mostra essencial ao deslinde da controvérsia, acolho o pedido de exclusão da referida empresa, sem prejuízo ao interesse processual da parte autora.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega a autora que recebe benefício assistencial de Prestação Continuada (LOAS) em nome de seu filho, creditado em sua conta na instituição financeira ré, sendo o cartão utilizado exclusivamente para o saque dos valores desse benefício. No entanto, ao verificar o extrato de sua conta, constatou que o banco réu estaria realizando débitos referentes a serviços que não foram contratados nem utilizados.
O banco réu sustenta a legalidade das tarifas cobradas, vez que são objeto de contratação lícita realizada pela parte autora.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se os descontos perpetrados pelo banco réu nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto não contratado decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No caso da autora, verifica-se que lhe foram impostas taxas de serviços bancários de forma indevida e viciada, pois realizada sem o devido consentimento. Observa-se que a Requerida se utiliza do desconhecimento e vulnerabilidade do consumidor para lhe impor a contratação de serviços não solicitados.
Outrossim, da análise do extrato bancário anexado pela parte autora, verifica-se que a conta é utilizada exclusivamente para o saque do benefício assistencial (LOAS), não tendo o banco requerido comprovado a legitimidade da contratação dos serviços debitados.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das tarifas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou ao Autor danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos de tarifas bancárias, sem utilizar os referidos serviços, sendo a conta, pelo que restou demonstrado nos autos, utilizada somente para o saque do benefício supramencionado. Tal conduta do banco requerido fez o autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.

Ante o exposto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
IV) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária dos serviços não contratados indicados na inicial;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos referentes as tarifas bancárias reportadas como indevidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.
d) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
e) condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.
f) Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste apenas BANCO BRADESCO S.A.
g) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000697-40.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Jose Batista De Souza
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-40.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277), ADRIANA EDVIRGES DE SANTANA BITTENCOURT (OAB:SE9019)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA JOSE BATISTA DE SOUZA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 470723903 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 470723903, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já restara firmado no acordo ora homologado.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Havendo depósito nos autos, com a concordância da parte contrária, expeça-se alvará, sem necessidade de nova conclusão.
Após expedição de alvará, arquivem-se os autos, com baixa.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000697-40.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Jose Batista De Souza
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-40.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277), ADRIANA EDVIRGES DE SANTANA BITTENCOURT (OAB:SE9019)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA JOSE BATISTA DE SOUZA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID 470723903 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.

A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 470723903, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já restara firmado no acordo ora homologado.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Havendo depósito nos autos, com a concordância da parte contrária, expeça-se alvará, sem necessidade de nova conclusão.
Após expedição de alvará, arquivem-se os autos, com baixa.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001474-25.2022.8.05.0181 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Soure

Advogado: Jose Geraldo Da Cruz Neto (OAB:BA73349)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)

Advogado: Filipe Matheus Xavier Dos Santos (OAB:BA62035)
Advogado: Fernanda Silva Santos Lima (OAB:BA58143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 472231303
Processo N° : 8001474-25.2022.8.05.0181
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE GERALDO DA CRUZ NETO (OAB:BA73349), JOAO LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793)
FILIPE MATHEUS XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA62035), FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (OAB:BA58143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510210330700000454254720

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001474-25.2022.8.05.0181 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Soure

Advogado: Jose Geraldo Da Cruz Neto (OAB:BA73349)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)

Advogado: Filipe Matheus Xavier Dos Santos (OAB:BA62035)
Advogado: Fernanda Silva Santos Lima (OAB:BA58143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 472231303
Processo N° : 8001474-25.2022.8.05.0181
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE GERALDO DA CRUZ NETO (OAB:BA73349), JOAO LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793)
FILIPE MATHEUS XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA62035), FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (OAB:BA58143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510210330700000454254720

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001474-25.2022.8.05.0181 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Soure

Advogado: Jose Geraldo Da Cruz Neto (OAB:BA73349)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)

Advogado: Filipe Matheus Xavier Dos Santos (OAB:BA62035)
Advogado: Fernanda Silva Santos Lima (OAB:BA58143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 472231303
Processo N° : 8001474-25.2022.8.05.0181
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE GERALDO DA CRUZ NETO (OAB:BA73349), JOAO LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793)
FILIPE MATHEUS XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA62035), FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (OAB:BA58143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510210330700000454254720

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001459-56.2022.8.05.0181 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Soure

Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)

Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 472268525
Processo N° : 8001459-56.2022.8.05.0181
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)
BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510322747700000454287002

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001459-56.2022.8.05.0181 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Soure

Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)

Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 472268525
Processo N° : 8001459-56.2022.8.05.0181
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)
BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510322747700000454287002

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000176-61.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Interessado: Terezinha Bispo Dos Santos
Advogado: Renata Maria Dos Santos (OAB:BA64746)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000176-61.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTERESSADO: TEREZINHA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA64746)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por TEREZINHA BISPO DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO PAN S.A.
Em sua petição inicial, narrou o demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício valor referente a empréstimo consignado que não foi por ele entabulado.
Sustenta a autora que não realizou qualquer tipo de contratação junto à referida instituição financeira.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, com preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.

Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
III) DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
Em sede de contestação, a parte Requerida impugnou a gratuidade concedida à parte Autora.
Sabe-se que o benefício da justiça gratuita pode ser revogado a qualquer momento, mormente se considerando a prova de que a situação de hipossuficiência que ensejou o deferimento inicial não mais se opera.
No presente caso, os elementos constantes nos autos, indicam que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.
IV) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário verificar se a parte autora faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No que diz respeito à existência de relação contratual entre as partes, e à validade do contrato de empréstimo consignado realizado, observa-se que razão assiste à Autora.
Ante todo o exposto, conclui-se que a Requerida não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou qualquer da contratação do empréstimo pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade dos descontos perpetrados.
Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos prova legítima da contratação dos serviços pela parte Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação aduzida.
No entanto, restou demonstrado que os créditos foram disponibilizados na conta bancária da parte autora.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva, considerando que, mesmo após o ajuizamento da ação, a ré não comprovou nos autos que realizou o reembolso do valor descontado.
Em outras palavras, em vez de tentar minimizar a situação, por meio de devolução do valor já descontado e suspensão dos descontos futuros, a parte ré contestou o pedido, defendendo a subsistência do vínculo contratual, mesmo ciente da oposição da parte autora.
A propósito, cita-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a repetição em dobro do indébito em situações análogas:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requi-

sito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Resta claro, assim, que a parte ré não engendrou esforços para devolver a quantia que foi descontada do benefício da parte postulante, tendo se apropriado da quantia até a presente data, passados muito tempo desde o início do primeiro desconto, violando gravemente o princípio da boa-fé objetiva.

O comportamento esperado da parte ré seria, no mínimo, ter oferecido a parte requerente a devolução das quantias já descontadas e o cancelamento do empréstimo. Contudo, agiu de má-fé, na medida em que insiste na manutenção da relação contratual, mesmo ciente da negativa da Autora.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento da parte ré contraria os ditames da boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução da quantia deve ser feita em dobro.

Por fim, cumpre-nos analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto à reparação por danos morais, sabe-se que esta possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

A conduta da parte demandada é fato incontroverso, uma vez que a instituição não nega que realizou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora. Ademais, não há que se falar, no presente caso, em nenhuma excludente de nexo de causalidade.

Por fim, o dano decorre da própria situação. O desconto efetivado pelo banco se mostra considerável, diante de renda mensal da parte autora. Desse modo, evidente que tal quantia acaba por limitar seus recursos e inviabilizar sua mantença, comportando, pois, reconhecimento de abusividade.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é in re ipsa em situações como a dos autos, in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DA-

NOS MORAIS IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de empréstimo contratado mediante falsificação de assinatura, comprovada através de perícia grafotécnica, cabível a restituição do montante indevidamente descontado em benefício previdenciário do apelado. 2. A restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que não se comprovou má-fé por parte da instituição financeira apelante, termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501480-34.2016.8.05.0113,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO. À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse sentido, e considerando a perícia grafotécnica realizada, é incontroverso que o consumidor foi vítima de uma fraude, devendo o Banco réu responsabilizar-se pelos danos suportados. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao dano moral, é sabido que a sua prova é in re ipsa, ou seja, é ínsita à própria coisa, e, por ser imaterial, não se exige sua comprovação de modo concreto, pois presumido, figurando-se inviável a correta materialização probatória da dimensão da dor, vexame, humilhação e angústia por que passa o individuo. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564515-76.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 11/03/2021)

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há a inserção de empréstimo consignado não contratado em benefícios previdenciários, verifico que a jurisprudência atual o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 3.000,00 (três mil reais), senão vejamos:

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0027585-43.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1 ¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2 - Trata-se de caso em que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou. 3. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. 4 - De inicio, ressalta-se que a parte ré não nega a existência de descontos na conta da parte autora, alegando que se tratam de descontos devidos em razão de empréstimo consignado devidamente contratado. Ocorre que a parte ré não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrem a contratação do empréstimo pela parte autora. 5. Assim, entendo que os descontos indevidos na conta da parte consumidora ensejam danos morais. Contudo, entendo que o valor arbitrado (sete mil reais) se mostra excessivo. 6. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica. 7 - Ante o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões,

25 de julho de 2022. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0027585-43.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 25/07/2022).
Frise-se que o referido valor revela-se compatível com a extensão do dano, na medida em que o lançamento de empréstimo consignado não contratado implica, em linhas transversas, em confisco de valor não condizente com a natureza impenhorável do salário – art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois destinado ao sustento da parte consumidora e de sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna.
Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.
Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
V) DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar a inexistência do contrato descrito na exordial;
b) condenar a Ré a obrigação de proceder a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, caso ainda não cessados, referentes ao contrato de empréstimo consignado descrito na exordial. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.
c) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
d) Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.
e) Condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.
f) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000176-61.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Interessado: Terezinha Bispo Dos Santos
Advogado: Renata Maria Dos Santos (OAB:BA64746)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000176-61.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTERESSADO: TEREZINHA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA64746)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por TEREZINHA BISPO DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO PAN S.A.
Em sua petição inicial, narrou o demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício valor referente a empréstimo consignado que não foi por ele entabulado.
Sustenta a autora que não realizou qualquer tipo de contratação junto à referida instituição financeira.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, com preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
III) DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
Em sede de contestação, a parte Requerida impugnou a gratuidade concedida à parte Autora.
Sabe-se que o benefício da justiça gratuita pode ser revogado a qualquer momento, mormente se considerando a prova de que a situação de hipossuficiência que ensejou o deferimento inicial não mais se opera.
No presente caso, os elementos constantes nos autos, indicam que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.
IV) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário verificar se a parte autora faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No que diz respeito à existência de relação contratual entre as partes, e à validade do contrato de empréstimo consignado realizado, observa-se que razão assiste à Autora.
Ante todo o exposto, conclui-se que a Requerida não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou qualquer da contratação do empréstimo pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade dos descontos perpetrados.
Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos prova legítima da contratação dos serviços pela parte Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação aduzida.
No entanto, restou demonstrado que os créditos foram disponibilizados na conta bancária da parte autora.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva, considerando que, mesmo após o ajuizamento da ação, a ré não comprovou nos autos que realizou o reembolso do valor descontado.
Em outras palavras, em vez de tentar minimizar a situação, por meio de devolução do valor já descontado e suspensão dos descontos futuros, a parte ré contestou o pedido, defendendo a subsistência do vínculo contratual, mesmo ciente da oposição da parte autora.
A propósito, cita-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a repetição em dobro do indébito em situações análogas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer “justificativa do seu engano”. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Resta claro, assim, que a parte ré não engendrou esforços para devolver a quantia que foi descontada do benefício da parte postulante, tendo se apropriado da quantia até a presente data, passados muito tempo desde o início do primeiro desconto, violando gravemente o princípio da boa-fé objetiva.

O comportamento esperado da parte ré seria, no mínimo, ter oferecido a parte requerente a devolução das quantias já descontadas e o cancelamento do empréstimo. Contudo, agiu de má-fé, na medida em que insiste na manutenção da relação contratual, mesmo ciente da negativa da Autora.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento da parte ré contraria os ditames da boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução da quantia deve ser feita em dobro.

Por fim, cumpre-nos analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto à reparação por danos morais, sabe-se que esta possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

A conduta da parte demandada é fato incontroverso, uma vez que a instituição não nega que realizou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora. Ademais, não há que se falar, no presente caso, em nenhuma excludente de nexo de causalidade.

Por fim, o dano decorre da própria situação. O desconto efetivado pelo banco se mostra considerável, diante de renda mensal da parte autora. Desse modo, evidente que tal quantia acaba por limitar seus recursos e inviabilizar sua mantença, comportando, pois, reconhecimento de abusividade.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é in re ipsa em situações como a dos autos, in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de empréstimo contratado mediante falsificação de assinatura, comprovada através de perícia grafotécnica, cabível a restituição do montante indevidamente descontado em benefício previdenciário do apelado. 2. A restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que não se comprovou má-fé por parte da instituição financeira apelante, termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501480-34.2016.8.05.0113,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO. À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse sentido, e considerando a perícia grafotécnica realizada, é incontroverso que o consumidor foi vítima de uma fraude, devendo o Banco réu responsabilizar-se pelos danos suportados. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao dano moral, é sabido que a sua prova é in re ipsa, ou seja, é ínsita à própria coisa, e, por ser imaterial, não se exige sua comprovação de modo concreto, pois presumido, figurando-se inviável a correta materialização probatória da dimensão da dor, vexame, humilhação e angústia por que passa o individuo. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564515-76.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 11/03/2021)

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).
Para situações similares à examinada, em que há a inserção de empréstimo consignado não contratado em benefícios previdenciários, verifico que a jurisprudência atual o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 3.000,00 (três mil reais), senão vejamos:
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0027585-43.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1 ¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2 - Trata-se de caso em que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou. 3. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. 4 - De inicio, ressalta-se que a parte ré não nega a existência de descontos na conta da parte autora, alegando que se tratam de descontos devidos em razão de empréstimo consignado devidamente contratado. Ocorre que a parte ré não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrem a contratação do empréstimo pela parte autora. 5. Assim, entendo que os descontos indevidos na conta da parte consumidora ensejam danos morais. Contudo, entendo que o valor arbitrado (sete mil reais) se mostra excessivo. 6. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica. 7 - Ante o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0027585-43.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 25/07/2022).
Frise-se que o referido valor revela-se compatível com a extensão do dano, na medida em que o lançamento de empréstimo consignado não contratado implica, em linhas transversas, em confisco de valor não condizente com a natureza impenhorável do salário – art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois destinado ao sustento da parte consumidora e de sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna.
Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.
Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
V) DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar a inexistência do contrato descrito na exordial;
b) condenar a Ré a obrigação de proceder a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, caso ainda não cessados, referentes ao contrato de empréstimo consignado descrito na exordial. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.
c) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
d) Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.
e) Condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.
f) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001160-16.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Edvaldo Pereira Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-16.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES (OAB:BA56807)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por EDVALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Em sua petição inicial, narrou o demandante, que fora surpreendido com a existência de negativação por parte da empresa ré em seu nome, por uma dívida a qual desconhece.
A empresa Ré apresentou contestação, na qual foram arguidas preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da contratação, e que o autor não faz jus aos danos morais pleiteados, de modo que pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pelo requerente.
Réplica apresentada.
Passo a fundamentar e decidir.
II) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
III) DO MÉRITO
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral.

Acerca do ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu, posto que a Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, juntou aos autos o áudio da contratação dos serviços e o demonstrativo de inadimplência, os quais atestam a regularidade da anotação questionada.
Por outro lado, a parte autora não demonstrou a quitação integral do débito ao tempo do vencimento, o que poderia, de fato, corroborar com a alegação de restrição ao crédito indevida.
A empresa Ré, por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, na medida em que colacionou aos autos documentos que comprovam a regularidade da negativação. A Requerida, portanto, se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pela Acionada, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Isto porque, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legitimidade da cobrança e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que a inclusão dos dados pessoais da parte Autora nos cadastros de inadimplentes se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da Autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001160-16.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Edvaldo Pereira Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-16.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES (OAB:BA56807)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por EDVALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Em sua petição inicial, narrou o demandante, que fora surpreendido com a existência de negativação por parte da empresa ré em seu nome, por uma dívida a qual desconhece.
A empresa Ré apresentou contestação, na qual foram arguidas preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da contratação, e que o autor não faz jus aos danos morais pleiteados, de modo que pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pelo requerente.
Réplica apresentada.
Passo a fundamentar e decidir.
II) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
III) DO MÉRITO
Em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral.
Acerca do ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu, posto que a Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, juntou aos autos o áudio da contratação dos serviços e o demonstrativo de inadimplência, os quais atestam a regularidade da anotação questionada.
Por outro lado, a parte autora não demonstrou a quitação integral do débito ao tempo do vencimento, o que poderia, de fato, corroborar com a alegação de restrição ao crédito indevida.
A empresa Ré, por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, na medida em que colacionou aos autos documentos que comprovam a regularidade da negativação. A Requerida, portanto, se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pela Acionada, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Isto porque, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legitimidade da cobrança e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que a inclusão dos dados pessoais da parte Autora nos cadastros de inadimplentes se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da Autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000357-82.2015.8.05.0181 Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Crisnanda Belarmina Dos Santos
Advogado: Gerusa Maria Moreira Dos Reis (OAB:BA6573)
Reu: Bazar Eliane De Heliópolis Ltda-me
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)

Advogado: Elias Jose Soares (OAB:RJ049446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000357-82.2015.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA CRISNANDA BELARMINA DOS SANTOS
Advogado(s): GERUSA MARIA MOREIRA DOS REIS (OAB:BA6573)
REU: BAZAR ELIANE DE HELIÓPOLIS LTDA-ME
Advogado(s): ELIAS JOSE SOARES (OAB:RJ049446), THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a ausência de manifestação da parte Executada, DETERMINO:
a) PROMOVA o Cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença;
b) considerando o decurso de mais de 04 (quatro) anos, desde a última pesquisa via SISBAJUD, encaminhem-se os autos para novo bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC), devendo a resposta ao bloqueio ser juntada pelo Cartório no prazo de até 5 (cinco) dias;
c) Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que houve bloqueio em excesso (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC). Uma vez apresentada manifestação, façam os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, CPC).
d) Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido for em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se, independente de nova conclusão, à inclusão do débito no SERASAJUD, bem como à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada e não possua restrições preexistentes.
e) Havendo bloqueio de veículo, junte-se o comprovante nos autos, expedindo-se em seguida mandado de penhora e avaliação “in loco”, oportunidade em que o executado será intimado da penhora e da avaliação (art. 841, CPC). Após, lancem-se no RENAJUD a penhora e o valor da avaliação.
f) Se após realizada a pesquisa no RENAJUD, não forem localizados veículos em nome do executado ou se o veículo não for localizado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça (art. 523, § 3º, CPC), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (art. 841, § 3º, CPC), devendo ser intimado também o seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842, CPC).
g) Antes da realização de cada diligência a Secretaria Judicial deverá observar a necessidade de antecipação das custas intermediárias, intimando o(a) exequente, por ato ordinatório, em caso de inércia, para recolhimento prévio, somente caso não seja hipótese de gratuidade de justiça.
h) Certifique-se acerca da apresentação de impugnação. Uma vez apresentada, intime-se o exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE sucessivamente e independente de novas conclusões.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000357-82.2015.8.05.0181 Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Crisnanda Belarmina Dos Santos
Advogado: Gerusa Maria Moreira Dos Reis (OAB:BA6573)
Reu: Bazar Eliane De Heliópolis Ltda-me
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Elias Jose Soares (OAB:RJ049446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000357-82.2015.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA CRISNANDA BELARMINA DOS SANTOS

Advogado(s): GERUSA MARIA MOREIRA DOS REIS (OAB:BA6573)
REU: BAZAR ELIANE DE HELIÓPOLIS LTDA-ME
Advogado(s): ELIAS JOSE SOARES (OAB:RJ049446), THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a ausência de manifestação da parte Executada, DETERMINO:
a) PROMOVA o Cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença;
b) considerando o decurso de mais de 04 (quatro) anos, desde a última pesquisa via SISBAJUD, encaminhem-se os autos para novo bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC), devendo a resposta ao bloqueio ser juntada pelo Cartório no prazo de até 5 (cinco) dias;
c) Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que houve bloqueio em excesso (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC). Uma vez apresentada manifestação, façam os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, CPC).
d) Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido for em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se, independente de nova conclusão, à inclusão do débito no SERASAJUD, bem como à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada e não possua restrições preexistentes.
e) Havendo bloqueio de veículo, junte-se o comprovante nos autos, expedindo-se em seguida mandado de penhora e avaliação “in loco”, oportunidade em que o executado será intimado da penhora e da avaliação (art. 841, CPC). Após, lancem-se no RENAJUD a penhora e o valor da avaliação.
f) Se após realizada a pesquisa no RENAJUD, não forem localizados veículos em nome do executado ou se o veículo não for localizado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça (art. 523, § 3º, CPC), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (art. 841, § 3º, CPC), devendo ser intimado também o seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842, CPC).
g) Antes da realização de cada diligência a Secretaria Judicial deverá observar a necessidade de antecipação das custas intermediárias, intimando o(a) exequente, por ato ordinatório, em caso de inércia, para recolhimento prévio, somente caso não seja hipótese de gratuidade de justiça.
h) Certifique-se acerca da apresentação de impugnação. Uma vez apresentada, intime-se o exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE sucessivamente e independente de novas conclusões.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000554-76.2011.8.05.0181 Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Andre Lima Bomfim (OAB:BA38046)
Advogado: Maria Isabel Araujo Souza (OAB:BA38258)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000554-76.2011.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARCOS ANDRE LIMA BOMFIM (OAB:BA38046), MARIA ISABEL ARAUJO SOUZA (OAB:BA38258), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317)

SENTENÇA
Vistos.

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de ID 83821523.

Após, conclusos para decisão.

P.I.C.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000554-76.2011.8.05.0181 Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Andre Lima Bomfim (OAB:BA38046)
Advogado: Maria Isabel Araujo Souza (OAB:BA38258)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000554-76.2011.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARCOS ANDRE LIMA BOMFIM (OAB:BA38046), MARIA ISABEL ARAUJO SOUZA (OAB:BA38258), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317)

SENTENÇA
Vistos.

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de ID 83821523.

Após, conclusos para decisão.

P.I.C.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000093-90.2000.8.05.0181 Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Francisco Márcio Da Silva Caetano
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Reu: Márcio Augusto Da Silva Almeida
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Carlos Sérgio Macêdo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000093-90.2000.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: FRANCISCO MÁRCIO DA SILVA CAETANO
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520), ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:SE1592)
REU: MÁRCIO AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)

SENTENÇA
Considerando o lapso temporal decorrido desde a última atualização dos cálculos nos autos, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Apresentar planilha atualizada do débito, incluindo os valores principais, correção monetária, juros e demais encargos legais aplicáveis; b) Indicar expressamente quais medidas executivas pretende que sejam implementadas para a satisfação do crédito, dentre as previstas no art. 139, IV do CPC, especificando sua pertinência e adequação ao caso concreto. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000093-90.2000.8.05.0181 Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Francisco Márcio Da Silva Caetano
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Reu: Márcio Augusto Da Silva Almeida
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Carlos Sérgio Macêdo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000093-90.2000.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: FRANCISCO MÁRCIO DA SILVA CAETANO
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520), ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:SE1592)
REU: MÁRCIO AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)

SENTENÇA
Considerando o lapso temporal decorrido desde a última atualização dos cálculos nos autos, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Apresentar planilha atualizada do débito, incluindo os valores principais, correção monetária, juros e demais encargos legais aplicáveis; b) Indicar expressamente quais medidas executivas pretende que sejam implementadas para a satisfação do crédito, dentre as previstas no art. 139, IV do CPC, especificando sua pertinência e adequação ao caso concreto. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000093-90.2000.8.05.0181 Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure

Autor: Francisco Márcio Da Silva Caetano
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Reu: Márcio Augusto Da Silva Almeida
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Carlos Sérgio Macêdo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000093-90.2000.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: FRANCISCO MÁRCIO DA SILVA CAETANO
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520), ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:SE1592)
REU: MÁRCIO AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)

SENTENÇA
Considerando o lapso temporal decorrido desde a última atualização dos cálculos nos autos, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Apresentar planilha atualizada do débito, incluindo os valores principais, correção monetária, juros e demais encargos legais aplicáveis; b) Indicar expressamente quais medidas executivas pretende que sejam implementadas para a satisfação do crédito, dentre as previstas no art. 139, IV do CPC, especificando sua pertinência e adequação ao caso concreto. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000199-12.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Vieira De Brito
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000199-12.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE VIEIRA DE BRITO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto por JOSE VIEIRA DE BRITO contra a sentença proferida nos autos.

A parte recorrente apresentou pedido de desistência do recurso, conforme manifestação juntada em id. 387308371.

Diante disso, homologo o pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, e, por consequência, julgo extinto o processo (quanto ao recurso), com resolução de mérito.

Sem custas processuais.
Promova o cartório a imediata certificação de trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos, em aplicação ao art. 1.000 do CPC.
P.I.C.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000199-12.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Vieira De Brito
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000199-12.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE VIEIRA DE BRITO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto por JOSE VIEIRA DE BRITO contra a sentença proferida nos autos.

A parte recorrente apresentou pedido de desistência do recurso, conforme manifestação juntada em id. 387308371.

Diante disso, homologo o pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, e, por consequência, julgo extinto o processo (quanto ao recurso), com resolução de mérito.

Sem custas processuais.
Promova o cartório a imediata certificação de trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos, em aplicação ao art. 1.000 do CPC.
P.I.C.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000199-12.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Vieira De Brito
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000199-12.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE VIEIRA DE BRITO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto por JOSE VIEIRA DE BRITO contra a sentença proferida nos autos.

A parte recorrente apresentou pedido de desistência do recurso, conforme manifestação juntada em id. 387308371.

Diante disso, homologo o pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, e, por consequência, julgo extinto o processo (quanto ao recurso), com resolução de mérito.

Sem custas processuais.
Promova o cartório a imediata certificação de trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos, em aplicação ao art. 1.000 do CPC.
P.I.C.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002123-19.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Sao Pedro De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8002123-19.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]
AUTOR:MARIA SAO PEDRO DE JESUS
RÉU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

DECISÃO
Vistos.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentada e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que a Requerida se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente a contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO UNASPUB”.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
b) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

c) DETERMINO a designação da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000810-28.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jaqueline Gomes Correia
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Adriano Pereira Dos Santos
Interessado: Adriano Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000810-28.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JAQUELINE GOMES CORREIA
Advogado(s): KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JAQUELINE GOMES CORREIA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO C6 CONSIGNADO SA.

Na petição inicial, narra a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não foi por ele realizado.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Passo a fundamentar e decidir.
II) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
III) DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
Em sede de contestação, a parte Requerida impugnou a gratuidade concedida à parte Autora.
Sabe-se que o benefício da justiça gratuita pode ser revogado a qualquer momento, mormente se considerando a prova de que a situação de hipossuficiência que ensejou o deferimento inicial não mais se opera.
No presente caso, os elementos constantes nos autos, indicam que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.
IV) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário verificar se a parte autora faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No que diz respeito à existência de relação contratual entre as partes, e à validade do contrato de empréstimo consignado realizado, observa-se que razão assiste à Autora.
O laudo pericial grafotécnico realizado no contrato vergastado atestou: “Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentoscópicas realizadas sobre o documento original, fica evidente que as peças contestadas NÃO PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DO (A) AUTOR (A)” Dessa forma, conclui-se que não foi a autora que assinou o contrato apresentado.
Por oportuno, cumpre salientar que a perícia foi conduzida por um profissional imparcial, que demonstrou independência e objetividade ao responder os quesitos formulados, de modo que não há indícios de qualquer elemento que possa comprometer a integridade das constatações apresentadas. O perito grafotécnico realizou a avaliação de maneira imparcial e criteriosa, garantindo a confiabilidade das conclusões alcançadas, sendo estas suficientes para o esclarecimento dos fatos.
Segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, todo aquele que se disponha a realizar alguma atividade no campo de fornecimento de serviços ou produtos tem o dever de responder pelos danos deles decorrentes independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva, em tais casos, decorre de opção legislativa de atribuir a quem explora a atividade a responsabilidade pelo perigo a ela inerente, nos termos dos arts. 14 do CDC e 927 do CC.
Portanto, não pode o consumidor ser penalizado pela negligência da empresa que celebra contratos sem a assinatura de contrato, sem a gravação da voz do contratante ou qualquer outra medida apta a comprovação do pacto firmado.
Ante todo o exposto, conclui-se que a Requerida não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova da contratação dos serviços pela parte Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação aduzida.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva, considerando que, mesmo após o ajuizamento da ação, a ré não comprovou nos autos que realizou o reembolso do valor descontado.
Em outras palavras, em vez de tentar minimizar a situação, por meio de devolução do valor já descontado e suspensão dos descontos futuros, a parte ré contestou o pedido, defendendo a subsistência do vínculo contratual, mesmo ciente da oposição da parte autora.
A propósito, cita-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a repetição em dobro do indébito em situações análogas:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO

CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Resta claro, assim, que a parte ré não engendrou esforços para devolver a quantia que foi descontada do benefício da parte postulante, tendo se apropriado da quantia até a presente data, passados muito tempo desde o início do primeiro desconto, violando gravemente o princípio da boa-fé objetiva.

O comportamento esperado da parte ré seria, no mínimo, ter oferecido a parte requerente a devolução das quantias já descontadas e o cancelamento do empréstimo. Contudo, agiu de má-fé, na medida em que insiste na manutenção da relação contratual, mesmo ciente da negativa da Autora.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento da parte ré contraria os ditames da boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução da quantia deve ser feita em dobro.

Por fim, cumpre-nos analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto à reparação por danos morais, sabe-se que esta possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

A conduta da parte demandada é fato incontroverso, uma vez que a instituição não nega que realizou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora. Ademais, não há que se falar, no presente caso, em nenhuma excludente de nexo de causalidade.

Por fim, o dano decorre da própria situação. O desconto efetivado pelo banco se mostra considerável, diante de renda mensal da parte autora. Desse modo, evidente que tal quantia acaba por limitar seus recursos e inviabilizar sua mantença, comportando, pois, reconhecimento de abusividade.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é in re ipsa em situações como a dos autos, in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de empréstimo contratado mediante falsificação de assinatura, comprovada através de perícia grafotécnica, cabível a restituição do montante indevidamente descontado em benefício previdenciário do apelado. 2. A restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que não se comprovou má-fé por parte da instituição financeira apelante, termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501480-34.2016.8.05.0113,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO. À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse sentido, e considerando a perícia grafotécnica realizada, é incontroverso que o consumidor foi vítima de uma fraude, devendo o Banco réu responsabilizar-se pelos danos suportados. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao dano moral, é sabido que a sua prova é in re ipsa, ou seja, é ínsita à própria coisa, e, por ser imaterial, não se exige sua comprovação de modo concreto, pois presumido, figurando-se inviável a correta materialização probatória da dimensão da dor, vexame, humilhação e angústia por que passa o individuo. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564515-76.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 11/03/2021)

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há a inserção de empréstimo consignado não contratado em benefícios previdenciários, verifico que a jurisprudência atual o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 3.000,00 (três mil reais), senão vejamos:

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0027585-43.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1 ¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2 - Trata-se de caso em que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou. 3. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. 4 - De inicio, ressalta-se que a parte ré não nega a existência de descontos na conta da parte autora, alegando que se tratam de descontos devidos em razão de empréstimo consignado devidamente contratado. Ocorre que a parte ré não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrem a contratação do empréstimo pela parte autora. 5. Assim, entendo que os descontos indevidos na conta da parte consumidora ensejam danos morais. Contudo, entendo que o valor arbitrado (sete mil reais) se mostra excessivo. 6. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica. 7 - Ante o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0027585-43.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 25/07/2022).

Frise-se que o referido valor revela-se compatível com a extensão do dano, na medida em que o lançamento de empréstimo consignado não contratado implica, em linhas transversas, em confisco de valor não condizente com a natureza impenhorável do salário – art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois destinado ao sustento da parte consumidora e de sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna.

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

V) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência do contrato descrito na exordial;

b) condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores pagos indevidamente, quanto ao aludido negócio jurídico indicado na exordial. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do desembolso de cada parcela, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;

c) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

d) condenar a Ré a obrigação de proceder a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, caso ainda não cessados, referentes ao contrato de empréstimo consignado descrito na exordial. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Intime-se a parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer.

e) Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.

f) Condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.

g) Considerando que o valor do empréstimo foi creditado na conta da parte Autora, INTIME-SE a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor integral em conta judicial, sem o qual não será possível o início do cumprimento de sentença. Deve a autora informar o cumprimento da determinação nestes autos.

h) Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o depósito dos honorários periciais em conta judicial, conforme determinação anterior, sob pena de sanções legais. Realizado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito.

i) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000810-28.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jaqueline Gomes Correia
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Adriano Pereira Dos Santos
Interessado: Adriano Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000810-28.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JAQUELINE GOMES CORREIA
Advogado(s): KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JAQUELINE GOMES CORREIA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO C6 CONSIGNADO SA.
Na petição inicial, narra a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não foi por ele realizado.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Passo a fundamentar e decidir.
II) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
III) DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
Em sede de contestação, a parte Requerida impugnou a gratuidade concedida à parte Autora.
Sabe-se que o benefício da justiça gratuita pode ser revogado a qualquer momento, mormente se considerando a prova de que a situação de hipossuficiência que ensejou o deferimento inicial não mais se opera.
No presente caso, os elementos constantes nos autos, indicam que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

IV) DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário verificar se a parte autora faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

No que diz respeito à existência de relação contratual entre as partes, e à validade do contrato de empréstimo consignado realizado, observa-se que razão assiste à Autora.

O laudo pericial grafotécnico realizado no contrato vergastado atestou: “Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentoscópicas realizadas sobre o documento original, fica evidente que as peças contestadas NÃO PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DO (A) AUTOR (A)” Dessa forma, conclui-se que não foi a autora que assinou o contrato apresentado.

Por oportuno, cumpre salientar que a perícia foi conduzida por um profissional imparcial, que demonstrou independência e objetividade ao responder os quesitos formulados, de modo que não há indícios de qualquer elemento que possa comprometer a integridade das constatações apresentadas. O perito grafotécnico realizou a avaliação de maneira imparcial e criteriosa, garantindo a confiabilidade das conclusões alcançadas, sendo estas suficientes para o esclarecimento dos fatos.

Segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, todo aquele que se disponha a realizar alguma atividade no campo de fornecimento de serviços ou produtos tem o dever de responder pelos danos deles decorrentes independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva, em tais casos, decorre de opção legislativa de atribuir a quem explora a atividade a responsabilidade pelo perigo a ela inerente, nos termos dos arts. 14 do CDC e 927 do CC.

Portanto, não pode o consumidor ser penalizado pela negligência da empresa que celebra contratos sem a assinatura de contrato, sem a gravação da voz do contratante ou qualquer outra medida apta a comprovação do pacto firmado.

Ante todo o exposto, conclui-se que a Requerida não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova da contratação dos serviços pela parte Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação aduzida.

Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.

Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.

Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva, considerando que, mesmo após o ajuizamento da ação, a ré não comprovou nos autos que realizou o reembolso do valor descontado.

Em outras palavras, em vez de tentar minimizar a situação, por meio de devolução do valor já descontado e suspensão dos descontos futuros, a parte ré contestou o pedido, defendendo a subsistência do vínculo contratual, mesmo ciente da oposição da parte autora.

A propósito, cita-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a repetição em dobro do indébito em situações análogas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer “justificativa do seu engano”. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou

má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Resta claro, assim, que a parte ré não engendrou esforços para devolver a quantia que foi descontada do benefício da parte postulante, tendo se apropriado da quantia até a presente data, passados muito tempo desde o início do primeiro desconto, violando gravemente o princípio da boa-fé objetiva.

O comportamento esperado da parte ré seria, no mínimo, ter oferecido a parte requerente a devolução das quantias já descontadas e o cancelamento do empréstimo. Contudo, agiu de má-fé, na medida em que insiste na manutenção da relação contratual, mesmo ciente da negativa da Autora.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento da parte ré contraria os ditames da boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução da quantia deve ser feita em dobro.

Por fim, cumpre-nos analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto à reparação por danos morais, sabe-se que esta possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

A conduta da parte demandada é fato incontroverso, uma vez que a instituição não nega que realizou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora. Ademais, não há que se falar, no presente caso, em nenhuma excludente de nexo de causalidade.

Por fim, o dano decorre da própria situação. O desconto efetivado pelo banco se mostra considerável, diante de renda mensal da parte autora. Desse modo, evidente que tal quantia acaba por limitar seus recursos e inviabilizar sua mantença, comportando, pois, reconhecimento de abusividade.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é in re ipsa em situações como a dos autos, in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de empréstimo contratado mediante falsificação de assinatu-

ra, comprovada através de perícia grafotécnica, cabível a restituição do montante indevidamente descontado em benefício previdenciário do apelado. 2. A restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que não se comprovou má-fé por parte da instituição financeira apelante, termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501480-34.2016.8.05.0113,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 24/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO. À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse sentido, e considerando a perícia grafotécnica realizada, é incontroverso que o consumidor foi vítima de uma fraude, devendo o Banco réu responsabilizar-se pelos danos suportados. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao dano moral, é sabido que a sua prova é in re ipsa, ou seja, é ínsita à própria coisa, e, por ser imaterial, não se exige sua comprovação de modo concreto, pois presumido, figurando-se inviável a correta materialização probatória da dimensão da dor, vexame, humilhação e angústia por que passa o individuo. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564515-76.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 11/03/2021)
Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.
Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).
Para situações similares à examinada, em que há a inserção de empréstimo consignado não contratado em benefícios previdenciários, verifico que a jurisprudência atual o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 3.000,00 (três mil reais), senão vejamos:
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0027585-43.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1 ¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2 - Trata-se de caso em que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou. 3. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. 4 - De inicio, ressalta-se que a parte ré não nega a existência de descontos na conta da parte autora, alegando que se tratam de descontos devidos em razão de empréstimo consignado devidamente contratado. Ocorre que a parte ré não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrem a contratação do empréstimo pela parte autora. 5. Assim, entendo que os descontos indevidos na conta da parte consumidora ensejam danos morais. Contudo, entendo que o valor arbitrado (sete mil reais) se mostra excessivo. 6. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica. 7 - Ante o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0027585-43.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 25/07/2022).
Frise-se que o referido valor revela-se compatível com a extensão do dano, na medida em que o lançamento de empréstimo consignado não contratado implica, em linhas transversas, em confisco de valor não condizente com a natureza impenhorável do salário – art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois destinado ao sustento da parte consumidora e de sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna.
Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.
Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
V) DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar a inexistência do contrato descrito na exordial;
b) condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores pagos indevidamente, quanto ao aludido negócio jurídico indicado na exordial. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do desembolso de cada parcela, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
c) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
d) condenar a Ré a obrigação de proceder a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, caso ainda não cessados, referentes ao contrato de empréstimo consignado descrito na exordial. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Intime-se a parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer.
e) Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.
f) Condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.
g) Considerando que o valor do empréstimo foi creditado na conta da parte Autora, INTIME-SE a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor integral em conta judicial, sem o qual não será possível o início do cumprimento de sentença. Deve a autora informar o cumprimento da determinação nestes autos.
h) Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o depósito dos honorários periciais em conta judicial, conforme determinação anterior, sob pena de sanções legais. Realizado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito.
i) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000810-28.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jaqueline Gomes Correia
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Adriano Pereira Dos Santos

Interessado: Adriano Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000810-28.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JAQUELINE GOMES CORREIA
Advogado(s): KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JAQUELINE GOMES CORREIA, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO C6 CONSIGNADO SA.
Na petição inicial, narra a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não foi por ele realizado.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Passo a fundamentar e decidir.
II) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
III) DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
Em sede de contestação, a parte Requerida impugnou a gratuidade concedida à parte Autora.
Sabe-se que o benefício da justiça gratuita pode ser revogado a qualquer momento, mormente se considerando a prova de que a situação de hipossuficiência que ensejou o deferimento inicial não mais se opera.
No presente caso, os elementos constantes nos autos, indicam que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.
IV) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário verificar se a parte autora faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No que diz respeito à existência de relação contratual entre as partes, e à validade do contrato de empréstimo consignado realizado, observa-se que razão assiste à Autora.
O laudo pericial grafotécnico realizado no contrato vergastado atestou: “Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentoscópicas realizadas sobre o documento original, fica evidente que as peças contestadas NÃO PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DO (A) AUTOR (A)” Dessa forma, conclui-se que não foi a autora que assinou o contrato apresentado.
Por oportuno, cumpre salientar que a perícia foi conduzida por um profissional imparcial, que demonstrou independência e objetividade ao responder os quesitos formulados, de modo que não há indícios de qualquer elemento que possa comprometer a integridade das constatações apresentadas. O perito grafotécnico realizou a avaliação de maneira imparcial e criteriosa, garantindo a confiabilidade das conclusões alcançadas, sendo estas suficientes para o esclarecimento dos fatos.
Segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, todo aquele que se disponha a realizar alguma atividade no campo de fornecimento de serviços ou produtos tem o dever de responder pelos danos deles decorrentes independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva, em tais casos, decorre de opção legislativa de atribuir a quem explora a atividade a responsabilidade pelo perigo a ela inerente, nos termos dos arts. 14 do CDC e 927 do CC.
Portanto, não pode o consumidor ser penalizado pela negligência da empresa que celebra contratos sem a assinatura de contrato, sem a gravação da voz do contratante ou qualquer outra medida apta a comprovação do pacto firmado.

Ante todo o exposto, conclui-se que a Requerida não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova da contratação dos serviços pela parte Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação aduzida.

Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.

Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.

Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva, considerando que, mesmo após o ajuizamento da ação, a ré não comprovou nos autos que realizou o reembolso do valor descontado.

Em outras palavras, em vez de tentar minimizar a situação, por meio de devolução do valor já descontado e suspensão dos descontos futuros, a parte ré contestou o pedido, defendendo a subsistência do vínculo contratual, mesmo ciente da oposição da parte autora.

A propósito, cita-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a repetição em dobro do indébito em situações análogas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer “justificativa do seu engano”. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito

(parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Resta claro, assim, que a parte ré não engendrou esforços para devolver a quantia que foi descontada do benefício da parte postulante, tendo se apropriado da quantia até a presente data, passados muito tempo desde o início do primeiro desconto, violando gravemente o princípio da boa-fé objetiva.

O comportamento esperado da parte ré seria, no mínimo, ter oferecido a parte requerente a devolução das quantias já descontadas e o cancelamento do empréstimo. Contudo, agiu de má-fé, na medida em que insiste na manutenção da relação contratual, mesmo ciente da negativa da Autora.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento da parte ré contraria os ditames da boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução da quantia deve ser feita em dobro.

Por fim, cumpre-nos analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto à reparação por danos morais, sabe-se que esta possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

A conduta da parte demandada é fato incontroverso, uma vez que a instituição não nega que realizou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora. Ademais, não há que se falar, no presente caso, em nenhuma excludente de nexo de causalidade.

Por fim, o dano decorre da própria situação. O desconto efetivado pelo banco se mostra considerável, diante de renda mensal da parte autora. Desse modo, evidente que tal quantia acaba por limitar seus recursos e inviabilizar sua mantença, comportando, pois, reconhecimento de abusividade.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é in re ipsa em situações como a dos autos, in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de empréstimo contratado mediante falsificação de assinatura, comprovada através de perícia grafotécnica, cabível a restituição do montante indevidamente descontado em benefício previdenciário do apelado. 2. A restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que não se comprovou má-fé por parte da instituição financeira apelante, termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501480-34.2016.8.05.0113,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO. À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse sentido, e considerando a perícia grafotécnica realizada, é incontroverso que o consumidor foi vítima de uma fraude, devendo o Banco réu responsabilizar-se pelos danos suportados. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao dano moral, é sabido que a sua prova é in re ipsa, ou seja, é ínsita à própria coisa, e, por ser imaterial, não se exige sua comprovação de modo concreto, pois presumido, figurando-se inviável a correta materialização probatória da dimensão da dor, vexame, humilhação e angústia por que passa o individuo. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564515-76.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 11/03/2021)

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há a inserção de empréstimo consignado não contratado em benefícios previdenciários, verifico que a jurisprudência atual o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 3.000,00 (três mil reais), senão vejamos:

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0027585-43.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1 ¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2 - Trata-se de caso em que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou. 3. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. 4 - De inicio, ressalta-se que a parte ré não nega a existência de descontos na conta da parte autora, alegando que se tratam de descontos devidos em razão de empréstimo consignado devidamente contratado. Ocorre que a parte ré não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrem a contratação do empréstimo pela parte autora. 5. Assim, entendo que os descontos indevidos na conta da parte consumidora ensejam danos morais. Contudo, entendo que o valor arbitrado (sete mil reais) se mostra excessivo. 6. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica. 7 - Ante o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0027585-43.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 25/07/2022).

Frise-se que o referido valor revela-se compatível com a extensão do dano, na medida em que o lançamento de empréstimo consignado não contratado implica, em linhas transversas, em confisco de valor não condizente com a natureza impenhorável do salário – art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois destinado ao sustento da parte consumidora e de sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna.

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

V) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência do contrato descrito na exordial;

b) condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores pagos indevidamente, quanto ao aludido negócio jurídico indicado na exordial. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do desembolso de cada parcela, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;

c) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

d) condenar a Ré a obrigação de proceder a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, caso ainda não cessados, referentes ao contrato de empréstimo consignado descrito na exordial. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Intime-se a parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer.

e) Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.
f) Condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.
g) Considerando que o valor do empréstimo foi creditado na conta da parte Autora, INTIME-SE a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor integral em conta judicial, sem o qual não será possível o início do cumprimento de sentença. Deve a autora informar o cumprimento da determinação nestes autos.
h) Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o depósito dos honorários periciais em conta judicial, conforme determinação anterior, sob pena de sanções legais. Realizado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito.
i) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001280-93.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Francisco De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001280-93.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ANTÔNIO FRANCISCO DE JESUS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO ITAU CONSIGNADO SA.
Na petição inicial, narra o demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não foi por ele realizado.

A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Passo a fundamentar e decidir.
II) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos apresentados pela instituição requerida, isso porque foram apresentados aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação.
É importante ressaltar que os contratos incluem os documentos pessoais do autor, assinatura a rogo, assinatura de 02 (duas) testemunhas, aporte de digital, o que possibilita constatar a legitimidade do negócio jurídico realizado.
Além disso, verifica-se que as pessoas que assinaram os contratos a rogo é filha da parte autora, a Sra. Paula Maria Santos de Jesus, fato que não fora impugnado nas alegações do requerente.
Acrescente-se que em seu depoimento pessoal o autor afirmou ter realizado muitas contratações de empréstimo consignado, o que macula sobremaneira as alegações da inicial.
Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela Autora.
Assim sendo, patente a regularidade da contração, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade da contratação e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da Autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001280-93.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Francisco De Jesus
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001280-93.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ANTÔNIO FRANCISCO DE JESUS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO ITAU CONSIGNADO SA.
Na petição inicial, narra o demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não foi por ele realizado.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Passo a fundamentar e decidir.
II) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. O Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A partir da análise da peça defensiva e documentos apresentados, evidente que foi a Autora quem assinou os contratos apresentados pela instituição requerida, isso porque foram apresentados aos autos os comprovantes da operação realizada, os quais conferem regularidade a contratação.
É importante ressaltar que os contratos incluem os documentos pessoais do autor, assinatura a rogo, assinatura de 02 (duas) testemunhas, aporte de digital, o que possibilita constatar a legitimidade do negócio jurídico realizado.
Além disso, verifica-se que as pessoas que assinaram os contratos a rogo é filha da parte autora, a Sra. Paula Maria Santos de Jesus, fato que não fora impugnado nas alegações do requerente.
Acrescente-se que em seu depoimento pessoal o autor afirmou ter realizado muitas contratações de empréstimo consignado, o que macula sobremaneira as alegações da inicial.
Ademais, a empresa Ré se desincumbiu do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela Autora.
Assim sendo, patente a regularidade da contração, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade da contratação e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.

IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da Autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000624-97.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jacinto Barbosa Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000624-97.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JACINTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JACINTO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO PAN SA.
Na petição inicial, narra o demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não foi por ele realizado.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Passo a fundamentar e decidir.
II) DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
Em sede de contestação, a parte Requerida impugnou a gratuidade concedida à parte Autora.
Sabe-se que o benefício da justiça gratuita pode ser revogado a qualquer momento, mormente se considerando a prova de que a situação de hipossuficiência que ensejou o deferimento inicial não mais se opera.
No presente caso, os elementos constantes nos autos, indicam que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.
III) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.

Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
IV) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DO EXTRATO
Suscita o Requerido preliminar de ausência de juntada de documento essencial, isto é, dos extratos da conta bancária do requerente, afim de se demonstrar o não recebimento dos valores ora discutidos nestes autos. Contudo, observa-se que a parte autora acostou os documentos necessários ao deslinde do feito. Assim, rejeito a referida preliminar.
V) DA PERDA DO OBJETO
Aduz a parte requerida preliminar de perda do objeto da demanda, vez que os descontos cessaram antes do ajuizamento da demanda. A aduzida preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser cabível a discussão acerca da legitimidade dos descontos perpetrados. Desse modo, rejeito a referida preliminar.
VI) DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O banco acionado alega preliminar de prescrição do direito autoral, tendo em vista que passados mais 05 anos para o exercício da pretensão autoral. Contudo, a referida preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação. Dessa forma, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado. Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo Réu.
VII) DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA
Da mesma forma, não prospera a preliminar de decadência, pois por se tratar de obrigação de trato sucessivo o termo inicial do referido lapso se renova mês a mês, conforme entendimento prevalente na jurisprudência inclusive.
VIII) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário verificar se a parte autora faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No que diz respeito à existência de relação contratual entre as partes, e à validade do contrato de empréstimo consignado realizado, observa-se que razão assiste à Autora.
Vê-se que no contrato disponibilizado que não há assinatura a rogo da parte autora, muito embora conste a assinatura de duas testemunhas.
Não se pode olvidar que o contrato celebrado com pessoa não alfabetizada, por essa particular condição, deve estar agasalhado por elementos, formalidades que tenham, ainda que minimamente, condição de demonstrar que houve, efetivamente, uma voluntariedade daquele que é hipervulnerável em contratar.
Tal formalidade é exigida pelo artigo 595 do Código Civil, que estabelece: “Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Ademais, segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, todo aquele que se disponha a realizar alguma atividade no campo de fornecimento de serviços ou produtos tem o dever de responder pelos danos deles decorrentes independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva, em tais casos, decorre de opção legislativa de atribuir a quem explora a atividade a responsabilidade pelo perigo a ela inerente, nos termos dos arts. 14 do CDC e 927 do CC.
Ante todo o exposto, conclui-se que a Requerida não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos prova legítima da contratação dos serviços pela parte Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação aduzida.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva, considerando que, mesmo após o ajuizamento da ação, a ré não comprovou nos autos que realizou o reembolso do valor descontado.
Em outras palavras, em vez de tentar minimizar a situação, por meio de devolução do valor já descontado e suspensão dos descontos futuros, a parte ré contestou o pedido, defendendo a subsistência do vínculo contratual, mesmo ciente da oposição da parte autora.
A propósito, cita-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a repetição em dobro do indébito em situações análogas:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços

não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Resta claro, assim, que a parte ré não engendrou esforços para devolver a quantia que foi descontada do benefício da parte postulante, tendo se apropriado da quantia até a presente data, passados muito tempo desde o início do primeiro desconto, violando gravemente o princípio da boa-fé objetiva.

O comportamento esperado da parte ré seria, no mínimo, ter oferecido a parte requerente a devolução das quantias já descontadas e o cancelamento do empréstimo. Contudo, agiu de má-fé, na medida em que insiste na manutenção da relação contratual, mesmo ciente da negativa da Autora.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento da parte ré contraria os ditames da boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução da quantia deve ser feita em dobro.

Por fim, cumpre-nos analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto à reparação por danos morais, sabe-se que esta possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

A conduta da parte demandada é fato incontroverso, uma vez que a instituição não nega que realizou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora. Ademais, não há que se falar, no presente caso, em nenhuma excludente de nexo de causalidade. Por fim, o dano decorre da própria situação. O desconto efetivado pelo banco se mostra considerável, diante de renda mensal da parte autora. Desse modo, evidente que tal quantia acaba por limitar seus recursos e inviabilizar sua mantença, comportando, pois, reconhecimento de abusividade.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é in re ipsa em situações como a dos autos, in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de empréstimo contratado mediante falsificação de assinatura, comprovada através de perícia grafotécnica, cabível a restituição do montante indevidamente descontado em benefício previdenciário do apelado. 2. A restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que não se comprovou má-fé por parte da instituição financeira apelante, termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501480-34.2016.8.05.0113,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO. À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse sentido, e considerando a perícia grafotécnica realizada, é incontroverso que o consumidor foi vítima de uma fraude, devendo o Banco réu responsabilizar-se pelos danos suportados. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao dano moral, é sabido que a sua prova é in re ipsa, ou seja, é ínsita à própria coisa, e, por ser imaterial, não se exige sua comprovação de modo concreto, pois presumido, figurando-se inviável a correta materialização probatória da dimensão da dor, vexame, humilhação e angústia por que passa o individuo. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564515-76.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 11/03/2021)

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há a inserção de empréstimo consignado não contratado em benefícios previdenciários, verifico que a jurisprudência atual o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 3.000,00 (três mil reais), senão vejamos:

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0027585-43.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE

REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1 ¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2 - Trata-se de caso em que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou. 3. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. 4 - De inicio, ressalta-se que a parte ré não nega a existência de descontos na conta da parte autora, alegando que se tratam de descontos devidos em razão de empréstimo consignado devidamente contratado. Ocorre que a parte ré não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrem a contratação do empréstimo pela parte autora. 5. Assim, entendo que os descontos indevidos na conta da parte consumidora ensejam danos morais. Contudo, entendo que o valor arbitrado (sete mil reais) se mostra excessivo. 6. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica. 7 - Ante o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0027585-43.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 25/07/2022).

Frise-se que o referido valor revela-se compatível com a extensão do dano, na medida em que o lançamento de empréstimo consignado não contratado implica, em linhas transversas, em confisco de valor não condizente com a natureza impenhorável do salário – art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois destinado ao sustento da parte consumidora e de sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna.

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

IX) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência do contrato descrito na exordial;

b) condenar a Ré a obrigação de proceder a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, caso ainda não cessados, referentes ao contrato de empréstimo consignado descrito na exordial. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.

c) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

d) Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.

e) Condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.

f) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000624-97.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jacinto Barbosa Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000624-97.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JACINTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JACINTO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO PAN SA.
Na petição inicial, narra o demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não foi por ele realizado.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Passo a fundamentar e decidir.
II) DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
Em sede de contestação, a parte Requerida impugnou a gratuidade concedida à parte Autora.
Sabe-se que o benefício da justiça gratuita pode ser revogado a qualquer momento, mormente se considerando a prova de que a situação de hipossuficiência que ensejou o deferimento inicial não mais se opera.
No presente caso, os elementos constantes nos autos, indicam que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.
III) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Em sede de contestação, a Ré sustenta carência de ação, pois a Autora não teria comprovado que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu.
Sem razão a parte Ré.
Por força do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o esgotamento das vias administrativas não é condição de admissibilidade das ações judiciais, salvo exceção expressa em lei. Destarte, verifica-se ser desnecessário o ingresso ou exaurimento de qualquer solicitação na via administrativa, pois o direito de ação é público e incondicional e, portanto, não constitui condição de procedibilidade a formulação e nem tampouco o exaurimento da via administrativa.
Ademais, a própria apresentação de contestação impugnando os pedidos realizados pela Autora já demonstra que há manifesta resistência à pretensão do Demandante.
Assim, rejeito a preliminar alegada pela parte Requerida, uma vez que o ajuizamento da presente ação independe de requerimento administrativo prévio.
IV) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DO EXTRATO
Suscita o Requerido preliminar de ausência de juntada de documento essencial, isto é, dos extratos da conta bancária do requerente, afim de se demonstrar o não recebimento dos valores ora discutidos nestes autos. Contudo, observa-se que a parte autora acostou os documentos necessários ao deslinde do feito. Assim, rejeito a referida preliminar.
V) DA PERDA DO OBJETO
Aduz a parte requerida preliminar de perda do objeto da demanda, vez que os descontos cessaram antes do ajuizamento da demanda.
A aduzida preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser cabível a discussão acerca da legitimidade dos descontos perpetrados. Desse modo, rejeito a referida preliminar.
VI) DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O banco acionado alega preliminar de prescrição do direito autoral, tendo em vista que passados mais 05 anos para o exercício da pretensão autoral. Contudo, a referida preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação. Dessa forma, o término do

prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado. Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo Réu.

VII) DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Da mesma forma, não prospera a preliminar de decadência, pois por se tratar de obrigação de trato sucessivo o termo inicial do referido lapso se renova mês a mês, conforme entendimento prevalente na jurisprudência inclusive.

VIII) DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário verificar se a parte autora faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

No que diz respeito à existência de relação contratual entre as partes, e à validade do contrato de empréstimo consignado realizado, observa-se que razão assiste à Autora.

Vê-se que no contrato disponibilizado que não há assinatura a rogo da parte autora, muito embora conste a assinatura de duas testemunhas.

Não se pode olvidar que o contrato celebrado com pessoa não alfabetizada, por essa particular condição, deve estar agasalhado por elementos, formalidades que tenham, ainda que minimamente, condição de demonstrar que houve, efetivamente, uma voluntariedade daquele que é hipervulnerável em contratar.

Tal formalidade é exigida pelo artigo 595 do Código Civil, que estabelece: “Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”

No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.

Ademais, segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, todo aquele que se disponha a realizar alguma atividade no campo de fornecimento de serviços ou produtos tem o dever de responder pelos danos deles decorrentes independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva, em tais casos, decorre de opção legislativa de atribuir a quem explora a atividade a responsabilidade pelo perigo a ela inerente, nos termos dos arts. 14 do CDC e 927 do CC.

Ante todo o exposto, conclui-se que a Requerida não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos prova legítima da contratação dos serviços pela parte Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação aduzida.

Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.

Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.

Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva, considerando que, mesmo após o ajuizamento da ação, a ré não comprovou nos autos que realizou o reembolso do valor descontado.

Em outras palavras, em vez de tentar minimizar a situação, por meio de devolução do valor já descontado e suspensão dos descontos futuros, a parte ré contestou o pedido, defendendo a subsistência do vínculo contratual, mesmo ciente da oposição da parte autora.

A propósito, cita-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a repetição em dobro do indébito em situações análogas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invo-

car a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Resta claro, assim, que a parte ré não engendrou esforços para devolver a quantia que foi descontada do benefício da parte postulante, tendo se apropriado da quantia até a presente data, passados muito tempo desde o início do primeiro desconto, violando gravemente o princípio da boa-fé objetiva.

O comportamento esperado da parte ré seria, no mínimo, ter oferecido a parte requerente a devolução das quantias já descontadas e o cancelamento do empréstimo. Contudo, agiu de má-fé, na medida em que insiste na manutenção da relação contratual, mesmo ciente da negativa da Autora.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento da parte ré contraria os ditames da boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução da quantia deve ser feita em dobro.

Por fim, cumpre-nos analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto à reparação por danos morais, sabe-se que esta possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

A conduta da parte demandada é fato incontroverso, uma vez que a instituição não nega que realizou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora. Ademais, não há que se falar, no presente caso, em nenhuma excludente de nexo de causalidade.

Por fim, o dano decorre da própria situação. O desconto efetivado pelo banco se mostra considerável, diante de renda mensal da parte autora. Desse modo, evidente que tal quantia acaba por limitar seus recursos e inviabilizar sua mantença, comportando, pois, reconhecimento de abusividade.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é in re ipsa em situações como a dos autos, in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de empréstimo contratado mediante falsificação de assinatura, comprovada através de perícia grafotécnica, cabível a restituição do montante indevidamente descontado em benefício previdenciário do apelado. 2. A restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que não se comprovou má-fé por parte da instituição financeira apelante, termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501480-34.2016.8.05.0113,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 24/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO. À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse sentido, e considerando a perícia grafotécnica realizada, é incontroverso que o consumidor foi vítima de uma fraude, devendo o Banco réu responsabilizar-se pelos danos suportados. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao dano moral, é sabido que a sua prova é in re ipsa, ou seja, é ínsita à própria coisa, e, por ser imaterial, não se exige sua comprovação de modo concreto, pois presumido, figurando-se inviável a correta materialização probatória da dimensão da dor, vexame, humilhação e angústia por que passa o individuo. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564515-76.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 11/03/2021)
Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.
Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).
Para situações similares à examinada, em que há a inserção de empréstimo consignado não contratado em benefícios previdenciários, verifico que a jurisprudência atual o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 3.000,00 (três mil reais), senão vejamos:
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0027585-43.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1 ¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2 - Trata-se de caso em que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou. 3. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. 4 - De inicio, ressalta-se que a parte ré não nega a existência de descontos na conta da parte autora, alegando que se tratam de descontos devidos em razão de empréstimo consignado devidamente contratado. Ocorre que a parte ré não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrem a contratação do empréstimo pela parte autora. 5. Assim, entendo que os descontos indevidos na conta da parte consumidora ensejam danos morais. Contudo, entendo que o valor arbitrado (sete mil reais) se mostra excessivo. 6. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica. 7 - Ante o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade

de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0027585-43.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 25/07/2022).
Frise-se que o referido valor revela-se compatível com a extensão do dano, na medida em que o lançamento de empréstimo consignado não contratado implica, em linhas transversas, em confisco de valor não condizente com a natureza impenhorável do salário – art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois destinado ao sustento da parte consumidora e de sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna.
Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.
Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
IX) DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar a inexistência do contrato descrito na exordial;
b) condenar a Ré a obrigação de proceder a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, caso ainda não cessados, referentes ao contrato de empréstimo consignado descrito na exordial. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.
c) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
d) Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.
e) Condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.
f) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001081-32.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Helena De Carvalho
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001081-32.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS (OAB:CE40538)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) confirmar a decisão liminar de Id 449173540;

(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001081-32.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Helena De Carvalho
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001081-32.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS (OAB:CE40538)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se

por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

a) Das Preliminares

Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

b) Do mérito

A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.

Logo, é cabível a repetição em dobro.

No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) confirmar a decisão liminar de Id 449173540;

(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;

(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

(assinado eletronicamente)

YASMIN SOUZA DA SILVA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000958-34.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Cardoso De Almeida
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000958-34.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000958-34.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Cardoso De Almeida
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000958-34.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne

a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000563-42.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Magnolha Francisca Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-42.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MAGNOLHA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Da Intervenção de Terceiros

Em razão dos princípios da informalidade e da celeridade, o rito dos Juizados Especiais cíveis impede a intervenção de terceiros, nos termos do art. 10 da lei 9.099/1005 que assim dispõe: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência [...]”.
Da norma, observa-se que o diploma legal objetiva impedir a ampliação dos limites subjetivos da ação, uma vez que os Juizados Especiais têm por finalidade precípua a rápida solução da lide.
Assim, rejeito o pedido de intervenção de terceiros.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de seguro descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do seguro, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
Nos extratos bancários apresentados no Id 438869048, constam inúmeros descontos no benefício previdenciário do autor identificados como “PSERV”, o que demonstra que a ré fora a responsável por tais lançamentos.
Assim, considerando que a conduta que deu causa aos prejuízos sofridos pela parte autora foi praticada diretamente pela ré PSERV - Paulista Serviços de Recebimento e Pagamentos Ltda., deve ser responsabilizada, não devendo prosperar, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000563-42.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Magnolha Francisca Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-42.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MAGNOLHA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Da Intervenção de Terceiros
Em razão dos princípios da informalidade e da celeridade, o rito dos Juizados Especiais cíveis impede a intervenção de terceiros, nos termos do art. 10 da lei 9.099/1005 que assim dispõe: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência [...]”.
Da norma, observa-se que o diploma legal objetiva impedir a ampliação dos limites subjetivos da ação, uma vez que os Juizados Especiais têm por finalidade precípua a rápida solução da lide.
Assim, rejeito o pedido de intervenção de terceiros.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de seguro descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do seguro, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
Nos extratos bancários apresentados no Id 438869048, constam inúmeros descontos no benefício previdenciário do autor identificados como “PSERV”, o que demonstra que a ré fora a responsável por tais lançamentos.

Assim, considerando que a conduta que deu causa aos prejuízos sofridos pela parte autora foi praticada diretamente pela ré PSERV - Paulista Serviços de Recebimento e Pagamentos Ltda., deve ser responsabilizada, não devendo prosperar, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000109-62.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Matias Francisco De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000109-62.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MATIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de seguro descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do seguro, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) confirmar a liminar deferida na decisão de Id 428171821;
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000109-62.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Matias Francisco De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000109-62.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MATIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a

análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

a) Das Preliminares

Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

b) Do mérito

A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de seguro descontado diretamente da conta do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do seguro, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.

Logo, é cabível a repetição em dobro.

No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) confirmar a liminar deferida na decisão de Id 428171821;

(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;

(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

(assinado eletronicamente)

YASMIN SOUZA DA SILVA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002092-96.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Gilberto Roza Da Cruz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8002092-96.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]
AUTOR:GILBERTO ROZA DA CRUZ
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DECISÃO
Vistos.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentado e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que a Requerida se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente a contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
b) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

c) DETERMINO a designação da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002097-21.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Linar Rodrigues Ferreira Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8002097-21.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]
AUTOR:LINAR RODRIGUES FERREIRA SANTOS
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DECISÃO
Vistos.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentada e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que a Requerida se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente a contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
b) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

c) DETERMINO a designação da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002085-07.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Rosalva De Jesus Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002085-07.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ROSALVA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos do cartão de crédito impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) DETERMINO a designação da audiência de conciliação;

d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);

e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001259-78.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luiz Carvalho De Almeida
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001259-78.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]
AUTOR:LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA
RÉU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO
Vistos.

Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, em razão do desconto de parcelas de uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, já que preenchidos os requisitos legais, com o fim de que o Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora.
Após, os autos vieram conclusos para análise.

É o breve relatório. DECIDO.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentado e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente a contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
b) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

c) DETERMINO a designação da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000298-31.2014.8.05.0181 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Josefa Margarida De Andrade Araujo Santos
Advogado: Gerusa Maria Moreira Dos Reis (OAB:BA6573)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Executado: Edcarlos Neres De Azevedo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure

_____
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROCESSO Nº: 0000298-31.2014.8.05.0181
EXEQUENTE: JOSEFA MARGARIDA DE ANDRADE ARAUJO SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: EDCARLOS NERES DE AZEVEDO

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe interesse no prosseguimento do feiro e junte planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Havendo juntada de planilha, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000298-31.2014.8.05.0181 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Josefa Margarida De Andrade Araujo Santos
Advogado: Gerusa Maria Moreira Dos Reis (OAB:BA6573)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Executado: Edcarlos Neres De Azevedo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure

_____
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROCESSO Nº: 0000298-31.2014.8.05.0181
EXEQUENTE: JOSEFA MARGARIDA DE ANDRADE ARAUJO SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: EDCARLOS NERES DE AZEVEDO

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe interesse no prosseguimento do feiro e junte planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Havendo juntada de planilha, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000298-31.2014.8.05.0181 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Josefa Margarida De Andrade Araujo Santos
Advogado: Gerusa Maria Moreira Dos Reis (OAB:BA6573)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Executado: Edcarlos Neres De Azevedo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure

_____
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROCESSO Nº: 0000298-31.2014.8.05.0181
EXEQUENTE: JOSEFA MARGARIDA DE ANDRADE ARAUJO SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: EDCARLOS NERES DE AZEVEDO

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe interesse no prosseguimento do feiro e junte planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Havendo juntada de planilha, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002084-22.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Tatiana Oliveira Da Costa
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8002084-22.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Pagamento Indevido]
AUTOR:TATIANA OLIVEIRA DA COSTA
RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

DECISÃO
Vistos.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.

O perigo de dano transparece do fato de que a parte autora é aposentada e recebe valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, referente a contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO SINDIAPI”.

FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré acerca da tutela deferida, com URGÊNCIA.
b) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

c) DETERMINO a designação da audiência de conciliação;

d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Atribuo a presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000025-03.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo n.º: 8000025-03.2020.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2023-06-07
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001656-40.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Raimundo Alves Ferreira
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001656-40.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES FERREIRA
Advogado(s): BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA

Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente do benefício do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) Confirmar a liminar deferida na decisão de Id 466258268;
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001656-40.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Raimundo Alves Ferreira
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001656-40.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES FERREIRA
Advogado(s): BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Do mérito
A demanda versa sobre a regularidade na cobrança de serviço descontado diretamente do benefício do(a) demandante, e a verificação da incidência dos danos morais e repetição do indébito.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso concreto, competia ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao autor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

Como não restou demonstrada a contratação por parte do(a) autor(a) – inexistência de contrato nos autos, que resultou na cobrança das parcelas do serviço, considero a contratação abusiva, conclamando a repetição em dobro dos valores.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou cinco processos sobre o tema em testilha (EAREsp nº 676.608 - paradigma -, 664.888, 600.663, 1.413.542 e 622.697), firmando tese no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Tem-se no particular, portanto, que ao não trazer aos autos prova da regular adesão do autor aos serviços por si disponibilizados, a ré atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor, a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.
Logo, é cabível a repetição em dobro.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista que os descontos foram praticados diretamente na verba alimentar do autor, entendo que a irregularidade da contratação trouxe transtornos a ele, capazes de ensejar a indenização extrapatrimonial.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) Confirmar a liminar deferida na decisão de Id 466258268;
(b) condenar o réu ao ressarcimento, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC;
(c) condenar os réus ao pagamento, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000025-03.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000025-03.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA ROSA DE JESUS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA.
Na petição inicial, narra a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não foi por ela realizado.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Passo a fundamentar e decidir.
II) DA INÉPCIA DA INICIAL
A preliminar de ausência de inépcia da inicial aduzida pela Ré merece ser alijada, na medida em que a Autora informou na exordial os meios de prova que pretendia utilizar, sendo estes compatíveis com o rito utilizado, qual seja, prova documental. Desse modo, afastado a referida preliminar.
III) DA PRESCRIÇÃO
O banco acionado sustenta a ocorrência de prescrição do direito autoral, tendo em vista que passados mais de 03 anos para o exercício da pretensão autoral. Contudo, a referida prejudicial não merece prosperar, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação. Dessa forma, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado. Ressalte-se que tratando-se de empréstimo consignado o prazo prescricional aplicado a hipótese é quinquenal. Portanto, rejeito a questão prejudicial suscitada pelo Réu.
IV) DA CONEXÃO
Em sede de contestação, a requerida sustenta a preliminar de conexão, haja vista a distribuição de feitos com identidade de partes e causa de pedir. Contudo, não merecem ser acolhidas, isso porque os processos citados já foram julgados e/ou encontram-se em fases processuais distintas e/ou possuem objetos de discussão distintos. Portanto, impossibilitada a reunião dos feitos, de modo que afasto a presente preliminar.
V) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário verificar se a parte autora faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No que diz respeito à existência de relação contratual entre as partes, e à validade do contrato de empréstimo consignado realizado, observa-se que razão assiste à Autora.
Observa-se no contrato disponibilizado que a assinatura a rogo da parte autora não foi consignada, embora constem as assinaturas de duas testemunhas. Assim, não é possível assegurar que a impressão digital no documento pertença de fato à autora, uma vez que não há a assinatura de um terceiro de confiança que confirme a autenticidade e legitimidade do documento.
Acrescente-se que os outros dois contratos questionados não foram apresentados.
Não se pode olvidar que o contrato celebrado com pessoa não alfabetizada, por essa particular condição, deve estar agasalhado por elementos, formalidades que tenham, ainda que minimamente, condição de demonstrar que houve, efetivamente, uma voluntariedade daquele que é hipervulnerável em contratar.
Tal formalidade é exigida pelo artigo 595 do Código Civil, que estabelece: “Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Ademais, segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, todo aquele que se disponha a realizar alguma atividade no campo de fornecimento de serviços ou produtos tem o dever de responder pelos danos deles decorrentes independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva, em tais casos, decorre de opção legislativa de atribuir a quem explora a atividade a responsabilidade pelo perigo a ela inerente, nos termos dos arts. 14 do CDC e 927 do CC.
Ante todo o exposto, conclui-se que a Requerida não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos prova legítima da contratação dos serviços pela parte Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação aduzida.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva, considerando que, mesmo após o ajuizamento da ação, a ré não comprovou nos autos que realizou o reembolso do valor descontado.
Em outras palavras, em vez de tentar minimizar a situação, por meio de devolução do valor já descontado e suspensão dos descontos futuros, a parte ré contestou o pedido, defendendo a subsistência do vínculo contratual, mesmo ciente da oposição da parte autora.
A propósito, cita-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a repetição em dobro do indébito em situações análogas:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer “justificativa do seu engano”. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a

norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Resta claro, assim, que a parte ré não engendrou esforços para devolver a quantia que foi descontada do benefício da parte postulante, tendo se apropriado da quantia até a presente data, passados muito tempo desde o início do primeiro desconto, violando gravemente o princípio da boa-fé objetiva.

O comportamento esperado da parte ré seria, no mínimo, ter oferecido a parte requerente a devolução das quantias já descontadas e o cancelamento do empréstimo. Contudo, agiu de má-fé, na medida em que insiste na manutenção da relação contratual, mesmo ciente da negativa da Autora.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento da parte ré contraria os ditames da boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução da quantia deve ser feita em dobro.

Por fim, cumpre-nos analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto à reparação por danos morais, sabe-se que esta possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

A conduta da parte demandada é fato incontroverso, uma vez que a instituição não nega que realizou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora. Ademais, não há que se falar, no presente caso, em nenhuma excludente de nexo de causalidade.

Por fim, o dano decorre da própria situação. O desconto efetivado pelo banco se mostra considerável, diante de renda mensal da parte autora. Desse modo, evidente que tal quantia acaba por limitar seus recursos e inviabilizar sua mantença, comportando, pois, reconhecimento de abusividade.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é in re ipsa em situações como a dos autos, in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de empréstimo contratado mediante falsificação de assinatura, comprovada através de perícia grafotécnica, cabível a restituição do montante indevidamente descontado em benefício previdenciário do apelado. 2. A restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que não se comprovou má-fé por parte da instituição financeira apelante, termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501480-34.2016.8.05.0113,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO. À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse sentido, e considerando a perícia grafotécnica realizada, é incontroverso que o consumidor foi vítima de uma fraude, devendo o Banco réu responsabilizar-se pelos danos suportados. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao dano moral, é sabido que a sua prova é in re ipsa, ou seja, é ínsita à própria coisa, e, por ser imaterial, não se exige sua comprovação de modo concreto, pois presumido, figurando-se inviável a correta materialização probatória da dimensão da dor, vexame, humilhação e angústia por que passa o individuo. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564515-76.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 11/03/2021)

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4.

Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há a inserção de empréstimo consignado não contratado em benefícios previdenciários, verifico que a jurisprudência atual o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 3.000,00 (três mil reais), senão vejamos:

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0027585-43.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1 ¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2 - Trata-se de caso em que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou. 3. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. 4 - De inicio, ressalta-se que a parte ré não nega a existência de descontos na conta da parte autora, alegando que se tratam de descontos devidos em razão de empréstimo consignado devidamente contratado. Ocorre que a parte ré não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrem a contratação do empréstimo pela parte autora. 5. Assim, entendo que os descontos indevidos na conta da parte consumidora ensejam danos morais. Contudo, entendo que o valor arbitrado (sete mil reais) se mostra excessivo. 6. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica. 7 - Ante o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0027585-43.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 25/07/2022).

Frise-se que o referido valor revela-se compatível com a extensão do dano, na medida em que o lançamento de empréstimo consignado não contratado implica, em linhas transversas, em confisco de valor não condizente com a natureza impenhorável do salário – art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois destinado ao sustento da parte consumidora e de sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna.

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

VI) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência dos contratos descritos na exordial;

b) condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores pagos indevidamente, quanto ao aludido negócio jurídico indicado na exordial. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do desembolso de cada parcela, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;

c) condenar a Ré a obrigação de proceder a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, caso ainda não cessados, referentes ao contrato de empréstimo consignado descrito na exordial. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.

d) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

e) Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.

f) Condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.
g) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000025-03.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000025-03.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA ROSA DE JESUS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA.
Na petição inicial, narra a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não foi por ela realizado.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Passo a fundamentar e decidir.
II) DA INÉPCIA DA INICIAL
A preliminar de ausência de inépcia da inicial aduzida pela Ré merece ser alijada, na medida em que a Autora informou na exordial os meios de prova que pretendia utilizar, sendo estes compatíveis com o rito utilizado, qual seja, prova documental. Desse modo, afastado a referida preliminar.
III) DA PRESCRIÇÃO

O banco acionado sustenta a ocorrência de prescrição do direito autoral, tendo em vista que passados mais de 03 anos para o exercício da pretensão autoral. Contudo, a referida prejudicial não merece prosperar, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação. Dessa forma, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado. Ressalte-se que tratando-se de empréstimo consignado o prazo prescricional aplicado a hipótese é quinquenal. Portanto, rejeito a questão prejudicial suscitada pelo Réu.

IV) DA CONEXÃO

Em sede de contestação, a requerida sustenta a preliminar de conexão, haja vista a distribuição de feitos com identidade de partes e causa de pedir. Contudo, não merecem ser acolhidas, isso porque os processos citados já foram julgados e/ou encontram-se em fases processuais distintas e/ou possuem objetos de discussão distintos. Portanto, impossibilitada a reunião dos feitos, de modo que afasto a presente preliminar.

V) DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário verificar se a parte autora faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

No que diz respeito à existência de relação contratual entre as partes, e à validade do contrato de empréstimo consignado realizado, observa-se que razão assiste à Autora.

Observa-se no contrato disponibilizado que a assinatura a rogo da parte autora não foi consignada, embora constem as assinaturas de duas testemunhas. Assim, não é possível assegurar que a impressão digital no documento pertença de fato à autora, uma vez que não há a assinatura de um terceiro de confiança que confirme a autenticidade e legitimidade do documento.

Acrescente-se que os outros dois contratos questionados não foram apresentados.

Não se pode olvidar que o contrato celebrado com pessoa não alfabetizada, por essa particular condição, deve estar agasalhado por elementos, formalidades que tenham, ainda que minimamente, condição de demonstrar que houve, efetivamente, uma voluntariedade daquele que é hipervulnerável em contratar.

Tal formalidade é exigida pelo artigo 595 do Código Civil, que estabelece: “Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”

No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.

Ademais, segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, todo aquele que se disponha a realizar alguma atividade no campo de fornecimento de serviços ou produtos tem o dever de responder pelos danos deles decorrentes independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva, em tais casos, decorre de opção legislativa de atribuir a quem explora a atividade a responsabilidade pelo perigo a ela inerente, nos termos dos arts. 14 do CDC e 927 do CC.

Ante todo o exposto, conclui-se que a Requerida não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos prova legítima da contratação dos serviços pela parte Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação aduzida.

Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.

Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.

Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva, considerando que, mesmo após o ajuizamento da ação, a ré não comprovou nos autos que realizou o reembolso do valor descontado.

Em outras palavras, em vez de tentar minimizar a situação, por meio de devolução do valor já descontado e suspensão dos descontos futuros, a parte ré contestou o pedido, defendendo a subsistência do vínculo contratual, mesmo ciente da oposição da parte autora.

A propósito, cita-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a repetição em dobro do indébito em situações análogas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será de-

volvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer “justificativa do seu engano”. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Resta claro, assim, que a parte ré não engendrou esforços para devolver a quantia que foi descontada do benefício da parte postulante, tendo se apropriado da quantia até a presente data, passados muito tempo desde o início do primeiro desconto, violando gravemente o princípio da boa-fé objetiva.

O comportamento esperado da parte ré seria, no mínimo, ter oferecido a parte requerente a devolução das quantias já descontadas e o cancelamento do empréstimo. Contudo, agiu de má-fé, na medida em que insiste na manutenção da relação contratual, mesmo ciente da negativa da Autora.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento da parte ré contraria os ditames da boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução da quantia deve ser feita em dobro.

Por fim, cumpre-nos analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto à reparação por danos morais, sabe-se que esta possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

A conduta da parte demandada é fato incontroverso, uma vez que a instituição não nega que realizou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora. Ademais, não há que se falar, no presente caso, em nenhuma excludente de nexo de causalidade.

Por fim, o dano decorre da própria situação. O desconto efetivado pelo banco se mostra considerável, diante de renda mensal da parte autora. Desse modo, evidente que tal quantia acaba por limitar seus recursos e inviabilizar sua mantença, comportando, pois, reconhecimento de abusividade.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é in re ipsa em situações como a dos autos, in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de empréstimo contratado mediante falsificação de assinatura, comprovada através de perícia grafotécnica, cabível a restituição do montante indevidamente descontado em benefício previdenciário do apelado. 2. A restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que não se comprovou má-fé por parte da instituição financeira apelante, termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501480-34.2016.8.05.0113,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO. À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse sentido, e considerando a perícia grafotécnica realizada, é incontroverso que o consumidor foi vítima de uma fraude, devendo o Banco réu responsabilizar-se pelos danos suportados. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao dano moral, é sabido que a sua prova é in re ipsa, ou seja, é ínsita à própria coisa, e, por ser imaterial, não se exige sua comprovação de modo concreto, pois presumido, figurando-se inviável a correta materialização probatória da dimensão da dor, vexame, humilhação e angústia por que passa o individuo. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564515-76.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 11/03/2021)

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há a inserção de empréstimo consignado não contratado em benefícios previdenciários, verifico que a jurisprudência atual o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 3.000,00 (três mil reais), senão vejamos:

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0027585-43.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1 ¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2 - Trata-se de caso em que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou. 3. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. 4 - De inicio, ressalta-se que a parte ré não nega a existência de descontos na conta da parte autora, alegando que se tratam de descontos devidos em razão de empréstimo consignado devidamente contratado. Ocorre que a parte ré não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrem a contratação do empréstimo pela parte autora. 5. Assim, entendo que os descontos

indevidos na conta da parte consumidora ensejam danos morais. Contudo, entendo que o valor arbitrado (sete mil reais) se mostra excessivo. 6. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica. 7 - Ante o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0027585-43.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 25/07/2022).

Frise-se que o referido valor revela-se compatível com a extensão do dano, na medida em que o lançamento de empréstimo consignado não contratado implica, em linhas transversas, em confisco de valor não condizente com a natureza impenhorável do salário – art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois destinado ao sustento da parte consumidora e de sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna.

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

VI) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência dos contratos descritos na exordial;

b) condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores pagos indevidamente, quanto ao aludido negócio jurídico indicado na exordial. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do desembolso de cada parcela, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;

c) condenar a Ré a obrigação de proceder a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, caso ainda não cessados, referentes ao contrato de empréstimo consignado descrito na exordial. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.

d) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

e) Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.

f) Condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.

g) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
0000298-31.2014.8.05.0181 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Josefa Margarida De Andrade Araujo Santos
Advogado: Gerusa Maria Moreira Dos Reis (OAB:BA6573)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Executado: Edcarlos Neres De Azevedo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000298-31.2014.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): GERUSA MARIA MOREIRA DOS REIS (OAB:BA6573), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587), EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)
EXECUTADO: EDCARLOS NERES DE AZEVEDO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

SENTENÇA
Vistos.
JOSEFA MARGARIDA DE ANDRADE ARAUJO SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de EDCARLOS NERES DE AZEVEDO.
Paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e aquela, devidamente intimada, informou não ter interesse no prosseguimento do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, na qual, cumprida a determinação deste Juízo, foi intimada a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo informado que não possui interesse.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Ciência ao MP.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
P.R.I.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000298-31.2014.8.05.0181 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Josefa Margarida De Andrade Araujo Santos
Advogado: Gerusa Maria Moreira Dos Reis (OAB:BA6573)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Executado: Edcarlos Neres De Azevedo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000298-31.2014.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s): GERUSA MARIA MOREIRA DOS REIS (OAB:BA6573), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587), EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)
EXECUTADO: EDCARLOS NERES DE AZEVEDO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

SENTENÇA
Vistos.
JOSEFA MARGARIDA DE ANDRADE ARAUJO SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de EDCARLOS NERES DE AZEVEDO.
Paralisado o feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e aquela, devidamente intimada, informou não ter interesse no prosseguimento do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, na qual, cumprida a determinação deste Juízo, foi intimada a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo informado que não possui interesse.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Ciência ao MP.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
P.R.I.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001271-97.2021.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Maria Jose Dos Santos Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001271-97.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado, consoante planilha presente na exordial, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.

Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
c) EXPEÇA-SE Alvará em favor da parte Exequente, no valor incontroverso. Atente-se o Cartório para os poderes do instrumento de procuração.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000575-56.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000575-56.2024.8.05.0181
AUTOR: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

_____
DESPACHO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO PAN S.A.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, valores decorrentes de três empréstimos consignados, que não foi por ela contratados.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).

Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
III) DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) DETERMINO a designação da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000509-52.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Gilvan De Oliveira Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
Processo n.º: 8000509-52.2019.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: GILVAN DE OLIVEIRA SANTANA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, bem assim conforme sentença supra, fica a parte autora/requerida INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias ao recurso de apelação interposto (id 443263771). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 24 de maio de 2024
Frank Eve do Nascimento Pereira
Técnico Judiciário - 969791-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002120-64.2024.8.05.0181 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Nova Soure
Impetrante: Antonio Ferreira De Matos
Advogado: Mucio Ferreira Da Silva (OAB:BA45781)
Impetrado: Municipio De Nova Soure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002120-64.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): MUCIO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA45781)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido liminar proposto por ANTÔNIO FEREIRA DE MATOS em face de suposto ato coator praticado pelo Sr. GERALDO ALVES DOS SANTOS, Chefe dos Vigilantes do Município de Nova Soure, e pela Prefeitura Municipal de Nova Soure.
Alega o Impetrante que, no dia 16/10/2024, "o senhor Geraldo Alves dos Santos, chefe imediato do Autor, usou os seus poderes e atribuições, arbitrariamente para que o servidor fosse assumir o novo posto de trabalho na mesma função na quadra do colégio Maria Ferreira. Sem ao menos aguardar a publicação, ordenou que o Servidor, fosse assumir o novo posto, sem ao menos disponibilizar transporte ou ajuda de custo.". Aduz que "compareceu para trabalhar no local indicado no ofício nº 38/2024 assinado por GERALDO ALVES DOS SANTOS (chefe dos Vigilantes), em desacordo com as normas eleitorais, conforme Lei n° 7504/97, art. 73, V.".
Requereu "concessão de tutela de urgência antecipada manifesta em liminar inaudita altera pars, determinando a suspensão da remoção do Impetrante conforme solicitado no oficio de nº 38/2024 (anexo), sob pena de multa diária no valor a ser arbitrada por Vossa Excelência.".
Vieram-me conclusos.
É O QUE IMPORTAVA RELATAR. DECIDO
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.
A priori, o Mandado de Segurança revela-se cabível, na presente hipótese, haja vista a observância do prazo decadencial de 120 dias a contar do suposto ato coator.
Em exame perfunctório, tem-se que a concessão de liminar em Mandado de Segurança pressupõe a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, a concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300, do CPC/15.
Ademais, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, a verificação do fumus boni iuris, que tem assento no princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, deve se aliar à análise do periculum in mora.
Destaco, neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles:
"[…] a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os pressupostos, e não pode ser concedida, se ausentes" (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª ed, Malheiros, p. 93).
Isso significa que a liminar é imperativa apenas se os fundamentos forem relevantes e se a situação exigir uma solução imediata. Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado em um juízo próprio da plausibilidade.
Logo, em juízo de cognição sumária próprio deste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.
A documentação carreada aos autos com a inicial evidencia o fumus boni iuris. Isto porque, os documentos colacionados à inicial comprovam que a Autoridade Coatora não observou a disposição do art. 73 da Lei 9.504/97, que dispõe:
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
Nesse contexto, considerando que o impetrante é servidor público concursado (termo de posse id. 470395826) e não exerce as função de militar, policial civil ou agente penitenciário, deve a Administração Pública observar o período de vedação disposto na legislação eleitoral, que se encerra apenas na posse dos eleitos.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDOR - PERÍODO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, cabe ao impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos atinentes à medida cautelar, bem como aqueles especialmente dispostos na Lei 12.016/2009, quais sejam: a) a existência de fundamento relevante e b) que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida. A Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, dispõe, em seu art. 73, inciso V, sobre a proibição de que os agentes públicos pratiquem a conduta de remoção de servidor público, na circunscrição do pleito eleitoral, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. Diante da vedação imposta pela Lei nº 9.504/1997, correta a decisão agravada, que determinou a suspensão da eficácia do ato administrativo de remoção da impetrante e, consequentemente, o imediato retorno da servidora ao seu posto antigo de trabalho (PSF Rural). (TJ-MG - AI: 10000205654668001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 16/03/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2021)
Por sua vez, o periculum in mora reside no risco de comprometimento do direito do impetrante ao exercício funcional em condições normativas adequadas, asseguradas pela legislação eleitoral e pelos princípios de estabilidade e legalidade administrativa.
Ante o exposto, CONCEDO a medida liminar pleiteada para suspender o ato impugnado, e determinar que a Autoridade Coatora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:
a) assegure, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a continuidade laboral do impetrante no local/condições de exercício ocupados em 05/07/2024 (data limite para remoção ex officio de servidores públicos para o pleito de 2024).

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo de dez dias, prestem as informações que entendam necessárias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo manifestação das autoridades coatoras e/ou do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intime-se a parte Impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do Impetrante, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de parecer.
Atribuo à presente decisão força de mandado, ofício ou carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se com urgência.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000024-18.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Processo n.º: 8000024-18.2020.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2023-01-03
Silvia Maria Fonseca Biscarde Almeida
Técnico(a) Judiciário(a) - Bacharela em Direito
900797-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001178-66.2023.8.05.0181 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Marcos Frank Rodrigues Da Costa
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Requerido: Jessiele Vieira Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001178-66.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: MARCOS FRANK RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
REQUERIDO: JESSIELE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

DESPACHO

Vistos etc.
Em razão do lapso temporal, considerando que há interesse de incapaz, determino que a parte Autora seja intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca da situação atual.

Após, por ato ordinatório, vista ao MP.
Por fim, conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se com urgência.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001889-37.2024.8.05.0181 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Nova Soure
Impetrante: Jw - Construcao E Servicos De Locacao Ltda - Me
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Impetrado: Municipio De Nova Soure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001889-37.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
IMPETRANTE: JW - CONSTRUCAO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA - ME
Advogado(s): JACSON COUTINHO SANTANA (OAB:BA71493)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido liminar YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI em face de suposto ato coator praticado pelo Sr. Paulo Eduardo Saldanha da Silva, Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Nova Soure.
Alega o Impetrante que a "com fito de participar da Concorrência 003/2024, apresentou sua lance com um desconto de 27,5% consagrando-se como vencedora do certame. Acontece que, a impetrante fora surpreendida, com a decisão da Agente de Contratação que inabilitou as empresas sob a justificativa de que os preços são inferiores a 75%.".
Aduz a impetrante que a Autoridade Coatora não observou a Súmula 262 do TCU, que pontua: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".
Assere que que apresentou impugnação administrativa ao edital, esta julgada improcedente.
Requereu, liminarmente:
a) A concessão da medida liminar para que a empresa seja reabilitada no processo licitatório CONCORRÊNCIA Nº 003/2024, para que se determina que a Comissão de Licitação permita que a empresa demonstre a exequibilidade da sua proposta.
b) Alternativamente, que seja suspenso o processo licitatório CONCORRÊNCIA Nº 003/2024 até o julgamento do presente mandamus, com intuito que se evite a perda de uma chance
Vieram-me conclusos.
É O QUE IMPORTAVA RELATAR. DECIDO
A priori, o Mandado de Segurança revela-se cabível, na presente hipótese, haja vista a observância do prazo decadencial de 120 dias a contar do suposto ato coator.
Em exame perfunctório, tem-se que a concessão de liminar em Mandado de Segurança pressupõe a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, a concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300, do CPC/15.
Ademais, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, a verificação do fumus boni iuris, que tem assento no princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, deve se aliar à análise do periculum in mora.
Destaco, neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles:
"[…] a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os pressupostos, e não pode ser concedida, se ausentes" (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª ed, Malheiros, p. 93).
Isso significa que a liminar é imperativa apenas se os fundamentos forem relevantes e se a situação exigir uma solução imediata. Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo

interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado em um juízo próprio da plausibilidade.
Logo, em juízo de cognição sumária próprio deste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.
A documentação carreada aos autos com a inicial evidencia o fumus boni iuris. Isto porque, os documentos colacionados à inicial comprovam que a Autoridade Coatora não observou a Súmula 262 do TCU, que dispõe:
"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.".
Nesse contexto, ainda que a proposta apresentada pela impetrante tenha se mostrado 27,5% inferior ao valor orçado pela Administração (art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021), deve ser oportunizada a possibilidade de a empresa demonstrar a plausibilidade e exequibilidade de sua oferta, não devendo ocorrer desclassificação automática, para observância do melhor interesse da administração.
Nesse sentido, cumpre pontuar recente entendimento do Tribunal de Contas da União, que dispõe:
REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.
Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades na Concorrência 2/2023-SR/PF/AM;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
(...)
9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20882024, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024) (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
No caso em tela, o periculum in mora reside na proclamação do resultado da licitação, como posterior contratação da empresa declarada vencedora do certame, o que ensejará prejuízos à Impetrante.
Ante o exposto, CONCEDO a medida liminar pleiteada para suspender o ato impugnado, e determinar que a Autoridade Coatora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:
a) Reabilite, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a empresa impetrante no processo licitatório CONCORRÊNCIA Nº 003/2024 da cidade de Nova Soure - BA, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
b) Concedam prazo hábil à impetrante para demonstração de eventual exequibilidade de sua oferta.
Notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo de dez dias, prestem as informações que entendam necessárias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo manifestação das autoridades coatoras e/ou do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intime-se a parte Impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do Impetrante, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de parecer.
Atribuo à presente decisão força de mandado, ofício ou carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se com urgência.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000660-86.2017.8.05.0181 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Valdeci Ribeiro Filha
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Requerido: Augustinho Gregório Dos Santos
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Requerido: João Ribeiro Filho
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais Nova Soure/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000660-86.2017.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: VALDECI RIBEIRO FILHA

Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REQUERIDO: JOÃO RIBEIRO FILHO e outros
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)

SENTENÇA
Vistos.
VALDECI RIBEIRO FILHA, devidamente qualificada nos autos, veio a Juízo propor Ação de Reconhecimento de Paternidade em face de AUGUSTINHO GREGÓRIO DOS SANTOS, vulgo "TOTA".
Após o prosseguimento do feito, sobreveio a informação do falecimento da Autora, conforme Certidão de Óbito de ID 393693170.
O Requerido pugnou pelo arquivamento do feito (Id.10615086).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Conforme se observa, o falecimento da Autora, no curso da ação, e a natureza personalíssima e intransmissível do reconhecimento de filiação. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. IX, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Proceda o cartório a baixa imediata, após, arquivem-se os autos.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000660-86.2017.8.05.0181 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Valdeci Ribeiro Filha
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Requerido: Augustinho Gregório Dos Santos
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Requerido: João Ribeiro Filho
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais Nova Soure/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000660-86.2017.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: VALDECI RIBEIRO FILHA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REQUERIDO: JOÃO RIBEIRO FILHO e outros
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)

SENTENÇA
Vistos.
VALDECI RIBEIRO FILHA, devidamente qualificada nos autos, veio a Juízo propor Ação de Reconhecimento de Paternidade em face de AUGUSTINHO GREGÓRIO DOS SANTOS, vulgo "TOTA".
Após o prosseguimento do feito, sobreveio a informação do falecimento da Autora, conforme Certidão de Óbito de ID 393693170.
O Requerido pugnou pelo arquivamento do feito (Id.10615086).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Conforme se observa, o falecimento da Autora, no curso da ação, e a natureza personalíssima e intransmissível do reconhecimento de filiação. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. IX, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Proceda o cartório a baixa imediata, após, arquivem-se os autos.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
8000024-18.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000024-18.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA ROSA DE JESUS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA.
Na petição inicial, narra a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não foi por ela realizado.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Passo a fundamentar e decidir.
II) DA PRESCRIÇÃO
O banco acionado sustenta a ocorrência de prescrição do direito autoral, tendo em vista que passados mais de 03 anos para o exercício da pretensão autoral. Contudo, a referida prejudicial não merece prosperar, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação. Dessa forma, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado. Ressalte-se que tratando-se de empréstimo consignado o prazo prescricional aplicado a hipótese é quinquenal. Portanto, rejeito a questão prejudicial suscitada pelo Réu.
III) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário verificar se a parte autora faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
No que diz respeito à existência de relação contratual entre as partes, e à validade do contrato de empréstimo consignado realizado, observa-se que razão assiste à Autora.
Observa-se no contrato disponibilizado que a assinatura a rogo da parte autora não foi consignada, embora constem as assinaturas de duas testemunhas. Assim, não é possível assegurar que a impressão digital no documento pertença de fato à autora, uma vez que não há a assinatura de um terceiro de confiança que confirme a autenticidade e legitimidade do documento.
Não se pode olvidar que o contrato celebrado com pessoa não alfabetizada, por essa particular condição, deve estar agasalhado por elementos, formalidades que tenham, ainda que minimamente, condição de demonstrar que houve, efetivamente, uma voluntariedade daquele que é hipervulnerável em contratar.
Tal formalidade é exigida pelo artigo 595 do Código Civil, que estabelece: “Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Ademais, segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, todo aquele que se disponha a realizar alguma atividade no campo de fornecimento de serviços ou produtos tem o dever de responder pelos danos deles decorrentes independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva, em tais casos, decorre de opção legislativa de atribuir a quem explora a atividade a responsabilidade pelo perigo a ela inerente, nos termos dos arts. 14 do CDC e 927 do CC.

Ante todo o exposto, conclui-se que a Requerida não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos prova legítima da contratação dos serviços pela parte Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação aduzida.

Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.

Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.

Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva, considerando que, mesmo após o ajuizamento da ação, a ré não comprovou nos autos que realizou o reembolso do valor descontado.

Em outras palavras, em vez de tentar minimizar a situação, por meio de devolução do valor já descontado e suspensão dos descontos futuros, a parte ré contestou o pedido, defendendo a subsistência do vínculo contratual, mesmo ciente da oposição da parte autora.

A propósito, cita-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a repetição em dobro do indébito em situações análogas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer “justificativa do seu engano”. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito

(parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Resta claro, assim, que a parte ré não engendrou esforços para devolver a quantia que foi descontada do benefício da parte postulante, tendo se apropriado da quantia até a presente data, passados muito tempo desde o início do primeiro desconto, violando gravemente o princípio da boa-fé objetiva.

O comportamento esperado da parte ré seria, no mínimo, ter oferecido a parte requerente a devolução das quantias já descontadas e o cancelamento do empréstimo. Contudo, agiu de má-fé, na medida em que insiste na manutenção da relação contratual, mesmo ciente da negativa da Autora.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento da parte ré contraria os ditames da boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução da quantia deve ser feita em dobro.

Por fim, cumpre-nos analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto à reparação por danos morais, sabe-se que esta possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

A conduta da parte demandada é fato incontroverso, uma vez que a instituição não nega que realizou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora. Ademais, não há que se falar, no presente caso, em nenhuma excludente de nexo de causalidade.

Por fim, o dano decorre da própria situação. O desconto efetivado pelo banco se mostra considerável, diante de renda mensal da parte autora. Desse modo, evidente que tal quantia acaba por limitar seus recursos e inviabilizar sua mantença, comportando, pois, reconhecimento de abusividade.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é in re ipsa em situações como a dos autos, in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de empréstimo contratado mediante falsificação de assinatura, comprovada através de perícia grafotécnica, cabível a restituição do montante indevidamente descontado em benefício previdenciário do apelado. 2. A restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que não se comprovou má-fé por parte da instituição financeira apelante, termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501480-34.2016.8.05.0113,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO. À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse sentido, e considerando a perícia grafotécnica realizada, é incontroverso que o consumidor foi vítima de uma fraude, devendo o Banco réu responsabilizar-se pelos danos suportados. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao dano moral, é sabido que a sua prova é in re ipsa, ou seja, é ínsita à própria coisa, e, por ser imaterial, não se exige sua comprovação de modo concreto, pois presumido, figurando-se inviável a correta materialização probatória da dimensão da dor, vexame, humilhação e angústia por que passa o individuo. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564515-76.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 11/03/2021)

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há a inserção de empréstimo consignado não contratado em benefícios previdenciários, verifico que a jurisprudência atual o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 3.000,00 (três mil reais), senão vejamos:

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0027585-43.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1 ¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2 - Trata-se de caso em que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou. 3. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. 4 - De inicio, ressalta-se que a parte ré não nega a existência de descontos na conta da parte autora, alegando que se tratam de descontos devidos em razão de empréstimo consignado devidamente contratado. Ocorre que a parte ré não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrem a contratação do empréstimo pela parte autora. 5. Assim, entendo que os descontos indevidos na conta da parte consumidora ensejam danos morais. Contudo, entendo que o valor arbitrado (sete mil reais) se mostra excessivo. 6. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica. 7 - Ante o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0027585-43.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 25/07/2022).

Frise-se que o referido valor revela-se compatível com a extensão do dano, na medida em que o lançamento de empréstimo consignado não contratado implica, em linhas transversas, em confisco de valor não condizente com a natureza impenhorável do salário – art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois destinado ao sustento da parte consumidora e de sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna.

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.

IV) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência do contrato descritos na exordial;

b) condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores pagos indevidamente, quanto ao aludido negócio jurídico indicado na exordial. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do desembolso de cada parcela, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;

c) condenar a Ré a obrigação de proceder a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, caso ainda não cessados, referentes ao contrato de empréstimo consignado descrito na exordial. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.

d) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

e) Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.
f) Condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.
g) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000024-18.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000024-18.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA ROSA DE JESUS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA.
Na petição inicial, narra a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não foi por ela realizado.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade da contratação e que o autor não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Passo a fundamentar e decidir.
II) DA PRESCRIÇÃO
O banco acionado sustenta a ocorrência de prescrição do direito autoral, tendo em vista que passados mais de 03 anos para o exercício da pretensão autoral. Contudo, a referida prejudicial não merece prosperar, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre

as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação. Dessa forma, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado. Ressalte-se que tratando-se de empréstimo consignado o prazo prescricional aplicado a hipótese é quinquenal. Portanto, rejeito a questão prejudicial suscitada pelo Réu.

III) DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se necessário verificar se a parte autora faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.

No que diz respeito à existência de relação contratual entre as partes, e à validade do contrato de empréstimo consignado realizado, observa-se que razão assiste à Autora.

Observa-se no contrato disponibilizado que a assinatura a rogo da parte autora não foi consignada, embora constem as assinaturas de duas testemunhas. Assim, não é possível assegurar que a impressão digital no documento pertença de fato à autora, uma vez que não há a assinatura de um terceiro de confiança que confirme a autenticidade e legitimidade do documento.

Não se pode olvidar que o contrato celebrado com pessoa não alfabetizada, por essa particular condição, deve estar agasalhado por elementos, formalidades que tenham, ainda que minimamente, condição de demonstrar que houve, efetivamente, uma voluntariedade daquele que é hipervulnerável em contratar.

Tal formalidade é exigida pelo artigo 595 do Código Civil, que estabelece: “Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.”

No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.

Ademais, segundo a Teoria do Risco do Empreendimento, todo aquele que se disponha a realizar alguma atividade no campo de fornecimento de serviços ou produtos tem o dever de responder pelos danos deles decorrentes independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva, em tais casos, decorre de opção legislativa de atribuir a quem explora a atividade a responsabilidade pelo perigo a ela inerente, nos termos dos arts. 14 do CDC e 927 do CC.

Ante todo o exposto, conclui-se que a Requerida não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos prova legítima da contratação dos serviços pela parte Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação aduzida.

Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente.

Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.

Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva, considerando que, mesmo após o ajuizamento da ação, a ré não comprovou nos autos que realizou o reembolso do valor descontado.

Em outras palavras, em vez de tentar minimizar a situação, por meio de devolução do valor já descontado e suspensão dos descontos futuros, a parte ré contestou o pedido, defendendo a subsistência do vínculo contratual, mesmo ciente da oposição da parte autora.

A propósito, cita-se o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a repetição em dobro do indébito em situações análogas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invo-

car a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Resta claro, assim, que a parte ré não engendrou esforços para devolver a quantia que foi descontada do benefício da parte postulante, tendo se apropriado da quantia até a presente data, passados muito tempo desde o início do primeiro desconto, violando gravemente o princípio da boa-fé objetiva.

O comportamento esperado da parte ré seria, no mínimo, ter oferecido a parte requerente a devolução das quantias já descontadas e o cancelamento do empréstimo. Contudo, agiu de má-fé, na medida em que insiste na manutenção da relação contratual, mesmo ciente da negativa da Autora.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento da parte ré contraria os ditames da boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução da quantia deve ser feita em dobro.

Por fim, cumpre-nos analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.

Quanto à reparação por danos morais, sabe-se que esta possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

A conduta da parte demandada é fato incontroverso, uma vez que a instituição não nega que realizou os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora. Ademais, não há que se falar, no presente caso, em nenhuma excludente de nexo de causalidade.

Por fim, o dano decorre da própria situação. O desconto efetivado pelo banco se mostra considerável, diante de renda mensal da parte autora. Desse modo, evidente que tal quantia acaba por limitar seus recursos e inviabilizar sua mantença, comportando, pois, reconhecimento de abusividade.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é in re ipsa em situações como a dos autos, in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

No mesmo sentido, o entendimento do e. TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de empréstimo contratado mediante falsificação de assinatura, comprovada através de perícia grafotécnica, cabível a restituição do montante indevidamente descontado em benefício previdenciário do apelado. 2. A restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que não se comprovou má-fé por parte da instituição financeira apelante, termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O abalo decorrente de empréstimo fraudulento em nome da vítima tem o condão de gerar dano moral in re ipsa, atraindo, portanto, a responsabilidade pela compensação dos danos causados. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501480-34.2016.8.05.0113,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 24/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO NÃO PROVIDO. À luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse sentido, e considerando a perícia grafotécnica realizada, é incontroverso que o consumidor foi vítima de uma fraude, devendo o Banco réu responsabilizar-se pelos danos suportados. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne ao dano moral, é sabido que a sua prova é in re ipsa, ou seja, é ínsita à própria coisa, e, por ser imaterial, não se exige sua comprovação de modo concreto, pois presumido, figurando-se inviável a correta materialização probatória da dimensão da dor, vexame, humilhação e angústia por que passa o individuo. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0564515-76.2017.8.05.0001,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 11/03/2021)
Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.
Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).
Para situações similares à examinada, em que há a inserção de empréstimo consignado não contratado em benefícios previdenciários, verifico que a jurisprudência atual o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 3.000,00 (três mil reais), senão vejamos:
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0027585-43.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DA PARTE REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1 ¿ Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2 - Trata-se de caso em que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em razão de empréstimo consignado que não contratou. 3. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. 4 - De inicio, ressalta-se que a parte ré não nega a existência de descontos na conta da parte autora, alegando que se tratam de descontos devidos em razão de empréstimo consignado devidamente contratado. Ocorre que a parte ré não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrem a contratação do empréstimo pela parte autora. 5. Assim, entendo que os descontos indevidos na conta da parte consumidora ensejam danos morais. Contudo, entendo que o valor arbitrado (sete mil reais) se mostra excessivo. 6. Com isso, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que emerge a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), como o valor próximo do justo, o qual se mostra capaz de compensar, indiretamente e na medida dos fatos apurados, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte recorrente e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica. 7 - Ante o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade

de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença, somente para minorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. Salvador (BA), Sala das Sessões, 25 de julho de 2022. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0027585-43.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 25/07/2022).
Frise-se que o referido valor revela-se compatível com a extensão do dano, na medida em que o lançamento de empréstimo consignado não contratado implica, em linhas transversas, em confisco de valor não condizente com a natureza impenhorável do salário – art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois destinado ao sustento da parte consumidora e de sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna.
Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.
Ante o exposto, fixo em definitivo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização por danos morais, a ser pago com correção monetária a ser atualizada a partir da presente data, de acordo com o IPCA (Súmula n. 362, STJ), e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súm. 54 do STJ), haja vista tratar-se de hipótese de responsabilidade extracontratual.
IV) DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) declarar a inexistência do contrato descritos na exordial;
b) condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores pagos indevidamente, quanto ao aludido negócio jurídico indicado na exordial. Os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do desembolso de cada parcela, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil;
c) condenar a Ré a obrigação de proceder a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, caso ainda não cessados, referentes ao contrato de empréstimo consignado descrito na exordial. FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Intime-se a parte ré VIA SISTEMA ou por AR para cumprimento da obrigação de fazer.
d) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
e) Os valores da compensação por dano moral deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da do primeiro desconto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.
f) Condena-se ainda a parte Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no grau de zelo do profissional e demais critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC.
g) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000731-20.2019.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Jose Carvalho De Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bmg Sa

Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000731-20.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440)

DESPACHO
Vistos etc.
EXPEÇA-SE ALVARÁ do valor incontroverso depositado nos autos, em nome da parte requerente e/ou do seu patrono cadastrado nos autos, caso tenha poderes na procuração para tanto, conforme dados contidos na petição de id. 207085879.
Ademais, observo que a petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença proferida por este Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 30 (trinta) vezes este valor, com fulcro no §1º do art. 536 e art. 537, caput do CPC, a ser revertido em favor da parte Exequente.
Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) de que incidirá(ão) nas penas de litigância de má-fé quando, injustificadamente, descumprir(em) a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).
Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação no prazo legal, certifique-se.
Sem prejuízo da determinação supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC/2015 para o cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já a parte executada ciente do início do prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinação expressa dos arts. 525 e §4º do art. 536 do CPC.
Transcorrido o prazo do art. 525 do CPC sem oferecimento de impugnação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000635-97.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure

_____

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000635-97.2022.8.05.0181
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

_____

Vistos etc.

Que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento e se pretendem produzir outras provas, indicando, se for o caso, a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado.
Em havendo pedido de AIJ pela parte autora, designe-se. Caso contrário, conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, 9 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000635-97.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000635-97.2022.8.05.0181
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos etc.

Que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento e se pretendem produzir outras provas, indicando, se for o caso, a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado.
Em havendo pedido de AIJ pela parte autora, designe-se. Caso contrário, conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, 9 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001365-11.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo n.º: 8001365-11.2022.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2023-03-10
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001364-26.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo n.º: 8001364-26.2022.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2023-03-10
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
DESPACHO
8000693-37.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Elahide Oliveira De Almeida
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000693-37.2021.8.05.0181
AUTOR: ELAHIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA

REU: BANCO AGIBANK S.A

Vistos etc.

Que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento e se pretendem produzir outras provas, indicando, se for o caso, a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito .

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000158-21.2019.8.05.0181 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Soure
Vitima: Lucas Santos De Jesus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Fernando Ribeiro Oliveira
Testemunha: Romilson Rodrigues Ferreira
Testemunha: Maria Elisa Dos Santos
Testemunha: Verônica Santos De Jesus
Testemunha: Marivalda Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Oab Subseção De Alagoinhas
Terceiro Interessado: Alex Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Alexandro Jesus Souza
Terceiro Interessado: Gabrielle De Almeida Oliveira
Terceiro Interessado: Jailda Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Fernanda Saldanha Da Silva Dos Humildes
Terceiro Interessado: Genicleide Moreira Dos Reis Andrade
Terceiro Interessado: Roberta Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Emerson Almeida De Jesus
Terceiro Interessado: Adelson Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberta Adaltina Monteiro
Terceiro Interessado: Roberta Karinne Xavier Cruz Lobo
Terceiro Interessado: Nhayla Dantas Almeida
Terceiro Interessado: Jose Adailton Saldanha Borges
Terceiro Interessado: Maria Dos Reis Oliveira Goes
Terceiro Interessado: Tatiane Caetano Da Silva Fernandes
Terceiro Interessado: Osvaldo Oliveira De Carvalho
Terceiro Interessado: Eliene De Souza Ferreira Aragao
Terceiro Interessado: Jose Henrique De Carvalho Machado
Terceiro Interessado: Luis Antonio Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Mauricio Vitorio De Souza
Terceiro Interessado: Margarida Maria Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Felipe Tiago De Carvalho Cunha
Terceiro Interessado: Wellington Reis Da Mata
Terceiro Interessado: Jonael Carneiro Rios
Terceiro Interessado: Daniela Da Silva Miranda
Terceiro Interessado: Wilton Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Michelle Dantas De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure - BA
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo, Crime, Júri e Infância e Juventude
Fórum Juiz José Cardozo dos Reis, sito à Rua 1º de Junho, 423, Centro, CEP 48.460-000, Fone: (75) 3437-2288 - Nova Soure/BA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOR (ES): Ministério Público do Estado da Bahia e outros

RÉU (S): LUIZ FERNANDO RIBEIRO OLIVEIRA

Nesta data, em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016-GSEC, por meio deste ato ordinatório, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, fica a defesa do acusado devidamente INTIMADA acerca da sentença ID 472320244.

Nova Soure/BA, 6 de novembro de 2024.

Auda Borges da Silva
Escrivã

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8000146-67.2016.8.05.0182 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Cintia Duarte Da Silva
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Reu: Wadan
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOS nº 8000146-67.2016.8.05.0182
Requerente: CINTIA DUARTE DA SILVA
Requerido: WADAN DE ALMEIDA PERUQUE
SENTENÇA

Trata-se de ação de RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE proposta LUPITA SOPHIA DUARTE DA SILVA representada por sua genitora CINTIA DUARTE DA SILVA, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face do Requerido: WADAN, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
O Requerido de forma administrativa já procedeu a inserção do nome do mesmo na Certidão de Nascimento do menor, conforme Certidão de Nascimento anexa.
Já havendo manifestação do MINISTERIO PUBLICO de forma favorável conforme petição(id. 451545138)
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência (id. 410032542), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.
Torno sem efeito a liminar proferida.
Custas já quitadas.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Publicar. Registrar. Intimar.
NOVA VIÇOSA , 4 de novembro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUÍZ DE DIREITO- ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO

Sentença nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001766-36.2024.8.05.0182 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 471555601
Processo N° : 8001766-36.2024.8.05.0182
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513214747300000453658402

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0000401-45.2008.8.05.0182 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Antoni De Navarro Soeiro
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Autor: Ceramica Baiana Ltda - Me
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Autor: Helio Luiz De Andrade
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: Ceramica Itabatan Ltda - Epp
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)

Sentença:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOS nº 0000401-45.2008.8.05.0182
Requerente: CERAMICA BAIANA LTDA - ME e outros
Requerido: CERAMICA ITABATAN LTDA - EPP e outros
SENTENÇA

Trata-se de PERDAS E DANOS proposta por CERAMICA BAIANA LTDA - ME e outros, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face do Requerido: CERAMICA ITABATAN LTDA - EPP e outros, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Antes da citação da requerida, pugnou pela desistência do feito.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência (id. 373573674), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Torno sem efeito a liminar proferida.
Custas já quitadas.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Publicar. Registrar. Intimar.
NOVA VIÇOSA, 31 de outubro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUÍZ DE DIREITO- ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO

Sentença nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001184-70.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Cleudia Ferreira Arueira
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: V E F Turismo Ltda
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Tatiane Brito Nascimento (OAB:BA21772)
Advogado: Tauan Costa Oliveira De Almeida (OAB:BA34290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para tomar conhecimento do inteiro teor da certidão negativa da Srª. Oficiala de Justiça (ID 471944583) e para requerer o que entender de direito.
Nova Viçosa, 6 de novembro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8000700-21.2024.8.05.0182 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Iara Santos Sena
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Advogado: Thainara Nascimento Antonio (OAB:BA58631)
Requerente: Fabio Lopes Shida

Sentença:

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
AUTOS nº 8000700-21.2024.8.05.0182
Requerente: IARA SANTOS SENA
Requerido: FABIO LOPES SHIDA
SENTENÇA

Trata-se de ação de DISSOLUÇÃO proposta por IARA SANTOS SENA, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face do Requerido: FABIO LOPES SHIDA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Antes da citação da requerida, pugnou pela desistência do feito.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência (id. 466324066), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Torno sem efeito a liminar proferida.
Custas já quitadas.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Publicar. Registrar. Intimar.
NOVA VIÇOSA, 4 de novembro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUÍZ DE DIREITO - ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO

Sentença nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8000424-87.2024.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Rayner De Oliveira Pavuna (OAB:ES21420)
Advogado: Willian Barboza Dos Santos (OAB:ES36614)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 470818107
Processo N° : 8000424-87.2024.8.05.0182
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILLIAN BARBOZA DOS SANTOS (OAB:ES36614), RAYNER DE OLIVEIRA PAVUNA (OAB:ES21420)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514005883700000452987824

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
CERTIDÃO
8000424-87.2024.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Rayner De Oliveira Pavuna (OAB:ES21420)
Advogado: Willian Barboza Dos Santos (OAB:ES36614)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 472448959
Processo N° : 8000424-87.2024.8.05.0182
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILLIAN BARBOZA DOS SANTOS (OAB:ES36614), RAYNER DE OLIVEIRA PAVUNA (OAB:ES21420)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608372448100000454444179

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0000112-15.2008.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Gislene Santana Alves Fagundes
Advogado: Antonio Carlos Veronesi Santos (OAB:BA21991)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000112-15.2008.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: GISLENE SANTANA ALVES FAGUNDES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS VERONESI SANTOS (OAB:BA21991)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Em termos de sentença homologatória, em que o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.

As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante de ID 469354969, que fica fazendo parte integrante desta decisão e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas, se existentes, conforme acordo entabulado.
Cumpridas as diligências necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Nova Viçosa/BA, data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001858-14.2024.8.05.0182 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Danilon Luiz Francisco
Advogado: Aline Nogueira Gualberto (OAB:BA75415)
Requerente: Marilia Alves Delmira
Advogado: Aline Nogueira Gualberto (OAB:BA75415)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001858-14.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: DANILON LUIZ FRANCISCO e outros
Advogado(s): ALINE NOGUEIRA GUALBERTO (OAB:BA75415)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por DANILON LUIZ FRANCISCO e MARÍLIA ALVES DELMIRA LUIZ, apresentando os termos do acordo na inicial, tratando, especialmente, acerca da dissolução da união, da partilha dos bens, da guarda, visitas e alimentos devido aos filhos menores.

Instruiu o pedido com cópia dos documentos.

ID 464461784, juntaram os documentos necessários para a propositura da ação.

Com vistas, o Representante Ministerial manifestou-se favoravelmente à homologação, ID 467424535.

Os autos vieram-me conclusos.

Era o que havia a relatar. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que os autores contraíram matrimônio em 20 de Dezembro de 2013, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme se depreende da certidão acostada aos autos, dessa união adveio dois filhos, ainda menores de idade. Os bens adquiridos na constância da união já foram partilhados, conforme descrito na inicial. Encontram-se separados de fato há aproximadamente 04 anos, não havendo possibilidades de se reconciliarem.

Entendo que a simples separação de fato já é causa suficiente para decretar a extinção da sociedade conjugal, sem importar em reconhecer culpa, consoante inteligência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal e Lei nº 8.408/92. Ademais, a EC 66, de 14 de julho de 2010, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

As partes estão devidamente representadas e pugnam pela decretação do divórcio, apresentando os termos do acordo na inicial.

Deste modo, o divórcio é medida que se impõe.

Assim, diante do exposto, com fundamento art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c artigo e artigo 1571, IV, do CC e artigo 731, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo descrito na inicial, que fica fazendo parte desta decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a dissolução da sociedade conjugal pelo DIVÓRCIO de DANILON LUIZ FRANCISCO e MARÍLIA ALVES DELMIRA LUIZ.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja MARÍLIA ALVES DELMIRA.

Considerando os princípios da economia e da efetividade processual, a presente sentença servirá como mandado.

Defiro a assistência judiciária gratuita requerida.

Publique-se. Intimem-se.
Nova Viçosa/BA, data no sistema PJe.
Renan Souza Moreira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000014-97.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maria De Lourdes Muniz Silva
Advogado: Pedro Cardoso Silva (OAB:BA51691)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora e seu Advogado devidamente intimado(s) para se manifestar(em) sobre a contestação, no prazo legal.

Nova Viçosa, 29 de setembro de 2022.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8000990-07.2022.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Maria Camilo Gomes
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Requerido: Amancio Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000990-07.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: MARIA CAMILO GOMES
Advogado(s): Ítalo de Almeida Santiago registrado(a) civilmente como Ítalo de Almeida Santiago (OAB:BA50471), GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)
REQUERIDO: AMANCIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por MARIA GOMES SANTOS em face de AMANCIO DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos.
Instruiu o pedido com cópia dos documentos.
No ID 465383703, as partes entabularam acordo.
Os autos vieram-me conclusos.
Era o que havia a relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que os autores contraíram matrimônio em 06 de Setembro de 1984, sob o regime da comunhão universal de bens, conforme se depreende da certidão acostada aos autos. Dessa união não tiveram filhos e não adquiriram os bens. Encontram-se separados de fato, não havendo possibilidades de reconciliarem.
Entendo que a simples separação de fato já é causa suficiente para decretar a extinção da sociedade conjugal, sem importar em reconhecer culpa, consoante inteligência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal e Lei nº 8.408/92. Ademais, a EC 66, de 14 de julho de 2010, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.
As partes estão devidamente representadas e pugnam pela decretação do divórcio, apresentando os termos do acordo na inicial.
Deste modo, o divórcio é medida que se impõe.

Assim, diante do exposto, com fundamento art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c artigo e artigo 1571, IV, do CC e artigo 731, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo descrito na assentada ID 124956352, que fica fazendo parte desta decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a dissolução da sociedade conjugal pelo DIVÓRCIO de MARIA GOMES SANTOS e AMANCIO DA SILVA SANTOS.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA CAMILO GOMES.

Considerando os princípios da economia e da efetividade processual, a presente sentença servirá como mandado.
Defiro a assistência judiciária gratuita requerida.
Publique-se. Intimem-se.
Nova Viçosa, data no sistema PJe.
Renan Souza Moreira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8000444-25.2017.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Sabrina Santos Eulalia
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Reu: Ailton Rocha Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000444-25.2017.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: SABRINA SANTOS EULALIA
Advogado(s): GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)
REU: AILTON ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por Y.S.R.S., representada por sua genitora a Sra. SABRINA SANTOS EULÁLIA em face de AILTON ROCHA DOS SANTOS.

Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, conforme se depreende da assentada ID 458475537.

Com vistas, o representante Ministerial manifestou-se favorável, ID 460015481.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.

As partes estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, por todo exposto, com aquiescência do Ministério Público, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado em audiência, ID 458475537, que fica fazendo parte integrante desta decisão e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Custas, se existentes, na forma que estabelece o § 3º, do art. 90, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Nova Viçosa/BA, data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001299-28.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Renata Do Nascimento Vieira
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Positivo Informatica S/a
Advogado: Carmen Lucia Villaca De Veron (OAB:SP95182)
Advogado: Carmen Silvia Delgado Villaca (OAB:SP99761)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), da chegada dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nova Viçosa, 16 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8000014-97.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maria De Lourdes Muniz Silva
Advogado: Pedro Cardoso Silva (OAB:BA51691)

Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-97.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MARIA DE LOURDES MUNIZ SILVA
Advogado(s): PEDRO CARDOSO SILVA (OAB:BA51691)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, informem o interesse em produzir provas, devendo, caso positivo, especificá-las e justificá-las.
Nada requerido, retornem-me conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000163-35.2018.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Fabrina Andrade Monteiro
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614)
Executado: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000163-35.2018.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: FABRINA ANDRADE MONTEIRO
Advogado(s): PRISCILA SOUZA RIBEIRO (OAB:BA36614)
REU: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), ANDERSON DIAS KOEHLER (OAB:BA35616)

DECISÃO

Vistos, etc.
Altere-se o cadastramento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.

4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
5- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
8- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.
Nova Viçosa, Bahia, 20 de Setembro de 2024.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001688-13.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ester Barbosa Damascena
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001688-13.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ESTER BARBOSA DAMASCENA
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ESTER BARBOSA DAMACENA, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de BANCO ITAU UNIBANCO S/A, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Em audiência de conciliação (ID 248413690), as partes entabularam acordo.
Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos ID: 248413690.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º.
Intime-se a parte autora acerca do Alvará expedido e juntado em ID 292455148.
Após, nada mais a prover, arquive-se os autos.
Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001079-06.2017.8.05.0182 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Jocielia Ribeiro Caja Dos Santos
Requerido: Erivan Santos
Menor: Enzo Heytor Ribeiro Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001079-06.2017.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: JOCIELIA RIBEIRO CAJA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ERIVAN SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os autos de ação AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por JOCIELIA RIBEIRO CAJA DOS SANTOS, contra ERIVAN SANTOS, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Tentada a citação do requerido, o mesmo não foi localizado no endereço informado.
Intimado o advogado da autora para se manifestar sobre a certidão negativa, quedou-se inerte.
Tentada a intimação pessoal para movimentar o feito, sob pena de extinção, a parte autora não foi localizada no endereço indicado na inicial.
É o relatório. DECIDO.
Infere-se dos autos que o advogado da parte autora foi intimado e não cumpriu a determinação judicial.
Tentada a intimação pessoal da autora para se manifestar sob pena de extinção, a mesma não foi localizada no endereço indicado na inicial.
Entendo que é o caso de extinção do feito por abandono, pois, de acordo com o artigo 274, parágrafo único, do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Assim, a diligência prevista no artigo 485, §1º, do CPC, foi devidamente cumprida, pois considera-se válida a tentativa de intimação realizada no endereço indicado nos autos.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.

Nova Viçosa, 31 de outubro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUÍZ DE DIREITO- ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0001968-72.2012.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Marinalva Teixeira Da Costa Santos
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Terceiro Interessado: M. D. S.
Requerido: Mariana Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001968-72.2012.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: MARINALVA TEIXEIRA DA COSTA SANTOS
Advogado(s): GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)
REQUERIDO: MARIANA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de guarda intentada pela parte acima nominada e identificada, na qual foi despachado nos autos para que a Autora MARINALVA TEIXEIRA DA COSTA SANTOS manifestasse interesse no prosseguimento do feito, porém há certidão nos autos de decurso in albis do prazo assinado para tal.
Por se tratar de verdadeiro pressuposto de admissibilidade e sendo certo que o maior interessado no procedimento é o autor da pretensão, o decurso in albis do prazo fixado para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito induz presunção de que não há mais o preenchimento do referido pressuposto de admissibilidade, sendo caso de extinção do processo sem exame do mérito.
Sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15, a luz da fundamentação supra.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos. Após, arquive-se com baixa no E-SAJ.
Intime-se. Cumpra-se.
NOVA VIÇOSA/BA, 31 DE OUTUBRO DE 2024
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO - ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8000975-48.2016.8.05.0182 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Roseane Verissimo Mateus
Requerido: Jamber Diogo Cardoso Souza Araújo
Menor: Ana Vitória Verissimo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000975-48.2016.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: ROSEANE VERISSIMO MATEUS
Advogado(s):
REQUERIDO: JAMBER DIOGO CARDOSO SOUZA ARAÚJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os autos de ação AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por ROSEANE VERISSIMO MATEUS, contra JAMBER DIOGO CARDOSO SOUZA ARAÚJO, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Tentada a citação do requerido, o mesmo não foi localizado no endereço informado.
Intimado o advogado da autora para se manifestar sobre a certidão negativa, quedou-se inerte.
Tentada a intimação pessoal para movimentar o feito, sob pena de extinção, a parte autora não foi localizada no endereço indicado na inicial.
É o relatório. DECIDO.
Infere-se dos autos que o advogado da parte autora foi intimado e não cumpriu a determinação judicial.
Tentada a intimação pessoal da autora para se manifestar sob pena de extinção, a mesma não foi localizada no endereço indicado na inicial.
Entendo que é o caso de extinção do feito por abandono, pois, de acordo com o artigo 274, parágrafo único, do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Assim, a diligência prevista no artigo 485, §1º, do CPC, foi devidamente cumprida, pois considera-se válida a tentativa de intimação realizada no endereço indicado nos autos.

Isso posto, julgo exinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.

Nova Viçosa, 31 de outubro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUÍZ DE DIREITO- ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0000664-04.2013.8.05.0182 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nova Viçosa

Parte Autora: Ermes Rainer Dantas
Parte Re: Eliete De Tal
Parte Re: Bocao De Tal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000664-04.2013.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
PARTE AUTORA: ERMES RAINER DANTAS
Advogado(s):
PARTE RE: ELIETE DE TAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os autos de ação REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) proposta por ERMES RAINER DANTAS, contra ELIETE DE TAL e outros, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Tentada a citaçao do requerido, o mesmo não foi localizado no endereço informado.
Intimado o advogado da autora para se manifestar sobre a certidão negativa, quedou-se inerte.
Tentada a intimação pessoal para movimentar o feito, sob pena de extinção, a parte autora não foi localizada no endereço indicado na inicial.
É o relatório. DECIDO.
Infere-se dos autos que o advogado da parte autora foi intimado e não cumpriu a determinação judicial.
Tentada a intimação pessoal da autora para se manifestar sob pena de extinção, a mesma não foi localizada no endereço indicado na inicial.
Entendo que é o caso de extinção do feito por abandono, pois, de acordo com o artigo 274, parágrafo único, do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Assim, a diligência prevista no artigo 485, §1º, do CPC, foi devidamente cumprida, pois considera-se válida a tentativa de intimação realizada no endereço indicado nos autos.

Isso posto, julgo exinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.

Nova Viçosa, 4 de novembro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUÍZ DE DIREITO - ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0000890-48.2009.8.05.0182 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nova Viçosa
Parte Autora: Luiz Carlos Moreira Lopes
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Parte Re: Vilmar Lima Dos Santos
Advogado: Alessandro Moreira Ferreira (OAB:BA27507)
Parte Re: Lidiane Machado Da Silva
Advogado: Alessandro Moreira Ferreira (OAB:BA27507)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000890-48.2009.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS MOREIRA LOPES
Advogado(s): ROMILDO SOUSA MACHADO (OAB:BA35280)
PARTE RE: VILMAR LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALESSANDRO MOREIRA FERREIRA (OAB:BA27507)

SENTENÇA
Tratam os autos de ação REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) proposta por LUIZ CARLOS MOREIRA LOPES, contra VILMAR LIMA DOS SANTOS e outros, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Tentada a citaçao do requerido, o mesmo não foi localizado no endereço informado.
Intimado o advogado da autora para se manifestar sobre a certidão negativa, quedou-se inerte.
Tentada a intimação pessoal para movimentar o feito, sob pena de extinção, a parte autora não foi localizada no endereço indicado na inicial.
É o relatório. DECIDO.
Infere-se dos autos que o advogado da parte autora foi intimado e não cumpriu a determinação judicial.
Tentada a intimação pessoal da autora para se manifestar sob pena de extinção, a mesma não foi localizada no endereço indicado na inicial.
Entendo que é o caso de extinção do feito por abandono, pois, de acordo com o artigo 274, parágrafo único, do CPC, "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Assim, a diligência prevista no artigo 485, §1º, do CPC, foi devidamente cumprida, pois considera-se válida a tentativa de intimação realizada no endereço indicado nos autos.

Isso posto, julgo exinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.

Nova Viçosa, 4 de novembro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUÍZ DE DIREITO - ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0000686-62.2013.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Vale Do Peruipe Construções E Incorporações Ltda Me
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Reu: Transterra Transportes E Aterros Eireli - Me
Reu: Cirio Luiz Passamani
Reu: Pedro Ribeiro Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000686-62.2013.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: VALE DO PERUIPE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME
Advogado(s): ESPOLIO DE CHRISVALDO SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CHRISVALDO SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA9672)
REU: TRANSTERRA TRANSPORTES E ATERROS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os autos de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por VALE DO PERUIPE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME, contra TRANSTERRA TRANSPORTES E ATERROS EIRELI - ME e outros (2), igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Tentada a citaçao do requerido, o mesmo não foi localizado no endereço informado.
Intimado o advogado da autora para se manifestar sobre a certidão negativa, quedou-se inerte.
Tentada a intimação pessoal para movimentar o feito, sob pena de extinção, a parte autora não foi localizada no endereço indicado na inicial.
É o relatório. DECIDO.
Infere-se dos autos que o advogado da parte autora foi intimado e não cumpriu a determinação judicial.
Tentada a intimação pessoal da autora para se manifestar sob pena de extinção, a mesma não foi localizada no endereço indicado na inicial.
Entendo que é o caso de extinção do feito por abandono, pois, de acordo com o artigo 274, parágrafo único, do CPC, "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Assim, a diligência prevista no artigo 485, §1º, do CPC, foi devidamente cumprida, pois considera-se válida a tentativa de intimação realizada no endereço indicado nos autos.

Isso posto, julgo exinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.

Nova Viçosa, 4 de novembro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUÍZ DE DIREITO - ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0000253-73.2004.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Simone De Jesus Silva
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Reu: Willian Prates Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000253-73.2004.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: SIMONE DE JESUS SILVA
Advogado(s): Ítalo de Almeida Santiago registrado(a) civilmente como Ítalo de Almeida Santiago (OAB:BA50471)
REU: WILLIAN PRATES BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS proposta por ANA CLARA DE JESUS SILVA representada pela sua genitora SIMONE DE JESUS SILVA, contra WILLIAN PRATES BARBOSA, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Tentada a citaçao do requerido, o mesmo não foi localizado no endereço informado.
Intimado o advogado da autora para se manifestar sobre a certidão negativa, quedou-se inerte.
Tentada a intimação pessoal para movimentar o feito, sob pena de extinção, a parte autora não foi localizada no endereço indicado na inicial.
É o relatório. DECIDO.
Infere-se dos autos que o advogado da parte autora foi intimado e não cumpriu a determinação judicial.
Tentada a intimação pessoal da autora para se manifestar sob pena de extinção, a mesma não foi localizada no endereço indicado na inicial.
Entendo que é o caso de extinção do feito por abandono, pois, de acordo com o artigo 274, parágrafo único, do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Assim, a diligência prevista no artigo 485, §1º, do CPC, foi devidamente cumprida, pois considera-se válida a tentativa de intimação realizada no endereço indicado nos autos.

Isso posto, julgo exinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.

Nova Viçosa, 4 de novembro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUÍZ DE DIREITO - ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0000075-42.1995.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maria Da Conceicao Almeida Thomaz

Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000075-42.1995.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA THOMAZ
Advogado(s): ROMILDO SOUSA MACHADO (OAB:BA35280), ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741)

Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os autos de ação de AUTOFALENCIA proposta por MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA THOMAZ, contra , igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Tentada a citação da requerida, a mesma não foi localizada no endereço informado.
Intimado o advogado da autora para se manifestar sobre a certidão negativa, quedou-se inerte.
Tentada a intimação pessoal para movimentar o feito, sob pena de extinção, a parte autora não foi localizada no endereço indicado na inicial.
É o relatório. DECIDO.
Infere-se dos autos que o advogado da parte autora foi intimado e não cumpriu a determinação judicial.
Tentada a intimação pessoal da autora para se manifestar sob pena de extinção, a mesma não foi localizada no endereço indicado na inicial.
Entendo que é o caso de extinção do feito por abandono, pois, de acordo com o artigo 274, parágrafo único, do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Assim, a diligência prevista no artigo 485, §1º, do CPC, foi devidamente cumprida, pois considera-se válida a tentativa de intimação realizada no endereço indicado nos autos.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes.

Nova Viçosa, 4 de novembro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUÍZ DE DIREITO- ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001299-28.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Renata Do Nascimento Vieira
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Positivo Informatica S/a
Advogado: Carmen Lucia Villaca De Veron (OAB:SP95182)
Advogado: Carmen Silvia Delgado Villaca (OAB:SP99761)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001299-28.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: RENATA DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogado(s): CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON (OAB:SP95182), CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA (OAB:SP99761)

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/2018 da Corregedoria deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8000163-35.2018.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Fabrina Andrade Monteiro
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614)
Executado: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000163-35.2018.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: FABRINA ANDRADE MONTEIRO
Advogado(s): PRISCILA SOUZA RIBEIRO (OAB:BA36614)
EXECUTADO: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), ANDERSON DIAS KOEHLER (OAB:BA35616)

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/2018 da Corregedoria deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000954-28.2023.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Executado: Luiz Carlos De Souza
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-28.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JULIANO HAMADA (OAB:BA31056), SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950), CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA65417)
APELADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o executado, a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.
4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
5- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
8- Após, certifique-se a secretaria se houve manifestação da parte executada.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nova Viçosa/BA, data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000932-67.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Raquel Goncalves Camilo
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000932-67.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: RAQUEL GONCALVES CAMILO
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
REU: OI S.A.

Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a requerida para manifestar-se acerca da petição de ID 422073488, em que a autora informa o descumprimento da liminar.
Paralelamente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, informem o interesse em produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las.
Após, não sendo requerida dilação probatória, retornem-me conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000932-67.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Raquel Goncalves Camilo
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000932-67.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: RAQUEL GONCALVES CAMILO
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a requerida para manifestar-se acerca da petição de ID 422073488, em que a autora informa o descumprimento da liminar.
Paralelamente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, informem o interesse em produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las.
Após, não sendo requerida dilação probatória, retornem-me conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000239-88.2020.8.05.0182 Habilitação
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Santos Onofre Ricardo Da Silva
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614)
Advogado: Weslen Bremer Figueiredo (OAB:BA62123)
Requerente: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8000239-88.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: SANTOS ONOFRE RICARDO DA SILVA
Advogado(s): PRISCILA SOUZA RIBEIRO (OAB:BA36614), WESLEN BREMER FIGUEIREDO (OAB:BA62123), NAYANE SANTOS MOREIRA PACHECO registrado(a) civilmente como NAYANE SANTOS MOREIRA PACHECO (OAB:BA36341)
REQUERENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA ajuizada por SANTOS ONOFRE RICARDO DA SILVA em face do BANCO BMG.
Informado o óbito do autor nos autos, os herdeiros foram intimados para promover a sucessão processual.
Em manifestação de ID 357226814 foi promovido pedido de habilitação por ANALIA LOPES SILVA, JANETE LOPES DA SILVA SOUSA, MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA, SANDRO LOPES SILVA, SELMO LOPES DA SILVA e SELMA LOPES ALVES.
O requerido, intimado, não se opôs à habilitação.
Pois bem.
Nos termos do art. 110 do CPC, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.
Do exposto, a sucessão deve se dar pelo espólio ou, como no caso em tela, pelos sucessores.
No caso, os sucessores são, inicialmente, apenas o cônjuge/companheira e descendentes, concorrentemente.
Do pedido de habilitação, verifica-se a informação de que Analia Lopes Silva seria cônjuge do falecido, contudo, não foi juntado aos autos documentação que ateste tal vinculo (certidão de casamento ou União Estável; Comprovante de recebimento de pensão por morte, etc).
Em relação aos descentes, a documentação anexa ao pedido de habilitação evidencia que Selmo Lopes da Silva, Maria Aparecida Lopes da Silva, Janete Lopes da Silva Sousa, Sandro Lopes da Silva são filhos do de cujus. Portanto, em relação a tais herdeiros, o pedido habilitação encontra-se regular.
Assim, a fim de evitar irregularidades, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar autos documento que comprove a condição de cônjuge/companheira de Analia Lopes Silva (certidão de casamento ou União Estável; Comprovante de recebimento de pensão por morte, etc); bem como regularize a documentação dos demais descendentes que pretendem habilitar-se nos autos, juntando documento de identificação que permita verificar a condição de filho do falecido.
Após, retornem-me.
Intimem-se. Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001047-31.2003.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Nilo Alves Da Rocha
Advogado: Manuel Martins Mine (OAB:MG41533)
Reu: Marielson Da Purificacao Neves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0001047-31.2003.8.05.0182. Nova Viçosa, 24/07/2019.
Vanda Lúcia Costa Corrêa Chaves - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0002012-91.2012.8.05.0182 Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Viçosa

Autor: Breno Fontoura Gonçalves
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Autor: Sebastiana Fontoura Da Conceição
Reu: Izaias Gonçalves De Brito

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0002012-91.2012.8.05.0182. Nova Viçosa, 24/07/2019.
Vanda Lúcia Costa Corrêa Chaves - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000485-12.2009.8.05.0182 Despejo
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Augusto Costa Prates
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Reu: Luiz Felipe Cavalcanti De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000485-12.2009.8.05.0182. Nova Viçosa, 26/07/2019.
Vanda Lúcia Costa Corrêa Chaves - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001423-74.2023.8.05.0182 Inventário
Jurisdição: Nova Viçosa
Inventariante: Renata Goncalves De Oliveira
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Inventariado: Alessandro Soares De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a Inventariante INTIMADA através de sua Advogada, bem como a mesma, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso de bem desempenhar a função para o qual foi nomeado no presente ato, conforme determinado no DESPACHO de ID 406021222 exarado nos presentes autos. Nova Viçosa, 06/11/2024

Aline Martins Cardoso de Matos
Diretora de Secretaria designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002122-31.2024.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Tatiana Santos Silva
Advogado: Sarah Souza Glicerio Benjamim (OAB:BA73985)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2024 16:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar

o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 470615630.
Nova Viçosa, 6 de novembro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000391-88.2014.8.05.0182 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Viçosa
Terceiro Interessado: Adriele Guilherme De Costa
Exequente: Liliete Guilherme De Santana
Advogado: Mozart Soares De Souza (OAB:BA249-A)
Executado: Adriano De Souza Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000391-88.2014.8.05.0182. Nova Viçosa, 27/04/2020.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000289-56.2016.8.05.0182 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Ana Paula Fernandes Da Conceicao Santos
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Executado: Uilson Nunes De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam(m) o(s) Sr(s) advogado(s) devidamente intimado(s) para se manifestar sobre a solicitação da Agência do INSS de Teixeira de Freitas, no prazo legal.

Nova Viçosa, 3 de fevereiro de 2021.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002122-31.2024.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Tatiana Santos Silva
Advogado: Sarah Souza Glicerio Benjamim (OAB:BA73985)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2024 16:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de

logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 470615630.
Nova Viçosa, 6 de novembro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002115-39.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 472533680
Processo N° : 8002115-39.2024.8.05.0182
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (OAB:BA11250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612530873600000454518136

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002118-91.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maria Veronica Silva Martins
Advogado: Sheila Grazieli De Siqueira Klein (OAB:RS106539)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2024 17:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 470594060.
Nova Viçosa, 6 de novembro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002118-91.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Maria Veronica Silva Martins
Advogado: Sheila Grazieli De Siqueira Klein (OAB:RS106539)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/12/2024 17:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 470594060.

Nova Viçosa, 6 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000934-13.2018.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Leonardo Lage Da Silva
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Reu: Divanildo Dutra Neves, Conhecido “zezão”
Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000934-13.2018.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: LEONARDO LAGE DA SILVA
Advogado(s): ROMILDO SOUSA MACHADO (OAB:BA35280)
REU: DIVANILDO DUTRA NEVES, conhecido “ZEZÃO”
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Considerando a apresentação de contestação e réplica nos autos, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas para o deslinde da controvérsia.
Advirto que, caso desejem a produção de provas testemunhais, deverão apresentar o rol de testemunhas no referido prazo, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise e deliberação acerca da necessidade de designação de audiência ou eventual julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.
Intimem-se.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000086-52.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Angelita Das Neves Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000086-52.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ANGELITA DAS NEVES SANTOS

REQUERIDO(A): REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam as partes recorridas INTIMADAS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000086-52.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Angelita Das Neves Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000086-52.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ANGELITA DAS NEVES SANTOS

REQUERIDO(A): REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam as partes recorridas INTIMADAS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000086-52.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Angelita Das Neves Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

PROCESSO: 8000086-52.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ANGELITA DAS NEVES SANTOS

REQUERIDO(A): REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam as partes recorridas INTIMADAS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000748-11.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Aldemira Alves Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

_____

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000748-11.2023.8.05.0183
AUTOR: ALDEMIRA ALVES DA SILVA
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contrarrazões aos embargos opostos.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para decisão de embargos.
Cumpra-se.

Olindina/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000748-11.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Aldemira Alves Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000748-11.2023.8.05.0183
AUTOR: ALDEMIRA ALVES DA SILVA
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contrarrazões aos embargos opostos.
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para decisão de embargos.
Cumpra-se.
Olindina/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000273-26.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimir Felix Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000273-26.2021.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: RAIMIR FELIX SILVA

REQUERIDO(A): REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000273-26.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimir Felix Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000273-26.2021.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: RAIMIR FELIX SILVA

REQUERIDO(A): REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001045-18.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Jose De Lima
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001045-18.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001045-18.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Jose De Lima
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001045-18.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000559-38.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000559-38.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000559-38.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000559-38.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001001-04.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Valdecio Pereira Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8001001-04.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: VALDECIO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001001-04.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Valdecio Pereira Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001001-04.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: VALDECIO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001368-23.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Valdelicio Pinheiro De Araujo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001368-23.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: VALDELICIO PINHEIRO DE ARAUJO

REQUERIDO(A): REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001563-08.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Raimunda Dos Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001563-08.2023.8.05.0183

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte embargada INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentar contrarrazões de Embargos de Declaração, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001563-08.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Raimunda Dos Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001563-08.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte embargada INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentar contrarrazões de Embargos de Declaração, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000294-31.2023.8.05.0183 Inventário
Jurisdição: Olindina
Inventariante: Jose Leonidio Dos Santos
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)
Herdeiro: Josefa Dias Cirilo Dos Santos
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)
Inventariado: Irene Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Agostinho Da Silva
Advogado: Graziella Aparecida Reis De Souza (OAB:SP415295)
Advogado: Glaucia Virginia Amann (OAB:SP40344)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000294-31.2023.8.05.0183
CLASSE: INVENTÁRIO (39)

AUTOR(A): INVENTARIANTE: JOSE LEONIDIO DOS SANTOS
HERDEIRO: JOSEFA DIAS CIRILO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INVENTARIADO: IRENE DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no parecer do Ministério Público ID - 463926695.

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000294-31.2023.8.05.0183 Inventário
Jurisdição: Olindina
Inventariante: Jose Leonidio Dos Santos
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)
Herdeiro: Josefa Dias Cirilo Dos Santos
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)
Inventariado: Irene Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Agostinho Da Silva
Advogado: Graziella Aparecida Reis De Souza (OAB:SP415295)
Advogado: Glaucia Virginia Amann (OAB:SP40344)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000294-31.2023.8.05.0183
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
AUTOR(A): INVENTARIANTE: JOSE LEONIDIO DOS SANTOS
HERDEIRO: JOSEFA DIAS CIRILO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INVENTARIADO: IRENE DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação, bem como, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000868-54.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Pinheiro De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000868-54.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR(A): AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam as partes recorridas INTIMADAS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000868-54.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Pinheiro De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000868-54.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam as partes recorridas INTIMADAS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000868-54.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Pinheiro De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000868-54.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam as partes recorridas INTIMADAS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000868-54.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Pinheiro De Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000868-54.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam as partes recorridas INTIMADAS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000875-46.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Judite Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000875-46.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JUDITE MARIA DE JESUS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000860-77.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Tereza Crispim De Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000860-77.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: TEREZA CRISPIM DE SANTANA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000744-71.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Roberto Pinheiro Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000744-71.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO

8000215-57.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Lucas Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000215-57.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: LUCAS DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000643-39.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Elisio Batista Da Conceicao
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000643-39.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE ELISIO BATISTA DA CONCEICAO

REQUERIDO(A): REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte embargada INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentar contrarrazões de Embargos de Declaração, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000643-39.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Elisio Batista Da Conceicao
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000643-39.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE ELISIO BATISTA DA CONCEICAO

REQUERIDO(A): REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte embargada INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentar contrarrazões de Embargos de Declaração, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000563-75.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000563-75.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito ou informar valor remanescente.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000563-75.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000563-75.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito ou informar valor remanescente.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000294-65.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Domingos Duque Da Rocha
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000294-65.2022.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: DOMINGOS DUQUE DA ROCHA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito ou informar valor remanescente.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000294-65.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Domingos Duque Da Rocha
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000294-65.2022.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: DOMINGOS DUQUE DA ROCHA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito ou informar valor remanescente.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000145-40.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Gilson Araujo De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000145-40.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: GILSON ARAUJO DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000399-13.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joelina Rocha Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000399-13.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOELINA ROCHA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito ou informar valor remanescente.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000399-13.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joelina Rocha Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000399-13.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOELINA ROCHA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito ou informar valor remanescente.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000342-92.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Filomena Dos Santos Filgueiras
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000342-92.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: FILOMENA DOS SANTOS FILGUEIRAS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000342-92.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina

Autor: Filomena Dos Santos Filgueiras
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000342-92.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: FILOMENA DOS SANTOS FILGUEIRAS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002225-35.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jaqueline Santos Souza
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8002225-35.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAQUELINE SANTOS SOUZA

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 06/12/2024 Hora: 10:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 6 de novembro de 2024.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000845-84.2018.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Helenice Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000845-84.2018.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000845-84.2018.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Helenice Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000845-84.2018.8.05.0183

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam CIENTES as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
0000501-21.2013.8.05.0183 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Olindina
Exequente: Daniela De Souza Pereira
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Exequente: Rosineide Batista De Souza
Executado: José Valerio Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

_____
PROCESSO Nº: 0000501-21.2013.8.05.0183
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: DANIELA DE SOUZA PEREIRA, ROSINEIDE BATISTA DE SOUZA

EXECUTADO: JOSÉ VALERIO PEREIRA

_____
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora/exequente informa que a parte requerida/executada quitou integralmente a dívida objeto da demanda (id 33391628), requerendo a extinção do feito.
Dito isso, declaro a extinção do processo pela satisfação da dívida, nos exatos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Revogo a prisão civil decretada nos autos. Expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia porventura depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas e sem condenação em honorários.
Em razão disso, revogo as liminares deferidas no feito. Proceda-se, também, à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
Decisão com força de mandado e de ofício para os devidos fins.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, procedendo-se à baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito – 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000550-71.2023.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Romildo Borges Da Silva
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000550-71.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE ROMILDO BORGES DA SILVA

REQUERIDO(A): REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação, bem como, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000550-71.2023.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Romildo Borges Da Silva
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000550-71.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE ROMILDO BORGES DA SILVA

REQUERIDO(A): REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação, bem como, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000970-47.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Eduardo De Jesus Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): JOSE EDUARDO DE JESUS ARAUJO

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000731-77.2020.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Miguel Cardoso Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000731-77.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): AUTOR: MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação, bem como, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000731-77.2020.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Miguel Cardoso Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000731-77.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): AUTOR: MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação, bem como, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000145-11.2018.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Interessado: Vancleibe Pereira De Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000145-11.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: VANCLEIBE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de retratação formulado ao ID 378355135, por não haver qualquer fato novo a infirmar a decisão anteriormente proferida ao ID 149255018.
Ressalte-se, ademais, que não vislumbro a comprovação da carência de recursos do requerente, apta a privá-lo de arcar com as custas processuais, tendo em vista o próprio objeto da demanda, avaliado em mais de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), segundo a Tabela FIPE.
Pelo exposto, intime-se o requerente para recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em tempo, deverá retificar o valor da causa, equivalente ao proveito econômico pretendido.
Intimem-se. Diligências necessárias pela Secretaria.
Olindina/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000956-34.2019.8.05.0183 Inventário
Jurisdição: Olindina
Inventariante: Maria Nocelia Filgueiras Dos Reis
Advogado: Jose Farias De Oliveira (OAB:BA3554)
Herdeiro: Nivaldo Menezes Filgueiras
Advogado: Jose Farias De Oliveira (OAB:BA3554)
Herdeiro: Layse Maria Filgueiras Santana
Herdeiro: Antonio Ricardo Filgueiras Matos
Advogado: Jose Farias De Oliveira (OAB:BA3554)
Herdeiro: Antonio Naecio De Menezes Filgueiras
Advogado: Jose Farias De Oliveira (OAB:BA3554)
Inventariado: Francisco Filgueiras De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

_____
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
PROCESSO Nº: 8000956-34.2019.8.05.0183
INVENTARIANTE: MARIA NOCELIA FILGUEIRAS DOS REIS
HERDEIRO: NIVALDO MENEZES FILGUEIRAS, LAYSE MARIA FILGUEIRAS SANTANA, ANTONIO RICARDO FILGUEIRAS MATOS, ANTONIO NAECIO DE MENEZES FILGUEIRAS
INVENTARIADO: FRANCISCO FILGUEIRAS DE ALMEIDA

_____

Vistos etc.

Analisando a documentação acostada e o objeto da lide, nota-se que a parte autora não reúne os requisitos necessários para a concessão da gratuidade da justiça. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em seguida, observada a comprovação do pagamento das custas, proceda, o cartório, com as seguintes determinações:
Expeça-se ofício à instituição financeira indicada na inicial, concedendo-se, a esta, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, para o encaminhamento das informações bancárias e saldos a receber, a qualquer título, pelo de cujus.
Do mesmo modo, expeça-se ofício ao INSS requisitando informações acerca dos dependentes habilitados do de cujus, concedendo-se 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento.
Nos ofícios acima referidos deve o cartório encaminhar, anexas, as informações necessárias (nome completo, CPF etc.).
Juntadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 (dez) dias.
Após, conclusos para decisão.
Serve o presente despacho como mandado e ofício, caso seja necessário.
Cumpra-se.
Olindina/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000495-23.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Ana Maria De Araujo Guimaraes
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000495-23.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO GUIMARAES

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15 (quinze) dias.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000495-23.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Ana Maria De Araujo Guimaraes
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000495-23.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR(A): AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO GUIMARAES

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15 (quinze) dias.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000495-23.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Ana Maria De Araujo Guimaraes
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000495-23.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO GUIMARAES

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15 (quinze) dias.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001013-13.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Dilson Ferreira Souza
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001013-13.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE DILSON FERREIRA SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 12/12/2024 Hora: 10:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 6 de novembro de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001013-13.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Dilson Ferreira Souza
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001013-13.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE DILSON FERREIRA SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 12/12/2024 Hora: 10:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 6 de novembro de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001474-48.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Pereira Da Rocha
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001474-48.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE PEREIRA DA ROCHA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 12/12/2024 Hora: 11:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.

As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 6 de novembro de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001474-48.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Pereira Da Rocha
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001474-48.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE PEREIRA DA ROCHA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 12/12/2024 Hora: 11:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 6 de novembro de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001461-49.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria De Fatima Filgueiras De Andrade
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001461-49.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA FILGUEIRAS DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 12/12/2024 Hora: 12:10

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 6 de novembro de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001461-49.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria De Fatima Filgueiras De Andrade
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001461-49.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA FILGUEIRAS DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 12/12/2024 Hora: 12:10

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 6 de novembro de 2024.
(assinatura eletrônica)
ROSANA MARA SILVA ARGOLO

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000458-35.2019.8.05.0183 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Olindina
Reclamante: Josefa Dos Santos
Reclamado: Adriano Soares Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - OLINDINA

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000458-35.2019.8.05.0183
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - OLINDINA
RECLAMANTE: JOSEFA DOS SANTOS
Advogado(s):
RECLAMADO: ADRIANO SOARES BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, do CPC.
Trata-se de TERMO DE ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposto por JOSEFA DOS SANTOS e ADRIANO SOARES BISPO, devidamente qualificados na exordial.
Em suma, aduzem que casaram-se em 24 de agosto de 2012, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde janeiro de 2019.
Dessa união, adveio o nascimento de 01 (uma) filha menor de idade.
Em parecer de ID 203491751, o Ministério Público pugnou pela não homologação do acordo apresentado, “devendo as partes promover a ação judicial adequada para a tutela de suas pretensões”.
É o brevíssimo relatório. Decido.
Observa-se que há nos autos notícia de que a senhora JOSEFA DOS SANTOS requereu a não homologação do acordo (ID 198324266), pois que teria sido induzida a erro acerca dos termos acordados.
Não se vislumbrando, portanto, o devido respeito à autonomia das partes quando na composição entre as partes, conclui-se pela ausência das condições da ação, restando prejudicadas a análise de quaisquer questões de mérito.
Isso posto, ante as razões acima esposadas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Dispensadas as partes do pagamento das custas processuais, em razão da Assistência Judiciária Gratuita que ora defiro, nos termos do §3° do artigo 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito de Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001607-90.2024.8.05.0183 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Olindina
Reclamante: Katia Dos Santos Souza
Reclamado: Luis Mario Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - OLINDINA

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8001607-90.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - OLINDINA
RECLAMANTE: KATIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s):
RECLAMADO: LUIS MARIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC.
Após a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta / Coordenadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001437-21.2024.8.05.0183 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Olindina
Reclamante: Lorena Paula Dos Santos
Reclamado: Fabio Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - OLINDINA

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8001437-21.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - OLINDINA
RECLAMANTE: LORENA PAULA DOS SANTOS
Advogado(s):
RECLAMADO: FABIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC.
Após a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta / Coordenadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000579-87.2024.8.05.0183 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Olindina
Reclamante: Maria Balbina Da Silva Santana
Reclamado: Jose Aladim Andrade De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - OLINDINA

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000579-87.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - OLINDINA
RECLAMANTE: MARIA BALBINA DA SILVA SANTANA
Advogado(s):
RECLAMADO: JOSE ALADIM ANDRADE DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, do CPC.
Trata-se de TERMO DE ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposto por MARIA BALBINA DA SILVA SANTANA e JOSÉ ALADIM ANDRADE DE SANTANA, devidamente qualificados na exordial.
Alegam, em suma, que se casaram em 27 de dezembro de 1986, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que se encontram separados de fato há mais de 35 anos. Requerem, assim, a declaração do respectivo divórcio.
Aduzem que do casamento adveio o nascimento de 01 (uma) filha, maior de idade.
Alegam que não há bens a partilhar.
A Autora, por sua vez, manifestou o desejo de voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja, MARIA BALBINA DA SILVA.
Juntaram aos autos os documentos hábeis à propositura da demanda e requereram a gratuidade de justiça.

É o breve relatório. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
No caso dos autos, observa-se que as partes acordam acerca do divórcio. Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, manifestaram o firme propósito em se divorciarem, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
No presente caso, vislumbro também que não há filhos menores, motivo pelo qual verifico não haver nenhum fato impeditivo para homologação do acordo firmado.
Ademais, tendo em vista que a Requerente manifestou seu firme propósito em voltar a usar o seu nome de solteira, direito personalíssimo que lhe assiste, nos termos do art. 1.578, §1º do CC, homologo o pleito também nesse sentido, passando a Autora a se chamar ADEMAR MARIA DA CONCEIÇÃO.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados em audiência de conciliação (ID 437262424), bem como DECRETO o divórcio consensual entre MARIA BALBINA DA SILVA SANTANA e JOSÉ ALADIM ANDRADE DE SANTANA, passando aquela a adotar doravante o seu nome de solteira, qual seja, MARIA BALBINA DA SILVA, julgando assim extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Dispensadas as partes do pagamento das custas processuais, em razão da Assistência Judiciária Gratuita que ora defiro, nos termos do §3° do artigo 98 do CPC.
Servirá a presente sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, devendo o Oficial proceder à margem do assento de casamento registrado, consignando o divórcio do casal, bem como procedendo às mudanças registrais necessárias, máxime quanto ao nome da Requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Após, arquivem-se os autos com baixa.

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito de Substituta

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Walter Brandão - tel: (0xx) - 75-3436-1030

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
PROC. 8000650-26.2023.8.05.0183

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DRA. YASMIN SOUZA DA SILVA, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER: a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da única Vara Cível, tramitam os termos de uma ação de ARROLAMENTO SUMÁRIO, tombada sob n. 8000650-26.2023.8.05.0183, em que é arrolante: ROSILDA BATISTA DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileira, maior, casada, capaz, merendeira, nascida em 11/06/1963, natural de Crisópolis-BA, residente e domiciliado na TV 02 Marechal Costa e Silva, 18, centro, Crisópolis-BA CEP 48480-000 e arrolado: AURELIO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de DELMIRA HENRIQUE DE ARAÚJO, falecido em 16.03.2023, ficando os EVENTUAIS INTERESSADOS CITADOS por este EDITAL, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trigésimo dia da publicação do presente, para apresentarem defesa ou se manifestarem, querendo, no presente feito, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na petição inicial, tudo de acordo com o inciso III do art. 259 e art. 626, §1º, NCPC. e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixando-se cópia no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Olindina – Bahia, aos 06 de novembro de 2024.

Dra. YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000629-81.2022.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Jose Milton Ferreira Da Silva
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000629-81.2022.8.05.0184
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: JOSE MILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO MARTINS LEITE (OAB:BA51974)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A presente demanda versa sobre relação de consumo, submetendo-se, portanto, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90. O autor, na condição de destinatário final dos serviços de energia elétrica, enquadra-se como consumidor, enquanto a ré, prestadora dos serviços, caracteriza-se como fornecedora.
Preliminarmente, a ré suscita a perda superveniente do interesse processual em razão da retificação administrativa da fatura contestada. Contudo, o interesse processual persiste quanto ao pedido indenizatório, uma vez que a retificação posterior da cobrança não elide os danos eventualmente causados pela conduta inicial da ré, notadamente a suspensão do fornecimento.
Quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível por necessidade de perícia técnica, esta não merece acolhimento. A complexidade que afasta a competência dos Juizados Especiais deve ser aferida a partir do objeto da prova, conforme Enunciado 54 do FONAJE. No caso em tela, a própria ré reconheceu administrativamente o erro na medição ao retificar a fatura, tornando prescindível a realização de perícia técnica. Ademais, o conjunto probatório dos autos, notadamente o histórico de consumo, é suficiente para o deslinde da causa.
No mérito, mostra-se aplicável a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ante sua hipossuficiência técnica em relação à concessionária de energia elétrica. A inversão do ônus probatório nas relações de consumo não é automática, mas no caso concreto verifica-se a presença dos requisitos autorizadores: hipossuficiência técnica do consumidor e verossimilhança de suas alegações, demonstrada pelo histórico de consumo.
A controvérsia central reside na legitimidade da cobrança de R$ 1.948,63 referente ao consumo de energia elétrica em agosto/2022, valor substancialmente superior à média mensal do autor (220,5 kWh). A própria conduta da ré, ao retificar administrativamente a fatura para R$ 105,05, evidencia o reconhecimento do erro na medição inicial, caracterizando falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.
O ponto crucial, todavia, consiste na suspensão do fornecimento com base em cobrança posteriormente reconhecida como indevida. A energia elétrica constitui serviço público essencial, cuja continuidade é assegurada pelo art. 22 do CDC. Embora a Lei 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, II, autorize a interrupção do serviço após prévio aviso, tal prerrogativa pressupõe a legitimidade do débito, sob pena de caracterizar prática abusiva vedada pelo art. 39 do CDC.
A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o corte indevido de energia elétrica gera dano moral in re ipsa, prescindindo de comprovação do prejuízo.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as finalidades compensatória e pedagógica da reparação. O art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano, autorizando o parágrafo único a redução equitativa em caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.
Considerando a essencialidade do serviço, os transtornos causados ao autor e sua família, o reconhecimento posterior do erro pela ré e sua pronta retificação, bem como os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos, reputa-se adequada a fixação da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a inexigibilidade da fatura de energia elétrica no valor de R$ 1.948,63, referente ao mês de agosto/2022, reconhecendo a legitimidade da retificação administrativa para R$ 105,05;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000161-20.2022.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria Aparecida Ferreira De Souza
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Autor: Maria Aparecida Ferreira De Souza 93620195587
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-20.2022.8.05.0184
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA (OAB:BA38815), RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pela parte ré. A primeira delas, referente à incompetência do Juizado Especial em razão da suspensão nacional de processos sobre resilição unilateral de contas (Tema 1119 STJ), não merece acolhimento. O objeto da presente demanda não se confunde com a matéria afetada ao rito dos recursos repetitivos, pois não se discute aqui o encerramento da conta em si, mas sim o bloqueio de valores e sua transferência indevida para terceiro, matéria distinta que não se submete à suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Também não prospera a preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Embora a autora seja microempreendedora individual, aplica-se ao caso a teoria finalista mitigada, amplamente reconhecida pela jurisprudência do STJ, segundo a qual o CDC pode ser aplicado a pessoas jurídicas quando evidenciada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica na relação contratual. Nesse sentido: “A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado” (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi).
No mérito, a controvérsia cinge-se à responsabilidade civil da instituição financeira pelo bloqueio da conta da autora em 27/11/2019 e posterior transferência do valor de R$ 2.064,00 para conta de terceiro. A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.
A autora comprovou que os valores foram transferidos para conta de titularidade de terceiro desconhecido, sem sua autorização. A ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º do CDC. As telas sistêmicas apresentadas, produzidas unilateralmente, não são suficientes para comprovar que a conta de destino havia sido efetivamente cadastrada pela própria autora.
A transferência não autorizada de valores configura falha na prestação do serviço, violando o dever de segurança que é inerente à atividade bancária. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “a responsabilidade do banco não decorre do risco do negócio, inerente a qualquer atividade empresarial, mas sim do risco profissional, que criar para os seus clientes ao desempenhar a sua atividade” (Programa de Responsabilidade Civil, 13ª ed., p. 440).

O dano material está inequivocamente demonstrado no valor de R$ 2.064,00, que foi indevidamente transferido da conta da autora, devendo ser ressarcido nos termos do art. 402 do Código Civil.
Quanto ao dano moral, este se configura in re ipsa nas hipóteses de falha de segurança em serviços bancários que resultem em prejuízo financeiro ao consumidor, conforme pacífica jurisprudência: "O banco é responsável pela segurança das operações realizadas pelos clientes, devendo responder por eventuais falhas em seu sistema, as quais, causando danos ao consumidor, geram o dever de indenizar, sendo presumido o dano moral" (AgInt no AREsp 1589927/SP).
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as funções compensatória e pedagógica da reparação. Considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente o valor envolvido, o porte econômico da instituição financeira e a necessidade de prevenção de condutas semelhantes, mostra-se adequada a fixação da indenização em R$ 3.000,00.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar à autora:
a) indenização por danos materiais no valor de R$ 2.064,00 (dois mil e sessenta e quatro reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso (Súmula 43/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC);
b) indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000075-15.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Joana Maria De Almeida Rodrigues
Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Reu: New Street Solucao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-15.2023.8.05.0184
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: JOANA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(s): MONIQUE ANDRADE MACEDO SILVA (OAB:BA38115)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA

Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de ação declaratória de prática abusiva cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Joana Maria de Almeida Rodrigues em face de Banco Pan S/A e New Street Solução Ltda.
Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Pan. A instituição financeira é responsável pela segurança das contratações que realiza, respondendo objetivamente por fraudes praticadas em seus sistemas, conforme Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. O STF já firmou entendimento no RE 631.240 que, mesmo nas hipóteses em que se exige prévio requerimento administrativo, tal requisito não se aplica quando o entendimento da administração for notoriamente contrário à pretensão do segurado/consumidor.
No mérito, a relação jurídica é inequivocamente de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
A autora, pessoa idosa com 67 anos, enquadra-se no conceito de consumidor hipervulnerável, merecendo proteção especial do ordenamento jurídico. Tal proteção encontra fundamento constitucional no art. 5º, XXXII e art. 170, V da CF/88, que estabelecem a defesa do consumidor como garantia fundamental e princípio da ordem econômica.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) reforça essa proteção em seu art. 4º: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.
O CDC, em seu art. 39, IV, veda ao fornecedor “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”. Ainda, o art. 6º, VIII do CDC garante a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova.
No caso concreto, embora o banco réu alegue a regularidade da contratação digital com validação biométrica, não se desincumbiu do ônus de provar a legitimidade específica desta contratação, limitando-se a apresentar telas genéricas de sistema. Conforme entendimento consolidado do STJ, telas sistêmicas produzidas unilateralmente não constituem prova suficiente da contratação.
O banco não apresentou os registros das conversas, mensagens ou áudios que levaram à contratação, embora a autora tenha especificamente apontado a existência dessas tratativas prévias, nas quais foi induzida a erro. Como bem destacado na réplica, a ausência desses elementos é indício forte da irregularidade na contratação.
O padrão do golpe aplicado - contato simulando ser do INSS, acesso a dados sigilosos, promessa de redução de parcelas - revela falha grave no dever de segurança imposto pelo art. 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.
A jurisprudência é pacífica em reconhecer tais fraudes como fortuito interno:
“DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO.” (REsp 1197929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Chama atenção o fato de os golpistas terem acesso detalhado a dados bancários e previdenciários da autora, além de conseguirem simular contratação digital com validação biométrica. O banco não explica satisfatoriamente como isso foi possível, sugerindo grave falha em seus sistemas de segurança ou mesmo possível participação de agentes internos.
Os danos materiais decorrem dos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. O art. 42, parágrafo único, do CDC determina a devolução em dobro do indébito, salvo engano justificável - hipótese não demonstrada nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.501.756-SC, consolidou o entendimento de que o consumidor tem direito à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor, desde que a cobrança configure conduta contrária à boa-fé objetiva e tenha ocorrido após a publicação do acórdão do EAREsp 300.663/RS (DJe 30.3.2021).
No caso em análise, os descontos ocorreram a partir de maio de 2022, portanto após a modulação de efeitos estabelecida pelo STJ.
A conduta dos réus, ao realizar contratação fraudulenta com pessoa idosa e vulnerável, é manifestamente contrária à boa-fé objetiva, autorizando a devolução em dobro independentemente de comprovação do elemento volitivo.
Os danos morais são evidentes e presumidos (in re ipsa) quando se trata de desconto indevido em benefício previdenciário de pessoa idosa, conforme pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 1330404/SC). O quantum de R$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.
Registre-se que a responsabilidade das rés é solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, uma vez que ambas participaram da cadeia de eventos que resultou no prejuízo à consumidora.
Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a nulidade do contrato nº 356155172-6;
b) Determinar que o Banco Pan S/A cesse definitivamente os descontos referentes ao contrato em questão no benefício previdenciário da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 5.000,00;
c) Condenar solidariamente os réus a: 1) Devolverem em dobro todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data de cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; 2) Pagarem indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
d) Determinar que os réus se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes em relação ao contrato declarado nulo, sob pena de multa de R$ 5.000,00 por inscrição indevida.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000799-92.2018.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Joildes Brito Dos Santos
Advogado: Roberio Rodrigues De Castro (OAB:SP348669)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DESPACHO. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor do documento de ID. 465203291. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte ré para dizer de concorda ou não com o pedido de desistência. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000799-92.2018.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Joildes Brito Dos Santos
Advogado: Roberio Rodrigues De Castro (OAB:SP348669)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DESPACHO (...) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte ré para dizer de concorda ou não com o pedido de desistência. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000347-48.2019.8.05.0184 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Maria Creusa Amorim
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)
Requerente: Maria Dalva De Amorim
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)
Requerente: Rosa Milta De Amorim
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – VARA PLENA
Fórum João Ferreira de Araújo – Praça Antônio Rodrigues da Silva, nº 153, CEP 47530-000
Telefone (77) 3642-2178/2188; Oliveira dos Brejinhos
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000347-48.2019.8.05.0184
Demandante: MARIA CREUSA AMORIM e outros (2)
Demandado(a):

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, para tomarem conhecimentos da expedição do Alvará Judicial. ID 471832580.

Oliveira dos Brejinhos/BA, 6 de novembro de 2024

APIO VENICIOS MENEZES DANTAS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000711-44.2024.8.05.0184 Divórcio Consensual
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Otilio Almeida Da Silva
Advogado: Roberta Rodrigues Mendes (OAB:BA47798)
Requerente: Laura Francisca Da Silva

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, e: a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado na petição inicial, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes O. A. D. S. e L. F. D. S., nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, III, “b”, CPC. b) Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas

Naturais da comarca de Brotas de Macaúbas – BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos a averbação deste DIVÓRCIO. Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na Distribuição. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000604-97.2024.8.05.0184 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 472545270
Processo N° : 8000604-97.2024.8.05.0184
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613414279400000454527085

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8010674-48.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Manoel Pereira Da Silva
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, pratiquei o ato processual que segue:
Fica designado o próximo dia 16/05/2024, às 09:00, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada por videoconferência, através da Plataforma “LIFESIZE”, conforme dados de acesso abaixo:
Sala de reunião virtual: Oliveira dos Brejinhos - Conciliação
Link para acesso pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/20335478
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 20335478
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
Intimem-se as partes, por seus patronos, através do Diário da Justiça, para comparecerem à audiência ora designada, com as advertências legais de praxe, nos termos da Lei 9.099/95.
Expedientes necessários.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício/carta.
Oliveira dos Brejinhos, BA, 19 de abril de 2024.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000787-73.2021.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Esileide Araujo Oliveira

Advogado: Mariana Nascimento Do Rosario (OAB:BA53241)
Reu: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Reu: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo demonstrar a efetiva relevância da produção de prova oral eventualmente requerida ao deslinde do presente feito, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou saneamento do feito, a fim de se iniciar eventual fase de produção probatória. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000489-47.2022.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Aguida Ferreira Gomes Miranda
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
DESPACHO - Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Proceda-se a secretária, a habilitação/exclusão dos advogados, conforme solicitado nos IDs n. 413940963 e 438328930. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo demonstrar a efetiva relevância da produção de prova oral eventualmente requerida ao deslinde do presente feito, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou saneamento do feito, a fim de se iniciar eventual fase de produção probatória. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000001-79.1995.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Etevaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Minervino De Souza Santos (OAB:BA151-P)
Terceiro Interessado: Adailton Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO N°: 0000001-79.1995.8.05.0184 Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. A Defensoria Pública do Estado da Bahia, atuando como custos vulnerabilis, apresentou pedido de expedição de contramandado de prisão em favor de ETEVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, em razão da existência de mandado de prisão em aberto no BNMP, mesmo após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.Em análise dos autos, verifico que este juízo efetivamente proferiu sentença (ID 466389217) reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, consumada no ano de 2022.No entanto, conforme apontado pela Defensoria Pública em consulta realizada ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) em 18/10/2024, o mandado de prisão referente ao presente processo ainda permanece ativo, situação que pode ocasionar constrangimento ilegal ao réu.Tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, não subsiste qualquer fundamento para a manutenção do mandado de prisão, sendo imperiosa sua revogação para evitar eventual prisão injusta do réu.Diante do exposto, acolho o pedido da Defensoria Pública para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor de ETEVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, com a consequente baixa dos registros no BNMP, nos termos do art. 2º, VIII, da Resolução CNJ nº 417/2021.Determino, ainda, que se oficie à Polícia Civil e à Polícia Militar do Estado da Bahia, comunicando a presente decisão, bem como se proceda à atualização do BNMP 2.0, promovendo-se a baixa do mandado de prisão.Após cumpridas estas determinações e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000001-79.1995.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Etevaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Minervino De Souza Santos (OAB:BA151-P)
Terceiro Interessado: Adailton Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

PROCESSO N°: 0000001-79.1995.8.05.0184

Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, atuando como custos vulnerabilis, apresentou pedido de expedição de contramandado de prisão em favor de ETEVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, em razão da existência de mandado de prisão em aberto no BNMP, mesmo após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Em análise dos autos, verifico que este juízo efetivamente proferiu sentença (ID 466389217) reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, consumada no ano de 2022.
No entanto, conforme apontado pela Defensoria Pública em consulta realizada ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) em 18/10/2024, o mandado de prisão referente ao presente processo ainda permanece ativo, situação que pode ocasionar constrangimento ilegal ao réu.
Tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, não subsiste qualquer fundamento para a manutenção do mandado de prisão, sendo imperiosa sua revogação para evitar eventual prisão injusta do réu.
Diante do exposto, acolho o pedido da Defensoria Pública para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor de ETEVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, com a consequente baixa dos registros no BNMP, nos termos do art. 2º, VIII, da Resolução CNJ nº 417/2021.
Determino, ainda, que se oficie à Polícia Civil e à Polícia Militar do Estado da Bahia, comunicando a presente decisão, bem como se proceda à atualização do BNMP 2.0, promovendo-se a baixa do mandado de prisão.
Após cumpridas estas determinações e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000830-05.2024.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Macrini Enesio Ferreira Dos Santos
Reu: Claudio Adao Soares Pereira

Ato Ordinatório:
Recebo a denúncia, uma vez que foram preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não constatada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, proceda-se a citação dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal. O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do réu, deverá indagar de imediato se ele possui advogado ou tem condições de constituir um advogado particular. Em caso de negativa, certifique-se nos autos e voltem conclusos para nomeação de defensor dativo, nos termos do art. 408 do CPP. Apresentada resposta à acusação sem alegação de matéria preliminar, retornem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, abra-se vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397). Providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do réu nos sistemas judiciais. Oficie-se ao CEDEP/SEDEC, via e-mail institucional, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do acusado, no prazo de 10 dias. Oficie a autoridade policial para a juntada do laudo definitivo das armas de fogo e munições (guia nº 125816, ID 468946217, fl. 4, do IP nº 8000737- 42.2024.8.05.0184), conforme solicitado em cota ministerial. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000135-68.2016.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social
Embargado: Gercino Alves De Brito
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000135-68.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: GERCINO ALVES DE BRITO
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID. 379885493.
Determino o Cartório proceda o quanto requerido.
Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000135-68.2016.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social
Embargado: Gercino Alves De Brito
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000135-68.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: GERCINO ALVES DE BRITO
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID. 379885493.
Determino o Cartório proceda o quanto requerido.
Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000775-85.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 472225686
Processo N° : 8000775-85.2023.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515353523900000454249709

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000860-37.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Hildo Jose Teixeira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerido: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Bruna Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:DF74630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000860-37.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: HILDO JOSE TEIXEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): BRUNA KELLY RODRIGUES DA SILVA (OAB:DF74630)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que as partes, em audiência, compuseram extrajudicialmente, juntando o respectivo termo de acordo aos autos sob ID n°. 466628495.
Eis o que cabe relatar.
Fundamento. Decido.
As partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.

Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de ID n° 466628495, celebrado pelas partes, com as condições ali expressas, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil e, ademais, as partes renunciaram ao prazo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.
Oportunamente, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO -1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000860-37.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Hildo Jose Teixeira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerido: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Bruna Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:DF74630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000860-37.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: HILDO JOSE TEIXEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): BRUNA KELLY RODRIGUES DA SILVA (OAB:DF74630)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que as partes, em audiência, compuseram extrajudicialmente, juntando o respectivo termo de acordo aos autos sob ID n°. 466628495.
Eis o que cabe relatar.
Fundamento. Decido.
As partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a homologação do acordo.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de ID n° 466628495, celebrado pelas partes, com as condições ali expressas, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Registro que o negócio jurídico com pedido de homologação, ou aceitação dos seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil e, ademais, as partes renunciaram ao prazo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.
Oportunamente, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO -1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001173-95.2024.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Adiana Santos Teixeira
Advogado: Pedro Rocha Rodrigues (OAB:BA42723)
Requerente: Marlon Junio Moncao Silva

Advogado: Pedro Rocha Rodrigues (OAB:BA42723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001173-95.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ADIANA SANTOS TEIXEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO ROCHA RODRIGUES (OAB:BA42723)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o advogado para acostar o acordo devidamente assinado pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto-BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001094-24.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Via Cell Comercio Ltda - Me
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Reu: Fabiano Fagundes De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001094-24.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VIA CELL COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442)
REU: FABIANO FAGUNDES DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente através do seu advogado para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Providências pelo cartório.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8001193-86.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edvan Silva Lima
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Carlos Prates Dos Santos
Reu: Keliana Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001193-86.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EDVAN SILVA LIMA
Advogado(s): BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079)
REU: CARLOS PRATES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Processo sujeito ao rito da lei nº 9099/95.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade de pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001193-86.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edvan Silva Lima
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Carlos Prates Dos Santos
Reu: Keliana Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001193-86.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EDVAN SILVA LIMA
Advogado(s): BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079)
REU: CARLOS PRATES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Processo sujeito ao rito da lei nº 9099/95.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade de pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.

Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001279-91.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 472225688
Processo N° : 8001279-91.2023.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515353903600000454249711

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001279-91.2023.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 472225688
Processo N° : 8001279-91.2023.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515353903600000454249711

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001214-62.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Zuleide Montalvao Dos Santos
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Executado: Laura Pereira Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001214-62.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ZULEIDE MONTALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
EXECUTADO: LAURA PEREIRA NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

ZULEIDE MONTALVÃO DOS SANTOS, moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LAURA PEREIRA NOGUEIRA.
1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com o Título Executivo (Nota Promissória – ID. 472141393). À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.
CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001214-62.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Zuleide Montalvao Dos Santos
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Executado: Laura Pereira Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001214-62.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ZULEIDE MONTALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
EXECUTADO: LAURA PEREIRA NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

ZULEIDE MONTALVÃO DOS SANTOS, moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LAURA PEREIRA NOGUEIRA.
1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com o Título Executivo (Nota Promissória – ID. 472141393). À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.
CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000204-17.2023.8.05.0185 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 472106167
Processo N° : 8000204-17.2023.8.05.0185
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515352238800000454140753

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001193-86.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edvan Silva Lima
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Carlos Prates Dos Santos
Reu: Keliana Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001193-86.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EDVAN SILVA LIMA
Advogado(s): BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079)
REU: CARLOS PRATES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Processo sujeito ao rito da lei nº 9099/95.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade de pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001193-86.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edvan Silva Lima
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Carlos Prates Dos Santos
Reu: Keliana Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001193-86.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EDVAN SILVA LIMA

Advogado(s): BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079)
REU: CARLOS PRATES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Processo sujeito ao rito da lei nº 9099/95.
Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade de pauta, a ser realizada neste Fórum presidida pelo conciliador.
Intime-se a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
CITE-SE e intime-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até a audiência.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001193-86.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edvan Silva Lima
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Carlos Prates Dos Santos
Reu: Keliana Da Silva Pereira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2024, 09:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Palmas de Monte Alto, 6 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001193-86.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Edvan Silva Lima
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Reu: Carlos Prates Dos Santos
Reu: Keliana Da Silva Pereira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2024, 09:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 6 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000204-37.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jussara Bezerra Dos Santos
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Reu: Município De Palmas De Monte Alto-ba
Advogado: Tarcisio Da Silva Flores (OAB:BA50791)
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Interessado: Luiz Carlos Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000204-37.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JUSSARA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Advogado(s): TARCISIO DA SILVA FLORES (OAB:BA50791), WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID.375356711.
Nomeio o perito judicial LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, contador com registro profissional CRC/BA nº. 045756/O-0, telefone de contato (77) 9957-4692/(77) 9805-8284, e-mail: luizcnn@yahoo.com.br, endereço profissional: ENGENHEIRO FRANSCISCO TÁVORA BAIRRO SUDENE 16, CARINHANHA - BA, CEP: 46,445-000, para que proceda, no prazo de 30 dias, à elaboração do Laudo referente aos cálculos ora defrontados pelas partes.
Intime-se o perito nomeado para que informe a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias a aceitação para atuar como perito nos respectivos autos, devendo ainda o mesmo apresentar proposta de honorários.
Após manifestação do perito, em caso positivo, intime-se a parte requerida, via ato ordinatório para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca da proposta de honorários apresentada.
DETERMINO ao cartório o envio dos autos ao perito para que proceda a elaboração do Laudo.
Fixo o prazo ao Perito de 15 (quinze) dias para apresentação do Laudo.
Após a juntada do Laudo, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito.
Expedições necessárias. Intimem-se.
Serve cópia da presente decisão como mandado/ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000204-37.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jussara Bezerra Dos Santos
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Reu: Município De Palmas De Monte Alto-ba
Advogado: Tarcisio Da Silva Flores (OAB:BA50791)
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Interessado: Luiz Carlos Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000204-37.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JUSSARA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Advogado(s): TARCISIO DA SILVA FLORES (OAB:BA50791), WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID.375356711.
Nomeio o perito judicial LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, contador com registro profissional CRC/BA nº. 045756/O-0, telefone de contato (77) 9957-4692/(77) 9805-8284, e-mail: luizcnn@yahoo.com.br, endereço profissional: ENGENHEIRO FRANSCISCO TÁVORA BAIRRO SUDENE 16, CARINHANHA - BA, CEP: 46,445-000, para que proceda, no prazo de 30 dias, à elaboração do Laudo referente aos cálculos ora defrontados pelas partes.
Intime-se o perito nomeado para que informe a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias a aceitação para atuar como perito nos respectivos autos, devendo ainda o mesmo apresentar proposta de honorários.
Após manifestação do perito, em caso positivo, intime-se a parte requerida, via ato ordinatório para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca da proposta de honorários apresentada.
DETERMINO ao cartório o envio dos autos ao perito para que proceda a elaboração do Laudo.
Fixo o prazo ao Perito de 15 (quinze) dias para apresentação do Laudo.
Após a juntada do Laudo, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito.
Expedições necessárias. Intimem-se.
Serve cópia da presente decisão como mandado/ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000204-37.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jussara Bezerra Dos Santos
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Reu: Município De Palmas De Monte Alto-ba
Advogado: Tarcisio Da Silva Flores (OAB:BA50791)
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Interessado: Luiz Carlos Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000204-37.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: JUSSARA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264)
REU: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Advogado(s): TARCISIO DA SILVA FLORES (OAB:BA50791), WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID.375356711.
Nomeio o perito judicial LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, contador com registro profissional CRC/BA nº. 045756/O-0, telefone de contato (77) 9957-4692/(77) 9805-8284, e-mail: luizcnn@yahoo.com.br, endereço profissional: ENGENHEIRO FRANSCISCO TÁVORA BAIRRO SUDENE 16, CARINHANHA - BA, CEP: 46,445-000, para que proceda, no prazo de 30 dias, à elaboração do Laudo referente aos cálculos ora defrontados pelas partes.
Intime-se o perito nomeado para que informe a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias a aceitação para atuar como perito nos respectivos autos, devendo ainda o mesmo apresentar proposta de honorários.
Após manifestação do perito, em caso positivo, intime-se a parte requerida, via ato ordinatório para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca da proposta de honorários apresentada.
DETERMINO ao cartório o envio dos autos ao perito para que proceda a elaboração do Laudo.
Fixo o prazo ao Perito de 15 (quinze) dias para apresentação do Laudo.
Após a juntada do Laudo, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito.
Expedições necessárias. Intimem-se.
Serve cópia da presente decisão como mandado/ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000554-30.2012.8.05.0185 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Josenício Silveira Magalhães
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Embargado: Cooperativa Dos Produtores De Algodao Do Cerrado Baiano Ltda
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000554-30.2012.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: JOSENÍCIO SILVEIRA MAGALHÃES
Advogado(s): ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO (OAB:BA492-B)
EMBARGADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODAO DO CERRADO BAIANO LTDA
Advogado(s): DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571)

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte acima nominada, através de advogado habilitado, ajuizou Ação de Execução em face da parte Ré, também qualificada, pelos motivos declinados na inicial.
O processo de execução 0000609-78.2012.8.05.0185 foi extinto.
Com isso verifico, nestes autos, a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, matérias de ordem processual, havendo impedimento para o desenvolvimento regular da causa.
Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, IV e VI, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte embargante.
Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA.
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000554-30.2012.8.05.0185 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Josenício Silveira Magalhães
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Embargado: Cooperativa Dos Produtores De Algodao Do Cerrado Baiano Ltda
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000554-30.2012.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: JOSENÍCIO SILVEIRA MAGALHÃES
Advogado(s): ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO (OAB:BA492-B)
EMBARGADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODAO DO CERRADO BAIANO LTDA
Advogado(s): DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571)

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte acima nominada, através de advogado habilitado, ajuizou Ação de Execução em face da parte Ré, também qualificada, pelos motivos declinados na inicial.
O processo de execução 0000609-78.2012.8.05.0185 foi extinto.
Com isso verifico, nestes autos, a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, matérias de ordem processual, havendo impedimento para o desenvolvimento regular da causa.
Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, IV e VI, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte embargante.
Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA.
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001219-84.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Antonio Alberto Cristofalo De Lemos (OAB:SP113902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 472311655
Processo N° : 8001219-84.2024.8.05.0185
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS (OAB:SP113902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515311188000000454323539

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
0301099-22.2015.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerido: Sidney Oliveira Dos Santos
Requerente: Iracema Maria De Oliveira
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Andreia Antunes Ribeiro Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0301099-22.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REQUERIDO: SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que oferte o competente parecer nos autos.
Expediente necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0301099-22.2015.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerido: Sidney Oliveira Dos Santos
Requerente: Iracema Maria De Oliveira
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Andreia Antunes Ribeiro Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0301099-22.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REQUERIDO: SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que oferte o competente parecer nos autos.
Expediente necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000454-60.2017.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 472257268
Processo N° : 8000454-60.2017.8.05.0185
Classe: INVENTÁRIO
SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571), KAROLLAYNE NUNES DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA68253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515235471200000454274378

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000454-60.2017.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 472257268
Processo N° : 8000454-60.2017.8.05.0185
Classe: INVENTÁRIO
SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571), KAROLLAYNE NUNES DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA68253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515235471200000454274378

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001179-05.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Carmelita Fagundes Dos Santos
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Executado: Rosilene Dos Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001179-05.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: CARMELITA FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
EXECUTADO: ROSILENE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

CARMELITA FAGUNDES DOS SANTOS moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ROSILENE DOS SANTOS PEREIRA.
1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com o Titulo Executivo (Nota Promissória). À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.

CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001179-05.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Carmelita Fagundes Dos Santos
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Executado: Rosilene Dos Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001179-05.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: CARMELITA FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
EXECUTADO: ROSILENE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

CARMELITA FAGUNDES DOS SANTOS moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ROSILENE DOS SANTOS PEREIRA.
1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com o Titulo Executivo (Nota Promissória). À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.
CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001184-27.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Centro De Ensino E Pesquisa Unigrad Ltda - Me
Advogado: Pedro Vinicius Sampaio Cunha (OAB:BA83994)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Executado: Erika Soares Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001184-27.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO VINICIUS SAMPAIO CUNHA (OAB:BA83994), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397)
EXECUTADO: ERIKA SOARES RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA - ME moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ÉRIKA SOARES RIBEIRO.
Verifica-se nos documentos acostados em especial os de ID. 471454854 (ficha de inscrição/matrícula), bem como no ID. 471458210 (Histórico Escolar) referem-se a outra pessoa.
Assim, Intime-se a parte Exequente para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, apresentando os documentos acima mencionados em nome da parte Executada conforme a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos para despacho. Caso contrário, conclusos para a prolação de sentença extintiva.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001184-27.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Centro De Ensino E Pesquisa Unigrad Ltda - Me
Advogado: Pedro Vinicius Sampaio Cunha (OAB:BA83994)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Executado: Erika Soares Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001184-27.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO VINICIUS SAMPAIO CUNHA (OAB:BA83994), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397)
EXECUTADO: ERIKA SOARES RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA - ME moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ÉRIKA SOARES RIBEIRO.
Verifica-se nos documentos acostados em especial os de ID. 471454854 (ficha de inscrição/matrícula), bem como no ID. 471458210 (Histórico Escolar) referem-se a outra pessoa.
Assim, Intime-se a parte Exequente para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, apresentando os documentos acima mencionados em nome da parte Executada conforme a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos para despacho. Caso contrário, conclusos para a prolação de sentença extintiva.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000359-83.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Vitoria Dias Couto
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-83.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA VITORIA DIAS COUTO
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215), GRAZIELE REGIANE DOS SANTOS (OAB:BA67615)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as informações acostada no ID. 470659442.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000359-83.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Vitoria Dias Couto
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-83.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA VITORIA DIAS COUTO
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215), GRAZIELE REGIANE DOS SANTOS (OAB:BA67615)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as informações acostada no ID. 470659442.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000359-83.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Vitoria Dias Couto
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-83.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA VITORIA DIAS COUTO
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215), GRAZIELE REGIANE DOS SANTOS (OAB:BA67615)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as informações acostada no ID. 470659442.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000359-83.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Vitoria Dias Couto
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-83.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA VITORIA DIAS COUTO
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215), GRAZIELE REGIANE DOS SANTOS (OAB:BA67615)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as informações acostada no ID. 470659442.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000359-83.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Vitoria Dias Couto
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-83.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA VITORIA DIAS COUTO
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215), GRAZIELE REGIANE DOS SANTOS (OAB:BA67615)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as informações acostada no ID. 470659442.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000359-83.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Vitoria Dias Couto
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-83.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA VITORIA DIAS COUTO
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215), GRAZIELE REGIANE DOS SANTOS (OAB:BA67615)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando as informações acostada no ID. 470659442.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000997-24.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Helton Teixeira Magalhaes
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000997-24.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: HELTON TEIXEIRA MAGALHAES
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente demanda foi inicialmente deflagrada pelo rito dos Juizados Especiais, na forma da Lei n. 9.099/1995, mas o feito acabou tomando o rumo do procedimento ordinário, ante a necessidade de cognição mais ampla.
Entende-se que é possível a conversão do rito dos Juizados Especiais Cíveis ao comum ordinário, por economia processual e por se tratar nesta comarca de Juizado Especial Adjunto, a apreciação do feito se dará pelo mesmo Magistrado, não há que se falar em prejuízo as partes.
Nestes termos DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM COMUM ORDINÁRIO.
ALTERE-SE a classe do processo.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perito(a) oficial VICENTE REGIS BRICIDIO DA SILVA, com endereço na cidade Guanambi/BA, endereço eletrônico: vicenteregisgrafotecnico@gmail.com, celular (77) 98832-5227 , para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O(A) perito(a) oficial nomeado(a) deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em meio salário mínimo vigente que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se o(a) perito(a).
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000997-24.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Helton Teixeira Magalhaes
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000997-24.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: HELTON TEIXEIRA MAGALHAES
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente demanda foi inicialmente deflagrada pelo rito dos Juizados Especiais, na forma da Lei n. 9.099/1995, mas o feito acabou tomando o rumo do procedimento ordinário, ante a necessidade de cognição mais ampla.
Entende-se que é possível a conversão do rito dos Juizados Especiais Cíveis ao comum ordinário, por economia processual e por se tratar nesta comarca de Juizado Especial Adjunto, a apreciação do feito se dará pelo mesmo Magistrado, não há que se falar em prejuízo as partes.
Nestes termos DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM COMUM ORDINÁRIO.
ALTERE-SE a classe do processo.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perito(a) oficial VICENTE REGIS BRICIDIO DA SILVA, com endereço na cidade Guanambi/BA, endereço eletrônico: vicenteregisgrafotecnico@gmail.com, celular (77) 98832-5227 , para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O(A) perito(a) oficial nomeado(a) deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em meio salário mínimo vigente que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se o(a) perito(a).
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000359-83.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Vitoria Dias Couto
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:

Designada audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2024, 12:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 6 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000359-83.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Vitoria Dias Couto
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2024, 12:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 6 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000359-83.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Vitoria Dias Couto
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:

Designada audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2024, 12:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 6 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000745-84.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Carmelita Angelica Dos Santos
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Perito Do Juízo: Mayara Batista Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000745-84.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CARMELITA ANGELICA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente demanda foi inicialmente deflagrada pelo rito dos Juizados Especiais, na forma da Lei n. 9.099/1995, mas o feito acabou tomando o rumo do procedimento ordinário, ante a necessidade de cognição mais ampla.
Entende-se que é possível a conversão do rito dos Juizados Especiais Cíveis ao comum ordinário, por economia processual e por se tratar nesta comarca de Juizado Especial Adjunto, a apreciação do feito se dará pelo mesmo Magistrado, não há que se falar em prejuízo as partes.
Nestes termos DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM COMUM ORDINÁRIO.
ALTERE-SE a classe do processo.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perito(a) oficial MAYARA BATISTA ROCHA, com endereço na cidade Guanambi/BA, endereço eletrônico: mayararocha.direito@gmail.com, celular (77) 9816-0938, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O(A) perito(a) oficial nomeado(a) deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.

Cópia serve como mandado.
Intime-se o(a) perito(a).
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000745-84.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Carmelita Angelica Dos Santos
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Perito Do Juízo: Mayara Batista Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000745-84.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CARMELITA ANGELICA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente demanda foi inicialmente deflagrada pelo rito dos Juizados Especiais, na forma da Lei n. 9.099/1995, mas o feito acabou tomando o rumo do procedimento ordinário, ante a necessidade de cognição mais ampla.
Entende-se que é possível a conversão do rito dos Juizados Especiais Cíveis ao comum ordinário, por economia processual e por se tratar nesta comarca de Juizado Especial Adjunto, a apreciação do feito se dará pelo mesmo Magistrado, não há que se falar em prejuízo as partes.
Nestes termos DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM COMUM ORDINÁRIO.
ALTERE-SE a classe do processo.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perito(a) oficial MAYARA BATISTA ROCHA, com endereço na cidade Guanambi/BA, endereço eletrônico: mayararocha.direito@gmail.com, celular (77) 9816-0938, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O(A) perito(a) oficial nomeado(a) deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se o(a) perito(a).
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA

Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000850-95.2021.8.05.0185 Monitória
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Santa Cecilia Molduras Ltda - Me
Advogado: Rafael Zanini Roveda (OAB:SC55975)
Reu: Matos E Dourado Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000850-95.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SANTA CECILIA MOLDURAS LTDA - ME
Advogado(s): RAFAEL ZANINI ROVEDA (OAB:SC55975)
REU: MATOS E DOURADO LIMITADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
SANTA CECÍLIA MOLDURAS LTDA - ME qualificado nos autos e através de Advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MATOS E DOURADO LTDA, pelas razões declinadas na exordial.
Com a inicial vieram os documentos ID. 123055978 e seguintes.
O feito foi ajuizado em 31/07/2021.
No despacho ID. 386270965 ficou determinado a intimação da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ID. 387155099.
Verifica-se na certidão acostada no ID. 464249662, que decorreu o prazo sem a manifestação da parte, quando ocorreu a última movimentação processual (116/09/2024).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Desta feita, conclui-se pelo abandono deliberado da causa e falta de interesse no prosseguimento do feito, o que dá ensejo à extinção.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, II e III do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Condeno o Requerente ao pagamento das custas judiciais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO -1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000950-02.2015.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargado: Carlos Alberto Teixeira De Araujo
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Embargado: Marlene Prates Da Silva
Embargado: Simone Porto Lopes Oliveira
Embargado: Joeci Porto Lopes Gomes
Embargado: Laurita Da Silva Porto De Paula
Embargante: Municipio De Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000950-02.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte acima nominada, através de advogado habilitado, ajuizou Ação de Execução em face da parte Ré, também qualificada, pelos motivos declinados na inicial.
Verifico, nestes autos, a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, matérias de ordem processual, havendo impedimento para o desenvolvimento regular da causa.
Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, IV e VI, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte embargante.
Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA.
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000855-15.2024.8.05.0185 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 472062523
Processo N° : 8000855-15.2024.8.05.0185
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MILENA MARTINS DE ABREU (OAB:BA43347), FERNANDA XARÁ registrado(a) civilmente como FERNANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA56482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515244436200000454104769

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000855-15.2024.8.05.0185 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Milena Martins De Abreu (OAB:BA43347)
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 472062523
Processo N° : 8000855-15.2024.8.05.0185
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MILENA MARTINS DE ABREU (OAB:BA43347), FERNANDA XARÁ registrado(a) civilmente como FERNANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA56482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515244436200000454104769

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-53.2019.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: Juizo De Direito Da Justiça Federal 1ª Instância-subseção Judiciária De Guanambí-bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Palmas De Monte Alto/bahia
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Autor: A União Federal
Reu: Espólio De Propércio José De Barros
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000631-53.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTÂNCIA-SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBÍ-BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO/BAHIA
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

DESPACHO

Vistos, etc.
Realize-se nova avaliação conforme deprecado.
Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Paulo Cézar Rocha Teixeira, Matrícula n.º 004627/00, que deve ser intimado através do e-mail agendamento3@leiloesjudiciais.com.br, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, ter vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser realizado por ato ordinatório, para informar as datas disponíveis para realização de hasta pública.
A serventia deverá verificar se a deprecata está instruída com os documentos necessários para o cumprimento do ato, solicitando eventual complementação ao Juízo deprecante quando necessário.
Cientifique-se o Juízo deprecante, servindo cópia do presente como ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-53.2019.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: Juizo De Direito Da Justiça Federal 1ª Instância-subseção Judiciária De Guanambí-bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Palmas De Monte Alto/bahia
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Autor: A União Federal
Reu: Espólio De Propércio José De Barros
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000631-53.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTÂNCIA-SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBÍ-BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO/BAHIA
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

DESPACHO

Vistos, etc.
Realize-se nova avaliação conforme deprecado.
Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Paulo Cézar Rocha Teixeira, Matrícula n.º 004627/00, que deve ser intimado através do e-mail agendamento3@leiloesjudiciais.com.br, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, ter vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser realizado por ato ordinatório, para informar as datas disponíveis para realização de hasta pública.
A serventia deverá verificar se a deprecata está instruída com os documentos necessários para o cumprimento do ato, solicitando eventual complementação ao Juízo deprecante quando necessário.
Cientifique-se o Juízo deprecante, servindo cópia do presente como ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-53.2019.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: Juizo De Direito Da Justiça Federal 1ª Instância-subseção Judiciária De Guanambí-bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Palmas De Monte Alto/bahia
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Autor: A União Federal
Reu: Espólio De Propércio José De Barros
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000631-53.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTÂNCIA-SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBÍ-BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO/BAHIA
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

DESPACHO

Vistos, etc.
Realize-se nova avaliação conforme deprecado.
Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Paulo Cézar Rocha Teixeira, Matrícula n.º 004627/00, que deve ser intimado através do e-mail agendamento3@leiloesjudiciais.com.br, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, ter vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser realizado por ato ordinatório, para informar as datas disponíveis para realização de hasta pública.
A serventia deverá verificar se a deprecata está instruída com os documentos necessários para o cumprimento do ato, solicitando eventual complementação ao Juízo deprecante quando necessário.
Cientifique-se o Juízo deprecante, servindo cópia do presente como ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-53.2019.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: Juizo De Direito Da Justiça Federal 1ª Instância-subseção Judiciária De Guanambí-bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Palmas De Monte Alto/bahia
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Autor: A União Federal
Reu: Espólio De Propércio José De Barros
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000631-53.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTÂNCIA-SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBÍ-BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO/BAHIA
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

DESPACHO

Vistos, etc.
Realize-se nova avaliação conforme deprecado.
Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Paulo Cézar Rocha Teixeira, Matrícula n.º 004627/00, que deve ser intimado através do e-mail agendamento3@leiloesjudiciais.com.br, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, ter vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser realizado por ato ordinatório, para informar as datas disponíveis para realização de hasta pública.
A serventia deverá verificar se a deprecata está instruída com os documentos necessários para o cumprimento do ato, solicitando eventual complementação ao Juízo deprecante quando necessário.
Cientifique-se o Juízo deprecante, servindo cópia do presente como ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000631-53.2019.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: Juizo De Direito Da Justiça Federal 1ª Instância-subseção Judiciária De Guanambí-bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Palmas De Monte Alto/bahia
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Autor: A União Federal
Reu: Espólio De Propércio José De Barros
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000631-53.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTÂNCIA-SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBÍ-BAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO/BAHIA
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

DESPACHO

Vistos, etc.
Realize-se nova avaliação conforme deprecado.
Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Paulo Cézar Rocha Teixeira, Matrícula n.º 004627/00, que deve ser intimado através do e-mail agendamento3@leiloesjudiciais.com.br, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, ter vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser realizado por ato ordinatório, para informar as datas disponíveis para realização de hasta pública.
A serventia deverá verificar se a deprecata está instruída com os documentos necessários para o cumprimento do ato, solicitando eventual complementação ao Juízo deprecante quando necessário.
Cientifique-se o Juízo deprecante, servindo cópia do presente como ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000742-61.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joaquim Francisco Da Silva
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-61.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente demanda foi inicialmente deflagrada pelo rito dos Juizados Especiais, na forma da Lei n. 9.099/1995, mas o feito acabou tomando o rumo do procedimento ordinário, ante a necessidade de cognição mais ampla.
Entende-se que é possível a conversão do rito dos Juizados Especiais Cíveis ao comum ordinário, por economia processual e por se tratar nesta comarca de Juizado Especial Adjunto, a apreciação do feito se dará pelo mesmo Magistrado, não há que se falar em prejuízo as partes.
Nestes termos DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM COMUM ORDINÁRIO.
ALTERE-SE a classe do processo.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perito(a) oficial LEANDRO DOS SANTOS PACHECO, com endereço na cidade Guanambi/BA, endereço eletrônico: leandro.gbi@hotmail.com, celular (77) 9968-3869, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O(A) perito(a) oficial nomeado(a) deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE..
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se o(a) perito(a).
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000742-61.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joaquim Francisco Da Silva
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-61.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente demanda foi inicialmente deflagrada pelo rito dos Juizados Especiais, na forma da Lei n. 9.099/1995, mas o feito acabou tomando o rumo do procedimento ordinário, ante a necessidade de cognição mais ampla.
Entende-se que é possível a conversão do rito dos Juizados Especiais Cíveis ao comum ordinário, por economia processual e por se tratar nesta comarca de Juizado Especial Adjunto, a apreciação do feito se dará pelo mesmo Magistrado, não há que se falar em prejuízo as partes.
Nestes termos DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM COMUM ORDINÁRIO.
ALTERE-SE a classe do processo.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perito(a) oficial LEANDRO DOS SANTOS PACHECO, com endereço na cidade Guanambi/BA, endereço eletrônico: leandro.gbi@hotmail.com, celular (77) 9968-3869, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O(A) perito(a) oficial nomeado(a) deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE..
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se o(a) perito(a).
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001185-12.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Gracilene Lima Sales
Requerido: Gilmar Rodrigues Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001185-12.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: GRACILENE LIMA SALES
Advogado(s):
REQUERIDO: GILMAR RODRIGUES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000592-51.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Das Gracas Brito Montalvao
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000592-51.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRITO MONTALVAO
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOAO PAULO SOARES FALCAO (OAB:BA47324), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a petição de ID.469581232, nomeio ELISNARA MAMÉDIO CARVALHO NOVAES, com endereço na cidade Guanambi/BA, endereço eletrônico peritaelisnara@gmail.com, celular (77) 9 9923-4485, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentarem quesitos, querendo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
A perita oficial nomeada deverá informar data e horário da realização da perícia.
Honorários pericias já depositado nos autos ID. 459536332 e ss.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Cópia serve como mandado.
Intime-se o perito via Whatsapp.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000592-51.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Das Gracas Brito Montalvao
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000592-51.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRITO MONTALVAO
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOAO PAULO SOARES FALCAO (OAB:BA47324), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a petição de ID.469581232, nomeio ELISNARA MAMÉDIO CARVALHO NOVAES, com endereço na cidade Guanambi/BA, endereço eletrônico peritaelisnara@gmail.com, celular (77) 9 9923-4485, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentarem quesitos, querendo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
A perita oficial nomeada deverá informar data e horário da realização da perícia.
Honorários pericias já depositado nos autos ID. 459536332 e ss.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Cópia serve como mandado.
Intime-se o perito via Whatsapp.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000592-51.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Das Gracas Brito Montalvao
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000592-51.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRITO MONTALVAO
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOAO PAULO SOARES FALCAO (OAB:BA47324), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a petição de ID.469581232, nomeio ELISNARA MAMÉDIO CARVALHO NOVAES, com endereço na cidade Guanambi/BA, endereço eletrônico peritaelisnara@gmail.com, celular (77) 9 9923-4485, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentarem quesitos, querendo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
A perita oficial nomeada deverá informar data e horário da realização da perícia.

Honorários pericias já depositado nos autos ID. 459536332 e ss.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Cópia serve como mandado.
Intime-se o perito via Whatsapp.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000592-51.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Das Gracas Brito Montalvao
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000592-51.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRITO MONTALVAO
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOAO PAULO SOARES FALCAO (OAB:BA47324), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a petição de ID.469581232, nomeio ELISNARA MAMÉDIO CARVALHO NOVAES, com endereço na cidade Guanambi/BA, endereço eletrônico peritaelisnara@gmail.com, celular (77) 9 9923-4485, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentarem quesitos, querendo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
A perita oficial nomeada deverá informar data e horário da realização da perícia.
Honorários pericias já depositado nos autos ID. 459536332 e ss.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Cópia serve como mandado.
Intime-se o perito via Whatsapp.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000100-45.2015.8.05.0185 Busca E Apreensão
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Banco Honda S/a.

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Maria Pinto Cardoso De Araujo
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000100-45.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REQUERIDO: MARIA PINTO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID. 40561383.
Expeça-se novo mandado conforme requerido.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000100-45.2015.8.05.0185 Busca E Apreensão
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Maria Pinto Cardoso De Araujo
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000100-45.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REQUERIDO: MARIA PINTO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID. 40561383.
Expeça-se novo mandado conforme requerido.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000100-45.2015.8.05.0185 Busca E Apreensão
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Maria Pinto Cardoso De Araujo
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000100-45.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REQUERIDO: MARIA PINTO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID. 40561383.
Expeça-se novo mandado conforme requerido.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000592-51.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Das Gracas Brito Montalvao
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro. Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento 08/2023 art. 1º, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma do provimento supra, ficam INTIMADOS os pa-

tronos das partes, para tomarem conhecimento de que foi designada pela Perita Bela. ELISNARA MAMÉDIO CARVALHO NOVAES, o dia 17 de dezembro de 2024, às 09:00 horas, para início dos trabalhos de perícia a ser realizada e colher assinaturas presencialmente na sala da OAB, no fórum local desta Comarca, com endereço no cabeçalho, consoante petição, id. 472425325.
Palmas de Monte Alto-BA, 06 de novembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000592-51.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Das Gracas Brito Montalvao
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro. Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento 08/2023 art. 1º, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma do provimento supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento de que foi designada pela Perita Bela. ELISNARA MAMÉDIO CARVALHO NOVAES, o dia 17 de dezembro de 2024, às 09:00 horas, para início dos trabalhos de perícia a ser realizada e colher assinaturas presencialmente na sala da OAB, no fórum local desta Comarca, com endereço no cabeçalho, consoante petição, id. 472425325.
Palmas de Monte Alto-BA, 06 de novembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000592-51.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Das Gracas Brito Montalvao
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro. Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento 08/2023 art. 1º, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma do provimento supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento de que foi designada pela Perita Bela. ELISNARA MAMÉDIO CARVALHO NOVAES, o dia 17 de dezembro de 2024, às 09:00 horas, para início dos trabalhos de perícia a ser realizada e colher assinaturas presencialmente na sala da OAB, no fórum local desta Comarca, com endereço no cabeçalho, consoante petição, id. 472425325.
Palmas de Monte Alto-BA, 06 de novembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto

Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000592-51.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Das Gracas Brito Montalvao
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro. Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento 08/2023 art. 1º, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma do provimento supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento de que foi designada pela Perita Bela. ELISNARA MAMÉDIO CARVALHO NOVAES, o dia 17 de dezembro de 2024, às 09:00 horas, para início dos trabalhos de perícia a ser realizada e colher assinaturas presencialmente na sala da OAB, no fórum local desta Comarca, com endereço no cabeçalho, consoante petição, id. 472425325.
Palmas de Monte Alto-BA, 06 de novembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000637-60.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lurdes Pereira Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000637-60.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LURDES PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerida para comprovar se houve o cumprimento da decisão proferida no ID. 81054614,sob pena de fixação de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite, em caso de descumprimento desta decisão, ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Após inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Expediente necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA

Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001180-87.2024.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Deprecante: 1 Vara Do Sistema Dos Juizados De Guanambi
Requerente: Matheus Ferreira Vieira Baleeiro
Deprecado: Juízo Da Vara Cível Da Comarca De Palmas De Monte Alto/ba
Requerido: Jurandir Santos Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001180-87.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DEPRECANTE: 1 VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE GUANAMBI e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: Juízo da Vara Cível da Comarca de Palmas de Monte Alto/BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001171-28.2024.8.05.0185 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Embargado: Municipio De Sebastiao Laranjeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001171-28.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.
Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação aos embargos, no prazo de (30) trinta dias.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000039-24.2014.8.05.0185 Interdito Proibitório
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sinvaldo Da Silva Gomes
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: José Pereira Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Terceiro Interessado: Osvaldino Araujo Magalhães
Terceiro Interessado: Ivaldo Vanderlei Do Rego
Terceiro Interessado: Florisvaldo Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000039-24.2014.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SINVALDO DA SILVA GOMES
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

DESPACHO

Vistos e etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias úteis, sobre o parecer de ID 384331294.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000039-24.2014.8.05.0185 Interdito Proibitório
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sinvaldo Da Silva Gomes
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: José Pereira Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Terceiro Interessado: Osvaldino Araujo Magalhães
Terceiro Interessado: Ivaldo Vanderlei Do Rego
Terceiro Interessado: Florisvaldo Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000039-24.2014.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SINVALDO DA SILVA GOMES
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

DESPACHO

Vistos e etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias úteis, sobre o parecer de ID 384331294.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000982-21.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Valdeci Jose De Brito
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2024, 10:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 5 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000982-21.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Valdeci Jose De Brito
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2024, 10:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 5 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000840-46.2024.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jose Rodrigues Malheiros
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para manifestar-se acerca do peticionamento da parte requerida - ID nº 470395900 . Palmas de Monte Alto-Bahia, 06 de novembro de 2024. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000840-46.2024.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jose Rodrigues Malheiros
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procura-

dor, para manifestar-se acerca do peticionamento da parte requerida - ID nº 470395900 . Palmas de Monte Alto-Bahia, 06 de novembro de 2024. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000840-46.2024.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jose Rodrigues Malheiros
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para manifestar-se acerca do peticionamento da parte requerida - ID nº 470395900 . Palmas de Monte Alto-Bahia, 06 de novembro de 2024. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000840-46.2024.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jose Rodrigues Malheiros
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alt – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para manifestar-se acerca do peticionamento da parte requerida - ID nº 470395900 . Palmas de Monte Alto-Bahia, 06 de novembro de 2024. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000958-22.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jaci Alves Da Rocha Filho
Advogado: Andreinna Araujo Dos Santos Alves (OAB:BA76016)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2024, 09:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Palmas de Monte Alto, 6 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000958-22.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jaci Alves Da Rocha Filho
Advogado: Andreinna Araujo Dos Santos Alves (OAB:BA76016)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2024, 09:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Palmas de Monte Alto, 6 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000115-28.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor: Wilson Carolino Das Neves
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Inss -agência Palmas De Monte Alto
Perito Do Juízo: Frankson Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-28.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: WILSON CAROLINO DAS NEVES
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente demanda foi inicialmente deflagrada pelo rito dos Juizados Especiais, na forma da Lei n. 9.099/1995, mas o feito acabou tomando o rumo do procedimento ordinário, ante a necessidade de cognição mais ampla.
Entende-se que é possível a conversão do rito dos Juizados Especiais Cíveis ao comum ordinário, por economia processual e por se tratar nesta comarca de Juizado Especial Adjunto, a apreciação do feito se dará pelo mesmo Magistrado, não há que se falar em prejuízo as partes.
Nestes termos DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM COMUM ORDINÁRIO.
ALTERE-SE a classe do processo.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perito(a) oficial FRANKSON DA SILVA SOUZA , com endereço na cidade Guanambi/BA, endereço eletrônico:-frankson.silva@hotmail.com, celular(77) 9119-8552, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O(A) perito(a) oficial nomeado(a) deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se o(a) perito(a).
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000115-28.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Wilson Carolino Das Neves
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Inss -agência Palmas De Monte Alto
Perito Do Juízo: Frankson Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-28.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: WILSON CAROLINO DAS NEVES
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.
A presente demanda foi inicialmente deflagrada pelo rito dos Juizados Especiais, na forma da Lei n. 9.099/1995, mas o feito acabou tomando o rumo do procedimento ordinário, ante a necessidade de cognição mais ampla.
Entende-se que é possível a conversão do rito dos Juizados Especiais Cíveis ao comum ordinário, por economia processual e por se tratar nesta comarca de Juizado Especial Adjunto, a apreciação do feito se dará pelo mesmo Magistrado, não há que se falar em prejuízo as partes.
Nestes termos DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM COMUM ORDINÁRIO.
ALTERE-SE a classe do processo.
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito.
O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, inciso VIII).
Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perito(a) oficial FRANKSON DA SILVA SOUZA , com endereço na cidade Guanambi/BA, endereço eletrônico:-frankson.silva@hotmail.com, celular(77) 9119-8552, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 05 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O(A) perito(a) oficial nomeado(a) deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do(a) perito(a) para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado.
Intime-se o(a) perito(a).
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000621-43.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Neves Vieira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Joice Camilo De Oliveira (OAB:SP296460)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Perito Do Juízo: Messias Rodrigues Nogueira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000621-43.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE NEVES VIEIRA
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), JOICE CAMILO DE OLIVEIRA (OAB:SP296460), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000621-43.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Neves Vieira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Joice Camilo De Oliveira (OAB:SP296460)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Messias Rodrigues Nogueira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000621-43.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE NEVES VIEIRA
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), JOICE CAMILO DE OLIVEIRA (OAB:SP296460), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000621-43.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Neves Vieira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Joice Camilo De Oliveira (OAB:SP296460)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Messias Rodrigues Nogueira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000621-43.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE NEVES VIEIRA
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), JOICE CAMILO DE OLIVEIRA (OAB:SP296460), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000621-43.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Neves Vieira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Joice Camilo De Oliveira (OAB:SP296460)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Messias Rodrigues Nogueira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000621-43.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE NEVES VIEIRA
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), JOICE CAMILO DE OLIVEIRA (OAB:SP296460), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001181-72.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Helder Cassius Laranjeira Ladeia
Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761)
Executado: Laurivan Santana Benevides

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001181-72.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: HELDER CASSIUS LARANJEIRA LADEIA
Advogado(s): FABIO NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como FABIO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58761)
EXECUTADO: LAURIVAN SANTANA BENEVIDES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

HELDER CÁSSIO LARANJEIRA LADEIA, moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LAURIVAN SANTANA BENEVIDES.
1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com o Título Executivo (Nota Promissória – ID. 471380158). À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.
CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000324-31.2021.8.05.0185 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)

Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 454174364
Processo N° : 8000324-31.2021.8.05.0185
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
FABIO OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA27585)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071912500752800000437986417

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000324-31.2021.8.05.0185 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)

Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 454174364
Processo N° : 8000324-31.2021.8.05.0185
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
FABIO OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA27585)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071912500752800000437986417

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000184-70.2016.8.05.0185 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Ana Rosa Neta
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Interessado: Jose Bonfim Da Silva Castro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Palmas De Monte Alto
Interessado: Secretaria Municipal De Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
C E R T I D Ã O

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista a juntada do laudo pericial médico, exarado pelo doutor Caio Carlos Silveira Nogueira, ID. 470633065, relativo ao Requerido JOSÉ BONFIM DA SILVA CASTRO, FAÇO ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo que lavro a presente. O referido é verdade e dou fé..
Palmas de Monte Alto, BA, 24 de outubro de 2024.

Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0500484-77.2017.8.05.0088 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Rita Pereira De Souza
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Requerido: Antônio Carlos De Oliveira
Advogado: Jailton Simoes De Oliveira Neto (OAB:BA52651)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0500484-77.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: RITA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)
REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILTON SIMOES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA52651)

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação iniciada com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, proposta em 14/02/2017, por JUSCELINA SOUZA CASTRO em face de ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, tendo a demandante pugnado "que o suplicante saia imediatamente da residência da autora, bem como, e mais importante, 'devolva' a filha para os cuidados da mãe, se valendo o juiz do quanto disposto no art. 297 do NCPC".
Narra a exordial, em síntese, que "os beligerantes são genitores da menor Anny Stefany Souza Oliveira, nascida no dia 02/02/2015, ou seja, pouco mais de anos de idade. Ocorre que na data do dia 05 de janeiro do corrente ano (2017), o genitor da menor, agrediu verbalmente e fisicamente a ora suplicante, com uma 'sandalhada' no rosto, bem como palavras de baixo calão (...) bem como seu outro filho, que não é elemento prole comum dos beligerantes. Este por sua vez, fora literalmente ameaçado de morte, já que em determinada oportunidade, o acionado chegou a pegar um 'facão' para lhe afirmar a intenção de ceifar-lhe a vida (...) No mesmo dia, a vindicante compareceu na DEPOL desta cidade, informando as atitudes perpetradas pelo acionado, ensejando uma medida protetiva de urgência, escorada nos autos do processo nº 0300003-98.2017, tramitando nesta comarca, na 1ª vara criminal".
Noticia ainda a autora que, em 11/02/2017, "o acionado foi até a casa de sua 'sogra' com mais duas pessoas completamente desconhecidas, adentrou no local e 'pegou' sua filha, que como dantes dito, possui apenas 2 anos de idade, e a levou pra 'Deus sabe onde'".
Deferidas a guarda provisória e a busca e apreensão da criança em favor da demandante/genitora (ID 136902195).
Mandado de busca e apreensão cumprido em 20/02/2017 (ID 136902203).
Contestação através da Defensoria Pública (ID 136902205), acompanhada de documentos e requerimento de revogação da decisão de busca e apreensão concedida em favor da requerente.
Petição de emenda à inicial aviando AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PEDIDO DE GUARDA PERMANENTE, ALIMENTOS c/c DANOS MORAIS e DIVISÃO DE BENS (ID 136902365).
Petição do réu (ID 136902368).
Parecer ministerial (ID 136902369).
Despacho/decisão (ID 136902370) concedendo a gratuidade da justiça, arbitrando alimentos provisórios em 21,35% do salário mínimo, mantendo a guarda provisória com a requerente, assegurando o direito de visitas e designando audiência.
Audiência de conciliação (ID 136902385).
Renúncia do réu ao patrocínio da Defensoria Pública, em 30/07/2019 (ID 136902390).
Petição autoral (ID 136902391) noticiando, em 19/01/2021, que "faz um mês que o genitor da menor apanhou a criança e não a entregou aos braços da mãe até a data de hoje".
Manifestação ministerial (ID 136902401).
Substabelecimento do patrono da autora, sem reserva de poderes (ID 136902403).
Decisão interlocutória (ID 136902404) determinando nova busca e apreensão da menor, bem como suspendendo o exercício do direito de visitas concedido ao requerido/genitor.
Constituído novo patrono pelo réu (ID 136902414).
Contestação (ID 136902417) acompanhada de documentos e requerimento de revogação da decisão de busca e apreensão.
Manifestação autoral (ID 136902423) e juntada de relatório psicológico, realizado após a busca e apreensão da menor, datado de 27/08/2021 (ID 136902424).
Petição do réu (ID 184302073).
Substabelecimento do patrono do réu, sem reserva de poderes (ID 193451216).
Manifestação autoral (ID 194438868).
Manifestação ministerial (ID 194784729).
Petição do réu (ID 201990551).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 228722676).
Petição do réu (ID 228820741).
Manifestação ministerial (ID 229136554).
Decisão interlocutória (ID 229251968) deferindo pedido de visita assistida, com a presença de um Conselheiro Tutelar.
Petição do réu (ID 231635174) acompanhada de relatório descritivo da visita assistida.
Comunicação do Conselho Tutelar sobre a visita assistida (ID 231850484).
Decisão de declínio de competência da Comarca de Guanambi para a Comarca de Palmas de Monte Alto (ID 233771632).
Petição do réu (ID 261359775).
Designada audiência de conciliação (ID 288373148).
Petição do réu (ID 353073350) pugnando pela designação de audiência de instrução.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 360507945).
Relatório Técnico do CRAS de Sebastião Laranjeiras, emitido em 30/05/2023 (ID 391050136).
Parecer ministerial (ID 401225672).

É, no essencial, o relatório.
FUNDAMENTO. DECIDO.
Inicialmente, determino ao Cartório a retificação da autuação, com a alteração da classe judicial para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL e os assuntos conforme contidos na emenda de ID 136902365.
Como perceptível do histórico processual, o atraso na entrega da prestação jurisdicional não pode ser atribuído ao Poder Judiciário, senão às próprias partes, ante os nítidos percalços ocasionados pela ausência de entendimento entre os genitores da criança.
Do julgamento antecipado do mérito
Dispõe o art. 356, incisos I e II, do CPC que "o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroversa ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355".
Em análise do caso em testilha, corroborando o entendimento ministerial de ID 401225672, reputo que, no tocante ao pedido de fixação de alimentos, inexiste controvérsia, ante a ausência de impugnação específica do requerido, conforme art. 341 do CPC, podendo ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 356, I, do CPC.
De sorte semelhante, quanto aos direitos de guarda e de visitação, não há necessidade de produção de outras provas, já que os elementos probatórios já trazidos aos autos são plenamente suficientes ao exame do mérito.
Da alienação parental
De logo, em atenção a preservação da saúde emocional da menor e ao art. 3º da Lei n.º 12.318/2010, ADVIRTAM-SE as partes de que deverão se abster de qualquer atitude que possa configurar ato de alienação parental, como por exemplo, fazer referência depreciativa a outra parte, sob pena de perda do direito de guarda e de convivência.
No que tange às acusações recíprocas de ambos os genitores, cumpre salientar que, embora a questão da alienação parental tenha sido objeto de proteção legal somente em 2010, com a edição da Lei nº 12.318, trata-se de problema antigo e frequente nas relações familiares, especialmente em situações relacionadas ao fim do vínculo conjugal, que nem sempre é bem aceito pelos cônjuges.
Nessas circunstâncias, dominados pela raiva com o fim do relacionamento e, assim, desejo de vingança pelo cônjuge que não queria se separar, a síndrome da alienação parental é caracterizada pela interferência na formação psicológica dos filhos, para que repudiem um dos genitores, com prejuízos ao estabelecimento e manutenção de vínculos com ele.
A alienação parental, nesse contexto, traz prejuízos irreparáveis aos filhos, violando o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, além de afrontar os deveres inerentes à autoridade parental. Por essa razão, a prática deve ser coibida com rigor pelo Poder Judiciário, dadas as consequências desastrosas e, muitas vezes, irreparáveis que podem causar aos filhos menores envolvidos nessa situação.
Da guarda
A Constituição da República, em seu artigo 227, ao tratar sobre os direitos das crianças e adolescentes, dispõe que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".
Nesse contexto, sempre que se tratar de interesse relativo à criança e adolescente, incluindo aí a modificação ou a manutenção de guarda, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, seu bem-estar. Este, por sua vez, inclui não somente o lado econômico, mas também, e principalmente, o psicossocial, contemplando a necessidade de se estabelecer um ambiente de vida harmonioso e respeitoso para o menor.
Pois bem. Após a detida análise dos autos, verifico que não se mostra viável qualquer alteração quanto à guarda da menor, dada a situação fática por ela vivenciada desde a decisão proferida no presente feito, em 11/04/2017 (ID 136902370), que manteve a guarda provisória com a genitora/requerente, bem como assegurou o direito de visitas do genitor/requerido em finais de semanas alternados, aos sábados e domingos, no horário das 08:00 às 18:00 horas.
Isto porque, embora a conduta conflitiva de ambos os genitores tenha resultado em indubitável prejuízo ao bem-estar da criança, sobretudo de ordem emocional, é fato que a menor se encontra plenamente inserida no ambiente familiar materno, possuindo um bom relacionamento com a sua genitora, durante considerável lapso temporal, encontrando, pois, nesse lar, o ambiente familiar mais favorável ao seu desenvolvimento.
Deve-se, portanto, preservar a sua rotina, mormente porque se encontra em plena idade escolar (atualmente, 08 anos de idade).
Da regulamentação das visitas
Examinando minuciosamente o caderno processual, é possível verificar diversos elementos que sugerem que ambas as partes (requerente e requerido) praticaram condutas prejudiciais ao bom relacionamento de ambos com a filha, em aparente prática de alienação parental e implantação de memórias, na criança, capazes de denegrir a imagem um do outro.
Em contrapartida, embora o genitor da menor tenha, por duas vezes e de forma ilícita e inadmissível, retirado a criança da sua genitora/guardiã, o restabelecimento do exercício do direito de visitas, in casu, é medida que se impõe, pois, via de regra, aquele que não detém a guarda tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável.
Aliás, o direito de visita deve ser focalizado, sempre, mais sob a ótica do direito do filho do que do interesse dos genitores, pois a visitação é estabelecida e regulamentada tendo em mira não o interesse e a conveniência dos pais, mas sim dos filhos.
No caso sob análise, apesar de a mãe demonstrar receio nas visitas do pai à filha, há que se ter em mente o princípio do superior interesse da menor, que certamente será beneficiada com o restabelecimento do contato presencial com o seu genitor, razão pela qual, após minuciosa reflexão sobre o caso dos autos, não vislumbro motivos para impedir a visitação.
Dos alimentos
Cumpre gizar que o dever alimentar dos pais está previsto expressamente no art. 229 da Constituição Federal.
No mesmo sentido, o artigo 1.634, I, do Código Civil dispõe que a criação e a educação dos filhos menores competem aos pais. Este dever de sustento, criação e educação também é previsto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).
Vislumbro, portanto, que compete a ambos, na medida das suas possibilidades e da necessidade do filho, prover-lhe o sustento.
De acordo com o § 1º do art. 1.694 do Código Civil, os requisitos para a concessão dos alimentos são a observância ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade econômicas e pessoais do alimentando.
No caso sub examine, decorre inafastável comprovação do dever familiar entre as partes. Outrossim, evidente a necessidade da filha, que se encontra atualmente com 08 (oito) anos de idade, dada a imprescindibilidade de vestuário, educação, alimentação e saúde,

sendo dispendioso para a genitora ter que arcar com todas as despesas da menor, contando com a contribuição paterna no valor mensal de apenas R$ 200,00 (duzentos reais).
De fato, o fornecimento de alimentos depende também das possibilidades do alimentante de acordo com o art. 1694, parágrafo primeiro do Código Civil.
A bem da verdade, as provas desempenham um papel de importância vital para a resolução de conflitos existentes no mundo do Direito. São com elas que os julgadores examinam todas as possibilidades existentes e resolvem situações que se puseram como complicadas.
Ocorre que, embora tenha sido oportunizado à parte ré à produção de provas acerca dos recursos financeiros auferidos, este deixou de apresentar contestação na presente demanda, oportunidade que poderia juntar documentos, requerer oitiva de testemunhas e etc.
De todo modo, deve o julgador considerar a proporcionalidade existente entre as necessidades do alimentado e dos recursos do alimentante.
Nessa perspectiva, inexiste maiores informações acerca de suas atuais e reais condições financeiras, de maneira que não há elementos seguros para aferir a situação financeira da parte requerida. Assim, razoável a fixação da verba alimentar no patamar que resguardem os princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta do menor.
É nesse sentido que segue o entendimento deste Tribunal. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO, PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Para a fixação dos alimentos provisórios, mister considerar a necessidade da pessoa alimentanda e a possibilidade econômica do alimentante, à luz do princípio da proporcionalidade (artigo 1.694, § 1o, do Código Civil). 2. Na espécie, evidenciada a incapacidade do agravado em arcar com os alimentos provisórios arbitrados liminarmente, mister a redução do montante estipulado. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO 6 a Câmara Cível; AG 5100275-79.2019.8.09.0000; Relator Des. Jeová Sardinha de Moraes; Fonte DJ de 12/06/2019).
Nessa senda, entendo que a fixação de alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, mais 50% de medicamentos, materiais escolares e demais gastos necessários, não será demasiadamente onerosa para o requerido, tampouco deixará de atender às necessidades da alimentanda.
Outrossim, o Parquet, fiscal da ordem jurídica, interveio regularmente no feito, manifestando-se favorável à ampliação do percentual já arbitrado em sede de tutela de urgência.
Por fim, destaco que a sentença de mérito que julga alimentos definitivos se sujeita à cláusula rebus sic stantibus, prevendo que, modificada a situação de fato ou de direito de qualquer das partes, poderão aqueles serem revistos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, antecipando parcialmente o mérito no tocante aos alimentos e aos direitos de guarda e de visitação, com fulcro no art. 356 c/c art. 487, I, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial (ID 136902365) para:
1) CONDENAR o réu ao pagamento de alimentos, em proveito da menor, no valor mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas eventuais, tais como médico-hospitalares, farmacêuticas, odontológicas e escolares, desde que devidamente comprovadas;
2) CONCEDER a guarda unilateral da criança à sua genitora, consolidando a liminar outrora proferida no presente feito.
Em tempo, RESTABELEÇO e FIXO as visitas do genitor, inicialmente, apenas na cidade de domicílio da menor, nos seguintes termos:
I. em finais de semanas alternados;
II. no dia dos pais e no aniversário do genitor;
III. no dia do aniversário da criança e no dia das crianças, um turno para cada genitor;
IV. nos festejos de Natal, deverá a menor permanecer com o seu genitor nos anos pares e com sua genitora nos anos ímpares;
V. nos festejos de Ano Novo, deverá a infante permanecer com o seu genitor nos anos ímpares e com a sua genitora nos anos pares;
VI. nas férias escolares, de forma dividida.
Consigno que as partes podem flexibilizar as cláusulas estabelecidas a título de regime de visitação, desde que haja pleno consenso entre elas.
Em caso de criação de obstáculo ou impedimento ao direito de visitas do genitor, por parte da genitora, fixo multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada comprovado descumprimento.
Em caso de descumprimento dos limites do regime de visitas, por parte do genitor, o direito de visitas será imediatamente suspenso, sem prejuízo da aplicação de outras medidas e sanções, caso necessárias.
Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento do feito.
Cópia desta decisão servirá como TERMO DE GUARDA/VISITAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0500484-77.2017.8.05.0088 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Rita Pereira De Souza
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)
Requerido: Antônio Carlos De Oliveira

Advogado: Jailton Simoes De Oliveira Neto (OAB:BA52651)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0500484-77.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: RITA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)
REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILTON SIMOES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA52651)

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação iniciada com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, proposta em 14/02/2017, por JUSCELINA SOUZA CASTRO em face de ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, tendo a demandante pugnado "que o suplicante saia imediatamente da residência da autora, bem como, e mais importante, 'devolva' a filha para os cuidados da mãe, se valendo o juiz do quanto disposto no art. 297 do NCPC".
Narra a exordial, em síntese, que "os beligerantes são genitores da menor Anny Stefany Souza Oliveira, nascida no dia 02/02/2015, ou seja, pouco mais de anos de idade. Ocorre que na data do dia 05 de janeiro do corrente ano (2017), o genitor da menor, agrediu verbalmente e fisicamente a ora suplicante, com uma 'sandalhada' no rosto, bem como palavras de baixo calão (...) bem como seu outro filho, que não é elemento prole comum dos beligerantes. Este por sua vez, fora literalmente ameaçado de morte, já que em determinada oportunidade, o acionado chegou a pegar um 'facão' para lhe afirmar a intenção de ceifar-lhe a vida (...) No mesmo dia, a vindicante compareceu na DEPOL desta cidade, informando as atitudes perpetradas pelo acionado, ensejando uma medida protetiva de urgência, escorada nos autos do processo nº 0300003-98.2017, tramitando nesta comarca, na 1ª vara criminal".
Noticia ainda a autora que, em 11/02/2017, "o acionado foi até a casa de sua 'sogra' com mais duas pessoas completamente desconhecidas, adentrou no local e 'pegou' sua filha, que como dantes dito, possui apenas 2 anos de idade, e a levou pra 'Deus sabe onde'".
Deferidas a guarda provisória e a busca e apreensão da criança em favor da demandante/genitora (ID 136902195).
Mandado de busca e apreensão cumprido em 20/02/2017 (ID 136902203).
Contestação através da Defensoria Pública (ID 136902205), acompanhada de documentos e requerimento de revogação da decisão de busca e apreensão concedida em favor da requerente.
Petição de emenda à inicial aviando AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PEDIDO DE GUARDA PERMANENTE, ALIMENTOS c/c DANOS MORAIS e DIVISÃO DE BENS (ID 136902365).
Petição do réu (ID 136902368).
Parecer ministerial (ID 136902369).
Despacho/decisão (ID 136902370) concedendo a gratuidade da justiça, arbitrando alimentos provisórios em 21,35% do salário mínimo, mantendo a guarda provisória com a requerente, assegurando o direito de visitas e designando audiência.
Audiência de conciliação (ID 136902385).
Renúncia do réu ao patrocínio da Defensoria Pública, em 30/07/2019 (ID 136902390).
Petição autoral (ID 136902391) noticiando, em 19/01/2021, que "faz um mês que o genitor da menor apanhou a criança e não a entregou aos braços da mãe até a data de hoje".
Manifestação ministerial (ID 136902401).
Substabelecimento do patrono da autora, sem reserva de poderes (ID 136902403).
Decisão interlocutória (ID 136902404) determinando nova busca e apreensão da menor, bem como suspendendo o exercício do direito de visitas concedido ao requerido/genitor.
Constituído novo patrono pelo réu (ID 136902414).
Contestação (ID 136902417) acompanhada de documentos e requerimento de revogação da decisão de busca e apreensão.
Manifestação autoral (ID 136902423) e juntada de relatório psicológico, realizado após a busca e apreensão da menor, datado de 27/08/2021 (ID 136902424).
Petição do réu (ID 184302073).
Substabelecimento do patrono do réu, sem reserva de poderes (ID 193451216).
Manifestação autoral (ID 194438868).
Manifestação ministerial (ID 194784729).
Petição do réu (ID 201990551).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 228722676).
Petição do réu (ID 228820741).
Manifestação ministerial (ID 229136554).
Decisão interlocutória (ID 229251968) deferindo pedido de visita assistida, com a presença de um Conselheiro Tutelar.
Petição do réu (ID 231635174) acompanhada de relatório descritivo da visita assistida.
Comunicação do Conselho Tutelar sobre a visita assistida (ID 231850484).
Decisão de declínio de competência da Comarca de Guanambi para a Comarca de Palmas de Monte Alto (ID 233771632).
Petição do réu (ID 261359775).

Designada audiência de conciliação (ID 288373148).
Petição do réu (ID 353073350) pugnando pela designação de audiência de instrução.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 360507945).
Relatório Técnico do CRAS de Sebastião Laranjeiras, emitido em 30/05/2023 (ID 391050136).
Parecer ministerial (ID 401225672).
É, no essencial, o relatório.
FUNDAMENTO. DECIDO.
Inicialmente, determino ao Cartório a retificação da autuação, com a alteração da classe judicial para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL e os assuntos conforme contidos na emenda de ID 136902365.
Como perceptível do histórico processual, o atraso na entrega da prestação jurisdicional não pode ser atribuído ao Poder Judiciário, senão às próprias partes, ante os nítidos percalços ocasionados pela ausência de entendimento entre os genitores da criança.
Do julgamento antecipado do mérito
Dispõe o art. 356, incisos I e II, do CPC que "o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroversa ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355".
Em análise do caso em testilha, corroborando o entendimento ministerial de ID 401225672, reputo que, no tocante ao pedido de fixação de alimentos, inexiste controvérsia, ante a ausência de impugnação específica do requerido, conforme art. 341 do CPC, podendo ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 356, I, do CPC.
De sorte semelhante, quanto aos direitos de guarda e de visitação, não há necessidade de produção de outras provas, já que os elementos probatórios já trazidos aos autos são plenamente suficientes ao exame do mérito.
Da alienação parental
De logo, em atenção a preservação da saúde emocional da menor e ao art. 3º da Lei n.º 12.318/2010, ADVIRTAM-SE as partes de que deverão se abster de qualquer atitude que possa configurar ato de alienação parental, como por exemplo, fazer referência depreciativa a outra parte, sob pena de perda do direito de guarda e de convivência.
No que tange às acusações recíprocas de ambos os genitores, cumpre salientar que, embora a questão da alienação parental tenha sido objeto de proteção legal somente em 2010, com a edição da Lei nº 12.318, trata-se de problema antigo e frequente nas relações familiares, especialmente em situações relacionadas ao fim do vínculo conjugal, que nem sempre é bem aceito pelos cônjuges.
Nessas circunstâncias, dominados pela raiva com o fim do relacionamento e, assim, desejo de vingança pelo cônjuge que não queria se separar, a síndrome da alienação parental é caracterizada pela interferência na formação psicológica dos filhos, para que repudiem um dos genitores, com prejuízos ao estabelecimento e manutenção de vínculos com ele.
A alienação parental, nesse contexto, traz prejuízos irreparáveis aos filhos, violando o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, além de afrontar os deveres inerentes à autoridade parental. Por essa razão, a prática deve ser coibida com rigor pelo Poder Judiciário, dadas as consequências desastrosas e, muitas vezes, irreparáveis que podem causar aos filhos menores envolvidos nessa situação.
Da guarda
A Constituição da República, em seu artigo 227, ao tratar sobre os direitos das crianças e adolescentes, dispõe que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".
Nesse contexto, sempre que se tratar de interesse relativo à criança e adolescente, incluindo aí a modificação ou a manutenção de guarda, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, seu bem-estar. Este, por sua vez, inclui não somente o lado econômico, mas também, e principalmente, o psicossocial, contemplando a necessidade de se estabelecer um ambiente de vida harmonioso e respeitoso para o menor.
Pois bem. Após a detida análise dos autos, verifico que não se mostra viável qualquer alteração quanto à guarda da menor, dada a situação fática por ela vivenciada desde a decisão proferida no presente feito, em 11/04/2017 (ID 136902370), que manteve a guarda provisória com a genitora/requerente, bem como assegurou o direito de visitas do genitor/requerido em finais de semanas alternados, aos sábados e domingos, no horário das 08:00 às 18:00 horas.
Isto porque, embora a conduta conflitiva de ambos os genitores tenha resultado em indubitável prejuízo ao bem-estar da criança, sobretudo de ordem emocional, é fato que a menor se encontra plenamente inserida no ambiente familiar materno, possuindo um bom relacionamento com a sua genitora, durante considerável lapso temporal, encontrando, pois, nesse lar, o ambiente familiar mais favorável ao seu desenvolvimento.
Deve-se, portanto, preservar a sua rotina, mormente porque se encontra em plena idade escolar (atualmente, 08 anos de idade).
Da regulamentação das visitas
Examinando minuciosamente o caderno processual, é possível verificar diversos elementos que sugerem que ambas as partes (requerente e requerido) praticaram condutas prejudiciais ao bom relacionamento de ambos com a filha, em aparente prática de alienação parental e implantação de memórias, na criança, capazes de denegrir a imagem um do outro.
Em contrapartida, embora o genitor da menor tenha, por duas vezes e de forma ilícita e inadmissível, retirado a criança da sua genitora/guardiã, o restabelecimento do exercício do direito de visitas, in casu, é medida que se impõe, pois, via de regra, aquele que não detém a guarda tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável.
Aliás, o direito de visita deve ser focalizado, sempre, mais sob a ótica do direito do filho do que do interesse dos genitores, pois a visitação é estabelecida e regulamentada tendo em mira não o interesse e a conveniência dos pais, mas sim dos filhos.
No caso sob análise, apesar de a mãe demonstrar receio nas visitas do pai à filha, há que se ter em mente o princípio do superior interesse da menor, que certamente será beneficiada com o restabelecimento do contato presencial com o seu genitor, razão pela qual, após minuciosa reflexão sobre o caso dos autos, não vislumbro motivos para impedir a visitação.
Dos alimentos
Cumpre gizar que o dever alimentar dos pais está previsto expressamente no art. 229 da Constituição Federal.
No mesmo sentido, o artigo 1.634, I, do Código Civil dispõe que a criação e a educação dos filhos menores competem aos pais. Este dever de sustento, criação e educação também é previsto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).
Vislumbro, portanto, que compete a ambos, na medida das suas possibilidades e da necessidade do filho, prover-lhe o sustento.

De acordo com o § 1º do art. 1.694 do Código Civil, os requisitos para a concessão dos alimentos são a observância ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade econômicas e pessoais do alimentando.
No caso sub examine, decorre inafastável comprovação do dever familiar entre as partes. Outrossim, evidente a necessidade da filha, que se encontra atualmente com 08 (oito) anos de idade, dada a imprescindibilidade de vestuário, educação, alimentação e saúde, sendo dispendioso para a genitora ter que arcar com todas as despesas da menor, contando com a contribuição paterna no valor mensal de apenas R$ 200,00 (duzentos reais).
De fato, o fornecimento de alimentos depende também das possibilidades do alimentante de acordo com o art. 1694, parágrafo primeiro do Código Civil.
A bem da verdade, as provas desempenham um papel de importância vital para a resolução de conflitos existentes no mundo do Direito. São com elas que os julgadores examinam todas as possibilidades existentes e resolvem situações que se puseram como complicadas.
Ocorre que, embora tenha sido oportunizado à parte ré à produção de provas acerca dos recursos financeiros auferidos, este deixou de apresentar contestação na presente demanda, oportunidade que poderia juntar documentos, requerer oitiva de testemunhas e etc.
De todo modo, deve o julgador considerar a proporcionalidade existente entre as necessidades do alimentado e dos recursos do alimentante.
Nessa perspectiva, inexiste maiores informações acerca de suas atuais e reais condições financeiras, de maneira que não há elementos seguros para aferir a situação financeira da parte requerida. Assim, razoável a fixação da verba alimentar no patamar que resguardem os princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta do menor.
É nesse sentido que segue o entendimento deste Tribunal. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO, PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Para a fixação dos alimentos provisórios, mister considerar a necessidade da pessoa alimentanda e a possibilidade econômica do alimentante, à luz do princípio da proporcionalidade (artigo 1.694, § 1o, do Código Civil). 2. Na espécie, evidenciada a incapacidade do agravado em arcar com os alimentos provisórios arbitrados liminarmente, mister a redução do montante estipulado. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO 6 a Câmara Cível; AG 5100275-79.2019.8.09.0000; Relator Des. Jeová Sardinha de Moraes; Fonte DJ de 12/06/2019).
Nessa senda, entendo que a fixação de alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, mais 50% de medicamentos, materiais escolares e demais gastos necessários, não será demasiadamente onerosa para o requerido, tampouco deixará de atender às necessidades da alimentanda.
Outrossim, o Parquet, fiscal da ordem jurídica, interveio regularmente no feito, manifestando-se favorável à ampliação do percentual já arbitrado em sede de tutela de urgência.
Por fim, destaco que a sentença de mérito que julga alimentos definitivos se sujeita à cláusula rebus sic stantibus, prevendo que, modificada a situação de fato ou de direito de qualquer das partes, poderão aqueles serem revistos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, antecipando parcialmente o mérito no tocante aos alimentos e aos direitos de guarda e de visitação, com fulcro no art. 356 c/c art. 487, I, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial (ID 136902365) para:
1) CONDENAR o réu ao pagamento de alimentos, em proveito da menor, no valor mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas eventuais, tais como médico-hospitalares, farmacêuticas, odontológicas e escolares, desde que devidamente comprovadas;
2) CONCEDER a guarda unilateral da criança à sua genitora, consolidando a liminar outrora proferida no presente feito.
Em tempo, RESTABELEÇO e FIXO as visitas do genitor, inicialmente, apenas na cidade de domicílio da menor, nos seguintes termos:
I. em finais de semanas alternados;
II. no dia dos pais e no aniversário do genitor;
III. no dia do aniversário da criança e no dia das crianças, um turno para cada genitor;
IV. nos festejos de Natal, deverá a menor permanecer com o seu genitor nos anos pares e com sua genitora nos anos ímpares;
V. nos festejos de Ano Novo, deverá a infante permanecer com o seu genitor nos anos ímpares e com a sua genitora nos anos pares;
VI. nas férias escolares, de forma dividida.
Consigno que as partes podem flexibilizar as cláusulas estabelecidas a título de regime de visitação, desde que haja pleno consenso entre elas.
Em caso de criação de obstáculo ou impedimento ao direito de visitas do genitor, por parte da genitora, fixo multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada comprovado descumprimento.
Em caso de descumprimento dos limites do regime de visitas, por parte do genitor, o direito de visitas será imediatamente suspenso, sem prejuízo da aplicação de outras medidas e sanções, caso necessárias.
Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento do feito.
Cópia desta decisão servirá como TERMO DE GUARDA/VISITAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000561-36.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-36.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANISIO MOREIRA FLOR e outros
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que oferte o competente parecer nos autos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000465-45.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-45.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000465-45.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-45.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000465-45.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-45.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000363-96.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Nilva Moncao Souza
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Fabio Alves Rodrigues - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000363-96.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NILVA MONCAO SOUZA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: FABIO ALVES RODRIGUES - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000195-55.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ricardo Cardoso Porto
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Reu: Jeferson Da Silva Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XXIII, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça - ID 424569039. Palmas de Monte Alto-Bahia, 19 de abril de 2024. Graziella Barbosa Santos , Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000991-17.2021.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Liliane Da Cruz Pinheiro
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Requerido: Domingas Pereira Da Cruz
Requerido: Leandra Da Cruz Pinheiro Silva
Requerido: Dêi Da Cruz Pinheiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000991-17.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: LILIANE DA CRUZ PINHEIRO
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REQUERIDO: DOMINGAS PEREIRA DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requente para, no prazo legal apresentar rol de pelo menos 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo.
Após cumprimento retornem-se os autos conclusos.
Expedientes necessários.
P. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000991-17.2021.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Liliane Da Cruz Pinheiro
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Requerido: Domingas Pereira Da Cruz
Requerido: Leandra Da Cruz Pinheiro Silva
Requerido: Dêi Da Cruz Pinheiro

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000991-17.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: LILIANE DA CRUZ PINHEIRO
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REQUERIDO: DOMINGAS PEREIRA DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requente para, no prazo legal apresentar rol de pelo menos 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo.
Após cumprimento retornem-se os autos conclusos.
Expedientes necessários.
P. Intime-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001062-82.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Abelino Rodrigues De Souza
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001062-82.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ABELINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258), JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Designada Audiência de Conciliação a parte Autora não compareceu à mesma, consoante consta da respectiva Ata acostada aos autos.
Conforme dispõe o art. 9º, primeira parte, c/c inciso I do art. 51, ambos da Lei nº 9.099/1995, o comparecimento pessoal das partes às audiências é obrigatório no rito dos Juizados Especiais Cíveis - JEC, sendo causa de extinção a ausência da parte Autora em qualquer das audiências designadas.
Ademais, a parte Autora tinha pleno conhecimento de que deveria comparecer à referida Audiência, sendo que, se houvesse impossibilidade de fazê-lo, deveria apresentar justificativa em tempo hábil, o que não o fez.
Portanto, não tendo a parte Autora comparecido à assentada, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 51 da Lei 9.099/1995 .
Diante dos motivos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fulcro no art. 51, § 2º, da Lei nº , 9.099/1995, em face do não comparecimento da parte Autora à Audiência.
Condeno a parte autora nas custas processuais, em conformidade com o enunciado nº 28 do FONAJE.
Sem honorários nos termos da Lei nº 9.099/95
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto

Juíza Substituta
(Designação - Decreto Judiciário nº 692, de 06 de Setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001062-82.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Abelino Rodrigues De Souza
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001062-82.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ABELINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258), JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Designada Audiência de Conciliação a parte Autora não compareceu à mesma, consoante consta da respectiva Ata acostada aos autos.
Conforme dispõe o art. 9º, primeira parte, c/c inciso I do art. 51, ambos da Lei nº 9.099/1995, o comparecimento pessoal das partes às audiências é obrigatório no rito dos Juizados Especiais Cíveis - JEC, sendo causa de extinção a ausência da parte Autora em qualquer das audiências designadas.
Ademais, a parte Autora tinha pleno conhecimento de que deveria comparecer à referida Audiência, sendo que, se houvesse impossibilidade de fazê-lo, deveria apresentar justificativa em tempo hábil, o que não o fez.
Portanto, não tendo a parte Autora comparecido à assentada, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 51 da Lei 9.099/1995 .
Diante dos motivos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fulcro no art. 51, § 2º, da Lei nº , 9.099/1995, em face do não comparecimento da parte Autora à Audiência.
Condeno a parte autora nas custas processuais, em conformidade com o enunciado nº 28 do FONAJE.
Sem honorários nos termos da Lei nº 9.099/95
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta
(Designação - Decreto Judiciário nº 692, de 06 de Setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001062-82.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Abelino Rodrigues De Souza
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001062-82.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: ABELINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258), JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Designada Audiência de Conciliação a parte Autora não compareceu à mesma, consoante consta da respectiva Ata acostada aos autos.
Conforme dispõe o art. 9º, primeira parte, c/c inciso I do art. 51, ambos da Lei nº 9.099/1995, o comparecimento pessoal das partes às audiências é obrigatório no rito dos Juizados Especiais Cíveis - JEC, sendo causa de extinção a ausência da parte Autora em qualquer das audiências designadas.
Ademais, a parte Autora tinha pleno conhecimento de que deveria comparecer à referida Audiência, sendo que, se houvesse impossibilidade de fazê-lo, deveria apresentar justificativa em tempo hábil, o que não o fez.
Portanto, não tendo a parte Autora comparecido à assentada, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 51 da Lei 9.099/1995 .
Diante dos motivos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fulcro no art. 51, § 2º, da Lei nº , 9.099/1995, em face do não comparecimento da parte Autora à Audiência.
Condeno a parte autora nas custas processuais, em conformidade com o enunciado nº 28 do FONAJE.
Sem honorários nos termos da Lei nº 9.099/95
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta
(Designação - Decreto Judiciário nº 692, de 06 de Setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001238-95.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Valdenice De Magalhaes Trindade
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001238-95.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VALDENICE DE MAGALHAES TRINDADE
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)

DESPACHO
Vistos e etc.

Aguardem-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P. Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA. data registrada no sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000289-66.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Monica Jane Pires De Magalhaes Santana

Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Advogado: Monica Jane Pires De Magalhaes Santana (OAB:BA20768)
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2024 às 09:30 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de abril de 2024

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000289-66.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Monica Jane Pires De Magalhaes Santana
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Advogado: Monica Jane Pires De Magalhaes Santana (OAB:BA20768)
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 03/05/2024 às 09:30 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de abril de 2024

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000355-51.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joelma Porto Nunes Santos
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Terceiro Interessado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-51.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOELMA PORTO NUNES SANTOS
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000355-51.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joelma Porto Nunes Santos
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Terceiro Interessado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Cardoso Figueiro Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-51.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOELMA PORTO NUNES SANTOS
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000949-94.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Laiza Cailanne Coelho Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2024, 10:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 16 de abril de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000949-94.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Laiza Cailanne Coelho Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2024, 10:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 16 de abril de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000194-07.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Aldeline Porto Dos Santos
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Reu: Vitor Antonio De Cruz Lima 06478168140
Reu: Vitor Antonio Da Cruz Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016 que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO do autor, nas pessoas dos i. Advogados Bachareis LILIO DÁCIO SILVA E SILVA OAB/BA 64.420 e ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS, OAB/BA 60.617, para tomarem conhecimento da devolução pelos correios da Carta de Citação e Intimação endereçada ao réu, sob o motivo:"desconhecido", id. 378267190
Palmas de Monte Alto-BA, 12 de junho de 2023
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000420-41.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Enoch Fernandes Cotrim Filho
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Reu: Cleiton Alves Araujo
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)
Reu: Cristina Pereira Da Silva Araujo
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)
Reu: Alves Silva Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2024, 09:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 3 de junho de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000417-28.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Andre Da Silva Leao
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Aadcassoc Das Auto Escolas De Campinas Ss Ltda - Me
Advogado: Fabio Willian Perussi (OAB:SP232199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-28.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANDRE DA SILVA LEAO
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: AADCASSOC DAS AUTO ESCOLAS DE CAMPINAS SS LTDA - ME
Advogado(s): FABIO WILLIAN PERUSSI (OAB:SP232199)

DECISÃO
Trata-se de ação de enriquecimento ilícito intentada por ANDRÉ SILVA LEÃO em face de CFC BRASIL, já devidamente qualificados nos autos.
O réu apresentou peça contestatória (ID 95566992), refutando os argumentos do autor, juntando documentos e pleiteando a total improcedência da ação.
Instada a se manifestar em sede de réplica, a demandante ratificou o teor da sua peça preambular.
No despacho ID 204479533 foi determinada a designação de audiência de conciliação, o que ocorreu, conforme ato ordinatório ID 210355597.
Realizada a audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, determino ao cartório que certifique se a parte ré foi devidamente intimada e tomou conhecimento da designação de audiência de conciliação, conforme ato ordinatório ID 210355597.
Estando o processo em ordem, passo à fase de saneamento processual, fixando como ponto controvertido a efetiva prestação do serviço contratado, com a ocorrência de todas as aulas incluídas no pacote pago pelo Autor, no valor de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).
Em tempo, as relações jurídicas firmadas entre a ré e a autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o referido diploma estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, dentre eles a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob duas formas: hipossuficiência econômica e hipossuficiência técnica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante acerca da matéria.

Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e INVERTO O ÔNUS DA PROVA, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
Por fim, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta
(Designação - Decreto Judiciário nº 692, de 06 de Setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000417-28.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Andre Da Silva Leao
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Aadcassoc Das Auto Escolas De Campinas Ss Ltda - Me
Advogado: Fabio Willian Perussi (OAB:SP232199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-28.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANDRE DA SILVA LEAO
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: AADCASSOC DAS AUTO ESCOLAS DE CAMPINAS SS LTDA - ME
Advogado(s): FABIO WILLIAN PERUSSI (OAB:SP232199)

DECISÃO
Trata-se de ação de enriquecimento ilícito intentada por ANDRÉ SILVA LEÃO em face de CFC BRASIL, já devidamente qualificados nos autos.
O réu apresentou peça contestatória (ID 95566992), refutando os argumentos do autor, juntando documentos e pleiteando a total improcedência da ação.
Instada a se manifestar em sede de réplica, a demandante ratificou o teor da sua peça preambular.
No despacho ID 204479533 foi determinada a designação de audiência de conciliação, o que ocorreu, conforme ato ordinatório ID 210355597.
Realizada a audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, determino ao cartório que certifique se a parte ré foi devidamente intimada e tomou conhecimento da designação de audiência de conciliação, conforme ato ordinatório ID 210355597.
Estando o processo em ordem, passo à fase de saneamento processual, fixando como ponto controvertido a efetiva prestação do serviço contratado, com a ocorrência de todas as aulas incluídas no pacote pago pelo Autor, no valor de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).
Em tempo, as relações jurídicas firmadas entre a ré e a autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o referido diploma estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, dentre eles a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob duas formas: hipossuficiência econômica e hipossuficiência técnica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante acerca da matéria.
Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e INVERTO O ÔNUS DA PROVA, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
Por fim, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta
(Designação - Decreto Judiciário nº 692, de 06 de Setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DESPACHO
8001226-81.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Reu: Ivanilson Brito Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001226-81.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS
Advogado(s): LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
REU: IVANILSON BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000680-31.2018.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luciano Gomes Cardoso
Advogado: Monica Sena E Silva Rodrigues (OAB:BA44266)
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Reu: Marilede Silva Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000680-31.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCIANO GOMES CARDOSO
Advogado(s): MONICA SENA E SILVA RODRIGUES (OAB:BA44266), MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA (OAB:BA44731)
REU: MARILEDE SILVA MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000680-31.2018.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luciano Gomes Cardoso
Advogado: Monica Sena E Silva Rodrigues (OAB:BA44266)
Advogado: Matheus Riserio Silva Da Motta (OAB:BA44731)
Reu: Marilede Silva Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000680-31.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCIANO GOMES CARDOSO
Advogado(s): MONICA SENA E SILVA RODRIGUES (OAB:BA44266), MATHEUS RISERIO SILVA DA MOTTA (OAB:BA44731)
REU: MARILEDE SILVA MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000434-64.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Amelia Donato Cotrim
Advogado: Francisco Ricardo Alves De Moura (OAB:BA31398)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Terceiro Interessado: Marcelo Cardoso Figueiró

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-64.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: AMELIA DONATO COTRIM
Advogado(s): FRANCISCO RICARDO ALVES DE MOURA (OAB:BA31398)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
DESPACHO
8001159-19.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Belarmina Maria De Almeida
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001159-19.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: BELARMINA MARIA DE ALMEIDA
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOAO PAULO SOARES FALCAO (OAB:BA47324)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000834-10.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Suelia Pereira Costa
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Reu: Fabio Fernandes Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados e o nobre representante do MP, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 13.06.2023. às 08:30 hs, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 11/05/2023
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.
Cad. 902811-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000205-36.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Nunes Neta Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)
Terceiro Interessado: Inss -agência Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-36.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA NUNES NETA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo legal, manifestarem se pretendem produzir novas provas, bem como especificá-las.
Expedientes necessários.
P. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000205-36.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Nunes Neta Silva
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)
Terceiro Interessado: Inss -agência Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-36.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANA NUNES NETA SILVA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo legal, manifestarem se pretendem produzir novas provas, bem como especificá-las.
Expedientes necessários.
P. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000815-43.2018.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Reu: Supermercado Silqueira Eireli - Epp
Reu: Donizete Rodrigues Silqueira

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para manifestar-se acerca da correspondência devolvida- ID 421321257. Palmas de Monte Alto-Bahia, 21 de novembro de 2023. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000815-43.2018.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Reu: Supermercado Silqueira Eireli - Epp
Reu: Donizete Rodrigues Silqueira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para manifestar-se acerca da correspondência devolvida- ID 421321257. Palmas de Monte Alto-Bahia, 21 de novembro de 2023. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000660-98.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marta Porto De Souza
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000660-98.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARTA PORTO DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000660-98.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marta Porto De Souza
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000660-98.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARTA PORTO DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000501-24.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Sousa De Matos Teixeira
Advogado: Joao Paulo Lapa Grijo (OAB:BA71844)
Advogado: Deivdson Domingos Do Nascimento Santos (OAB:BA75949)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 04/09/2023 às 09:30 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 16 de junho de 2023

João Carlos Reis de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000501-24.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Sousa De Matos Teixeira
Advogado: Joao Paulo Lapa Grijo (OAB:BA71844)
Advogado: Deivdson Domingos Do Nascimento Santos (OAB:BA75949)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 04/09/2023 às 09:30 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 16 de junho de 2023

João Carlos Reis de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000051-47.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Acucena Di Paula Castro Lima Nogueira
Advogado: Acucena Di Paula Castro Lima Nogueira (OAB:BA76848)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2024, às 11:00 h, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 20 de fevereiro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000301-17.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Nogueira Dias
Advogado: Naiane De Jesus Sales (OAB:BA53667)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador NAIANE DE JESUS SALES, inscrita na OAB/BA 53667, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 24/04/2023 - ID nº 382941377, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 12 de maio de 2023. João Carlos Reis de Oliveira, Analista Judiciário.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000538-71.2015.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Município De Sebastião Laranjeiras - Ba
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Embargado: Gilmar Fernando Boita
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000538-71.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

EMBARGADO: GILMAR FERNANDO BOITA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte acima nominada, através de advogado habilitado, ajuizou Ação de Execução em face da parte Ré, também qualificada, pelos motivos declinados na inicial.
O processo de execução 0000232-83.2007.8.05.0185 foi extinto.
Com isso verifico, nestes autos, a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, matérias de ordem processual, havendo impedimento para o desenvolvimento regular da causa.
Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, IV e VI, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte embargante.
Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA.
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000538-71.2015.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Município De Sebastião Laranjeiras - Ba
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Embargado: Gilmar Fernando Boita
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000538-71.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)
EMBARGADO: GILMAR FERNANDO BOITA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte acima nominada, através de advogado habilitado, ajuizou Ação de Execução em face da parte Ré, também qualificada, pelos motivos declinados na inicial.
O processo de execução 0000232-83.2007.8.05.0185 foi extinto.
Com isso verifico, nestes autos, a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, matérias de ordem processual, havendo impedimento para o desenvolvimento regular da causa.
Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, IV e VI, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte embargante.
Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA.
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000538-71.2015.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Município De Sebastião Laranjeiras - Ba
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Embargado: Gilmar Fernando Boita
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000538-71.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)
EMBARGADO: GILMAR FERNANDO BOITA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte acima nominada, através de advogado habilitado, ajuizou Ação de Execução em face da parte Ré, também qualificada, pelos motivos declinados na inicial.
O processo de execução 0000232-83.2007.8.05.0185 foi extinto.
Com isso verifico, nestes autos, a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, matérias de ordem processual, havendo impedimento para o desenvolvimento regular da causa.
Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, IV e VI, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte embargante.
Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA.
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000538-71.2015.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Município De Sebastião Laranjeiras - Ba
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Embargado: Gilmar Fernando Boita
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000538-71.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)
EMBARGADO: GILMAR FERNANDO BOITA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte acima nominada, através de advogado habilitado, ajuizou Ação de Execução em face da parte Ré, também qualificada, pelos motivos declinados na inicial.
O processo de execução 0000232-83.2007.8.05.0185 foi extinto.
Com isso verifico, nestes autos, a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, matérias de ordem processual, havendo impedimento para o desenvolvimento regular da causa.
Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, IV e VI, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte embargante.
Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA.
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000538-71.2015.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Município De Sebastião Laranjeiras - Ba
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Embargado: Gilmar Fernando Boita
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000538-71.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)
EMBARGADO: GILMAR FERNANDO BOITA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte acima nominada, através de advogado habilitado, ajuizou Ação de Execução em face da parte Ré, também qualificada, pelos motivos declinados na inicial.
O processo de execução 0000232-83.2007.8.05.0185 foi extinto.
Com isso verifico, nestes autos, a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, matérias de ordem processual, havendo impedimento para o desenvolvimento regular da causa.

Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, IV e VI, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte embargante.
Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA.
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000538-71.2015.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Município De Sebastião Laranjeiras - Ba
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Embargado: Gilmar Fernando Boita
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000538-71.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)
EMBARGADO: GILMAR FERNANDO BOITA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte acima nominada, através de advogado habilitado, ajuizou Ação de Execução em face da parte Ré, também qualificada, pelos motivos declinados na inicial.
O processo de execução 0000232-83.2007.8.05.0185 foi extinto.
Com isso verifico, nestes autos, a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, matérias de ordem processual, havendo impedimento para o desenvolvimento regular da causa.
Assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, IV e VI, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte embargante.
Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA.
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000958-22.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jaci Alves Da Rocha Filho
Advogado: Andreinna Araujo Dos Santos Alves (OAB:BA76016)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2024, 09:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 6 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000958-22.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jaci Alves Da Rocha Filho
Advogado: Andreinna Araujo Dos Santos Alves (OAB:BA76016)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2024, 09:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 6 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000458-53.2024.8.05.0185 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Valdir De Jesus
Advogado: Farley Franco Valente (OAB:MG78761)
Advogado: Marcio Augusto Alves Cruz (OAB:MG89720)
Vitima: Joao Edson De Jesus
Testemunha: Antonio Marcos Rodrigues De Carvalho
Testemunha: Wendel Carlos Pereira Lima

Testemunha: Rosely Alves Brito
Testemunha: Lucelia Alves Brito
Testemunha: Alidemar Maria De Jesus
Testemunha: Cleiton Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000458-53.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDIR DE JESUS
Advogado(s): FARLEY FRANCO VALENTE (OAB:MG78761), MARCIO AUGUSTO ALVES CRUZ (OAB:MG89720)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsado os autos, verifico que não há alegações finais da defesa.
Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000458-53.2024.8.05.0185 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Valdir De Jesus
Advogado: Farley Franco Valente (OAB:MG78761)
Advogado: Marcio Augusto Alves Cruz (OAB:MG89720)
Vitima: Joao Edson De Jesus
Testemunha: Antonio Marcos Rodrigues De Carvalho
Testemunha: Wendel Carlos Pereira Lima
Testemunha: Rosely Alves Brito
Testemunha: Lucelia Alves Brito
Testemunha: Alidemar Maria De Jesus
Testemunha: Cleiton Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000458-53.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDIR DE JESUS
Advogado(s): FARLEY FRANCO VALENTE (OAB:MG78761), MARCIO AUGUSTO ALVES CRUZ (OAB:MG89720)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsado os autos, verifico que não há alegações finais da defesa.
Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000425-05.2020.8.05.0185 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Celmo Da Silva Pereira
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000425-05.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: CELMO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à DEPOL, afim de que informe sobre o cumprimento do alvará judicial de ID199691148, no prazo de 30(trinta) dias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000267-08.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Maria De Souza Lima Neta
Advogado: Beatriz Teixeira Vidal Leao (OAB:BA80451)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Autor: Dt Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valdineia Pereira Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000267-08.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
REU: MARIA DE SOUZA LIMA NETA
Advogado(s): BEATRIZ TEIXEIRA VIDAL LEAO (OAB:BA80451), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000267-08.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Maria De Souza Lima Neta
Advogado: Beatriz Teixeira Vidal Leao (OAB:BA80451)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Autor: Dt Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valdineia Pereira Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000267-08.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
REU: MARIA DE SOUZA LIMA NETA
Advogado(s): BEATRIZ TEIXEIRA VIDAL LEAO (OAB:BA80451), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000267-08.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Maria De Souza Lima Neta
Advogado: Beatriz Teixeira Vidal Leao (OAB:BA80451)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Autor: Dt Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valdineia Pereira Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000267-08.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
REU: MARIA DE SOUZA LIMA NETA
Advogado(s): BEATRIZ TEIXEIRA VIDAL LEAO (OAB:BA80451), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000676-81.2024.8.05.0185 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Odilon Rodrigues De Jesus Filho
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794)
Vitima: Adriana Barros Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Everson Santos Oliveira
Testemunha: Sd/pm Lucian De Matos Almeida
Testemunha: Fabiana Barros Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000676-81.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ODILON RODRIGUES DE JESUS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogado DR. GABRIEL FERNANDES MANGUEIRA OAB/BA 59794, Defensor Dativo do Réu, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 396 do CPP).
Expedientes necessários.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000978-13.2024.8.05.0185 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Irani Macedo Ribeiro
Reu: Leonardo Da Cruz Teixeira
Reu: Denilson Silva Brito
Advogado: Beatriz Teixeira Vidal Leao (OAB:BA80451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000978-13.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO DA CRUZ TEIXEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogado Dra. Beatriz Teixeira Vidal Leão OAB/BA 80451, (TELEFONE 981436787), Defensor Dativo do Réu DENILSON DA SILVA BRITO, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 396 do CPP).
Expedientes necessários.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000426-82.2023.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Jenario Brito Da Cruz
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Marcos Rodrigues De Carvalho
Testemunha: Rubens Fernandes Júnior
Testemunha: Pamella Dieniffer De Jesus Martins
Testemunha: Denilson Gomes Prates
Vitima: Regina Furtuosa De Jesus
Testemunha: Arnaldo Marcos De Brito
Testemunha: Joaquim Pereira Da Silva
Testemunha: Juscelino Souza Patez
Testemunha: Luiz Humberto Dias Laranjeiras
Terceiro Interessado: Hospital Municipal De Sebastião Laranjeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000426-82.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JENARIO BRITO DA CRUZ
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a defesa para oferecimento de memoriais escritos no prazo de 05(cinco) dias, findo o prazo voltem-me os autos conclusos para julgamento.
LINK DE AUDIENCIA 23/02/2024 E 06/06/2024
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a2a9c3c6-3d80-406d-b271-df1d530dd23c?vcpubtoken=3bb47bdc-cf5c-4cdc-885f-ec-27f24be6ec
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9467b48e-bf36-4ab4-bbc1-d8c036f1a63b?vcpubtoken=79e33545-b4ad-40db-ba63-6b8e-c85509ee
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000821-40.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Samuel Da Silva Rodrigues
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000821-40.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAMUEL DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão requerida por SAMUEL DA SILVA RODRIGUES, estando preso no processo sob n°. 8000791-05.2024.8.05.0185.
Observo que, em que peses estarem presentes os requisitos ensejadores da cautelaridade, o curso procedimental sofreu atraso.
Considero que a Duração Razoável do Processo é Direito Humano Fundamental e pressuposto para manutenção da cautelar mais gravosa.
Por este motivo, REVOGO a prisão preventiva de SAMUEL DA SILVA RODRIGUES, e mantenho as medidas protetivas em favor da vítima; sendo elas consignadas no artigo art. 22, incisos II, III, alíneas a e b da Lei nº. 11.340/2006 e determino:
a) o afastamento do ofensor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
b) que o ofensor mantenha um afastamento mínimo de 400 (quatrocentos) metros da Requerente;
c) Que o ofensor não mantenha contanto com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive por mensagens de celular.
O ofensor deve ser advertido de que o descumprimento injustificado das medidas protetivas acima listadas, poderá acarretar a decretação de prisão preventiva do mesmo, nos termos do art. 282, §4º, CPP; além de configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.
Expeça-se Alvará de Soltura no BNMP2.
Essa decisão se estende ao processo sob n°8000791-05.2024.8.05.0185.
Ciência ao Ministério Publico.
Só deve ser posto em liberdade se não houver prisão decretada em outro processo.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogado DR. Raveno Badaró Coutrim OAB/BA 42757,Defensor Dativo do Réu, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 396 do CPP).
Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000474-41.2023.8.05.0185 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)

Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000474-41.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: EMANUELA VIANA DE JESUS
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
PALMAS DE MONTE ALTO/BA.
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000180-19.2009.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Agnaldo Teixeira Reis
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Rherisson Vinnicius De Oliveira (OAB:MG112303)
Reu: Rodney Marques De Souza
Advogado: Juvenal Augusto Silva Filho (OAB:MG37820)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000180-19.2009.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGNALDO TEIXEIRA REIS e outros
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082), RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA (OAB:MG112303), JUVENAL AUGUSTO SILVA FILHO (OAB:MG37820)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsado os autos, verifico que consta nos autos as alegações finais da defesa de RODNEY MARQUES DE SOUZA.

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000990-27.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 472255703
Processo N° : 8000990-27.2024.8.05.0185
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA (OAB:BA59794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515494733800000454277120

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000981-65.2024.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Simone Da Silva Pereira
Autoridade: Dt Palmas De Monte Alto
Vitima: Vanice Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000981-65.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SIMONE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL para o dia 19/12/2024 às 12hs:00min, no qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA,
datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001034-46.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: Poliana Cardoso Penera Nogueira
Testemunha: Osmarlene Cardoso Penera Nogueira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Otacilio Ferreira Penera
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001034-46.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OTACILIO FERREIRA PENERA
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.
A defesa apresentou resposta à acusação.
Não verifico de forma evidente e clara ("manifesta"), sem adentrar ao mérito por não ser o momento processual oportuno, alguma outra causa excludente de ilicitude (art. 23, CP) ou de culpabilidade (e.g. arts. 21, 22, 28, §1º, todos do CP), ou mesmo alguma outra que se atenha à inexigibilidade de conduta diversa, falta de potencial consciência da ilicitude, dentre outras.
Ainda, está claro, pela narrativa dos fatos, que estes constituem crime bem como não estão presentes, de início, causas de extinção da punibilidade (art. 107, CP; ou outra causa presente na parte especial do Código Penal).
Em face do exposto, recebida a denúncia, e NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA , e com fulcro no art. 399 - CPP, deve ser designada audiência de instrução e julgamento em data oportuna pelo cartório.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001043-08.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Penera Dos Santos
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Vitima: Tania Mara Cardoso Penera
Testemunha: Anderson Oliveira Silva
Testemunha: Miguel Dos Santos Porto
Testemunha: Josefina Cândida Nogueira Penera
Testemunha: Wilton Pereira Penera
Testemunha: Elisandra Rocha Do Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001043-08.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: RAFAEL PENERA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES registrado(a) civilmente como ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989)

DESPACHO
Vistos, etc.
A defesa apresentou resposta à acusação.
Não verifico de forma evidente e clara ("manifesta"), sem adentrar ao mérito por não ser o momento processual oportuno, alguma outra causa excludente de ilicitude (art. 23, CP) ou de culpabilidade (e.g. arts. 21, 22, 28, §1º, todos do CP), ou mesmo alguma outra que se atenha à inexigibilidade de conduta diversa, falta de potencial consciência da ilicitude, dentre outras.
Ainda, está claro, pela narrativa dos fatos, que estes constituem crime bem como não estão presentes, de início, causas de extinção da punibilidade (art. 107, CP; ou outra causa presente na parte especial do Código Penal).
Em face do exposto, recebida a denúncia, e NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA , e com fulcro no art. 399 - CPP, deve ser designada audiência de instrução e julgamento em data oportuna pelo cartório.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001066-51.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jamaria Da Silva Santos
Reu: Helio Flavio Da Silva Souza
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Testemunha: Luciene Pereira Da Silva
Testemunha: Judite Moreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001066-51.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HELIO FLAVIO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO
Vistos, etc.
A defesa apresentou resposta à acusação.
Não verifico de forma evidente e clara ("manifesta"), sem adentrar ao mérito por não ser o momento processual oportuno, alguma outra causa excludente de ilicitude (art. 23, CP) ou de culpabilidade (e.g. arts. 21, 22, 28, §1º, todos do CP), ou mesmo alguma outra que se atenha à inexigibilidade de conduta diversa, falta de potencial consciência da ilicitude, dentre outras.
Ainda, está claro, pela narrativa dos fatos, que estes constituem crime bem como não estão presentes, de início, causas de extinção da punibilidade (art. 107, CP; ou outra causa presente na parte especial do Código Penal).
Em face do exposto, recebida a denúncia, e NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA , e com fulcro no art. 399 - CPP, deve ser designada audiência de instrução e julgamento em data oportuna pelo cartório.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8000947-90.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Testemunha: Oscar Damasceno De Miranda Neto
Testemunha: Yuri Da Silva Pereira
Vitima: Maria Madalena Lopes De Brito
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdo Lopes De Brito
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000947-90.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDO LOPES DE BRITO
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão requerida por VALDO LOPES BRITO , estando preso no processo sob n°. 8000823-10.2024.8.05.0185 .
Observo que, em que peses estarem presentes os requisitos ensejadores da cautelaridade, o curso procedimental sofreu atraso.
Considero que a Duração Razoável do Processo é Direito Humano Fundamental e pressuposto para manutenção da cautelar mais gravosa.
Por este motivo, REVOGO a prisão preventiva de VALDO LOPES BRITO, e CONCEDO medidas protetivas em favor da vítima; sendo elas consignadas no artigo art. 22, incisos II, III, alíneas a e b da Lei nº. 11.340/2006 e determino:
a) o afastamento do ofensor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
b) que o ofensor mantenha um afastamento mínimo de 400 (quatrocentos) metros da Requerente;
c) Que o ofensor não mantenha contanto com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive por mensagens de celular.
O ofensor deve ser advertido de que o descumprimento injustificado das medidas protetivas acima listadas, poderá acarretar a decretação de prisão preventiva do mesmo, nos termos do art. 282, §4º, CPP; além de configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.
Expeça-se Alvará de Soltura no BNMP2.
Essa decisão se estende ao processo sob n°8000823-10.2024.8.05.0185 .
Ciência ao Ministério Publico.
Só deve ser posto em liberdade se não houver prisão decretada em outro processo.

Expedientes necessários.
P.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000671-59.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lindomar Da Rocha De Souza
Advogado: Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827)
Vitima: Hilda Santilia Da Rocha
Testemunha: Sd/pm Miguel Dos Santos Porto
Testemunha: Sd/pm Ricardo Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000671-59.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LINDOMAR DA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão requerida por X LINDOMAR DA ROCHA DE SOUZA, estando preso no processo sob n°. 8000584-06.2024.8.05.0185.
Observo que, em que peses estarem presentes os requisitos ensejadores da cautelaridade, o curso procedimental sofreu atraso.
Considero que a Duração Razoável do Processo é Direito Humano Fundamental e pressuposto para manutenção da cautelar mais gravosa.
Por este motivo, REVOGO a prisão preventiva de LINDOMAR DA ROCHA DE SOUZA, e mantenho as medidas protetivas em favor da vítima; sendo elas consignadas no artigo art. 22, incisos II, III, alíneas a e b da Lei nº. 11.340/2006 e determino:
a) o afastamento do ofensor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
b) que o ofensor mantenha um afastamento mínimo de 400 (quatrocentos) metros da Requerente;
c) Que o ofensor não mantenha contanto com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive por mensagens de celular.
O ofensor deve ser advertido de que o descumprimento injustificado das medidas protetivas acima listadas, poderá acarretar a decretação de prisão preventiva do mesmo, nos termos do art. 282, §4º, CPP; além de configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.
Expeça-se Alvará de Soltura no BNMP2.
Essa decisão se estende ao processo sob n°8000584-06.2024.8.05.0185.
Ciência ao Ministério Publico.
Só deve ser posto em liberdade se não houver prisão decretada em outro processo.
Considerando as informações prestadas nos autos, nomeio o advogado DR. MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA OAB/BA 81827 (TELEFONE 7599197-6000), Defensor Dativo do Réu, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita (art. 396 do CPP).
Expedientes necessários.
P.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001858-27.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Noemia Santos Santana
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Maria Fernanda Mota Bomfim

Intimação:
vistas às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001858-27.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Noemia Santos Santana
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Maria Fernanda Mota Bomfim

Intimação:
vistas às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000302-87.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Vilma Rabelo Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-87.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA VILMA RABELO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
R. Hoje
O demandado juntou aos autos comprovante de transferência eletrônica do valor acordado (R$ 30.000,00 - ID.:Num. 455370280 - Pág. 1).
Entretanto, ao tentar elaborar o alvará, a Secretaria certificou que não há depósito judicial vinculado a este processo (ID.:Num. 472249978), juntando documento comprobatório do alegado.
Desta feita, intime-se o demandado a se manifestar, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001698-02.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Antonio Fernando Andrade Cruz Registrado(a) Civilmente Como Antonio Fernando Andrade Cruz
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001698-02.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por ANTÔNIO FERNANDO ANDRADE CRUZ em face do ESTADO DA BAHIA, em relação ao pagamento de honorários advocatícios.
Expedido RPV, fora demonstrado o depósito judicial da quantia, tendo a exequente requerido a expedição de alvará.
Em síntese, é o relatório.

Decido.
O art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil assevera:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita;”.
Analisando os autos, verifica-se que houve o cumprimento da obrigação por parte do executado, merecendo assim o feito ser extinto.
Ex positis, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado, em prol da parte exequente, ANTÔNIO FERNANDO ANDRADE CRUZ, igualmente qualificado.
Observada a Instrução Normativa - Pres. nº 001, de 18 de fevereiro de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.325, de 19/02/2019, expeça-se alvará em nome da exequente ANTÔNIO FERNANDO ANDRADE CRUZ, visando à liberação do valor, com acréscimos legais, depositado em conta judicial, creditando na conta informada.
P. R. I.
Tomadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000291-58.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Vilma Rabelo Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-58.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA VILMA RABELO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Artigo 1º, do provimento 06/1016-CCJ/CCI, Intimar Vossa Senhoria, para no prazo de 05 dias, apresentar uma conta ou pix para liberação do valor depositado e seus acréscimos legais. Paripiranga, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000383-36.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Messias Fernandes Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Dos Santos Correia Junior (OAB:SE10710)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Testemunha: Laureane Maria De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000383-36.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MESSIAS FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR (OAB:SE10710)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.

MESSIAS FERNANDES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e por intermédio de advogado constituído, interpôs a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO PAN S/A, igualmente qualificado, requerendo, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que ao analisar o extrato de consignados do INSS (id. 370885937) tomou ciência de um empréstimo consignado realizado pelo Réu no valor de R$ 943,20 (novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), contrato n.º 323649390-8, com parcelas mensais de R$ 13,10 (treze reais e dez centavos), aduzindo, assim, a ocorrência de maneira indevida.

Requereu, afinal, entre os pedidos, a concessão da tutela de urgência para que os descontos mensais fossem suspensos, bem como que se abstenha de negativar seu nome. No mérito, requereu que fosse declarada a nulidade do negócio jurídico, bem como a condenação do réu em devolver o que foi descontado de forma dobrada, a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a inversão do ônus da prova.

Documentos foram anexados.

Em despacho de id. 372338337 foi determinada a intimação da parte autora para acostar documentos. Desse modo, houve a juntada do histórico de créditos do INSS no id. 379665497.

Em decisão de id. 394276018 foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela provisória.

Comparecimento espontâneo do Réu (id. 397583202).

A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela. Nesse sentido, o E. Tribunal concedeu a tutela recursal antecipada (id. 398954288).

Conciliação infrutífera (id. 403663027).

Em contestação (id. 406826017), a parte ré suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, juntando, inclusive, o contrato questionado e o comprovante de transferência (id. 406826023, 406826024 e 406826028). Alegou a inexistência de dano material e moral e a não inversão do ônus da prova, requerendo, dessa forma, a improcedência do feito e a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Por fim, na remota hipótese de pretensão autoral, pugnou pela devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora referente ao contrato.

Réplica à contestação no id. 409187959, refutando os seus termos, por fim, requereu a designação da perícia datiloscópica.

Organizado e saneado o feito (id. 416009260) em que foram rejeitadas as preliminares levantadas. Em sequência, inverteu o ônus da prova e designou a audiência de instrução para a oitiva da parte autora e da testemunha que assinou o contrato combatido.

Manifestação da parte autora no sentido de requerer o cancelamento da audiência de instrução e a designação da prova pericial datiloscópica (id. 419927404). No despacho proferido sob o id. 420925346 foi indeferida a prova pericial e mantida a audiência de instrução, em virtude de que no contrato assinado pelo autor, pessoa iletrada, constatou que umas das testemunhas é seu filho e a outra natural desta cidade, que é vizinha da cidade do demandante, Adustina.

Em petição de id. 422691964, o Autor manifestou que não obteve os extratos bancários por causa da cobrança de valores pela instituição financeira e não ter condições de arcar com os valores, pleiteando, portanto, pela expedição de ofício.

Agravo de Instrumento conhecido e provido para a concessão da tutela provisória (id. 423727957).

O Autor requereu a desistência da ação (id. 424333553).

Audiência de instrução e julgamento realizada (id. 424568781), a parte ré manifestou-se em sentido contrário ao pedido de desistência.

Realizada a oitiva do Autor e da testemunha.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Preliminares rejeitadas na decisão de ID.: Num. 416009260.

O cerne da questão é a discussão acerca da legitimidade da contratação do contrato de empréstimo consignado objeto da lide.

Em defesa, o Banco réu acostou o contrato objeto da lide aos autos (id. 406826023 e 406826024).

A despeito de alegar desconhecimento do contrato combatido, a parte autora ao prestar depoimento pessoal na audiência de instrução afirmou conhecer a Sra. Laureane Maria de Souza, responsável por realizar o empréstimo, e que já realizou com ela negócio jurídico.

Além disso, colhido o depoimento da Sra. Laureane Maria de Souza, na qualidade de declarante, por ter efetuado o contrato, alegou que o Autor já realizou empréstimos com sua financeira, inclusive aduziu que não houve reclamações anteriores ao ajuizamento da presente com relação aos negócios jurídicos efetuados. Esclareceu, ainda, que o Autor ia na financeira realizar empréstimos acompanhado do seu filho, Jorge Luiz de Jesus Santos.

Cumpre ressaltar que a Sra. Laureane Maria de Souza assinou o contrato como testemunha. No negócio jurídico celebrado, o filho do Autor assinou na qualidade de testemunha.

Nesse sentido, constata-se que a parte autora transacionou o negócio jurídico em questão, tendo em vista que conhece a agente financeira, inclusive confirmando que já realizou empréstimo com ela, corroborando, portanto, a declaração dela de já ter sido efetuado negócio jurídico anterior e que o Autor frequentava a financeira. Reitera-se que o filho do Autor assinou o contrato na qualidade de testemunha.

Não pode, pois, o Autor se valer de sua condição para realizar negócio jurídico, receber os valores em sua conta bancária e posteriormente afirmar que o negócio não é válido. Seria valer-se de sua própria torpeza, o que é absolutamente contrário à boa-fé objetiva, que impõe conduta, comportamento, pautado na boa-fé.

Inexistindo, assim, nulidade no contrato combatido, impõe, inarredavelmente, o julgamento de improcedência do pleito autoral.

Ademais, por ter alterado a verdade dos fatos (afirmado não ter contratado o referido empréstimo, inclusive reiterando não reconhecer o contrato objeto da lide em audiência de instrução), comportamento constante do art. 80, II, do Código de Processo Civil, como conduta caracterizadora de má-fé, sendo o caso de julgar procedente o pedido da parte ré em condenar a parte autora em litigância de má-fé, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da parte demandada, conforme determina a regra do art. 81 do CPC, fazendo, pois, necessária a referida condenação, a fim de coibir comportamentos que não só atinge à parte adversa, em ter que vir a Juízo responder a demanda temerária, como também, no geral, atinge a estrutura, funcionamento e dignidade da justiça.

O pedido de devolução/compensação de devolução ao banco réu do valor do contrato creditado na conta bancária da autora deve ser julgado improcedente, eis que fora confirmado a veracidade da assinatura constante no contrato.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principais constantes da petição inicial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE RÉ CONDENANDO a parte autora em litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor da parte ré, a ser corrigido pelo índice IPCA, desde a prolação da presente, acrescidos

de juros pela taxa Selic, deduzido o IPCA, contados do trânsito em julgado. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
RESOLVO o mérito.
Torno sem efeito a tutela provisória concedida no acórdão de ID.: 423727957.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora as custas processuais e honorários advocatícios em prol do advogado da parte ré, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido pelo índice IPCA, desde a prolação da presente, acrescidos de juros pela taxa Selic, deduzido o IPCA, contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, suspendendo, todavia, a execução da condenação, nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC, visto que ela litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita.
Caso haja interposição do recurso de apelação por qualquer das partes, proceda-se como abaixo determinado:
Se o recurso de apelação for interposto pela parte autora, revogo parcialmente a gratuidade deferida, fixando o preparo recursal em R$100,00 (cem reais), podendo ser quitado em 2 parcelas de R$ 50,00 (cinquenta reais).
Pontue-se que o Código de Processo Civil vigente prevê no artigo 1.010, §3º, quanto à apelação, que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade do recurso. Dessa feita, não cabe a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais.
Isto posto, intime-se a parte apelada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante a contra-arrazoar, em igual prazo.
Após, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000383-36.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Messias Fernandes Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Dos Santos Correia Junior (OAB:SE10710)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Testemunha: Laureane Maria De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000383-36.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MESSIAS FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR (OAB:SE10710)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.

MESSIAS FERNANDES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e por intermédio de advogado constituído, interpôs a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO PAN S/A, igualmente qualificado, requerendo, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que ao analisar o extrato de consignados do INSS (id. 370885937) tomou ciência de um empréstimo consignado realizado pelo Réu no valor de R$ 943,20 (novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), contrato n.º 323649390-8, com parcelas mensais de R$ 13,10 (treze reais e dez centavos), aduzindo, assim, a ocorrência de maneira indevida.
Requereu, afinal, entre os pedidos, a concessão da tutela de urgência para que os descontos mensais fossem suspensos, bem como que se abstenha de negativar seu nome. No mérito, requereu que fosse declarada a nulidade do negócio jurídico, bem como a condenação do réu em devolver o que foi descontado de forma dobrada, a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a inversão do ônus da prova.
Documentos foram anexados.
Em despacho de id. 372338337 foi determinada a intimação da parte autora para acostar documentos. Desse modo, houve a juntada do histórico de créditos do INSS no id. 379665497.
Em decisão de id. 394276018 foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela provisória.
Comparecimento espontâneo do Réu (id. 397583202).

A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela. Nesse sentido, o E. Tribunal concedeu a tutela recursal antecipada (id. 398954288).
Conciliação infrutífera (id. 403663027).
Em contestação (id. 406826017), a parte ré suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, juntando, inclusive, o contrato questionado e o comprovante de transferência (id. 406826023, 406826024 e 406826028). Alegou a inexistência de dano material e moral e a não inversão do ônus da prova, requerendo, dessa forma, a improcedência do feito e a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Por fim, na remota hipótese de pretensão autoral, pugnou pela devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora referente ao contrato.
Réplica à contestação no id. 409187959, refutando os seus termos, por fim, requereu a designação da perícia datiloscópica.
Organizado e saneado o feito (id. 416009260) em que foram rejeitadas as preliminares levantadas. Em sequência, inverteu o ônus da prova e designou a audiência de instrução para a oitiva da parte autora e da testemunha que assinou o contrato combatido.
Manifestação da parte autora no sentido de requerer o cancelamento da audiência de instrução e a designação da prova pericial datiloscópica (id. 419927404). No despacho proferido sob o id. 420925346 foi indeferida a prova pericial e mantida a audiência de instrução, em virtude de que no contrato assinado pelo autor, pessoa iletrada, constatou que umas das testemunhas é seu filho e a outra natural desta cidade, que é vizinha da cidade do demandante, Adustina.
Em petição de id. 422691964, o Autor manifestou que não obteve os extratos bancários por causa da cobrança de valores pela instituição financeira e não ter condições de arcar com os valores, pleiteando, portanto, pela expedição de ofício.
Agravo de Instrumento conhecido e provido para a concessão da tutela provisória (id. 423727957).
O Autor requereu a desistência da ação (id. 424333553).
Audiência de instrução e julgamento realizada (id. 424568781), a parte ré manifestou-se em sentido contrário ao pedido de desistência.
Realizada a oitiva do Autor e da testemunha.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Preliminares rejeitadas na decisão de ID.: Num. 416009260.
O cerne da questão é a discussão acerca da legitimidade da contratação do contrato de empréstimo consignado objeto da lide.
Em defesa, o Banco réu acostou o contrato objeto da lide aos autos (id. 406826023 e 406826024).
A despeito de alegar desconhecimento do contrato combatido, a parte autora ao prestar depoimento pessoal na audiência de instrução afirmou conhecer a Sra. Laureane Maria de Souza, responsável por realizar o empréstimo, e que já realizou com ela negócio jurídico.
Além disso, colhido o depoimento da Sra. Laureane Maria de Souza, na qualidade de declarante, por ter efetuado o contrato, alegou que o Autor já realizou empréstimos com sua financeira, inclusive aduziu que não houve reclamações anteriores ao ajuizamento da presente com relação aos negócios jurídicos efetuados. Esclareceu, ainda, que o Autor ia na financeira realizar empréstimos acompanhado do seu filho, Jorge Luiz de Jesus Santos.
Cumpre ressaltar que a Sra. Laureane Maria de Souza assinou o contrato como testemunha. No negócio jurídico celebrado, o filho do Autor assinou na qualidade de testemunha.
Nesse sentido, constata-se que a parte autora transacionou o negócio jurídico em questão, tendo em vista que conhece a agente financeira, inclusive confirmando que já realizou empréstimo com ela, corroborando, portanto, a declaração dela de já ter sido efetuado negócio jurídico anterior e que o Autor frequentava a financeira. Reitera-se que o filho do Autor assinou o contrato na qualidade de testemunha.
Não pode, pois, o Autor se valer de sua condição para realizar negócio jurídico, receber os valores em sua conta bancária e posteriormente afirmar que o negócio não é válido. Seria valer-se de sua própria torpeza, o que é absolutamente contrário à boa-fé objetiva, que impõe conduta, comportamento, pautado na boa-fé.
Inexistindo, assim, nulidade no contrato combatido, impõe, inarredavelmente, o julgamento de improcedência do pleito autoral.
Ademais, por ter alterado a verdade dos fatos (afirmado não ter contratado o referido empréstimo, inclusive reiterando não reconhecer o contrato objeto da lide em audiência de instrução), comportamento constante do art. 80, II, do Código de Processo Civil, como conduta caracterizadora de má-fé, sendo o caso de julgar procedente o pedido da parte ré em condenar a parte autora em litigância de má-fé, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da parte demandada, conforme determina a regra do art. 81 do CPC, fazendo, pois, necessária a referida condenação, a fim de coibir comportamentos que não só atinge à parte adversa, em ter que vir a Juízo responder a demanda temerária, como também, no geral, atinge a estrutura, funcionamento e dignidade da justiça.
O pedido de devolução/compensação de devolução ao banco réu do valor do contrato creditado na conta bancária da autora deve ser julgado improcedente, eis que fora confirmado a veracidade da assinatura constante no contrato.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principais constantes da petição inicial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE RÉ CONDENANDO a parte autora em litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor da parte ré, a ser corrigido pelo índice IPCA, desde a prolação da presente, acrescidos de juros pela taxa Selic, deduzido o IPCA, contados do trânsito em julgado. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
RESOLVO o mérito.
Torno sem efeito a tutela provisória concedida no acórdão de ID.: 423727957.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora as custas processuais e honorários advocatícios em prol do advogado da parte ré, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido pelo índice IPCA, desde a prolação da presente, acrescidos de juros pela taxa Selic, deduzido o IPCA, contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, suspendendo, todavia, a execução da condenação, nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC, visto que ela litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita.
Caso haja interposição do recurso de apelação por qualquer das partes, proceda-se como abaixo determinado:
Se o recurso de apelação for interposto pela parte autora, revogo parcialmente a gratuidade deferida, fixando o preparo recursal em R$100,00 (cem reais), podendo ser quitado em 2 parcelas de R$ 50,00 (cinquenta reais).
Pontue-se que o Código de Processo Civil vigente prevê no artigo 1.010, §3º, quanto à apelação, que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade do recurso. Dessa feita, não cabe a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais.

Isto posto, intime-se a parte apelada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante a contra-arrazoar, em igual prazo.
Após, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001255-27.2018.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: O Municipio De Paripiranga/ba
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)
Reu: Felipe Roberto De Freitas - Me

Intimação:
Paripiranga, 6 de novembro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001255-27.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: O MUNICIPIO DE PARIPIRANGA/BA
Advogado(s): ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903), SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712), ITAMAR LOBO DA SILVA (OAB:BA19698), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
REU: ITAU UNIBANCO e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB:-CE45426)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA contrarrazoar a Apelação juntada aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS, conforme determinado na presente Sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8002316-44.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Ana Carla Matos Fraga
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Requerido: Município De Paripiranga
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002316-44.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ANA CARLA MATOS FRAGA
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Retornem os autos à Secretaria, eis que existem prazos processuais a serem cumpridos.
P. R.I.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000368-58.2013.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Almeida Santos
Executado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Ribeiro Rosario
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Executado: Thiago Andrade Santos
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000368-58.2013.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: THIAGO ANDRADE SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240), ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a manifestação apresentada, intime-se o herdeiro a, no prazo de 15 dias, manifestar-se.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000013-53.2010.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose De Jesus Dos Anjos
Executado: Jose Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000013-53.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOSE DE JESUS DOS ANJOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Defiro o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, a fim de localizar o endereço dos executados.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, indicar os nomes dos genitores ou data de nascimento dos executados, a fim de possibilitar a consulta no SIEL.
No mesmo prazo, deverá complementar os custos referentes às pesquisas, visto que as colhidas são insuficientes para a realização da pesquisa em nome de todos os executados.
Ultimado, voltem os autos conclusos para penhora.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000013-53.2010.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose De Jesus Dos Anjos
Executado: Jose Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000013-53.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOSE DE JESUS DOS ANJOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Defiro o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, a fim de localizar o endereço dos executados.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, indicar os nomes dos genitores ou data de nascimento dos executados, a fim de possibilitar a consulta no SIEL.
No mesmo prazo, deverá complementar os custos referentes às pesquisas, visto que as colhidas são insuficientes para a realização da pesquisa em nome de todos os executados.
Ultimado, voltem os autos conclusos para penhora.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001472-60.2024.8.05.0189 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Bruna Kerssia Marques Gama - Me
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Rodrigo Oliveira Souza Santos (OAB:SE14831)
Embargado: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001472-60.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: BRUNA KERSSIA MARQUES GAMA - ME
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), RODRIGO OLIVEIRA SOUZA SANTOS (OAB:SE14831)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Em análise aos autos, nota-se que o causídico que protocolou a demanda não tem procuração, motivo pelo qual deverá ser intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício, sob pena de extinção do processo, nos moldes do §1º, inciso I, art. 76, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá recolher as custas iniciais + ato de comunicação.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000538-10.2021.8.05.0189 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ana Paula Cardoso Da Silva
Advogado: Marioildo Celestino (OAB:SE8372)
Reu: Cartório Do Registro Civil Com Funções Notariais - Fatima-ba

Intimação:
Paripiranga, 6 de novembro de 2024
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000538-10.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): MARIOILDO CELESTINO (OAB:SE8372)
REU: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS - FATIMA-BA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO - PROV. 06/2016

A(o) Ilmo. Sr. Advogado
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do Retorno dos autos do TJBahia, NO PRAZO DE 15 DIAS. Após o prazo sem manifestação os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001445-48.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Rosana Araujo Barreto
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: Fibracom Servicos De Comunicacao Eireli
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001445-48.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA ROSANA ARAUJO BARRETO
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REU: FIBRACOM SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI
Advogado(s): AMANDA AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA56791)

DESPACHO

R. Hoje.
A audiência de instrução designada, excepcionalmente, será realizada de maneira híbrida, através do link https://call.lifesizecloud.com/7535261.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001464-20.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Carlos Eduardo Leal Dias
Advogado: Ana Caroline Pereira Menezes (OAB:BA54177)
Autor: Erlany Santos Carvalho
Advogado: Ana Caroline Pereira Menezes (OAB:BA54177)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
Processo n.º 8001464-20.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 30/04/2024 09:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 10 de janeiro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002326-88.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Carlito Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002326-88.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

AUTOR: CARLITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 7.131,55 referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002049-72.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Otilia Gravata De Araujo
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002049-72.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: OTILIA GRAVATA DE ARAUJO
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

DESPACHO
R. Hoje.

Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a exequente para juntar aos autos os extratos comprobatórios dos descontos, no prazo de 15 dias.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001663-13.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Paulo Vitor Dos Santos
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVIII, PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do documento de id. 466523259, no prazo de 15 (quinze) dias.
Paripiranga/Bahia, 6 de novembro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001265-61.2024.8.05.0189 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 472471713
Processo N° : 8001265-61.2024.8.05.0189
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609492195400000454464709

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000563-18.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Eunice De Santana
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 6 de novembro de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002192-27.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Janete De Jesus Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002192-27.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JANETE DE JESUS CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002199-19.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Joao Evangelista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002199-19.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000561-48.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Eunice De Santana
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
Processo n.° 8000561-48.2024.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XI, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: manifestem-se o embargado a respeito dos embargos de declaração opostos pelo embargante, documento id. 465731683, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 6 de novembro de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8002030-32.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonio Andrade Filho
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Processo n.º 8002030-32.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/11/2024, 12h10min, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 26 de setembro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000326-52.2022.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: 3 X Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Ronny Hosse Gatto (OAB:SP171639)
Reu: Gutemberg Matos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000326-52.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado(s): RONNY HOSSE GATTO (OAB:SP171639)
REU: GUTEMBERG MATOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a manifestação no id. 452925475, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretendem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002234-76.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Aradelson Lopes De Souza
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002234-76.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ARADELSON LOPES DE SOUZA
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

A parte autora requereu, em preliminar, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.
Da análise dos documentos que instruíram a inicial, não há elementos que evidenciem os pressupostos legais para seu deferimento.
Além do mais, a parte autora é professor da rede estadual recebendo mensalmente o valor líquido de mais de R$ 4.000,00.
De outra banda, os §§ 5º e 6º, art.98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Entretanto, atento às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.
Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.
Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001315-58.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Selma Carregosa Nascimento Da Silva
Reu: Matheus Batista Rios Almeida - Me
Advogado: Camila Pires Nascimento (OAB:BA57743)
Advogado: Valdeni De Oliveira Rios (OAB:BA36710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001315-58.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SELMA CARREGOSA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

REU: MATHEUS BATISTA RIOS ALMEIDA - ME
Advogado(s): VALDENI DE OLIVEIRA RIOS registrado(a) civilmente como VALDENI DE OLIVEIRA RIOS (OAB:BA36710), CAMILA PIRES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CAMILA PIRES NASCIMENTO (OAB:BA57743)

DESPACHO
R. Hoje.
Concedo ao Banco Santander S/A, a dilação do prazo em mais 30 dias para cumprimento do despacho de ID.469015768.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001118-07.2006.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Cnh Capital S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Osman Ferreira De Santana
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Perito Do Juízo: Elton De Lima Calado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001118-07.2006.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO CNH CAPITAL S.A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: OSMAN FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888)

DECISÃO
Vistos.
No id. 467444563, o Sr. perito apresentou proposta de honorários no valor de R$5.750,64 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos).
No id 469277171, a parte autora apresentou impugnação aos honorários periciais, argumentando que a proposta de honorários formulada pelo perito seria incompatível com a realidade dos fatos e do mercado, alegando inexistência de complexidade no objeto da presente ação e pouca quantidade de informações a serem comprovadas, pleiteando, por conseguinte, a redução do valor cobrado.
O perito se manifestou, aduzindo que a parte autora impugnou os honorários de forma genérica e sem comprovar o fato de maneira técnica, argumentando que a parte ignorou os parâmetros utilizados para apresentação da proposta, bem como os critérios de especialização do perito e responsabilidade do expert. Com a manifestação, acostou documentos.(id 470 489430).
É o relatório. Decido.
Pois bem. Sabe-se que os honorários periciais devem alcançar patamar adequado e suficiente para remunerar o trabalho do “expert” judicial, atendendo-se, principalmente, à complexidade da tarefa a ser desenvolvida, ao tempo necessário para realizá-la e também ao preço usual dos serviços de cada classe profissional.

Sendo assim, para sua redução afigura-se necessário que a parte interessada indique os argumentos específicos ou técnicos que justifiquem a redução pretendida.
Nesse sentido, posicionam-se os Tribunais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PERÍCIA CONTÁBIL - IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DESARRAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. - Cabe à parte que impugna o valor dos honorários periciais o ônus de demonstrar, a partir das especificidades da demanda, o motivo pelo qual o importe proposto pelo profissional Auxiliar do Juízo se revela exorbitante. - Não se revelando manifestamente desproporcional o valor arbitrado a título de honorários do perito, inexiste razão para a reforma da decisão que os fixou. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.340692-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2024, publicação da súmula em 17/10/2024)
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – IMPUGNAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE PERITO – VALOR EXCESSIVO – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O juiz do processo, mais aproximado da sua realidade fática, é que tem condições de avaliar questões como a necessidade de produção de prova pericial, valendo ressaltar que a proposta de honorários contém vários itens, envolvendo o estudo

técnico do contrato. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário do mercado de trabalho local, conforme disposto na Tabela de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE/MT. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente. Não vislumbrado que o Juízo tenha ignorado os critérios legais ou cometido qualquer exagero na fixação dos honorários periciais, que justifique a reforma de sua decisão, os mesmos devem ser mantidos. A Impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. (TJ-MT - AI: 00505436820168110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/06/2016, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/07/2016)
No caso em análise, o exequente não apresentou qualquer prova concreta que justificasse a inadequação do valor apresentado, limitando-se a utilizar argumentos genéricos de que seria incompatível com a realidade dos fatos e do mercado.

Aliado a isso, vê-se que a proposta dos honorários apresentados não foge da realidade, visto que a apresentada pelo profissional nomeado anteriormente foi nesse mesmo parâmetro (id 432636793 - Pág. 1).
Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo autor, e arbitro o valor dos honorários periciais em R$5.750,64 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), considerando a complexidade do trabalho pericial e todos os quesitos a serem respondidos id 30846745 - Pág. 20 e id 30846761 - Pág. 1-3.
Dessa forma, intime-se a parte autora para que antecipe os honorários periciais, conforme determina decisão de 11/12/12 - id. 30846772 - Pág. 1 e 30846769 - Pág. 3.
Após, deve ser intimado o perito para que agende (data e horário) a perícia com antecedência mínima de 30 (trinta dias).
Informada a data e horário pelo perito, intime-se a parte autora.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001118-07.2006.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Cnh Capital S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Osman Ferreira De Santana
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Perito Do Juízo: Elton De Lima Calado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001118-07.2006.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO CNH CAPITAL S.A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: OSMAN FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888)

DECISÃO
Vistos.
No id. 467444563, o Sr. perito apresentou proposta de honorários no valor de R$5.750,64 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos).
No id 469277171, a parte autora apresentou impugnação aos honorários periciais, argumentando que a proposta de honorários formulada pelo perito seria incompatível com a realidade dos fatos e do mercado, alegando inexistência de complexidade no objeto da presente ação e pouca quantidade de informações a serem comprovadas, pleiteando, por conseguinte, a redução do valor cobrado.
O perito se manifestou, aduzindo que a parte autora impugnou os honorários de forma genérica e sem comprovar o fato de maneira técnica, argumentando que a parte ignorou os parâmetros utilizados para apresentação da proposta, bem como os critérios de especialização do perito e responsabilidade do expert. Com a manifestação, acostou documentos.(id 470 489430).

É o relatório. Decido.
Pois bem. Sabe-se que os honorários periciais devem alcançar patamar adequado e suficiente para remunerar o trabalho do “expert” judicial, atendendo-se, principalmente, à complexidade da tarefa a ser desenvolvida, ao tempo necessário para realizá-la e também ao preço usual dos serviços de cada classe profissional.

Sendo assim, para sua redução afigura-se necessário que a parte interessada indique os argumentos específicos ou técnicos que justifiquem a redução pretendida.
Nesse sentido, posicionam-se os Tribunais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PERÍCIA CONTÁBIL - IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DESARRAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. - Cabe à parte que impugna o valor dos honorários periciais o ônus de demonstrar, a partir das especificidades da demanda, o motivo pelo qual o importe proposto pelo profissional Auxiliar do Juízo se revela exorbitante. - Não se revelando manifestamente desproporcional o valor arbitrado a título de honorários do perito, inexiste razão para a reforma da decisão que os fixou. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.340692-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2024, publicação da súmula em 17/10/2024)
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – IMPUGNAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE PERITO – VALOR EXCESSIVO – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O juiz do processo, mais aproximado da sua realidade fática, é que tem condições de avaliar questões como a necessidade de produção de prova pericial, valendo ressaltar que a proposta de honorários contém vários itens, envolvendo o estudo técnico do contrato. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário do mercado de trabalho local, conforme disposto na Tabela de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE/MT. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente. Não vislumbrado que o Juízo tenha ignorado os critérios legais ou cometido qualquer exagero na fixação dos honorários periciais, que justifique a reforma de sua decisão, os mesmos devem ser mantidos. A Impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de “valor excessivo”, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. (TJ-MT - AI: 00505436820168110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/06/2016, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/07/2016)
No caso em análise, o exequente não apresentou qualquer prova concreta que justificasse a inadequação do valor apresentado, limitando-se a utilizar argumentos genéricos de que seria incompatível com a realidade dos fatos e do mercado.

Aliado a isso, vê-se que a proposta dos honorários apresentados não foge da realidade, visto que a apresentada pelo profissional nomeado anteriormente foi nesse mesmo parâmetro (id 432636793 - Pág. 1).
Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo autor, e arbitro o valor dos honorários periciais em R$5.750,64 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), considerando a complexidade do trabalho pericial e todos os quesitos a serem respondidos id 30846745 - Pág. 20 e id 30846761 - Pág. 1-3.
Dessa forma, intime-se a parte autora para que antecipe os honorários periciais, conforme determina decisão de 11/12/12 - id. 30846772 - Pág. 1 e 30846769 - Pág. 3.
Após, deve ser intimado o perito para que agende (data e horário) a perícia com antecedência mínima de 30 (trinta dias).
Informada a data e horário pelo perito, intime-se a parte autora.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001118-07.2006.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Cnh Capital S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Osman Ferreira De Santana
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Perito Do Juízo: Elton De Lima Calado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: MONITÓRIA n. 0001118-07.2006.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO CNH CAPITAL S.A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: OSMAN FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888)

DECISÃO
Vistos.
No id. 467444563, o Sr. perito apresentou proposta de honorários no valor de R$5.750,64 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos).
No id 469277171, a parte autora apresentou impugnação aos honorários periciais, argumentando que a proposta de honorários formulada pelo perito seria incompatível com a realidade dos fatos e do mercado, alegando inexistência de complexidade no objeto da presente ação e pouca quantidade de informações a serem comprovadas, pleiteando, por conseguinte, a redução do valor cobrado.
O perito se manifestou, aduzindo que a parte autora impugnou os honorários de forma genérica e sem comprovar o fato de maneira técnica, argumentando que a parte ignorou os parâmetros utilizados para apresentação da proposta, bem como os critérios de especialização do perito e responsabilidade do expert. Com a manifestação, acostou documentos.(id 470 489430).
É o relatório. Decido.
Pois bem. Sabe-se que os honorários periciais devem alcançar patamar adequado e suficiente para remunerar o trabalho do “expert” judicial, atendendo-se, principalmente, à complexidade da tarefa a ser desenvolvida, ao tempo necessário para realizá-la e também ao preço usual dos serviços de cada classe profissional.

Sendo assim, para sua redução afigura-se necessário que a parte interessada indique os argumentos específicos ou técnicos que justifiquem a redução pretendida.
Nesse sentido, posicionam-se os Tribunais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PERÍCIA CONTÁBIL - IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DESARRAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. - Cabe à parte que impugna o valor dos honorários periciais o ônus de demonstrar, a partir das especificidades da demanda, o motivo pelo qual o importe proposto pelo profissional Auxiliar do Juízo se revela exorbitante. - Não se revelando manifestamente desproporcional o valor arbitrado a título de honorários do perito, inexiste razão para a reforma da decisão que os fixou. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.340692-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2024, publicação da súmula em 17/10/2024)
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – IMPUGNAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE PERITO – VALOR EXCESSIVO – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O juiz do processo, mais aproximado da sua realidade fática, é que tem condições de avaliar questões como a necessidade de produção de prova pericial, valendo ressaltar que a proposta de honorários contém vários itens, envolvendo o estudo técnico do contrato. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário do mercado de trabalho local, conforme disposto na Tabela de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE/MT. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente. Não vislumbrado que o Juízo tenha ignorado os critérios legais ou cometido qualquer exagero na fixação dos honorários periciais, que justifique a reforma de sua decisão, os mesmos devem ser mantidos. A Impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de “valor excessivo”, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. (TJ-MT - AI: 00505436820168110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/06/2016, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/07/2016)
No caso em análise, o exequente não apresentou qualquer prova concreta que justificasse a inadequação do valor apresentado, limitando-se a utilizar argumentos genéricos de que seria incompatível com a realidade dos fatos e do mercado.

Aliado a isso, vê-se que a proposta dos honorários apresentados não foge da realidade, visto que a apresentada pelo profissional nomeado anteriormente foi nesse mesmo parâmetro (id 432636793 - Pág. 1).
Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo autor, e arbitro o valor dos honorários periciais em R$5.750,64 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), considerando a complexidade do trabalho pericial e todos os quesitos a serem respondidos id 30846745 - Pág. 20 e id 30846761 - Pág. 1-3.
Dessa forma, intime-se a parte autora para que antecipe os honorários periciais, conforme determina decisão de 11/12/12 - id. 30846772 - Pág. 1 e 30846769 - Pág. 3.
Após, deve ser intimado o perito para que agende (data e horário) a perícia com antecedência mínima de 30 (trinta dias).
Informada a data e horário pelo perito, intime-se a parte autora.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001118-07.2006.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Cnh Capital S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Osman Ferreira De Santana
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Perito Do Juízo: Elton De Lima Calado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001118-07.2006.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO CNH CAPITAL S.A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: OSMAN FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888)

DECISÃO
Vistos.
No id. 467444563, o Sr. perito apresentou proposta de honorários no valor de R$5.750,64 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos).
No id 469277171, a parte autora apresentou impugnação aos honorários periciais, argumentando que a proposta de honorários formulada pelo perito seria incompatível com a realidade dos fatos e do mercado, alegando inexistência de complexidade no objeto da presente ação e pouca quantidade de informações a serem comprovadas, pleiteando, por conseguinte, a redução do valor cobrado.
O perito se manifestou, aduzindo que a parte autora impugnou os honorários de forma genérica e sem comprovar o fato de maneira técnica, argumentando que a parte ignorou os parâmetros utilizados para apresentação da proposta, bem como os critérios de especialização do perito e responsabilidade do expert. Com a manifestação, acostou documentos.(id 470 489430).
É o relatório. Decido.
Pois bem. Sabe-se que os honorários periciais devem alcançar patamar adequado e suficiente para remunerar o trabalho do “expert” judicial, atendendo-se, principalmente, à complexidade da tarefa a ser desenvolvida, ao tempo necessário para realizá-la e também ao preço usual dos serviços de cada classe profissional.

Sendo assim, para sua redução afigura-se necessário que a parte interessada indique os argumentos específicos ou técnicos que justifiquem a redução pretendida.
Nesse sentido, posicionam-se os Tribunais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PERÍCIA CONTÁBIL - IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DESARRAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. - Cabe à parte que impugna o valor dos honorários periciais o ônus de demonstrar, a partir das especificidades da demanda, o motivo pelo qual o importe proposto pelo profissional Auxiliar do Juízo se revela exorbitante. - Não se revelando manifestamente desproporcional o valor arbitrado a título de honorários do perito, inexiste razão para a reforma da decisão que os fixou. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.340692-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2024, publicação da súmula em 17/10/2024)
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – IMPUGNAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE PERITO – VALOR EXCESSIVO – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O juiz do processo, mais aproximado da sua realidade fática, é que tem condições de avaliar questões como a necessidade de produção de prova pericial, valendo ressaltar que a proposta de honorários contém vários itens, envolvendo o estudo técnico do contrato. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário do mercado de trabalho local, conforme disposto na Tabela de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE/MT. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente. Não vislumbrado que o Juízo tenha ignorado os critérios legais ou cometido qualquer exagero na fixação dos honorários periciais, que justifique a reforma de sua decisão, os mesmos devem ser mantidos. A Impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de “valor excessivo”, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. (TJ-MT - AI:

00505436820168110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/06/2016, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/07/2016)
No caso em análise, o exequente não apresentou qualquer prova concreta que justificasse a inadequação do valor apresentado, limitando-se a utilizar argumentos genéricos de que seria incompatível com a realidade dos fatos e do mercado.

Aliado a isso, vê-se que a proposta dos honorários apresentados não foge da realidade, visto que a apresentada pelo profissional nomeado anteriormente foi nesse mesmo parâmetro (id 432636793 - Pág. 1).
Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo autor, e arbitro o valor dos honorários periciais em R$5.750,64 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), considerando a complexidade do trabalho pericial e todos os quesitos a serem respondidos id 30846745 - Pág. 20 e id 30846761 - Pág. 1-3.
Dessa forma, intime-se a parte autora para que antecipe os honorários periciais, conforme determina decisão de 11/12/12 - id. 30846772 - Pág. 1 e 30846769 - Pág. 3.
Após, deve ser intimado o perito para que agende (data e horário) a perícia com antecedência mínima de 30 (trinta dias).
Informada a data e horário pelo perito, intime-se a parte autora.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000981-53.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Creuza Santos Reis
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 6 de novembro de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000634-25.2021.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Valda Maria Da Silva
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000634-25.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: VALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:-SE6353)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
Fica Vossa Senhoria intimado, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento desta, das custas finais remanescentes relativas ao Processo n.º 8000634-25.2021.8.05.0189 proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Nesse sentido, informo-lhe que deve ser pago o valor de R$ 2.709,55, correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por DAJE, (anexo). Caso não seja pago neste prazo deverá reimprimir o DAJE no portal do TJ Bahia em www.tjba.jus.br/cr. Após o pagamento, deverá ser junto comprovante aos autos, para a devida baixa do processo. Anexos: Daje das custas remanescentes, demonstrativo de débitos e Sentença.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Paripiranga, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000368-58.2013.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Almeida Santos
Executado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Ribeiro Rosario
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Executado: Thiago Andrade Santos
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000368-58.2013.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: THIAGO ANDRADE SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240), ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que, na ausência de inventário, o espólio deve ser representado pelo administrador provisório ou por todos os herdeiros em conjunto, e tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Thiago de que ele não é o único herdeiro, intime-o para que, no prazo de 20 dias, indique os demais herdeiros do Sr. José Almeida Santos, bem como forneça seus respectivos endereços ou números de contato telefônico.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001077-68.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Ribeiro Leal
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Ato Ordinatório:
Processo n.° 8001077-68.2024.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XI, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: manifestem-se o embargado a respeito dos embargos de declaração opostos pelo embargante, documento id. 466481640, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 6 de novembro de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000013-53.2010.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose De Jesus Dos Anjos
Executado: Jose Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000013-53.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOSE DE JESUS DOS ANJOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que o Sr. JOSE ALMEIDA SANTOS faleceu, conforme informações constantes nos autos do processo de n. 0000368-58.2013.8.05.0189, que tem como exequente o Banco do Nordeste do Brasil S/A, intime-se o exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a sucessão processual do executado JOSÉ ALMEIDA SANTOS e acostar a certidão de óbito, sob pena de extinção do processo com relação a este, nos termos no art. 110 c/c art. 313, inciso I e art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000013-53.2010.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose De Jesus Dos Anjos
Executado: Jose Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000013-53.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOSE DE JESUS DOS ANJOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que o Sr. JOSE ALMEIDA SANTOS faleceu, conforme informações constantes nos autos do processo de n. 0000368-58.2013.8.05.0189, que tem como exequente o Banco do Nordeste do Brasil S/A, intime-se o exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a sucessão processual do executado JOSÉ ALMEIDA SANTOS e acostar a certidão de óbito, sob pena de extinção do processo com relação a este, nos termos no art. 110 c/c art. 313, inciso I e art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8002315-59.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Jacyanna Matos Batista
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Requerido: Município De Paripiranga
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736)
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 6 de novembro de 2024.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001472-60.2024.8.05.0189 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Bruna Kerssia Marques Gama - Me
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Rodrigo Oliveira Souza Santos (OAB:SE14831)
Embargado: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001472-60.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: BRUNA KERSSIA MARQUES GAMA - ME
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), RODRIGO OLIVEIRA SOUZA SANTOS (OAB:SE14831)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
A parte embargante requereu os benefícios da justiça gratuita e não sendo este o entendimento deste magistrado, pugnou pelo parcelamento das custas processuais ou taxas decorrentes da marcha destes autos, no entanto, não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse a hipossuficiência alegada.
Assim, atento às disposições constantes no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e ao princípio da cooperação, intime-se o embargante para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.
Alerte-se que a simples declaração de insuficiência de recursos não basta para o deferimento do pedido, pois a presunção presente no artigo no artigo 99, § 3º, CPC, tem caráter relativo e não absoluto.
Além do mais, o inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8001472-60.2024.8.05.0189 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Bruna Kerssia Marques Gama - Me
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Rodrigo Oliveira Souza Santos (OAB:SE14831)
Embargado: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001472-60.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: BRUNA KERSSIA MARQUES GAMA - ME
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), RODRIGO OLIVEIRA SOUZA SANTOS (OAB:SE14831)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
A parte embargante requereu os benefícios da justiça gratuita e não sendo este o entendimento deste magistrado, pugnou pelo parcelamento das custas processuais ou taxas decorrentes da marcha destes autos, no entanto, não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse a hipossuficiência alegada.
Assim, atento às disposições constantes no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e ao princípio da cooperação, intime-se o embargante para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.
Alerte-se que a simples declaração de insuficiência de recursos não basta para o deferimento do pedido, pois a presunção presente no artigo no artigo 99, § 3º, CPC, tem caráter relativo e não absoluto.
Além do mais, o inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000202-12.2002.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Cicero Dias Vieira
Advogado: Fernando Antonio Rios Basto (OAB:SE158B)
Advogado: Marcio Menezes (OAB:SE3586)
Executado: Francisco Maranduba Andrade
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)

Intimação:
intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000202-12.2002.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Cicero Dias Vieira
Advogado: Fernando Antonio Rios Basto (OAB:SE158B)
Advogado: Marcio Menezes (OAB:SE3586)
Executado: Francisco Maranduba Andrade
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)

Intimação:

intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000527-69.2011.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Vandete Santos Ribeiro
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000527-69.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXEQUENTE: VANDETE SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)

DESPACHO
R. Hoje.

Na análise dos autos, verifica-se que o presente processo se refere a um Cumprimento de Sentença, ajuizado pelos advogados da parte embargada, com o objetivo de cobrar os honorários advocatícios estabelecidos na sentença dos embargos à execução (id 141596360 - Pág. 2), fixados em 10% sobre o valor da causa principal — processo nº 0000821-58.2010.8.05.0189 —, cujo valor inicial foi de R$ 9.507,22, como indicado no pedido de cumprimento de sentença.
Intimado para pagar, a parte executada deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual, no despacho de id. 365226868 - Pág. 1, foi acrescido o montante de 10% referentes a multa do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, confira-se:
[...]R. Hoje. Considerando que não houve o pagamento do débito, determino a constrição eletrônica de valores pertencentes a devedora, VANDETE SANTOS RIBEIRO, mediante convênio do SISBAJUD, até o valor do débito (R$ 9.507,22 + 10% de multa (950,72) = 10.457,94 – dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos). (Grifou-se)

Posteriormente, a parte exequente anexou um novo demonstrativo do débito, acrescentando mais 20% a débito sobre o valor da causa principal (sendo 10% + 10%). Esse acréscimo foi aplicado sobre o valor da execução extrajudicial referente ao processo nº 0000821-58.2010.8.05.0189, que, segundo exequente, a quantia atualizada no cumprimento de sentença é de R$ 35.596,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e noventa e seis reais) (id 454116161 - Pág. 1), veja-se:
[...] Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)(+) R$ 12.188,42 Art.523 § 1.º - CPC (honorários 10%)(+) R$ 12.188,42.

Dessa forma, observa-se que o valor executado NO CUMPRIMENTO DE SENTEÇA foi triplicado, quando deveria ter sido acrescido apenas dos 10% referentes aos honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC, além de outros 10% de honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença, incidentes sobre o valor executado no Cumprimento de Sentença, qual seja: R$ 11.080,38, já atualizado, como indicado pelo próprio exequente no id. 454116160 - Pág. 2.
Registra-se, por oportuno, que já houve aplicação da multa do § 1º, art. 523 do CPC, conforme decisão de id 365226868 - Pág. 1.
Sendo assim, considerando o equívoco no cálculo anexado, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo atualizado correspondente, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, II, do Código de Processo Civil.
Exclua-se o processo materializado que foi juntado no id. 454116165, a fim de evitar tumulto processual.
Ultimado, voltem os autos conclusos
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000527-69.2011.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Vandete Santos Ribeiro
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)

Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000527-69.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXEQUENTE: VANDETE SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240)

DESPACHO
R. Hoje.

Na análise dos autos, verifica-se que o presente processo se refere a um Cumprimento de Sentença, ajuizado pelos advogados da parte embargada, com o objetivo de cobrar os honorários advocatícios estabelecidos na sentença dos embargos à execução (id 141596360 - Pág. 2), fixados em 10% sobre o valor da causa principal — processo nº 0000821-58.2010.8.05.0189 —, cujo valor inicial foi de R$ 9.507,22, como indicado no pedido de cumprimento de sentença.
Intimado para pagar, a parte executada deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual, no despacho de id. 365226868 - Pág. 1, foi acrescido o montante de 10% referentes a multa do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, confira-se:
[...]R. Hoje. Considerando que não houve o pagamento do débito, determino a constrição eletrônica de valores pertencentes a devedora, VANDETE SANTOS RIBEIRO, mediante convênio do SISBAJUD, até o valor do débito (R$ 9.507,22 + 10% de multa (950,72) = 10.457,94 – dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos). (Grifou-se)

Posteriormente, a parte exequente anexou um novo demonstrativo do débito, acrescentando mais 20% a débito sobre o valor da causa principal (sendo 10% + 10%). Esse acréscimo foi aplicado sobre o valor da execução extrajudicial referente ao processo nº 0000821-58.2010.8.05.0189, que, segundo exequente, a quantia atualizada no cumprimento de sentença é de R$ 35.596,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e noventa e seis reais) (id 454116161 - Pág. 1), veja-se:
[...] Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)(+) R$ 12.188,42 Art.523 § 1.º - CPC (honorários 10%)(+) R$ 12.188,42.

Dessa forma, observa-se que o valor executado NO CUMPRIMENTO DE SENTEÇA foi triplicado, quando deveria ter sido acrescido apenas dos 10% referentes aos honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC, além de outros 10% de honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença, incidentes sobre o valor executado no Cumprimento de Sentença, qual seja: R$ 11.080,38, já atualizado, como indicado pelo próprio exequente no id. 454116160 - Pág. 2.
Registra-se, por oportuno, que já houve aplicação da multa do § 1º, art. 523 do CPC, conforme decisão de id 365226868 - Pág. 1.
Sendo assim, considerando o equívoco no cálculo anexado, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo atualizado correspondente, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, II, do Código de Processo Civil.
Exclua-se o processo materializado que foi juntado no id. 454116165, a fim de evitar tumulto processual.
Ultimado, voltem os autos conclusos
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002233-91.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Nair Andrade De Santana
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002233-91.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

REQUERENTE: NAIR ANDRADE DE SANTANA
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.

A parte autora requereu o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de pagamento das custas processuais por ser aposentada e receber um pouco menos que 02 (dois) salários mínimos mensal, juntando, para provar o alegado, declaração de insuficiência de recursos.
De início, alerte-se que a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possui a presunção relativa, e não absoluta.
Desta feita, nos termos do art.98, parágrafo 5º do Código de Processo Civil- CPC, DEFIRO A GRATUIDADE DE MANEIRA PARCIAL, fixando as custas processuais em R$200,00, podendo ser quitada em 4 parcelas de R$ 50,00, ficando deferida a gratuidade a todos os demais atos processuais que sejam necessários ao andamento do feito, tais como perícia judicial.
Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico, a, havendo necessidade, comparecer ao Cartório a fim de retirar o DAJ correspondente à 1ª parcela, no prazo de 05 dias, momento em que o servidor responsável deverá certificar o valor de cada parcela, bem como seu vencimento.
Atente-se o causídico da parte autora que, ao emitir o DAJ referente às demais parcelas, não deverá colocar valor declarado para que possa preencher com o valor de cada parcela.
Comprovado nos autos o recolhimento da 1ª parcela das custas, retornem-me os autos conclusos de imediato para minutar despacho inicial ou decisão urgente, conforme o caso.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002243-38.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Ana Maria Carvalho Dias
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002243-38.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ANA MARIA CARVALHO DIAS
Advogado(s): FRANCISCO JOSE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA (OAB:BA20119)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.

A parte autora requereu o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de pagamento das custas processuais por ser aposentada e receber um pouco menos que 02 (dois) salários mínimos mensal, juntando, para provar o alegado, declaração de insuficiência de recursos.
De início, alerte-se que a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possui a presunção relativa, e não absoluta.
Desta feita, nos termos do art.98, parágrafo 5º do Código de Processo Civil- CPC, DEFIRO A GRATUIDADE DE MANEIRA PARCIAL, fixando as custas processuais em R$200,00, podendo ser quitada em 4 parcelas de R$ 50,00, ficando deferida a gratuidade a todos os demais atos processuais que sejam necessários ao andamento do feito, tais como perícia judicial.
Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico, a, havendo necessidade, comparecer ao Cartório a fim de retirar o DAJ correspondente à 1ª parcela, no prazo de 05 dias, momento em que o servidor responsável deverá certificar o valor de cada parcela, bem como seu vencimento.
Atente-se o causídico da parte autora que, ao emitir o DAJ referente às demais parcelas, não deverá colocar valor declarado para que possa preencher com o valor de cada parcela.
Comprovado nos autos o recolhimento da 1ª parcela das custas, retornem-me os autos conclusos de imediato para minutar despacho inicial ou decisão urgente, conforme o caso.

P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002232-09.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Hildete Oliveira Gomes De Carvalho
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002232-09.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: HILDETE OLIVEIRA GOMES DE CARVALHO
Advogado(s): FRANCISCO JOSE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA (OAB:BA20119)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.

A parte autora requereu o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de pagamento das custas processuais por ser aposentada e receber um pouco menos que 02 (dois) salários mínimos mensal, juntando, para provar o alegado, declaração de insuficiência de recursos.
De início, alerte-se que a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possui a presunção relativa, e não absoluta.
Desta feita, nos termos do art.98, parágrafo 5º do Código de Processo Civil- CPC, DEFIRO A GRATUIDADE DE MANEIRA PARCIAL, fixando as custas processuais em R$200,00, podendo ser quitada em 4 parcelas de R$ 50,00, ficando deferida a gratuidade a todos os demais atos processuais que sejam necessários ao andamento do feito, tais como perícia judicial.
Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico, a, havendo necessidade, comparecer ao Cartório a fim de retirar o DAJ correspondente à 1ª parcela, no prazo de 05 dias, momento em que o servidor responsável deverá certificar o valor de cada parcela, bem como seu vencimento.
Atente-se o causídico da parte autora que, ao emitir o DAJ referente às demais parcelas, não deverá colocar valor declarado para que possa preencher com o valor de cada parcela.
Comprovado nos autos o recolhimento da 1ª parcela das custas, retornem-me os autos conclusos de imediato para minutar despacho inicial ou decisão urgente, conforme o caso.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002180-13.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Jandira Freire Carregosa
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002180-13.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

REQUERENTE: JANDIRA FREIRE CARREGOSA
Advogado(s): FRANCISCO JOSE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA (OAB:BA20119)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.

A parte autora requereu o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de pagamento das custas processuais por ser aposentada e receber um pouco menos que 02 (dois) salários mínimos mensal, juntando, para provar o alegado, declaração de insuficiência de recursos.
De início, alerte-se que a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possui a presunção relativa, e não absoluta.
Desta feita, nos termos do art.98, parágrafo 5º do Código de Processo Civil- CPC, DEFIRO A GRATUIDADE DE MANEIRA PARCIAL, fixando as custas processuais em R$200,00, podendo ser quitada em 4 parcelas de R$ 50,00, ficando deferida a gratuidade a todos os demais atos processuais que sejam necessários ao andamento do feito, tais como perícia judicial.
Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico, a, havendo necessidade, comparecer ao Cartório a fim de retirar o DAJ correspondente à 1ª parcela, no prazo de 05 dias, momento em que o servidor responsável deverá certificar o valor de cada parcela, bem como seu vencimento.
Atente-se o causídico da parte autora que, ao emitir o DAJ referente às demais parcelas, não deverá colocar valor declarado para que possa preencher com o valor de cada parcela.
Comprovado nos autos o recolhimento da 1ª parcela das custas, retornem-me os autos conclusos de imediato para minutar despacho inicial ou decisão urgente, conforme o caso.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002184-50.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Angelice Araujo Dias
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002184-50.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA ANGELICE ARAUJO DIAS
Advogado(s): FRANCISCO JOSE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA (OAB:BA20119)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

A parte autora requereu, em preliminar, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.
Da análise dos documentos que instruíram a inicial, não há elementos que evidenciem os pressupostos legais para seu deferimento.
Além do mais, a parte autora é professora da rede estadual recebendo mensalmente o valor líquido de mais de R$ 4.000,00.
De outra banda, os §§ 5º e 6º, art.98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.
Entretanto, atento às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.
Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.
Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002181-95.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Marluce Maria Santos
Advogado: Francisco Jose Souza Guimaraes Oliveira (OAB:BA20119)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002181-95.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARLUCE MARIA SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO JOSE SOUZA GUIMARAES OLIVEIRA (OAB:BA20119)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.

A parte autora requereu o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de pagamento das custas processuais por ser aposentada e receber um pouco menos que 02 (dois) salários mínimos mensal, juntando, para provar o alegado, declaração de insuficiência de recursos.
De início, alerte-se que a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possui a presunção relativa, e não absoluta.
Desta feita, nos termos do art.98, parágrafo 5º do Código de Processo Civil- CPC, DEFIRO A GRATUIDADE DE MANEIRA PARCIAL, fixando as custas processuais em R$200,00, podendo ser quitada em 4 parcelas de R$ 50,00, ficando deferida a gratuidade a todos os demais atos processuais que sejam necessários ao andamento do feito, tais como perícia judicial.
Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico, a, havendo necessidade, comparecer ao Cartório a fim de retirar o DAJ correspondente à 1ª parcela, no prazo de 05 dias, momento em que o servidor responsável deverá certificar o valor de cada parcela, bem como seu vencimento.
Atente-se o causídico da parte autora que, ao emitir o DAJ referente às demais parcelas, não deverá colocar valor declarado para que possa preencher com o valor de cada parcela.
Comprovado nos autos o recolhimento da 1ª parcela das custas, retornem-me os autos conclusos de imediato para minutar despacho inicial ou decisão urgente, conforme o caso.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000940-86.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Josefina Alves De Oliveira Conceicao
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)
Executado: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Advogado: Luzi Timbo Sancho (OAB:CE44990)
Advogado: Giovanna Lis Do Prado Aguirre (OAB:PR105729)
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)
Advogado: Dimitry Lima Paiva (OAB:CE32534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000940-86.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): OSNIR ALVES CONCEICAO (OAB:BA77776)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s): GIOVANNA LIS DO PRADO AGUIRRE (OAB:PR105729), DIMITRY LIMA PAIVA (OAB:CE32534), LUZI TIMBO SANCHO (OAB:CE44990), ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS (OAB:CE40538)

DESPACHO
R. Hoje.

Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a exequente para juntar aos autos os extratos comprobatórios dos descontos, no prazo de 15 dias.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001232-13.2020.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Apelante: Maria Geane Fraga Dos Santos
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198)
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001232-13.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
APELANTE: MARIA GEANE FRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): WALKER RABELO DIAS FILHO registrado(a) civilmente como WALKER RABELO DIAS FILHO (OAB:BA19198), UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
Fica Vossa Senhoria intimado, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento desta, das custas finais remanescentes relativas ao Processo n.º 8001232-13.2020.8.05.0189 proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Nesse sentido, informo-lhe que deve ser pago o valor de R$ 2.184,31, correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por DAJE, (anexo). Caso não seja pago neste prazo deverá reimprimir o DAJE no portal do TJ Bahia em www.tjba.jus.br/cr. Após o pagamento, deverá ser junto comprovante aos autos, para a devida baixa do processo. Anexos: Daje das custas remanescentes, demonstrativo de débitos e Sentença.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Paripiranga, 6 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000800-82.2010.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Antonio Marcionilo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000800-82.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ANTONIO MARCIONILO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que foi interposta apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Intime-se igualmente no caso de apelação adesiva.
Feito, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000800-82.2010.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Antonio Marcionilo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000800-82.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ANTONIO MARCIONILO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que foi interposta apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Intime-se igualmente no caso de apelação adesiva.
Feito, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000800-82.2010.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Antonio Marcionilo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000800-82.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ANTONIO MARCIONILO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que foi interposta apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Intime-se igualmente no caso de apelação adesiva.
Feito, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001633-70.2024.8.05.0189 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 472003988
Processo N° : 8001633-70.2024.8.05.0189
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514085921300000454055761

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001493-70.2023.8.05.0189 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Dt Paripiranga
Querelante: Jose Barbosa Santana
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Terceiro Interessado: Jaqueline Carvalho Martins De Oliveira
Terceiro Interessado: Cristiane Santos Cruz
Terceiro Interessado: Alexandre Do Nascimento Barreto Junior
Terceiro Interessado: Danila Rabelo Batista
Terceiro Interessado: Elisa De Moura Ribeiro
Querelado: Nilson Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001493-70.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: DT PARIPIRANGA e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
QUERELADO: NILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DECISÃO
Vistos e etc.,

Trata-se de petição com pedido de cumprimento de sentença requerido pelo advogado do querelado, em face do querelante JOSE BARBOSA SANTANA, para pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença de ID. 470185555 que julgou improcedente a presente queixa-crime.
Veio concluso.
Decido.
Em análise à petição, verico que se trata de pedido para utilização dos meios executórios disponíveis e legais, para o cumprimento de sentença em face dos honorários de sucumbência arbitrados em ID. 470185555.
Não obstante o pedido, está juízo não é competente para promover a execução dos honorários sucumbenciais, consoante dispõe o art. 516, inciso III, do CPC/2015, sendo esta matéria de natureza cível.
O fato de terem sido estabelecidos nos autos de uma ação penal privada, que julgou improcedente a queixa-crime, não é suficiente para romper com sua natureza cível e alimentar intrínseca.
Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - Execução de honorários sucumbenciais fixados no julgamento de recurso que manteve a rejeição da queixa-crime - Distribuição ao MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital - Declinação da competência ao MM. Juiz da 28ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda da Comarca da Capital - Não cabimento - Matéria de natureza cível - Honorários advocatícios que constituem título executivo judicial líquido, certo e exigível - Aplicação dos artigos 516, inciso III, do CPC, e 63 do CPP - Precedente desta E. Câmara Especial - Conflito procedente - Competência do MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado. (TJ-SP - CJ: 00079015320228260000 SP 0007901-53.2022.8.26.0000, Relator: Ana Luiza Villa Nova, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 24/03/2022)

Assim, nota-se que os honorários advocatícios fixados em favor do requerente constituem título executivo judicial líquido, certo e exigível, de modo que competente o Juízo Cível para processar e julgar a respectiva ação.
Isto posto, declaro a incompetência desta Vara Crime para a execução dos honorários de sucumbência, salientando ao causídico que proceda ao ajuizamento da ação na Vara Cível competente.
Cientifique-se.
Após o cumprimento de todas as pendências processuais, arquivem-se os autos.

Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001685-66.2024.8.05.0189 Inquérito Policial
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Dt Adustina
Testemunha: Sandoval Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Dionizio Batista Dos Santos
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001685-66.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: DT ADUSTINA
Advogado(s):
INVESTIGADO: DIONIZIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): WALKER RABELO DIAS FILHO registrado(a) civilmente como WALKER RABELO DIAS FILHO (OAB:BA19198)

SENTENÇA
R.H.
Tendo em vista o parecer ministerial de ID n. 470778910 e por verificar que, conforme a certidão de ID n. 468461519, o suposto autor do fato DIONIZIO BATISTA DOS SANTOS cumpriu integralmente os termos da proposta de transação penal, declaro EXTINTA a punibilidade do fato.
Os registros existentes neste Juízo terão como finalidade o artigo 28-A, §2°, III, do Código de Processo Penal (acordo de não persecução penal) e para os fins do disposto no artigo 76, §4º, da lei n° 9.099/95 (impedimento de novo benefício no prazo de 05 anos).
Publique-se.
Intime-se o representante do Ministério Público e a defesa.
Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000255-31.2018.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Apelado: Robson De Oliveira Barbosa
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)
Advogado: Anderson Santos De Santana (OAB:SE10902)
Testemunha: Jose Abelardo Rodrigues Almeida
Testemunha: Anderson Cruz Dos Santos
Testemunha: Viniucus Cardoso Santana
Testemunha: Vanessa Santana Lucas
Testemunha: Claudio Vieira Almeida
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000255-31.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ROBSON DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): ANDERSON SANTOS DE SANTANA (OAB:SE10902), JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403)

DESPACHO
R.H.

Tendo em vista a informação superveniente de que o réu possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, já que, pelo que se extrai da petição de ID. 444123901, o mesmo é empresário e arca com 17 funcionários, determino que a Secretaria proceda ao cálculo das custas.
Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo in albis, insira a informação no sistema SCR para incrição na dívida ativa.
No tocante à restrição da CNH, considerando que o CONTRAN informou no documento de ID. 453458727 que foi lançada a suspensão no prontuário do condutor, deixo de inserir no sistema RENAJUD.

Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
0000265-41.2019.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paripiranga
Apelado: Leandro Antônio De Andrade Santos
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Apelado: Marcos Antonio Menezes De Oliveira
Advogado: Edilamara Peixoto De Andrade (OAB:SE11739)
Advogado: Joaquim Das Neves Celestino Neto (OAB:SE8995)
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Apelado: Jose Davi Reis Costa
Apelado: Sandro De Jesus Santos
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Testemunha: Lucas Oliveira Trindade
Testemunha: Eliezer Ribeiro De Santana Junior
Testemunha: Cid Costa Lago
Testemunha: Josefa Selma Fontes De Andrade
Testemunha: Genivaldo De Jesus Santos Vieira
Testemunha: Maria Mirele Ribeiro De Andrade
Testemunha: Damiao Martins Ribeiro De Andrade
Testemunha: Josefa Cruz Dias
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000265-41.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: LEANDRO ANTÔNIO DE ANDRADE SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173), ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506), EDILAMARA PEIXOTO DE ANDRADE (OAB:SE11739), JOAQUIM DAS NEVES CELESTINO NETO (OAB:SE8995), PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:-SE12739)

DECISÃO
R.H.

O sentenciado LEANDRO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS pleiteia que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, sob os fundamentos aventados na petição retro, por ser integrante de família de baixa renda. Requereu, assim, a dispensa do pagamento das custas e multa processual.

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, demonstrando a hipossuficiência do réu em arcar com as custas sem comprometer o sustento de sua família, SUSPENDO a exigibilidade do pagamento das custas processuais do réu LEANDRO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência ou por 05 (cinco) anos, prazo em que restará extinta a obrigação, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, em relação à pena de multa, embora tenha natureza jurídica de dívida de valor, dela não é retirado o caráter de sanção criminal, por esta razão, CONCEDO o direito ao parcelamento da pena de multa imposta na sentença, em 04 (quatro) parcelas.

Intime-se o réu para comparecer em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar as guias para pagamento parcelado da multa imposta ou solicitar via e-mail ou WhatsApp da Secretaria.

No caso de inadimplemento, sendo a pena de multa dívida de valor, a teor do artigo 51 do Código Penal, e, considerando o entendimento jurisprudencial, comunique-se ao representante do Ministério Público para adotar as providências que entender cabíveis.

Registre-se no SCR.

P.R.I.

Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000475-02.2023.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Erasmo Bagio Marques Silva
Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ
CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso–Largo do Rosário - CEP:46.765-000
Fone:(77)3479-2102 –piatavfrcomer@tjba.jus.br

Ofício nº 290/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1-PROCESSO 8000475-02.2023.8.05.0193
2-PARTE CREDORA
2.1- CPF/CNPJ ERASMO BAGIO MARQUES SILVA
446.914.915-20

3-ENTE DEVEDOR ESTADO DA BAHIA
4-VALOR TOTAL REQUISITADO R$ 14.120,00
5-CONTA PARA DEPÓSITO CONTA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6 - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 24/07/2018
Piatã, Bahia, 03 de outubro de 2024 .

Ao Exmº (a) Senhor(a)
Jerônimo Rodrigues Souza
Governador da Bahia

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Dra. CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000889-97.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Nilzete Novais Oliveira E Oliveira
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000889-97.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: NILZETE NOVAIS OLIVEIRA E OLIVEIRA

REQUERIDO: REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Julgamento simultâneo para os processos sob nº 8000889-97.2023.805.0193 e 8000891-67.2023.8.05.0193
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
NILZETE NOVAIS OLIVEIRA E OLIVEIRA, já qualificada, propôs AÇÃO JUDICIAL sob o rito da Lei Federal 9.099/95, postulando INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da parte acionada BANCO PAN S.A, já qualificado nos autos.
Nessa vereda, informa que verificou a existência de descontos na sua aposentadoria, referente a um empréstimo consignado do qual desconhece a origem.
Oportunizado o contraditório, a acionada apresenta contrato e pugna pela improcedência dos pedidos.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS
CONEXÃO
Primeiramente, o despacho de ID 423891785 declarou a conexão entre os processos nº 8000889-97.2023.805.0193 e 8000891-67.2023.8.05.0193. Nessa vereda, em razão de conexidade entre as demandas, realizo o julgamento simultâneo, proferindo sentença única.
IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
Rejeito a preliminar de impugnação a justiça gratuita, uma vez que o acesso aos Juizados independe do pagamento de custas nos termos do art. 54 da Lei 9099/95.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
A magistrada tem o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.
Assim, é do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.
Nessa senda, o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Portanto, as questões suscitadas são resolúveis por meio de prova documental produzida nos autos.
Assim, rejeito o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento.
PRETENSÃO RESISTIDA
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial relacionada a falta do interesse de agir por falta de pretensão resistida e, uma vez que o proponente trouxe aos autos os documentos essenciais para a promoção da demanda, preenchendo a inicial todos os requisitos constantes no art. 17 e 319 do CPC, ademais encontra-se juntado aos autos os documentos de identificação do autor.
PRESCRIÇÃO
Não há de se falar em prescrição do direito de se pedir a anulação/revisão do contrato, com arrimo nos artigos 178, II, do Código de Processo Civil e nos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, eis que a discussão girar em torno da ilegalidade dos encargos e da própria contratação. Gize-se, inclusive, que por se trata de prestação de trato sucessivo, ou seja, a cada desconto surge o direito de reclamar.
AUSÊNCIA POR INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, esta não encontra qualquer fundamento, uma vez que resta demonstrado o interesse no deslinde da questão nos termos do art. 17 do CPC
MÉRITO
A prova documental produzida no ID 423696502 dos autos virtuais demonstra que foi realizado descontos no benefício previdenciário de titularidade da peticionante sob nº NB: 142.695.766-9, conforme consulta colacionada.
Nesse contexto, constata-se que o contrato colacionado pela Ré contém fotografia em ambiente, posicionamento e imagem absolutamente contrária aos critérios necessários para certificação da biometria facial, que utiliza o autorretrato (selfie) para comparação com imagens do banco de dados, levando em consideração o contexto da foto e o seu fundo.
Assim, o contrato de empréstimo consignado que foi juntado aos autos no ID 432679156, com assinatura virtual, apresenta reconhecimento facial que não preenche os requisitos da instrução normativa do INSS 28/2008, pois não se enquadra no conceito de autorretrato (selfie), portanto, documento ilegítimo para comprovar a veracidade da contratação, por inviabilizar a prova de vida e semelhança com o documento de identidade.
Ademais, por se tratar de alegação autoral que recai sobre fato negativo, no sentido de que não houve a contratação de empréstimo, desloca-se para o fornecedor de serviços bancários o ônus de comprovar a regularidade da cobrança.
A plataforma eletrônica em que se deu a operação financeira contestada, diante da singularidade e complexidade do ambiente virtual (manifestação de vontade por meio de biometria facial), mormente para consumidores que têm uma vulnerabilidade informacional, leva a crer, em princípio, que não houve por parte da autora um consentimento informado.
Ao contrário, todos esses fatos, na verdade, evidenciam que a parte autora foi vítima de uma fraude corriqueira nos dias atuais.
Nesse contexto, diante de alegação de ausência de vínculo jurídico com a Ré, cabia à instituição financeira comprovar a referida contratação, ônus que não se desincumbiu. Tal fato, por si só, é suficiente para justificar o pleito indenizatório, posto que, em se tratando de indenização decorrente de má prestação do serviço, a prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da sua existência, independentemente da prova objetiva do abalo na honra e na reputação, facilmente presumíveis.
Assim, entendo que restou configurada a responsabilidade civil do banco demandado, que impôs um empréstimo consignado mediante descontos consignados, tudo isso sem autorização do aventado contratante.

Deve, portanto, ser reconhecida a nulidade contratual com o restabelecimento do status quo ante e restituição dos valores descontados indevidamente na forma dobrada, consoante estabelece o art. 42, parágrafo único, CDC.
Ademais, faz jus a parte Autora ao recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista que a frustração se traduz em aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, cujo montante respectivo arbitro em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da parte Requerente, a condição financeira da empresa Ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.
No caso em tela, o PEDIDO CONTRAPOSTO não encontra respaldo procedimental, considerando que o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95 não permite que as empresas de médio e grande porte sejam autoras de ações perante os Juizados Especiais, o que, via de consequência, inviabiliza a formulação de pedidos contrapostos por essas sociedades empresárias no âmbitos dos juizados especiais.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, por sentença, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões autorais, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
(a) DETERMINAR que o acionado CANCELE os descontos no benefício n º 142.695.766-9, dos contratos de nº 344406905-2 e 321429376-7, de titularidade de NILZETE NOVAIS DE OLIVEIRA, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada cobrança indevida feita ao limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
(b) CONDENAR o Réu no pagamento, em dobro, dos valores descontados na conta da parte autora referentes à tarifa objeto desta lide, acrescido de correção monetária com base no INPC/IBGE, incidente a partir da data do desembolso/prejuízo (Súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil);
(c) CONDENAR o réu a indenizar o Autor, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (CINCO mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de 1% por cento ao mês, a partir do evento danoso, EM CADA UM DOS PROCESSOS.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
FIXO O PROCESSO 8000889-97.2023.8.05.0193 COMO PRINCIPAL EM CASO DE RECURSO EM AMBOS OS FEITOS.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000889-97.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Nilzete Novais Oliveira E Oliveira
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000889-97.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: NILZETE NOVAIS OLIVEIRA E OLIVEIRA

REQUERIDO: REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Julgamento simultâneo para os processos sob nº 8000889-97.2023.805.0193 e 8000891-67.2023.8.05.0193
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
NILZETE NOVAIS OLIVEIRA E OLIVEIRA, já qualificada, propôs AÇÃO JUDICIAL sob o rito da Lei Federal 9.099/95, postulando INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da parte acionada BANCO PAN S.A, já qualificado nos autos.
Nessa vereda, informa que verificou a existência de descontos na sua aposentadoria, referente a um empréstimo consignado do qual desconhece a origem.
Oportunizado o contraditório, a acionada apresenta contrato e pugna pela improcedência dos pedidos.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS
CONEXÃO
Primeiramente, o despacho de ID 423891785 declarou a conexão entre os processos nº 8000889-97.2023.805.0193 e 8000891-67.2023.8.05.0193. Nessa vereda, em razão de conexidade entre as demandas, realizo o julgamento simultâneo, proferindo sentença única.
IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
Rejeito a preliminar de impugnação a justiça gratuita, uma vez que o acesso aos Juizados independe do pagamento de custas nos termos do art. 54 da Lei 9099/95.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
A magistrada tem o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.
Assim, é do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.
Nessa senda, o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Portanto, as questões suscitadas são resolúveis por meio de prova documental produzida nos autos.
Assim, rejeito o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento.
PRETENSÃO RESISTIDA
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial relacionada a falta do interesse de agir por falta de pretensão resistida e, uma vez que o proponente trouxe aos autos os documentos essenciais para a promoção da demanda, preenchendo a inicial todos os requisitos constantes no art. 17 e 319 do CPC, ademais encontra-se juntado aos autos os documentos de identificação do autor.
PRESCRIÇÃO
Não há de se falar em prescrição do direito de se pedir a anulação/revisão do contrato, com arrimo nos artigos 178, II, do Código de Processo Civil e nos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, eis que a discussão girar em torno da ilegalidade dos encargos e da própria contratação. Gize-se, inclusive, que por se trata de prestação de trato sucessivo, ou seja, a cada desconto surge o direito de reclamar.
AUSÊNCIA POR INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, esta não encontra qualquer fundamento, uma vez que resta demonstrado o interesse no deslinde da questão nos termos do art. 17 do CPC
MÉRITO
A prova documental produzida no ID 423696502 dos autos virtuais demonstra que foi realizado descontos no benefício previdenciário de titularidade da peticionante sob nº NB: 142.695.766-9, conforme consulta colacionada.
Nesse contexto, constata-se que o contrato colacionado pela Ré contém fotografia em ambiente, posicionamento e imagem absolutamente contrária aos critérios necessários para certificação da biometria facial, que utiliza o autorretrato (selfie) para comparação com imagens do banco de dados, levando em consideração o contexto da foto e o seu fundo.
Assim, o contrato de empréstimo consignado que foi juntado aos autos no ID 432679156, com assinatura virtual, apresenta reconhecimento facial que não preenche os requisitos da instrução normativa do INSS 28/2008, pois não se enquadra no conceito de autorretrato (selfie), portanto, documento ilegítimo para comprovar a veracidade da contratação, por inviabilizar a prova de vida e semelhança com o documento de identidade.
Ademais, por se tratar de alegação autoral que recai sobre fato negativo, no sentido de que não houve a contratação de empréstimo, desloca-se para o fornecedor de serviços bancários o ônus de comprovar a regularidade da cobrança.
A plataforma eletrônica em que se deu a operação financeira contestada, diante da singularidade e complexidade do ambiente virtual (manifestação de vontade por meio de biometria facial), mormente para consumidores que têm uma vulnerabilidade informacional, leva a crer, em princípio, que não houve por parte da autora um consentimento informado.
Ao contrário, todos esses fatos, na verdade, evidenciam que a parte autora foi vítima de uma fraude corriqueira nos dias atuais.
Nesse contexto, diante de alegação de ausência de vínculo jurídico com a Ré, cabia à instituição financeira comprovar a referida contratação, ônus que não se desincumbiu. Tal fato, por si só, é suficiente para justificar o pleito indenizatório, posto que, em se tratando de indenização decorrente de má prestação do serviço, a prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da sua existência, independentemente da prova objetiva do abalo na honra e na reputação, facilmente presumíveis.
Assim, entendo que restou configurada a responsabilidade civil do banco demandado, que impôs um empréstimo consignado mediante descontos consignados, tudo isso sem autorização do aventado contratante.
Deve, portanto, ser reconhecida a nulidade contratual com o restabelecimento do status quo ante e restituição dos valores descontados indevidamente na forma dobrada, consoante estabelece o art. 42, parágrafo único, CDC.
Ademais, faz jus a parte Autora ao recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista que a frustração se traduz em aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, cujo montante respectivo arbitro em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da parte Requerente, a condição financeira da empresa Ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.

No caso em tela, o PEDIDO CONTRAPOSTO não encontra respaldo procedimental, considerando que o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95 não permite que as empresas de médio e grande porte sejam autoras de ações perante os Juizados Especiais, o que, via de consequência, inviabiliza a formulação de pedidos contrapostos por essas sociedades empresárias no âmbitos dos juizados especiais.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, por sentença, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões autorais, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
(a) DETERMINAR que o acionado CANCELE os descontos no benefício n º 142.695.766-9, dos contratos de nº 344406905-2 e 321429376-7, de titularidade de NILZETE NOVAIS DE OLIVEIRA, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada cobrança indevida feita ao limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
(b) CONDENAR o Réu no pagamento, em dobro, dos valores descontados na conta da parte autora referentes à tarifa objeto desta lide, acrescido de correção monetária com base no INPC/IBGE, incidente a partir da data do desembolso/prejuízo (Súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil);
(c) CONDENAR o réu a indenizar o Autor, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (CINCO mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de 1% por cento ao mês, a partir do evento danoso, EM CADA UM DOS PROCESSOS.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
FIXO O PROCESSO 8000889-97.2023.8.05.0193 COMO PRINCIPAL EM CASO DE RECURSO EM AMBOS OS FEITOS.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000889-97.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Nilzete Novais Oliveira E Oliveira
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000889-97.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: NILZETE NOVAIS OLIVEIRA E OLIVEIRA

REQUERIDO: REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Julgamento simultâneo para os processos sob nº 8000889-97.2023.805.0193 e 8000891-67.2023.8.05.0193
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

NILZETE NOVAIS OLIVEIRA E OLIVEIRA, já qualificada, propôs AÇÃO JUDICIAL sob o rito da Lei Federal 9.099/95, postulando INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da parte acionada BANCO PAN S.A, já qualificado nos autos.
Nessa vereda, informa que verificou a existência de descontos na sua aposentadoria, referente a um empréstimo consignado do qual desconhece a origem.
Oportunizado o contraditório, a acionada apresenta contrato e pugna pela improcedência dos pedidos.
Passo a analisar.
QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS
CONEXÃO
Primeiramente, o despacho de ID 423891785 declarou a conexão entre os processos nº 8000889-97.2023.805.0193 e 8000891-67.2023.8.05.0193. Nessa vereda, em razão de conexidade entre as demandas, realizo o julgamento simultâneo, proferindo sentença única.
IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
Rejeito a preliminar de impugnação a justiça gratuita, uma vez que o acesso aos Juizados independe do pagamento de custas nos termos do art. 54 da Lei 9099/95.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
A magistrada tem o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.
Assim, é do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.
Nessa senda, o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Portanto, as questões suscitadas são resolúveis por meio de prova documental produzida nos autos.
Assim, rejeito o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento.
PRETENSÃO RESISTIDA
Rejeito a preliminar arguida de inépcia da inicial relacionada a falta do interesse de agir por falta de pretensão resistida e, uma vez que o proponente trouxe aos autos os documentos essenciais para a promoção da demanda, preenchendo a inicial todos os requisitos constantes no art. 17 e 319 do CPC, ademais encontra-se juntado aos autos os documentos de identificação do autor.
PRESCRIÇÃO
Não há de se falar em prescrição do direito de se pedir a anulação/revisão do contrato, com arrimo nos artigos 178, II, do Código de Processo Civil e nos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, eis que a discussão girar em torno da ilegalidade dos encargos e da própria contratação. Gize-se, inclusive, que por se trata de prestação de trato sucessivo, ou seja, a cada desconto surge o direito de reclamar.
AUSÊNCIA POR INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, esta não encontra qualquer fundamento, uma vez que resta demonstrado o interesse no deslinde da questão nos termos do art. 17 do CPC
MÉRITO
A prova documental produzida no ID 423696502 dos autos virtuais demonstra que foi realizado descontos no benefício previdenciário de titularidade da peticionante sob nº NB: 142.695.766-9, conforme consulta colacionada.
Nesse contexto, constata-se que o contrato colacionado pela Ré contém fotografia em ambiente, posicionamento e imagem absolutamente contrária aos critérios necessários para certificação da biometria facial, que utiliza o autorretrato (selfie) para comparação com imagens do banco de dados, levando em consideração o contexto da foto e o seu fundo.
Assim, o contrato de empréstimo consignado que foi juntado aos autos no ID 432679156, com assinatura virtual, apresenta reconhecimento facial que não preenche os requisitos da instrução normativa do INSS 28/2008, pois não se enquadra no conceito de autorretrato (selfie), portanto, documento ilegítimo para comprovar a veracidade da contratação, por inviabilizar a prova de vida e semelhança com o documento de identidade.
Ademais, por se tratar de alegação autoral que recai sobre fato negativo, no sentido de que não houve a contratação de empréstimo, desloca-se para o fornecedor de serviços bancários o ônus de comprovar a regularidade da cobrança.
A plataforma eletrônica em que se deu a operação financeira contestada, diante da singularidade e complexidade do ambiente virtual (manifestação de vontade por meio de biometria facial), mormente para consumidores que têm uma vulnerabilidade informacional, leva a crer, em princípio, que não houve por parte da autora um consentimento informado.
Ao contrário, todos esses fatos, na verdade, evidenciam que a parte autora foi vítima de uma fraude corriqueira nos dias atuais.
Nesse contexto, diante de alegação de ausência de vínculo jurídico com a Ré, cabia à instituição financeira comprovar a referida contratação, ônus que não se desincumbiu. Tal fato, por si só, é suficiente para justificar o pleito indenizatório, posto que, em se tratando de indenização decorrente de má prestação do serviço, a prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da sua existência, independentemente da prova objetiva do abalo na honra e na reputação, facilmente presumíveis.
Assim, entendo que restou configurada a responsabilidade civil do banco demandado, que impôs um empréstimo consignado mediante descontos consignados, tudo isso sem autorização do aventado contratante.
Deve, portanto, ser reconhecida a nulidade contratual com o restabelecimento do status quo ante e restituição dos valores descontados indevidamente na forma dobrada, consoante estabelece o art. 42, parágrafo único, CDC.
Ademais, faz jus a parte Autora ao recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista que a frustração se traduz em aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, cujo montante respectivo arbitro em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da parte Requerente, a condição financeira da empresa Ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.
No caso em tela, o PEDIDO CONTRAPOSTO não encontra respaldo procedimental, considerando que o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95 não permite que as empresas de médio e grande porte sejam autoras de ações perante os Juizados Especiais, o que, via de consequência, inviabiliza a formulação de pedidos contrapostos por essas sociedades empresárias no âmbitos dos juizados especiais.
DISPOSITIVO
À vista do quanto expendido, por sentença, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões autorais, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(a) DETERMINAR que o acionado CANCELE os descontos no benefício n º 142.695.766-9, dos contratos de nº 344406905-2 e 321429376-7, de titularidade de NILZETE NOVAIS DE OLIVEIRA, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada cobrança indevida feita ao limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
(b) CONDENAR o Réu no pagamento, em dobro, dos valores descontados na conta da parte autora referentes à tarifa objeto desta lide, acrescido de correção monetária com base no INPC/IBGE, incidente a partir da data do desembolso/prejuízo (Súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil);
(c) CONDENAR o réu a indenizar o Autor, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (CINCO mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de 1% por cento ao mês, a partir do evento danoso, EM CADA UM DOS PROCESSOS.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
FIXO O PROCESSO 8000889-97.2023.8.05.0193 COMO PRINCIPAL EM CASO DE RECURSO EM AMBOS OS FEITOS.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Caso a acionada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §1º do art. 523 do CPC, independente de intimação.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA MONTEIRO DE SOUZA
Juíza Leiga em cooperação

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000201-58.2015.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Mary Sturt Araujo Matos Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000201-58.2015.8.05.0193.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia e Portaria 02/2022 desta Comarca: “Ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.”

Piatã/BA, 29 de outubro de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000889-97.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Nilzete Novais Oliveira E Oliveira
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ
CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000889-97.2023.8.05.0193
AUTOR: NILZETE NOVAIS OLIVEIRA E OLIVEIRA
Representante(s): TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA registrado(a) civilmente como TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

PIATÃ/BA, 6 de novembro de 2024.

ROBERVAL DE BRITO REGO
Servidor Cedido
Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000889-97.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Nilzete Novais Oliveira E Oliveira
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ
CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000889-97.2023.8.05.0193
AUTOR: NILZETE NOVAIS OLIVEIRA E OLIVEIRA
Representante(s): TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA registrado(a) civilmente como TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

PIATÃ/BA, 6 de novembro de 2024.

ROBERVAL DE BRITO REGO
Servidor Cedido
Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000889-97.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Nilzete Novais Oliveira E Oliveira
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ
CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000889-97.2023.8.05.0193
AUTOR: NILZETE NOVAIS OLIVEIRA E OLIVEIRA
Representante(s): TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA registrado(a) civilmente como TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

PIATÃ/BA, 6 de novembro de 2024.

ROBERVAL DE BRITO REGO
Servidor Cedido
Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000667-95.2024.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Iranete Oliveira De Sousa Fernandes
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Autor: Valdionei Fernandes Correia
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Municipio De Boninal
Reu: Sinal Construtora Ltda
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)

Despacho:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.

Autos n. 8000667-95.2024.8.05.0193
Autor: IRANETE OLIVEIRA DE SOUSA FERNANDES e outros
Requerido: MUNICIPIO DE BONINAL e outros
DESPACHO
Defiro, ao menos por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Recebo a inicial, vez que preenche os requisitos legais.
Como no polo passivo figura público que não editou ato normativo prevendo as hipóteses em que se mostra admissível a autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do CPC).
CITE-SE o réu VIA DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (com observação do art. 183 do CPC), sob pena de revelia (sem aplicação de seus efeitos), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).
Apresentada a peça contestatória, intime-se o autor para falar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, caso o réu alegue qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC (art. 351 do CPC).
P.I.C.
Piatã, 3 de outubro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000667-95.2024.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Iranete Oliveira De Sousa Fernandes
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Autor: Valdionei Fernandes Correia
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Municipio De Boninal
Reu: Sinal Construtora Ltda
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL 8000667-95.2024.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de id: 470659013 no prazo de 15 dias

Piatã/BA, 06 de novembro de 2024.

Regiane Rodrigues da Silva
Servidora Cedida
Portaria 09/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000667-95.2024.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Iranete Oliveira De Sousa Fernandes
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Autor: Valdionei Fernandes Correia
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)

Reu: Municipio De Boninal
Reu: Sinal Construtora Ltda
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL 8000667-95.2024.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de id: 470659013 no prazo de 15 dias

Piatã/BA, 06 de novembro de 2024.

Regiane Rodrigues da Silva
Servidora Cedida
Portaria 09/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000667-95.2024.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Iranete Oliveira De Sousa Fernandes
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Autor: Valdionei Fernandes Correia
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Municipio De Boninal
Reu: Sinal Construtora Ltda
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL 8000667-95.2024.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de id: 470659013 no prazo de 15 dias

Piatã/BA, 06 de novembro de 2024.

Regiane Rodrigues da Silva
Servidora Cedida
Portaria 09/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000881-09.2016.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã

Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)

Advogado: Glauber Icaro Azevedo Da Palma (OAB:BA65794)

Advogado: Glauber Icaro Azevedo Da Palma (OAB:BA65794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 401948700
Processo N° : 0000881-09.2016.8.05.0193
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANAMARIA PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como ANAMARIA PEREIRA MATOS (OAB:BA21807), CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543), GLAUBER ICARO AZEVEDO DA PALMA (OAB:BA65794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317014299800000390363391

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000881-09.2016.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã

Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Glauber Icaro Azevedo Da Palma (OAB:BA65794)

Advogado: Glauber Icaro Azevedo Da Palma (OAB:BA65794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 401948700
Processo N° : 0000881-09.2016.8.05.0193
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANAMARIA PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como ANAMARIA PEREIRA MATOS (OAB:BA21807), CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543), GLAUBER ICARO AZEVEDO DA PALMA (OAB:BA65794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317014299800000390363391

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000707-14.2023.8.05.0193 Sobrepartilha
Jurisdição: Piatã
Requerente: Luciano Matos Santos
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Requerente: Andrea Matos Santos Pinto
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Requerente: Adriano Matos Santos
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Requerente: Deborah Matos Santos
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Requerido: Suely Matos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000707-14.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: LUCIANO MATOS SANTOS, ANDREA MATOS SANTOS PINTO, ADRIANO MATOS SANTOS, DEBORAH MATOS SANTOS

REQUERIDO: REQUERIDO: SUELY MATOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial apresentado por LUCIANO MATOS SANTOS, ANDRÉA MATOS SANTOS PINTO, ADRIANO MATOS SANTOS e DEBORAH MATOS SANTOS pelos fatos e fundamentos constantes na exordial.
Em síntese, os requerentes relataram que são filhos da falecida SUELY MATOS SANTOS e souberam que têm direito de receber uma quantia referente ao valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).
Pugnaram, então, pela expedição de ofício ao Estado da Bahia, por meio da sua Secretária de Educação para informar os valores exatos para a expedição do alvará em favor dos herdeiros.
No mérito, postularam pela expedição de alvará para levantamento dos valores relacionados ao precatório judicial mencionado.
Com a inicial, juntaram documentos.
É o relato.
DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).
Em cognição sumária não exauriente, verifica-se o preenchimento dos requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, e não é o caso de improcedência liminar do pedido, pelo que RECEBO a petição inicial e a emenda nos termos em que são propostas.
Analisando-se a documentação e informações descritas nos autos, verifico que é o caso de sentenciar o feito desde logo, desde que presentes requisitos formais de legalidade, ou seja, prova do falecimento da beneficiária e prova da condição de herdeiro por parte do(s) requerente(s).
Assim, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
No caso dos autos, a certidão de óbito juntada demonstra que a pessoa beneficiária do alvará já faleceu, inclusive, tendo sido finalizado o inventário relativo aos bens deixados pela de cujus. Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial e à emenda comprovam o vínculo entre o(a) falecido(a) e os Requerentes.
Dessa forma, os requerentes fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros, tal como exige o artigo 6º da Lei estadual nº 14.485/2022.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL que autoriza o cadastramento dos autores aqui mencionados como herdeiros de SUELY MATOS SANTOS e PARA que eles possam realizar o LEVANTAMENTO TOTAL dos valores referentes ao ABONO RELATIVO AO FUNDEF, na proporção 25% (vinte e cinco por cento) para cada filho.
Em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Expeça-se o competente alvará.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000881-09.2016.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã

Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Glauber Icaro Azevedo Da Palma (OAB:BA65794)

Advogado: Glauber Icaro Azevedo Da Palma (OAB:BA65794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 401948700
Processo N° : 0000881-09.2016.8.05.0193
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANAMARIA PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como ANAMARIA PEREIRA MATOS (OAB:BA21807), CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543), GLAUBER ICARO AZEVEDO DA PALMA (OAB:BA65794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317014299800000390363391

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000631-53.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Maria Feliciana De Jesus
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso - Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 - Telefone:77 3479-2102/2178 - Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Autos n. 8000631-53.2024.8.05.0193
Autor: MARIA FELICIANA DE JESUS
Réu: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca, Doutora CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 25/10/2024 08:30h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 19/09/2024.

ÉZER PEREIRA MATOS
Escrevente de Cartório/TEJU-Matrícula:800.710-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000164-75.2008.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Reu: Gideane Souza Cerqueira
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000164-75.2008.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REQUERIDO: REU: GIDEANE SOUZA CERQUEIRA

SENTENÇA
Compulsando-se os autos, verifico que em manifestação judicial pretérita, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se no fólio e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ultrapassado o prazo, a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, permaneceu em silêncio.
Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte Requerente.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, calculem-se as custas.
Posteriormente, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000185-07.2015.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Edilson José Da Silva
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000185-07.2015.8.05.0193.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia e Portaria 02/2022 desta Comarca: "Ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito."

Piatã/BA, 29 de outubro de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/202

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000201-58.2015.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Mary Sturt Araujo Matos Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000201-58.2015.8.05.0193.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia e Portaria 02/2022 desta Comarca: "Ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito."

Piatã/BA, 29 de outubro de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000185-07.2015.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Edilson José Da Silva
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000185-07.2015.8.05.0193.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia e Portaria 02/2022 desta Comarca: "Ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito."

Piatã/BA, 29 de outubro de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/202

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000024-26.2017.8.05.0193 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Requerente: Moises Da Silva Marques
Requerente: Rosangela Macedo Matos
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000024-26.2017.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MOISES DA SILVA MARQUES, ROSANGELA MACEDO MATOS

REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se que processo está sem provocação das partes há relevante lapso temporal, pelo que determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Diante do princípio da cooperação contido no art. 6º do CPC, deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal ou Oficial de Justiça (caso o local não seja atendido pelos Correios) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Autorizo a intimação da parte por meio eletrônico (Whats App e congêneres).
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000721-37.2019.8.05.0193 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Piatã
Apelante: Osvaldina De Medeiros Araujo
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Apelante: Wilson De Medeiros Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Apelante: Levi De Medeiros Araujo
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Apelante: Andre De Medeiros Araujo

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Apelado: Carlos Roberto Pereira Alves
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Gilson De Souza Oliveira
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Marcos Mendes Pereira
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Vanda De Souza Oliveira
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Carlos Procopio Da Silva
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 – Telefone: 77 34792102/2178 – Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - 8000721-37.2019.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

O referido é verdade e dou fé.
Piatã/BA, 22 de outubro de 2024.

CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido – Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000721-37.2019.8.05.0193 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Piatã
Apelante: Osvaldina De Medeiros Araujo
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Apelante: Wilson De Medeiros Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Apelante: Levi De Medeiros Araujo
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Apelante: Andre De Medeiros Araujo
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Apelado: Carlos Roberto Pereira Alves
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Gilson De Souza Oliveira
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Marcos Mendes Pereira
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Vanda De Souza Oliveira
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Carlos Procopio Da Silva
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 – Telefone: 77 34792102/2178 – Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - 8000721-37.2019.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

O referido é verdade e dou fé.
Piatã/BA, 22 de outubro de 2024.

CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido – Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000721-37.2019.8.05.0193 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Piatã
Apelante: Osvaldina De Medeiros Araujo
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Apelante: Wilson De Medeiros Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Apelante: Levi De Medeiros Araujo
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Apelante: Andre De Medeiros Araujo
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Apelado: Carlos Roberto Pereira Alves
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Gilson De Souza Oliveira
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Marcos Mendes Pereira
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Vanda De Souza Oliveira
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Carlos Procopio Da Silva
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 – Telefone: 77 34792102/2178 – Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - 8000721-37.2019.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

O referido é verdade e dou fé.
Piatã/BA, 22 de outubro de 2024.

CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido – Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000721-37.2019.8.05.0193 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Piatã
Apelante: Osvaldina De Medeiros Araujo
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Apelante: Wilson De Medeiros Araujo
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Apelante: Levi De Medeiros Araujo
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Apelante: Andre De Medeiros Araujo
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Apelado: Carlos Roberto Pereira Alves
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Gilson De Souza Oliveira
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Marcos Mendes Pereira
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Vanda De Souza Oliveira
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Apelado: Carlos Procopio Da Silva
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Rua Largo do Rosário, sn, Centro
CEP:46.765-000 – Telefone: 77 34792102/2178 – Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - 8000721-37.2019.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

O referido é verdade e dou fé.
Piatã/BA, 22 de outubro de 2024.

CLEVIO SANTOS VIEIRA
Servidor Cedido – Portaria nº 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000010-95.2020.8.05.0193 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piatã
Requerente: Anelita De Novais Nunes
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000010-95.2020.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: ANELITA DE NOVAIS NUNES

REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se que processo está sem provocação há relevante lapso temporal.
Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, devendo atender às ordens judiciais anteriormente não cumpridas e/ou indicar requerimentos pendentes de apreciação.
A intimação deve se dar, inicialmente, na pessoa de seu advogado.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal ou Oficial de Justiça (caso o local não seja atendido pelos Correios) para manifestar interesse no prosseguimento do feito no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Autorizo a intimação da parte por meio eletrônico (Whats App e congêneres).
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piatã - BA, 2024-11-05.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000185-07.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Edilson José Da Silva
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000185-07.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: EDILSON JOSÉ DA SILVA

REQUERIDO: REU: MUNICÍPIO DE PIATÃ

DESPACHO
1. A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
3. Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
4. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
5. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
6. Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
8. EVOLUA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, caso ainda não tenha sido feito.
P.I.C.
Piatã, 6 de novembro de 2024
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000138-23.2017.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Luciano Oliveira Andrade
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerido: Municipio De Boninal
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - 8000138-23.2017.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação contida na r. Decisão de ID. 465297399, “fica INTIMADA a parte executada, para se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos de ID.468568781, no prazo de 05(cinco) dias”.

Piatã/BA, 14 de outubro de 2024.

EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DECISÃO
8000619-10.2022.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã

Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)

Advogado: Ginetoi Gomes De Souza (OAB:SP122682)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 465478839
Processo N° : 8000619-10.2022.8.05.0193
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)
GINETOI GOMES DE SOUZA (OAB:SP122682)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092709420069400000448176445

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000880-38.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Dina Souza Oliveira
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000880-38.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: DINA SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
PROCESSO pelo rito dos Juizados Especiais.
DINA SOUZA OLIVEIRA ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A - VIVO.
Narra na inicial que teve seu nome negativado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) por um suposto débito de telefonia relacionado ao número VIVO (71) 99672-9638, com endereço residencial na Cidade de Salvador – BA. Contudo, informa que nunca morou naquela cidade e nunca contratou serviços da ré referente a tal terminal telefônico. A inscrição foi realizada no SERASA em virtude de um débito de R$ 350,21 (trezentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) referente ao contrato nº. 1303136709- AMD.
Requereu, liminarmente, a ordem de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade da cobrança realizada e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.
A ré, devidamente citada, apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de inversão do ônus da prova; no mérito, alegou a legalidade da cobrança e a regularidade da inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, argumentando que o débito se refere a serviços efetivamente contratados.
A autora apresentou réplica na ID 438676687, reiterando argumentos e pedidos da inicial.
Na ID 426675987, foi proferida decisão recebendo a inicial, invertendo o ônus da prova.
Audiência na ID 460528238, sem sucesso na conciliação.
As partes não requereram outras provas , pugnando pelo julgamento antecipado do mérito.
É o breve relatório.
DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINIAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Sem razão a parte requerida. A decisão que inverteu o ônus da prova foi proferida na ID 426675987, não tendo havido recurso ou qualquer impugnação quanto a ela. Logo, houve a preclusão.
Assim, rejeito a preliminar.
MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Inicialmente, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação entre as partes é de consumo, conforme arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90.
No mérito, a controvérsia cinge-se à existência de relação jurídica entre as partes e consequente legitimidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.
No caso em tela, caberia à ré comprovar a efetiva contratação dos serviços pela autora, apresentando o contrato assinado ou gravação telefônica que demonstrasse a solicitação dos serviços, ônus do qual não se desincumbiu.
A simples apresentação de telas sistêmicas ou faturas não é suficiente para comprovar a relação contratual, por se tratar de prova unilateral. Ademais, a autora comprovou que jamais residiu no endereço cadastrado em Salvador-BA, tendo inclusive registrado boletim de ocorrência relatando a fraude.
Além disso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é claramente definida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 14. A empresa ré falhou no dever de prestar adequadamente as informações necessárias e de verificar a legitimidade do contrato antes de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos.
Assim, não havendo prova da existência de relação jurídica entre as partes, a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito mostra-se indevida.
Em relação aos danos morais, estes restam caracterizados in re ipsa, ou seja, decorrem do próprio fato, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes causa constrangimentos que ultrapassam o mero dissabor, violando direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.
No tocante ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida. Considerando tais parâmetros, reputo adequada a fixação da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, julgando o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade e inexistência do débito no valor de R$ 350,21 (trezentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), referente ao contrato nº 1303136709-AMD;
b) DETERMINAR, em sede de tutela antecipada, a definitiva a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao débito discutido nestes autos, a ser realizada pela parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento;

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da autora a autora, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão, conforme Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios pela taxa legal, ao mês, desde o evento danoso (data da inclusão no cadastro de inadimplentes).
Sem condenação em custas ou honorários, por ser processo de Juizado Especial.
Interposto recurso, e recolhidas as custas respectivas, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
P. R. I.
Piatã, 04 de novembro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000880-38.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Dina Souza Oliveira
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000880-38.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: DINA SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
PROCESSO pelo rito dos Juizados Especiais.
DINA SOUZA OLIVEIRA ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A - VIVO.
Narra na inicial que teve seu nome negativado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) por um suposto débito de telefonia relacionado ao número VIVO (71) 99672-9638, com endereço residencial na Cidade de Salvador – BA. Contudo, informa que nunca morou naquela cidade e nunca contratou serviços da ré referente a tal terminal telefônico. A inscrição foi realizada no SERASA em virtude de um débito de R$ 350,21 (trezentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) referente ao contrato nº. 1303136709- AMD.
Requereu, liminarmente, a ordem de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade da cobrança realizada e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.
A ré, devidamente citada, apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de inversão do ônus da prova; no mérito, alegou a legalidade da cobrança e a regularidade da inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, argumentando que o débito se refere a serviços efetivamente contratados.
A autora apresentou réplica na ID 438676687, reiterando argumentos e pedidos da inicial.
Na ID 426675987, foi proferida decisão recebendo a inicial, invertendo o ônus da prova.
Audiência na ID 460528238, sem sucesso na conciliação.
As partes não requereram outras provas , pugnando pelo julgamento antecipado do mérito.
É o breve relatório.
DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINIAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Sem razão a parte requerida. A decisão que inverteu o ônus da prova foi proferida na ID 426675987, não tendo havido recurso ou qualquer impugnação quanto a ela. Logo, houve a preclusão.
Assim, rejeito a preliminar.
MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação entre as partes é de consumo, conforme arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90.
No mérito, a controvérsia cinge-se à existência de relação jurídica entre as partes e consequente legitimidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.
No caso em tela, caberia à ré comprovar a efetiva contratação dos serviços pela autora, apresentando o contrato assinado ou gravação telefônica que demonstrasse a solicitação dos serviços, ônus do qual não se desincumbiu.
A simples apresentação de telas sistêmicas ou faturas não é suficiente para comprovar a relação contratual, por se tratar de prova unilateral. Ademais, a autora comprovou que jamais residiu no endereço cadastrado em Salvador-BA, tendo inclusive registrado boletim de ocorrência relatando a fraude.
Além disso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é claramente definida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 14. A empresa ré falhou no dever de prestar adequadamente as informações necessárias e de verificar a legitimidade do contrato antes de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos.
Assim, não havendo prova da existência de relação jurídica entre as partes, a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito mostra-se indevida.
Em relação aos danos morais, estes restam caracterizados in re ipsa, ou seja, decorrem do próprio fato, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes causa constrangimentos que ultrapassam o mero dissabor, violando direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.
No tocante ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida. Considerando tais parâmetros, reputo adequada a fixação da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, julgando o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade e inexistência do débito no valor de R$ 350,21 (trezentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), referente ao contrato nº 1303136709-AMD;
b) DETERMINAR, em sede de tutela antecipada, a definitiva a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao débito discutido nestes autos, a ser realizada pela parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento;
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da autora a autora, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir desta decisão, conforme Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios pela taxa legal, ao mês, desde o evento danoso (data da inclusão no cadastro de inadimplentes).
Sem condenação em custas ou honorários, por ser processo de Juizado Especial.
Interposto recurso, e recolhidas as custas respectivas, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
P. R. I.
Piatã, 04 de novembro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000138-23.2017.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Luciano Oliveira Andrade
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerido: Municipio De Boninal
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000138-23.2017.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA ANDRADE

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE BONINAL

SENTENÇA
Considerando o pagamento, ainda que involuntário, dos valores devidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO diante do pagamento conforme art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora na forma requerida na petição retro, inclusive para levantamento dos acréscimos.
Posteriormente, arquivem-se com baixa.

P.I.C.

Piatã, 6 de novembro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000138-23.2017.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Luciano Oliveira Andrade
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerido: Municipio De Boninal
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000138-23.2017.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA ANDRADE

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE BONINAL

SENTENÇA
Considerando o pagamento, ainda que involuntário, dos valores devidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO diante do pagamento conforme art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora na forma requerida na petição retro, inclusive para levantamento dos acréscimos.
Posteriormente, arquivem-se com baixa.
P.I.C.

Piatã, 6 de novembro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000732-66.2019.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Hd2m Industria De Aguardente Ltda - Me
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Reu: Aleandra Araujo Souza - Me
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000732-66.2019.8.05.0193
Autor: HD2M INDUSTRIA DE AGUARDENTE LTDA - ME
Réu: ALEANDRA ARAUJO SOUZA - ME
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, apresentado na petição retro.
A parte requerida não foi ouvida.
No caso, a anuência da parte contrária é desnecessária.

Isso porque a regra esculpida no artigo 485, parágrafo 5º, do CPC que determina que a desistência da ação pode dar-se até a sentença, e, após a contestação, apenas com a anuência do réu, não se aplica ao procedimento diferenciado dos Juizados Especiais, já que a Lei nº 9.099/95 não faz qualquer menção a tal possibilidade .

Além disso, o Enunciado 90 do Fonaje admite a desistência, nos seguintes termos:

ENUNCIADO 90 - A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG).

Assim, pode o autor desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa.

Sendo assim, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários conforme inteligência do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
CANCELO a audiência anteriormente designada.
Interposto recurso e recolhidas as custas, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, com remessa ao TJBA independente de nova conclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.
Piatã - BA, 4 de novembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000732-66.2019.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Hd2m Industria De Aguardente Ltda - Me
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Reu: Aleandra Araujo Souza - Me
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000732-66.2019.8.05.0193
Autor: HD2M INDUSTRIA DE AGUARDENTE LTDA - ME
Réu: ALEANDRA ARAUJO SOUZA - ME
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, apresentado na petição retro.
A parte requerida não foi ouvida.
No caso, a anuência da parte contrária é desnecessária.

Isso porque a regra esculpida no artigo 485, parágrafo 5º, do CPC que determina que a desistência da ação pode dar-se até a sentença, e, após a contestação, apenas com a anuência do réu, não se aplica ao procedimento diferenciado dos Juizados Especiais, já que a Lei nº 9.099/95 não faz qualquer menção a tal possibilidade .

Além disso, o Enunciado 90 do Fonaje admite a desistência, nos seguintes termos:

ENUNCIADO 90 - A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG).

Assim, pode o autor desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa.

Sendo assim, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários conforme inteligência do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
CANCELO a audiência anteriormente designada.
Interposto recurso e recolhidas as custas, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, com remessa ao TJBA independente de nova conclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.
Piatã - BA, 4 de novembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000732-66.2019.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Hd2m Industria De Aguardente Ltda - Me
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Reu: Aleandra Araujo Souza - Me
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000732-66.2019.8.05.0193
Autor: HD2M INDUSTRIA DE AGUARDENTE LTDA - ME
Réu: ALEANDRA ARAUJO SOUZA - ME
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, apresentado na petição retro.
A parte requerida não foi ouvida.
No caso, a anuência da parte contrária é desnecessária.

Isso porque a regra esculpida no artigo 485, parágrafo 5º, do CPC que determina que a desistência da ação pode dar-se até a sentença, e, após a contestação, apenas com a anuência do réu, não se aplica ao procedimento diferenciado dos Juizados Especiais, já que a Lei nº 9.099/95 não faz qualquer menção a tal possibilidade .

Além disso, o Enunciado 90 do Fonaje admite a desistência, nos seguintes termos:

ENUNCIADO 90 - A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG).

Assim, pode o autor desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa.

Sendo assim, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários conforme inteligência do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.
CANCELO a audiência anteriormente designada.
Interposto recurso e recolhidas as custas, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, com remessa ao TJBA independente de nova conclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.
Piatã - BA, 4 de novembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000070-39.2018.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Milta Dantas Carvalho
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Exequente: Sergio Dantas Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Sergio Dantas Carvalho
Exequente: Angelica Carvalho Dantas
Exequente: Celia Carvalho Dantas
Exequente: Sandra Luz Dantas
Exequente: Jean Luz Carvalho
Exequente: E. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:8000070-39.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MILTA DANTAS CARVALHO, SERGIO DANTAS CARVALHO, ANGELICA CARVALHO DANTAS, CELIA CARVALHO DANTAS, SANDRA LUZ DANTAS, JEAN LUZ CARVALHO, E. D. C.

REQUERIDO: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Sem custas por isenção legal.
1. A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários (estes últimos, se o caso) ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
7. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, caso ainda não tenha sido feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã-BA, 11 de outubro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000070-39.2018.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Milta Dantas Carvalho
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Exequente: Sergio Dantas Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Sergio Dantas Carvalho
Exequente: Angelica Carvalho Dantas
Exequente: Celia Carvalho Dantas
Exequente: Sandra Luz Dantas
Exequente: Jean Luz Carvalho
Exequente: E. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:8000070-39.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MILTA DANTAS CARVALHO, SERGIO DANTAS CARVALHO, ANGELICA CARVALHO DANTAS, CELIA CARVALHO DANTAS, SANDRA LUZ DANTAS, JEAN LUZ CARVALHO, E. D. C.

REQUERIDO: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Sem custas por isenção legal.
1. A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários (estes últimos, se o caso) ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
7. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, caso ainda não tenha sido feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã-BA, 11 de outubro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000868-24.2023.8.05.0193 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Piatã

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 471834584
Processo N° : 8000868-24.2023.8.05.0193
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110112491735100000453898989

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000563-06.2024.8.05.0193 Divórcio Consensual
Jurisdição: Piatã

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)

Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 472448166
Processo N° : 8000563-06.2024.8.05.0193
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA registrado(a) civilmente como TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610410956100000454442607

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000563-06.2024.8.05.0193 Divórcio Consensual
Jurisdição: Piatã

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 472448166
Processo N° : 8000563-06.2024.8.05.0193
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA registrado(a) civilmente como TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610410956100000454442607

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000563-06.2024.8.05.0193 Divórcio Consensual
Jurisdição: Piatã

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 472448166
Processo N° : 8000563-06.2024.8.05.0193
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA registrado(a) civilmente como TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610410956100000454442607

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DECISÃO
0000610-44.2009.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Maria Valdineia Marques De Almeida
Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000610-44.2009.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MARIA VALDINEIA MARQUES DE ALMEIDA

REQUERIDO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Expeça-se alvará judicial de levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil referente à RPV, a ser expedido no nome do patrono da parte.
Tudo feito, arquivem-se com baixa.

P.I.C.
Piatã-BA, 4 de setembro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000236-18.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Valdircio Goncalves Da Silva Filho
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerido: Município De Boninal
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Requerido: Municipio De Boninal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ
CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso – Largo do Rosário - CEP: 46.765-000
Fone:(77)3479-2102 –piatavfrcomer@tjba.jus.br
Ofício nº 153/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1-PROCESSO 0000236-18.2015.8.05.0193
2-PARTE CREDORA

2.1- CPF/CNPJ VALDIRCIO GONÇALVES DA SILVA FILHO

003.231.095-19

3-ENTE DEVEDOR

MUNICÍPIO DE BONINAL BAHIA
4-VALOR TOTAL REQUISITADO R$ 792,82

5-CONTA PARA DEPÓSITO CONTA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6 - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 23/07/2018

Piatã, Bahia, 28 de Maio de 2024.
A Exmª Senhora
CELESTE AUGUSTA ARAUJO PAIVA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONINAL/BAHIA.

Senhora Prefeita,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000088-84.2023.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Antonia Aparecida De Jesus Almeida
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerido: Municipio De Piata
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
DESPACHO CONJUNTO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Este é um despacho conjunto em relação aos autos abaixo assinalados, todos contendo o mesmo objeto, causa de pedir e pedidos, em fase de cumprimento de sentença, contra o Município de Piatã:
8000084-47.2023
8000085-32.2023
8000086-17.2023
8000087-02.2023
8000088-84.2023
8000089-69.2023
8000090-54.2023
8000091-39.2023
8000093-09.2023
8000094-91.2023
8000095-76.2023
8000096-61.2023
8000097-46.2023
8000098-31.2023
8000099-16.2023
8000100-98.2023
8000101-83.2023
8000103-53.2023
8000104-38.2023
8000105-23.2023
8000106-08.2023

8000107-90.2023
8000108-75.2023
8000109-60.2023
8000110-45.2023
8000111-30.2023
8000113-97.2023
8000114-82.2023
8000115-67.2023
8000116-52.2023
8000117-13.2023
8000118-22.2023
8000125-14.2023

Inicialmente, consigno a gratuidade de justiça já deferida.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
No tocante às alegações da Fazenda Pública sobre não ter conhecimento da demanda anteriormente, assinalo que este Juízo exaustivamente já enfrentou tal alegação em diversos processos. Não tem razão o executado, haja vista que possui domicílio eletrônico e tem por obrigação acessar o PJe ao ser intimado/citado por meio de tal ferramenta. Esse entendimento já foi inclusive corroborado pelo TJBA em sede de agravo de instrumento intentado em alguns destes processos. Desse modo, NADA A PROVER quanto ao requerimento retro da Fazenda Municipal.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, via Domicílio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
* Quanto à obrigação de pagar quantia:
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, desde já homologo os cálculos e determino que se envie para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
* Quanto à obrigação de fazer:
A Fazenda Pública deverá também ser intimada da obrigatoriedade de IMPLEMENTAR, na folha salarial do(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) SOBRE o SALÁRIO-BASE ou VENCIMENTO de cada autor(a), sob pena de aplicação de multa diária, a qual MAJORO para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao teto de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em relação a cada um dos processos. Tudo isso sem prejuízo da multa anteriormente fixada em sede de tutela de urgência.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
EVOLUA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Piatã, 06/11/2024
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000255-24.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Lucijane Santos Rocha
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerido: Município De Boninal
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Requerido: Municipio De Boninal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ
CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso–Largo do Rosário - CEP:46.765-000
Fone:(77)3479-2102 –piatavfrcomer@tjba.jus.br
Ofício nº 190/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1-PROCESSO 0000255-24.2015.8.05.0193
2-PARTE CREDORA
2.1- CPF/CNPJ LUCIJANE SANTOS ROCHA
301.291.158-86
3-ENTE DEVEDOR ESTADO DA BAHIA
4-VALOR TOTAL REQUISITADO R$ 3.260,03
5-CONTA PARA DEPÓSITO CONTA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6 - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 03/10/2022

Piatã- Bahia, 03 de julho de 2024.
A Ex.ma Senhora
CELESTE AUGUSTA ARAÚJO PAIVA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONINAL
Senhora Prefeita,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Dra. CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Antonia Aparecida De Jesus Almeida
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerido: Municipio De Piata
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
DESPACHO CONJUNTO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Este é um despacho conjunto em relação aos autos abaixo assinalados, todos contendo o mesmo objeto, causa de pedir e pedidos, em fase de cumprimento de sentença, contra o Município de Piatã:
8000084-47.2023
8000085-32.2023
8000086-17.2023
8000087-02.2023
8000088-84.2023
8000089-69.2023
8000090-54.2023
8000091-39.2023
8000093-09.2023
8000094-91.2023
8000095-76.2023
8000096-61.2023
8000097-46.2023
8000098-31.2023
8000099-16.2023
8000100-98.2023
8000101-83.2023
8000103-53.2023
8000104-38.2023
8000105-23.2023
8000106-08.2023
8000107-90.2023
8000108-75.2023
8000109-60.2023
8000110-45.2023

8000111-30.2023
8000113-97.2023
8000114-82.2023
8000115-67.2023
8000116-52.2023
8000117-13.2023
8000118-22.2023
8000125-14.2023

Inicialmente, consigno a gratuidade de justiça já deferida.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
No tocante às alegações da Fazenda Pública sobre não ter conhecimento da demanda anteriormente, assinalo que este Juízo exaustivamente já enfrentou tal alegação em diversos processos. Não tem razão o executado, haja vista que possui domicílio eletrônico e tem por obrigação acessar o PJe ao ser intimado/citado por meio de tal ferramenta. Esse entendimento já foi inclusive corroborado pelo TJBA em sede de agravo de instrumento intentado em alguns destes processos. Desse modo, NADA A PROVER quanto ao requerimento retro da Fazenda Municipal.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, via Domicílio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
* Quanto à obrigação de pagar quantia:
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, desde já homologo os cálculos e determino que se envie para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
* Quanto à obrigação de fazer:
A Fazenda Pública deverá também ser intimada da obrigatoriedade de IMPLEMENTAR, na folha salarial do(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) SOBRE o SALÁRIO-BASE ou VENCIMENTO de cada autor(a), sob pena de aplicação de multa diária, a qual MAJORO para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao teto de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em relação a cada um dos processos. Tudo isso sem prejuízo da multa anteriormente fixada em sede de tutela de urgência.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
EVOLUA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Piatã, 06/11/2024
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000224-81.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Maria Lucinda De Oliveira
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã/BA
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000224-81.2023.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016, fica INTIMADA a parte autora da r. Decisão ID 3807464, no prazo de 15 (quinze) dias.

Piatã(BA) 13 de abril de 2023,

Elivânia de Araújo Silva França

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000436-15.2017.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Edson Antonio Dos Santos
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Advogado: Vanessa Angelica De Araujo Silva (OAB:BA52768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-15.2017.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: EDSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA registrado(a) civilmente como CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA (OAB:BA55628), VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA52768)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000436-15.2017.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Edson Antonio Dos Santos
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Advogado: Vanessa Angelica De Araujo Silva (OAB:BA52768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-15.2017.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: EDSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA registrado(a) civilmente como CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA (OAB:BA55628), VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA52768)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000436-15.2017.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Edson Antonio Dos Santos
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Advogado: Vanessa Angelica De Araujo Silva (OAB:BA52768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-15.2017.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: EDSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado(s): CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA registrado(a) civilmente como CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA (OAB:BA55628), VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA52768)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DECISÃO
0000246-62.2015.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Francisca Da Graca Oliveira
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerido: Municipio De Boninal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000246-62.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: FRANCISCA DA GRACA OLIVEIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE BONINAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde, devidamente intimado para a expedição de RPV, o executado não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.
Tratando-se de crédito que obedece aos critérios de pequeno valor, observa-se a previsão do art. 100, § 3º, da Constituição, afastando a necessidade de expedição de precatório.
Assim, prossegue-se na forma do art. 535, § 3º, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Perlustrando os autos, observa-se que as fases legais foram devidamente obedecidas e o prazo para o cumprimento da decisão não fora observado, transcorrendo em sua totalidade sem qualquer justificativa para o seu descumprimento.
Diante deste cenário, é possível a promoção do sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, por meio de bloqueio de numerário em conta bancária, meio apto para garantir o cumprimento de obrigações líquidas e certas, derivadas de decisão judicial.
O fundamento está no permissivo do art. 100, § 6º, da CF, e, por analogia, no art. 17, da Lei n. 10.259/01. Veja-se:
"§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva."
"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.(...)
§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão."
Plenamente possível, então, o sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, em caso de descumprimento injustificado do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Ente Público
Condenado o ente público, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor e, não obstante a sua intimação, até a presente data não houve providência sobre o pagamento dos valores.
Notório, então, o descumprimento do prazo legal, hipótese que, conforme consignado alhures, autoriza o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, para garantir a satisfação do crédito da exequente, DETERMINO o sequestro via sistema SISBAJUD do valor consignado no ofício requisitório ou na petição de última atualização de cálculos, conforme o caso.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se eletronicamente o executado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e voltem-me conclusos para transferência para conta judicial.
Fica intimada a parte exequente para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema.
Publique-se. Intime-se.

Piatã, 05 de novembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000098-31.2023.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maridalton Silva Santana
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerido: Municipio De Piata
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
DESPACHO CONJUNTO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Este é um despacho conjunto em relação aos autos abaixo assinalados, todos contendo o mesmo objeto, causa de pedir e pedidos, em fase de cumprimento de sentença, contra o Município de Piatã:
8000084-47.2023
8000085-32.2023
8000086-17.2023
8000087-02.2023
8000088-84.2023
8000089-69.2023
8000090-54.2023
8000091-39.2023
8000093-09.2023
8000094-91.2023
8000095-76.2023
8000096-61.2023

8000097-46.2023
8000098-31.2023
8000099-16.2023
8000100-98.2023
8000101-83.2023
8000103-53.2023
8000104-38.2023
8000105-23.2023
8000106-08.2023
8000107-90.2023
8000108-75.2023
8000109-60.2023
8000110-45.2023
8000111-30.2023
8000113-97.2023
8000114-82.2023
8000115-67.2023
8000116-52.2023
8000117-13.2023
8000118-22.2023
8000125-14.2023

Inicialmente, consigno a gratuidade de justiça já deferida.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
No tocante às alegações da Fazenda Pública sobre não ter conhecimento da demanda anteriormente, assinalo que este Juízo exaustivamente já enfrentou tal alegação em diversos processos. Não tem razão o executado, haja vista que possui domicílio eletrônico e tem por obrigação acessar o PJe ao ser intimado/citado por meio de tal ferramenta. Esse entendimento já foi inclusive corroborado pelo TJBA em sede de agravo de instrumento intentado em alguns destes processos. Desse modo, NADA A PROVER quanto ao requerimento retro da Fazenda Municipal.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, via Domicílio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
* Quanto à obrigação de pagar quantia:
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, desde já homologo os cálculos e determino que se envie para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
* Quanto à obrigação de fazer:
A Fazenda Pública deverá também ser intimada da obrigatoriedade de IMPLEMENTAR, na folha salarial do(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) SOBRE o SALÁRIO-BASE ou VENCIMENTO de cada autor(a), sob pena de aplicação de multa diária, a qual MAJORO para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao teto de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em relação a cada um dos processos. Tudo isso sem prejuízo da multa anteriormente fixada em sede de tutela de urgência.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
EVOLUA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Piatã, 06/11/2024
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000098-31.2023.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Maridalton Silva Santana
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerido: Municipio De Piata
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
DESPACHO CONJUNTO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Este é um despacho conjunto em relação aos autos abaixo assinalados, todos contendo o mesmo objeto, causa de pedir e pedidos, em fase de cumprimento de sentença, contra o Município de Piatã:
8000084-47.2023
8000085-32.2023
8000086-17.2023
8000087-02.2023
8000088-84.2023
8000089-69.2023
8000090-54.2023
8000091-39.2023
8000093-09.2023
8000094-91.2023
8000095-76.2023
8000096-61.2023
8000097-46.2023
8000098-31.2023
8000099-16.2023
8000100-98.2023
8000101-83.2023
8000103-53.2023
8000104-38.2023
8000105-23.2023
8000106-08.2023
8000107-90.2023
8000108-75.2023
8000109-60.2023
8000110-45.2023
8000111-30.2023
8000113-97.2023
8000114-82.2023
8000115-67.2023
8000116-52.2023
8000117-13.2023
8000118-22.2023
8000125-14.2023

Inicialmente, consigno a gratuidade de justiça já deferida.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
No tocante às alegações da Fazenda Pública sobre não ter conhecimento da demanda anteriormente, assinalo que este Juízo exaustivamente já enfrentou tal alegação em diversos processos. Não tem razão o executado, haja vista que possui domicílio eletrônico e tem por obrigação acessar o PJe ao ser intimado/citado por meio de tal ferramenta. Esse entendimento já foi inclusive corroborado pelo TJBA em sede de agravo de instrumento intentado em alguns destes processos. Desse modo, NADA A PROVER quanto ao requerimento retro da Fazenda Municipal.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, via Domicílio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
* Quanto à obrigação de pagar quantia:
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, desde já homologo os cálculos e determino que se envie para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
* Quanto à obrigação de fazer:
A Fazenda Pública deverá também ser intimada da obrigatoriedade de IMPLEMENTAR, na folha salarial do(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) SOBRE o SALÁRIO-BASE ou VENCIMENTO de cada autor(a), sob pena de aplicação de multa diária, a qual MAJORO para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao teto de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em relação a cada um dos processos. Tudo isso sem prejuízo da multa anteriormente fixada em sede de tutela de urgência.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
EVOLUA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Piatã, 06/11/2024
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000108-75.2023.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Aldeni Araujo De Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerido: Municipio De Piata
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
DESPACHO CONJUNTO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Este é um despacho conjunto em relação aos autos abaixo assinalados, todos contendo o mesmo objeto, causa de pedir e pedidos, em fase de cumprimento de sentença, contra o Município de Piatã:
8000084-47.2023
8000085-32.2023
8000086-17.2023
8000087-02.2023
8000088-84.2023
8000089-69.2023
8000090-54.2023
8000091-39.2023
8000093-09.2023
8000094-91.2023
8000095-76.2023
8000096-61.2023
8000097-46.2023
8000098-31.2023
8000099-16.2023
8000100-98.2023
8000101-83.2023
8000103-53.2023
8000104-38.2023
8000105-23.2023
8000106-08.2023
8000107-90.2023
8000108-75.2023
8000109-60.2023
8000110-45.2023
8000111-30.2023
8000113-97.2023
8000114-82.2023
8000115-67.2023
8000116-52.2023
8000117-13.2023
8000118-22.2023
8000125-14.2023

Inicialmente, consigno a gratuidade de justiça já deferida.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
No tocante às alegações da Fazenda Pública sobre não ter conhecimento da demanda anteriormente, assinalo que este Juízo exaustivamente já enfrentou tal alegação em diversos processos. Não tem razão o executado, haja vista que possui domicílio eletrônico e tem por obrigação acessar o PJe ao ser intimado/citado por meio de tal ferramenta. Esse entendimento já foi inclusive corroborado pelo TJBA em sede de agravo de instrumento intentado em alguns destes processos. Desse modo, NADA A PROVER quanto ao requerimento retro da Fazenda Municipal.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, via Domicílio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
* Quanto à obrigação de pagar quantia:
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, desde já homologo os cálculos e determino que se envie para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
* Quanto à obrigação de fazer:

A Fazenda Pública deverá também ser intimada da obrigatoriedade de IMPLEMENTAR, na folha salarial do(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) SOBRE o SALÁRIO-BASE ou VENCIMENTO de cada autor(a), sob pena de aplicação de multa diária, a qual MAJORO para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao teto de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em relação a cada um dos processos. Tudo isso sem prejuízo da multa anteriormente fixada em sede de tutela de urgência.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
EVOLUA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Piatã, 06/11/2024
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000108-75.2023.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Aldeni Araujo De Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerido: Municipio De Piata
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
DESPACHO CONJUNTO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Este é um despacho conjunto em relação aos autos abaixo assinalados, todos contendo o mesmo objeto, causa de pedir e pedidos, em fase de cumprimento de sentença, contra o Município de Piatã:
8000084-47.2023
8000085-32.2023
8000086-17.2023
8000087-02.2023
8000088-84.2023
8000089-69.2023
8000090-54.2023
8000091-39.2023
8000093-09.2023
8000094-91.2023
8000095-76.2023
8000096-61.2023
8000097-46.2023
8000098-31.2023
8000099-16.2023
8000100-98.2023
8000101-83.2023
8000103-53.2023
8000104-38.2023
8000105-23.2023
8000106-08.2023
8000107-90.2023
8000108-75.2023
8000109-60.2023
8000110-45.2023
8000111-30.2023
8000113-97.2023
8000114-82.2023
8000115-67.2023
8000116-52.2023
8000117-13.2023
8000118-22.2023
8000125-14.2023

Inicialmente, consigno a gratuidade de justiça já deferida.

A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
No tocante às alegações da Fazenda Pública sobre não ter conhecimento da demanda anteriormente, assinalo que este Juízo exaustivamente já enfrentou tal alegação em diversos processos. Não tem razão o executado, haja vista que possui domicílio eletrônico e tem por obrigação acessar o PJe ao ser intimado/citado por meio de tal ferramenta. Esse entendimento já foi inclusive corroborado pelo TJBA em sede de agravo de instrumento intentado em alguns destes processos. Desse modo, NADA A PROVER quanto ao requerimento retro da Fazenda Municipal.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, via Domicílio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
* Quanto à obrigação de pagar quantia:
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, desde já homologo os cálculos e determino que se envie para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
* Quanto à obrigação de fazer:
A Fazenda Pública deverá também ser intimada da obrigatoriedade de IMPLEMENTAR, na folha salarial do(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) SOBRE o SALÁRIO-BASE ou VENCIMENTO de cada autor(a), sob pena de aplicação de multa diária, a qual MAJORO para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao teto de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em relação a cada um dos processos. Tudo isso sem prejuízo da multa anteriormente fixada em sede de tutela de urgência.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
EVOLUA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Piatã, 06/11/2024
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000118-22.2023.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Zilda Macedo Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Municipio De Piata
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
DESPACHO CONJUNTO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Este é um despacho conjunto em relação aos autos abaixo assinalados, todos contendo o mesmo objeto, causa de pedir e pedidos, em fase de cumprimento de sentença, contra o Município de Piatã:
8000084-47.2023
8000085-32.2023
8000086-17.2023
8000087-02.2023
8000088-84.2023
8000089-69.2023
8000090-54.2023
8000091-39.2023
8000093-09.2023
8000094-91.2023
8000095-76.2023
8000096-61.2023
8000097-46.2023
8000098-31.2023
8000099-16.2023
8000100-98.2023
8000101-83.2023
8000103-53.2023
8000104-38.2023
8000105-23.2023

8000106-08.2023
8000107-90.2023
8000108-75.2023
8000109-60.2023
8000110-45.2023
8000111-30.2023
8000113-97.2023
8000114-82.2023
8000115-67.2023
8000116-52.2023
8000117-13.2023
8000118-22.2023
8000125-14.2023

Inicialmente, consigno a gratuidade de justiça já deferida.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
No tocante às alegações da Fazenda Pública sobre não ter conhecimento da demanda anteriormente, assinalo que este Juízo exaustivamente já enfrentou tal alegação em diversos processos. Não tem razão o executado, haja vista que possui domicílio eletrônico e tem por obrigação acessar o PJe ao ser intimado/citado por meio de tal ferramenta. Esse entendimento já foi inclusive corroborado pelo TJBA em sede de agravo de instrumento intentado em alguns destes processos. Desse modo, NADA A PROVER quanto ao requerimento retro da Fazenda Municipal.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, via Domicílio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
* Quanto à obrigação de pagar quantia:
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, desde já homologo os cálculos e determino que se envie para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
* Quanto à obrigação de fazer:
A Fazenda Pública deverá também ser intimada da obrigatoriedade de IMPLEMENTAR, na folha salarial do(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) SOBRE o SALÁRIO-BASE ou VENCIMENTO de cada autor(a), sob pena de aplicação de multa diária, a qual MAJORO para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao teto de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em relação a cada um dos processos. Tudo isso sem prejuízo da multa anteriormente fixada em sede de tutela de urgência.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
EVOLUA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Piatã, 06/11/2024
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000118-22.2023.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Zilda Macedo Souza
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerido: Municipio De Piata
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
DESPACHO CONJUNTO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Este é um despacho conjunto em relação aos autos abaixo assinalados, todos contendo o mesmo objeto, causa de pedir e pedidos, em fase de cumprimento de sentença, contra o Município de Piatã:
8000084-47.2023
8000085-32.2023
8000086-17.2023
8000087-02.2023
8000088-84.2023

8000089-69.2023
8000090-54.2023
8000091-39.2023
8000093-09.2023
8000094-91.2023
8000095-76.2023
8000096-61.2023
8000097-46.2023
8000098-31.2023
8000099-16.2023
8000100-98.2023
8000101-83.2023
8000103-53.2023
8000104-38.2023
8000105-23.2023
8000106-08.2023
8000107-90.2023
8000108-75.2023
8000109-60.2023
8000110-45.2023
8000111-30.2023
8000113-97.2023
8000114-82.2023
8000115-67.2023
8000116-52.2023
8000117-13.2023
8000118-22.2023
8000125-14.2023

Inicialmente, consigno a gratuidade de justiça já deferida.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
No tocante às alegações da Fazenda Pública sobre não ter conhecimento da demanda anteriormente, assinalo que este Juízo exaustivamente já enfrentou tal alegação em diversos processos. Não tem razão o executado, haja vista que possui domicílio eletrônico e tem por obrigação acessar o PJe ao ser intimado/citado por meio de tal ferramenta. Esse entendimento já foi inclusive corroborado pelo TJBA em sede de agravo de instrumento intentado em alguns destes processos. Desse modo, NADA A PROVER quanto ao requerimento retro da Fazenda Municipal.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, via Domicílio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
* Quanto à obrigação de pagar quantia:
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, desde já homologo os cálculos e determino que se envie para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
* Quanto à obrigação de fazer:
A Fazenda Pública deverá também ser intimada da obrigatoriedade de IMPLEMENTAR, na folha salarial do(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) SOBRE o SALÁRIO-BASE ou VENCIMENTO de cada autor(a), sob pena de aplicação de multa diária, a qual MAJORO para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao teto de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em relação a cada um dos processos. Tudo isso sem prejuízo da multa anteriormente fixada em sede de tutela de urgência.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
EVOLUA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Piatã, 06/11/2024
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DECISÃO
0000893-23.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Nilcia Rosa Ribeiro Pina
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerido: Municipio De Boninal
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000893-23.2016.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: NILCIA ROSA RIBEIRO PINA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BONINAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde, devidamente intimado para a expedição de RPV, o executado não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.
Tratando-se de crédito que obedece aos critérios de pequeno valor, observa-se a previsão do art. 100, § 3º, da Constituição, afastando a necessidade de expedição de precatório.
Assim, prossegue-se na forma do art. 535, § 3º, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Perlustrando os autos, observa-se que as fases legais foram devidamente obedecidas e o prazo para o cumprimento da decisão não fora observado, transcorrendo em sua totalidade sem qualquer justificativa para o seu descumprimento.
Diante deste cenário, é possível a promoção do sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, por meio de bloqueio de numerário em conta bancária, meio apto para garantir o cumprimento de obrigações líquidas e certas, derivadas de decisão judicial.
O fundamento está no permissivo do art. 100, § 6º, da CF, e, por analogia, no art. 17, da Lei n. 10.259/01. Veja-se:
“§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”
“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.(...)
§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.”
Plenamente possível, então, o sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, em caso de descumprimento injustificado do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Ente Público
Condenado o ente público, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor e, não obstante a sua intimação, até a presente data não houve providência sobre o pagamento dos valores.
Notório, então, o descumprimento do prazo legal, hipótese que, conforme consignado alhures, autoriza o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, para garantir a satisfação do crédito da exequente, DETERMINO o sequestro via sistema SISBAJUD do valor consignado no ofício requisitório ou na petição de última atualização de cálculos, conforme o caso.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se eletronicamente o executado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e voltem-me conclusos para transferência para conta judicial.
Fica intimada a parte exequente para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema.
Publique-se. Intime-se.

Piatã, 05 de novembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000862-17.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Elaine Brito Neves
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000862-17.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: ELAINE BRITO NEVES

REQUERIDO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

1. DA RÉPLICA
Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2. DAS PROVAS
No mesmo prazo, deverá a parte autora, SEGUIDA PELA PARTE REQUERIDA E NO MESMO PRAZO, delimitar as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
PORTANTO, à Secretaria:
a) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias na forma acima determinada;
b) em seguida e sucessivamente, intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto às provas no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Piatã - BA, 4 de novembro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000862-17.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Elaine Brito Neves
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000862-17.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: ELAINE BRITO NEVES

REQUERIDO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

1. DA RÉPLICA
Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2. DAS PROVAS
No mesmo prazo, deverá a parte autora, SEGUIDA PELA PARTE REQUERIDA E NO MESMO PRAZO, delimitar as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
PORTANTO, à Secretaria:
a) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias na forma acima determinada;
b) em seguida e sucessivamente, intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto às provas no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Piatã - BA, 4 de novembro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000862-17.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Elaine Brito Neves
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000862-17.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: ELAINE BRITO NEVES

REQUERIDO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

1. DA RÉPLICA
Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2. DAS PROVAS
No mesmo prazo, deverá a parte autora, SEGUIDA PELA PARTE REQUERIDA E NO MESMO PRAZO, delimitar as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
PORTANTO, à Secretaria:
a) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias na forma acima determinada;
b) em seguida e sucessivamente, intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto às provas no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Piatã - BA, 4 de novembro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000862-17.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Elaine Brito Neves
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000862-17.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: ELAINE BRITO NEVES

REQUERIDO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

1. DA RÉPLICA
Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2. DAS PROVAS
No mesmo prazo, deverá a parte autora, SEGUIDA PELA PARTE REQUERIDA E NO MESMO PRAZO, delimitar as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
PORTANTO, à Secretaria:
a) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias na forma acima determinada;
b) em seguida e sucessivamente, intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto às provas no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Piatã - BA, 4 de novembro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000426-92.2022.8.05.0193 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Piatã

Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 472080108
Processo N° : 8000426-92.2022.8.05.0193
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
SAARA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA54837), SUELI GOMES DA COSTA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como SUELI GOMES DA COSTA DE ALMEIDA (OAB:SP483132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610154869100000454119142

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000610-14.2023.8.05.0193 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piatã

Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 472495815
Processo N° : 8000610-14.2023.8.05.0193
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610565841100000454483581

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001487-48.2023.8.05.0194 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 472413766

Processo N° : 8001487-48.2023.8.05.0194
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110519531843300000454411193

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000968-39.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Zolionaria Cantuario Mangueira
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000968-39.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ZOLIONARIA CANTUARIO MANGUEIRA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):
INTIMAÇÃO dos Drs. RANILLER VINICIUS GUIMARÃES MOREIRA e PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES, advogados da autora, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ZOLIONARIA CANTUARIO MANGUEIRA contra UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (UNASPUB), objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
3. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
4. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
6. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/11/2024, às 10:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;

2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000922-50.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Alita Carlos Nascimento
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000922-50.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ALITA CARLOS NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):
INTIMAÇAO dos Drs. RANILLER VINICIUS GUIMARÃES MOREIRA e PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES, advogados da autora, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ALITA CARLOS NASCIMENTO contra CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER), objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
3. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
4. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
5. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
6. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
7. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/11/2024, às 10:15horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;

3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000916-43.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Adnolia Da Silva Oliveira
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000916-43.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA ADNOLIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO do Dr. THIAGO RODRIGUES BORGES, advogado da autora, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO proposta por MARIA ADNOLIA DA SILVA OLIVEIRA contra PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (PSERV), objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade.
3. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
4. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
5. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
6. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
7. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
8. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/11/2024, às 10:30horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:

1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000993-52.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ilario Pereira Do Nascimento
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000993-52.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ILARIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, advogado do autor, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por ILARIO PEREIRA DO NASCIMENTO contra o PAULISTA SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (PSERV SEGUROS), objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. De início, deixo de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, diante da desnecessidade do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/1995.
3. Noutro ponto, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
4. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da parte autora, quanto à existência do seu consentimento para a realização do contrato contestado, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
5. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a(s) empresa(s) demandada(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhada(s) de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá(ão), incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
6. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
7. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/11/2024, às 10:45horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;

3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000987-45.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Marizete Ribeiro Dos Santos Leite
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-45.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIZETE RIBEIRO DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO do Dr. RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, advogado da autora, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARIA ADNOLIA DA SILVA OLIVEIRA contra o PAULISTA SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA (PSERV SEGUROS), objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. De início, deixo de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, diante da desnecessidade do pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/1995.
3. Noutro ponto, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
4. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da parte autora, quanto à existência do seu consentimento para a realização do contrato contestado, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
5. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a(s) empresa(s) demandada(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhada(s) de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá(ão), incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
6. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
7. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10. Certifique-se a existência de outros processos movidos pelo autor em face do requerido.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/11/2024, às 11:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.

4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001121-72.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Autor: Maria Da Conceicao Da Costa Souza
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001121-72.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA SOUZA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. THIAGO RODRIGUES BORGES, advogado da autora, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE E NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SOUZA contra a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO (ABAPEN), objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. Narra a parte autora que é aposentada, de pouca instrução e recebe um benefício previdenciário, NB: 174.409.949-6, no valor de 1 salário mínimo. Aduz que, ao analisar o histórico de crédito (HISCRED em anexo) do seu benefício, notou a existência de descontos descritos como “ABAPEN”, no valor de R$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) entre a data 06/05/2024 e 11/08/2024, o que implica dano material (indébito dobrado) na estimativa de R$ 233,71 (duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos). Alega que não contratou serviços da acionada.
3. Assim, pugna a antecipação de tutela para que a demandada promova a suspensão/exclusão dos descontos decorrentes do contrato irregular, sob pena de multa diária.
4. É o breve relato. Passo a decidir.
5. De início, estando comprovado que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
6. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
7. No que diz respeito à pretensão veiculada em caráter provisório, reservo-me para apreciar o pedido liminar contido na exordial após a formação do contraditório.
8. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do serviço/produto), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
9. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
10. INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
11. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
12. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
14. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/11/2024, às 11:15horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001122-57.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Autor: Darci Alves Pereira
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001122-57.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: DARCI ALVES PEREIRA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. THIAGO RODRIGUES BORGES, advogado do autor, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE E NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por DARCI ALVES PEREIRA contra a UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS - UNASPUB, objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. Narra a parte autora que é aposentada, de pouca instrução e recebe um benefício previdenciário e que, ao analisar o histórico de crédito (HISCRED em anexo) do seu benefício, notou a existência de descontos cadastrados sob o código 259, em favor de "UNASPUB", no valor de R$ 57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) entre a data 11/03/2024 e 11/08/2024, o que implica dano material (indébito dobrado) na estimativa de R$ 733,26 (setecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos). Alega que não contratou serviços da acionada.
3. Assim, pugna a antecipação de tutela para que a demandada promova a suspensão/exclusão dos descontos decorrentes do contrato irregular, sob pena de multa diária.
4. É o breve relato. Passo a decidir.
5. De início, estando comprovado que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
6. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
7. No que diz respeito à pretensão veiculada em caráter provisório, reservo-me para apreciar o pedido liminar contido na exordial após a formação do contraditório.
8. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do serviço/produto), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
9. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
10. INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada

a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
11. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
12. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
14. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/11/2024, às 11:45horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001125-12.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Aasap - Associacao De Amparo Social Ao Aposentado E Pensionista
Autor: Josefa Miranda Falcao
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-12.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOSEFA MIRANDA FALCAO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: AASAP - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO do Dr. THIAGO RODRIGUES BORGES, advogado do autor, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE E NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por JOSEFA MIRANDA FALCÃO contra a ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA (AASAP), objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. Narra a parte autora que é aposentada, de pouca instrução e recebe um benefício previdenciário e que, ao analisar o histórico de crédito (HISCRED em anexo) do seu benefício, notou a existência de descontos cadastrados sob o código 288, em favor de “AASAP”, no valor de R$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos) entre a data 08/07/2024 e 11/08/2024, o que implica dano material (indébito dobrado) na estimativa de R$ 142,80 (cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos). Alega que não contratou serviços da acionada.
3. Assim, pugna a antecipação de tutela para que a demandada promova a suspensão/exclusão dos descontos decorrentes do contrato irregular, sob pena de multa diária.
4. É o breve relato. Passo a decidir.
5. De início, estando comprovado que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
6. De igual modo, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.

7. No que diz respeito à pretensão veiculada em caráter provisório, reservo-me para apreciar o pedido liminar contido na exordial após a formação do contraditório.
8. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do serviço/produto), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
9. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
10. INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
11. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
12. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
14. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/11/2024, às 12:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001124-27.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Autor: Reinilde Maria Dos Santos Monteiro
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001124-27.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: REINILDE MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

INITMAÇÃO da Dra SHEILA SHIMADA, advogada do réu, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE E NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SOUZA contra a CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP), objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.

2. Narra a parte autora que é aposentada, de pouca instrução e recebe um benefício previdenciário, NB: 172.105.322-8, no valor de 1 salário mínimo. Aduz que, ao analisar o histórico de crédito (HISCRED em anexo) do seu benefício, notou a existência de descontos descritos como "CEBAP", no valor que varia de R$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos) a R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) entre a data 13/01/2024 e 11/08/2024. Alega que não contratou serviços da acionada.
3. Assim, pugna a antecipação de tutela para que a demandada promova a suspensão/exclusão dos descontos decorrentes do contrato irregular, sob pena de multa diária.
4. É o breve relato. Passo a decidir.
5. De início, estando comprovado que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
6. No que diz respeito à pretensão veiculada em caráter provisório, reservo-me para apreciar o pedido liminar contido na exordial após a formação do contraditório.
7. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do serviço/produto), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
8. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
9. INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
10. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
11. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
13. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/11/2024, às 12:15horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001124-27.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Autor: Reinilde Maria Dos Santos Monteiro
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001124-27.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: REINILDE MARIA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

INITMAÇÃO do Dr.JOSÉ EDUARDO REGO DE SOUZA, advogado da autora, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO
1. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE E NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SOUZA contra a CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP), objetivando a reparação dos alegados danos materiais e morais.
2. Narra a parte autora que é aposentada, de pouca instrução e recebe um benefício previdenciário, NB: 172.105.322-8, no valor de 1 salário mínimo. Aduz que, ao analisar o histórico de crédito (HISCRED em anexo) do seu benefício, notou a existência de descontos descritos como "CEBAP", no valor que varia de R$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos) a R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) entre a data 13/01/2024 e 11/08/2024. Alega que não contratou serviços da acionada.
3. Assim, pugna a antecipação de tutela para que a demandada promova a suspensão/exclusão dos descontos decorrentes do contrato irregular, sob pena de multa diária.
4. É o breve relato. Passo a decidir.
5. De início, estando comprovado que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
6. No que diz respeito à pretensão veiculada em caráter provisório, reservo-me para apreciar o pedido liminar contido na exordial após a formação do contraditório.
7. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do serviço/produto), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
8. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
9. INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
10. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
11. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
13. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/11/2024, às 12:15horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000500-75.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Ferreira Leite
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Adriano Oliveira Santos
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000500-75.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA FERREIRA LEITE
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
REU: ADRIANO OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, advogado da autora, do teor da decisão e ato ordinatório abaixo:

DECISÃO
1. Cuida-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MARIA FERREIRA LEITE em face de AK IRRIGAÇÕES e BANCO PAN S.A., ambos qualificados na exordial.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a Decisão juntada no ID n. 440358772 está equivocada, visto que se trata de outro processo, com partes diversas, versando sobre pensão alimentícia. Dessa forma, DETERMINO que a Secretaria proceda com o desentranhamento da referida decisão dos autos.
3. Narra a parte autora que:
“no ano de 2023, a Autora recebeu em sua propriedade rural o Sr. ADRIANO OLIVEIRA SANTOS, proprietário da empresa AK IRRIGAÇÕES, oferecendo-lhe um serviço de perfuração de poços tubulares profundos, conhecidos popularmente como poços artesianos. O local em que ela reside é uma região semiárida e constantemente assolada com a falta de água. Dessa forma, diante da escassez de recursos hídricos para uso doméstico, agrícola e pecuário, a autora optou por contratar os serviços oferecidos. Para a execução do referido serviço, a empresa ré cobrou o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ocorre que, a Autora, pessoa humilde, não possuía naquele momento condições de arcar com o pagamento à vista do valor total, razão pela qual o réu informou acerca da possibilidade de pagamento através da realização de um empréstimo consignado, em sua aposentadoria. Então, o Sr. Adriano, na residência da Autora, solicitou a ela documentos como RG, CPF, comprovante de residência e dados bancários, além de que tirou uma foto da Autora segurando o seu documento de identidade, sob a alegação de que seriam necessários à conclusão do negócio, induzindo a Autora a erro. Informou que retornaria à propriedade da Autora para realizar o serviço na data de 13 de junho de 2023, sem que tenha entregue a ela qualquer documento ou contrato para assinar, para comprovar a realização do negócio. A autora, de pouca instrução e do meio rural, agindo nos ditames da boa-fé, confiou que o serviço seria realizado, até porque já tinha conhecimento de que outras pessoas naquela localidade haviam contratado também os serviços da referida empresa. Ocorre que a empresa nunca retornou e até o presente momento o serviço não foi realizado.”
4. Assevera a autora que foi realizado um empréstimo consignado de nº 373638224-7 no BANCO PAN S/A, em 25/05/2023, no valor de R$ 32.337,48 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$384,97 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com o intuito de arcar com o pagamento do réu. Sustentando que após liberação do valor na conta bancária da Autora (R$ 15.000,00) o réu ADRIANO OLIVEIRA SANTOS realizou uma transferência para a sua conta no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ainda duas compras no cartão de crédito: uma no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e outra no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
5. Afirma que os réus realizaram o empréstimo em nome da Autora sem a sua autorização ou assinatura.
6. Por todo alegado, pugna a concessão da antecipação de tutela para que o segundo demandado promova a suspensão imediata das cobranças oriundas do contrato de empréstimo consignado, sob pena de multa diária.
7. É o breve relato. Passo a decidir.
8. De início, estando comprovado que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
9. No que diz respeito à pretensão veiculada em caráter provisório, no caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, especificamente o periculum in mora, posto que as cobranças vêm ocorrendo, mensalmente, há mais de 6 (seis) meses, sem que a parte autora se insurgisse contra elas anteriormente.
10. Sobre o ponto, destaco que, no passado, foram deferidos pedidos dessa natureza, mesmo quando transcorridos mais de seis meses do início dos descontos. Todavia, em reflexão mais detida e aprofundada sobre o tema, conclui que o “periculum in mora” (ou risco de dano ou ao resultado útil do processo), que é um dos requisitos para a concessão de tutela antecipada de urgência, não se faz presente quando a parte autora não se insurge contra o ato da parte requerida com brevidade, desvelando relativo conformismo com sua situação fática. Advirta-se, por fim, que a análise do pedido de tutela provisória não interfere de modo definitivo no mérito da questão, que será examinado no momento oportuno do julgamento.
11. Em primeiro lugar, constata-se que a parte autora sequer acostou aos autos os contratos firmados com as rés. O que se nota, portanto, é que a constatação de fraude na contratação em espeque depende de dilação probatória, a ser empreendida em sede de instrução processual, não sendo possível, neste juízo de cognição sumária, determinar suspensão da cobrança de forma inaudita altera pars.
12. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ante a ausência dos requisitos que autorizam sua concessão.
13. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista e, considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a devida prestação dos serviços dentro do prazo estabelecido, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.

14. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
15. INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, dando-lhes ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
16. Proceda-se a intimação da parte autora para audiência na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).
17. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
18. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
19. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/12/2024, às 09:00horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000723-62.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Baronizia De Carvalho Souza
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000723-62.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: BARONIZIA DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s):
INTIMAÇÃO do Dr. JOSÉ EDUARDO REGO DE SOUZA, advogado da autora, do teor da decisão e ato ordinatorio abaixo:

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ajuizada por DEIVID FONSECA BORGES em face do BRADESCO SEGUROS S/A, ambos qualificados na exordial.
2. Inicialmente, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada por pessoa física possui presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
3. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
4. CITE-SE a parte ré e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de quarenta dias, dando-lhe ciência de que, conforme dispõe os arts. 183 e 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 30 (trinta) dias para

oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
5. Ainda, devem ser as partes advertidas que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, pessoalmente ou por representante constituído, com poderes para negociar e transigir, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10). Do ato citatório deverá constar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em observância ao art. 334, § 8º, do Codex Processual.
6. Fica a parte advertida, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
8. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18/12/2024, às 09:15horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000551-86.2024.8.05.0194 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Carla Christina Ramos Duarte (OAB:BA81189)

Advogado: Carla Christina Ramos Duarte (OAB:BA81189)

Advogado: Carla Christina Ramos Duarte (OAB:BA81189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 472422781
Processo N° : 8000551-86.2024.8.05.0194
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA CHRISTINA RAMOS DUARTE (OAB:BA81189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110522455943100000454421699

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000965-21.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Derles Fonseca Borges
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario- Dativo (OAB:BA64029)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000965-21.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: DERLES FONSECA BORGES
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
CITAÇÃO do Dr. CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO, advogado do autor, do teor da decisão e ato ordinatório abaixo:

DECISÃO
1. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANO MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por DERLES FONSECA BORGES, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos devidamente qualificados na exordial.
2. Versam os autos acerca da alegada omissão na instalação da energia elétrica na propriedade da parte autora detém a posse, localizada no Povoado de Taquari de Baixo, zona rural deste município.
3. Nesse contexto, a parte requerente afirma que “Na sua casa e nem nas dos demais moradores desse povoado jamais receberam os benefícios da prestação de serviços elétricos. Muito embora tenham lutado e solicitado incontáveis vezes à concessionária responsável a instalação em suas residências”.
4. Requer, então, a concessão de tutela antecipada para que a ré “seja obrigada a instalar a energia elétrica na residência da parte REQUERENTE, sob pena de multa diária a ser fixada”.
5. Além disso, pugna pela concessão da justiça gratuita.
6. É o breve relato. Passo a decidir.
7. De início, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais firmada por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
8. Superada tal questão, relembro que o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
9. Por sua vez, tratando-se de demanda relativa a relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que “[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
10. In casu, a parte autora solicita ligação de energia elétrica para o seu imóvel, localizado na zona rural do município de Pilão Arcado, no Povoado de Taquari de Baixo, alegando que, mesmo após inúmeras solicitações, o serviço de energia elétrica ainda não é prestado pela parte ré, gerando prejuízos aos moradores da localidade.
11. Pois bem. O serviço de fornecimento de energia elétrica nitidamente consiste em prestação essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como “LUZ PARA TODOS”), com o escopo de fornecer energia elétrica para todas as propriedades rurais.
12. No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2018 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Pilão Arcado.
13. Nesse contexto, a partir da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrada a necessidade do fornecimento de energia elétrica, bem como a omissão da requerida ao deixar de prestar o serviço no prazo limite estabelecido para o alcance da universalização na área rural em espeque.
14. Além disso, é certo que a situação não pode perdurar por muito mais tempo, tendo em vista a essencialidade do serviço pleiteado (energia).
15. Assim, entendo que restou configurada a probabilidade do direito alegado, haja vista a comprovação da não disponibilização do serviço público requerido no prazo estabelecido pelos normativos que tratam do tema.
16. Lado outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, uma vez que a privação da parte autora e de sua família do fornecimento de energia inviabiliza a satisfação de suas necessidades básicas e, sem dúvida, causa prejuízo à vida cotidiana dos habitantes da residência.
17. Destarte, tratando-se de juízo de cognição sumária, as provas trazidas e a verossimilhança das alegações da parte requerente são suficientes para a concessão da tutela antecipada.
18. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para DETERMINAR que a COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA promova a ligação de energia elétrica no imóvel rural da parte autora, descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.
19. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista e, considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a devida prestação dos serviços dentro do prazo estabelecido, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.

20. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE, com urgência, audiência de conciliação, e CITE-SE a empresa demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverá, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
21. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
22. Ademais, DETERMINO que a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, informe, com exatidão, o endereço de sua residência, constando ponto de referência, fotos e tudo o que for possível para precisar a localização do imóvel, inclusive informando seu número de telefone para contato, a fim de que seja cumprida a decisão judicial.
23. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
24. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
25. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/11/2024, às 12:30horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000049-50.2024.8.05.0194 Guarda De Família
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Vitoria Aparecida Da Silva (OAB:SP447127)

Advogado: Jailton Luiz Lopes (OAB:BA72463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 472427409
Processo N° : 8000049-50.2024.8.05.0194
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VITORIA APARECIDA DA SILVA (OAB:SP447127)
JAILTON LUIZ LOPES (OAB:BA72463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523150385800000454425577

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000049-50.2024.8.05.0194 Guarda De Família
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Vitoria Aparecida Da Silva (OAB:SP447127)

Advogado: Jailton Luiz Lopes (OAB:BA72463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 472427412
Processo N° : 8000049-50.2024.8.05.0194
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VITORIA APARECIDA DA SILVA (OAB:SP447127)
JAILTON LUIZ LOPES (OAB:BA72463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110523150598200000454425580

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000045-47.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Antonio Barboza De Santana
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Recorrido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-47.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: ANTONIO BARBOZA DE SANTANA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
INTIMAÇÃO do Dr. THIAGO RODRIGUES BORGES, advogado do autor, do teor do despacho abaixo:

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de cinco (5) dias, requerer o que entender de direito.
2. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000279-97.2021.8.05.0194 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Maria Reinalda Ferreira
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Advogado: Rafael Bruda (OAB:SC58598)
Requerido: Roberto Carlos Ferreira Do Nascimento
Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000279-97.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: MARIA REINALDA FERREIRA
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497), RAFAEL BRUDA (OAB:SC58598)
REQUERIDO: ROBERTO CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Sobre a contestação, ouça-se a parte autora, por seu advogado, em quinze dias.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000167-60.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 471893861
Processo N° : 8000167-60.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520575713800000453946748

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000167-60.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 471893861

Processo N° : 8000167-60.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520575713800000453946748

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000356-77.2019.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Maria Luciene Silva Barrence
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Apelado: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000356-77.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: MARIA LUCIENE SILVA BARRENCE
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
APELADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000356-77.2019.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Maria Luciene Silva Barrence
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Apelado: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000356-77.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: MARIA LUCIENE SILVA BARRENCE
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
APELADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000019-54.2020.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Luiz Pedro Dos Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000019-54.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: LUIZ PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000019-54.2020.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Luiz Pedro Dos Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000019-54.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: LUIZ PEDRO DOS SANTOS

Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000293-13.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Filismina Catarina Pereira
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000293-13.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: FILISMINA CATARINA PEREIRA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000293-13.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Filismina Catarina Pereira
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000293-13.2023.8.05.0194

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: FILISMINA CATARINA PEREIRA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000111-27.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-27.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000111-27.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-27.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000062-25.2019.8.05.0194 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Aparecido Antonio Dos Santos
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000062-25.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078)
APELADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000062-25.2019.8.05.0194 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Aparecido Antonio Dos Santos
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Apelado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000062-25.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078)
APELADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000886-76.2022.8.05.0194 Embargos À Execução
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Marinalva Alves Borges
Advogado: Valdemar Borges De Souza (OAB:SP310967)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000886-76.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: MARINALVA ALVES BORGES
Advogado(s): VALDEMAR BORGES DE SOUZA (OAB:SP310967)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000886-76.2022.8.05.0194 Embargos À Execução
Jurisdição: Pilão Arcado

Apelante: Marinalva Alves Borges
Advogado: Valdemar Borges De Souza (OAB:SP310967)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000886-76.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: MARINALVA ALVES BORGES
Advogado(s): VALDEMAR BORGES DE SOUZA (OAB:SP310967)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000803-60.2022.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Rosangela Da Silva Rodrigues
Advogado: Kevin Mike Valerio Duarte Pinheiro (OAB:SP435509)
Advogado: Edvania Santana De Carvalho (OAB:SP454974)
Apelado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000803-60.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): KEVIN MIKE VALERIO DUARTE PINHEIRO (OAB:SP435509), EDVANIA SANTANA DE CARVALHO (OAB:SP454974)
APELADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

INTIMAÇÃO
8000803-60.2022.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Rosangela Da Silva Rodrigues
Advogado: Kevin Mike Valerio Duarte Pinheiro (OAB:SP435509)
Advogado: Edvania Santana De Carvalho (OAB:SP454974)
Apelado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000803-60.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): KEVIN MIKE VALERIO DUARTE PINHEIRO (OAB:SP435509), EDVANIA SANTANA DE CARVALHO (OAB:SP454974)
APELADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000467-32.2017.8.05.0194 Inventário
Jurisdição: Pilão Arcado
Inventariante: Jovacy Teixeira Da Rocha
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Inventariante: Jorge Teixeira Da Rocha
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Inventariante: Jairo Teixeira Da Rocha
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Inventariante: Maria Joana Teixeira Da Rocha
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Inventariante: Jose Lauro Teixeira Da Rocha
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Inventariante: Jarbas Teixeira Da Rocha
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Inventariado: Maria Lucia Teixeira Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000467-32.2017.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INVENTARIANTE: JOVACY TEIXEIRA DA ROCHA e outros (5)
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
INVENTARIADO: MARIA LUCIA TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO COMUM proposta por JOVACY TEIXEIRA DA ROCHA, face o falecimento de sua irmã MARIA LUCIA TEIXEIRA DA ROCHA, ambos qualificados nos autos.
2. Plano de partilha amigável, ID n. 8558226.
3. Sentença Homologatória, ID n. 423918760.
4. Certidão de Trânsito em Julgado, ID n. 424159924.
5. Não mais existindo interesse recursal, EXPEÇA-SE ALVARÁ para liberação da quantia em depósito, nos moldes indicados na petição de ID n. 447182864.
6. Após, proceda com arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000686-98.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Anerina Pereira De Oliveira
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000686-98.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: ANERINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do acordo informado pela parte ré.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000039-06.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Maria Santos De Macedo
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000039-06.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

AUTOR: MARIA SANTOS DE MACEDO
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do acordo informado pela parte ré.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000614-82.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Francisco Rodrigues Da Costa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000614-82.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000077-86.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Nilson Joaquim De Santana
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-86.2022.8.05.0194

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: NILSON JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
1. A parte executada apresentou embargos à execução, alegando, em suma, excesso de execução em razão da prescrição, pois o exequente teria incluído nos cálculos valores referentes ao ano de 2017, quando deveria finalizar em 2018. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos à execução.
2. A parte exequente se manifestou, requerendo o pagamento da quantia remanescente de R$ 1.020,47 (mil e vinte reais e quarenta e sete centavos).
3. A questão posta nos embargos à execução não traz maiores digressões, vez que se trata apenas da prescrição em relação a algumas parcelas.
4. Conforme pontuado pela parte executada, o prazo prescricional a ser aplicado na presente ação é de 5 (cinco) anos. Uma vez proposta em 17/02/2022, os cálculos devem contemplar parcelas até 16/02/2017, e não até 2018, como pretende a parte executada.
5. Assim, os cálculos apresentados não contêm parcelas prescritas.
6. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ao tempo que DETERMINO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, a expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária em nome do causídico PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 182491605), no valor de R$ 1.020,47 (mil e vinte reais e quarenta e sete centavos).
7. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000077-86.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Nilson Joaquim De Santana
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-86.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: NILSON JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
1. A parte executada apresentou embargos à execução, alegando, em suma, excesso de execução em razão da prescrição, pois o exequente teria incluído nos cálculos valores referentes ao ano de 2017, quando deveria finalizar em 2018. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos à execução.
2. A parte exequente se manifestou, requerendo o pagamento da quantia remanescente de R$ 1.020,47 (mil e vinte reais e quarenta e sete centavos).
3. A questão posta nos embargos à execução não traz maiores digressões, vez que se trata apenas da prescrição em relação a algumas parcelas.
4. Conforme pontuado pela parte executada, o prazo prescricional a ser aplicado na presente ação é de 5 (cinco) anos. Uma vez proposta em 17/02/2022, os cálculos devem contemplar parcelas até 16/02/2017, e não até 2018, como pretende a parte executada.
5. Assim, os cálculos apresentados não contêm parcelas prescritas.
6. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ao tempo que DETERMINO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, a expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária em nome do causídico PAULO JOSÉ QUEIROZ ALVES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 182491605), no valor de R$ 1.020,47 (mil e vinte reais e quarenta e sete centavos).
7. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000915-29.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Elisa Pereira Do Nascimento
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000915-29.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ELISA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Considerando que a parte requerida efetivou o pagamento da obrigação de pagar (ID nº 441578553) e a requerente concordou com o valor, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 441906659, isto é, em nome do(a) causídico(a) THIAGO RODRIGUES BORGES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 338975427), no valor de R$ 3.780,50 (três mil setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos).
Após, arquive-se os autos, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA diante da satisfação da obrigação.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000915-29.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Elisa Pereira Do Nascimento
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000915-29.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ELISA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Considerando que a parte requerida efetivou o pagamento da obrigação de pagar (ID nº 441578553) e a requerente concordou com o valor, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 441906659, isto é, em nome do(a) causídico(a) THIAGO RODRIGUES BORGES, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 338975427), no valor de R$ 3.780,50 (três mil setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos).
Após, arquive-se os autos, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA diante da satisfação da obrigação.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000444-13.2022.8.05.0194 Inventário
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Advogado: Iza Gabriela Bastos Lima (OAB:BA66194)

Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 462511476
Processo N° : 8000444-13.2022.8.05.0194
Classe: INVENTÁRIO
EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876), IZA GABRIELA BASTOS LIMA (OAB:BA66194), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090610570943100000445503187

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000444-13.2022.8.05.0194 Inventário
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Advogado: Iza Gabriela Bastos Lima (OAB:BA66194)

Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 462511476

Processo N° : 8000444-13.2022.8.05.0194
Classe: INVENTÁRIO
EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876), IZA GABRIELA BASTOS LIMA (OAB:BA66194), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090610570943100000445503187

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000444-13.2022.8.05.0194 Inventário
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Advogado: Iza Gabriela Bastos Lima (OAB:BA66194)

Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 462511476
Processo N° : 8000444-13.2022.8.05.0194
Classe: INVENTÁRIO
EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876), IZA GABRIELA BASTOS LIMA (OAB:BA66194), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090610570943100000445503187

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000444-13.2022.8.05.0194 Inventário
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Advogado: Iza Gabriela Bastos Lima (OAB:BA66194)

Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 462511476
Processo N° : 8000444-13.2022.8.05.0194
Classe: INVENTÁRIO

EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876), IZA GABRIELA BASTOS LIMA (OAB:BA66194), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090610570943100000445503187

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000933-16.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 471883641
Processo N° : 8000933-16.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518580409600000453940185

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000933-16.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 471883641
Processo N° : 8000933-16.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110518580409600000453940185

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000260-62.2019.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Autor: Rosimar Rosa Dos Santos Teixeira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000260-62.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ROSIMAR ROSA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

DESPACHO
Tendo em vista que o valor do ofício de precatório deve coincidir com o valor homologado da planilha analítica, renovo a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha que conste os honorários arbitrados na decisão de ID 428138113, sob pena de expedição do ofício apenas com referência ao crédito principal.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001225-64.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Joao Miranda Lopes
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Bianca Alderi Lisboa Santos (OAB:PE54916)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001225-64.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOAO MIRANDA LOPES
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), BIANCA ALDERI LISBOA SANTOS (OAB:PE54916), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
1. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
2. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
3. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar Procuração.
4. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, anexando aos PROCURAÇÃO assinada pela parte autora, se feita “a rogo”, com assinatura de 02 (duas) testemunhas e seus respectivos CPFs; sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
5. Publique-se e intime-se.

6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001247-25.2024.8.05.0194 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 467792758
Processo N° : 8001247-25.2024.8.05.0194
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102409574937400000450263581

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000448-16.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Manoel De Medeiros Borges
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario- Dativo (OAB:BA64029)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000448-16.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: MANOEL DE MEDEIROS BORGES
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
1. ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
2. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 463224587) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
3. Diante disto, INTIME(M)-SE o executado, pelo Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito informado, consoante planilha juntada pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1°, CPC.
4. Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
5. Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
6. ADVIRTA(M)-SE o executado de que:

I) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
II) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido da exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
7. O) executado) deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
9. Publique-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000438-69.2023.8.05.0194 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Joilson Carlos Evangelista
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Requerido: Ana Celia Queiroz Evangelista
Advogado: Catia Simone Moreira (OAB:PE33546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000438-69.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: JOILSON CARLOS EVANGELISTA
Advogado(s): JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REQUERIDO: ANA CELIA QUEIROZ EVANGELISTA
Advogado(s): CATIA SIMONE MOREIRA (OAB:PE33546)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Sobre a contestação, ouça-se a parte autora, em quinze dias.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000210-31.2022.8.05.0194 Inventário
Jurisdição: Pilão Arcado
Inventariante: Keila Sandra Queiroz
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Herdeiro: Francisco Teixeira De Queiroz
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Herdeiro: Katia Simone Queiroz Silva

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Inventariado: Osvivaldina Antunes De Queiroz

Intimação:
110
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000210-31.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INVENTARIANTE: KEILA SANDRA QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982)
INVENTARIADO: OSVIVALDINA ANTUNES DE QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a inventariante a apresentar em vinte dias, as primeiras declarações, comprovando a propriedade dos bens do espólio, bem como, em igual prazo, certidões negativas de débitos, perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000050-74.2020.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Clecia Rodrigues Da Rocha
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Vanessa De Menezes Homem (OAB:BA32173)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Vanessa De Menezes Homem (OAB:BA32173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000050-74.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: CLECIA RODRIGUES DA ROCHA
Advogado(s): IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185)
REU: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), VANESSA DE MENEZES HOMEM registrado(a) civilmente como VANESSA DE MENEZES HOMEM (OAB:BA32173)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000050-74.2020.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Clecia Rodrigues Da Rocha
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Vanessa De Menezes Homem (OAB:BA32173)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Vanessa De Menezes Homem (OAB:BA32173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000050-74.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: CLECIA RODRIGUES DA ROCHA
Advogado(s): IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185)
REU: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), VANESSA DE MENEZES HOMEM registrado(a) civilmente como VANESSA DE MENEZES HOMEM (OAB:BA32173)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000489-50.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Balbina Barbosa Da Silva
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Votorantim Fundo De Investimento Em Acoes
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-50.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: BALBINA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: VOTORANTIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por BALBINA BARBOSA DA SILVA em face do VOTORANTIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES.
Em petição de ID 440027522, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Apesar de intimada, a acionante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme atesta certidão de ID 461820760.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000489-50.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Balbina Barbosa Da Silva
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Votorantim Fundo De Investimento Em Acoes
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-50.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: BALBINA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: VOTORANTIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por BALBINA BARBOSA DA SILVA em face do VOTORANTIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES.
Em petição de ID 440027522, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Apesar de intimada, a acionante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme atesta certidão de ID 461820760.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.

Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000174-51.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-51.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida, ao verificar o extrato de sua conta, com a existência de débitos indevidos identificados como “MORA CRED PESS”.
Afirma desconhecer ter realizado, solicitado ou contratado qualquer serviço que autorizasse efetuar qualquer débito em sua conta corrente.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 198125804), impugnando, em sede preliminar, a gratuidade de justiça pleiteada pela parte requerente.
No mérito, discorre que o autor possui relação jurídica com a instituição financeira acionada, tendo realizado contratos de crédito/empréstimo pessoal.
Pontua que inexiste qualquer ilegalidade no contrato celebrado, que obedeceu a todas as determinações legais.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 212375064).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois o impugnante não se livrou do ônus de comprovar que a parte autora não faz jus ao benefício.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato entre as partes a gerar a cobrança intitulada “MORA CRED PESS”.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores que não teria amparo em contratação legítima, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o cédula de crédito bancário devidamente assinado (ID 198125805), gerador das cobranças mensais discutidas.
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado é hábil a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PARCELA DENOMINADA “MORA CRED PESS”. DESCONTOS NA CONTA BANCÁRIA DO APELANTE. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. INSUFICIÊNCIA DE SALDO EM CONTA, NAS DATAS PROGRAMADAS PARA OS DÉBITOS AUTOMÁTICOS DO EMPRÉSTIMO. ENCARGOS DECORRENTES DE MORA, DESCONTADOS NO MÊS SUBSEQUENTE, SOB A RUBRICA “MORA CRED PESS”. REGULARIDADE NA COBRANÇA DESSAS PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE QUANTIA A SER RESTITUÍDA AO APELANTE OU DANO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. APELO DESPROVIDO. (TJ-RN - AC: 08001120820228205150, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 24/03/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2023)
Destarte, restou demonstrada a relação contratual, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas de exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita que ora se defere em seu favor.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001135-50.2024.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Gizelia Santos Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001135-50.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: GIZELIA SANTOS LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB SERTÃO LTDA.- SICOOB SERTÃO objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial (id. 470713247).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
INTIME-SE o exequente, por seu advogado, para que recolha as custas processuais respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001163-52.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Luiz Carlos Barbosa Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001163-52.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é cliente da instituição bancária requerida, tendo sido cobrado por tarifa que alega não ter contratado.
Narra que nunca autorizou qualquer desconto em sua conta, tampouco assinou contrato adquirindo serviços junto ao banco.
Ao final, postula a declaração de nulidade do contrato ensejador da cobrança, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o banco réu apresentou contestação (ID 285198448), arguindo, inicialmente, as preliminares de: a) incompetência do juízo ante a complexidade da causa; e b) falta de interesse de agir.
Defende a regularidade da contratação, afirmando que a cobrança impugnada se refere a tarifa que decorre da manutenção de conta, praxe bancária, tendo a parte autora optado pelos serviço quando da assinatura do termo de adesão.
Frustrada a conciliação, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme relatado, sustenta a parte autora que foi surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária advindos de serviço que afirma não ter solicitado.
Lado outro, alega a acionada que as cobranças são devidas e junta aos autos o contrato supostamente firmado com a parte autora (ID 437109825), constando assinatura muito semelhante àquela constante em sua documentação acostada à exordial.
Em sede de réplica, a requerente aduz que não assinou o contrato e não reconhece a assinatura nele constante.
Nesse cenário, observo que o instrumento contratual apresentado pelo banco acionado, a princípio, reúne os requisitos necessários para a validade da contratação.
Ocorre que, considerando que a parte autora desconhece a sua pactuação junto ao réu, e tendo a instituição financeira acionada, por sua vez, exibido o instrumento com todas as formalidades cumpridas, vislumbra-se a necessidade de realização de perícia dactiloscópica a fim de dirimir a dúvida concernente a autenticidade da digital lançada no contrato.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANALFABETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A PARTE RÉ JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM A SUPOSTA DIGITAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DACTILOSCÓPICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA DIGITAL APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR COMPLEXIDADE. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI: 80017114620188050166 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/09/2020)
Assim, sendo este Juizado Especial incompetente para conhecer e julgar a causa – face à complexidade da prova – a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ante a complexidade da causa, ao passo em que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000608-35.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Celidalva Santana Da Silva Barreto
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-35.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CELIDALVA SANTANA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CELIDALVA SANTANA DA SILVA BARRETO em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é cliente da instituição bancária requerida, tendo sido cobrado por serviço que alega não ter contratado.
Narra que nunca autorizou qualquer desconto em sua conta, tampouco assinou contrato adquirindo serviços junto ao banco.
Ao final, postula a declaração de nulidade do contrato ensejador da cobrança, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores indevidamente descontados.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o banco réu apresentou contestação (ID 437097939). Defende a regularidade da contratação, afirmando que a parte autora aderiu ao serviço objeto da lide por livre iniciativa.
Frustrada a conciliação, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme relatado, sustenta a parte autora que tendo sido cobrada por serviço que alega não ter contratado.
Lado outro, alega a acionada que as cobranças são devidas e junta aos autos o contrato supostamente firmado com a parte autora (ID 437097941), constando assinatura muito semelhante àquela constante em sua documentação acostada à exordial.
Em sede de réplica, a requerente aduz que não assinou o contrato e não reconhece a assinatura nele constante.
Nesse cenário, observo que o instrumento contratual apresentado pelo banco acionado, a princípio, reúne os requisitos necessários para a validade da contratação.
Ocorre que, considerando que a parte autora desconhece a sua pactuação junto ao réu, e tendo a instituição financeira acionada, por sua vez, exibido o instrumento com todas as formalidades cumpridas, vislumbra-se a necessidade de realização de perícia dactiloscópica a fim de dirimir a dúvida concernente a autenticidade da digital lançada no contrato.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANALFABETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A PARTE RÉ JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM A SUPOSTA DIGITAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DACTILOSCÓPICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA DIGITAL APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR COMPLEXIDADE. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI: 80017114620188050166 V DOS FEITOS

DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/09/2020)
Assim, sendo este Juizado Especial incompetente para conhecer e julgar a causa – face à complexidade da prova – a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
Ante o exposto, DECLARO, de ofício, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO para apreciar o feito ante a complexidade da causa, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000698-77.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Erasma Sousa Cunha
Advogado: Reyla Morgana De Araujo Almeida (OAB:BA47739)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente, ação intimando a parte AUTORA, por sua advogada, para juntar nos autos informações da conta para depósito da advogada e parte autora ,para confecção de ofício de RPV, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 06 de Novembro de 2024
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000623-04.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Gomes Correia
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000623-04.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE GOMES CORREIA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSÉ GOMES CORREIA em face do BANCO PAN S/A.

Intimada a fim de que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, internet, cartão de crédito, em seu nome, ou contrato de aluguel), ou declaração de terceiro com quem reside, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 465374567).
É o relatório.
Decido.
Pois bem. O art. 320 do CPC indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial com certidão que atesta o seu domicílio eleitoral.
Ocorre que o local de votação não constitui documento idôneo para a demonstração do domicílio do autor, porquanto é possível votar em uma cidade e residir em outra.
Ademais, o conceito de domicílio eleitoral difere do conceito de domicílio civil – o primeiro pode ser estabelecido com base em vínculo afetivo, enquanto o segundo requer a presença de residência com ânimo de definitividade.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase processual (art. 55, Lei 9.099/95).
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000377-71.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Clebson Pinheiro Lopes
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000377-71.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CLEBSON PINHEIRO LOPES
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CLEBSON PINHEIRO LOPES em face da TELEFONICA BRASIL S/A.
Intimada a fim de que juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome, conforme determinação do art. 320 do CPC, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 454797712).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 320 do CPC indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial sem acostar aos autos comprovante de residência em seu nome; e, apesar de regularmente intimado para suprir este vício, deixou de saná-lo no prazo estipulado.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000189-78.2024.8.05.0196 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 465977745
Processo N° : 8000189-78.2024.8.05.0196
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092710400181200000448626407

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000189-78.2024.8.05.0196 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 465977745
Processo N° : 8000189-78.2024.8.05.0196
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092710400181200000448626407

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000377-71.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Clebson Pinheiro Lopes
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000377-71.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

AUTOR: CLEBSON PINHEIRO LOPES
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CLEBSON PINHEIRO LOPES em face da TELEFONICA BRASIL S/A.
Intimada a fim de que juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome, conforme determinação do art. 320 do CPC, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 454797712).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 320 do CPC indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial sem acostar aos autos comprovante de residência em seu nome; e, apesar de regularmente intimado para suprir este vício, deixou de saná-lo no prazo estipulado.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000751-58.2022.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Adriana Aparecida Dos Santos
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: Angela Maria Queiroz De Oliveira
Reu: Joana Aparecida Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juíz de Direito na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por sua advogada, para pagar as custas processuais referente a citação por CATA PRECATORIA, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu,09 de julho de 2024
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000055-22.2022.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Leide Paulina Santos
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000055-22.2022.8.05.0196
A - MARIA LEIDE PAULINA SANTOS
R - BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando ID 467697422, Embargos de Declaração no prazo de 10 dias.

Pindobaçu-Bahia, 6 de novembro de 2024
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000502-73.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Agostinho Alves Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000502-73.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: AGOSTINHO ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por AGOSTINHO ALVES OLIVEIRA em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS NA AGRICULTURA.
Intimada a fim de que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, internet, cartão de crédito, em seu nome, ou contrato de aluguel), ou declaração de terceiro com quem reside, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 465386352).
É o relatório.
Decido.
Pois bem. O art. 320 do CPC indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial com certidão que atesta o seu domicílio eleitoral.
Ocorre que o local de votação não constitui documento idôneo para a demonstração do domicílio do autor, porquanto é possível votar em uma cidade e residir em outra.
Ademais, o conceito de domicílio eleitoral difere do conceito de domicílio civil – o primeiro pode ser estabelecido com base em vínculo afetivo, enquanto o segundo requer a presença de residência com ânimo de definitividade.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase processual (art. 55, Lei 9.099/95).
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000039-34.2023.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)

Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 469733927
Processo N° : 8000039-34.2023.8.05.0196
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES registrado(a) civilmente como THUANE AIANNE CERQUEIRA SALES (OAB:BA71253)
NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101813001866400000452018677

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8002003-81.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002003-81.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos.
Pontua que disponibilizou ao preposto do banco réu informações pessoais solicitadas para que fosse verificada a possibilidade de abertura de linha de crédito em seu nome, tendo sido gerado contrato com manifesta má-fé.
Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 438858328), suscitando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
No mérito, pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Pugnou, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 439280079).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, confessa que foi abordada por funcionário de instituição bancária que se utilizou de método de venda agressivo e lesivo, aproveitando-se da sua situação de analfabeto.

Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).
Da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 39196183).
Noutro giro, a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 438858330), acompanhado do documento de identificação do acionante, de modo que restou devidamente demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida.
Outrossim, a circunstância do autor ser idoso ou “carente”, por si só, não é motivação idônea a anular o negócio jurídico entabulado, devendo trazer aos autos elementos concretos a evidenciar eventual vício de consentimento, o que não ocorreu na espécie.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)
Diante dos elementos apresentados nos autos, denota-se que o autor não contesta a contratação. A capacidade do acionante, que não é analfabeto, elimina a necessidade das formalidades discutidas pelo STJ, razão pela qual a improcedência do seu pleito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas de exigibilidade suspensa por litigar sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000136-97.2024.8.05.0196 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Bruno De Jesus Oliveira
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Impetrado: Lourivaldo Pereira Maia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte APELADA, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 06 de Novembro de 2024
Ana Cláudia da Silva Lima

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000135-15.2024.8.05.0196 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Impetrante: Jussara Santos Silva Soares
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Impetrado: Lourivaldo Pereira Maia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte APELADA, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 06 de Novembro de 2024
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000458-59.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Renata Merces Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)
Reu: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte APELADA, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 06 de Novembro de 2024
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000567-44.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Sebastiana Ferreira Da Silva
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-44.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO proposta por SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Em petição de ID 165320476, requereu o autor a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que o autor requereu a desistência da ação (ID 165320476).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito "quando homologar a desistência da ação" (art. 485, VIII, do CPC).
Ressalta-se, por oportuno, que no âmbito dos Juizados Especiais, a homologação do pedido de desistência dispensa prévia oitiva da parte adversa, ainda que já ofertada contestação, conforme Enunciado n.º 90 do FONAJE.
Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000665-63.2017.8.05.0196 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Roberta Maria Cardoso Costa
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Reu: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000665-63.2017.8.05.0196
A - ROBERTA MARIA CARDOSO COSTA
R - MUNICIPIO DE FILADELFIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 6 de novembro de 2024
Margarete Soares de Souza
Técnica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001123-36.2024.8.05.0196 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Arlindo De Souza Duarte
Advogado: Gilvan Andrade Da Silva (OAB:BA83390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001123-36.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: ARLINDO DE SOUZA DUARTE
Advogado(s): GILVAN ANDRADE DA SILVA (OAB:BA83390)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil proposta por ARLINDO SOUZA DUARTE.
Segundo a inicial pretende a retificação de seu assento de nascimento, a fim de que conste a correta data de nascimento, qual seja, 17 de setembro de 1963, em substituição à data equivocada de 08 de outubro de 1965.

O autor sustenta que o erro no registro civil tem lhe causado transtornos, sendo necessária a alteração para que os documentos públicos retratem fielmente a realidade.
Junta, para tanto, certidão de batismo aduzindo que nasceu em 17/12/1963 (DEZEMBRO) e documentos pessoais que supostamente corroboram sua alegação.
É o relatório. Determino:
A emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor junte aos autos os seguintes documentos que se fazem necessários à elucidação dos fatos:
1. Documentos escolares que informem o ano de nascimento do autor;
2. Título de eleitor;
3. Documentos pessoais de seus irmãos, a fim de analisar a proximidade das datas de nascimento;
4. Documentos hospitalares que possam auxiliar na comprovação da data de nascimento;
5. Cadastro de Pessoa Física (CPF) atualizado.

A não apresentação da documentação no prazo fixado poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Pindobaçu/BA, data e hora do processo.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000710-33.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Arismario Leandro Da Silva
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000710-33.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ARISMARIO LEANDRO DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ARISMÁRIO LEANDRO DA SILVA em face do BANCO VOTORANTIM S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos.
Pontua que disponibilizou ao preposto do banco réu informações pessoais solicitadas para que fosse verificada a possibilidade de abertura de linha de crédito em seu nome, tendo sido gerado contrato com manifesta má-fé.
Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 372108683), pontuando que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Pugnou, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 154515120).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, confessa que foi abordada por funcionário de instituição bancária que se utilizou de método de venda agressivo e lesivo, aproveitando-se da sua situação de analfabeto.
Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).
Da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 15062715).
Noutro giro, a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 372108684), acompanhado do documento de identificação do acionante, de modo que restou devidamente demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida.
Outrossim, a circunstância do autor ser idoso ou “carente”, por si só, não é motivação idônea a anular o negócio jurídico entabulado, devendo trazer aos autos elementos concretos a evidenciar eventual vício de consentimento, o que não ocorreu na espécie.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)
Diante dos elementos apresentados nos autos, denota-se que o autor não contesta a contratação. A capacidade do acionante, que não é analfabeto, elimina a necessidade das formalidades discutidas pelo STJ, razão pela qual a improcedência do seu pleito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas de exigibilidade suspensa por litigar sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000967-53.2021.8.05.0196 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Noeme Alves Ramos
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000967-53.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
REQUERENTE: NOEME ALVES RAMOS
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Casamento, em favor da promovente NOEME ALVES RAMOS, com supedâneo no artigo 109 e ss. da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, protocolada em 10/11/2021 (ID 156409804)
Ocorreu que foi proferida decisão (ID183423352) determinando a emenda a inicial, a qual foi atendida pela parte, através do advogado constituído (ID 184867971).
Posteriormente, a secretaria detectou que os autos fora autuado equivocadamente na vara do juízo criminal, ao invés do cível, conforme certidão (ID 373531927).
Ante o exposto, encaminho os autos a esta secretaria e DETERMINO à remessa a vara cível.
Expedientes necessários.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000967-53.2021.8.05.0196 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Noeme Alves Ramos
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000967-53.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
REQUERENTE: NOEME ALVES RAMOS
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Casamento, em favor da promovente NOEME ALVES RAMOS, com supedâneo no artigo 109 e ss. da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, protocolada em 10/11/2021 (ID 156409804)
Ocorreu que foi proferida decisão (ID183423352) determinando a emenda a inicial, a qual foi atendida pela parte, através do advogado constituído (ID 184867971).

Posteriormente, a secretaria detectou que os autos fora autuado equivocadamente na vara do juízo criminal, ao invés do cível, conforme certidão (ID 373531927).
Ante o exposto, encaminho os autos a esta secretaria e DETERMINO à remessa a vara cível.
Expedientes necessários.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8001400-86.2023.8.05.0196 Tutela Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Custos Legis: Gislene Da Silva De Aquino
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001400-86.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
REQUERENTE: GISLENE DA SILVA DE AQUINO
Advogado(s): CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem proposta por GISLENE DA SILVA DE AQUINO, em nome de seu filho menor, CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO, em face de CRITHIAN GEORGE DE AQUINO DANTAS e sua avó, residentes no distrito de Fumaça, cidade de Pindobaçu-BA.
A autora, representando o infante, pleiteia o reconhecimento da paternidade de CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO, supostamente filho de CARLOS DOS SANTOS DANTAS, falecido em 11/06 do corrente ano. Alega que a filiação nunca foi reconhecida pelo suposto pai, solicitando a realização de exame de DNA para comprovação da paternidade.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:
Inicialmente, cumpre esclarecer que a legitimidade ativa para propor ação de investigação de paternidade é do filho, conforme dispõe o art. 1.606 do Código Civil. Portanto, CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO deve constar no polo ativo da demanda, e não sua genitora, que atua como representante legal.
Diante disso, DETERMINO:
a) A representante legal do menor deverá emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO como autor da ação, em observância ao princípio da capacidade postulatória e à legitimidade ativa conforme o art. 1.606 do Código Civil.
b) O advogado subscritor da petição inicial deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração que lhe confere poderes para atuar no presente feito.
Intime-se o autor, por meio de sua representante legal, para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, fazer constar todos os herdeiros legítimos do falecido, sob pena de indeferimento da inicial.
d) O advogado do autor deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceder à devida qualificação da avó envolvida no processo, fornecendo seus dados pessoais completos, incluindo nome, CPF, RG, e endereço, a fim de possibilitar a sua correta individualização e participação processual.
Com a juntada de todas essas informações, DETERMINO que a Secretaria do Juízo promova a redistribuição da demanda para a vara civil competente de Pindobaçu, uma vez constatado o equívoco no protocolo da demanda, que foi inicialmente endereçada à vara criminal.
Cumpre salientar que a efetivação dessas correções é essencial para o prosseguimento adequado do feito, assegurando-se o direito ao reconhecimento da paternidade post mortem e a observância das normas processuais.
Cumpra-se com urgência.
PINDOBAÇU – BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8001400-86.2023.8.05.0196 Tutela Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Custos Legis: Gislene Da Silva De Aquino

Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001400-86.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
REQUERENTE: GISLENE DA SILVA DE AQUINO
Advogado(s): CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem proposta por GISLENE DA SILVA DE AQUINO, em nome de seu filho menor, CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO, em face de CRITHIAN GEORGE DE AQUINO DANTAS e sua avó, residentes no distrito de Fumaça, cidade de Pindobaçu-BA.
A autora, representando o infante, pleiteia o reconhecimento da paternidade de CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO, supostamente filho de CARLOS DOS SANTOS DANTAS, falecido em 11/06 do corrente ano. Alega que a filiação nunca foi reconhecida pelo suposto pai, solicitando a realização de exame de DNA para comprovação da paternidade.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:
Inicialmente, cumpre esclarecer que a legitimidade ativa para propor ação de investigação de paternidade é do filho, conforme dispõe o art. 1.606 do Código Civil. Portanto, CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO deve constar no polo ativo da demanda, e não sua genitora, que atua como representante legal.
Diante disso, DETERMINO:
a) A representante legal do menor deverá emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO como autor da ação, em observância ao princípio da capacidade postulatória e à legitimidade ativa conforme o art. 1.606 do Código Civil.
b) O advogado subscritor da petição inicial deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração que lhe confere poderes para atuar no presente feito.
Intime-se o autor, por meio de sua representante legal, para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, fazer constar todos os herdeiros legítimos do falecido, sob pena de indeferimento da inicial.
d) O advogado do autor deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceder à devida qualificação da avó envolvida no processo, fornecendo seus dados pessoais completos, incluindo nome, CPF, RG, e endereço, a fim de possibilitar a sua correta individualização e participação processual.
Com a juntada de todas essas informações, DETERMINO que a Secretaria do Juízo promova a redistribuição da demanda para a vara civil competente de Pindobaçu, uma vez constatado o equívoco no protocolo da demanda, que foi inicialmente endereçada à vara criminal.
Cumpre salientar que a efetivação dessas correções é essencial para o prosseguimento adequado do feito, assegurando-se o direito ao reconhecimento da paternidade post mortem e a observância das normas processuais.
Cumpra-se com urgência.
PINDOBAÇU – BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8001400-86.2023.8.05.0196 Tutela Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Custos Legis: Gislene Da Silva De Aquino
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001400-86.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
REQUERENTE: GISLENE DA SILVA DE AQUINO
Advogado(s): CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem proposta por GISLENE DA SILVA DE AQUINO, em nome de seu filho menor, CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO, em face de CRITHIAN GEORGE DE AQUINO DANTAS e sua avó, residentes no distrito de Fumaça, cidade de Pindobaçu-BA.
A autora, representando o infante, pleiteia o reconhecimento da paternidade de CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO, supostamente filho de CARLOS DOS SANTOS DANTAS, falecido em 11/06 do corrente ano. Alega que a filiação nunca foi reconhecida pelo suposto pai, solicitando a realização de exame de DNA para comprovação da paternidade.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:
Inicialmente, cumpre esclarecer que a legitimidade ativa para propor ação de investigação de paternidade é do filho, conforme dispõe o art. 1.606 do Código Civil. Portanto, CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO deve constar no polo ativo da demanda, e não sua genitora, que atua como representante legal.
Diante disso, DETERMINO:
a) A representante legal do menor deverá emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO como autor da ação, em observância ao princípio da capacidade postulatória e à legitimidade ativa conforme o art. 1.606 do Código Civil.
b) O advogado subscritor da petição inicial deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração que lhe confere poderes para atuar no presente feito.
Intime-se o autor, por meio de sua representante legal, para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, fazer constar todos os herdeiros legítimos do falecido, sob pena de indeferimento da inicial.
d) O advogado do autor deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceder à devida qualificação da avó envolvida no processo, fornecendo seus dados pessoais completos, incluindo nome, CPF, RG, e endereço, a fim de possibilitar a sua correta individualização e participação processual.
Com a juntada de todas essas informações, DETERMINO que a Secretaria do Juízo promova a redistribuição da demanda para a vara civil competente de Pindobaçu, uma vez constatado o equívoco no protocolo da demanda, que foi inicialmente endereçada à vara criminal.
Cumpre salientar que a efetivação dessas correções é essencial para o prosseguimento adequado do feito, assegurando-se o direito ao reconhecimento da paternidade post mortem e a observância das normas processuais.
Cumpra-se com urgência.
PINDOBAÇU – BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8001400-86.2023.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú
Menor: Gislene Da Silva De Aquino
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001400-86.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
REQUERENTE: GISLENE DA SILVA DE AQUINO
Advogado(s): CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem proposta por GISLENE DA SILVA DE AQUINO, em nome de seu filho menor, CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO, em face de CRITHIAN GEORGE DE AQUINO DANTAS e sua avó, residentes no distrito de Fumaça, cidade de Pindobaçu-BA.
A autora, representando o infante, pleiteia o reconhecimento da paternidade de CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO, supostamente filho de CARLOS DOS SANTOS DANTAS, falecido em 11/06 do corrente ano. Alega que a filiação nunca foi reconhecida pelo suposto pai, solicitando a realização de exame de DNA para comprovação da paternidade.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:
Inicialmente, cumpre esclarecer que a legitimidade ativa para propor ação de investigação de paternidade é do filho, conforme dispõe o art. 1.606 do Código Civil. Portanto, CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO deve constar no polo ativo da demanda, e não sua genitora, que atua como representante legal.
Diante disso, DETERMINO:
a) A representante legal do menor deverá emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO como autor da ação, em observância ao princípio da capacidade postulatória e à legitimidade ativa conforme o art. 1.606 do Código Civil.

b) O advogado subscritor da petição inicial deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração que lhe confere poderes para atuar no presente feito.
Intime-se o autor, por meio de sua representante legal, para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, fazer constar todos os herdeiros legítimos do falecido, sob pena de indeferimento da inicial.
d) O advogado do autor deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceder à devida qualificação da avó envolvida no processo, fornecendo seus dados pessoais completos, incluindo nome, CPF, RG, e endereço, a fim de possibilitar a sua correta individualização e participação processual.
Com a juntada de todas essas informações, DETERMINO que a Secretaria do Juízo promova a redistribuição da demanda para a vara civil competente de Pindobaçu, uma vez constatado o equívoco no protocolo da demanda, que foi inicialmente endereçada à vara criminal.
Cumpre salientar que a efetivação dessas correções é essencial para o prosseguimento adequado do feito, assegurando-se o direito ao reconhecimento da paternidade post mortem e a observância das normas processuais.
Cumpra-se com urgência.
PINDOBAÇU – BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8001400-86.2023.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú
Menor: Gislene Da Silva De Aquino
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001400-86.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
REQUERENTE: GISLENE DA SILVA DE AQUINO
Advogado(s): CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem proposta por GISLENE DA SILVA DE AQUINO, em nome de seu filho menor, CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO, em face de CRITHIAN GEORGE DE AQUINO DANTAS e sua avó, residentes no distrito de Fumaça, cidade de Pindobaçu-BA.
A autora, representando o infante, pleiteia o reconhecimento da paternidade de CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO, supostamente filho de CARLOS DOS SANTOS DANTAS, falecido em 11/06 do corrente ano. Alega que a filiação nunca foi reconhecida pelo suposto pai, solicitando a realização de exame de DNA para comprovação da paternidade.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:
Inicialmente, cumpre esclarecer que a legitimidade ativa para propor ação de investigação de paternidade é do filho, conforme dispõe o art. 1.606 do Código Civil. Portanto, CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO deve constar no polo ativo da demanda, e não sua genitora, que atua como representante legal.
Diante disso, DETERMINO:
a) A representante legal do menor deverá emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar CRISTIANO RICARDO DA SILVA AQUINO como autor da ação, em observância ao princípio da capacidade postulatória e à legitimidade ativa conforme o art. 1.606 do Código Civil.
b) O advogado subscritor da petição inicial deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração que lhe confere poderes para atuar no presente feito.
Intime-se o autor, por meio de sua representante legal, para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, fazer constar todos os herdeiros legítimos do falecido, sob pena de indeferimento da inicial.
d) O advogado do autor deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceder à devida qualificação da avó envolvida no processo, fornecendo seus dados pessoais completos, incluindo nome, CPF, RG, e endereço, a fim de possibilitar a sua correta individualização e participação processual.
Com a juntada de todas essas informações, DETERMINO que a Secretaria do Juízo promova a redistribuição da demanda para a vara civil competente de Pindobaçu, uma vez constatado o equívoco no protocolo da demanda, que foi inicialmente endereçada à vara criminal.
Cumpre salientar que a efetivação dessas correções é essencial para o prosseguimento adequado do feito, assegurando-se o direito ao reconhecimento da paternidade post mortem e a observância das normas processuais.
Cumpra-se com urgência.
PINDOBAÇU – BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000113-88.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Aline Dias Mota (OAB:BA67544)

Advogado: Aline Dias Mota (OAB:BA67544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
ID do Documento No PJE: 424757930
Processo N° : 8000113-88.2023.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE DIAS MOTA registrado(a) civilmente como ALINE DIAS MOTA (OAB:BA67544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121511502570300000411291369

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000297-07.2024.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Yasmin Lara Freitas De Oliveira (OAB:BA75569)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 471848233
Processo N° : 8000297-07.2024.8.05.0197
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YASMIN LARA FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA75569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419472176900000453913153

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000836-41.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Deusdedith Oliveira Goncalves
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000836-41.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DEUSDEDITH OLIVEIRA GONCALVES
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação cível proposta por DEUSDEDITH OLIVEIRA GONCALVES em desfavor do BANCO BMG SA, objetivando a procedência dos pedidos postos na exordial.
O feito seguiu o trâmite regular, até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, apresentando acordo para fins de homologação judicial, conforme se extrai de petição de id. 424553507.
É um sintético relatório. Decido.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas, plena capacidade para transacionar, sendo lícito o objeto do acordo e possuindo os causídicos que as representam poderes especiais para dispor, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre pelas partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vide o rito da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando o cumprimento do acordo entre as partes e, como consequência, o depósito efetuado diretamente em conta de titularidade do causídico da parte autora, arquivem-se os autos imediatamente.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000174-43.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Arnaldo Gomes De Souza
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Terceiro Interessado: Banco Safra S A

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-43.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ARNALDO GOMES DE SOUZA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação cível proposta por ARNALDO GOMES DE SOUZA em desfavor do BANCO SAFRA SA, objetivando a procedência dos pedidos postos na exordial.
O feito seguiu o trâmite regular, até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, apresentando acordo para fins de homologação judicial, conforme se extrai de petição de id. 399567493.
É um sintético relatório. Decido.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas, plena capacidade para transacionar, sendo lícito o objeto do acordo e possuindo os causídicos que as representam poderes especiais para dispor, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre pelas partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vide o rito da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando o cumprimento do acordo entre as partes e, como consequência, o depósito efetuado diretamente em conta de titularidade do causídico da parte autora, arquivem-se os autos imediatamente.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000138-64.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Eleuterio Vilela Junior
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Maria Ilma Ferreira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-64.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ELEUTERIO VILELA JUNIOR
Advogado(s): WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: MARIA ILMA FERREIRA GOMES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Verificada a DEVOLUÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO pelos Correios, INTIME-SE o Autor por seu Advogado para que tome conhecimento e para que apresente novo endereço até o horário desginado para a realização da audiência conciliatória, possibilitando ao CONCILIADOR a sua imediata redesignação.

Piritiba, 1 de novembro de 2024

ROSILDA SALDANHA DIAS
Diretor de Secretaria da Vara Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000138-64.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Eleuterio Vilela Junior
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Maria Ilma Ferreira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-64.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ELEUTERIO VILELA JUNIOR
Advogado(s): WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: MARIA ILMA FERREIRA GOMES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Verificada a DEVOLUÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO pelos Correios, INTIME-SE o Autor por seu Advogado para que tome conhecimento e para que apresente novo endereço até o horário desginado para a realização da audiência conciliatória, possibilitando ao CONCILIADOR a sua imediata redesignação.

Piritiba, 1 de novembro de 2024

ROSILDA SALDANHA DIAS
Diretor de Secretaria da Vara Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000138-64.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Eleuterio Vilela Junior
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Maria Ilma Ferreira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-64.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ELEUTERIO VILELA JUNIOR
Advogado(s): WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: MARIA ILMA FERREIRA GOMES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Verificada a REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 02/12/2024 às 09:00, conforme consignado em ata de audiência, CITE-SE e INTIME-SE a acionada por meio de OFICIAL DE JUSTIÇA, visto que o local de residência desta não é atendido pela entrega dos Correios, salientando o número do telefone celular(watsapp) informado pelo Autor, qual seja: 74 99970 1756
Cite-se e Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO desde que devidamente instruído da cópia da inicial e despacho.
O autor fica de logo intimado por seu advogado legalmente constituído/ publicação DJE.

PIRITIBA/BA, 6 de novembro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000441-78.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Anderson Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Anderson Luis Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000441-78.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ANDERSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REU: ANDERSON LUIS SILVA DIAS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmº Srº Dr. , MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Verificada a DEVOLUÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO pelos Correios, cientifique o Autor por meio de seu Advogado para tomar conhecimento e para que apresente novo endereço do Acionado, até o horário da audiência conciliatória já designada, quando, em ata e pelo CONCILIADOR poderá de logo ser redesignada.
Piritiba, 1 de novembro de 2024

ROSILDA SALDANHA DIAS.
Diretor de Secretaria da Vara Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000441-78.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Anderson Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Anderson Luis Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000441-78.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ANDERSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REU: ANDERSON LUIS SILVA DIAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA restou redesignado o dia 02/12/2024 às 09:30 hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R observando o novo endereço informado pelo autor: RUA AUGUSTA GUIMARÃES - Nº 140, VALENÇA, CEP 45400-000.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO desde que devidamente instruído das peças processuais necessárias.
PIRITIBA/BA, 6 de novembro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000863-53.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Mario Bispo Dos Santos
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000863-53.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, devendo ser pleiteada no bojo do recurso.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO em face da CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, haja vista a efetivação de descontos em seu benefício previdenciário em virtude serviço que não foi contratado.
Assim, pugna o requerente, em sede de liminar, pela suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, uma vez que, se trata de serviço que não foi contratado, tampouco anuído, razão pela qual, inexiste qualquer regularidade para que a associação requerida prossiga com a efetivação dos descontos.
É um breve relato. Passo a deliberar quanto à liminar pleiteada.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3°. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental Barbosa Moreira ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força."
A probabilidade do direito se extrai, justamente, pelos indícios de que os descontos estão sendo efetuados em benefício previdenciário da parte autora, uma vez que, acosta aos presentes autos, histórico de crédito consignado (id. 470859469) que demonstra os descontos mensais realizados pela entidade associativa, não sendo justa a responsabilização em face de um serviço, por conjectura, não anuído.
No tocante a reversibilidade do provimento, entende-se que nos moldes do art. 296 do CPC a liminar pode ser revogada a qualquer tempo, caso haja o convencimento do seu descabimento ou de sua impertinência, podendo o requerido, em caso de revogação, prosseguir com a cobrança em face dos serviços fornecidos por este, não podendo, no entanto, a parte autora ser prejudicada –diretamente em sua verba de caráter alimentar- por uma cobrança que alega ser indevida.
Ademais, insta mencionar que, tratando-se de negativa de vínculo associativo, não é possível exigir que seja demonstrado de plano a sua inexistência, de modo que, diante da verossimilhança das alegações e, como consequência, levando em consideração, além da reversibilidade da medida, que ninguém é obrigado a permanecer associado, razão pela qual, restam preenchidos os requisitos para a suspensão dos descontos das contribuições associativas em sede de tutela antecipada
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito. O periculum in mora é evidente, haja vista que a reparação em aguardar o deslinde final da ação, poderá ocasionar danos ao consumidor, visto que, se trata de descontos que são realizados mensalmente nos proventos de aposentadoria do autor, comprometendo, assim, renda atribuída a sua subsistência.
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que a parte requerida proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, com a suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário do autor, abstendo-se, inclusive, de efetuar qualquer cobrança pertinente ao objeto do presente litígio, até a resolução do mérito ou revogação da liminar em momento anterior da demanda, sob pena de multa diária -contada em dias corridos- de R$500,00, limitado ao valor máximo de R$3.000,00, em caso de descumprimento.
Quanto a inversão do ônus probatório, ao menos pela aferição inicial da natureza jurídica da pessoa jurídica ré - associação - não vislumbro tratar-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tratar-se de associação. Contudo, deverá a parte requerida acostar toda a documentação necessária para comprovação da existência da relação jurídica, pois é ônus probatório seu a desconstituição do direito do autor.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser designada pelo conciliador desta comarca, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o requerido, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou, caso não cadastrado o requerido, pela via postal para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.
Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso a pretensão possua valor superior a 20 salários--mínimos nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência das partes à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa.
Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes independentemente de intimação. Caso não requeiram dilações probatórias, façam-se conclusos os presentes autos imediatamente para sentença antecipada.
Cumpra-se. Intime-se.
VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000863-53.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Mario Bispo Dos Santos
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000863-53.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, devendo ser pleiteada no bojo do recurso.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO em face da CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, haja vista a efetivação de descontos em seu benefício previdenciário em virtude serviço que não foi contratado.
Assim, pugna o requerente, em sede de liminar, pela suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, uma vez que, se trata de serviço que não foi contratado, tampouco anuído, razão pela qual, inexiste qualquer regularidade para que a associação requerida prossiga com a efetivação dos descontos.
É um breve relato. Passo a deliberar quanto à liminar pleiteada.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3°. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental Barbosa Moreira ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força."
A probabilidade do direito se extrai, justamente, pelos indícios de que os descontos estão sendo efetuados em benefício previdenciário da parte autora, uma vez que, acosta aos presentes autos, histórico de crédito consignado (id. 470859469) que demonstra os descontos mensais realizados pela entidade associativa, não sendo justa a responsabilização em face de um serviço, por conjectura, não anuído.
No tocante a reversibilidade do provimento, entende-se que nos moldes do art. 296 do CPC a liminar pode ser revogada a qualquer tempo, caso haja o convencimento do seu descabimento ou de sua impertinência, podendo o requerido, em caso de revogação, prosseguir com a cobrança em face dos serviços fornecidos por este, não podendo, no entanto, a parte autora ser prejudicada –diretamente em sua verba de caráter alimentar- por uma cobrança que alega ser indevida.
Ademais, insta mencionar que, tratando-se de negativa de vínculo associativo, não é possível exigir que seja demonstrado de plano a sua inexistência, de modo que, diante da verossimilhança das alegações e, como consequência, levando em consideração, além da reversibilidade da medida, que ninguém é obrigado a permanecer associado, razão pela qual, restam preenchidos os requisitos para a suspensão dos descontos das contribuições associativas em sede de tutela antecipada
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito. O periculum in mora é evidente, haja vista que a reparação em aguardar o deslinde final da ação, poderá ocasionar danos ao consumidor, visto que, se trata de descontos que são realizados mensalmente nos proventos de aposentadoria do autor, comprometendo, assim, renda atribuída a sua subsistência.
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que a parte requerida proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, com a suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário do autor, abstendo-se, inclusive, de efetuar qualquer cobrança pertinente ao objeto do presente litígio, até a resolução do mérito ou revogação da liminar em momento anterior da demanda, sob pena de multa diária -contada em dias corridos- de R$500,00, limitado ao valor máximo de R$3.000,00, em caso de descumprimento.
Quanto a inversão do ônus probatório, ao menos pela aferição inicial da natureza jurídica da pessoa jurídica ré - associação - não vislumbro tratar-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tratar-se de associação. Contudo, deverá a parte requerida

acostar toda a documentação necessária para comprovação da existência da relação jurídica, pois é ônus probatório seu a desconstituição do direito do autor.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser designada pelo conciliador desta comarca, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o requerido, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou, caso não cadastrado o requerido, pela via postal para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.
Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso a pretensão possua valor superior a 20 salários--mínimos nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência das partes à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa.
Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes independentemente de intimação. Caso não requeiram dilações probatórias, façam-se conclusos os presentes autos imediatamente para sentença antecipada.
Cumpra-se. Intime-se.
VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000863-53.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Mario Bispo Dos Santos
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000863-53.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID 471788932 designo o dia 02/12/2024 às 09:45 hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R e/ou e-mail, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação do cliente previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PIRITIBA/BA, 6 de novembro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO

8000864-38.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Dorivaldo Xavier Guimaraes
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000864-38.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DORIVALDO XAVIER GUIMARAES
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, devendo ser pleiteada no bojo do recurso.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por DORIVALDO XAVIER GUIMARAES em face da CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, haja vista a efetivação de descontos em seu benefício previdenciário em virtude serviço que não foi contratado.
Assim, pugna o requerente, em sede de liminar, pela suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, uma vez que, se trata de serviço que não foi contratado, tampouco anuído, razão pela qual, inexiste qualquer regularidade para que a associação requerida prossiga com a efetivação dos descontos.
É um breve relato. Passo a deliberar quanto à liminar pleiteada.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3°. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental Barbosa Moreira ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força."
A probabilidade do direito se extrai, justamente, pelos indícios de que os descontos estão sendo efetuados em benefício previdenciário da parte autora, uma vez que, acosta aos presentes autos, histórico de crédito consignado (id. 470863066) que demonstra os descontos mensais realizados pela entidade associativa, não sendo justa a responsabilização em face de um serviço, por conjectura, não anuído.
No tocante a reversibilidade do provimento, entende-se que nos moldes do art. 296 do CPC a liminar pode ser revogada a qualquer tempo, caso haja o convencimento do seu descabimento ou de sua impertinência, podendo o requerido, em caso de revogação, prosseguir com a cobrança em face dos serviços fornecidos por este, não podendo, no entanto, a parte autora ser prejudicada –diretamente em sua verba de caráter alimentar- por uma cobrança que alega ser indevida.
Ademais, insta mencionar que, tratando-se de negativa de vínculo associativo, não é possível exigir que seja demonstrado de plano a sua inexistência, de modo que, diante da verossimilhança das alegações e, como consequência, levando em consideração, além da reversibilidade da medida, que ninguém é obrigado a permanecer associado, razão pela qual, restam preenchidos os requisitos para a suspensão dos descontos das contribuições associativas em sede de tutela antecipada
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito. O periculum in mora é evidente, haja vista que a reparação em aguardar o deslinde final da ação, poderá ocasionar danos ao consumidor, visto que, se trata de descontos que são realizados mensalmente nos proventos de aposentadoria do autor, comprometendo, assim, renda atribuída a sua subsistência.
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que a parte requerida proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, com a suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário do autor, abstendo-se, inclusive, de efetuar qualquer cobrança pertinente ao objeto do presente litígio, até a resolução do mérito ou revogação da liminar em momento anterior da demanda, sob pena de multa diária -contada em dias corridos- de R$500,00, limitado ao valor máximo de R$3.000,00, em caso de descumprimento.
Quanto a inversão do ônus probatório, ao menos pela aferição inicial da natureza jurídica da pessoa jurídica ré - associação - não vislumbro tratar-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tratar-se de associação. Contudo, deverá a parte requerida acostar toda a documentação necessária para comprovação da existência da relação jurídica, pois é ônus probatório seu a desconstituição do direito do autor.

Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser designada pelo conciliador desta comarca, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o requerido, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou, caso não cadastrado o requerido, pela via postal para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.
Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso a pretensão possua valor superior a 20 salários--mínimos nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência das partes à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa.
Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes independentemente de intimação. Caso não requeiram dilações probatórias, façam-se conclusos os presentes autos imediatamente para sentença antecipada.
Cumpra-se. Intime-se.
VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000864-38.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Dorivaldo Xavier Guimaraes
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000864-38.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DORIVALDO XAVIER GUIMARAES
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID 471788913 designo o dia 02/12/2024 às 10:00 hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R e/ou e-mail, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação de seu cliente previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PIRITIBA/BA, 6 de novembro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000870-45.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba

Autor: Ataide De Oliveira Pessoa
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000870-45.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ATAIDE DE OLIVEIRA PESSOA
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, devendo ser pleiteada no bojo do recurso.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por ATAIDE DE OLIVEIRA PESSOA em face da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, haja vista a efetivação de descontos em seu benefício previdenciário em virtude serviço que não foi contratado.
Assim, pugna o requerente, em sede de liminar, pela suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, uma vez que, se trata de serviço que não foi contratado, tampouco anuído, razão pela qual, inexiste qualquer regularidade para que a associação requerida prossiga com a efetivação dos descontos.
É um breve relato. Passo a deliberar quanto à liminar pleiteada.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3°. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental Barbosa Moreira ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força."
A probabilidade do direito se extrai, justamente, pelos indícios de que os descontos estão sendo efetuados em benefício previdenciário da parte autora, uma vez que, acosta aos presentes autos, histórico de crédito consignado (id. 471394279) que demonstra os descontos mensais realizados pela entidade associativa, não sendo justa a responsabilização em face de um serviço, por conjectura, não anuído.
No tocante a reversibilidade do provimento, entende-se que nos moldes do art. 296 do CPC a liminar pode ser revogada a qualquer tempo, caso haja o convencimento do seu descabimento ou de sua impertinência, podendo o requerido, em caso de revogação, prosseguir com a cobrança em face dos serviços fornecidos por este, não podendo, no entanto, a parte autora ser prejudicada –diretamente em sua verba de caráter alimentar- por uma cobrança que alega ser indevida.
Ademais, insta mencionar que, tratando-se de negativa de vínculo associativo, não é possível exigir que seja demonstrado de plano a sua inexistência, de modo que, diante da verossimilhança das alegações e, como consequência, levando em consideração, além da reversibilidade da medida, que ninguém é obrigado a permanecer associado, razão pela qual, restam preenchidos os requisitos para a suspensão dos descontos das contribuições associativas em sede de tutela antecipada
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito. O periculum in mora é evidente, haja vista que a reparação em aguardar o deslinde final da ação, poderá ocasionar danos ao consumidor, visto que, se trata de descontos que são realizados mensalmente nos proventos de aposentadoria do autor, comprometendo, assim, renda atribuída a sua subsistência.
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que a parte requerida proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, com a suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário do autor, abstendo-se, inclusive, de efetuar qualquer cobrança pertinente ao objeto do presente litígio, até a resolução do mérito ou revogação da liminar em momento anterior da demanda, sob pena de multa diária -contada em dias corridos- de R$500,00, limitado ao valor máximo de R$3.000,00, em caso de descumprimento.
Quanto a inversão do ônus probatório, ao menos pela aferição inicial da natureza jurídica da pessoa jurídica ré - associação - não vislumbro tratar-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tratar-se de associação. Contudo, deverá a parte requerida acostar toda a documentação necessária para comprovação da existência da relação jurídica, pois é ônus probatório seu a desconstituição do direito do autor.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser designada pelo conciliador desta comarca, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).

Cite-se e intime-se o requerido, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou, caso não cadastrado o requerido, pela via postal para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.
Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso a pretensão possua valor superior a 20 salários--mínimos nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência das partes à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa.
Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes independentemente de intimação. Caso não requeiram dilações probatórias, façam-se conclusos os presentes autos imediatamente para sentença antecipada.
Cumpra-se. Intime-se.
VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000870-45.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Ataide De Oliveira Pessoa
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000870-45.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ATAIDE DE OLIVEIRA PESSOA
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID 471783433 designo o dia 02/12/2024 às 10:15hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R e/ou e-mail, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação do cliente previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PIRITIBA/BA, 6 de novembro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000871-30.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Tereza Soares Silva
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-30.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: TEREZA SOARES SILVA
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, devendo ser pleiteada no bojo do recurso.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por TEREZA SOARES SILVA em face da ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO, haja vista a efetivação de descontos em seu benefício previdenciário em virtude serviço que não foi contratado.
Assim, pugna o requerente, em sede de liminar, pela suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, uma vez que, se trata de serviço que não foi contratado, tampouco anuído, razão pela qual, inexiste qualquer regularidade para que a associação requerida prossiga com a efetivação dos descontos.
É um breve relato. Passo a deliberar quanto à liminar pleiteada.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3°. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental Barbosa Moreira ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força."
A probabilidade do direito se extrai, justamente, pelos indícios de que os descontos estão sendo efetuados em benefício previdenciário da parte autora, uma vez que, acosta aos presentes autos, histórico de crédito consignado (id. 471398745) que demonstra os descontos mensais realizados pela entidade associativa, não sendo justa a responsabilização em face de um serviço, por conjectura, não anuído.
No tocante a reversibilidade do provimento, entende-se que nos moldes do art. 296 do CPC a liminar pode ser revogada a qualquer tempo, caso haja o convencimento do seu descabimento ou de sua impertinência, podendo o requerido, em caso de revogação, prosseguir com a cobrança em face dos serviços fornecidos por este, não podendo, no entanto, a parte autora ser prejudicada –diretamente em sua verba de caráter alimentar- por uma cobrança que alega ser indevida.
Ademais, insta mencionar que, tratando-se de negativa de vínculo associativo, não é possível exigir que seja demonstrado de plano a sua inexistência, de modo que, diante da verossimilhança das alegações e, como consequência, levando em consideração, além da reversibilidade da medida, que ninguém é obrigado a permanecer associado, razão pela qual, restam preenchidos os requisitos para a suspensão dos descontos das contribuições associativas em sede de tutela antecipada
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito. O periculum in mora é evidente, haja vista que a reparação em aguardar o deslinde final da ação, poderá ocasionar danos ao consumidor, visto que, se trata de descontos que são realizados mensalmente nos proventos de aposentadoria do autor, comprometendo, assim, renda atribuída a sua subsistência.
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que a parte requerida proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, com a suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário do autor, abstendo-se, inclusive, de efetuar qualquer cobrança pertinente ao objeto do presente litígio, até a resolução do mérito ou revogação da liminar em momento anterior da demanda, sob pena de multa diária -contada em dias corridos- de R$500,00, limitado ao valor máximo de R$3.000,00, em caso de descumprimento.
Quanto a inversão do ônus probatório, ao menos pela aferição inicial da natureza jurídica da pessoa jurídica ré - associação - não vislumbro tratar-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tratar-se de associação. Contudo, deverá a parte requerida acostar toda a documentação necessária para comprovação da existência da relação jurídica, pois é ônus probatório seu a desconstituição do direito do autor.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser designada pelo conciliador desta comarca, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o requerido, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou, caso não cadastrado o requerido, pela via postal para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.

Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso a pretensão possua valor superior a 20 salários--mínimos nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência das partes à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa.
Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes independentemente de intimação. Caso não requeiram dilações probatórias, façam-se conclusos os presentes autos imediatamente para sentença antecipada.
Cumpra-se. Intime-se.
VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000871-30.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Tereza Soares Silva
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-30.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: TEREZA SOARES SILVA
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, devendo ser pleiteada no bojo do recurso.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por TEREZA SOARES SILVA em face da ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO, haja vista a efetivação de descontos em seu benefício previdenciário em virtude serviço que não foi contratado.
Assim, pugna o requerente, em sede de liminar, pela suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, uma vez que, se trata de serviço que não foi contratado, tampouco anuído, razão pela qual, inexiste qualquer regularidade para que a associação requerida prossiga com a efetivação dos descontos.
É um breve relato. Passo a deliberar quanto à liminar pleiteada.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3°. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental Barbosa Moreira ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força."
A probabilidade do direito se extrai, justamente, pelos indícios de que os descontos estão sendo efetuados em benefício previdenciário da parte autora, uma vez que, acosta aos presentes autos, histórico de crédito consignado (id. 471398745) que demonstra os descontos mensais realizados pela entidade associativa, não sendo justa a responsabilização em face de um serviço, por conjectura, não anuído.
No tocante a reversibilidade do provimento, entende-se que nos moldes do art. 296 do CPC a liminar pode ser revogada a qualquer tempo, caso haja o convencimento do seu descabimento ou de sua impertinência, podendo o requerido, em caso de revogação, pros-

seguir com a cobrança em face dos serviços fornecidos por este, não podendo, no entanto, a parte autora ser prejudicada –diretamente em sua verba de caráter alimentar- por uma cobrança que alega ser indevida.
Ademais, insta mencionar que, tratando-se de negativa de vínculo associativo, não é possível exigir que seja demonstrado de plano a sua inexistência, de modo que, diante da verossimilhança das alegações e, como consequência, levando em consideração, além da reversibilidade da medida, que ninguém é obrigado a permanecer associado, razão pela qual, restam preenchidos os requisitos para a suspensão dos descontos das contribuições associativas em sede de tutela antecipada
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito. O periculum in mora é evidente, haja vista que a reparação em aguardar o deslinde final da ação, poderá ocasionar danos ao consumidor, visto que, se trata de descontos que são realizados mensalmente nos proventos de aposentadoria do autor, comprometendo, assim, renda atribuída a sua subsistência.
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que a parte requerida proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, com a suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário do autor, abstendo-se, inclusive, de efetuar qualquer cobrança pertinente ao objeto do presente litígio, até a resolução do mérito ou revogação da liminar em momento anterior da demanda, sob pena de multa diária -contada em dias corridos- de R$500,00, limitado ao valor máximo de R$3.000,00, em caso de descumprimento.
Quanto a inversão do ônus probatório, ao menos pela aferição inicial da natureza jurídica da pessoa jurídica ré - associação - não vislumbro tratar-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tratar-se de associação. Contudo, deverá a parte requerida acostar toda a documentação necessária para comprovação da existência da relação jurídica, pois é ônus probatório seu a desconstituição do direito do autor.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser designada pelo conciliador desta comarca, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o requerido, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou, caso não cadastrado o requerido, pela via postal para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada.
Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso a pretensão possua valor superior a 20 salários--mínimos nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência das partes à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa.
Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes independentemente de intimação. Caso não requeiram dilações probatórias, façam-se conclusos os presentes autos imediatamente para sentença antecipada.
Cumpra-se. Intime-se.
VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000871-30.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Tereza Soares Silva
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-30.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: TEREZA SOARES SILVA
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID 471783417, designo o dia 02/12/2024, às 10:30 hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R e/ou e-mail, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação de seu cliente previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

PIRITIBA/BA, 6 de novembro de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000090-77.2006.8.05.0197 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Adalberto Batista Viana
Acusado: Fernando Monteiro Dos Santos
Advogado: Adalberto Batista Viana (OAB:SP31178)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0000090-77.2006.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
REQUERENTE: ADALBERTO BATISTA VIANA
Advogado(s):
ACUSADO: FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de incidente de insanidade mental requerido nos autos principais em que figura como réu Fernando Monteiro dos Santos, denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 213, combinado com o artigo 224, letras “a” e “c” do Código Penal Brasileiro. A defesa arguiu a possibilidade de inimputabilidade do acusado, sob alegação de que, à época dos fatos, ele seria incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento.
O incidente foi processado com a realização de perícia psiquiátrica, cujo laudo, elaborado por especialistas do Hospital de Custódia e Tratamento do Estado da Bahia, concluiu que o réu não apresentava sintomas de doença mental alienante, sendo plenamente capaz de discernir suas ações à época do crime. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para decisão.
Pois bem.
No presente caso, a análise recai sobre a aplicação do artigo 26 do Código Penal, que estabelece a inimputabilidade para aqueles que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, são inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme tal entendimento. No entanto, a mesma legislação admite, no parágrafo único do referido artigo, a possibilidade de redução de pena nos casos em que o agente, embora não inteiramente incapaz, tenha sua capacidade reduzida, situação essa conhecida como semi-imputabilidade.
Contudo, no laudo pericial anexado aos autos, não se verificaram elementos suficientes que indicassem a presença de qualquer transtorno mental que pudesse afetar a plena capacidade do réu de entender o caráter criminoso do ato praticado ou de se autodeterminar. A perícia foi taxativa ao apontar que, ainda que o réu tenha um histórico familiar e pessoal marcado por desajustes e episódios de comportamento irregular, não há diagnóstico de doença mental que o tornasse inimputável ou semi-imputável. Conforme descrito no laudo, o acusado apresentava, ao tempo do crime, total capacidade de discernimento e controle de suas ações.

Além disso, as respostas aos quesitos apresentados pela defesa e pelo juízo corroboram essa conclusão, confirmando que o réu, durante o interrogatório e nas demais fases processuais, manteve coerência em suas narrativas, não apresentando traços psicóticos ou sinais de que estivesse agindo sob efeito de qualquer transtorno mental grave.
De acordo com o princípio da presunção de sanidade, consagrado pelo ordenamento jurídico, o acusado é presumido são até que se prove o contrário. Nesse contexto, o laudo pericial assume especial relevância, tendo em vista que os peritos são técnicos com capacidade específica para avaliar a condição mental do réu. Não havendo indícios que desconstituam essa presunção e diante da clareza das conclusões periciais, não há como reconhecer a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu.
Portanto, considerando o que dispõem os artigos 149 e 150 do Código de Processo Penal sobre a condução do incidente de insanidade, aliado à inexistência de elementos concretos que indiquem a incapacidade de entendimento ou autodeterminação do réu ao tempo do fato, concluo que ele era absolutamente capaz de compreender a ilicitude de sua conduta.
Diante de todo o exposto, julgo improcedente o incidente de insanidade mental suscitado pela defesa.
Considerando a extinção da punibilidade do réu na ação penal 0000089-92.2006.8.05.0197, arquivem-se estes autos após publicação.
Intimem-se o Ministério Público pessoalmente por domicílio eletrônico e a defesa do acusado.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

Diego Serejo Ribeiro
Juiz de Direito Substituto

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001058-35.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Dimailza Maria De Jesus
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Requerido: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Macalister Alves Ladislau (OAB:ES36465)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 23 de setembro de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001058-35.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Dimailza Maria De Jesus
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Requerido: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Macalister Alves Ladislau (OAB:ES36465)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 23 de setembro de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000465-06.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Ednolia Nunes De Oliveira
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto
Executado: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) impugnação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 1 de novembro de 2024
Annabelle Araújo Martins
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000465-06.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Ednolia Nunes De Oliveira
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Advogado: Luciano Martins De Carvalho Brazil (OAB:BA30019)
Requerente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Planalto
Executado: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) impugnação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 1 de novembro de 2024
Annabelle Araújo Martins
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001016-83.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jaqueline Galvao Silva
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 4 de setembro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001016-83.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jaqueline Galvao Silva
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 4 de setembro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000406-96.2016.8.05.0198 Ação Civil Pública
Jurisdição: Planalto
Apelado: Prefeito
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Advogado: Leila Silva Figueiredo E Ribeiro (OAB:BA23529)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000406-96.2016.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PREFEITO
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935), FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101), LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (OAB:BA23529)

DESPACHO

Em cumprimento ao que foi determinado no acórdão de id Num. 446057523 - Pág. 3, nos termos do art. 17 § 10-E, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir.

PLANALTO/BA, 20 de agosto de 2024.

Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000406-96.2016.8.05.0198 Ação Civil Pública
Jurisdição: Planalto
Apelado: Prefeito
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Advogado: Leila Silva Figueiredo E Ribeiro (OAB:BA23529)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000406-96.2016.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: PREFEITO
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935), FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101), LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (OAB:BA23529)

DESPACHO

Em cumprimento ao que foi determinado no acórdão de id Num. 446057523 - Pág. 3, nos termos do art. 17 § 10-E, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir.

PLANALTO/BA, 20 de agosto de 2024.

Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001068-79.2024.8.05.0198 Divórcio Consensual
Jurisdição: Planalto

Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 461517070
Processo N° : 8001068-79.2024.8.05.0198
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210452882800000444618044

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000432-50.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Edvaldo Pereira
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Requerente: Vinicius Araujo Pereira
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000432-50.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
APELANTE: EDVALDO PEREIRA e outros
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para impugnar a execução, no prazo de 30 dias.
PLANALTO/BA, 16 de agosto de 2024.
Daniella Oliveira Khouri

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000432-50.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Edvaldo Pereira
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Requerente: Vinicius Araujo Pereira
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000432-50.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
APELANTE: EDVALDO PEREIRA e outros
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para impugnar a execução, no prazo de 30 dias.
PLANALTO/BA, 16 de agosto de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000143-89.2005.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: João Viana Dos Santos
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Fernanda Duarte Rocha Lima (OAB:BA52626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000143-89.2005.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOÃO VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): FERNANDA DUARTE ROCHA LIMA (OAB:BA52626)

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.
Intimado para impugnar a execução, nos termos do art 535 do CPC, o Município não o fez, motivo pelo qual foi determinada a expedição da RPV.
O ofício foi recebido pelo Prefeito e o valor não foi depositado judicialmente, motivo pelo qual foi sequestrada acerva via sisbajud, conforme comprovante de id 454193399, em relação a qual o ente público ofi intimado e não se opôs.
Ante o exposto, declaro extinta a obrigação de pagar, com base nos artigos 526, § 3° e 924, II, do CPC.
P.R.I.
Expeça-se o alvará e, após, arquive-se com baixa.
Executada dispensada do pagamento de custas em virtude da sua natureza jurídica.

Planalto,21.8.2024
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000550-89.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adeilton Fernandes De Oliveira
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000550-89.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ADEILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), MILKA COQUEIRO SILVA (OAB:BA76834)

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que, porventura, ainda queiram produzir.

PLANALTO/BA, 10 de outubro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000550-89.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Adeilton Fernandes De Oliveira
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000550-89.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ADEILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), MILKA COQUEIRO SILVA (OAB:BA76834)

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que, porventura, ainda queiram produzir.

PLANALTO/BA, 10 de outubro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001566-72.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Tania Maria Guimaraes Siqueira Mattos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001566-72.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTERESSADO: TANIA MARIA GUIMARAES SIQUEIRA MATTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Individual de Obrigação de Fazer de Ordem Mandamental Liquidada Coletivamente proposta por TANIA MARIA GUIMARAES SIQUEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, pelos motivos declinados na petição inicial.
A parte autora manifestou-se no ID 472213822, requerendo a homologação desistência por sentença e a consequente extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Arquivem-se imediatamente os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000940-87.2023.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Rute Santos Das Virgens
Advogado: Diego Da Silva Lopes (OAB:BA70393)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000940-87.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: RUTE SANTOS DAS VIRGENS
Advogado(s): DIEGO DA SILVA LOPES (OAB:BA70393)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por RUTE SANTOS DAS VIRGENS em face de BANCO BRADESCO SA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 409830682).
Compulsando os autos, verifico que as partes compuseram acordo, com o objetivo de pôr termo ao litígio – ID 460647630.
Observadas as disposições legais a respeito da matéria, e tendo em vista que foram observadas as regras de direito material pertinentes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial.
De mais a mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários na forma em que acordado pelas partes na avença.
Sem custas, nos termos do §3º do art. 90 do Código de Processo Civil.
Considerando que inexiste interesse recursal no presente caso, esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000915-40.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jorge Allan Santos Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Jorge Allan Santos Guimaraes
Advogado: Jorge Allan Santos Guimaraes (OAB:BA66163)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000915-40.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JORGE ALLAN SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como JORGE ALLAN SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): JORGE ALLAN SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como JORGE ALLAN SANTOS GUIMARAES (OAB:BA66163)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação/Mandado).
Executado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA | Endereço: 3ª Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP 41.745-005, Salvador/BA, tel. (71) 3115-0492/0490.
Cuida-se de Ação de Execução de Honorários Dativos proposta por JORGE ALLAN SANTOS GUIMARÃES em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 454250947).
Pois bem.
Conforme requerido no ID 464760429, este processo tramitará sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n° 12.153/2009), aplicando-se subsidiariamente o disposto no novo CPC e nas Lei n° 9.099/1995 e 10.259/2001. Sem custas iniciais, portanto (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há pedido de antecipação de tutela.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, razão pela qual recebo-a na presente ocasião.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Cite-se o executado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 910, do Código de Processo Civil.
2 - Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
3- Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições do Executado, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme o caso, nos termos do art. 910, §1º do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
4- Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento, nos termos anteriores (art. 535, § 4º, do CPC).
5- Sempre que necessário, façam-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001255-18.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 472066673
Processo N° : 8001255-18.2023.8.05.0200
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417243730600000454108306

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000300-60.2018.8.05.0200 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Centro De Ensino Fundamental 29 De Julho Ltda - Me
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Requerido: Ismael Costa Das Virgens

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000300-60.2018.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 29 DE JULHO LTDA - ME
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)
REQUERIDO: ISMAEL COSTA DAS VIRGENS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico a manifestação da parte autora no ID 454490151. Isto posto, defiro o pleito autoral, após o recolhimento das custas processuais necessárias.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais correspondentes às pesquisas.
2- Após o recolhimento das custas, proceda-se com a busca de endereço da parte ré, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de pesquisa (SISBAJUD, INFOJUD e SIEL) que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC.
Com o resultados das buscas mencionadas, proceda-se da seguinte maneira, independente de novo despacho:
3- Havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, após o recolhimento das custas processuais, expeça-se nova carta citatória;

4- Não sendo localizado endereço diverso daquele já indicado nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000191-70.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Menor: J. G. C. S.
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Autor: Maiane Santos Carvalho
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Reu: Heverton Siqueira Sobrinho
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000191-70.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
MENOR: J. G. C. S. e outros
Advogado(s): CAMILA GOMES DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES DA SILVA LIMA (OAB:BA58218)
REU: HEVERTON SIQUEIRA SOBRINHO
Advogado(s): MAURICIO ETTINGER FREITAS (OAB:SE12415)

DECISÃO
Considerando que o feito versa sobre interesse de incapaz, o que atrai a incidência do artigo 178 do Código de Processo Civil, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001219-73.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Deijane Nepomuceno Pinto
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Autor: Deijane Nepomuceno Pinto
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Najalar Industria E Comercio De Acessorios Para Banheiro Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001219-73.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: DEIJANE NEPOMUCENO PINTO e outros
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)

REU: NAJALAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA BANHEIRO LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Ao compulsar os autos, evidencia-se a devolução negativa da Carta Precatória, conforme consta no ID 472120915.
Por tais razões, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000994-19.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Alexandre Dos Santos Braga
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000994-19.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s): GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB:BA44150)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido Liminar proposta por ALEXANDRE DOS SANTOS BRAGA em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Ao ID 456372100, foi deferido o pedido liminar.
Manifestação da parte ré (ID 458624376), requerendo a reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar.
Contestação apresentada no ID 471652386.
Réplica apresentada no ID 472046474.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 472089817). Na ocasião, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré também manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.
Em sendo assim, declaro saneado o feito. Passo a decidir.
De fato, a matéria é essencialmente de direito e o desate é viabilizado pela análise dos documentos juntados aos autos. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ – APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
Isto posto, dispenso a produção de outras provas e anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC.
Intimem-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000090-14.2015.8.05.0200 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Maria Carmelita Aguiar Dos Santos
Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)
Requerente: Alexandro Ramos Dos Santos
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Requerente: Adalberto Aguiar Dos Santos Filho
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Requerente: Aline Dos Santos Aguiar
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerente: Eunice Macedo Da Silva Santos
Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)
Requerente: Anair Macedo Aguiar Dos Santos
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Falecido: Adalberto Aguiar Dos Santos
Requerente: Emiliane Macedo Dos Santos Ferreira
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerente: Aline Dos Santos Nogueira
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerente: Rivelino Aguiar Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerente: Adenilson Aguiar Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerente: Marcia Aguiar Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerente: Anayde Macedo Aguiar Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerente: Marcilio Aguiar Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerente: Greiciane Macedo Dos Santos Ferreira
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Advogado: Avans Rodrigo Conceicao Moreira (OAB:BA73341)
Requerente: Ana Rita Aguiar Dos Santos Alves
Advogado: Sheyla Maria Benevides Araujo Souza (OAB:BA32984)
Advogado: Claudia Maria Almeida Rangel (OAB:BA34054)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000090-14.2015.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: EUNICE MACEDO DA SILVA SANTOS e outros (14)
Advogado(s): LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO (OAB:BA42522), LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762), JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794), SHEYLA MARIA BENEVIDES ARAUJO SOUZA (OAB:BA32984), DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239), CLAUDIA MARIA ALMEIDA RANGEL (OAB:BA34054), AVANS RODRIGO CONCEICAO MOREIRA (OAB:BA73341)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de ID 472046316 e concedo o prazo de 15 dias para a apresentação da documentação requerida, após voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

DECISÃO
8001215-70.2022.8.05.0200 Monitória
Jurisdição: Pojuca
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Alexandre Miranda Valverde

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001215-70.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: ALEXANDRE MIRANDA VALVERDE
Advogado(s):

DECISÃO
Em cumprimento a decisão retro, a parte autora manifestou-se no ID 471709332, in verbis:
"[...] Considerando que o Exequente necessita de procedimentos administrativos para a atualização do débito, procedimentos estes que já estão em curso, pugna pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias a fim de que seja viabilizada a juntada de demonstrativo de débito atualizado."
Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de prazo, por mais 30 (trinta) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000453-59.2019.8.05.0200 Monitória
Jurisdição: Pojuca
Autor: Sodexo Pass Do Brasil Servicos E Comercio S.a.
Advogado: Gabriella De Souza Dantas Da Costa (OAB:RJ218640)
Advogado: Rodrigo De Medeiros Barbosa Leite (OAB:RJ109960)
Reu: A.s.s.p Assessoria De Seguranca Patrimonial Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000453-59.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Advogado(s): GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA (OAB:RJ218640), RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE (OAB:RJ109960)
REU: A.S.S.P ASSESSORIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se a devolução negativa do Aviso de Recebimento, conforme consta no ID 466429901. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução negativa do AR, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se. Intime-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000261-63.2018.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariante: Sebastiao Bispo Dos Santos
Advogado: Rivaldina Maria Lessa Guedes (OAB:BA48615)
Inventariado: Maria Benigna Dos Santos
Herdeiro: Valdelice Santos De Assis
Terceiro Interessado: Municipio De Pojuca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000261-63.2018.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INVENTARIANTE: SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES registrado(a) civilmente como RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES (OAB:BA48615)
INVENTARIADO: MARIA BENIGNA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Ciente da petição de ID 471219743 e documentos que a integra.
Examinados os autos, observo que a certidão de óbito está ilegível (ID 471226023). Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento legível, por ser indispensável à propositura da ação.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000178-13.2019.8.05.0200 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pojuca
Parte Re: Bau E Outros
Parte Autora: Girlane Armentano Ramos Silva
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000178-13.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
PARTE AUTORA: GIRLANE ARMENTANO RAMOS SILVA
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
PARTE RE: BAU e OUTROS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos verifico a manifestação da parte autora no ID 470727188. Isto posto, defiro o pleito autoral, após o recolhimento das custas processuais necessárias.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais correspondentes à expedição de novo mandado de citação.
2- Após o recolhimento das custas, proceda-se à citação dos executados por Oficial de Justiça, com base nos dados do petitório de ID 470727188.
Expedientes necessários.

Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000054-54.2024.8.05.0200 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Evanildes Scavello Santana
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Requerente: Edilene Scavelo
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Requerente: Edileuza Scavelo Dos Santos
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Requerente: Jose Raimundo Scavello
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Requerente: Erico Scavello
Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)
Falecido: Alice Margarida Scavello
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Pojuca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Família, Administração de herança] n. 8000054-54.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: EVANILDES SCAVELLO SANTANA, EDILENE SCAVELO, EDILEUZA SCAVELO DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO SCAVELLO, ERICO SCAVELLO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS BRAZ DE ARAUJO SALLES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS BRAZ DE ARAUJO SALLES

DECISÃO
Cuida-se de Alvará Judicial proposto por Evanildes Scavello Santana, Edilene Scavello, Edileuza Scavello dos Santos, José Raimundo Scavello e Erico Scavello para levantamento de valores deixados pelo de cujus Alice Margarida Scavello, conforme Lei n. 6.858/80 e artigo 666 do Código de Processo Civil.
Na peça de ingresso, os autores narram que:
“No dia 16/01/2024, faleceu na cidade de Pojuca – BA, tendo como causa da morte INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO; E HIPERTENSÃO ARTERIAL, a Sr.ª. ALICE MARGARIDA SCAVELLO, brasileira, viúva, RG nº 03.296.344-02, CPF nº 363.285.105-00 filha de Maria de Bertulino dos Santos, onde era domiciliada na Rua Genésio Dias, n°162, Bairro da Star, CEP 48120-000, Pojuca-Ba, consoante cópia autêntica da Certidão de óbito e dos documentos pessoais acostados. A falecida deixou como herdeiros necessários, os REQUERENTES, seus filhos, qualidades que se verificam dos documentos em anexo. A de cujus, ao falecer, deixou apenas valores existentes em conta bancária referente a saldo conta poupança, valores que os Autores tomaram ciência no dia 18/01/2024, conforme extrato, por meio dos gerentes da Instituições Bancária do Banco do Brasil, onde a mesma possui conta poupança Ouro. Ocorre que os Autores se encontram impedidos de realizarem o levantamento da quantia, tendo em vista a necessidade de Autorização judicial para tal ato. OS REQUERENTES salientam que não procederam à abertura de inventário, haja vista, a inexistência de outros bens do falecido, senão, valores existentes a título de dois benefícios previdenciários e uma caderneta de poupança. Assim, forte na legislação vigente, os Requerentes, todos maiores de idade, são os únicos herdeiros/sucessores do falecido, consoante faz prova os documentos em anexo. Necessário também se faz, oficiar o INSS, Caixa Econômica Federal e Receita Federal para que se dê ciência do óbito e faça a liberação do PIS/PaSep e Imposto de Renda Retido na fonte, em favor dos herdeiros ora requerentes. Destarte, tendo em vista que a De Cujus deixou algumas dívidas e outras foram adquiridas em razão das cerimônias fúnebres, bem como serem os Requerentes todos maiores de idade e únicos herdeiros, vem a este MM. Juízo requerer a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor dos Requerentes, únicos herdeiros deixados.
Pugnam pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando que os requerentes não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Aduz ainda que atualmente, os requerentes encontram-se todos desempregados, laborando para sua subsistência de pequenos bicos, dependendo de ajuda de terceiros, sendo que a “de cujus” era a principal provedora dos mesmos.
Com a inicial, foram acostados apenas os documentos pessoais dos autores, bem como, os documentos pessoais da extinta: quais sejam: certidão de óbito, certidão de casamento e RG.
É a síntese do necessário. Decido.

Em primeiro plano, cediço que as ações de alvará judicial para levantamento de valores residuais, a obrigação alusiva ao pagamento das custas processuais é do espólio, não dos herdeiros. Desse modo, o benefício deve ser apreciado a partir do levantamento integral dos valores deixados em vida pelo de cujus, analisada, pois, a possibilidade de tais bens propiciarem renda, razão pela qual deixo para analisar eventual pedido de gratuidade de justiça para momento posterior.
Isto posto, para deferimento do quanto pleiteado, entendo necessário os seguintes esclarecimentos a serem sanados pelos autores:
a) esclarecerem a informação constante na certidão de óbito no sentido da falecida ser casada, haja vista que na petição inicial, informou-se que a falecida é viúva, fazendo prova do alegado;
b) esclarecerem a informação constante na certidão de óbito no sentido da falecida ter deixado bens, uma vez que na inicial afirmou-se a inexistência de bens;
b) acostarem aos autos declaração firmada e com firma reconhecida (ou certidão emitida em cartório judicial), sobre a existência ou inexistência de outros sucessores e de bens passíveis de inventário de propriedade do falecido.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intimem-se os autores para apresentação dos esclarecimentos suscitados e para juntada dos documentos suscitados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2- Sem prejuízo, determino que o Cartório realize consulta ao SISBAJUD para apuração de eventuais créditos deixados pela falecida ALICE MARGARIDA SCAVELLO, perante as instituições bancárias. Após, junte aos autos o referido resultado.
3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe sobre a existência de saldo na conta do PIS e FGTS de titularidade da falecida.
4- Oficie-se o Município de Pojuca para que informe, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, a existência de valores residuais e se há dependentes habilitados em nome do de cujus.
Atribuo força de ofício/mandado ou qualquer instrumento para o cumprimento desta decisão.
Autorizo que o cartório envie a comunicação ao Órgão por e-mail ou qualquer meio mais célere, devendo comprovar nos autos o envio da comunicação.
5- Caso não haja resposta, renove-se o Ofício.
Na segunda tentativa, concedo o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para que o Órgão forneça as informações requisitadas, ao tempo em que destaco que o DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DE MULTA DE RS 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a ser revertida ao FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário, sujeito à administração do próprio TJBA, com fulcro no art. 380, parágrafo único, do CPC, c/c art. 3 do CPP.
Autorizo que a própria parte ou seu advogado, se assim desejar, imprima esta decisão (que tem assinatura eletrônica) e diligencie junto aos órgãos acima referidos, a fim de promover mais celeridade ao cumprimento do quanto aqui consignado.
6- Se houver necessidade de correção ou complementação de dados pessoais da pessoa falecida (como nome correto, RG, CPF, filiação ou assemelhados), intimem-se os autores para fornecê-los.
7- Após as informações supra, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 30 dias.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000960-44.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Iramar Dos Santos Silva De Pojuca - Me
Advogado: Rivaldina Maria Lessa Guedes (OAB:BA48615)
Reu: Thamires Ferreira Barreto - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000960-44.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: IRAMAR DOS SANTOS SILVA DE POJUCA - ME
Advogado(s): RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES registrado(a) civilmente como RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES (OAB:BA48615)
REU: THAMIRES FERREIRA BARRETO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Vistos,
I - Relatório
Trata-se de ação indenizatória movida por IRAMAR DOS SANTOS SILVA DE POJUCA - ME (Autora) em face de THAMIRES FERREIRA BARRETO - ME (Ré), visando a reparação por danos morais e materiais. A Autora alega que a Ré, responsável por serviços de

fotografia oferecidos a pais de alunos da Escola João de Barro, falhou na entrega dos álbuns contratados, causando constrangimento à Autora e resultando em reclamações por parte dos pais dos alunos. A Autora busca, além de compensação por danos morais, o reembolso de valores restituídos aos pais.

Conforme consta na ata de audiência e nos autos, a parte Ré foi regularmente citada, porém deixou de comparecer à audiência conciliatória.

a) Da Revelia

A Ré, devidamente citada (ID 466177690), não apresentou defesa técnica nos autos, nem compareceu à audiência designada para tentativa de conciliação, configurando-se, assim, a revelia. Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a ausência de contestação implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pela Autora, exceto quando o contrário resulta da prova dos autos ou da própria natureza da demanda.

b) Análise das Provas

Os documentos juntados aos autos, incluindo recibos de reembolso e registros de comunicações com a Ré, demonstram que a Autora reembolsou os valores aos clientes em decorrência da não entrega dos álbuns. Os documentos encartados com a peça inicial confirma que a Autora foi exposta a reclamações e insatisfações de clientes, causando prejuízos à sua imagem perante a comunidade escolar. Tais elementos probatórios indicam, de forma inequívoca, o inadimplemento da Ré e os danos materiais e morais sofridos pela Autora.

I - Fundamentação Jurídica

a) Responsabilidade Civil e Inadimplemento Contratual

De acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil, a responsabilidade civil decorre de ato ilícito que cause dano a outrem, sendo devida a reparação. Neste caso, a falta de cumprimento da obrigação pela Ré caracteriza o inadimplemento, violando o direito da Autora e gerando o dever de indenizar.

b) Dano Moral à Pessoa Jurídica

A jurisprudência admite que pessoas jurídicas podem sofrer danos morais em virtude de abalo à sua imagem e reputação. Neste caso, a Autora foi exposta a uma situação vexatória ao ser cobrada reiteradamente por clientes devido à conduta inadimplente da Ré, que falhou na prestação do serviço contratado. Essa situação resultou em constrangimento e desgaste perante a comunidade escolar, ultrapassando os meros dissabores e configurando o dano moral.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0002083-25.2023.8.05.0080 RECORRENTE (S): ELEMENTAR FORMATURAS RECORRIDO (A): KAROLAINE LOPES DE LIMA FREITAS RELATOR: Juiz Benício Mascarenhas Neto EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE ÁLBUM DE FORMATURA CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, PARA CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO MATERIAL E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NO VALOR DE R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço dos recursos. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos processos de números: DEMORA DESARRAZOADA PARA ENTREGA DE ÁLBUM DE FOTOS DA FORMATURA. DESÍDIA DA EMPRESA CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (0144315-40.2022.8.05.0001) RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUIZADOS ESPECIAIS. DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE ÁLBUM DE FORMATURA CONTRATADO. PEDIDO DE DANOS MORAIS E APLICAÇÃO DE MULTA POR DDESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE CONDENOU A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE R$ 500,00 (-), A TÍTULO DE DNAOS MORAIS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ PRAZO PARA ENTREGA. INAPLICABILIDADE DA MULTA CONTRATUAL. DANO MORAL RECONHECIDAMENTE MÓDICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA MAJORAR O VALOR ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. (0001111-27.2018.8.05.0146). No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Verifica-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas pela parte. Outrossim, deixo de conhecer os documentos novos anexos, diante da preclusão e inviabilidade de apreciação no grau revisional, pena de supressão de instância. violação ao art. 33, da lei nº 9.099/95 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ato contínuo, acrescento que o caso em tela se adequa aos precedentes supracitados, eis que houve a mora na entrega do produto. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte, in verbis: “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte ré/recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Não havendo a interposição de recursos, após o decurso dos prazos, deverá a secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador, data certificada pelo sistema. Benício Mascarenhas Neto Juiz Relator. (TJ-MG - AC: 50036439320198130027, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 12/07/2023, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2023)

(TJ-BA - RI: 00020832520238050080, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/11/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO DE ÁLBUM/'BOOK' DE FOTOGRAFIA E FILMAGEM DE CASAMENTO - ENTREGA DO MATERIAL PRODUZIDO NO CURSO DA DEMANDA - DESÍDIA INJUSTIFICADA - DANO MORAL AOS NOIVOS - ABALO PSICOLÓGICO - CONSTATAÇÃO - INDENIZAÇÃO - QUANTUM. - A prestação defeituosa de serviço de fotografia e filmagem de casamento, pelo descumprimento de entrega do material produzido, causa dano moral na medida em que frustra legítima expectativa dos noivos, com o risco de impedir a "eternização" de momento especial e exclusivo, gerando sofrimento psicológico indiscutível - Ao arbitrar o 'quantum' devido a título de indenização por danos morais, o Julgador deve se atentar para o caráter dúplice da indenização (punitivo e compensatório), bem como às circunstâncias do caso concreto, sem perder de vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.
c) Dano Material e Restituição de Valores
Restou comprovado que a Autora devolveu os valores aos clientes que contrataram os serviços não prestados pela Ré, resultando em prejuízo financeiro, que foi apurado em R$ 4.026,00, conforme planilha anexada aos autos.
III - Dispositivo
Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado por Iramar dos Santos Silva De Pojuca – ME (ESCOLA JOÃO DE BARRO), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da Lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC. para:
Condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais à Autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
Condenar a Ré ao ressarcimento dos danos materiais, no valor de R$ 4.026,00 (quatro mil e vinte e seis reais);
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000960-44.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Iramar Dos Santos Silva De Pojuca - Me
Advogado: Rivaldina Maria Lessa Guedes (OAB:BA48615)
Reu: Thamires Ferreira Barreto - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000960-44.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: IRAMAR DOS SANTOS SILVA DE POJUCA - ME
Advogado(s): RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES registrado(a) civilmente como RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES (OAB:BA48615)
REU: THAMIRES FERREIRA BARRETO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Vistos,

I - Relatório

Trata-se de ação indenizatória movida por IRAMAR DOS SANTOS SILVA DE POJUCA - ME (Autora) em face de THAMIRES FERREIRA BARRETO - ME (Ré), visando a reparação por danos morais e materiais. A Autora alega que a Ré, responsável por serviços de fotografia oferecidos a pais de alunos da Escola João de Barro, falhou na entrega dos álbuns contratados, causando constrangimento à Autora e resultando em reclamações por parte dos pais dos alunos. A Autora busca, além de compensação por danos morais, o reembolso de valores restituídos aos pais.

Conforme consta na ata de audiência e nos autos, a parte Ré foi regularmente citada, porém deixou de comparecer à audiência conciliatória.

a) Da Revelia

A Ré, devidamente citada (ID 466177690), não apresentou defesa técnica nos autos, nem compareceu à audiência designada para tentativa de conciliação, configurando-se, assim, a revelia. Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a ausência de contestação implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pela Autora, exceto quando o contrário resulta da prova dos autos ou da própria natureza da demanda.

b) Análise das Provas

Os documentos juntados aos autos, incluindo recibos de reembolso e registros de comunicações com a Ré, demonstram que a Autora reembolsou os valores aos clientes em decorrência da não entrega dos álbuns. Os documentos encartados com a peça inicial confirma que a Autora foi exposta a reclamações e insatisfações de clientes, causando prejuízos à sua imagem perante a comunidade escolar. Tais elementos probatórios indicam, de forma inequívoca, o inadimplemento da Ré e os danos materiais e morais sofridos pela Autora.

I - Fundamentação Jurídica

a) Responsabilidade Civil e Inadimplemento Contratual

De acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil, a responsabilidade civil decorre de ato ilícito que cause dano a outrem, sendo devida a reparação. Neste caso, a falta de cumprimento da obrigação pela Ré caracteriza o inadimplemento, violando o direito da Autora e gerando o dever de indenizar.

b) Dano Moral à Pessoa Jurídica

A jurisprudência admite que pessoas jurídicas podem sofrer danos morais em virtude de abalo à sua imagem e reputação. Neste caso, a Autora foi exposta a uma situação vexatória ao ser cobrada reiteradamente por clientes devido à conduta inadimplente da Ré, que falhou na prestação do serviço contratado. Essa situação resultou em constrangimento e desgaste perante a comunidade escolar, ultrapassando os meros dissabores e configurando o dano moral.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0002083-25.2023.8.05.0080 RECORRENTE (S): ELEMENTAR FORMATURAS RECORRIDO (A): KAROLAINE LOPES DE LIMA FREITAS RELATOR: Juiz Benício Mascarenhas Neto EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE ÁLBUM DE FORMATURA CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, PARA CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO MATERIAL E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NO VALOR DE R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço dos recursos. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos processos de números: DEMORA DESARRAZOADA PARA ENTREGA DE ÁLBUM DE FOTOS DA FORMATURA. DESÍDIA DA EMPRESA CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (0144315-40.2022.8.05.0001) RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUIZADOS ESPECIAIS. DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE ÁLBUM DE FORMATURA CONTRATADO. PEDIDO DE DANOS MORAIS E APLICAÇÃO DE MULTA POR DDESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE CONDENOU A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE R$ 500,00 (-), A TÍTULO DE DNAOS MORAIS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ PRAZO PARA ENTREGA. INAPLICABILIDADE DA MULTA CONTRATUAL. DANO MORAL RECONHECIDAMENTE MÓDICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA MAJORAR O VALOR ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. (0001111-27.2018.8.05.0146). No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Verifica-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas pela parte. Outrossim, deixo de conhecer os documentos novos anexos, diante da preclusão e inviabilidade de apreciação no grau revisional, pena de supressão de instância. violação ao art. 33, da lei nº 9.099/95 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ato contínuo, acrescento que o caso em tela se adequa aos precedentes supracitados, eis que houve a mora na entrega do produto. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte, in verbis: “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte ré/recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Não havendo a interposição de recursos, após o decurso dos prazos, deverá a secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador, data certificada pelo siste-

ma. Benício Mascarenhas Neto Juiz Relator. (TJ-MG - AC: 50036439320198130027, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 12/07/2023, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2023)
(TJ-BA - RI: 00020832520238050080, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/11/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO DE ÁLBUM/'BOOK' DE FOTOGRAFIA E FILMAGEM DE CASAMENTO - ENTREGA DO MATERIAL PRODUZIDO NO CURSO DA DEMANDA - DESÍDIA INJUSTIFICADA - DANO MORAL AOS NOIVOS - ABALO PSICOLÓGICO - CONSTATAÇÃO - INDENIZAÇÃO - QUANTUM. - A prestação defeituosa de serviço de fotografia e filmagem de casamento, pelo descumprimento de entrega do material produzido, causa dano moral na medida em que frustra legítima expectativa dos noivos, com o risco de impedir a "eternização" de momento especial e exclusivo, gerando sofrimento psicológico indiscutível - Ao arbitrar o 'quantum' devido a título de indenização por danos morais, o Julgador deve se atentar para o caráter dúplice da indenização (punitivo e compensatório), bem como às circunstâncias do caso concreto, sem perder de vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.
c) Dano Material e Restituição de Valores
Restou comprovado que a Autora devolveu os valores aos clientes que contrataram os serviços não prestados pela Ré, resultando em prejuízo financeiro, que foi apurado em R$ 4.026,00, conforme planilha anexada aos autos.
III - Dispositivo
Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado por Iramar dos Santos Silva De Pojuca – ME (ESCOLA JOÃO DE BARRO), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da Lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC. para:
Condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais à Autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
Condenar a Ré ao ressarcimento dos danos materiais, no valor de R$ 4.026,00 (quatro mil e vinte e seis reais);
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000132-87.2020.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Apelante: Leiliane Silva Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000132-87.2020.8.05.0200
PETIÇÃO CÍVEL (241)
APELANTE: LEILIANE SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, MICHELLE PESTANA GODOI

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Autos retornaram da Turma Recursal/Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes para ciência e requererem o que entenderem cabível em até 10 dias. Caso silentes, o juízo avaliará a hipótese de arquivamento.

Pojuca, 06 de novembro de 2024.

ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001555-43.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jamile Granja De Freitas
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] n. 8001555-43.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JAMILE GRANJA DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: LEONARIO GOMES MUNIZ
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta por ALEF SOUZA DE SANTANA em face de SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a parte autora narra que está sendo cobrada por um débito no valor de R$ 1.715,16 (mil e setecentos e quinze reais e dezesseis centavos) que desconhece, contrato que gerou a negativação de seu nome por suposta inadimplência.
Pugna pela concessão de tutela provisória para que a parte ré retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.
Documentos essenciais à propositura da ação anexados à inicial.
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese, a parte autora alega que foi surpreendida pela negativação de seu nome nos sistemas de proteção ao crédito, embora nunca tenha mantido qualquer relação contratual com a requerida.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade da inscrição e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a parte autora teve o seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito, conforme documentação anexada aos autos (ID 471911745).
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da parte autora quanto à contratação de qualquer serviço junto à parte ré, o que possui relevância no presente caso diante da dificuldade inerente à comprovação de ato negativo, consistente na ausência de contratação.

O perigo de dano, por sua vez, está demonstrado pelo fato de que a manutenção da parte autora em cadastros de inadimplentes implica a sua restrição ao crédito, vulnerando a sua condição financeira e seu acesso ao crédito, conforme aduz na inicial.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a retirada da negativação até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos à parte autora.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que a negativação será reinserida no cadastro de inadimplentes posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que a restrição ao crédito da parte autora poderá lhe privar de realizar atos de sua vida civil.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a inscrição do nome da parte autora dos cadastros negativos de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto desta ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001555-43.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jamile Granja De Freitas
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001555-43.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAMILE GRANJA DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: LEONARIO GOMES MUNIZ
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 472032647, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2024, às 12:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 6 de novembro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001529-45.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pojuca
Autor: Pedro Bispo De Andrade
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Advogado: Beatriz Costa De Oliveira Aragao (OAB:BA80876)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo] n. 8001529-45.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PEDRO BISPO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA, BEATRIZ COSTA DE OLIVEIRA ARAGAO
REU: BANCO BMG SA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Cuida-se de ação revisional c/c tutela de urgência proposta por PEDRO BISPO DE ANDRADE em face de BANCO BMG S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a autora narra:
A parte Autora e o Banco Réu celebraram contrato bancário, na modalidade crédito pessoal consignado para beneficiários do INSS, na data de 14 de novembro de 2023. O valor do crédito concedido foi de R$ 6.339,98 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), já inclusos impostos e taxas administrativas, conforme se denota em contrato (anexo 3).
As partes pactuaram que o pagamento deveria ser realizado em 18 parcelas fixas, mensais e sucessivas, cada uma no valor R$ 1.301,82 totalizando um Custo Efetivo Total da operação no valor de R$ 23.432,76 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).
O instrumento particular de crédito firmado entre as partes apresenta a taxa nominal de juros de 19,73 % a.m. e 767,83 % a.a.
Ocorre que, determinada taxa de juros remuneratórios imposta pelo banco réu é abusiva, uma vez que está em considerável discrepância da taxa média do mercado financeiro, segundo o Banco Central (Bacen), para a mesma operação de crédito, à época da celebração do instrumento particular.
Insta salientar que à época da celebração do contrato de crédito entre as partes, em 14 de novembro de 2023, a taxa média do mercado financeiro, segundo o Bacen, para a respectiva operação de crédito era de 1,82 % ao mês e 24,19 % ao ano, ou seja, valor bem menor do que o pactuado.
Para fins de comprovação da taxa média de juros remuneratórios para respectiva operação de crédito, segundo o Banco Central, basta uma consulta simples no portal eletrônico (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries), utilizando-se dos seguintes códigos de pesquisa: 25468 para taxa média mensal, ou ainda 20746 para taxa média anual, bem como demonstram os prints deste site abaixo:
(...)
Logo, por simples cálculo matemático, é possível auferir que a taxa de juros remuneratórios celebrada ao ano entre as partes está 984,07 % acima da taxa média do mercado financeiro, conforme o BACEN. Determinada discrepância em relação a taxa média configura ABUSIVIDADE por parte do Banco Réu.
Caso a taxa média de juros remuneratórios do mercado financeiro tivesse sido aplicada desde o início, o valor original da parcela, segundo a taxa do Bacen, seria de R$ 416,23 (quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos).
Nesta senda, a parte autora arca com valores em excesso, os quais devem ser considerados para o abatimento do saldo devedor e cálculo do novo valor de parcela, que redistribui o novo saldo devedor, a partir da limitação dos juros, pelo prazo restante do contrato.
Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, além da limitação da taxa de juros remuneratórios, deve ser reconhecida a abusividade do contrato para fim de que sejam afastados os efeitos decorrentes da mora.
Para tanto, a parte autora, requer, em sede de tutela de urgência, que seja autorizado o depósito judicial dos valores tido como incontroversos, segundo a planilha de cálculos que acompanha a presente peça exordial, o que representa o pagamento de R$ 416,23 mensais.
No mérito, a parte requer que a taxa de juros remuneratórios seja limitada a média do mercado, segundo o Bacen, com a consequente limitação da parcela ao novo valor apresentado.
A planilha de cálculo (anexo 4) e parecer técnico (anexo 5) permitem que Vossa Excelência visualize os valores que acabam onerando excessivamente a parte autora, em decorrência da respectiva taxa de juros remuneratórios abusivos e muito acima da média do mercado financeiro.
Pugna pela concessão de tutela provisória em sede liminar nos seguintes termos:
Seja deferida a tutela de urgência, a fim de que seja deferido o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R$ 416,23 de modo a descaracterizar qualquer mora da parte autora, tendo em vista a taxa de juros remuneratórios abusiva;
Juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
É o suficiente a relatar. Decido em sede de cognição sumária.

Preliminarmente, a espécie se trata de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, verifica-se que a autora é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.

Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pelas requeridas.

Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade da taxa de juros incidente e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.

A probabilidade do direito emerge dos termos do contrato de empréstimo anexado aos autos (ID 471431143), especialmente em se tratando de pessoa idosa, cuja taxa efetiva de juros supera em muito a taxa média estabelecida pelo Banco Central, como indicam o parecer técnico e a planilha de cálculo juntados aos autos (ID 471431145 e 471431146).

Por sua vez, o perigo de dano decorre do fato de que a persistência do débito com elevada taxa de juros pode onerar pessoa aposentada que depende da renda de seu benefício previdenciário para arcar com as despesas necessárias à sua subsistência.

Lado outro, a manutenção da taxa de juros incidente sobre o empréstimo realizado traduz perigo de dano à requerente e risco ao resultado útil do processo, na medida em que manifestamente superior ao estabelecido pelo Banco Central, sendo certo que nessas circunstâncias a sua imposição coloca em risco a própria subsistência do consumidor.

Cabe destacar que a jurisprudência dos Tribunais estabeleceu a possibilidade de revisão de taxa de juros em caso de onerosidade excessiva, especialmente a partir do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na análise do REsp nº 1.061.530, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de

inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009 RSSTJ vol. 34 p. 216 RSSTJ vol. 35 p. 48) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 657807 RS 2015/0017455-7, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 21/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018) (grifo nosso).

Diante dos precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte estabeleceu ser possível a concessão de medida liminar em ação judicial para afastar a incidência dos juros excessivos, fixando como parâmetro de abusividade autorizador do controle judicial em sede de tutela antecipada a pactuação em uma vez e meia acima da taxa média, exigindo-se, todavia, que seja depositado em juízo não somente o valor incontroverso, mas o valor originalmente contratado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039019-27.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: EVANDRO ARAUJO DE MIRANDA Advogado (s): BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO AGRAVADO: BANCO BMG SA Advogado (s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CONSUMIDOR. DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E NÃO INCLUSÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO APENAS DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Enquanto perdurar a discussão travada na ação de revisão contratual, o consumidor pode permanecer na posse do bem financiado e não ter o seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito, desde que afaste os efeitos da mora. 2. Para tanto, é necessário que deposite judicialmente as parcelas no valor originalmente contratado, e não no valor incontroverso. 3. Para possibilitar a manutenção da posse de bem garantidor de crédito e evitar a negativação do nome do consumidor, imprescindível a realização de depósito judicial das parcelas no valor do contrato e não apenas do valor incontroverso. 4. Precedentes do STJ e do TJ/BA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8039019-27.2021.8.05.0000 de Salvador, em que figura como Agravante Evandro Araújo Miranda e, como Agravado, Banco BMG S.A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80390192720218050000 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS BANCÁRIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DA ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. MÉRITO DA PARTE CONHECIDA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA QUE TEM CONSIDERADO ABUSIVAS TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE REVISÃO PARA QUE A TAXA COBRADA FIQUE LIMITADA À TAXA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STJ. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Cuida-se de Apelação que busca a reforma da Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de nulidade e revisão das cláusulas contratuais supostamente abusivas, referentes às cobranças de: i) juros remuneratórios; e ii) capitalização mensal de juros. 2. A parte do Apelo que versa sobre cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária configura inovação recursal, uma vez que tal alegação somente foi suscitada pela primeira vez no presente Apelo, não tendo sido levantada pela Recorrente em sua Contestação (ID. 29941370), tampouco enfrentada na Sentença (ID. 29941425). Assim, impõe-se o não conhecimento da citada argumentação inovadora. 3. Segundo entendimento vinculante firmado pelo STJ no bojo do REsp nº1.061.530-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a revisão dos juros remuneratórios só ocorre quando superam uma vez e meia a taxa média de mercado à época da contratação. 4. In casu, verifico que, no contrato celebrado pelas partes em 16/02/2011 (ID. 29941252), foram previstos juros remuneratórios de 128,61% a.a. e 7,13% a.m., sendo que, à época da celebração da avença, fevereiro de 2014, a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN fora de 47,96% a.a. e 3,32% a.m. 5. Desse modo, detecta-se a abusividade dos juros contratados, porquanto superarem uma vez e meia a taxa média de mercado, devendo ser revisados para o mesmo patamar praticado pelo BACEN à época da contratação. Precedentes TJBA. 6. Na espécie, a capitalização mensal de juros se encontra perfeitamente ajustada, pois no instrumento pactuado (ID. 29941252) a previsão da incidência de taxa de juros anual (128,61%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (7,13%), logo, em conformidade com o entendimento sufragado no Resp. 973.827/RS e na Súmula 541 do STJ. Precedentes TJBA. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJ-BA - APL: 00540429820118050001 10ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2022) (grifo nosso).

Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a revisão da taxa de juros até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos à parte autora.

Não se pode olvidar que a concessão da medida não gera prejuízos aos requeridos, considerando que as taxas aplicadas serão reinseridas posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que a incidência de juros manifestamente excessivos poderá privar a parte autora de verba alimentar.
Posto isso, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para deferir à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a autorização de realização do depósito mensal e sucessivo em juízo do valor originalmente contratado, de modo a descaracterizar qualquer mora da parte autora, descaracterização, esta, condicionada, portanto, ao depósito do valor integral e não somente do valor incontroverso.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se a parte ré sobre esta ação, intimando-a para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência da parte ré, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001529-45.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Pedro Bispo De Andrade
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Advogado: Beatriz Costa De Oliveira Aragao (OAB:BA80876)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001529-45.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PEDRO BISPO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA, BEATRIZ COSTA DE OLIVEIRA ARAGAO
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 471542840, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2024, às 09:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 6 de novembro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001225-51.2021.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca

Autor: Antonio Carlos De Jesus
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001225-51.2021.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: LUZILANDIA RIBEIRO SILVA, MANUELA FELIPE DE ALMEIDA, acerca da data da perícia do autor marcada pelo perito no id nº 472502578.
Pojuca, 06 de novembro de 2024.

ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001542-44.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 471820668
Processo N° : 8001542-44.2024.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110116040476700000453888809

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001542-44.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 472513744
Processo N° : 8001542-44.2024.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611452912200000454503806

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
0001253-15.2008.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: J G Almeida Da Silva & Cia. Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)] n. 0001253-15.2008.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: J G ALMEIDA DA SILVA & CIA. LTDA

EXECUTADO: J G ALMEIDA DA SILVA & CIA. LTDA

DECISÃO
Cuida-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de G. MOREIRA & CIA LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
O exequente requer o redirecionamento da execução em face da dissolução da executada por motivo de “extinção por encerramento liquidação voluntária”.
Em casos como o presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou a possibilidade de responsabilização dos sócios em caso de inadimplemento de tributos da pessoa jurídica, como se verifica a partir do julgado paradigmático colacionado a seguir:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO REGULAR DE MICRO E PEQUENA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 134, VII, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que tanto a redação do art. 9º da LC 123/2006 como da LC 147/2014, apresentam interpretação de que no caso de micro e pequenas empresas é possível a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento do tributo, com base no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a insuficiência do patrimônio quando da liquidação para exonerar-se da responsabilidade pelos débitos. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1876549 RS 2019/0200469-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022).
Acerca do tema, o art. 9º, §§ 4º e 5º, da LC 123/2006 trata da baixa do ato constitutivo da sociedade, esclarecendo que este ato não implica em extinção das obrigações tributárias, nem tampouco do afastamento da responsabilidade dos sócios.
Art. 9º (...)
§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.
§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
Verifica-se, portanto, no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, norma correlata àquela estabelecida pelo art. 134, VII, do CTN:
Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
(...)
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Cabe ressaltar, entretanto, que os sócios podem se exonerar da responsabilidade, desde que consigam demonstrar eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação, como estabelece a jurisprudência do STJ:
Tratando-se de execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos. (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1737677/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/11/2019).
Ademais, tratando-se de execução fiscal, desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 133 e seguintes do CPC.
Pelo exposto, com fundamento no art. 134, VII, do CTN, bem como nos arts. 9º, §§ 4º e 5º, da LC 123/2006, DEFIRO o pedido do exequente para determinar o redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis indicados na CDA anexada aos autos, com a citação via postal dos sócios para pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Cite(m)-se o(s) Executado(s), com cópia da inicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, garantir a execução, ou, ainda, se exonerar da responsabilidade, demonstrando eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2- Se o executado for citado e não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD, com ordens reiteradas automaticamente por 30 (trinta) dias. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na Certidão de Dívida Ativa, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
3- Caso o executado se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.
4- Se o executado não for encontrado no endereço apontado, determino que o cartório consulte o sistema SIEL ou correlato para buscar novo endereço, realizando nova tentativa de citação. Caso não seja encontrado endereço novo, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 dias (art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980).
5- Se, citado por edital, o executado não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na Certidão de Dívida Ativa, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
6- Em todos os casos, se o SISBAJUD for infrutífero, o Cartório deverá consultar o RENAJUD e proceder à penhora de eventuais veículos encontrados em nome do executado. Caso positivo, ciência à parte exequente para requerer o que entender cabível em até 10 dias.
7- Em todos os casos, se o SISBAJUD e o RENAJUD forem infrutíferos, fica de logo DETERMINADA A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO (art. 40 da LEF), ao que determino ao Cartório que intime a parte exequente para se manifestar, no prazo de até 10 dias. Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 – LEF.
Findo o prazo de prescrição, intime-se a Fazenda Pública para manifestação sobre ela.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento, a fim de analisar a ocorrência da prescrição intercorrente.
8- Havendo pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida, determino ao Cartório que promova a suspensão do processo até o respectivo termo final, prazo que deverá ser informado pela parte exequente, juntamente com o requerimento. Registre-se que o feito não será suspenso por prazo inferior ao concedido administrativamente para pagamento do débito.
9- Se o executado for uma empresa, esta não tiver sido encontrada, e a parte exequente apontar quem são seus representantes legais, requerendo a citação de seus representantes legais, defiro. Inclusive, fica, desde logo, deferido eventual pedido de inclusão no feito do empresário individual, ante a sua responsabilidade ilimitada, devendo o Cartório promover a retificação da autuação.
ADENDOS QUE COMPLEMENTAM E FUNDAMENTAM AS DETERMINAÇÕES ACIMA
A) Em garantia à execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito judicial do dinheiro, II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a seguinte ordem (I – dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV – imóveis; V - navios e aeronaves; VI – veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações) IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
B) Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. De mais a mais, o executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.
C) Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, na forma do art. 827, caput, do CPC (aplicação supletiva conforme STJ, REsp 1409688/SP). Caso o executado pague no prazo [5 (cinco) dias, a contar da citação (aplicação supletiva do artigo 827, §1º, CPC)], será beneficiado com a redução pela metade, pois serão arbitrados os honorários em 5% (cinco por cento).
D) Destaco, ainda, que, se não paga, nem garantida a execução, ficará determinado o bloqueio de valores suficientes à garantia da execução, via SISBAJUD, que é um instrumento que permite que o juiz tenha acesso à existência de dados do devedor, colaborando para a celeridade da prestação jurisdicional e que encontra respaldo nos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/1980 e 854 do CPC.
E) O STJ entende que "É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora online (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD" (AgInt no RESP 1636161/PE Relator: Ministra Regina Helena Costa – TI Primeira Turma. DJ:02/05/2017 DP: 11.05.2017)
F) E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO ONLINE. Admite-se o arresto online de valores quando o devedor não tiver domicílio ou dele tentar se ocultar. Possibilidade que pode ser ampliada para alcançar os casos em que o Oficial de Justiça não localizar o devedor. Artigo 7º, III, da LEF e 830 do CPC. In casu, a carta AR retornou negativa e o Oficial de Justiça não localizou o executado, medidas suficientes para deferir o arresto online. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076381045, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 12/01/2018).
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000546-80.2023.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariante: Edileanne Reirim De Jesus Conceicao
Advogado: Claudia Francisca Pereira De Jesus (OAB:BA38682)
Herdeiro: Edianei Reirim De Jesus Conceicao

Advogado: Claudia Francisca Pereira De Jesus (OAB:BA38682)
Inventariado: Edvaldo De Jesus Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000546-80.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INVENTARIANTE: EDILEANNE REIRIM DE JESUS CONCEICAO e outros
Advogado(s): CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA DE JESUS (OAB:BA38682)
INVENTARIADO: EDVALDO DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos em inspeção, verifico que a decisão em ID 393590786 não foi cumprida.
Posto isso, determino que o Cartório intime-se a parte autora para o cumprimento do quanto já determinado na decisão anterior em tópico 1.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001332-95.2021.8.05.0200 Separação Litigiosa
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 451748580
Processo N° : 8001332-95.2021.8.05.0200
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070516494515500000435807536

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000385-36.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Kelly Oliveira Da Silva
Advogado: Quissiane Da Silva Oliveira (OAB:BA51749)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000385-36.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

AUTOR: KELLY OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): QUISSIANE DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA51749)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Vistos,
I - Relatório
Kelly Oliveira da Silva ajuizou ação contra a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), requerendo a reconexão imediata de sua energia elétrica e indenização por danos morais, alegando que o corte no fornecimento foi indevido e causou-lhe transtornos, uma vez que o pagamento da conta atrasada foi realizado imediatamente após o corte.
Em resposta, a requerida argumenta que a suspensão ocorreu conforme as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) devido ao inadimplemento da autora e que cumpriu os procedimentos legais de aviso. A tentativa de conciliação entre as partes foi infrutífera, conforme ata da audiência realizada em 08 de julho de 2024.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental. Deferida em parte a tutela antecipada pretendida.
Sem arguição de preliminares, na contestação.
É o que basta relatar.
II - Fundamentação
Inicialmente, cumpre observar que se configura a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), uma vez que estão presentes os requisitos necessários, quais sejam: a presença do consumidor final e do fornecedor prestador de serviços.
A tutela antecipada foi deferida em parte, determinando que a requerida providenciasse o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Em que pese a alegação da autora na audiência de conciliação de que a requerida não cumpriu a obrigação tempestivamente, a requerida comprovou nos autos a religação da energia em 12/04/2024, demonstrando o cumprimento da decisão liminar dentro do prazo estabelecido.
A autora alega que o corte ocorreu em 15/03/20245, antes do prazo de vencimento da fatura, que era 02/04/20246, configurando um corte indevido. Embora a requerida afirme que a suspensão ocorreu em consequência do inadimplemento e que a fatura só foi paga após o corte, a data do corte informada pela autora coincide com a data de emissão da Nota Fiscal da fatura em questão, 15/02/2024.
Ademais, a própria fatura indica que a suspensão do fornecimento ocorreria após 02/04/2024, corroborando a alegação da autora de que o corte se deu de forma antecipada. Diante disso, conclui-se que a requerida efetuou o corte do fornecimento de energia elétrica antes da data limite informada na fatura, o que configura, de fato, um corte indevido.
Constata-se que a parte ré, a despeito da aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, eximiu-se do encargo de demonstrar a eventual irregularidade que fundamentou a cobrança dos valores e a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da autora. Ao contrário, a parte ré logrou demonstrar a legalidade das cobranças impugnadas pela parte autora, de modo que não há nos autos elementos que corroboram as alegações da demandante.
Diante de uma análise minuciosa dos autos, extrai-se que a relação estabelecida entre as partes se coaduna perfeitamente com os conceitos delineados nos artigos 2° e 3° do CDC, pois a parte autora é usuária dos serviços prestados pela concessionária de serviço público demandada, restando, portanto, configurada a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na situação em epígrafe.
O artigo 14 do Código de Defesa e Proteção aos Direitos do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços diante da falha na prestação do serviço, in verbis:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Acerca do dispositivo legal, assim prelecionam Tartuce e Neves:
“O fato do serviço ou defeito é tratado pelo art. 14 do CDC, gerando a responsabilidade civil objetiva e solidária entre todos os envolvidos na prestação, pela presença de outros danos, além do próprio serviço como bem de consumo.
[...]
Assim como ocorre com o produto, o serviço é defeituoso quando não proporciona a segurança que o consumidor pode razoavelmente esperar, levando-se em consideração as circunstâncias pertinentes, entre as quais se incluem o modo de fornecimento, o resultado e os riscos que dele se esperam e a época em que foi prestado.”
(TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor, 5ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016, p. 150.)
Destarte, o mero fornecimento do serviço no mercado já implica a responsabilidade do fornecedor em sua execução, sendo que eventual defeito nesse serviço poderá ensejar danos na relação de consumo, especialmente o dano moral.
Em tais casos, para a configuração da responsabilidade, é imperioso o cumprimento de três requisitos: o defeito do serviço; o evento danoso; e o liame, ou seja, a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.
No caso em apreço, a prestação de serviço da COELBA é regida pela Resolução 414/2010 da ANEEL, que preconiza, no artigo 129, quais providências devem ser adotadas pela concessionária de energia elétrica ao constatar irregularidades no medidor ou demais equipamentos que compõem o sistema de fornecimento do serviço:
“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.”

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
Verifica-se, portanto, que para a regularidade do procedimento é imprescindível a emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI e a entrega de uma cópia ao consumidor ou à pessoa que acompanhar a inspeção, dentre outros requisitos.
Analisando as provas apresentadas pela ré, entendo que esta desincumbiu-se de seu ônus de demonstrar a regularidade da inspeção realizada, sendo o corte de energia efetuado antes do prazo de 90 dias.
TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. (Recurso Especial 1412433/RS)
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0500058-47.2019.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros Advogado (s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, MAYANA MORAIS VASCONCELOS GOMES APELADO: VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s):MAYANA MORAIS VASCONCELOS GOMES, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR ACORDÃO RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. DESVIO DE ENERGIA ANTES DO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. PROVAS DA INSPEÇÃO E DA FRAUDE. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. TEMA 699, STJ. SUSPENSÃO DA ENERGIA LIMITADA AO DÉBITO DOS 90 DIAS ANTERIORES À MEDIÇÃO. IRREGULARIDADE NA SUSPENSÃO DA ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. A relação entre a autora e a COELBA é típica relação consumerista, sendo devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É direito do consumidor, nos termos do art. 6º do CDC, a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente. A ré desincumbiu-se de seu ônus de demonstrar a observância aos procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL para a fiscalização na unidade consumidora, sendo reconhecida a legitimidade da constituição do débito. Não obstante a possibilidade de cobrança, ela encontra limites, em especial aqueles delineados na Tese 699 do STJ, que impede a suspensão da energia elétrica quanto a débito anterior a 90 dias da data da apuração. No caso, a suspensão da energia elétrica ocorreu em razão do débito apurado de 05/01/2018 a 03/08/2018, o que ultrapassa as balizas fixadas pelo STJ. Ilicitude da conduta. A indevida interrupção de serviço essencial constitui ato ilícito e legitima o prejudicado a buscar reparação pelo dano moral puro. A comprovação deste, portanto, limitar-se-ia à injuridicidade do ato. No caso em escopo, considera-se razoável o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Em razão da sucumbência recíproca das partes, atendendo ao disposto no art. 86, CPC, fixam-se os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, ficando cada parte responsável pelo pagamento de metade desse valor ao patrono da parte contrária. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500058-47.2019.8.05.0039, em que figuram como apelantes e apeladas COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - APL: 05000584720198050039, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2020)
Conforme o artigo 186 do Código Civil e o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, analisam-se os elementos necessários para responsabilização civil: conduta, dano e nexo de causalidade.
Observa-se que a autora reconhece o atraso no pagamento da conta de energia, justificando-se com o pagamento posterior.
A legislação da ANEEL permite a suspensão por inadimplência, desde que precedida de notificação, o que foi realizado pela requerida.
A autora relata ter sofrido diversos transtornos em decorrência do corte indevido de energia, como a perda de alimentos na geladeira, a impossibilidade de tomar banho quente e a necessidade de se hospedar na casa de seus pais. Tais transtornos, aliados ao fato de que a autora teve que se deslocar por diversas vezes para tentar solucionar o problema junto à requerida, demonstram o sofrimento e a angústia experimentados pela autora em decorrência da conduta da requerida. A jurisprudência pátria reconhece que o corte indevido de energia elétrica, especialmente quando causa transtornos como os narrados pela autora, é suficiente para configurar dano moral, sendo devida a indenização à parte lesada
III - Dispositivo
Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado por Kelly Oliveira da Silva em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC. para:

Confirmar os efeitos da tutela de urgência concedida, determinando à requerida a continuidade do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da autora, garantindo, assim, o seu direito essencial ao serviço;

Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando os transtornos ocasionados à autora, que teve sua rotina doméstica e dignidade afetadas pela suspensão indevida do fornecimento de energia, impactando sua segurança habitacional e bem-estar.

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000885-05.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Lua Pablo Santos Freire
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000885-05.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: LUA PABLO SANTOS FREIRE
Advogado(s): LARIANE FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA69355)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Lua Pablo Santos Freire em face de FACS Serviços Educacionais LTDA, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, decorrente de inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.
O autor alega que, apesar de ter quitado integralmente o débito junto à instituição, seu nome permaneceu negativado, fato que só foi revertido após determinação judicial. Requereu, assim, a retirada definitiva do seu nome do cadastro restritivo e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a ré levantou a preliminar de perda do objeto e ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o débito já estava quitado. Sustentou, ainda, que não houve conduta ilícita por sua parte, afirmando tratar-se de exercício regular de direito.
Conciliação frustrada em audiência de 14/10/2024, seguindo-se para julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelas partes.

Preliminares

Perda do Objeto e Ausência de Interesse de Agir:

Rejeito as preliminares, pois, embora o autor tenha quitado a dívida, ficou demonstrado que seu nome permaneceu nos cadastros restritivos até determinação judicial para a baixa. Tal circunstância é suficiente para configurar o interesse de agir, uma vez que o dano moral alegado deriva não apenas da existência do débito, mas do tempo em que a inscrição indevida ficou ativa após a quitação.
Conforme o art. 17 do CPC, o interesse processual se verifica pela necessidade da tutela jurisdicional para resolver o conflito. Assim, há interesse do autor em obter a reparação pelo dano causado pela demora na exclusão do seu nome.

II. Fundamentação Jurídica

A questão principal a ser observada reside na permanência do nome do autor em cadastro de inadimplentes após a quitação do débito se se configura ato ilícito e, consequentemente, enseja o direito à indenização por danos morais.
De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (art. 14), o fornecedor de serviços responde objetivamente pela falha na prestação. No caso em questão, a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo após a quitação, demonstra falha na conduta da ré, infringindo o dever de diligência.

Nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil, o ato ilícito é caracterizado por ação ou omissão que cause dano a outrem. A contestação apresentada pela ré não afasta essa ilicitude, uma vez que ficou comprovado que o autor quitou sua dívida antes da negativação e que a retirada de seu nome só se deu por força de ordem judicial.

O art. 373 do CPC/15 impõe ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus não cumprido pela ré, que não demonstrou ter adotado as medidas necessárias para excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de forma tempestiva.
Quanto ao dano moral, a jurisprudência tem entendido que a indevida negativação do nome em cadastro de inadimplentes configura dano presumido, dispensando a prova do prejuízo concreto.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO. TELEFONIA. MANUTENÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA CONSUMIDORA E DE IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS RECONVENCIONAIS DEDUZIDOS PELA FORNECEDORA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. 1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ARGUIDA PELA AUTORA/RECONVINDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. O RECURSO DA RÉ/RECONVINTE ATENDE, MODO SATISFATÓRIO, À EXIGÊNCIA DO ART. 1.010 DO CPC/2015, IMPUGNANDO OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, EXPONDO AS RAZÕES DO INCONFORMISMO E POSTULANDO PELA SUA REFORMA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. DANO MORAL IN RE IPSA. EFETUADO O PAGAMENTO DO DEBITO MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, INCUMBE AO CREDOR PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DO REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS. A MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO CONFIGURA DANO MORAL (SÚMULA N. 548 DO STJ), ENSEJANDO A RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO DESNECESSÁRIA. QUANTUM REPARATÓRIO. MAJORAÇÃO PARA VALOR CONSONANTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA. 3. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. COROLÁRIO DO JULGAMENTO QUE RECONHECE A QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO OBJETO DO ACORDO É A DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA “RESIDUAL” OU “REMANESCENTE” QUE A RÉ/RECONVINTE ATRIBUI À AUTORA/RECONVINDA COM BASE NA SUPOSTA QUEBRA OU DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO. 4. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA SENTENÇA EM MONTANTE SUFICIENTE E ADEQUADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO NO PONTO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELO DA RÉ/RECONVINTE DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA/RECONVINDA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50072422220218210003, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 09-12-2022) (grifos nossos)
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - MANUTENÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA QUE ORIGINOU A RESTRIÇÃO CADASTRAL - EXISTÊNCIA DE FATO ENSEJADOR DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA. I- Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou a parte ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, em decorrência da manutenção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes após a quitação da dívida que originou a restrição cadastral. Em seu recurso, o recorrente afirma que a anotação era devida, pois havia dívida, e que assim que evidenciada a quitação, foi promovida a exclusão do nome da autora, não havendo fato ensejador do dever de indenizar. II- Recurso cabível e tempestivo, dele conheço. III-Restou demonstrado nos autos que a parte autora quitou a dívida objeto da restrição, fatura de cartão de crédito vencida em 11/12/2020 em 04/01/2021 (ID 87524842), e que a despeito do pagamento, seu nome manteve-se no cadastro de inadimplentes por mais de 2 (dois) meses, somente sendo regularizada a situação no final do mês de março de 2021 (ID 87524841). IV- A questão dos autos é de natureza consumerista, sujeitando-se às regras instituídas pelo CDC. No caso dos autos, tem-se que é direito do fornecedor de bens ou serviços solicitar a inclusão do nome do consumidor inadimplente no cadastro do serviço de proteção ao crédito, enquanto a dívida não é quitada. Todavia, a partir da quitação, tem a obrigação de providenciar a retirada do nome do consumidor desse rol. Ao permitir que o nome do consumidor permaneça indevidamente negativado perante o cadastro, extrapola seu direito e passa a lesar direito do consumidor, atingindo-o na honra e no conceito perante a sociedade em que vive, causando-lhe dano moral. Consoante o enunciado da Súmula 548/STJ, “incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”. V- Sendo assim, a demora da parte ré em promover a exclusão do nome da parte autora do cadastro restritivo configura falha no serviço, e por consequência, deve responder pelos danos causados aos seus clientes. VI- A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos constrangimen-

tos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, punição para a parte requerida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. VII-Atentando-se às diretrizes acima fixadas, tem-se o valor fixado em sentença como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. VIII- Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida em seus próprios termos. O recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.IX- A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei n. 9099/95. (TJ/DFT, Acórdão 1373113, 07046607120218070007, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/9/2021, publicado no DJE: 29/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)
Mister se faz assinalar o entendimento do TJ-BA:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO. DÉBITO QUITADO. AUTORA ADIMPLENTE. DEMORA DO CREDOR NA EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AFRONTA A SÚMULA 548, STJ. PROCEDIMENTO ABUSIVO E ILEGAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE DEMANDA REPARO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000191-19.2023.8.05.0230, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 26/06/2024

Com efeito, decido:

III. Dispositivo

Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC, para:

Declarar a inexistência do débito alegado pela ré e determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora desde a data da inclusão indevida.

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.

Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

DESPACHO
8001150-07.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 460299123
Processo N° : 8001150-07.2024.8.05.0200
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082711133282900000443503420

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001499-10.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 472533835
Processo N° : 8001499-10.2024.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612574656500000454521503

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001099-93.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Shirla Almeida Da Silva
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Reajuste contratual] n. 8001099-93.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: SHIRLA ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO
Cuida-se de ação revisional de plano de saúde com pedido de restituição de valores c/c com pedido de tutela de urgência proposta por SHIRLA ALMEIDA DA SILVA em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Proferida a decisão de ID 458760944 concedendo a tutela liminar, a parte ré apresentou pedido de reconsideração de liminar no ID 463661710, indeferido por este juízo em decisão de ID 464755960.
Em que pese tenha comprovado o depósito judicial referente à mensalidade de setembro de 2024 no ID 464181181, parte autora peticionou no ID 465181617 informando o descumprimento da determinação judicial pela parte ré e requerendo a majoração da multa diária, visto que continua sendo cobrada pelo suposto inadimplemento.
Intimada, a parte ré aduziu ter cumprido a liminar, conforme ID 466496942, 469358108 e 471687550, todavia a parte autora peticionou novamente nos autos, nos termos dos IDs 471022773 e 472384153, reiterando que continua sendo cobrada pelo mês já adimplido mediante depósito judicial, o que culminou na suspensão do plano, conforme comprova no ID 472485936.
Assiste razão à autora quanto à necessidade de majoração de astreintes para o caso de descumprimento da medida liminar deferida na presente ação.
Nesse sentido, dispõe o art. 437, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, que:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
Cabe destacar que a situação em tela se reveste de especial gravidade, na medida em que a autora está gestante e, estando adimplente com o pagamento do plano de saúde, inclusive mediante depósito do valor no âmbito deste processo, teve o seu plano indevidamente suspenso por inadimplemento que a própria parte ré reconheceu não existir.
Nesse sentido:
CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DO CONTRATO. ADIMPLEMENTO COMPROVADO. DANOS MATERIAIS DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. REDUÇÃO DEVIDA. 1. A operadora e a administradora do plano de saúde respondem, solidariamente, pela conduta praticada em face dos segurados, nos termos dos artigos 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em contrato de assistência à saúde, a situação a descoberto do contratante por um período, sem qualquer culpa do aderente ao plano, configura conduta que infringe direito do consumidor, viola princípio da boa-fé e enseja condenação em danos morais. A suspensão da cobertura, mesmo temporária, não é mero aborrecimento, pois os autores, ao celebrarem a portabilidade e cancelarem o plano anterior, confiavam na continuidade da assistência, agravada pela gravidez de uma das autoras, com diabetes gestacional, e pela presença de crianças pequenas. 3. Ambos recursos parcialmente providos para reduzir a indenização por danos morais a R$8.000,00 (oito mil reais). (TJ-DF 07005322120248070001 1906212, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/08/2024) (grifo nosso).
Ante o exposto, ratifico integralmente os termos da decisão liminar de ID 458760944 e determino a majoração da multa diária para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente neste valor a partir da intimação da parte ré desta decisão, limitada ao montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para o caso de descumprimento da medida liminar, inclusive quanto à determinação constante desta decisão, fixando de logo o prazo de 5 (cinco) dias para o respectivo cumprimento, com o restabelecimento do plano de saúde da parte autora, a devida baixa da mensalidade em seus sistemas e a suspensão das cobranças indevidas pelo valor já depositado nos autos.
Intime-se urgentemente a parte ré para o cumprimento desta decisão, sob pena de reconhecimento de prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, aplicação da multa prevista no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC, e outras medidas legais cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001103-67.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Guilherme Pereira Cardoso
Advogado: Isla Suelen De Lima Ferreira (OAB:BA50847)
Reu: Kontik Franstur Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001103-67.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: GUILHERME PEREIRA CARDOSO
Advogado(s): ISLA SUELEN DE LIMA FERREIRA (OAB:BA50847)
REU: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Guilherme Pereira Cardoso em face de Zupper (Kontik) Viagens e Turismo LTDA e Latam Airlines Brasil, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Ao compulsar os autos, nota-se a manifestação da 2ª ré (ID 4467103768), requerendo a declaração da extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos, considerando o total cumprimento da obrigação. Para tanto, realizou a juntada do comprovante de pagamento da condenação.
Ao ID 472199349, observa-se que a parte autora manifestou-se requerendo a expedição de alvará de transferência de valores para levantamento do depósito judicial de ID 467103768.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Evolua-se a classe no sistema PJE para “Cumprimento de Sentença”.
2- Expeça-se alvará em favor da parte autora, com base nas informações contidas no petitório de ID 472199349, ou do advogado com poder para receber. Destaque-se que só devem ser liberados os valores para o advogado, caso haja nos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, o que deve ser certificado pelo cartório.
3- Após, proceda-se com a baixa no acervo.
Cumpra-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001557-13.2024.8.05.0200 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 472045932
Processo N° : 8001557-13.2024.8.05.0200
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417292697400000454089526

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000032-98.2021.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariante: Emanoela Nascimento Dos Santos
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Inventariado: Jose Bonifacio Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000032-98.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INVENTARIANTE: EMANOELA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239)
INVENTARIADO: JOSE BONIFACIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifico que já fora apresentada as primeiras declarações ao ID 400806274.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se a Inventariante, por seu Advogado, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, acostar aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:
1) certidão de inexistência de testamento deixado pelo autor da herança expedida pela Central notarial de serviços compartilhados ou pelo tabelionato do local do óbito;
2) matrículas atualizadas de eventuais imóveis; e
3) certidões negativas da Fazenda Pública (federal, estadual e municipal, além de trabalhista, em nome do falecido).
2- Ademais, intime-se para, no mesmo prazo, providenciar, administrativamente, o pagamento dos tributos, com comprovação posterior nos autos. Registre-se, nesse sentido, que, conforme dispõe o Provimento Conjunto no CGJ/CCI 11/2015 e a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ no 04/2014, deve o Inventariante providenciar a documentação necessária para a apuração do ITD, perante a SEFAZ, administrativamente, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, bem como do efetivo recolhimento.
3- Proceda-se, imediatamente, consulta SISBAJUD em nome de JOSÉ BONIFÁCIO ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF.: 237.886.405 10.
3– Na sequência:
a) Dê-se ciência ao Estado da Bahia (via sistema), para que, querendo, se manifeste no feito.
b) citem-se, o cônjuge e demais herdeiros porventura não habilitados na forma dos arts. 626 e 627 do CPC.
c) Publique-se edital, com prazo de 20 dias, nos termos do art. 626, §1o, c/c art. 259, III, ambos do Código de Processo Civil, para participação no processo de interessados incertos ou desconhecidos. Dou força de edital a esta decisão, que deverá ser afixada no local de costume.
Cumpram-se os três itens em conjunto.
5- Havendo impugnação, intime-se o Inventariante, por seu Advogado, para se manifestar no prazo de 15 dias. Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, com esboço de partilha, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, consoante o artigo 636 do Código de Processo Civil.
6- Em caso de eventual necessidade, façam-me conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001557-13.2024.8.05.0200 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 472045932
Processo N° : 8001557-13.2024.8.05.0200
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110417292697400000454089526

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

DECISÃO
8001569-27.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Laiane De Almeida Santos
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] n. 8001569-27.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: LAIANE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GRAZIELE REGIANE DOS SANTOS
REU: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

REU: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por LAIANE DE ALMEIDA SANTOS em face de SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a parte autora narra:
Em agosto do ano em curso, após tentar fazer um cartão e não ser autorizado, a Requerente descobriu que existia um débito não adimplido junto à Requerida desde fevereiro de 2024. Através de contato telefônico, protocolo nº24082160584, foi constatado que a contratação refere-se ao veículo placa LST5H07, de origem do Rio de Janeiro.
Ocorre que a Requerente sequer possui carro, e nunca contratou os serviços da Requerida.
Houve, in caso, utilização de dados da Requerente para celebração de um contrato SEM VERIFICAÇÃO ADEQUADA POR PARTE DA REQUERIDA, que, de forma imprudente, mediou a celebração e, após inadimplemento, NEGATIVOU a Requerente indevidamente.
Insta trazer à baila que a Requerente tomou ciência da negativação indevida através de um constrangimento a qual fora submetida, vez que esta tentou solicitar um cartão e obteve suas expectativas frustradas uma vez que fora IMPEDIDA de obter o referido cartão pois constava no sistema que o seu CPF possuíra uma restrição.
Houve, também, desatenção à Súmula 359 do STJ, que diz “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder a inscrição ”. Ou seja, vale reforçar, além de indevida a inscrição, sequer houve notificação prévia da inscrição no quadro de inadimplentes!
Irresignada após o constrangimento injusto o qual fora submetida, tendo em vista que a Requerente não celebrara contrato algum com o Requerido, restando claro que houve desídia da referida empresa tendo agido de modo irresponsável e negligente, bem como de modo arbitrário, quando da inscrição da Requerente nos quadros de inadimplentes, não viu a Requerente outra alternativa a não ser a propositura da presente ação a fim de constatar a inexistência de débito, retirar a restrição imposta e reparar os danos causados pelo constrangimento e desgaste a qual esta fora submetida.
Pugna pela concessão de tutela provisória para que a parte ré retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.
Documentos essenciais à propositura da ação anexados à inicial.
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese, a parte autora alega que foi surpreendida pela negativação de seu nome nos sistemas de proteção ao crédito, embora nunca tenha mantido qualquer relação contratual com a requerida.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade da inscrição e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a parte autora teve o seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito, conforme documentação anexada aos autos (ID 472293560).

A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da parte autora quanto à contratação de qualquer serviço junto à parte ré, o que possui relevância no presente caso diante da dificuldade inerente à comprovação de ato negativo, consistente na ausência de contratação.
O perigo de dano, por sua vez, está demonstrado pelo fato de que a manutenção da parte autora em cadastros de inadimplentes implica a sua restrição ao crédito, vulnerando a sua condição financeira e seu acesso ao crédito, conforme aduz na inicial.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a retirada da negativação até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos à parte autora.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que a negativação será reinserida no cadastro de inadimplentes posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que a restrição ao crédito da parte autora poderá lhe privar de realizar atos de sua vida civil.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a inscrição do nome da parte autora dos cadastros negativos de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto desta ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001569-27.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Laiane De Almeida Santos
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001569-27.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAIANE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GRAZIELE REGIANE DOS SANTOS
REU: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 472327928, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2024, às 10:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 6 de novembro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001558-95.2024.8.05.0200 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 472003823
Processo N° : 8001558-95.2024.8.05.0200
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110410001853600000454055403

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000938-83.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Daniele De Oliveira Campos
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000938-83.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA39390)
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. | Endereço: Alameda Santos, nº 960, andar 8 e 9 - Cerqueira Cesar, São Paulo/ SP, CEP: 01418-100
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por DANIELE DE OLIVEIRA CAMPOS em face de BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 454956707).
Pois bem.
Em cumprimento a decisão retro, a parte autora juntou aos autos o comprovante de residência, conforme ID 471909461.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000938-83.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Daniele De Oliveira Campos
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000938-83.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 472109820, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2024, às 11:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 6 de novembro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000938-83.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Daniele De Oliveira Campos
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000938-83.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA39390)
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. | Endereço: Alameda Santos, nº 960, andar 8 e 9 - Cerqueira Cesar, São Paulo/ SP, CEP: 01418-100
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por DANIELE DE OLIVEIRA CAMPOS em face de BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 454956707).
Pois bem.
Em cumprimento a decisão retro, a parte autora juntou aos autos o comprovante de residência, conforme ID 471909461.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000938-83.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Daniele De Oliveira Campos
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000938-83.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 472109820, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2024, às 11:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 6 de novembro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000938-83.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca

Autor: Daniele De Oliveira Campos
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000938-83.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA39390)
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. | Endereço: Alameda Santos, nº 960, andar 8 e 9 - Cerqueira Cesar, São Paulo/ SP, CEP: 01418-100
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por DANIELE DE OLIVEIRA CAMPOS em face de BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 454956707).
Pois bem.
Em cumprimento a decisão retro, a parte autora juntou aos autos o comprovante de residência, conforme ID 471909461.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001562-35.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valdete Dos Santos Oliveira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: [Perdas e Danos] n. 8001562-35.2024.8.05.0200

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUZILANDIA RIBEIRO SILVA, EMILLE RIBEIRO VALENCA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c reparação de danos materiais e morais e pedido de concessão de tutela de urgência proposta por VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, a parte autora narra:
A Autora, idosa e aposentada, em setembro do ano em curso, observou no seu Histórico de Empréstimo disponibilizado pela plataforma da Autarquia Previdenciária que seu benefício – nº 157.919.519-6 - está sendo alvo de descontos no importe de R$ 79,50(setenta e nove reais e cinquenta centavos), mensais, a título de empréstimo consignado em favor da parte Ré.
Mais: que o aludido empréstimo tem como escopo o contrato de nº 625.162.087, cujo valor supostamente contratado foi e R$ 6.678,00 - sendo disponibilizado o valor de R$ 3.244,90 - com data de inclusão em 16.11.2020, desconto a partir de 03/2021 e prazo final previsto para 02/2028.
É o que se extrai do print incluso:
(...)
Como a parte Autora desconhece o aludido contrato e tampouco recebeu os valores objeto do mesmo, o ônus de comprovar a existência da dívida é do requerido – consoante aplicação do artigo 373 , inciso II , do CPC.
Assim, esta, de pronto, dirigiu-se a uma agência do Banco Itaú onde, lá estando, solicitou a cópia do contrato que dera origem ao aludido desconto, contudo, até o momento não teve sua solicitação atendida.
Esse cenário causou e tem causado à Autora grandes aflições e transtornos, considerando que os valores indevidamente descontados representam parcela significativa de seu orçamento, especialmente diante de sua condição de idosa, aposentada e doente, que depende exclusivamente dos proventos de sua aposentadoria para sua subsistência.
Pior: tais descontos são fruto de empréstimo que não realizou e, tampouco, dele se beneficiou!
Não comprovada a relação jurídica apta a justificar os descontos, a declaração de inexistência do contrato e determinação de devolução dos valores abatidos é medida que se impõe, além, claro, da condenação da parte Ré ao pagamento de dano moral.
Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, em sede de tutela provisória:
a) Liminarmente, que seja concedida tutela antecipada de urgência, determinando-se que o Réu proceda a imediata suspensão dos descontos ora realizados pelo mesmo nos proventos percebidos pelo Autor – que tiveram por base o empréstimo sob n° 625.162.087 - no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de pagamento multa diária no importe de R$ 200,00(duzentos reais) ou acaso assim não entenda este Juízo, que o mesmo, ao menos, resguarde-se para apreciar tal pleito após apresentação da defesa;
Juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir em sede de cognição sumária.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é pessoa física e os documentos juntados ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil).
Ademais, verifica-se que a parte autora é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Na hipótese, a parte autora alega receber benefício previdenciário, tendo percebido, ao consultar o seu extrato previdenciário, descontos mensais no valor de R$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos) referente a um empréstimo consignado.
A parte autora afirma que não realizou a contratação de empréstimo com a parte ré e não logrou êxito em resolver a questão administrativamente.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido antecipatório merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a parte autora possui parte relevante de sua renda comprometida por descontos em seu benefício previdenciário (ID 472079004 e 472079005).
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da parte autora quanto à contratação de cartão de crédito na modalidade RMC, bem como da identificação do desconto objeto da presente ação em seu histórico de empréstimo consignado (ID 472079003). O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa idosa beneficiária de aposentadoria.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício traduz perigo de dano à parte autora e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
É oportuno ressaltar que, em se tratando de pedido relacionado à inexistência de contratação, a produção de prova se torna excessivamente difícil à parte autora, ou até mesmo impossível de ser realizada, porquanto seria necessário comprovar a inexistência de um fato.

Em situações análogas, assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. DISCUSSÃO. PROVENTOS. DESCONTOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – Constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua aposentadoria, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008406-24.2021.8.05.0000. (TJ-BA - AI: 80084062420218050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade de ilegitimidade dos descontos ocorridos na aposentadoria da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos até decisão final sobre a questão. As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida. Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apta a efetivamente pressionar o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, ele não deve ser reduzido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010777-58.2021.8.05.000. (TJ-BA - AI: 80107775820218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, ainda, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da parte autora poderá lhe privar de verba alimentar.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos relativos ao contrato objeto desta ação, até nova decisão deste Juízo, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por evento de descumprimento (desconto posterior ao prazo de cumprimento da presente decisão), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001562-35.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valdete Dos Santos Oliveira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001562-35.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUZILANDIA RIBEIRO SILVA, EMILLE RIBEIRO VALENCA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 472084893, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2024, às 12:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 6 de novembro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001540-74.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valdimiro Do Lago Avelino
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Reu: Concessionaria Bahia Norte S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8001540-74.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: VALDIMIRO DO LAGO AVELINO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, PAULO SOARES DE FREITASAdvogado: WAGNER VELOSO MARTINS OAB: BA37160 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO SOARES DE FREITAS OAB: BA35286 Endereço: Alameda das Cajazeiras, 219, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-470
REU: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

DESPACHO
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Ademais, a relação jurídica entre as partes está afeta à legislação consumerista, enquadrados que estão autor e réu às definições de consumidor e fornecedor, da Lei nº 8.078/90, incidindo à espécie as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
A parte autora juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
Não há pedido de tutela provisória.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001540-74.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valdimiro Do Lago Avelino
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Reu: Concessionaria Bahia Norte S.a.

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001540-74.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDIMIRO DO LAGO AVELINO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, PAULO SOARES DE FREITAS
REU: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista do despacho de id nº 471881352, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2024, às 09:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 6 de novembro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001304-25.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Eurico Ferreira Dantas De Matos
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)
Reu: Erica Carolina Magalhaes Do Nascimento
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001304-25.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS
Advogado(s): EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS (OAB:BA46171)
REU: ERICA CAROLINA MAGALHAES DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)

SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios) proposta por EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS em face de ERICA CAROLINA MAGALHAES DO NASCIMENTO, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 465164071).
Compulsando os autos, verifico que as partes compuseram acordo, com o objetivo de pôr termo ao litígio – ID 472437445.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial.

De mais a mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001554-58.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Alice Do Nascimento Pereira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001554-58.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MARIA ALICE DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762), EMILLE RIBEIRO VALENCA (OAB:CE44145)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: SETOR COMERCIAL SUL QUADRA 6, LOJA 10/11, BL A, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-905
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais e materiais proposta por MARIA ALICE DO NASCIMENTO PEREIRA em face de CONAFER- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAILIARES RURAIS DO BRASIL, pelas razões expostas na exordial (ID 471857304).
Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Não foi cadastrado pedido de antecipação de tutela.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é uma pessoa física e os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3º, do CPC).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. | Local: videoconferência (Lifesize) | Link de acesso a ser informado pelo cartório.
Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Não havendo acordo, o réu terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
2- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
3- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001554-58.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Alice Do Nascimento Pereira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001554-58.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ALICE DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUZILANDIA RIBEIRO SILVA, EMILLE RIBEIRO VALENCA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 471912928, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2024, às 08:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 6 de novembro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000480-66.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Alef Souza De Santana
Advogado: Diego Da Silva Lopes (OAB:BA70393)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000480-66.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ALEF SOUZA DE SANTANA
Advogado(s): DIEGO DA SILVA LOPES (OAB:BA70393)
REU: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por ALEF SOUZA DE SANTANA em face de CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 440248284).
Compulsando os autos, verifico que as partes compuseram acordo em sede de audiência de conciliação, com o objetivo de pôr termo ao litígio – ID 468781933.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial.

De mais a mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Considerando que inexiste interesse recursal no presente caso, esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001556-28.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 472003815
Processo N° : 8001556-28.2024.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110410012083700000454041696

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001556-28.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 472579176
Processo N° : 8001556-28.2024.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615245031800000454558934

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001150-07.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 472519893
Processo N° : 8001150-07.2024.8.05.0200
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612345532200000454507537

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001442-26.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 471570129
Processo N° : 8001442-26.2023.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103110384198400000453668162

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000189-47.2016.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Dilermando Marques Alexandrino
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Executado: Excellence - Associacao Nordestina De Beneficios Para Donos De Veiculos Automotores
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000189-47.2016.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: DILERMANDO MARQUES ALEXANDRINO

Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMESAdvogado: LUAN DE JESUS GOMES OAB: BA48694 Endereço: Rua Senador Carlos Pinto, 88, POJUCA - BA - CEP: 48120-000
EXECUTADO: EXCELLENCE - ASSOCIACAO NORDESTINA DE BENEFICIOS PARA DONOS DE VEICULOS AUTOMOTORES

Advogado(s) do reclamado: CAMILA GOMES DA SILVA LIMAAdvogado: CAMILA GOMES DA SILVA LIMA OAB: BA58218 Endereço: JJ SEABRA, 268, CENTRO, POJUCA - BA - CEP: 48120-000

DESPACHO
Diante do resultado negativo do SISBAJUD, conforme relatório de ID 456733480, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de até 30 (trinta) dias, atualizar os cálculos do débito exequendo e manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhe incumbem e narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

OFICIE-SE a Junta Comercial do Estado da Bahia para que forneça o estatuto social da executada, a fim de viabilizar a análise dos pedidos da petição de ID 385821561.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000219-04.2024.8.05.0200 Tutela Cível
Jurisdição: Pojuca
Custos Legis: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Custos Legis: A. Santos Cruz Transportes - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000219-04.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
CUSTOS LEGIS: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRAAdvogado: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB: BA31214 Endereço: desconhecido
CUSTOS LEGIS: A. SANTOS CRUZ TRANSPORTES - ME

DESPACHO
Ciente da redistribuição dos autos.
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito da Comarca de Pojuca/BA a partir de 30/01/2024.
Chamo o feito à ordem.
Pois bem.
Cuida-se de pedido de cumprimento de liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do §12, ao art. 2º do Decreto-Lei 911/69 (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).
Ao ID 434323984, a parte autora manifestou-se requerendo a expedição de novo mandado de busca e apreensão. Todavia, manifestou-se no ID 436601463, pela exclusividade de intimações e pela baixa do requerimento de apreensão, tendo em vista o cumprimento da liminar em comarca diversa. Defiro o pedido de exclusividade de intimações, conforme requerido.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se requer a mera desconsideração do pedido de apreensão de ID 434323984, ou se requer a desistência do presente feito, com sua consequente extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.
2- Atente-se às futuras publicações, com base nos dados do petitório de ID 436601463.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8001025-73.2023.8.05.0200 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Pojuca
Apelante: Adilson Marconi De Morais Junior
Advogado: Valdeterio Daltro Ferraro (OAB:BA55169)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001025-73.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
APELANTE: ADILSON MARCONI DE MORAIS JUNIOR
Advogado(s): VALDETERIO DALTRO FERRARO (OAB:BA55169)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico a juntada de Acórdão em ID 472035401, que é claro ao se manifestar:
"[...] ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a decisão vergastada que concedeu liberdade provisória ao Recorrido, consignando a ressalva de que eventual alteração do quadro fático processual poderá ensejar o proferimento de édito prisional em seu desfavor, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator."(sic)
Nesta linha de intelecção, ciente da Decisão Proclamada prolatada no ID 472035401, já transitada em julgado (ID 472035408), ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com baixa no acervo desta unidade.
Intimações necessárias.

Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000479-18.2023.8.05.0200 Inquérito Policial
Jurisdição: Pojuca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 472228273
Processo N° : 8000479-18.2023.8.05.0200
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510313271800000454249737

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
0000585-58.2019.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Autoridade: Delegado De Polícia De Pojuca
Reu: Erondino Santos Souza
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Advogado: Anna Carollina Porto Santos (OAB:BA74925)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000585-58.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ERONDINO SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794), ANNA CAROLLINA PORTO SANTOS (OAB:BA74925)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou ERONDINO SANTOS SOUZA pela suposta prática dos crimes capitulados na exordial acusatória.
Narrou, em suma, que:
"No dia 22 de novembro de 2019, por volta das 18h, na Rua Getúlio Vargas, nº 85, Bairro Nova Pojuca, neste Município, o denunciado foi preso em flagrante delito por trazer consigo quatro pinos contendo substância branca aparentando ser cocaína e duas pedras de substância aparentando ser crack, substâncias que causam dependência física ou psíquica sem a devida autorização. Conforme restou apurado, através de uma denúncia anônima, foi informado que havia pessoas traficando drogas no bairro de Nova Pojuca. Ao se dirigir ao local, uma guarnição da Polícia Militar encontrou o denunciado na porta da casa dele, tendo este dispensado um certo material no muro, sendo constatado que o material em questão tratava-se de quatro pinos contendo substância branca aparentando ser cocaína e duas pedras de substância aparentando ser crack. As substâncias acima descritas foram submetidas a exame pericial concluindo-se que se tratavam de cocaína, ID 89406094. Tendo assim procedido, ERONDINO SANTOS SOUZA encontra-se incursos nas sanções penais do art. 33 da Lei 11.343/06, pelo requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL sua citação para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, à acusação e, recebida a peça acusatória, seja designada audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, bem como realizado o interrogatório do rés, a fim de que, processado e julgado, venha a ser condenado, tudo nos termos dos arts. 394 usque 405, do Código de Processo Penal."(sic).
A denúncia foi recebida. Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação.
Audiência de instrução realizada no dia 31 de outubro de 2024, às 12:40h, conforme termo de audiência em ID 471893994.
Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público oralmente. Aduziu, na oportunidade, que "Considerando que já houve a devida tipificação nos autos, mantenho este entendimento e, ademais requer este parquet a desclassificação da imputação penal para uso de drogas. Assim, desconsiderada a natureza delituosa da conduta, resta, por consequência lógica, extinta a punibilidade do réu"
Alegações finais apresentadas pela defesa. Na ocasião, a defesa reiterou-se nos termos do parquet.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
De início, importa consignar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas.
O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.
Dito isso, acolho integralmente a manifestação ministerial - ID 471893994.
Sobre o tema, destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, conforme se observa dos arestos abaixo colacionados:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DESTINAÇÃO DA DROGA PARA MERCÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE POSSIBILITAM INFERIR A UTILIZAÇÃO DA DROGA PARA USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFIGURAR A TRAFICÂNCIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ELENCADOS NO §2°, DO ART. 28 DA LEI N° 11.343/2006. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação criminal, em que a defesa insurge-se contra a sentença penal condenatória, pugnando pela absolvição do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em razão da insuficiência de elementos probatórios capazes de ensejar a traficância, desclassificando o crime para uso pessoal. 2. Assiste razão ao ora apelante, pois não há prova suficiente capaz de lastrear um juízo condenatório pelo delito de tráfico de entorpecentes. Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade do fato delitivo não se mostra controversa, porquanto, nenhuma irresignação contra si se direciona, mormente pela prova consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão (página 59) e laudos periciais provisórios e definitivos de páginas 60 e 96, respectivamente. De outro lado, a autoria delitiva relativamente ao crime de tráfico mostra-se, por demais, lacunosa e permeada de incertezas, não demonstrando a necessária e indispensável segurança para lastrear um juízo condenatório. 3. As circunstâncias que norteiam a prisão em flagrante do acusado não permitem afirmar que as 23g (vinte e três gramas) de crack, destinavam-se ao comércio, porquanto, além da quantidade da droga ser, em princípio, não ser considerável para servir de base à configuração do tráfico, inexistem elementos adicionais que possam trazer a certeza plena da prática dessa modalidade criminosa. O flagrante do réu em poder de pequena quantidade de substância ilícita, divorciado de outras provas diretas e concretas, não pode nem deve gerar a presunção de que o acusado praticara o delito de tráfico de droga. 4. Registre-se que objetos habitualmente apreendidos com traficantes, como balanças de precisão, cadernos de anotações, lâminas para fatiamento da droga, saquinhos para acondicionamento desta, não foram encontrados em poder do acusado. Pelo contrário, foi apreendido, além do entorpecente em questão, dois cachimbos, objeto utilizado para consumo de drogas. 5. É bem verdade, cabe pontuar, que não se exige um exaurimento da prova nesse sentido. No entanto, a superficialidade dos elementos de prova, restritos, única e exclusivamente, à apreensão da droga, dois cachimbos e uma possível quantia em dinheiro, aliado a relatos vagos e genéricos de traficância não têm, de per si, a força probatória suficiente para impingir ao réu as reprimendas do crime de traficância. 6. Diante de todo o exposto, inexistindo prova judicial que comprove o tráfico ilícito de forma irrefutável, e, por conseguinte, demonstrado que a droga apreendida em poder do processado era para o consumo próprio, imperiosa se mostra a desclassificação da conduta para a prevista no art.28, da Lei n° 1.343/06. 7. Contudo, verifico que o caso é de extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, IV, do CP), tendo em vista que o prazo prescricional para referida conduta é de 2 (dois) anos, para imposição e execução das penas, por força do art. 30 da Lei 11.343/06. Na situação concreta dos autos, observa-se que entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia em 27/01/2017 (páginas 89/90) e a publicação da sentença, em 25/05/2020 (páginas 148/149), transcorreram-se mais de 2 (dois) anos, de modo que tal fato é suficiente para o reconhecimento da prescrição retroativa. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, para desclassificar a conduta para uso de entorpecentes. Prescrição declarada de ofício (TJCE. Apelação nº 0160500-39.2016.8.06.0001 Relator (a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas; Data do julgamento: 10/08/2021; Data de registro: 10/08/2021)
DISPOSITIVO
Posto isso, acolho a tese ministerial e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia, para ABSOLVER O RÉU ERONDINO SANTOS SOUZA das imputações contra si formuladas, afastando a imputação do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, restando prejudicadas todas as demais alegações.
Em razão da absolvição, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP. Ainda que assim não o fosse, ficaria deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a hipossuficiência dos réus ficou cabalmente comprovada no processo, o que suspenderia a exigibilidade da sua cobrança por 05 anos, nos termos do art. 3º, CPP, c/c art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Outrossim, registro que o réu está solto.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa na distribuição.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000012-10.2021.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Reu: Adson Chaves Costa
Advogado: Ricardo Cathala Ribeiro Dias (OAB:BA67520)
Vitima: Luiz André Gomes Araujo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000012-10.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADSON CHAVES COSTA
Advogado(s): RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS registrado(a) civilmente como RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS (OAB:BA67520)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo de não persecução penal, proposto pelo Ministério Público e o investigado ADSON CHAVES COSTA.
O Órgão Ministerial, verificando que o investigado preenchia os requisitos previstos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes delineados em audiência, qual seja o pagamento de multa no valor de um salário-mínimo, dividido em 6 vezes, todo dia 30 do mês, iniciando-se o primeiro pagamento em 30 de novembro, destinado a Instituição São Lourenço, devendo o advogado juntar aos autos as guias recolhidas, em sendo assim, a cláusula restou aceita pelo investigado na presença de seu advogado.
É o relatório. Decido.
O investigado confessou, formal e circunstancialmente nesta audiência, a prática do delito pelo qual foi preso em flagrante. A infração penal foi cometida sem violência e sem grave ameaça.
Considerou-se a redutora disposta no art. 33 da Lei 11.343/06, em seu grau máximo para adequar a conduta praticada pelo investigado aos requisitos objetivos para o oferecimento do ANPP, razão pela qual o Parquet viabilizou a aplicabilidade do acordo ao caso concreto.
Por tais razões, estão preenchidas legalmente as hipóteses legais do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, o investigado é primário, e não há qualquer elemento probatório que indique conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, a teor do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.
Outrossim, o agente não foi beneficiado anteriormente nos últimos cinco anos com o benefício de não persecução penal, e o crime não se enquadra como violência doméstica, conforme art. 28-A, § 2º, III e IV, do Código de Processo Penal.
O acordo apresentado foi devidamente firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (art. 28-A, § 3º, CPP). O investigado manifestou em audiência sua aceitação aos termos do acordo ocorreu de forma voluntária na presença de seu defensor (art. 28-A, § 4º, CPP).
Não há qualquer cláusula do acordo que seja inadequada, insuficiente ou abusiva, e o acordo atende aos requisitos legais, conforme acima analisado (art. 28-A, §§ 5º e 7º, CPP).
Por fim, impende destacar que os termos do acordo serão fiscalizados por este Juízo, por ser competente para a execução penal (art. 28-A, § 6º, CPP).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, estão preenchidos todos os pressupostos legais para a homologação do acordo proposto pelas partes. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, firmado entre o Ministério Público e o investigado ADSON CHAVES COSTA, nos moldes supramencionados.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1) Considerando que o implicado aceitou o ANPP, consistente no pagamento de prestação pecuniária (ID 471895948), intime-o para providenciar a guia de depósito judicial no link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo, com a indicação do número do presente processo.
Nos casos em que houver mais de uma prestação para o mesmo processo, o recolhimento se dará por meio de depósito em continuação, no mesmo link, informando-se o número da conta judicial já aberta.
O cartório crime deverá registrar em livro próprio, para controle, os depósitos referentes a este processo.
3) Com a resposta de que o acordo foi cumprido, certifique-se.
De logo, em atenção à celeridade e economia processuais, disponho que, com a aludida certidão de cumprimento da transação penal, está extinta a punibilidade do réu.
4) Caso não sobrevenha notícias do cumprimento do ANPP no prazo de até 60 dias, vista ao Ministério Público, independente de novo despacho.
5) Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos, com as ressalvas de não importar reconhecimento de culpa, nem reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o benefício no prazo de 05 anos. Os dados deste processo não podem constar em folha de antecedentes criminais, salvo por requisição judicial (art. 76, §§ 4o e 6o, da Lei n. 9099/95).
Atribuo a esta sentença força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000023-39.2021.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 472228269
Processo N° : 8000023-39.2021.8.05.0200
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213), JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510381933900000454249733

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
0000055-20.2020.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 472286191
Processo N° : 0000055-20.2020.8.05.0200
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511330125800000454302218

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000504-31.2023.8.05.0200 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Pojuca
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jailson Pereira Santiago
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000504-31.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JAILSON PEREIRA SANTIAGO
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)

SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico a juntada de Acórdão em ID 450907522, que é claro ao se manifestar:
"[...] ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora."(sic)
Nesta linha de intelecção, ciente da Decisão Proclamada prolatada no ID 450907522, já transitada em julgado (ID 450907530), ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com baixa no acervo desta unidade.
Intimações necessárias.

Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8000277-07.2024.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Barbosa Simoes
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Vitima: Valdson Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000277-07.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO BARBOSA SIMOES
Advogado(s): JORGE ALLAN SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como JORGE ALLAN SANTOS GUIMARAES (OAB:BA66163)

DECISÃO
Considerando o declínio da nomeação pelo advogado dativo anteriormente designado, conforme manifestação em ID 469015836, e a necessidade de representação jurídica do réu, nomeio, nesta oportunidade, o advogado Daniel Washington Dantas Laudelino, inscrito na OAB/BA 75.214, para atuar como dativo no presente processo.
Cientifique o advogado pessoalmente, preferencialmente por telefone/whatsapp/e-mail cadastrados nesta serventia, nos exatos termos da decisão de ID 442097233.
Publique-se. Intime-se.

Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000744-83.2024.8.05.0200 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pojuca
Autor Do Fato: Ligia Maria Moreira Dias
Vitima: Carla Bispo Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000744-83.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LIGIA MARIA MOREIRA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO em desfavor de LIGIA MARIA MOREIRA DIAS.
Decorrido o prazo de seis meses desde quando se identificou o autor do fato, a vítima quedou-se inerte.
O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do feito em virtude da ausência de queixa por parte da vítima. (ID 449957393)
É o relatório. Passo a decidir.
A ação penal respectiva é condicionada à queixa do ofendido, averigua-se que o delito em pauta, previsto no art. 140, do Código Penal, se processa somente mediante queixa-crime, conforme estabelece o artigo 145 do mesmo diploma legal, confira-se:
Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
(..)
Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.
Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3o do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033. de 2009)
Assim, deixa-se à própria vítima a iniciativa do processo criminal respectivo, mediante queixa. A ação é, assim, privada.
Ora, numa análise do presente feito vislumbra-se facilmente que a vítima não ofereceu a queixa-crime no prazo de seis meses após a data do fato, que no caso dos autos é o mesmo dia que se conheceu quem seja em tese o autor do fato (art. 38, CPP), que é condição de admissibilidade da ação penal privada, ex vi do art. 38, da Lei Adjetiva Processual.
Constata-se de modo cristalino e preciso a ocorrência da decadência do direito de queixa, segundo o preconizado no art. 38, do Código de Processo Penal. Assim, o ofendido perdeu o aludido direito, porquanto não ingressara com a queixa-crime dentro do prazo legal de 06 (seis) meses, contados da data do conhecimento de quem seja o autor do fato (data do fato, no caso destes autos), operando-se a decadência de seu direito pelo decurso desse prazo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV (decadência), do Código Penal, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE em relação a suposta autora do fato LIGIA MARIA MOREIRA DIAS por crime de injúria supostamente ocorrido em 26.04.2024 devido ao não exercício do direito de queixa no prazo legal por parte da ofendida.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8000763-26.2023.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Reu: Jailson Pereira Santiago
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000763-26.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILSON PEREIRA SANTIAGO
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)

DECISÃO
Em primeiro plano, recebo a Apelação interposta tempestivamente, conforme ID 471635689.
Intime-se o Ministério Público para que, no prazo legal, ofereça as Contrarrazões à Apelação retro.
Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Expedientes necessários.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8000572-44.2024.8.05.0200 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pojuca
Autoridade: Delegado De Polícia Civil Da Delegacia De Pojuca - Bahia
Vitima: Manoel Bispo Dos Santos
Vitima: Lenilce Dos Santos Rodrigues
Autor Do Fato: Claudia Regina Da Silva Gabriel
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000572-44.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIA DE POJUCA - BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLAUDIA REGINA DA SILVA GABRIEL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Por tais razões, considerando-se o quanto informado nos documentos anteriores ao presente expediente, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8001390-64.2022.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Vitima: Sebastiao Sao Leao Do Nascimento
Vitima: Ualas Silva De Jesus
Reu: Wesley Dos Reis Da Silva
Advogado: Valdeterio Daltro Ferraro (OAB:BA55169)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Robson De Jesus Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001390-64.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY DOS REIS DA SILVA
Advogado(s): VALDETERIO DALTRO FERRARO (OAB:BA55169)

DECISÃO
Conforme consta no ID 463149549, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 07/11/2024, às 12h00min, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1ª Travessa Antônio Batista - S/N, Pojuca - BA, 48120-000.
Compulsando os autos, observa-se que o advogado dativo do réu manifestou-se ao ID 472210670, requerendo em síntese:
"[...] a) Recebimento presente pedido autorização de participação da Audiência de Instrução e Julgamento designada para às 12:00h do dia 07.11.2024 no formato telepresencial.
b) Autorização participação deste Causídico da Audiência de Instrução e Julgamento designada para às 12:00h do dia 07.11.2024 no formato telepresencial."
Este é o relatório. Passo a decidir.
Considerando as informações trazidas, DEFIRO o pedido de ID 472210670, e encaminho o link para acesso a reunião a ser realizada de forma híbrida através da plataforma digital Lifesize, conforme link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/335738
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8001432-79.2023.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Autoridade: Dt Pojuca
Reu: Adriana Da Silva Costa
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adonai Costa Santos
Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099)
Autoridade: 4ª Dt São Caetano - Salvador
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Testemunha: V. C. R. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001432-79.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA

AUTORIDADE: DT POJUCA e outros (3)
Advogado(s):
REU: ADRIANA DA SILVA COSTA e outros
Advogado(s): BRUNO MACEDO DE SOUZA (OAB:BA29527), ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO (OAB:BA25099)

DECISÃO
Considerando o teor da certidão de ID 472402279, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
0000469-91.2015.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Soares Santos
Reu: Joselito Soares Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000469-91.2015.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARCIO SOARES SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Ao ID 410373915, o parquet manifestou-se nos seguintes termos, in verbis:
"[...] Consultando o sistema disponibilizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, localizamos os seguintes endereços dos réus, pugnando pelo prosseguimento do feito, a fim de que seja novamente tentada suas citações pessoais:
1 – MARCIO SOARES SANTOS, portador do CPF nº 021.195.725-93, natural de POJUCA , nascido em 15/10/1984, filho de BARBARA LUCIA SOARES SANTOS, domiciliado no(a) SEGUNDA TRAVESSA PAULO SILVA, 36, POJUCA NOVA, CEP 48120000, POJUCA, BA e
2 - JOSELITO SOARES SANTOS, portador do CPF nº 021.175.775-63, natural de POJUCA , nascido em 10/09/1978, filho de BARBARA LUCIA SOARES SANTOS, domiciliado no(a) II TRV PAULO SILVA, 36, POJUCA NOVA, CEP 48120000, POJUCA, BA." (sic)
Diante do exposto, acolho in totum o parecer ministerial (ID 410373915), ao passo que determino ao cartório o cumprimento das diligências, nos exatos termos do parquet.
Cumpra-se. Intimem-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
0000147-95.2020.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Reu: Jose Hamilton Do Carmo Silva
Vitima: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000147-95.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE HAMILTON DO CARMO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Por tais razões, considerando-se o quanto informado no documento anterior ao presente expediente, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000005-47.2023.8.05.0200 Petição Criminal
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Jose Luiz Celes Souza
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerido: Jackson Calixto Dias
Advogado: Leandro Cezar Vicentim (OAB:DF39952)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8000005-47.2023.8.05.0200
PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: JOSE LUIZ CELES SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: JACKSON CALIXTO DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 466161138 designo audiência preliminar para o dia 29/11/2024 ÀS 09:00hrs, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 6 de novembro de 2024

UIRLI BRITO DE AQUINO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001269-02.2023.8.05.0200 Petição Criminal
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Rogerio De Jesus Porciuncula
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Requerido: Diana Gleisse Moreira Goes
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8001269-02.2023.8.05.0200
PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: ROGERIO DE JESUS PORCIUNCULA

REQUERIDO: DIANA GLEISSE MOREIRA GOES

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 468956586 designo audiência preliminar para o dia 29/11/2024 ÀS 09:30hrs, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 6 de novembro de 2024

UIRLI BRITO DE AQUINO
Servidor(a)

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POJUCA-BAHIA
FÓRUM DES. WALTER NOGUEIRA BRANDÃO
CARTÓRIO FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS, RELAÇÃO DE CONSUMO, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
1ª Trav. Antonio Batista dos Santos, s/n, bairro Nova Pojuca, Pojuca-BA, Cep.: 48.120-000
Tel.: (71) 3645-1662

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

De ordem do Exmº Dr. MARCELO DE ALMEIDA COSTA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Pojuca, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este Juízo e Cartório, foi requerido uma ação de INTERDIÇÃO por JACINETE DE JESUS, inscrito(a) no CPF nº 890.904.035-15, em face de JAMILE CRISTINA DE JESUS, tombada sob nº 8000417-75.2023.8.05.0200, julgado procedente o pedido inicial, decretando a interdição de JAMILE CRISTINA DE JESUS, alhures qualificado(a), limitando sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora a Sra JACINETE DE JESUS, também qualificada nos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no Átrio do Fórum desta Cidade, publicado no DPJ e com cópia junto aos autos, conforme sentença de ID nº 447193822 do Proc. nº 8000417-75.2023.8.05.0200. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pojuca-Bahia, em 6 de novembro de 2024. Eu, SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA, Servidor(a), digitei.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POJUCA-BAHIA
FÓRUM DES. WALTER NOGUEIRA BRANDÃO
CARTÓRIO FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS, RELAÇÃO DE CONSUMO, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
1ª Trav. Antonio Batista dos Santos, s/n, bairro Nova Pojuca, Pojuca-BA, Cep.: 48.120-000 Tel.: (71) 3645-1662

Processo: 0000567-13.2014.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: INVENTARIANTE: ANA MARIA GUIMARAES DE SANTANA

Advogado(s):Advogado: EUDES JOSE ARGOLO GUIMARAES OAB: BA12581 Endereço: desconhecido Advogado: SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA OAB: BA16348 Endereço: SETE DE SETEMBRO, 2284, APTO 1101, VITORIA, SALVADOR - BA - CEP: 40080-001
REU: INVENTARIADO: MARIA BERNADETE REGO GUIMARÃES

Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

De ordem do Exmº Dr. Marcelo de Almeida Costa, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Pojuca, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente os interessados desconhecidos, de que por parte de ANA MARIA GUIMARAES DE SANTANA, fora requerido INVENTARIO - PROC. 0000567-13.2014.8.05.0200, em razão do falecimento de MARIA BERNADETE REGO GUIMARÃES, RG 4.636.318. Pelo que ficam os eventuais interessados na presente demanda, incertos ou desconhecidos, CITADOS, nos termos do art. 626, §1º, c/c art. 259, III, para que apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias (obedecendo aos requisitos do art. 257 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital que será afixado no Átrio do Fórum desta Cidade, publicado no DPJ e com cópia junto aos autos, conforme despacho de ID nº 392674068. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pojuca-Bahia, em 6 de novembro de 2024. Eu, FABRICIO PEREIRA LIMA, Servidor(a), digitei.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POJUCA-BAHIA
FÓRUM DES. WALTER NOGUEIRA BRANDÃO
1ª Trav. Antonio Batista dos Santos, s/n, bairro Nova Pojuca, Pojuca-BA, Cep.: 48.120-000 Tel.: (71) 3645-1662, e-mail: pojucavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Exmo. Dr. MARCELO DE ALMEIDA COSTA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Pojuca, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, conhecimento tiverem e interessar possa, de que por parte do MUNICÍPIO DE POJUCA, foi proposta AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, tombada sob nº 8001510-73.2023.8.05.0200. Pelo que fica a empresa JONAS BISPO DA SILVA, inscrito no CNPJ sob nº 09.501.959/0001-85, que se encontra em lugar incerto e não sabido, CITADA para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº 2122, ou garantir a execução. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei passar o presente Edital, que será afixado no Átrio do Fórum Des. Walter Nogueira Brandão, Pojuca/BA., publicando no DJE e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pojuca/BA, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Anailson Gama dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
8000783-76.2021.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Exequente: Condominio Portal Das Guaratibas
Advogado: Rodrigo Fornaciari Mendes (OAB:BA58542)
Advogado: Felipe Santos Brito (OAB:BA53908)
Executado: Maria Oliveira Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, de 11/07/2023, por meio do qual houve autorização para que a secretaria lavrasse ato ordinatório sem cunho decisório, pratiquei o ato abaixo:

Intimo as partes para que, no prazo de 15 dias, realize o recolhimento das custas remanescentes.

Servidor(a) de Secretaria

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
8000551-52.2016.8.05.0005 Ação Civil Pública
Jurisdição: Prado
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Reu: Municipio De Alcobaca
Interessado: Municipio De Alcobaca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, de 11/07/2023, por meio do qual houve autorização para que a secretaria lavrasse ato ordinatório sem cunho decisório, pratiquei o ato abaixo:

Intimo a parte acionante para que, no prazo de 15 dias, realize o recolhimento das custas remanescentes.

Servidor(a) de Secretaria

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
8002084-87.2023.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Prado

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 471343208
Processo N° : 8002084-87.2023.8.05.0203
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010055609200000453469559

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
8003510-37.2023.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 471377986
Processo N° : 8003510-37.2023.8.05.0203
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103011252951000000453494694

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
8002461-58.2023.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 471391082
Processo N° : 8002461-58.2023.8.05.0203
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103012002047600000453506582

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
8000867-43.2022.8.05.0203 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Prado

Advogado: Rosa De Souza Chaves Gomes (OAB:BA17252)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 471387694
Processo N° : 8000867-43.2022.8.05.0203
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROSA DE SOUZA CHAVES GOMES (OAB:BA17252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103011502979300000453506555

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001811-50.2019.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Marcelo De Noronha Ferreira
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Abisson Ribeiro Fernandes (OAB:BA38826)
Autor: Marcelo De Noronha Ferreira - Me
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001811-50.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: MARCELO DE NORONHA FERREIRA e outros
Advogado(s): CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA (OAB:BA49159), ABISSON RIBEIRO FERNANDES (OAB:BA38826), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
RELATÓRIO.
Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face da Sentença de ID 413872952 proferida por este Juízo.
Através da Petição de ID 416123053, a Embargante alega que:
Houve contradição no trecho dispositivo da sentença, especificamente em relação aos juros arbitrados sobre a condenação aos danos morais.
Em suas razões, alega que a fixação dos juros de mora deve ser a partir do seu arbitramento.
Com isso, postula a reforma da sentença através do provimento dos embargos de declaração.
Em suas Contrarrazões de ID 422292449, o Embargado expõe que não assiste razão à Embargante, motivo pelo qual pugna pelo não acolhimento dos embargos declaratórios opostos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, DECIDO.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO APONTADA E NÃO CONSTATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES APRESENTADAS.
É sabido que os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição havidas no julgado recorrido.

A Embargante alega a existência de contradição sobre o arbitramento de juros sobre os danos morais, pois defende a tese de que tais juros devem incidir a partir do arbitramento.
Pois bem.
Ao contrário do que foi alegado, verifica-se a inexistência de qualquer contradição a ser sanada.
A Sentença de ID 413872952 determinou o seguinte:
CONDENAR a Requerida a pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) à Requerente, a título de reparação por danos morais, acrescida de juros moratórios legais (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC), a partir citação e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).
A fixação dos juros de mora a partir da citação decorre da previsão legal contida nos artigos do Código Civil e no Código de Processo Civil, a saber:
Art. 405 do Código Civil: Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
Art. 240 do Código de Processo Civil: A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
Ademais, importante apresentar o seguinte julgado do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ NÃO APLICÁVEL. ART. 405 DO CC. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO.
1. Consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, os juros de mora na responsabilidade civil contratual incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC, inclusive quanto aos danos extrapatrimoniais. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(STJ - AgInt no REsp: 1493332 DF 2014/0279172-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2017)
E sobre a correção monetária, a Súmula 362 do STJ determina: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”
Logo, verifica-se que o comando proferido em sentença está em consonância com o que determina os Tribunais Superiores e a legislação pátria.
Pois bem.
Se a decisão recorrida contraria, no mérito, o senso de justiça da parte Embargante, os Declaratórios não se constituem, definitivamente, recurso adequado para combatê-lo.
Assim, firme no entendimento de que para guerrear o mérito do julgado, existem outros meios processuais adequados, descabe se buscar através dos Embargos de Declaração um juízo de retratação.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, pois tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO, tendo em vista os argumentos acima destacados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 20 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001811-50.2019.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Marcelo De Noronha Ferreira
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Abisson Ribeiro Fernandes (OAB:BA38826)
Autor: Marcelo De Noronha Ferreira - Me
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001811-50.2019.8.05.0203
AUTOR: MARCELO DE NORONHA FERREIRA e outros
Representante(s): CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA (OAB:BA49159), ABISSON RIBEIRO FERNANDES (OAB:BA38826), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, de 11/07/2023, por meio do qual houve autorização para que a secretaria lavrasse ato ordinatório sem cunho decisório, pratiquei o ato abaixo:

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

PRADO/BA, 5 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001811-50.2019.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Marcelo De Noronha Ferreira
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Abisson Ribeiro Fernandes (OAB:BA38826)
Autor: Marcelo De Noronha Ferreira - Me
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001811-50.2019.8.05.0203
AUTOR: MARCELO DE NORONHA FERREIRA e outros
Representante(s): CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA (OAB:BA49159), ABISSON RIBEIRO FERNANDES (OAB:BA38826), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, de 11/07/2023, por meio do qual houve autorização para que a secretaria lavrasse ato ordinatório sem cunho decisório, pratiquei o ato abaixo:

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

PRADO/BA, 5 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000864-20.2024.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado

Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)

Advogado: Tayne Santos Lima (OAB:BA73466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 465351032
Processo N° : 8000864-20.2024.8.05.0203
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TAYNE SANTOS LIMA (OAB:BA73466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412530997800000448063667

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001717-97.2022.8.05.0203 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Prado
Requerente: Mirilane Reis Da Silva
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Requerente: Joao Fernandes De Brito
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.
ATO ORDINATÓRIO
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
INTIME-SE as partes e seus representantes para comparecerem no Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, localizado a Avenida Presidente Kennedy, s/n- Centro - Prado-BA, aos 14/11/2024, às 09h, munidos de documentos de identificação, para coleta e ou acompanhar a coleta de material genético para exame de DNA. ….. Sirva o presente como Mandado.
Prado, 06/11/2024
Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000957-27.2017.8.05.0203 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Prado

Advogado: Vinicius Antunes Valiati (OAB:ES28264)

Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
_____
Processo: GUARDA n. 8000957-27.2017.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: MATHEUS DA SILVA RESSURREICAO
Advogado(s): VINICIUS ANTUNES VALIATI (OAB:0028264/ES)
REQUERIDO: MATHEUS MIGUEL TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): DANILO SAID MIRANDA (OAB:0045945/BA)
SENTENÇA
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/02121.
Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA.
TERMO DE AUDIÊNCIA onde consta acordo estabelecido pelas partes.
PARECER do MPBA, favorável ao acordo estabelecido, requerendo sua homologação, já que preenchidos os requisitos legais.
É o relatório. DECIDO.
A Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - previu 03 (três) hipóteses de Guarda, além das já previstas em nossa legislação. São elas: provisória, peculiar e permanente. Esta última, prevista no art. 33, § 2º, 1ª hipótese, do ECA, é justamente a guarda objeto do presente processo.
Trata-se a guarda permanente de medida excepcional, em razão de uma situação fática, quando os pais, por morte ou abandono, não prestam a devida assistência aos filhos, e a adoção ou tutela, mais benéficas à criança ou adolescente, tornam-se inviáveis por razões diversas.
Apesar de “permanente”, nesta modalidade de guarda pode ocorrer modificação a qualquer momento, desde que haja alteração na situação fática que a embasou.
No caso dos autos, o acordo estabelecido atende aos requisitos legais, prestigiando o melhor interesse do menor.
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 28 e 33, § 2º, da Lei nº 8.069/90, e em harmonia com o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, ressalvada, no entanto, sua revogação, a qualquer tempo, desde que haja alteração na situação de fato.
Lavre-se o competente termo de compromisso.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Prado, 24 de maio de 2021
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001124-10.2018.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Juliana Correia Madeiro Alves (OAB:BA33070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001124-10.2018.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: LENIR DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): JULIANA CORREIA MADEIRO ALVES (OAB:BA33070)
REU: EDILSON LOURES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a designação para o exercício nesta unidade judiciária em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora devidamente intimada deixou transcorrer o prazo legal sem manifestar interesse no prosseguimento do andamento do feito (certidão de ID 198699111).
Porquanto, vislumbra-se a ocorrência de falta de interesse processual, uma vez que a parte autora não se manifestou no sentido de prosseguimento da demanda durante o deslinde da mesma. Logo, trata-se de motivo que enseja a extinção sem resolução do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para os fins e efeitos de direito, nos termos e na forma do art. 485, VI do CPC.
Sem condenação em custas judiciais, uma vez que concedido os benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão de ID 16441181.
Preclusas as vias recursais, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, 05 de dezembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002775-72.2021.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002775-72.2021.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)
REQUERENTE: AURELIO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

PETIÇÃO em que se formalizou o acordo de conciliação.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito está apto para pronto julgamento, conforme disposição do art. 12, §2º, I, do novo Código de Processo Civil, já que presentes os pressupostos processuais de existência e validade.

Trata-se, à rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes.

Pois bem.

Considerando que a Emenda Constitucional 66/2010, modificou o art. 226, § 6º, da CRFB/88, retirando a exigência de prévia separação judicial ou interstício mínimo de separação de fato para o divórcio, o pedido inicial deve ser acolhido diante do inegável desejo dos requerentes em dissolver a sociedade conjugal constituída por ambos.

Pelo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:

(i) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO o divórcio do casal postulante, com partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, e nome a ser utilizado pela Divorcianda, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, EXTINGUINDO, consequentemente, a sociedade conjugal, e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos.

ISENTO as partes do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Após a publicação desta decisão e certificação nos autos, EXPEÇA-SE mandado, ao Cartório de Registro competente, para a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Cumprida todas às diligências, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000121-03.2016.8.05.0005 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: Jaqueline Souza Santos
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)
Reu: Josmar Rosa Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Rua Presidente Kennedy, S/N, Centro, PRADO - BA - CEP: 45980-000

Processo n. 8000121-03.2016.8.05.0005
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: JAQUELINE SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.

Trata de processo distribuído no PJe, ajuizada por JAQUELINE SOUZA SANTOS , em face de JOSMAR ROSA DAS NEVES , pelas razões expostas na exordial.

Realizaram-se alguns atos processuais.

Os autos vieram conclusos.

É o essencial a relatar. Decido

O processo encontra-se sem qualquer impulso oficial por um elevado período de tempo.

O Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade

Neste aspecto, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período muito superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Da análise dos autos constata-se que a requerente foi devidamente intimada através do DJe para dar prosseguimento ao feito, permanecendo silente, conforme certidão anexa.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara o processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação pessoal para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.

À luz do exposto, e com fulcro nos arts. 6º, 8º e 485, II, §§1º e 7º do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitado em julgado e não havendo manifestações, dê-se baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prado, 7 de novembro de 2023.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000116-78.2016.8.05.0005 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: Rosana Da Conceicao Santos
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)
Reu: Edivaldo Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000116-78.2016.8.05.0005
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ROSANA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): DANILO SAID MIRANDA (OAB:BA45945)
REU: EDIVALDO DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a designação para o exercício nesta unidade judiciária em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Verifico, do exame dos autos, que em que pese a parte autora não ter sido devidamente intimada (certidão de ID 138318421), o feito encontra-se parado por um extenso lapso temporal sem manifestação de interesse no prosseguimento da demanda.
Porquanto, vislumbra-se a ocorrência de falta de interesse processual, uma vez que a parte autora não se manifestou no sentido de prosseguimento da demanda durante o deslinde da mesma. Logo, trata-se de motivo que enseja a extinção sem resolução do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para os fins e efeitos de direito, nos termos e na forma do art. 485, II e VI do CPC.
Sem condenação em custas judiciais, uma vez que fora concedido o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de ID 2405774.
Preclusas as vias recursais, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Prado/BA, 21 de novembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003939-04.2023.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado

Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)

Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Rua Presidente Kennedy, S/N, Centro, PRADO - BA - CEP: 45980-000

Processo n. 8003939-04.2023.8.05.0203
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor: CLEUSA MARIA DA CONCEICAO COSTA e outros

Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
PETIÇÃO em que se formalizou o acordo de conciliação.
É o breve relatório. Decido.
O presente feito está apto para pronto julgamento, conforme disposição do art. 12, §2º, I, do novo Código de Processo Civil, já que presentes os pressupostos processuais de existência e validade.
Trata-se, à rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes.
Pois bem.
Considerando que a Emenda Constitucional 66/2010, modificou o art. 226, § 6º, da CRFB/88, retirando a exigência de prévia separação judicial ou interstício mínimo de separação de fato para o divórcio, o pedido inicial deve ser acolhido diante do inegável desejo dos requerentes em dissolver a sociedade conjugal constituída por ambos.
Pelo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:
(i) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO o divórcio do casal postulante, com partilha de bens e nome a ser utilizado pela Divorcianda, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, EXTINGUINDO, consequentemente, a sociedade conjugal, e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos.
ISENTO as partes do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Após a publicação desta decisão e certificação nos autos, EXPEÇA-SE mandado, ao Cartório de Registro competente, para a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Cumprida todas às diligências, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Prado/BA, 8 de janeiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001190-48.2022.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001190-48.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: CARLA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)
REQUERIDO: SILVIO SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por CARLA DE OLIVEIRA em face de SILVIO SILVA DE SOUZA CPF: 158.792.737-33.

PARECER por meio do qual o Ministério Público opina pela homologação do acordo celebrado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito está apto para pronto julgamento, conforme disposição do art. 12, §2º, I, do novo Código de Processo Civil, já que presentes os pressupostos processuais de existência e validade.

Trata-se, à rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes.

Pois bem.

Considerando que a Emenda Constitucional 66/2010, modificou o art. 226, § 6º, da CRFB/88, retirando a exigência de prévia separação judicial ou interstício mínimo de separação de fato para o divórcio, o pedido inicial deve ser acolhido diante do inegável desejo dos requerentes em dissolver a sociedade conjugal constituída por ambos.

Estão preservados, dentro da realidade na qual se encontram os requerentes, os interesses do filho, menor, com a fixação de pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas.

Pelo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:

a) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO o divórcio do casal postulante, com partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas, e nome a ser utilizado pela Divorcianda, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, EXTINGUINDO, consequentemente, a sociedade conjugal, e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos.

ISENTO as partes do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Após a publicação desta decisão e certificação nos autos, EXPEÇA-SE mandado, ao Cartório de Registro competente, para a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Cumprida todas às diligências, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002639-07.2023.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Rua Presidente Kennedy, S/N, Centro, PRADO - BA - CEP: 45980-000

Processo n. 8002639-07.2023.8.05.0203
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor: ROSELI MOREIRA DE PAULA

Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
PETIÇÃO em que se formalizou o acordo de conciliação.
É o breve relatório. Decido.
O presente feito está apto para pronto julgamento, conforme disposição do art. 12, §2º, I, do novo Código de Processo Civil, já que presentes os pressupostos processuais de existência e validade.
Trata-se, à rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes.
Pois bem.
Considerando que a Emenda Constitucional 66/2010, modificou o art. 226, § 6º, da CRFB/88, retirando a exigência de prévia separação judicial ou interstício mínimo de separação de fato para o divórcio, o pedido inicial deve ser acolhido diante do inegável desejo dos requerentes em dissolver a sociedade conjugal constituída por ambos.
Pelo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:
(i) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO o divórcio do casal postulante, nome a ser utilizado pela Divorcianda, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, EXTINGUINDO, consequentemente, a sociedade conjugal, e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos.
ISENTO as partes do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Após a publicação desta decisão e certificação nos autos, EXPEÇA-SE mandado, ao Cartório de Registro competente, para a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Cumprida todas às diligências, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Prado/BA, 8 de janeiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002639-07.2023.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Rua Presidente Kennedy, S/N, Centro, PRADO - BA - CEP: 45980-000

Processo n. 8002639-07.2023.8.05.0203
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor: ROSELI MOREIRA DE PAULA

Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
PETIÇÃO em que se formalizou o acordo de conciliação.
É o breve relatório. Decido.
O presente feito está apto para pronto julgamento, conforme disposição do art. 12, §2º, I, do novo Código de Processo Civil, já que presentes os pressupostos processuais de existência e validade.
Trata-se, à rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes.
Pois bem.
Considerando que a Emenda Constitucional 66/2010, modificou o art. 226, § 6º, da CRFB/88, retirando a exigência de prévia separação judicial ou interstício mínimo de separação de fato para o divórcio, o pedido inicial deve ser acolhido diante do inegável desejo dos requerentes em dissolver a sociedade conjugal constituída por ambos.
Pelo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:
(i) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO o divórcio do casal postulante, nome a ser utilizado pela Divorcianda, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, EXTINGUINDO, consequentemente, a sociedade conjugal, e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos.
ISENTO as partes do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Após a publicação desta decisão e certificação nos autos, EXPEÇA-SE mandado, ao Cartório de Registro competente, para a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Cumprida todas às diligências, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Prado/BA, 8 de janeiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000687-66.2018.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Juliana Correia Madeiro Alves (OAB:BA33070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000687-66.2018.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: NATALI MARIS PINHEIRO CHAVES
Advogado(s): JULIANA CORREIA MADEIRO ALVES (OAB:BA33070)
REU: RAFAEL RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a designação para o exercício nesta unidade judiciária em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora informou não possuir mais interesse no prosseguimento da ação, conforme certidão de ID 140959672. Dessa forma, sob esse prisma, a solução jurídica é a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
As custas remanescentes, se existirem, devem ser suportadas pela parte autora, consoante o que determina o art. 90 do CPC.
Preclusas as vias recursais, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, 05 de dezembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002991-33.2021.8.05.0203 Interdição/curatela
Jurisdição: Prado
Requerente: Esther Sampaio Barbosa
Advogado: Lore Santos Soares (OAB:BA27966)
Requerido: Jose Sampaio Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002991-33.2021.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ESTHER SAMPAIO BARBOSA
Advogado(s): LORE SANTOS SOARES (OAB:BA27966)
REQUERIDO: JOSE SAMPAIO MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Trata-se de Ação de Interdição movida por ESTHER SAMPAIO BARBOSA em face de JOSÉ SAMPAIO MACHADO ao fundamento, em síntese, que o requerido é pessoa acometida por Demência de Alzheimer, estando incapaz para gerir os atos da vida civil.
Ocorre que, no decorrer do processo, através da petição de Id. n° 292223273, a requerente revelou o óbito do requerido, encartando a respectiva certidão de óbito, Id. n° 292252741 e pugnando pela extinção da ação.
É, no essencial, o relatório. Decido.
Considerando que trata-se de ação cuja natureza é intransmissível, é amplamente compreendido que o falecimento da pessoa enseja na perda do objeto e superveniente ausência de interesse no prosseguimento do feito. Como resultado lógico, torna-se inviável avaliar o pleito apresentado inicialmente, de forma que entendo que a presente demanda deverá ser extinta.
Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o óbito do requerido e a consequente falta de interesse superveniente no prosseguimento da demanda.
Isento de custas, que ora defiro.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

ATO ORDINATÓRIO
0000004-18.1997.8.05.0005 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Prado
Embargante: Grupo Lisboa,ind. Comércio D Turismo E Hotelaria Ltda.
Advogado: Ary Moreira Lisboa (OAB:BA2335)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000004-18.1997.8.05.0005
EMBARGANTE: GRUPO LISBOA,IND. COMÉRCIO D TURISMO E HOTELARIA LTDA.
Representante(s): ARY MOREIRA LISBOA (OAB:BA2335)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
PRADO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
0001174-17.2014.8.05.0203 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Prado
Excipiente: Izanete Reis Cruz
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Excepto: Juscelino Alves De Almeida
Advogado: Pedro Abraao Costa Elias (OAB:BA32258)
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0001174-17.2014.8.05.0203
EXCIPIENTE: IZANETE REIS CRUZ
Representante(s): VIRGINIA LUMINALVA FERREIRA CIRILO (OAB:BA9287)
EXCEPTO: JUSCELINO ALVES DE ALMEIDA
Representante(s): JORGE LUIZ DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737), ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO (OAB:BA31682), PEDRO ABRAAO COSTA ELIAS registrado(a) civilmente como PEDRO ABRAAO COSTA ELIAS (OAB:BA32258)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o longo lapso temporal, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PRADO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
0000071-65.2006.8.05.0005 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Prado

Autor: Paraíso Tropical Adm. E Const. Ltda.
Advogado: Arthur Patrick Moreira Silva (OAB:BA13957)
Advogado: Luiz Eduardo Fernandes (OAB:ES17106)
Reu: Sociedade Recreativa Minas Caixa
Reu: Municipio De Alcobaca
Reu: Municipio De Prado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 0000071-65.2006.8.05.0005
AUTOR: PARAÍSO TROPICAL ADM. E CONST. LTDA.
Representante(s): ARTHUR PATRICK MOREIRA SILVA registrado(a) civilmente como ARTHUR PATRICK MOREIRA SILVA (OAB:BA13957), LUIZ EDUARDO FERNANDES (OAB:ES17106)
REU: MUNICIPIO DE ALCOBACA e outros (2)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRADO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
8000305-10.2017.8.05.0203 Busca E Apreensão
Jurisdição: Prado
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Elielza Do Rosario Braz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

BUSCA E APREENSÃO n. 8000305-10.2017.8.05.0203
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: ELIELZA DO ROSARIO BRAZ
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerta da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. .
PRADO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002655-24.2024.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Rodrigo De Melos Paganotto
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444)
Advogado: Milena Spinasse Scarpati (OAB:ES19035)
Requerido: Sul Bahia Automoveis Ltda

Requerido: Orletti Veiculos E Pecas Ltda
Requerido: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sª., dando ciência da decisão de ID. 472512391.
Murilo Domingues de Sá
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002655-24.2024.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Rodrigo De Melos Paganotto
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444)
Advogado: Milena Spinasse Scarpati (OAB:ES19035)
Requerido: Sul Bahia Automoveis Ltda
Requerido: Orletti Veiculos E Pecas Ltda
Requerido: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sª., dando ciência da decisão de ID. 472512391.
Murilo Domingues de Sá
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000031-86.1997.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Otacilio José Dos Santos
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Brasil Holanda De Industria Sa
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Intimação:
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) da DECISÃO de ID. 26564602, às fls. 106 e 107, prolatada em 15 de agosto de 2011.
Prado, 10 de setembro de 2020.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
0000031-86.1997.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Otacilio José Dos Santos
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Brasil Holanda De Industria Sa

Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000031-86.1997.8.05.0203
AUTOR: OTACILIO JOSÉ DOS SANTOS
Representante(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
REU: BRASIL HOLANDA DE INDUSTRIA SA
Representante(s): ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

PRADO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000418-56.2020.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Exequente: Jose Almir Delfino - Me
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Executado: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - RITO JUIZADO

Autos n.: 8000418-56.2020.8.05.0203
Exequente: Nome: JOSE ALMIR DELFINO - ME
Endereço: AVENIDA ANTONIO SERGIO CARNEIRO, 3, LUIZ EDUARDO, PRADO - BA - CEP: 45980-000

Executado: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245
Nome: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua dos Andradas, 1001, CONJ. 1401, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-007

Vistos.
01 – Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
02 - Cientifique o executado que poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, que poderá ser apresentado na audiência de conciliação. Entretanto, sem a garantia do juízo, os embargos não serão recebidos no efeito suspensivo.
03 - INTIME-SE o executado para comparecer à audiência de conciliação, a ser marcada pela Secretaria da Vara Cível, conforme disponibilidade de pauta.

04 - INTIMEM-SE o autor e seu advogado para que compareçam à audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95.
Cumpra-se servindo o despacho como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
Prado, 22 de maio de 2020.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO

8000418-56.2020.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Exequente: Jose Almir Delfino - Me
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Executado: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - RITO JUIZADO

Autos n.: 8000418-56.2020.8.05.0203
Exequente: Nome: JOSE ALMIR DELFINO - ME
Endereço: AVENIDA ANTONIO SERGIO CARNEIRO, 3, LUIZ EDUARDO, PRADO - BA - CEP: 45980-000

Executado: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245
Nome: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua dos Andradas, 1001, CONJ. 1401, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-007

Vistos.
01 – Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
02 - Cientifique o executado que poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, que poderá ser apresentado na audiência de conciliação. Entretanto, sem a garantia do juízo, os embargos não serão recebidos no efeito suspensivo.
03 - INTIME-SE o executado para comparecer à audiência de conciliação, a ser marcada pela Secretaria da Vara Cível, conforme disponibilidade de pauta.

04 - INTIMEM-SE o autor e seu advogado para que compareçam à audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95.
Cumpra-se servindo o despacho como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
Prado, 22 de maio de 2020.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
8000418-56.2020.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Exequente: Jose Almir Delfino - Me
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Executado: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000418-56.2020.8.05.0203
EXEQUENTE: JOSE ALMIR DELFINO - ME
Representante(s): ANA PAULA DELFINO DOS SANTOS (OAB:BA46511), Kamilla Barros Teixeira dos Santos registrado(a) civilmente como KAMILLA BARROS TEIXEIRA (OAB:BA48868)
EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerta do AR, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PRADO/BA, 6 de novembro de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
SENTENÇA
8000181-56.2019.8.05.0203 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Sentença:
Autos do processo n. 8000181-56.2019.8.05.0203
Autor: JOSE CARLOS CANO
Réu: CICERA SOUZA RAMOS
SENTENÇA
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Prado-BA, 2 de junho de 2021.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000077-69.2016.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado

Advogado: Ligia Thomazetto (OAB:SP274657)

Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 78639594.
Prado-BA, 22 de março de 2021.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000077-69.2016.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado

Advogado: Ligia Thomazetto (OAB:SP274657)

Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 78639594.
Prado-BA, 22 de março de 2021.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001094-62.2024.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Edleuza Da Conceicao Santos Goncalves
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Autor: Cristovao Da Conceicao Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Autor: Nilo Da Conceicao Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Autor: Pedro Gomes Dos Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Falecido: Domingos Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001094-62.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: EDLEUZA DA CONCEICAO SANTOS GONCALVES e outros (3)
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)
FALECIDO: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão de cada requerente;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Após, à conclusão.
Prado, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO

8000573-25.2021.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Dimas Ardissao
Advogado: Caroline Elias Frigi (OAB:ES29284)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores advogados: CAROLINE ELIAS FRIGI E ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO

Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) para que tome(m) ciência da audiência designada para o dia 07/11/2024, às 13:00 horas, por videoconferência, conforme consta no ato ordinatório.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que no início da sessão, deverá(ão) exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612.
Prado-BA, 22/10/2024
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária
cad. 903.088-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002041-87.2022.8.05.0203 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Prado
Requerente: Condominio Portal Das Guaratibas
Advogado: Felipe Santos Brito (OAB:BA53908)
Requerido: Sandra Siqueira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002041-87.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS GUARATIBAS
Advogado(s): FELIPE SANTOS BRITO (OAB:BA53908)
REQUERIDO: Sandra Siqueira de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE requerido por CONDOMÍNIO PORTAL DAS GUARATIBAS em face dos condôminos (ID 223579051).

A parte autora, o Condomínio Portal das Guaratibas, fundado em 2003, sofre com algumas peculiaridades, acarretando dificuldades na sua administração. Entre as dificuldades, encontram-se, a venda de diversos lotes antes da criação do condomínio. Alguns inclusive, sem o devido registro, impedindo informações inerentes ao real proprietário do imóvel.

Assim, nem todos os proprietários procuraram o condomínio para a devida regularização, com o intuito de não pagar as taxas condominiais, embora desfrutarem da valorização e proteção do seu lote dentro do condomínio.

Porém para que a requerente haja com o regular prosseguimento de suas atividades e a administração, existe a necessidade de convocação para assembleias ordinárias e extraordinárias, e atualmente encontra-se impedida de convocar tais condôminos, por qualquer meio de comunicação, haja vista, não possuir cadastro atualizado.

Requereu sob esse prisma, a tutela provisória de urgência em caráter antecedente para AUTORIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS ORDINÁRIOS E EXTRAORDINÁRIAS através de convocação dos condomínios por e-mail e/ou WhatsApp, dos condôminos com cadastro devidamente atualizados E AUTORIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS ORDINÁRIOS E EXTRAORDINÁRIAS através de convocação dos condomínios, com dados desatualizados ou não cadastrados, através de fixação de edital em local visível na sede do condomínio e jornal de grande circulação, a fim de evitar que o condomínio não desenvolva suas atividades regulares, em razão da ausência de manutenção e inscrição de alguns condôminos.

É o breve relatório. Decido.

DA AUTORIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO CONDOMÍNIO

A assembleia é a forma pela qual condôminos decidem assuntos relacionados ao condomínio. A Assembleia Ordinária é aquela realizada uma vez ao ano, mediante convocação do síndico, ou um quarto dos condôminos de acordo com o artigo 1350 do Código Civil:
Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.
§ 1º Se o síndico não convocar a assembleia, um quarto dos condôminos poderá fazê-lo.
§ 2º Se a assembléia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino.
A assembleia extraordinária é realizada em qualquer tempo, podendo ser convocada pelo síndico e pelos condôminos.
Art. 1.355 do CC: Assembléias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos.
Normalmente é marcada quando surgem demandas urgentes que precisam ser deliberadas o mais rapidamente possível.
É preciso que todos os moradores estejam cientes da reunião do condomínio. Do contrário, a assembleia e todas as decisões tomadas nela podem ser invalidadas. Geralmente, o chamado é feito com a entrega do documento mediante assinatura que comprove o seu recebimento. Assim, é possível não só realizar a convocação de maneira mais ampla, mas também evitar o embargo às reuniões.
Para que não ocorra o cancelamento de uma assembleia por alegação de não recebimento do comunicado, é conveniente deixar as informações referentes à sua convocação bastante expostas no condomínio. Isso pode ser feito por meio de cartazes em murais informativos, bem como através do envio de avisos nos aplicativos de condomínio.

Compulsando os autos, verifica-se que o condomínio encontra-se impedido de convocar alguns condôminos, por qualquer meio de comunicação, haja vista, não possuir cadastro atualizado, requerendo a autorização para assembleia através da tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, está demonstrada diante das diversas maneiras que se pode adotar para notificar os condôminos, seja e-mail, WhatsApp, telefone ou publicação em jornais de grande circulação.

O perigo do dano está provado, com a consequentemente anulação das assembleias, atrapalhando, assim, o regular desenvolvimento e organização de mais de 600 (seiscentos) moradores.

Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, caso seja concedida a tutela e ao final do processo os pedidos sejam julgados improcedentes, a eventual assembleia realizada poderá ser declarada nula e cessados os seus efeitos.

Assim, preenchidos os requisitos da tutela de urgência, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS ORDINÁRIOS E EXTRAORDINÁRIAS através de convocação dos condomínios por e-mail e/ou WhatsApp, dos condôminos com cadastro atualizados e para os condôminos, com dados desatualizados ou não cadastrados, através de fixação de edital em local visível na sede do condomínio e jornal de grande circulação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS ORDINÁRIOS E EXTRAORDINÁRIAS através de convocação dos condomínios por e-mail e/ou WhatsApp, dos condôminos com cadastro atualizados e para os condôminos, com dados desatualizados ou não cadastrados, através de fixação de edital em local visível na sede do condomínio e jornal de grande circulação.

Defiro custas ao final.

Cite-se e intimem-se as partes.

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado, 10 de janeiro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
8002236-09.2021.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado

Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)

Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 471357368
Processo N° : 8002236-09.2021.8.05.0203
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERNANDO TELES PASITTO registrado(a) civilmente como FERNANDO TELES PASITTO (OAB:BA22929), GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895)
SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010300026000000453473248

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001544-05.2024.8.05.0203 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Prado

Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID 448963207.
Prado-BA, 14 de junho de 2024.
Taisa Bonfim dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
DESPACHO
0001137-24.2013.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: A Uniao
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Executado: Bompreco Comercio De Produtos Alimenticios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001137-24.2013.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: A UNIAO
Advogado(s): DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA (OAB:0016400/BA)

EXECUTADO: BOMPRECO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc...
Considerando a longa paralisação do feito, intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Resta o (a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem-me concluso.
I. e C.

Prado/BA, 08 de Outubro de 2020.

Roney Jorge Cunha Moreira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
DESPACHO
0000728-48.2013.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: Cvm - Comissão De Valores Mobiliarios
Advogado: Davi Lucas Martins Nascimento (OAB:BA22641)
Executado: Cia Itamaraju Agrícola E Madeireira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000728-48.2013.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado(s): DAVI LUCAS MARTINS NASCIMENTO (OAB:0022641/BA)
EXECUTADO: CIA ITAMARAJU AGRÍCOLA E MADEIREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc...
Certifique-se nos autos, se houve o cumprimento do despacho do id 26431311, fls. 07.
Caso não tenha sido cumprido o despacho anterior, INTIME-SE a parte Exequente, através de seu (ua) Procurador (a) e pelos meios legais cabíveis, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o (a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Após o prazo, voltem-me concluso.

Cumpra-se.

Prado/BA, 08 de Outubro de 2020.
Roney Jorge Cunha Moreira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
DESPACHO
0000455-50.2005.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Executado: Flavio Azevedo Pompeu De Souza Brasil
Advogado: Helio De Arruda (OAB:BA21597)
Exequente: Municipio De Prado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Autos do Proc. n. 0000455-50.2005.8.05.0203
Parte Autora: MUNICIPIO DE PRADO e outros
Parte Ré:
DESPACHO

PROCEDA a Secretaria a correção da classe processual para Execução Fiscal.

INTIME-SE a parte Exequente, através de seu(ua) Procurador(a) e pelos meios legais cabíveis, para, no prazo de 15(quinze) dias, ante o quantitativo de autos em situação semelhante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Após o prazo, VOLTEM-ME.

De Salvador p/ Prado, 29 de julho de 2020.
Bel(ª). Márcia Gottschald Ferreira
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 310, de 03 de junho de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
8000389-11.2017.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Maria Helena Rissi Pereira
Advogado: Bruna Boamorte Passos Bonfim (OAB:BA25111)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Prado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000389-11.2017.8.05.0203
AUTOR: MARIA HELENA RISSI PEREIRA
Representante(s): BRUNA BOAMORTE PASSOS BONFIM (OAB:BA25111)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRADO e outros (2)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contestações e documentos apresentados pelas rés, em 15 (quinze) dias.

PRADO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
DESPACHO
0000610-09.2012.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Exequente: A União - Fazenda Nacional
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Executado: Andrade Ramos Materiais De Construcao Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000610-09.2012.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Advogado(s): DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA (OAB:0016400/BA)
EXECUTADO: ANDRADE RAMOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc...
INTIME-SE a parte Exequente, através de seu (ua) Procurador (a) e pelos meios legais cabíveis, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o quantitativo de autos em situação semelhante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o (a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem-me concluso.
I. e C.

Prado/BA, 22 de Outubro de 2020.

Roney Jorge Cunha Moreira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000082-57.2017.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Maria Puttim
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do teor da certidão constante no ID 178809311.
Prado-BA, 25 de janeiro de 2022.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ATO ORDINATÓRIO
8000082-57.2017.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Maria Puttim
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-57.2017.8.05.0203
AUTOR: MARIA PUTTIM
Representante(s): IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA e outros (4)
Representante(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB:RJ60359), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação a contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

PRADO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
DESPACHO
0000564-49.2014.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Executado: Bompreço Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000564-49.2014.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: A UNIAO
Advogado(s):
EXECUTADO: BOMPREÇO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc...
Considerando a longa paralisação do feito, INTIME-SE a parte Exequente, através de seu (ua) Procurador (a) e pelos meios legais cabíveis, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o (a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem-me concluso.

Intime-se e Cumpra-se.

Prado/BA, 05 de Novembro de 2020.

Roney Jorge Cunha Moreira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
DESPACHO
0000868-48.2014.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Executado: Hotel Resort Praia De Guaratiba Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000868-48.2014.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: A UNIÃO
Advogado(s):
EXECUTADO: HOTEL RESORT PRAIA DE GUARATIBA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc...

Considerando a longa paralisação do feito, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

I. e C.
Prado/BA, 28 de outubro de 2020.

Roney Jorge Cunha Moreira
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000237-63.2007.8.05.0005 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Prado
Reu: Ivo Conceição Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
_____
Processo nº: 0000237-63.2007.8.05.0005
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: IVO CONCEIÇÃO SANTOS

DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ingressou com DENÚNCIA contra IVO CONCEIÇÃO SANTOS, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado a conduta subsumida ao disposto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
É, em síntese, o relatório.
Passo a decidir fundamentadamente.
Antes de adentrar no meritum causae, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo desde a data do recebimento da denúncia, se ocorreu ou não o advento da prescrição.
Conforme se observa dos autos, a acusada foi denunciada por crime de tráfico de drogas, conforme se depreende da denúncia (Id 179159336).
É cediço que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.
No caso em tela, entendo que a conduta dos acusados se amolda à hipótese do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, cuja pena máxima prevista seria de 15 (quinze) anos, e cuja prescrição só ocorreria dentro de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal.
No entanto, parte da doutrina e ainda parte minoritária de nossa jurisprudência vem reconhecendo que, em se aplicando uma pena projetada no futuro, ou virtual, poderíamos traçar a prescrição com base nesta pena projetada, em perspectiva.
O Professor FERNANDO CAPEZ, em seu Curso de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, Edição 2002, pág. 524/525 pondera que:
“Prescrição da pretensão punitiva virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo Juiz, no momento futuro da condenação”. E segue o doutrinador, após exemplificar o caso de aplicação da mesma: “Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio

da economia processual, uma vez de que nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido a prescrição.".
Ora, tal argumento levantado pelo ilustre autor, se revela de enorme importância, em tempos nos quais a quantidade de processos cada vez mais se avoluma, tornando cada dia mais sufocante a atividade jurisdicional. Assim, mesmo sabedor que o mister de julgar se torna indeclinável, temos que levar adiante um processo criminal, que por certo tomará tempo e será oneroso aos cofres públicos, mesmo sabendo que, em sendo condenado, dever-se-á, pelos antecedentes do acusado, e demais circunstâncias judiciais, pautar-se pelo mínimo legal da pena, o que por vezes geraria a prescrição executória.
Assim, percebendo que tal situação se revela um absurdo, pode-se a nosso sentir, sem qualquer ofensa ao devido processo legal, projetar-se tal pena antes de finda a instrução criminal, onde poder-se-á observar o advento da prescrição, desta vez tendo como parâmetro a futura pena em concreto a ser aplicada.
Ressalte-se que nossos Tribunais, entendendo que não é possível falar em prescrição com fundamento em pena aplicada por simples presunção, quando ainda não há sentença, não tem admitido tal interpretação (Enunciado nº 438 da Súmula do STJ).
No entanto, não pode o juiz, que se encontra diante do caso concreto, tornar-se escravo da norma objetiva. Não é o Juiz um mero aplicador de normas, tendo este um papel, no mais das vezes, de interpretador da lei.
Assim é que, na vanguarda desta nova interpretação, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (TACRSP), tem ido contra a orientação das demais cortes criminais, senão vejamos:
"De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio, de habeas corpus para trancar a ação penal" (RT 669/314). No mesmo sentido, TACRSP: RT 668/289).
Corroborando tal entendimento, no caso em tela, não há elementos nos autos que indiquem necessidade de aplicação de pena base acima do mínimo legal. É de se observar, assim, que o crime se amolda à possibilidade do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, sendo que a pena em perspectiva está bem próxima do mínimo legal.
Deste modo, denota-se pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, que a pena mínima prevista para o delito é de 5 (cinco) anos, o que, consoante o disposto no art. 109, inciso III, do citado diploma, prescreverá em 12 (doze) anos.
Tomando-se novamente como parâmetro a data do recebimento da denúncia em 27.10.2008 (Id 179159589), até a presente data, temos o transcurso de mais de 16 (dezesseis) anos. Sendo, portanto, patente a ocorrência da prescrição antecipada.
Posto isso, considerando que em relação ao delito ocorreu o advento da prescrição, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, III do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu IVO CONCEIÇÃO SANTOS, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Publique-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001761-53.2021.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil Da Comarca De Prado/ba
Autor Do Fato: Agenaria Oliveira De Jesus
Vitima: Jocilene Palma De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

Processo nº: 8001761-53.2021.8.05.0203
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Acusado: AGENARIA OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado contra AGENARIA OLIVEIRA DE JESUS, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado a conduta subsumida ao disposto no artigo 147 do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Passo a decidir fundamentadamente.
O art. 109 do CPB estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos § § 1º e 2º do art. 110 do CPB, regulava-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, fixando o prazo de 03 anos para ocorrência da prescrição quando o máximo da pena é inferior a 01 ano, vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
In casu, tendo-se em conta que a pena máxima do delito imputado ao(à) autor(a) do fato é inferior a 01 ano e verificado que já transcorreram entre a data do recebimento e o presente momento bem mais que 03 anos, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, devo reconhecer a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato, visto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme art. 107, incisos IV, do CPB, vide:
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato quanto aos fatos apurados neste termo circunstanciado, visto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002434-75.2023.8.05.0203 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Prado
Reu: Izis Victoria Duarte Borges
Advogado: Dandara Paluza Marques Da Silva (OAB:MG166542)
Advogado: Jaqueline Tavares Da Silva (OAB:MG154148)
Advogado: Suellen Caroline Correa Motta (OAB:MG189793)
Advogado: Everaldo Ramos De Oliveira (OAB:MG190961)
Reu: Vanuza Duarte
Advogado: Dandara Paluza Marques Da Silva (OAB:MG166542)
Advogado: Jaqueline Tavares Da Silva (OAB:MG154148)
Advogado: Suellen Caroline Correa Motta (OAB:MG189793)
Advogado: Everaldo Ramos De Oliveira (OAB:MG190961)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002434-75.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IZIS VICTORIA DUARTE BORGES e outros
Advogado(s): DANDARA PALUZA MARQUES DA SILVA (OAB:MG166542), JAQUELINE TAVARES DA SILVA (OAB:MG154148), SUELLEN CAROLINE CORREA MOTTA (OAB:MG189793), EVERALDO RAMOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EVERALDO RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:MG190961)
A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOEL ILAN PACIORNIK
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ref. Proc. nº 8002434-75.2023.8.05.0203 (AÇÃO PENAL)
8001607-64.2023.8.05.0203 (REP. PRISÃO PREVENTIVA)
PACIENTE(S): - VANUZA DUARTE
Atento ao que requisitado em Decisão/Ofício nº 157901/2024-CPPE, remetido a este Juízo, referente pedido de informações em HABEAS CORPUS, dirijo-me à augusta presença de Vossa Excelência para, em tempo, apontar o que consta no(s) processo(s) em epígrafe:

Que tramita na Vara Criminal desta Comarca a Ação Penal nº 8002434-75.2023.05.0203, em desfavor a IZIS VICTÓRIA DUARTE BORGES e VANUZA DUARTE (ora Paciente, mãe da corré), sob a acusação da prática de crime de homicídio qualificado pela dissimulação (pelo fato das denunciadas haverem atraído a vítima para o local onde a mataram), constante no art. 121, caput, e § 2º, IV, 3ª figura, do Código Penal, fato ocorrido na Rua Jacarandá, bairro Alameda do Atlântico, Portelinha, nesta cidade, em 04/06/2023, tendo como vítima REINALDO SANTOS ALMEIDA.

Que a DENÚNCIA objeto do ID. 416501799, datada de 24/10/2023, teve por base as informações contidas no Inquérito Policial nº 29203/2023, conforme se vê na PETIÇÃO INICIAL ID. 406487218.

Consta nos autos do Inquérito Policial supracitado que, inicialmente, a DD. Autoridade Policial representou pela PRISÃO PREVENTIVA das denunciadas (Proc. Nº 8001607-64.2023.8.05.0203), bem assim BUSCA DOMICILIAR, conforme inicial de fls. 1/4 (ID. 393003358), que contou com o parecer favorável do M.P. (ID. 395630266) e DECISÃO deste Juízo (ID. 396369982), decretando a prisão preventiva das representadas e DEFERINDO o pedido de busca domiciliar formulado pela Autoridade Policial, a ser cumprido na peça de ingresso.

Que os MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA expedidos em desfavor às representadas/denunciadas foram devidamente cumpridos: IZIS VICTÓRIA DUARTE BORGES foi cumprido em 10/11/2023 (ID. 419543780); VANUZA DUARTE (ora Paciente), foi cumprido na cidade de Montes Claros-MG(ID. 422596813), em 23/11/2023;

Que a AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA da representada/denunciada VANUZA DUARTE (ora Paciente) foi realizada naquele Juízo, conforme se vê às fls. 22/23, do ID. 422596813).

Que VANUZA DUARTE, ora Paciente (nos autos do Proc. nº 8001607-64.2023.8.05.0203) requereu a REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR (ID. 443534694) pedido que contou com o parecer contrário por parte do M.P.(ID. 448175936, e, na esteira do posicionamento do Parquet, exarei a DECISÃO objeto do ID. 448754810, mantendo a PRISÃO PREVENTIVA decretada.

A DENÚNCIA foi recebida através da DECISÃO de ID. 417376702, oportunidade em que determinei a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das denunciadas para terem conhecimento do seu inteiro teor, bem assim, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10(dez) dias, mediante de Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), conforme arts. 396 e 396-A do CPP.

Vale constar que, já estão juntados aos autos da ação penal: CERTIDÃO DE ANTECEDENTES das denunciadas (ID's 417989068 e 417989069), bem assim o LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 2023 08 PC 001600-01 da faca encontrada em via pública nas mediações de corpo de indivíduo do sexo masculino, que teria sido vitimado por instrumento perfurocortante , conforme Guia Policial 73/23.

Que a ora Paciente, através de Advogada devidamente constituída, apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO C/C PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (petição ID.433204746; Quanto ao pedido da revogação da prisão preventiva, o M.P, por mais uma vez, emitiu parecer contrário (ID. 450560372) e este Juízo, através da DECISÃO objeto do ID. 450687960, MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

Que foi designado o dia 14/11/2024, às 15:00 horas, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Digno de registro, ainda, que este Magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri de Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Sem mais, consigno protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000008-71.2019.8.05.0203 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Prado
Reu: Thiago Henrique Da Silva Carneiro
Autoridade: Ministerio Publico Estadual
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____

Processo nº: 0000008-71.2019.8.05.0203
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: THIAGO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ingressou com DENÚNCIA contra THIAGO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado a conduta subsumida ao disposto no artigo 180 do Código Penal. É, em síntese, o relatório.
Passo a decidir fundamentadamente.
Antes de adentrar no meritum causae, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo desde a data do recebimento da denúncia, se ocorreu ou não o advento da prescrição.
Conforme se observa dos autos, o acusado foi denunciado por crime de receptação, conforme se depreende da denúncia (Id 156527827).
É cediço que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.
No caso em tela, entendo que a conduta do acusado se amolda à hipótese, cuja pena máxima prevista seria de 4 (quatro) anos, cuja prescrição só ocorreria dentro de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.
No entanto, parte da doutrina e ainda parte minoritária de nossa jurisprudência vem reconhecendo que, em se aplicando uma pena projetada no futuro, ou virtual, poderíamos traçar a prescrição com base nesta pena projetada, em perspectiva.
O Professor FERNANDO CAPEZ, em seu Curso de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, Edição 2002, pág. 524/525 pondera que:
“Prescrição da pretensão punitiva virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo Juiz, no momento futuro da condenação”. E segue o doutrinador, após exemplificar o caso de aplicação da mesma: “Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez de que nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido a prescrição.”.
Ora, tal argumento levantado pelo ilustre autor, se revela de enorme importância, em tempos nos quais a quantidade de processos cada vez mais se avoluma, tornando cada dia mais sufocante a atividade jurisdicional. Assim, mesmo sabedor que o mister de julgar se torna indeclinável, temos que levar adiante um processo criminal, que por certo tomará tempo e será oneroso aos cofres públicos, mesmo sabendo que, em sendo condenado, dever-se-á, pelos antecedentes do acusado, e demais circunstâncias judiciais, pautar-se pelo mínimo legal da pena, o que por vezes geraria a prescrição executória.
Assim, percebendo que tal situação se revela um absurdo, pode-se a nosso sentir, sem qualquer ofensa ao devido processo legal, projetar-se tal pena antes de finda a instrução criminal, onde poder-se-á observar o advento da prescrição, desta vez tendo como parâmetro a futura pena em concreto a ser aplicada.
Ressalte-se que nossos Tribunais, entendendo que não é possível falar em prescrição com fundamento em pena aplicada por simples presunção, quando ainda não há sentença, não tem admitido tal interpretação (Enunciado nº 438 da Súmula do STJ).
No entanto, não pode o juiz, que se encontra diante do caso concreto, tornar-se escravo da norma objetiva. Não é o Juiz um mero aplicador de normas, tendo este um papel, no mais das vezes, de interpretador da lei.
Assim é que, na vanguarda desta nova interpretação, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (TACRSP), tem ido contra a orientação das demais cortes criminais, senão vejamos:
“De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio, de habeas corpus para trancar a ação penal” (RT 669/314). No mesmo sentido, TACRSP: RT 668/289).
Corroborando tal entendimento, no caso em tela, não há elementos nos autos que indiquem necessidade de aplicação de pena base acima do mínimo legal. É de se observar, assim, que o crime se amolda à possibilidade do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, sendo que a pena em perspectiva está bem próxima do mínimo legal.
Deste modo, denota-se que a pena mínima prevista para o delito é de 1 (um) ano, o que, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do citado diploma, prescreverá em 3 (três) anos.
Tomando-se novamente como parâmetro a data do recebimento da denúncia em 15.02.2019 (156527840), até a presente data, temos o transcurso de mais de 5 (cinco) anos. Sendo, portanto, patente a ocorrência da prescrição antecipada.
Posto isso, considerando que em relação ao delito ocorreu o advento da prescrição, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, VI do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu THIAGO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Publique-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000104-45.2012.8.05.0005 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Prado

Reu: Aurindo De Jesus
Terceiro Interessado: Sylene Dos Anjos Possiano
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____

Processo nº: 0000104-45.2012.8.05.0005
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: AURINDO DE JESUS

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ingressou com DENÚNCIA contra AURINDO DE JESUS, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado a conduta subsumida ao disposto no artigo 217-A do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Passo a decidir fundamentadamente.
Antes de adentrar no meritum causae, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo desde a data do recebimento da denúncia, se ocorreu ou não o advento da prescrição.
Conforme se observa dos autos, o acusado foi denunciado por crime de estupro, conforme se depreende da denúncia (Id 156528132).
É cediço que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.
No caso em tela, entendo que a conduta do acusado se amolda à hipótese, cuja pena máxima prevista seria de 15 (quinze) anos, cuja prescrição só ocorreria dentro de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal.
No entanto, parte da doutrina e ainda parte minoritária de nossa jurisprudência vem reconhecendo que, em se aplicando uma pena projetada no futuro, ou virtual, poderíamos traçar a prescrição com base nesta pena projetada, em perspectiva.
O Professor FERNANDO CAPEZ, em seu Curso de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, Edição 2002, pág. 524/525 pondera que:
“Prescrição da pretensão punitiva virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo Juiz, no momento futuro da condenação”. E segue o doutrinador, após exemplificar o caso de aplicação da mesma: “Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez de que nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido a prescrição.”.
Ora, tal argumento levantado pelo ilustre autor, se revela de enorme importância, em tempos nos quais a quantidade de processos cada vez mais se avoluma, tornando cada dia mais sufocante a atividade jurisdicional. Assim, mesmo sabedor que o mister de julgar se torna indeclinável, temos que levar adiante um processo criminal, que por certo tomará tempo e será oneroso aos cofres públicos, mesmo sabendo que, em sendo condenado, dever-se-á, pelos antecedentes do acusado, e demais circunstâncias judiciais, pautar-se pelo mínimo legal da pena, o que por vezes geraria a prescrição executória.
Assim, percebendo que tal situação se revela um absurdo, pode-se a nosso sentir, sem qualquer ofensa ao devido processo legal, projetar-se tal pena antes de finda a instrução criminal, onde poder-se-á observar o advento da prescrição, desta vez tendo como parâmetro a futura pena em concreto a ser aplicada.
Ressalte-se que nossos Tribunais, entendendo que não é possível falar em prescrição com fundamento em pena aplicada por simples presunção, quando ainda não há sentença, não tem admitido tal interpretação (Enunciado nº 438 da Súmula do STJ).
No entanto, não pode o juiz, que se encontra diante do caso concreto, tornar-se escravo da norma objetiva. Não é o Juiz um mero aplicador de normas, tendo este um papel, no mais das vezes, de interpretador da lei.
Assim é que, na vanguarda desta nova interpretação, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (TACRSP), tem ido contra a orientação das demais cortes criminais, senão vejamos:
“De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio, de habeas corpus para trancar a ação penal” (RT 669/314). No mesmo sentido, TACRSP: RT 668/289).
Corroborando tal entendimento, no caso em tela, não há elementos nos autos que indiquem necessidade de aplicação de pena base acima do mínimo legal. É de se observar, assim, que o crime se amolda à possibilidade do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, sendo que a pena em perspectiva está bem próxima do mínimo legal.
Deste modo, denota-se que a pena mínima prevista para o delito é de 8 (oito) anos, o que, consoante o disposto no art. 109, inciso III, do citado diploma, prescreverá em 12 (doze) anos.
Tomando-se novamente como parâmetro a data do recebimento da denúncia em 28.05.2012 (156528146), até a presente data, temos o transcurso de mais de 12 (doze) anos. Sendo, portanto, patente a ocorrência da prescrição antecipada.
Posto isso, considerando que em relação ao delito ocorreu o advento da prescrição, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, VI do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu VALDIVIO BANDEIRA DA SILVA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000087-87.2004.8.05.0005 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Prado
Reu: Rogério Santos Rangel
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Reu: Nilse Sobrinho Brun
Reu: Claúdio Santos Rangel
Reu: Imar Da Costa Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

Processo nº: 0000087-87.2004.8.05.0005
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: ROGÉRIO SANTOS RANGEL, NILSE SOBRINHO BRUN, CLÁUDIO SANTOS RANGEL e IMAR DA COSTA SILVA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ingressou com DENÚNCIA contra ROGÉRIO SANTOS RANGEL, NILSE SOBRINHO BRUN, CLÁUDIO SANTOS RANGEL e IMAR DA COSTA SILVA, qualificado nos autos, sob a acusação de terem praticado a conduta subsumida ao disposto no artigo 12 e 18, da Lei 6.368/76.
É, em síntese, o relatório.
Passo a decidir fundamentadamente.
Antes de adentrar no meritum causae, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo desde a data do recebimento da denúncia, se ocorreu ou não o advento da prescrição.
Conforme se observa dos autos, os acusados foram denunciados por crime de tráfico de drogas, conforme se depreende da denúncia (Id 158012012).
É cediço que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.
No caso em tela, entendo que a conduta dos acusados se amolda à hipótese, cuja pena máxima prevista seria de 15 (quinze) anos, e cuja prescrição só ocorreria dentro de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal.
No entanto, parte da doutrina e ainda parte minoritária de nossa jurisprudência vem reconhecendo que, em se aplicando uma pena projetada no futuro, ou virtual, poderíamos traçar a prescrição com base nesta pena projetada, em perspectiva.
O Professor FERNANDO CAPEZ, em seu Curso de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, Edição 2002, pág. 524/525 pondera que:
“Prescrição da pretensão punitiva virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo Juiz, no momento futuro da condenação”. E segue o doutrinador, após exemplificar o caso de aplicação da mesma: “Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez de que nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido a prescrição.”.
Ora, tal argumento levantado pelo ilustre autor, se revela de enorme importância, em tempos nos quais a quantidade de processos cada vez mais se avoluma, tornando cada dia mais sufocante a atividade jurisdicional. Assim, mesmo sabedor que o mister de julgar se torna indeclinável, temos que levar adiante um processo criminal, que por certo tomará tempo e será oneroso aos cofres públicos, mesmo sabendo que, em sendo condenado, dever-se-á, pelos antecedentes do acusado, e demais circunstâncias judiciais, pautar-se pelo mínimo legal da pena, o que por vezes geraria a prescrição executória.
Assim, percebendo que tal situação se revela um absurdo, pode-se a nosso sentir, sem qualquer ofensa ao devido processo legal, projetar-se tal pena antes de finda a instrução criminal, onde poder-se-á observar o advento da prescrição, desta vez tendo como parâmetro a futura pena em concreto a ser aplicada.

Ressalte-se que nossos Tribunais, entendendo que não é possível falar em prescrição com fundamento em pena aplicada por simples presunção, quando ainda não há sentença, não tem admitido tal interpretação (Enunciado nº 438 da Súmula do STJ).
No entanto, não pode o juiz, que se encontra diante do caso concreto, tornar-se escravo da norma objetiva. Não é o Juiz um mero aplicador de normas, tendo este um papel, no mais das vezes, de interpretador da lei.
Assim é que, na vanguarda desta nova interpretação, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (TACRSP), tem ido contra a orientação das demais cortes criminais, senão vejamos:
"De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio, de habeas corpus para trancar a ação penal" (RT 669/314). No mesmo sentido, TACRSP: RT 668/289).
Corroborando tal entendimento, no caso em tela, não há elementos nos autos que indiquem necessidade de aplicação de pena base acima do mínimo legal. É de se observar, assim, que o crime se amolda à possibilidade do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, sendo que a pena em perspectiva está bem próxima do mínimo legal.
Deste modo, denota-se pelo artigo 12, da Lei 6.368/76, que a pena mínima prevista para o delito é de 3 (três) anos, e, considerando o aumento de 1/3 previsto no art. 18, a pena restaria no total de 4 (quatro) anos, o que, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, do citado diploma, prescreverá em 8 (oito) anos.
Tomando-se novamente como parâmetro a data do recebimento da denúncia em 12.03.2006 (Id 158012045), até a presente data, temos o transcurso de mais de 18 (dezoito) anos. Sendo, portanto, patente a ocorrência da prescrição antecipada.
Posto isso, considerando que em relação ao delito ocorreu o advento da prescrição, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, III, do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV do citado diploma legal, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE dos réus ROGÉRIO SANTOS RANGEL, NILSE SOBRINHO BRUN, CLÁUDIO SANTOS RANGEL e IMAR DA COSTA SILVA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Publique-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002754-62.2022.8.05.0203 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Prado
Representante/noticiante: Danila Braz Borges
Advogado: Monique Oliveira Barbosa Gomes (OAB:BA71614)
Representado: Lais Souza Santos
Representado: Tatiana Souza Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8002754-62.2022.8.05.0203
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: DANILA BRAZ BORGES
REPRESENTADO: LAIS SOUZA SANTOS e outros

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de representação criminal proposta em desfavor de TATIANA SOUZA SANTOS DE JESUS e LAIS SOUZA SANTOS, para apurar prática, em tese, do crime de injúria previsto nos artigos 140, do Código Penal, fato ocorrido em 29.08.2022. (ID. 278768478 - Pág. 26).
É o relatório. DECIDO.
Vê-se que quanto à prática do crime de injúria (art. 140 do Código Penal), operou-se em decadência, pois não houve ajuizamento de queixa-crime, já tendo igualmente transcorrido o prazo legal (de seis meses) para a vítima fazê-lo, nos termos ditados pelos artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal.
Como se observa a vítima desde a data do fato (05.06.2023) até a presente data não propôs a ação penal privada, o que fulmina o seu direito de queixa em razão da decadência.
Destarte, com fulcro nos art. 38 e 61 do Código de Processo Penal, conforme disposto no art. 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE TATIANA SOUZA SANTOS DE JESUS e LAIS SOUZA SANTOS, em razão da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140 do Código Penal.
Quanto aos crimes de ação pública e pública condicionada a representação, previstos nos art. 129 e 147 do CP, intime-se o Ministério Público para se manifestar em 5 (cinco) dias.

P. R. I. Cumpra-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000161-07.2019.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autoridade: Delegacia De Prado
Autor Do Fato: Edina Cruz De Jesus
Terceiro Interessado: Elisangela Lima Honorato
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

Processo nº: 0000161-07.2019.8.05.0203
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: EDINA CRUZ DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado contra EDINA CRUZ DE JESUS, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado a conduta subsumida ao disposto no artigo 21 da LCP.
É, em síntese, o relatório.
Passo a decidir fundamentadamente.
O art. 109 do CPB estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos § § 1º e 2º do art. 110 do CPB, regulava-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, fixando o prazo de 03 anos para ocorrência da prescrição quando o máximo da pena é inferior a 01 ano, vejamos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
In casu, tendo-se em conta que a pena máxima do delito imputado ao(à) autor(a) do fato é inferior a 01 ano e verificado que já transcorreram entre a data do fato e o presente momento bem mais que 03 anos, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, devo reconhecer a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato, visto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme art. 107, incisos IV, do CPB, vide:
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato quanto aos fatos apurados neste termo circunstanciado, visto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000217-74.2018.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autoridade: Delegacia De Policia Da Comarca De Prado/bahia
Autor Do Fato: Gerson Rodrigues Da Silva
Autor Do Fato: Caio Do Amparo Silva
Vitima: Gidalva Martins De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000217-74.2018.8.05.0203
AUTOR DO FATO: GERSON RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de TCO, instaurado contra GERSON RODRIGUES DA SILVA e CAIO DO AMPARO SILVA, qualificados nos autos, sob a acusação de ter praticado a conduta subsumida ao disposto no infringindo o art. 147 do CPB.
É, em síntese, o relatório.
Passo a decidir fundamentadamente.
De fato, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo da ocorrência do crime, se ocorreu ou não o advento da prescrição.
No caso em tela, o crime previsto no art. 147 do CPB, possui pena máxima é igual ou inferior a 6 (seis) meses, ocorrendo a prescrição, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do citado diploma em 03 (três) anos.
Assim, tomando-se como parâmetro o período compreendido entre a data do fato 14.03.2018, e a data atual, eis que tivemos o transcurso de mais de 3 (três) anos, sendo patente a ocorrência da prescrição do delito, não havendo mais o poder de punir do Estado.
Isso posto, considerando que em relação ao delito do art. 147 do CPB, ocorreu o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de GERSON RODRIGUES DA SILVA e CAIO DO AMPARO SILVA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, extraindo-se cópias da presente.
Sem custas.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001289-52.2021.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Alcobaça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Beatriz Santos De Souza
Autor Do Fato: Luthiara Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001289-52.2021.8.05.0203
AUTOR DO FATO: LUTHIARA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de representação criminal proposta em desfavor de LUTHIARA DA SILVA OLIVEIRA, para apurar prática, em tese, do crime de injúria previsto nos artigos 138, do Código Penal, fato ocorrido em 21.05.2021. (ID. 119884235).
É o relatório. DECIDO.
Vê-se que quanto à prática do crime de injúria (art. 138 do Código Penal), operou-se em decadência, pois não houve ajuizamento de queixa-crime, já tendo igualmente transcorrido o prazo legal (de seis meses) para a vítima fazê-lo, nos termos ditados pelos artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal.
Como se observa a vítima desde a data do fato (21.05.2021) até a presente data não propôs a ação penal privada, o que fulmina o seu direito de queixa em razão da decadência.
Destarte, com fulcro nos art. 38 e 61 do Código de Processo Penal, conforme disposto no art. 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE LUTHIARA DA SILVA OLIVEIRA, em razão da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 138 do Código Penal.
P. R. I. Cumpra-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001559-42.2022.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Alcobaça
Autor Do Fato: Adeilson Oliveira Silva
Vitima: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001559-42.2022.8.05.0203
AUTOR DO FATO: ADEILSON OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de TCO contra ADEILSON OLIVEIRA SILVA, dando-o como incursos no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
De fato, antes de adentrar no meritum causae, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo desde a data do fato até a presente data se ocorreu ou não o advento da prescrição nos termos do art. 30 da Lei 11.343/06.
De acordo com o art. 30 da Lei n° 11.343/06 (Lei de Drogas) a prescrição para a imposição e a execução das penas é de 02 (dois) anos.
Assim, no caso dos autos, o fato ocorreu em 14/12/2021 (ID. 208877407), sendo que até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos, sento de fato, patente a ocorrência da prescrição.
Assim, com pesar, forçoso é reconhecer a extinção da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEILSON OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, e o faço na forma do art. 30 da Lei n° 11.343/06 (Lei de Drogas) c/c o art. 107, IV, do CP, e como possibilita o art. 61 do Código de Processo Penal.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, extraindo-se cópias da presente.
Prado/BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003391-76.2023.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autoridade: Dt Prado
Autor Do Fato: Ismara Farias Das Neves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8003391-76.2023.8.05.0203
AUTOR DO FATO: ISMARA FARIAS DAS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de representação criminal proposta em desfavor de ISMARA FARIAS DAS NEVES, para apurar prática, em tese, do crime de injúria previsto nos artigos 139, do Código Penal, fato ocorrido em 18.09.2023. (ID. 420252870).
É o relatório. DECIDO.

Vê-se que quanto à prática do crime de difamação (art. 139 do Código Penal), operou-se em decadência, pois não houve ajuizamento de queixa-crime, já tendo igualmente transcorrido o prazo legal (de seis meses) para a vítima fazê-lo, nos termos ditados pelos artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal.
Como se observa a vítima desde a data do fato (19.09.2023) até a presente data não propôs a ação penal privada, o que fulmina o seu direito de queixa em razão da decadência.
Destarte, com fulcro nos art. 38 e 61 do Código de Processo Penal, conforme disposto no art. 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ISMARA FARIAS DAS NEVES, em razão da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 139 do Código Penal.
P. R. I. Cumpra-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000517-65.2020.8.05.0203 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Prado
Autor: Delegacia Territorial De Prado
Vitima: Edilene Marcial De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno De Oliveira Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

Processo nº: 0000517-65.2020.8.05.0203
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Acusado: BRUNO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal contra BRUNO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado a conduta subsumida ao disposto no artigo 147 do Código Penal.
É, em síntese, o relatório.
Passo a decidir fundamentadamente.
O art. 109 do CPB estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos § § 1º e 2º do art. 110 do CPB, regulava-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, fixando o prazo de 03 anos para ocorrência da prescrição quando o máximo da pena é inferior a 01 ano, vejamos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
In casu, tendo-se em conta que a pena máxima do delito imputado ao(à) autor(a) do fato é inferior a 01 ano e verificado que já transcorreram entre a data do recebimento da denúncia (Id 139297663, 05.02.2021) e o presente momento bem mais que 03 anos, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, devo reconhecer a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato, visto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme art. 107, incisos IV, do CPB, vide:
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato quanto aos fatos apurados, visto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000953-77.2023.8.05.0203 Petição Criminal

Jurisdição: Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
ID do Documento No PJE: 463798235
Processo N° : 8000953-77.2023.8.05.0203
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091714514692700000446676101

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001489-88.2023.8.05.0203 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
ID do Documento No PJE: 464369025
Processo N° : 8001489-88.2023.8.05.0203
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091714514967400000447188174

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000126-47.2019.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autoridade: Delegado De Policia De Prado
Autor Do Fato: Diego Dos Santos Matias
Terceiro Interessado: Raquel Bomfim Da Silva
Terceiro Interessado: Thalita Silva Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000126-47.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DIEGO DOS SANTOS MATIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado a fim de apurar a prática, em tese, de infração penal prevista no art. 147 do Código Penal, fato ocorrido em 16/01/2019, tendo como autor(a) do fato DIEGO DOS SANTOS MATIAS e VÍTIMA RAQUEL BOMFIM DA SILVA.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer pela extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição de pretensão punitiva estatal (ID 458946322).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) autor(a)(es) do fato e arquivamento do feito.

Senão vejamos.

A figura típica prevista no art. 147 do CP, possui pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses, prescrevendo em 03 (três) anos segundo o artigo 109, VI, do CP.

O fato imputado teria ocorrido em 16/01/2019, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais de 05 (cinco) anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) autor(a)(es) do fato, pelo advento da PRESCRIÇÃO, na forma do art. 107, IV e art. 109, VI, do CP.

APLICO o enunciado 105 do FONAJE ao caso con¬creto, razão pela qual, dispenso a intimação do autor do fato ou do réu, face a prolação de senten¬ça que extin¬guiu sua punibilidade.

Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

NUBENTE: JAEDDER FERREIRA SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em NANUQUE-MG, no dia 15 de Fevereiro de 1992, domiciliado(a) AV. JACARANDA, 251, ALAMEDA DO ATLANTICO, PRADO-BA, filho de ETIDES FERREIRA DA SILVA, RESIDENTE EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA e JORGE ARMANDO MARTINS SANTOS.
NUBENTE: DAIANY SILVA BRITO RODRIGUES, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão EMPRESARIO(A), estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascido(a) em NANUQUE-MG, no dia 13 de Setembro de 1995, domiciliado(a) AV. JACARANDA, 251, ALAMEDA DO ATLANTICO, PRADO-BA, filha de LINDEMBERG RODRIGUES DA SILVA, RESIDENTE EM NANUQUE/MG e AURISIA SILVA BRITO, RESIDENTE EM NANUQUE/MG.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000121-04.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Adenildes Alves Da Silva Araujo
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000121-04.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ADENILDES ALVES DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por Adenildes Alves da Silva Araújo em face de Banco Bradesco S.A., devidamente qualificados nos autos.

As partes transigiram, conforme termo de acordo id 468876718.

É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Ademais, de acordo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

Assim, preenchidos os requisitos legais pertinentes, não violando norma de Ordem Pública, a homologação da transação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento ID 468876718, e julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, expeça-se alvará, se for o caso.

Como se trata de acordo, o que impede a interposição de recurso (CPC, artigo 1.000), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, fazendo-se as necessárias comunicações e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000121-04.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Adenildes Alves Da Silva Araujo
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000121-04.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ADENILDES ALVES DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por Adenildes Alves da Silva Araújo em face de Banco Bradesco S.A., devidamente qualificados nos autos.

As partes transigiram, conforme termo de acordo id 468876718.

É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Ademais, de acordo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

Assim, preenchidos os requisitos legais pertinentes, não violando norma de Ordem Pública, a homologação da transação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento ID 468876718, e julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, expeça-se alvará, se for o caso.

Como se trata de acordo, o que impede a interposição de recurso (CPC, artigo 1.000), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, fazendo-se as necessárias comunicações e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000071-51.2019.8.05.0205 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerido: Antonia Alves Vieira Santos
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)
Requerente: Eduardo Vieira Santos
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico que de Ordem do Dr. Carlos Tiago Adaes Silva Novaes, Juiz de Direito Substituto desta Comarca a presente audiência será adiada para data oportuna. É o que me cabe informa a bem da verdade. Presidente Jânio Quadros, 20 de setembro de 2022. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000071-51.2019.8.05.0205 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerido: Antonia Alves Vieira Santos
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)
Requerente: Eduardo Vieira Santos
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico que de Ordem do Dr. Carlos Tiago Adaes Silva Novaes, Juiz de Direito Substituto desta Comarca a presente audiência será adiada para data oportuna. É o que me cabe informa a bem da verdade. Presidente Jânio Quadros, 20 de setembro de 2022. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000071-51.2019.8.05.0205 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerido: Antonia Alves Vieira Santos
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)
Requerente: Eduardo Vieira Santos
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 420003645, foi redesignada audiência para entrevista do interditando nos auto do processo 8000071-51.2019.805.0205, para o dia 22 de novembro de 2024, às 09:00hs, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Os participantes deverão acessar o link:
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682 (código 909682)
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão: 909682.
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de novembro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000071-51.2019.8.05.0205 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerido: Antonia Alves Vieira Santos
Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)
Requerente: Eduardo Vieira Santos
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 420003645, foi redesignada audiência para entrevista do interditando nos auto do processo 8000071-51.2019.805.0205, para o dia 22 de novembro de 2024, às 09:00hs, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Os participantes deverão acessar o link:
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682 (código 909682)
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão: 909682.
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de novembro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
CITAÇÃO
0000187-43.2012.8.05.0205 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Parte Autora: Angelo Viana Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Parte Re: Osmar Da Rocha Teixeira
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Terceiro Interessado: Celso Da Rocha Teixeira
Terceiro Interessado: Rosineide Da Rocha Teixeira
Terceiro Interessado: Rosemary Da Rocha Teixeira Barros
Terceiro Interessado: Diogo Jose Dreyer Teixeira
Terceiro Interessado: Laiza Maria Dreyer Teixeira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000187-43.2012.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
PARTE AUTORA: ANGELO VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO FRANKLIN ANTUNES RAMOS (OAB:BA28650), PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS (OAB:BA34152)
PARTE RE: OSMAR DA ROCHA TEIXEIRA
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DECISÃO
Defiro o pedido de sucessão processual apresentado pelo autor junto ao id 37993913. Assim, citem-se os herdeiros da parte ré para tomarem ciência do feito e, querendo, apresentarem manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000084-74.2024.8.05.0205 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Poliana Nunes Da Rocha
Advogado: Eric Leite Dos Santos (OAB:BA74221)
Requerido: Maria Aparecida Nunes Da Rocha

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao Despacho de ID 454532059, foi designada audiência para entrevista do interditando nos auto do processo 8000084-74.2024.805.0205, para o dia 22 de novembro de 2024, às 09:30hs, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Os participantes deverão acessar o link:

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682 (código 909682)
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão: 909682.

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 06 de novembro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000798-05.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Evanilde Silva De Almeida Silva
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, fica a parte adversa intimada a manifestar-se quanto apresentação da CONTESTAÇÃO, no prazo legal. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 27 de novembro 2023. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000410-39.2019.8.05.0066 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Jesuino Batista Lebrao
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000410-39.2019.8.05.0066
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JESUINO BATISTA LEBRAO
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)

Advogado(s):

DECISÃO
I - Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público no parecer retro, devendo a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
(i) Demais documentos de identificação, tais como: título de eleitor, carteira de trabalho, cartão de vacinação, entre outros, se houver;
(ii) Fotocópia das folhas do registro original de batismo, se houver;
(iii) Certidões de inteiro teor referente aos registros de nascimento e/ou demais documentos de identificação dos seus genitores.
II – Em caso de impossibilidade da parte juntar aos autos os documentos solicitados, deverá, no mesmo prazo supracitado:
a) Informar se pretende o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretenda a produção de prova oral, já deverá a parte informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requer a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atente-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
III - Após, vista dos autos ao Ministério Público.

Presidente Jânio Quadros - Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000641-32.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ivane Coutinho De Sousa
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000641-32.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: IVANE COUTINHO DE SOUSA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por Ivane Coutinho de Sousa em face do Banco Bradesco Brasil S.A, todos já qualificados, em que se objetiva a repetição do indébito e reparação civil.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
O feito encerra questão essencialmente de direito e de questão fática que se encontra delineada através de suficiente prova nos autos, sendo assim, a presente lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida, nos termos do art. 337, do CPC.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:
Preliminarmente, a parte demandada alega a ausência do interesse de agir da parte autora, sob o fundamento de que não procurou a instituição financeira para resolver a demanda de forma extrajudicial.
Ocorre que, o prévio requerimento administrativo não é pré-requisito para a propositura da ação, sob pena de ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição e acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Assim, não há que se falar em esgotamento da via administrativa como condição da ação, e por esta razão, REJEITO a alegação de ausência de interesse de agir.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alega o requerido ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação, eis que os descontos referente a empréstimos são realizados pelo INSS. Ocorre que o processo em questão trata de duplicidade da cobrança efetuada diretamente pelo requerido, o que justifica sua inserção no polo passivo. Assim, rejeito a preliminar ventilada.
Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passa-se a análise do seu mérito.
Registra-se que se está diante de uma relação de consumo entre as partes, em que figura a parte autora como consumidora e a parte requerida na qualidade de fornecedora/prestadora de serviços, momento em que se aplica a normatividade do Código de Defesa do Consumidor a presente lide.
A requerente alega que possui empréstimo consignado junto ao requerido, e que, no mês de julho foi debitada de sua conta o valor da parcela de forma duplicada no valor de R$ 299,73 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).
A parte requerida, por sua vez, afirma que a cobrança se deu de forma legítima, eis que o Órgão Púbico não efetuou o repasse do crédito, justificando assim sua cobrança.
Ocorre que de acordo a Jurisprudência dos Tribunais, se o Órgão Público debita o valor e não o transfere para o credor, não é o aposentado quem deverá arcar pelo eventual atraso.
Constata-se que a instituição financeira agiu precipitadamente, pois impunha esclarecer o equívoco junto ao ente público ao qual está vinculada a autora, certificando-se da inadimplência antes de remeter a cobrança indevida.
De acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.
No caso dos autos, verifico que há defeito na prestação de serviço da acionada, em razão da ausência da segurança necessária nos serviços fornecidos, na medida em que esta realizou desconto em conta corrente da parte autora, referente a parcela de empréstimos consignado firmado com o requerido e já descontada em folha de pagamento pelo INSS.
Assim, embora tenha a acionada mencionado a regularidade dos descontos na contestação, deixou de juntar qualquer documento capaz de firmar e demonstrar que a regularidade destes nos moldes relatados, ônus que lhe cabia, conforme determinado na decisão id 247149082.

Portanto, no momento em que a demandada efetivou descontos em duplicidade, sem qualquer justificativa, empreendeu conduta ilícita que deve ser reparada.
Tratando-se de erro perpetrado pela própria instituição financeira, visto que era seu ônus exclusivo a demonstração de efetuou o desconto de forma legítima, o que não ocorreu, a violação grave da boa-fé objetiva e dos direitos do consumidor se mostram evidentes, afastando a hipótese de engano justificável e exigindo a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PARCELAS DO EMPRÉSTIMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Os danos materiais restaram comprovados em face do pagamento em duplicidade de parcelas de empréstimo, cobradas no momento da quitação antecipada, e, também, descontadas em contracheque. A cobrança em duplicidade impõe a restituição em dobro da quantia, ante a ausência de engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. 2) Recurso conhecido e não provido. Honorários de 20% do valor da condenação.
(TJ-AP - RI: 00440213920198030001 AP, Relator: ALAIDE MARIA DE PAULA, Data de Julgamento: 06/08/2020, Turma recursal)
Desta forma, no tocante ao dano moral, este consiste em uma lesão a um direito da personalidade, protegido pelo ordenamento jurídico é passível de compensação indenizatória (art. 5º, V e X, da CRFB/88), que, para além do mero dissabor, ocasiona o rompimento do equilíbrio psicológico da pessoa lesada, situação verificada na presente lide.
Como visto, a parte requerida, sem justificativa plausível, efetuou desconto duplicado referente a empréstimo consignado da conta corrente da autora, caracterizando dano moral passível de reparação em favor do consumidor.
Tendo em vista, portanto, a extensão do dano (art. 944 do CC), a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), o critério bifásico do STJ (que consiste em partir do valor básico usualmente praticado, ajustando-o, em segunda fase, às circunstâncias do caso concreto), o caráter compensatório e, especialmente, o caráter punitivo-pedagógico da reparação, bem como o princípio da proporcionalidade, mostra-se razoável a fixação do valor do dano moral no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR ilegítima a cobrança duplicada no valor R$ 299,73 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), devendo ser restituída a parte autora, de forma dobrada, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a incidir a partir de cada desconto. CONDENAR a parte requerida ao pagamento, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros de mora na base 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária pelo INPC a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de processo sujeito ao rito da Lei nº. 9.099/95.
Com a interposição de recurso voluntário que atenda aos requisitos objetivos, do preparo e tempestividade, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias. Após as formalidades previstas na Lei, os autos deverão ser remetidos a uma das Turmas Recursais do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para apreciação do recurso de inominado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000641-32.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ivane Coutinho De Sousa
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000641-32.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: IVANE COUTINHO DE SOUSA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Ivane Coutinho de Sousa em face do Banco Bradesco Brasil S.A, todos já qualificados, em que se objetiva a repetição do indébito e reparação civil.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O feito encerra questão essencialmente de direito e de questão fática que se encontra delineada através de suficiente prova nos autos, sendo assim, a presente lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida, nos termos do art. 337, do CPC.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

Preliminarmente, a parte demandada alega a ausência do interesse de agir da parte autora, sob o fundamento de que não procurou a instituição financeira para resolver a demanda de forma extrajudicial.

Ocorre que, o prévio requerimento administrativo não é pré-requisito para a propositura da ação, sob pena de ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição e acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, não há que se falar em esgotamento da via administrativa como condição da ação, e por esta razão, REJEITO a alegação de ausência de interesse de agir.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o requerido ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação, eis que os descontos referente a empréstimos são realizados pelo INSS. Ocorre que o processo em questão trata de duplicidade da cobrança efetuada diretamente pelo requerido, o que justifica sua inserção no polo passivo. Assim, rejeito a preliminar ventilada.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passa-se a análise do seu mérito.

Registra-se que se está diante de uma relação de consumo entre as partes, em que figura a parte autora como consumidora e a parte requerida na qualidade de fornecedora/prestadora de serviços, momento em que se aplica a normatividade do Código de Defesa do Consumidor a presente lide.

A requerente alega que possui empréstimo consignado junto ao requerido, e que, no mês de julho foi debitada de sua conta o valor da parcela de forma duplicada no valor de R$ 299,73 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

A parte requerida, por sua vez, afirma que a cobrança se deu de forma legítima, eis que o Órgão Púbico não efetuou o repasse do crédito, justificando assim sua cobrança.

Ocorre que de acordo a Jurisprudência dos Tribunais, se o Órgão Público debita o valor e não o transfere para o credor, não é o aposentado quem deverá arcar pelo eventual atraso.

Constata-se que a instituição financeira agiu precipitadamente, pois impunha esclarecer o equívoco junto ao ente público ao qual está vinculada a autora, certificando-se da inadimplência antes de remeter a cobrança indevida.

De acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

No caso dos autos, verifico que há defeito na prestação de serviço da acionada, em razão da ausência da segurança necessária nos serviços fornecidos, na medida em que esta realizou desconto em conta corrente da parte autora, referente a parcela de empréstimos consignado firmado com o requerido e já descontada em folha de pagamento pelo INSS.

Assim, embora tenha a acionada mencionado a regularidade dos descontos na contestação, deixou de juntar qualquer documento capaz de firmar e demonstrar que a regularidade destes nos moldes relatados, ônus que lhe cabia, conforme determinado na decisão id 247149082.

Portanto, no momento em que a demandada efetivou descontos em duplicidade, sem qualquer justificativa, empreendeu conduta ilícita que deve ser reparada.

Tratando-se de erro perpetrado pela própria instituição financeira, visto que era seu ônus exclusivo a demonstração de efetuou o desconto de forma legítima, o que não ocorreu, a violação grave da boa-fé objetiva e dos direitos do consumidor se mostram evidentes, afastando a hipótese de engano justificável e exigindo a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PARCELAS DO EMPRÉSTIMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Os danos materiais restaram comprovados em face do pagamento em duplicidade de parcelas de empréstimo, cobradas no momento da quitação antecipada, e, também, descontadas em contracheque. A cobrança em duplicidade impõe a restituição em dobro da quantia, ante a ausência de engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. 2) Recurso conhecido e não provido. Honorários de 20% do valor da condenação.

(TJ-AP - RI: 00440213920198030001 AP, Relator: ALAIDE MARIA DE PAULA, Data de Julgamento: 06/08/2020, Turma recursal)

Desta forma, no tocante ao dano moral, este consiste em uma lesão a um direito da personalidade, protegido pelo ordenamento jurídico é passível de compensação indenizatória (art. 5º, V e X, da CRFB/88), que, para além do mero dissabor, ocasiona o rompimento do equilíbrio psicológico da pessoa lesada, situação verificada na presente lide.

Como visto, a parte requerida, sem justificativa plausível, efetuou desconto duplicado referente a empréstimo consignado da conta corrente da autora, caracterizando dano moral passível de reparação em favor do consumidor.

Tendo em vista, portanto, a extensão do dano (art. 944 do CC), a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), o critério bifásico do STJ (que consiste em partir do valor básico usualmente praticado, ajustando-o, em segunda fase, às circunstâncias do caso concreto), o caráter compensatório e, especialmente, o caráter punitivo-pedagógico da reparação, bem como o princípio da proporcionalidade, mostra-se razoável a fixação do valor do dano moral no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR ilegítima a cobrança duplicada no valor R$ 299,73 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), devendo ser restituída

a parte autora, de forma dobrada, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a incidir a partir de cada desconto. CONDENAR a parte requerida ao pagamento, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros de mora na base 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária pelo INPC a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de processo sujeito ao rito da Lei nº. 9.099/95.
Com a interposição de recurso voluntário que atenda aos requisitos objetivos, do preparo e tempestividade, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias. Após as formalidades previstas na Lei, os autos deverão ser remetidos a uma das Turmas Recursais do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para apreciação do recurso de inominado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000641-32.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ivane Coutinho De Sousa
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000641-32.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: IVANE COUTINHO DE SOUSA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por Ivane Coutinho de Sousa em face do Banco Bradesco Brasil S.A, todos já qualificados, em que se objetiva a repetição do indébito e reparação civil.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
O feito encerra questão essencialmente de direito e de questão fática que se encontra delineada através de suficiente prova nos autos, sendo assim, a presente lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida, nos termos do art. 337, do CPC.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:
Preliminarmente, a parte demandada alega a ausência do interesse de agir da parte autora, sob o fundamento de que não procurou a instituição financeira para resolver a demanda de forma extrajudicial.
Ocorre que, o prévio requerimento administrativo não é pré-requisito para a propositura da ação, sob pena de ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição e acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Assim, não há que se falar em esgotamento da via administrativa como condição da ação, e por esta razão, REJEITO a alegação de ausência de interesse de agir.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alega o requerido ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação, eis que os descontos referente a empréstimos são realizados pelo INSS. Ocorre que o processo em questão trata de duplicidade da cobrança efetuada diretamente pelo requerido, o que justifica sua inserção no polo passivo. Assim, rejeito a preliminar ventilada.
Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passa-se a análise do seu mérito.
Registra-se que se está diante de uma relação de consumo entre as partes, em que figura a parte autora como consumidora e a parte requerida na qualidade de fornecedora/prestadora de serviços, momento em que se aplica a normatividade do Código de Defesa do Consumidor a presente lide.

A requerente alega que possui empréstimo consignado junto ao requerido, e que, no mês de julho foi debitada de sua conta o valor da parcela de forma duplicada no valor de R$ 299,73 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).
A parte requerida, por sua vez, afirma que a cobrança se deu de forma legítima, eis que o Órgão Púbico não efetuou o repasse do crédito, justificando assim sua cobrança.
Ocorre que de acordo a Jurisprudência dos Tribunais, se o Órgão Público debita o valor e não o transfere para o credor, não é o aposentado quem deverá arcar pelo eventual atraso.
Constata-se que a instituição financeira agiu precipitadamente, pois impunha esclarecer o equívoco junto ao ente público ao qual está vinculada a autora, certificando-se da inadimplência antes de remeter a cobrança indevida.
De acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.
No caso dos autos, verifico que há defeito na prestação de serviço da acionada, em razão da ausência da segurança necessária nos serviços fornecidos, na medida em que esta realizou desconto em conta corrente da parte autora, referente a parcela de empréstimos consignado firmado com o requerido e já descontada em folha de pagamento pelo INSS.
Assim, embora tenha a acionada mencionado a regularidade dos descontos na contestação, deixou de juntar qualquer documento capaz de firmar e demonstrar que a regularidade destes nos moldes relatados, ônus que lhe cabia, conforme determinado na decisão id 247149082.
Portanto, no momento em que a demandada efetivou descontos em duplicidade, sem qualquer justificativa, empreendeu conduta ilícita que deve ser reparada.
Tratando-se de erro perpetrado pela própria instituição financeira, visto que era seu ônus exclusivo a demonstração de efetuou o desconto de forma legítima, o que não ocorreu, a violação grave da boa-fé objetiva e dos direitos do consumidor se mostram evidentes, afastando a hipótese de engano justificável e exigindo a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PARCELAS DO EMPRÉSTIMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Os danos materiais restaram comprovados em face do pagamento em duplicidade de parcelas de empréstimo, cobradas no momento da quitação antecipada, e, também, descontadas em contracheque. A cobrança em duplicidade impõe a restituição em dobro da quantia, ante a ausência de engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. 2) Recurso conhecido e não provido. Honorários de 20% do valor da condenação.
(TJ-AP - RI: 00440213920198030001 AP, Relator: ALAIDE MARIA DE PAULA, Data de Julgamento: 06/08/2020, Turma recursal)
Desta forma, no tocante ao dano moral, este consiste em uma lesão a um direito da personalidade, protegido pelo ordenamento jurídico é passível de compensação indenizatória (art. 5º, V e X, da CRFB/88), que, para além do mero dissabor, ocasiona o rompimento do equilíbrio psicológico da pessoa lesada, situação verificada na presente lide.
Como visto, a parte requerida, sem justificativa plausível, efetuou desconto duplicado referente a empréstimo consignado da conta corrente da autora, caracterizando dano moral passível de reparação em favor do consumidor.
Tendo em vista, portanto, a extensão do dano (art. 944 do CC), a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), o critério bifásico do STJ (que consiste em partir do valor básico usualmente praticado, ajustando-o, em segunda fase, às circunstâncias do caso concreto), o caráter compensatório e, especialmente, o caráter punitivo-pedagógico da reparação, bem como o princípio da proporcionalidade, mostra-se razoável a fixação do valor do dano moral no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR ilegítima a cobrança duplicada no valor R$ 299,73 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), devendo ser restituída a parte autora, de forma dobrada, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a incidir a partir de cada desconto. CONDENAR a parte requerida ao pagamento, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros de mora na base 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária pelo INPC a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de processo sujeito ao rito da Lei nº. 9.099/95.
Com a interposição de recurso voluntário que atenda aos requisitos objetivos, do preparo e tempestividade, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias. Após as formalidades previstas na Lei, os autos deverão ser remetidos a uma das Turmas Recursais do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para apreciação do recurso de inominado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000105-55.2021.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Elena Honorinda Da Silva Oliveira

Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico que a Sentença Homologatória prolatada nos presentes autos, transitou em julgado na data do dia 13/09/2024. Presidente Jânio Quadros, 08 de outubro de 2024. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000105-55.2021.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Elena Honorinda Da Silva Oliveira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico que a Sentença Homologatória prolatada nos presentes autos, transitou em julgado na data do dia 13/09/2024. Presidente Jânio Quadros, 08 de outubro de 2024. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000793-80.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Evanilde Silva De Almeida Silva
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000793-80.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: EVANILDE SILVA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA LIMA LOPES
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Evanilde Silva de Almeida contra o BANCO CETELEM SA, todos já qualificados, em que se objetiva determinar que a parte requerida se abstenha de reservar a margem consignável (RMC) e/ou descontar o empréstimo em seu benefício previdenciário, em sede de tutela de urgência.

Em petição inicial, juntou documentos (ID 340790267)

Decisão Indeferindo a tutela (ID 375568638)

A instituição Financeira requerida foi citada e apresentou contestação (ID 379650950) em sede preliminar alegou a ocorrência da decadência quadrienal, assim como a prescrição. No mérito, se defendeu, em síntese, apresentando argumentos sobre a validade do contrato, a necessidade de observância da força obrigacional do contrato, a inexistência de danos morais ou de valores a restituir.

Também asseriu que contrato de cartão de crédito consignado observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Requereu o resultado inverso e juntou documentos.

A parte autora não apresentou réplica.

A instituição requerida em Petição (ID 418002391), manifestou interesse no julgamento antecipado, afirmando que não havia mais provas a produzir.

É o Relatório, passo a decidir.

O feito encerra questão essencialmente de direito e de questão fática que se encontra delineada através de suficiente prova nos autos, sendo assim, a presente lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Compulsando aos autos, nota-se que a autora pretende a anulação do contrato de cartão de crédito, não pactuou com a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, tampouco com empréstimo na modalidade RMC, não assinou contrato e não autorizou os referidos descontos.

Logo, o pleito é disciplinado pela decadência prevista no artigo 178, II, do Código Civil, que prevê prazo de 4 anos para a anulação do negócio.

Daí porque, entabulado o contrato em dezembro de 2016 e ajuizada esta demanda apenas em 2023, o reconhecimento da caducidade é medida que se impõe, prejudicados os demais pedidos pela confirmação do negócio jurídico e seus encargos.

Resta evidente que a hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial. Nesse sentido:
"CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."
(TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).
Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC.
Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados Evanilde Silva de Almeida contra o BANCO CETELEM S.A, no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA pela instituição requerida. Portanto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Ainda assim, deverá a ré arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de sucumbência do patrono da autora, que ora arbitro em 10% do valor da condenação, se houver comprovação de que a parte vencida não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquive-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000793-80.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Evanilde Silva De Almeida Silva
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000793-80.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: EVANILDE SILVA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA LIMA LOPES
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Evanilde Silva de Almeida contra o BANCO CETELEM SA, todos já qualificados, em que se objetiva determinar que a parte requerida se abstenha de reservar a margem consignável (RMC) e/ou descontar o empréstimo em seu benefício previdenciário, em sede de tutela de urgência.

Em petição inicial, juntou documentos (ID 340790267)

Decisão Indeferindo a tutela (ID 375568638)

A instituição Financeira requerida foi citada e apresentou contestação (ID 379650950) em sede preliminar alegou a ocorrência da decadência quadrienal, assim como a prescrição. No mérito, se defendeu, em síntese, apresentando argumentos sobre a validade do contrato, a necessidade de observância da força obrigacional do contrato, a inexistência de danos morais ou de valores a restituir. Também asseriu que contrato de cartão de crédito consignado observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Requereu o resultado inverso e juntou documentos.

A parte autora não apresentou réplica.

A instituição requerida em Petição (ID 418002391), manifestou interesse no julgamento antecipado, afirmando que não havia mais provas a produzir.

É o Relatório, passo a decidir.

O feito encerra questão essencialmente de direito e de questão fática que se encontra delineada através de suficiente prova nos autos, sendo assim, a presente lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Compulsando aos autos, nota-se que a autora pretende a anulação do contrato de cartão de crédito, não pactuou com a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, tampouco com empréstimo na modalidade RMC, não assinou contrato e não autorizou os referidos descontos.

Logo, o pleito é disciplinado pela decadência prevista no artigo 178, II, do Código Civil, que prevê prazo de 4 anos para a anulação do negócio.

Daí porque, entabulado o contrato em dezembro de 2016 e ajuizada esta demanda apenas em 2023, o reconhecimento da caducidade é medida que se impõe, prejudicados os demais pedidos pela confirmação do negócio jurídico e seus encargos.

Resta evidente que a hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.

Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial. Nesse sentido:
"CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."
(TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).
Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC.

Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados Evanilde Silva de Almeida contra o BANCO CETELEM S.A, no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA pela instituição requerida. Portanto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
Ainda assim, deverá a ré arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de sucumbência do patrono da autora, que ora arbitro em 10% do valor da condenação, se houver comprovação de que a parte vencida não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquive-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000045-14.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Hozana Gomes Meira Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Cível da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, Dr. Gabriel Rosso de Oliveira, em cumprimento ao despacho de ID 355328309 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000045-14.2023.805.0205, para o dia 03 de Abril de 2023, às 13h0min, a realizar-se presencialmente no Fórum local, sito a Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA ou de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/909682 de acesso a sala onde ocorrerá a audiência.

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 03 de Março de 2023.
Rosália Bispo de Oliveira
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000131-82.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ormindo Alves Moreira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Ana Carla Sousa Santos (OAB:SE10609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132
ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro da Silva Ribeiro Frois, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, em cumprimento a decisão de ID 372346151 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000131-82.2023.8.05.0205, para o dia 06 de junho de

2024, às 09h20hrs, a realizar-se presencialmente no Fórum local, sito a Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA ou de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/909682, da sala onde ocorrerá a audiência.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
Presidente Jânio Quadros/BA, 08 de Maio de 2024.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000131-82.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ormindo Alves Moreira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Ana Carla Sousa Santos (OAB:SE10609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132
ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro da Silva Ribeiro Frois, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, em cumprimento a decisão de ID 372346151 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000131-82.2023.8.05.0205, para o dia 06 de junho de 2024, às 09h20hrs, a realizar-se presencialmente no Fórum local, sito a Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA ou de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/909682, da sala onde ocorrerá a audiência.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
Presidente Jânio Quadros/BA, 08 de Maio de 2024.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000131-82.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ormindo Alves Moreira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Ana Carla Sousa Santos (OAB:SE10609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132
ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro da Silva Ribeiro Frois, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, em cumprimento a decisão de ID 372346151 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000131-82.2023.8.05.0205, para o dia 06 de junho de 2024, às 09h20hrs, a realizar-se presencialmente no Fórum local, sito a Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA ou de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/909682, da sala onde ocorrerá a audiência.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
Presidente Jânio Quadros/BA, 08 de Maio de 2024.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000258-83.2024.8.05.0205 Petição Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Fabiana Santos Rocha
Advogado: Greice Almeida Chiacchio (OAB:BA69260)

Requerido: Fernando Araujo Santana

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 440040271, foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000258-83.2024.805.0205, para o dia 08 de Outubro de 2024, às 08:20hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. Tudo conforme decisão abiaxo.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 09 de Setembro de 2024.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000146-27.2018.8.05.0205 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Parte Autora: Edivaldo Da Silva Matos
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Parte Re: Silvanei Brito De Araujo
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Terceiro Interessado: Evan De Oliveira Dutra
Terceiro Interessado: Carluciano Antonio De Souza
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos Farias
Terceiro Interessado: Paulo Araujo Barbosa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 462136769, foi designada audiência de instrução e julgamento nos auto do processo 8000146-27.2018.805.0205, para o dia 03 de outubro de 2024, às 11:00hs, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020, nos moldes da Decisão abaixo transcrita.
Os participantes deverão acessar o link:

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682 (código 909682)
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682.

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 12 de setembro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000146-27.2018.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
PARTE AUTORA: EDIVALDO DA SILVA MATOS
Advogado(s): ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO (OAB:BA10841)
PARTE RE: SILVANEI BRITO DE ARAUJO
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)

DECISÃO

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, procedendo as intimações necessárias.

A audiência se dará de forma presencial, nas instalações do Fórum desta Comarca, sendo facultada apenas aos advogados a participação de forma virtual, devendo essa opção ser informada nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação do(s) advogado(s) pela participação de forma virtual, deverá o cartório apontar o link de acesso à sala virtual.

Nos termos do § 4º do art. 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado art. 357 também do CPC.

Por força do disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).

Defiro que a intimação seja feita pela via judicial somente quando frustrada a intimação prevista no § 1o do art. 455; quando a necessidade for demonstrada pela parte; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; quando a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 (§4º do art.455 do CPC).

Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

A testemunha que, intimada na forma do § 1° ou do § 4°, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§5º do CPC).

Advirto as partes e seus advogados/defensores públicos que a ausência de comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000146-27.2018.8.05.0205 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Parte Autora: Edivaldo Da Silva Matos
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Parte Re: Silvanei Brito De Araujo
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Terceiro Interessado: Evan De Oliveira Dutra
Terceiro Interessado: Carluciano Antonio De Souza
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos Farias
Terceiro Interessado: Paulo Araujo Barbosa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 462136769, foi designada audiência de instrução e julgamento nos auto do processo 8000146-27.2018.805.0205, para o dia 03 de outubro de 2024, às 11:00hs, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020, nos moldes da Decisão abaixo transcrita.

Os participantes deverão acessar o link:

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682 (código 909682)
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682.

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 12 de setembro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000146-27.2018.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
PARTE AUTORA: EDIVALDO DA SILVA MATOS
Advogado(s): ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO (OAB:BA10841)
PARTE RE: SILVANEI BRITO DE ARAUJO
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)

DECISÃO

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, procedendo as intimações necessárias.

A audiência se dará de forma presencial, nas instalações do Fórum desta Comarca, sendo facultada apenas aos advogados a participação de forma virtual, devendo essa opção ser informada nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação do(s) advogado(s) pela participação de forma virtual, deverá o cartório apontar o link de acesso à sala virtual.

Nos termos do § 4º do art. 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado art. 357 também do CPC.

Por força do disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).

Defiro que a intimação seja feita pela via judicial somente quando frustrada a intimação prevista no § 1o do art. 455; quando a necessidade for demonstrada pela parte; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; quando a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 (§4º do art.455 do CPC).

Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

A testemunha que, intimada na forma do § 1° ou do § 4°, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§5º do CPC).

Advirto as partes e seus advogados/defensores públicos que a ausência de comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001346-56.2024.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)

Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 472453108
Processo N° : 8001346-56.2024.8.05.0206
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS COELHO FLORIANI registrado(a) civilmente como LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609130327000000454452959

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000281-60.2023.8.05.0206 Divórcio Consensual
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000281-60.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: EGNALDO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS COELHO FLORIANI registrado(a) civilmente como LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440), ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (OAB:BA67627)
REQUERENTE: GIVONEIDE PINTO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio.
Defiro, inicialmente, a assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora.
Compulsando os autos, constata-se a observância das formalidades legais atinentes à matéria.
Devidamente intimado, o ministério Público anuiu com a homologação.
Assim, homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas e honorários.
Cabe à parte interessada a impressão da presente sentença, junto ao trânsito em julgado e/ou outros documentos eventualmente necessários, devidamente assinados digitalmente, e apresentação no cartório para averbação, sendo desnecessária a comprovação nos autos.
Decisão com força de mandado e ofício.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000072-48.2014.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Rafael Paulo Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Autor: Lorizete Ferreira De Aquino, Paulo Dos Santos Silva, Angelita Araujo Da Silva E Marilene M De Jesus
Reu: Coelba
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Comarca de Queimadas

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0000072-48.2014.8.05.0206
AUTOR: RAFAEL PAULO DOS SANTOS, LORIZETE FERREIRA DE AQUINO, PAULO DOS SANTOS SILVA, ANGELITA ARAUJO DA SILVA E MARILENE M DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR

REU: COELBA

Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA

DECISÃO
Na forma do Art. 42, da Lei 9.099/95, o recurso inominado deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da sentença.
Certificou-se a intempestividade do recurso inominado.
Desse modo, não tendo sido interposto no prazo legal, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO por MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO.
Intimem-se.
Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Queimadas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000115-58.2009.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Arivaldo Moura
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S.a
Advogado: Fabiana Pinheiro Ferreira (OAB:BA19689)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000115-58.2009.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ARIVALDO MOURA
Advogado(s): MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914)
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A
Advogado(s): FABIANA PINHEIRO FERREIRA (OAB:BA19689)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao "Juízo 100% Digital" (RESOLUÇÃO CNJ Nº. 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020; RESOLUÇÃO CNJ Nº 385 DE 06/04/2021; RESOLUÇÃO CNJ Nº 398 de 09/06/2021; ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
Saliento que a adesão é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu Advogado.
A adesão possibilita, conforme o caso (fase de sentença), a remessa do processo para os "Núcleos de Justiça 4.0", notadamente os que integram a Meta 2.
Ressalto que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no artigo 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a etiqueta adequada.

QUEIMADAS/BA, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000115-58.2009.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Arivaldo Moura
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S.a
Advogado: Fabiana Pinheiro Ferreira (OAB:BA19689)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000115-58.2009.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ARIVALDO MOURA
Advogado(s): MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914)
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A
Advogado(s): FABIANA PINHEIRO FERREIRA (OAB:BA19689)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao "Juízo 100% Digital" (RESOLUÇÃO CNJ Nº. 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020; RESOLUÇÃO CNJ Nº 385 DE 06/04/2021; RESOLUÇÃO CNJ Nº 398 de 09/06/2021; ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
Saliento que a adesão é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu Advogado.
A adesão possibilita, conforme o caso (fase de sentença), a remessa do processo para os "Núcleos de Justiça 4.0", notadamente os que integram a Meta 2.
Ressalto que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no artigo 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a etiqueta adequada.

QUEIMADAS/BA, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000115-58.2009.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Arivaldo Moura
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S.a
Advogado: Fabiana Pinheiro Ferreira (OAB:BA19689)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000115-58.2009.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ARIVALDO MOURA
Advogado(s): MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914)
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A
Advogado(s): FABIANA PINHEIRO FERREIRA (OAB:BA19689)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na adesão ao “Juízo 100% Digital” (RESOLUÇÃO CNJ Nº. 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020; RESOLUÇÃO CNJ Nº 385 DE 06/04/2021; RESOLUÇÃO CNJ Nº 398 de 09/06/2021; ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
Saliento que a adesão é facultativa e viabiliza a realização eletrônica de todos os atos processuais, os quais passarão a ser praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto. Isso vale, inclusive, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerão unicamente por videoconferência, bem como para as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) que também serão feitas de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu Advogado.
A adesão possibilita, conforme o caso (fase de sentença), a remessa do processo para os “Núcleos de Justiça 4.0”, notadamente os que integram a Meta 2.
Ressalto que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, consoante previsão contida no artigo 4º, §2º, do referido Ato Normativo:
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a etiqueta adequada.

QUEIMADAS/BA, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000115-58.2009.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Arivaldo Moura
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S.a
Advogado: Fabiana Pinheiro Ferreira (OAB:BA19689)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 0000115-58.2009.8.05.0206
Demandante: ARIVALDO MOURA
Demandado(a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado para que tome conhecimento do despacho retro e no prazo de 15 dias, promova as necessárias medidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000023-75.2012.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: José Pereira Brito
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Reu: Rfesa Ferrovia Centro Atlantico
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Comarca de Queimadas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000023-75.2012.8.05.0206
AUTOR: JOSÉ PEREIRA BRITO

Advogado(s) do reclamante: JOSE IGOR COSTA DIAS, ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA

REU: RFESA FERROVIA CENTRO ATLANTICO

Advogado(s) do reclamado: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em apenas no efeito devolutivo.
Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, contra-arrazoar(em), no prazo legal.
Após, subam os autos à TURMA RECURSAL, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Queimadas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000140-08.2008.8.05.0206 Monitória
Jurisdição: Queimadas
Autor: Atacado Central Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Municipio De Queimadas
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000140-08.2008.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ATACADO CENTRAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS BA
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

SENTENÇA
Vistos, e etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Central Distribuidora de Cimento LTDA contra a Prefeitura Municipal de Queimadas/BA, visando a constituição de título executivo judicial sobre os documentos encartados com a inicial, que se referem a três cheques pré--datados emitidos pela requerida.
Consta dos autos que a parte autora é credora da quantia de R$27.594,27 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), referente à soma de três cheques pré-datados emitidos pela ré, titular da conta corrente nº 0045005-7, agência nº 2509, Banco do Brasil (Agência Queimadas/BA, situada à Praça J J Seabra, nº 297), a seguir descritos:
1.Cártula n° 000249 - valor de R$11.290,00 (onze mil duzentos e noventa reais), pré-datado para o dia 30 de maio de 2007- (Doc.02);
2.Cártula n° 000250 - valor de R$10.300,00 (dez mil e trezentos reais), pré-datado para [o dia 20 de junho de 2007 -(Doc.03);
3.Cártula nº 000251 - R$6.000,00 (seis mil reais), pré-datado para dia 10 de junho de 2007 - (Doc.04);
Após ser devidamente citado, o demandado opôs embargos monitórios e apresentou requerimento de denunciação à lide em relação aos ex-gestores José Mauro de Oliveira Filho e Paulo Sérgio, ao mesmo tempo em que pugnou pela improcedência da ação.
É o que cumpre relatar.
Inicialmente, rejeito o requerimento de denunciação da lide proposto pela acionada. De fato, ressalta-se que as obrigações incorporadas no título de crédito se transportam com a transmissão da titularidade da cártula, de maneira que: "Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor", conforme art. 25, da Lei nº 7.357/1985.
De igual modo, o princípio da impessoalidade da Administração Pública é definido como aquele que determina que os atos realizados devam ser imputados ao ente em nome do qual se realiza, isto é, são imputáveis não ao gestor ou funcionário que os pratica, mas ao ente público em nome do qual age o servidor municipal ou o seu representante legal. Dessa forma, faz-se necessário o seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.
No mais, tratando-se de questão unicamente de direito, e considerando o desinteresse da autora na produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art.355, I, CPC
Da análise dos autos depreende-se que os pedidos são procedentes.
De fato, a demanda monitória "é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação do seu direito" (NERY Jr, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª Ed. RT: São Paulo, 2006, p. 1050).
Colhe-se, no ensejo, dos arts. 700 e 784 do CPC:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
Consequentemente, os artigos 47, caput e 59, caput, ambos da Lei n. 7.357/1985, estabelecem que:
Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque: (...)
Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. (...)
É importante ressaltar que o prazo de prescrição da ação mencionada no art. 59 da lei em questão diz respeito à pretensão executiva do credor, conforme indicado pelo art. 47 do mesmo conjunto de normas. Uma vez decorrido esse prazo prescricional, o cheque perde sua eficácia executiva, deixando de ser considerado um título executivo extrajudicial, conforme disposto no artigo 784, inciso I, do Código de Processo Civil.
No entanto, é válido destacar que ainda existe a possibilidade de propor o procedimento especial da ação monitória, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, como determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 628: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula."
Ademais, de acordo com a Súmula n. 299/STJ: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito."
Da mesma forma, em relação à comprovação da relação jurídica prévia entre as partes, a Súmula nº 531/STJ dispõe que: "em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula".
Assim, emerge do enunciado da súmula citada que o ônus probatório de ilidir a pretensão autoral, pela ausência de relação jurídica prévia entre as partes (causa debendi), é do requerido.
Sobre o tema, vale transcrever:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 - RESP 1.094.571/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 04/02/2013, DJE 14/02/2013). SÚMULA 83 DO STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUANTO À VALIDADE DO TÍTULO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. "Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula." 2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à exigibilidade do título decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 703885 SE 2015/0080976-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2017)
Por fim, os fatos narrados na inicial são corroborados pelos documentos anexados às folhas 5 a 32 dos autos, que demonstram a existência da emissão do título de crédito pela ré em favor do autor, representativo do crédito ora perseguido.

Com efeito, diante da ausência de demonstração da existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC), os documentos colacionados aos autos devem ser reputados suficientes para comprovar a prévia relação jurídica entre as partes, bem como o inadimplemento, conforme alegado na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios opostos pelo requerido, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, constituindo de pleno direito os documentos em questão em título executivo em judicial, nos termos do § 2o, do art. 701, do CPC, no correspondente à quantia de R$ 27.594,27 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária, pelo INPC, desde a data da apresentação dos títulos.
Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas isentas, dado que, como sabido, o ente municipal tem natureza de pessoa jurídica de direito público e faz jus à isenção de custas processuais, conforme art. 10 da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Cópia da presente servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, 19 de julho de 2023.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001065-13.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Belissima Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Jamile De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001065-13.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: BELISSIMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: JAMILE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Deixo de acolher o pedido de reconsideração da decisão de ID 37444149 por ausência de previsão legal. Portanto, intime-se a parte autora para o cumprimento da decisão. Quedando-se inerte, notifique-se a Fazenda Pública e arquive-se com a devida baixa.

QUEIMADAS/BA, 30 de maio de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
SENTENÇA
8000225-95.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Antonio Pinheiro Da Costa
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-95.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA
Advogado(s): MANOELITO TRABUCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA62856), LUCAS COELHO FLORIANI registrado(a) civilmente como LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas e honorários.
Cópia da presente servirá como mandado de intimação e ofício.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Sem custas.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
CITAÇÃO
8000393-92.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Cristino De Jesus Nascimento
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000393-92.2024.8.05.0206
POR, AUTOR: CRISTINO DE JESUS NASCIMENTO
CONTRA Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000
Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, ANDAR 01, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Conforme determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 06/06/2024 13:55 horas, através do aplicativo Lifesize, as partes devem protocolar a sua defesa até este momento. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482 , SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio. OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem querendo no prazo de lei, BEM ASSIM AUDIÊNCIA SUPRA. Data a da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000393-92.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas

Autor: Cristino De Jesus Nascimento
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000393-92.2024.8.05.0206
POR, AUTOR: CRISTINO DE JESUS NASCIMENTO
CONTRA Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000
Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, ANDAR 01, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Conforme determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 06/06/2024 13:55 horas, através do aplicativo Lifesize, as partes devem protocolar a sua defesa até este momento. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482 , SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio. OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem querendo no prazo de lei, BEM ASSIM AUDIÊNCIA SUPRA. Data a da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000393-92.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Cristino De Jesus Nascimento
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000393-92.2024.8.05.0206
POR, AUTOR: CRISTINO DE JESUS NASCIMENTO
CONTRA Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000
Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, ANDAR 01, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Conforme determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 06/06/2024 13:55 horas, através do aplicativo Lifesize, as partes devem protocolar a sua defesa até este momento. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482 , SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099,

de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio. OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem querendo no prazo de lei, BEM ASSIM AUDIÊNCIA SUPRA. Data a da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000204-42.2013.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria Da Gloria Silva
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Reu: Banco Bmg
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000204-42.2013.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561)
REU: BANCO BMG
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Tendo em vista o tempo transcorrido, assim como o pleito formulado pelo demandado na petição de ID 352044040, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender por direito .
Atribuo ao presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários..
Cumpra-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito designado
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001350-93.2024.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)

Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 472480884
Processo N° : 8001350-93.2024.8.05.0206

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610191766200000454473871

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001382-98.2024.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)

Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 472493656
Processo N° : 8001382-98.2024.8.05.0206
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610565847300000454486483

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000672-98.2016.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Leonardo Marques Sobrinho
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo nº: 0000672-98.2016.8.05.0206
Demandante: LEONARDO MARQUES SOBRINHO
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo os nobres advogados da respeitável sentença retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000672-98.2016.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Leonardo Marques Sobrinho
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo nº: 0000672-98.2016.8.05.0206
Demandante: LEONARDO MARQUES SOBRINHO
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo os nobres advogados da respeitável sentença retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000672-98.2016.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Leonardo Marques Sobrinho
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo nº: 0000672-98.2016.8.05.0206
Demandante: LEONARDO MARQUES SOBRINHO
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo os nobres advogados da respeitável sentença retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000672-98.2016.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Leonardo Marques Sobrinho
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo nº: 0000672-98.2016.8.05.0206
Demandante: LEONARDO MARQUES SOBRINHO
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo os nobres advogados da respeitável sentença retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO

8000198-44.2023.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Daniela Constantino Moura Da Silva
Advogado: Elielma Gomes De Jordao (OAB:BA54782)
Reu: Arnobio Maciel Da Cunha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica designada AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 06 de JULHO de 2023, às 09:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 . ficando de logo intimados os advogados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001352-63.2024.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)

Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 472505268
Processo N° : 8001352-63.2024.8.05.0206
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611200641900000454493336

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000240-98.2020.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jamara De Jesus Lisboa
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Andre Luiz Brandão Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000240-98.2020.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JAMARA DE JESUS LISBOA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: ANDRE LUIZ BRANDÃO DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Preliminarmente e, presente o interesse de incapaz, determino a abertura de vista ao Ministério Público, para que se manifeste.
Após e, diante da certidão de id 414474512, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se nos autos – inclusive, de modo a juntar o endereço completo e atualizado do executado, caso o possua.
Atribuo ao presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000240-98.2020.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jamara De Jesus Lisboa
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Andre Luiz Brandão Do Carmo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000240-98.2020.8.05.0206
Demandante: JAMARA DE JESUS LISBOA
Demandado(a): ANDRE LUIZ BRANDÃO DO CARMO
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado para juntar planilha atualizada do debito alimentar, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000199-49.2015.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Joselito Dos Santos
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia- Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000199-49.2015.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS
Advogado(s): TULLIO ANDRADE FREITAS CALDAS (OAB:BA44421), WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, e no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos opostos em ID 398185757.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Atribuo ao presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR – Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
SENTENÇA
8000225-95.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Antonio Pinheiro Da Costa
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento

Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-95.2021.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA
Advogado(s): MANOELITO TRABUCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA62856), LUCAS COELHO FLORIANI registrado(a) civilmente como LUCAS COELHO FLORIANI (OAB:BA59440)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas e honorários.
Cópia da presente servirá como mandado de intimação e ofício.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Sem custas.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000225-95.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Antonio Pinheiro Da Costa
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000225-95.2021.8.05.0206
Demandante: JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA
Demandado(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo os nobres advogados da homologação retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000225-95.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Antonio Pinheiro Da Costa
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000225-95.2021.8.05.0206
Demandante: JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA
Demandado(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo os nobres advogados da homologação retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000225-95.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Antonio Pinheiro Da Costa
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000225-95.2021.8.05.0206
Demandante: JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA
Demandado(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo os nobres advogados da homologação retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000225-95.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Antonio Pinheiro Da Costa
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000225-95.2021.8.05.0206
Demandante: JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA
Demandado(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo os nobres advogados da homologação retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000225-95.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Antonio Pinheiro Da Costa
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)

Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000225-95.2021.8.05.0206
Demandante: JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA
Demandado(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo os nobres advogados da homologação retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000225-95.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Antonio Pinheiro Da Costa
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856)
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000225-95.2021.8.05.0206
Demandante: JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA
Demandado(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo os nobres advogados da homologação retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000204-42.2013.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria Da Gloria Silva
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Reu: Banco Bmg
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 0000204-42.2013.8.05.0206
Demandante: MARIA DA GLORIA SILVA
Demandado(a): BANCO BMG

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que conforme a determinação retro, intimo o nobre advogado para se manifestar querendo no prazo delei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000674-92.2017.8.05.0206 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Queimadas

Exequente: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Thais Moura Araujo
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000674-92.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: THAIS MOURA ARAUJO
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:SP313658), Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626), TULLIO ANDRADE FREITAS CALDAS (OAB:BA44421)

DECISÃO
Diante do descumprimento reiterado da ordem judicial anteriormente comunicada à instituição financeira envolvida, conforme demonstrado nas petições e certidões anexadas aos autos, determino o imediato bloqueio do valor de R$ 40.870,66 (quarenta mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) nas contas da instituição financeira Banco Itaú Agência 6277 localizada em Serrinha BA, por meio do sistema BACENJUD, para garantir o cumprimento da obrigação fixada.
Expeça-se ofício à agência bancária envolvida, dando ciência imediata da presente decisão.
Após o bloqueio, conclusos.
Confiro a esta decisão força de mandado/ofício.

QUEIMADAS/BA, 24 de outubro de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000131-96.2009.8.05.0178 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria Aparecida Marques De Oliveira
Advogado: Domingos Savio Bregalda Gussen (OAB:RJ127405)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joice Camilo De Oliveira (OAB:SP296460)
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Frede Moreira Luz

Intimação:
Ficam os ilustres advogados das partes intimados para tomar ciência da juntada do laudo complementar e respostas dos quesitos, acostada no processo nos ids nº 472543719 e 472543720, devendo os respectivos patronos apresentarem manifestação, no prazo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000600-62.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Clausyus Emmanuel Freire De Oliveira
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Reu: Sauipe S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000600-62.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: CLAUSYUS EMMANUEL FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado(s): TULLIO ANDRADE FREITAS CALDAS (OAB:BA44421)
REU: SAUIPE S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Considerando a oposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de cinco dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Serve a presente como força de mandado de intimação e ofício.

Queimadas, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000600-62.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Clausyus Emmanuel Freire De Oliveira
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Reu: Sauipe S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000600-62.2022.8.05.0206
Demandante: CLAUSYUS EMMANUEL FREIRE DE OLIVEIRA
Demandado(a): SAUIPE S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que: tempestivo o Recurso Inominado e este apresentado com o preparo conforme, intimo o Recorrido para, em igual prazo, oferecer, querendo, suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000076-37.2004.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jorge Luiz Vargas Santana
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Helvico De Queiroz Pereira (OAB:BA4072)
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Advogado: Maria Cristina Nascimento De Araujo (OAB:BA13374)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Inventariado: Edvaldo Santana
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000076-37.2004.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JORGE LUIZ VARGAS SANTANA e outros
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), HELVICO DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA4072), MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011), MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA13374), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351), Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
INVENTARIADO: EDVALDO SANTANA
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:BA55926), ANTONIO DAGOBERTO DE JESUS RIOS (OAB:BA38880), REBECA INDIRA OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA33323)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intimem-se as partes, via DJE, para dar prosseguimento ao feito.
Quando for o caso, atente-se à prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000076-37.2004.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jorge Luiz Vargas Santana
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Helvico De Queiroz Pereira (OAB:BA4072)
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Advogado: Maria Cristina Nascimento De Araujo (OAB:BA13374)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Inventariado: Edvaldo Santana
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000076-37.2004.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JORGE LUIZ VARGAS SANTANA e outros
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), HELVICO DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA4072), MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011), MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA13374), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351), Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
INVENTARIADO: EDVALDO SANTANA
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:BA55926), ANTONIO DAGOBERTO DE JESUS RIOS (OAB:BA38880), REBECA INDIRA OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA33323)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intimem-se as partes, via DJE, para dar prosseguimento ao feito.
Quando for o caso, atente-se à prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.

Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000076-37.2004.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jorge Luiz Vargas Santana
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Helvico De Queiroz Pereira (OAB:BA4072)
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Advogado: Maria Cristina Nascimento De Araujo (OAB:BA13374)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Inventariado: Edvaldo Santana
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000076-37.2004.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JORGE LUIZ VARGAS SANTANA e outros
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), HELVICO DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA4072), MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011), MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA13374), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351), Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
INVENTARIADO: EDVALDO SANTANA
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:BA55926), ANTONIO DAGOBERTO DE JESUS RIOS (OAB:BA38880), REBECA INDIRA OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA33323)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intimem-se as partes, via DJE, para dar prosseguimento ao feito.
Quando for o caso, atente-se à prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000076-37.2004.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jorge Luiz Vargas Santana
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Helvico De Queiroz Pereira (OAB:BA4072)
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Advogado: Maria Cristina Nascimento De Araujo (OAB:BA13374)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Izabel Maria De Jesus

Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Inventariado: Edvaldo Santana
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0000076-37.2004.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JORGE LUIZ VARGAS SANTANA e outros
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), HELVICO DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA4072), MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011), MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA13374), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351), Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
INVENTARIADO: EDVALDO SANTANA
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:BA55926), ANTONIO DAGOBERTO DE JESUS RIOS (OAB:BA38880), REBECA INDIRA OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA33323)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intimem-se as partes, via DJE, para dar prosseguimento ao feito.
Quando for o caso, atente-se à prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000076-37.2004.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jorge Luiz Vargas Santana
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Helvico De Queiroz Pereira (OAB:BA4072)
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Advogado: Maria Cristina Nascimento De Araujo (OAB:BA13374)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Inventariado: Edvaldo Santana
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0000076-37.2004.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JORGE LUIZ VARGAS SANTANA e outros
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), HELVICO DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA4072), MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011), MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA13374), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351), Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
INVENTARIADO: EDVALDO SANTANA

Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:BA55926), ANTONIO DAGOBERTO DE JESUS RIOS (OAB:BA38880), REBECA INDIRA OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA33323)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intimem-se as partes, via DJE, para dar prosseguimento ao feito.
Quando for o caso, atente-se à prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000076-37.2004.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jorge Luiz Vargas Santana
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Helvico De Queiroz Pereira (OAB:BA4072)
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Advogado: Maria Cristina Nascimento De Araujo (OAB:BA13374)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Inventariado: Edvaldo Santana
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000076-37.2004.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JORGE LUIZ VARGAS SANTANA e outros
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), HELVICO DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA4072), MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011), MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA13374), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351), Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
INVENTARIADO: EDVALDO SANTANA
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:BA55926), ANTONIO DAGOBERTO DE JESUS RIOS (OAB:BA38880), REBECA INDIRA OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA33323)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intimem-se as partes, via DJE, para dar prosseguimento ao feito.
Quando for o caso, atente-se à prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000076-37.2004.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas

Requerente: Jorge Luiz Vargas Santana
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Helvico De Queiroz Pereira (OAB:BA4072)
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Advogado: Maria Cristina Nascimento De Araujo (OAB:BA13374)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Inventariado: Edvaldo Santana
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000076-37.2004.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JORGE LUIZ VARGAS SANTANA e outros
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), HELVICO DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA4072), MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011), MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA13374), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351), Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
INVENTARIADO: EDVALDO SANTANA
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:BA55926), ANTONIO DAGOBERTO DE JESUS RIOS (OAB:BA38880), REBECA INDIRA OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA33323)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intimem-se as partes, via DJE, para dar prosseguimento ao feito.
Quando for o caso, atente-se à prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000076-37.2004.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jorge Luiz Vargas Santana
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Helvico De Queiroz Pereira (OAB:BA4072)
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Advogado: Maria Cristina Nascimento De Araujo (OAB:BA13374)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Inventariado: Edvaldo Santana
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000076-37.2004.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JORGE LUIZ VARGAS SANTANA e outros
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), HELVICO DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA4072), MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011), MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA13374), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351), Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
INVENTARIADO: EDVALDO SANTANA
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:BA55926), ANTONIO DAGOBERTO DE JESUS RIOS (OAB:BA38880), REBECA INDIRA OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA33323)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intimem-se as partes, via DJE, para dar prosseguimento ao feito.
Quando for o caso, atente-se à prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000076-37.2004.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jorge Luiz Vargas Santana
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Helvico De Queiroz Pereira (OAB:BA4072)
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Advogado: Maria Cristina Nascimento De Araujo (OAB:BA13374)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Inventariado: Edvaldo Santana
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000076-37.2004.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JORGE LUIZ VARGAS SANTANA e outros
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), HELVICO DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA4072), MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011), MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA13374), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351), Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
INVENTARIADO: EDVALDO SANTANA
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:BA55926), ANTONIO DAGOBERTO DE JESUS RIOS (OAB:BA38880), REBECA INDIRA OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA33323)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intimem-se as partes, via DJE, para dar prosseguimento ao feito.
Quando for o caso, atente-se à prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000076-37.2004.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jorge Luiz Vargas Santana
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Helvico De Queiroz Pereira (OAB:BA4072)
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Advogado: Maria Cristina Nascimento De Araujo (OAB:BA13374)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Inventariado: Edvaldo Santana
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000076-37.2004.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JORGE LUIZ VARGAS SANTANA e outros
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), HELVICO DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA4072), MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011), MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA13374), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351), Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
INVENTARIADO: EDVALDO SANTANA
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:BA55926), ANTONIO DAGOBERTO DE JESUS RIOS (OAB:BA38880), REBECA INDIRA OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA33323)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intimem-se as partes, via DJE, para dar prosseguimento ao feito.
Quando for o caso, atente-se à prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000076-37.2004.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jorge Luiz Vargas Santana
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Helvico De Queiroz Pereira (OAB:BA4072)
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Advogado: Maria Cristina Nascimento De Araujo (OAB:BA13374)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Requerente: Izabel Maria De Jesus
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)
Advogado: Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626)

Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Inventariado: Edvaldo Santana
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Antonio Dagoberto De Jesus Rios (OAB:BA38880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000076-37.2004.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: JORGE LUIZ VARGAS SANTANA e outros
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), HELVICO DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA4072), MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011), MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA13374), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351), Luandson Marques Ramos (OAB:BA53626), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
INVENTARIADO: EDVALDO SANTANA
Advogado(s): ALAN JEFFERSON ANDRADE DA SILVA (OAB:BA55926), ANTONIO DAGOBERTO DE JESUS RIOS (OAB:BA38880), REBECA INDIRA OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA33323)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intimem-se as partes, via DJE, para dar prosseguimento ao feito.
Quando for o caso, atente-se à prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000171-47.2016.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Silvia De Jesus Figueredo
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
CERTIFICO que em cumprimento ao despacho retro. A ultima movimentação das partes foi em 2016 conforme ID: 30412483
AOS INTIMADOS MANIFESTAR-SE QUANDO AO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DOS FEITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000172-32.2016.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Silvia De Jesus Figueredo
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
CERTIFICO. que em cumprimento ao despacho retro. a ultima movimentação das partes foi em 2016.
AOS INTIMADOS, MANIFESTAR-SE SOBRE O INTERESSE NO PROCEGUIMENTO DOS FEITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000569-28.2015.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Rosilene Cardoso Dos Santos Dantas
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Tim Celular S/a

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
Intimação do advogado da parte autora do r. Despacho id: 213711109.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000489-30.2016.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Domingos Ferreira Da Silva
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Reu: Hildete Almeida Da Silva Ferreira

Intimação:
Intimação do nobre advogado do autor do r. despacho (ID:214433137).

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000297-14.2023.8.05.0206 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: Depol De Nordestina
Requerido: Domingos De Jesus Candeia
Vitima: Delfina Maria De Jesus
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 8000297-14.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
AUTORIDADE: DEPOL DE NORDESTINA
Advogado(s):
REQUERIDO: DOMINGOS DE JESUS CANDEIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor de Delfina Maria de Jesus, em face Domingos de Jesus Candeia, seu filho.
Verificando a ocorrência de fato que envolve violência doméstica, o anterior Magistrado dessa comarca embasado nos arts. 18, 19, caput e § 1º, 22 e 23 da Lei n. 11.340/2006 deferiu o pedido de medidas protetivas em favor da vítima, sendo que há informação nos autos da necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência (id nº 468815341).
É o que se deve relatar. Decido.
Passo ao exame do pedido renovação da medida cautelar protetiva.
A Lei n. 11.340/06 fundamenta-se em normas e diretrizes consagradas na Constituição Federal, em especial do quanto se extrai do art. 226, § 8º. É fato que essa legislação veio para tutelar a mulher vítima de violência física, psicológica, moral, patrimonial e/ou sexual, além de proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate da sua dignidade humana.
As medidas protetivas de urgência estão regulamentadas no capítulo II da Lei Maria da Penha, que prevê a sua concessão pela autoridade judiciária a requerimento do representante do Ministério Público ou a pedido da ofendida (o que é o caso sob análise), sendo um expediente urgente concedido à mulher que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos violentos a que é submetida por parte do seu agressor.
Quanto ao pedido de aplicação de medida protetiva de urgência, segundo a Lei nº. 11.340/06, constatada a violência doméstica, o juiz aplicará de imediato algumas das providências elencadas no art. 22 da referida lei, segundo disposição abaixo transcrita:
Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
Em tais situações, torna-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário impondo a medida cautelar em questão, acelerando a solução dos problemas da mulher em condição de violência, servindo como meio de proteção e garantia aos seus direitos.
No caso em testilha, observa-se que a vítima pleiteia a renovação das medidas protetivas anteriormente concedidas, razão pela qual reputo estar presente a necessidade de deferimento do pedido de prorrogação por mais seis meses da medida protetiva, a fim de preservar a integridade física e psíquica da ofendida.
Diante do exposto, defiro o pedido de prorrogação das medidas protetivas de urgência deferidas no id 376641180, por mais seis meses, em desfavor de Domingos de Jesus Candeia.
Advirta-se também da necessidade de informar qualquer mudança de endereço ou de contato telefônico, ainda que para manutenção sob sigilo, pois é dever da parte manter tais dados atualizados (CPC, art. 77, V).
Para cumprimento do quanto determinado, servirá cópia da presente decisão como mandado, ofício, advertindo-se ao agressor que o descumprimento caracterizará crime (Art. 24-A, Lei n. 11.340/2006), ensejará a requisição de força policial a fim de dar efetividade às medidas e, a depender da gravidade da infringência, sua prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
Comunique-se ao Ministério Público (art. 19, § 1º, Lei n. 11.340/06).
Remeta-se cópia desta Decisão aos “órgãos de apoio do Município (Creas e órgão gestor), para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência” (RECOMENDAÇÃO CNJ Nº. 116/2021).
Intimem-se a vítima e o réu.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Inclua-se a referida medida protetiva de urgência no sistema BNMP 3.0.
Ao final dê-se baixa e arquive-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000297-14.2023.8.05.0206 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: Depol De Nordestina
Requerido: Domingos De Jesus Candeia
Vitima: Delfina Maria De Jesus
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 8000297-14.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
AUTORIDADE: DEPOL DE NORDESTINA
Advogado(s):
REQUERIDO: DOMINGOS DE JESUS CANDEIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor de Delfina Maria de Jesus, em face Domingos de Jesus Candeia, seu filho.
Verificando a ocorrência de fato que envolve violência doméstica, o anterior Magistrado dessa comarca embasado nos arts. 18, 19, caput e § 1º, 22 e 23 da Lei n. 11.340/2006 deferiu o pedido de medidas protetivas em favor da vítima, sendo que há informação nos autos da necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência (id nº 468815341).
É o que se deve relatar. Decido.
Passo ao exame do pedido renovação da medida cautelar protetiva.

A Lei n. 11.340/06 fundamenta-se em normas e diretrizes consagradas na Constituição Federal, em especial do quanto se extrai do art. 226, § 8º. É fato que essa legislação veio para tutelar a mulher vítima de violência física, psicológica, moral, patrimonial e/ou sexual, além de proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate da sua dignidade humana.
As medidas protetivas de urgência estão regulamentadas no capítulo II da Lei Maria da Penha, que prevê a sua concessão pela autoridade judiciária a requerimento do representante do Ministério Público ou a pedido da ofendida (o que é o caso sob análise), sendo um expediente urgente concedido à mulher que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos violentos a que é submetida por parte do seu agressor.
Quanto ao pedido de aplicação de medida protetiva de urgência, segundo a Lei nº. 11.340/06, constatada a violência doméstica, o juiz aplicará de imediato algumas das providências elencadas no art. 22 da referida lei, segundo disposição abaixo transcrita:
Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
Em tais situações, torna-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário impondo a medida cautelar em questão, acelerando a solução dos problemas da mulher em condição de violência, servindo como meio de proteção e garantia aos seus direitos.
No caso em testilha, observa-se que a vítima pleiteia a renovação das medidas protetivas anteriormente concedidas, razão pela qual reputo estar presente a necessidade de deferimento do pedido de prorrogação por mais seis meses da medida protetiva, a fim de preservar a integridade física e psíquica da ofendida.
Diante do exposto, defiro o pedido de prorrogação das medidas protetivas de urgência deferidas no id 376641180, por mais seis meses, em desfavor de Domingos de Jesus Candeia.
Advirta-se também da necessidade de informar qualquer mudança de endereço ou de contato telefônico, ainda que para manutenção sob sigilo, pois é dever da parte manter tais dados atualizados (CPC, art. 77, V).
Para cumprimento do quanto determinado, servirá cópia da presente decisão como mandado, ofício, advertindo-se ao agressor que o descumprimento caracterizará crime (Art. 24-A, Lei n. 11.340/2006), ensejará a requisição de força policial a fim de dar efetividade às medidas e, a depender da gravidade da infringência, sua prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
Comunique-se ao Ministério Público (art. 19, § 1º, Lei n. 11.340/06).
Remeta-se cópia desta Decisão aos “órgãos de apoio do Município (Creas e órgão gestor), para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência” (RECOMENDAÇÃO CNJ Nº. 116/2021).
Intimem-se a vítima e o réu.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Inclua-se a referida medida protetiva de urgência no sistema BNMP 3.0.
Ao final dê-se baixa e arquive-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000240-76.2010.8.05.0178 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Reu: Edilson Adorno Da Silva
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Terceiro Interessado: A Sociedade(nordestina/ba)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pm Aldo Laercio Dos Santos Lopes
Testemunha: Pm Fernando Da Silva Santos, Brasileiro,
Testemunha: Pm Wagner Rodrigues Da Silva

Intimação:
Intimação do Ilustre advogado do réu da r. sentença ID=472316194.

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001452-09.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rafaellen Rodrigues Da Silva
Advogado: Jeffter Da Silva Simoes (OAB:BA78642)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
8001452-09.2024.8.05.0209
AUTOR: RAFAELLEN RODRIGUES DA SILVA

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: JEFFTER DA SILVA SIMOES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2025, às 12:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001452-09.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rafaellen Rodrigues Da Silva
Advogado: Jeffter Da Silva Simoes (OAB:BA78642)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
8001452-09.2024.8.05.0209
AUTOR: RAFAELLEN RODRIGUES DA SILVA

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: JEFFTER DA SILVA SIMOES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2025, às 12:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001459-98.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Gilsoney Lima Santana
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Vivo S.a.

Intimação:
8001459-98.2024.8.05.0209
AUTOR: GILSONEY LIMA SANTANA

REU: VIVO S.A.

Advogado(s) do reclamante: GISELLE SANTOS STUTZ GOMES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2025, às 12:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001498-95.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Possidonio Oliveira Da Silva
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8001498-95.2024.8.05.0209
AUTOR: POSSIDONIO OLIVEIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, MANOEL LERCIANO LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANOEL LERCIANO LOPES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 08:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001498-95.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Possidonio Oliveira Da Silva
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8001498-95.2024.8.05.0209
AUTOR: POSSIDONIO OLIVEIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, MANOEL LERCIANO LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANOEL LERCIANO LOPES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 08:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001499-80.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelicio Ferreira Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
8001499-80.2024.8.05.0209
AUTOR: FIDELICIO FERREIRA LIMA

REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 08:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000478-40.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ailton Geovanne Silva Araujo
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-40.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
RECORRENTE: AILTON GEOVANNE SILVA ARAUJO
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que recebi os presentes autos da Turma Recursal.

RETIROLÂNDIA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000478-40.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ailton Geovanne Silva Araujo
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-40.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
RECORRENTE: AILTON GEOVANNE SILVA ARAUJO
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que recebi os presentes autos da Turma Recursal.

RETIROLÂNDIA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000478-40.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ailton Geovanne Silva Araujo
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-40.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
RECORRENTE: AILTON GEOVANNE SILVA ARAUJO
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que recebi os presentes autos da Turma Recursal.

RETIROLÂNDIA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001528-33.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Domise Dos Santos Goes
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
8001528-33.2024.8.05.0209
AUTOR: DOMISE DOS SANTOS GOES

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO

8001527-48.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Domise Dos Santos Goes
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
8001527-48.2024.8.05.0209
AUTOR: DOMISE DOS SANTOS GOES

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001539-62.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dulcemir Da Silva Miranda
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8001539-62.2024.8.05.0209
AUTOR: DULCEMIR DA SILVA MIRANDA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001541-32.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Edna Norberta Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
8001541-32.2024.8.05.0209
AUTOR: EDNA NORBERTA DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001536-10.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dulcemir Da Silva Miranda
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
8001536-10.2024.8.05.0209
AUTOR: DULCEMIR DA SILVA MIRANDA

REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 09:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001540-47.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dulcemir Da Silva Miranda
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
8001540-47.2024.8.05.0209
AUTOR: DULCEMIR DA SILVA MIRANDA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000454-03.2012.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelante: Maria De Fatima De Oliveira Carneiro
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Apelado: Prefeitura Municipal De Retirolandia - Bahia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000454-03.2012.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
APELANTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986), TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLANDIA - BAHIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que recebi os presentes autos da Turma Recursal.

RETIROLÂNDIA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000454-03.2012.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelante: Maria De Fatima De Oliveira Carneiro
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Apelado: Prefeitura Municipal De Retirolandia - Bahia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000454-03.2012.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
APELANTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986), TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLANDIA - BAHIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que recebi os presentes autos da Turma Recursal.

RETIROLÂNDIA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000454-03.2012.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelante: Maria De Fatima De Oliveira Carneiro
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Apelado: Prefeitura Municipal De Retirolandia - Bahia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000454-03.2012.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
APELANTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986), TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLANDIA - BAHIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que recebi os presentes autos da Turma Recursal.

RETIROLÂNDIA/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001546-54.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fermino Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
8001546-54.2024.8.05.0209
AUTOR: FERMINO DOS SANTOS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001357-76.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria De Lourdes Santos Silva
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
8001357-76.2024.8.05.0209
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, MANOEL LERCIANO LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANOEL LERCIANO LOPES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 10:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001357-76.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria De Lourdes Santos Silva
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
8001357-76.2024.8.05.0209
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, MANOEL LERCIANO LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANOEL LERCIANO LOPES

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 10:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001428-15.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Margarida Silva Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001428-15.2023.8.05.0209
Demandante: MARGARIDA SILVA ARAUJO
Demandado(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que transitou em julgado a sentença e não houve interposição de recurso.
Retirolândia, 09/09/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001042-82.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Julia Francisca Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001042-82.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

RECORRENTE: JULIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado cálculos pela parte autora.
RETIROLÂNDIA/BA, 5 de novembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001538-77.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Zuleide Dos Santos Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
8001538-77.2024.8.05.0209
AUTOR: ZULEIDE DOS SANTOS LIMA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 10:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001515-34.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joao Ramos Da Cunha
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
8001515-34.2024.8.05.0209
AUTOR: JOAO RAMOS DA CUNHA

REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 12:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001524-93.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Nita Do Nascimento
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
8001524-93.2024.8.05.0209
AUTOR: MARIA NITA DO NASCIMENTO

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001525-78.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Noeme Lima De Azevedo
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
8001525-78.2024.8.05.0209
AUTOR: NOEME LIMA DE AZEVEDO

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 11:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8001407-05.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Betania De Jesus Lima
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8001407-05.2024.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BETANIA DE JESUS LIMA
REU: BANCO BRADESCO SA
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara
Osasco - SP
CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001407-05.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Betania De Jesus Lima
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001407-05.2024.8.05.0209
AUTOR: BETANIA DE JESUS LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001514-49.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Das Dores Araujo Pereira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
8001514-49.2024.8.05.0209
AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO PEREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 10:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001431-33.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonia Maria Carneiro De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Raquel Santos Barros
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
8001431-33.2024.8.05.0209
AUTOR: ANTONIA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

REU: RAQUEL SANTOS BARROS, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 11:00 horas e citado de todos os atos do processo.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404

Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001428-15.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Margarida Silva Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001428-15.2023.8.05.0209
Demandante: MARGARIDA SILVA ARAUJO
Demandado(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins, que foi apresentado petição cumprimento da obrigação de fazer, pelo acionado

O referido é verdade e dou fé.
Retirolândia, 06/11/2024.

JOÃO LIMA DE SOUZA

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE VINTE DIAS

O BACHAREL JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a VÍTIMA EDLENE DE ARAÚJO SANTOS, RG 04990929 02, SSP/BA, brasileira, natural de Salvador/BA, nascida em 23/06/1971, filha de Antônio dos Santos e de Edelzuita Ferreira de Araújo, residia na Rua Castro Alves, Retirolândia/BA, estando a mesma em local incerto e ignorado, que, por este Juízo de Direito, tramita uma Ação Penal Pública, tombada sob nº 0000026-79.2016.8.05.0209, movida pelo Ministério Público. Desta forma, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação pelo prazo de 20 (vinte) dias, pelo que ficará ciente pelo prazo de 15 (quinze) dias da Sentença:
“De outro lado, em razão do preenchimento dos requisitos legais (art. 77, I, II e III, do CP), SUSPENDO CONDICIONALMENTE A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS e, tendo em conta que todas as circunstâncias do art. 59, caput, do CP são favoráveis ao acusado, aplico as seguintes condições, cumulativamente: (a) proibição de se ausentar da Comarca onde reside, sem autorização judicial e (b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.”
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da Vítima EDLENE DE ARAÚJO SANTOS, mandou expedir o presente Edital que será afixado em local de costume. Dado e passado nesta Comarca de Retirolândia – BA, aos 06 dias do mês de novembro de 2024. Eu Técnico Judiciário que digitei.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8001140-11.2016.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: E P Sales Auto Pecas - Me
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001140-11.2016.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: E P SALES AUTO PECAS - ME

Advogado(s) do reclamante: VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: BANCO DO BRASIL /SA

Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

DESPACHO
Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Riachão das Neves, Bahia, 19 de outubro de 2022

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000026-23.2009.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 458676815
Processo N° : 0000026-23.2009.8.05.0210
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513243187800000442042610

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000445-76.2024.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 458258304
Processo N° : 8000445-76.2024.8.05.0210
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA27109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081513155229800000441669846

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000635-39.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Barros Dos Santos
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000635-39.2024.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARIA BARROS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELCI BORGES
REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.
Em virtude da parte demandante já ter manifestado expressamente neste Juízo o seu desejo de não realização de audiência inaugural de conciliação/mediação e considerando que, ante o principio da razoável duração do processo, basta a oposição de uma das partes para que não haja a audiência, tenho por deferi-lo, com base no art. 334, § 4º, I c/c § 5º, NCPC, deixando para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Deixo de designar a audiência de conciliação e determino a citação do demandado para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalte-se que, dentro do referido prazo para defesa, a parte demandada pode, querendo, apresentar proposta de conciliação, oportunidade em que a parte autora deve ser intimada para se manifestar sobre tal proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre eventuais preliminares e/ou documentos acostados na peça de rebote.
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA para citação da parte ré.
Cite-se o réu para responder a presente no prazo de lei.
Fica atribuído ao presente força de mandado.
Expedientes necessários.
Publique-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 08 de Agosto de 2024

Mauricio Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

INTIMAÇÃO
8000516-20.2020.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Laurencia Alves Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000516-20.2020.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LAURENCIA ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, intime-se as partes manifestarem no prazo de 10 dias.
Após, conclusão.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 08 de Agosto de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000212-84.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Alves Dos Santos
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000212-84.2021.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DESPACHO
Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia, 2 de agosto de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000532-86.2015.8.05.0210 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Embargante: Marcio Jiovane Matiazi
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Embargado: Aramis De Abreu Pacheco
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Terceiro Interessado: Valdevan Silva Dos Santos
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000532-86.2015.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
EMBARGANTE: MARCIO JIOVANE MATIAZI
Advogado(s): CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)
EMBARGADO: ARAMIS DE ABREU PACHECO
Advogado(s): RAMON ROMEIRO DE SOUZA (OAB:BA20561)

DESPACHO
As partes interpuseram recurso de apelação contra a sentença.
Assim sendo, determino intimação para apresentarem contrarrazões de apelação, com posterior remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 5 de novembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000482-02.2011.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Parte Autora: Companhia Agropecuária Agripino Fernandes Braga
Advogado: Andre De Goes Braga (OAB:BA24320)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Advogado: Lygia Silva De Carvalho (OAB:BA33412)
Parte Autora: Clarice Santos Fernandes
Parte Autora: Maria Santana Novais Dos Santos
Parte Autora: Eunice Ferreira Da Costa
Parte Re: Antonio Viana De Sousa
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Adao Rodrigues Oliveira
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Domingos Carvalho Da Cunha
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Nilson Alves Do Nascimento
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Luiz Antonio Ferreira
Parte Re: Reginaldo Da Silva Brandao
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Do Acampamento Pau Loro
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Maria Reis Da Rocha Conceicao
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)

Parte Re: Abdiel Mateus Dos Santos
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Rozania Jose De Santana
Parte Re: Ademar Profeta Seabra
Parte Re: Maria Das Dores Lima Da Silva Seabra
Parte Re: Alcione Pereira De Freitas
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Agnelo Lourenço Dos Santos
Parte Re: Maria Do Socorro Moreira Do Nascimento
Parte Re: Alcimar Araujo De Figueiredo
Parte Re: Anatalia Bizerra Lopes
Parte Re: Aldino Pais Bandeira
Parte Re: Anicerlê Pereira De Souza
Parte Re: Antoniel Luiz Coimbra
Parte Re: Lucineide De Macedo Pereira
Parte Re: Antonio Da Conceição
Parte Re: Antonio Pereira De Santana
Parte Re: Terezinha Pereira De Santana
Parte Re: Alex Sandra Martiniano De Jesus
Parte Re: José Neves Da Trindade
Parte Re: Bralisino Barbosa De Souza
Parte Re: Domingas Marques Rodrigues
Parte Re: Carlos Roberto Santos De Santana
Parte Re: Gilce Anjos De Santana
Parte Re: Camerino Dos Santos França
Parte Re: Maria De Lurdes Silva Dos Santos
Parte Re: Celidalva Nunes Da Silva
Parte Re: Jose Amilton Antonio Fernandes
Parte Re: Cleomar Francisca Marques Santos
Parte Re: Jose Marinaldo De Oliveira Santos
Parte Re: Crispim Sergio Nunes Da Silva
Parte Re: Cristiano De Carvalho Silva
Parte Re: Damatiel De Souza Santos
Parte Re: Dalvarista Pais De Jesus
Parte Re: Dima Pais Bandeira
Parte Re: Dionisio Silva De Carvalho
Parte Re: Rose Mary Novaes De Carvalho
Parte Re: Domingos De Almeida
Parte Re: Eanes Da Silva Carvalho
Parte Re: Imaria De Almeida Souza
Parte Re: Edimilson Alves De Oliveira
Parte Re: Edimilson Dos Reis Pereira
Parte Re: Doralice Silva Carvalho
Parte Re: Edinelia Dias Da Silva Moreira
Parte Re: Jhonatha Moreira Do Nascimento
Parte Re: Edinilson Crisostomo Da Silva Filho
Parte Re: Regina Lucia Xavier Bizerra
Parte Re: Eliane Gomes Dos Santos
Parte Re: José Gonçalves
Parte Re: Elieser Soares Da Silva
Parte Re: Elizabeth Conceição De Campos Oliveira
Parte Re: Israel De Souza Oliveira
Parte Re: Francisco Antonio Ribeiro De Morais
Parte Re: Maria Do Monte Serrat Santos De Morais
Parte Re: Gerssonita De Almeida Santos
Parte Re: Pedro Dos Santos
Parte Re: Gessoneide Almeida Santos
Parte Re: Gloria Zelia De Morais Dos Santos
Parte Re: Edvaldino Dias Dos Santos
Parte Re: Iraci Francisca De Souza
Parte Re: Julio Soares Dos Santos
Parte Re: Irani Da Silva Albuquerque
Parte Re: Iris Conceição Almeida Dos Santos
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Parte Re: Ivanilde Campos Da Cruz
Parte Re: Adonias Gonçalves Da Cruz
Parte Re: Janusk Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Zelinda Rodrigues De Macedo
Parte Re: Jadiel De Macedo Vieira

Parte Re: Jaqueline Dos Santos Fernandes
Parte Re: João Pereira Da Silva
Parte Re: Joao Pereira Maciel
Parte Re: Maria Luiza Bandeira Maciel
Parte Re: Jose Carvalho Souza
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Jose Rocha Novais
Parte Re: Maria Eldizi De Matos Da Silva
Parte Re: Jose Roberto Almeida De Matos
Parte Re: Joao Araujo Dos Santos
Parte Re: Joelma Rodrigues Lima
Parte Re: Joaopereira Da Silva
Parte Re: Jurisvaldo Pereira De Araujo
Parte Re: Iranildes Francisca De Souza
Parte Re: Joao Bosco Silva De Lima
Parte Re: Poliana Bispo Soares
Parte Re: Joao Da Rocha Novais
Parte Re: Maria Aparecida Barbosa Novais
Parte Re: Josefa Da Concveiçao Santos
Parte Re: Jovelina Ribeiro Do Nascimento
Parte Re: Gfervasio Ferreira Peixinho
Parte Re: Litercilio Ferreira Da Silva
Parte Re: Lorivaldo De Almeida
Parte Re: Marialva Da Conceiçao
Parte Re: Luciene Dos Santos Silva
Parte Re: Reginaldo Inacio Cana Verde
Parte Re: Luiz Pereira Carvalho
Parte Re: Mararubia Moreira Do Nascimento Vasconcelos
Parte Re: Maricelia Paulino Da Silva
Parte Re: Jose Rodrigues Da Silva
Parte Re: Maria Jose Almeida Santos
Parte Re: Wanderley Gonçalves Da Silva
Parte Re: Maria Jose Pereira Da Silva
Parte Re: Manoel Pessego De Souza
Parte Re: Maria Helena De Jesus Silva
Parte Re: Alcenio Francisco Da Silva
Parte Re: Maria Santana De Novais Dos Santos
Parte Re: Antonio Araujo Dos Santos
Parte Re: Mirian Nunes Da Silva
Parte Re: Ornelia Pereira Basto
Parte Re: Pedro De Santana
Parte Re: Pedro Marcos De Barros
Parte Re: Ana Paula Martins De Oliveira
Parte Re: Paulo Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Reizane Jesus Da Silva
Parte Re: Paulo Cesar Dos Santos
Parte Re: Raimundo Xavier Dos Santos
Parte Re: Isabel Neta Vicente De Almeida
Parte Re: Rodrigo Pereira Dos Santos
Parte Re: Romario Souza De Almeida
Parte Re: Rosimari Dos Santos Braga
Parte Re: Elves Santana Silva
Parte Re: Reine Pereira
Parte Re: Marinalva Da Silva Souza
Parte Re: Rubens Pereira Da Silva
Parte Re: Maria Da Conceiçao Francisca De Jesus
Parte Re: Sonael Erivaldo Da Silva De Oliveira
Parte Re: Juliana Teles Da Silva
Parte Re: Suely De Almeida Dias
Parte Re: Vivaldo Maria De Jesus
Parte Re: Vanuzia Barros De Oliveira
Parte Re: Francisco Santos Ferreira
Parte Re: Valdeci Souza Da Silva
Parte Re: Weslei Dos Santos De Alcantara
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Terceiro Interessado: Damião Furtuoso E Outros
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000482-02.2011.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
PARTE AUTORA: COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE DE GOES BRAGA (OAB:BA24320), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), LYGIA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33412)
PARTE RE: ANTONIO VIANA DE SOUSA e outros (136)
Advogado(s): OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057), DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080), NAIANE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA44556), AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639), ISABELLA SILVA REBOUCAS (OAB:BA53545)

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Césare Braga Pereira, presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determinou a designação de reunião virtual para o dia 31/10/2024, às 09h, devendo, para tanto, todos acessarem o link abaixo:
https://guest.lifesizecloud.com/21640309
De ordem do em. Desembargador, a parte deverá preencher o nome completo, seguido do número de documento de identificação (RG ou CPF), quando do acesso.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 25 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000482-02.2011.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Parte Autora: Companhia Agropecuária Agripino Fernandes Braga
Advogado: Andre De Goes Braga (OAB:BA24320)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Advogado: Lygia Silva De Carvalho (OAB:BA33412)
Parte Autora: Clarice Santos Fernandes
Parte Autora: Maria Santana Novais Dos Santos
Parte Autora: Eunice Ferreira Da Costa
Parte Re: Antonio Viana De Sousa
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Adao Rodrigues Oliveira
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Domingos Carvalho Da Cunha
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Nilson Alves Do Nascimento
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Luiz Antonio Ferreira
Parte Re: Reginaldo Da Silva Brandao
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Do Acampamento Pau Loro
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Maria Reis Da Rocha Conceicao
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Abdiel Mateus Dos Santos
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Rozania Jose De Santana
Parte Re: Ademar Profeta Seabra
Parte Re: Maria Das Dores Lima Da Silva Seabra
Parte Re: Alcione Pereira De Freitas
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)

Parte Re: Agnelo Lourenço Dos Santos
Parte Re: Maria Do Socorro Moreira Do Nascimento
Parte Re: Alcimar Araujo De Figueiredo
Parte Re: Anatalia Bizerra Lopes
Parte Re: Aldino Pais Bandeira
Parte Re: Anicerlê Pereira De Souza
Parte Re: Antoniel Luiz Coimbra
Parte Re: Lucineide De Macedo Pereira
Parte Re: Antonio Da Conceição
Parte Re: Antonio Pereira De Santana
Parte Re: Terezinha Pereira De Santana
Parte Re: Alex Sandra Martiniano De Jesus
Parte Re: José Neves Da Trindade
Parte Re: Bralisino Barbosa De Souza
Parte Re: Domingas Marques Rodrigues
Parte Re: Carlos Roberto Santos De Santana
Parte Re: Gilce Anjos De Santana
Parte Re: Camerino Dos Santos França
Parte Re: Maria De Lurdes Silva Dos Santos
Parte Re: Celidalva Nunes Da Silva
Parte Re: Jose Amilton Antonio Fernandes
Parte Re: Cleomar Francisca Marques Santos
Parte Re: Jose Marinaldo De Oliveira Santos
Parte Re: Crispim Sergio Nunes Da Silva
Parte Re: Cristiano De Carvalho Silva
Parte Re: Damatiel De Souza Santos
Parte Re: Dalvarista Pais De Jesus
Parte Re: Dima Pais Bandeira
Parte Re: Dionisio Silva De Carvalho
Parte Re: Rose Mary Novaes De Carvalho
Parte Re: Domingos De Almeida
Parte Re: Eanes Da Silva Carvalho
Parte Re: Imaria De Almeida Souza
Parte Re: Edimilson Alves De Oliveira
Parte Re: Edimilson Dos Reis Pereira
Parte Re: Doralice Silva Carvalho
Parte Re: Edinelia Dias Da Silva Moreira
Parte Re: Jhonatha Moreira Do Nascimento
Parte Re: Edinilson Crisostomo Da Silva Filho
Parte Re: Regina Lucia Xavier Bizerra
Parte Re: Eliane Gomes Dos Santos
Parte Re: José Gonçalves
Parte Re: Elieser Soares Da Silva
Parte Re: Elizabeth Conceição De Campos Oliveira
Parte Re: Israel De Souza Oliveira
Parte Re: Francisco Antonio Ribeiro De Morais
Parte Re: Maria Do Monte Serrat Santos De Morais
Parte Re: Gerssonita De Almeida Santos
Parte Re: Pedro Dos Santos
Parte Re: Gessoneide Almeida Santos
Parte Re: Gloria Zelia De Morais Dos Santos
Parte Re: Edvaldino Dias Dos Santos
Parte Re: Iraci Francisca De Souza
Parte Re: Julio Soares Dos Santos
Parte Re: Irani Da Silva Albuquerque
Parte Re: Iris Conceição Almeida Dos Santos
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Parte Re: Ivanilde Campos Da Cruz
Parte Re: Adonias Gonçalves Da Cruz
Parte Re: Janusk Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Zelinda Rodrigues De Macedo
Parte Re: Jadiel De Macedo Vieira
Parte Re: Jaqueline Dos Santos Fernandes
Parte Re: João Pereira Da Silva
Parte Re: Joao Pereira Maciel
Parte Re: Maria Luiza Bandeira Maciel
Parte Re: Jose Carvalho Souza
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)

Parte Re: Jose Rocha Novais
Parte Re: Maria Eldizi De Matos Da Silva
Parte Re: Jose Roberto Almeida De Matos
Parte Re: Joao Araujo Dos Santos
Parte Re: Joelma Rodrigues Lima
Parte Re: Joaopereira Da Silva
Parte Re: Jurisvaldo Pereira De Araujo
Parte Re: Iranildes Francisca De Souza
Parte Re: Joao Bosco Silva De Lima
Parte Re: Poliana Bispo Soares
Parte Re: Joao Da Rocha Novais
Parte Re: Maria Aparecida Barbosa Novais
Parte Re: Josefa Da Concveiçao Santos
Parte Re: Jovelina Ribeiro Do Nascimento
Parte Re: Gfervasio Ferreira Peixinho
Parte Re: Litercilio Ferreira Da Silva
Parte Re: Lorivaldo De Almeida
Parte Re: Marialva Da Conceiçao
Parte Re: Luciene Dos Santos Silva
Parte Re: Reginaldo Inacio Cana Verde
Parte Re: Luiz Pereira Carvalho
Parte Re: Mararubia Moreira Do Nascimento Vasconcelos
Parte Re: Maricelia Paulino Da Silva
Parte Re: Jose Rodrigues Da Silva
Parte Re: Maria Jose Almeida Santos
Parte Re: Wanderley Gonçalves Da Silva
Parte Re: Maria Jose Pereira Da Silva
Parte Re: Manoel Pessego De Souza
Parte Re: Maria Helena De Jesus Silva
Parte Re: Alcenio Francisco Da Silva
Parte Re: Maria Santana De Novais Dos Santos
Parte Re: Antonio Araujo Dos Santos
Parte Re: Mirian Nunes Da Silva
Parte Re: Ornelia Pereira Basto
Parte Re: Pedro De Santana
Parte Re: Pedro Marcos De Barros
Parte Re: Ana Paula Martins De Oliveira
Parte Re: Paulo Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Reizane Jesus Da Silva
Parte Re: Paulo Cesar Dos Santos
Parte Re: Raimundo Xavier Dos Santos
Parte Re: Isabel Neta Vicente De Almeida
Parte Re: Rodrigo Pereira Dos Santos
Parte Re: Romario Souza De Almeida
Parte Re: Rosimari Dos Santos Braga
Parte Re: Elves Santana Silva
Parte Re: Reine Pereira
Parte Re: Marinalva Da Silva Souza
Parte Re: Rubens Pereira Da Silva
Parte Re: Maria Da Conceiçao Francisca De Jesus
Parte Re: Sonael Erivaldo Da Silva De Oliveira
Parte Re: Juliana Teles Da Silva
Parte Re: Suely De Almeida Dias
Parte Re: Vivaldo Maria De Jesus
Parte Re: Vanuzia Barros De Oliveira
Parte Re: Francisco Santos Ferreira
Parte Re: Valdeci Souza Da Silva
Parte Re: Weslei Dos Santos De Alcantara
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Terceiro Interessado: Damião Furtuoso E Outros
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000482-02.2011.8.05.0210

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
PARTE AUTORA: COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE DE GOES BRAGA (OAB:BA24320), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), LYGIA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33412)
PARTE RE: ANTONIO VIANA DE SOUSA e outros (136)
Advogado(s): OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057), DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080), NAIANE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA44556), AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639), ISABELLA SILVA REBOUCAS (OAB:BA53545)

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Césare Braga Pereira, presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determinou a designação de reunião virtual para o dia 31/10/2024, às 09h, devendo, para tanto, todos acessarem o link abaixo:
https://guest.lifesizecloud.com/21640309
De ordem do em. Desembargador, a parte deverá preencher o nome completo, seguido do número de documento de identificação (RG ou CPF), quando do acesso.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 25 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000482-02.2011.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Parte Autora: Companhia Agropecuária Agripino Fernandes Braga
Advogado: Andre De Goes Braga (OAB:BA24320)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Advogado: Lygia Silva De Carvalho (OAB:BA33412)
Parte Autora: Clarice Santos Fernandes
Parte Autora: Maria Santana Novais Dos Santos
Parte Autora: Eunice Ferreira Da Costa
Parte Re: Antonio Viana De Sousa
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Adao Rodrigues Oliveira
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Domingos Carvalho Da Cunha
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Nilson Alves Do Nascimento
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Luiz Antonio Ferreira
Parte Re: Reginaldo Da Silva Brandao
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Do Acampamento Pau Loro
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Maria Reis Da Rocha Conceicao
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Abdiel Mateus Dos Santos
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Rozania Jose De Santana
Parte Re: Ademar Profeta Seabra
Parte Re: Maria Das Dores Lima Da Silva Seabra
Parte Re: Alcione Pereira De Freitas
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Agnelo Lourenço Dos Santos
Parte Re: Maria Do Socorro Moreira Do Nascimento
Parte Re: Alcimar Araujo De Figueiredo
Parte Re: Anatalia Bizerra Lopes
Parte Re: Aldino Pais Bandeira
Parte Re: Anicerlê Pereira De Souza
Parte Re: Antoniel Luiz Coimbra

Parte Re: Lucineide De Macedo Pereira
Parte Re: Antonio Da Conceição
Parte Re: Antonio Pereira De Santana
Parte Re: Terezinha Pereira De Santana
Parte Re: Alex Sandra Martiniano De Jesus
Parte Re: José Neves Da Trindade
Parte Re: Bralisino Barbosa De Souza
Parte Re: Domingas Marques Rodrigues
Parte Re: Carlos Roberto Santos De Santana
Parte Re: Gilce Anjos De Santana
Parte Re: Camerino Dos Santos França
Parte Re: Maria De Lurdes Silva Dos Santos
Parte Re: Celidalva Nunes Da Silva
Parte Re: Jose Amilton Antonio Fernandes
Parte Re: Cleomar Francisca Marques Santos
Parte Re: Jose Marinaldo De Oliveira Santos
Parte Re: Crispim Sergio Nunes Da Silva
Parte Re: Cristiano De Carvalho Silva
Parte Re: Damatiel De Souza Santos
Parte Re: Dalvarista Pais De Jesus
Parte Re: Dima Pais Bandeira
Parte Re: Dionisio Silva De Carvalho
Parte Re: Rose Mary Novaes De Carvalho
Parte Re: Domingos De Almeida
Parte Re: Eanes Da Silva Carvalho
Parte Re: Imaria De Almeida Souza
Parte Re: Edimilson Alves De Oliveira
Parte Re: Edimilson Dos Reis Pereira
Parte Re: Doralice Silva Carvalho
Parte Re: Edinelia Dias Da Silva Moreira
Parte Re: Jhonatha Moreira Do Nascimento
Parte Re: Edinilson Crisostomo Da Silva Filho
Parte Re: Regina Lucia Xavier Bizerra
Parte Re: Eliane Gomes Dos Santos
Parte Re: José Gonçalves
Parte Re: Elieser Soares Da Silva
Parte Re: Elizabeth Conceição De Campos Oliveira
Parte Re: Israel De Souza Oliveira
Parte Re: Francisco Antonio Ribeiro De Morais
Parte Re: Maria Do Monte Serrat Santos De Morais
Parte Re: Gerssonita De Almeida Santos
Parte Re: Pedro Dos Santos
Parte Re: Gessoneide Almeida Santos
Parte Re: Gloria Zelia De Morais Dos Santos
Parte Re: Edvaldino Dias Dos Santos
Parte Re: Iraci Francisca De Souza
Parte Re: Julio Soares Dos Santos
Parte Re: Irani Da Silva Albuquerque
Parte Re: Iris Conceição Almeida Dos Santos
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Parte Re: Ivanilde Campos Da Cruz
Parte Re: Adonias Gonçalves Da Cruz
Parte Re: Janusk Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Zelinda Rodrigues De Macedo
Parte Re: Jadiel De Macedo Vieira
Parte Re: Jaqueline Dos Santos Fernandes
Parte Re: João Pereira Da Silva
Parte Re: Joao Pereira Maciel
Parte Re: Maria Luiza Bandeira Maciel
Parte Re: Jose Carvalho Souza
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Jose Rocha Novais
Parte Re: Maria Eldizi De Matos Da Silva
Parte Re: Jose Roberto Almeida De Matos
Parte Re: Joao Araujo Dos Santos
Parte Re: Joelma Rodrigues Lima
Parte Re: Joaopereira Da Silva
Parte Re: Jurisvaldo Pereira De Araujo

Parte Re: Iranildes Francisca De Souza
Parte Re: Joao Bosco Silva De Lima
Parte Re: Poliana Bispo Soares
Parte Re: Joao Da Rocha Novais
Parte Re: Maria Aparecida Barbosa Novais
Parte Re: Josefa Da Concveiçao Santos
Parte Re: Jovelina Ribeiro Do Nascimento
Parte Re: Gfervasio Ferreira Peixinho
Parte Re: Litercilio Ferreira Da Silva
Parte Re: Lorivaldo De Almeida
Parte Re: Marialva Da Conceiçao
Parte Re: Luciene Dos Santos Silva
Parte Re: Reginaldo Inacio Cana Verde
Parte Re: Luiz Pereira Carvalho
Parte Re: Mararubia Moreira Do Nascimento Vasconcelos
Parte Re: Maricelia Paulino Da Silva
Parte Re: Jose Rodrigues Da Silva
Parte Re: Maria Jose Almeida Santos
Parte Re: Wanderley Gonçalves Da Silva
Parte Re: Maria Jose Pereira Da Silva
Parte Re: Manoel Pessego De Souza
Parte Re: Maria Helena De Jesus Silva
Parte Re: Alcenio Francisco Da Silva
Parte Re: Maria Santana De Novais Dos Santos
Parte Re: Antonio Araujo Dos Santos
Parte Re: Mirian Nunes Da Silva
Parte Re: Ornelia Pereira Basto
Parte Re: Pedro De Santana
Parte Re: Pedro Marcos De Barros
Parte Re: Ana Paula Martins De Oliveira
Parte Re: Paulo Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Reizane Jesus Da Silva
Parte Re: Paulo Cesar Dos Santos
Parte Re: Raimundo Xavier Dos Santos
Parte Re: Isabel Neta Vicente De Almeida
Parte Re: Rodrigo Pereira Dos Santos
Parte Re: Romario Souza De Almeida
Parte Re: Rosimari Dos Santos Braga
Parte Re: Elves Santana Silva
Parte Re: Reine Pereira
Parte Re: Marinalva Da Silva Souza
Parte Re: Rubens Pereira Da Silva
Parte Re: Maria Da Conceiçao Francisca De Jesus
Parte Re: Sonael Erivaldo Da Silva De Oliveira
Parte Re: Juliana Teles Da Silva
Parte Re: Suely De Almeida Dias
Parte Re: Vivaldo Maria De Jesus
Parte Re: Vanuzia Barros De Oliveira
Parte Re: Francisco Santos Ferreira
Parte Re: Valdeci Souza Da Silva
Parte Re: Weslei Dos Santos De Alcantara
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Terceiro Interessado: Damião Furtuoso E Outros
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000482-02.2011.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
PARTE AUTORA: COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE DE GOES BRAGA (OAB:BA24320), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), LYGIA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33412)
PARTE RE: ANTONIO VIANA DE SOUSA e outros (136)
Advogado(s): OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057), DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080), NAIANE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA44556), AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639), ISABELLA SILVA REBOUCAS (OAB:BA53545)

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Césare Braga Pereira, presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determinou a designação de reunião virtual para o dia 31/10/2024, às 09h, devendo, para tanto, todos acessarem o link abaixo:
https://guest.lifesizecloud.com/21640309
De ordem do em. Desembargador, a parte deverá preencher o nome completo, seguido do número de documento de identificação (RG ou CPF), quando do acesso.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 25 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000482-02.2011.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Parte Autora: Companhia Agropecuária Agripino Fernandes Braga
Advogado: Andre De Goes Braga (OAB:BA24320)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Advogado: Lygia Silva De Carvalho (OAB:BA33412)
Parte Autora: Clarice Santos Fernandes
Parte Autora: Maria Santana Novais Dos Santos
Parte Autora: Eunice Ferreira Da Costa
Parte Re: Antonio Viana De Sousa
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Adao Rodrigues Oliveira
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Domingos Carvalho Da Cunha
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Nilson Alves Do Nascimento
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Luiz Antonio Ferreira
Parte Re: Reginaldo Da Silva Brandao
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Do Acampamento Pau Loro
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Maria Reis Da Rocha Conceicao
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Abdiel Mateus Dos Santos
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Rozania Jose De Santana
Parte Re: Ademar Profeta Seabra
Parte Re: Maria Das Dores Lima Da Silva Seabra
Parte Re: Alcione Pereira De Freitas
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Agnelo Lourenço Dos Santos
Parte Re: Maria Do Socorro Moreira Do Nascimento
Parte Re: Alcimar Araujo De Figueiredo
Parte Re: Anatalia Bizerra Lopes
Parte Re: Aldino Pais Bandeira
Parte Re: Anicerlê Pereira De Souza
Parte Re: Antoniel Luiz Coimbra
Parte Re: Lucineide De Macedo Pereira
Parte Re: Antonio Da Conceição
Parte Re: Antonio Pereira De Santana
Parte Re: Terezinha Pereira De Santana
Parte Re: Alex Sandra Martiniano De Jesus
Parte Re: José Neves Da Trindade
Parte Re: Bralisino Barbosa De Souza

Parte Re: Domingas Marques Rodrigues
Parte Re: Carlos Roberto Santos De Santana
Parte Re: Gilce Anjos De Santana
Parte Re: Camerino Dos Santos França
Parte Re: Maria De Lurdes Silva Dos Santos
Parte Re: Celidalva Nunes Da Silva
Parte Re: Jose Amilton Antonio Fernandes
Parte Re: Cleomar Francisca Marques Santos
Parte Re: Jose Marinaldo De Oliveira Santos
Parte Re: Crispim Sergio Nunes Da Silva
Parte Re: Cristiano De Carvalho Silva
Parte Re: Damatiel De Souza Santos
Parte Re: Dalvarista Pais De Jesus
Parte Re: Dima Pais Bandeira
Parte Re: Dionisio Silva De Carvalho
Parte Re: Rose Mary Novaes De Carvalho
Parte Re: Domingos De Almeida
Parte Re: Eanes Da Silva Carvalho
Parte Re: Imaria De Almeida Souza
Parte Re: Edimilson Alves De Oliveira
Parte Re: Edimilson Dos Reis Pereira
Parte Re: Doralice Silva Carvalho
Parte Re: Edinelia Dias Da Silva Moreira
Parte Re: Jhonatha Moreira Do Nascimento
Parte Re: Edinilson Crisostomo Da Silva Filho
Parte Re: Regina Lucia Xavier Bizerra
Parte Re: Eliane Gomes Dos Santos
Parte Re: José Gonçalves
Parte Re: Elieser Soares Da Silva
Parte Re: Elizabeth Conceição De Campos Oliveira
Parte Re: Israel De Souza Oliveira
Parte Re: Francisco Antonio Ribeiro De Morais
Parte Re: Maria Do Monte Serrat Santos De Morais
Parte Re: Gerssonita De Almeida Santos
Parte Re: Pedro Dos Santos
Parte Re: Gessoneide Almeida Santos
Parte Re: Gloria Zelia De Morais Dos Santos
Parte Re: Edvaldino Dias Dos Santos
Parte Re: Iraci Francisca De Souza
Parte Re: Julio Soares Dos Santos
Parte Re: Irani Da Silva Albuquerque
Parte Re: Iris Conceição Almeida Dos Santos
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Parte Re: Ivanilde Campos Da Cruz
Parte Re: Adonias Gonçalves Da Cruz
Parte Re: Janusk Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Zelinda Rodrigues De Macedo
Parte Re: Jadiel De Macedo Vieira
Parte Re: Jaqueline Dos Santos Fernandes
Parte Re: João Pereira Da Silva
Parte Re: Joao Pereira Maciel
Parte Re: Maria Luiza Bandeira Maciel
Parte Re: Jose Carvalho Souza
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Jose Rocha Novais
Parte Re: Maria Eldizi De Matos Da Silva
Parte Re: Jose Roberto Almeida De Matos
Parte Re: Joao Araujo Dos Santos
Parte Re: Joelma Rodrigues Lima
Parte Re: Joaopereira Da Silva
Parte Re: Jurisvaldo Pereira De Araujo
Parte Re: Iranildes Francisca De Souza
Parte Re: Joao Bosco Silva De Lima
Parte Re: Poliana Bispo Soares
Parte Re: Joao Da Rocha Novais
Parte Re: Maria Aparecida Barbosa Novais
Parte Re: Josefa Da Concveiçao Santos
Parte Re: Jovelina Ribeiro Do Nascimento

Parte Re: Gfervasio Ferreira Peixinho
Parte Re: Litercilio Ferreira Da Silva
Parte Re: Lorivaldo De Almeida
Parte Re: Marialva Da Conceiçao
Parte Re: Luciene Dos Santos Silva
Parte Re: Reginaldo Inacio Cana Verde
Parte Re: Luiz Pereira Carvalho
Parte Re: Mararubia Moreira Do Nascimento Vasconcelos
Parte Re: Maricelia Paulino Da Silva
Parte Re: Jose Rodrigues Da Silva
Parte Re: Maria Jose Almeida Santos
Parte Re: Wanderley Gonçalves Da Silva
Parte Re: Maria Jose Pereira Da Silva
Parte Re: Manoel Pessego De Souza
Parte Re: Maria Helena De Jesus Silva
Parte Re: Alcenio Francisco Da Silva
Parte Re: Maria Santana De Novais Dos Santos
Parte Re: Antonio Araujo Dos Santos
Parte Re: Mirian Nunes Da Silva
Parte Re: Ornelia Pereira Basto
Parte Re: Pedro De Santana
Parte Re: Pedro Marcos De Barros
Parte Re: Ana Paula Martins De Oliveira
Parte Re: Paulo Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Reizane Jesus Da Silva
Parte Re: Paulo Cesar Dos Santos
Parte Re: Raimundo Xavier Dos Santos
Parte Re: Isabel Neta Vicente De Almeida
Parte Re: Rodrigo Pereira Dos Santos
Parte Re: Romario Souza De Almeida
Parte Re: Rosimari Dos Santos Braga
Parte Re: Elves Santana Silva
Parte Re: Reine Pereira
Parte Re: Marinalva Da Silva Souza
Parte Re: Rubens Pereira Da Silva
Parte Re: Maria Da Conceiçao Francisca De Jesus
Parte Re: Sonael Erivaldo Da Silva De Oliveira
Parte Re: Juliana Teles Da Silva
Parte Re: Suely De Almeida Dias
Parte Re: Vivaldo Maria De Jesus
Parte Re: Vanuzia Barros De Oliveira
Parte Re: Francisco Santos Ferreira
Parte Re: Valdeci Souza Da Silva
Parte Re: Weslei Dos Santos De Alcantara
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Terceiro Interessado: Damião Furtuoso E Outros
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000482-02.2011.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
PARTE AUTORA: COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE DE GOES BRAGA (OAB:BA24320), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), LYGIA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33412)
PARTE RE: ANTONIO VIANA DE SOUSA e outros (136)
Advogado(s): OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057), DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080), NAIANE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA44556), AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639), ISABELLA SILVA REBOUCAS (OAB:BA53545)

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Césare Braga Pereira, presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determinou a designação de reunião virtual para o dia 31/10/2024, às 09h, devendo, para tanto, todos acessarem o link abaixo:
https://guest.lifesizecloud.com/21640309

De ordem do em. Desembargador, a parte deverá preencher o nome completo, seguido do número de documento de identificação (RG ou CPF), quando do acesso.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 25 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000482-02.2011.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Parte Autora: Companhia Agropecuária Agripino Fernandes Braga
Advogado: Andre De Goes Braga (OAB:BA24320)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Advogado: Lygia Silva De Carvalho (OAB:BA33412)
Parte Autora: Clarice Santos Fernandes
Parte Autora: Maria Santana Novais Dos Santos
Parte Autora: Eunice Ferreira Da Costa
Parte Re: Antonio Viana De Sousa
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Adao Rodrigues Oliveira
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Domingos Carvalho Da Cunha
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Nilson Alves Do Nascimento
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Luiz Antonio Ferreira
Parte Re: Reginaldo Da Silva Brandao
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Do Acampamento Pau Loro
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Maria Reis Da Rocha Conceicao
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Abdiel Mateus Dos Santos
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Rozania Jose De Santana
Parte Re: Ademar Profeta Seabra
Parte Re: Maria Das Dores Lima Da Silva Seabra
Parte Re: Alcione Pereira De Freitas
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Agnelo Lourenço Dos Santos
Parte Re: Maria Do Socorro Moreira Do Nascimento
Parte Re: Alcimar Araujo De Figueiredo
Parte Re: Anatalia Bizerra Lopes
Parte Re: Aldino Pais Bandeira
Parte Re: Anicerlê Pereira De Souza
Parte Re: Antoniel Luiz Coimbra
Parte Re: Lucineide De Macedo Pereira
Parte Re: Antonio Da Conceição
Parte Re: Antonio Pereira De Santana
Parte Re: Terezinha Pereira De Santana
Parte Re: Alex Sandra Martiniano De Jesus
Parte Re: José Neves Da Trindade
Parte Re: Bralisino Barbosa De Souza
Parte Re: Domingas Marques Rodrigues
Parte Re: Carlos Roberto Santos De Santana
Parte Re: Gilce Anjos De Santana
Parte Re: Camerino Dos Santos França
Parte Re: Maria De Lurdes Silva Dos Santos
Parte Re: Celidalva Nunes Da Silva
Parte Re: Jose Amilton Antonio Fernandes

Parte Re: Cleomar Francisca Marques Santos
Parte Re: Jose Marinaldo De Oliveira Santos
Parte Re: Crispim Sergio Nunes Da Silva
Parte Re: Cristiano De Carvalho Silva
Parte Re: Damatiel De Souza Santos
Parte Re: Dalvarista Pais De Jesus
Parte Re: Dima Pais Bandeira
Parte Re: Dionisio Silva De Carvalho
Parte Re: Rose Mary Novaes De Carvalho
Parte Re: Domingos De Almeida
Parte Re: Eanes Da Silva Carvalho
Parte Re: Imaria De Almeida Souza
Parte Re: Edimilson Alves De Oliveira
Parte Re: Edimilson Dos Reis Pereira
Parte Re: Doralice Silva Carvalho
Parte Re: Edinelia Dias Da Silva Moreira
Parte Re: Jhonatha Moreira Do Nascimento
Parte Re: Edinilson Crisostomo Da Silva Filho
Parte Re: Regina Lucia Xavier Bizerra
Parte Re: Eliane Gomes Dos Santos
Parte Re: José Gonçalves
Parte Re: Elieser Soares Da Silva
Parte Re: Elizabeth Conceição De Campos Oliveira
Parte Re: Israel De Souza Oliveira
Parte Re: Francisco Antonio Ribeiro De Morais
Parte Re: Maria Do Monte Serrat Santos De Morais
Parte Re: Gerssonita De Almeida Santos
Parte Re: Pedro Dos Santos
Parte Re: Gessoneide Almeida Santos
Parte Re: Gloria Zelia De Morais Dos Santos
Parte Re: Edvaldino Dias Dos Santos
Parte Re: Iraci Francisca De Souza
Parte Re: Julio Soares Dos Santos
Parte Re: Irani Da Silva Albuquerque
Parte Re: Iris Conceição Almeida Dos Santos
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Parte Re: Ivanilde Campos Da Cruz
Parte Re: Adonias Gonçalves Da Cruz
Parte Re: Janusk Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Zelinda Rodrigues De Macedo
Parte Re: Jadiel De Macedo Vieira
Parte Re: Jaqueline Dos Santos Fernandes
Parte Re: João Pereira Da Silva
Parte Re: Joao Pereira Maciel
Parte Re: Maria Luiza Bandeira Maciel
Parte Re: Jose Carvalho Souza
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Jose Rocha Novais
Parte Re: Maria Eldizi De Matos Da Silva
Parte Re: Jose Roberto Almeida De Matos
Parte Re: Joao Araujo Dos Santos
Parte Re: Joelma Rodrigues Lima
Parte Re: Joaopereira Da Silva
Parte Re: Jurisvaldo Pereira De Araujo
Parte Re: Iranildes Francisca De Souza
Parte Re: Joao Bosco Silva De Lima
Parte Re: Poliana Bispo Soares
Parte Re: Joao Da Rocha Novais
Parte Re: Maria Aparecida Barbosa Novais
Parte Re: Josefa Da Concveiçao Santos
Parte Re: Jovelina Ribeiro Do Nascimento
Parte Re: Gfervasio Ferreira Peixinho
Parte Re: Litercilio Ferreira Da Silva
Parte Re: Lorivaldo De Almeida
Parte Re: Marialva Da Conceiçao
Parte Re: Luciene Dos Santos Silva
Parte Re: Reginaldo Inacio Cana Verde
Parte Re: Luiz Pereira Carvalho

Parte Re: Mararubia Moreira Do Nascimento Vasconcelos
Parte Re: Maricelia Paulino Da Silva
Parte Re: Jose Rodrigues Da Silva
Parte Re: Maria Jose Almeida Santos
Parte Re: Wanderley Gonçalves Da Silva
Parte Re: Maria Jose Pereira Da Silva
Parte Re: Manoel Pessego De Souza
Parte Re: Maria Helena De Jesus Silva
Parte Re: Alcenio Francisco Da Silva
Parte Re: Maria Santana De Novais Dos Santos
Parte Re: Antonio Araujo Dos Santos
Parte Re: Mirian Nunes Da Silva
Parte Re: Ornelia Pereira Basto
Parte Re: Pedro De Santana
Parte Re: Pedro Marcos De Barros
Parte Re: Ana Paula Martins De Oliveira
Parte Re: Paulo Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Reizane Jesus Da Silva
Parte Re: Paulo Cesar Dos Santos
Parte Re: Raimundo Xavier Dos Santos
Parte Re: Isabel Neta Vicente De Almeida
Parte Re: Rodrigo Pereira Dos Santos
Parte Re: Romario Souza De Almeida
Parte Re: Rosimari Dos Santos Braga
Parte Re: Elves Santana Silva
Parte Re: Reine Pereira
Parte Re: Marinalva Da Silva Souza
Parte Re: Rubens Pereira Da Silva
Parte Re: Maria Da Conceiçao Francisca De Jesus
Parte Re: Sonael Erivaldo Da Silva De Oliveira
Parte Re: Juliana Teles Da Silva
Parte Re: Suely De Almeida Dias
Parte Re: Vivaldo Maria De Jesus
Parte Re: Vanuzia Barros De Oliveira
Parte Re: Francisco Santos Ferreira
Parte Re: Valdeci Souza Da Silva
Parte Re: Weslei Dos Santos De Alcantara
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Terceiro Interessado: Damião Furtuoso E Outros
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000482-02.2011.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
PARTE AUTORA: COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE DE GOES BRAGA (OAB:BA24320), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), LYGIA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33412)
PARTE RE: ANTONIO VIANA DE SOUSA e outros (136)
Advogado(s): OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057), DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080), NAIANE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA44556), AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639), ISABELLA SILVA REBOUCAS (OAB:BA53545)

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Césare Braga Pereira, presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determinou a designação de reunião virtual para o dia 31/10/2024, às 09h, devendo, para tanto, todos acessarem o link abaixo:
https://guest.lifesizecloud.com/21640309
De ordem do em. Desembargador, a parte deverá preencher o nome completo, seguido do número de documento de identificação (RG ou CPF), quando do acesso.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 25 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000482-02.2011.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Parte Autora: Companhia Agropecuária Agripino Fernandes Braga
Advogado: Andre De Goes Braga (OAB:BA24320)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Advogado: Lygia Silva De Carvalho (OAB:BA33412)
Parte Autora: Clarice Santos Fernandes
Parte Autora: Maria Santana Novais Dos Santos
Parte Autora: Eunice Ferreira Da Costa
Parte Re: Antonio Viana De Sousa
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Adao Rodrigues Oliveira
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Domingos Carvalho Da Cunha
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Nilson Alves Do Nascimento
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Luiz Antonio Ferreira
Parte Re: Reginaldo Da Silva Brandao
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Do Acampamento Pau Loro
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Maria Reis Da Rocha Conceicao
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Abdiel Mateus Dos Santos
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Rozania Jose De Santana
Parte Re: Ademar Profeta Seabra
Parte Re: Maria Das Dores Lima Da Silva Seabra
Parte Re: Alcione Pereira De Freitas
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Agnelo Lourenço Dos Santos
Parte Re: Maria Do Socorro Moreira Do Nascimento
Parte Re: Alcimar Araujo De Figueiredo
Parte Re: Anatalia Bizerra Lopes
Parte Re: Aldino Pais Bandeira
Parte Re: Anicerlê Pereira De Souza
Parte Re: Antoniel Luiz Coimbra
Parte Re: Lucineide De Macedo Pereira
Parte Re: Antonio Da Conceição
Parte Re: Antonio Pereira De Santana
Parte Re: Terezinha Pereira De Santana
Parte Re: Alex Sandra Martiniano De Jesus
Parte Re: José Neves Da Trindade
Parte Re: Bralisino Barbosa De Souza
Parte Re: Domingas Marques Rodrigues
Parte Re: Carlos Roberto Santos De Santana
Parte Re: Gilce Anjos De Santana
Parte Re: Camerino Dos Santos França
Parte Re: Maria De Lurdes Silva Dos Santos
Parte Re: Celidalva Nunes Da Silva
Parte Re: Jose Amilton Antonio Fernandes
Parte Re: Cleomar Francisca Marques Santos
Parte Re: Jose Marinaldo De Oliveira Santos
Parte Re: Crispim Sergio Nunes Da Silva
Parte Re: Cristiano De Carvalho Silva
Parte Re: Damatiel De Souza Santos
Parte Re: Dalvarista Pais De Jesus
Parte Re: Dima Pais Bandeira

Parte Re: Dionisio Silva De Carvalho
Parte Re: Rose Mary Novaes De Carvalho
Parte Re: Domingos De Almeida
Parte Re: Eanes Da Silva Carvalho
Parte Re: Imaria De Almeida Souza
Parte Re: Edimilson Alves De Oliveira
Parte Re: Edimilson Dos Reis Pereira
Parte Re: Doralice Silva Carvalho
Parte Re: Edinelia Dias Da Silva Moreira
Parte Re: Jhonatha Moreira Do Nascimento
Parte Re: Edinilson Crisostomo Da Silva Filho
Parte Re: Regina Lucia Xavier Bizerra
Parte Re: Eliane Gomes Dos Santos
Parte Re: José Gonçalves
Parte Re: Elieser Soares Da Silva
Parte Re: Elizabeth Conceição De Campos Oliveira
Parte Re: Israel De Souza Oliveira
Parte Re: Francisco Antonio Ribeiro De Morais
Parte Re: Maria Do Monte Serrat Santos De Morais
Parte Re: Gerssonita De Almeida Santos
Parte Re: Pedro Dos Santos
Parte Re: Gessoneide Almeida Santos
Parte Re: Gloria Zelia De Morais Dos Santos
Parte Re: Edvaldino Dias Dos Santos
Parte Re: Iraci Francisca De Souza
Parte Re: Julio Soares Dos Santos
Parte Re: Irani Da Silva Albuquerque
Parte Re: Iris Conceição Almeida Dos Santos
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Parte Re: Ivanilde Campos Da Cruz
Parte Re: Adonias Gonçalves Da Cruz
Parte Re: Janusk Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Zelinda Rodrigues De Macedo
Parte Re: Jadiel De Macedo Vieira
Parte Re: Jaqueline Dos Santos Fernandes
Parte Re: João Pereira Da Silva
Parte Re: Joao Pereira Maciel
Parte Re: Maria Luiza Bandeira Maciel
Parte Re: Jose Carvalho Souza
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Jose Rocha Novais
Parte Re: Maria Eldizi De Matos Da Silva
Parte Re: Jose Roberto Almeida De Matos
Parte Re: Joao Araujo Dos Santos
Parte Re: Joelma Rodrigues Lima
Parte Re: Joaopereira Da Silva
Parte Re: Jurisvaldo Pereira De Araujo
Parte Re: Iranildes Francisca De Souza
Parte Re: Joao Bosco Silva De Lima
Parte Re: Poliana Bispo Soares
Parte Re: Joao Da Rocha Novais
Parte Re: Maria Aparecida Barbosa Novais
Parte Re: Josefa Da Concveiçao Santos
Parte Re: Jovelina Ribeiro Do Nascimento
Parte Re: Gfervasio Ferreira Peixinho
Parte Re: Litercilio Ferreira Da Silva
Parte Re: Lorivaldo De Almeida
Parte Re: Marialva Da Conceiçao
Parte Re: Luciene Dos Santos Silva
Parte Re: Reginaldo Inacio Cana Verde
Parte Re: Luiz Pereira Carvalho
Parte Re: Mararubia Moreira Do Nascimento Vasconcelos
Parte Re: Maricelia Paulino Da Silva
Parte Re: Jose Rodrigues Da Silva
Parte Re: Maria Jose Almeida Santos
Parte Re: Wanderley Gonçalves Da Silva
Parte Re: Maria Jose Pereira Da Silva
Parte Re: Manoel Pessego De Souza

Parte Re: Maria Helena De Jesus Silva
Parte Re: Alcenio Francisco Da Silva
Parte Re: Maria Santana De Novais Dos Santos
Parte Re: Antonio Araujo Dos Santos
Parte Re: Mirian Nunes Da Silva
Parte Re: Ornelia Pereira Basto
Parte Re: Pedro De Santana
Parte Re: Pedro Marcos De Barros
Parte Re: Ana Paula Martins De Oliveira
Parte Re: Paulo Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Reizane Jesus Da Silva
Parte Re: Paulo Cesar Dos Santos
Parte Re: Raimundo Xavier Dos Santos
Parte Re: Isabel Neta Vicente De Almeida
Parte Re: Rodrigo Pereira Dos Santos
Parte Re: Romario Souza De Almeida
Parte Re: Rosimari Dos Santos Braga
Parte Re: Elves Santana Silva
Parte Re: Reine Pereira
Parte Re: Marinalva Da Silva Souza
Parte Re: Rubens Pereira Da Silva
Parte Re: Maria Da Conceiçao Francisca De Jesus
Parte Re: Sonael Erivaldo Da Silva De Oliveira
Parte Re: Juliana Teles Da Silva
Parte Re: Suely De Almeida Dias
Parte Re: Vivaldo Maria De Jesus
Parte Re: Vanuzia Barros De Oliveira
Parte Re: Francisco Santos Ferreira
Parte Re: Valdeci Souza Da Silva
Parte Re: Weslei Dos Santos De Alcantara
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Terceiro Interessado: Damião Furtuoso E Outros
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000482-02.2011.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
PARTE AUTORA: COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE DE GOES BRAGA (OAB:BA24320), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), LYGIA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33412)
PARTE RE: ANTONIO VIANA DE SOUSA e outros (136)
Advogado(s): OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057), DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080), NAIANE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA44556), AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639), ISABELLA SILVA REBOUCAS (OAB:BA53545)

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Césare Braga Pereira, presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determinou a designação de reunião virtual para o dia 31/10/2024, às 09h, devendo, para tanto, todos acessarem o link abaixo:
https://guest.lifesizecloud.com/21640309
De ordem do em. Desembargador, a parte deverá preencher o nome completo, seguido do número de documento de identificação (RG ou CPF), quando do acesso.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 25 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000482-02.2011.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Riachão Das Neves
Parte Autora: Companhia Agropecuária Agripino Fernandes Braga
Advogado: Andre De Goes Braga (OAB:BA24320)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Advogado: Lygia Silva De Carvalho (OAB:BA33412)
Parte Autora: Clarice Santos Fernandes
Parte Autora: Maria Santana Novais Dos Santos
Parte Autora: Eunice Ferreira Da Costa
Parte Re: Antonio Viana De Sousa
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Adao Rodrigues Oliveira
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Domingos Carvalho Da Cunha
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Nilson Alves Do Nascimento
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Luiz Antonio Ferreira
Parte Re: Reginaldo Da Silva Brandao
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Do Acampamento Pau Loro
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Maria Reis Da Rocha Conceicao
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Abdiel Mateus Dos Santos
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Rozania Jose De Santana
Parte Re: Ademar Profeta Seabra
Parte Re: Maria Das Dores Lima Da Silva Seabra
Parte Re: Alcione Pereira De Freitas
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Agnelo Lourenço Dos Santos
Parte Re: Maria Do Socorro Moreira Do Nascimento
Parte Re: Alcimar Araujo De Figueiredo
Parte Re: Anatalia Bizerra Lopes
Parte Re: Aldino Pais Bandeira
Parte Re: Anicerlê Pereira De Souza
Parte Re: Antoniel Luiz Coimbra
Parte Re: Lucineide De Macedo Pereira
Parte Re: Antonio Da Conceição
Parte Re: Antonio Pereira De Santana
Parte Re: Terezinha Pereira De Santana
Parte Re: Alex Sandra Martiniano De Jesus
Parte Re: José Neves Da Trindade
Parte Re: Bralisino Barbosa De Souza
Parte Re: Domingas Marques Rodrigues
Parte Re: Carlos Roberto Santos De Santana
Parte Re: Gilce Anjos De Santana
Parte Re: Camerino Dos Santos França
Parte Re: Maria De Lurdes Silva Dos Santos
Parte Re: Celidalva Nunes Da Silva
Parte Re: Jose Amilton Antonio Fernandes
Parte Re: Cleomar Francisca Marques Santos
Parte Re: Jose Marinaldo De Oliveira Santos
Parte Re: Crispim Sergio Nunes Da Silva
Parte Re: Cristiano De Carvalho Silva
Parte Re: Damatiel De Souza Santos
Parte Re: Dalvarista Pais De Jesus
Parte Re: Dima Pais Bandeira
Parte Re: Dionisio Silva De Carvalho
Parte Re: Rose Mary Novaes De Carvalho
Parte Re: Domingos De Almeida
Parte Re: Eanes Da Silva Carvalho
Parte Re: Imaria De Almeida Souza
Parte Re: Edimilson Alves De Oliveira
Parte Re: Edimilson Dos Reis Pereira

Parte Re: Doralice Silva Carvalho
Parte Re: Edinelia Dias Da Silva Moreira
Parte Re: Jhonatha Moreira Do Nascimento
Parte Re: Edinilson Crisostomo Da Silva Filho
Parte Re: Regina Lucia Xavier Bizerra
Parte Re: Eliane Gomes Dos Santos
Parte Re: José Gonçalves
Parte Re: Elieser Soares Da Silva
Parte Re: Elizabeth Conceição De Campos Oliveira
Parte Re: Israel De Souza Oliveira
Parte Re: Francisco Antonio Ribeiro De Morais
Parte Re: Maria Do Monte Serrat Santos De Morais
Parte Re: Gerssonita De Almeida Santos
Parte Re: Pedro Dos Santos
Parte Re: Gessoneide Almeida Santos
Parte Re: Gloria Zelia De Morais Dos Santos
Parte Re: Edvaldino Dias Dos Santos
Parte Re: Iraci Francisca De Souza
Parte Re: Julio Soares Dos Santos
Parte Re: Irani Da Silva Albuquerque
Parte Re: Iris Conceição Almeida Dos Santos
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Parte Re: Ivanilde Campos Da Cruz
Parte Re: Adonias Gonçalves Da Cruz
Parte Re: Janusk Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Zelinda Rodrigues De Macedo
Parte Re: Jadiel De Macedo Vieira
Parte Re: Jaqueline Dos Santos Fernandes
Parte Re: João Pereira Da Silva
Parte Re: Joao Pereira Maciel
Parte Re: Maria Luiza Bandeira Maciel
Parte Re: Jose Carvalho Souza
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Jose Rocha Novais
Parte Re: Maria Eldizi De Matos Da Silva
Parte Re: Jose Roberto Almeida De Matos
Parte Re: Joao Araujo Dos Santos
Parte Re: Joelma Rodrigues Lima
Parte Re: Joaopereira Da Silva
Parte Re: Jurisvaldo Pereira De Araujo
Parte Re: Iranildes Francisca De Souza
Parte Re: Joao Bosco Silva De Lima
Parte Re: Poliana Bispo Soares
Parte Re: Joao Da Rocha Novais
Parte Re: Maria Aparecida Barbosa Novais
Parte Re: Josefa Da Concveiçao Santos
Parte Re: Jovelina Ribeiro Do Nascimento
Parte Re: Gfervasio Ferreira Peixinho
Parte Re: Litercilio Ferreira Da Silva
Parte Re: Lorivaldo De Almeida
Parte Re: Marialva Da Conceiçao
Parte Re: Luciene Dos Santos Silva
Parte Re: Reginaldo Inacio Cana Verde
Parte Re: Luiz Pereira Carvalho
Parte Re: Mararubia Moreira Do Nascimento Vasconcelos
Parte Re: Maricelia Paulino Da Silva
Parte Re: Jose Rodrigues Da Silva
Parte Re: Maria Jose Almeida Santos
Parte Re: Wanderley Gonçalves Da Silva
Parte Re: Maria Jose Pereira Da Silva
Parte Re: Manoel Pessego De Souza
Parte Re: Maria Helena De Jesus Silva
Parte Re: Alcenio Francisco Da Silva
Parte Re: Maria Santana De Novais Dos Santos
Parte Re: Antonio Araujo Dos Santos
Parte Re: Mirian Nunes Da Silva
Parte Re: Ornelia Pereira Basto
Parte Re: Pedro De Santana

Parte Re: Pedro Marcos De Barros
Parte Re: Ana Paula Martins De Oliveira
Parte Re: Paulo Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Reizane Jesus Da Silva
Parte Re: Paulo Cesar Dos Santos
Parte Re: Raimundo Xavier Dos Santos
Parte Re: Isabel Neta Vicente De Almeida
Parte Re: Rodrigo Pereira Dos Santos
Parte Re: Romario Souza De Almeida
Parte Re: Rosimari Dos Santos Braga
Parte Re: Elves Santana Silva
Parte Re: Reine Pereira
Parte Re: Marinalva Da Silva Souza
Parte Re: Rubens Pereira Da Silva
Parte Re: Maria Da Conceiçao Francisca De Jesus
Parte Re: Sonael Erivaldo Da Silva De Oliveira
Parte Re: Juliana Teles Da Silva
Parte Re: Suely De Almeida Dias
Parte Re: Vivaldo Maria De Jesus
Parte Re: Vanuzia Barros De Oliveira
Parte Re: Francisco Santos Ferreira
Parte Re: Valdeci Souza Da Silva
Parte Re: Weslei Dos Santos De Alcantara
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Terceiro Interessado: Damião Furtuoso E Outros
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000482-02.2011.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
PARTE AUTORA: COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE DE GOES BRAGA (OAB:BA24320), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), LYGIA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33412)
PARTE RE: ANTONIO VIANA DE SOUSA e outros (136)
Advogado(s): OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057), DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080), NAIANE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA44556), AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639), ISABELLA SILVA REBOUCAS (OAB:BA53545)

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Césare Braga Pereira, presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determinou a designação de reunião virtual para o dia 31/10/2024, às 09h, devendo, para tanto, todos acessarem o link abaixo:
https://guest.lifesizecloud.com/21640309
De ordem do em. Desembargador, a parte deverá preencher o nome completo, seguido do número de documento de identificação (RG ou CPF), quando do acesso.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 25 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000482-02.2011.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Parte Autora: Companhia Agropecuária Agripino Fernandes Braga
Advogado: Andre De Goes Braga (OAB:BA24320)
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Advogado: Lygia Silva De Carvalho (OAB:BA33412)
Parte Autora: Clarice Santos Fernandes
Parte Autora: Maria Santana Novais Dos Santos

Parte Autora: Eunice Ferreira Da Costa
Parte Re: Antonio Viana De Sousa
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Adao Rodrigues Oliveira
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Domingos Carvalho Da Cunha
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Nilson Alves Do Nascimento
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Luiz Antonio Ferreira
Parte Re: Reginaldo Da Silva Brandao
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Do Acampamento Pau Loro
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Maria Reis Da Rocha Conceicao
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Parte Re: Abdiel Mateus Dos Santos
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Rozania Jose De Santana
Parte Re: Ademar Profeta Seabra
Parte Re: Maria Das Dores Lima Da Silva Seabra
Parte Re: Alcione Pereira De Freitas
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)
Parte Re: Agnelo Lourenço Dos Santos
Parte Re: Maria Do Socorro Moreira Do Nascimento
Parte Re: Alcimar Araujo De Figueiredo
Parte Re: Anatalia Bizerra Lopes
Parte Re: Aldino Pais Bandeira
Parte Re: Anicerlê Pereira De Souza
Parte Re: Antoniel Luiz Coimbra
Parte Re: Lucineide De Macedo Pereira
Parte Re: Antonio Da Conceição
Parte Re: Antonio Pereira De Santana
Parte Re: Terezinha Pereira De Santana
Parte Re: Alex Sandra Martiniano De Jesus
Parte Re: José Neves Da Trindade
Parte Re: Bralisino Barbosa De Souza
Parte Re: Domingas Marques Rodrigues
Parte Re: Carlos Roberto Santos De Santana
Parte Re: Gilce Anjos De Santana
Parte Re: Camerino Dos Santos França
Parte Re: Maria De Lurdes Silva Dos Santos
Parte Re: Celidalva Nunes Da Silva
Parte Re: Jose Amilton Antonio Fernandes
Parte Re: Cleomar Francisca Marques Santos
Parte Re: Jose Marinaldo De Oliveira Santos
Parte Re: Crispim Sergio Nunes Da Silva
Parte Re: Cristiano De Carvalho Silva
Parte Re: Damatiel De Souza Santos
Parte Re: Dalvarista Pais De Jesus
Parte Re: Dima Pais Bandeira
Parte Re: Dionisio Silva De Carvalho
Parte Re: Rose Mary Novaes De Carvalho
Parte Re: Domingos De Almeida
Parte Re: Eanes Da Silva Carvalho
Parte Re: Imaria De Almeida Souza
Parte Re: Edimilson Alves De Oliveira
Parte Re: Edimilson Dos Reis Pereira
Parte Re: Doralice Silva Carvalho
Parte Re: Edinelia Dias Da Silva Moreira
Parte Re: Jhonatha Moreira Do Nascimento
Parte Re: Edinilson Crisostomo Da Silva Filho
Parte Re: Regina Lucia Xavier Bizerra
Parte Re: Eliane Gomes Dos Santos
Parte Re: José Gonçalves

Parte Re: Elieser Soares Da Silva
Parte Re: Elizabeth Conceição De Campos Oliveira
Parte Re: Israel De Souza Oliveira
Parte Re: Francisco Antonio Ribeiro De Morais
Parte Re: Maria Do Monte Serrat Santos De Morais
Parte Re: Gerssonita De Almeida Santos
Parte Re: Pedro Dos Santos
Parte Re: Gessoneide Almeida Santos
Parte Re: Gloria Zelia De Morais Dos Santos
Parte Re: Edvaldino Dias Dos Santos
Parte Re: Iraci Francisca De Souza
Parte Re: Julio Soares Dos Santos
Parte Re: Irani Da Silva Albuquerque
Parte Re: Iris Conceição Almeida Dos Santos
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Parte Re: Ivanilde Campos Da Cruz
Parte Re: Adonias Gonçalves Da Cruz
Parte Re: Janusk Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Zelinda Rodrigues De Macedo
Parte Re: Jadiel De Macedo Vieira
Parte Re: Jaqueline Dos Santos Fernandes
Parte Re: João Pereira Da Silva
Parte Re: Joao Pereira Maciel
Parte Re: Maria Luiza Bandeira Maciel
Parte Re: Jose Carvalho Souza
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Isabella Silva Reboucas (OAB:BA53545)
Parte Re: Jose Rocha Novais
Parte Re: Maria Eldizi De Matos Da Silva
Parte Re: Jose Roberto Almeida De Matos
Parte Re: Joao Araujo Dos Santos
Parte Re: Joelma Rodrigues Lima
Parte Re: Joaopereira Da Silva
Parte Re: Jurisvaldo Pereira De Araujo
Parte Re: Iranildes Francisca De Souza
Parte Re: Joao Bosco Silva De Lima
Parte Re: Poliana Bispo Soares
Parte Re: Joao Da Rocha Novais
Parte Re: Maria Aparecida Barbosa Novais
Parte Re: Josefa Da Concveiçao Santos
Parte Re: Jovelina Ribeiro Do Nascimento
Parte Re: Gfervasio Ferreira Peixinho
Parte Re: Litercilio Ferreira Da Silva
Parte Re: Lorivaldo De Almeida
Parte Re: Marialva Da Conceiçao
Parte Re: Luciene Dos Santos Silva
Parte Re: Reginaldo Inacio Cana Verde
Parte Re: Luiz Pereira Carvalho
Parte Re: Mararubia Moreira Do Nascimento Vasconcelos
Parte Re: Maricelia Paulino Da Silva
Parte Re: Jose Rodrigues Da Silva
Parte Re: Maria Jose Almeida Santos
Parte Re: Wanderley Gonçalves Da Silva
Parte Re: Maria Jose Pereira Da Silva
Parte Re: Manoel Pessego De Souza
Parte Re: Maria Helena De Jesus Silva
Parte Re: Alcenio Francisco Da Silva
Parte Re: Maria Santana De Novais Dos Santos
Parte Re: Antonio Araujo Dos Santos
Parte Re: Mirian Nunes Da Silva
Parte Re: Ornelia Pereira Basto
Parte Re: Pedro De Santana
Parte Re: Pedro Marcos De Barros
Parte Re: Ana Paula Martins De Oliveira
Parte Re: Paulo Rodrigues De Oliveira
Parte Re: Reizane Jesus Da Silva
Parte Re: Paulo Cesar Dos Santos
Parte Re: Raimundo Xavier Dos Santos
Parte Re: Isabel Neta Vicente De Almeida

Parte Re: Rodrigo Pereira Dos Santos
Parte Re: Romario Souza De Almeida
Parte Re: Rosimari Dos Santos Braga
Parte Re: Elves Santana Silva
Parte Re: Reine Pereira
Parte Re: Marinalva Da Silva Souza
Parte Re: Rubens Pereira Da Silva
Parte Re: Maria Da Conceiçao Francisca De Jesus
Parte Re: Sonael Erivaldo Da Silva De Oliveira
Parte Re: Juliana Teles Da Silva
Parte Re: Suely De Almeida Dias
Parte Re: Vivaldo Maria De Jesus
Parte Re: Vanuzia Barros De Oliveira
Parte Re: Francisco Santos Ferreira
Parte Re: Valdeci Souza Da Silva
Parte Re: Weslei Dos Santos De Alcantara
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Terceiro Interessado: Damião Furtuoso E Outros
Advogado: Naiane Dos Santos Souza (OAB:BA44556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000482-02.2011.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
PARTE AUTORA: COMPANHIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE DE GOES BRAGA (OAB:BA24320), ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402), LYGIA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33412)
PARTE RE: ANTONIO VIANA DE SOUSA e outros (136)
Advogado(s): OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057), DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080), NAIANE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA44556), AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639), ISABELLA SILVA REBOUCAS (OAB:BA53545)

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Césare Braga Pereira, presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, determinou a designação de reunião virtual para o dia 31/10/2024, às 09h, devendo, para tanto, todos acessarem o link abaixo:
https://guest.lifesizecloud.com/21640309
De ordem do em. Desembargador, a parte deverá preencher o nome completo, seguido do número de documento de identificação (RG ou CPF), quando do acesso.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 25 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

EDITAIS

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000753-15.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: DT RIACHÃO DAS NEVES
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANTONIO MENDES MUNIZ CAJARANA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inquérito policial com promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público. Consta na peça que o expediente foi instaurado para apurar cometimento do delito de ameaça no âmbito da Lei 11.340/06, supostamente ocorrido em 27/05/2015.

Pugnou o parquet pelo arquivamento em razão da ocorrência de prescrição.

Decido.

O Ilustre membro do Ministério Público aduz:

"[...]Contudo, nem denúncia foi oferecida nos presentes autos, o que se demonstra que não houve qualquer causa impedida ou interruptiva da prescrição. A pena máxima, em abstrato, do crime imputado a autora do fato é de 06 (seis) meses de detenção. Dessa forma, considerando o que dispõe o art. 109, VI, CP tem-se que o crime já se encontra prescrito.

[...]

Pelo exposto, o Ministério Público requer a extinção de punibilidade do(a) autor(a) do fato ANTONIO MENDES MUNIZ CAJARANA DA SILVA nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal."

Com efeito, deve ser acolhida a manifestação do parquet. Conforme entendido consolidado na jurisprudência, o inquérito policial também deve obedecer ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º , LXXVIII da Constituição Federal.

Verifica-se, in casu, que decorreram mais de 3 anos da data dos fatos investigados sem que houvesse oferecimento de denúncia.

Portanto, verificando-se não haver ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, desde a data dos fatos, e já havendo transcorrido lapso temporal superior àquele previsto para a formação do juízo de censurabilidade penal, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MENDES MUNIZ CAJARANA DA SILVA, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000260-38.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOCIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Petição criminal com promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público. Consta na peça que o expediente foi instaurado para apurar cometimento do delito de ameaça no âmbito da Lei 11.340/06, supostamente ocorrido em 23/11/2014.

Pugnou o parquet pelo arquivamento em razão da ocorrência de prescrição.

Decido.

O Ilustre membro do Ministério Público aduz:

"[...]Contudo, nem denúncia foi oferecida nos presentes autos, o que se demonstra que não houve qualquer causa impedida ou interruptiva da prescrição. A pena máxima, em abstrato, do crime imputado a autora do fato é de 06 (seis) meses de detenção. Dessa forma, considerando o que dispõe o art. 109, VI, CP tem-se que o crime já se encontra prescrito.

[...]

Pelo exposto, o Ministério Público requer a extinção de punibilidade do(a) autor(a) do fato JOCIEL NASCIMENTO DOS SANTOS nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal."

Com efeito, deve ser acolhida a manifestação do parquet. Conforme entendido consolidado na jurisprudência, o inquérito policial também deve obedecer ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º , LXXVIII da Constituição Federal.

Verifica-se, in casu, que decorreram mais de 3 anos da data dos fatos investigados sem que houvesse oferecimento de denúncia.

Portanto, verificando-se não haver ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, desde a data dos fatos, e já havendo transcorrido lapso temporal superior àquele previsto para a formação do juízo de censurabilidade penal, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOCIEL NASCIMENTO DOS SANTOS, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000260-38.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOCIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Petição criminal com promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público. Consta na peça que o expediente foi instaurado para apurar cometimento do delito de ameaça no âmbito da Lei 11.340/06, supostamente ocorrido em 23/11/2014.

Pugnou o parquet pelo arquivamento em razão da ocorrência de prescrição.

Decido.

O Ilustre membro do Ministério Público aduz:

“[...]Contudo, nem denúncia foi oferecida nos presentes autos, o que se demonstra que não houve qualquer causa impedida ou interruptiva da prescrição. A pena máxima, em abstrato, do crime imputado a autora do fato é de 06 (seis) meses de detenção. Dessa forma, considerando o que dispõe o art. 109, VI, CP tem-se que o crime já se encontra prescrito.

[...]

Pelo exposto, o Ministério Público requer a extinção de punibilidade do(a) autor(a) do fato JOCIEL NASCIMENTO DOS SANTOS nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.”

Com efeito, deve ser acolhida a manifestação do parquet. Conforme entendido consolidado na jurisprudência, o inquérito policial também deve obedecer ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º , LXXVIII da Constituição Federal.

Verifica-se, in casu, que decorreram mais de 3 anos da data dos fatos investigados sem que houvesse oferecimento de denúncia.

Portanto, verificando-se não haver ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, desde a data dos fatos, e já havendo transcorrido lapso temporal superior àquele previsto para a formação do juízo de censurabilidade penal, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOCIEL NASCIMENTO DOS SANTOS, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000260-38.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOCIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Petição criminal com promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público. Consta na peça que o expediente foi instaurado para apurar cometimento do delito de ameaça no âmbito da Lei 11.340/06, supostamente ocorrido em 23/11/2014.

Pugnou o parquet pelo arquivamento em razão da ocorrência de prescrição.

Decido.

O Ilustre membro do Ministério Público aduz:

"[...]Contudo, nem denúncia foi oferecida nos presentes autos, o que se demonstra que não houve qualquer causa impedida ou interruptiva da prescrição. A pena máxima, em abstrato, do crime imputado a autora do fato é de 06 (seis) meses de detenção. Dessa forma, considerando o que dispõe o art. 109, VI, CP tem-se que o crime já se encontra prescrito.

[...]

Pelo exposto, o Ministério Público requer a extinção de punibilidade do(a) autor(a) do fato JOCIEL NASCIMENTO DOS SANTOS nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal."

Com efeito, deve ser acolhida a manifestação do parquet. Conforme entendido consolidado na jurisprudência, o inquérito policial também deve obedecer ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º , LXXVIII da Constituição Federal.

Verifica-se, in casu, que decorreram mais de 3 anos da data dos fatos investigados sem que houvesse oferecimento de denúncia.

Portanto, verificando-se não haver ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, desde a data dos fatos, e já havendo transcorrido lapso temporal superior àquele previsto para a formação do juízo de censurabilidade penal, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOCIEL NASCIMENTO DOS SANTOS, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001124-70.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Eva Maria Da Cruz Coutinho
Advogado: Adriano Sales Guimaraes (OAB:BA78294)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001124-70.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: EVA MARIA DA CRUZ COUTINHO
Advogado(s): ADRIANO SALES GUIMARAES (OAB:BA78294)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para demonstrar sua insuficiência de recursos no prazo de 05 (cinco) dias para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto, estando, inclusive, representada por advogado particular. Em que pese não seja este um motivo para indeferimento, a comprovação da necessidade de usufruir da benesse da justiça gratuita é medida que se impõe.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de novembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8001089-13.2024.8.05.0212 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Bruno Cesar Castro Dos Santos (OAB:BA62437)

Advogado: Bruno Cesar Castro Dos Santos (OAB:BA62437)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 472082145
Processo N° : 8001089-13.2024.8.05.0212
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
BRUNO CESAR CASTRO DOS SANTOS (OAB:BA62437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515173684200000454121472

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000871-82.2024.8.05.0212 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 464475253
Processo N° : 8000871-82.2024.8.05.0212
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091819432144000000447287902

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000697-78.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Menor: A. S. D. S.
Advogado: Erica Dourado Souza (OAB:BA61865)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-78.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
MENOR: A. S. D. S.
Advogado(s): ERICA DOURADO SOUZA (OAB:BA61865)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
3
Vistos, etc.
A.S.D.D.S., representado por sua genitora, DAIANE DOURADO DA SILVA., já qualificado nos autos do feito em epígrafe que promove em face de ESTADO DA BAHIA e MUNÍCIPIO DE RIACHO DE SANTANA, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA pelos motivos declinados na inicial.
Tendo em vista a petição de ID nº 465297749, na qual o autor manifesta seu desinteresse no prosseguimento da presente ação e requer a extinção do processo, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida em ID nº 182377762.
Arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de novembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000966-49.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 471622686
Processo N° : 8000966-49.2023.8.05.0212
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515173811900000453713623

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8001010-68.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ana Clara Fonseca Oliveira
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Reu: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001010-68.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ANA CLARA FONSECA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
3
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Desnecessário o relatório. (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95). DECIDO.
Antes de analisar o mérito, verifico a incidência de uma prejudicial de mérito, consubstanciada na incompetência territorial, motivo pelo qual, PASSO A ANÁLISE.
Para que a parte obtenha um pronunciamento jurisdicional acerca do mérito da demanda, se faz necessário a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, tais como requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da demanda.
Através do Enunciado 89 do FONAJE temos a seguinte orientação:
“ENUNCIADO 89 do FONAJE: A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.”
Por sua vez, o art. 4º, incisos I e III da Lei nº 9.099/95, estabelece os critérios para definição da competência para processar a julgar em função do território, tendo por base as diretrizes fixadas nos Juizados Especiais Cíveis:
Art. 4º da Lei nº 9.099/95: É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Em que pese o escopo fático abordado pela Requerente na peça inicial, observa-se que a mesma alega reside na cidade de Matina/BA, porém, faz faculdade de medicina em tempo integral na INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A, onde se localiza na cidade de o Vitória da Conquista/BA, Avenida Olívia Flores, 200, Bairro Candeias, Vitória da Conquista/BA, CEP 45000-000, de forma que é competente para processar-se a presente ação, onde reside a Requerente ou no local do ato, ou seja, não tem como a Requerente cursar medicina em tempo integral e residir em Matina/BA.
Sabe-se que o reconhecimento da incompetência, seja a de natureza absoluta, seja a de natureza relativa, não leva necessariamente à extinção anômala do feito, mas, tão somente à remessa dos autos ao juízo competente, salvo no procedimento previsto na Lei 9.099/95, que é a hipótese dos autos.
A doutrina de Patrícia Miranda Pizzol, citada por Antônio Carlos Marcato, nos ensina que:
“A incompetência não enseja extinção do processo, salvo no caso dos juizados especiais cíveis.”
Por sua vez, estabelece o art. 51, inciso III da Lei 9.099/95:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
Diferente não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. DOMICILIO DO RÉU. ARTIGO 4º, I, DA LEI Nº 9099/95. Ação de cobrança ajuizada no domicílio do autor. Requerido que não possui domicílio na Comarca de Lajeado. Pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes da pretensão principal. O domicílio do autor apenas pode ser utilizado naquelas demandas onde a discussão se funda exclusivamente na responsabilidade civil extracontratual. Aplicação correta da regra geral de fixação da competência prevista na Lei que regula os Juizados Especiais. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003866621, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre Schwartz Manica, Julgado em 30/01/2013).

Como podemos ver, este Juízo não possuí competência para analisar o pleito da parte autora.
Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55, “caput”, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE os autos.

RIACHO DE SANTANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000020-98.1995.8.05.0212 Embargos À Execução
Jurisdição: Riacho De Santana
Embargante: Brazao Mercantil De Alimentos Ltda
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Embargado: Distribuidora Eden Ltda
Advogado: Elias Nejm Neto (OAB:MG52938)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000020-98.1995.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EMBARGANTE: BRAZAO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EDEN LTDA
Advogado(s): ELIAS NEJM NETO (OAB:MG52938)

SENTENÇA
0
Vistos, etc.
Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO oferecidos por BRAZÃO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA em face de DISTRIBUIDORA EDEN LTDA.
Verifica-se dos autos da ação principal (0000021-83.1995.8.05.0212) que ela foi extinta por ausência de interesse no prosseguimento por parte da autora, neste ato Embargada.
Depreende-se, ainda, que ocorreu o trânsito em julgado daquela ação, de modo que se torna imperativa a extinção dos presentes Embargos de igual modo, por perda do objeto.
EX POSITIS, DECRETO a EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a extinção do feito sem resolução em face de fato superveniente.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias, com as cautelas de praxe. Arquivem-se.
Atribua-se à presente sentença força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de agosto de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000211-30.2020.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Fabio Pereira Da Silva
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)
Requerente: Junta Comercial Do Estado De São Paulo - Jucesp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000211-30.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: FABIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)
REQUERENTE: jUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a Carta Precatória devolvida ID n°198247323, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de janeiro de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000557-39.2024.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)

Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)

Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 472437382
Processo N° : 8000557-39.2024.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ZENILDO GUIMARAES ABRANTES (OAB:BA37700)
TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610114726600000454436123

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000041-45.1993.8.05.0212 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riacho De Santana
Parte Autora: Antonio Jose Rodrigues
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Parte Re: Elvira Francisca De Oliveira
Terceiro Interessado: Cartório Eleitoral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000041-45.1993.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
PARTE AUTORA: ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB:BA21068)
PARTE RE: ELVIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.

Diante da suscitação de dúvida de ID nº 415885598, INTIME-SE, o Requerente, por seu advogado, para, informar nos autos os dados requeridos pelo cartório eleitoral no ID nº 395587408, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de abril de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000025-80.2015.8.05.0212 Procedimento Sumário
Jurisdição: Riacho De Santana
Apelante: Adilson Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Apelado: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 20 de outubro de 2023

Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000731-82.2023.8.05.0212 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 472079455
Processo N° : 8000731-82.2023.8.05.0212
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515173719000000454120276

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8001090-95.2024.8.05.0212 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Bruno Cesar Castro Dos Santos (OAB:BA62437)

Advogado: Bruno Cesar Castro Dos Santos (OAB:BA62437)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 472079449
Processo N° : 8001090-95.2024.8.05.0212
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
BRUNO CESAR CASTRO DOS SANTOS (OAB:BA62437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110515173770800000454120270

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8001101-27.2024.8.05.0212 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Breno Fernandes Souza (OAB:BA57906)

Advogado: Breno Fernandes Souza (OAB:BA57906)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 472437380
Processo N° : 8001101-27.2024.8.05.0212
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
BRENO FERNANDES SOUZA (OAB:BA57906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610112713300000454436121

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000785-48.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ana Cleusa De Castro
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000785-48.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ANA CLEUSA DE CASTRO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
2
Vistos, etc.

Considerando a apresentação de contrarrazões ao recurso, proceda-se à remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação.
Atribua-se a esta decisão força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 02 de outubro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000785-48.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ana Cleusa De Castro
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000785-48.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ANA CLEUSA DE CASTRO
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Considerando a apresentação de contrarrazões ao recurso, proceda-se à remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação.
Atribua-se a esta decisão força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 02 de outubro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000158-69.2012.8.05.0212 Procedimento Sumário
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Antonio Pereira Reis
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base na Resolução nº 127/2011 do CNJ, cujos valores foram atualizados pela Resolução nº 17, de 14 de Agosto de 2019 desse Tribunal, a serem rateados entre as partes, em observância sob o artigo 95 do código de processo civil, visto que a perícia médica foi solicitada por ambas as partes, ficando o percentual devido pelo Requerente a cargo deste Tribunal, devendo ser pago através do Sistema de Apoio a Perícias.
Em tempo, INTIME-SE a Requerida para recolhimento do percentual que lhe cabe referente aos honorários em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste, sob pena de penhora SISBAJUD.

INTIME-SE, ainda, o Requerente para, querendo, se manifestar acerca da contestação de ID nº 27757390, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de agosto de 2021.
JUIZ ROBERTO WOLFF
DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000078-22.2019.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Charles Da Silva Liberato
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000078-22.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: CHARLES DA SILVA LIBERATO
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID 416953245, nomeio o perito Dr. Messias Rodrigues Nogueira Neto - CRM 19.539 para produção da prova pericial.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de outubro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000098-76.2020.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rubens Valdo Dos Anjos Pereira
Advogado: Eridan Lorrane Silva De Souza (OAB:BA58974)
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000098-76.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: RUBENS VALDO DOS ANJOS PEREIRA
Advogado(s): ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA58974), ZENILDO GUIMARAES ABRANTES (OAB:BA37700)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

RIACHO DE SANTANA/BA, 13 de abril de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000004-17.2013.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)
Advogado: Gisele Silva Gomes (OAB:BA62084)
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 454907707
Processo N° : 0000004-17.2013.8.05.0212
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANILO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALVES DA SILVA (OAB:BA25239), GISELE SILVA GOMES (OAB:BA62084), RENATA RAMOS CARVALHO ALVES registrado(a) civilmente como RENATA RAMOS CARVALHO ALVES (OAB:BA46576)
ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072611293940300000438652006

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000304-13.2012.8.05.0212 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Impetrante: Darlene Maria De Jesus
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Impetrado: Coordenador Do Departamento De Fiscalização Da Coren-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000304-13.2012.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
IMPETRANTE: DARLENE MARIA DE JESUS
Advogado(s): NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706)
IMPETRADO: COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA COREN-BA.
Advogado(s):

SENTENÇA

3
Vistos, etc.
Infere-se dos autos que foi determinada a intimação da parte autora, como dos seus patronos, para tomarem conhecimento da decisão proferida e darem prosseguimento ao processo, consoante decisão de ID n° 30305600.
Devidamente intimada a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de ID nº 128604089.
Nesse contexto, a fim de prolongar a desnecessária existência de processos que não constam com o interesse das partes e apenas congestionam o canal judiciário, dou por cumprido o dispositivo do artigo 485,§ 1° do CPC, e DECRETO a extinção do processo, com esteio na regra prevista no inc. III deste dispositivo legal.
Sem custas, vez que concedo às partes a gratuidade judiciária , na forma da lei n° 1.060/50
Após o trânsito em julgado e cumpridas as ultimadas diligências, arquivem-se os autos com as respectivas baixas no sistema.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a esta SENTENÇA força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Riacho de Santana - BA, 01 de março de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000338-31.2021.8.05.0212 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Albuina Pereira Placido
Advogado: Talita Maria Placido Nogueira (OAB:BA49851)
Executado: Laercio Cruz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000338-31.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: ALBUINA PEREIRA PLACIDO
Advogado(s): TALITA MARIA PLACIDO NOGUEIRA (OAB:BA49851)
EXECUTADO: LAERCIO CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
01
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos declaratórios de ID 126847592, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ intimação/ citação/ ofício/ alvará/ carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 9 de agosto de 2022.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000949-13.2023.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 469985799
Processo N° : 8000949-13.2023.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INAHANI SANTOS CONFOLONIERI registrado(a) civilmente como INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822)
MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102114464960000000452246687

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000266-49.2018.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Gilmar Pereira De Jesus
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-49.2018.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:0049057/BA)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:0043925/BA)

DECISÃO
Vistos, etc.

Honorários periciais já recolhidos conforme ID's 70200199/70200205.
De pórtico, verifico que se trata de demanda repetitiva e que o seu deslinde está a exigir a realização da prova pericial
Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, "verbis":
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.
Ademais, o CPC, no seu art. 381, inc. II, autoriza a produção antecipada de prova com o fito de viabilizar a autocomposição.
Em face disso, nomeio como perito(a) o(a) Médico(a) Ortopedista Dr. STÉFANO BRUNO FABRES DE SOUZA, CRM: 22.758, CPF:013.370.125-56, consultório situado na Clínica Santa Terezzinha, situada à avenida Dom Avelar Brandão Vilela, nº 458, Sítio São Félix – CEP 46470-000, bairro Redenção, Riacho de Santana-Bahia, e-mail: brunotoretto2000@yahoo.com.br, Tel: (31) 99905-3155, para proceder o exame pericial no Requerente, devidamente cadastrado/habilitado no sistema de apoio a pericias judicias do TJ/BA, a fim de que, além das observações técnicas do experto sobre a situação do paciente, responda as respostas e comentários dos quesitos que serão formulados pelas partes, bem como sobre a possibilidade de manutenção do encargo, cujos honorários ser-lhe-ão pagos de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça deste Estado.
Designe a Secretariua da Vara a data e horário do exame médico que será realizado pelo Perito, ora nomeado.
Intimações, De Ordem, o Requerente, pessoalmente, no endereço informado nos autos para comparecer ao consultório do especialista.
Em tempo, INTIME-SE o Perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos currículo com comprovação de especialização na área médica bjeto da perícia, com fulcro no art. 465, § 2º, inciso II do CPC/15.
Intime-se, ainda, o Requerido, por meio do seu (s) Advogado (s), para tomar ciência da data, horário e local da perícia a ser realizada.
Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais, após a juntada do laudo pericial, através de Alvará judicial.
A parte Requerente será intimada por seu (s) Advogado (s).
Atribuo a este decisão força de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Riacho de Santana, 13 de dezembro de 2021.

Paulo Rodrigo Pantuda
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000498-56.2021.8.05.0212 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000498-56.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: ERINEIDE MARIA LARANJEIRA
Advogado(s): PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (OAB:BA59446)
EXECUTADO: MARCELO DO CARMO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Para fins de cumprimento do despacho retro, intime-se a parte autora para atualizar o cálculo do quanto devido no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 18 de setembro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000123-12.2012.8.05.0212 Inventário
Jurisdição: Riacho De Santana
Inventariado: Francisco Batista Da Silva
Inventariante: Manoel Messias Batista
Herdeiro: Sesario Messias Batista
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Herdeiro: Jose Carlos Prates Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000123-12.2012.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INVENTARIANTE: MANOEL MESSIAS BATISTA e outros (2)
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB:BA21068)
INVENTARIADO: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Considerando a inércia da inventariante que, mesmo após intimada várias vezes, deixou de se manifestar nos autos, promova-se a sua remoção do cargo.

Intimem-se os herdeiros indicados na exordial (ID nº27873814) para que se habilitem nos autos e manifestem interesse na condução do presente processo na qualidade de inventariante, observando-se a ordem legal constante no art 617 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de setembro de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000367-04.2013.8.05.0212 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riacho De Santana
Parte Autora: Valdemir Ribeiro Fogaça
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)
Parte Re: Itamar Guimaraes Souza
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000367-04.2013.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
PARTE AUTORA: VALDEMIR RIBEIRO FOGAÇA
Advogado(s): DANILO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALVES DA SILVA (OAB:BA25239)
PARTE RE: ITAMAR GUIMARAES SOUZA
Advogado(s): ROGERIO DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

DESPACHO
1
Vistos, etc.

Diante certidão de óbito do autor apresentada nos autos, ID Nº 395722555, intime a parte autora através do seu advogado para que havendo herdeiros manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Atribua-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 29 de junho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000196-95.2019.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre retorno na carta precatória, bem como informar novo endereço do réu, a fim de possibilitar sua citação.
Com a informação de novo endereço do réu, cite-se e intime-se o requerido da decisão de fixou alimentos e apresentar defesa no prazo legal.
Serve cópia autêntica do presente ato judicial como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 26 de junho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000226-67.2018.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Carlos Santos Peixoto
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Vistos,
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Após examinar estes autos, de plano, constatei que se trata de demanda repetitiva e o seu deslinde está a exigir a realização da prova pericial especializada com a nomeação de perito médico e com ônus na sua produção.
Sobre esta matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula STJ 474:
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Como se conclui, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, esclarecimento que somente se obtém através da perícia, entendimento em consonância com a legislação atual.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré, fato público e notório, para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Demandada, financeiramente superior à parte Demandante, aplicando-se ao caso em tela a Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.
De sua vez, o CPC/2015 no seu inciso II, artigo 381, autoriza a produção antecipada da prova com o fito de viabilizar a autocomposição.
3. Em face disso, determino a nomeação de médico ortopedista atuante nesta Comarca, para proceder à perícia no Requerente , elaborando o laudo pericial em trinta dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, bem como manifestar-se sobre o mesmo.
4. Fixo os honorários do Perito em R$ 500,00(quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
5. Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, determino a inclusão do feito em pauta para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada neste juízo.
6. Confere-se ao presente Despacho força de CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO à parte Ré, via portal, para comparecer à audiência designada, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, ficando a mesma ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
7. A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu advogado(a), via DJE, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
8. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.Uma vez entregue o laudo pelo perito, expeça-se alvará em seu favor para levantamento dos honorários respectivos.
9. Atribui-se ainda, ao presente Despacho, força de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao perito a ser nomeado pela Sra. Diretora de Secretaria, para realizar a perícia e entregar o laudo na Secretaria desta Vara, no prazo de trinta dias.
10. Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo perito.
P.Intime-se
Riacho de Santana, 05 de novembro de 2019.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000226-67.2018.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Carlos Santos Peixoto
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Vistos,
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Após examinar estes autos, de plano, constatei que se trata de demanda repetitiva e o seu deslinde está a exigir a realização da prova pericial especializada com a nomeação de perito médico e com ônus na sua produção.
Sobre esta matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula STJ 474:
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Como se conclui, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, esclarecimento que somente se obtém através da perícia, entendimento em consonância com a legislação atual.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré, fato público e notório, para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Demandada, financeiramente superior à parte Demandante, aplicando-se ao caso em tela a Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.
De sua vez, o CPC/2015 no seu inciso II, artigo 381, autoriza a produção antecipada da prova com o fito de viabilizar a autocomposição.
3. Em face disso, determino a nomeação de médico ortopedista atuante nesta Comarca, para proceder à perícia no Requerente , elaborando o laudo pericial em trinta dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, bem como manifestar-se sobre o mesmo.
4. Fixo os honorários do Perito em R$ 500,00(quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
5. Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, determino a inclusão do feito em pauta para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada neste juízo.
6. Confere-se ao presente Despacho força de CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO à parte Ré, via portal, para comparecer à audiência designada, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, ficando a mesma ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
7. A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu advogado(a), via DJE, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
8. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.Uma vez entregue o laudo pelo perito, expeça-se alvará em seu favor para levantamento dos honorários respectivos.
9. Atribui-se ainda, ao presente Despacho, força de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao perito a ser nomeado pela Sra. Diretora de Secretaria, para realizar a perícia e entregar o laudo na Secretaria desta Vara, no prazo de trinta dias.
10. Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo perito.
P.Intime-se
Riacho de Santana, 05 de novembro de 2019.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000226-67.2018.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Autor: Carlos Santos Peixoto
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Vistos,
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Após examinar estes autos, de plano, constatei que se trata de demanda repetitiva e o seu deslinde está a exigir a realização da prova pericial especializada com a nomeação de perito médico e com ônus na sua produção.
Sobre esta matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula STJ 474:
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Como se conclui, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, esclarecimento que somente se obtém através da perícia, entendimento em consonância com a legislação atual.
No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré, fato público e notório, para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Demandada, financeiramente superior à parte Demandante, aplicando-se ao caso em tela a Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA – EVENTO COBERTO PELO SEGURO DPVAT - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado. - O simples fato do veículo que ocasionou a suposta lesão ao agravado estar sendo utilizado para a realização de suas atividades laborais (lixeiro) e que o evento danoso tenha ocorrido no curso de sua jornada de trabalho, não afasta por si só a cobertura pretendida, vez que o acidente foi causado por veículo automotor de via terrestre (situação cuja cobertura é contemplada pelo seguro DPVAT). AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22308260620148260000 SP 2230826-06.2014.8.26.0000 (TJ-SP). Publicação: 21-05-2015.
De sua vez, o CPC/2015 no seu inciso II, artigo 381, autoriza a produção antecipada da prova com o fito de viabilizar a autocomposição.
3. Em face disso, determino a nomeação de médico ortopedista atuante nesta Comarca, para proceder à perícia no Requerente , elaborando o laudo pericial em trinta dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, bem como manifestar-se sobre o mesmo.
4. Fixo os honorários do Perito em R$ 500,00(quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de dez dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
5. Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, determino a inclusão do feito em pauta para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada neste juízo.
6. Confere-se ao presente Despacho força de CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO à parte Ré, via portal, para comparecer à audiência designada, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, ficando a mesma ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
7. A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu advogado(a), via DJE, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
8. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.Uma vez entregue o laudo pelo perito, expeça-se alvará em seu favor para levantamento dos honorários respectivos.
9. Atribui-se ainda, ao presente Despacho, força de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao perito a ser nomeado pela Sra. Diretora de Secretaria, para realizar a perícia e entregar o laudo na Secretaria desta Vara, no prazo de trinta dias.
10. Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo perito.
P.Intime-se
Riacho de Santana, 05 de novembro de 2019.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000134-94.2019.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Marcelo De Jesus Prates
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Advogado: Paula Stephanny Brandao Prado (OAB:BA61839)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Comandante Da Policia Militar De Riacho De Santana/ba
Testemunha: Laise Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
Email: rdesantanavplena@tjba.jus.br
PROCESSO:0000134-94.2019.8.05.0212
AUTORIDADE:VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ASSUNTO:[Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
RÉU: MARCELO DE JESUS PRATES

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de instrução para o dia 27 DE NOVEMBRO às 08h50 min, no Fórum local.
Intimação pessoal do réu no endereço apontado na Denúncia, da viitima, do advogado e testemunhas arroladas nos respectivos autos, nos exatos termos da Ata de audiência de ID: 472115710.
ADVERTÊNCIA:
1. SERVE O PRESENTE COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
Riacho de Santana (BA), 6 de novembro de 2024.

LUCIANA BATISTA SOARES DE SOUZA
TÉCNICA JUDICIÁRIA - CAD 803.920-8
ASSINADO CONFORME PORTARIA Nº 022/2023

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0000488-83.2014.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: A Uniao
Advogado: Marcela Bassi Peres (OAB:BA8789)
Executado: Frangos & Peixes Com De Produtos Alimenticios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000488-83.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: A UNIAO
Advogado(s): MARCELA BASSI PERES (OAB:BA8789)
EXECUTADO: FRANGOS & PEIXES COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8001261-21.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Joao Ruy Barbosa
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Cosil Empreendimentos Ltda
Reu: Topazio Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001261-21.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOAO RUY BARBOSA
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
REU: COSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0000442-94.2014.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Enésia Adelina De Jesus
Advogado: Neila Fabiola Santos Cardoso (OAB:BA37138)
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Requerente: Espolio De Antonio Belarmino Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000442-94.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: ENÉSIA ADELINA DE JESUS
Advogado(s): NEILA FABIOLA SANTOS CARDOSO (OAB:BA37138), RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA23877)
REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0001198-50.2007.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Tainá De Oliveira Guimarães
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Autor: Alexssandre De Oliveira Guimarães
Reu: Jose Miguel Dos Santos
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Advogado: Marcelle Ferreira Cruz (OAB:SE4057)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001198-50.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: TAINÁ DE OLIVEIRA GUIMARÃES e outros
Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142), AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447), LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217), MARCELLE FERREIRA CRUZ (OAB:SE4057)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0000640-34.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Edilene Dos Santos Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S A
Advogado: Lilia Costa Franca (OAB:BA31214-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000640-34.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: EDILENE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142), AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S A
Advogado(s): LILIA COSTA FRANCA (OAB:BA31214-A), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8000343-51.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Domingos Pinheiro Barbosa
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000343-51.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: DOMINGOS PINHEIRO BARBOSA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0001359-89.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Reu: Manoel Antonio De Souza & Cia Ltda
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001359-89.2009.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MANOEL ANTONIO DE SOUZA & CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0001152-56.2010.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Supermercado Irmãos Guimarães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001152-56.2010.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: SUPERMERCADO IRMÃOS GUIMARÃES
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0001065-95.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Alessandra De Jesus Barbosa (OAB:BA55182)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Reu: Lusomar Maricultura Ltda
Reu: Smar Investimentos Sgps Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001065-95.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ALESSANDRA DE JESUS BARBOSA (OAB:BA55182), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462)
REU: LUSOMAR MARICULTURA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0000721-80.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jose Geraldo Revoredo Me
Reu: Representado Por Jose Geraldo Revoredo
Reu: Lezin Alves Lauton

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000721-80.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

AUTOR: BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: JOSE GERALDO REVOREDO ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0001551-51.2011.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Bv Financeira S/a
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Eraldo Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001551-51.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: ERALDO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0001511-69.2011.8.05.0216 Embargos À Execução
Jurisdição: Rio Real
Embargante: Maria Decia De Oliveira Hora
Advogado: Jose Urbano Do Nascimento Junior (OAB:BA29541)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)

Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Embargado: Alfredo Jose Gois Neto
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001511-69.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EMBARGANTE: MARIA DECIA DE OLIVEIRA HORA
Advogado(s): JOSE URBANO DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA29541), LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424), RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA31098), RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA36409)
EMBARGADO: ALFREDO JOSE GOIS NETO
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS BINA (OAB:BA29322)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0000633-42.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Victor Lacerda De Figueiredo (OAB:BA50100)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eliane De Araujo Prazeres (OAB:BA38483)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Miluce Cecilia Seabra Laranjeiras (OAB:BA34513)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jose Geraldo Revoredo
Reu: Jose Geraldo Revoredo
Reu: Lezin Alves Lauton

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000633-42.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ELIANE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA38483), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER

PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:PR27109), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), VICTOR LACERDA DE FIGUEIREDO (OAB:BA50100), YASMIM CANARIO DE CASTRO (OAB:BA40735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: JOSE GERALDO REVOREDO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8000549-94.2017.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Executado: Orlando Brito De Almeida
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000549-94.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA23877)
EXECUTADO: ORLANDO BRITO DE ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8000066-98.2016.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Joao Marcos Firme
Advogado: Lucas Prado Fontes (OAB:SE7289)

Impetrado: Auditor Chefe Do Posto Fiscal Francisco Hereda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000066-98.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
IMPETRANTE: JOAO MARCOS FIRME
Advogado(s): LUCAS PRADO FONTES (OAB:SE7289)
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DO POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8000502-52.2019.8.05.0216 Ação Civil Pública
Jurisdição: Rio Real
Autor: Município De Rio Real
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)
Reu: Nova Era Construções E Incorporações Ltda
Reu: Raimundo Guimaraes Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000502-52.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO REAL
Advogado(s): AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16834)
REU: RAIMUNDO GUIMARAES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8000347-54.2016.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Blackwood Miruna Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Executado: Sergio Aloys Heeger
Executado: Jose Freixanet Casademunt

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000347-54.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: BLACKWOOD MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341)
EXECUTADO: SERGIO ALOYS HEEGER e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8000260-59.2020.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Central Pneus E Pecas Ltda - Me
Advogado: Jose Raphael Passos Matos (OAB:SE13449)
Reu: Edivanio Cruz De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-59.2020.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: CENTRAL PNEUS E PECAS LTDA - ME
Advogado(s): JOSE RAPHAEL PASSOS MATOS (OAB:SE13449)
REU: EDIVANIO CRUZ DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e

diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8000164-44.2020.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Valdelice De Jesus
Advogado: Marcos Willyans Monteiro De Melo (OAB:SE5205)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000164-44.2020.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: VALDELICE DE JESUS
Advogado(s): MARCOS WILLYANS MONTEIRO DE MELO (OAB:SE5205)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8000330-76.2020.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 472420581
Processo N° : 8000330-76.2020.8.05.0216
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607483473100000454421601

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0000218-98.2010.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Solange De Souza Oliveira
Advogado: Ledjar Maria Costa Macedo Ferraz (OAB:BA12386)
Reu: Inss-instituto Nacional De Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000218-98.2010.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARIA SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): LEDJAR MARIA COSTA MACEDO FERRAZ (OAB:BA12386)
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0001110-07.2010.8.05.0216 Ação Popular
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Rubem Paulo Dos Santos
Advogado: Guilherme Da Costa Nascimento (OAB:SE4597)
Reu: Antonio Alves Dos Santos
Reu: Emanuelle Araujo Dias
Reu: Elvio Silvio Rocha Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 0001110-07.2010.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE RUBEM PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (OAB:SE4597)
REU: ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e

diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0001098-56.2011.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Augusto Do Nascimento
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Igor Ramon Santos Jesus Da Rocha (OAB:BA23344)
Advogado: Karuza Castro De Oliveira (OAB:CE21331)
Advogado: Liliana Pereira Da Silva (OAB:BA33911)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001098-56.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)
REU: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s): IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA (OAB:BA23344), KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA (OAB:CE21331), LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33911), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000503-08.2017.8.05.0216 Alvará Judicial
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Regina Maria Da Conceicao
Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO REAL/BA – FEITOS CÍVEIS

Processo n.º 8000503-08.2017.8.05.0216

D E S P A C H O

Vistos.
Considerando-se os fatos articulados na presente ação, bem como a documentação acostada, conclui-se que deve ser o feito chamado à ordem, para que os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram as seguintes determinações:
I – Esclareçam a divergência constante na Certidão de Casamento de ID 7386510 e a Certidão de Óbito de ID 7386522, eis que a Certidão de Casamento faz referência ao nubente EDGAR OLIVEIRA COSTA, filho de CERILO OLIVEIRA COSTA e ANTONIA MAXI DOS SANTOS, enquanto a Certidão de Óbito refere a pessoa de EDIGAR BENTO DA SILVA, filho de pai "nada consta" e mãe ANTONIA MACHI DOS SANTOS;
II – Juntem aos autos Certidão Negativa de propriedade de imóveis, do de cujus, expedida pelo Cartório de Registro desta cidade, na medida em que a Certidão de Óbito de ID 7386522 atesta que o falecido DEIXOU BENS;
III – Considerando-se tratar de direito sucessório, apresentem expressa renúncia a eventual crédito oriundo da ação, vez que as Procurações constantes na ID 30064781 não apresentam tal informação; e
IV – FRANCISCO BENTO DA SILVA assinar a Procuração apresentada na ID 30064781.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Rio Real, 15 de maio de 2020.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0001034-85.2007.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Comercial Agricola Barbosa Ltda
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Banco Daimlerchrysler S.a.
Advogado: Fernando Mario Pires Daltro (OAB:BA1301)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001034-85.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA BARBOSA LTDA
Advogado(s): FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217)
REU: BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A.
Advogado(s): FERNANDO MARIO PIRES DALTRO (OAB:BA1301)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0000078-16.2000.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Baneb S/a.
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Reu: Dilson Oliveira Libório E Outros
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000078-16.2000.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: BANCO BANEB S/A.
Advogado(s): JUAREZ FERREIRA MACHADO (OAB:BA5856), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: DILSON OLIVEIRA LIBÓRIO E OUTROS
Advogado(s): FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0000323-12.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Municipio De Jandaíra
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Reu: Herbert Maia
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000323-12.2009.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MUNICIPIO DE JANDAÍRA
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829)
REU: HERBERT MAIA
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226), JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR (OAB:BA21118), RENATA SILVA ALVES (OAB:BA35288)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8001216-17.2016.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gildete Batista Marques Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001216-17.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: GILDETE BATISTA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000502-52.2019.8.05.0216 Ação Civil Pública
Jurisdição: Rio Real
Autor: Município De Rio Real
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)
Reu: Nova Era Construções E Incorporações Ltda
Reu: Raimundo Guimaraes Do Nascimento

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000502-52.2019.8.05.0216 Ação Civil Pública
Jurisdição: Rio Real
Autor: Município De Rio Real
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)
Reu: Nova Era Construções E Incorporações Ltda
Reu: Raimundo Guimaraes Do Nascimento

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000502-52.2019.8.05.0216 Ação Civil Pública
Jurisdição: Rio Real
Autor: Município De Rio Real
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)
Reu: Nova Era Construções E Incorporações Ltda
Reu: Raimundo Guimaraes Do Nascimento

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000330-76.2020.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 472420581
Processo N° : 8000330-76.2020.8.05.0216
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607483473100000454421601

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000330-76.2020.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 472420581
Processo N° : 8000330-76.2020.8.05.0216
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110607483473100000454421601

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000442-94.2014.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Enésia Adelina De Jesus
Advogado: Neila Fabiola Santos Cardoso (OAB:BA37138)
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Requerente: Espolio De Antonio Belarmino Dos Santos

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000442-94.2014.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Enésia Adelina De Jesus
Advogado: Neila Fabiola Santos Cardoso (OAB:BA37138)
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Requerente: Espolio De Antonio Belarmino Dos Santos

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001261-21.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Joao Ruy Barbosa
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Cosil Empreendimentos Ltda
Advogado: Andrea Sobral Vila Nova De Carvalho (OAB:SE2484)
Advogado: Francisco Teles De Mendonca Neto (OAB:SE7201)
Advogado: Nilo De Azevedo Strappa Neto (OAB:SE8207)
Reu: Topazio Empreendimentos Ltda
Advogado: Andrea Sobral Vila Nova De Carvalho (OAB:SE2484)
Advogado: Francisco Teles De Mendonca Neto (OAB:SE7201)
Advogado: Nilo De Azevedo Strappa Neto (OAB:SE8207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001261-21.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOAO RUY BARBOSA
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
REU: COSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001261-21.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Joao Ruy Barbosa
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Cosil Empreendimentos Ltda
Advogado: Andrea Sobral Vila Nova De Carvalho (OAB:SE2484)
Advogado: Francisco Teles De Mendonca Neto (OAB:SE7201)
Advogado: Nilo De Azevedo Strappa Neto (OAB:SE8207)

Reu: Topazio Empreendimentos Ltda
Advogado: Andrea Sobral Vila Nova De Carvalho (OAB:SE2484)
Advogado: Francisco Teles De Mendonca Neto (OAB:SE7201)
Advogado: Nilo De Azevedo Strappa Neto (OAB:SE8207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001261-21.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOAO RUY BARBOSA
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
REU: COSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001261-21.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Joao Ruy Barbosa
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Cosil Empreendimentos Ltda
Advogado: Andrea Sobral Vila Nova De Carvalho (OAB:SE2484)
Advogado: Francisco Teles De Mendonca Neto (OAB:SE7201)
Advogado: Nilo De Azevedo Strappa Neto (OAB:SE8207)
Reu: Topazio Empreendimentos Ltda
Advogado: Andrea Sobral Vila Nova De Carvalho (OAB:SE2484)
Advogado: Francisco Teles De Mendonca Neto (OAB:SE7201)
Advogado: Nilo De Azevedo Strappa Neto (OAB:SE8207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001261-21.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOAO RUY BARBOSA
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
REU: COSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e

diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000343-51.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Domingos Pinheiro Barbosa
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000343-51.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: DOMINGOS PINHEIRO BARBOSA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000343-51.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Domingos Pinheiro Barbosa
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000343-51.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

AUTOR: DOMINGOS PINHEIRO BARBOSA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001198-50.2007.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Tainá De Oliveira Guimarães
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Autor: Alexssandre De Oliveira Guimarães
Reu: Jose Miguel Dos Santos
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Advogado: Marcelle Ferreira Cruz (OAB:SE4057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001198-50.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: TAINÁ DE OLIVEIRA GUIMARÃES e outros
Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142), AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447), LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217), MARCELLE FERREIRA CRUZ (OAB:SE4057)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
0001198-50.2007.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Tainá De Oliveira Guimarães
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Autor: Alexssandre De Oliveira Guimarães
Reu: Jose Miguel Dos Santos
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Advogado: Marcelle Ferreira Cruz (OAB:SE4057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001198-50.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: TAINÁ DE OLIVEIRA GUIMARÃES e outros
Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142), AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447), LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)
REU: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217), MARCELLE FERREIRA CRUZ (OAB:SE4057)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001198-50.2007.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Tainá De Oliveira Guimarães
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Autor: Alexssandre De Oliveira Guimarães
Reu: Jose Miguel Dos Santos
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Advogado: Marcelle Ferreira Cruz (OAB:SE4057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001198-50.2007.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: TAINÁ DE OLIVEIRA GUIMARÃES e outros
Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142), AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447), LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539)

REU: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217), MARCELLE FERREIRA CRUZ (OAB:SE4057)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000721-80.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jose Geraldo Revoredo Me
Reu: Representado Por Jose Geraldo Revoredo
Reu: Lezin Alves Lauton

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000721-80.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jose Geraldo Revoredo Me
Reu: Representado Por Jose Geraldo Revoredo
Reu: Lezin Alves Lauton

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.

Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000721-80.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jose Geraldo Revoredo Me
Reu: Representado Por Jose Geraldo Revoredo
Reu: Lezin Alves Lauton

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000721-80.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jose Geraldo Revoredo Me
Reu: Representado Por Jose Geraldo Revoredo
Reu: Lezin Alves Lauton

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

0000488-83.2014.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: A Uniao
Advogado: Marcela Bassi Peres (OAB:BA8789)
Executado: Frangos & Peixes Com De Produtos Alimenticios Ltda

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000488-83.2014.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: A Uniao
Advogado: Marcela Bassi Peres (OAB:BA8789)
Executado: Frangos & Peixes Com De Produtos Alimenticios Ltda

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001152-56.2010.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Reu: Supermercado Irmãos Guimarães
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001152-56.2010.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: SUPERMERCADO IRMÃOS GUIMARÃES
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000066-98.2016.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Joao Marcos Firme
Advogado: Lucas Prado Fontes (OAB:SE7289)
Impetrado: Auditor Chefe Do Posto Fiscal Francisco Hereda

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000066-98.2016.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Joao Marcos Firme
Advogado: Lucas Prado Fontes (OAB:SE7289)
Impetrado: Auditor Chefe Do Posto Fiscal Francisco Hereda

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001551-51.2011.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Bv Financeira S/a

Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Eraldo Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001551-51.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: ERALDO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001551-51.2011.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Bv Financeira S/a
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Eraldo Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001551-51.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: ERALDO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000218-98.2010.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Solange De Souza Oliveira
Advogado: Ledjar Maria Costa Macedo Ferraz (OAB:BA12386)
Reu: Inss-instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000218-98.2010.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria Solange De Souza Oliveira
Advogado: Ledjar Maria Costa Macedo Ferraz (OAB:BA12386)
Reu: Inss-instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000916-02.2013.8.05.0216 Usucapião
Jurisdição: Rio Real
Autor: Mariana Simoes Dos Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000916-02.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

AUTOR: MARIANA SIMOES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:SE1592)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001034-85.2007.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Comercial Agricola Barbosa Ltda
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Banco Daimlerchrysler S.a.
Advogado: Fernando Mario Pires Daltro (OAB:BA1301)

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001034-85.2007.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Comercial Agricola Barbosa Ltda
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Banco Daimlerchrysler S.a.
Advogado: Fernando Mario Pires Daltro (OAB:BA1301)

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000347-54.2016.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Blackwood Miruna Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Executado: Sergio Aloys Heeger
Executado: Jose Freixanet Casademunt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000347-54.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: BLACKWOOD MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341)
EXECUTADO: SERGIO ALOYS HEEGER e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000347-54.2016.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Blackwood Miruna Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Executado: Sergio Aloys Heeger
Executado: Jose Freixanet Casademunt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000347-54.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: BLACKWOOD MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341)
EXECUTADO: SERGIO ALOYS HEEGER e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000347-54.2016.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Blackwood Miruna Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Executado: Sergio Aloys Heeger
Executado: Jose Freixanet Casademunt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000347-54.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: BLACKWOOD MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341)
EXECUTADO: SERGIO ALOYS HEEGER e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001359-89.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Reu: Manoel Antonio De Souza & Cia Ltda
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001359-89.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Reu: Manoel Antonio De Souza & Cia Ltda
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001110-07.2010.8.05.0216 Ação Popular
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Rubem Paulo Dos Santos
Advogado: Guilherme Da Costa Nascimento (OAB:SE4597)
Reu: Antonio Alves Dos Santos
Reu: Emanuelle Araujo Dias
Reu: Elvio Silvio Rocha Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 0001110-07.2010.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE RUBEM PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (OAB:SE4597)
REU: ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001110-07.2010.8.05.0216 Ação Popular
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Rubem Paulo Dos Santos
Advogado: Guilherme Da Costa Nascimento (OAB:SE4597)
Reu: Antonio Alves Dos Santos
Reu: Emanuelle Araujo Dias
Reu: Elvio Silvio Rocha Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 0001110-07.2010.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE RUBEM PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (OAB:SE4597)
REU: ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001110-07.2010.8.05.0216 Ação Popular
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Rubem Paulo Dos Santos
Advogado: Guilherme Da Costa Nascimento (OAB:SE4597)
Reu: Antonio Alves Dos Santos
Reu: Emanuelle Araujo Dias
Reu: Elvio Silvio Rocha Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 0001110-07.2010.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE RUBEM PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (OAB:SE4597)
REU: ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e

diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001110-07.2010.8.05.0216 Ação Popular
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Rubem Paulo Dos Santos
Advogado: Guilherme Da Costa Nascimento (OAB:SE4597)
Reu: Antonio Alves Dos Santos
Reu: Emanuelle Araujo Dias
Reu: Elvio Silvio Rocha Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 0001110-07.2010.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE RUBEM PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (OAB:SE4597)
REU: ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000164-44.2020.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Valdelice De Jesus
Advogado: Marcos Willyans Monteiro De Melo (OAB:SE5205)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000164-44.2020.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: VALDELICE DE JESUS

Advogado(s): MARCOS WILLYANS MONTEIRO DE MELO (OAB:SE5205)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000260-59.2020.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Central Pneus E Pecas Ltda - Me
Advogado: Jose Raphael Passos Matos (OAB:SE13449)
Reu: Edivanio Cruz De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-59.2020.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: CENTRAL PNEUS E PECAS LTDA - ME
Advogado(s): JOSE RAPHAEL PASSOS MATOS (OAB:SE13449)
REU: EDIVANIO CRUZ DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000260-59.2020.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Central Pneus E Pecas Ltda - Me
Advogado: Jose Raphael Passos Matos (OAB:SE13449)
Reu: Edivanio Cruz De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-59.2020.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: CENTRAL PNEUS E PECAS LTDA - ME
Advogado(s): JOSE RAPHAEL PASSOS MATOS (OAB:SE13449)
REU: EDIVANIO CRUZ DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001065-95.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Alessandra De Jesus Barbosa (OAB:BA55182)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Reu: Lusomar Maricultura Ltda
Reu: Smar Investimentos Sgps Ltda

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001065-95.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Alessandra De Jesus Barbosa (OAB:BA55182)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Reu: Lusomar Maricultura Ltda
Reu: Smar Investimentos Sgps Ltda

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000503-08.2017.8.05.0216 Alvará Judicial
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Regina Maria Da Conceicao
Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000503-08.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: REGINA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): LUIZ ARIEL SAMPAIO PATRICIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ARIEL SAMPAIO PATRICIO DE OLIVEIRA (OAB:BA44956)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001098-56.2011.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Augusto Do Nascimento
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Igor Ramon Santos Jesus Da Rocha (OAB:BA23344)
Advogado: Karuza Castro De Oliveira (OAB:CE21331)
Advogado: Liliana Pereira Da Silva (OAB:BA33911)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001098-56.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)
REU: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s): IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA (OAB:BA23344), KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA (OAB:CE21331), LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33911), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001098-56.2011.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Augusto Do Nascimento
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Igor Ramon Santos Jesus Da Rocha (OAB:BA23344)
Advogado: Karuza Castro De Oliveira (OAB:CE21331)
Advogado: Liliana Pereira Da Silva (OAB:BA33911)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001098-56.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169)
REU: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s): IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA (OAB:BA23344), KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA (OAB:CE21331), LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33911), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000549-94.2017.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Executado: Orlando Brito De Almeida
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000549-94.2017.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Municipio De Rio Real
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Executado: Orlando Brito De Almeida
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000633-42.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Victor Lacerda De Figueiredo (OAB:BA50100)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eliane De Araujo Prazeres (OAB:BA38483)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Miluce Cecilia Seabra Laranjeiras (OAB:BA34513)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jose Geraldo Revoredo
Reu: Jose Geraldo Revoredo
Reu: Lezin Alves Lauton

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000633-42.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ELIANE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA38483), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:PR27109), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), VICTOR LACERDA DE FIGUEIREDO (OAB:BA50100), YASMIM CANARIO DE CASTRO (OAB:BA40735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: JOSE GERALDO REVOREDO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000633-42.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Victor Lacerda De Figueiredo (OAB:BA50100)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eliane De Araujo Prazeres (OAB:BA38483)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Miluce Cecilia Seabra Laranjeiras (OAB:BA34513)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jose Geraldo Revoredo
Reu: Jose Geraldo Revoredo
Reu: Lezin Alves Lauton

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000633-42.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ELIANE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA38483), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:PR27109), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), VICTOR LACERDA DE FIGUEIREDO (OAB:BA50100), YASMIM CANARIO DE CASTRO (OAB:BA40735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: JOSE GERALDO REVOREDO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000633-42.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Victor Lacerda De Figueiredo (OAB:BA50100)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eliane De Araujo Prazeres (OAB:BA38483)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Miluce Cecilia Seabra Laranjeiras (OAB:BA34513)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jose Geraldo Revoredo
Reu: Jose Geraldo Revoredo
Reu: Lezin Alves Lauton

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000633-42.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ELIANE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA38483), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:PR27109), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), VICTOR LACERDA DE FIGUEI-

REDO (OAB:BA50100), YASMIM CANARIO DE CASTRO (OAB:BA40735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: JOSE GERALDO REVOREDO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000633-42.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Victor Lacerda De Figueiredo (OAB:BA50100)
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eliane De Araujo Prazeres (OAB:BA38483)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Miluce Cecilia Seabra Laranjeiras (OAB:BA34513)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jose Geraldo Revoredo
Reu: Jose Geraldo Revoredo
Reu: Lezin Alves Lauton

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000633-42.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ELIANE DE ARAUJO PRAZERES (OAB:BA38483), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:PR27109), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), VICTOR LACERDA DE FIGUEIREDO (OAB:BA50100), YASMIM CANARIO DE CASTRO (OAB:BA40735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: JOSE GERALDO REVOREDO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e

diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001396-57.2021.8.05.0216 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Leandro De Matos De Jesus
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Representante: Maria Simone Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001396-57.2021.8.05.0216
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor(s):LEANDRO DE MATOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):MARIA SIMONE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão, ID 451582650, no prazo de 15(quinze) dias.
Rio Real (BA), 30 de julho de 2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001396-57.2021.8.05.0216 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Leandro De Matos De Jesus
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Representante: Maria Simone Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001396-57.2021.8.05.0216
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor(s):LEANDRO DE MATOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS, RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):MARIA SIMONE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão, ID 451582650, no prazo de 15(quinze) dias.
Rio Real (BA), 30 de julho de 2024

Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000640-34.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Edilene Dos Santos Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S A
Advogado: Lilia Costa Franca (OAB:BA31214-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000640-34.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: EDILENE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142), AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S A
Advogado(s): LILIA COSTA FRANCA (OAB:BA31214-A), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000640-34.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Edilene Dos Santos Costa
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S A
Advogado: Lilia Costa Franca (OAB:BA31214-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000640-34.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: EDILENE DOS SANTOS COSTA

Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142), AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S A
Advogado(s): LILIA COSTA FRANCA (OAB:BA31214-A), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000078-16.2000.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Baneb S/a.
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Dilson Oliveira Libório E Outros
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000078-16.2000.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: BANCO BANEB S/A.
Advogado(s): JUAREZ FERREIRA MACHADO (OAB:BA5856), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: DILSON OLIVEIRA LIBÓRIO E OUTROS
Advogado(s): FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000078-16.2000.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Baneb S/a.
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Dilson Oliveira Libório E Outros
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000078-16.2000.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: BANCO BANEB S/A.
Advogado(s): JUAREZ FERREIRA MACHADO (OAB:BA5856), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: DILSON OLIVEIRA LIBÓRIO E OUTROS
Advogado(s): FABIO MANOEL ANDRADE COSTA (OAB:BA21217)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000323-12.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Municipio De Jandaíra
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Reu: Herbert Maia
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Autor: Municipio De Jandaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000323-12.2009.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MUNICIPIO DE JANDAÍRA
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829)
REU: HERBERT MAIA
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226), JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR (OAB:BA21118), RENATA SILVA ALVES (OAB:BA35288)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000323-12.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Municipio De Jandaíra
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Reu: Herbert Maia
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Autor: Municipio De Jandaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000323-12.2009.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MUNICIPIO DE JANDAÍRA
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829)
REU: HERBERT MAIA
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226), JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR (OAB:BA21118), RENATA SILVA ALVES (OAB:BA35288)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001216-17.2016.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gildete Batista Marques Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001216-17.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: GILDETE BATISTA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001216-17.2016.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gildete Batista Marques Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001216-17.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: GILDETE BATISTA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se sem manifestação das partes há anos.

Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001511-69.2011.8.05.0216 Embargos À Execução
Jurisdição: Rio Real
Embargante: Maria Decia De Oliveira Hora
Advogado: Jose Urbano Do Nascimento Junior (OAB:BA29541)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)

Embargado: Alfredo Jose Gois Neto
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001511-69.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EMBARGANTE: MARIA DECIA DE OLIVEIRA HORA
Advogado(s): JOSE URBANO DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA29541), LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424), RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA31098), RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA36409)
EMBARGADO: ALFREDO JOSE GOIS NETO
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS BINA (OAB:BA29322)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001511-69.2011.8.05.0216 Embargos À Execução
Jurisdição: Rio Real
Embargante: Maria Decia De Oliveira Hora
Advogado: Jose Urbano Do Nascimento Junior (OAB:BA29541)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Embargado: Alfredo Jose Gois Neto
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001511-69.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EMBARGANTE: MARIA DECIA DE OLIVEIRA HORA
Advogado(s): JOSE URBANO DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA29541), LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424), RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA31098), RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA36409)
EMBARGADO: ALFREDO JOSE GOIS NETO
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS BINA (OAB:BA29322)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente pleito se refere a valores anteriores a 2021.
Desta forma, determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJe), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhes competem.
Considerando os prazos de prescrição do art. 206 do CC, manifeste-se a parte também sobre a incidência da prescrição, inclusive a intercorrente.
Considerarei o silêncio da parte exequente como renúncia ao valor tratado nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Havendo manifestação, façam conclusos os autos.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000884-50.2016.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Simone De Oliveira Silva
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001299-57.2021.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Aristoteles De Almeida Matos (OAB:SE12281)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 455662848
Processo N° : 8001299-57.2021.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARISTOTELES DE ALMEIDA MATOS registrado(a) civilmente como ARISTOTELES DE ALMEIDA MATOS (OAB:SE12281), RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073012370867100000439328030

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000826-37.2022.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Joelma Santana Dos Santos
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: Julio Dos Santos Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000826-37.2022.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):JOELMA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):JULIO DOS SANTOS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o dispositivo, Id 437479352, fica intimada a parte autora para subscrição do termo de curatela definitiva, Id 442102343, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 23/10/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000826-37.2022.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Joelma Santana Dos Santos
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: Julio Dos Santos Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000826-37.2022.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):JOELMA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):JULIO DOS SANTOS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o dispositivo, Id 437479352, fica intimada a parte autora para subscrição do termo de curatela definitiva, Id 442102343, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 23/10/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8001299-57.2021.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Aristoteles De Almeida Matos (OAB:SE12281)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 472456523
Processo N° : 8001299-57.2021.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARISTOTELES DE ALMEIDA MATOS registrado(a) civilmente como ARISTOTELES DE ALMEIDA MATOS (OAB:SE12281), RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609085579400000454450581

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000026-64.1993.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Nair Maria De Santana
Advogado: Angelita Madalena De Menezes (OAB:BA919B-B)
Advogado: Luiz Augusto Vitoria Regis (OAB:BA2845)
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)
Terceiro Interessado: Maria Emilia De Santana
Inventariante: Eulalio Joao De Santana

Intimação:
Trata-se de pedido de substituição de inventariante nos autos do inventário dos bens deixados por Maria Emilia de Santana e João Francolino de Santana, no qual a atual inventariante NAIR MARIA DE SANTANA requer, em caráter de urgência, sua substituição pelo herdeiro EULÁLIO JOÃO DE SANTANA, em razão de sua saúde debilitada que a impossibilita de exercer o múnus.
Considerando que o pedido foi devidamente justificado pela impossibilidade física da atual inventariante em continuar exercendo a função, e tendo em vista a ordem de nomeação prevista no art. 617 do CPC, DEFIRO o pedido de substituição.
Assim, DESTITUO NAIR MARIA DE SANTANA do cargo de inventariante e NOMEIO em seu lugar EULÁLIO JOÃO DE SANTANA.
INTIME-SE o novo inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório e prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, na forma do parágrafo único do art. 617 do CPC, devendo dar regular prosseguimento ao feito.
Prestado o compromisso, EXPEÇA-SE o respectivo termo.
Intimem-se as partes.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000026-64.1993.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Nair Maria De Santana
Advogado: Angelita Madalena De Menezes (OAB:BA919B-B)
Advogado: Luiz Augusto Vitoria Regis (OAB:BA2845)
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)
Terceiro Interessado: Maria Emilia De Santana
Inventariante: Eulalio Joao De Santana

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o novo inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório e prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, na forma do parágrafo único do art. 617 do CPC, devendo dar regular prosseguimento ao feito.
Rio Real (BA), 06 de novembro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000026-64.1993.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Nair Maria De Santana
Advogado: Angelita Madalena De Menezes (OAB:BA919B-B)
Advogado: Luiz Augusto Vitoria Regis (OAB:BA2845)
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)
Terceiro Interessado: Maria Emilia De Santana
Inventariante: Eulalio Joao De Santana

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o novo inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório e prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, na forma do parágrafo único do art. 617 do CPC, devendo dar regular prosseguimento ao feito.
Rio Real (BA), 06 de novembro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001512-58.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Adelino Domingues
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000088-15.2023.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 470814000
Processo N° : 8000088-15.2023.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510553326000000452984421

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000088-15.2023.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 470814000
Processo N° : 8000088-15.2023.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510553326000000452984421

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
0000929-64.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Dijalma Dantas Pinheiro
Advogado: Josefa Agmara Dantas De Araujo (OAB:SE14742)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Compulsando os autos constatei que, além do laudo pericial juntado ID 471523682, foi juntado outro ID 472050493, assim, conforme despacho ID 435956201, "cientifiquem-se as partes, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres e as partes manifestarem-se, no prazo comum de 15 dias, conforme o §1º do art. 477 do CPC".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001787-07.2024.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 467132790
Processo N° : 8001787-07.2024.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ACASSIA BARBOSA DA SILVA COSTA (OAB:SE15794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412571369900000449662993

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8001787-07.2024.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 472465978
Processo N° : 8001787-07.2024.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ACASSIA BARBOSA DA SILVA COSTA (OAB:SE15794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609370211000000454459681

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000200-18.2022.8.05.0216 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Executado: Francisca Maria De Gois

Executado: Paulo Pinheiro De Goes
Exequente: Agnaldo Dos Santos
Advogado: Agnaldo Dos Santos (OAB:BA31346)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000200-18.2022.8.05.0216
[Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCA MARIA DE GOIS, PAULO PINHEIRO DE GOES
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 04/2024, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte autora, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID nº 457829240) requerendo o que entender necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 4 de setembro de 2024. Eu, Eneida Penalva, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000200-18.2022.8.05.0216 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Executado: Francisca Maria De Gois
Executado: Paulo Pinheiro De Goes
Exequente: Agnaldo Dos Santos
Advogado: Agnaldo Dos Santos (OAB:BA31346)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000200-18.2022.8.05.0216
[Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS

EXECUTADO: FRANCISCA MARIA DE GOIS, PAULO PINHEIRO DE GOES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Proceda a intimação da parte autora, por seu(a) advogado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o documento de Id nº 457357902, requerendo o que entender necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 6 de novembro de 2024. Eu, Eneida Penalva, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000129-55.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Antonio Pereira Neto
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000129-55.2018.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Autor(s):ANTONIO PEREIRA NETO

Advogado(s) do reclamante: MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR
Réu(s):BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Real (BA), 05 de outubro de 2024

Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001532-20.2022.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Adriana Bispo Dos Anjos
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerido: Robson De Souza Santos

Intimação:
1 - INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do(a) autor(a) da herança, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016.
b) Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos..
2 – Cumprindo-se as diligências acima, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias.
3 – Após, voltem-me os autos conclusos.
4 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, independentemente de nova conclusão.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000108-40.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e RECONHEÇO A PATERNIDADE de RUAN DOS SANTOS DOS REIS em face LAYLLA MONIQUE DE JESUS, ambos já qualificados. Além disso, fixo a obrigação do demandante a pagar alimentos no importe de 14,8% do salário mínimo vigente e reconheço o direito à visitação.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem honorários e sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO para averbação do vínculo de paternidade ora reconhecido, do respectivo patronímico e das demais providências decorrentes perante o competente Cartório de Registro Civil, consignando-se que o menor substituído é beneficiário da justiça gratuita, mantendo-se o registro do pai sócioafetivo, LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS DE JESUS.
Após, adotem-se providências de BAIXA e ARQUIVAMENTO dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000108-40.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e RECONHEÇO A PATERNIDADE de RUAN DOS SANTOS DOS REIS em face LAYLLA MONIQUE DE JESUS, ambos já qualificados. Além disso, fixo a obrigação do demandante a pagar alimentos no importe de 14,8% do salário mínimo vigente e reconheço o direito à visitação.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem honorários e sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO para averbação do vínculo de paternidade ora reconhecido, do respectivo patronímico e das demais providências decorrentes perante o competente Cartório de Registro Civil, consignando-se que o menor substituído é beneficiário da justiça gratuita, mantendo-se o registro do pai sócioafetivo, LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS DE JESUS.
Após, adotem-se providências de BAIXA e ARQUIVAMENTO dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000108-40.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e RECONHEÇO A PATERNIDADE de RUAN DOS SANTOS DOS REIS em face LAYLLA MONIQUE DE JESUS, ambos já qualificados. Além disso, fixo a obrigação do demandante a pagar alimentos no importe de 14,8% do salário mínimo vigente e reconheço o direito à visitação.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem honorários e sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO para averbação do vínculo de paternidade ora reconhecido, do respectivo patronímico e das demais providências decorrentes perante o competente Cartório de Registro Civil, consignando-se que o menor substituído é beneficiário da justiça gratuita, mantendo-se o registro do pai sócioafetivo, LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS DE JESUS.
Após, adotem-se providências de BAIXA e ARQUIVAMENTO dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000108-40.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e RECONHEÇO A PATERNIDADE de RUAN DOS SANTOS DOS REIS em face LAYLLA MONIQUE DE JESUS, ambos já qualificados. Além disso, fixo a obrigação do demandante a pagar alimentos no importe de 14,8% do salário mínimo vigente e reconheço o direito à visitação.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem honorários e sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO para averbação do vínculo de paternidade ora reconhecido, do respectivo patronímico e das demais providências decorrentes perante o competente Cartório de Registro Civil, consignando-se que o menor substituído é beneficiário da justiça gratuita, mantendo-se o registro do pai sócioafetivo, LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS DE JESUS.
Após, adotem-se providências de BAIXA e ARQUIVAMENTO dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001179-09.2024.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 461489171
Processo N° : 8001179-09.2024.8.05.0216
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208232426800000444598800

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000593-69.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 464050411
Processo N° : 8000593-69.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091609193771500000446897685

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000108-40.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e RECONHEÇO A PATERNIDADE de RUAN DOS SANTOS DOS REIS em face LAYLLA MONIQUE DE JESUS, ambos já qualificados. Além disso, fixo a obrigação do demandante a pagar alimentos no importe de 14,8% do salário mínimo vigente e reconheço o direito à visitação.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem honorários e sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO para averbação do vínculo de paternidade ora reconhecido, do respectivo patronímico e das demais providências decorrentes perante o competente Cartório de Registro Civil, consignando-se que o menor substituído é beneficiário da justiça gratuita, mantendo-se o registro do pai sócioafetivo, LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS DE JESUS.
Após, adotem-se providências de BAIXA e ARQUIVAMENTO dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000108-40.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Intimação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e RECONHEÇO A PATERNIDADE de RUAN DOS SANTOS DOS REIS em face LAYLLA MONIQUE DE JESUS, ambos já qualificados. Além disso, fixo a obrigação do demandante a pagar alimentos no importe de 14,8% do salário mínimo vigente e reconheço o direito à visitação.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem honorários e sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO para averbação do vínculo de paternidade ora reconhecido, do respectivo patronímico e das demais providências decorrentes perante o competente Cartório de Registro Civil, consignando-se que o menor substituído é beneficiário da justiça gratuita, mantendo-se o registro do pai sócioafetivo, LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS DE JESUS.
Após, adotem-se providências de BAIXA e ARQUIVAMENTO dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000108-40.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e RECONHEÇO A PATERNIDADE de RUAN DOS SANTOS DOS REIS em face LAYLLA MONIQUE DE JESUS, ambos já qualificados. Além disso, fixo a obrigação do demandante a pagar alimentos no importe de 14,8% do salário mínimo vigente e reconheço o direito à visitação.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem honorários e sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO para averbação do vínculo de paternidade ora reconhecido, do respectivo patronímico e das demais providências decorrentes perante o competente Cartório de Registro Civil, consignando-se que o menor substituído é beneficiário da justiça gratuita, mantendo-se o registro do pai sócioafetivo, LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS DE JESUS.
Após, adotem-se providências de BAIXA e ARQUIVAMENTO dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000108-40.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e RECONHEÇO A PATERNIDADE de RUAN DOS SANTOS DOS REIS em face LAYLLA MONIQUE DE JESUS, ambos já qualificados. Além disso, fixo a obrigação do demandante a pagar alimentos no importe de 14,8% do salário mínimo vigente e reconheço o direito à visitação.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem honorários e sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO para averbação do vínculo de paternidade ora reconhecido, do respectivo patronímico e das demais providências decorrentes perante o competente Cartório de Registro Civil, consignando-se que o menor substituído é beneficiário da justiça gratuita, mantendo-se o registro do pai sócioafetivo, LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS DE JESUS.
Após, adotem-se providências de BAIXA e ARQUIVAMENTO dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000668-79.2022.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 451078407
Processo N° : 8000668-79.2022.8.05.0216
Classe: INVENTÁRIO
HELDER DE LISBOA MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER DE LISBOA MOREIRA (OAB:SE13827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062811231918000000435205892

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000668-79.2022.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 451084209
Processo N° : 8000668-79.2022.8.05.0216
Classe: INVENTÁRIO
HELDER DE LISBOA MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER DE LISBOA MOREIRA (OAB:SE13827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062811232076500000435205894

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000668-79.2022.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 451084211
Processo N° : 8000668-79.2022.8.05.0216
Classe: INVENTÁRIO
HELDER DE LISBOA MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER DE LISBOA MOREIRA (OAB:SE13827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062811232231700000435205896

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000031-41.2016.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Adriano Oliveira Santos
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001010-56.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Gilvania Maria Do Nascimento De Souza
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001010-56.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: GILVANIA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
REQUERIDO: MUNICÍPIO RIO REAL/BA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATORIO
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rio Real (BA), 27 de agosto de 2024.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000031-41.2016.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Adriano Oliveira Santos
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000031-41.2016.8.05.0216
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte ré/executada, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de ID nº 460066822, requerendo o que entender necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 6 de novembro de 2024. Eu, Eneida Penalva, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001010-56.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Gilvania Maria Do Nascimento De Souza
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001010-56.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: GILVANIA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
REQUERIDO: MUNICÍPIO RIO REAL/BA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATORIO
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rio Real (BA), 27 de agosto de 2024.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001714-69.2023.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Nilson Dos Reis Registrado(a) Civilmente Como Jose Nilson Dos Reis
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a petição ID 469541178 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000106-41.2020.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Sandra Regina Dos Santos Araujo
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: Gerson Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000106-41.2020.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):SANDRA REGINA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):GERSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que transcorreu in albis o prazo determinado e até a presente data não consta nos autos manifestação da(s) parte(s) requerente, embora devidamente intimada(s) do ato ordinatório, Id 239619931, fica a parte requerente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Havendo interesse no prosseguimento:
E considerando o teor do ofício nº 55/2021, oriundo do CRAS, no qual informa que a residência da Interditante não fora localizada, Id 167879972, fica intimada a parte requerente para informar mais dados do endereço, inclusive com pontos de referência e/ou contato telefônico, no prazo de 15 dias.
Fica, ainda, intimada a parte autora para que compareça no CAPS de Rio Real para agendar a perícia médica conforme ofício nº 322/2022, apto na diligência, Id 239873627, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 29/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000106-41.2020.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Sandra Regina Dos Santos Araujo
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: Gerson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000106-41.2020.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):SANDRA REGINA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):GERSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que transcorreu in albis o prazo determinado e até a presente data não consta nos autos manifestação da(s) parte(s) requerente, embora devidamente intimada(s) do ato ordinatório, Id 239619931, fica a parte requerente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Havendo interesse no prosseguimento:
E considerando o teor do ofício nº 55/2021, oriundo do CRAS, no qual informa que a residência da Interditante não fora localizada, Id 167879972, fica intimada a parte requerente para informar mais dados do endereço, inclusive com pontos de referência e/ou contato telefônico, no prazo de 15 dias.
Fica, ainda, intimada a parte autora para que compareça no CAPS de Rio Real para agendar a perícia médica conforme ofício nº 322/2022, apto na diligência, Id 239873627, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 29/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000106-41.2020.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Sandra Regina Dos Santos Araujo
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: Gerson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8000106-41.2020.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):SANDRA REGINA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):GERSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que transcorreu in albis o prazo determinado e até a presente data não consta nos autos manifestação da(s) parte(s) requerente, embora devidamente intimada(s) do ato ordinatório, Id 239619931, fica a parte requerente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Havendo interesse no prosseguimento:
E considerando o teor do ofício nº 55/2021, oriundo do CRAS, no qual informa que a residência da Interditante não fora localizada, Id 167879972, fica intimada a parte requerente para informar mais dados do endereço, inclusive com pontos de referência e/ou contato telefônico, no prazo de 15 dias.
Fica, ainda, intimada a parte autora para que compareça no CAPS de Rio Real para agendar a perícia médica conforme ofício nº 322/2022, apto na diligência, Id 239873627, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 29/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000106-41.2020.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Sandra Regina Dos Santos Araujo
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: Gerson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8000106-41.2020.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):SANDRA REGINA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):GERSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que transcorreu in albis o prazo determinado e até a presente data não consta nos autos manifestação da(s) parte(s) requerente, embora devidamente intimada(s) do ato ordinatório, Id 239619931, fica a parte requerente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Havendo interesse no prosseguimento:
E considerando o teor do ofício nº 55/2021, oriundo do CRAS, no qual informa que a residência da Interditante não fora localizada, Id 167879972, fica intimada a parte requerente para informar mais dados do endereço, inclusive com pontos de referência e/ou contato telefônico, no prazo de 15 dias.
Fica, ainda, intimada a parte autora para que compareça no CAPS de Rio Real para agendar a perícia médica conforme ofício nº 322/2022, apto na diligência, Id 239873627, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 29/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000106-41.2020.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Sandra Regina Dos Santos Araujo
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: Gerson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000106-41.2020.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):SANDRA REGINA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):GERSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o processo envolve interesse de incapaz, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias.

Rio Real - BA, 06/11/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000106-41.2020.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Sandra Regina Dos Santos Araujo
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: Gerson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000106-41.2020.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):SANDRA REGINA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):GERSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o processo envolve interesse de incapaz, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias.

Rio Real - BA, 06/11/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8001464-02.2024.8.05.0216 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Djane De Santana Santos
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Requerido: Roberto Abreu Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001464-02.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: DJANE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBERTO ABREU DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao compulsar os autos, verifico que a petição inicial foi protocolada sob o título “Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens”, porém, na fundamentação, a requerente afirma que “durante a vida em comum, e com o esforço de ambos, o casal não adquiriu bens”. Essa contradição entre o título da ação e a narrativa dos fatos, que são elementos essenciais para a correta condução do feito, demanda a retificação do pleito, a fim de que este juízo possa dar prosseguimento regular ao processo, resguardando os princípios da segurança jurídica e da adequação procedimental.
Para que este juízo possa decidir de forma precisa, é necessário corrigir a irregularidade, informando com exatidão se há ou não bens a partilhar.
Diante do exposto:
1 - INTIME-SE o advogado constituído para explicar e retificar as informações mencionadas acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001498-45.2022.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Adailton Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Jose Adilson Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Ademilton Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adalci Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Carlos Andre Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)

Autor: Alison Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adriano Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Aline Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Reu: Cezar Silva De Oliveira
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-45.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO e outros (7)
Advogado(s): TARSO MARCELINO MARQUES BALDUINO CARDOSO SANTOS (OAB:BA71764)
REU: CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, em que o Recorrente interpôs recurso inominado em face da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, tendo requerido, na oportunidade, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Em manifestação, a parte autora se opôs ao pedido de gratuidade, apresentando vídeo de período eleitoral em que o Recorrente realiza convite a terceiros para realizarem apostas “de qualquer valor”, o que, segundo alega, demonstraria sua capacidade financeira para arcar com o preparo recursal.
Considerando que o § 7º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece que “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento”, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, cabendo tal apreciação ao relator da Turma Recursal.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001498-45.2022.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Adailton Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Jose Adilson Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Ademilton Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adalci Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Carlos Andre Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Alison Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adriano Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Aline Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Reu: Cezar Silva De Oliveira
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-45.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO e outros (7)
Advogado(s): TARSO MARCELINO MARQUES BALDUINO CARDOSO SANTOS (OAB:BA71764)
REU: CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, em que o Recorrente interpôs recurso inominado em face da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, tendo requerido, na oportunidade, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em manifestação, a parte autora se opôs ao pedido de gratuidade, apresentando vídeo de período eleitoral em que o Recorrente realiza convite a terceiros para realizarem apostas “de qualquer valor”, o que, segundo alega, demonstraria sua capacidade financeira para arcar com o preparo recursal.
Considerando que o § 7º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece que “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento”, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, cabendo tal apreciação ao relator da Turma Recursal.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001498-45.2022.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Adailton Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Jose Adilson Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Ademilton Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adalci Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Carlos Andre Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Alison Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adriano Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Aline Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Reu: Cezar Silva De Oliveira
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-45.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO e outros (7)
Advogado(s): TARSO MARCELINO MARQUES BALDUINO CARDOSO SANTOS (OAB:BA71764)
REU: CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, em que o Recorrente interpôs recurso inominado em face da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, tendo requerido, na oportunidade, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em manifestação, a parte autora se opôs ao pedido de gratuidade, apresentando vídeo de período eleitoral em que o Recorrente realiza convite a terceiros para realizarem apostas “de qualquer valor”, o que, segundo alega, demonstraria sua capacidade financeira para arcar com o preparo recursal.
Considerando que o § 7º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece que “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento”, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, cabendo tal apreciação ao relator da Turma Recursal.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001498-45.2022.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Adailton Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Jose Adilson Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Ademilton Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adalci Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Carlos Andre Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Alison Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adriano Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Aline Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Reu: Cezar Silva De Oliveira
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-45.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO e outros (7)
Advogado(s): TARSO MARCELINO MARQUES BALDUINO CARDOSO SANTOS (OAB:BA71764)
REU: CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, em que o Recorrente interpôs recurso inominado em face da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, tendo requerido, na oportunidade, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Em manifestação, a parte autora se opôs ao pedido de gratuidade, apresentando vídeo de período eleitoral em que o Recorrente realiza convite a terceiros para realizarem apostas “de qualquer valor”, o que, segundo alega, demonstraria sua capacidade financeira para arcar com o preparo recursal.
Considerando que o § 7º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece que “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento”, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, cabendo tal apreciação ao relator da Turma Recursal.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001498-45.2022.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Adailton Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Jose Adilson Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Ademilton Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adalci Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Carlos Andre Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Alison Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adriano Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Aline Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Reu: Cezar Silva De Oliveira
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-45.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO e outros (7)
Advogado(s): TARSO MARCELINO MARQUES BALDUINO CARDOSO SANTOS (OAB:BA71764)
REU: CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, em que o Recorrente interpôs recurso inominado em face da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, tendo requerido, na oportunidade, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Em manifestação, a parte autora se opôs ao pedido de gratuidade, apresentando vídeo de período eleitoral em que o Recorrente realiza convite a terceiros para realizarem apostas “de qualquer valor”, o que, segundo alega, demonstraria sua capacidade financeira para arcar com o preparo recursal.
Considerando que o § 7º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece que “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento”, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, cabendo tal apreciação ao relator da Turma Recursal.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001498-45.2022.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Adailton Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Jose Adilson Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Ademilton Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adalci Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Carlos Andre Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)

Autor: Alison Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adriano Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Aline Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Reu: Cezar Silva De Oliveira
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-45.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO e outros (7)
Advogado(s): TARSO MARCELINO MARQUES BALDUINO CARDOSO SANTOS (OAB:BA71764)
REU: CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, em que o Recorrente interpôs recurso inominado em face da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, tendo requerido, na oportunidade, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Em manifestação, a parte autora se opôs ao pedido de gratuidade, apresentando vídeo de período eleitoral em que o Recorrente realiza convite a terceiros para realizarem apostas “de qualquer valor”, o que, segundo alega, demonstraria sua capacidade financeira para arcar com o preparo recursal.
Considerando que o § 7º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece que “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento”, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, cabendo tal apreciação ao relator da Turma Recursal.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001498-45.2022.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Adailton Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Jose Adilson Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Ademilton Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adalci Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Carlos Andre Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Alison Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adriano Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Aline Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Reu: Cezar Silva De Oliveira
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-45.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO e outros (7)
Advogado(s): TARSO MARCELINO MARQUES BALDUINO CARDOSO SANTOS (OAB:BA71764)
REU: CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, em que o Recorrente interpôs recurso inominado em face da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, tendo requerido, na oportunidade, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Em manifestação, a parte autora se opôs ao pedido de gratuidade, apresentando vídeo de período eleitoral em que o Recorrente realiza convite a terceiros para realizarem apostas “de qualquer valor”, o que, segundo alega, demonstraria sua capacidade financeira para arcar com o preparo recursal.
Considerando que o § 7º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece que “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento”, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, cabendo tal apreciação ao relator da Turma Recursal.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001498-45.2022.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Adailton Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Jose Adilson Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Ademilton Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adalci Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Carlos Andre Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Alison Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adriano Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Aline Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Reu: Cezar Silva De Oliveira
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-45.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO e outros (7)
Advogado(s): TARSO MARCELINO MARQUES BALDUINO CARDOSO SANTOS (OAB:BA71764)
REU: CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, em que o Recorrente interpôs recurso inominado em face da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, tendo requerido, na oportunidade, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em manifestação, a parte autora se opôs ao pedido de gratuidade, apresentando vídeo de período eleitoral em que o Recorrente realiza convite a terceiros para realizarem apostas “de qualquer valor”, o que, segundo alega, demonstraria sua capacidade financeira para arcar com o preparo recursal.
Considerando que o § 7º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece que “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento”, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, cabendo tal apreciação ao relator da Turma Recursal.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001498-45.2022.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Adailton Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Jose Adilson Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Ademilton Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adalci Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Carlos Andre Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Alison Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Adriano Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Autor: Aline Santos Do Nascimento
Advogado: Tarso Marcelino Marques Balduino Cardoso Santos (OAB:BA71764)
Reu: Cezar Silva De Oliveira
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-45.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO e outros (7)
Advogado(s): TARSO MARCELINO MARQUES BALDUINO CARDOSO SANTOS (OAB:BA71764)
REU: CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, em que o Recorrente interpôs recurso inominado em face da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, tendo requerido, na oportunidade, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Em manifestação, a parte autora se opôs ao pedido de gratuidade, apresentando vídeo de período eleitoral em que o Recorrente realiza convite a terceiros para realizarem apostas “de qualquer valor”, o que, segundo alega, demonstraria sua capacidade financeira para arcar com o preparo recursal.
Considerando que o § 7º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece que “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento”, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, cabendo tal apreciação ao relator da Turma Recursal.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002047-84.2024.8.05.0216 Ação Popular
Jurisdição: Rio Real
Autor: Orlando Brito De Almeida
Advogado: Alex Sandro Mota Ribeiro De Oliveira (OAB:SE8603)
Reu: Municipio De Rio Real
Reu: Rio Real Camara De Vereadores Gabinete Presidente
Reu: Antonio Alves Dos Santos
Reu: Henio Lucas Santos Cardoso

Intimação:
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) RECEBO a inicial, por estarem presentes os requisitos legais;
b) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata suspensão da tramitação e votação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2024 até ulterior decisão deste juízo;
c) CITEM-SE os réus para, querendo, contestarem a ação no prazo legal de 20 dias (art. 7º, IV da Lei 4.717/65);
d) INTIME-SE pessoalmente o representante do Ministério Público para intervir no feito como fiscal da lei (art. 6º, §4º da Lei 4.717/65);
e) REQUISITEM-SE aos réus, no prazo de 15 dias:
- Demonstração da prévia dotação orçamentária para fazer frente às novas despesas (art. 169, §1º, I, CF);
- Autorização específica na LDO (art. 169, §1º, II, CF);
- Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro atual e para os próximos exercícios;
- Demonstrativo do limite prudencial de gastos com pessoal dos últimos 6 meses;
- Declaração do ordenador de despesas sobre a adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.
f) Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas.
Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência.
RIO REAL/BA, data e hora do sistema.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002047-84.2024.8.05.0216 Ação Popular
Jurisdição: Rio Real
Autor: Orlando Brito De Almeida
Advogado: Alex Sandro Mota Ribeiro De Oliveira (OAB:SE8603)
Reu: Municipio De Rio Real
Reu: Rio Real Camara De Vereadores Gabinete Presidente
Reu: Antonio Alves Dos Santos
Reu: Henio Lucas Santos Cardoso

Intimação:
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) RECEBO a inicial, por estarem presentes os requisitos legais;
b) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata suspensão da tramitação e votação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2024 até ulterior decisão deste juízo;
c) CITEM-SE os réus para, querendo, contestarem a ação no prazo legal de 20 dias (art. 7º, IV da Lei 4.717/65);
d) INTIME-SE pessoalmente o representante do Ministério Público para intervir no feito como fiscal da lei (art. 6º, §4º da Lei 4.717/65);
e) REQUISITEM-SE aos réus, no prazo de 15 dias:
- Demonstração da prévia dotação orçamentária para fazer frente às novas despesas (art. 169, §1º, I, CF);
- Autorização específica na LDO (art. 169, §1º, II, CF);
- Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro atual e para os próximos exercícios;
- Demonstrativo do limite prudencial de gastos com pessoal dos últimos 6 meses;
- Declaração do ordenador de despesas sobre a adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.
f) Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas.
Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência.
RIO REAL/BA, data e hora do sistema.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002047-84.2024.8.05.0216 Ação Popular
Jurisdição: Rio Real
Autor: Orlando Brito De Almeida
Advogado: Alex Sandro Mota Ribeiro De Oliveira (OAB:SE8603)
Reu: Municipio De Rio Real
Reu: Rio Real Camara De Vereadores Gabinete Presidente
Reu: Antonio Alves Dos Santos
Reu: Henio Lucas Santos Cardoso

Intimação:
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) RECEBO a inicial, por estarem presentes os requisitos legais;
b) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata suspensão da tramitação e votação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2024 até ulterior decisão deste juízo;
c) CITEM-SE os réus para, querendo, contestarem a ação no prazo legal de 20 dias (art. 7º, IV da Lei 4.717/65);
d) INTIME-SE pessoalmente o representante do Ministério Público para intervir no feito como fiscal da lei (art. 6º, §4º da Lei 4.717/65);
e) REQUISITEM-SE aos réus, no prazo de 15 dias:
- Demonstração da prévia dotação orçamentária para fazer frente às novas despesas (art. 169, §1º, I, CF);
- Autorização específica na LDO (art. 169, §1º, II, CF);
- Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro atual e para os próximos exercícios;
- Demonstrativo do limite prudencial de gastos com pessoal dos últimos 6 meses;
- Declaração do ordenador de despesas sobre a adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.
f) Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas.
Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência.
RIO REAL/BA, data e hora do sistema.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8001293-45.2024.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Melissia Ribeiro Carvalho Santana Registrado(a) Civilmente Como Melissia Ribeiro Carvalho Santana
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Executado: Esdras Valenca

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8001293-45.2024.8.05.0216
[Custas]
EXEQUENTE: MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA

EXECUTADO: ESDRAS VALENCA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 04/2024, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Proceda a intimação da parte autora, por seu(a) advogado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID nº 456229113), requerendo o que entender necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 4 de setembro de 2024. Eu, Eneida Penalva, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8001402-59.2024.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 462027100
Processo N° : 8001402-59.2024.8.05.0216
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411550203300000445072608

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001502-48.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Noemia Maria De Matos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001502-48.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Noemia Maria De Matos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001502-48.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Noemia Maria De Matos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001502-48.2023.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):NOEMIA MARIA DE MATOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o item 5- da decisão, Id 408974237, ficam as partes intimadas para se manifestarem com relação à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado, no prazo comum de 05 dias.

Rio Real/BA, 06/11/2024

Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000743-50.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Messias Da Paixao Santana
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
1- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a parte ré a devolver em dobro o valor pago a mais pela parte autora, com correção monetária pelo IPCA desde a data dos pagamentos e juros de mora conforme o artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil, desde a citação.
2- CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico, conforme o artigo 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000743-50.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Messias Da Paixao Santana
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000743-50.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(s):JOSE MESSIAS DA PAIXAO SANTANA
Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS
Réu(s):BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do recurso inominado, Id 463278760, tempestivo, fica intimada a parte recorrida para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Rio Real/BA, 06/11/2024

Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000202-95.2016.8.05.0216 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Da Conceicao Da Costa
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Interessado: Julieta Cirilo Dos Santos
Perito Do Juízo: Edvaldo Crispiniano De Oliveira Santos Junior

Intimação:
Vistos etc.

Em função da requisição feita pessoalmente pela parte Autora para desarquivamento dos autos e cumprimento das providências necessárias, DEFIRO o desarquivamento e o cumprimento completo da sentença de ID 97283142, especialmente quanto ao determinado no art. 755, § 3º, do CPC.

Rio Real, datado e assinado digitalmente.

Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000202-95.2016.8.05.0216 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Da Conceicao Da Costa
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Interessado: Julieta Cirilo Dos Santos
Perito Do Juízo: Edvaldo Crispiniano De Oliveira Santos Junior

Intimação:
Vistos etc.

Em função da requisição feita pessoalmente pela parte Autora para desarquivamento dos autos e cumprimento das providências necessárias, DEFIRO o desarquivamento e o cumprimento completo da sentença de ID 97283142, especialmente quanto ao determinado no art. 755, § 3º, do CPC.

Rio Real, datado e assinado digitalmente.

Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000202-95.2016.8.05.0216 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Da Conceicao Da Costa
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Interessado: Julieta Cirilo Dos Santos
Perito Do Juízo: Edvaldo Crispiniano De Oliveira Santos Junior

Intimação:
Vistos etc.

Em função da requisição feita pessoalmente pela parte Autora para desarquivamento dos autos e cumprimento das providências necessárias, DEFIRO o desarquivamento e o cumprimento completo da sentença de ID 97283142, especialmente quanto ao determinado no art. 755, § 3º, do CPC.

Rio Real, datado e assinado digitalmente.

Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000906-30.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)

Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 461087757
Processo N° : 8000906-30.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082919261551800000444225382

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002229-07.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8002229-07.2023.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(s):LUCIANE HENRIQUE MERCES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA
Réu(s):MIRIVALDO MENEZES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de maio de 2024, às 12h30min.
Tudo conforme decisão ID 425243397.

Promova-se os expedientes necessários.

Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), data e hora da assinatura.

Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Diretora de Secretaria
Cad. 804568-2

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000219-54.2008.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Testemunha: Danilo
Testemunha: Capixaba
Testemunha: Leno
Testemunha: Saimon
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
...
Diante do exposto, e considerando que o prosseguimento do feito se mostra impossível, restando preclusas todas as tentativas de localização ou recomposição dos autos, determino a baixa e o arquivamento definitivo do presente processo, com as anotações de estilo. Sem custas, tendo em vista a inexistência de partes devidamente identificadas que possam ser responsabilizadas por eventual pagamento.
Proceda-se à anotação e baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001334-37.2013.8.05.0216 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Rio Real
Adolescente: Carlos Daniel Dos Santos
Autor: Ministério Público

Intimação:
... Diante do exposto, e considerando que o prosseguimento do feito se mostra impossível, restando preclusas todas as tentativas de localização ou recomposição dos autos, determino a baixa e o arquivamento definitivo do presente processo, com as anotações de estilo. Sem custas, tendo em vista a inexistência de partes devidamente identificadas que possam ser responsabilizadas por eventual pagamento. Proceda-se à anotação e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001333-52.2013.8.05.0216 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Rio Real
Adolescente: Bruno Do Nascimento Dos Santos
Autor: Ministério Público

Intimação:
... Diante do exposto, e considerando que o prosseguimento do feito se mostra impossível, restando preclusas todas as tentativas de localização ou recomposição dos autos, determino a baixa e o arquivamento definitivo do presente processo, com as anotações de estilo. Sem custas, tendo em vista a inexistência de partes devidamente identificadas que possam ser responsabilizadas por eventual pagamento. Proceda-se à anotação e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000443-45.2015.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Ricardo Henrique Lopes Da Silva
Reu: Adelmo Alves Dos Santos
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Reu: Jose Claudio Alves Da Silva
Reu: Sirlan Alves De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Ante o exposto, reconheço, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva estatal e, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO HENRIQUE LOPES DA SILVA. ADELMO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÁUDIO ALVES DA SILVA e SIRLAN ALVES DE SANTANA, pelos fatos descritos na denúncia.
CIÊNCIA ao MP.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001984-59.2024.8.05.0216 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ronaldo Henrique De Jesus Araujo
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Rio Real

Intimação:
... 1- INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão. 2- OFICIE-SE à Autoridade Policial, com cópia dos autos, para apuração de eventual crime de coação a testemunhas (art. 344 do CP). 3- Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 8001844-25.2024.8.05.0216. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001532-20.2022.8.05.0216
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor(s):ADRIANA BISPO DOS ANJOS
Advogado(s) do reclamante: ADALBERTO SANTOS BINA, RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA
Réu(s):ROBSON DE SOUZA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os INTERESSADOS INCERTOS, bem como os DESCONHECIDOS, convocando-lhes para participarem do processo nº 8001532-20.2022.8.05.0216, que por este Juízo se processa a ação supra mencionada, pelo qual ficam os mesmos citados para contestarem o pedido, no prazo de 20 dias, através de advogado, com as ressalvas do art. 344 do CPC, ciente (s) de que, não o fazendo, conforme o prazo fixado neste Edital, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte adversa. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou o MM. Juiz(a), expedir o presente EDITAL, que será fixado no local de costume publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Real - Bahia, aos 02/10/2024. Eu, Carlos Dantas, Técnico Judiciário, cadastro: 501.918-4, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Dr. Euler José Ribeiro Neto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000001-69.2017.8.05.0216
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Autor(s):CLAUDIO MARIO DE FREITAS
Advogado(s) do reclamante: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA
Réu(s):CARLA MARIA DAS VIRGENS FREITAS

EDITAL DE INTERDIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COM INTERVALO DE 10(DEZ) DIAS

O Excelentíssimo Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, de Rio Real, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem interessar que, por este Juízo foi decretada a Interdição de CARLA MARIA DAS VIRGENS FREITAS, brasileira, maior, solteira, lavradora, portadora do RG n° 13503160-59 SSP/BA e CPF n° 017.595.355-40, filha de Jonas Cardial de Freitas e Ma-

ria Neuza das Virgens, nascida em 19/11/1989, residente e domiciliada no Loteamento Mangueirão, n° 27, Centro do Município de Rio Real- Ba, CEP 48.330-000, para todos os atos da vida civil, por ser portador(a) de "anomalia psíquica", sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, tendo sido nomeado como seu(a) Curador(a) o(a) Sr.(a) CLAUDIO MARIO DE FREITAS, brasileiro, maior, capaz, solteiro, lavradora, portador do RG n° 1459773900 SSP/BA e CPF n° 051.282.115-17, filha de Jonas Cardial de Freitas e Maria Neuza das Virgens, nascido em 21/08/1984, residente e domiciliado no Loteamento Mangueirão, n° 27, Centro do Município de Rio Real-Ba, tendo em vista o constante nos autos tombados sob nº 8000001-69.2017.8.05.0216 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO. A Curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85), motivo pelo qual não ficam suspensos, até segunda ordem, os direitos políticos do interditando, como determinados na legislação anterior. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário do Poder Judiciário, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Rio Real, aos 26(vinte e seis) dias do mês de setembro de 2024. Eu, Jackmara Aparecida Albuquerque de Carvalho Machado, Escrevente de cartório que digitei.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000610-70.2018.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Zoraide Pereira De Oliveira Da Silva
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000610-70.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ZORAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Zoraide Pereira de Oliveira Da Silva em face do Município de São Desidério - Bahia, qualificados na exordial. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.
Narra a parte autora ter ingressado no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de São Desidério no cargo de professora por meio de concurso público municipal, tomando posse em 21/06/2010, e cumprindo o Estatuto Municipal e Plano de Cargo e Salário, Lei nº 12/2011, além de todas as Leis Municipais vigentes.
Alega estar atualmente com 20 horas, Nível - 02 Superior, Referência I, Classe B, e que no dia 01/08/2018 protocolou requerimento administrativo para avançar para 20 horas, Nível - 02 Superior, Referência I, Classe C, o que acrescentaria à sua remuneração o valor de R$ 87,47 (oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), mas o pedido não foi atendido.
Posteriormente, relata que solicitou o requerimento administrativo, no dia 01/08/2018, para se concedido o avanço da progressão horizontal pelo critério de merecimento (graduação), visto que se encontrava com 20 horas, Nível - 02 Superior, Referência I, Classe B, para 20 horas, Nível – 02 Superior, Referência II, Classe C, que seria acrescentado o valor de R$ 179,23 (cento e setenta e nove reais e vinte e três centavos), mas também foi negado.
Ademais, disserta que requereu em 01/08/2018 a incorporação de 15% (quinze por cento), condizente a carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, do curso de Língua Portuguesa e titulação de 5% (cinco por cento) referente a carga horária de 90 (noventa) horas do curso de Extensão de Língua Portuguesa, que completaria limite de 50%, sendo também negado.
Além disso, alega que protocolou requerimento administrativo na mesma data acima, para pagamento de 2 (dois) triênios, o que acrescentaria em sua remuneração o valor de R$ 104,90 (cento e quatro reais e noventa centavos), conforme preceitua o artigo 121, §1, §2º, da Lei Municipal de nº 12/2011, mas também foi negado.
A autora afirma que possui os requisitos para o avanço da progressão horizontal por antiguidade, merecimento (graduação), triênio e quinquênio pleiteados, pelo que requer o reconhecimento de seu direito e a concessão dos avanços mencionados, além dos valores retroativos a partir de 01/08/2018, data dos protocolos administrativos.
Com a petição inicial foram juntados documentos (Id. 15057950).
Em decisão proferida no Id. 32436174, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou-se a citação da parte ré para contestar o feito.

Citada no Id. 75154426, a parte ré apresentou contestação no Id. 80457555. Alega, em síntese, a regularidade dos pagamentos de salários à parte autora e, acerca do triênio, sustenta que este benefício não é acumulável com a progressão funcional por possuírem a mesma base fática e natureza jurídica semelhante (tempo de serviço), razão pela qual o ente público optou por pagar aos seus servidores apenas a progressão horizontal, por ser mais vantajosa e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos.
Em réplica no Id. 82646004, a autora reitera os termos iniciais e tenta rebater os argumentos defensivos.
Intimadas acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 156188960), enquanto a parte ré nada requereu.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifico que o processo está em ordem e comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cinge-se a controvérsia a saber se a autora tem direito, em face do Município/réu, a acréscimos salariais a título de adicional por tempo de serviço (triênio) e progressão funcional horizontal.
A autora comprova seu vínculo estatutário com o Município réu (Id. 16058085), onde se destacam o regime estatutário de serviço e a admissão da autora no quadro de servidores do Município em 01/01/2010. Verificado o fundamento essencial dos direitos vindicados, passo à análise de cada um deles.
1. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA MODALIDADE HORIZONTAL E DO PAGAMENTO DE TRIÊNIOS.
O direito aplicável à matéria é a legislação que versa sobre os direitos, deveres e remuneração dos servidores públicos do magistério do Município de São Desidério-BA, nomeadamente, a Lei Municipal n. 12/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério).
A progressão horizontal pleiteada pela autora tem como base legal os artigos 27, 28, I, II, 29, 39, III, §1º, 41, 42, 43, 68, I, 69, 70, I, III, 77, da referida Lei. De igual modo, a concessão do pagamento de triênio está prevista no art. 121, §1º, §2º, da mesma Lei.
No caso dos autos, em 01/08/2018 a autora requereu administrativamente (Id. 16058085, fl. 13-21) avanço na progressão funcional horizontal e o avanço de 2 triênios a ser incorporado em sua remuneração com base no salário vigente à época, aduzindo possuir os requisitos necessários, haja vista ser servidora com mais de 08 anos de serviço prestados.
Com efeito, conforme os contracheques anexos no Id. 16058085, fls. 1 e ss., referentes ao ano de 2017 e ano de 2018, a autora demonstra que ingressou no cargo no dia 01/01/2010. Ao passo em que no Id. 16058085, fls. 13-21, comprova que o protocolo do requerimento administrativo foi realizado em 31/07/2018, atendendo, desta forma, ao requisito do art. 39, inciso III, da Lei Municipal, notadamente quando da propositura da ação a autora já possuía quase 8 anos de serviço prestados sem auferir a remuneração devida, sendo legítimos os seus requerimentos de avanço de 2 (dois) triênios na remuneração, avanço da progressão horizontal para 20 horas, Nível - 02 Superior, Referência I, Classe C, e os valores retroativos não percebidos a partir de 01/08/2018, bem como avanço da progressão horizontal para 20 horas, Nível - 02 Superior, Referência I, Classe B, para 20 horas, Nível - 01 Superior, Referência II, Classe C, e os valores retroativos não percebidos a partir de 01/08/2018.
Além disso, o reenquadramento para 20 horas, Nível 01 Superior, Referência II, Classe C.
2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO).
O adicional por tempo de serviço (triênio) é direito dos servidores públicos estatutários de São Desidério-BA previsto no artigo 121, §1º e § 2º da Lei Municipal 12/2011. O adicional é devido à razão de de 1% (um por cento) a cada ano, sobre o valor do vencimento do seu cargo permanente, não sendo computadas quaisquer parcelas pecuniárias ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, após o 1º triênio e adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar triênio e será pago automaticamente.
A norma é de eficácia imediata, de modo que, comprovado o vínculo estatutário da autora a partir de sua admissão, tem-se que o tempo de serviço à época da propositura da ação lhe garante a percepção dos 2 (dois) triênios pleiteados.
Portanto, a parte autora faz jus ao aumento de 6% em sua remuneração, que deve ser concedido à servidora com pagamento retroativo, considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 01/08/2018.
3. INCORPORAÇÃO DE TITULAÇÕES.
A incorporação das titulações encontra previsão na Lei Municipal 12/2012, notadamente em seus artigos 110 e 111, que assim dispõem, in verbis:
Art. 110. O professor, coordenador pedagógico e supervisor escolar farão jus à gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação, com aproveitamento, de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou Pós-graduação, desde que observados os seguintes requisitos:
I. Existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;
II. Comprovação de aproveitamento entre o curso, mediante apresentação do correspondente diploma/certificado;
III. Cumprimento da carga horária mínima estabelecida, integralizada em um único curso;
IV. Curso promovido pela secretaria Municipal de Educação ou instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC ou validado pela Secretaria Estadual de Educação ou Secretaria Municipal de educação;
Art. 111. A Gratificação de estímulos ao Aperfeiçoamento Profissional será incidente sobre o vencimento inicial da carreira ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, terá valor de: 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base, de acordo com a duração do curso, permitida a percepção até o limite de 50% (cinquenta por cento), desde que obedecido o interstício de três anos entre uma concessão e outra, conforme os seguintes critérios:
I. 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;
II. 10% (dez por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte horas) e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas; (grifo nosso).
III. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração a partir 360 (trezentos e sessenta) horas; IV. 20% (vinte e por cento) Mestrado, na área;
V. 25%(vinte e cinco por cento) Doutorado na área de atuação;
§ 1° - A concessão da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional se dará mediante requerimento do interessado, a qualquer tempo, após sua instituição, devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos e será deferido após, prévia análise jurídica da presença dos requisitos de concessão por via de parecer escrito, devendo o procedimento ser concluído num prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do protocolo do requerimento.

§ 2° - Todo Professor e Coordenador Pedagógico que comprove a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, com aproveitamento terá direito à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional.
§ 3° - As vantagens pecuniárias deste artigo serão calculadas sobre o salário base devendo as vantagens ser concedidas, obrigatoriamente, a partir da apresentação e comprovação da realização dos cursos através de documentos/certificados reconhecidos pelo MEC, devendo ser averbadas na ficha pessoal do profissional da educação, após publicação em decreto do executivo a que compete concedê-la.
Da análise dos autos e com base nos dispositivos mencionados, verifica-se que os documentos acostados ao Id. 16058085, fls. 13 e seguintes (requerimentos de incorporação das titulações e certificados de conclusão de cursos), são aptos para comprovar a legitimidade da autora ao direito pleiteado, uma vez que possuem os requisitos legais exigidos. T
Isto posto, cabível o deferimento da incorporação dos títulos.
4. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
Em sede de contestação, o Município réu alega a impossibilidade de recebimento simultâneo dos benefícios requeridos pela autora, quais sejam, a progressão funcional na modalidade horizontal e o adicional por tempo de serviço.
Ou seja, a progressão horizontal, segundo as alegações do réu, não poderia ser cumulada com triênios.
Ocorre que, restando configurado o direito da servidora a 2 (dois) triênios, não há óbice para que receba os benefícios em conjunto, pois têm naturezas jurídicas distintas.
A possibilidade de acúmulo dos benefícios é consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:
"(...) Arguição de impossibilidade de cumulação da Progressão Funcional por Antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto que a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. Precedentes. (...)" (STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021).
Ainda sobre o tema:
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BASES LEGAIS PRÓPRIAS. DESPROVIMENTO DO APELO. - Não há que se confundir as naturezas jurídicas do adicional por tempo de serviço e da progressão funcional por antiguidade. Enquanto esta está relacionada ao vencimento básico do servidor, obtida a partir da observância de requisitos legais próprios, o adicional é verba estranha ao vencimento, mas que juntamente com este compõe a remuneração. O transcurso do tempo, embora comum a ambas parcelas, está relacionado a causas diversas. Para a progressão funcional, acresce-se a remuneração em razão do tempo ocupado no cargo; enquanto no adicional, diz respeito ao serviço público em geral, independente do cargo ocupado. (TJ-RN - AC: 20170183186 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 06/03/2018, 2ª Câmara Cível)
Portanto, a autora deve receber os valores relativos à progressão horizontal e receber a verba do triênio, pois são benefícios diversos e não se excluem.
Quanto aos juros moratórios e à atualização monetária, a verba indenizatória deve ser devidamente atualizada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Tema 810 do STF, até 08/12/2021, e a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC uma única vez nos termos da EC nº 113/20216.
Isso porque a incidência de correção monetária e de juros devem ser calculados nos termos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, efetivada pelo STF em relação à atualização da moeda (ADIs nº 4.357 e 4.425 e RE 870.947), bem como a decisão do STJ em recurso especial repetitivo (REsp 1495146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/03/2018), no qual restou assentado , in verbis:
Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Nessa oportunidade, a partir de 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
5. DISPOSITIVO
Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o Município de São Desidério-BA a conceder à autora: a) o aumento de 2 (dois) triênios, totalizando 6% (seis por cento) de aumento na remuneração; b) o enquadramento da requerente para 20 horas, Nível - 01 Superior, Referência II, Classe C; c) e a incorporação e aumento da seguinte titulação: 20% (vinte por cento) referente a carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, do curso de Língua Portuguesa, e do curso de Extensão em Língua Portuguesa por 90 (noventa) horas, tendo por base de cálculo de todos os valores a última remuneração percebida em exercício pela servidora, tudo com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo que a partir de 09/12/2021 deverá incidir a taxa SELIC uma única vez.
Sem custas para o Município, por força da isenção legal, ficando este obrigado a suportar o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Sem remessa necessária, conforme o art. 495, §3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000610-70.2018.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Zoraide Pereira De Oliveira Da Silva
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000610-70.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ZORAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Zoraide Pereira de Oliveira Da Silva em face do Município de São Desidério - Bahia, qualificados na exordial. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.
Narra a parte autora ter ingressado no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de São Desidério no cargo de professora por meio de concurso público municipal, tomando posse em 21/06/2010, e cumprindo o Estatuto Municipal e Plano de Cargo e Salário, Lei nº 12/2011, além de todas as Leis Municipais vigentes.
Alega estar atualmente com 20 horas, Nível - 02 Superior, Referência I, Classe B, e que no dia 01/08/2018 protocolou requerimento administrativo para avançar para 20 horas, Nível - 02 Superior, Referência I, Classe C, o que acrescentaria à sua remuneração o valor de R$ 87,47 (oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), mas o pedido não foi atendido.
Posteriormente, relata que solicitou o requerimento administrativo, no dia 01/08/2018, para se concedido o avanço da progressão horizontal pelo critério de merecimento (graduação), visto que se encontrava com 20 horas, Nível - 02 Superior, Referência I, Classe B, para 20 horas, Nível – 02 Superior, Referência II, Classe C, que seria acrescentado o valor de R$ 179,23 (cento e setenta e nove reais e vinte e três centavos), mas também foi negado.
Ademais, disserta que requereu em 01/08/2018 a incorporação de 15% (quinze por cento), condizente a carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, do curso de Língua Portuguesa e titulação de 5% (cinco por cento) referente a carga horária de 90 (noventa) horas do curso de Extensão de Língua Portuguesa, que completaria limite de 50%, sendo também negado.
Além disso, alega que protocolou requerimento administrativo na mesma data acima, para pagamento de 2 (dois) triênios, o que acrescentaria em sua remuneração o valor de R$ 104,90 (cento e quatro reais e noventa centavos), conforme preceitua o artigo 121, §1, §2º, da Lei Municipal de nº 12/2011, mas também foi negado.
A autora afirma que possui os requisitos para o avanço da progressão horizontal por antiguidade, merecimento (graduação), triênio e quinquênio pleiteados, pelo que requer o reconhecimento de seu direito e a concessão dos avanços mencionados, além dos valores retroativos a partir de 01/08/2018, data dos protocolos administrativos.
Com a petição inicial foram juntados documentos (Id. 15057950).
Em decisão proferida no Id. 32436174, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou-se a citação da parte ré para contestar o feito.
Citada no Id. 75154426, a parte ré apresentou contestação no Id. 80457555. Alega, em síntese, a regularidade dos pagamentos de salários à parte autora e, acerca do triênio, sustenta que este benefício não é acumulável com a progressão funcional por possuírem a mesma base fática e natureza jurídica semelhante (tempo de serviço), razão pela qual o ente público optou por pagar aos seus servidores apenas a progressão horizontal, por ser mais vantajosa e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos.
Em réplica no Id. 82646004, a autora reitera os termos iniciais e tenta rebater os argumentos defensivos.
Intimadas acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 156188960), enquanto a parte ré nada requereu.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifico que o processo está em ordem e comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cinge-se a controvérsia a saber se a autora tem direito, em face do Município/réu, a acréscimos salariais a título de adicional por tempo de serviço (triênio) e progressão funcional horizontal.
A autora comprova seu vínculo estatutário com o Município réu (Id. 16058085), onde se destacam o regime estatutário de serviço e a admissão da autora no quadro de servidores do Município em 01/01/2010. Verificado o fundamento essencial dos direitos vindicados, passo à análise de cada um deles.
1. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA MODALIDADE HORIZONTAL E DO PAGAMENTO DE TRIÊNIOS.
O direito aplicável à matéria é a legislação que versa sobre os direitos, deveres e remuneração dos servidores públicos do magistério do Município de São Desidério-BA, nomeadamente, a Lei Municipal n. 12/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério).

A progressão horizontal pleiteada pela autora tem como base legal os artigos 27, 28, I, II, 29, 39, III, §1º, 41, 42, 43, 68, I, 69, 70, I, III, 77, da referida Lei. De igual modo, a concessão do pagamento de triênio está prevista no art. 121, §1º, §2º, da mesma Lei.
No caso dos autos, em 01/08/2018 a autora requereu administrativamente (Id. 16058085, fl. 13-21) avanço na progressão funcional horizontal e o avanço de 2 triênios a ser incorporado em sua remuneração com base no salário vigente à época, aduzindo possuir os requisitos necessários, haja vista ser servidora com mais de 08 anos de serviço prestados.
Com efeito, conforme os contracheques anexos no Id. 16058085, fls. 1 e ss., referentes ao ano de 2017 e ano de 2018, a autora demonstra que ingressou no cargo no dia 01/01/2010. Ao passo em que no Id. 16058085, fls. 13-21, comprova que o protocolo do requerimento administrativo foi realizado em 31/07/2018, atendendo, desta forma, ao requisito do art. 39, inciso III, da Lei Municipal, notadamente quando da propositura da ação a autora já possuía quase 8 anos de serviço prestados sem auferir a remuneração devida, sendo legítimos os seus requerimentos de avanço de 2 (dois) triênios na remuneração, avanço da progressão horizontal para 20 horas, Nível - 02 Superior, Referência I, Classe C, e os valores retroativos não percebidos a partir de 01/08/2018, bem como avanço da progressão horizontal para 20 horas, Nível - 02 Superior, Referência I, Classe B, para 20 horas, Nível - 01 Superior, Referência II, Classe C, e os valores retroativos não percebidos a partir de 01/08/2018.
Além disso, o reenquadramento para 20 horas, Nível 01 Superior, Referência II, Classe C.
2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO).
O adicional por tempo de serviço (triênio) é direito dos servidores públicos estatutários de São Desidério-BA previsto no artigo 121, §1º e § 2º da Lei Municipal 12/2011. O adicional é devido à razão de de 1% (um por cento) a cada ano, sobre o valor do vencimento do seu cargo permanente, não sendo computadas quaisquer parcelas pecuniárias ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, após o 1º triênio e adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar triênio e será pago automaticamente.
A norma é de eficácia imediata, de modo que, comprovado o vínculo estatutário da autora a partir de sua admissão, tem-se que o tempo de serviço à época da propositura da ação lhe garante a percepção dos 2 (dois) triênios pleiteados.
Portanto, a parte autora faz jus ao aumento de 6% em sua remuneração, que deve ser concedido à servidora com pagamento retroativo, considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 01/08/2018.
3. INCORPORAÇÃO DE TITULAÇÕES.
A incorporação das titulações encontra previsão na Lei Municipal 12/2012, notadamente em seus artigos 110 e 111, que assim dispõem, in verbis:
Art. 110. O professor, coordenador pedagógico e supervisor escolar farão jus à gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação, com aproveitamento, de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou Pós-graduação, desde que observados os seguintes requisitos:
I. Existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;
II. Comprovação de aproveitamento entre o curso, mediante apresentação do correspondente diploma/certificado;
III. Cumprimento da carga horária mínima estabelecida, integralizada em um único curso;
IV. Curso promovido pela secretaria Municipal de Educação ou instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC ou validado pela Secretaria Estadual de Educação ou Secretaria Municipal de educação;
Art. 111. A Gratificação de estímulos ao Aperfeiçoamento Profissional será incidente sobre o vencimento inicial da carreira ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, terá valor de: 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base, de acordo com a duração do curso, permitida a percepção até o limite de 50% (cinquenta por cento), desde que obedecido o interstício de três anos entre uma concessão e outra, conforme os seguintes critérios:
I. 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;
II. 10% (dez por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte horas) e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas; (grifo nosso).
III. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração a partir 360 (trezentos e sessenta) horas; IV. 20% (vinte e por cento) Mestrado, na área;
V. 25%(vinte e cinco por cento) Doutorado na área de atuação;
§ 1° - A concessão da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional se dará mediante requerimento do interessado, a qualquer tempo, após sua instituição, devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos e será deferido após, prévia análise jurídica da presença dos requisitos de concessão por via de parecer escrito, devendo o procedimento ser concluído num prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do protocolo do requerimento.
§ 2° - Todo Professor e Coordenador Pedagógico que comprove a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, com aproveitamento terá direito à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional.
§ 3° - As vantagens pecuniárias deste artigo serão calculadas sobre o salário base devendo as vantagens ser concedidas, obrigatoriamente, a partir da apresentação e comprovação da realização dos cursos através de documentos/certificados reconhecidos pelo MEC, devendo ser averbadas na ficha pessoal do profissional da educação, após publicação em decreto do executivo a que compete concedê-la.
Da análise dos autos e com base nos dispositivos mencionados, verifica-se que os documentos acostados ao Id. 16058085, fls. 13 e seguintes (requerimentos de incorporação das titulações e certificados de conclusão de cursos), são aptos para comprovar a legitimidade da autora ao direito pleiteado, uma vez que possuem os requisitos legais exigidos. T
Isto posto, cabível o deferimento da incorporação dos títulos.
4. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
Em sede de contestação, o Município réu alega a impossibilidade de recebimento simultâneo dos benefícios requeridos pela autora, quais sejam, a progressão funcional na modalidade horizontal e o adicional por tempo de serviço.
Ou seja, a progressão horizontal, segundo as alegações do réu, não poderia ser cumulada com triênios.
Ocorre que, restando configurado o direito da servidora a 2 (dois) triênios, não há óbice para que receba os benefícios em conjunto, pois têm naturezas jurídicas distintas.
A possibilidade de acúmulo dos benefícios é consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

"(...) Arguição de impossibilidade de cumulação da Progressão Funcional por Antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto que a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. Precedentes. (...)" (STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021).
Ainda sobre o tema:
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BASES LEGAIS PRÓPRIAS. DESPROVIMENTO DO APELO. - Não há que se confundir as naturezas jurídicas do adicional por tempo de serviço e da progressão funcional por antiguidade. Enquanto esta está relacionada ao vencimento básico do servidor, obtida a partir da observância de requisitos legais próprios, o adicional é verba estranha ao vencimento, mas que juntamente com este compõe a remuneração. O transcurso do tempo, embora comum a ambas parcelas, está relacionado a causas diversas. Para a progressão funcional, acresce-se a remuneração em razão do tempo ocupado no cargo; enquanto no adicional, diz respeito ao serviço público em geral, independente do cargo ocupado. (TJ-RN - AC: 20170183186 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 06/03/2018, 2ª Câmara Cível)
Portanto, a autora deve receber os valores relativos à progressão horizontal e receber a verba do triênio, pois são benefícios diversos e não se excluem.
Quanto aos juros moratórios e à atualização monetária, a verba indenizatória deve ser devidamente atualizada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Tema 810 do STF, até 08/12/2021, e a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC uma única vez nos termos da EC nº 113/20216.
Isso porque a incidência de correção monetária e de juros devem ser calculados nos termos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, efetivada pelo STF em relação à atualização da moeda (ADIs nº 4.357 e 4.425 e RE 870.947), bem como a decisão do STJ em recurso especial repetitivo (REsp 1495146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/03/2018), no qual restou assentado , in verbis:
Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Nessa oportunidade, a partir de 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
5. DISPOSITIVO
Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o Município de São Desidério-BA a conceder à autora: a) o aumento de 2 (dois) triênios, totalizando 6% (seis por cento) de aumento na remuneração; b) o enquadramento da requerente para 20 horas, Nível - 01 Superior, Referência II, Classe C; c) e a incorporação e aumento da seguinte titulação: 20% (vinte por cento) referente a carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, do curso de Língua Portuguesa, e do curso de Extensão em Língua Portuguesa por 90 (noventa) horas, tendo por base de cálculo de todos os valores a última remuneração percebida em exercício pela servidora, tudo com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo que a partir de 09/12/2021 deverá incidir a taxa SELIC uma única vez.
Sem custas para o Município, por força da isenção legal, ficando este obrigado a suportar o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Sem remessa necessária, conforme o art. 495, §3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000080-57.2008.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Falecido: Manasses Macedo Cirilo
Requerente: Joseilde Dos Santos Cirilo
Advogado: Nayra Dayana Dos Santos Carvalho Ferreira (OAB:BA47538)
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Requerente: Magno Danillo Pereira Cirilo
Advogado: Nayra Dayana Dos Santos Carvalho Ferreira (OAB:BA47538)
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Requerente: Osorio Cirilo Sobrinho Neto
Advogado: Nayra Dayana Dos Santos Carvalho Ferreira (OAB:BA47538)
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000080-57.2008.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JOSEILDE DOS SANTOS CIRILO e outros (3)
Advogado(s): KELLY DE OLIVEIRA PORTELA (OAB:BA38218), NAYRA DAYANA DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA (OAB:BA47538)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária ajuizada por Manassés Macedo Cirilo em face do Banco do Brasil S/A e Companhia de Seguros Aliança do Brasil.
Foi proferida sentença em Id. 28654694, tendo ocorrido o trânsito em julgado sem interposição de recurso.
Posteriormente, a parte veio aos autos solicitando o desarquivamento dos autos. A parte contrária foi intimada, tendo manifestado pela confirmação da sentença devido ao abandono do processo (Ids. 460819253 e 460996470).
Isto posto, tendo em vista que o processo ficou parado por mais de 09 anos, não havia outra solução, a não ser a extinção pelo abandono da causa.
Assim, confirmo a sentença de Id. 28654694.
Arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000080-57.2008.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Falecido: Manasses Macedo Cirilo
Requerente: Joseilde Dos Santos Cirilo
Advogado: Nayra Dayana Dos Santos Carvalho Ferreira (OAB:BA47538)
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Requerente: Magno Danillo Pereira Cirilo
Advogado: Nayra Dayana Dos Santos Carvalho Ferreira (OAB:BA47538)
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Requerente: Osorio Cirilo Sobrinho Neto
Advogado: Nayra Dayana Dos Santos Carvalho Ferreira (OAB:BA47538)
Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000080-57.2008.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JOSEILDE DOS SANTOS CIRILO e outros (3)
Advogado(s): KELLY DE OLIVEIRA PORTELA (OAB:BA38218), NAYRA DAYANA DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA (OAB:BA47538)

REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária ajuizada por Manassés Macedo Cirilo em face do Banco do Brasil S/A e Companhia de Seguros Aliança do Brasil.
Foi proferida sentença em Id. 28654694, tendo ocorrido o trânsito em julgado sem interposição de recurso.
Posteriormente, a parte veio aos autos solicitando o desarquivamento dos autos. A parte contrária foi intimada, tendo manifestado pela confirmação da sentença devido ao abandono do processo (Ids. 460819253 e 460996470).
Isto posto, tendo em vista que o processo ficou parado por mais de 09 anos, não havia outra solução, a não ser a extinção pelo abandono da causa.
Assim, confirmo a sentença de Id. 28654694.
Arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000330-89.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Baronisa Maria De Oliveira Santos
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000330-89.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BARONISA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte ré foi citada e não apresentou resposta no prazo legal, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Não vislumbro, neste momento processual, risco de demora para fins de concessão da liminar, de modo que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão. Caso a parte autora permaneça silente ou requeira o julgamento antecipado da lide, voltem os autos conclusos na fila de sentença.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002942-05.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Nicolau Jose Da Hora

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002942-05.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: NICOLAU JOSE DA HORA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: NICOLAU JOSE DA HORA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 529,30.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000002-09.2017.8.05.0231 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: São Desidério
Embargante: Antonio Manuel De Carvalho Baptista Vieira
Advogado: Julie Cristine Delinski (OAB:PR18714)
Advogado: Libero Luchesi Neto (OAB:SP174760)
Advogado: Fabio De Oliveira Luchesi Filho (OAB:SP129281)
Advogado: Jose Eduardo Giaretta Eulalio (OAB:SP138669)
Advogado: Jose Henrique Turner Marquez (OAB:SP156400)
Embargado: Alirio Cavalcanti Ferreira
Embargado: Angelina Cavalcante Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000002-09.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EMBARGANTE: ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA
Advogado(s): IVONE VAZ MACHADO (OAB:SP229964), EULO CORRADI JUNIOR (OAB:SP221611), JULIE CRISTINE DELINSKI (OAB:PR18714), LIBERO LUCHESI NETO (OAB:SP174760)
EMBARGADO: ALIRIO CAVALCANTI FERREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA em face de ALÍRIO CAVALCANTE FERREIRA E ANGELINA CAVALCANTE FERREIRA.
Alega o embargante que celebrou contrato de compra e venda com VICTOR ABOU NEHMI referente a aquisição de 28 imóveis rurais, com área total de 17.476,3173, dentre os quais estão as terras objeto da ação de reintegração de posse ajuizada por ALÍRIO CAVALCANTE PEREIRA em face de VICTOR ABOU NEHMI.
Narra que exerceu a posse mansa e pacífica até 26.06.2015, quando foi surpreendido pelo cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido dos autos 0001257-85.2010.8.05.0231.
Argumenta que, por ter adquirido as terras que foram objeto da referida ação reintegratória, são terceiros de boa-fé e que não poderiam ter sido despidos da posse.
O autor indica a existência de outras ações possessórias por meio das quais este juízo de primeiro grau reconheceu a posse dos autores relativamente aos imóveis por ele mencionados (exemplo: 000170-94.2010.8.05.0231 e 0000168.2010.805.0231).
Pedem, ao final, a liminar para que seja concedida a reintegração na posse do imóvel ou, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do mandado de reintegração dos autos 0001257-85.2010.8.05.0231.
Juntaram vários documentos, entre eles procuração, contrato de compra e venda, aditivo do contrato de compra e venda, termo de quitação recíproca, entre outros documentos.
Os autos foram digitalizados e a parte autora foi intimada, tendo peticionado no id 4758526 informando sobre alguns mapas que foram entregues de modo físico e requerendo a sua manutenção no cartório da comarca.
Sobreveio decisão do id 32218973, prolatada pela então juíza de direito Cassinelza da Costa Santos Lopes extinguindo o feito sem resolução do mérito por entender que o autor não comprovou a qualidade de terceiro, assim como não juntou o mandado de reintegração de posse para o fim de comprovar a tempestividade dos embargos de terceiros.
Os autores apresentaram embargos de declaração no id 36657297, que foi julgado improcedente por ter entendido o juízo que os autores buscavam, em realidade, a reforma da decisão.
Posteriormente, a parte autora apresentou apelação no id 431803849, tendo noticiado fatos relacionados à venda de sentenças no oeste da Bahia, indicando vários fatos e requerendo que o E. TJBA anule a sentença diante da alegada parcialidade da magistrada prolatora da decisão do id 32218973.
Vieram os autos conclusos para o fim desta magistrada exercer o juízo de retratação.
Ocorre que, consoante notificado pelos autores, verifica-se que em realidade o pedido se refere ao reconhecimento da parcialidade da magistrada sentenciante à época da prolação da decisão do id 32218973.
Dito isto, considerando a incompetência desta magistrada para analisar o pedido feito pelos apelantes, determino que seja expedida a imediata remessa do feito ao E. TJBA.
Ainda, determino que as informações trazidas na apelação sejam remetidas para o Conselho Nacional de Justiça juntamente com a petição da apelação do id 431803849 e desta decisão para que seja informado no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0007823-49.2023.2.00.0000 por meio do e-mail secretaria@cnj.jus.br.
Dou a esta decisão força de mandado.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0001120-35.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Alberto Souza Araujo
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001120-35.2012.8.05.0231
AUTOR: ALBERTO SOUZA ARAUJO
Representante(s): RICARDO PEREIRA DE AMORIM ALVES (OAB:BA31676)
REU: SERASA S.A. e outros
Representante(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Parte autora em tempo opôs Embargos de Declaração em face da sentença id. 469231634.
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, fica o embargado/réu intimado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000622-74.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Autor: Rafael Leite Lopes
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000622-74.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: RAFAEL LEITE LOPES
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por RAFAEL LEITE LOPES em face do MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO - BAHIA.
A inicial (ID 447382229) sustenta, em síntese, que o autor é servidor público do município réu desde 01.07.2010, exercendo o cargo de fisioterapeuta, e que, nessa condição, deixou de receber: a) adicional por tempo de serviço (quinquênio); e b) adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base do cargo que exerce.
Quanto ao adicional por tempo de serviço, o autor alega que completou 5 (cinco) anos em 01/07/2015 e 10 (dez) anos em 01/07/2020, mas somente protocolou requerimento administrativo em 14/12/2023, pleiteando o pagamento de dois quinquênios, sem êxito em seu pedido.

Em relação ao adicional de insalubridade, afirma ter solicitado, na mesma data, o pagamento sobre o índice de 20% do salário-base, visto que o réu paga o percentual de 20% calculado apenas sobre o salário mínimo. Todavia, o réu não emitiu parecer jurídico nem concedeu o pedido.
Diante disso, requer:
a) a concessão da gratuidade da justiça;
b) a tutela de urgência para que o réu seja compelido ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% sobre o salário base, a partir da propositura da ação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.
Requer, ao final:
a) a incorporação de dois quinquênios, totalizando 10% sobre a remuneração, com pagamento dos valores retroativos a partir de 14.12.2023, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme a remuneração da poupança até 08/12/2021, e pela taxa SELIC após essa data, a serem apurados em liquidação de sentença;
b) o pagamento do adicional de insalubridade retroativo desde 14.12.2023, nos mesmos critérios de correção monetária e juros descritos no item anterior.
Juntou documentos (ID 447382231, p. 1 e ss).
Intimado para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (ID 452917432), o autor apresentou comprovante de pagamento das custas (ID 463726236, p. 1 e ss).
É o relatório. Decido.
Recebo a petição inicial, tendo em vista que atende aos requisitos legais.
Passo à análise da liminar.
Para a concessão da tutela de urgência é necessário que a parte autora demonstre a concorrência dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e, b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300 do NCPC. Vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em testilha, não vislumbro, pelo menos neste juízo prévio, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar, mostrando-se imprescindível a oitiva da parte contrária.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de que esta decisão liminar possa ser revista a qualquer tempo, desde que venham aos autos novos elementos de prova capazes de mudar a convicção inicial deste juízo.
Cite-se a parte ré para contestar no prazo legal, advertindo-a sobre os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0001120-35.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Alberto Souza Araujo
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001120-35.2012.8.05.0231
AUTOR: ALBERTO SOUZA ARAUJO
Representante(s): RICARDO PEREIRA DE AMORIM ALVES (OAB:BA31676)
REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e SERASA S.A.
Representante(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

INTIMAÇÃO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Parte ré, por meio da petição id. 471213537, em tempo opôs Embargos de Declaração em face da sentença id. 469231634.
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, fica o embargado/autor intimado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000403-71.2018.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Keliane Rodrigues De Carvalho Meneses
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-71.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: KELIANE RODRIGUES DE CARVALHO MENESES
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Keliane Rodrigues de Carvalho Meneses em face do Município de São Desidério - Bahia, qualificados na exordial. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.
Narra ter ingressado no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de São Desidério no cargo de professora por meio de concurso público municipal, tomando posse em 12/04/2006, e cumprindo o Estatuto Municipal e Plano de Cargo e Salário, Lei nº 12/2011, além de todas as Leis Municipais vigentes.
Alega estar atualmente no Nível II, Referência I, Classe A, e que nos dias 16/03/2015, 16/02/2017, 27/03/2017, 22/05/2017 e 24/07/2017 protocolou requerimento administrativo para avançar para o Nível II, Referência I, Classe D, mas o pedido não foi atendido.
Posteriormente, relata que solicitou o requerimento administrativo, no dia 27/02/2018, para avançar ao Nível II, Referência II, mas também foi negado. Além disso, disserta que em seu último requerimento em 15/06/2018, solicitou o avanço Nível II, da Referência II, Classe E.
Ademais, disserta que também requereu em 10/10/2017 o pagamento da licença prêmio.
Além disso, alega que protocolou requerimento administrativo na mesma data acima, para pagamento de 2 (dois) triênios e o pagamento de mais 1 (um) quinquênio, mas também foi negado.
Outrossim, a parte autora requer também a incorporação da titulação e o acréscimo do percentual de 15%(quinze por cento), referente à carga horária de 400 horas (Projetos Educacionais), bem como a incorporação da titulação e o acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento), referente à carga horária de 80 horas (Curso de Inglês Básico Módulo - I).
A autora afirma que possui os requisitos para o avanço da progressão horizontal por antiguidade, incorporação das titulações, triênio e quinquênio pleiteados, pelo que requer o reconhecimento de seu direito e a concessão dos avanços mencionados, além dos valores retroativos a partir de 10/10/2017, data dos protocolos administrativos.
Com a petição inicial foram juntados documentos (Id. 13587613).
Em decisão proferida no Id. 32485855, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou-se a citação da parte ré para contestar o feito.
Citada no Id. 73833618, a parte ré apresentou contestação no Id. 80459510. Alega, em síntese, a regularidade dos pagamentos de salários à parte autora e, acerca do triênio, sustenta que este benefício não é acumulável com a progressão funcional por possuírem a mesma base fática e natureza jurídica semelhante (tempo de serviço), razão pela qual o ente público optou por pagar aos seus servidores apenas a progressão horizontal, por ser mais vantajosa, e ao final requereu a improcedência dos pedidos.
Em réplica no Id. 92124246, a autora reitera os termos iniciais e tenta rebater os argumentos defensivos.
Intimadas acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 156188964), enquanto a parte ré nada requereu.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o processo está em ordem e comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cinge-se a controvérsia a saber se a autora tem direito, em face do Município/réu, a acréscimos salariais a título de adicional por tempo de serviço (triênio), quinquênio, incorporação de titulação, licença prêmio e progressão funcional horizontal e vertical.
A parte autora acostou aos autos documento que comprova o vínculo e sua admissão em 12/04/2006 (Id. 13587654). Verificado o fundamento essencial dos direitos vindicados, passo à análise de cada um deles.
1. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA MODALIDADE HORIZONTAL E DO PAGAMENTO DE TRIÊNIOS.
O direito aplicável à matéria é a legislação que versa sobre os direitos, deveres e remuneração dos servidores públicos do magistério do Município de São Desidério-BA, nomeadamente, a Lei Municipal n. 12/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério).
A progressão horizontal pleiteada pela autora tem como base legal os artigos 27, 28, I, II, 29, 39, III, §1º, 41, 42, 43, 68, I, 69, 70, I, III, 77, da referida Lei. De igual modo, a concessão do pagamento de triênio está prevista no art. 121, §1º, §2º, da mesma Lei.
No caso dos autos, em 16/03/2015, 16/02/2017, 27/03/2017, 22/05/2017 27/02/2018 e 15/06/2018 a autora requereu administrativamente (Id. 13587692, p. 03, 07, 16, Id. 14762567 e Id. 14763947) avanço na progressão funcional horizontal e o avanço de 2 triênios a ser incorporado em sua remuneração com base no salário vigente à época, aduzindo possuir os requisitos necessários, haja vista ser servidora com mais de 08 anos de serviço prestados.
Com efeito, a autora demonstra que ingressou no cargo no dia 12/04/2006. Ao passo em que comprova que os protocolos do requerimento administrativo foram realizado em 2015, 2017 e 2018, atendendo, desta forma, ao requisito do art. 39, inciso III, da Lei Municipal, notadamente quando da propositura da ação a autora já possuía quase 8 anos de serviço prestados sem auferir a remuneração devida, sendo legítimos os seus requerimentos de avanço de 2 (dois) triênios na remuneração, avanço Nível II, referência I, da Classe A, para o Nível II, referência I, da Classe E, e os valores retroativos não percebidos a partir da data do requerimento.
2. PROGRESSÃO VERTICAL
Quanto à promoção ou escala vertical, a legislação condicionou o acesso ao cargo de classe mais elevada à existência de vaga e à formação exigida para sua ocupação, podendo ser alcançado mediante aprovação em concurso ou pelo esgotamento do nível da faixa salarial.
No caso posto, verifica-se que a parte autora pleiteia a sua promoção funcional, escala vertical, da mudança do Nível II, Referência I, para o Nível II, Referência II.
Ocorre, todavia, que, a parte Autora não se desincumbiu de comprovar a existência de vaga no nível a que pretende ser promovida, nos moldes do art. 32, parágrafo único, da Lei Municipal n° 009/2004:
Art. 32. Quando a Administração Pública Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de 02 (dois) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente, somente se atendido o requisito previsto no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. A promoção na escala vertical se condiciona essencialmente à existência de vaga criada por Lei.
Assim, não cabe ao Poder Judiciário conceder a promoção automática da servidora, na forma em que foi requerida na petição inicial, sob pena de usurpar a competência dos poderes públicos locais na definição dos quantitativos de cargos vagos da categoria, sem prejuízo, ainda, da indevida intromissão na análise da conveniência e oportunidade da realização de concurso interno para acesso ao cargo situado em classe mais elevada, em clara afronta ao princípio da separação de poderes. Esse é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - PROGRESSÃO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CONCURSO INTERNO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da legislação municipal, a progressão do servidor condiciona-se, entre outros requisitos, à habilitação em concurso interno, observado o número de vagas disponibilizadas em edital. 2. Uma vez que a ascensão na carreira pressupõe a abertura de edital com a disponibilização de vagas e a seleção dos servidores mais aptos, o Poder Judiciário não pode impor a prática do ato à Administração Municipal, por se tratar de questão afeta ao seu poder discricionário, que agirá conforme critérios de conveniência e oportunidade. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.14.004460-0/001, Relator (a):Des.(a) Corrêa Junior, 6a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 03/02/2017).
Dessa forma, indefiro o pedido solicitado.
3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO).
O adicional por tempo de serviço (triênio) é direito dos servidores públicos estatutários de São Desidério-BA previsto no artigo 121, §1º e § 2º da Lei Municipal 12/2011. O adicional é devido à razão de de 1% (um por cento) a cada ano, sobre o valor do vencimento do seu cargo permanente, não sendo computadas quaisquer parcelas pecuniárias ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, após o 1º triênio e adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar triênio e será pago automaticamente.
A norma é de eficácia imediata, de modo que, comprovado o vínculo estatutário da autora a partir de sua admissão, tem-se que o tempo de serviço à época da propositura da ação lhe garante a percepção dos 2 (dois) triênios pleiteados.
Portanto, a parte autora faz jus ao aumento de 6% em sua remuneração, que deve ser concedido à servidora com pagamento retroativo, considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 24/07/2018.
4. QUINQUÊNIO
A percepção de adicional por tempo de serviço a cada cinco anos é direito dos servidores públicos estatutários de São Desidério-BA previsto nos artigos 147, VII, e 161, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal n. 07/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis), e no artigo 62 da Lei Municipal n. 09/2004 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Civis).
O adicional é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo serviço público municipal, calculado sobre o vencimento base, valor sobre o qual se incorpora para todos os efeitos. A norma é de eficácia imediata, de modo que, comprovado o vínculo estatutário da autora a partir da admissão, em 12/04/2006, tem-se que o tempo de serviço à época da propositura da ação lhe garantia a percepção de mais um quinquênio.
5. INCORPORAÇÃO DOS TÍTULOS.
A incorporação das titulações encontra previsão na Lei Municipal 12/2012, notadamente em seus artigos 110 e 111, que assim dispõem, in verbis:

Art. 110. O professor, coordenador pedagógico e supervisor escolar farão jus à gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação, com aproveitamento, de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou Pós-graduação, desde que observados os seguintes requisitos:
I. Existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;
II. Comprovação de aproveitamento entre o curso, mediante apresentação do correspondente diploma/certificado;
III. Cumprimento da carga horária mínima estabelecida, integralizada em um único curso;
IV. Curso promovido pela secretaria Municipal de Educação ou instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC ou validado pela Secretaria Estadual de Educação ou Secretaria Municipal de educação;
Art. 111. A Gratificação de estímulos ao Aperfeiçoamento Profissional será incidente sobre o vencimento inicial da carreira ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, terá valor de: 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base, de acordo com a duração do curso, permitida a percepção até o limite de 50% (cinquenta por cento), desde que obedecido o interstício de três anos entre uma concessão e outra, conforme os seguintes critérios:
I. 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;
II. 10% (dez por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte horas) e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas; (grifo nosso).
III. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração a partir 360 (trezentos e sessenta) horas; IV. 20% (vinte e por cento) Mestrado, na área;
V. 25%(vinte e cinco por cento) Doutorado na área de atuação;
§ 1° - A concessão da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional se dará mediante requerimento do interessado, a qualquer tempo, após sua instituição, devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos e será deferido após, prévia análise jurídica da presença dos requisitos de concessão por via de parecer escrito, devendo o procedimento ser concluído num prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do protocolo do requerimento.
§ 2° - Todo Professor e Coordenador Pedagógico que comprove a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, com aproveitamento terá direito à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional.
§ 3° - As vantagens pecuniárias deste artigo serão calculadas sobre o salário base devendo as vantagens ser concedidas, obrigatoriamente, a partir da apresentação e comprovação da realização dos cursos através de documentos/certificados reconhecidos pelo MEC, devendo ser averbadas na ficha pessoal do profissional da educação, após publicação em decreto do executivo a que compete concedê-la.
Da análise dos autos e com base nos dispositivos mencionados, verifica-se que os documentos acostados ao Id. 13587692, fls. 01-02 e 04-05 (requerimentos de incorporação das titulações e certificados de conclusão de cursos), são aptos para comprovar a legitimidade da autora ao direito pleiteado, uma vez que possuem os requisitos legais exigidos.
Isto posto, é cabível o deferimento da incorporação de títulos.
6. DA LICENÇA PRÊMIO OU PAGAMENTO EM PECÚNIA
O direito dos servidores ao gozo da licença prêmio também encontra previsão na Lei Municipal n. 12/2011, que, em seus artigos 109, IX, e 154, II, dispõem:
Art. 109 - Os ocupantes do cargo efetivo de professor municipal, coordenador pedagógico, supervisor escolar e os professores que se encontram afastados da sala de aula por força do exercício de cargos comissionados e os que estão em readaptação funcional legalmente constituída, bem como os que estão à disposição de Sindicato da Categoria poderão perceber além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias instituídas por Lei.
IX. Licença Prêmio ao completar o quinquênio para fruição ou conversão em pecúnia (opcional).
Art. 154º - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos do Professor Municipal na função de docência, de Coordenador Pedagógico, Supervisor Escolar e de Especialista em Educação nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal: II. Licença prêmio até 90 (noventa) dias no decorrer de um quinquênio.
Dessa forma, considerando que a autora atende aos requisitos exigidos por lei para ter direito ao benefício, seu requerimento é legítimo e merece ser acolhido.
No caso em comento, a autora alega que requereu a licença prêmio referente ao período de fevereiro a abril de 2018 ou a sua conversão em pecúnia, e que o réu não teria atendido ao pedido ou emitido um parecer, comprovando o protocolo do requerimento no dia 10/10/2017.
O réu, por sua vez, em sede de contestação, limitou-se a afirmar que não consta solicitação de licença no setor de pessoal, sem, contudo, se desincumbir de provar o alegado, notadamente, demonstrando que houve a concessão da licença ou o pagamento desta em pecúnia.
Pois bem. Diante dos fatos narrados, convém mencionar o instituto jurídico denominado obrigação de fazer, que implica a responsabilidade de uma das partes em realizar uma determinada ação ou prestação específica.
Deste modo, considerando o evidente direito da autora e a inexistência de razões capazes de contrariá-lo, tem-se que o Município deverá conceder o benefício em momento oportuno.
Nesse sentido, registre-se que não é possível que o Poder Judiciário se envolva em questões administrativas, dada a necessidade de observância do princípio da discricionariedade, que envolve a oportunidade e conveniência da administração pública, diretamente correlacionados com o princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.
Portanto, é necessária a observância dos critérios estabelecidos pelo ente público para concessão em data que não venha a interromper o correto andamento do serviço público.
7. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
Em sede de contestação, o Município réu alega a impossibilidade de recebimento simultâneo dos benefícios requeridos pela autora, quais sejam, a progressão funcional na modalidade horizontal e o adicional por tempo de serviço.
Ou seja, a progressão horizontal, segundo as alegações do réu, não poderia ser cumulada com triênios.
Restando configurado o direito da servidora a 2 (dois) triênios, não há óbice para que receba os benefícios em conjunto, pois têm naturezas jurídicas distintas.
A possibilidade de acúmulo dos benefícios é consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

"(...) Arguição de impossibilidade de cumulação da Progressão Funcional por Antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto que a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. Precedentes. (...)" (STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021).
Ainda sobre o tema:
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BASES LEGAIS PRÓPRIAS. DESPROVIMENTO DO APELO. - Não há que se confundir as naturezas jurídicas do adicional por tempo de serviço e da progressão funcional por antiguidade. Enquanto esta está relacionada ao vencimento básico do servidor, obtida a partir da observância de requisitos legais próprios, o adicional é verba estranha ao vencimento, mas que juntamente com este compõe a remuneração. O transcurso do tempo, embora comum a ambas parcelas, está relacionado a causas diversas. Para a progressão funcional, acresce-se a remuneração em razão do tempo ocupado no cargo; enquanto no adicional, diz respeito ao serviço público em geral, independente do cargo ocupado. (TJ-RN - AC: 20170183186 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 06/03/2018, 2ª Câmara Cível)
Portanto, a autora deve receber os valores relativos à progressão horizontal e receber a verba do triênio, pois são benefícios diversos e não se excluem.
Quanto aos juros moratórios e à atualização monetária, a verba indenizatória deve ser devidamente atualizada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Tema 810 do STF, até 08/12/2021, e a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC uma única vez nos termos da EC nº 113/20216.
Isso porque a incidência de correção monetária e de juros devem ser calculados nos termos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, efetivada pelo STF em relação à atualização da moeda (ADIs nº 4.357 e 4.425 e RE 870.947), bem como a decisão do STJ em recurso especial repetitivo (REsp 1495146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/03/2018), no qual restou assentado , in verbis:
Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Nessa oportunidade, a partir de 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
8. DISPOSITIVO
Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o Município de São Desidério-BA: a) conceder à autora o enquadramento para Nível II, referência I, da Classe E (ou classe posterior, caso esta já tenha avançado, dado o lapso temporal desde a propositura da presente ação), com pagamento das diferenças salariais respectivas à progressão funcional, retroativamente à data de protocolo do requerimento administrativo; b) o aumento de 2 (dois) triênios, totalizando 6% (seis por cento) de aumento na remuneração da autora, bem como o aumento de mais 1 (um) quinquênio, totalizando 5% (cinco por cento) de aumento na remuneração com pagamento dos valores retroativos a partir do protocolo do requerimento administrativo em 02/05/2017, tendo por base de cálculo de todos os valores a última remuneração percebida em exercício pela servidora, tudo com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da qual deverá incidir a taxa SELIC uma única vez; C) a incorporação e aumento da seguinte titulação: 20% (vinte por cento) referente a carga horária de 400 horas (Projetos Educacionais), e a carga horária de 80 horas (Curso de Inglês Básico Módulo - I); d) conceder o benefício da licença prêmio (ou pagamento em pecúnia), a ser concedida em momento oportuno, observados os critérios da administração pública.
Sem custas para o Município, por força da isenção legal, ficando este obrigado a suportar o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Sem remessa necessária, conforme o art. 495, §3º, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000172-05.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Joao Moreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000172-05.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JOAO MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: JOAO MOREIRA SANTOS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 1.135,61.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que

não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).

Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Sem custas e sem honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002931-73.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério

Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Maciel Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002931-73.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: MACIEL SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: MACIEL SANTOS SILVA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 490,16.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito

tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001052-94.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Carlos Roberto Bolonhini

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001052-94.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BOLONHINI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BOLONHINI pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 949,09.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001332-65.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Rodrigo De Souza De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001332-65.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA DE OLIVEIRA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 331,43.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000692-72.2016.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ana Carla Pereira De Oliveira (OAB:BA38122)
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Benedito Da Silva Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000692-72.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA38122), ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA MACEDO pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 1.042,33.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002721-22.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Rayanne Magna Bomfim Santos (OAB:BA58325)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Cicero Francisco Da Silva - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002721-22.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): RAYANNE MAGNA BOMFIM SANTOS (OAB:BA58325), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: CICERO FRANCISCO DA SILVA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: CICERO FRANCISCO DA SILVA - ME pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 1.343,97.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002962-93.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Jonas Pereira De Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002962-93.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JONAS PEREIRA DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: JONAS PEREIRA DE MATOS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 817,60.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000181-64.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Apoliano Da Silva Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000181-64.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO

Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: APOLIANO DA SILVA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: APOLIANO DA SILVA CARVALHO pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 501,56.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000176-42.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Eugenio Goncalves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000176-42.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: EUGENIO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: EUGENIO GONCALVES DA SILVA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 546,10.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).

Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Sem custas e sem honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INFORMAÇÃO

8000841-24.2023.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Coplana - Cooperativa Agroindustrial
Advogado: Alessandro Cassio Verde (OAB:SP411597)
Reu: Jose Vicente Pereira
Advogado: Liana Cristina Marconi Cherri Rotger (OAB:SP169220)
Advogado: Eduardo Ballabem Rotger (OAB:SP156103)
Advogado: Mateus Roque Borges (OAB:SP241059)
Advogado: Juliana Fazio Trevisan Lemos (OAB:SP228647)
Requerido: Eliane Maria Lucena Da Silva Pereira
Advogado: Jose Wilson Silva Lemes (OAB:SP251302)
Advogado: Eduardo Ballabem Rotger (OAB:SP156103)
Advogado: Liana Cristina Marconi Cherri Rotger (OAB:SP169220)
Advogado: Mateus Roque Borges (OAB:SP241059)

Informação:
Nesta data, faço juntada a estes autos, termo de compromisso firmado pelo Sr. Perito e sua solicitação de informações e documentos da propriedade, bem como, localização (coordenadas geográficas), Certificação Incra, matrícula atualizada ou qualquer documento, para que possa ser formulada a proposta de honorários e possível agendamento de vistoria, no prazo de 10 (dez) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INFORMAÇÃO
8000841-24.2023.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Coplana - Cooperativa Agroindustrial
Advogado: Alessandro Cassio Verde (OAB:SP411597)
Reu: Jose Vicente Pereira
Advogado: Liana Cristina Marconi Cherri Rotger (OAB:SP169220)
Advogado: Eduardo Ballabem Rotger (OAB:SP156103)
Advogado: Mateus Roque Borges (OAB:SP241059)
Advogado: Juliana Fazio Trevisan Lemos (OAB:SP228647)
Requerido: Eliane Maria Lucena Da Silva Pereira
Advogado: Jose Wilson Silva Lemes (OAB:SP251302)
Advogado: Eduardo Ballabem Rotger (OAB:SP156103)
Advogado: Liana Cristina Marconi Cherri Rotger (OAB:SP169220)
Advogado: Mateus Roque Borges (OAB:SP241059)

Informação:
Nesta data, faço juntada a estes autos, termo de compromisso firmado pelo Sr. Perito e sua solicitação de informações e documentos da propriedade, bem como, localização (coordenadas geográficas), Certificação Incra, matrícula atualizada ou qualquer documento, para que possa ser formulada a proposta de honorários e possível agendamento de vistoria, no prazo de 10 (dez) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001326-87.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)

Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 472061558
Processo N° : 8001326-87.2024.8.05.0231
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520173163300000454106124

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
8000039-36.2017.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Genivaldo De Souza Santana - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000039-36.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GENIVALDO DE SOUZA SANTANA - ME
Advogado(s):
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

Em obediência ao despacho de ID 389399520, procedeu-se à pesquisa de novo endereço da parte executada (ID 467471176); Entretanto, não foi encontrado novo endereço.
Assim, fica a parte exequente intimada para manifestar-se e requerer o que entender ser de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério/BA, na data e horário da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000524-60.2022.8.05.0231 Guarda De Família
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)

Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)

Advogado: Aderson Queiroz Porto Filho (OAB:BA26500)

Advogado: Kelly De Oliveira Portela (OAB:BA38218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 438360665
Processo N° : 8000524-60.2022.8.05.0231
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179), MARCELO CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA58366), KELLY DE OLIVEIRA PORTELA (OAB:BA38218)
ADERSON QUEIROZ PORTO FILHO (OAB:BA26500)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041319440132800000423722106

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

CITAÇÃO
8001326-87.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)

Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 472529476
Processo N° : 8001326-87.2024.8.05.0231
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612410909500000454518002

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
0000632-12.2014.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Kobra Agricola Ltda
Advogado: Joao Alfredo Stievano Carlos (OAB:SP257907)
Advogado: Danielle Gioti (OAB:BA52937)
Executado: Paulo Massayoshi Mizote
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Luiz Antonio Fabro De Almeida (OAB:BA31412)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000632-12.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: KOBRA AGRICOLA LTDA
Advogado(s): JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB:SP257907), DANIELLE GIOTI (OAB:BA52937)
EXECUTADO: PAULO MASSAYOSHI MIZOTE
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA (OAB:BA25681-A), ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA registrado(a) civilmente como ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA32483), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484), LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA (OAB:BA31412), WALDECIR JOSE WOBETO (OAB:BA25371)
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
Faço juntada de comprovante de envio de peças ao Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério, via Malote Digital.
FAÇO vistas às partes para CIÊNCIA e para informar que eventuais emolumentos e despesas nas averbações devem ser recolhidos junto ao respectivo cartório extrajudicial. Informações abaixo:

Registro Imóveis, Hipoteca Títulos e Documentos
administrativo@risaodesiderio.com.br
Rua Custódia Guimarães de Souza, 160 | Térreo Felisberto Ferreira dos Anjos | São Desidério - BA | CEP: 47.820-000
+55 (77) 99871-0000

São Desidério/BA, na data e horário da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000489-03.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Jocemar Allievi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000489-03.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JOCEMAR ALLIEVI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em face de JOCEMAR ALLIEVI, visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado, tampouco foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas ao executado nos termos do art. 26 da LEF.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000559-20.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Joao Roberto Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000559-20.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)

EXECUTADO: JOAO ROBERTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em face de JOAO ROBERTO DA SILVA, visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado, tampouco foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas ao executado nos termos do art. 26 da LEF.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0001202-37.2010.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Pierre Tramontini Registrado(a) Civilmente Como Pierre Tramontini
Reu: Alessandra Thomazi Tramontini
Autor: Syngenta Proteção De Cultivos Ltda
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Autor: Syngenta Seeds Ltda
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001202-37.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA e outros
Advogado(s): JULIO CHRISTIAN LAURE (OAB:SP155277)
REU: PIERRE TRAMONTINI registrado(a) civilmente como PIERRE TRAMONTINI e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
FAÇO juntada de ofício n.º 256/2024 recepcionado do Cartório de Registro Imóveis, Hipoteca Títulos e Documentos - São Desidério, via Malote Digital.
FAÇO intimação da parte autora, nos termos do ofício, especialmente para “que requeira o encaminhamento de DAJEs de averbação através do email administrativo@risaodesiderio.com.br, indicando o protocolo nº 77.461 deste Ofício de Registro.”

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0001389-06.2014.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Município De São Desidério
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Delamaria Batista De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001389-06.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: DELAMARIA BATISTA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO em face de EXECUTADO: DELAMARIA BATISTA DE SANTANA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 977,42.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000929-19.2014.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Município De São Desidério
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Jose Antonio Mendes De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000929-19.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MENDES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO em face de JOSE ANTONIO MENDES DE JESUS, visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de citado (ID 28859309, p. 4), o executado não pagou a dívida nem ofereceu bens à penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado, apesar de citado, não pagou a dívida e não indicou bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Custas pelo executado.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou a esta sentença força de mandado.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
TERMO
0000034-59.1994.8.05.0231 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Desidério
Executado: Valdir Mezzomo
Advogado: Clovis Gobbi (OAB:BA378-B)
Executado: Ana Maria Mezzomo
Advogado: Clovis Gobbi (OAB:BA378-B)
Executado: Ademir Mezzomo

Advogado: Clovis Gobbi (OAB:BA378-B)
Executado: Celio Mezzomo
Advogado: Clovis Gobbi (OAB:BA378-B)
Executado: Jacinta Maria Mezzomo
Advogado: Clovis Gobbi (OAB:BA378-B)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000034-59.1994.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: VALDIR MEZZOMO e outros (4)
Advogado(s): CLOVIS GOBBI (OAB:BA378-B)

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos, comprovante de intimação do Sr. Perito para informar que se aceita o encargo proferido em Decisão ID. 440832879.

São Desidério/BA, 8 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000838-69.2023.8.05.0231 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Carlucio Germano Da Silva (OAB:CE31920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 472554838
Processo N° : 8000838-69.2023.8.05.0231
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
CARLUCIO GERMANO DA SILVA (OAB:CE31920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614131391000000454540108

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002728-14.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Advogado: Rayanne Magna Bomfim Santos (OAB:BA58325)
Executado: Olivia Pugliese Oliveira De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002728-14.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): RAYANNE MAGNA BOMFIM SANTOS (OAB:BA58325), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: OLIVIA PUGLIESE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: OLIVIA PUGLIESE OLIVEIRA DE JESUS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 1.144,49.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que

não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).

Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Sem custas e sem honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001058-04.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério

Executado: Edmundo Sousa Dos Santos
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001058-04.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: EDMUNDO SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: EDMUNDO SOUSA DOS SANTOS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 745,96.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito

tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000499-52.2019.8.05.0231 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Iracilda Silva Taveira Boeck
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Requerido: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000499-52.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: IRACILDA SILVA TAVEIRA BOECK
Advogado(s): EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544), MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA promovida por IRACILDA SILVA TAVEIRA BOECK em face do MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO-BA, sendo necessária a realização de perícia contábil, para fins de salvaguardar o interesse público, por se tratar de grande monta envolvendo o erário.
A parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça.
O art. 95, §3º, II, do CPC/2015 indica que, quando o responsável pelo pagamento dos honorários periciais for beneficiário da gratuidade de justiça e a perícia for realizada por particular, o custeio deve se dar por meio de recursos alocados no orçamento da União, dos Estados ou do Distrito Federal.
Quanto à fixação dos honorários periciais, o dispositivo indica parâmetros elaborados pelo próprio Tribunal ou, na sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça.
O supracitado dispositivo do CPC/15 assim dispõe:
Art. 95, §3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
Atento ao dispositivo, o CNJ editou a Resolução n. 232, de 13 de Julho de 2016.
O TJBA, por sua vez, editou a Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, que instituiu o “Programa de apoio aos órgãos jurisdicionais na realização de atos de peritos, tradutores, intérpretes e atividades afins”, com o propósito de viabilizar a realização de perícias judiciais em processos que envolvam beneficiário da gratuidade da justiça:
Art. 1°. Instituir o “PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS”, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, com o objetivo de emprestar maior celeridade às perícias técnicas e aos atos de tradutor e intérprete nos processos judiciais em que concedida gratuidade da justiça.
De acordo com o art. 3º da Resolução, cabe ao magistrado responsável pelo processo a designação de perito, dentre aqueles de sua confiança ou os cadastrados no referido programa:
Art. 3°. Os atos de designação do auxiliar da justiça serão realizados exclusivamente pelo magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, nomeando profissional de sua confiança, ou por sorteio eletrônico, a critério do julgador, mediante consulta ao Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC).
§1° Serão considerados auxiliares da justiça, para fins dessa Resolução, peritos, tradutores, intérpretes e profissionais que desempenhem atividades similares.
§2° O cadastro dos auxiliares da justiça será feito exclusivamente pelo Sistema Online de Auxiliares da Justiça.
§3° A designação de perito, tradutor ou intérprete compete exclusivamente ao juiz da causa, sendo-lhe vedado nomear cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor do juízo.
§4° Não poderá atuar como perito judicial o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio.
§5° Ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário é vedado o exercício do encargo de perito, exceto nas hipóteses do art. 95, §3°, I, do Código de Processo Civil.
Segundo o Anexo da Resolução, os honorários periciais ligados à área de contabilidade são de R$400,00 (quatrocentos reais).

Além disso, são indicados parâmetros para a fixação dos honorários periciais, cujo teto pode ser aumentado em até 3 (três) vezes, desde por decisão fundamentada:
Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
§2° O valor dos honorários periciais de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se considerar os critérios citados no caput.
§3° A fixação dos honorários de que trata o parágrafo anterior, em valor maior do que o limite estabelecido, deverá ser devidamente fundamentada, podendo o juiz ultrapassá-lo em até 5 (cinco) vezes.
§4° Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.
Já o art. 6º da Resolução indica que o pagamento dos honorários periciais só ocorre após a entrega do laudo pericial e da apresentação de outros documentos:
Art. 6°. O Tribunal de Justiça autorizará o pagamento dos atos técnicos realizados após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - despacho de designação do auxiliar da justiça;
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução;
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado;
IV - nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).
V - declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.
§1º O magistrado poderá indicar, por ofício, o assessor ou diretor de secretaria para promover minutas de solicitação de pagamento de honorários do auxiliar da justiça no Sistema Online.
§2° A nota fiscal a que se refere o inciso IV deste artigo deverá conter expressamente o número do processo judicial no qual o ato foi praticado.
§3° Fica vedada, em qualquer hipótese, a antecipação parcial ou total de pagamento ao auxiliar da justiça de que trata essa resolução para custear despesas decorrentes do trabalho a ser realizado.
Por fim, faz-se necessário o cadastro do perito por meio no “Sistema Online de Auxiliares da Justiça”:
Art. 7°. O cadastramento dos auxiliares da justiça no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS será feito no Sistema Online de Auxiliares da Justiça por meio do link https://www.tibajus.br/Deritos/solicitacaolnclusao/create, oportunidade em que deverão ser apresentados os documentos ali referidos.
Ante o exposto, tomo as seguintes deliberações:
a) Nomeio como perito contábil o Sr. ANSELMO BRITO SANTANA JÚNIOR, telefone (77) 99995-4833 e CPF 842.266.415-15 para apurar o saldo credor em favor da parte exequente, tendo como base a sentença proferida no ID. 399429855.
b) Diante do alto grau de complexidade do trabalho técnico pericial, fixo os honorários periciais em R$ 900,00 (novecentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
c) nos termos do art. 6º da Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, o perito fica ciente de que o pagamento dos honorários periciais só ocorrerá após a entrega do laudo pericial e dos documentos anexos;
d) Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:
d1) preste declaração, aceitando o encargo, assinando termo com a seguinte declaração (Anexo II da Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019): EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA Vara de Jurisdição Plena da Comarca de São Desidério – Bahia, _____ (nome do auxiliar da justiça), _____ (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução.
d2) apresente currículo, com comprovante de especialização;
d3) ratifique se os endereços indicados na “alínea a” estão atualizados;
d4) promova o seu cadastro no “PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS”, por meio do “Sistema Online de Auxiliares da Justiça”;
e) Anexe-se ao e-mail indicado na alínea “a”, cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
f) fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo pericial, contados do envio do e-mail indicado na alínea “a”;
g) Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015.
h) O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
i) O perito deve informar aos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, §2º, e 477, §4º, do CPC/2015.
j) Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão: j.1) arguir suspeição ou impedimento do perito; j.2) indicar assistente técnico; j.3) apresentar quesitos.

I) Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias a parte autora e no prazo de 30 (trinta) dias a Fazenda Pública ora demandada, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Após o encerramento das diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000296-81.2009.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Souza & Franca Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Fatima Maria Da Silva Sousa
Executado: Laurindo De Sousa Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000296-81.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FATIMA MARIA DA SILVA SOUSA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA contra SOUZA & FRANÇA LTDA (MERCADINHO FRANÇA), visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de citada (ID 415863899), a parte executada não pagou a dívida nem ofereceu bens à penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que a parte executada, apesar de citada, não pagou a dívida e não indicou bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000669-05.2015.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério

Executado: Divanete Maria Dos Santos Souza
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000669-05.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: DIVANETE MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO em face de DIVANETE MARIA DOS SANTOS SOUZA, visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não foi localizada, uma vez que a citação não se deu na pessoa da devedora e nem consta que foi por hora certa (ID 30538482).
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que não é possível verificar a citação efetiva do executado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000938-58.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Genivaldo Alves Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000938-58.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)

EXECUTADO: Genivaldo Alves da Costa
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública para informar sobre o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000577-17.2017.8.05.0231 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Daiane Mendes Bernardes
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Requerido: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000577-17.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: DAIANE MENDES BERNARDES
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453), ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA promovida por DAIANE MENDES BERNARDES em face do MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO-BA, sendo necessária a realização de perícia contábil, para fins de salvaguardar o interesse público, por se tratar de grande monta envolvendo o erário.
A parte exequente não é beneficiária da gratuidade da justiça. Neste caso, a perícia a ser determinada por ordem judicial deve ser custeada na forma do art. 95 do CPC, ou seja, no importe de 50% para cada uma das partes.
O TJBA editou a Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, que instituiu o “Programa de apoio aos órgãos jurisdicionais na realização de atos de peritos, tradutores, intérpretes e atividades afins”, com o propósito de viabilizar a realização de perícias judiciais em processos que envolvam beneficiário da gratuidade da justiça:
Art. 1°. Instituir o “PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS”, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, com o objetivo de emprestar maior celeridade às perícias técnicas e aos atos de tradutor e intérprete nos processos judiciais em que concedida gratuidade da justiça.
De acordo com o art. 3º da Resolução, cabe ao magistrado responsável pelo processo a designação de perito, dentre aqueles de sua confiança ou os cadastrados no referido programa:
Art. 3°. Os atos de designação do auxiliar da justiça serão realizados exclusivamente pelo magistrado presidente do feito, por despacho nos autos, nomeando profissional de sua confiança, ou por sorteio eletrônico, a critério do julgador, mediante consulta ao Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC).
§1° Serão considerados auxiliares da justiça, para fins dessa Resolução, peritos, tradutores, intérpretes e profissionais que desempenhem atividades similares.
§2° O cadastro dos auxiliares da justiça será feito exclusivamente pelo Sistema Online de Auxiliares da Justiça.
§3° A designação de perito, tradutor ou intérprete compete exclusivamente ao juiz da causa, sendo-lhe vedado nomear cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor do juízo.
§4° Não poderá atuar como perito judicial o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio.
§5° Ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário é vedado o exercício do encargo de perito, exceto nas hipóteses do art. 95, §3°, I, do Código de Processo Civil.

Segundo o Anexo da Resolução, os honorários periciais ligados à área de contabilidade são de R$400,00 (quatrocentos reais).
Além disso, são indicados parâmetros para a fixação dos honorários periciais, cujo teto pode ser aumentado em até 3 (três) vezes, desde por decisão fundamentada:
Art. 5º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1° O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
§2° O valor dos honorários periciais de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se considerar os critérios citados no caput.
§3° A fixação dos honorários de que trata o parágrafo anterior, em valor maior do que o limite estabelecido, deverá ser devidamente fundamentada, podendo o juiz ultrapassá-lo em até 5 (cinco) vezes.
§4° Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.
Já o art. 6º da Resolução indica que o pagamento dos honorários periciais só ocorre após a entrega do laudo pericial e da apresentação de outros documentos:
Art. 6°. O Tribunal de Justiça autorizará o pagamento dos atos técnicos realizados após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - despacho de designação do auxiliar da justiça;
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução;
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado;
IV - nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).
V - declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.
§1º O magistrado poderá indicar, por ofício, o assessor ou diretor de secretaria para promover minutas de solicitação de pagamento de honorários do auxiliar da justiça no Sistema Online.
§2° A nota fiscal a que se refere o inciso IV deste artigo deverá conter expressamente o número do processo judicial no qual o ato foi praticado.
§3° Fica vedada, em qualquer hipótese, a antecipação parcial ou total de pagamento ao auxiliar da justiça de que trata essa resolução para custear despesas decorrentes do trabalho a ser realizado.
Por fim, faz-se necessário o cadastro do perito por meio no “Sistema Online de Auxiliares da Justiça”:
Art. 7°. O cadastramento dos auxiliares da justiça no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS será feito no Sistema Online de Auxiliares da Justiça por meio do link https://www.tibajus.br/Deritos/solicitacaolnclusao/create, oportunidade em que deverão ser apresentados os documentos ali referidos.
Ante o exposto, tomo as seguintes deliberações:
a) Nomeio como perito contábil o Sr. ANSELMO BRITO SANTANA JÚNIOR, telefone (77) 99995-4833 e CPF 842.266.415-15 para apurar o saldo credor em favor da parte exequente, tendo como base a sentença proferida no ID. 401897228.
b) Diante do alto grau de complexidade do trabalho técnico pericial, fixo os honorários periciais em R$ 900,00 (novecentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
c) Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:
c1) preste declaração, aceitando o encargo, assinando termo com a seguinte declaração (Anexo II da Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019): EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA Vara de Jurisdição Plena da Comarca de São Desidério – Bahia, _____ (nome do auxiliar da justiça), _____ (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução.
c2) apresente currículo, com comprovante de especialização;
c3) ratifique se os endereços indicados na “alínea a” estão atualizados;
c4) promova o seu cadastro no “PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS”, por meio do “Sistema Online de Auxiliares da Justiça”;
d) Anexe-se ao e-mail indicado na alínea “a”, cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
e) fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo pericial, contados do envio do e-mail indicado na alínea “a”;
f) Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015.
g) O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
h) O perito deve informar aos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, §2º, e 477, §4º, do CPC/2015.
i) Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão: j.1) arguir suspeição ou impedimento do perito; j.2) indicar assistente técnico; j.3) apresentar quesitos.
j) Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias a parte autora e no prazo de 30 (trinta) dias a Fazenda Pública ora demandada, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes para que procedam com o recolhimento dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias (em dobro para a Fazenda Pública), salientando que a parte autora poderá recolher o valor integral, caso a Fazenda Pública não o faça no prazo, quando então poderá incluir o percentual de 50% sobre o montante final do precatório a ser expedido, já que a Fazenda Pública não goza de isenção na forma do entendimento sumulado n. 232 do STJ.
Após o encerramento das diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001815-95.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)
Executado: Erinaldo Jose Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001815-95.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658), ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164)
EXECUTADO: Erinaldo Jose da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: Erinaldo Jose da Silva pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 628,61.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000273-62.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Reu: Lhl Textil Ltda
Advogado: Rafael Francisco Dominoni (OAB:SC19073)
Autor: Hebert Santos Magalhaes
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Una Sala: SALA DE AUDIÊNCIA UNA Data: 18/09/2024 Hora: 12:30
HEBERT SANTOS MAGALHAES
Advogado(s) do reclamante: HEBERT SANTOS MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Félix-Bahia de Jurisdição Plena, na forma da Lei. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE)/Procuradores (SISTEMA), para cientificá-lo(s) do despacho/decisão ID 452452591, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 18/09/2024 12:30, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 11/07/2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000507-35.2014.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Olga Soares Sodre Da Silva
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Juliane Alves Santos (OAB:BA32645)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 06/2016-GSEC)

PROCESSO: 0000507-35.2014.8.05.0234
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: OLGA SOARES SODRE DA SILVA

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: BRISA GOMES RIBEIRO, JULIANE ALVES SANTOS
RÉU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
"INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE),para ter ciência da audiência de instrução designada para o dia 19 de agosto de 2021, às 9:00 horas, que ocorrerá por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918. Observa-se que as partes, querendo, deverão apresentar antecipadamente o rol de testemunhas, prazo de lei.
São Félix/Ba, 31 de março de 2021

Ismael da Silva Borges - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000265-22.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Miria Moreira Barreto Santos
Advogado: Evellin Ramos Gama (OAB:BA51460)
Advogado: Winne Veloso Suzart (OAB:BA46187)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Santos (OAB:BA73659)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Priscila Freitas Bonfim (OAB:BA78206)
Advogado: Ana Claudia Veloso Santa Isabel (OAB:BA56109-A)
Advogado: Liliane Damasceno De Araujo Lima (OAB:BA76180)
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000265-22.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MIRIA MOREIRA BARRETO SANTOS
Advogado(s): EVELLIN RAMOS GAMA (OAB:BA51460), WINNE VELOSO SUZART (OAB:BA46187)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução.
2. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
3. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
4. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
5. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
6. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
7. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
São Félix/BA, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000099-87.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Itama Ferreira Novaes
Advogado: Taina Amorim Rodrigues (OAB:BA66741)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)
Reu: Carvalho Associados E Assessoria Financeira Ltda
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000099-87.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ITAMA FERREIRA NOVAES
Advogado(s): TAINA AMORIM RODRIGUES (OAB:BA66741)
REU: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:SE5143)

DESPACHO
Converto o feito em diligência. Embora os autos estejam conclusos para sentença, verifico que não foi efetivada a citação da segunda ré, conforme AR do id. 392580596. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito e, sendo o caso, fornecendo os dados necessários à citação.
Após, voltem conclusos.

São Félix/BA, datado e assinado eletronicamente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000132-77.2023.8.05.0234 Petição Cível
Jurisdição: São Félix

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 451836322
Processo N° : 8000132-77.2023.8.05.0234
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427), HEBERT SANTOS MAGALHAES (OAB:BA77691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071015574365100000435880939

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000277-70.2022.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Recorrido: Marizete Conceicao De Jesus
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-70.2022.8.05.0234
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427), HEBERT SANTOS MAGALHAES (OAB:BA77691)
RECORRIDO: MARIZETE CONCEICAO DE JESUS
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

SÃO FÉLIX/BA, 3 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000238-06.2008.8.05.0234 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Félix
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Marcelo De Santana Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000238-06.2008.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO DE SANTANA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se a parte Exequente/Autor para tomar conhecimento do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, em carta precatória, ID21938932, e, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar o que entender de direito.
PRIC.

São Félix (BA), 06 de Outubro de 2020
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito – Em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000114-37.2015.8.05.0234 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Félix
Exequente: Robert Nascimento Do Amor Divino Cardoso
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Executado: Jose Roberto Lima Cardoso
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Responsável: Romilda Nascimento Do Amor Divino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000114-37.2015.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: ROBERT NASCIMENTO DO AMOR DIVINO CARDOSO
Advogado(s): SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:0040955/BA), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:0012777/BA), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:0030377/BA)
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LIMA CARDOSO
Advogado(s): LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:0022866/BA)

DESPACHO
Em face do considerável lapso temporal em que os autos se encontram parados, INTIME-SE a parte exequente para que manifeste interesse no feito, informando a existência (ou não) de mora alimentar, bem como, o valor atual da mesma.
SÃO FÉLIX/BA, 22 de julho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000077-83.2014.8.05.0234 Execução De Alimentos
Jurisdição: São Félix
Exequente: Hagner Levi Dos Santos Costa
Exequente: Edvane Dos Santos Costa
Executado: Anderson Cruz Sodré De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000077-83.2014.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: HAGNER LEVI DOS SANTOS COSTA e outros
Advogado(s): JULIANE ALVES SANTOS (OAB:BA32645)
EXECUTADO: ANDERSON CRUZ SODRÉ DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
EM face do quanto apresentado (expirado prazo de mandando de prisão - BNMP), ad cautela, INTIME-SE a parte exequente para que informe se persiste a respectiva mora alimentar, informando, em caso positivo, o atual montante à expedição de novo mandado. Prazo de 15 (quinze) dias.
SÃO FÉLIX/BA, 10 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

INTIMAÇÃO
0000529-40.2007.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Benedita Da Conceição Vieira
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Advogado: Rita Guimaraes Monteiro (OAB:BA4062)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Autor: Crispiniana Da Conceição
Autor: Jacinto Da Conceição
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809)
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Autor: Maria De Lourdes De Oliveira
Reu: Crispim Da Conceição
Reu: Vanda Maria Conceição Carvalho
Reu: Luis Da Conceição
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: Terezinha Da Conceição Barbosa
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Reu: Crispiniano Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000529-40.2007.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: BENEDITA DA CONCEIÇÃO VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:0022866/BA), RITA GUIMARAES MONTEIRO (OAB:0004062/BA), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:0012777/BA), MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO (OAB:0021809/BA), VIVIANE DOS REIS MACEDO BRANDAO (OAB:000821B/BA)
RÉU: CRISPIM DA CONCEIÇÃO e outros (4)
Advogado(s): WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:0012777/BA), JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:0013692/BA)

DESPACHO
Considerando a petição acostada por uma das partes Acionadas, Terezinha da Conceição Barboza, ad cautela, intime-se as partes Autoras e demais Acionados (partes que compõem o mesmo polo que a peticionante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento e se manifeste sobre o suposto descumprimento.
Após, conclusos.
São Félix (BA), 29 de Janeiro de 2021
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito – Em exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000529-40.2007.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Benedita Da Conceição Vieira
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Advogado: Rita Guimaraes Monteiro (OAB:BA4062)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Autor: Crispiniana Da Conceição
Autor: Jacinto Da Conceição
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809)
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Autor: Maria De Lourdes De Oliveira
Reu: Crispim Da Conceição
Reu: Vanda Maria Conceição Carvalho
Reu: Luis Da Conceição
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: Terezinha Da Conceição Barbosa
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Reu: Crispiniano Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000529-40.2007.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: BENEDITA DA CONCEIÇÃO VIEIRA e outros (3)
Advogado(s): LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:0022866/BA), RITA GUIMARAES MONTEIRO (OAB:0004062/BA), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:0012777/BA), MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO (OAB:0021809/BA), VIVIANE DOS REIS MACEDO BRANDAO (OAB:000821B/BA)
RÉU: CRISPIM DA CONCEIÇÃO e outros (4)
Advogado(s): WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:0012777/BA), JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:0013692/BA)

DESPACHO
Considerando a petição acostada por uma das partes Acionadas, Terezinha da Conceição Barboza, ad cautela, intime-se as partes Autoras e demais Acionados (partes que compõem o mesmo polo que a peticionante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento e se manifeste sobre o suposto descumprimento.
Após, conclusos.
São Félix (BA), 29 de Janeiro de 2021
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito – Em exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000115-80.2019.8.05.0234 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Félix

Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000115-80.2019.805.0234
AÇÃO DE ALIMENTOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SOB PENA DE PENHORA)
DECISÃO
DEFIRO a gratuidade da justiça a parte exequente.
Considerando tratar-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 528, §8.º, CPC/15), INTIME-SE o executado, pessoalmente (Mandado/Carta Precatória), para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, pagar o débito de R$3.301,83 (três mil, trezentos e um reais e oitenta e três centavos), discriminado na petição de fls. 27208400 - Pág. 1/7, acrescido das custas, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%(dez por cento), bem como de penhora dos bens e/ou valores suficientes ao pagamento do débito ora executado, conforme se vê dos artigos 523, caput, e §§ 1.º e 3.º do CPC/15.

São Félix/BA, 12 de junho de 2018.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000084-40.1998.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Executado: Joaquim Nogueira Pimentel
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Maria Jose Souza Santos Pimentel
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO, OAB/BA nº 40.927, para tomar conhecimento na presente DECISÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000084-40.1998.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: MARIA JOSE SOUZA SANTOS PIMENTEL e outros
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Expeça-se alvará conforme determinado sob ID 179507314. Em seguida, retornem os autos ao fluxo de alvará para assinatura.
Retifique-se o polo ativo, conforme requerido sob ID 385348597.
Registre-se que desde a cientificação da primeira tentativa de constrição infrutífera, atermada em 04/07/2021 (ID 115315012), transcorrera o prazo de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC. Assim, independentemente de arquivamento, já se encontra em trâmite prazo de prescrição intercorrente, com previsão de esgotamento em 04/07/2027. Cientifique-se.
Intime-se a exequente para fins de cumprimento do art. 82 do CPC, relativamente às diligências pugnadas, devendo apresentar cálculos atualizados em caso de requerimento de novas medidas constritivas.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, 27 de junho de 2023.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
27/06/2023 13:44:58
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 396372457

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000084-40.1998.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Executado: Joaquim Nogueira Pimentel
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Maria Jose Souza Santos Pimentel
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
INTIMAÇÃO dos Beis. LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, OAB/BA nº 36.592 e ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, OAB/BA nº 37.893, para tomar(em) conhecimento na presente DECISÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000084-40.1998.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: MARIA JOSE SOUZA SANTOS PIMENTEL e outros
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Expeça-se alvará conforme determinado sob ID 179507314. Em seguida, retornem os autos ao fluxo de alvará para assinatura.

Retifique-se o polo ativo, conforme requerido sob ID 385348597.
Registre-se que desde a cientificação da primeira tentativa de constrição infrutífera, atermada em 04/07/2021 (ID 115315012), transcorrera o prazo de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC. Assim, independentemente de arquivamento, já se encontra em trâmite prazo de prescrição intercorrente, com previsão de esgotamento em 04/07/2027. Cientifique-se.
Intime-se a exequente para fins de cumprimento do art. 82 do CPC, relativamente às diligências pugnadas, devendo apresentar cálculos atualizados em caso de requerimento de novas medidas constritivas.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, 27 de junho de 2023.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
27/06/2023 13:44:58
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 396372457

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000159-25.2011.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Marivaldo Lima Santos
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000159-25.2011.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIVALDO LIMA SANTOS
Advogado(s): ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA9933)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015. No mencionado prazo, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação.

SÃO FELIPE/BA, 29 de março de 2022.

FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000110-95.2018.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Andrade & Barboza Ltda - Me
Executado: Sandra Andrade Barboza De Andrade
Executado: Ananias Carneiro De Andrade Neto

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, OAB/BA nº 13.430, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000110-95.2018.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ANDRADE & BARBOZA LTDA - ME e outros (2)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Deferida tentativa de penhora eletrônica de bens dos acionados, junto aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema SISBAJUD tido este como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Intime-se a parte executada, mediante publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC). Neste caso, vistas em igual prazo ao exequente, retornando os autos conclusos para decisão urgente, em seguida.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste, em dez dias, para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Em anexo, resultado da busca efetivada no sistema RENAJUD.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
02/10/2023 08:58:34
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 411488274

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000132-90.2017.8.05.0233 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Elizangela Santos De Lisboa
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Requerido: Bartolomeu Ferreira Da Conceição
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000132-90.2017.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: ELIZANGELA SANTOS DE LISBOA
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
REQUERIDO: BARTOLOMEU FERREIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

DECISÃO
Vistos e examinados.

I - DO PROCESSO
Cuidam-se os autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, manejada por ELIZANGELA SANTOS DE LISBOA em desfavor de BARTOLOMEU FERREIRA DA CONCEIÇÃO, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Ato contínuo, em sede de audiência concordaram em relação aos alimentos, guardas e direito de visitação (ID 17167080), com manifestação ministerial favorável ao acordo.
Restou pendente a questão da partilha dos bens adquiridos durante a relação.

Em petições de IDs 146670035 e 223323994, as partes apresentaram proposta de acordo, aparentemente divergentes, eis que a autora requer a divisão igualitária do imóvel, enquanto o requerido concorda com o repartimento apenas dos direitos sobre a construção no imóvel, alegando que o terreno pertenceria ao seu genitor.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - DA TRANSAÇÃO
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (ID 17167080), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Citado, não apresentou o réu contestação, quedando revel.
Entretanto, por se tratar a demanda de ação de estado, não se operam os efeitos materiais da revelia, incidindo, portanto, as regras ordinárias do artigo 373 no que pertine ao comprometimento probatório.
Controverte-se, em especial, a extensão do bem a se partilhar, cabendo a cada parte comprovar o que alega.
Para além da produção da prova documental, convém a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e de suas testemunhas.

IV - PROVIDÊNCIAS FINAIS
Face ao exposto, intimem-se as partes para ciência da presente decisão.
Para produção da prova oral, ao Cartório para designação de audiência de instrução e julgamento conforme pauta disponibilizada.
Intimem-se as partes para que compareçam presencialmente, acompanhadas dos respectivos advogados e testemunhas arroladas.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado / substituído em até 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.
Eventuais documentos para prova dos fatos alegados (período da união estável e principalmente propriedade/aquisição do patrimônio comum) deverão ser juntados em igual prazo, sob pena de preclusão.
Ao Cartório para preparação e providências de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000132-90.2017.8.05.0233 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Elizangela Santos De Lisboa
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Requerido: Bartolomeu Ferreira Da Conceição
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000132-90.2017.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: ELIZANGELA SANTOS DE LISBOA
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
REQUERIDO: BARTOLOMEU FERREIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

DECISÃO
Vistos e examinados.

I - DO PROCESSO

Cuidam-se os autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, manejada por ELIZANGELA SANTOS DE LISBOA em desfavor de BARTOLOMEU FERREIRA DA CONCEIÇÃO, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Ato contínuo, em sede de audiência concordaram em relação aos alimentos, guardas e direito de visitação (ID 17167080), com manifestação ministerial favorável ao acordo.
Restou pendente a questão da partilha dos bens adquiridos durante a relação.
Em petições de IDs 146670035 e 223323994, as partes apresentaram proposta de acordo, aparentemente divergentes, eis que a autora requer a divisão igualitária do imóvel, enquanto o requerido concorda com o repartimento apenas dos direitos sobre a construção no imóvel, alegando que o terreno pertenceria ao seu genitor.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - DA TRANSAÇÃO
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (ID 17167080), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Citado, não apresentou o réu contestação, quedando revel.
Entretanto, por se tratar a demanda de ação de estado, não se operam os efeitos materiais da revelia, incidindo, portanto, as regras ordinárias do artigo 373 no que pertine ao comprometimento probatório.
Controverte-se, em especial, a extensão do bem a se partilhar, cabendo a cada parte comprovar o que alega.
Para além da produção da prova documental, convém a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e de suas testemunhas.

IV - PROVIDÊNCIAS FINAIS
Face ao exposto, intimem-se as partes para ciência da presente decisão.
Para produção da prova oral, ao Cartório para designação de audiência de instrução e julgamento conforme pauta disponibilizada.
Intimem-se as partes para que compareçam presencialmente, acompanhadas dos respectivos advogados e testemunhas arroladas.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado / substituído em até 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.
Eventuais documentos para prova dos fatos alegados (período da união estável e principalmente propriedade/aquisição do patrimônio comum) deverão ser juntados em igual prazo, sob pena de preclusão.
Ao Cartório para preparação e providências de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000433-90.2024.8.05.0233 Inventário
Jurisdição: São Felipe
Inventariante: Ivone De Jesus Sampaio Dos Santos
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)
Inventariado: Antonio Nilton Rozendo Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, EDUARDO SANTANA BORGES, OAB/BA nº 37.401, para tomar ciência na presente DECISÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: INVENTÁRIO n. 8000433-90.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INVENTARIANTE: IVONE DE JESUS SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO SANTANA BORGES (OAB:BA37401)
INVENTARIADO: ANTONIO NILTON ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de ação proposta por IVONE DE JESUS SAMPAIO DOS SANTOS objetivando a abertura de inventário de ANTONIO NILTON ROZENDO DOS SANTOS, falecido ema 29 de maio de 2024.
Inicialmente, indefiro o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que se trata de inventário que envolverá partilha de bens e cabe ao espólio arcar com as custas do processo e não ao Inventariante. Todavia, autorizo o pagamento das custas e despesas iniciais após apresentação das primeiras declarações, tendo por base os valores ali alcançados, sob pena de cancelamento da distribuição conforme prevê o art. 290 do CPC.
Requerido por parte legítima, declaro aberto o Inventário de ANTONIO NILTON ROZENDO DOS SANTOS.
Nomeio como inventariante, observada a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil, INVENTARIANTE: IVONE DE JESUS SAMPAIO DOS SANTOS.
Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617, parágrafo único).
Deverá a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, prestar as primeiras declarações, atentando-se para o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Assinale-se que as primeiras declarações poderão constar da própria petição subscrita pelo advogado, desde que a ele tenham sido conferidos na procuração ad judicia poderes especiais para esse fim, devendo o termo, nesse caso, àquela petição se reportar (CPC, § 2º do art. 620).
No mesmo prazo deverão ser apresentados: a) identificação do morto e das circunstâncias em que se deu o óbito; b) a existência ou não de testamento (certidão da Central de Testamentos Online (CENSEC – Provimento 56/2016 CNJ); c) certidões negativas fiscais Federal (emitida pela Receita Federal), Estadual (emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda) e Municipal (do domicílio do falecido e de onde houver imóveis, se em locais diversos); d) nomeação e qualificação dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente, com a indicação do respectivo regime patrimonial; e) relação completa e individualizada de todos os bens que formam a herança e seus respectivos valores (no caso de imóveis, registro do RI).
Após reduzidas a termo as primeiras declarações, CITEM-SE, enviando-lhes cópias das primeiras declarações, os terceiros incertos ou desconhecidos, por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e parágrafos), para os termos de inventário e partilha (art. 626 do CPC), informando-lhes que, uma vez concluídas as citações, será dada vista dos autos em cartório, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 627 do CPC).
Para os termos do inventário e partilha, INTIMEM-SE ainda a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (CPC, § 4º do art. 626). Faça-se constar do mandado de intimação da Fazenda Pública que essa deverá, em 15 dias, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens; caso deles discorde, poderá a Fazenda juntar prova concernente ao cadastro (CPC, art. 629) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), desde que haja expressa manifestação nesse sentido.
Realizadas as citações e encerrado o prazo do edital, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público e às partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
17/09/2024 12:50:12
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 462546690

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000507-81.2023.8.05.0233 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 472522619
Processo N° : 8000507-81.2023.8.05.0233
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989), DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612070059700000454509761

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO

8000170-92.2023.8.05.0233 Monitória
Jurisdição: São Felipe
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Girlan Servicos Publicitarios Ltda
Reu: Girlan Claudio Sampaio Porto
Reu: Julia Vasconcelos De Santana Porto

Intimação:
INTIMAÇÃO dos Beis. MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, OAB/BA nº 6.853 e ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, OAB/BA nº 18.228), para tomar(em) conhecimento no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: MONITÓRIA n. 8000170-92.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: GIRLAN SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA e outros (2)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 dias, requerendo, fundamentada e pormenorizadamente, o que entender pertinente.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
18/12/2023 10:01:21
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 424971565

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000134-55.2020.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Elenildo Sena Neiva
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES, OAB/BA nº 24.594, para tomar ciência do presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000134-55.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)
EXECUTADO: ELENILDO SENA NEIVA
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)

DESPACHO
Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento do acordo firmado. Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho, ao qual dou força de mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Felipe, 26 de junho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/07/2024 14:40:44
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450723298

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000134-55.2020.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Elenildo Sena Neiva
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, OAB/BA Nº 52.371, para tomar ciência do presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000134-55.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)
EXECUTADO: ELENILDO SENA NEIVA
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento do acordo firmado. Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho, ao qual dou força de mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Felipe, 26 de junho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/07/2024 14:40:44
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450723298

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000339-16.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Osvaldo Soares De Andrade Filho
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Reu: Yasmin Millena Barbosa De Faria 59334802820

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000339-16.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: OSVALDO SOARES DE ANDRADE FILHO
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
REU: YASMIN MILLENA BARBOSA DE FARIA 59334802820
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo se encontra parado pendente de manifestação autoral.
De mais a mais, a parte Autora fora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requer, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (Despacho de id. 435739677). Ocorre que, acostou aos autos petição postulando o prosseguimento do feito sem apontar de forma específica o que pretende.
Sendo assim, INTIME-SE novamente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Cumpra-se o despacho, ao qual dou força de mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Felipe, 08 de julho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
10/07/2024 16:47:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 452057709 24071016473735800000436076699
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000018-64.2015.8.05.0233 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Crislane Souza Silva
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Executado: Cida Brito, Roberta Maila

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. JOSE BATISTA SOUZA PINTO, OAB/BA nº 28.021, para tomar ciência na presente SENTENÇA.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000018-64.2015.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: CRISLANE SOUZA SILVA
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
EXECUTADO: CIDA BRITO, ROBERTA MAILA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, na qual restaram frustradas todas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora da executada.
De acordo com o art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95:
§4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Tal dispositivo, não obstante se encontrar em artigo que versa a respeito da execução de título extrajudicial, é aplicável no cumprimento de sentença, conforme entendimento firmado no enunciado nº 75 do FONAJE:
ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
Ademais, ressalta-se que, a extinção do feito não traz prejuízo ao exequente, haja vista que, enquanto não se operar a prescrição, o processo poderá ser retomado quando encontrados bens do(a) executado(a) passíveis de penhora/ o(a) executado(a).

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas nem honorários, conforme disciplina o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
25/10/2023 15:28:05
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 416781151

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000589-49.2022.8.05.0233 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 452442346
Processo N° : 8000589-49.2022.8.05.0233
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071110084380000000436423206

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000345-23.2022.8.05.0233 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Felipe
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Leandro De Jesus Silva
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO PAULO COITE RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000345-23.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: LEANDRO DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81), manejado por BANCO VOLKSWAGEN S. A. em desfavor de LEANDRO DE JESUS SILVA, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Ato contínuo, no curso do processo, noticiou-se acordo celebrado entre as partes (ID 447424448) e o interesse na homologação judicial da dita transação.
Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (ID 447424448), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
10/07/2024 16:08:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 452495577 24071016084669700000436467203
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000461-29.2022.8.05.0233 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Maria Rita Jesus Dos Santos Araujo
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Requerente: Alen Dos Santos Araujo
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Requerente: Alan Dos Santos Araujo
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594), do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000461-29.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MARIA RITA JESUS DOS SANTOS ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
São Felipe, 10 de julho de 2024.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
10/07/2024 14:54:36
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 452442331

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000480-35.2022.8.05.0233 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000480-35.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MARIA SAO PEDRO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: DIVANEI SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, manejado em face de REQUERIDO: DIVANEI SILVA ALMEIDA.
Citado em 08/08/2023, o réu não acostara justificativa, nem comprovara o pagamento, quedando integralmente inerte.
Por conseguinte, requereu a exequente a prisão civil do executado.
O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão civil até quitação integral do débito alimentar (ID 410740453).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Trata o feito de execução de alimentos sob rito de prisão civil, na forma do artigo 528 do CPC.
Em casos como tais, a legislação processual civil prevê, expressamente, como medida coercitiva extrema e excepcional, a prisão civil do devedor.
Com efeito, a prisão civil do devedor de alimentos "[...] é o meio executivo mais drástico existente no sistema processual civil brasileiro, pois atinge um dos direitos mais caro à pessoa humana: sua liberdade. Apesar disso, o legislador constituinte, ao prever a prisão civil do devedor de alimentos no art. 5º LXVII, da CF, buscou proteger, por outro lado, a vida, a dignidade e a integridade do alimentando" (LOPES JR., Jaylton. Manual de Processo Civil. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021, p. 663).
Nesta toada, prevê o art. 528 do CPC, concretizando norma constitucional e consolidando aspectos doutrinários e jurisprudenciais atinentes à matéria, que:
[...]
§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
No caso vertente, citado, o executado quedou-se inerte, não comprovando o pagamento do débito alimentar, nem apresentando justificativa válida para o inadimplemento, motivo pelo qual a decretação de sua prisão civil ressona como medida adequada e proporcional à situação em evidência, conforme parecer ministerial retro.
Face ao exposto, com fulcro nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do CPC, decreto a prisão civil de DIVANEI SILVA ALMEIDA, já qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, autorizando o PROTESTO deste pronunciamento judicial, na forma dos artigos 528, §1º e 517, todos do CPC, subsistindo a ordem prisional até que sejam pagas as verbas alimentares devidas referentes às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso deste feito.
Antes da expedição do mandado de prisão, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, sob pena de decaimento da eficácia desta decisão.

Após, expeça-se mandado de prisão no BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão, fazendo-se constar o valor atual da dívida alimentícia.
Cumprido o mandado de prisão, intime-se o executado para que, caso tenha interesse em manifestar eventual pretensão, constitua advogado para tal desiderato.
Comprovado o pagamento integral do débito alimentar antes do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se contramandado; se o adimplemento for posterior à prisão, expeça-se alvará de soltura, independentemente de nova conclusão, em ambos os casos.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não havendo adimplemento por parte do executado, deverá ele ser colocado em liberdade, imediatamente, com comunicação a este Juízo.
O cumprimento da prisão deverá se dar em regime fechado e em cela separada dos presos comuns, na forma da lei (art. 528, §4º, do CPC).
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Ciência ao MP.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
08/01/2024 20:48:14
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 426408972 24010820481043800000412863066
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000246-82.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro
Advogado: Suelen Andrade Da Silva (OAB:BA43981)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000246-82.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): SUELEN ANDRADE DA SILVA (OAB:BA43981)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), manejado por JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO em desfavor de MAGAZINE LUIZA S/A, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Ato contínuo, no curso do processo, noticiou-se acordo celebrado entre as partes (DOC ID 449799463) e o interesse na homologação judicial da dita transação.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 449799463), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 54 da lei 9099/95.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que goza o autor.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
20/06/2024 12:51:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 449972717 24062012514699500000434204243
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000510-70.2022.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000510-70.2022.8.05.0233

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/11/2023 09:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.

Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.

Registre-se que, conforme Despacho de id. 397871682: “(...) Determino a inserção do presente feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Designada data, intimem-se as partes para comparecimento (observe-se o prazo para cumprimento da precatória). Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado / retificado no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Cientifique-se o MP. A participação do ato será facultada em ambiente virtual a todos os interessados, mediante acesso por intermédio do link: https://call.lifesizecloud.com/908941 ou via extensão no aplicativo LIFESIZE: 908941.”

São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000672-94.2024.8.05.0233 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: São Felipe

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 472548366
Processo N° : 8000672-94.2024.8.05.0233
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613460333700000454533100

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000519-32.2022.8.05.0233 Guarda De Família
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000519-32.2022.8.05.0233

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 16/11/2023 11:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.

Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
Registre-se que, conforme Decisão de id. 409830272: "(...) Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais."

São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000283-22.2018.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Mariane Da Silva Lima (OAB:BA53146)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000283-22.2018.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: VANESSA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): MARIANE DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA LIMA (OAB:BA53146)
REU: SIDNEI DE JESUS MOTA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARIANE DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA LIMA (OAB:BA53146), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 16/11/2022 09:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.

São Felipe/BA, data e horário do sistema.

MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA
Servidor da Vara Cível

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000470-45.2013.8.05.0233 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Felipe
Reu: Antonio Bonfim Jaqueira Ramos
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Terceiro Interessado: Evaristo Souza Mota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO FELIPE/BAHIA
Fórum Teóphilo Pinheiro, Dom Macedo Costa, nº 311, São Felipe/Bahia, .: 44.550-000,
Tel.:(75) 3628-2116 / 3628-2176
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 0000470-45.2013.8.05.0233.
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO (O): REU: ANTONIO BONFIM JAQUEIRA RAMOS
AÇÃO : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Furto]

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864), para comparecer a audiência designada para o dia 21/01/2025 14:00 h, que será realizada presencialmente no Fórum Teóphilo Pinheiro, situado na Rua Dom Macedo Costa, n° 311, na Cidade de São Felipe/BA.

Dado e passado ao 01 dia do mês de novembro de 2024, Eu, Rita de Oliveira Vilas Boas dos Santos , Auxiliar dos Feitos Criminais, digitei

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000463-23.2008.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Sandra Barbosa De Souza Lima
Advogado: Dermeval Dos Reis Padilha (OAB:BA19636)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000463-23.2008.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: SANDRA BARBOSA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): DERMEVAL DOS REIS PADILHA (OAB:BA19636)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui provas a produzir ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
São Francisco do Conde, [Data da assinatura eletrônica].

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001247-87.2014.8.05.0235 Execução De Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Jacira Cerqueira Da Silva
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Cesar Da Silva Ramos
Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001247-87.2014.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: JACIRA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421)
EXECUTADO: CESAR DA SILVA RAMOS e outros

Advogado(s): MARCELO UBIRAJARA SANTOS DE JESUS (OAB:BA58491)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido formulado pela parte exequente, Jacira Cerqueira da Silva, no âmbito de execução de alimentos, para que o executado, Cesar da Silva Ramos, apresente seus contracheques referentes ao período de 01/11/2017 a 01/10/2021. A exequente alega que, embora tenha sido estabelecido que os descontos dos alimentos ocorreriam diretamente em folha de pagamento, no percentual de 20% dos vencimentos líquidos do executado, ela encontra-se impossibilitada de realizar os cálculos adequados por desconhecer os valores exatos dos rendimentos do devedor nesse período.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação
Nos termos do art. 528, § 8º, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo assegurar a eficácia e o cumprimento das obrigações alimentares, zelando pela garantia do direito à subsistência da menor representada pela exequente. Em casos de execução de alimentos, é fundamental que o credor possua todas as informações necessárias para a correta apuração do montante devido, de forma que a omissão do executado em fornecer tais dados inviabilizaria o cumprimento da obrigação alimentar de forma proporcional e justa.
Ainda, de acordo com o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, as partes devem atuar em colaboração com o processo, contribuindo para a realização do direito material em questão. Assim, ao exequente é legítimo o direito de solicitar os contracheques do executado para realizar os cálculos pendentes e apresentar a planilha atualizada para o prosseguimento do feito, especialmente quando tais documentos são indispensáveis para a apuração precisa dos valores devidos.
Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino que o executado apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de seus contracheques referentes ao período de 01/11/2017 a 01/10/2021, sob pena de ser configurada resistência injustificada ao cumprimento da obrigação alimentar.
Caso o executado não possua vínculo empregatício que permita a apresentação de contracheques, deverá juntar aos autos comprovantes de rendimentos ou outra documentação que ateste sua capacidade financeira, referente ao período mencionado, de modo a possibilitar a correta apuração da dívida alimentar.
Ou apresente uma nova proposta de acordo.
Intimem-se as partes para ciência e cumprimento.
São Francisco do Conde, [Data da Decisão].

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001247-87.2014.8.05.0235 Execução De Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Jacira Cerqueira Da Silva
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Cesar Da Silva Ramos
Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001247-87.2014.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: JACIRA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421)
EXECUTADO: CESAR DA SILVA RAMOS e outros
Advogado(s): MARCELO UBIRAJARA SANTOS DE JESUS (OAB:BA58491)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido formulado pela parte exequente, Jacira Cerqueira da Silva, no âmbito de execução de alimentos, para que o executado, Cesar da Silva Ramos, apresente seus contracheques referentes ao período de 01/11/2017 a 01/10/2021. A exequente alega que, embora tenha sido estabelecido que os descontos dos alimentos ocorreriam diretamente em folha de pagamento, no percentual

de 20% dos vencimentos líquidos do executado, ela encontra-se impossibilitada de realizar os cálculos adequados por desconhecer os valores exatos dos rendimentos do devedor nesse período.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação
Nos termos do art. 528, § 8º, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo assegurar a eficácia e o cumprimento das obrigações alimentares, zelando pela garantia do direito à subsistência da menor representada pela exequente. Em casos de execução de alimentos, é fundamental que o credor possua todas as informações necessárias para a correta apuração do montante devido, de forma que a omissão do executado em fornecer tais dados inviabilizaria o cumprimento da obrigação alimentar de forma proporcional e justa.
Ainda, de acordo com o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, as partes devem atuar em colaboração com o processo, contribuindo para a realização do direito material em questão. Assim, ao exequente é legítimo o direito de solicitar os contracheques do executado para realizar os cálculos pendentes e apresentar a planilha atualizada para o prosseguimento do feito, especialmente quando tais documentos são indispensáveis para a apuração precisa dos valores devidos.
Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino que o executado apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de seus contracheques referentes ao período de 01/11/2017 a 01/10/2021, sob pena de ser configurada resistência injustificada ao cumprimento da obrigação alimentar.
Caso o executado não possua vínculo empregatício que permita a apresentação de contracheques, deverá juntar aos autos comprovantes de rendimentos ou outra documentação que ateste sua capacidade financeira, referente ao período mencionado, de modo a possibilitar a correta apuração da dívida alimentar.
Ou apresente uma nova proposta de acordo.
Intimem-se as partes para ciência e cumprimento.
São Francisco do Conde, [Data da Decisão].

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001247-87.2014.8.05.0235 Execução De Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Jacira Cerqueira Da Silva
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Cesar Da Silva Ramos
Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001247-87.2014.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: JACIRA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421)
EXECUTADO: CESAR DA SILVA RAMOS e outros
Advogado(s): MARCELO UBIRAJARA SANTOS DE JESUS (OAB:BA58491)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido formulado pela parte exequente, Jacira Cerqueira da Silva, no âmbito de execução de alimentos, para que o executado, Cesar da Silva Ramos, apresente seus contracheques referentes ao período de 01/11/2017 a 01/10/2021. A exequente alega que, embora tenha sido estabelecido que os descontos dos alimentos ocorreriam diretamente em folha de pagamento, no percentual de 20% dos vencimentos líquidos do executado, ela encontra-se impossibilitada de realizar os cálculos adequados por desconhecer os valores exatos dos rendimentos do devedor nesse período.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação
Nos termos do art. 528, § 8º, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo assegurar a eficácia e o cumprimento das obrigações alimentares, zelando pela garantia do direito à subsistência da menor representada pela exequente. Em casos de execução de alimentos, é fundamental que o credor possua todas as informações necessárias para a correta apuração do montante devido, de forma que a omissão do executado em fornecer tais dados inviabilizaria o cumprimento da obrigação alimentar de forma proporcional e justa.

Ainda, de acordo com o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, as partes devem atuar em colaboração com o processo, contribuindo para a realização do direito material em questão. Assim, ao exequente é legítimo o direito de solicitar os contracheques do executado para realizar os cálculos pendentes e apresentar a planilha atualizada para o prosseguimento do feito, especialmente quando tais documentos são indispensáveis para a apuração precisa dos valores devidos.
Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino que o executado apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de seus contracheques referentes ao período de 01/11/2017 a 01/10/2021, sob pena de ser configurada resistência injustificada ao cumprimento da obrigação alimentar.
Caso o executado não possua vínculo empregatício que permita a apresentação de contracheques, deverá juntar aos autos comprovantes de rendimentos ou outra documentação que ateste sua capacidade financeira, referente ao período mencionado, de modo a possibilitar a correta apuração da dívida alimentar.
Ou apresente uma nova proposta de acordo.
Intimem-se as partes para ciência e cumprimento.
São Francisco do Conde, [Data da Decisão].

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000002-61.2002.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Fazenda Público Estudual
Advogado: Jose Eduardo Chaves Reboucas (OAB:BA13114)
Reu: Shell Brasil Ltda
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000002-61.2002.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: FAZENDA PÚBLICO ESTUDUAL
PARTE RÉ: RÉU: SHELL BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Comprovado que foi o recolhimento das custas, IDs. 27497219 e 27497222, em cumprimento a decisão constante no ID. 27497212, desentranhe-se a Carta de Fiança de nº 2.005.043-8 do Banco Bradesco S.A. para a entrega à parte ré.
Após, proceda-se o arquivamento com baixa.

São Francisco do Conde-BA, 12 de agosto de 2020

RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000002-61.2002.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Fazenda Público Estudual
Advogado: Jose Eduardo Chaves Reboucas (OAB:BA13114)
Reu: Shell Brasil Ltda
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000002-61.2002.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: FAZENDA PÚBLICO ESTUDUAL
PARTE RÉ: RÉU: SHELL BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Comprovado que foi o recolhimento das custas, IDs. 27497219 e 27497222, em cumprimento a decisão constante no ID. 27497212, desentranhe-se a Carta de Fiança de nº 2.005.043-8 do Banco Bradesco S.A. para a entrega à parte ré.
Após, proceda-se o arquivamento com baixa.

São Francisco do Conde-BA, 12 de agosto de 2020

RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000276-78.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Autor: Monte Tabor - Centro Italo Brasileiro De Promoçao Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000276-78.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: MONTE TABOR - CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇAO SANITARIA
PARTE RÉ: RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se o julgamento dos embargos de execução apensos.

São Francisco do Conde, 20.05.2020

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000276-78.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Autor: Monte Tabor - Centro Italo Brasileiro De Promoçao Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000276-78.2009.8.05.0235

PARTE AUTORA: AUTOR: MONTE TABOR - CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇAO SANITARIA
PARTE RÉ: RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se o julgamento dos embargos de execução apensos.

São Francisco do Conde, 20.05.2020

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000092-69.2002.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria José Ferreira Portela De Santana E Filhos
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000092-69.2002.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA JOSÉ FERREIRA PORTELA DE SANTANA E FILHOS
PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique o cartório quanto a existência de custas a recolher.
Não sendo caso de isenção, promova-se a intimação para recolhimento no prazo de 10 dias.
Em caso de isenção dispensa, certifique-se nos autos, juntamente com o transito em julgado e promova-se o arquivamento.

São Francisco do Conde, 06.05.2020

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
8000334-95.2016.8.05.0235 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Iraci Cajueiro Oliveira
Advogado: Everaldo Cardoso Bispo (OAB:BA11592)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Claudiceia Santana Medeiros Duarte Costa (OAB:BA17361)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Requerente: Jailson Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL , FAZENDA PÚBLICA E RELAÇÕES DE CONSUMO
DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BAHIA
Rua do Asfalto nº. 09 - Centro – CEP 43 900 000 – São Francisco do Conde - Bahia.
DESPACHO
PROCESSO N.º 8000334-95.2016.8.05.0235
AÇÃO DE ALVARÁ
AUTOR:REQUERENTE: IRACI CAJUEIRO OLIVEIRA, JAILSON OLIVEIRA SANTOS
Vistos,etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC.

Promova o cartório consulta via sistema SISBAJUD de eventuais valores a título de FGTS e de PIS (102.64.205.64-2) existentes em nome do Sr. José Francisco dos Santos, RG 01.259.455-58 SSP-BA, CPF 183.879.425-53.
Após juntada do resultado da consulta ao sistema supracitado, vistas à parte autora, a fim de que se manifeste sobre o seu teor no prazo de 05 dias, retornando os autos conclusos para decisão em seguida.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 05 de abril de 2021
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
SENTENÇA
8000124-63.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Domingos De Santana Filho
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Advogado: Adriana Dias De Barros Leite (OAB:BA65124)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-63.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: DOMINGOS DE SANTANA FILHO
Advogado(s): ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (OAB:BA54481), ADRIANA DIAS DE BARROS LEITE (OAB:BA65124)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por Domingos de Santana Filho em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA).
O autor reconhece a existência de um débito no valor de R$ 1.726,11 (mil setecentos e vinte e seis reais e onze centavos), correspondente a serviços efetivamente prestados, mas questiona a cobrança de um valor adicional de R$ 7.224,59 (sete mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), o qual alega ser indevido, uma vez que não reconhece tal dívida. Em razão dessa situação, o autor requer que seja autorizado o parcelamento do débito que admite como legítimo e, ainda, pleiteia indenização por danos morais, sob a alegação de que a suposta falha na prestação do serviço pela ré teria gerado impactos negativos em suas atividades profissionais.
A requerida apresentou contestação, na qual sustenta a legalidade da cobrança questionada, afirmando que o débito adicional refere-se a valores devidos pela prestação dos serviços. Argumenta, ainda, que o parcelamento da dívida constitui ato de liberalidade do credor e que a negativa em concedê-lo não configura prática abusiva. Quanto ao pedido de danos morais, a ré alega ausência de comprovação de prejuízo e defende a improcedência do pleito indenizatório.
Instadas as partes sobre a possibilidade de conciliação, esta resultou infrutífera.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao exame dos pedidos formulados.
a) Da declaração de inexistência de débito
O autor contesta a validade do débito de R$ 7.224,59, alegando não reconhecer a origem dessa cobrança. Contudo, analisados os documentos e as alegações das partes, verifica-se que a requerida demonstrou a legitimidade da cobrança, comprovando que os valores referem-se ao fornecimento regular de serviços. Ademais, cabe ao autor o ônus de provar a inexistência de relação entre os valores cobrados e o serviço prestado, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não foi satisfatoriamente cumprido.
b) Do pedido de parcelamento do débito reconhecido
O autor requer o parcelamento do débito de R$ 1.726,11. No entanto, segundo a jurisprudência consolidada, o parcelamento de débitos é ato de liberalidade do credor, não podendo o Judiciário obrigá-lo a aceitar pagamento fracionado, salvo em hipóteses específicas previstas em lei, que não se aplicam ao presente caso. Nesse sentido, cito o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:
“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. [...] PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE CONSTITUI ATO DE MERA LIBERALIDADE DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO OBRIGAR O CREDOR A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA PARCELADA. ARTIGO 314 DO CÓDIGO CIVIL.” (TJ-RJ - APL: 00496062820198190001, Rel. Des(a). Lindolpho Morais Marinho, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/04/2021).
Portanto, a recusa da ré em aceitar o parcelamento solicitado pelo autor não configura prática abusiva, mas o exercício regular de seu direito de crédito.

c) Do pedido de indenização por danos morais
No que diz respeito ao pleito indenizatório, o autor não comprovou que a cobrança tenha causado danos que extrapolem os meros aborrecimentos. Conforme o entendimento pacificado, para que haja a caracterização do dano moral, é necessária a comprovação de efetivo abalo que ultrapasse o incômodo do cotidiano. Na ausência de prova concreta de prejuízo à honra ou à imagem do autor, não se configura o dever de indenizar.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Domingos de Santana Filho em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA), resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 55 da Lei 9099/95..
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Conde, [Data da assinatura eletrônica].

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DECISÃO
0000137-58.2011.8.05.0235 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Parte Autora: Espolio De Edison Martins Da Fonseca Peralva
Parte Re: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000137-58.2011.8.05.0235
PARTE AUTORA: PARTE AUTORA: ESPOLIO DE EDISON MARTINS DA FONSECA PERALVA

PARTE RÉ: PARTE RE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de execução ajuizada pelo ESPOLIO DE EDISON MARTINS DA FONSECA PERALVA em face ao Município de São Francisco do Conde.
No documento id. 30035731 - Pág. 2, foi acostado aos autos termo de acordo entre as partes, com requerimento para homologação da avença.
É o relatório.
Nos termos do artigo 841 do Código Civil: “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”.
É certo que o administrador público pode, em tese, celebrar acordo com o particular, em situações excepcionais. Todavia, o regime jurídico administrativo está sujeito a princípios e regras próprias, que limitam a respectiva atuação, subordinada à legalidade, de modo que deve praticar, apenas, os atos que estiverem expressamente previstos em lei.
Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”. (Direito Administrativo; 14ª ed; São Paulo; Editora Atlas; 2002; p. 68).

No presente feito, a transação diz respeito a despesa pública, versando portanto sobre direito indisponível. Com efeito, o erário é indisponível não sendo lícito ao gestar transacionar quanto as despesas de caráter público.
Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

“A indisponibilidade dos interesses público significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público-, não se encontra à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis” (Curso de Direito Administrativo , 26º Ed. São Paulo. Malheiros Editores ; 2009; p. 73)

Neste sentido, importa atentar para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento

na alínea “c” do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). 2. Por outro lado, também não merece conhecimento o recurso pelo alegado dissídio jurisprudencial já que foram trazidos aos autos somente julgados do Supremo Tribunal Federal - STF. A uniformização da interpretação de matéria constitucional nos Tribunais pátrios não está dentre os objetivos alcançáveis via recurso especial, cabendo tal tarefa ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário e outros instrumentos jurídicos postos à disposição dos interessados, sob pena de usurpação de funções daquela Corte por este Tribunal. 3. Discute-se nos autos a legalidade de acordo firmado entre o recorrente e o Município de Goioerê/PR, no qual se transacionou a compensação dos débitos existentes na Ação Civil Pública de n. 97/2001 com os créditos que seriam apurados na Ação Ordinária de Cobrança n. 300/2004, decorrentes de subsídios a que o autor teria direito pelo exercício do cargo de Vereador e Presidente da Câmara Municipal na gestão 1993/1996, além do pagamento de crédito remanescente a ser pago pelo Município no valor de R$ 15.000,00. 4. A insurgência especial está embasada na alegada ofensa ao disposto nos artigos 475, I, e 269, III, ambos do CPC, asseverando o recorrente que a sentença homologatória extinguiu o processo com julgamento de mérito, inexistindo qualquer nulidade, na medida em que teve anuência do Ministério Público. Acrescenta que a sentença exarada não contraria os interesses do Município, e, por tal razão, não se sujeita ao reexame necessário. 5. Na hipótese dos autos, o Município, com a realização do acordo, admitiu como devidos valores que sequer foram apurados judicialmente, e ainda terá que desembolsar mais uma quantia de R$ 15.000,00 a serem pagos ao ora recorrente em prestações de R$ 1.000, 00. Em sendo assim, revela-se notoriamente desfavorável ao ente público a decisão homologatória da transação formulada entre as partes, que ostenta a natureza de sentença de mérito, dando ensejo a sua submissão ao duplo grau de jurisdição, segundo a regra do artigo 475, inciso I, do CPC. 6. Outro aspecto relevante a ser apreciado diz respeito à impossibilidade de Municipalidade firmar acordo semelhante ao que fora celebrado nos autos, em que reconheceu a existência de uma dívida e compensou-a com créditos discutidos em ação civil pública, vez que se tratam de direitos patrimoniais de caráter indisponível. 7. Segundo o disposto nos arts. 840 e 841 do novo Código Civil, a transação que previne ou põe fim ao litígio tem como características (i) a existência de concessões recíprocas entre as partes, o que pressupõe se tratar de direito disponível e alienável; (ii) ter por objeto direitos patrimoniais de caráter privado, e não público. Assim, in casu, por se tratar de direito indisponível, referente a dinheiro público, é manifestamente ilegítima a transação pecuniária homologada em primeiro grau. 8. Há, ainda, aspecto de suma importância atinente ao fato de que o acordo teve como finalidade compensar créditos provenientes de condenação sofrida pelo ex-edil em ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, que tem como objeto a aplicação das demais penalidades previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, inclusive o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor desviado. Considerando esse dado, o acordo firmado entre as partes é expressamente vedado pelo art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92. Portanto, a sentença que homologou transação realizada entre a Fazenda Pública Municipal e o recorrente, reconhecendo débito para com este último, mostra-se totalmente eivada de nulidade insanável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. REsp 1198424 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0108482-2 (grifo nosso)

Por fim, há que se considerar que a homologação do presente acordo, representa violação à determinação constitucional do pagamento pela fazenda pública na ordem dos precatórios. Na forma do art. 100 da Constituição Federal, os débitos inadimplidos da Fazenda Pública e cobrados mediante ação judicial deverão ser pagos, obrigatoriamente, mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. No caso dos autos, verifica-se que as partes litigantes celebraram acordo, envolvendo interesse público indisponível, acarretando ofensa ao regime constitucional de precatórios judiciais, uma vez que o acordo prevê o simples deposito judicial do valor acordado.
Resta pacificada no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 279, a possibilidade de ajuizamento de Execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, desde que revestido das formalidades legais e observado o rito previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

O critério cronológico para o pagamento de precatórios estabelecido pela Constituição Federal foi adotado com a finalidade de fazer valer os princípios constitucionais da moralidade, da igualdade e da impessoalidade, uma vez que o importante não é apenas que o Poder Público quite os seus débitos, mas que o faça obedecendo à precedência cronológica. É lícito ao Poder Público realizar acordos que atendam ao interesse público, no entanto, para a celebração de qualquer acordo que vise ao pagamento de seus débitos, é essencial a obediência à ordem cronológica, sob pena de burla ao sistema e quebra do princípio da impessoalidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 129 E 730 DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ORDEM DOS PRECATÓRIOS. PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO. TRANSAÇÃO REVOGADA. PERDA DO OBJETO. VALOR DOS PARECERES DE JURISTAS E DE PROCURADORES DO ÓRGÃO PÚBLICO.
1. Cuida-se, originalmente, de Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da Execução de Sentença, indeferiu a homologação judicial do acordo celebrado entre as partes, destinado ao pagamento parcelado de crédito reconhecido em sentença transitada em julgado, cujo valor foi apurado em processo de execução já consumado.
2. O objeto do Recurso Especial cinge-se à pretensão da empresa credora, Coesa Engenharia Ltda., de que seja homologado judicialmente o acordo firmado com a autarquia (Agesul).
3. A Agesul noticia que, em conseqüência da recusa judicial em homologar o acordo entre as partes, procedeu administrativamente à sua rescisão, por estar eivado de ilegalidade.
4. Incumbe ao juiz, nos termos do art. 129 do CPC, recusar-se a homologar acordo que entende, pelas circunstâncias do fato, ter objeto ilícito ou de licitude duvidosa; violar os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico brasileiro (entre os quais os princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da boa-fé objetiva); ou atentar contra a dignidade da justiça.
5. No ordenamento brasileiro, a ordem cronológica dos precatórios é valor formal absoluto, incompatível com qualquer ato ou procedimento que, aberta ou veladamente, ponha em risco os princípios e garantias da impessoalidade, da equidade, da transparência e da boafé objetiva, que a informam.
6. É ilegal e, portanto, insuscetível de homologação judicial, a transação entre a Administração e o particular que viola a sequência dos precatórios, mesmo se o credor renuncia à parte (in casu, parte ínfima) do crédito, vedação essa que incide tanto se já há precatório, como em momento anterior à sua expedição.

7. Descabe à Fazenda Pública realizar composição que envolva quantia certa em processo judicial de execução de sentença, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, cujo rito culmina com a expedição de precatório. Admitir esse tipo de transação seria, por via transversa, violar a ordem cronológica de pagamento de precatórios.
8. É absurdo pretender que, quando o credor abre mão de parte ínfima de seu crédito, a Fazenda Pública saia favorecida. Trata-se de tese que, na essência, nega a aplicabilidade da isonomia e da impessoalidade ao universo de credores, já que alguns destes, se oferecido o mesmo benefício, em vez de aguardarem, respeitosa e pacientemente, sua vez na ordem cronológica, por certo prefeririam composição nas mesmas condições.
9. Ao contrário do que sustenta a empresa, a rescisão do acordo se deu em virtude de a própria autarquia ter reconhecido a nulidade da avença, e não por estar "judicializada" a questão.
10. Rescindido o "Termo de Acordo" que a parte pretendia ver homologado judicialmente, tem-se configurada a perda do objeto do recurso. Não havendo mais transação, o juízo da execução nada poderá homologar. A pretensão da empresa passa a ser o reconhecimento judicial de negócio jurídico controverso, o que demandaria processo de conhecimento.
11. Pareceres de juristas e da própria Procuradoria Geral do órgão público não têm o condão de transformar o que é ilícito, irregular ou viciado em ato administrativo legal, nem dispensam, extirpam, reduzem ou compensam a responsabilidade dos administradores no sentido de zelar pelo patrimônio público e pelos princípios que regem a Administração.
12. Agravo Regimental não provido.h
(AgRg no REsp nº 1090695 - Rel. o Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma - DJe 04.11.09).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO POSTERIOR. ACORDO BENÉFICO AO PODER PÚBLICO, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES.
1. É absoluta a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, violando a Constituição a sua inobservância, induvidosa ainda à luz de acordo benéfico ao erário, homologado judicialmente.
2. Recurso provido.
(RMS 29671/SP - Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO - 1ª Turma - DJe 25.09.09) (grifos nossos).

Desse modo, o referido negócio jurídico, celebrado entre as partes litigantes, contém vícios insanáveis, impondo-se, por via de consequência, o reconhecimento, de ofício, da sua nulidade, com efeitos ex tunc.
Diante do exposto, considerando que o acordo versa sobre direito indisponível, desconsidera as normas de direito público financeiro e ofende a ordem de pagamento mediante precatórios e requisições de pequeno valor prevista na Constituição Federal, decreto a nulidade do negócio jurídico entabulado, indeferindo, em consequência, o pleito de homologação judicial do acordo.

Publique-se, inclusive em nome do patrono do autor que deverá ser cadastrado junto ao PJE.
São Francisco do Conde, 14 de junho de 2021.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000016-79.2001.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Montreal Engenharia Ltda
Autor: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000016-79.2001.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTERIO DA FAZENDA

PARTE RÉ: REU: MONTREAL ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento da carta precatória .

Publique-se
São Francisco do Conde, 28 de julho de 2021.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000001-76.2002.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Fazenda Publica Estadual
Reu: Marcilio Oliveira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000001-76.2002.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Endereço: desconhecido
REU: MARCILIO OLIVEIRA DE JESUS

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Publique-se. Intime-se, eletronicamente através d o PJE.

São Francisco do Conde, 5 de agosto de 2021.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000124-63.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Domingos De Santana Filho
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Advogado: Adriana Dias De Barros Leite (OAB:BA65124)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-63.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: DOMINGOS DE SANTANA FILHO
Advogado(s): ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (OAB:BA54481), ADRIANA DIAS DE BARROS LEITE (OAB:BA65124)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por Domingos de Santana Filho em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA).
O autor reconhece a existência de um débito no valor de R$ 1.726,11 (mil setecentos e vinte e seis reais e onze centavos), correspondente a serviços efetivamente prestados, mas questiona a cobrança de um valor adicional de R$ 7.224,59 (sete mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), o qual alega ser indevido, uma vez que não reconhece tal dívida. Em razão dessa situação, o autor requer que seja autorizado o parcelamento do débito que admite como legítimo e, ainda, pleiteia indenização por danos

morais, sob a alegação de que a suposta falha na prestação do serviço pela ré teria gerado impactos negativos em suas atividades profissionais.
A requerida apresentou contestação, na qual sustenta a legalidade da cobrança questionada, afirmando que o débito adicional refere-se a valores devidos pela prestação dos serviços. Argumenta, ainda, que o parcelamento da dívida constitui ato de liberalidade do credor e que a negativa em concedê-lo não configura prática abusiva. Quanto ao pedido de danos morais, a ré alega ausência de comprovação de prejuízo e defende a improcedência do pleito indenizatório.
Instadas as partes sobre a possibilidade de conciliação, esta resultou infrutífera.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao exame dos pedidos formulados.
a) Da declaração de inexistência de débito
O autor contesta a validade do débito de R$ 7.224,59, alegando não reconhecer a origem dessa cobrança. Contudo, analisados os documentos e as alegações das partes, verifica-se que a requerida demonstrou a legitimidade da cobrança, comprovando que os valores referem-se ao fornecimento regular de serviços. Ademais, cabe ao autor o ônus de provar a inexistência de relação entre os valores cobrados e o serviço prestado, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não foi satisfatoriamente cumprido.
b) Do pedido de parcelamento do débito reconhecido
O autor requer o parcelamento do débito de R$ 1.726,11. No entanto, segundo a jurisprudência consolidada, o parcelamento de débitos é ato de liberalidade do credor, não podendo o Judiciário obrigá-lo a aceitar pagamento fracionado, salvo em hipóteses específicas previstas em lei, que não se aplicam ao presente caso. Nesse sentido, cito o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:
“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. [...] PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE CONSTITUI ATO DE MERA LIBERALIDADE DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO OBRIGAR O CREDOR A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA PARCELADA. ARTIGO 314 DO CÓDIGO CIVIL.” (TJ-RJ - APL: 00496062820198190001, Rel. Des(a). Lindolpho Morais Marinho, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/04/2021).
Portanto, a recusa da ré em aceitar o parcelamento solicitado pelo autor não configura prática abusiva, mas o exercício regular de seu direito de crédito.
c) Do pedido de indenização por danos morais
No que diz respeito ao pleito indenizatório, o autor não comprovou que a cobrança tenha causado danos que extrapolem os meros aborrecimentos. Conforme o entendimento pacificado, para que haja a caracterização do dano moral, é necessária a comprovação de efetivo abalo que ultrapasse o incômodo do cotidiano. Na ausência de prova concreta de prejuízo à honra ou à imagem do autor, não se configura o dever de indenizar.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Domingos de Santana Filho em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA), resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme art. 55 da Lei 9099/95..
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Conde, [Data da assinatura eletrônica].

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001149-73.2012.8.05.0235 Ação Popular
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Cristiane Justina Martins
Advogado: Amanda Grace Silva De Souza Filgueiras (OAB:BA34861)
Reu: Presidente Da Camara Municipal De Sao Francisco Do Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001149-73.2012.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: CRISTIANE JUSTINA MARTINS

PARTE RÉ: REU: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no diário oficial, informando da desistência do feito, para que eventual interessado assuma a autoria.

Cumpra-se
São Francisco do Conde, 05.08.2021

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001149-73.2012.8.05.0235 Ação Popular
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Cristiane Justina Martins
Advogado: Amanda Grace Silva De Souza Filgueiras (OAB:BA34861)
Reu: Presidente Da Camara Municipal De Sao Francisco Do Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001149-73.2012.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: CRISTIANE JUSTINA MARTINS

PARTE RÉ: REU: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no diário oficial, informando da desistência do feito, para que eventual interessado assuma a autoria.

Cumpra-se
São Francisco do Conde, 05.08.2021

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000542-60.2012.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Reu: Sandro Roberto Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000542-60.2012.8.05.0235
PARTE AUTORA: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

PARTE RÉ: SANDRO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de id. 130229252, requerendo o que entender de direito.

Fica a parte autora ciente que, para deferimento de eventual pedido de consulta de dados atinentes à localização do acionado nos sistemas de informação, necessário se faz prévio recolhimento de valores relativos aos atos de código 91010, nos termos da Lei. Estadual nº 12.373/2011 (TABELA I - DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL /DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS TJ/BA).
A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 24 de Agosto de 2021

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000119-28.1997.8.05.0235 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerido: Antonio Pascoal Batista
Requerente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000119-28.1997.8.05.0235
AUTOR(A): MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
PARTE RÉ: ANTONIO PASCOAL BATISTA

Vistos, etc.
Considerando ser fato notório e público o falecimento do acionado, ANTONIO PASCOAL BATISTA, ex-prefeito de São Francisco do Conde, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Certifique o cartório acerca da existência de ajuizamento da ação principal, em seguida, de imediato, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente parecer.
Após, conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 25 de agosto de 2021.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001018-98.2012.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Everaldo Almeida
Advogado: Isa Olga Borges Vaz (OAB:BA34789)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001018-98.2012.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: EVERALDO ALMEIDA
PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se a sentença proferida em audiência.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Francisco do Conde, 11.05.2020

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002099-62.2020.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Executado: Isaias Ernestino Dos Santos
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8002099-62.2020.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: ISAIAS ERNESTINO DOS SANTOS

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE em face da Parte Executada ISAIAS ERNESTINO DOS SANTOS
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório ID 203191161
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001440-53.2020.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Executado: Maria Jandira Dos Santos
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001440-53.2020.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: MARIA JANDIRA DOS SANTOS

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE em face da Parte Executada MARIA JANDIRA DOS SANTOS
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório ID 48116309
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000003-80.2001.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ranuzia Eleonora De Oliveira E Souza
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)
Advogado: Alana Franca Barreto Sousa (OAB:BA76040)
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Autor: Wilmar Dias De Santana
Advogado: Regina Maria Dantas De Pereira Cardoso (OAB:BA11766)
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Autor: Telma Maria Dias De Santana E Santana
Advogado: Regina Maria Dantas De Pereira Cardoso (OAB:BA11766)
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Autor: Rosana Dias De Santana
Advogado: Regina Maria Dantas De Pereira Cardoso (OAB:BA11766)
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Autor: Solange Dias De Santana
Advogado: Regina Maria Dantas De Pereira Cardoso (OAB:BA11766)
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Reu: Djalma Jose De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000003-80.2001.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: RANUZIA ELEONORA DE OLIVEIRA E SOUZA, WILMAR DIAS DE SANTANA, TELMA MARIA DIAS DE SANTANA E SANTANA, ROSANA DIAS DE SANTANA, SOLANGE DIAS DE SANTANA

PARTE RÉ: REU: DJALMA JOSE DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Confiro o prazo de 30 dias requerido na petição id. para juntada das certidões faltantes.
Oficie-se o juízo da penhora para que informe o valor atualizado da dívida.
Após , aguarde-se a decisão nos autos da habilitação de nº 000019-34.2001.8.05.0235 apensa.

Publique-se
São Francisco do Conde, 24.10.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000319-10.2012.8.05.0235 Alvará Judicial
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Fabio Cristiano Dos Santos
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000319-10.2012.8.05.0235
PARTE AUTORA: FABIO CRISTIANO DOS SANTOS
Vistos,etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC.
Promova o requente, no prazo de 15 (quinze) dias:
I) Juntada de Certidão do Cartório de Registro de imóveis desta comarca que informe acerca da (in)existência de bens em nome da falecida;
II) Atualização de seu endereço residencial, vez que há nos autos certidão (id. 34268202) que indica não ter sido localizado no endereço declinado na exordial.
III) Juntada de declaração subscrita pelo requerente, informando ser ou não o único herdeiro da falecida e da possível ausência de outros bens deixados pela de cujus.
Certifique este cartório sobre a existência de inventário de possíveis bens deixados pela falecida.
Após, realize-se consulta no sistema SISBAJUD a fim de averiguar (in)existência de possíveis saldos bancários em favor da falecida, IVONE BORGES NASCIMENTO, CPF 021.555.230-54.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, Bel. JOEL ROQUE DO NASCIMENTO - OAB/BA 9.219, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se. Certifique-se.
São Francisco do Conde, 09 de Setembro de 2021
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001704-70.2020.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Ala Dos Santos Martins - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001704-70.2020.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: ALA DOS SANTOS MARTINS - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE, contra EXECUTADO: ALA DOS SANTOS MARTINS - ME
.
Consta dos autos em petição de ID 416972957 que o executado adimpliu integralmente a obrigação de pagar.
O Município por meio da petição supracitada juntou aos autos Documento de Arrecadação Fiscal – DAM, devidamente quitado, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento da Receita e requereu a extinção do feito.
É o relato necessário.
Nos termos do artigo 924, II do CPC, a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução. Trata-se da hipótese do caso em tela, em que, certificado o pagamento do valor executado é devida a extinção da execução.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 924, II, do Código de Processo Civil e e Art. 156, I do CTN.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0002141-63.2014.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Executado: Jair Batista
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:0002141-63.2014.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: JAIR BATISTA

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE em face da Parte Executada JAIR BATISTA
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados de endereço da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório ID 50541350
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000150-09.2001.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Silverina Bispo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Reu: J.r.mendes Barreto (Kaê Móveis)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000150-09.2001.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: SILVERINA BISPO

PARTE RÉ: REU: J.R.MENDES BARRETO (KAÊ MÓVEIS)

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o executado sobre o pedido de adjudicação no prazo de 10 dias.
Apresente a exequente cálculo indicando o valor remanescente da execução no mesmo prazo.
Após, retornem conclusos.

Publique-se.
São Francisco do Conde, 14 de setembro de 2021.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000150-09.2001.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Silverina Bispo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Reu: J.r.mendes Barreto (Kaê Móveis)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000150-09.2001.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: SILVERINA BISPO

PARTE RÉ: REU: J.R.MENDES BARRETO (KAÊ MÓVEIS)

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o executado sobre o pedido de adjudicação no prazo de 10 dias.
Apresente a exequente cálculo indicando o valor remanescente da execução no mesmo prazo.
Após, retornem conclusos.

Publique-se.
São Francisco do Conde, 14 de setembro de 2021.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001444-90.2020.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Executado: Marivalda Silva Santos Leite
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001444-90.2020.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: MARIVALDA SILVA SANTOS LEITE

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE em face da Parte Executada MARIVALDA SILVA SANTOS LEITE
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório ID 100105602
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001124-60.2012.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Lazaro Bittencourt Reis
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001124-60.2012.8.05.0235
AUTOR: LAZARO BITTENCOURT REIS

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por LÁZARO BITTENCOURT REIS em face do MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
Afirma a autora ser servidor público aposentado do Município de São Francisco do Conde , aprovado no concurso 01/1994 , para o cargo de magistério de 2º grau ,pelo que requer o reconhecimento dos seguintes direitos e suas repercussões financeiras:
- Progressão horizontal com fundamento na Lei Municipal nº 051/1995, e suas repercussões
- Quinquênios
- Revisão Salarial
- Adicional Noturno
- Condenação do Município nos danos morais causados
Citada a fazenda municipal contestou, alegando preliminarmente a prescrição nos termos do Decreto nº 20.910/1932, no mérito impugna genericamente a pretensão do autor, afirmando não haver dever de indenizar.
Réplica apresentada, reiterando os argumentos da inicial.
É o relatório.
O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I do CPC.
DA PRELIMINAR DE MÉRITO DA DE PRESCRIÇÃO
Dos pedidos de parcelas de trato sucessivo.
Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é qüinqüenal o prazo da prescrição contra a fazenda pública. No caso da cobrança de verbas de trato sucessivo é assente a jurisprudência no sentido que que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas fulmina a pretensão de cobrança de prestações vencidas antes do qüinquênio legal.
É este o entendimento sumulado pelo I. Superior Tribunal de Justiça no enunciado Nº 85:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinquênio anterior a propositura da ação.”
Nestes termos, não havendo marco em que o ente municipal tenha se manifestado contrariamente ao pedido, e tratando-se de parcelas de majoração salarial, em que a pretensão do servidor renova-se mês a mês, reconheço a prescrição apenas das parcelas com previsão de pagamento ao servidor anterior a 10.12.2007 , haja vista o fato de ter sido a ação ajuizada em 10.12.2012.
DO MÉRITO
Inicialmente, importa destacar que para verificação do direito do autor é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações apresentadas no documento id. 38560339 há indício de que esta foi nomeado, tomou posse e iniciou exercício da função.
Verificado o pré-requisito essencial. Passo à analise de cada um dos direitos vindicados.
DO DIREITO A PROGRESSÃO E PROMOÇÃO
A pretensão da autora baseia-se no direito disposto na Lei nº 51/95 que versa sobre o regime jurídico dos servidores municipais e fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional.
Sucede que, antes mesmo de adentar a análise dos direitos de progressão ou promoção do servidor, cumpre destacar que o referido diploma legal do município dispõe em seu artigo 19 que:
“ A movimentação de servidor ocupante do cargo de provimento permanente do grupo ocupacional do Magistério , MAG, é disciplinado pela Lei nº 586/88, alterada pela Lei nº 621/90, o Estatuto do Magistério de São Francisco do Conde e Legislação Permanente”.
O referido diploma legal, portanto, expressamente dispõe que não regulamenta a movimentação de carreira dos cargos de provimento permanente do grupo do magistério.
Desta forma, sendo o autor ocupante do cargo de magistério do 2º grau, ainda que faça jus à movimentação na carreira, não o faz com fundamento na referida lei municipal.
A Lei Municipal nº 586\88 (doc. id. 64832412 – pag 2) dispõe sobre a movimentação da carreira do magistério no município em seu artigo 5º, dispondo que se dará por qualificação profissional ou tempo de serviço. Em seu artigo 15, a mencionada lei determina o acréscimo de 10% a cada quinquênio.
Seguida pela Lei Municipal nº 621/90, que fixou, em seu artigo 15, §1º que a progressão horizontal por tempo de serviço para os servidores do magistério daria-se a cada 05 anos, com um aumento percentual de 12,5%, .
Sucede que, antes que qualquer dos servidores do magistério ingressos no concurso de 1994 completassem seu primeiro qüinquênio, para aquisição do direito de progressão por tempo de serviço, passou a viger a Lei Municipal n º 20\1997 (que não consta dos autos), que alterou a regulamentação da progressão por tempo de serviço dos servidores do magistério, estabelecendo em seu artigo 15, que a progressão horizontal por tempo de serviço se daria a cada dois anos e preenchidos os requisitos do artigo 16: a) conceito satisfatório na avaliação de desempenho; b) não sofrer penalidade no período; c) não se afastar da função docente; d) estiver no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
O referido diploma legal não apenas altera o tempo necessário à progressão, mas apresenta nova regulamentação fixando critérios antes não dispostos e revogando as disposições contrárias.

Fica evidenciado que os servidores do magistério possuem regulamentação distinta dos demais servidores do município de São Francisco do Conde, sendo-lhes inaplicável as disposições da Lei nº 51/95, conforme requerido da inicial. Ademais, dos documentos e provas acostados aos autos não é possível verificar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 20/1997.

DOS QUINQUENIOS

O direito à percepção de quinquênios pelos servidores do município de São Francisco do Conde foi definido nos termos do artigo 119 da Lei Municipal nº 389/1973 que dispõe que :

119. Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido, ao funcionário um pagamento adicional correspondente a 5% do vencimento de seu cargo efetivo.

§1º o adicional é devido a partir do dia imediato àquela em que o funcionário completar o tempo exigido

O direito foi mantido no regulamento da Lei Municipal nº 243/2012, em seu artigo 88, nos seguintes termos:

Art. 88. Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público do município, , será concedido, ao servidor um adicional igual a 5% do vencimento do cargo de provimento efetivo efetivo, independentemente de pedido ou requerimento.

§1º o adicional é devido a partir do dia imediato àquela em que o funcionário completar o tempo exigido

A norma é de eficácia imediata , não havendo qualquer requisito a ser comprovado, salvo a condição de servidor. Desta forma, comprovado o exercício de cargo efetivo no município de São Francisco do Conde por período superior a 05 anos, é devido o pagamento do respectivo adicional de 5% do valor do vencimento, a cada qüinquênio, respeitada a prescrição nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Ressalte-se que o direito ao recebimento ao qüinquênio é devido ao servidor estatutário não havendo norma re reconheça, para fins de cômputo do qüinqüênio o tempo de serviço em outro regime.

Portanto, no caso dos autos, os qüinquênios devem ser contatos da data do ingresso do autor na condição de servidor estatutário, após a realização do concurso de 1994.

DA REVISÃO GERAL ANUAL

Pretende o autor ver reconhecido o direito do servidor municipal ao reajuste anual previsto nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.

“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

Sobre o tema, O Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral, RE nº 656.089/SP a seguinte tese:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não participou, justificadamente, da fixação da tese, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.9.2019

Nos termos da jurisprudência firmada a omissão do Poder executivo em encaminhar projeto de lei para revisão anual dos vencimentos dos servidores não gera direito subjetivo a indenização, de forma que, nos termos do requerimento formulado nestes autos, o autor não faz jus à indenização pleiteada.

DOS PEDIDOS DE ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

A parte autora não desincumbiu-se do ônus de comprovar a previsão legal do pagamento de adicional noturno ou ainda que tenha efetivamente realizado trabalho no período noturno, não sendo, portanto, devida a condenação neste ponto.

DO DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, dispõe o Código Civil em vigor:

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por seu turno, o art 186 do referido diploma legal determina:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Neste contexto, emergem como elementos caracterizadores da responsabilidade civil a conduta omissiva ou comissiva, o dano e o nexo de causalidade entre estes.

Especificamente no caso de responsabilidade objetiva, em que se enquadra a ação lesiva praticada por ente público, não se exige à configuração do direito à reparação a prova da culpa ou dolo daquele de quem partiu o ato.

Sobre estas premissas, avalio que, na hipótese dos autos, em que alega a parte autora ter sofrido danos decorrentes do pagamento a menor de seus vencimentos, não há prova clara de qualquer dano de ordem extrapatrimonial por ela sofrido.

De fato, imaginar que a indisponibilidade financeira acarreta necessariamente dano de ordem extrapatrimonial significaria vincular indissoluvelmente os danos de ordem material e moral, visto que, configurados aqueles, sempre há prejuízo financeiro à vítima.

Vale notar que a legislação pátria não se quedou inerte quanto à reparação daquele que tem direito patrimonial lesado pelo decurso do tempo entre o momento em que a vantagem era devida e aquele em que foi paga, instituindo para este fim o direito aos juros moratórios, cuja natureza, inclusive é evidentemente indenizatória.

Neste sentido, afasta a jurisprudência pátria o direito ao reivindicado pagamento:

APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS - VERBAS DEVIDAS A TODO SERVIDOR - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA. - Embora sejam nulas as contratações temporárias realizadas fora das hipóteses legais ou prorrogadas por prazo excedente ao previsto em lei, o servidor contratado faz jus ao recebimento das verbas legais e contratuais, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito da Administração. - O décimo terceiro salário, as férias e respectivo terço constitucional são direitos assegurados a todos os servidores, integrando a remuneração do trabalho em regime temporário, nos termos do art. 39, § 3.º, da Constituição Federal de 1988. - Ausente a comprovação do dano moral alegado, descabe a condenação do Estado ao pagamento de qualquer valor a título de indenização. (TJ-MG - AC: 10439091114843001 MG , Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA. RECEBI-

MENTO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO DEVIDO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Recentes julgados vêm convergindo para o entendimento de que, em observância ao art. 19-A, da Lei 8.036/90, é devido o FGTS ao trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF, contudo, os casos que não se coadunam à hipótese prevista no art. 19-A, da Lei 8.036/90, em virtude de o vínculo existente entre quem requer o fundo de garantia e a municipalidade tratar-se de contratação de servidor temporário sob o regime de contratação excepcional, não subsistirá o direito ao depósito do FGTS. Precedentes jurisprudenciais. O serviço já prestado pelo servidor há de ser honrado com o devido pagamento, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito para a Administração Pública. A execução de um serviço sem a retribuição pecuniária viola os princípios da moralidade e dignidade da pessoa humana. Com efeito, admite-se o pagamento das parcelas requeridas na exordial, a título de 13º salário e férias. O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Não se verificando sequelas psicológicas, e, além disso, não tendo sido demonstrada qualquer conduta ilícita por parte do recorrido, tendo, ainda, a autora conhecimento de sua admissão em caráter temporário, não resta configurado o dano extrapatrimonial suscitado. (TJ-BA - APL: 00116057620118050022 BA 0011605-76.2011.8.05.0022, Data de Julgamento: 22/10/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2013)

Sendo assim, a regra geral é a quitação da dívida tão somente pelo pagamento da verba originariamente devida, corrigida monetariamente, acrescida dos juros moratórios. Exceção haverá apenas quando o interessado fizer prova efetiva de dano extrapatrimonial que lhe tenha sido causado pela omissão do devedor, o que, no caso dos autos, não ocorre.
De fato, não apresenta a parte autora a título de fundamento do pedido qualquer fato extraordinário vinculado ao não pagamento, referindo-se apenas aos transtornos naturais à disponibilidade financeira menor que a devida.
Ante tal fato, impositivo o indeferimento do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.
DA NECESSIDADE DE INFORMES PARA LIQUIDAÇÃO DA R. SENTENÇA.
Analisados os direitos postulados, é imperativo destacar que para a liquidação dos valores devidos compete à administração municipal apresentar os informes – planilhas de evolução salarial – da parte autora. A fim de que se possível aferir dentre os valores devidos ora reconhecidos aqueles que já foram devidamente pagos pelo Município, não havendo que se falar em novo pagamento quando já realizado e aqueles que devem ser devidamente pagos.
Desta forma, fixo como obrigação de fazer da prefeitura a apresentação dos referidos informes.
Diante do exposto, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial para:
I.Reconhecer a preliminar de mérito da prescrição em relação a todas as parcelas vindicadas anteriores à 10.12.2007;
II..Determinar que a fazenda municipal promova no prazo de 60 dias a juntada de informes- fichas salarias do servidor – devendo para tanto ser intimada para realização de obrigação de fazer nos termos do 536 do CPC após o trânsito em julgado da sentença
III.INDEFERIR o direito do servidor à movimentação de carreira com fundamento na Lei nº 051/95
IV.DEFERIR o direito do servidor aos valores devidos em razão de quinquênios, CONDENANDO a fazenda municipal no pagamento dos valores referentes ao direito nos termos da liquidação fundada nos informes, fixando que o termo inicial do cômputo do tempo de serviço é a nomeação após aprovação no concurso realizado em 1994 ;
V.INDEFERIR o pedido de revisão anual de valores dos vencimentos com base no índice IPCA, nos termos do julgamento em repercussão geral do RE nº 656.059
VI.INDEFERIR o pedido de condenação no pagamento de adicional noturno ;
VII.INDEFERIR o pedido de ressarcimento do dano moral
Face a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação e custas serão pro-rata.
Os valores a serem pagos pela fazenda pública municipal deverão seguir os parâmetros de correção e juros fixados no recurso repetitivo 1.495.146-MG: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Por se tratar de sentença ilíquida, sujeita-se à remessa necessária nos termos do artigo 496 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 27 de setembro de 2021.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001127-58.2021.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Januario Ferreira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001127-58.2021.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: JANUARIO FERREIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a fazenda municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 321 c/c 183 do CPC, apresentando endereço válido para citação da parte executada, onde conste número de residência, ponto de referência ou outra informação que viabilize a execução do ato mencionado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A intimação da parte exequente deve ser realizada eletronicamente, conforme art. 183 §1º do CPC.
Publique-se.Intime-se.

São Francisco do Conde, 29 de setembro de 2021.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
8001691-66.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Wagner Dos Santos Feitosa
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001691-66.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS FEITOSA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência dos últimos três meses, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 28 de setembro de 2024.
Ana Claudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001691-66.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Wagner Dos Santos Feitosa
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)

Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001691-66.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS FEITOSA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência dos últimos três meses, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 28 de setembro de 2024.
Ana Claudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0001070-60.2013.8.05.0235 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Executado: Alianca Pinturas E Reformas Ltda - Epp
Executado: Jose Milton Dos Santos
Executado: Antonio Ribeiro Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001070-60.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

PARTE RÉ: EXECUTADO: ALIANCA PINTURAS E REFORMAS LTDA - EPP, JOSE MILTON DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo d e01 ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC, ficando desde já informado o exequente que não havendo manifestação de sua parte, será promovido o arquivamento independentemente de nova intimação.

Publique-se
São Francisco do Conde, 05 de outubro de 2021

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001340-84.2013.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Joselita Camerino Haine Dos Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001340-84.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JOSELITA CAMERINO HAINE DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se precatório/RPV com base nos valores apresentados na petição id.446419990.
Antes do envio do precatório/RPV, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0002139-93.2014.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Executado: Maria Tereza Santa Rita Araujo
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:0002139-93.2014.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTA RITA ARAUJO

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE em face da Parte Executada MARIA TEREZA SANTA RITA ARAUJO
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados de endereço da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório ID 46102735
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.

A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001434-46.2020.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Fazenda Pública Municipal De São Francisco Do Conde
Executado: Clinton Araujo Conceicao
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001434-46.2020.8.05.0235
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: CLINTON ARAUJO CONCEICAO

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE em face da Parte Executada CLINTON ARAUJO CONCEIÇÃO
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório ID 100105588
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001434-46.2020.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Fazenda Pública Municipal De São Francisco Do Conde

Executado: Clinton Araujo Conceicao
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001434-46.2020.8.05.0235
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: CLINTON ARAUJO CONCEICAO

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE em face da Parte Executada CLINTON ARAUJO CONCEIÇÃO
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório ID 100105588
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000804-73.2013.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Executado: Felipe Neris De Jesus - Me
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:0000804-73.2013.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: FELIPE NERIS DE JESUS - ME

Vistos e etc,

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE em face da Parte Executada FELIPE NERIS DE JESUS - ME
Por este juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para que o município apresentasse complementação de dados da parte executada de modo a viabilizar o ato citatório ID 48472170
Decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte exequente em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
A inexistência da apresentação dos dados requisitados pelo juízo, no tocante a endereço válido para citação da parte executada que possibilite a execução do ato citatório, impede a continuidade do feito, restando, tão somente, proceder sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso I do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000460-92.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jaciara Dos Santos Fonseca
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000460-92.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: JACIARA DOS SANTOS FONSECA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
SENTENÇA
8002552-86.2022.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Josineide Batista Da Silva
Advogado: Jamerson De Jesus Santos (OAB:BA63393)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002552-86.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: JOSINEIDE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JAMERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA63393)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSINEIDE BATISTA DA SILVA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, todos qualificados nos autos.
Após o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se a fase de cumprimento, na qual a exequente requereu o pagamento do valor da condenação, que foi pago pelo executado, após devidamente intimado para tanto.
O exequente informou que corrobora com o valor depositado pela parte executada e solicitou a expedição de alvará.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O pagamento do valor objeto do cumprimento da sentença implica na sua extinção a teor do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, todos do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro no art. 526, combinado com o artigo 924, II e 925, todos do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada, em favor do patrono da parte credora, na forma requerida.
Sem custas finais.
P. I. C.
Adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 6 de novembro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000400-36.2020.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Adenilson Gomes De Santana
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Executado: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Executado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000400-36.2020.8.05.0235
PARTE EXEQUENTE: ADENILSON GOMES DE SANTANA
PARTE EXECUTADA: VIA VAREJO S.A
PARTE EXECUTADA: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
PARTE EXECUTADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência ao autor acerca do do documento (ID. 406320005) .
As partes deverãos ser intimadas por seus respectivos patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.

Publique-se.

São Francisco do Conde, 04 de Setembro de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000400-36.2020.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Adenilson Gomes De Santana
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Executado: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Executado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000400-36.2020.8.05.0235
PARTE EXEQUENTE: ADENILSON GOMES DE SANTANA
PARTE EXECUTADA: VIA VAREJO S.A
PARTE EXECUTADA: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
PARTE EXECUTADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência ao autor acerca do do documento (ID. 406320005) .
As partes deverãos ser intimadas por seus respectivos patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 04 de Setembro de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000400-36.2020.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Adenilson Gomes De Santana
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Executado: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Executado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000400-36.2020.8.05.0235
PARTE EXEQUENTE: ADENILSON GOMES DE SANTANA
PARTE EXECUTADA: VIA VAREJO S.A
PARTE EXECUTADA: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
PARTE EXECUTADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência ao autor acerca do do documento (ID. 406320005) .
As partes deverãos ser intimadas por seus respectivos patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 04 de Setembro de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000400-36.2020.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Adenilson Gomes De Santana
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Executado: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Executado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000400-36.2020.8.05.0235
PARTE EXEQUENTE: ADENILSON GOMES DE SANTANA
PARTE EXECUTADA: VIA VAREJO S.A
PARTE EXECUTADA: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
PARTE EXECUTADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência ao autor acerca do do documento (ID. 406320005) .
As partes deverãos ser intimadas por seus respectivos patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 04 de Setembro de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001137-73.2019.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Claudionor Manoel Dantas - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001137-73.2019.8.05.0235
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

PARTE RÉ: CLAUDIONOR MANOEL DANTAS - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência ao exequente para que informe se houve pagamento ou parcelamento da dívida.
Em caso negativo, informe o valor de débito atualizado para realização penhora.
Intime-se.

São Francisco do Conde, 10 de novembro de 2022.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000656-18.2016.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Executado: Melquiades Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8000656-18.2016.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
PARTE RÉ: EXECUTADO: MELQUIADES ARGOLO
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência ao exequente para que informe se houve pagamento ou parcelamento da dívida.
Em caso negativo, informe o valor de débito atualizado para realização penhora.
Intime-se.
São Francisco do Conde, 10.11.2022
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000629-98.2017.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Executado: S A Premoldados Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000629-98.2017.8.05.0235
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

PARTE RÉ: S A PREMOLDADOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.
Intime-se.

São Francisco do Conde, 10 de novembro de 2022.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002552-86.2022.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Josineide Batista Da Silva
Advogado: Jamerson De Jesus Santos (OAB:BA63393)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002552-86.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: JOSINEIDE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JAMERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA63393)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSINEIDE BATISTA DA SILVA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, todos qualificados nos autos.
Após o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se a fase de cumprimento, na qual a exequente requereu o pagamento do valor da condenação, que foi pago pelo executado, após devidamente intimado para tanto.
O exequente informou que corrobora com o valor depositado pela parte executada e solicitou a expedição de alvará.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O pagamento do valor objeto do cumprimento da sentença implica na sua extinção a teor do artigo 526, combinado com o artigo 924, II e 925, todos do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro no art. 526, combinado com o artigo 924, II e 925, todos do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada, em favor do patrono da parte credora, na forma requerida.
Sem custas finais.
P. I. C.
Adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 6 de novembro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000445-69.2022.8.05.0235 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 445383875
Processo N° : 8000445-69.2022.8.05.0235
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100301481293900000430082266

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001961-90.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001961-90.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: A. S. D. F.

PARTE RÉ: REU: GILVAN SILVA DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por ALEXANDRE SANTANA DE FREITAS, representado por LUCICLEIDE CHAVES SANTANA em face de GILVAN SILVA DE FREITAS, visando regularizar a promoção de alimentos em favor do menor conforme id. 413235610.
Em decisão de id.413248591, determinou a tramitação do processo em segredo de Justiça; concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, em favor dos suplicantes; arbitrou os alimentos provisórios mensais, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, que representa atualmente o valor de R$ 396,00 (Trezentos e noventa e seis reais), em favor do menor e designou audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Conforme se depreende do TERMO DE ACORDO id. 433112919, as partes alcançaram acordo nos seguintes moldes: As partes acordam que o filho menor ficará sob a guarda e responsabilidade da Genitora; As obrigações e deveres em relação ao menor serão de responsabilidade de ambos os genitores; Nos dias da semana e finais, o Genitor poderá visitar o menor livremente, mediante prévio aviso a Genitora. Declaram as partes que a criança mantém uma boa relação com o genitor, desejando espontaneamente manter a convivência, sendo que em dias alternados o genitor entrará em contato com a genitora para se comunicar com o menor, devido ele morar em outro Estado, nos horários das 19:00 h. Nos outros dias da semana, o Genitor poderá visitar o menor livremente, mediante prévio aviso a Genitora; Nas férias escolares de dezembro, janeiro e junho, o menor passará metade do tempo com cada genitor, independentemente de recair em final de semana de visitação e sem prejuízo escolar, o dia do aniversário do Genitor e o dia dos pais o

menor passará com o Genitor e, o dia do aniversário da Genitora e o dia das mães, o menor passará com a Genitora; Os conviventes estabelecem a mútua responsabilidade do exercício do poder familiar e se comprometem a participar conjuntamente do processo de criação, educação e desenvolvimento do filho, devendo compartilhar de decisões relevantes, tais como a escolha de instituição de ensino em que deva ser matriculado, efetuando a verificação do desempenho escolar, participando de eventos e reuniões escolares, dentre outras. O Genitor pagará a título de pensão alimentícia para o menor quando estiver desempregado o correspondente a 13,25% (treze vírgula vinte cinco por cento), do salário-mínimo federal vigente à época de cada pagamento, atualmente no valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), devendo ser pago diretamente à Genitora, depositado em conta digital, em nome da genitora Lucicleide Chaves Santana, no Banco ITI ITAÚ, Agência nº 0500, Conta nº 0061890844, PIX: e-mail: binnhamorenaflor@gmail.com, valendo como recibo o comprovante de depósito bancário, fixando-se no dia 05 (cinco) de cada mês como o vencimento, iniciando-se o primeiro pagamento em Março/2024. Sendo que a diferença do mês de fevereiro no valor de R$100,00 (cem reais) pagará no dia 05/03/2024. Serão divididas entre os pais do alimentado as despesas com medicamentos, dentista, materiais, fardamento escolar, e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outros. Dada a palavra a parte Requerida, foi dito que: "Gilvan Silva de Freitas, CPF nº 064773145-25, não possui renda fixa. Tendo em vista que no momento em que estiver empregado informará ao Juízo os dados da Empresa para os seus devidos descontos
O Ministério Público Manifestou-se pela homologação do acordo em parecer de id. 433112919.
É o relato necessário.
Verificada a legitimidade das partes e que, dentro do possível, o acordo em questão resguarda os interesses do menor, cabível a homologação. Vale salientar que, conquanto, o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o valor da prestação mensal pode ser objeto de transação entre as partes.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de guarda e alimentos id.433112919 para que produza seus legais e jurídicos efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas suspensas em razão da gratuidade deferida.
Arquivem-se e promova-se a baixa, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se Intimem-se. Notifique-se o MP.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001961-90.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001961-90.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: A. S. D. F.

PARTE RÉ: REU: GILVAN SILVA DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por ALEXANDRE SANTANA DE FREITAS, representado por LUCICLEIDE CHAVES SANTANA em face de GILVAN SILVA DE FREITAS, visando regularizar a promoção de alimentos em favor do menor conforme id. 413235610.
Em decisão de id.413248591, determinou a tramitação do processo em segredo de Justiça; concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, em favor dos suplicantes; arbitrou os alimentos provisórios mensais, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, que representa atualmente o valor de R$ 396,00 (Trezentos e noventa e seis reais), em favor do menor e designou audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Conforme se depreende do TERMO DE ACORDO id. 433112919, as partes alcançaram acordo nos seguintes moldes: As partes acordam que o filho menor ficará sob a guarda e responsabilidade da Genitora; As obrigações e deveres em relação ao menor serão de responsabilidade de ambos os genitores; Nos dias da semana e finais, o Genitor poderá visitar o menor livremente, mediante prévio aviso a Genitora. Declaram as partes que a criança mantém uma boa relação com o genitor, desejando espontaneamente manter a convivência, sendo que em dias alternados o genitor entrará em contato com a genitora para se comunicar com o menor, devido ele morar em outro Estado, nos horários das 19:00 h. Nos outros dias da semana, o Genitor poderá visitar o menor livremente, mediante prévio aviso a Genitora; Nas férias escolares de dezembro, janeiro e junho, o menor passará metade do tempo com cada genitor, independentemente de recair em final de semana de visitação e sem prejuízo escolar, o dia do aniversário do Genitor e o dia dos pais o menor passará com o Genitor e, o dia do aniversário da Genitora e o dia das mães, o menor passará com a Genitora; Os conviventes

estabelecem a mútua responsabilidade do exercício do poder familiar e se comprometem a participar conjuntamente do processo de criação, educação e desenvolvimento do filho, devendo compartilhar de decisões relevantes, tais como a escolha de instituição de ensino em que deva ser matriculado, efetuando a verificação do desempenho escolar, participando de eventos e reuniões escolares, dentre outras. O Genitor pagará a título de pensão alimentícia para o menor quando estiver desempregado o correspondente a 13,25% (treze vírgula vinte cinco por cento), do salário-mínimo federal vigente à época de cada pagamento, atualmente no valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), devendo ser pago diretamente à Genitora, depositado em conta digital, em nome da genitora Lucicleide Chaves Santana, no Banco ITI ITAÚ, Agência nº 0500, Conta nº 0061890844, PIX: e-mail: binnhamorenaflor@gmail.com, valendo como recibo o comprovante de depósito bancário, fixando-se no dia 05 (cinco) de cada mês como o vencimento, iniciando-se o primeiro pagamento em Março/2024. Sendo que a diferença do mês de fevereiro no valor de R$100,00 (cem reais) pagará no dia 05/03/2024. Serão divididas entre os pais do alimentado as despesas com medicamentos, dentista, materiais, fardamento escolar, e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outros. Dada a palavra a parte Requerida, foi dito que: "Gilvan Silva de Freitas, CPF nº 064773145-25, não possui renda fixa. Tendo em vista que no momento em que estiver empregado informará ao Juízo os dados da Empresa para os seus devidos descontos
O Ministério Público Manifestou-se pela homologação do acordo em parecer de id. 433112919.
É o relato necessário.
Verificada a legitimidade das partes e que, dentro do possível, o acordo em questão resguarda os interesses do menor, cabível a homologação. Vale salientar que, conquanto, o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o valor da prestação mensal pode ser objeto de transação entre as partes.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de guarda e alimentos id.433112919 para que produza seus legais e jurídicos efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas suspensas em razão da gratuidade deferida.
Arquivem-se e promova-se a baixa, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se Intimem-se. Notifique-se o MP.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000638-41.2013.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Executado: Monumental Transportes De Cargas E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000638-41.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):
EXECUTADO: MONUMENTAL TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuidam-se os presentes autos de "execução fiscal" ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE em face de MONUMENTAL TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.
A parte autora, através de seu procurador, ingressou com ação de execução fiscal a fim de haver a quantia de R$ 1.305,89 (um mil, trezentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) em setembro de 2012.
No curso do feito executivo, foi proferido o despacho ID 28556556,fl 17, datado de 15/10/2018 que determinou a a busca através do sistema INFOJUD, de possível endereço da parte executada em sua base de dados.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. A seguir, decido:
Por ocasião do julgamento do REsp 1.340.553 – RS, o Superior Tribunal de Justiça examinou os Temas 566 a 571, fixando as teses a eles relativas. Com isso, ficaram estabelecidas as seguintes bases de entendimento, com efeito vinculante, quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito das execuções fiscais, aplicáveis ao presente processo:
O prazo de um ano de suspensão do curso do procedimento, mencionado nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, tem início automático a partir da data em que a parte exequente toma conhecimento de que não foram encontrados bens penhoráveis.
Findo o prazo de um ano referido nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, o prazo prescricional inicia-se automaticamente.

A deflagração automática do prazo de um ano, mencionado nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, e do prazo prescricional não depende de qualquer pedido feito pela parte exequente para suspender o procedimento ou arquivar os autos, nem de pronunciamento judicial que mencione a suspensão dos atos processuais ou o arquivamento. Além disso, a prescrição intercorrente ocorrerá independentemente de a prática dos atos processuais ter sido efetivamente suspensa por um ano, ou de os autos terem permanecido arquivados durante o período correspondente ao prazo prescricional.
Caso seja apresentado, dentro do período correspondente à soma do prazo de um ano (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980) com o prazo prescricional, um pedido de adoção de providências que resulte na identificação de bens penhoráveis, o prazo prescricional será interrompido retroativamente à data de protocolo do pedido, mesmo que os bens sejam encontrados após o término do referido prazo.
Nos termos acima relatados, verifica-se que desde a data do referido despacho até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 06 (seis) anos sem que tenha sido localizados ou indicados bens de propriedade do contribuinte, nem a Procuradoria do Munícipio se manifestou no referido período, o que impõe a declaração da prescrição.
Vale ressaltar que o entendimento que vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria é no sentido de que diligências sem resultados práticos não influenciam no transcurso do prazo prescricional.
Adotando o mesmo entendimento, cito o recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:
"EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a reforma da r. sentença que julgou extinta a presente Execução Fiscal, proposta em face HR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC/1973, por reconhecer a prescrição do crédito em cobrança (fl. 82/84). (...) 5. Após uma tentativa infrutífera de citação (fl. 08), em 18/05/2007, a exequente requereu a suspensão do feito executivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80 (fl. 10), sendo deferido pelo D. Juízo a quo em 12/07/2007 (fl. 12). Em 09/10/2014, os autos foram conclusos e foi prolatada a sentença (fl. 82/84). 6. Da data do pedido de suspensão do feito executivo pela exequente (em 18/05/2007), até a data da prolação da sentença, em 09/10/2014 (fls. 82/84), transcorreram mais de 07 (sete) anos, sem que houvessem sido localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Em que pese tenha havido alguns requerimentos da exequente (fls. 22 e 69), inclusive, em datas posteriores ao feito executivo ter sido suspenso, em 18/05/2007 (fl. 53), a pedido da Fazenda Nacional (fl. 10), nenhum deles resultou em diligência com resultado prático e objetivo, no sentido de localizar, efetivamente, algum bem da executada, que permitisse o prosseguimento do feito executivo. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem o consolidado entendimento de que as diligências sem resultados práticos não possuem o condão de obstar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, pelo que, não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do referido iter, o pronunciamento da mencionada prescrição, é medida que se impõe. 8. Meras alegações de inobservância dos parágrafos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sem comprovação de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar a sentença. Dessa forma, para que a prescrição intercorrente seja corretamente reconhecida, basta, tão somente, que seja observado o transcurso do prazo legal de 06 (seis) anos (referentes a um ano de suspensão mais cinco de arquivamento), sem que tenham sido localizados bens capazes de saldar o crédito em execução, o que se configurou na hipótese. 9. Nos termos do art. 156, V, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e, consequentemente, a própria obrigação tributária, o que possibilita o seu pronunciamento ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, como ocorre com a decadência. O legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 10. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ. 11. Valor da Execução Fiscal em 04/12/2006: R$31.382,70 9fl. 02). 12. Apelação desprovida". (TRF 2ª R.; AC 0542443-27.2006.4.02.5101; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ferreira Neves; Julg. 05/09/2017; DEJF 21/09/2017 - Destaquei).
Do mesmo modo, o seguinte julgado oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS. 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta contra a empresa Buzzato e Fernandes Ltda. E o sócio administrador Clodoaldo Buzzato em 2 de novembro de 2002. Apesar de os executados terem sido citados, não foram localizados bens em nome dos réus em mais de 13 anos de tramitação do feito. 2. O processo foi suspenso pelo período de 1 ano em conformidade com o previsto no art. 40 da LEF. Transcorrido o lapso, foi determinado o arquivamento dos autos e iniciado o prazo para a contagem da prescrição intercorrente. 3. O Tribunal de origem com acerto consignou: 'que as manifestações esporádicas da Fazenda Pública pleiteando novas diligências não tem o condão de interromper o prazo para prescrição intercorrente. Caso contrário, teria a Fazenda Pública o poder único e exclusivo sobre a continuidade da ação executiva'. 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula nº 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. Recurso Especial não provido".(STJ; REsp 1.650.698; Proc. 2016/0325348-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 20/04/2017 – Destaquei).
Diante disso, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, via de consequência, a extinção da execução, em consonância ao previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, DECLARO PRESCRITO o débito fiscal consubstanciado na petição inicial. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, dentro prazo legal. Na sequência, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao órgão ad quem para apreciação do recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

INTIMAÇÃO
0000739-78.2013.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Executado: Mmr - Construcoes E Servicos Gerais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000739-78.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):
EXECUTADO: MMR - CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuidam-se os presentes autos de “execução fiscal” ajuizada pelo MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE em face de MMR - CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.
A parte autora, através de seu procurador, ingressou com ação de execução fiscal a fim de haver a quantia de R$ 522,36 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) em setembro de 2012.
No curso do feito executivo, foi proferido o despacho ID 28565786,fl 06, datado de 15/10/2018 que determinou a a busca através do sistema INFOJUD, de possível endereço da parte executada em sua base de dados.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. A seguir, decido:
Por ocasião do julgamento do REsp 1.340.553 – RS, o Superior Tribunal de Justiça examinou os Temas 566 a 571, fixando as teses a eles relativas. Com isso, ficaram estabelecidas as seguintes bases de entendimento, com efeito vinculante, quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito das execuções fiscais, aplicáveis ao presente processo:
O prazo de um ano de suspensão do curso do procedimento, mencionado nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, tem início automático a partir da data em que a parte exequente toma conhecimento de que não foram encontrados bens penhoráveis.
Findo o prazo de um ano referido nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, o prazo prescricional inicia-se automaticamente.
A deflagração automática do prazo de um ano, mencionado nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, e do prazo prescricional não depende de qualquer pedido feito pela parte exequente para suspender o procedimento ou arquivar os autos, nem de pronunciamento judicial que mencione a suspensão dos atos processuais ou o arquivamento. Além disso, a prescrição intercorrente ocorrerá independentemente de a prática dos atos processuais ter sido efetivamente suspensa por um ano, ou de os autos terem permanecido arquivados durante o período correspondente ao prazo prescricional.
Caso seja apresentado, dentro do período correspondente à soma do prazo de um ano (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980) com o prazo prescricional, um pedido de adoção de providências que resulte na identificação de bens penhoráveis, o prazo prescricional será interrompido retroativamente à data de protocolo do pedido, mesmo que os bens sejam encontrados após o término do referido prazo.
Nos termos acima relatados, verifica-se que desde a data do referido despacho até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 06 (seis) anos sem que tenha sido localizados ou indicados bens de propriedade do contribuinte, nem a Procuradoria do Munícipio se manifestou no referido período, o que impõe a declaração da prescrição.
Vale ressaltar que o entendimento que vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria é no sentido de que diligências sem resultados práticos não influenciam no transcurso do prazo prescricional.
Adotando o mesmo entendimento, cito o recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:
“EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a reforma da r. sentença que julgou extinta a presente Execução Fiscal, proposta em face HR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC/1973, por reconhecer a prescrição do crédito em cobrança (fl. 82/84). (...) 5. Após uma tentativa infrutífera de citação (fl. 08), em 18/05/2007, a exequente requereu a suspensão do feito executivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80 (fl. 10), sendo deferido pelo D. Juízo a quo em 12/07/2007 (fl. 12). Em 09/10/2014, os autos foram conclusos e foi prolatada a sentença (fl. 82/84). 6. Da data do pedido de suspensão do feito executivo pela exequente (em 18/05/2007), até a data da prolação da sentença, em 09/10/2014 (fls. 82/84), transcorreram mais de 07 (sete) anos, sem que houvessem sido localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Em que pese tenha havido alguns requerimentos da exequente (fls. 22 e 69), inclusive, em datas posteriores ao feito executivo ter sido suspenso, em 18/05/2007 (fl. 53), a pedido da Fazenda Nacional (fl. 10), nenhum deles resultou em diligência com resultado prático e objetivo, no sentido de localizar, efetivamente, algum bem da executada, que permitisse o prosseguimento do feito executivo. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem o consolidado entendimento de que as diligências sem resultados práticos não possuem o condão de obstar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, pelo que, não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do referido iter, o pronunciamento da mencionada prescrição, é medida que se impõe. 8. Meras alegações de inobservância dos parágrafos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sem comprovação de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar a sentença. Dessa forma, para que a prescrição intercorrente seja corretamente reconhecida,

basta, tão somente, que seja observado o transcurso do prazo legal de 06 (seis) anos (referentes a um ano de suspensão mais cinco de arquivamento), sem que tenham sido localizados bens capazes de saldar o crédito em execução, o que se configurou na hipótese. 9. Nos termos do art. 156, V, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e, consequentemente, a própria obrigação tributária, o que possibilita o seu pronunciamento ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, como ocorre com a decadência. O legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 10. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ. 11. Valor da Execução Fiscal em 04/12/2006: R$31.382,70 9fl. 02). 12. Apelação desprovida". (TRF 2ª R.; AC 0542443-27.2006.4.02.5101; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ferreira Neves; Julg. 05/09/2017; DEJF 21/09/2017 - Destaquei).
Do mesmo modo, o seguinte julgado oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS. 1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta contra a empresa Buzzato e Fernandes Ltda. E o sócio administrador Clodoaldo Buzzato em 2 de novembro de 2002. Apesar de os executados terem sido citados, não foram localizados bens em nome dos réus em mais de 13 anos de tramitação do feito. 2. O processo foi suspenso pelo período de 1 ano em conformidade com o previsto no art. 40 da LEF. Transcorrido o lapso, foi determinado o arquivamento dos autos e iniciado o prazo para a contagem da prescrição intercorrente. 3. O Tribunal de origem com acerto consignou: 'que as manifestações esporádicas da Fazenda Pública pleiteando novas diligências não tem o condão de interromper o prazo para prescrição intercorrente. Caso contrário, teria a Fazenda Pública o poder único e exclusivo sobre a continuidade da ação executiva'. 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula nº 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. Recurso Especial não provido".(STJ; REsp 1.650.698; Proc. 2016/0325348-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 20/04/2017 – Destaquei).
Diante disso, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, via de consequência, a extinção da execução, em consonância ao previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, DECLARO PRESCRITO o débito fiscal consubstanciado na petição inicial. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, dentro prazo legal. Na sequência, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao órgão ad quem para apreciação do recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001260-23.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valdemiro De Brito Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001260-23.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDEMIRO DE BRITO SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001260-23.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valdemiro De Brito Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001260-23.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDEMIRO DE BRITO SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001260-23.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valdemiro De Brito Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001260-23.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDEMIRO DE BRITO SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001260-23.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valdemiro De Brito Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001260-23.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDEMIRO DE BRITO SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001260-23.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valdemiro De Brito Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001260-23.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDEMIRO DE BRITO SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001260-23.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valdemiro De Brito Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001260-23.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDEMIRO DE BRITO SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001260-23.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valdemiro De Brito Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001260-23.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDEMIRO DE BRITO SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001260-23.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valdemiro De Brito Santos
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0001260-23.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDEMIRO DE BRITO SANTOS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0001313-04.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Do Carmo Santos Costa
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO

PROCESSO N.º:0001313-04.2013.8.05.0235
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS COSTA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Vistos, etc.
Ciência à fazenda municipal dos novos cálculos apresentados NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Após, conclusos.

A municipalidade deverá ser intimada por ELETRONICAMENTE, conforme art. 183 do CPC.
A parte exequente deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PULICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 04.08. 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002148-64.2024.8.05.0235 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Antonio Jose Nogueira Dos Santos
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Reu: Comtech Engenharia Ltda - Epp
Reu: Laercio Alves Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8002148-64.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ANTONIO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395)
REU: COMTECH ENGENHARIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança de Aluguéis, Danos Materiais e Morais, proposta por Antonio José Nogueira dos Santos em face de Comtech Engenharia Ltda - EPP e Laercio Alves da Silva Junior, alegando inadimplemento contratual pela parte ré, que não realizou o pagamento de 5 (cinco) meses de aluguel e não devolveu as chaves do imóvel locado, conforme estipulado no contrato de locação.
A parte autora, diante desse contexto, pleiteia a concessão de tutela provisória para a desocupação do imóvel e entrega imediata das chaves.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com a Lei 8.245/91, em seu art. 59, § 1º, é possível a concessão de liminar de despejo, independentemente da oitiva do Requerido, desde que seja prestada caução no valor de 3 (três) meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
No caso concreto, entendo que não estão configurados os mencionados requisitos legais para a concessão da liminar de despejo. Decerto, a parte autora não efetuou o depósito da caução referente aos três meses de aluguéis.
Portanto, não tendo sido satisfeitas as exigências legais, consubstanciadas na inicial, indefiro a liminar para desocupação do imóvel.
Intimem-se as partes desta decisão e cite-se o Réu para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados verídicos os fatos alegados pelo Autor na inicial.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Por fim, atribuo à presente decisão força de mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Francisco do Conde, 03 de outubro de 2024

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002521-95.2024.8.05.0235 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Andre Rosa Dos Santos
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carla Adriana De Souza

Intimação:
DESPACHO

Processo n. 8002521-95.2024.8.05.0235
Vistos, etc.
Tendo em vista manifestação do Ministério Público, no ID 471950915, designo audiência para ouvir a vítima a respeito da conjuntura fática para o dia 07/11/2024 às 10:30h.
Intimem-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta
(em exercício de substituição

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000118-25.2016.8.05.0239 Alvará Judicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Ivanilda Caetano Roseira
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Interessado: Israel Portela Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000118-25.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: IVANILDA CAETANO ROSEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
INTERESSADO: ISRAEL PORTELA LIMA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000497-19.2023.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Exequente: Andre Harrisson Ferreira De Albuquerque
Advogado: Andre Harrisson Ferreira De Albuquerque (OAB:BA48220)
Executado: Governador Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000497-19.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: ANDRE HARRISSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): ANDRE HARRISSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE (OAB:BA48220)
EXECUTADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta pelo Estado, com base nas razões insertas no ID 362943075.
Manifestação à Impugnação ID 440805839.
Relatei sucintamente.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas na defesa, senão vejamos:
I - INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB.
Não merece guarida a pretensão do Impugnante de ver alterados os honorários advocatícios do defensor dativo, em sede de impugnação à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.
Convém destacar que, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1656322/SC e 1665033/SC (Tema 984), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Juízo sentenciante não está vinculado aos valores estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, embora possa utilizar-se de tais padrões como parâmetro.
Esse é o entendimento consolidado no nosso Egrégio STJ, subsidiado nos seguintes julgados, sem ênfases no original:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.656.322/SC (TEMA 984). SUSPENSÃO DO FEITO. PRETENSÃO IMPERTINENTE. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO FIXADOS EM DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUMENTO INCONSISTENTE. DISCUSSÃO DA VERBA. INVIABILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No Recurso Especial Repetitivo nº 1.656.322/SC, a ordem de suspensão dos feitos em curso não atingiu a abrangência nacional perseguida pelo ora agravante. O Ministro -Relator Rogério Schietti Cruz determinou "o sobrestamento apenas dos recursos especiais interpostos, bem como aqueles recursos que já foram decididos, mas que ainda pendem de agravo regimental ou embargos de declaração, exclusivamente no que tange à discussão sobre honorários advocatícios, nada obstando o prosseguimento dos feitos relativamente à questão penal subjacente, evitando-se, com isso, prejuízos ao andamento das ações penais, a despeito da previsão contida no art. 1.037, II, do CPC" (DJe de 08.11.2017). 2. Outrossim, a controvérsia estabelecida em mencionado recurso representativo restringe-se à "obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocaticia devida a advogados dativos", aspecto que, no caso concreto, sequer foi enfrentado no ato adversado, porque o Judicante invocou a garantia da coisa julgada como óbice à revisão, na fase executória, do quantum arbitrado. Preliminar de suspensão processual rejeitada. 3. Em lide penal de iniciativa do Ministério Público, a atuação deste vincula a Fazenda Pública quanto à obrigação de pagar os honorários advocatícios do defensor dativo, nos moldes estipulados na sentença - crime. Na espécie, a condenação em debate integra a sentença penal, sendo evidente a eficácia do título executivo (art. 515, VI, do CPC). 4. A ação de cobrança não é obrigatória, mas via facultada ao credor da verba honorária, inclusive para a hipótese de omissão da sentença (Art. 85, § 18, do CPC); portanto, revela-se inconsistente a alegada inadequação do meio executório eleito pelo agravado. 5. In casu, não prospera a pretensão de ver alterados os honorários do defensor dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ e do TJCE. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, prejudicado o exame dos argumentos referentes à exorbitância do valor estipulado. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. [...]Desta forma, como medida de harmonização da legislação processual com a dicção do devido processo legal, deve-se admitir, no caso, a aplicação do art. 917, III e V, do CPC, quando dos embargos do devedor estatais ou, ao menos, admitir que a previsão do art. 910, de excesso de execução, possui maior elasticidade na hipótese em tela, de modo a permitir a plena defesa do Poder Público acerca da imposição que lhe foi posta. Se assim não for, além de não poder questionar a própria nomeação do dativo, também não lhe será lícito discutir sequer o valor, o que se mostra absurdo, configurando, em verdade, negativa de acesso à jurisdição. [...]. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que a sentença proferida em processo-crime transitada em julgado que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui, nos termos do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/1973, título executivo líquido, certo e exigível. Logo, impossível revisar, em Embargos à Execução, o valor da verba honorária fixada na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. O STJ entende que não se configura violação do art. 472 do CPC/1973 em caso de execução de título judicial que arbitra verba honorária em favor de defensor dativo que atuou no feito cognitivo. Isso porque a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. E também porque há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o

pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública" (REsp 1777957/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que não é possível a modificação do valor de verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo, fixada em sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.707.510; Proc. 2017/0282431-4; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 03/04/2018; DJE 09/04/2018; Pág. 1815)

Do mesmo modo, a obrigação do Estado no pagamento dos honorários advocatícios encontra-se insculpido no art. 22, § 1º da Lei nº 8.906/94.
Cumpre destacar que o STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1656322/SC e 1665033/SC (Tema 984) firmou entendimento que o Juízo sentenciante não está vinculado aos valores estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, embora possa utilizar-se de tais padrões como parâmetro.
Sobre a matéria, transcrevo o seguinte aresto, com destaques acrescidos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADOS CONDENADOS PELA PRÁTICA DOS DELITOS DESCRITOS NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I e IV, E ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I e IV, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, PRATICADOS POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DAS VÍTIMAS, SENDO UM CONSUMADO E O OUTRO TENTADO). DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DOSIMETRIA. PENAS FIXADAS DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS DEFENSORES DATIVOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE ÀS TABELAS PRODUZIDAS PELAS SECCIONAIS DA OAB. INCLUSÃO DO DEFENSOR DATIVO QUE SUBSCREVEU AS RAZÕES RECURSAIS. CABIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A sentença prolatada com fundamento nas provas dos autos, que demonstraram a certeza da autoria e materialidade delitivas, com acolhimento pelo Tribunal do Júri da tese do cometimento dos crimes de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, não pode ser modificada, em razão da inexistência de antagonismo entre prova e decisão. 2. Fundamentada de forma concreta, pela MM. Magistrada a quo, a análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada na sentença primeva. 3. O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado (art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94), devendo o valor destes ser fixado pelo Julgador dentro de critérios isonômicos e razoáveis, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, sem que haja vinculação do Julgador à tabela de honorários produzida pela OAB, que deve servir apenas como referencial. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002099-96.2008.8.05.0211, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Relator(a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 11/12/2020)

II - DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO/ARBITRAMENTO DO ESTADO DA BAHIA DA SENTENÇA QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO NO PROCESSO CRIMINAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Em que pese a alegação do Impugnante, entendo que a citação no processo de execução é suficiente para garantir ao Impugnante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária sua participação no processo penal que deu origem ao presente título executivo.
Do mesmo modo, a arguição não merece acolhida, visto que a condenação dos honorários em favor do defensor dativo se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e responsável pela garantia da observância dos supracitados princípios constitucionais.
Ademais, adiro aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que é desnecessária a intimação prévia do Estado da nomeação do defensor dativo. Deste modo, rejeito-a.
Esse é o entendimento consolidado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, refletido no seguinte aresto, sem destaques acrescidos:

APELAÇÃO CRIMINAL. DEFENSORES DATIVOS. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. ESTADO QUE ATUOU COMO PRÓPRIO AUTOR DA AÇÃO PENAL. MÉRITO. FIXAÇÃO PELA JUSTIÇA CÍVEL. IMPROVIMENTO. A VIA PENAL É ADEQUADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR RECONHECIDA E LIQUIDADA NO BOJO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMUNERAÇÃO COMO MECANISMO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRECONIZADA NA CF. A INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA, SOMADA À ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO IMPÕE AO ESTADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO §§ 1º E 2º DO ART. 22 DA LEI N.º 8.906/94. VALORES FIXADOS COM PARÂMETRO NA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A preliminar de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório deve ser rejeitada, considerando que a condenação aos honorários advocatícios ocorreu em sentença penal, na qual o próprio Estado da Bahia é autor da ação, mediante atuação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB. A obrigação do Estado de pagar honorários advocatícios pode ser reconhecida e liquidada no bojo da sentença da própria ação em que havida a atuação profissional do advogado nomeado, na medida em que a remuneração do causídico é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal. A inexistência de assistência judiciária ou Defensor Público na Comar-

ca impõe a necessidade de convocação de advogados particulares que possam fazer as vezes da Defensoria Pública, patrocinando causas de juridicamente necessitados e ausentes, conforme prevê o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94. Disso se extrai que o Estado não pode se eximir do pagamento de honorários fixados pelo juiz, sob pena de enriquecimento sem causa, sendo certo que a tabela de honorários advocatícios publicada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), deve ser considerado como referência para o arbitramento dos honorários, cabendo ao julgador observar os parâmetros fixados no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/94. Recurso desprovido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000308-78.2012.8.05.0041, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Relator(a): CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO, Publicado em: 19/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NA LIDE PENAL. DESNECESSIDADE. EXORBITÂNCIA. FUNDAMENTO NÃO DISCUTIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 284/STF. TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE E SUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A decisão singular não tratou da exorbitância da verba honorária à luz da Súmula nº 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). A agravante que se insurge quanto ao não decidido atrai a hipótese da Súmula nº 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). 2. É desnecessária a presença da Fazenda na lide penal para que se legitime a cobrança de honorários de defensor dativo. Precedentes. 3. A mera reiteração de argumentos já afastados por ocasião da decisão singular impõe a incidência da Súmula nº 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Hipótese em que a decisão agravada aplicou a Súmula nº 7/STJ quanto à conferência de validade e suficiência do título para aparelhamento da execução. 4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.744.489; Proc. 2018/0129720-7; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 11/02/2020; DJE 14/02/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSORA DATIVA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. O PRÓPRIO ESTADO, AUTOR DA AÇÃO PENAL, É O MESMO RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DECLINADOS. 2) PLEITO PELA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.906/94 QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELO ENTE FEDERADO QUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. 3) PEDIDO PELA REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA TABELA DA OAB. 4) CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300560-20.2014.8.05.0079, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Relator(a): JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA,Publicado em: 19/11/2020)

Passo a análise do mérito.

I – INDICAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA OU ADVOGADO INDICADO PELA OAB/BA. NULIDADE DA DESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE NO PROCESSO PENAL

Na mesma senda, no caso em comento, em sua fundamentação a magistrada destacou que neste juízo não está lotado nenhum membro da Defensoria Pública Estadual.
Deste modo, face a ausência de Defensoria Pública, bem como em harmonia com o art. 22, § 1º da Lei nº 8.906/94, levando-se em conta a essencialidade ao exercício da função jurisdicional, resta autorizada a nomeação de defensor dativo para assistir juridicamente o acusado, como objetivo de assegurar o acesso à justiça, em harmonia com o art. 5º, inc. LXXIV, da CF.
Esse entendimento é refletido no nosso Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante arestos abaixo transcritos, com destaques acrescidos

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSORES DATIVOS. PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEITADA. O PRÓPRIO ESTADO, AUTOR DA AÇÃO PENAL, É O MESMO RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DECLINADOS. PLEITO PELA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.906/94 QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELO ENTE FEDERADO QUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. INCABÍVEL PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR FIXADO ABAIXO DOS PARÂMETROS DA TABELA DA OAB. RECURSO CONHECIDO E IMprovido. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas/BA, Dr. Renato Alves Pimenta, que condenou a Fazenda Pública Estadual a pagar a importância de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) a título de honorários advocatícios ao Bacharel AGNALDO SANTANA MACHADO, e R$ 720,00 (setecentos e vinte reais) ao Bacharel HERMES HILARIÃO TEIXEIRA SOBRINHO, em razão da atuação destes como defensores dativos. 2. O Estado da Bahia pugnou, preliminarmente, pela nulidade do capítulo de sentença em que foi condenado a pagar honorários advocatícios. A preliminar suscitada não merece ser acolhida, porque a condenação em honorários para o defensor dativo deu-se em sentença penal na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, vale ressaltar que há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), assegurando que o ente federado deverá suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública. 3. Quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, e sendo nomeado ao acusado defensor dativo, em decorrência da necessidade de defesa técnica, exatamente como no caso dos fólios, cabe a este o direito à remuneração pelo trabalho prestado, desde que comprovado nos autos o labor desempenhado durante o processo, hipótese em que fará jus aos honorários fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado. 4. Verifica-se que o valor fixado pelo Magistrado (R$ 6.420,00) respeita o montante estabelecido como parâmetro na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Bahia, que estipula para a remuneração de serviços advocatícios referentes à defesa em procedimento comum, desde a denúncia até a sentença, o valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). 5. Parecer ministerial pelo improvimento do apelo subscrito pela Procuradora de Justiça

Sônia Maria da Silva Brito. 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001780-89.2010.8.05.0072, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 15/12/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Estado da Bahia. Estupro de vulnerável (art. 217-A, do código penal). Sentença absolutória, com condenação do estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR Do DEFENSOR DATIVo, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO do defensor dativo. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. PREFACIAL REJEITADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DECISIO RECORRIDO E, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. VALOR FIXADO COMPATÍVEL AO PREVISTO NA TABELA DA OAB/BA. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000541-43.2017.8.05.0189, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Relator(a): RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Publicado em: 02/12/2020)

II – DESPROPORCIONALIDADE NO VALOR ARBITRADO

Dando seguimento, como já explanado na análise das preliminares, também não merece guarida a pretensão do Impugnante de ver alterados os honorários advocatícios do defensor dativo, em sede de impugnação à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.
Convém destacar que, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1656322/SC e 1665033/SC (Tema 984), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Juízo sentenciante não está vinculado aos valores estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, embora possa utilizar-se de tais padrões como parâmetro.

III- DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A SEREM RESPEITADAS. O ORÇAMENTO PÚBLICO E O PODER LEGISLATIVO. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ART. 359-D DO CÓDIGO PENAL

Por fim, tal alegação não merece respaldo, visto que a obrigação de pagar os honorários decorre de lei, não podendo o Estado de se furtar de suas responsabilidades, sob o fundamento da necessidade respeitar os limites estabelecidos pela LRF.
Nesse sentido, anotem-se os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO -ADVOGADO DATIVO. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DE PROVA. TABELA DE HONORÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Cabe ao Estado em execução de honorários de advogado dativo ou curador especial arbitrados pela autoridade judicial, produzir provas para afastar a presunção de legitimidade das certidões dos créditos respectivos, as quais possuem eficácia executiva por força do §2º, do art. 10, da Lei Estadual nº 13.166/1999. 2. É dever do Estado realizar o pagamento dos honorários de defensor dativo, não constituindo as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal argumento hábil a afastar o direito correlato. 3. Os valores da Tabela da OAB, em convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, vigente desde a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 45.898/2012, em 23/01/2012, até a rescisão do Termo de Cooperação, ocorrido em 28/12/2013, devem ser observados quando fixados neste lapso temporal. 4. A correção monetária deverá se dar pelo IPCA, por ser o melhor índice que reflete a inflação acumulada no período, e juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a expedição do precatório ou do RPV, observada a modulação das ADIs 4.357 e 4.425. 5. O montante da condenação deve ser corrigido a partir da data do trânsito em julgado da sentença em que foram fixados os honorários a favor do defensor dativo. (TJMG; APCV 1.0701.16.001983-5/001; Rel. Des. Jair Varão; Julg. 03/02/2017; DJEMG 21/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA - DECRETO 45.898/2012 E TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, O TJMG E A OAB/MG - RESCISÃO DO CONVÊNIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - TABELA DA OAB/MG PREVISTA NO DECRETO N. 45.898/2012 - MINORAÇÃO INDEVIDA - - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CRITÉRIOS - ART. 20, § 3ª, A, B, C, C/C ART. 20, § 4º, DO CPC- PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA - DECRETO 45.898/2012 E TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, O TJMG E A OAB/MG - RESCISÃO DO CONVÊNIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - TABELA DA OAB/MG PREVISTA NO DECRETO N. 45.898/2012 - MINORAÇÃO INDEVIDA - - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CRITÉRIOS - ART. 20, § 3ª, A, B, C, C/C ART. 20, § 4º, DO CPC- PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA - DECRETO 45.898/2012 E TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, O TJMG E A OAB/MG - RESCISÃO DO CONVÊNIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - TABELA DA OAB/MG PREVISTA NO DECRETO N. 45.898/2012 - MINORAÇÃO INDEVIDA - - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CRITÉRIOS - ART. 20, § 3ª, A, B, C, C/C ART. 20, § 4º, DO CPC- PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA -- PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA - DECRETO 45.898/2012 E TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE O ESTADO DE

MINAS GERAIS, O TJMG E A OAB/MG - RESCISÃO DO CONVÊNIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - TABELA DA OAB/MG PREVISTA NO DECRETO N. 45.898/2012 - MINORAÇÃO INDEVIDA - - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CRITÉRIOS - ART. 20, § 3ª, A, B, C, C/C ART. 20, § 4º, DO CPC- PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Com a rescisão do convênio firmado pelo Estado, a SEF, o TJMG e a OAB/MG para pagamento administrativo de honorários de advogados dativos, resta afastada a ausência de interesse de agir da parte que busca o pagamento da verba pela via judicial, sobretudo em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz jus ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272 da Constituição Estadual e artigo 10 da Lei Estadual 13.166/99. - Impõe-se ao Estado o dever de reservar verbas destinadas ao pagamento de honorários de advogado dativo, não podendo se furtar de suas responsabilidades, sob o argumento de desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal. - Cabe ao magistrado, em observância aos critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido, da avaliação do grau de zelo do profissional e do valor econômico da demanda, fixar a remuneração compatível com o trabalho desenvolvido pelo advogado dativo. - A tabela dos honorários advocatícios formulada pela OAB/MG serve apenas de referência para o arbitramento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o magistrado deve observar os parâmetros fixados no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 e no art. 20 do CPC. - Os critérios de fixação dos honorários de sucumbência, quer se trate da hipótese fixada pelo § 3º, quer seja a do § 4º, do art. 20, do CPC, devem levar em consideração o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido. - Deve o órgão jurisdicional recursal interferir sobre a valoração atribuída apenas se vislumbrada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, tendo em vista o que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF e o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.270.439/PR, que tramitou pela sistemática do art. 543-C do CPC. - A correção monetária, por seu turno, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá observar a Tabela da eg. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal. (TJ-MG - AC: 10446120007062001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 25/06/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2015)

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. No mérito, REJEITO a presente a impugnação e reafirmo que o presente cumprimento de sentença deve ser no valor perseguido.
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado. Após, desde logo, determino a expedição de ofício requisitório de Precatório/RPV, em favor do Exequente, observando-se o art. 535 do CPC e art. 100 da CF.
Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, caput e §§ 3º e 7º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a expedição do alvará, se for o caso, pagas as custas, caso devidas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001673-96.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonio Natalicio Dos Santos
Advogado: Julio Verissimo Benvindo Do Nascimento (OAB:MG120370)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
A demanda deve tramitar pelo rito da Lei n. 12.153/2009.
Observe-se o disposto no art. 6º, 7º e 8º e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Além disso, considero importante ressaltar os seguintes enunciados:
“ENUNCIADO 13 – A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
ENUNCIADO 14 – A obrigação de assistência por advogado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9.°, caput, da Lei 9.099/1995, aplica-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública (44.° Encontro – Rio de Janeiro – RJ).”
Fonte: https://fonaje.amb.com.br/enunciados-da-fazenda-publica/Acesso em 31/03/2022
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte: “A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.”Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:”Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de

prévia intimação pessoal das partes.§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas." - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 16, § 2º da Lei 12.153/2009.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001703-34.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luciana Da Silva Lima
Advogado: Eliane Dos Santos De Sena (OAB:BA83358)
Reu: Baianao Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Reu: Mercofricon S/a

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Conforme dispõe o art. 300 do CPC/15, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em tela, verifico que não existem nos autos elementos suficientes que indicam a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que não existem nos autos elementos indiciários do alegado vício do produto, não sendo o número de protocolo suficiente para indicar a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela de urgência.
No entanto, diante da inversão do ônus da prova, caberá à parte requerida comprovar a regularidade no funcionamento do produto, sendo possível a apresentação de novo pedido de tutela de urgência, caso existam novos elementos que indiquem a probabilidade do direito nos autos.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
"A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano." - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas." - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).

Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Confiro a presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001688-65.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rutineia Freitas De Oliveira
Advogado: Julio Verissimo Benvindo Do Nascimento (OAB:MG120370)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
A demanda deve tramitar pelo rito da Lei n. 12.153/2009.
Observe-se o disposto no art. 6º, 7º e 8º e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Além disso, considero importante ressaltar os seguintes enunciados:
“ENUNCIADO 13 – A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
ENUNCIADO 14 – A obrigação de assistência por advogado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9.°, caput, da Lei 9.099/1995, aplica-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública (44.° Encontro – Rio de Janeiro – RJ).”
Fonte: https://fonaje.amb.com.br/enunciados-da-fazenda-publica/Acesso em 31/03/2022
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte: “A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.”Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:”Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 16, § 2º da Lei 12.153/2009.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001683-43.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Tereza Cristina Mendes Portugal
Advogado: Julio Verissimo Benvindo Do Nascimento (OAB:MG120370)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
A demanda deve tramitar pelo rito da Lei n. 12.153/2009.
Observe-se o disposto no art. 6º, 7º e 8º e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Além disso, considero importante ressaltar os seguintes enunciados:
"ENUNCIADO 13 – A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
ENUNCIADO 14 – A obrigação de assistência por advogado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9.°, caput, da Lei 9.099/1995, aplica-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública (44.° Encontro – Rio de Janeiro – RJ)."
Fonte: https://fonaje.amb.com.br/enunciados-da-fazenda-publica/Acesso em 31/03/2022
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte: "A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano." - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95."Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas." - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 16, § 2º da Lei 12.153/2009.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000498-67.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Solange Maria Fontes Camara
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8000498-67.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: SOLANGE MARIA FONTES CAMARA
PARTE RÉ: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1632, Banco Bradesco, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 08/07/2024 09:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 10 de maio de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000498-67.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Solange Maria Fontes Camara
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8000498-67.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: SOLANGE MARIA FONTES CAMARA
PARTE RÉ: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1632, Banco Bradesco, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 08/07/2024 09:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.

Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 10 de maio de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001685-13.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Jucilenia Da Silva
Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: Bss Oliveira Ltda

Intimação:
Vistos.
Considerando a divergência verificada entre a pessoa qualificada como parte autora na petição inicial e a pessoa cadastrada como parte autora no sistema de processamento judicial, intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s) constituído(s), para que esclareça, no prazo de 15 dias, a referida inconsistência, assim como para que realize a juntada da procuração nos autos (art. 321 do CPC).
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001685-13.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Jucilenia Da Silva
Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: Bss Oliveira Ltda

Intimação:
Vistos.
Considerando a divergência verificada entre a pessoa qualificada como parte autora na petição inicial e a pessoa cadastrada como parte autora no sistema de processamento judicial, intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s) constituído(s), para que esclareça, no prazo de 15 dias, a referida inconsistência, assim como para que realize a juntada da procuração nos autos (art. 321 do CPC).
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001701-64.2024.8.05.0239 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Regina Claudia Trindade Dos Santos
Advogado: Eliane Dos Santos De Sena (OAB:BA83358)

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias (art. 178 do CPC/15).
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001689-50.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jessica Adrielle Araujo Silva
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Sociedade Educacional Leonardo Da Vinci S/s Ltda

Intimação:
Verifico que o nome que consta na petição inicial não corresponde ao nome do documento de identidade e ao nome cadastrado no PJe, tendo em vista que consta na petição inicial o nome “ADRIELLE ARAÚJO SILVA”, sendo que no cadastro do PJe consta o nome JESSICA ADRIELLE ARAUJO SILVA.
Assim, em atenção ao art. 319, inciso II, do CPC e ao art. 321 do CPC, determino que seja feito o esclarecimento sobre o nome da parte autora, com a sua correção na petição inicial, se for o caso, no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000505-59.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ademario Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8000505-59.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: ADEMARIO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
01 - [X] Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;
Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (01).
São Sebastião do Passé – Ba, 6 de novembro de 2024
GERSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000505-59.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ademario Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8000505-59.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: ADEMARIO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
01 - [X] Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;
Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (01).
São Sebastião do Passé – Ba, 6 de novembro de 2024
GERSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000505-59.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ademario Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8000505-59.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: ADEMARIO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
01 - [X] Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;
Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (01).
São Sebastião do Passé – Ba, 6 de novembro de 2024
GERSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000498-67.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Solange Maria Fontes Camara
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8000498-67.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: SOLANGE MARIA FONTES CAMARA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
01 - [X] Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;
Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (01).
São Sebastião do Passé – Ba, 6 de novembro de 2024
GERSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000498-67.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Solange Maria Fontes Camara
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8000498-67.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: SOLANGE MARIA FONTES CAMARA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
01 - [X] Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;
Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (01).
São Sebastião do Passé – Ba, 6 de novembro de 2024
GERSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000498-67.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Solange Maria Fontes Camara
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8000498-67.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: SOLANGE MARIA FONTES CAMARA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
01 - [X] Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;
Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (01).

São Sebastião do Passé – Ba, 6 de novembro de 2024
GERSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001384-66.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Heron Lopes Paim
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais
Advogado: Fabricio Moreira Menezes (OAB:SE14828)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001384-66.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: HERON LOPES PAIM
PARTE RÉ: ASBRAPI - Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos
Endereço: Rua Costa Leite, nº54, Centro, Maceió- AL, Cep. 57020-540

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 07/11/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 15 de outubro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001549-16.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Regina Monica De Meireles Fontes
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Bincob Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001549-16.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: REGINA MONICA DE MEIRELES FONTES
PARTE RÉ: BINCOB SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Rodovia José Carlos Daux, nº 4150, Sala 1, Bairro Saco Grande, Florianópolis - SC, Cep. 88.032-005

PARTE RÉ 2 : BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 07/11/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 15 de outubro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001558-75.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Hosana Lopes Da Silva
Advogado: Sandra Regina Alves Santos (OAB:BA62056)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001558-75.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA HOSANA LOPES DA SILVA
PARTE RÉ: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ANAPPS
Endereço: Rua dos Andradas, Nº 1512, - de 1402 a 1580 - lado par, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-010

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 07/11/2024 10:00.
Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 15 de outubro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001559-60.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Hosana Lopes Da Silva
Advogado: Sandra Regina Alves Santos (OAB:BA62056)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001559-60.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA HOSANA LOPES DA SILVA
PARTE RÉ: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Endereço: Avenida Recanto Quadra 203, Lote 19, Sala 202 C, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-321

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 07/11/2024 10:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.

Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 15 de outubro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001565-67.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ivan Victor Santana Souza
Advogado: Thiago Nascimento Da Silva (OAB:BA61062)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001565-67.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: IVAN VICTOR SANTANA SOUZA
PARTE RÉ: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Rua Capote Valente, nº 39, São Paulo - SP, Cep. 05.409-000
OBS: FICA A PARTE RÉ TAMBÉM INTIMADA DA DECISÃO LIMINAR, QUE SEGUE EM ANEXO.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 07/11/2024 10:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 15 de outubro de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001384-66.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Heron Lopes Paim
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais
Advogado: Fabricio Moreira Menezes (OAB:SE14828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista a informação do conciliador dos juizados especiais, sobre a publicação do seu desligamento nesta Comarca, a audiência designada para o dia 07/11/2024, às 9h, fica cancelada, será designada uma nova data em tempo oportuno. O referido é verdade e dou fé. São Sebastião do Passé, 06/11/2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001384-66.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Heron Lopes Paim
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais
Advogado: Fabricio Moreira Menezes (OAB:SE14828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista a informação do conciliador dos juizados especiais, sobre a publicação do seu desligamento nesta Comarca, a audiência designada para o dia 07/11/2024, às 9h, fica cancelada, será designada uma nova data em tempo oportuno. O referido é verdade e dou fé. São Sebastião do Passé, 06/11/2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001494-65.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cleonice Soares Da Silva
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista a informação do conciliador dos juizados especiais, sobre a publicação do seu desligamento nesta Comarca, a audiência designada para o dia 07/11/2024, às 9h20min, fica cancelada, será designada uma nova data em tempo oportuno. O referido é verdade e dou fé. São Sebastião do Passé, 06/11/2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001494-65.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cleonice Soares Da Silva
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista a informação do conciliador dos juizados especiais, sobre a publicação do seu desligamento nesta Comarca, a audiência designada para o dia 07/11/2024, às 9h20min, fica cancelada, será designada uma nova data em tempo oportuno. O referido é verdade e dou fé. São Sebastião do Passé, 06/11/2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001549-16.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Regina Monica De Meireles Fontes
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Bincob Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista a informação do conciliador dos juizados especiais, sobre a publicação do seu desligamento nesta Comarca, a audiência designada para o dia 07/11/2024, às 9h40min, fica cancelada, será designada uma nova data em tempo oportuno. O referido é verdade e dou fé. São Sebastião do Passé, 06/11/2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001558-75.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Hosana Lopes Da Silva
Advogado: Sandra Regina Alves Santos (OAB:BA62056)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista a informação do conciliador dos juizados especiais, sobre a publicação do seu desligamento nesta Comarca, a audiência designada para o dia 07/11/2024, às 10h, fica cancelada, será designada uma nova data em tempo oportuno. O referido é verdade e dou fé. São Sebastião do Passé, 06/11/2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001559-60.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Hosana Lopes Da Silva
Advogado: Sandra Regina Alves Santos (OAB:BA62056)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista a informação do conciliador dos juizados especiais, sobre a publicação do seu desligamento nesta Comarca, a audiência designada para o dia 07/11/2024, às 10h20min, fica cancelada, será designada uma nova data em tempo oportuno. O referido é verdade e dou fé. São Sebastião do Passé, 06/11/2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001565-67.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ivan Victor Santana Souza
Advogado: Thiago Nascimento Da Silva (OAB:BA61062)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista a informação do conciliador dos juizados especiais, sobre a publicação do seu desligamento nesta Comarca, a audiência designada para o dia 07/11/2024, às 10h40min, fica cancelada, será designada uma nova data em tempo oportuno. O referido é verdade e dou fé. São Sebastião do Passé, 06/11/2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001565-67.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ivan Victor Santana Souza
Advogado: Thiago Nascimento Da Silva (OAB:BA61062)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista a informação do conciliador dos juizados especiais, sobre a publicação do seu desligamento nesta Comarca, a audiência designada para o dia 07/11/2024, às 10h40min, fica cancelada, será designada uma nova data em tempo oportuno. O referido é verdade e dou fé. São Sebastião do Passé, 06/11/2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000053-50.2008.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Elisvaldo Pereira Nery
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Reu: Edmarcos De Brito Silva
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Reu: Diego Gomes Gonçalves
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adson Dos Santos Borges
Testemunha: Policial Civil Aposentado Jamisson Santiago Messias
Testemunha: Célio Santos Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000053-50.2008.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ELISVALDO PEREIRA NERY e outros (2)
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, diante do retorno negativo da carta precatória, a audiência de instrução fica redesignada para o dia 15/04/2025 às 10:00h, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
0000166-43.2004.8.05.0239 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Aldemir Ferreira Dos Anjos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Antonio Nunes Dos Anjos
Terceiro Interessado: Mario Da Purificacao Da Paixao
Terceiro Interessado: 37 Dt Sao Sebastiao Do Passe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edney Ferreira Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000166-43.2004.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDNEY FERREIRA DOS ANJOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da certidão de ID 451841887, informando que o réu ALDEMIR FERREIRA DOS ANJOS foi devidamente intimado e informou não ter condições financeiras para constituir novo advogado, nomeio a Bela. ANDREA BRITO CLÍMACO SANTANA, OAB/BA nº 35.870 para atuar na defesa do réu.
Notifique-se pessoalmente a referida advogada do múnus que lhe é atribuído, intimando-a para oferecer, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais em memoriais, por analogia do art. 404, parágrafo único, do CPP.
Ademais, verifica-se através das certidões de IDs 451905465 e 451905485 que o réu EDNEY FERREIRA DOS ANJOS não foi localizado no endereço constante dos autos, bem como que o réu ANTÔNIO NUNES DOS ANJOS não retornou o contato da oficiala de justiça.
Ante o exposto, intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe novo endereço para a intimação do réu EDNEY FERREIRA DOS ANJOS, devendo o cartório desta unidade também realizar buscas nos sistemas disponíveis.
Determino ainda nova tentativa de intimação pessoal do réu ANTÔNIO NUNES DOS ANJOS no endereço declinado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.
Por fim, tendo em vista o grande lapso temporal desde a certidão de ID 416900281, determino ao cartório que seja expedida certidão de antecedentes atualizada dos réus.
Cumpra-se.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA DA ASSINATURA.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000258-64.2017.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Wender Henrique Barauna Marinho
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Terceiro Interessado: Nilmara De Andrade Paiva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Nilmara De Andrade Paiva
Testemunha: Amiga Da Vítima
Testemunha: Nailson Abreu Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000258-64.2017.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: WENDER HENRIQUE BARAUNA MARINHO
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 19/02/2025 às 10:00h, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SENTENÇA
8001058-09.2024.8.05.0239 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nailson Abreu Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucas Nepomuceno Dos Santos
Investigado: Nailson Abreu Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8001058-09.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: NAILSON ABREU SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Procedimento Investigativo Criminal do Ministério Público, instaurado para o fim da apuração do crime do art. 147, c/c art. 150 do CP, como desprende-se do ID 455755553, supostamente praticado por NAILSON ABREU SANTOS em desfavor de Lucas Nepomuceno dos Santos, fato que teria ocorrido no dia 02/12/2018.
Através da manifestação de ID 455755553, pugnou o Representante do Ministério Público pelo arquivamento do feito, destacando que foi operada a prescrição da pretensão punitiva.
É O SUCINTO RELATO. PASSO A DECIDIR.
Da apreciação minuciosa dos autos, verifica-se que os delitos apurados correspondem aos arts. 147 e 150 do Código Penal, possuindo pena máxima cominada de, respectivamente, 06 (seis) meses e 03 (três) meses, e que prescrevem, em razão da pena máxima abstrata, em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP.
Ausentes marcos interruptivos de prescrição, denota-se, portanto, que há de ser reconhecida a extinção da punibilidade do agente, visto que prejudicada está a continuação da investigação em razão da prescrição operada no ano de 2021, com base nas penas máximas abstratas cominadas aos delitos objeto destes autos.

Sendo assim, diante do requerimento ministerial, há de se reconhecer a impossibilidade de instauração da ação penal, decretando EXTINTA A PUNIBILIDADE de NAILSON ABREU SANTOS, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal Pátrio, razão pela qual recebo o arquivamento dos autos de investigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado:
Oficie-se ao CEDEP, informando sobre o resultado do julgamento e dê-se baixa e arquive-se.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.

ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
8001058-09.2024.8.05.0239 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nailson Abreu Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucas Nepomuceno Dos Santos
Investigado: Nailson Abreu Santos

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8001058-09.2024.8.05.0239
CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)
ASSUNTO: [Ameaça]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: NAILSON ABREU SANTOS
OFÍCIO
Ofício nº 626/2024
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registrados em sistema.
Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Diretor(a) Centro de Documentação e Estatística Policial (CEDEP)
Polícia Civil
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
Salvador – BA
Assunto: Requisição de baixa nos antecedentes criminais.
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a),

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Senhoria para requisitar baixa de antecedentes criminais quanto ao processo de nº 8001058-09.2024.8.05.0239 , conforme cópia da sentença de prescrição da pretensão punitiva estatal em anexo.

Dados da parte: NAILSON ABREU DOS SANTOS, brasileiro, filho de Dilson Antônio dos Santos e Maria Marta Abreu dos Santos.

Atenciosamente,
[Documento assinado eletronicamente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001487-36.2024.8.05.0219 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Hildenice Lima De Almeida Gordo
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001487-36.2024.8.05.0219

Parte Autora: HILDENICE LIMA DE ALMEIDA GORDO
Parte Ré:
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002094-49.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rosimeire De Jesus Santana
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002094-49.2024.8.05.0219
AUTOR: ROSIMEIRE DE JESUS SANTANA

REU: BANCO BRADESCO S.A., PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - OAB BA37489 - CPF: 052.749.857-26 (ADVOGADO)
JOANA GONCALVES VARGAS - OAB RS75798 - CPF: 010.718.850-30 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 09:00 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002108-67.2023.8.05.0219 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Janiele Vieira Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Nailson Vieira Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Maria Delza Vieira
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Luelson Vieira Da Conceicao
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Leandro Vieira
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Edilson Vieira
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Rose Meire Vieira
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Celiane Vieira De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerido: Miguelina Vieira Registrado(a) Civilmente Como Miguelina Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002108-67.2023.8.05.0219
REQUERENTE: JANIELE VIEIRA RIBEIRO e outros (7)
Representante(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862)
REQUERIDO: MIGUELINA VIEIRA registrado(a) civilmente como MIGUELINA VIEIRA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do resultado da ordem de requisição de informações junto ao SISBAJUD (ID. 463318064).

SANTA BÁRBARA/BA, 11 de setembro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002344-82.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Genario Jesus Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002344-82.2024.8.05.0219
AUTOR: GENARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 09:10 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002344-82.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Genario Jesus Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002344-82.2024.8.05.0219

AUTOR: GENARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Destinatário (a):
BANCO PAN S.A.
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

EXPEDIÇÃO VIA SISTEMA

SENHOR (A) REPRESENTANTE LEGAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, fica #REU: BANCO PAN S.A
CITADO dos termos da presente ação, bem como intimado para comparecer à Audiência de Conciliação que foi designada para o dia 19/11/2024 09:10 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar;

2) Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8089748-20.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Sabriny Araujo Nascimento
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl Ii,
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8089748-20.2022.8.05.0001

Parte Autora: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Parte Ré: SABRINY ARAUJO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista as decisão de declínio de competência pelo juízos originário, dou seguimento ao feito.
Defiro o pedido de substituição processual, determinando à Secretaria que corrija o polo ativo da demanda, para que passe a constar: o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II, bem como o advogado Dr. FABIO OLIVEIRA DUTRA, inscrito na OAB/SP n° 292.207.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, inclusive pelo longo tempo sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer a providência que entender devida, não bastando a mera afirmação genérica, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000757-25.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Joao Barbosa Amorim
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8000757-25.2024.8.05.0219
AUTOR: JOAO BARBOSA AMORIM

REU: BANCO BRADESCO S.A., UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 09:20 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000054-94.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Roseli Sousa Falcao
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8000054-94.2024.8.05.0219

AUTOR: ROSELI SOUSA FALCAO

REU: BANCO BRADESCO SA, ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA - OAB BA22862 - CPF: 825.378.955-68 (ADVOGADO
JOSE ANTONIO MARTINS - OAB BA31341-A - CPF: 983.068.206-49 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 09:30 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002308-40.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ireno Araujo Dos Santos
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002308-40.2024.8.05.0219
AUTOR: IRENO ARAUJO DOS SANTOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
FELICIANO LYRA MOURA - OAB BA41774 - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 09:40 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002334-38.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Genario Jesus Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002334-38.2024.8.05.0219
AUTOR: GENARIO JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 09:50 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002333-53.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aloisio Pereira De Macedo
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002333-53.2024.8.05.0219
AUTOR: ALOISIO PEREIRA DE MACEDO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 10:00 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002331-83.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aloisio Pereira De Macedo
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002331-83.2024.8.05.0219
AUTOR: ALOISIO PEREIRA DE MACEDO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 10:10 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001826-92.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Silvia Leal De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA-VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

CERTIDÃO / TEMPESTIVO
Certifico que a Contestação ID. 471995880 - - fora apresentada no prazo legal , portanto: TEMPESTIVO.
Santa Bárbara, 06 de novembro de 2024
Juciene Assad - Técnica Judiciaria

ATO ORDINATÓRIO

Assim, na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte Requerente para, querendo, no prazo de (10) dez dias apresentar contrarrazões,
Santa Bárbara, 06 de novembro de 2024
Juciene Assad - Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001554-98.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Janielle Freitas Santana
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)
Reu: A Dos Santos Oliveira

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001554-98.2024.8.05.0219
AUTOR: JANIELLE FREITAS SANTANA

REU: A DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) LUIS ANTONIO OLIVEIRA BARROS - OAB BA79289 - CPF: 077.319.985-33 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 10:20 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001561-90.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Das Gracas Menezes Pinheiro
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA-VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

CERTIDÃO / TEMPESTIVO
Certifico que o Recurso Inominado ID. 470394671 - - fora apresentada no prazo legal , portanto: TEMPESTIVO.
Santa Bárbara, 06 de novembro de 2024
Juciene Assad - Técnica Judiciaria

ATO ORDINATÓRIO

Assim, na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte Requerida para, querendo, no prazo de (10) dez dias apresentar contrarrazões,
Santa Bárbara, 06 de novembro de 2024
Juciene Assad - Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002284-12.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Dos Santos Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002284-12.2024.8.05.0219
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LIMA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 10:30 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002077-13.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiz Souza De Carvalho
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Bárbara/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo nº 8002077-13.2024.8.05.0219
[Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUIZ SOUZA DE CARVALHO

REU: ODONTOPREV S.A, BANCO BRADESCO SA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
No dia 5 de novembro de 2024, às 10:07:12, foi realizada a audiência de conciliação do processo em epígrafe, presidida pelo conciliador Bela. Dryele Costa de Queiroz Ramos. “As partes estão cientes sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo”
PRESENTE A PARTE AUTORA acompanhada do advogado Dr. UBIRAJARA DA COSTA LEAL.
PRESENTE A PARTE RÉ ODONTOPREV, representada pelo(a) preposto(a) Lidia Gabriele Souza de Sena Sul, CPF 032.371.692-00 acompanhada de advogado(a), Dr.(ª) Ana Carolina Espinho Meira de Amorim - OAB/BA 81022
PRESENTE A PARTE RÉ BRADESCO, representada pelo(a) preposto(a) Tafnes Rogaciano Santana dos Santos . 041.752.755-17 desacompanhada de advogado(a).

Todos devidamente identificados no vídeo desta audiência.
Aberta à sessão e proposta a conciliação, a mesma restou sem êxito.
Dada à palavra ao(a) advogado(a) da primeira Parte Ré, este(a) se manifestou nos termos do vídeo ao final indicado.
Dada à palavra ao(a) preposto(a) da segunda Parte Ré, este(a) se manifestou nos termos do vídeo ao final indicado.
Dada à palavra ao(a) advogado(a) da Parte Autora, este(a) se manifestou nos termos do vídeo ao final indicado.

As partes informaram que não possuem novas provas a serem produzidas, por esta razão, requereram o julgamento antecipado da lide.
E, nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo. Assim sendo, autos conclusos. Esta ata serve como atestado de comparecimento.

Link público da audiência por meio de videoconferência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b7ad9b93-2812-4ce4-862b-98dbc1e286c8?vcpubtoken=99ce8c4c-6627-487d-a2e6-de02d3aabef6

Dryele Costa de Queiroz Ramos
Conciliadora
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002283-27.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Dos Santos Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002283-27.2024.8.05.0219
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 10:40 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002150-82.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cecilda Figueredo De Santana
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002150-82.2024.8.05.0219
AUTOR: CECILDA FIGUEREDO DE SANTANA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 10:50 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000596-49.2023.8.05.0219 Petição Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Gringo Moveis Ltda
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488)
Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro, Santa Bárbara – BA
TELEFONE (75)3236-1158; E-MAIL santabarbaravcivel@tjba.jus.br e vcrimesantabarbara@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 22 de outubro de 2024, às 11:30h, nesta cidade de Santa Bárbara – BA e na sala de audiências virtuais da plataforma Lifesize, com suporte no art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, presente(s) se encontrava(m) o MM Juiz de Direito Substituto, Dr Moisés Argones Martins e a servidora Gabriele da Conceição Souza, para realização de audiência de conciliação referente ao processo n. 8000596-49.2023.8.05.0219.
Realizado o pregão, presente a parte autora, acompanhada do advogado Dr CLAUDIO RIZERIO DE SOUZA - OAB BA9488; Ausente a parte requerida, presente também o estudante de direito Gilvan Salvador Meireles de Oliveira CPF 040.984.775-56. sendo aberta a audiência, observadas as formalidades legais.
Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual e realizada por videoconferência pelo Lifesize; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Com a palavra, a parte autora, em resumo, diante do não comparecimento da parte requerida, reitera todos os termos da peça inicial e que seja aplicada a pena de revelia.
Pelo MM Juiz foi dito que: Encaminhe os autos concluso para Despacho.

GRAVAÇÃO: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f0a2d1a2-c026-4730-b45d-ef637f36be93?vcpubtoken=2177a4d4-ea86-41a-2-9d08-d4faa13b8bd0
Nada mais, do que para constar, lavrei o presente termo, que segue assinado pelos presentes.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002209-70.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Carlos Da Silva Oliveira
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002209-70.2024.8.05.0219
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - OAB BA8564 - CPF: 292.768.965-20 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 11:00 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001922-10.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiz Carlos Costa Lima
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001922-10.2024.8.05.0219
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA LIMA

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) JULIA REIS COUTINHO DANTAS - OAB BA52292 - CPF: 027.028.995-01 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 11:10 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.

Santa Bárbara-BA, 6 de novembro de 2024

Rose Meire das Merces
ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001528-37.2023.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: A. S. D. J.
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Exequente: Daniela Santos De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Executado: Aloisio Anderson Ventin Soares

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001528-37.2023.8.05.0219

Parte Autora: A. S. D. J. e outros
Parte Ré: ALOISIO ANDERSON VENTIN SOARES

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia do título executivo (judicial ou extrajudicial) que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000480-14.2021.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Tanquinho
Vitima: Merilene De Jesus Dos Santos
Reu: Jose Augusto Dos Santos Ribeiro
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Testemunha: Edvaldo Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)- PROCESSO N°8000480-14.2021.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO

DESTINATÁRIO: LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem da MM Juiza e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DA LEI.

Santa Bárbara-BA, 8 de julho de 2024

GILSON CARLOS MAIA LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001043-71.2022.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autoridade: Dt Santa Bárbara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Darlei Lopes Mascarenhas
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Vitima: Cristiane Mota De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)- PROCESSO N°8001043-71.2022.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTORIDADE: DT SANTA BÁRBARA

REU: DARLEI LOPES MASCARENHAS

DESTINATÁRIO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - OAB BA23830 - CPF: 786.703.735-72 (ADVOGADO)
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem da MM Juiza e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO O BEL. ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (CINCO) dias, apresentar alegações finais na forma da Lei.

Santa Bárbara-BA, 13 de junho de 2024

GILSON CARLOS MAIA LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000201-04.2020.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Codimas Torres De Freitas
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Vitima: Silvania Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)- PROCESSO N°0000201-04.2020.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CODIMAS TORRES DE FREITAS

DESTINATÁRIO: OLAVO ALVES DE CARVALHO - OAB BA60012
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem da MM Juiza e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DA LEI.

Santa Bárbara-BA, 8 de julho de 2024

GILSON CARLOS MAIA LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000024-11.2018.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Natanael Nunes Tavares
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Vitima: Joelma Miranda Dejesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)- PROCESSO N°0000024-11.2018.8.05.0219
AUTORIDADE: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: NATANAEL NUNES TAVARES

DESTINATÁRIO: OLAVO ALVES DE CARVALHO - OAB BA60012
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem da MM Juiza e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais na forma da Lei.

Santa Bárbara-BA, 8 de julho de 2024

GILSON CARLOS MAIA LIMA
Técnico Judiciário

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000300-58.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Allan Rodrigo Casimiro Lemos
Advogado: Flavia Xenia Souza Pascoal (OAB:BA67579)
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Reu: Transporte Coletivo Brasil Ltda
Reu: Elite Turismo Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000300-58.2022.8.05.0220
ALLAN RODRIGO CASIMIRO LEMOS
TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e outros

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2023 09:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 30 de maio de 2023
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000002-62.2009.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Edinalda Fonseca Do Nascimento
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Requerente: Aldenice Fonseca Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000002-62.2009.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: EDINALDA FONSECA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)
REQUERENTE: ALDENICE FONSECA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000323-87.2015.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Priscila Pereira Dos Santos
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerido: Moises Pereira Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000323-87.2015.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REQUERIDO: MOISES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000895-57.2022.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Maria De Souza Melo
Advogado: Reinaldo Matos Da Silva (OAB:DF58937)
Requerido: Amanda Melo Dos Santos
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000895-57.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA MELO
Advogado(s): REINALDO MATOS DA SILVA (OAB:DF58937)
REQUERIDO: AMANDA MELO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000467-83.2019.8.05.0122 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)

Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Advogado: Fernanda Souza Dalbem (OAB:BA62470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ID do Documento No PJE: 471350993
Processo N° : 8000467-83.2019.8.05.0122
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)
FERNANDA SOUZA DALBEM registrado(a) civilmente como FERNANDA SOUZA DALBEM (OAB:BA62470), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE7100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521174814200000453472016

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001202-79.2020.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Cleide Guerreiro Dos Santos
Requerido: Lucia Guerreiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001202-79.2020.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCIA GUERREIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000964-89.2022.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Eliana Cerqueira Guerra Mota
Advogado: Ronildo Moura Santos (OAB:BA22515)
Advogado: Gleidimara Goncalves De Nazareth (OAB:BA31249)
Requerido: Reginalda Guerra Cerqueira

Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000964-89.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: ELIANA CERQUEIRA GUERRA MOTA
Advogado(s): GLEIDIMARA GONCALVES DE NAZARETH (OAB:BA31249), RONILDO MOURA SANTOS (OAB:BA22515)
REQUERIDO: REGINALDA GUERRA CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000563-95.2019.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marlucia Ferreira Bomfim Da Silva
Requerido: Luciane Ferreira Bomfim Da Silva
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000563-95.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCIANE FERREIRA BOMFIM DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000851-77.2018.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Maricelia Da Conceicao Dos Santos
Requerido: Mario Marinho Dos Santos
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000851-77.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIO MARINHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000103-79.2017.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jocinelia Figueiredo Borges
Requerido: Ormindo Maximiano Borges
Curador: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Perito Do Juízo: Bruno Marcio Sampaio Coelho Mororo
Curador: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000103-79.2017.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ORMINDO MAXIMIANO BORGES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000744-96.2019.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Nivia Alves Dos Santos
Requerido: Clemilde Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000744-96.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CLEMILDE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000102-94.2017.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jose Roberto Goes Navarro
Requerido: Geovany Miranda Navarro
Perito Do Juízo: Bruno Marcio Sampaio Coelho Mororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000102-94.2017.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GEOVANY MIRANDA NAVARRO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000828-05.2016.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Eliene Ribeiro Dos Santos
Requerido: Raimunda Ribeiro Dos Santos
Curador: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Curador: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000828-05.2016.8.05.0220

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000281-91.2018.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Fatima Figueiredo Da Silva
Requerido: Alice Regina Da Silva Costa
Advogado: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000281-91.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ALICE REGINA DA SILVA COSTA
Advogado(s): CASAES registrado(a) civilmente como HUGO ALVES CASAES (OAB:BA72610)

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000400-52.2018.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Luzia Maria De Jesus
Requerido: Telma De Jesus Gomes
Curador: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Curador: Casaes Registrado(a) Civilmente Como Hugo Alves Casaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000400-52.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: TELMA DE JESUS GOMES

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000578-98.2018.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Edleuza De Sousa Sacramento Figueiredo
Requerido: Manoel Alves Figueiredo
Curador: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Curador: Casaes Registrado(a) Civilmente Como Hugo Alves Casaes
Perito Do Juízo: Lorena Marinho De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000578-98.2018.8.05.0220
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e EDLEUZA DE SOUSA SACRAMANTO FIGUEIREDO
REQUERIDO: MANOEL ALVES FIGUEIREDO

INTERDITANDO: REQUERIDO: MANOEL ALVES FIGUEIREDO

Endereço DE AMBOS: RUA TURMALINA, 220, MIRANTE DA COROA, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de entrevista do(a) interditando (a) para o dia 17/04/2024 11:45, horas.
Intime-se o Interditando e as partes acima indicadas, para comparecerem a audiência designada, no Fórum desta Comarca de Santa Cruz Cabrália - Bahia , na data e horario estipulados
Caso o interditando não seja capaz de selocomover ou entendimento, deverá o oficial de justiça certificar a situação em que se encontra o interditando. Diligencias necessárias.

Santa Cruz Cabrália, 19 de março de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001206-82.2021.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Amanda Figueiredo Dos Santos
Advogado: Flavia Xenia Souza Pascoal (OAB:BA67579)
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Requerido: Tiago Figueiredo Dos Santos
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001206-82.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: AMANDA FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA XENIA SOUZA PASCOAL (OAB:BA67579), ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)
REQUERIDO: TIAGO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000772-59.2022.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Solange Ieda Damasceno
Advogado: Geraldo Antonio Tadeu Fonseca (OAB:MG185296)
Requerido: Orosino Jose Damasceno Filho
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000772-59.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: SOLANGE IEDA DAMASCENO
Advogado(s): GERALDO ANTONIO TADEU FONSECA (OAB:MG185296)
REQUERIDO: OROSINO JOSE DAMASCENO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0001039-85.2013.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Margarida Meneses De Souza Nunes
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Requerido: Reginaldo Nunes De Assunção
Perito Do Juízo: Bruno Marcio Sampaio Coelho Mororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001039-85.2013.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: MARGARIDA MENESES DE SOUZA NUNES
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)
REQUERIDO: REGINALDO NUNES DE ASSUNÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000891-45.2011.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Terezinha Rodrigues Barbosa
Advogado: Antonio Gomes Dantas (OAB:BA11081)
Requerido: Jose Carlos Rodrigues Dantas
Perito Do Juízo: Bruno Marcio Sampaio Coelho Mororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000891-45.2011.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO GOMES DANTAS (OAB:BA11081)
REQUERIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000723-72.2013.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Raimunda Sousa Dos Santos Marinho
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Requerido: Maria Aparecida Dos Santos Marinho
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Bruno Marcio Sampaio Coelho Mororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000723-72.2013.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

REQUERENTE: RAIMUNDA SOUSA DOS SANTOS MARINHO
Advogado(s): MAGALY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA15629), JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARINHO
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000343-97.2019.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Advogado: Romila Gabriela Costa Cruz (OAB:BA56305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ID do Documento No PJE: 471350988
Processo N° : 8000343-97.2019.8.05.0220
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GEORGIA DA SILVA DIAS (OAB:BA18777), ROMILA GABRIELA COSTA CRUZ (OAB:BA56305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521235868200000453472011

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0001113-76.2012.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Bárbara Bonfim De Alcântara
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Requerido: Bárbara Bonfim De Alcântara
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Requerido: Edileuza Dos Santos Bonfim
Curador: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Curador: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Curador: Fernanda Christianini Salvatore
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Casaes Registrado(a) Civilmente Como Hugo Alves Casaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001113-76.2012.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: BÁRBARA BONFIM DE ALCÂNTARA
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)
REQUERIDO: BÁRBARA BONFIM DE ALCÂNTARA e outros
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000037-70.2015.8.05.0220 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Flavio Souza Da Silva
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000037-70.2015.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: FLAVIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8003644-48.2020.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Lindinalva Oliveira Santos
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Advogado: Micaiane Lopes Santos (OAB:BA67833)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Requerido: George Oliveira Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CURATELA n. 8003644-48.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: LINDINALVA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DAFSON XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA66277), MICAIANE LOPES SANTOS (OAB:BA67833), VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA66341)
REQUERIDO: GEORGE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, para assinar o termo de compromisso.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de outubro de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000016-84.2021.8.05.0220 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Rivelino Figueiredo Bispo

Intimação:
MONITÓRIA (40)
Autos nº: 8000016-84.2021.8.05.0220
Requerente: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, SANTA LÚCIA, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Requerido: Nome: RIVELINO FIGUEIREDO BISPO
Endereço: RUA MALEMBAR, 22, Coroa Vermalho, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

DESPACHO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor.
Cite-se o requerido para pagar ou opor embargos, no prazo de 15 dias, constando do mandado o seguinte:
a) - Na hipótese de pagamento no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão fixados em 5% sobre o valor da causa e ficará isento das custas processuais.

b) - Não pagando nem opondo embargos no prazo ou improcedentes estes, constituirá o documento em Título Executivo Judicial, fixando honorários advocatícios, para esta hipótese, a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, além do pagamento das custas processuais.
Cumpra-se, servindo este como mandado o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte exequente.
Santa Cruz Cabrália, 11 de março de 2021.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000465-42.2021.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Leandro Freire Dos Santos
Advogado: Fernanda Souza Dalbem (OAB:BA62470)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000465-42.2021.8.05.0220
LEANDRO FREIRE DOS SANTOS
PAGSEGURO INTERNET LTDA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2022 10:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 15 de março de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000804-30.2023.8.05.0220 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cleiton Santos Santiago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000804-30.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: CLEITON SANTOS SANTIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Registre-se que é desnecessária a manifestação da parte requerida, visto que sequer fora citada.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Revogo a liminar deferida nos autos.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Santa Cruz Cabrália/BA, datado e assinado via sistema PJe.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8001854-57.2024.8.05.0220 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Fernanda Da Silva Alves Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001854-57.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: FERNANDA DA SILVA ALVES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Registre-se que é desnecessária a manifestação da parte requerida, visto que sequer fora citada.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Revogo a liminar deferida nos autos.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Santa Cruz Cabrália/BA, datado e assinado via sistema PJe.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000866-70.2023.8.05.0220 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Gil Cruz Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000866-70.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: GIL CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Registre-se que é desnecessária a manifestação da parte requerida, visto que sequer fora citada.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Revogo a liminar deferida nos autos.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Santa Cruz Cabrália/BA, datado e assinado via sistema PJe.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000703-56.2024.8.05.0220 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Luanda Dos Santos Medina

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000703-56.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: LUANDA DOS SANTOS MEDINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor.
Registre-se que é desnecessária a manifestação da parte requerida, visto que sequer fora citada.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Revogo a liminar deferida nos autos.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Santa Cruz Cabrália/BA, datado e assinado via sistema PJe.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000713-71.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Fernanda Bezerra Magno
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000713-71.2022.8.05.0220
FERNANDA BEZERRA MAGNO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2022 10:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 10 de agosto de 2022
Heliomario Marques Santos - Escrivão Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001137-16.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Silas Betini Costa
Advogado: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Coracao De Maria Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Ivane Margarida Simoes Pereira (OAB:BA28250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001137-16.2022.8.05.0220
SILAS BETINI COSTA
BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:
Certifico e dou fé, que audiência marcada pelo sistema Pje não possui link de acesso para intimação das partes e não tem pauta para data marcada pelo sistema, motivo pelo qual, redesigno audiência de conciliação para o dia 19/08/2022 10:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 5 de julho de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000507-86.2024.8.05.0220 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Advogado: Luana Rebelo Menezes Cosma (OAB:BA37155)

Advogado: Luana Rebelo Menezes Cosma (OAB:BA37155)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000507-86.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: LUCIANA GUSMAO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LUANA REBELO MENEZES COSMA (OAB:BA37155)
REQUERENTE: IRACEMA GUSMAO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA formulada por LUCIANA GUSMÃO DE OLIVEIRA e MAURICIO JOSÉ SILVA DOS SANTOS em face de ISIS GUSMÃO SANTOS.
Sustenta em síntese que A menor ISIS GUSMÃO SANTOS, nascida em 04/08/2009, é filha de MAURICIO JOSÉ SILVA DOS SANTOS e LUCIANA GUSMÃO OLIVEIRA, fruto do relacionamento de 06 (seis) anos de namoro, hoje, separados A menor reside com a genitora Luciana Gusmão de Oliveira, na cidade de Eunápolis, onde a menor estuda na Escola IASC. Ano passado, sua tia veio ao Brasil com suas filhas Giulia 18 anos e Clara Rebecchi 16 anos para um período de 60 dias de férias, e notado o interesse de Isis em aprender um novo idioma, elas a convidaram para estudar uma língua estrangeira, e morar com a sua tia materna na Inglaterra.
Os pais da menor entraram em acordo e consentiram que a menor possa estar indo para Inglaterra por 03 (três) anos, onde a menor irá residir com a sua tia e estudar.
A tia da menor, é irmã da genitora, a mesma tem cidadania Europeia, tendo residido na Itália por 19 anos e atualmente mora há 05 (cinco) anos em Londres, tem residência fixa e trabalha como Esteticista.
A menor irá para Novara - Italia, no dia 26/05/2024 acompanhada de sua genitora para a casa da sua irmã Cristina e de lá seguirão para Londres no dia 04/06/2024. A genitora permanecerá em Londres por 28 dias para acompanhar a adaptação da filha e organizar o que for necessário junto com sua tia.
Os genitores da menor, irão continuar arcando com todas as despesas adquiridas pela menor, em relação à alimentação, vestuário escolar, entre outras necessidades em que a menor precisar.

Por fim requereu a concessão da guarda provisória de ISIS GUSMÃO SANTOS à tia materna IRACEMA GUSMÃO OLIVEIRA.
Requereu a procedência da ação para determinar a guarda provisória e responsabilidade da menor, a tia materna IRACEMA GUSMÃO OLIVEIRA, requereu também a gratuidade da justiça.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da guarda provisória da menor, em que contribuirá para o desenvolvimento intelectual e cultural de Isis, oportunizando-lhe acesso a ensino de qualidade em língua estrangeira, além da compreensão de uma cultura inteiramente diversa da que está habituada.
Vieram-me conclusos os autos.
É breve o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de guarda provisória, movida por LUCIANA GUSMÃO DE OLIVEIRA e MAURICIO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, consentindo a guarda da filha ISIS GUSMÃO SANTOS, para a tia materna IRACEMA GUSMÃO DE OLIVEIRA.
De acordo com o §1 do art. 33 do ECA "a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção".
Inicialmente, ressalto que se deve levar em consideração o que melhor se aplica aos interesses das crianças.
No caso, tendo por base os fatos relatados na inicial, percebe-se que o intuito da guarda é promover que a menor resida com a tia no estragneiro, de maneira a oportunizar aprendizado, estudo, conhecimento de novas culturas, tendo a própria adolescente manifestado claro interesse em residir com a tia com a plena autorização de ambos os genitores.
Além disso, resta claro que a menor possui vínculo com a tia materna, bem como com as primas residentes no país em questão, oque tornaria o ambiente muito mais propício ao bom convívio de Isis.
Anote-se que em obediência aos princípios orientadores dos interesses da criança e do adolescente, há indícios suficientes que permitem a concessão da guarda. Ademais, face às alegações trazidas, oitiva dos genitores, da tia, e da menor, justificam-se a necessidade de concessão.
Sobre esse aspecto, frise-se que a guarda tem por finalidade o amparo e a proteção ao menor, tanto no que diz respeito à assistência material e também no que se refere a assistência moral, emocional e disciplinar de que necessita uma criança e o adolescente para definir sua vida, devendo ser preservada sua rotina e formalizada a situação fática.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR - CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR À AVÓ MATERNA - INSURGÊNCIA DOS GENITORES DA CRIANÇA - INDÍCIOS DE QUE OS PAIS DO MENOR NÃO REUNEM CONDIÇÕES MATERIAIS E MORAIS DE PERMANECER COM O FILHO - MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A AVÓ - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE VISITAS - DEFERIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A guarda é dever que incumbe aos pais das crianças e adolescentes no exercício do poder familiar, à luz do disposto no art. 1.634, II, do Código Civil. 2. O art. 33, §2º, do ECA, prevê a possibilidade de concessão de guarda excepcional a ser fixada quando verificadas situações peculiares, nas quais os genitores estão ausentes ou não podem prover o adequado sustento dos filhos. 3. Os interesses da criança sempre devem suplantar aqueles dos próprios pais a bem da criança, comprovadamente em situação de risco na companhia dos pais. 4. Estudo social demonstrando a vulnerabilidade do menor com os pais, enquanto com a avó materna goza de ambiente acolhedor que a protege e confere segurança. 5. Deferimento de visitação dos genitores ao filho, medida que se impõe enquanto não atacado o Poder Familiar, preservando-se o melhor interesse da criança. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.129916-7/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/09/2022, publicação da súmula em 19/09/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL PROPOSTA PELO GENITOR E PELA AVÓ PATERNA - GUARDA PROVISÓRIA - DEFERIMENTO - MELHOR INTERESSE DO MENOR - ARTIGO 300 DO CPC - REQUISITOS DEMONSTRADOS - GUARDA DE FATO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Novo Código de Processo Civil reorganizou as disposições atinentes à tutela provisória, seja ela de urgência (cautelar ou antecipada), seja ela de evidência, de modo a tratar do assunto no Livro V - Da Tutela Provisória, além de passar a prever os mesmos requisitos tanto para a concessão da tutela antecipada como para a cautelar, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se afere no caso em testilha. 2. Ressalvados os casos em que há a comprovação de risco, deve-se evitar alterações abruptas de residência dos menores que, certamente, influem negativamente em seu estado psicológico e emocional, pelo que, inexistindo prova cabal de que o interesse do menor esteja sendo desrespeitado, deve ser mantida a decisão que deferiu aos autores (genitor e avó paterna), guardiões de fato da criança, liminarmente, a guarda provisória. 3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.155183-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 29/09/2022, publicação da súmula em 05/10/2022) grifos nossos

Observadas foram as formalidades e os requisitos substantivos e adjetivos da lei e o pleito conta com a anuência do Órgão Ministerial Público, não há dúvidas de que a guarda provisória apresenta reais vantagens para a adolescente e que o pedido funda-se em motivos legítimos. Logo, impõe-se o deferimento do pedido.

III- DISPOSITIVO

Com base nas razões acima, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para fins de CONCEDER A GUARDA PROVISÓRIA DE ISIS GUSMÃO DE OLIVEIRA a tia materna Iracema Gusmão de Oliveira.
EXPEÇA-SE termo de responsabilidade, conforme determina o parágrafo único do art. 167 do ECA.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência." (art. 98, §2º do NCPC).
Diligências necessárias. Cumpra-se, servindo esta como mandado a qual será instruída com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte autora.
Santa Cruz Cabrália/BA, datado digitalmente.

TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
0000535-50.2011.8.05.0220 Inventário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Vanil Santos Silva
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Inventariado: José Bispo Guerra
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Herdeiro: Leci Dos Santos Guerra
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Herdeiro: Maria Santos Guerra Santana
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Herdeiro: Nitevaldo Dos Santos Guerra
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Herdeiro: Josoele Dos Santos Guerra
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Herdeiro: Miraildes Dos Santos Guerra
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Herdeiro: Dalila Dos Santos Guerra
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Herdeiro: Aurora Dos Santos Guerra
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Herdeiro: Almerinda Dos Santos Guerra Santana
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Herdeiro: Jovanira Dos Santos Guerra
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Herdeiro: Marta Dos Santos Guerra
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Herdeiro: Derisvaldo Dos Santos Guerra
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)
Herdeiro: Marilia Dos Santos Guerra
Herdeiro: Edvaldo Dos Santos Guerra
Advogado: Leila Silva De Oliveira (OAB:BA1125-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

0000535-50.2011.8.05.0220
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VANIL SANTOS SILVA

INVENTARIADO: JOSÉ BISPO GUERRA
HERDEIRO: LECI DOS SANTOS GUERRA, MARIA SANTOS GUERRA SANTANA, NITEVALDO DOS SANTOS GUERRA, JOSOELE DOS SANTOS GUERRA, MIRAILDES DOS SANTOS GUERRA, DALILA DOS SANTOS GUERRA, AURORA DOS SANTOS GUERRA, ALMERINDA DOS SANTOS GUERRA SANTANA, JOVANIRA DOS SANTOS GUERRA, MARTA DOS SANTOS GUERRA, DERISVALDO DOS SANTOS GUERRA, MARILIA DOS SANTOS GUERRA, EDVALDO DOS SANTOS GUERRA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Fica a advogada das partes, intimada para juntar nos autos o Termo ID 200511935 devidamente assinado pela inventariante e para comprovar o pagamento do ITCM, no prazo de 10 (dez) dias.

Santa Cruz Cabrália,Ba, 5 de novembro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO

8000001-52.2020.8.05.0220 Inventário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Inventariante: Marcelo Alencar Fonseca
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Herdeiro: Magno Alencar Fonseca
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Herdeiro: Luis Eduardo Nunes Fonseca
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Inventariado: Marcelo Martins Fonseca
Herdeiro: Silvana Nunes De Abreu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000001-52.2020.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INVENTARIANTE: MARCELO ALENCAR FONSECA e outros (2)
Advogado(s): AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO (OAB:BA32343)
INVENTARIADO: MARCELO MARTINS FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO
O Termo de Inventariante foi juntado no id. 200519397.
O Termo id. 200519397 é o Termo Circunstanciado previsto no artigo 620 do Código de Processo Civl.
Certifique se todos os herdeiros foram citados, bem como se apresentaram manifestação.
Certifique também quais herdeiros estão representados pelo mesmo advogado.
Caso os herdeiros não tenham sido localizados no endereço informado nos autos, intime-se o inventariante para apresentar o endereço para citação, no prazo de vinte dias.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 15 de dezembro de 2023.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000638-42.2016.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Anderson Silva Bispo
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Perito Do Juízo: Liliane Goncalves De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000638-42.2016.8.05.0220
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON SILVA BISPO

REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Ficam os advogados das partes intimados, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, e para proceder a regularização dos pagamentos dos honorários periciais. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Cruz Cabrália,Ba, 5 de novembro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000404-84.2021.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Niltonclan Borges De Alcantara
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-84.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: NILTONCLAN BORGES DE ALCANTARA
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao autor para se manifestar no feito no prazo de 10 dias acerca da petição de ID: 445448988.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
P.I.C.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 22 de julho de 2024.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001627-67.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Cledson Ribeiro De Castro
Advogado: Alessandra Soares De Oliveira Barros (OAB:MG109263)
Advogado: Beatriz Rodrigues Dos Anjos (OAB:MG141137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº 8001627-67.2024.8.05.0220
Requerente: Nome: CLEDSON RIBEIRO DE CASTRO
Endereço: RUA BRILHANTE, 37, MIRANTE DA COROA, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO
Trata-se de ação inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais, intentada por AUTOR: CLEDSON RIBEIRO DE CASTRO, qualificado e por i.Procurador contra REU: BANCO BRADESCO SA, igualmente qualificadas, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que descontada em seu contra cheque.
Ao final, pede a concessão da tutela de urgência com a finalidade de determinar que a requerida exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pede seja julgado procedente o pedido declarando a inexistência do suposto débito, bem como a indenização por danos morais.
A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.

Relatados. Decido.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do NCPC, que trata das tutelas de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

Os dois primeiros requisitos se amoldam à verossimilhança da alegação (“fumus boni iuris”) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), requisitos exigidos no CPC/73, de sorte que não há incompatibilidade entre os pedidos, sendo a providência requerida perfeitamente cabível e harmônica, diante da vigência da Lei n. 13.105/2015.

Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela de urgência. A probabilidade do direito assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que demonstra a negativação em nome da autora.

No caso em apreço, convenço-me de que o fumus boni iuris encontra-se presente, posto que os argumentos contidos na petição inicial, em especial a declaração do órgão de restrição ao crédito que verte a suposta pendência financeira, em nome da parte autora, documento este anexo aos autos, afigurando-se, em tese, suscetível de assegurar a autora, êxito ao final da demanda, fato este que lhe garante, assim, o direito de obter, a concessão da medida liminar.

Por outro lado, o periculum in mora é incontestável, posto que a espera pelo provimento definitivo poderá implicar considerável dano a autora, porquanto, a possível negativação de seu nome nos registros de cadastro de proteção ao crédito poderá trazer inúmeros prejuízos ao autor.

Além disso, a suposta dívida é de origem duvidosa, pois afirma o autor não ter realizado nenhum tipo de contrato com a requerida.

E não é só. Não é possível requerer prova de fato negativo da autora, tendo em vista que neste caso, a mesma alega que não efetuou nenhum contrato com a requerida. Acaso existente os termos que gerou a suposta cobrança, competirá a requerida colacionar nos autos.

Isso porque, ter-se-ia por caracterizada, na hipótese vertente, a situação doutrinariamente definida como “prova diabólica”, caso se pretendesse impor ao consumido recorrente o ônus de comprovar que não realizou contrato com a requerida, posto que inconcebível a demonstração de fato negativo, atribuindo-se à requerida o dever de demonstrar, por prova inequívoca e idônea, que o autor de fato tenha efetuado contrato com a mesma.

Sobre o tema, anote-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Negando a agravante a dívida cobrada pela agravada, a esta cabe a comprovação de que o débito é legítimo, porquanto resta inviável, em linha de princípio, exigir a produção de prova negativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70056429269, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 26/02/2014)(TJ-RS - AI: 70056429269 RS , Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 26/02/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2014)

Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro no artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para DETERMINAR QUE A REQUERIDA EXCLUA O NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DEMAIS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, no prazo de cinco dias, até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$30.000,00(trinta mil reais). O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

DETERMINO AINDA QUE:
1- INTIME-SE a requerida para cumprir a liminar no prazo de 05 dias.
2- DEFIRO o pedido de inversão do ônus probatório.
3- Após o cumprimento da liminar deferida, AGUARDE-SE na Secretária a realização da audiência de conciliação já designada.
4- Realizada a audiência, em caso de não haver acordo e requerimento das partes, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se servindo a decisão como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema Pje.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO

8001628-52.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Cledson Ribeiro De Castro
Advogado: Alessandra Soares De Oliveira Barros (OAB:MG109263)
Advogado: Beatriz Rodrigues Dos Anjos (OAB:MG141137)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001628-52.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: CLEDSON RIBEIRO DE CASTRO
Advogado(s): ALESSANDRA SOARES DE OLIVEIRA BARROS (OAB:MG109263), BEATRIZ RODRIGUES DOS ANJOS (OAB:MG141137)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DECISÃO
Trata-se de ação inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais, intentada por AUTOR: CLEDSON RIBEIRO DE CASTRO, qualificado e por i.Procurador contra REU: BANCO SAFRA S A, igualmente qualificadas, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que descontada em seu contra cheque.
Ao final, pede a concessão da tutela de urgência com a finalidade de determinar que a requerida exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pede seja julgado procedente o pedido declarando a inexistência do suposto débito, bem como a indenização por danos morais.
A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.

Relatados. Decido.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do NCPC, que trata das tutelas de urgência. Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

Os dois primeiros requisitos se amoldam à verossimilhança da alegação (“fumus boni iuris”) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), requisitos exigidos no CPC/73, de sorte que não há incompatibilidade entre os pedidos, sendo a providência requerida perfeitamente cabível e harmônica, diante da vigência da Lei n. 13.105/2015.

Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela de urgência. A probabilidade do direito assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que demonstra a negativação em nome da autora.

No caso em apreço, convenço-me de que o fumus boni iuris encontra-se presente, posto que os argumentos contidos na petição inicial, em especial a declaração do órgão de restrição ao crédito que verte a suposta pendência financeira, em nome da parte autora, documento este anexo aos autos, afigurando-se, em tese, suscetível de assegurar a autora, êxito ao final da demanda, fato este que lhe garante, assim, o direito de obter, a concessão da medida liminar.

Por outro lado, o periculum in mora é incontestável, posto que a espera pelo provimento definitivo poderá implicar considerável dano a autora, porquanto, a possível negativação de seu nome nos registros de cadastro de proteção ao crédito poderá trazer inúmeros prejuízos ao autor.

Além disso, a suposta dívida é de origem duvidosa, pois afirma o autor não ter realizado nenhum tipo de contrato com a requerida.

E não é só. Não é possível requerer prova de fato negativo da autora, tendo em vista que neste caso, a mesma alega que não efetuou nenhum contrato com a requerida. Acaso existente os termos que gerou a suposta cobrança, competirá a requerida colacionar nos autos.

Isso porque, ter-se-ia por caracterizada, na hipótese vertente, a situação doutrinariamente definida como “prova diabólica”, caso se pretendesse impor ao consumido recorrente o ônus de comprovar que não realizou contrato com a requerida, posto que inconcebível a demonstração de fato negativo, atribuindo-se à requerida o dever de demonstrar, por prova inequívoca e idônea, que o autor de fato tenha efetuado contrato com a mesma.

Sobre o tema, anote-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Negando a agravante a dívida cobrada pela agravada, a esta cabe a com-

provação de que o débito é legítimo, porquanto resta inviável, em linha de princípio, exigir a produção de prova negativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70056429269, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 26/02/2014)(TJ-RS - AI: 70056429269 RS , Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 26/02/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2014)

Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro no artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para DETERMINAR QUE A REQUERIDA EXCLUA O NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DEMAIS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, no prazo de cinco dias, até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$30.000,00(trinta mil reais). O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

DETERMINO AINDA QUE:
1- INTIME-SE a requerida para cumprir a liminar no prazo de 05 dias.
2- DEFIRO o pedido de inversão do ônus probatório.
3- Após o cumprimento da liminar deferida, AGUARDE-SE na Secretária a realização da audiência de conciliação já designada.
4- Realizada a audiência, em caso de não haver acordo e requerimento das partes, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se servindo a decisão como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema Pje.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001282-09.2021.8.05.0220 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Advogado: Ana Cristina De Oliveira Ribeiro De Medeiros (OAB:BA62111)

Advogado: Flavia Xenia Souza Pascoal (OAB:BA67579)
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ID do Documento No PJE: 470402102
Processo N° : 8001282-09.2021.8.05.0220
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO DE MEDEIROS (OAB:BA62111)
ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431), FLAVIA XENIA SOUZA PASCOAL (OAB:BA67579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102311131459500000452618358

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8001153-33.2023.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Dinailsa Rodrigues Do Vale
Advogado: Izabel Cristina Tavares (OAB:BA75401)
Requerido: Ilza Rodrigues Medina
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001153-33.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: DINAILSA RODRIGUES DO VALE
Advogado(s): IZABEL CRISTINA TAVARES (OAB:BA75401)
REQUERIDO: ILZA RODRIGUES MEDINA
Advogado(s):

DECISÃO
1. A autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. É salutar esclarecer que na Comarca de Santa Cruz Cabrália, não há outros médicos cadastrados no sistema de perícia, tão somente a médica nomeada, isto porque os profissionais de saúde não tem interesse em atuar nos processos que exigem perícia médica.
4. Desta forma, afim de garantir que os trabalhos judiciais sejam concluídos, e que o assistido não deixe de ter seu processo finalizado por falta de perícia médica, bem como a necessidade de manter o perito atuante nos casos que exigem sua atuação, arbitro honorários periciais em R$800,00 (oitocentos reais), de acordo com o artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
5. Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
6. Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.
3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?
5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil? Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000141-18.2022.8.05.0220 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Jose Jorge Cajaiba Soares
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Requerido: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000141-18.2022.8.05.0220
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSE JORGE CAJAIBA SOARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Ficam as partes intimadas, acerca dos Ofícios/formulário precatório dos IDs nºs 471542716 e 471539880.

Santa Cruz Cabrália,Ba, 4 de novembro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000883-43.2022.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Marco Antonio Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Marco Antonio Barbosa
Advogado: Nivea Campos De Oliveira (OAB:MG69309)
Advogado: Zidneia Sandra De Amorim Dayrell De Lima (OAB:MG90246)
Requerido: Vinicius De Carvalho Barbosa
Curador: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Maria Julia Fernandes De Carvalho
Advogado: Nivea Campos De Oliveira (OAB:MG69309)
Advogado: Zidneia Sandra De Amorim Dayrell De Lima (OAB:MG90246)
Curador: Casaes Registrado(a) Civilmente Como Hugo Alves Casaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
BR 367 KM 80 PRAIAS DO MUTARY SANTA CRUZ CABRÁLIA - BA

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nº PROCESSO: 8000883-43.2022.8.05.0220
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO BARBOSA e outros
RÉU: VINICIUS DE CARVALHO BARBOSA
DE ORDEM DA DOUTORA TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS , Juiza de Direito desta Comarca de Santa cruz Cabrália, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.
FICA o Bel. HUGO ALVES CASAES, OABA 72610, CPF 058.316.545-16, TELEFONE (73) 99906-5367, ciente de que fora NOMEADO como como curador especial do réu nestes autos, ficando, ainda, INTIMADO para a apresentar contestação no prazo legal.
Dado e passado nesta Comarca de Santa Cruz Cabrália, 25 de abril de 2024.
Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000265-55.2013.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Domingas Lino Dos Santos
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Requerido: Aline Aquino Dos Santos
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo
Perito Do Juízo: Lorena Marinho De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

0000265-55.2013.8.05.0220
REQUERENTE: DOMINGAS LINO DOS SANTOS
REQUERIDO: ALINE AQUINO DOS SANTOS

INTERDITANDO: REQUERIDO: ALINE AQUINO DOS SANTOS

Endereço: Rua Macanaiba, 78, Geraldao Santa Cruz Cabrália - BA
telefone (73)99942.1407

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de entrevista do(a) interditando (a) para o dia 18/04/2024 11:15, horas.
Intime-se o Interditando, as partes acima indicadas, e seus advogados para comparecerem a audiência designada, no Fórum desta Comarca de Santa Cruz Cabrália - Bahia , na data e horario estipulados
Caso o interditando não seja capaz de se locomover ou entendimento, deverá o oficial de justiça certificar a situação em que se encontra o interditando. Diligencias necessárias.

Santa Cruz Cabrália, 19 de março de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000046-85.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Deolinda Figueiredo Alencar
Advogado: Filipe Costa Monteiro Pontes (OAB:BA23605)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
8000046-85.2022.8.05.0220

ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado do autor devidamente intimado para apresentar contrarrazões de recurso inominado no prazo de dez dias.
Santa Cruz Cabrália, 5 de novembro de 2024.
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000830-04.2018.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Laura Almeida Monteiro
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935)
Reu: Karina Martins Amancio - Me
Reu: Karina Martins Amancio
Reu: Fundacao De Ensino Superior De Olinda
Reu: Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000830-04.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: LAURA ALMEIDA MONTEIRO
Advogado(s): GEORGIA DA SILVA DIAS (OAB:BA18777), CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR (OAB:BA21935)
REU: KARINA MARTINS AMANCIO - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa dos endereços pelos sistemas judiciais (SISBAJUD, INFOJUD e SIEL).
DADOS PARA PESQUISA:
KARINA MARTINS AMANCIO CPF: 081.098.654-02, ,

Após a pesquisa, intime-se o autor para se manifestar no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001460-50.2024.8.05.0220 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Advogado: Debora Damasceno Noronha (OAB:MG215111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ID do Documento No PJE: 459358721
Processo N° : 8001460-50.2024.8.05.0220
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
DEBORA DAMASCENO NORONHA (OAB:MG215111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103119520233400000442652538

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
0000277-59.2019.8.05.0220 Adoção
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Advogado: Rogerio Rodrigues De Souza (OAB:MG180863)

Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ID do Documento No PJE: 472300939
Processo N° : 0000277-59.2019.8.05.0220
Classe: ADOÇÃO
JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323), ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:MG180863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513031631600000454314674

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8001046-57.2021.8.05.0220 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos Neves
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Santa Cruz Cabralia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Cruz Cabrália

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8001046-57.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS NEVES
Advogado(s): TONY DE OLIVEIRA MATOS registrado(a) civilmente como TONY DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA26485)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o requerente para se manifestar sobre os documentos juntados ao Id 449537195 e 401149473, conforme requerido pelo MP. Diligências necessárias.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 4 de julho de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000113-79.2024.8.05.0220 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autoridade: Dt Santa Cruz Cabrália
Autor Do Fato: Renato Ribeiro
Autor Do Fato: Kawe Bezerra Ribeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Savio Lemos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
Praia de Mutari, KM 870, BR 367, CEP-45807-000 - TEL (73) 3282-1966 - e-mail: cabraliavcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO
Numero. 8000113-79.2024.8.05.0220

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, pratico o Ato Ordinatório que segue:
Pratico o ato ordinatório para, dar vista dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Santa Cruz Cabrália/BA, 6 de novembro de 2024.
.

Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000934-83.2024.8.05.0220 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor Do Fato: Ana Paula Martins De Souza
Vitima: Gildasio Ferreira Da Silva Junior
Vitima: Gilmaria Souza Silva
Autoridade: Dt Santa Cruz Cabrália
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000934-83.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
VITIMA: GILDASIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANA PAULA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado, formulado em desfavor de AUTOR DO FATO: ANA PAULA MARTINS DE SOUZA, por suposta infração ao art. 147 do CPB (ameaça), art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941 - LCP (vias de fato), art. 163 Caput do CPB (dano).
Realizada audiência preliminar em 10.10.2024, oportunidade em que a vítima manifestou seu desejo de retratar-se, declarando que, juntamente com seu irmão, não mais possui interesse na continuidade do feito, tendo, ainda, informado que a autora dos fatos não tem causado perturbações.
Diante da retratação da vítima e obtida a conciliação entre as partes, requer o Ministério Público a extinção da punibilidade da autora, em razão da desistência de representação pela vítima.
Este é o sucinto relatório. DECIDO.
Nos termos do parágrafo único do artigo 74, da Lei 9099/95, a composição civil de danos importa a renúncia ao direito de representação ou de queixa.
Constato que na audiência preliminar, a vítima manifestou o interesse de não mais prosseguir com o feito, assim como o seu irmão, que não compareceu à audiência em virtude do trabalho.
Ante o exposto, considerando a retratação manifestada pela vítima e a conciliação obtida, declaro extinta a punibilidade de ANA PAULA MARTINS DE SOUZA com base no art. 107, inciso V, do Código Penal. Considerando que a renúncia é causa de extinção da punibilidade, acolho o parecer Ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do circunstanciado, em relação ao fato descrito nestes autos (art. 107 do Código Penal).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Diligências Necessárias.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, datado digitalmente.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000082-61.2021.8.05.0221 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Stephanie Munhoz Mendonça (OAB:BA32631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 472450099
Processo N° : 8000082-61.2021.8.05.0221
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA registrado(a) civilmente como STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA (OAB:BA32631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608543520600000454446782

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000073-36.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês

Autor: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (OAB:BA61262)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Reu: Municipio De Santa Ines
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)

Intimação:
Fica a parte recorrida devidamente intimada, por seus advogados, para apresentar contrarrazões à apelação de ID 466354159, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000073-36.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (OAB:BA61262)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Reu: Municipio De Santa Ines
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)

Intimação:
Fica a parte recorrida devidamente intimada, por seus advogados, para apresentar contrarrazões à apelação de ID 466354159, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000371-57.2022.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 472463831
Processo N° : 8000371-57.2022.8.05.0221
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609301680100000454457781

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000082-61.2021.8.05.0221 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Stephanie Munhoz Mendonça (OAB:BA32631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 472450099
Processo N° : 8000082-61.2021.8.05.0221
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO

STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA registrado(a) civilmente como STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA (OAB:BA32631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608543520600000454446782

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000121-78.2013.8.05.0221 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Ortomec Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Executado: Municipio De Santa Ines
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

0000121-78.2013.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016,e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica o recorrido devidamente intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Santa Inês-BA, 25 de setembro de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000278-02.2019.8.05.0221 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Eliene Macedo Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Executado: Municipio De Santa Ines - Bahia
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-02.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ELIENE MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
REU: MUNICIPIO DE SANTA INES - BAHIA
Advogado(s): FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079), NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808), ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (OAB:BA65920)

DESPACHO
Vistos, etc.
Primeiramente, promova o cartório a conversão do presente feito para a classe de cumprimento de sentença, a fim de que seja adequado à realidade atual do feito, atendendo-se, ainda, à tabela unificada do CNJ.
Nos termos do art. 535, do CPC, INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000278-02.2019.8.05.0221 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Eliene Macedo Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Executado: Municipio De Santa Ines - Bahia
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-02.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ELIENE MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
REU: MUNICIPIO DE SANTA INES - BAHIA
Advogado(s): FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079), NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808), ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (OAB:BA65920)

DESPACHO
Vistos, etc.
Primeiramente, promova o cartório a conversão do presente feito para a classe de cumprimento de sentença, a fim de que seja adequado à realidade atual do feito, atendendo-se, ainda, à tabela unificada do CNJ.
Nos termos do art. 535, do CPC, INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000278-02.2019.8.05.0221 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Eliene Macedo Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Executado: Municipio De Santa Ines - Bahia
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-02.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ELIENE MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)

REU: MUNICIPIO DE SANTA INES - BAHIA
Advogado(s): FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079), NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808), ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (OAB:BA65920)

DESPACHO
Vistos, etc.
Primeiramente, promova o cartório a conversão do presente feito para a classe de cumprimento de sentença, a fim de que seja adequado à realidade atual do feito, atendendo-se, ainda, à tabela unificada do CNJ.
Nos termos do art. 535, do CPC, INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000399-59.2021.8.05.0221 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Advogado: Alberto Franco Mattos (OAB:BA52007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 471670759
Processo N° : 8000399-59.2021.8.05.0221
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (OAB:BA62611)
ALBERTO FRANCO MATTOS (OAB:BA52007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103115521284200000453754482

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000399-59.2021.8.05.0221 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Advogado: Alberto Franco Mattos (OAB:BA52007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 471670759
Processo N° : 8000399-59.2021.8.05.0221
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (OAB:BA62611)
ALBERTO FRANCO MATTOS (OAB:BA52007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103115521284200000453754482

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000479-18.2024.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Renildo De Jesus Da Silva (OAB:SP474009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 471573054
Processo N° : 8000479-18.2024.8.05.0221
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENILDO DE JESUS DA SILVA (OAB:SP474009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103114473583900000453671821

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000210-23.2017.8.05.0221 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 470400078
Processo N° : 8000210-23.2017.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334),
ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (OAB:BA62611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102922021630400000452613985

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000627-29.2024.8.05.0221 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Margarida Ribeiro Nunes
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Fica a parte autora, devidamente intimado, por seu advogado, para tomar conhecimento do despacho id 465329657, dos autos de nº 8000627-29.2024.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 15 (dez) dias, apresente réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000210-23.2017.8.05.0221 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 470400078
Processo N° : 8000210-23.2017.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334), ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (OAB:BA62611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102922021630400000452613985

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000129-64.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Alice Alves Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Ficam as partes devidamente intimadas, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir provas. Conforme determinado em Despacho ID 400643974.
Santa Inês/Ba, 25/09/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000129-64.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Alice Alves Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Ficam as partes devidamente intimadas, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir provas. Conforme determinado em Despacho ID 400643974.
Santa Inês/Ba, 25/09/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000129-64.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santa Inês
Autor: Alice Alves Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Ficam as partes devidamente intimadas, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir provas. Conforme determinado em Despacho ID 400643974.
Santa Inês/Ba, 25/09/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000188-43.2013.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Josuelia Santos Da Silva
Reu: Angelito Dos Santos Lisboa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-43.2013.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ANGELITO DOS SANTOS LISBOA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de execução de alimentos, protocolada pelo Ministério Público em defesa dos interesses da menor GESSICA SANTOS LISBOA, neste ato representada por sua genitora JOSUÉLIA SANTOS DA SILVA, já qualificadas, em desfavor de ANGELITO DOS ANTOS LISBOA.

Juntada de certidão do oficial de justiça, informando que a parte ré não foi intimada e que segundo informações dos vizinhos a sra. JOSUÉLIA já faleceu, id 247309504.
Certidão cartorária no id 440040005, informando que não foi localizada Certidão de Óbito em nome da Sra. JOSUELIA SANTOS DA SILVA.
Manifestação do MP, id 247309504, requerendo a extinção do feito, diante do lapso temporal e da certidão de id 247309504.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos.
In casu, como visto, não há advogado cadastrado nos autos, nem foi encontrada a parte autora no endereço indicado na inicial, a fim de que seja intimada pessoalmente, restando inviável o atendimento ao comando contido no art. 485, §1º, do CPC.
Todavia, considerando a distância temporal desde a propositura da demanda, bem assim sem a busca da parte interessada pelo seu impulsionamento e, ainda, tendo em vista a manifestação do MP, responsável pelo ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento do abandono processual, a ensejar a extinção do feito sem exame de mérito.

Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas a cobrar, por ter sido a ação ajuizada pelo MP, que goza de isenção legal.
Ciência ao MP.
Considerando a ausência de advogados cadastrados em nome das partes, como também a inexistência de informações em relação aos seus endereços, publique-se edital, pelo prazo de 15 dias, com o conteúdo desta sentença para intimação de todas as partes envolvidas, com exceção do Ministério Público, que deve ser intimado por meio do portal eletrônico.
Havendo recurso, retornem para análise de eventual Juízo de retratação.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000188-43.2013.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Josuelia Santos Da Silva
Reu: Angelito Dos Santos Lisboa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-43.2013.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ANGELITO DOS SANTOS LISBOA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de execução de alimentos, protocolada pelo Ministério Público em defesa dos interesses da menor GESSICA SANTOS LISBOA, neste ato representada por sua genitora JOSUÉLIA SANTOS DA SILVA, já qualificadas, em desfavor de ANGELITO DOS ANTOS LISBOA.

Juntada de certidão do oficial de justiça, informando que a parte ré não foi intimada e que segundo informações dos vizinhos a sra. JOSUÉLIA já faleceu, id 247309504.
Certidão cartorária no id 440040005, informando que não foi localizada Certidão de Óbito em nome da Sra. JOSUELIA SANTOS DA SILVA.
Manifestação do MP, id 247309504, requerendo a extinção do feito, diante do lapso temporal e da certidão de id 247309504.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos.
In casu, como visto, não há advogado cadastrado nos autos, nem foi encontrada a parte autora no endereço indicado na inicial, a fim de que seja intimada pessoalmente, restando inviável o atendimento ao comando contido no art. 485, §1º, do CPC.
Todavia, considerando a distância temporal desde a propositura da demanda, bem assim sem a busca da parte interessada pelo seu impulsionamento e, ainda, tendo em vista a manifestação do MP, responsável pelo ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento do abandono processual, a ensejar a extinção do feito sem exame de mérito.

Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas a cobrar, por ter sido a ação ajuizada pelo MP, que goza de isenção legal.
Ciência ao MP.
Considerando a ausência de advogados cadastrados em nome das partes, como também a inexistência de informações em relação aos seus endereços, publique-se edital, pelo prazo de 15 dias, com o conteúdo desta sentença para intimação de todas as partes envolvidas, com exceção do Ministério Público, que deve ser intimado por meio do portal eletrônico.
Havendo recurso, retornem para análise de eventual Juízo de retratação.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000174-73.2020.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 459066183
Processo N° : 8000174-73.2020.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103115335864100000442391921

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000174-73.2020.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 459066183
Processo N° : 8000174-73.2020.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103115335864100000442391921

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000174-73.2020.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 459066183
Processo N° : 8000174-73.2020.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103115335864100000442391921

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000675-56.2022.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 470856450
Processo N° : 8000675-56.2022.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103114080042700000453020681

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000105-75.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Julival Braga Pinheiro
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Advogado: Joao Victor Gomes Bezerra Alencar (OAB:RN17339)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente intimada, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas e despesas judicias remanescentes, conforme demonstrativo de ID 457883966, dos autos de nº 8000105-75.2019.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000111-48.2020.8.05.0221 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 466577482
Processo N° : 8000111-48.2020.8.05.0221
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208412105600000449167417

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000111-48.2020.8.05.0221 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 466577482
Processo N° : 8000111-48.2020.8.05.0221
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208412105600000449167417

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000015-35.1998.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Cecilia Dias Brandao
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Inventariado: Joao Elias Brandao
Herdeiro: Rose Andreia Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Célio Mareio Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Jocília Dias Brandão Malheiros
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Joanna Paulla Dias Brandao Oliveira
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: João Paulo Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Marcos Paulo Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000015-35.1998.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CECILIA DIAS BRANDAO
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
INVENTARIADO: JOAO ELIAS BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os herdeiros para, no prazo de quinze dias, acaso tenham interesse na continuidade do feito, regularizarem a representação processual e requererem o que entenderem de direito para o retorno da marcha processual.

Cumprido o quanto determinado, certifique-se e retornem-me conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000015-35.1998.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Cecilia Dias Brandao
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Inventariado: Joao Elias Brandao
Herdeiro: Rose Andreia Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Célio Mareio Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Jocília Dias Brandão Malheiros
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Joanna Paulla Dias Brandao Oliveira
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: João Paulo Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Marcos Paulo Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0000015-35.1998.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CECILIA DIAS BRANDAO
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
INVENTARIADO: JOAO ELIAS BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os herdeiros para, no prazo de quinze dias, acaso tenham interesse na continuidade do feito, regularizarem a representação processual e requererem o que entenderem de direito para o retorno da marcha processual.

Cumprido o quanto determinado, certifique-se e retornem-me conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
0000015-35.1998.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Cecilia Dias Brandao
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Inventariado: Joao Elias Brandao
Herdeiro: Rose Andreia Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Célio Mareio Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Jocília Dias Brandão Malheiros
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Joanna Paulla Dias Brandao Oliveira
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: João Paulo Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Marcos Paulo Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000015-35.1998.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CECILIA DIAS BRANDAO
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
INVENTARIADO: JOAO ELIAS BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os herdeiros para, no prazo de quinze dias, acaso tenham interesse na continuidade do feito, regularizarem a representação processual e requererem o que entenderem de direito para o retorno da marcha processual.

Cumprido o quanto determinado, certifique-se e retornem-me conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000015-35.1998.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Cecilia Dias Brandao
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Inventariado: Joao Elias Brandao
Herdeiro: Rose Andreia Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Célio Mareio Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Jocília Dias Brandão Malheiros
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Joanna Paulla Dias Brandao Oliveira
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: João Paulo Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Marcos Paulo Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000015-35.1998.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CECILIA DIAS BRANDAO
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
INVENTARIADO: JOAO ELIAS BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os herdeiros para, no prazo de quinze dias, acaso tenham interesse na continuidade do feito, regularizarem a representação processual e requererem o que entenderem de direito para o retorno da marcha processual.

Cumprido o quanto determinado, certifique-se e retornem-me conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000015-35.1998.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Cecilia Dias Brandao
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Inventariado: Joao Elias Brandao
Herdeiro: Rose Andreia Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Célio Mareio Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Jocília Dias Brandão Malheiros
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Joanna Paulla Dias Brandao Oliveira
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: João Paulo Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Marcos Paulo Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000015-35.1998.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CECILIA DIAS BRANDAO
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
INVENTARIADO: JOAO ELIAS BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os herdeiros para, no prazo de quinze dias, acaso tenham interesse na continuidade do feito, regularizarem a representação processual e requererem o que entenderem de direito para o retorno da marcha processual.

Cumprido o quanto determinado, certifique-se e retornem-me conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000015-35.1998.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Cecilia Dias Brandao
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Inventariado: Joao Elias Brandao
Herdeiro: Rose Andreia Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Célio Mareio Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Jocília Dias Brandão Malheiros
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Joanna Paulla Dias Brandao Oliveira
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: João Paulo Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Herdeiro: Marcos Paulo Dias Brandão
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000015-35.1998.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CECILIA DIAS BRANDAO
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
INVENTARIADO: JOAO ELIAS BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os herdeiros para, no prazo de quinze dias, acaso tenham interesse na continuidade do feito, regularizarem a representação processual e requererem o que entenderem de direito para o retorno da marcha processual.

Cumprido o quanto determinado, certifique-se e retornem-me conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001350-10.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Francelina Cardoso De Miranda
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001350-10.2022.8.05.0224
AUTOR: FRANCELINA CARDOSO DE MIRANDA
Representante(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões da apelação interposta em id nº 394962347, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões de apelação , ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001350-10.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Francelina Cardoso De Miranda
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001350-10.2022.8.05.0224
AUTOR: FRANCELINA CARDOSO DE MIRANDA
Representante(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões da apelação interposta em id nº 394962347, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões de apelação , ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000919-73.2022.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Herdeiro: Valdilene Maria Ribeiro De Souza Santos
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Inventariado: Maria Da Conceição Ribeiro Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000919-73.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: VALDILENE MARIA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
INVENTARIADO: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Satisfatoriamente comprovado não só o falecimento do de cujus (ID. 355833585), mas também o seu domicílio nesta cidade de Santa Rita de Cássia (ID. 399262531), este Juízo é o competente para o processamento do inventário (art. 48 do CPC) e, portanto, declaro aberto o inventário de MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO PIRES.
Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela parte. Assim, defiro o pagamento das custas processuais ao final, ocasião na qual haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
Nomeio inventariante a requerente NEURACY RIBEIRO DE SOUZA, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de Maria da Conceição Ribeiro Pires, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei:
1. Lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio;
2. Após, intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 05 dias e, nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações, observado o preceito do art. 620 do CPC, e juntar aos autos a certidão de casamento de todos os filhos, bem como respectivas procurações dos seus cônjuges;
3. Ainda, no prazo de 20 dias acima, deve o requerente juntar aos presentes autos:
a. Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b. Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte;
c. Declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
4. Feitas as primeiras declarações, citem-se e intimem-se, como determinado o art. 626 do CPC;
5. Concluídas as citações, abrir-se-á, sem nova conclusão, vista às partes, em cartório e pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627);
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pela falecida, informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
6. Após, à Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos termos do art. 629 do CPC;
7. Vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente (art. 626, caput, do CPC); e
8. Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, diga ao inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia (BA), datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000919-73.2022.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Herdeiro: Valdilene Maria Ribeiro De Souza Santos
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Inventariado: Maria Da Conceição Ribeiro Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000919-73.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
HERDEIRO: VALDILENE MARIA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)
INVENTARIADO: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Satisfatoriamente comprovado não só o falecimento do de cujus (ID. 355833585), mas também o seu domicílio nesta cidade de Santa Rita de Cássia (ID. 399262531), este Juízo é o competente para o processamento do inventário (art. 48 do CPC) e, portanto, declaro aberto o inventário de MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO PIRES.
Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela parte. Assim, defiro o pagamento das custas processuais ao final, ocasião na qual haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.

Nomeio inventariante a requerente NEURACY RIBEIRO DE SOUZA, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de Maria da Conceição Ribeiro Pires, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei:
1. Lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio;
2. Após, intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 05 dias e, nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações, observado o preceito do art. 620 do CPC, e juntar aos autos a certidão de casamento de todos os filhos, bem como respectivas procurações dos seus cônjuges;
3. Ainda, no prazo de 20 dias acima, deve o requerente juntar aos presentes autos:
a. Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b. Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte;
c. Declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
4. Feitas as primeiras declarações, citem-se e intimem-se, como determinado o art. 626 do CPC;
5. Concluídas as citações, abrir-se-á, sem nova conclusão, vista às partes, em cartório e pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627);
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pela falecida, informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
6. Após, à Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos termos do art. 629 do CPC;
7. Vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente (art. 626, caput, do CPC); e
8. Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, diga ao inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia (BA), datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000399-16.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Filadelco Rocha Do Livramento
Advogado: Laise Morais Da Silva (OAB:PI17188)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000399-16.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FILADELCO ROCHA DO LIVRAMENTO
Advogado(s): LAISE MORAIS DA SILVA (OAB:PI17188)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição apresentada pela parte ré em ID. 403171910, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000320-96.2010.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Oscivaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Autor: Onaldo Joaquim Dos Santos
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Autor: Saae- Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Reu: Mesa Da Camara De Vereadores
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000320-96.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: OSCIVALDO RIBEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:0011639/BA)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas “pro rata”. Honorários nos termos da avença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Santa Rita de Cássia (BA), 23 de julho de 2021.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000320-96.2010.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Oscivaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Autor: Onaldo Joaquim Dos Santos
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Autor: Saae- Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Reu: Mesa Da Camara De Vereadores
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000320-96.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: OSCIVALDO RIBEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:0011639/BA)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas “pro rata”. Honorários nos termos da avença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Santa Rita de Cássia (BA), 23 de julho de 2021.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000320-96.2010.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Oscivaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Autor: Onaldo Joaquim Dos Santos
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Autor: Saae- Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Reu: Mesa Da Camara De Vereadores
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000320-96.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: OSCIVALDO RIBEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:0011639/BA)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas “pro rata”. Honorários nos termos da avença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Santa Rita de Cássia (BA), 23 de julho de 2021.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000320-96.2010.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Oscivaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Autor: Onaldo Joaquim Dos Santos
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Autor: Saae- Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Reu: Mesa Da Camara De Vereadores
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000320-96.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: OSCIVALDO RIBEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:0011639/BA)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas “pro rata”. Honorários nos termos da avença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Santa Rita de Cássia (BA), 23 de julho de 2021.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000320-96.2010.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Oscivaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Autor: Onaldo Joaquim Dos Santos
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Autor: Saae- Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Reu: Mesa Da Camara De Vereadores
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000320-96.2010.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSCIVALDO RIBEIRO DA SILVA, ONALDO JOAQUIM DOS SANTOS, SAAE- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
REU: MESA DA CAMARA DE VEREADORES, MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas as partes, para recolher as Custas “pro rata”. conforme Sentença de Homologatória ID n 118322656.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
0000620-48.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Diego Corado Aragao Guerra
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Município De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000620-48.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DIEGO CORADO ARAGAO GUERRA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000620-48.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Diego Corado Aragao Guerra
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Município De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000620-48.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DIEGO CORADO ARAGAO GUERRA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000579-32.2022.8.05.0224 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Solon Da Rocha Bomfim
Requerente: Maria Necy De Souza Bomfim
Requerido: Agostinho Saraiva Filho
Requerido: Livia Maria Dias Saraiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000579-32.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: SOLON DA ROCHA BOMFIM e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: AGOSTINHO SARAIVA FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Sobreveio a notícia do falecimento da parte.
Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de dois meses e a citação, por oficial de justiça, no endereço constante nos autos, do espólio de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros das partes para a sucessão processual e a respectiva habilitação no prazo designado[1].
Cumprido o quanto determinado, certifique-se e retornem-me conclusos.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU. Em caso de falecimento da parte, procede-se à sucessão pelo espólio ou por seus sucessores. Hipótese em que não noticiado o óbito do réu ocorrido antes da sentença, não havendo regularização do seu polo passivo. SUSPENSÃO DO FEITO. NULIDADE RECONHECIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. O art. 313 do CPC/15, vigente à época do óbito, determina a suspensão do processo em decorrência da morte da parte. Sentença proferida após o falecimento do réu, sem a habilitação dos respectivos herdeiros e outorga de novo mandato. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJ-RS - AC: 70082704560 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 09/10/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000177-82.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gelson Botelho Da Conceicao
Advogado: Gessica Paloma De Oliveira Batista (OAB:BA51183)
Reu: Domitilia Oliveira De Souza
Advogado: Flavia De Souza Dos Santos (OAB:DF45131)
Reu: Luzzia Oliveira De Souza
Reu: Coraci Oliveira De Souza

Reu: Maristela Oliveira De Souza
Reu: Mariluzia Oliveira De Melo
Reu: Maria De Lurdes De Souza Dos Santos
Reu: Francisco Alberto Oliveira De Souza
Reu: Aleixo Correia De Souza Neto
Reu: Gilson Oliveira De Souza
Reu: Jose Santana Oliveira De Souza
Reu: Nadir Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-82.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Advogado(s): GESSICA PALOMA DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA51183)
REU: DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (10)
Advogado(s): FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:DF45131)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por GELSON BOTELHO DA CONCEIÇÃO contra DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que a nobre advogada, Dra. Flávia de Souza Rocha, requereu a dilação do prazo para cumprimento de despacho (ID. 220327185), o que lhe foi concedido (ID. 373831246).
Todavia, o prazo transcorreu in albis (ID. 400445318).
Noticiam os autos a incapacidade da requerida DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Verifico, ainda, a necessidade de trazer aos autos as herdeiras do falecido e herdeiro por cabeça JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA (ID. 220327186).
Do mesmo modo, a representação processual dos requeridos carece dos instrumentos procuratórios.
Intimem-se todos os requeridos para que juntem as devidas procurações no prazo de 15 dias, sob pena extinção.
Considerando o lugar incerto e não sabido dos herdeiros por estirpe Sabrina e Samuel, filhos do falecido JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para responderem a presente ação, sob pena de decretação da revelia.
Por outro lado, a decisão de ID. 103069626 determinou ao requerente que regularizasse o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico.
O autor atribuiu à causa o valor do imóvel na escritura imobiliária, ou seja, o de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID. 108136194).
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter.
In casu, o valor da causa deve corresponder ao valor atual do imóvel (art. 292, inc. IV, CPC), não o valor inscrito no registro imobiliário há mais de dez anos.
Com base nisso, intime-se o autor para corrigir o valor da causa no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor atual do imóvel.
Após, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.R.I.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000177-82.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gelson Botelho Da Conceicao
Advogado: Gessica Paloma De Oliveira Batista (OAB:BA51183)
Reu: Domitilia Oliveira De Souza
Advogado: Flavia De Souza Dos Santos (OAB:DF45131)
Reu: Luzzia Oliveira De Souza
Reu: Coraci Oliveira De Souza
Reu: Maristela Oliveira De Souza
Reu: Mariluzia Oliveira De Melo
Reu: Maria De Lurdes De Souza Dos Santos
Reu: Francisco Alberto Oliveira De Souza
Reu: Aleixo Correia De Souza Neto

Reu: Gilson Oliveira De Souza
Reu: Jose Santana Oliveira De Souza
Reu: Nadir Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-82.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Advogado(s): GESSICA PALOMA DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA51183)
REU: DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (10)
Advogado(s): FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:DF45131)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por GELSON BOTELHO DA CONCEIÇÃO contra DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que a nobre advogada, Dra. Flávia de Souza Rocha, requereu a dilação do prazo para cumprimento de despacho (ID. 220327185), o que lhe foi concedido (ID. 373831246).
Todavia, o prazo transcorreu in albis (ID. 400445318).
Noticiam os autos a incapacidade da requerida DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Verifico, ainda, a necessidade de trazer aos autos as herdeiras do falecido e herdeiro por cabeça JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA (ID. 220327186).
Do mesmo modo, a representação processual dos requeridos carece dos instrumentos procuratórios.
Intimem-se todos os requeridos para que juntem as devidas procurações no prazo de 15 dias, sob pena extinção.
Considerando o lugar incerto e não sabido dos herdeiros por estirpe Sabrina e Samuel, filhos do falecido JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para responderem a presente ação, sob pena de decretação da revelia.
Por outro lado, a decisão de ID. 103069626 determinou ao requerente que regularizasse o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico.
O autor atribuiu à causa o valor do imóvel na escritura imobiliária, ou seja, o de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID. 108136194).
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter.
In casu, o valor da causa deve corresponder ao valor atual do imóvel (art. 292, inc. IV, CPC), não o valor inscrito no registro imobiliário há mais de dez anos.
Com base nisso, intime-se o autor para corrigir o valor da causa no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor atual do imóvel.
Após, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.R.I.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000177-82.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gelson Botelho Da Conceicao
Advogado: Gessica Paloma De Oliveira Batista (OAB:BA51183)
Reu: Domitilia Oliveira De Souza
Advogado: Flavia De Souza Dos Santos (OAB:DF45131)
Reu: Luzzia Oliveira De Souza
Reu: Coraci Oliveira De Souza
Reu: Maristela Oliveira De Souza
Reu: Mariluzia Oliveira De Melo
Reu: Maria De Lurdes De Souza Dos Santos
Reu: Francisco Alberto Oliveira De Souza
Reu: Aleixo Correia De Souza Neto
Reu: Gilson Oliveira De Souza
Reu: Jose Santana Oliveira De Souza
Reu: Nadir Oliveira De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-82.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Advogado(s): GESSICA PALOMA DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA51183)
REU: DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (10)
Advogado(s): FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:DF45131)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por GELSON BOTELHO DA CONCEIÇÃO contra DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que a nobre advogada, Dra. Flávia de Souza Rocha, requereu a dilação do prazo para cumprimento de despacho (ID. 220327185), o que lhe foi concedido (ID. 373831246).
Todavia, o prazo transcorreu in albis (ID. 400445318).
Noticiam os autos a incapacidade da requerida DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Verifico, ainda, a necessidade de trazer aos autos as herdeiras do falecido e herdeiro por cabeça JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA (ID. 220327186).
Do mesmo modo, a representação processual dos requeridos carece dos instrumentos procuratórios.
Intimem-se todos os requeridos para que juntem as devidas procurações no prazo de 15 dias, sob pena extinção.
Considerando o lugar incerto e não sabido dos herdeiros por estirpe Sabrina e Samuel, filhos do falecido JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para responderem a presente ação, sob pena de decretação da revelia.
Por outro lado, a decisão de ID. 103069626 determinou ao requerente que regularizasse o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico.
O autor atribuiu à causa o valor do imóvel na escritura imobiliária, ou seja, o de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID. 108136194).
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter.
In casu, o valor da causa deve corresponder ao valor atual do imóvel (art. 292, inc. IV, CPC), não o valor inscrito no registro imobiliário há mais de dez anos.
Com base nisso, intime-se o autor para corrigir o valor da causa no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor atual do imóvel.
Após, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.R.I.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000177-82.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gelson Botelho Da Conceicao
Advogado: Gessica Paloma De Oliveira Batista (OAB:BA51183)
Reu: Domitilia Oliveira De Souza
Advogado: Flavia De Souza Dos Santos (OAB:DF45131)
Reu: Luzzia Oliveira De Souza
Reu: Coraci Oliveira De Souza
Reu: Maristela Oliveira De Souza
Reu: Mariluzia Oliveira De Melo
Reu: Maria De Lurdes De Souza Dos Santos
Reu: Francisco Alberto Oliveira De Souza
Reu: Aleixo Correia De Souza Neto
Reu: Gilson Oliveira De Souza
Reu: Jose Santana Oliveira De Souza
Reu: Nadir Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-82.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Advogado(s): GESSICA PALOMA DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA51183)
REU: DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (10)
Advogado(s): FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:DF45131)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por GELSON BOTELHO DA CONCEIÇÃO contra DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que a nobre advogada, Dra. Flávia de Souza Rocha, requereu a dilação do prazo para cumprimento de despacho (ID. 220327185), o que lhe foi concedido (ID. 373831246).
Todavia, o prazo transcorreu in albis (ID. 400445318).
Noticiam os autos a incapacidade da requerida DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Verifico, ainda, a necessidade de trazer aos autos as herdeiras do falecido e herdeiro por cabeça JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA (ID. 220327186).
Do mesmo modo, a representação processual dos requeridos carece dos instrumentos procuratórios.
Intimem-se todos os requeridos para que juntem as devidas procurações no prazo de 15 dias, sob pena extinção.
Considerando o lugar incerto e não sabido dos herdeiros por estirpe Sabrina e Samuel, filhos do falecido JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para responderem a presente ação, sob pena de decretação da revelia.
Por outro lado, a decisão de ID. 103069626 determinou ao requerente que regularizasse o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico.
O autor atribuiu à causa o valor do imóvel na escritura imobiliária, ou seja, o de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID. 108136194).
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter.
In casu, o valor da causa deve corresponder ao valor atual do imóvel (art. 292, inc. IV, CPC), não o valor inscrito no registro imobiliário há mais de dez anos.
Com base nisso, intime-se o autor para corrigir o valor da causa no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor atual do imóvel.
Após, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.R.I.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000177-82.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gelson Botelho Da Conceicao
Advogado: Gessica Paloma De Oliveira Batista (OAB:BA51183)
Reu: Domitilia Oliveira De Souza
Advogado: Flavia De Souza Dos Santos (OAB:DF45131)
Reu: Luzzia Oliveira De Souza
Reu: Coraci Oliveira De Souza
Reu: Maristela Oliveira De Souza
Reu: Mariluzia Oliveira De Melo
Reu: Maria De Lurdes De Souza Dos Santos
Reu: Francisco Alberto Oliveira De Souza
Reu: Aleixo Correia De Souza Neto
Reu: Gilson Oliveira De Souza
Reu: Jose Santana Oliveira De Souza
Reu: Nadir Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-82.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Advogado(s): GESSICA PALOMA DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA51183)
REU: DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (10)

Advogado(s): FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:DF45131)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por GELSON BOTELHO DA CONCEIÇÃO contra DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que a nobre advogada, Dra. Flávia de Souza Rocha, requereu a dilação do prazo para cumprimento de despacho (ID. 220327185), o que lhe foi concedido (ID. 373831246).
Todavia, o prazo transcorreu in albis (ID. 400445318).
Noticiam os autos a incapacidade da requerida DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Verifico, ainda, a necessidade de trazer aos autos as herdeiras do falecido e herdeiro por cabeça JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA (ID. 220327186).
Do mesmo modo, a representação processual dos requeridos carece dos instrumentos procuratórios.
Intimem-se todos os requeridos para que juntem as devidas procurações no prazo de 15 dias, sob pena extinção.
Considerando o lugar incerto e não sabido dos herdeiros por estirpe Sabrina e Samuel, filhos do falecido JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para responderem a presente ação, sob pena de decretação da revelia.
Por outro lado, a decisão de ID. 103069626 determinou ao requerente que regularizasse o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico.
O autor atribuiu à causa o valor do imóvel na escritura imobiliária, ou seja, o de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID. 108136194).
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter.
In casu, o valor da causa deve corresponder ao valor atual do imóvel (art. 292, inc. IV, CPC), não o valor inscrito no registro imobiliário há mais de dez anos.
Com base nisso, intime-se o autor para corrigir o valor da causa no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor atual do imóvel.
Após, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.R.I.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000177-82.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gelson Botelho Da Conceicao
Advogado: Gessica Paloma De Oliveira Batista (OAB:BA51183)
Reu: Domitilia Oliveira De Souza
Advogado: Flavia De Souza Dos Santos (OAB:DF45131)
Reu: Luzzia Oliveira De Souza
Reu: Coraci Oliveira De Souza
Reu: Maristela Oliveira De Souza
Reu: Mariluzia Oliveira De Melo
Reu: Maria De Lurdes De Souza Dos Santos
Reu: Francisco Alberto Oliveira De Souza
Reu: Aleixo Correia De Souza Neto
Reu: Gilson Oliveira De Souza
Reu: Jose Santana Oliveira De Souza
Reu: Nadir Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-82.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Advogado(s): GESSICA PALOMA DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA51183)
REU: DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (10)
Advogado(s): FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:DF45131)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por GELSON BOTELHO DA CONCEIÇÃO contra DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que a nobre advogada, Dra. Flávia de Souza Rocha, requereu a dilação do prazo para cumprimento de despacho (ID. 220327185), o que lhe foi concedido (ID. 373831246).
Todavia, o prazo transcorreu in albis (ID. 400445318).
Noticiam os autos a incapacidade da requerida DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Verifico, ainda, a necessidade de trazer aos autos as herdeiras do falecido e herdeiro por cabeça JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA (ID. 220327186).
Do mesmo modo, a representação processual dos requeridos carece dos instrumentos procuratórios.
Intimem-se todos os requeridos para que juntem as devidas procurações no prazo de 15 dias, sob pena extinção.
Considerando o lugar incerto e não sabido dos herdeiros por estirpe Sabrina e Samuel, filhos do falecido JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para responderem a presente ação, sob pena de decretação da revelia.
Por outro lado, a decisão de ID. 103069626 determinou ao requerente que regularizasse o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico.
O autor atribuiu à causa o valor do imóvel na escritura imobiliária, ou seja, o de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID. 108136194).
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter.
In casu, o valor da causa deve corresponder ao valor atual do imóvel (art. 292, inc. IV, CPC), não o valor inscrito no registro imobiliário há mais de dez anos.
Com base nisso, intime-se o autor para corrigir o valor da causa no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor atual do imóvel.
Após, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.R.I.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000177-82.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gelson Botelho Da Conceicao
Advogado: Gessica Paloma De Oliveira Batista (OAB:BA51183)
Reu: Domitilia Oliveira De Souza
Advogado: Flavia De Souza Dos Santos (OAB:DF45131)
Reu: Luzzia Oliveira De Souza
Reu: Coraci Oliveira De Souza
Reu: Maristela Oliveira De Souza
Reu: Mariluzia Oliveira De Melo
Reu: Maria De Lurdes De Souza Dos Santos
Reu: Francisco Alberto Oliveira De Souza
Reu: Aleixo Correia De Souza Neto
Reu: Gilson Oliveira De Souza
Reu: Jose Santana Oliveira De Souza
Reu: Nadir Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-82.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Advogado(s): GESSICA PALOMA DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA51183)
REU: DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (10)
Advogado(s): FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:DF45131)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por GELSON BOTELHO DA CONCEIÇÃO contra DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que a nobre advogada, Dra. Flávia de Souza Rocha, requereu a dilação do prazo para cumprimento de despacho (ID. 220327185), o que lhe foi concedido (ID. 373831246).
Todavia, o prazo transcorreu in albis (ID. 400445318).

Noticiam os autos a incapacidade da requerida DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Verifico, ainda, a necessidade de trazer aos autos as herdeiras do falecido e herdeiro por cabeça JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA (ID. 220327186).
Do mesmo modo, a representação processual dos requeridos carece dos instrumentos procuratórios.
Intimem-se todos os requeridos para que juntem as devidas procurações no prazo de 15 dias, sob pena extinção.
Considerando o lugar incerto e não sabido dos herdeiros por estirpe Sabrina e Samuel, filhos do falecido JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para responderem a presente ação, sob pena de decretação da revelia.
Por outro lado, a decisão de ID. 103069626 determinou ao requerente que regularizasse o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico.
O autor atribuiu à causa o valor do imóvel na escritura imobiliária, ou seja, o de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID. 108136194).
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter.
In casu, o valor da causa deve corresponder ao valor atual do imóvel (art. 292, inc. IV, CPC), não o valor inscrito no registro imobiliário há mais de dez anos.
Com base nisso, intime-se o autor para corrigir o valor da causa no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor atual do imóvel.
Após, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.R.I.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000177-82.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gelson Botelho Da Conceicao
Advogado: Gessica Paloma De Oliveira Batista (OAB:BA51183)
Reu: Domitilia Oliveira De Souza
Advogado: Flavia De Souza Dos Santos (OAB:DF45131)
Reu: Luzzia Oliveira De Souza
Reu: Coraci Oliveira De Souza
Reu: Maristela Oliveira De Souza
Reu: Mariluzia Oliveira De Melo
Reu: Maria De Lurdes De Souza Dos Santos
Reu: Francisco Alberto Oliveira De Souza
Reu: Aleixo Correia De Souza Neto
Reu: Gilson Oliveira De Souza
Reu: Jose Santana Oliveira De Souza
Reu: Nadir Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-82.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Advogado(s): GESSICA PALOMA DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA51183)
REU: DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (10)
Advogado(s): FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:DF45131)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por GELSON BOTELHO DA CONCEIÇÃO contra DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que a nobre advogada, Dra. Flávia de Souza Rocha, requereu a dilação do prazo para cumprimento de despacho (ID. 220327185), o que lhe foi concedido (ID. 373831246).
Todavia, o prazo transcorreu in albis (ID. 400445318).
Noticiam os autos a incapacidade da requerida DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Verifico, ainda, a necessidade de trazer aos autos as herdeiras do falecido e herdeiro por cabeça JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA (ID. 220327186).
Do mesmo modo, a representação processual dos requeridos carece dos instrumentos procuratórios.

Intimem-se todos os requeridos para que juntem as devidas procurações no prazo de 15 dias, sob pena extinção.
Considerando o lugar incerto e não sabido dos herdeiros por estirpe Sabrina e Samuel, filhos do falecido JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para responderem a presente ação, sob pena de decretação da revelia.
Por outro lado, a decisão de ID. 103069626 determinou ao requerente que regularizasse o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico.
O autor atribuiu à causa o valor do imóvel na escritura imobiliária, ou seja, o de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID. 108136194).
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter.
In casu, o valor da causa deve corresponder ao valor atual do imóvel (art. 292, inc. IV, CPC), não o valor inscrito no registro imobiliário há mais de dez anos.
Com base nisso, intime-se o autor para corrigir o valor da causa no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor atual do imóvel.
Após, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.R.I.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000177-82.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gelson Botelho Da Conceicao
Advogado: Gessica Paloma De Oliveira Batista (OAB:BA51183)
Reu: Domitilia Oliveira De Souza
Advogado: Flavia De Souza Dos Santos (OAB:DF45131)
Reu: Luzzia Oliveira De Souza
Reu: Coraci Oliveira De Souza
Reu: Maristela Oliveira De Souza
Reu: Mariluzia Oliveira De Melo
Reu: Maria De Lurdes De Souza Dos Santos
Reu: Francisco Alberto Oliveira De Souza
Reu: Aleixo Correia De Souza Neto
Reu: Gilson Oliveira De Souza
Reu: Jose Santana Oliveira De Souza
Reu: Nadir Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-82.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Advogado(s): GESSICA PALOMA DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA51183)
REU: DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (10)
Advogado(s): FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:DF45131)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por GELSON BOTELHO DA CONCEIÇÃO contra DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que a nobre advogada, Dra. Flávia de Souza Rocha, requereu a dilação do prazo para cumprimento de despacho (ID. 220327185), o que lhe foi concedido (ID. 373831246).
Todavia, o prazo transcorreu in albis (ID. 400445318).
Noticiam os autos a incapacidade da requerida DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Verifico, ainda, a necessidade de trazer aos autos as herdeiras do falecido e herdeiro por cabeça JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA (ID. 220327186).
Do mesmo modo, a representação processual dos requeridos carece dos instrumentos procuratórios.
Intimem-se todos os requeridos para que juntem as devidas procurações no prazo de 15 dias, sob pena extinção.
Considerando o lugar incerto e não sabido dos herdeiros por estirpe Sabrina e Samuel, filhos do falecido JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para responderem a presente ação, sob pena de decretação da revelia.
Por outro lado, a decisão de ID. 103069626 determinou ao requerente que regularizasse o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico.

O autor atribuiu à causa o valor do imóvel na escritura imobiliária, ou seja, o de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID. 108136194).
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter.
In casu, o valor da causa deve corresponder ao valor atual do imóvel (art. 292, inc. IV, CPC), não o valor inscrito no registro imobiliário há mais de dez anos.
Com base nisso, intime-se o autor para corrigir o valor da causa no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor atual do imóvel.
Após, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.R.I.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000177-82.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gelson Botelho Da Conceicao
Advogado: Gessica Paloma De Oliveira Batista (OAB:BA51183)
Reu: Domitilia Oliveira De Souza
Advogado: Flavia De Souza Dos Santos (OAB:DF45131)
Reu: Luzzia Oliveira De Souza
Reu: Coraci Oliveira De Souza
Reu: Maristela Oliveira De Souza
Reu: Mariluzia Oliveira De Melo
Reu: Maria De Lurdes De Souza Dos Santos
Reu: Francisco Alberto Oliveira De Souza
Reu: Aleixo Correia De Souza Neto
Reu: Gilson Oliveira De Souza
Reu: Jose Santana Oliveira De Souza
Reu: Nadir Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-82.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Advogado(s): GESSICA PALOMA DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA51183)
REU: DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (10)
Advogado(s): FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:DF45131)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por GELSON BOTELHO DA CONCEIÇÃO contra DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que a nobre advogada, Dra. Flávia de Souza Rocha, requereu a dilação do prazo para cumprimento de despacho (ID. 220327185), o que lhe foi concedido (ID. 373831246).
Todavia, o prazo transcorreu in albis (ID. 400445318).
Noticiam os autos a incapacidade da requerida DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Verifico, ainda, a necessidade de trazer aos autos as herdeiras do falecido e herdeiro por cabeça JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA (ID. 220327186).
Do mesmo modo, a representação processual dos requeridos carece dos instrumentos procuratórios.
Intimem-se todos os requeridos para que juntem as devidas procurações no prazo de 15 dias, sob pena extinção.
Considerando o lugar incerto e não sabido dos herdeiros por estirpe Sabrina e Samuel, filhos do falecido JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para responderem a presente ação, sob pena de decretação da revelia.
Por outro lado, a decisão de ID. 103069626 determinou ao requerente que regularizasse o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico.
O autor atribuiu à causa o valor do imóvel na escritura imobiliária, ou seja, o de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID. 108136194).
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter.
In casu, o valor da causa deve corresponder ao valor atual do imóvel (art. 292, inc. IV, CPC), não o valor inscrito no registro imobiliário há mais de dez anos.
Com base nisso, intime-se o autor para corrigir o valor da causa no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor atual do imóvel.

Após, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.R.I.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000177-82.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gelson Botelho Da Conceicao
Advogado: Gessica Paloma De Oliveira Batista (OAB:BA51183)
Reu: Domitilia Oliveira De Souza
Advogado: Flavia De Souza Dos Santos (OAB:DF45131)
Reu: Luzzia Oliveira De Souza
Reu: Coraci Oliveira De Souza
Reu: Maristela Oliveira De Souza
Reu: Mariluzia Oliveira De Melo
Reu: Maria De Lurdes De Souza Dos Santos
Reu: Francisco Alberto Oliveira De Souza
Reu: Aleixo Correia De Souza Neto
Reu: Gilson Oliveira De Souza
Reu: Jose Santana Oliveira De Souza
Reu: Nadir Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-82.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Advogado(s): GESSICA PALOMA DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA51183)
REU: DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (10)
Advogado(s): FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:DF45131)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por GELSON BOTELHO DA CONCEIÇÃO contra DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que a nobre advogada, Dra. Flávia de Souza Rocha, requereu a dilação do prazo para cumprimento de despacho (ID. 220327185), o que lhe foi concedido (ID. 373831246).
Todavia, o prazo transcorreu in albis (ID. 400445318).
Noticiam os autos a incapacidade da requerida DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Verifico, ainda, a necessidade de trazer aos autos as herdeiras do falecido e herdeiro por cabeça JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA (ID. 220327186).
Do mesmo modo, a representação processual dos requeridos carece dos instrumentos procuratórios.
Intimem-se todos os requeridos para que juntem as devidas procurações no prazo de 15 dias, sob pena extinção.
Considerando o lugar incerto e não sabido dos herdeiros por estirpe Sabrina e Samuel, filhos do falecido JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para responderem a presente ação, sob pena de decretação da revelia.
Por outro lado, a decisão de ID. 103069626 determinou ao requerente que regularizasse o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico.
O autor atribuiu à causa o valor do imóvel na escritura imobiliária, ou seja, o de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID. 108136194).
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter.
In casu, o valor da causa deve corresponder ao valor atual do imóvel (art. 292, inc. IV, CPC), não o valor inscrito no registro imobiliário há mais de dez anos.
Com base nisso, intime-se o autor para corrigir o valor da causa no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor atual do imóvel.
Após, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.R.I.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000177-82.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gelson Botelho Da Conceicao
Advogado: Gessica Paloma De Oliveira Batista (OAB:BA51183)
Reu: Domitilia Oliveira De Souza
Advogado: Flavia De Souza Dos Santos (OAB:DF45131)
Reu: Luzzia Oliveira De Souza
Reu: Coraci Oliveira De Souza
Reu: Maristela Oliveira De Souza
Reu: Mariluzia Oliveira De Melo
Reu: Maria De Lurdes De Souza Dos Santos
Reu: Francisco Alberto Oliveira De Souza
Reu: Aleixo Correia De Souza Neto
Reu: Gilson Oliveira De Souza
Reu: Jose Santana Oliveira De Souza
Reu: Nadir Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-82.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Advogado(s): GESSICA PALOMA DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA51183)
REU: DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (10)
Advogado(s): FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:DF45131)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por GELSON BOTELHO DA CONCEIÇÃO contra DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Compulsando os autos, verifico que a nobre advogada, Dra. Flávia de Souza Rocha, requereu a dilação do prazo para cumprimento de despacho (ID. 220327185), o que lhe foi concedido (ID. 373831246).
Todavia, o prazo transcorreu in albis (ID. 400445318).
Noticiam os autos a incapacidade da requerida DOMITILIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
Verifico, ainda, a necessidade de trazer aos autos as herdeiras do falecido e herdeiro por cabeça JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA (ID. 220327186).
Do mesmo modo, a representação processual dos requeridos carece dos instrumentos procuratórios.
Intimem-se todos os requeridos para que juntem as devidas procurações no prazo de 15 dias, sob pena extinção.
Considerando o lugar incerto e não sabido dos herdeiros por estirpe Sabrina e Samuel, filhos do falecido JOSÉ SANTANA OLIVEIRA DE SOUZA, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, para responderem a presente ação, sob pena de decretação da revelia.
Por outro lado, a decisão de ID. 103069626 determinou ao requerente que regularizasse o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico.
O autor atribuiu à causa o valor do imóvel na escritura imobiliária, ou seja, o de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID. 108136194).
O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter.
In casu, o valor da causa deve corresponder ao valor atual do imóvel (art. 292, inc. IV, CPC), não o valor inscrito no registro imobiliário há mais de dez anos.
Com base nisso, intime-se o autor para corrigir o valor da causa no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor atual do imóvel.
Após, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
P.R.I.
Concedo ao presente ato judicial força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000078-20.2018.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000078-20.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARUZAM RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: RUBEM PEREIRA GUEDES
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por MARUZAM RIBEIRO DE SOUZA contra RUBEM PEREIRA GUEDES.
Em sua exordial, a requerente afirma que casou-se com o requerido em 27/11/2009 pelo regime de comunhão parcial de bens.
Insta ressaltar que, do matrimônio adveio o nascimento do filho ANDERSON DANIEL DE SOUZA em 05//06/2010.
Relata que foram adquiridos bens e dívidas na constância do casamento.
Requereu o arbitramento de alimentos provisórios no percentual de 50% sobre o salário-mínimo vigente, a ser depositados todo dia 10 de cada mês na conta mencionada na exordial, em nome da genitora dos menores.
Em decisão de ID 12031238 foram fixados os alimentos provisórios no patamar de 30% sobre o salário-mínimo e determinada citação do réu para apresentar contestação.
Determinada realização de audiência de conciliação e mediação (ID 181645911).
Réu devidamente citado, conforme certidão de oficial de justiça acostada em ID 194730904.
Pedido liminar de decretação do divórcio pela parte autora apresentado em petição de ID 368806272.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Examinando os autos, visualizo como viável realizar o julgamento parcial da lide, deliberando desde já sobre alguns dos pedidos das partes, mediante o proferimento de decisão parcial.
Tal possibilidade jurídica decorre do fato de que, com o novo Código de Processo Civil, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.
A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Com a Emenda Constitucional n. 66, de 13.7.2010, que alterou a redação do § 6º do art. 226, da Constituição Federal de 1988, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo, não se admitindo mais discussão sobre culpa. Em razão disso houve supressão do requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, podendo o divórcio litigioso ser diretamente concedido.
De modo que, basta um dos cônjuges optar pela extinção da união, independentemente do tempo de duração dela, cabendo ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso.
No caso sub judice, a inicial encontra-se instruída com prova documental específica do casamento (ID 10585739) e há o pedido liminar de divórcio (ID 368806272), o que evidencia o ato constitutivo do direito da autora, posto que qualquer que seja a alegação do réu, não será capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral, muito menos haverá prova capaz de gerar dúvida razoável ao julgador quanto ao direito potestativo autoral.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a homologação quanto à decretação do divórcio dos litigantes, prosseguindo-se o processo quanto ao pedido de partilha dos bens e guarda dos menores, para posterior julgamento.
Diante o exposto, na forma dos arts. 203, §2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do Código de Processo Civil, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial DECRETAR O DIVÓRCIO entre MARUZAM RIBEIRO DE SOUZA e RUBEM PEREIRA GUEDES, para que produzam os efeitos legais e jurídicos.
Cinge-se ainda controvérsia quanto à partilha de bens e a guarda dos menores. Assim, determino a realização de audiência de instrução a ser designada pelo cartório.
Ato contínuo, certifique-se o cartório quanto à realização de audiência de conciliação para juntada do termo.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil da comarca de Barreiras/BA para que proceda a averbação do DIVÓRCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000078-20.2018.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000078-20.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARUZAM RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: RUBEM PEREIRA GUEDES
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por MARUZAM RIBEIRO DE SOUZA contra RUBEM PEREIRA GUEDES.
Em sua exordial, a requerente afirma que casou-se com o requerido em 27/11/2009 pelo regime de comunhão parcial de bens.
Insta ressaltar que, do matrimônio adveio o nascimento do filho ANDERSON DANIEL DE SOUZA em 05//06/2010.
Relata que foram adquiridos bens e dívidas na constância do casamento.
Requereu o arbitramento de alimentos provisórios no percentual de 50% sobre o salário-mínimo vigente, a ser depositados todo dia 10 de cada mês na conta mencionada na exordial, em nome da genitora dos menores.
Em decisão de ID 12031238 foram fixados os alimentos provisórios no patamar de 30% sobre o salário-mínimo e determinada citação do réu para apresentar contestação.
Determinada realização de audiência de conciliação e mediação (ID 181645911).
Réu devidamente citado, conforme certidão de oficial de justiça acostada em ID 194730904.
Pedido liminar de decretação do divórcio pela parte autora apresentado em petição de ID 368806272.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Examinando os autos, visualizo como viável realizar o julgamento parcial da lide, deliberando desde já sobre alguns dos pedidos das partes, mediante o proferimento de decisão parcial.
Tal possibilidade jurídica decorre do fato de que, com o novo Código de Processo Civil, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.
A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Com a Emenda Constitucional n. 66, de 13.7.2010, que alterou a redação do § 6º do art. 226, da Constituição Federal de 1988, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo, não se admitindo mais discussão sobre culpa. Em razão disso houve supressão do requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, podendo o divórcio litigioso ser diretamente concedido.
De modo que, basta um dos cônjuges optar pela extinção da união, independentemente do tempo de duração dela, cabendo ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso.
No caso sub judice, a inicial encontra-se instruída com prova documental específica do casamento (ID 10585739) e há o pedido liminar de divórcio (ID 368806272), o que evidencia o ato constitutivo do direito da autora, posto que qualquer que seja a alegação do réu, não será capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral, muito menos haverá prova capaz de gerar dúvida razoável ao julgador quanto ao direito potestativo autoral.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a homologação quanto à decretação do divórcio dos litigantes, prosseguindo-se o processo quanto ao pedido de partilha dos bens e guarda dos menores, para posterior julgamento.

Diante o exposto, na forma dos arts. 203, §2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do Código de Processo Civil, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial DECRETAR O DIVÓRCIO entre MARUZAM RIBEIRO DE SOUZA e RUBEM PEREIRA GUEDES, para que produzam os efeitos legais e jurídicos.
Cinge-se ainda controvérsia quanto à partilha de bens e a guarda dos menores. Assim, determino a realização de audiência de instrução a ser designada pelo cartório.
Ato contínuo, certifique-se o cartório quanto à realização de audiência de conciliação para juntada do termo.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil da comarca de Barreiras/BA para que proceda a averbação do DIVÓRCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000078-20.2018.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000078-20.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARUZAM RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REQUERIDO: RUBEM PEREIRA GUEDES
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por MARUZAM RIBEIRO DE SOUZA contra RUBEM PEREIRA GUEDES.
Em sua exordial, a requerente afirma que casou-se com o requerido em 27/11/2009 pelo regime de comunhão parcial de bens.
Insta ressaltar que, do matrimônio adveio o nascimento do filho ANDERSON DANIEL DE SOUZA em 05//06/2010.
Relata que foram adquiridos bens e dívidas na constância do casamento.
Requereu o arbitramento de alimentos provisórios no percentual de 50% sobre o salário-mínimo vigente, a ser depositados todo dia 10 de cada mês na conta mencionada na exordial, em nome da genitora dos menores.
Em decisão de ID 12031238 foram fixados os alimentos provisórios no patamar de 30% sobre o salário-mínimo e determinada citação do réu para apresentar contestação.
Determinada realização de audiência de conciliação e mediação (ID 181645911).
Réu devidamente citado, conforme certidão de oficial de justiça acostada em ID 194730904.
Pedido liminar de decretação do divórcio pela parte autora apresentado em petição de ID 368806272.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Examinando os autos, visualizo como viável realizar o julgamento parcial da lide, deliberando desde já sobre alguns dos pedidos das partes, mediante o proferimento de decisão parcial.
Tal possibilidade jurídica decorre do fato de que, com o novo Código de Processo Civil, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.
A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Com a Emenda Constitucional n. 66, de 13.7.2010, que alterou a redação do § 6º do art. 226, da Constituição Federal de 1988, o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo incondicionado e extintivo, não se admitindo mais discussão sobre culpa. Em razão disso houve supressão do requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, podendo o divórcio litigioso ser diretamente concedido.
De modo que, basta um dos cônjuges optar pela extinção da união, independentemente do tempo de duração dela, cabendo ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso.

No caso sub judice, a inicial encontra-se instruída com prova documental específica do casamento (ID 10585739) e há o pedido liminar de divórcio (ID 368806272), o que evidencia o ato constitutivo do direito da autora, posto que qualquer que seja a alegação do réu, não será capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral, muito menos haverá prova capaz de gerar dúvida razoável ao julgador quanto ao direito potestativo autoral.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a homologação quanto à decretação do divórcio dos litigantes, prosseguindo-se o processo quanto ao pedido de partilha dos bens e guarda dos menores, para posterior julgamento.
Diante o exposto, na forma dos arts. 203, §2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do Código de Processo Civil, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial DECRETAR O DIVÓRCIO entre MARUZAM RIBEIRO DE SOUZA e RUBEM PEREIRA GUEDES, para que produzam os efeitos legais e jurídicos.
Cinge-se ainda controvérsia quanto à partilha de bens e a guarda dos menores. Assim, determino a realização de audiência de instrução a ser designada pelo cartório.
Ato contínuo, certifique-se o cartório quanto à realização de audiência de conciliação para juntada do termo.
Oficie-se o Cartório de Registro Civil da comarca de Barreiras/BA para que proceda a averbação do DIVÓRCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000078-20.2018.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 472424790
Processo N° : 8000078-20.2018.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110522515978700000454424072

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000459-52.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Hangra Leite Pecanha (OAB:DF36928)
Advogado: Wanessa De Araujo Serpa (OAB:DF54618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467788412
Processo N° : 8000459-52.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HANGRA LEITE PECANHA (OAB:DF36928), WANESSA DE ARAUJO SERPA (OAB:DF54618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100911101360000000450258503

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000555-67.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Luciene Correia Da Silva
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000555-67.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LUCIENE CORREIA DA SILVA
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL proposta por LUCIENE CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a requerida colacionou aos autos o inteiro teor da proposta de acordo (Id. 428319459), o qual foi aceito pela autora na petição acostada ao Id. 428319459. Assim, requereram a homologação da transação acerca da concessão do benefício salário-maternidade de segurado especial.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:
“a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Ainda, proceda-se a baixa em caso de restrição no sistema RENAJUD, caso haja.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Expeça-se RPV em favor da parte autora, dando ciência às partes, por 5 dias. Sem impugnação, migre-se ao TRF e, verificado o depósito e intimada a parte autora, DÊ-SE baixa com as cautelas legais necessárias. Arquive-se.
Honorários advocatícios nos moldes do acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade judiciária.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil, vez que o valor da(o) condenação/acordo não supera 1.000 (mil) salários.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000176-92.2024.8.05.0224 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Simab Sociedade Anonima
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Requerido: Jucimara Catonio Marques De Souza
Advogado: Adao Vinicius Centuriao Da Silva (OAB:MS25277)
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Requerido: Paulino Koitiro Ozaki
Requerido: Stanely Rogerio Durante
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Eriston Dos Santos
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Advogado: Fabio De Oliveira Camillo (OAB:MS8090)
Advogado: Sebastiao Rolon Neto (OAB:MS7689)
Advogado: Juliana Aparecida Silva De Souza (OAB:MS18684)
Requerido: Celia Aparecida Cerrato
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Vilceu Roberto Pivetta
Requerido: Daniela Raquel Delai Pivetta
Requerido: Paulo Cesar Ripp
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Ademilton Corado Serpa
Requerido: Joao Carlos Borges
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Antonio De Azevedo Dias
Requerido: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Valdomiro Teixeira Filho
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Francisco Elibio Baracchini
Requerido: Agro Pivetta Ltda.
Requerido: Benedita Borges Da Cunha
Requerido: Evandro Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Luciana Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Flavio Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Iracy Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Edilton Batista Lisboa
Requerido: Patricia Kelly De Quadros Lopes Geminiani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Raimunda Souza Monteiro Corado
Requerido: Angelica Oliveira Borges
Requerido: Josefa Batista Leitão Azevedo
Requerido: Gracia Maria Vieira De Queiroz Andrade
Requerido: Eliane Brocco Germiniani
Requerido: Rita Scariot Geminiani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8000176-92.2024.8.05.0224
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: SIMAB SOCIEDADE ANONIMA

REQUERIDO: JUCIMARA CATONIO MARQUES DE SOUZA, PAULINO KOITIRO OZAKI, STANELY ROGERIO DURANTE, ERISTON DOS SANTOS, CELIA APARECIDA CERRATO, VILCEU ROBERTO PIVETTA, DANIELA RAQUEL DELAI PIVETTA, PAULO CESAR RIPP, ADEMILTON CORADO SERPA, JOAO CARLOS BORGES, ANTONIO DE AZEVEDO DIAS, GERALDO DE ARAUJO ANDRADE, VALDOMIRO TEIXEIRA FILHO, FRANCISCO ELIBIO BARACCHINI, AGRO PIVETTA LTDA., BENEDITA BORGES DA

CUNHA, EVANDRO GERMINIANI, LUCIANA GERMINIANI, FLAVIO GERMINIANI, IRACY GERMINIANI, EDILTON BATISTA LISBOA, PATRICIA KELLY DE QUADROS LOPES GEMINIANI, RAIMUNDA SOUZA MONTEIRO CORADO, ANGELICA OLIVEIRA BORGES, JOSEFA BATISTA LEITÃO AZEVEDO, GRACIA MARIA VIEIRA DE QUEIROZ ANDRADE, ELIANE BROCCO GERMINIANI, RITA SCARIOT GEMINIANI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso IV e LXV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Citação dos requeridos em novo endereço informada pela parte autora em petição de ID455930363, bem como dos requeridos, RAIMUNDA SOUZA MONTEIRO CORADO,ANGELICA OLIVEIRA BORGES, JOSEFA BATISTA LEITÃO AZEVEDO, GRACIA MARIA VIEIRA DE QUEIROZ ANDRADE, ELIANE BROCCO GERMINIANI, RITA SCARIOT GEMINIANI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000830-79.2024.8.05.0224 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Suely Dos Santos Landim
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Este Juizo - Santa Rita De Cassia - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000830-79.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: SUELY DOS SANTOS LANDIM
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por SUELY DOS SANTOS OLIVEIRA.
Alega, em síntese, que se divorciou de CLAUDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA em fevereiro de 2022, por meio de ação de pedido de divórcio consensual devidamente homologado por sentença no processo nº 800013358.2024.8.05.0224, da qual transitou em julgado em 30 de agosto de 2024. Ocorre que, a autora durante a celebração do divórcio decidiu pela manutenção do nome de casada desejando renunciar o sobrenome de seu ex-marido. Pede a retificação de seu nome para SUELY DOS SANTOS LANDIM.
Juntou documentos com a inicial e no curso do processo.
É breve o relato.
O feito comporta julgamento no estado.Tendo a sentença de divórcio sido regularmente homologada e transitada em julgado, o pedido de retificação da autora para uso do nome de solteira – SUELY DOS SANTOS LANDIM não encontra obstáculos legais e deve ser julgado procedente.
Como é cediço, vigora no ordenamento jurídico o princípio da imutabilidade do nome, o qual decorre do fato de que o prenome, assim como o nome, são atributos da personalidade, necessários à identificação das pessoas no contexto de uma sociedade organizada.
Tal princípio, todavia, não é absoluto e comporta exceções, como aquelas previstas nos artigos 56 e 57, ambos da Lei de Registros Públicos.
Dispõe o artigo 109 da Lei 6.015/73:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
No caso dos autos, a interessada instruiu seu pedido inicial com documentação apta a demonstrar as incorreções consignadas no assento de casamento.
Em suma, os pedidos apresentados devem ser acolhidos.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de retificação de registro civil e, em consequência, com fulcro no artigo 109 e seguintes da Lei n. 6.015/73, AUTORIZO que se proceda a retificação do nome da autora para SUELY DOS SANTOS LANDIM.
Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação.
Sem custas ante a gratuidade deferida.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000072-76.2019.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Cristenino Barbosa De Oliveira
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Gonzaga Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Reu: Elson Dos Santos
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-76.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CRISTENINO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: GONZAGA COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Instrução e Julgamento, para o dia 05/11/2024, a qual se realizará às 09:00 horas no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 15 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000072-76.2019.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Cristenino Barbosa De Oliveira
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Gonzaga Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Reu: Elson Dos Santos
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-76.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CRISTENINO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: GONZAGA COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Instrução e Julgamento, para o dia 05/11/2024, a qual se realizará às 09:00 horas no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 15 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000072-76.2019.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Cristenino Barbosa De Oliveira
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Gonzaga Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Reu: Elson Dos Santos
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-76.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CRISTENINO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: GONZAGA COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Instrução e Julgamento, para o dia 05/11/2024, a qual se realizará às 09:00 horas no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 15 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000072-76.2019.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Cristenino Barbosa De Oliveira
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Gonzaga Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Reu: Elson Dos Santos
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-76.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CRISTENINO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: GONZAGA COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Instrução e Julgamento, para o dia 05/11/2024, a qual se realizará às 09:00 horas no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 15 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000072-76.2019.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Cristenino Barbosa De Oliveira
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Gonzaga Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Reu: Elson Dos Santos
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-76.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CRISTENINO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: GONZAGA COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros

Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Instrução e Julgamento, para o dia 05/11/2024, a qual se realizará às 09:00 horas no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 15 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000072-76.2019.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Cristenino Barbosa De Oliveira
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Gonzaga Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Reu: Elson Dos Santos
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-76.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CRISTENINO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: GONZAGA COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Instrução e Julgamento, para o dia 05/11/2024, a qual se realizará às 09:00 horas no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 15 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000072-76.2019.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Cristenino Barbosa De Oliveira
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Gonzaga Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Reu: Elson Dos Santos
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-76.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CRISTENINO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: GONZAGA COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Instrução e Julgamento, para o dia 05/11/2024, a qual se realizará às 09:00 horas no fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 15 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000176-92.2024.8.05.0224 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Simab Sociedade Anonima
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Requerido: Jucimara Catonio Marques De Souza
Advogado: Adao Vinicius Centuriao Da Silva (OAB:MS25277)
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Requerido: Paulino Koitiro Ozaki
Requerido: Stanely Rogerio Durante
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Eriston Dos Santos
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Advogado: Fabio De Oliveira Camillo (OAB:MS8090)
Advogado: Sebastiao Rolon Neto (OAB:MS7689)
Advogado: Juliana Aparecida Silva De Souza (OAB:MS18684)
Requerido: Celia Aparecida Cerrato
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Vilceu Roberto Pivetta
Requerido: Daniela Raquel Delai Pivetta
Requerido: Paulo Cesar Ripp
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Ademilton Corado Serpa
Requerido: Joao Carlos Borges
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Antonio De Azevedo Dias
Requerido: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Valdomiro Teixeira Filho

Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Francisco Elibio Baracchini
Requerido: Agro Pivetta Ltda.
Requerido: Benedita Borges Da Cunha
Requerido: Evandro Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Luciana Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Flavio Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Iracy Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Edilton Batista Lisboa
Requerido: Patricia Kelly De Quadros Lopes Geminiani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Raimunda Souza Monteiro Corado
Requerido: Angelica Oliveira Borges
Requerido: Josefa Batista Leitão Azevedo
Requerido: Gracia Maria Vieira De Queiroz Andrade
Requerido: Eliane Brocco Germiniani
Requerido: Rita Scariot Geminiani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8000176-92.2024.8.05.0224
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: SIMAB SOCIEDADE ANONIMA

REQUERIDO: JUCIMARA CATONIO MARQUES DE SOUZA, PAULINO KOITIRO OZAKI, STANELY ROGERIO DURANTE, ERISTON DOS SANTOS, CELIA APARECIDA CERRATO, VILCEU ROBERTO PIVETTA, DANIELA RAQUEL DELAI PIVETTA, PAULO CESAR RIPP, ADEMILTON CORADO SERPA, JOAO CARLOS BORGES, ANTONIO DE AZEVEDO DIAS, GERALDO DE ARAUJO ANDRADE, VALDOMIRO TEIXEIRA FILHO, FRANCISCO ELIBIO BARACCHINI, AGRO PIVETTA LTDA., BENEDITA BORGES DA CUNHA, EVANDRO GERMINIANI, LUCIANA GERMINIANI, FLAVIO GERMINIANI, IRACY GERMINIANI, EDILTON BATISTA LISBOA, PATRICIA KELLY DE QUADROS LOPES GEMINIANI, RAIMUNDA SOUZA MONTEIRO CORADO, ANGELICA OLIVEIRA BORGES, JOSEFA BATISTA LEITÃO AZEVEDO, GRACIA MARIA VIEIRA DE QUEIROZ ANDRADE, ELIANE BROCCO GERMINIANI, RITA SCARIOT GEMINIANI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso IV e LXV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Citação dos requeridos em novo endereço informada pela parte autora em petição de ID455930363, bem como dos requeridos, RAIMUNDA SOUZA MONTEIRO CORADO,ANGELICA OLIVEIRA BORGES, JOSEFA BATISTA LEITÃO AZEVEDO, GRACIA MARIA VIEIRA DE QUEIROZ ANDRADE, ELIANE BROCCO GERMINIANI, RITA SCARIOT GEMINIANI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000176-92.2024.8.05.0224 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Simab Sociedade Anonima
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Requerido: Jucimara Catonio Marques De Souza
Advogado: Adao Vinicius Centuriao Da Silva (OAB:MS25277)
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Requerido: Paulino Koitiro Ozaki
Requerido: Stanely Rogerio Durante
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Eriston Dos Santos
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Advogado: Fabio De Oliveira Camillo (OAB:MS8090)
Advogado: Sebastiao Rolon Neto (OAB:MS7689)
Advogado: Juliana Aparecida Silva De Souza (OAB:MS18684)
Requerido: Celia Aparecida Cerrato

Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Vilceu Roberto Pivetta
Requerido: Daniela Raquel Delai Pivetta
Requerido: Paulo Cesar Ripp
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Ademilton Corado Serpa
Requerido: Joao Carlos Borges
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Antonio De Azevedo Dias
Requerido: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Valdomiro Teixeira Filho
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Francisco Elibio Baracchini
Requerido: Agro Pivetta Ltda.
Requerido: Benedita Borges Da Cunha
Requerido: Evandro Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Luciana Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Flavio Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Iracy Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Edilton Batista Lisboa
Requerido: Patricia Kelly De Quadros Lopes Geminiani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Raimunda Souza Monteiro Corado
Requerido: Angelica Oliveira Borges
Requerido: Josefa Batista Leitão Azevedo
Requerido: Gracia Maria Vieira De Queiroz Andrade
Requerido: Eliane Brocco Germiniani
Requerido: Rita Scariot Geminiani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000176-92.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: SIMAB SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)
REQUERIDO: JUCIMARA CATONIO MARQUES DE SOUZA e outros (27)
Advogado(s): LUCAS ABES XAVIER (OAB:MS12475), VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666), ADAO VINICIUS CENTURIAO DA SILVA (OAB:MS25277), CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL (OAB:MS15415), LUCIANO DE MIGUEL (OAB:MS6600), FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO (OAB:MS8090), SEBASTIAO ROLON NETO (OAB:MS7689), JULIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA (OAB:MS18684)

DESPACHO
Vistos.
Reitera a parte a autora o pedido de apreciação do requerimento de antecipação dos feitos da tutela, em liminar (ID. 470976318), tendo em vista ter-se esgotado os dois prazos concedidos ao Cartório do Ofício Único da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA (IDs. 464184632 e 470601562), para que manifestasse acerca das matrículas indicadas na decisão no ID. 444740249.
Contudo, a complexidade das questões veiculadas no presente feito é tamanha, que a manifestação da Oficial de Registro mostra-se indispensável, e sendo o Cartório o responsável pelos atos notariais e registrais impugnados, as informações a serem prestadas são imprescindíveis ao deslinde da presente demanda.
Assim, determino seja a Oficial do Registro Público da Comarca, pessoalmente intimada por Oficial de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações sobre as matrículas nsº: 1885, 2267, 1431, 458, 2223, 4879, 4890, 6241 (2337), 7612, 7613, 7614, 7617 e 7618, 7615, 7616, 6661 (1431), 909 (644), 115, 703, 6730, 2062, 7606, 7607, e 2036.
Por fim, sem prejuízo das considerações acima expostas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder às diligências que lhe foram determinadas no ato ordinatório do ID. 472532468.
Fica advertida a parte autora que o não cumprimento das diligências determinadas no tempo e modo devidos caracterizará abandono processual e importará em extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III[1] do art. 485 do CPC.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0001319-49.2010.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Elias Dias De Oliveira
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Autor: Cleonice Borges De Oliveira
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Diego Rocha Carvalho
Advogado: Juliano Toledo Fernandes (OAB:BA20872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001319-49.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ELIAS DIAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)
REU: DIEGO ROCHA CARVALHO
Advogado(s): JULIANO TOLEDO FERNANDES (OAB:BA20872)

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo. Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando exatamente qual a providência que deseja seja realizada, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Intimações necessárias. Publique-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0001319-49.2010.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Elias Dias De Oliveira
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Autor: Cleonice Borges De Oliveira
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Diego Rocha Carvalho
Advogado: Juliano Toledo Fernandes (OAB:BA20872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001319-49.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ELIAS DIAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)
REU: DIEGO ROCHA CARVALHO
Advogado(s): JULIANO TOLEDO FERNANDES (OAB:BA20872)

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo. Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando exatamente qual a providência que deseja seja realizada, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Intimações necessárias. Publique-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0001319-49.2010.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Elias Dias De Oliveira
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Autor: Cleonice Borges De Oliveira
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Reu: Diego Rocha Carvalho
Advogado: Juliano Toledo Fernandes (OAB:BA20872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001319-49.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ELIAS DIAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)
REU: DIEGO ROCHA CARVALHO
Advogado(s): JULIANO TOLEDO FERNANDES (OAB:BA20872)

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo. Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando exatamente qual a providência que deseja seja realizada, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Intimações necessárias. Publique-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

VARA, CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001397-47.2023.8.05.0224 Petição Criminal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Helder Roberto Soares De Souza
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001397-47.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: HELDER ROBERTO SOARES DE SOUZA
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)

Advogado(s):

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001397-47.2023.8.05.0224 Petição Criminal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Helder Roberto Soares De Souza
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001397-47.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: HELDER ROBERTO SOARES DE SOUZA
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)

Advogado(s):

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001397-47.2023.8.05.0224 Petição Criminal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Helder Roberto Soares De Souza
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001397-47.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: HELDER ROBERTO SOARES DE SOUZA

Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)

Advogado(s):

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Juízo de Direito da VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Comarca de SANTA RITA DE CÁSSIA – BAHIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

O Dr. Davi Vilas Verdes Guedes Neto, M.M. Juiz de Direito presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Santa Rita de Cássia, estado da Bahia, no uso de suas atribuições e na forma da lei.
Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram sorteados, no dia 05 de novembro de 2024, os jurados a seguir nominados, que ficam convocados para a constituição do Tribunal do Júri, a reunir-se nas Sessões do Tribunal do Júri do mês de dezembro de 2024, no Fórum local, atendendo à pauta de julgamentos previamente organizada, devendo os convocados ficarem à disposição da justiça, até serem dispensados na forma da lei.

Titulares:

01	MARILENE CARDOSO DE SOUZA	COMERCIANTE
02	JAUDILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	LAVRADORA
03	MARIENE GUEDES DE SOUZA	PROFESSORA
04	PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BASTOS	LAVRADOR
05	SAMUEL EUDES DOS SANTOS BOMFIM	AGENTE DE SAÚDE
06	NAUVA GONÇALVES DE ARAUJO SANTOS	SERVIDORA PUBLICA
07	ADAILSON DIAS DOS SANTOS	LAVRADOR
08	RICARDO RODRIGUES PEREIRA	TÉCNICO EM INFORMÁTICA
09	REGIANE DOS SANTOS NASCIMENTO	EDUCADORA FÍSICA
10	ARTUR SAULO REIS NOGUEIRA	COMERCIANTE
11	JESSYCA KARINE GUEDES DE SOUZA	ENFERMEIRA
12	JUTAY CORADO CARDOSO	SERVIDOR PUBLICO
13	MARCOS ADELINO DE SOUZA MENDES	TÉCNICO EM RADIOLOGIA
14	BALTAZAR DIAS DE OLIVEIRA	SERVIDOR PUBLICO
15	LUAN DOS SANTOS DE MACEDO	ESTUDANTE
16	CLÉRISTON VOGADO DOS SANTOS	LAVRADOR
17	CLEUSA SOUZA DA CRUZ	LAVRADORA
18	FRANCINÉLIA CORADO DE SOUZA COELHO	PROFESSORA
19	DÉBORA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	LAVRADORA
20	MARLÚCIA DA SILVA GUEDES	AGENTE ADMINISTRATIVO

21 ROSÁLIA CARDOSO DE SOUZA SERVIDORA PÚBLICA

22 REINANDO DA CRUZ NASCIMENTO LAVRADOR

23 PAULO HENRIQUE DE JESUS SERVIDOR PUBLICO

24 KASSANDRA KÍRIA BRITO DA CUNHA PESCADORA

25 NECINEIDE CORREIA DE OLIVEIRA LAVRADORA

Suplentes:
01 GABRIELA ARAUJO SILVEIRA FERNANDES PROFESSORA

02 ADRIANA DOS SANTOS SILVA LAVRADORA

03 SILVANO DA SILVA DIAS SERVIDOR PÚBLICO

04 FLÁVIA CORADO ARAGÃO GUERRA ENFERMEIRA

05 MANOEL CÁSSIO GUEDES DE OLIVEIRA SERVIDOR PÚBLICO

06 EVERTON SANTANA DE ALMEIDA SERVIDOR PÚBLICO

07 MARCO AURÉLIO AZEVEDO AUTONOMO

08 MOISÉS SOUZA MENDES LAVRADOR

09 JUAREZ RAFAEL BEZERRA COMERCIANTE

10 MARIA DOS REIS CORREIA DE SOUZA SERVIDORA PUBLICA

11 SONIA ROCHA FERREIRA ARAUJO COMERCIANTE

12 FLÁVIO RIBEIRO GUEDES SERVIDOR PUBLICO

13 JADSON SOUZA RIBEIRO BANCÁRIO

14 NELSON BARBOSA DO AMARAL ASSISTENTE SOCIAL

15 JUCELIA DIAS DO NASCIMENTO LAVRADORA

16 RICARDO ANTUNES DOS SANTOS LAVRADOR

17 DIEGO MAXUEL MARTINS DOS SANTOS SERVIDOR PUBLICO

18 JORGE PAULO DE SOUZA COMERCIANTE

19 FÁTIMA DE LOURDES FIGUEIREDO FLORÊNCIO COMERCIANTE

20 SAMILA VITÓRIA GOMES DIAS LAVRADORA

21 NEUSA ANGÉLICA DO NASCIMENTO COMERCIANTE

22 SAIARA DIAS SILVA LAVRADORA

23 LAIANY SILVA SOUZA LAVRADORA

24 RENATA SUILA OLIVEIRA DOS SANTOS ESCREVENTE

25 JAIRO REIS NOGUEIRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO

E para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o M.M. Juiz a expedição deste edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no órgão oficial. Eu, Carla de Souza Bomfim Batista, Técnica Judiciária que o digitei.

Santa Rita de Cássia, 06 de novembro de 2024

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000370-94.2021.8.05.0225 Separação Litigiosa
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 457095425
Processo N° : 8000370-94.2021.8.05.0225
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101617281499400000440619015

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000115-10.2019.8.05.0225 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
Tel: (75) 3639-2166 / 2147 | CEP – 44.590-000
E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000115-10.2019.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: REQUERENTE: ROSENEIDE OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS
REU: REQUERIDO: GILBERTO APARECIDA LASTOIA

Advogado(s):

DESPACHO
Diante da impossibilidade de comparecimento deste magistrado na data anteriormente designada, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 10:30hs, PRESENCIALMENTE, no fórum desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não se obtenha acordo.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fica a parte autora INTIMADA na pessoa do seu advogado, conforme art. 334, § 3º do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA.
Se necessário for, dou a este despacho/decisão força de MANDADO/CARTA e/ou OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.

SANTA TEREZINHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000900-30.2023.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Representante: Meriane Santiago Silva
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000900-30.2023.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REPRESENTANTE: MERIANE SANTIAGO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191

REU: ESTADO DA BAHIA

[]

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Relatório
Cuida-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, requerida por MARIELE SILVA FERREIRA, representada pela sua genitora MERIANE SANTIAGO SILVA, em face de o ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento dos medicamentos DOMPERIDONA e LOSEC MUPS.
Para tanto, alega, em síntese, que: a) é portador de DOENÇA DE REFLUXO GASTRO ESOFÁGICO - CID K21; b) o médico que a acompanha relatou (id. 416287275) que a paciente necessita com urgência dos medicamentos: (i) DOMPERIDONA, 3x ao dia; e (ii) LOSEC MUPS 20mg, 2x ao dia, ambos contínuos por 90 dias; c) o medicamento prescrito não é disponibilizado no SUS, mas tem registro na ANVISA para tratamento da patologia que o acomete; c) não tem condição financeira de arcar com os custos do tratamento, sendo preço médio R$ 1.067,46 (um mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) por mês; e d) com apenas 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de idade, seu estado de saúde é grave.
Junta documentos.
2. Fundamentação
I – Do pedido de gratuidade judiciária.
A parte promovente alega ser hipossuficiente na forma da lei, razão pela qual requereu o benefício da gratuidade Judiciária, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF. Analisando os autos, verifica-se que a parte apresentou declaração de hipossuficiência e comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Com efeito, não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, de modo que deve ser deferido o pedido de gratuidade judiciária (arts. 98 e 99, §2º, do CPC).
II – Da legitimidade passiva do ESTADO DA BAHIA.
Inicialmente, quanto à competência do Estado para fornecer a medicação em questão, recordo que o art. 196 da Constituição Federal preceitua ser a promoção da saúde dever do Estado (União, Estados e Municípios), através de políticas sociais e econômicas, assegurando o acesso universal aos serviços destinados à recuperação ou assistência aqueles que dele dependam.

De mais a mais, no plano infraconstitucional, a Lei nº 8.080/90 atribuiu ao Estado o dever de prestar a assistência integral, incumbindo-lhe de executar "políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 2º, §1º).

É objeto de amplo consenso na doutrina e jurisprudência, em matéria de direito à saúde, a solidariedade entre os entes federativos, por expressa vontade constitucional, visando facilitar o acesso de todos aos serviços básicos e necessários a uma existência digna e com um mínimo de conforto.

Nesse sentido, doutrina do STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (...) Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF, Plenário, Emb. Decl. no RE n.º 855.178, Relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, j. 26-305-2019, sem o grifo no original)

III – Da competência da Justiça Estadual

O Tema 1.234, do STF, discute da Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

Trate-se de Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.

Até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n° 1366243, com repercussão geral (Tema 1.234), as ações judiciais relativas à medicamentos não incorporados pelo SUS devem ser processadas e julgadas pelo juízo (estadual ou federal) ao qual foram direcionadas pelo cidadão.

Assim, até que se decida se União deve responder, solidariamente, pelo fornecimento desses medicamentos, fica vedada a declinação da competência ou a determinação de inclusão da União no polo passivo dessas ações.

Ou seja, o juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

IV – Do requerimento de tutela antecipada

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela provisória de urgência depende de dois requisitos: a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni juris), que se traduz no provável êxito do recurso; e, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Além, condiciona-se a concessão da tutela de urgência à um requisito negativo, qual seja a demonstração da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3°, CPC).

Pois bem, por partes.

Da probabilidade do direito alegado,

O Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão do fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (art. 19-M, I, da Lei nº 8.080/90), em sede de recurso repetitivo (Tema 106, REsp 1.657.156/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/05/2018), admitindo o fornecimento de fármacos não constante das listas do SUS em caráter excepcional, desde que atendidos os seguintes requisitos: 1) demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento do tratamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença, o que deve ser aferido por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado expedido pelo médico que assiste o paciente; 2) comprovação da hipossuficiência do requerente para a aquisição do medicamento sem que isso comprometa sua subsistência e 3) que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa.

Conforme id. 416287275, foi demonstrada a necessidade do medicamento pretendido, ante a constatação, lastreada em relatório médico do profissional assistente do autor (CRM 8745), especialista em gastropediatria, de que a referida medicação é a mais indicada para o tratamento médico da parte autora.

Na hipótese vertente, reputa-se presente a probabilidade do direito vindicado, porquanto comprovada a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, por meio do Relatório Médico acostado supramencionado, estando configurado o requisito da verossimilhança das alegações. Repise-se, há a comprovação da necessidade médica do expediente.

Não cabe ao Estado da Bahia e até mesmo ao Poder Judiciário questionar, dentro dos limites da razoabilidade, as conclusões técnicas do profissional habilitado que acompanha a autora cotidianamente. Se houve a indicação da medicação para o tratamento, é presumível que as outras alternativas tenham sido consideradas e descartadas pela inaplicação ao caso concreto.

Nesse sentido:

DIREITO À SAÚDE - SUS - RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS - MEDICINA BASEA EM EVIDÊNCIA. - O acesso à saúde dentro da medicina baseada em evidência, é aquele segundo o qual a incorporação de novos medicamentos ou produtos pela CONITEC ou entes de confiabilidade técnica deve considerar necessariamente "as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento" - A ausência do medicamento na lista do SUS não impede o seu fornecimento pelo Poder Público, quando comprovada a sua necessidade e a sua evidência técnica - Existindo medicamento da listagem fornecida pelo SUS que possa substituir o pretendido, com a mesma eficácia não há que se onerar o ente público com o fornecimento de outro medicamento. V.V REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PACIENTE MENOR. REFLUXO GASTROESOFÁGICO. MEDICAMENTO. DOMPERIDONA 01/MG/ML. NECESSIDADE COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DA RECEITA MÉDICA ATUALIZADA. NECESSIDADE. MULTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A saúde constitui um direito fundamental, que visa efetivar a dignidade da pessoa humana, devendo ser promovida solidariamente pela União, Estados e Municípios. De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas

que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, constituindo direito da parte submeter-se ao tratamento decorrente de enfermidade, fazendo jus ao medicamento vindicado. Comprovada a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, para paciente sem condições financeiras de custear as despesas correspondentes, é responsabilidade do requerido o seu custeio na forma prescrita no art. 23, II, da Constituição Federal. A multa representa medida coercitiva de notória eficácia, sendo plenamente cabível na espécie. É necessária a apresentação de receita médica atualizada de forma a exigir a avaliação periódica do paciente, bem como evitar gasto desnecessário do ente público. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10479190007555001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 24/01/2020, sem o grifo no original)

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEITADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEMANDANTE, CRIANÇA PORTADORA DE DOENÇA DE CROHN DO INTESTINO GROSSO (CID10K50.1), SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, RATIFICANDO A LIMINAR QUE DETERMINOU QUE O ESTADO FORNEÇA O MEDICAMENTO LOSEC MUPS 20CP, 05 CAIXAS, DE USO ORAL, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, POR TEMPO INDETERMINADO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DA POSOLOGIA. FÁRMACO NÃO INTEGRANTE DAS LISTAGENS OFICIAIS DO SUS, PORÉM REGISTRADO NA ANVISA E PRESCRITO COMO NECESSÁRIO E EFICAZ PELA MÉDICA ASSISTENTE DO DEMANDANTE. NÃO COMPROVAÇÃO PELO APELANTE DE QUE OUTROS FÁRMACOS OU ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPENSADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) SERIAM IGUALMENTE EFICAZES PARA A HIPÓTESE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. ART. 196 DA CF/88. SÚMULA Nº 18 DO TJPE. EXORBITÂNCIA DOS HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS NO MONTANTE DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. (08) (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0010276-61.2017.8.17.2810, Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES, Data de Julgamento: 23/10/2019, Gabinete do Des. André Oliveira da Silva Guimarães, sem o grifo no original)

Por fim, verifica-se que o laudo médico contém: medicamento com a sua denominação comum brasileira e seu princípio ativo, nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período do tratamento.

Em relação à hipossuficiência, não se exige a comprovação de miserabilidade do requerente, mas apenas a demonstração da incapacidade de arcar com os custos de aquisição do medicamento prescrito sem que isso comprometa sua subsistência ou de seu grupo familiar. Caso que se verifica em os Ids. 416287270 e 416287274, com a comprovação da hipossuficiência do requerente, para a aquisição do medicamento, sem que isso comprometa sua subsistência, ao dispor do valor de R$ 1.067,46 (um mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) por mês.

O terceiro requisito – prévia aprovação do medicamento pela Anvisa – decorre de imposição legal (art. 19-T, II, da Lei nº 8.080/90, com a redação dada pela Lei nº 12.401/2011).

No caso concreto, o relatório médico (id. 416287275) comprova que a parte autora foi diagnosticada com DOENÇA DE REFLUXO GASTRO ESOFÁGICO - CID K21, e deve utilizar os medicamentos: (i) DOMPERIDONA suspensão genérico, 3x ao dia; e (ii) LOSEC MUPS 20mg, 2x ao dia, ambos contínuos por 90 dias, uma vez que é o fármaco mais indicado para o seu tratamento, e pelo fato de que não há no SUS medicamento disponível para o estágio da sua doença e substituto.

Do risco ao resultado útil do processo

A Necessidade de manutenção da vida digna, aliada ao dever de qualquer ente federativo, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, de assegurar universalmente, por meio do Sistema Único de Saúde, o acesso aos cidadãos da saúde pública adequada, se mostram suficientes para configurar o perigo da demora, que ocorrerá com a continuidade da interrupção da prestação do serviço em favor da cidadã ora requerente.

A gravidade da moléstia e a tenra idade da requerente sobrelevam a configuração do aludido requisito do periculum in mora, mormente quando se verifica que os exames que revelaram a existência da doença e a procura de tratamento médico, com a elaboração de Relatório, ocorreu há pouco tempo do protocolo da ação, o que demonstra, também, a urgência com que o Autor trata esta Causa.

Ressalte-se que conforme relatório acostado, o medicamento indicado deve ser fornecido de imediato, uma vez que a demora na disponibilização pode fazer progredir a moléstia.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES FEDERADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SÚMULA 45 DO TJCE. REQUISITOS DEMONSTRADOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia diz respeito à decisão de primeira instância que indeferiu o pleito de antecipação de tutela requestada pelo autor para que o ente municipal fornecesse de imediato a medicação necessária para o seu tratamento de saúde. O juízo a quo expôs que seria incabível a concessão da liminar, em decorrência da existência de fármaco alternativo disponível no SUS. 2. Cuida o caso em análise de direito social de extrema relevância, intimamente ligado a princípio fundante da ordem constitucional brasileira, a dignidade da pessoa humana, que deve ser observado solidariamente pela Administração Pública em qualquer das esferas e dos poderes. Assim, deve ser rejeitada a tese de ausência de responsabilidade do Município de Fortaleza no fornecimento do medicamento requerido. 3. A análise da decisão interlocutória agravada passa pela verificação da existência dos elementos autorizadores da concessão do pedido liminar, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do CPC, que devem ser claramente demonstrados pela parte agravante. 4. O recorrente foi diagnosticado com esofagite crônica grau A (CID 10:K21.0), bem como possui alergia alimentar, devendo submeter-se a dieta sem leite de vaca (p. 37-39; 120-127). Em razão disso, verifica-se que o autor necessita de tratamento com “Losec Mups” 20mg por período indeterminado, sob risco de piora clínica considerável. 5. A medicação alternativa fornecida pelo SUS e citada na decisão interlocutória agravada possui lactose em sua composição, sendo impossível a sua administração ao paciente, uma vez que é alérgico ao componente. 6. Da análise do relatório médico colacionado aos autos, constata-se a imprescindibilidade do referido fármaco para o tratamento da doença do recorrente e, além disso, o Sistema Único de Saúde (SUS) não disponibiliza qualquer medicamento apto a ser utilizado para tratar a enfermidade que acomete o agravante. Ademais, o remédio pleiteado possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). 7. Ressalta-se ainda o alto valor do medicamento “Losec Mups” 20mg e a condição de hipossuficiente do demandante, pois assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, além da demonstração documental de que não detém recursos para arcar com referido remédio. 8. Nesses termos, observa-se o cumprimento dos requisitos para a conces-

são de medicamentos, conforme deliberado pelo STJ no Recurso Especial nº 1657156/RJ (Recurso Repetitivo – Tema 106). 9. Acerca da ofensa à teoria da reserva do possível, constata-se que não se está exigindo qualquer prestação descabida do ente demandado, mas tão somente o fornecimento de medicamento para o tratamento de paciente desprovido de recursos financeiros para tanto. As limitações do orçamento público não servem como pretexto para se negar o direito à saúde garantido constitucionalmente. O fumus boni iuris do recorrente resta comprovado. 10. Quanto ao periculum in mora, este é evidente, pois a ausência da medicação para o paciente/agravante gera o risco de piora da lesão esofágica e do quadro clínico, conforme relatórios médicos. 11. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento. Fortaleza, 27 de janeiro de 2020. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - AI: 06284509520198060000 CE 0628450-95.2019.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 27/01/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/01/2020, sem o grifo no original)

Da demonstração da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Adverte-se que a irreversibilidade a qual alude o § 3º não é a do provimento, já que este pode ser revogado a qualquer tempo, mas sim, trata-se da irreversibilidade dos efeitos práticos da decisão de cunho provisório, que devem ser possibilitado o retorno ao status quo ante.

Contudo, a exigência da reversibilidade da medida não pode ser considerada se o indeferimento da tutela de urgência tenha risco de causar na parte adversa dano irreversível. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO DE FILHA SOLTEIRA DE SERVIDOR PÚBLICO. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 5. Ademais, o risco de irreversibilidade/ satisfatividade do provimento vergastado não impede o seu deferimento quando se encontrarem presentes os requisitos. Considerando que nessas hipóteses o julgador está diante de verdadeira “irreversibilidade recíproca”, sendo possível antecipar a tutela jurisdicional se, sopesados os interesses envolvidos no conflito, constatar-se que o seu indeferimento causará danos de maior monta à parte que a postula, tal qual ocorre no caso em apreço, em que se pleiteia o restabelecimento da verba alimentar, inclusive para custeio de medicamentos de uso contínuo, que até então era garantida à agravada. (...) (STJ - REsp: 1898627 PE 2020/0258758-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO PELO MÉTODO THERASUIT. TUTELA DE URGENCIA ANTECIPADA. PERIGO NA DEMORA. IRREVERSIBILIDADE RECÍPROCA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. Há risco de irreversibilidade recíproca, sendo que o perigo de dano é muito maior à saúde e à vida da parte autora, ora agravante, caso não se trate da forma que necessita, do que o risco patrimonial que pode advir à ora agravada. (TJ-MG - AI: 10000170562755001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 15/03/2018)

Da mesma forma, a relativização do requisito de reversibilidade dos efeitos da decisão fora disposta no Enunciado n°419 da Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, bem como no Enunciado nº 25 da ENFAM.

DIANTE DO EXPOSTO,

configura-se quadro fático apto a demonstrar que o remédio é indispensável, justificando a tutela provisória.

Hipótese em que foi demonstrada a necessidade do medicamento pretendido, ante a constatação, lastreada em relatório médico do profissional assistente da parte autora, de que a referida medicação é a mais indicada para o tratamento médico e que já haviam sido esgotadas as demais alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, estando presentes os demais requisitos reconhecidos pela jurisprudência.

Assim, não pode o Estado se furtar a fornecer o medicamento, quando não há outro fármaco disponível no SUS para tratar a doença que acomete a paciente e se comprovado pelo relatório médico que ele é essencial ao tratamento da parte, que não tem condições de arcar com os custos do fármaco, registrado na ANVISA.

3. Dispositivo

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

(i) Juntar aos autos, orçamento atualizado para aquisição de medicamentos: (i) DOMPERIDONA, 3x ao dia; e (ii) LOSEC MUPS 20mg, 2x ao dia, ambos suficiente para uso durante 90 (noventa) dias.

(ii) Indicar os dados bancários do fornecedor. Sendo que este receberá o valor correspondente ao preço do medicamento, para o período supra indicado.

Com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, para determinar que o ente Estadual requerido possibilite à requerente, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação judicial, o fornecimento dos medicamentos: (i) DOMPERIDONA, 3x ao dia; e (ii) LOSEC MUPS 20mg, 2x ao dia, ambos suficiente para uso durante 90 (noventa) dias.

Após o prazo (ou resposta) da parte Autora, intime-se com urgência o ente público Estadual da presente decisão, para que deposite o valor disposto em orçamento, na conta do fornecedor indicado, sob pena de penhora do valor apurado.

Cite-o, para querendo, oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos arrolados no petitório de ingresso.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária (arts. 98 e 99, §2º, do CPC).

P.R.I.C.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
dt

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001122-61.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maria Da Conceicao Santana Freitas Brito
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL
Fórum Salvador Figueiredo Andrade, Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
Tel: (75) 3639 – 2166/2147 CEP – 44.590-000

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001122-61.2024.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 471563123 dos autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 06/12/2024, às 08h 30min. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/Carta Precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.
Copiar conteúdo da nota

Mudar cor

Fechar nota

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000812-26.2022.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 469900505
Processo N° : 8000812-26.2022.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520452804200000452176259

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000388-13.2024.8.05.0225 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)

Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)

Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 472454005
Processo N° : 8000388-13.2024.8.05.0225
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
VICTORIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609143315500000454453013

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001118-24.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jose Aleixo Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001118-24.2024.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) Decisão/Despacho de ID 471376430 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 06/12/2024, às 9h10. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001118-24.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jose Aleixo Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001118-24.2024.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) Decisão/Despacho de ID 471376430 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 06/12/2024, às 9h10. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO

8000076-37.2024.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Advogado: Anastacia Do Nascimento Moreira Cunha (OAB:BA70650)
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)

Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 469914832
Processo N° : 8000076-37.2024.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191), ANASTACIA DO NASCIMENTO MOREIRA CUNHA (OAB:BA70650), RAQUEL MARIA BRITO TRABUCO NETA registrado(a) civilmente como RAQUEL MARIA BRITO TRABUCO NETA (OAB:BA64271)
CAMILA DE JESUS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAMILA DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA75011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520321209800000452185727

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000076-37.2024.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Advogado: Anastacia Do Nascimento Moreira Cunha (OAB:BA70650)
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)

Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 469914832
Processo N° : 8000076-37.2024.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191), ANASTACIA DO NASCIMENTO MOREIRA CUNHA (OAB:BA70650), RAQUEL MARIA BRITO TRABUCO NETA registrado(a) civilmente como RAQUEL MARIA BRITO TRABUCO NETA (OAB:BA64271)
CAMILA DE JESUS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAMILA DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA75011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520321209800000452185727

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000076-37.2024.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Advogado: Anastacia Do Nascimento Moreira Cunha (OAB:BA70650)
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)

Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 469914832
Processo N° : 8000076-37.2024.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191), ANASTACIA DO NASCIMENTO MOREIRA CUNHA (OAB:BA70650), RAQUEL MARIA BRITO TRABUCO NETA registrado(a) civilmente como RAQUEL MARIA BRITO TRABUCO NETA (OAB:BA64271) CAMILA DE JESUS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAMILA DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA75011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520321209800000452185727

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000076-37.2024.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Advogado: Anastacia Do Nascimento Moreira Cunha (OAB:BA70650)
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)

Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 469914832
Processo N° : 8000076-37.2024.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191), ANASTACIA DO NASCIMENTO MOREIRA CUNHA (OAB:BA70650), RAQUEL MARIA BRITO TRABUCO NETA registrado(a) civilmente como RAQUEL MARIA BRITO TRABUCO NETA (OAB:BA64271) CAMILA DE JESUS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAMILA DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA75011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520321209800000452185727

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000223-34.2022.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Adson Jean Menegazzo
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Advogado: Andrea Carla Rodrigues Gomes (OAB:BA76306)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000223-34.2022.8.05.0225 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ADSON JEAN MENEGAZZO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO - BA41438, ANDREA CARLA RODRIGUES GOMES - BA76306

REU: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Sentença (ID. 418879714).
Recurso Inominado (ID. 419215588).
Intime-se a parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Cumpra-se.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada
AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001109-62.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Suane Ferreira Silveira
Advogado: Vanessa Maisa Dos Santos Goncalves (OAB:BA82315)
Advogado: Joao Pedro Goes Sousa (OAB:BA82333)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001109-62.2024.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 471273981 dos autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 06/12/2024, às 9h 30min. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/Carta Precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001054-14.2024.8.05.0225 Petição Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Erlan Encarnacao Mascarenhas
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8001054-14.2024.8.05.0225 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS - BA43545

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

[]

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO a Gratuidade da Justiça.
Classe Judicial "Petição Cível", retifique-se a autuação.
Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, se assim desejar.
Não impugnada a execução no prazo legal, providencie-se a expedição de RPV ou precatório em favor da exequente, observando a normativa aplicável.
Apresentada impugnação, ouça-se a exequente, no prazo de quinze dias.
Após, nova conclusão.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada
AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001075-87.2024.8.05.0225 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Impetrante: Melissa Rios Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Thiago Rios Oliveira
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Impetrado: Municipio De Santa Terezinha
Impetrado: Municipio De Santa Teresinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8001075-87.2024.8.05.0225 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
IMPETRANTE: THIAGO RIOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA - BA32804

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA

[]

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Relatório

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por MELISSA RIOS OLIVEIRA contra a ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA.
Impetrante requer a suspensão dos efeitos da notificação administrativa que determinou a desocupação do quiosque em formato de lata de refrigerante (trailer da "latinha"), que exista na Praça Ápio Medrado, Centro, Santa Terezinha-BA, há quase 20 (vinte) anos.
Requer também, que a autoridade referida como coatora se abstenha de praticar quaisquer atos que impeça ou dificulte o exercício da atividade comercial da impetrante.
Atesta que possui todas as licenças necessárias emitidas pela Prefeitura Municipal, incluindo alvará de funcionamento (Id. 469535299) e alvará sanitário (Id. 469535300), ambos válidos até dezembro de 2024.
Narra que no dia 07 de outubro de 2024, logo após o resultado das eleições municipais, o Impetrado, Prefeito Municipal, expediu uma notificação administrativa, via whatsapp, determinando a desocupação no prazo máximo de 5 (cinco) dias do quiosque, sob pena de adoção de medidas coercitivas.
Sustenta que tal ato não se fundamentou em qualquer justificativa válida e não foi precedido de processo administrativo ou judicial que o legitimasse, ferindo assim os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, consagrados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.
Aduz que a determinação de desocupação teve único e exclusivo caráter político, sendo uma espécie de punição à impetrante por ter declarado apoio ao adversário político do prefeito, caracterizando desvio de finalidade e abuso de poder.
Afirma que o quiosque é a única fonte de renda do Impetrante, que depende exclusivamente de sua atividade comercial para sustentar a si e sua família.
Junta documentos.
2. Fundamentação
I – Do pedido de gratuidade judiciária.
A parte promovente alega ser hipossuficiente na forma da lei, razão pela qual requereu o benefício da gratuidade Judiciária, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF. Analisando os autos, verifica-se que a parte apresentou declaração de hipossuficiência e comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Com efeito, não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, de modo que deve ser deferido o pedido de gratuidade judiciária (arts. 98 e 99, §2º, do CPC).
II – Do requerimento de tutela antecipada
É cediço que será concedido mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público", nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal.
Destarte, o pressuposto básico para o mandado de segurança é a demonstração pelo impetrante do direito líquido e certo que fora violado por ato ilegal ou viciado por abuso de poder praticado pela autoridade impetrada.
Seguindo essa premissa, faz-se necessário lembrar a lição do renomado jurista Hely Lopes Meirelles, em sua notável obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 35a edição, São Paulo, editora Malheiros, página 37:
Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício de pender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser deferido por outros meios judiciais.
A Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, permite ao Magistrado, ao despachar a inicial do mandamus, ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e quando a medida possa ser ineficaz, caso seja deferida ao final.
Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
No caso sob enfoque, verifica-se que a causa de pedir do presente mandamus gira em torno da análise da legalidade da determinação de desocupação do quiosque "latinha" de local da Praça Ápio Medrado, por suposta falta de procedimento administrativo em que se assegure à impetrante o contraditório e a ampla defesa em juízo de cognição exauriente.
É notório que, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto constitucionalmente no art. 5º, LV, CRFB/88, deve ser garantido o direito de defesa a todos aqueles que forem parte em processo administrativo ou judicial, a fim de ver efetivado também o princípio do devido processo legal no âmbito do litígio.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Apenas como argumento de reforço, deve ser lembrado que, de acordo com a Jurisprudência do E. STJ, baseada no princípio da Separação dos Poderes, o Judiciário não pode adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, limitando-se a aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato, o que se demonstra pertinente no caso em tela.
Nesse sentido o entendimento do STJ:
(...) a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. (apud, MS 21.586/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 16/08/2019)
Sobre a regularidade do procedimento e a legalidade do ato, o aperfeiçoamento do ato administrativo está condicionado à reunião das condições de eficácia (requisitos) para que ele possa produzir efeitos jurídicos válidos, dentre os quais se destaca a competência, requisito de ordem pública, resultante de previsão expressa da lei, intransferível e improrrogável pela mera vontade dos interessados. Por se tratar de elemento vinculado de todo ato administrativo, sempre que um agente praticar um ato em nome do Estado sem deter legalmente competência para tanto, ou quando extrapolar os limites delimitados pela lei, o referido ato deverá ser invalidado.

Já a motivação consiste na exteriorização, na forma escrita, das razões (motivos - situação de fato e/ou de direito) que justificam a prática de determinado ato administrativo, sem a qual não pode se legitimar e conferir validade ao ato administrativo discricionário.
A aplicação da penalidade de retirada de quiosque, fundada no suposto exercício regular do poder de polícia da Administração, não se confunde com a prerrogativa estatal de revogar o ato de outorga de permissão de uso de bem público, quando tal instrumento se revelar inoportuno ou inconveniente.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETOMADA DE QUIOSQUES. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A imposição da obrigação de desocupação de boxes localizados em área pública deve ser precedida da instauração de processo administrativo, assegurando aos interessados o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Constatada a inobservância do devido processo legal administrativo, devem ser consideradas ilegais as notificações para desocupação de boxes localizados na Feira dos Importados, sem assegurar aos ocupantes o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3.Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APO: 20110112231305 DF 0007459-47.2011.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/03/2015. Pág.: 538, original sem grifos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AGEFIS. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DE QUIOSQUE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PODER DE POLÍCIA. VÍCIO. LEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A aplicação de penalidade de remoção de quiosque não se confunde com a prerrogativa de revogar atos inoportunos ou inconvenientes, fundamentando-se no poder de polícia da Administração Pública, o qual se submete aos princípios da legalidade e do devido processo legal. 2. Diante de penalidade cominada além das hipóteses justificantes do art. 23 da Lei nº 4.257/2008, é poder-dever do Judiciário afastá-la e anular o ato administrativo dotado de vício insanável. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07013063020198070000 DF 0701306-30.2019.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 15/05/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, original sem grifos)
Ademais, não se olvida que, em se tratando de ato discricionário, pode efetivamente ser revogado a qualquer tempo no interesse da Administração e da coletividade. Contudo, o ato não pode ser meramente discricionário, é necessário a exteriorização das razões de fato e de direito que motivem o ato, devendo, portanto, demonstrar a existência do motivo.
Conforme ensina a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a teoria dos motivos determinantes, desenvolvida no Direito francês, baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. Se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato.
Nesse sentido, constitui vício no motivo não somente a falta de correspondência do motivo com a realidade fática, como a inexistência material ou jurídica dos motivos - considerada, ainda, erro de fato ou de direito. Com efeito, se os motivos determinaram e justificaram a realização do ato, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade.
No caso em análise, o quiosque “latinha” se encontra instalado no local há cerca de 20 (vinte) anos, de forma regular e ininterrupta, ou seja, não se trata de ocupação irregular de área pública. E, por outro lado, também restou demonstrado o cumprimento pela Requerente das cláusulas da permissão de uso, com a apresentação do Alvará de Funcionamento (Id. 469535299) e Alvará Sanitário (Id. 469535300).
Por esta razão, considerando que a permissão foi recentemente renovada, cumpria à Administração demonstrar que, efetivamente, houve mudança repentina no funcionamento da localização da praça onde estava o quiosque “latinha”.
Nesse contexto, apesar de a permissão para uso de bem público ostentar vínculo precário, não estamos diante de uma revogação de ato administrativo por motivos de conveniência ou oportunidade, mas sim de aplicação de penalidade com fundamento no poder de polícia, o qual também se submete ao princípio da legalidade e do devido processo legal (art. 37, caput, e 5º, LIV, da CF), razão pela qual a penalidade deve ser afastada.
A concessão da medida liminar, por sua vez, pressupõe a antecipação provisória dos efeitos da tutela pretendida no mandado de segurança, considerando a pertinência do direito alegado pela impetrante, então chamado de fumus boni iuris, conjuntamente com a caracterização do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que o ato coator impugnado possa lhe causar, o periculum in mora, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.
Nos presentes autos, se insurge o impetrante contra ato municipal que através do poder de polícia determinou a remoção do trailer “latinha” da Praça Ápio Medrado.
Junta aos autos o comunicado da Prefeitura de Santa Terezinha, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, com assinatura do prefeito e da secretária, para retirada do trailer, com prazo de 5 (cinco) dias úteis (Id. 469535293), sendo que tal documento não apresenta razões de fato ou de direito, bem como não intima a requerente ao contraditório e ampla defesa.
Junta alvará de funcionamento (Id. 469535299) e alvará sanitário (Id. 469535300), ambos válidos até dezembro de 2024.
Nesta esteira, vislumbra-se que a impetrante demonstrou seu direito líquido e certo de funcionamento, devendo ser suspensos os efeitos da notificação administrativa que determinou a desocupação do quiosque, até o julgamento final da ação.
Assim sendo, em análise perfunctória, típica deste momento processual, por entender estar presente o direito líquido e certo do impetrante (fumus boni iuris), bem como estar presente o periculum in mora, uma vez que as atividades comerciais desenvolvidas são a única fonte de sustento da família da impetrante.
3. Dispositivo
I – DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária (arts. 98 e 99, §2º, do CPC).
II – DEFIRO a antecipação da tutela satisfativa, para fixar em 3 (três) dias, o prazo para a administração suspender os efeitos da notificação administrativa que determinou a desocupação do quiosque, e que o retorne ao local, caso tenha sido ela quem o retirou, nos expedientes objeto da ação, a contar da ciência desta decisão, fulcrada no art. 5°, LXIX, CF; art. 1º, Lei 12.016/09; e art. 300, CPC;
III – Arbitro, a título de astreinte, caso a Administração descumpra o prazo estabelecido alhures, multa diária de R$ 250 (duzentos e cinquenta reais), e responsabilização pelo delito de desobediência dos gestores em caso de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fulcro nos art. 77, parágrafo 2º e art. 537, ambos do Código de Processo Civil;
IV – Comunique-se o Município de Santa Terezinha, através de sua procuradoria, via sistema PJe;
V – Comunique-se o Prefeito Municipal de Santa Terezinha, como Autoridade apontada como coatora;
VI – Oficie-se o Ministério Público para a eventual apuração de abuso de poder político.
P.R.I.C.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juíz de Direito
dt

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001019-54.2024.8.05.0225 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 472060834
Processo N° : 8001019-54.2024.8.05.0225
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL
DANIEL FERREIRA VITOR registrado(a) civilmente como DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416031238600000454103367

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001019-54.2024.8.05.0225 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827)

Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)

Advogado: Lucas Andrade Santos (OAB:BA57548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 472534988
Processo N° : 8001019-54.2024.8.05.0225
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL
DANIEL FERREIRA VITOR registrado(a) civilmente como DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095), Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613013603700000454521274

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001019-54.2024.8.05.0225 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827)

Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)

Advogado: Lucas Andrade Santos (OAB:BA57548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 472534988
Processo N° : 8001019-54.2024.8.05.0225
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL
DANIEL FERREIRA VITOR registrado(a) civilmente como DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095), Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613013603700000454521274

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000092-56.2022.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Apelante: Maria Cleuma Rodrigues Da Silva Sena
Advogado: Jose Vanderson Guerreiro Pacheco Junior (OAB:BA65178)
Apelado: Municipio De Santaluz
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)
Apelado: Municipio De Santa Luz - Secretaria De Saude
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000092-56.2022.8.05.0226
AUTOR: APELANTE: MARIA CLEUMA RODRIGUES DA SILVA SENA
RÉU: APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ, MUNICIPIO DE SANTA LUZ - SECRETARIA DE SAUDE
Endereço: rua getulio vargas, 690, centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

Nome: MUNICIPIO DE SANTA LUZ - SECRETARIA DE SAUDE

Endereço: avenida getulio vargas, 94, centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 de Novembro de 2024

Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000092-56.2022.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Apelante: Maria Cleuma Rodrigues Da Silva Sena
Advogado: Jose Vanderson Guerreiro Pacheco Junior (OAB:BA65178)
Apelado: Municipio De Santaluz
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)
Apelado: Municipio De Santa Luz - Secretaria De Saude
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000092-56.2022.8.05.0226
AUTOR: APELANTE: MARIA CLEUMA RODRIGUES DA SILVA SENA
RÉU: APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ, MUNICIPIO DE SANTA LUZ - SECRETARIA DE SAUDE
Endereço: rua getulio vargas, 690, centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

Nome: MUNICIPIO DE SANTA LUZ - SECRETARIA DE SAUDE

Endereço: avenida getulio vargas, 94, centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 de Novembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000128-30.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Filosmira Maria De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Senhoria Intimado(a) para tomar conhecimento do recurso ID 460094606 apresentado pela parte Autora e querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001420-21.2022.8.05.0226 Petição Cível
Jurisdição: Santaluz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Manoel Bispo Dos Santos
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001420-21.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: MANOEL BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149), MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ordinária ajuizada por MANOEL BISPO DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA.
Narra o autor, em síntese, que é idoso e foi vítima de uma queda que ocasionou fratura transtrocantérica do fêmur esquerdo, encontrando-se, à época do ajuizamento da demanda, internado no Hospital Municipal Petronilho Evangelista dos Santos desde o dia 1º/10/2022. Aduz que foi avaliado por médico ortopedista, que indicou a necessidade de procedimento cirúrgico, o qual deve ser realizado em hospital de maior suporte.
Alega que aguarda vaga na regulação do estado desde então, tendo sido informado que havia sido aberta vaga para regulação para o dia 17/10/2022, mas que esta foi cancelada, tendo a prioridade sido declinada para paciente mais jovem.
Requereu, em sede de tutela antecipada, a transferência imediata para hospital com suporte para realizar o procedimento cirúrgico. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A tutela antecipada foi deferida (ID 271688864).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (ID 388824805), arguindo preliminarmente: a) falta de interesse processual, alegando não ter havido negativa de atendimento; b) perda do objeto. No mérito, defendeu a necessidade de respeito à fila de espera para realização de tratamento médico.
O autor apresentou réplica (ID 395407627), refutando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial.
Instadas a se manifestarem, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Eis, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
Quanto à preliminar de falta de interesse processual, não merece prosperar. O interesse de agir configura-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. No caso em tela, resta evidenciada a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que o autor, mesmo após indicação médica de urgência para realização de procedimento cirúrgico, permaneceu sem atendimento adequado, aguardando vaga na regulação por período prolongado.
A demora injustificada na prestação do serviço de saúde, por si só, já caracteriza lesão ao direito do autor, sendo desnecessária a comprovação de negativa expressa por parte do ente público. Assim, presente o binômio necessidade-utilidade, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.
No que tange à alegação de perda do objeto, tal preliminar também não merece acolhimento. O réu não comprovou nos autos que tenha efetivamente providenciado a realização do procedimento cirúrgico requerido pelo autor. O ofício de ID 388824806 apenas informa que o “paciente foi transferido(a), para o Hospital Manoel Victorino - Salvador/BA, unidade de saúde que dispõe de estrutura e equipe médica para sua necessidade de saúde.”.
Dessa forma, persiste o interesse na prestação jurisdicional para garantir a efetivação do direito à saúde do demandante.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
O cerne da questão reside em verificar se houve falha na prestação do serviço público de saúde capaz de ensejar a responsabilidade civil do Estado, bem como se tal conduta causou danos morais ao autor.
Ora, o direito à saúde constitui um direito humano fundamental social de efeito concreto e de eficácia plena, considerada a diretriz de integralidade regulada, tratando-se de direito de todos e dever do Estado a quem cumpre assegurar o acesso universal e igualitário dentro da diretriz de integralidade (CF , art. 6º , 196 e 198, II).
O Estatuto do Idoso também garante acesso à saúde ao autor, direito este individual indisponível:
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.
(...)
§ 2o Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.
Desse modo, dúvida não há de que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso.

No caso em tela, restou demonstrado que o autor, idoso e acometido de fratura que demanda intervenção cirúrgica, permaneceu por período prolongado sem o devido atendimento, aguardando vaga na regulação do estado.
O relatório médico (ID 268704253) expressamente consignou a necessidade e a urgência do tratamento requestado, alertando que "a demora na realização do procedimento, várias complicações podem ocorrer, tais como trombose, perda de movimento no membro e até infecções secundárias.".
A alegação do réu de necessidade de respeito à fila de espera não pode ser acolhida de forma absoluta, especialmente diante de situações que demandam urgência no atendimento. O poder público tem o dever de organizar seus serviços de modo a atender as demandas de saúde da população de forma eficiente, priorizando os casos mais graves.
A responsabilidade civil do Estado por erro médico ou falha na prestação do serviço público de saúde é objetiva, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o serviço público prestado e o dano ocasionado.
Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assentou: "a responsabilidade civil objetiva do Poder Público nas hipóteses em que o "eventus damni" ocorra em hospitais públicos (ou mantidos pelo Estado), ou derive de tratamento médico inadequado, ministrado por funcionário público, ou, então, resulte de conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) imputável a servidor público com atuação na área médica." (STF - AI 734689 AgR-ED, Relator(a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, Acórdão Eletrônico DJe-167 Divulg 23-08-2012, Public 24-08-2012).
Deste modo, é suficiente a ocorrência do dano resultante de ato omissivo ou comissivo da administração, independente de aferição de culpa (lato sensu), vez que o dolo ou a culpa stricto sensu são apuráveis apenas quanto ao direito de regresso.
Assim, comprovado o dano e o nexo causal com a conduta omissiva do ente público, emerge o dever de indenizar.
No tocante aos danos morais, entendo que a situação vivenciada pelo autor ultrapassou o mero aborrecimento, configurando efetiva lesão aos seus direitos da personalidade. A angústia e o sofrimento decorrentes da espera prolongada por um procedimento médico necessário e urgente, com agravamento do quadro de saúde, são suficientes para caracterizar o dano moral indenizável.
Caracterizado o dano moral sofrido pela demandante, passa-se a averiguar a regularidade da quantificação.
Em relação ao quantum arbitrado, o art. 944 do Código Civil determina que a indenização deve ser proporcional a extensão do dano sofrido. Assim, o julgador deve ser cuidadoso ao fixar o valor indenizatório, de modo a evitar o enriquecimento injustificado dos lesionados e a aplicação de sanção exacerbada aos responsáveis pelo dano.
Para tanto, deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de fixar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, a intensidade e duração do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Por outro lado, o valor a ser arbitrado não pode ser baixo em demasia, haja vista a necessidade de assegurar o caráter repressivo-pedagógico, próprio das indenizações por danos morais, que visa a desestimular a prática reiterada de atos causadores de danos à personalidade, seja da pessoa física ou jurídica.
Diante de tais balizar, considerando as peculiaridades do caso concreto, a condição econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo adequada a fixação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida, determinando que o réu proceda à transferência imediata do autor para hospital com suporte adequado e realize o procedimento cirúrgico necessário, conforme indicação médica; e
b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária partir desta data (Súmula 362/STJ). Quanto ao índice dos consectários legais, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, devem ser de acordo com a taxa Selic.
Fixo os honorários em desfavor do ente público no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Por meio eletrônico a Fazenda Pública, conforme o art. 183, § 1º, do CPC).
O feito não se sujeita à remessa necessária, na medida em que o conteúdo econômico da condenação não supera o limite de 500 salários mínimos
Assim, intimadas as partes, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001420-21.2022.8.05.0226 Petição Cível
Jurisdição: Santaluz
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Manoel Bispo Dos Santos
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PETIÇÃO CÍVEL n. 8001420-21.2022.8.05.0226
REQUERENTE: MANOEL BISPO DOS SANTOS
Representante(s): FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149), MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça da Bahia.

SANTALUZ/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000046-73.2003.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Fabrica De Moveis Rolam Ltda - Me
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Sílvio Ferreira Dos Santos
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIACO MARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º
Processo Nº 0000046-73.2003.8.05.0226
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena, Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 001/2022, Compulsando os autos verifiquei que o autor não é beneficiária de assistência judiciária. INTIMO a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento dos presentes autos, bem como da expedição dos ofícios solicitados. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 11/09/2024.
Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000128-30.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Filosmira Maria De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000128-30.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: FILOSMIRA MARIA DE JESUS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim BIBI, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 de Novembro de 2024

Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000128-30.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Filosmira Maria De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000128-30.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: FILOSMIRA MARIA DE JESUS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim BIBI, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 de Novembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000708-31.2022.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 467637254
Processo N° : 8000708-31.2022.8.05.0226
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101515495160900000450127245

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000708-31.2022.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 472480350
Processo N° : 8000708-31.2022.8.05.0226
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610215011600000454475116

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001679-45.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Leonardo Avelino Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001679-45.2024.8.05.0226
AUTOR: LEONARDO AVELINO DOS SANTOS
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ENDEREÇO: EDIFICIO ANHANGUERA, SALA 401 E 402, SCS QUADRA 2, BLOCO C , LOTE 41, ASA SUL, BRASILIA CEP: 70315-900

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 10 (DEZ) de DEZEMBRO de 2024 às 08:20 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 (SEIS) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000789-09.2024.8.05.0226 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Mariela De Oliveira Ferreira
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Requerente: Joseane De Oliveira Santos

Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Requerente: Jose Costa Santos Filho
Requerente: Danilo De Oliveira Ferreira
Requerente: Daniele De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000789-09.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: MARIELA DE OLIVEIRA FERREIRA e outros (4)
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)

Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de demanda nomeada como ALVARÁ JUDICIAL, proposta por MARIELA DE OLIVEIRA FERREIRA, JOSEANE DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELE DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ COSTA SANTOS FILHO e DANILO DE OLIVEIRA FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, com a finalidade de sacar valores de contas deixadas por sua genitora ANGELA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA, falecida em 31/01/2024, CPF 136.144.448-39.
Com a inicial, juntou documentos e certidão de óbito (id. 444945916).
O documento de id. 464065144, informa que em nome da pessoa falecida ANGELA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA, AG. 1130-4, CP 14.542, saldo de R$ 7.99 (sete reais e noventa e nove centavos) e C/C 14.542, saldo de R$ 2.383,12 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos).
Em razão de tais fatos, requer, os Autores, o levantamento de tais valores.
É o relato. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, as restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, os saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
Em última hipótese, na ausência de dependentes cadastrados, deve-se observar a linha sucessória.
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional
No caso, os autres a titularidade do direito através dos documentos anexados ao processo, notadamente a certidão de óbito, à qual informa a existência de 05 (cinco) filhos, sendo os peticionantes deste processo.
Por fim, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do CPC:
Art. 666. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar seja expedido o competente Alvará em nome dos demandantes MARIELA DE OLIVEIRA FERREIRA, JOSEANE DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELE DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ COSTA SANTOS FILHO e DANILO DE OLIVEIRA FERREIRA, Para liberação das quantias existentes junto ao BANCO DO BRASIL S.A, referentes à AG. 1130-4, CP 14.542, saldo de R$ 7.99 (sete reais e noventa e nove centavos) e C/C 14.542, saldo de R$ 2.383,12 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos), conforme id. 464065144 devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houverem, ambos em nome da falecida ANGELA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA, CPF 136.144.448-39.
Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Contudo, em virtude da gratuidade de justiça concedida, suspendo a exigibilidade dessa verba na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará.
Em seguida, não havendo medidas pendentes de cumprimento, baixem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício/alvará.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001681-15.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Julia Conceicao Nascimento Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001681-15.2024.8.05.0226
AUTOR: JULIA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA
RÉU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ENDEREÇO: Avenida Eusébio Matoso, 690, Conjunto 89, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05423-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 10 (DEZ) de DEZEMBRO de 2024 às 08:40 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 (SEIS) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001683-82.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Margarida Moura Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001683-82.2024.8.05.0226
AUTOR: MARGARIDA MOURA DOS SANTOS
RÉU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ENDEREÇO: Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 10 (DEZ)

de DEZEMBRO de 2024 às 09:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 (SEIS) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000321-36.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Apelado: Mariza Soares Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro De Souza Filho (OAB:BA36969)
Apelado: Município De Santa Luz - Bahia
Apelante: Valdete Da Silva
Advogado: Karine Mascarenhas Almeida Carneiro (OAB:BA52086)
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Sidney Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Vanuza Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: José Carlos Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Rosana Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Rosimeire Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Rozangela Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Anderson Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Hudson Da Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000321-36.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: VALDETE DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): KARINE MASCARENHAS ALMEIDA CARNEIRO (OAB:BA52086), ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA27404)
REU: MARIZA SOARES DA SILVA e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA FILHO (OAB:BA36969)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Em caso de interesse na continuidade do processo, resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providencia apta a regularizar continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Nesse ponto, determino que seja excepcionada a regra da necessidade de intimação pessoal, ante a insuficiência de Oficiais de Justiça nesta Comarca.
Após, venham conclusos.
Santaluz – BA, 16 de dezembro de 2021.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000321-36.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Apelado: Mariza Soares Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro De Souza Filho (OAB:BA36969)
Apelado: Município De Santa Luz - Bahia
Apelante: Valdete Da Silva
Advogado: Karine Mascarenhas Almeida Carneiro (OAB:BA52086)
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Sidney Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Vanuza Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: José Carlos Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Rosana Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Rosimeire Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Rozangela Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Anderson Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Hudson Da Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000321-36.2014.8.05.0226
AUTOR: APELANTE: VALDETE DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, VANUZA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, ROSANA DA SILVA, ROSIMEIRE SILVA DOS ANJOS, ROZANGELA SILVA DOS ANJOS, ANDERSON SILVA DOS ANJOS, HUDSON DA SILVA DOS ANJOS
RÉU: APELADO: MARIZA SOARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZ - BAHIA
Nome: MARIZA SOARES DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ - BAHIA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 de Novembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000321-36.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Apelado: Mariza Soares Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro De Souza Filho (OAB:BA36969)
Apelado: Município De Santa Luz - Bahia
Apelante: Valdete Da Silva

Advogado: Karine Mascarenhas Almeida Carneiro (OAB:BA52086)
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Sidney Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Vanuza Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: José Carlos Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Rosana Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Rosimeire Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Rozangela Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Anderson Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Hudson Da Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000321-36.2014.8.05.0226
AUTOR: APELANTE: VALDETE DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, VANUZA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, ROSANA DA SILVA, ROSIMEIRE SILVA DOS ANJOS, ROZANGELA SILVA DOS ANJOS, ANDERSON SILVA DOS ANJOS, HUDSON DA SILVA DOS ANJOS
RÉU: APELADO: MARIZA SOARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZ - BAHIA
Nome: MARIZA SOARES DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ - BAHIA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 de Novembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000321-36.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Apelado: Mariza Soares Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro De Souza Filho (OAB:BA36969)
Apelado: Município De Santa Luz - Bahia
Apelante: Valdete Da Silva
Advogado: Karine Mascarenhas Almeida Carneiro (OAB:BA52086)
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Sidney Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Vanuza Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: José Carlos Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Rosana Da Silva
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Rosimeire Silva Dos Anjos

Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Rozangela Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Anderson Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)
Apelante: Hudson Da Silva Dos Anjos
Advogado: Roberto Araujo De Oliveira (OAB:BA27404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000321-36.2014.8.05.0226
AUTOR: APELANTE: VALDETE DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, VANUZA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, ROSANA DA SILVA, ROSIMEIRE SILVA DOS ANJOS, ROZANGELA SILVA DOS ANJOS, ANDERSON SILVA DOS ANJOS, HUDSON DA SILVA DOS ANJOS
RÉU: APELADO: MARIZA SOARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZ - BAHIA
Nome: MARIZA SOARES DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ - BAHIA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 de Novembro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001702-88.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Galdino De Jesus Cunha Registrado(a) Civilmente Como Galdino De Jesus Cunha
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001702-88.2024.8.05.0226
AUTOR: GALDINO DE JESUS CUNHA
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ENDEREÇO: RUA Q SCS Quadra 6 ENTRADA, 240, Bloco A Loja 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 10 (DEZ) de DEZEMBRO de 2024 às 09:20 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do

Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 (SEIS) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001872-31.2022.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: Vilma Ferreira Pinto
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: Edmilson Carvalho De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001872-31.2022.8.05.0226
AUTOR: VILMA FERREIRA PINTO
Representante(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
REU: EDMILSON CARVALHO DE SENA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de certidão do Senhor Oficial de Justiça com a informação de que a parte requerida não foi encontrada no endereço indicado na inicial. De ordem do Doutor Joel Firmino do Nascimento Júnior Juiz de Direito desta Vara Plena da Comarca de Santaluz-BA, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, requerer o que entender de direito, para o andamento do feito.
SANTALUZ/BA, 26 de junho de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001872-31.2022.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: Vilma Ferreira Pinto
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: Edmilson Carvalho De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001872-31.2022.8.05.0226
AUTOR: VILMA FERREIRA PINTO
RÉU: EDMILSON CARVALHO DE SENA
Endereço: LAJEDO, POVOADO JUNCO, CASA, ZONA RURAL, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia dez (10)

de Dezembro de 2024 às 10:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA DECISÃO DO MM JUIZ ID 295224447.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 6 de novembro de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001703-73.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Estevao Matos Moura
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001703-73.2024.8.05.0226
AUTOR: ESTEVAO MATOS MOURA
RÉU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
ENDEREÇO: Rua do Rocio, 199, Conj 111, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04552-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 10 (DEZ) de DEZEMBRO de 2024 às 09:40 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06 (SEIS) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001718-13.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Veronilho Ferreira Da Silva

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001718-13.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: VERONILHO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Afirma a parte autora que verificou a ocorrência de diversos descontos em sua aposentadoria referente a supostos empréstimos junto ao Banco Réu, especificamente os contrato nº 3130527165, 342789824-6 e 337298462-9. Alega que nunca realizou qualquer contrato de empréstimo junto a empresa Ré. Requer a nulidade do contrato, restituição em dobro e indenização por dano moral.
O réu apresenta Contestação, arguiu preliminares, afirma que a parte autora formalizou empréstimos consignados, negócios válidos e capazes de surtirem efeitos jurídicos, inexistindo qualquer impedimento entre as partes. No mais, refuta pretensão indenizatória. Junta Contratos e documentos.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
No mérito, como se verá adiante, o(s) pedido(s) será(ão) julgado(s) improcedente(s). Assim, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixo de conhecer de qualquer preliminar processual ou prejudicial de mérito eventualmente alegada, já que vige o princípio da primazia da decisão de mérito.
Passo à análise do MÉRITO.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
A relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes limites, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Firmadas essas premissas para o julgamento, observo que o cerne da controvérsia está na verificação da legalidade da conduta da Acionada em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, em virtude da celebração de contrato de empréstimo consignado.
Analisando os elementos de informação dos autos, especialmente os colacionados à contestação, esse Juízo observa ter o Acionado desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC, na medida em que trouxe aos autos os contratos de empréstimo consignado, devidamente assinados, tendo como testemunha seus filhos, Zenaide Costa da Silva e Patricio Costa da Silva, Ids 353781717 e 353781726, desconstituindo as alegações da parte autora. Quanto ao contrato nº 337298462-9 restou comprovado que foi cancelado antes que houvesse qualquer desconto em desfavor autor.
Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente firmado pela Parte Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que foi cobrada. Nesse sentido:
Resta claro que os descontos são relativos a contrato celebrado, não restando configurada qualquer falha na prestação de serviço, sendo que a ausência desses pressupostos exclui, por si só, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC.
O fato de a parte ser idosa, analfabeta ou até analfabeta funcional, não configura empecilho para que manifestação livre de sua vontade, não sendo causa que gere incapacidade civil absoluta ou relativa, na forma dos arts. 3º e 4º do CC.
In casu, verifico que o contrato colacionado aos autos obedece às formalidades legais.
Assim, não restou configurado qualquer dano que poderia ser impingido à parte Autora, ou seja, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta tida como lesiva pelo agente e seu resultado gravoso ao supostamente vitimado, uma vez que a empresa Ré agiu no exercício legal do seu direito.
À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 11 de setembro de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001718-13.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Veronilho Ferreira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001718-13.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: VERONILHO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Afirma a parte autora que verificou a ocorrência de diversos descontos em sua aposentadoria referente a supostos empréstimos junto ao Banco Réu, especificamente os contrato nº 3130527165, 342789824-6 e 337298462-9. Alega que nunca realizou qualquer contrato de empréstimo junto a empresa Ré. Requer a nulidade do contrato, restituição em dobro e indenização por dano moral.
O réu apresenta Contestação, arguiu preliminares, afirma que a parte autora formalizou empréstimos consignados, negócios válidos e capazes de surtirem efeitos jurídicos, inexistindo qualquer impedimento entre as partes. No mais, refuta pretensão indenizatória. Junta Contratos e documentos.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
No mérito, como se verá adiante, o(s) pedido(s) será(ão) julgado(s) improcedente(s). Assim, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixo de conhecer de qualquer preliminar processual ou prejudicial de mérito eventualmente alegada, já que vige o princípio da primazia da decisão de mérito.
Passo à análise do MÉRITO.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
A relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes limites, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Firmadas essas premissas para o julgamento, observo que o cerne da controvérsia está na verificação da legalidade da conduta da Acionada em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, em virtude da celebração de contrato de empréstimo consignado.

Analisando os elementos de informação dos autos, especialmente os colacionados à contestação, esse Juízo observa ter o Acionado desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC, na medida em que trouxe aos autos os contratos de empréstimo consignado, devidamente assinados, tendo como testemunha seus filhos, Zenaide Costa da Silva e Patricio Costa da Silva, Ids 353781717 e 353781726, desconstituindo as alegações da parte autora. Quanto ao contrato nº 337298462-9 restou comprovado que foi cancelado antes que houvesse qualquer desconto em desfavor autor.
Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente firmado pela Parte Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que foi cobrada. Nesse sentido:
Resta claro que os descontos são relativos a contrato celebrado, não restando configurada qualquer falha na prestação de serviço, sendo que a ausência desses pressupostos exclui, por si só, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC.
O fato de a parte ser idosa, analfabeta ou até analfabeta funcional, não configura empecilho para que manifestação livre de sua vontade, não sendo causa que gere incapacidade civil absoluta ou relativa, na forma dos arts. 3º e 4º do CC.
In casu, verifico que o contrato colacionado aos autos obedece às formalidades legais.
Assim, não restou configurado qualquer dano que poderia ser impingido à parte Autora, ou seja, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta tida como lesiva pelo agente e seu resultado gravoso ao supostamente vitimado, uma vez que a empresa Ré agiu no exercício legal do seu direito.
À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 11 de setembro de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001718-13.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Veronilho Ferreira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001718-13.2022.8.05.0226
AUTOR: VERONILHO FERREIRA DA SILVA
Representante(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000205-93.2015.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)

Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)

Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 464723866
Processo N° : 0000205-93.2015.8.05.0226
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (OAB:BA67627)
FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (OAB:BA22913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092010051456700000447504282

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000205-93.2015.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)

Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)

Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 472544267
Processo N° : 0000205-93.2015.8.05.0226
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (OAB:BA67627)
FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO (OAB:BA22913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613361871600000454528610

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000146-22.2022.8.05.0226 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Reinaldo De Sena Santos

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000146-22.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: REINALDO DE SENA SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA57456)

Advogado(s):

DECISÃO

Cumpra-se a decisão proferida no id. 428178692, à qual determina a inclusão dos avós maternos e paternos no registro de REINALDO DE SENA SANTOS, em consonância com a sentença prolatada no id. 420941733.
Lado outro, a requerente deve requerer a alteração perante o Cartório de Registro de Pessoas Naturais, do local de nascimento, munido de todos os documentos necessários à identificação dos genitores e avós. Estando em conformidade, o Cartório deverá proceder as respectivas alterações, sob pena de apuração das responsabilidades.
Cumpra-se com brevidade.
SANTALUZ/BA, data e assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMETO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000217-63.2018.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Interessado: Maria Conceicao De Oliveira Souza
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000217-63.2018.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 987.082.285-15, contra o Município de Santaluz, através do qual pretende a parte autora o imediato bloqueio do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, oriundo de complementação do antigo FUNDEF (atual FUNDEB).
Afirma, na exordial, que: 1) as verbas percebidas pelos Municípios, a título de FUNDEF, têm finalidade especifica, instituída por lei, de modo que não se pode dispor desses valores para outros fins; 2) a forma de pagamento desses recursos, via precatório em processo judicial ordinário, não tem o condão de desnaturar a vinculação da verba, ou seja, a mesma não pode ter destinação diversa do que determina a Constituição e a Lei.
Requer, em síntese, a vinculação de 60 % dos recursos de precatório ao pagamento da autora, profissional de magistério da rede de ensino municipal.
O Município de Santaluz apresentou contestação, na qual suscitou inicialmente a preliminar de indeferimento da petição inicial por inépcia ante a ausência de causa de pedir, pedidos incertos e indeterminados, porque “da narração do fato não decorre logicamente a conclusão” e incompatibilidade de pedidos. Levanta ainda a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, além de impugnar a concessão da gratuidade judiciária.
Em prejudicial de mérito, argui a prescrição; e, no mérito propriamente dito, alega: 1) a parte autora “tenta induzir o juízo a erro, misturando as regras dos repasses ordinários anuais do FUNDEB, regulamentado pela Lei 11.494/2007, com o crédito indenizatório do FUNDEF recebido pelo Município Réu no precatório decorrente de decisão judicial transitada em julgado do Processo nº 2003.33.030.727-4;” 2) o acórdão do TRF afirmou expressamente que as verbas do extinto FUNDEF, atual FUNDEB, vinculam o

gestor público tão somente a ações de desenvolvimento e manutenção da educação ("realização de investimentos mínimos na área educacional)"; 3) não incide o disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007 à "aplicação dos recursos do FUNDEF recebidos pelos Municípios da Bahia, decorrentes de precatórios".

A parte autora apresentou réplica, combatendo dos as preliminares suscitadas pela edilidade; no mais, reitera os pedidos formulados na inicial.

Os autos vieram-me conclusos.

É o Relatório. Passo a decidir.

Da inépcia da petição inicial

Suscita a edilidade ré a preliminar de inépcia da inicial por diversos fundamentos. Verifico, entretanto, que tal preliminar não merece prosperar. Senão vejamos.

Ora, da leitura da peça inaugural desta ação, percebe-se prima facie que não incorre em nenhum vício ou defeito que acarrete sua inépcia, de acordo com o disposto no art. 330, § 1º, CPC/2015.

Com efeito, a normativa processual recomenda que se valorize o trabalho exegético empreendido pelo causídico na construção da exordial, de modo que sua rejeição de plano por deficiência da peça só se admite em situações excepcionais, que estreitamente se subsumam às hipóteses preconizadas pelo art. 330, § 1º, CPC, o que não é o caso dos autos.

A prefacial contém pedido determinado e exposição eloquente da causa de pedir, cuja narrativa seguiu um encadeamento lógico dos fatos, além de não se vislumbrar qualquer incompatibilidade entre os pedidos. Da análise da exordial, restou perfeitamente inteligível os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Ademais, ficou claro que os fatos pelo autor na inicial não se apresentaram inconsistentes a ponto de prejudicar a defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade ativa e de falta de interesse processual

No tocante à legitimidade ad causam (condição obviamente necessária para que o autor e o réu sejam partes legítimas), é fundamental que, quanto ao primeiro, haja uma ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo, ou seja, em princípio deve ser titular da situação jurídica afirmada em juízo, conforme disposto no artigo 18 do CPC/15, enquanto ao réu é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

Logo, como regra, parte legítima para exercer o direito de ação é aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional como aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito, ou seja, são os titulares dos interesses em conflito.

O interesse processual, por sua vez, se manifesta no binômio necessidade/utilidade do processo: a necessidade de ir a Juízo requerer a tutela jurisdicional e a utilidade, do ponto de vista prático, que a ação judicial pode vir a trazer ao promovente um resultado prático e efetivo.

As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito.

Ensinam MARINONI e MITIDIERO (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012), in verbis:

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC).Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269,1, CPC.)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a teoria da asserção possui guarida, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaram-se, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.

3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020)

Nesse passo, o que se afirma na inicial e a realidade vertente dos autos tratam do mérito e devem ser enfrentadas em sede de eventual procedência ou improcedência da demanda, à luz da teoria da asserção.

Da prejudicial de mérito: prescrição

Segundo estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

No caso sub judice, os recursos do FUNDEF complementados pela União somente poderiam ser destinados aos professores quando do efetivo repasse ao ente público municipal, a partir de quando nasceria a pretensão dos autores, e iniciaria, portanto, o prazo prescricional, razão pela qual afasto a preliminar de prescrição arguida.

Do mérito propriamente dito

Verifico que não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.

Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito propriamente dito, sob os fundamentos a seguir delineados.

A Lei 9.424/1997, que dispunha sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, assevera que:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.
(...)
Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.
(...)
Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.
Apesar de a origem dos créditos ser decorrente da diferença de transferência do FUNDEF pela União Federal, as despesas decorrentes dos referidos créditos devem guardar estrita vinculação com a função da educação, nos termos das Leis Federais nº 9.424/1996 e 11.494/2007, pelo que não se admite qualquer outra destinação, sob pena de caracterização de desvio de finalidade.
Porém, verifico que inexiste no comando sentencial da ação - que originou o precatório sob exame (0055565-10.2015.4.01.9198) - qualquer determinação de que o montante a ser percebido pela Municipalidade, cuja natureza da receita é extraordinária, seja utilizada no pagamento de professores municipais.
Não se mostra coerente que 60% (sessenta por cento) de um crédito tão alto seja retido para favorecimento de determinados profissionais (no caso, a parte autora), sob pena de configuração de favorecimento pessoal e momentâneo.
Além disso, não observo qualquer informação acerca da existência de Lei Municipal autorizativa para o repasse/rateio das verbas do extinto FUNDEF, a fim de efetuar o pagamento de professores o que, por força do princípio da legalidade, impede o provimento do pleito autoral.
Sendo a lei a fonte primária do direito administrativo, bem como o vetor de atuação do administrador público, tem-se que o pagamento de qualquer parcela salarial só poderia ser implementado mediante anterior instituição legal, exigência que não pode ser contornada por esta decisão.
Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.338 - PB (2015/0089176-5) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : MARIA ALEXANDRE DOMINGOS ADVOGADO : DAMIÃO GUIMARÃES LEITE E OUTRO (S) - PB013293 RECORRIDO : MUNICIPIO DE EMAS ADVOGADOS : JOSÉ MARCÍLIO BATISTA E OUTRO (S) - PB008535 ANTÔNIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR - PB005714 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ALEXANDRE DOMINGOS, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (e-STJ fl. 197): REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA RATEIO DO FUNDEB PROCEDÊNCIA REMESSA NECESSÁRIA PREVISÃO DO REPASSE NA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SÚMULA 45 DO TJPB REFORMA DA SENTENÇA PROVIMENTO DA REMESSA. "O repasse dos valores do fundeb está condicionado à existência de Lei municipal, que estabeleça critérios claros para que o gestor municipal possa utilizar o recurso, com o estabelecimento dos valores, a forma de pagamento e os critérios objetivos para concessão aos beneficiados." (TJPB; AC 051.2011.001115-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Ref Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 05/07/2013; Pág. 8) "O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria"(súmula 45) A recorrente aponta violação dos arts. 6º, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007. Defende, em síntese, o direito ao recebimento de sua cota parte referente ao rateio do FUNDEB. Sem contrarrazões. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre registrar que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 STJ). Isso considerado, verifico que esta Corte tem decidido no sentido de que "é realmente necessária a edição de lei estabelecendo critérios para distribuição dos recursos anuais totais do FUNDEB, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. A ausência de lei específica definindo critérios para o rateio dos recursos do FUNDEB desobriga o Município do pagamento. O Poder Judiciário não pode através de uma ação ordinária de obrigação de fazer suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, só podendo corrigir a omissão se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto mandado de injunção" (STJ, REsp 1408795/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 25/02/2014). Confiram-se ainda: REsp 1541749/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/08/2015; REsp 1551425/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 10/09/2015; REsp 1536915/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18/08/2015; REsp 1533137/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 26/06/2015. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Sem arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), em razão do disposto no Enunciado n. 7 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2017. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - REsp: 1528338 PB 2015/0089176-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 01/12/2017)
Portanto, tenho que os recursos oriundos do precatório judicial em análise devem, ao que tudo indica, ser usados para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, que possam, de maneira sustentável e sem riscos de desequilíbrios fiscais, promover a melhoria da educação do Município de Santaluz, e não utilizado para o adimplemento de remuneração, rateio ou abonos a profissionais da educação municipal.
O Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento:
REPRESENTAÇAO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENETES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUNTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA SUBVINCU-

LAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 11.494/2007. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA OBSTANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO A QUALQUER TÍTULO. OITIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. 1. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. 2. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação. (TCU - RP: 02007920184, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/12/2018, Plenário)

Acerca da impossibilidade de utilização da verba em análise para o pagamento de servidores públicos da educação municipal, assim se manifestou este Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE 60% DO VALOR DE PRECATÓRIO ORIUNDO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. PRETENSÃO DE VINCULAÇÃO DA VERBA À VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA VINCULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERIGO DA DEMORA LASTREADO EM MERAS CONJECTURAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO. A decisão objeto de recurso determinou o bloqueio de verba decorrente da condenação da União em ação judicial que tramitou perante a Justiça Federal, na qual reconheceu-se que em determinado período o repasse da União ao Município de Monte Santo em razão do FUNDEF — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — foi feito a menor em relação ao efetivamente devido, tendo havido condenação daquele Ente ao pagamento da vultosa quantia atualizada de R$ 28.681,57 (vinte e oito milhões seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) a título de complementação. Consoante a narrativa da parte autora, ora recorrida, deveria haver a necessária vinculação de 60% (sessenta por cento) desta verba à valorização do magistério, de modo que os professores que trabalharam no período deveriam receber a quantia de R$ 17.208.600,30 (dezessete milhões duzentos e oito mil seiscentos reais e trinta centavos), a ser distribuída “mediante deliberação da categoria, cujo pagamento observará a proporcionalidade do tempo de serviço e carga horária de cada profissional”. A tese do recorrido, contudo, inobstante o respeitoso posicionamento do magistrado de origem, carece de verossimilhança à vista do entendimento jurisprudencial já formado sobre a matéria. Deveras, o Tribunal de Contas da União, em mais de uma oportunidade, já decidiu que inexiste a subvinculação, na forma do art. 22 da Lei do FUNDEB – antigo FUNDEF - de recursos oriundos de condenação judicial, inclusive ressaltando que estas verbas não podem ser utilizadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. Logo, inexistindo a vinculação da verba e diante da ausência de indícios concretos de utilização dos recursos em desconformidade com a legislação vigente revela-se prudente a reforma da decisão de origem, sobretudo considerando o perigo da demora, in casu, labora em favor do Município réu, que se verá impedido de utilizar da verba nas ações de implementação da educação básica e fundamental pública na esfera do ente público. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8031030-04.2020.8.05.0000, em que é agravante o MUNICÍPIO DE MONTE SANTO e agravado o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - – NÚCLEO DE MONTE SANTO Acordam os Desembargadores integrantes do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

(TJBA: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8031030-04.2020.8.05.0000, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicado em: 02/12/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. RATEAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEF. DESCABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 22 DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não houve violação ao disposto nos artigos 9º, 10º e 933 do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou em decisão surpresa, uma vez que consta dos autos que o douto a quo, antes de proferir a sentença impugnada, determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca do interesse na produção de provas, tendo a apelante se mantido silente. Por outro lado, apesar de ter sido requerida na inicial a inversão do ônus probatório para que o Município demonstrasse o repasse do Fundef, a recorrente desistiu da referida prova, como se pode deduzir do termo da audiência realizada em 21/11/2017. Não se pode afirmar, portanto, que a sentença careceu de fundamentação por não ter sido permitida a produção de prova. Da simples leitura da sentença observa-se que foi devidamente fundamentada no sentido de que os recursos do FUNDEF, em que pese devam ser utilizados para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não ensejam aumento automático de salários e tampouco constituem verba a ser necessariamente rateada ou possa a vir a ser pleiteada individualmente, sem que haja legislação específica ou previsão orçamentária. Por outro lado, infere-se que a sentença apontou a falta de comprovação de que houve sobra de recursos e de que existiria legislação municipal, bem como de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério ou ainda de existência de qualquer ato da gestão municipal que indicasse a pretensão de alterar a destinação dos recursos, circunstâncias que levaram à conclusão de descabimento do rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal. Em relação à alegada litigância de má-fé defendida pelo apelado, não merece guarida, uma vez que não restou evidenciada a existência de dolo, culpa ou mesmo dano processual, tendo a parte autora apenas exercido regularmente seu direito de demandar em juízo.

(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 8004620-55.2020.8.05.0113,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I – A prescrição quinquenal não pode ser acolhida, tendo em vista que o ajuizamento da ação não foi realizada após cinco anos contados da data do ato ou fato que a impulsionou, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. PRELIMINAR REJEITADA. II – Diz-se que há interesse de agir quando coexistem a necessidade e a adequação do resultado juridicamente perseguido com o ajuizamento da demanda, como na hipótese em que se pretende o pagamento da quantia considerada devida. PRELIMINAR REJEITADA. III – O Magistrado agiu com base no princípio do convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil/73 (já vigente à época da sentença), valorando a prova dos autos e expondo as razões de formação do seu convencimento.

PRELIMINAR REJEITADA. IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. VII – Tratando-se de servidor, cujo vínculo é o de estatutário, não é cabível o recolhimento de FGTS e anotações em sua Carteira de Trabalho. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJBA - Apelação 0003621-71.2013.8.05.0248, Quarta Câmara Cível, Rela. Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 12/03/2020).
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II. Mérito. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se vinculados a uma destinação específica, qual seja, a manutenção e desenvolvimento da educação básica e a remuneração condigna dos trabalhadores da educação, sendo certo, ainda, que tais valores, mesmo quando incorporados aos cofres públicos da municipalidade, não perdem a sua natureza vinculada. III. Contudo, pondere-se que as circunstâncias observadas na lei e na jurisprudência não implicam automaticamente que o ente público se tornou devedor dos profissionais do magistério, a ponto de os servidores da educação básica fazerem jus também às diferenças do Fundo em questão. IV. Neste sentir, convém pontuar que a Lei nº. 11.494/2007 não fixa diretrizes para a distribuição dos recursos do FUNDEB a ser executada pelo respectivo ente federado, autorizando os gestores públicos, no âmbito das suas competências, a estabelecerem as regras de aplicação de eventuais diferenças entre o total reservado e o que realmente foi gasto, com o custeio da folha de pagamentos dos seus servidores. Afasta-se, assim, o direito subjetivo a que a Apelante considera fazer jus, diante das verbas recebidas pela municipalidade do FUNDEF/FUNDEB. V. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002855-49.2020.8.05.0113, em que figura como Apelante CLAUDINELLI BARROS SILVA e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE ITABUNA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de de 2021. Presidente Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Relatora Procurador(a) de Justiça
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 8002855-49.2020.8.05.0113, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Publicado em: 15/07/2021)
Por fim, destaco que o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela natureza indenizatória da verba ora analisada, afastando, assim, possível imposição de vinculação de valores ao pagamento da remuneração dos professores:
EMENTA Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que determinou o bloqueio de verbas em conta de município. Recursos oriundos de complementação devida pela União referente ao FUNDEF. Bloqueio de parte do montante desses recursos que representa risco de grave dano à ordem e à administração públicas. Agravo regimental não provido. 1. A decisão que determina o bloqueio de verbas repassadas a município pela União em razão de acórdão transitado em julgado, no qual se reconheceu o dever de complementação de valores referentes ao FUNDEF, representa grave lesão à ordem e à economia públicas, máxime porque dificulta o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. 2. A verba em questão é vinculada e apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais, a exclusivo critério do gestor público, sendo vedada sua destinação para finalidade diversa, qualquer que seja essa. 3. Agravo regimental não provido. (SL 1050 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)
Da parte dispositiva
Ante todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral e extingo o processo com resolução do mérito.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, ficará suspensa por força do artigo 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000217-63.2018.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Interessado: Maria Conceicao De Oliveira Souza
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000217-63.2018.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 987.082.285-15, contra o Município de Santaluz, através do qual pretende a parte autora o imediato bloqueio do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do precatório nº 0055565-10.2015.4.01.9198, oriundo de complementação do antigo FUNDEF (atual FUNDEB).
Afirma, na exordial, que: 1) as verbas percebidas pelos Municípios, a título de FUNDEF, têm finalidade especifica, instituída por lei, de modo que não se pode dispor desses valores para outros fins; 2) a forma de pagamento desses recursos, via precatório em processo judicial ordinário, não tem o condão de desnaturar a vinculação da verba, ou seja, a mesma não pode ter destinação diversa do que determina a Constituição e a Lei.
Requer, em síntese, a vinculação de 60 % dos recursos de precatório ao pagamento da autora, profissional de magistério da rede de ensino municipal.
O Município de Santaluz apresentou contestação, na qual suscitou inicialmente a preliminar de indeferimento da petição inicial por inépcia ante a ausência de causa de pedir, pedidos incertos e indeterminados, porque “da narração do fato não decorre logicamente a conclusão” e incompatibilidade de pedidos. Levanta ainda a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, além de impugnar a concessão da gratuidade judiciária.
Em prejudicial de mérito, argui a prescrição; e, no mérito propriamente dito, alega: 1) a parte autora “tenta induzir o juízo a erro, misturando as regras dos repasses ordinários anuais do FUNDEB, regulamentado pela Lei 11.494/2007, com o crédito indenizatório do FUNDEF recebido pelo Município Réu no precatório decorrente de decisão judicial transitada em julgado do Processo nº 2003.33.030.727-4;” 2) o acórdão do TRF afirmou expressamente que as verbas do extinto FUNDEF, atual FUNDEB, vinculam o gestor público tão somente a ações de desenvolvimento e manutenção da educação (“realização de investimentos mínimos na área educacional)”; 3) não incide o disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007 à “aplicação dos recursos do FUNDEF recebidos pelos Municípios da Bahia, decorrentes de precatórios”.
A parte autora apresentou réplica, combatendo dos as preliminares suscitadas pela edilidade; no mais, reitera os pedidos formulados na inicial.
Os autos vieram-me conclusos.
É o Relatório. Passo a decidir.
Da inépcia da petição inicial
Suscita a edilidade ré a preliminar de inépcia da inicial por diversos fundamentos. Verifico, entretanto, que tal preliminar não merece prosperar. Senão vejamos.
Ora, da leitura da peça inaugural desta ação, percebe-se prima facie que não incorre em nenhum vício ou defeito que acarrete sua inépcia, de acordo com o disposto no art. 330, § 1º, CPC/2015.
Com efeito, a normativa processual recomenda que se valorize o trabalho exegético empreendido pelo causídico na construção da exordial, de modo que sua rejeição de plano por deficiência da peça só se admite em situações excepcionais, que estreitamente se subsumam às hipóteses preconizadas pelo art. 330, § 1º, CPC, o que não é o caso dos autos.
A prefacial contém pedido determinado e exposição eloquente da causa de pedir, cuja narrativa seguiu um encadeamento lógico dos fatos, além de não se vislumbrar qualquer incompatibilidade entre os pedidos. Da análise da exordial, restou perfeitamente inteligível os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.
Ademais, ficou claro que os fatos pelo autor na inicial não se apresentaram inconsistentes a ponto de prejudicar a defesa.
Rejeito, portanto, a preliminar.
Da preliminar de ilegitimidade ativa e de falta de interesse processual
No tocante à legitimidade ad causam (condição obviamente necessária para que o autor e o réu sejam partes legítimas), é fundamental que, quanto ao primeiro, haja uma ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo, ou seja, em princípio deve ser titular da situação jurídica afirmada em juízo, conforme disposto no artigo 18 do CPC/15, enquanto ao réu é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.
Logo, como regra, parte legítima para exercer o direito de ação é aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional como aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito, ou seja, são os titulares dos interesses em conflito.
O interesse processual, por sua vez, se manifesta no binômio necessidade/utilidade do processo: a necessidade de ir a Juízo requerer a tutela jurisdicional e a utilidade, do ponto de vista prático, que a ação judicial pode vir a trazer ao promovente um resultado prático e efetivo.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito.
Ensinam MARINONI e MITIDIERO (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012), in verbis:
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC).Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269,1, CPC.)
No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a teoria da asserção possui guarida, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaram-se, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020)
Nesse passo, o que se afirma na inicial e a realidade vertente dos autos tratam do mérito e devem ser enfrentadas em sede de eventual procedência ou improcedência da demanda, à luz da teoria da asserção.
Da prejudicial de mérito: prescrição
Segundo estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as “dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
No caso sub judice, os recursos do FUNDEF complementados pela União somente poderiam ser destinados aos professores quando do efetivo repasse ao ente público municipal, a partir de quando nasceria a pretensão dos autores, e iniciaria, portanto, o prazo prescricional, razão pela qual afasto a preliminar de prescrição arguida.
Do mérito propriamente dito
Verifico que não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.
Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito propriamente dito, sob os fundamentos a seguir delineados.
A Lei 9.424/1997, que dispunha sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, assevera que:
Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.
(...)
Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.
(...)
Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.
Apesar de a origem dos créditos ser decorrente da diferença de transferência do FUNDEF pela União Federal, as despesas decorrentes dos referidos créditos devem guardar estrita vinculação com a função da educação, nos termos das Leis Federais nº 9.424/1996 e 11.494/2007, pelo que não se admite qualquer outra destinação, sob pena de caracterização de desvio de finalidade.
Porém, verifico que inexiste no comando sentencial da ação - que originou o precatório sob exame (0055565-10.2015.4.01.9198) - qualquer determinação de que o montante a ser percebido pela Municipalidade, cuja natureza da receita é extraordinária, seja utilizada no pagamento de professores municipais.
Não se mostra coerente que 60% (sessenta por cento) de um crédito tão alto seja retido para favorecimento de determinados profissionais (no caso, a parte autora), sob pena de configuração de favorecimento pessoal e momentâneo.
Além disso, não observo qualquer informação acerca da existência de Lei Municipal autorizativa para o repasse/rateio das verbas do extinto FUNDEF, a fim de efetuar o pagamento de professores o que, por força do princípio da legalidade, impede o provimento do pleito autoral.
Sendo a lei a fonte primária do direito administrativo, bem como o vetor de atuação do administrador público, tem-se que o pagamento de qualquer parcela salarial só poderia ser implementado mediante anterior instituição legal, exigência que não pode ser contornada por esta decisão.
Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.338 - PB (2015/0089176-5) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : MARIA ALEXANDRE DOMINGOS ADVOGADO : DAMIÃO GUIMARÃES LEITE E OUTRO (S) - PB013293 RECORRIDO : MUNICIPIO DE EMAS ADVOGADOS : JOSÉ MARCÍLIO BATISTA E OUTRO (S) - PB008535 ANTÔNIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR - PB005714 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ALEXANDRE DOMINGOS, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (e-STJ fl. 197): REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA RATEIO DO FUNDEB PROCEDÊNCIA REMESSA NECESSÁRIA PREVISÃO DO REPASSE NA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SÚMULA 45 DO TJPB REFORMA DA SENTENÇA PROVIMENTO DA REMESSA. “O repasse dos valores do fundeb está condicionado à existência de Lei municipal, que estabeleça critérios claros para que o gestor municipal possa utilizar o recurso, com o estabelecimento dos valores, a forma de pagamento e os critérios objetivos para concessão

aos beneficiados." (TJPB; AC 051.2011.001115-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Ref Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 05/07/2013; Pág. 8) "O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria"(súmula 45) A recorrente aponta violação dos arts. 6º, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007. Defende, em síntese, o direito ao recebimento de sua cota parte referente ao rateio do FUNDEB. Sem contrarrazões. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre registrar que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 STJ). Isso considerado, verifico que esta Corte tem decidido no sentido de que "é realmente necessária a edição de lei estabelecendo critérios para distribuição dos recursos anuais totais do FUNDEB, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. A ausência de lei específica definindo critérios para o rateio dos recursos do FUNDEB desobriga o Município do pagamento. O Poder Judiciário não pode através de uma ação ordinária de obrigação de fazer suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, só podendo corrigir a omissão se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto mandado de injunção" (STJ, REsp 1408795/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 25/02/2014). Confiram-se ainda: REsp 1541749/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/08/2015; REsp 1551425/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 10/09/2015; REsp 1536915/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18/08/2015; REsp 1533137/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 26/06/2015. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Sem arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), em razão do disposto no Enunciado n. 7 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2017. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - REsp: 1528338 PB 2015/0089176-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 01/12/2017)

Portanto, tenho que os recursos oriundos do precatório judicial em análise devem, ao que tudo indica, ser usados para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, que possam, de maneira sustentável e sem riscos de desequilíbrios fiscais, promover a melhoria da educação do Município de Santaluz, e não utilizado para o adimplemento de remuneração, rateio ou abonos a profissionais da educação municipal.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento:

REPRESENTAÇAO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENETES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUNTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 11.494/2007. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA OBSTANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO A QUALQUER TÍTULO. OITIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. 1. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. 2. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação. (TCU - RP: 02007920184, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/12/2018, Plenário)

Acerca da impossibilidade de utilização da verba em análise para o pagamento de servidores públicos da educação municipal, assim se manifestou este Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE 60% DO VALOR DE PRECATÓRIO ORIUNDO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. PRETENSÃO DE VINCULAÇÃO DA VERBA À VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA VINCULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERIGO DA DEMORA LASTREADO EM MERAS CONJECTURAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO. A decisão objeto de recurso determinou o bloqueio de verba decorrente da condenação da União em ação judicial que tramitou perante a Justiça Federal, na qual reconheceu-se que em determinado período o repasse da União ao Município de Monte Santo em razão do FUNDEF — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — foi feito a menor em relação ao efetivamente devido, tendo havido condenação daquele Ente ao pagamento da vultosa quantia atualizada de R$ 28.681,57 (vinte e oito milhões seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) a título de complementação. Consoante a narrativa da parte autora, ora recorrida, deveria haver a necessária vinculação de 60% (sessenta por cento) desta verba à valorização do magistério, de modo que os professores que trabalharam no período deveriam receber a quantia de R$ 17.208.600,30 (dezessete milhões duzentos e oito mil seiscentos reais e trinta centavos), a ser distribuída "mediante deliberação da categoria, cujo pagamento observará a proporcionalidade do tempo de serviço e carga horária de cada profissional". A tese do recorrido, contudo, inobstante o respeitoso posicionamento do magistrado de origem, carece de verossimilhança à vista do entendimento jurisprudencial já formado sobre a matéria. Deveras, o Tribunal de Contas da União, em mais de uma oportunidade, já decidiu que inexiste a subvinculação, na forma do art. 22 da Lei do FUNDEB – antigo FUNDEF - de recursos oriundos de condenação judicial, inclusive ressaltando que estas verbas não podem ser utilizadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. Logo, inexistindo a vinculação da verba e diante da ausência de indícios concretos de utilização dos recursos em desconformidade com a legislação vigente revela-se prudente a reforma da decisão de origem, sobretudo considerando o perigo da demora, in casu, labora em favor do Município réu, que se verá impedido de utilizar da verba nas ações de implementação da educação básica e fundamental pública na esfera do ente público. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8031030-04.2020.8.05.0000, em que é agravante o MUNICÍPIO DE MONTE SANTO e agravado o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - – NÚCLEO DE MONTE SANTO Acordam os Desembargadores integrantes do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

(TJBA: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8031030-04.2020.8.05.0000, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicado em: 02/12/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. RATEAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEF. DESCABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 22 DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. Não houve violação ao disposto nos artigos 9º, 10º e 933 do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou em decisão surpresa, uma vez que consta dos autos que o douto a quo, antes de proferir a sentença impugnada, determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca do interesse na produção de provas, tendo a apelante se mantido silente. Por outro lado, apesar de ter sido requerida na inicial a inversão do ônus probatório para que o Município demonstrasse o repasse do Fundef, a recorrente desistiu da referida prova, como se pode deduzir do termo da audiência realizada em 21/11/2017. Não se pode afirmar, portanto, que a sentença careceu de fundamentação por não ter sido permitida a produção de prova. Da simples leitura da sentença observa-se que foi devidamente fundamentada no sentido de que os recursos do FUNDEF, em que pese devam ser utilizados para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não ensejam aumento automático de salários e tampouco constituem verba a ser necessariamente rateada ou possa a vir a ser pleiteada individualmente, sem que haja legislação específica ou previsão orçamentária. Por outro lado, infere-se que a sentença apontou a falta de comprovação de que houve sobra de recursos e de que existiria legislação municipal, bem como de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério ou ainda de existência de qualquer ato da gestão municipal que indicasse a pretensão de alterar a destinação dos recursos, circunstâncias que levaram à conclusão de descabimento do rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal. Em relação à alegada litigância de má-fé defendida pelo apelado, não merece guarida, uma vez que não restou evidenciada a existência de dolo, culpa ou mesmo dano processual, tendo a parte autora apenas exercido regularmente seu direito de demandar em juízo.
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 8004620-55.2020.8.05.0113,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/07/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I – A prescrição quinquenal não pode ser acolhida, tendo em vista que o ajuizamento da ação não foi realizada após cinco anos contados da data do ato ou fato que a impulsionou, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. PRELIMINAR REJEITADA. II – Diz-se que há interesse de agir quando coexistem a necessidade e a adequação do resultado juridicamente perseguido com o ajuizamento da demanda, como na hipótese em que se pretende o pagamento da quantia considerada devida. PRELIMINAR REJEITADA. III – O Magistrado agiu com base no princípio do convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil/73 (já vigente à época da sentença), valorando a prova dos autos e expondo as razões de formação do seu convencimento. PRELIMINAR REJEITADA. IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. VII – Tratando-se de servidor, cujo vínculo é o de estatutário, não é cabível o recolhimento de FGTS e anotações em sua Carteira de Trabalho. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJBA - Apelação 0003621-71.2013.8.05.0248, Quarta Câmara Cível, Rela. Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 12/03/2020).
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II. Mérito. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se vinculados a uma destinação específica, qual seja, a manutenção e desenvolvimento da educação básica e a remuneração condigna dos trabalhadores da educação, sendo certo, ainda, que tais valores, mesmo quando incorporados aos cofres públicos da municipalidade, não perdem a sua natureza vinculada. III. Contudo, pondere-se que as circunstâncias observadas na lei e na jurisprudência não implicam automaticamente que o ente público se tornou devedor dos profissionais do magistério, a ponto de os servidores da educação básica fazerem jus também às diferenças do Fundo em questão. IV. Neste sentir, convém pontuar que a Lei nº. 11.494/2007 não fixa diretrizes para a distribuição dos recursos do FUNDEB a ser executada pelo respectivo ente federado, autorizando os gestores públicos, no âmbito das suas competências, a estabelecerem as regras de aplicação de eventuais diferenças entre o total reservado e o que realmente foi gasto, com o custeio da folha de pagamentos dos seus servidores. Afasta-se, assim, o direito subjetivo a que a Apelante considera fazer jus, diante das verbas recebidas pela municipalidade do FUNDEF/FUNDEB. V. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002855-49.2020.8.05.0113, em que figura como Apelante CLAUDINELLI BARROS SILVA e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE ITABUNA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de de 2021. Presidente Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Relatora Procurador(a) de Justiça
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 8002855-49.2020.8.05.0113, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Publicado em: 15/07/2021)
Por fim, destaco que o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela natureza indenizatória da verba ora analisada, afastando, assim, possível imposição de vinculação de valores ao pagamento da remuneração dos professores:
EMENTA Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que determinou o bloqueio de verbas em conta de município. Recursos oriundos de complementação devida pela União referente ao FUNDEF. Bloqueio de parte do montante desses recursos que representa risco de grave dano à ordem e à administração públicas. Agravo regimental não provido. 1. A decisão que determina o bloqueio de verbas repassadas a município pela União em razão de acórdão transitado em julgado, no qual se reconheceu o dever de complementação de valores referentes ao FUNDEF, representa grave lesão à ordem e à economia públicas, máxime porque dificulta o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. 2. A verba em questão é vinculada e apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais, a exclusivo critério do gestor público, sendo vedada sua destinação para finalidade diversa, qualquer que seja essa. 3. Agravo regimental não provido. (SL 1050

AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)
Da parte dispositiva
Ante todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral e extingo o processo com resolução do mérito.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, ficará suspensa por força do artigo 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001286-57.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Pedrina De Jesus Santos
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001286-57.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: PEDRINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na senda do art. 38, da Lei 9099/95.
Tratam os presentes autos de ação movida com a finalidade de obter prestação jurisdicional que determine obrigação de fazer, bem como condene o Acionado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Afirma que que o Acionado consignou em seu benefício previdenciário o cartão consignado n° 16107732, requer seja declarada abusividade.
O Réu, em sede de contestação argui preliminares e mérito assevera a ausência de ilicitude, bem como refuta a pretensão indenizatória. Junta contrato e documentos.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
No mérito, como se verá adiante, o(s) pedido(s) será(ão) julgado(s) improcedente(s). Assim, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixo de conhecer de qualquer preliminar processual ou prejudicial de mérito eventualmente alegada, já que vige o princípio da primazia da decisão de mérito.
Passo a análise do MÉRITO.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte Autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial o Requerente afirma que não contratou, de forma livre e voluntária, o contrato de cartão consignado objeto da lide, requerendo a declaração de sua nulidade, a devolução dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou tratar-se de contrato regularmente firmado, acostando aos autos o Contrato de Cartão consignado, celebrado entre as partes, devidamente assinado, ID 405046327. Assevera que apenas houve reserva de margem, inexistindo descontos no benefício previdenciário diante da não utilização do cartão para saque ou compras.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente

porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente firmado pela Parte Autora, configurando válido e, assim, aptos a surtir seus efeitos, como a quantia que lhe é cobrada. Ademais, o histórico de crédito juntado pela autora, Id 400007934, demonstra que apenas consta o registro da margem, sem o subtração do valor no benefício da autora, encontrando-se o contrato já excluido pelo Banco.
In casu, verifico que o contrato colacionado aos autos obedece às formalidades legais.
Sendo assim, em tendo sido demonstrada a regularidade na contratação, com anuência da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de abusividade, não existindo nenhum outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos da inicial improcedem.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Assim, não restou configurado qualquer dano que poderia ser impingido à parte Autora, ou seja, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta tida como lesiva pelo agente e seu resultado gravoso ao supostamente vitimado, uma vez que a empresa Ré agiu no exercício legal do seu direito.
À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 19 de julho de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001286-57.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Pedrina De Jesus Santos
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001286-57.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: PEDRINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na senda do art. 38, da Lei 9099/95.
Tratam os presentes autos de ação movida com a finalidade de obter prestação jurisdicional que determine obrigação de fazer, bem como condene o Acionado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afirma que que o Acionado consignou em seu benefício previdenciário o cartão consignado n° 16107732, requer seja declarada abusividade.
O Réu, em sede de contestação argui preliminares e mérito assevera a ausência de ilicitude, bem como refuta a pretensão indenizatória. Junta contrato e documentos.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
No mérito, como se verá adiante, o(s) pedido(s) será(ão) julgado(s) improcedente(s). Assim, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixo de conhecer de qualquer preliminar processual ou prejudicial de mérito eventualmente alegada, já que vige o princípio da primazia da decisão de mérito.
Passo a análise do MÉRITO.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte Autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial o Requerente afirma que não contratou, de forma livre e voluntária, o contrato de cartão consignado objeto da lide, requerendo a declaração de sua nulidade, a devolução dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou tratar-se de contrato regularmente firmado, acostando aos autos o Contrato de Cartão consignado, celebrado entre as partes, devidamente assinado, ID 405046327. Assevera que apenas houve reserva de margem, inexistindo descontos no benefício previdenciário diante da não utilização do cartão para saque ou compras.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente firmado pela Parte Autora, configurando válido e, assim, aptos a surtir seus efeitos, como a quantia que lhe é cobrada. Ademais, o histórico de crédito juntado pela autora, Id 400007934, demonstra que apenas consta o registro da margem, sem o subtração do valor no benefício da autora, encontrando-se o contrato já excluido pelo Banco.
In casu, verifico que o contrato colacionado aos autos obedece às formalidades legais.
Sendo assim, em tendo sido demonstrada a regularidade na contratação, com anuência da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de abusividade, não existindo nenhum outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos da inicial improcedem.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Assim, não restou configurado qualquer dano que poderia ser impingido à parte Autora, ou seja, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta tida como lesiva pelo agente e seu resultado gravoso ao supostamente vitimado, uma vez que a empresa Ré agiu no exercício legal do seu direito.
À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 19 de julho de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001286-57.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz

Autor: Pedrina De Jesus Santos
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001286-57.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: PEDRINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na senda do art. 38, da Lei 9099/95.
Tratam os presentes autos de ação movida com a finalidade de obter prestação jurisdicional que determine obrigação de fazer, bem como condene o Acionado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Afirma que que o Acionado consignou em seu benefício previdenciário o cartão consignado n° 16107732, requer seja declarada abusividade.
O Réu, em sede de contestação argui preliminares e mérito assevera a ausência de ilicitude, bem como refuta a pretensão indenizatória. Junta contrato e documentos.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
No mérito, como se verá adiante, o(s) pedido(s) será(ão) julgado(s) improcedente(s). Assim, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixo de conhecer de qualquer preliminar processual ou prejudicial de mérito eventualmente alegada, já que vige o princípio da primazia da decisão de mérito.
Passo a análise do MÉRITO.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte Autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial o Requerente afirma que não contratou, de forma livre e voluntária, o contrato de cartão consignado objeto da lide, requerendo a declaração de sua nulidade, a devolução dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou tratar-se de contrato regularmente firmado, acostando aos autos o Contrato de Cartão consignado, celebrado entre as partes, devidamente assinado, ID 405046327. Assevera que apenas houve reserva de margem, inexistindo descontos no benefício previdenciário diante da não utilização do cartão para saque ou compras.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente firmado pela Parte Autora, configurando válido e, assim, aptos a surtir seus efeitos, como a quantia que lhe é cobrada. Ademais, o histórico de crédito juntado pela autora, Id 400007934, demonstra que apenas consta o registro da margem, sem o subtração do valor no benefício da autora, encontrando-se o contrato já excluido pelo Banco.
In casu, verifico que o contrato colacionado aos autos obedece às formalidades legais.
Sendo assim, em tendo sido demonstrada a regularidade na contratação, com anuência da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de abusividade, não existindo nenhum outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos da inicial improcedem.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Assim, não restou configurado qualquer dano que poderia ser impingido à parte Autora, ou seja, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta tida como lesiva pelo agente e seu resultado gravoso ao supostamente vitimado, uma vez que a empresa Ré agiu no exercício legal do seu direito.
À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 19 de julho de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001286-57.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Pedrina De Jesus Santos
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001286-57.2023.8.05.0226
AUTOR: PEDRINA DE JESUS SANTOS
Representante(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 6 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000724-58.2017.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Anunciacao Barbosa
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Reu: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000724-58.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE ANUNCIACAO BARBOSA
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por JOSÉ ANUNCIAÇÃO BARBOSA em face do MUNICÍPIO DE SANTALUZ/BA.
Alega o autor que, no dia 24 de junho de 2016, enquanto se deslocava ao hospital municipal de Santaluz, na garupa de uma motocicleta conduzida por seu cunhado, foi abordado violentamente por três guardas municipais. Afirma que os agentes lançaram a viatura em direção à moto, derrubando-os ao chão. Em seguida, teria sido agredido com murros, tapas e palavras de baixo calão, na presença de várias pessoas que passavam pelo local.
Aduz que as agressões foram tão violentas que chegou a urinar no local, tendo que se dirigir ao hospital para atendimento médico. Sustenta que não deu causa às agressões e que os guardas teriam apenas dito que “não era ele” e saído sem explicações.
Requer a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
Juntou documentos, incluindo Boletim de Ocorrência e atestado médico.
Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera
O Município apresentou contestação, na qual negou a ocorrência dos fatos narrados e a existência de dano moral indenizável.
Em manifestação posterior, o autor requereu o reconhecimento da revelia do réu, tendo em vista a intempestividade da contestação.
Na fase instrutória, foi realizada audiência na qual foram ouvidos o autor e a testemunha Abraão. Ao final, as partes apresentaram alegações finais.
Eis, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

I - Da preliminar de intempestividade da contestação
Inicialmente, cumpre analisar a alegação do autor quanto à intempestividade da contestação apresentada pelo Município réu.
Não assiste razão ao demandante neste ponto. O artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que o prazo para contestação, quando houver audiência de conciliação ou de mediação, começa a fluir da data da audiência ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
No caso em tela, a audiência de conciliação foi realizada em 22/03/2018, conforme ata juntada aos autos (ID 12551627). Assim, tendo em vista o prazo em dobro do ente público (30 dias úteis), verifica-se que a contestação, apresentada em 17/04/2018 (ID 11743142), se deu, portanto, dentro do prazo legal.
Deste modo, rejeito a preliminar de intempestividade suscitada pelo autor.

II - Do mérito
A responsabilidade civil do Estado, incluindo-se aí os Municípios, encontra-se prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que adota a teoria do risco administrativo. Segundo esta teoria, a Administração Pública responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
Para que se configure o dever de indenizar, basta que se demonstre o dano e o nexo causal entre este e a conduta do agente público, sendo dispensável a prova de culpa ou dolo.
No caso em análise, o autor alega ter sofrido agressões físicas e verbais por parte de guardas municipais, em 24 de junho de 2016, quando se dirigia ao hospital municipal.
Em que pese a negativa do Município réu, os elementos probatórios carreados aos autos corroboram a versão apresentada pelo demandante.
O Boletim de Ocorrência lavrado na data dos fatos (documento anexo à inicial) registra o relato do autor sobre as agressões sofridas, mencionando inclusive o nome de um dos guardas envolvidos.
Ademais, o relatório médico também juntado aos autos atesta que o autor buscou atendimento hospitalar logo após o incidente, apresentando escoriações e queixas compatíveis com as agressões narradas.
Tais documentos, por si só, já seriam suficientes para conferir verossimilhança às alegações autorais. Contudo, o depoimento da testemunha Abraão, colhido em audiência de instrução, confirmou de forma categórica a ocorrência dos fatos, tendo ele presenciado toda a abordagem violenta realizada pelos guardas municipais.
Diante desse conjunto probatório, tenho por comprovada a ocorrência do evento danoso e sua autoria por parte de agentes públicos municipais, restando configurado o nexo causal necessário à responsabilização do ente público.
As agressões físicas e verbais praticadas pelos guardas municipais contra um cidadão que sequer oferecia resistência ultrapassam o mero dissabor cotidiano, configurando efetiva violação aos direitos da personalidade do autor, notadamente sua integridade física e moral.
O constrangimento de ser agredido injustificadamente, em via pública e na presença de terceiros, por agentes que deveriam zelar pela segurança da população, indubitavelmente gera abalo moral passível de reparação.
Configurado o dano moral e o nexo causal com a conduta de agentes públicos municipais, impõe-se o dever de indenizar por parte do Município réu.
Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado com moderação, observando-se a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.
Considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade da conduta dos agentes públicos e os transtornos causados ao autor, mas também atentando para o caráter pedagógico da indenização e a vedação ao enriquecimento sem causa, entendo razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE SANTALUZ/BA a pagar ao autor, JOSÉ ANUNCIAÇÃO BARBOSA, indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sobre o valor da indenização, devem ser acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), no percentual estabelecido para caderneta de poupança; e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária.
A correção monetária partir desta data (Súmula 362/STJ), de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.
Fixo os honorários em desfavor do ente público no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Por meio eletrônico a Fazenda Pública, conforme o art. 183, § 1º, do CPC).
O feito não se sujeita à remessa necessária, na medida em que o conteúdo econômico da condenação não supera o limite de 100 salários mínimos.
Assim, intimadas as partes, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000905-15.2024.8.05.0226 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Santaluz
Autor: Roberto Amancio Oliveira
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Reu: Ricardo Jose Amancio Oliveira
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º
Processo Nº 8000905-15.2024.8.05.0226

De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022. Compulsando os autos verifiquei que as partes não são assistidas pela gratuidade da justiça, deste modo, intimo a parte requerida, através de seu advogado, para recolher as custas referente a expedição de oficio ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 06/11/2024.
Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000319-75.2024.8.05.0226 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santaluz
Autor: Dt Santa Luz
Reu: Laize De Almeida Silva
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sabrine Lima De Oliveira
Testemunha: Jose Carlos Barreto Santos
Testemunha: Rebeca Almeida Da Silva
Testemunha: Naldo Oliveira De Moraes
Testemunha: Jose Fernando Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Fernanda Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Diretor Do Conjunto Penal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000319-75.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
AUTOR: DT SANTA LUZ e outros
Advogado(s):
REU: LAIZE DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ROSIANY LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

DESPACHO
Conforme se verifica nos autos processuais transitou em julgado a sentença de Pronúncia (ID n° 461101815), conforme certificado no ID n° 469712744. Assim, determino ao Cartório que intime o Ministério Público, bem como a defesa para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), e para que juntem documentos ou requeiram diligências, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.
Após, conclusos.
SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000421-36.2020.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Deuselina De Jesus
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000421-36.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: DEUSELINA DE JESUS
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I. RELATÓRIO
DEUSELINA DE JESUS propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requerendo o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), cessado em 27/10/2020, e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que permanece incapacitada para o trabalho em virtude de condições de saúde, apresentando diagnósticos de transtorno de discos lombares, ciática, sinovites, tenossinovites e lesões no ombro, que a impedem de realizar suas atividades laborais.
Em contestação, o INSS argumenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios, destacando que a incapacidade para o trabalho não foi comprovada, conforme avaliação médica realizada pelo órgão. Além disso, pugna pela improcedência dos pedidos, por entender que os laudos da perícia administrativa comprovam a aptidão da autora para o trabalho habitual.
Foi realizada perícia médica judicial, que constatou a incapacidade laboral da autora, fundamentando que as enfermidades enfrentadas limitam suas atividades.
II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Da Qualidade de Segurada e da Carência
A qualidade de segurada da autora é incontroversa, pois ela mantinha vínculo com o INSS no momento da cessação do benefício e permanece em período de graça, conforme demonstrado na petição inicial.
No que tange ao requisito da carência, a autora cumpriu o número necessário de contribuições mensais, como exigido pela Lei 8.213/91 para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 59 e art. 42, respectivamente).
2. Da Incapacidade Laboral

O direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laboral. O laudo pericial judicial, ao contrário do entendimento do INSS, confirmou que a autora permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais, não havendo possibilidade de reabilitação a outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de incapacidade caracterizada como total e definitiva, conforme descrito nos autos.
O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a concessão do benefício por incapacidade está condicionada à demonstração de impossibilidade de retorno às atividades habituais (REsp 1.665.132/SP). Adicionalmente, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) reforça que a concessão do benefício deve considerar a realidade socioeconômica e as condições de trabalho do segurado (AC 0003962-67.2013.4.01.3800).
3. Do Termo Inicial do Benefício
Conforme o pedido inicial, o restabelecimento do benefício deve ocorrer a partir da data da cessação indevida (27/10/2020). Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício pode ser fixado retroativamente, desde que comprovada a incapacidade desde essa data, como entendeu o STJ no AgRg no AREsp 527.451/SP.
4. Da Impossibilidade de Acumulação de Benefícios
Conforme os autos, a autora já teve concedido o benefício de aposentadoria rural por idade em 2023, impedindo a cumulação do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o benefício de aposentadoria por idade, conforme o § 2º do art. 124 da Lei 8.213/91. Assim, ainda que a autora tenha direito ao benefício por incapacidade desde 2020, o pagamento deve ser devido somente até a data de concessão da aposentadoria por idade em 2023.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (27/10/2020) até a data de concessão da aposentadoria por idade (2023), com a devida correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009.
Fica VEDADA a acumulação de benefícios, cessando o auxílio-doença na data de concessão da aposentadoria por idade.
CONDENAR o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001403-11.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Arnaldo Junior Ramos De Souza
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: G Paniz Industria De Equipamentos Para Alimentacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001403-11.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ARNALDO JUNIOR RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: G PANIZ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001420-47.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Artur De Oliveira Conceicao
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001420-47.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ARTUR DE OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230), MARLON PEREIRA ALVES (OAB:DF41628)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos autos vindos da Vara Federal da SSJ de Bom Jesus da Lapa-BA , requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001380-65.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Evaneide Da Silva Santos Nunes
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001380-65.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EVANEIDE DA SILVA SANTOS NUNES
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001403-11.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Arnaldo Junior Ramos De Souza
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: G Paniz Industria De Equipamentos Para Alimentacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001403-11.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ARNALDO JUNIOR RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: G PANIZ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000421-36.2020.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Deuselina De Jesus
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000421-36.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: DEUSELINA DE JESUS
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I. RELATÓRIO
DEUSELINA DE JESUS propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requerendo o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), cessado em 27/10/2020, e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que permanece incapacitada para o trabalho em virtude de condições de saúde, apresentando diagnósticos de transtorno de discos lombares, ciática, sinovites, tenossinovites e lesões no ombro, que a impedem de realizar suas atividades laborais.
Em contestação, o INSS argumenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios, destacando que a incapacidade para o trabalho não foi comprovada, conforme avaliação médica realizada pelo órgão. Além disso, pugna pela improcedência dos pedidos, por entender que os laudos da perícia administrativa comprovam a aptidão da autora para o trabalho habitual.
Foi realizada perícia médica judicial, que constatou a incapacidade laboral da autora, fundamentando que as enfermidades enfrentadas limitam suas atividades.
II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Da Qualidade de Segurada e da Carência
A qualidade de segurada da autora é incontroversa, pois ela mantinha vínculo com o INSS no momento da cessação do benefício e permanece em período de graça, conforme demonstrado na petição inicial.
No que tange ao requisito da carência, a autora cumpriu o número necessário de contribuições mensais, como exigido pela Lei 8.213/91 para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 59 e art. 42, respectivamente).
2. Da Incapacidade Laboral
O direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laboral. O laudo pericial judicial, ao contrário do entendimento do INSS, confirmou que a autora permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais, não havendo possibilidade de reabilitação a outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de incapacidade caracterizada como total e definitiva, conforme descrito nos autos.
O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a concessão do benefício por incapacidade está condicionada à demonstração de impossibilidade de retorno às atividades habituais (REsp 1.665.132/SP). Adicionalmente, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) reforça que a concessão do benefício deve considerar a realidade socioeconômica e as condições de trabalho do segurado (AC 0003962-67.2013.4.01.3800).
3. Do Termo Inicial do Benefício
Conforme o pedido inicial, o restabelecimento do benefício deve ocorrer a partir da data da cessação indevida (27/10/2020). Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício pode ser fixado retroativamente, desde que comprovada a incapacidade desde essa data, como entendeu o STJ no AgRg no AREsp 527.451/SP.
4. Da Impossibilidade de Acumulação de Benefícios
Conforme os autos, a autora já teve concedido o benefício de aposentadoria rural por idade em 2023, impedindo a cumulação do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o benefício de aposentadoria por idade, conforme o § 2º do art. 124 da Lei 8.213/91. Assim, ainda que a autora tenha direito ao benefício por incapacidade desde 2020, o pagamento deve ser devido somente até a data de concessão da aposentadoria por idade em 2023.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (27/10/2020) até a data de concessão da aposentadoria por idade (2023), com a devida correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009.
Fica VEDADA a acumulação de benefícios, cessando o auxílio-doença na data de concessão da aposentadoria por idade.
CONDENAR o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001200-49.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Guiomar Francisca Dos Santos
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Advogado: Naiane De Souza Oliveira (OAB:BA80937)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001200-49.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: GUIOMAR FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): NAIANE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA80937), LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO (OAB:BA39360)
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação id. 471805097 e documentos que a instruem. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 6 de novembro de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000734-89.2023.8.05.0227 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santana

Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472469916
Processo N° : 8000734-89.2023.8.05.0227
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)
DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609455586300000454463267

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000028-49.2003.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Terezinha Angelica Alves
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Reu: Jose Do Rego Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-49.2003.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: TEREZINHA ANGELICA ALVES
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REU: JOSE DO REGO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ID. 454109489, e os documentos que o instruem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000521-54.2021.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Mayara Jhennifer Oliveira Ribeiro De Souza
Advogado: Rosely Ribeiro De Souza Fernandes (OAB:SP406529)
Reu: Anhanguera Educacional Participacoes S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Kroton Educacional S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do petitório id. 472345676 bem como aos documentos que o instruem. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 6 de novembro de 2024. Eu, Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000783-33.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Jonathan Florindo (OAB:MG136105)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472469099
Processo N° : 8000783-33.2023.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JONATHAN FLORINDO (OAB:MG136105)
ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609553643900000454462543

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000383-19.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Angela De Jesus
Advogado: Eduardo Arrais De Queiroz (OAB:SP400248)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Ana Claudia Veloso Santa Isabel (OAB:BA56109-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000383-19.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANGELA DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ (OAB:SP400248)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento acerca do id. 472065678 - Petição (JUNTADA PAGAMENTO CONDENAÇÃO), bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 6 de novembro de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000962-30.2024.8.05.0227 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santana
Requerente: Registro Civil Das Pessoas Naturais De Canápolis
Requerente: Emilio Alves De Almeida

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Restauração de Registro Civil proposta por EMILIO ALVES DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, objetivando a restauração de seu registro de nascimento, tendo em vista a impossibilidade de localização do mesmo junto ao Cartório de Registro Civil competente.
O requerente afirma que necessitou solicitar a segunda via de sua certidão de nascimento atualizada para emissão de segunda via do Registro Geral, contudo, após diversas buscas, não foi possível localizar seu assentamento de Registro de Nascimento, conforme certidão acostada aos autos.
Para comprovar suas alegações, o requerente juntou aos autos documentos pessoais, incluindo RG, CNH, CPF e Título de Eleitor.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, ressaltando que a certidão de nascimento existe, sendo datada do ano de 1971, mas apresenta evidente desgaste em face do tempo, além de ter sido manuscrita pelo Oficial de Registro Civil.
É o relatório. DECIDO.
A pretensão do autor encontra amparo legal no art. 109 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que prevê a possibilidade de restauração do registro civil mediante petição fundamentada e instruída com documentos comprobatórios.
No caso em tela, verifica-se que o requerente comprovou sua identidade através de diversos documentos oficiais, demonstrando a existência prévia do registro que se pretende restaurar.
A deterioração do documento original e a impossibilidade de sua localização nos arquivos do cartório não podem constituir óbice ao exercício dos direitos fundamentais do cidadão, especialmente considerando que o registro civil é documento essencial para o exercício da cidadania e dignidade da pessoa humana.
Ademais, o parecer ministerial corrobora a legitimidade do pedido, destacando a existência prévia do registro e a necessidade de sua restauração em virtude do desgaste temporal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a RESTAURAÇÃO do registro de nascimento do requerente EMILIO ALVES DE ALMEIDA, devendo constar os dados conforme documentos apresentados nos autos.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Canápolis para que proceda à restauração do registro de nascimento do requerente, com os dados constantes nos documentos apresentados.
Sem custas, ante a gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000465-36.2016.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Granja Vitoria Servicos Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Andreia Katrine Rodrigues Gomes
Executado: Tadeu Flores Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000465-36.2016.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: GRANJA VITORIA SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da apelação id. 472132064 e documentos que a instruem. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 6 de novembro de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000753-95.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Marciela De Jesus Souza
Advogado: Eliandra Alves Reis (OAB:SP484959)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Previdenciária proposta por MARCIELA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade na qualidade de segurada especial rural.
A autora alega que é trabalhadora rural, exercendo atividades em regime de economia familiar desde 2006. Afirma que teve seu filho Kenedy de Souza Menezes em 12/01/2021 e que requereu administrativamente o benefício em 25/09/2023 (NB 206.163.888-5), tendo sido indeferido sob a justificativa de não comprovação da qualidade de segurada especial no período imediatamente anterior ao fato gerador.
Em contestação, o INSS sustenta que: a) o cônjuge/companheiro da autora possui vínculos urbanos/contribuições em período concomitante ou próximo à carência, com remuneração incompatível com o alegado desenvolvimento de agricultura de subsistência; b) a parte autora possui patrimônio incompatível com a alegada condição de segurada especial; c) a autora declarou endereço urbano no CADÚNICO.

A parte autora apresentou réplica, reafirmando sua condição de segurada especial e argumentando que a atividade urbana do cônjuge não descaracteriza, por si só, sua condição de trabalhadora rural, bem como que os bens que possui são compatíveis com sua realidade.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O benefício pretendido encontra previsão nos artigos 71 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
Para a concessão do salário-maternidade à segurada especial, são necessários dois requisitos: a) o nascimento do filho; b) a comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício.
No caso em análise, o primeiro requisito está devidamente comprovado pela certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 12/01/2021.
Quanto à qualidade de segurada especial, a autora apresentou início de prova material consistente em contrato de comodato e filiação ao sindicato rural desde 2006, demonstrando o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
A jurisprudência dos Tribunais, inclusive do TRF da 1ª Região, é pacífica no sentido de que a atividade urbana exercida pelo cônjuge não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do outro membro do grupo familiar, desde que comprovado que a renda obtida com o trabalho urbano não seja suficiente para a subsistência do grupo familiar, tornando dispensável o labor rural.
No presente caso, embora o INSS tenha apontado a existência de vínculos urbanos do cônjuge da autora, não demonstrou que tais rendimentos fossem suficientes para dispensar o trabalho rural da requerente. Da mesma forma, o fato de a autora possuir veículo automotor não é suficiente para descaracterizar sua condição de segurada especial, considerando que tal bem é utilizado para locomoção e transporte essencial às atividades cotidianas da família.
Quanto ao endereço urbano declarado no CADÚNICO, tal circunstância, isoladamente, não invalida a prova do trabalho rural, sendo comum que trabalhadores rurais mantenham residência na zona urbana por questões de acesso a serviços básicos, mantendo suas atividades no campo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora MARCIELA DE JESUS SOUZA o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 dias, em razão do nascimento de seu filho em 12/01/2021, na qualidade de segurada especial.
As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os parâmetros estabelecidos no RE 870.947/SE (Tema 810) e REsp 1.495.146/MG (Tema 905).
Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).
Sem custas, ante a isenção legal.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
P.R.I.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000082-35.2015.8.05.0246 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Embargante: Rubem Ribeiro Miranda
Advogado: Quessia Rubia Camelo Miranda (OAB:BA28318)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Filipe Xavier Ribeiro (OAB:BA57271)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 472477074. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 6 de novembro de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000739-77.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Danilo Souza Almeida
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)

Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000739-77.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: DANILO SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): ITALO CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA66911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000322-66.2020.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472477767
Processo N° : 8000322-66.2020.8.05.0227
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611142016000000454470865

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001317-40.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Do Carmo Castro Dos Santos
Advogado: Manoel Gabriel Pereira Melo (OAB:PI23939)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de gratuidade da justiça.
1. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória para depois do decurso do prazo de resposta.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
3. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e apresentar, querendo, resposta.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica.
5. Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000609-24.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Gildeci Cavalcante Mata De Jesus
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000609-24.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: GILDECI CAVALCANTE MATA DE JESUS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000082-43.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Herito De Oliveira Silva
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Requerido: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000082-43.2021.8.05.0227

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: HERITO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REQUERIDO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem o seu (des)interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000009-08.2020.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Edgar Evangelista De Jesus
Advogado: Anna Carolina De Sousa Felipe (OAB:BA57448)
Requerido: Brasif S/a Exportacao Importacao
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Requerido: Cnh Industrial Latin America Ltda.
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)
Perito: Marcos Antonio De Lira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000009-08.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EDGAR EVANGELISTA DE JESUS
Advogado(s): ANNA CAROLINA DE SOUSA FELIPE (OAB:BA57448)
REQUERIDO: BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), LEONARDO MARTINS WYKROTA (OAB:MG87995)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, dizerem se concordam com o julgamento antecipado ou se desejam produzir provas, desde logo, especificando-as. Advirta- lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado.

De outro lado, se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.
Após o decurso do referido prazo, certifiquem-se e volvam conclusos.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000511-05.2024.8.05.0227 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santana
Autor: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Reu: Adilton Souza De Jesus
Advogado: Betania Da Costa Santos Pereira (OAB:SP480544)
Advogado: Matheus Da Costa Pereira (OAB:SP466752)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Fica a parte requerente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000322-66.2020.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472505987
Processo N° : 8000322-66.2020.8.05.0227
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611241520500000454494930

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000564-83.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Deliomar Souza Dos Anjos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000564-83.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: DELIOMAR SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o quanto requerido pela parte requerente em petição constante no ID. 457164917, devendo o prazo ser dilatado por mais 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000564-83.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Deliomar Souza Dos Anjos
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono. Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É

dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000063-37.2021.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Aldecy Francisca De Almeida
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (processo nº 8018131-37.2021.8.05.0000), suscitada por ADAIR LUIZA DE JESUS ALMEIDA, determinou a suspensão de todos os processos que envolvem discussão acerca da "a suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC"
Cumpre salientar que a decisão proferida no IRDR suso mencionado fora proferida em 14/11/2023, ou seja, nesta senda deverá o presente feito permanecer suspenso até 14/11/2024, ou ulterior decisão do Egrégio Tribunal acerca do tema em deslinde.
O caso trazido nos presentes autos versa sobre o tema em questão, pois se trata de pedido de reajuste salarial de servidor público estadual em decorrência da suposta defasagem ocasionada pela alteração da moeda nacional, razão pela qual deve este processo ser suspenso no estado em se encontra, em cumprimento à determinação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000.
ANTE O EXPOSTO, determino que se dê cumprimento à ordem emanada do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o presente feito ser consequentemente SUSPENSO até nova determinação desse Tribunal.
Intimem-se as partes desta decisão.
Após, registre-se o movimento processual de suspensão do feito no sistema PJE por tempo indeterminado, fora de qualquer área de conclusão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000093-04.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jose Marques
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000093-04.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOSE MARQUES

Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
Decido. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Para a concessão de auxílio-doença, o art. 59 da Lei nº 8.213/91 exige a prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência – 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da mesma lei – e a comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias; para a concessão da aposentadoria por invalidez, o art. 42 da mesma lei exige a comprovação da qualidade de segurado e do prazo de carência de 12 meses, devendo ser concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação/recuperação.
Quanto ao requisito da incapacidade, o i. Perito verificou que a parte autora é portadora de cegueira em um olho e visão subnormal em outro e dor articular (CID's: H 54.1 e M25.5), apresentando incapacidade parcial e definitiva para o exercício da atividade laborativa atual, sendo possível sua reabilitação profissional. Em que pese o perito judicial não ter fixado a data de início da incapacidade do postulante, observo que o perito do INSS, à época da concessão de benefício anterior, fixou a DII em 12/06/2013 (relatório HISMED em anexo), em razão de doenças da mesma natureza que a apurada pelo perito judicial, adoto tal marco como parâmetro.
No tocante à qualidade de segurado, tal requisito restou comprovado nos autos na medida em que o próprio INSS reconheceu essa condição em via administrativa, deferindo benefício previdenciário (fl. 52).

Em que pese o perito ter afirmado ser possível a reabilitação profissional do Requerente, entendo que esta se mostra inviável. Com efeito, considerando a idade avançada do autor e as limitações que possui, entendo ser improvável que possa ser reinserido no mercado de trabalho. Assim, é o caso de se conceder aposentadoria por invalidez.
Fixo a data de início do benefício em 11/01/2014 – dia posterior à cessação do benefício de fl. 52.

Diante do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 11/01/2014 e DIP em 01/09/2017, bem como na obrigação de pagar as parcelas devidas desde a cessação. Os cálculos deverão ser realizados mantendo-se a observância ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 30 de junho de 2009 [cf. STF, RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida em 16/04/2015 (frise-se: posterior à decisão da modulação dos efeitos da decisão das ADIs nº.s 4357 e 4425, ocorrida em 25/03/2015)]. De acordo com a planilha anexa, fica o montante consolidado em R$28.749,72.
Face ao caráter alimentar do benefício previdenciário, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, de modo que eventual recurso, a teor do art. 43 da Lei nº. 9.099/95, será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo a parte ré comprovar nestes autos implantação do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se RPV's, tanto para pagamento à parte autora dos valores decorrentes da condenação, quanto em favor da Seção Judiciária da Bahia, referente à realização da perícia médica. Uma vez cumpridos os pagamentos decorrentes das RPV's, arquive-se o processo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000044-22.2011.8.05.0227 Monitória
Jurisdição: Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Joviniano Dias Da Costa
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Intimação:
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000139-61.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: Jose Olegario Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da sentença de ID. 268714244.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000268-37.2019.8.05.0227 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santana

Advogado: Uyara Arruda Pereira (OAB:GO25736)
Advogado: Marco Arruda Pereira (OAB:GO52982)

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472416450
Processo N° : 8000268-37.2019.8.05.0227
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
UYARA ARRUDA PEREIRA (OAB:GO25736), MARCO ARRUDA PEREIRA (OAB:GO52982)
TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611124704000000454417055

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001429-09.2024.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Edivan Oliveira Souza
Advogado: Fabio Lechuga Martins (OAB:MS11538)
Executado: Municipio De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
Cite-se a Fazenda Pública requerida, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, integrar relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Em tempo, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, advirto que, a partir da presente citação, os atos processuais serão comunicados exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulado pelo Decreto Judiciário n. 535, de 1º de setembro de 2021, e no Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021, salvo situações excepcionalíssimas (art. 5º e 6º do CPC).
Igualmente, informo que o Município deve ter integral conhecimento das disposições de ambos os decretos, em especial da forma de cadastramento prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto Judiciário n. 61, de 2 de fevereiro de 2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000104-09.2018.8.05.0227 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santana
Requerente: Italo Cardoso De Souza Silva
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Jorge Bruno Lima Carmo (OAB:BA58261)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Requerido: Municipio De Santana
Advogado: Milena Santana Brandao (OAB:BA54431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000104-09.2018.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ITALO CARDOSO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), Carmo registrado(a) civilmente como JORGE BRUNO LIMA CARMO (OAB:BA58261), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:-GO41539)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): MILENA SANTANA BRANDAO (OAB:BA54431)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da sentença de ID. 39804215.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000093-04.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jose Marques
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000093-04.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOSE MARQUES
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da sentença de ID. 456593636.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000809-94.2024.8.05.0227 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santana
Exequente: O. H. P. D. S.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Exequente: Edna Rosa Pereira
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Executado: Cleiton Oliveira Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000096-27.2021.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Waldecy De Assuncao Barbosa
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-27.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: WALDECY DE ASSUNCAO BARBOSA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por WALDECY DE ASSUNÇÃO BARBOSA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a incorporação do percentual de 11,98% aos seus vencimentos e proventos, decorrente de alegada perda salarial quando da conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV (Unidade Real de Valor), além do pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal.
A autora alega, em síntese, que é servidora pública estadual inativa, tendo sido admitida mediante concurso público em período anterior a 1994. Sustenta que sofreu prejuízo financeiro quando da conversão dos vencimentos para URV, em razão do critério utilizado pelo Estado da Bahia, que teria considerado a data do efetivo pagamento e não o último dia do mês de competência, resultando em redução equivalente a 11,98% de seus vencimentos.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em razão da admissão do IRDR nº 0011517-31.2016.805.0000. No mérito, sustentou: a) inexistência do direito pleiteado; b) necessidade de liquidação para definição do índice de perda; c) limitação temporal em razão da reestruturação da carreira pela Lei Estadual nº 7.622/2000; d) aplicação da Súmula 85 do STJ.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão do feito em razão do IRDR nº 0011517-31.2016.805.0000, verifica-se que o mesmo trata especificamente da definição do marco temporal final para aplicação do percentual decorrente da URV, não impedindo a análise do direito em si, que já foi objeto de apreciação pelo STF em sede de repercussão geral (RE 561.836/RN - Tema 5).
No mérito, a questão central diz respeito ao direito da parte autora à incorporação do percentual decorrente da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV e suas repercussões financeiras.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836/RN (Tema 5 da Repercussão Geral), fixou as seguintes teses:
O direito ao percentual decorrente da conversão não configura um aumento de remuneração, mas sim a recomposição da perda ocorrida em razão de equívoco no critério de conversão;
O índice de 11,98% não pode ser aplicado indistintamente, devendo ser apurado caso a caso em liquidação de sentença o percentual devido;
A incorporação deve observar o limite temporal até que sobrevenha reestruturação remuneratória da carreira.
No caso concreto, a autora comprovou sua condição de servidora pública estadual admitida antes de 1994, demonstrando que foi atingida pela conversão monetária disciplinada pela Lei 8.880/94.
Contudo, não é possível a aplicação automática do percentual de 11,98% como pretendido na inicial, sendo necessária a apuração em liquidação de sentença do real prejuízo sofrido, considerando as datas de pagamento no período de referência (novembro/1993 a fevereiro/1994).
Quanto ao termo final da incorporação, o Estado da Bahia sustenta que a Lei Estadual nº 7.622/2000 promoveu reestruturação remuneratória que absorveu eventuais perdas decorrentes da URV. De fato, referida lei estabeleceu nova estrutura de vencimentos para os servidores estaduais, devendo ser considerada como marco final para a incorporação do percentual devido, conforme orientação do STF.
Em relação à prescrição, aplica-se a Súmula 85 do STJ por se tratar de relação de trato sucessivo, atingindo apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, respeitado o limite temporal da Lei 7.622/2000.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Reconhecer o direito da autora à recomposição decorrente da incorreta conversão de Cruzeiro Real para URV, cujo percentual deverá ser apurado em liquidação de sentença, observando-se as datas de efetivo pagamento no período de referência (novembro/1993 a fevereiro/1994);
b) Determinar a incorporação do percentual apurado aos vencimentos/proventos da autora até a data da vigência da Lei Estadual nº 7.622/2000 (03/04/2000);
c) Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e o limite temporal fixado no item anterior, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001422-17.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Neide Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001422-17.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTERESSADO: MARIA NEIDE PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001332-09.2024.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Paula Estefany Barbosa Da Silva
Advogado: Paula Estefany Barbosa Da Silva (OAB:BA80751)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001332-09.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA (OAB:BA80751)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados em razão de sua atuação como defensora dativa.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo em razão da ausência de comprovação do trânsito em julgado das decisões que fixaram os honorários, com fundamento no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97.
A exequente apresentou manifestação defendendo a desnecessidade do trânsito em julgado para a execução dos honorários de defensor dativo, dada sua natureza alimentar.
É o relatório. DECIDO.
A questão central da controvérsia cinge-se à necessidade ou não do trânsito em julgado das decisões que fixaram honorários advocatícios em favor de defensor dativo para sua execução contra a Fazenda Pública.
A impugnação não merece prosperar.
Os honorários advocatícios fixados em favor do defensor dativo possuem natureza alimentar, conforme expressamente reconhecido pelo art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e pelo art. 24-A da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
O art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, invocado pelo Estado da Bahia, não se aplica ao caso em tela, pois trata especificamente de decisões que tenham por objeto "liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores", hipóteses diversas dos honorários advocatícios de defensor dativo.
Ademais, a decisão que arbitra honorários advocatícios constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, VII, do CPC, sendo sua exigibilidade independente do trânsito em julgado, especialmente considerando sua natureza alimentar.
Neste sentido, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que os honorários do defensor dativo são devidos independentemente do resultado da demanda e do trânsito em julgado, uma vez que remuneram serviço já prestado por profissional nomeado pelo Estado para garantir o acesso à justiça de pessoas hipossuficientes.
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia e determino o prosseguimento da execução.
Intime-se o Estado da Bahia para pagamento do valor executado, observando-se o procedimento previsto no art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000082-43.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Herito De Oliveira Silva
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Requerido: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
HERITO DE OLIVEIRA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS E REVISIONAL DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Alega o autor, em síntese, que em 28/06/2019 firmou com a ré instrumento particular de transferência de direitos e obrigações, aderindo ao contrato de consórcio nº 3017850, grupo 493, cota 291, originalmente celebrado em 04/07/2018. Afirma que assumiu débito de R$81.942,22, em 45 parcelas de R$1.801,34.
Sustenta que pagou regularmente as prestações até outubro/2020, mas que a partir de setembro/2020 a ré passou a cobrar parcelas no valor de R$2.289,88, representando reajuste de 27%. Alega ainda cobrança indevida de diferenças nos valores de R$382,36 (setembro/2020) e R$1.493,09 (meses subsequentes).
Requer, em tutela antecipada, a suspensão das cobranças e manutenção na posse do bem. No mérito, pleiteia: a) declaração de inexistência de débito das cobranças que entende indevidas; b) repetição em dobro dos valores pagos indevidamente; c) indenização por danos morais; d) revisão contratual para manter o valor original das parcelas.
Citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese: a) regularidade da contratação; b) que os valores das parcelas não são fixos por se tratar de consórcio; c) que os reajustes seguem a variação do preço do bem de referência; d) inexistência de defeito na prestação do serviço; e) ausência de danos morais e materiais.
Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e rebateu os argumentos da contestação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, pois a questão é predominantemente de direito e os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa.
Da Aplicação do CDC
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação entre consumidor pessoa física e fornecedor de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Do Mérito

A controvérsia central reside na legalidade dos reajustes aplicados às parcelas do consórcio e das cobranças de diferenças.
Conforme documentação dos autos, o autor aderiu ao grupo de consórcio através de transferência de cota, assumindo parcelas iniciais de R$1.801,34. A partir de setembro/2020, as parcelas foram reajustadas para R$2.289,88, além da cobrança de diferenças.
Analisando o caso, verifica-se que assiste parcial razão ao autor.
O contrato de consórcio é regido pela Lei 11.795/2008, que em seu art. 27 prevê que o valor da prestação corresponderá à soma das importâncias referentes ao fundo comum, taxa de administração e demais obrigações.
É característica do sistema de consórcio que as parcelas não sejam fixas, sofrendo variação conforme o preço do bem referenciado no contrato. Isto porque o objetivo é garantir que ao final do prazo todos os consorciados tenham condições de adquirir o bem, independentemente de variações de mercado.
No caso em tela, contudo, verifica-se que a administradora incorreu em conduta irregular ao:
Utilizar como base de cálculo para reajuste o valor original da carta de crédito (R$ 119.900,00) mesmo após o autor ter adquirido bem de menor valor (R$ 81.294,38);
Cobrar diferenças (R$ 382,36 e R$ 1.493,09) sem demonstrar adequadamente sua origem e cálculo;
Não prestar informações claras e adequadas sobre os critérios de reajuste, em violação ao dever de transparência.
O autor utilizou apenas R$81.294,38 da carta de crédito para aquisição do veículo, tendo a diferença sido utilizada para pagamento do lance. Assim, os reajustes posteriores deveriam incidir sobre o valor efetivamente utilizado, e não sobre o valor original da carta.
Quanto às cobranças de diferenças, a ré não logrou demonstrar sua origem e cálculo de forma clara, limitando-se a alegações genéricas sobre reajustes do bem.
Desta forma, reconheço a abusividade dos reajustes na forma aplicada pela ré, determinando que:
a) As parcelas sejam recalculadas tendo como base o valor efetivamente utilizado pelo autor (R$81.294,38); b) Sejam declaradas inexigíveis as cobranças de diferenças nos valores de R$382,36 e R$1.493,09.
Da Repetição do Indébito
Tendo em vista que o autor comprovou o pagamento das diferenças cobradas em setembro e outubro/2020 (R$ 382,36 + R$ 1.493,09 = R$ 1.875,45), faz jus à repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, pois não se verificou engano justificável por parte da ré. O valor da repetição será de R$3.750,90.
Dos Danos Morais
No tocante aos danos morais, entendo que não restaram caracterizados. Embora tenha havido cobrança indevida, o caso se resolve no campo patrimonial, não tendo o autor demonstrado situação excepcional que tenha causado abalo moral indenizável. Meros aborrecimentos decorrentes de relação contratual não configuram dano moral.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a nulidade dos reajustes calculados sobre o valor original da carta de crédito, determinando que as parcelas sejam recalculadas tendo como base o valor efetivamente utilizado pelo autor (R$ 81.294,38);
b) Declarar inexigíveis as cobranças de diferenças nos valores de R$ 382,36 e R$ 1.493,09;
c) Condenar a ré à repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, no montante de R$ 3.750,90, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
d) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.
Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida.
P.R.I.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001346-90.2024.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Paula Estefany Barbosa Da Silva
Advogado: Paula Estefany Barbosa Da Silva (OAB:BA80751)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001346-90.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA (OAB:BA80751)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados em razão de sua atuação como defensora dativa.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo em razão da ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários, fundamentando seu pleito no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97.
A exequente apresentou manifestação defendendo a desnecessidade do trânsito em julgado para a execução dos honorários advocatícios de defensor dativo, em razão de sua natureza alimentar.
É o relatório. Decido.
A impugnação não merece prosperar.
Com efeito, os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo possuem natureza alimentar, conforme expressa previsão do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e art. 24-A da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).
A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, em razão dessa natureza alimentar, os honorários de defensor dativo são passíveis de execução provisória, mesmo em face da Fazenda Pública, independentemente do trânsito em julgado da decisão que os fixou.
O art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, invocado pelo executado, não se aplica ao caso em tela, pois trata especificamente de decisões que tenham por objeto a liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, hipóteses diversas da presente execução de honorários advocatícios.
Ademais, diferentemente dos honorários sucumbenciais, os honorários do defensor dativo são devidos pela própria atuação do profissional, independentemente do resultado final da demanda, não havendo razão para condicionar sua execução ao trânsito em julgado.
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se o executado para pagamento do valor devido, observando-se o procedimento previsto no art. 535 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001333-24.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Juraci Serrano Da Silva
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Reu: Tim Celular S/a
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001333-24.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JURACI SERRANO DA SILVA
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REU: TIM CELULAR S/A
Advogado(s): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335)
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento acerca do id. 472519837 - Petição (JUNTADA PAGAMENTO CONDENAÇÃO), bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 6 de novembro de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
MANDADO
8000184-60.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana

Advogado: Betania Da Costa Santos Pereira (OAB:SP480544)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472538307
Processo N° : 8000184-60.2024.8.05.0227
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BETANIA DA COSTA SANTOS PEREIRA (OAB:SP480544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613252430100000454525483

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001424-84.2024.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana

Advogado: Marli Maria Dos Anjos (OAB:SP265780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472504566
Processo N° : 8001424-84.2024.8.05.0227
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARLI MARIA DOS ANJOS (OAB:SP265780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611261808000000454493811

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000009-08.2020.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Edgar Evangelista De Jesus
Advogado: Anna Carolina De Sousa Felipe (OAB:BA57448)
Requerido: Brasif S/a Exportacao Importacao
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Requerido: Cnh Industrial Latin America Ltda.
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)
Perito: Marcos Antonio De Lira

Intimação:
SENTENÇA
I. Relatório
EDGAR EVANGELISTA DE JESUS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais em face das empresas BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, alegando que adquiriu uma retroescavadeira Case 580N que apresentou defeitos logo no primeiro uso. Narrou que houve um vazamento de água no radiador, além de falhas na turbina e na mangueira do sistema hidráulico, com derramamento de óleo em sua propriedade. Pleiteia a substituição do bem ou restituição do valor pago, além de indenização por danos materiais e morais.
As rés contestaram, negando a existência de vícios de fabricação e atribuindo os defeitos ao uso incorreto do maquinário. Argumentaram que a relação não se enquadra na definição de consumo e, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) seria inaplicável.
II. Fundamentação
2.1 Da Relação de Consumo
É necessário inicialmente avaliar se a relação entre as partes se enquadra como relação de consumo. O autor é pequeno produtor rural, conforme indicado, utilizando o maquinário não com propósito de exploração econômica extensiva, mas para subsistência e apoio em sua propriedade. Nesse contexto, aplica-se a interpretação extensiva do CDC, que ampara pequenos produtores rurais em situações de vulnerabilidade econômica e técnica.

2.2 Dos Vícios no Produto e Responsabilidade das Rés
O laudo pericial indica que o vazamento no radiador pode ter sido provocado por um parafuso interno solto, configurando defeito estrutural, sem indícios de mau uso. Por outro lado, a contestação das rés alega que a avaria decorreu de objeto externo e que a manutenção do equipamento está fora da garantia em casos de falhas operacionais. Contudo, a ausência de evidências concretas de má utilização pelo autor confirma a responsabilidade das rés, dado o curto intervalo entre a aquisição e os primeiros sinais de defeito.
O CDC, em seu art. 18, prevê que o fornecedor responde solidariamente pelos vícios de qualidade que tornem o produto impróprio para o uso a que se destina. O autor, portanto, faz jus à substituição do bem defeituoso ou à restituição integral do valor pago.
2.3 Dos Danos Materiais e Morais
Quanto aos danos materiais, é comprovado que o autor arcou com despesas adicionais para tentativa de resolução do problema e foi privado de renda pela impossibilidade de uso da máquina em períodos essenciais à sua produção. Sobre os danos morais, a situação de vulnerabilidade do autor, aliada ao impacto negativo na sua subsistência, configura ofensa moral indenizável, conforme jurisprudência consolidada.
III. Dispositivo
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para:
Condenar as rés, solidariamente, à substituição da retroescavadeira por outra equivalente, ou, caso não seja possível, à restituição integral do valor pago pelo autor.
Condenar as rés ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Condenar as rés ao pagamento de danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se as despesas incorridas e a perda de renda devidamente comprovada.
Sem custas, por litigar o autor sob o benefício da justiça gratuita.
P. R. I.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000511-05.2024.8.05.0227 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santana
Autor: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Reu: Adilton Souza De Jesus
Advogado: Betania Da Costa Santos Pereira (OAB:SP480544)
Advogado: Matheus Da Costa Pereira (OAB:SP466752)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por IMOBILIÁRIA SANTA RITA LTDA em face de ADILTON SOUZA DE JESUS, objetivando a consignação do valor de R$ 16.201,34 (dezesseis mil, duzentos e um reais e trinta e quatro centavos), referente à devolução parcial dos valores pagos pelo réu na aquisição dos lotes 18 e 19 da Quadra 4 do Loteamento Bela Vista, após rescisão contratual por inadimplemento.
Narra a inicial que o réu adquiriu os referidos lotes através de permutas realizadas em 2015 e 2016, tendo efetuado pagamentos parciais e posteriormente se tornado inadimplente. Alega a autora que tentou contato com o réu por diversos meios, inclusive através de notificação extrajudicial, sem sucesso, razão pela qual pleiteia a consignação do valor que entende devido, já com o desconto de 30% previsto contratualmente.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente: (i) pedido de justiça gratuita; (ii) carência da ação; e (iii) inépcia da inicial. No mérito, sustenta que os valores indicados pela autora estão incorretos, que sempre manteve contato com a imobiliária e que sua inadimplência decorreu de problemas pessoais e da demora da autora em providenciar documentação referente a outro imóvel (lote 4 da quadra 7).
A autora apresentou réplica refutando as preliminares e reiterando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares Da Justiça Gratuita
O réu pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, não trouxe aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica, limitando-se a juntar declaração de pobreza. Ademais, sua condição de adquirente de imóveis indica capacidade financeira incompatível com a gratuidade pleiteada. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Da Carência da Ação
Não merece prosperar a alegação de carência da ação. A autora demonstrou a existência dos requisitos do art. 335, III, do Código Civil, tendo comprovado as tentativas de contato com o réu, inclusive através de notificação extrajudicial. O próprio comparecimento do réu aos autos demonstra a adequação da via eleita.
Da Inépcia da Inicial
A petição inicial preenche os requisitos do art. 330 do CPC, apresentando causa de pedir e pedido determinados, além de documentação suficiente para compreensão da demanda. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia.
Do Mérito

O cerne da questão reside em verificar: (i) a legitimidade da rescisão contratual; e (ii) a correção dos valores consignados pela autora.
Quanto à rescisão contratual, resta incontroverso o inadimplemento do réu, admitido expressamente em sua contestação. Os contratos preveem cláusula resolutiva expressa em caso de atraso superior a duas prestações (Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta), sendo legítima sua aplicação no caso concreto.
No tocante aos valores, verifica-se divergência entre as partes. A autora apresenta cálculo detalhado, indicando:
Lote 18: valor pago de R$ 17.708,00, com devolução de R$ 12.395,60 (após desconto de 30%)
Lote 19: valor pago de R$ 7.905,00, com devolução de R$ 5.533,50 (após desconto de 30%)
Total a ser devolvido: R$ 16.201,34 (já descontadas as custas processuais)
O réu, por sua vez, alega ter pago valor superior (R$32.810,00), mas não apresenta documentação comprobatória de sua alegação. Os comprovantes e extratos juntados pela autora demonstram a correção de seus cálculos, devendo prevalecer o valor por ela indicado.
A alegação do réu quanto à demora na transferência do lote 4 da quadra 7 não tem pertinência com a presente demanda, tratando-se de negócio jurídico distinto que não interfere na legitimidade da rescisão dos contratos em questão.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
Declarar válida a consignação do valor de R$ 16.201,34 (dezesseis mil, duzentos e um reais e trinta e quatro centavos);
Reconhecer a extinção da obrigação da autora em relação à devolução dos valores pagos pelo réu;
Declarar rescindidos os contratos referentes aos lotes 18 e 19 da Quadra 4 do Loteamento Bela Vista.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do réu para levantamento do valor consignado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000609-24.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Gildeci Cavalcante Mata De Jesus
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001424-84.2024.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana

Advogado: Marli Maria Dos Anjos (OAB:SP265780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 472554912
Processo N° : 8001424-84.2024.8.05.0227
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARLI MARIA DOS ANJOS (OAB:SP265780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614054965400000454535248

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000210-83.2013.8.05.0227 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santana
Autor: Valdir Da Rocha Silva
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDIR DA ROCHA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Alega o autor ser segurado especial (trabalhador rural) e que em 2010 passou a apresentar sérios problemas de saúde que o incapacitaram para o trabalho. Afirma que teve auxílio-doença concedido (NB 549.287.311-0) até 13/10/2011, quando foi indevidamente cessado, apesar da manutenção da incapacidade.
O INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa.
Foi realizada perícia médica judicial.
O INSS manifestou-se informando que o autor ajuizou ação posterior no Juizado Especial Federal (processo nº 1002880-23.2023.4.01.3315), onde foi realizado acordo para concessão de aposentadoria por invalidez desde 31/08/2022, com renúncia a qualquer direito decorrente dos mesmos fatos e fundamentos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento, tendo em vista que o autor já obteve o benefício pretendido através de acordo judicial homologado nos autos do processo nº 1002880-23.2023.4.01.3315, que tramitou no Juizado Especial Federal de Bom Jesus da Lapa/BA.
Conforme documentado pelo INSS, naqueles autos foi realizada perícia médica que constatou incapacidade desde 31/08/2022, tendo sido celebrado acordo para concessão de aposentadoria por invalidez (NB 639.987.829-6) a partir desta data.
O acordo homologado incluiu expressamente a renúncia pelo autor “a todo e qualquer direito decorrente dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos da presente ação”.
Assim, tendo o autor obtido o benefício pretendido e renunciado aos direitos anteriores decorrentes da mesma causa de pedir, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista o acordo celebrado nos autos do processo nº 1002880-23.2023.4.01.3315.
Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça deferida.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000725-93.2024.8.05.0227 Discriminatória
Jurisdição: Santana
Autor: Municipio De Santana
Advogado: Milena Santana Brandao (OAB:BA54431)
Reu: Alan De Matos Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: DISCRIMINATÓRIA n. 8000725-93.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): MILENA SANTANA BRANDAO (OAB:BA54431)
REU: ALAN DE MATOS CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DISCRIMINATÓRIA c/c PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTANA em face de ALAN DE MATOS CASTRO, objetivando a discriminação de área localizada à margem da rodovia BA 172, em frente ao Parque Municipal de Exposição Manoel Cardoso.

Narra o autor que a área em questão fica entre a rodovia BA 172 e a Avenida Matadouro, sendo utilizada como segunda entrada de acesso à sede do município. Alega que, apesar de ter construído uma rotatória de acesso à sede municipal, o réu, alegando ser proprietário da área, insiste em cercá-la com estacas de madeira e arame farpado.
Aduz que o município utiliza o espaço há 09 anos, desde a 1ª Expo, como área de estacionamento de viaturas, veículos oficiais e para abastecimento do parque durante a exposição. Afirma que tentou resolver o impasse extrajudicialmente, sem sucesso.
Foi concedida tutela de urgência autorizando a retirada das cercas.
O réu, devidamente citado, não apresentou contestação, conforme certificado nos autos.
O Município requereu o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é revel.
A revelia foi decretada em razão da ausência de contestação, tornando-se presumidamente verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
No mérito, a ação é procedente.
O conjunto probatório demonstra que a área em questão vem sendo utilizada pelo Município há cerca de 09 anos, servindo como acesso à sede municipal e área de apoio ao Parque de Exposições, constituindo bem de uso comum do povo.
A área, por estar localizada entre uma rodovia estadual (BA 172) e uma via municipal (Avenida Matadouro), possui características de bem público, sendo utilizada para finalidade pública (acesso à cidade e apoio a eventos municipais).
O réu, embora regularmente citado, não apresentou qualquer documento que comprovasse a propriedade da área ou justificasse o cercamento realizado, tornando-se imperioso reconhecer a natureza pública do bem.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida;
b) Declarar a natureza pública da área objeto da lide, localizada entre a rodovia BA 172 e a Avenida Matadouro, em frente ao Parque Municipal de Exposição Manoel Cardoso;
c) Determinar que o réu se abstenha definitivamente de cercar a área ou realizar qualquer tipo de construção no local, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
d) Determinar o cancelamento de eventuais registros imobiliários existentes sobre a área em questão, nos termos do art. 27 c/c art. 13 da Lei nº 6.383/1976.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001317-40.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Do Carmo Castro Dos Santos
Advogado: Manoel Gabriel Pereira Melo (OAB:PI23939)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001317-40.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARIA DO CARMO CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL GABRIEL PEREIRA MELO (OAB:PI23939)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta pela parte autora contra a parte demandada, todos devidamente qualificados.
No curso do processo, as partes transacionaram acerca do objeto controverso da lide, requerendo a homologação do acordo.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

As cláusulas e condições avençadas passam a fazer parte integrante desta decisão.
Sem custas.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000758-83.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio Francisco Vieira Paz
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Reu: Cbv Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000758-83.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA PAZ
Advogado(s): MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, ajuizada por ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA PAZem face do ESTADO DA BAHIA e CBV CONSTRUTORA LTDA.
Observa-se que a petição inicial instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Além dos pedidos principais, a parte autora, aduzindo fundamentos fáticos e jurídicos, pleiteia na exordial o deferimento da gratuidade judiciária.
A parte autora apresentou petição com documentos comprobatórios acerca da alegada hipossuficiência, após devidamente intimado.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Prefacialmente, registro que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
Neste aspecto, mister tecer algumas considerações especialmente, no tocante, ao pleito da gratuidade da justiça regulada ordinariamente pela lei 1.060/50, parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no CPC (art. 98 ao 102).
O CPC/2015 concatena as regras para os jurisdicionados obterem a gratuidade de justiça. O novo diploma processual derrogou a Lei 1.060/1950, já que a revogou em parte, conforme se verifica da norma do art. 1.072, inciso III, da Lei n° 13.105/2015.
A nova concepção é que as questões afetas à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015. Na verdade, o novel Código atualiza a questão em relação à jurisprudência e a amolda ao novo sistema processual civil que exige uma nova mentalidade do operador jurídico em muitos aspectos.
Neste contexto, o artigo visa a demonstrar as principais questões procedimentais postas no CPC/2015 em relação ao direito de gratuidade de justiça, em uma perspectiva social de amplo acesso à justiça, aos que não tem condições econômicas de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O requerente pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça, e, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o mesmo não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme demonstram os documentos acostados no Id. 454976178.
Desta forma, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000758-83.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Antonio Francisco Vieira Paz
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Reu: Cbv Construtora Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo às partes: autor/réu/Estado, por intermédio de seus procuradores/via DPJ,/SISTEMA, para comparecerem à audiência de Conciliação, designada para o dia 31 de janeiro de 2025, às 08:20h, a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 06 de novembro de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000753-61.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Francisco Teles De Souza
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Reu: Cbv Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000753-61.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: FRANCISCO TELES DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, ajuizada por FRANCISCO TELES DE SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA e CBV CONSTRUTORA LTDA.
Observa-se que a petição inicial instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Além dos pedidos principais, a parte autora, aduzindo fundamentos fáticos e jurídicos, pleiteia na exordial o deferimento da gratuidade judiciária.
A parte autora apresentou petição com documentos comprobatórios acerca da alegada hipossuficiência, após devidamente intimado.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Prefacialmente, registro que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
Neste aspecto, mister tecer algumas considerações especialmente, no tocante, ao pleito da gratuidade da justiça regulada ordinariamente pela lei 1.060/50, parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no CPC (art. 98 ao 102).

O CPC/2015 concatena as regras para os jurisdicionados obterem a gratuidade de justiça. O novo diploma processual derrogou a Lei 1.060/1950, já que a revogou em parte, conforme se verifica da norma do art. 1.072, inciso III, da Lei n° 13.105/2015.
A nova concepção é que as questões afetas à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015. Na verdade, o novel Código atualiza a questão em relação à jurisprudência e a amolda ao novo sistema processual civil que exige uma nova mentalidade do operador jurídico em muitos aspectos.
Neste contexto, o artigo visa a demonstrar as principais questões procedimentais postas no CPC/2015 em relação ao direito de gratuidade de justiça, em uma perspectiva social de amplo acesso à justiça, aos que não tem condições econômicas de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O requerente pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o mesmo possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme demonstram os documentos acostados no Id. 454981878, que indicam renda mensal compatível com o pagamento das custas judiciais.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
No entanto, em razão do valor da causa e dos supostos motivos declinados pelo demandante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada à magistrada, para parcelar as custas iniciais, em 03 (três) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Após o recolhimento, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, REALIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, nos termos acima decidido, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, consoante determinação do art. 290 do CPC.
ADVIRTO que as custas referente aos atos citatórios deverão ser recolhidas integralmente.
APÓS o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da exordial, ou, não sendo juntados os comprovantes de recolhimento (DAJES), para imediato cancelamento da distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000750-09.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jose De Jesus Oliveira
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Reu: Cbv Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000750-09.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOSE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, ajuizada por JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA e CBV CONSTRUTORA LTDA.
Observa-se que a petição inicial instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Além dos pedidos principais, a parte autora, aduzindo fundamentos fáticos e jurídicos, pleiteia na exordial o deferimento da gratuidade judiciária.
A parte autora apresentou petição com documentos comprobatórios acerca da alegada hipossuficiência, após devidamente intimado.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.

Prefacialmente, registro que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
Neste aspecto, mister tecer algumas considerações especialmente, no tocante, ao pleito da gratuidade da justiça regulada ordinariamente pela lei 1.060/50, parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no CPC (art. 98 ao 102).
O CPC/2015 concatena as regras para os jurisdicionados obterem a gratuidade de justiça. O novo diploma processual derrogou a Lei 1.060/1950, já que a revogou em parte, conforme se verifica da norma do art. 1.072, inciso III, da Lei n° 13.105/2015.
A nova concepção é que as questões afetas à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015. Na verdade, o novel Código atualiza a questão em relação à jurisprudência e a amolda ao novo sistema processual civil que exige uma nova mentalidade do operador jurídico em muitos aspectos.
Neste contexto, o artigo visa a demonstrar as principais questões procedimentais postas no CPC/2015 em relação ao direito de gratuidade de justiça, em uma perspectiva social de amplo acesso à justiça, aos que não tem condições econômicas de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O requerente pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o mesmo possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme demonstram os documentos acostados no Id. 454981897, que indicam renda mensal compatível com o pagamento das custas judiciais.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
No entanto, em razão do valor da causa e dos supostos motivos declinados pelo demandante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada à magistrada, para parcelar as custas iniciais, em 03 (três) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Após o recolhimento, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, REALIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, nos termos acima decidido, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, consoante determinação do art. 290 do CPC.
ADVIRTO que as custas referente aos atos citatórios deverão ser recolhidas integralmente.
APÓS o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da exordial, ou, não sendo juntados os comprovantes de recolhimento (DAJES), para imediato cancelamento da distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000754-46.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Elias Alves Do Nascimento
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Reu: Cbv Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000754-46.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ELIAS ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, ajuizada por ELIAS ALVES DO NASCIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA e CBV CONSTRUTORA LTDA.
Observa-se que a petição inicial instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação.

Além dos pedidos principais, a parte autora, aduzindo fundamentos fáticos e jurídicos, pleiteia na exordial o deferimento da gratuidade judiciária.
A parte autora apresentou petição com documentos comprobatórios acerca da alegada hipossuficiência, após devidamente intimado.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Prefacialmente, registro que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
Neste aspecto, mister tecer algumas considerações especialmente, no tocante, ao pleito da gratuidade da justiça regulada ordinariamente pela lei 1.060/50, parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no CPC (art. 98 ao 102).
O CPC/2015 concatena as regras para os jurisdicionados obterem a gratuidade de justiça. O novo diploma processual derrogou a Lei 1.060/1950, já que a revogou em parte, conforme se verifica da norma do art. 1.072, inciso III, da Lei n° 13.105/2015.
A nova concepção é que as questões afetas à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015. Na verdade, o novel Código atualiza a questão em relação à jurisprudência e a amolda ao novo sistema processual civil que exige uma nova mentalidade do operador jurídico em muitos aspectos.
Neste contexto, o artigo visa a demonstrar as principais questões procedimentais postas no CPC/2015 em relação ao direito de gratuidade de justiça, em uma perspectiva social de amplo acesso à justiça, aos que não tem condições econômicas de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O requerente pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o mesmo possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme demonstram os documentos acostados no Id. 454981897, que indicam renda mensal compatível com o pagamento das custas judiciais.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
No entanto, em razão do valor da causa e dos supostos motivos declinados pelo demandante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada à magistrada, para parcelar as custas iniciais, em 03 (três) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Após o recolhimento, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, REALIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, nos termos acima decidido, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, consoante determinação do art. 290 do CPC.
ADVIRTO que as custas referente aos atos citatórios deverão ser recolhidas integralmente.
APÓS o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da exordial, ou, não sendo juntados os comprovantes de recolhimento (DAJES), para imediato cancelamento da distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000749-24.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Do Carmo Almeida
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Reu: Cbv Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000749-24.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, ajuizada por MARIA DO CARMO ALMEIDA em face do ESTADO DA BAHIA e CBV CONSTRUTORA LTDA.
Observa-se que a petição inicial instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Além dos pedidos principais, a parte autora, aduzindo fundamentos fáticos e jurídicos, pleiteia na exordial o deferimento da gratuidade judiciária.
A parte autora apresentou petição com documentos comprobatórios acerca da alegada hipossuficiência, após devidamente intimado.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Prefacialmente, registro que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
Neste aspecto, mister tecer algumas considerações especialmente, no tocante, ao pleito da gratuidade da justiça regulada ordinariamente pela lei 1.060/50, parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no CPC (art. 98 ao 102).
O CPC/2015 concatena as regras para os jurisdicionados obterem a gratuidade de justiça. O novo diploma processual derrogou a Lei 1.060/1950, já que a revogou em parte, conforme se verifica da norma do art. 1.072, inciso III, da Lei n° 13.105/2015.
A nova concepção é que as questões afetas à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015. Na verdade, o novel Código atualiza a questão em relação à jurisprudência e a amolda ao novo sistema processual civil que exige uma nova mentalidade do operador jurídico em muitos aspectos.
Neste contexto, o artigo visa a demonstrar as principais questões procedimentais postas no CPC/2015 em relação ao direito de gratuidade de justiça, em uma perspectiva social de amplo acesso à justiça, aos que não tem condições econômicas de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O requerente pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o mesmo possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme demonstram os documentos acostados no Id. 454981897, que indicam renda mensal compatível com o pagamento das custas judiciais.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
No entanto, em razão do valor da causa e dos supostos motivos declinados pelo demandante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada à magistrada, para parcelar as custas iniciais, em 03 (três) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Após o recolhimento, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, REALIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, nos termos acima decidido, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, consoante determinação do art. 290 do CPC.
ADVIRTO que as custas referente aos atos citatórios deverão ser recolhidas integralmente.
APÓS o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da exordial, ou, não sendo juntados os comprovantes de recolhimento (DAJES), para imediato cancelamento da distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000693-59.2022.8.05.0227 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santana
Reu: Vital Abreu Neris
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000693-59.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITAL ABREU NERIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados.
Determino a expedição de novo mandado citatório em face do acusado no novo endereço consignado pelo Ministério Público no ID Num 438310171, - Fazenda Tabuleirinho, bairro Povoado Nova Glória, próximo ao restaurante de Dalvo, cidade Santana/BA, CEP: 47730000, Telefone: +5577981056351.
Quanto a solicitação para expedição de de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, bem como ao SERASA, ao SPC e à Receita Federal do Brasil INDEFIRO os pedidos formulados na petição simples (ID Num. 438310171), porquanto o Ministério Público possui amplo poder para, junto aos Órgãos Federais e Estaduais, diligenciar na busca de endereços atualizados das partes, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, de modo que pode obter diretamente o endereço, sem a intervenção do poder judiciário. Conforme disposto no enunciado 44 do FONAJUC, pode o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance destas.
Ao Ministério Público para adotar as providências que entender cabíveis.

Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
DECISÃO
8000793-43.2024.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Guilherme Meneses Cavalcante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000793-43.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUILHERME MENESES CAVALCANTE
Advogado(s):

DECISÃO
1. Recebo a denúncia, já que amparada em elementos suficientes para fins de preenchimento do art. 41 do CPP, e não estão presentes, em princípio, as hipóteses constantes do art. 395 do referido texto legal.
2. Cite-se e intime-se o acusado GUILHERME MENESES CAVALCANTE, via carta precatória se necessário, com observância dos endereços constantes do processo, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado. Na ocasião, deverá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, especificar provas a serem produzidas e arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A do CPP).
3. Dê-se ciência também ao acusado de que deverá ser comunicada ao Juízo eventual alteração de endereço. Consigne-se, ainda, a advertência do art. 367 do CPP.
4. Ao ser(em) citado(s), deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor público ou dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.
5. Caso a defesa argua preliminares, peça a absolvição sumária ou junte documentos novos com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
6. Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia e à Delegacia de Polícia de origem, bem como alimentem-se os programas de estatísticas e bancos de dados, observando-se as demais anotações e cautelas de praxe.
6.1. Certifiquem-se os antecedentes criminais do acusado.
7. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório.
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, dou a essa decisão força de mandado/alvará/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
DECISÃO
8000745-84.2024.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Nilton Augusto Gaspar De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000745-84.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: NILTON AUGUSTO GASPAR DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Recebo a denúncia, já que amparada em elementos suficientes para fins de preenchimento do art. 41 do CPP, e não estão presentes, em princípio, as hipóteses constantes do art. 395 do referido texto legal.
2. Cite-se e intime-se o acusado NILTON AUGUSTO GASPAR DE JESUS, via carta precatória se necessário, com observância dos endereços constantes do processo, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado. Na ocasião, deverá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, especificar provas a serem produzidas e arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A do CPP).
3. Dê-se ciência também ao acusado de que deverá ser comunicada ao Juízo eventual alteração de endereço. Consigne-se, ainda, a advertência do art. 367 do CPP.
4. Ao ser(em) citado(s), deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor público ou dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.
5. Caso a defesa argua preliminares, peça a absolvição sumária ou junte documentos novos com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
6. Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia e à Delegacia de Polícia de origem, bem como alimentem-se os programas de estatísticas e bancos de dados, observando-se as demais anotações e cautelas de praxe.
6.1. Certifiquem-se os antecedentes criminais do acusado.

7. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório.
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, dou a essa decisão força de mandado/alvará/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
DECISÃO
8000835-92.2024.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455417097
Processo N° : 8000835-92.2024.8.05.0227
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916395214400000439110665

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
DECISÃO
8000830-70.2024.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455424427
Processo N° : 8000830-70.2024.8.05.0227
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916421397300000439114532

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
DECISÃO
8000834-10.2024.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455424422
Processo N° : 8000834-10.2024.8.05.0227
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916424230800000439114527

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
DECISÃO
8000888-73.2024.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456901807
Processo N° : 8000888-73.2024.8.05.0227
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080616132538900000440442417

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
DECISÃO
8000908-64.2024.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gilson Campos Chagas Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000908-64.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: Gilson Campos Chagas Filho
Advogado(s):

DECISÃO
1. Recebo a denúncia, já que amparada em elementos suficientes para fins de preenchimento do art. 41 do CPP, e não estão presentes, em princípio, as hipóteses constantes do art. 395 do referido texto legal.
2. Cite-se e intime-se o acusado GILSON CAMPOS CHAGAS FILHO, via carta precatória se necessário, com observância dos endereços constantes do processo, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado. Na ocasião, deverá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, especificar provas a serem produzidas e arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A do CPP).
3. Dê-se ciência também ao acusado de que deverá ser comunicada ao Juízo eventual alteração de endereço. Consigne-se, ainda, a advertência do art. 367 do CPP.
4. Ao ser(em) citado(s), deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor público ou dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.
5. Caso a defesa argua preliminares, peça a absolvição sumária ou junte documentos novos com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
6. Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia e à Delegacia de Polícia de origem, bem como alimentem-se os programas de estatísticas e bancos de dados, observando-se as demais anotações e cautelas de praxe.
6.1. Certifiquem-se os antecedentes criminais do acusado.
7. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório.
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, dou a essa decisão força de mandado/alvará/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000914-71.2024.8.05.0227 Petição Criminal
Jurisdição: Santana
Requerente: Dt Santana
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000914-71.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
REQUERENTE: DT SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de representação policial na qual se solicita autorização para que se proceda com incineração de materiais entorpecentes apreendidos e discriminados na peça de representação.
Parecer do MP BA pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Entendo pelo deferimento do pedido formulado pela Autoridade Policial.

A Lei no 11.343/06, na redação do art. 50-A, disciplina a matéria atinente a incineração de material entorpecente apreendido da seguinte forma:
Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Redação dada pela Lei no 13.840, de 2019)
Trata-se de diligência necessária para a própria segurança das dependências da unidade policial, na medida em que a manutenção de material entorpecente apreendido é fator atrativo para invasões e rebeliões, sendo de todo recomendável o deferimento do pedido.
Ante o exposto, defiro o pedido formulado, AUTORIZANDO que a Autoridade Policial proceda com a incineração do material entorpecente descrito na peça inicial.
Deverá a Autoridade Policial proceder com as seguintes cautelas:
A) Proceder com a guarda de amostra necessária para a realização do laudo pericial definitivo, no caso daquelas que não tenham ainda sido objeto de perícia definitiva (art. 50, § 3, Lei no 11.343/06);
B) Proceder à destruição das drogas no prazo de 30 (trinta) dias, com participação do Ministério Público e da Autoridade Sanitária do Município de Santana/BA (art. 50, § 4o, Lei no 11.343/06);
C) Realizar vistoria do local em que será realizada a incineração, antes e depois da realização do procedimento (art. 50, § 5o, Lei no 11.343/06);
D) Emitir auto circunstanciado, descrevendo a diligência de incineração e certificando a respeito da destruição de todo o material entorpecente apreendido (art. 50, § 5o, Lei no 11.343/06).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa no sistema.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
DECISÃO
8000864-45.2024.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elia Almeida De Souza
Testemunha: Helia Almeida De Souza
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000864-45.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ELIA ALMEIDA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Recebo a denúncia, já que amparada em elementos suficientes para fins de preenchimento do art. 41 do CPP, e não estão presentes, em princípio, as hipóteses constantes do art. 395 do referido texto legal.
2. Cite-se e intime-se o acusado ELIA ALMEIDA DE SOUZA, via carta precatória se necessário, com observância dos endereços constantes do processo, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado. Na ocasião, deverá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, especificar provas a serem produzidas e arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A do CPP).
3. Dê-se ciência também ao acusado de que deverá ser comunicada ao Juízo eventual alteração de endereço. Consigne-se, ainda, a advertência do art. 367 do CPP.
4. Ao ser(em) citado(s), deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor público ou dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.
5. Caso a defesa argua preliminares, peça a absolvição sumária ou junte documentos novos com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
6. Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia e à Delegacia de Polícia de Santa Rita de Cássia/BA, bem como alimentem-se os programas de estatísticas e bancos de dados, observando-se as demais anotações e cautelas de praxe.
6.1. Certifiquem-se os antecedentes criminais do acusado.
7. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório.
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, dou a essa decisão força de mandado/alvará/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
DECISÃO
8000871-37.2024.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Henrique Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000871-37.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO HENRIQUE PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Recebo a denúncia, já que amparada em elementos suficientes para fins de preenchimento do art. 41 do CPP, e não estão presentes, em princípio, as hipóteses constantes do art. 395 do referido texto legal.
2. Cite-se e intime-se o acusado FABRÍCIO HENRIQUE PEREIRA, via carta precatória se necessário, com observância dos endereços constantes do processo, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado. Na ocasião, deverá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, especificar provas a serem produzidas e arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A do CPP).
3. Dê-se ciência também ao acusado de que deverá ser comunicada ao Juízo eventual alteração de endereço. Consigne-se, ainda, a advertência do art. 367 do CPP.
4. Ao ser(em) citado(s), deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor público ou dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.
5. Caso a defesa argua preliminares, peça a absolvição sumária ou junte documentos novos com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
6. Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia e à Delegacia de Polícia de origem, bem como alimentem-se os programas de estatísticas e bancos de dados, observando-se as demais anotações e cautelas de praxe.
6.1. Certifiquem-se os antecedentes criminais do acusado.
7. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório.
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, dou a essa decisão força de mandado/alvará/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000260-75.2014.8.05.0227 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 295153108
Processo N° : 0000260-75.2014.8.05.0227
Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061718291958800000286727539

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000205-31.2023.8.05.0240 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 472473739
Processo N° : 8000205-31.2023.8.05.0240
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JONAS LOPES CUNHA registrado(a) civilmente como JONAS LOPES CUNHA (OAB:BA56255), JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA62681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610020788700000454467583

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000205-31.2023.8.05.0240 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 472473739
Processo N° : 8000205-31.2023.8.05.0240
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JONAS LOPES CUNHA registrado(a) civilmente como JONAS LOPES CUNHA (OAB:BA56255), JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA62681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610020788700000454467583

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000015-34.2024.8.05.0240 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)

Advogado: Jessica Lima Nascimento (OAB:BA75523)

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Advogado: Jessica Lima Nascimento (OAB:BA75523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 472549499
Processo N° : 8000015-34.2024.8.05.0240
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA LIMA NASCIMENTO (OAB:BA75523), JONAS LOPES CUNHA registrado(a) civilmente como JONAS LOPES CUNHA (OAB:BA56255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614040696700000454533897

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000015-34.2024.8.05.0240 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Advogado: Jessica Lima Nascimento (OAB:BA75523)

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Advogado: Jessica Lima Nascimento (OAB:BA75523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 472549499
Processo N° : 8000015-34.2024.8.05.0240
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA LIMA NASCIMENTO (OAB:BA75523), JONAS LOPES CUNHA registrado(a) civilmente como JONAS LOPES CUNHA (OAB:BA56255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614040696700000454533897

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000381-73.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Hilton Helio Dos Santos Pereira
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Advogado: Saulo Sergio Santana Vida (OAB:BA73629)
Reu: Analina Guedes De Andrade Das Dores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-73.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: HILTON HELIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ROSANA FRANCISCA DE SOUSA (OAB:BA69694), SAULO SERGIO SANTANA VIDA (OAB:BA73629)

REU: ANALINA GUEDES DE ANDRADE DAS DORES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte Autora, inverto o ônus da prova em favor do consumidor.

Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo conciliador do juízo.

Sendo assim, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Após, à autora para falar sobre a contestação em 15 dias.

Finalmente, intime-se sobre o interesse de produção de provas pelas partes, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SAPEAÇU/BA, data e hora do sistema.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000381-73.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Hilton Helio Dos Santos Pereira
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Advogado: Saulo Sergio Santana Vida (OAB:BA73629)
Reu: Analina Guedes De Andrade Das Dores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-73.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: HILTON HELIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ROSANA FRANCISCA DE SOUSA (OAB:BA69694), SAULO SERGIO SANTANA VIDA (OAB:BA73629)
REU: ANALINA GUEDES DE ANDRADE DAS DORES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte Autora, inverto o ônus da prova em favor do consumidor.

Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo conciliador do juízo.

Sendo assim, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Após, à autora para falar sobre a contestação em 15 dias.

Finalmente, intime-se sobre o interesse de produção de provas pelas partes, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SAPEAÇU/BA, data e hora do sistema.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000381-73.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Hilton Helio Dos Santos Pereira
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Advogado: Saulo Sergio Santana Vida (OAB:BA73629)
Reu: Analina Guedes De Andrade Das Dores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000381-73.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: HILTON HELIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ROSANA FRANCISCA DE SOUSA, SAULO SERGIO SANTANA VIDA
REU: ANALINA GUEDES DE ANDRADE DAS DORES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a Decisão ID 454214334 da MM. Juíza desta Comarca que determinou a Secretaria a indicação de data para a audiência de conciliação, fica a mesma designada para o dia 28/11/2024 às h, Certifico ainda, que a mesma ocorrerá de forma virtual pelo CEJUSC, através de videoconferência pela plataforma lifesize na extensão:
Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/5711745 CRUZ.CR2 (link para acesso à audiência).
As partes deverão comparecer com documentos pessoais em mãos.
As partes deverão comparecer acompanhados por seus Advogados.
Intimações e requisições na forma da lei.

Sapeaçu, 6 de novembro de 2024.
José Borges de Almeida Neto
Servidor Civil/Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000381-73.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Hilton Helio Dos Santos Pereira
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Advogado: Saulo Sergio Santana Vida (OAB:BA73629)
Reu: Analina Guedes De Andrade Das Dores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000381-73.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: HILTON HELIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ROSANA FRANCISCA DE SOUSA, SAULO SERGIO SANTANA VIDA
REU: ANALINA GUEDES DE ANDRADE DAS DORES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a Decisão ID 454214334 da MM. Juíza desta Comarca que determinou a Secretaria a indicação de data para a audiência de conciliação, fica a mesma designada para o dia 28/11/2024 às h, Certifico ainda, que a mesma ocorrerá de forma virtual pelo CEJUSC, através de videoconferência pela plataforma lifesize na extensão:
Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/5711745 CRUZ.CR2 (link para acesso à audiência).
As partes deverão comparecer com documentos pessoais em mãos.
As partes deverão comparecer acompanhados por seus Advogados.
Intimações e requisições na forma da lei.

Sapeaçu, 6 de novembro de 2024.
José Borges de Almeida Neto
Servidor Civil/Crime

SAÚDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CITAÇÃO
8001932-24.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Aldineia Silva De Sousa
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Aderbal De Oliveira Rios - Comercio - Epp
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Adriano Heberley 04967218954

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001932-24.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ALDINEIA SILVA DE SOUSA
Parte Ré: ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS - COMERCIO - EPP e outros
Endereço: Nome: ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS - COMERCIO - EPP
Endereço: RUA BELA VISTA, 160, TÉRREO, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: ADRIANO HEBERLEY 04967218954
Endereço: Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, 105, TORRE A 15 ANDAR Chácara Santo Antônio, Vila São Francisco (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04711-904

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001932-24.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Aldineia Silva De Sousa
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Aderbal De Oliveira Rios - Comercio - Epp
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Adriano Heberley 04967218954

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001932-24.2020.8.05.0242

Parte Autora: AUTOR: ALDINEIA SILVA DE SOUSA
Parte Ré: ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS - COMERCIO - EPP e outros
Endereço: Nome: ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS - COMERCIO - EPP
Endereço: RUA BELA VISTA, 160, TÉRREO, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: ADRIANO HEBERLEY 04967218954
Endereço: Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, 105, TORRE A 15 ANDAR Chácara Santo Antônio, Vila São Francisco (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04711-904

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001932-24.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Aldineia Silva De Sousa
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Aderbal De Oliveira Rios - Comercio - Epp
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Adriano Heberley 04967218954

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001932-24.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ALDINEIA SILVA DE SOUSA
Parte Ré: ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS - COMERCIO - EPP e outros
Endereço: Nome: ADERBAL DE OLIVEIRA RIOS - COMERCIO - EPP
Endereço: RUA BELA VISTA, 160, TÉRREO, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: ADRIANO HEBERLEY 04967218954
Endereço: Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, 105, TORRE A 15 ANDAR Chácara Santo Antônio, Vila São Francisco (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04711-904

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000966-22.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Paula Serafim De Souza Santos
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Advogado: Thiago Queiroz Guirra (OAB:BA31356)
Reu: E T De Melo
Reu: Mm Solar Energia Renovaveis Ltda
Reu: Bmp Money Plus Sociedade De Credito Direto S.a
Reu: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000966-22.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: PAULA SERAFIM DE SOUZA SANTOS
Parte Ré: E T DE MELO e outros (3)
Endereço: Nome: E T DE MELO
Endereço: Rua ORLANDO GOMES CASTRO, 86, ESTACAO Jacobina, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: MM SOLAR ENERGIA RENOVAVEIS LTDA
Endereço: SAO JOAO, 0221-E, TERREOGALPAO, AGUAS CLARAS, SALVADOR - BA - CEP: 41310-370
Nome: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1765, 10 Andar, Conjunto 11, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-930
Nome: SOLFACIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Endereço: Rua Cardeal Arcorverde, 2450, 6 andar, conjuntos 601 a 611, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05420-020

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000966-22.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Paula Serafim De Souza Santos
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Advogado: Thiago Queiroz Guirra (OAB:BA31356)
Reu: E T De Melo
Reu: Mm Solar Energia Renovaveis Ltda
Reu: Bmp Money Plus Sociedade De Credito Direto S.a
Reu: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000966-22.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: PAULA SERAFIM DE SOUZA SANTOS
Parte Ré: E T DE MELO e outros (3)
Endereço: Nome: E T DE MELO
Endereço: Rua ORLANDO GOMES CASTRO, 86, ESTACAO Jacobina, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: MM SOLAR ENERGIA RENOVAVEIS LTDA
Endereço: SAO JOAO, 0221-E, TERREOGALPAO, AGUAS CLARAS, SALVADOR - BA - CEP: 41310-370
Nome: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1765, 10 Andar, Conjunto 11, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-930
Nome: SOLFACIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Endereço: Rua Cardeal Arcorverde, 2450, 6 andar, conjuntos 601 a 611, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05420-020

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ATO ORDINATÓRIO
8000233-27.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Martins Da Silva Filho
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BA
Rua Esmeraldino Caetano, nº 141, Centro, Cep. 44.740-000
Fone (74) 3633-2247. E-mail: saudevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000233-27.2022.8.05.0242
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ RECORRENTE: MARTINS DA SILVA FILHO

Requerido(a)/ RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Iasmin Leão Barouh, MM. Juíza de Direito desta Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cív. e Comerciais de Saúde, Bahia, e na forma do Provimento Conjunto CGI/CCJ nº 06/2016, intimo, nesta data, a parte autora, através de Diário Eletrônico, para manifestar-se em relação ao petitório de ID 466701702 e documentos a ele juntados. Prazo de 15 (quinze) dias.
Saúde, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Luiz Bernardo Moreira Queiroz
Escrivão em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002718-39.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edite De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002718-39.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EDITE DE JESUS
Parte Ré: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Endereço: Nome: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Endereço: desconhecido

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002718-39.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edite De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002718-39.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EDITE DE JESUS
Parte Ré: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Endereço: Nome: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Endereço: desconhecido

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002718-39.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edite De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002718-39.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EDITE DE JESUS
Parte Ré: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Endereço: Nome: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Endereço: desconhecido

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002718-39.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Edite De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002718-39.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EDITE DE JESUS
Parte Ré: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Endereço: Nome: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Endereço: desconhecido

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001150-75.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Jose Marcelino Do Ramo
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Reu: Ananias Ernestino De Novais Junior De Campo Formoso Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001150-75.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LUIZ JOSE MARCELINO DO RAMO
Parte Ré: ANANIAS ERNESTINO DE NOVAIS JUNIOR DE CAMPO FORMOSO EIRELI - EPP
Endereço: Nome: ANANIAS ERNESTINO DE NOVAIS JUNIOR DE CAMPO FORMOSO EIRELI - EPP
Endereço: AFRANIO PEIXOTO, 146, TERREO, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001724-35.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcotex Tecelagem Ltda
Advogado: Antonio Carlos Goedert (OAB:SC12076)
Reu: S Santos Silva De Caldeirao Grande

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001724-35.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARCOTEX TECELAGEM LTDA
Parte Ré: S SANTOS SILVA DE CALDEIRAO GRANDE
Endereço: Nome: S SANTOS SILVA DE CALDEIRAO GRANDE
Endereço: Rua do Namoro, 60, Centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001744-36.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Euza De Jesus Primo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001744-36.2017.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EUZA DE JESUS PRIMO
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, 8º ANDAR, - de 3253 ao fim - lado ímpar, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001744-36.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Euza De Jesus Primo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001744-36.2017.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EUZA DE JESUS PRIMO
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, 8º ANDAR, - de 3253 ao fim - lado ímpar, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001744-36.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Euza De Jesus Primo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001744-36.2017.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EUZA DE JESUS PRIMO
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, 8º ANDAR, - de 3253 ao fim - lado ímpar, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001669-26.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Reinivaldo Gomes Santos Vulgo Reni Registrado(a) Civilmente Como Reinivaldo Gomes Santos
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001669-26.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: REINIVALDO GOMES SANTOS VULGO RENI registrado(a) civilmente como REINIVALDO GOMES SANTOS
Parte Ré: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, PRÉDIO MARROM, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8001669-26.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Reinivaldo Gomes Santos Vulgo Reni Registrado(a) Civilmente Como Reinivaldo Gomes Santos
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001669-26.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: REINIVALDO GOMES SANTOS VULGO RENI registrado(a) civilmente como REINIVALDO GOMES SANTOS
Parte Ré: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, PRÉDIO MARROM, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002008-09.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jeane Moreira Dos Santos Fagundes
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: 51.710.669 Joanderson Neres Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002008-09.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JEANE MOREIRA DOS SANTOS FAGUNDES
Parte Ré: 51.710.669 JOANDERSON NERES MARTINS
Endereço: Nome: 51.710.669 JOANDERSON NERES MARTINS
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 40, 2 ANDAR, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-475

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:

Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000963-14.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Isabel Joaquina Da Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Banco Panamericano Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000963-14.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ISABEL JOAQUINA DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
RECORRIDO: BANCO PANAMERICANO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002012-46.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jeane Moreira Dos Santos Fagundes
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Edvania Ferreira Barros 04748503580

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002012-46.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JEANE MOREIRA DOS SANTOS FAGUNDES
Parte Ré: EDVANIA FERREIRA BARROS 04748503580
Endereço: Nome: EDVANIA FERREIRA BARROS 04748503580
Endereço: Avenida Adolfo Viana, 48, - até 200/201, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-580

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001285-92.2021.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Neilane Dantas Oliveira
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Juca Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001285-92.2021.8.05.0242
Classe- Assunto: [Fixação]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: NEILANE DANTAS OLIVEIRA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA
Endereço: Nome: NEILANE DANTAS OLIVEIRA
Endereço: Rua 04, Luar do Sertão, sn, Luar, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Réu: REU: LEANDRO JUCA SOARES

Advogado (a):
Endereço: Nome: LEANDRO JUCA SOARES
Endereço: LEONIDAS FREIRE, 208, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002066-12.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Jesus Da Silva
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002066-12.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL JESUS DA SILVA

Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 329, COMERCIAL, CENTRO, SALVADOR - BA - CEP: 40060-010

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002066-12.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Jesus Da Silva
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002066-12.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL JESUS DA SILVA
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 329, COMERCIAL, CENTRO, SALVADOR - BA - CEP: 40060-010

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002066-12.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Manoel Jesus Da Silva
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002066-12.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL JESUS DA SILVA
Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 329, COMERCIAL, CENTRO, SALVADOR - BA - CEP: 40060-010

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001386-61.2023.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Autor: Carmelita Soares Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Ednalva Alves Da Silva
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001386-61.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CARMELITA SOARES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REU: EDNALVA ALVES DA SILVA
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Carmelita Soares da Silva em face de Ednalva Alves da Silva, relativa à posse do imóvel situado na Praça da Saudade, Centro, Caldeirão Grande, Bahia. A autora fundamenta seu pedido em decisão judicial anterior que declarou a nulidade de um contrato de compra e venda verbal, alegando que ainda não foi reintegrada na posse do imóvel, apesar de decisão favorável anterior.
Constata-se que, em decisão de ID. 469916583, foi deferida a tutela de urgência, determinando a reintegração de posse do imóvel em favor de Carmelita Soares da Silva. Entretanto, a ré, Ednalva Alves da Silva, inconformada, interpôs agravo de instrumento, sustentan-

do a ocorrência de litispendência com a ação de nº 0000156-47.2009.8.05.0037, que ainda se encontra pendente de julgamento em razão de recursos interpostos.
Em análise preliminar, a decisão do agravo reconheceu a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, destacando a duplicidade de ações com identidade de partes e pedido, o que poderia gerar a situação de risco de irreversibilidade da medida.
Considerando a suspensão da decisão agravada pelo Tribunal, que determinou a reintegração de posse em favor de Carmelita Soares da Silva, até o julgamento definitivo do agravo interposto por Ednalva Alves da Silva.

Determino o seguinte:

1. Determino a expedição de novo mandado de reintegração de posse em favor da Requerida/Agravante, Ednalva Alves da Silva, a fim de que seja restituída a posse do imóvel objeto da lide, retornando ao status quo ante.

2. Certificação pelo Oficial de Justiça: No momento do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente a existência, estado e condições de todos os bens que se encontram no imóvel. Além disso, deverá comparar com o auto de reintegração anterior e certificar minuciosamente quaisquer alterações no estado do imóvel e/ou nos bens que o guarneciam.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cumpram-se as determinações.

Saúde/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001386-61.2023.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Autor: Carmelita Soares Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Ednalva Alves Da Silva
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001386-61.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CARMELITA SOARES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REU: EDNALVA ALVES DA SILVA
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Carmelita Soares da Silva em face de Ednalva Alves da Silva, relativa à posse do imóvel situado na Praça da Saudade, Centro, Caldeirão Grande, Bahia. A autora fundamenta seu pedido em decisão judicial anterior que declarou a nulidade de um contrato de compra e venda verbal, alegando que ainda não foi reintegrada na posse do imóvel, apesar de decisão favorável anterior.
Constata-se que, em decisão de ID. 469916583, foi deferida a tutela de urgência, determinando a reintegração de posse do imóvel em favor de Carmelita Soares da Silva. Entretanto, a ré, Ednalva Alves da Silva, inconformada, interpôs agravo de instrumento, sustentando a ocorrência de litispendência com a ação de nº 0000156-47.2009.8.05.0037, que ainda se encontra pendente de julgamento em razão de recursos interpostos.

Em análise preliminar, a decisão do agravo reconheceu a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, destacando a duplicidade de ações com identidade de partes e pedido, o que poderia gerar a situação de risco de irreversibilidade da medida.
Considerando a suspensão da decisão agravada pelo Tribunal, que determinou a reintegração de posse em favor de Carmelita Soares da Silva, até o julgamento definitivo do agravo interposto por Ednalva Alves da Silva.

Determino o seguinte:

1. Determino a expedição de novo mandado de reintegração de posse em favor da Requerida/Agravante, Ednalva Alves da Silva, a fim de que seja restituída a posse do imóvel objeto da lide, retornando ao status quo ante.

2. Certificação pelo Oficial de Justiça: No momento do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente a existência, estado e condições de todos os bens que se encontram no imóvel. Além disso, deverá comparar com o auto de reintegração anterior e certificar minuciosamente quaisquer alterações no estado do imóvel e/ou nos bens que o guarneciam.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cumpram-se as determinações.

Saúde/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001403-97.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ana De Jesus Pereira
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001403-97.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANA DE JESUS PEREIRA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001403-97.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ana De Jesus Pereira
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001403-97.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANA DE JESUS PEREIRA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001672-05.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Alaelcio Gama De Oliveira
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Buonny Projetos E Servicos De Riscos Securitarios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001672-05.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ALAELCIO GAMA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.
Endereço: Nome: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.
Endereço: Avenida Dra. Ruth Cardoso, 7815, 8º Andar, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-905

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001715-39.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rita Maria De Oliveira Almeida
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001715-39.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: RITA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001715-39.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rita Maria De Oliveira Almeida
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001715-39.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: RITA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000590-17.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Laurindo Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000590-17.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LAURINDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001521-39.2024.8.05.0242 Despejo
Jurisdição: Saúde
Autor: Noelita Pereira Do Carmo
Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Cândida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DESPEJO n. 8001521-39.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NOELITA PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REU: CÂNDIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE DESPEJO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
O Autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID nº 459681221, formalizando pedido de desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Diante do pleito de ID. Nº 459681221, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001521-39.2024.8.05.0242 Despejo
Jurisdição: Saúde
Autor: Noelita Pereira Do Carmo
Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Cândida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DESPEJO n. 8001521-39.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NOELITA PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REU: CÂNDIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE DESPEJO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.

O Autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID nº 459681221, formalizando pedido de desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Diante do pleito de ID. Nº 459681221, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001521-44.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Siderlandia Pinto Dos Santos
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: Municipio De Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001521-44.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIDERLANDIA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
1- Citada, a parte ré não contestou a ação, conforme narra a certidão constante nos autos. Assim, decreto a revelia do requerido, sem, porém, induzir o efeito de se reputarem verdadeiras as alegações afirmadas pela parte autora, pois se trata de Fazenda Pública Municipal e, portanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC). Entretanto, seus prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, pois o réu não tem patrono constituído nos autos, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, CPC).
2 - Intimem-se as partes, para dizerem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
3- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001724-98.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zenita Jesus Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001724-98.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZENITA JESUS DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001724-98.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zenita Jesus Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001724-98.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZENITA JESUS DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .

GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000509-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elisangela Da Silva Lopes
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291)
Advogado: Laise De Oliveira Ferreira (OAB:BA68935)
Reu: Oi S.a.
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000509-87.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELISANGELA DA SILVA LOPES
Parte Ré: OI S.A. e outros
Endereço: Nome: OI S.A.
Endereço: 00Praça Milton Campos, 16, 00Serra, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-040
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, Torres A e B, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04709-110

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000509-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elisangela Da Silva Lopes
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291)
Advogado: Laise De Oliveira Ferreira (OAB:BA68935)
Reu: Oi S.a.
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000509-87.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELISANGELA DA SILVA LOPES
Parte Ré: OI S.A. e outros
Endereço: Nome: OI S.A.

Endereço: 00Praça Milton Campos, 16, 00Serra, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-040
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, Torres A e B, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04709-110

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000509-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elisangela Da Silva Lopes
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291)
Advogado: Laise De Oliveira Ferreira (OAB:BA68935)
Reu: Oi S.a.
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000509-87.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ELISANGELA DA SILVA LOPES
Parte Ré: OI S.A. e outros
Endereço: Nome: OI S.A.
Endereço: 00Praça Milton Campos, 16, 00Serra, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-040
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, Torres A e B, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04709-110

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000124-47.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Josefa Ferreira De Matos
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-47.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JOSEFA FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001612-76.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Helena Viana Ribeiro
Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001612-76.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA HELENA VIANA RIBEIRO
Advogado(s): LAISE CARLA BARRETO DE SOUZA (OAB:BA50473), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Conforme informação do patrono, prestada no dia 13 de maio de 2024 (Id. 444275516), a autora da ação faleceu, devendo ser juntado certidão de óbito e, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a habilitação nos autos dos herdeiros da credora, verificando se já há ação de inventário em curso.
Intimem-se.
Saúde/BA, 07 de agosto de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000931-33.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Carlos De Araujo Santos
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Josyneime Matos Silva
Reu: Helen Taina Matos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000931-33.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
REU: JOSYNEIME MATOS SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista do acordo celebrado em audiênia de conciliação (Id. 454493693), para que seja homologado e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC; a parte acionada deve juntar, a medida que os prazos forem sendo alcançados, os respectivos comprovantes de depósito bancário, nos moldes do Id. 454493693.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.

Saúde/BA, 26 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001744-89.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zenita Jesus Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001744-89.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZENITA JESUS DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119

Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001254-77.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iraci Da Silva Souza
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001254-77.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IRACI DA SILVA SOUZA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Proceda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vistos etc.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8001179-28.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Da Gloria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001179-28.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 10:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001840-07.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Fernando Antonio Da Silva
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001840-07.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA
Parte Ré: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Endereço: Nome: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 2150, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300
Nome: SERASA S.A.
Endereço: AL DOS QUINIMURAS, 187, PLANALTO PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 04068-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 10:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001127-03.2022.8.05.0242 Curatela
Jurisdição: Saúde
Requerente: Jacinta Barreto Dos Santos
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Requerido: Nicanor Amorim Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001127-03.2022.8.05.0242
REQUERENTE: JACINTA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): Dra. Senilma Alves Dantas OAB/BA 63.476
REQUERIDO: NICANOR AMORIM DA SILVA
Aos 24 dias do mês de julho de 2024, às 09:30 horas, nesta sala de audiência da Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desta Comarca de Saúde-BA, presentes a Exma. Sra. Dra. Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito, o Promotor de Justiça em Substituição, Dr. Jair Antonio Silva de Lima, Advogado(a), Dra. Senilma Alves Dantas-OAB/BA 63.476.
ABERTURA: Iniciados os trabalhos, foi dito pela MM. Juíza que: Nomeio neste momento o Curador Especial Promotor de Justiça, Dr. Jair Antonio Silva de Lima, para realizar a defesa da parte curatelanda. Pela ordem, requereu a palavra fazendo as vezes de curador especial, tendo em vista a permissão jurisprudencial e ausência de defensoria pública instalada na comarca, o promotor de justiça, concordou com a procedência do pedido. Além disso entendeu ser desnecessária a realização de perícia e de estudo social e pugnou pela procedência do pedido.
Em seguida, pela MM. Juíza foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Nos termos do art. 1.767
do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: "I -
aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II -(Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V – os pródigos." Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que a curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos. Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear a acionante JACINTA BARRETO DOS SANTOS, como curador(a) do(a) curatelando(a), NICANOR AMORIM DA SILVA, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD). Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça. Partes intimadas nesta audiência. Houve renúncia ao prazo recursal pelas partes e pelo Ministério Público. Cumpra-se as diligências necessárias. Dou à presente sentença força de Ofício/Mandado/Termo de Curatela. Sentença Publicada em Audiência. Partes e Ministério Público intimadas em audiência. Registre-se. Arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Dispensado o prazo recursal.
Saúde-Bahia, 24 de julho de 2024.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000018-51.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Batista Moreira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000018-51.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA
Parte Ré: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua Mariante, 25, Andares 10 e 11, Rio Branco, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-181

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001538-12.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anabela Leide Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001538-12.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANABELA LEIDE DOS SANTOS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: AV. EDGARD SANTOS, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001538-12.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anabela Leide Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001538-12.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANABELA LEIDE DOS SANTOS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: AV. EDGARD SANTOS, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/12/2024 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002239-36.2024.8.05.0242 Embargos À Execução
Jurisdição: Saúde
Embargante: Magna Consuelo Moreira Miranda
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002239-36.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EMBARGANTE: MAGNA CONSUELO MOREIRA MIRANDA
Advogado(s): WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:BA36964)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento no art. 914, § 1º do CPC, Intime-se a parte embargante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir o feito com cópia das peças processuais relevantes da respectiva execução, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da Justiça.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos para despacho inicial.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001573-11.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Benedito Batista Santorio
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001573-11.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: BENEDITO BATISTA SANTORIO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 453556068.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, como mostra-se nos autos (Id. 37189489), para levantamento da importância depositada.

Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários, quais sejam: PIX: 44.269.059/0001-55, AGÊNCIA: 1156, CONTA CORRENTE: 15785-6, BANCO BRADESCO, CNPJ: 44.269.059/0001-55, JAILSON FILHO SOCIEDADE I. ADVOCACIA.

Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.

Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, 25 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002133-74.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Deraldino Jesus De Almeida
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002133-74.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DERALDINO JESUS DE ALMEIDA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc

1- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora alega cobrança de valor exorbitante na conta de água pela parte ré.
2- Tendo em vista que a parte requerente não comprovou os valores referentes à média mensal do consumo de energia elétrica, INTIME – A para que, no prazo de 05(cinco) dias, acoste aos autos as contas referentes aos últimos seis meses anteriores ao mês da suposta cobrança abusiva.
3- Após, voltem-me conclusos para análise.
4- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000305-43.2024.8.05.0242 Embargos À Execução
Jurisdição: Saúde
Embargante: Jorge Leite 01536735590
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Embargante: Jorge Leite
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE
Processo nº 8000305-43.2024.8.05.0242
Classe/Assunto:[Alienação Fiduciária, Cartão de Crédito]
Órgão Julgador:SAúDE
Autor(a):EMBARGANTE: JORGE LEITE 01536735590, JORGE LEITE

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: RODOLFO COUTO
Endereço:Nome: JORGE LEITE 01536735590
Endereço: LOMANTO JUNIOR, SN, TERREO, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: JORGE LEITE
Endereço: Rua Prof. Anadir Nascimento, 130, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Réu:EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Advogado(a):
Endereço:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Endereço: Praça Honorato Gonçalves, 84, Centro, PINTADAS - BA - CEP: 44610-000

DESPACHO
Vistos, etc..
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.

Intime-se a Exequente, para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos à execução, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.
Após o transcurso do prazo legal, retornem-me os autos conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000403-96.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Miguel Dantas Batista
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-96.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MIGUEL DANTAS BATISTA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001310-42.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Raimunda Leoncio Magalhaes
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001310-42.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: RAIMUNDA LEONCIO MAGALHAES
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000944-37.2019.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Gildo Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Araujo Bezerra (OAB:BA56231)
Requerente: Danilo Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Araujo Bezerra (OAB:BA56231)
Requerido: Elizete Maria Amancio Muniz
Requerido: Márcia Jaine Oliveira Amancio
Requerido: Elvis Alain Pereira Amancio
Requerido: Enezio Pereira Amancio
Requerido: Selma Pereira Amancio
Requerido: Eliete Maria Amancio
Requerido: Odak Marcio Amancio
Requerido: Marcio Odak Amancio
Requerido: Adelmira Amancio
Requerido: Tereza Amancio
Requerido: Manoel José Amancio
Requerido: Raimundo José Amancio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000944-37.2019.8.05.0242
Classe- Assunto: [Investigação de Paternidade]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): REQUERENTE: GILDO FERREIRA DA SILVA, DANILO FERREIRA DA SILVA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE ARAUJO BEZERRA
Endereço: Nome: GILDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Luiz, 56, Centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000
Nome: DANILO FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MANOEL LUIZ, 56, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu: REQUERIDO: ELIZETE MARIA AMANCIO MUNIZ, MÁRCIA JAINE OLIVEIRA AMANCIO, ELVIS ALAIN PEREIRA AMANCIO, ENEZIO PEREIRA AMANCIO, SELMA PEREIRA AMANCIO, ELIETE MARIA AMANCIO, ODAK MARCIO AMANCIO, MARCIO ODAK AMANCIO, ADELMIRA AMANCIO, TEREZA AMANCIO, MANOEL JOSÉ AMANCIO, RAIMUNDO JOSÉ AMANCIO

Advogado (a):
Endereço: Nome: ELIZETE MARIA AMANCIO MUNIZ
Endereço: Rua Fradique Coutinho, 795, APT -124, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05416-011
Nome: MÁRCIA JAINE OLIVEIRA AMANCIO
Endereço: Rua Leonilde da Conceição Diniz, 234, CASA 01, Jardim Miragaia, SãO PAULO - SP - CEP: 08161-120
Nome: ELVIS ALAIN PEREIRA AMANCIO
Endereço: RUA DA BATATA, CASA BRANCA, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000
Nome: ENEZIO PEREIRA AMANCIO
Endereço: RUA JOÃO TOURINHO, 48, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000
Nome: SELMA PEREIRA AMANCIO
Endereço: RUA JOÃO CARLOS TOURINHO, 48, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000
Nome: ELIETE MARIA AMANCIO
Endereço: Rua Mourato Coelho, 629, - até 274 - lado par, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05417-000
Nome: ODAK MARCIO AMANCIO
Endereço: RUA JOÃO CARLOS TOURINHO, 48, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Nome: MARCIO ODAK AMANCIO
Endereço: Rua Mourato Coelho, 629, - até 274 - lado par, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05417-000
Nome: ADELMIRA AMANCIO
Endereço: PRAÇA EDGAR PEREIRA, S/N, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000
Nome: TEREZA AMANCIO
Endereço: PRAÇA EDGAR PEREIRA, S/N, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000
Nome: MANOEL JOSÉ AMANCIO
Endereço: PRAÇA EDGAR PEREIRA, S/N, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000
Nome: RAIMUNDO JOSÉ AMANCIO
Endereço: PRAÇA EDGAR PEREIRA, S/N, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000323-98.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elton Silva Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Reu: O Municipio De Ponto Novo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000323-98.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, em 15 dias, indiquem se ainda pretendem produzir provas, declinando a necessidade e pertinência das mesmas para a solução da lide.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8002815-39.2018.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Olandia Vieira Do Nascimento
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Requerido: Alex Sandro Silva Araujo
Advogado: Thiago Queiroz Guirra (OAB:BA31356)
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002815-39.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: OLANDIA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MATEUS DANTAS DE MELO (OAB:BA49956)
REQUERIDO: ALEX SANDRO SILVA ARAUJO
Advogado(s): THIAGO QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA31356), RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por OLÂNDIA VIEIRA DO NASCIMENTO contra sentença de id. 365761999, a qual reconheceu a existência de litispendência entre a demanda e o Processo n° 8000550-30.2019.8.05.0242.
Nas razões apresentadas, alega que houve erro material no julgado, registrando "que a presente demanda não pode ser extinta sem a resolução de mérito por litispendência, por ter sido a mesma, como já salientado, proposta no ano de 2018 e a demanda apontada como sendo a primeira, qual seja: 8000550-30.2019.8.05.0242, somente fora proposta no ano de 2019".
Contrarrazões apresentadas no id. 455626849, pugnando pelo não acolhimento dos aclaratórios.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Estabelece o art. 1.022, do CPC, que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Assim, tendo a parte arguido, ainda que indevidamente, a ocorrência de qualquer dessas causas de cabimento dos aclaratórios, devem os mesmos ser conhecidos, relegando-se a efetiva constatação dos vícios ao mérito do recurso.
In casu, o erro material efetivamente ocorreu, vez que a decisão indicou que o Processo n° 8000550-30.2019.8.05.0242 teria sido distribuído primeiro, o que não ocorreu, na medida em que o Processo n° 8002815-39.2018.8.05.0242 foi distribuído em 05/12/2018, ao passo em que o de n° 8000550-30.2019.8.05.0242 foi distribuído em 07/03/2019.
Lado outro, analisando-se o pedido feito nesta demanda (8002815-39.2018.8.05.0242), percebe-se que OLÂNDIA VIEIRA DO NASCIMENTO, além do reconhecimento e dissolução da união estável, com a partilha dos bens, requereu que ALEX SANDRO SILVA ARAÚJO seja condenado ao pagamento de alimentos e "ao pagamento a título de reparação de danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)", pedido este que não consta no Processo n° 8000550-30.2019.8.05.0242, em que o Embargado limita-se a requerer a declaração da dissolução da união estável com a partilha dos bens.
Segundo estabelece o art. 337, §3°, do CPC, "há litispendência quando se repete ação que está em curso", já tendo o STJ explanado quedou-se "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (REsp n. 1.597.411/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 2/9/2016.)
Desta forma, forçoso o reconhecimento de que não se configura a litispendência, sendo o caso, contudo, de reconhecimento de continência, prevista no art. 56, do CPC:
"Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais".
Veja-se que é incontroverso que as partes OLÂNDIA VIEIRA DO NASCIMENTO e ALEX SANDRO SILVA ARAÚJO conviveram em regime de união estável durante certo período e possuem bens comuns a partilhar, divergindo as duas peças de ingresso quanto a extensão desses, sendo certo que, por possuir pedido mais abrangente, esta ação (8002815-39.2018.8.05.0242) é tida como continente, inclusive sendo distribuída primeiro, o que enseja a extinção do Processo n° 8000550-30.2019.8.05.0242 sem resolução de mérito, por ser considerada a ação contida, na forma do art. 57, do CPC:
"Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas."
Isto posto, conheço e ACOLHO os presentes aclaratórios, sanando o vício apontado, para anular a decisão de id. 365761999, afastar o reconhecimento da litispendência com relação ao Processo n° 8000550-30.2019.8.05.0242 e determinar o prosseguimento desta ação.
Tendo em vista que o Réu ALEX SANDRO SILVA ARAÚJO já conta com advogado constituído, o qual tem poderes para receber citação, conforme procuração de id. 125743934, cite-se a parte ré, por seu advopgado, via DJe, para contestar o pedido no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000274-77.2015.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Carlos Da Silva
Executado: Lelita Pereira Da Silva - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº. 0000274-77.2015.8.05.0242
Classe/Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor(a): EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a) do Autor(a):Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Endereço do Autor(a): Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV. TRANCUDO NEVES, N° 1186/13° AND-ED. CATABAS CENTER , CAMINHO DAS ÁVORES , SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Réu: Nome: JOSE CARLOS DA SILVA
Endereço: AVENIDA CORONEL MALTA, Nº 130, CENTRO, SAÚDE/BA , CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000
Nome: LELITA PEREIRA DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido

Advogado(a) do Réu:
Endereço do Réu: Nome: JOSE CARLOS DA SILVA
Endereço: AVENIDA CORONEL MALTA, Nº 130, CENTRO, SAÚDE/BA , CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000
Nome: LELITA PEREIRA DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido

A parte autora devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação em face da parte ré, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O processo encontra-se paralisado, há anos.
O feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório. Decido.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado. a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE foi oposta pelos executados em 16 de outubro de 2015, ID 6471965, pág. 13/26.
Esta, entre outras coisas, arguiu conexão entre a presente execução e a Ação de Consignação em pagamento de nº 800062-17.2015.8.05.0242.
Em 16 de setembro de 2015, o autor, junta aos autos substabelecimento/procuração, aparentemente no intuito de protelar a ação que deveria cooperar para a resolução da demanda. Na oportunidade, não impugnou a exceção de pré-executividade que já se encontrava juntada aos autos.
No dia 28 de dezembro de 2021, 6 (seis) anos após, compareceu nos autos, nos termos da petição ID 170974476, PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Na oportunidade informa que “as operações de crédito que justificaram a propositura desta Ação encontravam-se enquadradas em benefícios de LEI que determinava a suspensão do processo bem como a prescrição não foram regularizadas a tempo pela devedora já citada”. E, por mais uma vez, suobre a petição de exceção acostada aos autos, mesmo ciente da existência da mesma, apenas requer “que se digne este Juízo a analisar a sua admissibilidade e intimar formalmente o Banco para manifestação, conforme previsto no CPC”.
Após, em 02 de junho de 2022, nos termos da petição ID 203633702, mais uma vez o autor comparece nos autos para, requerer a juntada de demonstrativo atualizado da dívida, sem apresentar IMPUGNAÇÃO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que só é apresentada em 12 de março de 2024, nos termos do evento ID 435072527, INTEMPESTIVA, conforme amplamente demonstrado.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo deste processo, paralisado há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pela parte autora por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal no caso concreto muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POS-

TERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Neste sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão doutrina: "a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência" (Coment., 504, 378/379 – in Contumácia das Partes).
Dispõe o art. 485 do CPC:
O juiz não resolverá o mérito quando:
II – o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir , o autor abandonar
a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se esta pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Custas remanescentes, caso existentes, pela parte autora
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Saúde/Ba, datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000274-77.2015.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Carlos Da Silva
Executado: Lelita Pereira Da Silva - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº. 0000274-77.2015.8.05.0242
Classe/Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor(a): EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a) do Autor(a):Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

Endereço do Autor(a): Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV. TRANCUDO NEVES, N° 1186/13° AND-ED. CATABAS CENTER , CAMINHO DAS ÁVORES , SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Réu: Nome: JOSE CARLOS DA SILVA
Endereço: AVENIDA CORONEL MALTA, Nº 130, CENTRO, SAÚDE/BA , CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000
Nome: LELITA PEREIRA DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido

Advogado(a) do Réu:
Endereço do Réu: Nome: JOSE CARLOS DA SILVA
Endereço: AVENIDA CORONEL MALTA, Nº 130, CENTRO, SAÚDE/BA , CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000
Nome: LELITA PEREIRA DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido

A parte autora devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação em face da parte ré, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O processo encontra-se paralisado, há anos.
O feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório. Decido.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado. a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE foi oposta pelos executados em 16 de outubro de 2015, ID 6471965, pág. 13/26.
Esta, entre outras coisas, arguiu conexão entre a presente execução e a Ação de Consignação em pagamento de nº 800062-17.2015.8.05.0242.
Em 16 de setembro de 2015, o autor, junta aos autos substabelecimento/procuração, aparentemente no intuito de protelar a ação que deveria cooperar para a resolução da demanda. Na oportunidade, não impugnou a exceção de pré-executividade que já se encontrava juntada aos autos.
No dia 28 de dezembro de 2021, 6 (seis) anos após, compareceu nos autos, nos termos da petição ID 170974476, PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Na oportunidade informa que “as operações de crédito que justificaram a propositura desta Ação encontravam-se enquadradas em benefícios de LEI que determinava a suspensão do processo bem como a prescrição não foram regularizadas a tempo pela devedora já citada”. E, por mais uma vez, suobre a petição de exceção acostada aos autos, mesmo ciente da existência da mesma, apenas requer “que se digne este Juízo a analisar a sua admissibilidade e intimar formalmente o Banco para manifestação, conforme previsto no CPC”.
Após, em 02 de junho de 2022, nos termos da petição ID 203633702, mais uma vez o autor comparece nos autos para, requerer a juntada de demonstrativo atualizado da dívida, sem apresentar IMPUGNAÇÃO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que só é apresentada em 12 de março de 2024, nos termos do evento ID 435072527, INTEMPESTIVA, conforme amplamente demonstrado.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo deste processo, paralisado há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pela parte autora por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal no caso concreto muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.

2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Neste sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão doutrina: "a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência" (Coment., 504, 378/379 – in Contumácia das Partes).
Dispõe o art. 485 do CPC:
O juiz não resolverá o mérito quando:
II – o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir , o autor abandonar
a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se esta pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Custas remanescentes, caso existentes, pela parte autora
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Saúde/Ba, datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001392-44.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Maria Angela Lourenco Pereira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001392-44.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MARIA ANGELA LOURENCO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Deve a parte autora, frente o cumprimento da obrigação de pagar pela requerida (Id. 451998352), no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, além de, concordando com o pagamento voluntário feito pela acionada, informar os dados bancários para transferência dos valores depositados judicialmente.

Intimem-se.
Saúde/BA, 22 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001974-39.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Agostinha Maria Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001974-39.2021.8.05.0242
Classe- Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: AGOSTINHA MARIA DOS SANTOS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: VERONICA COSTA DE MEIRA, ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO
Endereço: Nome: AGOSTINHA MARIA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Lomanto Junior, 2282, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado (a):
Endereço: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: , ITIúBA - BA - CEP: 48850-000

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito dos cálculos acostados pela requerida no prazo de 15 (quinze) dias, em prestígio aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Cumpra-se.
Intime-se.

SAÚDE/BA, 10 de maio de 2024.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001042-22.2019.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Ambrosia Primo Da Silva
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001042-22.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: AMBROSIA PRIMO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte devedora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, pague a quantia exequenda, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Registre-se que, na forma do Enunciado 97, do FONAJE, "a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento".
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001576-24.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Batista Moreira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001576-24.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, ajuizada por JOSE BATISTA MOREIRA em face do BANCO AGIBANK S.A.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que as cobranças objeto da lide se iniciaram no ano de 2022 e 2023, portanto, atendido o prazo de 04 (quatro) anos do artigo 178 do CC.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, considerando que não há necessidade de a parte autora comprovar a resistência injustificada do réu para fins de avaliação da pretensão indenizatória, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, PASSO À ANÁLISE DE MÉRITO.
Em síntese, a parte autora aduz que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação dos negócios jurídicos tombados sob o nº 1228718953, 1243586256, 1507870592, 1507870599 e 1507870594.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 413466685, verifica-se que os contratos objeto da lide, de fato, estão vinculados ao benefício previdenciário da parte autora.
1. ACERCA DOS CONTRATOS 1243586256, 1507870592, 1507870599 e 1507870594.
Compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, estão os contratos eletrônicos firmado entre as partes, assinados por biometria facial (foto/selfie do autor).
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo Acionado comprovam que o postulante celebrou o contrato de empréstimo consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade "selfie"), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta nos contratos eletrônicos acostados aos autos: etapa de contratação (ação), Autenticação eletrônica; Data/Hora; IP/Terminal.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 421748052), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a parte autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
2. ACERCA DO CONTRATO 1228718953
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato firmado com o réu (id.413466685), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 04/2022, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 10/2023.
Além disso, os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pelo demandante (id. 421748052 - fls. 24).
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:

“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
Santos ainda esclarece:
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Por fim, da análise dos autos, verifico que o demandado logrou comprovar o crédito dos valores correspondentes ao negócio objeto da lide na conta de titularidade da Postulante (id. 421748052 - fls. 24).
Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO a nulidade do contrato 1228718953 e DETERMINO o cancelamento das respectivas cobranças no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 15.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, atinentes ao contrato 1228718953, que serão acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora (id. 421748052 - fls. 24). Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001576-24.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Batista Moreira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001576-24.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, ajuizada por JOSE BATISTA MOREIRA em face do BANCO AGIBANK S.A.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que as cobranças objeto da lide se iniciaram no ano de 2022 e 2023, portanto, atendido o prazo de 04 (quatro) anos do artigo 178 do CC.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, considerando que não há necessidade de a parte autora comprovar a resistência injustificada do réu para fins de avaliação da pretensão indenizatória, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, PASSO À ANÁLISE DE MÉRITO.
Em síntese, a parte autora aduz que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação dos negócios jurídicos tombados sob o nº 1228718953, 1243586256, 1507870592, 1507870599 e 1507870594.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 413466685, verifica-se que os contratos objeto da lide, de fato, estão vinculados ao benefício previdenciário da parte autora.
1. ACERCA DOS CONTRATOS 1243586256, 1507870592, 1507870599 e 1507870594.
Compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, estão os contratos eletrônicos firmado entre as partes, assinados por biometria facial (foto/selfie do autor).
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo Acionado comprovam que o postulante celebrou o contrato de empréstimo consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta nos contratos eletrônicos acostados aos autos: etapa de contratação (ação), Autenticação eletrônica; Data/Hora; IP/Terminal.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 421748052), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a parte autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.

2. ACERCA DO CONTRATO 1228718953

Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.

Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato firmado com o réu (id.413466685), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.

Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.

Ressalte-se que, ainda que realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), a operação deve conter substratos mínimos de validação.

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.

Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 04/2022, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 10/2023.

Além disso, os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pelo demandante (id. 421748052 - fls. 24).

Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:

“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”

Santos ainda esclarece:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”

Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.

Por fim, da análise dos autos, verifico que o demandado logrou comprovar o crédito dos valores correspondentes ao negócio objeto da lide na conta de titularidade da Postulante (id. 421748052 - fls. 24).

Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DECLARO a nulidade do contrato 1228718953 e DETERMINO o cancelamento das respectivas cobranças no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 15.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, atinentes ao contrato 1228718953, que serão acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).

c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora (id. 421748052 - fls. 24). Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000956-85.2018.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Estelina Alves De Araujo
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000956-85.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: ESTELINA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se à evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Determino a intimação da parte Executada para pagamento da quantia indicada na petição de ID nº 443124286, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora, inclusive na forma eletrônica.
No mesmo prazo, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do artigo 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC.
Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).
Expedientes necessários.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000956-85.2018.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Estelina Alves De Araujo
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000956-85.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: ESTELINA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se à evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Determino a intimação da parte Executada para pagamento da quantia indicada na petição de ID nº 443124286, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora, inclusive na forma eletrônica.
No mesmo prazo, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do artigo 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC.
Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).
Expedientes necessários.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000956-85.2018.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Estelina Alves De Araujo
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000956-85.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: ESTELINA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se à evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Determino a intimação da parte Executada para pagamento da quantia indicada na petição de ID nº 443124286, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora, inclusive na forma eletrônica.
No mesmo prazo, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do artigo 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC.
Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).
Expedientes necessários.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000956-85.2018.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Estelina Alves De Araujo
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000956-85.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: ESTELINA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se à evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Determino a intimação da parte Executada para pagamento da quantia indicada na petição de ID nº 443124286, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora, inclusive na forma eletrônica.
No mesmo prazo, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do artigo 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC.
Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).
Expedientes necessários.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001810-69.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Odete Silva De Carvalho Santos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001810-69.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ODETE SILVA DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a part6e autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000794-51.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Larisse Gomes Da Silva (OAB:BA81345)

Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 446930362
Processo N° : 8000794-51.2022.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), LARISSE GOMES DA SILVA (OAB:BA81345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060416030091900000431471053

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001347-69.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elvira Maria Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001347-69.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELVIRA MARIA DA SILVA

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da preliminar de litispendência/coisa julgada.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000956-85.2018.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Estelina Alves De Araujo
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000956-85.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: ESTELINA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Defiro o pedido de Id. 457074144.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Caso a procuração não atenda o acima determinado, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, regularizar a representação. Regularizada, expeça-se o alvará em favor do advogado. Não regularizada, expeça-se alvará em nome da parte e a intime pessoalmente para retirada em cartório.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001810-69.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Odete Silva De Carvalho Santos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001810-69.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ODETE SILVA DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Diante do Pedido de desistência da parte autora é admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002192-62.2024.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Leda Maria Da Silva Souza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002192-62.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: LEDA MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por LEDA MARIA DA SILVA SOUZA - CPF: 999.025.245-91 contra o BANCO DO BRASIL SA, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora ajuizou pelo menos 03 processos contra a parte ré, a saber: 8002192-62.2024.8.05.0242, 8002191-77.2024.8.05.0242 e 8002163-12.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000794-51.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Larisse Gomes Da Silva (OAB:BA81345)

Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 471434961
Processo N° : 8000794-51.2022.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), LARISSE GOMES DA SILVA (OAB:BA81345)
ALBERTO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA79743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610365131600000453544664

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001347-69.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elvira Maria Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001347-69.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELVIRA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ELVIRA MARIA DA SILVA em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que os autos de nº 8001336-40.2020.8.05.0242 possuem como pedido principal a anulação de contrato distinto do impugnado na presente demanda, não havendo, portanto, identidade de pedidos.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020).
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz prepostos do requerido realizaram, em seu nome, a contratação de nº 0229006173517, relativa a cartão de crédito nunca solicitado e sem o seu conhecimento.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirma que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Além disso, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 66305618, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 80791852).
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 66305594. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Os termos do contrato de cartão de crédito assinado pela parte autora são claros quanto a modalidade de contratação, produtos e serviços fornecidos. Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001182-80.2024.8.05.0242 Guarda De Família
Jurisdição: Saúde
Requerente: Joseval Santana Dos Santos
Advogado: Fernanda Raniery Silva Dos Santos (OAB:BA81947)
Requerente: Lourdes De Matos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001182-80.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JOSEVAL SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA RANIERY SILVA DOS SANTOS (OAB:BA81947)
REQUERENTE: LOURDES DE MATOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE GUARDA em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
O Autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID nº 470049563, formalizando pedido de desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Diante do pleito de ID. Nº 470049563, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000565-23.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000565-23.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000565-23.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000565-23.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000565-23.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000565-23.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002224-67.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002224-67.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por MANOEL DOS SANTOS - CPF: 902.427.775-20 contra o BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora ajuizou pelo menos 03 processos contra a parte ré, a saber: 8002224-67.2024.8.05.0242, 8002004-69.2024.8.05.0242 E 8001999-47.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTE-

RESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001999-47.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Felipe Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001999-47.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL FELIPE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por MANOEL DOS SANTOS - CPF: 902.427.775-20 contra o BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora ajuizou pelo menos 03 processos contra a parte ré, a saber: 8002224-67.2024.8.05.0242, 8002004-69.2024.8.05.0242 E 8001999-47.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVI-

DADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001382-29.2020.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Edvaldo Jesus Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001382-29.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: EDVALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intime-se a parte devedora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, pague a quantia exequenda, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Registre-se que, na forma do Enunciado 97, do FONAJE, "a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento".
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001825-38.2024.8.05.0242 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Requerente: Vinicius Oliveira De Moraes
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerente: Joana Dark Cerqueira Magalhaes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001825-38.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REQUERENTE: JOANA DARK CERQUEIRA MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de uma ação para homologação de acordo de paternidade proposta por VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES e JOANA DARK CERQUEIRA MAGALHAES, qualificados nos autos, de interesse do menor, DAVI LUCCA CERQUEIRA DE MORAIS, igualmente qualificado.
Através de petição de Id. 464453422, as partes informaram a celebração de acordo extrajudicial, tendo requerido sua homologação.
DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto do acordo é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável à homologação (Id. 467592137). Dessa forma, foi estipulado a inexistência de paternidade entre VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES e o menor, DAVI LUCCA CERQUEIRA DE MORAIS, afastando as obrigações de guarda e convivência, sem mais nenhuma obrigatoriedade jurídica, podendo ocorrer naturalmente a convivência, desde que no melhor interesse do menor, devendo ser retificado o assento de nascimento da criança, retirando o nome do autor como genitor do menor, no Cartório de Registro Civil de Caldeirão Grande/BA, onde foi lavrado o respectivo documento.
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de retificação ao Cartório de Registro Civil competente.

PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 17 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CARTA PRECATÓRIA
0500079-20.2019.8.05.0137 Desapropriação
Jurisdição: Saúde
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Reu: Flaviano Jose Do Nascimento

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BA
Rua Esmeraldino Caetano, nº 141, Centro, Cep. 44.740-000
Fone (74) 3633-2247. E-mail: saudevcivel@tjba.jus.br

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº: 0500079-20.2019.8.05.0137
Classe - Assunto: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente/ AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Requerido(a)/ REU: FLAVIANO JOSE DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do RÉU: FLAVIANO JOSE DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 049.165.655-68, RG 107307294 SSP/BA, residente e domiciliado na rua Vila Mariana, n. 57, Bairro Santa Monica - Município de Feira de Santana, BA, CEP 44.065-076, para tomar conhecimento da presente ação, advertindo-o que o prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. do Código de Processo Civil.
Seguem anexos a petição inicial e despacho como partes integrantes desta.
Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal: https://pje.tjba.jus.br/. É assegurado à parte requerida o direito de examinar o conteúdo da petição inicial, documentos, decisões, etc., a qualquer tempo. A íntegra do processo poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) através do link: https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
A Exma. Sra. Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Rel. Cons. Cív. e Comerciais da Comarca de Saúde, Bahia na forma da lei, etc.
FAZ SABER
A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Feira de Santana, BA, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito.
Eu, Luiz Bernardo Moreira Queiroz, Escrivão em Exercício, o digitei.

Saúde, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001386-61.2023.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Autor: Carmelita Soares Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Ednalva Alves Da Silva
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001386-61.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CARMELITA SOARES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REU: EDNALVA ALVES DA SILVA
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Carmelita Soares da Silva em face de Ednalva Alves da Silva, relativa à posse do imóvel situado na Praça da Saudade, Centro, Caldeirão Grande, Bahia. A autora fundamenta seu pedido em decisão judicial anterior que declarou a nulidade de um contrato de compra e venda verbal, alegando que ainda não foi reintegrada na posse do imóvel, apesar de decisão favorável anterior.
Constata-se que, em decisão de ID. 469916583, foi deferida a tutela de urgência, determinando a reintegração de posse do imóvel em favor de Carmelita Soares da Silva. Entretanto, a ré, Ednalva Alves da Silva, inconformada, interpôs agravo de instrumento, sustentando a ocorrência de litispendência com a ação de nº 0000156-47.2009.8.05.0037, que ainda se encontra pendente de julgamento em razão de recursos interpostos.
Em análise preliminar, a decisão do agravo reconheceu a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, destacando a duplicidade de ações com identidade de partes e pedido, o que poderia gerar a situação de risco de irreversibilidade da medida.

Considerando a suspensão da decisão agravada pelo Tribunal, que determinou a reintegração de posse em favor de Carmelita Soares da Silva, até o julgamento definitivo do agravo interposto por Ednalva Alves da Silva.

Determino o seguinte:

1. Determino a expedição de novo mandado de reintegração de posse em favor da Requerida/Agravante, Ednalva Alves da Silva, a fim de que seja restituída a posse do imóvel objeto da lide, retornando ao status quo ante.

2. Certificação pelo Oficial de Justiça: No momento do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente a existência, estado e condições de todos os bens que se encontram no imóvel. Além disso, deverá comparar com o auto de reintegração anterior e certificar minuciosamente quaisquer alterações no estado do imóvel e/ou nos bens que o guarneciam.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cumpram-se as determinações.

Saúde/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001386-61.2023.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Autor: Carmelita Soares Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Ednalva Alves Da Silva
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001386-61.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CARMELITA SOARES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REU: EDNALVA ALVES DA SILVA
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Carmelita Soares da Silva em face de Ednalva Alves da Silva, relativa à posse do imóvel situado na Praça da Saudade, Centro, Caldeirão Grande, Bahia. A autora fundamenta seu pedido em decisão judicial anterior que declarou a nulidade de um contrato de compra e venda verbal, alegando que ainda não foi reintegrada na posse do imóvel, apesar de decisão favorável anterior.
Constata-se que, em decisão de ID. 469916583, foi deferida a tutela de urgência, determinando a reintegração de posse do imóvel em favor de Carmelita Soares da Silva. Entretanto, a ré, Ednalva Alves da Silva, inconformada, interpôs agravo de instrumento, sustentando a ocorrência de litispendência com a ação de nº 0000156-47.2009.8.05.0037, que ainda se encontra pendente de julgamento em razão de recursos interpostos.
Em análise preliminar, a decisão do agravo reconheceu a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, destacando a duplicidade de ações com identidade de partes e pedido, o que poderia gerar a situação de risco de irreversibilidade da medida.
Considerando a suspensão da decisão agravada pelo Tribunal, que determinou a reintegração de posse em favor de Carmelita Soares da Silva, até o julgamento definitivo do agravo interposto por Ednalva Alves da Silva.

Determino o seguinte:

1. Determino a expedição de novo mandado de reintegração de posse em favor da Requerida/Agravante, Ednalva Alves da Silva, a fim de que seja restituída a posse do imóvel objeto da lide, retornando ao status quo ante.

2. Certificação pelo Oficial de Justiça: No momento do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente a existência, estado e condições de todos os bens que se encontram no imóvel. Além disso, deverá comparar com o auto de reintegração anterior e certificar minuciosamente quaisquer alterações no estado do imóvel e/ou nos bens que o guarneciam.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cumpram-se as determinações.

Saúde/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000427-27.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 461619317
Processo N° : 8000427-27.2022.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216154857600000444704104

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000050-90.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Pereira Do Nascimento Filho
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-90.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação, independentemente de nova conclusão devem desde logo as partes, no prazo comum de 5 dias informar se tem interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.

Após voltem conclusos.

Intimem-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000050-90.2021.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Pereira Do Nascimento Filho
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-90.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação, independentemente de nova conclusão devem desde logo as partes, no prazo comum de 5 dias informar se tem interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.

Após voltem conclusos.

Intimem-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001541-06.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Silva De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)

Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001541-06.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/07/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de julho de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001541-06.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Silva De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001541-06.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/07/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de julho de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001541-06.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Silva De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001541-06.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/07/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 4 de julho de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000349-14.2018.8.05.0242 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Saúde
Testemunha: 16ª Coord. Depolicia Do Interior Delegacia Territor5ial De Jacobina Bahia
Flagranteado: Jailson Silva Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000349-14.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
TESTEMUNHA: 16ª COORD. DEPOLICIA DO INTERIOR DELEGACIA TERRITOR5IAL DE JACOBINA BAHIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JAILSON SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de JAILSON SILVA SANTOS, no bojo do qual foi concedida liberdade provisória condicionada o cumprimento de medidas cautelares, certificado que o flagranteado foi posto em liberdade, nada mais há a proceder no presente APF, visto que cumpriu sua finalidade. Assim, arquive-se os autos e apense-se a ação principal.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002085-18.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Jeandsa De Souza Gama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ponto Novo
Vitima: Maria Helena Miranda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002085-18.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Jeandsa de Souza Gama
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de Jeandsa de Souza Gama, no qual se imputa a investigado(a) a prática da(s) conduta(s) delituosa(s) prevista(s) no(s) art(s). 163, do Código Penal.

É breve o relatório, fundamento e decido.

Considerando a prática do delito de dano, crime(s) de Ação Penal Privada, é necessário a apresentação de Queixa-crime pelo(a) ofendido(a), com vista a persecução judicial contra o possível autor do fato, a qual deve ser oferecida em Juízo, no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP.

Art.38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Tendo o fato ocorrido em 20 de dezembro de 2020, se observa o transcurso do prazo decadencial, conforme se constata do acima exposto.

Posto isso, diante da inércia do(a) ofendido(a) em promover a queixa-crime no prazo legal, decreto a Extinção da Punibilidade da aludida conduta delituosa, nos termos do art. 107, IV do CP.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se, com anotações de praxe.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002085-18.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Jeandsa De Souza Gama
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ponto Novo
Vitima: Maria Helena Miranda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002085-18.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Jeandsa de Souza Gama
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de Jeandsa de Souza Gama, no qual se imputa a investigado(a) a prática da(s) conduta(s) delituosa(s) prevista(s) no(s) art(s). 163, do Código Penal.

É breve o relatório, fundamento e decido.

Considerando a prática do delito de dano, crime(s) de Ação Penal Privada, é necessário a apresentação de Queixa-crime pelo(a) ofendido(a), com vista a persecução judicial contra o possível autor do fato, a qual deve ser oferecida em Juízo, no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP.

Art.38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Tendo o fato ocorrido em 20 de dezembro de 2020, se observa o transcurso do prazo decadencial, conforme se constata do acima exposto.

Posto isso, diante da inércia do(a) ofendido(a) em promover a queixa-crime no prazo legal, decreto a Extinção da Punibilidade da aludida conduta delituosa, nos termos do art. 107, IV do CP.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se, com anotações de praxe.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002100-84.2024.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 472456291
Processo N° : 8002100-84.2024.8.05.0242
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610000393300000454452427

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002100-84.2024.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 472456291
Processo N° : 8002100-84.2024.8.05.0242
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610000393300000454452427

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002088-70.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Jose Damasceno Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ponto Novo
Vitima: Patricio Da Silva Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002088-70.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE DAMASCENO CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de JOSE DAMASCENO CARDOSO, no qual se imputa ao investigado(a) a prática da(s) conduta(s) delituosa(s) prevista(s) no(s) art(s). 139, do Código Penal.

É breve o relatório, fundamento e decido.

Considerando a prática do delito de injúria, crime(s) de Ação Penal Privada, é necessário a apresentação de Queixa-crime pelo(a) ofendido(a), com vista a persecução judicial contra o possível autor do fato, a qual deve ser oferecida em Juízo, no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP.

Art.38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Tendo o fato ocorrido em 01 de fevereiro de 2020, se observa o transcurso do prazo decadencial, conforme se constata do acima exposto.

Posto isso, diante da inércia do(a) ofendido(a) em promover a queixa-crime no prazo legal, decreto a Extinção da Punibilidade da aludida conduta delituosa, nos termos do art. 107, IV do CP.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se, com anotações de praxe.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002088-70.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Jose Damasceno Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ponto Novo
Vitima: Patricio Da Silva Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002088-70.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE DAMASCENO CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de JOSE DAMASCENO CARDOSO, no qual se imputa ao investigado(a) a prática da(s) conduta(s) delituosa(s) prevista(s) no(s) art(s). 139, do Código Penal.

É breve o relatório, fundamento e decido.

Considerando a prática do delito de injúria, crime(s) de Ação Penal Privada, é necessário a apresentação de Queixa-crime pelo(a) ofendido(a), com vista a persecução judicial contra o possível autor do fato, a qual deve ser oferecida em Juízo, no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP.

Art.38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Tendo o fato ocorrido em 01 de fevereiro de 2020, se observa o transcurso do prazo decadencial, conforme se constata do acima exposto.

Posto isso, diante da inércia do(a) ofendido(a) em promover a queixa-crime no prazo legal, decreto a Extinção da Punibilidade da aludida conduta delituosa, nos termos do art. 107, IV do CP.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se, com anotações de praxe.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002090-40.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ponto Novo
Autor Do Fato: Desconhecido 1
Vitima: Altino Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002090-40.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Desconhecido 1
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face da pessoa conhecida por GUEL, no qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 129, caput, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 06 de junho de 2020, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de lesão corporal leve, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano de detenção, prescreve o art. 109, inciso V, do Código Penal, que é de 04 (quatro) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 04 (quatro) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001886-93.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Vitima: Edimilson Guimaraes Da Silva
Vitima: Lourisvaldo Guimaraes Da Silva
Vitima: Dt Ponto Novo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001886-93.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
VITIMA: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
VITIMA: EDIMILSON GUIMARAES DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de EDIMILSON GUIMARAES DA SILVA e outros, no qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 06 de setembro de 2021, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.

O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIMILSON GUIMARAES DA SILVA e outros, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001886-93.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Vitima: Edimilson Guimaraes Da Silva
Vitima: Lourisvaldo Guimaraes Da Silva
Vitima: Dt Ponto Novo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001886-93.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
VITIMA: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
VITIMA: EDIMILSON GUIMARAES DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de EDIMILSON GUIMARAES DA SILVA e outros, no qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 06 de setembro de 2021, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIMILSON GUIMARAES DA SILVA e outros, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8001891-18.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Dt Ponto Novo
Investigado: Samuel Toledo De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001891-18.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
INVESTIGADO: SAMUEL TOLEDO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de SAMUEL TOLEDO DE JESUS, no qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 07 de novembro de 2021, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL TOLEDO DE JESUS, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001887-78.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Vitima: Genivaldo Souza Dos Santos
Vitima: Dt Ponto Novo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001887-78.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
VITIMA: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
VITIMA: Genivaldo Souza dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de Genivaldo Souza dos Santos, na qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 30 de agosto de 2021, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Genivaldo Souza dos Santos, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000060-91.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Maria Do Socorro Oliveira
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-91.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
Advogado(s): DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), NAIANE DE SANTANA CONCEICAO (OAB:BA60510)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório conforme art. 38 da Lei 9099/95.
Homologo o acordo de ID nº 471223127, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Sem custas na forma da lei.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000060-91.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Maria Do Socorro Oliveira
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-91.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
Advogado(s): DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), NAIANE DE SANTANA CONCEICAO (OAB:BA60510)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório conforme art. 38 da Lei 9099/95.
Homologo o acordo de ID nº 471223127, que se regerá pelas cláusulas e condições dele constantes, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Existindo depósito judicial e inexistindo divergência quanto aos valores depositados, proceda-se com a expedição de alvará judicial.
Sem custas na forma da lei.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000343-17.2022.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Janiclea Jicarcio De Oliveira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000343-17.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JANICLEA JICARCIO DE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra sentença proferida na ação movida contra JICARCIO DE OLIVEIRA CARVALHO.
A decisão de ID 464005752 determinou o declínio de competência.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Conforme ID 464005751, a parte Embargada reside na cidade de Umburanas/BA. Além disso, é de conhecimento público que as inúmeras execuções de título extrajudicial distribuídas pelo Banco do Nordeste, em tramitação na comarca de Sento Sé, as quais constam os endereços “Povoado Barriguda” ou “Comunidade Gruna”, são na realidade pertecentes à cidade de Umburanas/BA, inclusive, com juntadas de certidões por partes dos Oficiais de Justiça.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000343-17.2022.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Janiclea Jicarcio De Oliveira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000343-17.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JANICLEA JICARCIO DE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra sentença proferida na ação movida contra JICARCIO DE OLIVEIRA CARVALHO.
A decisão de ID 464005752 determinou o declínio de competência.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Conforme ID 464005751, a parte Embargada reside na cidade de Umburanas/BA. Além disso, é de conhecimento público que as inúmeras execuções de título extrajudicial distribuídas pelo Banco do Nordeste, em tramitação na comarca de Sento Sé, as quais constam os endereços "Povoado Barriguda" ou "Comunidade Gruna", são na realidade pertecentes à cidade de Umburanas/BA, inclusive, com juntadas de certidões por partes dos Oficiais de Justiça.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000343-17.2022.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Janiclea Jicarcio De Oliveira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000343-17.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JANICLEA JICARCIO DE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra sentença proferida na ação movida contra JICARCIO DE OLIVEIRA CARVALHO.
A decisão de ID 464005752 determinou o declínio de competência.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Conforme ID 464005751, a parte Embargada reside na cidade de Umburanas/BA. Além disso, é de conhecimento público que as inúmeras execuções de título extrajudicial distribuídas pelo Banco do Nordeste, em tramitação na comarca de Sento Sé, as quais constam os endereços "Povoado Barriguda" ou "Comunidade Gruna", são na realidade pertecentes à cidade de Umburanas/BA, inclusive, com juntadas de certidões por partes dos Oficiais de Justiça.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.

No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000809-74.2023.8.05.0245 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Sento Sé
Impetrante: Italo Cassio Nascimento Reis
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Impetrado: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000809-74.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
IMPETRANTE: ITALO CASSIO NASCIMENTO REIS
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ÍTALO CÁSSIO NASCIMENTO REIS, em face de ato praticado pela então MUNICIPIO DE SENTO SÉ na pessoa do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENTO SÉ – BA, com o escopo de que ocorra a classificação para as demais fases do Processo Seletivo.
Alega que “A prefeitura Municipal de Sento Sé publicou edital nº 001/20023 publicado no Diário oficial do municio o concurso público para o cargo Agente Comunitário de Saúde do município de Sento Sé Bahia. Vislumbra-se que a candidato ÍTALO CÁSSIO NASCIMENTO REIS realizou inscrição e logrou aprovação em prova teórica do certame seletivo para a função de Agente de Saúde titular. Assim, foi convocado para apresentar a documentação comprobatória referente a área de sua inscrição. sendo desclassificado pela Comissão Coordenadora do Exame do Concurso para o cargo agente comunitário de saúde do município de Sento Sé Bahia, estando habilitado a participar do curso de capacitação aos aprovados.”
Indica que “Ocorre Excelência, que depois de publicado o resultado a Comissão coordenadora do certame publicou em 21 de agosto 2023 parecer técnico investigativo que consta uma suposta denúncia feita pela pessoa de FABRICIO FRANCISCO DOS SANTOS mediante oficio 01/2023 datado em 17 de agosto de 2023 pedido que fosse investigada a veracidade se o requerente morava no local para sua atribuição como conselheiro. A comissão Coordenadora fez a investigação em seu parecer técnico sem sequer ouvir a outra parte desclassificou o suplicante.”.
Destaca que “que sequer foi dada oportunidade ao suplicante de se defender da suposta denuncia desrespeitando o princípio do Contraditório e da ampla defesa prevista no Artigo 5º, inciso LV da Constituição Brasileira, outrossim, o Senhor FABRICIO FRANCISCO DOS SANTOS é parente de um da membros da comissão que inclusive assinou a ata de investigação a Sra. Francisca Maria dos Santos Anjos, neste sentido excelência verifica-se cada vez o favorecimento a determinadas pessoas e exclusão de outras por parte da Comissão Coordenadora do certamente para Agente de Saúde do Município de Sento Sé Bahia.”
Juntou documentos.
Informações prestadas pela Autoridade Coatora.
Manifestação do Ministério Público.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O Mandado de Segurança trata-se de um remédio constitucional que objetiva a tutela de direito líquido e certo que tenha sido embaraçado ou ameaçado por autoridade pública ou no exercício de atribuições públicas.
Neste sentido, o Mandado de Segurança é um remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.016/2009, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder, imputado à autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de funções do Poder Público.
Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca.

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante.
Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações.
Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se a impetração de Mandado de Segurança impetrado pelos requerentes, que lograram aprovação na fase teórica, mas que não seguiram no processo seletivo, tendo em vista o não preenchimento item 5.0 do Edital n. 001/2023.
Segundo as alegações da impetrante, a Comissão Organizadora realizou procedimento investigativo para fins de apurar o local de residência dos candidatos. Em função disso, ocorreu a reprovação dos candidatos e, por consequência, a impossibilidade de prosseguir no processo seletivo.
A controvérsia reside na legalidade do ato realizado pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo.
Sendo assim, constata-se que, após a divulgação do resultado da fase teórica, restou divulgado o Edital de Convocação para entrega de documentação e habilitação no curso introdutório de formação inicial e continuada para o cargo de ACS.
Na oportunidade, a impetrante apresentou o comprovante de residência (abaixo-assinado) com o endereço do assentamento Antônio Guilhermino PA Potiguar.
Conforme Resultado final da Comissão Organizadora no ID 406598156, a impetrante restou desclassificada, nos seguintes termos:
“DESCLASSIFICADA – NÃO COMPARECEU PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO E HABILITAÇÃO NO CURSO”
Da análise dos autos, concluo que na documentação de ID. 406598154 e 406598156, ficou comprovado que a impetrante teve ciência da entrega da documentação para a análise, porém não o fez.
Na sequência, considerando a decisão de desclassificação, o Município de Sento Sé publicou a decisão preliminar no Diário Oficial n. 1.313, de 26 de julho de 2023.
Na mesma publicação, consta convocação para eventual interposição de recursos:
“1 – Convocar os candidatos desclassificados pela Comissao Organizadora do Processo Seletivo Público – Edital 001/2023, para apresentação de recurso, através do e-mail: comissaoprocessoseletivo.sse@hotmail.com no prazo de 24 horas a contar da publicação deste Edital ou pessoalmente na Secretaria Municipal de Saúde de Sento Sé/BA, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 do dia 27 de julho de 2023.
1.1 - Segue abaixo, relação dos desclassificados pela Comissão Organizadora, a qual avaliará os recurso recebidos até o prazo estabelecido neste Edital e divulgará Parecer Final”.
Após a interposição de recurso por parte da Impetrante, a Comissão apresentou parecer final, conforme Diário Oficial n. 1.320, de 31 de julho de 2023.
Dessa maneira, especificamente quanto à observância do contraditório e da ampla defesa, entendo que a Comissão Julgadora não praticou ato passível de impugnação via Mandado de Segurança, considerando inexistir direito líquido e certo na presente situação.
Com relação ao local de residência, passo a analisar.
Cabe ressaltar que os requisitos necessários ao exercício da atividade de agente comunitário de saúde são regulados pela Lei Federal nº 11.350/2006, a qual prevê expressamente, em seu artigo 6º, inciso I, que este profissional deve residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, confira-se:
“Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
[...]
§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)
I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)
II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)
III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida”. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018) [Destaque]
Neste sentido, a Impetrante alega que residente no Assentamento Antônio Guilhermino PA Potiguar.
Assim, na espécie, a parte impetrante não comprovou residir na área onde foi aprovada/convocada para trabalhar, na data da publicação do edital do certame, tendo juntado apenas comprovante de residência em nome de terceiros, com alterações posteriores à publicação do edital, sendo tal prova pré-constituida insuficiente para comprovar o local de residência da candidata, não restando demonstrado ter a impetrante o direito líquido e certo.
Eventual incorreção de denominações de bairros não são discutidos na via do Mandado de Segurança. Desse modo, transcrevo os seguintes julgados:
“APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. PROCESSO SELETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RESIDÊNCIA NA ÁREA DA COMUNIDADE EM QUE ATUAR. LEI FEDERAL Nº 11.350/06. - O edital do certame estabelece que o candidato deve residir na área da comunidade na qual pretende trabalhar, o que atende ao comando do art. 6º da Lei nº 11.350/06, que regulamentou o regime jurídico a que se submetem os Agentes Comunitários de Saúde. - Ausente demonstração de que a candidata fixou residência na área da comunidade em que deveria atuar, desde a data da publicação do edital, a nomeação reveste-se de ilegalidade, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 11.350/06, devendo ser mantida a sentença de improcedência do pedido. APELAÇÃO IMPROVA. (Apelação Cível Nº 70058830969, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 20/09/2015).”(TJ-RS - AC: 70058830969 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 20/09/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2015). [Destaque]
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - REQUISITOS LEGAIS PARA EXERCÍCIO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA - ART. 7º DA LEI N. 12.016/09 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - Possibilita o art. 7º, III, da Lei nº. 12.016, a concessão de medida liminar, para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. - Com efeito, o art. 6.º, I, da Lei n. 11.350/06 exige, para exercício de atividade

de Agente Comunitário de Saúde, que o agente resida na área da comunidade em que atua, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público. - A exigência legal visa preservar a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado, tendo em vista que o fato de o agente comunitário de saúde residir no local onde presta o serviço facilita sobremaneira o conhecimento dos problemas locais e o acesso da população ao serviço prestado. - Não restou comprovada ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora. - Ausentes os requisitos autorizadores da liminar em mandado de segurança, deve ser reformada a r. decisão agravada."(TJ-MG - AI: 10145120824811001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 19/11/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2013). [Destaque]

In casu, embora a parte impetrante tenha comprovado sua aprovação no certame e tenha sido convocada, não demonstrou o cumprimento do requisito do art. 6º., inciso I, da Lei nº 11.350/06.

É cediço que a ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la. Entende-se por direito líquido e certo o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança. A precisa localização do endereço da Impetrante deveria ser apurada por perícia técnica e/ou prova oral, dilação probatória não permitida na via estrita do Mandado de Segurança.

Assim, depreende-se que o mandamus não merece prosperar e deve ser fulminado em razão de não vislumbrar a prova do direito líquido e certo, requisito indispensável para viabilizar a utilização do rito especial do mandado de segurança. Conforme mencionado, o Mandado de Segurança não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo vir estampado de plano, ou seja, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

APELAÇÃO. ISS. MANDADO DE SEGURANÇA. Ausência de direito líquido e certo. Necessidade de dilação probatória a fim de comprovar a existência de simples sublocação de imóvel. Inadequação da via eleita. Ordem denegada, com fulcro no artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. Recurso desprovido. (TJ-SP, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 28/11/2013, 14ª Câmara de Direito Público)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - O MANDADO DE SEGURANÇA VISA PROTEGER DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ASSIM, INCABÍVEL NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT A DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA QUE DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. II - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20130110791847 DF 0004405-05.2013.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/09/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2013 . Pág.: 1527, grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito.

Condeno a parte impetrante a pagar custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com o trânsito em julgado da sentença.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000942-19.2023.8.05.0245 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Sento Sé
Impetrante: Jessica Alves De Oliveira
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Impetrado: Municipio De Sento Se
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000942-19.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
IMPETRANTE: JESSICA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JESSICA ALVES DE OLIVEIRA, em face de ato praticado pela então MUNICIPIO DE SENTO SÉ na pessoa do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENTO SÉ – BA, com o escopo de que ocorra a classificação para as demais fases do Processo Seletivo.

Alega que "se inscreveu na seleção pública para provimento de cargos de agente comunitário do Município de Sento Sé – Ba, através do edital de nº: 001/2023 publicado no Diário Oficial do município, tendo como objetivo a realização de Concurso Público para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município - ACS.".

Indica que "A Sr.ª JESSICA ALVES DE OLIVEIRA, realizou a prova teórica do certame, ocasião em que logrou êxito para o cargo desejado, alcançando a 2ª (segunda colocação), ou seja, ficando como primeiro suplente. A impetrante foi convocada para apresentar documentação comprobatória referente a microárea de sua inscrição. Ocorre que, ao se dirigir até a Comissão Organizadora do Concurso Público, dentro do prazo, não teve a sua documentação recebida sob a alegação que estava faltando um documento, mais precisamente o comprovante de endereço, por não ser compatível com o exigido, acarretando sua não habilitação ao curso de capacitação para aprovados e suplentes".

Destaca que "Diante disso, a Sr.ª Jessica, já bastante indignada com a situação constrangedora que vivenciou, vendo suas esperanças sendo reduzidas por ato ilegal praticado pela comissão organizadora, ficou ainda mais indignada quando tomou conhecimento, por meio do Edital de Convocação de Candidatos para Recurso, referente a desclassificação pela comissão organizadora, que candidatos na mesma situação que a dela tiveram sua documentação recebida pela Comissão, a exemplo da candidata TAINARA EVANGELISTA DA SILVA, classificada em 9ª (nona) no certame em comento.".

Aponta, ainda, que "a Comissão Coordenadora deste certame vem praticando atos que desrespeita os candidatos que com muito esforço e dedicação lograram êxito no presente concurso, na tentativa de favorecer alguns candidatos, por questões de amizade e/ou compromisso político. Fato é que, na microárea referente a sua inscrição, qual seja, o assentamento ANTONIO GUILHERMINO PA POTIGUAR, local que, apesar das casas terem água e energia elétrica, não dispõe dos comprovantes nem de água e nem de energia elétrica, foi recebida a documentação de alguns candidatos e de outros não. Para aqueles que a Comissão Organizadora optou por não receber, alegaram que o candidato não compareceu para entrega da documentação, como é o caso da ora Impetrante a Sr.ª JESSICA ALVES DE OLIVEIRA. Possibilitando que esse caso seja devidamente investigado para assegurar a igualdade de tratamento a todos os candidatos.".

Juntou documentos (ID. 411663358).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (ID 424259768).

Petição da impetrante (ID. 446548956).

Manifestação do Ministério Público (ID. 454320546).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O Mandado de Segurança trata-se de um remédio constitucional que objetiva a tutela de direito líquido e certo que tenha sido embaraçado ou ameaçado por autoridade pública ou no exercício de atribuições públicas.

Neste sentido, o Mandado de Segurança é um remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.016/2009, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder, imputado à autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de funções do Poder Público.

Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca.

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante.

Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações.

Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se a impetração de Mandado de Segurança impetrado pelos requerentes, que lograram aprovação na fase teórica, mas que não seguiram no processo seletivo, tendo em vista o não preenchimento item 5.0 do Edital n. 001/2023.

Segundo as alegações da impetrante, a Comissão Organizadora realizou procedimento investigativo para fins de apurar o local de residência dos candidatos. Em função disso, ocorreu a reprovação dos candidatos e, por consequência, a impossibilidade de prosseguir no processo seletivo.

A controvérsia reside na legalidade do ato realizado pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo.

Sendo assim, constata-se que, após a divulgação do resultado da fase teórica, restou divulgado o Edital de Convocação para entrega de documentação e habilitação no curso introdutório de formação inicial e continuada para o cargo de ACS.

Na oportunidade, a impetrante apresentou o comprovante de residência (abaixo-assinado) com o endereço do assentamento Antônio Guilhermino PA Potiguar.

Conforme Resultado final da Comissão Organizadora no ID 411676596, a impetrante restou desclassificada, nos seguintes termos: "DESCLASSIFICADA – NÃO COMPARECEU PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO E HABILITAÇÃO NO CURSO"

Da análise dos autos, concluo que o Município em ID. 424259779 e 424259778, comprovou que a impetrante teve ciência da entrega da documentação para a análise, porém não o fez.

Na sequência, considerando a decisão de desclassificação, o Município de Sento Sé publicou a decisão preliminar no Diário Oficial n. 1.313, de 26 de julho de 2023.

Na mesma publicação, consta convocação para eventual interposição de recursos:

"1 – Convocar os candidatos desclassificados pela Comissao Organizadora do Processo Seletivo Público – Edital 001/2023, para apresentação de recurso, através do e-mail: comissaoprocessoseletivo.sse@hotmail.com no prazo de 24 horas a contar da publicação deste Edital ou pessoalmente na Secretaria Municipal de Saúde de Sento Sé/BA, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 do dia 27 de julho de 2023.

1.1 - Segue abaixo, relação dos desclassificados pela Comissão Organizadora, a qual avaliará os recurso recebidos até o prazo estabelecido neste Edital e divulgará Parecer Final".

Após a interposição de recurso por parte da Impetrante, a Comissão apresentou parecer final, conforme Diário Oficial n. 1.320, de 31 de julho de 2023.
Dessa maneira, especificamente quanto à observância do contraditório e da ampla defesa, entendo que a Comissão Julgadora não praticou ato passível de impugnação via Mandado de Segurança, considerando inexistir direito líquido e certo na presente situação.
Com relação ao local de residência, passo a analisar.
Cabe ressaltar que os requisitos necessários ao exercício da atividade de agente comunitário de saúde são regulados pela Lei Federal nº 11.350/2006, a qual prevê expressamente, em seu artigo 6º, inciso I, que este profissional deve residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, confira-se:
"Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
[...]
§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)
I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)
II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)
III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida". (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018) [Destaque]
Neste sentido, a Impetrante alega que residente no Assentamento Antônio Guilhermino PA Potiguar.
Assim, na espécie, a parte impetrante não comprovou residir na área onde foi aprovada/convocada para trabalhar, na data da publicação do edital do certame, tendo juntado apenas comprovante de residência em nome de terceiros, com alterações posteriores à publicação do edital, sendo tal prova pré-constituida insuficiente para comprovar o local de residência da candidata, não restando demonstrado ter a impetrante o direito líquido e certo.
Eventual incorreção de denominações de bairros não são discutidos na via do Mandado de Segurança. Desse modo, transcrevo os seguintes julgados:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. PROCESSO SELETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RESIDÊNCIA NA ÁREA DA COMUNIDADE EM QUE ATUAR. LEI FEDERAL Nº 11.350/06. - O edital do certame estabelece que o candidato deve residir na área da comunidade na qual pretende trabalhar, o que atende ao comando do art. 6º da Lei nº 11.350/06, que regulamentou o regime jurídico a que se submetem os Agentes Comunitários de Saúde. - Ausente demonstração de que a candidata fixou residência na área da comunidade em que deveria atuar, desde a data da publicação do edital, a nomeação reveste-se de ilegalidade, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 11.350/06, devendo ser mantida a sentença de improcedência do pedido. APELAÇÃO IMPROVA. (Apelação Cível Nº 70058830969, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 20/09/2015)."(TJ-RS - AC: 70058830969 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 20/09/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2015). [Destaque]
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - REQUISITOS LEGAIS PARA EXERCÍCIO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA - ART. 7º DA LEI N. 12.016/09 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - Possibilita o art. 7º, III, da Lei nº. 12.016, a concessão de medida liminar, para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. - Com efeito, o art. 6.º, I, da Lei n. 11.350/06 exige, para exercício de atividade de Agente Comunitário de Saúde, que o agente resida na área da comunidade em que atua, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público. - A exigência legal visa preservar a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado, tendo em vista que o fato de o agente comunitário de saúde residir no local onde presta o serviço facilita sobremaneira o conhecimento dos problemas locais e o acesso da população ao serviço prestado. - Não restou comprovada ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora. - Ausentes os requisitos autorizadores da liminar em mandado de segurança, deve ser reformada a r. decisão agravada."(TJ-MG - AI: 10145120824811001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 19/11/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2013). [Destaque]
In casu, embora a parte impetrante tenha comprovado sua aprovação no certame e tenha sido convocada, não demonstrou o cumprimento do requisito do art. 6º., inciso I, da Lei nº 11.350/06.
É cediço que a ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la. Entende-se por direito líquido e certo o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança.
A precisa localização do endereço da Impetrante deveria ser apurada por perícia técnica e/ou prova oral, dilação probatória não permitida na via estrita do Mandado de Segurança.
Assim, depreende-se que o mandamus não merece prosperar e deve ser fulminado em razão de não vislumbrar a prova do direito líquido e certo, requisito indispensável para viabilizar a utilização do rito especial do mandado de segurança. Conforme mencionado, o Mandado de Segurança não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo vir estampado de plano, ou seja, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.
APELAÇÃO. ISS. MANDADO DE SEGURANÇA. Ausência de direito líquido e certo. Necessidade de dilação probatória a fim de comprovar a existência de simples sublocação de imóvel. Inadequação da via eleita. Ordem denegada, com fulcro no artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. Recurso desprovido. (TJ-SP, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 28/11/2013, 14ª Câmara de Direito Público)
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - O MANDADO DE SEGURANÇA VISA PROTEGER DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ASSIM, INCABÍVEL NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT A DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA QUE DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. II - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20130110791847 DF 0004405-05.2013.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/09/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2013 . Pág.: 1527, grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito.
Condeno a parte impetrante a pagar custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).
Sem honorários.
Publique-se. Intime-se.
Arquive-se com o trânsito em julgado da sentença.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000942-19.2023.8.05.0245 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Sento Sé
Impetrante: Jessica Alves De Oliveira
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Impetrado: Municipio De Sento Se
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000942-19.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
IMPETRANTE: JESSICA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JESSICA ALVES DE OLIVEIRA, em face de ato praticado pela então MUNICIPIO DE SENTO SÉ na pessoa do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENTO SÉ – BA, com o escopo de que ocorra a classificação para as demais fases do Processo Seletivo.
Alega que “se inscreveu na seleção pública para provimento de cargos de agente comunitário do Município de Sento Sé – Ba, através do edital de nº: 001/2023 publicado no Diário Oficial do município, tendo como objetivo a realização de Concurso Público para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município - ACS.”.
Indica que “A Sr.ª JESSICA ALVES DE OLIVEIRA, realizou a prova teórica do certame, ocasião em que logrou êxito para o cargo desejado, alcançando a 2ª (segunda colocação), ou seja, ficando como primeiro suplente. A impetrante foi convocada para apresentar documentação comprobatória referente a microárea de sua inscrição. Ocorre que, ao se dirigir até a Comissão Organizadora do Concurso Público, dentro do prazo, não teve a sua documentação recebida sob a alegação que estava faltando um documento, mais precisamente o comprovante de endereço, por não ser compatível com o exigido, acarretando sua não habilitação ao curso de capacitação para aprovados e suplentes”.
Destaca que “Diante disso, a Sr.ª Jessica, já bastante indignada com a situação constrangedora que vivenciou, vendo suas esperanças sendo reduzidas por ato ilegal praticado pela comissão organizadora, ficou ainda mais indignada quando tomou conhecimento, por meio do Edital de Convocação de Candidatos para Recurso, referente a desclassificação pela comissão organizadora, que candidatos na mesma situação que a dela tiveram sua documentação recebida pela Comissão, a exemplo da candidata TAINARA EVANGELISTA DA SILVA, classificada em 9ª (nona) no certame em comento.”.
Aponta, ainda, que “a Comissão Coordenadora deste certame vem praticando atos que desrespeita os candidatos que com muito esforço e dedicação lograram êxito no presente concurso, na tentativa de favorecer alguns candidatos, por questões de amizade e/ou compromisso político. Fato é que, na microárea referente a sua inscrição, qual seja, o assentamento ANTONIO GUILHERMINO PA POTIGUAR, local que, apesar das casas terem água e energia elétrica, não dispõe dos comprovantes nem de água e nem de energia elétrica, foi recebida a documentação de alguns candidatos e de outros não. Para aqueles que a Comissão Organizadora optou por não receber, alegaram que o candidato não compareceu para entrega da documentação, como é o caso da ora Impetrante a Sr.ª JESSICA ALVES DE OLIVEIRA. Possibilitando que esse caso seja devidamente investigado para assegurar a igualdade de tratamento a todos os candidatos.”.
Juntou documentos (ID. 411663358).
Informações prestadas pela Autoridade Coatora (ID 424259768).
Petição da impetrante (ID. 446548956).
Manifestação do Ministério Público (ID. 454320546).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O Mandado de Segurança trata-se de um remédio constitucional que objetiva a tutela de direito líquido e certo que tenha sido embaraçado ou ameaçado por autoridade pública ou no exercício de atribuições públicas.
Neste sentido, o Mandado de Segurança é um remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.016/2009, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder, imputado à autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de funções do Poder Público.
Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca.
Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante.
Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações.
Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se a impetração de Mandado de Segurança impetrado pelos requerentes, que lograram aprovação na fase teórica, mas que não seguiram no processo seletivo, tendo em vista o não preenchimento item 5.0 do Edital n. 001/2023.
Segundo as alegações da impetrante, a Comissão Organizadora realizou procedimento investigativo para fins de apurar o local de residência dos candidatos. Em função disso, ocorreu a reprovação dos candidatos e, por consequência, a impossibilidade de prosseguir no processo seletivo.
A controvérsia reside na legalidade do ato realizado pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo.
Sendo assim, constata-se que, após a divulgação do resultado da fase teórica, restou divulgado o Edital de Convocação para entrega de documentação e habilitação no curso introdutório de formação inicial e continuada para o cargo de ACS.
Na oportunidade, a impetrante apresentou o comprovante de residência (abaixo-assinado) com o endereço do assentamento Antônio Guilhermino PA Potiguar.
Conforme Resultado final da Comissão Organizadora no ID 411676596, a impetrante restou desclassificada, nos seguintes termos: "DESCLASSIFICADA – NÃO COMPARECEU PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO E HABILITAÇÃO NO CURSO"
Da análise dos autos, concluo que o Município em ID. 424259779 e 424259778, comprovou que a impetrante teve ciência da entrega da documentação para a análise, porém não o fez.
Na sequência, considerando a decisão de desclassificação, o Município de Sento Sé publicou a decisão preliminar no Diário Oficial n. 1.313, de 26 de julho de 2023.
Na mesma publicação, consta convocação para eventual interposição de recursos:
"1 – Convocar os candidatos desclassificados pela Comissao Organizadora do Processo Seletivo Público – Edital 001/2023, para apresentação de recurso, através do e-mail: comissaoprocessoseletivo.sse@hotmail.com no prazo de 24 horas a contar da publicação deste Edital ou pessoalmente na Secretaria Municipal de Saúde de Sento Sé/BA, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 do dia 27 de julho de 2023.
1.1 - Segue abaixo, relação dos desclassificados pela Comissão Organizadora, a qual avaliará os recurso recebidos até o prazo estabelecido neste Edital e divulgará Parecer Final".
Após a interposição de recurso por parte da Impetrante, a Comissão apresentou parecer final, conforme Diário Oficial n. 1.320, de 31 de julho de 2023.
Dessa maneira, especificamente quanto à observância do contraditório e da ampla defesa, entendo que a Comissão Julgadora não praticou ato passível de impugnação via Mandado de Segurança, considerando inexistir direito líquido e certo na presente situação.
Com relação ao local de residência, passo a analisar.
Cabe ressaltar que os requisitos necessários ao exercício da atividade de agente comunitário de saúde são regulados pela Lei Federal nº 11.350/2006, a qual prevê expressamente, em seu artigo 6º, inciso I, que este profissional deve residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, confira-se:
"Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
[...]
§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)
I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)
II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)
III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida". (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018) [Destaque]
Neste sentido, a Impetrante alega que residente no Assentamento Antônio Guilhermino PA Potiguar.
Assim, na espécie, a parte impetrante não comprovou residir na área onde foi aprovada/convocada para trabalhar, na data da publicação do edital do certame, tendo juntado apenas comprovante de residência em nome de terceiros, com alterações posteriores à publicação do edital, sendo tal prova pré-constituida insuficiente para comprovar o local de residência da candidata, não restando demonstrado ter a impetrante o direito líquido e certo.
Eventual incorreção de denominações de bairros não são discutidos na via do Mandado de Segurança. Desse modo, transcrevo os seguintes julgados:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. PROCESSO SELETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RESIDÊNCIA NA ÁREA DA COMUNIDADE EM QUE ATUAR. LEI FEDERAL Nº 11.350/06. - O edital do certame estabelece que o candidato deve residir na área da comunidade na qual pretende trabalhar, o que atende ao comando do art. 6º da Lei nº 11.350/06, que regulamentou o regime jurídico a que se submetem os Agentes Comunitários de Saúde. - Ausente demonstração de que a candidata fixou residência na área da comunidade em que deveria atuar, desde a data da publicação do edital, a nomeação reveste-se de ilegalidade, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 11.350/06, devendo ser mantida a sentença de improcedência do pedido. APELAÇÃO IMPROVA. (Apelação Cível Nº 70058830969, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar

Maia, Julgado em 20/09/2015)."(TJ-RS - AC: 70058830969 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 20/09/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2015). [Destaque]
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - REQUISITOS LEGAIS PARA EXERCÍCIO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA - ART. 7º DA LEI N. 12.016/09 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - Possibilita o art. 7º, III, da Lei nº. 12.016, a concessão de medida liminar, para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. - Com efeito, o art. 6.º, I, da Lei n. 11.350/06 exige, para exercício de atividade de Agente Comunitário de Saúde, que o agente resida na área da comunidade em que atua, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público. - A exigência legal visa preservar a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado, tendo em vista que o fato de o agente comunitário de saúde residir no local onde presta o serviço facilita sobremaneira o conhecimento dos problemas locais e o acesso da população ao serviço prestado. - Não restou comprovada ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora. - Ausentes os requisitos autorizadores da liminar em mandado de segurança, deve ser reformada a r. decisão agravada."(TJ-MG - AI: 10145120824811001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 19/11/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2013). [Destaque]
In casu, embora a parte impetrante tenha comprovado sua aprovação no certame e tenha sido convocada, não demonstrou o cumprimento do requisito do art. 6º., inciso I, da Lei nº 11.350/06.
É cediço que a ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la. Entende-se por direito líquido e certo o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança. A precisa localização do endereço da Impetrante deveria ser apurada por perícia técnica e/ou prova oral, dilação probatória não permitida na via estrita do Mandado de Segurança.
Assim, depreende-se que o mandamus não merece prosperar e deve ser fulminado em razão de não vislumbrar a prova do direito líquido e certo, requisito indispensável para viabilizar a utilização do rito especial do mandado de segurança. Conforme mencionado, o Mandado de Segurança não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo vir estampado de plano, ou seja, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.
APELAÇÃO. ISS. MANDADO DE SEGURANÇA. Ausência de direito líquido e certo. Necessidade de dilação probatória a fim de comprovar a existência de simples sublocação de imóvel. Inadequação da via eleita. Ordem denegada, com fulcro no artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. Recurso desprovido. (TJ-SP, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 28/11/2013, 14ª Câmara de Direito Público)
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - O MANDADO DE SEGURANÇA VISA PROTEGER DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ASSIM, INCABÍVEL NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT A DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA QUE DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. II - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20130110791847 DF 0004405-05.2013.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/09/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2013 . Pág.: 1527, grifei)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito.
Condeno a parte impetrante a pagar custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).
Sem honorários.
Publique-se. Intime-se.
Arquive-se com o trânsito em julgado da sentença.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000136-91.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Claudia Muniz Santiago
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Disneglandia Carneiro Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Eliclea Macedo Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Jacqueline Souza Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Jane Katia Da Silva Melo Carvalho
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Kelly Monteiro Araujo Ramos Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Lauricelio De Souza Almeida
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Maciel De Oliveira Rocha

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Marcia Dos Santos Pacheco
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Marcio Rivelino Dos Santos Reis
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Maria Nita Monteiro Araujo
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Onir Batista De Carvalho
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Renata Rodrigues De Matos Fernandes
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Renilde Rodrigues Marques
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Rita De Cassia Lacerda De Castro Fernandes
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Rivanda Dos Santos Campos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Simone De Souza Pacheco
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sento Se
Requerido: Secretário De Educação Do Município De Sento Sé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000136-91.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CLAUDIA MUNIZ SANTIAGO e outros (16)
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança cumulada com Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por CLAUDIA MUNIZ SANTIAGO e outros servidores em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, na qual os Autores, servidores públicos municipais, pleiteiam o pagamento de gratificações pela conclusão de cursos de extensão e aperfeiçoamento profissional, previstos no Art. 43, incisos II e III, da Lei Municipal n.º 105/2004. Argumentam que apresentaram certificados válidos e solicitaram administrativamente o pagamento da gratificação, o qual lhes foi negado.
O Município apresentou contestação, sustentando, entre outros pontos, a ausência de convênio com a Universidade e a suposta não finalização dos cursos, conforme Pareceres Jurídicos anexados.
Réplica apresentada pela parte autora.
Instadas as partes a se manifestarem, foram coligidos documentos, inclusive contracheques, que demonstram a situação de pagamento e certificação dos cursos concluídos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
a. Julgamento Antecipado
Tendo em vista a instrução documental completa e a desnecessidade de dilação probatória adicional, verifico que estão presentes todos os elementos necessários ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária a produção de outras provas em audiência.
b. Mérito Propriamente Dito
b.1. Da Gratificação
Os Autores apresentaram certificados de conclusão dos cursos, conforme consta nos documentos ID 5678965, e, de acordo com o Art. 43, incisos II e III, da Lei Municipal n.º 105/2004, fazem jus à gratificação adicional em seus vencimentos, sendo que:
Os servidores CLAUDIA MUNIZ SANTIAGO, DISNEGLANDIA CARNEIRO DOS SANTOS, ELICLEIA MACEDO RODRIGUES, JACQUELINE SOUZA SILVA, JANE KATIA DA SILVA MELO CARVALHO, KELLY MONTEIRO ARAUJO RAMOS DOS SANTOS, LAURICÉLIO DE SOUZA ALMEIDA, MARCIA DOS SANTOS PACHECO, MARCIO RIVELINO DOS SANTOS REIS, MARIA NITA MONTEIRO ARAUJO, ONIR BATISTA DE CARVALHO, RENATA RODRIGUES DE MATOS FERNANDES, RENILDE RODRIGUES MARQUES, RITA DE CÁSSIA LACERDA DE CASTRO FERNANDES, RIVANDA DOS SANTOS CAMPOS e SIMONE DE SOUZA PACHECO comprovam a realização dos cursos e o direito à gratificação.
Contudo, para o servidor MACIEL DE OLIVEIRA ROCHA, observa-se a ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais, dada a falta de elementos probatórios de que este tenha concluído o curso com carga horária mínima exigida para a percepção da gratificação, resultando na improcedência do pedido.
b.2. Do Dano Moral

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não restaram configurados os pressupostos autorizadores de tal reparação, como o abalo à honra, imagem ou dignidade dos Autores. A situação relatada, embora caracterize descumprimento de norma de direito administrativo, não ultrapassa o mero inadimplemento contratual, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de dano moral.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto:
a) Julgo procedente em parte a ação para condenar o Município de Sento Sé ao pagamento das gratificações previstas no Art. 43, incisos II e III, da Lei Municipal n.º 105/2004, devidas aos seguintes Autores: CLAUDIA MUNIZ SANTIAGO, DISNEGLANDIA CARNEIRO DOS SANTOS, ELICLEIA MACEDO RODRIGUES, JACQUELINE SOUZA SILVA, JANE KATIA DA SILVA MELO CARVALHO, KELLY MONTEIRO ARAUJO RAMOS DOS SANTOS, LAURICÉLIO DE SOUZA ALMEIDA, MARCIA DOS SANTOS PACHECO, MARCIO RIVELINO DOS SANTOS REIS, MARIA NITA MONTEIRO ARAUJO, ONIR BATISTA DE CARVALHO, RENATA RODRIGUES DE MATOS FERNANDES, RENILDE RODRIGUES MARQUES, RITA DE CÁSSIA LACERDA DE CASTRO FERNANDES, RIVANDA DOS SANTOS CAMPOS e SIMONE DE SOUZA PACHECO.
b) Julgo improcedente o pedido de gratificação em relação ao Autor MACIEL DE OLIVEIRA ROCHA, por ausência de elementos probatórios suficientes.
c) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, em razão da ausência de pressupostos autorizadores.
Concedo a tutela de urgência para determinar ao Município que implemente as gratificações devidas nos vencimentos dos Autores, no prazo de 10 dias, desde que devidamente comprovada a regularidade dos documentos, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada ao valor máximo de R$ 10.000,00, sem prejuízo de eventual alteração em caso de descumprimento injustificado.
Por fim, o crédito da autora deve ser apurado por simples cálculo, devendo ser observado os comprovantes de pagamentos juntados aos autos.
Sobre os valores devidos, incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme as taxas aplicáveis às cadernetas de poupança, a contar da citação para os juros e de cada pagamento incompleto para a correção monetária, ambos até a data de 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa Selic acumulada mensalmente, conforme o art. 3º da referida Emenda.
Fica assegurada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente pelo Município a título de gratificação, a ser apurado na fase de liquidação/cumprimento de sentença, com os descontos legais de natureza previdenciária e fiscal, se aplicáveis.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Isento o réu das custas processuais, conforme a legislação aplicável às demandas contra a Fazenda Pública.
Sentença sujeita a reexame necessário, conforme o art. 496, inciso I, do CPC, por se tratar de decisão ilíquida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 1 de novembro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000448-33.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gildene Ferreira Da Silva Castro
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-33.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GILDENE FERREIRA DA SILVA CASTRO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, na qual a parte autora alega que, na qualidade de servidora pública efetiva, exercendo a função de professora, trabalhou na função de Diretora, em regime de 40 horas, não recebendo durante o mês de dezembro do ano de 2016 as devidas comissões “por acúmulo de função” e por “direção”.

Diante disso, ingressou com a presente ação, a fim de que este juízo condene o município ao pagamento da diferença salarial referente ao mês de dezembro do ano de 2016, incidindo sobre este todos os reflexos legais, tudo devidamente atualizado e corrigido monetariamente.
Juntou diversos documentos.
Citado, o município não apresentou contestação.
Decisão determinando manifestação quanto à produção de provas.
Petição da parte autora informando não ter mais provas a produzir.
São os fatos relevantes dos autos DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Decreto a revelia do requerido.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.
B. DO MÉRITO
Consoante se depreende do exame do in folio, infere-se que a parte autora postulou a condenação do município réu ao pagamento das diferenças relativas as comissões não pagas pelo município, correspondente ao mês de dezembro do ano de 2016.
No que diz respeito ao pleito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996) assevera que "são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico" (art. 67, § 2º).
Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia afirmou que a "conceituação do cargo de professor estende-se não só aos profissionais que exercem atividades de docência, como também aos que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional". Portanto, segundo o TCM-BA, havendo a compatibilidade de horário de trabalho, admite-se a acumulação da atividade de vice-diretor com a de professor, de acordo com o art. 37, XVI, "a", da CF/88.
Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) tem jurisprudência no sentido de que a gratificação deve ter como parâmetro as horas trabalhadas pelo servidor (Apelação Cível nº 1.179.755-0/14); e que, em caso de jornada de 40 horas, o professor diretor tem direito ao cálculo da gratificação por direção sobre o total de horas trabalhadas (Apelação Cível nº 1.508.073-6/16). Confira as teses:
EMENTA: Consulta – Cálculo de gratificação de direção escolar – Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames. Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos. (Apelação Cível 1.179.755-0, julgamento em 1° de abril de 2014, Rel. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias)
APELAÇÃO CÍVEL: ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. PROFESSORAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. DIREÇÃO ESCOLAR. LEI MUNICIPAL Nº 2532/2012. ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL QUE DEIXOU A DESEJAR EM SUA REDAÇÃO, POIS NÃO FIXOU COM CLAREZA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO DE DUAS TABELAS, DE 20 (VINTE) E 40 (QUARENTA HORAS). INTERPRETAÇÃO DA LACUNA DEIXADA PELA LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO QUE DEVE TER COMO PARÂMETRO AS HORAS TRABALHADAS PELO SERVIDOR, OU SEJA, AQUELES QUE TRABALHAM 40 HORAS, DEVEM TER POR BASE A TABELA REFERENTE A 40 HORAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 339 DO STF. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO: PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL EM QUE NÃO SE PODE COMPUTAR JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível 1.508.073-6, julgamento em 16 de agosto de 2016, Rel. Des. J.J. Guimarães da Costa.)
Na mesma linha, o TJ-SP também decidiu:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR- RECURSO DE APELAÇÃO- ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E DIRETORA DE ESCOLA- POSSIBILIDADE E LEGALIDADE- DOCUMENTOS COMPROVANDO A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS- INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, DO INCISO XVI, LETRA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA MUNICIPALIDADE RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: XXXXX- 48.2017.8.26.0602 SP XXXXX – 48.2017.8.26.0602)).
No caso dos autos, a autora comprovou seu direito através da apresentação dos recibos de pagamento dos meses de novembro de 2016 (ID 14799389), tendo sido pagas as devidas comissões, e de dezembro de 2016 (ID 14799381), não tendo sido pagas as devidas comissões, além da folha de ponto mensal do mês de dezembro de 2016 (ID 14799366), preenchidas pelo município, em que consta o histórico de horas trabalhadas, tendo, dessa forma, evidenciado a obrigação do pagamento das comissões por acúmulo de função e de direção, uma vez que o município usufruiu da prestação do exercício de docência e de direção realizadas pela parte autora.
Depreende-se que a prova do respectivo adimplemento compete ao Município, por se consubstanciar em fato impeditivo do direito do requerente, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC. Ademais, o município mantém em seus arquivos os dados a respeito dos seus servidores, dos respectivos pagamentos e da movimentação funcional.
Sendo assim, cumpre verificar se o Município demonstrou o pagamento das mencionadas verbas.
Analisando os autos, verifico que o ente municipal fora revel, não apresentando contestação, deixando de promover a sua defesa nos autos, não tendo, dessa forma, demonstrado ter adimplido tais verbas, devendo, portanto, ser condenado a pagá-las.

De mais a mais, a regra da distribuição do ônus da prova está estampada no art. 373, incisos I e II, do CPC, segundo a qual cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que cabe ao réu provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.
Sendo o pagamento um fato extintivo do direito autoral, caberia ao Município de Sento Sé, à luz do referido art. 373, inciso II, do CPC, comprová-lo. In casu, por meio da juntada dos respectivos recibos ou comprovantes de depósitos bancários, sob pena de admitir-se como verdadeiro o alegado inadimplemento. Nesse contexto, é oportuno destacarmos o seguinte julgado da lavra do Eg. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. MUNICÍPIO QUE SE LIMITA A INSURGIR COM RELAÇÃO AO INTERSTÍCIO LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Cabia ao Município comprovar, a título de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, conforme art. 333, II do CPC/73, vigente quando do trâmite processual na origem, que efetuou o pagamento das parcelas remuneratórias postuladas na inicial, prova que não produziu (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000184-54.2013.8.05.0205, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2018).
Assim, a parte autora faz jus ao pagamento das diferenças relativas as comissões de “acúmulo de cargo” e “direção” do mês de dezembro do ano de 2016, que não fora pago pelo município.
Impende ressaltar, ademais, que as verbas devidas pelo requerido devem ser acrescidas de juros moratórios e de correção monetária.
III. DISPOSITIVO
Ante o expendido, JULGO PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial para, em consequência, CONDENAR o Município de Sento Sé a adimplir em favor da parte requerente os valores correspondentes ao pagamento das diferenças relativas as comissões de “acúmulo de cargo” e “direção” do mês de dezembro do ano de 2016.
Sobre tais valores, deverão ser aplicados o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.
Resta assegurada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente pelo Município a tais títulos, a ser apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, devendo, ainda, sobre o saldo devido, incidir os descontos legais, notadamente de caráter previdenciário e fiscal, se for o caso.
Sem custas.
Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado.
Sento Sé/Ba, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000341-57.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Noe Dos Santos
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Silvandro Janio Marques Da Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Vilma Lopes Da Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Reu: Municipio De Sento Se

Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Autor: Onelio Da Rocha
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Jiomar Coelho Dos Santos
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-57.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NOE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO (OAB:BA34458), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916), DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes, via DJE e PJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando o retorno dos autos.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000341-57.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Noe Dos Santos
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Silvandro Janio Marques Da Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Vilma Lopes Da Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Autor: Onelio Da Rocha
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Jiomar Coelho Dos Santos
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-57.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NOE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO (OAB:BA34458), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916), DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes, via DJE e PJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando o retorno dos autos.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000341-57.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Noe Dos Santos
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Silvandro Janio Marques Da Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Vilma Lopes Da Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Autor: Onelio Da Rocha
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Jiomar Coelho Dos Santos
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-57.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NOE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO (OAB:BA34458), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916), DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)

DESPACHO
Vistos.

1. Intimem-se as partes, via DJE e PJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando o retorno dos autos.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000341-57.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Noe Dos Santos
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Silvandro Janio Marques Da Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Vilma Lopes Da Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Autor: Onelio Da Rocha
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Autor: Jiomar Coelho Dos Santos
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-57.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NOE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO (OAB:BA34458), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916), DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919), VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se as partes, via DJE e PJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando o retorno dos autos.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000170-32.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Manoel Bispo Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000170-32.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MANOEL BISPO DA GAMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que há uma evidente relação de consumo entre as partes, bem como a parte devedora é domiciliada em Umburanas/BA.
Assim, é caso de reconhecimento da incompetência, pois evidente a abusividade da cláusula da eleição de foro prevista em contrato, por se tratar de relação de consumo. Neste sentido:
Execução. Cédula de crédito bancário. Foro de eleição. Exequente que se insurge contra decisão que, de ofício, declina a competência e determina o envio dos autos para a comarca de sede e domicílio dos executados. Relação de consumo que incontroversa. O art. 63, §3º do CPC, autoriza que o magistrado decline da competência de ofício, se a cláusula de eleição de foro se revelar abusiva, hipótese vertente. Exequente com sede em São Paulo/SP ao passo que os executados têm sede e domicílio em Rondonópolis/MT. A inserção de cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do consumidor revela abusividade passível de reconhecimento pelo Judiciário. Distância de 1.311,8 km. Não se controverte a falta de identidade de sistemas entre os tribunais e incidência de legislação estadual específica, o que mitiga o fato de se tratar de processo eletrônico. Ademais, se não há dificuldade de acesso e prejuízo ao devedor, visto que os autos são eletrônicos, pelo mesmo fundamento não há prejuízo ao credor, devendo prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente em relação ao fundo de investimentos exequente, aplicando-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor, esculpido nos artigos 6º, VIII e 101, I, ambos do CDC. Decisão Mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227633-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).
COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Contrato bancário – Relação de consumo caracterizada – Eleição de foro – Invalidade perante o consumidor – Magistrado que reconheceu de ofício a abusividade de referida cláusula e determinou a remessa dos autos para a comarca de domicílio dos devedores – Possibilidade – Respeito aos princípios da economia e celeridade processuais – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130887-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023).
A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.879/2024, no art. 63, §1º, do CPC, dispõe:
Art. 63. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
Portanto, em consonância com o art. 63, § 3º, do CPC, deve prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente.
Sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacobina/BA.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo força de mandado.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000170-32.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Executado: Manoel Bispo Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000170-32.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MANOEL BISPO DA GAMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que há uma evidente relação de consumo entre as partes, bem como a parte devedora é domiciliada em Umburanas/BA.
Assim, é caso de reconhecimento da incompetência, pois evidente a abusividade da cláusula da eleição de foro prevista em contrato, por se tratar de relação de consumo. Neste sentido:
Execução. Cédula de crédito bancário. Foro de eleição. Exequente que se insurge contra decisão que, de ofício, declina a competência e determina o envio dos autos para a comarca de sede e domicílio dos executados. Relação de consumo que incontroversa. O art. 63, §3º do CPC, autoriza que o magistrado decline da competência de ofício, se a cláusula de eleição de foro se revelar abusiva, hipótese vertente. Exequente com sede em São Paulo/SP ao passo que os executados têm sede e domicílio em Rondonópolis/MT. A inserção de cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do consumidor revela abusividade passível de reconhecimento pelo Judiciário. Distância de 1.311,8 km. Não se controverte a falta de identidade de sistemas entre os tribunais e incidência de legislação estadual específica, o que mitiga o fato de se tratar de processo eletrônico. Ademais, se não há dificuldade de acesso e prejuízo ao devedor, visto que os autos são eletrônicos, pelo mesmo fundamento não há prejuízo ao credor, devendo prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente em relação ao fundo de investimentos exequente, aplicando-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor, esculpido nos artigos 6º, VIII e 101, I, ambos do CDC. Decisão Mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227633-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).
COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Contrato bancário – Relação de consumo caracterizada – Eleição de foro – Invalidade perante o consumidor – Magistrado que reconheceu de ofício a abusividade de referida cláusula e determinou a remessa dos autos para a comarca de domicílio dos devedores – Possibilidade – Respeito aos princípios da economia e celeridade processuais – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130887-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023).
A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.879/2024, no art. 63, §1º, do CPC, dispõe:
Art. 63. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
Portanto, em consonância com o art. 63, § 3º, do CPC, deve prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente.
Sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacobina/BA.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo força de mandado.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000170-32.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Manoel Bispo Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000170-32.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MANOEL BISPO DA GAMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que há uma evidente relação de consumo entre as partes, bem como a parte devedora é domiciliada em Umburanas/BA.
Assim, é caso de reconhecimento da incompetência, pois evidente a abusividade da cláusula da eleição de foro prevista em contrato, por se tratar de relação de consumo. Neste sentido:
Execução. Cédula de crédito bancário. Foro de eleição. Exequente que se insurge contra decisão que, de ofício, declina a competência e determina o envio dos autos para a comarca de sede e domicílio dos executados. Relação de consumo que incontroversa. O art. 63, §3º do CPC, autoriza que o magistrado decline da competência de ofício, se a cláusula de eleição de foro se revelar abusiva, hipótese vertente. Exequente com sede em São Paulo/SP ao passo que os executados têm sede e domicílio em Rondonópolis/MT. A inserção de cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do consumidor revela abusividade passível de reconhecimento pelo Judiciário. Distância de 1.311,8 km. Não se controverte a falta de identidade de sistemas entre os tribunais e incidência de legislação estadual específica, o que mitiga o fato de se tratar de processo eletrônico. Ademais, se não há dificuldade de acesso e prejuízo ao devedor, visto que os autos são eletrônicos, pelo mesmo fundamento não há prejuízo ao credor, devendo prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente em relação ao fundo de investimentos exequente, aplicando-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor, esculpido nos artigos 6º, VIII e 101, I, ambos do CDC. Decisão Mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227633-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).
COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Contrato bancário – Relação de consumo caracterizada – Eleição de foro – Invalidade perante o consumidor – Magistrado que reconheceu de ofício a abusividade de referida cláusula e determinou a remessa dos autos para a comarca de domicílio dos devedores – Possibilidade – Respeito aos princípios da economia e celeridade processuais – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130887-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023).
A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.879/2024, no art. 63, §1º, do CPC, dispõe:
Art. 63. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
Portanto, em consonância com o art. 63, § 3º, do CPC, deve prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente.
Sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacobina/BA.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo força de mandado.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000170-32.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Manoel Bispo Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000170-32.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MANOEL BISPO DA GAMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que há uma evidente relação de consumo entre as partes, bem como a parte devedora é domiciliada em Umburanas/BA.
Assim, é caso de reconhecimento da incompetência, pois evidente a abusividade da cláusula da eleição de foro prevista em contrato, por se tratar de relação de consumo. Neste sentido:
Execução. Cédula de crédito bancário. Foro de eleição. Exequente que se insurge contra decisão que, de ofício, declina a competência e determina o envio dos autos para a comarca de sede e domicílio dos executados. Relação de consumo que incontroversa. O art. 63, §3º do CPC, autoriza que o magistrado decline da competência de ofício, se a cláusula de eleição de foro se revelar abusiva, hipótese vertente. Exequente com sede em São Paulo/SP ao passo que os executados têm sede e domicílio em Rondonópolis/MT. A inserção de cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do consumidor revela abusividade passível de reconhecimento pelo Judiciário. Distância de 1.311,8 km. Não se controverte a falta de identidade de sistemas entre os tribunais e incidência de legislação estadual específica, o que mitiga o fato de se tratar de processo eletrônico. Ademais, se não há dificuldade de acesso e prejuízo ao devedor, visto que os autos são eletrônicos, pelo mesmo fundamento não há prejuízo ao credor, devendo prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente em relação ao fundo de investimentos exequente, aplicando-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor, esculpido nos artigos 6º, VIII e 101, I, ambos do CDC. Decisão Mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227633-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).
COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Contrato bancário – Relação de consumo caracterizada – Eleição de foro – Invalidade perante o consumidor – Magistrado que reconheceu de ofício a abusividade de referida cláusula e determinou a remessa dos autos para a comarca de domicílio dos devedores – Possibilidade – Respeito aos princípios da economia e celeridade processuais – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130887-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023).
A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.879/2024, no art. 63, §1º, do CPC, dispõe:
Art. 63. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
Portanto, em consonância com o art. 63, § 3º, do CPC, deve prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente.
Sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacobina/BA.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo força de mandado.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000170-32.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Manoel Bispo Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000170-32.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MANOEL BISPO DA GAMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que há uma evidente relação de consumo entre as partes, bem como a parte devedora é domiciliada em Umburanas/BA.
Assim, é caso de reconhecimento da incompetência, pois evidente a abusividade da cláusula da eleição de foro prevista em contrato, por se tratar de relação de consumo. Neste sentido:
Execução. Cédula de crédito bancário. Foro de eleição. Exequente que se insurge contra decisão que, de ofício, declina a competência e determina o envio dos autos para a comarca de sede e domicílio dos executados. Relação de consumo que incontroversa. O art. 63, §3º do CPC, autoriza que o magistrado decline da competência de ofício, se a cláusula de eleição de foro se revelar abusiva, hipótese vertente. Exequente com sede em São Paulo/SP ao passo que os executados têm sede e domicílio em Rondonópolis/MT. A inserção de cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do consumidor revela abusividade passível de reconhecimento pelo Judiciário. Distância de 1.311,8 km. Não se controverte a falta de identidade de sistemas entre os tribunais e incidência de legislação estadual específica, o que mitiga o fato de se tratar de processo eletrônico. Ademais, se não há dificuldade de acesso e prejuízo ao devedor, visto que os autos são eletrônicos, pelo mesmo fundamento não há prejuízo ao credor, devendo prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente em relação ao fundo de investimentos exequente, aplicando-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor, esculpido nos artigos 6º, VIII e 101, I, ambos do CDC. Decisão Mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227633-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).
COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Contrato bancário – Relação de consumo caracterizada – Eleição de foro – Invalidade perante o consumidor – Magistrado que reconheceu de ofício a abusividade de referida cláusula e determinou a remessa dos autos para a comarca de domicílio dos devedores – Possibilidade – Respeito aos princípios da economia e celeridade processuais – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130887-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023).
A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.879/2024, no art. 63, §1º, do CPC, dispõe:
Art. 63. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
Portanto, em consonância com o art. 63, § 3º, do CPC, deve prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente.
Sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacobina/BA.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo força de mandado.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000219-73.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Eliane Bispo Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000219-73.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB:BA36367), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ELIANE BISPO SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que há uma evidente relação de consumo entre as partes, bem como a parte devedora é domiciliada em Umburanas/BA.
Assim, é caso de reconhecimento da incompetência, pois evidente a abusividade da cláusula da eleição de foro prevista em contrato, por se tratar de relação de consumo. Neste sentido:
Execução. Cédula de crédito bancário. Foro de eleição. Exequente que se insurge contra decisão que, de ofício, declina a competência e determina o envio dos autos para a comarca de sede e domicílio dos executados. Relação de consumo que incontroversa. O art. 63, §3º do CPC, autoriza que o magistrado decline da competência de ofício, se a cláusula de eleição de foro se revelar abusiva, hipótese vertente. Exequente com sede em São Paulo/SP ao passo que os executados têm sede e domicílio em Rondonópolis/MT. A inserção de cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do consumidor revela abusividade passível de reconhecimento pelo Judiciário. Distância de 1.311,8 km. Não se controverte a falta de identidade de sistemas entre os tribunais e incidência de legislação estadual específica, o que mitiga o fato de se tratar de processo eletrônico. Ademais, se não há dificuldade de acesso e prejuízo ao devedor, visto que os autos são eletrônicos, pelo mesmo fundamento não há prejuízo ao credor, devendo prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente em relação ao fundo de investimentos exequente, aplicando-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor, esculpido nos artigos 6º, VIII e 101, I, ambos do CDC. Decisão Mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227633-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).
COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Contrato bancário – Relação de consumo caracterizada – Eleição de foro – Invalidade perante o consumidor – Magistrado que reconheceu de ofício a abusividade de referida cláusula e determinou a remessa dos autos para a comarca de domicílio dos devedores – Possibilidade – Respeito aos princípios da economia e celeridade processuais – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130887-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023).
A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.879/2024, no art. 63, §1º, do CPC, dispõe:
Art. 63. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
Portanto, em consonância com o art. 63, § 3º, do CPC, deve prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente.
Sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacobina/BA.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo força de mandado.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000219-73.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Eliane Bispo Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000219-73.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB:BA36367), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: ELIANE BISPO SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, observo que há uma evidente relação de consumo entre as partes, bem como a parte devedora é domiciliada em Umburanas/BA.
Assim, é caso de reconhecimento da incompetência, pois evidente a abusividade da cláusula da eleição de foro prevista em contrato, por se tratar de relação de consumo. Neste sentido:
Execução. Cédula de crédito bancário. Foro de eleição. Exequente que se insurge contra decisão que, de ofício, declina a competência e determina o envio dos autos para a comarca de sede e domicílio dos executados. Relação de consumo que incontroversa. O art. 63, §3º do CPC, autoriza que o magistrado decline da competência de ofício, se a cláusula de eleição de foro se revelar abusiva, hipótese vertente. Exequente com sede em São Paulo/SP ao passo que os executados têm sede e domicílio em Rondonópolis/MT. A inserção de cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do consumidor revela abusividade passível de reconhecimento pelo Judiciário. Distância de 1.311,8 km. Não se controverte a falta de identidade de sistemas entre os tribunais e incidência de legislação estadual específica, o que mitiga o fato de se tratar de processo eletrônico. Ademais, se não há dificuldade de acesso e prejuízo ao devedor, visto que os autos são eletrônicos, pelo mesmo fundamento não há prejuízo ao credor, devendo prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente em relação ao fundo de investimentos exequente, aplicando-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor, esculpido nos artigos 6º, VIII e 101, I, ambos do CDC. Decisão Mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227633-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).
COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Contrato bancário – Relação de consumo caracterizada – Eleição de foro – Invalidade perante o consumidor – Magistrado que reconheceu de ofício a abusividade de referida cláusula e determinou a remessa dos autos para a comarca de domicílio dos devedores – Possibilidade – Respeito aos princípios da economia e celeridade processuais – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130887-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023).
A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.879/2024, no art. 63, §1º, do CPC, dispõe:
Art. 63. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)
Portanto, em consonância com o art. 63, § 3º, do CPC, deve prevalecer o foro de domicílio do consumidor hipossuficiente técnica e financeiramente.
Sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacobina/BA.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo força de mandado.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000829-31.2024.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Reu: Special Fruit Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO: 8000829-31.2024.8.05.0245 – Ação de Reintegração de Posse
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO - OAB PE11107, ausente a parte demanda.
ABERTURA: Audiência presencial.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES
1. Paulo dos Santos Silva, qualificado, conforme gravação Lifesize.
2. Aderaldo Nunes Cardoso, qualificado, conforme gravação Lifesize.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pelo MM. Juiz foi dito que: considerando a oitiva das testemunhas e inexistindo outros requerimentos, passo a análise da medida liminar.
A discussão gira em torno de um suposto esbulho ocorrido na área denominada Fazenda Riacho da Serra, no município de Sento Sé/BA.

O autor alega que "(...) uma fotografia tirada em 10 de março; uma filmagem feita no dia 02 de abril e outra foto feita no dia 05 de maio do corrente ano, anexas, onde se vê, com a clareza da luz solar, que a suplicada derruba uma velha cerca feita pelo autor e, em seu lugar, ergue outra cerca de eucalipto, numa invasão acintosa e destemida na propriedade alheia".
A partir do apurado na audiência de justificação e dos demais elementos probatórios constantes nos autos, no tocante ao exercício da posse, cabe destacar os trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas:
PAULO DOS SANTOS SILVA: "(...) que esse ano desmancharam a cerca da propriedade; que enviou um vídeo e um áudio para o Sr. Rui; que tem uns três anos que o Sr. Rui vendeu a Fazenda Pau de Colher; que mora no Morro Vermelho; que fica uns 25km de distância; que da sua roça para a propriedade fica uns 15 minutos; (...) que antes o povo plantava na área do Riacho da Serra; que era um povo que arrendava; (...) que não tem ninguém morando na área; que Sr. Rui mora em Petrolina; que Sr. Rui não anda na área; que tem mais de 03 (três) anos que não vê Sr. Rui; que a invasão aconteceu esse ano; que foi os caras do japonês (...)" [Destaque]
ADERALDO NUNES CARDOSO: "que a maior propriedade é a Pau de Colher; que ele arrendava pra gado ovelha, que o Sr. Rui mora em Petrolina; que atualmente Sr. Rui não está trabalhando lá no Riacho da Serra ou arrendando; Que o depoente mora em Sobradinho; Que tem mais de 12 anos que trabalhou para o requerente; (...) Que tem muito tempo que andou na região; Que ficou sabendo por outra pessoa da "invasão".
Sendo assim, o depoimento de Paulo dos Santos Silva indica que o Sr. Rui não visita a área há mais de três anos e que a suposta invasão ocorreu apenas recentemente, fato que põe em dúvida a continuidade da posse pelo autor. Esse relato enfraquece a demonstração de posse atual e contínua, bem como a alegação de que o autor mantinha pleno domínio sobre a área até o momento do alegado esbulho.
Já o depoimento de Aderaldo Nunes Cardoso não fornece elementos contundentes para comprovar o exercício da posse pelo autor na data alegada, inclusive, sob a alegação de que não anda pelas áreas já tem mais de 01 (um) ano.
Em ações possessórias, a demonstração da posse efetiva e contemporânea ao esbulho é essencial para justificar a tutela possessória de urgência.
Não se ignora a juntada de documentos referentes à eventual direito de propriedade. Contudo, a discussão se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores de reintegração de posse.
O art. 561 do CPC informa que incumbe ao autor demonstrar na petição inicial a "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."
No mesmo sentido, o art. 1.210, do Código Civil estatui que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído em caso de esbulho, e segurado de violência iminente se tiver receio de ser molestado.".
De outro giro, a busca pelo proprietário das garantias relativas ao domínio deve ser pleiteada por via autônoma (art. 1.228 do CC), que se desenvolverá, obviamente, sob ótica diversa das tutelas possessórias.
Neste sentido, no atual estágio processual, não restou devidamente comprovado o exercício da posse por parte de Rui Nunes da Costa.
Dessa maneira, as testemunhas não indicaram concretamente que o autor exerce os requisitos autorizadores para fins de concessão da medida liminar em reintegração da posse.
Assim, o regramento da tutela antecipada deve obedecer aos requisitos do art. 300 c/c arts. 561 e 562, todos do CPC, os quais não restaram comprovadas qualquer urgência da medida.
Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar de manutenção de posse. Com a apresentação de demais provas, poderá a presente medida liminar ser reapreciada.
Sendo assim:
a. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;
b. Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Advertindo-os que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da presente audiência.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6debc63f-51e0-4175-bf7d-7f87204bdb18?vcpubtoken=8061a12e-e-307-4aac-8511-102bdcf8d601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000829-31.2024.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Reu: Special Fruit Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO: 8000829-31.2024.8.05.0245 – Ação de Reintegração de Posse
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO - OAB PE11107, ausente a parte demanda.
ABERTURA: Audiência presencial.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES
1. Paulo dos Santos Silva, qualificado, conforme gravação Lifesize.
2. Aderaldo Nunes Cardoso, qualificado, conforme gravação Lifesize.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pelo MM. Juiz foi dito que: considerando a oitiva das testemunhas e inexistindo outros requerimentos, passo a análise da medida liminar.
A discussão gira em torno de um suposto esbulho ocorrido na área denominada Fazenda Riacho da Serra, no município de Sento Sé/BA.
O autor alega que "(...) uma fotografia tirada em 10 de março; uma filmagem feita no dia 02 de abril e outra foto feita no dia 05 de maio do corrente ano, anexas, onde se vê, com a clareza da luz solar, que a suplicada derruba uma velha cerca feita pelo autor e, em seu lugar, ergue outra cerca de eucalipto, numa invasão acintosa e destemida na propriedade alheia".
A partir do apurado na audiência de justificação e dos demais elementos probatórios constantes nos autos, no tocante ao exercício da posse, cabe destacar os trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas:
PAULO DOS SANTOS SILVA: "(...) que esse ano desmancharam a cerca da propriedade; que enviou um vídeo e um áudio para o Sr. Rui; que tem uns três anos que o Sr. Rui vendeu a Fazenda Pau de Colher; que mora no Morro Vermelho; que fica uns 25km de distância; que da sua roça para a propriedade fica uns 15 minutos; (...) que antes o povo plantava na área do Riacho da Serra; que era um povo que arrendava; (...) que não tem ninguém morando na área; que Sr. Rui mora em Petrolina; que Sr. Rui não anda na área; que tem mais de 03 (três) anos que não vê Sr. Rui; que a invasão aconteceu esse ano; que foi os caras do japonês (...)" [Destaque]
ADERALDO NUNES CARDOSO: "que a maior propriedade é a Pau de Colher; que ele arrendava pra gado ovelha, que o Sr. Rui mora em Petrolina; que atualmente Sr. Rui não está trabalhando lá no Riacho da Serra ou arrendando; Que o depoente mora em Sobradinho; Que tem mais de 12 anos que trabalhou para o requerente; (...) Que tem muito tempo que andou na região; Que ficou sabendo por outra pessoa da "invasão".
Sendo assim, o depoimento de Paulo dos Santos Silva indica que o Sr. Rui não visita a área há mais de três anos e que a suposta invasão ocorreu apenas recentemente, fato que põe em dúvida a continuidade da posse pelo autor. Esse relato enfraquece a demonstração de posse atual e contínua, bem como a alegação de que o autor mantinha pleno domínio sobre a área até o momento do alegado esbulho.
Já o depoimento de Aderaldo Nunes Cardoso não fornece elementos contundentes para comprovar o exercício da posse pelo autor na data alegada, inclusive, sob a alegação de que não anda pelas áreas já tem mais de 01 (um) ano.
Em ações possessórias, a demonstração da posse efetiva e contemporânea ao esbulho é essencial para justificar a tutela possessória de urgência.
Não se ignora a juntada de documentos referentes à eventual direito de propriedade. Contudo, a discussão se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores de reintegração de posse.
O art. 561 do CPC informa que incumbe ao autor demonstrar na petição inicial a "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."
No mesmo sentido, o art. 1.210, do Código Civil estatui que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído em caso de esbulho, e segurado de violência iminente se tiver receio de ser molestado.".
De outro giro, a busca pelo proprietário das garantias relativas ao domínio deve ser pleiteada por via autônoma (art. 1.228 do CC), que se desenvolverá, obviamente, sob ótica diversa das tutelas possessórias.
Neste sentido, no atual estágio processual, não restou devidamente comprovado o exercício da posse por parte de Rui Nunes da Costa.
Dessa maneira, as testemunhas não indicaram concretamente que o autor exerce os requisitos autorizadores para fins de concessão da medida liminar em reintegração da posse.
Assim, o regramento da tutela antecipada deve obedecer aos requisitos do art. 300 c/c arts. 561 e 562, todos do CPC, os quais não restaram comprovadas qualquer urgência da medida.
Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar de manutenção de posse. Com a apresentação de demais provas, poderá a presente medida liminar ser reapreciada.
Sendo assim:
a. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;
b. Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Advertindo-os que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da presente audiência.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6debc63f-51e0-4175-bf7d-7f87204bdb18?vcpubtoken=8061a12e-e-307-4aac-8511-102bdcf8d601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000829-31.2024.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Reu: Special Fruit Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO: 8000829-31.2024.8.05.0245 – Ação de Reintegração de Posse
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO - OAB PE11107, ausente a parte demanda.
ABERTURA: Audiência presencial.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES
1. Paulo dos Santos Silva, qualificado, conforme gravação Lifesize.
2. Aderaldo Nunes Cardoso, qualificado, conforme gravação Lifesize.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pelo MM. Juiz foi dito que: considerando a oitiva das testemunhas e inexistindo outros requerimentos, passo a análise da medida liminar.
A discussão gira em torno de um suposto esbulho ocorrido na área denominada Fazenda Riacho da Serra, no município de Sento Sé/BA.
O autor alega que "(...) uma fotografia tirada em 10 de março; uma filmagem feita no dia 02 de abril e outra foto feita no dia 05 de maio do corrente ano, anexas, onde se vê, com a clareza da luz solar, que a suplicada derruba uma velha cerca feita pelo autor e, em seu lugar, ergue outra cerca de eucalipto, numa invasão acintosa e destemida na propriedade alheia".
A partir do apurado na audiência de justificação e dos demais elementos probatórios constantes nos autos, no tocante ao exercício da posse, cabe destacar os trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas:
PAULO DOS SANTOS SILVA: "(...) que esse ano desmancharam a cerca da propriedade; que enviou um vídeo e um áudio para o Sr. Rui; que tem uns três anos que o Sr. Rui vendeu a Fazenda Pau de Colher; que mora no Morro Vermelho; que fica uns 25km de distância; que da sua roça para a propriedade fica uns 15 minutos; (...) que antes o povo plantava na área do Riacho da Serra; que era um povo que arrendava; (...) que não tem ninguém morando na área; que Sr. Rui mora em Petrolina; que Sr. Rui não anda na área; que tem mais de 03 (três) anos que não vê Sr. Rui; que a invasão aconteceu esse ano; que foi os caras do japonês (...)" [Destaque]
ADERALDO NUNES CARDOSO: "que a maior propriedade é a Pau de Colher; que ele arrendava pra gado ovelha, que o Sr. Rui mora em Petrolina; que atualmente Sr. Rui não está trabalhando lá no Riacho da Serra ou arrendando; Que o depoente mora em Sobradinho; Que tem mais de 12 anos que trabalhou para o requerente; (...) Que tem muito tempo que andou na região; Que ficou sabendo por outra pessoa da "invasão".
Sendo assim, o depoimento de Paulo dos Santos Silva indica que o Sr. Rui não visita a área há mais de três anos e que a suposta invasão ocorreu apenas recentemente, fato que põe em dúvida a continuidade da posse pelo autor. Esse relato enfraquece a demonstração de posse atual e contínua, bem como a alegação de que o autor mantinha pleno domínio sobre a área até o momento do alegado esbulho.
Já o depoimento de Aderaldo Nunes Cardoso não fornece elementos contundentes para comprovar o exercício da posse pelo autor na data alegada, inclusive, sob a alegação de que não anda pelas áreas já tem mais de 01 (um) ano.
Em ações possessórias, a demonstração da posse efetiva e contemporânea ao esbulho é essencial para justificar a tutela possessória de urgência.
Não se ignora a juntada de documentos referentes à eventual direito de propriedade. Contudo, a discussão se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores de reintegração de posse.
O art. 561 do CPC informa que incumbe ao autor demonstrar na petição inicial a "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."
No mesmo sentido, o art. 1.210, do Código Civil estatui que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído em caso de esbulho, e segurado de violência iminente se tiver receio de ser molestado.".
De outro giro, a busca pelo proprietário das garantias relativas ao domínio deve ser pleiteada por via autônoma (art. 1.228 do CC), que se desenvolverá, obviamente, sob ótica diversa das tutelas possessórias.
Neste sentido, no atual estágio processual, não restou devidamente comprovado o exercício da posse por parte de Rui Nunes da Costa.
Dessa maneira, as testemunhas não indicaram concretamente que o autor exerce os requisitos autorizadores para fins de concessão da medida liminar em reintegração da posse.
Assim, o regramento da tutela antecipada deve obedecer aos requisitos do art. 300 c/c arts. 561 e 562, todos do CPC, os quais não restaram comprovadas qualquer urgência da medida.
Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar de manutenção de posse. Com a apresentação de demais provas, poderá a presente medida liminar ser reapreciada.
Sendo assim:
a. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;
b. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Advertindo-os que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da presente audiência.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6debc63f-51e0-4175-bf7d-7f87204bdb18?vcpubtoken=8061a12e-e-307-4aac-8511-102bdcf8d601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000829-31.2024.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Reu: Special Fruit Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO: 8000829-31.2024.8.05.0245 – Ação de Reintegração de Posse
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO - OAB PE11107, ausente a parte demanda.
ABERTURA: Audiência presencial.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES
1. Paulo dos Santos Silva, qualificado, conforme gravação Lifesize.
2. Aderaldo Nunes Cardoso, qualificado, conforme gravação Lifesize.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pelo MM. Juiz foi dito que: considerando a oitiva das testemunhas e inexistindo outros requerimentos, passo a análise da medida liminar.
A discussão gira em torno de um suposto esbulho ocorrido na área denominada Fazenda Riacho da Serra, no município de Sento Sé/BA.
O autor alega que "(...) uma fotografia tirada em 10 de março; uma filmagem feita no dia 02 de abril e outra foto feita no dia 05 de maio do corrente ano, anexas, onde se vê, com a clareza da luz solar, que a suplicada derruba uma velha cerca feita pelo autor e, em seu lugar, ergue outra cerca de eucalipto, numa invasão acintosa e destemida na propriedade alheia".
A partir do apurado na audiência de justificação e dos demais elementos probatórios constantes nos autos, no tocante ao exercício da posse, cabe destacar os trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas:
PAULO DOS SANTOS SILVA: "(...) que esse ano desmancharam a cerca da propriedade; que enviou um vídeo e um áudio para o Sr. Rui; que tem uns três anos que o Sr. Rui vendeu a Fazenda Pau de Colher; que mora no Morro Vermelho; que fica uns 25km de distância; que da sua roça para a propriedade fica uns 15 minutos; (...) que antes o povo plantava na área do Riacho da Serra; que era um povo que arrendava; (...) que não tem ninguém morando na área; que Sr. Rui mora em Petrolina; que Sr. Rui não anda na área; que tem mais de 03 (três) anos que não vê Sr. Rui; que a invasão aconteceu esse ano; que foi os caras do japonês (...)" [Destaque]
ADERALDO NUNES CARDOSO: "que a maior propriedade é a Pau de Colher; que ele arrendava pra gado ovelha, que o Sr. Rui mora em Petrolina; que atualmente Sr. Rui não está trabalhando lá no Riacho da Serra ou arrendando; Que o depoente mora em Sobradinho; Que tem mais de 12 anos que trabalhou para o requerente; (...) Que tem muito tempo que andou na região; Que ficou sabendo por outra pessoa da "invasão".
Sendo assim, o depoimento de Paulo dos Santos Silva indica que o Sr. Rui não visita a área há mais de três anos e que a suposta invasão ocorreu apenas recentemente, fato que põe em dúvida a continuidade da posse pelo autor. Esse relato enfraquece a demonstração de posse atual e contínua, bem como a alegação de que o autor mantinha pleno domínio sobre a área até o momento do alegado esbulho.
Já o depoimento de Aderaldo Nunes Cardoso não fornece elementos contundentes para comprovar o exercício da posse pelo autor na data alegada, inclusive, sob a alegação de que não anda pelas áreas já tem mais de 01 (um) ano.
Em ações possessórias, a demonstração da posse efetiva e contemporânea ao esbulho é essencial para justificar a tutela possessória de urgência.
Não se ignora a juntada de documentos referentes à eventual direito de propriedade. Contudo, a discussão se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores de reintegração de posse.
O art. 561 do CPC informa que incumbe ao autor demonstrar na petição inicial a "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."
No mesmo sentido, o art. 1.210, do Código Civil estatui que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído em caso de esbulho, e segurado de violência iminente se tiver receio de ser molestado.".

De outro giro, a busca pelo proprietário das garantias relativas ao domínio deve ser pleiteada por via autônoma (art. 1.228 do CC), que se desenvolverá, obviamente, sob ótica diversa das tutelas possessórias.
Neste sentido, no atual estágio processual, não restou devidamente comprovado o exercício da posse por parte de Rui Nunes da Costa.
Dessa maneira, as testemunhas não indicaram concretamente que o autor exerce os requisitos autorizadores para fins de concessão da medida liminar em reintegração da posse.
Assim, o regramento da tutela antecipada deve obedecer aos requisitos do art. 300 c/c arts. 561 e 562, todos do CPC, os quais não restaram comprovadas qualquer urgência da medida.
Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar de manutenção de posse. Com a apresentação de demais provas, poderá a presente medida liminar ser reapreciada.
Sendo assim:
a. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;
b. Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Advertindo-os que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da presente audiência.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6debc63f-51e0-4175-bf7d-7f87204bdb18?vcpubtoken=8061a12e-e-307-4aac-8511-102bdcf8d601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000829-31.2024.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Reu: Special Fruit Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO: 8000829-31.2024.8.05.0245 – Ação de Reintegração de Posse
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO - OAB PE11107, ausente a parte demanda.
ABERTURA: Audiência presencial.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES
1. Paulo dos Santos Silva, qualificado, conforme gravação Lifesize.
2. Aderaldo Nunes Cardoso, qualificado, conforme gravação Lifesize.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pelo MM. Juiz foi dito que: considerando a oitiva das testemunhas e inexistindo outros requerimentos, passo a análise da medida liminar.
A discussão gira em torno de um suposto esbulho ocorrido na área denominada Fazenda Riacho da Serra, no município de Sento Sé/BA.
O autor alega que "(...) uma fotografia tirada em 10 de março; uma filmagem feita no dia 02 de abril e outra foto feita no dia 05 de maio do corrente ano, anexas, onde se vê, com a clareza da luz solar, que a suplicada derruba uma velha cerca feita pelo autor e, em seu lugar, ergue outra cerca de eucalipto, numa invasão acintosa e destemida na propriedade alheia".
A partir do apurado na audiência de justificação e dos demais elementos probatórios constantes nos autos, no tocante ao exercício da posse, cabe destacar os trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas:
PAULO DOS SANTOS SILVA: "(...) que esse ano desmancharam a cerca da propriedade; que enviou um vídeo e um áudio para o Sr. Rui; que tem uns três anos que o Sr. Rui vendeu a Fazenda Pau de Colher; que mora no Morro Vermelho; que fica uns 25km de distância; que da sua roça para a propriedade fica uns 15 minutos; (...) que antes o povo plantava na área do Riacho da Serra; que era um povo que arrendava; (...) que não tem ninguém morando na área; que Sr. Rui mora em Petrolina; que Sr. Rui não anda na área; que tem mais de 03 (três) anos que não vê Sr. Rui; que a invasão aconteceu esse ano; que foi os caras do japonês (...)" [Destaque]
ADERALDO NUNES CARDOSO: "que a maior propriedade é a Pau de Colher; que ele arrendava pra gado ovelha, que o Sr. Rui mora em Petrolina; que atualmente Sr. Rui não está trabalhando lá no Riacho da Serra ou arrendando; Que o depoente mora em Sobradinho; Que tem mais de 12 anos que trabalhou para o requerente; (...) Que tem muito tempo que andou na região; Que ficou sabendo por outra pessoa da "invasão".
Sendo assim, o depoimento de Paulo dos Santos Silva indica que o Sr. Rui não visita a área há mais de três anos e que a suposta invasão ocorreu apenas recentemente, fato que põe em dúvida a continuidade da posse pelo autor. Esse relato enfraquece a de-

monstração de posse atual e contínua, bem como a alegação de que o autor mantinha pleno domínio sobre a área até o momento do alegado esbulho.
Já o depoimento de Aderaldo Nunes Cardoso não fornece elementos contundentes para comprovar o exercício da posse pelo autor na data alegada, inclusive, sob a alegação de que não anda pelas áreas já tem mais de 01 (um) ano.
Em ações possessórias, a demonstração da posse efetiva e contemporânea ao esbulho é essencial para justificar a tutela possessória de urgência.
Não se ignora a juntada de documentos referentes à eventual direito de propriedade. Contudo, a discussão se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores de reintegração de posse.
O art. 561 do CPC informa que incumbe ao autor demonstrar na petição inicial a "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."
No mesmo sentido, o art. 1.210, do Código Civil estatui que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído em caso de esbulho, e segurado de violência iminente se tiver receio de ser molestado.".
De outro giro, a busca pelo proprietário das garantias relativas ao domínio deve ser pleiteada por via autônoma (art. 1.228 do CC), que se desenvolverá, obviamente, sob ótica diversa das tutelas possessórias.
Neste sentido, no atual estágio processual, não restou devidamente comprovado o exercício da posse por parte de Rui Nunes da Costa.
Dessa maneira, as testemunhas não indicaram concretamente que o autor exerce os requisitos autorizadores para fins de concessão da medida liminar em reintegração da posse.
Assim, o regramento da tutela antecipada deve obedecer aos requisitos do art. 300 c/c arts. 561 e 562, todos do CPC, os quais não restaram comprovadas qualquer urgência da medida.
Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar de manutenção de posse. Com a apresentação de demais provas, poderá a presente medida liminar ser reapreciada.
Sendo assim:
a. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;
b. Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Advertindo-os que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da presente audiência.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6debc63f-51e0-4175-bf7d-7f87204bdb18?vcpubtoken=8061a12e-e-307-4aac-8511-102bdcf8d601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000829-31.2024.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Reu: Special Fruit Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO: 8000829-31.2024.8.05.0245 – Ação de Reintegração de Posse
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO - OAB PE11107, ausente a parte demanda.
ABERTURA: Audiência presencial.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES
1. Paulo dos Santos Silva, qualificado, conforme gravação Lifesize.
2. Aderaldo Nunes Cardoso, qualificado, conforme gravação Lifesize.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pelo MM. Juiz foi dito que: considerando a oitiva das testemunhas e inexistindo outros requerimentos, passo a análise da medida liminar.
A discussão gira em torno de um suposto esbulho ocorrido na área denominada Fazenda Riacho da Serra, no município de Sento Sé/BA.
O autor alega que "(...) uma fotografia tirada em 10 de março; uma filmagem feita no dia 02 de abril e outra foto feita no dia 05 de maio do corrente ano, anexas, onde se vê, com a clareza da luz solar, que a suplicada derruba uma velha cerca feita pelo autor e, em seu lugar, ergue outra cerca de eucalipto, numa invasão acintosa e destemida na propriedade alheia".

A partir do apurado na audiência de justificação e dos demais elementos probatórios constantes nos autos, no tocante ao exercício da posse, cabe destacar os trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas:
PAULO DOS SANTOS SILVA: "(...) que esse ano desmancharam a cerca da propriedade; que enviou um vídeo e um áudio para o Sr. Rui; que tem uns três anos que o Sr. Rui vendeu a Fazenda Pau de Colher; que mora no Morro Vermelho; que fica uns 25km de distância; que da sua roça para a propriedade fica uns 15 minutos; (...) que antes o povo plantava na área do Riacho da Serra; que era um povo que arrendava; (...) que não tem ninguém morando na área; que Sr. Rui mora em Petrolina; que Sr. Rui não anda na área; que tem mais de 03 (três) anos que não vê Sr. Rui; que a invasão aconteceu esse ano; que foi os caras do japonês (...)" [Destaque]
ADERALDO NUNES CARDOSO: "que a maior propriedade é a Pau de Colher; que ele arrendava pra gado ovelha, que o Sr. Rui mora em Petrolina; que atualmente Sr. Rui não está trabalhando lá no Riacho da Serra ou arrendando; Que o depoente mora em Sobradinho; Que tem mais de 12 anos que trabalhou para o requerente; (...) Que tem muito tempo que andou na região; Que ficou sabendo por outra pessoa da "invasão".
Sendo assim, o depoimento de Paulo dos Santos Silva indica que o Sr. Rui não visita a área há mais de três anos e que a suposta invasão ocorreu apenas recentemente, fato que põe em dúvida a continuidade da posse pelo autor. Esse relato enfraquece a demonstração de posse atual e contínua, bem como a alegação de que o autor mantinha pleno domínio sobre a área até o momento do alegado esbulho.
Já o depoimento de Aderaldo Nunes Cardoso não fornece elementos contundentes para comprovar o exercício da posse pelo autor na data alegada, inclusive, sob a alegação de que não anda pelas áreas já tem mais de 01 (um) ano.
Em ações possessórias, a demonstração da posse efetiva e contemporânea ao esbulho é essencial para justificar a tutela possessória de urgência.
Não se ignora a juntada de documentos referentes à eventual direito de propriedade. Contudo, a discussão se refere ao preenchimento dos requisitos autorizadores de reintegração de posse.
O art. 561 do CPC informa que incumbe ao autor demonstrar na petição inicial a "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."
No mesmo sentido, o art. 1.210, do Código Civil estatui que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído em caso de esbulho, e segurado de violência iminente se tiver receio de ser molestado.".
De outro giro, a busca pelo proprietário das garantias relativas ao domínio deve ser pleiteada por via autônoma (art. 1.228 do CC), que se desenvolverá, obviamente, sob ótica diversa das tutelas possessórias.
Neste sentido, no atual estágio processual, não restou devidamente comprovado o exercício da posse por parte de Rui Nunes da Costa.
Dessa maneira, as testemunhas não indicaram concretamente que o autor exerce os requisitos autorizadores para fins de concessão da medida liminar em reintegração da posse.
Assim, o regramento da tutela antecipada deve obedecer aos requisitos do art. 300 c/c arts. 561 e 562, todos do CPC, os quais não restaram comprovadas qualquer urgência da medida.
Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar de manutenção de posse. Com a apresentação de demais provas, poderá a presente medida liminar ser reapreciada.
Sendo assim:
a. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;
b. Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Advertindo-os que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da presente audiência.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6debc63f-51e0-4175-bf7d-7f87204bdb18?vcpubtoken=8061a12e-e-307-4aac-8511-102bdcf8d601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000432-60.2014.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Domingos Joao Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000432-60.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DOMINGOS JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: O MUNICIPIO DE SENTO SE

Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária movida por DOMINGOS JOÃO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Alega o autor que é servidor público do Município de Sento Sé, vinculado a Secretaria de Educação, e objetiva o recebimento de gratificação de 10% dos seus rendimentos, devida a partir do momento em que iniciou suas atividades em escola localizada na zona rural, nos termos do art. 42 da Lei Municipal nº 105/2004.
Citação do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ (ID 6366677, fls.03).
Audiência realizada no dia 29.08.2017, onde não logrou êxito, devido as ausências das partes (ID 7629140).
Contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE SENTO SÉ (ID 6366677, fls. 04).
Réplica juntada aos autos (ID 6366683, fls. 01).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito do propriamente dito.
B. DO MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em desfavor do Município de Sento Sé/BA.
A controvérsia gira em torno do pagamento da gratificação por deslocamento para a zona rural.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor, servidor público municipal efetivo, empossado em 04/02/2011, no cargo de Professor da rede municipal de ensino, tendo formulado requerimento administrativamente, sem êxito.
Resta incontroverso nos autos que o autor passou a lecionar, a partir de 2011, em escola da rede municipal localizada na zona rural (Povoado de Itapera).
Art. 42 – A gratificação por deslocamento para a zona rural é devida no percentual de 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico, ao Professor e Pedagogo, conforme critérios abaixo definidos:
I – localidades de 5 km a 35km: percentual de 10% (dez por cento);
II – localidade de 36km a 70km: percentual de 15% (quinze por cento);
III – localidade de 71km a 110 km: percentual de 20% (vinte por cento);
IV – localidade de 111km a 160km: percentual de 25% (vinte e cinco por cento);
V – localidade de 161km em diante: percentual de 30% (trinta por cento).
Logo, o réu afirma que a escola onde o autor lecionou, não está localizada na zona rural do município (Povoado de Itapera), sendo fora de sua lotação originária, afirmação essa que não deve prosperar, como demonstrado no ID 107172338. Sendo assim, dúvida não há sobre ser devido o pagamento do adicional de 10% sobre os seus rendimentos do autor.
Desse modo, atendendo os requisitos para a implementação de gratificação, a autora dever alcançar a consequência advinda. Ademais, o requerido não provou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes que dita o art. 373, II, do CPC.
Assim, restando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, a procedência do pedido se impõe. Neste sentido, como o ente municipal não se desincumbiu do encargo que lhe cabia quanto à comprovação do respectivo pagamento, tem-se como imperiosa a procedência do direito para fins de mudança de nível.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para condenar o Município de Sento Sé/BA a implantação da Gratificação de Deslocamento, em conformidade com o art. 42, inciso I, da Lei Municipal n. 105/2004, a incidir sobre os vencimentos do autor, a contar da data do requerimento administrativo. Por consequência, concedo a tutela de urgência para fins da imediata implementação, no prazo de 30 dias.
Por fim, o crédito do autor deve ser apurado por simples cálculo, devendo ser observado os comprovantes de pagamentos juntados aos autos.
Sobre tais valores, deverão ser aplicados o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.
Resta assegurada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente pelo Município a tais títulos, a ser apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, devendo, ainda, sobre o saldo devido, incidir os descontos legais, notadamente de caráter previdenciário e fiscal, se for o caso.
Em virtude da sucumbência, deve arcar o Município arcar com o pagamento de honorários no valor de 10% do valor da condenação.
Sem custas em face da isenção legal.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000432-60.2014.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Domingos Joao Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sento Se

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 0000432-60.2014.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:DOMINGOS JOAO DOS SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)
ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença.
Sento-Sé/BA, 6 de novembro de 2024.
LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000696-19.2010.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Gilberto Alves Da Silva
Exequente: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Terceiro Interessado: C.r.i.h

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000696-19.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: OSMARIO LOPES RIBEIRO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
EXECUTADO: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Mantenho a decisão de ID 437178140.
Desse modo, intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais necessários ao prosseguimento do feito, por força do que dispõe o Decreto Judiciário n. 867/2016 editado pelo TJ/BA.
Após conclusos.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000476-35.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Apelante: Cassilio Rodrigues De Lacerda
Advogado: Laurena Raianne Simoes De Medeiros Nogueira (OAB:PE45477)
Testemunha: Alan Vargas Dos Santos
Testemunha: Moises De Lima Nogueira
Apelado: Municipio De Sento Se

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-35.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: CASSILIO RODRIGUES DE LACERDA
Advogado(s): LAURENA RAIANNE SIMOES DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB:PE45477)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
CASSILIO RODRIGUES DE LACERDA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, objetivando o reconhecimento do direito à percepção de adicional de periculosidade e dos pagamentos correspondentes no cargo de enfermeiro. Alega que prestou concurso público e que foi admitido em 03/09/2012 e que nunca percebeu o adicional de insalubridade. Requereu a condenação do Município réu no pagamento de adicional de insalubridade no seu grau máximo, desde a admissão, no seu grau máximo. Pugna, ainda, pela condenação em danos morais, descontos indevidos, adicionais noturnos e honorários advocatícios.
Citado, o Município quedou-se inerte.
Intimado, a parte autora ofereceu réplica.
Despacho designando perícia judicial.
Juntada de Laudo Pericial reconhecendo “como insalubres em grau médio, equivalente ao percentual de 20% sobre o salário base”.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Ademais, DECRETO A REVELIA DA MUNICIPALIDADE, SEM APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS, nos termos do art. 344 c/c 345, II, ambos do CPC, diante do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
b.1. Do adicional de insalubridade
Não obstante o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal estabeleça o direito do trabalhador em receber adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas, merece ser observado que, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais assegurados aos servidores públicos pelo § 3º do artigo 39 da CF, não se encontra o adicional de periculosidade, que depende de previsão em lei específica que regule a relação dos servidores com a Administração Pública.
Diante da ausência de previsão constitucional acerca da aplicação do adicional de periculosidade e insalubridade aos servidores públicos, tal regulamentação compete exclusivamente ao Poder Executivo de cada ente municipal, não sendo possível, em regra, a sua concessão pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
Neste sentido, estando a Administração Pública adstrita ao Princípio da Juridicidade, por força do art. 37, caput, tem-se que a concessão do adicional de insalubridade pleiteado pela autora demanda previsão em lei municipal específica tratando do tema.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
No presente caso, observa-se que a Lei Municipal n° 70/2002 (ID 8981968), que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Sento Sé e das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, em seu art. 67, prevê a concessão do adicional pleiteado, segundo a classificação em graus.
No entanto, o direito está pendente de regulamentação específica no caso concreto, uma vez que o município promovido, considerando a ausência de informação quanto à edição de norma regulamentadora.
Neste sentido, é incontestável que a omissão da Administração Pública na implementação do adicional de insalubridade, neste caso, condicionada à regulamentação de uma legislação que remonta ao ano de 2012, concede ao Poder Judiciário a prerrogativa de apurar a ilegalidade dessa conduta, sem que isso implique em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.
Portanto, tem-se que a situação em exame é excepcional, revelando uma mora do poder regulamentar do Executivo municipal, violando o direito garantido aos servidores públicos municipais.
Neste sentido, reputa-se coerente a aplicação subsidiária da legislação Federal- Lei n° 8.112/90, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da NR n° 15, aprovada pela Portaria n° 3.214/78, do Ministério do Trabalho.
Por oportuno, válido destacar a orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO HABILITADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à infringência ao art. 1o. da Lei 12.016/2009, observa-se que o tema inserto no dispositivo invocado não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. 2. Os servidores públicos estaduais que exerçam suas atividades expostos a agentes nocivos fazem jus ao adicional de insalubridade, quando as condições insalubres descritas no art. 195 da CLT c/c NR 15 sejam devidamente comprovadas por laudo pericial realizado por profissionais com habilitação junto ao Ministério do Trabalho. 3 Na hipótese, a pretensão recursal ampara-se no fato de que o laudo pericial apresentado pela parte recorrida não é servil à comprovação da ocorrência de insalubridade no local periciado e do desempenho de atividade enquadrada como insalubre, visto que não preenchidos os requisitos legais. Todavia, a controvérsia foi dirimida a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, especialmente a validade da perícia realizada por perito médico, devidamente registrado no Ministério do Trabalhado, cujo laudo elaborado cumpriu as determinações essenciais para a comprovação de que a parte recorrida exerceu suas atividades sujeita à agentes nocivos, sendo inviável tal discussão na via eleita. Precedente: AgRg no AREsp. 505.842/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.6.2015. 4. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA a que se nega provimento." (STJ 1ª Turma, AgRg no AREsp n°. 465967/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03.11.2015, publicado em 16.11.2015).
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ASSEGURADO POR LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. FLAGRANTE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. Havendo omissão do Poder Público municipal, há mais de duas décadas, no tocante à regulamentação de dispositivo de lei municipal que assegura aos servidores públicos o direito ao adicional de insalubridade, conforme previsão constitucional, é possível a atuação do Poder Judiciário, de modo a assegurar-lhe a efetividade. Acertada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.112/90, bem como da legislação trabalhista (CLT e NR nº. 15), para definir o percentual devido a título de adicional de insalubridade. Precedentes do STJ e do TJBA. No processo de conhecimento, a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública rege-se pelas disposições do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º, da Lei nº. 11.960/2009. Apelação improvida. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, para modificar o índice de correção monetária. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001249-96.2010.8.05.0138, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 13/09/2016) [Destaque]
Frise-se que, no caso, o laudo pericial, anexado aos autos (ID 20400522), estabelece o grau de risco médio de 20% (vinte por cento) para a função de Enfermeiro – atividade desenvolvida pelo servidor autor. Nessa toada, conclui-se que a recorrente exerce atividade insalubre fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade em grau médio.
b.2. Do dano moral relativo às férias não usufruídas
O dano moral, segundo a Constituição Federal - CF e o Código Civil - CC, reflete-se sobre os direitos da personalidade, como, entre outros, o direito ao nome e à dignidade da pessoa humana.
No presente caso, ausente qualquer prova de que a situação vivenciada pela parte autora tenha causado transtornos suficientemente graves a ponto de ofender os seus direitos de personalidade ou de causar danos de natureza psíquica, passíveis de ressarcimento pecuniário. Em função disso, não se denota que a não fruição das férias no período oportuno gerou consequências gravosas e suficientes para imposição da indenização por danos morais.
Dessa forma, não há falar em violação do inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, tampouco dos artigos 186 e 927, do Código Civil, pelo que afasto a condenação de indenização por dano moral.
Assim, entendo pela improcedência do pleito quanto ao dano moral.
b.3. Da anulação de faltas e ressarcimento dos descontos
Alega o autor que "Mesmo diante da referida lei, houveram descontos ilícitos nos salários de outubro, novembro e dezembro de 2016 do servidor, quais sejam; Outubro/2016: 12 dias de falta justificadas com atestado médico (anexo aos autos), totalizando um desconto de R$ 836,00 Novembro/2016: 14 dias de falta, inclusive nesse interim a licença paternidade), totalizando um desconto de R$ 975,24 Dezembro/2016: 12 dias de falta, totalizando um desconto de R$ 836,00".

Indica, ainda, que "No mês de outubro o servidor acima citado apresentou atestado médico de 12 dias, no mês de novembro a partir do dia 17 a 21 teve direito à licença paternidade, a partir do dia 22 de novembro a 21 de dezembro esteve de licença por motivo de doença de pessoa na família e no dia 21 de dezembro apresentou atestado médico de 7 dias".
No entanto, a mera juntada dos atestados médicos não acarreta a desconstituição do ato administrativo praticado com presunção relativa de veracidade e legitimidade.
Ademais, os referidos atestados não indicam a apresentação (i) no momento oportuno e (ii) no setor municipal competente para fins de afastar possível falta. Em função disso, a comprovação intempestiva não tem o condão de desconstituir o ato anterior.
Assim, entendo pela improcedência do pleito quanto à anulação e ressarcimento das faltas.
b.4. Do adicional noturno
Indica o autor que "[...] também labora como "extra" no Hospital e Maternidade Dr. Heitor Sento Sé em regime de escala, fazendo plantões, logo, percebe-se que com esse regime os enfermeiros cumprem horas semanais no período noturno".
Nessa linha, fundamenta o pleito no sentido de que "[...] como comprovam os contracheques do reclamante, que o mesmo não recebeu o adicional noturno dos seguintes anos e meses; Ano 2012 – janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro Ano 2013 – janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro Ano 2014 – fevereiro, março, abril, junho e julho Ano 2016 – abril e maio".
Cinge-se a controvérsia em avaliar a ocorrência de adicional noturno.
O pagamento de adicional noturno encontra assento Constitucional (art. 7º IX e art. 39, §3º, CF/88). Ressalte-se que o Município réu, em Estatuto dos seus Servidores Públicos, regulamentou o aludido adicional no inciso VI do artigo 60.
Registro que o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública, pois se tratando de direito indisponível, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.
Assim, incumbe ao autor o ônus probatório do exercício do trabalho na jornada noturna.
No caso em análise, a parte requerente não junta nenhum elemento probatório que indique o exercício do trabalho no período noturno, como, por exemplo, a escala de serviço. Apenas indica não inicial que laborou do ano de 2012 ao ano de 2016 no turno da noite.
Por fim, na petição de ID 90632404, pugna pelo julgamento antecipado do mérito.
Desta forma, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório, deve ser reconhecido a improcedência do pleito.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, para condenar o Município de Sento Sé/BA a pagar CASSILIO RODRIGUES DE LACERDA, nos seguintes termos:
a) RECONHEÇO que o autor faz jus ao adicional de insalubridade. CONDENO o (Município de Sento Sé/BA) a pagar ao autor o adicional de insalubridade, no patamar de 20% (vinte por cento), sobre os vencimentos recebidos por este a partir de 03/09/2012, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação (13/07/2017), descontando, todavia, eventuais meses já percebidos pelo autor;
b) RECONHEÇO que o autor faz jus à integralização em seu salário do adicional de insalubridade, com seus devidos reflexos (hora extra, gratificação natalina, férias e aviso-prévio indenizado), observando-se a prescrição quinquenal.
c) Concedo a tutela de urgência para fins de imediata implementação do adicional de insalubridade.
Sobre os referidos valores, a serem pagos à parte autora deverá ser aplicado o IPCA-E, permanecendo a incidência dos juros de mora de acordo com a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo certo que os juros de mora incidem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária será a partir de cada pagamento incompleto, índices aplicáveis até a data de 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (a partir de 09.12.2021), incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021), englobando juros de mora e correção monetária.
Resta assegurada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente pelo Município a tais títulos, a ser apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, devendo, ainda, sobre o saldo devido, incidir os descontos legais, notadamente de caráter previdenciário e fiscal, se for o caso.
Em razão da sucumbência recíproca, na forma dos artigos 85 §2º e 86, ambos do CPC/2015, condeno as partes em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, pro rata, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora e/ou eventual isenção legal.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, vez que a condenação é nitidamente inferior a 100 salários-mínimos (vide art. 496, § 3º, III, do CPC).
Interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme disposto no art. 1010, §1º, do CPC, após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as nossas homenagens.
Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

---

[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000012-56.1994.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Edmir Freire De Carvalho
Advogado: Davi Fontes Mendes Galvao (OAB:BA19462)
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Executado: Dionízio José Dos Santos
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000012-56.1994.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: EDMIR FREIRE DE CARVALHO
Advogado(s): DAVI FONTES MENDES GALVAO (OAB:BA19462), LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO (OAB:PE33551)
EXECUTADO: DIONÍZIO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 513 e seguintes, do NCPC.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante da condenação;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, haverá a cominação de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o § 1º do art. 523, do NCPC; bem como será acrescido ao montante da execução multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida;
3) Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do NCPC, será aplicado sobre o valor restante;
4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de débito em 10 dias.
Após, encaminhe-se o feito à conclusão para a constrição eletrônica via sistema SisbaJud, conforme requerimento da parte requerente.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000729-47.2022.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 464032206
Processo N° : 8000729-47.2022.8.05.0245
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091608410903100000446888530

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000682-39.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 470148615
Processo N° : 8000682-39.2023.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102309482537300000452393152

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001232-97.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Manoel Alves Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001232-97.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deve juntar os documentos de identificação das testemunhas constantes na procuração.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001069-20.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Celia Da Silva Reis
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001069-20.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIA CELIA DA SILVA REIS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES
REQUERIDO:BANCO BMG SA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Sento - Sé/BA, 6 de novembro de 2024.
LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001090-93.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Severiano Moreira Dos Santos
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001090-93.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SEVERIANO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos de identificação das testemunhas constantes na procuração.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001090-93.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Severiano Moreira Dos Santos
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001090-93.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: SEVERIANO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. DA TUTELA DE URGÊNCIA: Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. DA AUDIÊNCIA: Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, dispensando a produção probatória, postergo a análise da designação de audiência de conciliação.
3. DA CITAÇÃO: Cite-se o(a) ré(u), na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ciência da carta de citação, sob pena de revelia, ou seja, de serem reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 335 c/c art. 344, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, bem como o Enunciado 13 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se conclusos.
4. DA CONCILIAÇÃO: Havendo interesse em conciliar, o(a) ré(u) deverá apresentar proposta de acordo na própria contestação, sendo a parte adversa intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso contrário, deverá informar, expressamente, o seu desinteresse pela composição consensual, sendo o seu silêncio entendido como ausência de interesse na mencionada composição.
5. DO JUÍZO 100% DIGITAL: Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
5. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001075-27.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Celia Da Silva Reis
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8001075-27.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIA CELIA DA SILVA REIS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES
REQUERIDO:BANCO PAN S.A
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Sento - Sé/BA, 6 de novembro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001090-93.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Severiano Moreira Dos Santos
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001090-93.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:SEVERIANO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE MOURA ARAUJO
REQUERIDO:UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: MARCELO NORONHA PEIXOTO
ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.
Sento - Sé/BA, 6 de novembro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001238-07.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Manoel Alves Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001238-07.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, juntar documentos de identificação das testemunhas constantes na procuração.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000384-04.2014.8.05.0245 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Raimunda De Barros Oliveira
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000384-04.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REQUERIDO: RAIMUNDA DE BARROS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000637-98.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Dornelio Dos Santos Barros
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000637-98.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:DORNELIO DOS SANTOS BARROS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE MOURA ARAUJO
REQUERIDO:PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogados(s)
ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 dias.
Sento - Sé/BA, 8 de outubro de 2024.
LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000700-85.2012.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Izael Silva Gama
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Advogado: Waldemar Deccache (OAB:SP140500-A)
Advogado: Leopoldo Greco De Guimaraes Cardoso (OAB:MG77333)
Reu: Biobrax Energias Renovaveis Ltda.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Advogado: Roque Aras (OAB:BA2045)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000700-85.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IZAEL SILVA GAMA
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), WALDEMAR DECCACHE (OAB:SP140500-A), LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO (OAB:MG77333)
REU: BIOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405), ROQUE ARAS registrado(a) civilmente como ROQUE ARAS (OAB:BA2045)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e Processo Judicial Eletrônico (PJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.
Caso haja interesse, oportunamente será designada data e hora pelo sistema.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000700-85.2012.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Izael Silva Gama
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Advogado: Waldemar Deccache (OAB:SP140500-A)
Advogado: Leopoldo Greco De Guimaraes Cardoso (OAB:MG77333)
Reu: Biobrax Energias Renovaveis Ltda.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Advogado: Roque Aras (OAB:BA2045)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000700-85.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IZAEL SILVA GAMA

Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), WALDEMAR DECCACHE (OAB:SP140500-A), LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO (OAB:MG77333)
REU: BIOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405), ROQUE ARAS registrado(a) civilmente como ROQUE ARAS (OAB:BA2045)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e Processo Judicial Eletrônico (PJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.
Caso haja interesse, oportunamente será designada data e hora pelo sistema.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000700-85.2012.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Izael Silva Gama
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Advogado: Waldemar Deccache (OAB:SP140500-A)
Advogado: Leopoldo Greco De Guimaraes Cardoso (OAB:MG77333)
Reu: Biobrax Energias Renovaveis Ltda.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Advogado: Roque Aras (OAB:BA2045)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000700-85.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IZAEL SILVA GAMA
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), WALDEMAR DECCACHE (OAB:SP140500-A), LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO (OAB:MG77333)
REU: BIOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405), ROQUE ARAS registrado(a) civilmente como ROQUE ARAS (OAB:BA2045)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e Processo Judicial Eletrônico (PJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.
Caso haja interesse, oportunamente será designada data e hora pelo sistema.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000700-85.2012.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Izael Silva Gama
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Advogado: Waldemar Deccache (OAB:SP140500-A)
Advogado: Leopoldo Greco De Guimaraes Cardoso (OAB:MG77333)

Reu: Biobrax Energias Renovaveis Ltda.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Advogado: Roque Aras (OAB:BA2045)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000700-85.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IZAEL SILVA GAMA
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), WALDEMAR DECCACHE (OAB:SP140500-A), LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO (OAB:MG77333)
REU: BIOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405), ROQUE ARAS registrado(a) civilmente como ROQUE ARAS (OAB:BA2045)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e Processo Judicial Eletrônico (PJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.
Caso haja interesse, oportunamente será designada data e hora pelo sistema.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000700-85.2012.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Izael Silva Gama
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Advogado: Waldemar Deccache (OAB:SP140500-A)
Advogado: Leopoldo Greco De Guimaraes Cardoso (OAB:MG77333)
Reu: Biobrax Energias Renovaveis Ltda.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Advogado: Roque Aras (OAB:BA2045)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000700-85.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IZAEL SILVA GAMA
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), WALDEMAR DECCACHE (OAB:SP140500-A), LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO (OAB:MG77333)
REU: BIOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405), ROQUE ARAS registrado(a) civilmente como ROQUE ARAS (OAB:BA2045)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e Processo Judicial Eletrônico (PJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.
Caso haja interesse, oportunamente será designada data e hora pelo sistema.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000700-85.2012.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Izael Silva Gama
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Advogado: Waldemar Deccache (OAB:SP140500-A)
Advogado: Leopoldo Greco De Guimaraes Cardoso (OAB:MG77333)
Reu: Biobrax Energias Renovaveis Ltda.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Advogado: Roque Aras (OAB:BA2045)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000700-85.2012.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IZAEL SILVA GAMA
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), WALDEMAR DECCACHE (OAB:SP140500-A), LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO (OAB:MG77333)
REU: BIOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405), ROQUE ARAS registrado(a) civilmente como ROQUE ARAS (OAB:BA2045)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e Processo Judicial Eletrônico (PJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.
Caso haja interesse, oportunamente será designada data e hora pelo sistema.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000282-30.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Josefa Balbino Machado
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000282-30.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: JOSEFA BALBINO MACHADO
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o bloqueio via SISBAJUD em face do requerido, conforme art. 854, CPC.
Existindo bloqueio, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 2º e § 3º, CPC, apresentar manifestação.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Decorrido o prazo, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º).
Inexistindo bloqueio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de constrição.
Em seguida, retornem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000282-30.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Josefa Balbino Machado
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000282-30.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: JOSEFA BALBINO MACHADO
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o bloqueio via SISBAJUD em face do requerido, conforme art. 854, CPC.
Existindo bloqueio, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 2º e § 3º, CPC, apresentar manifestação.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Decorrido o prazo, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º).
Inexistindo bloqueio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de constrição.
Em seguida, retornem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000037-64.1997.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Espólio De Marcelina Ferreira Dos Santos

Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Antonio Carlos Coelho Pereira Neto (OAB:PE20634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-64.1997.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494), RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (OAB:PE20634), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização ajuizada pelo ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS, representado por BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA, em face da COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO.
Contestação apresentada pela COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO (ID 142261146).
Manifestação juntada pelos autores em face da contestação (ID 142261150).
Decisão determinando a especificação de provas.
Ata de audiência de conciliação (ID 142262126), sendo deferida a produção de prova pericial.
Juntada de quesitos por parte da CHESF. Consta guia de depósito judicial no Banco do Brasil.
Juntada de quesitos por parte do autor.
Manifestação do perito quanto ao início da perícia (ID 142262139).
Juntada de Laudo Pericial por parte do assistente técnico da parte autora (ID 142262158).
Ata de audiência de conciliação (ID 142262235), sem êxito.
Juntada de petição por Floriano Antunes Pereira.
É a síntese.
Verifica-se que não ocorreu a produção da prova pericial.
Da regularização do polo ativo
Compulsando os autos, conforme ID 142262243, pág. 4, verifica-se o falecimento de BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
Além disso, no ID 142262243, pág. 5, verifico cópia da certidão de óbito de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS. Pelas informações, aparentemente a Sra. Marcelina faleceu aos 15 de janeiro de 1984.
Na sequência, consta Certidão de Casamento de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No ID 142263662, consta revogação de mandato juntado por FLORIANO ANTUNES PEREIRA.
Em continuidade, consta petição de outra parte se intitulando como representante do espólio de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA. Juntou documentos.
Pois bem.
Defiro a habilitação requerida no ID 142263672 em nome de Reinaldo Antunes Ferreira, considerando os poderes outorgados aos advogados Dr. Ramon Souza Moura Gama, OAB-BA 28.025 e Dr. Jânides Alves Pinheiro, OAB-BA 27-843. Ademais, considerando a habilitação do Dr. André Sento Sé de Souza - OAB BA30494, intimem-se os autores, via DJE, para proceder com a regularização do polo ativo, devendo indicar os respectivos sucessores de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No mesmo prazo, deve apresentar documento atualizado quanto à legitimidade para figurar na condição de inventariante.
Determino a regularização do polo ativo, nos termos do art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para que os sucessores ou herdeiros se manifestem nos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000037-64.1997.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Espólio De Marcelina Ferreira Dos Santos
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)

Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Antonio Carlos Coelho Pereira Neto (OAB:PE20634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-64.1997.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494), RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (OAB:PE20634), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização ajuizada pelo ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS, representado por BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA, em face da COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO.
Contestação apresentada pela COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO (ID 142261146).
Manifestação juntada pelos autores em face da contestação (ID 142261150).
Decisão determinando a especificação de provas.
Ata de audiência de conciliação (ID 142262126), sendo deferida a produção de prova pericial.
Juntada de quesitos por parte da CHESF. Consta guia de depósito judicial no Banco do Brasil.
Juntada de quesitos por parte do autor.
Manifestação do perito quanto ao início da perícia (ID 142262139).
Juntada de Laudo Pericial por parte do assistente técnico da parte autora (ID 142262158).
Ata de audiência de conciliação (ID 142262235), sem êxito.
Juntada de petição por Floriano Antunes Pereira.
É a síntese.
Verifica-se que não ocorreu a produção da prova pericial.
Da regularização do polo ativo
Compulsando os autos, conforme ID 142262243, pág. 4, verifica-se o falecimento de BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
Além disso, no ID 142262243, pág. 5, verifico cópia da certidão de óbito de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS. Pelas informações, aparentemente a Sra. Marcelina faleceu aos 15 de janeiro de 1984.
Na sequência, consta Certidão de Casamento de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No ID 142263662, consta revogação de mandato juntado por FLORIANO ANTUNES PEREIRA.
Em continuidade, consta petição de outra parte se intitulando como representante do espólio de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA. Juntou documentos.
Pois bem.
Defiro a habilitação requerida no ID 142263672 em nome de Reinaldo Antunes Ferreira, considerando os poderes outorgados aos advogados Dr. Ramon Souza Moura Gama, OAB-BA 28.025 e Dr. Jânides Alves Pinheiro, OAB-BA 27-843. Ademais, considerando a habilitação do Dr. André Sento Sé de Souza - OAB BA30494, intimem-se os autores, via DJE, para proceder com a regularização do polo ativo, devendo indicar os respectivos sucessores de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No mesmo prazo, deve apresentar documento atualizado quanto à legitimidade para figurar na condição de inventariante.
Determino a regularização do polo ativo, nos termos do art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para que os sucessores ou herdeiros se manifestem nos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000037-64.1997.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Espólio De Marcelina Ferreira Dos Santos
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Antonio Carlos Coelho Pereira Neto (OAB:PE20634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-64.1997.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494), RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (OAB:PE20634), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização ajuizada pelo ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS, representado por BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA, em face da COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO.
Contestação apresentada pela COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO (ID 142261146).
Manifestação juntada pelos autores em face da contestação (ID 142261150).
Decisão determinando a especificação de provas.
Ata de audiência de conciliação (ID 142262126), sendo deferida a produção de prova pericial.
Juntada de quesitos por parte da CHESF. Consta guia de depósito judicial no Banco do Brasil.
Juntada de quesitos por parte do autor.
Manifestação do perito quanto ao início da perícia (ID 142262139).
Juntada de Laudo Pericial por parte do assistente técnico da parte autora (ID 142262158).
Ata de audiência de conciliação (ID 142262235), sem êxito.
Juntada de petição por Floriano Antunes Pereira.
É a síntese.
Verifica-se que não ocorreu a produção da prova pericial.
Da regularização do polo ativo
Compulsando os autos, conforme ID 142262243, pág. 4, verifica-se o falecimento de BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
Além disso, no ID 142262243, pág. 5, verifico cópia da certidão de óbito de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS. Pelas informações, aparentemente a Sra. Marcelina faleceu aos 15 de janeiro de 1984.
Na sequência, consta Certidão de Casamento de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No ID 142263662, consta revogação de mandato juntado por FLORIANO ANTUNES PEREIRA.
Em continuidade, consta petição de outra parte se intitulando como representante do espólio de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA. Juntou documentos.
Pois bem.
Defiro a habilitação requerida no ID 142263672 em nome de Reinaldo Antunes Ferreira, considerando os poderes outorgados aos advogados Dr. Ramon Souza Moura Gama, OAB-BA 28.025 e Dr. Jânides Alves Pinheiro, OAB-BA 27-843. Ademais, considerando a habilitação do Dr. André Sento Sé de Souza - OAB BA30494, intimem-se os autores, via DJE, para proceder com a regularização do polo ativo, devendo indicar os respectivos sucessores de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No mesmo prazo, deve apresentar documento atualizado quanto à legitimidade para figurar na condição de inventariante.
Determino a regularização do polo ativo, nos termos do art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para que os sucessores ou herdeiros se manifestem nos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000037-64.1997.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Espólio De Marcelina Ferreira Dos Santos
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)

Advogado: Antonio Carlos Coelho Pereira Neto (OAB:PE20634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-64.1997.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE SENTO SE DE SOUZA (OAB:BA30494), RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (OAB:PE20634), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização ajuizada pelo ESPÓLIO DE MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS, representado por BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA, em face da COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO.
Contestação apresentada pela COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO (ID 142261146).
Manifestação juntada pelos autores em face da contestação (ID 142261150).
Decisão determinando a especificação de provas.
Ata de audiência de conciliação (ID 142262126), sendo deferida a produção de prova pericial.
Juntada de quesitos por parte da CHESF. Consta guia de depósito judicial no Banco do Brasil.
Juntada de quesitos por parte do autor.
Manifestação do perito quanto ao início da perícia (ID 142262139).
Juntada de Laudo Pericial por parte do assistente técnico da parte autora (ID 142262158).
Ata de audiência de conciliação (ID 142262235), sem êxito.
Juntada de petição por Floriano Antunes Pereira.
É a síntese.
Verifica-se que não ocorreu a produção da prova pericial.
Da regularização do polo ativo
Compulsando os autos, conforme ID 142262243, pág. 4, verifica-se o falecimento de BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
Além disso, no ID 142262243, pág. 5, verifico cópia da certidão de óbito de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS. Pelas informações, aparentemente a Sra. Marcelina faleceu aos 15 de janeiro de 1984.
Na sequência, consta Certidão de Casamento de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No ID 142263662, consta revogação de mandato juntado por FLORIANO ANTUNES PEREIRA.
Em continuidade, consta petição de outra parte se intitulando como representante do espólio de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA. Juntou documentos.
Pois bem.
Defiro a habilitação requerida no ID 142263672 em nome de Reinaldo Antunes Ferreira, considerando os poderes outorgados aos advogados Dr. Ramon Souza Moura Gama, OAB-BA 28.025 e Dr. Jânides Alves Pinheiro, OAB-BA 27-843. Ademais, considerando a habilitação do Dr. André Sento Sé de Souza - OAB BA30494, intimem-se os autores, via DJE, para proceder com a regularização do polo ativo, devendo indicar os respectivos sucessores de MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS e BARTOLOMEU ANTUNES PEREIRA.
No mesmo prazo, deve apresentar documento atualizado quanto à legitimidade para figurar na condição de inventariante.
Determino a regularização do polo ativo, nos termos do art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para que os sucessores ou herdeiros se manifestem nos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001242-78.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Mauriano Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Galvao Do Amaral Neto (OAB:SC56766)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001242-78.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MAURIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO GALVAO DO AMARAL NETO (OAB:SC56766)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a exclusão de informações referentes à dívida discutida nestes autos do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR).
1. Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação de excluir as informações referentes à dívida discutida nos presentes autos do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR, sob pena de imposição de multa diária, conforme teor da sentença, em caso de descumprimento, notadamente ante informação constante no ID 464752562.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000866-29.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marques Mineracao Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000866-29.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARQUES MINERACAO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000866-29.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marques Mineracao Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000866-29.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARQUES MINERACAO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000866-29.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marques Mineracao Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000866-29.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MARQUES MINERACAO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos judiciais postulados, no prazo de 15 dias.
2. Após, conclusos.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000866-29.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Reu: Marques Mineracao Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000866-29.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, PAULO ROCHA BARRA
REQUERIDO:MARQUES MINERACAO EIRELI
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher custas relativa à citação, via oficial de justiça, conforme despacho de ID467710244. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 6 de novembro de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000866-29.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marques Mineracao Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000866-29.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, PAULO ROCHA BARRA
REQUERIDO:MARQUES MINERACAO EIRELI
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher custas relativa à citação, via oficial de justiça, conforme despacho de ID467710244. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 6 de novembro de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000866-29.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Marques Mineracao Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000866-29.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, PAULO ROCHA BARRA
REQUERIDO:MARQUES MINERACAO EIRELI
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher custas relativa à citação, via oficial de justiça, conforme despacho de ID467710244. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 6 de novembro de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000012-11.2017.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Roberto Nilo Burgos
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Requerido: Rosely Alves Da Silva Burgos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000012-11.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ROBERTO NILO BURGOS
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
REQUERIDO: ROSELY ALVES DA SILVA BURGOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso movida por ROBERTO NILO BURGOS contra ROSELY ALVES DA SILVA BURGOS, ambos qualificados nos autos.
Informou que contraíram matrimônio em 25/07/1981, em regime de comunhão parcial de bens, e tiveram filhos, todos maiores, bem como não possuem bens passíveis de partilha.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO
O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade jurídica de julgamento parcial do mérito, nas hipóteses do art. 356, a saber:
Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Verifico que o caso dos autos se encontra apto a receber o julgamento antecipado do mérito no que se refere à decretação do divórcio pleiteada, amoldando-se, portanto, ao art. 356, II, do CPC.
Com efeito, o direito potestativo ao divórcio encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 226, § 6º, que:
Art. 226 do CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
De igual forma, o Código Civil também assevera:
Art. 1.571 do CC. A sociedade conjugal termina: (...)
IV- pelo divórcio
Ademais, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição da República. Assim, não há mais que se falar em discussão sobre a culpa para o término do referido vínculo, sendo direito potestativo das partes o requerimento e consequente concessão da extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio.
Aqui, ainda que não houvesse a concordância expressa da parte demandada, como existe nos autos, não caberia ao Estado intervir na manifestação de vontade de qualquer das partes em relação ao pedido de divórcio. Por se tratar de direito potestativo, este Juízo se sujeita a acatar o pleito do autor, independentemente da manifestação da parte contrária.
Na situação em tela, verifica-se a parte autora instruiu a sua petição inicial com documentos suficientes para o conhecimento da sua pretensão, a saber os documentos pessoais e a certidão de casamento, sendo todos os fatos e fundamentos confirmados pela parte demandada. Assim, sabendo-se que o divórcio pode ser concedido sem que haja a prévia partilha de bens, conforme dispõe o art. 1.581 do Código Civil, resta acatar o pleito parcialmente para determinar a decretação do divórcio entre as partes, restando pendente a discussão patrimonial para fase ulterior do feito.
Nesse sentido, é forçoso destacar as lições da doutrina de Fernanda Tartuce, notadamente quanto à decretação, em sede de tutela de evidência, do divórcio, confira-se: “A combinação do advento da Emenda Constitucional n. 66/2010 (apta a gerar a conclusão sobre o fim do instituto da separação judicial) com a inclusão da previsão expressa de julgamento parcial antecipado do mérito no CPC/2015 não deixa dúvidas: se por força da demanda de divórcio há várias situações a serem decididas, não há porque exigir que as pessoas interessadas no fim do vínculo aguardem a instrução sobre todos os temas para, enfim, verem decretado o divórcio”.
Ressalta-se, ainda, o entendimento de Maria Berenice Dias: “A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. Não é necessário o autor declinar o fundamento do pedido. Não há defesa cabível. Culpas, responsabilidades, eventuais descumprimentos dos deveres do casamento não integram a demanda, não cabem ser alegados, discutidos e muito menos reconhecidos na sentença. Daí a salutar prática que vem sendo adotada: a decretação do divórcio a título de tutela antecipada, ainda que não tenha o autor pedido sua concessão liminar. Ao despachar a inicial, o juiz decreta o divórcio e determina a expedição do mandado de averbação após a citação do réu e o decurso do prazo de recurso. Tal não ofende o princípio do contraditório até por ser admitida sentença parcial antecipada (CPC 356).”
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO de ROBERTO NILO BURGOS e ROSELY ALVES DA SILVA BURGOS, com a extinção do vínculo matrimonial existente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito quanto a este ponto.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se cópia desta sentença a ser entregue às partes, com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, devendo proceder à averbação na Matrícula constante no ID 4568688.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO PROMOVIDO
Em que pese a decretação da dissolução do matrimônio, proceda-se com a citação/intimação da promovida (Praça Francisco Sampaio Viana, n°. 116, Casa I, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP: 04.313-220), visando a sua respectiva integração processual, sendo oportunizado ciência dos fatos articulados na inicial, podendo oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).
Sendo assim, após a citação/intimação do demandado: a) caso apresente contestação, proceda-se conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000348-78.2018.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Marcelo Bispo Da Silva
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000348-78.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARCELO BISPO DA SILVA

Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação, considerando o teor do ID 467708228 e 467708229.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001223-38.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Tania Maria Batista Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001223-38.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: TANIA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001255-43.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Antonio Ramos Da Silva
Advogado: Isabela Flores De Castro (OAB:BA74754)
Advogado: Giovanna Monteiro Cavalcante Durando (OAB:PE57789)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001255-43.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANTONIO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): ISABELA FLORES DE CASTRO (OAB:BA74754), GIOVANNA MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO (OAB:PE57789)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se a partes, via DJE e PJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando a remessa dos autos.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001255-43.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Antonio Ramos Da Silva
Advogado: Isabela Flores De Castro (OAB:BA74754)
Advogado: Giovanna Monteiro Cavalcante Durando (OAB:PE57789)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001255-43.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANTONIO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): ISABELA FLORES DE CASTRO (OAB:BA74754), GIOVANNA MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO (OAB:PE57789)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Intimem-se a partes, via DJE e PJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação, considerando a remessa dos autos.
2. Após, conclusos.

Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000855-29.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000855-29.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Assiste razão a parte autora.

Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos vejo que a parte autora alega ter sofrido descontos em seu contracheque efetuados pelo banco réu em valores bem superiores àqueles que deveriam ocorrer, tendo em vista a contratação de três empréstimos bancários. Nessa linha, afirma que os descontos atinentes o pagamento dos empréstimos deveriam girar em torno de cem reais, porém os efetuados pelo banco réu já estariam ultrapassando a média de quinhentos reais mensais. Para comprovar suas alegações acosta os respectivos contratos e contracheques provando suas argumentações.

Em sua defesa, a parte ré acosta contestação com argumentos totalmente genéricos que nada contribuem com o deslinde do feito. Nesse ponto, é importante frisar que na peça contestatória a acionada não apresenta justificativa idônea dos descontos efetuados a maior na conta do autor.

Analisando os contratos anexos a peça exordial constato que os pagamentos pactuados pelas partes consubstanciam nos seguintes valores: (i) R$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais referente ao empréstimo nº 434.677.607; (ii) R$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos) referente ao empréstimo nº 465.958.205; (iii) R$ 25,46 (vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) referente ao empréstimo nº 475.167.737. Somados, constituem a quantia de R$ 138,26 (cento e trinta e oito reais, e vinte e seis centavos) que deveria ser descontado mensalmente da parte autora.

Contudo, vislumbro nos contracheques anexos a exordial o desconto de valores bem superiores a quantia retro destacada desde julho de 2023.

Sobre os valores excedentes a instituição financeira ora ré nada advertiu em sua peça contestatória, tampouco colacionou ao caderno processual comprovação que legitimassem os referidos descontos. Com isso, ante a ausência de autorização da parte consumidora para o débito de tais quantias excedentes, entendo como dano material sofrido pelo consumidor.

Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VI CDC, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada a fim de reparar os danos causados ao consumidor.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar descontos dos valores a maiores do que o empréstimo contratado, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir os valores que foram indevidamente descontados no contracheque da parte autora que excedam a quantia de R$ 138,26 (cento e trinta e oito reais, e vinte e seis centavos).
Adverte-se que tal restituição deve ser efetuada em dobro, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, deve a parte ré abster-se de realizar novas cobranças em valores maiores do que aqueles que foram contratados, limitando-se, assim, a descontar do autor apenas as quantias relativas aos contratos pactuados entre as partes.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pelo consumidor lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte autora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.

Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em seu contracheque causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pelo requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos valores alimentares do requerente utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para:

A) DETERMINAR que a promovida cesse os descontos a maiores no contracheque do autor, passando a descontar apenas as quantias relativas aos termos efetivamente contratados e provados no processo, ou seja, o valor de R$ 138,26 (cento e trinta e oito reais, e vinte e seis centavos), sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada novo desconto em valor indevido efetuado;

b) CONDENAR a acionada a restituir, em dobro os valores que foram indevidamente descontados no contracheque da parte autora que excedam a quantia de R$ 138,26 (cento e trinta e oito reais, e vinte e seis centavos), devidamente provado nos autos. Tais valores devem ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios, a partir da citação, pela SELIC nos moldes do art. 406§1º CC/02.

c) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios, a partir da citação, pela SELIC nos moldes do art. 406§1º CC/02.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000855-29.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000855-29.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que, estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor é de rigor.

Assiste razão a parte autora.

Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O referido ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cediço que, a teor do artigo 20, do CDC, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, o que não a impede de pleitear a resolução deste.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.

Compulsando os autos vejo que a parte autora alega ter sofrido descontos em seu contracheque efetuados pelo banco réu em valores bem superiores àqueles que deveriam ocorrer, tendo em vista a contratação de três empréstimos bancários. Nessa linha, afirma que os descontos atinentes o pagamento dos empréstimos deveriam girar em torno de cem reais, porém os efetuados pelo banco réu já estariam ultrapassando a média de quinhentos reais mensais. Para comprovar suas alegações acosta os respectivos contratos e contracheques provando suas argumentações.

Em sua defesa, a parte ré acosta contestação com argumentos totalmente genéricos que nada contribuem com o deslinde do feito. Nesse ponto, é importante frisar que na peça contestatória a acionada não apresenta justificativa idônea dos descontos efetuados a maior na conta do autor.

Analisando os contratos anexos a peça exordial constato que os pagamentos pactuados pelas partes consubstanciam nos seguintes valores: (i) R$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais referente ao empréstimo nº 434.677.607; (ii) R$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos) referente ao empréstimo nº 465.958.205; (iii) R$ 25,46 (vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) referente ao empréstimo nº 475.167.737. Somados, constituem a quantia de R$ 138,26 (cento e trinta e oito reais, e vinte e seis centavos) que deveria ser descontado mensalmente da parte autora.

Contudo, vislumbro nos contracheques anexos a exordial o desconto de valores bem superiores a quantia retro destacada desde julho de 2023.

Sobre os valores excedentes a instituição financeira ora ré nada advertiu em sua peça contestatória, tampouco colacionou ao caderno processual comprovação que legitimassem os referidos descontos. Com isso, ante a ausência de autorização da parte consumidora para o débito de tais quantias excedentes, entendo como dano material sofrido pelo consumidor.

Assim sendo, ante a proteção consumerista esculpida no art. 6 VI CDC, em consonância com as provas autorais que demonstram os efetivos descontos realizados, faz-se imperiosa a responsabilização da parte acionada a fim de reparar os danos causados ao consumidor.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar descontos dos valores a maiores do que o empréstimo contratado, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir os valores que foram indevidamente descontados no contracheque da parte autora que excedam a quantia de R$ 138,26 (cento e trinta e oito reais, e vinte e seis centavos).
Adverte-se que tal restituição deve ser efetuada em dobro, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, deve a parte ré abster-se de realizar novas cobranças em valores maiores do que aqueles que foram contratados, limitando-se, assim, a descontar do autor apenas as quantias relativas aos contratos pactuados entre as partes.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Examinando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pelo consumidor lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a parte autora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.

Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em seu contracheque causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pelo requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos valores alimentares do requerente utilizados para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas retro expostas, entendo ser razoável a fixação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como forma de indenização pelos danos morais causados.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para:

A) DETERMINAR que a promovida cesse os descontos a maiores no contracheque do autor, passando a descontar apenas as quantias relativas aos termos efetivamente contratados e provados no processo, ou seja, o valor de R$ 138,26 (cento e trinta e oito reais, e vinte e seis centavos), sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada novo desconto em valor indevido efetuado;

b) CONDENAR a acionada a restituir, em dobro os valores que foram indevidamente descontados no contracheque da parte autora que excedam a quantia de R$ 138,26 (cento e trinta e oito reais, e vinte e seis centavos), devidamente provado nos autos. Tais valores devem ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros moratórios, a partir da citação, pela SELIC nos moldes do art. 406§1º CC/02.

c) CONDENAR o banco promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios, a partir da citação, pela SELIC nos moldes do art. 406§1º CC/02.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Sento Sé – BA, data da assinatura do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000556-62.2018.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Arlete Alves Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Parte Re: Maria Oneide
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000556-62.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: ARLETE ALVES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096), VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
PARTE RE: Maria Oneide
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000556-62.2018.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Arlete Alves Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Parte Re: Maria Oneide
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000556-62.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: ARLETE ALVES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096), VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
PARTE RE: Maria Oneide
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000143-15.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Valdomiro Vicente Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000143-15.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: VALDOMIRO VICENTE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000143-15.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)

Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Valdomiro Vicente Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000143-15.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: VALDOMIRO VICENTE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000143-15.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Valdomiro Vicente Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000143-15.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: VALDOMIRO VICENTE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000143-15.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Valdomiro Vicente Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000143-15.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: VALDOMIRO VICENTE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000143-15.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Valdomiro Vicente Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000143-15.2019.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA, ADAUTA VALGUEIRO DINIZ, NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
REQUERIDO:VALDOMIRO VICENTE ARAUJO
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o despacho de ID.464970009. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais relativas a citação a ser realizada por oficial de Justiça e a distribuição da carta precatória, em favor da jurisdição de JACOBINA-BA. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 6 de novembro de 2024.
ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000143-15.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Valdomiro Vicente Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000143-15.2019.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA, ADAUTA VALGUEIRO DINIZ, NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
REQUERIDO:VALDOMIRO VICENTE ARAUJO
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o despacho de ID.464970009. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais relativas a citação a ser realizada por oficial de Justiça e a distribuição da carta precatória, em favor da jurisdição de JACOBINA-BA. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 6 de novembro de 2024.
ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000143-15.2019.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Valdomiro Vicente Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000143-15.2019.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA, ADAUTA VALGUEIRO DINIZ, NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
REQUERIDO:VALDOMIRO VICENTE ARAUJO
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o despacho de ID.464970009. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais relativas a citação a ser realizada por oficial de Justiça e a distribuição da carta precatória, em favor da jurisdição de JACOBINA-BA. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .

Sento - Sé/BA, 6 de novembro de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000804-52.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 471643389
Processo N° : 8000804-52.2023.8.05.0245
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107005432000000453732520

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001382-78.2024.8.05.0245 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Sento Sé
Flagranteado: Augusto Serafim Da Silva Neto
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Testemunha: Dt Sento Sé
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Processo n.º: 8001382-78.2024.8.05.0245
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Flagranteado: AUGUSTO SERAFIM DA SILVA NETO - CPF: 034.260.315-90
Aos 05 de novembro de 2024, às 14h, nos autos de processo em trâmite na Vara Criminal da comarca de Sento Sé, foi realizada Audiência de Custódia, de forma presencial, estando presentes, na sala de audiência da Vara Criminal, Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; o Representante do Ministério Público, Raimundo Moinho; o flagranteado, acompanhado do advogado dativo FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA - OAB PE20702.
Nos termos da Resolução CNJ nº 357/2020, da Resolução CNJ 322/2021, da Recomendação CNJ nº 62/2020, Decreto Judiciário nº 414/2020, Ato Normativo 20/2021, com fundamento, ainda, no artigo 5º, incisos XLIX, LXV e LXVI da CF e arts. 7º, item 5, e 9º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 06 de novembro de 1992, o Juiz de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação dos custodiados, que tiveram garantida a oportunidade de entrevistar-se antecipada e reservadamente com seu Advogado.
Dando continuidade à Audiência de Custódia, e cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão, na presença do Advogado, indagando se os autuados sofreram algum abuso ou maus tratos durante o momento de sua prisão, “tendo o relatado que não sofreu nenhum tipo de agressão”.
Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, em resumo, “requer a manutenção da prisão preventiva”, conforme gravação Sistema PJe Mídia.
Dada a palavra à Defesa do autuado, este se manifestou de forma oral, sustentando, em síntese, “pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando a existência de emprego, bem como com fundamento na existência de residência fixa e bons antecedentes”, consoante gravação Sistema PJe Mídia”.
Por fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante referente a custódia de AUGUSTO SERAFIM DA SILVA NETO - CPF: 034.260.315-90, por suposta infração ao delito previsto no art. 121, §2º, II do Código Penal, fato ocorrido no dia 02 de novembro de 2024, na cidade de Sento Sé/BA.
Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas, e o conduzido, com as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do representado acima qualificado, com termos devidamente assinados. Foram acostados aos autos, nota de culpa, guia de exame, recibo de entrega do preso e outros.
Audiência de custódia realizada no dia 05 de novembro de 2024.
Considerando a inexistência de circunstância apta a alterar a decisão de ID 471943389, entendo pela MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE AUGUSTO SERAFIM DA SILVA NETO, para a garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.
Autorizo a transferência do custodiado para o Conjunto Prisional de Juazeiro/BA.
DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Com fulcro no art. 5°, LXXIV da CF/88 o qual estatui o ônus do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, bem como o art. 22, § 1° e §§ da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), o qual preceitua que o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, no presente caso, por inércia do ente federativo estadual, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado, CONDENO O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS no importe de R$ 800,00 (oitocentos) reais ao Dr. FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA - OAB PE20702 - CPF: 030.247.164-24, advogado nomeado que atuou na presente Audiência de Custódia, representando o custodiado, ressalvando que, conforme jurisprudência dos tribunais, a decisão que fixa a verba honorária neste caso tem força de título executivo judicial (TJ-BA Apelação: APL 00150352009805016 8 BA 0000150-35.2009.8.05.0168). Intime-se a Procuradoria do Estado da Bahia. Ademais, considerando a natureza do procedimento, por decorrência lógica da tramitação dos autos de prisão em flagrante, serve a decisão como de trânsito em julgado, dispensando a expedição de certidão.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001381-93.2024.8.05.0245 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 472332303
Processo N° : 8001381-93.2024.8.05.0245
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110514031821900000454342410

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8001036-27.2024.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Gilmar Almeida Araujo
Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)
Impetrante: Jose Nilton Moreira De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Nilton Moreira De Souza
Impetrante: Laura Natally Pereira Dos Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Laura Natally Pereira Dos Santos Oliveira
Impetrante: Werveson Pereira Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Werveson Pereira Barbosa
Impetrado: Flavio Da Silva Carvalho
Impetrado: Agnaldo De Santana Prado
Impetrado: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001036-27.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPETRANTE: GILMAR ALMEIDA ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): WANDERSON CARLOS DE JESUS (OAB:DF56886)
IMPETRADO: FLAVIO DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilmar Almeida Araújo e outros contra o prefeito do Município de Tabocas do Brejo Velho/BA e o senhor Agnaldo de Santana Prado, Comandante Geral da Guarda Municipal desse município.
Em síntese, alegam que foram removidos para prestar serviços fora da sede do município, por perseguição política, ante terem apoiado, nas últimas eleições, candidato da oposição ao atual prefeito, tendo sido deslocados para trabalhar em localidade distante da sede, o que configuraria desvio de finalidade da função pública.
Apontam que a remoção foi ilegal por afrontar o art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, ante o período eleitoral.
Argumenta também que a Lei Orgânica Municipal garante aos servidores públicos a remoção apenas de comum acordo entre servidor e Administração Pública, sendo que a Lei Municipal n. 438/2020, que altera a Lei de criação da Guarda Municipal, também estabelece que os guardas municipais devem prestar serviço na sede do município.
Nesse contexto, requerem a Justiça Gratuita e, liminarmente, a concessão de ordem “para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando que os impetrados procedam o retorno dos impetrantes aos

seus locais de trabalho de origem. Em caso de concessão da liminar, pugna pela intimação das autoridades coatoras diretamente pelos imperantes através do seu patrono por qualquer meio legalmente permitido, até mesmo por WhatsApp".
No mérito, requereram, "Ao final, conceda a ordem, para confirmar a liminar, se deferida, e declarar a nulidade do ato administrativo com o retorno dos impetrantes aos seus locais de trabalho originais e com a restituição dos valores descontados indevidamente de suas folhas de pagamento"; a condenação em honorários de sucumbência; a intimação das autoridades coatoras; a intimação do MPBA.
É o relatório. Decido.
Recebo a petição inicial, posto que, aparentemente, foram atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC, arts.319 e 320).
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente, estabelecido no art. 98, do CPC, tendo comprovado sua necessidade através de seus contracheques juntados aos autos.
Inicialmente, destaco que o poder geral de cautela do Juiz, objetivando a efetividade da prestação jurisdicional, deve considerar a necessidade e razoabilidade presentes na situação fática, não sendo restringido em razão da parte demandada ser a Fazenda Pública. Isso porque, não obstante exista vedação acerca da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, segundo a Lei nº 9.494/97, é cediço que a restrição admite exceções, principalmente quando envolve situações excepcionais, como no presente caso, em se aborda interesses de servidores públicos ante possível ilegalidade cometida pela Administração Pública municipal.
Portanto, plenamente possível, nesta situação, a análise liminar da medida pleiteada sem a oitiva prévia da Fazenda Pública Municipal.
O mandado de segurança configura um remédio constitucional destinado à proteção de um direito individual ou coletivo líquido e certo, não amparado por habeas corpus, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal da autoridade pública, consoante estabelece artigo 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal de 1988, que é o caso dos autos, em que a parte impetrante alega direito individual de cada um perante a Administração Pública.
Superada a questão do cabimento do presente remédio, passa-se ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.
A concessão da liminar pleiteada fica condicionada a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora.
A fumaça do bom direito se consubstancia no convencimento de que a alegação a qual é submetida à apreciação mostra-se plausível, evidenciando a probabilidade do direito alegado (fundamento relevante, na forma do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009). Já o periculum in mora refere-se à comprovação de prejuízo de difícil reparação caso tenha que se esperar até a decisão final definidora ou não da procedência do direito pleiteado ("[...] do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida" – art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).
Da análise dos autos, em cognição sumária, única possível neste momento, vislumbra-se documentação que aponta indícios da existência do direito líquido e certo suscitado em relação a dois impetrantes, bem como a presença de ambos os requisitos necessários à concessão da liminar em favor desses dois autores.
De fato, a documentação juntada demonstra que, aparentemente, todos os impetrantes detém o direito de serem lotados em seus cargos públicos apenas na sede do município empregador, nos termos do art. 19, Parágrafo Único, da Lei Municipal 438/2020, que alterou a norma municipal de criação da Guarda Civil Municipal.
Essa norma específica regulamenta, quanto à carreira de Agentes da Guarda Civil, norma prevista na Lei Orgânica Municipal, a qual, em termos gerais, garante a todos os servidores públicos do município, o direito de ser remanejado apenas "a pedido do servidor" ou "de comum acordo, entre o servidor e a administração" (art. 16-C, § 5º, I e II).
Nesse contexto, em interpretação sistemática das referidas leis municipais, aparentemente, constata-se que os impetrantes WEVERSON PEREIRA BARBOSA e GILMAR ALMEIDA ARAÚJO possuem o direito alegado, visto que, nos seus respectivos ofícios de remoção (ids 470669146 e 470669130), consta que foram designados para atuar nas comunidades de Mariquita e Brejinho do Itacaramby, ambos fora da sede do município.
Ressalte-se que, nos ofícios de remoção não foram apontadas qualquer excepcionalidade que atraia a incidência da parte final do art. 19, parágrafo único, da Lei 426/2019, alterada pela Lei 438/2020, a qual, de toda forma, permite o exercício na zona rural do município "limitado a um período de 24 horas de trabalho".
Sabe-se que a lotação do servidor público, em princípio, faz parte do mérito administrativo, sendo atribuição exclusiva do Poder Executivo definir, com base na oportunidade e conveniência, os órgãos e entidades públicas de lotação de seus servidores, salvo eventuais fraudes ou condutas que afetem os princípios constitucionais. No caso, entretanto, o próprio ente municipal possui lei que restringe esse mérito administrativo, permitindo a lotação dos/as agentes da Guarda Civil apenas na sede do município, de modo que o exercício dessa conveniência e oportunidade, quanto aos impetrantes WEVERSON PEREIRA BARBOSA e GILMAR ALMEIDA ARAÚJO, aparentemente, ultrapassou as balizas da legalidade, autorizando, por isso, a intervenção do Poder Judiciário sem violação do princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88). A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. COMPROVAÇÃO DE IDADE NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. TEMA DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 678.112 RG/MG. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior a orientação de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo; desse modo, é firme a premissa que todo e qualquer ato administrativo está sujeito a controle de legalidade no âmbito do Poder Judiciário.
[...]
(AgRg no AREsp n. 653.336/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 4/11/2015).

Porém, quanto às impetrantes CLEIVA OLIVEIRA SOUZA REIS e LAURA NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA, não se vislumbra, neste momento, fundamento relevante a justificar a suspensão de suas novas designações, visto que, segundo a documentação juntada aos autos (ids 470669140 e 470669123), seus ofícios de designação fixaram o Hospital Municipal de Tabocas do Brejo Velho/BA como o local para desempenharem sua jornada de trabalho, o qual se localiza na sede do município, de forma que suas novas designações, em princípio, atendem à lei específica que determina o desempenho da escala de trabalho das agentes da Guarda Civil na sede do município (art. 1º da Lei Municipal 438/2020).
Ressalte-se que, ainda em análise superficial do feito, única possível neste momento, não se vislumbra, por ora, indícios de que a motivação de todas as remoções foi perseguição política, havendo meras conjecturas dos impetrantes, sendo que os áudios e as foto-

grafias juntadas aos autos não permitem deduzir, em cognição sumária, que os impetrantes foram removidos como sanção por terem eventualmente apoiado candidato da oposição nas últimas eleições.
Ademais, inviável a aplicação, neste caso, do art. 73 da Lei n. 9.504/97, o qual incide apenas para coibir condutas vedadas praticadas por agentes públicos durante o período eleitoral, ensejando apenas sanções de natureza eleitoral, a serem averiguadas, portanto, pela Justiça Especializada, por meio de ações específicas (AIJE, AIME, representações por condutas vedadas etc).

Diante do exposto:

1 – Defiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça a todos os impetrantes;
2 - DEFIRO A LIMINAR PARCIALMENTE, NOS SEGUINTES TERMOS:
2.1. Suspender o ato de remoção dos impetrantes WEVERSON PEREIRA BARBOSA e GILMAR ALMEIDA ARAÚJO (Ofício s/n de id 470669146 e Ofício s/n de id 470669130) e DETERMINAR o imediato retorno desses impetrantes para o desempenho de sua escala de trabalho na sede do município;
2.2. Nos termos dos arts. 139, IV, e 297 do NCPC, suspender qualquer ato punitivo imputado aos impetrantes WEVERSON PEREIRA BARBOSA e GILMAR ALMEIDA ARAÚJO especificamente por faltar ao serviço designado no PSF de Brejinho do Itacaramby e no PSF de Mariquita, respectivamente, bem como qualquer desconto nas remunerações motivados por essas faltas.
3 – Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09);
3.1 - Considerando a urgência envolvida na presente situação, autorizo, desde já, a notificação da parte impetrada por qualquer meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pelas autoridades do teor desta decisão, inclusive mediante aplicativos de mensagens instantâneas, na forma do art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.
4 - Dê-se ciência do feito, via sistema, ao órgão de representação jurídica do impetrado, enviando cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, a teor do disposto no art. 7°, II, da Lei 12.016/09;
5 - Decorrido o prazo estipulado para as informações, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para emitir parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, (art. 12, da Lei n.12.016/09).
P.R.I

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000044-23.2015.8.05.0246 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 458505045
Processo N° : 0000044-23.2015.8.05.0246
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA36537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411445162000000441892252

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000499-36.2021.8.05.0246 Interdito Proibitório
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Sandro Anjos Neves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Hilda Camilo Da Silva
Advogado: Angelica Lopes Meireles (OAB:DF60543)

Reu: Wanderson Lopes Da Silva
Advogado: Angelica Lopes Meireles (OAB:DF60543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000499-36.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: SANDRO ANJOS NEVES
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
REU: HILDA CAMILO DA SILVA e outros
Advogado(s): ANGELICA LOPES MEIRELES (OAB:DF60543)

DECISÃO
Vistos.
Constata-se que o presente feito é conexo à ação reivindicatória de n. 8000117-14.2019.8.05.0246, sendo que, em ambas, discute-se o mesmo conflito possessório.
Na ação reivindicatória, foi deferida liminar, mantida pelo egrégio TJBA, no sentido de de impedir que os réus da ação reivindicatória, ora requerente, realizem no imóvel litigioso qualquer alteração (Agravo de Instrumento 8031437-73.2021.8.05.0000).
Nesse contexto, a fim de evitar decisões conflitantes, DEFIRO parcialmente a liminar requerida nestes autos, em idêntico sentido ao da liminar concedida nos autos de n. 8000117-14.2019.8.05.0246, SOMENTE para impedir que os ora requeridos também promovam qualquer alteração na área pretendida, especialmente a destruição de cercas e corte de árvores, até julgamento final desta ação e da ação de id 8000117-14.2019.8.05.0246.
Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 564 do NCPC, promova-se a citação da parte requerida nestes autos para, querendo, contestar esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (art. 564, parágrafo único, do NCPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
CITAÇÃO
8000499-36.2021.8.05.0246 Interdito Proibitório
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Sandro Anjos Neves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Hilda Camilo Da Silva
Advogado: Angelica Lopes Meireles (OAB:DF60543)
Reu: Wanderson Lopes Da Silva
Advogado: Angelica Lopes Meireles (OAB:DF60543)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000499-36.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: SANDRO ANJOS NEVES
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
REU: HILDA CAMILO DA SILVA e outros
Advogado(s): ANGELICA LOPES MEIRELES (OAB:DF60543)

DECISÃO
Vistos.
Constata-se que o presente feito é conexo à ação reivindicatória de n. 8000117-14.2019.8.05.0246, sendo que, em ambas, discute-se o mesmo conflito possessório.
Na ação reivindicatória, foi deferida liminar, mantida pelo egrégio TJBA, no sentido de de impedir que os réus da ação reivindicatória, ora requerente, realizem no imóvel litigioso qualquer alteração (Agravo de Instrumento 8031437-73.2021.8.05.0000).

Nesse contexto, a fim de evitar decisões conflitantes, DEFIRO parcialmente a liminar requerida nestes autos, em idêntico sentido ao da liminar concedida nos autos de n. 8000117-14.2019.8.05.0246, SOMENTE para impedir que os ora requeridos também promovam qualquer alteração na área pretendida, especialmente a destruição de cercas e corte de árvores, até julgamento final desta ação e da ação de id 8000117-14.2019.8.05.0246.
Fixo multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 564 do NCPC, promova-se a citação da parte requerida nestes autos para, querendo, contestar esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (art. 564, parágrafo único, do NCPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000525-97.2022.8.05.0246 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Daise De Oliveira Castro
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Carla Brenda De Almeida Castro
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Wadson Almeida Rocha
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Fabiana De Souza Santos
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Cassia Santos Marrafo Lima
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Sirleia Nascimento Da Silva
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Eliene Francisca De Oliveira Mendes
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Exequente: Amanda Oliveira Da Silva
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Executado: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000525-97.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: DAISE DE OLIVEIRA CASTRO e outros (7)
Advogado(s): LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011), FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767)

SENTENÇA
Cuidam os autos de cumprimento provisório de decisão judicial ajuizada pelo(s) requerente(s) em face do município de Brejolândia.
Compulsando os autos, verifico que a superveniência de decisão julgando o mérito nos autos do Agravo de instrumento nº 8003489-25.2022.8.05.0000, com trânsito em julgado, enquanto pendia de julgamento a presente demanda, impõe a extinção desta execução provisória.
Não sendo mais necessário o provimento jurisdicional postulado, necessário se faz reconhecer a perda do interesse de agir dos autores.
Ademais, a jurisprudência tem entendido que é cabível a extinção da execução provisória por perda superveniente de objeto, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o qual pode ser utilizado analogicamente em sede de execução.
Nesse sentido, JULGO EXTINTA ESSA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o que faço analogicamente com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC c/c art. 925, ambos do CPC.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
Diligencie-se.

Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000069-50.2022.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 470633339
Processo N° : 8000069-50.2022.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102921491090300000452821870

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000522-45.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Pereira De Souza
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000522-45.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de contestação, na forma determinada na audiência de conciliação (id.440200003). Decorrido o prazo com manifestação da ré, intime-se a parte autora para apresentar réplica. Acaso se constate o decurso do prazo sem resposta, retorne os autos conclusos.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
SENTENÇA
8000285-79.2020.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Brejolandia

Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Executado: Delson Nunes Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000285-79.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
EXECUTADO: DELSON NUNES BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo Município de Brejolândia/BA em face de DELSON NUNES BASTOS, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.
2. O exequente pretende, em síntese, execução de valor inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
3. A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
4. Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume Único. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
5. Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI, apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
6. Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
7. Dessa forma, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
8. Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
9. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

10. A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
11. Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
12. Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
13. No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)[3].
14. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
15. Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
16. No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, somado à necessidade e à adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).
17. Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
18. Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
19. Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
20. Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
21. E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
22. Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
23. Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
24. Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
25. Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
26. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

27. No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
28. Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
29. Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providências prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.

III – DISPOSITIVO.
30. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
31. Sem custas, em observância à isenção legal prevista no art. 39, caput, da Lei n. 6.830/1980.
32. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento definitivo dos autos.
33. Atribuo ao presente ato, acaso necessário, força de MANDADO de INTIMAÇÃO, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000522-45.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Pereira De Souza
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8000522-45.2022.8.05.0246.
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 04/2024 deste Juízo.
Intime-se as partes para carrear aos autos provas que pretendem produzir e que não estejam juntada ao feito, fazendo -o de maneira fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serra Dourada-BA, 06/11/2024.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000536-49.2014.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Agencia Nacional De Telecomunicações- Anatel
Advogado: Sharlene Dos Santos Souza Da Silva (OAB:BA20390)
Executado: Valdeni Pires De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA -VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Praça Pedro José de Aquino, s/n, Prédio do Fórum, Centro, Serra Dourada/BA
CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222. E-mail: vcivelserradourada@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO –

Processo nº 0000536-49.2014.8.05.0246
Ação: Execução Fiscal
Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES- ANATEL
Executado: VALDENI PIRES DE SOUZA
De ordem do Dr. JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR, Juiz Substituto Designado nesta Comarca de Serra Dourada, Estado da Bahia, na forma da lei, etc., MANDA o Oficial de Justiça deste Juízo, qual for este distribuído, que proceda a INTIMAÇÃO pessoal da Sr. VALDENI PIRES DE SOUZA, brasileiro, pessoa física, inscrita no cpf sob o nº 019.816.635-41, localizado na Tv.Francisco Mariano, S/N, 1º andar, Centro Serra Dourada, para tomar conhecimento do teor da SENTENÇA de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC, prolatada nos autos referenciado, bem como se querendo recorrer no prazo 15 (quinze) dias.
Segue cópia da Sentença, evento ID 450028763, anexo, Inicial ID 35538675, Certidão de Dívida Ativa ID 35538676.

Dado e passado no Cartório dos Feitos Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Serra Dourada-BA, aos 06 (seis) de novembro de dois mil vinte e quatro (2024). Eu, Francielly Domiense de Souza, conferi e assino de ordem.

(Documento assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000335-91.2013.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Carlos Antonio De Almeida De Serra Dourada - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000335-91.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA DE SERRA DOURADA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Fundamento e decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves1 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já

seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)3.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas em razão da isenção que goza a Fazenda Pública.

Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto designado
1 Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
2 https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
3Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000298-10.2022.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 470447158
Processo N° : 8000298-10.2022.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110122573738600000452660807

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000298-10.2022.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 470447158
Processo N° : 8000298-10.2022.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110122573738600000452660807

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000298-10.2022.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 472473459
Processo N° : 8000298-10.2022.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609541270900000454466715

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000038-59.2024.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Hillary Samantha Da Silva Dourado Moreira (OAB:SP457691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 470475383
Processo N° : 8000038-59.2024.8.05.0246
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HILLARY SAMANTHA DA SILVA DOURADO MOREIRA (OAB:SP457691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110122584530900000452681322

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000084-68.2016.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Elenir Maria Domingues Martins
Advogado: Joeverton Antonio Santos Teixeira (OAB:BA25314)
Reu: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000084-68.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ELENIR MARIA DOMINGUES MARTINS
Advogado(s): JOEVERTON ANTONIO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA25314)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)

DESPACHO
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas a parte autora e testemunhas que deverão comparecer ao ato independentemente de intimações (v. art. 385, CPC e art. 455, do CPC).
À Secretaria, para definir data/horário em conformidade com a pauta disponível.
Na forma do estabelecido no §4º do art. 357, do CPC/2015, fica conferido às partes o prazo comum e razoável de 10 (dez) dias úteis para a juntada de seus respectivos róis de testemunhas e requerimento de depoimento pessoal, sob pena de não oitiva das que forem a destempo relacionadas – efeito da preclusão temporal para a prática do ato em questão.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para que se façam presentes no ato a ser agendado, intimando-as, ainda, pessoalmente, para que prestem depoimento pessoal no caso de ter sido feito esse requerimento, sob pena de confissão.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000938-13.2022.8.05.0246 Execução Fiscal

Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Joaquim Reis De Oliveira
Exequente: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000938-13.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s): LUZIA TAVARES DA SILVA (OAB:DF50592)
EXECUTADO: JOAQUIM REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves1 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)3.
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto designado
1Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
2https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
3 Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000408-77.2020.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Executado: Dulcynea Medrado Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000408-77.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
EXECUTADO: DULCYNEA MEDRADO TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL.
Em cumprimento de diligências realizado pelo Oficial de Justiça ID nº 420197066, foi informado acerca da quitação da dívida tributária.
INTIME-SE O EXEQUENTE, na figura de seu representante legal, para informar se houve o cumprimento total do referido, o silêncio será entendido como assentimento e/ou abandono do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000084-68.2016.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Elenir Maria Domingues Martins
Advogado: Joeverton Antonio Santos Teixeira (OAB:BA25314)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000084-68.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ELENIR MARIA DOMINGUES MARTINS
Advogado(s): JOEVERTON ANTONIO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA25314)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)

DESPACHO
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas a parte autora e testemunhas que deverão comparecer ao ato independentemente de intimações (v. art. 385, CPC e art. 455, do CPC).
À Secretaria, para definir data/horário em conformidade com a pauta disponível.
Na forma do estabelecido no §4º do art. 357, do CPC/2015, fica conferido às partes o prazo comum e razoável de 10 (dez) dias úteis para a juntada de seus respectivos róis de testemunhas e requerimento de depoimento pessoal, sob pena de não oitiva das que forem a destempo relacionadas – efeito da preclusão temporal para a prática do ato em questão.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para que se façam presentes no ato a ser agendado, intimando-as, ainda, pessoalmente, para que prestem depoimento pessoal no caso de ter sido feito esse requerimento, sob pena de confissão.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
SENTENÇA
8000508-32.2020.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Executado: Josefina Fernandes De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000508-32.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
EXECUTADO: JOSEFINA FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município De Tabocas Do Brejo Velho, pessoa jurídica de direito público, contra JOSEFINA FERNANDES DE SOUZA, partes já qualificadas.
Pedido de extinção da execução, em virtude do pagamento integral da dívida ativa, sob ID n° 417139355 - Pág. 1.
É o breve relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena

de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com força de mandado.
SERRA DOURADA/BA, 07 de dezembro de 2023
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito Substituta
Designada pelo Decreto Judiciário nº 692, de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000084-68.2016.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Elenir Maria Domingues Martins
Advogado: Joeverton Antonio Santos Teixeira (OAB:BA25314)
Reu: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)

Intimação:
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Processo nº. 0000084-68.2016.8.05.0246
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerente: ELENIR MARIA DOMINGUES MARTINS
Requerido: MUNICÍPIO DE SERRA DOURADA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data: 27/11/2024
Hora: 09:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (Disponível no evento ID 472488571).
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (Disponível no evento ID 472488571).
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário nº. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 06 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Gileno da Conceição Flôres

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000543-07.2015.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada

Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Executado: Jair Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000543-07.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011), GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300)
EXECUTADO: JAIR TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Fundamento e decido.
Fundamentação
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume Único. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providências prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Dispositivo
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto designado

_____
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000240-07.2022.8.05.0246 Monitória
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Reu: Willian Batista Da Costa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000240-07.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL - CRESOL ENCOSTAS DA SERRA GERAL
Advogado(s): SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO (OAB:SC33410)
REU: WILLIAN BATISTA DA COSTA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL - CRESOL ENCOSTAS DA SERRA GERAL em face de WILLIAN BATISTA DA COSTA FILHO.
A presente ação culminou em sentença homologando a autocomposição realizada pelas partes ID nº 421191651.
Todavia, foi certificado que ainda restam custas a serem pagas ID nº 449435806.
De certo, no caso de transação entre as partes, antes da sentença, não há necessidade do pagamento das custas remanescentes, conforme dispõe o Art. 90 §3º do NCPC.
Todavia, os valores faltantes indicados na certidão são as “custas iniciais”, devidas no início do processo pelo autor da causa, inclusive, foi certificado o não pagamento em certidão ID nº197282479, antes mesmo de qualquer pronunciamento judicial.
DETERMINO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PENDENTES pelo autor da ação. Prazo: 15 (quinze) dias.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000193-38.2019.8.05.0246 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Aloisio Lemes Pereira
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Reu: Antônio Lemes Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000193-38.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ALOISIO LEMES PEREIRA
Advogado(s): UILSON PACHECO DE DEUS (OAB:BA57146)
REU: ANTÔNIO LEMES PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos. Considerando certidão de id 63209867, a qual consta que a audiência designada no despacho de id 48447750 não foi realizada, DETERMINO a intimação das partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser marcada pela secretaria da vara, conforme disponibilidade de pauta.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada.
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (artigo 335, inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Expedientes necessários.
P.C.I
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000939-95.2022.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Jocimar Pereira Dos Anjos
Exequente: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000939-95.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s): LUZIA TAVARES DA SILVA (OAB:DF50592)
EXECUTADO: JOCIMAR PEREIRA DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento

da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves1 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)3.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto designado
1Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
2https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
3 Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000413-94.2023.8.05.0246 Petição Cível
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 441564121
Processo N° : 8000413-94.2023.8.05.0246
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061614451585800000426585395

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000555-84.2016.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ismar Conceicao De Matos
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:BA46635)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000555-84.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ISMAR CONCEICAO DE MATOS
Advogado(s): RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46635)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ISMAR CONCEIÇÃO DE MATOS, qualificado nos autos, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, também qualificado.
Em síntese, consta da exordial que o autor é curador da Sra. Maria Francisca de Oliveira e, na propriedade desta, foi instalado um poste de energia elétrica sem a sua devida autorização.
Após o decorrer do trâmite processual, foram intimadas as partes para se manifestarem sobre eventual ilegitimidade ativa do autor da ação (ID. 122067652).
A parte requerida apresentou manifestação (ID. 199713135), requerendo a extinção do feito por ilegitimidade ativa. Subsidiariamente, pugnou pela juntada de documentos ali listados.
A parte autora se manifestou no ID. 450794802, informando que ajuizou ação de substituição de curador. Portanto, pugnou pela suspensão do feito e substituição processual para figurar no polo ativo a filha da interditada.
É o Relatório. DECIDO.
Da análise detida dos autos, noto que o autor é o curador da interessada. No entanto, pleiteia em nome próprio direito da curatelada, eis que o poste de energia elétrica encontra-se supostamente em frente ao imóvel da interditada.
Como cediço, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quanto autorização pelo ordenamento jurídico (v. art. 18 do CPC).
No particular, o exercício da curatela viabiliza a representação do interditado, garantindo os interesses daquele que não pode gerir, de modo independente, os atos da vida civil.
À vista disso, cabe, inclusive, ao curador, com autorização judicial, propor em juízo as ações e promover todas as diligências necessárias à preservação do melhor interesse.
Frise-se que a propositura de ação pelo curador em benefício de pessoa interdita exige autorização judicial, a qual pode ser suprida por meio de manifestação ulterior do juízo onde tramita a interdição.
Portanto, tendo em vista os princípios da cooperação e razoável duração do processo, SUSPENDO o feito, por 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 313 e art. 76, do CPC.

Intime-se a parte requerente para regularizar o polo ativo, fazendo constar como autora a interessada (interditada) representada pelo seu curador.
Na oportunidade, deverá ser juntado ao feito eventual decisão de substituição do curador com o respectivo termo de compromisso, bem como autorização judicial para propositura da demanda.
P.R.I.
Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000813-31.2015.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Estelita De Souza Santos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000813-31.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA ESTELITA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
REU: BANCO ITAU BMG
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que o AR postal retornou com a indicação NÃO PROCURADO (id 231772443), restando infrutífera a intimação pessoal da parte autora, determino a intimação da autora pessoalmente, via oficial de justiça, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serra Dourada-BA, data do sistema
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000668-72.2015.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Edvaldo Pereria Da Silveira
Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000668-72.2015.8.05.0246

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
EXECUTADO: EDVALDO PERERIA DA SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Município de Brejolândia em face de Edvaldo Pereria da Silveira.
A ação foi sentenciada em virtude da quitação do débito tributário, condenando o executado ao pagamento das custas processuais, nos termos do Art. 924, II, do NCPC. ID nº 157991424.
Em certidão ID nº383890723, foi informado que a citação do réu não logrou êxito pois o era desconhecido no endereço informado pelas partes, e os vizinhos também não o conheciam.
- Havendo transação antes da sentença, reconsidero a condenação do executado ao pagamento das custas, com base nos arts. 90, § 3º, e 494, I, do NCPC.
- Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000668-72.2015.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Edvaldo Pereria Da Silveira
Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000668-72.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
EXECUTADO: EDVALDO PERERIA DA SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Devolvo os autos ao cartório para o cumprimento do despacho ID nº 453501207.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000475-08.2021.8.05.0246 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Iraci Pereira Dos Santos
Advogado: Italo Kennedy Da Silva Oliveira (OAB:BA66440)
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: Davi Pereira Dos Santos
Advogado: Meire Luce Andrade Dos Santos Pamplona (OAB:BA26510)
Reu: Teresinha Andrade Dos Santos

Advogado: Meire Luce Andrade Dos Santos Pamplona (OAB:BA26510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000475-08.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: IRACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895), ITALO KENNEDY DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA66440)
REU: DAVI PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MEIRE LUCE ANDRADE DOS SANTOS PAMPLONA (OAB:BA26510)

DECISÃO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, façam-se conclusos.
P.I.C.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000830-18.2021.8.05.0246 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)

Advogado: Joao Roberto Brito Fernandes (OAB:DF58209)
Advogado: Waldnei Da Silva Rocha (OAB:DF45503)
Advogado: Luiz Da Costa De Oliveira (OAB:DF50374)
Advogado: Marcelo Do Vale Lucena (OAB:DF48773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 448371225
Processo N° : 8000830-18.2021.8.05.0246
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WANDERSON CARLOS DE JESUS (OAB:DF56886)
WALDNEI DA SILVA ROCHA (OAB:DF45503), MARCELO DO VALE LUCENA (OAB:DF48773), LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA (OAB:DF50374), JOAO ROBERTO BRITO FERNANDES (OAB:DF58209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062519025310700000432779524

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000374-93.2010.8.05.0246 Monitória
Jurisdição: Serra Dourada

Autor: Silvanir Rodrigues Porto
Advogado: Liriana Modesta Silvestri (OAB:BA890-B)
Autor: Porto Brasil Agricola Ltda
Advogado: Liriana Modesta Silvestri (OAB:BA890-B)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:0000374-93.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: EXEQUENTE: SILVANIR RODRIGUES PORTO, PORTO BRASIL AGRICOLA LTDA

REQUERIDO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO/BA

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de ação monitória contra a Fazenda Pública.

A parte autora acima identificada, apesar de intimada para se manifestar, se manteve inerte desde maio de 2021.
Relatados.
Decido.

Diante da inércia da parte interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, posto que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485, incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.
Com a extinção da presente demanda, ficam prejudicados os embargos opostos pela Fazenda Pública municipal.
À SECRETARIA:
- altere a classe processual pro presente feito para ação monitória.

Publique-se. Intimem-se pessoalmente a parte autora sobre essa sentença. Cumpra-se..
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.
Serra Dourada, Bahia, 04/09/2024

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000830-18.2021.8.05.0246 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)

Advogado: Joao Roberto Brito Fernandes (OAB:DF58209)
Advogado: Waldnei Da Silva Rocha (OAB:DF45503)
Advogado: Luiz Da Costa De Oliveira (OAB:DF50374)
Advogado: Marcelo Do Vale Lucena (OAB:DF48773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 448371225
Processo N° : 8000830-18.2021.8.05.0246
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WANDERSON CARLOS DE JESUS (OAB:DF56886)
WALDNEI DA SILVA ROCHA (OAB:DF45503), MARCELO DO VALE LUCENA (OAB:DF48773), LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA (OAB:DF50374), JOAO ROBERTO BRITO FERNANDES (OAB:DF58209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062519025310700000432779524

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000305-70.2020.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Executado: Joao Domingos Dias Nazare - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000305-70.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO DOMINGOS DIAS NAZARE - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Fundamento e decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves1 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)3.
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas em razão da isenção que goza a Fazenda Pública.

Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto designado
1 Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
2 https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
3Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000830-18.2021.8.05.0246 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Wanderson Carlos De Jesus (OAB:DF56886)

Advogado: Joao Roberto Brito Fernandes (OAB:DF58209)
Advogado: Waldnei Da Silva Rocha (OAB:DF45503)
Advogado: Luiz Da Costa De Oliveira (OAB:DF50374)
Advogado: Marcelo Do Vale Lucena (OAB:DF48773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 472519274
Processo N° : 8000830-18.2021.8.05.0246
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WANDERSON CARLOS DE JESUS (OAB:DF56886)
WALDNEI DA SILVA ROCHA (OAB:DF45503), MARCELO DO VALE LUCENA (OAB:DF48773), LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA (OAB:DF50374), JOAO ROBERTO BRITO FERNANDES (OAB:DF58209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612035379900000454508607

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000645-82.2018.8.05.0246 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais Com Funcoes Notariais Do Distrito De Tabocas Do Brejo Velho Da Comarca De Serra Dourada
Autor: Jose Dias Pinheiro
Reu: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000645-82.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS DO DISTRITO DE TABOCAS DO BREJO VELHO DA COMARCA DE SERRA DOURADA e outros
Advogado(s):
REU: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se Ação de suprimento do assento de nascimento movida por JOSÉ DIAS PINHEIRO, qualificado nos autos.
Por meio do Despacho de ID. 21722124, foi determinada a regularização processual, para fins de constituir advogado.
A parte requerente deixou transcorrer o prazo in albis.
É o que importa relatar. DECIDO.
Nos termos do art. 76, do CPC:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
No feito, a parte autora não regularizou a representação processual no prazo fixado por este juízo.
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000015-50.2023.8.05.0246 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 461546540
Processo N° : 8000015-50.2023.8.05.0246
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090411582935000000444641948

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

INTIMAÇÃO
8000046-07.2022.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Advogado: Luzia Tavares Da Silva (OAB:DF50592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 457522075
Processo N° : 8000046-07.2022.8.05.0246
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)
LUZIA TAVARES DA SILVA (OAB:DF50592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211085933500000441006038

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000046-07.2022.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Advogado: Luzia Tavares Da Silva (OAB:DF50592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 457522075
Processo N° : 8000046-07.2022.8.05.0246
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)
LUZIA TAVARES DA SILVA (OAB:DF50592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211085933500000441006038

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000244-06.2010.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho/ba
Advogado: Fernando Machado Do Couto Filho (OAB:BA16117)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Reu: Gilmar Ribeiro Da Silva
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Autor: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000244-06.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO e outros
Advogado(s): FERNANDO MACHADO DO COUTO FILHO (OAB:BA16117)
REU: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)

DECISÃO
Com base no art. 485, §7º do CPC/2015, exerço juízo de RETRATAÇÃO para DETERMINAR o prosseguimento do feito, e por consequência declarar sem efeito a sentença de ID 177561056, considerando a apelação interposta pela parte autora, o que demonstra persistência do interesse de agir a despeito do relevante período sem manifestação.
Assim sendo, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000405-06.2016.8.05.0246 Embargos À Execução
Jurisdição: Serra Dourada
Embargante: Alo Bahia Ltda - Epp
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Embargado: Ilza Dos Santos Reis
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
Considerando o Recurso de Apelação juntado no evento ID 466101626 pela Embargante. Intime-se a Embargada, para, querendo apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.
Intimações necessárias.
Serra Dourada-BA, 06 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Gileno da Conceição Flores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000480-59.2023.8.05.0246 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Serra Dourada
Falecido: Balbino Correia Da Silva
Advogado: Luci Correia Pereira Ramos (OAB:DF39835)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000480-59.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
FALECIDO: BALBINO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS (OAB:DF39835)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta pelo ESPÓLIO DE BALBINO CORREIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

DEFIRO a autorização de Depósito Judicial da quantia considerada devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 542, parágrafo único do NCPC).
Tratando-se de prestações sucessivas, consignada a primeira parcela, poderá a Vindicante prosseguir com o depósito das prestações que forem vencendo, sem mais formalidades, desde que o faça em até 05 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento (art. 541 do NCPC).
Realizado o aludido Depósito da quantia ofertada, cite-se o Demandado para o respectivo levantamento ou para oferecimento de Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do Mandado de Citação, devidamente cumprido, sob pena de Revelia (art. 335 do NCPC).
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000010-67.2019.8.05.0246 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 444910353
Processo N° : 8000010-67.2019.8.05.0246
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062520282728300000429643093

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000211-25.2020.8.05.0246 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Laurinda De Oliveira Santos
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000211-25.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: LAURINDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Relatório

A parte autora, já identificada, entrou com pedido de alvará judicial com o intuito de que seja autorizado o levantamento de valores existentes em nome de seu falecido esposo.

Em resposta a ofício deste Juízo, a citada instituição financeira informou que existe saldo em nome da pessoa falecida (id. 188034073).

O INSS atestou a condição de herdeira da autora, cadastrada naquela instituição como dependente e beneficiária de pensão por morte do seu esposo (id 397894267).

É o relatório. Passo a decidir.
Fundamentação

A aplicação do art. 666, do Código de Processo Civil de 2015 está restrita às hipóteses previstas na Lei nº 6.858/80, nos seguintes termos:

NCPC: Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

LEI nº 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social. - destaque nosso

Entendo que o presente pedido de alvará judicial pode ser deferido, tendo em vista que o Banco do Brasil informou existir saldo em nome da pessoa falecida acima mencionada, conforme ofício juntado aos autos.
Dispositivo

Isso posto, apreciando o mérito, conforme art. 487, I, segunda parte, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), julgo procedente o pedido e, por consequência, defiro o pedido de alvará judicial requerido.

Sem custas processuais por ser a parte demandante beneficiária da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000211-25.2020.8.05.0246 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Laurinda De Oliveira Santos
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000211-25.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: LAURINDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Relatório

A parte autora, já identificada, entrou com pedido de alvará judicial com o intuito de que seja autorizado o levantamento de valores existentes em nome de seu falecido esposo.

Em resposta a ofício deste Juízo, a citada instituição financeira informou que existe saldo em nome da pessoa falecida (id. 188034073). O INSS atestou a condição de herdeira da autora, cadastrada naquela instituição como dependente e beneficiária de pensão por morte do seu esposo (id 397894267).

É o relatório. Passo a decidir.
Fundamentação

A aplicação do art. 666, do Código de Processo Civil de 2015 está restrita às hipóteses previstas na Lei nº 6.858/80, nos seguintes termos:

NCPC: Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

LEI nº 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social. - destaque nosso

Entendo que o presente pedido de alvará judicial pode ser deferido, tendo em vista que o Banco do Brasil informou existir saldo em nome da pessoa falecida acima mencionada, conforme ofício juntado aos autos.
Dispositivo

Isso posto, apreciando o mérito, conforme art. 487, I, segunda parte, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), julgo procedente o pedido e, por consequência, defiro o pedido de alvará judicial requerido.

Sem custas processuais por ser a parte demandante beneficiária da Justiça Gratuita, nos estritos termos da lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000241-41.2016.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Reu: Alo Bahia Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000241-41.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
REU: ALO BAHIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s): Jesse Johnny Rabelo Coité (OAB:BA46531)

DESPACHO
Instada, a parte autora informou possuir interesse no prosseguimento do feito (ID. 227009737)
Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) intime-se a requerente, em atenção ao princípio da contemporaneidade, para reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000420-57.2021.8.05.0246 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)

Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000420-57.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: SILVANO FELIX DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)

Advogado(s):
E
DECISÃO
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Partilha de Bens, proposta por Maria da Silva Santos e Silvano Félix dos Santos.
Requer a inicial a total procedência dos pedidos, com a decretação do divórcio, partilha de bens e concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. Decido
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente, atende aos interesses dos autores.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que a ação não versa acerca de interesse de incapaz.
Ante o exposto, com base no artigo 356 do CPC, resolvo parcialmente o mérito da demanda e HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e DECRETO O DIVÓRCIO de Maria da Silva Santos e Silvano Félix dos Santos, com fulcro no disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, homologando, ainda, a partilha de bens na forma pactuada.
Dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Promova a Secretaria os atos necessários à averbação.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de homologar, por ora, o acordo de partilha do bem diante da ausência de certidão de ônus atualizada do imóvel.
Assim, intimem-se os requerentes para juntarem ao procedimento certidão de ônus do imóvel descrito na ID nº 122377530. Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000005-50.2016.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Carlos Magno De Castro De Brejolandia
Executado: Carlos Magno De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 8000005-50.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35719), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), VERONICA SALES SANTANA (OAB:BA40549), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: CARLOS MAGNO DE CASTRO DE BREJOLANDIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos
Em despacho de ID. 51384399 foi determinado a suspensão do processo, em virtude de acordo realizado entre as partes (ID 33731044), com fundamento no art.922, CPC.
No mesmo despacho foi determinado, ainda, o arquivamento provisório do processo, bem como que, após prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra com a obrigação, procedesse com a intimação da parte autora pra demonstrar interesse no prosseguimento do feito .
Consultando os autos, verifica-se que o prazo final para pagamento da última parcela do acordo celebrado entre as partes foi no dia 30/08/2024 (ID. 33731044).
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Com efeito, até o momento, não foi apresentada qualquer petição da parte exequente dando conta de mora ou nova inadimplência da parte devedora, presumindo-se, pois, o cumprimento da transação.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado entre as partes.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SERRA DOURADA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000311-14.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edilete Dos Santos Itacarambi
Advogado: Poliana De Souza Brito (OAB:DF62078)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000311-14.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: EDILETE DOS SANTOS ITACARAMBI
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, movida por EDILETE DOS SANTOS ITACARAMBI em face do MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO.
Considerando que a decisão de id 28572541 determina apenas a intimação do ente público acerca do pedido liminar, não sendo citado para responder à ação, DETERMINO a citação do requerido na pessoa de seu representante judicial para, caso queira, oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação por conta da indisponibilidade do direito discutido.
Por fim, considerando que a advogada Núbia Araújo dos Santos Brito, substabeleceu os poderes, sem reserva, a outro advogado (id 87471960), proceda a secretaria o cadastro do advogado no processo, conforme documento supracitado.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001247-48.2024.8.05.0251 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 472029705
Processo N° : 8001247-48.2024.8.05.0251
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516145066300000454076192

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO

8000204-52.2019.8.05.0251 Guarda De Família
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Rogerio Pereira Da Silva (OAB:GO37991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 472303343
Processo N° : 8000204-52.2019.8.05.0251
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ROGERIO PEREIRA DA SILVA (OAB:GO37991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516162371500000454318311

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000737-06.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Silvani Leonor Pereira
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: L. L. P. D. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Cicero Antonio Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000737-06.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, id 421833040, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 8 de julho de 2024. Eu,.....Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000787-32.2022.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Washington Luiz Souza Silva Barbosa (OAB:BA71899)

Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 453236152
Processo N° : 8000787-32.2022.8.05.0251
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WASHINGTON LUIZ SOUZA SILVA BARBOSA (OAB:BA71899), JOSE MARCOS DE MATOS NETO (OAB:BA27898)
PAULO ROBERTO MOURA OLIVEIRA (OAB:BA16264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071920583555200000437143315

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000074-67.2016.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Marinalva Da Silva Conceicao
Advogado: Ana Carolina Felizardo Mendes Oliveira (OAB:BA41601)
Executado: Adelailton Ferreira Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000074-67.2016.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça na Carta Precatória devolvida, acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 6 de novembro de 2024. Eu,.....Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000867-93.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Ediane Araujo De Souza
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Emérson Ricardo Santana Ferreira
Representado: E. M. A. F.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000867-93.2022.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para juntar aos autos, procuração de Emerson Ricardo Santana Ferreira (réu), mencionado no ID 450114298, no prazo de 5 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 8 de julho de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000570-52.2023.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Natalia Pereira Neto
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: J. H. P.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: John Daniel Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000570-52.2023.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi à prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, na data do sistema. Eu, Lucas Vinicius Da Silva Holanda, Estagiário de Direito, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000629-40.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Orthofacil Servicos Odontologicos Ltda
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)

Reu: Camila Naiane Sousa Saldanha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000629-40.2023.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para recolher as custas das pesquisas sistémicas, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 12 de julho de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, ... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000238-81.2010.8.05.0251 Providência
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Braulio Jose Melo Nunes De Souza
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090)
Advogado: Lucas Vinicius De Souza Miranda (OAB:PE47585)
Requerente: Otacilio Nunes De Souza Filho
Requerido: Pedro Henrique Rocha Marques
Advogado: Janduhy Fernandes Cassiano Diniz (OAB:PE7377)
Advogado: Wilhame Tadeu Ramos (OAB:PE06996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROVIDÊNCIA n. 0000238-81.2010.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: BRAULIO JOSE MELO NUNES DE SOUZA e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA (OAB:BA23090), LUCAS VINICIUS DE SOUZA MIRANDA (OAB:PE47585)
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE ROCHA MARQUES
Advogado(s): JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ (OAB:PE7377), WILHAME TADEU RAMOS (OAB:PE06996)

DESPACHO
Tendo em vista que a última intervenção da parte autora nos autos data do ano de 2020, determino a sua intimação para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Sobradinho, 08 de julho de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000626-85.2023.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Sarah Vitoria Do Carmo Coriolano Sa
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre contestação e documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 12 de julho de 2024. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0001504-64.2014.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Marcelo Nascimento Reis
Advogado: Adriano Jose De Araujo Freitas (OAB:BA31872)
Advogado: Diego Nosliaj Macedo Oliveira (OAB:BA29174)
Executado: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Exequente: Marcelo Nascimento Reis
Advogado: Adriano Jose De Araujo Freitas (OAB:BA31872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento dos comprovantes de depósitos acostados aos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 6 de novembro de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000909-11.2023.8.05.0251 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 453480251
Processo N° : 8000909-11.2023.8.05.0251
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072514035017900000437364132

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000571-03.2024.8.05.0251 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: N. T. D. S. M.
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Exequente: Patricia Dos Santos Silva
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Executado: Edilson Matias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000571-03.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

EXEQUENTE: N. T. D. S. M. e outros
Advogado(s): Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
EXECUTADO: EDILSON MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
A planilha a que faz referência a parte executada, em sua última petição, não corresponde ao rito da coerção pessoal, razão pela qual determino a juntada da planilha de cálculo, nos exatos termos do art. 528, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Sobradinho, 24 de julho de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000521-11.2023.8.05.0251 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 454861825
Processo N° : 8000521-11.2023.8.05.0251
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072512331443200000438606463

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000670-75.2021.8.05.0251 Monitória
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Art Metal Estruturas Metalicas Ltda - Epp
Advogado: Renan Fernandes Brilhante (OAB:ES24301)
Reu: M S Correia Sobreira Construcoes Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 8000670-75.2021.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 12 de julho de 2024. Eu,..... Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000333-23.2020.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Lucas Daniel Araujo Rosa
Advogado: Roberio Rodrigues De Castro (OAB:SP348669)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000333-23.2020.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: LUCAS DANIEL ARAUJO ROSA
Advogado(s): ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO (OAB:SP348669)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Revisional, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUCAS DANIEL ARAUJO ROSA, em face do AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, onerosidade excessiva e ilegalidade das cláusulas insertas no contrato de financiamento nº 450299260 firmado com a parte ré, em 02/05/2020, para a aquisição do veículo descrito na inicial, razão pela qual pleiteia a respectiva revisão (id. 82267972).
Aduz, ainda, que o valor financiado foi no importe de R$ 33.795,72 (trinta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) – id. 82268112, fl. 01.
Ao final, requer, em sede de tutela de urgência, a consignação dos valores incontroversos.
A inicial veio acompanhada de documentos (id. 82268019/id. 82268135).
Concessão da gratuidade judiciária, oportunidade em que este Juízo suspendeu a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, em razão da prevenção de contágio pela COVID-19 (id. 82617548).
Contestação oferecida pela parte ré, no bojo da qual sustentou, em suma, que as cláusulas contratuais são inteiramente válidas não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Pleiteou, ao final, a improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Acompanharam a defesa, os documentos de id. 95542247/id. 95542257.
Réplica no id. 210082635.
Os autos vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA:
No que concerne a impugnação apresentada pelo réu, indefiro o pedido de id. 98820079, uma vez que o ônus da prova na impugnação compete ao impugnante. Transcrevo julgado:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3. De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023)
DO MÉRITO
Conforme relatado alhures, cuida-se de ação revisional manejada pela parte autora, alegando, em suma, onerosidade excessiva e abusividade/ilegalidade das cláusulas contratuais, razão pela qual requer a revisão do negócio jurídico pactuado.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I do CPC, haja vista que a questão ventilada nos autos dispensa dilação probatória, sem configurar cerceamento de defesa.
Consigne-se, desde já, que os autos retratam uma relação de consumo entabulada entre os litigantes e, por conseguinte, aplicar-se-ão os preceitos insertos na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento, já sumulado, pelo Superior Tribunal de Justiça:
Enunciado nº 285 da Súmula do STJ: “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista”.
Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Vale salientar que o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, inciso V, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais, quando for verificada a desproporcionalidade das prestações, não sendo necessário, para tanto, a ocorrência de fato superveniente que torne seu cumprimento excessivamente oneroso.

Em outras palavras, a revisão judicial dos contratos de natureza adesiva, cuja manifestação de vontade se dá de forma precária, não viola o ato jurídico perfeito, uma vez que o objetivo da revisão judicial é, em última análise, promover o equilíbrio das obrigações dos contratantes e afastar os efeitos das cláusulas abusivas, caso existentes.
Neste diapasão, o princípio da pacta sunt servanda não impede a revisão contratual, em virtude da função social que se agrega aos contratos. Ou seja, o referido princípio não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser conjugado com outros princípios que permeiam e informam os contratos, como a boa-fé objetiva e transparência.
Patente, portanto, que a força obrigatória dos pactos celebrados como expressão de liberdade não pode ser invocada de modo a chancelar práticas abusivas, incompatíveis com a função social que lhes é peculiar.
Neste cenário, compete ao Estado-Juiz equalizar a posição dos contratantes, assegurando o equilíbrio de direitos e deveres nos contratos de adesão.
Pois bem. Observa-se que o contrato firmado entre as partes (id. 82268112) prevê taxa de juros pré-fixada de 2,01% ao mês e 27% ao ano, custo total efetivo anual de 30,49%, após a inclusão de todas as despesas da contratação, estabelecendo parcelas fixas de R$ 1.104,78 (um mil, cento e quatro reais e setenta e oito centavos).
Ademais, foi cobrado R$180,00 (cento e oitenta reais), referente a tarifa de avaliação do bem.
No tocante aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática de julgamento do recurso repetitivo, nos autos do Resp. nº 1.061.530 - RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, forneceu o seu conceito, indicando que “são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles.”
Ademais, a fim de afastar quaisquer discussões acerca da incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) nos contratos bancários, o Tribunal da Cidadania, no referido aresto, ratificou a validade do Enunciado nº 596 da Súmula editada pela Suprema Corte que possui a seguinte redação: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.” Senão Vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (grifo nosso)
Acrescente-se que a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano não encontra mais guarida na Constituição de 1988, após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou a norma do §3º do art. 192 do referido diploma.
Consigne-se, por oportuno, que a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 7, aclarando o tema: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.
Conclui-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios de 12% a.a. e, por conseguinte, a simples estipulação de juros remuneratórios acima deste percentual não indica, por si só, abusividade, nos precisos termos do Enunciado nº 382 da Súmula do STJ, descrito acima.
Frise-se, as instituições financeiras estão autorizadas a aplicar taxas de juros remuneratórios superiores a doze pontos percentuais ao ano.
Nessa esteira, a fim de salvaguardar os direitos dos consumidores, bem como a liberdade de pactuação, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, cuja relatoria coube à Ministra Nancy Andrighi, se manifestou no sentido de que o fato da taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar – como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado –, por si só, não configura abusividade. Veja-se:
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas

com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp n. 2.015.514/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 09/02/2023) - grifo nosso.

No julgado em epígrafe, a Ministra Relatora relembrou que, à época do julgamento do Resp. 1.061.530/RS, já mencionado, afastou-se a possibilidade de se fixar um teto para aferir a abusividade dos juros, prevalecendo, quanto a este ponto, o entendimento exarado pelo e. Min. João Otávio de Noronha, qual seja: impossibilidade de se estipular um patamar máximo além do qual os juros seriam presumivelmente abusivos:

É evidente que, em se tratando de juros remuneratórios, há de ser apreciada a questão da abusividade das taxas; não tenho dúvida quanto a isso. Tal análise, contudo, há de ser feita caso a caso. Data vênia, não vejo como pode esta Corte tarifar ou tabelar tal encargo financeiro como forma de estabelecer um paradigma para o diagnóstico da abusividade da taxa contratada. [...] Por isso, hei de divergir da proposta da eminente relatora de que esta Corte estabeleça um teto correspondente ao dobro da taxa média como sendo os juros razoáveis. Vale dizer, haveria o Judiciário de reconhecer como abusivos os encargos financeiros quando a taxa pactuada ultrapassasse o dobro da média da taxa de juros praticada pelo mercado financeiro. A meu sentir, melhor será aferir a abusividade diante do caso concreto, tendo em conta a realidade econômica vigente em determinado local e tempo. (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009) [g.n.]

Clarividente, portanto, que a taxa média de juros é apenas um referencial a ser valorado pelo Juízo que, ao seu turno, deverá, no caso concreto, avaliar se houve a demonstração cabal de abuso, levando-se em conta: a situação da economia na época da contratação; o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora (que varia entre os agentes do mercado financeiro); e principalmente o risco envolvido na operação (histórico de crédito do devedor, o relacionamento mantido com o banco, as garantias da operação, entre outras peculiaridades caso concreto), concluindo a Digna Relatora:

“16. Nesse contexto, desde que reconhecida a abusividade, concluiu-se que deve ser aplicada a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), sem afastar, todavia, a possibilidade de o juiz, de acordo com o seu livre convencimento motivado, indicar outro patamar mais adequado para os juros remuneratórios, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo”.

Em razão dessas diretrizes, a Terceira Turma do STJ estabeleceu os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: (1) a caracterização de relação de consumo; (2) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e (3) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 19/4/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a menção genérica às “circunstâncias da causa” não descritas na decisão, acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado, é suficiente para a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de mútuo bancário; e b) qual o incide a ser aplicado, na espécie, aos juros de mora. 3- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 4- Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às “circunstâncias da causa” – ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual. 6- Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, limitando-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN e a aplicar parâmetro abstrato para aferição do caráter abusivo dos juros, impondo-se, desse modo, o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior. 7- Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.0009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2022 - grifo nosso.

No caso sub judice, verifica-se que o contrato de nº 029044189 foi celebrado em 11/02/2011, para a aquisição do veículo FIAT MILLE FIRE 1.0 8V, FLEX, ANO FAB. 2008\ ANO MOD. 2008, placa KGV 0307, chassi n° 9BD15822786135341, RENAVAM 975708686.

À época da celebração, a taxa média de juros era de 1,49% a.m. e 19,46% a.a., conforme consulta realizada no site do Banco Central. Tem-se, portanto, que a taxa contratual (2,01% a.m) é superior à taxa referencial.

No tocante à capitalização de juros, é cediço que esta é permitida nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

Sobre a matéria, a Corte Cidadã tem se posicionado no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Logo, tendo em vista que a taxa de juros anual contratada de 27% é superior a doze vezes a taxa mensal (2,01%), revela-se legal a incidência da capitalização de juros.

Vale ressaltar, inclusive, que os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês, conforme entendimento jurisprudencial, já pacificado, do Tribunal da Cidadania, através da Orientação nº 3 lavrada nos autos do mencionado Resp. nº 1.061.530 - RS.

Em relação à cobrança de comissão de permanência, é legítima a sua exigência, desde que observada a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (Enunciados nº 294 e nº 296 da Súmula do STJ), não podendo ser cumulada com correção monetária (Enunciado nº 30 da Súmula do STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa, pois não se admite a exigência de dois encargos com a mesma finalidade (Enunciado nº 472 da Súmula do STJ).

No tocante à multa contratual, o diploma consumerista, em seu art. 52, §1º, limita a sua incidência em 2% do valor da prestação. Logo, se houver cláusula no negócio jurídico, objeto de revisão, que estabeleça percentual superior será ela abusiva e, portanto, nula.
No que tange à correção monetária, não há o que revisar, uma vez que não foi constatada abusividade com a contratação do pagamento de tal encargo.
Em relação às tarifas de abertura de crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), o STj no julgamento do Tema nº 618 e nº 619 estabeleceu a seguinte tese:
Tema nº 618 do STJ: "Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto".
Tema nº 619 do STJ: "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador".
Ressalte-se que o Tema nº 618 deu origem ao Enunciado nº 565 da Súmula do STJ: "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008"
No caso em tela, não houve a cobrança de valores atinentes à taxa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC).
Conforme o Enunciado nº 566 da Súmula do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".
É abusiva a cobrança do valor de R$180,00 (cento e oitenta reais), referente à despesas de prestação de serviços, uma vez que a instituição bancária não comprovou a efetiva prestação de tais serviços, de acordo com a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 958, abaixo transcrito:
Tese "2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto".
Por fim, em relação a repetição do indébito, é consabido que o Superior Tribunal de Justiça apresentava entendimento no sentido de que seria necessário a constatação de má-fé para a devolução em dobro do valor pago em excesso pelo consumidor.:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE NO CASO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do demandante. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou demonstrada a má-fé da parte demandante apta a exigir a devolução em dobro do valor cobrado, concluindo pela repetição do indébito na forma simples. A alteração desse entendimento importa, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de modo que o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1574656 SP 2015/0303047-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020) [grifos acrescidos]
Entretanto, a Corte Cidadã alterou o seu posicionamento, quando do julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.413.542, dispensando a análise do elemento volitivo para o referido instituto. Ou seja, cabe a devolução em dobro, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor, exigindo-se, apenas, a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva.
A mudança do referido entendimento foi modulada para incidir somente sobre cobranças indevidas exigidas após a publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PARADIGMA DA CORTE ESPECIAL. NATUREZA CONTRATUAL PÚBLICA. MODULAÇÃO DA TESE. NÃO APLICAÇÃO.
1. A Corte Especial do STJ, modulou os efeitos da tese de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo", de modo que o entendimento fixado fosse aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação daquele acórdão (EREsp 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a relação jurídica litigiosa entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária do serviço de telefonia é de Direito Público (CC n. 177.911/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 16/4/2021).
3. Para esta Corte Superior, "os contratos de prestação de serviços de telefonia - fixa e móvel - sofrem amplo influxo de normas de direito público e forte controle exercido pela Anatel, órgão regulador das telecomunicações", tanto que a prestação de serviço público adequado está relacionada "à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões), às normas contratuais e outras pertinentes (p. ex., o Código de Defesa do Consumidor), conforme o art 6º da Lei de Concessões." (PET no REsp n. 1.525.174/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 15/5/2019).
4. Hipótese em que tem-se indébito decorrente de contrato de telefonia móvel, mesmo serviço julgado no caso concreto do paradigma da Corte Especial, cujo regime contratual público não está abarcado pela modulação dos efeitos da tese fixada por aquele Colegiado, a qual contempla apenas indébitos de natureza contratual não pública .

5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.043.984/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.) - grifo nosso
Nessa esteira, levando-se em conta que a má-fé da instituição financeira não foi comprovada e não pode ser presumida, a empresa deve ser condenada a efetuar a repetição do indébito na forma simples, quanto às cobranças realizadas anteriormente ao dia 30/03/2021.
Contudo, no que diz respeito às cobranças indevidas, posteriores a 30/03/2021, caso existentes, impõe-se a devolução em dobro do montante pago, aplicando-se o novo entendimento consagrado pela Corte Superior.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para os pedidos para declarar nula, porquanto abusivas:
1) em sede de mérito, deferir, parcialmente, a tutela de urgência pleiteada, tendo em vista a impossibilidade de sua na concessão na integralidade, nos termos em que foi requerida, considerando os termos expostos ao longo da sentença, para manter o bem na posse da parte autora e determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (-), autorizando-se, enquanto não restar fixado o efetivo valor do débito, o depósito, em juízo, das parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, e vincendas, nas datas dos vencimentos, observado o valor que entende devido, sob pena de configuração da mora;
2) determinar a revisão do contrato, declarando ilegal a taxa de juros remuneratórios, aplicando à taxa média vigente à época da celebração do contrato, qual seja 1,49% a.m;
3) autorizar, a repetição do indébito de forma dobrada, referente aos valores pagos a partir de 30/03/2021, devendo ocorrer a restituição de forma simples, no que concerne ao valor pago em excesso em período anterior, considerando a data da contratação (02/05/2020), acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior;
4) condeno a parte ré a restituição, de forma simples, dos valores pagos, referentes à despesa de prestação de serviços - ficando autorizada sua compensação, atualizados monetariamente pelo INPC a partir do pagamento indevido e acrescido de juros de 1% (um por cento) a partir da citação válida.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 40% (-) para a parte autora e 60% (-) para as rés. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (-) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, determinando o pagamento de 40% (-) de tal quantia, pelo autor, ao patrono da requerida, bem como, o pagamento de 60% (-) do montante, pela empresa acionada, ao advogado do demandante. Justifica-se, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, a sujeição do beneficiário da assistência judiciária aos ônus da sucumbência, suspendendo-se, entretanto, a exigibilidade da cobrança, pelo prazo de cinco anos.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
P.R.I.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício.
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000647-95.2022.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: E. V. P. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Exequente: Erilane Cassia Goncalves Dos Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Executado: Rodrigo Pacheco Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Depol De Sobradinho
Terceiro Interessado: 96ª Cipm Companhia De Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000647-95.2022.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora/ré, por seu advogado, para tomar ciência sobre a comunicação de prisão civil, acostada aos autos, no prazo legal. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 5 de novembro de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000768-89.2023.8.05.0251 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Sobradinho

Autor: Jessica Marques Da Silva
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000768-89.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: JESSICA MARQUES DA SILVA
Advogado(s): CAIO CESAR FONSECA SANTOS (OAB:PE42089)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
I - RELATÓRIO.
Vistos etc.
Trata-se de ação de consignação c/c indenizatória, na qual a parte autora, assinalou ter firmado contrato de financiamento com a ré em 26 de maio de 2021. Assinalou, ainda, que restou pactuado que o pagamento ocorreria em 48 parcelas mensais no valor de R$ 611,53 (seiscentos e onze reais e cinquenta e três centavos).
Informou que se manteve inadimplente em relação a três parcelas, efetivando o seu pagamento em 23/06/2023, no valor total de R$ 1.819,53 (mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), referente as parcelas de nº 25, 26 e 27. Destacou que foi surpreendida com o ajuizamento de ação de busca e apreensão em 01/07/2023, referente ao débito adimplido, tendo sido solicitado, posteriormente, a desistência da ação.
A autora ressaltou, ainda, que após o ajuizamento da demanda foi impossibilitada de pagar as parcelas posteriores, sendo indevidamente cobrada por juros e pelas parcelas inadimplidas.
Colacionados documentos (ids. 41066140/410663814).
Devidamente intimada, a parte ré apresentou contestação (id. 418070063). No mérito, a parte ré aduziu a insuficiência do débito, aduzindo que o valor devido corresponde a R$13.453,66 (treze mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos). Por fim, impugnou os pedidos autorais.
Réplica apresentada no id. 419219030.
Apresentada manifestação pela parte autora esclarecendo que realizou o adimplemento das parcelas de nº 25 e 26, nos autos de nº 800490-88.2023.8.05.0251, promovendo o depósito judicial nos presentes autos da parcela de nº 27. Destacou, ainda, que após o ajuizamento da presente demanda foi realizada a liberação da plataforma de pagamentos (d. 422312152).
Na petição de id. 429508655, a parte autora informou a existência da inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, em razão da cobrança das parcelas supracitadas, apresentando documentação relativa a inscrição.
É o breve relatório.
Compulsando os autos, observo que a parte autora apresentou manifestação informando a existência de restrição em seu nome, promovida pela ré, apresentando recorte de tela.
Nesse sentido, converto o feito em diligência, determinando a intimação da parte autora, para no prazo de 15 dias, promover a juntada do documento em sua integralidade.
Após a apresentação do documento, querendo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para se manifestar acerca da petição de id. 429508655 e da documentação apresentada.
P.I.
Sobradinho/BA, data do registro.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0001341-84.2014.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Paulina Avelino Dos Santos
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Executado: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Jose Flavio Mendes Maia (OAB:BA11196)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo nº: 0001341-84.2014.8.05.0251
Demandante: EXEQUENTE: PAULINA AVELINO DOS SANTOS
Demandado(a): EXECUTADO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO - BA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte executada, apresentou a informação de pagamento, no prazo legal; Ato contínuo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo legal. O referido é verdade, do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, na data do sistema. Por Lucas Vinicius Da Silva Holanda, Estagiário de Direito, redigi. Assinado por Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000347-41.2019.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Eugenio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo nº:8000347-41.2019.8.05.0251
Demandante: EXEQUENTE: EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS
Demandado(a): EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho, decorreu o prazo sem manifestação do (a) Advogado (a) da parte demandada quanto ao pagamento; que ato contínuo, prosseguimento r. Despacho: “Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC. Expedida intimação. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, na data do sistema. Por Lucas Vinicius Da Silva Holanda, Estagiário de Direito, redigi. Assinado por Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000482-53.2019.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerido: Carlos Daniel Da Silva Cruz De Souza
Requerente: Joao Valdemar De Souza
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000482-53.2019.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que forneça endereço eletrônico válido para intimação do réu, tais como telefone, whatsApp, e-mail, etc..., no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 9 de abril de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000979-28.2023.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Airton Rafael Da Cruz Costa (OAB:BA44241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 455019727
Processo N° : 8000979-28.2023.8.05.0251
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AIRTON RAFAEL DA CRUZ COSTA (OAB:BA44241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072514055910800000438748527

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000285-25.2024.8.05.0251 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)

Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 454653738
Processo N° : 8000285-25.2024.8.05.0251
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980), JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072409461883600000438419802

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000218-94.2023.8.05.0251 Interdição/curatela
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)

Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)
Curador: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 454633714
Processo N° : 8000218-94.2023.8.05.0251
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072409461914700000438398142

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001007-59.2024.8.05.0251 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Maxuel Da Silva Telles
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Reu: Daiane Ferreira Da Silva
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Terceiro Interessado: Dt Sobradinho
Testemunha: Sd/pm Adeilson Barros De Menezes
Testemunha: Sd/pm Ricardo Damasio
Testemunha: Sd/pm Wagner Teixeira De Souza
Testemunha: Clecio Da Silva Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8001007-59.2024.8.05.0251
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a regulamentação da realização de audiências telepresenciais, por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022, Art. 6º “As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo”. Considerando a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, a medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça; procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes: Autor do fato/vitima, seus advogados, autoridade policial e demais envolvidos, para comparecerem à audiência PRELIMINAR, designada para Data: 13/11/2024 Hora: 08:30 que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., obedecendo os seguintes critérios:

1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908538.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908538
3-. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.;
4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; e-mail: sobradinhovcrime@tjba.jus.br; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7- Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem. 8- A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência por videoconferência, deverá requerer por presencial, onde deverá fundamentar, no prazo de 3 (três) dias.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 06 de novembro de 2024. Eu, Uerico Dias Fernandes, Escrivão Vara Plena, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001007-59.2024.8.05.0251 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Maxuel Da Silva Telles
Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)
Reu: Daiane Ferreira Da Silva
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Terceiro Interessado: Dt Sobradinho
Testemunha: Sd/pm Adeilson Barros De Menezes
Testemunha: Sd/pm Ricardo Damasio
Testemunha: Sd/pm Wagner Teixeira De Souza
Testemunha: Clecio Da Silva Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8001007-59.2024.8.05.0251
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a regulamentação da realização de audiências telepresenciais, por meio do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022, Art. 6º "As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo". Considerando a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, a medida é essencial para que se garanta o direito à razoável duração do processo sem prejuízo à garantia da saúde das partes, advogados e colaboradores da Justiça; procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes: Autor do fato/vitima, seus advogados, autoridade policial e demais envolvidos, para comparecerem à audiência PRELIMINAR, designada para Data: 13/11/2024 Hora: 08:30 que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., obedecendo os seguintes critérios:

1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908538.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908538
3-. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.;
4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; e-mail: sobradinhovcrime@tjba.jus.br; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7- Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem. 8- A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência por videoconferência, deverá requerer por presencial, onde deverá fundamentar, no prazo de 3 (três) dias.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 06 de novembro de 2024. Eu, Uerico Dias Fernandes, Escrivão Vara Plena, o digitei.

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000606-45.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Manoel Antonio Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000606-45.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:472393523.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Tanhaçu, 6 de novembro de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000644-66.2024.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 472438832
Processo N° : 8000644-66.2024.8.05.0253
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814)
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608071850300000454437519

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000022-07.2016.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 472438834
Processo N° : 0000022-07.2016.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608094149400000454437521

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)

Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000553-73.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Adalberto Oliveira Pereira
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000553-73.2024.8.05.0253
AUTOR: ADALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461467389
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu

Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000129-32.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Paula Barbosa Lopes
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Terceiro Interessado: Jose Francisco Dos Reis
Terceiro Interessado: Josenildo Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Evanilda De Oliveira Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Lcbank Compra De Ativos Judiciais E Direitos Creditorios Ltda
Advogado: Ciro Bernardino Queiroz Barros (OAB:DF59438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000129-32.2008.8.05.0253
REQUERENTE: PAULA BARBOSA LOPES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462137457
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de setembro de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000129-32.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Paula Barbosa Lopes
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Terceiro Interessado: Jose Francisco Dos Reis
Terceiro Interessado: Josenildo Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Evanilda De Oliveira Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Lcbank Compra De Ativos Judiciais E Direitos Creditorios Ltda
Advogado: Ciro Bernardino Queiroz Barros (OAB:DF59438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000129-32.2008.8.05.0253
REQUERENTE: PAULA BARBOSA LOPES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462137457
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000129-32.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Paula Barbosa Lopes
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Terceiro Interessado: Jose Francisco Dos Reis
Terceiro Interessado: Josenildo Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Evanilda De Oliveira Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Lcbank Compra De Ativos Judiciais E Direitos Creditorios Ltda
Advogado: Ciro Bernardino Queiroz Barros (OAB:DF59438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000129-32.2008.8.05.0253
REQUERENTE: PAULA BARBOSA LOPES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CARLOS ROBERTO TERENCIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462137457
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000129-32.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Paula Barbosa Lopes
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Terceiro Interessado: Jose Francisco Dos Reis
Terceiro Interessado: Josenildo Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Evanilda De Oliveira Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Lcbank Compra De Ativos Judiciais E Direitos Creditorios Ltda
Advogado: Ciro Bernardino Queiroz Barros (OAB:DF59438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000129-32.2008.8.05.0253
REQUERENTE: PAULA BARBOSA LOPES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462137457
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000120-69.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Gilberto Azevedo Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Azevedo Da Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000120-69.2024.8.05.0253
AUTOR: GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 453262561
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000120-69.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Gilberto Azevedo Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Azevedo Da Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000120-69.2024.8.05.0253
AUTOR: GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA
Avenida Luis Eduardo Magalhães, 784, casa, Centro, TANHAçU - BA - CEP: 46600-000

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 453262561
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000120-69.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Gilberto Azevedo Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Azevedo Da Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000120-69.2024.8.05.0253

AUTOR: GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 453262561
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000120-69.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Gilberto Azevedo Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Azevedo Da Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000120-69.2024.8.05.0253
AUTOR: GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA
Avenida Luis Eduardo Magalhães, 784, casa, Centro, TANHAçU - BA - CEP: 46600-000

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 453262561
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000663-72.2024.8.05.0253 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Juliana Aguiar Coelho (OAB:BA22840)

Advogado: Juliana Aguiar Coelho (OAB:BA22840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 462567913
Processo N° : 8000663-72.2024.8.05.0253
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JULIANA AGUIAR COELHO (OAB:BA22840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090614051525300000445552234

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000341-72.2016.8.05.0253 Alvará Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Natalia De Aquino Santos Souza
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)
Requerido: Não Definido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALVARÁ JUDICIAL (1295) 0000341-72.2016.8.05.0253
REQUERENTE: NATALIA DE AQUINO SANTOS SOUZA

REQUERIDO: NÃO DEFINIDO

DESTINATARIO(S):
LEALDO DOS SANTOS ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461673324
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000668-94.2024.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Joaquim Nogueira Da Rocha
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Sônia Aparecida Luz Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000668-94.2024.8.05.0253
EXEQUENTE: JOAQUIM NOGUEIRA DA ROCHA

EXECUTADO: SÔNIA APARECIDA LUZ MOREIRA

DESTINATARIO(S):
HELCONIO BRITO MORAES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461500976
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000668-94.2024.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Joaquim Nogueira Da Rocha
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:SP361691)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Sônia Aparecida Luz Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000668-94.2024.8.05.0253
EXEQUENTE: JOAQUIM NOGUEIRA DA ROCHA

EXECUTADO: SÔNIA APARECIDA LUZ MOREIRA

DESTINATARIO(S):
JAIME LISBOA BRITO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461500976
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000704-73.2023.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Interessado: Edmilson Leite Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 8000704-73.2023.8.05.0253
INTERESSADO: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO: EDMILSON LEITE DA SILVA

DESTINATARIO(S):
MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:470789219.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 25 de outubro de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000541-59.2024.8.05.0253 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tanhaçu

Requerente: Maria Augusta De Brito Santos
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) 8000541-59.2024.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE BRITO SANTOS

DESTINATARIO(S):
LUCIENE DE BRITO SANTOS MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461442655
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000510-39.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Reu: Maria Aparecida Oliveira Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000510-39.2024.8.05.0253
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597

REU: MARIA APARECIDA OLIVEIRA NOVAES

DESTINATARIO(S):
MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461442615
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000507-84.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Reu: Maria Aparecida Novais Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000507-84.2024.8.05.0253
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597

REU: MARIA APARECIDA NOVAIS OLIVEIRA

DESTINATARIO(S):
MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461442612
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000284-05.2022.8.05.0253 Imissão Na Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Jorge Paulo Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
IMISSÃO NA POSSE (113) 8000284-05.2022.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: JORGE PAULO LIMA DA SILVA

DESTINATARIO(S):
WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461380064
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000284-05.2022.8.05.0253 Imissão Na Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Jorge Paulo Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
IMISSÃO NA POSSE (113) 8000284-05.2022.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: JORGE PAULO LIMA DA SILVA

DESTINATARIO(S):
JORGE PAULO LIMA DA SILVA
Fazenda São Jorge, Fazenda São Jorge, TANHAçU - BA - CEP: 46600-000

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461380064
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000284-05.2022.8.05.0253 Imissão Na Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Jorge Paulo Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
IMISSÃO NA POSSE (113) 8000284-05.2022.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: JORGE PAULO LIMA DA SILVA

DESTINATARIO(S):
FABIANA TEIXEIRA DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461380064
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000284-05.2022.8.05.0253 Imissão Na Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Jorge Paulo Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
IMISSÃO NA POSSE (113) 8000284-05.2022.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: JORGE PAULO LIMA DA SILVA

DESTINATARIO(S):
SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461380064
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000105-42.2020.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Ozeias Nascimento Sampaio (OAB:SP333848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 463186241
Processo N° : 8000105-42.2020.8.05.0253
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO (OAB:SP333848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091013551989300000446125100

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000105-42.2020.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Advogado: Ozeias Nascimento Sampaio (OAB:SP333848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 463186244
Processo N° : 8000105-42.2020.8.05.0253
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO (OAB:SP333848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091013552276900000446125103

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000203-76.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Silvan Silva Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0000203-76.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: SILVAN SILVA CAIRES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
NEI CALDERON

FINALIDADE: Intime-se a parte executada para pagamento, também em 15 dias.

Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000203-76.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Silvan Silva Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0000203-76.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: SILVAN SILVA CAIRES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: Intime-se a parte executada para pagamento, também em 15 dias.

Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000082-29.2006.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Carlos Brito (OAB:BA7817)
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a Parte Autora, por seus Procuradores, para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema SAIPRO para PJE. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos associado, tombado sob nº 0000562-94.2012.8.05.0253.
Tanhaçu, 17 de maio de 2018.

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000082-29.2006.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Carlos Brito (OAB:BA7817)
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a Parte Autora, por seus Procuradores, para tomar conhecimento da migração dos presentes autos do sistema SAIPRO para PJE. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos associado, tombado sob nº 0000562-94.2012.8.05.0253.
Tanhaçu, 17 de maio de 2018.

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000553-73.2024.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Adalberto Oliveira Pereira
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000553-73.2024.8.05.0253
AUTOR: ADALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461467389
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000019-72.2004.8.05.0253 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marla Araujo Pena (OAB:BA20432)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as Partes, por seus respectivos Procuradores, para tomarem conhecimento da migração dos presentes autos do sistema SAIPRO para PJE. Bem assim, terem ciência da certidão ID 13047729. Após, aguarde-se desfecho dos processos associados, tombados sob números 0000396-33.2010.8.05.0253 e 0000395-48.2010.8.05.0253, conforme determinado no r. despacho de fl. 43 (ID 13044847).
Tanhaçu, 14 de junho de 2018.
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000553-73.2024.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Adalberto Oliveira Pereira
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000553-73.2024.8.05.0253
AUTOR: ADALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 461467389
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 5 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000219-98.2012.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 461146282
Processo N° : 0000219-98.2012.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083008555742500000444280358

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000241-39.2020.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) 8000241-39.2020.8.05.0253
REQUERENTE: CAROLAINE ARAUJO DA SILVA

REQUERIDO: GEAN JOSE DA SILVA

DESTINATARIO(S):
MAGNA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 398985445
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 19 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000241-39.2020.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) 8000241-39.2020.8.05.0253
REQUERENTE: CAROLAINE ARAUJO DA SILVA

REQUERIDO: GEAN JOSE DA SILVA

DESTINATARIO(S):
GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 398985445
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 19 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000201-87.2006.8.05.0253 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)

Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)

Advogado: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 458575926
Processo N° : 0000201-87.2006.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA38390), YOLANDA PINTO GOMES (OAB:BA22727)
LEIDE CRISTINA SOARES SILVA registrado(a) civilmente como LEIDE CRISTINA SOARES SILVA (OAB:BA29628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081515163564600000441950635

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000201-87.2006.8.05.0253 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)

Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)

Advogado: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 458575928
Processo N° : 0000201-87.2006.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA38390), YOLANDA PINTO GOMES (OAB:BA22727)
LEIDE CRISTINA SOARES SILVA registrado(a) civilmente como LEIDE CRISTINA SOARES SILVA (OAB:BA29628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081515163745400000441950637

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000524-23.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Elisangela Pires Nogueira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA: 8000524-23.2024.8.05.0253
REQUERENTE: ELISANGELA PIRES NOGUEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 454531075
Prazo: 15 dias
Tanhaçu, 26 de julho de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000490-19.2022.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Roberto De Oliveira Santos
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000490-19.2022.8.05.0253

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
PAULO EDUARDO PRADO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 468186719
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 10 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000455-88.2024.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Rosangela Soares Santos
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000455-88.2024.8.05.0253
AUTOR: ROSANGELA SOARES SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462994477
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000453-21.2024.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Ilian Santos Pires
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000453-21.2024.8.05.0253
AUTOR: ILIAN SANTOS PIRES

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):

ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462981562
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000456-73.2024.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Rosiane Rosa Da Silva
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000456-73.2024.8.05.0253
AUTOR: ROSIANE ROSA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462994465
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000454-06.2024.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Gleice Kelly Santos Ferreira
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000454-06.2024.8.05.0253
AUTOR: GLEICE KELLY SANTOS FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462994494
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000452-36.2024.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Gilmara De Jesus Araujo
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000452-36.2024.8.05.0253
AUTOR: GILMARA DE JESUS ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462989543
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000688-22.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Suely Alves Da Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000688-22.2023.8.05.0253
REQUERENTE: SUELY ALVES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 462952528
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 10 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000067-45.2015.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 472561782
Processo N° : 0000067-45.2015.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614422106800000454544680

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000117-71.2015.8.05.0253 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 472568611
Processo N° : 0000117-71.2015.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)
MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA registrado(a) civilmente como MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA (OAB:BA45121), RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348), TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614503117900000454550908

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000117-71.2015.8.05.0253 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 472568613
Processo N° : 0000117-71.2015.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)
MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA registrado(a) civilmente como MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA (OAB:BA45121), RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348), TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614503411900000454550910

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000117-71.2015.8.05.0253 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 472568615
Processo N° : 0000117-71.2015.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)
MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA registrado(a) civilmente como MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA (OAB:BA45121), RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348), TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614503625600000454550912

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000239-02.2006.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: C M Magalhaes De Tanhacu - Me
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Salustiano S. Souza
Advogado: Benones Vieira De Araujo (OAB:MA5497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000239-02.2006.8.05.0253
EXEQUENTE: C M MAGALHAES DE TANHACU - ME

EXECUTADO: SALUSTIANO S. SOUZA

DESTINATARIO(S):
BENONES VIEIRA DE ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 462685371
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 9 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000625-90.2010.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Harlley Brito De Queiroz
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Executado: Banco Finasa Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000625-90.2010.8.05.0253
EXEQUENTE: HARLLEY BRITO DE QUEIROZ

EXECUTADO: BANCO FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

DESTINATARIO(S):
PAULO EDUARDO PRADO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 446748682
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 3 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000625-90.2010.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Harlley Brito De Queiroz
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Executado: Banco Finasa Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000625-90.2010.8.05.0253
EXEQUENTE: HARLLEY BRITO DE QUEIROZ

EXECUTADO: BANCO FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

DESTINATARIO(S):
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 446748682
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 3 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000216-94.2018.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 472572482
Processo N° : 8000216-94.2018.8.05.0253
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA registrado(a) civilmente como MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA (OAB:BA45121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110615124657400000454554029

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000834-05.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Valdirene Oliveira Silva
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000834-05.2019.8.05.0253
AUTOR: VALDIRENE OLIVEIRA SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 472190294
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000790-83.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rita De Cassia Motta Pedercini Gil
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000790-83.2019.8.05.0253
AUTOR: RITA DE CASSIA MOTTA PEDERCINI GIL

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 472190296
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias

Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000607-30.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 452971197
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000607-30.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria De Lourdes Santana Gondim
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000607-30.2014.8.05.0253

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA GONDIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
RICARDO LOPES GODOY

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:472579149.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 6 de novembro de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000802-97.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Sandra Costa Dos Santos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000802-97.2019.8.05.0253
AUTOR: SANDRA COSTA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 472190308
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000807-22.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Sidineia Lima Silva Figueredo
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000807-22.2019.8.05.0253
AUTOR: SIDINEIA LIMA SILVA FIGUEREDO

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 472195117
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000831-50.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Valdiana Rosa Dos Santos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000831-50.2019.8.05.0253
AUTOR: VALDIANA ROSA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 472195123
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000811-59.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Simone Soares Aroeira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000811-59.2019.8.05.0253
AUTOR: SIMONE SOARES AROEIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 472195130
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000814-14.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Sueli Alves De Oliveira Lima
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000814-14.2019.8.05.0253
AUTOR: SUELI ALVES DE OLIVEIRA LIMA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 472195135
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000803-82.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Sandra Regina Souza Nascimento
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000803-82.2019.8.05.0253
AUTOR: SANDRA REGINA SOUZA NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 472195140
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000820-21.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Telma Oliveira Cambui
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000820-21.2019.8.05.0253
AUTOR: TELMA OLIVEIRA CAMBUI

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 472195150
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000798-60.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Roseni Novais
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000798-60.2019.8.05.0253
AUTOR: ROSENI NOVAIS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 472195154
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000107-46.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Edilza Brito Oliveira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000107-46.2019.8.05.0253
AUTOR: EDILZA BRITO OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
JUVENAL WANDERLEY NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 472197661
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000107-46.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Edilza Brito Oliveira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000107-46.2019.8.05.0253
AUTOR: EDILZA BRITO OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 472197661
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 6 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000013-35.2018.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Florindo Coqueiro Da Rocha
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 8000013-35.2018.8.05.0253
EXEQUENTE: FLORINDO COQUEIRO DA ROCHA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 469085434.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de outubro de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000013-35.2018.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Florindo Coqueiro Da Rocha
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 8000013-35.2018.8.05.0253
EXEQUENTE: FLORINDO COQUEIRO DA ROCHA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 469085434.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 15 de outubro de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000625-90.2010.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Harlley Brito De Queiroz
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Executado: Banco Finasa Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000625-90.2010.8.05.0253
EXEQUENTE: HARLLEY BRITO DE QUEIROZ

EXECUTADO: BANCO FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

DESTINATARIO(S):
PAULO EDUARDO PRADO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 446748682
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 3 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000625-90.2010.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Harlley Brito De Queiroz
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Executado: Banco Finasa Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000625-90.2010.8.05.0253
EXEQUENTE: HARLLEY BRITO DE QUEIROZ

EXECUTADO: BANCO FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

DESTINATARIO(S):
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 446748682
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 3 de junho de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000416-82.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Neuton Carlos Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000416-82.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: NEUTON CARLOS DA SILVA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RAFAEL SGANZERLA DURAND

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 465618932.
Prazo: 05 (cinco) dias.
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Por ato ordinatório, intimo o Réu, na pessoa de seu advogado, para, tomar conhecimento do ter da certidão de ID: 465612160, e para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder ao recolhimento do residual, no valor de R$ 155,53 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) , que corresponde aos juros de mora.
Devendo recolher utilizando o código:
“XXXV - PARCELAMENTO /DESCONTO DE CUSTAS JUDICAIS
NATUREZA DO ATO - 91111 – ACRÉSCIMO MORATÓRIO”
Após pagamento das custas processuais remanescentes proceder a juntando nos autos dos DAJE´s e, respectivos, comprovantes de pagamento.
Tanhaçu, 25 de setembro 2024.
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000062-39.2019.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Joaquim De Magalhaes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Autor: João Carmo Magalhães
Autor: Zizi Jesus Magalhães
Autor: Maria Leizete Magalhães
Autor: Manoel José Magalhães
Autor: Maria Helena Magalhães

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 8000062-39.2019.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE JOAQUIM DE MAGALHAES
Endereço: RUA POVOADO MURICI, 43, ZONA RURAL, PAVOADO MURICI, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOÃO CARMO MAGALHÃES
Endereço: Rua Vitória, 311, CASA, Jardim Camila, JANDIRA - SP - CEP: 06622-650
Nome: ZIZI JESUS MAGALHÃES
Endereço: COMUNIDADE DO MURICI, CASA, MURICI, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA LEIZETE MAGALHÃES
Endereço: RUA BAHIA, CASA, BELA VISTA, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MANOEL JOSÉ MAGALHÃES
Endereço: RUA BAHIA, CASA, BELA VISTA, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA HELENA MAGALHÃES
Endereço: Rua Dulce, 16, Vila Ceres, BARUERI - SP - CEP: 06406-160

Parte Ré: Nome: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Avenida Edgard Santos 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte ré para manifestar sobre o recurso id. 451570061. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 6 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000062-39.2019.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Joaquim De Magalhaes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Autor: João Carmo Magalhães
Autor: Zizi Jesus Magalhães
Autor: Maria Leizete Magalhães
Autor: Manoel José Magalhães

Autor: Maria Helena Magalhães

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 8000062-39.2019.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE JOAQUIM DE MAGALHAES
Endereço: RUA POVOADO MURICI, 43, ZONA RURAL, PAVOADO MURICI, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOÃO CARMO MAGALHÃES
Endereço: Rua Vitória, 311, CASA, Jardim Camila, JANDIRA - SP - CEP: 06622-650
Nome: ZIZI JESUS MAGALHÃES
Endereço: COMUNIDADE DO MURICI, CASA, MURICI, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA LEIZETE MAGALHÃES
Endereço: RUA BAHIA, CASA, BELA VISTA, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MANOEL JOSÉ MAGALHÃES
Endereço: RUA BAHIA, CASA, BELA VISTA, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: MARIA HELENA MAGALHÃES
Endereço: Rua Dulce, 16, Vila Ceres, BARUERI - SP - CEP: 06406-160

Parte Ré: Nome: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Avenida Edgard Santos 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte ré para manifestar sobre o recurso id. 451570061. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 6 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000589-49.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Wanderson Araujo Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 8000589-49.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: WANDERSON ARAUJO SILVA
Endereço: AV ACM, AO LADO DA PADARIA DE DORA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Tanque Novo/BA, 6 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000589-49.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Wanderson Araujo Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 8000589-49.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: WANDERSON ARAUJO SILVA
Endereço: AV ACM, AO LADO DA PADARIA DE DORA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Tanque Novo/BA, 6 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000128-05.2012.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Município De Tanque Novo
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Reu: Marlene Oliveira Souza
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000128-05.2012.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MARLENE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Tanque Novo/BA, 6 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000128-05.2012.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Município De Tanque Novo
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Reu: Marlene Oliveira Souza
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000128-05.2012.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MARLENE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Tanque Novo/BA, 6 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000768-46.2024.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Matheus Santos Fernandes Peixoto
Autor: C. N. C. S. F.
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Representante: Kelle Cristina Costa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000768-46.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: C. N. C. S. F. e outros
Advogado(s): IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REU: MATHEUS SANTOS FERNANDES PEIXOTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos em que figuram como partes, as acima indicadas, todas devidamente qualificada nos autos.
Alega a autora:
A Requerente e o Requerido mantiveram um breve relacionamento entre 2020 e 2023, sem que se configurasse união estável ou namoro. Dessa relação, nasceu a criança Cecília Nunes Costa Santos Fernandes, atualmente com 07 meses de idade, que necessita de alimentação adequada e cuidados especiais, dada a tenra idade. O Requerido, após a realização de exame de DNA, quando a

criança já contava com 03 meses de idade, passou a contribuir com o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de pensão alimentícia, valor este considerado insuficiente para a manutenção do recém-nascido, que necessita de leite formulado NAN Confort, além de outras despesas relacionadas ao seu bem-estar. Outrossim, a contribuição não possui data certa, atrasando por diversas vezes. A Requerente, atualmente desempregada e residindo nos fundos da casa de sua mãe, é a única responsável pelos cuidados da criança, enfrentando dificuldades financeiras. Por sua vez, o genitor rendimentos líquidos de R$ 7.760,2 (sete mil, setecentos e sessenta reais e vinte centavos), conforme relatório do TCM em anexo: (...). O valor de R$ 500,00 atualmente pago pelo requerido não é fixo, não há data certa para o pagamento e o mesmo não colaborou ou colabora com o enxoval do bebê, demonstrando descaso para com as necessidades da criança. Como se não bastasse, o Requerido bloqueou a Requerente das redes sociais e todas as tratativas envolvendo a criança vem sendo realizadas com muita dificuldade por intermediação de terceiros da família do genitor. Isto posto, não restou outra alternativa senão a propositura da presente demanda, com vistas à fixação dos alimentos e regulamentação da guarda e visitas em prol do bem-estar da criança.
Requereu tutela de urgência com vistas ao arbitramento de alimentos provisórios e regulamentação de visitas.
Juntou documentos.
É o relevante dos autos. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça.
De logo, cabe ponderar que, em regra, os alimentos provisórios, assentados no binômio possibilidade e necessidade, ex vi do art. 1.694 do CC/2002, são arbitrados pelo Magistrado sem a oitiva do alimentante, baseando-se apenas nas alegações e documentos apresentados pelo alimentando. Portanto, tal ato impele que o Julgador aja com parcimônia dadas as graves consequências que poderão advir ao alimentante que eventualmente, terá que arcar com obrigação além de suas possibilidades, com risco até de ter sua prisão civil decretada, em caso de inadimplemento voluntário e injustificado, a teor do art. 5º, inciso LXVII, da Magna Carta.
Assim, em uma análise perfunctória dos fatos narrados e da prova documental acostada e levando-se em conta as informações trazidas pela parte autora, entendo não existirem elementos indicativos de possibilidade de adimplemento dos alimentos provisórios no montante pleiteado na exordial.
De outro lado, considerando a tenra idade da alimentante e a necessidade de cuidados maternos, há elementos para fixação da guarda unilateral e regulamentação de visitas nos termos pleiteados.
Nesta medida, concedo parcialmente a tutela de urgência, para:
a) Regulamentar o direito de visitação do genitor, da seguinte forma:
1) Semanalmente, aos sábados, com a retirada da criança às 08:00 horas e sua devolução às 18:00 horas;
2) Dia dos Pais, aniversário do genitor, Natal e Ano Novo dos anos pares, respeitado o horário fixado no item 1;
3) Primeira quinzena do período de férias escolares, quando ocorrer, respeitado o horário fixado no item 1;
4) Aniversário da criança celebrado com o genitor no domingo imediatamente posterior a referida data, respeitado o horário fixado no item 1;
5) Os demais feriados terão o direito de visitação alternados entre o acionado e a genitora da criança, respeitado o horário fixado no item 1.
b) fixar alimentos provisórios em favor da parte autora no importe de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos da parte acionada, excluídos os descontos de imposto de renda e previdência.
Os alimentos incidem ainda, sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias (Tema 192 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça).
Os alimentos devem ser descontados em folha pelo empregador, que procederá até o dia 05 de cada mês depósito em conta bancária de titularidade da(o) representante dos(as) alimentados(as).
Intime-se a(o) representante dos(as) alimentados(as), pessoalmente, para no prazo de 15 dias, apresentar dados bancários para recebimento dos alimentos.
Na eventualidade de ausência de conta bancária, deve a(o) representante da parte autora, no prazo de 15 dias, promover a abertura de conta no Banco do Brasil, servindo-se, a presente decisão como ofício à instituição bancária.
Realizada a abertura da conta, deve a parte autora no prazo de 5 dias, informar nos autos, juntando os documentos comprobatórios.
Com a informação, deve o cartório expedir ofício ao empregador determinando o respectivo desconto em folha.
Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito;
Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
Transcorrido o prazo, vistas ao MP, pelo prazo de 15 dias.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

8000768-46.2024.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Matheus Santos Fernandes Peixoto
Autor: C. N. C. S. F.
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Representante: Kelle Cristina Costa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000768-46.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: C. N. C. S. F. e outros
Advogado(s): IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REU: MATHEUS SANTOS FERNANDES PEIXOTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos em que figuram como partes, as acima indicadas, todas devidamente qualificada nos autos.
Alega a autora:
A Requerente e o Requerido mantiveram um breve relacionamento entre 2020 e 2023, sem que se configurasse união estável ou namoro. Dessa relação, nasceu a criança Cecília Nunes Costa Santos Fernandes, atualmente com 07 meses de idade, que necessita de alimentação adequada e cuidados especiais, dada a tenra idade. O Requerido, após a realização de exame de DNA, quando a criança já contava com 03 meses de idade, passou a contribuir com o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de pensão alimentícia, valor este considerado insuficiente para a manutenção do recém-nascido, que necessita de leite formulado NAN Confort, além de outras despesas relacionadas ao seu bem-estar. Outrossim, a contribuição não possui data certa, atrasando por diversas vezes. A Requerente, atualmente desempregada e residindo nos fundos da casa de sua mãe, é a única responsável pelos cuidados da criança, enfrentando dificuldades financeiras. Por sua vez, o genitor rendimentos líquidos de R$ 7.760,2 (sete mil, setecentos e sessenta reais e vinte centavos), conforme relatório do TCM em anexo: (...). O valor de R$ 500,00 atualmente pago pelo requerido não é fixo, não há data certa para o pagamento e o mesmo não colaborou ou colabora com o enxoval do bebê, demonstrando descaso para com as necessidades da criança. Como se não bastasse, o Requerido bloqueou a Requerente das redes sociais e todas as tratativas envolvendo a criança vem sendo realizadas com muita dificuldade por intermediação de terceiros da família do genitor. Isto posto, não restou outra alternativa senão a propositura da presente demanda, com vistas à fixação dos alimentos e regulamentação da guarda e visitas em prol do bem-estar da criança.
Requereu tutela de urgência com vistas ao arbitramento de alimentos provisórios e regulamentação de visitas.
Juntou documentos.
É o relevante dos autos. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça.
De logo, cabe ponderar que, em regra, os alimentos provisórios, assentados no binômio possibilidade e necessidade, ex vi do art. 1.694 do CC/2002, são arbitrados pelo Magistrado sem a oitiva do alimentante, baseando-se apenas nas alegações e documentos apresentados pelo alimentando. Portanto, tal ato impele que o Julgador aja com parcimônia dadas as graves consequências que poderão advir ao alimentante que eventualmente, terá que arcar com obrigação além de suas possibilidades, com risco até de ter sua prisão civil decretada, em caso de inadimplemento voluntário e injustificado, a teor do art. 5º, inciso LXVII, da Magna Carta.
Assim, em uma análise perfunctória dos fatos narrados e da prova documental acostada e levando-se em conta as informações trazidas pela parte autora, entendo não existirem elementos indicativos de possibilidade de adimplemento dos alimentos provisórios no montante pleiteado na exordial.
De outro lado, considerando a tenra idade da alimentante e a necessidade de cuidados maternos, há elementos para fixação da guarda unilateral e regulamentação de visitas nos termos pleiteados.
Nesta medida, concedo parcialmente a tutela de urgência, para:
a) Regulamentar o direito de visitação do genitor, da seguinte forma:
1) Semanalmente, aos sábados, com a retirada da criança às 08:00 horas e sua devolução às 18:00 horas;
2) Dia dos Pais, aniversário do genitor, Natal e Ano Novo dos anos pares, respeitado o horário fixado no item 1;
3) Primeira quinzena do período de férias escolares, quando ocorrer, respeitado o horário fixado no item 1;
4) Aniversário da criança celebrado com o genitor no domingo imediatamente posterior a referida data, respeitado o horário fixado no item 1;
5) Os demais feriados terão o direito de visitação alternados entre o acionado e a genitora da criança, respeitado o horário fixado no item 1.
b) fixar alimentos provisórios em favor da parte autora no importe de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos da parte acionada, excluídos os descontos de imposto de renda e previdência.
Os alimentos incidem ainda, sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias (Tema 192 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça).

Os alimentos devem ser descontados em folha pelo empregador, que procederá até o dia 05 de cada mês depósito em conta bancária de titularidade da(o) representante dos(as) alimentados(as).
Intime-se a(o) representante dos(as) alimentados(as), pessoalmente, para no prazo de 15 dias, apresentar dados bancários para recebimento dos alimentos.
Na eventualidade de ausência de conta bancária, deve a(o) representante da parte autora, no prazo de 15 dias, promover a abertura de conta no Banco do Brasil, servindo-se, a presente decisão como ofício à instituição bancária.
Realizada a abertura da conta, deve a parte autora no prazo de 5 dias, informar nos autos, juntando os documentos comprobatórios.
Com a informação, deve o cartório expedir ofício ao empregador determinando o respectivo desconto em folha.
Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito;
Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
Transcorrido o prazo, vistas ao MP, pelo prazo de 15 dias.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000768-46.2024.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Matheus Santos Fernandes Peixoto
Autor: C. N. C. S. F.
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Representante: Kelle Cristina Costa
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000768-46.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: C. N. C. S. F. e outros
Advogado(s): IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REU: MATHEUS SANTOS FERNANDES PEIXOTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos em que figuram como partes, as acima indicadas, todas devidamente qualificada nos autos.
Alega a autora:
A Requerente e o Requerido mantiveram um breve relacionamento entre 2020 e 2023, sem que se configurasse união estável ou namoro. Dessa relação, nasceu a criança Cecília Nunes Costa Santos Fernandes, atualmente com 07 meses de idade, que necessita de alimentação adequada e cuidados especiais, dada a tenra idade. O Requerido, após a realização de exame de DNA, quando a criança já contava com 03 meses de idade, passou a contribuir com o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de pensão alimentícia, valor este considerado insuficiente para a manutenção do recém-nascido, que necessita de leite formulado NAN Confort, além de outras despesas relacionadas ao seu bem-estar. Outrossim, a contribuição não possui data certa, atrasando por diversas vezes. A Requerente, atualmente desempregada e residindo nos fundos da casa de sua mãe, é a única responsável pelos cuidados da criança, enfrentando dificuldades financeiras. Por sua vez, o genitor rendimentos líquidos de R$ 7.760,2 (sete mil, setecentos e sessenta reais e vinte centavos), conforme relatório do TCM em anexo: (...). O valor de R$ 500,00 atualmente pago pelo requerido não é fixo, não há data certa para o pagamento e o mesmo não colaborou ou colabora com o enxoval do bebê, demonstrando descaso para com as ne-

cessidades da criança. Como se não bastasse, o Requerido bloqueou a Requerente das redes sociais e todas as tratativas envolvendo a criança vem sendo realizadas com muita dificuldade por intermediação de terceiros da família do genitor. Isto posto, não restou outra alternativa senão a propositura da presente demanda, com vistas à fixação dos alimentos e regulamentação da guarda e visitas em prol do bem-estar da criança.
Requereu tutela de urgência com vistas ao arbitramento de alimentos provisórios e regulamentação de visitas.
Juntou documentos.
É o relevante dos autos. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça.
De logo, cabe ponderar que, em regra, os alimentos provisórios, assentados no binômio possibilidade e necessidade, ex vi do art. 1.694 do CC/2002, são arbitrados pelo Magistrado sem a oitiva do alimentante, baseando-se apenas nas alegações e documentos apresentados pelo alimentando. Portanto, tal ato impele que o Julgador aja com parcimônia dadas as graves consequências que poderão advir ao alimentante que eventualmente, terá que arcar com obrigação além de suas possibilidades, com risco até de ter sua prisão civil decretada, em caso de inadimplemento voluntário e injustificado, a teor do art. 5º, inciso LXVII, da Magna Carta.
Assim, em uma análise perfunctória dos fatos narrados e da prova documental acostada e levando-se em conta as informações trazidas pela parte autora, entendo não existirem elementos indicativos de possibilidade de adimplemento dos alimentos provisórios no montante pleiteado na exordial.
De outro lado, considerando a tenra idade da alimentante e a necessidade de cuidados maternos, há elementos para fixação da guarda unilateral e regulamentação de visitas nos termos pleiteados.
Nesta medida, concedo parcialmente a tutela de urgência, para:
a) Regulamentar o direito de visitação do genitor, da seguinte forma:
1) Semanalmente, aos sábados, com a retirada da criança às 08:00 horas e sua devolução às 18:00 horas;
2) Dia dos Pais, aniversário do genitor, Natal e Ano Novo dos anos pares, respeitado o horário fixado no item 1;
3) Primeira quinzena do período de férias escolares, quando ocorrer, respeitado o horário fixado no item 1;
4) Aniversário da criança celebrado com o genitor no domingo imediatamente posterior a referida data, respeitado o horário fixado no item 1;
5) Os demais feriados terão o direito de visitação alternados entre o acionado e a genitora da criança, respeitado o horário fixado no item 1.
b) fixar alimentos provisórios em favor da parte autora no importe de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos da parte acionada, excluídos os descontos de imposto de renda e previdência.
Os alimentos incidem ainda, sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias (Tema 192 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça).
Os alimentos devem ser descontados em folha pelo empregador, que procederá até o dia 05 de cada mês depósito em conta bancária de titularidade da(o) representante dos(as) alimentados(as).
Intime-se a(o) representante dos(as) alimentados(as), pessoalmente, para no prazo de 15 dias, apresentar dados bancários para recebimento dos alimentos.
Na eventualidade de ausência de conta bancária, deve a(o) representante da parte autora, no prazo de 15 dias, promover a abertura de conta no Banco do Brasil, servindo-se, a presente decisão como ofício à instituição bancária.
Realizada a abertura da conta, deve a parte autora no prazo de 5 dias, informar nos autos, juntando os documentos comprobatórios.
Com a informação, deve o cartório expedir ofício ao empregador determinando o respectivo desconto em folha.
Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito;
Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
Transcorrido o prazo, vistas ao MP, pelo prazo de 15 dias.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000129-63.2007.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Pedro Dos Santos Batista
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000129-63.2007.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: PEDRO DOS SANTOS BATISTA
Endereço: FAZENDA JACINTA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo o exequente para manifestar conforme despacho id. 451666862. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 6 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000129-63.2007.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Pedro Dos Santos Batista
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000129-63.2007.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: PEDRO DOS SANTOS BATISTA
Endereço: FAZENDA JACINTA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo o exequente para manifestar conforme despacho id. 451666862. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 6 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000129-63.2007.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Pedro Dos Santos Batista
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000129-63.2007.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: PEDRO DOS SANTOS BATISTA
Endereço: FAZENDA JACINTA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo o exequente para manifestar conforme despacho id. 451666862. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 6 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000455-42.2015.8.05.0254 Embargos À Execução
Jurisdição: Tanque Novo
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Elmira Guilhermina Da Conceicao Souza
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000455-42.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: ELMIRA GUILHERMINA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148)

DECISÃO
Ante a decisão de ID 447724157 dos autos principais (0000157-84.2014.8.05.0254), torno sem efeito a sentença de ID 435573446.
Determino o sobrestamento dos autos até o transcurso do prazo assinalado ao INSS nos autos principais, oportunidade na qual, o cartório deve promover a conclusão conjunta dos feitos.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000652-40.2024.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 469048384
Processo N° : 8000652-40.2024.8.05.0254
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107360195300000451407404

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000725-12.2024.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elena Neves De Oliveira Mendes
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000725-12.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ELENA NEVES DE OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME(M)-SE a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emendar a petição inicial, instruindo o feito com os documentos essenciais para propositura da ação (art. 320 do CPC), notadamente, aqueles comprobatórios da hipossuficiência econômico alega, a saber: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal/contracheque, e, de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
O silêncio importará no indeferimento da petição inicial.
Não juntada documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, e, não recolhidas as custas processuais, ocorrerá o cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Com manifestação, autos conclusos para despacho inicial.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000018-15.2022.8.05.0254 Curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Edinalva Rosa Da Silva
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Requerido: Lindaura Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CURATELA n. 8000018-15.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: EDINALVA ROSA DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
REQUERIDO: LINDAURA DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se a parte Autora, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, cumprindo a determinação de ID 453238062, sob pena de extinção.
2. Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000171-53.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 470467516
Processo N° : 8000171-53.2019.8.05.0254
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107362621100000452672610

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000171-53.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 470467516
Processo N° : 8000171-53.2019.8.05.0254
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107362621100000452672610

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000069-55.2024.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 470450654
Processo N° : 8000069-55.2024.8.05.0254
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107362885400000452660239

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000069-55.2024.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 470450654
Processo N° : 8000069-55.2024.8.05.0254
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107362885400000452660239

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000258-38.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Fabio Junior Silva Dos Anjos
Autor: Poliana Silva Dos Anjos
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000258-38.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: POLIANA SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: FABIO JUNIOR SILVA DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se a parte Autora, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, cumprindo a determinação de ID 453233388, sob pena de extinção.
2. Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000326-85.2021.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Izaulino Batista Da Silva
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000326-85.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
APELADO: IZAULINO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito(ID464578613), acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas.
Por fim, se eventualmente infrutíferas as medidas executivas implementadas, é facultado a parte exequente, mediante o recolhimento das custas, requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000326-85.2021.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Izaulino Batista Da Silva
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000326-85.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
APELADO: IZAULINO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito(ID464578613), acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas.
Por fim, se eventualmente infrutíferas as medidas executivas implementadas, é facultado a parte exequente, mediante o recolhimento das custas, requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000116-29.2024.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Getulio Magalhaes
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000116-29.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GETULIO MAGALHAES
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000116-29.2024.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Getulio Magalhaes
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000116-29.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GETULIO MAGALHAES
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000559-77.2024.8.05.0254 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 467728574
Processo N° : 8000559-77.2024.8.05.0254
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110107370326300000450206250

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000661-36.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ermeson Alcantara Pimenta
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000661-36.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ERMESON ALCANTARA PIMENTA
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO
Tendo em vista não haver nos autos manifestação da parte ré sobre interesse em produção de provas, em que pese, tenha a parte autora requerido julgamento antecipado ID nº 463868230, intime-se o requerido para no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000661-36.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ermeson Alcantara Pimenta
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000661-36.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ERMESON ALCANTARA PIMENTA
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO
Tendo em vista não haver nos autos manifestação da parte ré sobre interesse em produção de provas, em que pese, tenha a parte autora requerido julgamento antecipado ID nº 463868230, intime-se o requerido para no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000324-18.2021.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Cassiano Conceicao Costa
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Vitima: Edinalva Conceição Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Reinaldo Conceição Costa
Testemunha: Jovina Helena Da Conceição
Testemunha: Helena Guedes De Souza
Testemunha: Aparecido Sousa Ferreira
Testemunha: Josimar Pereira Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em que figura como réu CASSIANO CONCEIÇÃO COSTA, como incurso nas reprimendas do arts. 129, §9º, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 10/09/2021.
Houve manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição.
Vieram os autos conclusos.
É o relevante dos autos. Decido.
Com razão, o(a) i. representante do Ministério Público, vejamos.
A denúncia foi recebida em 10/09/2021.
Observo, que não há comprovação da existência de antecedentes criminais do réu.
Não obstante, o entendimento do STJ acerca da chamada prescrição em perspectiva ou virtual, considerando as peculiaridades do caso em pauta, entendo que impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, VI).
No ponto, cumpre enfatizar que o entendimento fixado na súmula nº. 438, não é vinculante, dado que, não ratificado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não sendo, portanto, de aplicação obrigatória pelas instâncias ordinárias.
E não é só, o posicionamento foi lastreado em precedentes do início dos anos 2000, época em que o Poder Judiciário ainda não se encontrava com o represamento de acervo nos moldes hoje encontrado.
O E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tem reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. (Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0004943-24.2009.8.05.0004,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 20/08/2019. Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0302206-62.2014.8.05.0080,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Publicado em: 20/08/2019. Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0303222-83.2013.8.05.0113,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 15/05/2019).
Como sói ocorrer em casos deste jaez, a pena aplicada não se afasta do mínimo legal e nada indica que coisa diferente aconteça por aqui. As circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao denunciado. Inexistem elementos a justificar a aplicação de uma pena superior ao mínimo legal.
Em detida análise dos autos, em caso de condenação, ainda que a pena-base seja aplicada acima do mínimo legal, seguramente não ultrapassará dois anos de prisão, diante dos elementos fáticos acerca das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) presentes nos autos e da inexistência de agravantes e majorantes.
O caso dos autos, portanto, atrai o prescricional para 3 anos (art. 109, VI, do CP).
Nesta medida, acertada a manifestação ministerial ao considerar a falta de interesse de agir estatal, dada a prescrição da pena a ser aplicada quando observado o último marco de interrupção da prescrição (10/09/2021).
Desse modo, não é razoável o uso da máquina judiciária para um esforço persecutório que, desde já, sabe-se restará inútil. É preciso evitar o desperdício de atividade. O prestígio da persecução penal é tão mais significativo quanto maior for a sua eficácia.

Dar continuidade à ação criminal para, ao final, prolatar sentença sem qualquer utilidade importa, sem dúvida, em ofertar significativa contribuição para o seu descrédito. Assim, observando os princípios da economia processual e da razoabilidade a extinção da punibilidade do(a) denunciado (a) é medida que se impõe.
Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CASSIANO CONCEIÇÃO COSTA, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, VI, do Código Penal.
Proceda-se à intimação da Vítima e do(s) Réu(s), preferencialmente, por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a Vítima, com prazo de 10 dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s), com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP).
Intime-se o MP, e, a defesa, via portal eletrônico e DJE.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000324-18.2021.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Cassiano Conceicao Costa
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Vitima: Edinalva Conceição Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Reinaldo Conceição Costa
Testemunha: Jovina Helena Da Conceição
Testemunha: Helena Guedes De Souza
Testemunha: Aparecido Sousa Ferreira
Testemunha: Josimar Pereira Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em que figura como réu CASSIANO CONCEIÇÃO COSTA, como incurso nas reprimendas do arts. 129, §9º, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 10/09/2021.
Houve manifestação do Ministério Público, pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição.
Vieram os autos conclusos.
É o relevante dos autos. Decido.
Com razão, o(a) i. representante do Ministério Público, vejamos.
A denúncia foi recebida em 10/09/2021.
Observo, que não há comprovação da existência de antecedentes criminais do réu.
Não obstante, o entendimento do STJ acerca da chamada prescrição em perspectiva ou virtual, considerando as peculiaridades do caso em pauta, entendo que impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, VI).
No ponto, cumpre enfatizar que o entendimento fixado na súmula nº. 438, não é vinculante, dado que, não ratificado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não sendo, portanto, de aplicação obrigatória pelas instâncias ordinárias.
E não é só, o posicionamento foi lastreado em precedentes do início dos anos 2000, época em que o Poder Judiciário ainda não se encontrava com o represamento de acervo nos moldes hoje encontrado.
O E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tem reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. (Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0004943-24.2009.8.05.0004,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 20/08/2019. Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0302206-62.2014.8.05.0080,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Publicado em: 20/08/2019. Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0303222-83.2013.8.05.0113,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 15/05/2019).
Como sói ocorrer em casos deste jaez, a pena aplicada não se afasta do mínimo legal e nada indica que coisa diferente aconteça por aqui. As circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao denunciado. Inexistem elementos a justificar a aplicação de uma pena superior ao mínimo legal.
Em detida análise dos autos, em caso de condenação, ainda que a pena-base seja aplicada acima do mínimo legal, seguramente não ultrapassará dois anos de prisão, diante dos elementos fáticos acerca das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) presentes nos autos e da inexistência de agravantes e majorantes.
O caso dos autos, portanto, atrai o prescricional para 3 anos (art. 109, VI, do CP).
Nesta medida, acertada a manifestação ministerial ao considerar a falta de interesse de agir estatal, dada a prescrição da pena a ser aplicada quando observado o último marco de interrupção da prescrição (10/09/2021).

Desse modo, não é razoável o uso da máquina judiciária para um esforço persecutório que, desde já, sabe-se restará inútil. É preciso evitar o desperdício de atividade. O prestígio da persecução penal é tão mais significativo quanto maior for a sua eficácia.
Dar continuidade à ação criminal para, ao final, prolatar sentença sem qualquer utilidade importa, sem dúvida, em ofertar significativa contribuição para o seu descrédito. Assim, observando os princípios da economia processual e da razoabilidade a extinção da punibilidade do(a) denunciado (a) é medida que se impõe.
Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CASSIANO CONCEIÇÃO COSTA, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, VI, do Código Penal.
Proceda-se à intimação da Vítima e do(s) Réu(s), preferencialmente, por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a Vítima, com prazo de 10 dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s), com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP).
Intime-se o MP, e, a defesa, via portal eletrônico e DJE.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000220-46.2013.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Antonio Roselio Marques Barbosa
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Vitima: Maria Das Gracas Caires Pimenta
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Pereira Oliveira
Testemunha: Wanderson Pimenta Gonçalves
Testemunha: Adventino Silva Sobrinho
Testemunha: Lazaro Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Benilton Carneiro Cardoso
Testemunha: Valmir Cardoso Moreira
Terceiro Interessado: Hospital Municipal De Tanque Novo

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua representante, ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO ROSÉLIO MARQUES BARBOSA SILVA, dando-o como incurso no art. 129, §1º, inciso I, §9º, na forma do art. 7, incisos I e V, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
Narra a peça acusatória que no dia 12 de abril de 2013, por volta das 16h40min, no interior do comércio da vítima, situada na Av. Castro Alves, nº 80, centro, no Município de Tanque Novo/BA, Antônio Rosélio Marques Barbosa Silva, com vontade livre e consciente, agrediu fisicamente a companheira de seu genitor, vítima Maria das Graças Caires Pimenta, consoante Inquérito Policial nº 05/2013.
A denúncia foi oferecida em 06/11/2015 ID. 161027233 (aditamento denúncia), acompanhada do Inquérito policial, e, recebida em 09/11/2016, conforme ID. 161027235.
Resposta à acusação no ID. 161027237, requerendo a desclassificação do delito contido na lei Maria Penha.
Os autos foram digitalizados conforme ID. 180142876.
Despacho ID. 196683662, concedeu vista dos autos ao MP, para manifestação sobre as preliminares arguidas em sede de defesa prévia.
Parecer Ministerial, juntado no ID. 201352882, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.
Petição ID. 204428580, requerendo habilitação como assistente de acusação.
Audiência realizada no dia 27/07/2022, às 14:00min, foram ouvidas a vítima Maria das Graças Caires Pimenta, e a(s) testemunha(s) de acusação: José Pereira De Oliveira, Wanderson Pimenta Gonçalves, Adeventino Silva Sobrinho e Lazaro Rodrigues Dos Santos; a(s) testemunha(s) de defesa: Benilton Carneiro Cardoso e Valmir Cardoso Moreira. Em seguida, procedeu-se o interrogatório do acusado Antônio Roselio Marques Barbosa.
Alegações Finais pelo MP no ID. 232629084, pugnando pela pela procedência do pedido contido na peça acusatória, para que o réu ANTÔNIO ROSÉLIO MARQUES BARBOSA SILVA, seja condenado pelos crimes previstos no artigo 129, §1º, inciso I, §9º, na forma do art. 7, incisos I e V, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
Apresentadas alegações finais pelo assistente de acusação no ID. 418515658, pugnando pela procedência da acusação de Antônio Rosélio Marques Barbosa Silva, na forma requerida pelo Ministério Público.

Alegações finais da defesa (ID. 419765778), requerendo a absolvição do acusado com base na insuficiência de provas que sustentem a acusação e na presunção de inocência. Manifestou-se ainda pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 23, II, do CP, subsidiariamente, entendo o Juízo que a legítima defesa foi desproporcional, requereu a condenação pelo excesso culposo. A não incidência da Lei Maria da Penha; e Subsidiariamente, a desclassificação da forma dolosa prevista no art. 129, §9º, do Código Penal para a contravenção penal tipificada no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 ou, ainda subsidiariamente, caso este Douto Juízo assim não entenda, o que não se espera, que desclassifique o delito para lesão leve (art. 129, caput, do CP).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a DECIDIR
DAS PRELIMINARES
II – DA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA PENHA.
A defesa arguiu em sede preliminar que o art. 5º da Lei nº. 11.340/06 dispõe que "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".
Afirmou ainda, que não é toda e qualquer violência doméstica e familiar que será abrangida pela Lei Maria da Penha, e sim aquelas baseadas no gênero entre o agressor e a vítima.
Porém, restou demonstrado nos autos suficientemente a relação apta a caracterizar violência no âmbito doméstica e familiar, pois, conforme demonstrado nos autos a vítima vivia relacionamento duradouro com o pai do acusado por, aproximadamente, 30 (trinta) anos, do qual o acusado e as demais pessoas da localidade tinham plena ciência.
Inclusive o próprio acusado, confirmou a circunstância em sede inquisitorial na delegacia, transcrevo para melhor esclarecimento:
"QUE GRACINHA é amante do seu pai há mais de 20 anos, e, por esse motivo, foi até o genitor para pedir que ele tomasse providências, no sentido de conversar com ela para ela parar com a difamação (...)", confirmando a informação durante a instrução criminal quando afirma que: "Que o relacionamento da vítima com seu genitor era extraconjugal, escondido da sociedade".
No âmbito do Direito Penal, o simples fato de a infração penal ser perpetrada no âmbito de relações extraconjugais não pode ensejar o afastamento da Lei Maria da Penha. Na verdade, o diploma legal deve ser interpretado ante os fins sociais a que se destina, considerando-se, principalmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme se depreende do art. 4º da Lei n. 11.340/2006.
Para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, hipóteses que devem ser analisadas caso a caso.
Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo.
Importante destacar que, a jurisprudência e doutrina dominante não diferenciam, para fins de caracterização de violência doméstica e familiar, o fato da relação ser de natureza extraconjugal, conforme se depreende deste julgado do STJ, vejamos:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MAUS TRATOS E INJÚRIA SUPOSTAMENTE PRATICADOS CONTRA GENITORA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. INEXISTENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Incabível o ajuizamento do writ em substituição ao recurso especial. Se se evidenciar a existência de manifesto constrangimento ilegal, é expedida ordem de habeas corpus de ofício. 2. A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. 3. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele. 4. No caso dos autos, não há ilegalidade evidente a ser reparada, pois mostra-se configurada a incidência da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 5º, I, ante os relatados maus tratos e injúria em tese sofridos pela mãe do suposto agressor. 5. Habeas corpus não conhecido.
Dessa forma, no caso dos autos, mostra-se configurada a incidência da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 5º, da referida lei.
Assim rejeito e afasto a preliminar arguida.
Inexistem preliminares, nulidades a sanar ou irregularidades a suprimir, desfrutando a relação processual de instauração e desenvolvimento válido e regular, razão pela qual, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou por saneado o feito.
III- MÉRITO:
Da materialidade e autoria delitiva:
A prova da materialidade delitiva e autoria dos crimes imputados ao réu encontra-se consubstanciada tanto na oitiva da vítima como nas declarações prestadas pelas testemunhas.
Para melhor compreensão da lide, transcrevo os depoimentos prestados em juízo.
Em Juízo, a vítima afirmou:
"Que estava em seu comércio trabalhando, quando Rosélio chegou agredindo, batendo puxando cabelo, falando palavrões, chamando de rapariga, vagabunda, pilantra; Que quando saiu até a porta da loja o acusado lhe deu ponta pés, onde caiu no chão, após ele entrou no carro, que não havia motivos, Que o fato ocorreu por volta das 16h numa sexta-feira; Que ele bateu no meu rosto, quebrou meu aparelho, quebrou meu óculos, puxou meus cabelos, chutou meu joelho; Que chegou bastante alterado; Que as pessoas presenciaram, seu josé trabalha ao lado, valmir ao lado, uandro que fazia cobrança; Que não é nada de Rosélio, que teve um relacionamento afetivo com o pai de Rosélio; Que ele sabia do relacionamento de quase 30 anos; Que as agressões foram somente em relação ao dia do fato. Que as houve ofensas como vagabunda, pilantra
no dia da agressão; Que foi ao hospital, e a Guanambi ao ortopedista onde foi diagnostico que quebrou dois tendões e o joelho lesionou, que ficou muito inchado decorrente das agressões; Que ficou usando moleta, afastada por 40 dias do seu trabalho; Que não frequentava lugares públicos, não vivia na mesma residência que o réu, Que ele não frequentava os mesmos lugares que ela; Que nunca teve problemas no joelho antes do acontecido; Que o réu agrediu a mesma que se defendeu; Que recebeu beneficio pelo prazo de 90 dias; Que a lesão se deu do chute que ele deu e ela caiu; Que quando levantou novamente, ele a chutou novamente rompendo os tendões".

A testemunha de acusação José Pereira de Oliveira, afirmou:
“Que estava na porta do bar em que trabalhava, e viu que o doutor Roselio entrou na loja dela e bateu nela, dando tapa e empurrou ela, sendo a única coisa que se recorda, pois no mesmo instante entrou para o bar; Que antes do fato nunca vi ela com muleta nem depois; Que não se recorda quem socorreu a vítima”.
Wanderson Pimenta Gonçalves, consignou:
“Que estava passando na rua e se deparou com ela no chão caída chorando com muita dor; Que ela disse que dr. Roselio havia agredido ela desde dentro da loja; Que logo a funcionária chegou pra dar o socorro; Que ajudou ela a levantar e colocou no carro; Que ela disse que ele agrediu com tapas na cara, palavrões e com chutes no joelho; Que quem levou ela ao hospital foi sr lazaro, e ele foi atrás de sua mãe Geiza para acompanhar a vitíma ao hospital; Que quem pegou óculos quebrado fui ele; Que ajudou a fechar a loja; Que antes do acontecido ela não tinha problemas no joelho, Que no dia seguinte as agressões ela foi para Guanambi com sua mãe”.
Adeventino Silva Sobrinho, aduziu:
“Que estava no salão cortando o cabelo, e ouvi um barulho, e quando sai na frente viu um fox preto que saiu em alta velocidade; Que viu ela com um tamanco na mão que arremessou no veiculo; Que em seguida, viu ela voltando para o comércio; Que ela caiu e ficou gritando falando que o joelho estava doendo; Que ela estava com óculos quebrado na mão; Que estava há 10 metros da loja não viu o que aconteceu dentro, só saiu depois e não sabia que quem estava dentro do carro era o dr.Roselio; Que não se lembro quem a socorreu; Que no momento do ocorrido onde havia aproximadamente 10 pessoas escutei que o motivo seria porque a Graça estava colocando apelido no filho de Rosélio, e que os comentários da rua é que ela era amante do genitor do réu”.
Lazaro Rodrigues Dos Santos, afirmou:
“Que não viu nada, pois estava dentro do salão trabalhando; Que quando saiu na porta ela pediu para à levar no hospital; Que ela entrou no carro sem precisar de ajuda”.
A testemunha de defesa Valmir Cardoso Moreira, afirmou:
“Que não estava no seu estabelecimento no momento que aconteceu; Que quando cheguei no local não tinha mais nada; Que foi na sua casa, que fica no fundo, para tomar café e quando voltou a funcionária pediu para que o mesmo ajudasse a vítima que estava sentada no chão a se levantar, sentando na cadeira”.
Benilton Carneiro Cardoso, aduziu:
“Que não sabia que eles tinham relacionamento; Que ele era casado com dona Rosa; Que estava na pescada com o pai de Antônio Rosélio; Que então ele passou por lá para dar um oi para eles; Que ficou sabendo de algumas coisas; Que Maria das Graças teria falado sobre o filho do réu e ele não se agradou; Que pelo que sabe e passava de frente o comercio sempre estava aberto: Que vindo da pescada encontrou no caminho o carro golf da vitima; Que ela estava conduzindo o veiculo; Que nunca ouviu falar que Rosélio responde a algum crime; Que Rosélio foi embora do local da pesca e falou ao pai que ia sair de casa com sua família e que iria arrumar suas coisas; Que ficou sabendo do ocorrido no outro dia; Que ficou sabendo que ele passou por lá e foi conversar com ela e houve uma discussão dentro do comercio; Que ela tentou agredi-lo e que ela saiu correndo, e caiu”.
O réu Antônio Rosélio Marques Barbosa, disse:
“Que na sexta feira estava em sitio do mato onde era titular da delegacia; Que seu pai estava pescando no hotel fazenda, no mesmo caminho de onde estava, que então foi chamado a ir, ao chegar seu pai estava no alojamento, e foi ao rio, quando Paulo Ricardo (primo) falou que gracinha estava fazendo piada com meu filho Bento, que na época ainda era recém-nascido; Que ela sempre falou mal dele e do seu irmão, mas nunca se importou, mas que quando falou do seu filho foi ate seu pai e falou com ele sobre o que estava acontecendo, e que o mesmo pedisse a ela para que parasse; Que ele disse que não era verdade, então eu disse que quando chegasse em Tanque Novo iria procurá-la; Que ao chegar foi ao estabelecimento dela, não entrou na loja, que ela já saiu alterada na porta partindo pra cima atingindo seu rosto, quando empurrou o rosto dela, confessou ainda que quebrou o óculos da mesma; Que ela realmente caiu, mas não deu tapa na cara, ofendi ela dizendo que ela falou de mim, do meu irmão, e da minha mãe, mas admitiria ela falar do meu filho; Que ao entrar no carro ela veio e atingiu novamente seu rosto; Que ao sai com o carro, se recorda dela correndo atrás do carro e jogar algum objeto, ao olhar no retrovisor, viu ela caída no chão; Que no outro dia foi atrás do irmão pra conversar com ela, mas não houve nada mais; Que o relacionamento da vítima com seu genitor era extraconjugal, escondido da sociedade”.
Em relação ao crime de lesões corporais, diante do narrado, nítido que ocorreu um entrevero entre a vítima e o acusado, que culminou em agressões. As declarações da vítima devidamente acrescidas pelos demais elementos de prova são robustas no sentido de demonstrar as agressões por parte do acusado, as quais foram devidamente corroboradas pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID. 161027181, fls. 56-57.
É sabido que em se tratando de crime de lesões corporais, principalmente cometido no âmbito doméstico, a palavra da vítima merece especial relevância, mormente quando corroborada pelo laudo de lesões corporais, como no caso dos autos.
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÕES CORPORAIS - INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/03 - ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restando patente que as provas existentes no caderno processual são suficientes para a manutenção do édito condenatório, se torna inviável a absolvição pelo crime de lesões corporais imputado ao apelante 2. Em se tratando de crime de lesões corporais, principalmente cometido no âmbito doméstico, a palavra da vítima merece especial relevância, mormente quando corroborada pelo laudo de lesões corporais, como no caso dos autos. 3. Considerando que o ilustre magistrado a quo, mesmo analisando devidamente as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base para o delito de lesões corporais de forma muito severa, evidente a necessidade de redução a um patamar mais justo. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação, 11100079216, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS - Relator Substituto: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data da Publicação no Diário: 14/05/2014)
Deste modo, seguindo a linha de raciocínio acima, tenho que a autoria é amplamente demonstrada. As Jurisprudências nos ensinam que ante o conjunto probatório produzido nos autos, desfavoravelmente ao acusado, sob toda a ótica do Contraditório, a condenação é medida que se impõe.
A Defesa do acusado sustenta que as lesões se deram em um caso fortuito. Embora as considerações apresentadas, denota-se de toda a dinâmica do ocorrido que o acusado ao praticar os fatos assumiu o risco de praticar, não deixando dúvidas de sua vontade de agredir a vítima.
A materialidade delitiva é robustamente comprovada através do laudo de exame de lesões corporais da vítima no ID. 161027181.

Estando, desta feita, certas a autoria e a materialidade, face as provas colhidas nos autos, conclui-se pela condenação do acusado.
Por fim, embora dignos de louvor os esforços da Defesa do acusado no exercício de seu legítimo múnus, as provas carreadas aos autos mais favorecem a versão esposada pelo Órgão Acusador.
De outro lado, não há provas de injusta agressão por parte da vítima a ensejar legítima defesa, bem como, não há que se falar em vias de fato, pois não houve agressões recíprocas.
IV- DISPOSITIVO
Diante do exposto e nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o réu ANTÔNIO ROSÉLIO MARQUES BARBOSA SILVA, pela prática do delito previsto no art. 129, §1º, inciso I, §9º, na forma do art. 7, incisos I e V, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
Passo, agora, à dosimetria da pena.
PRIMEIRA FASE:
Culpabilidade: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é negativo, pois ao considerar que se trata de agente público, policial, que detém conhecimentos de direito e fato sobre os reflexos de sua ação.
Antecedentes: o réu não possui registros de antecedentes criminais, pelo que foi apurado, avaliando-se tal circunstância como favorável.
Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.
Personalidade do agente: Refere-se à índole do agente, ao seu temperamento, modo de pensar e de agir, controle emocional, predisposição agressiva, dentre outros aspectos. Não há elementos suficientes para que seja valorada a personalidade do denunciado.
Circunstâncias devem ser valoradas negativamente, pois restou demonstrado que ao ver a vítima caída pelo retrovisor do carro ao chão, em nada fez para minorar os reflexos de ato.
As consequências, são negativas também, a vítima teve sequelas das lesões ultrapassando, e muito, o prazo de 30 dias previsto na lei.
Motivos do crime não desbordam da normalidade para essa espécie de delito.
Comportamento da vítima: Trata-se de circunstância neutra segundo a orientação do STJ.
Feitas estas considerações, fixo-lhe a PENA-BASE em 8 meses e 24 dias de detenção.
Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)
Não há circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que, adoto a pena-base como intermediária.
Causas de diminuição e aumento de pena (3ª fase)
Não concorrerem causas de diminuição da pena.
Porém há causa aumento prevista no art. §10 do art. 129 do Código Penal, ficando o Réu condenado definitivamente à pena de 11 meses e 8 dias de detenção.
Regime de cumprimento: nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do CP, a pena deverá ser cumprida, inicialmente em regime ABERTO.
Ademais, por ter sido cometido o crime com violência no âmbito de relação doméstica e familiar, aplico a súmula nº. 588 do STJ, e, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Do mesmo modo, não é possível a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 77 do CP, tendo em vista a existência da Súmula 536 do STJ que estabeleceu que não se aplica a suspensão condicional do processo e transação penal na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (sendo o presente caso).
Condeno o(a) acusado(a), ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 806, do CPP.
Proceda-se à intimação da(s) Vítima(s) e do(s) Réu(s) preferencialmente por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a(s) Vítima(s), com prazo de dez dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s), com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP); e o Réu, com prazo de 90 dias.
Intime-se o MP via sistema.
Intimem-se o(a) represente processual do(a) assistente de acusação e a defesa via DJE.
Determino a remessa de cópia do édito condenatório à Direção da Polícia Civil da Bahia, para as devidas providências administrativas.
Após o trânsito em julgado, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as seguintes providências:1. Lance-se o nome do Sentenciado ANTÔNIO ROSÉLIO MARQUES BARBOSA SILVA, no rol dos culpados; 2. Expeça-se ofício ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos); 3. Remeta-se o boletim individual ao CEDEP (art. 809, §3º, do CP); 4. Cumpram-se as providências previstas no art. 809 do Código de Processo Penal; 5. Expeça-se a respectiva Guia de Execução definitiva; 5. Inexistindo qualquer diligência pendente de cumprimento ou requerimento de quaisquer das partes, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º, §7º, do Provimento nº CGJ 07/2010.
Transitada em julgada a presente para acusação, autos conclusos para os fins, dos arts. 107, IV, c/c 110 do CP.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publica-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000220-46.2013.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Antonio Roselio Marques Barbosa
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Vitima: Maria Das Gracas Caires Pimenta
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Testemunha: José Pereira Oliveira
Testemunha: Wanderson Pimenta Gonçalves
Testemunha: Adventino Silva Sobrinho
Testemunha: Lazaro Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Benilton Carneiro Cardoso
Testemunha: Valmir Cardoso Moreira
Terceiro Interessado: Hospital Municipal De Tanque Novo

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua representante, ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO ROSÉLIO MARQUES BARBOSA SILVA, dando-o como incurso no art. 129, §1º, inciso I, §9º, na forma do art. 7, incisos I e V, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
Narra a peça acusatória que no dia 12 de abril de 2013, por volta das 16h40min, no interior do comércio da vítima, situada na Av. Castro Alves, nº 80, centro, no Município de Tanque Novo/BA, Antônio Rosélio Marques Barbosa Silva, com vontade livre e consciente, agrediu fisicamente a companheira de seu genitor, vítima Maria das Graças Caires Pimenta, consoante Inquérito Policial nº 05/2013.
A denúncia foi oferecida em 06/11/2015 ID. 161027233 (aditamento denúncia), acompanhada do Inquérito policial, e, recebida em 09/11/2016, conforme ID. 161027235.
Resposta à acusação no ID. 161027237, requerendo a desclassificação do delito contido na lei Maria Penha.
Os autos foram digitalizados conforme ID. 180142876.
Despacho ID. 196683662, concedeu vista dos autos ao MP, para manifestação sobre as preliminares arguidas em sede de defesa prévia.
Parecer Ministerial, juntado no ID. 201352882, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.
Petição ID. 204428580, requerendo habilitação como assistente de acusação.
Audiência realizada no dia 27/07/2022, às 14:00min, foram ouvidas a vítima Maria das Graças Caires Pimenta, e a(s) testemunha(s) de acusação: José Pereira De Oliveira, Wanderson Pimenta Gonçalves, Adeventino Silva Sobrinho e Lazaro Rodrigues Dos Santos; a(s) testemunha(s) de defesa: Benilton Carneiro Cardoso e Valmir Cardoso Moreira. Em seguida, procedeu-se o interrogatório do acusado Antônio Roselio Marques Barbosa.
Alegações Finais pelo MP no ID. 232629084, pugnando pela pela procedência do pedido contido na peça acusatória, para que o réu ANTÔNIO ROSÉLIO MARQUES BARBOSA SILVA, seja condenado pelos crimes previstos no artigo 129, §1º, inciso I, §9º, na forma do art. 7, incisos I e V, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
Apresentadas alegações finais pelo assistente de acusação no ID. 418515658, pugnando pela procedência da acusação de Antônio Rosélio Marques Barbosa Silva, na forma requerida pelo Ministério Público.
Alegações finais da defesa (ID. 419765778), requerendo a absolvição do acusado com base na insuficiência de provas que sustentem a acusação e na presunção de inocência. Manifestou-se ainda pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 23, II, do CP, subsidiariamente, entendo o Juízo que a legítima defesa foi desproporcional, requereu a condenação pelo excesso culposo. A não incidência da Lei Maria da Penha; e Subsidiariamente, a desclassificação da forma dolosa prevista no art. 129, §9º, do Código Penal para a contravenção penal tipificada no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 ou, ainda subsidiariamente, caso este Douto Juízo assim não entenda, o que não se espera, que desclassifique o delito para lesão leve (art. 129, caput, do CP).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a DECIDIR
DAS PRELIMINARES
II – DA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA PENHA.
A defesa arguiu em sede preliminar que o art. 5º da Lei nº. 11.340/06 dispõe que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.
Afirmou ainda, que não é toda e qualquer violência doméstica e familiar que será abrangida pela Lei Maria da Penha, e sim aquelas baseadas no gênero entre o agressor e a vítima.
Porém, restou demonstrado nos autos suficientemente a relação apta a caracterizar violência no âmbito doméstica e familiar, pois, conforme demonstrado nos autos a vítima vivia relacionamento duradouro com o pai do acusado por, aproximadamente, 30 (trinta) anos, do qual o acusado e as demais pessoas da localidade tinham plena ciência.
Inclusive o próprio acusado, confirmou a circunstância em sede inquisitorial na delegacia, transcrevo para melhor esclarecimento:
“QUE GRACINHA é amante do seu pai há mais de 20 anos, e, por esse motivo, foi até o genitor para pedir que ele tomasse providências, no sentido de conversar com ela para ela parar com a difamação (...)”, confirmando a informação durante a instrução criminal quando afirma que: “Que o relacionamento da vítima com seu genitor era extraconjugal, escondido da sociedade”.
No âmbito do Direito Penal, o simples fato de a infração penal ser perpetrada no âmbito de relações extraconjugais não pode ensejar o afastamento da Lei Maria da Penha. Na verdade, o diploma legal deve ser interpretado ante os fins sociais a que se destina, considerando-se, principalmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme se depreende do art. 4º da Lei n. 11.340/2006.
Para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, hipóteses que devem ser analisadas caso a caso.
Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo.

Importante destacar que, a jurisprudência e doutrina dominante não diferenciam, para fins de caracterização de violência doméstica e familiar, o fato da relação ser de natureza extraconjugal, conforme se depreende deste julgado do STJ, vejamos:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MAUS TRATOS E INJÚRIA SUPOSTAMENTE PRATICADOS CONTRA GENITORA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. INEXISTENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Incabível o ajuizamento do writ em substituição ao recurso especial. Se se evidenciar a existência de manifesto constrangimento ilegal, é expedida ordem de habeas corpus de ofício. 2. A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. 3. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele. 4. No caso dos autos, não há ilegalidade evidente a ser reparada, pois mostra-se configurada a incidência da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 5º, I, ante os relatados maus tratos e injúria em tese sofridos pela mãe do suposto agressor. 5. Habeas corpus não conhecido.
Dessa forma, no caso dos autos, mostra-se configurada a incidência da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 5º, da referida lei.
Assim rejeito e afasto a preliminar arguida.
Inexistem preliminares, nulidades a sanar ou irregularidades a suprimir, desfrutando a relação processual de instauração e desenvolvimento válido e regular, razão pela qual, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou por saneado o feito.
III- MÉRITO:
Da materialidade e autoria delitiva:
A prova da materialidade delitiva e autoria dos crimes imputados ao réu encontra-se consubstanciada tanto na oitiva da vítima como nas declarações prestadas pelas testemunhas.
Para melhor compreensão da lide, transcrevo os depoimentos prestados em juízo.
Em Juízo, a vítima afirmou:
“Que estava em seu comércio trabalhando, quando Rosélio chegou agredindo, batendo puxando cabelo, falando palavrões, chamando de rapariga, vagabunda, pilantra; Que quando saiu até a porta da loja o acusado lhe deu ponta pés, onde caiu no chão, após ele entrou no carro, que não havia motivos, Que o fato ocorreu por volta das 16h numa sexta-feira; Que ele bateu no meu rosto, quebrou meu aparelho, quebrou meu óculos, puxou meus cabelos, chutou meu joelho; Que chegou bastante alterado; Que as pessoas presenciaram, seu josé trabalha ao lado, valmir ao lado, uandro que fazia cobrança; Que não é nada de Rosélio, que teve um relacionamento afetivo com o pai de Rosélio; Que ele sabia do relacionamento de quase 30 anos; Que as agressões foram somente em relação ao dia do fato. Que as houve ofensas como vagabunda, pilantra
no dia da agressão; Que foi ao hospital, e a Guanambi ao ortopedista onde foi diagnostico que quebrou dois tendões e o joelho lesionou, que ficou muito inchado decorrente das agressões; Que ficou usando moleta, afastada por 40 dias do seu trabalho; Que não frequentava lugares públicos, não vivia na mesma residência que o réu, Que ele não frequentava os mesmos lugares que ela; Que nunca teve problemas no joelho antes do acontecido; Que o réu agrediu a mesma que se defendeu; Que recebeu beneficio pelo prazo de 90 dias; Que a lesão se deu do chute que ele deu e ela caiu; Que quando levantou novamente, ele a chutou novamente rompendo os tendões”.
A testemunha de acusação José Pereira de Oliveira, afirmou:
“Que estava na porta do bar em que trabalhava, e viu que o doutor Roselio entrou na loja dela e bateu nela, dando tapa e empurrou ela, sendo a única coisa que se recorda, pois no mesmo instante entrou para o bar; Que antes do fato nunca vi ela com muleta nem depois; Que não se recorda quem socorreu a vítima”.
Wanderson Pimenta Gonçalves, consignou:
“Que estava passando na rua e se deparou com ela no chão caída chorando com muita dor; Que ela disse que dr. Roselio havia agredido ela desde dentro da loja; Que logo a funcionária chegou pra dar o socorro; Que ajudou ela a levantar e colocou no carro; Que ela disse que ele agrediu com tapas na cara, palavrões e com chutes no joelho; Que quem levou ela ao hospital foi sr lazaro, e ele foi atrás de sua mãe Geiza para acompanhar a vitíma ao hospital; Que quem pegou óculos quebrado fui ele; Que ajudou a fechar a loja; Que antes do acontecido ela não tinha problemas no joelho, Que no dia seguinte as agressões ela foi para Guanambi com sua mãe”.
Adeventino Silva Sobrinho, aduziu:
“Que estava no salão cortando o cabelo, e ouvi um barulho, e quando sai na frente viu um fox preto que saiu em alta velocidade; Que viu ela com um tamanco na mão que arremessou no veiculo; Que em seguida, viu ela voltando para o comércio; Que ela caiu e ficou gritando falando que o joelho estava doendo; Que ela estava com óculos quebrado na mão; Que estava há 10 metros da loja não viu o que aconteceu dentro, só saiu depois e não sabia que quem estava dentro do carro era o dr.Roselio; Que não se lembro quem a socorreu; Que no momento do ocorrido onde havia aproximadamente 10 pessoas escutei que o motivo seria porque a Graça estava colocando apelido no filho de Rosélio, e que os comentários da rua é que ela era amante do genitor do réu”.
Lazaro Rodrigues Dos Santos, afirmou:
Que não viu nada, pois estava dentro do salão trabalhando; Que quando saiu na porta ela pediu para à levar no hospital; Que ela entrou no carro sem precisar de ajuda”.
A testemunha de defesa Valmir Cardoso Moreira, afirmou:
“Que não estava no seu estabelecimento no momento que aconteceu; Que quando cheguei no local não tinha mais nada; Que foi na sua casa, que fica no fundo, para tomar café e quando voltou a funcionária pediu para que o mesmo ajudasse a vítima que estava sentada no chão a se levantar, sentando na cadeira”.
Benilton Carneiro Cardoso, aduziu:
“Que não sabia que eles tinham relacionamento; Que ele era casado com dona Rosa; Que estava na pescada com o pai de Antônio Rosélio; Que então ele passou por lá para dar um oi para eles; Que ficou sabendo de algumas coisas; Que Maria das Graças teria falado sobre o filho do réu e ele não se agradou; Que pelo que sabe e passava de frente o comercio sempre estava aberto: Que vindo da pescada encontrou no caminho o carro golf da vitima; Que ela estava conduzindo o veiculo; Que nunca ouviu falar que Rosélio responde a algum crime; Que Rosélio foi embora do local da pesca e falou ao pai que ia sair de casa com sua família e que iria arrumar suas coisas; Que ficou sabendo do ocorrido no outro dia; Que ficou sabendo que ele passou por lá e foi conversar com ela e houve uma discussão dentro do comercio; Que ela tentou agredi-lo e que ela saiu correndo, e caiu”.

O réu Antônio Rosélio Marques Barbosa, disse:
“Que na sexta feira estava em sitio do mato onde era titular da delegacia; Que seu pai estava pescando no hotel fazenda, no mesmo caminho de onde estava, que então foi chamado a ir, ao chegar seu pai estava no alojamento, e foi ao rio, quando Paulo Ricardo (primo) falou que gracinha estava fazendo piada com meu filho Bento, que na época ainda era recém-nascido; Que ela sempre falou mal dele e do seu irmão, mas nunca se importou, mas que quando falou do seu filho foi ate seu pai e falou com ele sobre o que estava acontecendo, e que o mesmo pedisse a ela para que parasse; Que ele disse que não era verdade, então eu disse que quando chegasse em Tanque Novo iria procurá-la; Que ao chegar foi ao estabelecimento dela, não entrou na loja, que ela já saiu alterada na porta partindo pra cima atingindo seu rosto, quando empurrou o rosto dela, confessou ainda que quebrou o óculos da mesma; Que ela realmente caiu, mas não deu tapa na cara, ofendi ela dizendo que ela falou de mim, do meu irmão, e da minha mãe, mas admitiria ela falar do meu filho; Que ao entrar no carro ela veio e atingiu novamente seu rosto; Que ao sai com o carro, se recorda dela correndo atrás do carro e jogar algum objeto, ao olhar no retrovisor, viu ela caída no chão; Que no outro dia foi atrás do irmão pra conversar com ela, mas não houve nada mais; Que o relacionamento da vítima com seu genitor era extraconjugal, escondido da sociedade”.
Em relação ao crime de lesões corporais, diante do narrado, nítido que ocorreu um entrevero entre a vítima e o acusado, que culminou em agressões. As declarações da vítima devidamente acrescidas pelos demais elementos de prova são robustas no sentido de demonstrar as agressões por parte do acusado, as quais foram devidamente corroboradas pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID. 161027181, fls. 56-57.
É sabido que em se tratando de crime de lesões corporais, principalmente cometido no âmbito doméstico, a palavra da vítima merece especial relevância, mormente quando corroborada pelo laudo de lesões corporais, como no caso dos autos.
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÕES CORPORAIS - INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/03 - ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restando patente que as provas existentes no caderno processual são suficientes para a manutenção do édito condenatório, se torna inviável a absolvição pelo crime de lesões corporais imputado ao apelante 2. Em se tratando de crime de lesões corporais, principalmente cometido no âmbito doméstico, a palavra da vítima merece especial relevância, mormente quando corroborada pelo laudo de lesões corporais, como no caso dos autos. 3. Considerando que o ilustre magistrado a quo, mesmo analisando devidamente as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base para o delito de lesões corporais de forma muito severa, evidente a necessidade de redução a um patamar mais justo. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação, 11100079216, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS - Relator Substituto: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data da Publicação no Diário: 14/05/2014)
Deste modo, seguindo a linha de raciocínio acima, tenho que a autoria é amplamente demonstrada. As Jurisprudências nos ensinam que ante o conjunto probatório produzido nos autos, desfavoravelmente ao acusado, sob toda a ótica do Contraditório, a condenação é medida que se impõe.
A Defesa do acusado sustenta que as lesões se deram em um caso fortuito. Embora as considerações apresentadas, denota-se de toda a dinâmica do ocorrido que o acusado ao praticar os fatos assumiu o risco de praticar, não deixando dúvidas de sua vontade de agredir a vítima.
A materialidade delitiva é robustamente comprovada através do laudo de exame de lesões corporais da vítima no ID. 161027181.
Estando, desta feita, certas a autoria e a materialidade, face as provas colhidas nos autos, conclui-se pela condenação do acusado.
Por fim, embora dignos de louvor os esforços da Defesa do acusado no exercício de seu legítimo múnus, as provas carreadas aos autos mais favorecem a versão esposada pelo Órgão Acusador.
De outro lado, não há provas de injusta agressão por parte da vítima a ensejar legítima defesa, bem como, não há que se falar em vias de fato, pois não houve agressões recíprocas.
IV- DISPOSITIVO
Diante do exposto e nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o réu ANTÔNIO ROSÉLIO MARQUES BARBOSA SILVA, pela prática do delito previsto no art. 129, §1º, inciso I, §9º, na forma do art. 7, incisos I e V, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
Passo, agora, à dosimetria da pena.
PRIMEIRA FASE:
Culpabilidade: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do acusado, é negativo, pois ao considerar que se trata de agente público, policial, que detém conhecimentos de direito e fato sobre os reflexos de sua ação.
Antecedentes: o réu não possui registros de antecedentes criminais, pelo que foi apurado, avaliando-se tal circunstância como favorável.
Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.
Personalidade do agente: Refere-se à índole do agente, ao seu temperamento, modo de pensar e de agir, controle emocional, predisposição agressiva, dentre outros aspectos. Não há elementos suficientes para que seja valorada a personalidade do denunciado.
Circunstâncias devem ser valoradas negativamente, pois restou demonstrado que ao ver a vítima caída pelo retrovisor do carro ao chão, em nada fez para minorar os reflexos de ato.
As consequências, são negativas também, a vítima teve sequelas das lesões ultrapassando, e muito, o prazo de 30 dias previsto na lei.
Motivos do crime não desbordam da normalidade para essa espécie de delito.
Comportamento da vítima: Trata-se de circunstância neutra segundo a orientação do STJ.
Feitas estas considerações, fixo-lhe a PENA-BASE em 8 meses e 24 dias de detenção.
Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)
Não há circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que, adoto a pena-base como intermediária.
Causas de diminuição e aumento de pena (3ª fase)
Não concorrerem causas de diminuição da pena.
Porém há causa aumento prevista no art. §10 do art. 129 do Código Penal, ficando o Réu condenado definitivamente à pena de 11 meses e 8 dias de detenção.
Regime de cumprimento: nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do CP, a pena deverá ser cumprida, inicialmente em regime ABERTO.

Ademais, por ter sido cometido o crime com violência no âmbito de relação doméstica e familiar, aplico a súmula nº. 588 do STJ, e, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Do mesmo modo, não é possível a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 77 do CP, tendo em vista a existência da Súmula 536 do STJ que estabeleceu que não se aplica a suspensão condicional do processo e transação penal na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (sendo o presente caso).
Condeno o(a) acusado(a), ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 806, do CPP.
Proceda-se à intimação da(s) Vítima(s) e do(s) Réu(s) preferencialmente por meio eletrônico. Caso a diligência seja inviável/inexitosa, proceda-se às intimações pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Por fim, não havendo sucesso, intimem-se por edital: a(s) Vítima(s), com prazo de dez dias (art. 391, do CPP); o(s) Réu(s), com prazo de 60 dias (art. 392, §1º, do CPP); e o Réu, com prazo de 90 dias.
Intime-se o MP via sistema.
Intimem-se o(a) represente processual do(a) assistente de acusação e a defesa via DJE.
Determino a remessa de cópia do édito condenatório à Direção da Polícia Civil da Bahia, para as devidas providências administrativas.
Após o trânsito em julgado, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as seguintes providências:1. Lance-se o nome do Sentenciado ANTÔNIO ROSÉLIO MARQUES BARBOSA SILVA, no rol dos culpados; 2. Expeça-se ofício ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos); 3. Remeta-se o boletim individual ao CEDEP (art. 809, §3º, do CP); 4. Cumpram-se as providências previstas no art. 809 do Código de Processo Penal; 5. Expeça-se a respectiva Guia de Execução definitiva; 5. Inexistindo qualquer diligência pendente de cumprimento ou requerimento de quaisquer das partes, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º, §7º, do Provimento nº CGJ 07/2010.
Transitada em julgada a presente para acusação, autos conclusos para os fins, dos arts. 107, IV, c/c 110 do CP.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publica-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000175-37.2016.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Grimaldo Faria De Araujo
Advogado: Joao Vitor Dias Lucas (OAB:MG221849)
Vitima: Nelson Ribeiro Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se o requerido no ID 426516838.
Após, intime(m)-se os(as) advogados(as) constituídos(as) para no prazo de 10 dias, apresentar(em) resposta à acusação.
Transcorrido prazo sem manifestação, intime-se, o acusado, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, constituir novos(as) advogados(as), e, apresentar resposta à acusação, ressalvando-se que a omissão importará na nomeação de defensor(a) dativo(a).
Persistindo a omissão certifique-se o próximo(a) defensor(a) dativo(a) na lista do cartório e faça-se conclusos para decisão.
Com resposta à acusação, vistas ao MP pelo prazo de 10 dias.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000359-38.2022.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Aldina De Jesus Dos Santos
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, cumprir a diligência especificada pelo Parquet ao id 386876660, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000249-59.2014.8.05.0255 Alvará Judicial
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Dilma Coutinho Eloi
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Requerente: Diana Emilia Coutinho Eloy De Queiroz
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Requerente: Romualdo Coutinho Eloy
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)

Intimação:
... intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000112-86.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Lourdes Rosario Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000112-86.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROSARIO SANTOS
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que o comprovante de residência acostado aos autos encontra-se ilegível.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência legível, em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito.
Após, façam-se conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000112-86.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Lourdes Rosario Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000112-86.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROSARIO SANTOS
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de indenizatória de danos morais c/c danos materiais, proposta por MARIA DE LOURDES ROSARIO SANTOS em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, na qual alega que vem sendo realizados descontos indevidos a título de tarifas em sua conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os descontos.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora afirmar que nunca aderiu aos serviços decorrentes das tarifas impugnadas, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.
Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Proceda o cartório à alteração da classe no sistema processual para constar “Procedimento dos Juizados”.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000112-86.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Lourdes Rosario Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000112-86.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROSARIO SANTOS
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de indenizatória de danos morais c/c danos materiais, proposta por MARIA DE LOURDES ROSARIO SANTOS em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, na qual alega que vem sendo realizados descontos indevidos a título de tarifas em sua conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os descontos.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora afirmar que nunca aderiu aos serviços decorrentes das tarifas impugnadas, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.
Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Proceda o cartório à alteração da classe no sistema processual para constar "Procedimento dos Juizados".
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000112-86.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Lourdes Rosario Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PETIÇÃO CÍVEL (241)
Processo nº 8000112-86.2024.8.05.0255
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROSARIO SANTOS

REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000112-86.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 471484480, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2024, às 08:00 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000112-86.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria De Lourdes Rosario Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PETIÇÃO CÍVEL (241)

Processo nº 8000112-86.2024.8.05.0255
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROSARIO SANTOS

REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000112-86.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 471484480, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2024, às 08:00 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000908-77.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
... intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência legível em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000908-77.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
... intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência legível em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000908-77.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000908-77.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória, proposta por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face de BANCO BMG SA , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer o empréstimo que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000908-77.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000908-77.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória, proposta por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face de BANCO BMG SA , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer o empréstimo que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000908-77.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000908-77.2024.8.05.0255
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000908-77.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 470038021, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2024, às 08:20 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000908-77.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000908-77.2024.8.05.0255
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000908-77.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 470038021, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2024, às 08:20 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000987-56.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jorge Rosario De Oliveira
Advogado: Rebeca Luciana Alves Dos Santos (OAB:BA77863)
Advogado: Cassia Senna Dos Santos (OAB:BA81495)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-56.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: JORGE ROSARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): REBECA LUCIANA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA77863), CASSIA SENNA DOS SANTOS (OAB:BA81495)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória, proposta por JORGE ROSARIO DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG SA , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, decorrente de cartão de crédito consignado, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.

Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer o empréstimo que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000987-56.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jorge Rosario De Oliveira
Advogado: Rebeca Luciana Alves Dos Santos (OAB:BA77863)
Advogado: Cassia Senna Dos Santos (OAB:BA81495)

Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-56.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: JORGE ROSARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): REBECA LUCIANA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA77863), CASSIA SENNA DOS SANTOS (OAB:BA81495)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória, proposta por JORGE ROSARIO DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG SA , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, decorrente de cartão de crédito consignado, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer o empréstimo que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000987-56.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jorge Rosario De Oliveira
Advogado: Rebeca Luciana Alves Dos Santos (OAB:BA77863)
Advogado: Cassia Senna Dos Santos (OAB:BA81495)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000987-56.2024.8.05.0255
AUTOR: JORGE ROSARIO DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000987-56.2024.8.05.0255, conforme a DECIS]AO Id. 471116626, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2024, às 08:40 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000987-56.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jorge Rosario De Oliveira
Advogado: Rebeca Luciana Alves Dos Santos (OAB:BA77863)
Advogado: Cassia Senna Dos Santos (OAB:BA81495)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

_____

AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000987-56.2024.8.05.0255
AUTOR: JORGE ROSARIO DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

_____

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000987-56.2024.8.05.0255, conforme a DECIS]AO Id. 471116626, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2024, às 08:40 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000890-56.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
... intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência legível em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000890-56.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
... intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência legível em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000890-56.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000890-56.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória, proposta por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer o empréstimo que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000890-56.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000890-56.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória, proposta por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer o empréstimo que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000890-56.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000890-56.2024.8.05.0255
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000890-56.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 470025321, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2024, às 09:00 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.

Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000890-56.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000890-56.2024.8.05.0255
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000890-56.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 470025321, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2024, às 09:00 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000917-39.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
... intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência legível em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000917-39.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

... intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência legível em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000917-39.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000917-39.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

1) Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
2) Não há pedido de antecipação da tutela, mas somente requerimento de inversão do ônus da prova, o qual ora defiro, ante a vulnerabilidade do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).
3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do(a) conciliador(a) para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

Taperoá/BA, datado e assinado eletronicamente

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO

8000917-39.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000917-39.2024.8.05.0255
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000917-39.2024.8.05.0255, conforme a DESPACHO Id. 47041368, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2024, às 09:20 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000983-19.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Lino De Jesus
Advogado: Railan Ribeiro Andrade (OAB:BA76667)
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000983-19.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO LINO DE JESUS
Advogado(s): RAILAN RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA76667), BRUNO MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA68030)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos morais proposta por ANTONIO LINO DE JESUS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), na qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para ligação da energia elétrica em imóvel localizado na zona rural.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante do teor dos elementos de provas colacionados aos autos e da análise dos fundamentos fáticos e de direito invocados pela parte autora, que demonstra que a conclusão do serviço para ligação da energia elétrica já deveria ter ocorrido.
Com efeito, em análise perfunctória, observa-se que a autora realizou solicitação de instalação de energia elétrica em imóvel rural, tendo a ré emitido, inclusive, faturas dos meses de agosto e setembro do corrente ano, além da existência no local de todo o aparato para fornecimento do serviço, tais como postes, fiação elétrica e medidor no imóvel da parte autora, conforme se verifica nos autos.
Nesse diapasão, importante evocar o art. 6º, VIII, do CDC, o qual assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, possibilitando a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou caracterizada a hipossuficiência da parte, ora hipótese dos autos.
De outro giro, patente o periculum in mora, haja vista que, caso não seja concedida a tutela de urgência, a parte autora permanecerá sem o serviço de energia elétrica, o qual constitui serviço público essencial.
Tais circunstâncias, em sede de cognição perfunctória, pendem em favor da concessão da tutela antecipada.
Ante o exposto:
1) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à imediata ligação da rede de energia elétrica vinculada ao imóvel da parte autora descrito na inicial, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Deverá, ainda, a parte requerida abster-se de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito em relação às faturas emitidas sem a efetiva prestação do serviço.
2) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
3) Na forma do art. 334 do CPC, Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000983-19.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Lino De Jesus
Advogado: Railan Ribeiro Andrade (OAB:BA76667)
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000983-19.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO LINO DE JESUS
Advogado(s): RAILAN RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA76667), BRUNO MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA68030)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos morais proposta por ANTONIO LINO DE JESUS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), na qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para ligação da energia elétrica em imóvel localizado na zona rural.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo.
In casu, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante do teor dos elementos de provas colacionados aos autos e da análise dos fundamentos fáticos e de direito invocados pela parte autora, que demonstra que a conclusão do serviço para ligação da energia elétrica já deveria ter ocorrido.
Com efeito, em análise perfunctória, observa-se que a autora realizou solicitação de instalação de energia elétrica em imóvel rural, tendo a ré emitido, inclusive, faturas dos meses de agosto e setembro do corrente ano, além da existência no local de todo o aparato para fornecimento do serviço, tais como postes, fiação elétrica e medidor no imóvel da parte autora, conforme se verifica nos autos.
Nesse diapasão, importante evocar o art. 6º, VIII, do CDC, o qual assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, possibilitando a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou caracterizada a hipossuficiência da parte, ora hipótese dos autos.
De outro giro, patente o periculum in mora, haja vista que, caso não seja concedida a tutela de urgência, a parte autora permanecerá sem o serviço de energia elétrica, o qual constitui serviço público essencial.
Tais circunstâncias, em sede de cognição perfunctória, pendem em favor da concessão da tutela antecipada.
Ante o exposto:
1) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à imediata ligação da rede de energia elétrica vinculada ao imóvel da parte autora descrito na inicial, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Deverá, ainda, a parte requerida abster-se de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito em relação às faturas emitidas sem a efetiva prestação do serviço.
2) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
3) Na forma do art. 334 do CPC, Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000983-19.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Lino De Jesus
Advogado: Railan Ribeiro Andrade (OAB:BA76667)
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS

Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000983-19.2024.8.05.0255
AUTOR: ANTONIO LINO DE JESUS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000983-19.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 470100962, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2024, às 10:20 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000981-49.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Dos Santos Sales
Advogado: Sheila Nascimento Dos Santos (OAB:BA53447)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000981-49.2024.8.05.0255
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SALES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000981-49.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 470092770, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2024, às 10:40 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000632-46.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

ID do Documento No PJE: 471849682
Processo N° : 8000632-46.2024.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS (OAB:BA60738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110410281813600000453910395

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000176-72.2019.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 471509229
Processo N° : 8000176-72.2019.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110410310079100000453605898

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000782-32.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 471827203
Processo N° : 8000782-32.2021.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110410394624900000453894142

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000842-97.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Katilla Vitoria Santos Da Luz
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Joao Victor Oliveira Leite
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000842-97.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: KATILLA VITORIA SANTOS DA LUZ
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: JOAO VICTOR OLIVEIRA LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CONSENSUAL DE ALIMENTOS proposta por S.V.S.O e K.V.S.O, neste ato representados por sua genitora KATILLA VITORIA SANTOS DA LUZ, em face de JOÃO VICTOR OLIVEIRA LEITE, conforme narrado na inicial.
Ao Id 463578637 fls.14, as partes transacionaram acordo, do qual se requer a homologação.
Ao Id 469384089, consta parecer do Ministério Público, favorável à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
As partes acordaram sobre a guarda, regime de visitas e alimentos devidos aos filhos menores em comum, ao que vejo assegurado o melhor interesse da criança. Inexiste, pois, qualquer óbice para a homologação da presente composição.
Com efeito, o acordo celebrado é legítimo, assinado livremente por agentes capazes ou devidamente representados, tem objeto lícito, forma idônea e não vedada, foi referendado pelas pelos Advogados com poderes para transigir e receber quitação e não há indicação de prejuízos ao menor.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem condenação em custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000040-41.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tania Mara Paixao Costa
Advogado: Jeferson Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA57214)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-41.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TANIA MARA PAIXAO COSTA
Advogado(s): JEFERSON TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA57214), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitado(a) em julgado sentença/acórdão de procedência parcial, consoante certidão cartorária.
Por meio de petição de Id 470987487, a ré MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, de forma voluntária, informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento no importe de R$ 2.994,21.
Ao Id 472058998, a parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará.
Por meio de petição de Id 472082418, a ré VIA VAREJO S.A informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento no importe de R$ 2.306,36.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre pontuar que, por se tratar de condenação solidária, todos os executados são responsáveis pelo valor total da condenação, sendo que eventuais compensações/reembolsos deverão ser ajustados entre os réus extrajudicialmente ou em ação própria, acaso desejem.
Nesta senda, considerando que a ré MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA demonstrou o adimplemento do débito, tendo a parte autora concordado expressamente com o valor depositado, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao Id 470987487 em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao Id 472082418 à ré VIA VAREJO S.A.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000040-41.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tania Mara Paixao Costa
Advogado: Jeferson Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA57214)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-41.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TANIA MARA PAIXAO COSTA
Advogado(s): JEFERSON TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA57214), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitado(a) em julgado sentença/acórdão de procedência parcial, consoante certidão cartorária.
Por meio de petição de Id 470987487, a ré MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, de forma voluntária, informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento no importe de R$ 2.994,21.
Ao Id 472058998, a parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará.
Por meio de petição de Id 472082418, a ré VIA VAREJO S.A informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento no importe de R$ 2.306,36.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre pontuar que, por se tratar de condenação solidária, todos os executados são responsáveis pelo valor total da condenação, sendo que eventuais compensações/reembolsos deverão ser ajustados entre os réus extrajudicialmente ou em ação própria, acaso desejem.
Nesta senda, considerando que a ré MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA demonstrou o adimplemento do débito, tendo a parte autora concordado expressamente com o valor depositado, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao Id 470987487 em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao Id 472082418 à ré VIA VAREJO S.A.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000040-41.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tania Mara Paixao Costa
Advogado: Jeferson Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA57214)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-41.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TANIA MARA PAIXAO COSTA
Advogado(s): JEFERSON TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA57214), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitado(a) em julgado sentença/acórdão de procedência parcial, consoante certidão cartorária.
Por meio de petição de Id 470987487, a ré MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, de forma voluntária, informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento no importe de R$ 2.994,21.
Ao Id 472058998, a parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará.
Por meio de petição de Id 472082418, a ré VIA VAREJO S.A informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento no importe de R$ 2.306,36.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre pontuar que, por se tratar de condenação solidária, todos os executados são responsáveis pelo valor total da condenação, sendo que eventuais compensações/reembolsos deverão ser ajustados entre os réus extrajudicialmente ou em ação própria, acaso desejem.
Nesta senda, considerando que a ré MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA demonstrou o adimplemento do débito, tendo a parte autora concordado expressamente com o valor depositado, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao Id 470987487 em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao Id 472082418 à ré VIA VAREJO S.A.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000040-41.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tania Mara Paixao Costa
Advogado: Jeferson Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA57214)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-41.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TANIA MARA PAIXAO COSTA
Advogado(s): JEFERSON TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA57214), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitado(a) em julgado sentença/acórdão de procedência parcial, consoante certidão cartorária.
Por meio de petição de Id 470987487, a ré MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, de forma voluntária, informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento no importe de R$ 2.994,21.
Ao Id 472058998, a parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará.
Por meio de petição de Id 472082418, a ré VIA VAREJO S.A informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento no importe de R$ 2.306,36.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre pontuar que, por se tratar de condenação solidária, todos os executados são responsáveis pelo valor total da condenação, sendo que eventuais compensações/reembolsos deverão ser ajustados entre os réus extrajudicialmente ou em ação própria, acaso desejem.
Nesta senda, considerando que a ré MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA demonstrou o adimplemento do débito, tendo a parte autora concordado expressamente com o valor depositado, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao Id 470987487 em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao Id 472082418 à ré VIA VAREJO S.A.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO

8000040-41.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tania Mara Paixao Costa
Advogado: Jeferson Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA57214)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-41.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TANIA MARA PAIXAO COSTA
Advogado(s): JEFERSON TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA57214), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Transitado(a) em julgado sentença/acórdão de procedência parcial, consoante certidão cartorária.
Por meio de petição de Id 470987487, a ré MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, de forma voluntária, informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento no importe de R$ 2.994,21.
Ao Id 472058998, a parte autora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará.
Por meio de petição de Id 472082418, a ré VIA VAREJO S.A informou o adimplemento do débito, acostando aos autos o comprovante de pagamento no importe de R$ 2.306,36.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre pontuar que, por se tratar de condenação solidária, todos os executados são responsáveis pelo valor total da condenação, sendo que eventuais compensações/reembolsos deverão ser ajustados entre os réus extrajudicialmente ou em ação própria, acaso desejem.
Nesta senda, considerando que a ré MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA demonstrou o adimplemento do débito, tendo a parte autora concordado expressamente com o valor depositado, verifica-se que a dívida executada neste processo fora satisfeita, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao Id 470987487 em favor do credor e/ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao Id 472082418 à ré VIA VAREJO S.A.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000909-62.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
... intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência legível em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000909-62.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
... intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência legível em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, sob pena de extinção do feito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000856-81.2024.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Interessado: Nilmara Souza De Oliveira Conceicao
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)
Interessado: Municipio De Taperoa

Intimação:
... intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000422-49.2015.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Autor: Flavia Pereira Grizente
Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)
Reu: Fábio André Nunes Santana

Intimação:
... Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e providenciar a assinatura de ambos os cônjuges/conviventes (próprio punho) de todas as folhas da petição inicial para que tenham ciência inequívoca dos termos consensual (artigos 731 e 732 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000645-89.2017.8.05.0255 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 440115484
Processo N° : 8000645-89.2017.8.05.0255
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041613072638200000425286382

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8133878-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose De Santana Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Vieira Santana (OAB:BA83557)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133878-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS VIEIRA SANTANA (OAB:BA83557)
REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, haja vista o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 98 do CPC).
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização material e moral c/c pedido de tutela de urgência, proposta por ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA DOS SANTOS em face de PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, conforme narrado na inicial.
Alega a parte autora que celebrou contrato de adesão a grupo de consórcio oferecido pelos réus em razão de promessa de contemplação imediata.
De acordo com a narrativa da inicial, foi ofertado ao autor carta de crédito para compra de veículo no valor de R$10.000,00, com prazo de cinco a sete dias, desde que fosse cumprido o pagamento de uma entrada no valor de R$3.500.
Aduz, no entanto, que após a celebração do contrato e realização do pagamento da entrada, se viu enganado sem poder levar o veículo para casa.
Diante de tal situação, o autor requer medida liminar para que seja rescindido o contrato firmado, com a consequente imediata devolução do capital investido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Da análise dos autos, não se verificam elementos capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a existência dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela antecipada.
Outrossim, o pleito liminar confunde-se com o próprio mérito da demanda, de modo que, nos termos da lei, não é possível a concessão da tutela de urgência quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar os contornos do conflito.

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.
2) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.

Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
3) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
4) Após, apresentada contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo legal.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8133878-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose De Santana Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Vieira Santana (OAB:BA83557)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133878-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS VIEIRA SANTANA (OAB:BA83557)
REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, haja vista o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 98 do CPC).
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização material e moral c/c pedido de tutela de urgência, proposta por ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA DOS SANTOS em face de PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, conforme narrado na inicial.
Alega a parte autora que celebrou contrato de adesão a grupo de consórcio oferecido pelos réus em razão de promessa de contemplação imediata.
De acordo com a narrativa da inicial, foi ofertado ao autor carta de crédito para compra de veículo no valor de R$10.000,00, com prazo de cinco a sete dias, desde que fosse cumprido o pagamento de uma entrada no valor de R$3.500.
Aduz, no entanto, que após a celebração do contrato e realização do pagamento da entrada, se viu enganado sem poder levar o veículo para casa.
Diante de tal situação, o autor requer medida liminar para que seja rescindido o contrato firmado, com a consequente imediata devolução do capital investido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Da análise dos autos, não se verificam elementos capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a existência dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela antecipada.
Outrossim, o pleito liminar confunde-se com o próprio mérito da demanda, de modo que, nos termos da lei, não é possível a concessão da tutela de urgência quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar os contornos do conflito.

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.
2) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
3) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
4) Após, apresentada contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo legal.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8133878-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose De Santana Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Vieira Santana (OAB:BA83557)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133878-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS VIEIRA SANTANA (OAB:BA83557)
REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 06/12/2024, às 11:30hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000025-49.1999.8.05.0255 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Taperoá
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Andre Dos Santos Lisboa
Advogado: Eduardo Evaristo Lima Andrade (OAB:BA12120)
Executado: Maria Antonia Menezes Lisboa
Advogado: Eduardo Evaristo Lima Andrade (OAB:BA12120)
Executado: Torquato Queiroz Guimaraes

Intimação:
... INDEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000025-49.1999.8.05.0255 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Andre Dos Santos Lisboa
Advogado: Eduardo Evaristo Lima Andrade (OAB:BA12120)
Executado: Maria Antonia Menezes Lisboa
Advogado: Eduardo Evaristo Lima Andrade (OAB:BA12120)
Executado: Torquato Queiroz Guimaraes

Intimação:
... INDEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000025-49.1999.8.05.0255 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Taperoá
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Andre Dos Santos Lisboa
Advogado: Eduardo Evaristo Lima Andrade (OAB:BA12120)
Executado: Maria Antonia Menezes Lisboa
Advogado: Eduardo Evaristo Lima Andrade (OAB:BA12120)
Executado: Torquato Queiroz Guimaraes

Intimação:
... INDEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000344-98.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ednelia Jesus Ferreira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000344-98.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDNELIA JESUS FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E
BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer
instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Cumpra-se a sentença de Id 467124998.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000344-98.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ednelia Jesus Ferreira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000344-98.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDNELIA JESUS FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E
BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer
instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Cumpra-se a sentença de Id 467124998.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000344-98.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ednelia Jesus Ferreira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000344-98.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDNELIA JESUS FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E
BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer
instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Cumpra-se a sentença de Id 467124998.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000099-59.2006.8.05.0255 Monitória
Jurisdição: Taperoá
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Maria De Fatima G Da Silva
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Maria Abelita G Da Silva
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Josezito Dos Santos

Intimação:
... Neste diapasão, considerando a ausência de apresentação de defesa pelas rés MARIA DE FÁTIMA G. DA SILVA e MARIA ABELITA G. DA SILVA, apesar de devidamente citadas por edital, nomeio o Dr. Michel São Paulo, OAB/BA nº 33.817, como curador especial das rés, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Intime-se o (a) curador (a) nomeado (a) para apresentar contestação, no prazo legal...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO

8000335-49.2018.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adanizia Pinto Dos Santos
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Reu: Miziane
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Reu: Célia Demetria Silva
Reu: Orlando Amparo Oliveira De Souza
Reu: Diana Andreia Oliveira Duarte De Souza
Reu: Adriana Oliveira Duarte De Souza
Reu: Ozeias Adelmo Oliveira Duarte De Souza

Intimação:
... Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, regularizar a representação processual, mediante a constituição de novo patrono, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000335-49.2018.8.05.0255 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adanizia Pinto Dos Santos
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Reu: Miziane
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Reu: Célia Demetria Silva
Reu: Orlando Amparo Oliveira De Souza
Reu: Diana Andreia Oliveira Duarte De Souza
Reu: Adriana Oliveira Duarte De Souza
Reu: Ozeias Adelmo Oliveira Duarte De Souza

Intimação:
... Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, regularizar a representação processual, mediante a constituição de novo patrono, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001222-57.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jilmar Santos Do Amparo
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
... intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o aludido documento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001222-57.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jilmar Santos Do Amparo
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA64127)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

... intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o aludido documento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000653-66.2017.8.05.0255 Interdição/curatela
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 446374674
Processo N° : 8000653-66.2017.8.05.0255
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052708384328900000430970686

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000171-55.2016.8.05.0255 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Taperoá
Autor: A. M. S.
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
... Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão de antecedentes criminais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000171-55.2016.8.05.0255 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Taperoá
Autor: A. M. S.
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
... Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão de antecedentes criminais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8107857-53.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Manoel Do Nascimento Filho
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)
Requerido: Onorina Maria Do Nascimento

Intimação:

... intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão de antecedentes criminais, bem como, caso não seja cônjuge do interditando, carrear aos autos termo de anuência (declaração de concordância) de familiares do interditando, com vistas a aquilatar a observância à ordem preferencial do art. 1775 do Código Civil, sob pena de extinção do feito...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000999-70.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Darci Dos Santos Silva
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000999-70.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: DARCI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de indenizatória de danos morais c/c danos materiais, proposta por DARCI DOS SANTOS SILVA em face de ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO, na qual alega que vem sendo realizados descontos indevidos a título de contribuição em sua conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os descontos.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora afirmar que nunca aderiu aos serviços decorrentes das contribuições impugnadas, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.
Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.

Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000999-70.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Darci Dos Santos Silva
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000999-70.2024.8.05.0255
AUTOR: DARCI DOS SANTOS SILVA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000999-70.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 471623426, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 06 DE DEZEMBRO DE 2024, às 08:00horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000999-70.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Darci Dos Santos Silva
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

_____

AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000999-70.2024.8.05.0255
AUTOR: DARCI DOS SANTOS SILVA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

_____

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000999-70.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 471623426, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 06 DE DEZEMBRO DE 2024, às 08:00horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000998-85.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adautino Pinheiro Queiroz
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000998-85.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ADAUTINO PINHEIRO QUEIROZ
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de indenizatória de danos morais c/c danos materiais, proposta por ADAUTINO PINHEIRO QUEIROZ em face de ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, na qual alega que vem sendo realizados descontos indevidos a título de contribuições em sua conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os descontos.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora afirmar que nunca aderiu aos serviços decorrentes das descontos impugnados, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.
Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000998-85.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adautino Pinheiro Queiroz
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000998-85.2024.8.05.0255
AUTOR: ADAUTINO PINHEIRO QUEIROZ

REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000998-85.2024.8.05.0255, conforme a DESPACHO Id. 471618829, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 06 DE DEZEMBRO DE 2024, às 08:20 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000909-62.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000909-62.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória, proposta por ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS em face de AMBEC – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS, na qual alega que jamais realizou nenhum contrato com o requerido, no entanto, foi surpreendido(a) com descontos realizados da sua previdência social, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada para que o réu suspenda imediatamente os descontos, bem como remova imediatamente os dados do(a) autor(a) do seu sistema e informe como os obteve.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar das alegações da parte autora, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, os elementos necessários para concessão da tutela pleiteada.
Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do(a) conciliador(a) para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000909-62.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000909-62.2024.8.05.0255
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000909-62.2024.8.05.0255, conforme a DEECISÃO Id. 470036121, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 06 DE DEZEMBRO DE 2024, às 08:40 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000985-86.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jorge Rosario De Oliveira
Advogado: Rebeca Luciana Alves Dos Santos (OAB:BA77863)
Advogado: Cassia Senna Dos Santos (OAB:BA81495)
Reu: Aab Associacao De Artes Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000985-86.2024.8.05.0255

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: JORGE ROSARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): REBECA LUCIANA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA77863), CASSIA SENNA DOS SANTOS (OAB:BA81495)
REU: AAB ASSOCIACAO DE ARTES DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de indenizatória de danos morais c/c danos materiais, proposta por JORGE ROSARIO DE OLIVEIRA em face de AAB ASSOCIACAO DE ARTES DO BRASIL, na qual alega que vem sendo realizados descontos indevidos a título de contribuição em sua conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os descontos.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora afirmar que nunca aderiu aos serviços decorrentes das contribuições impugnadas, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.
Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000985-86.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá

Autor: Jorge Rosario De Oliveira
Advogado: Rebeca Luciana Alves Dos Santos (OAB:BA77863)
Advogado: Cassia Senna Dos Santos (OAB:BA81495)
Reu: Aab Associacao De Artes Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000985-86.2024.8.05.0255
AUTOR: JORGE ROSARIO DE OLIVEIRA

REU: AAB ASSOCIACAO DE ARTES DO BRASIL

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000985-86.2024.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id. 471113031, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 06 DE DEZEMBRO DE 2024, às 09:00 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000778-24.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Americo Sacramento Da Silva
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Eric Silva Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000778-24.2023.8.05.0255
AUTOR: AMERICO SACRAMENTO DA SILVA

REU: ERIC SILVA SANTOS DE SOUZA

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000778-24.2023.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id.424245207, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 06 DE DEZEMBRO DE 2024, às 09:20 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO

8000778-24.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Americo Sacramento Da Silva
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Eric Silva Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000778-24.2023.8.05.0255
AUTOR: AMERICO SACRAMENTO DA SILVA

REU: ERIC SILVA SANTOS DE SOUZA

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000778-24.2023.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id.424245207, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 06 DE DEZEMBRO DE 2024, às 09:20 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000778-24.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Americo Sacramento Da Silva
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Eric Silva Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____
AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 8000778-24.2023.8.05.0255
AUTOR: AMERICO SACRAMENTO DA SILVA

REU: ERIC SILVA SANTOS DE SOUZA

_____
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, processo nº 8000778-24.2023.8.05.0255, conforme a DECISÃO Id.424245207, foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), deste Cartório, a ser realizada no dia 06 DE DEZEMBRO DE 2024, às 09:20 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
Taperoá-Ba., 06 de novembro de 2024.
EDLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
TÉCNICA JUDICIÁRIA DA VARA PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000026-28.2018.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Fabricio Farias Souza
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000026-28.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: FABRICIO FARIAS SOUZA
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Ao cartório para acostar cópia da movimentação processual atualizada do processo n. 0003273-71.2019.8.05.0271, que tramitou no sistema PROJUDI enquanto esta Comarca encontrava-se desativada, certificando-se o estágio processual em que o citado feito fora interrompido, bem como se as partes foram devidamente intimadas da sentença de Id 43837944 - p. 102/105.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, 1 de setembro de 2023.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000026-28.2018.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Fabricio Farias Souza
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000026-28.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: FABRICIO FARIAS SOUZA
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Ao cartório para acostar cópia da movimentação processual atualizada do processo n. 0003273-71.2019.8.05.0271, que tramitou no sistema PROJUDI enquanto esta Comarca encontrava-se desativada, certificando-se o estágio processual em que o citado feito fora interrompido, bem como se as partes foram devidamente intimadas da sentença de Id 43837944 - p. 102/105.
Após, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, 1 de setembro de 2023.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000061-51.2019.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rosival Do Rosario Bomfim
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-51.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ROSIVAL DO ROSARIO BOMFIM
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Ao cartório para acostar cópia da movimentação processual atualizada do processo n. 0003182-78.2019.8.05.0271, que tramitou no sistema PROJUDI enquanto esta Comarca encontrava-se desativada, certificando-se o estágio processual em que o citado feito fora interrompido, bem como se as partes foram devidamente intimadas da sentença de Id 43747334 - p. 18/20.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000061-51.2019.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rosival Do Rosario Bomfim
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-51.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ROSIVAL DO ROSARIO BOMFIM
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554)

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Ao cartório para acostar cópia da movimentação processual atualizada do processo n. 0003182-78.2019.8.05.0271, que tramitou no sistema PROJUDI enquanto esta Comarca encontrava-se desativada, certificando-se o estágio processual em que o citado feito fora interrompido, bem como se as partes foram devidamente intimadas da sentença de Id 43747334 - p. 18/20.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000072-80.2019.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Divanuzia Dos Santos De Assis
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-80.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: DIVANUZIA DOS SANTOS DE ASSIS
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Ao cartório para acostar cópia da movimentação processual atualizada do processo n. 0003273-71.2019.8.05.0271, que tramitou no sistema PROJUDI enquanto esta Comarca encontrava-se desativada, certificando-se o estágio processual em que o citado feito fora interrompido, bem como se as partes foram devidamente intimadas da sentença de Id 43721618 - p. 12/14.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000072-80.2019.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Divanuzia Dos Santos De Assis
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-80.2019.8.05.0255

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: DIVANUZIA DOS SANTOS DE ASSIS
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Ao cartório para acostar cópia da movimentação processual atualizada do processo n. 0003273-71.2019.8.05.0271, que tramitou no sistema PROJUDI enquanto esta Comarca encontrava-se desativada, certificando-se o estágio processual em que o citado feito fora interrompido, bem como se as partes foram devidamente intimadas da sentença de Id 43721618 - p. 12/14.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000039-08.2014.8.05.0255 Petição Criminal
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Vanessa Santos Rocha (OAB:BA51404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 466588555
Processo N° : 0000039-08.2014.8.05.0255
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
VANESSA SANTOS ROCHA (OAB:BA51404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100714504506600000449176390

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO FEITOS CRIMINAIS COMARCA TAPEROÁ - BAHIA
Fórum Dr. Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé – Rua Francisco Marques Magalhães, 18
EDITAL DE CITAÇÃO DE REQUERIDO AUSENTE – PRAZO DE 20 DIAS
A BELA CRYS SÃO BERNARDO VELOSO- JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIME DA COMARCA DE TAPEROÁ-BA., NA FORMA DA LEI ETC...
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao requerido: WESLEY BARCELOS GOMES, brasileiro, portador do RG nº 3.509.991-SSP/ES, CPF 158.013.747-44, nascido em 17/08/1995, filho de Balbina Barcelos e Benedito Gome , residente em lugar incerto e não sabido, que por meio do presente Edital fica o mesmo C I T A D O, para contestar, o Feito que tramita nesta Vara Crime de Taperoá, movido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, composto de Pedido de Aplicação de Medida de Proteção, Consistente na Colocação em Família Extensa Mediante Guarda, de seu filho menor H.G.S.B., cadastrado sob nº 8000408-11.2024.8.05.0255, para querendo, responder por escrito, através de Advogado, no prazo de 15 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art. 396-A do CPP). Ficando o requerido advertido de que, não havendo resposta no prazo legal, ou se o mesmo, citado, não constituir advogado, será nomeado um Curador, concedendo-lhe vistas dos autos no prazo de Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do Requerido: WESLEY BARCELOS GOMES,, mandou a MM Juíza de Direito que fosse publicada cópia do presente Edital no átrio deste Fórum, expedindo o original para publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pelo prazo de 20 dias. Dado e passado nesta Cidade de Taperoá – Bahia, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatro(06/11/2024) Eu, Denize Menezes Duarte Guedes, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. Bela. CRYS SÃO BERNARDO VELOSO - Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Eu, Denize Menezes D. Guedes, de ordem assino. BELA CRYS SÃO BERNARDO VELOSO- JUÍZA DE DIREITO

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000315-39.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Luiz Claudio Oliveira Moura
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-39.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOURA
Advogado(s): ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958), LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268)
REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s): FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663), MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
A POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS através de seu advogado constituído, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença alegando omissão ao não analisar o pedido de justiça gratuita realizado em sede de contestação.
A parte Embargada intimada apresentou impugnação.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido omissão e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de eliminar omissão, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3.
Quanto ao mérito, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Embargante claramente referem-se ao mérito do julgamento cuja intenção é a de reapreciação da matéria. No entanto, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida, ou, principalmente, para corrigir a tese de direito então adotada. Assim, o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
Entretanto, a título de análise, o Juízo, ao condenar a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, se manifestou de forma tácita sobre o pedido de gratuidade de justiça, não reconhecendo o direito, não restando nenhuma omissão. Em verdade, o pedido é em si teratológico, não merecendo qualquer análise aprofundada, vez que se trate de uma pessoa jurídica de faturamento anual bilionário tentando obter gratuidade de justiça.
Não há, portanto, omissão a ser sanada, se trata de reapreciação de matéria.
4. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advindo a preclusão cumpra-se o resto da decisão.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2o, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000315-39.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Luiz Claudio Oliveira Moura
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-39.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOURA
Advogado(s): ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958), LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268)
REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s): FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663), MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
A POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS através de seu advogado constituído, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença alegando omissão ao não analisar o pedido de justiça gratuita realizado em sede de contestação.
A parte Embargada intimada apresentou impugnação.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido omissão e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de eliminar omissão, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3.
Quanto ao mérito, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Embargante claramente referem-se ao mérito do julgamento cuja intenção é a de reapreciação da matéria. No entanto, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida, ou, principalmente, para corrigir a tese de direito então adotada. Assim, o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.

Entretanto, a título de análise, o Juízo, ao condenar a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, se manifestou de forma tácita sobre o pedido de gratuidade de justiça, não reconhecendo o direito, não restando nenhuma omissão. Em verdade, o pedido é em si teratológico, não merecendo qualquer análise aprofundada, vez que se trate de uma pessoa jurídica de faturamento anual bilionário tentando obter gratuidade de justiça.
Não há, portanto, omissão a ser sanada, se trata de reapreciação de matéria.
4. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advindo a preclusão cumpra-se o resto da decisão.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2o, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020.
Dje 18.12.2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000315-39.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Luiz Claudio Oliveira Moura
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-39.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOURA
Advogado(s): ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958), LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268)
REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s): FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663), MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
A POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS através de seu advogado constituído, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença alegando omissão ao não analisar o pedido de justiça gratuita realizado em sede de contestação.
A parte Embargada intimada apresentou impugnação.

2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido omissão e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de eliminar omissão, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3.
Quanto ao mérito, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Embargante claramente referem-se ao mérito do julgamento cuja intenção é a de reapreciação da matéria. No entanto, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida, ou, principalmente, para corrigir a tese de direito então adotada. Assim, o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
Entretanto, a título de análise, o Juízo, ao condenar a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, se manifestou de forma tácita sobre o pedido de gratuidade de justiça, não reconhecendo o direito, não restando nenhuma omissão. Em verdade, o pedido é em si teratológico, não merecendo qualquer análise aprofundada, vez que se trate de uma pessoa jurídica de faturamento anual bilionário tentando obter gratuidade de justiça.
Não há, portanto, omissão a ser sanada, se trata de reapreciação de matéria.
4. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advindo a preclusão cumpra-se o resto da decisão.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2o, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000315-39.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Luiz Claudio Oliveira Moura
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-39.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOURA
Advogado(s): ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958), LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268)
REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s): FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663), MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
A POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS através de seu advogado constituído, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença alegando omissão ao não analisar o pedido de justiça gratuita realizado em sede de contestação.
A parte Embargada intimada apresentou impugnação.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido omissão e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de eliminar omissão, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3.
Quanto ao mérito, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Embargante claramente referem-se ao mérito do julgamento cuja intenção é a de reapreciação da matéria. No entanto, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida, ou, principalmente, para corrigir a tese de direito então adotada. Assim, o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
Entretanto, a título de análise, o Juízo, ao condenar a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, se manifestou de forma tácita sobre o pedido de gratuidade de justiça, não reconhecendo o direito, não restando nenhuma omissão. Em verdade, o pedido é em si teratológico, não merecendo qualquer análise aprofundada, vez que se trate de uma pessoa jurídica de faturamento anual bilionário tentando obter gratuidade de justiça.
Não há, portanto, omissão a ser sanada, se trata de reapreciação de matéria.
4. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advindo a preclusão cumpra-se o resto da decisão.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2o, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020.
Dje 18.12.2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001308-87.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Josefa Batista De Meireles
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001308-87.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: JOSEFA BATISTA DE MEIRELES
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
O Executado efetuou seus cálculos, sendo de R$ 7.708,62 somados a R$ 602,59. Abateu do total o valor dos empréstimos indevidos no importe de R$ 4.063,38 (quatro mil, sessenta e três reais e trinta e oito centavos) e efetuou o depósito judicial, com valor que entendeu correto, R$ 4.247,83 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).
A Exequente se manifestou impugnando os cálculos do Executado, nos seguintes termos:
a) alegou que o Executado abateu o valor dos 02 (dois) empréstimos indevidamente, uma vez que a Executada já havia feito o depósito judicial dos valores;
b) alegou ainda que nos cálculos não consta a multa por embargos protelatórios no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa;
c) aduziu também que, quanto a devolução dos valores descontados, o Executado só considerou 01 (um) desconto de R$ 48,00 (quarenta e oito reais) e 03 (três) descontos de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), quando foram 05 (cinco) descontos de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) e 06 (seis) descontos de R$ 48,00 (quarenta e oito reais);
Analisando os autos tem-se que ambos os cálculos estão incorretos.
Com relação aos cálculos do Executado, a correção sobre a condenação por danos morais foram a partir de março/2024, quando deve ser a partir do arbitramento (19/12/2022). Também deixou de incluir a multa por embargos protelatórios de 2% (dois por cento) sobre a valor da causa atualizado. Quanto a compensar o valor dos dois depósitos efetuados pela Exequente, é possível esse procedimento e tal valor pode ser devolvido à Exequente computando-se no cálculo final.
Quanto aos cálculos da Exequente, analisando o extrato de empréstimo (id 465365523, pág. 3), tem-se que o empréstimo cuja parcela é de R$ 48,00 (quarenta e oito reais) o início do desconto foi em 02/2022 e o fim foi em 02/2022, ou seja, foi apenas 01 parcela. O empréstimo de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) teve início em 12/2021 e fim em 02/2022, ou seja, foram efetuados 03 (três) descontos. Assim, o valor a ser devolvido será de R$ 426,00 (quatrocentos e vinte seis reais), já calculado em dobro. Os juros foram calculados como juros compostos; porém, são juros simples.
Os cálculos corretos são:
a) DANOS MORAIS.
DANOS MATERIAIS.
Por fim, havendo condenação com quantificação pecuniária, o valor da causa atualiza-se para o valor da obrigação. Assim, os 2% por embargos protelatórios incidem sobre o valor total a ser pago. Ou seja, é 2% de R$ 9.134,51, logo, R$ 182,69.
Assim, tem-se:
Danos morais - R$ 8.513,83 (oito mil, quinhentos e treze reais e oitenta e três centavos);
Danos materiais - R$ 620,68 (seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos);
Multa de 2% sobre o valor atualizado da causa - R$ 182,69.
Totalizando R$ 9.317,20
O Executado depositou o valor de R$ 4.247,83 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) e compensou o depósito efetuado pela Exequente no valor de R$ 4.063,38 (quatro mil, sessenta e três reais e trinta e oito centavos), totalizando o pagamento do valor de R$ 8.311,21 (oito mil, trezentos e onze reais e vinte um centavos).
Pelo exposto, tem-se que o Executado deve a importância de R$ 1.055,99 (um mil, cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).
DETERMINA-SE:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado, para pagar a quantia de R$ 1.055,99 (um mil, cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBA-

JUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo.
Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.
3. Se for infrutífero o resultado do SISBAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 15 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Expeça-se alvará em favor da Exequente dos depósitos de valor R$ 4.063,38 (id 179786704) e R$ 4.247,83 (id 444958967), uma vez que são incontroversos.
Após feito o pagamento do valor faltante pelo réu, expeça-se também o alvará do valor faltante e, caso não haja custas a serem cobradas, arquive-se com baixa.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000731-75.2022.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Maria Das Gracas Queiroz Oliveira
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000731-75.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia, 22 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000731-75.2022.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Maria Das Gracas Queiroz Oliveira
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000731-75.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia, 22 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000463-94.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Tercio Nunes Oliveira
Autor: Mirian Carvalho Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000463-94.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MIRIAN CARVALHO MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

DESPACHO
Foi determinada a designação de audiência de instrução para a oitiva da Autora e o depoimento de uma testemunha a requerimento da parte ré. Considerando que em outros processos do mesmo tipo a parte ré após a designação da audiência de instrução requer a desistência, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse na audiência de instrução.
Com o decurso do prazo, sem manifestação ou manifestando o desinteresse, conclusos para sentença de mérito; manifestando interesse, designe-se a audiência conforme decisão de id 396568466. Fica a parte ré ciente de que, caso se alegue a manutenção do interesse no depoimento pessoal mas, posteriormente, se requeira a desistência, será a parte condenada em litigância de má-fé por expediente protelatório.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000026-09.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Advogado: Joyce Nayana Pires De Carvalho Araujo (OAB:BA80442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 471356023
Processo N° : 8000026-09.2024.8.05.0258
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOYCE NAYANA PIRES DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA80442), LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010284849700000453474991

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO

8001017-87.2021.8.05.0258 Guarda De Família
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 470451686
Processo N° : 8001017-87.2021.8.05.0258
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102314224316600000452661351

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000564-87.2024.8.05.0258 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)

Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 469910025
Processo N° : 8000564-87.2024.8.05.0258
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TEREZA CRISTIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA16311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102114140388900000452181912

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000463-94.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Mirian Carvalho Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000463-94.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MIRIAN CARVALHO MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima identificada contra o Município parte ré aduzindo, em síntese, que é servidora do magistério municipal e teve sua remuneração mensal reduzida por ato editado pelo Município, consistindo no Decreto n. 055/2017. É narrado que o referido decreto "suspendeu" por tempo indeterminado o pagamento de vantagens aos servidores e reduziu em 50% gratificações de função de confiança.
Requereu a declaração da nulidade do ato normativo em comento, "bem como os atos subsequentes que importaram no decréscimo salarial da autora; "a preservação da estrutura Remuneratória da servidora, nos estritos moldes das Leis Complementares Municipais n.º 023/2012 e 024/2012, que regem a carreira do magistério municipal, sobremaneira para assegurar o valor do vencimento básico de acordo com a classe a qual pertence e demais vantagens"; "o pagamento das diferenças remuneratórias devidas, em face da inobservância da supramencionada Legislação"; a restituição dos valores descontados na folha de pagamento no mês de outubro/2017 da servidora em razão do movimento grevista, bem como os que, porventura, vierem a ser cortados nos meses subsequentes e "condenação dos demandados em danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), face aos atos arbitrários e ilegais imprimidos à autora".
Requereu a gratuidade de justiça, que não foi decidida em despacho inicial. Requereu antecipação de tutela para sustar os efeitos do decreto nº 055/2017, que não foi concedida e foi determinado que o cartório designasse audiência de conciliação.
A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da Decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a contestação, o qual foi dado provimento para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 055/2017 do Município de Teofilândia.
Em despacho foi dispensada a realização da audiência de conciliação, face a pandemia, deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu.
Citada, a parte ré apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça e a concessão de antecipação de tutela. Aduziu a inépcia da inicial por não indicar adequadamente informações necessárias, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa e que todo e qualquer elemento necessário para a resolução do litígio são inerentes à petição inicial. Alegou ainda a carência de ação, falta de interesse de agir, uma vez que a ação proposta não demonstra o interesse de agir da autora e o seu interesse processual de litigar, constituindo-se lide temerária, motivo suficiente para ser declarada a carência da ação proposta. Aduziu ainda a perda do objeto, uma vez que a municipalidade já pagou individualmente a todos os professores da rede pública municipal os valores cobrados objeto da presente demanda e a motivação política da lide e defendeu a legalidade do ato normativo, reiterando, de forma mais aprofundada, os fundamentos já expostos nas considerações do próprio ato, sobre a necessidade de se observar os limites de despesa com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal. Juntou procuração, termo de posse e documento pessoal do prefeito.
A parte autora foi intimada para apresentação de réplica e as partes foram intimadas sobre a produção de outras provas. A parte ré requereu o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha. A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.
Foi determinada a designação de audiência de instrução. Designada audiência a parte ré requereu a desistência das oitivas, o cancelamento da audiência e juntou ficha financeira alegando que foi efetuado o pagamento em dezembro de 2020.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
2. PRELIMINARES
A parte ré aduziu como preliminar a não concessão da gratuidade de justiça à parte autora. Contudo, a parte é pessoa natural e goza da presunção legal, não tendo a parte ré trazido qualquer elemento que afastasse o reconhecimento do direito. Ainda, quando da postulação, a parte encontrava-se com seus rendimentos reduzidos por ato da própria parte ré.
Rejeita-se a preliminar e, expressamente, concede-se a gratuidade de justiça à parte autora.
Quanto a carência de ação pela falta de interesse de agir, apenas apresentou teses genéricas não apresentou nenhum dado concreto, ao que deve ser rechaçada.
Com relação a perda do objeto face a municipalidade já ter pago individualmente a todos os professores da rede pública municipal os valores cobrados, também não merece prosperar, pois a parte ré não juntou nenhum documento probatório, bem como, caso haja algum pagamento e haja condenação, os valores pagos serão abatidos na execução da sentença.
De ofício, contudo, verifica-se irregularidade parcial na postulação da parte autora.
A primeira irregularidade refere-se à inclusão do Prefeito à época no polo passivo. Conforme já decidido pelo STF no RE 1.027.633 (Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 14/08/2019), a Constituição Federal adota a teoria da dupla garantia, ao que o servidor apenas responde civilmente pelos atos da administração pública em ação regressiva intentada pelo próprio ente (ou, se for o caso, em ação de improbidade administrativa). Assim, reconhece-se a ilegitimidade de Tercio Nunes Oliveira para figurar no polo passivo.
A segunda irregularidade refere-se aos pedidos: a) de declaração de nulidade dos "atos subsequentes que importaram no decréscimo salarial da autora"; b) "os incrementos devidos e não pagos no curso em face das referidas leis [Leis Complementares Municipais n.º 023/2012 e 024/2012]". O primeiro pedido não especifica quais seriam os atos normativos atacados. É cediço que o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC). Assim, não tendo sido indeferida parcialmente a petição inicial no exame liminar, é cabível a extinção parcial por ausência de regularidade do processo. Em relação ao segundo pedido indicado neste parágrafo, também não houve narrativa de quais seriam os direitos, nem sequer há narrativa adequada de qual direito a parte teria e que não está sendo observado. Portanto, é também causa de extinção sem resolução do mérito.
Não havendo outras preliminares aduzidas e não havendo outros óbices processuais cognoscíveis de ofício, passa-se ao próximo exame.
3. MÉRITO
Verifica-se dos autos que se tornou incontroverso o fato de que a parte autora tinha vínculo funcional com o Município, em cargo do magistério, e que houve a redução de sua remuneração mensal em razão do Decreto n. 055/2017 editado pelo Município. Além da prova documental trazida pela parte autora, houve confissão fática pela contestação da parte ré.

Portanto, a única matéria divergente é de direito: se, destes fatos, a parte autora teria o direito alegado na petição inicial.
Neste âmbito, é evidente o direito aduzido pela parte autora. A Constituição Federal garante o direito à irredutibilidade das remunerações (art. 37, XV). Ainda, embora a Constituição estabeleça a necessidade de se observar o limite de despesa com pessoal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal traga os limites percentuais, a própria CF dispõe expressamente as condutas a serem adotadas em caso de haver excesso de despesa (art. 169, §§ 3º e 4º1): redução da despesa com cargo em comissão e função de confiança; exoneração de servidores não estáveis; e, subsidiariamente, exoneração de servidor estável.
Não há qualquer previsão de redução da remuneração dos servidores a excepcionar a regra da irredutibilidade do subsídio ou vencimentos. Ainda, em relação à redução da despesa com cargo em comissão e função de confiança, é manifesto que a redução apenas pode se dar através da exoneração dos cargos, que ficariam vagos ou seriam extintos, e não da redução do próprio servidor, que continuaria com o mesmo encargo mas recebendo menos.
Portanto, é ilegal o ato normativo editado, seja no que tange o pagamento de vantagens aos servidores, seja no que se refere à redução em 50% gratificações de função de confiança, abrangendo-se: vantagem por regência de classe ou avanço de classe; gratificação por função de diretor ou vice-diretor de unidade de ensino, coordenador pedagógico e AC (Atividade Complementar).
O fato de não haver dinheiro suficiente em caixa também não justifica a suspensão normativa. Poderia o Ente, de forma excepcional, parcelar os pagamentos até que houvesse a regularização do caixa (solução adotada por alguns Estados-membros em casos excepcionais), mas nunca suprimir a vantagem ou gratificação paga ao servidor, ainda mais a título “indeterminado”. A ilegalidade também ressoa no fato de a medida não ter sido feita por lei, mas por decreto. Ou seja, o decreto suprimiria direito previsto em lei, o que não é admissível observada a hierarquia normativa e ausência de previsão expressa desta possibilidade.
Por fim, ainda que as teses da parte ré fossem procedentes, caberia à própria parte ré comprovar, processualmente, que de fato era situação em que o Município havia atingido o limite de despesas e que não havia verba suficiente, pois houve impugnação específica da parte autora em réplica. Contudo, não juntou qualquer documento. Por fim, as alegações fáticas feitas pela parte autora em relação ao FUNDEB, além de destituídas de comprovação, nada tem a ver com o cumprimento da obrigação constitucional e legal. Se a verba do FUNDEB não é suficiente aos gastos com pessoal do magistério, cabe ao Município dotar outros recursos para este fim, efetuando os cortes necessários conforme acima exposto.
Quanto a ficha financeira juntada em 31/10/2024 sob a alegação de que os valores foram pagos em dezembro/2020, não deve ser analisada, pois intempestiva, a parte não juntou quando foi instado, bem como, caso tenha havido o pagamento, no cumprimento da sentença a pare ré pode comprovar.
Em relação ao pedido de danos morais, verifica-se que o descumprimento contratual ou legal apenas acarreta condenação em reparação caso haja comprovação específica havida nos autos, não sendo “in re ipsa”. Contudo, a parte autora não chegou a comprovar qualquer situação da qual decorreria danos morais, ao que se indefere o pedido respectivo.
Quanto a restituição dos valores descontados na folha de pagamento da servidora em razão do movimento grevista, não houve prova nestes autos. A parte juntou seus contracheques de agosto e setembro e, em relação a outubro, juntou de servidora diversa. Assim, não provou que houve o desconto em sua folha de pagamento, não havendo razão para se determinar o pagamento.
4. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, extingue-se parcialmente o processo sem resolução de mérito:
a) para, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, excluir do polo passivo TERCIO NUNES OLIVEIRA, sem prejuízo que o Município exerça seu direito de regresso após o trânsito em julgado, inclusive sobre os honorários de sucumbência. Exclua-se do PJe. Sem condenação em honorários vez que a pessoa física não se fez representar por advogado nos autos;
b) para, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, declarar a ausência de regularidade (inépcia) em relação aos pedidos de: i) declaração de nulidade dos “atos anteriores que importaram no decréscimo salarial da autora, a ser apurado em sede de liquidação de sentença”; ii) concessão de “os incrementos devidos e não pagos no curso em face das referidas leis [Leis Complementares Municipais n.º 023/2012 e 024/2012]”.
Quanto ao restante, resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para:
c) DECLARAR a nulidade do Decreto n.º 055/2017, editado pelo Município de Teofilândia/Ba, publicado no Diário Oficial do Município em 30 de outubro de 2017;
d) CONDENAR o Município réu a manter os pagamentos de vantagens e/ou gratificações percebidos pela parte autora antes da edição da referida norma (vantagem por regência de classe ou avanço de classe; gratificação por função de diretor ou vice-diretor de unidade de ensino, coordenador pedagógico e AC – Atividade Complementar).
e) CONDENAR o Município a proceder ao pagamento à parte autora das verbas remuneratórias que deixaram de ser pagas em razão de edição do Decreto n.º 055/2017 (vantagem por regência de classe ou avanço de classe; gratificação por função de diretor ou vice-diretor de unidade de ensino, coordenador pedagógico e AC – Atividade Complementar). O valor será apurado em liquidação de sentença, cabendo à parte autora juntar os contracheques dos meses em que há o valor a menor, bem como o contracheque anterior para servir como referência. Caso se alegue que o contracheque possui valor divergente do que efetivamente pago, deve ser juntado os extratos bancários respectivos;
Todos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados pela SELIC.
Concede-se à parte autora a gratuidade de justiça, ao que as verbas de sucumbência ficam com exigibilidade suspensa.
Havendo sucumbência recíproca, custas pela metade para cada parte, sendo a autora com gratuidade e a parte ré isenta (art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011). Ainda, condena-se a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o que vier a ser apurado como devido em liquidação (com suspensão de exigibilidade) e condena-se a parte ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação havida conforme item “e” acima, que dependerá da apuração posterior, acrescidos, por equidade, de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) em relação à condenação do item “d”.
Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassa cem salários mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 169 (…) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
II - exoneração dos servidores não estáveis.
§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
1. colendo supremo tribunal federal já pacificou o entendimento de que tanto o servidor aposentado quanto o ainda em atividade fazem jus a indenização por férias não gozada, uma vez que deixaram de usufruir no período adequado. 2. A própria administração optou por privar o servidor por período superior.
MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente mandamus sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.
2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002.
3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.
4. Ordem parcialmente concedida.
(MS 13.391/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 30/05/2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO AOS VERBETES Nº 269 E 271/STF. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]
2. O fundamento de ofensa ao princípio da legalidade não encontra guarida, pois o estado recorrido não pode se valer do argumento de ausência de lei prevendo a conversão de férias não gozadas em pecúnia para eximir-se do pagamento do direito laboral constitucionalmente assegurado, sobretudo quando a fruição deste restou inviabilizada por estar o servidor em exercício de função pública indeclinável, a de juiz corregedor do Tribunal da respectiva unidade da federação. Essa proibição está encerrada no princípio geral de direito da vedação ao enriquecimento sem causa, aplicável inclusive à Administração Pública, conforme bem acentuado nos precedentes supracitados. 3. [...]. 4. [...].
5. In casu, o acórdão impugnado mediante o extraordinário assentou: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. MOTIVAÇÃO ALHEIA À VONTADE DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. SEGURANÇA CONDECIDA EM PARTE. I. Férias vencidas e não devidamente gozadas por motivação alheia à vontade do servidor gera direito á sua conversão em pecúnia. II. Não incide imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória. III. Pagamento em dobro das férias não usufruídas é vantagem assegurada somente aos celetistas. IV. Segurança parcialmente concedida.” 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 636661, LUIZ FUX, STF).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000463-94.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Mirian Carvalho Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000463-94.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MIRIAN CARVALHO MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros

Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima identificada contra o Município parte ré aduzindo, em síntese, que é servidora do magistério municipal e teve sua remuneração mensal reduzida por ato editado pelo Município, consistindo no Decreto n. 055/2017. É narrado que o referido decreto "suspendeu" por tempo indeterminado o pagamento de vantagens aos servidores e reduziu em 50% gratificações de função de confiança.
Requereu a declaração da nulidade do ato normativo em comento, "bem como os atos subsequentes que importaram no decréscimo salarial da autora; "a preservação da estrutura Remuneratória da servidora, nos estritos moldes das Leis Complementares Municipais n.º 023/2012 e 024/2012, que regem a carreira do magistério municipal, sobremaneira para assegurar o valor do vencimento básico de acordo com a classe a qual pertence e demais vantagens"; "o pagamento das diferenças remuneratórias devidas, em face da inobservância da supramencionada Legislação"; a restituição dos valores descontados na folha de pagamento no mês de outubro/2017 da servidora em razão do movimento grevista, bem como os que, porventura, vierem a ser cortados nos meses subsequentes e "condenação dos demandados em danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), face aos atos arbitrários e ilegais imprimidos à autora".
Requereu a gratuidade de justiça, que não foi decidida em despacho inicial. Requereu antecipação de tutela para sustar os efeitos do decreto nº 055/2017, que não foi concedida e foi determinado que o cartório designasse audiência de conciliação.
A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da Decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a contestação, o qual foi dado provimento para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 055/2017 do Município de Teofilândia.
Em despacho foi dispensada a realização da audiência de conciliação, face a pandemia, deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu.
Citada, a parte ré apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça e a concessão de antecipação de tutela. Aduziu a inépcia da inicial por não indicar adequadamente informações necessárias, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa e que todo e qualquer elemento necessário para a resolução do litígio são inerentes à petição inicial. Alegou ainda a carência de ação, falta de interesse de agir, uma vez que a ação proposta não demonstra o interesse de agir da autora e o seu interesse processual de litigar, constituindo-se lide temerária, motivo suficiente para ser declarada a carência da ação proposta. Aduziu ainda a perda do objeto, uma vez que a municipalidade já pagou individualmente a todos os professores da rede pública municipal os valores cobrados objeto da presente demanda e a motivação política da lide e defendeu a legalidade do ato normativo, reiterando, de forma mais aprofundada, os fundamentos já expostos nas considerações do próprio ato, sobre a necessidade de se observar os limites de despesa com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal. Juntou procuração, termo de posse e documento pessoal do prefeito.
A parte autora foi intimada para apresentação de réplica e as partes foram intimadas sobre a produção de outras provas. A parte ré requereu o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha. A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.
Foi determinada a designação de audiência de instrução. Designada audiência a parte ré requereu a desistência das oitivas, o cancelamento da audiência e juntou ficha financeira alegando que foi efetuado o pagamento em dezembro de 2020.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
2. PRELIMINARES
A parte ré aduziu como preliminar a não concessão da gratuidade de justiça à parte autora. Contudo, a parte é pessoa natural e goza da presunção legal, não tendo a parte ré trazido qualquer elemento que afastasse o reconhecimento do direito. Ainda, quando da postulação, a parte encontrava-se com seus rendimentos reduzidos por ato da própria parte ré.
Rejeita-se a preliminar e, expressamente, concede-se a gratuidade de justiça à parte autora.
Quanto a carência de ação pela falta de interesse de agir, apenas apresentou teses genéricas não apresentou nenhum dado concreto, ao que deve ser rechaçada.
Com relação a perda do objeto face a municipalidade já ter pago individualmente a todos os professores da rede pública municipal os valores cobrados, também não merece prosperar, pois a parte ré não juntou nenhum documento probatório, bem como, caso haja algum pagamento e haja condenação, os valores pagos serão abatidos na execução da sentença.
De ofício, contudo, verifica-se irregularidade parcial na postulação da parte autora.
A primeira irregularidade refere-se à inclusão do Prefeito à época no polo passivo. Conforme já decidido pelo STF no RE 1.027.633 (Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 14/08/2019), a Constituição Federal adota a teoria da dupla garantia, ao que o servidor apenas responde civilmente pelos atos da administração pública em ação regressiva intentada pelo próprio ente (ou, se for o caso, em ação de improbidade administrativa). Assim, reconhece-se a ilegitimidade de Tercio Nunes Oliveira para figurar no polo passivo.
A segunda irregularidade refere-se aos pedidos: a) de declaração de nulidade dos "atos subsequentes que importaram no decréscimo salarial da autora"; b) "os incrementos devidos e não pagos no curso em face das referidas leis [Leis Complementares Municipais n.º 023/2012 e 024/2012]". O primeiro pedido não especifica quais seriam os atos normativos atacados. É cediço que o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC). Assim, não tendo sido indeferida parcialmente a petição inicial no exame liminar, é cabível a extinção parcial por ausência de regularidade do processo. Em relação ao segundo pedido indicado neste parágrafo, também não houve narrativa de quais seriam os direitos, nem sequer há narrativa adequada de qual direito a parte teria e que não está sendo observado. Portanto, é também causa de extinção sem resolução do mérito.
Não havendo outras preliminares aduzidas e não havendo outros óbices processuais cognoscíveis de ofício, passa-se ao próximo exame.
3. MÉRITO
Verifica-se dos autos que se tornou incontroverso o fato de que a parte autora tinha vínculo funcional com o Município, em cargo do magistério, e que houve a redução de sua remuneração mensal em razão do Decreto n. 055/2017 editado pelo Município. Além da prova documental trazida pela parte autora, houve confissão fática pela contestação da parte ré.
Portanto, a única matéria divergente é de direito: se, destes fatos, a parte autora teria o direito alegado na petição inicial.

Neste âmbito, é evidente o direito aduzido pela parte autora. A Constituição Federal garante o direito à irredutibilidade das remunerações (art. 37, XV). Ainda, embora a Constituição estabeleça a necessidade de se observar o limite de despesa com pessoal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal traga os limites percentuais, a própria CF dispõe expressamente as condutas a serem adotadas em caso de haver excesso de despesa (art. 169, §§ 3º e 4º1): redução da despesa com cargo em comissão e função de confiança; exoneração de servidores não estáveis; e, subsidiariamente, exoneração de servidor estável.

Não há qualquer previsão de redução da remuneração dos servidores a excepcionar a regra da irredutibilidade do subsídio ou vencimentos. Ainda, em relação à redução da despesa com cargo em comissão e função de confiança, é manifesto que a redução apenas pode se dar através da exoneração dos cargos, que ficariam vagos ou seriam extintos, e não da redução do próprio servidor, que continuaria com o mesmo encargo mas recebendo menos.

Portanto, é ilegal o ato normativo editado, seja no que tange o pagamento de vantagens aos servidores, seja no que se refere à redução em 50% gratificações de função de confiança, abrangendo-se: vantagem por regência de classe ou avanço de classe; gratificação por função de diretor ou vice-diretor de unidade de ensino, coordenador pedagógico e AC (Atividade Complementar).

O fato de não haver dinheiro suficiente em caixa também não justifica a suspensão normativa. Poderia o Ente, de forma excepcional, parcelar os pagamentos até que houvesse a regularização do caixa (solução adotada por alguns Estados-membros em casos excepcionais), mas nunca suprimir a vantagem ou gratificação paga ao servidor, ainda mais a título “indeterminado”. A ilegalidade também ressoa no fato de a medida não ter sido feita por lei, mas por decreto. Ou seja, o decreto suprimiria direito previsto em lei, o que não é admissível observada a hierarquia normativa e ausência de previsão expressa desta possibilidade.

Por fim, ainda que as teses da parte ré fossem procedentes, caberia à própria parte ré comprovar, processualmente, que de fato era situação em que o Município havia atingido o limite de despesas e que não havia verba suficiente, pois houve impugnação específica da parte autora em réplica. Contudo, não juntou qualquer documento. Por fim, as alegações fáticas feitas pela parte autora em relação ao FUNDEB, além de destituídas de comprovação, nada tem a ver com o cumprimento da obrigação constitucional e legal. Se a verba do FUNDEB não é suficiente aos gastos com pessoal do magistério, cabe ao Município dotar outros recursos para este fim, efetuando os cortes necessários conforme acima exposto.

Quanto a ficha financeira juntada em 31/10/2024 sob a alegação de que os valores foram pagos em dezembro/2020, não deve ser analisada, pois intempestiva, a parte não juntou quando foi instado, bem como, caso tenha havido o pagamento, no cumprimento da sentença a pare ré pode comprovar.

Em relação ao pedido de danos morais, verifica-se que o descumprimento contratual ou legal apenas acarreta condenação em reparação caso haja comprovação específica havida nos autos, não sendo “in re ipsa”. Contudo, a parte autora não chegou a comprovar qualquer situação da qual decorreria danos morais, ao que se indefere o pedido respectivo.

Quanto a restituição dos valores descontados na folha de pagamento da servidora em razão do movimento grevista, não houve prova nestes autos. A parte juntou seus contracheques de agosto e setembro e, em relação a outubro, juntou de servidora diversa. Assim, não provou que houve o desconto em sua folha de pagamento, não havendo razão para se determinar o pagamento.

4. DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, extingue-se parcialmente o processo sem resolução de mérito:

a) para, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, excluir do polo passivo TERCIO NUNES OLIVEIRA, sem prejuízo que o Município exerça seu direito de regresso após o trânsito em julgado, inclusive sobre os honorários de sucumbência. Exclua-se do PJe. Sem condenação em honorários vez que a pessoa física não se fez representar por advogado nos autos;

b) para, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, declarar a ausência de regularidade (inépcia) em relação aos pedidos de: i) declaração de nulidade dos “atos anteriores que importaram no decréscimo salarial da autora, a ser apurado em sede de liquidação de sentença”; ii) concessão de “os incrementos devidos e não pagos no curso em face das referidas leis [Leis Complementares Municipais n.º 023/2012 e 024/2012]”.

Quanto ao restante, resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para:

c) DECLARAR a nulidade do Decreto n.º 055/2017, editado pelo Município de Teofilândia/Ba, publicado no Diário Oficial do Município em 30 de outubro de 2017;

d) CONDENAR o Município réu a manter os pagamentos de vantagens e/ou gratificações percebidos pela parte autora antes da edição da referida norma (vantagem por regência de classe ou avanço de classe; gratificação por função de diretor ou vice-diretor de unidade de ensino, coordenador pedagógico e AC – Atividade Complementar).

e) CONDENAR o Município a proceder ao pagamento à parte autora das verbas remuneratórias que deixaram de ser pagas em razão de edição do Decreto n.º 055/2017 (vantagem por regência de classe ou avanço de classe; gratificação por função de diretor ou vice-diretor de unidade de ensino, coordenador pedagógico e AC – Atividade Complementar). O valor será apurado em liquidação de sentença, cabendo à parte autora juntar os contracheques dos meses em que há o valor a menor, bem como o contracheque anterior para servir como referência. Caso se alegue que o contracheque possui valor divergente do que efetivamente pago, deve ser juntado os extratos bancários respectivos;

Todos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados pela SELIC.

Concede-se à parte autora a gratuidade de justiça, ao que as verbas de sucumbência ficam com exigibilidade suspensa.

Havendo sucumbência recíproca, custas pela metade para cada parte, sendo a autora com gratuidade e a parte ré isenta (art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011). Ainda, condena-se a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o que vier a ser apurado como devido em liquidação (com suspensão de exigibilidade) e condena-se a parte ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação havida conforme item “e” acima, que dependerá da apuração posterior, acrescidos, por equidade, de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) em relação à condenação do item “d”.

Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassa cem salários mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito
1 Art. 169 (…) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
II - exoneração dos servidores não estáveis.
§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
1. colendo supremo tribunal federal já pacificou o entendimento de que tanto o servidor aposentado quanto o ainda em atividade fazem jus a indenização por férias não gozada, uma vez que deixaram de usufruir no período adequado. 2. A própria administração optou por privar o servidor por período superior.
MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente mandamus sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.
2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002.
3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.
4. Ordem parcialmente concedida.
(MS 13.391/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 30/05/2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO AOS VERBETES Nº 269 E 271/STF. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]
2. O fundamento de ofensa ao princípio da legalidade não encontra guarida, pois o estado recorrido não pode se valer do argumento de ausência de lei prevendo a conversão de férias não gozadas em pecúnia para eximir-se do pagamento do direito laboral constitucionalmente assegurado, sobretudo quando a fruição deste restou inviabilizada por estar o servidor em exercício de função pública indeclinável, a de juiz corregedor do Tribunal da respectiva unidade da federação. Essa proibição está encerrada no princípio geral de direito da vedação ao enriquecimento sem causa, aplicável inclusive à Administração Pública, conforme bem acentuado nos precedentes supracitados. 3. [...]. 4. [...].
5. In casu, o acórdão impugnado mediante o extraordinário assentou: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. MOTIVAÇÃO ALHEIA À VONTADE DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. SEGURANÇA CONDECIDA EM PARTE. I. Férias vencidas e não devidamente gozadas por motivação alheia à vontade do servidor gera direito á sua conversão em pecúnia. II. Não incide imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória. III. Pagamento em dobro das férias não usufruídas é vantagem assegurada somente aos celetistas. IV. Segurança parcialmente concedida.” 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 636661, LUIZ FUX, STF).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000463-94.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Mirian Carvalho Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000463-94.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MIRIAN CARVALHO MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima identificada contra o Município parte ré aduzindo, em síntese, que é servidora do magistério municipal e teve sua remuneração mensal reduzida por ato editado pelo Município, consistindo no Decreto n. 055/2017. É narrado que o referido decreto "suspendeu" por tempo indeterminado o pagamento de vantagens aos servidores e reduziu em 50% gratificações de função de confiança.
Requereu a declaração da nulidade do ato normativo em comento, "bem como os atos subsequentes que importaram no decréscimo salarial da autora; "a preservação da estrutura Remuneratória da servidora, nos estritos moldes das Leis Complementares Municipais n.º 023/2012 e 024/2012, que regem a carreira do magistério municipal, sobremaneira para assegurar o valor do vencimento básico de acordo com a classe a qual pertence e demais vantagens"; "o pagamento das diferenças remuneratórias devidas, em face da inobservância da supramencionada Legislação"; a restituição dos valores descontados na folha de pagamento no mês de outubro/2017 da servidora em razão do movimento grevista, bem como os que, porventura, vierem a ser cortados nos meses subsequentes e "condenação dos demandados em danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), face aos atos arbitrários e ilegais imprimidos à autora".
Requereu a gratuidade de justiça, que não foi decidida em despacho inicial. Requereu antecipação de tutela para sustar os efeitos do decreto nº 055/2017, que não foi concedida e foi determinado que o cartório designasse audiência de conciliação.
A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da Decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a contestação, o qual foi dado provimento para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 055/2017 do Município de Teofilândia.
Em despacho foi dispensada a realização da audiência de conciliação, face a pandemia, deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu.
Citada, a parte ré apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça e a concessão de antecipação de tutela. Aduziu a inépcia da inicial por não indicar adequadamente informações necessárias, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa e que todo e qualquer elemento necessário para a resolução do litígio são inerentes à petição inicial. Alegou ainda a carência de ação, falta de interesse de agir, uma vez que a ação proposta não demonstra o interesse de agir da autora e o seu interesse processual de litigar, constituindo-se lide temerária, motivo suficiente para ser declarada a carência da ação proposta. Aduziu ainda a perda do objeto, uma vez que a municipalidade já pagou individualmente a todos os professores da rede pública municipal os valores cobrados objeto da presente demanda e a motivação política da lide e defendeu a legalidade do ato normativo, reiterando, de forma mais aprofundada, os fundamentos já expostos nas considerações do próprio ato, sobre a necessidade de se observar os limites de despesa com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal. Juntou procuração, termo de posse e documento pessoal do prefeito.
A parte autora foi intimada para apresentação de réplica e as partes foram intimadas sobre a produção de outras provas. A parte ré requereu o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha. A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.
Foi determinada a designação de audiência de instrução. Designada audiência a parte ré requereu a desistência das oitivas, o cancelamento da audiência e juntou ficha financeira alegando que foi efetuado o pagamento em dezembro de 2020.
É o relato. Fundamenta-se e decide-se.
2. PRELIMINARES
A parte ré aduziu como preliminar a não concessão da gratuidade de justiça à parte autora. Contudo, a parte é pessoa natural e goza da presunção legal, não tendo a parte ré trazido qualquer elemento que afastasse o reconhecimento do direito. Ainda, quando da postulação, a parte encontrava-se com seus rendimentos reduzidos por ato da própria parte ré.
Rejeita-se a preliminar e, expressamente, concede-se a gratuidade de justiça à parte autora.
Quanto a carência de ação pela falta de interesse de agir, apenas apresentou teses genéricas não apresentou nenhum dado concreto, ao que deve ser rechaçada.
Com relação a perda do objeto face a municipalidade já ter pago individualmente a todos os professores da rede pública municipal os valores cobrados, também não merece prosperar, pois a parte ré não juntou nenhum documento probatório, bem como, caso haja algum pagamento e haja condenação, os valores pagos serão abatidos na execução da sentença.
De ofício, contudo, verifica-se irregularidade parcial na postulação da parte autora.
A primeira irregularidade refere-se à inclusão do Prefeito à época no polo passivo. Conforme já decidido pelo STF no RE 1.027.633 (Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 14/08/2019), a Constituição Federal adota a teoria da dupla garantia, ao que o servidor apenas responde civilmente pelos atos da administração pública em ação regressiva intentada pelo próprio ente (ou, se for o caso, em ação de improbidade administrativa). Assim, reconhece-se a ilegitimidade de Tercio Nunes Oliveira para figurar no polo passivo.
A segunda irregularidade refere-se aos pedidos: a) de declaração de nulidade dos "atos subsequentes que importaram no decréscimo salarial da autora"; b) "os incrementos devidos e não pagos no curso em face das referidas leis [Leis Complementares Municipais n.º 023/2012 e 024/2012]". O primeiro pedido não especifica quais seriam os atos normativos atacados. É cediço que o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC). Assim, não tendo sido indeferida parcialmente a petição inicial no exame liminar, é cabível a extinção parcial por ausência de regularidade do processo. Em relação ao segundo pedido indicado neste parágrafo, também não houve narrativa de quais seriam os direitos, nem sequer há narrativa adequada de qual direito a parte teria e que não está sendo observado. Portanto, é também causa de extinção sem resolução do mérito.
Não havendo outras preliminares aduzidas e não havendo outros óbices processuais cognoscíveis de ofício, passa-se ao próximo exame.
3. MÉRITO
Verifica-se dos autos que se tornou incontroverso o fato de que a parte autora tinha vínculo funcional com o Município, em cargo do magistério, e que houve a redução de sua remuneração mensal em razão do Decreto n. 055/2017 editado pelo Município. Além da prova documental trazida pela parte autora, houve confissão fática pela contestação da parte ré.
Portanto, a única matéria divergente é de direito: se, destes fatos, a parte autora teria o direito alegado na petição inicial.
Neste âmbito, é evidente o direito aduzido pela parte autora. A Constituição Federal garante o direito à irredutibilidade das remunerações (art. 37, XV). Ainda, embora a Constituição estabeleça a necessidade de se observar o limite de despesa com pessoal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal traga os limites percentuais, a própria CF dispõe expressamente as condutas a serem adotadas em caso de

haver excesso de despesa (art. 169, §§ 3º e 4º[1]): redução da despesa com cargo em comissão e função de confiança; exoneração de servidores não estáveis; e, subsidiariamente, exoneração de servidor estável.

Não há qualquer previsão de redução da remuneração dos servidores a excepcionar a regra da irredutibilidade do subsídio ou vencimentos. Ainda, em relação à redução da despesa com cargo em comissão e função de confiança, é manifesto que a redução apenas pode se dar através da exoneração dos cargos, que ficariam vagos ou seriam extintos, e não da redução do próprio servidor, que continuaria com o mesmo encargo mas recebendo menos.

Portanto, é ilegal o ato normativo editado, seja no que tange o pagamento de vantagens aos servidores, seja no que se refere à redução em 50% gratificações de função de confiança, abrangendo-se: vantagem por regência de classe ou avanço de classe; gratificação por função de diretor ou vice-diretor de unidade de ensino, coordenador pedagógico e AC (Atividade Complementar).

O fato de não haver dinheiro suficiente em caixa também não justifica a suspensão normativa. Poderia o Ente, de forma excepcional, parcelar os pagamentos até que houvesse a regularização do caixa (solução adotada por alguns Estados-membros em casos excepcionais), mas nunca suprimir a vantagem ou gratificação paga ao servidor, ainda mais a título "indeterminado". A ilegalidade também ressoa no fato de a medida não ter sido feita por lei, mas por decreto. Ou seja, o decreto suprimiria direito previsto em lei, o que não é admissível observada a hierarquia normativa e ausência de previsão expressa desta possibilidade.

Por fim, ainda que as teses da parte ré fossem procedentes, caberia à própria parte ré comprovar, processualmente, que de fato era situação em que o Município havia atingido o limite de despesas e que não havia verba suficiente, pois houve impugnação específica da parte autora em réplica. Contudo, não juntou qualquer documento. Por fim, as alegações fáticas feitas pela parte autora em relação ao FUNDEB, além de destituídas de comprovação, nada tem a ver com o cumprimento da obrigação constitucional e legal. Se a verba do FUNDEB não é suficiente aos gastos com pessoal do magistério, cabe ao Município dotar outros recursos para este fim, efetuando os cortes necessários conforme acima exposto.

Quanto a ficha financeira juntada em 31/10/2024 sob a alegação de que os valores foram pagos em dezembro/2020, não deve ser analisada, pois intempestiva, a parte não juntou quando foi instado, bem como, caso tenha havido o pagamento, no cumprimento da sentença a pare ré pode comprovar.

Em relação ao pedido de danos morais, verifica-se que o descumprimento contratual ou legal apenas acarreta condenação em reparação caso haja comprovação específica havida nos autos, não sendo "in re ipsa". Contudo, a parte autora não chegou a comprovar qualquer situação da qual decorreria danos morais, ao que se indefere o pedido respectivo.

Quanto a restituição dos valores descontados na folha de pagamento da servidora em razão do movimento grevista, não houve prova nestes autos. A parte juntou seus contracheques de agosto e setembro e, em relação a outubro, juntou de servidora diversa. Assim, não provou que houve o desconto em sua folha de pagamento, não havendo razão para se determinar o pagamento.

4. DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, extingue-se parcialmente o processo sem resolução de mérito:

a) para, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, excluir do polo passivo TERCIO NUNES OLIVEIRA, sem prejuízo que o Município exerça seu direito de regresso após o trânsito em julgado, inclusive sobre os honorários de sucumbência. Exclua-se do PJe. Sem condenação em honorários vez que a pessoa física não se fez representar por advogado nos autos;

b) para, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, declarar a ausência de regularidade (inépcia) em relação aos pedidos de: i) declaração de nulidade dos "atos anteriores que importaram no decréscimo salarial da autora, a ser apurado em sede de liquidação de sentença"; ii) concessão de "os incrementos devidos e não pagos no curso em face das referidas leis [Leis Complementares Municipais n.º 023/2012 e 024/2012]".

Quanto ao restante, resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para:

c) DECLARAR a nulidade do Decreto n.º 055/2017, editado pelo Município de Teofilândia/Ba, publicado no Diário Oficial do Município em 30 de outubro de 2017;

d) CONDENAR o Município réu a manter os pagamentos de vantagens e/ou gratificações percebidos pela parte autora antes da edição da referida norma (vantagem por regência de classe ou avanço de classe; gratificação por função de diretor ou vice-diretor de unidade de ensino, coordenador pedagógico e AC – Atividade Complementar).

e) CONDENAR o Município a proceder ao pagamento à parte autora das verbas remuneratórias que deixaram de ser pagas em razão de edição do Decreto n.º 055/2017 (vantagem por regência de classe ou avanço de classe; gratificação por função de diretor ou vice-diretor de unidade de ensino, coordenador pedagógico e AC – Atividade Complementar). O valor será apurado em liquidação de sentença, cabendo à parte autora juntar os contracheques dos meses em que há o valor a menor, bem como o contracheque anterior para servir como referência. Caso se alegue que o contracheque possui valor divergente do que efetivamente pago, deve ser juntado os extratos bancários respectivos;

Todos os valores devem ser atualizados com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que foram devidos e até o início da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir de então (09/12/2021), atualizados pela SELIC.

Concede-se à parte autora a gratuidade de justiça, ao que as verbas de sucumbência ficam com exigibilidade suspensa.

Havendo sucumbência recíproca, custas pela metade para cada parte, sendo a autora com gratuidade e a parte ré isenta (art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011). Ainda, condena-se a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o que vier a ser apurado como devido em liquidação (com suspensão de exigibilidade) e condena-se a parte ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação havida conforme item "e" acima, que dependerá da apuração posterior, acrescidos, por equidade, de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) em relação à condenação do item "d".

Considerando o parâmetro legal de reexame necessário para municípios (art. 496, I e § 3º, III, do CPC), verifica-se que o valor da condenação não ultrapassa cem salários mínimos, ao que se torna desnecessária a remessa obrigatória ao segundo grau.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

1 Art. 169 (…) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
II - exoneração dos servidores não estáveis.
§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
1. colendo supremo tribunal federal já pacificou o entendimento de que tanto o servidor aposentado quanto o ainda em atividade fazem jus a indenização por férias não gozada, uma vez que deixaram de usufruir no período adequado. 2. A própria administração optou por privar o servidor por período superior.
MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente mandamus sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.
2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002.
3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.
4. Ordem parcialmente concedida.
(MS 13.391/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 30/05/2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO AOS VERBETES Nº 269 E 271/STF. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]
2. O fundamento de ofensa ao princípio da legalidade não encontra guarida, pois o estado recorrido não pode se valer do argumento de ausência de lei prevendo a conversão de férias não gozadas em pecúnia para eximir-se do pagamento do direito laboral constitucionalmente assegurado, sobretudo quando a fruição deste restou inviabilizada por estar o servidor em exercício de função pública indeclinável, a de juiz corregedor do Tribunal da respectiva unidade da federação. Essa proibição está encerrada no princípio geral de direito da vedação ao enriquecimento sem causa, aplicável inclusive à Administração Pública, conforme bem acentuado nos precedentes supracitados. 3. [...]. 4. [...].
5. In casu, o acórdão impugnado mediante o extraordinário assentou: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. MOTIVAÇÃO ALHEIA À VONTADE DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. SEGURANÇA CONDECIDA EM PARTE. I. Férias vencidas e não devidamente gozadas por motivação alheia à vontade do servidor gera direito á sua conversão em pecúnia. II. Não incide imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória. III. Pagamento em dobro das férias não usufruídas é vantagem assegurada somente aos celetistas. IV. Segurança parcialmente concedida.” 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 636661, LUIZ FUX, STF).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000054-74.2024.8.05.0258 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 472258769
Processo N° : 8000054-74.2024.8.05.0258
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521173782700000454275936

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000054-74.2024.8.05.0258 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 472258769
Processo N° : 8000054-74.2024.8.05.0258
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521173782700000454275936

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001017-87.2021.8.05.0258 Guarda De Família
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 472391875
Processo N° : 8001017-87.2021.8.05.0258
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521231609100000454388598

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001017-87.2021.8.05.0258 Guarda De Família
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 472391875
Processo N° : 8001017-87.2021.8.05.0258
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521231609100000454388598

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
8001017-87.2021.8.05.0258 Guarda De Família
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 472391875
Processo N° : 8001017-87.2021.8.05.0258
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521231609100000454388598

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000620-57.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Silvino Cardoso Do Nascimento
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Reu: Liberty Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000620-57.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: SILVINO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES (OAB:BA57825)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, ambas acima identificadas, visando à obtenção de tutela jurisdicional que obrigasse a parte ré à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Recentemente, consta nos autos termo de acordo consentido pelas partes, que peticionam a homologação da transação.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
As partes apresentaram instrumento de transação no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 8401), desde que não se trate de interesses indisponíveis (art. 8412). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC3).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. O termo nos autos está assinado por ambos os polos.
Não há, assim, qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC)4 . Portanto, imperiosa é a prolação de sentença homologatória da transação pactuada entre as partes.
3. DISPOSITIVO
Antes o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGA-SE A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES e, consequentemente, JULGA-SE EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Verificando-se a concordância de todos os sujeitos processuais com o termo de acordo que foi homologado em sua íntegra, entende-se pela aceitação tácita da decisão, o que, considerando-se o disposto no art. 1.000 do CPC, possibilita o entendimento de que não haverá recurso. Por esta razão, após se proceder ao cumprimento do dispositivo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos com baixa, ressalvando-se à parte o direito de comunicar o descumprimento do acordo ou interpor o recurso no prazo legal caso demonstre interesse, situação na qual o processo deve ser desarquivado sem ônus para que seja dado prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
2 Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.
3 Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
4 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (…) III – homologar: (…) b) a transação;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000620-57.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Silvino Cardoso Do Nascimento
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Reu: Liberty Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000620-57.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: SILVINO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES (OAB:BA57825)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, ambas acima identificadas, visando à obtenção de tutela jurisdicional que obrigasse a parte ré à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Recentemente, consta nos autos termo de acordo consentido pelas partes, que peticionam a homologação da transação.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
As partes apresentaram instrumento de transação no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 8401), desde que não se trate de interesses indisponíveis (art. 8412). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC3).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. O termo nos autos está assinado por ambos os polos.
Não há, assim, qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC)4 . Portanto, imperiosa é a prolação de sentença homologatória da transação pactuada entre as partes.
3. DISPOSITIVO
Antes o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGA-SE A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES e, consequentemente, JULGA-SE EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Verificando-se a concordância de todos os sujeitos processuais com o termo de acordo que foi homologado em sua íntegra, entende--se pela aceitação tácita da decisão, o que, considerando-se o disposto no art. 1.000 do CPC, possibilita o entendimento de que não haverá recurso. Por esta razão, após se proceder ao cumprimento do dispositivo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa, ressalvando-se à parte o direito de comunicar o descumprimento do acordo ou interpor o recurso no prazo legal caso demonstre interesse, situação na qual o processo deve ser desarquivado sem ônus para que seja dado prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
2 Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

3 Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
4 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (…) III – homologar: (…) b) a transação;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000772-71.2024.8.05.0258 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 472328240
Processo N° : 8000772-71.2024.8.05.0258
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521263518300000454334626

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000772-71.2024.8.05.0258 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 472328240
Processo N° : 8000772-71.2024.8.05.0258
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521263518300000454334626

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000393-77.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Mariangela Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000393-77.2017.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Apelado deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000396-32.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Rosangela Almeida Lima Registrado(a) Civilmente Como Rosangela Almeida Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000396-32.2017.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) (autor e réu) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias. O Apelado deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000396-32.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Rosangela Almeida Lima Registrado(a) Civilmente Como Rosangela Almeida Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000396-32.2017.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) (autor e réu) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias. O Apelado deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000396-32.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia

Autor: Rosangela Almeida Lima Registrado(a) Civilmente Como Rosangela Almeida Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000396-32.2017.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) (autor e réu) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias. O Apelado deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000529-35.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Edileuza Maria Pereira De Jesus
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000529-35.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. O Recorrido deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000529-35.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Edileuza Maria Pereira De Jesus
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000529-35.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. O Recorrido deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade. Cumpra-se.
Teofilândia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000026-09.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Advogado: Joyce Nayana Pires De Carvalho Araujo (OAB:BA80442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 472333776
Processo N° : 8000026-09.2024.8.05.0258
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOYCE NAYANA PIRES DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA80442), LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521222779900000454334642

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000026-09.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Advogado: Joyce Nayana Pires De Carvalho Araujo (OAB:BA80442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 472333776
Processo N° : 8000026-09.2024.8.05.0258
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOYCE NAYANA PIRES DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA80442), LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521222779900000454334642

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000564-87.2024.8.05.0258 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)

Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 472305951
Processo N° : 8000564-87.2024.8.05.0258
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TEREZA CRISTIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA16311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521254721700000454320364

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000717-23.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Marlene Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000717-23.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, bem como em caso de prova técnica dos juizados, juntar o parecer técnico ou indicar os dados do especialista que será ouvido em audiência, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;

Cumpra-se.
Teofilândia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000717-23.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Marlene Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000717-23.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, bem como em caso de prova técnica dos juizados, juntar o parecer técnico ou indicar os dados do especialista que será ouvido em audiência, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;

Cumpra-se.
Teofilândia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000250-15.2022.8.05.0258 Guarda De Família
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 472391891
Processo N° : 8000250-15.2022.8.05.0258
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THAINARA DE MOURA MACEDO (OAB:BA65849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521275542400000454396663

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000250-15.2022.8.05.0258 Guarda De Família
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 472391891
Processo N° : 8000250-15.2022.8.05.0258
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THAINARA DE MOURA MACEDO (OAB:BA65849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521275542400000454396663

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000250-15.2022.8.05.0258 Guarda De Família
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 472391891
Processo N° : 8000250-15.2022.8.05.0258
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THAINARA DE MOURA MACEDO (OAB:BA65849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521275542400000454396663

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001052-76.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Maria Das Gracas Brandao Sobral
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001052-76.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001052-76.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Maria Das Gracas Brandao Sobral
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001052-76.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000208-29.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Nilza Dos Reis Araujo
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena

Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000208-29.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000208-29.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Nilza Dos Reis Araujo
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000208-29.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000769-29.2018.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Maria Da Conceicao Alves Da Silva
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)
Advogado: Gustavo Santana Oliveira (OAB:BA21968)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000769-29.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, tendo em vista que o processo transitou em julgado no Tribunal, intimem-se as partes do retorno dos autos e arquive-se.

Teofilândia-BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000769-29.2018.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Maria Da Conceicao Alves Da Silva

Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)
Advogado: Gustavo Santana Oliveira (OAB:BA21968)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000769-29.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, tendo em vista que o processo transitou em julgado no Tribunal, intimem-se as partes do retorno dos autos e arquive-se.

Teofilândia-BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000936-07.2022.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Antonia Dos Anjos De Lima
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000936-07.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIA DOS ANJOS DE LIMA
Advogado(s): LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801), KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), MIRELA SOARES (OAB:BA43938), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO

Evolua-se a classe no PJe para cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/951, integrado pelo que dispõe o CPC.
Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente.
Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação.
Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se a Executada, somente por seu advogado, para pagar a quantia de R$ 3.101,49 (três mil, cento e um reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo.
Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC).
Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.

3. Se for infrutífero o resultado do SISBAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 15 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;
VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
2 Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
3 Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000436-38.2022.8.05.0258 Monitória
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Geovani Juvenal De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000436-38.2022.8.05.0258

ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre o AR devolvido (ID 456299652), no prazo de quinze dias.
Teofilândia-BA, 24 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000731-75.2022.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Das Gracas Queiroz Oliveira
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000731-75.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
APELANTE: MARIA DAS GRACAS QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de id 472230096.
Com a concordância e considerando-se que o valor do empréstimo indevido foi depositado em conta judicial (id 237164400), expeça-se alvará em favor da Exequente no valor de R$ 13.065,19 (treze mil, sessenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme requerido na petição de id 472230096, uma vez que a procuração dá poderes especiais e expeça-se alvará do valor restante em favor do Executado, caso esse informe os dados para crédito. Após, calcule-se as custas processuais e efetue-se a cobrança ao Executado; com o pagamento, arquive-se definitivamente; sem o pagamento, arquive-se com pendência de custas.
Sem a concordância, conclusos para decisão.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000315-39.2024.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Luiz Claudio Oliveira Moura
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Executado: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-39.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOURA
Advogado(s): ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958), LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268)
REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s): FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663), MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566)

DESPACHO
Verifica-se o trânsito em julgado da sentença (id 471557425), que foi devidamente publicada no DPJ no dia 03/10/2024, conforme documento de id 472273127 e certidão de id 472267284.
Evolua-se para cumprimento de sentença. Tem a parte autora o prazo de 15 dias para requerer o cumprimento de sentença, nos termos do CPC.
Em não o fazendo, efetue-se o cálculo das custas processuais e intime-se a parte ré para recolher; recolhidas, arquive-se os autos definitivamente; não recolhidas, arquive-se com pendência de custas, ressalvando-se o direito da parte autora em executar a sentença dentro do prazo prescricional, desde que recolha as custas processuais para desarquivamento, uma vez que sua omissão deu causa ao arquivamento.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000685-18.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Edvandro Barbosa Batista Dos Santos
Advogado: Raniere De Santana Silva (OAB:BA81980)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000685-18.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, bem como em caso de prova técnica dos juizados, juntar o parecer técnico ou indicar os dados do especialista que será ouvido em audiência, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;

Cumpra-se.
Teofilândia, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001247-32.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 470791951
Processo N° : 8001247-32.2021.8.05.0258
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480), RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102511452197800000452964669

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001247-32.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 470791951
Processo N° : 8001247-32.2021.8.05.0258
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480), RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102511452197800000452964669

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000787-40.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Sonia Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Aasap - Associacao De Amparo Social Ao Aposentado E Pensionista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000787-40.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: AASAP - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Esse juízo aderiu à nota técnica n. 01/2024 do CIJEBA.
Assim, concede-se à parte autora o prazo de 30 dias para, nos termos dos itens 2.2/2.7/2.8 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias). O print juntado (id 472233204) pouco comprova. Não há demonstração do conteúdo (gravação), não há outros dados que permitam aferir quando foi feita a ligação;
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 15 dias);
c) completar a qualificação da Autora informando o telefone e o e-mail.
Nos termos da nota técnica.
Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000138-22.2017.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Ana Pinheiro Carneiro De Araujo
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Terceiro Interessado: Eliana Pinheiro Araujo
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Terceiro Interessado: Jose Eduardo Pinheiro Araujo
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Terceiro Interessado: Ana Carina Pinheiro De Araujo
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000138-22.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: ANA PINHEIRO CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268), ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Verifica-se decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento excluindo a multa fixada em sede de Embargos de Declaração, não havendo valor excedente a ser cobrado a ser título.
Aparentemente todos os alvarás já foram expedidos, exceto o relativo ao pagamento de id 448865263. Caso ainda não tenha sido expedido, expeça-se, intimando-se a executada para informar os dados em 5 dias. Em não o fazendo, observe-se os comandos de arquivamento abaixo.
Em havendo a expedição do alvará pendente (caso esteja pendente) e caso haja custas pendentes, efetue-se o cálculo das custas processuais, intime-se a executada para recolher em 15 dias; com o recolhimento, arquive-se definitivamente; sem o recolhimento, arquive-se com pendência de custas, encaminhando-se para inscrição em dívida ativa.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000138-22.2017.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Ana Pinheiro Carneiro De Araujo
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Terceiro Interessado: Eliana Pinheiro Araujo
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Terceiro Interessado: Jose Eduardo Pinheiro Araujo
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Terceiro Interessado: Ana Carina Pinheiro De Araujo
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000138-22.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: ANA PINHEIRO CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268), ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Verifica-se decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento excluindo a multa fixada em sede de Embargos de Declaração, não havendo valor excedente a ser cobrado a ser título.
Aparentemente todos os alvarás já foram expedidos, exceto o relativo ao pagamento de id 448865263. Caso ainda não tenha sido expedido, expeça-se, intimando-se a executada para informar os dados em 5 dias. Em não o fazendo, observe-se os comandos de arquivamento abaixo.
Em havendo a expedição do alvará pendente (caso esteja pendente) e caso haja custas pendentes, efetue-se o cálculo das custas processuais, intime-se a executada para recolher em 15 dias; com o recolhimento, arquive-se definitivamente; sem o recolhimento, arquive-se com pendência de custas, encaminhando-se para inscrição em dívida ativa.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000755-35.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Judite Mascarenhas Lima
Advogado: Marcio Roberto De Oliveira Conforto (OAB:SC50980)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000755-35.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado.

Teofilândia-BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000569-03.2014.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Juracylene Santos Lima
Advogado: Daniel Rocha Araujo (OAB:BA29722)
Apelado: O Município De Teofilandia
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000569-03.2014.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000569-03.2014.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Juracylene Santos Lima
Advogado: Daniel Rocha Araujo (OAB:BA29722)
Apelado: O Município De Teofilandia
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000569-03.2014.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 6 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000468-72.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Marivalda Castro Nobre
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000468-72.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se tem interesse na produção de prova em audiência de instrução, como forma de subsidiar a decisão de saneamento, cabendo especificar a prova e o fato respectivo sujeito àquela prova, sob pena de preclusão;

Cumpra-se.
Teofilândia, 12 de setembro de 2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000701-69.2024.8.05.0258 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Mateus De Jesus Santos
Autoridade: Dt Teofilândia
Terceiro Interessado: Creas Teofilândia
Terceiro Interessado: 4º Pelotão Da Polícia Militar De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000701-69.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
AUTORIDADE: DT TEOFILÂNDIA
Advogado(s):
REQUERIDO: Mateus de Jesus Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de expediente de requerimento de medidas protetivas proposta pela requerente contra o requerido, ambos acima identificados, já qualificados nos autos.
No expediente de comunicação, constaram elementos iniciais da prática de violência doméstica e familiar nos termos da Lei Maria da Penha, pelo que foram deferidas medidas protetivas de urgência.
Citado, o requerido não se habilitou nos autos e não contestou os fatos alegados, ao que houve a sua revelia.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas, tendo o requerido incorrido em revelia, ao que há a presunção de veracidade, apenas para fins deste processo, dos fatos alegados inicialmente pela requerida.
3. DO CARÁTER CÍVEL DO PROCEDIMENTO
A Lei Maria da Penha não dispõe sobre o procedimento a ser adotado após a concessão das medidas protetivas. Não há ainda, igualmente, um precedente vinculante sobre o tema. Deste modo, deve o órgão julgador integrar a lacuna jurídica utilizando-se o regramento já vigente para as demandas ordinárias, em observância ao art. 13 da referida lei[4].
Afinal, o requerido (suposto agressor) tem direito ao contraditório para eventualmente demonstrar uma realidade de fatos diversa da alegada inicialmente. Ademais, o processo precisa seguir para um fim, não sendo possível mantê-lo sem previsão de termo final. Uma alternativa viável é a adoção do procedimento cível comum para o processamento de expedientes originados do pedido de medidas protetivas de urgência, mitigado apenas pela ausência de audiência de conciliação.
Sobre o tema, de início, destaca-se o entendimento doutrinário[5] e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça[6] no sentido de que a natureza das medidas protetivas é cível e de caráter satisfativo. Assim, elas não são medida cautelar criminal (art. 319 do CPP), pois estas demandam a existência de processo penal ou investigação criminal, neste sentido havendo previsão legal (art. 282, §2º, CPP) e entendimento do STJ[7], além de outras razões apontadas pela doutrina para esta consideração[8].
Portanto, inexistente o caráter penal, o processo de medida protetiva visaria, no caso dos autos, à obtenção de tutela inibitória, requerendo-se a imposição judicial ao requerido de obrigação de não fazer, tanto de forma antecipada (art. 300 do CPC), quanto visando a um provimento final, considerando-se o conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC). Não se trataria de um pedido cautelar, mas sim tutela antecipada de caráter satisfativo, não se aplicando, portanto, o art. 308 do CPC[9].
O provimento final que mantém as medidas protetivas fica sujeito à cláusula rebus sic stantibus[10]. Deste modo, o obrigado poderia pleitear, a qualquer tempo, a revisão da medida imposta, mediante ação própria, sujeita à comprovação da alteração da situação fática originária, de forma semelhante ao entendimento aplicado à ação de alimentos.
Portanto, a solução doutrinária, jurisprudencial e prática seria a definição de que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha possuem natureza de tutela inibitória cível, aplicando-se o procedimento previsto no CPC[11], ressalvando-se a ausência de designação de audiência de conciliação, tendo em vista a incoerência de se conceder medidas protetivas à requerente para depois

colocá-la em um mesmo âmbito com o suposto agressor. Esse procedimento poderia caracterizar violência institucional, não devendo ser aplicado em observância ao art. 4º da Lei Maria da Penha[12].

Feitas estas considerações acerca do caráter cível da medida e, portanto, aplicação do CPC ao processamento, passa-se ao mérito.

4. MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha previu a possibilidade de fixação de medidas protetivas diversas, tanto para obrigar o possível agressor (art. 22) quanto em prol da ofendida (arts. 23 e 24). Estas medidas tem o objetivo de garantir a tutela de direitos da mulher em possível situação de violência doméstica.

Por seu turno, situação de violência é quaisquer daquelas que se amoldem ao disposto no art. 7º, sendo dos tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A referida lei aplica-se a qualquer situação de possível violência doméstica e familiar em prejuízo da mulher, observando-se a definição do art. 5º do referido diploma normativo.

Feitas estas colocações, observa-se que o expediente remetido foi instruído com elementos de investigação que demonstram a existência de unidade doméstica e familiar, bem como indicam a ocorrência de violência, caracterizada pela narrativa delituosa. Frente à necessidade e contemporaneidade das medidas, foram concedidas em caráter de urgência.

Contudo, aberto o contraditório, o requerido não impugnou os fatos por qualquer meio, mesmo cientificado deste ônus quando da notificação inicial. Salienta-se, ainda, que, aplicando-se o procedimento civil, a revelia implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente.

Portanto, deve o requerido ser condenado a cumprir as medidas protetivas em caráter definitivo.

Isto não significa, contudo, perpetuidade das medidas. A Lei Maria da Penha dispõe que as medidas protetivas devem ser moduladas conforme a necessidade fática verificada, consoante inteligência do art. 19[13]. Cabe ao juiz revogar as medidas judiciais, sejam medidas protetivas (art. 12-C[14]) ou prisão preventiva (art. 20, parágrafo único[15]).

Por esta razão, este provimento final de medidas protetivas fica sujeito à cláusula rebus sic stantibus[16]. Deste modo, o obrigado pode eventualmente pleitear a revisão da medida imposta, mediante ação própria, tendo consigo o ônus de comprovar a alteração da situação fática originária – de forma semelhante ao entendimento aplicado à ação de alimentos.

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGAM-SE PROCEDENTES os requerimentos na forma da decisão inicial, consoante art. 19 e art. 22 da Lei Maria da Penha, para condenar o requerido nas obrigações de fazer, não fazer ou pagar que constam na decisão que deferiu a tutela de urgência.

Sem custas ou condenação em honorários (art. 28 da Lei Maria da Penha).

Transitada em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por diário quem não tenha se habilitado por procurador nos autos (arts. 76, II, e 346, ambos do CPC).

Serve a presente como mandado/ofício/carta.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

_____

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

[2] Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[4] Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

[5] “Portanto, pode-se conceituar as medidas protetivas em análise, como tutelas de urgência autônomas, sui generis, de natureza cível e de caráter satisfativo (...)” (DINIZ, Anailton Mendes de Sá. Medidas Protetivas de Urgência: reflexos procedimentais. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%A-Ddica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>.

[6] STJ. Sexta Turma. HC 340.624/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julg. 23.02.2016. DJe 02.03.2016.

[7] STJ. Quarta Turma. REsp 1.419.421/GO. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julg. 11.02.2014. DJe 07.04.2014.

[8] “Todavia, tais argumentos podem ser refutados, a fim de se assegurar uma natureza jurídica exclusivamente cível às medidas protetivas de urgência, pois: (i) a permissão legal de ajuizamento da ação cível de proteção perante a autoridade policial (a qual funciona apenas como serventuária da justiça) e sem necessidade de intervenção de advogado tem apenas a finalidade de facilitar o acesso à justiça pela mulher em situação de violência doméstica (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016:141); (ii) o fato de uma medida cível ter possível repercussão na jurisdição criminal não a transforma necessariamente em uma medida criminal, já que o próprio CPP, em seu art. 92, admite a existência de questões prejudiciais da jurisdição cível a influenciar na jurisdição penal; (iii) quando as medidas protetivas foram criadas, elas não possuíam qualquer simetria com as medidas cautelares criminais, criadas posteriormente pela Lei 12.403/2011, e o fato de (apenas) algumas das medidas protetivas terem simetria com posteriores medidas cautelares criminais não necessariamente as transforma em medidas cautelares criminais se há um direito fundamental autonomamente tutelável na esfera cível; ademais, a própria LMP previu que elas teriam natureza cível, ao fazer referência, em seu art. 22, § 5º, à aplicação do art. 461 do CPC/1973, que então se referia à tutela inibitória das obrigações de fazer ou não fazer; (iv) a finalidade das medidas protetivas de urgência não é punir o suposto agressor, mas proteger a mulher, e o requerido conserva seu direito de liberdade como regra geral, tendo apenas uma restrição espacialmente limitada e relacionada à proteção da esfera de direitos da mulher, como tutela de inibição de um novo ato ilícito. As tutelas inibitórias da esfera cível possuem requisitos substancialmente mais flexíveis que as medidas cautelares criminais” (ÁVILA, Thiago Pierobom. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 157, jul. 2019).

[9] “Como as medidas protetivas de urgência não são medidas cautelares cíveis ou criminais, e sim uma tutela de urgência antecipada, de caráter satisfativo, não há necessidade de ajuizamento de outro processo principal. O art. 304 do CPC prevê expressamente a possibilidade de se atribuir estabilidade à decisão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, contra a qual não há interposição de recurso, regime em tudo semelhante ao das medidas protetivas de urgência” (ÁVILA, op. cit.)
[10] ÁVILA, op. cit.
[11] “Por todo o exposto, conclui-se que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, ostentam natureza jurídica de tutela inibitória cível. De tal conclusão emergem como consectários a adoção do procedimento ordinário do Código de Processo Civil (…)” BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2661, 14 out. 2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/17614.
[12] Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
[13] Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
[14] Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:
I - pela autoridade judicial;
II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou
III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.
§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.
[15] Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
[16] ÁVILA, op. cit.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000843-10.2023.8.05.0258 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Jose Claudio De Jesus Santos
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Romilson De Jesus Santos
Testemunha: Elizeu Oliveira Da Silva
Testemunha: Sormane De Lima Souza
Testemunha: Valdemar De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000843-10.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CLAUDIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997), GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA registrado(a) civilmente como GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA67374)

DECISÃO
O Ministério Público interpôs apelação da decisão de Id 470816742.
O recurso é tempestivo, nos termos legais. Assim, recebe-se.
Intime-se a defesa, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, remetam-se à segunda instância.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000099-15.2023.8.05.0258 Inquérito Policial
Jurisdição: Teofilândia
Investigado: Valdemar Lopes Fernandes
Vitima: Rivaldo Cristino Alves
Autoridade: Dt Teofilândia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000099-15.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
AUTORIDADE: DT TEOFILÂNDIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALDEMAR LOPES FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de promoção de arquivamento de inquérito policial formulada pelo Ministério Público.
Consta na peça que o inquérito foi instaurado apurar as circunstâncias do acidente de trânsito que resultou no falecimento de RIVALDO CRISTINO ALVES.
O Ministério Público opinou pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, pugnando pelo arquivamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO
O procedimento de arquivamento de inquérito policial segue a redação atual vigente no art. 28 do Código de Processo Penal, que recebeu interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6298 aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Pelo que foi decidido, e seguindo-se o princípio acusatório, o arquivamento de investigação é ato do Ministério Público, que pode submetê-lo à instância revisional, cabendo comunicar a vítima, investigado e a autoridade policial, os quais podem pedir revisão da decisão. Ainda, o STF decidiu que também deve ser comunicada a autoridade judiciária que somente em caso de "patente ilegalidade ou teratologia no ato de arquivamento" pode submeter o feito à instância revisional do próprio MP.
Em relação ao arquivamento de procedimento de investigação por ausência de justa causa art. 395, III, do CPP[1]), entende-se que, em regra, deve-se seguir a conclusão do Ministério Público, tendo em vista que é o órgão titular da ação penal (art. 129, I, da Constituição Federal). Dentro do sistema acusatório, não deve o órgão julgador substituir-se à acusação para formular pretensão persecutória. Assim, a discordância pelo arquivamento por ausência de justa causa somente seria cabível em caso de promoção incongruente com o que consta nos autos.
Em manifestação o MP relatou: "Não há, nos autos, indícios suficientes para o oferecimento de denúncia contra o condutor do veículo Toyota Hilux, VALDEMAR LOPES FERNANDES, uma vez que a materialidade e autoria de crime por parte deste não foram configuradas. O contexto fático aponta para a responsabilidade da vítima na eclosão do evento."
Ademais, observa-se que os elementos da investigação são consonantes com a manifestação do Ministério Público, bem como, ausente nos autos o lastro probatório mínimo necessário para o início da persecução penal.
Portanto, havendo coerência entre a manifestação e os elementos dos autos, é situação de não se rejeitar a manifestação ministerial e, com isso, obstar a instauração de ação penal.
Assim, o arquivamento é decisão que se impõe, sem que haja elementos para rejeição do arquivamento com remessa dos autos ao PGJ.

3. DECISÃO
Diante do exposto, não se rejeitando a conclusão ministerial pela ausência de justa causa, DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com fundamento no art. 395, III, do CPP, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
Após as comunicações necessárias, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
(...)
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000002-75.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000002-75.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), LUDIMILA SEARA BISPO (OAB:BA69293), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

HABILITE-SE conforme requerido pela parte autora no ID Num. 460922719, bem como requerido pela parte acionada no ID Num. 458791459.
Anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000472-14.2021.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)

Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 472464849
Processo N° : 8000472-14.2021.8.05.0259
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609370202800000454458948

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000719-24.2023.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Edvaldo Cardeal Carvalho Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000719-24.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO CARDEAL CARVALHO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a parte executada foi citada, INTIME-SE a parte a exequente para informar, no prazo de 15 dias, se a dívida foi quitada.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Dou ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000412-70.2023.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Djalma Alves Mesquita
Advogado: Melkzedek Lima Duarte (OAB:BA68583)
Reu: Municipio De Terra Nova
Advogado: Ariel Landim Santos Viana (OAB:BA63500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000412-70.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: DJALMA ALVES MESQUITA
Advogado(s): MELKZEDEK LIMA DUARTE (OAB:BA68583)
REU: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): Ariel Landim Santos Viana (OAB:BA63500)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação, bem como documentos juntados pela parte acionada.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000024-75.2020.8.05.0259 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Arlete Nascimento Soares
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Executado: Renivaldo Dos Santos Mesquita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do quanto aduzido na certidão coligida no ID Num.47040401.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Terra Nova, 01 de outubro de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000262-55.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Ana Rita Moura Da Paixao
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000262-55.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA RITA MOURA DA PAIXAO
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 470330196, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 05/11/2024, às 15h40min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”https://guest.lifesizecloud.com/8368778”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-10-23
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000665-24.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Ana Larissa Carvalho Bispo De Paula
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: C&a Modas Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000665-24.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA LARISSA CARVALHO BISPO DE PAULA
REU: C&A MODAS LTDA.

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 470327155, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 05/11/2024, às 16h00min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"https://guest.lifesizecloud.com/8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-10-23
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000501-64.2021.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: F. M. B. C. F.
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Exequente: Rosana Barbosa Castro
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Executado: Flavio Batista Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000501-64.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: F. M. B. C. F. e outros
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)
EXECUTADO: FLAVIO BATISTA FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO
O processo tramita em segredo de justiça, ex vi do art. 189, II, CPC.
Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade de o requerente arcar com os ônus do processo.
INTIME-SE pessoalmente a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o quantum devido, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do art. 528, § 3 º do Código de Processo Civil.

Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Decorrido o prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos.

Terra Nova, 01 de junho de 2022
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000528-42.2024.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 461247782
Processo N° : 8000528-42.2024.8.05.0259
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083016374128900000444368322

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000345-76.2021.8.05.0259 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Marcus Vinicius Souza Da Cruz (OAB:BA36281)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000345-76.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS SOUZA DA CRUZ (OAB:BA36281), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
REQUERIDO: ISABELLA BARROS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Habilite-se conforme requerido no ID Num.224698914.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não se manifesta nos autos há longo período.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000167-98.2019.8.05.0259 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Gilberto Pacheco Dantas
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000167-98.2019.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: GILBERTO PACHECO DANTAS
Advogado(s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612), EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (OAB:BA44510)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não se manifesta nos autos há longo período.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Em caso de resposta positiva pela continuidade do feito, deverá se manifestar acerca da petição juntada no ID Num. 189823625.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000157-20.2020.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jessica Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Joilson Ramos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000157-20.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REU: JOILSON RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não se manifesta nos autos há longo período.

Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Em caso de resposta positiva pela continuidade do feito, deverá informar o endereço atualizado da parte acionada.

Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
0000313-28.2012.8.05.0259 Usucapião
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Salome De Jesus Da Silva
Advogado: Veris Brito Ribeiro (OAB:BA18784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Autos nº 0000313-28.2012.805.0259

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como através do Patrono, para coligir aos autos, no prazo de 15 dias: a) certidão do registro imobiliário relativo ao bem usucapiendo e certidão vintenária comprovando a inexistência de ações possessórias relativas ao referido bem; b) certidão Negativa de Propriedade expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio, bem como do Cartório de Registro de Imóveis de Terra Nova, em nome da parte autora; c) documentos que comprovem a posse e a utilização do imóvel ao longo dos anos; d) certidão vintenária de distribuição cível em nome da parte autora para comprovar a posse mansa e pacífica.
Ato continuo, cumpridas as diligencias pela parte autora, renove-se a intimação da Fazenda Pública Estadual, vez que consta dos autos expedição de intimação para referida Fazenda (ID Num. 19887534 - Pág. 5), contudo, não consta nos autos o retorno do AR comprovando o recebimento da intimação.
Após, conclusos.
Terra Nova, 03 de maio de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000251-65.2020.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 457198109
Processo N° : 8000251-65.2020.8.05.0259
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080810070722700000440705413

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

DESPACHO
8000450-53.2021.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Marcus Vinicius Souza Da Cruz (OAB:BA36281)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000450-53.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: JUVANEIDE XAVIER DA SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS SOUZA DA CRUZ (OAB:BA36281)
REQUERIDO: LENILSON SOARES GOMES
Advogado(s): IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS (OAB:BA17848)

DESPACHO

Habilite-se conforme requerido no ID Num. 224703288.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, venham-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000197-65.2021.8.05.0259 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Ireny Bitencourt Lago
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000197-65.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: IRENY BITENCOURT LAGO
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não se manifesta nos autos há longo período.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000332-72.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jose Vinhas
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000332-72.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE VINHAS
REU: ESTADO DA BAHIA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 126090192, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 30/10/2024 08:00, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”5711734”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-10-03
Maria Auxiliadora Pereira Moraes

Diretor de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000269-81.2023.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000269-81.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000137-97.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Osmar Pereira Morais
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000137-97.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: OSMAR PEREIRA MORAIS
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não se manifesta nos autos há longo período.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Em caso de resposta positiva pela continuidade do feito, deverá cumprir o despacho proferido no ID Num. 20047216.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000029-29.2022.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Gabriel Pereira Martins De Lima
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000029-29.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: GABRIEL PEREIRA MARTINS DE LIMA
Advogado(s): INGRID CERQUEIRA SUZARTE DOS SANTOS (OAB:BA60666)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados.

Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000048-21.2015.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Gustavo Norberto Silva
Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000048-21.2015.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: GUSTAVO NORBERTO SILVA
Advogado(s): CRISTIANO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA26882)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)

DESPACHO

Considerando-se a petição juntada no ID Num. 384232682, INTIME-SE o Dr. Marcos André Peres de Oliveira OAB/SE 3.246 para se manifestar, no prazo de 15 dias, inclusive acerca do despacho proferido no ID Num. 381121385.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.

Após, conclusos.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Publique-se. Intime-se
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000149-72.2022.8.05.0259 Petição Cível
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Município De Terra Nova
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Requerido: Município De Terra Nova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000149-72.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): ANDRE AZEVEDO NAJAR (OAB:BA45077), RICARDO BORGES MARACAJA PEREIRA (OAB:BA38648)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos autos, verifico que o Município de Terra Nova solicitou a apuração dos valores depositados nessa Comarca, em virtudes dos processos judiciais vinculados ao Município. Por fim, pugnou pela transferência dos valores para o Município.
Despacho proferido no ID Num. 19041375, determinou que o Cartório certificasse o montante total depositado em contas judiciais, vinculadas ao Município de Terra Nova, em razão das condenações em processos de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa, que tramitaram nesta Comarca e que culminaram em condenações.
Certidão coligida no ID Num. 218882861, informou os valores apurados. A certidão veio acompanhada de extratos de contas judiciais (ID Num. 218882863, ID Num. 21888286, ID Num. 218882865).
O Município informou os dados da conta bancária no ID Num. 339345932.
Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pedido. Na ocasião, requereu posterior prestação de contas por parte do Município, conforme parecer coligido no ID Num. 351943709.
Feitas tais considerações, DEFIRO o pedido formulado pelo Município, autorizando a liberação dos valores depositados em contas judicias, decorrentes de condenações em processos de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, no montante total de RS62.810,49 (sessenta e dois mil, oitocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido.
Advirta-se o Município de Terra Nova que deverá prestar contas o valor em tela, conforme requerido pelo ministério Público.
Expeça-se alvará, conforme requerido.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente mandado força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000075-86.2020.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000075-86.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: ANA CARLA DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
EXECUTADO: ITANIA MARIA PENA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Compulsando os autos, constata-se que a parte exequente não se manifesta nos autos há longo período.
Nesta senda, INTIME-SE a parte exequente pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Em caso de resposta positiva pela continuidade do feito, deverá coligir aos autos planilha atualizada de débitos.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000091-40.2020.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Rosana Barbosa Castro
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Autor: Flavio Batista Fonseca
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Reu: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000091-40.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ROSANA BARBOSA CASTRO e outros
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218)
REU: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000035-70.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Adriano Fiais De Carvalho
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000035-70.2021.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADRIANO FIAIS DE CARVALHO
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 91120303, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEO-CONFERÊNCIA, PARA O DIA 03/07/2024, às 11:20, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”5711745”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Terra Nova – Bahia, 2024-05-24
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000013-07.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Sueli Bispo Santos Teles
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Terra Nova
Advogado: Ariel Landim Santos Viana (OAB:BA63500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000013-07.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: SUELI BISPO SANTOS TELES
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade de o (a) requerente arcar com os ônus do processo.
Apreciarei o pedido de tutela de urgência após o contraditório.
A parte autora fez expressa opção pela não realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte acionada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente força de mandado de citação e intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000216-71.2021.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000216-71.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

AUTOR: SAMUEL GONZAGA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
REQUERIDO: MOACIR CLAUDIANO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)

DESPACHO
HABILITE-SE conforme requerido no ID Num. 224695351.
Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não se manifesta nos autos há longo período.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Em caso de resposta positiva pela continuidade do feito, deverá se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pela parte acionada.

Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000267-48.2022.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Lucas Daniel Do Nascimento Lins
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000267-48.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: LUCAS DANIEL DO NASCIMENTO LINS
Advogado(s): JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a parte acionada pugnou pela designação de audiência de instrução.
Nesse elatério, DESIGNO audiência de instrução para o dia 19.06.2024, às 09h30min, a ser realizada através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize, sala: Terra Nova - 1ª Vara Cível , Link: https://guest.lifesizecloud.com/908365 , extensão: 908365.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000009-67.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Claudia De Queiroz Silva Gabriel
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Terra Nova
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000009-67.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: CLAUDIA DE QUEIROZ SILVA GABRIEL
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade de o (a) requerente arcar com os ônus do processo.
Apreciarei o pedido de tutela de urgência após o contraditório.
A parte autora fez expressa opção pela não realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte acionada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente força de mandado de citação e intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000748-40.2024.8.05.0259 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Terra Nova
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Lanusse Muniz Ferreira Santos
Vitima: Dt Terra Nova

Ato Ordinatório:
CONFORME PROVIMENTO DA CORREGEDORIA , 06/2016, PROCEDO A ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000217-87.2020.8.05.0260 Petição Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Euza Maria Da Rocha Brito
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000217-87.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: EUZA MARIA DA ROCHA BRITO
RÉU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.
1 - Indefiro o pedido da parte autora no id. 407281535 para expedição de ofício, tendo em vista que a parte autora possui acesso aos extratos de sua conta bancária, para fins de contraprova, e o banco réu já juntou os comprovantes de TED/DOC (ids. 196676361, 196676362 e 196676363). Assim, intime-se a requerente para que apresente o seu extrato bancário referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem creditados em seu favor os valores referentes ao contrato, uma vez que o réu apresentou o comprovante de pagamento/TED.
2 - Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000039-07.2021.8.05.0260 Petição Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Jose Fernandes Viana
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000039-07.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: JOSE FERNANDES VIANA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO
Vistos.
Na certidão de óbito de id. 429141045, consta que o falecido deixou 7(sete) filhos, além do cônjuge.
No id 429141057 foi juntada certidão negativa de ações cíveis, comprovando a inexistência de ação de inventário.
Apenas um dos filhos requereu a habilitação nos autos, não tendo qualificado os demais herdeiros ou justificado a impossibilidade de fazê-lo.
Antes de realizadas as tentativas de localização dos outros sucessores, foi determinada a intimação por edital.
É o que interessa relatar. Decido.
Chamo o feito à ordem.
O art. 313, § 2º, II, do CPC determina que, em caso de falecimento do autor, será intimado, preferencialmente, o espólio para que manifeste interesse na sucessão processual. Somente na hipótese de inexistir inventário, os herdeiros serão intimados para, querendo, se habilitarem.
Ainda, nos termos do art. 618 do CPC, incumbe ao inventariante “representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele”.
Por fim, para fins de citação ou intimação por edital, a parte só será considerada em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização.
Assim, intime-se o requerente, ROGÉRIO REIS VIANA, por seus advogados, para proceder à qualificação dos demais herdeiros ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo supra, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000038-22.2021.8.05.0260 Petição Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Requerente: Jose Fernandes Viana
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000038-22.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: JOSE FERNANDES VIANA
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO
Vistos.
Na certidão de óbito de id. 429142127, consta que o falecido deixou 7(sete) filhos, além do cônjuge.
No id 429142150 foi juntada certidão negativa de ações cíveis, comprovando a inexistência de ação de inventário.
Apenas um dos filhos requereu a habilitação nos autos, não tendo qualificado os demais herdeiros ou justificado a impossibilidade de fazê-lo.
Antes de realizadas as tentativas de localização dos outros sucessores, foi determinada a intimação por edital.
É o que interessa relatar. Decido.
Chamo o feito à ordem.
O art. 313, § 2º, II, do CPC determina que, em caso de falecimento do autor, será intimado, preferencialmente, o espólio para que manifeste interesse na sucessão processual. Somente na hipótese de inexistir inventário, os herdeiros serão intimados para, querendo, se habilitarem.
Ainda, nos termos do art. 618 do CPC, incumbe ao inventariante “representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele”.
Por fim, para fins de citação ou intimação por edital, a parte só será considerada em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização.
Assim, intime-se o requerente, ROGÉRIO REIS VIANA, por seus advogados, para proceder à qualificação dos demais herdeiros ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo supra, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000492-31.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Osvaldo Alves Dos Santos
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000492-31.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: INTERESSADO: OSVALDO ALVES DOS SANTOS

RÉU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Após a publicação do presente despacho, expeça-se alvará em favor do perito, através do BRBJUS.
Sem prejuízo, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
Advertências já constantes no ID 421435400.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000492-31.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Osvaldo Alves Dos Santos
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000492-31.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: INTERESSADO: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Após a publicação do presente despacho, expeça-se alvará em favor do perito, através do BRBJUS.
Sem prejuízo, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
Advertências já constantes no ID 421435400.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000169-02.2018.8.05.0260 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tremedal
Autor: Edilaine Rodrigues Do Prado
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). Advogado(s) do reclamado: THAISE SANTOS FERRAZ, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000169-02.2018.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 30

(trinta) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 22 de agosto de 2024. Eu, SAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS, Escrevente ad-hoc, digitei. Eu, FLÁVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES, Analista Judiciário, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000169-02.2018.8.05.0260 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tremedal
Autor: Edilaine Rodrigues Do Prado
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). Advogado(s) do reclamante: KLEBER SANTOS SILVA, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000169-02.2018.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 22 de agosto de 2024. Eu, SAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS, Escrevente ad-hoc, digitei. Eu, FLÁVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES, Analista Judiciário, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000539-73.2021.8.05.0260 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 441001335
Processo N° : 8000539-73.2021.8.05.0260
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071719174038000000426077486

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000539-73.2021.8.05.0260 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

ID do Documento No PJE: 468129192
Processo N° : 8000539-73.2021.8.05.0260
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101415173842300000450567171

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000269-78.2023.8.05.0260 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tremedal
Apelante: L J D Diagnostico Laboratorial Ltda - Me
Advogado: Deniely Rodrigues Domingues (OAB:BA63252)
Apelado: Municipio De Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). DENIELY RODRIGUES DOMINGUES-OAB/BA 63252, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000269-78.2023.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 25 de abril de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000516-25.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Fernandes Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000516-25.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA FERNANDES SILVA
RÉU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.

DECISÃO

Decisão proferida de acordo com a Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.
Vistos.
Compulsando os autos, constato que não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Assim, determino que a parte autora emende a inicial a fim de:
1) esclarecer como ocorreu a tentativa de requisição administrativa da cópia do contrato, haja vista a divergência entre o canal de contato informado pelo banco réu e a informação inserida na inicial, notadamente o protocolo de atendimento cuja numeração está associada a outra instituição financeira contra a qual a autora também protocolou ação;
2) comprovar a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente aos contratos objetos dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS nº 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;

3) comprovar a restituição dos valores ao banco ou realizar o depósito em juízo;
4) juntar o extrato da conta bancária em que recebe seu benefício previdenciário atualmente (Bancoob, Agência 3226, C/C 0004012321), referente aos meses de abril e maio de 2024, período no qual foram supostamente realizadas as contratações, conforme registro constante no extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS;
5) instruir a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprovar sua adequada requisição administrativa e;
6) Esclareça qual rito pretende adotar, haja vista a revogação pelo CPC/15 do rito sumário.

Advirto que, se a parte alterar a verdade dos fatos, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000536-50.2023.8.05.0260 Interdição/curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Mislene Da Silva Dias
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Requerido: Luzia Da Silva Dias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000536-50.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: MISLENE DA SILVA DIAS
RÉU: LUZIA DA SILVA DIAS

DECISÃO
Considerando o teor da certidão retro, revogo a nomeação anterior.
Para fins de regular prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica pela Dra. Monnalysa Matos de Castro Lima, CRM-BA 30.241, telefone WHATSAPP +55 77 8835-0396, e-mail monnalysapsiquiatra@gmail.com, que deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:
Diagnóstico Clínico: O(a) periciando(a) apresenta alguma anomalia ou deficiência psíquica que comprometa sua capacidade de entendimento e discernimento dos atos da vida civil?
Natureza da Condição: Qual é a natureza dessa condição? Ela é de caráter permanente ou temporário?
Autonomia Patrimonial: O(a) periciando(a) tem condições de gerir seus bens e finanças de forma autônoma? Se houver restrições, quais são elas?
Autonomia Funcional: Quais atividades diárias o(a) periciando(a) é capaz de realizar de forma independente?
Autonomia Pessoal e Corporal: O(a) periciando(a) tem capacidade de tomar decisões informadas e autônomas sobre tratamentos médicos, especialmente os invasivos, e sobre questões relacionadas ao próprio corpo?
Autonomia Reprodutiva: O(a) periciando(a) é capaz de tomar decisões sobre direitos reprodutivos, como uso de métodos contraceptivos, planejamento familiar e gravidez?
Autonomia Familiar e Relacional: O(a) periciando(a) tem discernimento suficiente para tomar decisões sobre casamento, divórcio e outros aspectos da vida familiar e afetiva?
Autonomia Informacional: O(a) periciando(a) tem capacidade de compreender e controlar o compartilhamento de suas informações pessoais e tomar decisões sobre a privacidade de seus dados?
Autonomia Política: O(a) periciando(a) tem capacidade de participar de processos democráticos, como votar, e de exercer seus direitos civis?
Necessidade de Proteção: Em que situações o(a) periciando(a) precisaria de supervisão ou proteção para evitar danos a si mesmo(a) ou a terceiros?
Alternativas à Interdição: Considerando a condição do(a) periciando(a), seria mais adequado o regime de tomada de decisão apoiada em vez de interdição plena? Justifique.
Evolução Clínica: A condição do(a) periciando(a) é estável, progressiva ou pode melhorar com tratamento? Como isso afeta sua capacidade de decisão?
Considerações Adicionais: Outras observações médicas ou psiquiátricas que o perito considere relevantes para a análise do caso.
A perícia será realizada no fórum desta comarca, conforme pauta a ser disponibilizada oportunamente, por ato ordinatório.

Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.
Em razão da dificuldades de se encontrar médicos que aceitem o encargo, fixo o valor dos honorários periciais no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem adimplidos em conformidade com os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica (WhatsApp), nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ-BA.
Poderão ainda as partes e o Ministério Público arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a dobra, quando for o caso.
Concedo à presente decisão juntamente com o código de acesso aos autos força de OFÍCIO/MANDADO/CARTA, dispensando a expedição de quaisquer outros documentos pelo cartório.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000427-07.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Falecido: Cirilo Francisco Lopes
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Maria Pereira De Sousa Lopes
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Interessado: Vera Lucia Lopes
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Autor: Jose Roberto De Souza Lopes
Autor: Valquide Francisco Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000427-07.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: FALECIDO: CIRILO FRANCISCO LOPES e outros (4)
RÉU: BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO
Considerando que até a presente data não foi cumprido o despacho de 432176317, intime-se o réu para que se manifeste, nos termos do art.485, § 6º, do CPC.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000553-57.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Generosa Rodrigues Jardim
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s), quando for o caso, INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 21/08/2024, às 9 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 28 de junho de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000553-57.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Generosa Rodrigues Jardim
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s), quando for o caso, INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 21/08/2024, às 9 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 28 de junho de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000048-03.2020.8.05.0260 Petição Cível
Jurisdição: Tremedal

Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Requerente: Creuza Pereira Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerente: Maria Pereira Santiago Dos Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerente: Odivaldo Dos Anjos Santiago
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerente: Adileuza Santiago Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000048-03.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: MESSIAS DOS ANJOS PEREIRA SANTIAGO
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MESSIAS DOS ANJOS PEREIRA SANTIAGO, tendo este, no curso do processo, vindo a falecer.
Diante disso, os filhos do autor, CREUZA PEREIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA SANTIAGO, ODIVALDO DOS ANJOS SANTIAGO e ADILEUZA SANTIAGO SILVA, requereram sua habilitação no polo ativo, com fundamento nos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil.
Consta no documento de ID 427739165 que a autora era viúva e deixou apenas 4 filhos.
Intimada, a parte ré não se opôs ao pedido.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O art.687 e 313, § 2º, II, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem que a morte da parte, ocorrida enquanto pendente a ação, enseja a substituição processual pelo espólio ou pelos sucessores do de cujus, nos termos da lei civil.
Registro que o espólio é representado pelo inventariante (art.75, VII, do CPC), o que pressupõe a existência de processo de inventário já ajuizado.
Assim, no caso, comprovada a morte do autor, e inexistindo, até o momento, inventário aberto ou inventariante nomeado (ID 411821738), impõe-se a habilitação dos herdeiros como sucessores processuais, uma vez que a ação em questão possui natureza transmissível.
Portanto, diante da documentação apresentada pelos requerentes, em conformidade com os artigos 687 a 692 do CPC, tem-se como devida a habilitação dos herdeiros, filhos do falecido.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de habilitação, determinando a inclusão dos requerentes no polo ativo da presente ação, na condição de sucessores processuais do falecido autor, MESSIAS DOS ANJOS PEREIRA SANTIAGO.
Retifique-se o polo ativo do processo, passando a constar como autores CREUZA PEREIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA SANTIAGO, ODIVALDO DOS ANJOS SANTIAGO e ADILEUZA SANTIAGO SILVA.
Ressalta-se que, conforme o disposto no artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil, o direito à gratuidade de justiça concedido ao autor falecido é pessoal e não se estende automaticamente aos sucessores.
Assim, intimem-se os requerentes para que recolham as custas processuais ou comprovem a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, ainda que de forma parcial ou parcelada. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000048-03.2020.8.05.0260 Petição Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Requerente: Creuza Pereira Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerente: Maria Pereira Santiago Dos Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerente: Odivaldo Dos Anjos Santiago
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerente: Adileuza Santiago Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000048-03.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: MESSIAS DOS ANJOS PEREIRA SANTIAGO
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MESSIAS DOS ANJOS PEREIRA SANTIAGO, tendo este, no curso do processo, vindo a falecer.
Diante disso, os filhos do autor, CREUZA PEREIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA SANTIAGO, ODIVALDO DOS ANJOS SANTIAGO e ADILEUZA SANTIAGO SILVA, requereram sua habilitação no polo ativo, com fundamento nos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil.
Consta no documento de ID 427739165 que a autora era viúva e deixou apenas 4 filhos.
Intimada, a parte ré não se opôs ao pedido.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O art.687 e 313, § 2º, II, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem que a morte da parte, ocorrida enquanto pendente a ação, enseja a substituição processual pelo espólio ou pelos sucessores do de cujus, nos termos da lei civil.
Registro que o espólio é representado pelo inventariante (art.75, VII, do CPC), o que pressupõe a existência de processo de inventário já ajuizado.
Assim, no caso, comprovada a morte do autor, e inexistindo, até o momento, inventário aberto ou inventariante nomeado (ID 411821738), impõe-se a habilitação dos herdeiros como sucessores processuais, uma vez que a ação em questão possui natureza transmissível.
Portanto, diante da documentação apresentada pelos requerentes, em conformidade com os artigos 687 a 692 do CPC, tem-se como devida a habilitação dos herdeiros, filhos do falecido.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de habilitação, determinando a inclusão dos requerentes no polo ativo da presente ação, na condição de sucessores processuais do falecido autor, MESSIAS DOS ANJOS PEREIRA SANTIAGO.
Retifique-se o polo ativo do processo, passando a constar como autores CREUZA PEREIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA SANTIAGO, ODIVALDO DOS ANJOS SANTIAGO e ADILEUZA SANTIAGO SILVA.
Ressalta-se que, conforme o disposto no artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil, o direito à gratuidade de justiça concedido ao autor falecido é pessoal e não se estende automaticamente aos sucessores.
Assim, intimem-se os requerentes para que recolham as custas processuais ou comprovem a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, ainda que de forma parcial ou parcelada. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000347-43.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Apelante: Armezina Marques Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153

E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). DANILO MARINHO FERRAZ e ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000347-43.2021.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 19 de abril de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000347-43.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Apelante: Armezina Marques Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). DANILO MARINHO FERRAZ e ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000347-43.2021.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 19 de abril de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000347-43.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Apelante: Armezina Marques Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). DANILO MARINHO FERRAZ e ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000347-43.2021.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 19 de abril de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO

8000347-43.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Apelante: Armezina Marques Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). DANILO MARINHO FERRAZ e ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000347-43.2021.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 19 de abril de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000358-67.2024.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 468038047
Processo N° : 8000358-67.2024.8.05.0260
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102509300425400000450484233

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000358-67.2024.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 468038047
Processo N° : 8000358-67.2024.8.05.0260
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102509300425400000450484233

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000083-41.2016.8.05.0260 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Sueli Guimaraes Pereira Castro
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Requerido: Giovane Sousa Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] A declaração de ID 417694610 está apócrifa. Intime-se o requerente da gratuidade para que assine regularize o documento, em 10 dias. [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000028-70.2024.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Advogado: Raquel Santana Oliveira (OAB:SP432824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para tomar conhecimento da mudança do número da extensão para acessos à Audiência virtual marcada no presente processo, qual seja:
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 7 de maio de 2024. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000028-70.2024.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Advogado: Raquel Santana Oliveira (OAB:SP432824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 472566069
Processo N° : 8000028-70.2024.8.05.0260

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
Raquel Santana Oliveira registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA OLIVEIRA (OAB:SP432824)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110614463423400000454548556

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000328-37.2021.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 460987696
Processo N° : 8000328-37.2021.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082912275093300000444133927

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000112-42.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Hilda Limeira Lopes
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 10 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.

O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 19 de setembro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000112-42.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Hilda Limeira Lopes
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 10 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 19 de setembro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000262-86.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Ademario Dias Prado
Advogado: Fabricia Sperandio Lopes Adum Hemmig (OAB:SP406772)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 10:45 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 30 de setembro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000262-86.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Ademario Dias Prado
Advogado: Fabricia Sperandio Lopes Adum Hemmig (OAB:SP406772)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 10:45 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 30 de setembro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000168-80.2019.8.05.0260 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tremedal
Requerido: Orço Dias Viana
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Requerente: Edneis Rocha Viana
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 09:45 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 3 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000168-80.2019.8.05.0260 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tremedal
Requerido: Orço Dias Viana
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Requerente: Edneis Rocha Viana
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 09:45 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 3 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000071-12.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrente: Maria Silva De Carvalho Neto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA

Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 10:15 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 30 de setembro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000071-12.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrente: Maria Silva De Carvalho Neto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 10:15 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 30 de setembro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000550-05.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrente: Generosa Rodrigues Jardim
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024 às 12 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 22 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000550-05.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrente: Generosa Rodrigues Jardim
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024 às 12 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 22 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000418-94.2015.8.05.0260 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tremedal
Autor: Eliomar Ferraz Viana
Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)
Reu: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Terceiro Interessado: Exmo(a) Sr(a) Presidente Do Superior Tribunal De Justica
Procurador: Thaise Santos Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(a)(s) ADVOGADO(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, redesignada para o dia 06/11/2024, às 09:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022. Fica(m) o(a)(s) a(s) parte(s) INTIMADA (S) a participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA.
Modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 23/09/2024. Eu, SAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS, Escrevente ad-hoc, digitei. Eu, FLÁVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES, Analista Judiciário, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000418-94.2015.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Eliomar Ferraz Viana
Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)
Reu: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Terceiro Interessado: Exmo(a) Sr(a) Presidente Do Superior Tribunal De Justica
Procurador: Thaise Santos Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(a)(s) ADVOGADO(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, redesignada para o dia 06/11/2024, às 09:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022. Fica(m) o(a)(s) a(s) parte(s) INTIMADA (S) a participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA.
Modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 23/09/2024. Eu, SAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS, Escrevente ad-hoc, digitei. Eu, FLÁVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES, Analista Judiciário, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO

0000418-94.2015.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Eliomar Ferraz Viana
Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)
Reu: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Terceiro Interessado: Exmo(a) Sr(a) Presidente Do Superior Tribunal De Justica
Procurador: Thaise Santos Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(a)(s) ADVOGADO(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, redesignada para o dia 06/11/2024, às 09:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022. Fica(m) o(a)(s) a(s) parte(s) INTIMADA (S) a participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA.
Modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 23/09/2024. Eu, SAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS, Escrevente ad-hoc, digitei. Eu, FLÁVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES, Analista Judiciário, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000238-24.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Lucia De Jesus Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Haifa Nunes Silveira (OAB:BA82472)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO , designada para o dia 06/11/2024, às 10:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 30 de setembro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000043-11.2006.8.05.0260 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Joaquim Nonato Da Silva
Advogado: Leandro Nonato Da Silva Oliveira (OAB:BA21721)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 11:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 2 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000043-11.2006.8.05.0260 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Joaquim Nonato Da Silva
Advogado: Leandro Nonato Da Silva Oliveira (OAB:BA21721)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 11:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 2 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000237-44.2021.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Tarcisio Ferreira Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000237-44.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: TARCISIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Tendo em vista que incumbe ao juiz, a qualquer tempo, promover a autocomposição (art. 3º, § 3º, e art. 139, V, ambos do CPC), designo audiência a ser realizada durante a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, no dia 06/11/2024, conforme pauta disponibilizada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000237-44.2021.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Tarcisio Ferreira Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000237-44.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: TARCISIO FERREIRA DA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Tendo em vista que incumbe ao juiz, a qualquer tempo, promover a autocomposição (art. 3º, § 3º, e art. 139, V, ambos do CPC), designo audiência a ser realizada durante a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, no dia 06/11/2024, conforme pauta disponibilizada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000237-44.2021.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Tarcisio Ferreira Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000237-44.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: TARCISIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Tendo em vista que incumbe ao juiz, a qualquer tempo, promover a autocomposição (art. 3º, § 3º, e art. 139, V, ambos do CPC), designo audiência a ser realizada durante a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, no dia 06/11/2024, conforme pauta disponibilizada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000026-08.2021.8.05.0260 Petição Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Salvador Nunes Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s), INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 11 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 30 de setembro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000124-56.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Deborah Ferraz De Morais Almeida
Advogado: Karen Ferraz Maia (OAB:BA71305)
Reu: Associacao De Supervisores Educacionais Da Bahia
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Reu: Associacao Dos Trabalhadores Do Ensino Superior Do Estado Da Bahia - Atesba
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 11:15 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 2 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000124-56.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Deborah Ferraz De Morais Almeida
Advogado: Karen Ferraz Maia (OAB:BA71305)
Reu: Associacao De Supervisores Educacionais Da Bahia
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Reu: Associacao Dos Trabalhadores Do Ensino Superior Do Estado Da Bahia - Atesba
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 11:15 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 2 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000124-56.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Deborah Ferraz De Morais Almeida
Advogado: Karen Ferraz Maia (OAB:BA71305)
Reu: Associacao De Supervisores Educacionais Da Bahia
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Reu: Associacao Dos Trabalhadores Do Ensino Superior Do Estado Da Bahia - Atesba
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
C Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 11:15 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 2 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000026-08.2021.8.05.0260 Petição Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Salvador Nunes Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s), INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024, às 11 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 30 de setembro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000245-84.2022.8.05.0260 Monitória
Jurisdição: Tremedal
Autor: Lidiomaro Da Silva Dos Santos
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Edinaldo Nogueira Da Silva
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/11/2024,

às 12:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 21 de outubro de 2024. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000426-22.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joao Bispo Gomes
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024 às 12:15 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000426-22.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joao Bispo Gomes
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024 às 12:15 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000322-45.2016.8.05.0260 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Tremedal
Terceiro Interessado: Ivanilda Conga De Brito
Terceiro Interessado: Edicovanos Pereira Brito
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eron Jose Conga
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Vitima: Arlindo Conga De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0000322-45.2016.8.05.0260
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: REU: ERON JOSE CONGA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MURILO CAVALCANTE DA ROCHA

DESPACHO
Designo sessão de julgamento para o dia 3 de dezembro de 2024, às 9 horas.
Nos termos do art. 433 do CPP, intimem-se os jurados já sorteados para a reunião ordinária, dispensando-se nova sessão de sorteio.
Expedientes e comunicações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001874-90.2022.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Analia Santana De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001874-90.2022.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: EXEQUENTE: ANALIA SANTANA DE JESUS
Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Executada para comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 30 de agosto de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001874-90.2022.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Analia Santana De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8001874-90.2022.8.05.0261
Classe - Assunto: [Acessão]
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Requerente para se manifestar no prazo de 10 dias acerca da petição do requerido.

Tucano, Terça-feira, 05 de Novembro de 2024 , CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA, Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002401-71.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Emerson Carvalho Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pereira Espinheira (OAB:BA55065)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia - Tel.: 75-3272-2105

_____
Processo: 8002401-71.2024.8.05.0261
[Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito]
Nome: EMERSON CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: RUA PEDRO ANDRADE MACEDO, SN, CENTRO, TUCANO - BA - CEP: 48790-000

Advogado(s) do reclamante: JOAO GABRIEL PEREIRA ESPINHEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO GABRIEL PEREIRA ESPINHEIRA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 585, BLOCO D 15º ANDAR, ALPHAVILLE, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE a parte autora para juntar comprovante de residência em seu nome ou justificar/comprovar parentesco do comprovante juntado retro.
Tucano, 06/11/2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000194-46.2017.8.05.0261 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano

Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)

Advogado: Adenir Santana De Miranda (OAB:BA35507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 472439939
Processo N° : 8000194-46.2017.8.05.0261
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57101)
ADENIR SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA35507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608120055600000454438526

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000873-36.2023.8.05.0261 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tucano
Requerente: Silverio Jose Da Silva
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)
Requerente: Nubia Suzye De Miranda Bastos Ferreira
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)
Requerente: Suzy Cleia De Miranda Bastos Cardoso
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)
Requerente: Welber De Miranda Bastos
Advogado: Wilden Nascimento Macedo (OAB:BA23370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000873-36.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: SILVERIO JOSE DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): WILDEN NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA23370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Os únicos herdeiros da de cujus Assuera Justa de Miranda Bastos protocolaram demanda judicial requerendo a expedição de alvará judicial de levantamento de crédito da 1ª parcela do precatório judicial de que trata o inciso II do artigo 4º da Emenda Constitucional de nº 114/2021, a título de complementação, pela União Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.
O Juízo julgou procedente o pedido autoral e determinou a expedição em cotas iguais, em favor dos autores, de alvará judicial para levantamento da totalidade do saldo que seria devido à falecida Assuera Justa de Miranda Bastos [Id 433300661].
Alvará judicial confeccionado para levantamento da quantia da 1ª parcela [Id n45567435].
Veio aos autos a demonstração da disponibilidade da 2ª parcela, como também o pedido de expedição de ofício ao Estado da Bahia para esclarecer acerca da 3ª parcela [Id 459768988].
É o relatório. Decido.
Compulsado os fólios, vê-se que a 2ª parcela já está disponível para levantamento [Id 417817537], da mesma maneira que este Juízo já acolheu o pedido de levantamento da 1ª parcela [Id 433300661].
Ante o exposto, determino a expedição em cotas iguais, em favor dos autores, de alvará judicial para levantamento da totalidade do saldo que seria devido à falecida Assuera Justa de Miranda Bastos, portadora do Registro Geral (RG-SSP/BA) de nº 16.482.329-81, inscrita no CPF sob nº 053.579.775-34, referente ao pagamento da segunda parcela do precatório judicial de que trata o inciso II do artigo 4º da Emenda Constitucional de nº 114/2021, paga ao Estado da Bahia a título de complementação, pela União Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado da Bahia para que demonstre nos fólios a disponibilidade e o montante da 3ª parcela do precatório judicial de que trata o inciso II do artigo 4º da Emenda Constitucional de nº 114/2021, a título de complementação, pela União Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000711-80.2019.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Elizio Graciliano Cavalcante
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000711-80.2019.8.05.0261
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: ELIZIO GRACILIANO CAVALCANTE
Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão (ID: 472453283).

Tucano, 06 de Novembro de 2024.
ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001085-19.2011.8.05.0261 Usucapião
Jurisdição: Tucano
Autor: Marcelo Moraes Ribeiro
Advogado: Carlos Vinicius Silva Teles De Carvalho (OAB:BA31590)
Terceiro Interessado: Jose Luiz De Andrade
Terceiro Interessado: Ana Terra Dantas De Andrade
Terceiro Interessado: Clarissa Dantas De Andrade

Terceiro Interessado: Raquel Dantas De Andrade

Intimação:
CERTIDÃO

CERTIFICO EU, WIRISNA MARA DE SANTANA MOTA, Oficial de Justiça Designado, conforme Portaria nº 08/2024 abaixo assinado, que no dia 14/10/2024, às 08:00 HORAS, CITEI (o) a Sr. JOSÉ LUIZ DE ANDRADE, para ter ciência da ação e, querendo, oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada, aos autos, lendo para ele o inteiro teor do mandado e decisão judicial, entreguei-lhe contrafé e cópia da decisão judicial que foram aceita. Certifico ainda que o mesmo se recusou a assinar o mandado em virtude de já ter passado o documento do terreno, há muitos anos para o nome do requerente. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Tucano/BA, 14/10/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8009348-54.2018.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Clea Ferreira Pimentel De Farias
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Executado: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
PROCESSO: 8009348-54.2018.8.05.0261
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Adicional de Horas Extras]
AUTOR:CLEA FERREIRA PIMENTEL DE FARIAS
RÉU: MUNICIPAL DE TUCANO

DECISÃO
R. H.
Vistos etc.
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido feito.
Assim, a parte vencida (Fazenda Pública) deve ser intimada, na pessoa de seu representante judicial, mediante remessa dos autos/sistema, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535).
PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL
O Cartório Cível deste Juízo deverá adotar as seguintes providências:
a) encaminhar este ato ao Diário da Justiça para publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º);
b) retificar a autuação para a fase de cumprimento de sentença;
c) intimar a pessoa jurídica de direito público vencida, por intermédio do seu representante judicial, mediante remessa dos autos, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535);
d) Após o prazo acima, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias úteis;
E) Em seguida, conclusos para julgamento.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001683-74.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Eliete Reis Dos Santos
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8001683-74.2024.8.05.0261

AUTOR: ELIETE REIS DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

_____

Vistos etc.
Diante da documentação acostada aos autos, defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
Verifico que a peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da sobrecarga de processos para a realização de audiência pelo Conciliador desta Comarca, tratando-se de processo cuja prova é sobretudo documental, e, ainda, prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias (30 dias, em se tratando de Fazenda Pública), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Caso o Requerido não seja encontrado, intime-se a Requerente para declinar, no prazo de 15 dias, novo endereço e contatos telefônicos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se for o caso, expeça-se carta precatória ou promova-se citação com hora certa e por edital, sucessivamente.
Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Após a manifestação das partes, em havendo pedido por pelo menos uma delas, designe-se audiência una por videoconferência e por ato ordinatório, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em até 15 dias após a intimação do ato.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, ciência ao MP acerca deste despacho e da audiência, se for o caso, devendo o Parquet ter vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato ou da manifestação das partes (contestação e réplica).
A análise de eventual pedido de concessão de liminar será realizada após a formação do contraditório.
Cópia do(a) presente, assinado(a) digitalmente por mim, servirá como carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002051-20.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Margarida Soares De Moura
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8002051-20.2023.8.05.0261
Classe - Assunto: [Cartão de Crédito]
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ID 472469694.
Tucano, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2024 , HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS, Auxiliar de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8009346-84.2018.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Ivani Souza Santana
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8009346-84.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: IVANI SOUZA SANTANA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REQUERIDO: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença apresentada pela autora qualificada no cabeçalho em epígrafe.
Intimado, o Município executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em ID 199999890, alegando o excesso da execução com a incorreta aplicação dos juros e, por consequência, a inexequibilidade do título.
A exequente se manifestou em ID 203053562.
É o relatório. Decido.
Quanto à prescrição suscitada, in casu, não assiste razão à impugnante, uma vez que a ação foi proposta em março de 2018 e a sentença reconheceu a prescrição das parcelas porventura devidas anteriores a 5 anos a contar da data do ajuizamento da demanda.
Observa-se, ainda, que a principal tese da impugnação apresentada pelo Município se fundamenta no excesso da execução, mas não apresentou o cálculo referente à dobra referente à indenização das férias não gozadas. Entrementes, o Código de Processo Civil exige que o excesso seja devidamente comprovado, e em sendo a única matéria da defesa, não se desincumbindo deste ônus não cabe alternativa, a não ser a rejeição liminar da mesma. Não é outra a interpretação que se extrai do art. 535 do CPC. Vejamos:
“Art. 535: A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções”.
Ressalte-se que o art. 535, §2º, do CPC prevê a necessidade de o impugnante, quando alegue excesso de execução, deve apresentar a planilha de cálculo discriminando os pontos que divergir. Confira:
Art.535, §2º: “Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá a executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.
Portanto, quando o fundamento da impugnação for o erro nos cálculos apresentados pelo exequente, não deve se limitar a afirmar que há excesso na execução, mas também trazer os cálculos com os valores, índices e parâmetros utilizados, apontando as divergências com os cálculos do autor.
O tema já foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, sendo fixado o entendimento de que é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial.
Neste sentido, veja-se jurisprudências em casos análogos:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MERA MENÇÃO AO VALOR QUE ENTENDE CORRETO, SEM APONTAR ESPECIFICAMENTE QUAIS OS EQUÍVOCOS. Cabe a quem alega a existência de incorreções nos cálculos a demonstração de forma específica e fundamentada, não cabendo a impugnação genérica, pois o mero inconformismo com a planilha de cálculo apresentada pelos credores, que lhe parece desfavorável, não é motivo bastante para ensejar a sua desconsideração, mormente por não ter sido apresentada qualquer prova ou indício concreto de erro ou excesso de execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5192338-26.2019.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2019, DJe de 06/08/2019);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença por não ter sido demonstrada a incorreção dos cálculos da exequente. 2.A execução por quantia contra a Fazenda Pública deve ser instruída com os cálculos do exequente, que deve atentar-se ao quanto disposto na sentença, além dos demais parâmetros legais. Uma vez instruído adequadamente o pedido, compete à executada demonstrada, de forma específica, seja a incorreção dos cálculos, seja a necessidade de dilação probatória. 3. A Fazenda Pública goza de prerrogativas processuais que, no entanto, são expressamente dispostas em lei. Não cabe ao juiz desequiparar as partes onde a lei não o fez. Inexiste prerrogativa processual fazendária quanto á inversão do ônus probatório sobre os cálculos do exequente. 4. No caso dos autos, a impugnação é por demais genérica, não apresentou os cálculos da defesa e, ainda, sequer indicou de forma analítica e precisa quais elementos do cálculo são errôneos ou, ainda, a efetiva necessidade de dilação probatória. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208570-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerquilho - Vara Única; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020).
No caso posto em exame, observa-se que o executado limitou-se a impugnar genericamente a execução, sob alegação de que há excesso nos cálculos, não se desincumbindo do seu ônus quanto a impugnação específica, não sendo tarefa atribuída este juízo a análise de tais cálculos, sem que a parte contrária apresente os seus cálculos, para fins de confrontação.
Assim sendo, imperiosa é a improcedência da impugnação.
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença.
Intime-se a exequente, através de seu(sua) advogado(a), para apresentar os cálculos atualizados, indicado o sítio eletrônico que foi produzido, bem como indicar os parâmetros para o montante (índices, percentuais, termos iniciais), no prazo de 05 (cinco dias).
Após juntada dos cálculos pela exequente, intime-se a parte executada para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados.
Após, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002172-14.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Gerilza Pimentel De Miranda - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Somos Sistemas De Ensino S.a.
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002172-14.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
03/12/2024 16:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 6 de novembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002031-68.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joana Marceonilia De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8002031-68.2019.8.05.0261
Classe - Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOANA MARCEONILIA DE JESUS

REU: BANCO CETELEM S.A.

CERTIDÃO
Certifico que, conforme determinação deste Juízo, Decisão evento ID nº 471458171, o alvará eletrônico foi preparado através do Sistema Judicial Bancário (SJB) - BRB-JUS, em favor do acionado – BANCO CETELEM S/A, sendo que o pedido foi rejeitado, pois consta na conta do usuário recebedor como “Instituição Financeira não encontrada”, conforme comprovante anexo. Informar nos autos novos dados bancários, inclusive chave pix, necessários para confecção do alvará judicial.
Tucano, 6 de novembro de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001562-85.2020.8.05.0261 Inventário
Jurisdição: Tucano
Inventariante: Joseane Ferreira Matos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Inventariado: Joseane Ferreira Matos

Intimação:
Processo nº 8001562-85.2020.8.05.0261
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Sucessões, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: JOSEANE FERREIRA MATOS

INVENTARIADO: JOSEANE FERREIRA MATOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte Autora, para prover andamento do feito, sob pena de Extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 6 de novembro de 2024
ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002144-51.2021.8.05.0261 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tucano
Requerente: Isabel Maria De Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Requerente: Jose Marcelimo De Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Requerente: Adelina De Oliveira Dantas
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Requerente: Amelia Maria De Oliveira

Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Requerente: Avertina Maria De Oliveira
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerente: Lusia Maria Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Requerente: Matias Marcelino De Oliveira
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerente: Pedro Marcelino De Oliveira
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerente: Ernestina Maria De Oliveira
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Cristina Marcelina De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002144-51.2021.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
30/10/2024 09:30,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 19 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000059-05.2015.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: José Ramos Da Silva

Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)
Reu: Maria José Da Conceição
Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)
Autor: Luciana Pimentel De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000059-05.2015.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
30/10/2024 10:00,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 24 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002406-93.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Martinho Alves Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002406-93.2024.8.05.0261
AUTOR: MARTINHO ALVES DOS SANTOS
Representante(s): LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA (OAB:BA78300), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se parte autora para juntar comprovante de residência em seu nome ou comprovar parentesco do comprovante juntado retro.
Tucano, 06/11/2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
CITAÇÃO
0000012-13.1991.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: J.m.a Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0000012-13.1991.8.05.0261
AUTOR: BANCO BANEB S.A.
REU: J.M.A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

_____

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)” movida por “BANCO BANEB S.A.” em desfavor de “J.M.A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA”, ambos qualificados nos autos.
A petição reúne, a priori, os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
Após a verificação do recolhimento das custas iniciais, CITE-SE o Executado para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado o Executado, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Em havendo pedido de Sisbajud/Renajud, retornem os autos conclusos para autorização específica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001117-67.2020.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Neris Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001117-67.2020.8.05.0261
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: MARIA NERIS DOS SANTOS
Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Petição (ID: 366684379).

Tucano, 06 de Novembro de 2024.
ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
DESPACHO
8001287-10.2018.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Regiane Barreto Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001287-10.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: REGIANE BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REQUERIDO: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique se o Município foi intimado via sistema acerca dos cálculos de ID 382992453.
Em caso positivo, HOMOLOGO os cálculos ali apresentados e determino a expedição de RPV/ALVARÁ (ID 432728582), devendo o cartório cercar-se das cautelas legais e de praxe.
Ao fim, não havendo outras pendências, inclusive de custas, ARQUIVE-SE, com baixa.

DONIZETE ALVES OLIVEIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000959-12.2020.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Jose Ataides Lima Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000959-12.2020.8.05.0261
AUTOR: JOSE ATAIDES LIMA DAMASCENO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

_____

Vistos etc.
Altere-se a classe processual para fase de cumprimento de sentença.
Considerando o requerimento de ID 118351780, intime-se a parte executado para que cumpra o quanto determinado no ID 100915164.
Havendo pagamento, expeça-se o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores depositados, nos termos solicitados, devendo o cartório cercar-se das cautelas legais e de praxe.
Após a expedição em nome do patrono, cientifique-se o(a) autor(a), pessoalmente (podendo ser por meios eletrônicos), acerca desta providência.
Ao fim, intime-se o autor para dizer se ainda tem algo a requerer, no prazo de 15 dias.
Em não havendo, ou ultrapassado o prazo, ARQUIVE-SE, com baixa.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001582-37.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Ademario Matos Dos Santos
Advogado: Jose Alexandre De Jesus (OAB:BA76726)
Requerido: Edmea De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001582-37.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
23/10/2024 09:00,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de setembro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000766-27.2006.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Construtora Taina Ltda
Reu: Ubiratan De Queiroz Duarte
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000766-27.2006.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: CONSTRUTORA TAINA LTDA
Advogado(s):
REU: UBIRATAN DE QUEIROZ DUARTE
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ajuizada por CONSTRUTORA TAINÁ LTDA em face de UBIRATAN DE QUEIROZ DUARTE.
A impugnante alega que UBIRANTAN DE QUEIROZ DUARTE, autor na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DECORRENTE DE ATO ILÍCITO, tombada sob o nº 0000110-07.2005.8.05.0261, não possui os requisitos para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, requerendo o indeferimento de tal benefício.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Segundo o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Compulsando os autos da ação principal nº 0000110-07.2005.8.05.0261, observa-se que já está bastante avançada, com diversos atos praticados pelo Juízo e pelas partes, de modo que o indeferimento do benefício nesta fase do processo não se mostra razoável.
Observe-se que a gratuidade da justiça pode ser deferida ou revogada em qualquer fase do processo, podendo, ao final, quando sentenciar a demanda, o Juízo revogar tal benefício, determinando o pagamento de custas.
Contudo, considerando que o processo tramita desde 2005, com vários atos já praticados, entendo que, ocorreu a falta de interesse de agir ocasionada pela perda superveniente do objeto da presente impugnação.
A presente impugnação foi iniciada para questionar a gratuidade da justiça relacionada ao processo nº 0000110-07.2005.8.05.0261, mas após quase vinte anos de trâmite daquele processo, não seria pertinente, neste momento, a sua interrupção em virtude de uma questão oblíqua. Neste contexto, entendo que houve a perda superveniente do objeto da ação, o que implica em falta de interesse de agir para prosseguimento desta impugnação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos VI, do Novo Código de Processo Civil.
Junte cópia da presente decisão ao processo nº 0000110-07.2005.8.05.0261.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema.
Tucano, Bahia, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000894-17.2020.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Lucia Jesus Correia - Epp
Advogado: Beatriz Pereira De Matos (OAB:BA65588)
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Executado: Osvaldo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000894-17.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: MARIA LUCIA JESUS CORREIA - EPP
Advogado(s): BEATRIZ PEREIRA DE MATOS (OAB:BA65588), RODRIGO SANTOS MIRANDA NUNES (OAB:BA65490)
EXECUTADO: OSVALDO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
CITE-SE o Executado para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado o Executado, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001691-90.2020.8.05.0261 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Exequente: Viviane Moreira Santana
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Executado: Peterson Ferreira Dos Santos
Advogado: Andreia Pereira (OAB:SP386076)
Advogado: Ivan Marchini Comodaro (OAB:SP297615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001691-90.2020.8.05.0261
EXEQUENTE: VIVIANE MOREIRA SANTANA
Representante(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167)
EXECUTADO: PETERSON FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): ANDREIA PEREIRA (OAB:SP386076), IVAN MARCHINI COMODARO (OAB:SP297615)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024, bem como seguindo o provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: abri vista ao advogado CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO para se manifestar sobre a petição de ID 442727100. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Tucano/BA, 02 de Setembro de 2024.
DENY WILSON ANDRADE DE MORAIS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000869-96.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Lidiane Cristina Dos Santos Miranda
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Reu: Maria De Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)

Intimação:
Processo nº 8000869-96.2023.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inadimplemento, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LIDIANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA

REU: MARIA DE OLIVEIRA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada para juntar comprovante de pagamento no prazo de 3 dias.

Tucano, 6 de novembro de 2024
Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000201-91.2024.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Exequente: Monica Virginia Dos Santos Miranda
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Executado: Maria De Oliveira
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)

Intimação:
Processo nº 8000201-91.2024.8.05.0261
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
EXEQUENTE: MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA

EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada para juntar comprovante de pagamento no prazo de 3 dias.

Tucano, 6 de novembro de 2024
Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000201-91.2024.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Exequente: Monica Virginia Dos Santos Miranda
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Executado: Maria De Oliveira
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)

Intimação:
Processo nº 8000201-91.2024.8.05.0261
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
EXEQUENTE: MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA

EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada para se manifestar acerca do Processo associado de nº: 8000201-91.2024.8.05.0261 no prazo de cinco dias.
Tucano, 6 de novembro de 2024
Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000201-91.2024.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Exequente: Monica Virginia Dos Santos Miranda
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Executado: Maria De Oliveira
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)

Intimação:
Processo nº 8000201-91.2024.8.05.0261
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
EXEQUENTE: MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA

EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada para se manifestar acerca do Processo associado de nº: 8000449-57.2024.8.05.0261 no prazo de cinco dias.
Tucano, 6 de novembro de 2024
Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000201-91.2024.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Exequente: Monica Virginia Dos Santos Miranda
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Executado: Maria De Oliveira
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)

Intimação:
Processo nº 8000201-91.2024.8.05.0261
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
EXEQUENTE: MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA

EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada para se manifestar acerca do Processo associado de nº: 8000449-57.2024.8.05.0261 no prazo de cinco dias.
Tucano, 6 de novembro de 2024
Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000201-91.2024.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Exequente: Monica Virginia Dos Santos Miranda
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Executado: Maria De Oliveira
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)

Intimação:
Processo nº 8000201-91.2024.8.05.0261
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
EXEQUENTE: MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA

EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada para juntar comprovante de pagamento no prazo de 3 dias.

Tucano, 6 de novembro de 2024
Terezinha Santos Nascimento Teles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000329-44.2010.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Rosana Santana Pimentel Reis
Advogado: Antonio Goncalves Dos Santos (OAB:BA18855)
Requerido: Fundaçao Baneb De Seguridade Social - Bases
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Paula Sales Pimentel
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714)
Requerido: Livia Sales Pimentel
Requerido: Marcos Sales Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 0000329-44.2010.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / []
AUTOR:MARIA ROSANA SANTANA PIMENTEL REIS
RÉU: FUNDAÇAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES e outros (3)

DECISÃO
Vistos etc.

Inicialmente, corrija-se a classe processual, se necessário.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.

Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito inscul-pido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independentemente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou nova intimação. Todavia, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Após a impugnação, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias. A seguir, conclusos para julgamento.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão, ofício e carta, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000113-10.2015.8.05.0261 Busca E Apreensão
Jurisdição: Tucano
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Elizeu Martins Dos Santos
Terceiro Interessado: Comando Da Policia Militar

Intimação:

Processo nº 0000113-10.2015.8.05.0261Assunto Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Liminar]
AUTOR: REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante:
REU: REQUERIDO: ELIZEU MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINÁTORIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista dos autos à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Tucano06/11/2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000113-10.2015.8.05.0261 Busca E Apreensão
Jurisdição: Tucano
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Elizeu Martins Dos Santos
Terceiro Interessado: Comando Da Policia Militar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000113-10.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: ELIZEU MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Em que pese o alegado em petição da parte autora em (ID 390267757), houve o cumprimento do mandado da liminar concedida, conforme certidão de citação do requerido (ID 13884061), bem como do auto de busca e apreensão do veículo (ID 13884354).

Sendo assim, deve a Serventia certificar se, devidamente intimado (ID 13884061), a parte requerida efetuou o pagamento da dívida e/ou apresentou contestação no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos à parte autora no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do auto de busca e apreensão acostado em (ID 13884354), postulando o que entender de direito. Em seguida, conclusos para julgamento.

Cumpra-se, sucessivamente.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000127-42.2021.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Chrispiniana Da Silva Conceicao
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
VEJA À PARTE DO AUTOR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001173-61.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Cardoso De Matos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001173-61.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: JOSE CARDOSO DE MATOS
Réu: REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Executada para comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 06 de novembro de 2024.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002063-68.2022.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano
Vitima: Fabio Dos Santos Coelho
Reu: Jose Magno Santos Reis
Advogado: Janessi Olinda Soares De Abreu (OAB:BA77436)
Testemunha: Frabricio Lima Da Silva
Testemunha: Werlle Santos Cavalcante
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002063-68.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TUCANO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MAGNO SANTOS REIS
Advogado(s): JANESSI OLINDA SOARES DE ABREU (OAB:BA77436)

SENTENÇA
Vistos etc.
JOSÉ MAGNO SANTOS REIS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do Ministério Público como incurso na sanção punitiva do art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Isso porque, no dia 15 de setembro de 2022, por volta das 10h30min, no Rua São Pedro, Entroncamento, Tucano/BA, o acusado, agindo com vontade de matar, por motivo fútil, tentou ceifar a vida da vítima FÁBIO DOS SANTOS COELHO, não consumando o ato por circunstâncias alheias à sua vontade.
Aduziu o Parquet que na data, horário e local acima descritos, a Vítima estava chegando em sua residência quando escutou o Acusado lhe chamar, oportunidade na qual, ao parar o veículo que estava, o Acusado se aproximou proferiu alguns insultos e em seguida desferiu vários golpes de faca contra a Vítima, atingindo-lhe a mão e o braço esquerdo, conforme descrito no laudo de exame de lesões corporais acostado aos autos.
Informou ainda que ato contínuo a Vítima conseguiu ligar o carro e sair do local em direção ao hospital, onde foi socorrido. Na ocasião, a Guarda Municipal foi acionada, e efetuou a prisão em flagrante do Acusado, o qual foi encontrado transitando pela rua em posse de duas facas, uma na cintura e outra na mão com marcas de sangue.
Acrescentou que ao ser interrogado, o Acusado confessou ter desferido os golpes de faca contra a Vítima, tendo afirmado que sua intenção era golpeá-la no peito esquerdo, na altura do coração.
Inquérito Policial (ID 238505328).
Laudo de exame pericial realizados nas facas (ID 238505328, fls. 52 e 53).
Denúncia (ID 291735390).
A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2023 (ID 359042068).
A prisão preventiva do denunciado foi revogada nos autos n. 0000127-18.2020.8.05.0261.
Não apresentada resposta à acusação, em 01 de setembro de 2023, foi nomeado defensor dativo (ID 407533137).
Resposta à acusação (ID 409843965).
Ao ID 437855237, foi certificado que em 15 de dezembro de 2023, o denunciado foi internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.
Não elidida a acusação, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2024 (ID 409843965).
Em 25 de abril de 2024 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em foi ouvida a vítima: Fabio dos Santos Coelho, o réu: José Magno Santos Reis, acompanhado da advogada Dra. Janessi Olinda Soares de Abreu, o representante do Ministério Público e as testemunhas de acusação; Fabricio Lima da Silva e Uerlle Santos Cavalcante (ID 441649747).
O Ministério Público, em alegações finais, manifestou-se pela pronúncia, ratificando a inicial acusatória em relação ao delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (ID 442124924).
Por sua vez, a Defesa pugna pela absolvição do acusado em razão da inimputabilidade penal. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese da absolvição sumária, que seja acolhida a tese de desclassificação do crime de homicídio na forma tentada (art. 121, §, 2º, inciso II c/c art. 14, II, todos do Código Penal) para a classificação de lesão corporal (art. 129 do Código Penal Brasileiro) (ID 442727401).
É o relatório. Decido.
De início, cumpre ressaltar que inexistem nulidades a serem sanadas.
A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, por opção constitucional, é exclusiva do Tribunal do Júri. Assim, ao final da primeira fase, ao juiz togado compete um julgamento de cognição horizontal, orientado a verificar a admissibilidade da acusação, indicada esta pela probabilidade da hipótese acusatória. O exame vertical das provas produzidas, do mérito propriamente dito, é da competência dos jurados integrantes do Conselho de Sentença.

Na fase de apreciação da admissibilidade da acusação, após a instrução do processo relacionado ao Tribunal do Júri, o magistrado possui quatro opções: a) pronunciar o réu, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação; b) impronunciá-lo, quando não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação; c) absolvê-lo sumariamente, provada a inexistência do fato; provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime; d) desclassificar a infração penal, quando se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do artigo 74 deste Código e não for competente para o julgamento, caso em que remeterá os autos ao Juiz que o seja.
Cumpre trazer à baila, por oportuno, as precisas palavras de Douglas Fischer e Eugênio Pacelli que, ao se referirem especificamente a pronúncia, lecionam: "deverá o juiz ser bastante comedido na fundamentação, tudo com a finalidade de que não fossem utilizados os argumentos declinados (especialmente pela acusação ou assistência) como forma de influir no livre convencimento dos jurados, que, como dito, compõem o juízo natural para o judicium causae."
Se é certo que na fase de pronúncia o juiz não adentra no juízo da causa, averiguando e aprofundando-se no mérito da acusação, também é correto afirmar que tal juízo de aceitação não pode subtrair, porque de mera probabilidade, um mínimo de correlação com as provas dos autos, porquanto, oportuno ressaltar, o seu vigor guarda correspondência com a justa causa penal, exigência de amplitude do direito fundamental do cidadão.
Pode-se afirmar, portanto, que o juízo de pronúncia comporta valoração atinente à admissibilidade do fato delituoso e suas circunstâncias, sem interferir-se no âmago da sua concreta realização, o que não significa uma mera análise probabilística.
Como cediço, em crimes de competência do Tribunal de Júri, o Magistrado somente está autorizado a reconhecer provas da materialidade do crime e indícios da autoria, relegando a apreciação do meritum causae ao corpo de jurados.

Não deve o julgador, no momento da pronúncia, proceder a uma análise apurada da prova para verificar o elemento subjetivo do delito, ou até sopesar a palavra do réu, no sentido de que não teria agido com intenção de ceifar a vida da vítima. Existindo dúvidas acerca das circunstâncias em que ocorreram o fato, a solução da dúvida é da sociedade, por consequência, do Conselho de Sentença, por decisão do Júri Popular.
Prova da Materialidade e Indícios de Autoria
A materialidade delitiva vem demonstrada pelo Laudo de Lesões Corporais (ID 238505328, fl. 27), que indica as lesões sofridas por Fábio dos Santos Coelho, causadas por instrumento de ação cortante, que atingiram a palma e o antebraço da vítima, condizentes com o relato da vítima, no sentido de que tal região foi atingida quando buscava proteger regiões vitais do seu corpo, quais sejam, pescoço e cabeça; pelo Laudo de Exibição e Apreensão das facas apreendidas em poder do réu (ID 238505328, fl. 18), bem como pelos demais elementos de prova produzidos durante o trâmite processual.
Os indícios da autoria exsurgem do procedimento policial (ID 238505328), do interrogatório do réu que confessou ter sido o autor das facadas, bem como do depoimento das testemunhas, Fabricio Lima da Silva e Uerlle Santos Cavalcante.
Nesse sentido, a testemunha Fabricio Lima da Silva disse em juízo:

"Que presenciou o momento da apreensão de José Magno; Que tomou conhecimento dos fatos através da vítima...; Que ele e Werle deslocaram até o local em que a vítima informou onde estava o denunciado; Que chegando no local encontrou José Magno portando uma faca e que este ainda estava com o celular da vítima; Que José Magno informou que Fabio mereceu as facadas; Que José Magno já teria agredido outras pessoas; Que não tem conhecimento se José Magno tem atividade lícita; Que havia resquícios de sangue na faca e na roupa de José Magno..."
A testemunha Uerlle Santos Cavalcante disse em juízo:
"Que não presenciou o momento das agressões; Que foi informado pela vítima sobre as agressões; Que após o relato da vítima se dirigiu ao local em que o réu se encontrava, ocasião em que este foi apreendido com duas facas; Que no momento da apreensão José Magno relatou que Fábio teria jogado o veículo em cima dele e que por esse motivo ele agrediu Fábio; Que existe informações José Magno já agrediu outras pessoas anteriormente..."
Assim, diante dos elementos comprobatórios colhidos, na existência de plena comprovação a respeito da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, a pronúncia é de rigor.
Destarte, uma vez provada a materialidade dos delitos, e havendo nos autos, até aquela fase procedimental, indícios suficientes para admitir a acusação, inexorável quedar-se decretada a pronúncia do acusado, sendo certo que eventuais dúvidas existentes, como antedito, resolvem-se, em sede de pronúncia, em favor da sociedade.
Nesse contexto, não custa repisar, como ensina o eminente Prof. FERNANDO CAPEZ "[...] na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência".
À vista disso, o contraste de elementos e a postura adotada por todos os envolvidos na presente persecução penal devem ser analisados pelo soberano Conselho de Sentença, tribunal constitucional criado para processar e julgar o grave crime que aqui se apura.
Nesse sentido:
Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Homicídio qualificado tentado– Artigo 121, § 2º, incisos I e VI II, c.c. §2º-A, c.c. o artigo 14, II e artigo 121, §7º, inciso IV, todos do Código Penal – Materialidade e efetivos indícios de autoria – Desclassificação para lesão corporal inviável – Não verificação de plano - Pronúncia mantida, não sendo caso de imediato afastamento das qualificadoras – Decisão que configura juízo de admissibilidade da acusação e que apenas submete o caso à apreciação de seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, a fim de que profira julgamento com a soberania que lhe atribui a Constituição da República – Recurso não provido (TJSP – RESE n.1501947-68; j.19/03/21.
No que tange à alegação da defesa de inimputabilidade penal do acusado, verifica-se, in casu, que esta tese não restou isolada nos autos, na medida em que a defesa do réu suscitou também a tese da legítima defesa.
Nesse sentido, diante a afirmação da defesa do imputado de que este teria agido em legítima defesa, deve a excludente ocupar o seu lugar na teoria tripartite, devendo ser enfrentada antes mesmo da culpabilidade, motivo pelo qual cabe aos jurados decidir a respeito, mormente porque uma eventual absolvição (terceiro quesito) seria mais benéfico do que a imposição de medida de segurança.
Por essas razões, havendo dúvidas quanto à real intenção de matar, ou quanto à possível ocorrência de uma ação em legítima defesa, a solução imposta pelo ordenamento jurídico é a pronúncia do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida.

Nesse sentido:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E EM RAZÃO DA INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUIZ, QUE DEVERÁ PROFERIR SENTENÇA COM BASE NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DEFESA QUE, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, NÃO ARGUIU UNICAMENTE A INIMPUTABILIDADE DO RECORRENTE. ÓBICE PREVISTO NO ART. 415, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Recurso em Sentido Estrito n. 0015421-46.2012.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Norival Acácio Engel, j. 26-03-2019).
Demais disso, a respeito das qualificadoras, devida a pronúncia nos termos da denúncia. Isto porque, em respeito ao artigo 5º, XXXVIII, da CF, e considerando que o Conselho de Sentença é o juízo natural da lide não é devida violação de sua competência quando plausível a configuração jurídica imputada na denúncia.
Por esta razão, com relação às qualificadoras descritas na denúncia, a decisão de pronúncia deve afastar somente aquelas manifestamente improcedentes e que estão em flagrante contrariedade à prova coligida. No caso, tal hipótese não se verifica.
Neste contexto, em que pesem os argumentos levantados pela defesa a este momento, é certo que, em vista dos limites de cognição deste presente juízo singular, somente é possível afirmar se existe, ao menos, plausibilidade jurídica no pleito acusatório, de forma que a análise a respeito da existência ou não das qualificadoras deve ficar a cargo do Júri Popular.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELO CRIMEDE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL) E FRAUDEPROCESSUAL (ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGOPENAL). RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DE IMPRONÚNCIA.IMPOSSIBILIDADE.EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DEINDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA AMANUTENÇÃO DO JULGADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDEDA LEGÍTIMA DEFESA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO, DEFORMA INCONTESTÁVEL, NO ACERVO PROBATÓRIO. PRESENÇA DE 2 (DUAS) VERSÕES PARA OS FATOS. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. REQUISITOS DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRONÚNCIA PRESERVADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITEM A ADMISSÃO DA OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA A VIDA. ADEMAIS, ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE COMPETE APENAS AO CONSELHODE SENTENÇA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO EMPREGO DE MEIO CRUEL E DO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. RESULTADO MORTE CAUSADO POR SUCESSÃO DE AGRESSÕES FÍSICAS PRATICADAS QUANDO A VÍTIMA JÁ SE ENCONTRAVA IMPOSSIBILITADA DE OFERECER REAÇÃO, QUE, EM TESE, CAUSARAM-LHE EXCESSIVO SOFRIMENTO. OUTROSSIM, INDICATIVOS DE QUE O RECORRENTE TERIA, DURANTE O REPOUSO NOTURNO, INVADIDO DE INOPINO A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, ONDE SE ENCONTRAVA EMESTADO DE EMBRIAGUEZ. EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENDIDO AFASTAMENTO DO DELITO CONEXO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA APRECIAÇÃO (FRAUDE PROCESSUAL) QUE CABE AOS JURADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, I, DO CÓDIGO DEPROCESSO PENAL. DECISÃO MANTIDA.
“Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte” (STJ, REsp 1745982/RS, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j.18.09.2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estriton.0020910-43.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 18-12-2018).
É que, conforme acima descrito, as circunstâncias em que os fatos teriam, em tese, ocorrido, conforme a prova oral colhida, sob o crivo do contraditório, não autorizam o afastamento da qualificadora, uma vez que tal órgão constitucionalmente legitimado a esta análise é o Tribunal do Júri e, ao momento, conforme se depreende das narrativas, haja vista ser plausível que o juiz natural da causa (Tribunal do Júri) entenda pela existência da qualificadora (nesse sentido: AgRg no REsp 1812226/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ,SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020).
Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, PRONUNCIO o denunciado JOSÉ MAGNO SANTOS REIS, qualificado no encartado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri, nos termos do art. 413 do CPP.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, intime-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado para apresentação de rol de testemunhas e diligências, nos termos e prazos do art. 422, do CPP.
Havendo recurso em sentido estrito por parte do Acusado, voltem conclusos para análise quanto à emissão ou não de juízo iterativo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001437-15.2023.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano
Reu: Jorge Luis Alves De Moraes
Advogado: Jordan Tameirao Ferreira (OAB:BA66318)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luis Carlos De Moraes
Testemunha: Sd/pm-william Dos Santos Teles-mat.3044392

Testemunha: Sd/pm-rafael Fernando Santos Damasceno-mat.30644392
Testemunha: Luzimaria Sodre Da Silva
Testemunha: Maria Sonia Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

PROCESSO: 8001437-15.2023.8.05.0261
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Contra a Mulher]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: JORGE LUIS ALVES DE MORAES

DESPACHO
Vistos etc.

Em atendimento ao parecer do Ministério Público (fundamentação aliunde), dispenso a presença de familiar e de advogado para a soltura do réu. Consequentemente, dispenso o monitoramento eletrônico, dado que, para a sua colocação, havia necessidade de informar o contato de um familiar.
O réu deve ser advertido das cautelares impostas na Decisão concessiva de liberdade provisória, bem como da necessidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, entrar em contato com o Fórum da Comarca de Tucano para informar endereço e telefone atualizados, sob pena de nova prisão preventiva para a garantia de aplicação da lei penal.
Cumpra-se o alvará de soltura, sob pena de responsabilidade.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Tucano/BA, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001272-28.2024.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá

Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 472283266
Processo N° : 8001272-28.2024.8.05.0262
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513291521600000454298610

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000426-21.2018.8.05.0262 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Uauá

Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 468198619
Processo N° : 8000426-21.2018.8.05.0262
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA registrado(a) civilmente como TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA (OAB:PE37595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101115103216100000450626426

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000708-83.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Isenilde Goncalves Da Silva
Advogado: Eike Chagas Menezes (OAB:BA62887)
Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671)
Reu: Atila Rubens De Andrade
Reu: Atila Rubens De Andrade

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) ISENILDE GONÇALVES DA SILVA, por sua Advogado: EIKE CHAGAS MENEZES - BA62887, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 31/10/2023 08:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s). Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472 .Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
Uauá – Bahia, 29 de setembro de 2023.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001264-51.2024.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá

Advogado: Natanael Barbosa Dos Santos (OAB:PE56006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 472512737
Processo N° : 8001264-51.2024.8.05.0262
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NATANAEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:PE56006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611445124300000454500847

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001189-12.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Iracema Jesus Dos Santos
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001189-12.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: IRACEMA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.
UAUÁ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001309-55.2024.8.05.0262 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uauá

Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 472532648
Processo N° : 8001309-55.2024.8.05.0262
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CASSANDRA ARIELLA MACEDO ALMEIDA (OAB:BA40855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612594399200000454522008

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001302-63.2024.8.05.0262 Divórcio Consensual
Jurisdição: Uauá

Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 472538424
Processo N° : 8001302-63.2024.8.05.0262
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CASSANDRA ARIELLA MACEDO ALMEIDA (OAB:BA40855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613152989800000454523523

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000833-17.2024.8.05.0262 Inquérito Policial
Jurisdição: Uauá
Autoridade: Dt Canudos
Investigado: Alenaldo Pecanha Ferreira
Advogado: Yasmin De Almeida Cordeiro (OAB:MG180213)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000833-17.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT CANUDOS
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALENALDO PECANHA FERREIRA
Advogado(s): YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO (OAB:MG180213)

DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, todos os que participam do processo devem colaborar, para que sejam assegurados a razoável duração dele e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, art. 8º, LXXVIII).
Nessa toada, o pleito deduzido de restituição de coisa apreendida de ID 462775693 deve ser encaminhado em incidente apartado pela parte, contando com categoria e numeração próprias no sistema processual informatizado, este padronizado pelo e. Conselho Nacional de Justiça e adotado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme determina a Resolução Nº 46 de 18/12/2007 do CNJ.
Dentre várias razões, uma das principais é a preservação de escorreita tramitação da ação penal e/ou do Inquérito Policial, concessão de prazos, mantendo-se o escopo da instrução criminal ou dos atos de investigação, conforme o caso.
Ante o exposto, não conheço do pedido da Defesa (retro), a qual tem o ônus de encaminhá-lo por meio de incidente apartado.
Desentranhe-se destes autos a respectiva manifestação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/Bahia, data registrada no sistema.

Uauá-BA, data registrada no sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito Designado

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001295-05.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Afenizio De Jesus Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001295-05.2023.8.05.0263
Autor: AFENIZIO DE JESUS SANTOS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 06/11/2024 Hora: 11:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 2 de outubro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001295-05.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Afenizio De Jesus Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001295-05.2023.8.05.0263
Autor: AFENIZIO DE JESUS SANTOS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 06/11/2024 Hora: 11:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.

Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 2 de outubro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001295-05.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Afenizio De Jesus Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001295-05.2023.8.05.0263
Autor: AFENIZIO DE JESUS SANTOS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 06/11/2024 Hora: 11:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 2 de outubro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001295-05.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Afenizio De Jesus Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001295-05.2023.8.05.0263
Autor: AFENIZIO DE JESUS SANTOS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 06/11/2024 Hora: 11:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 2 de outubro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000270-64.2017.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Apelante: Angela Ramos Dos Santos
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Apelado: Municipio De Jiquirica
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Apelado: Prefeito

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 6 de novembro de 2024

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000122-87.2016.8.05.0263 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaíra
Apelante: Iolanda Santos Oliveira
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Apelado: Municipio De Ubaira
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 6 de novembro de 2024

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000122-87.2016.8.05.0263 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaíra
Apelante: Iolanda Santos Oliveira
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Apelado: Municipio De Ubaira
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 6 de novembro de 2024

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001237-02.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Interessado: Maianne Nery Reis
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Interessado: Laboratorio De Analises Clinicas Fernando Queiroz Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001237-02.2023.8.05.0263
Autor: MAIANNE NERY REIS
Réu: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FERNANDO QUEIROZ LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DESTINATÁRIO(A):
INTERESSADO: MAIANNE NERY REIS

Nome: MAIANNE NERY REIS
Endereço: Loteamento Flamboyantes, n° 6565 R, 6565, Centro, JIQUIRIÇÁ - BA - CEP: 45470-000

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 11/12/2024 Hora: 11:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir.

INSTRUÇÕES PARA INGRESSO NA SALA DE REUNIÃO VIRTUAL

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19038635
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19038635
O endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

COMO ACESSAR O APP Lifesize

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Ficam devidamente intimadas as partes, seus advogados e o Ministério Público, quando for o caso.

OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 6 de novembro de 2024.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000784-07.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Hts - Tecnologia Em Saude Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Paulo Soares Brandao (OAB:SP151545)
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000784-07.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: HTS - TECNOLOGIA EM SAUDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): PAULO SOARES BRANDAO (OAB:SP151545)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no art. 334 do CPC/15, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a petição inicial.
A busca pela solução consensual dos conflitos é diretriz do Código de Processo Civil, consoante dispõe seu art. 3º, §3º. Dessa forma, nos termos do art. 334 do referido diploma processual, inclua a secretaria o feito em pauta de audiência de conciliação/mediação.
Cite-se e intime-se o réu e intime-se a parte autora para comparecimento na data designada, cientificando-se aquele que, não havendo acordo, deverá oferecer resposta, por intermédio de advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência (art. 335 CPC/15), independentemente de nova intimação ou manifestação judicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados e podem requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Ciência ao Ministério Público, tendo em vista a presença de interesse de incapaz.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de ofício e de mandado de citação e/ou intimação.

Publique-se. Intimem-se.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000784-07.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Hts - Tecnologia Em Saude Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Paulo Soares Brandao (OAB:SP151545)
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000784-07.2023.8.05.0263
Autor: HTS - TECNOLOGIA EM SAUDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Réu: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DESTINATÁRIO(A):
HTS - TECNOLOGIA EM SAUDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
PAULO SOARES BRANDAO - OAB SP151545 - CPF: 046.321.398-07 (ADVOGADO)

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 11/12/2024 Hora: 11:20 , a ser realizada na sala virtual a seguir.

INSTRUÇÕES PARA INGRESSO NA SALA DE REUNIÃO VIRTUAL

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19038635
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19038635
O endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

COMO ACESSAR O APP Lifesize

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Ficam devidamente intimadas as partes, seus advogados e o Ministério Público, quando for o caso.

OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 6 de novembro de 2024.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000792-18.2022.8.05.0263 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Crislane Ferreira Santos (OAB:BA76460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
REQUERENTE: CLAUDIO RODRIGUES SANTOS
REQUERIDO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), para apresentar o atual endereço da requerida ou meio idôneo de comunicação.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000279-16.2023.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Crislane Ferreira Santos (OAB:BA76460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 452620492
Processo N° : 8000279-16.2023.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CRISLANE FERREIRA SANTOS (OAB:BA76460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071109210961200000436580121

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000279-16.2023.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Crislane Ferreira Santos (OAB:BA76460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 452620492
Processo N° : 8000279-16.2023.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CRISLANE FERREIRA SANTOS (OAB:BA76460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071109210961200000436580121

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO

8000279-16.2023.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Crislane Ferreira Santos (OAB:BA76460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 472487945
Processo N° : 8000279-16.2023.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CRISLANE FERREIRA SANTOS (OAB:BA76460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610373287000000454479647

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000552-34.2019.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Thais Pinheiro Palma
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-34.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: THAIS PINHEIRO PALMA
Advogado(s): THAIS PINHEIRO PALMA (OAB:BA53168)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o embargado, por seu advogado, para, querendo, manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001159-71.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 471475641
Processo N° : 8001159-71.2024.8.05.0263
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110423503132200000453582733

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001159-71.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 472504324
Processo N° : 8001159-71.2024.8.05.0263
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611205681600000454495604

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001009-90.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Geisa Mendes De Oliveira
Advogado: Emile Cristina De Almeida Teixeira (OAB:BA75181)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001009-90.2024.8.05.0263
Autor: GEISA MENDES DE OLIVEIRA
Réu: VIA VAREJO S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 11/12/2024 Hora: 10:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 1 de novembro de 2024.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001009-90.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Geisa Mendes De Oliveira
Advogado: Emile Cristina De Almeida Teixeira (OAB:BA75181)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001009-90.2024.8.05.0263
Autor: GEISA MENDES DE OLIVEIRA
Réu: VIA VAREJO S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 11/12/2024 Hora: 10:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 1 de novembro de 2024.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001009-90.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra

Autor: Geisa Mendes De Oliveira
Advogado: Emile Cristina De Almeida Teixeira (OAB:BA75181)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001009-90.2024.8.05.0263
Autor: GEISA MENDES DE OLIVEIRA
Réu: VIA VAREJO S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 11/12/2024 Hora: 10:20 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 6 de novembro de 2024.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001009-90.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Geisa Mendes De Oliveira
Advogado: Emile Cristina De Almeida Teixeira (OAB:BA75181)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001009-90.2024.8.05.0263
Autor: GEISA MENDES DE OLIVEIRA
Réu: VIA VAREJO S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 11/12/2024 Hora: 10:20 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 6 de novembro de 2024.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001006-09.2022.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Joao Da Paixao Pereira Dos Santos
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001006-09.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: JOAO DA PAIXAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA (OAB:BA61270), DANIELLE ANDRADE SANTOS (OAB:BA60857)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica acerca da contestação, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001006-09.2022.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Joao Da Paixao Pereira Dos Santos
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001006-09.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: JOAO DA PAIXAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA (OAB:BA61270), DANIELLE ANDRADE SANTOS (OAB:BA60857)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica acerca da contestação, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000057-53.2020.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 435758498
Processo N° : 8000057-53.2020.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312163756400000421352873

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000057-53.2020.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 435758498
Processo N° : 8000057-53.2020.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312163756400000421352873

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000057-53.2020.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 435758498
Processo N° : 8000057-53.2020.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312163756400000421352873

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000057-53.2020.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 435758498
Processo N° : 8000057-53.2020.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312163756400000421352873

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000072-80.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jeferson Soares Dos Santos
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Reu: Perfect Pay Tecnologia, Servicos E Intermediacao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-80.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: JEFERSON SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334), JULIANA LEMOS SANTOS registrado(a) civilmente como JULIANA LEMOS SANTOS (OAB:BA54654)
REU: PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, mediante o despacho de ID 431130388, a parte autora fora intimada para emendar a petição inicial. Visando cumprir a determinação supracitada, a parte autora peticionou sob ID 436649037.

Ocorre que, não obstante a comprovação da residência, verifico que a demandante não cumpriu integralmente o determinado, afinal, omitiu-se em esclarecer o procedimento eleito para a tramitação da ação - determinação justificada pelo elencado no supracitado pronunciamento judicial.

Assim, considerando o Princípio da Cooperação Processual e buscando a efetivação do Acesso à Justiça, reitero a intimação, oportunizando, derradeiramente, a realização do esclarecimento solicitado.

Portanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, expressamente, o procedimento adotado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos em fila específica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000072-80.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jeferson Soares Dos Santos
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Reu: Perfect Pay Tecnologia, Servicos E Intermediacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-80.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: JEFERSON SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334), JULIANA LEMOS SANTOS registrado(a) civilmente como JULIANA LEMOS SANTOS (OAB:BA54654)
REU: PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, mediante o despacho de ID 431130388, a parte autora fora intimada para emendar a petição inicial. Visando cumprir a determinação supracitada, a parte autora peticionou sob ID 436649037.

Ocorre que, não obstante a comprovação da residência, verifico que a demandante não cumpriu integralmente o determinado, afinal, omitiu-se em esclarecer o procedimento eleito para a tramitação da ação - determinação justificada pelo elencado no supracitado pronunciamento judicial.

Assim, considerando o Princípio da Cooperação Processual e buscando a efetivação do Acesso à Justiça, reitero a intimação, oportunizando, derradeiramente, a realização do esclarecimento solicitado.

Portanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, expressamente, o procedimento adotado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos em fila específica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000246-02.2018.8.05.0263 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaíra
Exequente: Jeovane Cardoso Brito Ferreira
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Executado: Marcos Vinicius De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000246-02.2018.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
EXEQUENTE: JEOVANE CARDOSO BRITO FERREIRA
Advogado(s): AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502)
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos em fila específica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000246-02.2018.8.05.0263 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaíra
Exequente: Jeovane Cardoso Brito Ferreira
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Executado: Marcos Vinicius De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000246-02.2018.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
EXEQUENTE: JEOVANE CARDOSO BRITO FERREIRA
Advogado(s): AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502)
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos em fila específica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000871-60.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Edmilson De Jesus Santos Oliveira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000871-60.2023.8.05.0263
Autor: EDMILSON DE JESUS SANTOS OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 30/10/2024 Hora: 09:20 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antece-

dência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 3 de outubro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000871-60.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Edmilson De Jesus Santos Oliveira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000871-60.2023.8.05.0263
Autor: EDMILSON DE JESUS SANTOS OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 30/10/2024 Hora: 09:20 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 3 de outubro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000871-60.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Edmilson De Jesus Santos Oliveira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000871-60.2023.8.05.0263
Autor: EDMILSON DE JESUS SANTOS OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 30/10/2024 Hora: 09:20 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 3 de outubro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000017-66.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Joao Da Paixao Pereira Dos Santos
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000017-66.2023.8.05.0263
Autor: JOAO DA PAIXAO PEREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 15/05/2024 Hora: 08:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 5 de abril de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000017-66.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Joao Da Paixao Pereira Dos Santos
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000017-66.2023.8.05.0263
Autor: JOAO DA PAIXAO PEREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 15/05/2024 Hora: 08:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 5 de abril de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000017-66.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Joao Da Paixao Pereira Dos Santos

Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000017-66.2023.8.05.0263
Autor: JOAO DA PAIXAO PEREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 15/05/2024 Hora: 08:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 5 de abril de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000919-19.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Enedina Cruz Oliveira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000919-19.2023.8.05.0263
Autor: ENEDINA CRUZ OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 30/10/2024 Hora: 08:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 3 de outubro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000919-19.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Enedina Cruz Oliveira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000919-19.2023.8.05.0263
Autor: ENEDINA CRUZ OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 30/10/2024 Hora: 08:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 3 de outubro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000919-19.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Enedina Cruz Oliveira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000919-19.2023.8.05.0263
Autor: ENEDINA CRUZ OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 30/10/2024 Hora: 08:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 3 de outubro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000917-49.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Enedina Cruz Oliveira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000917-49.2023.8.05.0263
Autor: ENEDINA CRUZ OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 30/10/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 3 de outubro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000917-49.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Enedina Cruz Oliveira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000917-49.2023.8.05.0263
Autor: ENEDINA CRUZ OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 30/10/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 3 de outubro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000917-49.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Enedina Cruz Oliveira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000917-49.2023.8.05.0263
Autor: ENEDINA CRUZ OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 30/10/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 3 de outubro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000528-35.2021.8.05.0263 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 472604032
Processo N° : 8000528-35.2021.8.05.0263
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA65602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616464522900000454581544

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000530-73.2019.8.05.0263 Inventário
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000530-73.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
HERDEIRO: RAIMUNDO NONATO SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486), GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416), IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA22664)
INVENTARIADO: ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000530-73.2019.8.05.0263 Inventário
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000530-73.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
HERDEIRO: RAIMUNDO NONATO SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486), GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416), IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA22664)
INVENTARIADO: ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000530-73.2019.8.05.0263 Inventário
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000530-73.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
HERDEIRO: RAIMUNDO NONATO SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486), GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416), IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA22664)
INVENTARIADO: ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001162-57.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Romildo Correia Mendes
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8001162-57.2023.8.05.0264

Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA
AUTOR: ROMILDO CORREIA MENDES
REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por ROMILDO CORREIA MENDES em face de BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
As partes transigiram.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. Importantes efeitos decorrem desta opção do legislador, especialmente no que respeita à possibilidade da transação envolver a criação ou a constituição de novos direitos.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.
Após a intimação da sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos, certificado o devido recolhimento das custas, se o caso.
P.R.I.C.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001097-28.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Fidelis Santos Dos Anjos
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001097-28.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: FIDELIS SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade.
Recurso inominado no id. 469598717.
Contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001335-47.2024.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 472460567
Processo N° : 8001335-47.2024.8.05.0264
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609203412200000454450295

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002500-32.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Josefa Santos Martins
Advogado: Mayane De Jesus Santana (OAB:BA76545)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8002500-32.2024.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSEFA SANTOS MARTINS
REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para depositar judicialmente os valores disponibilizados em sua conta corrente, referente aos empréstimos objeto desta lide, emendando sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da liminar.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000760-40.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edna Tito De Souza
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000760-40.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDNA TITO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança, proposta por EDNA TITO DE SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE GONGOGI, ambos devidamente qualificados.
Narra a autora, em síntese, que é servidora pública municipal, estatutário, aprovada no concurso público, entretanto afirma que não recebeu os salários dos meses de setembro a dezembro de 2004, bem como o 13° salário integral e 1/3 de férias correspondentes aos períodos de 2001 a 2007.
Assim, ingressa em juízo pugnando pela condenação da ré nas verbas descritas.
Justiça gratuita deferida.
Após a citação, o réu ofertou contestação. Em síntese, arguiu que não existe qualquer comprovação de que o autor assumiu e laborou no cargo descrito junto ao ente público, ademais o salário devido é inferior ao pleiteado, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Réplica ofertada.
Intimada para provas apenas a parte autora se manifestou visando a oitiva de testemunhas.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL
INDEFIRO a produção de prova oral. Este juízo não vislumbrou qualquer questão fática a justificar a produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal das partes, sendo que os pontos controvertidos se situam apenas no discurso jurídico e podem ser comprovado por meio dos documentos já constantes dos autos.
FUNDAMENTAÇÃO:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC, pode
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
DA PRESCRIÇÃO:
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação (04/08/2008), qual seja, 04/08/2003, estão prescritas.
DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidor público efetivo do requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré, não nenhum documento capaz de afastar as alegações do autor.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré ofertou contestação genérica sem comprovar documentalmente o pagamento das parcelas cobradas em juízo.
Ao contrário, pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo. Desse modo, restando demonstrado que o Demandante é servidor público municipal e prestou serviços ao réu no período em que afirma não ter recebido as verbas salariais devidas, cumpre ao Município réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do CPC.
A apresentação de prova documental acerca da inadimplência que sequer foi contestada é prova negativa inexigível da autora, cabendo ao réu demonstrar através de documentação idônea que efetuou o pagamento no período contestado.
Na situação em epígrafe foi acostado aos autos decreto de nomeação dando conta da vinculação do autor junto ao município.

É evidente a responsabilidade do Município em responder pelo pagamento das verbas salariais devidas ao servidor, dada a ausência de prova de que o Demandante não tenha prestado o serviço ou de que o réu tenha efetuado o pagamento das parcelas devidas.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Frise-se que nos autos, o ente público foi intimado em diversas oportunidades para trazer aos autos provas documentais que comprovassem que os valores pleiteados pelo Autor foram adimplidos, contudo, entre todos os documentos anexados pelo réu, só é possível comprovar o vínculo entre as partes.
Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-01-2016)
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pelo servidor sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.
Por fim, com relação a indenização por danos morais requeridos pela Requerente, em decorrência do vínculo entre Poder Público e servidores, a Administração deve agir em consonância com a estrita legalidade e com princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança legítima. Desse modo, o atraso reiterado no pagamento dos salários gera a presunção de dano moral, sem a necessidade de comprovação, pois, os salários e demais remunerações possuem natureza alimentar, sendo cabível a condenação a título de danos morais em caso de não pagamento ao servidor, devendo a indenização mostrar-se razoável e proporcional, sendo suficiente a reparar o prejuízo extrapatrimonial.
Ao fim, a remuneração da autora era de R$ 70,00 ao tempo da admissão (1995), sofrendo inegável reajuste ao longo dos anos.
DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte Acionada ao pagamento dos salários setembro a dezembro de 2004, bem como o 13° salário proporcional e férias acrescidas de 1/3, na proporção de 5/12 para o ano de 2003 e integral para os anos de 2004 a 2007, a serem liquidados na fase de cumprimento de sentença (Art. 509, §2º do CPC).
A correção monetária deverá incidir desde a data do inadimplemento segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) até 29/06/2009, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09 que alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9494/97, publicada em 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá aplicada uma única vez e calculada com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança - TR (taxa referencial). Os Juros de mora serão devidos a partir da citação, devendo ser aplicados, uma única vez, os juros da caderneta de poupança.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000783-83.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Valfredo Lobo Dos Santos Filho
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000783-83.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: VALFREDO LOBO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s): EMMANUELLE SENA FARIAS (OAB:BA19548)

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança, proposta por Valfredo Lobo dos Santos Filho em face do Município de Gongogi, ambos devidamente qualificados.
Narra o autor, em síntese, que é servidor público municipal, aprovado no concurso público municipal, entretanto afirma que não recebeu 13° salários e férias + 1/3 referente ao ano de 2007 e as férias 1/3 referente ao ano de 2007/2008, liquidados em R$ 646,66 (Seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
Juntou documentos.
Justiça gratuita deferida.
Após a citação, o réu não ofertou contestação.
Intimada para provas, as partes não informaram novas provas.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autospossui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)

“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I -nãohouver necessidade de produção de outras provas;”

Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
Acolho a decretação de revelia em desfavor do ente público, contudo, sem os efeitos materiais da revelia.
2.3. DA PRESCRIÇÃO:
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação (13.07.2008) estão prescritas.

2.4. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidor público efetivo do requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo autor.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré, não trouxe nenhum documento capaz de afastar as alegações do autor.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré não ofertou contestação.
Ao contrário, pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo. Desse modo, restando demonstrado que o Demandante é servidor público municipal e prestou serviços ao réu no

período em que afirma não ter recebido as verbas salariais devidas, cumpre ao Município réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do CPC.
A apresentação de prova documental acerca da inadimplência que sequer foi contestada é prova negativa inexigível da autora, cabendo ao réu demonstrar através de documentação idônea que efetuou o pagamento no período contestado.
Na situação em epígrafe foi acostado aos autos a o Termo de Posse, dando conta da vinculação do autor junto ao município.
É evidente a responsabilidade do Município em responder pelo pagamento das verbas salariais devidas ao servidor, dada a ausência de prova de que o Demandante não tenha prestado o serviço ou de que o réu tenha efetuado o pagamento das parcelas devidas.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-01-2016)
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pela servidora sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.
DO DANO MORAL
Por fim, com relação a indenização por danos morais requeridos pelo Requerente, em decorrência do vínculo entre Poder Público e servidores, a Administração deve agir em consonância com a estrita legalidade e com princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança legítima. Desse modo, o atraso reiterado no pagamento dos salários gera a presunção de dano moral, sem a necessidade de comprovação, pois, os salários e demais remunerações possuem natureza alimentar, sendo cabível a condenação a título de danos morais em caso de não pagamento ao servidor, devendo a indenização mostrar-se razoável e proporcional, sendo suficiente a reparar o prejuízo extrapatrimonial.
3.DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
1 - CONDENO a parte Acionada ao pagamento do 13° salários e férias + 1/3 referente ao ano de 2007 e as férias 1/3 referente ao ano de 2007/2008, no valor de R$ 646,66 (Seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), na data da propositura da ação (13.07.2008). A correção monetária deverá incidir desde a data do inadimplemento segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) até 29/06/2009, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09 que alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9494/97, publicada em 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá aplicada uma única vez e calculada com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança - TR (taxa referencial). Os Juros de mora serão devidos a partir da citação, devendo ser aplicados, uma única vez, os juros da caderneta de poupança.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000779-46.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Autor: Ladislau Pereira Mascarenhas
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000779-46.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LADISLAU PEREIRA MASCARENHAS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança proposta por LADISLAU PEREIRA MASCARENHAS, em face do MUNICIPIO DE GONGOGI, ambos devidamente qualificados.
Narra o requerente, em síntese, que é servidor efetivo, desde 16 de maio de 1995, exercendo o cargo de gari. Contudo, afirma que apesar do labor integral, não percebeu o 13º salário e férias + 1/3 dos anos de 2001 a 2007, nem os salários de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004.
Ação proposta em 05 de agosto de 2008.
Certidão de id. 7357412 atestando que apesar de regularmente citado, o Ente Público não apresentou contestação.
Decisão interlocutória de id. 7357469, decretou a revelia do réu.
Instadas a se manifestarem, as partes informaram interesse na produção de provas testemunhal.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autospossui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)

Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC, pode
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;”

Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
2.2. DA PRESCRIÇÃO:
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação estão prescritas.
2.3. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidor público efetivo do requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que é servidor efetivo.
Entretanto, na situação dos autos, o município apesar de regularmente citado, não apresentou defesa e não trouxe aos autos nenhum documento que refutasse as afirmações do autor. Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o Ente Público não cumpriu o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Não se trata aqui de exigir além da legalidade, mas sim de ônus da prova, certo de que incumbe ao Autor demonstrar cabalmente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, e na situação em apreço, o Requerente trouxe aos autos provas do exercício regular, enquanto o Ente Público não demonstrou que adimpliu as verbas salariais pleiteadas.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Frise-se que nos autos, o ente público foi intimado em diversas oportunidades para trazer aos autos provas documentais que comprovassem que os valores pleiteados pelo Autor foram adimplidos, contudo, entre todos os documentos anexados aos autos, só é possível comprovar o vínculo entre as partes.
Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-01-2016)
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pelo servidor sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.
3.DISPOSITIVO:
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
DETERMINO que o município de Gongogi, efetue o pagamento do 13º salário e férias + 1/3 dos anos de 2004 a 2007, tendo em vista a prescrição das verbas anteriores, e o pagamento dos salários de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, a ser aferido em sede de liquidação de sentença.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça deferida.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000784-68.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Autor: Cosme Nunes Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000784-68.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: COSME NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança, proposta por COSME NUNES DOS SANTOS, em face do município de Gongogi, ambos devidamente qualificados.
Narra o autor, em síntese, que é servidor público municipal, estatutário, e que foi aprovado no concurso público realizado em 19 de fevereiro de 1995, sendo nomeado em 16 de maio de 1995 pelo Decreto nº 063/1995, e que percebia a quantia de um salário mínimo mensal.
Por fim, afirma que entre 2001 e 2007, não recebeu 13º salário, férias e 1/3 das férias, e que não teve o pagamento do salário dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004.
Após a citação, o réu não apresentou contestação, requerendo somente a oitiva do autor.
Réplica de id. 7589709.
O Ente público juntou documentos e requereu a oitiva do demandante.
Instadas a se manifestarem acerca de provas documentais, somente a parte autora juntou documentos, ficando a parte Ré inerte, mesmo após comando judicial, conforme certidão de id. 26504741.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autospossui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)

Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC, pode

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -nãohouver necessidade de produção de outras provas;”

Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
2.2.DA PRESCRIÇÃO:
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação estão prescritas.

2.3. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidor público efetivo do requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré, mesmo citada deixou transcorrer o seu prazo, não tendo apresentado contestação, o que a tornou revel. Entretanto, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que por ser indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo. Desse modo, restando demonstrado que o Demandante é servidor público municipal e prestou serviços ao réu no período em que afirma não ter recebido as verbas salariais devidas, cumpre ao Município réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do CPC.
A apresentação de prova documental acerca da inadimplência que sequer foi contestada é prova negativa inexigível da autora, cabendo ao réu demonstrar através de documentação idônea que efetuou o pagamento no período contestado.
É evidente a responsabilidade do Município em responder pelo pagamento das verbas salariais devidas ao servidor, dada a ausência de prova de que o Demandante não tenha prestado o serviço ou de que o réu tenha efetuado o pagamento das parcelas devidas.

É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Frise-se que nos autos, o ente público foi intimado em diversas oportunidades para trazer aos autos provas documentais que comprovassem que os valores pleiteados pelo Autor foram adimplidos, contudo, entre todos os documentos anexados pelo réu, só é possível comprovar o vínculo entre as partes.
Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos.
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pelo servidor sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.

3.DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
CONDENO a parte Acionada ao pagamento dos 13º salários referente aos anos laborados e férias, bem como ao pagamento 1/3 constitucional a partir de agosto de 2003 até 2008, assim como o pagamento dos salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, a ser aferido em sede de liquidação de sentença.
A correção monetária deverá incidir desde a data do inadimplemento segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) até 29/06/2009, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09 que alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9494/97, publicada em 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá aplicada uma única vez e calculada com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança - TR (taxa referencial). Os Juros de mora serão devidos a partir da citação, devendo ser aplicados, uma única vez, os juros da caderneta de poupança.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002506-39.2024.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 472202876
Processo N° : 8002506-39.2024.8.05.0264
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDSON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA76555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511234158100000454227619

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002509-91.2024.8.05.0264 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 472202894
Processo N° : 8002509-91.2024.8.05.0264
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110511232516100000454227630

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001410-86.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jeane Isis Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Cjp Comercio Varejista De Alimentos Ltda
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001410-86.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JEANE ISIS OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Av Orlando Magalhães, 00755, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: CJP COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: 27 DE JULHO, 100, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 12/12/2024 Hora: 09:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de novembro de 2024
RAFAELA LOBO DE OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000847-92.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Farmacia Santa Marta Eireli
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)
Reu: W.g.m Comercial De Produtos Farmaceuticos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: 8000847-92.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: FARMACIA SANTA MARTA EIRELI

REU: W.G.M COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

SENTENÇA
Vistos.
A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em desfavor da parte requerida, igualmente identificada.
Despachada a inicial, foi determinada a realização de audiência, a citação da parte Ré e a intimação das partes.
A parte Autora não compareceu à audiência.
É o relatório em face do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.
O art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais prescreve que se extingue o processo sem apreciação meritória quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências designadas no processo.
A ausência injustificada da parte Autora à audiência provoca o arquivamento e extinção do processo.
Assim, em face desta situação, a presente demanda deve ser extinta.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, I, da, Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P.R.I.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001648-08.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Antonio Francisco Dos Santos Filho
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Reu: Ivan Lavisse Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001648-08.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
REU: IVAN LAVISSE TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO em face de REU: IVAN LAVISSE TEIXEIRA, todos qualificados.
Este processo deverá seguir o rito dos Juizados Especiais, previsto na Lei n.º 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais).
DEFIRO a Gratuidade de Justiça.
Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).
Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).
Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).
Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, para fim de possibilitar o célere cumprimento, em consignação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001522-60.2021.8.05.0264 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Humberto Quaresma Fonsêca De Souza (OAB:BA50600)

Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 472465323
Processo N° : 8001522-60.2021.8.05.0264
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HUMBERTO QUARESMA FONSÊCA DE SOUZA (OAB:BA50600)
VITORIA BRANDAO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA74483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609333251100000454458292

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000671-21.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Dauana Bomfim Nascimento
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Conpevem Concursos Publicos Evento E Marketing S/c - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000671-21.2021.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: DAUANA BOMFIM NASCIMENTO

REU: CONPEVEM CONCURSOS PUBLICOS EVENTO E MARKETING S/C - ME

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por DAUANA BOMFIM NASCIMENTO em face de CONPEVEM CONCURSOS PUBLICOS EVENTO E MARKETING S/C - ME.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimada para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer, in albis, o prazo para se manifestar, conforme se verifica na retro certidão.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, inciso II / III, e § 1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte Autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa no sistema.
P.R.I.

Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001752-34.2023.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Interessado: Jaciara Santos Do Nascimento
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Interessado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001752-34.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTERESSADO: JACIARA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
INTERESSADO: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por INTERESSADO: JACIARA SANTOS DO NASCIMENTO em face de INTERESSADO: BANCO MAXIMA S.A., todos qualificados.
Afirma a parte autora que é consumidora da requerida, possuindo um cartão de crédito CREDCESTA de n° 4078 3200 0450 7845, conforme anexo. Nesse sentido, no ano de 2021, a autora utilizou o cartão supramencionado apenas uma vez, em uma compra não superior ao valor do limite. Entretanto nunca recebeu a fatura para poder quitar o saldo devedor, e, em contrapartida começou a ser descontado da sua folha salarial valores referentes ao “DESC. CREDCESTA COMPRA”, quantias que variam mês após mês e que não cessa. Nesse sentido, como a autora nunca recebeu a fatura não sabe o seu real saldo devedor, nem quanto já foi descontado até o presente momento, em uma estimativa os valores podem chegar a absurdos R$7.290,00 (sete mil duzentos e noventa reais).
Em razão do exposto, formulou pedido de tutela antecipada para a concessão da Liminar no sentido de que a empresa ré junte todos as faturas da demandante, afim de obter o cálculo do quanto já foi descontado até o presente momento, bem como, o encerramento imediato dos descontos na folha salarial da autora, sob pena de multa diária a ser arbitrado por vossa Excelência.
É o relato do necessário. DECIDO.

À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, tenho como críveis os fatos narrados na exordial. Além disso, verifico a presença de prova robusta o suficiente a evidenciar o direito alegado pela parte autora.
Ademais, em caso de falsidade na alegação, basta a ré retomar os descontos anteriormente suspensos. Por outro lado, sua manutenção acarreta grave prejuízo financeiro a autora vulnerável.
De mais a mais, a qualquer momento a tutela deferida poderá ser revista, sendo modificada ou revogada, inclusive poderá ser a autora condenada a ressarcir à ré.

Desse modo, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência e determino que a requerida, SUSPENDA, imediatamente, a realização de descontos na folha de pagamento da parte autora, "DESC. CREDCESA COMPRA", até julgamento final. Fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado além de restar configurado o afastamento da presunção do boa-fé no que diz respeito a repetição em dobro.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, bem como os benefícios da justiça gratuita.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Confiro a presente decisão força de mandado.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001830-96.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alexsandre Silva Batista
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Rodrigo Do Prado 42531137882
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001830-96.2021.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ALEXSANDRE SILVA BATISTA

REU: RODRIGO DO PRADO 42531137882, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por AUTOR: ALEXSANDRE SILVA BATISTA em face de REU: RODRIGO DO PRADO 42531137882, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimada para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer, in albis, o prazo para se manifestar, conforme se verifica na retro certidão.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, inciso II / III, e § 1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte Autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa no sistema.
P.R.I.

Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001752-34.2023.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Interessado: Jaciara Santos Do Nascimento
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)

Interessado: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001752-34.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: JACIARA SANTOS DO NASCIMENTO
Endereço: RUA ERNANI SA, 24, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Torre B, 5 andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 12/12/2024 Hora: 09:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de novembro de 2024
RAFAELA LOBO DE OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000844-41.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Josue Pereira Passos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi, Com Sede Na Prefeito Municipal De Gongogi
Procurador: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)
Procurador: Rafaela Dos Reis Santos
Reu: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000844-41.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSUE PEREIRA PASSOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI, COM SEDE NA PREFEITO MUNICIPAL DE GONGOGI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com a manifestação das partes ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000844-41.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Josue Pereira Passos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi, Com Sede Na Prefeito Municipal De Gongogi
Procurador: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)
Procurador: Rafaela Dos Reis Santos
Reu: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000844-41.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSUE PEREIRA PASSOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI, COM SEDE NA PREFEITO MUNICIPAL DE GONGOGI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com a manifestação das partes ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000204-71.2023.8.05.0264 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Lucas De Jesus Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000204-71.2023.8.05.0264
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: LUCAS DE JESUS TELES

Nome: LUCAS DE JESUS TELES
Endereço: R S CARLOS, 95, CENTRO, GONGOGI - BA - CEP: 45540-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 25/05/2023 Hora: 12:20. No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 14 de abril de 2023
ARYADNE SANTOS BIDU
Servidora cedida pelo Município

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001446-31.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luciana Da Costa Santos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: 8001446-31.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUCIANA DA COSTA SANTOS

REU: BANCO C6 S.A.

SENTENÇA

Vistos.
A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em desfavor da parte requerida, igualmente identificada.
Despachada a inicial, foi determinada a realização de audiência, a citação da parte Ré e a intimação das partes.
A parte Autora não compareceu à audiência.
É o relatório em face do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.
O art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais prescreve que se extingue o processo sem apreciação meritória quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências designadas no processo.
A ausência injustificada da parte Autora à audiência provoca o arquivamento e extinção do processo.
Assim, em face desta situação, a presente demanda deve ser extinta.
DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, I, da, Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P.R.I.

Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.

George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002507-24.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Eudes Batista Siqueira
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8002507-24.2024.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EUDES BATISTA SIQUEIRA
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000646-76.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lindinalva Conceicao Oliveira
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826)
Reu: Renata Nascimento Magno
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: 8000646-76.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LINDINALVA CONCEICAO OLIVEIRA

REU: RENATA NASCIMENTO MAGNO

SENTENÇA
Vistos.
A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em desfavor da parte requerida, igualmente identificada.
Despachada a inicial, foi determinada a realização de audiência, a citação da parte Ré e a intimação das partes.
A parte Autora não compareceu à audiência.
É o relatório em face do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.

O art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais prescreve que se extingue o processo sem apreciação meritória quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências designadas no processo.
A ausência injustificada da parte Autora à audiência provoca o arquivamento e extinção do processo.
Assim, em face desta situação, a presente demanda deve ser extinta.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, I, da, Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P.R.I.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001466-95.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Eliana Ferreira Da Cruz Santos Bomfim
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Mfs Comercio De Roupas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001466-95.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ELIANA FERREIRA DA CRUZ SANTOS BOMFIM
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: MFS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ELIANA FERREIRA DA CRUZ SANTOS BOMFIM em face de REU: MFS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, todos qualificados.
Inicialmente, observo que o feito aguarda providências da parte autora desde fevereiro de 2024.
Em apertada síntese, destaco que a autora foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedando-se inerte, conforme id. 431950855 e seguintes.
É o breve relatório. DECIDO.
Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000247-13.2020.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 472205161
Processo N° : 8000247-13.2020.8.05.0264
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
ROGERIO RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO RODRIGUES SANTOS (OAB:BA32720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609424370200000454226196

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000247-13.2020.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 472205161
Processo N° : 8000247-13.2020.8.05.0264
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
ROGERIO RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO RODRIGUES SANTOS (OAB:BA32720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609424370200000454226196

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001127-63.2024.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Antonio Sousa Da Silva Neto
Advogado: Rebeca Nogueira De Araujo (OAB:BA69550)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Executado: J F De M Bastos De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001127-63.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: ANTONIO SOUSA DA SILVA NETO
Advogado(s): REBECA NOGUEIRA DE ARAUJO (OAB:BA69550)
EXECUTADO: J F DE M BASTOS DE UBAITABA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado relatório na forma da Lei 9.099/95.
Compulsando os autos verifico que, apesar de ter sido devidamente intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da exordial, (id. XX e segs.), a autora quedou-se inerte.
Entendo, neste sentido, que o não cumprimento do quanto determinado obsta o prosseguimento do feito, sendo o caso de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.
Ao fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.
DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 320, 321 e 485, I, do Código de Processo Civil, aqui invocado subsidiariamente.
Sem custas em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, e, após a intimação da sentença, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001698-73.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001698-73.2020.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: RUA PRESIDENTE VARGAS, 393, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 2401, EDF. MERCANTIL FINASA, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 17/12/2024 Hora: 08:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de novembro de 2024

EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001698-73.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001698-73.2020.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: RUA PRESIDENTE VARGAS, 393, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 2401, EDF. MERCANTIL FINASA, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 17/12/2024 Hora: 08:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001698-73.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001698-73.2020.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: RUA PRESIDENTE VARGAS, 393, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 2401, EDF. MERCANTIL FINASA, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 17/12/2024 Hora: 08:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000140-95.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Carla Alessandra Nascimento Da Silva
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Eduardo Roseno Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: 8000140-95.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CARLA ALESSANDRA NASCIMENTO DA SILVA

REU: EDUARDO ROSENO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos.
A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em desfavor da parte requerida, igualmente identificada.
Despachada a inicial, foi determinada a realização de audiência, a citação da parte Ré e a intimação das partes.
A parte Autora não compareceu à audiência.
É o relatório em face do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.

O art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais prescreve que se extingue o processo sem apreciação meritória quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências designadas no processo.
A ausência injustificada da parte Autora à audiência provoca o arquivamento e extinção do processo.
Assim, em face desta situação, a presente demanda deve ser extinta.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, I, da, Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P.R.I.

Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001099-32.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jideilson Oliveira Reis
Advogado: Mayane De Jesus Santana (OAB:BA76545)
Reu: Elleve Npl Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados
Advogado: Paulo Roberto Morales Milare (OAB:SP322223)
Reu: Alfaduo Incorporacoes E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001099-32.2023.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Tendo em vista a devolução do AR da empresa ALFADUO INCORPORAÇÕES E SERVIÇO LTDA, fica a parte autora intimada a fornecer novo endereço, no prazo de 5 dias.
Ubaitaba, 6 de novembro de 2024
Anália Maria da Conceição Santos
Escrevente Judicial Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000005-83.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Eliete Da Lus Silva
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Industria Comercio E Interiores Miller Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000005-83.2022.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIETE DA LUS SILVA
Endereço: RUA ATAÍDE QUERINO, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: INDUSTRIA COMERCIO E INTERIORES MILLER EIRELI - ME
Endereço: INDUSTRIA SUL, 1786, BR 280, RIO NEGRINHO - SC - CEP: 89295-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 17/12/2024 Hora: 09:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000717-05.2024.8.05.0264 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 472478574
Processo N° : 8000717-05.2024.8.05.0264
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610094695600000454471127

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001715-07.2023.8.05.0264 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 454862083
Processo N° : 8001715-07.2023.8.05.0264
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA55826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072412514993600000438607903

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
OFÍCIO
0000460-39.2014.8.05.0015 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Procurador: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior
Exequente: Maria Das Gracas Merces Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: Municipio De Aurelino Leal
Procurador: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Ubaitaba, 9 de setembro de 2024

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000460-39.2014.8.05.0015
2. Parte Credora:MARIA DAS GRACAS MERCES DOS SANTOS CPF: 471.730.845-04
3. Ente Devedor: EXECUTADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
PROCURADOR: JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR

4. Valor Requisitado: R$ R$ 1,515,82
5. Conta Judicial para depósito: EM FAVOR DE EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MERCES DOS SANTOS

Ao Exmº Sr.
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Nome: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR
Endereço: BARTOLOMEU MARIANO, 402, TERREO, PONTALZINHO, ITABUNA - BA - CEP: 45603-030

Senhor Governador,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia total de R$ 1,515,82 (mil quinhentos e quinze reias e oitenta e dois centavos), devido ao autor em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial em favor do autor apontado no item 5, de tudo se comprovando nos autos. Eu, ALINE DIAS SOUZA, Servidora Cedida, digitei.
Atenciosamente,
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000123-93.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Emanuela Dos Santos Carvalho
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Reu: Gevaldo De Araujo Lima De Mairi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000123-93.2021.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EMANUELA DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Rua Sao Pedro, 72, Conceição, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: GEVALDO DE ARAUJO LIMA DE MAIRI
Endereço: Rua Alfredo Navarro, 51, Centro, MAIRI - BA - CEP: 44630-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 17/12/2024 Hora: 09:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
OFÍCIO
0000460-39.2014.8.05.0015 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Procurador: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior
Exequente: Maria Das Gracas Merces Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: Municipio De Aurelino Leal
Procurador: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Ubaitaba, 9 de setembro de 2024

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000460-39.2014.8.05.0015
2. Parte Credora:MARIA DAS GRACAS MERCES DOS SANTOS CPF: 471.730.845-04
3. Ente Devedor: EXECUTADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
PROCURADOR: JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR

4. Valor Requisitado: R$ R$ 1,515,82
5. Conta Judicial para depósito: EM FAVOR DE EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MERCES DOS SANTOS

Ao Exmº Sr.
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Nome: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR
Endereço: BARTOLOMEU MARIANO, 402, TERREO, PONTALZINHO, ITABUNA - BA - CEP: 45603-030

Senhor Governador,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia total de R$ 1,515,82 (mil quinhentos e quinze reias e oitenta e dois centavos), devido ao autor em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial em favor do autor apontado no item 5, de tudo se comprovando nos autos. Eu, ALINE DIAS SOUZA, Servidora Cedida, digitei.
Atenciosamente,
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001964-21.2024.8.05.0264 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lindinalva Alves De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001964-21.2024.8.05.0264
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: LINDINALVA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos.
Bem alienado fiduciariamente: MARCA: FORD, MODELO: KA SE 1.0 HA C, PLACA: RCZ5I74, COR: CINZA, ANO/MODELO: 2020/2021, RENAVAM: 01252370757 e CHASSI: 9BFZH55L4M8075989.
A parte autora alega ter firmado contrato de mútuo com a parte ré, cujo pagamento, parcelado, foi garantido por alienação fiduciária.
Demonstrou o pacto de alienação fiduciária, outrossim, demonstrou a mora da parte ré com a notificação/protesto. Dessa forma, demonstrou os requisitos legais para deferimento da busca e apreensão autônoma, conforme Decreto-Lei nº 911/69.
1 - Nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.931/04 de 03/08/04 ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente especificado acima, em face do comprovado inadimplemento da parte ré. Caso seja efetivada a apreensão do bem, e este estiver em posse de terceiro, o Oficial deverá realizar a identificação completa da pessoa de quem o veículo foi retirado.
2 - Cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo:
2.1 - PAGAR a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, contados única e exclusivamente da data do cumprimento da liminar - independentemente de ciência da parte ré -, e assim ter o direito de restituição do veículo livre de ônus; E/OU.
2.2 - CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido. Pontua-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem conferindo interpretação conjunta do artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com o artigo 231, VI, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o marco inicial para a contagem do prazo de resposta do réu é a data da juntada do mandado de citação aos autos pelo Oficial de Justiça. Isto porque, a liminar é concedida sem oitiva do devedor, fazendo-se necessária a realização de ato formal citatório como condição para o desenvolvimento válido e regular do processo.
2.3 - A valor para quitação devido na inicial deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês desde a data do cálculo apresentado pelo autor, sob pena de não ser considerado quitado o saldo devedor em caso de depósito pelo valor original sem atualizações.
Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto à adesão ao “Juízo 100% Digital”, consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica.
Caso a parte ré não apresente contestação no prazo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
3 - Advirta-se a parte ré de que sua resposta deverá ser apresentada por advogado ou defensor público, constituído com antecedência.

4 - Advirta-se a parte autora de que o veículo não poderá sair do Distrito Federal sem a prévia autorização deste Juízo até o termo final do prazo do item 2.1, com o fim de facilitar eventual restituição do bem à parte ré em caso de pagamento do débito. Confirmada a preclusão do referido prazo, sem pagamento integral do débito, o autor estará autorizado a retirar o veículo do Distrito Federal.
5 - Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 172; o arrombamento, nos termos do §1º do art. 842; e o uso de força policial, nos termos do art. 660 e seguintes, todos do CPC.
6 - O bem deverá ser entregue ao Representante Legal da parte autora conforme depositários indicados no item 13, mais à frente.
7 - O gravame foi registrado junto ao DETRAN, o que o torna oponível mesmo contra terceiros detentores do veículo.
8 - Em caso de não apreensão do veículo, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço diligenciado.
9 - A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo.
10 - Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04.
11 – Desde logo, proceda-se à restrição de circulação no cadastro do bem junto ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD.
11.1 - Realizada a apreensão do veículo e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da integralidade da dívida, proceda-se à baixa da restrição imposta, independente de nova conclusão.
12 - CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
12.1 - Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima.
12.2 - E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la.
12.3 - Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial.
13. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de busca e apreensão do bem e sem localização do réu, proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
13.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré e indiretamente do veículo.
13.2. Vindo as respostas dê-se vista à parte autora para que promova o cumprimento da liminar e a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
13 - ROL DE FIEL DEPOSITÁRIOS:
JOAO CARLOS SERAFIM DA SILVA 036.854.795-71
MARCOS VINICIUS DA SILVA RG 0508114012
No mais, indefiro a tramitação em segredo de justiça, eis que a publicidade dos atos processuais é a regra e não vislumbro quaisquer das hipóteses legais de incidência de sigilo. Remova o Cartório o segredo de justiça incluído pela parte na distribuição.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000947-18.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Jose Santana Almeida
Advogado: Antonio Eduardo Souza Magalhaes Barbosa (OAB:BA69390)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Aidil Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000947-18.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO SOUZA MAGALHAES BARBOSA (OAB:BA69390), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: AIDIL SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão da informação de falecimento da requerida, intime-se a autora para se manifestar quanto ao disposto no art. 51, inciso VI, da Lei 9.099/95, no prazo de 30 (dias) sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000947-18.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Jose Santana Almeida
Advogado: Antonio Eduardo Souza Magalhaes Barbosa (OAB:BA69390)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Aidil Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000947-18.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO SOUZA MAGALHAES BARBOSA (OAB:BA69390), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: AIDIL SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão da informação de falecimento da requerida, intime-se a autora para se manifestar quanto ao disposto no art. 51, inciso VI, da Lei 9.099/95, no prazo de 30 (dias) sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
OFÍCIO
8000166-69.2017.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Dirleia Alcantara Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Procurador: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)
Procurador: Rafaela Dos Reis Santos

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Ubaitaba, 5 de novembro de 2024

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 8000166-69.2017.8.05.0264
2. Parte Credora: DIRLEIA ALCANTARA DOS SANTOS CPF: 027.720.615-40
3. Ente Devedor: EXECUTADO: MUNICIPIO DE GONGOGI
PROCURADOR: RAFAELA DOS REIS SANTOS

4. Valor Requisitado: R$ R$ 2.884,80
5. Conta Judicial para depósito: EM FAVOR DE EXEQUENTE: DIRLEIA ALCANTARA DOS SANTOS

Ao Exmº Sr.

PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia total de R$ 2.884,80 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), devido ao autor em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial em favor do autor apontado no item 5, de tudo se comprovando nos autos. Eu, ALINE DIAS SOUZA, Servidora Cedida, digitei.
Atenciosamente,
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000882-48.2011.8.05.0264 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Requerido: Riedelma Moraes Firmo Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0000882-48.2011.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Réu(a) (s): REQUERIDO: RIEDELMA MORAES FIRMO REIS

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, 22 de maio de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
OFÍCIO
8000180-53.2017.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Mylena Almeida Sampaio
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: Municipio De Gongogi
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Ubaitaba, 5 de novembro de 2024

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 8000180-53.2017.8.05.0264
2. Parte Credora: MYLENA ALMEIDA SAMPAIO CPF: 002.942.495-08
3. Ente Devedor: EXECUTADO: MUNICIPIO DE GONGOGI

4. Valor Requisitado: R$ R$ 8.267,10
5. Conta Judicial para depósito: EM FAVOR DE EXEQUENTE: MYLENA ALMEIDA SAMPAIO

Ao Exm°
PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia total de R$ 4.267,10 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos), devido ao autor em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial em favor do autor apontado no item 5, de tudo se comprovando nos autos. Eu, ALINE DIAS SOUZA, Servidora Designada, digitei.
Atenciosamente,
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000256-67.2023.8.05.0264 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Lusamira Trindade Dos Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Caixa E Conômica Federal

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000256-67.2023.8.05.0264
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: LUSAMIRA TRINDADE DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (2)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Bem de Família (Voluntário)] proposta por REQUERENTE: LUSAMIRA TRINDADE DOS SANTOS em face de REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (2).
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.
Isto posto, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, e, após a intimação da sentença, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.
P. R. I.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001473-19.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Antonio Carlos Pereira
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Ricardo Zanchi Bitencourt (OAB:RS49886)
Advogado: Fabricio Dos Reis Brandao (OAB:PA11471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: 8001473-19.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

SENTENÇA
Vistos.
A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em desfavor da parte requerida, igualmente identificada.
Despachada a inicial, foi determinada a realização de audiência, a citação da parte Ré e a intimação das partes.
A parte Autora não compareceu à audiência.
É o relatório em face do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.
O art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais prescreve que se extingue o processo sem apreciação meritória quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências designadas no processo.
A ausência injustificada da parte Autora à audiência provoca o arquivamento e extinção do processo.
Assim, em face desta situação, a presente demanda deve ser extinta.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, I, da, Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P.R.I.

Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001108-96.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marly Santana Santos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Lourival Manoel Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: 8001108-96.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARLY SANTANA SANTOS

REU: LOURIVAL MANOEL DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos.
A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em desfavor da parte requerida, igualmente identificada.
Despachada a inicial, foi determinada a realização de audiência, a citação da parte Ré e a intimação das partes.
A parte Autora não compareceu à audiência.
É o relatório em face do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.

O art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais prescreve que se extingue o processo sem apreciação meritória quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências designadas no processo.
A ausência injustificada da parte Autora à audiência provoca o arquivamento e extinção do processo.
Assim, em face desta situação, a presente demanda deve ser extinta.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, I, da, Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P.R.I.

Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000882-48.2011.8.05.0264 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Requerido: Riedelma Moraes Firmo Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000882-48.2011.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REQUERIDO: RIEDELMA MORAES FIRMO REIS
Advogado(s):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Acolho os embargos de declaração de ID. 27099229, atribuindo efeitos infringentes, para realizar o juízo de retratação da sentença extintiva de ID. 27099224.
Trata-se de ação de Ação de Busca e Apreensão, partes qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte requerente relata que as partes celebraram entre si contrato de financiamento e que foi ofertado como garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo UNO MILE FIRE, Placa: JMK4222.
Informa que a parte ré se encontra em mora.
Requereu liminar de busca e apreensão do bem acima descrito, e ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial para consolidar em seu poder a posse e propriedade do bem objeto da demanda, além da condenação do réu no pagamento dos consectários da sucumbência.
Junta aos autos procuração e documentos destinados a provar os fatos alegados na inicial.
A medida liminar foi concedida, tendo o bem sido apreendido, restando o preposto do autor como depositário fiel do bem objeto da demanda.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis seu prazo de defesa.
É o relatório. DECIDO.

Não obstante regularmente citado, o requerido não apresentou defesa, consoante certificado nos autos. Decreto, pois, sua REVELIA.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Com efeito, trata-se de questão prevalentemente de direito. Ademais, é o juiz o destinatário da prova, na forma do art. 370 do CPC. Nesses casos, o julgamento antecipado é dever de ofício do magistrado. Precedentes do colendo STJ e do egrégio TJBA. É de registrar-se que a celeridade é medida imposta a todos os atores do processo, consoante previsão do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Não é o caso de cerceamento de defesa porquanto, como frisado, o julgamento antecipado é de rigor.

O pedido se encontra devidamente instruído, corroborando as alegações do autor no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia. A mora está comprovada pelos documentos acostados à inicial. O réu, por não ter apresentado contestação no prazo legal, concordou com os fatos descritos na inicial.

Cabível, pois, no caso vertente, a aplicação do disposto nos artigos 344 e 355, ambos do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. A documentação trazida aos autos prova que as partes celebraram o contrato de mútuo, garantido com alienação fiduciária do veículo em disputa. O contrato é provado com o termo acostado.

Há alegação de inadimplência do réu. A mora é comprovada com a notificação, tudo em apoio às alegações do autor, dando consistência à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial decorrentes da confissão ficta do réu.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para resolver o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e para declarar rescindindo o contrato firmado pelas partes e, assim, confirmar a medida liminar, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo UNO MILE FIRE, ANO 2007, PLACA: JMK4222, descrito na inicial, no patrimônio do proprietário fiduciário
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Faculto ao autor a venda do bem, na forma do art. 2°, do Decreto-lei 911/69.

Retire-se eventual a anotação RENAJUD realizada pelo Juízo.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada por meio eletrônico nesta data.

Publique-se e intimem-se.

UBAITABA/BA, 6 de novembro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001715-07.2023.8.05.0264 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 472498164
Processo N° : 8001715-07.2023.8.05.0264
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA55826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611011829200000454488761

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000204-71.2023.8.05.0264 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Lucas De Jesus Teles

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000204-71.2023.8.05.0264
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: LUCAS DE JESUS TELES

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária] proposta por AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A em face de REU: LUCAS DE JESUS TELES.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.
Isto posto, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, e, após a intimação da sentença, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.
P. R. I.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000694-64.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elenildes Ramos De Andrade
Advogado: Azenaldo Oliveira Bonfim Junior (OAB:BA53465)
Reu: Vesuvio Industria De Colchoes Tecnologicos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000694-64.2021.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELENILDES RAMOS DE ANDRADE
Endereço: Rua Cícero Ribeiro de Castro, 185, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI
Endereço: Rua Duque de Caxias, 144, Centro, TAUBATé - SP - CEP: 12020-050

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 17/12/2024 Hora: 09:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001648-08.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Antonio Francisco Dos Santos Filho
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Reu: Ivan Lavisse Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001648-08.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
REU: IVAN LAVISSE TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o Mandado de citação voltou positivo, conforme o (ID 453595915).
Ademais, a citação ocorreu em 16 de julho de 2024 e até o exato momento não fora feito o pagamento voluntário.
Nesse sentido, o prazo para pagamento transcorreu in albis. Verifico a intenção do polo ativo no prosseguimento do feito.
Diante disso, intime-se o Exequente para que informe a este juízo o que entender de direito para concretização da satisfação da dívida, isso no prazo de 05 dias.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, que os autos sejam suspensos, nos moldes do art. 921, III do CPC/2015.
Int.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002284-71.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marina Souza Dos Santos Sacramento
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002284-71.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARINA SOUZA DOS SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MARINA SOUZA DOS SANTOS SACRAMENTO em face de REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados.
Aplica-se o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/90).

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.
Afirma a parte autora que a ré está realizando cobranças de serviços não contratados em sua cota corrente, conforme documentos juntados na inicial, o que julga ser fraudulento. Alega não ter contratado qualquer empréstimo ou serviço com a requerida.
Em razão do exposto, formulou pedido de tutela antecipada para imediata suspensão das cobranças.

É o relato do necessário. DECIDO.

À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, tenho como críveis os fatos narrados na exordial. Além disso, verifico a presença de prova robusta o suficiente a evidenciar o direito alegado pela parte autora.
Ademais, em caso de falsidade na alegação, basta a ré retomar os descontos anteriormente suspensos. Por outro lado, sua manutenção acarreta grave prejuízo financeiro a autora vulnerável.
De mais a mais, a qualquer momento a tutela deferida poderá ser revista, sendo modificada ou revogada, inclusive poderá ser a autora condenada a ressarcir os valores gastos pela ré.

Desse modo, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a requerida SUSPENDA, imediatamente, a realização de descontos na conta corrente da parte autora, refente ao empréstimo, objeto desta lide, até julgamento final. Fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado além de restar configurado o afastamento da presunção do boa-fé no que diz respeito a repetição em dobro.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, bem como os benefícios da justiça gratuita.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Confiro a presente decisão força de mandado.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002151-29.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Tercio Santos Da Silva
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Josimar Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8002151-29.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA
AUTOR: TERCIO SANTOS DA SILVA
REU: JOSIMAR DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por TERCIO SANTOS DA SILVA em face de JOSIMAR DOS SANTOS SILVA, todos qualificados.
As partes transigiram.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. Importantes efeitos decorrem desta opção do legislador, especialmente no que respeita à possibilidade da transação envolver a criação ou a constituição de novos direitos.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Ante o exposto, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Após a intimação da sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos, certificado o devido recolhimento das custas, se o caso.
P.R.I.C.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002284-71.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marina Souza Dos Santos Sacramento
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002284-71.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARINA SOUZA DOS SANTOS SACRAMENTO
Endereço: R EDSON MARTINS, 29, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: .Avenida Centenário, 254, Chame-Chame, SALVADOR - BA - CEP: 40157-151

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 17/12/2024 Hora: 10:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000783-19.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rita De Cacia Nogueira Da Silva Oliveira
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000783-19.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RITA DE CACIA NOGUEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: RITA DE CACIA NOGUEIRA DA SILVA OLIVEIRA em face de REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., todos qualificados.
DEFIRO a Gratuidade de Justiça.
Recebo a emenda à inicial, id. 416832670.
Cadastre-se as requeridas no sistema PJE, conforme requerido pela autora.
Cite-se, observando-se os prazos previstos no artigo 334 do CPC.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar o Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º do CPC. A não comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento.
Cumpra-se.
Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001371-65.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Caixa Economica Federal
Autor: Otoniel Conceicao De Araujo
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001371-65.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: OTONIEL CONCEICAO DE ARAUJO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: OTONIEL CONCEICAO DE ARAUJO em face de REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, todos qualificados.
Inicialmente, observo que o feito aguarda providências da parte autora desde janeiro de 2024.
Em apertada síntese, destaco que a autora foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedando-se inerte, conforme id's. 428404587 e seguintes.

É o breve relatório. DECIDO.
Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
CITAÇÃO
8000783-19.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rita De Cacia Nogueira Da Silva Oliveira
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000783-19.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RITA DE CACIA NOGUEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Renato La Porte, 107, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3.148, - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01046-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 17/12/2024 Hora: 10:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico/a Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000783-19.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rita De Cacia Nogueira Da Silva Oliveira
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000783-19.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RITA DE CACIA NOGUEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Renato La Porte, 107, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3.148, - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01046-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 17/12/2024 Hora: 10:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 6 de novembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico/a Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000880-78.2011.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Roberto Da Conceicao Nascimento
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Autor: Maria Ernestina Cruz Dos Santos
Autor: Geronimo Felix Costa
Autor: Vandilson Arcanjo Dos Santos
Autor: Evandro Gomes Alves
Reu: Municipio De Ubaitaba
Procurador: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Procurador: Rafaela Dos Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
Autos nº: 0000880-78.2011.805.0264
Na forma do Provimento 06/2016, do CGJ/CCI, Art. 1º – XXI:
Considerando-se o Despacho de Id. 6056863, que designa audiência de Instrução para o dia 14/12/2017, às 10:30 horas; considerando-se o Decreto Nº 880 de 28/09/2016, INTIMO o Município de Ubaitaba/BA., através de seu Procurador Constituído, para conhecimento da audiência supracitada; considerando-se que as Partes possuem Advogado e Procurador constituídos e o mesmos têm poderes para transigir, elas não serão intimadas pessoalmente para a audiência do dia 14/12/2017, às 10:30 horas, restando sob responsabilidade dos seus respectivos patronos cientificá-las. (Art. 358 do NCPC).
Ubaitaba, 17 de novembro de 2017
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000880-78.2011.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Roberto Da Conceicao Nascimento
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Autor: Maria Ernestina Cruz Dos Santos
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Autor: Geronimo Felix Costa
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Autor: Vandilson Arcanjo Dos Santos
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Autor: Evandro Gomes Alves
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000880-78.2011.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ROBERTO DA CONCEICAO NASCIMENTO e outros (4)
Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA28721)

DECISÃO
Cuida-se de ação de cobrança proposta por ROBERTO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, MARIA ERNESTINA CRUZ DOS SANTOS, GERÔNIMO FELIX COSTA, VANDILSON ARCANJO DOS SANTOS e EVANDRO GOMES ALVES em desfavor do MUNICÍPIO DE UBAITABA – BA.
Os autores alegaram que fazem parte do quadro de servidores da Secretaria de Administração de Ubaitaba – BA, ocupando os cargos, respectivamente, de servente, gari, pedreiro, servente e zelador.
A dispensa imotivada ocorreu, respectivamente, em dezembro/2010, fevereiro/2010, outubro/2010, junho/2009 e janeiro/2011, ocorre que o réu não pagou o saldo de salário, além de não recolher o FGTS e se omitir quanto ao pagamento de férias e 13º salário. Assim, requereu a condenação do réu nas verbas respectivas.
Juntou documentos.
Justiça gratuita deferida.
O município ofertou contestação no ID. 5210836. Em sede de preliminar sustentou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito. No mérito, aduziu que os autores foram contratados pelo sistema REDA e que todas as verbas trabalhistas foram regularmente quitadas ao tempo do término contratual. Ao fim, requereu a improcedência dos pedidos.
Juntou documentos.
Decido.
Converto o julgamento em diligência.
O processo físico não foi integralmente digitalizado de forma que restam pendentes a juntada das páginas 76 a 174.
Assim, remetam-se os autos o setor de digitalização competente do Tribunal de Justiça para complementação.

UBAITABA/BA, 26 de junho de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000348-70.2014.8.05.0015 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Rogerio De Jesus Santos
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Alisson Oliveira Dos Santos
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Reu: Gilmar Oliveira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jose Raimundo Jesus Dos Santos
Testemunha: Maria Jose De Souza Santos
Testemunha: Maria Dalvina Souza Dos Santos
Testemunha: Ipc Ramiro Santos Soledade
Testemunha: Antonio Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE UBAITABA-BAHIA

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - Autos nº 0000348-70.2014.8.05.0015
Data: 22 de outubro de 2024 - Horas: 9h - Local: Sala Virtual de Videoconferencia da Vara Crime pelo lifesize
PRESENÇAS NA SALA VIRTUAL:
Juiz de Direito: Dr. George Barboza Cordeiro
Promotor de Justiça Substituto: Dr. Luis Eduardo Souza e Silva
Defensor(a): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Réu: ROGERIO DE JESUS SANTOS e outros
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Aberta a audiência, no dia e horário acima, por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize. Em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, o juiz que preside a audiência, presente na unidade judiciária, conforme exigido pelo art. 3º, § 1º, justifica a realização do ato por videoconferência, por se tratar de acusado custodiado em unidade prisional localizada em outra unidade da federação, a fim de viabilizar sua participação, com fulcro no art. 185, § 2º, II, CPP, autorizada a participação remota do Promotor de Justiça, considerando o exercício da substituição nesta Comarca, através do aplicativo Lifesize, tendo em vista que o réu encontra-se detido em outro município, através do aplicativo Lifesize. Foi ouvido o as testemunhas e interrogado o réu por meio audiovisual. Nos termos da Lei 11419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008, o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do C.P.P.. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado C.P.P., sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei. A presente gravação serve como prova em processos judiciais.
Pregão efetuado e as partes presentes devidamente qualificadas. Presente o réu. Presente o MP. Presente as testemunha de acusação. Presente o advogado de defesa. Cumpridos os requisitos, passou o MM. Juiz a ouvir a vítima, as testemunhas de acusação e interrogatório da ré.
PASSOU A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO:
MARIA DALVINA SOUZA DOS SANTOS (TESTEMUNHA), testemunha compromissada na forma da Lei, advertida a dizer a verdade sobre o que tem conhecimento sobre os fatos objeto da presente ação penal.
Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Manifestou-se em audiovisual
Às perguntas do advogado de defesa, respondeu: Manifestou-se em audiovisual
Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Manifestou-se em audiovisual
PASSOU A INTERROGAR O RÉU:
REU: ROGERIO DE JESUS SANTOS e outros (2), qualificado nos autos e Advertido do seu direito ao silêncio.
Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Manifestou-se em audiovisual
Às perguntas do Ministério Público, respondeu: Manifestou-se em audiovisual
Às perguntas do advogado de defesa, respondeu: Manifestou-se em audiovisual
Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte: Tendo em vista o encerramento da instrução processual, abram-se vistas para a apresentação das alegações finais no prazo legal, iniciando com o Ministério Público e, em seguida pela defesa. Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar a gravação e o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Carlison Panfilo Lemos de Santana, Escrevente Autorizado, o digitei e atuei como moderador da sala virtual e assino digitalmente o presente termo. Fica consignado que a audiência foi registrada na plataforma do Lifesize, sendo migrada pelo sistema PJE Mídias e disponibilizada no link abaixo:
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=RekLG0yQEL1hjhC3LkrO
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
Carlison Panfilo Lemos de Santana
Escrevente Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000059-11.2012.8.05.0015 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Antonio Santos Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Daniel Agnaldo Simões Cézar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000059-11.2012.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ANTÔNIO SANTOS BARBOSA, imputando-lhe a prática das sanções penais previstas no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 e do art. 307 do Código Penal, em 20 de abril de 2008.
Denúncia recebida em 20/01/2014, sendo determinada a citação do réu.
Citação do Réu por edital com ordem de prisão preventiva no ID. 131350133.
Manifestação da Defensoria pública no ID. 461278182
Em manifestação, o Parquet pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato.
É o relatório. Fundamento e decido.
É o breve relato. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
2.1- DA PRESCRIÇÃO PELA PENA REAL EM ABSTRATO PELO CRIME DO ART. 14 DA LEI Nº 10. 826/2003
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina, ou seja, a prescrição é a perda do direito de punir decorrente do decurso de determinado prazo sem que a ação penal tenha sido proposta por seu titular ou sem que se consiga concluí-la (prescrição da pretensão punitiva).
Assim, o ordenamento pátrio traz a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato em que o lapso prescricional varia de acordo com o máximo de pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 109 do Código Penal.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, o delito imposto tem pena máxima de 4 (quatro) anos, e nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal a prescrição se opera em 8 (oito) anos.
Desse modo, considerando que o delito ocorreu em 20 de abril de 2008, e que a data do recebimento da denúncia foi em 20/01/2014, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), tem-se o transcurso de mais de 10 (dez) anos, de modo que, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição pela pena em abstrato.
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconheço, de ofício, que a pretensão punitiva restou alcançada pela prescrição.
2.4 – DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL QUANTO AO DELITO DO ART. 304 DO CP
No caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito

Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
"Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição." (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
"TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão "ex officio" de "hábeas corpus" para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289".
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia (20/01/2014), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 10 (dez) anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art.59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano, o qual prescreverá em 04 (quatro) anos, à luz do art.109, V do CP.
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais 10 (dez) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal--nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO SANTOS BARBOSA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CEDEP, para as devidas anotações.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ubaitaba-BA, data do sistema
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001415-08.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Debora Santos Silva
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001415-08.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 10:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 10:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 23 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001323-30.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Suilan Do Amor Divino De Araujo
Advogado: Leticia Oliveira Lima (OAB:BA67166)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001323-30.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 23 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000330-26.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juarez Cardoso Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000330-26.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000330-26.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juarez Cardoso Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

CARTA DE CITAÇÃO do(a) Réu(é) expedida nos autos nº 8000330-26.2020.8.05.0265 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O Doutor Carlos Eduardo da Silva Camillo, juiz de direito da Comarca de Ubatã, Estado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como Autor(es,a) JUAREZ CARDOSO DOS SANTOS e Réu(s) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, FAZ CITAR o(a) Réu(é) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com endereço para receber notificações e demais correspondências de estilo na Av. Edgar Santos, nº 300, Cabula VI, Salvador - Ba., CEP: 41181900, para tomar conhecimento do teor da inicial, e para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 11:20 h, acompanhado de advogado, ou por preposto com poderes para transigir, na sala virtual de audiências deste juízo, através de aplicativo Lifsize, no endereço abaixo mencionado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos, tudo de acordo com as peças que instruem esta Carta.
Audiência por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Para realização do download dos autos, acesse o site www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso:

(241029130321123000004533161 67)

Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 29 de outubro de 2024. Eu, Ediovan de Souza Santana Castor, escrevente designado, digitei.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000330-26.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juarez Cardoso Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000330-26.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000888-52.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alexandre Curriel
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000888-52.2011.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALEXANDRE CURRIEL
Advogado(s): ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)

REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000500-03.2017.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ludmila Alves Da Silva
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000500-03.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUDMILA ALVES DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho

Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000611-40.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000611-40.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001396-02.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Elinalva Rodrigues Dos Santos E Santos
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Shpp Brasil Instituicao De Pagamento E Servicos De Pagamentos Ltda
Reu: Rafael Ou Dw20240615143859

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001396-02.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001396-02.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elinalva Rodrigues Dos Santos E Santos
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Shpp Brasil Instituicao De Pagamento E Servicos De Pagamentos Ltda
Reu: Rafael Ou Dw20240615143859

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001396-02.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001042-11.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Fernando Silva Dos Anjos
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)
Reu: Sem Parar Instituicao De Pagamento Ltda
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001042-11.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FERNANDO SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): LUCIANO MONTARGIL ROCHA (OAB:BA64269)
REU: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000861-40.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenita Sampaio
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000861-40.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSENITA SAMPAIO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.

Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000493-35.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao Paulo Da Silva Galvao
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Pedro Sillas Leal Soares (OAB:BA57990)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-35.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA GALVAO
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564), PEDRO SILLAS LEAL SOARES registrado(a) civilmente como PEDRO SILLAS LEAL SOARES (OAB:BA57990)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000231-81.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vagner De Jesus Lopes
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000231-81.2009.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VAGNER DE JESUS LOPES
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000372-65.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Dos Anjos De Souza Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000372-65.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000228-38.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Jose Da Silva Santos Filho
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Amanda Alves Braga (OAB:BA59657)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-38.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS FILHO
Advogado(s): RAFAEL MEIRA COSTA (OAB:BA42380), EDUARDO ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como AMANDA ALVES BRAGA (OAB:BA59657)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000228-38.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Da Silva Santos Filho
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Amanda Alves Braga (OAB:BA59657)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-38.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS FILHO
Advogado(s): RAFAEL MEIRA COSTA (OAB:BA42380), EDUARDO ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como AMANDA ALVES BRAGA (OAB:BA59657)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001136-90.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lucas Nunes Bezerra
Advogado: Isabella Pravda Da Silva Santos (OAB:BA63396)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001136-90.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000010-26.1994.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jorge Luiz De Souza Santos
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Autor: Anailda De Jesus Souza Santos
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Autor: Luiz Vandereley De Jesus Souza Santos
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Reu: Roque Dias Santos
Terceiro Interessado: Zilnai Souza Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Terceiro Interessado: Gilmar Souza Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Terceiro Interessado: Silvane De Sousa Santos Nascimento
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima De Souza Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-26.1994.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA (OAB:BA5055), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056), CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: ROQUE DIAS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro as providências requeridas pelo Ministério Público na petição ID 466193978.
Cumpridas todas as providências, intime-se a inventariante para, em sendo a hipótese, retifique as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias
Após, abra-se nova vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as providências anteriores, façam os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000010-26.1994.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jorge Luiz De Souza Santos
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Autor: Anailda De Jesus Souza Santos
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Autor: Luiz Vandereley De Jesus Souza Santos
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Reu: Roque Dias Santos
Terceiro Interessado: Zilnai Souza Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Terceiro Interessado: Gilmar Souza Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Terceiro Interessado: Silvane De Sousa Santos Nascimento
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima De Souza Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-26.1994.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA (OAB:BA5055), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056), CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: ROQUE DIAS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro as providências requeridas pelo Ministério Público na petição ID 466193978.
Cumpridas todas as providências, intime-se a inventariante para, em sendo a hipótese, retifique as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias
Após, abra-se nova vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as providências anteriores, façam os autos conclusos.

Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000010-26.1994.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jorge Luiz De Souza Santos
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Autor: Anailda De Jesus Souza Santos
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Autor: Luiz Vandereley De Jesus Souza Santos
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Reu: Roque Dias Santos
Terceiro Interessado: Zilnai Souza Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Terceiro Interessado: Gilmar Souza Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Terceiro Interessado: Silvane De Sousa Santos Nascimento
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima De Souza Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-26.1994.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA (OAB:BA5055), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056), CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: ROQUE DIAS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro as providências requeridas pelo Ministério Público na petição ID 466193978.
Cumpridas todas as providências, intime-se a inventariante para, em sendo a hipótese, retifique as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias
Após, abra-se nova vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as providências anteriores, façam os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000010-26.1994.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jorge Luiz De Souza Santos
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Autor: Anailda De Jesus Souza Santos
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Autor: Luiz Vandereley De Jesus Souza Santos
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)

Reu: Roque Dias Santos
Terceiro Interessado: Zilnai Souza Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Terceiro Interessado: Gilmar Souza Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Terceiro Interessado: Silvane De Sousa Santos Nascimento
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima De Souza Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-26.1994.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA (OAB:BA5055), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056), CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: ROQUE DIAS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro as providências requeridas pelo Ministério Público na petição ID 466193978.
Cumpridas todas as providências, intime-se a inventariante para, em sendo a hipótese, retifique as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias
Após, abra-se nova vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as providências anteriores, façam os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001348-77.2023.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Carlos Tome Dos Santos Junior
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Executado: Mauricio Santos Pereira De Ubatan - Me
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001348-77.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: CARLOS TOME DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JAQUELINE SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA62548)
EXECUTADO: MAURICIO SANTOS PEREIRA DE UBATAN - ME
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

DECISÃO
Vistos, etc.
A penhora de salário é excepcional, pelo que entendo ser medida antecedente o esgotamento das medidas de apoio executivas menos onerosas ao executado, na forma do art. 805 do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe eventual saldo de FGTS em nome do executado.
Em sendo positiva e o saldo executivo ser suficiente, autorizo, de logo, sem nova conclusão, o levantamento por Carlos Tome dos Santos Junior do saldo vinculado a Mauricio Santos Pereira, suficiente para saldar o montante executivo.

Lado outro, não sendo exitosa ou insuficiente, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente, sendo despiciendo qualquer ofício/ou alvará para a efetivação de seus termos.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001348-77.2023.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Carlos Tome Dos Santos Junior
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Executado: Mauricio Santos Pereira De Ubatan - Me
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001348-77.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: CARLOS TOME DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JAQUELINE SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA62548)
EXECUTADO: MAURICIO SANTOS PEREIRA DE UBATAN - ME
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

DECISÃO
Vistos, etc.
A penhora de salário é excepcional, pelo que entendo ser medida antecedente o esgotamento das medidas de apoio executivas menos onerosas ao executado, na forma do art. 805 do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe eventual saldo de FGTS em nome do executado.
Em sendo positiva e o saldo executivo ser suficiente, autorizo, de logo, sem nova conclusão, o levantamento por Carlos Tome dos Santos Junior do saldo vinculado a Mauricio Santos Pereira, suficiente para saldar o montante executivo.
Lado outro, não sendo exitosa ou insuficiente, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente, sendo despiciendo qualquer ofício/ou alvará para a efetivação de seus termos.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001348-77.2023.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Carlos Tome Dos Santos Junior
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Executado: Mauricio Santos Pereira De Ubatan - Me
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial em cumprimento ao despacho de id. 466600382, nos seguintes termos: Intima-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da penhora de id. 468788129.
Ubatã, 06 de novembro de 2024
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8001418-60.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Noelia Miranda Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Leila Cristian Dos Santos Ribeiro Alves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001418-60.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001418-60.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Noelia Miranda Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Leila Cristian Dos Santos Ribeiro Alves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001418-60.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8001325-97.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindilson De Araujo Santos
Advogado: Fabiana Meira De Araujo (OAB:BA40662)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001325-97.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001325-97.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindilson De Araujo Santos
Advogado: Fabiana Meira De Araujo (OAB:BA40662)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001325-97.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001093-85.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Autor: Maria Do Carmo Da Silva Santos
Advogado: Maria Alice Nobre Assuncao Santos (OAB:BA71371)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001093-85.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000645-88.2019.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josival Lima Da Conceicao
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000645-88.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSIVAL LIMA DA CONCEICAO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora formula pedido de gratuidade de justiça ou, subsidiariamente o recolhimento das custas ao final do processo, despida de qualquer documento indicativo de lastro probatório a reforçar a presunção estabelecida no art. 99, § 3° do Código de Processo Civil. Nesta senda, recordo que a regra é o adiantamento das despesas processuais estabelecida no art. 82 do Novo Código de Processo Civil, devendo a parte cooperar com o Juízo para que seja possível depreender das afirmações e documentos colacionados a gratuidade pleiteada ou mesmo o deferimento do recolhimento das custas ao final do processo observem os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art.98 do Código de Processo Civil.
Rememoro, ainda, que no Código de Processo Civil vigente não cabe o indeferimento peremptório dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em verdade, deve o Magistrado intimar a parte interessada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, na forma do art. 99, § 2° do Código de Processo Civil e em sintonia para com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1.787.491 – SP, (2018-0243880-5).
Por esta razão, pela derradeira vez e fundado na primazia do julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deve comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, devendo para tanto, acostar: a) declaração do imposto de renda ou à declaração de isenção, se for o caso, dos últimos 3 (três) anos; e b) extratos bancários dos últimos 12 (doze) meses. Na eventual impossibilidade justificada para trazer os documentos mencionados, autorizo juntar outro documento probante da hipossuficiência econômica alegada, nos termos dos arts. 99, § 2° do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001393-47.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Antonio Caetano Mascarenhas
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001393-47.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001393-47.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Antonio Caetano Mascarenhas
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001393-47.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000818-39.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000818-39.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000818-39.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000818-39.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000818-39.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000818-39.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000818-39.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000818-39.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000818-39.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000818-39.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001283-48.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gideon Firmino De Souza
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001283-48.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001283-48.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gideon Firmino De Souza
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001283-48.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 12:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000818-39.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000818-39.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000818-39.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000818-39.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000818-39.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000818-39.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário

Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000818-39.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000818-39.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000818-39.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000818-39.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 11:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000174-63.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luiz Carlos Santos Vaz
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerido: Municipio De Ubata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000174-63.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SANTOS VAZ
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA e outros
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 445612934.
Contudo, o ente público municipal desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 445612934, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000174-63.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luiz Carlos Santos Vaz
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerido: Municipio De Ubata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000174-63.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SANTOS VAZ
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA e outros
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 445612934.
Contudo, o ente público municipal desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 445612934, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000962-77.2009.8.05.0265 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Ubatã
Acusado: Rodrigo Maciel Pauferro
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000962-77.2009.8.05.0265 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Ubatã
Acusado: Rodrigo Maciel Pauferro
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
0000204-15.2020.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Vilma Francelina Araujo
Reu: Carlos Roberto Francisco Dos Santos
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000204-15.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de defesa preliminar por parte do réu, conforme certidão de ID: 455005978 nomeio o Dr. Waldemar Alves B. Junior OAB/BA 60.896, como defensor dativo do acusado CARLOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, para atuar nos autos, tendo em vista que pelo que preza a Constituição Federal todos os litigantes no processo possuem direito à ampla defesa e contraditório e no caso o Estado deve fornecer Defensor Público aos réus desassistidos por advogado.
No caso da comarca de Ubatã/BA, desde sempre nunca houve a figura do Defensor Público, o que obriga o Magistrado a nomear advogado dativo para atuar nos autos custeados pelo Estado da Bahia.
Intime-se o defensor dativo para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias através de DJE.
Intime-se o Advogado nomeado para dizer se aceita o múnus público por DJE.
P.R.I
Ubatã/BA, 05 de novembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
0000213-74.2020.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Tainara Da Silva Alves
Reu: Diego Dos Santos Araujo
Advogado: Joilton Cardozo Alves (OAB:BA80244)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000213-74.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS registrado(a) civilmente como JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA53820)

DECISÃO
Vistos.

Em face da renúncia a nomeação para a defesa do réu, juntada pela Drª Josélia Sacramento de Jesus Almeida, conforme ID: 465802238 nomeio o Dr. Joilton Cardozo Alves OAB/BA 80244, como defensor dativo do acusado DIEGO DOS SANTOS ARAUJO, para atuar nos autos, tendo em vista que pelo que preza a Constituição Federal todos os litigantes no processo possuem direito à ampla defesa e contraditório e no caso o Estado deve fornecer Defensor Público aos réus desassistidos por advogado.
No caso da comarca de Ubatã/BA, desde sempre nunca houve a figura do Defensor Público, o que obriga o Magistrado a nomear advogado dativo para atuar nos autos custeados pelo Estado da Bahia.
Intime-se o defensor dativo para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias através de DJE.
Intime-se o Advogado nomeado para dizer se aceita o múnus público por DJE.
P.R.I
Ubatã/BA, 05 de novembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

DESPACHO
8001433-29.2024.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Vitima: Jumaya Ariela Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dt Ubatã

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001433-29.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
VITIMA: DT UBATÃ
Advogado(s):
VITIMA: JUMAYA ARIELA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
I – À Secretaria para certificar os antecedentes do(a) autor(a).
II – Considerando que já consta nos autos a proposta de transação penal, designe-se audiência preliminar que deverá ser realizado pelo Conciliador desta Comarca.
III - Intimações, comunicações, requisições e demais expedientes necessários.
IV – Deverá constar no mandado de intimação que os autores do fato deverão comparecer acompanhados de advogado.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
UBATÃ/BA, 01 de novembro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8001437-66.2024.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Vitima: Raynan Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dt Ubatã

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001437-66.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
VITIMA: DT UBATÃ
Advogado(s):
VITIMA: RAYNAN SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
I – À Secretaria para certificar os antecedentes do(a) autor(a).
II – Considerando que já consta nos autos a proposta de transação penal, designe-se audiência preliminar que deverá ser realizado pelo Conciliador desta Comarca.
III - Intimações, comunicações, requisições e demais expedientes necessários.
IV – Deverá constar no mandado de intimação que os autores do fato deverão comparecer acompanhados de advogado.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
UBATÃ/BA, 01 de novembro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8001055-10.2023.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Lane De Souza Andrade
Vitima: Geovana Celestino Dos Santos
Testemunha: Gleidson Rayan Santos De Jesus
Reu: Luciano Celestino Dos Santos
Advogado: Raimundo Santos Pereira Filho (OAB:BA72065)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001055-10.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: LANE DE SOUZA ANDRADE e outros
Advogado(s):
REU: LUCIANO CELESTINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público quanto a atual impossibilidade de renúncia da vítima contra o réu. Bem como a certidão juntada alegando, que decorrido o prazo legal da citação, o acusado não apresentou defesa, conforme certidão de ID - 454179914.
Nomeio o Dr Raimundo Santos Pereira Filho OAB/BA 72.065 como defensor dativo do acusado LUCIANO CELESTINO DOS SANTOS, para atuar nos autos, tendo em vista que pelo que preza a Constituição Federal todos os litigantes no processo possuem direito à ampla defesa e contraditório e no caso o Estado deve fornecer Defensor Público aos réus desassistidos por advogado.
No caso da comarca de Ubatã/BA, desde sempre nunca houve a figura do Defensor Público, o que obriga o Magistrado a nomear advogado dativo para atuar nos autos custeados pelo Estado da Bahia.

Intime-se o defensor dativo para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias através de DJE.

Intime-se o Advogado nomeado para dizer se aceita o múnus público por DJE.

P.R.I
Ubatã/BA, 01 de novembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8000575-03.2021.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ibirapitanga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Priscila Oliveira Da Nova
Reu: Fabio Souza Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000575-03.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s):

REU: FABIO SOUZA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro o quanto foi requerido pelo Ministério Público no (ID 471049732).

Cite-se o acusado por edital, caso o mesmo permaneça inerte, não apresentando nenhuma manifestação e continuando em lugar incerto e não sabido, decreto, com total fundamento e adequação no art. 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do presente feito, bem como do prazo prescricional, após, vista ao Ministério Público.

P.R.I.C

Ubatã-BA, em 01 de novembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8000873-92.2021.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Cleidson De Souza Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000873-92.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CARLOS CLEIDSON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 471049733.
Expedientes necessários, cumpra-se.
P.R.I
Ubatã-Ba, 01 de novembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
0000284-17.2014.8.05.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Reu: Valdeir Pereira Dos Santos
Reu: Elivaldo Souza Lima
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edson De Souza Santos
Vitima: Elielson Santos Da Conceição
Testemunha: Luiz Roberto Costa Da Silva
Testemunha: Vivaldo Silva Nascimento
Testemunha: Genivaldo Evangelista Do Nascimento
Testemunha: Jucelino Vitorino De Oliveira
Testemunha: Igor Silva Oliveira

Testemunha: Fabiane Barbosa De Jesus
Testemunha: Ozir De Tal
Testemunha: Vitinho De Tal
Testemunha: Iracy Maria Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

PROCESSO N. 0000284-17.2014.8.05.0094
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, ELIVALDO SOUZA LIMA

Advogado(s) do reclamado: NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO
Vistos,
Coloque o feito na pauta de audiências, urgente, para oitivas de testemunhas, conforme despacho do ID - 469785695 e a manifestação do MP no ID - 470575919.
P.R.I

Ubatã/BA, 2024-11-01.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8001157-32.2023.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Oliveira Amaral
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Vitima: Ivonete Pereira Gomes
Testemunha: Jussirlei Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

PROCESSO N. 8001157-32.2023.8.05.0265
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCAS OLIVEIRA AMARAL

Advogado(s) do reclamado: ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA

DESPACHO
Vistos,
Coloque o feito na pauta de audiências.
P.R.I

Ubatã/BA, 2024-11-01.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8001131-68.2022.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Testemunha: Dt Ubatã
Vitima: Janine Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elenilton Anuciacao De Freitas

Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001131-68.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
TESTEMUNHA: DT UBATÃ e outros
Advogado(s):
REU: ELENILTON ANUCIACAO DE FREITAS
Advogado(s): LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a manifestação fundamentada do Ministério Público pelo prosseguimento do feito, em face das preliminares apresentadas pela Defesa, autos para pauta de audiência de instrução e julgamento.
P.R.I
Ubatã-Ba, 01 de novembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8001210-13.2023.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Robelio Silva Rodrigues
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Vitima: Elisangela Maria Dos Santos
Testemunha: Roziane Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

PROCESSO N. 8001210-13.2023.8.05.0265
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE ROBELIO SILVA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: WALDEMAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR

DESPACHO
Vistos,
Coloque o feito na pauta de audiências.
P.R.I

Ubatã/BA, 2024-11-01.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8001212-80.2023.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uelton Morais De Lima
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Vitima: Dejanes Santana Da Silva

Testemunha: Charles Setubal Gusmao
Testemunha: Edmundo Jose Do Nascimento Neto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

PROCESSO N. 8001212-80.2023.8.05.0265
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: UELTON MORAIS DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: NAYANE FERNANDES PITANGA

DESPACHO
Vistos,
A denúncia atende aos requisitos formais. As questões arguidas pelo acusado UELTON MORAIS DE LIMA , em sua defesa preliminar, não caracterizam nenhuma das situações que, em tese, autorizariam a absolvição sumária (CPP, art. 397), além de necessitarem de comprovação que somente poderá ocorrer com a instrução do processo.
Designe-se audiência de instrução e julgamento. Inclua-se em pauta.
Intimações, requisições e demais expedientes necessários.
P.R.I

Ubatã/BA, 2024-11-01.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8000346-72.2023.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Carlos Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Vitima: Sumaia De Santana Oliveira
Testemunha: Ivanea De Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Dt Ibirapitanga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

PROCESSO N. 8000346-72.2023.8.05.0265
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JEAN CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o parecer do Ministério Público pela impossibilidade da proposta de suspensão condicional do processo ao réu.
Coloque o feito na pauta de audiências.
Intime-se o advogado constituído para a juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.
P.R.I

Ubatã/BA, 2024-11-01.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DESPACHO
8000960-77.2023.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josivan De Jesus Ferreira
Advogado: Tailane Nascimento Dos Santos (OAB:BA75036)
Vitima: Suirlane Chagas De Souza
Testemunha: Caio Augusto Almeida Silva
Testemunha: Darlan Pereira Da Silva
Testemunha: Rosenilze Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000960-77.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSIVAN DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): TAILANE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA75036)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto pelo réu Josivan de Jesus Ferreira, em face da sentença condenatória prolatada por este Juízo nos autos do processo nº 8000960-77.2023.8.05.0265.
Pois bem,

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, estando tempestivo e em conformidade com as normas processuais pertinentes.

I- Recebo e determino a intimação do Apelante para apresentar as Razões no prazo de 08 (oito) dias.

II – Com esta nos autos, intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões do recurso no prazo de 08 (oito) dias.

III- Após, com as contrarrazões nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as nossas homenagens de estilo.

P.R.I
Ubatã-Ba, 03 de outubro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito.

UNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000699-09.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Caike Alef Silva Calazans Berbert
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000699-09.2023.8.05.0267
AUTOR: CAIKE ALEF SILVA CALAZANS BERBERT
Representante(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324), BRUNO CESAR TUYUTY DA COSTA LEITE (OAB:BA81820)

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Representante(s): RENATAAMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATAAMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 6 de novembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000840-28.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Andrea Silva Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Recorrente: Jaques De Souza Damasceno
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Recorrido: Mee Compra Venda E Servicos Ltda
Advogado: Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:DF65101)
Advogado: Mayrelaine Teixeira Torres (OAB:DF45557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-28.2023.8.05.0267
RECORRENTE: ANDREA SILVA DOS SANTOS e outros
Representante(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324), BRUNO CESAR TUYUTY DA COSTA LEITE (OAB:BA81820)
RECORRIDO: MEE COMPRA VENDA E SERVICOS LTDA
Representante(s): MAYRELAINE TEIXEIRA TORRES (OAB:DF45557), LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:DF65101)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

UNA/BA, 6 de novembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000405-20.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Solange Aparecida Pires Santa Barbara
Advogado: Beatriz Dos Santos (OAB:BA73141)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Ventisol Nordeste Industria E Comercio De Ventiladores Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-20.2024.8.05.0267
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PIRES SANTA BARBARA
Representante(s): BEATRIZ DOS SANTOS (OAB:BA73141)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros
Representante(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), VICTOR ORLETTI GADIOLI (OAB:ES17384)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 6 de novembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000849-53.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Wilson Batista Dos Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiane Pinheiro Nascimento (OAB:BA46299)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-53.2024.8.05.0267
AUTOR: WILSON BATISTA DOS SANTOS
Representante(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), THIANE PINHEIRO NASCIMENTO (OAB:BA46299)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

UNA/BA, 6 de novembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000572-08.2022.8.05.0267 Curatela
Jurisdição: Una
Requerente: Rita Alves Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Requerido: Jo Soares Alves
Custos Legis: Fabiane Soares Dos Santos

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: REQUERENTE: RITA ALVES SANTOS
AÇÃO:[Nomeação]
PROCESSO: 8000572-08.2022.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 -XV), Digam as partes em 15 (quinze) dias sobre o laudo do ID 471919322, após ao Ministério Público.
Una, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000316-31.2023.8.05.0267 Interdição/curatela
Jurisdição: Una
Requerente: Maria Madalena Da Silva Bomfim
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Requerido: Samuel Bomfim Galo

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA BOMFIM
AÇÃO:[Nomeação]
PROCESSO: 8000316-31.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 -XV), Digam as partes em 15 (quinze) dias sobre o laudo do ID 472411087, após ao Ministério Público.
Una, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001312-92.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Antonio Santos Soares
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001312-92.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 04/12/2024 15:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001312-92.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Antonio Santos Soares
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001312-92.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 04/12/2024 15:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001225-39.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jailson Santos Souza
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001225-39.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 04/12/2024 16:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001225-39.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jailson Santos Souza
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001225-39.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 04/12/2024 16:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001246-15.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Fabio Leal Dos Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001246-15.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 04/12/2024 16:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000700-57.2024.8.05.0267 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Una

Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)

Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
ID do Documento No PJE: 472489578
Processo N° : 8000700-57.2024.8.05.0267
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARINE DE SOUZA SOARES (OAB:BA57691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610430804900000454481123

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

INTIMAÇÃO
8000700-57.2024.8.05.0267 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Una

Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)

Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
ID do Documento No PJE: 472489578
Processo N° : 8000700-57.2024.8.05.0267
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARINE DE SOUZA SOARES (OAB:BA57691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610430804900000454481123

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001226-24.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Gilvan Francisco Dos Santos
Advogado: Beatriz Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78151)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001226-24.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 04/12/2024 17:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001367-43.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Guilherme Marques Santos Andrade
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Reu: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001367-43.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 08:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001156-07.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Andrade Da Costa
Advogado: Fabiola Souza Santos (OAB:BA62387)
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001156-07.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 08:15, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000601-87.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Rafaela Barbosa De Jesus
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000601-87.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 08:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000628-07.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Marcledes Rodrigues Da Cruz
Advogado: Thiane Pinheiro Nascimento (OAB:BA46299)
Reu: Roseli Bernardo

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221

Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000628-07.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 08:45, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000675-44.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Erisvaldo De Jesus
Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)
Reu: Cielo S.a.

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000675-44.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 09:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000905-86.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Oseias Lima Dos Anjos
Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000905-86.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 09:15, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000905-86.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Oseias Lima Dos Anjos

Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000905-86.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 09:15, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000818-33.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Restaurante Porto Real Ltda - Me
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Paola Carvalho Vidal Steele (OAB:RJ231176)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000818-33.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 09:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000818-33.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Restaurante Porto Real Ltda - Me
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Paola Carvalho Vidal Steele (OAB:RJ231176)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000818-33.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 09:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575

Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001105-93.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Gilmar Da Silva
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Advogado: Karine De Souza Soares (OAB:BA57691)
Reu: Igor Souza Olimpio

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001105-93.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 09:45, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001137-98.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Marival Dias Da Silva
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001137-98.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 10:15, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001137-98.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Marival Dias Da Silva
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001137-98.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 10:15, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001426-31.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Neuza Silva
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001426-31.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 10:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001430-68.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Judeci Trindade Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001430-68.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 10:45, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

INTIMAÇÃO
8001433-23.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Judeci Trindade Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001433-23.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 06/12/2024 11:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000929-85.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Ramond Santos Santana
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Reu: Rv Tecnologia E Sistemas S.a.
Advogado: Elcio Fonseca Reis (OAB:MG63292)
Advogado: Enrique Fonseca Reis (OAB:MG90724)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: REQUERENTE: RAMOND SANTOS SANTANA
AÇÃO:[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Contratos de Consumo]
PROCESSO: 8000929-85.2022.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 -XII), Intime-se o advogado do autor para em 15 (quinze) dias falar sobre o documento do ID 472367508.
Una, 6 de novembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
CITAÇÃO
8000250-85.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Suely Perrone Do Nascimento
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307)
Reu: Ilha Do Atalaia Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Otavio Alfieri Albrecht (OAB:SP302872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000250-85.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

AUTOR: SUELY PERRONE DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSEVAL RODRIGUES MESQUITA FILHO (OAB:BA51307)
REU: ILHA DO ATALAIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): OTAVIO ALFIERI ALBRECHT (OAB:SP302872)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de parcelamento de débito apresentado pela parte executada no curso da fase de cumprimento de sentença, no valor de R$ 3.433,44, conforme petição nos autos. A executada propõe o depósito de 30% desse valor, correspondente a R$ 1.030,03, e o parcelamento do saldo remanescente em 6 parcelas, com base no artigo 916, §7º, do Código de Processo Civil.
A parte exequente, por sua vez, contesta o pedido, sustentando a inaplicabilidade do art. 916 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e requerendo o pagamento integral do saldo devido, com a aplicação das multas de 10% pelo não pagamento no prazo e 2% em razão dos embargos de declaração protelatórios.
No presente caso, conforme apontado pela parte exequente, o art. 916, §7º, do CPC/2015, que prevê a possibilidade de parcelamento do débito em fase de execução, não é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme entendimento pela jurisprudência. O rito do Juizado Especial é caracterizado pela celeridade e simplicidade, princípios que são incompatíveis com a concessão de parcelamento do débito em fase de cumprimento de sentença.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em situação análoga, que o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916, é vedado no cumprimento de sentença, sendo aplicável apenas na execução de títulos executivos extrajudiciais. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a regra de parcelamento não pode ser mitigada, nem mesmo em caráter excepcional, em observância ao princípio da menor onerosidade. Vejamos o entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DA PARTE EXECUTADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, § 7º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se a vedação constante do art. 916, § 7º, do CPC/2015 - que obsta a aplicação da regra de parcelamento do crédito exequendo ao cumprimento de sentença - pode ser mitigada, à luz do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada à luz do diploma processual revogado, admitia a realização, no cumprimento de sentença, do parcelamento do valor da execução pelo devedor previsto apenas para a execução de título executivo extrajudicial (art. 745-A do CPC/1973), em virtude da incidência das regras desta espécie executiva subsidiariamente àquela, conforme dispunha o art. 475-R do CPC/1973. Precedentes. 3. Com a entrada em vigor do CPC/2015, todavia, fica superado esse entendimento, dada a inovação legislativa, vedando expressamente o parcelamento do débito na execução de título judicial (art. 916, § 7º), com a ressalva de que credor e devedor podem transacionar em sentido diverso da lei, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível. 4. O princípio da menor onerosidade, a seu turno, constitui exceção à regra - de que o processo executivo visa, precipuamente, a satisfação do crédito, devendo ser promovido no interesse do credor - e a sua aplicação pressupõe a possibilidade de processamento da execução por vários meios igualmente eficazes (art. 805 do CPC/2015/2015), evitando-se, por conseguinte, conduta abusiva por parte do credor. 5. Saliente-se, nesse contexto, que a admissão do parcelamento do débito exequendo traria como consequências, por exemplo, a não incidência da multa e dos honorários decorrentes do não pagamento voluntário pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e a imposição ao credor de maior demora no recebimento do seu crédito, depois de já suportada toda a delonga decorrente da fase de conhecimento. É evidente, desse modo, a inexistência de meios igualmente eficazes, a impossibilitar a incidência do princípio da menor onerosidade. 6. Portanto, nos termos da vedação contida no art. 916, § 7º, do CPC/2015, inexiste direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter excepcional. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ - REsp: XXXXX MG XXXXX/XXXXX-6, Data de Julgamento: 24/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2022)
Esse entendimento pode ser aplicado ao presente caso, uma vez que a fase processual em que nos encontramos trata-se de cumprimento de sentença, não sendo cabível, portanto, o parcelamento do débito exequendo.
Diante do exposto, Indefiro o pedido de parcelamento do débito formulado pela parte executada, com base no art. 916, §7º, do CPC/2015, por ser inaplicável no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência do STJ; Determino o pagamento integral do valor remanescente de R$ 3.422,09, acrescido de multas, conforme planilha de calculo ID sob n° 468413662; Intime-se o réu para complemetar o pagamento volutariamente em 15 dias, sob pea de multa de 10%, ficando desde já determinado que em caso de não complemeto do pagamento proceda-se à penhora e após, intime-se para embargos. O valor incontroverso já depositado,caso não tenha sido levantado, expeça-se o alvará.
P. I. C.

Una/BA, data da assinatura eletrônica.

Eduardo Gil Guerreiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000548-09.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Adenisia Maria Da Conceicao
Advogado: Fabiola Souza Santos (OAB:BA62387)

Advogado: Gilberto Santos Lisboa (OAB:BA38284)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
Intime-se como requerido. Se não ocorrer o pagamento no prazo de 15 dias, proceda-se à penhora como requerido. Após, intime-se para embargos. Se o prazo para embargos decorrer em branco, expeça-se o alvará e arquive-se.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000377-52.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Otaniel Batista Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Otaniel Batista Ribeiro
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000377-52.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: OTANIEL BATISTA RIBEIRO registrado(a) civilmente como OTANIEL BATISTA RIBEIRO
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.
Nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/1995, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.
INTIME(M)-SE o(s) executado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para efetuar, voluntariamente, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento), que será acrescentada ao valor do débito principal (art. 523, caput, CPC c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/1995). Ficam as partes desde já advertidas que:
1) Não é cabível condenação em honorários ou custas na fase de cumprimento da sentença, tendo em vista o teor do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 (Enunciado nº 37 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais);
2) É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial perante o Juizado Especial (Enunciado nº 117 do FONAJE).
Havendo o depósito voluntário, desacompanhado de pedido de arquivamento/baixa dos autos, aguarde-se o decurso do prazo quinzenal para apresentação dos embargos (Enunciado nº 156 do FONAJE). Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de pedido de alvará.
Por outro lado, não havendo o pagamento e/ou opostos os embargos à execução de maneira prematura, lance-se a etiqueta “SISBAJUD” e proceda-se à penhora, a fim de que seja realizado o bloqueio de ativos financeiros, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
Uma vez efetivado o bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à ordem de transferência (art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº 45/2021) e intime-se o executado para ciência e, querendo, opor embargos, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 52, IX, da Lei nº 9.099/1995 c/c Enunciado nº 142 do FONAJE), ciente(s) de que a respectiva defesa processual não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, do CPC. Em caso de oposição de embargos, fica(m) o(s) executado(s) desde já advertido(s) que:
1) Podem ser alegadas as matérias constantes no inciso IX do art. 52 da Lei nº 9.099/1995;
2) Se houver alegação de excesso de execução, ou seja, que o(s) exequente(s) pleiteia(m) quantia superior à resultante da sentença, é obrigatória a declaração imediata do valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena dos embargos serem liminarmente rejeitados se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro,

os embargos serão processados, porém a alegação de excesso de execução não será conhecida (art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC c/c art. 52, IX, “b”, da Lei nº 9.099/1995);
3) A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (art. 525, § 7º, do CPC);
4) Ainda que atribuído efeito suspensivo aos embargos, é lícito ao(s) exequente(s) requerer(em) o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo Juiz (art. 525, § 10, do CPC);
5) As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação dos embargos, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o(s) executado(s), em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (art. 525, § 11, do CPC);
6) Os embargos à execução poderão ser decididos pelo Juiz Leigo, observado o art. 40 da Lei n° 9.099/1995 (Enunciado nº 71 do FONAJE);
7) A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado (Enunciado nº 143 do FONAJE).
Em caso de oposição de embargos, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentar(em) manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Atribuo a este despacho força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000335-03.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Otaniel Batista Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Otaniel Batista Ribeiro
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000335-03.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: OTANIEL BATISTA RIBEIRO registrado(a) civilmente como OTANIEL BATISTA RIBEIRO
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314), DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA (OAB:PB24309)

DECISÃO

Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.
Nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/1995, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.
INTIME(M)-SE o(s) executado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para efetuar, voluntariamente, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento), que será acrescentada ao valor do débito principal (art. 523, caput, CPC c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/1995). Ficam as partes desde já advertidas que:
1) Não é cabível condenação em honorários ou custas na fase de cumprimento da sentença, tendo em vista o teor do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 (Enunciado nº 37 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais);
2) É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial perante o Juizado Especial (Enunciado nº 117 do FONAJE).
Havendo o depósito voluntário, desacompanhado de pedido de arquivamento/baixa dos autos, aguarde-se o decurso do prazo quinzenal para apresentação dos embargos (Enunciado nº 156 do FONAJE). Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de pedido de alvará.

Por outro lado, não havendo o pagamento e/ou opostos os embargos à execução de maneira prematura, lance-se a etiqueta “SISBAJUD” e proceda-se à penhora, a fim de que seja realizado o bloqueio de ativos financeiros, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
Uma vez efetivado o bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à ordem de transferência (art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº 45/2021) e intime-se o executado para ciência e, querendo, opor embargos, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 52, IX, da Lei nº 9.099/1995 c/c Enunciado nº 142 do FONAJE), ciente(s) de que a respectiva defesa processual não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, do CPC. Em caso de oposição de embargos, fica(m) o(s) executado(s) desde já advertido(s) que:
1) Podem ser alegadas as matérias constantes no inciso IX do art. 52 da Lei nº 9.099/1995;
2) Se houver alegação de excesso de execução, ou seja, que o(s) exequente(s) pleiteia(m) quantia superior à resultante da sentença, é obrigatória a declaração imediata do valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena dos embargos serem liminarmente rejeitados se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, os embargos serão processados, porém a alegação de excesso de execução não será conhecida (art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC c/c art. 52, IX, “b”, da Lei nº 9.099/1995);
3) A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (art. 525, § 7º, do CPC);
4) Ainda que atribuído efeito suspensivo aos embargos, é lícito ao(s) exequente(s) requerer(em) o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo Juiz (art. 525, § 10, do CPC);
5) As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação dos embargos, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o(s) executado(s), em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (art. 525, § 11, do CPC);
6) Os embargos à execução poderão ser decididos pelo Juiz Leigo, observado o art. 40 da Lei n° 9.099/1995 (Enunciado nº 71 do FONAJE);
7) A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado (Enunciado nº 143 do FONAJE).
Em caso de oposição de embargos, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentar(em) manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Atribuo a este despacho força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000269-23.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria De Jesus Dos Santos Bispo
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000269-23.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

DECISÃO

Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.
Nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/1995, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.

INTIME(M)-SE o(s) executado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para efetuar, voluntariamente, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento), que será acrescentada ao valor do débito principal (art. 523, caput, CPC c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/1995). Ficam as partes desde já advertidas que:
1) Não é cabível condenação em honorários ou custas na fase de cumprimento da sentença, tendo em vista o teor do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 (Enunciado nº 37 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais);
2) É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial perante o Juizado Especial (Enunciado nº 117 do FONAJE).
Havendo o depósito voluntário, desacompanhado de pedido de arquivamento/baixa dos autos, aguarde-se o decurso do prazo quinzenal para apresentação dos embargos (Enunciado nº 156 do FONAJE). Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de pedido de alvará.
Por outro lado, não havendo o pagamento e/ou opostos os embargos à execução de maneira prematura, lance-se a etiqueta "SISBAJUD" e proceda-se à penhora, a fim de que seja realizado o bloqueio de ativos financeiros, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
Uma vez efetivado o bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à ordem de transferência (art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº 45/2021) e intime-se o executado para ciência e, querendo, opor embargos, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 52, IX, da Lei nº 9.099/1995 c/c Enunciado nº 142 do FONAJE), ciente(s) de que a respectiva defesa processual não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, do CPC. Em caso de oposição de embargos, fica(m) o(s) executado(s) desde já advertido(s) que:
1) Podem ser alegadas as matérias constantes no inciso IX do art. 52 da Lei nº 9.099/1995;
2) Se houver alegação de excesso de execução, ou seja, que o(s) exequente(s) pleiteia(m) quantia superior à resultante da sentença, é obrigatória a declaração imediata do valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena dos embargos serem liminarmente rejeitados se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, os embargos serão processados, porém a alegação de excesso de execução não será conhecida (art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC c/c art. 52, IX, "b", da Lei nº 9.099/1995);
3) A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (art. 525, § 7º, do CPC);
4) Ainda que atribuído efeito suspensivo aos embargos, é lícito ao(s) exequente(s) requerer(em) o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo Juiz (art. 525, § 10, do CPC);
5) As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação dos embargos, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o(s) executado(s), em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (art. 525, § 11, do CPC);
6) Os embargos à execução poderão ser decididos pelo Juiz Leigo, observado o art. 40 da Lei n° 9.099/1995 (Enunciado nº 71 do FONAJE);
7) A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado (Enunciado nº 143 do FONAJE).
Em caso de oposição de embargos, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentar(em) manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Atribuo a este despacho força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000162-76.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Joao Firmino Das Merces
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
Intime-se como requerido.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
juiz de direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

INTIMAÇÃO
8000716-11.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Alan Enzio Rocha Paiva Ltda
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099.
Conheço dos embargos porque presentes seus requisitos de admissibilidade.
A parte embargante não aponta omissão, contradição ou erro material, aponta entender ter havido erro de julgamento e este não se corrige por embargos de declaração.
Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento.
P. R. I.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000716-11.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Alan Enzio Rocha Paiva Ltda
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099.
Conheço dos embargos porque presentes seus requisitos de admissibilidade.
A parte embargante não aponta omissão, contradição ou erro material, aponta entender ter havido erro de julgamento e este não se corrige por embargos de declaração.
Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento.
P. R. I.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000896-61.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Anderson Oliveira De Souza
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099.
Conheço dos embargos porque presentes seus requisitos de admissibilidade.
A parte embargante não aponta omissão, contradição ou erro material, aponta entender ter havido erro de julgamento e este não se corrige por embargos de declaração.
Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento.
P. R. I.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000896-61.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Anderson Oliveira De Souza
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099.
Conheço dos embargos porque presentes seus requisitos de admissibilidade.
A parte embargante não aponta omissão, contradição ou erro material, aponta entender ter havido erro de julgamento e este não se corrige por embargos de declaração.
Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento.
P. R. I.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000502-45.2013.8.05.0267 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Una
Parte Autora: Rozalina De Jesus
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Parte Re: Rosangela Leandra Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000502-45.2013.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
PARTE AUTORA: ROZALINA DE JESUS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
PARTE RE: ROSANGELA LEANDRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME(M)-SE pessoalmente a(s) parte(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se possuem interesse no prosseguimento do feito, bem como na produção de provas, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000694-17.2009.8.05.0267 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Una
Exequente: Moinho De Sergipe S/a
Advogado: Alexandre Ayres Cancio (OAB:AL5225)
Executado: Unamirim Comercial Atacadista De Cacau Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000694-17.2009.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EXEQUENTE: MOINHO DE SERGIPE S/A
Advogado(s): ALEXANDRE AYRES CANCIO (OAB:AL5225)
EXECUTADO: UNAMIRIM COMERCIAL ATACADISTA DE CACAU LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001050-45.2024.8.05.0267 Divórcio Consensual
Jurisdição: Una
Requerente: Tamara Santos Borges
Advogado: Keven Martins Dos Santos (OAB:BA83663)
Requerente: Cosmiro Oliveira Dos Santos
Advogado: Keven Martins Dos Santos (OAB:BA83663)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de divórcio consensual. O MP manifestou-se pela homologação do acordo.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo celebrado possui os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e decreto o divórcio do casal, nos termos do art. 1.580, par. 2º do CC, dissolvendo a sociedade conjugal e pondo fim ao casamento, nos termos do art. 1.571, inc. IV e par. 1º do CC, restando homologada a partilha dos bens nos termos do acordo. Sem custas uma vez que defiro a justiça gratuita.
P. R. I. Com o trânsito em julgado expeça-se o mandado de averbação, dele devendo constar, caso requerido, que a autora voltará a usar seu nome de solteira.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000058-80.2011.8.05.0267 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Una
Autor: Banco Volkswagen S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Luiz Eduardo Da Silva Lima (OAB:BA38946)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Reu: Luziene Maria Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000058-80.2011.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), LUIZ EDUARDO DA SILVA LIMA (OAB:BA38946), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB:BA24953)
REU: LUZIENE MARIA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de LUZIENE MARIA SOARES.
Devido ao decurso do tempo sem movimentação nos autos, o juízo determinou a intimação da autora a fim de averiguar se mantinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (ID 408484635).
Contudo, embora tenha sido regularmente intimada, a autora quedou-se inerte (ID 439212277).
Decido.
Para o autor, o processo se inicia com a distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente à obtenção da tutela jurisdicional.
Ocorre que em observância ao princípio da celeridade, não é viável manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação, por período significativo.
Incumbe à parte promover o andamento do feito, uma vez que é quem detém o interesse processual. Desta forma, caberia ao requerente diligenciar a promoção das providências necessárias para satisfação de sua pretensão.
Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos. Esta conjuntura não permite conceder à parte, o condão de se omitir quanto ao cumprimento de seus deveres.
Outrossim, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC. Nesta oportunidade, ficam revogadas as decisões de ID 27930470 e 27930572.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000259-53.2003.8.05.0267 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Una
Terceiro Interessado: Ruan Conceição Figueiredo
Terceiro Interessado: Álvaro Ribeiro Figueiredo Júnior
Autor: Raidalva Souza Da Conceição
Reu: Álvaro Ribeiro Figueiredo
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000259-53.2003.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: RAIDALVA SOUZA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):
REU: ÁLVARO RIBEIRO FIGUEIREDO
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287), DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA8425), RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa dos interesses de RUAN CONCEIÇÃO FIGUEIREDO e ÁLVARO RIBEIRO FIGUEIREDO JÚNIOR em face de ÁLVARO RIBEIRO FIGUEIREDO.

Diante do considerável período sem movimentação nos autos, o juízo proferiu despacho no qual determinou a intimação da parte autora, para averiguar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito (ID 420827694).
Devidamente intimado, o Parquet manifestou desinteresse na continuidade da ação, tendo em vista o decurso de tempo desde seu ajuizamento, além da maioridade dos envolvidos (ID 448769930).
Decido.
Para o autor, o processo se inicia com a distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente à obtenção da tutela jurisdicional.
Ocorre que em observância ao princípio da celeridade, não é viável manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação, por período significativo.
Incumbe à parte promover o andamento do feito, uma vez que é quem detém o interesse processual. Desta forma, caberia ao requerente diligenciar a promoção das providências necessárias para satisfação de sua pretensão.
Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos. Esta conjuntura não permite conceder à parte, o condão de se omitir quanto ao cumprimento de seus deveres.
Outrossim, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000257-14.2021.8.05.0267 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Una
Requerente: Monica Dos Santos Silva
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Requerido: Renato Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000257-14.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: MONICA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REQUERIDO: RENATO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, proposta por Raí Felipe Silva dos Santos, devidamente representado por sua genitora, em face de Renato dos Santos.
Diante do considerável período sem movimentação nos autos, foi determinada a intimação da parte autora, para averiguar se ainda existiam prestações alimentícias em atraso (ID 406484218).
Contudo, embora tenha sido regularmente intimada, a parte autora quedou-se inerte (ID 408470473).
Decido.
Para o autor, o processo se inicia com a distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente à obtenção da tutela jurisdicional.
Ocorre que em observância ao princípio da celeridade, não é viável manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação, por período significativo.
Incumbe à parte promover o andamento do feito, uma vez que é quem detém o interesse processual. Desta forma, caberia ao requerente diligenciar a promoção das providências necessárias para satisfação de sua pretensão.
Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos. Esta conjuntura não permite conceder à parte, o condão de se omitir quanto ao cumprimento de seus deveres.

Outrossim, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000899-79.2024.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Coque Fibras Comercio Varejista De Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Ana Paula Gomes Mendonca (OAB:BA62827)
Advogado: Thiane Pinheiro Nascimento (OAB:BA46299)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000899-79.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: COQUE FIBRAS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): ANA PAULA GOMES MENDONCA (OAB:BA62827), THIANE PINHEIRO NASCIMENTO (OAB:BA46299)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza os devidos efeitos, a desistência manifestada no ID 457084899, e sobre a qual não se faz necessário ouvir a parte contrária, porquanto não foi citada. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e, após as intimações, arquive-se, com as devidas baixas.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000318-70.2005.8.05.0267 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Una
Autor: Jose Andrade Da Costa
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Parte Re: Joselito De Jesus Oliveira
Parte Re: Rosimeire Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000318-70.2005.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: JOSE ANDRADE DA COSTA
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)

PARTE RE: JOSELITO DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por JOSÉ ANDRADE DA COSTA em face de JOSELITO DE JESUS OLIVEIRA e ROSIMEIRE MARQUES.
Diante do longo período sem movimentação nos autos, o juízo proferiu despacho no qual determinou a intimação da parte autora, para averiguar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito (ID 422449986).
Contudo, embora tenha sido intimado pessoalmente, o autor quedou-se inerte (ID 447400591).
Decido.
Para o autor, o processo se inicia com a distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente à obtenção da tutela jurisdicional.
Ocorre que em observância ao princípio da celeridade, não é viável manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação, por período significativo.
Incumbe à parte promover o andamento do feito, uma vez que é quem detém o interesse processual. Desta forma, caberia ao requerente diligenciar a promoção das providências necessárias para satisfação de sua pretensão.
Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos. Esta conjuntura não permite conceder à parte, o condão de se omitir quanto ao cumprimento de seus deveres.
Outrossim, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000910-11.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Coque Fibras Comercio Varejista De Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Thiane Pinheiro Nascimento (OAB:BA46299)
Advogado: Ana Paula Gomes Mendonca (OAB:BA62827)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000910-11.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: COQUE FIBRAS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): ANA PAULA GOMES MENDONCA (OAB:BA62827), THIANE PINHEIRO NASCIMENTO (OAB:BA46299)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza os devidos efeitos, a desistência manifestada no ID 459355194, e sobre a qual não se faz necessário ouvir a parte contrária, porquanto não foi citada. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e, após as intimações, arquive-se, com as devidas baixas.
UNA/BA, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

INTIMAÇÃO
0001454-87.2014.8.05.0267 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Una

Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
ID do Documento No PJE: 469790402
Processo N° : 0001454-87.2014.8.05.0267
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102808464889800000452070432

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0001454-87.2014.8.05.0267 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Una

Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
ID do Documento No PJE: 469790402
Processo N° : 0001454-87.2014.8.05.0267
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102808464889800000452070432

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000523-21.2013.8.05.0267 Execução De Alimentos
Jurisdição: Una

Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
ID do Documento No PJE: 469799751
Processo N° : 0000523-21.2013.8.05.0267
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102808474514000000452080725

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

CITAÇÃO
0000523-21.2013.8.05.0267 Execução De Alimentos
Jurisdição: Una

Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
ID do Documento No PJE: 469799751
Processo N° : 0000523-21.2013.8.05.0267
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102808474514000000452080725

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000868-59.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Otaniel Batista Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Otaniel Batista Ribeiro
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000868-59.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: OTANIEL BATISTA RIBEIRO registrado(a) civilmente como OTANIEL BATISTA RIBEIRO
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes firmaram acordo para colocar fim à presente demanda. Nesta oportunidade, solicitaram a homologação da avença e extinção do processo por força do pactuado.
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que possam surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
EXPEÇA-SE o alvará na forma indicada na petição de ID 457961784.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000868-59.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una

Autor: Otaniel Batista Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Otaniel Batista Ribeiro
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000868-59.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: OTANIEL BATISTA RIBEIRO registrado(a) civilmente como OTANIEL BATISTA RIBEIRO
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).
As partes firmaram acordo para colocar fim à presente demanda. Nesta oportunidade, solicitaram a homologação da avença e extinção do processo por força do pactuado.
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que possam surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
EXPEÇA-SE o alvará na forma indicada na petição de ID 457961784.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000868-59.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Otaniel Batista Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Otaniel Batista Ribeiro
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000868-59.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: OTANIEL BATISTA RIBEIRO registrado(a) civilmente como OTANIEL BATISTA RIBEIRO
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95).

As partes firmaram acordo para colocar fim à presente demanda. Nesta oportunidade, solicitaram a homologação da avença e extinção do processo por força do pactuado.
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que possam surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015.
EXPEÇA-SE o alvará na forma indicada na petição de ID 457961784.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000064-48.2015.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Reu: Municipio De Una
Autor: Vanice Assis Dos Santos De Una - Me
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-48.2015.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: VANICE ASSIS DOS SANTOS DE UNA - ME
Advogado(s): SUZANA BEATRIZ ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA11764), CAMILA DE AMORIM ACACIO (OAB:BA54243)
REU: MUNICIPIO DE UNA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por VANICE ASSIS SANTOS DE UNA-ME em face do MUNICÍPIO DE UNA/BA.
Em síntese, a autora afirma ter vencido uma licitação, oportunidade em que foi contratada para fornecer alimentos ao réu. Ocorre que embora tenha prestado serviço da forma pactuada, alega não ter recebido o pagamento respectivo. Informou ainda que mesmo com a emissão de notas fiscais, o crédito chegou a constar em nota de empenho, mas não foi pago. Por este motivo, requer a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R$ 18.138,51 (dezoito mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos).
Juntou documentos (ID 26028019).
Citado (ID 26028034), o réu opôs embargos à execução (ID 26028034).
Diante da inadequação da via eleita e da ausência de oferecimento de contestação, foi decretada a revelia do requerido (ID 402532044).
Devidamente intimada, a parte autora informou que não tinha mais provas a produzir (ID 403989942).
É o relatório. PASSO AO JULGAMENTO.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à conciliação e à produção de outras provas, determinam o julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, cumpre relembrar que a revelia não produz efeitos materiais contra a Fazenda Pública. Isso é, a ausência de contestação não implica necessariamente na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Contudo, este entendimento não será adotado, quando o ente municipal deixar de contestar pedido, que verse sobre obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública, como ocorre no caso em apreço.
Em consonância com o alegado, cita-se a intelecção jurisprudencial. Vejamos:
[...] PODER PÚBLICO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM PARTICULAR. DEFESA NÃO APRESENTADA. PRECLUSÃO. EFEITOS DA REVELIA. NÃO AFASTADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO CUSTAS. NECESSIDADE EVIDEN¬CIADA. 1. Consoante precedentes do STJ, os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido da autora, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas, sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Ocorrendo a revelia do réu, diante da não apresentação da contestação, não pode o magistrado singular determinar a reabertura do prazo para defesa, eis que operou-se a preclusão temporal, sobretudo porque não houve demonstração de justa causa. 3. Ante a exegese do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impõe-se o deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça aos postulantes que comprovarem, de forma inequívoca, a respectiva necessidade, fato que fora provado no presente caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-GO - AI: 01034195420168090000 VALPARAISO DE GOIAS, Relator: DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 05/07/2016, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2069 de 15/07/2016, grifo nosso).
[...] AÇÃO MONITÓRIA. VENDA DE MERCADORIA A MUNICÍPIO DO INTERIOR. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. EFEITOS DA REVELIA. INTERESSE PÚBLICO DISPONÍVEL. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DOS PRODUTOS E ASSINATURA DO COMPRADOR. DOCU-

MENTO SUFICIENTE PARA INSTRUMENTALIZAR A AÇÃO. PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS MERCADORIAS. DESCONSTITUIÇÃO DA AUTENTICIDADE DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. ÔNUS IMPOSTO AO RÉU REVEL (ART. 373, I, CPC). SOLUÇÃO DADA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 2) O apelante aduz que a autora, ora apelada, não comprovou que os materiais adquiridos pessoalmente pelo ex-Prefeito tenham sido utilizados pelo Município de Urucurituba/AM, sugerindo que ela não teria se desincumbido do seu ônus probatório. Capacidade probatória na nota fiscal juntada aos autos, mormente porque ela veio acompanhada do comprovante de recebimento das mercadorias, encontrando-se assinada pelo representante legal do Município à época, não sendo da responsabilidade da vendedora, por certo, o destino dado aos produtos que ela comercializa; 3) Embora o Município discuta no recurso a não incidência dos efeitos materiais da revelia em relação à Fazenda, o Juízo de piso fundamentou a procedência do pedido da ação monitória com base na documentação apresentada pela autora, que, de forma suficiente, delineou a relação obrigacional entre as partes; 4) Em razão do fato de estar em debate contrato regido predominantemente pelo regime de direito privado (contrato da Administração, e não contrato administrativo), a alegada discussão em torno do inadimplemento contratual por parte do Município não envolve direitos indisponíveis e, portanto, interesse público primário, circunstância que não se mostra tutelada pela limitação dos efeitos materiais da revelia prevista no art. 345, II, do CPC; 5) Apelo desprovido. (TJ-AM - AC: 00000913620198047601 Urucurituba, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 21/02/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2022).

Dessa forma, verifica-se que os efeitos materiais da revelia não serão afastados, sempre que devidamente citado, o Município não contestar pedido autoral que tenha por objeto, obrigação de direito privado pactuada pela Administração Pública. Portanto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Além da revelia, a ausência de contestação também obsta a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que lhe cabe, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC). Salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC).

A prova do pagamento é ônus do devedor, já que consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), bem como regra do direito das obrigações, segundo a qual cabe ao requerido demonstrar a satisfação do crédito (artigos 319 e 320 do CC). No caso em exame, observa-se que a autora juntou diversas solicitações de pagamento, bem como notas de empenho com os valores, ora requisitados (ID 26028019). Em contrapartida, o réu além de não ter oferecido contestação, sequer apresentou comprovante de pagamento.

Desta feita, a documentação acostada nos autos comprova a natureza privada da relação jurídica mantida pelas partes. Sendo assim, o não oferecimento de contestação pelo réu conduz à procedência do pleito, já que versa sobre fato extintivo do direito da autora cujo ônus probatório pertence ao ente público.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE UNA/BA ao pagamento da quantia de R$ 18.138,51 (dezoito mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Saliente-se que a quantia acima deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E a partir do presente arbitramento, além da incidência de juros moratórios, a partir do evento danoso, na base de 0,5% ao mês.

A liquidação dos valores devidos deve ser feita por simples cálculos, sem prejuízo da utilização de arbitramento, caso necessário (Súmula 344, do STJ: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”).

Dispensa-se o pagamento de custas processuais, diante da isenção do Município (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

UNA/BA, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO GIL GUERREIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000403-50.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Estephany Conceicao Dos Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-50.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: ESTEPHANY CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ESTHEFANY CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A. e do BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Embora tenha sido regularmente intimado, a autora não compareceu à audiência de conciliação. Nesta ocasião, a defesa alegou que ausência foi motivada por viagem de emergência e requereu o prazo de 24 horas para juntada de documento comprobatório. Por sua vez, o réu requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a falta injustificada da parte autora (ID 455701770).
Decido.
Não obstante tenha sido devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de comparecer à audiência. Além disso, sequer apresentou prova de motivo apto a justificar sua ausência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Por fim, considerando que a demandante não demonstrou que sua ausência decorreu de força maior, condeno-a ao pagamento das custas processuais, a teor do § 2º, artigo 51 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R.I.
Una/BA, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000403-50.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Estephany Conceicao Dos Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-50.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: ESTEPHANY CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ESTHEFANY CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A. e do BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Embora tenha sido regularmente intimado, a autora não compareceu à audiência de conciliação. Nesta ocasião, a defesa alegou que ausência foi motivada por viagem de emergência e requereu o prazo de 24 horas para juntada de documento comprobatório. Por sua vez, o réu requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a falta injustificada da parte autora (ID 455701770).
Decido.
Não obstante tenha sido devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de comparecer à audiência. Além disso, sequer apresentou prova de motivo apto a justificar sua ausência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Por fim, considerando que a demandante não demonstrou que sua ausência decorreu de força maior, condeno-a ao pagamento das custas processuais, a teor do § 2º, artigo 51 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R.I.

Una/BA, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000191-79.2011.8.05.0152 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Interessado: Maique Caique Rosa
Advogado: Walter Botelho (OAB:MG43056)
Interessado: Valdivina Rosa De Jesus
Advogado: Walter Botelho (OAB:MG43056)
Interessado: Luciano Alves Guimarães

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000191-79.2011.8.05.0152
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Investigação de Paternidade, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MAIQUE CAIQUE ROSA, VALDIVINA ROSA DE JESUS

INTERESSADO: LUCIANO ALVES GUIMARÃES

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por INTERESSADO: MAIQUE CAIQUE ROSA, VALDIVINA ROSA DE JESUS em face de INTERESSADO: LUCIANO ALVES GUIMARÃES.

Determinada a intimação da parte autora para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, verificou-se a inércia da mesma (id449790368).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Passo a decidir.
A parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (id419571939). Todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, nada requerendo a título de diligência.
Releva salientar que o feito está parado há mais de 1 (um) ano sem qualquer provocação de interessados, o que demonstra o abandono da causa.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, amparado no art. 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se e intimem-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000634-94.2016.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Marinalva Silva Santos
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Executado: Romigério Souza Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000634-94.2016.8.05.0268
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Nota Promissória]
EXEQUENTE: MARINALVA SILVA SANTOS

EXECUTADO: ROMIGÉRIO SOUZA SANTOS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: MARINALVA SILVA SANTOS em face de EXECUTADO: ROMIGÉRIO SOUZA SANTOS.

Determinada a intimação da parte autora para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, verificou-se a inércia da mesma (id460996164).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Passo a decidir.
A parte autora foi intimada para dar andamento através de intimação do patrono (id430621299). Todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, nada requerendo a título de diligência.
Releva salientar que o feito está parado há mais de 7 (sete) meses sem qualquer provocação de interessados, o que demonstra o abandono da causa.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, amparado no art. 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se e intimem-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000709-16.2024.8.05.0268 Divórcio Consensual
Jurisdição: Urandi

Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)

Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 471692830
Processo N° : 8000709-16.2024.8.05.0268
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANA CAROLINA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA SILVA PEREIRA (OAB:BA49043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520550411600000453777375

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000672-57.2022.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi

Advogado: Valeria Dos Santos Pinto (OAB:BA64377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 463422700

Processo N° : 8000672-57.2022.8.05.0268
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VALERIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA64377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521443305900000446340903

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000011-44.2023.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi

Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Advogado: Davilmar Lopes (OAB:MG136754)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 464222480
Processo N° : 8000011-44.2023.8.05.0268
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
DAVILMAR LOPES (OAB:MG136754), SEBASTIAO BIZERRA DE FIGUEIROA (OAB:MG159553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521505811400000447059358

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000016-42.2018.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Douravel Comercial De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000016-42.2018.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: DOURAVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA43372), GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de habilitação do advogado, conforme requerido ao id435620504.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se possui provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000310-84.2024.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi

Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)

Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 460292514
Processo N° : 8000310-84.2024.8.05.0268
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAVANNY ALVES ALBUQUERQUE (OAB:BA75956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110521583144200000443497362

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000460-02.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Odeilson Dos Santos Lima
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000460-02.2023.8.05.0268
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]
AUTOR: ODEILSON DOS SANTOS LIMA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário independentemente de despacho, essa Serventia INTIMA a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar em réplica sobre a contestação (ID 419163739) e documentos anexos.
Urandi/BA, 29 de maio de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000280-49.2024.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Mauricio De Souza Ribeiro
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000280-49.2024.8.05.0268 [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Não padronizado]
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA RIBEIRO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
À vista da decisão de ID451087896, que deferiu efeito suspensivo somente em relação à multa diária, o feito deve prosseguir em relação ao pedido principal.
Havendo contestação, deverá, querendo, a Parte Autora se manifestar em réplica caso presentes as alegações constantes dos artigos 350 e 351 do NCPC, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Fixo um prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
URANDI-BA, 10 de julho de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000100-53.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: O Espólio De Maiza De Cassia Gomes Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Autor: Domingos Gomes Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Autor: Aldiboa Rodrigues Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000100-53.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: O ESPÓLIO DE MAIZA DE CASSIA GOMES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125), ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

DESPACHO

Vistos.
À vista da sentença no processo de embargos à execução colacionada aos autos (ID375799586), intime-se os litigantes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e requerer o que entender de direito.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000148-60.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Nagila Dileia Soares Cabral Goes
Advogado: Amanda Cunha E Mello Smith Martins (OAB:SP373511)
Advogado: Lindiane Costa Seno (OAB:SP281854)
Advogado: Afonso Celso Faria De Toledo (OAB:SP231528)
Advogado: Aline Pires Da Silva (OAB:SP443326)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000148-60.2022.8.05.0268 [Registrado na ANVISA]
AUTOR: NAGILA DILEIA SOARES CABRAL GOES

REU: ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, devendo requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade.
Fixo um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

URANDI-BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000566-61.2023.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Etelvino Santana Da Silva Neto
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Exequente: Etelvino Santana Da Silva Neto
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Executado: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000566-61.2023.8.05.0268

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: ETELVINO SANTANA DA SILVA NETO e outros
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de informação de descumprimento de Decisão de id:472309316.
Intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a alegação e comprovar o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 até o limite de R$30.000,00.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO

Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000253-42.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Jose Andrade De Deus
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000253-42.2019.8.05.0268
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE DE DEUS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes (autora e ré) para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.

URANDI-BA, 4 de novembro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000361-42.2017.8.05.0268 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Urandi
Requerente: Cleuza Messias Silva
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000361-42.2017.8.05.0268
REQUERENTE: CLEUZA MESSIAS SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 15 de agosto de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000253-42.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Jose Andrade De Deus
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000253-42.2019.8.05.0268
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE DE DEUS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes (autora e ré) para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.

URANDI-BA, 6 de novembro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000505-45.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: L. H. R. D. S.
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Exequente: Ana Kelly Ribeiro Xavier
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Maurício Alves Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000505-45.2019.8.05.0268
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: L. H. R. D. S., ANA KELLY RIBEIRO XAVIER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.

URANDI-BA, 15 de outubro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000214-45.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Marinalva Silva Reboucas Oliveira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-45.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARINALVA SILVA REBOUCAS OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:0044123/BA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Estando o processo em grau de instância superior, por ora este Juízo não tem autoridade para examinar o pedido de id88771968.

Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, 15 de fevereiro de 2021.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000214-45.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Marinalva Silva Reboucas Oliveira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-45.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARINALVA SILVA REBOUCAS OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:0044123/BA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Estando o processo em grau de instância superior, por ora este Juízo não tem autoridade para examinar o pedido de id88771968.

Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, 15 de fevereiro de 2021.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000214-45.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Marinalva Silva Reboucas Oliveira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000214-45.2019.8.05.0268
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
EXEQUENTE: MARINALVA SILVA REBOUCAS OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, Intimo às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Urandi/BA, 6 de novembro de 2024.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000154-53.2015.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Requerente: Roberto Vilas Boas De Castro Esposa E Outros
Advogado: Antonio Mauricio Da Silva Junior (OAB:MG211179)
Requerente: Roberto Vilas Boas De Castro
Advogado: Antonio Mauricio Da Silva Junior (OAB:MG211179)
Requerente: Leda Vilas Boas De Castro
Advogado: Antonio Mauricio Da Silva Junior (OAB:MG211179)
Requerente: Jose Olimpio Vilas Boas De Castro
Advogado: Antonio Mauricio Da Silva Junior (OAB:MG211179)
Requerente: Idalina Vilas Boas De Castro
Advogado: Antonio Mauricio Da Silva Junior (OAB:MG211179)
Requerente: Carlos Alberto Teixeira Carvalho
Advogado: Antonio Mauricio Da Silva Junior (OAB:MG211179)
Advogado: Getulio Mauricio De Souza Silva (OAB:BA78613)
Requerente: Hunaldo Vilas Boas De Castro
Advogado: Antonio Mauricio Da Silva Junior (OAB:MG211179)
Requerente: Razem Vilas Boas De Castro
Advogado: Antonio Mauricio Da Silva Junior (OAB:MG211179)
Inventariado: Miguel Vilas Boas De Castro E Ana Zilá Vilas Boas De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000154-53.2015.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: ROBERTO VILAS BOAS DE CASTRO ESPOSA E OUTROS e outros (7)
Advogado(s): ANTONIO MAURICIO DA SILVA JUNIOR (OAB:MG211179), GETULIO MAURICIO DE SOUZA SILVA (OAB:BA78613)
INVENTARIADO: MIGUEL VILAS BOAS DE CASTRO E ANA ZILÁ VILAS BOAS DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando os autos, observa-se que os sucessores elencados na inicial estão devidamente representado, fato que dispensou as citações, conforme mencionado em petição de id:27931134. Entretanto, diante da informação contida em id:27931122, intime-se o inventariante para que em 30(trinta) dias junte aos autos declarações complementares às primeiras, informando, inclusive, o endereço dos novos sucessores para fins de citação.
Ainda, verifica-se que foram apresentadas certidões negativas de débitos fiscais, juntamente com as primeiras declarações em id:27931122. No entanto, constata-se não ter o Inventariante apresentado certidão negativa de testamento, como também não providenciou diligenciar o cálculo do imposto “mortis causa”.
Em assim sendo, intime-se ainda o Inventariante para que em igual prazo, cumpra as diligências abaixo elencadas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo:
1-Apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC;
2-.Apresente plano de partilha, consoante ordem de vocação hereditária, detalhando renúncias abdcativas ou translativas;
3-.Diligencie Parecer Fazendário, acerca do recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES(SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço e eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.Br.
A fim de otimizar o andamento processual, solicita-se que documentos sejam numerados na ordem acima, mencionando-se, nas primeiras declarações, o ID e a folha em que se encontram os respectivos documentos.
Após, manifestem-se as partes acerca das declarações complementares às primeiras, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ressalta-se que o inventariante é o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, zelando pelos bens daquele que faleceu (CPC, art. 75, VII, c/c art. 618, I), sendo de sua responsabilidade a apuração do patrimônio e organização da partilha, de modo a ser dispensável, em regra, a expedição de ofício para repartições públicas ou instituições financeiras, bastando a apresentação do termo de compromisso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000245-80.2014.8.05.0268 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: João José Neto
Advogado: Raphael Dutra Resende (OAB:MG101620)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Fernando Antonio Fraga Ferreira (OAB:MG56549)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000245-80.2014.8.05.0268
EXEQUENTE: JOÃO JOSÉ NETO
Representante(s): RAPHAEL DUTRA RESENDE (OAB:MG101620)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Representante(s): DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (OAB:BA40916), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA (OAB:MG56549), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RONALDO BOTELHO GOMES (OAB:BA47129), RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

URANDI/BA, 6 de maio de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000111-62.2024.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Lucia Cardoso De Oliveira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
VARA PLENA DA COMARCA DE URANDI- ESTADO DA BAHIA
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000

8000111-62.2024.8.05.0268
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado para 8/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada, para o dia 22/05/2024 às 10:00h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço https://webapp.lifesize.com/guest/5711723.
Urandi, 22 de março de 2024
Eleonora Moreira Andrade
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000284-62.2019.8.05.0268 Usucapião
Jurisdição: Urandi
Autor: Jailson Morais Santos
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Confrontante: Sebastião Santos
Confrontante: Elita Morais Santos
Confrontante: Jesulino José Cardoso
Terceiro Interessado: União Federal/fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Urandi
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: USUCAPIÃO n. 8000284-62.2019.8.05.0268

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JAILSON MORAIS SANTOS
Advogado(s): DANIELA MAGALHAES PRADO (OAB:BA53612)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Representante do Ministério Público sobre a petição de ID325304980 e os documentos que a instruem.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos,

URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
ATO ORDINATÓRIO
0000094-41.2019.8.05.0268 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Urandi
Testemunha: Ministerio Público
Testemunha: José Aparecido Pereira Cerqueira
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Terceiro Interessado: A Sociedade De Urandi- Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rodrigo Alves Teixeira
Testemunha: Lucivaldo Cardoso De Sá
Testemunha: Felipe, Filho De Pretinha
Testemunha: José Aparecido Alves Da Cruz
Testemunha: Luciano Cardoso De Oliveira
Testemunha: Geová Gomes De Oliveira
Testemunha: Cornelio Nunes Da Silva,
Testemunha: Dediane Cabral De Oliveira

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi - Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro. Praça Luiz Gomes, nº 100 – Urandi/BA - urandivplena@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL : 0000094-11.2019.8.05.0268
RÉU: JOSÉ APARECIDO PEREIRA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO – DE ORDEM
Em consonância com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário e, de ordem, fica audiência de 05/11/2024, redesigndada para 10 de dezembro de 2024, às 11: horas a ser realizada por meio de videoconferência e utilizando-se do aplicativo Lifesize https://call.lifesizecloud.com/908160.
Intime-se o Ministério Público, as testemunhas de acusação e réu
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Urandi/BA, 06 de novembro de 2024

João Monteiro Junior - Técnico Judiciário
Cadastro 801325-0

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000482-57.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ailla Netoly Da Silva Santos Santana
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Instituto Mineiro De Educacao Superior
Advogado: Frederico Soares Damasceno (OAB:MG129268)
Advogado: Alexandre Braz Batista (OAB:MG191990)
Reu: Ftc Itabuna Consultoria Junior
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000482-57.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: AILLA NETOLY DA SILVA SANTOS SANTANA
Advogado(s): DIAC TOME DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIAC TOME DOS SANTOS (OAB:BA71126)
REU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO SUPERIOR e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE BRAZ BATISTA (OAB:MG191990), FREDERICO SOARES DAMASCENO (OAB:MG129268), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DECISÃO
A parte Ré, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIAS/A, inscrito no CNPJ sob nº 04.670.333/0001-89, apresentou manifestação ao ID 439078252, requerendo declaração de nulidade posterior à sentença, sob o fundamento de que houve cadastro equivocado no sistema PJE, o que implicou em intimações erradas que prejudicaram a atuação no processo.
Houve manifestação da parte Autora (ID 445047862), informando que houve comparecimento espontâneo, por isso, tramitação regular do processo sem nulidade.
Decido.
Assiste razão ao Réu, com efeito em razão das constantes alterações do polo passivo houve confusão no cadastramento correto no sistema PJE, o que inviabilizou/prejudicou o acompanhamento processual a partir da sentença, de forma que patente a nulidade.
Deste modo, declaro a nulidade a partir da intimação do Réu da sentença de ID 419241583, devolvendo-lhe o prazo para recurso.
Por fim, determino ao cartório que observe a qualificação da parte e o pedido de publicação formulados nos ID´s 439078252 e 416260282, procedendo-se a atualização no sistema, visando evitar equívocos.
Determino ainda que as partes que não mais integram o presente feito sejam excluídas, permanecendo apenas o INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIAS/A, CNPJ 04.670.333/0001-89.
INTIMEM-SE.
P.I.C.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000482-57.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ailla Netoly Da Silva Santos Santana
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Instituto Mineiro De Educacao Superior
Advogado: Frederico Soares Damasceno (OAB:MG129268)
Advogado: Alexandre Braz Batista (OAB:MG191990)
Reu: Ftc Itabuna Consultoria Junior
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000482-57.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: AILLA NETOLY DA SILVA SANTOS SANTANA
Advogado(s): DIAC TOME DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIAC TOME DOS SANTOS (OAB:BA71126)
REU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO SUPERIOR e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE BRAZ BATISTA (OAB:MG191990), FREDERICO SOARES DAMASCENO (OAB:MG129268), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DECISÃO
A parte Ré, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIAS/A, inscrito no CNPJ sob nº 04.670.333/0001-89, apresentou manifestação ao ID 439078252, requerendo declaração de nulidade posterior à sentença, sob o fundamento de que houve cadastro equivocado no sistema PJE, o que implicou em intimações erradas que prejudicaram a atuação no processo.
Houve manifestação da parte Autora (ID 445047862), informando que houve comparecimento espontâneo, por isso, tramitação regular do processo sem nulidade.
Decido.
Assiste razão ao Réu, com efeito em razão das constantes alterações do polo passivo houve confusão no cadastramento correto no sistema PJE, o que inviabilizou/prejudicou o acompanhamento processual a partir da sentença, de forma que patente a nulidade.
Deste modo, declaro a nulidade a partir da intimação do Réu da sentença de ID 419241583, devolvendo-lhe o prazo para recurso.
Por fim, determino ao cartório que observe a qualificação da parte e o pedido de publicação formulados nos ID´s 439078252 e 416260282, procedendo-se a atualização no sistema, visando evitar equívocos.
Determino ainda que as partes que não mais integram o presente feito sejam excluídas, permanecendo apenas o INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIAS/A, CNPJ 04.670.333/0001-89.
INTIMEM-SE.
P.I.C.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000482-57.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ailla Netoly Da Silva Santos Santana
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Instituto Mineiro De Educacao Superior
Advogado: Frederico Soares Damasceno (OAB:MG129268)
Advogado: Alexandre Braz Batista (OAB:MG191990)
Reu: Ftc Itabuna Consultoria Junior
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000482-57.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: AILLA NETOLY DA SILVA SANTOS SANTANA
Advogado(s): DIAC TOME DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIAC TOME DOS SANTOS (OAB:BA71126)
REU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO SUPERIOR e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE BRAZ BATISTA (OAB:MG191990), FREDERICO SOARES DAMASCENO (OAB:MG129268), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DECISÃO

A parte Ré, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIAS/A, inscrito no CNPJ sob nº 04.670.333/0001-89, apresentou manifestação ao ID 439078252, requerendo declaração de nulidade posterior à sentença, sob o fundamento de que houve cadastro equivocado no sistema PJE, o que implicou em intimações erradas que prejudicaram a atuação no processo.
Houve manifestação da parte Autora (ID 445047862), informando que houve comparecimento espontâneo, por isso, tramitação regular do processo sem nulidade.
Decido.
Assiste razão ao Réu, com efeito em razão das constantes alterações do polo passivo houve confusão no cadastramento correto no sistema PJE, o que inviabilizou/prejudicou o acompanhamento processual a partir da sentença, de forma que patente a nulidade.
Deste modo, declaro a nulidade a partir da intimação do Réu da sentença de ID 419241583, devolvendo-lhe o prazo para recurso.
Por fim, determino ao cartório que observe a qualificação da parte e o pedido de publicação formulados nos ID´s 439078252 e 416260282, procedendo-se a atualização no sistema, visando evitar equívocos.
Determino ainda que as partes que não mais integram o presente feito sejam excluídas, permanecendo apenas o INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIAS/A, CNPJ 04.670.333/0001-89.
INTIMEM-SE.
P.I.C.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000482-57.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ailla Netoly Da Silva Santos Santana
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Instituto Mineiro De Educacao Superior
Advogado: Frederico Soares Damasceno (OAB:MG129268)
Advogado: Alexandre Braz Batista (OAB:MG191990)
Reu: Ftc Itabuna Consultoria Junior
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000482-57.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: AILLA NETOLY DA SILVA SANTOS SANTANA
Advogado(s): DIAC TOME DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIAC TOME DOS SANTOS (OAB:BA71126)
REU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO SUPERIOR e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE BRAZ BATISTA (OAB:MG191990), FREDERICO SOARES DAMASCENO (OAB:MG129268), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DECISÃO
A parte Ré, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIAS/A, inscrito no CNPJ sob nº 04.670.333/0001-89, apresentou manifestação ao ID 439078252, requerendo declaração de nulidade posterior à sentença, sob o fundamento de que houve cadastro equivocado no sistema PJE, o que implicou em intimações erradas que prejudicaram a atuação no processo.
Houve manifestação da parte Autora (ID 445047862), informando que houve comparecimento espontâneo, por isso, tramitação regular do processo sem nulidade.
Decido.
Assiste razão ao Réu, com efeito em razão das constantes alterações do polo passivo houve confusão no cadastramento correto no sistema PJE, o que inviabilizou/prejudicou o acompanhamento processual a partir da sentença, de forma que patente a nulidade.
Deste modo, declaro a nulidade a partir da intimação do Réu da sentença de ID 419241583, devolvendo-lhe o prazo para recurso.
Por fim, determino ao cartório que observe a qualificação da parte e o pedido de publicação formulados nos ID´s 439078252 e 416260282, procedendo-se a atualização no sistema, visando evitar equívocos.
Determino ainda que as partes que não mais integram o presente feito sejam excluídas, permanecendo apenas o INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIAS/A, CNPJ 04.670.333/0001-89.
INTIMEM-SE.
P.I.C.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000482-57.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ailla Netoly Da Silva Santos Santana
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Instituto Mineiro De Educacao Superior
Advogado: Frederico Soares Damasceno (OAB:MG129268)
Advogado: Alexandre Braz Batista (OAB:MG191990)
Reu: Ftc Itabuna Consultoria Junior
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000482-57.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: AILLA NETOLY DA SILVA SANTOS SANTANA
Advogado(s): DIAC TOME DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIAC TOME DOS SANTOS (OAB:BA71126)
REU: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO SUPERIOR e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE BRAZ BATISTA (OAB:MG191990), FREDERICO SOARES DAMASCENO (OAB:MG129268), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DECISÃO
A parte Ré, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIAS/A, inscrito no CNPJ sob nº 04.670.333/0001-89, apresentou manifestação ao ID 439078252, requerendo declaração de nulidade posterior à sentença, sob o fundamento de que houve cadastro equivocado no sistema PJE, o que implicou em intimações erradas que prejudicaram a atuação no processo.
Houve manifestação da parte Autora (ID 445047862), informando que houve comparecimento espontâneo, por isso, tramitação regular do processo sem nulidade.
Decido.
Assiste razão ao Réu, com efeito em razão das constantes alterações do polo passivo houve confusão no cadastramento correto no sistema PJE, o que inviabilizou/prejudicou o acompanhamento processual a partir da sentença, de forma que patente a nulidade.
Deste modo, declaro a nulidade a partir da intimação do Réu da sentença de ID 419241583, devolvendo-lhe o prazo para recurso.
Por fim, determino ao cartório que observe a qualificação da parte e o pedido de publicação formulados nos ID´s 439078252 e 416260282, procedendo-se a atualização no sistema, visando evitar equívocos.
Determino ainda que as partes que não mais integram o presente feito sejam excluídas, permanecendo apenas o INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIAS/A, CNPJ 04.670.333/0001-89.
INTIMEM-SE.
P.I.C.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000482-57.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ailla Netoly Da Silva Santos Santana
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Instituto Mineiro De Educacao Superior
Advogado: Frederico Soares Damasceno (OAB:MG129268)
Advogado: Alexandre Braz Batista (OAB:MG191990)
Reu: Ftc Itabuna Consultoria Junior
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:

Processo 8000482-57.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte autora intimada para se manifestar do documento acostado aos autos, ID 472329486.
Uruçuca (Ba), 06/11/2024
_____ _____
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000633-86.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Rivonildo Batista De Oliveira
Advogado: Roberta Reis Coelho (OAB:RJ168741)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

_____

PROCESSO Nº 8000633-86.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RIVONILDO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Caminho Um, 11, casa, Urbis, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, S/N, Prédio da J. Federal, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Nomeio o Dr. JORGE LUIZ GONÇALVES MATOS (jorgelg_matos@hotmail.com, tel. (73) 9981-5757) médico perito, cadastrado no Sistema de perícias judiciais do TJ/BA. Arbitro em R$ 450,00 os honorários em conformidade com a Resolução CM-03/2011.
Aceito o encargo, deverão as partes apresentar os quesitos.
Caso ainda inexistentes os quesitos das partes, INTIMEM-SE, por seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus questionamentos e indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para adiantamento do valor dos honorários periciais (§ 7º , inciso II do art. 1º da Lei 13.876 /19).
Apresentado o Laudo, libere-se o valor de 50% do honorários periciais em favor do perito e não havendo quesitos complementares, libere-se o valor remanescente.
Com o laudo, abra-se vistas às partes para manifestação e ao INSS para apresentação de defesa na forma da Lei.
Intime-se o INSS para ciência da petição retro.
P.I.C.

URUÇUCA, 14 de outubro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000633-86.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Rivonildo Batista De Oliveira
Advogado: Roberta Reis Coelho (OAB:RJ168741)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Intimação:
Processo nº 8000633-86.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Ficam as partes INTIMADAS da DESIGNAÇÃO da PERICIA a se realizar o dia 02 de dezembro de 2024, às 11 horas, a ser realizada na CLÍNICA ORTOCENTER BEM STAR, localizada na Av. Soares Lopes, 1.168, Centro, telefone (73)3634-5000, nesta Cidade de Ilhéus, requerendo que o periciando compareça com todos os exames e relatórios atualizados.
Uruçuca, 06 de novembro de 2024.
O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000927-41.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Clerio Wagner Da Silva Santos
Advogado: Victoria Kathleen Amaral Lima (OAB:BA81637)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
Processo nº 8000927-41.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se o apelado/réu para, querendo, responder ao RECURSO INOMINADO.
Uruçuca (Ba), ___05____/___11____/___2024.

_____
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000340-19.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Sebastiao Salvador Lopes
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Processo 8000340-19.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Requerida (NU PAGAMENTOS S/A) intimada para se manifestar do Recurso, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 18/06/2024
_____ _____
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000340-19.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Sebastiao Salvador Lopes
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Processo: nº 8000340-19.2024.805.0269

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _06_/__11__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000340-19.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Sebastiao Salvador Lopes
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Processo: nº 8000340-19.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _06_/__11__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000085-61.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Elenita Conceicao Dos Santos
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
Processo: nº 8000085-61.2043.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre o Recurso Inominado.
Uruçuca (Ba), _24_/___04___2024_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000085-61.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Elenita Conceicao Dos Santos
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
Processo: nº 800085-61.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _06_/__11__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO

8000085-61.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Elenita Conceicao Dos Santos
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
Processo: nº 800085-61.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _06_/__11__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000085-61.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Recorrente: Elenita Conceicao Dos Santos
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
Processo: nº 800085-61.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Ficam cientes as partes da chegada dos autos a este Juízo, para os efeitos legais.
Uruçuca (Ba), _06_/__11__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000847-14.2023.8.05.0269 Guarda De Família
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 458224406
Processo N° : 8000847-14.2023.8.05.0269
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081408315235300000441641070

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000847-14.2023.8.05.0269 Guarda De Família
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 457053492
Processo N° : 8000847-14.2023.8.05.0269
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081316244131600000440582712

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000847-14.2023.8.05.0269 Guarda De Família
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 458226409
Processo N° : 8000847-14.2023.8.05.0269
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081408315490900000441641073

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000847-14.2023.8.05.0269 Guarda De Família
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 458226411
Processo N° : 8000847-14.2023.8.05.0269
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081408315656700000441641075

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000847-14.2023.8.05.0269 Guarda De Família
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 458226413
Processo N° : 8000847-14.2023.8.05.0269
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081408315821100000441641077

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001346-61.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edilson Pereira Da Silva
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001346-61.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Evandro Magalhães, 991, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Endereço: Avenida Duque de Caxias, S/N, - de 801/802 ao fim, Zona 07, MARINGá - PR - CEP: 87020-025
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 22/01/2025 às 10h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.

A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Aduziu a parte que não celebrou contrato de empréstimo com a 1ª Ré, que está sendo descontado na fatura de energia de emissão da 2ª Ré, que estava na casa da ex-companheira, quando uma pessoa solicitou que fosse feito um cadastro para participar de programa de distribuição de alimentos, de modo que informa que não celebrou qualquer contrato.
Anexou como prova extrato bancário de sua conta dos últimos 30 dias para comprovar a ausência de recebimento de qualquer valor.
Decido.
As questões relativas à forma de contratação precisam de melhor esclarecimento o que somente poderá ocorrer com a instauração do contraditório.
Outrossim, apesar da parte apresentar extrato de apenas uma conta bancária é titular de conta em fintechs, como picpay e mercado pago (consulta no sisbajud), o que demonstra mínimo conhecimento de tecnologias afastando a sua alegação de ignorância, bem como não apresentou os extratos das contas em questão, não preenchendo os requisitos do art. 300 do CPC.
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de novembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001346-61.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edilson Pereira Da Silva
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001346-61.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Evandro Magalhães, 991, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Endereço: Avenida Duque de Caxias, S/N, - de 801/802 ao fim, Zona 07, MARINGá - PR - CEP: 87020-025
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 22/01/2025 às 10h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.

Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Aduziu a parte que não celebrou contrato de empréstimo com a 1ª Ré, que está sendo descontado na fatura de energia de emissão da 2ª Ré, que estava na casa da ex-companheira, quando uma pessoa solicitou que fosse feito um cadastro para participar de programa de distribuição de alimentos, de modo que informa que não celebrou qualquer contrato.
Anexou como prova extrato bancário de sua conta dos últimos 30 dias para comprovar a ausência de recebimento de qualquer valor.
Decido.
As questões relativas à forma de contratação precisam de melhor esclarecimento o que somente poderá ocorrer com a instauração do contraditório.
Outrossim, apesar da parte apresentar extrato de apenas uma conta bancária é titular de conta em fintechs, como picpay e mercado pago (consulta no sisbajud), o que demonstra mínimo conhecimento de tecnologias afastando a sua alegação de ignorância, bem como não apresentou os extratos das contas em questão, não preenchendo os requisitos do art. 300 do CPC.
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de novembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001346-61.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edilson Pereira Da Silva
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001346-61.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Evandro Magalhães, 991, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Endereço: Avenida Duque de Caxias, S/N, - de 801/802 ao fim, Zona 07, MARINGá - PR - CEP: 87020-025
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 22/01/2025 às 10h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente

protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Tutela de Urgência
Aduziu a parte que não celebrou contrato de empréstimo com a 1ª Ré, que está sendo descontado na fatura de energia de emissão da 2ª Ré, que estava na casa da ex-companheira, quando uma pessoa solicitou que fosse feito um cadastro para participar de programa de distribuição de alimentos, de modo que informa que não celebrou qualquer contrato.
Anexou como prova extrato bancário de sua conta dos últimos 30 dias para comprovar a ausência de recebimento de qualquer valor.
Decido.
As questões relativas à forma de contratação precisam de melhor esclarecimento o que somente poderá ocorrer com a instauração do contraditório.
Outrossim, apesar da parte apresentar extrato de apenas uma conta bancária é titular de conta em fintechs, como picpay e mercado pago (consulta no sisbajud), o que demonstra mínimo conhecimento de tecnologias afastando a sua alegação de ignorância, bem como não apresentou os extratos das contas em questão, não preenchendo os requisitos do art. 300 do CPC.
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de novembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-63.2018.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Antonio Carlos Sena Gomes
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000480-63.2018.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO CARLOS SENA GOMES
Endereço: AC Uruçuca, 171, PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-970

Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista 12º ANDAR, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Av. Tancredo Neves - lado par, 1672, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DECISÃO
Analisando-se a aba de expedientes, é possível verificar que não houve atualização no cadastro do sistema da habilitação promovida em 16/12/2022 (ID 339205622).
Portanto, observe o Cartório o requerimento formulado de intimação exclusiva. devendo promover as alterações no sistema.
A parte Ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução.
Houve manifestação do Autor.
Decido.
1. DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO BANCO PAN PELOS VALORES COBRADOS ANTES DA COMPRA DO CONTRATO; DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA PELO BANCO PAN e DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
Sobre estes tópicos, entendo que na fase de cumprimento de sentença não há espaço para se discutir matérias inerentes à fase de conhecimento.

O título executivo judicial estabelece os limites da responsabilidade e direito de cada parte, de forma que, o que deve ser discutido é o modo do seu cumprimento. O que pretende a parte é revolver assuntos já preclusos e acobertados pela coisa julgada.
Em sentença, cujo teor não foi alterado em 2º Grau, foi estabelecido o seguinte:
"julgo procedentes em parte os pedidos para determinar a devolução de todas as consignações que foram debitadas nos vencimentos do autor após abril/2010, quando o cartão foi bloqueado, até fevereiro de 2013, pelo segundo banco réu, bem como para condenar, solidariamente, os bancos acionados, a indenizar a parte autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos desde a data do arbitramento e com a incidência de juros de mora desde a citação. Por fim, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e condeno o primeiro banco réu a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)"
Para este Juízo não há dúvida de que:
1) a devolução de todas as consignações é de responsabilidade do 2º Réu, BANCO CRUZEIRO DO SUL;
2) o valor do dano moral é de responsabilidade solidária, de ambas as partes;
3) o valor da multa é de responsabilidade apenas do Banco Pan;
4) o valor dos honorários de sucumbência deverá ser cobrado apenas da parte que recorreu, calculado conforme a sua responsabilidade;
Destaco, outrossim, que a impugnação é tempestiva, posto que a advogada do Banco Pan não foi intimada dos atos processuais pós 16/12/2022, portanto a matéria impugnada deve ser conhecida.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada para limitar a responsabilidade do Réu Banco Pan aos valores que correspondem aos itens 2 e 3, na forma da fundamentação supra, que integram o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrito; quanto à parcela de responsabilidade solidária, deverá promover ação regressiva se o caso.
Deixo de condenar em honorários, por se tratar de feito afeto ao rito sumaríssimo na forma da lei.
Condeno, todavia a custas, considerando-se o teor do item 13, das notas explicativas I, da Tabela de Custas, Decreto Judiciário 916/2023.
Intime-se a parte Autora para adequar seus cálculos aos termos da presente decisão, no prazo de 15 dias.
Em seguida, intimem-se os Réus para se manifestarem apenas sobre eventual inexatidão material.
Não havendo objeção aos cálculos, libere-se o valor do depósito em garantia, considerando-se o que for efetivamente devido ao Autor e o remanescente em favor do Banco Pan.
Certifique o Cartório as custas remanescentes, intimando-se o Banco Pan para recolhimento.
Recolhidas as custas, arquive-se na forma da Lei.
P.I.C.
Uruçuca, 5 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-63.2018.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Antonio Carlos Sena Gomes
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000480-63.2018.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO CARLOS SENA GOMES
Endereço: AC Uruçuca, 171, PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-970

Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista 12º ANDAR, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Av. Tancredo Neves - lado par, 1672, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DECISÃO
Analisando-se a aba de expedientes, é possível verificar que não houve atualização no cadastro do sistema da habilitação promovida em 16/12/2022 (ID 339205622).

Portanto, observe o Cartório o requerimento formulado de intimação exclusiva. devendo promover as alterações no sistema.
A parte Ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução.
Houve manifestação do Autor.
Decido.
1. DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO BANCO PAN PELOS VALORES COBRADOS ANTES DA COMPRA DO CONTRATO; DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA PELO BANCO PAN e DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
Sobre estes tópicos, entendo que na fase de cumprimento de sentença não há espaço para se discutir matérias inerentes à fase de conhecimento.
O título executivo judicial estabelece os limites da responsabilidade e direito de cada parte, de forma que, o que deve ser discutido é o modo do seu cumprimento. O que pretende a parte é revolver assuntos já preclusos e acobertados pela coisa julgada.
Em sentença, cujo teor não foi alterado em 2º Grau, foi estabelecido o seguinte:
"julgo procedentes em parte os pedidos para determinar a devolução de todas as consignações que foram debitadas nos vencimentos do autor após abril/2010, quando o cartão foi bloqueado, até fevereiro de 2013, pelo segundo banco réu, bem como para condenar, solidariamente, os bancos acionados, a indenizar a parte autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos desde a data do arbitramento e com a incidência de juros de mora desde a citação. Por fim, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e condeno o primeiro banco réu a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)"
Para este Juízo não há dúvida de que:
1) a devolução de todas as consignações é de responsabilidade do 2º Réu, BANCO CRUZEIRO DO SUL;
2) o valor do dano moral é de responsabilidade solidária, de ambas as partes;
3) o valor da multa é de responsabilidade apenas do Banco Pan;
4) o valor dos honorários de sucumbência deverá ser cobrado apenas da parte que recorreu, calculado conforme a sua responsabilidade;
Destaco, outrossim, que a impugnação é tempestiva, posto que a advogada do Banco Pan não foi intimada dos atos processuais pós 16/12/2022, portanto a matéria impugnada deve ser conhecida.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada para limitar a responsabilidade do Réu Banco Pan aos valores que correspondem aos itens 2 e 3, na forma da fundamentação supra, que integram o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrito; quanto à parcela de responsabilidade solidária, deverá promover ação regressiva se o caso.
Deixo de condenar em honorários, por se tratar de feito afeto ao rito sumaríssimo na forma da lei.
Condeno, todavia a custas, considerando-se o teor do item 13, das notas explicativas I, da Tabela de Custas, Decreto Judiciário 916/2023.
Intime-se a parte Autora para adequar seus cálculos aos termos da presente decisão, no prazo de 15 dias.
Em seguida, intimem-se os Réus para se manifestarem apenas sobre eventual inexatidão material.
Não havendo objeção aos cálculos, libere-se o valor do depósito em garantia, considerando-se o que for efetivamente devido ao Autor e o remanescente em favor do Banco Pan.
Certifique o Cartório as custas remanescentes, intimando-se o Banco Pan para recolhimento.
Recolhidas as custas, arquive-se na forma da Lei.
P.I.C.
Uruçuca, 5 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-63.2018.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Antonio Carlos Sena Gomes
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000480-63.2018.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO CARLOS SENA GOMES
Endereço: AC Uruçuca, 171, PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-970

Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A

Endereço: Avenida Paulista 12º ANDAR, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Av. Tancredo Neves - lado par, 1672, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DECISÃO
Analisando-se a aba de expedientes, é possível verificar que não houve atualização no cadastro do sistema da habilitação promovida em 16/12/2022 (ID 339205622).
Portanto, observe o Cartório o requerimento formulado de intimação exclusiva. devendo promover as alterações no sistema.
A parte Ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução.
Houve manifestação do Autor.
Decido.
1. DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO BANCO PAN PELOS VALORES COBRADOS ANTES DA COMPRA DO CONTRATO; DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA PELO BANCO PAN e DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
Sobre estes tópicos, entendo que na fase de cumprimento de sentença não há espaço para se discutir matérias inerentes à fase de conhecimento.
O título executivo judicial estabelece os limites da responsabilidade e direito de cada parte, de forma que, o que deve ser discutido é o modo do seu cumprimento. O que pretende a parte é revolver assuntos já preclusos e acobertados pela coisa julgada.
Em sentença, cujo teor não foi alterado em 2º Grau, foi estabelecido o seguinte:
"julgo procedentes em parte os pedidos para determinar a devolução de todas as consignações que foram debitadas nos vencimentos do autor após abril/2010, quando o cartão foi bloqueado, até fevereiro de 2013, pelo segundo banco réu, bem como para condenar, solidariamente, os bancos acionados, a indenizar a parte autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos desde a data do arbitramento e com a incidência de juros de mora desde a citação. Por fim, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e condeno o primeiro banco réu a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)"
Para este Juízo não há dúvida de que:
1) a devolução de todas as consignações é de responsabilidade do 2º Réu, BANCO CRUZEIRO DO SUL;
2) o valor do dano moral é de responsabilidade solidária, de ambas as partes;
3) o valor da multa é de responsabilidade apenas do Banco Pan;
4) o valor dos honorários de sucumbência deverá ser cobrado apenas da parte que recorreu, calculado conforme a sua responsabilidade;
Destaco, outrossim, que a impugnação é tempestiva, posto que a advogada do Banco Pan não foi intimada dos atos processuais pós 16/12/2022, portanto a matéria impugnada deve ser conhecida.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada para limitar a responsabilidade do Réu Banco Pan aos valores que correspondem aos itens 2 e 3, na forma da fundamentação supra, que integram o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrito; quanto à parcela de responsabilidade solidária, deverá promover ação regressiva se o caso.
Deixo de condenar em honorários, por se tratar de feito afeto ao rito sumaríssimo na forma da lei.
Condeno, todavia a custas, considerando-se o teor do item 13, das notas explicativas I, da Tabela de Custas, Decreto Judiciário 916/2023.
Intime-se a parte Autora para adequar seus cálculos aos termos da presente decisão, no prazo de 15 dias.
Em seguida, intimem-se os Réus para se manifestarem apenas sobre eventual inexatidão material.
Não havendo objeção aos cálculos, libere-se o valor do depósito em garantia, considerando-se o que for efetivamente devido ao Autor e o remanescente em favor do Banco Pan.
Certifique o Cartório as custas remanescentes, intimando-se o Banco Pan para recolhimento.
Recolhidas as custas, arquive-se na forma da Lei.
P.I.C.
Uruçuca, 5 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-63.2018.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Antonio Carlos Sena Gomes
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000480-63.2018.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO CARLOS SENA GOMES
Endereço: AC Uruçuca, 171, PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-970

Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista 12º ANDAR, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Av. Tancredo Neves - lado par, 1672, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DECISÃO
Analisando-se a aba de expedientes, é possível verificar que não houve atualização no cadastro do sistema da habilitação promovida em 16/12/2022 (ID 339205622).
Portanto, observe o Cartório o requerimento formulado de intimação exclusiva. devendo promover as alterações no sistema.
A parte Ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução.
Houve manifestação do Autor.
Decido.
1. DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO BANCO PAN PELOS VALORES COBRADOS ANTES DA COMPRA DO CONTRATO; DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA PELO BANCO PAN e DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
Sobre estes tópicos, entendo que na fase de cumprimento de sentença não há espaço para se discutir matérias inerentes à fase de conhecimento.
O título executivo judicial estabelece os limites da responsabilidade e direito de cada parte, de forma que, o que deve ser discutido é o modo do seu cumprimento. O que pretende a parte é revolver assuntos já preclusos e acobertados pela coisa julgada.
Em sentença, cujo teor não foi alterado em 2º Grau, foi estabelecido o seguinte:
“julgo procedentes em parte os pedidos para determinar a devolução de todas as consignações que foram debitadas nos vencimentos do autor após abril/2010, quando o cartão foi bloqueado, até fevereiro de 2013, pelo segundo banco réu, bem como para condenar, solidariamente, os bancos acionados, a indenizar a parte autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos desde a data do arbitramento e com a incidência de juros de mora desde a citação. Por fim, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e condeno o primeiro banco réu a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)”
Para este Juízo não há dúvida de que:
1) a devolução de todas as consignações é de responsabilidade do 2º Réu, BANCO CRUZEIRO DO SUL;
2) o valor do dano moral é de responsabilidade solidária, de ambas as partes;
3) o valor da multa é de responsabilidade apenas do Banco Pan;
4) o valor dos honorários de sucumbência deverá ser cobrado apenas da parte que recorreu, calculado conforme a sua responsabilidade;
Destaco, outrossim, que a impugnação é tempestiva, posto que a advogada do Banco Pan não foi intimada dos atos processuais pós 16/12/2022, portanto a matéria impugnada deve ser conhecida.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada para limitar a responsabilidade do Réu Banco Pan aos valores que correspondem aos itens 2 e 3, na forma da fundamentação supra, que integram o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrito; quanto à parcela de responsabilidade solidária, deverá promover ação regressiva se o caso.
Deixo de condenar em honorários, por se tratar de feito afeto ao rito sumaríssimo na forma da lei.
Condeno, todavia a custas, considerando-se o teor do item 13, das notas explicativas I, da Tabela de Custas, Decreto Judiciário 916/2023.
Intime-se a parte Autora para adequar seus cálculos aos termos da presente decisão, no prazo de 15 dias.
Em seguida, intimem-se os Réus para se manifestarem apenas sobre eventual inexatidão material.
Não havendo objeção aos cálculos, libere-se o valor do depósito em garantia, considerando-se o que for efetivamente devido ao Autor e o remanescente em favor do Banco Pan.
Certifique o Cartório as custas remanescentes, intimando-se o Banco Pan para recolhimento.
Recolhidas as custas, arquive-se na forma da Lei.
P.I.C.
Uruçuca, 5 de junho de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000798-36.2024.8.05.0269 Inventário
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Genilda Pinto Siqueira

Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Inventariado: Asterio Ricardo Conrado Reboucas

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000798-36.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GENILDA PINTO SIQUEIRA
Endereço: Fazenda União, BR-101, margem da BR/101, propriedade agricola, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ASTERIO RICARDO CONRADO REBOUCAS
Endereço: RURAL, FAZENDA UNIÃO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Versa o feito sobre ação de inventário cumulada com reconhecimento de união estável, havendo pedido liminar de manutenção de posse e que seja o Autor nomeado inventariante.
Em regra, em procedimento de inventário tem como objetivo esclarecer o patrimônio do de cujs e proceder o recolhimento dos impostos e a sua partilha, de forma que outras questões somente são decididas se puderem ser provadas por documento e não dependerem de outras provas (art. 612, CPC).
Quanto ao reconhecimento de união estável, a Jurisprudência dominante do STJ entende ser possível se houver demonstração documental e não houver resistência dos demais interessados (STJ, REsp 1685935/AM), assim como já se decidiu alhures, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. NÃO CONSTATADA. ANÁLISE PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 612 do Código de Processo Civil disciplina as matérias que permeiam o inventário e partilha de bens, determinando a remessa às vias ordinárias apenas das questões de alta indagação, assim entendidas aquelas que demandam um processo probatório complexo, não permitido no âmbito do inventário. 2. No caso, verifica-se que foi apresentada nos autos de origem, escritura pública de união estável, documento que goza de fé pública. Além disso, a autora, única outra herdeira, reconhece a união estável entre a Agravante e seu genitor, autor da herança. Assim, não se vislumbra complexidade na questão, podendo a análise acerca do reconhecimento da união estável ser realizada pelo Juízo do inventário. 3. Recurso conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão 1791089, 07152748820238070000, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2023, publicado no PJe: 23/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
As provas apresentadas no momento sequer são suficientes para obtenção de benefício previdenciário, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, já que somente há nos autos um documento particular de partilha extrajudicial e a Autora constou como declarante do óbito.
Em relação ao pedido de JG, não obstante os argumentos da parte, entendo que o valor das custas deve ser arcado pelo espólio, e, em decorrência das vicissitudes do feito, é possível conceder aos interessados o parcelamento recolhimento das custas ao final. Nesse sentido, inclusive, já se decidiu alhures, in verbis:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. CUSTAS AO FINAL. 1. SENDO O ACERVO PARTILHÁVEL CONSTITUÍDO DE VALOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS, CORRETA A DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA AJG. 2. CONSTATANDO-SE QUE HÁ MERA CARÊNCIA MOMENTÂNEA DE RECURSOS DA PARTE RECORRENTE, JUSTIFICA-SE A AUTORIZAÇÃO DE QUE SEJAM AS CUSTAS PAGAS AO FINAL, POIS O PROPÓSITO DESSA MEDIDA É ASSEGURAR O ACESSO DA PARTE AO PODER JUDICIÁRIO. 3. POSSIBILIDADE DE REEXAME DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE AO FINAL, APÓS A AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DOS ENCARGOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(Agravo de Instrumento, Nº 51075003020238217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-04-2023)
Deste modo, intime-se a parte para informar em 5 dias se prefere o parcelamento, sendo facultado informar plano de parcelamento, ou o recolhimento ao final do feito. O silêncio será interpretado como selecionada a segunda opção.
Em relação ao pedido de antecipação de tutela para venda de bens, entendo prematuro, bem como a parte não demonstrou quais as circunstâncias excepcionais a justificar o pleito, eis que a venda de bens no inventário é exceção e depende de oitiva dos demais herdeiros (art. 619, I, CPC). Portanto, indefiro.
Por fim, considerando-se a indicação de parte interessadas, bem como o fato de que serão intimadas para se manifestar no feito, por ora, não vislumbro prejuízo à nomeação da Autora como inventariante.
Nomeio o(a) Inventariante GENILDA PINTO SIQUEIRA, brasileira, viúva meeira, inscrita no CPF sob n.º 093.232.285-91 e RG N.º 1.161031 SSP/BA, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para prestar compromisso e, após a assinatura do termo, 20 (vinte) dias para prestar as primeiras declarações.
P.I.C.

URUÇUCA, 9 de julho de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

INTIMAÇÃO
8000984-64.2021.8.05.0269 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Martha Anisia Oliveira Rosa Santos
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Marcelo Gabriel Grimaldi Sampaio (OAB:BA53988)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000984-64.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARTHA ANISIA OLIVEIRA ROSA SANTOS
Endereço: Alameda Carrara, 316, ap 703, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-590

Parte Ré:
DECISÃO
Apresentou a parte ED sob o fundamento de omissão, pelo fato de ter sido requerido na inicial o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade e em sentença, apenas ter sido determinado o cancelamento da cláusula de inalienabilidade.
Decido.
Assiste razão à parte, efetivamente houve omissão quanto ao pedido requerido.
Ante o exposto, conheço do ED por serem tempestivos, e no mérito, acolho-os para retificar a sentença, no que tange à redação do dispositivo, que passará a constar a seguinte, mantendo-se, nos demais termos a sentença incólume:
“Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para determinar o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade vitalícia prevista no imóvel rural Fazenda “Novo Horizonte”, situado na zona Boa Sorte, com área total de 40ha e 20a, registrado sob nº de Ordem 13.125, em 17/05/1967, no Livro 3K, fls. 123 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Uruçuca/BA, de titularidade da Autora.”
P.I.C.
Uruçuca, 8 de agosto de 2023.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000984-64.2021.8.05.0269 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Martha Anisia Oliveira Rosa Santos
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Marcelo Gabriel Grimaldi Sampaio (OAB:BA53988)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000984-64.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARTHA ANISIA OLIVEIRA ROSA SANTOS
Endereço: Alameda Carrara, 316, ap 703, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-590

Parte Ré:
DECISÃO
Apresentou a parte ED sob o fundamento de omissão, pelo fato de ter sido requerido na inicial o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade e em sentença, apenas ter sido determinado o cancelamento da cláusula de inalienabilidade.
Decido.
Assiste razão à parte, efetivamente houve omissão quanto ao pedido requerido.
Ante o exposto, conheço do ED por serem tempestivos, e no mérito, acolho-os para retificar a sentença, no que tange à redação do dispositivo, que passará a constar a seguinte, mantendo-se, nos demais termos a sentença incólume:
“Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para determinar o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade vitalícia prevista no imóvel rural Fazenda “Novo Horizonte”, situado na zona Boa Sorte, com área total de 40ha e 20a, registrado sob nº de Ordem 13.125, em 17/05/1967, no Livro 3K, fls. 123 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Uruçuca/BA, de titularidade da Autora.”
P.I.C.

Uruçuca, 8 de agosto de 2023.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000984-64.2021.8.05.0269 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Martha Anisia Oliveira Rosa Santos
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Marcelo Gabriel Grimaldi Sampaio (OAB:BA53988)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000984-64.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARTHA ANISIA OLIVEIRA ROSA SANTOS
Endereço: Alameda Carrara, 316, ap 703, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-590

Parte Ré:
DECISÃO
Apresentou a parte ED sob o fundamento de omissão, pelo fato de ter sido requerido na inicial o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade e em sentença, apenas ter sido determinado o cancelamento da cláusula de inalienabilidade.
Decido.
Assiste razão à parte, efetivamente houve omissão quanto ao pedido requerido.
Ante o exposto, conheço do ED por serem tempestivos, e no mérito, acolho-os para retificar a sentença, no que tange à redação do dispositivo, que passará a constar a seguinte, mantendo-se, nos demais termos a sentença incólume:
“Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para determinar o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade vitalícia prevista no imóvel rural Fazenda “Novo Horizonte”, situado na zona Boa Sorte, com área total de 40ha e 20a, registrado sob nº de Ordem 13.125, em 17/05/1967, no Livro 3K, fls. 123 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Uruçuca/BA, de titularidade da Autora.”
P.I.C.
Uruçuca, 8 de agosto de 2023.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000030-13.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Qi Tintas Industrial Ltda
Advogado: Roseneiva De Liz (OAB:SC63115)
Requerido: Lima Componentes E Conexoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000030-13.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: QI TINTAS INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): ROSENEIVA DE LIZ (OAB:SC63115)
REQUERIDO: LIMA COMPONENTES E CONEXOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme pesquisa realizada no sistema INFOJUD nesta data, foi informado o quanto segue:
CNPJ: 32.319.551/0001-09
Nome Empresarial Completo: LIMA COMPONENTES E CONEXOES LTDA
Nome Fantasia Completo:
CPF do responsável: 403.564.588-57
Logradouro: PRACA XV DE NOVEMBRO , 2
Complemento:
Bairro: CENTRO - SEDE
Município: URUCUCA
UF: BA
CEP: 45680-000

CPF: 403.564.588-57
Nome Completo: EDSON LIMA DOS PASSOS
Nome da Mãe: MARIA LEUZA LIMA
Data de Nascimento: 06/02/1989
Título de Eleitor: 0363679270183
Endereço: R URUGUAIANA 421 MALHADO
CEP: 45651-350
Municipio: ILHEUS
UF: BA
Cite-se na forma requerida no endereço da responsável legal em Ilhéus, por carta precatória.
Intime-se o credor.
Uruçuca, 15/04/2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000880-04.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Clara Comercio Varejista De Vidros E Servicos Ltda
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Reu: Pedro De Faria Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000880-04.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: CLARA COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674)
REU: PEDRO DE FARIA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se no endereço informado na petição anexa ao ID n. 434351396, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 08 de maio de 2024 às 8:50h, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.

Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000697-33.2023.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Maria Da Conceicao Sampaio Da Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Requerente: Maria Cleuza Da Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Requerente: Cleonice Sampaio Da Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)

Intimação:
Processo 8000697-33.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca (Ba), 16/07/2024
_____ _____
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000697-33.2023.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Maria Da Conceicao Sampaio Da Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Requerente: Maria Cleuza Da Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Requerente: Cleonice Sampaio Da Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)

Intimação:
Processo 8000697-33.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Uruçuca (Ba), 16/07/2024
_____ _____
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001347-46.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edmilson Pereira Alves
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001347-46.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDMILSON PEREIRA ALVES
Endereço: Fazenda Rochedo, s/n, Entrada do jacarandá, Zona Rural, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 22/01/2025 às 10h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Tutela de Urgência
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de novembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001347-46.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edmilson Pereira Alves
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001347-46.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDMILSON PEREIRA ALVES
Endereço: Fazenda Rochedo, s/n, Entrada do jacarandá, Zona Rural, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 22/01/2025 às 10h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Tutela de Urgência
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de novembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001347-46.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edmilson Pereira Alves
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001347-46.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: EDMILSON PEREIRA ALVES
Endereço: Fazenda Rochedo, s/n, Entrada do jacarandá, Zona Rural, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 22/01/2025 às 10h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Tutela de Urgência
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de novembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000717-87.2024.8.05.0269 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Requerido: Edilson Pereira Da Silva
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000717-87.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Parte Ré: Nome: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA E, 35, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Intime-se o Autor para se manifestar sobre a petição retro e certidão de devolução do mandado, pra requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias, sob pena de devolução das peças ao Juízo de origem.
P.I.C.

URUÇUCA, 22 de julho de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001351-83.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Lourdes Ricarda De Goes
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001351-83.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LOURDES RICARDA DE GOES
Endereço: AV EVANDRO PEREIRA MAGALHAES, 241, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Endereço: Rua do Trabalho, 414, RANCHO NOVO, NOVA IGUAçU - RJ - CEP: 26013-060

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 22/01/2025 às 11h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Tutela de Urgência
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de novembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001351-83.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Lourdes Ricarda De Goes
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001351-83.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LOURDES RICARDA DE GOES
Endereço: AV EVANDRO PEREIRA MAGALHAES, 241, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Endereço: Rua do Trabalho, 414, RANCHO NOVO, NOVA IGUAçU - RJ - CEP: 26013-060

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 22/01/2025 às 11h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Tutela de Urgência
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de novembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho

Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001352-68.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Rita Maria Da Luz
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001352-68.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RITA MARIA DA LUZ
Endereço: RUA MIGUEL ALVES ARGOLO, 269, IRMA DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Rua do Rocio, 199, CONJ 111, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-000

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 23/01/2025 às 08h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Tutela de Urgência
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de novembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

INTIMAÇÃO
8001352-68.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Rita Maria Da Luz
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001352-68.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RITA MARIA DA LUZ
Endereço: RUA MIGUEL ALVES ARGOLO, 269, IRMA DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Rua do Rocio, 199, CONJ 111, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-000

DECISÃO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 23/01/2025 às 08h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Tutela de Urgência
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de novembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000830-41.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Roseane Souza De Oliveira
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000830-41.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ROSEANE SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA NATAÇ, 227, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI (Narandiba), SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO

Intime-se o Exequente para cumprir o quanto previsto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
P.I.C.

URUÇUCA, 5 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000684-34.2023.8.05.0269 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Crispiniana Carvalho De Jesus
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Antonio Leonardo De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000684-34.2023.8.05.0269
Autor(a, es, as): Nome: CRISPINIANA CARVALHO DE JESUS
Endereço: Rua Massaranduba, 340, casa, Bairro Nova Esperança, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Réu(é, s, és): Nome: ANTONIO LEONARDO DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Massaranduba, 340, casa, Bairro Nova Esperança, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO

Defiro os benefícios da JG.
Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade. Nesse sentido, tal possibilidade já foi inclusive admitida pelo Egrégio Tribunal de de Minais Gerais:, conforme Acórdão abaixo transcrito: INTERDIÇÃO. DOÊNÇA DE ALZHEIMER. PROVA TÉCNICA. REALIZAÇÃO. AUDIÊNCIA. ART. 1.181 DO CPC. INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. Na interdição por doença mental, realizada a prova técnica confirmatória do avançado estado clínico demencial (Doença de Alzheimer, mal incurável), a audiência do art. 1.181 do CPC pode ser dispensada, porquanto livre o feito do risco de fraude. (TJMG; AC 1.0145.04.179747-6/001; Juiz de Fora; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Bráulio Ribeiro Terra; Julg. 08/02/2007; DJMG 18/05/2007). (destaques apostos).
Assim, o(a) Interdito(a) deverá ser citada(o) e intimada(o) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste contra o pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).
Decorrido o prazo, encaminhem-se o(a) Interdito(a) ao CAPS para resposta dos seguintes quesitos:
1-O(a) Interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
2-Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
3- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID?

4- A anomalia o(a) torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? A incapacidade é relativa ou absoluta?
5- É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) Interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
6- Em caso de incapacidade relativa, poderia o perito exemplificar quais atos o(a) Interdito(a) poderá praticar autonomamente?
7- Em relação à limitação causada pelo CID54.2, é possível afirmar que causa limitação para prática dos atos da vida civil? Se sim, em qual grau (absoluta/relativa ou atos específicos)?
Intime-se a parte Requerente para querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentar quesitação suplementar.
Em seguida ao Ministério Público para o mesmo fim.
Com o laudo vistas a parte Requerente e ao Ministério Público.
Depois, conclusos para sentença.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Para que a tutela seja antecipada, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
No presente caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos do Código de Ritos, tendo em vista que o Interditando é portador de visão subnormal de ambos os olhos (ID 409288915, CID H 54.2), circunstância que, por si só, não o impede de reger a própria vida, já que não é causa que impede a sua capacidade de exprimir a sua vontade.
Talvez, o procedimento mais adequado seja o de tomada de decisão apoiada.
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.
Intimem-se, cumpra-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Uruçuca, 11 de setembro de 2023

Daniel A Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000684-34.2023.8.05.0269 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Crispiniana Carvalho De Jesus
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Antonio Leonardo De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000684-34.2023.8.05.0269
Autor(a, es, as): Nome: CRISPINIANA CARVALHO DE JESUS
Endereço: Rua Massaranduba, 340, casa, Bairro Nova Esperança, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Réu(é, s, és): Nome: ANTONIO LEONARDO DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Massaranduba, 340, casa, Bairro Nova Esperança, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO

Defiro os benefícios da JG.
Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade.
Nesse sentido, tal possibilidade já foi inclusive admitida pelo Egrégio Tribunal de de Minais Gerais:, conforme Acórdão abaixo transcrito:
INTERDIÇÃO. DOÊNÇA DE ALZHEIMER. PROVA TÉCNICA. REALIZAÇÃO. AUDIÊNCIA. ART. 1.181 DO CPC. INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. Na interdição por doença mental, realizada a prova técnica confirmatória do avançado estado clínico demencial (Doença de Alzheimer, mal incurável), a audiência do art. 1.181 do CPC pode ser dispensada, porquanto livre o feito do risco de fraude. (TJMG; AC 1.0145.04.179747-6/001; Juiz de Fora; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Bráulio Ribeiro Terra; Julg. 08/02/2007; DJMG 18/05/2007). (destaques apostos).
Assim, o(a) Interdito(a) deverá ser citada(o) e intimada(o) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste contra o pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).
Decorrido o prazo, encaminhem-se o(a) Interdito(a) ao CAPS para resposta dos seguintes quesitos:
1-O(a) Interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
2-Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
3- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID?
4- A anomalia o(a) torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? A incapacidade é relativa ou absoluta?

5- É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) Interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
6- Em caso de incapacidade relativa, poderia o perito exemplificar quais atos o(a) Interdito(a) poderá praticar autonomamente?
7- Em relação à limitação causada pelo CID54.2, é possível afirmar que causa limitação para prática dos atos da vida civil? Se sim, em qual grau (absoluta/relativa ou atos específicos)?
Intime-se a parte Requerente para querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentar quesitação suplementar.
Em seguida ao Ministério Público para o mesmo fim.
Com o laudo vistas a parte Requerente e ao Ministério Público.
Depois, conclusos para sentença.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Para que a tutela seja antecipada, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
No presente caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos do Código de Ritos, tendo em vista que o Interditando é portador de visão subnormal de ambos os olhos (ID 409288915, CID H 54.2), circunstância que, por si só, não o impede de reger a própria vida, já que não é causa que impede a sua capacidade de exprimir a sua vontade.
Talvez, o procedimento mais adequado seja o de tomada de decisão apoiada.
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.
Intimem-se, cumpra-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Uruçuca, 11 de setembro de 2023

Daniel A Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000684-34.2023.8.05.0269 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Crispiniana Carvalho De Jesus
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Antonio Leonardo De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000684-34.2023.8.05.0269
Autor(a, es, as): Nome: CRISPINIANA CARVALHO DE JESUS
Endereço: Rua Massaranduba, 340, casa, Bairro Nova Esperança, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Réu(é, s, és): Nome: ANTONIO LEONARDO DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Massaranduba, 340, casa, Bairro Nova Esperança, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO

Defiro os benefícios da JG.
Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade.
Nesse sentido, tal possibilidade já foi inclusive admitida pelo Egrégio Tribunal de de Minais Gerais:, conforme Acórdão abaixo transcrito:
INTERDIÇÃO. DOÊNÇA DE ALZHEIMER. PROVA TÉCNICA. REALIZAÇÃO. AUDIÊNCIA. ART. 1.181 DO CPC. INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. Na interdição por doença mental, realizada a prova técnica confirmatória do avançado estado clínico demencial (Doença de Alzheimer, mal incurável), a audiência do art. 1.181 do CPC pode ser dispensada, porquanto livre o feito do risco de fraude. (TJMG; AC 1.0145.04.179747-6/001; Juiz de Fora; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Bráulio Ribeiro Terra; Julg. 08/02/2007; DJMG 18/05/2007). (destaques apostos).
Assim, o(a) Interdito(a) deverá ser citada(o) e intimada(o) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste contra o pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).
Decorrido o prazo, encaminhem-se o(a) Interdito(a) ao CAPS para resposta dos seguintes quesitos:
1-O(a) Interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
2-Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
3- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID?
4- A anomalia o(a) torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? A incapacidade é relativa ou absoluta?
5- É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) Interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?

6- Em caso de incapacidade relativa, poderia o perito exemplificar quais atos o(a) Interdito(a) poderá praticar autonomamente?
7- Em relação à limitação causada pelo CID54.2, é possível afirmar que causa limitação para prática dos atos da vida civil? Se sim, em qual grau (absoluta/relativa ou atos específicos)?
Intime-se a parte Requerente para querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentar quesitação suplementar.
Em seguida ao Ministério Público para o mesmo fim.
Com o laudo vistas a parte Requerente e ao Ministério Público.
Depois, conclusos para sentença.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Para que a tutela seja antecipada, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
No presente caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos do Código de Ritos, tendo em vista que o Interditando é portador de visão subnormal de ambos os olhos (ID 409288915, CID H 54.2), circunstância que, por si só, não o impede de reger a própria vida, já que não é causa que impede a sua capacidade de exprimir a sua vontade.
Talvez, o procedimento mais adequado seja o de tomada de decisão apoiada.
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.
Intimem-se, cumpra-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Uruçuca, 11 de setembro de 2023

Daniel A Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000684-34.2023.8.05.0269 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Crispiniana Carvalho De Jesus
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Antonio Leonardo De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000684-34.2023.8.05.0269
Autor(a, es, as): Nome: CRISPINIANA CARVALHO DE JESUS
Endereço: Rua Massaranduba, 340, casa, Bairro Nova Esperança, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Réu(é, s, és): Nome: ANTONIO LEONARDO DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Massaranduba, 340, casa, Bairro Nova Esperança, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO

Defiro os benefícios da JG.
Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade.
Nesse sentido, tal possibilidade já foi inclusive admitida pelo Egrégio Tribunal de de Minais Gerais:, conforme Acórdão abaixo transcrito:
INTERDIÇÃO. DOÊNÇA DE ALZHEIMER. PROVA TÉCNICA. REALIZAÇÃO. AUDIÊNCIA. ART. 1.181 DO CPC. INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. Na interdição por doença mental, realizada a prova técnica confirmatória do avançado estado clínico demencial (Doença de Alzheimer, mal incurável), a audiência do art. 1.181 do CPC pode ser dispensada, porquanto livre o feito do risco de fraude. (TJMG; AC 1.0145.04.179747-6/001; Juiz de Fora; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Bráulio Ribeiro Terra; Julg. 08/02/2007; DJMG 18/05/2007). (destaques apostos).
Assim, o(a) Interdito(a) deverá ser citada(o) e intimada(o) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste contra o pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).
Decorrido o prazo, encaminhem-se o(a) Interdito(a) ao CAPS para resposta dos seguintes quesitos:
1-O(a) Interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
2-Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
3- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID?
4- A anomalia o(a) torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? A incapacidade é relativa ou absoluta?
5- É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) Interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
6- Em caso de incapacidade relativa, poderia o perito exemplificar quais atos o(a) Interdito(a) poderá praticar autonomamente?

7- Em relação à limitação causada pelo CID54.2, é possível afirmar que causa limitação para prática dos atos da vida civil? Se sim, em qual grau (absoluta/relativa ou atos específicos)?
Intime-se a parte Requerente para querendo, no prazo 5 (cinco) dias, apresentar quesitação suplementar.
Em seguida ao Ministério Público para o mesmo fim.
Com o laudo vistas a parte Requerente e ao Ministério Público.
Depois, conclusos para sentença.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Para que a tutela seja antecipada, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
No presente caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos do Código de Ritos, tendo em vista que o Interditando é portador de visão subnormal de ambos os olhos (ID 409288915, CID H 54.2), circunstância que, por si só, não o impede de reger a própria vida, já que não é causa que impede a sua capacidade de exprimir a sua vontade.
Talvez, o procedimento mais adequado seja o de tomada de decisão apoiada.
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.
Intimem-se, cumpra-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Uruçuca, 11 de setembro de 2023

Daniel A Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001189-88.2024.8.05.0269 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Estelita De Paula Cidade Coelho
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Representante: Anapaula De Paula Cidade Coelho
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Executado: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001189-88.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: ESTELITA DE PAULA CIDADE COELHO e outros
Advogado(s): LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848)
EXECUTADO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente à condenação proferida nos autos 8000370-88.2023.8.05.0269 remetidos ao TJBA em reexame necessário.
Cite-se a Fazenda Pública. Para cumprimento da obrigação de fazer na forma da sentença:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo, para CONDENAR o Estado da Bahia fornecer a tratamento médico de urgência, por tempo indeterminado, na modalidade domiciliar Home-Care, na forma descrita nos relatórios anexados à inicial. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Junte-se aos autos cópia da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e da sentença proferidas nos autos principais (8000370-88.2023.8.05.0269).
Sem prejuízo da medida, expeça-se alvará para transferência de R$ 18.519,70 serviços do mês de Setembro/2024 com vencimento em 01/10/2023, em favor da parte Autora, conforme já depositado pela ré nos autos principais.
Uruçuca, 30 de setembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001189-88.2024.8.05.0269 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Estelita De Paula Cidade Coelho
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Representante: Anapaula De Paula Cidade Coelho
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Executado: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8001189-88.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ESTELITA DE PAULA CIDADE COELHO
Endereço: RUA MANOEL FERREIRA, 11., 11, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: ANAPAULA DE PAULA CIDADE COELHO
Endereço: Av Manoel Ferreira de Almeira, 11, Serra Grande, Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 200, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

DESPACHO

Certifique o Cartório se há saldo em conta judicial, sendo positivo, libere-se em favor da parte referente ao serviço de homecare do mês de outubro/novembro de 2024, na forma requerida (ID 472059141).
Caso negativo, intime-se o Estado para comprovar o pagamento em 5 dias, sob pena de bloqueio.
P.I.C.

URUÇUCA, 5 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000246-71.2024.8.05.0269 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Cosme Leopoldino Muniz
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Elsa Ferreira Muniz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000246-71.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: COSME LEOPOLDINO MUNIZ
Endereço: RUA JOSE FERREIRA DA SILVA, 35, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ELSA FERREIRA MUNIZ
Endereço: RUA JOSE FERREIRA DA SILVA, 35, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Vistas ao MP para parecer, após, conclusos para sentença.

P.I.C.

URUÇUCA, 5 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001349-16.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 472168202
Processo N° : 8001349-16.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609440787300000454196874

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001349-16.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 472168202
Processo N° : 8001349-16.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609440787300000454196874

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-63.2018.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Antonio Carlos Sena Gomes

Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000480-63.2018.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO CARLOS SENA GOMES
Endereço: AC Uruçuca, 171, PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-970

Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista 12º ANDAR, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Av. Tancredo Neves - lado par, 1672, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO

Intimem-se os Réus para se manifestarem sobre a manifestação retro. Prazo de 15 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 5 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-63.2018.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Antonio Carlos Sena Gomes
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000480-63.2018.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO CARLOS SENA GOMES
Endereço: AC Uruçuca, 171, PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-970

Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista 12º ANDAR, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Av. Tancredo Neves - lado par, 1672, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO

Intimem-se os Réus para se manifestarem sobre a manifestação retro. Prazo de 15 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 5 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000480-63.2018.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Antonio Carlos Sena Gomes
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000480-63.2018.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO CARLOS SENA GOMES
Endereço: AC Uruçuca, 171, PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-970

Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista 12º ANDAR, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Av. Tancredo Neves - lado par, 1672, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO

Intimem-se os Réus para se manifestarem sobre a manifestação retro. Prazo de 15 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 5 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000640-78.2024.8.05.0269 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 472306282
Processo N° : 8000640-78.2024.8.05.0269
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610055432900000454319221

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000640-78.2024.8.05.0269 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 472306282
Processo N° : 8000640-78.2024.8.05.0269
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610055432900000454319221

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000640-78.2024.8.05.0269 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 472306282
Processo N° : 8000640-78.2024.8.05.0269
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610055432900000454319221

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000640-78.2024.8.05.0269 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 472306282
Processo N° : 8000640-78.2024.8.05.0269
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610055432900000454319221

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000640-78.2024.8.05.0269 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 472306282
Processo N° : 8000640-78.2024.8.05.0269
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610055432900000454319221

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000798-36.2024.8.05.0269 Inventário
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Genilda Pinto Siqueira
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Inventariado: Asterio Ricardo Conrado Reboucas

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000798-36.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GENILDA PINTO SIQUEIRA
Endereço: Fazenda União, BR-101, margem da BR/101, propriedade agricola, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ASTERIO RICARDO CONRADO REBOUCAS
Endereço: RURAL, FAZENDA UNIÃO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Citem-se os demais herdeiros, salvo se patrocinados pelo mesmo advogado, a Fazenda Pública (estadual, federal e municipal) e MP se houve interesse de incapaz, na forma do art. 626 do CPC.
Deverá o herdeiro nominado se manifestar na forma do art. 627 do CPC.
P.I.C.

URUÇUCA, 5 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000566-24.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sirlene Pereira Dos Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Rhadgessica Provedor De Internet Limitada
Advogado: Ikaro Antonio Alves Viana (OAB:BA40435)

Intimação:
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela ré no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000550-41.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Fernando Lino Santos Filho
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000550-41.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: FERNANDO LINO SANTOS FILHO
Endereço: SIZERNANDO DE CARVALHO, 31, ANFRISIO GOES, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 14.260/2020, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 6 de novembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000397-08.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Dagoberto Muniz Farias
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000397-08.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: DAGOBERTO MUNIZ FARIAS
Endereço: OSVALDO FREITAS NEVES, 120, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

DESPACHO
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo deverá o AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 14.260/2020, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 6 de novembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000889-97.2022.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Raphael Angelo Mainard Fontes
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Vera Lucia Mainard Fontes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000889-97.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: RAPHAEL ANGELO MAINARD FONTES
Advogado(s): BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ registrado(a) civilmente como BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ (OAB:BA55725), ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549)
REQUERIDO: VERA LUCIA MAINARD FONTES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o alvará para levantamento da segunda parcela na forma requerida.
Uruçuca, 22/01/2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000889-97.2022.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Raphael Angelo Mainard Fontes
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Requerido: Vera Lucia Mainard Fontes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000889-97.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: RAPHAEL ANGELO MAINARD FONTES
Advogado(s): BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ registrado(a) civilmente como BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ (OAB:BA55725), ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549)
REQUERIDO: VERA LUCIA MAINARD FONTES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o alvará para levantamento da segunda parcela na forma requerida.
Uruçuca, 22/01/2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001133-55.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Paulo Pedro Da Silva
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001133-55.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: PAULO PEDRO DA SILVA
Endereço: F, 116, Everaldo A. Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Endereço: Travessa Nossa Senhora das Graças, 127, Pirambu, FORTALEZA - CE - CEP: 60310-760

DESPACHO
Defiro a tramitação prioritária (art. 1.048, II, CPC).
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 30/10/2024 às 11h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente

protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 19 de setembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001024-41.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Neres Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Guilherme Barbosa Lima (OAB:MS28526)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001024-41.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES NERES DOS SANTOS
Endereço: RUA SOARES LOPES, 81, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício CDL, SCS Quadra 6 Bloco A Loja 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-905

DECISÃO
Defiro a tramitação prioritária na forma do art. 1.048 do CPC.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, preferencialmente por meio eletrônico, não sendo parte cadastrada, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 10/10/2024 às 11h20min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 23 de agosto de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8008704-61.2022.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 472264186
Processo N° : 8008704-61.2022.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
URSULA CATARINE ROCHA MATOS registrado(a) civilmente como URSULA CATARINE ROCHA MATOS (OAB:MG122857), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196), LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)
AMANDA BASTOS DE MOURA (OAB:BA54009), CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA47116), LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA67970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510281833100000454284608

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8008704-61.2022.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 472264186
Processo N° : 8008704-61.2022.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
URSULA CATARINE ROCHA MATOS registrado(a) civilmente como URSULA CATARINE ROCHA MATOS (OAB:MG122857), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196), LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)
AMANDA BASTOS DE MOURA (OAB:BA54009), CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA47116), LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA67970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510281833100000454284608

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8008704-61.2022.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857)

Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 472264186
Processo N° : 8008704-61.2022.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
URSULA CATARINE ROCHA MATOS registrado(a) civilmente como URSULA CATARINE ROCHA MATOS (OAB:MG122857), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196), LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)
AMANDA BASTOS DE MOURA (OAB:BA54009), CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA47116), LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA67970)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510281833100000454284608

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000984-59.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Camila Viana De Jesus
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Breno Lima Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____

AUTOS N.º: 8000984-59.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CAMILA VIANA DE JESUS
Endereço: Rua Otavio Ramos Pinto, 117, Irma Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Breno Lima Brito
Endereço: Rua B, 56, Waldeck Ornelas, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 03/10/2024, às 10:40 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Após a audiência, se não houver acordo, terá o Réu o prazo de 15 dias para apresentar a defesa (art. 335, I, CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 14 de agosto de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000984-59.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Camila Viana De Jesus
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Breno Lima Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____

AUTOS N.º: 8000984-59.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CAMILA VIANA DE JESUS
Endereço: Rua Otavio Ramos Pinto, 117, Irma Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Breno Lima Brito
Endereço: Rua B, 56, Waldeck Ornelas, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 03/10/2024, às 10:40 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).

Após a audiência, se não houver acordo, terá o Réu o prazo de 15 dias para apresentar a defesa (art. 335, I, CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 14 de agosto de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001356-08.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Representante: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Reu: Rogerio De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001356-08.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA DA INDENPENDENCIA, 118, SERRA GRANDE, NOVO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ROGERIO DE JESUS SANTOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 23/01/2025, às 08:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Após a audiência, se não houver acordo, terá o Réu o prazo de 15 dias para apresentar a defesa (art. 335, I, CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação, ficando autorizado ao oficial de justiça promover a citação/intimação por meio eletrônico (email, whatsapp etc).
No que se refere ao pedido da guarda unilateral dos menores, este será analisado no momento oportuno, após apresentação da defesa.
P.I.C.
Uruçuca, 06 de Novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
SILVIA LUIDHY SOARES DE OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001356-08.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Representante: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Reu: Rogerio De Jesus Santos

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8001356-08.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA DA INDENPENDENCIA, 118, SERRA GRANDE, NOVO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: ROGERIO DE JESUS SANTOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 23/01/2025, às 08:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Após a audiência, se não houver acordo, terá o Réu o prazo de 15 dias para apresentar a defesa (art. 335, I, CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação, ficando autorizado ao oficial de justiça promover a citação/intimação por meio eletrônico (email, whatsapp etc).
No que se refere ao pedido da guarda unilateral dos menores, este será analisado no momento oportuno, após apresentação da defesa.
P.I.C.
Uruçuca, 06 de Novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
SILVIA LUIDHY SOARES DE OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000984-59.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Camila Viana De Jesus
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Breno Lima Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000984-59.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CAMILA VIANA DE JESUS
Endereço: Rua Otavio Ramos Pinto, 117, Irma Dulce, URUÇUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Breno Lima Brito
Endereço: Rua B, 56, Waldeck Ornelas, URUÇUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
As partes firmaram acordo em audiência (ID 472465488), vindo os autos conclusos para homologação.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.

Uruçuca, 6 de novembro de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Silvia Luidhy Soares de Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000984-59.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Camila Viana De Jesus
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Breno Lima Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000984-59.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CAMILA VIANA DE JESUS
Endereço: Rua Otavio Ramos Pinto, 117, Irma Dulce, URUÇUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: Breno Lima Brito
Endereço: Rua B, 56, Waldeck Ornelas, URUÇUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
As partes firmaram acordo em audiência (ID 472465488), vindo os autos conclusos para homologação.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários (arts. 55 e 55 da Lei n.º 9.099/95).
Tratando-se de sentença irrecorrível (art. 41, Lei n.º 9.099/95), arquive-se o feito após intimação das partes.
Para fins de execução, fica desde já deferido o desarquivamento sem custas.
P.R.I.C.
Uruçuca, 6 de novembro de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Silvia Luidhy Soares de Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001355-23.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Matheus Campos Silva
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001355-23.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MATHEUS CAMPOS SILVA
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação revisional das cláusulas contratuais com pedido de antecipação de tutela. Alega-se:
O Autor é jovem e ao firmar-se com emprego decidiu realizar o sonho de seu primeiro veículo, uma motocicleta, e para isso celebrou com a instituição financeira Demandada contrato de financiamento de veículo automotor, em 27/09/2023 (CONTRATO Nº 102373404 – doc. 3), ofertando entrada no valor de R$ 2.633,00 (dois mil seiscentos e trinta e três reais), sendo o valor líquido liberado de R$ 14.917,00 (quatorze mil e novecentos e dezessete reais) parcelado em 48 prestações de R$ 686,24 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro), para aquisição do seguinte bem: YAMAHA FACTOR - 0P - Básico - 150 ED UBS 2024. Ressalte-se que, das 48 parcelas, foram quitadas 8 (oito), chegando ao valor pago de R$ 5.489,92 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), DE UM TOTAL ABSURDO DE R$ 32.939,52 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).
Requer a antecipação dos efeitos da tutela para:
b1) determinar ao réu que se abstenha de inserir, ou suprima, se já o fez, o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa a ser cominada por Vossa Excelência, a qual se sugere em R$500,00 diários a se consolidar em 30 dias; b2) autorizar a abertura de conta judicial para o autor seguir depositando o valor incontroverso de R$ 351,17, nos termos do art. 330, CPC; b3) determinar a manutenção do veículo objeto do contrato em posse da parte autora;
Decido
Com relação aos contratos de financiamento celebrados após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, os Tribunais vêm decidindo que é lícita a capitalização mensal dos juros remuneratórios nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Transcrevo:
TJDFT-134814) PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. A prática do anatocismo refere-se à questão que é exclusivamente de direito, e que, por conseguinte, escusam dilação probatória, adequando-se às hipóteses constantes do mencionado art. 285-A, de maneira que a ação pode ser julgada reproduzindo-se o teor de sentença anteriormente prolatada. A jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça admite ser possível a capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Logo, em se tratando de contratos firmados posteriormente à edição da citada norma, a cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano afigura-se perfeitamente possível. A utilização da Tabela Price como sistema de amortização não configura ilegalidade, desde que observados os limites legais. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras somente serão consideradas abusivas, e, portanto, nulas, quando se verificar sua fixação em patamar dissonante da média de mercado. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a negativação é oportunizada pela efetiva mora do devedor, a qual não se descaracteriza com o depósito judicial de prestações em valores inferiores ao contratado e que o devedor, de forma unilateral, entende devidos. Recurso conhecido e não provido. (Processo nº 2010.01.1.094573-6 (531320), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Designado Ana Maria Duarte Amarante Brito. maioria, DJe 01.09.2011).
STJ-306328) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.03.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.03.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1231210/RS (2011/0010404-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 14.06.2011, unânime, DJe 01.08.2011)
Em matéria de juros praticados pelas instituições financeiras, tem prevalecido o entendimento segundo o qual a abusividade decorre de discrepância em relação à média da taxa praticada no mercado financeiro para a mesma operação.
Hodiernamente, a média da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras reflete muitas outras variáveis que não somente as regras jurídicas que disciplinam a espécie, inclusive e principalmente a política de juros do Governo e o comportamento dos mercados, de forma que as regras jurídicas são mais determinadas por essas variáveis do que determinantes, sendo temerária a revisão irrefletida da taxa pactuada nos contratos pela via judicial sem que se pondere sobre as consequências que transcendem a esfera do conflito isolado.
Consta discriminado no instrumento do contrato o percentual real de juros mensais e o o valor anual, bem como o lavor o IOF, seguro, sendo discutível, a princípio, apenas a taxa de cadastro.
No caso dos autos a taxa de juros foi de 3,06 ao mês, não havendo, a princípio, ilegalidade, pois a taxa é livremente pactuada.
Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de janeiro de 2025, às 9 horas, por videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as testemunhas. Cite-se e intime-se a ré na forma requerida. Prazo para contestar a data da audiência.
Uruçuca, 06 de novembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001133-55.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Paulo Pedro Da Silva
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, consoante o art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
Decisão com força de Mandado.
URUÇUCA/BA, 4 de novembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001133-55.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Paulo Pedro Da Silva
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, consoante o art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
Decisão com força de Mandado.
URUÇUCA/BA, 4 de novembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001024-41.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Neres Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Guilherme Barbosa Lima (OAB:MS28526)

Intimação:
Ante o exposto, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE para tornar definitiva a decisão liminar, qual seja, cancelar em definitivo as cobranças realizadas no benefício do requerente; bem como para condenar a ré a restituir em dobro os valores cobrados a título de “249 CONTRIB. CONAFER”, no valor de R$ 1.210,52 (mil duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos e com a

incidência de juros legais a partir da citação e para condenar a ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
Decisão com força de MANDADO
URUÇUCA/BA, 06 de novembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001024-41.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria De Lourdes Neres Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Guilherme Barbosa Lima (OAB:MS28526)

Intimação:
Ante o exposto, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE para tornar definitiva a decisão liminar, qual seja, cancelar em definitivo as cobranças realizadas no benefício do requerente; bem como para condenar a ré a restituir em dobro os valores cobrados a título de “249 CONTRIB. CONAFER”, no valor de R$ 1.210,52 (mil duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos e com a incidência de juros legais a partir da citação e para condenar a ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I
Cumpra-se.
Decisão com força de MANDADO
URUÇUCA/BA, 06 de novembro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000234-48.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda-me
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Reu: O Municipio De Urucuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000234-48.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CS MED PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA-ME
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: O MUNICIPIO DE URUCUCA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Expeça-se o ofício precatório do valor principal (ID 413146694).
Intimem-se as partes para ciência do resultado do sisbajud (art. 854, § 3º, CPC). Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 25 de outubro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000234-48.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda-me
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Reu: O Municipio De Urucuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000234-48.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CS MED PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA-ME
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: O MUNICIPIO DE URUCUCA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Expeça-se o ofício precatório do valor principal (ID 413146694).
Intimem-se as partes para ciência do resultado do sisbajud (art. 854, § 3º, CPC). Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 25 de outubro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000234-48.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda-me
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Reu: O Municipio De Urucuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000234-48.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CS MED PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA-ME
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: O MUNICIPIO DE URUCUCA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Expeça-se o ofício precatório do valor principal (ID 413146694).
Intimem-se as partes para ciência do resultado do sisbajud (art. 854, § 3º, CPC). Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 25 de outubro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000234-48.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda-me
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Reu: O Municipio De Urucuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000234-48.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CS MED PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA-ME
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: O MUNICIPIO DE URUCUCA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Expeça-se o ofício precatório do valor principal (ID 413146694).
Intimem-se as partes para ciência do resultado do sisbajud (art. 854, § 3º, CPC). Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 25 de outubro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000234-48.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda-me
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Reu: O Municipio De Urucuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000234-48.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CS MED PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA-ME
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: O MUNICIPIO DE URUCUCA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Libere-se em favor da advogada da parte Autora o valor do RPV, conforme bloqueio de ID 433072428 e ID 470889900, com incidência dos juros e correções incidentes, para a conta indicada no ID 471639892.
Considerando-se que há valor remanescente (ID 472025678), o valor excedente deverá ser devolvido ao Réu.
Intime-se o Réu para indicar conta no prazo de 10 dias.
Indicada a conta, libere-se em seu favor por meio de transferência.
Por fim, expeça-se ofício precatório considerando-se o valor homologado na decisão de ID 384855721.
Expedido o ofício, intimem-se as partes para ciência.
Cumpridas as determinações, arquive-se.

URUÇUCA, 4 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000234-48.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda-me
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Reu: O Municipio De Urucuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000234-48.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CS MED PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA-ME
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: O MUNICIPIO DE URUCUCA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Libere-se em favor da advogada da parte Autora o valor do RPV, conforme bloqueio de ID 433072428 e ID 470889900, com incidência dos juros e correções incidentes, para a conta indicada no ID 471639892.
Considerando-se que há valor remanescente (ID 472025678), o valor excedente deverá ser devolvido ao Réu.
Intime-se o Réu para indicar conta no prazo de 10 dias.
Indicada a conta, libere-se em seu favor por meio de transferência.
Por fim, expeça-se ofício precatório considerando-se o valor homologado na decisão de ID 384855721.
Expedido o ofício, intimem-se as partes para ciência.
Cumpridas as determinações, arquive-se.

URUÇUCA, 4 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000234-48.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda-me
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Reu: O Municipio De Urucuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000234-48.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CS MED PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA-ME
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: O MUNICIPIO DE URUCUCA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Libere-se em favor da advogada da parte Autora o valor do RPV, conforme bloqueio de ID 433072428 e ID 470889900, com incidência dos juros e correções incidentes, para a conta indicada no ID 471639892.
Considerando-se que há valor remanescente (ID 472025678), o valor excedente deverá ser devolvido ao Réu.
Intime-se o Réu para indicar conta no prazo de 10 dias.
Indicada a conta, libere-se em seu favor por meio de transferência.
Por fim, expeça-se ofício precatório considerando-se o valor homologado na decisão de ID 384855721.
Expedido o ofício, intimem-se as partes para ciência.
Cumpridas as determinações, arquive-se.

URUÇUCA, 4 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000234-48.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda-me
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Reu: O Municipio De Urucuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000234-48.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CS MED PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA-ME
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: O MUNICIPIO DE URUCUCA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Libere-se em favor da advogada da parte Autora o valor do RPV, conforme bloqueio de ID 433072428 e ID 470889900, com incidência dos juros e correções incidentes, para a conta indicada no ID 471639892.
Considerando-se que há valor remanescente (ID 472025678), o valor excedente deverá ser devolvido ao Réu.
Intime-se o Réu para indicar conta no prazo de 10 dias.
Indicada a conta, libere-se em seu favor por meio de transferência.
Por fim, expeça-se ofício precatório considerando-se o valor homologado na decisão de ID 384855721.
Expedido o ofício, intimem-se as partes para ciência.
Cumpridas as determinações, arquive-se.

URUÇUCA, 4 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000234-48.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Cs Med Produtos Odontologicos E Hospitalares Ltda-me
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Reu: O Municipio De Urucuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000234-48.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CS MED PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA-ME

Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: O MUNICIPIO DE URUCUCA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Libere-se em favor da advogada da parte Autora o valor do RPV, conforme bloqueio de ID 433072428 e ID 470889900, com incidência dos juros e correções incidentes, para a conta indicada no ID 471639892.
Considerando-se que há valor remanescente (ID 472025678), o valor excedente deverá ser devolvido ao Réu.
Intime-se o Réu para indicar conta no prazo de 10 dias.
Indicada a conta, libere-se em seu favor por meio de transferência.
Por fim, expeça-se ofício precatório considerando-se o valor homologado na decisão de ID 384855721.
Expedido o ofício, intimem-se as partes para ciência.
Cumpridas as determinações, arquive-se.

URUÇUCA, 4 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000503-87.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Gilmagno Alves Costa
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Vanessa Moreira De Freitas (OAB:BA40842)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Felipe Cavalcante Pinheiro (OAB:BA36051)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000503-87.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GILMAGNO ALVES COSTA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: OI MOVEL S.A.
Endereço: desconhecido

DECISÃO
A parte Ré apresentou impugnação ao cálculo da parte Autora, aduzindo excesso de execução, sob o fundamento de que não houve observância do período para correção monetária dos créditos concursais, estabelecidos pelo Juízo onde tramitou o processo de recuperação judicial, sob o qual os valores deveriam ter sido atualizados até 20/06/2016.
Em manifestação, aduziu o Autor que houve preclusão temporal em relação a impugnação, considerando-se a data em que a parte Ré fez juntada de atos constitutivos e procuração, pois, deveria ter se manifestado sobre o deferimento da expedição de certidão de crédito, bem como, a impugnação deve ser rejeitada liminarmente, por não ter sido apresentado o valor que a parte entende devido.
Decido.
Afasto a alegação de preclusão, considerando-se que não se pode presumir ciência inequívoca do ato judicial a ser impugnado, quando pelo conteúdo da petição anexada não há qualquer relação com o ato em questão, devendo-se destacar que se trata de matéria pacífica no âmbito do STJ (REsp 2016092 / AM, AgInt nos EDcl no REsp 1841380 / MT, REsp 1739201-AM).
Quanto a alegação de que deveria parte ter apresentado o valor que entende correto, com a devida venia, o questionamento apresentado se adequa a erro de cálculo, circunstância que pode ser conhecida de ofício, já que a aplicação de índices e período específico não demandam aprofundamento ou exercício cognitivo amplo, posto que são evidentes (STJ, AgInt no AREsp 1572319 PR 2019/0246687-7).
Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, bem como julgo procedente para reconhecer o erro de cálculo, devendo a parte Autora elaborar novos cálculos, observando-se o período de correção estabelecido pelo Juízo da Recuperação Judicial e no AVISO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-11/2018 (TJBA).

Não havendo recurso, elaborados novos cálculos, abra-se vistas a Executada para manifestação. Inexistindo objeção, expeça-se a certidão de crédito, intimando-se as partes para ciência, arquivando-se em seguida.
P.I.C.
Uruçuca, 21 de outubro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000503-87.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Gilmagno Alves Costa
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Vanessa Moreira De Freitas (OAB:BA40842)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Felipe Cavalcante Pinheiro (OAB:BA36051)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000503-87.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GILMAGNO ALVES COSTA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: OI MOVEL S.A.
Endereço: desconhecido

DECISÃO
A parte Ré apresentou impugnação ao cálculo da parte Autora, aduzindo excesso de execução, sob o fundamento de que não houve observância do período para correção monetária dos créditos concursais, estabelecidos pelo Juízo onde tramitou o processo de recuperação judicial, sob o qual os valores deveriam ter sido atualizados até 20/06/2016.
Em manifestação, aduziu o Autor que houve preclusão temporal em relação a impugnação, considerando-se a data em que a parte Ré fez juntada de atos constitutivos e procuração, pois, deveria ter se manifestado sobre o deferimento da expedição de certidão de crédito, bem como, a impugnação deve ser rejeitada liminarmente, por não ter sido apresentado o valor que a parte entende devido.
Decido.
Afasto a alegação de preclusão, considerando-se que não se pode presumir ciência inequívoca do ato judicial a ser impugnado, quando pelo conteúdo da petição anexada não há qualquer relação com o ato em questão, devendo-se destacar que se trata de matéria pacífica no âmbito do STJ (REsp 2016092 / AM, AgInt nos EDcl no REsp 1841380 / MT, REsp 1739201-AM).
Quanto a alegação de que deveria parte ter apresentado o valor que entende correto, com a devida venia, o questionamento apresentado se adequa a erro de cálculo, circunstância que pode ser conhecida de ofício, já que a aplicação de índices e período específico não demandam aprofundamento ou exercício cognitivo amplo, posto que são evidentes (STJ, AgInt no AREsp 1572319 PR 2019/0246687-7).
Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, bem como julgo procedente para reconhecer o erro de cálculo, devendo a parte Autora elaborar novos cálculos, observando-se o período de correção estabelecido pelo Juízo da Recuperação Judicial e no AVISO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-11/2018 (TJBA).
Não havendo recurso, elaborados novos cálculos, abra-se vistas a Executada para manifestação. Inexistindo objeção, expeça-se a certidão de crédito, intimando-se as partes para ciência, arquivando-se em seguida.
P.I.C.
Uruçuca, 21 de outubro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000503-87.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Gilmagno Alves Costa

Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Vanessa Moreira De Freitas (OAB:BA40842)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Felipe Cavalcante Pinheiro (OAB:BA36051)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000503-87.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GILMAGNO ALVES COSTA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: OI MOVEL S.A.
Endereço: desconhecido

DECISÃO
A parte Ré apresentou impugnação ao cálculo da parte Autora, aduzindo excesso de execução, sob o fundamento de que não houve observância do período para correção monetária dos créditos concursais, estabelecidos pelo Juízo onde tramitou o processo de recuperação judicial, sob o qual os valores deveriam ter sido atualizados até 20/06/2016.
Em manifestação, aduziu o Autor que houve preclusão temporal em relação a impugnação, considerando-se a data em que a parte Ré fez juntada de atos constitutivos e procuração, pois, deveria ter se manifestado sobre o deferimento da expedição de certidão de crédito, bem como, a impugnação deve ser rejeitada liminarmente, por não ter sido apresentado o valor que a parte entende devido.
Decido.
Afasto a alegação de preclusão, considerando-se que não se pode presumir ciência inequívoca do ato judicial a ser impugnado, quando pelo conteúdo da petição anexada não há qualquer relação com o ato em questão, devendo-se destacar que se trata de matéria pacífica no âmbito do STJ (REsp 2016092 / AM, AgInt nos EDcl no REsp 1841380 / MT, REsp 1739201-AM).
Quanto a alegação de que deveria parte ter apresentado o valor que entende correto, com a devida venia, o questionamento apresentado se adequa a erro de cálculo, circunstância que pode ser conhecida de ofício, já que a aplicação de índices e período específico não demandam aprofundamento ou exercício cognitivo amplo, posto que são evidentes (STJ, AgInt no AREsp 1572319 PR 2019/0246687-7).
Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, bem como julgo procedente para reconhecer o erro de cálculo, devendo a parte Autora elaborar novos cálculos, observando-se o período de correção estabelecido pelo Juízo da Recuperação Judicial e no AVISO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-11/2018 (TJBA).
Não havendo recurso, elaborados novos cálculos, abra-se vistas a Executada para manifestação. Inexistindo objeção, expeça-se a certidão de crédito, intimando-se as partes para ciência, arquivando-se em seguida.
P.I.C.
Uruçuca, 21 de outubro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000503-87.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Gilmagno Alves Costa
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Vanessa Moreira De Freitas (OAB:BA40842)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Felipe Cavalcante Pinheiro (OAB:BA36051)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000503-87.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GILMAGNO ALVES COSTA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: OI MOVEL S.A.
Endereço: desconhecido

DECISÃO
A parte Ré apresentou impugnação ao cálculo da parte Autora, aduzindo excesso de execução, sob o fundamento de que não houve observância do período para correção monetária dos créditos concursais, estabelecidos pelo Juízo onde tramitou o processo de recuperação judicial, sob o qual os valores deveriam ter sido atualizados até 20/06/2016.
Em manifestação, aduziu o Autor que houve preclusão temporal em relação a impugnação, considerando-se a data em que a parte Ré fez juntada de atos constitutivos e procuração, pois, deveria ter se manifestado sobre o deferimento da expedição de certidão de crédito, bem como, a impugnação deve ser rejeitada liminarmente, por não ter sido apresentado o valor que a parte entende devido.
Decido.
Afasto a alegação de preclusão, considerando-se que não se pode presumir ciência inequívoca do ato judicial a ser impugnado, quando pelo conteúdo da petição anexada não há qualquer relação com o ato em questão, devendo-se destacar que se trata de matéria pacífica no âmbito do STJ (REsp 2016092 / AM, AgInt nos EDcl no REsp 1841380 / MT, REsp 1739201-AM).
Quanto a alegação de que deveria parte ter apresentado o valor que entende correto, com a devida venia, o questionamento apresentado se adequa a erro de cálculo, circunstância que pode ser conhecida de ofício, já que a aplicação de índices e período específico não demandam aprofundamento ou exercício cognitivo amplo, posto que são evidentes (STJ, AgInt no AREsp 1572319 PR 2019/0246687-7).
Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, bem como julgo procedente para reconhecer o erro de cálculo, devendo a parte Autora elaborar novos cálculos, observando-se o período de correção estabelecido pelo Juízo da Recuperação Judicial e no AVISO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-11/2018 (TJBA).
Não havendo recurso, elaborados novos cálculos, abra-se vistas a Executada para manifestação. Inexistindo objeção, expeça-se a certidão de crédito, intimando-se as partes para ciência, arquivando-se em seguida.
P.I.C.
Uruçuca, 21 de outubro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000503-87.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Gilmagno Alves Costa
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Vanessa Moreira De Freitas (OAB:BA40842)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Felipe Cavalcante Pinheiro (OAB:BA36051)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000503-87.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GILMAGNO ALVES COSTA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: OI MOVEL S.A.
Endereço: desconhecido

DECISÃO
A parte Ré apresentou impugnação ao cálculo da parte Autora, aduzindo excesso de execução, sob o fundamento de que não houve observância do período para correção monetária dos créditos concursais, estabelecidos pelo Juízo onde tramitou o processo de recuperação judicial, sob o qual os valores deveriam ter sido atualizados até 20/06/2016.
Em manifestação, aduziu o Autor que houve preclusão temporal em relação a impugnação, considerando-se a data em que a parte Ré fez juntada de atos constitutivos e procuração, pois, deveria ter se manifestado sobre o deferimento da expedição de certidão de crédito, bem como, a impugnação deve ser rejeitada liminarmente, por não ter sido apresentado o valor que a parte entende devido.
Decido.
Afasto a alegação de preclusão, considerando-se que não se pode presumir ciência inequívoca do ato judicial a ser impugnado, quando pelo conteúdo da petição anexada não há qualquer relação com o ato em questão, devendo-se destacar que se trata de matéria pacífica no âmbito do STJ (REsp 2016092 / AM, AgInt nos EDcl no REsp 1841380 / MT, REsp 1739201-AM).
Quanto a alegação de que deveria parte ter apresentado o valor que entende correto, com a devida venia, o questionamento apresentado se adequa a erro de cálculo, circunstância que pode ser conhecida de ofício, já que a aplicação de índices e período espe-

cífico não demandam aprofundamento ou exercício cognitivo amplo, posto que são evidentes (STJ, AgInt no AREsp 1572319 PR 2019/0246687-7).
Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, bem como julgo procedente para reconhecer o erro de cálculo, devendo a parte Autora elaborar novos cálculos, observando-se o período de correção estabelecido pelo Juízo da Recuperação Judicial e no AVISO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-11/2018 (TJBA).
Não havendo recurso, elaborados novos cálculos, abra-se vistas a Executada para manifestação. Inexistindo objeção, expeça-se a certidão de crédito, intimando-se as partes para ciência, arquivando-se em seguida.
P.I.C.
Uruçuca, 21 de outubro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000503-87.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Gilmagno Alves Costa
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Vanessa Moreira De Freitas (OAB:BA40842)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Felipe Cavalcante Pinheiro (OAB:BA36051)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 0000503-87.2014.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GILMAGNO ALVES COSTA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: OI MOVEL S.A.
Endereço: desconhecido

DECISÃO
A parte Ré apresentou impugnação ao cálculo da parte Autora, aduzindo excesso de execução, sob o fundamento de que não houve observância do período para correção monetária dos créditos concursais, estabelecidos pelo Juízo onde tramitou o processo de recuperação judicial, sob o qual os valores deveriam ter sido atualizados até 20/06/2016.
Em manifestação, aduziu o Autor que houve preclusão temporal em relação a impugnação, considerando-se a data em que a parte Ré fez juntada de atos constitutivos e procuração, pois, deveria ter se manifestado sobre o deferimento da expedição de certidão de crédito, bem como, a impugnação deve ser rejeitada liminarmente, por não ter sido apresentado o valor que a parte entende devido.
Decido.
Afasto a alegação de preclusão, considerando-se que não se pode presumir ciência inequívoca do ato judicial a ser impugnado, quando pelo conteúdo da petição anexada não há qualquer relação com o ato em questão, devendo-se destacar que se trata de matéria pacífica no âmbito do STJ (REsp 2016092 / AM, AgInt nos EDcl no REsp 1841380 / MT, REsp 1739201-AM).
Quanto a alegação de que deveria parte ter apresentado o valor que entende correto, com a devida venia, o questionamento apresentado se adequa a erro de cálculo, circunstância que pode ser conhecida de ofício, já que a aplicação de índices e período específico não demandam aprofundamento ou exercício cognitivo amplo, posto que são evidentes (STJ, AgInt no AREsp 1572319 PR 2019/0246687-7).
Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, bem como julgo procedente para reconhecer o erro de cálculo, devendo a parte Autora elaborar novos cálculos, observando-se o período de correção estabelecido pelo Juízo da Recuperação Judicial e no AVISO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-11/2018 (TJBA).
Não havendo recurso, elaborados novos cálculos, abra-se vistas a Executada para manifestação. Inexistindo objeção, expeça-se a certidão de crédito, intimando-se as partes para ciência, arquivando-se em seguida.
P.I.C.
Uruçuca, 21 de outubro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000984-64.2021.8.05.0269 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Martha Anisia Oliveira Rosa Santos
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Marcelo Gabriel Grimaldi Sampaio (OAB:BA53988)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000984-64.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARTHA ANISIA OLIVEIRA ROSA SANTOS
Endereço: Alameda Carrara, 316, ap 703, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-590

Parte Ré:
DESPACHO

Intime-se a parte Autora para informar se há algo mais a ser requerido no presente feito. Prazo de 10 dias.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
P.I.C.

URUÇUCA, 5 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000984-64.2021.8.05.0269 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Martha Anisia Oliveira Rosa Santos
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Marcelo Gabriel Grimaldi Sampaio (OAB:BA53988)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000984-64.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARTHA ANISIA OLIVEIRA ROSA SANTOS
Endereço: Alameda Carrara, 316, ap 703, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-590

Parte Ré:
DESPACHO

Intime-se a parte Autora para informar se há algo mais a ser requerido no presente feito. Prazo de 10 dias.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
P.I.C.

URUÇUCA, 5 de novembro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000984-64.2021.8.05.0269 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Martha Anisia Oliveira Rosa Santos
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Advogado: Marcelo Gabriel Grimaldi Sampaio (OAB:BA53988)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000984-64.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARTHA ANISIA OLIVEIRA ROSA SANTOS
Endereço: Alameda Carrara, 316, ap 703, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-590

Parte Ré:
DESPACHO

Intime-se a parte Autora para informar se há algo mais a ser requerido no presente feito. Prazo de 10 dias.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
P.I.C.

URUÇUCA, 5 de novembro de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000020-03.2023.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Executado: Edilson Santos Das Neves
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados,
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000020-03.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: RUA AMADOR BUENO, 474, BL C 1A, SANTO AMARO, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Parte Ré: Nome: EDILSON SANTOS DAS NEVES
Endereço: R AVENIDA, 100, SERRA GRANDE, MERCADINHO BOM VIZINHO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Defiro a substituição processual em razão da cessão do crédito.

Adote o Cartório as providências necessárias para que no polo ativo conste ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, dando-se previamente ciência ao Autor originário da substituição.
Defiro a suspensão do processo até 11/25 (art. 922, CPC), quando a parte Autora ou Ré, independentemente de novo despacho, deverão se manifestar sobre o adimplemento ou não das parcelas, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo de suspensão, venham os auto conclusos para homologação e extinção do processo.
P.I.C.

URUÇUCA, 5 de novembro de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000037-83.2020.8.05.0269 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uruçuca
Autor Do Fato: Jonatas De Jesus De Almeida
Terceiro Interessado: Edilson Dos Prazeres Figueredo
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edilson Dos Prazeres Figueredo

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, tendo como autor do fato JÔNATAS DE JESUS DE ALMEIDA em decorrência da suposta prática do delito previsto no artigo 309, caput, da Lei n° 9.503/1997.
Consta dos autos que foi aceita a proposta de transação penal, mas não consta comprovação do cumprimento.
A pena máxima cominada é de 01 ano.
O fato ocorreu em novembro de 2019.
O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade em virtude da prescrição.
Ante o exposto a julgo extinta a punibilidade de JÔNATAS DE JESUS DE ALMEIDA com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Intimem-se.
P.R.I. Após ARQUIVEM-SE.
Comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.
Uruçuca, 05 de novembro de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO EM USUCAPIÃO Prazo de 20 (vinte) dias
O Doutor DANIEL ÁLVARO RAMOS, Juiz de Direito Titular da Vara de Relação de Consumo, Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Uruçuca- Estado da Bahia na forma da lei, etc.,
FAZ SABER aos eventuais terceiros interessados que MASTRI INGRID SWEET, naturalizada brasileira, separada consensualmente, identidade n.º 35.989.278-4, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 013.306.618-50, com endereço na Estrada da Tibina, 3.300, Serra Grande, Uruçuca, BA, ajuizou Ação Declaratória de Usucapião Extraordinária tombados sob nº 8004132-91.2024.8.05.0103, distribuída neste Juízo da Vara Cível de Uruçuca em 24/04/2024, objetivando usucapir o imóvel localizado na área denominado Fazenda Jardim do Éden, localizado na Estrada da Tibina, 3.300, Serra Grande, Uruçuca- Bahia, com 05 (cinco) hectares, 78 ares e 23 centiares, cadastrada no INCRA sob nº 951.110.462.101-2, NIRF 9491375-7, Confrontando com a Fazenda Filomena, Bela Vista, São Francisco e São Cosme. E, para que chegue ao conhecimento de eventuais terceiros interessados e, mais tarde, não possam alegar ignorância foi determinada a expedição do EDITAL que será publicado no Diário Eletrônico do TJ/BA, por uma só vez, publicado no átrio do fórum e junto aos autos por cópia. Ficam cientificados que este Juízo funciona no pavimento superior do Fórum Dês. Wilde Lima, na Praça dos Maçons, s/n- Centro, Uruçuca- Bahia, local onde deverão apresentar sua manifestação, desde que o faça através de advogado legalmente constituído, via PJE. Dado e passado nesta Cidade de Uruçuca, aos 04 dias do mês de novembro de 2024. Eu, Luiz Azevedo, Escrivão do feito, digitei e subscrevi.

DANIEL ÁLVARO RAMOS-JUIZ DE DIREITO

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000344-29.2019.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Rodrigo Ferreira Dos Santos
Advogado: Josevane Alves De Jesus Pereira (OAB:BA66847)
Reu: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-29.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), JOSEVANE ALVES DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66847)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE FAZER C/C COBRANÇA movida por RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE UTINGA/BA, pelos fatos a seguir declarados.
Preliminarmente, requereu a gratuidade da justiça.
Aduziu que é Professor no município de Utinga/BA desde a data de 13/06/2012, tendo ingressado através de Concurso Público, com nomeação e Termo de Posse no cargo de Professor Licenciado Pleno em Ciências Naturais, que integra a categoria Funcional de cargo de Magistério, previsto no anexo I, quadro 6 da lei municipal de n° 300/2012.
Acrescenta que, o adicional de graduação no percentual de 20% (vinte por cento) e de pós-graduação no percentual de 15% (quinze por cento), ambos incidentes sobre o vencimento base, em virtude da mera comprovação da conclusão das titulações acadêmicas.
Salientou que em 12/09/2012, concluiu o curso de graduação em licenciatura em Biologia, e em 09/06/2013, a pós-graduação, em História Social. E que em razão da alteração do normativo legal que instituiu os adicionais de titulações por força da Lei n. 399 de 16 de março de 2017, o Município Réu suprimiu a gratificação da graduação do vencimento do autor e não efetuou a incorporação da gratificação pela comprovação da pós-graduação, sob argumento de não serem mais devidos em face da alteração da norma.
Por fim, requer que o Município Réu seja compelido a de imediato, após a sentença transitada em julgado, a incorporar o valor relativo ao adicional de graduação no percentual de 20% (vinte por cento) e de 15% (quinze por cento) pela comprovação da pós-graduação ao vencimento do autor, bem como seja condenado a pagar as diferenças mensais resultantes da falta de recebimento dos respectivos adicionais, com atualização monetária, juros de mora a contar da citação.
Juntada de documentos sob ID 28113820/28114027, 28114096/ 28114126.
A defesa, preliminarmente, impugnou o benefício da justiça gratuita, bem como o valor da causa. No mérito, alega que a Lei Municipal de nº 300/2012, sofreu consideráveis alterações implementadas pela vigência da Lei Municipal de nº 399/2017, restando superados os seus dispositivos e anexos, entre eles, o adicional de escolaridade/graduação, bem como alega que a Lei 399/2017 não contemplou os adicionais de titulações para os ocupantes para categoria funcional superior do magistério municipal. Requerendo a improcedência dos pedidos autorais, ID 37227279.
A parte autora apresentou réplica a contestação reiterando os termos da inicial, ID 105418000.
É o relatório. DECIDO.
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos e é desnecessária produção de outras provas.
DAS PRELIMINARES
Preliminarmente, foi impugnado o pedido de gratuidade da justiça.
Sustenta a parte ré que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício em favor da parte autora. Contudo, além dos elementos de prova trazidos aos autos não revelar motivo diverso para acolhimento da preliminar, a parte acionada também não se desincumbiu de seu ônus probatório, já que em nada instruiu os autos no sentido de afastar a hipossuficiência econômica da parte requerente que teve deferido o benefício da justiça gratuita. Razão pela qual, rejeito a preliminar aventada.
A impugnação do valor da causa não merece prosperar, verdade que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, contudo, nada impede que o valor da causa seja fixado por estimativa, em situação que não seja possível alcançar o valor exato da expressão econômica da demanda, quando será possível a eventual adequação ao ser sentenciado ou na fase de execução do julgado.
MÉRITO

A controvérsia dos autos cinge-se à supressão do adicional de 20% pela graduação e à não incorporação do adicional de 15% pela pós-graduação, ambos previstos na Lei Municipal nº 300/2012, após a vigência da Lei nº 399/2017.
In casu, a parte autora visa a incorporação do valor relativo ao adicional de graduação no percentual de 20% (vinte por cento) e de 15% (quinze por cento) pela comprovação da pós-graduação ao vencimento do autor, bem como o ressarcimento das diferenças mensais resultantes da falta de recebimento dos respectivos adicionais, com atualização monetária, juros de mora a contar da citação.
O documento se desincumbiu quanto às exigências do art. 373, inciso I, do CPC, uma vez que comprovou ter sido incorporado aos seus rendimentos os ADICIONAL DE GRADUAÇÃO de 20%, conforme se observa no ID 28113931, apontando, seguidamente, não mais perceber o adicional, ID 28113948.
Já em relação ao adicional de pós-graduação, o autor comprova ter concluído o curso de pós-graduação, em História Social em 09/06/2013, ID 28113978. Contudo, vê-se que não foi comprovada a incorporação aos rendimentos da parte autora. E o protocolo administrativo, visando o adicional de pós-graduação, consta datado de 17/04/2019, ID 28114096.
Assim, com o advento da nova Lei nº 399 de 16 de março de 2017, que alterou os anexos constantes na Lei nº 300/2012, o autor não havia nem incorporado ao seu patrimônio o adicional de pós-graduação, nem mesmo protocolado o processo administrativo visando este objetivo.

De forma que, com a extinção dos dispositivos e anexos da Lei anterior, não há que se falar da concessão do adicional pela conclusão da pós-graduação, pois não houve preenchimento da exigência de comprovar a incorporação do adicional de pós-graduação, uma vez que com sua exclusão, não houve redutibilidade de vencimento do autor, pois além de não ter sido incorporado à sua remuneração, nem mesmo havia protocolado o processo administrativo para este fim.
Direito adquirido aos adicionais de titulação
Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico, a alteração legislativa não pode suprimir direitos adquiridos, incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, conforme o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
A Lei Municipal nº 300/2012, vigente à época em que o autor comprovou a conclusão de sua graduação e pós-graduação, previa expressamente o direito ao adicional de 20% e 15% pela titulação acadêmica, bastando a mera comprovação dos títulos, o que foi cumprido pelo autor. O requisito objetivo para a percepção dos adicionais foi preenchido sob a égide da referida lei, o que caracteriza direito adquirido ao recebimento dessas verbas.
A supressão do adicional de graduação e a não incorporação do adicional de pós-graduação, promovidas pela Lei nº 399/2017, violam o princípio da irredutibilidade de vencimentos e afrontam o direito adquirido do autor.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que, embora não haja direito adquirido a regime jurídico, deve-se preservar a irredutibilidade de vencimentos (Súmula 27 do STF). Além disso, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos adicionais confere ao servidor o direito de recebê-los, mesmo com a alteração legislativa posterior.
O Supremo Tribunal Federeal, com base no princípio da Irredutibilidade dos Vencimentos (Art. 37, XV, da CRFB/88), consolidou que "não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos (…), desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário" (AgRg no RExt 686.731/DF):
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DECESSO REMUNERATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I Não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. II A verificação da efetiva ocorrência de redução remuneratória demanda o exame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte. Precedentes. III Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 686731 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012)
Nesse sentido, também corrobora o julgado:
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 25/1990. POSTERIOR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "as vantagens pessoais, uma vez incorporadas pelo servidor público, integram seu patrimônio jurídico, não podendo ser suprimidas por posterior legislação, sob pena de frontal ofensa ao direito adquirido". 2. O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não há direito adquirido a regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagens, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração. No caso em comento, a remuneração da servidora teve evidente decréscimo com a supressão da gratificação de produtividade, tendo sido reduzida à metade em decorrência da interrupção de seu pagamento, devendo-se, então, reconhecer e respeitar seu direito adquirido ao regime jurídico funcional e vencimental. 3. Independentemente da correção ou não da concessão da vantagem pessoal à servidora em questão, a gratificação somente poderia ter sido suprimida mediante a instauração de prévio processo administrativo no âmbito da municipalidade, respeitados o contraditório e a ampla defesa. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.(TJ-GO - Reexame Necessário: 00795615620178090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 08/02/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2019)
Portanto, a Administração Pública não pode suprimir ou deixar de incorporar o adicional de titulação por conclusão da graduação ao vencimento do autor, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido, bem como por ter sido incorporado ao patrimônio do autor. Ao passo que indefiro o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de adicional pela pós-graduação.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Determinar que o Município requerido incorpore ao vencimento do autor o adicional de 20% pela graduação, a partir da data em que cessou o seu pagamento;
b) Condenar o Município requerido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional de graduação, desde a data da supressão até o efetivo restabelecimento dos valores, observada a prescrição quinquenal;
c) Em razão da sucumbência, deve o ente público arcar com honorários advocatícios que, com fulcro no art. 85, §2º do CPC, são fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como em observância aos limites estabelecidos pelo §3º do mesmo diploma legal, vez que não obstante a sentença seja ilíquida, representa condenação de valor estimável.
d) Sendo a dívida em questão de natureza não tributária, a correção monetária, devida desde o vencimento, deve observar o IPCA-E, e os juros de mora, devidos desde a citação, deverão observar os índices definidos no Tema 905 do STJ, até 08/12/2021, ao passo que, a partir de 09/12/2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, os juros moratórios e a correção monetária obedecerão apenas a taxa SELIC, acumulada mensalmente.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000344-29.2019.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Rodrigo Ferreira Dos Santos
Advogado: Josevane Alves De Jesus Pereira (OAB:BA66847)
Reu: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-29.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), JOSEVANE ALVES DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66847)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE FAZER C/C COBRANÇA movida por RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE UTINGA/BA, pelos fatos a seguir declarados.
Preliminarmente, requereu a gratuidade da justiça.
Aduziu que é Professor no município de Utinga/BA desde a data de 13/06/2012, tendo ingressado através de Concurso Público, com nomeação e Termo de Posse no cargo de Professor Licenciado Pleno em Ciências Naturais, que integra a categoria Funcional de cargo de Magistério, previsto no anexo I, quadro 6 da lei municipal de n° 300/2012.
Acrescenta que, o adicional de graduação no percentual de 20% (vinte por cento) e de pós-graduação no percentual de 15% (quinze por cento), ambos incidentes sobre o vencimento base, em virtude da mera comprovação da conclusão das titulações acadêmicas.
Salientou que em 12/09/2012, concluiu o curso de graduação em licenciatura em Biologia, e em 09/06/2013, a pós-graduação, em História Social. E que em razão da alteração do normativo legal que instituiu os adicionais de titulações por força da Lei n. 399 de 16 de março de 2017, o Município Réu suprimiu a gratificação da graduação do vencimento do autor e não efetuou a incorporação da gratificação pela comprovação da pós-graduação, sob argumento de não serem mais devidos em face da alteração da norma.
Por fim, requer que o Município Réu seja compelido a de imediato, após a sentença transitada em julgado, a incorporar o valor relativo ao adicional de graduação no percentual de 20% (vinte por cento) e de 15% (quinze por cento) pela comprovação da pós-graduação ao vencimento do autor, bem como seja condenado a pagar as diferenças mensais resultantes da falta de recebimento dos respectivos adicionais, com atualização monetária, juros de mora a contar da citação.
Juntada de documentos sob ID 28113820/28114027, 28114096/ 28114126.
A defesa, preliminarmente, impugnou o benefício da justiça gratuita, bem como o valor da causa. No mérito, alega que a Lei Municipal de nº 300/2012, sofreu consideráveis alterações implementadas pela vigência da Lei Municipal de nº 399/2017, restando superados os

seus dispositivos e anexos, entre eles, o adicional de escolaridade/graduação, bem como alega que a Lei 399/2017 não contemplou os adicionais de titulações para os ocupantes para categoria funcional superior do magistério municipal. Requerendo a improcedência dos pedidos autorais, ID 37227279.
A parte autora apresentou réplica a contestação reiterando os termos da inicial, ID 105418000.
É o relatório. DECIDO.
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos e é desnecessária produção de outras provas.
DAS PRELIMINARES
Preliminarmente, foi impugnado o pedido de gratuidade da justiça.
Sustenta a parte ré que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício em favor da parte autora. Contudo, além dos elementos de prova trazidos aos autos não revelar motivo diverso para acolhimento da preliminar, a parte acionada também não se desincumbiu de seu ônus probatório, já que em nada instruiu os autos no sentido de afastar a hipossuficiência econômica da parte requerente que teve deferido o benefício da justiça gratuita. Razão pela qual, rejeito a preliminar aventada.
A impugnação do valor da causa não merece prosperar, verdade que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, contudo, nada impede que o valor da causa seja fixado por estimativa, em situação que não seja possível alcançar o valor exato da expressão econômica da demanda, quando será possível a eventual adequação ao ser sentenciado ou na fase de execução do julgado.
MÉRITO
A controvérsia dos autos cinge-se à supressão do adicional de 20% pela graduação e à não incorporação do adicional de 15% pela pós-graduação, ambos previstos na Lei Municipal nº 300/2012, após a vigência da Lei nº 399/2017.
In casu, a parte autora visa a incorporação do valor relativo ao adicional de graduação no percentual de 20% (vinte por cento) e de 15% (quinze por cento) pela comprovação da pós-graduação ao vencimento do autor, bem como o ressarcimento das diferenças mensais resultantes da falta de recebimento dos respectivos adicionais, com atualização monetária, juros de mora a contar da citação.
O documento se desincumbiu quanto às exigências do art. 373, inciso I, do CPC, uma vez que comprovou ter sido incorporado aos seus rendimentos os ADICIONAL DE GRADUAÇÃO de 20%, conforme se observa no ID 28113931, apontando, seguidamente, não mais perceber o adicional, ID 28113948.
Já em relação ao adicional de pós-graduação, o autor comprova ter concluído o curso de pós-graduação, em História Social em 09/06/2013, ID 28113978. Contudo, vê-se que não foi comprovada a incorporação aos rendimentos da parte autora. E o protocolo administrativo, visando o adicional de pós-graduação, consta datado de 17/04/2019, ID 28114096.
Assim, com o advento da nova Lei nº 399 de 16 de março de 2017, que alterou os anexos constantes na Lei nº 300/2012, o autor não havia nem incorporado ao seu patrimônio o adicional de pós-graduação, nem mesmo protocolado o processo administrativo visando este objetivo.

De forma que, com a extinção dos dispositivos e anexos da Lei anterior, não há que se falar da concessão do adicional pela conclusão da pós-graduação, pois não houve preenchimento da exigência de comprovar a incorporação do adicional de pós-graduação, uma vez que com sua exclusão, não houve redutibilidade de vencimento do autor, pois além de não ter sido incorporado à sua remuneração, nem mesmo havia protocolado o processo administrativo para este fim.
Direito adquirido aos adicionais de titulação
Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico, a alteração legislativa não pode suprimir direitos adquiridos, incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, conforme o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
A Lei Municipal nº 300/2012, vigente à época em que o autor comprovou a conclusão de sua graduação e pós-graduação, previa expressamente o direito ao adicional de 20% e 15% pela titulação acadêmica, bastando a mera comprovação dos títulos, o que foi cumprido pelo autor. O requisito objetivo para a percepção dos adicionais foi preenchido sob a égide da referida lei, o que caracteriza direito adquirido ao recebimento dessas verbas.
A supressão do adicional de graduação e a não incorporação do adicional de pós-graduação, promovidas pela Lei nº 399/2017, violam o princípio da irredutibilidade de vencimentos e afrontam o direito adquirido do autor.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que, embora não haja direito adquirido a regime jurídico, deve-se preservar a irredutibilidade de vencimentos (Súmula 27 do STF). Além disso, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos adicionais confere ao servidor o direito de recebê-los, mesmo com a alteração legislativa posterior.
O Supremo Tribunal Federeal, com base no princípio da Irredutibilidade dos Vencimentos (Art. 37, XV, da CRFB/88), consolidou que "não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos (…), desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário" (AgRg no RExt 686.731/DF):
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DECESSO REMUNERATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I Não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. II A verificação da efetiva ocorrência de redução remuneratória demanda o exame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte. Precedentes. III Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 686731 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012)
Nesse sentido, também corrobora o julgado:
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 25/1990. POSTERIOR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "as vantagens pessoais, uma vez incorporadas pelo servidor público, integram seu patrimônio jurídico,

não podendo ser suprimidas por posterior legislação, sob pena de frontal ofensa ao direito adquirido". 2. O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não há direito adquirido a regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagens, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração. No caso em comento, a remuneração da servidora teve evidente decréscimo com a supressão da gratificação de produtividade, tendo sido reduzida à metade em decorrência da interrupção de seu pagamento, devendo-se, então, reconhecer e respeitar seu direito adquirido ao regime jurídico funcional e vencimental. 3. Independentemente da correção ou não da concessão da vantagem pessoal à servidora em questão, a gratificação somente poderia ter sido suprimida mediante a instauração de prévio processo administrativo no âmbito da municipalidade, respeitados o contraditório e a ampla defesa. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.(TJ-GO - Reexame Necessário: 00795615620178090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 08/02/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2019)
Portanto, a Administração Pública não pode suprimir ou deixar de incorporar o adicional de titulação por conclusão da graduação ao vencimento do autor, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido, bem como por ter sido incorporado ao patrimônio do autor. Ao passo que indefiro o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de adicional pela pós-graduação.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Determinar que o Município requerido incorpore ao vencimento do autor o adicional de 20% pela graduação, a partir da data em que cessou o seu pagamento;
b) Condenar o Município requerido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional de graduação, desde a data da supressão até o efetivo restabelecimento dos valores, observada a prescrição quinquenal;
c) Em razão da sucumbência, deve o ente público arcar com honorários advocatícios que, com fulcro no art. 85, §2º do CPC, são fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como em observância aos limites estabelecidos pelo §3º do mesmo diploma legal, vez que não obstante a sentença seja ilíquida, representa condenação de valor estimável.
d) Sendo a dívida em questão de natureza não tributária, a correção monetária, devida desde o vencimento, deve observar o IPCA-E, e os juros de mora, devidos desde a citação, deverão observar os índices definidos no Tema 905 do STJ, até 08/12/2021, ao passo que, a partir de 09/12/2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, os juros moratórios e a correção monetária obedecerão apenas a taxa SELIC, acumulada mensalmente.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000098-96.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Eduardo Brito Melo
Advogado: Joao Araujo Dos Anjos Filho (OAB:BA65359)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000098-96.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EDUARDO BRITO MELO
Advogado(s): LUCIANA DOMINGUES DOS SANTOS (OAB:BA38516), JOAO ARAUJO DOS ANJOS FILHO (OAB:BA65359)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por EDUARDO BRITO MELO em face do ESTADO DA BAHIA, relatando que, em 08 de março de 2017, foi vítima de um acidente envolvendo uma viatura da Polícia Militar que trafegava de forma desgovernada e em alta velocidade.

O autor, que estava em uma bicicleta no exercício de suas funções, sofreu lesão no joelho esquerdo e teve sua bicicleta completamente destruída.
Por tais razões, a parte autora pleiteia a reparação por danos materiais no valor de R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), incluindo o custo da bicicleta e despesas médicas, além de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, em virtude do sofrimento psicológico decorrente do evento danoso.
O autor anexou aos autos os seguintes documentos para comprovar os fatos alegados: Boletim de Ocorrência Policial (ID 48085289), Atestado Médico (ID 48085363), Ficha Hospitalar (ID 48085470), Notas Fiscais (ID 48085811), Fotografias (ID 48086470 e seguintes), Auto de Exame de Lesões Corporais (ID 48085926), Ultrassonografia (ID 48085713) e Receitas Médicas (ID 48085509), os quais evidenciam os danos físicos e materiais sofridos, além das despesas médicas e a extensão dos prejuízos causados pelo acidente.
A citação foi realizada conforme despacho ID 89116389, advertindo o Estado da Bahia de que a falta de contestação acarretaria revelia e a presunção de veracidade dos fatos narrados, nos termos dos artigos 344 do CPC e 18, § 1º, da Lei 9.099/95. O Estado da Bahia apresentou manifestação desinteressada quanto à conciliação, mas deixou de apresentar contestação no prazo legal.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
No presente caso, decreto a revelia do Estado da Bahia, uma vez que, apesar de devidamente citado e advertido, o ente público não apresentou contestação no prazo legal, configurando-se os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Contudo, nos termos do art. 345, II do CPC, a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados, visto que se trata de matéria que envolve a Fazenda Pública.
Embora a revelia não produza automaticamente os efeitos materiais contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o artigo 345, inciso II, do CPC, os documentos juntados aos autos comprovam suficientemente os fatos alegados pela parte autora.
A responsabilidade civil do Estado está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que preceitua que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo desnecessária a prova de culpa ou dolo, bastando o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano sofrido.
No que tange à comprovação dos fatos, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a ocorrência do acidente, a lesão física e os prejuízos materiais experimentados pelo autor.
O Boletim de Ocorrência Policial (ID 48085289) descreve os detalhes do acidente, envolvendo a viatura da Polícia Militar e o autor, o que corrobora a narrativa dos fatos. O atestado médico (ID 48085363) e a ficha hospitalar (ID 48085470) evidenciam a lesão física sofrida pelo autor, confirmando o diagnóstico de lesão no joelho esquerdo.
Além disso, as fotografias (ID 48086470 e seguintes) e o Auto de Exame de Lesões Corporais (ID 48085926) demonstram de forma clara o impacto sofrido e as condições físicas do autor após o acidente.
Quanto aos danos materiais, as notas fiscais (ID 48085811) comprovam as despesas com o conserto e substituição da bicicleta destruída no acidente, enquanto o exame de ultrassonografia (ID 48085713) e as receitas médicas (ID 48085509) confirmam os custos adicionais com tratamentos médicos decorrentes da lesão.
Com efeito, a estimativa total do valor gasto pelo autor, que inclui os custos com a reposição da bicicleta e os tratamentos médicos, alcança a quantia de R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais). Tal estimativa é considerada razoável e proporcional aos danos materiais sofridos, estando devidamente comprovada pela documentação anexada aos autos.
Esses documentos, todos correlacionados aos fatos narrados, demonstram a responsabilidade do Estado e a necessidade de reparação pelos danos causados ao autor, tanto materiais quanto morais.
No que tange aos danos morais, o acidente causou lesão física ao autor, além de abalo psicológico que vai além dos meros aborrecimentos da vida cotidiana.
A gravidade do evento, evidenciada pelo atropelamento causado por uma viatura policial desgovernada, resultou em sérios danos físicos ao autor, que sofreu uma lesão no joelho, o que deságua em consequências emocionais significativas, superando meros aborrecimentos cotidianos. Nessa linha de intelecção, a intensa situação de risco à integridade física e a angústia gerada pelo incidente justificam plenamente a reparação moral.
Ao fixar o valor da indenização por danos morais, considera-se a extensão dos danos físicos e emocionais sofridos, a necessidade de compensar adequadamente o sofrimento experimentado, a capacidade econômica das partes envolvidas, bem como o caráter pedagógico da condenação, que visa não apenas a reparação do autor, mas também a prevenção de comportamentos similares por parte do Estado, de forma a evitar que eventos tão graves se repitam.
Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria, conforme se extrai dos julgados transcritos:
DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A responsabilidade objetiva do Estado está prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que disciplina a teoria do risco administrativo. Cautela não observada pelo condutor da viatura policial, o qual trafegava na contramão. Ausente prova de qualquer das excludentes do nexo de causalidade. Manutenção da sentença. Procedência do pedido. Danos morais configurados. Dano material comprovado. Honorários advocatícios que observaram os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00076114420138190066 RJ 0007611-44.2013.8.19.0066, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 13/10/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/10/2015 15:41) (grifo nosso)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE VEÍCULO. VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. ABALROAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, em se tratando de ação de reparação de danos decorrente de acidente causado por veículo oficial, a responsabilidade do Poder Público é objetiva, sendo suficiente que o autor demonstre o nexo causal entre o ato e o dano. Constatados os danos ao veículo do autor em decorrência de acidente de trânsito provocado por viatura da Polícia Militar, patente o dever do Estado em indenizar os prejuízos materiais. Havendo provas suficientes de que, em função do acidente, a parte ficou temporariamente incapacitada de exercer sua atividade laboral, são devidos os lucros cessantes. (TJ-MG - AC: 10024121590780001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: 11/10/2018) (grifo nosso)
Nessa toada, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pleiteado pela parte autora revela-se adequado e proporcional à intensidade do sofrimento, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à função punitiva e reparatória da indenização.

Os elementos probatórios dos autos demonstram que o acidente não foi apenas um episódio de dano material, mas também causou considerável impacto na saúde física e emocional do autor, caracterizando uma situação que exige a reparação integral pelos danos experimentados, sendo aplicada nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 37, § 6º da Constituição Federal.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO BRITO MELO em face do ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
Condenar o Estado da Bahia ao pagamento de R$ 630,00 (danos materiais), corrigidos pela Taxa Selic desde a data do evento danoso, qual seja, 08/03/2017, conforme a Súmula 43 do STJ, o Tema 810 do STF e a EC 103/2019.
Condenar o Estado da Bahia ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigidos pela Taxa Selic a partir da data desta sentença, conforme a Súmula 362 do STJ, o Tema 810 do STF e a EC 103/2019.
Consigno que os juros de mora incidirão pela Taxa Selic desde 08/03/2017, data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e da EC 103/2019.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, que dispõe que o acesso ao Juizado Especial independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, e que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários de advogado, salvo em casos de litigância de má-fé.
Em caso de tempestiva apelação, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJBA.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à intimação das partes e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário n. 388, de 10 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000098-96.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Eduardo Brito Melo
Advogado: Joao Araujo Dos Anjos Filho (OAB:BA65359)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8000098-96.2020.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: EDUARDO BRITO MELO

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO ARAUJO DOS ANJOS FILHO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Utinga, 6 de novembro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000752-35.2014.8.05.0270 Monitória

Jurisdição: Utinga
Reu: Rafael Oliveira Torres
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano-sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Reu: Alex Maria Do Nascimento

Intimação:
Intime-se a Exequente para se manifestar acerca do teor das Certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Utinga-BA, 03 de agosto de 2020.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000752-35.2014.8.05.0270 Monitória
Jurisdição: Utinga
Reu: Rafael Oliveira Torres
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano-sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Reu: Alex Maria Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____
Processo: 0000752-35.2014.8.05.0270
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO-SICOOB SERTAO

Advogado(s) do reclamante: CLODOALDO DA SILVA JORGE
#REU: RAFAEL OLIVEIRA TORRES, ALEX MARIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o recolhimento das custas referentes às buscas nos sistemas solicitados (conforme despacho 458705041).
Utinga, 6 de novembro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000503-40.2017.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alice Sueide Pereira 41162218568
Executado: Alice Sueide Pereira
Executado: Mario Pinho De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000503-40.2017.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
#EXECUTADO: ALICE SUEIDE PEREIRA 41162218568, ALICE SUEIDE PEREIRA, MARIO PINHO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a Certidão de ID 41978892 e requerer o que for de direito no prazo de até 15 (quinze) dias.
Utinga-BA, 12 de setembro de 2022.

SECRETARIA JUDICIAL
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000503-40.2017.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alice Sueide Pereira 41162218568
Executado: Alice Sueide Pereira
Executado: Mario Pinho De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000503-40.2017.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
#EXECUTADO: ALICE SUEIDE PEREIRA 41162218568, ALICE SUEIDE PEREIRA, MARIO PINHO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a Certidão de ID 41978892 e requerer o que for de direito no prazo de até 15 (quinze) dias.
Utinga-BA, 12 de setembro de 2022.

SECRETARIA JUDICIAL
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000176-95.2017.8.05.0270 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Utinga
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Requerido: Tenho Tudo Deposito De Bebidas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000176-95.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: TENHO TUDO DEPOSITO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora informou que houve a realização de acordo no processo principal. Assim, esgotada a prestação jurisdicional cabível nesta Unidade Judiciária, determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO deste instrumento processual com as cautelas legais necessárias, apenas procedendo com a comunicação ao juízo competente.
O cartório deverá alterar a classe processual para “Requerimento de Apreensão de Veículo” (código 12137 da TPU) e incluir o assunto “Requerimento de Apreensão de Veículo” (código 12161 da TPU).
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica).
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000176-95.2017.8.05.0270 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Utinga
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:SP192649)
Requerido: Tenho Tudo Deposito De Bebidas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000176-95.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: TENHO TUDO DEPOSITO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora informou que houve a realização de acordo no processo principal. Assim, esgotada a prestação jurisdicional cabível nesta Unidade Judiciária, determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO deste instrumento processual com as cautelas legais necessárias, apenas procedendo com a comunicação ao juízo competente.
O cartório deverá alterar a classe processual para “Requerimento de Apreensão de Veículo” (código 12137 da TPU) e incluir o assunto “Requerimento de Apreensão de Veículo” (código 12161 da TPU).
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica).
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000784-69.2016.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Executado: Perpetua Do Socorro Batista Cedro
Executado: Humberto De Oliveira Souza Junior
Executado: Jefferson Vila Nova Da Silva
Exequente: Cooperativa De Crédito De Livre Admissão De Associados Do Sertão Baiano - Sicoob Sertão
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000784-69.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SERTÃO BAIANO - SICOOB SERTÃO
Advogado(s):
EXECUTADO: PERPETUA DO SOCORRO BATISTA CEDRO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, percebe-se que o feito se encontra parado há muito tempo, sem qualquer diligência.
Assim, intime-se a parte exequente, pessoalmente e por meio de seu procurador regularmente habilitado, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do processo.
Ultrapassado o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 7 de abril de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000784-69.2016.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Executado: Perpetua Do Socorro Batista Cedro
Executado: Humberto De Oliveira Souza Junior
Executado: Jefferson Vila Nova Da Silva
Exequente: Cooperativa De Crédito De Livre Admissão De Associados Do Sertão Baiano - Sicoob Sertão
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000784-69.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SERTÃO BAIANO - SICOOB SERTÃO
Advogado(s):
EXECUTADO: PERPETUA DO SOCORRO BATISTA CEDRO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, percebe-se que o feito se encontra parado há muito tempo, sem qualquer diligência.
Assim, intime-se a parte exequente, pessoalmente e por meio de seu procurador regularmente habilitado, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do processo.
Ultrapassado o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 7 de abril de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000784-69.2016.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Utinga
Executado: Perpetua Do Socorro Batista Cedro
Executado: Humberto De Oliveira Souza Junior
Executado: Jefferson Vila Nova Da Silva
Exequente: Cooperativa De Crédito De Livre Admissão De Associados Do Sertão Baiano - Sicoob Sertão
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000784-69.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SERTÃO BAIANO - SICOOB SERTÃO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: PERPETUA DO SOCORRO BATISTA CEDRO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresenta a planilha, e uma vez já recolhidas as custas (ID 103388176), façam os autos conclusos para minutar análise de pedido de penhora.
Nesta oportunidade, habilitei a advogada indicada no substabelecimento de ID 151464620.
Ao cartório para, desde já, uma vez já recolhidas as custas (ID 103388176), proceda-se com a realização de buscas do endereço da executada PERPETUA DO SOCORRO BATISTA CEDRO no SIEL.
Realizada a busca, juntem-se os resultados nos autos e intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura digital)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000784-69.2016.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Executado: Perpetua Do Socorro Batista Cedro
Executado: Humberto De Oliveira Souza Junior
Executado: Jefferson Vila Nova Da Silva
Exequente: Cooperativa De Crédito De Livre Admissão De Associados Do Sertão Baiano - Sicoob Sertão
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000784-69.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SERTÃO BAIANO - SICOOB SERTÃO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: PERPETUA DO SOCORRO BATISTA CEDRO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresenta a planilha, e uma vez já recolhidas as custas (ID 103388176), façam os autos conclusos para minutar análise de pedido de penhora.

Nesta oportunidade, habilitei a advogada indicada no substabelecimento de ID 151464620.
Ao cartório para, desde já, uma vez já recolhidas as custas (ID 103388176), proceda-se com a realização de buscas do endereço da executada PERPETUA DO SOCORRO BATISTA CEDRO no SIEL.
Realizada a busca, juntem-se os resultados nos autos e intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura digital)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000626-24.2010.8.05.0270 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 248561397
Processo N° : 0000626-24.2010.8.05.0270
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090923430271000000241548116

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000469-56.2007.8.05.0270 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Utinga
Requerente: Selma Pereira Brito
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Requerido: Paulo Cesar Torres Sena
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000469-56.2007.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: SELMA PEREIRA BRITO
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)
REQUERIDO: PAULO CESAR TORRES SENA
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)

DESPACHO
Vistos, etc.
Para análise do pedido ID. 28084611, à fl. 2, e ID. 28084606, à fl. 17, intime-se o advogado subscritor do mesmo, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração nos autos com poderes específicos para desistência.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

INTIMAÇÃO
0000604-53.2016.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Cooperativa De Crédito De Livre Admissão De Associados Do Sertão Baiano - Sicoob Sertão
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Julio Cesar De Oliveira - Me
Executado: Utinga Tur Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000604-53.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SERTÃO BAIANO - SICOOB SERTÃO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para que junte aos autos as custas atinentes a diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se as diligências nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e Siel, para encontrar o endereço dos executados, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados.
Altere-se a presente classe processual para Execução de Título Extrajudicial (código 12154 da TPU).
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000194-05.2010.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Lindaura Rodrigues Da Silva
Advogado: Geisa Silva Barbosa (OAB:BA30296)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000194-05.2010.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LINDAURA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GEISA SILVA BARBOSA (OAB:0030296/BA)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:0000786/PE)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus procuradores regularmente habilitados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade da dilação, ou, caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
UTINGA/BA, 9 de abril de 2021.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000158-50.2016.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Leomarques Primo Dos Santos
Executado: Leomarques Primo Dos Santos 01934306576
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000158-50.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: LEOMARQUES PRIMO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de substituição processual do polo ativo, conforme cessão juntada em ID. 236198429, às fls. 92-95 e ID. 346125341 para que seja efetuada a mudança do polo ativo em razão da cessão de direitos creditórios. Dessa forma, deverá constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.
PROCEDA-SE a mudança no sistema de cadastro processual.
Em tempo, intime-se o Exequente, por seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho ID. 95312298.
Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000651-95.2014.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Prefeitura Municipal De Utinga
Autor: Valdemir Marques De Santana
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000651-95.2014.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: VALDEMIR MARQUES DE SANTANA
Advogado(s): MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (OAB:BA21834)
REU: MERIDIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora manifestou desistência com relação a primeira ré: MERIDIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Tendo em vista que não houve a citação desta, homologo a desistência manifestada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Exclua-se da lide a referida ré.
Após, cite-se o Município de Utinga para apresentar contestação no prazo da lei.
Apresentada contestação, deverá a serventia, de ordem, intimar a parte para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Na forma do art. 434 do CPC, compete às partes produzir prova documental por ocasião da inicial e contestação, desta feita, não havendo requerimento de outras provas na contestação ou réplica, conclusos para julgamento.
Havendo requerimento, conclusos para decisão.
Atente a serventia para as determinações supra a fim de evitar conclusões equivocadas.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000310-88.2018.8.05.0270 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Utinga
Requerente: Clesio Teixeira Nery
Advogado: Abner Manuel Viana Nery (OAB:BA43191)
Requerido: Juizo De Direito Da Vara Cível De Utinga-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000310-88.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: CLESIO TEIXEIRA NERY
Advogado(s): ABNER MANUEL VIANA NERY (OAB:BA43191)
REQUERIDO: juizo de direito da vara cível de utinga-bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão informativa de existência de testamento, a qual poderá ser obtida virtualmente junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, a fim de comprovar que não houve alteração do testamento acostado à inicial até a data do óbito do testador.
Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000427-16.2017.8.05.0270 Busca E Apreensão
Jurisdição: Utinga
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Fernando Damasceno Nascimento
Advogado: Joao Ortiz Hernandes (OAB:SP47984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000427-16.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REQUERIDO: FERNANDO DAMASCENO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, em face de FERNANDO DAMASCENO NASCIMENTO, nos termos da exordial de fls. 02.
Alega o Autor que celebrou um contrato de alienação fiduciária em garantia com o Réu, tendo por objeto um bem móvel, marca/modelo V/W GOL 1.0, ano/modelo 2011, ano/fabricação 2010, chassi 9BWAA05U2BP014852, cor BRANCA, placa NTJ1386.
Aduz que o Requerido encontra-se em mora no pagamento das parcelas, totalizando a importância de R$ R$8.980,99 (Oito mil, novecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), que deverá ser acrescido de custas judiciais e honorários de advogado.
Juntou documentos.
A liminar de busca e apreensão foi deferida (fls. 25).
Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 28).
A parte autora apresentou réplica (fl. 33), rebatendo a defesa apresentada.
É o breve relatório. Decido.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Em sede de preliminares, a parte acionada suscitou a ausência de notificação ao devedor. Porém, conforme salientado da decisão interlocutória que deferiu a liminar para realização da busca e apreensão, o réu fora regularmente notificado para purgar a mora e não o fez. Ressalta-se, ademais, que a notificação fora entregue no mesmo endereço da parte ré indicado no contrato, razão pela qual a parte autora comprovou a constituição em mora do réu. Por essas, razões rejeito a preliminar ora analisada.
A parte acionada, ainda em sede de preliminares, suscita a preliminar de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a definição acerca da norma ou das normas jurídicas que devem ser aplicadas ao caso está relacionada com o mérito da causa. Por isso, também rejeito a preliminar em análise.
Superada as preliminares, no caso dos autos, a parte autora comprovou a mora da parte acionada, há regularidade em seu procedimento, sendo suficientes para julgamento do pedido as normas do Decreto Lei 911/1969, o contrato é regular, e o pedido acha-se devidamente instruído.
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE apresente demanda de busca e apreensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda pelo autor, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-lei 911/69.
Condeno o Réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 2º, do art. 85, do CPC, fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atualizado.
Determino, se já não houver ocorrido, a liberação do bem em favor do(a) Autor(a), devendo este ser entregue a preposto devidamente habilitado para proceder a retirada.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000427-16.2017.8.05.0270 Busca E Apreensão
Jurisdição: Utinga
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Fernando Damasceno Nascimento
Advogado: Joao Ortiz Hernandes (OAB:SP47984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000427-16.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REQUERIDO: FERNANDO DAMASCENO NASCIMENTO

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, em face de FERNANDO DAMASCENO NASCIMENTO, nos termos da exordial de fls. 02.
Alega o Autor que celebrou um contrato de alienação fiduciária em garantia com o Réu, tendo por objeto um bem móvel, marca/modelo V/W GOL 1.0, ano/modelo 2011, ano/fabricação 2010, chassi 9BWAA05U2BP014852, cor BRANCA, placa NTJ1386.
Aduz que o Requerido encontra-se em mora no pagamento das parcelas, totalizando a importância de R$ R$8.980,99 (Oito mil, novecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), que deverá ser acrescido de custas judiciais e honorários de advogado.
Juntou documentos.
A liminar de busca e apreensão foi deferida (fls. 25).
Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 28).
A parte autora apresentou réplica (fl. 33), rebatendo a defesa apresentada.
É o breve relatório. Decido.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Em sede de preliminares, a parte acionada suscitou a ausência de notificação ao devedor. Porém, conforme salientado da decisão interlocutória que deferiu a liminar para realização da busca e apreensão, o réu fora regularmente notificado para purgar a mora e não o fez. Ressalta-se, ademais, que a notificação fora entregue no mesmo endereço da parte ré indicado no contrato, razão pela qual a parte autora comprovou a constituição em mora do réu. Por essas, razões rejeito a preliminar ora analisada.
A parte acionada, ainda em sede de preliminares, suscita a preliminar de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a definição acerca da norma ou das normas jurídicas que devem ser aplicadas ao caso está relacionada com o mérito da causa. Por isso, também rejeito a preliminar em análise.
Superada as preliminares, no caso dos autos, a parte autora comprovou a mora da parte acionada, há regularidade em seu procedimento, sendo suficientes para julgamento do pedido as normas do Decreto Lei 911/1969, o contrato é regular, e o pedido acha-se devidamente instruído.
Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE apresente demanda de busca e apreensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda pelo autor, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-lei 911/69.
Condeno o Réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 2º, do art. 85, do CPC, fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atualizado.
Determino, se já não houver ocorrido, a liberação do bem em favor do(a) Autor(a), devendo este ser entregue a preposto devidamente habilitado para proceder a retirada.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000064-53.2022.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga
Representante: Maira Dias Dos Santos
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)
Reu: Cristiano Sousa Campos
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)
Advogado: Charles Noerenberg (OAB:BA64227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000064-53.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REPRESENTANTE: MAIRA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ (OAB:BA61882)
REU: CRISTIANO SOUSA CAMPOS
Advogado(s): NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ (OAB:BA61882), CHARLES NOERENBERG (OAB:BA64227)

SENTENÇA
Trata-se de acordo firmado entre MAIRA DIAS DOS SANTOS e CRISTIANO SOUSA CAMPOS, objetivando regulamentar a guarda, as visitas e os alimentos em benefício do infante PEDRO EMANUEL DIAS DOS SANTOS CAMPOS.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Sendo as partes capazes e devidamente representadas por causídicos com poderes específicos para transacionar, ressaltando ainda a licitude do objeto e a proteção do infante dentro da necessidade/possibilidade de alimentar do genitor, tenho que não existem óbices à sentença homologatória, que se impõe.
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo firmado para que surtam seus efeitos legais, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Considerando que inexiste interesse recursal no presente caso, esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas, em função do deferimento da gratuidade da justiça deferida. Sem honorários.
Expeça-se ofício, se necessário.
Após, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Parquet.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000064-53.2022.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga
Representante: Maira Dias Dos Santos
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)
Reu: Cristiano Sousa Campos
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)
Advogado: Charles Noerenberg (OAB:BA64227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000064-53.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REPRESENTANTE: MAIRA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ (OAB:BA61882)
REU: CRISTIANO SOUSA CAMPOS
Advogado(s): NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ (OAB:BA61882), CHARLES NOERENBERG (OAB:BA64227)

SENTENÇA
Trata-se de acordo firmado entre MAIRA DIAS DOS SANTOS e CRISTIANO SOUSA CAMPOS, objetivando regulamentar a guarda, as visitas e os alimentos em benefício do infante PEDRO EMANUEL DIAS DOS SANTOS CAMPOS.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Sendo as partes capazes e devidamente representadas por causídicos com poderes específicos para transacionar, ressaltando ainda a licitude do objeto e a proteção do infante dentro da necessidade/possibilidade de alimentar do genitor, tenho que não existem óbices à sentença homologatória, que se impõe.
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo firmado para que surtam seus efeitos legais, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Considerando que inexiste interesse recursal no presente caso, esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas, em função do deferimento da gratuidade da justiça deferida. Sem honorários.
Expeça-se ofício, se necessário.
Após, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Parquet.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000995-22.2023.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 471503466
Processo N° : 8000995-22.2023.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WASHINTON MOREIRA registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103020032404400000453604123

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000995-22.2023.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 471503466
Processo N° : 8000995-22.2023.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WASHINTON MOREIRA registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103020032404400000453604123

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000996-07.2023.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 471503467
Processo N° : 8000996-07.2023.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WASHINTON MOREIRA registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103020071377400000453604124

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000996-07.2023.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 471503467
Processo N° : 8000996-07.2023.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WASHINTON MOREIRA registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103020071377400000453604124

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000996-07.2023.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 471503467
Processo N° : 8000996-07.2023.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WASHINTON MOREIRA registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103020071377400000453604124

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

INTIMAÇÃO
0000484-44.2015.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Evilazio Macedo De Araujo
Advogado: Atila Sant Ana Karaoglan (OAB:BA21973)
Advogado: Willians De Sousa Cavalcante (OAB:BA63006)
Executado: Nata Garcia Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000484-44.2015.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: EVILAZIO MACEDO DE ARAUJO
Advogado(s): ATILA SANT ANA KARAOGLAN (OAB:BA21973), WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE (OAB:BA63006)
EXECUTADO: NATA GARCIA HORA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifico que o exequente não recolheu as custas processuais, não sendo hipótese de justiça gratuita.
Dessa forma, intime-se a parte exequente, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pendentes e relacionadas as diligências que pretende, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000484-44.2015.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Evilazio Macedo De Araujo
Advogado: Atila Sant Ana Karaoglan (OAB:BA21973)
Advogado: Willians De Sousa Cavalcante (OAB:BA63006)
Executado: Nata Garcia Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000484-44.2015.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: EVILAZIO MACEDO DE ARAUJO
Advogado(s): ATILA SANT ANA KARAOGLAN (OAB:BA21973), WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE (OAB:BA63006)
EXECUTADO: NATA GARCIA HORA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifico que o exequente não recolheu as custas processuais, não sendo hipótese de justiça gratuita.
Dessa forma, intime-se a parte exequente, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pendentes e relacionadas as diligências que pretende, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000096-83.2011.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Luíza De Oliveira Ribeiro
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Autor: Luis Fernando De Oliveira Ribeiro
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Autor: Denúbia De Oliveira Ribeiro
Reu: Silvio Moreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000096-83.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LUÍZA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s):
REU: SILVIO MOREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cadastre-se os advogados (ID. 28636835) da parte autora no PJE.
Após, intime-se a parte autora, para informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, visto que consta nos autos a informação de que o réu reconheceu a paternidade (ID. 28636839, à fl. 06).
Após, voltem os autos conclusos.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000096-83.2011.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Luíza De Oliveira Ribeiro
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Autor: Luis Fernando De Oliveira Ribeiro
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Autor: Denúbia De Oliveira Ribeiro
Reu: Silvio Moreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000096-83.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LUÍZA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s):
REU: SILVIO MOREIRA DE JESUS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cadastre-se os advogados (ID. 28636835) da parte autora no PJE.
Após, intime-se a parte autora, para informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, visto que consta nos autos a informação de que o réu reconheceu a paternidade (ID. 28636839, à fl. 06).
Após, voltem os autos conclusos.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000096-83.2011.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Luíza De Oliveira Ribeiro
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Autor: Luis Fernando De Oliveira Ribeiro
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Autor: Denúbia De Oliveira Ribeiro
Reu: Silvio Moreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000096-83.2011.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LUÍZA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s):
REU: SILVIO MOREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cadastre-se os advogados (ID. 28636835) da parte autora no PJE.
Após, intime-se a parte autora, para informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, visto que consta nos autos a informação de que o réu reconheceu a paternidade (ID. 28636839, à fl. 06).
Após, voltem os autos conclusos.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000462-39.2018.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Jozenir Maria De Oliveira

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000326-76.2017.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8000326-76.2017.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO
#REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a Parte Autora para se manifestar acerca do depósito judicial efetuado pela parte adversa, no prazo de 15 dias.
Utinga, 6 de fevereiro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000087-38.2018.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme petição de ID 169811968, nessa data, intimo a Autora para que se manifesta no prazo de cinco dias sobre a respectiva quitação.

Utinga, 04 de abril de 2022

Secretaria Judicial
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000012-86.2024.8.05.0270 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Utinga
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marcelo Dos Santos Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000012-86.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: MARCELO DOS SANTOS BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A teor do quanto disposto no art. 290 do CPC, determino seja intimada a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que proceda ao recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Expedientes necessários.

UTINGA/BA, data da assinatura digital.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001127-50.2021.8.05.0270 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Utinga
Exequente: Maria Jose Teodora De Souza
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001127-50.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MARIA JOSE TEODORA DE SOUZA
Advogado(s): MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Apresentada a planilha atualizada, pela parte Exequente, no ID 452560304, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento voluntário do valor discriminado.
Intime-se a parte executada, ainda, para no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as petições de IDs 452560304 e 452565389.
Não realizando o pagamento no prazo mencionado, os atos de expropriação serão iniciados com a realização de penhora dos ativos financeiros da Executada, via SISBAJUD (inicialmente, sem repetição automática da ordem, ou seja, sem “teimosinha”), independente de novo despacho.
Outrossim, não realizando o pagamento no prazo mencionado acima, também iniciará imediatamente, independente de novo despacho ou de nova intimação, o prazo para apresentação de impugnação.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Após o decurso de todos os prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000285-36.2022.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Manoel Rocha Teixeira - Me
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Executado: Renato Mamedio Dos Santos Junior 05472306566

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000285-36.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MANOEL ROCHA TEIXEIRA - ME
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
EXECUTADO: RENATO MAMEDIO DOS SANTOS JUNIOR 05472306566
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos para minutar análise de pedido de penhora.
Cumpra-se. Intimem-se.

UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura digital)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000285-36.2022.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Manoel Rocha Teixeira - Me
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Executado: Renato Mamedio Dos Santos Junior 05472306566

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000285-36.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MANOEL ROCHA TEIXEIRA - ME
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA registrado(a) civilmente como ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL registrado(a) civilmente como THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
EXECUTADO: RENATO MAMEDIO DOS SANTOS JUNIOR 05472306566
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, registre-se que este Magistrado iniciou sua atuação na Comarca de Utinga em 08/01/2024, consoante designação feita por meio de Decreto Judiciário 002/2024.
Trata-se de título executivo extrajudicial proposto por MANOEL ROCHA TEIXEIRA – ME em face de RENATO MAMEDIO DOS SANTOS JUNIOR.
Citado conforme certidão lançada nos autos, o executado não pagou o valor, nem se manifestou nos autos.
Nos termos do art. 835 do CPC/15, a penhora deve recair, primeiramente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Outrossim, a penhora online é a forma regulamentada na lei adjetiva pátria para operacionalizar esse ordenamento, delineada no art. 854 do CPC/15.

Isto posto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido do Exequente para que se proceda ao bloqueio através do sistema SISBAJUD no valor indicado nos cálculos de ID 464817022.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita.
Após colacionar o espelho de consulta do sistema aos autos, intimem-se as partes, conforme previsão contida no art. 841, §1º, do CPC/15.
Indefiro o pedido de alteração subjetiva da lide feito no ID 464821917, que pretendia a inclusão da esposa do executado no polo passivo, por não preencher os requisitos legais para a alteração/ampliação pretendida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000285-36.2022.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Manoel Rocha Teixeira - Me
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Executado: Renato Mamedio Dos Santos Junior 05472306566

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000285-36.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MANOEL ROCHA TEIXEIRA - ME
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA registrado(a) civilmente como ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL registrado(a) civilmente como THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
EXECUTADO: RENATO MAMEDIO DOS SANTOS JUNIOR 05472306566
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, registre-se que este Magistrado iniciou sua atuação na Comarca de Utinga em 08/01/2024, consoante designação feita por meio de Decreto Judiciário 002/2024.
Trata-se de título executivo extrajudicial proposto por MANOEL ROCHA TEIXEIRA – ME em face de RENATO MAMEDIO DOS SANTOS JUNIOR.
Citado conforme certidão lançada nos autos, o executado não pagou o valor, nem se manifestou nos autos.
Nos termos do art. 835 do CPC/15, a penhora deve recair, primeiramente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Outrossim, a penhora online é a forma regulamentada na lei adjetiva pátria para operacionalizar esse ordenamento, delineada no art. 854 do CPC/15.
Isto posto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido do Exequente para que se proceda ao bloqueio através do sistema SISBAJUD no valor indicado nos cálculos de ID 464817022.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita.
Após colacionar o espelho de consulta do sistema aos autos, intimem-se as partes, conforme previsão contida no art. 841, §1º, do CPC/15.
Indefiro o pedido de alteração subjetiva da lide feito no ID 464821917, que pretendia a inclusão da esposa do executado no polo passivo, por não preencher os requisitos legais para a alteração/ampliação pretendida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000285-36.2022.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Manoel Rocha Teixeira - Me
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Executado: Renato Mamedio Dos Santos Junior 05472306566

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000285-36.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MANOEL ROCHA TEIXEIRA - ME
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA registrado(a) civilmente como ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL registrado(a) civilmente como THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
EXECUTADO: RENATO MAMEDIO DOS SANTOS JUNIOR 05472306566
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, registre-se que este Magistrado iniciou sua atuação na Comarca de Utinga em 08/01/2024, consoante designação feita por meio de Decreto Judiciário 002/2024.
Trata-se de título executivo extrajudicial proposto por MANOEL ROCHA TEIXEIRA – ME em face de RENATO MAMEDIO DOS SANTOS JUNIOR.
Citado conforme certidão lançada nos autos, o executado não pagou o valor, nem se manifestou nos autos.
Nos termos do art. 835 do CPC/15, a penhora deve recair, primeiramente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Outrossim, a penhora online é a forma regulamentada na lei adjetiva pátria para operacionalizar esse ordenamento, delineada no art. 854 do CPC/15.
Isto posto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido do Exequente para que se proceda ao bloqueio através do sistema SISBAJUD no valor indicado nos cálculos de ID 464817022.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita.
Após colacionar o espelho de consulta do sistema aos autos, intimem-se as partes, conforme previsão contida no art. 841, §1º, do CPC/15.
Indefiro o pedido de alteração subjetiva da lide feito no ID 464821917, que pretendia a inclusão da esposa do executado no polo passivo, por não preencher os requisitos legais para a alteração/ampliação pretendida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000309-98.2021.8.05.0270 Imissão Na Posse
Jurisdição: Utinga
Autor: Eloisa Teles Maciel Pantoja
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Reu: Luciene Nascimento Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000309-98.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ELOISA TELES MACIEL PANTOJA
Advogado(s): WASHINTON MOREIRA registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REU: LUCIENE NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro as custas ao final do processo.
Tendo em vista o largo lapso temporal desde a última manifestação da parte autora e considerando as possíveis alterações no contexto litigioso que ensejou a propositura da ação, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, e requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000115-69.2019.8.05.0270 Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga

Advogado: Murilo De Oliveira Santos (OAB:BA41055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 452930581
Processo N° : 8000115-69.2019.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
MURILO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071215093844200000436854622

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000341-02.2008.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Alberto De Oliveira Lima
Reu: Alexandro De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Edson Dos Anjos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000341-02.2008.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Inicialmente, registre-se que este Magistrado iniciou sua atuação na Comarca de Utinga em 08/01/2024, consoante designação feita por meio de Decreto Judiciário 002/2024.
Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, supostamente praticado por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e outros.
O fato ocorreu no dia 18 e 19 de novembro de 2007.
A denúncia foi recebida em 14/05/2008.
É o relatório. Decido.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no §1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.
Pois bem, a denúncia foi recebida em 14 de maio de 2008 e desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.

Calha mencionar que, o delito supostamente praticado pelo autor do fato comporta pena privativa de liberdade máxima de 08 (oito) anos de reclusão, e conforme o previsto no art. 109, III, do CP, prescreve em 12 (doze) anos. Sendo assim, já transcorreu lapso temporal suficiente para que ocorresse a prescrição da pretensão punitiva do presente termo.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e ALEXANDRO DE JESUS NASCIMENTO, relativamente à infração penal que lhe é imputada neste procedimento, o que faço com esteio no art. 107, IV, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Dispenso a intimação do(a) suposto(a) autor(a) do fato, em razão da natureza extintiva da medida.
Intime(m)-se a(s) vítima(s) no endereço que consta dos autos, se existirem vítima(s) concreta(s). Não sendo encontrada(s) no endereço existente nos autos, intime(m)-se por Edital.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Observe-se o cartório o cumprimento do procedimento, com a cautela de evitar conclusões desnecessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001587-14.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elenice De Almeida Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
ELENICE DE ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:

Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001588-96.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Eris Santos Carvalho
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
ERIS SANTOS CARVALHO, devidamente qualificado, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professor da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001586-29.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Cleude Pereira De Jesus
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
CLEUDE PEREIRA DE JESUS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001585-44.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Claudia Maria Da Conceicao
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001591-51.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marilene De Melo Menezes
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
MARILENE DE MELO MENEZES, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001606-20.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Rosalia Nunes Sena Alves
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
ROSALIA NUNES SENA ALVES, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de março de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde março de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001594-06.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Renilton Bispo Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
RENILTON BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professor da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001589-81.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Francilene Silva De Jesus Sousa
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
FRANCILENE SILVA DE JESUS SOUSA, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia. Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001592-36.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marinalva Mateus Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO

MARINALVA MATEUS DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001595-88.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Rosilda De Menezes Barbosa
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
ROSILDA DE MENEZES BARBOSA, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.

A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001610-57.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DECISÃO
JOSE CARLOS DE JESUS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR SEGURO NÃO SOLICITADO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, também qualificada, aduzindo que é consumidor do serviço prestado pela ré e que, ao receber a fatura de luz do mês de outubro de 2024, se deparou com um desconto referente a um seguro residencial, no valor de R$13,90.
Diz que não contratou nem autorizou tal serviço.
Alega que tentou o cancelamento e o ressarcimento dos valores junto a ré, sem êxito.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos denominados “CasaProt-08002009032”, no valor de R$ 13,90, até que seja resolvida a demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional, eis que não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.

Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2024, às 09h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001593-21.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Perla Regina Dos Santos Maia
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
PERLA REGINA DOS SANTOS MAIA, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001612-27.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Nilzete De Jesus Santos
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
NILZETE DE JESUS SANTANA devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra o BANCO BRADESCO SA também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e que o réu sem sua autorização estava efetuando descontos de serviços não contratados de TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO, alegado ser totalmente desconhecido.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos de capitalização impugnados.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2024, às 08h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001597-58.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Susana Alves Dos Santos Reis
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
SUSANA ALVES DOS SANTOS REIS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO

8001598-43.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Zenaide Dos Santos Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
ZENAIDE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001601-95.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Irlandia De Hungria Do Bomfim Andrade
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO

IRLANDIA DE HUNGRIA DO BOMFIM ANDRADE, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001581-07.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Interessado: Vilma Vidal De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Interessado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
DECISÃO
VILMA VIDAL DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, também qualificada, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendida com a realização de descontos denominados "CONTRIBUIÇÃO CONTAG", cuja origem é desconhecida.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas, até que seja resolvida a demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade da justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2024, às 08h00.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001582-89.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Joao Ricardo Lisboa De Souza
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Rv Tecnologia E Sistemas S.a.

Intimação:
DECISÃO
JOAO RICARDO LISBOA DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO NEGATIVO NO SERASA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IN RE IPSA, com pedido de tutela de urgência, em face de RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A., também qualificado, aduzindo que, ao tentar realizar um financiamento, foi informado de que seu nome estava negativado.
Alega que já pagou todos os débitos junto a ré, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexistência da dívida.
Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
Entendo que, embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, cabe ao requerente/consumidor provar em juízo, ao menos em sede de tutela antecipatória, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida initio litis, o que não ocorreu na situação em apreço.
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CD, para que o réu junte, no prazo de defesa, os contratos, extratos de pagamento e demais documentos relacionados ao objeto da lide.

Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2024, às 08h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001600-13.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Cleonice Deoclecio Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
CLEONICE DEOCLECIO DA SILVA, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001596-73.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Suely Moreira Reis
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
SUELY MOREIRA REIS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001583-74.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Interessado: Zacarias Ferreira De Hungria
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Interessado: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
ZACARIAS FERREIRA DE HUNGRIA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS, com pedido de tutela de urgência, contra ASPECIR PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO SA, também qualificados, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com a realização de descontos denominados "PAGTO COBRANÇA 0000006, - ASPECIR UNIÃO SEGURADORA", cuja origem é desconhecida.
Diz que entrou em contato com o banco réu para obter informações acerca do desconto, sem êxito.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas, até que seja resolvida a demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2024, às 08h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001602-80.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ivonete De Jesus Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
IVONETE DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde março de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001614-94.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Nilzete De Jesus Santos
Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DECISÃO
NILZETE DE JESUS SANTANA devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra o CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREED. FAMILIARES

RURAIS DO BRASIL, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e que o réu sem sua autorização estava efetuando descontos de serviços não contratados, alegado ser totalmente desconhecido.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos de capitalização impugnados.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2024, às 08h00min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001604-50.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Jose Carlos Dos Santos Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professor da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001590-66.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Das Gracas Souza Barreto
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DECISÃO
MARIA DAS GRACAS SOUZA BARRETO, devidamente qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA e TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é professora da rede municipal e que o acionado, a partir de abril de 2020, suprimiu o pagamento da gratificação por atividade complementar, instituída pela Lei Municipal n. 470, de 12 de abril de 2007 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Teolândia.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que o acionado efetue o retorno imediato do pagamento da Gratificação por Atividade Complementar, no importe de 10%, indevidamente suprimida, conforme determinam os arts. 39, VI e 41 da Lei Municipal 470/2007, até julgamento definitivo da presente demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo.
Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que supostamente suprimida a gratificação desde abril de 2020, a presente demanda foi ajuizada apenas em novembro de 2024.
Desse modo, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001605-35.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marineide Mendes Ferreira
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DESPACHO
O comprovante de residência apresentado esta desatualizado tendo sua emissão 29/06/2023.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome atualizado com emissão até 90 dias,
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001603-65.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Jeane Teles De Brito
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Teolandia

Intimação:
DESPACHO
O comprovante de residência apresentado é de pessoa estranha aos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome ou declaração firmada por Auta do Nascimento Gomes no sentido de que a autora com ela reside.
Após, voltem-me os autos conclusos.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

INTIMAÇÃO
8000826-90.2018.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Inventariante: Carolaine Dias Calhau
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Inventariado: Genival Calhau Santos
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerente: Daniele Dos Santos Reis
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Inventário dos bens deixados por GENIVAL CALHAU SANTOS, proposta por CAROLAINE DIAS CALHAU, filha do de cujus.
DANIELE DOS SANTOS REIS, companheira do falecido, se habilitou nos autos.
Atingida a maioridade pela inventariante e sendo o último domicílio do de cujus a cidade de Teolândia, os autos foram declinados da Comarca de Gandu para esta Comarca.
Verifico que o falecido deixou os seguintes bens:

01 (um) veiculo marca LAND ROVER, tipo FREELANDER, ano de fabricação/modelo 2012/2012, placa policial OKZ 4745, RENAVAN 508898447, avaliado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
01 (um) veiculo marca HONDA, tipo motocicleta CRF1000, ano de fabricação 2018, placa policial PLF4167, RENAVAM 1164519791, avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
01 (um) caminhão F4000, marca FORD, ano de fabricação 2018, combustivel diesel , avaliado em R$ 100.000,00 (cem mil reais);
01 (um) imóvel residencial composto de 03 (tres) pavimentos, situado na Rua Maceió, s/n – B. José Teles – Teolandia-Bahia, avaliado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Até o momento, as partes cederam seus direitos sobre o Veículo marca LAND ROVER, placa OKZ 4745, RENAVAN 508898447, para o advogado CLODOALDO DA COSTA SILVA, a título de honorários advocatícios, conforme se verifica nos IDs 35765561 e 45135483 e Alvará Judicial de ID 52081536.
Acordaram que o veículo Marca HONDA, tipo motocicleta CRF1000, placa PLF4167, RENAVAM 1164519791, ficaria para DANIELE DOS SANTOS REIS.
Concordaram com a divisão de 50% do caminhão F4000, marca FORD, ano de fabricação 2018, combustivel diesel, avaliado em R$ 100.000,00.
Discordaram sobre a divisão do imóvel residencial situado na Rua Maceió, s/n – Teolândia-Bahia.
Constato que a inventariante foi intimada para juntar documentos que comprovem a propriedade/posse do único bem imóvel que se pretende partilhar, permanecendo silente.
ITCMD recolhido (ID 35768406).
Custas processuais pendentes.
Conforme pedido de ID 72003331 e parecer de ID 432577582, determino a expedição de alvará judicial para transferência do veículo Marca HONDA, tipo motocicleta CRF1000, ano de fabricação 2018, placa policial PLF4167, RENAVAM 1164519791, avaliado em R$ 30.000,00, em nome do falecido Genival Calhau Santos, para propriedade de Daniele dos Santos Reis.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar plano de partilha consensual, tratando da divisão do imóvel e ratificando a partilha quanto ao veículo Modelo Caminhão F4000.
No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a inventariante juntar os documentos do imóvel situado na Rua Maceió, s/n – B. José Teles – Teolândia-BA, avaliado em R$ 200.000,00, sob pena de exclusão da partilha.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000826-90.2018.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Inventariante: Carolaine Dias Calhau
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Inventariado: Genival Calhau Santos
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerente: Daniele Dos Santos Reis
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
DESPACHO

Cuida-se de Ação de Inventário dos bens deixados por GENIVAL CALHAU SANTOS, proposta por CAROLAINE DIAS CALHAU, filha do de cujus.
DANIELE DOS SANTOS REIS, companheira do falecido, se habilitou nos autos.
Atingida a maioridade pela inventariante e sendo o último domicílio do de cujus a cidade de Teolândia, os autos foram declinados da Comarca de Gandu para esta Comarca.
Verifico que o falecido deixou os seguintes bens:

01 (um) veiculo marca LAND ROVER, tipo FREELANDER, ano de fabricação/modelo 2012/2012, placa policial OKZ 4745, RENAVAN 508898447, avaliado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
01 (um) veiculo marca HONDA, tipo motocicleta CRF1000, ano de fabricação 2018, placa policial PLF4167, RENAVAM 1164519791, avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
01 (um) caminhão F4000, marca FORD, ano de fabricação 2018, combustivel diesel , avaliado em R$ 100.000,00 (cem mil reais);
01 (um) imóvel residencial composto de 03 (tres) pavimentos, situado na Rua Maceió, s/n – B. José Teles – Teolandia-Bahia, avaliado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Até o momento, as partes cederam seus direitos sobre o Veículo marca LAND ROVER, placa OKZ 4745, RENAVAN 508898447, para o advogado CLODOALDO DA COSTA SILVA, a título de honorários advocatícios, conforme se verifica nos IDs 35765561 e 45135483 e Alvará Judicial de ID 52081536.
Acordaram que o veículo Marca HONDA, tipo motocicleta CRF1000, placa PLF4167, RENAVAM 1164519791, ficaria para DANIELE DOS SANTOS REIS.
Concordaram com a divisão de 50% do caminhão F4000, marca FORD, ano de fabricação 2018, combustivel diesel, avaliado em R$ 100.000,00.
Discordaram sobre a divisão do imóvel residencial situado na Rua Maceió, s/n – Teolândia-Bahia.
Constato que a inventariante foi intimada para juntar documentos que comprovem a propriedade/posse do único bem imóvel que se pretende partilhar, permanecendo silente.
ITCMD recolhido (ID 35768406).
Custas processuais pendentes.
Conforme pedido de ID 72003331 e parecer de ID 432577582, determino a expedição de alvará judicial para transferência do veículo Marca HONDA, tipo motocicleta CRF1000, ano de fabricação 2018, placa policial PLF4167, RENAVAM 1164519791, avaliado em R$ 30.000,00, em nome do falecido Genival Calhau Santos, para propriedade de Daniele dos Santos Reis.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar plano de partilha consensual, tratando da divisão do imóvel e ratificando a partilha quanto ao veículo Modelo Caminhão F4000.
No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a inventariante juntar os documentos do imóvel situado na Rua Maceió, s/n – B. José Teles – Teolândia-BA, avaliado em R$ 200.000,00, sob pena de exclusão da partilha.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001599-28.2024.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 472540376
Processo N° : 8001599-28.2024.8.05.0276
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613195534100000454522640

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001366-31.2024.8.05.0276 Adoção

Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)

Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 471341206
Processo N° : 8001366-31.2024.8.05.0276
Classe: ADOÇÃO
JOSE ALYSSON QUINTINO DOS SANTOS (OAB:BA22642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103010033985300000453462996

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000467-33.2024.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)

Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 459559905
Processo N° : 8000467-33.2024.8.05.0276
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CHARLLES SILVA SANTANA (OAB:BA71616), EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082208493577400000442833678

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001599-28.2024.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 472540376
Processo N° : 8001599-28.2024.8.05.0276
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613195534100000454522640

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001402-73.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonia Maria De Jesus
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
DESPACHO

Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2024, às 08h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 30 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001411-35.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Maurina Damascena Santos
Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
MAURINA DAMASCENA SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o BANCO BRADESCO SA, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendida com a realização de descontos de tarifas bancárias que nunca solicitou, denominados “Cesta B Expresso 3”.
Argui que não solicitou o pacote de tarifas.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas.
Com a inicial, documentos foram acostados.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Verifica-se que está sendo descontada da conta corrente da autora a tarifa denominada “CESTA B EXPRESSO 3”, referente a um dos pacotes de serviços cobrados pelo Bradesco.
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras: “Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Via de regra, os contratos bancários se configuram como contratos de adesão, na medida em que suas cláusulas foram previamente estipuladas por uma das partes, cabendo ao outro contratante apenas anuir ou não com tais disposições.
Nesse contexto, tem-se que é lícita a cobrança das tarifas bancárias pelas instituições financeiras, para a manutenção da conta corrente ativa e pelos pacotes de serviços, desde que previamente autorizado pelo correntista.
Logo, cumpre avaliar se a autora pactuou e concordou com a cobrança das tarifas impugnadas. A priori, não vislumbro nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora, mostrando-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2024, às 09h00.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 30 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001379-64.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Samantha Assis Souza
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Autor: Nerinalva Lopes De Souza
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:

DESPACHO
Diante da impossibilidade de realização do ato processual conciliatório, redesigno a audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 04/11/2024, às 10h40min, a ser realizada por meio de vídeoconferência, conforme orientações e advertências da decisão inicial.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 1 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001459-91.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Helenilda Conceicao Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2024, às 08h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 9 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001164-54.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Nilzete Bonfim Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DECISÃO

NILZETE BONFIM DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR SEGURO NÃO SOLICITADO POR VENDA CASADA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra BANCO BRADESCO SA, também qualificado, aduzindo que possuía cartão de benefício previdenciário referente ao convênio entre o INSS e o Banco réu que, sem sua autorização, transformou a conta benefício em conta corrente, enviou um cartão de crédito e impôs a contratação de um título de capitalização.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas do título de capitalização.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2024, às 11h00min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 22 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000315-53.2022.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Juareis Mendes Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Amilton Dos Santos Mendes

Intimação:
DECISÃO
Considerando que o feito se encontra sentenciado desde 29 de agosto de 2022, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se.
O Ministério Público ou outro interessado poderá realizar novo pedido com base na documentação já apresentada nesses autos.

Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães/BA, 06 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000893-45.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Jose Ramalho Ferreira Pessoa
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Autor: Jose Claudio Jesus Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se possuem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a sua necessidade.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 6 de novembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001031-17.2021.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Tatiana Da Silva Santos
Advogado: Israel Pedro Dias Ribeiro (OAB:BA49266)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000
Telefax: (73) 3278-2180 / 2006 - Email: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, e tendo em vista o retorno dos autos da instância Superior, INTIMO as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Havendo ou NÃO manifestação, concluo os autos para a caixa ‘análise de retorno dos autos da instância superior e/ou minutar cumprimento de sentença’

Wenceslau Guimarães, 6 de novembro de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000954-37.2023.8.05.0276 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 472484687
Processo N° : 8000954-37.2023.8.05.0276
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110610304206900000454476378

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001608-87.2024.8.05.0276 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autoridade: Dt Wenceslau Guimarães
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Dernivaldo Reis Do Nascimento
Vitima: Mauricia Silva Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001608-87.2024.8.05.0276
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTORIDADE: DT WENCESLAU GUIMARÃES
Advogado(s):
REQUERIDO: DERNIVALDO REIS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Medida Protetiva de Urgência requerida em favor de MAURICIA SILVA BONFIM em decorrência de ser vítima de ameaça praticada por seu ex-companheiro, DERNIVALDO REIS DO NASCIMENTO, no Município de Wenceslau Guimarães – BA.
Em parecer, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Num exame desprovido de profundidade, observo a prática de violência doméstica, uma vez que a vítima é ex-companheira de DERNIVALDO REIS DO NASCIMENTO, o qual praticou crime de ameaça contra aquela.
Dispõe o art. 22 da Lei n° 11.340/06 que:
Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
(...);
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III – proibição de determinas condutas, entre as quais:
a)aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b)contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (…)
No caso sub judice, verifico que devem ser aplicadas ao requerido as medidas acima especificadas, oportunidade em que fixo a distância de 100m (cem metros) como limite mínimo entre ele e a vítima.
Sendo assim, com fundamento na Lei n° 11.340/06, aplico a DERNIVALDO REIS DO NASCIMENTO, de imediato, como medida de urgência, as seguintes medidas protetivas: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, sem qualquer prejuízo ao requerido do eventual direito relativo ao imóvel a ser decidido no Juízo Cível (Família); b) proibição de se aproximar da ofendida por no mínimo 100m (cem metros) de distância; c) contato com a vítima por qualquer meio de comunicação.

O descumprimento de qualquer destas medidas implicará no decreto de prisão preventiva do requerido.
Ciência à autoridade policial, à vítima, ao Ministério Público e ao agressor, DERNIVALDO REIS DO NASCIMENTO, das medidas protetivas aplicadas.
Com a juntada do mandado de intimação do requerido acerca desta decisão, dê-se ciência ao Comando da Polícia Militar competente para que promova rondas de fiscalização, prevenção e assistência à requerente.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado e as anotações devidas, arquivem-se os autos.

Wenceslau Guimarães – BA, 06 de novembro de 2024.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001624-41.2024.8.05.0276 Petição Criminal
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Central Estadual De Acolhimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Juiz De Direito Da Comarca De Wenceslau Guimarães-ba
Requerido: I. R. R. S.

Intimação:
DESPACHO
Oficie-se ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Nazaré a fim de que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes.
Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer.
Em seguida, venham-me os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de MANDADO/OFÍCIO.

Wenceslau Guimarães (BA), 06 de novembro de 2024.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Substituto